JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2025.02.04 23:25:05 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3747

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO – **Presidente**
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juíza Marta Moreira Santana
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16 Juíza Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO – Presidente
TITURALIDADE EM PROVIMENTO 17 – Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA – Presidente
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15 Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Titular)
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
FÁBIO MARTINS DA SILVA (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

ATO NORMATIVO CONJUNTO PRES/CGJ Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.
Dispõe sobre a extinção do Serviço de Distribuição e Protocolo Judicial da Comarca de Eunápolis.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE E O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente, e à vista do que consta no Expediente Administrativo TJ-COI-2025/03320,

CONSIDERANDO a implantação total do sistema PJe 1º Grau em todas as unidades judiciais da Justiça Comum da Bahia;

CONSIDERANDO o avanço do projeto 100% Digital do Poder Judiciário do Estado da Bahia e completa extinção de processos físicos, além da instalação de salas passivas;

CONSIDERANDO a edição do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 07 de março de 2023, o qual atribuiu aos interessados a distribuição das cartas precatórias diretamente aos sistemas PJE e PROJUDI;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução 100/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a significativa redução da demanda de serviços da unidade e a necessidade de racionalização e otimização da mão de obra e dos serviços; e

CONSIDERANDO o quando discutido nos autos que tramitam no PJECOR nº 0002753-27.2024.2.00.0805,

RESOLVEM

Art. 1º Desinstalar o Serviço de Distribuição e Protocolo Judicial da Comarca de Eunápolis.

Art. 2º As funções residuais do setor passarão a ser exercidas pela Administração do Fórum.

Art. 3º Os servidores lotados no órgão desinstalado ficarão à disposição da Presidência para posterior relotação.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Cidade de Salvador aos quatro dias do mês de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia

DECRETO JUDICIÁRIO N° 80, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025
Dispõe sobre os atendimentos presenciais na Coordenação de Pagamento – COPAG no período que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a precisão dos lançamentos de verbas remuneratórias quando da confecção periódica da folha de pagamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a cargo da Coordenação de Pagamentos – COPAG, unidade vinculada à Diretoria de Recursos Humanos,

DECIDE

Art. 1º Suspender os atendimentos presenciais na Coordenação de Pagamentos – COPAG, durante a primeira e última semana de cada mês, em decorrência da data de fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de trato emergencial, cuja demora possa acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o atendimento presencial no período mencionado no caput será realizado pela Assessoria Especial da Presidência I, aos Magistrados, e pela Diretoria de Recursos Humanos, aos servidores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 81, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.
Altera o Decreto Judiciário n. 765, de 20 de setembro de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do expediente n. TJ-ADM-2025/05594,

DECIDE

Art. 1º Altera a alínea l) do inciso I do art. 1º do Decreto Judiciário n. 765, de 20 de setembro de 2024, que passa a viger com a seguinte redação:
Art. 1º.....

I - Titulares:

l) Antônio Jair Batista Santos Filho, servidor representante do SINTAJ;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 82, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.
Altera o Decreto Judiciário n. 407, de 17 de maio de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do expediente n. TJ-ADM-2024/99795

DECIDE

Art. 1º Introduz o inciso VII ao art. 1º do Decreto Judiciário 407, de 17 de maio de 2024., que passa a viger com a seguinte redação:
Art. 1º.....

Titulares:

VII– Alessandra da Costa Meira, Psicóloga, integrante da Coordenadoria da Infância e Juventude.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 83, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.
Altera o Decreto Judiciário n. 865, de 05 de novembro de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do expediente n. TJ-ADM-2025/06065,

DECIDE

Art. 1º Altera o inciso XVII do art. 1º do Decreto Judiciário n. 865, de 05 de novembro de 2024., que passa a viger com a seguinte redação:
Art. 1º.....

XVII. Gustavo de Carvalho Vieira, Coordenador Jurídico do Sintaj (Titular) e Antônio Jair Batista Santos Filho, Coordenador-Geral do Sintaj (Suplente), servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ, sem direito a voto;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO N° 84, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025
Delega competência ao Diretor de Recursos Humanos para a prática dos atos que especifica

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDE

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a prática dos atos a seguir especificados, ressalvadas as competências das Corregedorias Geral da Justiça e das Comarcas do Interior:

I - publicar aprovação do início do teletrabalho no Diário da Justiça Eletrônico;
II- homologar pedidos de readaptação funcional;
III- conceder aos servidores as licenças previstas nos artigos 98 a 113, e 120, incisos IV, V e VI, da Lei nº 6.677/94;
IV- conceder horário especial a servidor estudante;
V- apreciar pedidos de folgas referentes ao serviço prestado ao Tribunal Regional Eleitoral e similares.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, a Presidente do Tribunal ou a Secretária de Gestão de Pessoas praticará os atos previstos no artigo 1º deste Decreto, sem prejuízo da validade da presente delegação.

Art. 3º Os requerimentos dos servidores serão dirigidos à Diretoria de Recursos Humanos, competindo à Secretária de Gestão de Pessoas a apreciação de eventuais impugnações dos atos previstos no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente aquelas estabelecidas no Decreto Judiciário n° 140, de 05 de fevereiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 85, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no Fórum da Comarca de Xique-Xique, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2025/08370,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Xique-Xique, no período de 03 a 07/02/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter sala com servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2025

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 86, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025
Suspensão da obrigatoriedade das atividades presenciais, no Fórum da Comarca de Guanambi, no período abaixo indicado.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-COI-2025/03460,

DECIDE

Art. 1º - Suspender a obrigatoriedade das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Guanambi, no período de 10/02/2025 a 10/05/2025, ficando autorizada a realização do trabalho de forma remota, observando-se o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 2º – Durante o funcionamento do trabalho de forma remota, a Direção do Fórum deverá manter sala com servidor para informações ao público e suporte sobre a forma de execução dos serviços judiciários.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo n. TJ-ADM-2024/00646,

DECIDE

Rerratificar o Decreto Judiciário disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 06 de maio de 2024, para declarar que concedeu a aposentadoria voluntária à servidora TAIS MARIA LEITE NOBRE, Digitadora, cadastro n. 802.371-9, classe C, nível 34, Comarca de Salvador, entrância final, nos termos do art. 4°, § 2º, I, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020, com proventos compostos de Vencimento Básico (Lei Estadual n. 11.170/2008); Abono Permanente (Lei Estadual n. 7.885/2001); Vantagem Pessoal AFI (Lei Estadual n. 11.919/2010); Vantagem Pessoal de Eficiência (Lei Estadual n. 7.885/2001); 27% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Lei Estadual n. 6.677/1994); e Função Gratificada TJFG (art. 3º, § 7º, III, da Emenda Constitucional Estadual n. 26/2020).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-OFI-2025/01037,
DECIDE

Revogar a designação da servidora MARIA CLARA JESUS REIS, cadastro 215.055-7, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, designando-a para ter exercício no Núcleo de Acessibilidade e Inclusão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do expediente TJ-OFI-2025/01040,

DECIDE

Designar a servidora ELIANA CRISTINA ARGOLO MARINHO, cadastro 969.660-1, ora no exercício da Função Gratificada de Assessoramento Administrativo, símbolo TJ-FG, para atuar no Gabinete do Desembargador Rolemberg José Araújo Costa, ficando revogada a sua designação anterior.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/05286,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar o servidor RODRIGO DA SILVA SANTOS, cadastro 970.585-6, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete do Desembargador Ricardo Regis Dourado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2025/07907,

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos do Decreto Judiciário n. 412, de 24 de maio de 2022,

DECIDE

Designar a servidora RIANE NUNES DE OLIVEIRA, cadastro 969.722-5, para exercer a Função Gratificada de Assessoramento Jurídico, símbolo TJ-FG, no Gabinete da Desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/95886,

DECIDE

Designar o servidor EDSON ROCHA DOS SANTOS, cadastro 900.963-9, para ter exercício na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Designar a servidora LIVIA MARIA BIAO ANDRADE, cadastro 968.561-8, para ter exercício no Cerimonial da Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2025/07739 Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS - Diretor-Presidente da Escola Nacional da Magistratura - ENM faz solicitação
Considerando a solicitação encaminhada à fl. 4, AUTORIZO o afastamento da Juíza de Direito ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, para, na qualidade de homenageada, participar da Solenidade de Outorga da Medalha de Mérito, instituída pela Escola Nacional da Magistratura – ENM, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, em Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/07529 Juiz de Direito FREDERICO MENDES JÚNIOR - Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros faz solicitação
Considerando as razões apresentadas no Ofício nº 001/2025/CPJ/AMB, AUTORIZO o afastamento da Juíza de Direito PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, na qualidade de membro da Centro de Pesquisas Judiciais, no dia 11 de fevereiro do corrente ano, para participar da 10ª Reunião Ordinária do Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (CPJ/AMB), sem prejuízo das suas atribuições, conforme requerimento à fl. 2, e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do afastamento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.Registre-se.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/06432 Desembargadora INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/08424 Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folga compensatória do Plantão Judiciário do Segundo Grau, já reconhecida para gozo oportuno, para fruição no dia 05 de fevereiro do corrente ano.
Registre-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07824 Desembargador MAURICIO KERTZMAN SZPORER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular no dia 25 de fevereiro de corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/07544 Servidora ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS - 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna faz solicitação
Trata-se de expediente encaminhado para adoção providências necessárias, tendo em vista a declaração de suspeição da Juíza titular e dos substitutos legais da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, restando esgotada a Lista Anual de Substituição, o que impossibilita a condução e julgamento do processo nº. 8011527-07.2024.8.05.0113, razão pela qual, DETERMINO, em caráter excepcional, a formação, por sorteio, de lista tríplice de substituição.
Designo o dia 06/02/2025, às 10h, a fim de que seja realizada audiência para sorteio, que envolverá os demais Juízes titulares da Comarca de Itabuna, a ocorrer na AEP-1, situada na sala 301-S, do edifício sede do Tribunal de Justiça.
O sorteio será devidamente registrado em ata de audiência e anexada aos presentes autos, devendo-se comunicar à Unidade Judiciária mencionada para adoção das providências necessárias.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2025/07755 Juíza de Direito ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/04317 Juíza de Direito AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES faz solicitação
Em face da informação de fl. 19, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07397 Juíza de Direito ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07609 Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de AMARGOSA, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08073 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GUARATINGA, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08095 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08111 Juíza Substituta ALINE MUXFELDT KLAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06980 Juiz de Direito ALMIR PEREIRA DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06270 Juíza de Direito AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamentos referente ao recesso forense 2024/2025, publicado no DJE de 02/12/2024, para fruição do(s) dia(s) 15, 16 e 22 a 25/02/2025, com base no art. 2º, § 3º - Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/08135 Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08130 Juíza de Direito ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08122 Juíza de Direito ANA KARENA NOBRE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07696 Juíza de Direito ANA LUCIA FERREIRA MATOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06889 Juíza de Direito ANA MARIA SILVA ARAÚJO DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08265 Juíza de Direito ANA MARIA SILVA ARAÚJO DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.
.

TJ-ADM-2025/07594 Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08166 Juiz de Direito ANDRÉ FELIPE GOMMA DE AZEVEDO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 25 e 26/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08209 Juiz de Direito ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07906 Juíza de Direito ANDREA NEVES CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08134 Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08168 Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07636 Juíza de Direito ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 17/10/2024 e 01/02/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07654 Juiz de Direito ANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07601 Juiz de Direito ANTÔNIO SANTANA LOPES FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07662 Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CARINHANHA, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07679 Juiz de Direito ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07637 Juíza de Direito BARBARA CORREIA DE ARAUJO BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07917 Juiz de Direito BENEDITO ALVES COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 02 (duas) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07585 Juiz de Direito BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07622 Juíza de Direito BIANCA GOMES DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07624 Juíza de Direito BIANCA GOMES DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CAMAÇARI, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07611 Juíza de Direito CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para providências. Publique-se

TJ-ADM-2025/07647 Juíza de Direito CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PARAMIRIM, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08040 Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08043 Juíza de Direito CAMILA SOARES SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de NAZARÉ, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07724 Juiz de Direito CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06626 Juiz de Direito CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08339 Juiz de Direito CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07748 Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 04/08/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07760 Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau dos dias 09/06/2018 a 10/06/2018, já deferido anteriormente TJ-ADM-2021/33544, DJE 19/06/2019, para fruição nos dias 17/02 a 20/02/2025, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §2º e 3º do Provimento 005/2012-CC. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07806 Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 06/04/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07807 Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 02 (duas) folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 24/11/2024, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07604 Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07997 Juíza de Direito CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07343 Juiz de Direito CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07598 Juiz de Direito DANIEL LIMA FALCAO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07815 Juíza de Direito DANIELLA OLIVEIRA KHOURI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 10/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08320 Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08331 Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08235 Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08288 Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08289 Juiz de Direito DANILO BARRETO MODESTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de outubro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07823 Juiz de Direito DARIO GURGEL DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de INHAMBUPE, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07992 Juíza de Direito DEBORA MAGDA PERES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CATU, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07638 Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07656 Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IGUAÍ, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07797 Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08162 Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 06, 07 e 10/03/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/04652 Juiz Substituto DIOGO SOUZA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07643 Juiz de Direito EDSON SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08067 Juiz de Direito EDUARDO FERREIRA PADILHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07595 Juiz Substituto EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MIGUEL CALMON, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07580 Juíza de Direito ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08007 Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07354 Juíza de Direito EMANUELE VITA LEITE ARMEDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 1 (uma) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07451 Juiz de Direito FABIO FALCAO SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 03 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07817 Juiz de Direito FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 02 (duas) folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao dia 02/02/2025, para fruição em data oportuna, Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/06738 Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07452 Juiz de Direito FELIPE REMONATO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 24, 25 e 26/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07640 Juíza de Direito FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMARO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07014 Juiz de Direito FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 03/10 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o reajuste no valor do auxílio-saúde do magistrado em face da majoração do plano de saúde dos dependentes elencados à fl. 10, a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo, a partir de 30 de janeiro de 2025, observando-se os limites definidos na legislação pertinente.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08262 Juiz de Direito FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de desistência do afastamento por interesse particular do dia 10/02/2025, publicado no DJE do dia 08/01/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07916 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITAPETINGA, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07968 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07922 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08131 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07510 Juiz de Direito FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 03, 04 e 05/06/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08023 Juiz de Direito GABRIEL DE MORAES GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08163 Juiz de Direito GENIVALDO ALVES GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06172 Juiz de Direito GEORGE BARBOZA CORDEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/06/2023 e 16/09/2023, anteriormente deferidos para data oportuna, para fruição nos dias 20 e 21/02/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/08042 Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08485 Juiz de Direito GERIVALDO ALVES NEIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08260 Juíza de Direito GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 19, 20 e 21/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07827 Juiz de Direito GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 29/10/2024 (DJE 04/11/2024) e 05/07/2024 para fruição em 14 e 16/04/2025 , com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Defiro, ainda, o pedido de afastamento abonado, no(s) dia(s) 15/04/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.

TJ-ADM-2025/08179 Juiz de Direito GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 22/01/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/08172 Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06291 Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO Licença para Tratamento de Saúde, no período de 29/01 a 28/04/2025, concedida por meio de Laudo de Inspeção de Saúde nº. 002/2025, expedido pela Junta Médica Oficial, constante nos autos, com base no Art. 69, I da Lei Complementar nº 35/1979.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/06980 Juiz de Direito GUSTAVO DA SILVA MACHADO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 25 e 26/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/06719 Juiz de Direito HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/05771 Juiz de Direito HILTON DE MIRANDA GONCALVES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/05736 Juiz de Direito HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 10/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07749 Juíza de Direito IASMIN LEAO BAROUH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07685 Juíza de Direito IVANA PINTO LUZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08036 Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08039 Juíza de Direito JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07849 Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de JANEIRO/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07841 Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07832 Juiz de Direito JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07840 Juiz de Direito JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ARACI, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/04524 Juiz de Direito JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDAfaz solicitação
DEFIRO o pedido de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 26/11/2023 e 14/07/2024, anteriormente programados para data oportuna, para fruição no(s) dia(s) 07 e 11/02/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Defiro ainda, o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 06, 10 e 12/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08158 Juiz de Direito JOSE GOES SILVA FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07785 Juiz de Direito JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07087 Juiz de Direito JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do magistrado, no período de 30/01/2025 a 06/02/2025, por motivo de Luto, com base no art. 72, inciso II da Lei Complementar 35/79, conforme Declaração obito em anexo. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08364 Juíza de Direito JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de FEIRA DE SANTANA, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06843 Juíza de Direito JOSELIA GOMES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07766 Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07950 Juiz de Direito JOSUE TELES BASTOS JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BARRA DA ESTIVA, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07847 Juíza de Direito JULIA WANDERLEY LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de JANEIRO/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/04312 Juíza de Direito JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS faz solicitação
Em face da informação de fl. 20, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08159 Juiz de Direito JUSTINO DE FARIAS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07969 Juíza de Direito LAIZA CAMPOS DE CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07789 Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de BAIANÓPOLIS, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07790 Juíza de Direito LEANDRA LEAL LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08157 Juíza de Direito LEANDRA LEAL LOPES faz solicitação
DEFIRO o pedido de reconhecimento referente às folgas do recesso forense 2024/2025, publicado no DJE de 02/12/2024, para em data oportuna, com base no art. 2º, § 3º - Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/06999 Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação
DEFIRO o pedido de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 30/12/2024, para fruição nos dias 24 e 25/02/2025, e o reconhecimento do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 14/03/2024 para usufruto em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07150 Juiz de Direito LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO o pedido de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 15/03/2024, para fruição em 24/02/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Defiro ainda, o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 25 a 27/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/06686 Juiz de Direito LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 14, 17 e 18/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique

TJ-ADM-2025/07616 Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08033 Juíza de Direito LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08109 Juíza de Direito LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08061 Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07772 Juíza de Direito LUANA MARTINEZ GERACI faz solicitação
DEFIRO o pedido transferência de férias relativas ao 1º período de 2025, anteriormente deferidas para 26/05 a 14/06/2025, para fruição de 19/05 a 07/06/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento

TJ-ADM-2025/07678 Juíza de Direito LUCIANA VIANA BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07668 Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07701 Juiz de Direito LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07639 Juíza de Direito LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08010 Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08014 Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de REMANSO, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08373 Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 3 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07877 Juíza de Direito MANUELA RODRIGUES FERNANDES faz solicitação
Ciente do pedido de afastamento no(s) dia(s) 06, 10 e 11/02/2025, condicionando à apresentação de documentação comprobatória correspondente ao pedido, no prazo de 15 dias. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07169 Juíza de Direito MARCIA DA SILVA ABREU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07667 Juiz de Direito MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau, anteriormente deferido para usufruir no dia 14/02/2025, TJ-ADM-2025/01814, para fruição em 13/06/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/06832 Juiz de Direito MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08187 Juíza de Direito MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07937 Juíza de Direito MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07661 Juíza de Direito MARIA HELENA PEIXOTO MEGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 10 e 11/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/07873 Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de DEZEMBRO/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07903 Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08208 Juíza de Direito MARIAH MEIRELLES DE FONSECA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06395 Juíza Substituta MARIANA ALVARINO BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/04336 Juíza de Direito MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDAO faz solicitação
Em face da informação de fl. 44, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07599 Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de DIAS D'ÁVILA, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07627 Juíza de Direito MARIANA FERREIRA SPINA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07777 Juíza de Direito MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 02/02/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07630 Juiz de Direito MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07630 Juiz de Direito MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07054 Juíza de Direito MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/05981 Juíza de Direito MARTA MOREIRA SANTANA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07641 Juiz de Direito MATEUS DE SANTANA MENEZES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07421 Juiz de Direito MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA faz solicitação
Em face da documentação acostada às fls. 03/05 e, considerando o cumprimento das disposições da Resolução nº 09 de 26 de maio de 2021, c/c o Decreto Judiciário nº 486 de 26 de julho de 2021, o Decreto Judiciário nº 368, de 3 de maio de 2022 e a Instrução Normativa nº 01 de 23 de agosto de 2021 com as alterações trazidas pelos Decretos Judiciários nº 368 de 3 de maio de 2022 e 560 de 16 de agosto de 2022, AUTORIZO o reajuste do auxílio-saúde do magistrado, em face do dispêndio realizado com o seu próprio plano de saúde, a partir do dia do pedido, nos termos do art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO nº 368, de 3 DE MAIO DE 2022, digo a partir de 31 de janeiro de 2025, observando-se os limites definidos na legislação pertinente. Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08086 Juíza de Direito MILENE CANTALICE SALOMAO TRAVERSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07530 Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de JANEIRO/2025, diante da conversão em pecúnia de 04 (quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07904 Juiz de Direito PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/05077 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 30, 31/01 e 07/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/07281 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 14/02/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08271 Juiz de Direito RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para providências. Publique-se

TJ-ADM-2025/07642 Juíza de Direito REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07931 Juiz de Direito REGINALDO COELHO CAVALCANTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07900 Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07910 Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07577 Juíza de Direito RENATA FURTADO FOLIGNO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VALENTE, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08224 Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de JANEIRO/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07651 Juiz de Direito RICARDO FREDERICO CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de POÇÕES, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08344 Juiz de Direito RICARDO GUIMARÃES MARTINS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07831 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de JANEIRO/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis

TJ-ADM-2025/07833 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08178 Juiz de Direito RODRIGO SOUZA BRITTO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/08213 Juiz de Direito ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 09/04/2024, para fruição em 24/02/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/08220 Juiz de Direito ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 26/10/2024, para fruição nos dias 26/02/2025 e 07/03/2025, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §2º e 3º do Provimento 005/2012-CC. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/07808 Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07478 Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07370 Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06863 Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07581 Juiz de Direito TIAGO LIMA SELAU faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/06877 Juíza de Direito THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 3 (três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07780 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07450 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de dezembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07793 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07538 Juíza de Direito THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 16/06/2024, para fruição em 30/06/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/08201 Juiz Substituto THIAGO BORGES RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CORIBE, relativo ao período de JANEIRO de 2025, tendo sido observadas as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/5151 Juíza de Direito VANESSA GOUVEIA BELTRAO faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamento de 06 (seis) dias referentes ao recesso forense 2024/2025, publicado no DJE de 29/11/2024, para fruição nos dias 06/03, 07/03, 10/03, 11/03, 12/03 e 13/03, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG.
DEFIRO, ainda, o pedido de afastamento da Magistrada no dia 14/03/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/08493 Juiz de Direito WALTER RIBEIRO COSTA JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/07702 Juiz de Direito YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato. Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025.
À COPAG para registro. Publique-se.

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/00646
INTERESSADO: TAIS MARIA LEITE NOBRE
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, revogo a Decisão exarada de fl. 326, apenas na parte que confirmou os proventos de fl. 306, determino a rerratificação do Ato aposentador, assim como homologo os proventos fixados à fl. 359.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para providências pertinentes, observando-se, quanto à produção dos efeitos jurídicos desta revisão, as orientações consignadas pela Consultoria Jurídica da Presidência. Após, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2019/57478
INTERESSADO: ALOISIO GONÇALVES DE AGUIAR
Em cumprimento ao Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 0012421-85.2015.805.0000 e nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência e da Controladoria do Judiciário, homologo os proventos fixados à fl. 144.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para providências pertinentes. Após, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/60106
INTERESSADA: LOURDES ANGELICA PINTO GONDIM FERREIRA
ADVOGADO: Bel. Edmo D'El-Rei Lima, OAB/BA 70.939
Nos termos dos pronunciamentos da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça e das informações da Chefia de Gabinete da Presidência, não conheço do pedido.
Arquivem-se.

Processo: TJ-ADM-2024/71772
Interessado: ANDREA DE SOUZA ROCHA VILA VERDE
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/60225
Interessado: FABIANE COSTA AMARAL TOSTES
Considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal e o relatório da Chefia de Gabinete da Presidência, concedo a condição especial de trabalho na modalidade de jornada especial, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/79811
Interessado: JACKELINE GONCALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido, sem o prejuízo do pleno cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Escrivão, fixando a carga horária de trabalho da servidora em 07 (sete) horas diárias e ininterruptas no turno matutino, nos termos do requerimento formulado.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/80548
Interessado: JOSE JURANDI SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/81708
Interessado: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
Considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal e o relatório da Chefia de Gabinete da Presidência, concedo a condição especial de trabalho na modalidade de jornada especial, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/39659
Interessado: RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, DEFIRO o pedido, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Processo: TJ-ADM-2024/14530
Interessado: TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL
Diante do exposto, considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como do opinativo da Consultoria Jurídica da Presidência, INDEFIRO o pedido.
Dê-se conhecimento à Requerente da decisão proferida.
Arquivem-se os autos.

Processo: TJ-ADM-2024/61578
Interessado: TULIO HOSTILIO SOUZA SANTOS
Considerando os termos do Laudo Médico elaborado pela Junta Médica Oficial deste Tribunal e o relatório da Chefia de Gabinete da Presidência, concedo a condição especial de trabalho na modalidade de jornada especial, fixando a carga horária de trabalho em 20 (vinte) horas semanais.
À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências.
Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

PROCESSO N°: TJ-ADM-2025/07566
INTERESSADO: UNICORP
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente ao Curso de Formação de Facilitador em Processos Circulares-Círculos de Construção de Paz - Tuma Ilhéus - Módulo I e II, ministrado pela magistrada Sra. Sandra Magali Brito Silva Mendonça, no período de 04 a 06 de novembro de 2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO N°: TJ-ADM-2025/07567
INTERESSADO: UNICORP
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente ao Curso de Formação de Facilitador em Processos Circulares-Círculos de Construção de Paz não conflitivos - Turma Ilhéus, ministrado pela magistrada Sra. Sandra Magali Brito Silva Mendonça, no período de 25 a 27 de novembro de 2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO N°: TJ-ADM-2025/07565
INTERESSADO: UNICORP
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente a Capacitação em Segurança para Magistrados - Proteção Pessoal e Funcional, ministrada pelo servidor Sr. Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, nos dias 12 a 14 de setembro de 2024, 17 a 19 de outubro de 2024, 07 a 09 de novembro de 2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO N°: TJ-ADM-2025/07562
INTERESSADO: UNICORP
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente ao curso “A utilização da inteligência artificial em apoio ao Magistrado”, ministrado pelo magistrado Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, no período de 24 a 27 de setembro de 2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

PROCESSO N°: TJ-ADM-2025/07563
INTERESSADO: UNICORP
À vista da manifestação apresentada pela Secretária de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento da gratificação por instrutoria referente a Capacitação em Segurança para Magistrados - Proteção Pessoal e Funcional, ministrada pelo magistrado Dr. Isaías Vinícius de Castro Simões, nos dias 12 a 14 de setembro de 2024, 17 a 19 de outubro de 2024, 07 a 09 de novembro de 2024.
À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 1704982 - EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Particcipar do evento "Projeto Mentes Literárias", promovido pelo CNJ e realizar tratativas para formalização do Termo de Cooperação Técnica com a AIBA
Período(s): De 09/02/2025 06:00 a 11/02/2025
DESTINO(S): BARREIRAS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9699996 - MAX CAVAZINI PENNA DE CARVALHO
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - LEI 14484/2022
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Verificação da infraestrutura do prédio que se encontra em reforma hoje para a instalação de rede sem fio e outras necessidades de rede de computadores
Período(s): De 22/01/2025 08:00 a 22/01/2025
DESTINO(S): ALAGOINHAS

Cadastro/Nom 5017262 - ADLER ANTONIO DE MATTOS SANTANA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO OS SERVIDORES FELIPE ATAÍDE E WILLIAN NOVAES-DEA, PARAVISITA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DA REFORMA NOS FÓRUNS DAS COMARCAS.
Período(s):
De 23/01/2025 08:00 a 24/01/2025
DESTINO(S): IPIRA (Subdestino: SANTO AMARO)

Cadastro/Nom 5013135 - PAULO SERGIO SANTOS MAIA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO O SERVIDOR JÚLIO PINEHIRO-DEA PARA,INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELETRICAS DO JUIZADO DA COMARCA PERCEDENDO A REFORMA PROGRAMA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA EM OUTRAS COMARCAS.
Período(s): De 03/02/2025 08:00 a 07/02/2025
DESTINO(S): BOM JESUS DA LAPA (Subdestino: GUANAMBI E URANDI)

Cadastro/Nom 5017262 - ADLER ANTONIO DE MATTOS SANTANA
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM.
Detalhamento: CONDUZINDO O SERVIDOR FELIPE ATAÍDE-DEA, PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NA UNIDADE JUDICIAL NA COMARCA.
Período(s):
De 03/02/2025 08:00 a 04/02/2025
DESTINO(S): IPIRA

Cadastro/Nom 8088640 - HUMBERTO JOSE MARCAL
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NA COMARCA DE IBIRAPUÃ, ATRAVÉS DO DECRETO JUDICIAL Nº 537, DE 05 DE JULHO DE 2024.
Período(s):
De 04/02/2025 07:00 a 04/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA
De 06/02/2025 07:00 a 06/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA
De 11/02/2025 07:00 a 11/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA
De 13/02/2025 07:00 a 13/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA
De 18/02/2025 07:00 a 18/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA
De 20/02/2025 07:00 a 20/02/2025
DESTINO(S): IBIRAPUA

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação Anagé
Período(s):
De 23/01/2025 05:00 a 24/01/2025
DESTINO(S): ANAGE
De 31/01/2025 05:00 a 31/01/2025
DESTINO(S): ANAGE

Cadastro/Nom 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Atuação no Grupo Operacional - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2024.
Período(s):
De 13/01/2025 15:00 a 14/01/2025
DESTINO(S): SALVADOR
De 27/01/2025 08:00 a 29/01/2025
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Substituição Lista de Substituição 3 VSJE Vitoria da Conquista
Período(s):
De 26/01/2025 05:00 a 29/01/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA
De 30/01/2025 05:00 a 30/01/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 8067201 - ANTONIO GONCALVES MAGALHAES
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Devolução de documentos de dificil virtualização para gestão da unidade cartorária, tendo em vista a necessidade de juntada no PJE MIDIA.
Período(s):
De 09/02/2025 07:00 a 14/02/2025
DESTINO(S): PIRITIBA (Subdestino: Saude João Dourado Gentio do Ouro Ibotirama e Baianopolis)

Cadastro/Nom 8067201 - ANTONIO GONCALVES MAGALHAES
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Devolução de documentos de dificil virtualização para gestão da unidade cartorária.
Período(s):
De 16/02/2025 07:00 a 21/02/2025
DESTINO(S): SANTO ESTEVAO (Subdestino: JEQUIE VIT. CONQUISTA BARRA DO CHOCA IPIAU ILHEUS ITACARE)

Cadastro/Nom 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Audiências presenciais
Período(s):
De 27/01/2025 08:00 a 31/01/2025
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9697039 - MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Atuação em Plantão presencial na Vara de Audiências de Custódia de Salvador nos dias 25 e 26 de janeiro (sábado e domingo) de 2025, conforme designação do decreto judiciário n° 02, de 06 de janeiro de 2025, necessitando deslocamento no dia anterior e retorno no dia seguinte.
Período(s):
De 24/01/2025 12:00 a 27/01/2025
DESTINO(S): SALVADOR

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2021/59938
INTERESSADO: BEM BARATO COMERCIO DE ESTIVAS LTDA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BEM BARATO COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 12.936.769/0001-03, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2018/52365
INTERESSADO: PETROBRAS
ADVOGADA: ADRIANA LIRA DE MAGALHÃES - OAB/BA 19.832
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos PETROBRAS, inscrito no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br

Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2021/14702
INTERESSADO: ROSANE OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos ROSANE OLIVEIRA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o nº 830.746.191-04, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/38029
INTERESSADO: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO E OUTRA E OUTROS
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos ANA LUCIA DE FIGUEIREDO, inscrito(a) no CPF sob o nº 889.788.185-87, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/38034
INTERESSADO: HILZANEIDE DE FIGUEIREDO
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos HILZANEIDE DE FIGUEIREDO, inscrito(a) no CPF sob o nº 676.602.405-44, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/38021
INTERESSADO: JOSE AIRES DE FIGUEREDO
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos JOSE AIRES DE FIGUEREDO, inscrito no CPF sob o nº 717.990.875-49, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2021/40540
INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA – OAB/SP 149.225
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO BV FINANCEIRA S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2021/08326
INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA – OAB/SP 149.225
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO BV FINANCEIRA S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2021/08316
INTERESSADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A
ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA – OAB/SP 149.225
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos BANCO BV FINANCEIRA S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2014/43497
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DA CRUZ
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos GUSTAVO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 017.317.139-75, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/02/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA.

TJ-ADM-2025/04335 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em Serviço Social, Ângelo Jardel Nogueira Fernandes, CRESS: 11993, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05764
REQUERENTE: BEL ª. FERNANDA KARINA VASCONCELLOS SIMAR - 8014209- 60.2024.8.05.0039
INTERESSADO: GISLENNY BENEVIDES GOMES FLORENTINO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05887
REQUERENTE: ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE - 8033321- 37.2021.8.05.0001
INTERESSADO: José Ricardo Britto Seixas Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05886
REQUERENTE: ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE - 0508138- 85.2017.8.05.0001
INTERESSADO: José Ricardo Britto Seixas Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05891
REQUERENTE: ITANA ECA MENEZES DE LUNA REZENDE - 0509131- 60.2019.8.05.0001
INTERESSADO: José Ricardo Britto Seixas Pereira
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05905
REQUERENTE: ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8004380-49.2024.8.05.0138
INTERESSADO: CYBELE SOUSA IGNACIO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05927
REQUERENTE: BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS - 8001099- 91.2024.8.05.0136
INTERESSADO: JULIANA GONÇALVES NOVAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05932
REQUERENTE: BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS - 8000845- 21.2024.8.05.0136
INTERESSADO: JULIANA GONÇALVES NOVAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05976
REQUERENTE: ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA- 8000069- 54.2020.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05978
REQUERENTE: BELª ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES - PROCESSO Nº 800228195.2024.8.05.0271
INTERESSADO: ANNA CAROLINE SANTOLINE OLIVEIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05991
REQUERENTE: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc. 8004633-60.2023.8.05.0271
INTERESSADO: Anna Caroline Santos Oliveira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05988
REQUERENTE: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8002659-51.2024.8.05.0271
INTERESSADO: Anna Caroline Santos Oliveira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05993
REQUERENTE: BELª ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES - 8003276- 45.2023.8.05.0271
INTERESSADO: Anna Caroline Santos Oliveira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06019
REQUERENTE: 8003319-45.2024.8.05.0271 ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES
INTERESSADO: Anna Caroline Santos Oliveira
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06064
REQUERENTE: BELª. ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 8000569- 86.2021.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06066
REQUERENTE: BELª. ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 8000579- 67.2020.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06073
REQUERENTE: BELª. ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 8000173- 46.2020.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06096
REQUERENTE: BELª ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 8002999-11.2021.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06129
REQUERENTE: BELª ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA - 8001268-43.2022.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06391
REQUERENTE: BELª JANAINA MEDEIROS LOPES - PROCESSO Nº 800794471.2024.8.05.0191
INTERESSADO: VALÉRIA AGNES SILVA DE JESUS
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06396
REQUERENTE: BELª JANAINA MEDEIROS LOPES - PROCESSO Nº 800871634.2024.8.05.0191
INTERESSADO: VALÉRIA AGNES SILVA DE JESUS
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06423
REQUERENTE: DENISE VASCONCELOS SANTOS> MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.8158593-70.2023.8.05.0001
INTERESSADO: BEATRIZ ALVES DE JESUS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06402
REQUERENTE: BELª DENISE VASCONCELOS SANTOS - PROCESSO Nº 813705822.2022.8.05.0001
INTERESSADO: BEATRIZ ALVES DE JESUS
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06398
REQUERENTE: ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8000173-12.2021.8.05.0138
INTERESSADO: ÂNGELO BOMFIM CHAVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06418
REQUERENTE: LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.8001128-36.2023.8.05.0053
INTERESSADO: JOAO PEREIRA DOS REIS NETTO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06416
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA - 8004337- 88.2024.8.05.0049
INTERESSADO: MARINA CONCEIÇÃO SANTIAGO
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06414
REQUERENTE: CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA - 8011503- 92.2022.8.05.0001
INTERESSADO: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06426
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8002441-15.2021.8.05.0049
INTERESSADO: LUCIVANE GONÇALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06429
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8002870-16.2020.8.05.0049
INTERESSADO: LUCIVANE GONÇALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06433
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DE CASTRO>MAGISTRADO SOLICITANTE>proc.8114832-23.2022.8.05.0001
INTERESSADO: Sandra Regina de Assis Santos
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06436
REQUERENTE: BRUNO BORGES LIMA DAMAS>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC. 0000318-14.2015.8.05.0043
INTERESSADO: Vitor Rodrigo de Lima
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06444
REQUERENTE: TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA -8115974- 96.2021.8.05.0001
INTERESSADO: ARLEY SANTOS PRÍNCIPE COSTA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06458
REQUERENTE: TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA - 8015666- 18.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ARLEY SANTOS PRÍNCIPE COSTA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06539
REQUERENTE: BEL MARLEY CUNHA MEDEIROS - 0960722-15.2015.8.05.0137
INTERESSADO: GISELLE CARNEIRO OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06541
REQUERENTE: BEL MARLEY CUNHA MEDEIROS - 8002035-50.2023.8.05.0137
INTERESSADO: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06544
REQUERENTE: BEL MARLEY CUNHA MEDEIROS - 8004016-51.2022.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06537
REQUERENTE: MARLEY CUNHA MEDEIROS- 8001381- 29.2024.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06550
REQUERENTE: BEL. MARLEY CUNHA MEDEIROS - 8000053- 64.2024.8.05.0137
INTERESSADO: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06565
REQUERENTE: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC. 8005870-84.2024.8.05.0113
INTERESSADO: Maylena Rios Nascimento
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06588
REQUERENTE: BEL ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA - 8007282- 55.2021.8.05.0113
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$200,00 (duzentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.
PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06585
REQUERENTE: BEL. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA - 8008049- 88.2024.8.05.0113
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06760
REQUERENTE: BELª. CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS - 8001485- 71.2024.8.05.0088
INTERESSADO: Sirleide Pereira da Silva
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06762
REQUERENTE: BELª. CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS - 8003696- 17.2023.8.05.0088
INTERESSADO: Sirleide Pereira da Silva
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06766
REQUERENTE: BELª. CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS - 8004441- 94.2023.8.05.0088
INTERESSADO: Sirleide Pereira da Silva
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06771
REQUERENTE: BELª. CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS - 8003696- 17.2023.8.05.0088
INTERESSADO: Nayara Mistiele Ramos Rocha Neves
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06782
REQUERENTE: Belª CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS - 8002829-87.2024.8.05.0088
INTERESSADO: NAYARA MISTIELE RAMOS ROCHA NEVES
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06778
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8000511- 45.2018.8.05.0120
INTERESSADO: ELINE COSTA DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06781
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8000742- 67.2021.8.05.0120
INTERESSADO: GEORGIA RAMALHO FERREIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.
PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06791
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8001931- 12.2023.8.05.0120
INTERESSADO: GEORGIA RAMALHO FERREIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06795
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8001273- 56.2021.8.05.0120
INTERESSADO: JOELY MAGALHAES GUIMARAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06796
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8001027- 02.2017.8.05.0120
INTERESSADO: JOELY MAGALHAES GUIMARAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06798
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8000553- 26.2020.8.05.0120
INTERESSADO: JOELY MAGALHAES GUIMARAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06804
REQUERENTE: BEL. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8001148- 83.2024.8.05.0120
INTERESSADO: JOELY MAGALHAES GUIMARAES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06812
REQUERENTE: BEL CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8001091-70.2021.8.05.0120
INTERESSADO: Joely Magalhães
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06821
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE - 8002287- 75.2021.8.05.0120
INTERESSADO: GEORGIA RAMALHO FERREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$300,00 (trezentos reais)
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07271
REQUERENTE: CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS> MAGISTRADO SOLICITANTE>proc. 8004614-55.2022.8.05.0088
INTERESSADO: NAYARA MISTIELE RAMOS ROCHA NEVES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07268
REQUERENTE: RAFAEL SIQUEIRA MONTORO<>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.8004103-14.2019.8.05.0201
INTERESSADO: Michele Oliveira Souza
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07276
REQUERENTE: RAFAEL SIQUEIRA MONTORO<>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.8007651-42.2022.8.05.0201
INTERESSADO: Michele Oliveira Souza
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07763
REQUERENTE: BEL. JOSE MENDES LIMA AGUIAR - 8000845-50.2022.8.05.0246
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07764
REQUERENTE: BEL. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA - PROCESSO Nº 800111533.2023.8.05.0119
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07786
REQUERENTE: BEL. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA - PROCESSO Nº 800080323.2024.8.05.0119
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07795
REQUERENTE: BEL. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 8000786- 84.2024.8.05.0119
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07799
REQUERENTE: BEL. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 8000398- 84.2024.8.05.0119
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07800
REQUERENTE: BEL. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 8001351- 48.2024.8.05.0119
INTERESSADO: Alex Soares de Melo
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07804
REQUERENTE: BELª MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA - 8116062- 71.2020.8.05.0001
INTERESSADO: SÉRGIO DUARTE DE MENDONÇA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07951
REQUERENTE: CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES > MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº 8000634-29.2022.8.05.0144
INTERESSADO: IZABELA LIMA PRADO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08276
REQUERENTE: BIANCA PFEFFER 8000528-73.2017.8.05.0231
INTERESSADO: ANSELMO BRITO SANTANA JUNIOR
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$900,00 (novecentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08335
REQUERENTE: BIANCA PFEFFER >MAGISTRADO SOLICITANTE> PROC. nº. 8000499-52.2019.8.05.0231
INTERESSADO: ANSELMO BRITO SANTANA JUNIOR
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$900,00 (novecentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08341
REQUERENTE: BIANCA PFEFFER >MAGISTRADO SOLICITANTE> PROC, :8000037-56.2023.8.05.0231
INTERESSADO: IOLANDA MAYDA MOREIRA GUIMARÃES
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08343
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO > MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.: 0510858-54.2019.8.05.0001
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08342
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO > MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC. : 8017561-19.2019.8.05.0001
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08353
REQUERENTE: BEL. CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO - 8009912- 66.2020.8.05.0001
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08417
REQUERENTE: Bel. CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO -8012573-47.2022.8.05.0001
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08418
REQUERENTE: Bel. CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO -8013549-54.2022.8.05.0001
INTERESSADO: Anthony Mota de Souza Araujo
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08421
REQUERENTE: MARIA HELENA PEIXOTO MEGA>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC. 8031940-28.2020.8.05.0001
INTERESSADO: Sergio de Rebouças Britto
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08500
REQUERENTE: RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO - 8000192- 64.2020.8.05.0134
INTERESSADO: TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08502
REQUERENTE: Bel. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO - 8000344-10.2023.8.05.0134
INTERESSADO: TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08532
REQUERENTE: Bel. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO - 8000123-27.2023.8.05.0134
INTERESSADO: TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08535
REQUERENTE: RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO - 0000001- 93.1999.8.05.0134
INTERESSADO: TÉRCIO CIRQUEIRA CORREIA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 14/2022-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e ROBSON DA SILVA ANDRADE COMERCIO E SERVICO LTDA., inscrita no CNPJ/MF de nº 04.496.562/0001-29. Objeto: Prestação de serviços especializados e continuados de fornecimento e distribuição de água mineral potável sem gás, sob demanda, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sofrendo prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, com início em 15 de fevereiro de 2025 e término em 14 de fevereiro de 2026, com valor global estimado de R$530.719,00 (quinhentos e trinta mil, setecentos e dezenove reais), que será atendido mediante recurso da Unidade Orçamentária 2.04.101/601, Unidade Gestora DSG 0008/0006, Atividade 2000/2030/2031, Elemento de Despesa 3.3.90.30, Subelemento 30.08, Fontes 113/120/313/320. PA Nº TJ-ADM-2021/42935. Data: 03/02/2025.

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PORTARIA N° 004/2025
Designa servidores como fiscais de contrato
TJ-CON-2024/00831

O DIRETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 931, de 09 de dezembro de 2024.

RESOLVE

Art. 1° - Designar o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Diretoria de Engenharia e Arquitetura, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Nº CONTRATO 005/2025
PRAZO CONTRATUAL 120 (cento e vinte) dias
OBJETO RESUMIDO Contratação em caráter emergencial de serviços continuados de auxílio e suporte administrativo, incluindo de captação e gestão de demandas do público interno e externo, além da intermediação de providências relacionadas aos serviços técnicos e operacionais da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, suas coordenações, e demais unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia
FISCAL Anderson Batista Lopes - Cad: 969.042-5
SUPLENTE Allan Rosa Moreno – Cad: 968.831-5

Art. 2º - Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Diretoria de Engenharia e Arquitetura, em 04 de fevereiro de 2025.

JOSÉ RIVAS NETO
DIRETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO – Pregão Eletônico n° 054/2024 – TJ-CON-2024/00280 - Objeto: Aquisição de impressora A3 com acessórios/suprimentos e garantia para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do Parecer Jurídico nº 3111/2024, emitido pela Consultoria Jurídica da Presidência, ANULOU a licitação em referência, desconstituindo os efeitos jurídicos já produzidos, conforme consta do processo em epígrafe. Data da decisão: 31 de janeiro de 2025.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9679375 - CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Processo/GL: 96182/24 - 74/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Atuação na 7ª Vara de Consumo de Salvador, para onde fora designada como auxiliar.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 04/12/2024 08:00 a 05/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SALVADOR 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679375 - CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Processo/GL: 98503/24 - 868/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Atuação como juíza auxiliar na 7ª Vara de Consumo de Salvador.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 09/12/2024 08:00 a 10/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SALVADOR 03/02/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Processo/GL: 98507/24 - 863/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: TJBA MAIS JÚRI - Realização de Júri na Comarca de Santa Rita de Cássia no dia 11/12/2024.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 10/12/2024 15:00 a 11/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SANTA RITA DE CASSIA 03/02/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Processo/GL: 100303/24 - 37/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Expediente forense presencial - audiências, despachos, decisões, sentenças, atendimentos e reunião com servidores.
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 16/12/2024 06:30 a 17/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): FORMOSA DO RIO PRETO 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9704655 - CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Processo/GL: 100926/24 - 57/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, cadastro n° 970.465-5, Juíza Substituta Auxiliar, conforme designação no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 923, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o pagamento das diárias pelo exercício de jurisdição presencialmente, relativo ao dia 18 de dezembro de 2024, em razão de sua atuação no PLANTÃO DE CUSTÓDIAS DA COMARCA DE SALVADOR, conforme
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 18/12/2024 07:00 a 18/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679936 - RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Processo/GL: 100932/24 - 52/25 Qtde de Diárias: 2,0
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Realização de atendimentos, despachos , decisões e sentenças
Valor Recebido: R$ 1.340,89
Período(s): De 16/12/2024 08:00 a 16/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): JUAZEIRO 17/01/2025 00:00
De 18/12/2024 08:00 a 19/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): JUAZEIRO 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9696717 - GABRIEL IGLESES VEIGA
Processo/GL: 101080/24 - 63/25 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Comparecimento à comarca de Salvador, para o desempenho de atividades atinentes ao Núcleo de Justiça 4.0, na sala 101-N, localizada no edifício-sede do Tribunal de Justiça da Bahia, do dia 16 ao dia 19 de dezembro do corrente ano.
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s):
De 16/12/2024 06:0 a 19/12/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): SALVADOR 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679693 - ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Processo/GL: 101081/24 - 62/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Exercício da jurisdição na Comarca de Santa Teresinha nos dias 17 e 18 de dezembro de 2024
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s): De 17/12/2024 07:00 a 18/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SANTA TEREZINHA 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9705260 - ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Processo/GL: 101164/24 - 839/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: CURSO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: CONVOCAÇÃO
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s): De 11/12/2024 07:00 a 13/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SALVADOR 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9697250 - MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Processo/GL: 101083/24 - 60/25 Qtde de Diárias: 2
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Necessário o comparecimento presencial na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista para realização de reunião com os servidores, audiências de instrução, atendimento aos advogados e despacho de processos.
Designado em atuação conforme Decreto Judiciário n. 109 de 29/01/2024
Valor Recebido: R$ 1.340,89
Período(s): De 17/12/2024 07:00 a 18/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 17/01/2025 00:00
De 19/12/2024 07:00 a 19/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9697004 - EDUARDO SOARES BONFIM
Processo/GL: 100924/24 - 56/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Realização de audiência e prática de atos processuais
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 17/12/2024 08:00 a 17/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): UAUA 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679499 - ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Processo/GL: 100931/24 - 54/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Atuação Núcleo de Justiça 4.0 (Decreto Judiciário nº 381/2024)
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s): De 16/12/2024 09:00 a 18/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SALVADOR 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9696830 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Processo/GL: 02483/25 - 824/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Substituição na Vara Única de Jurisdição Plena da Comarca de SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 3503, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s): De 16/12/2024 08:00 a 18/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): SANTA RITA DE CASSIA 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679677 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Processo/GL: 01624/25 - 841/25 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 345.48
Detalhamento: ATUAÇÃO NO NÚCLEO 4.0
Valor Recebido: R$ 2.454,52
Período(s): De 16/12/2024 09:00 a 19/12/2024 3.5 x 800,00 x 0% - 345.48 = 2.454,52
DESTINO(S): SALVADOR 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9705457 - ALINE MUXFELDT KLAIS
Processo/GL: 101374/24 - 67/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: atuação como juíza auxiliar
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 18/12/2024 08:00 a 19/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): EUNAPOLIS 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Processo/GL: 101377/24 - 832/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: Magistrado designado para 7 vara de família, tendo comparecido nos dias 18 e 19 de dezembro de 2024. NÃO HOUVE ULTRAPASSAGEM DE DIÁRIAS NO MESMO MÊS, UMA VEZ QUE FUI DE 09 A 11 DE DEZEMBRO DE 2024 E 18/19 DE DEZENBRO DE 2024, PREENCHENDO AS 4 DIÁRIAS.
A CONVOCAÇÃO DOS DIAS 12 E 13 FOI PELA 1 VARA CÍVEL DE SIMÕES FILHO
Valor Recebido: R$ 1.027,26
Período(s):
De 18/12/2024 06:00 a 19/12/2024 1.5 x 800,00 x 0% - 172.74 = 1.027,26
DESTINO(S): SALVADOR 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Processo/GL: 101372/24 - 834/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Magistrado designado para a Comarca de Ubaíra.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 17/12/2024 07:00 a 17/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): UBAIRA 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9705457 - ALINE MUXFELDT KLAIS
Processo/GL: 101373/24 - 833/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: atuação como Juíza Substituta Auxiliar
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 11/12/2024 08:00 a 13/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): EUNAPOLIS 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679650 - CATUCHA MOREIRA GIDI
Processo/GL: 101379/24 - 70/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Substituição conforme decreto
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 17/12/2024 07:00 a 17/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): NAZARE 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Processo/GL: 101382/24 - 64/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SANEAMENTO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Reunião de alinhamento estratégico e operacional do grupo de saneamento, instituído pelo Ato Normativo
Conjunto nº 8, de 30 de abril de 2024.
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s):
De 13/12/2024 08:00 a 13/12/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 17/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 9679855 - LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Processo/GL: 101383/24 - 838/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Substituição em razão de designação para a Vara da Infância de Lauro de Freitas.
Valor Recebido: R$ 1.740,89
Período(s):
De 18/12/2024 06:00 a 20/12/2024 2.5 x 800,00 x 0% - 259.1 = 1.740,90
DESTINO(S): LAURO DE FREITAS 31/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 5002826 - HERMENEGILDO BASTOS PITA
Processo/GL: 02809/25 - 232/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: ARQUITETO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 431.85
Detalhamento: OBRA DE REFORMA EM CURSO NOS FÓRUNS COMARCA DE REMANSO E CURAÇA.
Valor Recebido: R$ 1.593,15
Período(s): De 06/01/2025 08:00 a 10/01/2025 4.5 x 450,00 x 0% - 431.85 = 1.593,15
DESTINO(S): REMANSO, CURACA 20/01/2025 00:00

Cadastro/Nom 304875434 - Anna Roselle Rosa do Nascimento
Processo/GL: 01684/25 - 860/25 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: CABO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmª Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Valor Recebido: R$ 4.400,00
Período(s):
De 28/12/2024 07:00 a 31/12/2024 4 x 1.100,00 x 0% - 0 = 4.400,00
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO 03/02/2025 00:00

Cadastro/Nom 305739364 - ERICA DANTAS DE SOUZA
Processo/GL: 01686/25 - 861/25 Qtde de Diárias: 4
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019) Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmª Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Valor Recebido: R$ 4.400,00
Período(s):
De 28/12/2024 07:00 a 31/12/2024 4 x 1.100,00 x 0% - 0 = 4.400,00
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO 03/02/2025 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 012/2025
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa MARCENARIA SULAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 89.278.519/0001-40, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2025/05498. Objeto: Mobiliário de 1º Grau, através da Ata de Registro de Preços n° 044 e 045/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2024. Prazo de entrega até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

APOSTILA Nº 001/2025 –DSP/TJBA
A Diretoria de Suprimento e Patrimônio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 75, inciso III, “alínea”, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e Dec. Judiciário nº 921 de 09/12/2024, publicado em 10/12/2024 art. 2º inciso I e tendo em vista o que consta no processo Administrativo TJ-PAG-2024/98479, resolve expedir a presente apostila, para:
(1) Alterar o Sub elemento do Termo de Dispensa de Licitação nº 44/2024, publicado no DJE edição de 19/11/2024, cujo Sub elemento é 52-001, passando a ser 52-001,30-013 e 30-020, consoante do PA TJ-PAG-2024/98479.
(2) A presente Apostila passa a integrar o Instrumento de Termo de Dispensa de Licitação nº 44/2024, como se nele estivesse transcrita, ficando ratificadas as demais cláusulas, desde que não contrariem o presente instrumento.

Salvador, em 04 de fevereiro de 2025

Jorge Medrado Júnior
Diretor de Suprimento e Patrimônio

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/03709
INTERESSADO: 5014158 - GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílios

Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 13, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07407
INTERESSADO: 8095388 - ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 20, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/03814
INTERESSADO: 9030158 - IURECK MACIEL DABROWSKI
ASSUNTO: Licenças
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 21, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde e indefiro o pedido de ressarcimento retroativo correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025 formulados pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº:TJ-ADM-2025/04543
INTERESSADO: 9712135 - FERNANDA VICTORIA SILVA RODRIGUES
ASSUNTO: Assistência à saúde
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 11, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº:TJ-ADM-2025/05292
INTERESSADO: 9695354 - BRENO JOAQUIM LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 15, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05676
INTERESSADO: 8005524 - SILMARIA SOUZA BRANDAO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 14, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06355
INTERESSADO: 9712321 - RICHARD DA SILVA ROCHA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 09, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06769
INTERESSADO: 9711422 - LUCAS ALVES CHAGAS LOBO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, desta Secretaria, à fl. 20, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07801
INTERESSADO(A): 901.565-5 - JAILMA KAROLINE FERNANDES SILVA
ASSUNTO: Auxílio Saúde.
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, no art. 4º da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04332
INTERESSADO(A): MARIÂNGELA DOS SANTOS MUNIZ BATISTA
Cadastro: 801.400-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04332
Servidor(a): MARIÂNGELA DOS SANTOS MUNIZ BATISTA
Usufruto: 35 (trinta e cinco) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 17 a 26 de março de 2025; 15(quinze) dias, de 25 de agosto a 08 de setembro de 2025; e 10 (dez) dias, de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04178
INTERESSADO(A): ROBSON DOS SANTOS BRAGA
Cadastro: 807.137-3
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04178
Servidor(a): ROBSON DOS SANTOS BRAGA
Usufruto: 14 (quatorze) dias de licença prêmio, de 03 a 16 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04736
INTERESSADO(A): ELIZABETH D'CARLOS GENTIL DA SILVA
Cadastro: 807.034-2
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04736
Servidor(a): ELIZABETH D'CARLOS GENTIL DA SILVA
Usufruto: 21 (vinte e um) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 25 de junho a 04 de julho de 2025; e 11 (onze) dias, de 09 a 19 de dezembro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04744
INTERESSADO(A): ELISÂNGELA SANTOS SILVA
Cadastro: 808.260-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04744
Servidor(a): ELISÂNGELA SANTOS SILVA
Usufruto: 30 (trinta) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 12 a 21 de maio de 2025; 10 (dez) dias, de 18 a 27 de agosto de 2025; e 10 (dez) dias, de 01 a 10 de outubro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04750
INTERESSADO(A): NATANAEL MOURA DE SANTANA
Cadastro: 500.302-4
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04750
Servidor(a): NATANAEL MOURA DE SANTANA
Usufruto: 15 (quinze) dias de licença prêmio, de 05 a 19 de maio de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/5010
INTERESSADO(A): VIRGÍNIA MARTINEZ PLESSIM
Cadastro: 903.433-1
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/05010
Servidor(a): VIRGÍNIA MARTINEZ PLESSIM
Usufruto: 20 (vinte) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 07 a 16 de abril de 2025; e 10 (dez) dias, de 10 a 19 de dezembro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/5162
INTERESSADO(A): GILDEANE ANDRADE PELEGRINO MAGNAVITA
Cadastro: 902.528-6
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/05162
Servidor(a): GILDEANE ANDRADE PELEGRINO MAGNAVITA
Cadastro: 902.528-6
Usufruto: 10 (dez) dias de licença prêmio, de 06 a 15 de março de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/5169
INTERESSADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Cadastro: 809.581-7
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/05169
Servidor(a): JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Cadastro: 809.581-7
Usufruto: 17 (dezessete) dias de licença prêmio, de 31 de março a 16 de abril de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04206
INTERESSADO(A): GEORGE EDUARDO MORAIS DE SOUSA
Cadastro: 903.453-6
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04206
Servidor(a): GEORGE EDUARDO MORAIS DE SOUSA
Usufruto: 30 (trinta) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 10 (dez) dias, de 16 a 15 de março de 2025; 10 (dez) dias, de 25 de junho a 04 de julho de 2025; e 10 (dez) dias, de 21 a 30 de outubro de 2025.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04225
INTERESSADO(A): MERCEDES FERREIRA DOS SANTOS
Cadastro: 808.989-2
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04225
Servidor(a): MERCEDES FERREIRA DOS SANTOS
Usufruto: 15 (quinze) dias de licença prêmio, de 01 a 15 de abril de 2025

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2025/05091
INTERESSADO(A): SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA
Cadastro: 902.065-9
ASSUNTO: Licença Prêmio - alteração.
Considerando o requerimento à fl. 02 dos autos, para alterar o usufruto de 15 (quinze) dias de licença prêmio, programados para o período de 17 de junho a 01 de julho de 2025, para 15 (quinze) dias, conforme abaixo discriminado e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/05091
Servidor(a): SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA
Usufruto: 15 (quinze) dias de licença prêmio, de 25 de junho a 09 de julho de 2025, permanecendo inalterado o período de 15 (quinze) dias, de 17 de junho a 01 de julho de 2026.

PROCESSO: TJ-ADM-2025/04773
INTERESSADO(A): MANUEL FERREIRA FILGUEIRAS
Cadastro: 900.711-3
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2025/04773
Servidor(a): MANUEL FERREIRA FILGUEIRAS
Usufruto: 60 (sessenta) dias de licença prêmio, desmembrados da seguinte forma: 30 (trinta) dias, de 06 de março a 04 de abril de 2025; 10 (dez) dias, de 09 a 18 de junho de 2025; e 20 (vinte) dias, de 04 a 23 de agosto de 2025

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05716
INTERESSADO(A): 9710671 - MARIANA NEVES BRANDAO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04776
INTERESSADO(A): 9695915 - JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão	Licença para tratamento de saúde
Processo	TJ-ADM-2025/04776
Servidor(a)	JULIANA CRISTINA ANDRADE EGGERS SOBRAL
Cadastro	969.591-5
Vigência	30 (trinta) dias, a contar de 06/01/2025 a 04/02/2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 057/2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04464
INTERESSADO(A): 9691316 - PAULA LOPES TORRES BRAZIL
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão	Licença para tratamento de saúde
Processo	TJ-ADM-2025/04464
Servidor(a)	PAULA LOPES TORRES BRAZIL
Cadastro	969.131-6
Vigência	90 (noventa) dias, a contar de 10/02/2025 a 10/05/2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 064/2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04231
INTERESSADO(A): 8072515 - NEWILTON DE SOUZA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
Considerando a sugestão apresentada pela Assessoria Técnica da SEGESP e o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:

Concessão	Licença para tratamento de saúde
Processo	TJ-ADM-2025/04231
Servidor(a)	NEWILTON DE SOUZA SANTANA
Cadastro	807.251-5
Vigência	14 (catorze) dias, a contar de 03/01/2025 a 16/01/2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 045/2025.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/101260
INTERESSADO: 9023577 - CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/02363
INTERESSADO: 8095370 - CARLANA FARIA ROCHA
ASSUNTO: Plano, programa e projeto de trabalho
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/02657
INTERESSADO: 2153696 - JURANDIR DE JESUS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho, às fls. 32-37, e que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.

Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais. Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/02768
INTERESSADO: 9016074 - FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho, às fls. 47-52, e que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais. Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04611
INTERESSADO: 8095825 - CARLOS HENRIQUE MOTA SANTOS LEAL
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho, às fls. 27-32, e que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais. Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04612
INTERESSADO: 9034188 - ELIDA GUIMARAES DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/08001
INTERESSADO: 9712151 - MICHELE MARQUES MASCARENHAS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 08, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pela servidora, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06304
INTERESSADO: 9712313 - RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando as informações prestadas pela Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 20, defiro o pedido de concessão de auxílio saúde formulado pelo servidor, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas, no art. 4º, da Resolução TJBA n. 09/2021. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para adoção de providências pertinentes.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

PORTARIA Nº. 12/2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Processo nº TJ-ADM-2024/68218,

RESOLVE:

Reconhecer o Adicional de Tempo de Serviço da servidora Érica Lima Gonçalves, cadastro nº 970.909-6, no percentual de 14% (quatorze por cento), referente ao quinquênio completado em 23/05/2015 e anuênios completados em 22/05/2016/2017/2018/2019, 21/05/2020/2021/2022/2023 e 20/05/2024, concedidos através averbação considerando à Lei complementar nº 191/2022 que alterou o dispositivo da Lei 173/2020 no que cerne à proibição da contagem do período 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de ATS.

Diretoria de Recursos Humanos, 04 de fevereiro de 2025.

Luís Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Reconhecer ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Licença Prêmio para gozo oportuno, conforme período abaixo indicado.

Servidor	Cadastro	Concessão	Período	Observações
ADENICIO OLIVEIRA DE JESUS	8069786	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
ADRIA MARTINS PIRES	8073414	3 meses	01/02/2020 à 29/01/2025	
AIONAH BRASIL DAMASIO DE OLIVEIRA	8071764	3 meses	30/01/2020 à 27/01/2025	
ALINE GUSMAO BITTENCOURT E BITENCOURT	8071497	3 meses	21/01/2020 à 18/01/2025	
ANA CELIA LOBO RAMOS	8070350	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
ANA CLAUDIA DOS SANTOS FREITAS	8070660	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025	
ANA CRISTINA GUIMARAES SANTANA DE CARVALHO	8070024	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
ANA KARINE BITTENCOURT COUTINHO ANDRADE	8099200	3 meses	07/01/2020 à 04/01/2025	
ANA LUCIA ROCHA NOGUEIRA SOUZA	8025541	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024	
ANA MARIA TELLES PINHEIRO	9028145	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025	
ANAILSON DANTAS DA SILVA	8025452	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024	
ANALICE PEREIRA NASCIMENTO	9038337	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
ANDERSON DE SOUZA SENA	8070830	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
ANDREYA CARDEAL FREIRE	8069573	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025	
ANTEMAR CAMPOS GARCIA	8070849	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
ANTONIO CARLOS PRINGSHEIM DA CUNHA	9681566	3 meses	25/01/2020 à 22/01/2025	
ANTONIO JAIR BATISTA SANTOS FILHO	8071128	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO	8070245	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025	
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO	8025738	3 meses	07/01/2020 à 04/01/2025	
CARMELITA FELICIANO BRAGA	8025681	3 meses	22/01/2020 à 19/01/2025	
CASSIA CIRQUEIRA POLON	8025606	3 meses	13/01/2020 à 10/01/2025	
CASSIO TEIXEIRA LEAL NOIA	8069646	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025	
CATIA SIRLANDIA MENDONCA DE PEREIRA	8025339	3 meses	26/01/2020 à 23/01/2025	
CELSO DA SILVA BARBOSA	8070865	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
CLARISSA MEDEIROS DOS SANTOS	8070130	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
CLAUDIA CRISTINA ROCHA MACHADO FERRI	8070040	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
CLAUDIA MARIA DANTAS SILVA	8071160	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025	
CLAUDIA PASSOS DA SILVA	8072248	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025	
CLAUDIO RESEDA	8069441	3 meses	08/01/2020 à 05/01/2025	
CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA	9678441	3 meses	24/01/2020 à 21/01/2025	
CLOVIS ALVES RAMOS	2255375	3 meses	07/01/2020 à 04/01/2025	
CRISTIANE CAIRES SANTOS PIRES	8076189	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
CRISTIANE REIS E CUNHA DE ALARCON	8070296	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025	
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA	8069794	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025	
CRISTIANY REIS LEITE	8071098	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025	
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO	8025959	3 meses	30/01/2020 à 27/01/2025	
DIMAS JOSE CONCEICAO DA SILVA	8025444	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024	

DIRCEU SALES DE CERQUEIRA JUNIOR	8072264	3 meses	23/01/2020 à 20/01/2025
DULCE DE SOUZA SANDES	8071616	3 meses	29/01/2020 à 26/01/2025
EDNALDO FIGUEIREDO COSTA	8069530	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI MEDEIROS	8069921	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES	8070903	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
ELIGIO PEDRO DE ARAUJO	8025630	3 meses	21/01/2020 à 18/01/2025
ELISABETE DE SOUZA VIEIRA	8072280	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025
ELISABETE MARIA PEREIRA DOS SANTOS	1807587	3 meses	27/01/2020 à 24/01/2025
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA	8069638	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
ELIZABETH D CARLOS GENTIL DA SILVA	8070342	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
ENOQUE ALENCAR LAVIGNE	8072272	3 meses	01/02/2020 à 29/01/2025
FERNANDO DE BULHOES RAMOS MARCULINO	2291657	3 meses	22/01/2020 à 19/01/2025
FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS	8075298	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024
GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA FIGUEIRA	8070474	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA	9004432	3 meses	29/01/2020 à 26/01/2025
GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA	8070946	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
GINA DOS REIS AZZI	8071527	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
GIOVANA OLIVEIRA CARDOSO	8069735	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025
GRACIELI BISPO DE SOUSA ORNELAS	9025820	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	8070610	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
HELEN PEREIRA ANUNCIACAO	8070431	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	8070725	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
HELIO ALVES SOUSA	8069760	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
HEROACIO DA SILVA SANTOS	1905953	3 meses	01/02/2020 à 29/01/2025
HORACIO JOSE DE SOUZA SANTOS	1223968	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
ILDEFONSO VARGHA DA FONSECA SANTOS	8070962	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
IRINEU RAMOS DE BRITO FILHO	2254867	3 meses	09/01/2020 à 06/01/2025
IRIS CRISTINA DA FE JESUS	8070709	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
ISAACLENE BORGES RIBEIRO	9035290	3 meses	08/01/2020 à 05/01/2025
ISABEL CRISTINA FREITAS DE ALMEIDA	8069808	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
IVAN DOS SANTOS CERQUEIRA	8072337	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA	8099634	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
JAIR CASTELO BRANCO	8071640	3 meses	24/01/2020 à 21/01/2025
JANETE RAMOS SILVA	8025746	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS	8069778	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
JESSINALVA ARAUJO DA CRUZ	8072361	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025
JOHN ALEX GUIMARAES DE MATOS	8069670	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
JORGE DE OLIVEIRA DIAS	8058059	3 meses	20/01/2020 à 17/01/2025
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO	8072370	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
JOSE LEANDRO CARDOSO BRITO	8070180	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
JOSE LUIS VIANA LEITE	8094012	3 meses	31/01/2020 à 28/01/2025
JOSE MARIO ALVIM DELGADO	1949640	3 meses	22/01/2020 à 19/01/2025
JOSE ROBERTO NEVES GOMES	8023999	9 meses	19/10/2009 à 14/10/2024
JULIANA MATIAS GUIMARAES DA SILVA PINHO	8070571	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
JULIO GERALDO SANTOS FILHO	2255294	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
KARINA PINTO UCHOA	8072639	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
KELMA KARINE DOS SANTOS FERREIRA	8071080	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
KENNY CRISTINA LEONE SANTIAGO	8070318	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
LEDA MONTEIRO ROCHA	8070237	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
LEON OLIVEIRA TONDROFF	8071560	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025
LETICIA MARIA RIBEIRO GASPAR DE FREITAS	8070997	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
LIDICE MARBLY MIRANDA DE ARAUJO	8025711	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
LUCIANA LEMOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	8069980	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
LUCIANA PRADO DA SILVA	9000402	3 meses	23/01/2020 à 20/01/2025
LUCIANA SANTANA CARDOSO	8070539	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
LUCIANO BARRETO LIMA	8071276	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
LUCIO GABRIEL GUIMARAES GOES	8069832	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
LUIZ CARLOS PEREIRA ANUNCIACAO	8070253	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025
LUNELCIA ALMEIDA PAIXAO SILVA	8071659	3 meses	24/01/2020 à 21/01/2025
LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA	2254891	3 meses	09/01/2020 à 06/01/2025
LYSANDRA COELHO LIMA LOURENCO	8070989	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
MARCELLE TEIXEIRA CASTRO E SILVA	8070156	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025
MARCIA DE SOUZA CARNEIRO	9035869	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
MARCIO JORGE DE LIMA	8071306	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
MARGARETH REGO SAMPAIO DE ALMEIDA	8070423	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
MARIA CLAUDIA DOMINGOS AGLE	8072442	3 meses	31/01/2020 à 28/01/2025
MARIA CRISTINA GARCIA PACHECO DE ALMEIDA	8071292	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA	8070369	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ARAUJO	8071314	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA PAIXAO	8070466	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
MARIA DE LOURDES GOMES BITTENCOURT	8069662	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
MARINALVA FERRAZ DO PRADO	8025509	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024
MARIO GEORGE DANTAS FREITAS	8069506	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	8069751	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
MERCIA SAMPAIO VITORINO DA SILVA	5008190	3 meses	29/01/2020 à 26/01/2025
MONICA WUTAI ALCOFORADO SILVA FERRAZ GAMA	8070172	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025

NAIR MARQUES DE OLIVEIRA LIMA	226521	3 meses	10/09/1962 à 09/09/1967
NILZA SANTOS COSTA	8069727	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
NOEMIA OLIVEIRA BARRETTO	8025657	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	8070016	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	8069654	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
PAULO OLIVEIRA RODRIGUES	8071330	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
REGINA ANGELA SERVILHA CORTES	8071381	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
REGINA MARCIA ANNEYS DA CONCEICAO	8071365	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
RITA DE CASSIA NEVES DA ROCHA	8072540	3 meses	18/01/2020 à 15/01/2025
RITA SILVANA LIMA DE JESUS	8069743	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
ROBSON DA SILVA MACHADO	8070300	3 meses	12/01/2020 à 09/01/2025
ROBSON DOS SANTOS BRAGA	8071373	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
RODIVA LOPES NONATO	8069450	3 meses	11/01/2020 à 08/01/2025
RONALDO DE ASSIS BASTOS	1809377	3 meses	27/01/2020 à 24/01/2025
ROSANGELA FRAGA NETTO	8072558	3 meses	23/01/2020 à 20/01/2025
SEMIRAMIS RODRIGUES MOSCOSO MATTOS	8071039	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
SERGIO LUIZ PITANGA LEITE	8072590	3 meses	31/01/2020 à 28/01/2025
SILVANIA ALVES DOS SANTOS NABUCO CARVALHO	1665642	3 meses	05/10/1997 à 04/10/2002
SILVANO SILVA BOAVENTURA	8072574	3 meses	31/01/2020 à 28/01/2025
SILVIA DE JESUS SANTOS REIS	8025754	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
SOLANGE CINTRA LOMANTO	8072604	3 meses	22/01/2020 à 19/01/2025
SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SALA	2263653	3 meses	07/08/1999 à 04/08/2004
SORAIA MEDEIROS FERREIRA	8071691	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
SUELI MARIA BORGES DE JESUS	8025576	3 meses	03/01/2020 à 31/12/2024
SUZANE SILVA LIMA	2260581	3 meses	22/01/2020 à 19/01/2025
TATIANA FORTUNA GANEM	8071047	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
TERESA CRISTINA BONFIM SOUSA	1808036	3 meses	28/01/2020 à 25/01/2025
TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA FERREIRA	2266377	3 meses	29/01/2020 à 26/01/2025
VALMIRA DA SILVA SANTOS	1808044	3 meses	25/01/2020 à 22/01/2025
VERONICA CONCEICAO BITENCOURT CERQUEIRA DE SA	8071454	3 meses	17/01/2020 à 14/01/2025
WALTER DA SILVA ESTRELA	8070695	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	8025690	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025
YVANA GORETTE LIMA COSTA	1926195	3 meses	29/01/2020 à 26/01/2025
ZEILTON DE SENA PINTO	8069557	3 meses	15/01/2020 à 12/01/2025
ZENILDO CARDOSO JUNIOR	8070334	3 meses	14/01/2020 à 11/01/2025
ZILENE VICTOR DE OLIVEIRA	8071063	3 meses	16/01/2020 à 13/01/2025

Diretoria de Recursos Humanos, 04 de Fevereiro de 2025

LUIS ALBERTO TEIXEIRA MELO
Diretoria de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8058177-63.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Advogado: George Junior Pereira (OAB:MG135873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76759178
Processo N° : 8058177-63.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A), GEORGE JUNIOR PEREIRA (OAB:MG135873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318045614200000126313834

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014965-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76759691
Processo N° : 8014965-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318131411700000126313526

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014967-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76759715
Processo N° : 8014967-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318214212300000126314649

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014972-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76760885
Processo N° : 8014972-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318313295300000126314668

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8072929-40.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76760633
Processo N° : 8072929-40.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318361004100000126315088

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8059652-54.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761768
Processo N° : 8059652-54.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524955200000126315597

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061228-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761772
Processo N° : 8061228-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525113100000126315599

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8060884-04.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761773
Processo N° : 8060884-04.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (OAB:BA20840-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525142700000126315600

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8056373-60.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761780
Processo N° : 8056373-60.2024.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525224600000126315604

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8060668-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761779
Processo N° : 8060668-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE ALEXINALDO ALVINO DE SOUZA (OAB:PI9570-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525218900000126315603

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8071880-61.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442-A)
Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761781
Processo N° : 8071880-61.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO (OAB:BA15442-A), ANA CARLA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA24247-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525248500000126315605

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8069502-35.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761786
Processo N° : 8069502-35.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525456100000126315609

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061192-40.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761790
Processo N° : 8061192-40.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525563500000126315611

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8073435-16.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761791
Processo N° : 8073435-16.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525612500000126315612

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8064390-85.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761795
Processo N° : 8064390-85.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525670900000126315615

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8075584-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761798
Processo N° : 8075584-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIRA BATISTA MICLOS (OAB:BA35421-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318525783000000126315617

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8075854-09.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto De Jesus Macedo (OAB:BA52190-A)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761802
Processo N° : 8075854-09.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

CARLOS ALBERTO DE JESUS MACEDO (OAB:BA52190-A), ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO (OAB:BA35567-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530053400000126315619

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057451-89.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761803
Processo N° : 8057451-89.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530101400000126315620

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8063025-93.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761808
Processo N° : 8063025-93.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530234500000126315623

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8072253-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761809
Processo N° : 8072253-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530241500000126315624

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057884-93.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229-A)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761814
Processo N° : 8057884-93.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226-A), GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (OAB:BA25229-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530343500000126315627

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050624-62.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761815
Processo N° : 8050624-62.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530384400000126315628

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052648-63.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761820
Processo N° : 8052648-63.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530530900000126315631

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061467-86.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761821
Processo N° : 8061467-86.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530560700000126316132

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061701-68.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761825
Processo N° : 8061701-68.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530657500000126316135

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8062402-29.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761828
Processo N° : 8062402-29.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530726800000126316137

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052809-73.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486-A)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761832
Processo N° : 8052809-73.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486-A), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530774500000126316139

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8053475-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106-A)

Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761833
Processo N° : 8053475-74.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530800600000126316140

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8053881-95.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761838
Processo N° : 8053881-95.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318530963300000126316143

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8056891-50.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761839
Processo N° : 8056891-50.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531002200000126316144

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8058323-07.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761843
Processo N° : 8058323-07.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531062500000126316147

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8059793-73.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662-A)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761846
Processo N° : 8059793-73.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MANUELA BISPO DE LIMA (OAB:BA37662-A), ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531116300000126316149

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8058366-41.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76761851

Processo N° : 8058366-41.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO (OAB:BA14047-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318561713900000126316153

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014973-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76762553
Processo N° : 8014973-03.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319122299000000126317385

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014981-77.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76763961
Processo N° : 8014981-77.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320341938700000126318242

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014983-47.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76764219
Processo N° : 8014983-47.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320370155000000126318249

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059052-33.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75703492
Processo N° : 8059052-33.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524578600000125295190

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059034-12.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75700637
Processo N° : 8059034-12.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524616800000125292242

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059050-63.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75702903
Processo N° : 8059050-63.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524653600000125294458

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002688-90.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76769255
Processo N° : 0002688-90.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408122808000000126322968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8037168-45.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75721115
Processo N° : 8037168-45.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524688500000125312050

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059033-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75698103
Processo N° : 8059033-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524722200000125291232

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059132-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75722219
Processo N° : 8059132-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524796300000125312719

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059134-64.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75724785
Processo N° : 8059134-64.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524829400000125315985

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8059137-19.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75726757
Processo N° : 8059137-19.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318524866200000125317707

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004668-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Taisa Ferreira Da Silva (OAB:BA63294)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76771407
Processo N° : 0004668-09.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A), TAISA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAISA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA63294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408450616000000126324816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002830-94.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76771876
Processo N° : 0002830-94.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408551355600000126325334

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002835-19.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76771882
Processo N° : 0002835-19.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408594010000000126325339

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002845-63.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76771889
Processo N° : 0002845-63.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409045418100000126325342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009811-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76772590
Processo N° : 8009811-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409064945000000126325954

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0003285-59.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773327
Processo N° : 0003285-59.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409140430400000126325378

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010266-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773231
Processo N° : 8010266-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409181846800000126326838

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003932-54.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773336
Processo N° : 0003932-54.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409202740700000126326986

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042143-81.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819-A)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773579
Processo N° : 8042143-81.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700-A), SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409223388200000126326946

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003950-75.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773340
Processo N° : 0003950-75.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409235996900000126326989

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009796-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773895
Processo N° : 8009796-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409251472900000126327256

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003963-74.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773351
Processo N° : 0003963-74.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409305173000000126326999

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004437-45.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lygia Maria Farani Campos Lobo (OAB:BA24106-A)

Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76774909
Processo N° : 0004437-45.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LYGIA MARIA FARANI CAMPOS LOBO (OAB:BA24106-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409370841600000126328104

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004439-15.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lygia Maria Farani Campos Lobo (OAB:BA24106-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76775604
Processo N° : 0004439-15.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LYGIA MARIA FARANI CAMPOS LOBO (OAB:BA24106-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409410184300000126328945

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0001560-35.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Gabriel Procopio Vicente (OAB:MG224652)
Advogado: Gabriela Goncalves Martins De Freitas (OAB:SP329754-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 75747937
Processo N° : 0001560-35.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410275549200000125338507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001560-35.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303-A)

Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Gabriel Procopio Vicente (OAB:MG224652)
Advogado: Gabriela Goncalves Martins De Freitas (OAB:SP329754-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76671703
Processo N° : 0001560-35.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO (OAB:BA16303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116471128400000126228623

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004890-06.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Costa De Carvalho (OAB:MT6868/O)

Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76773612

Processo N° : 0004890-06.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLA COSTA DE CARVALHO (OAB:MT6868/O)
MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409502589000000126326979

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015196-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76776869
Processo N° : 8015196-53.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409502888200000126329976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009837-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76777132
Processo N° : 8009837-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409552245300000126330068

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8008617-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76778153
Processo N° : 8008617-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410080634200000126331321

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004360-36.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Advogado: Mariana Moura Marques Teixeira (OAB:MG183442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76777206
Processo N° : 0004360-36.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410091305900000126330216

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015023-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76779060
Processo N° : 8015023-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410170904400000126332074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015024-14.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76779471
Processo N° : 8015024-14.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410192221300000126332484

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015027-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76779486
Processo N° : 8015027-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410240849400000126332498

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014398-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76779780
Processo N° : 8014398-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410244221200000126332409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015155-86.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76778864
Processo N° : 8015155-86.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410260760600000126332843

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015030-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76779497
Processo N° : 8015030-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410262803900000126332508

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015037-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780549
Processo N° : 8015037-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290520500000126333609

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015153-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780638
Processo N° : 8015153-19.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410295238300000126333716

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015151-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780647
Processo N° : 8015151-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410313697200000126333724

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015039-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780774
Processo N° : 8015039-80.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410321173300000126333833

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014434-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780458
Processo N° : 8014434-37.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)
KENIA CARVALHO BARBOSA (OAB:BA51032-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410324391300000126333736

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015147-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780656
Processo N° : 8015147-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410331330800000126334082

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015040-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780787
Processo N° : 8015040-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO

BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340960800000126333845

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015146-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780665
Processo N° : 8015146-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410344516300000126334090

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015043-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780798
Processo N° : 8015043-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410361144600000126333855

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8014516-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780467
Processo N° : 8014516-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410364766300000126333744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009893-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76781276
Processo N° : 8009893-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410384066200000126333753

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015091-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76780807
Processo N° : 8015091-76.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410384336900000126333863

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014587-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76781283
Processo N° : 8014587-70.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410392056400000126333759

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015094-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76782070
Processo N° : 8015094-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410411360000000126333875

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8012488-30.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76781293
Processo N° : 8012488-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410414388500000126333766

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021569-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)

Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76781065
Processo N° : 8021569-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179-A), AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA22075-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410414549100000126334265

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015098-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76782078
Processo N° : 8015098-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410431215400000126335382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015100-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76782468
Processo N° : 8015100-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410451520300000126335421

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009882-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76781311
Processo N° : 8009882-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410465613100000126333781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015108-15.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76782632
Processo N° : 8015108-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410472885100000126335634

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015145-42.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76783340
Processo N° : 8015145-42.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410565499200000126336264

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008694-21.2015.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76784194
Processo N° : 0008694-21.2015.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877-A)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411041525600000126337692

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008969-96.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76784211
Processo N° : 0008969-96.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411060525400000126337708

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039970-84.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76784339
Processo N° : 8039970-84.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411065168300000126337548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004366-43.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76784365
Processo N° : 0004366-43.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411140176100000126337573

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015625-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76786446
Processo N° : 8015625-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411192202000000126339457

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8024839-69.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76787255
Processo N° : 8024839-69.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411202117000000126340206

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015658-10.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76786457
Processo N° : 8015658-10.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411212926100000126339467

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034777-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76788333
Processo N° : 8034777-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JACILDA BASTOS DE BRITO (OAB:BA27304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411312810600000126341533

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042500-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76788340
Processo N° : 8042500-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411334937700000126341539

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042830-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76788347
Processo N° : 8042830-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411355230700000126341545

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002344-12.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76788866
Processo N° : 0002344-12.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411355542200000126341666

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015144-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76789948
Processo N° : 8015144-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411422861000000126342617

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015157-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76789957
Processo N° : 8015157-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411445535200000126342625

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008187-40.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76791657
Processo N° : 8008187-40.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411501707400000126344562

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015159-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76792424
Processo N° : 8015159-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411504871900000126344891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004360-36.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Advogado: Mariana Moura Marques Teixeira (OAB:MG183442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76799574
Processo N° : 0004360-36.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412220567600000126351474

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042847-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76801319
Processo N° : 8042847-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412435803400000126353553

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004366-43.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:DF8242-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76800984
Processo N° : 0004366-43.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:DF8242-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412450752100000126354033

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8042879-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76801340
Processo N° : 8042879-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412454464200000126353570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010007-94.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76801355
Processo N° : 8010007-94.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412482256400000126353581

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042892-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76801613
Processo N° : 8042892-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412541015100000126354684

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044700-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76802147
Processo N° : 8044700-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BASILIO CATHALA LOUREIRO NETO (OAB:BA25165-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412570817100000126354716

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052597-86.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76802154
Processo N° : 8052597-86.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA GOES (OAB:BA25875-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413000469500000126354721

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061116-50.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76802842
Processo N° : 8061116-50.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JACILDA BASTOS DE BRITO (OAB:BA27304-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413065470000000126355252

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019710-83.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76802780
Processo N° : 8019710-83.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI (OAB:BA38067-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413075545100000126355478

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8065715-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76804927
Processo N° : 8065715-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413165991800000126357634

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010022-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76804763
Processo N° : 8010022-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413171193000000126357563

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8065752-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76804935
Processo N° : 8065752-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413185747800000126357640

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015252-86.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805371
Processo N° : 8015252-86.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413203579600000126357570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000476-47.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805355
Processo N° : 8000476-47.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413210030300000126358008

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015256-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805385
Processo N° : 8015256-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413233371300000126358383

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000575-17.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805364
Processo N° : 8000575-17.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413234776600000126358015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015160-11.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805878
Processo N° : 8015160-11.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413250494700000126358176

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015166-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806275
Processo N° : 8015166-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413262864600000126358872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015258-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805395
Processo N° : 8015258-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413263791300000126358392

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015167-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806392
Processo N° : 8015167-03.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413281510500000126359037

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015260-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805405
Processo N° : 8015260-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413290186800000126358401

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010031-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806618
Processo N° : 8010031-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413302725700000126358669

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015262-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805414
Processo N° : 8015262-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413310860100000126358409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015169-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806412
Processo N° : 8015169-70.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413312041500000126359045

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015170-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806724
Processo N° : 8015170-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413334681200000126359051

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015267-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806676
Processo N° : 8015267-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413335334400000126358420

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015269-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806684
Processo N° : 8015269-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413355957100000126358427

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015174-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76806767
Processo N° : 8015174-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413372997900000126359071

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015270-10.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807086
Processo N° : 8015270-10.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413375567900000126359678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015176-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807129
Processo N° : 8015176-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413391883900000126359080

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010045-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807054
Processo N° : 8010045-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413401704800000126359791

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015272-77.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807115
Processo N° : 8015272-77.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413402751600000126359906

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015223-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76805448
Processo N° : 8015223-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413414649600000126358056

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015177-47.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807138
Processo N° : 8015177-47.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413423998400000126359838

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015275-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807496
Processo N° : 8015275-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413424477700000126360186

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015179-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807145
Processo N° : 8015179-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413442139500000126359844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015277-02.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807506
Processo N° : 8015277-02.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413454219300000126360195

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015182-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807153
Processo N° : 8015182-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413454922600000126359851

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015185-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76807162
Processo N° : 8015185-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413473228000000126359859

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057092-42.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808586
Processo N° : 8057092-42.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413521514600000126361172

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010052-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808515
Processo N° : 8010052-98.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413532129800000126361015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013206-90.2024.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76809899
Processo N° : 8013206-90.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413580202000000126362397

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015279-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808893
Processo N° : 8015279-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413590417800000126361131

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022528-37.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76809908
Processo N° : 8022528-37.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414013236700000126362405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015291-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808905
Processo N° : 8015291-83.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414020677600000126362992

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8056382-22.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808599
Processo N° : 8056382-22.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414022577500000126362835

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022587-25.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76810764
Processo N° : 8022587-25.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414044361100000126363310

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015292-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76810775
Processo N° : 8015292-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414045855100000126363011

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022733-66.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811127
Processo N° : 8022733-66.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414064987800000126363322

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015295-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76810785
Processo N° : 8015295-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414081094100000126363020

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022792-54.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811140
Processo N° : 8022792-54.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414091715000000126363734

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016290-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811278
Processo N° : 8016290-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414093931000000126363116

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8056384-89.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76808616
Processo N° : 8056384-89.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414104578900000126362852

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022816-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811155
Processo N° : 8022816-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414115671200000126363748

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015302-15.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76810804
Processo N° : 8015302-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414120313400000126364037

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016401-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811302
Processo N° : 8016401-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414130875200000126364189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022863-56.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811978
Processo N° : 8022863-56.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414145068400000126363770

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016442-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811309
Processo N° : 8016442-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414155094100000126364196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023051-49.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76812283
Processo N° : 8023051-49.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414170746800000126364724

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017137-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76811317
Processo N° : 8017137-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414185502800000126364204

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
8010352-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76334137
Processo N° : 8010352-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESTHER KAGAN SLUD (OAB:SP306003), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711435152300000125903089

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8075804-80.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76812363
Processo N° : 8075804-80.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414273934600000126365246

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017161-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76812462
Processo N° : 8017161-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414293766700000126365399

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004557-88.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76813283
Processo N° : 0004557-88.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414295175200000126365684

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017182-42.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76813716
Processo N° : 8017182-42.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414411092600000126366448

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049530-79.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76813967
Processo N° : 8049530-79.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVI DIAS PAGANUCCI (OAB:BA46717-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414444934400000126366548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014963-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76814658
Processo N° : 8014963-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414472029700000126367186

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010071-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76814298
Processo N° : 8010071-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414472829900000126366176

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015240-72.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76815489
Processo N° : 8015240-72.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414501231800000126367651

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017203-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76815157
Processo N° : 8017203-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414514406800000126367886

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015303-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522-A)

Advogado: Jadson Rodrigues De Souza (OAB:BA75128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76817672
Processo N° : 8015303-97.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415073577000000126369746

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046086-38.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76817727
Processo N° : 8046086-38.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DAVI DIAS PAGANUCCI (OAB:BA46717-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415091961400000126369507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044808-02.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiana Valeria Ribeiro Teixeira (OAB:BA33122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76818490
Processo N° : 8044808-02.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANA VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA (OAB:BA33122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415234587600000126370166

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017954-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819516
Processo N° : 8017954-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415363971600000126371364

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048559-94.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819696
Processo N° : 8048559-94.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415384904000000126371766

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017955-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819785
Processo N° : 8017955-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415385915600000126371882

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017958-42.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819793
Processo N° : 8017958-42.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415405851200000126371889

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017959-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819806
Processo N° : 8017959-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415425604500000126371901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017961-94.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76819817
Processo N° : 8017961-94.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415445270800000126371911

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017962-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76820574
Processo N° : 8017962-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415464146400000126371917

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017965-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76820583
Processo N° : 8017965-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415483255500000126371925

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010084-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76821263
Processo N° : 8010084-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415500978300000126373036

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017966-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76820591
Processo N° : 8017966-19.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415503920300000126373082

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048394-47.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76821884
Processo N° : 8048394-47.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416014945700000126373747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0019271-68.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874-A)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576-A)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357-A)
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528-A)
Advogado: Etel Soares Mendes (OAB:BA12079-A)
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268-A)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)

Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678-A)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963-A)
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580-A)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054-A)

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602-A)

Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)

Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538-A)

Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)

Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)

Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)

Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015-A)

Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76822591
Processo N° : 0019271-68.2009.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874-A), SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241-A), DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576-A), LUCIANO OLIVEIRA DOS

SANTOS (OAB:BA16357-A), VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728-A), LUIZ FLAVIO GALVAO SOUZA (OAB:BA9528-A), ETEL SOARES MENDES (OAB:BA12079-A), JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449-A), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268-A), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041-A), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673-A), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520-A), HENRIQUE DA ANUNCIACAO VALOIS (OAB:BA29615-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A), AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA22075-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A), PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB:BA8515-A), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204-A), MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678-A), RENATO CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA9963-A), KARINE DA COSTA ROCHA BAPTISTA (OAB:BA16580-A), ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602-A), ARISTO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB:BA5844-A), MARCIO ANSELMO BACELLAR SACRAMENTO (OAB:BA10538-A), MARCELO DE CASTRO CARRERA registrado(a) civilmente como MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A), JOAO GUILHERME DAL FABBRO (OAB:SP234663-A), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A), LUCAS MONTE KARAM (OAB:BA56878-A), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054-A), OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416144786900000126373914

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015113-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76826924
Processo N° : 8015113-37.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416350215600000126378314

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015116-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76826962
Processo N° : 8015116-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416364949000000126378500

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001294-48.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adilson Amancio Dos Santos (OAB:BA10590)
Advogado: Luma Morais Pattacini (OAB:BA59503-A)

Advogado: Anna Carolina Bacelar De Freitas Amancio Dos Santos (OAB:BA50534-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827026
Processo N° : 0001294-48.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10590), LUMA MORAIS PATTACINI (OAB:BA59503-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416381277000000126378540

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015118-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827219
Processo N° : 8015118-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416383561400000126378506

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015119-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827227
Processo N° : 8015119-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416401900100000126378513

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015127-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827240
Processo N° : 8015127-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416430297600000126378525

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015131-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827264
Processo N° : 8015131-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A),

ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416474846800000126379148

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015136-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827672
Processo N° : 8015136-80.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416493293900000126379155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015143-72.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827694
Processo N° : 8015143-72.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416533996100000126379176

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015186-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827705
Processo N° : 8015186-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416551774200000126379486

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015187-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827717
Processo N° : 8015187-91.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416565964400000126379497

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002421-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827790
Processo N° : 8002421-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417002955700000126379306

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002631-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827794
Processo N° : 8002631-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417012338800000126379309

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002636-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827799
Processo N° : 8002636-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417015947000000126379312

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8002637-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76827803
Processo N° : 8002637-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417033153700000126379315

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015188-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76828005
Processo N° : 8015188-76.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417090917300000126380434

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015191-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76829218
Processo N° : 8015191-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417105422400000126380446

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015193-98.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76829233
Processo N° : 8015193-98.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417123959300000126380460

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015198-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76829267
Processo N° : 8015198-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417162680600000126381043

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015199-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76829877
Processo N° : 8015199-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417184084800000126381052

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010119-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76830159
Processo N° : 8010119-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417284773700000126381883

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010120-48.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76831326
Processo N° : 8010120-48.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417403262400000126382448

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010125-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 76832339
Processo N° : 8010125-70.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417571768300000126383505

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 155/2025-COJE

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 136, de 02 de fevereiro de 2024, à vista do que consta do expediente SIGA nº TJ-COI-2025/01041,

RESOLVE

Designar o servidor VITOR ALBERTO SMITH FREIRE, cadastro nº 807.453-4, Técnico Judiciário – Digitador, para ter exercício na Coordenação dos Juizados Especiais, revogando-se as disposições em contrário.

Coordenação dos Juizados Especiais, 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 156/2025-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 125/2010, Resolução CNJ nº 174/2013 e Resolução TJBA nº 01/2023,

DECIDE

Art. 1º. Convocar a pessoa abaixo relacionada, habilitada no Processo Seletivo Simplificado para Formação de Cadastro de Re
serva de Conciliadores e Juízes Leigos regido pelo Edital nº 01/2023/TJBA, na lista de ampla concorrência, para exercer a função pública de Juiz Leigo, na Comarca de Irecê, em razão de premente interesse público:

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
MARIA BEATRIZ PATURY ACCIOLY LINS	52	10º

Art. 2º. A pessoa convocada deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido na Resolução TJBA nº 01/2023.

Parágrafo primeiro. A lista de documentos exigidos consta no site https://www.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/.

Parágrafo segundo. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos deverá ser formulado conforme Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 3º. Após a assinatura do termo, os auxiliares da justiça serão orientados acerca da inscrição no Curso de Formação, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os auxiliares da justiça que possuam certificado prévio deverão apresentá-lo à Coordenação dos Juizados Especiais na mesma data de assinatura do termo.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 157/2025-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 125/2010, Resolução CNJ nº 174/2013 e Resolução TJBA nº 01/2023,

DECIDE

Art. 1º. Convocar a pessoa abaixo relacionada, habilitada no Processo Seletivo Simplificado para Formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juízes Leigos regido pelo Edital nº 01/2023/TJBA, na lista de ampla concorrência, para exercer a função pública de Conciliador na Comarca de Feira de Santana, em razão de premente interesse público:

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
MARIANA MERCES PASSOS	51	27°

Art. 2º. A pessoa convocada deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido na Resolução TJBA nº 01/2023.

Parágrafo primeiro. A lista de documentos exigidos consta no site https://www.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/.

Parágrafo segundo. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos deverá ser formulado conforme Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 3º. Após a assinatura do termo, os auxiliares da justiça serão orientados acerca da inscrição no Curso de Formação, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os auxiliares da justiça que possuam certificado prévio deverão apresentá-lo à Coordenação dos Juizados Especiais na mesma data de assinatura do termo.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 158/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº. 22, de 05 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o desligamento ad nutum de conciliadores e juízes leigos;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 01, de 15 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, também, prevê, em seu art. 7º, o desligamento ad nutum de Conciliadores e Juízes Leigos;

RESOLVE

Desligar, ad nutum, o Juiz Leigo PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA, em relação à Seleção de 2023, dos Juizados Especiais Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 159/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Cansanção, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de maio de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 160/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora LUCIANA SOUSA SANTOS, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 161/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora KATIANE SOUZA DA SILVA, para ter exercício nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 162/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decre tos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador JACONIAS DE AMORIM BARBOSA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, até o dia 28 de fevereiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 163/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas, no dia 07 de fevereiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 164/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Seguro, até o dia 28 de fevereiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 165/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora PALOMA SANTOS DAS VIRGENS, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Conceição do Coité, até o dia 20 de fevereiro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 166/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Saúde, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de abril de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 167/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/08447,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO, em relação à Seleção de 2019, da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Euclides da Cunha.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2025/08092
Interessado(a): RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Conciliador para a Comarca de Eunápolis.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de janeiro de 2025.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de conciliador, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo: TJ-ADM-2025/08226
Interessado(a): JOÃO LUIZ CAMANDAROBA NETO
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por JOÃO LUIZ CAMANDAROBA NETO, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de janeiro de 2025.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

Processo nº: TJ-ADM-2025/08250
Interessado(a): AGDA EOLAYA MASCARENHAS DA CUNHA
Assunto: Solicita final de lista
A candidata AGDA EOLAYA MASCARENHAS DA CUNHA, aprovada na Seleção de recrutamento de Juiz Leigo em 7º lugar na Comarca de Irecê (Processo de Seleção de 2023 - Edital nº 01/2023), renunciou à sua classificação original, solicitando seu deslocamento para o último lugar da lista de classificação do certame da função.
Nesse contexto, tendo em vista a disponibilidade do direito pleiteado, defiro a solicitação, referente ao pedido de final de lista da candidata para a função de Juiz Leigo na Comarca de Irecê.
Publique-se. Arquive-se.

AVISO Nº 11/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 09/12/2024 a 20/01/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Produtividades dos Conciliadores Mês/Ano: 01/2025			
CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	97	9	106
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	97	9	106
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	56	3	59
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	56	3	59
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	44	3	47
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	44	3	47
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	91	8	99
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	91	8	99
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 01/2025	57	6	63
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	57	6	63
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	60	3	63
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	60	3	63
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	37	2	39
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	37	2	39
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	81	2	83
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	81	2	83
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	51	5	56
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	51	5	56
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	45	2	47
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	45	2	47
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	82	9	91
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	82	9	91
CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	35	16	51
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	25	10	35
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	10	6	16
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	49	8	57
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	49	8	57
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	3	1	4
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	3	1	4
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2027	42	14	56
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	42	14	56
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	14	6	20
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	14	6	20
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	31	12	43
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	31	12	43
DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2070 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	110	3	113
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	109	4	113
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	107	5	112
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	5	111
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	105	5	110
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	5	110
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	104	3	107
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	3	107

02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**113**	**1**	**114**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	1	114
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**109**	**4**	**113**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**106**	**6**	**112**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	6	112
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**87**	**2**	**89**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	87	2	89
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**89**	**0**	**89**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	89	0	89
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**80**	**6**	**86**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	80	6	86
CO2084 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**61**	**1**	**62**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	61	1	62
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**107**	**5**	**112**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**107**	**5**	**112**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**103**	**8**	**111**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	8	111
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**94**	**3**	**97**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	94	3	97
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**91**	**2**	**93**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	91	2	93
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**92**	**0**	**92**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	92	0	92
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**84**	**4**	**88**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	84	4	88
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**101**	**4**	**105**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	4	105
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**95**	**2**	**97**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	95	2	97
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**96**	**1**	**97**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	96	1	97
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**110**	**3**	**113**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**106**	**6**	**112**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	6	112
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**92**	**8**	**100**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	92	8	100
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**105**	**3**	**108**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	105	3	108
CO2081 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**99**	**6**	**105**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	99	6	105
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**98**	**4**	**102**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	98	4	102
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**106**	**6**	**112**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	6	112
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**107**	**5**	**112**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**100**	**10**	**110**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	10	110
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**75**	**4**	**79**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	75	4	79
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**68**	**7**	**75**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	7	75
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**69**	**2**	**71**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	69	2	71
CO2077 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 07/2025	**63**	**3**	**66**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	63	3	66
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**99**	**5**	**104**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	99	5	104
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**100**	**2**	**102**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	100	2	102
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**97**	**4**	**101**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	97	4	101
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**88**	**2**	**90**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	88	2	90
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**104**	**7**	**111**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	7	111
CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**104**	**7**	**111**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	7	111

CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**101**	**9**	**110**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	9	110
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**112**	**2**	**114**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	112	2	114
CO2076 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**113**	**1**	**114**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	1	114
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**106**	**6**	**112**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	106	6	112
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**112**	**2**	**114**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	112	2	114
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 01/2025	**107**	**5**	**112**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**86**	**5**	**91**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	86	5	91
CO2071 - ANA PAULA DE MATTOS CALICH - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**51**	**3**	**54**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	3	54
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**107**	**6**	**113**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	6	113
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**109**	**4**	**113**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**110**	**3**	**113**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**101**	**4**	**105**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	4	105
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**87**	**2**	**89**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	87	2	89
CO2069 - KAREN SUANE SOARES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**83**	**2**	**85**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	83	2	85
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**83**	**2**	**85**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	83	2	85
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**83**	**2**	**85**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	83	2	85
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**110**	**3**	**113**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**109**	**2**	**111**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	2	111
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 01/2025	**107**	**3**	**110**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	3	110
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**104**	**4**	**108**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	104	4	108
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**110**	**3**	**113**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	3	113
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**103**	**8**	**111**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	103	8	111
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**115**	**0**	**115**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	115	0	115
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**109**	**4**	**113**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**109**	**4**	**113**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	109	4	113
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**107**	**5**	**112**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	5	112
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**90**	**2**	**92**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	90	2	92
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**85**	**1**	**86**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	85	1	86
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**80**	**5**	**85**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	80	5	85
CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**81**	**2**	**83**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	81	2	83
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**94**	**14**	**108**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	94	14	108

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**112**	**2**	**114**
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	86	2	88
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	17	0	17
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**49**	**23**	**72**
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	0	2	2
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**36**	**30**	**66**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	5	11
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	4	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	4	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	1	2
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**47**	**18**	**65**
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	0	7
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	2	6
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	0	3
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**36**	**9**	**45**
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	0	4
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	0	4
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**64**	**0**	**64**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	64	0	64
TOTAL CAPITAL:	**8.223**	**477**	**8700**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VARAS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**91**	**14**	**105**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	91	14	105
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**89**	**8**	**97**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	89	8	97

BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**54**	**11**	**65**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	54	11	65
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**50**	**6**	**56**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	50	6	56
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**71**	**27**	**98**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	71	27	98
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**95**	**13**	**108**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	95	13	108
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**83**	**7**	**90**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	83	7	90
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**98**	**7**	**105**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	98	7	105
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**93**	**9**	**102**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	93	9	102
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**87**	**11**	**98**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	87	11	98
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**90**	**5**	**95**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	90	5	95
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**87**	**4**	**91**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	87	4	91
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMACARI			
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**109**	**4**	**113**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	109	4	113
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**104**	**7**	**111**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	104	7	111
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 11/2024	**51**	**1**	**52**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	51	1	52
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**69**	**3**	**72**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	69	3	72
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**63**	**2**	**65**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	63	2	65
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**85**	**20**	**105**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	52	16	68
CICERO DANTAS \ VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	33	4	37
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**49**	**17**	**66**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	49	17	66
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**110**	**3**	**113**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	41	1	42
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	69	2	71
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**79**	**8**	**87**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	44	4	48
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	35	4	39
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**93**	**11**	**104**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	93	11	104
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2022 a 12/2024	**51**	**6**	**57**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	51	6	57
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**38**	**28**	**66**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	38	28	66
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**76**	**8**	**84**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	76	8	84

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**104**	**7**	**111**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	104	7	111
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**90**	**7**	**97**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	90	7	97
CO1846 - SAMYR GALINDO CORDEIRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**91**	**5**	**96**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	91	5	96
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**89**	**6**	**95**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	89	6	95
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**79**	**9**	**88**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	79	9	88
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**76**	**7**	**83**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	76	7	83
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 01/2025	**70**	**9**	**79**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	70	9	79
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2085 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**82**	**9**	**91**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	82	9	91
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**81**	**8**	**89**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	81	8	89
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**100**	**6**	**106**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	100	6	106
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**95**	**7**	**102**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	95	7	102
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2023 a 01/2025	**67**	**6**	**73**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	67	6	73
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**89**	**5**	**94**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	82	3	85
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	2	9
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**89**	**4**	**93**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	89	4	93
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**83**	**8**	**91**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	83	8	91
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**86**	**4**	**90**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	86	3	89
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	1	1
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**98**	**7**	**105**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	98	7	105
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**70**	**8**	**78**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	70	8	78
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**68**	**10**	**78**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	68	10	78
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**63**	**11**	**74**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	63	11	74
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**66**	**4**	**70**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	66	4	70
CO2072 - LUA LAGE LEITE - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**59**	**6**	**65**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	59	6	65
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**53**	**3**	**56**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	53	3	56
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**67**	**8**	**75**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	67	8	75
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**67**	**3**	**70**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	67	3	70
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**68**	**6**	**74**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	68	6	74
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**70**	**3**	**73**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	70	3	73

CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**60**	**4**	**64**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	60	4	64
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**88**	**13**	**101**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	88	13	101
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**54**	**7**	**61**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	54	7	61
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 01/2025	**38**	**5**	**43**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	38	5	43
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**34**	**5**	**39**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	34	5	39
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**97**	**12**	**109**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	97	12	109
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**60**	**12**	**72**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	60	12	72
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 01/2025	**83**	**4**	**87**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	83	4	87
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**56**	**10**	**66**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	56	10	66
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**47**	**6**	**53**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	47	6	53
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**94**	**7**	**101**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	61	4	65
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	33	3	36
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**66**	**9**	**75**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	66	9	75
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**64**	**6**	**70**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	64	6	70
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**61**	**7**	**68**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	61	7	68
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**64**	**7**	**71**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	64	7	71
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**50**	**4**	**54**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	50	4	54
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**48**	**6**	**54**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	48	6	54
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**40**	**10**	**50**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	40	10	50
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**46**	**15**	**61**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	46	15	61
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**107**	**4**	**111**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	107	4	111
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**96**	**10**	**106**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	96	10	106
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**41**	**2**	**43**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	41	2	43
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**36**	**6**	**42**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	36	6	42
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**77**	**1**	**78**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	77	1	78
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**20**	**1**	**21**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	20	1	21

JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**39**	**5**	**44**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	39	5	44
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**38**	**6**	**44**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	38	6	44
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2078 - RUTH VITORIA RIBEIRO LIMA DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**41**	**7**	**48**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	41	7	48
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**43**	**3**	**46**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	43	3	46
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**85**	**5**	**90**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	85	5	90
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**81**	**3**	**84**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	81	3	84
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**80**	**3**	**83**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	80	3	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**99**	**4**	**103**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	99	4	103
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**96**	**4**	**100**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	96	4	100
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**90**	**4**	**94**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	90	4	94
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**76**	**9**	**85**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	76	9	85
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**60**	**6**	**66**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	60	6	66
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**74**	**12**	**86**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	43	5	48
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	31	7	38
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**47**	**11**	**58**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	47	11	58
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**52**	**4**	**56**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	52	4	56
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**35**	**1**	**36**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	35	1	36
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**49**	**1**	**50**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	49	1	50
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**1**	**28**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	27	1	28
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**47**	**2**	**49**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	47	2	49
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**43**	**10**	**53**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	16	5	21
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	27	5	32
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**85**	**8**	**93**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	85	8	93
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**45**	**5**	**50**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	45	5	50
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**45**	**4**	**49**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	45	4	49

SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**94**	**14**	**108**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	94	14	108
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**85**	**20**	**105**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	85	20	105
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**93**	**11**	**104**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	93	11	104
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**101**	**8**	**109**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	101	8	109
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**72**	**9**	**81**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	72	9	81
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**74**	**5**	**79**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	74	5	79
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**75**	**9**	**84**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	20	1	21
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	55	8	63
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**56**	**6**	**62**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	56	6	62
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**31**	**7**	**38**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	31	7	38
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**56**	**7**	**63**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	56	7	63
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**43**	**5**	**48**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	43	5	48
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA PASCOAL - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**76**	**9**	**85**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	76	9	85
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**67**	**9**	**76**
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	66	9	75
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**73**	**14**	**87**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	73	14	87
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**64**	**4**	**68**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	64	4	68
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**82**	**14**	**96**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	82	14	96
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**71**	**14**	**85**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	71	14	85
CO2067 - ISRAEL DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**55**	**5**	**60**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	55	5	60
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**45**	**7**	**52**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	45	7	52
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**63**	**13**	**76**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	28	5	33
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	33	8	41
ALAGOINHAS \ 3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	2	0	2
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**79**	**14**	**93**
ANDARAÍ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	25	2	27
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	6	0	6
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	18	0	18
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	10	11	21
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	20	1	21

CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**22**	**13**	**35**
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	17	10	27
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	5	3	8
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**22**	**4**	**26**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DOS F DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	22	4	26
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**88**	**47**	**135**
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	14	1	15
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	1	1	2
IGAPORÃ \ VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ	3	4	7
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	10	1	11
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	1	1	2
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	9	0	9
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	14	16	30
MARACÁS \ VARA CRIMINAL DE MARACÁS	10	16	26
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	2	0	2
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	21	5	26
URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	3	2	5
CO2083 - JULIO CEZAR SANTOS CARMO - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**1**	**0**	**1**
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	1	0	1
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**33**	**32**	**65**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	20	15	35
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	13	17	30
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**6**	**10**	**16**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	5	7	12
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	1	3	4
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**11**	**10**	**21**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	11	10	21
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 01/2025	**31**	**11**	**42**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	11	4	15
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	20	7	27
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL			
CO2080 - BARBARA DE CARVALHO BRITO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**20**	**13**	**33**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	20	13	33
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**41**	**16**	**57**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	8	0	8
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	16	12	28
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	1	8
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	1	1	2
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	6	0	6
CO2073 - THAIARA SANTOS MARTINS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**39**	**9**	**48**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	3	12
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	12	0	12
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**100**	**6**	**106**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	23	1	24
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	22	0	22
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	3	5	8
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	26	0	26
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	26	0	26
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 01/2025	**26**	**3**	**29**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	26	3	29
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**15**	**1**	**16**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	15	1	16

IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 01/2025	**26**	**17**	**43**
GENTIO DO OURO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO	3	1	4
IRECÊ \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	1	0	1
IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	22	16	38
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**44**	**6**	**50**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	1	1	2
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	12	3	15
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	14	2	16
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	17	0	17
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**35**	**10**	**45**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	13	6	19
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	6	1	7
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	16	3	19
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**74**	**8**	**82**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	19	2	21
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	10	1	11
JEQUIÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	1	0	1
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	8	3	11
JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	36	2	38
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 01/2025	**30**	**23**	**53**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	4	5	9
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	26	18	44
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**26**	**15**	**41**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	26	15	41
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**79**	**9**	**88**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	2	0	2
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	20	3	23
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	5	1	6
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZ DE PAULO AFONSO	38	3	41
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	14	2	16
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**21**	**7**	**28**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	5	2	7
PORTO SEGURO \ VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO	16	5	21
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**92**	**19**	**111**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	19	14	33
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS F REL. AS RELAÇÕES DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS	44	0	44
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS F REL. AS RELAÇÕES DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS	5	1	6
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS CIV E COMERC ST ANTONIO DE JESUS	3	0	3
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	21	4	25
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**108**	**5**	**113**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	94	3	97
SIMÕES FILHO \ 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO	1	0	1
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	1	0	1
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	12	2	14
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**97**	**5**	**102**
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	8	0	8
ITABELA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	22	2	24
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	7	1	8
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	13	1	14
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	7	1	8
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	19	0	19
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	18	0	18
VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	3	0	3
CO2068 - MARIA CLARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**37**	**12**	**49**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	7	1	8
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	9	1	10
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	20	10	30
VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	1	0	1

VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**77**	**2**	**79**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	2	3
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	20	0	20
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	25	0	25
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	11	0	11
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	20	0	20
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**27**	**31**	**58**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	15	14	29
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	12	17	29
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**80**	**19**	**99**
ANAGÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	7	2	9
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	0	1	1
BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	8	1	9
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	8	2	10
IRAQUARA \ VARA CRIMINAL DE IRAQUARA	3	5	8
LENÇÓIS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	11	1	12
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	7	3	10
TREMEDAL \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL	36	4	40
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**64**	**13**	**77**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	50	10	60
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	14	3	17
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**21**	**2**	**23**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	21	2	23
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**14**	**0**	**14**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	14	0	14
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**81**	**9**	**90**
BARRA DA ESTIVA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	0	2	2
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	10	1	11
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	19	2	21
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	5	3	8
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	47	1	48
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**113**	**2**	**115**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	32	0	32
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	50	1	51
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	31	1	32
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**23**	**1**	**24**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	23	1	24
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**39**	**29**	**68**
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	1	0	1
BELMONTE \ VARA CRIMINAL DE BELMONTE	3	2	5
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	4	9
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	3	4
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	4	7

BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**84**	**10**	**94**
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	0	4	4
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	25	4	29
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	59	2	61
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**49**	**23**	**72**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	39	23	62
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	10	0	10
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**36**	**18**	**54**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	17	1	18
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	12	10	22
CARAVELAS \ VARA CRIMINAL DE CARAVELAS	4	6	10
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	3	1	4
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**17**	**2**	**19**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	16	1	17
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	1	1	2
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO2079 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**63**	**29**	**92**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	63	29	92
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**43**	**43**	**86**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	17	18	35
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	4	14	18
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	22	11	33
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**97**	**12**	**109**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	86	10	96
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	11	2	13
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**43**	**71**	**114**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	7	3	10
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	36	68	104
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 01/2025	**75**	**21**	**96**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	67	3	70
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	8	18	26
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**72**	**6**	**78**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	67	1	68
CATU \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	5	5	10
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**6**	**30**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	12	2	14
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	2	3	5
RIO REAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL	10	1	11
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**66**	**15**	**81**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	21	4	25
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	13	0	13
SERRINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	24	11	35
SERRINHA \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	8	0	8
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**104**	**8**	**112**
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	1	0	1
CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	11	4	15
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	21	1	22
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	13	0	13
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	17	0	17
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	41	3	44

CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**103**	**19**	**122**
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	78	10	88
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	1	0	1
SAPEAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	0	1	1
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	10	0	10
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	14	8	22
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**57**	**9**	**66**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	57	7	64
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	0	2	2
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**11**	**1**	**12**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	11	1	12
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**78**	**8**	**86**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	43	8	51
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	35	0	35
FORMOSA DO RIO PRETO			
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO			
CO2074 - PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA - Designado(a): FORMOSA DO RIO PRETO \ JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**7**	**1**	**8**
FORMOSA DO RIO PRETO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	5	0	5
FORMOSA DO RIO PRETO \ VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	2	1	3
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**18**	**0**	**18**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	18	0	18
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**18**	**7**	**25**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	12	1	13
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	6	6	12
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**64**	**9**	**73**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	46	3	49
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	18	6	24
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**17**	**9**	**26**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	10	3	13
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	7	6	13
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**49**	**5**	**54**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	49	5	54
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**42**	**6**	**48**
ITAJUÍPE \ VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	2	6	8
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	40	0	40
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**56**	**4**	**60**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	56	4	60
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**52**	**10**	**62**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	49	3	52
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	3	7	10
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**44**	**8**	**52**
JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	1	1
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	40	6	46
JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	4	1	5

LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**97**	**5**	**102**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	97	5	102
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**94**	**14**	**108**
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	21	1	22
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	12	3	15
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	16	1	17
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	25	4	29
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	4	1	5
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	14	2	16
PIATÃ \ VARA CRIMINAL DE PIATÃ	0	2	2
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	2	0	2
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**69**	**29**	**98**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	28	19	47
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	41	10	51
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**27**	**7**	**34**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	25	3	28
MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	2	4	6
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**91**	**6**	**97**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	33	0	33
JOÃO DOURADO \ VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO	3	1	4
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	25	5	30
UBAÍRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA	30	0	30
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**66**	**1**	**67**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	32	0	32
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	34	1	35
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**81**	**1**	**82**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	29	0	29
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	22	1	23
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	30	0	30
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**38**	**6**	**44**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	37	3	40
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	1	3	4
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**14**	**5**	**19**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	13	4	17
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	1	1	2
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**45**	**5**	**50**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	7	3	10
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	3	1	4
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	30	1	31
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	5	0	5
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBACU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**29**	**11**	**40**
ITIÚBA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	14	1	15
PINDOBAÇU \ VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ	15	10	25
PIRITIBA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA			
CO2060 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): PIRITIBA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**6**	**0**	**6**
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	6	0	6
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**79**	**24**	**103**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	23	11	34
CAPIM GROSSO \ VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO	1	0	1
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	52	6	58
XIQUE-XIQUE \ VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	3	7	10

REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**27**	**6**	**33**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	26	2	28
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	1	4	5
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**48**	**0**	**48**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	48	0	48
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**25**	**2**	**27**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	15	1	16
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	5	1	6
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	5	0	5
RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**6**	**1**	**7**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	6	1	7
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**55**	**14**	**69**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	49	9	58
RIBEIRA DO POMBAL \ VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	5	5	10
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	1	0	1
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**31**	**1**	**32**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	31	1	32
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**94**	**5**	**99**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	94	5	99
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**36**	**3**	**39**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	36	3	39
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**2**	**10**	**12**
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	2	10	12
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**39**	**3**	**42**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	39	3	42
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**42**	**2**	**44**
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	31	0	31
SANTO AMARO \ VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	7	2	9
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**48**	**8**	**56**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	42	1	43
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	6	7	13
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**36**	**9**	**45**
SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE	4	6	10
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	32	3	35
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**40**	**7**	**47**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	38	1	39
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	2	6	8
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**61**	**12**	**73**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	11	0	11
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	24	1	25
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	5	6

FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	2	6
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FAM, SUC., ÓRFÃOS E INTERD DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	7	1	8
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	11	0	11
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 12/2024	**1**	**0**	**1**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	1	0	1
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**32**	**3**	**35**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	30	2	32
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	2	1	3
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**86**	**6**	**92**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	86	6	92
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**64**	**11**	**75**
UBATÃ \ VARA CRIMINAL DE UBATÃ	6	7	13
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	58	4	62
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**5**	**18**	**23**
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	5	18	23
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**62**	**6**	**68**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	0	31
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	31	6	37
TOTAL INTERIOR:	**13.072**	**1.931**	**15.003**

AVISO Nº 12/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de09/12/2024 a 20/01/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Produtividades dos Juízes Leigos Mês/Ano: 01/2025			
CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**24**	**80**	**104**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	24	80	104
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**7**	**47**	**54**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	47	54
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**9**	**56**	**65**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	56	65
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 11/2024	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	2	2
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**120**	**127**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	120	127
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**0**	**10**	**10**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	10	10
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**11**	**189**	**200**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	11	120	131
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	69	69
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**84**	**84**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	84	84
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**8**	**67**	**75**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	67	75
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**5**	**52**	**57**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	2	2
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	50	55

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**31**	**308**	**339**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	168	168
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	31	140	171
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**15**	**226**	**241**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	226	241
JL1988 - CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**10**	**144**	**154**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	144	154
JL1987 - EMILY SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**11**	**121**	**132**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	121	132
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**13**	**121**	**134**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	121	134
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**16**	**73**	**89**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	73	89
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1981 - WESLEY DA SILVA ESTRELA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**4**	**241**	**245**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	65	69
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	176	176
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**136**	**136**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	66	66
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	70	70
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**7**	**50**	**57**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	50	57
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**35**	**35**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	35	35
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**98**	**98**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	98	98
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 01/2025	**7**	**65**	**72**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	65	72
JL1970 - RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 01/2025	**0**	**55**	**55**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	55	55
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**6**	**46**	**52**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	46	52
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**11**	**25**	**36**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	11	25	36
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**24**	**203**	**227**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	203	227
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**16**	**158**	**174**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	158	174
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**22**	**138**	**160**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	138	160
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**3**	**179**	**182**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	120	123
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	59	59
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**6**	**123**	**129**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	47	53
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	76	76
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**4**	**82**	**86**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	82	86
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**3**	**81**	**84**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	53	56
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**1**	**370**	**371**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	111	112
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	259	259
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**1**	**198**	**199**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	198	199
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**21**	**362**	**383**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	167	167
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	195	216
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**34**	**254**	**288**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	254	288
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI TORRES - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**105**	**105**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	105	105
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**6**	**92**	**98**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	92	98

JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**16**	**91**	**107**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	91	107
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**3**	**81**	**84**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	81	84
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**11**	**53**	**64**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	53	64
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**156**	**156**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	156	156
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**15**	**41**	**56**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	41	56
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**9**	**25**	**34**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	25	34
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 01/2025	**9**	**23**	**32**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	23	32
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**8**	**14**	**22**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	14	22
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**11**	**79**	**90**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	79	90
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**10**	**68**	**78**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	68	78
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**9**	**61**	**70**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	61	70
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**8**	**14**	**22**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	14	22
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**16**	**183**	**199**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	183	199
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**9**	**127**	**136**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	127	136
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**7**	**121**	**128**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	121	128
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**9**	**56**	**65**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	56	65
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**10**	**190**	**200**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	190	200
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**9**	**138**	**147**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	138	147
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**20**	**113**	**133**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	113	133
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**13**	**102**	**115**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	102	115
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**2**	**116**	**118**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	116	118
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**8**	**84**	**92**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	84	92
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 01/2025	**11**	**42**	**53**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	42	53
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**26**	**222**	**248**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	139	165
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	83	83
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**11**	**168**	**179**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	168	179
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**12**	**92**	**104**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	92	104
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**6**	**28**	**34**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	28	34
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**17**	**134**	**151**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	134	151
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**30**	**133**	**163**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	23	23
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	110	140
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**113**	**120**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	113	120
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**14**	**93**	**107**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	93	107
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL2000 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**13**	**110**	**123**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	110	123
JL1976 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2026 a 04/2028	**9**	**109**	**118**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	109	118
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**15**	**83**	**98**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	83	98

JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 12/2024	**1**	**64**	**65**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	64	65
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 11/2024	**9**	**0**	**9**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	0	9
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**13**	**269**	**282**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	269	282
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**19**	**230**	**249**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	230	249
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**12**	**156**	**168**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	156	168
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**13**	**106**	**119**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	106	119
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**3**	**164**	**167**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	164	167
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**9**	**151**	**160**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	151	160
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**4**	**121**	**125**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	121	125
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**6**	**6**	**12**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	6	12
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**13**	**240**	**253**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	145	158
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	95	95
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**23**	**200**	**223**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	27	27
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	173	196
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**24**	**135**	**159**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	135	159
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**114**	**115**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	114	115
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**0**	**337**	**337**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	337	337
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**5**	**200**	**205**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	200	205
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**172**	**172**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	172	172
FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**235**	**235**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	235	235
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**131**	**131**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	131	131
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**100**	**100**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	100	100
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**97**	**97**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	97	97
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 01/2025	**0**	**10**	**10**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	10	10
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**1**	**300**	**301**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	300	301
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**2**	**224**	**226**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	224	226
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**224**	**225**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	224	225
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**203**	**203**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	203	203
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**4**	**155**	**159**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	155	159
JL1974 - VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**118**	**119**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	118	119
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**113**	**114**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	113	114
SANEAMENTO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
SANEAMENTO			
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**366**	**366**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	110	110
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	2	2
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	40	40
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	214	214

JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**364**	**364**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	164	164
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	200	200
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**363**	**363**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	147	147
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	216	216
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**324**	**324**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	108	108
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	20	20
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	196	196
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**310**	**310**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	159	159
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	13	13
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	138	138
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**124**	**124**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	33	33
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	1
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	90	90
JL1991 - MARILIA PINHO VENTIM - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**98**	**98**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	10	10
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	8	8
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	72	72
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**79**	**79**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	26	26
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	1	1
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	10	10
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	42	42
JL2001 - INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**62**	**62**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	7	7
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	27	27
TRÂNSITO	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**22**	**157**	**179**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	22	157	179
JL1966 - CARLOS EDUARDO GOMES NASCIMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 09/2024 a 01/2025	**18**	**21**	**39**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	18	20	38
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	1	1
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**340**	**340**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	340	340
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**317**	**317**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	317	317
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**306**	**306**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	306	306
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**249**	**249**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	249	249
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**243**	**243**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	243	243
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**183**	**183**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	183	183
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**177**	**177**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	177	177
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**173**	**173**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	173	173
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**111**	**111**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	111	111
JL2003 - YASMIN BARBOSA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**102**	**102**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	102	102
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**95**	**95**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	95	95
JL2002 - ANA FLAVIA ALMEIDA SILVA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**81**	**81**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	81	81
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 11/2024	**0**	**3**	**3**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	3	3
02ª TURMA RECURSAL			
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**0**	**360**	**360**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**341**	**341**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	341	341
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**337**	**337**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	337	337

JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**301**	**301**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	301	301
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**265**	**265**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	265	265
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**229**	**229**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	229	229
JL1413 - TAIS MOTA VAZ SANTIAGO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**180**	**180**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	180	180
JL1980 - FLAVIA ISABELA VELHO SALLES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**152**	**152**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	152	152
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1975 - CARLA PONTES PACHECO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**122**	**122**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	122	122
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**107**	**107**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	107	107
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**8**	**87**	**95**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	28	28
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	59	67
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**80**	**80**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	80	80
JL1995 - CESAR DE FARIA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**36**	**36**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	36	36
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**23**	**23**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	23	23
03ª TURMA RECURSAL			
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**300**	**300**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	300	300
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2028	**0**	**286**	**286**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	286	286
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**221**	**221**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**210**	**210**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**195**	**195**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	195	195
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**185**	**185**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1990 - THAIS RAFAELLA BARBOSA BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**166**	**166**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	166	166
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**150**	**150**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	150	150
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**139**	**139**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	139	139
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**137**	**137**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	137	137
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**136**	**136**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	24	24
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	112	112
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**97**	**97**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	97	97
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 01/2025	**0**	**88**	**88**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	88	88
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**315**	**315**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	315	315
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**294**	**294**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	294	294
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**243**	**243**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	243	243
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**225**	**225**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	225	225
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**223**	**223**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**214**	**214**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	214	214
JL1983 - ERIKA KELLER DIAS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**175**	**175**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	175	175
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**159**	**159**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	159	159
05ª TURMA RECURSAL			
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**279**	**279**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	279	279
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**277**	**277**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	7	7
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	270	270

JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**224**	**224**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	224	224
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**213**	**213**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	213	213
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**179**	**179**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	179	179
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**168**	**168**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	168	168
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	15	15
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	149	149
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**98**	**98**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	98	98
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**97**	**97**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	97	97
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**0**	**90**	**90**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	90	90
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**87**	**87**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	87	87
06ª TURMA RECURSAL			
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**227**	**227**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	227	227
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**217**	**217**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	217	217
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**198**	**198**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	198	198
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**184**	**184**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	184	184
JL1984 - PAULA FARIAS AMORIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**182**	**182**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	182	182
JL1993 - YURI TAINAN SANTOS ROZARIO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**181**	**181**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	181	181
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**176**	**176**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	176	176
JL1992 - JAIRO MOISES BAHIA BATISTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**47**	**47**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	47	47
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 12/2024	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	2	2
TOTAL CAPITAL:	**939**	**28.091**	**29.030**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**28**	**186**	**214**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	28	186	214
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**16**	**134**	**150**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	16	131	147
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	0	3	3
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**58**	**58**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	58	58
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**45**	**124**	**169**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	31	74	105
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	14	50	64
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1979 - KATARINE BATISTA MEDEIROS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**27**	**157**	**184**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	27	157	184
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 11/2024	**0**	**134**	**134**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	134	134
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**19**	**126**	**145**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	19	126	145
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**10**	**105**	**115**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	10	105	115
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**20**	**100**	**120**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	20	100	120
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**140**	**147**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	140	147

JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**7**	**137**	**144**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	137	144
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**115**	**121**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	6	115	121
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**7**	**90**	**97**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	7	90	97
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**3**	**92**	**95**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	3	92	95
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**20**	**98**	**118**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	20	98	118
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**105**	**105**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	105	105
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**62**	**62**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	62	62
JL2006 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**60**	**60**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	60	60
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1962 - LEVY PEREIRA BRITO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**72**	**72**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	72	72
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 01/2025	**3**	**52**	**55**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	3	52	55
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 01/2025	**0**	**3**	**3**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	3	3
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**26**	**126**	**152**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	26	126	152
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1996 - FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**12**	**91**	**103**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	91	103
JL1288 - LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**8**	**83**	**91**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	83	91
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**4**	**74**	**78**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	4	74	78
JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**6**	**69**	**75**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	69	75
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**9**	**13**	**22**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	13	22
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**154**	**166**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	154	166
JL1973 - ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**9**	**139**	**148**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	139	148
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**7**	**64**	**71**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	64	71
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**9**	**18**	**27**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	9	18	27
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**12**	**97**	**109**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	97	109
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**17**	**94**	**111**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	94	111
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**8**	**76**	**84**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	76	84
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**7**	**68**	**75**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	7	68	75
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**200**	**206**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	200	206
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**3**	**82**	**85**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	82	85

JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**8**	**48**	**56**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	8	48	56
JL1972 - ANDRESSA FONSECA GUIMARAES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 01/2025	**12**	**21**	**33**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	21	33
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1958 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**5**	**192**	**197**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	5	192	197
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**13**	**145**	**158**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	13	145	158
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**11**	**51**	**62**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	11	51	62
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**9**	**44**	**53**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	9	44	53
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**5**	**28**	**33**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	5	28	33
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**4**	**113**	**117**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	4	113	117
JL2007 - JARDEL FERREIRA SANTANA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**18**	**18**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	0	18	18
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**12**	**117**	**129**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	12	117	129
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**5**	**83**	**88**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	83	88
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**9**	**70**	**79**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	9	70	79
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**15**	**105**	**120**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	64	70
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	41	50
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**5**	**27**	**32**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	27	32
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**13**	**113**	**126**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	13	113	126
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**15**	**131**	**146**
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	0	6	6
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	9	61	70
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	6	64	70
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1986 - ARILMA MACEDO DE ALMEIDA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**14**	**151**	**165**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	14	151	165
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**101**	**101**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	100	100
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	1	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**48**	**49**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	1	48	49
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**156**	**156**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	25	25
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	0	33	33
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	98	98
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**112**	**112**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	112	112
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**99**	**99**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	99	99
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**30**	**30**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	30	30

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**144**	**144**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	104	104
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	0	40	40
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**105**	**105**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	105	105
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**85**	**85**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	85	85
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**5**	**139**	**144**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	139	144
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**3**	**112**	**115**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	112	115
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**3**	**90**	**93**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	90	93
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**5**	**122**	**127**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	5	122	127
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1978 - ISABELLA ROSA ARAUJO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**12**	**45**	**57**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	12	45	57
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**9**	**64**	**73**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	9	64	73
JL1998 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**10**	**34**	**44**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	10	34	44
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**11**	**63**	**74**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	11	50	61
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	13	13
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**9**	**28**	**37**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	9	28	37
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**11**	**81**	**92**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	11	23	34
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	0	58	58
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**4**	**62**	**66**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	4	62	66
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**27**	**99**	**126**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	27	99	126
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL2005 - ISABELA LARISSA RAMOS BARBOZA DA SILVA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**80**	**80**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	27	27
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	53	53
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**40**	**40**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	40	40
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**100**	**101**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	5	5
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	1	87	88
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	0	8	8
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**59**	**59**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	12	12
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	47	47
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**12**	**187**	**199**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	187	199
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**12**	**119**	**131**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	119	131
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**12**	**71**	**83**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	71	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**3**	**217**	**220**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	3	217	220

JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**1**	**101**	**102**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	1	101	102
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**0**	**100**	**100**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	0	100	100
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**4**	**95**	**99**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	1	19	20
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	3	74	77
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	0	2	2
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**9**	**1**	**10**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	9	1	10
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**26**	**82**	**108**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	26	82	108
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**7**	**46**	**53**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	7	46	53
JL1971 - EMERSON DA SILVA SANTOS - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**7**	**27**	**34**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	7	27	34
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**8**	**82**	**90**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	8	82	90
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**8**	**8**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	0	8	8
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**8**	**30**	**38**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	8	30	38
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**11**	**16**	**27**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	11	16	27
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**16**	**8**	**24**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	16	8	24
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**2**	**295**	**297**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	2	295	297
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**9**	**43**	**52**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	9	43	52
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**12**	**30**	**42**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	12	30	42
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**4**	**140**	**144**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	4	140	144
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**3**	**70**	**73**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	3	70	73
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**35**	**35**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	35	35
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**3**	**104**	**107**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	3	104	107
JL1997 - IGOR BARBOSA DA SILVA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**8**	**10**	**18**
TEIXEIRA DE FREITAS \	0	3	3
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	8	7	15
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**17**	**180**	**197**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	129	129
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	17	51	68
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**6**	**68**	**74**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	6	68	74

VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**25**	**185**	**210**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	25	185	210
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**8**	**144**	**152**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	8	144	152
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**15**	**75**	**90**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	15	75	90
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**55**	**55**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	55	55
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**44**	**44**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	44	44
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 12/2024	**0**	**11**	**11**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	11	11
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**11**	**58**	**69**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	1	22	23
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	10	36	46
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**10**	**6**	**16**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	10	6	16
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**18**	**193**	**211**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	193	211
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**43**	**52**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	9	43	52
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ANDARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1985 - ALICE BAHIA SINAY NEVES - Designado(a): ANDARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**5**	**5**
ANDARAÍ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	0	2	2
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	0	3	3
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**4**	**22**	**26**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	4	22	26
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**2**	**15**	**17**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	2	15	17
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**40**	**40**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	24	24
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	12	12
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	4	4
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**67**	**66**	**133**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	67	66	133
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**350**	**350**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	350	350
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**4**	**4**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	4	4
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**9**	**18**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	9	6	15
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	0	3	3
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**2**	**20**	**22**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	2	1	3
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	0	19	19

CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**18**	**18**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	4	4
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	14	14
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**16**	**91**	**107**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	0	2	2
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	16	89	105
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**8**	**144**	**152**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	72	72
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	8	72	80
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**9**	**60**	**69**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	9	28	37
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	32	32
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**1**	**19**	**20**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	1	19	20
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**57**	**57**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	0	57	57
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**5**	**5**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	5	5
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**49**	**104**	**153**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	49	69	118
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	24	24
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	0	11	11
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**0**	**142**	**142**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	0	142	142
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1959 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**39**	**60**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	21	39	60
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**130**	**130**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	37	37
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	93	93
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 01/2025	**0**	**1**	**1**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	1	1
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**1**	**1**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	1	1
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**72**	**72**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	69	69
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	3	3
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**67**	**67**
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	20	20
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	47	47
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**26**	**26**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	26	26

PRADO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**4**	**0**	**4**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	4	0	4
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**186**	**186**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	186	186
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**7**	**18**	**25**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	7	18	25
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**114**	**114**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	38	38
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	0	34	34
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	7	7
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	26	26
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	9	9
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**3**	**3**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	0	3	3
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**27**	**32**	**59**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	27	17	44
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	0	15	15
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**86**	**86**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	86	86
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**19**	**83**	**102**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	78	78
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	19	5	24
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**3**	**3**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	3	3
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**103**	**109**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	6	103	109
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**2**	**238**	**240**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	131	131
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	75	75
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	0	21	21
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	2	11	13
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**7**	**16**	**23**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	0	1	1
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	7	15	22
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**41**	**158**	**199**
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	45	45
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	41	113	154
VALENTE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE			
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES - Designado(a): VALENTE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE VALENTE - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**0**	**11**	**11**
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	11	11
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**99**	**99**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	99	99

ITABUNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1977 - PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA - Designado(a): ITABUNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**15**	**15**
ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	15	15
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1994 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**13**	**13**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	13	13
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**81**	**81**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	81	81
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**366**	**366**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	112	112
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	2	2
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	42	42
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	210	210
VITÓRIA DA CONQUISTA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL2004 - GEORGIA FARIAS BACELAR DE OLIVEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**8**	**8**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	8	8
TOTAL INTERIOR:	**1236**	**13272**	**14508**

AVISO Nº 13/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	106												106
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	0												0
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	125												125
LIANE DE LIMA BARRETTO	81												81
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	62												62
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	39												39
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	139												139
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	90												90
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	89												89
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	95												95
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	74												74
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇU													
CAMILA BLOIZI COSTA	99												99
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	86												86
MONICA FASKOMY LOBO	108												108
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	61												61
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	12												12
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	75												75
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	137												137
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	165												165
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	69												69
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	50												50
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	77												77
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	127												127
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	0												0
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	12												12
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42												42
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	0												0
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	78												78
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	34												34
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	7												7
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	46												46
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	40												40
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	39												39
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	90												90
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	108												108
LORENA ARAUJO E FALCAO	51												51
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	0												0
RICARDO SILVA NASCIMENTO	115												115
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	28												28
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	36												36

Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	26												26
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	18												18
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	10												10
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	47												47
MARCELO DE JESUS	30												30
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	74												74
ERIKA MENDES SCHADE	22												22
RODRIGO OCTAVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR	0												0
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	44												44
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	43												43
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30												30
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	1												1
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	27												27
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	9												9
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	20												20
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	12												12
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	0												0
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	53												53
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	60												60
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	54												54
LEILA SANTOS PRADO	0												0

AVISO Nº 14/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**1.833**	**2.579**	**141%**	**1.308**	**71%**	**11.420**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	612	853	139%	225	37%	2.748
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	0	-	0	-	1
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIA LUCIA COELHO MATOS	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	609	1.130	186%	786	129%	3.907
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	612	596	97%	297	49%	4.762
Segunda Turma Recursal	**1.841**	**3.857**	**210%**	**1.577**	**86%**	**15.054**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	2	0	-	8	-	324
BENICIO MASCARENHAS NETO	1	2	-	0	-	3
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	602	1.041	173%	234	39%	4.460
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	1	0	-	0	-	9
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	630	1.117	177%	468	74%	3.148
MARIA LUCIA COELHO MATOS	605	1.697	280%	867	143%	7.110
Terceira Turma Recursal	**1.850**	**2.996**	**162%**	**1.580**	**85%**	**9.791**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	604	1.010	167%	432	72%	3.431
BENICIO MASCARENHAS NETO	621	791	127%	305	49%	3.136
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	625	1.195	191%	843	135%	3.221
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	-	0	-	0	-	1
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	2
Quarta Turma Recursal	**1.851**	**3.458**	**187%**	**1.333**	**72%**	**9.036**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	3	16	-	13	-	55
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	600	981	164%	415	69%	2.572
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	6	1	-	4	-	58
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	613	793	129%	364	59%	3.607
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	622	1.004	161%	533	86%	2.679
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	7	663	-	4	-	65
Quinta Turma Recursal	**1.843**	**2.422**	**131%**	**1.244**	**67%**	**6.892**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	613	717	117%	439	72%	2.131
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	614	845	138%	462	75%	2.487
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	616	860	140%	343	56%	2.272
Sexta Turma Recursal	**1.954**	**2.916**	**149%**	**904**	**46%**	**14.591**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	646	906	140%	119	18%	4.436
CLAUDIA VALERIA PANETTA PEREIRA	-	85	-	0	-	0
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	661	892	135%	158	24%	4.807
MARCON ROUBERT DA SILVA	647	1.033	160%	627	97%	5.348
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**314**	**501**	**160%**	**165**	**53%**	**3.149**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	5
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	314	501	160%	165	53%	3.144

AVISO Nº 15/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	jan/2025
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**290**
Agravo Interno	68
Despacho de Relator	51
Despacho Inicial de Relator	11
Embargos de Declaracao	1
Relatorio Voto Ementa	151
Voto em Sessão	8
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**153**
Agravo Interno	93
Decisao de Relator	43
Despacho de Relator	7
Despacho Inicial de Relator	10
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta)	**0**
SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**774**
Agravo Interno	392
Despacho de Relator	116
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	51
Relatorio Voto Ementa	77
Voto em Sessão	137
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**162**
Agravo Interno	49
Decisao de Relator	41
Despacho de Relator	26
Embargos de Declaracao	46
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**436**
Agravo Interno	48
Despacho de Relator	51
Despacho Inicial de Relator	6
Embargos de Declaracao	174
Relatorio Voto Ementa	68
Voto em Sessão	89
TERCEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**787**
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	123
Despacho Inicial de Relator	16
Despacho sobre Parecer do MP	5
Embargos de Declaracao	131
Relatorio Voto Ementa	241
Voto em Sessão	269
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**441**
Agravo Interno	2
Decisao de Relator	4
Despacho de Relator	138
Despacho Inicial de Relator	16
Embargos de Declaracao	23
Relatorio Voto Ementa	129
Voto em Sessão	129
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**102**
Decisao de Relator	47
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	13
Voto em Sessão	40

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**346**
Agravo Interno	141
Despacho de Relator	124
Despacho Inicial de Relator	13
Despacho sobre Parecer do MP	19
Embargos de Declaracao	31
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	13
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**197**
Agravo Interno	127
Decisao de Relator	8
Despacho de Relator	30
Despacho Inicial de Relator	4
Despacho sobre Parecer do MP	8
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	12
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**132**
Agravo Interno	42
Despacho Inicial de Relator	2
Embargos de Declaracao	88
WAGNER REIS CALMON DE SIQUEIRA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**220**
Agravo Interno	65
Decisao de Relator	28
Despacho de Relator	81
Despacho Inicial de Relator	8
Embargos de Declaracao	38
QUINTA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**186**
Decisao de Presidente	14
Decisao de Relator	4
Despacho de Presidente	20
Despacho de Relator	9
Despacho Inicial de Relator	4
Embargos de Declaracao	123
Relatorio Voto Ementa	12
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**14**
Despacho sobre Parecer do MP	14
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**389**
Agravo Interno	130
Decisao de Relator	5
Despacho de Relator	81
Despacho Inicial de Relator	9
Despacho sobre Parecer do MP	16
Embargos de Declaracao	148
SEXTA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**772**
Decisao de Relator	45
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	101
Despacho de Relator	530
Relatorio Voto Ementa	96
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**353**
Decisao de Relator	123
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	2
Decisão Suspensão REsp Repetitivo	7
Despacho de Relator	197
Relatorio Voto Ementa	24
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**483**
Decisao de Relator	104
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	89
Decisão Suspensão Presidente STJ - SIRDR	1
Despacho de Relator	276
Relatorio Voto Ementa	13

AVISO Nº 16/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: JANEIRO/2025	**Atualizado em:** 03/02/2025
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**43.795**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	757
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	937
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.198
DECISÕES:	479
DESPACHOS:	1.158
JULGAMENTOS:	1.811
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	2
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	191%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	950
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	42
PROCESSOS BAIXADOS:	463
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	49%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: JANEIRO/2025	**Atualizado em:** 03/02/2025
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**41.017**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	131
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	793
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	1.701
DECISÕES:	411
DESPACHOS:	1.276
JULGAMENTOS:	2.326
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	5
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	252%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	924
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	94
PROCESSOS BAIXADOS:	941
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	102%

AVISO Nº 17/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:03:24.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3165**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	434
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	184
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	240
	JULGADOS NO PERÍODO	643
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	77
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	401
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	513
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:04:39.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2114**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	377
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	158
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	219
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	100
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	325
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	654
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	200
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	149
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	82
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:05:08.000
JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS
TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1704**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	346
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	147
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	197
	JULGADOS NO PERÍODO	160
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	98
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	63
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	145
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	183
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:06:00.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA
TITULAR: JUIZ DESIGNADO
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE
SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**993**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	167
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	156
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	108
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:07:18.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4512**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	218
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	142
	JULGADOS NO PERÍODO	303
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	171
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	69
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1039
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	61
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	268
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	419
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	348
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	150
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:09:31.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9124**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	63
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	839
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2181
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	941
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	78
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3838
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	312
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	08/04/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	624
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	813
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	88
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:11:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9146**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	621
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	183
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	438
	JULGADOS NO PERÍODO	809
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	253
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1353
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5714
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3579
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	26/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	651
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	291
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:12:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3309**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	383
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	96
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	24
	CONCLUSOS DIVERSOS	263
	JULGADOS NO PERÍODO	310
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	150
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	165
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	545
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:13:21.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2124**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	280
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	219
	JULGADOS NO PERÍODO	213
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	273
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	78
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	103
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	172
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	314
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	183%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:15:46.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3788**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	705
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	131
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	574
	JULGADOS NO PERÍODO	435
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	586
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	565
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	84
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	672
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	241
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	404
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	252
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	243
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:16:56.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3457**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	595
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	265
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	329
	JULGADOS NO PERÍODO	317
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	476
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	70
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	257
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	353
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:17:43.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1110**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	110
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	73
	JULGADOS NO PERÍODO	102
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	79
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	147
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:18:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR), WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1792**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	33
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	24
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	167
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	246
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	206
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:19:51.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2539**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	555
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	236
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	319
	JULGADOS NO PERÍODO	217
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	152
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	86
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	62
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	124
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	249
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	47%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:22:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8066**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2088
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	771
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	1300
	JULGADOS NO PERÍODO	837
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	294
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	195
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	350
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1248
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	71
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	571
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	234
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	41%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	192
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:24:40.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7109**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1665
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	357
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1303
	JULGADOS NO PERÍODO	621
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	330
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	343
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	214
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	586
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	494
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	297
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:27:03.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6866**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	735
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	281
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	452
	JULGADOS NO PERÍODO	696
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	287
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	598
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	200
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	151
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	589
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	743
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	264
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:29:01.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7401**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1054
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	252
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	801
	JULGADOS NO PERÍODO	751
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	262
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	559
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	95
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	188
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	101
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	291
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	597
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	595
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	433
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:29:50.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7763**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2944
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	35
	CONCLUSOS DIVERSOS	2741
	JULGADOS NO PERÍODO	321
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	856
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	231
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	362
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	134
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	567
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	417
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:30:49.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, LUANA MARTINEZ GERACI, NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2074**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	356
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	255
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	94
	JULGADOS NO PERÍODO	56
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	27%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	131
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	211
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	159
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:32:17.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON NASCIMENTO CAMPOS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4552**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	457
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	440
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	508
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	142
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	17/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	384
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	403
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:33:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5673**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	992
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	321
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	50
	CONCLUSOS DIVERSOS	621
	JULGADOS NO PERÍODO	547
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	330
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	481
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	810
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	612
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	356
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	219
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	170
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	440
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	470
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	139
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:35:30.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4055**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	375
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	373
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	155
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	259
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	35%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	14
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	447
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	445
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	274
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:37:09.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5300**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1155
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	648
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	495
	JULGADOS NO PERÍODO	460
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	654
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	507
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	437
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	217
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	450
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	476
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	381
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:38:08.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1526**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	33
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	13
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	20
	JULGADOS NO PERÍODO	150
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	117
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	136
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	102
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	154
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:39:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO, GABRIEL IGLESES VEIGA

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1209**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	84
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	79
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	189
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	119
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	134
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	75
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	140
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	117
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	73
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:40:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2451**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	407
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	400
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	337
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	162
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	191
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	134
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	81
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	100
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:42:21.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1863**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	103
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	19
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	83
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	212%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	136
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	42
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	280
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	135
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:43:14.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2111**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	56
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	33
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	161
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	376
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	124
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	406
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	54
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	188
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	156
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	39
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	25%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	64
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:45:06.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4124**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	253
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	180
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	494
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	335
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	778
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	345
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	433
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	589
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:46:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3650**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	309
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	195
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	99
	JULGADOS NO PERÍODO	541
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	705
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	443
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	83
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	434
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	414
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:48:39.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3777**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	540
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	348
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	184
	JULGADOS NO PERÍODO	355
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	141
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	689
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	437
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	411
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	97
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:49:57.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1979**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	64
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	236
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	228
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	389
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	184
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:50:55.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1764**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	497
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	109
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	388
	JULGADOS NO PERÍODO	185
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	124
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	39
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	54
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	61
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	69
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	193
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:52:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3197**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	602
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	332
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	237
	JULGADOS NO PERÍODO	146
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	127
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	423
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	89
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	63
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	67
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	230
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	23
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:53:17.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2758**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	954
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	329
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	613
	JULGADOS NO PERÍODO	201
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	115
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	133
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	244
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	183
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	227
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:54:28.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2500**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	40
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	128
	JULGADOS NO PERÍODO	268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	130
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	414
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	63
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	589
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	219
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	82
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:55:17.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2285**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	344
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	103
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	35
	CONCLUSOS DIVERSOS	206
	JULGADOS NO PERÍODO	229
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	193
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	96
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	39
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	61
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	330
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:56:34.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2696**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	433
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	153
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	247
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	73
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	174
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	241
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	60
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:57:55.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2326**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	138
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	67
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	131
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	54%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	38
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	76
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	242
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 00:59:54.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5114**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	810
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	698
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	106
	JULGADOS NO PERÍODO	904
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	358
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	158
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	660
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	599
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:02:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5656**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	400
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	144
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	246
	JULGADOS NO PERÍODO	833
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	302
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	284
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	657
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	280
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	11/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	646
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	566
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:02:23.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1988**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	52
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	43
	JULGADOS NO PERÍODO	148
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	358
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	349
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	87
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	402
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	101
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	99
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	167
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:02:49.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3504**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1712
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	937
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	774
	JULGADOS NO PERÍODO	60
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	54
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	485
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	234
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	129
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	80
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	36
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	45%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:03:50.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1220**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	6
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	266
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	182
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:04:31.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1409**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	174
	JULGADOS NO PERÍODO	170
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	13
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	174
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:05:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1895**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	167
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	117
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	202
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	180
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	72
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	53
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	51
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	215
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	132
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:06:41.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1863**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	193
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	176
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	15
	JULGADOS NO PERÍODO	168
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	206
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	153
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:07:35.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1137**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	129
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	97
	JULGADOS NO PERÍODO	58
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	61
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	108
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	77
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	123
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	59
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:08:57.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4235**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	462
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	159
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	300
	JULGADOS NO PERÍODO	247
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	399
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	276
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	66
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	289
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	71
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	263
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	208
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:10:16.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4335**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1249
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	174
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1075
	JULGADOS NO PERÍODO	257
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	466
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	931
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	226
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	198
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	267
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	177
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	308
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:11:36.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6632**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1165
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	87
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	1071
	JULGADOS NO PERÍODO	1137
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	389%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	395
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	775
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	307
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	765
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	78
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	704
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	292
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	57
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	110
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:13:06.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6118**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1285
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1229
	JULGADOS NO PERÍODO	358
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	136
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1027
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	789
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1570
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	92
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	245
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	285
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	48
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:14:29.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5832**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1337
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	354
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	982
	JULGADOS NO PERÍODO	337
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	190
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1662
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1332
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1102
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	268
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	558
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	208%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:15:59.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET (TITULAR), MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7623**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1485
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	140
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1342
	JULGADOS NO PERÍODO	599
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	183
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	234%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1133
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1105
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	79
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	88
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	345
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	433
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	256
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	176
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:17:30.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4212**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	358
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	49
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	308
	JULGADOS NO PERÍODO	332
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	120
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	908
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	997
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	595
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	324
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	65
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	241
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	41
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	50
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:18:59.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2573**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	244
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	197
	JULGADOS NO PERÍODO	302
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	183
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	262
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	32
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:21:59.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**14120**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1871
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	201
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	1654
	JULGADOS NO PERÍODO	1203
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	508
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2003
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	273
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	95
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23882
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	148
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3791
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	878
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	110
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2952
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	336%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	198
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:24:50.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5662**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	115
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	543
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	367
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	103
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	57
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	765
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	639
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:27:34.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6469**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1384
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	874
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	510
	JULGADOS NO PERÍODO	411
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	452
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	545
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1440
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	55
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	17
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1778
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	16
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	739
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	722
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:30:14.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6652**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	259
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	243
	JULGADOS NO PERÍODO	476
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	559
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	864
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1507
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	12/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	744
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	705
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:33:45.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULARIDADE ENCERRADA), RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6516**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	378
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	134
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	233
	JULGADOS NO PERÍODO	432
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	462
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	279
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	729
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	124
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	722
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	757
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	696
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:36:49.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO, MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8139**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	182
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	944
	JULGADOS NO PERÍODO	569
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	442
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	754
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2133
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	722
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	25
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1154
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	580
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	732
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	669
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:39:34.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4967**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	389
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	47
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	332
	JULGADOS NO PERÍODO	522
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	403
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	48
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	112
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	741
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	610
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:42:08.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4857**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	82
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	56
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	511
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	394
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	192
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	583
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	87
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	321
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	99
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	771
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	447
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:44:55.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**11170**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2238
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	141
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	2091
	JULGADOS NO PERÍODO	2132
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	381
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	281%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1539
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	573
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	10340
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	396
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	758
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	510
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	128
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:47:23.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR), MARIANA TEIXEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7053**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	106
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	26
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	80
	JULGADOS NO PERÍODO	373
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	446
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	50%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	707
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1733
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	88
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	254
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27827
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	158
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	276
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	746
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	352
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	47%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:50:16.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9442**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	805
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	192
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	606
	JULGADOS NO PERÍODO	539
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1634
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2174
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1435
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	66
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1644
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	140
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	829
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	87
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	673
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	81%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:53:02.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5804**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	354
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	175
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	176
	JULGADOS NO PERÍODO	653
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	373
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	106
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22707
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	618
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	746
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	659
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:55:41.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7918**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	935
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	261
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	668
	JULGADOS NO PERÍODO	612
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	646
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3488
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	69
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	41
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7996
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	479
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	740
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	736
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	168
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 01:58:29.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6459**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	259
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	165
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	92
	JULGADOS NO PERÍODO	549
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	351
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	770
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	944
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	539
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8768
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	74
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	753
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1269
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:01:11.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9699**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2143
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	292
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	1834
	JULGADOS NO PERÍODO	719
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	433
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	527
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1570
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	396
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2575
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	117
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	760
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2066
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	272%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	61
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:03:48.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7207**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	403
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	103
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	296
	JULGADOS NO PERÍODO	369
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	433
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	703
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	230
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	96
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	18516
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	557
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	687
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	768
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	36
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	454
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:06:10.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7980**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	727
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	167
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	544
	JULGADOS NO PERÍODO	1020
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	458
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1202
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	434
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5347
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	526
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1020
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	752
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1346
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:08:32.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5892**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	394
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	71
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	313
	JULGADOS NO PERÍODO	1046
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	405
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	49
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	447
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	267
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	775
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:10:25.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7415**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	723
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	224
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	488
	JULGADOS NO PERÍODO	905
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	472
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	706
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4447
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	80
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3336
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	211
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	804
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1069
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:11:39.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7084**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	957
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	502
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	451
	JULGADOS NO PERÍODO	1321
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	477
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	418
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	758
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	449
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1020
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	753
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	748
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	45
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:12:33.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**667**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	68
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	46
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	61
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	91
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	27
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	30%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:13:19.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES, AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**561**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	24
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	31
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	29
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	22
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	92
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	33
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	36%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:14:01.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1050**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	82
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	60
	JULGADOS NO PERÍODO	52
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	46%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	87
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	64
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	114
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	45
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	39%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:14:50.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**969**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	91
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	49
	JULGADOS NO PERÍODO	37
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	74
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	35%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	72
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	107
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	43
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	40%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:15:38.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES, REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**621**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	25
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	12
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	25
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	21%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	56
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	46
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:16:24.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1077**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	63
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	44
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	56
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	63
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:17:13.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR), MARIA HELENA COPPENS MOTTA

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2624**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	61
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	53
	JULGADOS NO PERÍODO	251
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	143
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	167
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	101
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	256
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	304
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	235
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:17:56.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1901**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	43
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	21
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	107
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	25
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	130
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	124
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:19:02.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2727**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	137
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	122
	JULGADOS NO PERÍODO	105
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	264
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	347
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	73
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	44
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	87
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	472
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	185
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	143
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	35
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:20:26.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3966**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	575
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	183
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	392
	JULGADOS NO PERÍODO	388
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	269%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1764
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2416
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	104
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	48
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2822
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	416
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	498
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:21:36.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRA CARVALHO DANTAS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4610**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	520
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	84
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	421
	JULGADOS NO PERÍODO	424
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	601
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	473
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	63
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	269
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	312
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	274
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:23:13.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR), EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA, LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1823**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	268
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	122
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	140
	JULGADOS NO PERÍODO	95
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	58
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	138
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:24:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR), IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2221**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	116
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	59
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	55
	JULGADOS NO PERÍODO	224
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	119
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	79
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	36
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	238
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	198
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:25:07.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6147**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1378
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	174
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1203
	JULGADOS NO PERÍODO	864
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	411%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1284
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1745
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3113
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	96
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2211
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	210
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:26:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3275**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	44
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	525
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	199%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	175
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	169
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	256
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	264
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	55%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:27:33.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2524**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	67
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	21
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	73
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	271
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:29:04.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4450**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	655
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	221
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	424
	JULGADOS NO PERÍODO	449
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	190
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	194%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	646
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	674
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	75
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	702
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	136
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	232
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	225
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:30:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR), SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3437**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	366
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	321
	JULGADOS NO PERÍODO	310
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	361
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	279
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	135
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	17/03/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	346
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	200
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025 **Atualizado em:** 2025-02-01 02:32:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3427**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	405
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	92
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	311
	JULGADOS NO PERÍODO	382
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	26
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	34
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	125
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	114
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	355
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	280
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/01/2025 a 31/01/2025	**Atualizado em:** 2025-02-01 02:33:29.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA, FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO, WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3628**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	888
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	140
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	742
	JULGADOS NO PERÍODO	529
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	223
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	55
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	359
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	300
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	44
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/01/2025

AVISO Nº 18/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

JANEIRO / 2025	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Carolina Almeida da Cunha Guedes)	**267**
Competência Declinada	18
Decisão	29
Decisão após Audiência	10
Despacho	100
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	10
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	8
Homologação	6
Pedido de Urgência	61
Sentença	1
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (Assessora do Magistrado João Batista Perez Garcia Moreno Neto)	**630**
Análise de Recurso	27
Competência Declinada	36
Decisão	388
Decisão após Audiência	4
Despacho	5
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	8
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	51
Pedido de Urgência	38
Sentença	12
Sentença Extintiva	48

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (Assessora do Magistrado Walter Américo Caldas)	**812**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	46
Competência Declinada	47
Decisão	172
Decisão após Audiência	101
Despacho	220
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	12
Exceção de Pré-executividade	3
Sentença	135
Sentença Extintiva	31
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (Assessora do Magistrado Justino de Farias Filho)	**552**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	11
Competência Declinada	42
Decisão	2
Decisão após Audiência	39
Despacho	51
Despacho Inicial	8
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Homologação	1
Pedido de Urgência	348
Sentença Extintiva	1
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (Assessor da Magistrada Maria Mercês Mattos Miranda Neves)	**604**
Análise de Recurso	59
Arquivamento	13
Competência Declinada	24
Decisão	1
Decisão após Audiência	60
Despacho	240
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	51
Homologação	20
Pedido de Urgência	50
Sentença	43
Sentença Extintiva	23
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (Assessora do Magistrado Maurício Albagli Oliveira)	**15**
Competência Declinada	1
Despacho	4
Embargos de Execução	4
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	5
ROSANGELA EUNICE DA SILVA MOREIRA (Assessora do Magistrado Marcela Moura França Pamponet)	**521**
Decisão	454
Despacho	61
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	3
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA	**0**
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (Assessor da Magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas)	**546**
Análise de Recurso	10
Competência Declinada	26
Decisão	119
Decisão após Audiência	30
Despacho	160
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	16
Entrada de Execução Extrajudicial	41
Homologação	10
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	110
Sentença Extintiva	19
CRIMINAIS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE CRIMINAL	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDRÉA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAÚJO)	**343**
Arquivamento	8

Competência Declinada	5
Decisão	110
Despacho	139
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	5
Homologação	15
Pedido de Urgência	9
Sentença	39
Sentença Extintiva	4
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLÍVIA SARNO SETÚBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO	**0**
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSORO(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**21**
Arquivamento	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	7
Despacho	2
Despacho Inicial	1
Homologação	8
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSORO(A) DO(A) MAGISTRADO(A) Ailton Batista de Carvalho)	**9**
Despacho	9
05ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSORO(A) DO(A) MAGISTRADO(A) Regina Maria Couto de Cerqueira)	**72**
Competência Declinada	1
Decisão	4
Despacho	47
Homologação	2
Sentença	18
06ª VSJE CRIMINAL	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSORO(A) DO(A) MAGISTRADO(A) Ana Maria dos Santos Guimarães)	**120**
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	2
Despacho	39
Despacho Inicial	11
Homologação	18
Pedido de Urgência	4
Sentença	43
DEFESA DO CONSUMIDOR	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (Assessor da Magistrada Lívia de Melo Barbosa)	**771**
Competência Declinada	54
Decisão	208
Decisão após Audiência	22
Despacho	282
Despacho Inicial	2
Homologação	178
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	22
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (Assessora da Magistrada Fabiana Andréa de A O Pellegrino)	**224**
Competência Declinada	3
Despacho	6
Homologação	19
Pedido de Urgência	173
Sentença	1
Sentença Extintiva	22
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (Assessor do Magistrado Oséias Costa de Sousa)	**701**
Análise de Recurso	194
Competência Declinada	12
Decisão	32
Decisão após Audiência	4
Despacho	176
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	19
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	247
Sentença Extintiva	4
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (Assessora da Magistrada Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz)	**1.036**
Competência Declinada	15
Decisão	868
Decisão após Audiência	2
Despacho Inicial	4
Embargos de Execução	81
Homologação	11
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	53
Sentença	1
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (Assessora do Magistrado Raimundo Nonato Borges Braga)	**7**
Decisão	2
Sentença	5
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (Assessor da Magistrada Mabile Machado Borba)	**229**
Arquivamento	1
Decisão	82
Despacho	38
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	71
Sentença Extintiva	22
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Rilton Góes Ribeiro)	**96**
Arquivamento	1
Competência Declinada	23
Decisão	2
Despacho	63
Pedido de Urgência	2
Sentença	3
Sentença Extintiva	2
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (Assessor da Magistrada Mariana Teixeira Lopes)	**182**
Análise de Recurso	4
Decisão	12
Decisão após Audiência	2
Despacho	119
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	14
Pedido de Urgência	1
Sentença	25
Sentença Extintiva	4
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (Assessor da Magistrada Eloísa Matta da Silveira Lopes)	**369**
Análise de Recurso	210
Decisão	61
Decisão após Audiência	3
Despacho	21
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	11
Homologação	1
Pedido de Urgência	30
Sentença	1
Sentença Extintiva	5
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (Assessora da Magistrada Fabiana Cerqueira de Ataíde)	**49**
Decisão após Audiência	1
Embargos de Declaração	4
Sentença	44
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (Assessora do Magistrado Pablo Stolze Gabliano)	**124**
Competência Declinada	8
Decisão	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	13
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	91
Sentença	1
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (Assessora da Magistrada Dalia Zaro de Queiroz)	**569**
Análise de Recurso	83
Decisão	37

Decisão após Audiência	8
Despacho	162
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	67
Embargos de Execução	1
Homologação	22
Pedido de Urgência	120
Sentença	58
Sentença Extintiva	4
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (Assessora do Magistrado Léo André Cerveira)	**424**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	17
Decisão	207
Decisão após Audiência	1
Despacho	9
Despacho Inicial	3
Homologação	31
Pedido de Urgência	115
Sentença Extintiva	40
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO	
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (Assessor da Magistrada Marina Kummer de Andrade)	**175**
Competência Declinada	7
Despacho	27
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	59
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	76
16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (Assessora do Magistrado Márcio Reinaldo Miranda Braga)	**17**
Competência Declinada	1
Despacho	9
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	1
Sentença	1
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (Assessor do Magistrado Paulo César Almeida Ribeiro)	**569**
Competência Declinada	29
Decisão	1
Decisão após Audiência	23
Despacho	12
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	179
Homologação	11
Pedido de Urgência	255
Sentença	48
Sentença Extintiva	7
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (Assessora da Magistrada Maria Angélica Alves Matos)	**404**
Competência Declinada	10
Decisão	63
Decisão após Audiência	119
Despacho	116
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	24
Pedido de Urgência	28
Sentença	18
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (Assessora da Magistrada Graça Marina Vieira da Silva)	**30**
Decisão	18
Despacho	1
Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	10
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (Assessora da Magistrada Maria Helena Coppens Motta)	**868**
Análise de Recurso	28
Competência Declinada	5
Decisão	42
Decisão após Audiência	207

Embargos de Declaração	128
Embargos de Execução	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	92
Pedido de Urgência	360
Sentença	3
FAZENDA PÚBLICA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**268**
Decisão	120
Despacho	147
Sentença	1
SALOMAO RIBEIRO LIMA DO NASCIMENTO AZEVEDO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA CARINHANHA SETUBAL)	**382**
Decisão	66
Despacho	138
Sentença	178
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**913**
Decisão	86
Despacho	79
Outros documentos	9
Sentença	739
TRÂNSITO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (Assessora da Magistrada Ana Maria Silva Araújo de Jesus)	**84**
Análise de Recurso	6
Competência Declinada	11
Decisão	6
Decisão após Audiência	8
Despacho	13
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	11
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	4

JANEIRO / 2025	
COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
ALAGOINHAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (Assessora do Magistrado Augusto Yuzo Jouti)	**119**
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	32
Pedido de Urgência	34
Sentença	52
BARREIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Oclei Alves da Silva)	**114**
Análise de Recurso	12
Arquivamento	5
Decisão	27
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	36
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (Assessor da Magistrada Fernanda Maria de Araújo Mello)	**103**
Decisão	47
Despacho	35
Embargos de Execução	3
Homologação	10
Sentença	8
BOM JESUS DA LAPA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (Assessor do Magistrado Rodrigo Medeiros Sales)	**305**
Análise de Recurso	82
Despacho	8
Despacho Inicial	15
Entrada de Execução Extrajudicial	23
Homologação	27
Pedido de Urgência	131
Sentença	16
Sentença Extintiva	3
CAMAÇARI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (Assessor da Magistrada Melissa Mayoral Pedroso Coelho Lukine Martins)	**673**
Competência Declinada	5
Despacho	565
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	39
Exceção de Pré-executividade	12
Pedido de Urgência	26
Sentença	1
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE CAMAÇARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (Assessor da Magistrada Elbia Rosane Sousa de Araujo)	**18**
Competência Declinada	9
Despacho	7
Sentença	2
CANAVIEIRAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (Assessor do Magistrado Eduardo Gil Guerreiro)	**205**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	22
Decisão	138
Decisão após Audiência	9
Despacho	3
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	18
Sentença Extintiva	7
CICERO DANTAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Pereira Pondé)	**374**
Análise de Recurso	56
Arquivamento	8
Decisão	56
Decisão após Audiência	20
Despacho	35
Despacho Inicial	12
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	55
Pedido de Urgência	17
Sentença Extintiva	113
CONCEICAO DO COITE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (Assessor do Magistrado Daniel Serpa de Carvalho)	**412**
Arquivamento	2
Competência Declinada	5
Decisão	2
Decisão após Audiência	9
Despacho	321
Despacho Inicial	3
Homologação	9
Pedido de Urgência	56
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE CONCEICÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (Assessor do Magistrado Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo)	**436**
Competência Declinada	18
Decisão	20
Decisão após Audiência	86
Despacho	160
Despacho Inicial	46
Embargos de Declaração	1

Embargos de Execução	6
Homologação	3
Pedido de Urgência	75
Sentença	18
Sentença Extintiva	3
EUCLIDES DA CUNHA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
DANILO MOREIRA RIOS (Assessor do Magistrado Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo)	**80**
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	18
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Homologação do Juiz Leigo	7
Pedido de Urgência	13
Sentença	34
Sentença Extintiva	1
EUNAPOLIS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (Assessora do Magistrado Henrique César de Paiva Laraia)	**444**
Análise de Recurso	27
Competência Declinada	3
Decisão	30
Decisão após Audiência	1
Despacho	228
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	12
Pedido de Urgência	65
Sentença Extintiva	39
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (Assessora do Magistrado Benedito Alves Coelho)	**253**
Análise de Recurso	3
Decisão	6
Despacho	210
Despacho Inicial	10
Embargos de Execução	16
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	6
Sentença Extintiva	1
FEIRA DE SANTANA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**0**
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (Assessora da Magistrada Jaqueline Moreira Kruschewksy)	**429**
Arquivamento	1
Decisão	45
Decisão após Audiência	10
Despacho	137
Despacho Inicial	2
Embargos de Execução	18
Homologação	3
Pedido de Urgência	175
Sentença Extintiva	38
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (Assessor da Magistrada Luciana Braga Falcão Luna)	**276**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	2
Decisão	34
Despacho	79
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	23
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	105
Sentença	4
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (Assessora da Magistrada Anna Ruth Nunes Menezes)	**141**
Decisão	20

Decisão após Audiência	1
Despacho	84
Embargos de Declaração	20
Pedido de Urgência	16
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR JUSTINO DE FARIAS FILHO	
GANDU	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (Assessora do Magistrado Natanael Ramos de Almeida Neto)	**33**
Decisão após Audiência	3
Despacho	19
Despacho Inicial	1
Pedido de Urgência	9
Sentença Extintiva	1
GUANAMBI	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (Assessora do Magistrado Ronaldo Alves Neves Filho)	**342**
Despacho	342
ILHÉUS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Raquel Ramires François)	**111**
Competência Declinada	8
Decisão	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	93
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (Assessor da Magistrada Adriana Tavares Lira)	**316**
Análise de Recurso	73
Arquivamento	3
Competência Declinada	1
Despacho	104
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	28
Pedido de Urgência	46
Sentença Extintiva	40
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Théa Cristina Muniz Cunha Santos)	**495**
Análise de Recurso	74
Decisão	6
Decisão após Audiência	35
Despacho	131
Despacho Inicial	13
Embargos de Execução	17
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	7
Homologação	71
Pedido de Urgência	100
Sentença	3
Sentença Extintiva	34
IPIAÚ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE IPIAÚ	
LILIANE SILVA DE SOUZA (Assessora do Magistrado Rafael Barbosa da Cunha)	**239**
Decisão	12
Despacho	167
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Sentença	36
Sentença Extintiva	1
IPIRÁ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (Assessor da Magistrada Carla Santa Bárbara Vitório)	**208**
Análise de Recurso	13

Decisão	21
Decisão após Audiência	16
Despacho	48
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	6
Homologação	16
Pedido de Urgência	15
Sentença	19
Sentença Extintiva	11
IRECÊ	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (Assessor do Magistrado Ruy José Amaral Adães Júnior)	**269**
Arquivamento	3
Decisão	6
Decisão após Audiência	17
Despacho	12
Despacho Inicial	22
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	38
Embargos de Terceiro	6
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	3
Extinção de Prazo Decadencial	52
Homologação	1
Pedido de Urgência	64
Sentença	6
Sentença Extintiva	7
ITABERABA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (Assessora do Magistrado Virgilio de Barros Rodrigues Albino)	**308**
Análise de Recurso	14
Arquivamento	2
Decisão	32
Decisão após Audiência	4
Despacho	118
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	11
Pedido de Urgência	50
Sentença	11
Sentença Extintiva	9
ITABUNA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (Assessor do Magistrado Felipe Remonato)	**116**
Arquivamento	2
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	3
Despacho	8
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	42
Sentença	7
Sentença Extintiva	4
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado José Onofre Alves Júnior)	**113**
Decisão	9
Pedido de Urgência	104
03ª VSJE DE ITABUNA	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**0**

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (Assessor da Magistrada Andrea Gomes Fernandes Beraldi)	**479**
Análise de Recurso	85
Decisão após Audiência	35
Despacho	176
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	18
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	29
Pedido de Urgência	119
Sentença	2
Sentença Extintiva	10

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (Assessora da Magistrada Adiane Jacqueline Neves da Silva Oliveira)	**406**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	8
Decisão	51
Decisão após Audiência	32
Despacho	103
Despacho Inicial	22
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	94
Homologação	5
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	41
Sentença Extintiva	1

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (Assessora do Magistrado Danilo Barreto Modesto)	**33**
Decisão	5
Sentença	28
02ª VSJE DE JACOBINA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO	

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (Assessora do Magistrado Ricardo Guimarães Martins)	**744**
Análise de Recurso	49
Competência Declinada	4
Decisão	219
Decisão após Audiência	12
Despacho	346
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	19
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Pedido de Urgência	72
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE JEQUIÉ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO RICARDO GUIMARAES MARTINS	

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
FELIPE LOURA DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**0**
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Maurício Baptista Alves)	**305**
Análise de Recurso	12
Decisão	38
Despacho	63
Despacho Inicial	25
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	20
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	23
Pedido de Urgência	73
Sentença Extintiva	25

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (Assessor da Magistrada Joanisio de Matos Dantas Junior)	**990**
Análise de Recurso	21
Competência Declinada	5
Decisão	434
Decisão após Audiência	28
Despacho	51
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	54
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	42
Pedido de Urgência	195
Sentença	113
Sentença Extintiva	27
02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Alexandre Lopes)	**1268**
Arquivamento	2
Competência Declinada	19
Decisão	602
Decisão após Audiência	11
Despacho	150
Despacho Inicial	27
Homologação	91
Pedido de Urgência	318
Sentença Extintiva	48
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (Assessor do Magistrado Fábio Marx Saramago Pinheiro)	**211**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	1
Decisão	8
Decisão após Audiência	4
Despacho	121
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	7
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	32
Sentença Extintiva	20
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (Assessora do Magistrado Claudemir da Silva Pereira)	**36**
Decisão	1
Decisão após Audiência	11
Despacho	8
Embargos de Declaração	2
Sentença Extintiva	14
PAULO AFONSO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (Assessor do Magistrado Reginaldo Coelho Cavalcante)	**88**
Análise de Recurso	8
Despacho	46
Despacho Inicial	3
Homologação	3
Pedido de Urgência	1
Sentença	17
Sentença Extintiva	10
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (Assessor do Magistrado Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior)	**158**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	1
Despacho	91
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	40
Sentença	2
Sentença Extintiva	7

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (Assessora do Magistrado Rodrigo Duarte Bonatti)	**286**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	5
Competência Declinada	1
Decisão	17
Decisão após Audiência	4
Despacho	95
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	4
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	18
Pedido de Urgência	65
Sentença Extintiva	11
02ª VSJE DE PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Tibério Coelho Magalhães)	**591**
Análise de Recurso	43
Arquivamento	60
Competência Declinada	5
Decisão	73
Decisão após Audiência	27
Despacho	165
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	28
Embargos de Execução	12
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Extinção de Prazo Decadencial	5
Homologação	27
Pedido de Urgência	77
Sentença	15
Sentença Extintiva	37
RIACHAO DO JACUIPE	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (Assessor do Magistrado Matheus Martins Moitinho)	**205**
Análise de Recurso	72
Arquivamento	20
Decisão	6
Decisão após Audiência	6
Despacho	34
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	4
Homologação	13
Pedido de Urgência	20
Sentença Extintiva	11
SANTA MARIA DA VITORIA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (Assessora do Magistrado Cindival Santos Sousa Filho)	**81**
Decisão	1
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação do Juiz Leigo	40
Pedido de Urgência	30
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (Assessor do Magistrado Rodrigo Alexandre Rissato)	**135**
Análise de Recurso	27
Despacho	4
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	41
Pedido de Urgência	52

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (Assessora do Magistrado Francisco Moleda de Godoi)	**155**
Decisão	1
Despacho	138
Embargos de Execução	4
Sentença	2
Sentença Extintiva	10
SENHOR DO BONFIM	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (Assessora do Magistrado Tardelli Cerqueria Boaventura)	**43**
Despacho	1
Embargos de Declaração	14
Pedido de Urgência	28
SERRINHA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (Assessora da Magistrada Ana Paula Fernandes Teixeira)	**105**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	3
Decisão	5
Despacho	47
Embargos de Execução	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	35
Sentença	1
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (Assessora do Magistrado Euclides dos Santos Ribeiro Arruda)	**81**
Decisão	10
Despacho	1
Embargos de Declaração	16
Homologação	4
Pedido de Urgência	34
Sentença	4
Sentença Extintiva	12
SIMOES FILHO	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (Assessora da Magistrado Leonardo Carvalho Tenorio de Alburquerque)	**454**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	10
Decisão	22
Decisão após Audiência	86
Despacho	138
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	21
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	51
Pedido de Urgência	78
TEIXEIRA DE FREITAS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (Assessor do Magistrado Humberto José Marçal)	**344**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	2
Despacho	183
Despacho Inicial	37
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	3
Pedido de Urgência	88
Sentença	7
Sentença Extintiva	1
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (Assessor do Magistrado Marcus Aurelius Sampaio)	**484**
Análise de Recurso	44
Decisão após Audiência	10
Despacho	278
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	1

Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	28
Pedido de Urgência	61
Sentença	7
Sentença Extintiva	39
VITORIA DA CONQUISTA	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (Assessora da Magistrada Arlinda Souza Moreira)	**219**
Competência Declinada	5
Decisão	184
Decisão após Audiência	1
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	28
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (Assessora da Magistrada Solange Maria de Almeida Neves)	**404**
Análise de Recurso	55
Arquivamento	5
Decisão após Audiência	3
Despacho	209
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	17
Homologação	22
Pedido de Urgência	53
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (Assessor do Magisrado Wander Cleuber Oliveira Lopes)	**485**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Despacho	17
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	89
Embargos de Execução	27
Entrada de Execução Extrajudicial	47
Homologação	54
Pedido de Urgência	158
Sentença	1
Sentença Extintiva	41

AVISO Nº 19/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	3.923
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	0
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.189
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	2.968
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	2.686
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	348
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	4.344
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	1.938
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	4.618
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	3.031

CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	3.811
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	702
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.209
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	438
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	3.204
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	1.560
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	1.877
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	4.282
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	1.254
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	317
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	1.037
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	4.339
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	9.104
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.404
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.004
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	1.172
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	509
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	768
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	867
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	733
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	4.063
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	4.211
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	788
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.573
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	0
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	2.369
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	3.221
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	1.236
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	551
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	3.826
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	5.347
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	3.870
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	886
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	0
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.840
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	988
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	1.065
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	3.832
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	806
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	683
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	869
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.404
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	0
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	682
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	1.097
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	11.807
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	2.391
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	2.054
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	2.442
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	7.243
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	5.227
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	4.420
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	1.380
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	1.019
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	3.442
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	4.356
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	4.825
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	3.536
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	4.156
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	8.842
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	2.951
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	1.998
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	1.606
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	6.321
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	2.826
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	13
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	446
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	116
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	1.856
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	2.732
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	4.413
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	2.045
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	5.527
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	290
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	879
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	396
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	< UNIDADE SEM SECRETÁRIO >	-
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	5
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	3.460
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	1.126
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	710

SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	206
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	1.574
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	2.303
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	1.720
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	68
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	1.399
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	3.442
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	2.695

AVISO Nº 20/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de JANEIRO/2025.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	2.907
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	1.864
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	876
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	15.529
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	1.755
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	7.586
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	4.379
GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	1.932
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	6.922
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	1.705
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	4.326
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	7.197
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	2.082
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.285
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	5.241
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.746
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	2.049
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	2.978
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	627
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.190
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
8002719-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Sergio Pereira
Advogado: Eluiz Antonio Ribeiro Mendes E Bispo (OAB:MG102232-A)
Agravado: Raimundo Thiago Passos De Oliveira
Advogado: Emerson Alian Goncalves Oliveira (OAB:BA12684-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002719-27.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SERGIO PEREIRA
Advogado(s): ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB:MG102232-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de instrumento no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Excelentíssimo Desembargador Renato Ribeiro Marques da Costa, no âmbito da Quinta Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, o eminente Desembargador determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo a Suscitada, a Excelentíssima Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, atuando no âmbito da Quarta Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).
Decorrido o prazo concedido a Suscitada, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo a suscitada, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJE
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 30, de 31/10/2017, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8004323-23.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, 2 COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Número do processo: 8004325-90.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR e outro.

Número do processo: 8004340-59.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Jorge Barreto da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004348-36.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004361-35.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004381-26.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004391-70.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 8ª VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004431-52.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004460-05.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004478-26.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Prioridades: Idoso(a) Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outro.

Número do processo: 8004479-11.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004496-47.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004503-39.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8004507-76.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0506914-35.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0506914-35.2018.8.05.0274
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000154-84.2014.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Mucuri
Advogado: Jhanshy Amarante Santos Teixeira (OAB:BA18145-A)
Apelado: Rosimery Gomes Caribe
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000154-84.2014.8.05.0172
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA18145)
APELADO: ROSIMERY GOMES CARIBE
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8021352-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rosemar Santos Conceicao
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021352-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: ROSEMAR SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 67973012), interposto por MUNICIPIO DE SALVADOR, com fundamento no art. 1042, do Código de Processo Civil, em desfavor de decisão (ID 65195026) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o apelo extremo por ele interposto.
Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça e autuado como AREsp n° 2755356/BA, foi proferida decisão pelo Ministro Sérgio Kukina que vinculou o processo em análise ao quanto decidido no REsp 2005469/RJ, REsp 2027163/RJ,

REsp 2085625/RJ, REsp 2091784/RJ, REsp 2014924/RJ e REsp 2050880/RJ (Tema 1225) da sistemática dos recursos repetitivos e determinou a sua devolução a esta Corte de Justiça com a seguinte determinação (ID 75363928, fls. 13-15):
[…] De início, quanto ao tema de fundo tratado nos autos, observa-se que a Primeira Seção deste Sodalício decidiu pela afetação, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, da matéria relativa à "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial"(Tema 1.225/STJ).
Nesse contexto, impõe-se aguardar o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese por este STJ, oportunidade em que a Corte de origem, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.
A propósito, confiram-se os seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no REsp n. 1.510.988/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.922.773/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; e EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.750.982/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.
Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do CPC, " quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões", cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.
ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicada a análise do recurso e determino a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, deverá ser realizado o juízo de conformação ou a manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido por este Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.225/STJ).
Em seguida, retornaram os autos conclusos para nova deliberação.
É o relatório.
O apelo nobre em análise deve permanecer aguardando o julgamento do precedente qualificado.
Examinando detidamente os autos, constata-se que a matéria versada no Recurso Especial diz respeito à responsabilidade dos entes públicos e empresas prestadoras de serviço público em caso de dano a terceiros.
Neste ponto, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a análise dobre a "possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial" admitiu os REsp 2005469/RJ, REsp 2027163/RJ, REsp 2085625/RJ, REsp 2091784/RJ, REsp 2014924/RJ e REsp 2050880/RJ (Tema 1225) como representativos da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.
Os acórdãos encontram-se ementados da seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.
1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:
I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).
(ProAfR no REsp n. 2.005.469/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)(destaquei)
Nos recursos especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro Raul Araújo, houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ).
Ante o exposto, cumprindo determinação do Superior Tribunal de Justiça (ID 75363928, fls. 13-15), amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial até o pronunciamento definitivo da Corte Cidadã no Tema 1225.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
isaon//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL

8009118-91.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Dos Santos Lima
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Celia Gomes Machado
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Cleusonete Pereira Lima
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Edna Maria De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Georgina Da Conceicao Santos Da Costa
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Ines Maria Carvalho Soares
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Joao Ananias De Andrade
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Lucia Helena Bastos De Almeida
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Maria Das Gracas Calmon Passos De Almeida
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Gomes
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Maria Jose Pereira Nascimento
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Maria Julia Almeida Nazare
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Suele Irlandes Nazare Dos Santos
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Valdenice Fonseca Da Silva
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009118-91.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA e outros (13)
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)
APELADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 50142261), interposto por ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA e OUTRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
O acórdão está ementado os seguintes termos (ID 41265210):
APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O QUE EXCEDER AO SALÁRIO-MÍNIMO. DÉFICIT ATUARIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta em Mandado de Segurança contra sentença que não concedeu a segurança, consistente no pedido de não incidência de descontos de contribuição previdenciária em folha sobre os valores inferiores ao teto do INSS.
2. A Lei Municipal n.º 1644/2020, determinou que a contribuição previdenciária incidisse sobre qualquer valor de provento de aposentadoria que superasse o salário-mínimo.
3. Nesse contexto, a disposição legal encontra amparo no § 1.º-A, do art. 149 da CF/88 que possibilita tal contribuição quando houver déficit atuarial.
4. Na mesma linha de entendimento, ao dispor sobre a matéria no Tema 933, o Supremo sedimentou a prescindibilidade de estudo atuarial específico previamente à ampliação da contribuição previdenciária.
5. Registre-se que os apelantes aduziram a existência de déficit atuarial, alegando a sua redução, sem, contudo, demonstrar que a situação tenha sido sanada a fim de não justificar a incidência da nova base contributiva.
6. Portanto, tratando-se o mandado de segurança de ação de rito especial, cuja prova é pré-constituída, os apelantes não demonstraram seu direito liquido e certo a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o valor que exceda o teto das pensão do Regime Geral da Previdência.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 50161889, fl. 86):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum.
2. No caso em tela, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 40, § 18 e 149, § 1º-A, da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 50769686).
Foi proferida decisão (ID 52938150) por esta 2ª Vice-Presidência negando seguimento ao recurso com fundamento no Tema 933 da sistemática da Repercussão Geral.
Face a decisão (ID 52938150), ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA e OUTRA interpôs Agravo Interno n° 8009118-91.2021.8.05.0039.2.AgIntCiv.
O Órgão Especial, através do acórdão (ID 65473008), negou provimento ao Agravo Interno.
Ainda irresignadas, opuseram Embargos de Declaração n° 8009118-91.2021.8.05.0039.3.EDCiv que foram acolhidos pelo Órgão Especial para, em juízo de retratação, dar provimento ao Agravo Interno, afastar a aplicação do Tema 933 da Repercussão Geral e determinar que seja realizado novo juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário (ID 50142261), nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 73063799, fl. 106):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, AO FUNDAMENTO DE OMISSÃO, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO ANTES MANEJADO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 933/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS E O ASSUNTO TRATADO NO REPORTADO TEMA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUALIFICADO VINCULADO AO TEMA 933/STF. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA e OUTRA atravessaram petição (ID 70974620) requerendo a suspensão processo até o trânsito em julgado das ADI's 6254, 6255 e 6256, a fim de se evitar decisões conflitantes.
Em seguida, retornaram os autos conclusos a esta 2ª Vice-Presidência para apreciação do apelo excepcional interposto.

É o relatório.
O apelo nobre em análise deve permanecer aguardando o julgamento do precedente qualificado.
1. Da contrariedade ao art. 40, § 18 e 149, § 1º-A, da Constituição Federal:
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, "à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituíram alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento)", admitiu os RE n° 1384562 (Tema 1226), como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCISOS V A VIII DO § 1º DO ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 E 6.367. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1384562 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 16-08-2022 PUBLIC 17-08-2022)
Cumpre anotar que, em casos similares, o Supremo Tribunal Federal sustou anterior determinação de sobrestamento do feito até o julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367, para vincular os autos ao Tema 1.226/STF, da sistemática da Repercussão Geral. Veja-se despacho proferido no RE 1.380.927/RS, da relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:
[...] 3. Em 30 de maio de 2022, determinei o sobrestamento do presente feito até o julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367. Levanto o sobrestamento e passo à nova análise do recurso.
4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1226 da sistemática da repercussão geral, irá discutir, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do art. 11 da EC 103/2019, que instituíram alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).
5. Diante do exposto, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem, para que seja observada a sistemática da repercussão geral. (destaquei)
Dito isso, considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma do RE nº 1.358.562/RS (Tema 1.226/STF), com a matéria versada nestes autos, bem como em atendimento à determinação emanada da Corte Suprema, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. Do dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case n.º RE 1.358.562/RS, que deu origem ao (TEMA 1.226/STF).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
isaon//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0525694-32.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Lima Sobreira Vital
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelante: Marcus Vinicius Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Kleber Santana Dos Santos Assunção
Terceiro Interessado: Vanderlei Junio Silva Lima
Terceiro Interessado: Ana Paula Souza Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0525694-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIEL LIMA SOBREIRA VITAL e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

(OAB:BA14755-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65844363), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65115588), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0525694-32.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Lima Sobreira Vital
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelante: Marcus Vinicius Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Kleber Santana Dos Santos Assunção
Terceiro Interessado: Vanderlei Junio Silva Lima
Terceiro Interessado: Ana Paula Souza Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0525694-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIEL LIMA SOBREIRA VITAL e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65818334), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65115014), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0525694-32.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Lima Sobreira Vital
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelante: Marcus Vinicius Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Kleber Santana Dos Santos Assunção
Terceiro Interessado: Vanderlei Junio Silva Lima
Terceiro Interessado: Ana Paula Souza Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0525694-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIEL LIMA SOBREIRA VITAL e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 65818333), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65113749), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001544-91.2021.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Sandro Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilberto Tolentino Da Silva
Terceiro Interessado: Normando Franca Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001544-91.2021.8.05.0176

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A), JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 70225750, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 70013178), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igf//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001544-91.2021.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165-A)
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Sandro Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Gilberto Tolentino Da Silva
Terceiro Interessado: Normando Franca Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001544-91.2021.8.05.0176
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165-A), JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Regimental (ID 75340397) interposto por ISAÍAS RODRIGUES DOS SANTOS, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o Recurso Extraordinário manejado pelo ora agravante (ID 74773514).
O Ministério Público apresentou manifestação (ID 76207016).
É o relatório.
Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Regimental contra a decisão constante do ID 74773514, que inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele interposto.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Extraordinário é recorrível através do Agravo em Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No mais, destaca-se não ser admissível na hipótese a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.

2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

[...]

(ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Regimental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

igf//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8005539-16.2022.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrente: Gedson Lucas Silva De Jesus

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Recorrente: Uilton Ribeiro Do Rosario

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)

Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)

Recorrente: Sarajane Santos Souza

Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260-A)

Advogado: Humberto Lucio Vieira Da Silva (OAB:BA15699-A)

Terceiro Interessado: Daniel Da Cruz De Jesus

Terceiro Interessado: Jeisekeli Silva Santos

Terceiro Interessado: Franciele Pinheiro Dos Santos Reis

Terceiro Interessado: Dpc-corina Lopes De Oliveira

Terceiro Interessado: Franciele Pinheiro Dos Santos Reis

Terceiro Interessado: Maria Da Conceição De Jesus Silva

Terceiro Interessado: Diogo Santos Da Silva

Terceiro Interessado: Lara Silva Da Hora

Terceiro Interessado: Caroline Silva Da Hora

Terceiro Interessado: Jirleide Souza Silva

Terceiro Interessado: Ipc João Paulo De Jesus

Terceiro Interessado: Ipc Tiane Anunciação De Jesus

Terceiro Interessado: Dpc Cleberton Freitas Barreto

Terceiro Interessado: Joana Angélina De Santana Souza

Terceiro Interessado: Camila Dos Santos

Terceiro Interessado: Tiara Lemos Dos Santos

Terceiro Interessado: Cintia De Jesus Oliveira

Terceiro Interessado: Antônia Cristina Rodrigues Souza

Terceiro Interessado: Paulo De Jesus Paixão

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Bahia

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005539-16.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GEDSON LUCAS SILVA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260-A), HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA15699-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 75578214) interposto por UILTON RIBEIRO DO ROSARIO, com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado da seguinte forma (ID 74269203): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – RÉUS PRONUNCIADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO À OFENDIDA JEISEKELI SILVA SANTOS (ART. 121, §2º, I, E IV, DO CP) E HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FRANCIELE PINHEIRO DOS SANTOS REIS (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PLEITOS DE DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL – INCERTEZA SOBRE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INVIABILIDADE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS – AUSÊNCA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO RÉU UILTON – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA – PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. Os Réus Sarajane Santos Souza, Uilton Ribeiro do Rosário e Gedson Lucas Silva de Jesus interpuseram Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que os pronunciou pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV (em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos) e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis), todos do Código Penal Brasileiro.
2. Pleito de impronúncia- pedido comum dos Recorrentes. Alegação de ausência de indícios de autoria. Não acolhimento. Da análise da prova oral produzida nestes autos, observa-se uma narrativa consistente indicando que a Vítima JEISEKELI foi executada porque estaria passando informações da facção BONDE DE SAJ para a facção do BDM, especialmente, por ter monitorado a pessoa de JAILTON, conhecido como “BOCA DA JEGA”, integrante da facção BONDE DE SAJ, para que fosse executado por integrantes da facção rival- BDM.
Também ficou evidenciado que JEISEKELI foi assassinada na rua em que morava, localidade dominada pela Organização Criminosa BONDE DE SAJ. Nesse particular, infere-se dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação do homicídio, que todos os Acusados integram a facção criminosa BONDE DE SAJ, cuja liderança é exercida pelo Réu UILTON, vulgo FARI; e a gerência por EDMILSON, apelidado de GURUBEL.
Nessa toada, considerando que as atividades dos integrantes de organização criminosa, em razão da hierarquia, são determinadas pelos seus líderes, é razoável admitir que os homicídios praticados por integrantes da facção do BONDE DE SAJ, em tese, tenham como mandantes seus chefes, no caso, UILTON e EDMILSON. A vista disso, e considerando que a morte de um dos integrantes da referida facção decorreu de informações, supostamente, passadas pela vítima JEISEKELI, é possível que UILTON tenha mandado executá-la.
Também ressai das provas produzidas até o momento que a Ré SARAJANE é a viúva do traficante “BOCA DA JEGA”, executado por integrantes do BDM, em tese, com a ajuda de JEISEKELI. Além disso, é acusada de ter ameaçado a vítima de morte, dias antes do crime, por conta de uma dívida de roupa. Nesse trilhar, não parece desarrazoado considerar a possibilidade de que a Recorrente quisesse executar a vítima, e que, através da facção criminosa que também integra, tenha alcançado seu desiderato.
Já o Réu GEDSON foi apontado pela vítima sobrevivente, em sede policial, como sendo um dos indivíduos que estava na moto e disparou contra JEISEKELI. Os policiais civis responsáveis pela investigação criminal confirmaram judicialmente a participação do Recorrente no crime, como sendo um dos atiradores, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a acusação.
A vista de tudo isso, não se pode considerar que os indícios de autoria estejam embasados apenas em testemunhas de ouvir dizer, como tenta fazer crer as defesas.
A propósito, é conveniente ressaltar que, em crimes desta espécie, com natureza de execução, praticados em áreas sob domínio de facção criminosa, com o envolvimento de traficantes, prevalece a chamada “Lei do silêncio”, o que certamente impede que as testemunhas oculares se manifestem diretamente, pois acabariam sofrendo represálias. Inclusive, tal realidade está comprovada no relatório de investigação criminal acostado aos autos.
Diante desse contexto, conclui-se pela existência de indícios suficientes da autoria imputadas aos Recorrentes, angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçando os elementos colhidos no inquérito policial, o que torna inviável o acolhimento dos pleitos de impronúncia e absolvição sumária.
3. Pleito exclusivo da Defesa de UILTON. Desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para lesões corporais. Inviabilidade. Colhe-se dos autos que as Vítimas caminhavam juntas em via pública, quando os atiradores surgiram a bordo

de uma motocicleta e efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção a JEISEKELI, sendo que dois deles alvejaram a vítima FRANCIELE. Tais circunstâncias evidenciam que, pelo menos, os agentes assumiram o risco de atingir FRANCIELE e mesmo que as lesões não tenham lhe acarretado perigo de vida, tal condição, por si só, não é suficiente para afastar, de plano, a existência de animus necandi. Assim, considerando que a real intenção do agente se mostra duvidosa, inviável é a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, haja vista que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.
4. Pedido comum dos Recorrentes SARAJANE e UILTON. Exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas –não acolhimento.
As provas coligidas aos autos apontam que o móvel do crime tenha sido o desejo de vingança, pelo fato de a vítima JEISEKELI ter repassado informações de um dos integrantes da facção criminosa do BONDE DE SAJ para facção rival - BDM, facilitando a execução do mesmo.
De igual modo, ficou demonstrado que as Vítimas estavam em via pública conversando, quando dois indivíduos a bordo de uma motocicleta, teriam as surpreendido com disparos de arma de fogo, impossibilitando-as de reagir.
Logo, não há que se falar em manifesta improcedência das qualificadoras contidas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, razão pela qual o exame mais aprofundado dessas circunstâncias deve ser realizado pelo Conselho de Sentença.
5. Pedido exclusivo do Réu UILTON. Direito de recorrer em liberdade. Indeferimento. Prisão preventiva mantida por ocasião da pronúncia, com fundamento na garantida da ordem pública. Gravidade concreta dos crimes evidenciada pelo modus operandi. Além do mais, a periculosidade social do agente é notória, pois além de ostentar outros registros criminais é apontado como líder de facção criminosa. Some-se a isto, o fato de ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal Prisão preventiva mantida.
RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 76360974).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente absteve-se de particularizar qual alínea do permissivo constitucional autoriza o manejo do seu apelo extraordinário, impedindo a exata compreensão da controvérsia. A hipótese atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA.
1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(STF - RE: 1354324 PR 5003360-39.2020.4.04.7005, Relator: NUNES MARQUES, Data de Publicação: 17/05/2022)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igf//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005539-16.2022.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gedson Lucas Silva De Jesus
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Recorrente: Uilton Ribeiro Do Rosario
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Recorrente: Sarajane Santos Souza
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260-A)
Advogado: Humberto Lucio Vieira Da Silva (OAB:BA15699-A)
Terceiro Interessado: Daniel Da Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Jeisekeli Silva Santos
Terceiro Interessado: Franciele Pinheiro Dos Santos Reis

Terceiro Interessado: Dpc-corina Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Franciele Pinheiro Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Diogo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Lara Silva Da Hora
Terceiro Interessado: Caroline Silva Da Hora
Terceiro Interessado: Jirleide Souza Silva
Terceiro Interessado: Ipc João Paulo De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Tiane Anunciação De Jesus
Terceiro Interessado: Dpc Cleberton Freitas Barreto
Terceiro Interessado: Joana Angélina De Santana Souza
Terceiro Interessado: Camila Dos Santos
Terceiro Interessado: Tiara Lemos Dos Santos
Terceiro Interessado: Cintia De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Antônia Cristina Rodrigues Souza
Terceiro Interessado: Paulo De Jesus Paixão
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005539-16.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: GEDSON LUCAS SILVA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260-A), HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA15699-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 75572096) interposto por UILTON RIBEIRO DO ROSÁRIO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma deste Tribunal de Justiça da Bahia, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, estando ementado nos seguintes termos (ID 74269203):
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – RÉUS PRONUNCIADOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA EM RELAÇÃO À OFENDIDA JEISEKELI SILVA SANTOS (ART. 121, §2º, I, E IV, DO CP) E HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO EM RELAÇÃO À VÍTIMA FRANCIELE PINHEIRO DOS SANTOS REIS (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PLEITOS DE DESPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL – INCERTEZA SOBRE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - INVIABILIDADE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS – AUSÊNCA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO RÉU UILTON – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA – PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. Os Réus Sarajane Santos Souza, Uilton Ribeiro do Rosário e Gedson Lucas Silva de Jesus interpuseram Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que os pronunciou pelas práticas dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV (em relação à vítima Jeisekeli Silva Santos) e art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Franciele Pinheiro dos Santos Reis), todos do Código Penal Brasileiro.
2. Pleito de impronúncia- pedido comum dos Recorrentes. Alegação de ausência de indícios de autoria. Não acolhimento. Da análise da prova oral produzida nestes autos, observa-se uma narrativa consistente indicando que a Vítima JEISEKELI foi executada porque estaria passando informações da facção BONDE DE SAJ para a facção do BDM, especialmente, por ter monitorado a pessoa de JAILTON, conhecido como “BOCA DA JEGA”, integrante da facção BONDE DE SAJ, para que fosse executado por integrantes da facção rival- BDM.
Também ficou evidenciado que JEISEKELI foi assassinada na rua em que morava, localidade dominada pela Organização Criminosa BONDE DE SAJ. Nesse particular, infere-se dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação do homicídio, que todos os Acusados integram a facção criminosa BONDE DE SAJ, cuja liderança é exercida pelo Réu UILTON, vulgo FARI; e a gerência por EDMILSON, apelidado de GURUBEL.
Nessa toada, considerando que as atividades dos integrantes de organização criminosa, em razão da hierarquia, são determinadas pelos seus líderes, é razoável admitir que os homicídios praticados por integrantes da facção do BONDE DE SAJ, em tese, tenham como mandantes seus chefes, no caso, UILTON e EDMILSON. A vista disso, e considerando que a morte de um dos integrantes da referida facção decorreu de informações, supostamente, passadas pela vítima JEISEKELI,

é possível que UILTON tenha mandado executá-la.
Também ressai das provas produzidas até o momento que a Ré SARAJANE é a viúva do traficante “BOCA DA JEGA”, executado por integrantes do BDM, em tese, com a ajuda de JEISEKELI. Além disso, é acusada de ter ameaçado a vítima de morte, dias antes do crime, por conta de uma dívida de roupa. Nesse trilhar, não parece desarrazoado considerar a possibilidade de que a Recorrente quisesse executar a vítima, e que, através da facção criminosa que também integra, tenha alcançado seu desiderato.
Já o Réu GEDSON foi apontado pela vítima sobrevivente, em sede policial, como sendo um dos indivíduos que estava na moto e disparou contra JEISEKELI. Os policiais civis responsáveis pela investigação criminal confirmaram judicialmente a participação do Recorrente no crime, como sendo um dos atiradores, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a acusação.
A vista de tudo isso, não se pode considerar que os indícios de autoria estejam embasados apenas em testemunhas de ouvir dizer, como tenta fazer crer as defesas.
A propósito, é conveniente ressaltar que, em crimes desta espécie, com natureza de execução, praticados em áreas sob domínio de facção criminosa, com o envolvimento de traficantes, prevalece a chamada “Lei do silêncio”, o que certamente impede que as testemunhas oculares se manifestem diretamente, pois acabariam sofrendo represálias. Inclusive, tal realidade está comprovada no relatório de investigação criminal acostado aos autos.
Diante desse contexto, conclui-se pela existência de indícios suficientes da autoria imputadas aos Recorrentes, angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçando os elementos colhidos no inquérito policial, o que torna inviável o acolhimento dos pleitos de impronúncia e absolvição sumária.
3. Pleito exclusivo da Defesa de UILTON. Desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para lesões corporais. Inviabilidade. Colhe-se dos autos que as Vítimas caminhavam juntas em via pública, quando os atiradores surgiram a bordo de uma motocicleta e efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção a JEISEKELI, sendo que dois deles alvejaram a vítima FRANCIELE. Tais circunstâncias evidenciam que, pelo menos, os agentes assumiram o risco de atingir FRANCIELE e mesmo que as lesões não tenham lhe acarretado perigo de vida, tal condição, por si só, não é suficiente para afastar, de plano, a existência de animus necandi. Assim, considerando que a real intenção do agente se mostra duvidosa, inviável é a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, haja vista que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.
4. Pedido comum dos Recorrentes SARAJANE e UILTON. Exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas –não acolhimento.
As provas coligidas aos autos apontam que o móvel do crime tenha sido o desejo de vingança, pelo fato de a vítima JEISEKELI ter repassado informações de um dos integrantes da facção criminosa do BONDE DE SAJ para facção rival - BDM, facilitando a execução do mesmo.
De igual modo, ficou demonstrado que as Vítimas estavam em via pública conversando, quando dois indivíduos a bordo de uma motocicleta, teriam as surpreendido com disparos de arma de fogo, impossibilitando-as de reagir.
Logo, não há que se falar em manifesta improcedência das qualificadoras contidas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, razão pela qual o exame mais aprofundado dessas circunstâncias deve ser realizado pelo Conselho de Sentença.
5. Pedido exclusivo do Réu UILTON. Direito de recorrer em liberdade. Indeferimento. Prisão preventiva mantida por ocasião da pronúncia, com fundamento na garantida da ordem pública. Gravidade concreta dos crimes evidenciada pelo modus operandi. Além do mais, a periculosidade social do agente é notória, pois além de ostentar outros registros criminais é apontado como líder de facção criminosa. Some-se a isto, o fato de ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal Prisão preventiva mantida.
RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Alega o recorrente, em suma, que o acórdão combatido violou os arts. 155, 158, 239, 312, 414, 415 e 416, do Código de Processo Penal; art. 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; art. 11 da Declaração Internacional dos Direitos Humanos e art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 76360973).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da violação ao arts. 155, 158 e 239, do Código de Processo Penal; art. 8º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; art. 11 da Declaração Internacional dos Direitos Humanos e art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950.
Com efeito, os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
Súmula 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
2. Da violação aos arts. 413, 414 e 415, do Código de Processo Penal:
Com efeito, o aresto recorrido não contrariou os dispositivos de lei acima mencionados, porquanto, manteve a sentença de piso que pronunciou o ora recorrente, em face da comprovação da materialidade e indícios de autoria, ao seguinte fundamento (ID 72441481):
(…) Os Recorrentes pugnam, em síntese, pela reforma da sentença, argumentando não existir provas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, entendem que devem ser despronunciados ou absolvidos sumariamente.
De início, mostra-se necessária a análise do art. 413 do Código de Processo Penal, que estabelece:
"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."
Assim, tratando-se de decisão de Pronúncia, que consiste em mero Juízo de admissibilidade, o Julgador deve se restringir à verificação da presença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos previstos no art. 413 do CPP. Contrário sensu, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" (art. 414, do CPP).
Vale dizer, portanto, que no procedimento do Tribunal do Júri, quando da fase de pronúncia, dispensa-se a certeza quanto à autoria do delito, a fim de se evitar a usurpação indevida da competência do Conselho de Sentença – ao qual, consoante previsão constitucional, cabe o exame aprofundado das provas e argumentos a serem expostos em plenário e, bem assim, o julgamento final da causa de acordo com seu livre convencimento.
Importa ainda consignar, que é cabível ao Juiz Singular absolver sumariamente o Acusado, nos casos em que as provas produzidas nos autos demonstrem, nitidamente e sem qualquer dúvida, uma das quatro hipóteses elencadas no art. 415, do CPP, quais sejam:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Ressalte-se que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que eventuais dúvidas acerca da presença de uma das situações descritas no art. 415, do CPP, revertem-se em favor da sociedade, o que implica no dever do Juiz de proferir decisão de pronúncia, se restar demonstrada a materialidade e a presença de indícios de autoria do crime doloso contra a vida e, assim, remeter a análise do caso ao Tribunal Popular, soberano, por força de expresso mandamento constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF).
No caso sub examine, a materialidade delitiva está evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência (ID 64691406- fls. 06/08); Laudo de Exame de Necropsia, atestando que JEISEKELI SANTOS "faleceu de trauma crânio encefálico, consequente a projéteis de arma de fogo" (ID 64691406- fls. 44/46); Laudo de Exame Pericial da vítima sobrevivente, FRANCIELE PINHEIRO DOS SANTOS REIS (ID 64693243).
Os indícios de autoria delitiva também estão presentes, conforme elementos extraídos dos autos.
A princípio registro que a vítima sobrevivente Franciele Pinheiro dos Santos Reis foi ouvida em duas oportunidades perante a Autoridade Policial, e apontou os executores do crime como sendo GEDSON LUCAS SILVA DE JESUS, vulgo "GÊ"; e DANIEL DA CRUZ DE JESUS, vulgo "MIAU". Também informou que o crime estaria relacionado ao homicídio da pessoa conhecida como "Boca da Jega". Vejamos:
No primeiro momento, em 28.06.2022, declarou que no dia 21.06.2022, por volta das 19h, estava transitando na rua na companhia de sua amiga JEISEKELI SILVA SANTOS, conhecida popularmente como "G", quando dois indivíduos não identificados, aproximaram-se a bordo de uma motocicleta, FAN, preta, e sem fala nada, deflagraram disparos de arma de fogo em desfavor de JEISEKELI, que o tiro acertou o braço e as nádegas; QUE o autor do fato era magro, alto, moreno, estava de capacete, usando blusão azul, calça, tendo verificado que este portava arma de fogo, sendo uma pistola, calibre .40, prateada, sendo outro baixo, branco e gordinho, também estava usando capacete; que JEISEKELE relatou para a declarante que estava sendo ameaçada, mas não mencionou nomes; que inicialmente saiu uma conversa de que JEISEKELE estava se relacionando com LUQUINHAS, integrante da facção rival, no entanto, não foi adiante; que JEISIKELE também estava sendo acusada de ter "shipado" a pessoa de Boca da Jega na data de seu homicídio; QUE JEISEKELE estava bastante assustada e com medo; QUE teme por sua vida pois presenciou o homicídio de sua amiga. (ID 64691406- fls. 52/53)
Em novo depoimento, datado de 14.10.2022, esclareceu que no dia que prestou o primeiro depoimento não disse que tinha recebido um telefonema de "MIAU", que é DANIEL, porque estava com medo dele fazer algo a mais com ela, pois já tinha sido alvejada, quando JEISEKELI foi morta; que DANIEL ligou dizendo o seguinte: "OH PATROA FALA QUE NÃO FOI EU NÃO, O POVO TÁ DIZENDO QUE FUI EU". Nesta ocasião informou que o piloto era o indivíduo conhecido por "MIAU" e o carona identificado por "GÊ", GEDSON, o que estava com a arma e efetuou os disparos. (ID 64691407 – fl. 08)
Registre-se ainda, que FRANCIELE procedeu ao reconhecimento dos executores do delito, identificando-os através das fotografias acostadas aos autos, como sendo GEDSON LUCAS SILVA DE JESUS, vulgo "GÊ"; e DANIEL DA CRUZ DE JESUS, conhecido por "MIAU". (ID 64691407- fls. 10/13)
No entanto, em juízo, FRANCIELE se mostrou visivelmente amedrontada e apesar de confirmar a dinâmica dos fatos, negou ter reconhecido os autores dos disparos, alegando que ambos estavam de capacete. Além do mais, informou que apesar de JEISIKELI ter lhe contado que estava sendo ameaçada, não falou quem estaria lhe ameaçando e nem o motivo. Que conhece o Acusado UILTON de nome, assim como todos o conhece, por ser gente grande; que conhece GEDSON e SARA de

vista e que nunca viu e nem ouviu falar de GURUBEL. (ID 64693234)
A testemunha Diogo Santos Silva, na Delegacia, também informou ter identificado o indivíduo conhecido como “MIAU”, como um dos executores do crime de homicídio que vitimou JEISEKELI. De igual modo, informou que o motivo do crime tinha relação com a morte de “BOCA DA JEGA.” Confira-se:
DIOGO: informou que no momento do crime estava em frente à casa de JEISEKELI, quando viu dois indivíduos a bordo de uma motocicleta, sendo o carona a pessoa de MIAU, identificado como DANIEL DA CRUZ DE JESUS; que após ouvir disparos de arma de fogo, viu MIAU descer da moto e atirar ainda mais em JEISIKELI; Que FRANCIELE também foi atingida pelos tiros na bunda e no braço; que soube por comentários no bairro de que JEISEKELI foi vítima de homicídio por ter sido responsável pelo monitoramento da pessoa conhecida como “BOCA DA JEGA”, para que a facção rival (BDM) o matasse. (ID. 64691406- fl. 32)
Todavia, em juízo, DIOGO negou ter identificado a pessoa que disparou contra JEISEKELI, bem como negou ter ouvido qualquer comentário sobre a motivação do crime. Ressaltou que somente ouviu uns áudios de JEISEKELI dizendo que não tinha feito nada, todavia não sabe dizer a que ela se referia. Que conhece GEDSON e SARAJANE porque moram no mesmo bairro do depoente; e UILTON só conhece de vista e pelo nome; e GURUBEL também já morou no bairro, onde reside o depoente. (ID 64693234)
A genitora da vítima JEISEKELI, Caroline Silva da Hora, relatou para a Autoridade Policial que no dia do fato estava no quintal de sua residência, quando ouviu os disparos de arma de fogo; que ao sair de casa viu JEISEKELI caída no chão e próximo a ela dois indivíduos de costas, sendo um alto, magro, e o outro branco, forte (aparentando ser gordinho), mas que não conseguiu identificar; que JEISIKELI tinha se desentendido com a pessoa conhecida como SARA, por ter comprado roupas com SARA e não ter pago; Que SARA foi para bater em JEISIKELI, mas a declarante interviu colocando a filha pra dentro de casa, ocasião em que SARA saiu xingando e ameaçando JEISEKELI; que SARA era companheira do falecido BOCA DA JEGA, traficante do Mutum, o qual foi morto recentemente, e era tio de GURUBEL; que as pessoas de LEIDINHA e SARA jogavam as motocicletas em cima de JEISEKELI sempre que a viam; Que ambas portam arma de fogo e circulam pelo bairro; Que JEISEKELI contou a declarante que GURUBEL tinha mandado sequestra-la e tortura-la (tirar unha, furar de faca, arrancar cabelo), pois estava lhe acusando de ter “shippado” BOCA DA JEGA, no dia em que ele foi morto; Que a depoente acredita que SARA e LEIDINHA armaram essa história para “comediar” JEISEKELI por causa da discussão da dívida de roupa; que já ouviu comentários de que os autores do fato foram as pessoas de GEDSON, conhecido como G e a pessoa de alcunha MIAU; Que reside no Mutum e teme por sua vida, pois acredita que os autores do fato tem envolvimento com a facção Bonde do SAJ. (ID 64691406- fl. 49)
Em juízo, CAROLINE ratificou a versão dada anteriormente, afirmando que estava em casa na hora do crime; que ouviu os barulhos de tiros e ao sair para ver o que estava se passando, as pessoas estavam correndo, que seu irmão chegando dizendo era “G”, apelido de JEISEKELI; que só conseguiu ver dois indivíduos de moto, mas estavam longe e de capacete, por isso não sabe dizer nenhuma das suas características; Que FRANCIELE só disse que foi dois homens de moto, mas que também não identificou; Que tomou conhecimento de algumas coisas, depois que ouviu o áudio de sua filha; que o áudio era de sua filha amedrontada, chorando, pedindo socorro para alguém ajudar ela; que esse áudio ela pede ajuda a uma tia, mas não sabe qual é a tia, que uma pessoa mandou sequestrar ela, tirar a vida dela; que quando soube que sua filha estava sendo ameaçada, não deixava ela sai para a rua; que antes dela morrer, ela disse que estava com medo porque SARAANE e LEIDINHA estavam metendo a moto em cima dela; que no áudio, ela deixa bem claro que GURUBEL mandou matar ela; que depois que o marido de SARA foi morto e que, por ela achar que a sua filha tinha algum envolvimento, mandou matá-la; Que SARAJANE era casada com JAILTON (BOCA DA JEGA), que era tio do réu GURUBEL. Que depois que o marido foi morto, SARAJANE toda hora passava na porta de sua casa dizendo que queria o dinheiro dela; Que depois disso pagou a dívida de sua filha com SARAJANE. Que é verdade que sua filha mandou uns áudios de WhatsApp antes de ser morta e dizia que estava sendo ameaçada, que GURUBEL disse que iria sequestrar ela. Que ouviu o áudio e pode confirmar que era sua filha falando. Que não se recorda de outros nomes falados por sua filha. Que após a morte da sua filha, GURUBEL mandou mensagens para a declarante e FRANCIELE, dizendo que não foi ele que fez isso e que era para ir retirar a queixa contra ele, contra SARAJANE e contra o rapaz que está preso, mas a declarante disse que apenas deu seu depoimento e que não ia mudar nada; que isso foi logo no início. Que SARAJANE tem bem contato com a facção que atua no bairro do Mutum, inclusive tinha vínculo familiar com GURUBEL, através do marido; Que quanto ao réu GEIDSON, vulgo “GÊ”, os comentários das pessoas é de que ele também teria sido um dos autores do crime; Que conhece FARI de ouvir falar; que ele morou no bairro, mas há muito tempo ele não aparece no bairro, por isso afirma que ele não tem nada a ver com o crime, bem como não teve contato com ele, nem com família e nem com amigos dele; que GURUBEL estava agindo por conta própria. Que quanto ao rapaz que foi morto após o crime, DANIEL, as pessoas diziam que ele teve envolvimento na morte de sua filha. (ID 64692989)
Iara Silva da Hora, tia da vítima JEISELKELI, informou que não presenciou o crime, que ouviu os disparos de sua casa; Que ao chegar no local já havia muitas pessoas, vizinhos, junto ao corpo de sua sobrinha; que naquele momento não teve comentários de quem seriam os autores do crime; que depois, compartilharam um áudio da própria JEISEKELI, em redes sociais, grupos de WhatsApp. Que não teve coragem de ouvir os áudios, mas familiares e conhecidos ouviram o áudio e disseram que ela cita nomes, mas que se recorda apenas de um nome, que é GURUBEL (apelido do réu EDMILSON). Que sabe que SARAJANE ameaçou de morte sua sobrinha por conta de uma dívida, que, pelo que soube, foi da compra de uma roupa. Que conhece o réu FARI, por ouvir falar dele nas guerras de facção, assim como GURUBEL, mas não os conhece pessoalmente; que conhece GEDSON LUCAS de vista, mas que ele não mora mais no bairro; que conhece SARAJNE do bairro, mas não sabe do envolvimento dela com facção criminosa; Que, depois do crime, FRANCIELE conversou com sua irmã, mas disse que não sabe quem foram os autores do crime; que tudo que falou foi porque ouviu dizer. Que sobre as ameaças proferidas pela SARAJANE, ouviu da própria JEISEKELI e da sua genitora; que as ameaças era dizendo “você vai me pagar, eu vou lhe matar”. (ID 64692989)

A testemunha Maria da Conceição de Jesus Silva, tia da vítima JEISEKELE; que tomou conhecimento do veículo através de uma outra sobrinha, que informou que a Vítima tinha sido alvejada com vários tiros; que foi direto para o hospital, onde soube que a sua sobrinha tinha ido a óbito; que não teve conhecimento de ameaça; que depois ouviu várias coisas, que a Vítima teria discutido com uma menina, por conta de uma roupa que ela tinha comprado e não pagou; que até hoje não sabe o motivo da morte dela; que ouviu o áudio; que a voz era JEISEKELE; que não se recorda o que ouviu, porque só ouviu uma vez, se emocionou e apagou; que não conhece o Acusado Uilton; que conhece de vista SARAJANE do bairro, ,mas não sabe de problemas entre ela e JEISEKELE; que não conhece GEDSON, nem GURUBEL. (ID 64692989)

A testemunha Jirleide Souza Silva informou judicialmente que depois que JEISEKELI morreu, soube que foi pelo fato de ela ter monitorado JAILTON, conhecido como BOCA DA JEGA; que soube disso através de grupos de WhatsApp; que JEISEKELI não tinha uma conduta muito boa, que não se sabe quem a matou se foi uma ou outra facção porque ela andava com as duas facções; que a vítima morava no bairro Irmã Dulce comandada pelo BONDE DE SAJ e andava nas Casinha Velhas que é dominada pelo BONDE DO MALUCO; que conhecia muito a vítima, pois foram nascidas e criadas no mesmo bairro; que não sabe de outro motivo do crime; que soube do motivo, por conta do áudio que a própria JEISEKELI deixou, se entregando; que no áudio, ela dizia que estava sendo ameaçada, que estavam acusando ela por ter monitorado JAILTON e que ela estava com medo; que ninguém sabia disso; que só souberam por conta do áudio dela; que no áudio, ela não SARAJANE e JEISEKELI tiveram uma discussão antes da morte de JAILTON, por conta de dívida de roupas; que SARA foi fazer a cobrança na casa de JEISEKELI; que cinco dias depois dessa cobrança, JAILTON foi morto; que JAILTON não fazia parte de facção criminosa, mas era envolvido em tráfico e conhecido de todos; que só ouviu falar de SARA, quando surgiu foto incriminando ela, que SARA logo procurou a polícia, comunicando se tratar de fake news; que conhece todos os Acusados, pois são do bairro onde mora, sendo que alguns há muito tempo não estão mais lá; que não pode confirmar se eles são integrantes de facção criminosa; que soube que ela tinha envolvimento com vários integrantes do BDM, que a Vítima era prostituta; que a depoente é amiga de SARAJANE; que conhece FRNCIELE também do bairro; que acredita que não foi tentativa contra FRANCIELE, mas que foi bala perdida; que mora no bairro do Mutum e lá não tem facção predominante. (ID 64692923)

Ademais, peço vênia para transcrever os depoimentos dos policiais civis constantes da sentença, pois bem sintetizados.

A testemunha IPC TIANE ANUNCIAÇÃO DE JESUS informou que, no dia do crime, várias pessoas estavam na rua, uma vez que ocorrera em período de festa junina, e que, no local do crime ainda encontraram cápsulas; que as pessoas na rua não quiseram falar. Informou ainda que se deslocaram até o hospital e lá constataram o óbito de Jeisekeli, bem como conseguiram falar com Franciele, tendo esta informado que viu que na motocicleta havia uma pessoa de cor escura e outra mais clara; que ela dissera que o alvo era Jeisekeli, acrescentando que, no dia, Jeisekeli estava com medo. Afirmou que, um dia após o acontecido, começaram a circular as fotos dos possíveis autores do crime, dentre elas, a foto de uma pessoa com o apelido de “Miau”, e outra da pessoa conhecida como “Gê”, bem como que surgiram informações de que “Fari” e “Gurubel” eram os mandantes; que, depois de dois dias, começou a circular um áudio da própria Jeisekeli conversando com alguém a quem chamou de “tia”, dizendo que estava com medo e que alguém tinha passado o telefone de “Fari”, mas ela não sabia como entrar em contato com ele para pedir para não matá-la. A testemunha afirmou, ainda, que é de conhecimento geral que “Fari” teria a “última palavra” na facção e que Jeisekeli estaria passando informações para a facção rival, o que seria um dos motivos de sua morte; que “Boca da Jega” seria da mesma facção de Bonde de SAJ, e Jeisekeli estaria repassando informações sobre ele para a facção rival (BDM); que, pela investigação, quem estava na moto seriam os dois atiradores Gedson e Daniel (“Miau”), o qual teria morrido em confronto com a PM; que a vítima Franciele contou que duas pessoas estariam numa moto e chegaram próximo a elas, começando a disparar contra Jeisekeli e que depois da prisão de Gedson e Sara, Franciele teria recebido ameaça de morte; que Sarajane seria uma das articuladoras da morte de Jeisekeli, porque “Boca da Jega” era companheiro dela, além de terem sido presenciadas algumas discussões entre Sarajane e Jeisekeli, uma vez que a vítima possuía dívidas com a acusada; que “Gurubel” era conhecido como o “gerente” do tráfico e era sobrinho de “Boca da Jega”; que Franciele reconheceu Gedson como uma das pessoas que estariam na motocicleta.”

A testemunha IPC JOÃO PAULO DE JESUS MENDONÇA informou que os acusados estavam todos envolvidos, seja como mandantes ou como executores do crime; que Jeisekeli, teria “chipado” o indivíduo “Boca da Jega”, além de ter contraído uma dívida com a acusada Sarajane e ter levantado as informações para que o indivíduo “Boca da Jega” fosse executado pela facção rival; que o acusado Uilton é conhecido como chefe da facção Bonde de SAJ; que o acusado Gedson seria um dos executores junto ao indivíduo conhecido por “Miau” (já falecido); que Sarajane teria pedido a morte da vítima para a liderança da facção, em razão da morte de “Boca da Jega”. Informou ainda que ouviu o áudio de Jeisekeli no qual a vítima pedia que a tia fizesse a intervenção com um dos líderes da facção para que não chegassem a executa-la; que os áudios indicavam que a vítima estava com muito medo; que ela pedia para intervir junto à pessoa de Uilton. Acrescentou que “Fari” seria o mandante, que Gedson e “Miau” seriam os executores e “Gurubel” é um dos braços direitos do líder.

A testemunha DPC CLEBERTON FREITAS BARRETO informou em audiência que Franciele teria dito que seria um crime que visava exclusivamente a vítima Jeisekeli, de quem estava próxima no dia do crime e que somente o garupa atirou, tendo o outro permanecido na motocicleta para dar fuga; que a vítima reconheceu Daniel (“Miau”), morto em confronto policial; que começaram a circular fotografias em redes sociais, indicando que os executores teriam sido Daniel e Gedson, a mando de “Gurubel” e “Fari”, sendo estes últimos os líderes de uma facção criminosa; que a mãe de Jeisekeli falou que teve conhecimento que Sarajane teria comentado que o crime ocorreu por ter discutido com a vítima anteriormente, bem como por se tratar da viúva de “Boca da Jega”, que fazia parte da facção Bonde de SAJ; que escutou o áudio de Jeisekeli no qual ela pedia para que fosse feita uma intervenção junto ao chefe da facção (“Fari”), para que ele desfizesse a ordem de matá-la; que todos fazem parte do Bonde de SAJ; que a facção rival para qual a vítima estaria passando informações seria o BDM; Que Gedson teria sido o condutor da motocicleta enquanto Daniel estaria na garupa e teria feito os disparos.

Da análise dos depoimentos acima, observa-se uma narrativa consistente indicando que a Vítima JEISEKELE foi executada porque estaria passando informações da facção BONDE DE SAJ para a facção do BDM. Especialmente, por ter monitorado a pessoa de JAILTON, conhecido como BOCA DA JEGA, integrante da facção BONDE DE SAJ, para que fosse executado por

integrantes da facção rival- BDM.
Também ficou evidenciado que JEISEKELE foi assassinada na rua em que morava, localidade dominada pela Organização Criminosa BONDE DE SAJ. Nesse particular, infere-se dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação do homicídio de JEISEKELI, que todos os Acusados integram a facção criminosa BONDE DE SAJ, cuja liderança é exercida pelo Réu UILTON, pop. FARI; e a gerência por EDMILSON, vulgo GURUBEL.
Nessa toada, considerando que as atividades dos integrantes da organização criminosa, em razão da hierarquia, são determinadas pelos seus líderes, é razoável admitir que os homicídios praticados por integrantes do BONDE DE SAJ, em tese, teriam como mandantes seus chefes, no caso, UILTON e EDMILSON. A vista disso, considerando que um dos integrantes da referida facção foi morto devido a informações, supostamente, passadas pela vítima, é plausível a acusação de que UILTON teria mandado executar JEISEKELI.
Em relação a Ré SARAJANE, os investigadores criminais afirmaram que ela integra a facção criminosa BONDE DE SAJ, da qual fazia parte também o seu companheiro "BOCA DA JEGA", executado, supostamente, por integrantes do BDM com a ajuda de JEISEKELI. Além disso, é acusada de ter ameaçado a vítima de morte, dias antes do crime, por conta de uma dívida de roupa. Nesse trilhar, não parece desarrazoado considerar a possibilidade de que a Recorrente quisesse executar a vítima, e que, através da fação criminosa que também integra, tenha alcançado seu desiderato.
Quanto ao Réu GEDSON, constata-se que a vítima sobrevivente FRANCIELE, em sede policial, o apontou como sendo um dos indivíduos que estava na moto e disparou contra JEISEKELI. Tal versão foi corroborada pelos policiais civis responsáveis pela investigação desse crime, de modo que não há que se falar em ausência de justa causa para a acusação.
Sobreleva pontuar, que FRANCIELE, ao depor em juízo, modificou sua narrativa, ao afirmar que não reconheceu os atiradores. Todavia, essa conduta é perfeitamente compreensível, em razão do temor de represálias, já que, conforme noticiado pela investigadora de polícia TIANE, após a prisão de GEDSON e SARA, a vítima FRANCIELE foi ameaçada de morte.
A vista de tudo isso, não se pode considerar que os indícios de autoria estejam embasados apenas em testemunhas de ouvir dizer, como tenta fazer crer as defesas.
A propósito, é conveniente ressaltar que, em crimes desta espécie, com natureza de execução, praticados em áreas sob domínio de facção criminosa, com o envolvimento de traficantes, prevalece a chamada "Lei do silêncio", o que certamente impede que as testemunhas oculares se manifestem diretamente, pois acabariam sofrendo represálias.
No presente caso, tal realidade é corroborada pelos agentes policiais que no relatório de investigação criminal, informaram o seguinte:
"(...) que ao conversar com moradores da localidade, os mesmos alegam que a rua estava muito movimentada, tendo em vista que era a semana do São João, e estavam fazendo a ornamentação da mesma, e que no momento da execução vários moradores presenciaram tal crime. No entanto, por medo e represália da Facção que atua no bairro, populares não quiseram comparecer a delegacia para prestar esclarecimentos, contudo momentos depois começaram a circularem fotos apontando os supostos autores. (...)" (ID 64691406- fls. 20/29)
Diante do contexto probatório acima destacado, é possível concluir pela existência de indícios suficientes da autoria imputadas aos Recorrentes, angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçando os elementos colhidos no inquérito policial, o que torna inviável o acolhimento dos pleitos de impronúncia e absolvição sumária.
Forçoso, pois, concluir que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão vergastado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. ART. 414 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior já advertiu que não é necessário que a sentença, por ocasião da pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como se fora um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial, desde que confirmados na instrução (AgRg no RHC n. 146.576/GO, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 11/10/2021). 2. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2199720 DF 2022/0273901-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 16/06/2023)(destaquei)
3. Da violação ao art. 312, do Código de Processo Penal:
De mesmo modo, o acórdão fustigado não violou o artigo de lei citado, vez que manteve a decisão primeva que negou o direito ao ora recorrente de recorrer em liberdade, argumentando o seguinte (ID 72441481):
(…) A Defesa de UILTON postula pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se que o Magistrado a quo manteve a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, consubstanciado na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi, bem como na periculosidade do Recorrente, eis que além de ser apontado como líder de facção criminosa, ostenta outros registros criminais.
Com efeito, o julgador manteve a prisão preventiva do Acusado, por não vislumbrar alteração fática a justificar a sua revogação.
Nesta linha de raciocínio, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra o quanto exposto:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do recorrente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.
3. Segundo consta, o recorrente teria desferido sucessivos golpes de fação contra a vítima, mesmo após esta ter caído no chão, que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, além de já ter sido denunciado por delito de ameaça. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado.
4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço.
5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 161.185/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)".
Assim sendo, o indeferimento ao direito de recorrer em liberdade é de rigor, pois além de preenchidos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, o Recorrente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução processual.
Deste modo, forçoso reconhecer que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 565201 PB 2020/0057758-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/02/2021)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igf//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000912-98.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miralva Lima Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Alves Nunes Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Bernadete Silva De Souza Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carlito Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cicero Moraes Nogueira Dos Santos

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Claudia Souza Sena
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Caio Cardoso Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleidineia Alves Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleriston Oliveira De Andrade
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Everaldo Balbino Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jair Roberto Nogueira Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jorsen Medeiros Santos Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Lucineia Santos Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Jose Borges Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Zenaide Moreira Alves
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marizete Margarida Alves Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Neide Silva Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Nelson Santos Pereira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sirlei Santana Santos Nascimento
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Solange Santos De Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Teotonio Almeida De Araujo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Veronica Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro Tiago Santos Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Antonia Medeiros Santos Correia
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Tamara Pereira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sergio Ramos De Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro De Andrade Oliveira
Apelante: Maria Rita Santos Da Cruz
Apelante: Edivaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Anilda Andrade Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelita Andrade Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelito Bastos Crisostomo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Ednaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luciene Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Fabio Moraes Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Da Silva Bastos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Apelante: Marcio Jean Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Rita De Cassia Borges Nogueira Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luiz Ermogens Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000912-98.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRALVA LIMA MARQUES e outros (40)
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74262380), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72483116), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000912-98.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miralva Lima Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Alves Nunes Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Bernadete Silva De Souza Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carlito Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cicero Moraes Nogueira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Claudia Souza Sena
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Caio Cardoso Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleidineia Alves Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleriston Oliveira De Andrade
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Everaldo Balbino Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Apelante: Jair Roberto Nogueira Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jorsen Medeiros Santos Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Lucineia Santos Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Jose Borges Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Zenaide Moreira Alves
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marizete Margarida Alves Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Neide Silva Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Nelson Santos Pereira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sirlei Santana Santos Nascimento
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Solange Santos De Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Teotonio Almeida De Araujo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Veronica Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro Tiago Santos Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Antonia Medeiros Santos Correia
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Tamara Pereira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sergio Ramos De Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro De Andrade Oliveira
Apelante: Maria Rita Santos Da Cruz
Apelante: Edivaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Anilda Andrade Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelita Andrade Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelito Bastos Crisostomo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Ednaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luciene Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Fabio Moraes Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Da Silva Bastos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marcio Jean Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Rita De Cassia Borges Nogueira Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luiz Ermogens Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000912-98.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRALVA LIMA MARQUES e outros (40)
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74262380), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72483116), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000912-98.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miralva Lima Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Alves Nunes Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Bernadete Silva De Souza Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carlito Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cicero Moraes Nogueira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Claudia Souza Sena
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Caio Cardoso Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleidineia Alves Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleriston Oliveira De Andrade
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Everaldo Balbino Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jair Roberto Nogueira Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jorsen Medeiros Santos Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Lucineia Santos Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Jose Borges Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Zenaide Moreira Alves

Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marizete Margarida Alves Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Neide Silva Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Nelson Santos Pereira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sirlei Santana Santos Nascimento
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Solange Santos De Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Teotonio Almeida De Araujo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Veronica Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro Tiago Santos Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Antonia Medeiros Santos Correia
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Tamara Pereira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sergio Ramos De Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro De Andrade Oliveira
Apelante: Maria Rita Santos Da Cruz
Apelante: Edivaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Anilda Andrade Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelita Andrade Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelito Bastos Crisostomo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Ednaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luciene Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Fabio Moraes Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Da Silva Bastos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marcio Jean Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Rita De Cassia Borges Nogueira Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luiz Ermogens Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000912-98.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRALVA LIMA MARQUES e outros (40)
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 74262373), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a

decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72483093), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000912-98.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miralva Lima Marques
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Alves Nunes Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Adriana Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Bernadete Silva De Souza Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carlito Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cicero Moraes Nogueira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Claudia Souza Sena
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Caio Cardoso Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleidineia Alves Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Cleriston Oliveira De Andrade
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Everaldo Balbino Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jair Roberto Nogueira Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Jorsen Medeiros Santos Lima
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Lucineia Santos Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Jose Borges Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Zenaide Moreira Alves
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marizete Margarida Alves Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Neide Silva Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Nelson Santos Pereira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sirlei Santana Santos Nascimento
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Solange Santos De Souza
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Teotonio Almeida De Araujo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Veronica Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro Tiago Santos Nogueira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Antonia Medeiros Santos Correia
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Tamara Pereira Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Sergio Ramos De Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Pedro De Andrade Oliveira
Apelante: Maria Rita Santos Da Cruz
Apelante: Edivaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Anilda Andrade Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelita Andrade Da Silva Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Carmelito Bastos Crisostomo
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Ednaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luciene Cardoso Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Fabio Moraes Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Maria Da Silva Bastos
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Marcio Jean Souza Oliveira
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Rita De Cassia Borges Nogueira Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)
Apelante: Luiz Ermogens Da Silva
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000912-98.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MIRALVA LIMA MARQUES e outros (40)
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 74262373), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72483093), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000274-59.2017.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76703804
Processo N° : 0000274-59.2017.8.05.0193
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320254657500000126259877

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000274-59.2017.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76703815
Processo N° : 0000274-59.2017.8.05.0193
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317261812800000126261888

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016516-55.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 8016516-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)
APELADO: PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74513207), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72820592), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016516-55.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 8016516-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES

(OAB:BA27995-A)
APELADO: PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096-A), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73457118), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72816897), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8143560-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Souza Cruz Ltda
Advogado: Lucas Neves Magalhaes (OAB:RJ237388-A)
Advogado: Fabio De Oliveira Mangelli (OAB:RJ124107-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8143560-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI, LUCAS NEVES MAGALHAES
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70159285 – fls. 40 a 75) interposto por SOUZA CRUZ LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58669590) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “mantendo, embora sob fundamentos diversos da sentença, a declaração de que não foi consumada a prescrição, denegando-lhe a segurança.”.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO LIMINAR NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA ATRAVÉS DA SENTENÇA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. IN CASU, OS EFEITOS DA SENTENÇA QUEDARAM INERTES PELO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRAZO PRESCRICIONAL VOLTOU A CORRER A PARTIR DA DECISÃO EM SEGUNDO GRAU. COM RAZÃO. JULGADOS DO TJRS, TJDF E STJ. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTOS NO DIA 31/10/2017. ANTES DE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO EM OUTUBRO DE 2022, FOI PROPOSTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUTAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EM 10 DE

SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO POSTERIORMENTE. DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUE SE ENCONTRA TRAMITANDO NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1 - Trata-se de Apelação no âmbito do Mandado de Segurança, que não reconheceu a prescrição pleiteada pelo apelante.
2 - A decisão liminar que suspendeu o crédito tributário manteve seus efeitos até a prolação do acórdão do Tribunal de Justiça. Julgados do TJDF, TJRS e STJ determinando que após a sentença, ou, em alguns casos, do acórdão, a medida liminar cessa seus efeitos e o prazo prescricional volta ao seu curso normal.
3 - O prazo prescricional voltou a correr após o acórdão, pois os recursos interpostos (Especial e Extraordinários) não foram dotados de efeito suspensivo.
4 - Recursos interpostos em 31/10/2017. Prazo prescricional se consumaria em outubro de 2022. No entanto, o apelado propôs Cumprimento de Sentença, buscando executar o crédito tributário antes de se consubstanciar o referido prazo prescricional.
5 - Sentença em 10 de setembro de 2022, posteriormente tornada sem efeito, com determinação de prosseguimento do feito. Atualmente, o Cumprimento de Sentença está tramitando normalmente, sem ter sido proferida, ainda, decisão terminativa.
6 - Prescrição não consumada.
7 - Apelação conhecida e não provida.
Embargos de Declaração não acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 70159284):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOUVE REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR APÓS A SENTENÇA EM RAZÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 23/05/2023, CONSUMANDO-SE A PRESCRIÇÃO. SEM RAZÃO. EMBARGADO PROTOCOLOU EXECUÇÃO FISCAL EM 01/08/2022. HOUVE SENTENÇA EM 10 DE SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO PELA DECISÃO PRESENTE NO ID. 397823901. AJUIZAMENTO ANTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (31/10/2022). MERA INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, “porquanto ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, por se tratar de mera rediscussão da matéria decidida, acolhendo somente o erro material para que conste a informação, no voto e na ementa, de que o recorrido protocolou o cumprimento de sentença, e não a execução fiscal, no dia 01/08/2022.”, conforme ementa abaixo transcrita (ID 70159285):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO APENAS PARA RETIFICAR A EXPRESSÃO “EXECUÇÃO FISCAL” POR “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, SEM ALTERAÇÃO DA DATA. EMBARGADO PROTOCOLOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 01/08/2022 E NÃO A EXECUÇÃO FISCAL. HOUVE SENTENÇA EM 10 DE SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO POR DECISÃO POSTERIOR. AJUIZAMENTO ANTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRERIA EM 31/10/2022. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO. EMBARGANTE ADUZIU OS MESMOS ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. CARÁTER REITERATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SANADO O ERRO MATERIAL REFERENTE À NOMENCLATURA SEM EFEITO INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 156, inciso V e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 520, do Código de Processo Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 74386913).
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 520, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o art. 520, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorriam a questão federal suscitada.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
[…] (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).
2. Da contrariedade aos arts. 156, inciso V e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:
No que tange à alegada violação aos arts. 156, inciso V e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim se assentou o aresto vergastado:
Para apurar a ocorrência, ou não, da prescrição, teremos que observar aos marcos temporais. No caso ora sub examine, a sentença de parcial procedência (pois acolheu a decadência) ocorreu em 28 de fevereiro de 2015; a interposição dos recursos especial e extraordinário ocorreu em 31/07/2017; o trânsito em julgado, por sua vez, foi concretizado em 21/07/2020, conforme admitido pela própria apelante na peça recursal. [...]

No caso presente posto à nossa análise, vemos que o acórdão teve recursos interpostos em 31 de outubro de 2017. Entretanto, antes de se consumar o prazo prescricional em outubro de 2022, o apelado propôs Cumprimento de Sentença na Ação Anulatória para poder executar os valores a título de crédito tributário, havendo sido inclusive proferido sentença (posteriormente tornada sem efeito no Id. 397823901 dos autos originários) em 10 de setembro de 2022. Como a sentença foi tornada sem efeito, houve determinação de prosseguimento do processo, o qual continua tramitando normalmente.
Neste caso, havendo sido ajuizada a execução do crédito tributário antes do fim do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.
Desse modo, conclui-se que o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado, quanto à ocorrência, ou não, de prescrição no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
[…]
4. Com relação à prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ (…), uma vez que, (…), eventual conclusão pela prescrição de toda a pretensão autoral dependeria do reexame de provas.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.021.087/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.).
[...]
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto (...) ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise dos dissídios jurisprudenciais alegados. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.358.666/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.).
3. Do dissídio jurisprudencial:
Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c”, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8143560-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Souza Cruz Ltda
Advogado: Lucas Neves Magalhaes (OAB:RJ237388-A)
Advogado: Fabio De Oliveira Mangelli (OAB:RJ124107-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8143560-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI, LUCAS NEVES MAGALHAES
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 70159285 – fls. 140 a 152) interposto por SOUZA CRUZ LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 58669590) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, "mantendo, embora sob fundamentos diversos da sentença, a declaração de que não foi consumada a prescrição, denegando-lhe a segurança.".
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO LIMINAR NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA ATRAVÉS DA SENTENÇA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. IN CASU, OS EFEITOS DA SENTENÇA QUEDARAM INERTES PELO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRAZO PRESCRICIONAL VOLTOU A CORRER A PARTIR DA DECISÃO EM SEGUNDO GRAU. COM RAZÃO. JULGADOS DO TJRS, TJDF E STJ. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTOS NO DIA 31/10/2017. ANTES DE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO EM OUTUBRO DE 2022, FOI PROPOSTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUTAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EM 10 DE SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO POSTERIORMENTE. DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, QUE SE ENCONTRA TRAMITANDO NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1 - Trata-se de Apelação no âmbito do Mandado de Segurança, que não reconheceu a prescrição pleiteada pelo apelante.
2 - A decisão liminar que suspendeu o crédito tributário manteve seus efeitos até a prolação do acórdão do Tribunal de Justiça. Julgados do TJDF, TJRS e STJ determinando que após a sentença, ou, em alguns casos, do acórdão, a medida liminar cessa seus efeitos e o prazo prescricional volta ao seu curso normal.
3 - O prazo prescricional voltou a correr após o acórdão, pois os recursos interpostos (Especial e Extraordinários) não foram dotados de efeito suspensivo.
4 - Recursos interpostos em 31/10/2017. Prazo prescricional se consumaria em outubro de 2022. No entanto, o apelado propôs Cumprimento de Sentença, buscando executar o crédito tributário antes de se consubstanciar o referido prazo prescricional.
5 - Sentença em 10 de setembro de 2022, posteriormente tornada sem efeito, com determinação de prosseguimento do feito. Atualmente, o Cumprimento de Sentença está tramitando normalmente, sem ter sido proferida, ainda, decisão terminativa.
6 - Prescrição não consumada.
7 - Apelação conhecida e não provida.
Embargos de Declaração não acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 70159284):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOUVE REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR APÓS A SENTENÇA EM RAZÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM 23/05/2023, CONSUMANDO-SE A PRESCRIÇÃO. SEM RAZÃO. EMBARGADO PROTOCOLOU EXECUÇÃO FISCAL EM 01/08/2022. HOUVE SENTENÇA EM 10 DE SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO PELA DECISÃO PRESENTE NO ID. 397823901. AJUIZAMENTO ANTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (31/10/2022). MERA INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, "porquanto ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, por se tratar de mera rediscussão da matéria decidida, acolhendo somente o erro material para que conste a informação, no voto e na ementa, de que o recorrido protocolou o cumprimento de sentença, e não a execução fiscal, no dia 01/08/2022.", conforme ementa abaixo transcrita (ID 70159285):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO APENAS PARA RETIFICAR A EXPRESSÃO "EXECUÇÃO FISCAL" POR "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", SEM ALTERAÇÃO DA DATA. EMBARGADO PROTOCOLOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 01/08/2022 E NÃO A EXECUÇÃO FISCAL. HOUVE SENTENÇA EM 10 DE SETEMBRO DE 2022, QUE FOI TORNADA SEM EFEITO POR DECISÃO POSTERIOR. AJUIZAMENTO ANTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRERIA EM 31/10/2022. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO. EMBARGANTE ADUZIU OS MESMOS ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. CARÁTER REITERATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SANADO O ERRO MATERIAL REFERENTE À NOMENCLATURA SEM EFEITO INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 74364649).
É o relatório.
O Recurso Extraordinário em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Cumprimento de sentença. Astreintes. Cobrança. Não indicação de dispositivo constitucional violado. Súmula nº 284/STF. Análise da legislação infraconstitucional

pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, que tem por objeto acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. A ausência de indicação, nas razões do recurso extraordinário, do dispositivo constitucional que teria sido violado, atrai a Súmula nº 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
(ARE 1472588 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2024 PUBLIC 07-03-2024).
Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Obediência à lei vigente à época em que o ato de nomeação foi praticado. Ausência de indicação do dispositivo constitucional violado. Incidência da Súmula 284/STF. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de extinção do processo. 2. Hipótese em que a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
(ARE 1445930 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2024 PUBLIC 07-03-2024).
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0545898-34.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Patrimonial Tremonti Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N. 0545898-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PATRIMONIAL TREMONTI LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312-A), JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (ID 51680904) interposto por PATRIMONIAL TREMONTI LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível (ID 50772522), que em sede de agravo interno reafirma posição exposto na decisão monocrática, confirmando sentença, em reexame necessário, nos termos assim ementados:
EMENTA. AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA VINDICADA. ITIV. DIFERENÇA ENTRE O VALOR VENAL ATUALIZADO DO IMÓVEL A SER INCORPORADO E O VALOR DO CAPITAL A SER INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. TEMA 796. AGRAVO DESPROVIDO.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 156, §2º, I, da Carta Magna; 36, 37, §1º e 148, do Código Tributário Nacional.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões (ID 56831864).
Em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos, esta 2ª Vice-Presidência, proferiu Decisão, encaminhou os autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu(a) substituto(a), para que fosse verificado se seria hipótese de retratação, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual (ID 65094493).
A relatoria do feito, por sua vez, reformou o acórdão guerreado, em sede de juízo positivo de retratação, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do no Leading Case RE n.º 1.937.821/SP, vinculado ao TEMA 1.113 (ID 65094493).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme se verifica nos autos, o acórdão objurgado, foi reconsiderado em sede de juízo positivo de retratação, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal (TEMA 1.113/STJ), reconhecendo o direito de não recolher ITBI sobre a transmissão dos imóveis devidamente descritos, consignando o seguinte:
Pois bem. Verifica-se que o REsp nº 1.937.821/SP (Tema nº 1113/STJ), aplica-se na hipótese dos autos.
Com efeito, recentemente o E. STJ julgou o REsp 1.937.821/SP (Tema 1113), pacificando de vez a questão, quando se decidiu que os Municípios podem calcular o ITBI com base em valores venais distintos daqueles adotados para o cálculo do IPTU, diferença que - ainda conforme o STJ - deriva da diversidade dos fatos geradores e das modalidades de lançamento em cada caso: de ofício, no caso do IPTU; por declaração ou homologação, no caso do ITBI, fixando a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”.
Por esse mesmo motivo, contudo, o STJ também decidiu que os Municípios não podem simplesmente arbitrar valores venais de referência para o cálculo do ITBI, pois isso configuraria indevido lançamento de ofício, por mera estimativa, em desconsideração às declarações dadas pelo contribuinte, autorizando-se o arbitramento apenas na hipótese em que estas não mereçam fé, nos termos do art. 148 do CTN, todavia, jamais como método a priori.
Consequentemente, na falta de elementos fáticos que permitam afastar as declarações dadas pelo contribuinte, o ITBI deve ser calculado sobre o valor da transação, valor este que, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem transacionado.
Confira-se a ementa do referido julgado do STJ:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do

imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido". (REsp n. 1.937.821/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 03/03/2022).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança - ITBI - Base de cálculo - Adoção de valor venal de referência distinto do valor venal utilizado para o cálculo do IPTU - Necessidade de se distinguir os valores venais empregados em cada caso, afastado, contudo, o arbitramento puro e simples de valor venal de referência, em desrespeito ao art. 148 do CTN - REsp repetitivo 1.937.821 do STJ - Fixação das seguintes teses jurídicas: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente." - Impossibilidade, todavia, de se agravar a condenação imposta à Fazenda Pública em remessa necessária, nos termos da Súmula 45 do STJ - Sentença mantida neste ponto - Momento da ocorrência do fato gerador - Registro do título translativo no cartório de registro de imóveis - Indevida a cobrança de multa e juros anteriormente ao registro, ressalvada a correção monetária - Sentença mantida também neste ponto - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1051378-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

Sendo assim, inviável que a Administração desconsidere o valor da transação indicado pelo contribuinte e, sem procedimento administrativo próprio que respeite o contraditório e a ampla defesa, exija o pagamento do imposto municipal sobre um "valor venal de referência" fixado unilateralmente pelo fisco.

No caso concreto, tratando-se de integralização de capital social, o valor da transação indicado pelo contribuinte deve prevalecer uma vez que não há qualquer elemento demonstrando que referida quantia não corresponde ao valor de mercado do bem.

Ressalte-se que, nos termos do art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão observar os acórdãos do STJ e do STF em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, descabendo maiores considerações sobre o mérito de suas decisões.

Desse modo, é de rigor a adequação do julgado aos novos parâmetros definidos pelo C. STJ, para o fim de aplicar o Tema nº 1113 - REsp nº 1.937.821/SP e, por consequência, reconhecer que a cobrança de ITBI é indevida em razão de o impetrante estar subsumido à imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).

Conclusão:

Pelo o exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, em juízo de retratação, adéquo o julgado para determinar a aplicação dos parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o julgamento do REsp 1.937.821/SP (Tema 1113), concedendo-se a segurança para o fim de reconhecer ao impetrante o direito de não recolher ITBI sobre a transmissão dos imóveis devidamente descritos na exordial, bem como registrar a transferência na Matrícula dos referidos imóveis no Cartório de Registro competente, independentemente da apresentação de comprovante de recolhimento de ITBI ou declaração de dispensa emitida pela Fazenda municipal.

Nesse diapasão, sendo o acórdão, em sede de juízo positivo de retratação, favorável aos interesses do recorrente, verifica-se a ausência de interesse recursal.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse recursal, declara-se prejudicado o presente Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), de 3 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

mvg//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0545898-34.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Patrimonial Tremonti Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N. 0545898-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: PATRIMONIAL TREMONTI LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312-A), JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extrordinário (ID 51680909) interposto por PATRIMONIAL TREMONTI LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível (ID 50772522), que em sede de agravo interno reafirma posição exposto na decisão monocrática, confirmando sentença, em reexame necessário, nos termos assim ementados:
EMENTA. AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA VINDICADA. ITIV. DIFERENÇA ENTRE O VALOR VENAL ATUALIZADO DO IMÓVEL A SER INCORPORADO E O VALOR DO CAPITAL A SER INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. TEMA 796. AGRAVO DESPROVIDO.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões (ID 56831864).
Em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos, esta 2ª Vice-Presidência, proferiu Decisão, encaminhou os autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu(a) substituto(a), para que fosse verificado se seria hipótese de retratação, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual (ID 65094493).
A relatoria do feito, por sua vez, reformou o acórdão guerreado, em sede de juízo positivo de retratação, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do no Leading Case RE n.º 1.937.821/SP, vinculado ao TEMA 1.113 (ID 65094493).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme se verifica nos autos, o acórdão objurgado, foi reconsiderado em sede de juízo positivo de retratação, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal (TEMA 1.113/STJ), reconhecendo o direito de não recolher ITBI sobre a transmissão dos imóveis devidamente descritos, consignando o seguinte:
Pois bem. Verifica-se que o REsp nº 1.937.821/SP (Tema nº 1113/STJ), aplica-se na hipótese dos autos.
Com efeito, recentemente o E. STJ julgou o REsp 1.937.821/SP (Tema 1113), pacificando de vez a questão, quando se decidiu que os Municípios podem calcular o ITBI com base em valores venais distintos daqueles adotados para o cálculo do IPTU, diferença que - ainda conforme o STJ - deriva da diversidade dos fatos geradores e das modalidades de lançamento em cada caso: de ofício, no caso do IPTU; por declaração ou homologação, no caso do ITBI, fixando a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”.
Por esse mesmo motivo, contudo, o STJ também decidiu que os Municípios não podem simplesmente arbitrar valores venais de referência para o cálculo do ITBI, pois isso configuraria indevido lançamento de ofício, por mera estimativa, em desconsideração às declarações dadas pelo contribuinte, autorizando-se o arbitramento apenas na hipótese em que estas não mereçam fé, nos termos do art. 148 do CTN, todavia, jamais como método a priori.
Consequentemente, na falta de elementos fáticos que permitam afastar as declarações dadas pelo contribuinte, o ITBI deve ser calculado sobre o valor da transação, valor este que, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem transacionado.
Confira-se a ementa do referido julgado do STJ:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO

DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido". (REsp n. 1.937.821/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 03/03/2022).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança - ITBI - Base de cálculo - Adoção de valor venal de referência distinto do valor venal utilizado para o cálculo do IPTU - Necessidade de se distinguir os valores venais empregados em cada caso, afastado, contudo, o arbitramento puro e simples de valor venal de referência, em desrespeito ao art. 148 do CTN - REsp repetitivo 1.937.821 do STJ - Fixação das seguintes teses jurídicas: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente." - Impossibilidade, todavia, de se agravar a condenação imposta à Fazenda Pública em remessa necessária, nos termos da Súmula 45 do STJ - Sentença mantida neste ponto - Momento da ocorrência do fato gerador - Registro do título translativo no cartório de registro de imóveis - Indevida a cobrança de multa e juros anteriormente ao registro, ressalvada a correção monetária - Sentença mantida também neste ponto - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1051378-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

Sendo assim, inviável que a Administração desconsidere o valor da transação indicado pelo contribuinte e, sem procedimento administrativo próprio que respeite o contraditório e a ampla defesa, exija o pagamento do imposto municipal sobre um "valor venal de referência" fixado unilateralmente pelo fisco.

No caso concreto, tratando-se de integralização de capital social, o valor da transação indicado pelo contribuinte deve prevalecer uma vez que não há qualquer elemento demonstrando que referida quantia não corresponde ao valor de mercado do bem.

Ressalte-se que, nos termos do art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão observar os acórdãos do STJ e do STF em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, descabendo maiores considerações sobre o mérito de suas decisões.

Desse modo, é de rigor a adequação do julgado aos novos parâmetros definidos pelo C. STJ, para o fim de aplicar o Tema nº 1113 - REsp nº 1.937.821/SP e, por consequência, reconhecer que a cobrança de ITBI é indevida em razão de o impetrante estar subsumido à imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos

legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).
Conclusão:
Pelo o exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do CPC, em juízo de retratação, adéquo o julgado para determinar a aplicação dos parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o julgamento do REsp 1.937.821/SP (Tema 1113), concedendo-se a segurança para o fim de reconhecer ao impetrante o direito de não recolher ITBI sobre a transmissão dos imóveis devidamente descritos na exordial, bem como registrar a transferência na Matrícula dos referidos imóveis no Cartório de Registro competente, independentemente da apresentação de comprovante de recolhimento de ITBI ou declaração de dispensa emitida pela Fazenda municipal.

Nesse diapasão, sendo o acórdão, em sede de juízo positivo de retratação, favorável aos interesses do recorrente, verifica-se a ausência de interesse recursal.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse recursal, declara-se prejudicado o presente Recurso Extraordinário interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), de 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041048-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Brito Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Lais Catarina Chagas Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Leandro Manoel Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edisio De Almeida Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edvalda Conceicao Santos Macedo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Danilo Ramos Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Daiane Martins Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cleane Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Creuza Macedo Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Conceicao Do Bomfim Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Crispina Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cleonice Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Claudia Helena Santana Caetano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cassio Murilo Barroso Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Benedito Manoel De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Bartolomeu Gomes Da Luz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Barbara Ataide De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ariadine Pinheiro Da Boa Morte

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Arnaldo Antonio Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Itamar Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Lucia Nunes De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Anaildes Conceicao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Antonio Barbosa Santos De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Alice Oliveira Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Alanderson Santos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Alais Felix Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Meire Marinho De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Aidil Batista Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravante: Ana Claudia De Jesus Souza Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041048-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LUCIANO BRITO TEIXEIRA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71070978), interposto por LUCIANO BRITO TEIXEIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão vergastada.
O aresto reprochado se encontra assim ementado (ID 59828809):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA BARRAGEM E HIDRELÉTRICA "PEDRA DO CAVALO". PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 589 STJ. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SOLUÇÃO DE CASOS SEMLHENATES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Conforme anteriormente relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANO BRITO TEIXEIRA e OUTROS, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré/BA, no bojo da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8001256-17.2019.8.05.0176, que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n.º 1034043-71.2020.4.01.3300 (ID. 401576581 - autos de origem).
2 - Ab initio, é importante ressaltar que a situação em tela, qual seja a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, no qual constam as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. No entanto, a discussão quanto à suspensão do feito individual no bojo da Apelação resta infrutífera, razão pela qual a interposição do presente recurso é cabível.
3 - Da análise do processo de origem, conclui-se que a demanda individual objetiva, essencialmente, a reparação dos danos sofridos pelos Agravantes, em virtude da impossibilidade de desenvolver a atividade de pesca e mariscagem no local, em decorrência das atividades desenvolvidas pelas Agravadas (ID. 41520602 - autos de origem).
4 - Na Ação Cautelar, assevera-se que as Agravadas se encontram sem licença para funcionamento o que permite inferir "que não houve estudo prévio de impacto ambiental não só desta atividade de teste de calha, mas do quanto ao exercício de suas atividades cotidianas geram consequências negativas do ponto de vista ambiental e para a subsistência das comunidades ribeirinhas" (ID. 49659849, p. 7).
5 - A posteriori, no bojo da Ação Civil Pública, postulou-se que seja determinada "a imediata suspensão do contrato de concessão de energia elétrica, ou a suspensão de todas as atividades de produção e exploração de energia elétrica da UHE Pedra do Cavalo, até que se comprove o cumprimento das condicionantes elencadas pelo ICMBio como sendo determinantes para a concessão da licença ambiental, visando garantir a preservação ambiental e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas".
6 - Colige-se, por conseguinte, que a demanda coletiva não se restringe ao intuito de obstaculizar o teste de calha. Do mesmo modo, intenta-se assegurar que o exercício das atividades das Agravadas não prejudique a preservação ambiental

e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas, incluindo os pescadores e marisqueiros.
7 - Nesta perspectiva, tendo em vista a possibilidade de determinar a suspensão dos feitos individuais, diante de uma macro-lide, bem como a nítida correlação entre o objeto dos feitos em apreço, não é possível vislumbrar, neste momento, a existência de fumus boni iuris, no que concerne às alegações dos Recorrentes.
8 - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais que podem vir a se tornar multitudinários, aplicando-se a tese firmado no tema 589 do STJ, no sentido de que: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes foram igualmente rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 70144099):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIANO BRITO TEIXEIRA E OUTROS, contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 8041048-79.2023.8.05.0000 (ID. 59828809, daqueles autos), interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada VOTORANTIM CIMENTOS S.A., no qual houve a manutenção da decisão de primeiro grau.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Aduzem os embargantes que o acórdão embargado foi omisso pois não houve pronunciamento quanto "ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva", quando, em verdade, foi devidamente consignada a possibilidade de determinar a suspensão dos feitos individuais, diante de uma macro-lide, fazendo referência ao Tema Repetitivo n.º 589.
5. De igual modo, os embargantes aduziram que o acórdão embargado deixou de enfrentar a alegação de que a "pretensão de reparação civil decorrente da atividade econômica exercida pelas rés, independentemente do dano ambiental", bem como de ausência de enfrentamento quanto a "inexistência de risco de decisões conflitantes" e a "razoável duração do processo". No entanto, o acórdão foi expresso ao afastar tais alegações, uma vez que a matéria foi enfrentada por esta relatoria, conforme trecho abaixo destacado.
6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 2º, 6º, 17, 55, caput e § 3º, 313, inciso V, "a", § 4º, 503, caput e § 1º, 489, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 81, 103, § 3 º e 104, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, ao art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Pela alínea c, do permissivo constitucional, alega que o aresto está calcado em dissídio jurisprudencial.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 74580629).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar, conforme fundamentos delineados a seguir.

01. Da violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:
De início, a alegada violação aos arts. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.682/1988. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedente.
(...)
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.457.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) (Destaquei)
02. Da violação aos arts. 2°, 6°, 17, 55, caput e § 3º e 503, caput e § 1º, do CPC e ao art. 81, do CDC:

Noutro giro, os arts. 2°, 6°, 17, 55, caput e § 3º e 503, caput e § 1º, do CPC e ao art. 81, do CDC, supostamente ofendidos, não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 282 do STF, aplicáveis à espécie por analogia, e Súmula 211 do STJ, vazadas no seguinte termos:

SÚMULA 282/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

SÚMULA 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2367300 SP 2023/0164251-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) (Destaquei)

03. Da violação aos arts. 489, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI e 1022, II, do Código dos Ritos de 2015:

Ademais, o Recurso Especial não merece prosperar pela alegada infringência aos arts. 489, § 1º, incisos I, III, IV, V, VI e 1022, II, do Código dos Ritos de 2015, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. Verifica-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.114.084/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) (Destaquei)
04. Da violação ao art. 313, inciso V, alínea a, do CPC; art. 103, § 3° e 104, do CDC e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85:

No que concerne a questão atinente “a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada”, suscitada por meio da suposta violação ao art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, ao art. 103, § 3° e 104, do CDC, e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, bem como ao dissidio jurisprudencial, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
(…) Em consonância com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que verificado o fumus boni iuris e o periculum in mora.
É consabido que o art. 104 da Lei n.º 8.078/90, que integra o microssistema da tutela coletiva, preceitua que os autores das ações individuais podem requerer a sua suspensão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema Repetitivo n.º 589, consignou que: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”:

Objetiva-se, com a consagração da tese supracitada, nas palavras do Relator do Recurso Repetitivo, Min. Mauro Campbell Marques, a "homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, buscando garantir, ainda, a 'realização' da igualdade e da segurança jurídica, além de uma maior 'aceitabilidade' da decisão". Outrossim, almeja-se a "'concretização' dos princípios da celeridade e economia processual".

Nesta senda, entende o Tribunal da Cidadania que o posicionamento consolidado não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, apenas atualiza "a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais" (…) Com efeito, dúvidas inexistem acerca da viabilidade da determinação da suspensão do feito individual, diante da existência de uma macro-lide.

De mais a mais, é imperioso ressaltar que a ação civil pública, com requerimento de tutela provisória de urgência, foi proposta, nos mesmos autos, em setembro de 2020, ou seja, antes da decisão de suspensão do processo individual, prolatada em 26 de julho de 2023 (ID. 401576581 - autos de origem).

Salienta-se, porém, que a análise acerca do cabimento da medida vergastada, em juízo de cognição sumária, exige a apreciação sobre a existência de correlação entre a ação coletiva e o feito individual.

Da análise do processo de origem, conclui-se que a demanda individual objetiva, essencialmente, a reparação dos danos sofridos pelos Agravantes, em virtude da impossibilidade de desenvolver a atividade de pesca e mariscagem no local, em decorrência das atividades desenvolvidas pelas Agravadas (ID. 41520602 - autos de origem).

Na Ação Cautelar, assevera-se que as Agravadas se encontram sem licença para funcionamento o que permite inferir "que não houve estudo prévio de impacto ambiental não só desta atividade de teste de calha, mas do quanto ao exercício de suas atividades cotidianas geram consequências negativas do ponto de vista ambiental e para a subsistência das comunidades ribeirinhas" (ID. 49659849, p. 7).

A posteriori, no bojo da Ação Civil Pública, postulou-se que seja determinada "a imediata suspensão do contrato de concessão de energia elétrica, ou a suspensão de todas as atividades de produção e exploração de energia elétrica da UHE Pedra do Cavalo, até que se comprove o cumprimento das condicionantes elencadas pelo ICMBio como sendo determinantes para a concessão da licença ambiental, visando garantir a preservação ambiental e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas".

Colige-se, por conseguinte, que a demanda coletiva não se restringe ao intuito de obstaculizar o teste de calha. Do mesmo modo, intenta-se assegurar que o exercício das atividades das Agravadas não prejudique a preservação ambiental e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas, incluindo os pescadores e marisqueiros.

Nesta perspectiva, tendo em vista a possibilidade de determinar a suspensão dos feitos individuais, diante de uma macro-lide, bem como a nítida correlação entre o objeto dos feitos em apreço, não é possível vislumbrar, neste momento, a existência de fumus boni iuris, no que concerne às alegações dos Recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivos (REsp 1353801/RS - Tema 589), sob a sistemática disposta no art. 543-C, do CPC/73, vigente à época, fixou a seguinte tese:

TEMA 589: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXAME DOS TEMAS REPETITIVOS 60 (SEGUNDA SEÇÃO) E 589 (PRIMEIRA SEÇÃO). RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública visando à implementação de obras de acessibilidade em todas as estações da malha ferroviária operadas por SUPERVIA, autorizou o prosseguimento das ações individuais propostas contra a empresa no que se refere ao pedido de indenização por dano moral, embora pendente o julgamento da ação coletiva em que há, ademais, termo de ajustamento de conduta já homologado.

2. As ações civis públicas visam à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e possuem uma vantagem estrutural em termos de eficiência na proteção dos interesses que se busca tutelar consistente no fato de que, por meio de demanda única, se dá a resolução da questão jurídica de interesse transindividual, evitando-se, assim, o ajuizamento de inúmeros processos judiciais (risco à eficiência do sistema de Justiça) e a prolação de decisões diversas sobre questões idênticas (risco à credibilidade do sistema).

3. Não se pode dissociar da ação coletiva em andamento as demandas individuais que buscam reparação por danos morais, uma vez que há perfeita identidade na causa de pedir, qual seja, a aventada ausência de acessibilidade nas estações ferroviárias da empresa recorrente. Está-se diante de indisfarçável interesse de natureza difusa, pertencente a toda coletividade e, nesses termos, parece claro que a solução que venha a ser atingida, ao final, na ação coletiva, haverá de influenciar no êxito ou insucesso das ações individuais, inclusive no tocante a eventual pedido condenatório por danos morais.

4. Esta Corte, por meio da Primeira e da Segunda Seções, no exame dos Temas Repetitivos 589 (REsp 1.353.801/RS, relator Mauro Campbell Marques, DJe de 23/8/2013) e 60 (REsp 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009), estabeleceu que, ajuizada a ação coletiva geradora de processos multitudinários, devem ser suspensas as ações individuais, no aguardo do julgamento da demanda principal, como na hipótese em análise, a fim de evitar tumulto processual e risco de decisões conflitantes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.005.485/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) (Destaquei)

Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do CPC/15.

05. Da conclusão:
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil (Tema 589), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
oe/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041048-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Brito Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Lais Catarina Chagas Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Leandro Manoel Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edisio De Almeida Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Edvalda Conceicao Santos Macedo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Danilo Ramos Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Daiane Martins Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cleane Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Creuza Macedo Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Conceicao Do Bomfim Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Crispina Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cleonice Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Claudia Helena Santana Caetano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Cassio Murilo Barroso Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Benedito Manoel De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Bartolomeu Gomes Da Luz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Barbara Ataide De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ariadine Pinheiro Da Boa Morte
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Arnaldo Antonio Barbosa

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Itamar Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Lucia Nunes De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Anaildes Conceicao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Antonio Barbosa Santos De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Alice Oliveira Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Alanderson Santos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Alais Felix Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Meire Marinho De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Aidil Batista Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravante: Ana Claudia De Jesus Souza Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041048-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LUCIANO BRITO TEIXEIRA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 71070994), interposto por LUCIANO BRITO TEIXEIRA E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão vergastada.
O aresto reprochado se encontra assim ementado (ID 59828809):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA BARRAGEM E HIDRELÉTRICA “PEDRA DO CAVALO”. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 589 STJ. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SOLUÇÃO DE CASOS SEMLHENATES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Conforme anteriormente relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANO BRITO TEIXEIRA e OUTROS, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré/BA, no bojo da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8001256-17.2019.8.05.0176, que determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n.º 1034043-71.2020.4.01.3300 (ID. 401576581 - autos de origem).
2 - Ab initio, é importante ressaltar que a situação em tela, qual seja a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, no qual constam as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. No entanto, a discussão quanto à suspensão do feito individual no bojo da Apelação resta infrutífera, razão pela qual a interposição do presente recurso é cabível.
3 - Da análise do processo de origem, conclui-se que a demanda individual objetiva, essencialmente, a reparação dos danos sofridos pelos Agravantes, em virtude da impossibilidade de desenvolver a atividade de pesca e mariscagem no local, em decorrência das atividades desenvolvidas pelas Agravadas (ID. 41520602 - autos de origem).
4 - Na Ação Cautelar, assevera-se que as Agravadas se encontram sem licença para funcionamento o que permite inferir “que não houve estudo prévio de impacto ambiental não só desta atividade de teste de calha, mas do quanto ao exercício de suas atividades cotidianas geram consequências negativas do ponto de vista ambiental e para a subsistência das comunidades ribeirinhas” (ID. 49659849, p. 7).
5 - A posteriori, no bojo da Ação Civil Pública, postulou-se que seja determinada “a imediata suspensão do contrato de concessão de energia elétrica, ou a suspensão de todas as atividades de produção e exploração de energia elétrica da UHE Pedra do Cavalo, até que se comprove o cumprimento das condicionantes elencadas pelo ICMBio como sendo determinantes para a concessão da licença ambiental, visando garantir a preservação ambiental e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas”.
6 - Colige-se, por conseguinte, que a demanda coletiva não se restringe ao intuito de obstaculizar o teste de calha. Do mesmo modo, intenta-se assegurar que o exercício das atividades das Agravadas não prejudique a preservação ambiental e os meios de subsistência das comunidades ribeirinhas, incluindo os pescadores e marisqueiros.
7 - Nesta perspectiva, tendo em vista a possibilidade de determinar a suspensão dos feitos individuais, diante de uma macro-lide, bem como a nítida correlação entre o objeto dos feitos em apreço, não é possível vislumbrar, neste momento, a existência de fumus boni iuris, no que concerne às alegações dos Recorrentes.
8 - O caso dos autos, a ação civil pública em comento constitui, em verdade, uma macro-lide de outros processos individuais

que podem vir a se tornar multitudinários, aplicando-se a tese firmado no tema 589 do STJ, no sentido de que: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes foram igualmente rejeitados, conforme ementa abaixo transcrita (ID 70144099):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIANO BRITO TEIXEIRA E OUTROS, contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 8041048-79.2023.8.05.0000 (ID. 59828809, daqueles autos), interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada VOTORANTIM CIMENTOS S.A., no qual houve a manutenção da decisão de primeiro grau.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Aduzem os embargantes que o acórdão embargado foi omisso pois não houve pronunciamento quanto “ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva”, quando, em verdade, foi devidamente consignada a possibilidade de determinar a suspensão dos feitos individuais, diante de uma macro-lide, fazendo referência ao Tema Repetitivo n.º 589.
5. De igual modo, os embargantes aduziram que o acórdão embargado deixou de enfrentar a alegação de que a “pretensão de reparação civil decorrente da atividade econômica exercida pelas rés, independentemente do dano ambiental”, bem como de ausência de enfrentamento quanto a “inexistência de risco de decisões conflitantes” e a “razoável duração do processo”. No entanto, o acórdão foi expresso ao afastar tais alegações, uma vez que a matéria foi enfrentada por esta relatoria, conforme trecho abaixo destacado.
6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Alega o recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5°, incisos II e XXV, XXXV, LV, LXXVIII e 93, inciso IX , da Constituição Federal.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 74580667).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.

01. Da violação ao art. 5º, inciso XXV e LXXVIII, da Constituição Federal:
O art. 5º, XXV e LXXVIII, da Carta Política, supostamente ofendido, não teve sua matéria debatida no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao disposto na Súmulas282 do STF, aplicáveis à espécie, vazadas no seguinte termos:

SÚMULA 282/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da Constituição Federal, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados. Neste ponto, destaque-se ementa proferida no julgamento do ARE 1470656 AgR:
EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BASE DE CÁLCULO DO IPI. INCLUSÃO DO ICMS SOBRE O FRETE. DECRETO 87.981/82. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.
(...)
3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos

ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
(…)
6. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1470656 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)
02. Da violação ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal:

Quanto a suposta infringência ao art. 5°, incisos II e XXXV, da Carta Política, no julgamento do ARE 738.109 (Tema 675), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre "a possibilidade de suspensão de processo individual que veicule a mesma lide discutida em ação civil pública", nos termos a seguir:
Tema 675: A questão da suspensão de ação individual pelo ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, 'a', do CPC/15.

03. Da violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:
Noutro giro, quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, 'a', do CPC/15.
04. Da violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão.

05. Da conclusão:
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 339, 660 e 675), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
oe//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0003340-59.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marina Carvalho Amaral Bispo Rep Por Edgard Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Edgard Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003340-59.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: EDGARD BISPO DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): TATIANA PINHEIRO COUTINHO (OAB:BA25231-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente feito permaneceu sobrestado em decorrência do reconhecimento da Repercussão Geral do Tema nº 06/STF (RE nº 566.471-6/RN), conforme despacho constante no (ID 11669779).
Constata-se, que foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado, conforme certidão (ID 74257499).
Ressalte-se que a segurança vindicada foi concedida em 17.06.2009, determinando que os Secretários de Saúde do Estado da Bahia e do Município do Salvador providenciem, cada um, o fornecimento do leite Neocate, enquanto houver prescrição médica.
Diante do exposto, determino a intimação do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, especialmente no que concerne ao processamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos em 28.10.2009.
Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501046-22.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dejailson Silva Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dilson Cerqueira Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501046-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DEJAILSON SILVA DIAS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 72178260) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno.

O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 74377873):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
– Honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, razão porque na ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Precedentes do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados através de decisão unipessoal do Relator (ID 74385192):

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 85, caput, e § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso foi impugnado (ID 75914167).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino, pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da ausência de esgotamento da instância:

Com efeito, consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Contudo, no caso em apreço constata-se que o Recurso Especial foi manejado contra a decisão monocrática do Relator, proferida em sede de Embargos de Declaração, sendo forçoso reconhecer que não houve esgotamento das vias recursais nesse Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal , aplicada analogicamente à espécie e vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesta hipótese, a decisão monocrática do Relator deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe no art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal.” (AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016).
2. Para o aviamento de Recurso Especial, exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante Agravo Regimental ou Interno não interposto pela parte.
3. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 281/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.
4. Conhece-se dos Agravos para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1165699 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/02/2018) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.
É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/6/2023)

2. Conclusão:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 02 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0543304-18.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iury Prates Uemura
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Thiago Santos Cunha (OAB:BA79884-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543304-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IURY PRATES UEMURA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), THIAGO SANTOS CUNHA (OAB:BA79884-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 71319694) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno.

O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 71441833):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
– Honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, razão porque na ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Precedentes do STJ.
Agravo interno a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados através de decisão unipessoal do Relator (ID 71441832):

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 85, caput, e § 1º, 489, § 1º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil

O recurso foi impugnado (ID 75522742).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino, pelas razões abaixo alinhadas.

1. DA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA:

Com efeito, consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.

Contudo, no caso em apreço constata-se que o Recurso Especial foi manejado contra a decisão monocrática do Relator, proferida em sede de Embargos de Declaração, sendo forçoso reconhecer que não houve esgotamento das vias recursais nesse Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal , aplicada analogicamente à espécie e vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesta hipótese, a decisão monocrática do Relator deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Dispõe no art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal.”
(AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016).
2. Para o aviamento de Recurso Especial, exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante Agravo Regimental ou Interno não interposto pela parte.
3. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 281/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.
4. Conhece-se dos Agravos para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1165699 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/02/2018) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.
É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/6/2023)

2. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 01 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002391-69.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Erick Santos Soares Rep Por Perola Cristina Santos Soares

Advogado: Lorena Cristina Santos Leal (OAB:BA22122-A)
Terceiro Interessado: Miguel Calmon Dantas
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002391-69.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Erick Santos Soares Rep Por Perola Cristina Santos Soares
Advogado(s): LORENA CRISTINA SANTOS LEAL (OAB:BA22122-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 20919348) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Câmaras Cíveis Reunidas, concedeu a segurança vindicada pela impetrante, acompanhando o parecer ministerial e determinando ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco ABILIFY 15 mg do laboratório BRISTOL.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 20919341):
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.
PRELIMINARES:
- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA. A recusa ao fornecimento do medicamento adveio de setor integrante da Secretaria de Saúde, tem, portanto, a autoridade impetrada, poderes para executar O comando judicial, como salientou a digna Procuradora de Justiça.
PRELIMINAR REJEITADA.
- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA. É direito de qualquer cidadão utilizar-se da via mandamental para proteger direito que julgue liquido e certo, não amparado por Habeas - Corpus, sempre que se sentir lesado ou ameaçado de sofrer violação deste direito, por abuso de poder de qualquer autoridade. A norma contida no art. 1º da lei 1.533/51 é bastante clara.
- NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – DESCABIMENTO. A perícia técnica é / prescindível e totalmente desnecessária ante O relatório médico trazido pelo impetrante aos autos e prescreveu a utilização do específico medicamento, não se mostrando eficaz qualquer outro em sua substituição.
- LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – DESCABIMENTO. A Constituição Federal em seu art. 23, II, ao atribuir competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios na defesa do direito à saúde da população, estabeleceu a solidariedade passiva entre os entes federativos, podendo o interessado, neste tema, demandar contra um só, ou, contra todos. - MÉRITO: Recusa do Estado da Bahia em fornecer O medicamento - Caracterização. Existência de drogas outras substitutivas da prescrita. Irrelevância. Laudo médico indicativo da eficácia do medicamento solicitado. O artigo 196 da/ Constituição Federal estabeleceu regra de que a saúde é um direito de todo o cidadão e dever do Estado a suá promoção. Para tanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 198, dispôs sobre o Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da/ Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O inciso X do artigo 243/da Constituição Estadual estabeleceu igual dever. Não se trata, portanto, de uma regra pragmática, mas, sim, de norma -com eficácia plena.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 20919346):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
Prestam-se os embargos declaratórios a6 suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, afastando óbices que porventura se anteponham, dificultando ou inviabilizando a execução da decisão. Ausentes esses vícios, inevitável a rejeição.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 1º, caput, 2º, 5º, incisos II, LIV, LV, 18, caput, 25, caput, 37, caput, 196 e 198, inciso I, § 3º, inciso III, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 20919356).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 20919371)
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74257496).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:

O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:

I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;

II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;

III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;

IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;

V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.

2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:

O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.

O juiz deve obrigatoriamente:

I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;

II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.

III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.

IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados

V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:

1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:

1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise

Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.

Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.

Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.

Por fim, à vista do quanto disposto neste pronunciamento judicial, abstenho-me de apreciar o Recurso Especial (ID 20919350) neste momento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0121796-96.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Anunciacao Castro Dos Santos
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0121796-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA ANUNCIACAO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 33594075) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando na íntegra a sentença farpeada, que julgou procedente o pleito autoral, para determinar ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco REMICODE, consoante relatório médico adunado aos autos.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 33593910):
EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. LEGITIMIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS SOLIDARIAMENTE. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO REMICODE. DEVER DO ESTADO EM FORNECER O TRATAMENTO ADEQUADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
I. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada, tem-se que o Estado da Bahia é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, já que é integrante o Sistema Único de Saúde, e possui responsabilidade solidária para promover o tratamento da parte. Nestes termos, tendo em vista a responsabilidade dos entes federados, resta imperioso reconhecer a legitimidade passiva do Estado da Bahia, posto que esse é integrante do Sistema Único de Saúde.
II. No mérito, tem-se que a saúde é direito fundamental que se concretiza por meio das prestações estatais que assegurem o acesso de todos à assistência farmacêutica, médica e hospitalar, bem como políticas públicas voltadas para essa finalidade.
Portanto, cabe ao Estado assegurar, através do fornecimento do medicamento, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de moléstia ou enfermidade sem controle, garantindo ao cidadão o direito a sobrevivência.
III. Como visto, não resta dúvida que é dever do Estado prestar assistência à saúde àqueles que necessitem.
IV. No caso em tela, resta claro pelos documentos acostados à inicial, mais precisamente o relatório médico de avaliação especializada que a autora necessita do aludido fornecimento do medicamento Remicode para o tratamento da artrite reumatóide.
V. Em relação aos honorários advocatícios, tem-se que o valor arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais) não se desvela desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora, devendo, portanto, ser mantido na sua íntegra.
VI. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 33594069):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I - O presente remédio recursal tem como única finalidade suprir omissão, eliminar contradição e aclarar obscuridade que contaminam a decisão jurisdicional, não podendo, destarte, ser utilizado quando pontos apontados como omissos ou contraditórios já se encontram devidamente apreciados e decididos no contexto do acórdão embargado.
II - Em suas razões de embargos aclaratórios, o ESTADO DA BAHIA apega-se ao fato de que no Recurso Especial 1.657.156 estar-se-ia debatendo a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde, e que, por isso, o presente processo deveria ser o suspenso até "pronunciamento definitivo por parte dos Tribunais Superiores para julgamento em conformidade com o que vier a ser definido sobre o tema […].".
III - em que pese tenha o sobrestamento o objetivo de evitar decisões conflitantes sobre uma questão já afetada à análise dos Tribunais Superiores, e possa trazer mais efetividade, celeridade e tratamento isonômico quando tratar-se de teses

repetitivas, há critérios e requisitos a serem exigidos para a modulação dos efeitos.
No caso sub examine, sobre o “Tema 106”, qual seja: “Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos nomartivos do SUS.”, tem-se que nas “Anotações do Nugep”, sobre as modulações dos efeitos da questão submetida a julgamento, ficou deteminado no Acórdão do REsp. 1657156/RJ que:
“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso II, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processo que foram distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.” (Trecho do acórdão publicado no DJe de 04/05/2018). (grifo nosso).
Dessa forma, e diferentemente do entendimento do Embargante, a pretendida determinação de suspensão do processo não pode ser acolhida porquanto os presentes autos foram distribuídos antes da afetação contida no referido Resp 1657156/RJ.
IV – Embargos Rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º, 196 e 197, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 33594078).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 33594079).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74257489)).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Por fim, à vista do quanto disposto neste pronunciamento judicial, abstenho-me de apreciar o Recurso Especial (ID 33594074) neste momento processual.
Publique-se. Intimem-se.
Salvaor (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0003057-49.2009.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alaide Brandao
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003057-49.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Alaide Brandao
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos restituídos pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.
O referido precedente qualificado versa sobre a “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”
Considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma com a matéria versada nestes autos, bem como atender à determinação emanada da Suprema Corte, o citado Recurso extremo foi sobrestado através do despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 20301155).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74257474).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo

firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004010-25.2013.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Terceiro Interessado: Dâmia Bulos
Terceiro Interessado: Lívia Sampaio Pereira
Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004010-25.2013.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos restituídos pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.
O referido precedente qualificado versa sobre a "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."
Considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma com a matéria versada nestes autos, bem como atender à determinação emanada da Suprema Corte, o citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 20566035).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74250729).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.

III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001493-56.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Saude Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes
Impetrante: Sidney De Queiroz Duarte
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001493-56.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SIDNEY DE QUEIROZ DUARTE
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A)
IMPETRADO: Secretario de Saude do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos restituídos pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.
O referido precedente qualificado versa sobre a “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”
Considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma com a matéria versada nestes autos, bem

como atender à determinação emanada da Suprema Corte, o citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 50745835).

Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74250743).

É o relatório.

Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:

O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:

I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;

II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;

III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;

IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;

V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.

2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:

O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.

O juiz deve obrigatoriamente:

I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;

II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.

III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.

IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados

V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:

1. A segurança e eficácia do medicamento

2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:

1 - Ensaios clínicos randomizados

2 - Revisão sistemática

3 - Meta-análise

Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.

Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.

Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002661-93.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Edson Merces De Oliveira
Advogado: Tereza Neumann Cavalcanti Amorim (OAB:BA9417)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002661-93.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Edson Merces de Oliveira
Advogado(s): TEREZA NEUMANN CAVALCANTI AMORIM (OAB:BA9417)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 24976067) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Câmara Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada pelo impetrante, que determinou ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco PEMETREXED 945 mg EV 10 min.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 24976053):
MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO NEGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
O Secretário da Saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qualidade de autoridade coatora.
O mandado de segurança é a via adequada para se arguir à violação de direito líquido e certo.
Constitui direito líquido e certo do cidadão postular e ser atendido pelo Estado, no fornecimento do medicamento indispensável à sobrevivência e manutenção de sua saúde , por ser este um direito fundamental do indivíduo, estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal, configurando-se ilegal o ato do agente público que se omite em fornecer tal medicamento essencial.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 24976061):
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURNÇA. OMISSÕES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.
Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídica-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.
A omissão a que se refere o inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil é a que recai sobre o ponto em que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes, que podem ser modificados ou até mesmo rejeitados implicitamente. A obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vício inocorrente, na espécie.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 1º, caput, 2º, 5º, inciso II, 37, caput, 18, caput, 25, caput, 196 e 198, inciso I, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 24976072).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 24976080).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74250746).

É o relatório.

Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:

O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:

I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;

II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;

III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;

IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;

V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.

2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:

O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.

O juiz deve obrigatoriamente:

I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;

II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.

III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.

IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados

V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:

1. A segurança e eficácia do medicamento

2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:

1 - Ensaios clínicos randomizados

2 - Revisão sistemática

3 - Meta-análise

Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.

Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.

Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.

Por fim, à vista do quanto disposto neste pronunciamento judicial, abstenho-me de apreciar o Recurso Especial (ID 24976065) neste momento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0017006-59.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Secretario De Saude Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marilene Alcantara Andrade Pires
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014-A)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017006-59.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: MARILENE ALCANTARA ANDRADE PIRES
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014-A), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662-A)
LITISCONSORTE: Secretario de Saude do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 11809956) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada pela impetrante, confirmando a liminar deferida que ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco TRANSTUZUMAB (HERCEPTIN) na dosagem e periodicidade da prescrição médica.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 11809940):
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 11809952):
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º caput, inciso XXXV, 6º, 93, inciso IX, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 11809960).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 11809964).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74249056).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;

IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0012770-64.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Mirian Barboza De Oliveira Coelho
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0012770-64.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: MIRIAN BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 14257120) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada pela impetrante, confirmando a liminar deferida que ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco TRANSTUZUMABE, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 14257113):
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 14257118):
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 196 e 197, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 14257125).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 14257127).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74249024).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento. III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS. IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas: 1. A segurança e eficácia do medicamento 2. A inexistência de substituto no SUS VI. Verificar se há respaldo do pedido em: 1 - Ensaios clínicos randomizados 2 - Revisão sistemática 3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031567-94.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zuleide Jesus Araujo
Apelado: Sumup Solucoes De Pagamento Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8031567-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZULEIDE JESUS ARAUJO

Advogado(s):
APELADO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 15537002) interposto por ZULEIDE JESUS ARAUJO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 13805560) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
O acórdão guerreado se encontra ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPRA ONLINE. ENTREGA QUE NÃO FOI REALIZADA POR CULPA DA CONSUMIDORA QUE NÃO FORNECEU OS DADOS PARA ENTREGA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 17046625).
Consoante decisão constante do ID 21059728, o presente Recurso Especial foi sobrestado, em razão do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor:
O dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine à repetição do indébito, o acórdão vergastado consignou o seguinte:

Como no caso sub judice inexiste qualquer prova acerca de má-fé na conduta do requerido, resta inviável sua condenação à devolução em dobro do valor cobrado. Ao contrário, a entrega não ocorreu por culpa da Apelante que deixou de preencher seus dados pessoais para tanto.

Assim, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à presença, ou não, de má fé da parte recorrida no caso concreto, a ensejar a devolução dos valores pagos na forma dobrada, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Segundo tese fixada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.

3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.954.306/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍODO DE DEVOLUÇÃO E CONTRARIEDADE AOS ARTS. 186, 927, 932, III, 933, DO CC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem decidiu que as tarifas recebidas indevidamente deverão ser restituídas de forma simples e não em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé da concessionária na efetivação da cobrança, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. A apreciação dos critérios necessários à caracterização da culpa da concessionária na cobrança a maior, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise de matéria fática constante dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.288.083/MS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 4/5/2012.).

2. Da não incidência do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça:

TEMA 929: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse ponto, insta esclarecer que nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1517888/RN, REsp 1823218/AC e REsp 1585736/RS) afetados ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, vinculados ao Tema 929, o então Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021). (Destaquei).

Contudo, os Recursos Especiais Representativos da controvérsia, acima mencionados, foram desafetados pelas seguintes razões:

a) no REsp 1585736/RS, a Corte Especial, na sessão de julgamento datada de 20/02/2019, “entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos àquele colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma quaestio iuris do Tema 929/STJ.” (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

b) o REsp 1517888/RN “foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida, pertinente à capitalização.” (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);

c) no REsp 1823218/AC o Relator concluiu que “não mais seria um recurso adequado para servir de representativo do Tema 929/STJ.” (Decisão proferida do REsp 1963770/CE).

Nesse passo, através de nova Decisão, publicada no DJe 11/11/2021, houve a afetação pelo Relator do REsp 1963770/CE, ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, como representativo do Tema 929/STJ, constando a seguinte ementa:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Consta das “Anotações NUGEPNAC” o seguinte:

Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).
Registre-se que nessa nova moldura não houve a determinação pelo Ministro Relator de suspensão dos processos pendentes, estando o recurso representativo da controvérsia atualmente sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.
Esse entendimento está calcado no fato do Ministro HUMBERTO MARTINS haver julgado o REsp 2152634, sem ressalvas quanto a eventual suspensão, sendo a decisão publicada no DJe de 02/08/2024, consignando o seguinte:
[...] Desse modo, não tendo a Corte de origem afirmado que restou comprovada a má-fé do prestador de serviços, não há que se falar em devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja feita de forma simples.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Fica reconsiderada, pelas razões expostas no item 2, a decisão de ID 21059728, que determinou o sobrestamento do apelo especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031756-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zelia Rodrigues Sampaio
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031756-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ZELIA RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pela recorrida ZELIA RODRIGUES SAMPAIO (ID. 71281093), que irresignada com a Decisão (ID. 70899359) que sobrestou o Recurso Extraordinário (ID. 59879041) até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case n.º 1.326.541/SP, (TEMA 1.218).
Aduz a recorrida, em síntese, que não há similitude fática entre a questão a ser decidida no processo paradigma afetado pelo Tribunal Superior e a matéria analisada nestes autos, realizando o distinguish. Sucessivamente requer a reconsideração da Decisão para afastar o sobrestamento do feito.
É o que importa relatar.
De plano, imperioso consignar que a decisão objurgada encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência da Corte Suprema.
Com efeito, a questão constitucional subjacente ao Tema n.º 1.218 da Repercussão Geral versa sobre a “constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério”.
In casu, o objeto do recurso sobrestado - implementação do piso nacional do magistério e incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico - guarda inequívoca correlação com a tese jurídica a ser firmada pela Suprema Corte no paradigma.
Assim, o presente Recurso Extraordinário foi sobrestado conforme as regras do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo

Civil, segue transcrição do artigo mencionado:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).
(...)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
(...)
Nesta senda, insta destacar que, consoante o disposto no art. 1.030, § 2° do Código de Processo Civil, a decisão que sobrestou o Recurso Extraordinário é recorrível através do Agravo interno, in verbis:
Art. 1.030 (...)
(…)
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Desse modo, forçoso reconhecer que se mostrar equivocado o manejo de petição simples em face de decisão que sobrestou o Recurso Extraordinário, razão pela qual deixo de apreciá-la.
A Secretaria da Seção de Recurso deverá certificar se houve oposição de Agravo interno, no prazo legal, caso contrário, fica mantida incólume a decisão (ID. 70899359) que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Leading Case n.º 1.326.541/SP (Tema 1.218 da Repercussão Geral).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0011560-41.2011.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Etelvina Alves De Souza
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935-A)
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011560-41.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ETELVINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA18935-A), ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866-A)
IMPETRADO: Secretário da Saúde do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 11383236) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar, prejudicou o Agravo Interno e, concedeu a segurança vindicada pela impetrante, determinando ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco Rituximabe, conforme recomendação da Dra. Cecília Luz Rocha Moraes Sales, CRM 11.977.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 11383228):
CONSTITUCIONAL. MEDICAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PODER PÚBLICO. GARANTIA. NECESSIDADE.
I - O mandado de segurança não é via processual inadequada quando o direito alegado é manifesto na sua existência apto para ser exercido no momento da impetração e capaz, em tese, de ser provado de plano. PRELIMINAR REJEITADA.
II - E direito de todos e dever dos entes federativos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, dentre os quais o fornecimento de medicamentos.
III - Existindo solicitação médica para o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de paciente acometido por

câncer no sistema linfático, imperiosa é a concessão da segurança, a fim de impor ao impetrado o fornecimento e de resguardar o direito à saúde e à vida, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal. IV - O julgamento do mérito do mandado de segurança torna inútil e desnecessária a apreciação do agravo regimental, diante da falta superveniente de interesse de agir, prejudicando a análise do recurso.
SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 11383234):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
I - Não é possível, por meio de Embargos de Declaração, rediscutir matéria que foi objeto de exame e consegiente decisão da Corte, para obter a modificação do que foi decidido.
II - O julgador está adstrito a julgar a lide de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no artigo 131 do CPC, e não conforme o entendimento das partes.
III - A decisão embargada enfrentou as questões necessárias ao deslinde da demanda, expondo de maneira clara e coerente que é possível a interferência do Judiciário nas implementações estatais, determinando o fornecimento de medicamento necessário à saúde de cidadão acometido de grave doença, a fim de garantir o mínimo existencial, não existindo, portanto, vícios a serem sanados.
IV - Os aclaratórios manejados com o propósito de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão hostilizada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua oposição.
V - Evidenciada a inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos, nos termos estabelecidos nesse Diploma processual.
EMBARGOS REJEITADOS.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5.º, inciso LXIX e 196, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões ((ID 11383244).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 11383267).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74247415).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Diretrizes Vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento. III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS. IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas: 1. A segurança e eficácia do medicamento 2. A inexistência de substituto no SUS VI.

Verificar se há respaldo do pedido em: 1 - Ensaios clínicos randomizados 2 - Revisão sistemática 3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0003337-07.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvia Vieira Passos Rep Por Silvana De Oliveira Vieira
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Silvana De Oliveira Vieira
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003337-07.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Silvia Vieira Passos Rep Por Silvana de Oliveira Vieira e outros
Advogado(s): TATIANA PINHEIRO COUTINHO (OAB:BA25231-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente feito permaneceu sobrestado em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 06/STF (RE nº 566.471-6/RN) e do processamento do recurso especial repetitivo referente ao Tema nº 106/STJ (REsp nº 1.102.457/RJ), conforme despacho constante no (ID 11507691).
Constata-se, que foi certificado que os referidos precedentes qualificados encontram-se julgados pelos Tribunais Superiores (ID 74245699).
Ressalte-se que a segurança vindicada foi concedida em 05.03.2008, determinando que os Secretários de Saúde do Estado da Bahia e do Município do Salvador providenciem, cada um, o fornecimento de seis latas de leite Neocate por mês à impetrante, pelo período de três meses.
Diante do exposto, determino a intimação do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, especialmente no que concerne ao processamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos em 06.07.2009.
Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000102-95.2009.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Luiza Guimaraes Bernardo Rep Por Luiz Anunciação Bernardo
Advogado: Jose Luiz Anunciacao Bernardo (OAB:BA10741-A)
Litisconsorte: Secretario De Saude Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000102-95.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Maria Luiza Guimaraes Bernardo Rep Por Luiz Anunciação Bernardo
Advogado(s): JOSE LUIZ ANUNCIACAO BERNARDO (OAB:BA10741-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 12341616) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e concedeu a segurança vindicada pela impetrante, que determinou ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia que promova o fornecimento mensal à impetrante de 01 (uma) ampola da medicação Sinagys (Palivizumabe) 100 mg, pelo período de 08 (oito) ininterruptos, abatendo-se e considerando-se a periodicidade das ampolas já concedidas por força da decisão liminar inicialmente prolatada.
O Acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 12341611):
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INDEFERIDA. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. RELATÓRIO E LAUDO MÉDICO QUE DISPENSAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PALIVIZUMABE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA E FALTA DE RECURSOS COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE os ENTES FEDERATIVOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.
1. O relatório e laudo médicos juntados pela impetrante são suficientemente claros e conclusivos acerca da situação patológica e necessidades terapêuticas da recém nata, de forma que, não havendo nos autos quaisquer razões para dúvida acerca da idoneidade e isenção da profissional que os firmou, se torna dispensável qualquer prova diversa da documental já colacionada;
2. A omissão do Estado em fornecer medicamento a menor que dele necessita materializa-se em concreto ato ilegal, na medida em que lhe cabe garantir a todos o direito à saúde, promovendo a prevenção de doenças, proteção e recuperação dos enfermos, conforme obriga o art. 196 da Constituição Federal. A criação de políticas e os investimentos públicos devem viabilizar prioritariamente a concretização do direito à saúde, que é obrigação do Estado e garantia inafastável de todos;
3. Não é lícito ao gestor do dinheiro público, sem qualquer demonstração objetiva, utilizarse de argumentos orçamentários para eximirse de suas obrigações constitucionais, | especialmente no que diz respeito ao direito à saúde, corolário do direito à vida, cuja proteção é a razão fundamental de existir do Estado;
4. Às crianças e aos adolescentes deve ser dada absoluta prioridade no atendimento de suas necessidades básicas, dentre as quais as primeiras são a preservação da vida e da saúde, permitindo-lhes “o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;
5. O reconhecimento pelo Judiciário do direito buscado nos autos é medida legítima que corrige ato ilegal praticado pelo Estado e não ultrapassa os limites democráticos de controle entre os Poderes;
6. É solidária a responsabilidade entre os Entes Federativos para a promoção de políticas públicas e adoção de medidas concretas que viabilizem o direito à saúde.
PROVIMENTO TOTAL.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em

síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, 196 e 197, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 12341627).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 12341631).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74242205).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, os medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes Vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:

I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente; II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento. III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS. IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas: 1. A segurança e eficácia do medicamento 2. A inexistência de substituto no SUS VI. Verificar se há respaldo do pedido em: 1 - Ensaios clínicos randomizados 2 - Revisão sistemática 3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Por fim, à vista do quanto disposto neste pronunciamento judicial, abstenho-me de apreciar o Recurso Especial (ID 12341613) neste momento processual.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0570238-76.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelante: Edson Francisco De Cruz
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922-A)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356-A)
Apelado: Edson Francisco De Cruz
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356-A)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Promotora America Latina Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0570238-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO PAN S.A., EDSON FRANCISCO DE CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELICIANO LYRA MOURA, QUECIO CARNEIRO DA SILVA, MICHELLE CARNEIRO DA SILVA
APELADO: EDSON FRANCISCO DE CRUZ, BANCO PAN S.A., PROMOTORA AMERICA LATINA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALINE DEDA MACHADO SANTANA, CAMILA BEZERRA SOARES, CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS, FELICIANO LYRA MOURA, MICHELLE CARNEIRO DA SILVA, QUECIO CARNEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 22306997) interposto por EDSON FRANCISCO DE CRUZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID’s 22306976, 22306977 e 22306978) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
O acórdão guerreado se encontra ementado nos seguintes termos:
APELAÇÕES CÍVEIS APRECIADAS SIMULTANEAMENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR TERCEIRO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ARBITRAMENTO DO QUANTUM (R$ 10.000,00 — DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CORRETA A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. SUCUMBENCIA RECIPROVA EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 22306993), nos termos da ementa abaixo transcrita:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Não se verificando dos termos do acórdão a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a rejeição do recurso é medida de rigor, sabendo-se que os declaratórios, modalidade recursal específica, não se prestam a proceder à nova análise da prova ou do direito relativo ao processo, sendo que, se a embargante entende que o julgado não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados aos pressupostos do artigo 1.022, do Código de Ritos.
2. Consideram-se incluídos no acórdão as questões suscitadas pelo embargante para fins de prequestionamento mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição

ou obscuridade (artigo 1.025 do CPC).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 86, do Código de Processo Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 22307002).
Consoante decisão constante do ID 35541101, o presente Recurso Especial foi sobrestado, em razão do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
O dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine à repetição do indébito, consignou o seguinte:
No que se refere ao pleito de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da aposentadoria, tal não procede, pois pressupõe a existência de pagamento indevido conjugado com a má-fé, o que não ocorreu na espécie.
Assim, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à presença, ou não, de má fé da parte recorrida no caso concreto, a ensejar a devolução dos valores pagos na forma dobrada, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Segundo tese fixada pela Corte Especial, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.
3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.954.306/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍODO DE DEVOLUÇÃO E CONTRARIEDADE AOS ARTS. 186, 927, 932, III, 933, DO CC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. O Tribunal de origem decidiu que as tarifas recebidas indevidamente deverão ser restituídas de forma simples e não em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé da concessionária na efetivação da cobrança, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.
3. A apreciação dos critérios necessários à caracterização da culpa da concessionária na cobrança a maior, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise de matéria fática constante dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.288.083/MS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 4/5/2012.).
2. Da contrariedade ao art. 86, do Código de Processo Civil:
Quanto à suposta infração ao art. 86, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
Por fim, tocante à distribuição dos honorários advocatícios, de igual modo este capítulo do ato vergastado não merece guarida, considerando que foi observado rigorosamente ao disposto no art. 86, do Código de Ritos, à vista da sucumbência recíproca verificada no caso concreto.
Assim, conclui-se que, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no que tange aos honorários advocatícios no caso concreto, também demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
[...]
3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.376.134/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.).
3. Da não incidência do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça:
TEMA 929: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Nesse ponto, insta esclarecer que nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1517888/RN, REsp 1823218/AC e REsp 1585736/RS) afetados ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, vinculados ao Tema 929, o então Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:
"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021). (Destaquei).
Contudo, os Recursos Especiais Representativos da controvérsia, acima mencionados, foram desafetados pelas seguintes razões:
a) no REsp 1585736/RS, a Corte Especial, na sessão de julgamento datada de 20/02/2019, "entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos àquele colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma quaestio iuris do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);
b) o REsp 1517888/RN "foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida, pertinente à capitalização." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);
c) no REsp 1823218/AC o Relator concluiu que "não mais seria um recurso adequado para servir de representativo do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE).
Nesse passo, através de nova Decisão, publicada no DJe 11/11/2021, houve a afetação pelo Relator do REsp 1963770/CE, ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, como representativo do Tema 929/STJ, constando a seguinte ementa:
AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.
Consta das "Anotações NUGEPNAC" o seguinte:
Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).
Registre-se que nessa nova moldura não houve a determinação pelo Ministro Relator de suspensão dos processos pendentes, estando o recurso representativo da controvérsia atualmente sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.
Esse entendimento está calcado no fato do Ministro HUMBERTO MARTINS haver julgado o REsp 2152634, sem ressalvas quanto a eventual suspensão, sendo a decisão publicada no DJe de 02/08/2024, consignando o seguinte:
[...] Desse modo, não tendo a Corte de origem afirmado que restou comprovada a má-fé do prestador de serviços, não há que se falar em devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja feita de forma simples.
4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Fica reconsiderada, pelas razões expostas no item 3, a decisão de ID 35541101, que determinou o sobrestamento do apelo especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 30 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008256-31.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adrianna Mara Rizerio Carneiro
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8008256-31.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO

Advogado(s):
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59901289) interposto por ADRIANNA MARA RIZERIO CARNEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 52487700) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, "para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o recorrido a adequar o reajuste do plano de saúde da apelante, ao estabelecido pela ANS, sendo que a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, em virtude da inserção da consumidora na nova faixa etária, deve ser feito por meio de cálculos atuariais, na fase de cumprimento da sentença, em consonância com o entendimento da Corte Superior, acima destacado, devendo ser devolvido, na forma simples, eventuais valores pagos a maior pela apelante.".
O acórdão guerreado se encontra ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL, FIRMADO EM 1995. REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS NO PERCENTUAL DE 32,75%, POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SUPOSTA ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. CÁLCULO REALIZADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU CONTRÁRIO AO TEMA 1.016, DO STJ. NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO. CONTRATO NÃO ADAPTADO, REGIDOS PELAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO CDC. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TEMA 608, DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REQUISITOS DO TEMA 952, DO STJ. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, SEM DEFINIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES E APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ALEATÓRIO. SENTENÇA. REFORMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO REAJUSTE DO PLANO DA APELANTE ÀS DETERMINAÇÕES DA ANS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ÍNDICE ADEQUADO. CÁLCULOS ATUARIAIS A SEREM REALIZADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 59901289), nos termos da ementa abaixo transcrita:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CABIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA APRECIADA NO ACORDÃO ATACADO. VÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMBARGANTE. FINALIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. VIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 61098932).
Consoante decisão constante do ID 66850048, o presente Recurso Especial foi sobrestado, em razão do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da preclusão consumativa:
Inicialmente, considerando que foram manejados dois recursos pela mesma parte, contra uma única decisão e direcionados para o mesmo órgão jurisdicional e, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, deixo de conhecer a irresignação inserta no ID 67579937, tendo em vista o prévio manejo da presente impugnação (ID 59901289), sendo manifesta a ocorrência de preclusão consumativa, que impede a análise da petição recursal protocolizada por último.
2. Da contrariedade ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
O dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine à repetição do indébito, o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (ID 59901289), consignou o seguinte:
Tendo em vista a ausência de comprovação de cobrança indevida, passível de verificação somente em fase de cumprimento de sentença, e, consequentemente, a ausência de demonstração de má-fé, mostra-se incabível a condenação da repetição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior, evidenciando não merecer reparos o acórdão vergastado.
Assim, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à presença, ou não, de cobrança indevida e de má fé da parte recorrida no caso concreto, a ensejar a devolução dos valores pagos na forma dobrada, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Segundo tese fixada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente.
3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.954.306/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍODO DE DEVOLUÇÃO E CONTRARIEDADE AOS ARTS. 186, 927, 932, III, 933, DO CC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. O Tribunal de origem decidiu que as tarifas recebidas indevidamente deverão ser restituídas de forma simples e não em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé da concessionária na efetivação da cobrança, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.
3. A apreciação dos critérios necessários à caracterização da culpa da concessionária na cobrança a maior, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise de matéria fática constante dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.288.083/MS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 4/5/2012.).
3. Da não incidência do Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça:
TEMA 929: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Nesse ponto, insta esclarecer que nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1517888/RN, REsp 1823218/AC e REsp 1585736/RS) afetados ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, vinculados ao Tema 929, o então Ministro Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, determinou o seguinte:
"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021). (Destaquei).
Contudo, os Recursos Especiais Representativos da controvérsia, acima mencionados, foram desafetados pelas seguintes razões:
a) no REsp 1585736/RS, a Corte Especial, na sessão de julgamento datada de 20/02/2019, "entendeu que seria mais adequado, antes de firmar uma tese pelo rito dos repetitivos, prosseguir no julgamento dos embargos de divergência que já se encontravam distribuídos àquele colegiado maior (EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), todos versando sobre a mesma quaestio iuris do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);
b) o REsp 1517888/RN "foi desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos, por decisão deste relator, uma vez que a controvérsia acerca da repetição em dobro ficou prejudicada após apreciação da outra questão controvertida, pertinente à capitalização." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE);
c) no REsp 1823218/AC o Relator concluiu que "não mais seria um recurso adequado para servir de representativo do Tema 929/STJ." (Decisão proferida do REsp 1963770/CE).
Nesse passo, através de nova Decisão, publicada no DJe 11/11/2021, houve a afetação pelo Relator do REsp 1963770/CE, ao rito do art. 1.036, do Código de Processo Civil, como representativo do Tema 929/STJ, constando a seguinte ementa:
AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.
Consta das "Anotações NUGEPNAC" o seguinte:
Possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).
Registre-se que nessa nova moldura não houve a determinação pelo Ministro Relator de suspensão dos processos pendentes, estando o recurso representativo da controvérsia atualmente sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.
Esse entendimento está calcado no fato do Ministro HUMBERTO MARTINS haver julgado o REsp 2152634, sem ressalvas quanto a eventual suspensão, sendo a decisão publicada no DJe de 02/08/2024, consignando o seguinte:
[...] Desse modo, não tendo a Corte de origem afirmado que restou comprovada a má-fé do prestador de serviços, não há que se falar em devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja feita de forma simples.

4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Fica reconsiderada, pelas razões expostas no item 3, a decisão de ID 66850048, que determinou o sobrestamento do apelo especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 30 de janeiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008312-58.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Apelante: Carlos Henrique Pereira Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8008312-58.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72693624) interposto por CARLOS HENRIQUE PEREIRA SENA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 70838606) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, “que julgou procedente a Ação Monitória”.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÍCIO NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. AINDA QUE SUPERADO TAL ÓBICE, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Na ação monitória, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com o vencimento da última parcela do contrato, não havendo prescrição quando a demanda é ajuizada dentro do prazo legal.
2. In casu, o contrato de financiamento nº 3455913165 (ID 55161466), objeto da ação monitória, foi celebrado em 10.02.2016, no valor de R$11.688,60(-), dividido em 12 (doze) parcelas de R$974,05(-), com o 1º vencimento para 06.04.2016 e último vencimento para 06.03.2017. O termo inicial da prescrição quinquenal, portanto, se inicia a partir do vencimento da obrigação (última parcela), ou seja, em 06.03.2017 e finaliza em 06.03.2022. Considerando que a ação foi distribuída em 11.11.2021, não há que se falar em prescrição.
3. A rejeição liminar dos embargos é justificada pela ausência do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme disposto no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Ainda que superado tal óbice, a capitalização mensal de juros é permitida desde a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sendo válida quando expressamente pactuada.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou a Súmula 45, do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 74771868).
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade à Súmula 45, do Superior Tribunal de Justiça:
De início, registra-se que é inviável a admissão do Recurso Especial com referência à violação ao enunciado da Súmula 45, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de Lei Federal, para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:
Súmula 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
2. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei federal que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDA-MENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
3. Do dissídio jurisprudencial:
Em relação à alínea “c” do autorizativo constitucional, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, uma vez que o recorrente se absteve, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, de indicar claramente o dispositivo de Lei Federal sobre o qual recai a suposta divergência, bem como de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos supostamente divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, de proceder à juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, de acordo com o que determina os arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.
Neste sentido:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1598939/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREI-RA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
2. deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015; AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1714112/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe

20/06/2018).
4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002967-86.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiratan Silva Ribeiro
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8002967-86.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: UBIRATAN SILVA RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67973898) interposto por BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 66316632) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrida, “julgando parcialmente procedente a ação para converter o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação. Condena-se, ainda, o réu, em danos morais arbitrados em R$10.000,00 (dez mil reais).”.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E DIRETA. DESCUMPRIMENTO. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPUTADA AO CONTRATANTE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. ART. 42, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A parte autora alega a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o Banco réu, uma vez que acreditava ter contratado Empréstimo Consignado tradicional, e não Empréstimo de Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito;
2. Inobstante tenha sido comprovada a contratação de empréstimos consignados autorizando a constituição da Reserva de Margem Consignável (RMC), está demonstrada a prática comercial abusiva, mormente porque também existem provas robustas que as informações fornecidas pela Instituição Financeira não foram cristalinas acerca da quantidade de parcelas do empréstimo e de sua data de início e de finalização, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, a periodicidade das prestações, violando-se, destarte, o dever anexo de informação à Recorrida;
3. Diante do contexto apresentado, revela-se inequívoco que, ao violar o dever de informação e induzir o Consumidor a contratar modalidade diversa e mais onerosa do que a pretendida, a Instituição Financeira violou o princípio da boa-fé que rege as relações consumeristas;

4. Verificada a abusividade das cláusulas contratuais que instituíram o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignado, impositiva é a conversão do contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, nos moldes do artigo 144 do Código Civil, com adequação da taxa de juros remuneratórios para taxa média de mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e dos valores efetivamente devidos;
5. No que diz respeito a eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, impõe-se a repetição em dobro, atualizados desde a data de cada desembolso e acrescido de juros desde a citação, com fundamento no art. 42 do CDC, porque as circunstâncias dos autos comprovam a má-fé por parte da instituição financeira, capaz de gerar, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento;
6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, diante das peculiaridades do presente caso, como porte econômico da parte recorrente e os transtornos vivenciados pelo recorrente, sem deixar de considerar a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, e inclusive se coaduna aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 70191147).
É o relatório.
1. Da incidência da Súmula 187, do Superior Tribunal de Justiça:
Examinando os autos, verifica-se que o recorrente, ao protocolizar o Recurso Especial (ID 67973898), absteve-se de demonstrar o recolhimento/quitação do preparo recursal, tendo em vista que colacionou apenas comprovante de pagamento de DAJE – Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, relativo às custas no âmbito da Justiça Estadual, deixando de demonstrar a quitação da Guia de Recolhimento da União, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça.
Através do despacho de ID 73732874, ficou a parte recorrente intimada para realizar a juntada aos autos do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Todavia, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento do preparo (ID 76732250), ensejando a deserção do Recurso Especial, atraindo a aplicação do enunciado 187, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.
De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é deserto o Recurso Especial, quando a parte não regulariza o preparo dentro do prazo estabelecido.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. INTUITO INFRINGENTE.
[...]
2. Não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimação, deve promover o recolhimento em dobro, conforme disciplina o art. 1.007, § 4º, do CPC.
3. Na hipótese, apesar de devidamente intimada, a agravante não procedeu ao recolhimento em dobro conforme determinado, o que acarreta a deserção do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.576.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUNTADA POSTERIOR, SEM O RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte, “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção” (AgInt no AREsp n. 2.364.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/5/2024). Nesse sentido, os seguintes julgados:
AgInt nos EAREsp n. 1.918.566/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.379.031/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.414.564/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023.
2. A ausência de juntada da guia de recolhimento no momento da interposição do recurso especial, como ocorrido na espécie, não equivale às hipóteses de eventual falha imputável ao próprio Poder Judiciário (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.681.651/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023) ou mero erro material no preenchimento da guia de pagamento sem impacto no correto ingresso dos recursos financeiros nos cofres deste Superior Tribunal (EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 6/4/2022). Por conseguinte, a juntada posterior da referida guia não dispensa o recolhimento em dobro das custas.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.509.706/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial, face a sua deserção.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0304790-29.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hercules Gomes Calazans Freitas
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231-A)
Advogado: Geroneide Santana Gomes Santos (OAB:BA55904-A)
Apelante: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228-A)
Apelado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228-A)
Apelado: Hercules Gomes Calazans Freitas
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231-A)
Advogado: Geroneide Santana Gomes Santos (OAB:BA55904-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304790-29.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HERCULES GOMES CALAZANS FREITAS e outros
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231-A), GERONEIDE SANTANA GOMES SANTOS (OAB:BA55904-A), RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228-A), MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231-A), GERONEIDE SANTANA GOMES SANTOS (OAB:BA55904-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 73087040) interposto pelo HÉRCULES GOMES CALAZANS FREITAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 71319108) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso da ré e julgou prejudicado o Recurso do autor. O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 68766277):
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SEGURADO. INADIMPLÊNCIA. CONSTATAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. DÍVIDA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO. CANCELAMENTO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA.
I – A teor do regulamento do plano de saúde operado pela CAPESESP, as mensalidades são descontadas diretamente do contracheque do beneficiário e se não houver margem consignável o valor deve ser pago mediante boleto ou desconto em conta corrente.
II – Evidenciada a ausência de pagamento da mensalidade de dezembro/2017, não quitada mesmo após o envio de prévia notificação e boleto ao beneficiário, afasta-se a alegada abusividade no cancelamento do plano.
III – Constatado que a sentença foi proferida em desconformidade com as provas dos autos, impositiva é a sua reforma para julgar a ação improcedente.
RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
O recurso foi impugnado (ID 74338980).
É o relatório
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da deficiência na fundamentação do recurso:
No que tange à fundamentação deduzida no Recurso Extraordinário interposto, avulta-se com clarividência solar a ausência de condições mínimas que viabilizem sua admissibilidade, ante incidência irrefutável do enunciado n.º 284 da Súmula de Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cuja dicção estabelece: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”
Cumpre asseverar que o recorrente, conquanto tenha delineado os fatos constitutivos da lide, não logrou êxito em particularizar,

com precisão, o dispositivo de Lei Federal supostamente violado pelo aresto vergastado. A narrativa genérica concernente ao tema controvertido, desprovida de uma especificação clara e inequívoca do dispositivo de Lei Federal alegadamente contrariado ou desconsiderado pelo Órgão Julgador, não satisfaz os requisitos formais indispensáveis à admissibilidade recursal.
Nessa esteira, torna-se inexorável a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário sub examine, dada a manifesta inobservância dos pressupostos específicos inerentes a essa modalidade recursal. Imperioso se faz colacionar, a título de fundamentação, excertos de julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, in verbis:
[…] 6. Embora a parte tenha apontado, nas razões do extraordinário, a norma constitucional supostamente violada, não indicou de que forma ocorreu a alegada violação, o que leva à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). […]
9. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.
(ARE 1493204 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)

[…] 1. Interposto o recurso extraordinário com fundamento na al. “a” do permissivo constitucional, a ausência de indicação do dispositivo da Constituição da República, tido por violado, atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF.
[…] 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(RE 1393427 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)
Destarte, à míngua de indicação expressa de qual dispositivo infraconstitucional teria sido efetivamente violado pelo aresto recorrido, limitando-se o recurso a considerações genéricas sobre a matéria, imperativo se faz a aplicação da Súmula 284 do STF, impondo-se a inadmissão do presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Estatuto Processual Civil.
2. Do dispositivo:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de Fevereiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ags//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0571729-21.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Carvalho Brito
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993-A)
Apelante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571729-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923-A), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:DF36545-A), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A)
APELADO: LUIZ CARLOS CARVALHO BRITO
Advogado(s): LUIZ CARLOS CARVALHO BRITO (OAB:BA16993-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72647084) interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com fundamento no art. 105,

inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 71670004) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Apelo do réu.
O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 68846642):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE. GEAP. AUTOGESTÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA LIMINAR. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E TRATAMENTO DA DOENÇA RENAL. HEMODIÁLISE E HEMODIAFILTRAÇÃO. POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE BUSCA PELA CURA DO PACIENTE. ADOÇÃO DE TODOS OS MECANISMOS E TRATAMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS DOENÇAS ABRANGIDAS PELA COBERTURA DO PLANO. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO. NEGATIVA INDEVIDA/ INJUSTIFICADA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, II, da Constituição Federal, art. 10, 12, e 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, arts. 186, 188, 421, 422, e 927, do Código Civil, pugna pelo provimento do recurso.
O recurso não foi impugnado (ID 74774009).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da contrariedade aos arts. 10, 12, e 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98 e 421 e 422 do Código Civil:
Em relação à suscitada infração aos arts. 10, 12, e 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, o acórdão combatido, em observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos arts. 421 e 422, do Código Civil, concluiu que é abusiva a negativa de cobertura ao tratamento da doença diálise. Porquanto não compete à operadora questionar o tratamento indicado pelo médico, consignando que:
[…] O próprio STJ tem entendimento no sentido de que não é permitido negar o medicamento ou tratamento necessário para a busca da cura de doença por ele abrangido.
É imperioso ressaltar, portanto, que se a patologia está coberta, inviável o veto ao fornecimento do medicamento informado pelo médico responsável. O empeço a que o paciente receba o tratamento mais eficaz no momento em que instalada a doença coberta revela a abusividade da cláusula impeditiva que põe em risco a vida do mesmo. Assim, as entidades de autogestão de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente. Precedente do STJ.
[…] O contrato há de ter também a proteção do art. 421 do novo Código Civil, que dispõe sobre a aplicação do princípio da função social dos contratos, estabelecendo que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Tal princípio, que restou fortalecido no nosso ordenamento jurídico civil com o advento do novo Código Civil Brasileiro, afastou de vez o individualismo e a supremacia absoluta da vontade de contratar, restando clara a mitigação do princípio do “pacta sunt servanda”, dando, assim, equilíbrio às partes contratantes. Ademais, o referido princípio autoriza a intervenção do juiz nos negócios jurídicos, a fim de compatibilizar os interesses dos contratantes ao objeto do contrato, bem como à ordem econômica e social.
Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de risco securitário, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico. A opção é pela vida.
[…] O Apelado, por ser portador de doença renal crônica, precisa fazer dialise, conforme os relatórios médicos acostados aos autos.
Tendo em vista que o tratamento para a doença acometida pelo Apelado é a diálise, e que tanto a hemodiálise quanto a hemodiafiltração são tipos de diálises recomendadas pelo médico do Apelado, e ambos os procedimentos são cobertos pelo Apelante, não há que se falar em aditamento da inicial.
Em relação à alegação de carência e não responsabilidade para custear os procedimentos que não se enquadram no conceito de urgência e emergência, também não merece prosperar.
O Apelante alega genericamente estar o apelado no período de carência, não trazendo aos autos dados, nem provas da suspensão ou cancelamento do plano. [...]
Nesse contexto, a negativa do plano de saúde em custear o tratamento restou temerária e abusiva, ante a necessidade do tratamento depende a saúde e vida da parte Autora, a cláusula de exclusão de cobertura do tratamento não é justificativa à recusa.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E INS CORONARIANA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A “cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência” (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” (Súmula 302/STJ).
3. “A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica do beneficiário, ante a situação vulnerável

em que se encontra" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).
4. No caso, mostra-se razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou a negativa indevida de internação para tratamento de insuficiência renal crônica e INS Coronariana.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.673.337/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024.)
Dessa forma, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
2. Da contrariedade aos arts. 186, 188 e 927, do Código Civil:
Quanto à alegada transgressão aos arts. 186, 188 e 927, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esse ponto.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
Diante da ausência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, do dispositivo legal apontado como violado, atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, que impedem o conhecimento do Recurso Especial por ausência de prequestionamento.
3. Da ofensa a dispositivo Constitucional:
Quanto à alegada ofensa ao art. 5, inciso II, da Carta Política, imperioso é reconhecer que o presente recurso não merece trânsito, haja vista que a análise de eventual violação a dispositivo constitucional compete, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, mediante o manejo do Recurso Extraordinário, conforme preconiza o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, impedindo o conhecimento da matéria constitucional no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência.
Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 4. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.525.854/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)
4. Do dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de Fevereiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ags//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0065810-26.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Silva De Almeida
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071-A)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa (OAB:BA26729-A)
Apelante: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Advogado: Aline Freire De Souza Cruz (OAB:MG117074)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0065810-26.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453-A), ALINE FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:MG117074), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071-A), MIRIAN OITAVEN BOULLOSA (OAB:BA26729-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ID 71273597), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 66481544):
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. NEGATIVA, PELO SEGURADOR, DO PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO SEGURADO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEFEITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DOS RISCOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR/RECORRIDO, COMPROVADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA NESTE SENTIDO PROLATADA. JULGADO. CONFIRMAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.
Embargos declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 71920797).
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, 757 e 760 do Código Civil, 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 35 e 36, alínea “c”, do Decreto Lei 73/66.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 73733763).
É o relatório.
O apelo em análise não reúne as condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II do Código de Processo Civil:
De início, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(STJ - AgInt no AREsp: 2237128 RJ 2022/0338633-6, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)
2. Da contrariedade aos arts. 757 e 760 do Código Civil e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor:
Com efeito, em relação às cláusulas limitativas no seguro de vida e o dever de informação da seguradora, bem como a suscitada contrariedade aos artigos supramencionados, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…] Ao que se extrai dos autos, constata-se que a parte autora aderiu a um seguro de vida individual, cuja apólice prevê cobertura para as hipóteses de morte acidental, invalidez permanente por acidente e assistência funeral, consoante certificado de seguro de ID 57505851.
Portanto, verifica-se que a indenização decorrente da invalidez permanente por acidente, é devida quando restar demonstrada a incapacidade total ou parcial de um membro ou órgão, por lesão física decorrente de acidente.
A prova pericial produzida nos autos não deixa dúvidas de que a lesão sofrida pelo segurado/recorrido teve como origem

acidente de trânsito, ID 57506281, apresentando o autor marcha claudicante, ausência de três dedos no pé direito, tendo perdido a força e o rendimento do membro inferior direito, graduando o expert da seguinte forma sua incapacidade:
1. Perda do uso do pé direito, parcial e permanente, de natureza grave graduada em 90%;
2. Perda do uso do membro inferior direito, parcial e permanente, de natureza moderada, quantificada em 50%;
O segurado deve ter acesso às informações de forma clara e precisa, para facilitação de sua compreensão, desde o momento da contratação, sob o risco das aludidas cláusulas serem anuladas por se revelarem abusivas, consoante inteligência dos artigos 51, IV e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
Na hipótese, o certificado de seguro indica expressamente a cobertura por invalidez permanente por acidente, no importe de R$25.000,00, ID 57505851, sendo que somente nas condições gerais do contrato, ID 57505846, consta tabela para cálculo da indenização, especificando que a indenização será devida apenas no caso de perda total do uso de ambos os pés, cláusula sem qualquer destaque, o que viola o disposto no art.54,§4, do CDC.
As cláusulas que importem exclusão ou restrição de direitos dos consumidores devem ser redigidas em destaque, a fim de não suscitar dúvidas quanto à sua interpretação e extensão, sob pena de terem sua validade questionada.
O direito à informação e a interpretação favorável ao consumidor, foram consagrados nos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.
Como bem salientado pelo Juiz primevo,
“Deve-se ponderar que está-se diante de uma relação consumerista, em que não é, minimamente razoável exigir-se do consumidor que firma contrato de indenização, em caso de invalidez permanente, que saiba todos os casos com detalhe de possíveis acidentes. Ademais, também não é razoável exigir-se que a indenização por invalidez ocorra tão somente em caso de perda de membro completo, ou seja, do pé, e não de dedos.”
A cobertura de invalidez permanente por acidente é devida quando restar demonstrada a incapacidade total ou parcial de um membro ou órgão, por lesão física decorrente de acidente.
Comprovado, por meio de prova pericial, que a incapacidade decorre de acidente sofrido pelo autor, deve ser acolhido o pleito indenizatório, não sendo possível conferir interpretação prejudicial ao consumidor, ainda que se trate de contrato de seguro.
Sobre o assunto, entendimento da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte: [...]
Assim, como restou incontroversa a invalidez que acomete o autor, na perícia que afirmou categoricamente que a invalidez é permanente e, levando em conta a precariedade de informações prestadas ao consumidor, que afrontam as disposições da legislação consumerista, faz jus o recorrido ao valor integral da indenização securitária prevista para a cobertura de invalidez permanente total por acidente.
Desse modo, insta destacar que, para a modificação do entendimento firmado no acórdão supramencionado para reconhecer a prestação de informação qualificada acerca das cláusulas limitativas do contrato, seria necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07, do E. STJ. Senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ DO SEGURADO. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DAS CONDIÇÕES LIMITATIVAS DA AVENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação da apólice e das cláusulas contratuais, concluiu pela ausência de informação clara e qualificada acerca das cláusulas limitativas e restritivas ao dever de indenizar, especialmente quanto à ausência de cobertura para invalidez parcial e eventual aplicação de tabela de graduação e fator etário. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, dos documentos e das cláusulas do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, é cabível a inversão do ônus da prova, em casos de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora. Precedentes. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1878530 MS 2021/0115103-3, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (destaquei)
3. Da contrariedade aos arts. 35 e 36, alínea “c”, do Decreto Lei nº. 73/66:
Ademais, cumpre ressaltar que, no que diz respeito à suposta violação aos artigos supramencionados, bem como à discussão relativa à incapacidade parcial ou total do segurado, a modificação das conclusões do Acórdão, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. RECONHECIDA POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS QUANTO A INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITAÇÃO À TABELA DA SUSEP. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos e de interpretação de cláusulas contratuais, entendeu que foi comprovada a incapacidade parcial permanente do

segurado, o qual tem direito a indenização securitária, cujo risco estava expressamente acobertado no contrato de seguro. 2. A modificação do referido entendimento, para concluir pela inexigibilidade do referido título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como a necessidade de interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1437652 MS 2019/0020404-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (destaquei)
4. Dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0542809-37.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165-A)
Advogado: Rodrigo Silva Ferreira (OAB:SP222997-A)
Apelado: Brf S.a.
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542809-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s): RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (OAB:SP237165-A), RODRIGO SILVA FERREIRA (OAB:SP222997-A)
APELADO: BRF S.A.
Advogado(s): FELIPE HASSON (OAB:PR42682-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que PROSEGUR BRASIL S/A, ao interpor o recurso especial (ID 72726302), colacionou a Guia de Recolhimento da União preenchida referente às custas judicias devidas ao Superior Tribunal de Justiça (ID 72726304), bem como um comprovante de pagamento, no entanto, tal documento não faz referência à GRU acostada, tampouco apresenta código de barras, restando impossibilitada a conferência do preparo recursal. Observe-se que a parte recorrente não requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
As normas que disciplinam o pagamento do preparo recursal exigem a definição correta do Recurso (Recurso Especial), a numeração correta do acórdão guerreado (0542809-37.2017.8.05.0001) e o valor relativo às custas a ser recolhido devidamente preenchidos, além do respectivo comprovante de pagamento de forma legível.
Ocorre que o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo caput do mencionado artigo, o pagamento em dobro do preparo recursal.

Deste modo, em observância ao art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

daa\\

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000560-46.2014.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Antonio De Oliveira Cunha
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090-A)
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181-A)
Apelante: Lwr Madeira Biossintetica Ltda
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325-A)
Advogado: Claudio Cairo Goncalves (OAB:BA13012-A)
Advogado: Julio Cesar De Souza Lima (OAB:DF53939-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000560-46.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LWR MADEIRA BIOSSINTETICA LTDA
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A), MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325-A), CLAUDIO CAIRO GONCALVES (OAB:BA13012-A), JULIO CESAR DE SOUZA LIMA (OAB:DF53939-A)
APELADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090-A), GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por LWR MADEIRA BIOSSINTETICA LTDA (ID 71151571 – pág. 33/48), em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo do recorrente (ID 62103373).
Intimado o recorrente para juntar aos autos documentos aptos a comprovar carência econômica alegada, esse deixou de apresentar qualquer elemento probatório, de modo que não há nos autos a comprovação da sua hipossuficiência financeira ou da sua dificuldade em pagar as despesas do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação do recorrente, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, para regularizar o recolhimento do preparo do recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa\\

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8052409-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lapa Goes E Goes Advogados
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravante: Mauricio Dantas Goes E Goes
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8052409-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: LAPA GOES E GOES ADVOGADOS e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74504872), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72784632), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8092862-98.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. V. O. L.
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720-A)
Advogado: Monica De Assis Sampaio (OAB:BA13002-A)
Apelante: Monica Venancio Oliveira
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720-A)
Advogado: Monica De Assis Sampaio (OAB:BA13002-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8092862-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: B. V. O. L. e outros
Advogado(s): ANNE MARGARET LUCAS SILVA (OAB:BA30720-A), MONICA DE ASSIS SAMPAIO (OAB:BA13002-A)
APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 74582995), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 73197079), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0555512-97.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Dantas Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelante: Elizana Sara Lima Quintella
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Advogado: Ana Caroline Rodrigues Amoedo (OAB:BA65651-A)
Apelado: Albertina Maria Figueiredo Junquilho Alcantara
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Alexandre Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Apelado: Maria Pinto De Figueiredo Junquilho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0555512-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCELO DANTAS QUINTELLA e outros
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451-A), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302-A), MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144-A), ANA CAROLINE RODRIGUES AMOEDO (OAB:BA65651-A)
APELADO: ALBERTINA MARIA FIGUEIREDO JUNQUILHO ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74171408), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72638262), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8168090-16.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Auxiliadora Lobo Alvim
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043-A)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8168090-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281-A)
APELADO: MARIA AUXILIADORA LOBO ALVIM
Advogado(s): ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75622873), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 75152434), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003828-36.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Haiza Calcados Ltda
Advogado: Jeanderson Miller Silva Mota (OAB:PE1048-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8003828-36.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
APELADO: HAIZA CALCADOS LTDA
Advogado(s): JEANDERSON MILLER SILVA MOTA (OAB:PE1048-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74190614), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72540863), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500876-40.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renildo Goncalves Pereira

Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099-A)
Apelante: Restaurante Encontro Das Aguas Ltda
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Apelante: Edinei Leone Do Espirito Santo Junior
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070-A)
Advogado: Henrique Sergio Da Silva Nogueira (OAB:SP134836-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500876-40.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RESTAURANTE ENCONTRO DAS AGUAS LTDA e outros
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070-A), HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA (OAB:SP134836-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803-A)
APELADO: RENILDO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74153305), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72557590), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301616-66.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juzinara Marques Tejas Serpa
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563-A)
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387-A)
Apelado: Gracielle Ribeiro Souza
Advogado: Gracielle Ribeiro Souza (OAB:BA33533-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0301616-66.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JUZINARA MARQUES TEJAS SERPA
Advogado(s): VICENTE TEIXEIRA DE MACEDO (OAB:BA31563-A), ANTONIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA21387-A)
APELADO: GRACIELLE RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO SOUZA (OAB:BA33533-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74452525), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72793177), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026115-26.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Ivan Cruz Fernandes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8026115-26.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IVAN CRUZ FERNANDES e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74057570), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72659241), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8108145-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlindo Alves De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8108145-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 73787582), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72656728), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500360-25.2020.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luan Teixeira Dos Santos
Apelante: Heverson Borba De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Magalhaes (OAB:BA5885-A)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500360-25.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUAN TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MAGALHAES (OAB:BA5885-A), ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506-A), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75421308), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 74467938), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000359-73.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Esther De Souza Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000359-73.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA ESTHER DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74129802), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72671005), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0516111-96.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Firmino Bispo Dos Santos
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0516111-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: FIRMINO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAVIO PIRES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 71171520) interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 69916067) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 64041860), que não conheceu do apelo, "porquanto manifestamente inadmissível".

O acórdão guerreado se encontra ementado nos seguintes termos:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ARGUMENTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que rejeita à impugnação ao cumprimento de sentença e acolhe os cálculos apresentados pela perícia técnica, em sede ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, possui natureza interlocutória, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, e não apelação, em face do disposto nos arts. 203, §§ 1º e 2º, c/c o art. 1.015, parágrafo único, ambos do CPC.

2. A propósito, aresto didático oriundo do STJ: (…) as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. (STJ - REsp: 1698344 MG 2017/0231166-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

3. Ademais, a interposição de Apelação, quando cabível o Agravo de Instrumento, configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ e do TJBA.

4. Decisão que não conheceu do apelo mantida. Agravo Interno não provido.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 4º, 203, §1º, 277, 485, 487, inciso I, 502, 503, 924, 1.015, parágrafo único, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, 19, da Lei nº 7.347/1985, 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 74718648).

É o relatório.

O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

1. Da contrariedade aos arts. 4º, 502, 503, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, 19, da Lei nº 7.347/1985 e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Com efeito, os arts. 4º, 502, 503, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, 19, da Lei nº 7.347/1985 e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorriam a questão federal suscitada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[…] (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

2. Da contrariedade aos arts. 277 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Os dispositivos de lei federal acima mencionados não foram contrariados pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine ao cabimento e fungibilidade recursal, consignou o seguinte:

É que, consoante expus na decisão ora atacada (ID 64041860), insurgindo-se o recurso em tela contra decisão que, acolheu a defesa do executado/recorrido e determinou o prosseguimento da execução nos exatos termos dos cálculos periciais, de sorte que não pôs fim à demanda, o recurso cabível, na hipótese, seria o agravo de instrumento e não a apelação. [...]

Neste contexto, impõe-se reconhecer que os recorrentes deveriam ter apresentado recurso de agravo de instrumento, descabendo, in casu, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se cuidar de erro grosseiro, no qual está ausente a dúvida objetiva. Dessa forma, o presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível.

Forçoso, pois, reconhecer que, ao consignar que contra a decisão que não põe fim à demanda, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, o acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. PRECEDENTES.

[...]

4. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SEGUE ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No âmbito do cumprimento de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento quando a decisão recorrida não extingue a própria execução. Segundo a jurisprudência do STJ, a interposição de apelação nestas hipóteses configura erro grosseiro capaz de afastar o princípio da fungibilidade.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EREsp n. 1.850.171/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.).
3. Da contrariedade aos arts. 203, §1º, 485, 487, inciso I e 924, do Código de Processo Civil:
No que tange à alegada violação aos arts. 203, §1º, 485, 487, inciso I e 924, do Código de Processo Civil, conclui-se que, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à natureza da decisão impugnada no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA NATUREZA DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO LUGAR DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
[...]
2. Para se chegar à conclusão contrária a do Tribunal a quo, no sentido de que a decisão recorrida extinguiu a execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 923.634/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 20/5/2019.).
[...]
3. Para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo no tocante [...] à natureza da decisão [...] faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ. Precedentes.
[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.811.824/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020.).
4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002588-11.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Souza Do Nascimento
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002588-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SERGIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74065019), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72670921), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8060887-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Cristiane Correia Vinagre
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Gilda Oliveira Costa
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Marcelo Santana Da Silva
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Marcos Vinicio Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Olga Cristina Santos De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Raimunda Sena De Andrade
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Sinara Oliveira De Araujo
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Valdineia Moreira Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Agravado: Yolanda Conceicao Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060887-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: CRISTIANE CORREIA VINAGRE e outros (9)

Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 74268659) interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso.
O aresto objurgado se encontra assim ementado (ID 62457666):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS AMBIENTAIS REFLEXOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO, CONFORME RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 2084648 - BA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECAI SOBRE A OPERADORA DA USINA HIDRELÉTRICA O ENCARGO DE DEMONSTRAR A SEGURANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 72750774):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREJUÍZOS AMBIENTAIS REFLEXOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELO COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO, CONFORME RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 2084648 - BA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECAI SOBRE A OPERADORA DA USINA HIDRELÉTRICA O ENCARGO DE DEMONSTRAR A SEGURANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Alega o recorrente, para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 373, § 2º, 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II, § único, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Por fim requer a concessão de efeito suspensivo.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da transgressão ao disposto nos arts. 489, § 1º, inciso IV e V e 1.022, inciso II, § único, inciso II, do Código de Processo Civil:
No que concerne à alegação de afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV e V e 1.022, inciso II, § único, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como prosperar a pretensão recursal. O órgão julgador, conquanto em dissonância com os interesses do recorrente, abordou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, fundamentando adequadamente sua decisão, de forma que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A irresignação traduz mero inconformismo com o julgamento desfavorável.
O entendimento consolidado da jurisprudência pátria é no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos levantados pelas partes, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada. Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito. Precedentes.
3. Para derruir a conclusão da Corte local no que asseverou ter a parte devedora ficado inerte na adequada comprovação do pagamento, bem ainda, de existirem acessórios (juros e correção monetária) indicativos de eventual acréscimo no valor a ser adimplido, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.592.658/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)
Portanto, tendo o acórdão examinado todas as questões que permitem resolver a controvérsia, fica claro que o inconformismo do recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento já consolidado pela Corte Superior.
2. Da violação ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, § 2º do Código de Processo Civil:
No que se refere a tese de transgressão ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, § 2º do Código de Processo Civil, o apelo extremo não reúne condições de ascender a corte destino, porquanto, em relação ao ônus da prova, o aresto recorrido consignou o seguinte:

(…) Sabe-se que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é concedida quando

presentes a verossimilhança das arguições autorais e a hipossuficiência do destinatário-final.
Na hipótese dos autos, não há como afastar o reconhecimento dos paradigmas elencados no referido dispositivo.
Desta forma, transfere-se à parte ré, ora agravante, que supostamente promoveu o dano ambiental, o dever de comprovar que suas condutas não ensejaram riscos ou danos ao meio ambiente.
No caso, eventualmente demonstrado o dano ambiental alegado na peça de ingresso, restará a quem supostamente o causou comprovar que não o fez.

Nesse contexto, as conclusões alcançadas pelo Órgão Julgador decorreram de análise das provas e dos fatos que permearam a demanda, de sorte que a revisão dessas premissas torna-se inviável na via estreita do Recurso Especial, estando obstado pelo enunciado da súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

SÚMULA 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO/BA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. Jurisprudência desta Corte no sentido de que “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023).
3. Súmula 618/STJ: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.
4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.512.257/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (Destaquei)
Diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, o Recurso Especial não reúne condições de admissão, pois esta via recursal exige análise das provas dos autos, inviável nesse momento processual.
3. Da concessão do efeito suspensivo:

Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

4. Do Dispositivo:
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oe//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0505833-94.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademar Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Apelante: Ademar De Souza Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)

Apelante: Nelma Cristina De Sousa Pedreira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505833-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADEMAR PEDREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767-A)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68073924), interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62486405) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento parcial ao apelo, para confirmar as tutelas de urgência concedidas e condenar a parte acionada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), com incidência de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a partir do arbitramento.
O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 56658580):
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. AUTORA. SITUAÇÃO. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. INTERNAMENTO. LEITO DE UTI. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ABALO PSÍQUICO. SENTENÇA. REFORMA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REDIMENSIONAMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
Embargos de Declaração parcialmente acolhido, ementado nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE “OMISSÃO” NO JULGADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. FALECIMENTO DA SEGURADA NO CURSO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO AOS HERDEIROS. DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. TRANSMISSÃO COM A HERANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. MATÉRIA ESCLARECIDA. VÍCIO SUPRIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre salientar que a sentença (ID 52964052) e o acórdão (ID 62486405), julgaram conjuntamente os pedidos nos processos de n° 0502683-08.2018.8.05.0001 e nº 0505833-94.2018.8.05.0001.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil. Pela alínea c, sustenta haver divergência jurisprudencial.
O recurso não foi impugnado (ID 73738276).
1. Da contrariedade aos arts. 186, 187, 188, 927 e 944, do Código Civil:
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão aos arts. 186, 187, 188, 927 e 944, do Código Civil, o apelo extremo não reúne condições de ascender a corte destino, porquanto obstado pelo enunciado da súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque as conclusões alcançadas pelo Órgão Julgador decorreram de análise das provas e dos fatos que permearam a demanda, de sorte que a revisão dessas premissas torna-se inviável na via estreita do recurso especial.
Extrai-se do valoroso aresto reprochado:
Destaca-se, ademais, que inexiste dúvida razoável quanto à existência de situação de emergência, constante expressamente dos laudos médicos e não refutados pelas rés.
Com efeito, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do ofendido, surge a obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar a natureza e a gravidade do dano, sem descurar das condições do agente, de modo que o valor arbitrado não se revele tão excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento da vítima e de insolvência do ofensor, nem tão reduzido que se torne inexpressivo, a ponto de não atingir a finalidade punitiva

da indenização.
Considera-se, pois, a importância de R$ 10.000,00(dez mil reais) suficiente, sem configurar enriquecimento ilícito e punir o ofensor, a fim de que não cometa tal conduta novamente, encontrando-se, ainda, em consonância com os valores fixados por esta Corte em casos deste jaez.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 12, DA LEI N. 9.656/1998 E 6º, VIII, 14, § 3º, DO CDC E 373, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ARTS. 186, 927 E 944 DO CC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[…] 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos.
4. Não cabe a revisão pelo STJ de quantum indenizatório que, diante das circunstâncias fáticas da demanda, é fixado de modo harmônico com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.113.250/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
Diante da incidência da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, o recurso especial não reúne condições de admissão, pois a esta recursal exige análise das provas dos autos, inviável nessa via.
2. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c”, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea ”a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
3. Do dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial e, prejudico o Recurso Especial Adesivo (ID 70275557), na medida em que a argumentação exibida está condicionada a admissão do presente Recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de Fevereiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ags//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0549889-18.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: E. M. B.
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151-A)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133-A)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549889-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADO: E. M. B.
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308-A), GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133-A), YAN VEGA CORREIA GONCALVES (OAB:BA36151-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ID 70148947), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 62798668):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA COMPROVADA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA DA SAÚDE E DA VIDA DO SEGURADO. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO HORAS (24H). IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS DEVIDOS E MANTIDOS NO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de origem constitucional (art. 5.º, XXXII, da CF e art. 48 do ADCT), de interesse social (art. 1.º do CDC). Inclusive, a própria defesa do consumidor é um princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, V, da CF), devendo esta hierarquia constitucional ser observada.

Portanto, diante de uma antinomia entre lei nova que regule uma relação jurídica de consumo específica, como a Lei nº 9.656/98, e o Código de Defesa do Consumidor, resolve-se em favor deste último.

Examinando os autos, verifica-se que, diante do estado de saúde crítico do autor, devida e suficientemente documentado pelas autoridades médicas, restou cabalmente comprovado o caráter grave e emergencial que justificasse a necessidade de internação.

Durante todo o período que o autor buscou atendimento no hospital credenciado pela ré, apresentou sucessivas pioras até o internamento realizado no Hospital Público Martagão Gesteira, onde o autor foi diagnosticado como portador de pneumonia e somente recebeu alta médica decorridos oito dias de internação, conforme Informe de Alta Hospitalar emitida pelo referido hospital.

Há de se ressaltar, ainda, que trata-se da vida de uma criança que, na época, tinha aproximadamente 5 (cinco) meses de vida. Atender emergencialmente bebês com poucos meses de vida que sofrem com sucessivos diagnósticos de doenças e evidentes pioras de saúde é uma medida essencial e moralmente justificável, tanto pela vulnerabilidade extrema, quanto pelo impacto no seu desenvolvimento futuro.

O acionante indubitavelmente necessitava de atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual o prazo estabelecido pela Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, V, c, que prevê prazo de carência a partir de 24 horas depois de ter sido assinado o contrato, para casos de urgência/emergência, já havia sido cumprido pelo apelado.

Assim sendo, a internação e o procedimento negado pela operadora apelante eram de cobertura obrigatória (art. 35-C da Lei nº 9.656/98) e tal negativa configura conduta abusiva.

Consequência lógica é o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato certamente agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada, e de seus familiares.

O valor arbitrado na sentença de R$15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se justo e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se mantém.

Embargos declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 70154673).

Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 14, §3º, 51 IV, 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, 12, V, "b", VI, 16, Vi, 10 §4º, e 35-C, parágrafo único, da Lei 9.656/98, 3º, da Lei 9.961/2000, 373, I, do Código de Processo Civil e 186, 187, 188, 407, 927 e 944 do Código Civil.

O recurso não foi contra-arrazoado (ID 73524389).

É o relatório.

1. Da contrariedade aos arts. 10, §4º, 16, VI, da Lei 9.656/98 e 3º, da Lei 9.961/2000:

De início, como se nota, os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, não foram objeto de análise e debate no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através do manejo dos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023) (destaquei)

2. Da contrariedade aos arts. 373,I, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Com efeito, cumpre ressaltar que, no que diz respeito à suposta violação aos artigos supramencionado, bem como à discussão relativa à demonstração do fato constitutivo do direito em questão, ao ônus da prova e, quanto à verificação da existência, ou não, e de revaloração das provas, a modificação das conclusões do Acórdão, encontra óbice na Súmula 7/STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[…] 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[…]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via. [...]

(STJ - AgInt no AREsp: 2166995 SP 2022/0213081-3, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022). (destaquei)

3. Da contrariedade aos arts. 51, IV e 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, 12, V, "b", VI, e 35-C, da Lei 9.656/98, Arts. 186, 187, 188, I, 407, 944 e 927 do Código Civil:

Por fim, em relação à responsabilização da recorrente pela negativa de autorização do procedimento e a condenação em danos morais e a suscitada contrariedade aos artigos supramencionados, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

[…] Com efeito, os consumidores de planos de saúde não apenas possuem o direito de ter todos os seus direitos e os princípios deles decorrentes garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor reconhecidos, mas também é necessário que a legislação específica e a regulamentação administrativa estejam alinhadas com o CDC, à luz do exposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Portanto, diante de uma antinomia entre lei nova que regule uma relação jurídica de consumo específica, como a Lei nº 9.656/98, e o Código de Defesa do Consumidor, resolve-se em favor deste último, em respeito à hierarquia constitucional do CDC e aos regramentos e princípios fundamentais constantes nele, lei anterior que disciplina toda e qualquer relação consumerista.

Prosseguindo, assevera-se que o plano de saúde trata-se de pacto de adesão, onde se deduz que o consumidor é a parte mais fraca da relação contratual, pois adere à vontade expressa da parte mais forte da relação, na medida em que se submete a um conteúdo unilateralmente predeterminado pelo fornecedor, disposto em cláusulas uniformes, generalizadas e abstratas, dirigidas a uma coletividade indeterminada.

As cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor, empregando os métodos de contratação em massa, portanto, não devem ser interpretadas ipsis literis, devendo ser declaradas suas ilegalidades e abusividades quando infringir direitos da parte vulnerável.

Outrossim, cabe à empresa fornecedora do serviço médico-hospitalar o dever de prestar ampla assistência ao necessitado, não só em cumprimento aos termos do contrato, mas também em respeito aos princípios que norteiam esse tipo de contrato, de prestação de serviço de saúde, ínsito à sua atividade empresarial desenvolvida, tendo como fundamento o próprio art. 1º, I, da Lei 9.656/98.

Dessa forma, como a relação estabelecida nos contratos de plano de saúde é contínua, cativa de longa duração, caracterizada pela dependência do consumidor aos serviços oferecidos pela operadora de plano de assistência à saúde, é necessário que, sobretudo, o princípio da boa-fé objetiva incida tanto no momento da formação do contrato, quanto no decorrer de todo o período de sua execução. Por isso, o fornecedor é obrigado a auxiliar e cooperar com o consumidor, com lealdade e respeito às legítimas expectativas deste.

A par disso, imprescindível se faz analisar se a urgência/emergência capaz de ensejar a responsabilização da apelante pela negativa de autorização do procedimento, alegada pela parte autora e reconhecida pelo juízo primevo, existiu.

Examinando os autos, verifica-se que, diante do estado de saúde crítico do autor, devida e suficientemente documentado pelas autoridades médicas, restou cabalmente comprovado o caráter grave e emergencial que justificasse a necessidade de internação.

Isso porque, averiguando-se as provas apresentadas aos autos, percebe-se que durante todo o período que o autor buscou atendimento no hospital credenciado pela ré, apresentou sucessivas pioras: no primeiro momento, quando da busca por um diagnóstico, estava apresentando febre, vômito, obstrução nasal, tosse, sibilância e dispnéia; dois dias depois, mesmo medicado, foi diagnosticado com infiltração no pulmão; e, logo no dia seguinte, apresentou lábio roxo, ocasião em que os médicos indicaram a necessidade do internamento que, em contrapartida, fora realizado no Hospital Público Martagão Gesteira, onde o autor foi diagnosticado como portador de pneumonia e somente recebeu alta médica decorridos oito dias de internação, conforme Informe de Alta Hospitalar emitida pelo referido hospital.

Há de se ressaltar, ainda, que trata-se da vida de uma criança que, na época, tinha aproximadamente 5 (cinco) meses de vida. Atender emergencialmente bebês com poucos meses de vida que sofrem com sucessivos diagnósticos de doenças e evidentes pioras de saúde é uma medida essencial e moralmente justificável, tanto pela vulnerabilidade extrema, quanto pelo impacto no seu desenvolvimento futuro - os primeiros meses e anos de vida de um bebê são críticos para o seu desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, e, nesse período da vida, inquestionavelmente o risco concreto de morte ou lesão irreparável diante de doenças é substancialmente maior.

Portanto, levando em consideração todo o histórico de saúde do autor, bem como seus aspectos individuais, o acionante indubitavelmente necessitava de atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual o prazo estabelecido pela Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, V, c, que prevê prazo de carência a partir de 24 horas depois de ter sido assinado o contrato, para

casos de urgência/emergência, já havia sido cumprido pelo apelado. […]
Assim sendo, a internação e o procedimento negado pela operadora apelante eram de cobertura obrigatória (art. 35-C da Lei nº 9.656/98), não tendo respaldo a alegação de que existe cláusula contratual a qual estabelece prazo de carência de 180 (cento e oitenta) para a internação requisitada.
Além disso, salienta-se que os arts. 18, § 6º, III, e 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem a obrigação de os produtos e serviços serem adequados à expectativa legítima do consumidor, que, neste caso concreto, tratando-se de contratos onerosos de seguro de saúde, é o de não ficar desprovido de assistência médica urgente e essencial à preservação de sua vida.
Portanto, verifica-se que a conduta da operadora negando autorização para o internamento do apelado em caráter de urgência/emergência não recebe chancela do Poder Judiciário, pois que é de pronto considerada abusiva.
Consequência lógica é o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato certamente agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada, e de seus familiares. […]
No que tange ao pedido de redução do quantum indenizatório referente aos danos morais, é cediço que inexistem parâmetros legais para o arbitramento de indenização por dano moral, conforme preleciona a melhor doutrina […]
Sendo assim, para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar a natureza e a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, sem descurar das condições do agente, de modo que o valor arbitrado não se revele tão grande a ponto de constituir fonte de enriquecimento da vítima, e de insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, a ponto de não atingir a finalidade punitiva da indenização. […]
Nesse contexto, transportando a exegese legal, a orientação jurisprudencial e os ensinamentos doutrinários supramencionados, para o caso concreto, entendo que o valor arbitrado na sentença de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se justo e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se mantém. [...]
Forçoso, pois, reconhecer a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1941325 PE 2021/0222919-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022) (destaquei)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de ser abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2002772 DF 2022/0142011-3, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022) (destaquei).
4. Dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8009045-43.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Works Servicos Ltda
Advogado: Marcos Paulo Goncalves Rocha (OAB:BA43786-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8009045-43.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: WORKS SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO GONCALVES ROCHA (OAB:BA43786-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75291126), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 73541055), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504281-85.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucelino De Brito Santos
Apelante: Iure Ferreira De Freitas
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucivan De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Rivandson Emanuel Gonçalves Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Repreensão De Fourtos E Roubos De Veiculos Drfrv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0504281-85.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Jucelino de Brito Santos e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66876861), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65370510), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8138208-09.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8138208-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70655187), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69232159), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0507064-16.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristiane Barbosa Silva
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896-A)
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0507064-16.2018.8.05.0274
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
APELADO: CRISTIANE BARBOSA SILVA

Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267), DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002107-19.2012.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Nelson Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Wallas Da Silva Da Conceição
Terceiro Interessado: Sandro Batista Pereira
Terceiro Interessado: Victor Ian Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Denise Santana Silva Bezerra
Terceiro Interessado: Renato Francisco Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002107-19.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 76549541), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 75327638), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000287-17.2024.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleique Souza Dos Santos
Advogado: Carine Souza Dos Santos (OAB:BA75129-A)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Girlane Costa Andrade
Terceiro Interessado: Arlan Morais Dos Santos
Terceiro Interessado: Zedequias Onofre De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000287-17.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): CARINE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA75129-A), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A), WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 76378814), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 74304446), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8158244-67.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elenilton Silva Ferreira
Apelado: Elenilton Silva Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carol Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jassonia Batista Gomes
Terceiro Interessado: Ariane Batista Gomes
Terceiro Interessado: Rodrigo De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8158244-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
APELADO: ELENILTON SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75991290), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 74573108), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de janeiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000129-92.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Civoneide Vitorio De Oliveira
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-92.2010.8.05.0275
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CIVONEIDE VITORIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), MARIA DOS SANTOS DE SENE (OAB:BA64097-A)
APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 51667118), interposto pelo MUNICÍPIO DE WANDERLEY, com fundamento no art. 1042, do Código de Processo Civil, em desfavor de decisão (ID 51212544) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto.
Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, e autuado como ARE n° 1.496.519 /BA foi proferida decisão (ID 74170567, fls. 21-25) pelo Ministro EDSON FACHIN que vinculou o processo em análise ao quanto decidido no RE n° 565.714 (Tema 25) da sistemática da Repercussão Geral e determinou a sua devolução a esta Corte de Justiça para adoção dos procedimentos previstos no art. 1.030, incisos I à III, do Código de Processo Civil.
[...] De plano, verifica-se que esta Corte, ao apreciar o RE 565.714-RG (Tema 25), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate referente à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. O acórdão restou assim ementado:
“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de

adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 565714, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 07.11.2008)
No julgamento do leading case, fixou-se a seguinte tese:
"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de
origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.
Em seguida, retornaram os autos conclusos para nova deliberação.
É o relatório.
Em atenção a determinação emanada da Corte Suprema (ID 74170567, fls. fls. 21-25), passo a reapreciação do Recurso Extraordinário (ID 46978369, fls. 73-96).
O acórdão recorrido está ementado nos seguintes termos (ID 41012327):
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PREVISÃO DO BENEFÍCIO NA LEI MUNICIPAL Nº 194/2007, ART. 51 E LEI MUNICIPAL Nº. 053/98, ARTS. 147 E 156. MUNICÍPIO DE WANDERLEY. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE TESE FIRMADA EM IRDR – TEMA 07. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PARCELAS PRETÉRITAS. RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 113/2021. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 46978369, fl. 33):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SÚMULA 339 DO STF. VÍCIO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES QUE TRABALHEM EM DETERMINADAS CONDIÇÕES. ANÁLISE DO ACÓRDÃO CIRCUNSCRITA À OBSERVÂNCIA DA LEI. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE, OS OMISSIVOS PELO JUDICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Em seu apelo extremo (ID 46978369, fls. 73-96), o MUNICÍPIO DE WANDERLEY alegou violação ao art. 2° e 37, da Constituição Federal, e a decisão (ID 51212544).
Feitos estes esclarecimentos, pontua-se que o processo em análise deve retornar ao Órgão Colegiado para análise sobre a eventual possibilidade de realização de Juízo de Retratação.
1. Da contrariedade ao art. 2° e 37, da Constituição Federal:
A Corte Constitucional, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, à discussão sobre a vinculação do "o adicional de insalubridade ao salário-mínimo, pela Constituição de 1988", admitiu o RE n° 565.714 (Tema 25) como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.
No julgamento do supracitado paradigma qualificado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese:
TEMA 25: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
Sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 41012327):
[...] Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Autora/Apelante de reformar a sentença que julgou improcedente a ação movida contra o Município de Wanderley, na qual objetivava a percepção de adicional de insalubridade.
Pois bem. Sem delongas, assiste razão à Apelante.
A Lei Municipal n.º 194 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Wanderley, seu Plano de Carreira, Cargos e Salários, prevê o adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:
Art. 51º - Aplicam-se aos servidores do Município de Wanderley, os direitos seguintes:
[...]
XII- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
Ademais, a Lei Municipal nº. 053/98 de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de WANDERLEY, nos artigos 147, inciso V, 156, preconiza o adicional de insalubridade:
"Art. 147 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
[...]
V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; "
Art. 156 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Vale ressaltar, ainda que, quanto à ausência de regulamentação legal, este Tribunal, quando do julgamento do IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 (TEMA 07), entendeu, por maioria de votos, ser possível o recebimento do adicional de insalubridade:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, §3º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA

LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.
[…]
3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.
4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).
5. Por essas razões, fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido.
(TJBA, IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Regina Helena Ramos Reis, Julgado em 12/12/2019).
Frise-se, por oportuno que, embora não tenha sido alcançado quórum suficiente para firmar tese vinculante, deve-se adotar o aludido entendimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e do colegiado, bem como do dever de estabilização da jurisprudência dos tribunais (arts. 926, caput e 927, III, do CPC).
In casu, é incontroverso o fato de a Apelante exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, desenvolvendo as suas atividades na Casa de Saúde Municipal, ambiente hospitalar, sujeito a contaminação por agentes biológicos, com alta rotatividade e circulação de pessoas.
Ademais, no laudo pericial de ID 34228071, identificou-se que a Autora encontra-se exposta, de forma habitual e intermitente, a microorganismos (bactérias, fungos, bacilos, protozoários, vírus entre outros), tendo o Expert concluído que:
De acordo com a legislação vigente e, considerando as atividades executadas, o tipo de exposição aos agentes de risco biológico e a falta de proteção adequada, fica constatado a concessão do benefício de insalubridade de grau máximo, cujo percentual é 40% incidente sobre o salário mínimo para a função de Auxiliar de enfermagem.
Nesta senda, deve ser reconhecido o direito da Autora à percepção do adicional de insalubridade, eis que, conforme previsão contida no Anexo nº. 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, há insalubridade nos referidos trabalhos, in verbis:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
ANEXO N.º 14
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
É inquestionável que os serviços de auxiliar de enfermagem, expõe a servidora ocupante deste cargo, no exercício da sua função, a agentes nocivos à saúde, valendo citar resíduos de material hospitalar e contaminação com pacientes infectados e, como tal, impõe-se reconhecer o direito ao pagamento do adicional respectivo.
Neste contexto, embora as Leis do Município de Wanderley não tenha fixado o percentual do adicional de insalubridade, a Apelante não pode ser prejudicada na percepção do benefício pleiteado, unicamente por inação do Poder Público, que por mais de 15 (quinze) anos quedou-se omisso em regulamentar tal direito, com o intuito de e inviabilizar a concessão da vantagem prevista legalmente.
Diante de tais considerações, é razoável a aplicação do quanto disposto no Anexo nº 14 da NR15.
Outro não foi o entendimento do Expert do Juízo que concluiu pela concessão do benefício em grau máximo, no percentual é 40% incidente sobre o salário mínimo.
(…)
Conclusão:
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e reformo a sentença vergastada para condenar o Município de Wanderley ao pagamento de adicional de insalubridade à Apelante, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, observando-se, em relação às parcelas pretéritas, a prescrição quinquenal, autorizada a compensação dos valores eventualmente já adimplidos a este título. (destaquei)
2. Do dispositivo:
Nesse contexto, em atenção a determinação emanada da Corte Suprema, por precaução, ante a existência de precedente

qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos, e no art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à Seção de Recursos para processamento do recurso interposto e dirigido ao Tribunal Supremo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
isaon

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000009-80.2017.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leticia Souza Da Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Aline Dos Santos Nascimento Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Cristiane Ribas Pinto Cerqueira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Suzana Bittencourt De Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Elisabeth Viana De Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Erika Rafaela Sobral Machado Matos Carneiro
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Ana Rita Silva Ribeiro
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Rafaela Braga Pereira Veloso
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelante: Rafaela Pires Leal Cardoso
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000009-80.2017.8.05.0237
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LETICIA SOUZA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (OAB:BA19545-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72602344) interposto por MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso, para condenar o Município ao pagamento das diferenças entre a remuneração efetivamente paga e a devida às autoras desde o ingresso no serviço público (julho e agosto de 2016) e determinar a aplicação do Tema 810 do STF e 905 do STJ à atualização dos valores e remuneração da mora até 08.12.2021 e a aplicação da SELIC em substituição àquela sistemática a partir de 09.12.2021, em razão da vigência da EC 113/2021, mantendo a sentença nos demais termos.
O acórdão restou ementado nos seguintes termos (ID 62532314):
APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA PROCEDENTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. ENFERMEIRAS. REMUNERAÇÃO PAGA DESDE O ANO DE 2016 EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LEI 766/2011. REQUERIMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE QUALQUER PARCELA. DEVER DE

PAGAMENTO RETROATIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ADOTADA NO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. IRRETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e arts. 371 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados, opostos pelo recorrente, ementado nos seguintes termos (ID 70931534):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE APELO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. TESES DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. TÓPICO DO RECURSO OBJETO DE APRECIAÇÃO REALIZADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR INDIVIDUALMENTE TODAS AS TESES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 75256559).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Da alegação d contrariedade aos arts. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal:

De início cumpre-me esclarecer que ofensa a dispositivo constitucional é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do Recurso Especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por R. S. F. R. contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que a parte recorrente deixou de indicar dispositivos de lei federal supostamente violados, trazendo apenas alegações de violação constitucional, o que é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) definir se é possível a análise de alegações constitucionais no âmbito do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, que dispõe sobre a inadmissibilidade de recurso quando a fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. A discussão sobre violação de normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da CF/1988, sendo inviável a análise de tais questões no âmbito do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.644.475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)(destaquei)

2. Da alegação de contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:

O acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater individualmente os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

3. Da alegação de contrariedade ao art. 371 do Código de Processo Civil e art. 7º, IX, da lei federal nº 8.080/90:
Em relação a suposta transgressão aos artigos supracitados, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tal circunstância enseja a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", bem como a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos apontados.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelos tribunais superiores a esse respeito, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo o caso de prequestionamento ficto/implícito.
3. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da ausência de litisconsórcio passivo necessário e de que a prescrição não foi consumada, a qual foi efetivamente analisada nos embargos à execução opostos pela agravante, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.644.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)(destaquei)
4. Dispositivo:

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000738-35.2017.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Normeide Ferreira De Sena
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Luceli Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Eliene Pereira Da Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edinolia Pereira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Sonia Aparecida Costa Fagundes

Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria De Fatima Alves Martins
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Claudia Ronize Mota Diniz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Sergio Lima Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Elza Batista De Melo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Francinete Alves Dos Santos Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ilda Vieira Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Senhora Silva Lima
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Fabiana De Souza Cirqueira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Israel Da Silva De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jaciana Dos Santos Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Jucimeire Alves Matos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Lidiane Martins Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Vilma Maria Damasceno
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Auricelia Almeida Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Alcione Dos Santos Rocha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Cleide Rejane Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jucelma Da Silva Simoes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ana Cleide Miranda De Farias
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Graciete Inez De Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)

Apelado: Elivan Dos Santos Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Lucieleide Goncalves De Alencar
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Nilcelia Cristina Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Ramos Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Geneci Goncalves Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Tatiane Menezes De Oliveira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ana Cleide De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Clecio De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Joilda Dantas De Souza Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Geisa Maiana Carvalho Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Fineas Antonio De Carvalho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Midia Lima Dantas
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ug De Araujo Ferreira De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Ozeni Da Silva Cruz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edimilson Antonio Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Filomeno Ferreira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Giselia Oliveira Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria De Lourdes Rocha Do Nascimento
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Auzinete De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Angelina De Souza Cavalcante
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Eliane Silva Guimaraes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)

Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edna Maria Souza De Carvalho Barreto
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Carmelita Silvina De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Antonio Aguiar De Araujo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jose Oliveira Cunha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelante: Municipio De Pindobacu
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000738-35.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
APELADO: NORMEIDE FERREIRA DE SENA e outros (52)
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768-A), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71652766) interposto pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença guerreada.
O Acórdão restou assim ementado (ID 68128656):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO, PELOS AUTORES, DE QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUITAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. ÔNUS DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO QUE PERTENCE AO ENTE ACIONADO – ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 75174621).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Após detida análise dos autos, constata-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial, não indicou precisamente a alínea da Constituição Federal autorizadora do presente recurso.
Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que o Recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo constitucional (artigo, inciso e alínea) autorizador do Recurso Especial, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo o qual, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".
2. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.
3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos

quais o decisum teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.515.584/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)(destaquei)

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000738-35.2017.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Normeide Ferreira De Sena
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Luceli Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Eliene Pereira Da Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edinolia Pereira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Sonia Aparecida Costa Fagundes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria De Fatima Alves Martins
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Claudia Ronize Mota Diniz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Sergio Lima Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Elza Batista De Melo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Francinete Alves Dos Santos Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ilda Vieira Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Senhora Silva Lima
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Fabiana De Souza Cirqueira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Israel Da Silva De Jesus

Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jaciana Dos Santos Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Jucimeire Alves Matos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Lidiane Martins Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Vilma Maria Damasceno
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Auricelia Almeida Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Alcione Dos Santos Rocha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Cleide Rejane Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jucelma Da Silva Simoes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ana Cleide Miranda De Farias
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Graciete Inez De Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Elivan Dos Santos Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Lucieleide Goncalves De Alencar
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Nilcelia Cristina Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Da Conceicao Ramos Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Geneci Goncalves Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Tatiane Menezes De Oliveira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ana Cleide De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Clecio De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Joilda Dantas De Souza Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Geisa Maiana Carvalho Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)

Apelado: Fineas Antonio De Carvalho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Midia Lima Dantas
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Ug De Araujo Ferreira De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria Ozeni Da Silva Cruz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edimilson Antonio Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Filomeno Ferreira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Giselia Oliveira Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Maria De Lourdes Rocha Do Nascimento
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Auzinete De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Angelina De Souza Cavalcante
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Eliane Silva Guimaraes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Edna Maria Souza De Carvalho Barreto
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Carmelita Silvina De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Antonio Aguiar De Araujo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelado: Jose Oliveira Cunha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768-A)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042-A)
Apelante: Municipio De Pindobacu
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000738-35.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
APELADO: NORMEIDE FERREIRA DE SENA e outros (52)
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768-A), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71652766) interposto pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença guerreada.
O Acórdão restou assim ementado (ID 68128656):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO, PELOS AUTORES, DE QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUITAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. ÔNUS DE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO QUE PERTENCE AO ENTE ACIONADO – ART. 373, II, CPC. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 75174621).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Após detida análise dos autos, constata-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial, não indicou precisamente a alínea da Constituição Federal autorizadora do presente recurso.
Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que o Recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo constitucional (artigo, inciso e alínea) autorizador do Recurso Especial, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo o qual, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.
2. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.
3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos quais o decisum teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.515.584/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)(destaquei)

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lcs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000561-34.2022.8.05.0184 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628-A)

Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027-A)

Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76701557
Processo N° : 8000561-34.2022.8.05.0184

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320234228300000126259432

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032101-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Karine Dias De Souza
Advogado: Marcos Roberio Dias De Souza (OAB:BA70719)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032101-70.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: ANA KARINE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ROBERIO DIAS DE SOUZA (OAB:BA70719)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032101-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Karine Dias De Souza
Advogado: Marcos Roberio Dias De Souza (OAB:BA70719)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032101-70.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: ANA KARINE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ROBERIO DIAS DE SOUZA (OAB:BA70719)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0511137-45.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivaldo Santana Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0511137-45.2016.8.05.0001
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
APELADO: MARIVALDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8030931-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Agravado: Simone Silva Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Fernanda Da Silva Gomes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Talita Da Silva Parana Barauna
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Angela Santos Barauna
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ivanete Maria De Deus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Joana De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Crispina Pereira Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Nair Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jorgina Da Silva Lopes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Zulmerinda Rosalina Caldas Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030931-92.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154)
AGRAVADO: SIMONE SILVA DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar

resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0501563-52.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivan Fabricio Moura Silva
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015-A)
Apelante: Vivenda Das Flores Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0501563-52.2016.8.05.0274
APELANTE: VIVENDA DAS FLORES LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
APELADO: IVAN FABRICIO MOURA SILVA
Advogado(s): LUCAS MACEDO SILVA (OAB:BA45015)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008873-16.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cirlene Da Silva Anjos Nunes
Advogado: Altilinio Matias Louro Filho (OAB:MG189769-A)
Advogado: Luan Francisco Magalhaes Guarino (OAB:MG217492-A)
Advogado: Leonardo Marcio De Souza Soares (OAB:MG207435-A)
Apelado: Residencial Massangano Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8008873-16.2022.8.05.0146
APELANTE: CIRLENE DA SILVA ANJOS NUNES
Advogado(s): ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO (OAB:MG189769), LUAN FRANCISCO MAGALHAES GUARINO (OAB:MG217492), LEONARDO MARCIO DE SOUZA SOARES (OAB:MG207435)
APELADO: RESIDENCIAL MASSANGANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO (OAB:PE49796)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0514496-37.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Morais Goncalves
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093-A)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0514496-37.2015.8.05.0001
APELANTE: RAFAEL MORAIS GONCALVES
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
APELADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0006580-19.2010.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Rodrigues Garcia
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelante: Luciano Argolo Reale
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelante: Agropecuaria Derschum Ltda
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Apelante: Marcelo Werner Derschum
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259-A)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Apelado: Agropecuaria Derschum Ltda
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Apelado: Marcelo Werner Derschum
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259-A)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Apelado: Thiago Rodrigues Garcia
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelado: Luciano Argolo Reale
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0006580-19.2010.8.05.0022
APELANTE: THIAGO RODRIGUES GARCIA e outros (3)
Advogado(s): LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA21041), RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), JORGE CARDOSO registrado(a) civilmente como JORGE ELISIO CARDOSO NEVES (OAB:BA26259), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777
APELADO: AGROPECUARIA DERSCHUM LTDA e outros (3)
Advogado(s): RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226-A), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), JORGE CARDOSO registrado(a) civilmente como JORGE ELISIO CARDOSO NEVES (OAB:BA26259), LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA

(OAB:BA21041), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0006580-19.2010.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thiago Rodrigues Garcia
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelante: Luciano Argolo Reale
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelante: Agropecuaria Derschum Ltda
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Apelante: Marcelo Werner Derschum
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259-A)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Apelado: Agropecuaria Derschum Ltda
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777-A)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Apelado: Marcelo Werner Derschum
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259-A)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Apelado: Thiago Rodrigues Garcia
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)
Apelado: Luciano Argolo Reale
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0006580-19.2010.8.05.0022
APELANTE: THIAGO RODRIGUES GARCIA e outros (3)
Advogado(s): LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA21041), RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), JORGE CARDOSO registrado(a) civilmente como JORGE ELISIO CARDOSO NEVES (OAB:BA26259), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)
APELADO: AGROPECUARIA DERSCHUM LTDA e outros (3)
Advogado(s): RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), JORGE CARDOSO registrado(a) civilmente como JORGE ELISIO CARDOSO NEVES (OAB:BA26259), LILIAN CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA21041), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777), MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0000270-49.2016.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orgisio Ferreira Brito
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Vivian Spagnuolo Defino (OAB:SP369330)
Apelado: Orgisio Ferreira Brito
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000270-49.2016.8.05.0260
APELANTE: ORGISIO FERREIRA BRITO e outros (2)
Advogado(s): MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666), JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (OAB:SP405411)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688), VIVIAN SPAGNUOLO DEFINO (OAB:SP369330)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007252-18.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Anny Katriny Brito Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelante: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Emanuela Oliveira Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Apelado: Alexia Louise Souza Martins
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Ana Rayssa Neves Bringel Sampaio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Ana Rute Macedo Amorim
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Andrey Rian Da Silva Goncalves
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842-A)
Apelado: Anny Katriny Brito Menezes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Bianca Antunes De Oliveira Loiola
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Caio Cezar Leao Mendes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Camila Soares Braga Silva
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Emanuela Oliveira Cruz
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Iago Thailan Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Ingred Gabrielle Mendonca De Sousa
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Janine De Lamare Cordeiro Moura
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Jessyca Afonso Lavor
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Juciane Matos Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)

Apelado: Katarina De Sa Nunes
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelado: Keila Crespo Recalde
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Luiza Mota Lima Valle (OAB:RJ228619-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007252-18.2021.8.05.0146
APELANTE: ALEXIA LOUISE SOUZA MARTINS e outros (20)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870), LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), MAYARA GOMES DE SA (OAB:RJ250699)
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (20)
Advogado(s): LUIZA MOTA LIMA VALLE (OAB:RJ228619), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870), FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO registrado(a) civilmente como FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), FELIPE BRANDAO ANDRE registrado(a) civilmente como FELIPE BRANDAO ANDRE (OAB:RJ163343)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8061489-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615-A)
Agravado: Davi Luis Santana De Almeida
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006-A)
Agravado: Sheila Lima Da Silva Santana
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061489-81.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO (OAB:SP255615)
AGRAVADO: DAVI LUIS SANTANA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO (OAB:BA64006)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8049210-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Avanco Distribuicao E Logistica Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)

Agravante: Aldo Sena Macedo E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravante: Rita Suely Abreu De Carvalho E Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049210-63.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AVANCO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001194-38.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: R. M. D. S.
Apelado: Arivan Moura De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001194-38.2023.8.05.0078
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: R. M. D. S. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0539115-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clemens Pereira Guedes
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: José Carlos Nascimento Santos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Joselito De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Manoel Antonio De Assis
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)

Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539115-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Clemens Pereira Guedes e outros (3)
Advogado(s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68765461) interposto por CLEMENS PEREIRA GUEDES e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor da decisão monocrática que, proferida por Relator na Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso interposto pela parte recorrente, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a ação. Determinou-se a inversão do ônus da sucumbência, condenando os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (ID 67935611).
O recurso foi contraminutado (ID 73150048).
É o relatório.
O Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática do Relator, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÃNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004280-32.2016.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Heleno Bispo De Brito
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelante: Edson Dias De Souza
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelante: Renato Valerio Da Cunha
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)
Apelante: Francisco Felipe Pereira De Oliveira
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004280-32.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HELENO BISPO DE BRITO e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74863641), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 73737314), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8044191-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Terezinha De Jesus Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044191-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA TEREZINHA DE JESUS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 58578941)interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 57309711) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, afastou as preliminares arguidas e acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento do acórdão, para determinar ao ESTADO DA BAHIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do quanto determinado no título exequendo, promovendo a implantação, nos vencimentos da Exequente, do valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), e para declarar a obrigatoriedade de pagamento pelo regime de precatórios, no que se refere a eventuais valores devidos entre a data da intimação para implementar o piso nacional no contracheque da Exequente e a efetiva implantação do piso nacional do magistério.

O v. Acordão encontra-se ementado nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. CÔMPUTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DE VPNI, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCABÍVEL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE FOLHA SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO TEMA 831 E ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADPF 250/DF, NO SENTIDO DA OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 66783468)

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Do TEMA 1.169/STJ:

Inicialmente, no que se refere a alegada necessidade de sobrestamento do presente feito, por força da determinação de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, no qual se discute: “Se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Verifica-se que a ordem de suspensão exarada no TEMA 1169, abarca, tão somente, as execuções individuais de título coletivo, de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir os elementos necessário a sua liquidação, não inclui as ações coletivas ou dos procedimentos de liquidação.

Nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que: “o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo, a fim de que, caso o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já tenha sido atendido”. Portanto, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

2. Da contrariedade aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Processo Civil, 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, e TEMA 482/STJ:

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do “foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública”, estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, pois o tema ora tratado não se identifica com o caso paradigma analisado no Tema nº 482 do STJ, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da tese nele firmada. Sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ aplica-se, exclusivamente, a sentença genérica proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO)

contra o Banco Banestado S.A, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos (expurgos inflacionários), entre junho de 1987 e janeiro de 1989.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
3. Da contrariedade aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Processo Civil:
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
4. Do dissidio de jurisprudência:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
5. Do dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8116905-65.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ryan De Almeida Simoes
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435-A)

Apelante: Wesley Mauricio Dias Souza
Advogado: Diego Costa De Brito (OAB:BA61422-A)
Terceiro Interessado: Giulliana Cruz Jorge

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8116905-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RYAN DE ALMEIDA SIMOES e outros
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435-A), DIEGO COSTA DE BRITO (OAB:BA61422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 75305523) interposto por RYAN DE ALMEIDA SIMÕES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao apelo apresentado por Wesley Mauricio Dias Souza e concedeu parcial provimento ao apelo de Ryan Almeida Simões, para determinar a imediata restituição do celular Iphone 7, 128GB, IMEI 355309087382319, mantendo a sentença em todos os seus demais termos (ID 73947792).

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 73947792):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO DE WESLEY MAURICIO DIAS SOUZA. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DE RYAN DE ALMEIDA SIMÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA APOIADA EM OUTRAS PROVAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA TRAIÇÃO E DISSIMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DELITO NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O DE WESLEY MAURICIO DIAS SOUZA E PROVIDO EM PARTE O DE RYAN DE ALMEIDA SIMÕES.
Comprovada a materialidade e autoria pela convergência das informações trazidas pelo inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação.
Pertinente a incidência da causa de aumento de pena em decorrência da restrição da liberdade da vítima no crime de roubo, pois os recorrentes, ao anunciar o roubo, amarraram, amordaçaram e trancaram a vítima no banheiro. Assim, restou caracterizada a restrição da liberdade da vítima.
Incabível o pleito de afastamento da agravante da dissimulação ou traição, uma vez que restou comprovado que um agente simulou um encontro amoroso com a vítima, levando escondido o corréu, aproveitando-se da conveniência da relação para praticar o delito.
Não há que falar em aplicação da causa de diminuição, na fração máxima, pela tentativa, quando demonstrado que os agentes percorreram grande parte do iter criminis.
Impõe-se a restituição do bem ao apelante que comprova a propriedade e sua origem lícita, eis que demonstrado o desinteresse do bem ao processo.
O Ministério Público se manifestou (ID 76286280).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente deixou de apontar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Intime-se. Publique-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502159-15.2019.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Dos Santos Costa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Bulcão Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0502159-15.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RAFAEL DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75985342), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 75128900), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8064503-70.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sued Cunha Dos Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143-A)
Apelante: Erivaldo Silva Carvalho
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143-A)
Terceiro Interessado: Americanas S.a - Em Recuperacao Judicial
Terceiro Interessado: Mauricio Santos De Andrade
Terceiro Interessado: Lisalvaro Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Joao Jose Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Maria Cristina Blanco Vidal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8064503-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUED CUNHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75163927), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 74678827), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048512-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Alves Franco
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8048512-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE ALVES FRANCO
Advogado(s):
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 76017632), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72455905), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065580-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Rozario Almeida Lima Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065580-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DO ROZARIO ALMEIDA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67044618) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID. 66510900) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, afastou as preliminares aduzidas pelo executado e, no mérito, rejeitou a impugnação para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do Magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC, o pagamento das verbas retroativas em favor da impetrante devidas a partir da impetração do presente Mandado de Segurança está suspenso, nos termos da jurisprudência desta Corte, considerando o tema 1169 do STJ.
O v. Acordão encontra-se ementado nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE VENCIMENTO BÁSICO COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SOBRESTAMENTO. APLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PARIDADE COM PROFESSORES DA ATIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. AMPARO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF. ENUNCIADO 345 DO STF: SÃO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 73767118).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do TEMA 1.169/STJ:
Inicialmente, no que se refere a alegada necessidade de sobrestamento do presente feito, por força da determinação de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, Tema 1169, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, no qual se discute: “Se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Verifica-se que a ordem de

suspensão exarada no TEMA 1169, abarca, tão somente, as execuções individuais de título coletivo, de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir os elementos necessário a sua liquidação, não inclui as ações coletivas ou dos procedimentos de liquidação.
Nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que: "o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo, a fim de que, caso o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já tenha sido atendido". Portanto, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
2. Da contrariedade aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Processo Civil, 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, e TEMA 482/STJ:
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509, 511 e 1.037, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, pois o tema ora tratado não se identifica com o caso paradigma analisado no Tema nº 482 do STJ, não sendo, portanto, hipótese de aplicação da tese nele firmada. Sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ aplica-se, exclusivamente, a sentença genérica proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o Banco Banestado S.A, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos (expurgos inflacionários), entre junho de 1987 e janeiro de 1989.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
3. Da contrariedade aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Processo Civil:
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
4. Do dissidio de jurisprudência:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a

teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis: […] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
5. Do dispositivo:
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000535-80.2011.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Gercilon Gomes Da Rocha
Apelado: Helio Jose Barbosa
Apelado: Ides Rocha Dos Santos
Apelado: Isaias Mateus Batista
Apelado: Ailton Crisostomo De Souza
Apelado: Alberto Carvalho Bonfim
Apelado: Alice Maria Batista Da Silva Nunes
Apelado: Alivanice Gomes Da Rocha Batista
Apelado: Bartolomeu Cardoso De Oliveira
Apelado: Braulina De Souza Barbosa
Apelado: Edselia Crisostomo Ribeiro
Apelado: Francisco Alves Do Espirito Santo
Apelado: Joao Francisco De Souza
Apelado: Josue Dias De Souza
Apelado: Juvenal Dos Reis Souza
Apelado: Luiz Augusto Dos Reis
Apelado: Maria Batista Dias
Apelado: Maria Betania Ribeiro De Souza Rocha
Apelado: Maria Dos Santos De Souza
Apelado: Maria Eunice Batista Da Silva
Apelado: Maria Sonia Crisostomo Da Cunha
Apelado: Marlucia Rodrigues Dos Santos
Apelado: Nelsivane Da Silva Batista
Apelado: Noelton Alves Oliveira
Apelado: Osmar Carvalho De Oliveira
Apelado: Rita Carvalho Bomfim Dos Santos
Apelado: Rita Lopes Ribeiro
Apelado: Rosa Helena Carvalho Bomfim De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0000535-80.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

APELADO: GERCILON GOMES DA ROCHA, HELIO JOSE BARBOSA, IDES ROCHA DOS SANTOS, ISAIAS MATEUS BATISTA, AILTON CRISOSTOMO DE SOUZA, ALBERTO CARVALHO BONFIM, ALICE MARIA BATISTA DA SILVA NUNES, ALIVANICE GOMES DA ROCHA BATISTA, BARTOLOMEU CARDOSO DE OLIVEIRA, BRAULINA DE SOUZA BARBOSA, EDSELIA CRISOSTOMO RIBEIRO, FRANCISCO ALVES DO ESPIRITO SANTO, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, JOSUE DIAS DE SOUZA, JUVENAL DOS REIS SOUZA, LUIZ AUGUSTO DOS REIS, MARIA BATISTA DIAS, MARIA BETANIA RIBEIRO DE SOUZA ROCHA, MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, MARIA EUNICE BATISTA DA SILVA, MARIA SONIA CRISOSTOMO DA CUNHA, MARLUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, NELSIVANE DA SILVA BATISTA, NOELTON ALVES OLIVEIRA, OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, RITA CARVALHO BOMFIM DOS SANTOS, RITA LOPES RIBEIRO, ROSA HELENA CARVALHO BOMFIM DE SOUZA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71957404) interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 60892784) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO 5.663/1966. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO QUE FOI PROPOSTA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO ARBITRADOS NA ORIGEM.
O prazo para propositura de ação executiva baseada em Nota de Crédito Rural é de 03 (três) anos, de acordo com o art. 70 do Decreto 5.663/1966. Prescrito, portanto, o direito de ação quando exercido após o prazo prescricional.
Apelo não provido. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais não arbitrados na origem.
Embargos de Declaração não acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 72231793):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
I. Caso em exame
Banco do Nordeste do Brasil S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que, sem divergência, negou provimento à Apelação, alegando omissão e contradição no julgado. O embargante sustentou que o acórdão incorreu em omissão ao adotar entendimento divergente das Leis Federais nº 12.844/2013, nº 13.340/2016 e nº 13.729/2018, além de defender que a sentença de primeiro grau foi extintiva com base em prescrição equivocada, decorrente de inércia do Judiciário.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não aplicar corretamente as normas federais citadas;
(ii) se houve contradição na fundamentação do acórdão quanto à prescrição aplicada; e
(iii) se os embargos de declaração deveriam ser acolhidos para fins de prequestionamento.
III. Razões de decidir
3. Para admissão dos embargos de declaração, é necessário que o julgado contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.
4. Não houve omissão no acórdão embargado, pois este analisou detalhadamente as questões referentes à prescrição e às leis aplicáveis, conforme os autos.
5. Não se verifica contradição no acórdão embargado, pois o fato de ter adotado tese oposta à do embargante não caracteriza contradição.
6. Quanto ao prequestionamento, o art. 1025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados, mesmo que os embargos sejam rejeitados, desde que reconhecidos como omissão, contradição ou obscuridade por tribunal superior.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de declaração rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 8º, §12 e §13, da Lei nº 12.844/2013, 10, da Lei nº 13.340/2016, 2º, 6º, 9º, 10, 240, §3º, 485, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil e a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 74309882).
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade aos arts. 8º, §12 e §13, da Lei nº 12.844/2013, 10, da Lei nº 13.340/2016, 2º, 6º, 9º, 10 e 485, §1º, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os arts. 8º, §12 e §13, da Lei nº 12.844/2013, 10, da Lei nº 13.340/2016, 2º, 6º, 9º, 10 e 485, §1º, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorriam a questão federal suscitada.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[…] (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

2. Da violação à Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:

De início, registra-se que é inviável a admissão do Recurso Especial com referência à violação ao enunciado da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de Lei Federal, para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:

Súmula 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

3. Da contrariedade ao art. 1.022, do Código de Processo Civil:

No que tange à suscitada ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.528/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

4. Da contrariedade ao art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil:

O dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine ao prazo prescricional, consignou o seguinte:

Da análise dos autos verifica-se que consta no id 54837887 a nota de crédito rural que originou a ação de execução. No referido documento consta como data de vencimento 13/12/2008.

Sobre as notas de crédito rural, tem-se que, de acordo com art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, Decreto 5.663/1966, é de 03 (três) anos o prazo prescricional da nota de crédito rural. [...]

Assim, considerando que consta do id 54837887 a data de 13/12/2008 como dia de vencimento da nota de crédito rural, e tendo em vista que ação foi proposta somente no ano de 2011, forçoso concluir que se operou a prescrição.

Forçoso, pois, reconhecer que, ao consignar que o prazo prescricional é de três anos no caso concreto, o acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. Precedentes.

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional, como pela alínea “c”.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.408.664/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018.).

Outrossim, insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do acórdão guerreado quanto à ocorrência de prescrição, também demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do dissídio jurisprudencial:

O dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea “c” do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com

efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
6. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0580122-66.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Felipe Santiago Filho
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Trobogy Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0580122-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TROBOGY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 71372225) interposto por TROBOGY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, não conhece do recurso manejado pelo recorrente, ante a desistência recursal apensada aos autos, estando ementado da seguinte forma (ID 18892117):
APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. I - E direito intrínseco da parte recorrente a desistência do ato recursal que tenha promovido (art. 998, do CPC), independendo de homologação judicial para a produção de efeitos (art. 200, do CPC). II - O pedido de desistência recursal não isenta a parte recorrente do pagamento das custas processuais, por ter dado causa ao trabalho adicional ao interpor o recurso (art. 90, do CPC).
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 71426208):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea “a”, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 171, do Código Tributário Nacional; o art. 840, do Código Civil e o art. 487, do Código de Processo Civil. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 74385407).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 171, do Código Tributário Nacional; ao art. 840, do Código Civil e ao art. 487, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não infringiu os artigos de Lei Federal supramencionados, porquanto não isentou a parte recorrente das custas processuais, ao seguinte fundamento:
Advindo o seu exercício, como constatado, in casu, por meio da petição de fis. 06/07, compromete-se, imediatamente, a peça

recursal, tornando-a inócua (art. 200, do CPC).
Contudo, o pedido de desistência recursal não isenta a parte recorrente do pagamento das custas processuais, por ter dado causa à interposição do recurso e a apresentação de contrarrazões (art. 90, do CPC).
Nesse sentido, o Juízo de origem condenou a parte autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 400). Dessa forma, diante do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os referidos honorários para 15% (quinze por certo) do valor atualizado da causa (art. 85, 811, do CPC).
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.
3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
[...]
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)
2. Do dissídio de jurisprudência:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
3. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503449-72.2018.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sergio Gomes Fonseca
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311-A)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Terceiro Interessado: Luciano Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Adailton Alves Gigante
Terceiro Interessado: Liliane Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Lincoln Moreira Viana Gomes
Terceiro Interessado: Jacy De Souza Júnior
Terceiro Interessado: Davi Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Andreia Lacerda Silva
Terceiro Interessado: Valdeir Soares Da Conceição
Terceiro Interessado: Jucilandio Dias De Sousa
Terceiro Interessado: José Francisco Dias
Terceiro Interessado: Maria Irandi Sacramento Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Freitas Ferreira Pereira
Terceiro Interessado: Sueli Godoi Sarto De Sousa
Terceiro Interessado: Djanira Santos Heitz
Terceiro Interessado: Josemeire Viana De O Rodrigues
Terceiro Interessado: Robélia Da Conceição Teles Silveira
Terceiro Interessado: Melice Silva Cajá
Terceiro Interessado: Arlete Benevides L Ferreira
Terceiro Interessado: Leonice Silva Santos Cardoso

Terceiro Interessado: Cleideni A. Do Nascimento
Terceiro Interessado: Anny Machado Ribeiro Almeida
Terceiro Interessado: Rômulo Oliveira Leite
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Resende F. Alves
Terceiro Interessado: Alberto Damascena Chaves
Terceiro Interessado: Maria Helena Souza Araújo
Terceiro Interessado: Joselito Da Silva Bispo
Terceiro Interessado: Sônia Xavier Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Gutto M. Rios Marques
Terceiro Interessado: Marcilio Costa Soares
Terceiro Interessado: Fabrícia Morais De Deus Rio Tino
Terceiro Interessado: Tatiana Daris Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Marcos Dos Santos Luz
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Godoy Macedo
Terceiro Interessado: Genise Maria Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Anderson Antônio Cândido
Terceiro Interessado: Crysna Bonjardim Da S. Carmos
Terceiro Interessado: Cristiane Oliveira De Paula
Terceiro Interessado: Edvania Alves Pereira Marques
Terceiro Interessado: Silvia Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Marlucia Morais Cruz De Oliveira
Terceiro Interessado: Ereni Rodrigues Moura Oliveira
Terceiro Interessado: Esmeralda Figueiras Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabiane Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Gomes C. De Jesus
Terceiro Interessado: Normaci Santana
Terceiro Interessado: Eliene De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503449-72.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: SERGIO GOMES FONSECA
Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA (OAB:BA27311-A), LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 76176234) interposto por SÉRGIO GOMES FONSECA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao recurso ministerial, estando ementado da seguinte forma (ID 74425467): APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. APONTADA PELA ACUSAÇÃO A EXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONFIGURADO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DISSOCIADA DO LASTRO PROBATÓRIO COLHIDO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A ruptura da soberania da decisão do Conselho de Sentença é admitida nas hipóteses em que esteja comprovada a existência de decisão manifestamente contrária ao contexto probatório dos autos.
No caso concreto, resta inegável que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença no segundo quesito - autoria ou participação - é manifestamente contrária às provas dos autos, haja vista expresso que a vítima apontou para 02 (duas) pessoas distintas que o autor do delito foi o réu; afirmativa que se coaduna com as provas do inconformismo do apelado com o término do seu relacionamento, ciúme exagerado em relação a sua ex-companheira e sensação de ameaça externalizada pelo ofendido, não havendo nos autos outras provas que infirmem ou confrontem tais conclusões.
Alega o recorrente, para ancorar o seu apelo especial com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XXXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 76602404).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, cumpre-me esclarecer que ofensa a dispositivo constitucional é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do Recurso Especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.
1. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal invocados.
2. Nos termos da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1734952 SC 2020/0186394-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 01/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igf//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000278-86.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julia Santos Amorim
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000278-86.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JULIA SANTOS AMORIM
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74033082), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72666600), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006510-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alexandra Vieira De Carvalho Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravante: Municipio De Feira De Santana

Agravado: Bruna Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Camila Ferreira Dos Santos Da Paz
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Agravado: Daiana Souza Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Debora Regina Do Carmo Reis
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Debora Roberta Reis Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Edilson De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Eliana Rocha Sampaio
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Esdras Alves De Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Franciele Da Conceicao Pinheiro Lopes
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Ivanilton Carneiro Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Marivania De Lima Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Michele Soares Feitosa Tavares
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Milena Agostinho Souza
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Nelson Alves Ribeiro Neto
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Rita De Cassia Cundes Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Sammile Ramos Rodrigues Goulart
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Tatiane Freitas De Jesus Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Thiara Barbosa Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Yasmin Karoliny Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Zenilda Brito De Abreu
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Jaqueline Carneiro Batista Matos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Joyce Maria Dos Reis Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)

Agravado: Juciene Da Silva Santos Nascimento
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Katia Valeria Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Luana Dos Santos Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Maiana Cerqueira Almeida
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Maiane Almeida De Jesus Ribeiro
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Mariane Figueredo Ribeiro Bacelar
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Agravado: Doriene De Carvalho Oliveira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8006510-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXANDRA VIEIRA DE CARVALHO SANTANA e outros (29)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70365500), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68726229), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002247-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caetanos
Agravado: Ronaldo Avelino De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Marsiel (OAB:BA67029-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8002247-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
AGRAVADO: RONALDO AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado(s): GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL (OAB:BA67029-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70009538), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68630298), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500150-22.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dermeval Nunes Dos Santos
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0500150-22.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DERMEVAL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO (OAB:BA13136-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 74449842), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 71140478), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0002424-25.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Saude Do Estado Da Bahia
Impetrante: Elza Tavares De Souza
Advogado: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB:BA17283-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002424-25.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

IMPETRANTE: ELZA TAVARES DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS (OAB:BA17283-A)
IMPETRADO: Secretario da Saude do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 11769900) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Câmaras Cíveis Reunidas, confirmou a liminar e concedeu a segurança vindicada pela impetrante, determinando à autoridade coatora o dever de fornecer 03 (três) ampolas do medicamento (AVASTIN), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
O acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 11769898):
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO NOS AUTOS.
I - Preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria, face à necessidade de integração à lide da União, que se rejeita, posto que a responsabilidade solidária entre a União, Estados, distrito Federal e Municípios pelo fornecimento gratuito de tratamento e medicamentos para os pacientes carentes decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc. II e art. 196), podendo a ação ser proposta contra qualquer destes entes da Federação.
II – Mérito.
- Aos Entes da Federação cabe o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento e medicamentos a pacientes idosos necessitados, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, e do artigo 15, parágrafo 2º, do Estatuto do Idoso. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 11769909).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 11769912).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74398530).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento

2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
Em relação a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 1.366.243 – RG/SC, que originou o Tema n.º 1.234, identificam-se 6 (seis) eixos estruturantes principais. Desses, 4 (quatro) revolucionaram o tratamento jurídico das demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos, enquanto 2 (dois) possuem caráter predominantemente administrativo, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
I - Competência e Critérios Objetivos - (Judicial):
O 1º (primeiro) eixo estabelece critérios objetivos para fixação de competência, determinando que as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do Sistema Único de Saúde - SUS, mas com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual específico, baseado no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG – alíquota zero), for igual ou superior a 210 salários mínimos.
Para operacionalização deste critério, foram estabelecidas regras específicas:
a) Havendo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo sem solicitação específica, considera-se aquele de menor valor na lista Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CMED;
b) Na ausência de valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual informado na demanda, facultando-se ao magistrado solicitar auxílio à CMED;
c) Em caso de ausência de resposta tempestiva da CMED, o juiz analisará conforme orçamento apresentado pela parte autora;
d) Na cumulação de pedidos, considera-se apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s).
II - Definição e Categorização dos Medicamentos – (Judicial):
O 2º (segundo) eixo estabelece uma sistematização precisa dos medicamentos não incorporados, classificando-os em:
a) Ausentes na política pública do SUS;
b) Previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDTs, para outras finalidades;
c) Sem registro na ANVISA;
d) Off label sem PCDT ou não integrantes de listas do componente básico.
Importante destacar que para medicamentos sem registro na ANVISA, manteve-se a competência da Justiça Federal conforme Tema 500 da repercussão geral.
III - Sistema de Custeio e Ressarcimento - (Administrativo):
O 3º (terceiro) eixo estrutura um complexo sistema de custeio e ressarcimento entre os entes federativos:
a) Ações na Justiça Federal: custeio integral pela União;
b) Ações na Justiça Estadual com valor entre 7 e 210 salários mínimos: ressarcimento pela União de 65% das despesas via repasses Fundo a Fundo;
c) Medicamentos oncológicos: ressarcimento de 80% pela União para ações ajuizadas até 10 de junho de 2024;
d) Possibilidade de redirecionamento da execução entre os entes sem responsabilidade financeira ou ônus de sucumbência.
IV - Controle do Ato Administrativo - (Judicial):
O 4º (quarto) eixo impõe ao Poder Judiciário obrigação de análise:
a) Do ato administrativo de não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC;
b) Da negativa de fornecimento na via administrativa;
c) Da regularidade do procedimento e legalidade dos atos;
d) Da teoria dos motivos determinantes.
V - Plataforma Nacional (Administrativo):
O 5º (quinto) eixo determina a criação de plataforma nacional para:
a) Centralização das informações sobre demandas;
b) Controle de prescrições eletrônicas certificadas;
c) Monitoramento dos pacientes beneficiários;
d) Compartilhamento de dados entre os atores do sistema.
VI - Modulação e Regras de Transição - (Judicial):
O 6º (sexto) eixo estabelece regras de transição e modulação:
a) Aplicação das regras de competência apenas para ações ajuizadas após 16/09/2024;
b) Manutenção da competência originária para processos em curso;
c) Vedação de conflitos negativos de competência para processos anteriores;
d) Prazo de um ano para atuação excepcional da Defensoria Pública Estadual na Justiça Federal.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0512525-41.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marta Modesto De Jesus
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512525-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARTA MODESTO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO COSTA GARRIDO (OAB:BA39980-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 38662964) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando na íntegra a sentença vergastada, que determinou que fornecimento do fármaco Nivolumab ou alternativamente a medicação Pembroizamab (Keytruda).
O acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 25732287):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO NIVOLUMAB OU ALTERNATIVAMENTE A MEDICAÇÃO PEMBROIZAMAB (KEYTRUDA). TRATAMENTO DE CÂNCER DE PELE EM ESTÁGIO III B. ALEGA O ESTADO ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTE O INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO EM SENTIDO LATO SENSU. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855178, EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 793).
APELAÇÃO IMPROVIDA.
Os Embargos de Declaração opostos foram igualmente rejeitados, conforme ementa a seguir (ID 38672341):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORNECIMENTO DO FÁRMACO NIVOLUMAB OU ALTERNATIVAMENTE A MEDICAÇÃO PEMBROIZAMAB (KEYTRUDA). TRATAMENTO DE CÂNCER DE PELE EM ESTÁGIO III B. ALEGA O ESTADO ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTE O INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO EM SENTIDO LATO SENSU. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855178, EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 793). TEMA 14IAC NO STJ EM DISCUSSÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º e 198, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 38991161).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da

sistemática da repercussão geral (ID 42255823).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74397331).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0303970-03.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Secretario Da Saude Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Secretario Municipal Da Saude Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Sérgio Miranda Sales
Terceiro Interessado: Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Impetrante: Ires Santos De Souza
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0303970-03.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: IRES SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): VLADIMIR SANTOS DE SOUZA (OAB:BA34517-A)
LITISCONSORTE: Secretario da Saude do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos restituídos pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6 e Leading Case RE n.º 855.178 – RG/SE da Sistemática da Repercussão Geral de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes Ministro Edson Fachin respectivamente.
O Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral versa sobre a “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”
Considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma com a matéria versada nestes autos, bem como atender à determinação emanada da Suprema Corte, o citado Recurso extremo foi sobrestado através do despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 16419065).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74257472).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos

randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010619-12.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Carmo Santos Lima
Advogado: Marciana Santos Lima (OAB:BA46477-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8010619-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: MARIA DO CARMO SANTOS LIMA
Advogado(s): MARCIANA SANTOS LIMA (OAB:BA46477-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 67469518) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, não conheceu da remessa necessária e conheceu e negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada.
O acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 65128489):
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LENALIDOMIDA. NÃO CONHECIDA DA REMESSA NECESSÁRIA. ART. 486, §1º, DO CPC. MIELOMA MÚLTIPLO COM RECINDIVA CID C90. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PRELIMINARES ARGUIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. REJEITADAS. TEMA 1234 DO STF. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SOBRESTAMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS QUESTÕES DE SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS MÉDICOS. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. TEMA 793 DO STF E TEMA 686, STJ. OBSERVÂNCIA DO TEMA 106, STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 23, inciso II, 109, inciso I, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 69427689).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 73615095).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74398527).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0087749-67.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Givaneide Araujo Da Silva
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087749-67.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA GIVANEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO (OAB:BA15420-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos restituídos pelo Supremo Tribunal Federal, com determinação de sobrestamento até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.
O referido precedente qualificado versa sobre a “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”
Considerando a semelhança da questão constitucional em debate no paradigma com a matéria versada nestes autos, bem como atender à determinação emanada da Suprema Corte, o citado Recurso extremo foi sobrestado através do despacho proferido por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 28951544).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74398567).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-

se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:

O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:

I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;

II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;

III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;

IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;

V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;

VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.

2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:

O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.

O juiz deve obrigatoriamente:

I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;

II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.

III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.

IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados

V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:

1. A segurança e eficácia do medicamento

2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:

1 - Ensaios clínicos randomizados

2 - Revisão sistemática

3 - Meta-análise

Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.

Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.

Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de janeiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

tg//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000216-73.2018.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julia Ferraz De Oliveira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461-A)
Apelante: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000216-73.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
Advogado(s): DANIELA CAIRES SILVA (OAB:BA30013-A), MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125-A)
APELADO: JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEBER SANTOS SILVA (OAB:BA21461-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TREMEDAL contra decisão monocrática (ID 60815812) que, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, negou-lhe seguimento, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC, ao reconhecer que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.170 da Repercussão Geral.
Nas razões apresentadas, ID 69751813, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao afirmar que o Acórdão vergastado está em consonância com o entendimento exarado no Tema 1.170/RG do STF, estando, na verdade, em sentindo contrário ao mencionado paradigma. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão vergastada e o provimento do Recurso Extraordinário.
A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado pelo ID 72139038.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Ab initio, exercita-se a possibilidade estampada no artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil.
Do compulsar dos autos, observou-se que, de fato, o apelo do recorrente merece a devida atenção, conforme será demonstrado a seguir.
O cerne da controvérsia posta no Tema 1.170/RG do STF consistia em saber se, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (garantia da coisa julgada), seriam aplicáveis os juros moratórios previstos na Lei n. 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema n. 810/RG), nas execuções de título judicial alusivas a condenações da Fazenda Pública em que fixado, de forma expressa, índice diverso.
Nesta senda, a Corte Suprema firmou a seguinte tese:
"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."
(STF. Plenário. RE 1.317.982/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/12/2023 – Tema 1.170/RG. - Grifos Acrescidos)
Na ocasião, o Nobre Relator Ministro Nunes Marques definiu que "por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês", de modo que não há "ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes".
Desse modo, concluiu-se que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não obsta a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial posterior do Supremo Tribunal Federal.
De igual forma, a jurisprudência da Corte Suprema afirma que inexiste ofensa à coisa julgada na aplicação de índice de correção monetária para adequação dos critérios de atualização de débito da Fazenda Pública, de modo a observar os parâmetros fixados pelo Tema 810/RG. Nesse sentido, tem-se o Tema 1.361/RG do STF:
"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.
(STF. Plenário. RE 1.505.031/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024)
Portanto, não há ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) na aplicação de índice de correção monetária para adequar os critérios de atualização de débito da Fazenda Pública.
Contudo, da análise detida dos autos, constatou-se que o acórdão recorrido (ID 18355922) divergiu do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos mencionados paradigmas, pois se posicionou no sentido de que:
"Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
Assim, considerando que a decisão exequenda transitou em julgado no ano de 2013; a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública foi definida quando

julgamento do RE 870.947 (Tema n. 810), ocorrido em 20/09/2017 e concluída na sessão do dia 3/10/2019, quando o Plenário do STF, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no leading case; mantém-se intactos os índices fixados no acórdão exequendo, em observância ao princípio da coisa julgada."
(Grifos acrescidos)
Por estas razões, faz-se necessária a retratação da decisão que considerou o acórdão vergastado em conformidade com o Tema 1.170 do STF.
Nessa compreensão, exerço juízo de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2°, do Código de Ritos, para reconsiderar a decisão agravada (ID 60815812), tornando-a sem efeito, e amparado no art. 1.030, II, do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu substituto, para fins, se for o caso, de eventual juízo de retratação por órgão colegiado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, (data registrada eletronicamente).

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2ª Vice-Presidente
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8024679-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024679-10.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GAFISA S/A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
AGRAVADO: DANIEL MARCOS OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): RICARDO BISPO BARRETO DA SILVA (OAB:BA35017)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008133-62.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101-A)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324-A)

Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101-A)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324-A)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101-A)
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324-A)

Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101-A)

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76718091
Processo N° : 8008133-62.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ISADORA DA MOTA ARAUJO (OAB:BA46101-A), FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), ISADORA DA MOTA ARAUJO (OAB:BA46101-A), FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020405340740200000126273564

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0525691-14.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Cesar De Lima Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0525691-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO CESAR DE LIMA FERREIRA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 75503919), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 72004574), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025 .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
po//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8140335-80.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Ricardo Lopes De Castro
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117-A)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos Junior (OAB:BA81061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8140335-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RICARDO LOPES DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117-A), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS JUNIOR (OAB:BA81061-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70658278), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68957614), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004235-71.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jorge Luiz Ferreira Dias
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8004235-71.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JORGE LUIZ FERREIRA DIAS
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70658278), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68957614), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de Fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
has//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0133478-77.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cescebrasil Seguros De Garantias E Credito S.a
Advogado: Ilan Goldberg (OAB:RJ100643-A)
Apelado: Sergio Trindade Dos Santos
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898-A)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471-A)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0133478-77.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILAN GOLDBERG
APELADO: SERGIO TRINDADE DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, PEDRO BORGES DA SILVA TELES, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72621218) interposto por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57015939) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO-GARANTIA ADUANEIRO. APÓLICE DE SEGURO EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITOS DA CIRCULAR SUSEP 232, DE 2003. NÃO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO. CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. MERCADORIAS APREENDIDAS PELA ENTIDADE FAZENDÁRIA. DESEMBARAÇO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DO ARMAZÉM ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL CONFIGURADA. APÓLICE NÃO ACEITA. ATO ILÍCITO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Embargos de Declaração não acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 72621218):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGANTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO-GARANTIA ADUANEIRO. APÓLICE DE SEGURO EMITIDA EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITOS DA CIRCULAR SUSEP 232, DE 2003. NÃO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO. CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. MERCADORIAS APREENDIDAS PELA ENTIDADE FAZENDÁRIA. DESEMBARAÇO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DO ARMAZÉM ALFANDEGADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL CONFIGURADA. APÓLICE NÃO ACEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 206, §3º, inciso V e 206-A, do Código Civil e 240, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 74653001).
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade aos arts. 206, §3º, inciso V e 206-A, do Código Civil e 240, §2º, do Código de Processo Civil:
Os dispositivos de lei federal acima mencionados não foram contrariados pelo aresto guerreado, porquanto, no que diz respeito à prescrição intercorrente, consignou o seguinte:
Da análise dos autos, vislumbra-se que a Ação Indenizatória foi proposta em 02/10/2009 e o despacho que ordenou a citação fora proferido em 23/11/2009, sendo expedida a citação em 22/04/2010. O Mandado de Citação não havia retornado até 16/03/2011, quando a parte Apelada diligenciou buscando a expedição de nova citação.
Ocorre que foi expedido novo Mandado de Citação, em 09/02/2012 e o aviso de recebimento retornou informando que a parte

Apelante havia se mudado, assim a parte Apelada, em 26/07/2012 requereu a expedição de nova citação para o novo endereço da parte Apelante e assim a parte Apelada diligenciou até que ocorresse a devida citação da parte Apelante em 2015.
Impende salientar que a prescrição intercorrente constitui-se na perda do direito postulado em juízo por inércia do Autor, que deixa de praticar os atos que lhe cabiam para o prosseguimento da ação, deixando portanto, a ação paralisada por tempo maior que o previsto em lei para a prescrição do direito discutido.
No entanto, verifica-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação em conformidade com o art 240,§ 1 do CPC [...]
In casu, a demora na citação da parte Apelante não se deu por inércia da parte Apelada, tendo em vista que, todas vezes que fora provocada pelo Juízo para que uma diligência fosse realizada no sentido de buscar a citação da parte Apelante, sempre o fez.
Assim, entendo que o atraso na promoção da citação da parte Apelante não decorreu da culpa da parte Apelada, a qual se manteve diligente na condução do processo e por isso, REJEITO a preliminar.
Forçoso, pois, reconhecer que, ao consignar que somente se caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada da parte, o acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DO BANCO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A análise da tese recursal no sentido de que houve culpa do banco quando a conjuntura, envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente.
3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição.
Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.087.384/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.).
Outrossim, insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do acórdão guerreado quanto à verificação do sujeito responsável pelo atraso na promoção da citação, também demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0512271-15.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C.vale - Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Luciene Pereira Santos (OAB:BA32292-A)
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171-A)
Apelado: Churrasco Esporte Clube Produtos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0512271-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIENE PEREIRA SANTOS, CARLOS ARAUZ FILHO
APELADO: CHURRASCO ESPORTE CLUBE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 72932696) interposto por C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 67709589) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que "reconheceu a prescrição da pretensão autoral".
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS CIRCUNSTÂNCIA APTA À INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. ART. 240, § 2º DO CPC. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A presente ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 17/09/2013, sendo realizadas diversas diligências frustradas para citação da parte demandada, inclusive por meio de oficial de justiça, id. 55682319, além de terem sido realizadas consultas via Infojud, id. 55682323.
2. Em que pese as tentativas de localização pela parte autora, a busca pelo endereço do requerido ultrapassou a razoabilidade, não se mostrando cabível que se movimente o sistema judiciário por vários anos para a simples localização da parte, sendo a demora na realização da citação imputável exclusivamente à parte autora, o que afasta a interrupção da prescrição prevista no art. 240, § 1º, do CPC.
3. Vale frisar que ao longo do trâmite processual em primeiro grau, foram realizadas tentativas de citação pessoal, inclusive por oficial de justiça, como já referido.
4. Nesse sentido, o Poder Judiciário deu andamento a todas as medidas que lhe foram requeridas e atribuídas, ao passo que a frustração da citação se deve, unicamente, à parte apelante, que não instruiu o feito com os elementos para a efetiva triangularização processual, não sendo razoável exigir que o Juízo primevo continuasse a intimar o recorrente, infinitamente, acerca da não efetivação da citação.
5. Isto significa dizer que, se o autor não realiza os atos de preparação do ato citatório e que, portanto, contribui para a sua postergação com a ausência de elementos de identificação e a frustração de seus requerimentos, não é possível falar em interrupção da prescrição.
6. Ademais, tratando-se de ação de cobrança, na qual se postula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a prescrição é de cinco anos, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 206 do CPC, impondo-se o reconhecimento da prescrição e a extinção da ação com resolução de mérito.
RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
Embargos de Declaração não acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 71588408):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU A APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS CIRCUNSTÂNCIA APTA À INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. ART. 240, § 2º DO CPC. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º e 240, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 74653164).
É o relatório.
O Recurso Especial em análise não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 2º, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o art. 2º, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em observância ao previsto na Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie por analogia, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorriam a questão federal suscitada.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES PELA ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das

Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
[…] (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).
2. Da violação à Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça:
De início, registra-se que é inviável a admissão do Recurso Especial com referência à violação ao enunciado da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de instrumento de uniformização de jurisprudência, não enquadrado como dispositivo de Lei Federal, para fins de cabimento do presente recurso. Neste sentido, a Súmula 518, do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte teor:
Súmula 518: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
3. Da contrariedade ao art. 240, §3º, do Código de Processo Civil:
O dispositivo de lei federal acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, no que pertine à prescrição intercorrente, consignou o seguinte:
Em que pese as tentativas de localização pela parte autora, a busca pelo endereço do requerido ultrapassou a razoabilidade, não se mostrando cabível que se movimente o sistema judiciário por vários anos para a simples localização da parte, sendo a demora na realização da citação imputável exclusivamente à parte autora, o que afasta a interrupção da prescrição prevista no art. 240, § 1º, do CPC.
Desse modo, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à ocorrência, ou não, de demora por culpa do poder judiciário no caso concreto, apta a afastar a declaração de prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
[...]
2. A Corte de origem decidiu que “a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça”.
3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.885.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.).
4. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000054-53.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zeneide De Souza Vicente
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000054-53.2010.8.05.0275
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZENEIDE DE SOUZA VICENTE

Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), MARIA DOS SANTOS DE SENE (OAB:BA64097-A)
APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 61942908) interposto por MUNICIPIO DE WANDERLEY, em face de decisão (ID 60631095) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Extraordinário com fulcro nas Súmulas 279, 280 e 284 do STF, conforme se observa da transcrição a seguir:
[...] O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, quanto à alegada violação ao art. 37, caput, da Carta Magna, assim se assentou o aresto vergastado:
"No caso em apreço, a Lei Municipal nº 194 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Wanderley, seu Plano de Carreira, Cargos e Salários e dá outras providências, não cuidou de tratar, especificamente, das hipóteses de concessão do pagamento de adicional de insalubridade. Em outras palavras, a norma supramencionada somente indica que os servidores terão direito ao adicional, sem regulamentar a forma de recebimento da verba [...]
Por outro lado, o tema adicional de insalubridade devido ao servidor municipal, foi matéria submetida ao procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no âmbito da Seção Cível de Direito Público (IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000 – Tema 07) no qual, por maioria de votos, firmou-se orientação no sentido de ser possível o recebimento do adicional de insalubridade independentemente de ausência de lei específica [...]
Desse modo, em observância ao princípio do colegiado e ao dever de estabilização da jurisprudência dos tribunais (arts. 926, caput e 927, III do CPC), deve ser adotada, no caso em análise, a orientação firmada por este Tribunal de Justiça no Julgamento do IRDR nº 0000225-15.2017.8.05.0000, de modo a tornar possível a percepção do adicional pleiteado, com a aplicação supletiva de norma federal (NR n° 15, Ministério do Trabalho), até que sobrevenha regulamentação local.".
Desse modo, no que tange à matéria referente à possibilidade de concessão do pagamento de adicional de insalubridade, no caso concreto, conclui-se que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Julgadora, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal nº 194/2007) e, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do presente recurso, nos termos das Súmulas 279 e 280, do Supremo Tribunal Federal, vazadas nos seguintes termos:
SÚMULA 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário;
SÚMULA 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Nesse sentido:
[...]
Ademais, no tocante à alegada infração ao art. 2º, da Constituição Federal, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão o teria violado, ou qual seria a correta interpretação para o dispositivo, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
[...]
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso extraordinário.
Remetidos os autos à Instância Suprema, autuado como ARE n° 1.524.536/BA, estes retornaram com despacho (ID 74012044 – fls. 10/11), de lavra do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Origem, sob o fundamento de que a questão suscitada está abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral indicado, portanto, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da transcrição a seguir:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1426438 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1264), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 05/09/2023.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de

repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (grifos acrescentados).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...]
É o relatório.
Da atenta análise dos autos, observa-se que MUNICIPIO DE WANDERLEY interpôs Recurso Extraordinário (ID 55458567), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 47381879) que, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da ementa abaixo transcrita:
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 40%. VALORES RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, SOB O TEMA Nº 7. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Remetidos os autos à Instância Suprema, autuado como ARE n° 1.524.563/BA, estes retornaram com despacho (ID 74012044 – fls. 10/11), de lavra do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Origem, sob o fundamento de que a questão suscitada está abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral nº. 1.264.
Nesse sentido, no julgamento do RE n.º 1.426.438 RG, eleito como paradigma pelo STF, que deu origem ao Tema 1.264, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral da matéria, nos termos a seguir:
Ementa:
Direito administrativo. Servidor público estadual. Adicional de insalubridade. Adicional de insalubridade. Debate de âmbito infraconstitucional. Súmula 280/STF. Reelaboração da moldura fática. Súmula 279/STF. Procedimento vedado na instância extraordinária. Precedentes. Questão constitucional. Inexistência. Repercussão geral. Ausência. 1. A controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos legais concernentes à percepção de adicional de insalubridade por servidor público não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional que fundamentou a decisão do órgão a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. Aplicação das Súmulas 279/STF e 280/STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido. 3. Fixada a seguinte tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos legais concernentes à percepção de adicional de insalubridade por servidor público.
Tema:
1264 - Preenchimento dos requisitos legais concernentes à percepção de adicional de insalubridade por servidor público.
Tese:
É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos legais concernentes à percepção de adicional de insalubridade por servidor público.
Desse modo, constatada a inexistência de repercussão geral da matéria tratada, e de acordo com o art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 328-A, § 1º, do RISTF, imperiosa sua negativa de seguimento.
Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, com base no TEMA 1.264 da Sistemática da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
daa\\

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0300244-95.2015.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. C. F. B. D. S.
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268-A)
Apelante: M. H. F. B. D. S.
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Gabriel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Maria José De Oliveira Mendes
Apelante: Suze Ferreira Da Silva
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268-A)

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300244-95.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: M. C. F. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592-A), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 68688695) interposto por M. C. F. B. D. S. e M. H. F. B. D. S., representadas pela genitora SUZE FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso.
O acórdão se encontra assim ementado (ID 67102224):
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO. DETENTO. ENFORCAMENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
"[...]3. O suicídio de detento, só por si, não gera ao Poder Público o dever de indenizar pelos danos reclamados pela genitora do detento. 4. Comprovado que o Estado não poderia ter agido para evitar a morte de detento sob sua custódia, afasta-se a sua responsabilidade ante a ausência de nexo causal entre o óbito e a conduta dos agentes. Há no caso específico causa excludente consistente na culpa exclusiva da vítima. 5. Inexistentes indícios de que o detento apresentasse sinal de desequilíbrio psicológico e não demonstrada a "omissão específica", afasta-se a responsabilidade objetiva do Estado." (TJMG - Apelação Cível 1.0708.12.004315-1/001, julgamento em 12/12/2019)
Alegam as recorrentes, para ancorar o Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, inciso XLIX e 37, § 6º, Constituição Federal.
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 71948920).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da alegação de contrariedade aos arts. 5º, inciso XLIX e 37, § 6º, da Constituição Federal:
Com efeito, as recorrentes alegam suposta violação aos dispositivos acima mencionados, sob alegação de responsabilidade do ente estatal ante a morte do detento. Contudo, o acórdão afastou tal pleito consignando o seguinte:
[…] Ressaltou o Relator, ainda, que: "Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal."
Ocorre que, mesmo ostentando o Estado o dever legal de agir para evitar o resultado, é imprescindível que seja possível a atuação estatal no sentido de garantir os direitos supostamente violados pela omissão que se lhe atribui.
No caso em análise, é evidente que o suicídio do genitor da Apelante se deu de forma repentina e isolada, num momento de angústia exacerbada, sendo, portanto, absolutamente imprevisível aos agentes públicos que laboravam na Delegacia de Polícia, o que afasta o nexo causal necessário à responsabilização do Estado. […]
Desse modo, constata-se que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela imprevisibilidade do suicídio, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, medida incabível em sede de recurso extraordinário, conforme teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUIONAL E ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO DENTRO DA DELEGACIA. DEVER ESTATAL DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO CUSTODIADO. NEXO DE CAUSALIDADE. TEMA 592 DA REPERCUSSÃO GERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao julgar o RE 841.526-RG/RS, processo piloto do Tema 592 da Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou que, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. 2. Eventual divergência em relação à conclusão adotada pelo pelo Tribunal a quo, quanto à existência do nexo de causalidade entre a morte do custodiado e as ações do Estado a fim de garantir a integridade do preso, demandaria o reexame de fatos e provas, o que impede a admissão do apelo extremo, por incidir, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, com a consequente negativa de provimento do recurso extraordinário.
(RE 1400820 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-

10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023)(destaquei)
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O OCORRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. TEMA N. 592 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. No julgamento do RE 841.526 (Tema n. 592/RG), Relator o ministro Luiz Fux , o Tribunal Pleno fixou a tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.” 2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à ausência do nexo de causalidade e à imprevisibilidade da conduta –, demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos, bem assim eventual deferimento da gratuidade de justiça. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.
(ARE 1315565 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022)
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lcs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0546307-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abelardo Pereira Melo Junior
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelante: Barbara Cristina Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelante: Claudio Pereira Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelante: Joao Carlos Melo
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelante: Gabriel Almeida Mello Conceicao
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelante: Diego Almeida Mello Conceicao
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624-A)
Apelado: Almir Macedo Vilas Boas
Advogado: Cleci Teresinha Gradin Novelli (OAB:BA23294-A)
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830-A)
Apelado: Rozalia Waldeloy Macedo
Advogado: Cleci Teresinha Gradin Novelli (OAB:BA23294-A)
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830-A)
Apelado: Jane Mota Magalhaes
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Apelado: Isabela Magalhaes Freitas
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Apelado: Douglas Da Silva Freitas
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Apelado: Diogo Da Silva Freitas
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Apelado: Andrea Lima Goncalves Cruz
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)
Apelado: Mirian Gradias Da Silva
Apelado: Iule Da Silva Freitas
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546307-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (OAB:BA37624-A)
APELADO: ALMIR MACEDO VILAS BOAS e outros (8)
Advogado(s): CLECI TERESINHA GRADIN NOVELLI (OAB:BA23294-A), ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830-A), MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR (ID 73888197), com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pela ora agravante, com aparo no art. 1030, inciso V, do Código de Processo Civil (ID 72196432).
O recurso foi contra-arrazoado (ID 76602577).
É o relatório.
Ao exame dos autos, constata-se que a parte ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 72196432, que inadmitiu o Recurso Especial por ela interposto.
Neste ponto, esclareça-se que a decisão que inadmite o recurso excepcional somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.042 do mesmo diploma legal. Vejamos:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desta forma, mostra-se equivocada a interposição de Agravo Interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento ao Recurso Especial.
Este é o entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações similares, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO V, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PREPARO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NÃO ATENDIDA. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A interposição de agravo interno contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro, não interrompendo o prazo recursal. Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.460.119/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
No mais, destaca-se não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA ADMISSÃO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONFORME ARTIGO 1.042 DO CPC. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Conforme disposição do artigo 1.042 do CPC/15, em face de decisão do Tribunal a quo que inadmitir recurso especial ou extraordinário, é cabível agravo em recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Houve portanto, na hipótese dos autos, interposição de recurso manifestamente incabível pelo agravante, que incorreu em erro grosseiro, visto que inexiste dúvida objetiva sobre qual o instrumento processual adequado, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
[...]
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.415.388/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Assim, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade e do erro grosseiro, não conheço do presente Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa\\

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001769-72.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Basilissa De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001769-72.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSEFA BASILISSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 68398416) interposto por JOSEFA BASILISSA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, votou no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, confirmando a sentença, em todos os seus termos, majorando os honorários de sucumbência para o importe de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
O acórdão se encontra assim ementado (ID 52108569):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. SUPRESSÃO DA “VANTAGEM DO ART. 25”. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUIQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. APELO NÃO PROVIDO.
I. Ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. Precedentes.
II. Hipótese em que a supressão da vantagem ocorreu em 01.03.2007 e a ação foi ajuizada em 07.10.2019.
III. Pretensões dirigidas à Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, ex vi do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.
IV. Recurso conhecido e não provido.
Alega a recorrente, para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 37, incisos XV, Constituição Federal.
Embargos de Declaração rejeitados, opostos pela recorrente, ementado nos seguintes termos (ID 69370853):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. II - De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação. III - Não se caracteriza como contradição capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração eventual discrepância entre o entendimento externado no acórdão sobre determinado fato ou a exegese de determinada norma, e a interpretação desse mesmo fato ou direito dada pelo embargante, por outros Tribunais, ou mesmo por outros órgãos deste Tribunal. IV - Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do

artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 73511111).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Da alegação de contrariedade ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal:
Quanto à suposta violação aos dispositivos acima mencionados, por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG/GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).
2. Da alegação de contrariedade ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:
Com efeito, a recorrente alega suposta violação ao dispositivo acima mencionado, aduzindo que teve a gratificação suprimida indevidamente. Contudo, o acórdão constatou prescrição da pretensão da recorrente, afastando o pleito com base nas provas acostadas nos autos. A decisão restou assim consignada:
[…] Neste passo, impende destacar que a extinção de uma gratificação consiste em ato único de efeito concreto, cuja pretensão é originada no momento em que ela é suprimida, pois caracteriza uma nova situação jurídica.
Nessa linha de raciocínio, o prazo prescricional é contado a partir da supressão da vantagem pecuniária, uma vez que o benefício deixa de compor remuneração do servidor, circunstância esta que descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, a qual pressupõe a reiteração da ofensa ao direito ainda vigente, notadamente, com o descumprimento de uma obrigação legal.
Com efeito, o ato supressor de uma gratificação gera a pretensão de que ela seja restabelecida em favor do seu beneficiário e, por conseguinte, deflagra o início do prazo prescricional para exigir, na esfera jurídica ou administrativa, tal medida.
Portanto, não há que se falar na incidência da Súmula nº 85 do STJ, já que este tem como destinatário as relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais o desrespeito ao direito pode se repetir ao longo do tempo e, consequentemente, enseja pretensões renováveis, em que a prescrição atingiria cada pretensão vencida, o que não ocorre no caso sob análise.

[…]

In casu, em que pese a supressão da aludida vantagem da remuneração da apelante tenha ocorrido em 01 de março de 2007, a presente demanda somente foi ajuizada em 07 de outubro de 2019, mais de 10 (dez) anos após, logo, quando já esgotado o prazo prescricional. [...]
Desse modo, constata-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal impede o reexame de prova. Nesse sentido:
Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Ação de cobrança. Interrupção da prescrição. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral (Tema nº 660). Súmula 279/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou sentença de improcedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG Tema nº 660). 5. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 6. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 7. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1513221 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)
3. Dispositivo:
Ante o exposto, nego seguimento ao apelo extremo (Tema 895), conforme disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lcs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513342-33.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Silva Ramos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Maria Regina Hora Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513342-33.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOAO SILVA RAMOS e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 69120028), interposto por JOAO SILVA RAMOS e OUTRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.
O acórdão está ementado os seguintes termos (ID 67872366):
APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 11.357/2009. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. REQUISITOS DO ARTS. 12, INCISO IV, DA LEI DE REGÊNCIA. REQUERENTES QUE NÃO COMPROVAM INVALIDEZ E/OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ÔNUS DOS AUTORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 3º, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e LXXIV, 24, inciso XII, § 1º, 93, inciso IX, 195, da Constituição Federal. Pela alínea “d”, questiona a validade de lei local em face de lei federal.
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 73063045).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:
No que concerne à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal no recurso paradigma AI 791.292 (Tema 339), decidiu pela existência da repercussão geral da matéria, reafirmando a jurisprudência consolidada no sentido de que o “art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”.
No caso em questão, infere-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente fundamentado, conforme se observa do acórdão (ID 67872366)
Neste sentido:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 16.11.2020. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. TETOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354-RG. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE À ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,

ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto à alegada nulidade do acórdão proferido na origem por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, questão suscitada no recurso extraordinário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (RE 1272548 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (destaquei)
2. Da contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:
Quanto à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), por sua vez, entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
TEMA 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
3. Da contrariedade ao art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal:
Quanto a suposta violação ao art. 5º, LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
TEMA 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15.
4. Da contrariedade aos arts. 3º, 5º, inciso LXXIV, 24, inciso XII, § 1º, 195, da Constituição Federal:
Quanto à discussão sobre "o preenchimento e a comprovação dos requisitos inscritos na legislação que rege os benefícios da previdência social necessários à concessão da pensão por morte", entendeu a Corte Suprema, no julgamento do ARE nº 1.170.204 (Tema 1028), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
TEMA 1028: É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.
Do mesmo modo, aplicável ao caso o quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea 'a', do CPC/15, ante o reconhecimento, pela Corte Suprema, da inexistência de Repercussão Geral.
5. Da alínea "c" do permissivo constitucional:
Insta destacar que o acórdão recorrido não julgou válida lei local contestado em detrimento à legislação federal. Impossível, portanto, a admissão do recurso pela alínea d do art. 102, III, da Carta Suprema.
Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Abono de permanência. Policial militar. Interposição de re pela alínea "d" do art. 102, III da CF/1988. Análise da legislação infraconstitucional pertinente e reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 279 e 280/STF.
(...)
2. Não é cabível a interposição do recurso extraordinário pelo permissivo da alínea "d" do art. 102, III, da CF/1988, quando o Tribunal de origem deixa de julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
(…)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1463550 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)
6. Do dispositivo:
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do Código de Processo Civil (Temas 339, 660, 895 e 1028), e inadmito-o quanto a matéria remanescente, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
isaon//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030806-66.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antonio Cosme Santos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar No Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030806-66.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ANTONIO COSME SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 74600177), interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo ora agravante com fulcro nas Súmulas 7 e 211 do STJ e Súmula 282 do STF (ID 72195489).
A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 76599464).
É o relatório.
Ao exame dos autos, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo interno contra a decisão constante do ID 72195489, que inadmitiu o Recurso Especial.
Neste ponto, insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Especial é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No mais, destaca-se não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite Recurso Especial, bem como a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, “a” ou “b”, do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.
2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2208841 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2024) (destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo interno de ID 74600177.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oe//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DESPACHO
8034399-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilma Ferreira Santos Silva
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034399-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: EDILMA FERREIRA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Recurso Ordinário Constitucional (ID 72846329), interposto por EDILMA FERREIRA SANTOS SILVA, em face de acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público, denegou a segurança vindicada pelo ora recorrente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1028, §3°, do CPC/15, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034594-83.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Carina Santana Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carine Santos Amorim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Batista Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudia Souza Macedo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Camila Arcanja Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cassia Regina Silva Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cleonice Barbosa Nogueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Machado Dos Santos Junior
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Araujo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudemiro Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carina De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Celso De Jesus Perpetuo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudia Lima Das Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carla Angelita De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carme Anita Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristina Soares Dias
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Lourenco De Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Creuza Maria De Jesus Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Nascimento Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Djanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniele Almeida De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniele Dos Santos Pinheiro De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Doralice Santana Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Silva Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela De Jesus Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dirlane Da Silva Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Deise Correia Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Debora Lima Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dinaildes Barbosa Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Djalma Pereira Cordeiro

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Bomfim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Franca Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Deise De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Sacramento Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edcarlos Barbosa Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edmario Costa Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edna Sueira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edna Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elinei Coelho Ferreira De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elisete Felix De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Esmeraldo Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eliana Dos Santos Bonfim
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elienai Lima Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edilene Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elienai Machado Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ednea Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elza Virginia Barbosa Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elba Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Evonilda Moreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Evilasio Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edigar Barbosa De Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Geovana Pires Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regina Barbosa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Robson Santos Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Reinaldo Dos Reis Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosalina Pedreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Barbosa Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Railane Da Paixao Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Railda Das Candeias Maciel Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimundo Astrogildo Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimundo Antonio Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regiane De Jesus Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ronildo Antonio De Matos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita Marcia Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Ramos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raymunda Serqueira Menezes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regiane Nascimento Santos Bispo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rivian Teixeira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rebeca Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Melo Santos Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regina Maria Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roque Sodre Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Renaldo Gomes Da Conceicao

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosana Conceicao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ricson Reboucas Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Fontes De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rovania D Arc De Andrade Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosa Maria Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rodrigo Dos Santos Brito
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roziane Dos Santos Brangato
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Romerito Silva De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Romana Maria Santos Bernardo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosenete Garcia Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosana De Jesus Barroso
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimunda Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cassilda Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Gleide Silva De Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Ricardo Ferraz Navarro (OAB:SP352613)
Advogado: Ines Papathanasiadis Ohno (OAB:SP268418-A)
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034594-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 68359037 – pág. 8/26), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Seções Cíveis Reunidas, julgou parcialmente procedente o Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60220871):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DO SALVADOR E DE MARAGOGIPE. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS PESSOAIS E AMBIENTAIS DECORRENTES DE SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO ESTALEIRO NAVAL DE SÃO ROQUE DO PARAGUAÇU. VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO COM MÚLTIPLOS AUTORES. REPERCUSSÃO SOCIAL E NATUREZA DA LIDE. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 82 E 94, II, DO CDC, REFERENTES A DEMANDAS COLETIVAS. JUÍZO CONSUMERISTA DA CAPITAL DO ESTADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL. CONFLITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Embargos de declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados com aplicação de multa à recorrente no equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa principal, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 67320240):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADOS DANOS A PESCADORES DECORRENTES DO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO, POR UTILIZAR PARADIGMA DO STJ QUE TEM DISTINÇÃO FÁTICA E POR NÃO INFORMAR AS RAZÕES DA IMPUTADA SEMELHANÇA. JULGADO PARADIGMA RELACIONADO A DANOS A PESCADORES CAUSADOS PELA USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. HIDRELETRICA EM OPERAÇÃO E ESTALEIRO QUE NUNCA FUNCIONOU. ACIDENTE DE CONSUMO. DELINEAMENTO EM AMBOS OS CASOS. DEFEITOS OMISSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 17 do Código de Defesa do Consumidor, 10, 1.022, parágrafo único, II, 489, §1º, VI, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 73975265).
É o relatório.
Quanto à suscitada contrariedade ao art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido, constante dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:
[…] Portanto, o que pretendem as embargantes é provocar rediscussão de matérias já apreciadas e julgadas, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração, uma vez constarem do acórdão referido todos os fundamentos que respaldaram a formação do juízo de convencimento, nada havendo a ser suprido, pois o julgador não está obrigado a fazer expressa referência a todos os argumentos contidos na peça recursal, devendo apenas indicar a fundamentação adequada à resolução da controvérsia.
Assim, o prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais foi atendido nas razões de decidir do acórdão aludido, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo ventilado, não se podendo falar em violação ao art. 1.022, do CPC.
Destarte, a utilização indevida dos embargos declaratórios, motivada por mero inconformismo da parte constitui postura protelatória, que merece ser penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.
Por tais razões, DESACOLHEM-SE os embargos de declaração, com aplicação de multa às recorrentes no equivalente a 1% (hum por cento) do valor da causa principal. [...]

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que, nos termos do Enunciado nº. 98 da Jurisprudência do STJ, “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”. Neste ponto, destaque-se as ementas abaixo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Nos termos do Enunciado n. 98 da Jurisprudência do STJ, “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”. 3. Agravo interno parcialmente provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2122432 MG 2024/0034285-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que “[...] Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.” (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2103436 SE 2023/0376101-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024) (destaquei)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. […] 3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1866440 AL 2020/0061211-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023) (destaquei)
Desse modo, evidenciada a plausibilidade da arguição defensiva em face do acórdão vergastado, bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos na espécie, notadamente, o entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça acerca do objeto da irresignação e não sendo a hipótese de aplicação do disposto no artigo 1.036, § 1°, do Código de Processo Civil, e do artigo 256, inciso L, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes), afigura-se possível o trânsito do apelo nobre à instância de superposição.
Registre-se que em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034594-83.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Carina Santana Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudete Ribeiro Felisberto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carine Santos Amorim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Crispina Virginia Dos Santos Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Batista Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudia Souza Macedo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Camila Arcanja Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carlos Cesar Silva De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cassia Regina Silva Da Anunciacao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cleonice Barbosa Nogueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Machado Dos Santos Junior
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Araujo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudemiro Santos Dos Anjos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carina De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Celso De Jesus Perpetuo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudia Lima Das Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carla Angelita De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Carme Anita Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristina Soares Dias
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Lourenco De Espirito Santo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: Creuza Maria De Jesus Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cristiane Nascimento Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudio Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Damasceno De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Djanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniele Almeida De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniele Dos Santos Pinheiro De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Santos De Sousa Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Doralice Santana Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Silva Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dercio Santana Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela De Jesus Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dirlane Da Silva Viana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Deise Correia Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Debora Lima Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Dinaildes Barbosa Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Djalma Pereira Cordeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Bomfim De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniel Franca Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Deise De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Daniela Sacramento Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edcarlos Barbosa Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edmario Costa Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edmilson Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edna Sueira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edna Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elinei Coelho Ferreira De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elisete Felix De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eduardo Prudencio Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Esmeraldo Santana

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eliana Dos Santos Bonfim
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elienai Lima Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edilene Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elienai Machado Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ednea Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elza Virginia Barbosa Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Elba Teixeira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edevaldo Gomes Miranda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Evonilda Moreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Evilasio Sales Costa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edilene Correia Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Eliezer Azevedo De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Edigar Barbosa De Freitas
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Gilson Alves Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Glesia De Cassia Rocha Maceda
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Geovana Pires Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regina Barbosa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Robson Santos Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Reinaldo Dos Reis Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosalina Pedreira De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosimeire De Jesus Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Da Conceicao Nunes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Barbosa Nery
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Railane Da Paixao Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Railda Das Candeias Maciel Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimundo Astrogildo Passos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)

Interessado: Rosemario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimundo Antonio Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regiane De Jesus Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ronildo Antonio De Matos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita Marcia Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Ramos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosangela Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raymunda Serqueira Menezes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regiane Nascimento Santos Bispo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roquenilda Dos Santos Sacramento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rivian Teixeira Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rebeca Oliveira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Melo Santos Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Regina Maria Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosangela Conceicao Da Hora
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roque Sodre Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Renaldo Gomes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosana Conceicao Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Ricson Reboucas Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosemeire Fontes De Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rovania D Arc De Andrade Sampaio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosa Maria Dos Santos Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rodrigo Dos Santos Brito
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Roziane Dos Santos Brangato
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Romerito Silva De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Romana Maria Santos Bernardo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosenete Garcia Ferreira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Rosana De Jesus Barroso
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Raimunda Da Silva Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Cassilda Duarte Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Gleide Silva De Miranda

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Interessado: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Ricardo Ferraz Navarro (OAB:SP352613)
Advogado: Ines Papathanasiadis Ohno (OAB:SP268418-A)
Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034594-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 68359037 – pág. 8/26), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Seções Cíveis Reunidas, julgou parcialmente procedente o Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60220871):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DO SALVADOR E DE MARAGOGIPE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS PESSOAIS E AMBIENTAIS DECORRENTES DE SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO ESTALEIRO NAVAL DE SÃO ROQUE DO PARAGUAÇU. VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO COM MÚLTIPLOS AUTORES. REPERCUSSÃO SOCIAL E NATUREZA DA LIDE. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 82 E 94, II, DO CDC, REFERENTES A DEMANDAS COLETIVAS. JUÍZO CONSUMERISTA DA CAPITAL DO ESTADO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL. CONFLITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Embargos de declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados com aplicação de multa à recorrente no equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa principal, nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 67320240):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADOS DANOS A PESCADORES DECORRENTES DO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU. RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO, POR UTILIZAR PARADIGMA DO STJ QUE TEM DISTINÇÃO FÁTICA E POR NÃO INFORMAR AS RAZÕES DA IMPUTADA SEMELHANÇA. JULGADO PARADIGMA RELACIONADO A DANOS A PESCADORES CAUSADOS PELA USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. HIDRELETRICA EM OPERAÇÃO E ESTALEIRO QUE NUNCA FUNCIONOU. ACIDENTE DE CONSUMO. DELINEAMENTO EM AMBOS OS CASOS. DEFEITOS OMISSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022, DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 17 do Código de Defesa do Consumidor, 10, 1.022, parágrafo único, II, 489, §1º, VI, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 73975265).
É o relatório.
Quanto à suscitada contrariedade ao art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, assentou-se o aresto recorrido, constante dos Embargos de Declaração, nos seguintes termos:
[…] Portanto, o que pretendem as embargantes é provocar rediscussão de matérias já apreciadas e julgadas, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração, uma vez constarem do acórdão referido todos os fundamentos que respaldaram a formação do juízo de convencimento, nada havendo a ser suprido, pois o julgador não está obrigado a fazer expressa referência a todos os argumentos contidos na peça recursal, devendo apenas indicar a fundamentação adequada à resolução da controvérsia.

Assim, o prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais foi atendido nas razões de decidir do acórdão aludido, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo ventilado, não se podendo falar em violação ao art. 1.022, do CPC.
Destarte, a utilização indevida dos embargos declaratórios, motivada por mero inconformismo da parte constitui postura protelatória, que merece ser penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.
Por tais razões, DESACOLHEM-SE os embargos de declaração, com aplicação de multa às recorrentes no equivalente a 1% (hum por cento) do valor da causa principal. [...]

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que, nos termos do Enunciado nº. 98 da Jurisprudência do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Neste ponto, destaque-se as ementas abaixo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Nos termos do Enunciado n. 98 da Jurisprudência do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 3. Agravo interno parcialmente provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2122432 MG 2024/0034285-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020). 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2103436 SE 2023/0376101-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024) (destaquei)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. […] 3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1866440 AL 2020/0061211-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023) (destaquei)
Desse modo, evidenciada a plausibilidade da arguição defensiva em face do acórdão vergastado, bem como o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos na espécie, notadamente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do objeto da irresignação e não sendo a hipótese de aplicação do disposto no artigo 1.036, § 1°, do Código de Processo Civil, e do artigo 256, inciso L, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes), afigura-se possível o trânsito do apelo nobre à instância de superposição.
Registre-se que em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Ante o exposto, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
daa//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0526713-78.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Gioconnda Ladeia
Terceiro Interessado: Patrick Ribeiro Alcântara Teixeira
Apelado: Dimaedes Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0526713-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: DIMAEDES DA SILVA SANTOS

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61410353) interposto por DIMAEDES DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 18532512):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATORIA DE DEBITO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. REGIME DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. LEI MUNICIPAL 8464/13 NÃO APRESENTA AS TABELAS COM DADOS NUMÉRICOS E SUAS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS. COMPLEMENTAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DO PODER EXECUTIVO NÃO TEM O CONDÃO DE MAJORAR O VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O Município do Salvador incorreu em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer tal forma de apuração do valor do IPTU, que possibilita sua majoração periódica, independentemente da edição de lei, com evidente violação ao princípio da legalidade. Apenas através do Decreto nº 24.194, de 30.08.2013, publicado antes da Lei 8.473, de 27.09.2013, que o contribuinte pode identificar os valores unitários padrão, os critérios técnicos para elaboração da Planta Genérica de Valores e o valor venal do imóvel, a base de cálculo do IPTU.
2. Somente a lei em sentido formal tem o condão de majorar tributo. As referidas tabelas constantes na Instrução Normativa nº 12/2013 deveriam estar insertas na Lei 8464/2013, instrumento legislativo adequado para regulamentar a majoração do tributo, entretanto, a aludida Lei local delegou à Secretaria Municipal da Fazenda a majoração do tributo, ferindo o princípio da reserva legal, porquanto somente com a Instrução Normativa nº 12/2013 foi estabelecido, de fato, o aumento do IPTU
3. De acordo com a Constituição Federal, art. 182, 84º, II, onde é possível encontrar autorização que possibilita a progressividade de alíquotas de IPTU, devendo ser respeitados os requisitos temporal e legal, caso estejam ausentes, resta indevida a progressividade.
4. A Instrução Normativa de nº 12/2013 foi publicada apenas em 20.12.2013, logo, em menos de 90 (noventa) dias antes da cobrança do imposto que ocorre, via de regra, no mês de janeiro de cada ano.
5. Outrossim, a Lei nº 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, em seu art. 7º estabelece que a progressividade do IPTU mediante valor da alíquota a ser aplicada a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15%.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrida foram conhecidos e acolhidos, constando do acórdão a seguinte ementa (0526713-78.2016.8.05.0001.1.EDCiv - ID 59021830):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NO JULGAMENTO DAS ADI 0002526-37.2014.8.05.0000 e 0002398-17.2014.8.05.0000. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. PARADIGMA A SER SEGUIDO, PELO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART. 229 DO RITJBA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35.2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça decidiu por afastar a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade das Lei Municipais 8.464/2013, 8.473/2013 e 8.474/2013, assim como o Decreto 24/194/2013 e, a Instrução Normativa 12/2013.
2. No caso concreto, torna-se obrigatória a Decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em observância ao disposto no art. 229 do RITJBA: "A decisão tomada pela maioria absoluta do órgão competente para julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os demais Órgãos Julgadores do Tribunal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)."
3. Desse modo, inexistindo a suposta ilegalidade alegada, na sistemática que ensejou a majoração do IPTU, a Ação Anulatória de Débito Fiscal resta improcedente, por consectário lógico, com implicação no Acórdão que ratificou a procedência de Primeiro Grau.
4. Por implicação, tal provimento, inverte o ônus sucumbencial, devendo ser condenada a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado os critérios atinentes ao art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, contudo, resta suspensa esta condenação em razão da Embargada ser beneficiário da justiça gratuita, que ora reitero ao seu favor.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea "a", do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, 489, §1º, do Código de Processo Civil e o art. 97, do Código Tributário Nacional.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 71545455).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da contrariedade ao art. 97, do Código Tributário Nacional:

De início, o acórdão recorrido não infringiu os artigos de Lei Federal supramencionados, porquanto, conforme decidido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitadas neste tribunal, entendeu inexistir ilegalidade nas Leis Municipais em comento, ao seguinte fundamento:

Cinge-se a controvérsia quanto a constitucionalidade da majoração do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU, ocorrida entre o exercício de 2013 para 2014, que trata sobre a progressividade e a aplicação de alíquotas diferenciadas, especificamente quanto as Leis Municipais 8.464/2013 e 8.473/2013.

Sobre a constitucionalidade, sabe-se que o seu controle difuso pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter "incidenter tantum", que na Segunda Instância, tal incidental deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente. Em situações tais, depreende-se do disposto no art. 97 da Constituição Federal, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, chamado "clausula de reserva de plenário", exige-se o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial.

Nesta análise, é oportuno trazer a baila o teor da Súmula vinculante 10, a qual sedimenta: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Vale destacar que no julgado pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, houve o reconhecimento da parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.464/2013, tão somente as alíquotas de 4% e 5%, previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único, capítulo que restou pacificado, que a alíquota a incidir deve ser de 3% (três por cento) para imóveis não edificados, enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores; consoante se vê na Ementa:

[…]

Até aqui, em síntese, tem-se que o controle de constitucionalidade firmou o posicionamento, segundo o qual, inexiste vício formal ou material nas Leis Municipais 8.464/2013 e 8.474/2013, referente à alteração da Planta Genérica de Valores, a qual teve alterações na Legislação de 2014, respectivo ao IPTU, daí originada a majoração no valor do IPTU no exercício de 2014, ressalvada a inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas de 4% e 5% para terrenos não edificados.

Importante também frisar que o Tribunal Pleno, examinou a alegação de violação aos princípios da legalidade estrita da cobrança tributária, afastando o argumento de aumento do tributo, através de atos infralegais e de desrespeito a anterioridade nonagesimal, alusivo à publicação da Instrução Normativa 12/2013, observando que a apuração dos parâmetros para a obrigação tributária, estavam devidamente previstas em lei, em sentido formal e não na Instrução supra.

Portanto, a Decisão paradigma de controle de constitucionalidade firmou posicionamento de que, inexiste ilegalidade nas Leis Municipais 8.464/2013 e 8.474/2013, como também inexiste vício na Instrução Normativa SEFAZ 12/2013, sendo legítimas, considerando o direito do Poder Executivo propor à Câmara de Vereadores, a revisão das quantias que servem de base para a constituição do valor venal dos imóveis (valores unitários padrão – VUP), assente na seguinte Ementa:

[…]

Forçoso, pois, reconhecer a impossibilidade de ser apreciada em sede recurso especial, a suposta violação, por exigir prévio exame de legislação municipal, notadamente a Leis Municipais nº. 8.464/2013 e 8.474/2013, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI Nº 9.424/96 (22 DA LEI Nº 11.494/96) E 70, I, DA LEI Nº 9.324/96. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Lei Municipal nº 2.833/2.000), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

2. Da contrariedade aos arts. 373 e 489, §1º, do Código de Processo Civil:

Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
3. Da conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de fevereiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001943-71.2018.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183-A)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183-A)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76751024
Processo N° : 0001943-71.2018.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A), RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774-A) JULIANA MOREIRA CAMPOS (OAB:BA41168-A), RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774-A), SAMARA ARAUJO DE FREITAS (OAB:BA46119-A), SAULO ALVES MATOS registrado(a) civilmente como SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020405454650200000126305629

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0393860-47.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Márcio Prisco Novato
Terceiro Interessado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira
Apelado: Manoel Joao Da Silva
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0393860-47.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Município do Salvador e outros
Advogado(s):
APELADO: Manoel Joao da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 24683265) interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 24683248) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual.
O acórdão restou ementado nos seguintes termos (ID 24683248):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. DEFICIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do Estatuto da pessoa com Deficiência, da "Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência" e da "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", o conceito de "deficiência", para fins de políticas públicas e exercício de direitos extrapola a mera definição restritiva dada pela ciência médica. Abarca uma gama muito maior de cidadãos que apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que dificultam a interação como o meio em que vivem e a inserção na vida cotidiana da sociedade. 2. O apelado comprovou ser portador de deficiência física, com amputação de membro inferior, conforme relatórios médicos emitidos pelo próprio setor da prefeitura responsável pela concessão de Gratuidade de Pessoa com Deficiência - SETIN . 3. Resta claro, portanto, que o apelado merece tratamento equiparado ao deficiente físico para fins assistenciais, e que a conduta do Município do Salvador em obstar-lhe a renovação do benefício ao transporte público gratuito se revela em descompasso com a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município, as convenções internacionais e a legislação de regência. 4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o enunciado da súmula de nº 11 deste Tribunal, que tem o seguinte teor: As pessoas portadoras de deficiência, ou de reduzida mobilidade física, demonstrada por perícia médica realizada, ou somente coordenada, pelo órgão municipal gestor competente, tem direito subjetivo à gratuidade no transporte coletivo urbano. 5. Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 o Estado da Bahia dispensa os honorários sucumbenciais da Defensoria Pública, quando o vencido se tratar de pessoa jurídica de Direito Público. E também a Lei Estadual nº. 11.045/2008, que criou o Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, excluiu das receitas as verbas de sucumbência nas ações contra entes da Administração Pública direta e indireta. Tais normas, editada no exercício da autonomia da Defensoria Pública estadual, não foram atingidas pela LC federal 80/94 seja no art. 4º, quando trata da função de executar honorários advocatícios, seja no art. 97 e seguintes, quando trata das normas gerais aplicáveis às Defensórias estaduais. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada a para excluir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" da Constituição Federal, aduziu recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 4º, inciso XXI, da Lei federal 80/94.
Embargos de Declaração rejeitados, opostos pelo recorrente, ementado nos seguintes termos (ID 24683260):
PÚBLICA. APELAÇÃO | CÍVEL. HONORÁRIOS | ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. ENTE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A contradição que autoriza o acolhimento de embargos de declaração é aquela em que os elementos da própria decisão embargada, fundamentação e conclusão, são antagônicos por si sós ou um em relação ao outro. Precedente do STJ: EDcl no Aglnt no REsp 1558445/PE. 2. Distinção entre o caso e o precedente do STF (AR 1937), que tratou de Defensoria da União. A Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006, que ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. Regra não prevista para a Defensoria da União na lei própria. Especialidade legal que deve ser observada. Matéria suficientemente tratada, de forma clara e elucidativa na decisão embargada. 3. Embargos rejeitados.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 24683273).
O citado recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 1.140.005/RJ, vinculado ao TEMA 1.002 (ID 46721636).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 54047051).
Em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos, esta 2ª Vice-Presidência, proferiu Decisão, encaminhou os autos ao Exmo. Sr. Relator, ou seu(a) substituto(a), para que fosse verificado se seria hipótese de retratação, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual (ID 54455711).
A relatoria do feito, por sua vez, reformou o acórdão guerreado, em sede de juízo de retratação, por órgão colegiado, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Leading Case RE n.º 1.140.005/RJ, vinculado ao TEMA 1.002 (ID 69032989).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Conforme se verifica nos autos, o acórdão objurgado, foi reconsiderado em sede de juízo de retratação, por órgão colegiado, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal (TEMA 1.002/STF), reconhecendo a possibilidade de condenação do

Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ementado nos seguintes termos (ID 69032989):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO TEMA 1002 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACÓRDÃO REFORMADO.
1. Em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do RE 1.140.005/RJ, que foi submetido à relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, firmou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (Tema 1002).
2. Analisando outros julgados desta Câmara, revejo minha posição anterior e, em atenção ao Princípio do Colegiado, passo a adotar doravante o entendimento de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra ente público municipal, ou seja, diverso daquele que integra.
3. Em obediência à regra do artigo 1.030, II, e do art. 927, III, ambos do CPC, exerço o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao precedente obrigatório fixado no Tema 1002 do STF.
4. Juízo de Retratação Positivo. Acórdão reformado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0393860-47.2012.8.05.0001, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelado MANOEL JOÃO DA SILVA, devidamente representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO a que se refere o art. 1.030, II, do CPC de 2015, para adequar o acórdão recorrido ao precedente fixado no Tema 1002 do STF, conforme razões adiante expendidas.
Nesse diapasão, sendo o acórdão em sede de juízo de retratação, por órgão colegiado, favorável aos interesses do recorrente, verifica-se a ausência de interesse recursal.
Diante de tais considerações, ante a ausência de interesse recursal, declara-se prejudicado o presente Recurso Especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
gng//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0008418-83.2008.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Silva Alcantara
Terceiro Interessado: Adriano Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ludio Rodrigues Bonfim
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008418-83.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: Thiago Silva Alcantara
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 37676812) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, preservando integralmente a sentença vergastada.

O acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 37676802):
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO CARENTE. DIAGNÓSTICO DE LESÃO CEREBRAL MÚLTIPLA POR HIPÓXIA PÓS PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA, OCASIONANDO TETRAPLEGIA ESPÁSTICA, DÉFICIT COGNITIVO SEVERO E PERDA DE MASSA MUSCULAR IMPORTANTE POR DESNUTRIÇÃO. MEDICAMENTO, MATERIAIS E SUPORTE NUTRICIONAL, DEFERIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONFIRMADO EM SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO. REJEITADA. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 267 DO CPC. PRECEDENTES. OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. REEXAME NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO NÃO PROVIDO.
1 - Preliminar de nulidade por não integração da União à lide. Rejeitada. É abusiva a negativa de prestação como requerida na inicial isso tendo em vista ser a responsabilidade solidária entre os entes federativos nos casos referentes a saúde da população, por previsão constitucional. Jurisprudência assente nesses termos.
2 - Comprovada a necessidade do medicamento, materiais e suporte nutricional para a manutenção da vida e saúde do cidadão carente, bem assim sua carência financeira para adquirilos, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.
3 — Ação ordinária, valor da causa não superior a 60 salários mínimos, sentença ilíquida, não se conhece da remessa necessária.
PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 2º, 5º, inciso II, 37, caput, 23, inciso II, 25, 161, incisos I e VI, 165, 167, incisos I e IV, 196 e 197, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 37677020).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 37677022).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74260883).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS
VI. Verificar se há respaldo do pedido em:

1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise

Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.

A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.

Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.

Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.

Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.

Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0318597-12.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Vidal Dos Santos
Advogado: Fabio Veloso Vidal (OAB:BA27690-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0318597-12.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: TELMA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO VELOSO VIDAL (OAB:BA27690-A)
IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 11869177) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar suscitada, declarou prejudicada a análise do Agravo Regimental e, no mérito, concedeu a ordem vindicada pela impetrante, tornando-se definitiva a liminar deferida anteriormente determinou ao Estado da Bahia o fornecimento do fármaco temozolamida 325/MG — D1 a DS, a cada 21 (vinte e um) dias, bem como temozolamida durante o período da radioterapia.

O acórdão guerreado encontra-se assim ementado (ID 11869174):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ESTADO. MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE PACIENTE SEM CONDIÇÕES DE PAGAR O MEDICAMENTO RECOMENDADO PELOS MÉDICOS. DEVER DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO A QUEM NÃO POSSUI DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFORME ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é o meio procedimental apto a garantir, de modo pronto e eficaz, o direito líquido e certo do cidadão de obter da Administração Pública o medicamento de que necessita para seu tratamento de saúde. O direito invocado vem expresso em diploma constitucional, bastando, para garantir o seu exercício, que o impetrante faça prova do diagnóstico da doença e da necessidade de utilização do medicamento vindicado. Encontrando-se essa prova pré-constituída nos autos.
2. Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta corte, do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal, é assegurado ao cidadão o direito líquido e certo de ter uma prestação integral dos serviços públicos de saúde, aí incluindo o fornecimento de medicamento destinado ao tratamento de doença grave ou degenerativa, em obediência às garantias fundamentais consagradas pela constituição federal.
3. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade do Estado, derivada do artigo 196 da Constituição.
4. Recusa da Secretária de Saúde do Estado da Bahia ao prestar medicação a impetrante, conforme prescrição médica, para o caso de Câncer nos Rins, sob o argumento de que tal medicação é considerada de alto custo e não autorizada por lei.
5. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado (Lato Sensu) de forma irrestrita, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do Estado para o tratamento.
6. Segurança concedida, a fim de determinar à douta autoridade coatora que forneça gratuitamente à impetrante, de acordo com a prescrição médica, o medicamento postulado.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, inciso LXIX e 196, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 11869179).
O citado Recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, vinculado ao TEMA 6, da sistemática da repercussão geral (ID 11869180).
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Supremo Tribunal Federal (ID 74398545).
É o relatório.
Analisando detalhadamente a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Leading Case RE n.º 566.471 – RG/RN, que originou o Tema n.º 6, da sistemática da repercussão geral, faz-se necessária a reavaliação do caso, observando-se os novos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Verifica-se que a questão analisa neste caderno processual, trata-se da possibilidade do Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Únicos de Saúde (SUS). Esse tema foi amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou regras para orientar as decisões judiciais, considerando o acordo interconfederativo firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde.
1. Dos critérios definidos pelo Tema 6 do STF:
O Tema 6 da Repercussão Geral trata da obrigação do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a pacientes com doenças graves e sem condições financeiras para custeá-los.
O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, como regra geral, medicamentos não incluídos nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) não podem ser fornecidos por decisão judicial. No entanto, essa concessão pode ocorrer excepcionalmente, desde que sejam atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios, que devem ser comprovados pelo requerente:
I - Negativa administrativa fundamentada, ou seja, o paciente deve primeiro solicitar o medicamento ao SUS e obter resposta oficial negando o pedido;
II - Demonstração de ilegalidade na decisão de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ou comprovação de demora excessiva na análise administrativa;
III - Ausência de outro medicamento disponível no SUS que possa substituir o solicitado;
IV - Comprovação científica da eficácia e segurança do medicamento, com base exclusivamente em ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises;
V - Demonstração da real necessidade do tratamento, por meio de laudo médico detalhado que justifique a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS;
VI - Comprovação da incapacidade financeira do paciente e de sua família para arcar com os custos do medicamento.
2. Das diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do STF:
O Tema 1.234 da Repercussão Geral estabelece diretrizes adicionais que devem ser seguidas pelo Poder Judiciário ao julgar pedidos de fornecimento de medicamentos.
O juiz deve obrigatoriamente:
I - Fundamentar expressamente a decisão, sob pena de nulidade (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, III, §1º do CPC), com base em pareceres técnicos, preferencialmente do NATJUS, não podendo se basear exclusivamente em um laudo médico particular apresentado pelo paciente;
II - Analisar o ato administrativo da Conitec sobre a não incorporação do medicamento e a negativa administrativa de fornecimento.
III - Verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição, legislação e políticas do SUS.
IV - Examinar a regularidade do procedimento e a legalidade do ato conforme os motivos apresentados
V - Avaliar se o autor comprovou com evidências científicas:
1. A segurança e eficácia do medicamento
2. A inexistência de substituto no SUS

VI. Verificar se há respaldo do pedido em:
1 - Ensaios clínicos randomizados
2 - Revisão sistemática
3 - Meta-análise
Tais exigências garantem que a atuação judicial respeite as políticas públicas de saúde e as competências dos órgãos administrativos especializados.
A complexidade e abrangência destas teses demonstram a intenção do Supremo Tribunal Federal em estabelecer um sistema integrado e eficiente para o processamento das demandas de saúde, compatibilizando o direito fundamental à saúde com as limitações orçamentárias e a organização federativa do Estado brasileiro.
Essa nova sistemática impõe aos Tribunais a necessidade de revisão de seus entendimentos e adequação de suas decisões aos parâmetros estabelecidos, garantindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das demandas de saúde em todo o território nacional.
Cumpre asseverar, ser de primordial importância a correta aplicação da tese repercussão geral a análise da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada a cada dois anos e disponibilizada no sítio eletrônico no Ministério da Saúde no link https://ads.saude.gov.br/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=642B02B14CCFA8D7D876F3A50C77313B&Server=SRVBIPDF03&Port=0&Project=DMBnafar&.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o análise dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
tg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019844-18.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Soares Pompeu De Sousa Brasil
Advogado: Manuela Barreto E Barreto Pompeu (OAB:BA34361-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019844-18.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: DANIEL SOARES POMPEU DE SOUSA BRASIL
Advogado(s): MANUELA BARRETO E BARRETO POMPEU (OAB:BA34361)
IMPETRADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0313160-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daunino Alves Da Paixao Souza Junior
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Daunino Alves Da Paixao Souza Junior
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0313160-50.2013.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCUS GOMES PINHEIRO (OAB:BA27166), MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329)
APELADO: DAUNINO ALVES DA PAIXAO SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329), MARCUS GOMES PINHEIRO (OAB:BA27166

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0313160-50.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daunino Alves Da Paixao Souza Junior
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Daunino Alves Da Paixao Souza Junior
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0313160-50.2013.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCUS GOMES PINHEIRO (OAB:BA27166-A), MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A)
APELADO: DAUNINO ALVES DA PAIXAO SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), MARCUS GOMES PINHEIRO (OAB:BA27166-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010436-49.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J. R. A.
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072-A)

Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Apelado: Jeferson Da Silva Bastos Araujo
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8010436-49.2022.8.05.0080
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
APELADO: J. R. A. e outros
Advogado(s): RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS (OAB:BA59072)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0530154-62.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lolita Lessa Mota Barbosa
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Apelado: Helio Miguel Mota Silva Barbosa
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019-A)
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sheila Alves Pinto
Terceiro Interessado: Maria Mota Lima
Terceiro Interessado: Sheila Alves Pinho
Terceiro Interessado: Suzete De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Almerinda Mota Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Danilo Silva

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0530154-62.2019.8.05.0001
APELANTE: LOLITA LESSA MOTA BARBOSA
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828)
APELADO: HELIO MIGUEL MOTA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), DAYANA LIBORIO DE CERQUEIRA (OAB:BA57296)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000063-61.2020.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Apelado: Edson Francisco Paz
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Apelado: Tatiana Francisca Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Tatiana Souza De Jesus
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000063-61.2020.8.05.0101
APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
APELADO: EDSON FRANCISCO PAZ e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0091962-48.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elza Coutinho Dos Santos
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0091962-48.2007.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
APELADO: ELZA COUTINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO MOURA SARNO (OAB:BA16365)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0120798-02.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175-A)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148-S)
Apelante: Bruno Mendes De Souza
Advogado: Cristiane Moreira Martins Beserra (OAB:BA17908-A)
Advogado: Carla Gentil Da Silva (OAB:BA16231-A)
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0120798-02.2005.8.05.0001
APELANTE: BRUNO MENDES DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANE MOREIRA MARTINS BESERRA (OAB:BA17908), CARLA GENTIL DA SILVA (OAB:BA16231), APARECIDA DO ROSARIO FELIX (OAB:BA871), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010457-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilson Sons Shipping Services Ltda
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Agravado: Joao Mendes De Almeida
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joao Ferreira De Oliveira
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joselia Da Hora Do Carmo Bomfim
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jocelia Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jociene Cintra Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jocilane Santana Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jocival Dos Santos Nascimento
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joilson Macedo De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jonathas Gomes Da Costa Filho
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jonilson Arcanjo Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jorge Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jorge Franca Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Adilton Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Americo Borges
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Anunciacao De Carvalho
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Batista
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Carlos Dos Anjos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose De Jesus Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose De Oliveira Rosa
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Dias De Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)

Agravado: Jose Dionisio Catarino
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Dos Reis Pereira Barbosa
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Fernando Batista
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Francisco Anunciacao
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Jorge Da Cruz
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Kleber Nascimento Do Sacramento
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose De Lima Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Lino Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Nilton Soares Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Oronildes Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Portugal De Oliveira Filho
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Raimundo Lopes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Renato Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Roberto Conceicao Dos Santos
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Santana Nascimento
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Souza De Santana
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Jose Valberto Da Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joseandro Dos Santos Silva
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joseane Damascena De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joseane Souza Lopes
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joseilda Correia Dos Santos Souza
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Agravado: Joselia Macedo De Jesus
Advogado: Edva Mangueira Dos Reis (OAB:BA54713-A)
Terceiro Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010457-03.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154)
AGRAVADO: JOAO MENDES DE ALMEIDA e outros (46)
Advogado(s): EDVA MANGUEIRA DOS REIS (OAB:BA54713)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0564608-10.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sidinez Santos Costa
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0564608-10.2015.8.05.0001
APELANTE: SIDINEZ SANTOS COSTA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8134740-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nucleo De Assistencia Medica De Salvador Ltda
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863-A)
Apelante: Braulio Jose Barauna De Pinna Junior
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8134740-66.2022.8.05.0001
APELANTE: NUCLEO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA e outros
Advogado(s): ULYSSES CALDAS PINTO NETO (OAB:BA16863)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031910-51.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josemar Manoel De Sao Pedro
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905-A)

Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8031910-51.2024.8.05.0001
APELANTE: JOSEMAR MANOEL DE SAO PEDRO
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8024007-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joao Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750-A)
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024007-65.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371)
AGRAVADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8112292-70.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose De Santana Oliveira
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Apelado: Espólio De Isabel Oliveira Santana Registrado(a) Civilmente Como Isabel Oliveira Santana
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Apelante: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Apelante: Espólio De Pedro Pezzatti Filho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Pezzatti Filho
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8112292-70.2020.8.05.0001
APELANTE: DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI e outros
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
APELADO: MARIA JOSE DE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0508078-20.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Matildes De Jesus Lima
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545-A)
Apelante: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835-A)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643-A)
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306-A)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362-A)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Apelado: Rosana Maria Moraes Fernandes
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0508078-20.2014.8.05.0001
APELANTE: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835), ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643), ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (OAB:BA42306), ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362-A), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), MATEUS OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA68557)
APELADO: MATILDES DE JESUS LIMA e outros
Advogado(s): CIRO MORAES FERNANDES (OAB:BA35545)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8029268-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Selsemi De Macedo Cardoso
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029268-11.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: SELSEMI DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s): THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE (OAB:BA65546), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8055080-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bigcash Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Yasmym Braga Leal (OAB:MG235506)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415-A)
Agravado: Claudio Benedito Da Silva
Advogado: Fernando Cesar Mallezan (OAB:SE542B)
Advogado: Adriana Lima Mallezan (OAB:SE541-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055080-55.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: BIGCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): MARCELA VIANA DE CARVALHO (OAB:MG130415), YASMYM BRAGA LEAL (OAB:MG235506)
AGRAVADO: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO CESAR MALLEZAN (OAB:SE542), ADRIANA LIMA MALLEZAN (OAB:SE541)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8036449-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: Claudia Bom Conselho Ribeiro De Jesus
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036449-63.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)
AGRAVADO: CLAUDIA BOM CONSELHO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA38991)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8067784-39.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76802716
Processo N° : 8067784-39.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415115686800000126358452

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001069-57.2012.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Evangelista Sena
Advogado: Gleidimara Goncalves De Nazareth (OAB:BA31249-A)
Apelado: Sandra Maia Souza De Jesus
Advogado: Josafa Mendonca Pereira (OAB:BA20137-A)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001069-57.2012.8.05.0220
APELANTE: DANIEL EVANGELISTA SENA
Advogado(s): GLEIDIMARA GONCALVES DE NAZARETH (OAB:BA31249)
APELADO: SANDRA MAIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOSAFA MENDONCA PEREIRA (OAB:BA20137), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0001700-73.2014.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Pedro Jose Lacerda Martins Vianna (OAB:BA55579-A)
Apelado: Firmino Silva De Jesus
Advogado: Jucivaldo Barbosa De Jesus (OAB:BA41938-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0001700-73.2014.8.05.0044
APELANTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): PEDRO JOSE LACERDA MARTINS VIANNA (OAB:BA55579)
APELADO: FIRMINO SILVA DE JESUS
Advogado(s): JUCIVALDO BARBOSA DE JESUS (OAB:BA41938)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8006574-45.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Vilas Boas Ribeiro Santos
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8006574-45.2024.8.05.0001
APELANTE: TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ALAN SANTOS DUMAS (OAB:BA61226)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001799-21.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eladio Mendes Neto Junior
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001799-21.2022.8.05.0271
APELANTE: ELADIO MENDES NETO JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
8052324-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76819127
Processo N° : 8052324-41.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415262364200000126371026

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001999-58.2019.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricia Santos Silva
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001999-58.2019.8.05.0004
APELANTE: FABRICIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002869-27.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Luiz De Araujo
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002869-27.2019.8.05.0191
APELANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8039894-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Agravado: Jorge Dos Reis Luz
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039894-26.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059)
AGRAVADO: JORGE DOS REIS LUZ
Advogado(s): JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8038890-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helder Souza Da Silva
Agravado: Marizete Pereira Da Silva
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038890-17.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HELDER SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIZETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000821-10.2020.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)
Apelante: Municipio De Araci
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101-A)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000821-10.2020.8.05.0014
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101), GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB:BA18454)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8052859-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aristoteles Da Silva Bastos Junior
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Agravante: Neiva Sueli Santana Goncalves Bastos
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Agravado: Condominio Villa Privilege
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052859-36.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: ARISTOTELES DA SILVA BASTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)
AGRAVADO: CONDOMINIO VILLA PRIVILEGE
Advogado(s): ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA (OAB:BA16070)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0327967-02.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ada Comecrio E Servicos De Valvulas Hidraulicas Ltda
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082-A)
Apelante: Etx Servicos De Perfuracao E Sondagem De Petroleo Ltda

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0327967-02.2018.8.05.0001
APELANTE: ETX SERVICOS DE PERFURACAO E SONDAGEM DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):
APELADO: ADA COMECRIO E SERVICOS DE VALVULAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado(s): CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500239-49.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260-A)
Advogado: Aparicio Pelegrine Vieira Junior (OAB:BA50737-A)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)

Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76819160
Processo N° : 0500239-49.2018.8.05.0244
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260-A), APARICIO PELEGRINE VIEIRA JUNIOR (OAB:BA50737-A), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A)
ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415310697800000126371159

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000972-06.2013.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Maura Silva Araujo
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000972-06.2013.8.05.0258
APELANTE: MARIA MAURA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0111922-68.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)
Apelado: Paes Mendonca Sa
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0111922-68.1999.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (OAB:DF10759)
APELADO: PAES MENDONCA SA
Advogado(s): CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8077573-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tereza Fernanda Ferreira De Lemos Britto
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8077573-62.2020.8.05.0001
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371), DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763)
APELADO: TEREZA FERNANDA FERREIRA DE LEMOS BRITTO
Advogado(s): ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI (OAB:BA15391)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8058724-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julia Ferreira De Menezes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058724-40.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JULIA FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003973-19.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Carlos Jose Borges De Carvalho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003973-19.2024.8.05.0146
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
APELADO: CARLOS JOSE BORGES DE CARVALHO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000642-18.2008.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Salomao Jose Barbosa Filho
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves

Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000642-18.2008.8.05.0053
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): THAILLON SANTOS LOGRADO (OAB:BA53236)
APELADO: SALOMAO JOSE BARBOSA FILHO
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005813-10.2020.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flanklin Lopes Arruda
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005813-10.2020.8.05.0274
APELANTE: FLANKLIN LOPES ARRUDA
Advogado(s):
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8033956-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bernardino Souza Estrela
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311-A)
Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410-A)
Apelante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8033956-18.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908)
APELADO: BERNARDINO SOUZA ESTRELA
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA46410)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000169-31.2019.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlete Novais Viana Marinho
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134-A)
Apelante: Nelson De Jesus Marinho
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000169-31.2019.8.05.0045
APELANTE: ARLETE NOVAIS VIANA MARINHO e outros
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8019612-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Messias Jesus Silva
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481-A)
Advogado: Igor Humberto Santos Carvalho Da Silva (OAB:BA66797-A)
Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471-A)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8019612-32.2021.8.05.0001
APELANTE: MANOEL MESSIAS JESUS SILVA
Advogado(s): KEILA DE SOUZA BRITO (OAB:BA72481), IGOR HUMBERTO SANTOS CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66797)
APELADO: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0561218-27.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204-A)

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897-A)
Apelante: Jailson De Sousa Reis

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0561218-27.2018.8.05.0001
APELANTE: JAILSON DE SOUSA REIS
Advogado(s):
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000006-10.2005.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marculino Neves Neto
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)
Apelado: Valdemir Rodrigues Batista
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167-A)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195-A)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199-A)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000006-10.2005.8.05.0101
APELANTE: MARCULINO NEVES NETO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
APELADO: VALDEMIR RODRIGUES BATISTA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011981-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Nayara Morais Argolo Bonfim Rabelo

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011981-35.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
AGRAVADO: NAYARA MORAIS ARGOLO BONFIM RABELO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005232-83.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Jose Francisco Da Silva Neto
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005232-83.2023.8.05.0146
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
APELADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado(s): CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO (OAB:RN16465)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8014412-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gilberto Da Silva Santos
Advogado: Josoaldo Santos De Oliveira (OAB:BA65446)
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014412-42.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
AGRAVADO: GILBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSOALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65446)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8050466-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Odoya Transmissora De Energia S A
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070-A)
Agravado: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050466-41.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: ODOYA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
Advogado(s): BRUNO DE ABREU FARIA (OAB:RJ123070)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0572721-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Terceiro Interessado: Carmem Alcina Da Silva
Apelante: Carmem Alcina Da Silva
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0572721-45.2018.8.05.0001
APELANTE: CARMEM ALCINA DA SILVA
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001877-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gerlane Dos Santos Marinho
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001877-15.2023.8.05.0001
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
APELADO: GERLANE DOS SANTOS MARINHO
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003815-37.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Plinio Alves De Souza
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003815-37.2019.8.05.0146
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: PLINIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002263-17.2022.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463-A)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76829247

Processo N° : 8002263-17.2022.8.05.0248
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A)
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463-A), CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA (OAB:BA79681-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417141209000000126380474

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000355-12.2022.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Oliveira Souza
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225-A)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263-A)
Apelado: Municipio De Itambe
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000355-12.2022.8.05.0122
APELANTE: JOAO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8017866-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Karina Lima Sales
Advogado: Alexia Oliveira Loures (OAB:BA76889)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017866-30.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
AGRAVADO: KARINA LIMA SALES
Advogado(s): ALEXIA OLIVEIRA LOURES (OAB:BA76889)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8013203-52.2023.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nadja Do Carmo Ferreira
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8013203-52.2023.8.05.0039
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA (OAB:SP129696)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000004-17.1979.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-A)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Advogado: Jose De Lima Couto Neto (OAB:BA17584-A)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529-A)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814-A)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564-A)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377-A)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110-A)
Apelado: Antonio Fernando Pinho Lopes
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000004-17.1979.8.05.0080
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GERUSA DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA598), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), JOSE DE LIMA COUTO NETO (OAB:BA17584), MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO (OAB:BA11110)
APELADO: ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES MONTEIRO (OAB:BA21781)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003862-28.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Zelia Souza Oliveira Silva
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003862-28.2021.8.05.0150
APELANTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)
APELADO: ZELIA SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0027167-33.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)
Apelante: Clelaide Jardim De Oliveira Victor
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Douglas Mota Oliveira (OAB:BA68524-A)
Apelante: Joselia Soares Cavalcante Coutinho
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Douglas Mota Oliveira (OAB:BA68524-A)
Apelante: Maria Betania Silva Mota Salles
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Douglas Mota Oliveira (OAB:BA68524-A)
Apelante: Paulo Luiz Andrade Santos
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Douglas Mota Oliveira (OAB:BA68524-A)
Apelado: Joselia Soares Cavalcante Coutinho
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)

Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Apelado: Paulo Luiz Andrade Santos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Apelado: Clelaide Jardim De Oliveira Victor
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Apelado: Maria Betania Silva Mota Salles
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)
Apelante: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0027167-33.2007.8.05.0001
APELANTE: CLELAIDE JARDIM DE OLIVEIRA VICTOR e outros (4)
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), JULIANA CAZE MOREIRA (OAB:BA41758), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (OAB:BA33581), JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186), DOUGLAS MOTA OLIVEIRA (OAB:BA68524)
APELADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (4)
Advogado(s): JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (OAB:BA34896), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (OAB:BA33581), JULIANA CAZE MOREIRA (OAB:BA41758)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8041788-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Jose Edmilson Da Silva
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041788-37.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
AGRAVADO: JOSE EDMILSON DA SILVA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338), ALEX TAMBONE (OAB:BA69299), INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500340-74.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Audeci Guia Da Silva
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500340-74.2015.8.05.0088
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUDECI GUIA DA SILVA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8006165-29.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Grazielle Lissandra De Sousa
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8006165-29.2021.8.05.0113
APELANTE: GRAZIELLE LISSANDRA DE SOUSA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8066341-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Grupo Ambientalista Da Bahia

Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394-A)
Apelado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Kaio De Almeida Peixoto (OAB:BA57623-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8066341-87.2019.8.05.0001
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO ANDRADE COELHO (OAB:BA60394)
APELADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957), KAIO DE ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA57623)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045728-44.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Andre Ricardo Lima De Araujo
Advogado: Andre Ricardo Lima De Araujo (OAB:BA63779-A)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Litisconsorte: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
AÇÃO RESCISÓRIA n. 8045728-44.2022.8.05.0000
AUTOR: ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE RICARDO LIMA DE ARAUJO (OAB:BA63779)
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002596-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ubiratan Lucas Rocha Matos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002596-63.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
AGRAVADO: UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8017981-73.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Elias De Jesus Macedo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8017981-73.2022.8.05.0080
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)
APELADO: ELIAS DE JESUS MACEDO
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005147-97.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Gabriel Da Silva Oitaven
Advogado: Jessica Natalia Santos Alves (OAB:PE35128-A)
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Oitaven (OAB:PE35131-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005147-97.2023.8.05.0146
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
APELADO: GABRIEL DA SILVA OITAVEN
Advogado(s): JESSICA NATALIA SANTOS ALVES (OAB:PE35128, MARIA APARECIDA DA SILVA OITAVEN (OAB:PE35131)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8013774-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aidil Menezes De Melo
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8013774-74.2022.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
APELADO: AIDIL MENEZES DE MELO
Advogado(s): FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005564-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Ana Clesia Santos De Cerqueira
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700-A)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005564-66.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
AGRAVADO: ANA CLESIA SANTOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8040517-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Floriano Oliveira Silva
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040517-56.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
AGRAVADO: FLORIANO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8022909-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: E. D. O. L.
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Jarina Dos Santos Borges (OAB:BA57712-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022909-79.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
AGRAVADO: E. D. O. L.
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), JARINA DOS SANTOS BORGES (OAB:BA57712)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001186-22.2019.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigo Jeronimo Oliveira Araujo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Rodrigo Jeronimo Oliveira Araujo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Vrg Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001186-22.2019.8.05.0104
APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
APELADO: RODRIGO JERONIMO OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001186-22.2019.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigo Jeronimo Oliveira Araujo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Rodrigo Jeronimo Oliveira Araujo
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Apelado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001186-22.2019.8.05.0104
APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
APELADO: RODRIGO JERONIMO OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783), ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB:CE15785), DANIEL CIDRAO FROTA (OAB:CE19976), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000452-59.2015.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelante: Maria Do Alivio Silva Cangussu

Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000452-59.2015.8.05.0134
APELANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU e outros
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000452-59.2015.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelante: Maria Do Alivio Silva Cangussu
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000452-59.2015.8.05.0134
APELANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU e outros
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA4844)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010443-07.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kaila Dos Santos Ferreira
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163-A)
Terceiro Interessado: Anderson Marques Pires Da Silva
Terceiro Interessado: Esenhawer Evaristo Nascimento
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Central De Monitoramento- Sapacecom
Terceiro Interessado: Central De Monitoramento De Segurança Integrado

Intimação:

APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010443-07.2023.8.05.0274
APELANTE: KAILA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000821-08.2024.8.05.0228 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Diego Kollucha Santos Vasconcelos
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436-A)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396-A)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753-A)
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408-A)

Intimação:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000821-08.2024.8.05.0228
RECORRENTE: DIEGO KOLLUCHA SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753), JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8072305-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Das Neves Andrade
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8072305-22.2023.8.05.0001
APELANTE: JORGE LUIZ DAS NEVES ANDRADE
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000205-74.2017.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jucelio De Jesus Primo
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Graciela Rios Almeida
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000205-74.2017.8.05.0048
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: JUCELIO DE JESUS PRIMO
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8057521-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057521-43.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
AGRAVADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8057521-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057521-43.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
AGRAVADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001223-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ademir Delgado Das Chagas
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Anisail Gomes Lima
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Carlos Barreto Carreiro Aspera Junior
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Heloisa Oliveira De Araujo
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas Torreao Ferreira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Maria Helena Dimas Carvalho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Maria Madalena Ribeiro De Araujo
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Mario Bello De Moraes Filho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Paulo Aroldo Santos Franco
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Renilde Quadros Tonha
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Rita De Cassia Moutinho Maciel
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Rosa Maria Gallego Soto
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Terezinha Lucia Gonsalves Rios
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Re: Prefeito De Salvador
Parte Re: Presidente Da Previdência Do Salvador - Previs
Parte Re: Presidente Da Fundação Mario Leal Ferreira
Parte Re: Presidente Da Superintendencia De Transito Transporte De Salvador Transalvador
Parte Re: Municipio De Salvador

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001223-31.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ADEMIR DELGADO DAS CHAGAS e outros (12)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: Prefeito de Salvador e outros (4)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003326-93.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Faustino De Almeida
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624-A)
Advogado: Felipe Sales Faria Carneiro (OAB:BA23707-A)
Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249-A)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058-A)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003326-93.2020.8.05.0039
APELANTE: ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAQUIM LINO CARNEIRO FILHO (OAB:BA6624), FELIPE SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA23707), THAIS ARAUJO SILVA GUIMARAES (OAB:BA43722)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB:BA31058), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0562439-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucas Bulcao Ferreira
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelante: Hiperideal Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Carolina De Albuquerque Lima (OAB:BA67423-A)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0562439-45.2018.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB:BA67423), RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)
APELADO: LUCAS BULCAO FERREIRA
Advogado(s): BIANCA COSTA DIAS FRANCA (OAB:BA36990)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0522208-44.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cristina Da Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Paixão Silva
Terceiro Interessado: Joel Lobo Conceição
Terceiro Interessado: Clodomiro Apolinário Da Silva
Terceiro Interessado: Simone Medina Meira
Apelante: Joao Carlos Silva De Freitas
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168-A)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0522208-44.2016.8.05.0001
APELANTE: JOAO CARLOS SILVA DE FREITAS
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA registrado(a) civilmente como YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816)
APELADO: CRISTINA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001925-24.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444-A)
Advogado: Igor Coelho Bezerra De Carvalho (OAB:PE54920-A)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Apelado: Maria Claudia Gois Da Silva
Advogado: Flavia Da Camara Sabino Pinho Marinho (OAB:RN7309-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001925-24.2023.8.05.0146
APELANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA (OAB:PE16539), BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (OAB:PE48444), IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:PE54920), ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)
APELADO: MARIA CLAUDIA GOIS DA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO (OAB:RN7309)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000411-69.2022.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76830746
Processo N° : 8000411-69.2022.8.05.0211
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417361296000000126382021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0302391-27.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 76830751
Processo N° : 0302391-27.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245-A)
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417363971300000126382026

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008185-63.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aluizio Tomaz Campos
Advogado: Almiro Cerqueira Teixeira (OAB:BA8290-A)
Advogado: Tarcila Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA43261-A)
Apelado: Instituicao Lar Do Irmao Velho
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8008185-63.2019.8.05.0080
APELANTE: ALUIZIO TOMAZ CAMPOS
Advogado(s): ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA8290), TARCILA FERNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA43261)
APELADO: INSTITUICAO LAR DO IRMAO VELHO
Advogado(s): EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ- 17/2025-GSEC*

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo PjeCOR nº 0002887-54.2024.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em face omissis para apuração do desaparecimento de mídias de interceptações telefônicas naquela omissis;

Art. 2º. Designar o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir a presente sindicância, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 15 de janeiro de 2025.

* Republicação corretiva
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ- 15/2025-GSEC*

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos autos do Processo PjeCOR 0002872-85.2024.2.00.0805 (PP 0001965-13.2024.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA em face 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, a fim de apurar a situação que tenha dado causa à incidência da prescrição tratada nestes autos, por força do artigo 235, Parágrafo único da Lei 6677/94;

Art. 2º. Designar a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Feira de Santana, Lina Falcão Xavier Mota para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo;

Art. 3º. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 14 de janeiro de 2025.

*Republicação corretiva

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2025
Dispõe sobre o expediente dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia durante os feriados de 2025 e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, e a CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, conjuntamente, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Unidades Extrajudiciais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Judiciário nº 950, de 13 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica facultada a suspensão do expediente do Serviço Extrajudicial do Estado da Bahia nas seguintes datas do corrente ano:

MÊS	**DATAS**	**EVENTO**
Fevereiro	27, 28	Carnaval
Março	3, 4 e 5	Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas
Abril	17 e 18	Endoenças e Sexta-Feira Santa
Junho	20, 23 e 24	Festas Juninas
Outubro	28	Dia do servidor público
Dezembro	23 e 24	Natal
	30 e 31	Réveillon

Art. 2º Nas unidades em que não houver o expediente, os prazos legais e normativos para a prática de atos do ofício que tiverem seus termos finais nas referidas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, atuarão respeitando o plantão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Os responsáveis pelas unidades do Foro Extrajudicial que optarem pela suspensão do expediente nas datas previstas no art. 1º desta Portaria deverão afixar em suas respectivas serventias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, aviso/informativo comunicando a interrupção do serviço e promover a divulgação de informativo em suas redes sociais e/ou sites, bem como encaminhar ao Núcleo Extrajudicial, através do e-mail institucional: extracorregedorias@tjba.jus.br, ofício dando conta do não funcionamento do Cartório.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 9707964 - LUISE CAITANO DE JESUS
Cargo/Função: SUPERVISOR DA PRESIDÊNCIA - LEI 11.915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: O motivo justificador da viagem é o assessoramento em atividades de inspeção nas comarcas de Itabuna e Ilhéus, além dos municípios agregados, consoante Edital CGJ 03/2025.
Período(s):
De 26/01/2025 12:00 a 01/02/2025
DESTINO(S): ITABUNA (Subdestino: Ilhéus)

Cadastro/Nom 9700919 - AMANDA LEITE SOUZA ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Correição Ordinária nas Comarcas de Ilhéus e Itabuna
Período(s):
De 27/01/2025 07:00 a 01/02/2025
DESTINO(S): ITABUNA (Subdestino: Ilhéus)

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS
Cadastro/Nom 9690301 - ALDINE ALVES FIGUEIREDO
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Realização de Inspeção na Comarca de Luís Eduardo Magalhães, a teor do Edital 08/2025
Período(s):
De 09/02/2025 08:00 a 15/02/2025

DESTINO(S): LUIS EDUARDO MAGALHAES
Cadastro/Nom 9695508 - CLIO NOBRE FELIX
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção na Comarca de Itabuna, conforme Edital nº 01/2025.
Período(s):
De 26/01/2025 14:30 a 01/02/2025
DESTINO(S): ITABUNA

Cadastro/Nom 2192489 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: Realização de Inspeção na Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, conforme Edital nº 8/2025.
Período(s):
De 09/02/2025 09:00 a 15/02/2025
DESTINO(S): LUIS EDUARDO MAGALHAES

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção em Luis Eduardo Magalhães. Edital 5/2025
Período(s):
De 09/02/2025 16:10 a 15/02/2025
DESTINO(S): LUIS EDUARDO MAGALHAES

Cadastro/Nom 1222104 - PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Posse da Mesa Diretora ARPEN-BRASIL
Período(s):
De 05/02/2025 14:40 a 07/02/2025
DESTINO(S): SAO LUIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000249-14.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÃO DE CONSUMO
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DECISÃO

Cuida-se de relatório mensal atinente ao mês de janeiro de 2025, encaminhado pelo 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em cumprimento do quanto disposto no Ato Normativo Conjunto nº 21/2024.

Analisados os dados postos no documento de id 5463911, conclui-se não haver outra diligência a ser adotada no momento a não ser a notificação da unidade para que empreenda esforços no sentido de regularizar os processos paralisados há mais de cem dias:

ACOMPANHAMENTO DA QUANTIDADE DE PROCESSOS PARADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS_FONTE: EXAUDI EM – 31 DE JANEIRO DE 2025

Localização	2ª VARA	5ª VARA	10ª VARA	11ª VARA	TOTAL
Secretaria	177	266	424	1	868
Gabinete	2536	0	958	1	3495
TOTAL	2713	266	1382	2	4363

Portanto, registro ciência e, com lastro no art. 1º da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento dos autos.

A SERP deverá retificar o pólo ativo, fazendo constar o 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Ciência à unidade, inclusive para que impulsione os feitos paralisados há mais de cem dias.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002840-80.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]
RECLAMANTE: ALOISIO DOS SANTOS JUNIOR, GABRIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA34111
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA34111
RECLAMADO: CRISTIANE OLIVEIRA GALRAO LEAL
DESPACHO
Oficie-se a Coordenadora da Central de Mandados de Salvador para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tomou ciência a respeito das informações narradas nos autos, bem como se houve reclamações do mesmo teor em relação à Oficiala de Justiça ao cumprir outros mandados.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001707-03.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REQUERIDO: MARLUCY DE SANTANA MENEZES
DESPACHO
Ciente da petição e pedido de dilação do prazo constante no petitório de Id. 5361172.
Intime-se a servidora requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documento e peça aludida no petitório de Id. 5171783.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000186-86.2025.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
RECLAMANTE: JOSELITO CALDAS DA HORA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADEMAR COSTA DOS SANTOS - BA3877
RECLAMADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA CÍVEL
DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Joselito Caldas da Hora em face da 6ª Vara Cível de Salvador, apontando morosidade, desídia e retardamento na liberação de certidões de objeto e pé requeridas no processo n. 8041104.17.2020.805.0001 e n. 8058856.60.2024.805.0001.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Oficie-se a Diretora de Cumprimento do 2ª Cartório Integrado Cível de Salvador para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto ao narrado nestes autos.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000252-66.2025.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Violação Prerrogativa Advogado]
RECLAMANTE: JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES
Advogado do(a) RECLAMANTE: JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES - BA30336
RECLAMADO: RODRIGO SOUZA BRITTO
DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Advogado JOSÉ RICARDO DE SOUZA REBOUÇAS BULHÕES contra o Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos De Relação De Consumo. Cíveis Comerciais e Acidentes De Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista-BA, RODRIGO SOUZA BRITTO, sob a alegação de que o Juiz Reclamado, “no exercício de suas funções judicantes, tem adotado, de forma sistemática e reiterada, a utilização de inteligência artificial (IA) para o processamento de ações judiciais, bem como para a elaboração de decisões e despachos em processos sob sua competência”.
Notifique-se o Juiz de Direito da 5ª Vara dos Feitos De Relação De Consumo. Cíveis Comerciais e Acidentes De Trabalho da comarca de Vitória da Conquista-BA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a comunicação objeto deste expediente.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PjeCor.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000187-71.2025.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
RECLAMANTE: JOSELITO CALDAS DA HORA
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADEMAR COSTA DOS SANTOS - BA3877
RECLAMADO: TJBA - SALVADOR - 5ª VARA CÍVEL
DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Joselito Caldas da Hora em face da 5ª Vara Cível de Salvador, apontando morosidade, desídia e retardamento na liberação de certidões de objeto e pé requeridas no processo n. 8179304.33.2022.805.0001 e n. 8042499.44.2020.805.0001.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Oficie-se a Diretora de Cumprimento do 1ª Cartório Integrado Cível de Salvador para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto ao narrado nestes autos.
Empresto ao presente força notificatória.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000135-75.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: PATRICIA SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SALES DOS SANTOS - BA48875
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Patrícia Sales dos Santos em face da SECRETARIA DE SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E REUNIDAS, apontando dificuldade no atendimento no Balcão Virtual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Oficie-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações pertinentes quanto às circunstâncias apontadas neste expediente.
Empresto ao presente força notificatória.
A comunicação deverá ser encaminhada por e-mail e mantido contato telefônico com o setor.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002659-79.2024.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: ROSALICE BISPO DOS SANTOS
DESPACHO
Trata-se de Sindicância instaurada em face da Delegatária Rosalice Bispo dos Santos, Titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, nos termos da Portaria CGJ 351/2024-GSEC.
No despacho de Id.5298982, determinou-se que a Prefeitura Municipal de Camaçari fosse oficiada para enviar à Corregedoria Geral da Justiça os seguintes procedimentos administrativos: 1) Processo n. 6632/2013 referente à inscrição imobiliária 2001016; 2) Processo n. 19376/2013 referente à inscrição imobiliária 2006896, 2006899, 2004829, 2006900, 2006917; 3) Processo n. 59/2014 referente à inscrição imobiliária 115922 e 115923; 4) Processo n. 974/2015 referente à inscrição imobiliária 2014185; 5) Processo n. 11409/2015 referente à inscrição imobiliária 2016839; 6) Processos de descaracterização dos imóveis acima de rural para urbano, se houver; 7) Procedimentos de AOPs 075/2013 e 076/2013.
No Id. 5445279, a Ilma. Procuradora do Município prestou informações, oportunidade em que requereu a dilação do prazo para apresentar a documentação requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Defiro a solicitação da Prefeitura Municipal de Camaçari, solicitando os bons préstimos para que encaminhe a documentação requerida no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, tendo em vista que a manifestação encaminhada no Id. 5445279 não foi encaminhada de anexos, solicito, ainda, a cópia da resposta da sua Secretaria da Fazenda (SEFAZ), acompanhada dos processos administrativos 00059/2014, 000974/2015 e 11409/2015.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000147-89.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCESSADO: ALBERTO SILVA SANTANA
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor ALBERTO SILVA SANTANA instaurado através da Portaria n. CGJ 30/2025 – GSEC (Id. 5421586) para a apuração da eventual inassiduidade, impontualidade ou ausência/afastamento do servidor sem a prévia autorização do superior hierárquico, bem como produtividade incompatível com a carga horária, pelo período relativo aos anos de 2023 e 2024, enquanto figurou como Secretário da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor de Salvador, configurando, em tese, violação aos deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, III, IX, X, do art. 175, incisos I e XVI, do art. 176, art. 198 e art. 199, do Lei n. 6.677/94, incisos I e II, art. 262, da Lei n. 10.845/07, incisos I, IV, V, VII e XV, do art. 8º, inciso XIX, art. 9º, do Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA e Decreto Judiciário n. 244/2016.
Certidão disciplinar do Processado no Id. 5424162.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Cite-se o Servidor processado para apresentar manifestação/defesa preliminar, nos termos da portaria supra referida, com indicação das provas que pretende produzir, mediante representação por advogado.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000248-29.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: RUTH FERREIRA GOES
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por Ruth Ferreira Goes em desfavor da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, no qual a requerente formula diversos questionamentos acerca do andamento do processo judicial nº 8068553-42.2023.8.05.0001, especificamente quanto à liberação de valores objeto de alvará judicial e à atuação de sua advogada constituída.

É o breve relatório.

A insurgência da representante diz respeito, exclusivamente, à atuação de sua advogada, questionando prazos, diligências e providências adotadas por sua patrona no curso do feito. Contudo, a matéria aventada escapa à competência da Corregedoria Geral da Justiça, a qual se restringe à apuração da conduta funcional de servidores e magistrados, não abrangendo eventual responsabilidade de advogados privados, cuja fiscalização compete à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Além disso, da análise dos autos judiciais, verifica-se que o feito trata de alvará judicial para levantamento de valores oriundos do abono instituído pela Lei nº 14.485/2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, de titularidade da falecida Maria das Graças Viana Ferreira.

O pedido já foi autorizado judicialmente, tendo o Estado da Bahia efetuado o depósito, remanescendo apenas a expedição do alvará para levantamento dos valores.

Não há, portanto, qualquer paralisação superior a cem dias ou inércia injustificada da unidade, conforme se extrai da movimentação processual, que registra sua última conclusão em 29.11.2024.

Por fim, reforça-se que o Poder Judiciário não pode atuar como órgão consultivo ou investigativo a pedido de parte (TJ-MG - AC: 50023517820208130111, Relator: Des.(a) Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2023), devendo a requerente buscar esclarecimentos junto à sua advogada constituída ou, caso entenda necessário, consultar outro profissional da área.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Notifique-se a parte via e-mail. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001074-89.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: RUDDY KLEIN BOAVENTURA
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - 1ª VARA CÍVEL
DECISÃO

Trata-se de expediente inaugurado por RUDDY KLEIN BOAVENTURA em desfavor do Juízo da 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, apontando morosidade no procedimento de desarquivamento dos autos de nº 0003162-55.1981.8.05.0001, cuja tramitação ocorreu no sistema SAJ.

Notificada, a unidade judicial iniciou dos trâmites para promover o desarquivamento dos autos, tendo apresentado manifestações informando sobre o andamento das diligências (ids 5053168, 5213426, e 5449593).

É o breve relatório.

Em sua manifestação mais recente (id 5449593) o Supervisor Administrativo do 1º Cartório Integrado Cível de Salvador informa acerca da digitalização e migração dos autos para o sistema PJe em 06.01.25.

Em consulta ao sistema PJe, confirma-se a digitalização e migração, com a intimação das partes em 29.01.25 para tomarem ciência e se manifestarem a respeito.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, inexistindo morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do presente expediente.

Notifiquem-se as partes. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001195-20.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - TJMG
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DE FAMÍLIA
DECISÃO

Trata-se de expediente proposto pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia/Minas Gerais, em desfavor do Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, solicitando providências a fim de que sejam levantados os valores depositados em Juízo pelo Executado Lazaro Santos da Silva, em benefício de suas filhas Fabiana Farias da Silva e Francyanne Farias da Silva, vinculado aos autos da carta precatória n. 0307470-30.2019.8.05.0001.

É o breve relatório.

Da análise detida dos autos mencionados, constata-se que, em 29.11.2024, houve a juntada de comprovação da transferência de valores realizada pelo suporte do TJBA (id 475802190). Posteriormente, houve a juntada do cumprimento e devolução da carta precatória ao Juízo requerente, via malote digital, consoante id 481624577, em seguida, os autos foram arquivados, com baixa definitiva em 14.01.2025.

Ante o exposto, considerando a prestação jurisdicional, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Ciência ao Juízo Requerente. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002586-10.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CAIO CESAR TOURINHO MARQUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON AUGUSTO FERREIRA ALCANTARA - MG97650

REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

DECISÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 3º do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2022, nas hipóteses em que a parte esteja representada por advogado, obrigatoriamente, será necessária a juntada de instrumento de procuração com outorga de poderes específicos.

Notificado para regularizar sua representação mediante juntada de procuração com poderes específicos, o Representante quedou-se inerte, conforme certificado no id 5468496.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso II, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000259-58.2025.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de expediente cadastrado a partir de Ofício recebido da Juíza Coordenadora do 1º Cartório Integrado de Família da Comarca de Salvador, indicando o Diretor de Secretaria Vinnicius Bagano de Brito como Supervisor Administrativo.

É o que importa relatar.

Tramita nesta Corregedoria o processo 0001907-10.2024.2.00.0805, no qual a Corregedoria Geral requisitou aos cartórios integrados informações acerca da designação dos respectivos supervisores administrativos, “observado opinativo do respectivo Juiz Coordenador”.

Naqueles autos o 1º Integrado de Família havia indicado, ainda sob a gestão da Juíza Coordenadora anterior, outro servidor como Supervisor Administrativo (id 5171923).

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso IV, determino a juntada de cópia deste processo no 0001907-10.2024.2.00.0805 e seu subsequente arquivamento.

A SERP deverá retificar a classe judicial para processo administrativo.

Notifique-se a unidade. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002633-81.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF41622

REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 10ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências proposto pelo Dr. Marcos da Silva Carrilho Rosa em desfavor do Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade para a prática de ato judicial no processo nº 8014353-51.2024.8.05.0001.

Em que pese ter sido expedida notificação direcionada ao Magistrado Titular, não foi apresentada resposta, conforme certificado em id 5468489.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual, sobretudo acerca da apreciação do pedido de expedição de alvará.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, em 09.12.2024, o Juízo proferiu sentença, por meio da qual extinguiu a execução e determinou a expedição de alvará, dentre outras determinações correlatas. É o que se infere do id 472400111.

Na sequência, comprovação do cumprimento pela Secretaria nos id's. 481540701 e seguintes.

Sendo assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi satisfeita, não se vislumbrando hipótese de morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar que enseje apuração correicional.

Neste contexto, consoante precedente do Conselho Nacional de Justiça, há "a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022).

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VI, decido pelo arquivamento do feito.

Conforme determinado em id 5243048 do presente expediente, retifique-se a autuação para Representação por Excesso de Prazo.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000250-96.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE SUCESSÕES
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado a partir do encaminhamento de cópia do Processo Administrativo TJ-ADM-2025/07013 pela Chefia de Gabinete desta CGJ, a fim de dar conhecimento da assunção do Magistrado Cícero Dantas Bisneto, como Juiz Coordenador do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, consoante ata acostada em id 5464718.

Tendo em vista que não há diligência remanescente a determinar a respeito, registro ciência e, com lastro no art. 1º da Portaria nº CGJ 31/2024 - GSEC, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002688-32.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLEBER MOREIRA PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO COSTA JUNIOR - BA16006
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Cleber Moreira Passos em desfavor do Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 0093209-93.2009.8.05.0001.

O Magistrado em exercício na unidade apresentou manifestação em id 5468113.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, em 10.01.2025, foi expedido mandado para remessa do ofício direcionado à empregadora do Executado (id 481333771) para fins de penhora de rendimentos, conforme determinação judicial anterior.

Na sequência, consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça, juntada em 01.02.2025, atestando o cumprimento da diligência (id 484127096).

Saliento, ademais, a anterior tentativa, infrutífera, de penhora de valores via sistema Sisbajud, conforme deferido através do despacho de id 391051326. Anote-se, ademais, que a certidão cartorária posterior a respeito (id 410660379) teve apenas o condão de promover o retorno dos autos ao gabinete para satisfação da medida, eis que no âmbito dos cartorários integrados as diligências eletrônicas não são realizadas pela secretaria.

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Neste contexto, consoante precedente do Conselho Nacional de Justiça, há "a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022).

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000194-63.2025.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORRIGIDO: TJBA - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM
DECISÃO/OFÍCIO
Ciente do FDV colacionado ao ID 5469967.
Aguarde-se na SERP/CGJ até a juntada da Ata de Inspeção.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000251-81.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANTONIO BALBINO SANTOS CERQUEIRA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
A presente Representação por Excesso de Prazo foi proposta pelo Sr. ANTONIO BALBINO SANTOS CERQUEIRA, em desfavor da 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA da Comarca de Salvador, em que se aponta morosidade no andamento no processo nº 8122874-90.2024.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluído nesta data de 30 de janeiro de 2025.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
A vista disto, notifiquem-se o (a) Diretor (a) e o Magistrado Titular da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001864-73.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA IVONILDES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
À vista da manifestação da Unidade Judicial acostada no ID 5470696, informando que “foi certificado decurso de prazo no Processo referência nº 8053150-33.2023.8.05.0001 e os autos seguiram conclusos para julgamento”, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002628-59.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA UZEDA LEAO DE OLIVEIRA - BA43473
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 9ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista as Informações colacionadas no ID 5280117, notifique-se a parte Requerente, a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca do alegado pela Magistrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001808-40.2024.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA

DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir de determinação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, oriunda dos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o Acórdão prolatado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do Relatório de Inspeção Ordinária realizada neste Tribunal de Justiça da Bahia entre 8 e 12 de abril de 2024 (0001017-61.2024.2.00.0000), conforme cópia colacionada aos presentes autos.

O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à 2ª Vara Empresarial de Salvador, BA.

Ante as Informações prestadas pela Unidade Judicial no ID 5218421, determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 5401429).

Não obstante o prazo de sobrestamento ainda estar em curso, o Ministro Corregedor exarou o despacho de ID 5466901 por meio do qual requereu novas Informações da Unidade.

Consignou o eminente Corregedor Nacional de Justiça que “em que pese o envio do extrato dos processos sem movimentação há mais de 100 dias, id. 5802572, não é possível identificar o número destes processos na unidade, tanto em secretaria quanto em gabinete”.

Diante disto, determinou que “a unidade deve encaminhar, no prazo de 15 dias, o quantitativo total atualizado dos processos paralisados há mais de 100 dias: i) em gabinete e ii) em secretaria, bem como as respectivas medidas adotadas”.

Ante o exposto, considerando a requisição de Informações pelo Conselho Nacional de Justiça, notifique-se o(a) Juíza Titular, Auxiliar ou Substituto(a) da Unidade, inclusive via e-mail institucional, para que, até o dia 12.02.2025, encaminhe extrato atualizado com a quantidade de feitos paralisados há mais de cem dias (conclusos e em secretaria). Poderá, na oportunidade, apresentar informações adicionais acerca das medidas adotadas para viabilizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000261-28.2025.2.00.0805

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

Assunto: [Questões Funcionais]

REQUERENTE: GABRIEL RAVI GAMA FONTES

REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo foi proposto por GABRIEL RAVI GAMA FONTES, em desfavor da 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Salvador, BA, relatando que, nos autos do processo nº 8012935-15.2023.8.05.0001, embora já possua sentença, não foi atingido o objetivo principal e a parte vencedora não teve seu direito reparado,

Em breve síntese, informa que, mesmo com a determinação de expedição do RPV e alvará, os valores ainda não caíram na conta da parte Requerente.

O procedimento foi distribuído e restou concluído nesta data de 04 de fevereiro de 2025.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.

A vista disso, notifiquem-se o (a) Diretor (a) e a Magistrada Titular da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0006993-49.2024.2.00.0000
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Pessoa Idosa]
REQUERENTE: JANETE DE JESUS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SANTANA - BA74026-A
REQUERIDO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação ao ID 5245456, renove-se a notificação ao Diretor (a) de Secretaria da Unidade e do Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0003875-65.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GILSON ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILTON CARLOS DA SILVA SANTANA - BA28949-A
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
À vista da manifestação da Unidade Judicial acostada no ID 5470671, informando que no processo de referência foi expedida intimação para o Estado da Bahia, encontrando-se com prazo em curso, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o feito deverá ser posto à conclusão para a análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a Parte Requerente e a Unidade Judicial.
Confiro à presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000246-59.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: HUDSON BARBOSA SILVA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
O Sr. Hudson Barbosa Silva, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, pontuando morosidade no andamento do processo n° 8137639-37.2022.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo a análise:
Em consulta os autos no sistema PJe, verifica-se que, desde 29 de agosto de 2023, o processo de referência encontra-se concluso.
À vista disso, notifique-se o Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça – BA

Processo n°: 0001763-36.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - CENTRAL DE MANDADOS
REQUERIDO: JOANILDES SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO/OFÍCIO

À vista da ausência de manifestação certificada no ID 5468333, renove-se a notificação do Oficial de Justiça Joanildes Santos Oliveira, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das novas Informações colacionadas pela Central de Mandados e para que preste Informações atualizadas sobre o seu Fluxo de trabalho, a incluir os mandados pendentes de cumprimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000244-89.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: VALDECI LEAO
REQUERIDO: TJBA - JUAZEIRO - 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
DESPACHO/OFÍCIO
O Sr. VALDECI LEAO, atuando em causa própria, ingressou com o presente Pedido de Providências em desfavor do Juízo da 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO, BA, em que aponta negligência do Magistrado da Unidade na condução do processo nº 0004916-75.2024.8.05.0146.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na data de 31 de janeiro de 2025.,
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado Titular Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000125-31.2025.2.00.0805
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo]
CONSULENTE: TJBA - CAMAÇARI - 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
CONSULTADO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DESPACHO/OFÍCIO
O presente expediente iniciou-se por iniciativa do Magistrado Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, BA, relatando alegada discrepância na distribuição de processos em relação às Unidades de mesma competência, pugnando pela regularização da distribuição, de maneira a torná-la equitativa.
Inicialmente, encaminhem-se os autos à SETIM, para averiguações e manifestação no prazo de vinte dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002003-25.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - 3ª TURMA RECURSAL
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Informação apresentada pela Magistrada da Unidade Judicial acostada no ID 5462650, notifique-se a COJE para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador – BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002366-12.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MATEUS CALDAS NOGUEIRA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Informação acostada no ID 5254856, na qual a Unidade Judicial informa que foi expedida a Carta de Arrematação no processo de referência, renove-se a notificação da parte Representante para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002297-77.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUCAS MAIA DE CARVALHO
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento no ID 5468559, notifique-se o Magistrado da Unidade, a fim de que se manifeste, prestando informações atualizadas sobre o andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000203-25.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ROSALINA BENIGNA MENDES
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DESPACHO/OFÍCIO
O presente Processo Administrativo foi proposto pela Sra. Rosalina Benigna Mendes, embora tenha sido direcionado a esta Corregedoria Geral de Justiça, não restaram esclarecidas as providências que a parte Requerente pretende com o expediente. Em breve síntese, não houve menção à algum processo, nem mesmo a alguma falta funcional. Além disto, não houve direcionamento a qual Unidade deve-se notificar neste procedimento.
A vista disto, sob pena de inépcia, notifique-se a Sra. Rosalina Benigna Mendes, a fim de que se manifeste, prestando as Informações necessárias e as providências vislumbradas no expediente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001093-95.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SANTANA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
À vista do quanto informado ao ID 5470353, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000811-57.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO COSTA JUNIOR - BA16006
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO

À vista do quanto informado ao ID 5470300, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001147-61.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - CENTRAL DE MANDADOS
REQUERIDO: CELIA JANAINA LOPES RIOS
DECISÃO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo, encaminhado pela Coordenadora da Central de Mandados de Salvador, BA, Sra. Gissélia Rodamilans, através do Ofício nº 105/2024, requer providências junto à esta Corregedoria Geral da Justiça no que tange a ocorrência de 163 (cento e sessenta e três) mandados com prazo excedido, sob responsabilidade da Oficial de Justiça Sra. Célia Janaina Lopes Rios.
A parte Requerente sustenta que, apesar de notificada para a diligência destes mandados com prazos excedidos, a Oficial de Justiça não providenciou o devido cumprimento.
Em seguida, a Oficial de Justiça foi notificada por três vezes a se manifestar, conforme os ID's 4533518, 4610084 e 4693895, prestando Informações no ID 4755674.
A Central de Mandados foi notificada no ID 4756003, e a manifestação restou colacionada no ID 4823658.
Na sequência, a Oficial de Justiça foi instada, novamente por três vezes, a se manifestar, conforme os ID's 4823973, 4864103 e 4957914, juntando a resposta no ID 5036079.
No ID 5036630, foi notificada a Central de Mandados para tomar ciência e, querendo, se manifestar sobre a resposta da Oficial de Justiça, sendo prestadas as Informações nos ID's 5147165 e seguintes.
Foi proferida Decisão de ID 5224117, a qual determinou que:
"a) Em eventuais pendências de mandados sem cumprimento relativos à Célia Janaina Lopes Rios, a Central de Mandados deve promover, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências necessárias para a devida regularização destes, a fim de minimizar os prejuízos enfrentados pelos cidadãos e pelo Judiciário que dependem do cumprimento de tais mandados; e
b) À SERP/CGJ a autuação de expediente próprio em relação à Servidora Célia Janaina Lopes Rios, para apuração mais detalhada dos fatos expostos nestes autos, com remessa ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano da Silva Ledo."
No ID 5470298, a Coordenadora da Central de Mandados de Salvador informou que a Oficial Célia Janaina Lopes Rios saneou parcialmente seu fluxo de mandados com prazo excedido, restando 05 mandados com mais de 30 dias sem o efetivo cumprimento, porém realizaram a redistribuição.
Informou também que os mandados restantes foram distribuídos para serem cumpridos no Plantão, tendo em vista que os Oficiais de Justiça das Zonas estão com seus fluxos sobrecarregados.
É o breve relatório.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Da análise destes autos, verifica-se o cumprimento do quanto determinado na Decisão de ID 5224117, tendo a Coordenadora da Central de Mandados de Salvador promovido a distribuição dos mandados da Oficial Célia Janaina Lopes Rios, conforme Manifestação de ID 5470298.
Em relação ao item b) da referida Decisão, constata-se que a SERP já autuou o processo 0002614-75.2024.2.00.0805, referente à apuração mais detalhada dos fatos expostos nestes autos, com remessa ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano da Silva Ledo, conforme certidão de ID 5227583.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido resolvido o objeto da presente demanda, determino o arquivamento do presente.
Publique-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 22/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Código de rastreabilidade: 809202511276760

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente Processo n°: 202501000600404, DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 050/2025, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, trata-se de expediente subscrito pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro Respondente da Comarca de Cavalcante, Dr. Leonardo de Sousa Santos, por meio do qual encaminha comunicação do interino da Serventia de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da aludida Comarca, para informar que o Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, por intermédio do Oficial Registrador, comunicou a este juízo falsificação de escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas de Cavalcante/GO, sob n. 12, Protocolo: 4559, 23/03/2016, fls. 44 a 45, referente ao imóvel denominado Fazenda "Vão de Almas", com suposto selo n. 411223135024120000. A referida escritura pública foi apresentada perante o CRI de Cavalcante para registro, ocasião em que se observou a inconsistência de dados. A notícia de fato-crime foi encaminhada à Delegacia de Polícia Civil de Cavalcante/GO, registro nº 39775609 e ao Ministério Público.
Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 02/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

TJ-COI-2025/01869

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em cumprimento à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, em atenção à Decisão da Dra. Rita Ramos, Juíza Auxiliar da Presidência, no processo administrativo nº CNJ-2025/01981, face ao expediente do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, intimação eletrônica expedida nos autos do procedimento Ato Normativo n. 0007754-80.2024.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, para ciência desta Corte Estadual acerca da publicação da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12, de 13 de dezembro de 2024, aprovada pelo Plenário do CNJ, por ocasião da 16ª Sessão Ordinária de 2024, que altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012.

"O presente expediente cuida do tratamento a ser conferido ao registro civil de nascimento da pessoa indígena. O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, atualizou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 03/2012.
Tal instrumento normativo foi atualizado para regulamentar o registo civil da pessoa indígena considerando o direito à autodeterminação e à admissão do livre arbítrio, em reconhecimento aos direitos fundamentais dos indígenas.
Nesse sentido, o seu art. 2º prescreve de que forma poderá ser composto o prenome, sobrenome e a naturalidade das pessoas indígenas. Em seguida, o art. 3º preconiza as regras para as situações em que não houver Declaração de Nascido Vivo. Destaca-se ainda o regramento para alteração de prenome e sobrenome, na forma do seu art.

5º: Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.
§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.
§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

Por fim, trata-se ainda do registro tardio do indígena".

Isso posto, foi determinado ao Núcleo Extrajudicial, a expedição de Ofício-Circular, às serventias extrajudiciais com especialidade de registro civil das pessoas naturais, para que tomem ciência do seu conteúdo.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO

Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial

Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 03/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
TJ-COI-2025/01609

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em cumprimento à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, em atenção à Decisão da Dra. Rita Ramos, Juíza Auxiliar da Presidência, a partir do quanto deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça no procedimento Ato Normativo nº 0005496-97.2024.2.00.0000, durante a 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2024, em que se expediu a Resolução n. 601, de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar.

"A resolução prevê a atuação dos cartórios de registro civil, utilizando informações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e declarações da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Estabelece também que os custos sejam cobertos por fundos de compensação locais e destaca a entrega das certidões às famílias em eventos solenes ou sua preservação em espaços de memória".

Isso posto, foi determinado ao Núcleo Extrajudicial, a expedição de Ofício-Circular, às serventias extrajudiciais com especialidade de registro civil das pessoas naturais, para que tomem ciência do seu conteúdo.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2025
Dispõe sobre o expediente dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia durante os feriados de 2025 e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, e a CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, conjuntamente, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Unidades Extrajudiciais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Judiciário nº 950, de 13 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica facultada a suspensão do expediente do Serviço Extrajudicial do Estado da Bahia nas seguintes datas do corrente ano:

MÊS	DATAS	EVENTO
Fevereiro	27, 28	Carnaval
Março	3, 4 e 5	Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas
Abril	17 e 18	Endoenças e Sexta-Feira Santa
Junho	20, 23 e 24	Festas Juninas
Outubro	28	Dia do servidor público
Dezembro	23 e 24	Natal
	30 e 31	Réveillon

Art. 2º Nas unidades em que não houver o expediente, os prazos legais e normativos para a prática de atos do ofício que tiverem seus termos finais nas referidas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, atuarão respeitando o plantão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Os responsáveis pelas unidades do Foro Extrajudicial que optarem pela suspensão do expediente nas datas previstas no art. 1º desta Portaria deverão afixar em suas respectivas serventias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, aviso/informativo comunicando a interrupção do serviço e promover a divulgação de informativo em suas redes sociais e/ou sites, bem como encaminhar ao Núcleo Extrajudicial, através do e-mail institucional: extracorregedorias@tjba.jus.br, ofício dando conta do não funcionamento do Cartório.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA CCI Nº 61/2025-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar inspeção ordinária nas unidades judiciais das comarcas de Ibicaraí e Buerarema entre os dias 17/02/2025 a 21/02/2025.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados na modalidade presencial, entre 8h e 18h, e serão coordenados pelo juiz auxiliar Icaro Almeida Matos, nos termos da Portaria CCI nº 299/2024-GSEC, devendo constar das atas de inspeção as ações a serem implementadas pelos magistrados responsáveis pelas unidades inspecionadas, cujo cumprimento será acompanhado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, por meio de procedimento próprio.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores das unidades judiciais deverão comparecer ao local de trabalho no dia da inspeção, ficando proibidos afastamentos voluntários.

Art. 3º Os responsáveis pelas unidades judiciais inspecionadas deverão responder previamente ao questionário que lhes será encaminhado em expediente próprio, a fim de permitir análise antecedente dos dados solicitados.

Art. 4º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto aos usuários externos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 5º O magistrado responsável pela comarca e os servidores do fórum deverão comparecer aos trabalhos de inspeção nos locais específicos de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Deverá ser indicado pelo magistrado responsável pela unidade ao menos um servidor para prestar informações à equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior, dando o apoio necessário para viabilizar e efetivar o acesso do grupo de inspeção aos sistemas de atuação do Poder Judiciário do Estado da Bahia, promovendo as medidas solicitadas em favor da plena e ininterrupta atuação da equipe durante a inspeção.

Art. 6º Nas unidades judiciais a serem inspecionadas deverá ser disponibilizada sala reservada, com computador e acesso à internet, para utilização pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior durante os trabalhos.

Art. 7º Os juízes auxiliares resolverão as eventuais dúvidas que surgirem durante a realização das inspeções.

Art. 8º Durante os trabalhos de inspeção serão recebidas reclamações, queixas ou denúncias sobre os serviços judiciais pela equipe de inspeção ou pelos canais oficiais das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA CCI Nº 64/2025-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar inspeção ordinária no Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Ponto Novo/BA entre os dias 10/02/2025 a 14/02/2025.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados na modalidade presencial, entre 8h e 18h, e serão coordenados pelo juiz auxiliar Valnei Mota Alves de Souza, nos termos da Portaria CCI nº 299/2024-GSEC, devendo constar das atas de inspeção as ações a serem implementadas pelos magistrados responsáveis pelas unidades inspecionadas, cujo cumprimento será acompanhado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, por meio de procedimento próprio.

Parágrafo único. O delegatário e os funcionários da serventia extrajudicial deverão comparecer ao local de trabalho no dia da inspeção, ficando proibidos afastamentos voluntários.

Art. 3º O responsável pela serventia extrajudicial inspecionada deverá responder previamente ao questionário que lhe será encaminhado em expediente próprio, a fim de permitir análise antecedente dos dados solicitados.

Art. 4º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto aos usuários do serviço extrajudicial, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 5º Na serventia extrajudicial a ser inspecionada deverá ser disponibilizada sala reservada, com computador e acesso à inter net, para utilização pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior durante os trabalhos.

Art. 6º O juiz auxiliar resolverá as eventuais dúvidas que surgirem durante a realização das inspeções.

Art. 7º Durante os trabalhos de inspeção serão recebidas reclamações, queixas ou denúncias sobre os serviços extrajudiciais pela equipe de inspeção ou pelos canais oficiais das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 8. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2025
Dispõe sobre o expediente dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia durante os feriados de 2025 e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, e a CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, conjuntamente, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Unidades Extrajudiciais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Judiciário nº 950, de 13 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica facultada a suspensão do expediente do Serviço Extrajudicial do Estado da Bahia nas seguintes datas do corrente ano:

MÊS	DATAS	EVENTO
Fevereiro	27, 28	Carnaval
Março	3, 4 e 5	Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas
Abril	17 e 18	Endoenças e Sexta-Feira Santa
Junho	20, 23 e 24	Festas Juninas
Outubro	28	Dia do servidor público
Dezembro	23 e 24	Natal
	30 e 31	Réveillon

Art. 2º Nas unidades em que não houver o expediente, os prazos legais e normativos para a prática de atos do ofício que tiverem seus termos finais nas referidas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, atuarão respeitando o plantão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Os responsáveis pelas unidades do Foro Extrajudicial que optarem pela suspensão do expediente nas datas previstas no art. 1º desta Portaria deverão afixar em suas respectivas serventias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, aviso/informativo comunicando a interrupção do serviço e promover a divulgação de informativo em suas redes sociais e/ou sites, bem como encaminhar ao Núcleo Extrajudicial, através do e-mail institucional: extracorregedorias@tjba.jus.br, ofício dando conta do não funcionamento do Cartório.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/00877
INTERESSADO: 9679065 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Ao considerar as informações prestadas pela Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, reconheço o débito no valor de R$ 1.113,63 (hum mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), referente à Solicitação de Diárias nº 801912024, competência de dezembro/2024, apresentada pelo magistrado Carlos Roberto Silva Júnio, para pagamento mediante a rubrica DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, em observância ao art. 1º do Decreto Estadual nº 181- A, de 09/07/1991. À Secretaria das Corregedorias, para publicação. Após, à Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, para providências.

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/00875
INTERESSADO: 9694560 - IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Ao considerar as informações prestadas pela Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, reconheço o débito no valor de R$ 1.113,63 (hum mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), referente à Solicitação de Diárias nº 801912024, competência de dezembro/2024, apresentada pelo magistrado Igor Spock Silveira Santos, para pagamento mediante a rubrica DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, em observância aoart. 1º do Decreto Estadual nº 181- A, de 09/07/1991. À Secretaria das Corregedorias, para publicação. Após, à Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, para providências.

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/00872
INTERESSADO: 9694773 - MATHEUS GOES SANTOS
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Ao considerar as informações prestadas pela Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, reconheço o débito no valor de R$ 1.113,63 (um mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), referente à Solicitação de Diárias nº 801882024, competência de dezembro/2024, apresentada pelo magistrado Matheus Goes Santos, para pagamento mediante a rubrica DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, em observância ao art. 1º do Decreto Estadual nº 181- A, de 09/07/1991. À Secretaria das Corregedorias, para publicação. Após, à Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, para providências.

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/00868
INTERESSADO: 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Ao considerar as informações prestadas pela Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, reconheço o débito no valor de R$ 3.968,15 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), referente à Solicitação de Diárias nº 801832024, competência de dezembro/2024, apresentada pelo magistrado Matheus Oliveira de Souza, para pagamento mediante a rubrica DEA - Despesas de Exercícios Anteriores, em observância ao art. 1º do Decreto Estadual nº 181- A, de 09/07/1991. À Secretaria das Corregedorias, para publicação. Após, à Seção de Programação e Execução Orçamentária das Corregedorias - SEPEO, para providências.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8002487 - ANGELA BACELLAR BATISTA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS COMARCAS DE SANTALUZ, QUEIMADAS E VALENTE, CONFORME PORTARIA EM ANEXO.
Período(s): De 10/02/2025 07:00 a 14/02/2025
DESTINO(S): SANTALUZ (Subdestino: SANTALUZ, QUEIMADAS E VALENTE)

Cadastro/Nom 9695664 - RAVENA SEIDA TAVARES DE MELO
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS COMARCAS DE SANTALUZ, QUEIMADAS E VALENTE, CONFORME PORTARIA EM ANEXO
Período(s): De 10/02/2025 07:00 a 14/02/2025
DESTINO(S): SANTALUZ (Subdestino: QUEIMADAS E VALENTE)

Cadastro/Nom 9043527 - ALINE SA SANTIAGO
Cargo/Função: ATENDENTE JUDICIÁRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção ordinária nas Comarcas de Santaluz, Queimadas e Valente, conforme Portaria em anexo.
Período(s): De 10/02/2025 07:00 a 14/02/2025
DESTINO(S): SANTALUZ (Subdestino: Queimadas e Valente)

Cadastro/Nom 9029613 - PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIAS NAS COMARCAS DE SANTALUZ, QUEIMADAS E VALENTE, CONFORME PORTARIA ANEXA.
Período(s): De 10/02/2025 07:00 a 14/02/2025
DESTINO(S): SANTALUZ (Subdestino: QUEIMADAS E VALENTE)

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Posse da mesa diretora da ARPEN-BRASIL
Período(s):
De 05/02/2025 14:40 a 07/02/2025
DESTINO(S): SAO LUIS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO :

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75665
INTERESSADO: 8024634 - JOSE CARLOS RODRIGUES SOUZA
ASSUNTO: Aposentadoria - contagem e averbação de tempo de serviço

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 802.463-4, lotado Jurisdição Plena da Comarca Jitaúna, no qual solicita averbação do tempo em que prestou serviço militar. O interessado foi notificado, conforme e-mail anexado às fls. 27, para que trouxesse aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), original, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contendo o tempo de serviço militar que pretende averbar. Isso porque, a certidão de tempo de serviço militar, anexada às fls. 25, apresentou diferença na contagem do tempo de efetivo serviço. Ocorre que, até o momento, não houve manifestação do servidor interessado. Dessa forma, considerando que o documento solicitado ao interessado é imprescindível à apreciação do pedido formulado, o não atendimento da solicitação implica arquivamento do processo, nos termos no art. 24, § 2º, da Lei nº 12.209/2011. Nestes termos, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação do interessado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/06008
INTERESSADO: 8032050 - GILBERTO COSTA E COSTA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 01/2025 (fls.04) da Comarca de Nazaré com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão, cadastro nº 803.205-0, para exercer as funções do cargo de Diretor de Secretaria de Vara, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 12/02/2025 a 03/03/2025, em razão do afastamento temporário do servidor titular do cargo pretendido, Carlos Moura Santos Junior, para usufruto de férias. Em continuidade da análise, cumpre salientar que o servidor designado é bacharel em Direito, além de ser ocupante do cargo de Escrivão, conforme se observa na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço constante às fls. 07/16, sendo o mais indicado para substituir o Escrivão/Diretor de Secretaria da unidade, em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Importa registrar, nesse ponto, que o servidor ora designado é titular do cargo de Escrivão (fls.06), o que pode já refletir em pagamentos de verbas remuneratórias inerentes ao cargo que titulariza, informação esta que não consta expressamente na documentação acostada nos autos. Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/95967
INTERESSADO: 8056595 - BELQUISEDEQUE ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

Trata-se da análise do pedido de reconsideração, constante às fls. 03, expedido em 05 de dezembro de 2024, em que o ilustre magistrado em exercício na Comarca de Presidente Jânio Quadros, Dr. Leandro da Silva Ribeiro Fróis, solicita a reanálise da decisão proferida anteriormente por esta Especializada, relativo ao não referendo da Portaria nº 013/2024, presente no bojo do processo Administrativo TJ-ADM-2024/77192 (apenso), que designou o servidor BELQUISEDEQUE ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 805.664-1, Oficial de Registros Públicos, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 12 de novembro de 2024. Por meio da Decisão, acostada às fls. 61/65 do expediente supracitado, publicada no DJE em 21/11/2024, esta Especializada entendeu pelo indeferimento do quanto pleiteado, em razão do quanto disposto na Resolução TJBA nº. 17/2023, que alterou o art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, onde se encontra vedada a designação para os cargos de Oficiais de Justiça quando a Comarca estiver no paradigma

previsto na TLP (Anexo V). No entanto, o digno magistrado, irresignado com o indeferimento da decisão supramencionada, direcionou através do presente expediente, o pedido de reconsideração objeto desta análise (fl. 02/04), requerendo a Reconsideração da Decisão, expondo o que se segue: "[…]Contudo, cabe esclarecer que a realidade dos fatos é diversa, pois não há excedente de servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça Avaliador, isso porque a servidora Maria celeste Brito Fontana, cadastro nº 807726-6, foi designada para atuar como Diretora de Secretaria, estando atualmente dispensada de suas funções de Oficiala de Justiça Avaliadora, consoante decisão de dispensa em anexo. Nesse ínterim, subsiste vacância do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Presidente Jânio Quadros, visto que, com a dispensa das funções da servidora Maria Celeste Brito Fontana e indeferimento da permanência do servidor Belquisedeque Alves dos Santos, apenas remanesce para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador 01 (um) servidor lotado na Comarca,e por esta razão, não há que se falar em ausência de vacância de cargo. [...]" Diante do pronunciamento do magistrado supracitado, esta Assessoria Jurídica entendeu pelo encaminhamento dos presentes autos à SEPLAN, para que se manifestasse quanto a composição da TLP, vez que fora questionado no pedido de reconsideração uma certa discrepância entre os dados informados da TLP e a realidade fática da referida unidade jurisdicional. Em resposta, SEPLAN informou às fls. 27: " […]a Tabela de Lotação de Pessoal - TLP, Anexo V, é calculada a partir das variáveis: média trienal de mandados expedidos; quantitativo de mandados cumpridos no último ano; número de servidores, compreendendo os Oficiais de Justiça da carreira, que percebem a Gratificação de Atividade Externa (GAE); e os oficiais "designados", identificados por terem recebido indenização por cumprimento de mandados no mês anterior à data-base de cada tabela. No caso concreto, com base na TLP vigente, de database 01/12/2024, verifica-se que a Comarca de Presidente Jânio Quadros conta com 3 (três) servidores na área de execução de mandados. A Lotação Paradigma (LPex) da Comarca é 2 (dois). A SEPLAN utiliza dados mantidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para os quantitativos de servidores e dias de afastamento, sem identificação nominal dos integrantes. [...]" É o que importa relatar. Ab initio, cumpre-nos destacar que esta Assessoria Jurídica analisa os atos designatórios editados pelos Magistrados, baseando-se no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determinações da Presidência deste PBJA, bem como pela instrução realizada pelos setores ligados à Presidência, com documentos informativos sobre cada Comarca. Com isso, em atenção às recentes edições de normas realizadas pela Presidência, averiguamos a disponibilização no DJE nº 3.458, de 23/11/2023, a Resolução nº 17, de 22 de novembro de 2023, que adita a Resolução nº 09/2023, e dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Externa (GAE), in verbis: ''RESOLUÇÃO Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 Altera a Resolução n. 09, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições legais e à vista do que consta do processo TJ-GEN-2023/04554, CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.170, de 26 de agosto de 2008 e; CONSIDERANDO o disposto no art. 204 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, RESOLVE: Art. 1º. Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09, de 19 de junho de 2013, com as seguintes redações: "Art. 1º. (...) § 1º O caput deste artigo também se aplica àqueles servidores designados para substituírem Oficiais de Justiça. § 2º Fica vedada a designação de servidores para substituírem Oficiais de Justiça nas seguintes hipóteses: I - quando a Comarca estiver no paradigma previsto na Tabela de Lotação de Pessoal V (TLP V) - Execução de Mandados, elaborada conforme regras da Resolução CNJ n. 219/2016, ou outra que vier a substituí-la e II - quando nenhum dos Oficiais de Justiça da Comarca estiver afastado. § 3º Na hipótese de inobservância do §2º deste artigo, o servidor designado fora do paradigma nele previsto não fará jus à percepção da verba prevista no caput. Art. 2º. A alteração prevista no art. 1º se aplica somente para as portarias de designação substitutiva expedidas após a publicação desta Resolução. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2023. Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO Presidente '' (grifos nossos) Desta forma, as designações para os cargos de Oficial de Justiça devem ser criteriosamente analisadas a fim de que seja fielmente cumprida a aludida Resolução. Certo é que princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. No mesmo sentido, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com foco nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Por outro lado, realçamos que as Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e nelas foram estabelecidas sobre a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). Nesse contexto, instada a prestar maiores informações, visando a reavaliação funcional da Comarca sob análise, a COREC atualizou a situação funcional da comarca em referência, juntando aos presentes autos a Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da servidora Maria Celeste Brito Fontana, titular do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, onde se observa, às fls. 37, que a mesma encontrava-se designada para exercer as funções de Escrivã da referida Comarca, até 04/01/2025, por força da Portaria nº 011/2024. Nessa seara, verificado o sistema SIGA, constatou-se a existência de um novo expediente, qual seja, TJ-ADM-2025/01670, que tem como objeto de análise a Portaria nº 019/2024, que designou a servidora em tela para continuar exercendo as funções de Escrivã, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 05 de janeiro do ano em curso. Destaque-se que, relativo ao expediente imediatamente supramencionado, esta Assessoria Jurídica entendeu pelo deferimento do pleito presente à Portaria nº 019/2024, tendo o Gabinete da Presidência acolhido tal decisão, publicada no DJE de 31/01/2025, o que, de pronto, comprova que a servidora titular da função de Oficial de Justiça Avaliador está dispensada

de desempenhar suas funções de origem, não só desde 05/01/2025, oportunidade do período inicial da Portaria nº 019/2024, mas desde 05/10/2021, conforme se observa às fls. 37. Cumpre esclarecer, nesse ponto, que a TLP acostada às fls. 49 informa a existência de 3 (três) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Presidente Jânio Quadros, sendo 2 (dois) o número paradigma da Comarca, o que aponta para existência do excedente de 01 (um) servidor desempenhando a função de Oficial de Justiça (saldo TLP "1"). Ocorre que, numa reanálise das informações colhidas nos presentes autos, se pode constatar que há, de fato, apenas 01 (um) servidor desempenhando as funções de Oficial de Justiça na Comarca de Presidente Jânio Quadros, que é o próprio titular da função, o servidor Péricles Souza da Rocha. A outra servidora titular, Maria Celeste Brito Fontana, como explanado mais acima, encontra-se desempenhando a função de Escrivã. Ademais, inexiste Portaria vigente de designação para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador na referida Comarca, vez que a Portaria nº 029/2023, que havia designado o servidor interessado para exercer tais funções, findou em 11/11/2024 (fl.64). Deste modo, se conclui que, de fato, há vacância de servidores na função de Oficial de Justiça Avaliador na comarca de Presidente Jânio Quadros, a partir de 12/11/2024, o que torna imprescindível a adequação da decisão proferida anteriormente por esta Especializada e constante ás fls. 61/65 do Processo Administrativo TJ-ADM-2024/77192 (apenso), publicada no DJE de 21/11/2024. Diante de todo o exposto e ante a conformidade da Portaria nº 013/2024 (fls.76) da Comarca de Presidente Jânio Quadros com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor BELQUISEDEQUE ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 805.664-1, Oficial de Registros Públicos, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 12 de novembro de 2024,em razão da vacância comprovada do cargo, retificando, portanto, a Decisão anteriormente publicada no bojo do Processo Administrativo apenso TJ-ADM-2024/77192 (fls. 61/65), tornando-a sem efeito. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado possui ampla experiência no múnus da função de Oficial de Justiça Avaliador, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 60/75), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Sanada a questão, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07976
INTERESSADO: 9708782 - GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de Licença Luto de 08 (oito) dias consecutivos, com efeitos retroativos, a partir de 29 de janeiro de 2025, em favor de GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS, cadastro n° 970.878-2, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário), lotado na Comarca de Caravelas (Jurisdição Plena), com base no art. 113, inciso III, alínea "b", da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07744
INTERESSADO: 2040824 - FRANCISCO DIAS DUVAL
ASSUNTO: Férias

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor FRANCISCO DIAS DUVAL, cadastro nº 204.082-4, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Medeiros Neto (Jurisdição Plena). Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (...) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor FRANCISCO DIAS DUVAL, cadastro nº 204.082-4, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Medeiros Neto (Jurisdição Plena), a contar de 31/01/2025 a 14/02/2025, com base no Laudo de Inspeção nº 071/2025 (fl. 12), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Medeiros Neto (Jurisdição Plena), ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/04531
INTERESSADO: 9024948 - CLAUDIO MARCIO RODRIGUES AGUIAR
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

CLÁUDIO MÁRCIO RODRIGUES AGUIAR, cadastro nº 902.494-8, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário), lotado na Comarca de Caculé (Jurisdição Plena), requer alteração de usufruto da licença prêmio relativa ao período aquisitivo de 14/05/2018 a 12/05/2023, anteriormente programada para o período de 03/03/2025 a 01/04/2025 (30 dias), conforme lhe foi concedido no processo administrativo TJ/ADM Nº 2023/39291. Compulsando o aludido processo TJ/ADM Nº 2023/39291, verifica-se que foi deferido ao servidor 90 (noventa) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 19/02/2024 a 19/03/2024, 03/03/2025 a 01/04/2025 e 02/03/2026 a 31/03/2026, referentes ao período aquisitivo de 14/05/2018 a 12/05/2023 (decisão disponibilizada no DJe em 10/07/2023). O servidor informa através da petição de fl. 32 acerca da impossibilidade de usufruir da licença no período de 03/03/2025 a 01/04/2025, anteriormente deferido, em razão de imperiosa necessidade do serviço, diante da "a) programação/estratégia de redução de estoque de mandados visando reduzir atender metas do CNJ; b) adequação de escala de férias/licença devido baixo número no quadro de servidores..." Cumpre ainda observar que consta da aludida petição a anuência do Chefe Imediato. Assim sendo, requer a alteração tão somente do período de 30 (trinta) dias anteriormente programado para 03/03/2025 a 04/01/2025, para usufruto nos períodos de 10/03/2025 a 29/03/2025 (20 dias) e de 18/08/2025 a 27/08/2025 (10 dias), referente ao mesmo período aquisitivo de 14/05/2018 a 12/05/2023. Repise-se que consta do formulário de requerimento de fl. 32 a anuência do Chefe Imediato, de modo que resta caracterizada a hipótese legal autorizante do deferimento do pleito objeto do presente expediente. Com efeito, há previsão legal expressa para a hipótese sob análise, ex vi do disposto no art. 4º, §8º, do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 22/03/2021: "Art. 4º, §8 - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado." Por outro lado, considerando que a justificativa apresentada para alteração do usufruto da licença prêmio anteriormente concedida, além de conter a anuência da Chefia Imediata, caracteriza-se como imperiosa necessidade do serviço, conforme se verifica no requerimento de fl. 32, conclui-se que foi devidamente fundamentado o pedido de alteração, sendo certo que não causará prejuízo ao andamento dos trabalhos na serventia, não havendo, portanto, óbice ao direito do requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração do usufruto de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, anteriormente deferida para o período de 03/03/2025 a 04/01/2025, para fruição nos períodos de 10/03/2025 a 29/03/2025 (20 dias) e de 18/08/2025 a 27/08/2025 (10 dias), referente ao mesmo período aquisitivo de 14/05/2018 a 12/05/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/05004
INTERESSADO: 8012415 - RENILDE REIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DECISÃO

RENILDE REIS DE OLIVEIRA, cadastro nº 801.241-5, ocupante do cargo de Administrador do Fórum (Analista Judiciário), lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ribeira do Pombal, requer, à fl. 28, com a anuência do Chefe Imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 18/02/2025 a 27/02/2025, de 22/07/2025 a 01/08/2025 e de 23/03/2026 a 01/04/2026, indicando o período aquisitivo de 20/12/2016 a 18/12/2021. O período mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl.18, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." De outro lado, verifica-se que a servidor pleiteia a quantidade de 30 (trinta) dias de usufruto da licença prêmio, no entanto, um dos três períodos de 10 dias indicado - de 22/07/2025 a 01/08/2025 - soma 11 (onze) dias, havendo portanto 01 (um) dia a mais, a exigir readequação, o que ora faço, de ofício. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, nos períodos de 18/02/2025 a 27/02/2025, de 23/07/2025 a 01/08/2025 e de 23/03/2026 a 01/04/2026, referente ao período aquisitivo de 20/12/2016 a 18/12/2021, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/100513
INTERESSADO: 2298830 - LUIZ CARLOS SANTOS SOUZA
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

LUIZ CARLOS SANTOS SOUZA, cadastro nº 229.883-0, ocupante do cargo de Subescrivão (Analista Judiciário), lotado na 1ª Vara dos feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapetinga, requereu, inicialmente, com a anuência do Chefe Imediato, 180 (cento e oitenta) dias de usufruto de licença-prêmio relativa ao período aquisitivo de

01/08/1990 a 31/07/1995, sob o fundamento de que fazia jus a gozar em dobro o aludido período. Nos termos do despacho de fls. 31/32, esclareceu-se ao servidor que a contagem em dobro da licença prêmio é assegurada tão somente para fins de aposentadoria, e apenas dos quinquênios completados até a data de 15/12/1998. Por outro lado, o interessado foi advertido que, caso optasse por usufruir do período aquisitivo indicado, perderia o direito ao cômputo em dobro da licença prêmio, de modo que também não reuniria os requisitos para aposentadoria. Instado a readequar o seu pedido, o interessado indicou então o período de usufruto de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, indicando período aquisitivo distinto do originariamente pleiteado. Assim, após os ajustes realizados, e contando com a anuência do Chefe Imediato, colacionou novo formulário de requerimento de licença prêmio, à fl. 34, requerendo 60 (sessenta) dias de usufruto, nos períodos de 07/04/2025 a 16/04/2025 (10 dias), de 05/05/2025 a 14/05/2025 (10 dias), de 09/06/2025 a 18/06/2025 (10 dias), de 22/07/2025 a 31/07/2025 (10 dias), de 01/09/2025 a 10/09/2025 (10 dias) e de 10/11/2025 a 19/11/2025 (10 dias), relativos ao período aquisitivo de 31/07/2010 a 29/07/2015. O novo período mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 23, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. "Art. 5º - A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, nos períodos de 07/04/2025 a 16/04/2025 (10 dias), de 05/05/2025 a 14/05/2025 (10 dias), de 09/06/2025 a 18/06/2025 (10 dias), de 22/07/2025 a 31/07/2025 (10 dias), de 01/09/2025 a 10/09/2025 (10 dias) e de 10/11/2025 a 19/11/2025 (10 dias), referentes ao período aquisitivo de 31/07/2010 a 29/07/2015, e o faço com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/07310
INTERESSADO: 8005877 - MARIA JOILMA DE OLIVEIRA RIOS FONTOURA
ASSUNTO: Licenças

DECISÃO

Trata-se de pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pela servidora MARIA JOILMA DE OLIVEIRA RIOS FONTOURA, cadastro nº 800.587-7, ocupante do cargo de Oficial de Registros Públicos, carreira de Analista Judiciário, lotada na Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Desse modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA JOILMA DE OLIVEIRA RIOS FONTOURA, cadastro nº 800.587-7, ocupante do cargo de Oficial de Registros Públicos, carreira de Analista Judiciário, lotada na Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica, a contar de 29/01/2025 a 29/03/2025, com base no Laudo de Inspeção nº 075/2025 (fl. 15), considerada as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC, para anotação e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000327-92.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Custas / Emolumentos]
CONSULENTE: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
CONSULTADO: CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Belmonte/BA, acerca dos fatos narrados pela Delegatária responsável pelo Registro de Imóveis, Título e Documentos e Pessoas Jurídicas daquela comarca, agora Oficio Único de Belmonte, Bela. Natália Murad do Prado Schmidt, referentes à "...persistência de entraves à regularização de diversas propriedades deste Município em razão da Matrícula nº 5363, aberta em 17 de fevereiro de 2022 sob a gestão anterior e cujo cancelamento já fora determinado nos autos do Pedido de Providências nº 8000110-70.2023.8.05.0023, situação agravada pela inércia do Município…"
Consta da manifestação apresentada pela aludida Delegatária (ID 4223407) que a matrícula nº 5.363 vem causando entraves à regularização de propriedades daquele município, além de apresentar registro contraditório em relação a outros imóveis registrados previamente.

Relata a Delegatária, em sua manifestação, que os fatos em questão foram objeto do pedido de providências n. 8000110-70.2023.8.05.0023, que tramitou perante o Juízo da Comarca, no bojo do qual, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, foi proferida sentença determinando ao Município de Belmonte que providenciasse o cancelamento da aludida matrícula (nº 5.363), o que não teria ocorrido, em que pese a insistência da Oficial na resolução do tema.
Afirma que matrícula nº 5.363, cuja área descrita é de 2.276,9462 hectares, não possui indicação de matrícula ou transcrição anterior, foi aberta em 17/02/22, em nome do Estado da Bahia, como terra pública (área de aquisição originária), é titulada ao Município de Belmonte via CDA, como sendo mera discriminação de área urbana municipal, na forma do Decreto Estadual n. 19.157/2019, que regulamenta o art. 2º da Lei Estadual 3038/1972.
Alega, ainda, que a abertura de matrícula por reconhecimento de domínio municipal deve resguardar o direito de terceiros, de modo que no prazo de 03 (três) anos contados a partir da expedição do título (CDA expedida em 06/06/2019), o município deveria proceder à demarcação urbanística de todas as áreas de domínio da União, do Estado e/ou de particulares, apurando o remanescente que, de fato, está exclusivamente sob o domínio municipal, o que não ocorreu.
Aduz que a descrição georreferenciada da matrícula 5.363 se sobrepõe com imóveis previamente registrados, e continua gerando novas sobreposições à medida que outros imóveis têm passado por processos de retificação de área e de usucapião que, com anuência do município (!) passam a estar também englobado na referida poligonal, que segue sem a demarcação urbanística e a apuração do remanescente, gerando contradições, inconsistências e insegurança jurídica.
Por fim, afirma que mesmo com a determinação judicial para requerer o cancelamento da referida matrícula, o Município de Belmonte queda-se inerte, acumulando o número de casos de imóveis cuja regularização depende do cancelamento da citada matrícula de domínio municipal, o que tem causado o atravancamento das atividades imobiliárias na região, o conflito entre as matrículas com sobreposição, que seguem sendo transacionadas pelos seus proprietários, ampliando o número de terceiros de boa-fé atingidos pela questão, razão pela qual requer, ao Juiz Corregedor Permanente, a adoção de providências e orientação do Município quanto aos pedidos vigentes e supervenientes de regularização de imóveis situados na poligonal em disputa.
No Id 5089309, determinou-se a expedição de ofício ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Belmonte, Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, para que, no prazo de 10 (dez) dias
1.1. Procedesse à juntada de cópia integral do procedimento de nº 8000110-70.2023.8.05.0023, que tramitou naquele juízo;
1.2. Esclarecesse se o Município de Belmonte foi intimado ou notificado para ciência acerca dos fatos, tramitação daquele feito, bem como da sentença proferida,
2. A notificação da Delegatária Natália Murad do Prado Schmidt, Oficial responsável pelo Oficio Único da comarca de Belmonte, para que, no prazo de 10 (dez) dias:
2.1. Procedesse à juntada de cópia da matrícula nº 5.363, e demais documentos que a subsidiaram, bem como cópias das matrículas cujas áreas estejam em sobreposição com a área da retromencionada matrícula;
2.2. Comprovasse a adoção de providências e/ou das medidas cabíveis à solução da questão junto ao Município de Belmonte.
Em cumprimento ao despacho supra o Juiz Corregedor Permanente de Belmonte, Bel. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez apresentou cópia do procedimento de suscitação de dúvida nº 8000110-70.2023.805.0023, ao tempo em que esclareceu que o Município de Belmonte foi devidamente notificado acerca da tramitação do feito em referência, bem como intimado da prolação de sentença.
No Id 5144907, a Delegatária Murad do Prado apresentou cópia da matrícula 5363 e demais documentos que a subsidiaram; cópia das matrículas cujas áreas estejam em sobreposição; comprove a adoção de providências e/ou medidas cabíveis à solução da questão junto ao Município de Belmonte.
Considerando a situação trazida no presente expediente possui indícios de irregularidades passível de cancelamento de matrícula, notifique-se o Município de Belmonte, para que se manifeste sobre o presente expediente no prazo de 10 (dez) dias.
A intimação em questão deve ser procedida de forma pessoal por meio de Oficial de Justiça vinculado à Comarca de Belmonte-BA.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve a presente, também, como ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000052-12.2025.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
REQUERENTE: GABRIELA SILVA PAIXAO
REQUERIDO: 2ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente instaurado pela Juíza de Direito, Bela. Gabriela Silva Paixão, por meio do qual encaminha a esta Corregedoria “as representações, e documentos correlatos, recebidas por esta Juíza Corregedora Permanente designada para atuar na Vara Cível da Comarca de Barra/BA, via PJE, em relação a supostos atos praticados pelo Tabelião e Registrador Interino da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Barra/BA, o Sr. Mateus Mascarenhas Menezes”, tendo como fundamento a “a competência da Corregedoria das Comarcas do Interior para fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, e com base no que dispõem os arts. 8º e 13, do Código de Normas e Procedimentos do TJBA”.

Ocorre que o art. 15 do Código de Normas e Procedimentos da Bahia dispõe que "Compete aos Juízes Corregedores Permanentes, sem prejuízo das atribuições legais e regimentais das Corregedorias de Justiça e do Conselho da Magistratura, apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994 e na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia". Ao mesmo tempo, o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que "a função correcional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelos Corregedores da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes".
Os referidos dispositivos são claros, portanto, em consignar a competência precípua dos Juízes Corregedores Permanentes na apuração dos fatos e irregularidades que são levados a seu conhecimento a respeito dos Serviço Extrajudicial desempenhado por Notários e Registradores. Até mesmo porque é o Juiz Corregedor Permanente quem encontra-se mais próximo do local em que é desempenhado esses serviços, presumindo-se mais apto a conhecer as questões e vicissitudes que os envolve.
Assim sendo, considerando os fatos aqui noticiados e a referida competência dos Juízes Corregedores Permanentes, determino que a Bela. Gabriela Silva Paixão, Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Barra/BA, promova a apuração do quanto relatado pelos usuários do serviço público aos Id's. 5413261, 5413262 e 5413265, apresentando nestes autos parecer conclusivo a respeito dos seus achados no prazo de 60 (sessenta) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
O presente expediente permanecerá suspenso e aguardando-se no Núcleo Extrajudicial pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias e se destinará ao acompanhamento da apuração desempenhada pela Juíza Corregedora Permanente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0001131-60.2024.2.00.0853
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
CONSULENTE: BRUNO GIGANTE MATOS ROLIM
CONSULTADO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JABORANDI/BA, no qual formula consulta acerca da aquisição de imóvel por estrangeiro em procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória.
O Consulente indaga se "na lavratura de ata notarial de adjudicação compulsória, lavrada pelo Tabelionato de Notas, o Tabelião deve se atentar às restrições previstas pela Lei 5.709/1971 e pelo Decreto nº 74.965/1974 para aquisição de imóvel por estrangeiro, seja pessoa física ou pessoa jurídica, ou este ponto foge à análise da ata notarial de adjudicação compulsória?" (ID 4971583 – págs. 01/02).
Em sendo negativa a resposta, "deverá o Cartório de Registro de Imóveis competente cumprir os requisitos presentes na citada legislação ou as restrições também não se aplicam ao Cartório de Registro de Imóveis quando do procedimento administrativo de adjudicação compulsória?" (ID 4971583 – pág. 02).
Notificada a prestar informações (ID 4976727), a Associação de Registradores de Imóveis da Bahia – ARIBA sugere a notificação do Colégio Notarial do Brasil – Seção Bahia (CNB/BA), para manifestação quanto aos assuntos atinentes às atribuições de notariais. Posteriormente, manifesta-se no sentido de que "o Registrador de Imóveis deve obrigatoriamente observar e cumprir os requisitos previstos na Lei 5.709/1971 e no Decreto nº 74.965/1974, tanto para formação do título registrável, a decisão administrativa, quanto a sua qualificação e registro" (ID 5098441).
Ao Id. 5104466, foi acolhida a sugestão da ARIBA e determinada a notificação do Colégio Notarial do Brasil – Secção Bahia (CNB/BA) para prestar informações sobre os termos constantes na peça vestibular do presente expediente. Contudo, em que pese regularmente notificado (Id. 5144998), quedou-se inerte. Assim que, em despacho anterior, reiterou-se a a notificação ao Colégio Notarial do Brasil – Secção Bahia (CNB/BA), para prestar as informações pertinentes ao feito, entretanto, mais uma vez, não houve retorno (Id. 5328531).
Nesse contexto, considerando a relevância do tema em análise e a necessidade de obter informações suficientes para a adequada instrução da presente consulta, reitere-se, mais uma vez, a notificação ao Colégio Notarial do Brasil – Seção Bahia (CNB/BA), solicitando, com a máxima urgência, os seus bons préstimos no sentido de fornecer os esclarecimentos pertinentes à matéria suscitada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assegurar a observância dos requisitos legais aplicáveis e garantir a segurança jurídica do procedimento em questão.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Tratando-se de reiteração, determino, se possível, que se mantenha contato telefônico, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior
Processo n°: 0000739-23.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ALMIR DE SANTANA ASSIS
REQUERIDO: TJBA - WANDERLEY - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 154088

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Almir de Santana Assis, como intuito de pedir providências quanto ao registro de um imóvel de matrícula nº 197, no Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do município de Wanderley/BA.
No curso do feito, constatou-se que o Requerente possuía uma certidão em que constava o R-06-M-197 (Registro da Escritura de Compra e Venda), porém tal registro não foi escriturado no Livro 2-Registro Geral.
Diante de tal fato foi proferida a decisão de id 5052481, nos seguintes termos:
"(...) Acolho o pronunciamento do M.M. Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, Moacir Reis Fernandes Filho, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para determinar que o próprio Delegatário faça a materialização/restauração do registro, desde que contenha as diretrizes previstas no art. 15 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2021, ainda que não tenha sido objeto de extravio e/ou deterioração.
Outrossim, determino que seja expedido ofício ao setor de Recurso Humanos deste Tribunal de Justiça da Bahia, para apresentar a ficha funcional da servidora pública Helenice Alves Porto de Faria, para que esta Corregedoria possa deliberar acerca da apuração de eventual falta disciplinar praticada.(...)"
Ja no id. 5343997, consta certidão do Nucleo Extrajudicial, nos seguintes termos:
"Certifico, nesta data, que, após constantes buscas nos sistemas informatizados e arquivos diversos desta Unidade, deixei de notificar a Sra. Helenice Alves Porto, designada como substituta responsável pelo RITDPJ do Município de Wanderley, em razão de não ter localizado nenhum contato telefônico ou endereço da servidora."
Pois bem!
Diante da certidão supramencionada, e considerando que a ex-delegatária substituta, Sra. Helenice Alves Porto de Faria, não possui vínculo com este Tribunal de Justiça, bem como a impossibilidade de sua notificação conforme certificado nos autos, determino a notificação do atual delegatário, Sr. Helmo Loiola Brito, para que apresente informações atualizadas acerca do cumprimento das determinações constantes na decisão de id 5052481, no prazo de 15 (quinze) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000001-98.2025.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: IRENE ROSA PEREIRA
REQUERIDO: TJBA - IPUPIARA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 138255

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado através da Ouvidoria do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais, por meio do qual a Requerente Irene Rosa Pereira alega que solicitou uma certidão, no dia 18/10/2024, ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ipupiara, no entanto, não obteve retorno da aludida serventia.
Despacho retro (ID. 5154140) determinou a notificação do (a) Delegatário (a) responsável pela Serventia em apreço para que se manifestasse sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Em resposta, acostada ao ID. 5374587, o Oficial Interino Sergio de Arruda Costa Macedo esclarece que:
"a segunda via da certidão de nascimento, solicitada pela Sra. IRENE ROSA PEREIRA, através do portal CRC - Central do Registro Civil, foi devidamente expedida e encaminhada ao RCPN de Planaltina-DF, em 05/11/2024, onde foi materializada em 07/11/2024, conforme constam nas consultas aos selos digitais, que anexo ao presente.
Entretanto, cumpre mencionar que os campos "naturalidade" e "local de nascimento" tiveram que ser encaminhados com o termo "ignorado", em virtude de não constar essa informação em seu termo de nascimento, conforme pode ser observado na fotocópia que anexo ao presente.
Desta forma, a solicitação da Sra. IRENE ROSA PEREIRA foi integralmente cumprida, dentro do que era possível fazer naquele momento.

Isso porque os erros existentes apontados pela interessada, ou seja, inexistência de naturalidade e local de nascimento, não se referem propriamente ao serviço de expedição da segunda via, que foi integralmente atendido, mas sim, a uma possível retificação do seu registro de nascimento, seja pela via judicial ou extrajudicial.
Por essa razão, considerando que a comunicação não foi adequadamente estabelecida com a interessada, eis que foi realizada através do portal CRC, encaminhei na data de hoje e-mail diretamente a ela […] no intuito de prestar toda a informação necessária à realização do procedimento de retificação de seu registro de nascimento, caso seja de seu interesse.
Por todo o exposto, por ter realizado tudo o que estava ao meu alcance e não haver nenhuma pendência a ser cumprida, requeiro o arquivamento do feito."
Diante das informações prestadas, determina-se notificação à parte requerente para ciência e manifestação acerca da subsistência de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID. 5374587.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, por e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
P. I. C.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
AVISO CIRCULAR CONJUNTO Nº 22/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Código de rastreabilidade: 809202511276760

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao expediente Processo n°: 202501000600404, DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 050/2025, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, trata-se de expediente subscrito pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro Respondente da Comarca de Cavalcante, Dr. Leonardo de Sousa Santos, por meio do qual encaminha comunicação do interino da Serventia de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da aludida Comarca, para informar que o Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, por intermédio do Oficial Registrador, comunicou a este juízo falsificação de escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas de Cavalcante/GO, sob n. 12, Protocolo: 4559, 23/03/2016, fls. 44 a 45, referente ao imóvel denominado Fazenda "Vão de Almas", com suposto selo n. 411223135024120000. A referida escritura pública foi apresentada perante o CRI de Cavalcante para registro, ocasião em que se observou a inconsistência de dados. A notícia de fato-crime foi encaminhada à Delegacia de Polícia Civil de Cavalcante/GO, registro nº 39775609 e ao Ministério Público.
Diante da gravidade dos fatos noticiados, da ciência a todos os serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, a fim de garantir ampla divulgação do ocorrido. Tal medida visa proteger os direitos de terceiros e garantir uma administração adequada da justiça.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 02/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

TJ-COI-2025/01869

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e a CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, por meio do Núcleo Extrajudicial, em cumprimento à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, em atenção à Decisão da Dra. Rita Ramos, Juíza Auxiliar da Presidência, no processo administrativo nº CNJ-2025/01981, face ao expediente do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, intimação eletrônica expedida nos autos do procedimento Ato Normativo n. 0007754-80.2024.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, para ciência desta Corte Estadual acerca da publicação da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12, de 13 de dezembro de 2024, aprovada pelo Plenário do CNJ, por ocasião da 16ª Sessão Ordinária de 2024, que altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012.

"O presente expediente cuida do tratamento a ser conferido ao registro civil de nascimento da pessoa indígena. O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, atualizou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 03/2012.
Tal instrumento normativo foi atualizado para regulamentar o registo civil da pessoa indígena considerando o direito à autodeterminação e à admissão do livre arbítrio, em reconhecimento aos direitos fundamentais dos indígenas.

Nesse sentido, o seu art. 2º prescreve de que forma poderá ser composto o prenome, sobrenome e a naturalidade das pessoas indígenas. Em seguida, o art. 3º preconiza as regras para as situações em que não houver Declaração de Nascido Vivo. Destaca-se ainda o regramento para alteração de prenome e sobrenome, na forma do seu art.

5º: Art. 5º A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.
§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependam de maior indagação para imediata constatação, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei nº 6.015/73, observada as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao registrador civil responsável pelo ato.
§ 2º Nos casos de alteração do nome nos termos do caput, tal alteração deve ser averbada à margem do registro de nascimento, sendo obrigatório constar em todas as certidões emitidas o inteiro teor desta averbação, com indicação, inclusive, do nome anterior, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.
§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador.

Por fim, trata-se ainda do registro tardio do indígena".

Isso posto, foi determinado ao Núcleo Extrajudicial, a expedição de Ofício-Circular, às serventias extrajudiciais com especialidade de registro civil das pessoas naturais, para que tomem ciência do seu conteúdo.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS – TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 03/2025-NE

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
TJ-COI-2025/01609

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em cumprimento à DECISÃO/OFÍCIO do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, em atenção à Decisão da Dra. Rita Ramos, Juíza Auxiliar da Presidência, a partir do quanto deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça no procedimento Ato Normativo nº 0005496-97.2024.2.00.0000, durante a 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2024, em que se expediu a Resolução n. 601, de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar.

"A resolução prevê a atuação dos cartórios de registro civil, utilizando informações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e declarações da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Estabelece também que os custos sejam cobertos por fundos de compensação locais e destaca a entrega das certidões às famílias em eventos solenes ou sua preservação em espaços de memória".

Isso posto, foi determinado ao Núcleo Extrajudicial, a expedição de Ofício-Circular, às serventias extrajudiciais com especialidade de registro civil das pessoas naturais, para que tomem ciência do seu conteúdo.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023

PORTARIA CCI Nº 64/2025-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar inspeção ordinária no Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais do Município de Ponto Novo/BA entre os dias 10/02/2025 a 14/02/2025.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados na modalidade presencial, entre 8h e 18h, e serão coordenados pelo juiz auxiliar Valnei Mota Alves de Souza, nos termos da Portaria CCI nº 299/2024-GSEC, devendo constar das atas de inspeção as ações a serem implementadas pelos magistrados responsáveis pelas unidades inspecionadas, cujo cumprimento será acompanhado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, por meio de procedimento próprio.

Parágrafo único. O delegatário e os funcionários da serventia extrajudicial deverão comparecer ao local de trabalho no dia da inspeção, ficando proibidos afastamentos voluntários.

Art. 3º O responsável pela serventia extrajudicial inspecionada deverá responder previamente ao questionário que lhe será encaminhado em expediente próprio, a fim de permitir análise antecedente dos dados solicitados.

Art. 4º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto aos usuários do serviço extrajudicial, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 5º Na serventia extrajudicial a ser inspecionada deverá ser disponibilizada sala reservada, com computador e acesso à internet, para utilização pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior durante os trabalhos.

Art. 6º O juiz auxiliar resolverá as eventuais dúvidas que surgirem durante a realização das inspeções.

Art. 7º Durante os trabalhos de inspeção serão recebidas reclamações, queixas ou denúncias sobre os serviços extrajudiciais pela equipe de inspeção ou pelos canais oficiais das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 8. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA CONJUNTA Nº CGJ/CCI-02/2025
Dispõe sobre o expediente dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia durante os feriados de 2025 e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, e a CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, DESEMBARGADORA PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, conjuntamente, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Unidades Extrajudiciais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Judiciário nº 950, de 13 de dezembro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica facultada a suspensão do expediente do Serviço Extrajudicial do Estado da Bahia nas seguintes datas do corrente ano:

MÊS	**DATAS**	**EVENTO**
Fevereiro	27, 28	Carnaval
Março	3, 4 e 5	Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas
Abril	17 e 18	Endoenças e Sexta-Feira Santa
Junho	20, 23 e 24	Festas Juninas
Outubro	28	Dia do servidor público
Dezembro	23 e 24	Natal
	30 e 31	Réveillon

Art. 2º Nas unidades em que não houver o expediente, os prazos legais e normativos para a prática de atos do ofício que tiverem seus termos finais nas referidas datas ficarão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, atuarão respeitando o plantão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.935/94.

Art. 3º. Os responsáveis pelas unidades do Foro Extrajudicial que optarem pela suspensão do expediente nas datas previstas no art. 1º desta Portaria deverão afixar em suas respectivas serventias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, aviso/informativo comunicando a interrupção do serviço e promover a divulgação de informativo em suas redes sociais e/ou

sites, bem como encaminhar ao Núcleo Extrajudicial, através do e-mail institucional: extracorregedorias@tjba.jus.br, ofício dando conta do não funcionamento do Cartório.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001273-41.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA

* Confere-se a esta decisão força de documento de ciência

DECISÃO
Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo então Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no âmbito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, realizadas em 30 de junho de 2022, conforme estabelecido na Portaria Nº CCI-112/2022-GSEC.
Verifico, todavia, a existência de processo administrativo também em trâmite nesta Corregedoria, referente à Inspeção ocorrida na referida Unidade (autos nº 0001322-14.2024.2.00.0851), realizada em 03/10/2024.
Assim, a fim de evitar duplicidade de expedientes com o mesmo objeto, bem assim decisões contraditórias entre um e outro, com fulcro no art. 1ª, V, da Portaria nº 29/2022 da CCIN, ARQUIVEM-SE os presentes autos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI (1R/2R-JUD)

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001372-18.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REQUERIDO: CARISIA SANCHO TEIXEIRA

Despacho
Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da M.M. Juíza Substituta, Belª. Carisia Sancho Teixeira, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
Compulsando os autos, verifica-se que foi emitido o 3º relatório de acompanhamento da Magistrada Vitalicianda que analisou sua produtividade do período entre junho/2024 até novembro/2024, conforme ID's. 5248477 e 5295437. Assim, o expediente se encaminha para confecção e apresentação do último relatório semestral.
A Vitalicianda, por sua vez, já apresentou os relatórios de produtividade dos últimos dois meses. Todavia, ao anexar o relatório de janeiro/2025, a Orientada não apresentou a manifestação com os dados da sua produtividade no referido mês, anexando apenas as cópias de decisões, sentenças, termos de audiência e certidões do sistema EXAUDI.
Ante o exposto, notifique-se à Magistrada Vitalicianda, Belª. Carisia Sancho Teixeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a manifestação com os dados da sua produtividade no mês de janeiro/2025, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0006839-31.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NILZA XAVIER BIZERRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE MELO PONTES - SP462141-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Nilza Xavier Bizerra, por intermédio do seu Advogado, Gabriel de Melo Pontes OAB/SP 462.141, em que alega morosidade no processo nº 8002171-30.2023.8.05.0078 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha-BA.
Noticiada das informações acerca do referido processo no Juízo Deprecado, a Requerente não se manifestou, conforme certidão de ID. 5469007.
Considerando a persecução do Juízo no andamento do feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000940-21.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: PLENA - RIO REAL - TJBA
PROCESSADO: JOSE MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) PROCESSADO: GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA - BA10917

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado através da Portaria nº 14/2024, por ordem do Juiz Corregedor Permanente, Bel. Euler José Ribeiro Neto, contra o servidor JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, Oficial de Justiça da Comarca de Rio Real, para apuração de responsabilidade administrativa pela suposta desídia no cumprimento de suas funções, especificamente pelo excesso de mandados e cartas precatórias sem cumprimento há mais de 30 dias, bem como, certificações inverídicas, ofendendo em tese aos artigos 262, I e VI da Lei Estadual nº 10.845/07 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Em Decisão de ID. 5055449, a Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Corregedora das Comarcas do Interior determinou a aplicação da pena de CENSURA nos termos do art. 265, II, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em face de JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, Oficial de Justiça da Comarca de Rio Real/BA, pela violação às infrações administrativas previstas no art. 175, inciso I, e 176, incisos XVI, ambos da Lei n. 6.677/94, bem como no art. 262, incisos I e VI, da LOJ/TJBA, conforme Portaria nº CCI - 291/2024-GSEC (ID. 5253448), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno 1, Edição nº 3.712, de 10 de dezembro de 2024.
A SERP-CCIN, em ID. 5469824, certificou o trânsito em julgado da referida Decisão, ao tempo que notificou a COREC para promover a execução da penalidade imposta.
Logo, certificado o trânsito em julgado, e considerando que a finalidade do presente expediente foi atendida, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025
Aprova o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 26, IV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista as informações contidas no expediente SIGA nº 75275/2025, reunido em sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 4 de fevereiro de 2025, em conformidade com os critérios de desempate previstos no art. 122 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7268-BA, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Quadro Geral de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos seguintes:

I – Membros da Segunda Instância:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Elna Leite Ávila Rosa	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 01º Procurador(a) de Justiça	1	2
2	Marilia de Campos Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 02º Procurador(a) de Justiça	2	5
3	Washington Araújo Carigé	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 03º Procurador(a) de Justiça	3	7
4	Achiles de Jesus Siquara Filho	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 04º Procurador(a) de Justiça	3	8
5	Cleonice de Souza Lima	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 07º Procurador(a) de Justiça	4	5
6	Rita Maria Silva Rodrigues	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 08º Procurador(a) de Justiça	5	3
7	Maria das Graças Souza e Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 09º Procurador(a) de Justiça	6	1
8	Terezinha Maria Lôbo Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 11º Procurador(a) de Justiça	7	13
9	Regina Maria da Silva Carrilho	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 12º Procurador(a) de Justiça	8	12
10	Maria de Fátima Campos da Cunha	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 01º Procurador(a) de Justiça	9	4
11	João Paulo Cardoso de Oliveira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 02º Procurador(a) de Justiça	10	20
12	Sônia Maria da Silva Brito	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 03º Procurador(a) de Justiça	11	5
13	Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 04º Procurador(a) de Justiça	12	11
14	Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 13º Procurador(a) de Justiça	12	16
15	Adivaldo Guimarães Cidade	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 15º Procurador(a) de Justiça	13	9
16	Licia Maria de Oliveira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 05º Procurador(a) de Justiça	14	6
17	Eny Magalhães Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 06º Procurador(a) de Justiça	15	1
18	Moisés Ramos Marins	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 07º Procurador(a) de Justiça	16	10
19	Rômulo de Andrade Moreira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 08º Procurador(a) de Justiça	16	21
20	Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 09º Procurador(a) de Justiça	17	5
21	Elza Maria de Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 10º Procurador(a) de Justiça	17	14
22	Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 11º Procurador(a) de Justiça	17	16
23	Paulo Marcelo de Santana Costa	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 16º Procurador(a) de Justiça	17	21
24	Cleusa Boyda de Andrade	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 12º Procurador(a) de Justiça	18	9
25	Antônio Carlos Oliveira Carvalho	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 13º Procurador(a) de Justiça	19	17
26	Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 14º Procurador(a) de Justiça	20	15
27	Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 15º Procurador(a) de Justiça	21	20
28	Maria Alice Miranda da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 17º Procurador(a) de Justiça	22	13
29	Marilene Pereira Mota	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 16º Procurador(a) de Justiça	22	21

30	Tânia Regina Oliveira Campos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 18º Procurador(a) de Justiça	23	20
31	Nivea Cristina Pinheiro Leite	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 19º Procurador(a) de Justiça	24	19
32	Cláudia Carvalho Cunha dos Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 20º Procurador(a) de Justiça	24	19
33	Márcia Regina dos Santos Virgens	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 18º Procurador(a) de Justiça	24	21
34	Marco Antônio Chaves da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 19º Procurador(a) de Justiça	24	21
35	Márcia Luzia Guedes de Lima	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 22º Procurador(a) de Justiça	24	23
36	Margareth Pinheiro de Souza	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 20º Procurador(a) de Justiça	25	21
37	Daniel de Souza Oliveira Neto	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 23º Procurador(a) de Justiça	25	21
38	Adriani Vasconcelos Pazelli	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 24º Procurador(a) de Justiça	25	21
39	Aurisvaldo Melo Sampaio	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 21º Procurador(a) de Justiça	25	23
40	Sheila Cerqueira Suzart	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 25º Procurador(a) de Justiça	26	21
41	Lucy Mary Freitas Conceição Thomas	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 23º Procurador(a) de Justiça	27	21
42	Silvana Oliveira Almeida	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 27º Procurador(a) de Justiça	28	21
43	Marly Barreto de Andrade	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 28º Procurador(a) de Justiça	29	21
44	Paulo Gomes Júnior	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 24º Procurador(a) de Justiça	30	23
45	Luiz Eugênio Fonseca Miranda	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 25º Procurador(a) de Justiça	31	21
46	Ulisses Campos de Araújo	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 29º Procurador(a) de Justiça	32	23
47	Heliete Rodrigues Viana	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 26º Procurador(a) de Justiça	33	20
48	Diana Sobral Bentes de Salles Brasil	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 27º Procurador(a) de Justiça	34	20
49	Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 21º Procurador(a) de Justiça	35	24
50	José Alberto Leal Teles	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 17º Procurador(a) de Justiça	36	21
51	Aracy Dias da Silva	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 06º Procurador(a) de Justiça	37	21
52	Armênia Cristina Santos	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 30º Procurador(a) de Justiça	38	21
53	Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti	Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 31º Procurador(a) de Justiça	39	23
54	Alba Helena Pimentel do Lago	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 10º Procurador(a) de Justiça	40	21
55	Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 28º Procurador(a) de Justiça	41	16
56	Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 29º Procurador(a) de Justiça	41	21
57	Lais Teles Ferreira	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 05º Procurador(a) de Justiça	41	21
58	Nidalva de Andrade Brito	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 30º Procurador(a) de Justiça	41	21
59	Adalvo Nunes Dourado Júnior	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 14º Procurador(a) de Justiça	42	24

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

* Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp - Licença em Caráter Especial de 1/4/2000 a 9/9/2001. Publicada no DJ de 1º/3/2020

II – Membros da Entrância Final:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Claudia Lula Xavier Garcia	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor(a) de Justiça	1	21
2	Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	1	21
3	Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 2º Promotor(a) de Justiça	1	21
4	Heron José de Santana Gordilho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça	1	21
5	Jaqueline Duarte	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	1	21

6	Avani Bulhões Carvalho	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 3º Promotor(a) de Justiça	1	21
7	Ana Cláudia Martins Barros Spínola	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 4º Promotor(a) de Justiça	1	23
8	Luciano Rocha Santana	Salvador - Art. 216 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996	2	23
9	Solon Dias da Rocha Filho	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça	3	21
10	Elmir Duclerc Ramalho Junior	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	4	23
11	Ana Paula Bacellar Bittencourt	Salvador - Promotoria de Justiça de Falências - 1º Promotor(a) de Justiça	5	21
12	Claudia Luiza Ribeiro Elpídio	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça	6	21
13	Maria das Graças Polli	Salvador - Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 2º Promotor(a) de Justiça	6	21
14	Edicira Chang Guimarães Carvalho	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	7	23
15	Olimpio Coelho Campinho Junior	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	7	23
16	Arx Thadeu Aragão Cruz	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	8	22
17	Márcia Regina Ribeiro Teixeira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça	9	23
18	Sheila Santos de Almeida Costa	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça	10	23
19	Maria Aparecida Lopes Nogueira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor(a) de Justiça	11	9
20	Marília Peixoto Fernandes	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	12	16
21	Raimundo de Oliveira Martins	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	13	21
22	Almiro de Sena Soares Filho	Salvador - Art. 133 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996	13	23
23	Alex Oliveira Santos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor(a) de Justiça	14	23
24	Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça	15	23
25	Gildásio Galrão de Oliveira Neto	Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	16	23
26	Paulo Eduardo Garrido Modesto	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça	17	23
27	João Bernardino Sapucaia Costa	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	15	23
28	Kristiany Travessa Rocha Lima de Abreu	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	18	23
29	Cecilia Pondé Luz do Nascimento	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	18	23
30	Antônio Ferreira Leal Filho	Irecê - 3ª Promotoria de Justiça	19	21
31	Susi Giovani Giacomosi Cerqueira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 2º Promotor(a) de Justiça	19	23
32	Isabel Adelaide de Andrade Moura	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	19	23
33	José Renato Oliva de Mattos	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	19	24
34	Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	20	24
35	Ricardo José André Rabelo	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	21	24
36	Mariângela Lordelo dos Reis	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	22	25
37	Cristina Seixas Graça	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça	23	23
38	Rogério Luis Gomes de Queiroz	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça	24	24
39	Ana Bernadete Melo de Andrade	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	25	23
40	Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	25	23
41	Carlos Augusto Serra de Faria	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	25	24
42	Jair Gomes Ferreira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	26	5
43	Carlos Artur dos Santos Pires	Salvador - 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	20
44	Solange de Lima Rios	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	27	21
45	José Ubiratan Almeida Bezerra	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	27	23

46	Márcia Câncio Santos Villasboas	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	27	23
47	Ramires Tyrone de Almeida Carvalho	Vitória da Conquista - 14ª Promotoria de Justiça	27	24
48	Silvana Brito Suarez	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	27	24
49	Luscínia de Almeida e Queiroz	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	27	24
50	Valmiro Santos Macedo	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça	27	24
51	Antonio Ferreira Villas Boas Neto	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	24
52	Ana Luzia dos Santos Santana	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	27	24
53	Márcia Varjão dos Santos Carreira	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	27	24
54	Joseane Suzart Lopes da Silva	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor(a) de Justiça	27	25
55	Ana Carla Fonseca Lago	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	28	21
56	Ivan Carlos Novaes Machado	Irecê - 2ª Promotoria de Justiça	28	23
57	Mauricio Cerqueira Lima	Lauro de Freitas - 5ª Promotoria de Justiça	28	24
58	Maria Eugênia de Vasconcelos	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	28	24
59	Edmundo Reis Silva Filho	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	28	25
60	Davi Gallo Barouh	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	28	25
61	Ana Rita Cerqueira Nascimento	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	28	25
62	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	29	25
63	Glória Brazilirdes Schitini de Souza	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	30	21
64	Sandra Patrícia Oliveira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	30	23
65	Trícia Maria Nunes Lira	Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 1º Promotor(a) de Justiça	30	25
66	Adriana Teixeira Braga	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	31	24
67	José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	32	21
68	José Emmanuel Araújo Lemos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	33	21
69	Sara Gama Sampaio	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	34	23
70	Marcelo Gois da Fonseca	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor(a) de Justiça	35	24
71	José Vicente Santos Lima	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	36	21
72	Hortênsia Gomes Pinho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça	36	23
73	Aurivana Curvelo de Jesus Braga	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	36	23
74	Ariomar José Figueiredo da Silva	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	36	23
75	Vilma Cecília Batista	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	36	25
76	Maria de Fátima Silveira Passos de Macêdo	Salvador - Promotoria de Justiça de Fundações - 1º Promotor(a) de Justiça	37	24
77	Gervásio Lopes da Silva Júnior	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	38	25
78	Claudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	38	25
79	Manoel Cândido Magalhães de Oliveira	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	38	25
80	Maria Helena Porto Fahel	Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 2º Promotor(a) de Justiça	38	25
81	Adriano Marcus Brito de Assis	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça	38	25
82	José Jorge Meireles Freitas	Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	38	25
83	Cintia Crusoe Guanaes Gomes Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	38	26
84	Iara Augusto da Silva	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	39	24

85	Nadja Brito Bastos	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	40	24
86	Evandro Luis Santos de Jesus	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	41	24
87	Márcio José Cordeiro Fahel	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 1º Promotor(a) de Justiça	41	24
88	Ana Rita Pinheiro Rodrigues	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	41	25
89	Kárita Conceição Cardim de Lima	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	41	25
90	Cláudia Virgínia Santos Barreto	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 8º Promotor(a) de Justiça	41	25
91	Luciana André de Meirelles	Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	41	25
92	Antônio Luciano Silva Assis	Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça	41	26
93	Roberto de Almeida Borges Gomes	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	41	26
94	Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	41	26
95	Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	41	27
96	Luís Cláudio Cunha Nogueira	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	41	27
97	Patricia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 3º Promotor(a) de Justiça	41	27
98	Gilberto Costa de Amorim Júnior	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	41	27
99	Luiz Estácio Lopes de Oliveira	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	42	23
100	Marcelo Henrique Guimarães Guedes	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	42	24
101	Cássio Marcelo de Melo Santos	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	42	26
102	Nayara Valtércia Gonçalves Barreto	Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça	43	25
103	Rita Márcia Leite Santos	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	44	27
104	Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	45	24
105	Advany Figuerêdo Silva	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	46	25
106	Raimundo Nonato Santana Moinhos	Juazeiro - 05ª Promotoria de Justiça	46	26
107	Marcos Pontes de Souza	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	46	27
108	Ricardo Menezes Souza	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor(a) de Justiça	47	27
109	Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	48	27
110	Luiz Alberto Lima Figueiredo	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	49	27
111	Ana Vitória Conceição Gouveia	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	50	26
112	João Paulo Gavazza de Mello Carvalho	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	51	28
113	Izabel Cristina Vitória Santos	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	52	27
114	Patricia Lima de Jesus Santos	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor(a) de Justiça	53	25
115	Karyne Simara Macêdo Lima	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor(a) de Justiça	53	28
116	Alex Moura Santos	Barreiras - 2ª Promotoria de Justiça	54	10
117	Sebastião Coelho Correia	Juazeiro - 02ª Promotoria de Justiça	55	21
118	Luciana Isabella Moreira	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	56	28
119	Maria Amélia Sampaio Goes	Ilhéus - 04ª Promotoria de Justiça	57	21
120	Gilberto Ribeiro de Campos	Teixeira de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça	57	23
121	Anna Kristina Santos Lehubach Prates	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça	57	24
122	Ana Paula Canna Brasil Motta	Lauro de Freitas - 4ª Promotoria de Justiça	57	24
123	Gustavo Emanuel de Oliveira Lima e Souza Muniz	Vitória da Conquista - 06ª Promotoria de Justiça	57	25
124	Verena Lima de Oliveira Leal	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	57	28

125	Pedro Araujo Castro	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	57	28
126	Caio Graco Neves de Sá	Vitória da Conquista - 10ª Promotoria de Justiça	58	23
127	Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá	Vitória da Conquista - 03ª Promotoria de Justiça	59	23
128	Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	59	28
129	Karina Gomes Cherubini	Vitória da Conquista - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	60	23
130	Ana Letícia Moraes Sardinha	Juazeiro - 01ª Promotoria de Justiça	60	24
131	Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes	Feira de Santana - 27ª Promotoria de Justiça	60	24
132	Valéria Andrade Pedreira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	60	24
133	Cinthia Portela Lopes	Itabuna - 06ª Promotoria de Justiça	60	24
134	Cláudio Jenner de Moura Bezerra	Feira de Santana - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	60	25
135	Luciano Pitta Santos	Camaçari - 05ª Promotoria de Justiça	60	26
136	Viviane Chiacchio Pereira Carneiro	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	60	26
137	Janaína Pereira Fonseca Ricon	Vitória da Conquista - 07ª Promotoria de Justiça	60	27
138	Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira	Feira de Santana - 11ª Promotoria de Justiça	61	25
139	Ana Paula Coité de Oliveira	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça	61	28
140	Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira	Feira de Santana - 22ª Promotoria de Justiça	62	26
141	Marcos Almeida Coelho	Vitória da Conquista - 05ª Promotoria de Justiça	62	27
142	Marcelo Pinto de Araújo	Vitória da Conquista - 09ª Promotoria de Justiça	62	27
143	Luciana Machado dos Santos Maia	Feira de Santana - 17ª Promotoria de Justiça	63	24
144	Márcia Rabelo Sandes	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	63	28
145	Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	64	31
146	Márcia Costa Bandeira Gomes	Itabuna - 04ª Promotoria de Justiça	65	28
147	Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	65	28
148	Luciélia Silva Araújo Lopes	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	65	28
149	Thiara Rusciolelli Souza Bezerra	Camaçari - 08ª Promotoria de Justiça	65	28
150	Rildo Mendes de Carvalho	Juazeiro - 04ª Promotoria de Justiça	65	30
151	Sansulce de Oliveira Lopes Filardi	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	65	31
152	Maria Augusta Santos de Carvalho	Lauro de Freitas - 2ª Promotoria de Justiça	65	31
153	Joana Pedreira Philigret Baptista	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	65	31
154	Alexandre Soares Cruz	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	65	31
155	Everardo José Yunes Pinheiro	Camaçari - 07ª Promotoria de Justiça	66	29
156	Guiomar Miranda de Oliveira Melo	Vitória da Conquista - 11ª Promotoria de Justiça	67	23
157	Pedro Maia Souza Marques	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	67	33
158	Fábio Ribeiro Velloso	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	68	28
159	Luciano Santana Borges	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	69	23
160	Márcia Morais dos Santos	Feira de Santana - 23ª Promotoria de Justiça	69	26
161	José Dutra de Lima Júnior	Teixeira de Freitas - 5ª Promotoria de Justiça	69	28
162	Beneval Santos Mutim	Vitória da Conquista - 04ª Promotoria de Justiça	69	28
163	Patrícia Peixoto de Mattos	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	69	28
164	Márcio Henrique Pereira de Oliveira	Juazeiro - 07ª Promotoria de Justiça	69	31
165	Dioneles Leone Santana Filho	Itabuna - 05ª Promotoria de Justiça	69	32

166	Sílvia Corrêa de Almeida	Ilhéus - 09ª Promotoria de Justiça	69	32
167	Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 5º Promotor(a) de Justiça	69	33
168	Patricia Silva Moreira Barreto	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	70	25
169	Maurício Foltz Cavalcanti	Jequié - 5ª Promotoria de Justiça	71	24
170	Maria Eugênia Passos da Silva Oliveira	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor(a) de Justiça	71	27
171	José Junseira Almeida de Oliveira	Vitória da Conquista - 12ª Promotoria de Justiça	72	25
172	Darluse Ribeiro Sousa Magalhães	Ilhéus - 05ª Promotoria de Justiça	72	27
173	Audo da Silva Rodrigues	Feira de Santana - 02ª Promotoria de Justiça	72	28
174	Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	72	28
175	Mauricio Pessoa Gondim de Matos	Ilhéus - 01ª Promotoria de Justiça	72	31
176	Renata Barros Dacach Assis	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	72	31
177	Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	72	33
178	Lívia Maria Santana e Sant´Anna Vaz	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	72	33
179	Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	73	29
180	Adriana Imbassahy Guimarães Moreira Lagrota	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça	74	27
181	Luciano Taques Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça	74	31
182	Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho	Salvador - 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	75	28
183	Flávia Cerqueira Sampaio	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	75	28
184	Rosa Patrícia Salgado Atanázio	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 6º Promotor(a) de Justiça	75	31
185	Rosana Ribeiro Moreira	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	75	31
186	Grace de Menezes Campelo Apolonis	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	76	25
187	Giovana Souza Barbosa	Ilhéus - 10ª Promotoria de Justiça	77	25
188	Edvaldo Gomes Vivas	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça	77	28
189	Carla Medeiros dos Santos Santoro Nunes	Vitória da Conquista - 02ª Promotoria de Justiça	77	31
190	Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 2º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	77	31
191	Anderson Freitas de Cerqueira	Vitória da Conquista - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	77	31
192	Pedro Nogueira Coelho	Ilhéus - 03ª Promotoria de Justiça	77	33
193	Fabrício Rabelo Patury	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor(a) de Justiça	77	33
194	Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza	Juazeiro - 11ª Promotoria de Justiça	78	28
195	Christian Ribeiro de Menezes	Camaçari - 06ª Promotoria de Justiça	78	28
196	Lourival Miranda de Almeida Junior	Feira de Santana - 06ª Promotoria de Justiça	78	28
197	Allan Santos Góis	Itabuna - 01ª Promotoria de Justiça	78	32
198	Carla Andrade Barreto Valle	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 3º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	78	33
199	Joselene Machado Dias	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	79	33
200	Adalto Araujo Silva Júnior	Salvador - 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	80	31
201	Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo	Ilhéus - 11ª Promotoria de Justiça	80	31
202	Mayumi Menezes Kawabe	Juazeiro - 03ª Promotoria de Justiça	80	31
203	Graziella Junqueira Pereira	Teixeira de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	80	32
204	André Luis Lavigne Mota	Salvador - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	80	33
205	Carolina Bezerra Alves Gomes Silva	Vitória da Conquista - 13ª Promotoria de Justiça	81	33

206	Carlos Robson Oliveira Leão	Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 7º Promotor(a) de Justiça	82	32
207	Eduardo Antônio Bittencourt Filho	Barreiras - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	82	32
208	Heline Esteves Alves	Juazeiro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	82	33
209	Anselmo Lima Pereira	Feira de Santana - 01ª Promotoria de Justiça	82	33
210	Marcos Santos Alves Peixoto	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	82	33
211	Antonio Eduardo Cunha Setubal	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	82	34
212	Milena Soares Rocha	Feira de Santana - 15ª Promotoria de Justiça	83	32
213	Monia Lopes de Souza Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 3º Promotor(a) de Justiça	83	33
214	Leandro Marques Meira	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor(a) de Justiça	83	33
215	Renata Caldas Sousa Lazzarini	Itabuna - 08ª Promotoria de Justiça	83	34
216	Jacqueline de Faria Baptista Magnavita	Porto Seguro - 1ª Promotoria de Justiça	84	23
217	Antônio Maurício Soares Magnavita	Porto Seguro - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	84	24
218	Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	84	28
219	Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	84	28
220	André Garcia de Jesus	Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	84	33
221	Alex Santana Neves	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 2º Promotor(a) de Justiça	84	35
222	Tereza Jozilda Freire de Carvalho	Alagoinhas - 2ª Promotoria de Justiça	85	26
223	Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares	Paulo Afonso - 6ª Promotoria de Justiça	85	28
224	Sinval Castro Vilasboas	Barreiras - 4ª Promotoria de Justiça	85	28
225	Darrielle Costa Fernandes	Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	85	32
226	Leonardo de Almeida Bitencourt	Paulo Afonso - 1ª Promotoria de Justiça	85	34
227	Andrea Borges Miranda Amaral	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	85	35
228	Dila Mara Freire Neves	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	85	35
229	André Luis Silva Fetal	Barreiras - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	85	35
230	Waldemar de Araújo Filho	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor(a) de Justiça	86	21
231	Aline Valéria Archangelo Salvador	Ilhéus - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	86	34
232	Thomás Luz Raimundo Brito	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 6º Promotor(a) de Justiça	87	35
233	Marcelo Santos Aguiar	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça	88	32
234	Pedro Costa Safira Andrade	Feira de Santana - 19ª Promotoria de Justiça	88	33
235	Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	88	33
236	Michelle Roberta Souto	Porto Seguro - 4ª Promotoria de Justiça	88	34
237	Inocêncio de Carvalho Santana	Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	89	26
238	Eduvirges Ribeiro Tavares	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça	89	32
239	Mariana Pacheco de Figueiredo	Simões Filho - 6ª Promotoria de Justiça	89	33
240	Suzana Dantas Cerqueira Monteiro	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	89	33
241	Tiago de Almeida Quadros	Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça	89	34
242	Mariana Tejo Marques de Oliveira	Lauro de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça	89	34
243	Lolita Macêdo Lessa	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	89	34
244	Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	89	35

245	Rafael Carvalho Andrade	Feira de Santana - 04ª Promotoria de Justiça	89	35
246	Juliana Rocha Sampaio	Jequié - 8ª Promotoria de Justiça	90	34
247	João Batista Madeiro Neto	Teixeira de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	90	36
248	Vanezza de Oliveira Bastos Rossi	Camaçari - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal	91	32
249	Fabio Fernandes Corrêa	Teixeira de Freitas - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	91	34
250	Alexandre Lamas da Costa	Juazeiro - 12ª Promotoria de Justiça	91	34
251	Rafael de Castro Matias	Alagoinhas - 3ª Promotoria de Justiça	91	34
252	Patrick Pires da Costa	Itabuna - 11ª Promotoria de Justiça	92	33
253	Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	93	36
254	Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão	Jequié - 2ª Promotoria de Justiça	94	32
255	Patrícia Alves Martins	Alagoinhas - 4ª Promotoria de Justiça	94	34
256	Milena Moreschi de Almeida	Camaçari - 11ª Promotoria de Justiça	94	36
257	Sammuel de Oliveira Luna	Juazeiro - 09ª Promotoria de Justiça	94	36
258	Fabrício Guida de Menezes	Itabuna - 10ª Promotoria de Justiça	94	36
259	Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	94	36
260	José Botelho Almeida Neto	Ilhéus - 12ª Promotoria de Justiça	94	36
261	Juliana Varela Rodrigues de Barros	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor(a) de Justiça	95	29
262	Rocío Garcia Matos	Feira de Santana - 16ª Promotoria de Justiça	96	34
263	Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	96	36
264	Michele Aguiar Silva Resgala	Teixeira de Freitas - 2ª Promotoria de Justiça	97	36
265	Cleide Ramos Reis	Itabuna - 13ª Promotoria de Justiça	98	28
266	André Bandeira de Melo Queiroz	Feira de Santana - 12ª Promotoria de Justiça	99	36
267	Bruno de Azevedo Sanfront	Camaçari - 03ª Promotoria de Justiça	69	31
268	Yuri Lopes de Mello	Itabuna - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	100	23
269	Frank Monteiro Ferrari	Valença - 6ª Promotoria de Justiça	100	35
270	Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	100	36
271	Andréa Mendonça da Costa	Juazeiro - 14ª Promotoria de Justiça	101	32
272	Karine Campos Espinheira	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	102	31
273	Roberta Masunari	Juazeiro - 06ª Promotoria de Justiça	83	33
274	Ana Luiza Menezes Alves	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	103	31
275	Luís Alberto Vasconcelos Pereira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor(a) de Justiça	103	31
276	Fernando Antônio Madureira Lucena	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 5º Promotor(a) de Justiça	103	32
277	Samira Jorge	Feira de Santana - 18ª Promotoria de Justiça	103	33
278	Gilber Santos de Oliveira	Camaçari - 12ª Promotoria de Justiça	103	34
279	Daniela Baqueiro Vargas Leal	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 2º Promotor(a) de Justiça	103	34
280	Joseane Mendes Nunes	Juazeiro - 08ª Promotoria de Justiça	103	36
281	Saulo Murilo de Oliveira Mattos	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça	103	36
282	Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	104	31
283	Thais Monte Santo Passos Polo	Itabuna - 09ª Promotoria de Justiça	104	32
284	Fernanda Presgrave Bruzdzensky	Feira de Santana - 05ª Promotoria de Justiça	104	33
285	Semiana Silva de Oliveira Cardoso	Feira de Santana - 26ª Promotoria de Justiça	105	35

286	Lucas Ramos de Vasconcelos	Jequié - 1ª Promotoria de Justiça	105	36
287	Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araújo	Jacobina - 6ª Promotoria de Justiça	105	36
288	George Elias Gonçalves Pereira	Vitória da Conquista - 08ª Promotoria de Justiça	105	36
289	Rafael Lima Pithon	Itabuna - 02ª Promotoria de Justiça	105	36
290	Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti	Valença - 4ª Promotoria de Justiça	106	37
291	Thiago Cerqueira Fonseca	Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	107	36
292	Artur José Santos Rios	Jequié - 4ª Promotoria de Justiça	108	37
293	Aureo Teixeira de Castro	Guanambi - 2ª Promotoria de Justiça	109	21
294	João Alves da Silva Neto	Eunápolis - 1ª Promotoria de Justiça	109	21
295	Dinalmari Mendonça Messias	Eunápolis - 2ª Promotoria de Justiça	109	25
296	Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz	Senhor do Bonfim - 1ª Promotoria de Justiça	109	28
297	Luciano Valadares Garcia	Lauro de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	109	29
298	Carolina Cunha da Hora Santana	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça	109	31
299	Virginia Ribeiro Manzini Libertador	Camaçari - 04ª Promotoria de Justiça	109	31
300	Ivana Silva Moreira	Lauro de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça	110	24
301	Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro	Guanambi - 1ª Promotoria de Justiça	110	31
302	Ricardo de Assis Andrade	Camaçari - 02ª Promotoria de Justiça	110	31
303	Lair Faria Azevedo	Porto Seguro - 5ª Promotoria de Justiça	110	36
304	Carlos Augusto Machado de Brito	Paulo Afonso - 5ª Promotoria de Justiça	110	36
305	Susila Ribeiro Machado	Feira de Santana - 07ª Promotoria de Justiça	111	37
306	Ivelinne Noemi Silva Porto Staut	Ilhéus - 13ª Promotoria de Justiça	112	36
307	Luiz Ferreira de Freitas Neto	Alagoinhas - 6ª Promotoria de Justiça	113	37
308	Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	113	37
309	Jair Antonio Silva de Lima	Jacobina - 4ª Promotoria de Justiça	113	38
310	Jó Anne da Costa Sardeiro Silveira	Feira de Santana - 13ª Promotoria de Justiça	114	25
311	Márcio do Carmo Guedes	Barreiras - 6ª Promotoria de Justiça	115	31
312	Hugo Casciano de Sant'Anna	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	116	28
313	Aline Curvêlo Tavares de Sá	Juazeiro - 13ª Promotoria de Justiça	117	37
314	Igor Clovis Silva Miranda	Jacobina - 1ª Promotoria de Justiça	117	38
315	Elias Silva Rodrigues	Vitória da Conquista - 01ª Promotoria de Justiça	117	38
316	Alex Bezerra Bacelar	Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça	117	38
317	Tiago Alves Pacheco	Irecê - 4ª Promotoria de Justiça	118	33
318	Marcio de Oliveira Neves	Itabuna - 07ª Promotoria de Justiça	119	32
319	Aline Cotrim Chamadoira	Camaçari - 01ª Promotoria de Justiça	119	35
320	Francisco de Freitas Junior	Guanambi - 4ª Promotoria de Justiça	119	38
321	Luis Eduardo Souza e Silva	Ilhéus - 06ª Promotoria de Justiça	119	38
322	João Ricardo Soares da Costa	Barreiras - 9ª Promotoria de Justiça	119	38
323	Lívia Sampaio Pereira	Feira de Santana - 03ª Promotoria de Justiça	120	36
324	Fernando Rodrigues de Assis	Bom Jesus da Lapa - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	120	38
325	Rogério Bara Marinho	Vitória da Conquista - 15ª Promotoria de Justiça	121	34
326	Mirella Barros Conceição Brito	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	121	36

327	Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro	Paulo Afonso - 3ª Promotoria de Justiça	121	36
328	Renata Mamede Carneiro Aguiar	Juazeiro - 10ª Promotoria de Justiça	121	37
329	João Paulo de Carvalho da Costa	Porto Seguro - 7ª Promotoria de Justiça	121	38
330	Maria Salete Jued Moysés	Brumado - 2ª Promotoria de Justiça	122	29
331	Marcelo Moreira Miranda	Salvador - 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	122	31
332	Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	122	36
333	Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Serrinha - 3ª Promotoria de Justiça	122	38
334	Thelma Leal de Oliveira	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça	123	26
335	Oto Almeida Oliveira Júnior	Lauro de Freitas - 8ª Promotoria de Justiça	124	31
336	Larissa Avelar e Santos	Itabuna - 12ª Promotoria de Justiça	125	37
337	Helber Luiz Batista	Eunápolis - 6ª Promotoria de Justiça	126	38
338	Marcos David Gaspar Bezerra	Paulo Afonso - 2ª Promotoria de Justiça	127	38
339	Julimar Barreto Ferreira	Santo Antônio de Jesus - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	128	24
340	Theresa Cristina Pinto Rebouças	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	128	27
341	Janina Schuenck Brantes Sacramento	Simões Filho - 1ª Promotoria de Justiça	128	33
342	João Paulo Santos Schoucair	Salvador - 25ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	128	33
343	Ernesto Cabral de Medeiros	Feira de Santana - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	128	37
344	Felipe Otaviano Ranauro	Santo Antônio de Jesus - 1ª Promotoria de Justiça	128	37
345	Romeu Gonsalves Coelho Filho	Irecê - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	128	38
346	Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade	Ilhéus - 02ª Promotoria de Justiça	129	38
347	Bruno Pinto e Silva	Barreiras - 8ª Promotoria de Justiça	130	38
348	Matheus Polli Azevedo	Jequié - 3ª Promotoria de Justiça	131	38
349	Marcelo Miranda Braga	Simões Filho - 5ª Promotoria de Justiça	132	24
350	Paola Roberta de Souza Estefam	Simões Filho - 4ª Promotoria de Justiça	132	34
351	Dario José Kist	Alagoinhas - 1ª Promotoria de Justiça	132	36
352	Tarcísio Robslei França	Eunápolis - 7ª Promotoria de Justiça	132	38
353	Andréa Scaff de Paula Mota	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça	133	33
354	Moises Guarnieri dos Santos	Teixeira de Freitas - 7ª Promotoria de Justiça	133	38
355	Andréa Lemos Fontoura	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	134	33
356	Rodrigo Rubiale	Eunápolis - 4ª Promotoria de Justiça	135	37
357	Nívia Carvalho Andrade	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça	136	34
358	Clarissa Diniz Guerra de Andrade Sena	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor(a) de Justiça	137	31
359	Augusto César Carvalho de Matos	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça	138	31
360	Ana Isabela Ribeiro Souza	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor(a) de Justiça	139	28
361	Jader Santos Alves	Salvador - 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	139	33
362	Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl	Camaçari - 09ª Promotoria de Justiça	139	36
363	Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi	Ilhéus - 08ª Promotoria de Justiça	140	36
364	Antonio Alves Pereira Netto	Brumado - 3ª Promotoria de Justiça	140	40
365	Rodolfo Fontenele Belchior Cabral	Barreiras - 1ª Promotoria de Justiça	140	40

366	Gustavo Pereira Silva	Brumado - 1ª Promotoria de Justiça	140	40
367	Stella Athanázio de Oliveira Santos	Barreiras - 7ª Promotoria de Justiça	141	29
368	Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho	Paulo Afonso - 9ª Promotoria de Justiça	142	40
369	Sávio Henrique Damasceno Moreira	Feira de Santana - 21ª Promotoria de Justiça	143	37
370	Augusto Joaquim de Azevedo Júnior	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	144	36
371	Tarsila Honorata Macedo da Silva	Jacobina - 2ª Promotoria de Justiça	144	37
372	Nataly Santos de Araújo	Camaçari - 10ª Promotoria de Justiça	144	37
373	Áviner Rocha Santos	Alagoinhas - 8ª Promotoria de Justiça	144	38
374	Daniela de Almeida	Brumado - 4ª Promotoria de Justiça	144	40
375	Adriana Hahn Perez	Jequié - 7ª Promotoria de Justiça	144	40
376	Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques	Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 4º Promotor(a) de Justiça	145	28
377	Francisco Melo Mascarenhas	Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça	145	36
378	Cintia Campos da Silva	Jacobina - 7ª Promotoria de Justiça	146	38
379	Alice Alessandra Ataide Jacome	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	147	27
380	Felipe da Mota Pazzola	Senhor do Bonfim - 3ª Promotoria de Justiça	148	41
381	Vera Leilane Mota Alves de Souza	Simões Filho - 7ª Promotoria de Justiça	149	38
382	Mariana Araújo Libório	Eunápolis - 3ª Promotoria de Justiça	150	39
383	Adriano Freire de Carvalho Marques	Salvador - 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	151	36
384	Paulo Cesar de Azevedo	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	152	35
385	Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 9ª Promotoria de Justiça	152	38
386	Fernanda Lima Cunha	Jequié - 6ª Promotoria de Justiça	152	40
387	Leonardo Rodrigues Silva	Senhor do Bonfim - 2ª Promotoria de Justiça	153	41
388	Luiza Gomes Amoedo	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça	154	31
389	Guilherme Abrante Cardoso de Moraes	Jacobina - 5ª Promotoria de Justiça	154	41
390	Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	155	36
391	Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira	Irecê - 6ª Promotoria de Justiça	156	24
392	Pablo Antonio Cordeiro de Almeida	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 3º Promotor(a) de Justiça	156	36
393	Letícia Queiroz de Castro	Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	157	36
394	Carlos André Milton Pereira	Feira de Santana - 08ª Promotoria de Justiça	158	36
395	Valéria Magalhães Pinheiro de Souza	Porto Seguro - 3ª Promotoria de Justiça	159	34
396	Lívia Avance Rocha	Cruz das Almas - 3ª Promotoria de Justiça	159	41
397	Sostenys Marinho Barreto	Paulo Afonso - 7ª Promotoria de Justiça	160	43
398	Cecília Carvalho Marins Dourado	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça	161	28
399	Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi	Itapetinga - 4ª Promotoria de Justiça	162	29
400	Tiago Ávila de Souza	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	162	37
401	Tarcisio Logrado de Almeida	Serrinha - 4ª Promotoria de Justiça	162	43
402	Samara Moura Valença de Oliveira	Alagoinhas - 7ª Promotoria de Justiça	163	43
403	Solange Anatólio do Espírito Santo	Itapetinga - 1ª Promotoria de Justiça	164	27
404	Tatyane Miranda Caires	Vitória da Conquista - 16ª Promotoria de Justiça	164	36
405	Rudá Santos Figueiredo	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	164	40

406	Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz Cunha	Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça	165	37
407	Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira	Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	166	43
408	Victor César Meira Matias	Feira de Santana - 09ª Promotoria de Justiça	166	44
409	Rafaella Silva Carvalho	Itabuna - 03ª Promotoria de Justiça	167	40

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

** Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes – Licença em Caráter Especial de 1º/4/1996 a 30/1/1997. Publicado no DJE de 4/1/1997
*** Karina Gomes Cherubini – Licença em Caráter especial de 1º/5/1996 a 31/7/1997. Publicado no DJE de 2/4/1996
****João Bernardino Sapucaia Costa - Licença em Caráter Especial de 3/8/1999 a 2/4/2000. publicada no DJE de 20/8/1999
***** Ana Friederiecka Torres da Silva Freitas de Oliveira – Licença em Caráter Especial 1º/1/2004 a 25/12/2005. Publicada no DJE de 15/7/2003
******Bruno de Azevedo Sanfront - Licença em Caráter Especial de 25/7/2013 a 25/8/2015. SIGA nº 7539.2/2013. Publicada no DJE de 9/7/2013
******* Roberta Masunari - Licença em Caráter Especial de 2/10/2015 a 1º/10/2017. SIGA nº 9166/2015.publicada no DJE de 2/10/2015

III – Membros da Entrância Intermediária:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Neide Reimão Reis	Maragogipe - Promotoria de Justiça	1	18
2	Ivan Ito Messias de Oliveira Júnior	Itaparica - 1ª Promotoria de Justiça	2	21
3	Marcelo Cerqueira Cesar	Euclides da Cunha - 2ª Promotoria de Justiça	3	26
4	Núbia Rolim dos Santos	Serrinha - 1ª Promotoria de Justiça	4	28
5	Grace Inaura da Anunciação Melo	Conceição do Coité - 2ª Promotoria de Justiça	5	33
6	Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt	Santo Antônio de Jesus - 4ª Promotoria de Justiça	6	28
7	Analízia Freitas Cézar Júnior	Riachão do Jacuípe - 1ª Promotoria de Justiça	6	29
8	Leonardo Candido Costa	Jeremoabo - 1ª Promotoria de Justiça	6	32
9	Luciana Espinheira da Costa Khoury	Paulo Afonso - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	7	28
10	Cláudia Didier de Morais Pereira Santos	Valença - 2ª Promotoria de Justiça	8	33
11	Gustavo Fonseca Vieira	Valença - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	9	34
12	Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira	Itaberaba - 2ª Promotoria de Justiça	10	23
13	João Manoel Santana Rodrigues	Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	11	35
14	Ana Claudia Fonseca Costa	Ruy Barbosa - 1ª Promotoria de Justiça	12	36
15	Wallace Carvalho Mesquita de Barros	Porto Seguro - 2ª Promotoria de Justiça	13	32
16	Antônio José Gomes Francisco Junior	Itapetinga - 3ª Promotoria de Justiça	14	31
17	Patrícia dos Santos Ramos	Simões Filho - 3ª Promotoria de Justiça	14	32
18	Thyego de Oliveira Matos	Itaberaba - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	14	36
19	Ana Carolina Campos Tavares Gomes Freitas	Santo Amaro - 2ª Promotoria de Justiça	15	36
20	Millen Castro Medeiros de Moura	Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça	16	29
21	Lilian Santos Veloso	Dias D'Ávila - 1ª Promotoria de Justiça	17	31
22	Bruno Gontijo Araújo Teixeira	Porto Seguro - 6ª Promotoria de Justiça	17	33
23	Rui Gomes Sanches Júnior	Senhor do Bonfim - 5ª Promotoria de Justiça	17	36
24	Jaílson Trindade Neves	Guanambi - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	18	23
25	Daniele Chagas Rodrigues Bruno	Caetité - 1ª Promotoria de Justiça	19	37
26	Maurício José Falcão Fontes	Candeias - 2ª Promotoria de Justiça	20	33
27	Rodrigo Pereira Anjo Coutinho	Entre Rios - 2ª Promotoria de Justiça	21	35
28	Severina Patricia Fernandes	Serrinha - 2ª Promotoria de Justiça	22	37

29	Gean Carlos Leão	Itapetinga - 5ª Promotoria de Justiça	23	24
30	José Reis Neto	Cruz das Almas - 1ª Promotoria de Justiça	24	36
31	Letícia Campos Baird	Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	24	36
32	José Carlos Rosa de Freitas	Itaberaba - 3ª Promotoria de Justiça	25	24
33	Luciano Medeiros Alves da Silva	Riachão do Jacuípe - 2ª Promotoria de Justiça	25	34
34	Lívia Luz Farias	Candeias - 3ª Promotoria de Justiça	26	32
35	Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade	Poções - 1ª Promotoria de Justiça	27	34
36	Juliana Lopes Ribeiro Ferreira	Cruz das Almas - 2ª Promotoria de Justiça	27	36
37	Marcos José Passos Oliveira Santos	Tucano - 1ª Promotoria de Justiça	28	35
38	Aroldo Almeida Pereira	Santo Amaro - 1ª Promotoria de Justiça	29	34
39	Karina da Silva Santos	Santo Antônio de Jesus - 3ª Promotoria de Justiça	30	36
40	Simone Ferreira Lins Rocha	Simões Filho - 2ª Promotoria de Justiça	31	26
41	Lúcio Meira Mendes	Jaguaquara - 1ª Promotoria de Justiça	32	31
42	Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	32	36
43	Ailson de Almeida Marques	Ipirá - 01ª Promotoria de Justiça	32	38
44	Leandro Ribeiro de Mattos Oliveira	Ipirá - 03ª Promotoria de Justiça	32	38
45	Verena Aguiar Silveira	Santo Estêvão - 03ª Promotoria de Justiça	32	38
46	Victor Freitas Leite Barros	Entre Rios - 1ª Promotoria de Justiça	32	38
47	Ruano Fernando da Silva Leite	Poções - 3ª Promotoria de Justiça	32	38
48	Alice Koerich Inacio	Canavieiras - 1ª Promotoria de Justiça	33	38
49	Thiago Pretti Pedreira	Itaberaba - 4ª Promotoria de Justiça	34	38
50	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira	Mata de São João - 2ª Promotoria de Justiça	35	28
51	Adriano Nunes de Souza	Euclides da Cunha - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	35	38
52	Thiago Lisboa Bahia	Candeias - 4ª Promotoria de Justiça	36	34
53	Pollyanna Quintela Falconery	Riachão do Jacuípe - 3ª Promotoria de Justiça	37	38
54	Alan Cedraz Carneiro Santiago	Lençóis - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	38	38
55	Gildásio Rizério de Amorim	Cícero Dantas - 2ª Promotoria de Justiça	39	25
56	Márcia Munique Andrade de Oliveira	Itaparica - 3ª Promotoria de Justiça	40	32
57	Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone	Irará - 02ª Promotoria de Justiça	40	38
58	Lara Ferrari Fonseca	Dias D'Ávila - 3ª Promotoria de Justiça	41	28
59	Saulo Rezende Moreira	Inhambupe - 1ª Promotoria de Justiça	42	38
60	Lucas da Silva Velloso Santana	Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça	43	38
61	Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	44	32
62	Renata Soares Tallarico	Catu - 1ª Promotoria de Justiça	45	33
63	Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 02ª Promotoria de Justiça	45	38
64	Lissa Aguiar Andrade	Ipiaú - 4ª Promotoria de Justiça	46	40
65	Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	46	40
66	Patrícia Camilo Caetano Silva	Casa Nova - 1ª Promotoria de Justiça	46	40
67	Samory Pereira Santos	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	46	40
68	Fernando Gaburri de Souza Lima	Dias D'Ávila - 4ª Promotoria de Justiça	47	40
69	Bruna Gelis Fittipaldi	Candeias - 5ª Promotoria de Justiça	48	37
70	Thiago Castro Praxedes	Irará - 01ª Promotoria de Justiça	48	40

71	Thays Rabelo da Costa	Casa Nova - 2ª Promotoria de Justiça	48	40
72	Thomas Bryann Freitas do Nascimento	Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	49	40
73	Rafael Macedo Coelho Luz Rocha	Santo Amaro - 3ª Promotoria de Justiça	50	40
74	Jessica Camille Goulart Mendes Tojal	Amargosa - 02ª Promotoria de Justiça	51	41
75	José Ferreira Coelho Neto	Cachoeira - 02ª Promotoria de Justiça	52	40
76	Amanda Buarque Bernardo	Amargosa - 01ª Promotoria de Justiça	53	42
77	Caroline Maronita Stange	Candeias - 6ª Promotoria de Justiça	54	41
78	Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	55	41
79	Alison da Silva Andrade	Cícero Dantas - 1ª Promotoria de Justiça	56	43
80	Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Mata de São João - 3ª Promotoria de Justiça	56	43
81	Gabriel Andrade Figueiredo	Santo Estêvão - 01ª Promotoria de Justiça	57	43
82	Robert de Moura Carneiro	Dias D'Ávila - 2ª Promotoria de Justiça	58	43
83	Francisco Joaquim da Silva Filho	Mundo Novo - Promotoria de Justiça	58	43
84	Otávio de Castro Alla	Camacã - 1ª Promotoria de Justiça	59	43
85	Ítala Maria de Nazaré do Carmo Braga	Itaparica - 2ª Promotoria de Justiça	60	36
86	Marina Miranda Almeida das Neves	Ipirá - 04ª Promotoria de Justiça	61	44
87	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Santa Maria da Vitória - 2ª Promotoria de Justiça	62	43

Promotores de Justiça com licença em caráter especial:

******** Luciano Medeiros Alves da Silva – Licença em Caráter Especial de 15/8/2011 a 14/8/2012; 15/8/2012 a 14/1/2013 e 15/1/2013 a 14/8/2013 Publicada no DJE de 17/8/2011, 6/6/2012 e 30/11/2012
********* Lívia Luz Farias - Licença em Caráter Especial de 14/8/2012 a 1º/9/2013. SIGA nº 348/2012. Publicada no DJE de 29/2/2012

IV – Membros da Entrância Inicial:

C.D	Membro	Titularidade	A.E	A.C
1	Sônia Regina Orlandini Suga	São Felipe - Promotoria de Justiça	1	21
2	Isaias Marcos Borges Carneiro	Ubaíra - Promotoria de Justiça	2	29
3	Vicente Ramos de Araújo	Pojuca - 1ª Promotoria de Justiça	3	26
4	Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti	Santa Bárbara - Promotoria de Justiça	4	27
5	Dahiane Bulcão Caldas	São Sebastião do Passé - 1ª Promotoria de Justiça	5	28
6	Soraya Meira Chaves	Barra do Choça - Promotoria de Justiça	6	34
7	Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Conde - Promotoria de Justiça	7	36
8	Kerginaldo Reis de Melo	Paripiranga - 1ª Promotoria de Justiça	8	38
9	Ariel José Guimarães Nascimento	Paripiranga - 2ª Promotoria de Justiça	8	38
10	Karina Costa Freitas	Itororó - Promotoria de Justiça	9	40
11	Paola Maria Gallina	Conceição do Jacuípe - Promotoria de Justiça	10	41
12	Marco Aurélio Rubick da Silva	Anagé - Promotoria de Justiça	10	41
13	Vladimir Ferreira Campos	Tremedal - Promotoria de Justiça	11	43
14	Gabrielly Coutinho Santos	Urandi - Promotoria de Justiça	11	43
15	Horthênsia Fernandes Leão	Governador Mangabeira - Promotoria de Justiça	11	43
16	Filipe Cezar Godoy	Baianópolis - Promotoria de Justiça	11	43
17	Luana Colontonio Triches	Ibicaraí - Promotoria de Justiça	11	43
18	Luis Felipe Reis de Castro	São Francisco do Conde - 2ª Promotoria de Justiça	11	43
19	Pedro Ravel Freitas Santos	Taperoá - Promotoria de Justiça	11	43

20	Victor Teixeira Santana	Amélia Rodrigues - Promotoria de Justiça	11	43
21	Bernardo Barbosa Sarkis	Uruçuca - Promotoria de Justiça	12	44
22	Leandro Carvalho Duca Aguiar	Ituaçu - Promotoria de Justiça	12	44
23	Alysson Batista da Silva Flizikowski	São Francisco do Conde - 1ª Promotoria de Justiça	12	44
24	José Franclin Andrade de Souza	Conceição do Almeida - Promotoria de Justiça	12	44
25	Iranildo Lima da Costa Júnior	São Félix - Promotoria de Justiça	12	44
26	Caroline Vianna Longhi	Buerarema - Promotoria de Justiça	12	44
27	Priscilla Andrade Figueiredo Lisbôa	Antas - Promotoria de Justiça	12	44

V – Promotores de Justiça Substitutos:

C.D	Classificação no Concurso	Membro	Nomeação	Exercício no MP
1	1	Karolyne Colino Santana	27/09/2024	07/10/2024
2	2	Leonardo Rodrigues de Godoy	27/09/2024	07/10/2024
3	3	Wladmir Sousa de Jesus	27/09/2024	07/10/2024
4	4	Renê Carvalho Pimentel Lima	27/09/2024	07/10/2024
5	5	Marco Antônio Chaves da Silva Filho	27/09/2024	07/10/2024
6	6	Isabela Santana dos Santos	27/09/2024	07/10/2024
7	7	Geraldo Zimar de Sá Júnior	27/09/2024	07/10/2024
8	8	Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud	27/09/2024	07/10/2024
9	9	Felippe Augusto de Oliveira Borges	27/09/2024	07/10/2024
10	10	Angelita Sampaio de Oliveira	27/09/2024	07/10/2024
11	11	Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção	27/09/2024	07/10/2024
12	12	Suélen Lima Casé	27/09/2024	07/10/2024
13	13	Bruno Henrique Pontes Caribé	27/09/2024	07/10/2024
14	14	Indiara Monique Frizon Taparello	27/09/2024	07/10/2024
15	15	Wilkson Vasco Francisco Lima Barros	27/09/2024	07/10/2024
16	16	Rui César Farias dos Santos Júnior	27/09/2024	07/10/2024
17	17	Mateus de Souza Alves Cavalcanti	27/09/2024	07/10/2024
18	18	Naiara Ribeiro Santos da Silva	27/09/2024	07/10/2024
19	19	Emy Kadma Silva Sobral Ganzert	27/09/2024	07/10/2024
20	20	Amanda Vieira Abreu	27/09/2024	07/10/2024
21	21	Daniel Meireles Aberceb	27/09/2024	07/10/2024
22	22	Paula Rainna Nascimento Santos	27/09/2024	07/10/2024
23	23	Alana Dias Rosendo Vasconcelos	27/09/2024	07/10/2024
24	24	Raíssa Fonseca Terena	27/09/2024	07/10/2024
25	25	Suelim Iasmine dos Santos Braga	27/09/2024	07/10/2024
26	26	Mateus Reissurreição da Silva	27/09/2024	07/10/2024
27	27	Thais de Souza Lima Oliveira	27/09/2024	07/10/2024
28	28	Isabella Bastos Emmerick	27/09/2024	07/10/2024
29	29	Rosiel Silva Santos Junior	27/09/2024	07/10/2024
30	30	Diogo Barros Torres de Oliveira	27/09/2024	07/10/2024

Legenda para todos os quadros de Antiguidade:
A.E = Antiguidade na Entrância
C.D = Critério de Desempate
A.C = Antiguidade na Carreira por entrância
Extraído do SIGA em 4 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Corregedor-Geral do Ministério Público.

Conselheiros Presentes: Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, Marco Antônio Chaves da Silva, Paulo Gomes Júnior, Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete, Armênia Cristina Santos, Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior, Nidalva de Andrade Brito e Adalvo Nunes Dourado Júnior.

ATO Nº 121, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 64961/2024, resolve PROVER a 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, de entrância FINAL, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça ALISON DA SILVA ANDRADE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas, de entrância intermediária.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 122, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 67688/2024, resolve PROVER a 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, da Promotora de Justiça SUSILA RIBEIRO MACHADO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 123, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 67688/2024, resolve PROVER a 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, de entrância FINAL, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Estêvão, de entrância intermediária.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 124, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 71564/2024, resolve PROVER a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAJUÍPE, de entrância INICIAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de

ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA, titular da Promotoria de Justiça de Anagé, de entrância inicial.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 125, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 71561/2024, resolve PROVER a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça FELIPE DA MOTA PAZZOLA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 126, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2024, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 71592/2024, resolve PROVER a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM JEQUIÉ, de entrância FINAL, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça OTÁVIO DE CASTRO ALLA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Camacã, de entrância intermediária.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 127, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 64266/2024, resolve PROVER a 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, da Promotora de Justiça CINTIA CAMPOS DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jacobina, de entrância final.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 128, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 68351/2024, resolve PROVER 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, de entrância INTERMEDIÁRIA, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça VICTOR TEIXEIRA SANTANA, titular da Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, de entrância inicial.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 129, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 72741/2024, resolve PROVER a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Guanambi, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 130, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 72947/2024, resolve PROVER a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, de entrância INTERMEDIÁRIA, mediante REMOÇÃO INTERNA, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos, de entrância intermediária.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 131, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 72947/2024, resolve PROVER a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, de entrância INTERMEDIÁRIA, mediante PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da Promotora de Justiça PAOLA MARIA GALLINA, titular da Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe, de entrância inicial.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 132, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no artigo 15, VI, e artigos 108 a 126 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, após deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 4/2/2025, tendo em vista o que consta nos autos registrados no SIGA sob o nº 72985/2024, resolve PROVER a 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA, de entrância FINAL, mediante REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, do Promotor de Justiça LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, de entrância final.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de fevereiro de 2025, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.126569/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): JFS- Transportes e Locação de Ônibus e Máquinas Ltda- Epp; Prefeitura Municipal de Prado; Miguel Noboru Gomi Suzuki; Associação dos Moradores e Amigos de Prado Transparente
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.188131/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Carlos Roberto Reis Piumbini
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 207.0.160259/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Marcos Vinícius Santos Teles; Kléber Alves Ferreira Fernandes
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 696.9.46725/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama; José Alves dos Santos & Cia Ltda (Madeireira Popular)
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.453323/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Bullying, Violência e Discriminação
INTERESSADO(A)(S): Priscila Santos da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.594019/2024
ORIGEM: Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Pessoa Idosa > Direitos e Garantias Fundamentais
INTERESSADO(A)(S): Renildo Eugênio da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 207.9.181385/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Parlamentares > Prestação de Contas
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Palmeiras
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.392929/2024
ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Valderlando Ferreira Bonifácio
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 727.9.86618/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Thiago Piedade dos Santos; Prefeitura Municipal de Alcobaça
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.162866/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alexinaldo Ribeiro da Silva; Município de Madre de Deus
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.99394/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Adonias Amorim de Lima
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 234.9.142335/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): José Nogueira Chaves
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.48696/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Nadila Nara dos Santos Santana
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

INQUÉRITO CIVIL Nº 719.0.92910/2010
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Carlos Roberto de Azevedo; Prefeitura Municipal de Souto Soares; Oldegar Teixeira de Souza; Ednamar Alves S/A Teles; Samuel Araújo Santos; Valter Alves Medeiros
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 726.0.31961/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.94454/2015
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Registros > Ocorrências Policiais, Representações de Ofendidos e notitia criminis
INTERESSADO(A)(S): Luciana André de Meirelles; Márcia Nunes Lisboa; 1ª Vara da Justiça Pela Paz - Salvador; Sara Gama Sampaio; DEAM - Delegacia Especial de Atendimento à Mulher; Roberta Chaves Braga
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.126853/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Roque Pereira de Oliveira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

NOTÍCIA DE FATO Nº 058.9.48727/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Humberto Araújo Ribeiro; Jandira Sousa Oliveira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 133, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 4 de fevereiro de 2025, o servidor indicado abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
TIAGO KORTKAMP CARNEIRO DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 134, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir da publicação deste Ato, a indicada abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
THAYNARA SANTOS	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP 2

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO NORMATIVO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025
Altera o Ato Normativo nº 14, de 13 de março de 2024, que regulamenta a atuação da Unidade de Assessoramento e Investigação em Feitos da Atribuição Originária da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 135, 136 e 138, da Constituição do Estado da Bahia, art. 15 e 86, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Normativo nº 14 de 13 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Parágrafo único. A Unidade de Assessoramento e Investigação será composta por assessores especiais, escolhidos entre Procuradores e Promotores de Justiça e nomeados por ato do Procurador Geral de Justiça, em nome de quem atuarão por delegação.”

Art. 2º Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 300, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, considerando o disposto no Ato nº 471/2018, que institui o Grupo de Trabalho, Articulação e Monitoramento Educacional – GTE, resolve DESIGNAR para comporem o grupo o Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, Adriano Freire de Carvalho Marques, que o Coordenará, e os(as) Promotores(as)/Procuradores (as) de Justiça Adalvo Nunes Dourado Júnior, Valmiro dos Santos Macêdo, Cintia Crusoé Guanaes, Letícia Campos Baird, Maria Pilar Cerqueira Maquieira Meneses,

Marina Miranda Almeida das Neves, Patricia Camilo Caetano Silva, Audo Silva Rodrigues, Jessica Camille Goulart Mendes Tojal, Juliana Santos Rocha, Mayanna Ferreira Ribeiro, Pollyanna Quintela Falconery, Victor Teixeira Santana, Tiago de Almeida Quadros, Livia Avance Rocha.

Salvador, de 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 365, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 40513/2025, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 315/2025, publicado na edição do DJE de 30/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/2/2025 a 24/2/2025, em MORRO DO CHAPÉU - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 055ª ZONA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	142	Final	263
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 2ª Promotoria de Justiça	186	Intermediária	42
Leonardo Rodrigues Silva	Senhor do Bonfim - 2ª Promotoria de Justiça	251	Final	387
Antônio Luciano Silva Assis	Feira de Santana - 10ª Promotoria de Justiça	279	Final	92
Nayara Valtércia Gonçalves Barreto	Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça	279	Final	102
Anselmo Lima Pereira	Feira de Santana - 1ª Promotoria de Justiça	279	Final	209
Rafael Carvalho Andrade	Feira de Santana - 4ª Promotoria de Justiça	279	Final	245
Susila Ribeiro Machado	Feira de Santana - 7ª Promotoria de Justiça	279	Final	305
Iranildo Lima da Costa Júnior	São Félix - Promotoria de Justiça	323	Inicial	25
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães	Serrinha - 3ª Promotoria de Justiça	339	Final	333
Neide Reimão Reis	Maragogipe - Promotoria de Justiça	345	Intermediária	1
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	355	Final	308
Thiara Rusciolelli Souza Bezerra	Camaçari - 8ª Promotoria de Justiça	378	Final	149
Samory Pereira Santos	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	380	Intermediária	67
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 9ª Promotoria de Justiça	388	Final	385
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	394	Final	67
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	394	Final	147
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	394	Final	179
Luciano Taques Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça	394	Final	181

Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	394	Final	244
Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	394	Final	390
Tatyane Miranda Caires	Vitória da Conquista - 16ª Promotoria de Justiça	478	Final	404
Renata Caldas Sousa Lazzarini	Itabuna - 8ª Promotoria de Justiça	533	Final	215
Pedro Nogueira Coelho	Ilhéus - 3ª Promotoria de Justiça	550	Final	192
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral	Barreiras - 1ª Promotoria de Justiça	571	Final	365
Millen Castro Medeiros de Moura	Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça	587	Intermediária	20

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 366, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 75624/2025, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 317/2025, publicado na edição do DJE de 30/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 10/3/2025 a 29/3/2025, em SANTO ANTÔNIO DE JESUS - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
João Manoel Santana Rodrigues	Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	0	Intermediária	13
Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 2ª Promotoria de Justiça	82	Intermediária	63
Susila Ribeiro Machado	Feira de Santana - 7ª Promotoria de Justiça	101	Final	305
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	108	Final	67
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	108	Final	104
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	108	Final	147
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	108	Final	244
Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	108	Final	253
Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	108	Final	390
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	150	Final	308

Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 2ª Promotoria de Justiça	151	Intermediária	42
Samory Pereira Santos	Catu - 2ª Promotoria de Justiça	162	Intermediária	67
Tatyane Miranda Caires	Vitória da Conquista - 16ª Promotoria de Justiça	341	Final	404
Millen Castro Medeiros de Moura	Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça	385	Intermediária	20

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 367, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 72171/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 321/2025, publicado na edição do DJE de 30/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1(um) ano, contado a partir do dia 10/2/2025, em GUARATINGA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Pedro Nogueira Coelho	Ilhéus - 3ª Promotoria de Justiça	299	Final	192
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	581	Final	67
Hortênsia Gomes Pinho	Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor(a) de Justiça	581	Final	72
Evandro Luis Santos de Jesus	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça	581	Final	86
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	581	Final	104
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	581	Final	244
Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	581	Final	253
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	581	Final	270
Luciano Valadares Garcia	Lauro de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	605	Final	297

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 368, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 41534/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 200/2025, publicado na edição do DJE de 27/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 26/3/2025 a 13/4/2026, em SIMÕES FILHO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Luciano Valadares Garcia	Lauro de Freitas - 3ª Promotoria de Justiça	21	Final	297
Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl	Camaçari - 9ª Promotoria de Justiça	24	Final	362
Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	25	Intermediária	61
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	67
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	27	Final	104
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	179
Luciano Taques Ghignone	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor(a) de Justiça	27	Final	181
Eduvirges Ribeiro Tavares	Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça	27	Final	238
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	27	Final	244
Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	253
Marco Aurélio Nascimento Amado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor(a) de Justiça	27	Final	270
Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	27	Final	390
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	88	Final	308
Neide Reimão Reis	Maragogipe - Promotoria de Justiça	114	Intermediária	1
Pedro Nogueira Coelho	Ilhéus - 3ª Promotoria de Justiça	333	Final	192

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 370, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 74643/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 215/2025, publicado na edição do DJE de 27/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 29/1/2025 a 8/2/2025, em FEIRA DE SANTANA - 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	67
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	115	Final	104
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	115	Final	244

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 372, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 70685/2025, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 322/2025, publicado na edição do DJE de 30/1/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 9/3/2025 a 18/3/2025, em SIMÕES FILHO - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	67
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	27	Final	104

Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	27	Final	147
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	179
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	27	Final	244
Moacir Silva do Nascimento Júnior	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	27	Final	253
Rafael Henrique Tarcia Andreazzi	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	27	Final	390
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos	Alagoinhas - 5ª Promotoria de Justiça	88	Final	308
Marcel Bittencourt Silva	São Gonçalo dos Campos - 2ª Promotoria de Justiça	90	Intermediária	63
Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Santo Estêvão - 2ª Promotoria de Justiça	130	Intermediária	78

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 373, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 40571/2022, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO do EDITAL Nº 354/2025, publicado na edição do DJE de 3/2/2025, referente ao exercício das funções do Ministério Público na 105ª ZONA ELEITORAL – PIATÃ, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
* Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.746, de 4/2/2025

EDITAL Nº 374, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76213/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 10/2/2025 a 26/2/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2024 - Data de Publicação: 22/5/2024)
Vitória da Conquista - 4ª Promotoria de justiça	Beneval Santos Mutim	Criminal
Vitória da Conquista - Promotor(a) Eleitoral - 041ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 375, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76213/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante os dias 6/3/2025 e de 10/3/2025 a 13/3/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 10/2024 - Data de Publicação: 22/5/2024)
Vitória da Conquista - 4ª Promotoria de justiça	Beneval Santos Mutim	Criminal
Vitória da Conquista - Promotor(a) Eleitoral - 041ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 376, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, os §§ 3º e 5º do art. 4º da Portaria Conjunta PRE/BA E MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/2/2016, e o art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, em razão da renúncia justificada dos substitutos automáticos, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76480/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público na 67ª Zona Eleitoral – REMANSO/BA, durante o período de 3/2/2025 a 14/2/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração.
1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição eleitoral, na forma do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, terá preferência aquele, dentre os habilitados: I -que exercer suas funções na sede da respectiva zona eleitoral; II – que exercer suas funções no município mais próximo da sede que integre a respectiva zona eleitoral; III – que exercer suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral;
2. Em caso de empate, para fins de designação, será observada a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo a antiguidade na zona eleitoral;
3. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. Encerrado o prazo de inscrição, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos inscritos;
7. Em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, “não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público: I -lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido; II -que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou III -que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa”;
8. Os casos omissos serão deliberados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 377, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70998/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante os períodos de 10/2/2025 a 19/3/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNADA	ATRIBUIÇÕES
Promotoria de Justiça da Capital	Carla Andrade Barreto Valle	Atuação perante a 5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 378, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74953/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 8/2/2025 a 19/3/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR	ATRIBUIÇÕES
Salvador - 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça	André Garcia de Jesus	atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Pena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 243, DE 29 DE JANEIRO DE 2025*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76139/2025, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Bahia da Região de Plantão nº 7 – Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 3529/2024, publicada na edição do DJE de 8/11/2024:

PERÍODO	PROMOTORA DE JUSTIÇA PLANTONISTA
Das 8h do dia 27/2/2025 às 7h59min do dia 28/2/2025	LÍVIA SAMPAIO PEREIRA

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.743, de 30/1/2025.

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40619/2022, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 345/2025, publicado na edição do DJE de 3/2/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 1º/4/2025 a 18/4/2026, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Encruzilhada - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40619/2022, INDICA a Promotora de Justiça GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 152ª Zona Eleitoral – ENCRUZILHADA/BA, no período de 1º/4/2025 a 18/4/2026, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 296, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68637/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 213/2025, publicado na edição do DJE de 27/1/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, pelo período de 5/2/2025 a 23/2/2026, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
São Sebastião do Passé - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 297, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76390/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para participar das audiências, designadas nos autos dos processos abaixo indicados, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, no dia 3/2/2025:

0507452-50.2018.8.05.0004	8000570-46.2025.8.05.0004	8000566-09.2025.8.05.0004	8000517-65.2025.8.05.0004

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 298, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40646/2022, INDICA o Promotor de Justiça AUREO TEIXEIRA DE CASTRO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 175ª Zona Eleitoral – PALMAS DE MONTE ALTO/BA, no período de 1º/2/2025 a 31/1/2027, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 299, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 75978/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 340/2025, publicado na edição do DJE de 3/2/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 10/2/2025 a 19/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça	Solon Dias da Rocha Filho	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 301, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o § 1º do art. 2º do Ato Normativo nº 7, de 12 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76495/2025, DESIGNA Promotor de Justiça OTÁVIO DE CASTRO ALLA, para atuar na Coordenação do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Dados, Estatísticas e Atuação - IDEA, com prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 302, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76462/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça CHRISTIAN RIBEIRO DE MENEZES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Camaçari, para exercer, na qualidade de terceiro substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante os períodos de 24/2/2025 a 26/2/2025 e de 6/3/2025 a 7/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça em substituição automática, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 5/2022 - Data de Publicação: 16/3/2022)
Camaçari - 1ª Promotoria de Justiça	Aline Cotrim Chamadoira	Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 303, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, na forma do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 76481 / 2025, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a alteração na escala do Plantão do Ministério Público da Bahia da Região de Plantão nº 7 – Promotorias de Justiça Regional de Feira de Santana forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 3529/2024, publicada no DJE do dia 08/11/2024:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA PLANTONISTA
Das 18h do dia 6/3/2025 às 8h do dia 10/3/2025	Audo da Silva Rodrigues

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 304, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 74643/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 370/2025, publicado na edição do DJE de 5/2/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça EDIENE SANTOS LOUSADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal da Capital - 3º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 4/2/2025 a 8/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Feira de Santana - 25ª Promotoria de Justiça	Nayara Valtércia Gonçalves Barreto	Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal)

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 305, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76420/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça KARINA DA SILVA SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 20, 21, 24, 25 e 26/2/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	João Manoel Santana Rodrigues	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76377/2025, INDICA a Promotora de Justiça SEVERINA PATRICIA FERNANDES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 79ª Zona Eleitoral – NOVA SOURE/BA, no período de 7/2/2025 a 16/2/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça TARCÍSIO LOGRADO DE ALMEIDA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68805/2024, REVOGA, a partir de 4/2/2025, a Portaria nº 3943/2024, publicada na edição do DJE de 12/12/2024, que designou o Promotor de Justiça OTÁVIO DE CASTRO ALLA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Camacã, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 308, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68805/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 4822/2024, publicado na edição do DJE de 11/12/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça LUCIANO VALADARES GARCIA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 4/2/2025 a 3/2/2026, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 12/2024 - Data de Publicação: 10/7/2024)
Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Idoso (Cível e Criminal) Júri

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76101/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Mata de São João, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos períodos de 13/2/2025 a 14/2/2025 e de 10/3/2025 a 14/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça titular, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução nº 11/2023 - Data de Publicação: 12/7/2023)
Mata de São João - 1ª Promotoria de Justiça	Letícia Campos Baird	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Família, Sucessões, Interditos Infância e Juventude (Cível e Criminal) Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) Saúde

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 310, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76101/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Mata de São João, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos períodos de 13/2/2025 a 14/2/2025 e de 10/3/2025 a 14/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais à Promotora de Justiça em substituição automática, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução nº 11/2023 - Data de Publicação: 12/7/2023)
Mata de São João - 2ª Promotoria de Justiça	Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Cidadania (Cível e Criminal) Educação (Cível e Criminal) Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 311, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76423/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCELO SANTOS AGUIAR, titular da 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital- 3º Promotor(a) de Justiça, para exercer, na qualidade de terceiro substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 7/2/2025 a 26/2/2025 e nos dias 6, 7, 10 e 11/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça	Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes	Atendimento ao público Atuação na prevenção e defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência Defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal)

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 312, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 34, de 22 de junho de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76450/2025, DESIGNA os Procuradores de Justiça Criminais, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercerem as funções do Ministério Público no Plantão Judiciário da 2ª Instância, na forma a seguir, mantendo-se os demais designados na Portaria nº 3979/2024, publicada na edição do DJE de 18/12/2024:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA
18h do dia 10/2/2025 às 8h do dia 17/2/2025	Áurea Lúcia de Souza Sampaio Loepp
18h do dia 21/4/2025 às 8h do dia 28/4/2025	José Alberto Leal Teles

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 313, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 76456/2025, DESIGNA o 6º Promotor de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminal, para atuar no GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais - 8º Promotor de Justiça, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria a qualquer tempo, a critério da administração, no período de 1º/2/2025 a 9/2/2025.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXVII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 76456/2025, DESIGNA o 5º Promotor de Justiça do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminal, para atuar na 25ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor de Justiça, sem prejuízo das atribuições inerentes à sua titularidade, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria a qualquer tempo, a critério da administração, no período de 1º/2/2025 a 9/2/2025.
Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ALINE COTRIM CHAMADOIRA, Promotor(a) de Justiça de Camaçari. SIGA nº 4407/2025. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

ANA LETÍCIA MORAES SARDINHA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 12588.2/2025. Requerimento: Licença. Doença em pessoa da família. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, III, e 177 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 1/2/2025 a 15/2/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sebastião Coelho Correia - Juazeiro - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Riachão do Jacuípe - SIGA nº 42502.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/2/2025 a 11/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Luciano Medeiros Alves da Silva - Riachão do Jacuípe - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CARLOS MARTHEO CROSUÉ GUANAES GOMES, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42499.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 6/3/2025 a 7/3/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Luiza Menezes Alves - Salvador - 08ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42470.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 24/2/2025 a 26/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Anna Kristina Santos Lehubach Prates - Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

GERALDO ZIMAR DE SÁ JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Campo Formoso - SIGA nº 42498.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 24/2/2025 a 26/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira - Jacobina - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

IVANA SILVA MOREIRA, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 16190.8/2025. Requerimento: Suspensão de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 3/2/2025 a 3/2/2025, ficando o novo período de gozo aguardando marcação até a data de expiração.

JOÃO MANOEL SANTANA RODRIGUES, Promotor(a) de Justiça de Santo Antônio de Jesus. SIGA nº 4395/2025. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus. SIGA nº 4411/2025. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

JOSÉ EMMANUEL ARAÚJO LEMOS, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42503.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 27/2/2025 a 28/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sandra Patrícia Oliveira - Salvador - 1ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

JOSÉ REIS NETO, Promotor(a) de Justiça de Cruz das Almas. SIGA nº 16229.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 7/2/2025 a 7/2/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Lopes Ribeiro Ferreira - Cruz das Almas - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LILIAN SANTOS VELOSO, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila. SIGA nº 100883.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 24/2/2025 a 5/3/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LILIAN SANTOS VELOSO, Promotor(a) de Justiça de Dias D'Ávila - SIGA nº 42509.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 24/2/2025 a 28/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Fernando Gaburri de Souza Lima - Dias D'Ávila - 4ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

LÍVIA MARIA SANTANA E SANT´ANNA VAZ, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100887.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 19/2/2025 a 28/2/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUIZA GOMES AMOEDO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 16228.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/3/2025 a 11/3/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cristina Seixas Graça - Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15020.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15021.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15022.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15023.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15024.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 15025.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15026.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15027.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15028.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15029.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15030.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS, Promotor(a) de Justiça de Brumado. SIGA nº 15031.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MOISES GUARNIERI DOS SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 100880.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 10/3/2025 a 29/3/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

PATRICK PIRES DA COSTA, Promotor(a) de Justiça de Itabuna. SIGA nº 15719.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 6/3/2025 a 7/3/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rafaella Silva Carvalho - Itabuna - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus. SIGA nº 100878.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 21/5/2025 a 9/6/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sílvia Corrêa de Almeida - Ilhéus - 9ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

PEDRO PAULO DE PAULA VILELA ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus. SIGA nº 16192.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 10/6/2025 a 17/6/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sílvia Corrêa de Almeida - Ilhéus - 9ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 15035.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 15036.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 15037.3/2025. Requerimento: Licença Prêmio. 5.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça de Juazeiro. SIGA nº 16188.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 06/03/2025 a 07/03/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alexandre Lamas da Costa - Juazeiro - 12ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD, Promotor(a) de Justiça de Euclides da Cunha - SIGA nº 42501.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 10/2/2025 a 12/2/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcelo Cerqueira Cesar - Euclides da Cunha - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

VILMA CECÍLIA BATISTA, Promotor(a) de Justiça da Capital - SIGA nº 42497.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 6/3/2025 a 7/3/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Joselene Machado Dias - Salvador - 5ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

VILMA CECÍLIA BATISTA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 100882.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 3/3/2025 a 12/3/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nº 020/2024 - SGA. Processo SEI: 19.09.40811.0000173/2025-77. Parecer jurídico: 017/2025. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e empresa Poliana Angelica Monteiro Hubner, CNPJ nº 29.929.048/0001-60. Objeto contratual: Prestação dos serviços especializados voltados à orientação e regência do Coral do Contratante, com utilização de recursos de classificação vocal, vocalize, gestos de regência e ensaio de repertório. Objeto do aditivo: Prorrogar a vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, com início em 05 de abril de 2025 e término em 04 de abril de 2026. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0028 – Ação (P/A/OE) 6984 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 30.90.39.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR

PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.40812.0039490/ 2024-57	ADRIANO DE JESUS SILVA - 353208	CMP-5	FÉRIAS 2023/2024	TAYNA CARVALHO DE ANDRADE - 355271	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I - CMP 1	13/01/2025	01/02/2025
19.09.40812.0039176/ 2024-90	SANDRO LUIS PIMENTEL DANTAS - 351828	CMP-4	FÉRIAS 2024/2025 E FOLGA	CELSO LEAL DE PELLEGRINI - 353117	ASSISTENTE DE GESTAO II - FMP 2	07/01/2025	18/01/2025
19.09.47668.0002562/ 2025-64	RENATA FERRARI BRAGA LIRIO - 353699	CMP-5	LICENÇA MATERNIDADE	CLOVIS MENDES LEITE REIMAO DOS REIS - 353393	ASSISTENTE DE GESTAO III - FMP 3	19/01/2025	17/07/2025
19.09.40812.0039111/ 2024-23	LILIANE FORMIGLI NOBLAT - 352906	CMP-5	FÉRIAS 2024/2025	GRAZIELE MARIA GRAVE TEIXEIRA DE ANDRADE - 355625	ANALISTA TECNICO	07/01/2025	16/01/2025
19.09.40812.0039019/ 2024-58	DANIELA CAIRO SANTOS DE FREITAS - 352686	FMP-3	FÉRIAS 2023/2024	OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA FILHO - 353522	ANALISTA TECNICO	07/01/2025	16/01/2025
19.09.47659.0037600/ 2024-79	RAFAEL GALVAO DE ALMEIDA - 353225	CMP-5	FÉRIAS 2020/2021	NATALIA AROUCA MORENO DA SILVA - 355212	ASSESSOR JURIDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - CMP 2	07/01/2025	16/01/2025
19.09.47659.0037600/ 2024-79	RAFAEL GALVAO DE ALMEIDA - 353225	CMP-5	FÉRIAS 2020/2021	MARCOS VINICIUS DOS ANJOS KRAUSE GERMANO - 353746	ASSISTENTE DE GESTAO I - FMP 1	09/12/2024	18/12/2024
19.09.40812.0039204/ 2024-92	MONICA FABIANE DA SILVA SOBRINHO - 351906	CMP-4	FÉRIAS 2024/2025	CARINA DOS SANTOS PEREIRA - 352528	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	21/01/2025	30/01/2025
19.09.40812.0038786/ 2024-76	DANIELE RAMOS MARTINS - 353629	CMP-3	FÉRIAS 2023/2024	PEDRO HENRIQUE ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 352119	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	07/01/2025	16/01/2025
19.09.40812.0039277/ 2024-21	MARCIO LEANDRO DE ARAUJO OLIVEIRA - 352134	FMP-1	FÉRIAS + ABONO	BRUNO SACRAMENTO GARCIA - 353311	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	07/01/2025	29/01/2025
19.09.02680.0037993/ 2024-22	DAIARA DIAS DE ALENCAR MOREIRA DE SOUZA - 353915	ANALISTA TECNICO / GSE	FÉRIAS 2023/2024	ANDERSON TIAGO BARBOSA DE CARVALHO - 353715	ANALISTA TECNICO	13/01/2025	22/01/2025
19.09.40812.0039530/ 2024-46	JOSE PINTO DE QUEIROZ NETO - 353266	ANALISTA TECNICO / GSE	FÉRIAS 2024/2025	MARCOS CERQUEIRA BORBA - 354816	ANALISTA TECNICO	21/01/2025	30/01/2025
19.09.40812.0038875/ 2024-20	LUCAS ANDRADE SOUZA SERRA - 353748	FMP-2	FÉRIAS 2023/2024	ARIANE GOMES DOS SANTOS CARVALHO - 354846	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	08/01/2025	17/01/2025

19.09.40812.0039665/ 2024-21	MARCOS CESAR SILVA SANTOS - 353467	FMP-3	FÉRIAS 2024/2025	FERNANDA DA SILVA LEONCIO DIAS - 352579	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	07/01/2025	26/01/2025
19.09.40812.0038965/ 2024-68	JOAO VITOR VILAS BOAS DE FREITAS - 353935	CMP-2	FÉRIAS 2024/2025	FABIANA FERNANDES DA CUNHA BARBOSA - 353952	ANALISTA TECNICO / GSE	20/01/2025	29/01/2025
19.09.40812.0039484/ 2024-15	HENILDA AMARAL DE MELO - 353200	CMP-2	FÉRIAS 2024/2025	ROBERTO CATAI FERREIRA JUNIOR - 353498	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	07/01/2025	16/01/2025

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 04 de fevereiro de 2025

RETIFICAÇÃO LICENÇA CASAMENTO DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354940	STANISLAU DOS SANTOS NASCIMENTO	19.09.02176.0000027/ 2025-20	113, III, a	08	18/01/2025	25/01/2025

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 04 de Fevereiro de 2025.

LICENÇA PRÊMIO DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI N° 13.471/2015	PERÍODO DO AFASTAMENTO/ QT. DIAS	QUINQUÊNIO
353176	MILENA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO	19.09.02328.0001270/ 2025-54	Art. 3°	09/03/2026 A 07/04/2026 (30 DIAS)	2016/2021

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 04 de Fevereiro de 2025.

LICENÇA PATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	PROCESSO SEI	LEI/ATO	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
355071	LUCAS SAMPAIO DE MACEDO	19.09.01071.0003385/ 2025-12	Lei n° 6.677/1994 – Art. 155 Ato Normativo n° 012/2016	20	01/02/2025	20/02/2025

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 04 de Fevereiro de 2025.

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
355126	19.09.02176.0001246/ 2025-17	145	35 DIAS	26/01/2025	01/03/2025

SGA/DGP/Coordenação de Registros e Benefícios, 04 de Fevereiro de 2025.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 038/2025 – Prorrogação de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População LGBTIA+ e combate à LGBTfobia
Nº IDEA: 003.9.273784/2023
Objeto: averiguar possível violência LGBTfóbica em contexto de transporte via Uber.

Data do Arquivamento: 28/01/2025

Salvador, 04/02/2025

Márcia Regina Ribeiro Teixeira
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0165/2025 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.634724/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: Prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Data da Prorrogação: 03/02/2025
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital Nº 0166/2025 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Procedimento administrativo IDEA nº 003.9.15556/2025
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa idosa
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 9°, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Salvador, 31/01/2025.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital Nº 0167/2025 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.391455/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.391455/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 01/02/2025.
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital Nº 0168/2025 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.145672/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.145672/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 03/02/2025.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 0169/2025 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Notícia de Fato IDEA nº 003.9.472838/2024
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: Prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Data da Prorrogação: 31/01/2025
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital Nº 0170/2025 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor(a) de Justiça, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.264969/2024. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.264969/2024 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 03/02/2025.
Ana Rita Cerqueira Nascimento
Promotora de Justiça

Edital Nº 0171/2025 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.39973/2025. Informa-se que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido à Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.39973/2025" - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 03/02/2025.
Ana Rita Cerqueira Nascimento
Promotora de Justiça

Edital Nº 0172/2025 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento administrativo IDEA nº 003.9.314394/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa com deficiência
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 50, inciso IV, da Resolução de nº 11/2022 do OECPJ do MPBA
Salvador, 03/02/2025.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 069/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.627197/2024
Origem: 01ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça
Vítima(s): C.V.S.A.S. - DADOS OMITIDOS EM RAZÃO DE SIGILO LEGAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a representante legal da vítima, Nildes da Silva Araújo, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 74963/2024, oriundo da Delegacia DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

José Emmanuel Arújo Lemos
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 070 /2025/SECCRIM-MC – PORTARIA S/Nº
IDEA nº 003.9.47402/2025
Origem: 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça
Área: Crimes Diversos
Objeto: Acompanhamento de Inquérito Policial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia- e art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como nos dispositivos da Resolução n. 174/17 do CNMP, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a instauração do Inquérito Policial oriundo da requisição constante nos autos de PJE n. 8082562-43.2022.8.05.0001, encaminhada em 29/06/2022 para a Delegacia de Repressão a Estelionatos e Outras Fraudes.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA
Promotor de Justiça

EDITAL nº 071/2025/SECCRIM-AD – PROPOSTA DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE ANPP
IDEA n° 003.9.1105/2025 (PJE nº 8000763-70.2025.8.05.0001)
Origem: 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): Ricardo Silvani Dias
Vítima(s): Stephanie Paula Barbosa dos Santos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, NOTIFICA o investigado Ricardo Silvani Dias, CPF: 044.***.***-36, a comparecer no dia 10/03/2025, às 17:00 horas, no 5° andar da sede das Promotorias de Justiça Criminais da Capital, localizada no Edifício Empresarial Teixeira de Freitas, na Av. Ulysses Guimarães, nº 2516, Novo Horizonte, CEP nº 41218700, Salvador/BA, munido(a) de documentos pessoais e comprovante de endereço, devidamente acompanhado de Advogado/Defensor Público, para se fazer presente à audiência na qual será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Tiago Ávila de Souza
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 019/2025
Comunicação de Instauração de Procedimento Preparatório
IDEA n° 003.9.416086/2024
Origem: Salvador - 07ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º PJ
Área: Infância e Juventude, Subárea: Difusos e Coletivos
Portaria nº: 004/2025, Data da Instauração: 04/02/2025, Prazo de Conclusão: 90 (noventa) dias.
Noticiante(s): Sigiloso
Interessado(a)(s): Casa de Show localizada na Avenida Manoel Dias da Silva, 1345, Pituba. Salvador/BA.
Objeto: Coletar elementos de informação que melhor elucidem o fato noticiado, originado de denúncia sigilosa, através do Sistema de Atendimento ao Cidadão, consistente em situação de risco envolvendo adolescentes.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

MÁRCIA RABELO SANDES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.603673/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.606797/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

Ref. PROCEDIMENTO N° 003.9.637022/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atividades junto à 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa Da Segurança Pública, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA o Sr. ANDERSON REBOUCAS DOS SANTOS, por edital, para que preste informações complementares a respeito do fato, esclarecendo as circunstâncias da sua prisão ocorrida no dia 06 de dezembro de 2024, por volta das 16h20, na 1ª Tv Arnaldo L da Silva, Stiep, nessa Capital, uma vez que os laudos lesões corporais não apontaram a existência de lesões macroscópicas recentes, bem como quaisquer informações que considerem relevantes em relação a sua prisão em flagrante, conduzindo maiores elementos de prova, informando como se deram as agressões praticadas pelos policiais responsáveis pela sua prisão e apresentando testemunhas, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme artigo 4ª, III da Resolução CNMP 174/2017. Consigne-se na notificação, que a resposta deverá ser enviada ao e-mail seccontrole.externo@mpba.mp.br..

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.637022/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA 003.9.319922/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 10, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (aqui interpretado a contrario sensu), bem como à luz do item “IV”, do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial. Informa que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
IDEA nº 003.9.354940/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça integrante da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica os Sr. DOUGLAS MENEZES DAMASCENO e aos demais interessados o ARQUIVAMENTO, com fulcro nos arts. 4o, III, e 12, da Resolução 174/2017, do Procedimento Administrativo, que tem como objeto Procedimento Administrativo, instaurado com o fito de acompanhar Notícia de Fato encaminhada pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, com o intuito de apurar suposto abuso praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de DOUGLAS MENEZES DAMASCENO, além de um outro autuado, sem identificação, que consta nos autos como “desconhecido 1”, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal, fato ocorrido no dia 13 de agosto de 2024, por volta das 20h50min, em transporte coletivo que se encontrava no túnel de acesso à Via Suburbana, Lobato, nesta Capital. I. Informa também que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo protocolar as razões junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.39654/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 6º Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto, expediente oriundo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que encaminhou cópia dos autos do APF, em razão dos fatos alegados em sede de audiência por L. W. R. C., preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei n° 11.343/2006, fato ocorrido nesta Cidade. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.536718/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar expediente oriundo do CAOCRIM, o qual encaminhou representação anônima registrada no Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia . mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça
4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.606711/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.606711/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025

SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.628425/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar possível abuso policial afirmado em audiência de custódia, supostamente praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de K. F. DE A. DE J., fato ocorrido no dia 30 de novembro de 2024, por volta das 19h50min, na Travessa de Guiné, Bairro Pernambués, nessa Capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.641787/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.496626/2024

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto apurar suposto abuso praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de L. DE S. R, ocorrido no dia 09 de outubro de 2024, por volta das 10h20min, na R Augusto F Schmidt, Barra, nesta capital. mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.603811/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.600550/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.600550/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 003.9.64122/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, na 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.64122/2023, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.338062/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.326772/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular na 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.620502/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, na 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Noticia de Fato IDEA 003.9.620502/2024, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO
IDEA Nº: 003.9.310741/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, no exercício das atividades, com fundamento nos art. 73, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 e 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/93, e na forma do art. 4º, I, II e III, e §3º, da Resolução n. 06/2009, do E. Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, NOTIFICA a Sra. Maria de Fátima Nascimento Santana, por edital, a fim de que informe, considerando os documentos em anexo, se persiste interesse no prosseguimento das investigações relativas ao BO n. 00399730/2024, devendo, em caso positivo, informar a esta Promotoria de Justiça o seu endereço correto e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, assim como deverá comparecer na 12a DT/Itapuã, a fim de prestar os esclarecimentos devidos, necessários para a apuração dos fatos noticiados Outras informações que considerar pertinentes para apuração, devendo a resposta ser encaminhada para o endereço eletrônico seccontrole.externo@mpba.mp.br;
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.477077/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA Nº: 003.9.369657/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO em epígrafe, que tem por objeto, suposta violência praticada pelos policiais militares responsáveis pela prisão de P.F.C., pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 20/04/2023, por volta das 00h50min, na rua Guaíba, bairro da Liberdade, nesta capital. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça em Substituição na 2ª PJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 31/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.617964/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2 º PROMOTOR
EDITAL Nº 24/2025
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.422210/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 15/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.24324/2024, instaurado para apurar suposta violação ao direito a educação do adolescente D. S. F., face a recusa de matrícula por parte do Colégio Estadual Luiz Navarro de Brito, em razão da falta de CPF e RG do estudante, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 28/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.342780/2024, instaurado para apurar Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público pela Sra. Vera Lúcia da Silva Jovino, a respeito de suposta violação ao direito à educação, decorrente da omissão, negativa ou retardamento na disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI para o acompanhamento de estudante da Escola Municipal Santa Ângela das Mercês, atribuído à Secretaria Municipal de Educação - SMED, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 03/2025
PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 2º, parágrafo 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e 26, parágrafo 1º da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o nº IDEA 003.9.322446/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 08 de janeiro de 2025.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 5º PROMOTOR
EDITAL Nº 02/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.325144/2024, tendo como objeto investigar a necessidade de vaga e matrícula para atender ao menor G. de O. dos S.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2025
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 31/2025
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Lei n.º 7.347/1985, 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e 44, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.44113/2024, facultando-se a interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, através de manifestação escrita, até a data da apreciação, por aquele Órgão, da promoção de arquivamento do referido expediente, instaurado com o fito de acompanhar o processo de implementação do Projeto de Prevenção, Proteção, Combate a Incêndio e Controle de Pânico da Escola Comunitária São Francisco de Assis, situada na Travessa da Jaqueira, n. 01, Saramandaia, Salvador/BA, e a consequente emissão de AVCB pelo Corpo de Bombeiros, conforme requerimento nº BA20230556084.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 27/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.397949/2023, instaurado para investigar medida de suspensão de participação de estudantes em evento escolar, por parte da Direção do Colégio Estadual Nelson Farias, em razão de supostos atos de indisciplina, averiguando se o Projeto Político Pedagógico contempla medidas de enfrentamento aos conflitos provenientes de desvios de comportamento dos alunos, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 37/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.6246/2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 34/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.44854/2023, instaurado para acompanhar e fiscalizar a política pública relacionada à execução do programa e/o das ações impulsionadas pela Secretaria Estadual de Educação para a oferta de Curso Técnico Centro Estadual de Educação Profissional Empreende Bahia - CEEP, neste ano de 2023, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 32/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.621635/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça (Em substituição)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR EDITAL Nº37/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso V da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.47000/2024, tendo como objeto fiscalizar e acompanhar a política pública alusivas às as ações destinadas à execução de obras e serviços estruturais no imóvel que abriga o Colégio Estadual Evaristo da Veiga, a serem impulsionadas conforme anunciou a Secretaria Estadual de Educação -SEC.
Salvador,04 de fevereiro de 2025.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL - 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 38/2025
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017, e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.584049/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 003.9.31709/2025
A Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 6ª Promotoria, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Representação IDEA nº 003.9.31709/2025 dando conta de supostas irregularidades na execução dos editais PNAB Bahia pela SECULT-BA, com alegações genéricas de "irregularidade, injustiça, erros de avaliação e total apadrinhamento".
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Promotor de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n º 003.9.1834/2025
A Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 8ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Representação IDEA nº 003.9.1834/2025, na qual, o Noticiante relata, em síntese, a necessidade de obter uma nova carteira de identidade, em razão de sua atual estar vencida, tendo sido emitida há mais de 10 (dez) anos.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Eduvirges Ribeiro Tavares
Promotora de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº003.9.122327/2024
A Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 5ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, até a sua apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público, o ARQUIVAMENTO do PPIC IDEA nº 003.9.122327/2024, instaurado para apuração de suposta nomeação de professores da educação básica por REDA emergencial, sem realização de seleção pública, em detrimento de aprovados em seleção ordinária organizado pela SAEB, Edital SEC/SUDEPE nº 018/2022.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC
AUTOS MP N.º 003.9.606669/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos I, III e VI, 8º, caput, 18, parágrafo 6º, 31, e 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como com esteio na Notícia de Fato n.º 003.9.606669/2024, registrada a partir de extração de cópia dos documentos do Inquérito Policial n.º 003.9.499756/2024, RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL:
CONSIDERANDO que, no dia 11 de maio de 20181, foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 150/18, referente a uma denúncia em que o Sr. Adenilton Queiroz dos Santos relatou ter adquirido 02 pacotes de Pães de Alho no estabelecimento de nome "SUPERMERCADO BOMPREÇO", com a finalidade de realizar um churrasco. Entretanto, observou que o produto possuía um corpo estranho e por essa razão não estava apropriado para o consumo, constatando uma possível violação ao art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90.
CONSIDERANDO que, na pesquisa engendrada no sítio eletrônico "ReclameAqui.com.br", verificou-se a existência de um total de 1716 (mil setecentos e dezesseis) reclamações em face da Empresa SUPERMERCADO BOMPREÇO, depreendendose as práticas abusivas: MAU ATENDIMENTO: 104 (cento e quatro) irresignações; PROPAGANDA ENGANOSA: 48 (quarenta e oito) irresignações; PRODUTO COM DEFEITO: 40 (quarenta) irresignações; e PRODUTOS ESTRAGADOS: 32 (trinta e duas) irresignações2.
CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal; bem como que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, Constituição Federal c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, assim como o art. 8º do CDC aduz que produtos e serviços, colocados no mercado de consumo, não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, coadunando-se com a intitulada Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo;
CONSIDERANDO que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços constitui direito basilar dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõe o art. 6°, inciso III e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;
CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);
CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6°, incisos I e II, do CDC, estipulam que são impróprios para uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; bem como aqueles que estejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, caput);
CONSIDERANDO que “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo” constitui crime contra as relações de consumo, ensejando pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90);
CONSIDERANDO, nesse sentido, o dever de o Ministério Público zelar pelos direitos da coletividade, adotando as providências judiciais e extrajudiciais na defesa dos consumidores, esta Promotoria de Justiça investigará e adotará as providências devidas, com o fito de averiguar os seguintes fatos:
1. BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, nome fantasia BOMPRECO, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 97.422.620/0049-03, sediada na AV AFRÂNIO PEIXOTO, n.º. 6.156, CEP: 40.717-140, Plataforma, Salvador/BA, comete as seguintes irregularidades:
i) Oferta e comercializa produtos impróprios ao consumo, expondo a classe consumerista a riscos de saúde, uma vez que o Estabelecimento disponibiliza alimentos inadequados ao consumo, violando a legislação vigente, conforme constatado no Boletim de Ocorrência Policial nº. 150/2018 apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), situada no ID MP 23324747 – págs. 1 a 25;
2) BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, nome fantasia BOMPRECO, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 97.422.620/0060-00, sediada na AV São Rafael, n.º. 1261, CEP: 41.253-190, São Marcos, Salvador/BA, comete as seguintes irregularidades:
2.1) Deixa de apresentar os documentos obrigatórios, consoante Notificação n.° 108133/24, situada no ID MP 23908038– pág.1, confeccionada pela VISA:
i) documento atualizado comprovando lavagem dos reservatórios de água realizada por empresa com licença sanitária (entregar cópia para a VISA);
ii) análise laboratorial físico-química e microbiológica da água usada nos setores onde há manipulação de alimentas;
iii) Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os POPs, de acordo com a RBC ANVISA n 216/2004, elaborado e assinado por profissional habilitado;
iv) planilha de registro diário da temperatura dos freezers e balcões refrigerados com alimentos, identificando-os;
v) cópia do PMOC do sistema de climatização de estabelecimento;
vi) registros de manutenção atualizados de todos os equipamentos de refrigeração de produtos alimentícios;
vii) notas fiscais dos embutidos, frios, carnes salgadas, de laticínios atualizadas e frangos;
viii) planilha de monitoramento da qualidade da fritura;
ix) comprovante de doação/venda do óleo de frituras de alimentos;
2.2) Deixa de corrigir as irregularidades e sanar as seguintes inadequações, consoante Notificação n.° 108133/24, situada no ID MP 23908038– pág.1, confeccionada pela VISA:
i) No Depósito: retirar mofo em teto e paredes e realizar posterior pintura; corrigir vazamento do bebedouro e apresentar comprovante do serviço; realizar limpeza em todas as telas milimetradas a substituir as que estão rompidas; substituir ou reparar a moldura da tela que está danificada; afastar os alimentos dos produtos de limpeza na área da depósitos; providenciar identificação para a área com produtos para descarte;
ii) Na Câmara De Congelados: substituir cortina plástica que estiver danificada; providenciar restauração do piso da câmara eliminando buraco; providenciar manutenção na porta de câmara que está danificada, bem como da borracha de vedação da porta;
iii) No Açougue: corrigir oxidação nos revestimentos das paredes; providenciar manutenção no moedor de carne (amolar lâmina);
iv) Na Área De Preparo/Setor De Salgados: substituir lâmpadas queimadas; providenciar lâmpadas adequadas para as luminárias; retirar equipamento em desuso;
v) Na Área De Vendas: retirar mofo em vidro da porta do refrigerador de bebidas de Heineken; providenciar etiqueta de consumo imediato para alimentos de produção própria e com validade para o dia; retirar da exposição alimentos com vencimento; retirar mofo do interior de balcão refrigerado de queijos embutidos; corrigir oxidação do interior do balcão refrigerado de iogurtes;
vi) No Setor de Hortifruti: retirar mofo no teto a na canalização do climatizador;
vii) Providenciar placas de identificação para todas as áreas do setor operacional;
viii) Retirar mofo em teto e paredes de todo estabelecimento e realizar posterior pintura;
ix) Substituir Lâmpadas queimadas em todo estabelecimento;
x) Na Área De Fracionamento De Frios e Salsicha: substituir peças de piso que estão quebradas; corrigir oxidação das paredes; providenciar limpeza dos casacos térmicos; substituir aventais sem condições de uso;

xi) Na Padaria E Cozinha: substituir panelas sem cabo/alça; retirar manchas de queimado das panelas; substituir peças do piso quebrado; retirar todas as equipamentos e objetos em desuso de três da Padaria; substituir lâmpadas queimadas; substituir rejunte mofado da pia;
xii) Na Área De Carga e Descarga: retirar equipamento em desuso (bancada de hortifruti);
xiii) Na Zeladoria: providenciar descupinização do setor e retirar o caminho de cupim da parede; providenciar porta papel toalha; porta sabonete líquido e lixeira com pedal para a lavatório;
xiv) Na Sala De Recebimento de Notas: retirar mofo da parede e realizar posterior pintura; rebocar parede próxima do arcondicionado;
xv) No Sanitário De Funcionários Feminino: providenciar manutenção no vaso sanitário que está entupido; substituir lâmpadas queimadas; limpar porta de entrada do sanitário;
xvi) No Sanitário De Funcionários Masculino: substituir lâmpadas queimadas; repor placa do teta; desentupir ralo de esgoto da área dos mictórios; colocar tampa para o vaso sanitário; limpar porta de entrada do sanitário;
xvii)Deixou de apresentar registros da troca do elemento filtrante dos bebedouros;
xviii) No Refeitório de Funcionários: providenciar pintura do revestimento da parede da pia; providenciar limpeza de janelas e telas; retirar sacos plásticos coloridos do refrigerador (utilizar sacos transparentes de primeiro uso ou vasilhas plásticas com tampa);
xix) Na Área De Guarda De Embalagens: providenciar manutenção da porta;
xx) Na Área Externa: retirar materiais em desuso;
xxi) No Sanitário De Clientes Feminino: manter abastecido com papel toalha;
xxii) No Sanitário De Clientes Masculino: providenciar conserto do vazamento do vaso sanitário e substituir torneira quebrada;
xxiii) No Sanitário Do Administrativo: providenciar limpeza dos vidros da janela e manutenção do ferro do teto;
xxiv) Deixou de apresentar planilha de controle de temperatura de balcão expositor dos pratos quentes do almoço;
xxv) Deixou de providenciar junto à SEFAZ a inclusão do CNAE para produção de refeições (almoço) no estabelecimento.
3) BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, nome fantasia BOMPRECO, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 97.422.620/0079-10, sediada na AV Tancredo Neves, n.º 3133, CEP: 41.820-910, Caminho das Árvores, Salvador/BA, comete as seguintes irregularidades, conforme Relatório técnico, da Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), situado no ID MP 24178926– págs. 1 a 6:
i) Não implanta e implementa Boas Práticas nas áreas de produção, armazenamento e comercialização de alimentos;
ii) Não disponibiliza responsável técnico para as áreas de alimentos e bebidas, devidamente capacitado, atendendo aos requisitos da RDC 216/04;
iii) Produz suco de laranja em máquina extratora instalada na área de vendas, com as laranjas sanitizadas expostas a poeira e vetores, equipamento sujo, bem como comercializa suco envasado sem identificação, data de produção e validade;
iv) Comercializa alimentos prontos (feijão, cames, arroz, farofa, sopas, mingau) sem controle e monitoramento de temperatura adequada para conservação;
v) Mantêm câmaras de congelamento, com evaporadores sujos e prateleiras oxidadas;
vi) Mantêm equipamentos de refrigeração da área de vendas com prateleiras oxidadas, sujos, sem manutenção adequada e sem monitoramento de temperatura deles;
vii) Mantêm alimentos congelados, descongelados, com embalagens danificadas (molhadas, enrugadas, rasgadas) e presença de cristais de gelo; caracterizando quebra da cadeia de frio. Esses alimentos estavam armazenados fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes, sendo apreendidos e inutilizados na presença do infrator, conforme Termos de Apreensão n°4568 e 4569 de 06/01/2025;
viii) Mantêm elevadores monta-carga necessitando melhorar a limpeza;
ix) Deixa de realizar a limpeza das Tubulações hidráulicas, tendo em vista a sujidade nos setores da padaria, açougue e patissaria; presença de produtos de limpeza armazenados diretamente no piso;
x) Não adequa padaria apresentando fluxo cruzado, com acúmulo de alimentos armazenados em caixas de transporte e embalagens desprotegidas espalhadas nas prateleiras dentro da área de produção, freezers sujos, estufa danificada, assadeiras necessitando de substituição; EPIs (Equipamento de Proteção Individual) sujos; ralos abertos em algumas áreas e na frente da porta da câmera de embutidos;
xi) Disponibiliza refeitório de funcionários sem pia exclusiva para higienização de utensílios;
xii) Não realiza a limpeza dos corredores sujos e com acúmulo de mercadorias para descarte;
xiii) Mantém área de cocção, sem fluxo linear, funcionando como estoque;
xiv) Mantém área de comercialização de salgados e refeições, com piso sujo, desníveis (oferecendo risco de acidente de trabalho aos funcionários); máquinas seladoras sujas;
xv) Mantêm equipamentos sujos, oxidados; sem rotina de limpeza periódica e manutenção corretiva implementadas;
xvi) Mantêm utensílios sujos e impróprios para uso.
4) BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA (BOMPREÇO), perfil disponível no sítio eletrônico “Reclameaqui.com.br”, comete as seguintes irregularidades, consoante ranking dos principais problemas associados à Empresa:
a) PRESTA UM MAU ATENDIMENTO (104 irresignações);
b) REALIZA PROPAGANDA ENGANOSA (48 irresignações);
c) DISPONIBILIZA PRODUTOS COM DEFEITO (40 irresignações);
d) OFERTA PRODUTOS ESTRAGADOS (32 irresignações);
Face ao exposto, com base no art. 30, parágrafo 2º, da Resolução n.º 11, editada, pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, em 13 de abril de 2022, determina-se a concretização das seguintes diligências:
1) Registre-se e publique-se a instauração desta Portaria de Inquérito Civil;
2) Efetive-se a juntada de cópia do comprovante de publicação desta Portaria no Diário Oficial;
3) Cientifique-se o consumidor, o Sr. Adenilton Queiroz dos Santos, da instauração do presente Inquérito Civil;
4) Reitere-se o Ofício para o CBM, com o desiderato de que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, realize inspeção das unidades da referida Empresa, QUE AINDA SE ENCONTRAM EM FUNCIONAMENTO, SITUADAS NO CAMINHO DAS ÁRVORES e SÃO MARCOS;

5) Notifique-se a mencionada Empresa, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, apresentem cópia dos seus atos constitutivos e manifeste-se nestes autos;
6) Registre-se na planilha eletrônica da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor a instauração do presente Inquérito Civil;
7) Certifique-se o cumprimento das diligências previstas nos itens 01 a 06 desta Portaria;
8) Ofícios, Notificações, Cientificações e Certidões deverão ser salvos na pasta compartilhada da 5ª PJC;
9) Transcorrido o dito prazo, que retornem os autos para deliberação.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Autos IDEA nº 003.9.80850/2024
1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelo arts. 6º e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e art. 12 da Resolução nº 2747/2000 do Banco Central do Brasil, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 003.9.80850/2024, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa UBUNTU FIN, por má prestação de serviços bancários Trata-se de representação formulada pela consumidora Ana Carla do Nascimento, que relata que contratou os serviços de investimento em criptoativos da empresa através do site ubuntufin.com.br, fazendo aportes financeiros, acreditando que dentro do prazo determinado receberia os valores investidos, o que não ocorreu. Considerando o decurso do prazo para conclusão deste expediente; Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente por danos causados em razão de defeitos relativos à prestação do serviço e informações insuficientes, sendo considerado defeituoso o serviço que não oferece o resultado esperado pelos consumidores; Considerando que o CDC reconhece como direito básico do consumidor a informação adequada sobre os produtos e serviços; Considerando os termos do art. 12 da Resolução nº 2747/2000 do Banco Central do Brasil, que veda a prática de encerramento de conta corrente sem prévia notificação do correntista, para que possa reorganizar eventuais transações bancárias pendentes; Considerando a necessidade de continuar com a persecução administrativa dos fatos noticiados.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça
(Em substituição)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 04/2025
Notícia de Fato de nº 003.9.35473/2025
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, tendo em vista denúncia anônima, que a Notícia de Fato de nº 003.9.35473/2025, versando sobre o acúmulo de lixo em uma residência. Registra o noticiante que reside na mesma residência que o acumulador, com mais cinco pessoas, e o incomodo em razão dos materiais acumulados, fazendo, também, um pedido de internação compulsória do Sr. Joedson Costa Rocha, foi fundamentadamente ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao arquivamento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Hortênsia Gomes Pinho
Promotora de Justiça
1ª Promotora

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.99808/2024;
Objeto: apurar a ausência de esgotamento sanitário e sistema de drenagem na Rua Caramuru, n°24 — CEP: 41.311-346, no bairro da Baixa do Tubo, nesta Capital;
Data da Instauração: 02/02/2025;
Envolvidos: JAINEI DE JESUS SANTOS-INTERESSADO(A);
Promotora de Justiça em substituição: LUIZA AMOEDO.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Inquérito Civil: IDEA nº 003.9.117376/2024;
Objeto: apurar supostos crimes ambientais decorrentes das atividades desempenhadas pelo estabelecimento "MAX SONHOS DISTRIBUIDORA LTDA", localizado em frente ao Condomínio Residencial Franco Gilbert, na Rua Vereador Zezeu Ribeiro, nº 252, Boca da Mata de Cajazeiras, nesta capital;
Data da Instauração: 31/01/2025;
Envolvidos: ANÔNIMA-INTERESSADO(A);
Promotora de Justiça em substituição: CRISTINA SEIXAS GRAÇA.

EDITAL N.º 05/2025
Procedimento Preparatório nº 003.9.143303/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5º Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Inquérito Civil de nº 003.9.143303/2024, que teve como objeto "apurar suposto acúmulo de lixo e ausência de iluminação pública em área localizada na Rua José Abade, CEP: 41706810, Boca do Rio, Salvador/BA", foi fundamentadamente ARQUIVADO.

No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.
CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.424449/2024;
Objeto: apurar suposta poluição sonora e utilização de espaço público provocados por barracas localizadas na Rua Clóvis de Almeida Maia, Ribeira, S/N, nesta capital;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório /Instauração: 31/01/2025;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: CRISTINA SEIXAS GRAÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL Nº 41/2025 - NÚCLEO DO JÚRI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do IDEA 709.9.133529/2018 submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, "§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica".
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

DAVI GALLO BAROUH
Promotor de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EXECUÇÃO PENAL – GAEP

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.215950/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, nos termos do art. 12º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.215950/2023, conforme promoção de arquivamento que poderá ser solicitada através do e-mail: gaep@mpba.mp.br. Por fim, informo que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento desta comunicação, para interposição de recurso por intermédio do endereço eletrônico acima, neste Grupo Especial de Atuação de Execução Penal, direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Márcia Munique Andrade de Oliveira
2ª Promotora de Justiça do GAEP

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003.9.7359/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, nos termos do art. 12º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 003.9.7359/2024, conforme promoção de arquivamento que poderá ser solicitada através do e-mail: gaep@mpba.mp.br. Por fim, informo que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento desta comunicação, para interposição de recurso por intermédio do endereço eletrônico acima, neste Grupo Especial de Atuação de Execução Penal, direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Márcia Munique Andrade de Oliveira
2ª Promotora de Justiça do GAEP

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 674.9.642434/2024
A 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso I, da Resolução 174/2017 do CNMP, art. 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e Lei Federal 13.426/2017, COMUNICA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 674.9.642434/2024, com o objetivo de apurar as irregularidades no parcelamento do solo urbano no âmbito do Loteamento Silva Jardim, localizado em Alagoinhas/BA.
Alagoinhas, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.
Catharine Rodrigues de Oliveira Matos
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 018.9.419247/2024

A Promotoria de Justiça de Baianópolis, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vem, por meio deste, comunicar ao Sr. Antônio Xavier do Rêgo e a quem possa interessar, tendo em vista não conter nos autos telefone ou outro meio de comunicação, o arquivamento da notícia de fato nº 018.9.419247/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico baianopolis@mpba.mp.br.

Baianópolis-Ba, 04 de Fevereiro de 2025.

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIANÓPOLIS
EXTRATO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 018.9.489327/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, IDEA registrado sob o nº 018.9.489327/2024, para fins de conhecimento público.

Baianópolis-Ba, 04 de Fevereiro de 2025.

Filipe Cezar Godoy
Promotor de Justiça

EDITAL n. 002/2025 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 11, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo nº 593.9.315229/2023, considerando que ainda restam diligências a serem cumpridas.

Barreiras/BA, 04/02/2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL n. 003/2025 DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIRAS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 11, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo nº 593.9.306665/2023, considerando que ainda restam diligências a serem cumpridas.

Barreiras/BA, 04/02/2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

EDITAL N. 009/2025

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 8ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 15, da Resolução n.º 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar a prorrogação por 90 (noventa) dias para fins de diligências finais registrada no sistema IDEA sob o n. 593.9.621343/2024.

Barreiras/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
1ª Substituta

EDITAL N. 001/2025
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n. 593.9.41761/2024
ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras
Área: Consumidor
Assunto: CONSTANTE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA.
Representante: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA
Representada: EMBASA
Data de instauração: 21.11.2024

Barreiras/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Amanda Vieira Abreu
Promotora de Justiça

EDITAL 19/2025

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4º da Resolução n°174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 593.9.629252/2024.

Barreiras, 04 de Fevereiro de 2025.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

Edital de Instauração de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público comunica à Autarquia SAAE do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, à Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, Empresa Comercial Asa Branca, ao Sr. Lício Ivan de Melo Santos e a quem possa interessar sobre a instauração do Procedimento Administrativo Idea 676.9.290913/2024 para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2024 (Processo Administrativo 034/2024) da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bom Jesus da Lapa/BA.

Bom Jesus da Lapa/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Daniel Meireles Aberceb
Promotor de Justiça

Edital de Instauração de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público comunica ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico e a quem possa interessar sobre a instauração do Procedimento Administrativo Idea 676.9.50556/2025 para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o CDS Velho Chico e o Ministério Público do Estado da Bahia.

Bom Jesus da Lapa/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Daniel Meireles Aberceb
Promotor de Justiça

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar 11/1996, na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar a Notícia de Fato Idea 676.9.346632/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da necessidade de novas diligências para a adequada instrução dos autos.

Bom Jesus da Lapa/BA, 4 de fevereiro de 2025.
DANIEL MEIRELES ABERCEB
Promotor de Justiça

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar 11/1996, na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar a Notícia de Fato Idea 676.9.349350/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da necessidade de novas diligências para a adequada instrução dos autos.

Bom Jesus da Lapa/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIEL MEIRELES ABERCEB
Promotor de Justiça

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar 11/1996, na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar a Notícia de Fato Idea 676.9.349356/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da necessidade de novas diligências para a adequada instrução dos autos.

Bom Jesus da Lapa/BA, 3 de fevereiro de 2025..
DANIEL MEIRELES ABERCEB
Promotor de Justiça

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar 11/1996, na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, resolve prorrogar a Notícia de Fato Idea 676.9.349370/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da necessidade de novas diligências para a adequada instrução dos autos.

Bom Jesus da Lapa/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIEL MEIRELES ABERCEB
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA
Edital de Prorrogação de Procedimento Administrativo
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 247.9.27726/2023, instaurado para apurar a ausência de fornecimento de medidas terapêuticas à criança R.F.P.S., diagnosticado com paralisia cerebral, que necessita de tratamento de fisioterapia motora, fonoaudiologia e terapia ocupacional, que não está sendo fornecido pelo município de Matina/BA. De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA
Edital de Prorrogação de Procedimento Administrativo
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 247.9.135727/2022, instaurado para acompanhar e apurar os fatos e, ao final, adotar as medidas cabíveis quanto a notícia realizada pela Sra. E. O. F. que declarou que o seu cunhado, R. M. A., tem apresentado comportamento agressivo contra a família e às pessoas na rua, pedindo intervenção do Ministério Público para internação/tratamento médico.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA
Edital de Prorrogação de Procedimento Administrativo
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 247.0.109124/2015, instaurado para para apurar o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em Matina e adotar providências para uma melhor política em prol da infância e juventude.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA
Edital de Prorrogação de Inquérito Civil
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, nos termos do art. 42, § 2º, I, da Resolução n.º 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA n.º 247.9.84748/2017, instaurado aos 25 de abril de 2017, a fim de apurar as irregularidades apontadas pelo relatório da auditoria do SUS realizada pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo da Bahia no município de Riacho de Santana/BA, referente aos serviços de saúde de atenção básica prestados na cidade.

De Vitória da Conquista para Riacho de Santana/BA, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça
Portaria de designação n° 2000/2024

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 167.9.8934/2025 – nos termos do Art. 14 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista a existência do procedimento n° 003.9.11358/2025, que versa sobre os mesmos fatos.
Mata de São João/BA, 24 de janeiro de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.13441/2025 – nos termos do Art. 14 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista a existência da Notícia de Fato n° 167.9.9444/2025, que versa sobre os mesmos fatos.
Mata de São João/BA, 24 de janeiro de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.41094/2025
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)s: Claudio Henrique de Morais Farias
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8000258-75.2025.8.05.0164, oriundo da 2° DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a)s interessado(a)s apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

Edital IDEA nº 591.9.80771/2024
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas-BA, por intermédio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no § 2º do art. 26, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e no § 7º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, e considerando a não efetivação de parte dos atos instrutórios, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências remanescentes pendentes, em curso, COMUNICA, a quem possa interessar, a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório IDEA nº 591.9.80771/2024 em Inquérito Civil, para “apurar a oferta imprópria de serviços recreação, em ambiente supostamente insalubre, sem climatização, ventilação cruzada ou artificial, pelo estabelecimento Magic Games Park, localizado no Parque Shopping Bahia, Av. Santos Dumont, nº 4360, Centro, Lauro de Freitas, causando exaustão térmica e riscos ao bem-estar físico e psicológicos de consumidores, com violação à legislação de regência”.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, 03 de fevereiro de 2025.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: CONSUMIDOR
Portaria IDEA nº 591.9.80771/2024
Inquérito Civil
Objeto: Apurar a oferta imprópria de serviços recreação, em ambiente supostamente insalubre, sem climatização, ventilação cruzada ou artificial, pelo estabelecimento Magic Games Park, localizado no Parque Shopping Bahia, Av. Santos Dumont, nº 4360, Centro, Lauro de Freitas, causando exaustão térmica e riscos ao bem-estar físico e psicológicos de consumidores, com violação à legislação de regência.
Data de Instauração: 03.02.2025
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: EDUCAÇÃO
Portaria IDEA nº 003.9.427767/2024
Procedimento Administrativo
Objeto: Acompanhar e fiscalizar as efetivas medidas adotadas no combate ao bullying e todo tipo de violência no ambiente escolar, e possíveis omissões ou ações ineficazes na tratativa do tema, pelo Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – CAIC, e por qualquer outra escola da rede municipal de ensino de Lauro de Freitas/BA.
Data de Instauração: 04.02.2025.
Maurício Cerqueira Lima
Promotor de Justiça

Edital IDEA nº 003.9.4851/2025
COMUNICAÇÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça in fine, atendendo ao comando do § 1º do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/BA, e § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA a potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.4851/2025.
Cidade de Lauro de Freitas-BA, 03 de fevereiro de 2025.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 035.9.163224/2023

RECOMENDAÇÃO N. 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e, ainda,

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que nos termos no artigo 129, inciso III, da CF/88, compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93; e artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, Lei Federal 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete à 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, como curadora dos direitos da infância e juventude, dos idosos, deficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade, zelar pela fiel observância às leis de mais atos normativos pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas cabíveis sempre que necessário;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira o Procedimento Administrativo n. 035.9.163224/2023, que acompanha o desenvolvimento da política pública de assistência social desenvolvida no CREAS, em especial, na execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos pelos entes estatais deve respeitar não apenas o princípio da continuidade do serviço público, como também a obrigação de manter um serviço adequado, conforme art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assistência Social é direito fundamental assegurado pelo art. 194 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 203 da Constituição Federal, os serviços e equipamentos vinculados à assistência social são essenciais para “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza

CONSIDERANDO que a gestão da assistência social é baseada na descentralização político-administrativa, cabendo aos municípios a execução dos programas, na forma do art. 204 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atual gestão do Município de Cachoeira, iniciada em 01/01/2020 e atualmente em segundo mandato, recebeu neste período o valor de R$ 4.100.884,26 (quatro milhões, cem mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em recursos do Fundo Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no referido período, o valor de R$ 701.832,67 (setecentos e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) foi vinculado à Proteção Social de Média Complexidade e à estruturação da Rede SUAS;

CONSIDERANDO que, apesar do volume de recursos recebidos, em inspeções realizadas pelo Ministério Público no Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, nos últimos dois anos, foram identificados problemas estruturais e inadequação da equipe de referência;

CONSIDERANDO que as tratativas de menor coercitividade não se mostraram eficazes e que a gestão do município não só deixou de sanar os problemas, como permitiu e atuou para que eles se agravassem;

CONSIDERANDO que, a atual gestão do Município de Cachoeira, nos meses de outubro de 2024 e janeiro de 2025, realizou a dispensa imotivada de uma assistente social com função de coordenadora, e de uma psicóloga, ambas em atuação no CREAS;

CONSIDERANDO que a atual gestão do Município de Cachoeira fez as referidas dispensas sem qualquer espécie de planejamento para readequação da equipe e que também não possuía qualquer previsão para realização da contratação de novas servidoras para as funções vagas;

CONSIDERANDO que, em inspeção extraordinária realizada em 22 de janeiro de 2025, verificou-se que, em função da má gestão administrativa, o CREAS se encontra há quatro meses sem coordenação formalmente designada e possui apenas duas servidoras, e que ambas possuem cargas horárias insuficientes para a adequada prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2025, em razão da dispensa da psicóloga ter ocorrido sem qualquer planejamento ou transição, os atendimentos na área de psicologia estão paralisados, prejudicando diretamente crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a NOB-RH (Resolução 269 de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social) determina, para municípios do porte de Cachoeira, uma equipe de referência do CREAS composta por: um(a) coordenador(a), um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social, um(a) advogado(a), dois profissionais de nível superior ou médio para abordagem de usuários, um(a) auxiliar administrativo;

CONSIDERANDO que a atual situação estrutural e de pessoal do CREAS implica em direto prejuízo à prestação do serviço essencial de assistência social de média complexidade, com evidente precarização da política pública a nível municipal;

CONSIDERANDO que art. 37, IX, da Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para hipóteses especialíssimas;

CONSIDERANDO a necessidade premente de regularizar com a máxima celeridade o quantitativo da equipe de referência do CREAS, diante da situação de comprometimento da prestação de serviço público essencial, o que exige a adoção de providências urgentes;

CONSIDERANDO também a necessidade premente de adequar a estrutura do CREAS ao quanto determinado pelo art. 6º-D da Lei 8.742/93, que determina que “As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência”;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Cachoeira, na pessoa da Exma. Sra. Prefeita Eliana Gonzaga ou de seu substituto legal, para correção dos graves problemas estruturais e de pessoal do CREAS, que:

1. Adote as medidas necessárias para deflagração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de processo seletivo simplificado para contratação, em caráter temporário e com prazo não superior a um ano, dos seguintes profissionais para atuação exclusiva como integrantes da equipe de referência do CREAS, respeitadas as cargas horárias necessárias para a adequada prestação dos serviços:
a. 01 (um) Assistente social – nível superior - carga horária de 30 (trinta) horas;
b. 01 (um) Psicólogo(a) – nível superior - carga horária de 30 (trinta) horas;
c. 02 (dois) para abordagem de usuários - nível médio ou superior – carga horária de 40 (quarenta) horas,
d. 01 (um) auxiliar administrativo – carga horária de 40 (quarenta) horas;
e. 01 (um) motorista - carga horária de 40 (quarenta) horas.

2. O processo seletivo simplificado deve garantir clareza e objetividade sobre os critérios de seleção, vedada a classificação de candidatos com base apenas em análise subjetiva de currículo.

3. O processo seletivo simplificado deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, prazo que deve contemplar, inclusive, a nomeação e posse dos aprovados.

4. Deve ser assegurada aos nomeados, ao longo das primeiras duas semanas de atuação, capacitação sobre o SUAS e sobre as atribuições do CREAS, com carga horária não inferior a 60 (sessenta) horas.

5. A seleção simplificada deve ser realizada com a máxima publicidade nos meios de comunicação, oficiais e privados, devendo o município comprovar sua ampla divulgação para além dos limites do município de Cachoeira ou da região do Recôncavo baiano;

6. A partir do recebimento desta recomendação, abstenha-se de realizar a dispensa imotivada e não planejada de qualquer dos servidores em atuação no CREAS.

7. Abstenha-se de realizar qualquer espécie de contratação para o CREAS sem observância do processo seletivo recomendado, devendo ainda realizar a dispensa imediata de qualquer pessoa contratada de forma irregular (contratação direta) no ano de 2025.

8. Abstenha-se de remanejar, para o CREAS, servidores de outras unidades vinculadas à gestão municipal, a exemplo do CRAS, evitando a fragilização de outras equipes e/ou unidades da rede SUAS, em burla ao processo de seleção.

9. Regularize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o ato formal de nomeação da servidora Andrezza Gomes Trindade de Araújo na função de Coordenadora do CREAS, com a respectiva publicação em diário oficial e regularização da carga horária e remuneração.

10. Adote as medidas necessárias para regularização dos problemas estruturais da unidade, em especial o funcionamento dos ares-condicionados, os problemas físicos de falta de acessibilidade, além dos problemas de salubridade, como mofo, infiltrações do teto e pintura.
a. Documento contendo o diagnóstico de todos os problemas físicos e estruturais da sede do CREAS deve ser apresentado no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
b. No mesmo prazo de 72 (setenta e duas) horas, deve ser apresentado um calendário informando a data para a solução de cada um dos problemas listados;
c. Todos os problemas listados nesta Recomendação (ares-condicionados sem funcionamento, falta de acessibilidade, mofo, infiltração e pintura) devem ser solucionados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta representação, salvo comprovação de motivo técnico de força maior e indicação de novo prazo improrrogável para solução.

11. Como parte da solução de problemas estruturais e para garantir a adequada prestação dos serviços do CREAS, diante da extensão territorial do município, deve ser assegurada a exclusividade de utilização de veículo automotor por parte da equipe do CREAS, vedado seu compartilhamento com qualquer serviço ou órgão municipal.

12. Após o recebimento da presente recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar à 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira sobre o acatamento de seus termos, encaminhando-se a cópia dos documentos requisitados e atos administrativos que forem necessários;

O descumprimento dos termos da presente recomendação ensejará a formulação de representação ao Tribunal de Contas da União para apuração da adequada utilização dos recursos do FNAS, e ainda a adoção, por parte desta 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de apuração da prática de ato de improbidade administrativa e/ou outros ilícitos que possam ser responsabilizados de igual forma.

Sejam encaminhados exemplares desta recomendação ao Gabinete da Prefeita de Cachoeira, Bahia, à Procuradoria-Geral do Município de Cachoeira, à Câmara de Vereadores, à Secretaria de Assistência Social e à Coordenação do CREAS do município.

Arquive-se cópia da presente recomendação na pasta respectiva, aguardando-se a resposta do Exma. Sra. Prefeita de Cachoeira, Bahia, quanto ao seu cumprimento.

Encaminhem-se cópias desta recomendação para a sua ampla publicidade, com envio à imprensa institucional do Ministério Público, realizando afixação de um exemplar no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.
Cachoeira, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

José Coelho Neto
Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 011/2025
IDEA Nº 003.9.533832/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, COMUNICA a todos a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 003.9.533832/2024, pelo período de 90 (noventa) dias.
Irará, 04 de fevereiro de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

EDITAL n.º 012/2025
IDEA Nº 323.9.560971.2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Irará, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, COMUNICA a todos a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - IDEA Nº 323.9.560971.2024, pelo período de 90 (noventa) dias.
Irará, 04 de fevereiro de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste comunicar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 202.9.634236/2024, instaurada após representação de Elisa Paixão do Nascimento, a qual noticiou negativa ao direito ao acesso do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para a paciente E.R.B até o Hospital Aristides Maltez, em Salvador, para continuidade de seu tratamento oncológico. É cabível interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente através do e-mail governador.mangabeira@mpba.mp.br.
Governador Mangabeira, 03 de fevereiro de 2025.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, através da Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste comunicar a Eunice Maria de Oliveira e Eliene Maria Gonçalves de Oliveira o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 202.9.29541/2025, uma vez que a situação problema encontra-se judicializada. É cabível interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente através do e-mail governador.mangabeira@mpba.mp.br.
Governador Mangabeira, 03 de fevereiro de 2025.
Horthênsia Fernandes Leão
Promotora de Justiça

EDITAL 109/2025 – IDEA 596.9.4528/2025
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao Sr. HUDSON DOS SANTOS SILVA, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 56034/2024, Pje nº 8000291-26.2025.8.05.0080, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, datado eletronicamente.
Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça
EDITAL nº 110/2025– IDEA 596.9.195429/2022
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL
Assunto: apurar suposta poluição sonora na Via Pedestre 10, Calumbi, em Feira de Santana.
Data: 03/02/2025
Anselmo Lima
Promotor de Justiça

EDITAL 111/2025 – IDEA N.º 596.9.210098/2024
Origem: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTA
ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Objeto: apurar suposta situação de negligência relacionada à suspensão do fornecimento de suplementação alimentar para a idosa IZAURA FERREIRA DE CERQUEIRA em situação de vulnerabilidade, com doença neurológica degenerativa.
Data: 03/02/2024
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 112/2025 – IDEA nº 003.9.224/2025
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA aos interessados, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente: protocolo de comunicação, ao Município, da suposta ocorrência de poluição sonora, por parte de um depósito de bebidas localizado na Rua Floriano Mota, 14, Aviário; provas de suas alegações, em vídeos e, a qualificação do representado.
Data: 31/01/2025
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 724.9.604016/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 05 de fevereiro de 2025.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça

EDITAL 113/2025 – 003.9.45031/2025
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio de Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no com o art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO DO DOCUMENTO IDEA 003.9.45031/2025, que trata de representação, feita através do

portal de atendimento ao cidadão, promovida pelo (a) noticiante de forma sigilosa, sobre a realização do Concurso Público da Prefeitura de Feira de Santana, Edital nº 01/2024" Por fim, requer que a resposta seja enviada, preferencialmente, por e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.

Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2025

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL 1725/2025 – IDEA 596.9.84118/2015

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.84118/2015, instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da negligência na arrecadação de tributos municipais pelo Município de Feira de Santana.

Feira de Santana, 29 de Janeiro de 2025.

LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora de Justiça em substituição.

EDITAL 0107/2025/SP-FSA/16ªPJ – IDEA Nº. 596.9.443713/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Procedimento Administrativo supramencionado.
Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2025.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 108/2025/SP-FSA/25ª PJ
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.3933/2025
A Exma. Dra. Nayara Valtércia Gonçalves Barreto, Promotora de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a Sra. S. A. G. que, em 10 de janeiro de 2025, foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial n° 242/2019, cadastrado no IDEA nº 596.9.3933/2025, instaurado para apurar os fatos relacionados aos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2025.
Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO– 596.9.1541/2024.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, ma forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do artigo 53 da Resolução nº 11/2022 da OECP do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o nº 596.9.1541/2024, por mais 01 (um) ano, até 08/01/2026, a fim de regularizar formalmente o feito.
Feira de Santana, 30 de janeiro de 2025.
Adriano Nunes de Souza
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 0106/2025/SP-FSA/25ªPJ
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 596.9.3918/2025
ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, A.F.O.C. do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 84587/2024 – Pje nº 8000229-83.2025.8.05.0080, oriundo da Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ressalva-se que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do §1º, art. 28 do CPP.
Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2025.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 091.9.327079/2024

Objeto: acompanhar e promover a tutela dos direitos individuais indisponíveis de V. P. de J. S., pessoa com deficiência.
Enquadramento jurídico: Lei nº 13.146/2015.
Origem: Notícia de Fato.

Coração de Maria/BA, 10 de janeiro de 2025.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

EDITAL 0105/2025 – IDEA Nº146.9.342034/2024
A 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem assim no art. 84, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, "c", da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a conversão do Procedimento IDEA 46.9.342034/2024 de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo com vistas a Apuração de situação de vulnerabilidade da infante M. S. J. S. , em virtude de negligências perpetradas pela sua genitora.
Feira de Santana, 03 de fevereiro de 2025.
SUSILA RIBEIRO MACHADO
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 0104/2025 - 596.9.546244/2022
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 44, § 1º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.546244/2022, instaurada instaurado, a partir de denúncia anônima, recebida via portal institucional, com o objetivo de apurar possível nomeação irregular do Comandante da Guarda Municipal de Serra Preta/BA, em março de 2022.
Feira de Santana, 03 de fevereiro de 2025.
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 0103/2025 – 003.9.284482/2024
A 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio da Promotora de Justiça, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO supramencionado, que tem como objeto: apuração de situação de vulnerabilidade e risco da criança J. M. P. D S..
Feira de Santana, datado eletronicamente.
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORAÇÃO DE MARIA/BA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO IDEA Nº 003.9.305937/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96) e pelo artigo 22, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia COMUNICA a conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório relativo ao seguinte fato:

Objeto: apurar suposto cometimento do delito de apropriação indébita na Fazenda Cordeiros, zona rural de Coração de Maria.
Enquadramento jurídico: Art. 168, CP.
Origem: Notícia de Fato.

Coração de Maria/BA, 10 de janeiro de 2025.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça

EDITAL nº 102/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 596.9.564720/2024
Origem: 14ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
Interessada: Ana Cláudia Teixeira dos Santos
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a Senhora Ana Cláudia Teixeira dos Santos do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº

62570/2023, oriundo da Delegacia para o Adolescente Infrator, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá a Notificada apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico sp.feiradesantana@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Feira de Santana/BA, 09 de Dezembro de 2024.
FRANCISCO MELO MASCARENHAS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
IDEA: 003.9.48127/2025
Tipo: Procedimento Administrativo
Data da instauração: 04/02/2025
Objeto: Apurar denúncia de violações de direitos de adolescentes acolhidos na instituição masculina de Ilhéus, localizada na “rua do viaduto”, bairro Conquista, Ilhéus/BA, incluindo situações de abandono, maus-tratos, negligência e violência psicológica, supostamente praticados pela coordenação do abrigo.

Promotora de Justiça: Maria Amélia Sampaio Góes.

EDITAL ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO 02/2025
Noticiante: Adeildo Nascimento Belmiro
IDEA Nº: 001.9.653153/2024
A 13ª Promotoria de Justiça de Ilhéus por intermédio de sua Promotora de Justiça Titular infra-assinada, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe. Nesses termos, à luz do que consta nos autos, em face da ausência de elementos mínimo ensejadores de investigação, em harmonia com tais razões, do que consta nos autos, conclui-se pelo não cabimento, por ora, de instauração de inquérito civil ou investigação criminal, pois, ausente a justa causa ou suporte fático, nos termos do fundamento acima destacado, manifestando-se o Parquet pelo INDEFERIMENTO desta Notícia de Fato, arquivando-a nesta 13ª Promotoria de Justiça sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, forte no artigo 5º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 20 da Resolução nº 9, de 11 de maio de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Ilhéus, 04 de fevereiro de 2025.

IVELINNE NOEMI SILVA PORTO STAUT
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Ilhéus
IDEA: 003.9.50381/2025
Tipo: Procedimento Administrativo
Data da instauração/conversão: 04/02/2025
Objeto: Acompanhar as medidas de proteção tendo em vista as informações apresentadas por Cleiton Confessor de Carvalho, referentes a possível situação de risco educacional e emocional de sua filha, sob a guarda da genitora. As alegações incluem prática de alienação parental, impedimento de contato paterno-filial, não matrícula escolar e uso inadequado de pensão alimentícia, configurando potencial violação aos direitos fundamentais da criança.

Promotora de Justiça: Maria Amélia Sampaio Góes.

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA Nº 003.9.197456/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, da Constituição Federal; artigo 26, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Resolução n° 181/2017 do CNMP, resolve converter a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.197456/2024 em Procedimento Administrativo para acompanhar os fatos mencionados e suas repercussões e conclusão.

Xique-Xique, 30 de janeiro de 2025.

Mateus Reissurreição da Silva
Promotor de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE

COUNICADO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IDEA Nº 691.9.31644/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o investigado JOSIVALDO CALDEIRA DOS SANTOS, a vítima VALDENICE ANTUNES DOS SANTOS DOS ANJOS, e a todos que se interressar possam, acerca do ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL IDEA nº 691.9.31644/2025, oriundo da Delegacia de Polícia de Xique-Xique, em estrito cumprimento ao quanto disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal
Xique-Xique, 30 de janeiro de 2025.
Mateus Reissurreição da Silva
Promotor de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XIQUE-XIQUE CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.197456/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Xique-Xique, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, da Constituição Federal; artigo 26, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Resolução n° 181/2017 do CNMP, resolve converter a Notícia de Fato IDEA: 003.9.197456/2024, em Procedimento Administrativo - PA, para acompanhar os fatos mencionados e suas repercussões e conclusão.
Xique-Xique,03 de janeiro de 2025.
Mateus Reissurreição da Silva
Promotor de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.288262/2022
ORIGEM: 6. Promotoria
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira
ÁREA: Moralidade administrativa.
OBJETO: Promover uma efetiva transparência da Gestão Pública na Prefeitura Municipal de Jussara/BA, por meio do estímulo à contemporânea publicação, em sítio oficial de fácil acesso à população, dos dados, informações e documentos referentes às rotinas administrativas e execução orçamentária daquele ente (Portal da Transparência).
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jussara e a Sociedade.
A Exma. Sra. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira, Promotora de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 01 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.476652/2022
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira.
ÁREA: Urbanismo - Loteamentos Irregulares
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas do Município de Irecê/BA voltadas para a resolução dos problemas relativos à existência de diversos Loteamentos Irregulares e Clandestinos no município.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 225 da Constituição Federal de 1988; Lei nº 6.766/79; Lei Orgânica do Município de Irecê; Lei 4.504/64.
INTERESSADOS: Município de Irecê e a Sociedade.
A Exma. Sra. Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira, Promotora de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 675.9.305902/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra/BA
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: MATEUS REISSURREIÇÃO DA SILVA
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de alimentação escolar nas escolas municipais de Barra-Ba.
FUNDAMENTO: Art. 54 da Resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARACI-BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARACI - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.4º, inciso 1º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e dos arts. 23 e 26 da Resolução 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA que foram ARQUIVADAS as Notícias de fato IDEA nº 697.9.508288/2024.
Coaraci/BA, 31/01/2025
Inocêncio de Carvalho Santana
Promotor de Justiça em Substituição

3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Edital de Arquivamento Nº 03/2025 – Notícia de Fato nº 003.9.593829/2024
A 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 16,§ 1º da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores (OECP), vem por meio deste edital, comunicar aos eventuais interessados, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº Notícia de Fato nº 003.9.593829/2024, cujo objeto é apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso público da Prefeitura de Barro Preto/BA.
Itabuna – BA, 04 de fevereiro de 2025
Rafaella Silva Carvalho
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: URBANISMO
IDEA nº 646.9.608342/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas implementadas pelo município de Itabuna para garantir/tutelar a função social da propriedade, a ocupação ordenada e adequada do território à população do município de Itabuna, especialmente, em relação ao risco de desabamento de imóvel localizado na Rua Frei Joaquim Cameli, N° 701, Bairro Maria Pinheiro noticiada, de propriedade de José Firmino Alves.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 03 de dezembro de 2024
Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
Origem: Promotoria de Justiça de Mairi/Bahia
IDEA nº 159.9.40444/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, comunica à vítima, ao investigado e à Autoridade Policial, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial IDEA nº 159.9.40444/2025. Havendo discordância com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Mairi/BA, 03 de fevereiro de 2025.

HUGO CESAR FIDELIS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - REGIONAL DE JACOBINA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
CLASSE: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC.
IDEA: 693.9.27859/2024
Data: 03/02/2025
A Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente - Regional de Jacobina, pela Exma. Promotora de Justiça subscritora, no uso das suas atribuições legais, comunica a todos a prorrogação do prazo de conclusão do PA n.º 693.9.27859/2024, a partir desta data, por mais 01 (um) ano, com esteio no art. 53, da Resolução n.º 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências no feito.

Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 702.9.311573/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em consonância com o art. 50, inciso I, e art. 51 da Resolução 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3°, inciso I da Lei n°6.938/1981;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) prevê como condição para supressão de vegetação o cadastro da propriedade rural no CAR (CEFIR na Bahia) e que a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06), dispõe que a supressão de ve-

getação primária no estágio avançado somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 50, inciso I, da Resolução de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 51 da resolução supracitada, o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.29835/2022, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, para apurar a supressão irregular de vegetação na propriedade rural do Sr. AGAMENON DOURADO LIMA, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de compensação de danos ambientais perpetrados no referido imóvel, concernente a 34 hectares, sem ASV;

CONSIDERANDO que, dentre as cláusulas, foi pactuada a abstenção de realizar supressão de vegetação nativa sem as pertinentes autorizações dos órgãos competentes; a interrupção imediata do funcionamento das atividades potencialmente poluidores desenvolvidas na propriedade até que sejam regularizadas; a delimitação, constituição e regularização da área de reserva legal do imóvel, correspondendo a 225,793ha e averbação da alteração no registro do imóvel; o isolamento das áreas de reserva legal e de preservação permanente, etc.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do referido TAC;

INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil supramencionado.
Para iniciar as providências do presente, determino:
I. Autue-se a presente;
II. Oficie-se o Sr. Agamenon Dourado Lima para que preste as informações que entender cabíveis, bem como apresente documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta;
III. Afixe-se cópia da Portaria no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça
IV. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação na imprensa.

Jacobina/BA, 21 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY
Promotora de Justiça Regional Ambiental

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

Área: Meio Ambiente
Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente, com Sede na Comarca de Juazeiro - BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria: IDEA nº 598.9.651328/2024
Objeto: Visando a acompanhar a regulamentação da lei municipal n° 2.732/2017, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico no município de Juazeiro-BA.
Data da instauração: 19/12/2024
Interessado: Município de Juazeiro-BA

Heline Esteves Alves
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO
NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 003.9.601492/2024

A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe por 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Juazeiro/BA, 27 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

Área: Meio Ambiente
Edital nº 598.9.490868/2022 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede na Comarca de Juazeiro - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 41 da RESOLUÇÃO Nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a regularidade ambiental do depósito de resíduos sólidos do Município de Sento Sé/Ba, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas .
Juazeiro, 07 de janeiro de 2025.

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 003.9.626854/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: URBANISMO
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n°003.9.626854/2024 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.626554/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: MEIO AMBIENTE
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n° 598.9.626554/2024 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato - IDEA nº 066.9.591056/2024
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, vem, através do presente edital, COMUNICAR a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo para eventual recurso, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO- IDEA Nº 066.9.591056/2024.
Casa Nova/BA, 04 de fevereiro de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº: 598.9.440500/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, III e IX da CF 88, artigos 25, VI, “a”, e 26 da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93 e artigos 72, I e IV, “a” e “c”, 73, I, 77, §1º, e 92, XIV da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996), tendo em vista a notícia de fato de número em epígrafe, COMUNICA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, para apurar SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAÇA AMÉRICO TANURI COM OBRAS (INACABADAS E PRONTAS) DE GRANDES PROPORÇÕES PELO ARTISTA LEDO IVO.
Juazeiro, 03 de fevereiro de 2025.
ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 598.9.622916/2024
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, à vista a imprescindibilidade da realização de diligências indispensáveis a sua conclusão, a PRORROGAÇÃO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.524331/2024
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Alexandre Lamas da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IP nº 5147/2025 - IDEA 598.9.43837/2025
Processo nº 8001310-63.2025.8.05.0146
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, e ante a impossibilidade de notificação pessoal da Senhora Suzana, comunica a ela e aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 04 de fevereiro de 2025.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA: 598.9.245515/2024
A11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 54 da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público, COMUNICA a sociedade, colegitimados ou não, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a qual tem como objeto a garantia dos direitos indisponíveis à PCD A.S.M, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.588437/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.588437/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.531033/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.531033/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.609356/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato

IDEA nº 705.9.609356/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.553752/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.553752/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.578474/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.578474/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.362250/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.362250/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 22 de outubro de 2024.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.522126/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.522126/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 21 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.592653/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.592653/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 31 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.582244/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.582244/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 31 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.440475/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.440475/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 14 de outubro de 2024.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.550956/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.550956/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 28 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.609646/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.609646/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 28 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.346285/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.346285/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 28 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.322738/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.322738/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 7 de outubro de 2024.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.336233/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.336233/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 28 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.628449/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.628449/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.550153/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.550153/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.550058/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.550058/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.307532/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.307532/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 27 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.525655/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.525655/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 21 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 003.9.512508/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.550153/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 23 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.530945/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.530945/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 23 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.528204/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.528204/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 23 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.403601/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.403601/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 21 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.600342/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.600342/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 21 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – IDEA Nº 705.9.380319/2024

A Segunda Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao quanto disposto no art. 3° da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 13 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato IDEA nº 705.9.380319/2024, tendo em vista a imprescindibilidade do cumprimento de diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso/BA, 21 de janeiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

PORTARIA Nº 12/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal; art. 74, V e VII, da Lei nº 10.741/2003; art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 73, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96); art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 705.9.332799/2024, com o fito de acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Paulo Afonso/BA, especificamente no que se refere à sua comunicação e atuação conjunta com outros órgãos da rede de apoio municipal no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 003.9.578474/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.578474/2024, autuada com o fito de apurar possível situação de risco vivenciada pelo núcleo familiar da Sra. Maria Cleide Conceição, residente no município de Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 705.9.588437/2024

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO – BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, COMUNICA a todos quanto possam interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 705.9.588437/2024, autuada com o fito de apurar possíveis irregularidades pelo Município de Paulo Afonso, na contratação de leitos de internação involuntárias/compulsórias para adolescentes residentes em Paulo Afonso/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, poderá ser protocolado recurso contra a decisão de arquivamento ora informada, podendo ser apresentado perante a secretaria deste órgão ministerial, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO – NOTÍCIA DE FATO Nº 705.9.606818/2024

A 9ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, da Resolução 174/2017, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo período de 90 (noventa) dias, considerando a necessidade de realização de diligências preliminares, essenciais e imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio.

Paulo Afonso, 04 de fevereiro de 2025.

FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO CIVIL
Origem: Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/BA
IDEA nº 003.0.151936/2014
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL 003.0.151936/2014. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar suposta irregularidade na instalação de um hidrômetro em obra localizada a aproximadamente 25 m do corpo hídrico do Rio Corrente (APP), sem o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes. O Relatório de Fiscalização, de 02/04/2014 (ID MP 2732053 - Pág. 8-13), informa que no dia 20/01/2014 foi realizada inspeção na área, constatando-se que a obra é pertencente a Ailton José da Silva. Após a fiscalização, concluiu-se que o SAAE de São Félix do Coribe/BA, ao instalar hidrômetro em área de preservação permanente - APP do rio Corrente sem anuência do órgão ambiental competente, infringiu as normas de proteção. Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração em Campo - AIC n°079/2014 (Advertência). Posteriormente, RFA do INEMA (ID MP 2732053 - Pág. 22-26), foi lavrado o Auto de Infração em Campo - AIC n° 077/2014 (Embargo Temporário) em nome do Sr. Ailton José da Silva, em razão de ter iniciado a escavação do solo para fazer a fundação de construção civil em faixa marginal do corpo hídrico rio Corrente. Na Portaria de Instauração, de 06 de fevereiro de 2017 (ID MP 165386 - Pág. 1), foi determinada a expedição de ofício ao INEMA, a fim de atestasse a persistência das instalações, os danos, medidas, bem como se foram realizadas adequações às normas ambientais, além de solicitado relatório sobre a situação atual. Ademais, determinada expedição de ofício ao Tabelionato Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município de São Félix do Coribe/BA, para que prestasse informações sobre o imóvel; e a Câmara Municipal de São Félix do Coribe, para juntar cópia do Código Ambiental. Consta Despacho de 06 de abril de 2020, determinando a prorrogação do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano (ID MP 1223202). No Despacho sob o ID MP 9051377, de 12.09/2022, foi determinado o cumprimento em sua totalidade do despacho ministerial de ID MP 1223202. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal, biênio 2023/2024, em 16.02.2023, enviou cópia da legislação municipal responsável por regulamentar as questões ambientais na circunscrição do Município de São Félix do Coribe/BA (ID MP 11354918, ID MP 11354919 - Pág. 1-44). Por sua vez, o INEMA em resposta encaminhou o Auto de Infração nº 2014-001483/TEC/AIAD-0064 (Advertência) e respectivo Parecer Técnico de Análise de Defesa - PTAD n° 0311/2015-0512, do Auto de Infração nº 2014-001449/TEC/AIEM-0008 (Embargo Temporário) e do Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 1775/2017-33091 (ID MP 11356250 - Pág. 1, ID MP 11356251, ID MP 11356252 - Pág. 1-2, ID MP 11356253). No Parecer Técnico Análise de Defesa do INEMA, consta informação que o hidrômetro foi instalado em APP para construção de prédio particular pertencente a Ailton José da Silva, à época diretor do SAAE de São Félix do Coribe. A construção foi embargada pelo INEMA e pelo Departamento de Defesa Ambiental - DDA, do Município de São Félix do Coribe/BA, mas ambos os autos de embargos foram descumpridos, concluiu-se pela homologação do auto de infração aplicado (ID MP 11356252 - Pág. 1). Consta RFA do INEMA (ID MP 11356254 - Pág. 29-38), informando, em síntese: foi realizada inspeção no dia 18.09.2017, observando a existência de duas construções adjacentes que foram embargadas, uma pertencente ao Sr. Lidiomar José da Silva e outra ao Sr. Ailton José da Silva, ambos são irmãos. A referida inspeção foi acompanhada pelo Sr. Domingos Alves Couto, casado com a Sra. Marlúcia (irmã de Ailton), sendo constatado o seguinte: houve descumprimento do embargo, pois na inspeção realizada em 2014 a obra estava em fase de escavação e em 2017, completamente erguida; fossa negra se encontra em operação; a COELBA instalou relógio para abastecimento de energia elétrica; a água usada no local é fornecida pelo SAAE; o local possivelmente foi inspecionado pelo CREA/Santa Maria da Vitória/BA. O relatório declara no ID MP 11356254 - Pág. 36, que houve a inobservância da função socioambiental da propriedade, pela ocupação irregular mediante edificação em APP, não possuindo licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, causando degradação da APP, e sugere após conclusão do processo de embargo temporário, a aplicação de Auto Demolição. Destarte, o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria da Vitória/BA (ID MP 18125882 - Pág. 1), encaminhou ofício informando que o imóvel objeto do procedimento não possui matrícula, consequentemente não há proprietário registral nem averbação de construção.

Ressalta, que foi encontrado imóvel em nome do Sr. Ailton adquirido de loteamento registrado, situado em localidade diversa do imóvel apontado no procedimento. É o breve relato. Informa-se que este membro assumiu as atividades desta Promotoria de Justiça em 29 de julho de 2024, pelo que não deu causa ao atraso. Pois bem. De início, observa-se que o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de um hidrômetro em obra localizada a aproximadamente 25 m do corpo hídrico do Rio Corrente (APP), sem o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes. Ocorre que, ao se analisar o documento que deu causa ao expediente, isto é, o relatório do INEMA, observa-se que houve a devida autuação pela autoridade administrativa, para regularização. Ora, o Brasil instituiu a multiplicidade de órgãos de controle para colimar os eventuais ilícitos causados, através das searas Administrativa, Cível e Criminal de responsabilização, que são, preponderantemente, independentes. Desta feita, diante da possibilidade de ação de diversos órgãos de controle na mesma seara, a eventual ação paralela periclita contra a Segurança Jurídica, postulado previsto no art. 5º, XXXVI, CRFB/88, que importa destacar quando se versa a respeito de procedimentos antigos, como o presente. É evidente que não se está a se furtar da obrigação de tutela do meio ambiente por parte do Ministério Público, mas sim de concretizar a realização de verdadeira otimização das atividades Ministeriais. Tal como ensina o professor Rodolfo de Camargo Mancuso, o rol previsto no art. 5º, da Lei 7.347/85 prevê uma "colegitimação disjuntiva", que permite aos diversos atores processuais atuarem de maneira independente e, na eventual necessidade de ajuizamento de ACP junto a Justiça Estadual, este órgão de execução funcionará como órgão interveniente e atuará em defesa do meio ambiente. Portanto, na eventual necessidade de oferta de ACP, este órgão de execução funcionará como órgão interveniente e atuará em defesa do meio ambiente. Ademais, não é despiciendo lembrar que estamos a tratar de Direito Administrativo Sancionador, e nesta toada, a eventual concorrência de sanções atentará contra o postulado do "ne bis in idem", figura parcelar da Legalidade, sendo esta prescrita expressamente no art. 37, "caput", CRFB/88. Segundo o "leading case" da matéria junto a Corte Constitucional espanhola – STC 2/1981 – o postulado do "ne bis in idem" está implicitamente vinculado a legalidade constitucional, tal como sendo também figura presente no Princípio da Tipicidade das Infrações. Para além disso, a Corte Constitucional espanhola avançou para determinar que "sempre que existir identidade fática, de ilícito penal reprovado e de sujeito ativo da conduta incriminada, a duplicidade de penas é um resultado constitucionalmente proscrito, e isso independentemente de que a origem desse indesejável efeito seja de caráter substantivo ou repouse em considerações de natureza processual" (STC 221/1997). Por isso, dentro da ótica da transnacionalidade dos Direitos Humanos e calcado no Diálogo das Fontes de Coordenação e Adaptação Sistêmica (Erik Jayme), os reconhecimentos de Garantias Fundamentais devem ultrapassar as fronteiras nacionais para ganhar o status internacional, posto que o "Ser Humano" é categoria que não se restringe aos limites territoriais de uma nação qualquer. Assevera-se que uma vez tratando-se de julgado exarado por Estado Democrático, não há óbice para sua adoção e/ou, minimamente, sua reflexão junto a ordem jurídica brasileira. Conforme preleciona a primeira parte do art. 5º, §2º, CRFB/88: "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Desta feita, coadunando na máxima acima descrita, entende-se que não subsiste justa causa para a perpetuação da investigação. Isto porque os Direitos Fundamentais encerram posições jurídicas não definitivas, de sorte que a luz da Eficiência, deverá buscar o "Parquet" nicho de atuação que não ocorra este tipo de situação de concomitância de investigações/processos administrativos/sancionamento durante a atuação. Dá-se o exemplo da seara da tutela do Patrimônio Público. Em primeiro lugar, poder-se-ia dizer que em eventual cometimento de ilícito por parte da Administração Público estaria esta jungida ao controle das Cortes de Contas. Todavia, tais sanções seriam administrativas e penderiam de atuação da Procuradoria junto aos Tribunais de Contas. Já no que diz respeito à seara de cometimento de ato de improbidade administrativa em que existe a possibilidade de manejo de ACP e AIA, a atuação pura e simples do Ente Federativo lesado não se mostra suficiente, posto que o corpo jurídico do Ente, por vezes, teria que insurgir contra o próprio Chefe da Função. Denota-se, portanto, que em uma rede de controle efetiva o responsável pelo pedido de condenação deva ser órgão independente e não da mera atuação do subalterno, "in casu", o advogado público, o qual enfrentaria pressão desmedida para quedar-se inerte. Ademais, trata-se de procedimento antigo, iniciado em 2017, cuja resolutividade tem efeito limitado e baixa chance de sucesso em eventual propositura de Ação Civil Pública. Nesse viés, destaca-se que o art. 10, II, da Resolução n° 11/2022 da OECP permite a ponderação sobre o seguimento da atuação cuja lesão jurídica seja manifestamente insignificante, sobretudo quando o transcurso temporal diminua a eficácia social de medidas que possam ser adotadas pelo Ministério Público. Verbis: "Art. 10. Nos feitos sob sua responsabilidade, o órgão de execução poderá, justificadamente, deixar de atuar em situações nas quais a lesão ao bem jurídico for manifestamente insignificante, desde que a matéria não envolva violação a direito fundamental, levando em conta, obrigatoriamente: II – a relevância do transcurso temporal na diminuição da eficácia social de qualquer medida que possa ser adotada pelo Ministério Público (...)". Outrossim, a solução aqui preconizada pelo arquivamento também encontra total amparo na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN Nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre "parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes", prescrevendo logo em seu Art. 5º, inciso XIII: "Art. 5º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização pela Equipe Correicional será considerada a eficiência funcional da atuação do membro ou da unidade correicionada ou inspecionada, aferindo-se, entre outros, os seguintes aspectos: XIII – avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e de medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos;" Portanto, buscando-se a racionalização da autuação do Ministério Público, faz-se necessário o arquivamento de procedimentos antigos e que possuam baixa viabilidade de sucesso em sua resolutividade, sem prejuízo de seu restabelecimento caso surjam novos fatos. Sendo assim, à guisa dos subsídios amealhados que, em síntese, suprimem a justa causa necessária ao ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento destes autos, invocando, para tanto, a previsão inserida no art. 44, caput, da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Faça-se a devida comunicação a respeito da decisão proferida, envidando-se, no mesmo passo, a publicação de edital através do competente veículo de publicação oficial, de modo a viabilizar a ciência e intervenção de potenciais interessados. Cumprida a formalidade, remeta-se o procedimento, por operação eletrônica, à esfera do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, gizando-se, de logo, as saudações e solenidades de estilo. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail (finalistico.smv@mpba.mp.br), dispensando-se a remessa física.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 31/01/2025.

VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO CIVIL
Origem: Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/BA
IDEA nº 717.0.247925/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL 717.0.247925/2012. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento pelo município de Santa Maria da Vitória, através dos seus agentes, do quanto disposto na Resolução n. 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina, notadamente no que toca o transporte inter hospitalar de pacientes. O procedimento foi iniciado em 31/10/2012, com a instauração de procedimento de investigação preliminar (ID MP 2706236 - Pág. 4/5), após o recebimento de peça informativa noticiando o descumprimento pela municipalidade de Santa Maria da Vitória, do quanto disposto na Resolução n. 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina, notadamente no que toca o transporte Inter hospitalar de pacientes. Essas informações foram encaminhadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 18/09/2012, acompanhadas de cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2012.05.1.002469-6. O referido documento apontou a necessidade de apuração da conduta dos agentes do município de Santa Maria da Vitória, no que tange ao transporte de pacientes, em possível desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina (ID MP 2706236 - Pág. 8/67). Como primeira medida, visando instruir o procedimento, foi determinado na Portaria de instauração do procedimento de investigação preliminar, em 31/10/2012, as seguintes diligências (ID MP 2706236 - Pág. 4/5): 1. Oficie-se. A prefeitura municipal de Santa Maria da Vitória, na presença do seu secretário de saúde, bem como de gestão municipal. Para que se manifeste sobre os documentos que instruiu o expediente. 2. Oficie-se o médico Erly Pires de Lima, para que preste as informações que reputar pertinentes, notadamente no que toca ao descumprimento da aludida resolução, com suposto encaminhamento de paciente de quadro eletivo para ser atendida no plantão de unidade hospitalar de natureza primária generalista, destinada ao atendimento comum em Planaltina-DF. Em resposta datada em 26/07/2013, o médico Erly Pires de Lima apresentou sua versão sobre os fatos. Em resumo, afirmou não ter descumprido a Resolução n. 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina, não havendo documentos ou fatos que comprovem que direcionou a paciente para o Hospital regional de Planaltina. Que apenas quis garantir o tratamento adequado a criança, para que não apresentasse sequelas do trauma. E o que se percebe é que houve um desentendimento pessoal entre o médico do HRP e a auxiliar de enfermagem que acompanhou a paciente (ID MP 2706236 - Pág. 72). O Prefeito de Santa Maria da Vitória, em resposta datada de 21/07/2013, informou que tomou conhecimento dos fatos após o envio do ofício do MP. E que serão adotadas as medidas adequadas para apurar a situação (ID MP 2706236 - Pág. 73). No mesmo sentido, foi a resposta encaminhada em 27/07/2013 pela Secretaria de Saúde do Município (ID MP 2706236 - Pág. 74). Posteriormente, em 19/07/2016, foi realizado despacho intercorrente no procedimento determinando a realização das seguintes diligências: 1. Oficie-se o chefe da função executiva municipal de Santa Maria da Vitória para que apresente a documentação referente ao procedimento administrativo disciplinar no qual o médico Erly Pires de Lima fora investigado dentro da conduta médica que adotou quando do atendimento da menor Isadora Daiane Araújo Lopes. 2. Oficie-se à Secretaria de Saúde do município de Santa Maria da Vitória para que forneça informações sobre o cumprimento por parte das unidades de saúde deste município, no que diz respeito ao teor da Resolução n. 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina (transporte Inter hospitalar de pacientes). Em especial, deverá colacionar a documentação referente a todas as transferências ocorridas desde janeiro 2016, devendo juntar, em específico, cópia da documentação que demonstre que, antes da realização do supracitado deslocamento do paciente, o hospital de destino é cientificado e aquiesce com a tal transferência. Em resposta, datada em 02/08/2016, o Prefeito de Santa Maria da Vitória requereu cópia integral do procedimento IDEA n. 717.0.247925/2012, a fim de tomar conhecimento dos fatos noticiados para que assim disponibilizasse os documentos inerentes ao caso (ID MP 2706236 - Pág. 81). Em resposta, datada em 04/08/2016, a Secretaria de Saúde encaminhou a documentação requisitada pelo MP (ID MP 2706236 - Pág. 84 até ID MP 2706237 - Pág. 79). Em 16/05/2017 foi instaurado por meio da Portaria n. 064/2017 o Inquérito Civil n. 717.0.247925/2012, com a finalidade de propiciar a adequada apuração dos fatos acima narrados. Visando a instrução do feito, foi determinado: 1. Oficie-se o chefe da função executiva municipal de Santa Maria da Vitória para que apresente a documentação referente ao procedimento administrativo disciplinar no qual o médico Erly Pires de Lima fora investigado dentro da conduta médica que adotou quando do atendimento da menor Isadora Daiane Araújo Lopes. 2. Expedição de ofício ao Diretor do Hospital Municipal Dr. José Borba, para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do prontuário médico referente ao atendimento da paciente Isadora Daiane Araújo Lopes. 3. Após o cumprimento do quanto exposto acima, com o objetivo de racionalizar a atuação, determina se a expedição de e-mail ao CESAU com cópia do procedimento, solicitando apoio técnico para que analise os referidos documentos e informe se o procedimento médico ocorreu de maneira correta e adequada. Não consta nos autos qualquer comprovante de envio dos ofícios determinados na portaria de instauração. É o que importa relatar. De início, informa-se que este membro assumiu as atividades desta Promotoria de Justiça em 29 de julho de 2024, pelo que não deu causa ao atraso do procedimento. Pois bem! Após análise dos autos, o arquivamento se impõe. É possível constatar que, durante a instrução do procedimento, diversas diligências foram realizadas, incluindo a requisição de informações à Prefeitura Municipal, à Secretaria de Saúde e ao médico envolvido, Dr. Erly Pires de Lima. As respostas indicaram que o incidente ocorrido, relacionado ao transporte inter hospitalar de Isadora Daiane Araújo Lopes, não configurou descumprimento flagrante da Resolução n. 1672/2003 do Conselho Federal de Medicina. O médico, em sua defesa, afirmou que seu objetivo foi garantir o atendimento adequado à paciente e que não houve comprovação de que ele tenha desviado a paciente para um hospital inadequado. Ademais, o que ocorreu foi um desentendimento pessoal entre os profissionais de saúde envolvidos no transporte, sem indicativos de má-fé ou de negligência na prestação do serviço. A Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória, por sua vez, apresentou resposta, informando as medidas adotadas para apurar os fatos, e a Secretaria de Saúde encaminhou a documentação solicitada, cumprindo com as requisições do Ministério Público. Após a adoção de providências adequadas, não surgiram novos elementos que justificassem a continuidade das investigações. Além disso, é importante destacar que houve avanços significativos no serviço de transporte inter hospitalar, com a informatização das centrais de regulação pelo Estado, o que permitiu uma melhor coordenação e monitoramento das transferências de pacientes entre as unidades de saúde, trazendo maior eficiência e segurança ao processo. Embora não haja comprovação da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pelo Município de Santa Maria da Vitória, qualquer eventual irregularidade administrativa na atuação dos agentes envolvidos estaria prescrita, considerando o lapso temporal superior a 12 anos desde os fatos. Diante disso, não há necessidade de requisitar novos documentos referentes à apuração administrativa. Ressalte-se, também, que o tempo transcorrido desde o início do procedimento,

aliado à ausência de novas ocorrências relacionadas ao tema, corrobora a falta de justificativa para a continuidade da investigação. O serviço de transporte inter hospitalar foi devidamente regulamentado, e não há informações de que a Resolução n. 1672/2003 tenha sido novamente descumprida pelo município. Portanto, não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou para o prosseguimento das investigações. A análise dos fatos não revela qualquer irregularidade que, atualmente, demande a atuação do Ministério Público, tampouco há novas diligências a serem realizadas. Outrossim, a solução aqui preconizada pelo arquivamento também encontra total amparo na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN Nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre "parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes", prescrevendo logo em seu Art. 5º, inciso XIII: Art. 5º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização pela Equipe Correicional será considerada a eficiência funcional da atuação do membro ou da unidade correicionada ou inspecionada, aferindo-se, entre outros, os seguintes aspectos: XIII – avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e de medidas nos procedimentos extrajudiciais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião da renovação dos prazos; Portanto, buscando-se a racionalização da autuação do Ministério Público, faz-se necessário o arquivamento de procedimentos antigos que possuam baixa viabilidade de sucesso em sua resolutividade, sem prejuízo de seu restabelecimento caso surjam novos fatos. Sendo assim, à guisa dos subsídios amealhados que, em síntese, suprimem a justa causa necessária ao ajuizamento de Ação Civil Pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos, invocando, para tanto, as disposições normativas mencionadas. Determino: 1. Faça-se a devida comunicação a respeito da decisão proferida, envidando-se, no mesmo passo, a publicação de edital através do competente veículo de publicação oficial, de modo a viabilizar a ciência e intervenção de potenciais interessados. 2. Cumprida a formalidade, remeta-se o procedimento, por operação eletrônica, à esfera do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, gizando-se, de logo, as saudações e solenidades de estilo. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail (finalistico.smv@mpba.mp.br), dispensando-se a remessa física.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 31/01/2025.
VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana/Ba
IDEA nº 270.9.540878/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, comunica a PRORROGAÇÃO de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar desta data, da Notícia de Fato IDEA nº 270.9.540878/2024, considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências visando a formação da opinião ministerial.
Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.
ISABELLA BASTOS EMMERICK
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO CIVIL
Origem: Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória/BA
IDEA nº 003.0.36741/2013
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL 003.0.36741/2013. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da supressão de vegetação nativa em uma área de 20 hectares, por meio de fogo e motosserra e a apreensão de 188,10 m³ de material lenhoso na Fazenda Barreiro Preto, situada no Município de Santa Maria da Vitória/BA, tendo como proprietário o Sr. Raimundo Rodrigues de Souza. O procedimento teve início com o recebimento de relatório de fiscalização ambiental – RAF n.º 1759/2012-14719, realizado pelo INEMA no ano de 2012 (ID MP 2661858 - Pág. 9/12). No relatório consta a supressão de vegetação nativa no bioma cerrado, com emprego de fogo e motosserra em uma área de 20ha, sem autorização do órgão competente e apreensão de material lenhoso correspondente a 188,10 m³. Como primeira medida, foi instaurado por meio da Portaria n. 039/2017 em 14/02/2017 o Inquérito Civil n. 003.0.36741/2013, com a finalidade de propiciar a adequada apuração dos fatos acima narrados (ID MP 2661858 - Pág. 2/6). Na portaria de instauração foi determinado, entre outras diligências de praxe, as seguintes: (...) V. Oficie-se o INEMA para que ateste o atual estado da área, bem como quaisquer danos decorrentes e as respectivas medidas de reparação já tomadas ou que sejam cabíveis. Além disso, informe se houve o adimplemento da pena de multa imposta. Solicita-se ainda que o INEMA indique como deve ser procedida a reparação integral dos danos causados ao bioma na área em questão. Requer-se também a confirmação sobre a existência de averbação de reserva legal junto ao CEFIR. Caso haja constatação de irregularidades, solicita-se a elaboração de estudo técnico para mensuração do dano ambiental, com indicação do valor necessário para reparação, tanto no âmbito do dano material quanto no dano moral coletivo. VI. Oficie-se à autoridade policial da Delegacia Territorial do município de Santa Maria da Vitória, Bahia, para que informe se já houve a instauração de procedimento investigativo para apuração de possível prática de crime previsto nos artigos 40 ou 45 da Lei nº 9.605/98, por parte do infrator, conforme descrito no relatório ambiental em anexo. Os ofícios com as determinações da portaria constam no procedimento. Contudo, não há registro de envio e/ou recebimento (ID MP 2661858 - Pág. 14/25). Posteriormente, em 04/11/2019 os Ofícios para o INEMA e Delegacia foram reenviados (ID MP 2661858 - Pág. 30 e 36). Em resposta, datada em 29/01/2020, a Delegacia Territorial do município de Santa Maria da Vitória, Bahia, informou que procedeu a instauração do inquérito policial (ID MP 2661858 - Pág. 31/33). Não consta resposta do INEMA ao Ofício n. 348/2019 recebido pelo órgão em 17/02/2020 (ID MP 2661858 - Pág. 36). Em 06/04/2020 foi realizada a prorrogação do procedimento, por meio do despacho (ID MP 1223121 - Pág. 1/2) que se encontra fora de ordem no procedimento. Em 27/12/2021 houve nova prorrogação do procedimento com a determinação das seguintes diligências (ID MP 5228730 - Pág. 1): 1. Reiterar o ofício ao INEMA para atestar o atual estado da área objeto deste procedimento (analisada no

RFA 1759/2012-14719); averiguar eventuais danos decorrentes da intervenção antrópica ilícita e as respectivas medidas de porventura tomadas ou cabíveis; informar se houve o adimplemento da multa imposta; indicar como deve ser procedida à reparação integral dos danos até então causados ao bioma na respectiva área. 2. ofício à Delegacia Territorial de Polícia de Santa Maria da Vitória, para que informe o andamento do inquérito policial. Em resposta, datada em 24/01/2022, a Delegacia Territorial do município de Santa Maria da Vitória, Bahia, informou que o IP n.º 149/2020, instaurado para apurar os possíveis crimes ambientais cometidos por Raimundo Rodrigues de Souza, proprietário da Fazenda Barreiro Preto foi remetido ao Poder Judiciário em 26/03/2021(ID MP 5436734 - Pág. 1). Conforme certificado, o inquérito policial em questão gerou o processo n.º 8000511-22.2021.8.05.0223 (ID MP 5440170 - Pág. 1). Em 04/12/2023, após pedido de dilação de prazo, o INEMA apresentou resposta (ID MP 16410821 - Pág. 1/10) e juntou ao procedimento relatório de fiscalização ambiental (RFA nº 0211/2022-48669). Neste novo relatório, constatou-se que Sr. Jaílson Carlos Rodrigues Conceição adquiriu a propriedade fiscalizada no ano de 2013 do Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, transmitindo as seguintes informações a equipe do INEMA: Quando questionado sobre a queimada ocorrida no imóvel em 2012, o Sr. Jaílson informou que o fogo teria iniciado na referida propriedade, queimando parte da vegetação nativa e se alastrando para propriedades vizinhas, até ser controlado. Acrescentou que a propriedade de seu pai, Bento Mario, que faz divisa com o imóvel adquirido do Sr. Raimundo, foi uma das áreas atingidas. O Sr. Jaílson afirmou não ter conhecimento de qualquer “interdição temporária” do imóvel devido ao incêndio. Quando perguntado sobre o estado atual das áreas afetadas pelo fogo, informou que parte da vegetação nativa ainda permanece e que foi formada pastagem na área, onde se desenvolve atividade pecuária desde a compra, sem o uso de fogo. Sobre a madeira apreendida conforme o auto de apreensão lavrado em 2012, o Sr. Jaílson relatou que, no momento da compra, não havia madeira estocada na propriedade, visto que a madeira existente na área foi praticamente destruída pelo fogo. Importante destacar que o INEMA não pôde verificar o local exato onde a madeira apreendida estava estocada, pois as coordenadas geográficas presentes no auto, bem como nos demais autos e no corpo do RFA elaborado em 2012, não correspondem à área fiscalizada na época. Isso sugere uma possível falha na transcrição das coordenadas geográficas durante a inspeção e a confecção dos autos. Quanto ao processo de multa aplicado no primeiro RFA, o INEMA informou que o procedimento ainda está aberto e em análise técnica por outra equipe do órgão, o que indica que a multa não foi paga, pois, caso tivesse sido, o processo já estaria arquivado. Diante dessas informações, e considerando que o Sr. Jaílson é o atual possuidor do imóvel, mas que este não está cadastrado no CEFIR, foi lavrada uma notificação em campo para que o novo proprietário providencie o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) do imóvel e regularize a captação de água subterrânea realizada na propriedade, como parte da regularização ambiental, visando à delimitação e recuperação de áreas notáveis, como a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, conforme termo de compromisso a ser celebrado no CEFIR. É o que importa relatar. De início, informa-se que este membro assumiu as atividades desta Promotoria de Justiça em 29 de julho de 2024, pelo que não deu causa ao atraso do procedimento. Pois bem! Após a análise do procedimento, conclui-se que o seu objeto foi esgotado, não havendo necessidade de continuidade na atuação ministerial. Embora as obrigações ambientais sejam de natureza propter rem, ou seja, vinculadas à propriedade do imóvel, independentemente de mudanças de titularidade, o atual proprietário, Sr. Jaílson Carlos Rodrigues Conceição, não possui histórico de novas infrações ambientais e está adotando as medidas necessárias para a regularização ambiental do imóvel, conforme informações apresentadas pelo INEMA. Além disso, pela ausência do efetivo cadastro da propriedade no CEFIR, torna-se inviável realizar quaisquer outras medidas de recuperação ambiental, caso sejam necessárias. Ainda, as inconsistências identificadas nas coordenadas geográficas presentes nos autos e nos relatórios impedem a precisa identificação da área originalmente fiscalizada. Decorridos mais de 10 anos, não é possível determinar o destino do material lenhoso identificado ou o estado atual de toda a área desmatada. Ademais, já há persecução criminal envolvendo o Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, conforme processo nº 8000511-22.2021.8.05.0223. Quanto ao cadastro da propriedade no CEFIR, essa questão está sendo monitorada pelo INEMA, que, em caso de irregularidades, deverá informá-las ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis em procedimento próprio. Diante do exposto, considerando que a questão criminal foi devidamente tratada no âmbito judicial, que não foram verificadas novas infrações ambientais após a mudança de proprietário e as inconsistências nas coordenadas geográficas que impossibilitam a exata identificação da área objeto de fiscalização, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, considerando esgotado seu objeto, com base no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/BA. Sendo assim, determino: 1. Faça-se a devida comunicação a respeito da decisão proferida, envidando-se, no mesmo passo, a publicação de edital através do competente veículo de publicação oficial, de modo a viabilizar a ciência e intervenção de potenciais interessados. 2. Cumprida a formalidade, remeta-se o procedimento, por operação eletrônica, à esfera do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, gizando-se, de logo, as saudações e solenidades de estilo. Informa, também, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio Órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail (finalistico.smv@mpba.mp.br), dispensando-se a remessa física.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 31/01/2025.

VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Origem: Promotoria de Justiça de Cocos
IDEA nº 082.9.235316/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos arts. 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 72, inciso I, art. 74, inciso I e art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e no art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.
OBJETO: Apurar os fatos narrados pelo Agente de Combate a Endemias nesta cidade de Cocos, o qual trouxe a informação de que um morador desta cidade, conhecido por “Tum Baliza”, tem um comércio de carros velhos que, no período de chuvas, enche de água, produzindo focos de mosquitos da dengue e chikungunya.
RECOMENDAÇÃO:

1 - Aos PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ABANDONADOS E PROPRIETÁRIOS DE OFICINAS que retirem veículos abandonados de vias públicas, bem como realizem a verificação se não há vetores de mosquito aedes aegypti e da chikungunya no local;
2 - Aos senhores PREFEITO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Cocos/BA, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor do aedes aegypti e da chikungunya, de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, promovendo:
a) a imediata notificação dos donos de oficinas, para retirem os veículos abandonados de vias públicas;
b) a imediata retirada dos veículos abandonados em vias públicas, em que não haja identificação de proprietários;
c) a notificação de proprietários de lotes sem edificação, para que promovam a limpeza do local, prevenindo vetores de mosquito aedes aegypti e da chikungunya no local e a fiscalização de imóveis abandonados, terrenos baldios e áreas com grande incidência de focos do mosquito, com aplicação de medidas sanitárias necessárias;
d) que realize mutirões de limpeza, com implementação de ações periódicas de remoção de entulhos, resíduos sólidos e recipientes que possam acumular água em vias públicas, terrenos baldios e áreas institucionais;
e) aplicação de multas ou penalidades administrativas a proprietários de imóveis que negligenciarem medidas de prevenção contra a proliferação do mosquito;
f) reforço na aplicação de larvicidas e nebulização em áreas de maior incidência, respeitando as diretrizes ambientais e sanitárias;
g) divulgação de informações através de rádios, redes sociais e panfletos sobre os riscos das doenças e as formas de prevenção;
h) inserção de temas sobre a prevenção do Aedes aegypti nas atividades pedagógicas, incentivando alunos a se tornarem multiplicadores da informação em suas comunidades.
3 – À VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, que:
a) realize fiscalizações em imóveis residenciais, comerciais, terrenos baldios e edificações públicas para identificar e eliminar possíveis focos do mosquito;
b) Notificar e, se necessário, aplicar penalidades administrativas, incluindo multas e interdição, a estabelecimentos ou imóveis reincidentes na manutenção de criadouros;
c) Fiscalizar cemitérios, borracharias, ferros-velhos, depósitos de recicláveis e locais com grande concentração de recipientes passíveis de acúmulo de água;
d) Inspecionar caixas d'água, tonéis e cisternas para garantir vedação adequada e evitar o acúmulo de larvas do mosquito;
e) Manter comunicação contínua com a Secretaria de Saúde, Defesa Civil e Limpeza Urbana para atuação integrada no combate ao mosquito.
Cocos/BA, 04 de fevereiro de 2025

SUELIM IASMINE DOS SANTOS BRAGA
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.651635/2024

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.651635/2024, por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 06/05/2025, em razão da necessidade de realização de novas diligências para resguardar o direito à saúde da infante M. A. S. R. diagnosticada com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) que necessita do uso contínuo da fórmula PREGOMIN PEPTI.

Santo Antônio de Jesus, 04 de fevereiro de 2025.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

Área: Meio Ambiente
Portaria: 002/2025
Procedimento Administrativo IDEA nº 146.9.30504/2025
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob o nº 600.9.631202/2024.
Local: São Miguel das Matas-BA
Data de Instauração: 31/01/2025
Envolvido: MARCOS EDUARDO REBOUÇAS DOS SANTOS

Santo Antônio de Jesus, 04 de fevereiro de 2025.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.472889/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA aos interessados o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 600.9.472889/2024, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Recôncavo Sul-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: ambiental.reconcavo@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o arquivamento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.
Santo Antônio de Jesus-BA, 04 de fevereiro de 2025.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA
INSTAURAÇÃO IDEA Nº 268.9.438012/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – PESSOA IDOSA
PORTARIA 02/2025
DATA DA INSTAURAÇÃO 30/01/2025
OBJETO: RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, visando contribuir para a apuração da situação da pessoa idosa Maria Rita Pindobeira dos Santos.
A publicar

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça em Substituição

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA TERESINHA
INSTAURAÇÃO IDEA Nº 268.9.363973/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – CRIANÇAS E ADOLESCENTES
PORTARIA 03/2025
DATA DA INSTAURAÇÃO 30/01/2025
OBJETO: RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, visando contribuir para a apuração da situação do infante Johnny Correia dos Santos.

A publicar

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça em Substituição

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.651433/2024
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.651433/2024, em razão da necessidade de realização de novas diligências.

Santo Antônio de Jesus, 04 de fevereiro de 2025.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
Edital n° 005/2025 – 3ªPJCDA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRUZ DAS ALMAS, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 53 da resolução n° 011/2022 do OECPJ do Ministério Público da Bahia, vem tornar público que foi determinado a prorrogação do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 678.9.449144/2022, pelo período de 01 (hum) ano, tendo em vista que ainda restam diligências imprescindíveis à conclusão do presente expediente.

Cruz das Almas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

LÍVIA AVANCE ROCHA
Promotora de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL 10/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.146652/2018, instaurado com o escopo de Apurar a ocorrência de supostos casos de nepotismo atribuídas ao Sr. Valdes Brito de Souza, prefeito do Município de Itaête/BA.

Andaraí/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 11/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 011.9.45120/2018, instaurado com o escopo de apurar suposta manipulação de resultados e fraude em concurso público no âmbito do Poder Executivo Municipal da cidade de Nova Redenção/BA, certame ocorrido no dia 04 de fevereiro de 2018.

Andaraí/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 12/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 011.0.128763/2010.

Andaraí/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 13/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 011.9.188003/2017, instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade na contratação da empresa TELES BRANDÃO FUNERÁRIA LTDA. (CNPJ nº 17.348.672/0001-95) pelo Município de Nova Redenção, no exercício de 2017, sob a gestão da então Prefeita Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, para fornecimento de aparelhos e materiais de fisioterapia.

Andaraí/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL 14/2024
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, em conformidade com o disposto no art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 23/2007, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciado, que foi PROMOVIDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 011.9.11864/2018, instaurado com o escopo de apurar irregularidades decorrentes do descarte de lixo hospitalar dos postos de saúde do Município de Nova Redenção.

Andaraí/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILKSON VASCO FRANCISCO LIMA BARROS
Promotor de Justiça em substituição

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Edital de Arquivamento de Procedimento Administrativo nº 152.9.23547/2023

A Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 152.9.23547/2023, nos termos do artigo 54, da Resolução 11/2022 do OECP.

Lençóis (BA), 31 de janeiro de 2025.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 152.9.515519/2024 por 90 (noventa) dias, a contar do dia 03 de fevereiro de 2025, ante a imprescindibilidade da continuidade das investigações para apuração dos fatos e adoção das medidas pertinentes

Lençóis (BA), 03 de fevereiro de 2025.
MARISA Marinho JANSEN Melo de Oliveira
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 06/2025
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão dos INQUÉRITOS CIVIS abaixo relacionados por mais 01 (um) ano, considerando que os expedientes em questão ainda não tiveram sua fase instrutória findada, persistindo-se a necessidade de continuação das diligências já determinadas.

Inquérito Civil n° 003.0.154777/2013;
Inquérito Civil n° 207.0.61204/2012.

Iraquara/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Suélen Lima Casé
Promotora de Justiça em Substituição

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº 152.9.553812/2024, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 04 de fevereiro de 2025, ante a imprescindibilidade da continuidade das investigações para apuração dos fatos e adoção das medidas pertinentes

Lençóis (BA), 04 de fevereiro de 2025.
MARISA Marinho JANSEN Melo de Oliveira
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL nº 03/2025 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SEABRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 53 da Resolução nº 011/2022 do OECP-MPBA, comunica a prorrogação do prazo do Procedimento Administrativo nº 719.9.340151/2023, por mais 01 (um) ano, à vista da imprescindibilidade da realização de diligências para sua instrução e conclusão.

Seabra-BA, 17 de janeiro de 2025.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS/BA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA n. 238.0.264674/2016
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos termos do disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º COMUNICA a todos os interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil n. 238.0.264674/2016, que tem como objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de repasse a instituição financeira de valores descontados em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado com o banco Banif.

Queimadas, 03 de fevereiro de 2025.
Nubia Rolim dos Santos
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS/BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 238.9.458330/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, nos termos do artigo 3º, da Res. CNMP 174/17 e no artigo 50, e seguintes da Resolução nº 11/2023 do MPBA, comunica a instauração do Procedimento Administrativo, que tem como objeto acompanhar possível situação de vulnerabilidade de Adriano da Conceição Mota, Pessoa com Deficiência, em face da negligência de seus familiares.
Queimadas, 03 de fevereiro de 2025.
NUBIA ROLIM DOS SANTOS
Promotora de Justiça
Em exercício de substituição

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(720.9.44320/2025)
Objeto: acompanhamento junto ao município e a 90 CIPM de Riachão do Jacuípe de medidas administrativas destinadas a melhorar a segurança pública da cidade. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça que essa subscreve, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento nos incisos III, VI e VIII, do artigo 129, da Constituição Federal, c/c incisos III e VI do artigo 138, da Constituição Estadual da Bahia, c/c inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e incisos II e V do artigo 26 da Lei Ordinária Federal n. 8625/93 c/c inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e incisos II e V, do artigo 73 c/c artigos 76 e seguintes, da Lei Complementar Estadual n.11/96, c/c art. 50, III, da Resolução 11/2022 do MP/BA, c/c art. 8, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Luciano Medeiros Alves da Silva
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL Nº 198.9.79248/2018
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA n° 198.9.79248/2018, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de servidores municipais comissionados e agentes políticos, notadamente por meio da prática de nepotismo, em possível afronta aos princípios basilares da Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Nova Soure/BA, 04 de fevereiro de 2025 Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrado sob o IDEA nº 003.9.35543/2025.

Simões Filho, 03 de fevereiro de 2025

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 05/2025
Ref.: IDEA n° 709.9.443477/2024.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, com atribuição infantojuvenil e na área da educação, no uso de suas atribuições legais, lastreada especialmente do quanto consta no artigo 127 da Constituição Federal, e artigos 5º e 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA: CONSIDERANDO o anexo expediente, protocolado no IDEA sob o número em epígrafe, deflagrado após recebimento de denúncia formulada pela genitora do menor João Victor, discente do Colégio Municipal “Juciete Souza Mota”, relatando que o menor foi vítima de violência psicológica em sala de aula, imputando tal conduta à professora, cuja identificação não foi fornecida, conforme relato constante do anexo Termo de Declarações. CONSIDERANDO pender de resposta o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Educação; CONSIDERANDO que o fato noticiando ainda não foi suficientemente apurado, em sede de cognição sumária; CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão do procedimento de Notícia de Fato (01/02/2025); RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover diligências, a fim de definir qual a providência a ser adotada.

Preliminarmente, DETERMINO, desde já, a realização das seguintes diligências inaugurais: 1. Junte-se a presente portaria aos autos em epígrafe, via Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia – IDEA; 2. Tendo em vista a recente juntada aos autos de despacho, datado de 19 de janeiro próximo passado, bem como o respectivo cumprimento no dia 22 de janeiro, deixo de determinar novas diligências.

Simões Filho, 03 de fevereiro de 2025.

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 06/2025
Ref.: IDEA n° 003.9.446255/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, com atribuição infantojuvenil e na área da educação, no uso de suas atribuições legais, lastreada especialmente do quanto consta no artigo 127 da Constituição Federal, e artigos 5º e 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA: CONSIDERANDO o anexo expediente, protocolado no IDEA sob o número em epígrafe, deflagrado após denúncia formulada junto ao serviço “Disque 100” e encaminhada pelo Núcleo de Enfrentamento a Violência de Gênero em Defesa da Mulher- NEVID, em que a genitora do menor Jonathan Pitanga Sena, de 13 (treze) anos, noticia a prática de condutas tipificadas como alienação parental, por parte do genitor do adolescente. CONSIDERANDO pender de resposta o ofício encaminhado ao Conselho Tutelar; CONSIDERANDO que ainda não foi possível reunir elementos de prova indiciários que atestem a veracidade dos fatos relatados ou a improcedência da Notícia de Fato; CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão do procedimento de Notícia de Fato (02/02/2025); RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover diligências, a fim de definir qual a providência a ser adotada.

Preliminarmente, DETERMINO, desde já, a realização das seguintes diligências inaugurais: 1. Junte-se a presente portaria aos autos em epígrafe, via Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia – IDEA; 2. Reitere-se o ofício encaminhado, em TERCEIRA OPORTUNIDADE, ao Conselho Tutelar, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento e respectivas advertências acerca do descumprimento, nos termos da legislação vigente.

Simões Filho, 03 de fevereiro de 2025.

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
IDEA nº 003.9.14261/2019
Partes: Policiais Militares - Bahia
Joilson Cardoso Rodrigues
A 1ª Promotoria de Justiça de Itamaraju, por meio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com Resolução 174/2017 CNMP, com a redação dada pela Resolução 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.14261/2019, em decorrência de Inquérito Policial Militar referente ao suposto crime de homicídio ocorrido nesta cidade, praticado por policiais militares contra a vítima Joilson Cardoso Rodrigues, em 27 de julho de 2019.
Itamaraju-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial n° 84088/2024
IDEA Nº 168.9.648861/2024
PJE Nº 8001471- 50.2024.8.05.0165
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEDEIROS NETO, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 28, caput, e 28, §1º, do CPP, comunica à Sra. Cleimaria de Jesus Brito e a quem interessar sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por meio do e-mail medeirosneto@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Teixeira de Freitas – BA, 20 de dezembro de 2024.
Moisés Guarnieri dos Santos
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.215109/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, substituta da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GANDU, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a Resolução 174/2017 do CNMP, inclusive para efeito de apresentação de recurso, em 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO do presente expediente.
Gandu-Ba, 27 de janeiro de 2025.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos, nos termos do Art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, determina a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.600127/2024, por mais 90 (noventa) dias.
Área: Improbidade Administrativa
Data: 27/01/2025
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

Edital Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil nº 003.9.391259/2023
A 3ª Promotoria de Justiça de Gandu, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 81, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.9.391259/2023 que teve por objeto “Acompanhar e fiscalizar CLARO, visando garantir a qualidade do fornecimento dos serviços de Telecomunicações no município de Piraí do Norte”. Na oportunidade, informa que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, destinada à homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão quaisquer interessados, associações legitimadas, apresentar razões escritas ou juntar documentos aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85, devendo serem os documentos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, indicando-se no assunto “003.9.391259/2023– RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Gandu, 01 de fevereiro de 2025.
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 655.9.433130/2023
A Promotora de Justiça substituta da 3ª Promotoria de Justiça de Gandu, Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos, considerando o que dispõe o art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia, DETERMINA A CONVERSÃO do procedimento supracitado em INQUÉRITO CIVIL, com o fito de dar prosseguimento nas apurações.
Gandu, 17 de janeiro de 2025.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 003.9.634974/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/01/2025
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Edital, comunicar a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, com o fim de acompanhar e fiscalizar o fornecimento do serviço público de telefonia móvel e banda larga no Município de NILO PEÇANHA.
Taperoá-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

Prorrogação de Inquérito Civil
O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo membro signatário com atribuições na Promotoria de Justiça de Camamu/Ba, à vista da imprescindibilidade de realização de diligências, consideradas imprescindíveis, e considerando a incidência in casu da previsão de que trata o art. 41, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil Público – IDEA nº 042.9.174194/2019, pelo período de 01 (um) ano a partir do dia 07 de Outubro de 2024.
Camamu, 04 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Promotora de Justiça

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 08/2025

A Dra. Laise de Araújo Carneiro, Promotora de Justiça designada da 3ª Promotoria de Valença, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, para amplo conhecimento, o arquivamento dos procedimentos ministeriais abaixo relacionados:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.0.171118/2013	MEIO AMBIENTE	Apurar eventuais irregularidades do Loteamento Condomínio Santa Bárbara, em Cairu/BA.
597.9.114379/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar suposta poluição sonora causada pelo Clube das Mangabeiras/Complexo Esportivo, Boipeba, em Cairu/BA.
597.9.234540/2019	MEIO AMBIENTE	Transtorno decorrente das atividades de uma Baiana de Acarajé instalada nas proximidades de residência em Morro de São Paulo, Cairu/BA.
597.9.146061/2019	URBANISMO	Apurar omissão indevida do Município de Valença na adoção de medidas de política urbanística em relação à área conhecida como antigo “Campo de Aviação”.
597.9.215983/2019	CONTROLE EXTERNO	Suposto abuso de autoridade praticada por Guarda Civil contra civil, em Valença.
597.9.306810/2023	CONTROLE EXERNO	Disparos de arma de fogo efetuados por policial civil durante evento que estava sendo realizado no Clube Bola Cheia, em Valença.

Valença-BA, 03 de fevereiro de 2025.

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO
Promotora de Justiça designada

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-BA

EDITAL nº 09/2025

A Dra. Laise de Araújo Carneiro, Promotora de Justiça designada da 3ª Promotoria de Valença, COMUNICA, para amplo conhecimento, a prorrogação dos seguintes procedimentos ministeriais, por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de maior averiguação dos fatos e juntada de provas:

Nº IDEA	ÁREA	OBJETO
597.9.63260/2017	SAÚDE	Apurar possíveis irregularidades na administração e conservação do cemitério municipal de Valença, especialmente para a preservação da saúde pública.
597.9.194778/2019	MEIO AMBIENTE	Apurar eventuais irregularidades na instalação, construção e funcionamento de posto de combustível localizado na Rua Quintino Bocaiuva, de propriedade do dono da Pousada Quick, em Valença-BA.
597.0.157927/2015	MEIO AMBIENTE	Apurar descumprimento de TAC celebrado pelo Sr. Marcelo Fonseca com o MP/BA, em decorrência de poluição atmosférica produzida pela panificadora Pão de Ouro, no município de Valença.
597.9.154104/2018	MEIO AMBIENTE	Apurar possível destinação irregular de efluentes sanitários em condomínio situado na Av. Central, no bairro Novo Horizonte, Valença/BA.
597.9.98524/2020	MEIO AMBIENTE	Apurar suposto funcionamento irregular de uma carpintaria na Rua Horto Florestal nº 147, no bairro Bolívia, próximo ao antigo abrigo dos velhos, em Valença.
597.9.71944/2017	URBANISMO	Apurar construção irregular localizada na Rua João Leonardo da Silva, S/Nº, Bairro Urbis, Valença-BA.
597.9.234551/2019	URBANISMO	Construção em desacordo com a legislação municipal em Morro de São Paulo, Cairu-BA.

Valença-BA, 03 de fevereiro de 2025.

LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO
Promotora de Justiça designada

Origem: Promotoria de Justiça de Taperoá
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 003.9.648026/2024
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09/01/2025
A Promotoria de Justiça de Taperoá/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Edital, comunicar a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, com o fim de acompanhar e fiscalizar o fornecimento do serviço público de telefonia móvel e banda larga no Município de TAPEROÁ.
Taperoá-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

003.9.648026/2024

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3.747

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Tribunal Pleno
DESPACHO
8010008-21.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvana Requiao Bittencourt
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010008-21.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SILVANA REQUIAO BITTENCOURT
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 5º da Emenda Regimental nº 03/2023, e considerando que esta Relatora não compõe a lista de titulares do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau, para fins de redistribuição dos presentes fólios ao órgão competente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno
DECISÃO
8002276-52.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Washington Luiz Alves Teofilo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002276-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ ALVES TEOFILO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a criação do Órgão Especial do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a previsão constante dos artigos 5º e 7º da Emenda Regimental nº 3, de 30 de agosto de 2023, determino a redistribuição destes autos a um dos Eminentes Desembargadores membros do referido Órgão Especial.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8089985-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Saubara
Advogado: Ednaldo Oliveira Moura (OAB:BA17616-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089985-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE SAUBARA
Advogado(s): EDNALDO OLIVEIRA MOURA (OAB:BA17616-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a Parte Autora, devidamente intimada do disposto no despacho ID. 67774796, não se manifestou no prazo estabelecido, remetam-se os autos com vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8022781-98.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andressa Figueiredo Vasconcelos
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022781-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do ID 73553557 homologou a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, declarando prejudicado o Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA. O Ministério Público manifestou ciência da decisão através da petição de ID 73723112.
A Secretaria da Seção de Recursos certificou o trânsito em julgado do procedimento recursal, não havendo outras providências a serem tomadas.
Assim, determina-se o arquivamento definitivo dos autos, com as devidas baixas no sistema.
À Secretaria para providências.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8043481-90.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dulceclea Xavier Dos Santos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Espólio: Elenisa De Souza Vilas Boas
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043481-90.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: DULCECLEA XAVIER DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A), MARCELO LUIS ABREU E SILVA (OAB:BA20470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DECISÃO
8004394-25.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Municipio De Ilheus
Reclamado: Terceira Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reclamado: Desembargador Relator Acórdão 0010827-91.2010.8.05.0103

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8004394-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
RECLAMADO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Ilhéus em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível da Comarca do Salvador nos autos do recurso apelativo de n. 8000707-27.2022.8.05.0103.
No caso em análise, verifica-se que o reclamante fundamenta a sua irresignação na preservação da competência deste Tribunal, art. 988, I, do CPC, sustentando que o aresto impugnado, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 26/2006, afastou sua incidência no caso concreto, desrespeitando a reserva de plenário, exigida pelo art. 97, da Constituição Federal.
Requisite-se informações à autoridade imputada, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se o beneficiário da decisão impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8059421-27.2024.8.05.0000 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Igor De Carvalho Miranda
Advogado: Leandro Andrade Soares (OAB:BA79464)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8059421-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: IGOR DE CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE SOARES (OAB:BA79464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ab initio, concedo ao demandante os auspícios da gratuidade judiciária, por ausência de elementos aptos a afastar a presunção de que cuida o artigo 99, § 3º, do Código de Ritos.

Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8001428-89.2025.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Maragogipe
Advogado: Arivaldo Eugenio De Morais Vieira (OAB:BA61875-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
TRIBUNAL PLENO – ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 8001428-89.2025.805.0000.
AUTOR: MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE-BA.
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: BEL. ARIVALDO E. DE MORAIS VIEIRA.
RÉUS: ESTADO DA BAHIA E SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – SUFOTUR.
RELATOR – DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS.
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por seu Procurador, para que faça nova juntada do documento constante do ID. 76451246 (Agravo Interno), tendo em vista que o ali juntado apresenta falha, não permitindo a visualização por parte deste Relator.
Dou ao presente despacho força de ofício/mandado ou carta de ordem.
Sanada a falha, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
0506759-57.2016.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ketilla Sousa Laurentino
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Espólio: Lucimar Pereira Sousa Laurentino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0506759-57.2016.8.05.0256.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
ESPÓLIO: KETILLA SOUSA LAURENTINO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DECISÃO
8023472-15.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudio Ribeiro Alves
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Diva Batista Da Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Elaine Oliveira Dias Macedo
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Silenildo Oliveira Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023472-15.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: CLAUDIO RIBEIRO ALVES e outros (3)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em cumprimento à decisão de ID 72522619, suspendo o processo à luz do Provimento Conjunto nº 19/2023 da Corregedoria Geral e da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Publique-se. Certifique-se

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8003068-30.2025.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003068-30.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CÍVEL com pedido de tutela provisória de urgência liminar nº 8003068-30.2025.8.05.0000, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE UIBAI em face do ESTADO DA BAHIA.
Aduz o Município autor que a presente ação tem por escopo compelir o Estado da Bahia, através da Superintendência de Fomento ao Turismo – SUFOTUR, a autorizar a transferência de recursos financeiros oriundos do convênio de cooperação técnica e financeira para a celebração do festejo de Carnaval, pois a alegada pendência na prestação de contas teria sido regularizada

e o objeto do convênio se referiria à ação social, na qual não se aplica a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal.
Alega que o Convênio objetiva viabilizar o Carnaval, fomentando as políticas de assistência social, cultural e com reflexos diretos na economia local e, neste ponto, afirma que a jurisprudência tem entendido pela dispensa de certidões negativas para a realização de convênios destinados a ações sociais.
Pugna, ao final, pela concessão da medida de urgência e, no mérito, seja julgada procedente a demanda, confirmando a liminar, para determinar que suspendam a exigibilidade em relação ao município Autor da apresentação de certidão negativa por se tratar de um convênio de ação social e cultural, em estrito cumprimento a Lei Complementar nº 101/2000 para a realização dos festejos de carnaval.
Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Cumpre a análise dos requisitos necessários à eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.
É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.

A sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.
Na hipótese vertente, não é possível vislumbrar a presença do fumus boni iuris, pois, em que pese o antigo entendimento, inclusive, adotado por este julgado, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça estabeleceu nova orientação a qual à vinculação obrigatória, nos termos do art. 927, V, do CPC.
Pois bem.
No que se refere ao mérito da demanda propriamente dita, o Município demandante ajuizou a presente ação objetivando a tutela jurisdicional para celebração de convênio para festejos de carnaval, conforme tradição municipal.
Argumentou o requerente que haveria direito a uma exceção à apresentação de certidões, pois a realização de festejos de carnaval seriam manifestação cultural apta a enquadrar no conceito de ação social.
A tese seria de que o Convênio objetiva promover ações de natureza social, constituindo exceção à exigência contida no art. 25, da LRF, de forma a ser desnecessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal.
Em resumo, a municipalidade objetiva a flexibilização da relativização das vedações previstas em edital de convênio de cooperação técnica e financeira disponibilizado, notadamente no que se refere à inexistência de débitos ou pendências.
É cediço que o art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre as exigências para a realização de transferência voluntária, sendo assim consideradas as transferências que não decorram de determinação constitucional, legal ou aquelas destinadas ao SUS, constando dentre as exigências a comprovação de quitação de tributos. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

A criação de Convênio Estadual para fomento de atividades municipais enseja a transferência voluntária de recursos, atraindo para si e a priori a regra contida no art. 25, da LRF.
Nesse contexto, o §3º, do mesmo dispositivo legal, prevê hipótese de flexibilização da exigência da comprovação da regularidade fiscal nos casos em que se reconhece a natureza social e cultural do Convênio, exsurgindo a dúvida quanto a natureza do objeto do convênio se possuiria, ou não, a natureza de assistência social capaz de atrair a exceção normativa.
Neste ponto, importa trazer à baila o entendimento esposado por este Órgão Especial quando do julgamento da Ação Cível de nº 8019393-85.2022.8.05.0000, cujo voto vencedor foi do eminente Des. Paulo Chenaud e que merece transcrição:

“Ressalte-se que a interpretação da expressão “ações sociais” não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. A assistência social mencionada na Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva atender aos direitos assegurados aos cidadãos, previstos na Constituição Federal, mormente em seu art. 203:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ademais, prevê a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social: “A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais” (art. 2º, parágrafo único).

Nesses termos, malgrado se reconheça a relevância cultural dos festejos juninos, mormente da nossa região nordeste, filio-me ao entendimento de que não é possível incluí-los na exceção prevista no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não estarem abarcados dentro dos conceitos restritivos de educação (artigo 205, da CF), saúde (artigo 19,6 da CF), nem mesmo de assistência social (artigo 203, da CF).

A realização de interpretação extensiva do conceito de “ação social” esvazia toda um corpo normativo construído pelo legislador, voltado ao fortalecimento da responsabilidade financeira dos entes da federação. Pode inclusive resultar na “premiação” de administradores ocasionalmente não comprometidos em sua integralidade com os princípios que norteiam uma gestão pública responsável, ou seja, alinhada aos modernos princípios que dizem respeito a responsabilidade administrativa e fiscal dos bens públicos.

É firme a jurisprudência da Corte Cidadã, acerca de interpretação restritiva do conceito de “ação social”, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO “AÇÕES SOCIAIS”. 1. O STJ entende que o termo “ação social” presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 2. A interpretação da expressão “ações sociais” não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão “ações sociais”, para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes. 3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Agravo Interno não provido.”
(STJ - AgInt no REsp: 1921725 DF 2021/0039843-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

Há precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido:
PROCEDIMENTO COMUM. TRIBUNAL PLENO. MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REGULARIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. DISPENSA. AÇÃO SOCIAL. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FESTEJOS JUNINOS. IMPROCEDÊNCIA.
1. A transferência voluntária de recursos exige, em regra, a comprovação da regularidade financeira do ente que recebe a verba pública.
2. A dispensa de comprovação de regularidade prevista no art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 se aplica a toda transferência voluntária de recursos, qualquer que seja o ente de origem da verba, mas tem objeto mais restrito, operando efeitos apenas quando a verba tem por destinação ação de educação, saúde ou assistência social.
3. Já a dispensa de comprovação de regularidade prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002, embora tenha objeto mais amplo a abarcar qualquer situação em que a verba simplesmente tenha por destinação alguma ação social é de aplicação restrita a hipóteses em que, cumulativamente, a verba seja de origem federal e a dívida pendente de regularização seja também federal.
4. Às transferências entre Estado e Município não se aplica a hipótese do art. 26 da Lei 10.522/2002, mas tão-somente a do art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, se o objeto da verba for ação de educação, saúde ou assistência social, não cabendo interpretação extensiva desta última expressão cujo significado é tecnicamente preciso e corresponde a um dos ramos da Seguridade Social, delineado no art. 203 da CF/88.
5. As duas hipóteses de dispensa de comprovação de regularidade financeira em questão não se confundem nem podem ser mescladas, não sendo possível reunir o objeto mais amplo de uma delas (qualquer ação social) com o alcance mais amplo da outra (qualquer ente público originário da verba).
6. Pedido improcedente.
(TJ-BA – Procedimento Comum Cível: 8018960-81.2022.8.05.0000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2023) (grifos nossos)

Mandado de Segurança. Edital de Seleção Pública para Celebração de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira para Viabilização do São João da Bahia/2016. Na hipótese, o Município de Cachoeira impetrou mandado de segurança no qual objetiva a habilitação ao Edital, independentemente da exigência editalícia de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Nacional, bem como de certidão de adimplência junto ao Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos SICON; e, consequentemente, firmar convenio com o Estado da Bahia e receber verbas públicas com vistas a viabilizar a festa junina no município impetrante. Agravo Interno interposto contra liminar deferida prejudicado diante do julgamento do mérito desta ação. Preliminar de inadequação da via mandamental por ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito do presente writ, impondo a sua apreciação quando do julgamento final do mandamus. MÉRITO. A interpretação do art. 25 da LC 101/2000, especialmente do § 1º, incisos e alíneas, permite afirmar que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Outrossim, a própria norma excepciona no § 3º as sanções de suspensão das transferências voluntárias relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social, hipóteses que não estão configuradas nos autos. Contudo, como bem pontuou a Procuradoria de Justiça, "... embora inegável que o referido festejo faça parte da cultura local, não se aplica ao caso em questão a exceção contida no § 3º citado, somente à relativa à educação, saúde e assistência social". Além disso, obedecem aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade tais comprovações exigidas pelo ESTADO DA BAHIA, amparadas ainda no art. 173, III da Lei Estadual nº 9.433/2005. Deste modo, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. Liminar revogada.
(TJ-BA - AGR: 00108167020168050000050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2018) (grifos nossos)

Dessa forma, apesar de reconhecer a inegável importância cultural do evento, que também é meio de fomento ao trabalho, gerando emprego e renda, entendo que deve subsistir a restrição existente em desfavor do autor para fins de recebimento de verbas públicas".

Portanto, o entendimento cristalizado caminha no sentido de reconhecer que, inobstante seja de clara relevância cultural, os festejos juninos não possuem a natureza de Assistência Social, notadamente considerando o quanto disposto na lei nº 8.742/1993 que define Assistência Social como aquela que é realizada "de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais".
Entendimento similar precisa trilhar, portanto, os festejos de carnaval, uma vez que as mesmas razões jurídicas que conduziram à improcedência da exceção das certidões de regularidade fiscal aos festejos juninos incidem no caso para afastar a existência de fumus boni iuris.
Ausente fumus boni iuris, resta prejudica a análise do periculum in mora.
Destarte, não assiste razão à parte autora, justificando a improcedência dos pedidos.
Com relação ao periculum in mora, diante da ausência de fumus boni iuris, a análise resta prejudicada.
Em razão de todo exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
A remessa do processo para minha relatoria via PJE ocorreu na condição de substituto, situação que nos termos do regimento somente possibilita a elaboração de decisões monocráticas no contexto de urgência, conforme art. 41, do RITJBA, circunstância que não demonstra aptidão à solução do mérito do caso, motivo pelo qual determino a devolução do processo ao gabinete da relatoria originária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Julgador Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
0013729-88.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Eliana Oliveira Almeida Gomes
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0013729-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ELIANA OLIVEIRA ALMEIDA GOMES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com fundamento no artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de ID n.76086473.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
EMENTA
8026716-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Entre Rios
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124-A)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026716-44.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO, MARCELO MENDES SANTOS
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PROVISÓRIA SUBSTITUÍDA PELO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO INCIDENTAL PREJUDICADO.
Resta prejudicado o Agravo Interno manejado contra a decisão interlocutória que antecedeu os efeitos da tutela, em razão do julgamento definitivo da Ação pelo Órgão Colegiado, que substitui o ato judicial recorrido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8026716-44.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante CONDER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA e como agravado o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ACORDAM os magistrados integrantes Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
EMENTA
8026553-30.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Espólio: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026553-30.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PROVISÓRIA SUBSTITUÍDA PELO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO INCIDENTAL PREJUDICADO.
Resta prejudicado o Agravo Interno manejado contra a decisão interlocutória que antecedeu os efeitos da tutela, em razão do julgamento definitivo da Ação pelo Órgão Colegiado, que substitui o ato judicial recorrido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8026553-30.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante O ESTADO DA BAHIA e como agravado o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ACORDAM os magistrados integrantes Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
EMENTA
8026716-44.2022.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Entre Rios
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8026716-44.2022.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PROVISÓRIA SUBSTITUÍDA PELO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO INCIDENTAL PREJUDICADO.
Resta prejudicado o Agravo Interno manejado contra a decisão interlocutória que antecedeu os efeitos da tutela, em razão do julgamento definitivo da Ação pelo Órgão Colegiado, que substitui o ato judicial recorrido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8026716-44.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante o Estado da Bahia e como agravado o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ACORDAM os magistrados integrantes Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
EMENTA
8026553-30.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Reu: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026553-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO
REU: SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUFOTUR. ACOLHIMENTO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. FESTEJOS JUNINOS. DEVER DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
A comprovação de regularidade fiscal pelos municípios para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos por meio de convênios encontra expressa previsão no artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, excepcionando-se a sua exigência para transferências "relativas a ações de educação, saúde e assistência social", nos termos do §3º do referido dispositivo.
Considerando que a promoção de festejos juninos não se enquadra no conceito de "ação de assistência social", o dever de comprovação da regularidade fiscal é medida que se impõe, não sendo o caso de enquadramento do objeto do convênio nas exceções legais (artigo 25, §3º da LC nº 101/2000).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026553-30.2023.8.05.0000, em que figuram como autor MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e como réus SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - SUFOTUR e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUFOTUR E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
EMENTA
8026911-92.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itapicuru
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603-A)
Advogado: William Rodrigues De Souza (OAB:BA38418-A)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026911-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

ACORDÃO
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. FESTEJOS JUNINOS. DEVER DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
A comprovação de regularidade fiscal pelos municípios para o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos por meio de convênios encontra expressa previsão no artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, excepcionando-se a sua exigência para transferências "relativas a ações de educação, saúde e assistência social", nos termos do §3º do referido dispositivo.
Considerando que a promoção de festejos juninos não se enquadra no conceito de "ação de assistência social", o dever de comprovação da regularidade fiscal é medida que se impõe, não sendo o caso de enquadramento do objeto do convênio nas exceções legais (artigo 25, §3º da LC nº 101/2000).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026911-92.2023.8.05.0000, em que figuram como autor o MUNICÍPIO DE ITAPICURU e réus o Estado da Bahia e outros
ACORDAM os magistrados integrantes Do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8002899-43.2025.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Rodelas
Advogado: Priscila Rocha Boaventura (OAB:BA80658)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Gabriela Souza Cordeiro (OAB:BA75090-A)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendência De Fomento Ao Turismo - Sufotur

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s): PRISCILA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA80658), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), GABRIELA SOUZA CORDEIRO (OAB:BA75090-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8002893-36.2025.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Abare
Advogado: Priscila Rocha Boaventura (OAB:BA80658)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056-A)
Advogado: Gabriela Souza Cordeiro (OAB:BA75090-A)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): PRISCILA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA80658), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276-A), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056-A), GABRIELA SOUZA CORDEIRO (OAB:BA75090-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8027654-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Marilia Thereza De Lima Lins
Advogado: Marilia Thereza De Lima Lins (OAB:PE36164)
Advogado: Edna De Moura Santos (OAB:SE13225-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do Acórdão de ID 72927896, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8046661-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jutorib Bittencourt Trindade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046661-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: JUTORIB BITTENCOURT TRINDADE
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8000741-22.2020.8.05.0119 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Espólio: Municipio De Itajuipe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000741-22.2020.8.05.0119.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Órgão Especial
DESPACHO
8030018-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Municipio De Coaraci
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador Nacp Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030018-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR NACP NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
Procedida à consulta no sistema PJe de 2.° grau, observa-se que os respectivos Embargos de Declaração, tombados sob o n.° 8030018-81.2022.8.05.0000.1.EDCiv, foram protocolados em autos apartados, encontrando-se o feito em andamento.
Assim, AGUARDE-SE, em Secretaria, o processamento do referido recurso.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, arquivem-se os feitos de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8005130-48.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisa Luiza De Souza Sodre
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do Acórdão de ID 72927892, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8005306-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do Acórdão de ID 72927877, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
8074306-46.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000437-69.2022.8.05.0081
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000437-69.2022.8.05.0081
Interessado: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Interessado: Giovani Commanduli
Interessado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8074306-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000437-69.2022.8.05.0081
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000437-69.2022.8.05.0081

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nos autos do processo nº 8000437-69.2022.8.05.0081, figurando como suscitado o Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda.
O Desembargador suscitado, a quem coube inicialmente, por sorteio, a relatoria do feito, declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos, ID 74553477, pág. 246.
Procedida a redistribuição, o Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro suscitou conflito negativo de competência, ID 74553477, pág. 249/252.
Determinou, assim, a remessa dos autos a esta 1ª Vice-Presidência, em face da sua competência regimental, na forma do que dispõe o art. 85, III, “b”, do RITJ/BA.
Formalizado o incidente, o Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, reconheceu sua competência para o julgamento, ID 74797943.
O Ministério Público manifestou-se, ID 76371866.
É o relatório. Passo a decidir.
O teor das informações constante dos autos em ID 74797943, conduz, inexoravelmente, à perda do objeto deste incidente, tendo o eminente Relator, para o qual inicialmente distribuído o processo, reconhecido a sua competência para processar e julgar o aludido processo no âmbito da Quinta Câmara Cível, afigurando-se correta a distribuição originária.
Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o presente conflito negativo de competência, face à perda superveniente de seu objeto, mantendo-se o Apelação n. 8000437-69.2022.8.05.0081, – em cujos autos deverá ser anexada cópia desta decisão - sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, no âmbito da Quinta Câmara Cível.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos deste Conflito de Competência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
8074359-27.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000374-44.2022.8.05.0081
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000374-44.2022.8.05.0081
Interessado: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Cesar Augusto De Marchi
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Interessado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Interessado: Espólio De Rosa Lustosa Messias Registrado(a) Civilmente Como Rosa Lustosa Messias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8074359-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000374-44.2022.8.05.0081
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000374-44.2022.8.05.0081
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nos autos do processo nº 8000374-44.2022.8.05.0081, figurando como suscitada a Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Santos e Silva.
A Desembargadora suscitada, a quem coube inicialmente a relatoria do feito, declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos, ID 74571109, pág. 90/92.
Procedida a redistribuição, o Excelentíssimo Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro suscitou conflito negativo de competência, ID 74571109, pág. 96/102.
Determinou, assim, a remessa dos autos a esta 1ª Vice-Presidência, em face da sua competência regimental, na forma do que dispõe o art. 85, III, “b”, do RITJ/BA.
Formalizado o incidente, a Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, reconheceu sua competência para o julgamento, ID 75291138.
O Ministério Público manifestou-se, ID 76371860.
É o relatório. Passo a decidir.
O teor das informações constante dos autos em ID 75291138, conduz, inexoravelmente, à perda do objeto deste incidente, tendo a eminente Relatora, para o qual inicialmente distribuído o processo, reconhecido a sua competência para processar e julgar o aludido processo no âmbito da Terceira Câmara Cível, afigurando-se correta a distribuição originária.
Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o presente conflito negativo de competência, face à perda superveniente de seu objeto, mantendo-se o Apelação n. 8000374-44.2022.8.05.0081, – em cujos autos deverá ser anexada cópia desta decisão - sob a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, no âmbito da Terceira Câmara Cível.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos deste Conflito de Competência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
INTIMAÇÃO
8039806-51.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Estado Da Bahia
Reclamado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce/ba
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do acórdão de ID 72928441, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
INTIMAÇÃO
8039806-51.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Estado Da Bahia
Reclamado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce/ba
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do acórdão de ID 72928441, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente
INTIMAÇÃO
8039806-51.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Estado Da Bahia
Reclamado: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce/ba
Advogado: Wendel Regis Ramos (OAB:BA27954-A)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487-A)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal e nos artigos 2º e 152, VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para conhecimento do Trânsito em Julgado do acórdão de ID 72928441, para requererem o que entender de direito.
4 de fevereiro de 2025

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8054326-16.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8003772-45.2020.8.05.0250
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8003772-45.2020.8.05.0250
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Arlley Cavalcante De Oliveira (OAB:BA58575-A)
Interessado: Multicon Engenharia Ltda
Advogado: Marjorie Jakoby Winik (OAB:SP154315-A)
Advogado: Jacques Griffel (OAB:SP86354-A)
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054326-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8003772-45.2020.8.05.0250
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8003772-45.2020.8.05.0250
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o Suscitante, o Excelentíssimo Desembargador Josevando Souza Andrade, atualmente não integra mais a Quinta Câmara Cível, tendo sido sucedido, provisoriamente, pela Excelentíssima Juíza convocada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimaraes Ferreira e, posteriormente, pelo Desembargador Nivaldo dos Santos Aquino, quando este assumiu a titularidade da vaga existente.
Desta forma, encaminhem-se os autos para o Desembargador Nivaldo dos Santos Aquino, atual ocupante da Vaga nº 6 da Quinta Câmara Cível, para que informe se persiste o interesse no referido Conflito Positivo de Competência.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
0005395-36.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005395-36.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA-33031-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8060686-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Porciuncula Liborio
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Benedito Mendonca Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Evangivaldo Araujo De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Impetrante: Jose Milton Vigas Moncao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Marcelo Silva Do Carmo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Paulo Manuel Dos Santos Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Placido Medeiros Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Raimundo Francisco De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Ubaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Jose Acyole Silva Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Deusdedite Porto Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Antonio Fernandes De Sousa Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Pesgreve Pereira Passos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Getulio Paiva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Patricio Luz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Claudionor Pimentel Teixeira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Juarez Manoel Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8060686-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PORCIUNCULA LIBORIO e outros (16)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Oportunize-se a manifestação do Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2025.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8007703-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007703-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos a comprovação do pagamento da RPV pelo Estado da Bahia (ID 76533036).
Desse modo, proceda-se à expedição do alvará em favor da parte Impetrante.
Após o levantamento, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com imediata baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2025.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8032721-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adaiza Sodre Ribeiro
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032721-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADAIZA SODRE RIBEIRO
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão que declarou a incompetência deste juízo para processamento do presente pedido de execução. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Publique-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8057256-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 76644735
Processo N° : 8057256-41.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118065601600000126202208

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8034097-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucidalva Almeida Neves
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034097-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIDALVA ALMEIDA NEVES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por LUCIDALVA ALMEIDA NEVES em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Contudo, a Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário de que, uma vez decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro previstas nos art. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e art. 92, I, “h” do Regimento Interno do TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas em face do Ente Público (Estado da Bahia), e não contra as autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, conforme o aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda

demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017).

À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8027521-26.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027521-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Na decisão de Id n. 69386551 foi declinada a competência da Seção de Direito Público para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, remetendo os autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Dessarte, cumpra-se o determinado na mencionada decisão.

Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8042872-44.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Norma Lucia Batista Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042872-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMA LUCIA BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por NORMA LUCIA BATISTA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Contudo, a Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário de que, uma vez decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro previstas nos art. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e art. 92, I, “h” do Regimento Interno do TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas em face do Ente Público (Estado da Bahia), e não contra as autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, conforme o aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im-

procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021).
Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017).
À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8041749-06.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marina Lisboa Pereira
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Impetrante: Mariana Nogueira Lisboa Pereira
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128-A)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Interessado: Fundacao Sao Paulo
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041749-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARINA LISBOA PEREIRA e outros
Advogado(s): MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128-A)
IMPETRADO: DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA) e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.L.P., devidamente assistida por sua genitora MARIANA NOGUEIRA LISBÔA PEREIRA, contra ato reputado coator atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SANTOS, pela omissão em reconhecer o direito da impetrante à realização do exame de certificação para o ensino médio por meio da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, exclusivamente pelo fato do Impetrante não ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

Na petição de ID n. 73435732 , a parte autora requer a desistência do writ. Embora as autoridades coatoras tenham apresentado informações, não é necessária a sua aquiescência, conforme tese firmada no RE n. 669.367 (Tema 530) do Supremo Tribunal Federal:

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. (STF. Plenário. RE 669367, Relatora p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013. Repercussão Geral Tema 530)
E, mais recentemente, no Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, desde que antes do trânsito em julgado, ainda que lhe seja desfavorável. STJ. 1ª Turma. DESIS nos EDcl no AgInt no REsp 1.916.374-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/10/2022 (Info 761).

À vista do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar deferida no Id n. 65037105.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8016671-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edson Souza Ribeiro
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Jose Batista Rocha
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Jose Carlos Novato Bomfim
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Jose Wayme Cavalcante
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Jose Renato Brito Silva
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Maria Ivone Esquivel
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Virginia Conceicao Pereira
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Suely De Andrade Jacques Da Silva Barbosa
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Maria Ivani Borges De Santana
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Espólio: Alvaro Antonio De Castro
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016671-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: EDSON SOUZA RIBEIRO e outros (9)
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por EDSON SOUZA RIBEIRO e outros em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Contudo, a Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário de que, uma vez decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro previstas nos art. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e

art. 92, I, “h” do Regimento Interno do TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas em face do Ente Público (Estado da Bahia), e não contra as autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, conforme o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DES-

CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021).
Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017).
À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8051174-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Da Silva Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051174-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA BORGES em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Contudo, a Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário de que, uma vez decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro previstas nos art. 123, I, "b" da Constituição Estadual, e art. 92, I, "h" do Regimento Interno do TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas em face do Ente Público (Estado da Bahia), e não contra as autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, conforme o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre

precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017).
À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8012676-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Soraia Do Carmo Cardoso Alves Azevedo
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012676-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SORAIA DO CARMO CARDOSO ALVES AZEVEDO
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400-A), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual ajuizada por SORAIA DO CARMO CARDOSO ALVES AZEVEDO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Na decisão de Id n. 70093889 foi declinada a competência da Seção de Direito Público para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, remetendo os autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Dessarte, cumpra-se o determinado na mencionada decisão.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8048260-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Rosas De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048260-20.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ROSAS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por MARIA DE LOURDES ROSAS DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte exequente pleiteia o cumprimento de título judicial exarado em mandado de segurança coletivo julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
Contudo, a Seção Cível de Direito Público desta Egrégia Corte, ao apreciar o Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário de que, uma vez decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro previstas nos art. 123, I, "b" da Constituição Estadual, e art. 92, I, "h" do Regimento Interno do TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas em face do Ente Público (Estado da Bahia), e não contra as autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, conforme o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da

Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024).
É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021).
Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017).
À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8068268-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Francisco De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8068268-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FRANCISCO DE SOUZA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito da impetrante à promoção ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar da Bahia.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça.
Conforme preceituam os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física possui presunção juris tantum. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, o impetrante apresentou apenas um aviso de crédito (ID n. 72782769). Esse documento, por si só, não é suficiente para comprovar a falta de recursos para arcar com as custas do processo.
À vista do exposto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena do cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8069788-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Roque Do Nascimento Santos
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069788-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER registrado(a) civilmente como DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER (OAB:BA73019-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO SANTOS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 45% do soldo.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça.
Conforme preceituam os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física possui presunção juris tantum. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, a impetrante apresentou avisos de crédito, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024 (ID's 73181801, 73181800 e 73181799,). Esses documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a falta de recursos para arcar com as custas do processo.
À vista do exposto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena do cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado

DESPACHO
8069745-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Antonio Pinheiro Dos Reis
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8069745-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO PINHEIRO DOS REIS
Advogado(s): DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER registrado(a) civilmente como DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER (OAB:BA73019-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANTONIO PINHEIRO DOS REIS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça.
Conforme preceituam os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física possui presunção juris tantum. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, a impetrante apresentou avisos de crédito, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024 (ID's 73181801, 73181800 e 73181799,). Esses documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a falta de recursos para arcar com as custas do processo.
À vista do exposto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena do cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8056234-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Liliam Duarte
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056234-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LILIAM DUARTE
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LILIAM DUARTE MARTINS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito da impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC).
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido
A Constituição Federal, no artigo 5º, inc. LXXIV, garante o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita como direitos fundamentais. E, concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade (juris tantum) à declaração prestada pela pessoa natural:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, a impetrante junta aos autos avisos de crédito no qual percebe, a título de pensão previdenciárias, o valor bruto de R$ R$ 2.730,49 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). E após os descontos com assistência à saúde, planserv e empréstimos o valor líquido é no importe de R$ 1.666,54 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Notifique-se a autoridade coatora, bem como a Procuradoria Geral do Estado, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão e solicitando-lhes as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 12, da Lei Federal nº 12.016/09.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8001270-34.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Mercia Miranda Lima
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001270-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MERCIA MIRANDA LIMA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA MÉRCIA MIRANDA LIMA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito da impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, do piso salarial nacional do magistério.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido
A Constituição Federal, no artigo 5º, inc. LXXIV, garante o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita como direitos fundamentais. E, concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade (juris tantum) à declaração prestada pela pessoa natural:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, a impetrante junta aos autos avisos de crédito no qual percebe, a título de pensão previdenciárias, o valor bruto de R$ R$ 3.583,95 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). E após os descontos com assistência à saúde, planserv e empréstimos o valor líquido é no importe de R$2.227,90 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos).
À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Notifique-se a autoridade coatora, bem como a Procuradoria Geral do Estado, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão e solicitando-lhes as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 12, da Lei Federal nº 12.016/09.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8077223-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilzete Almeida Santos
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077223-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILZETE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILZETE ALMEIDA SANTOS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça.

Conforme preceituam os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física possui presunção juris tantum. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, a impetrante apresentou avisos de crédito, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2024 (ID n. 75368944). Esses documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a falta de recursos para arcar com as custas do processo.
À vista do exposto, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena do cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8001582-10.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sonia Maria Pereira Da Silva
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001582-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): KAROLINE SILVA DUARTE (OAB:BA78243), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
É o relatório. Decido
A Constituição Federal, no artigo 5º, inc. LXXIV, garante o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita como direitos fundamentais. E, concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade (juris tantum) à declaração prestada pela pessoa natural:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.

No presente caso, a impetrante junta aos autos avisos de crédito no qual percebe, a título de pensão previdenciárias, o valor bruto de R$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos). E após os descontos com assistência à saúde e empréstimos o valor líquido é no importe de R$ 337,95 (setecentos de trinta e um reais e quarenta e sete centavos).
Ademais, consta dos autos a declaração de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Inexistindo elementos a infirmá-la, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Notifique-se a autoridade coatora, bem como a Procuradoria Geral do Estado, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão e solicitando-lhes as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 12, da Lei Federal nº 12.016/09.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8075777-97.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Gaudino De Oliveira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafaela Nery Pimentel Santos Simoes (OAB:BA76159-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8075777-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO GAUDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAELA NERY PIMENTEL SANTOS SIMOES (OAB:BA76159-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO GAUDINO DE OLIVEIRA, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção, nos proventos de inatividade, a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), no percentual de 125%.
Ab initio, requer os benefícios da gratuidade da justiça.
Entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita deve ser realizada com cautela, para não comprometer o objetivo dessa medida, que é assegurar a todos o acesso pleno à justiça.
Conforme preceituam os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física possui presunção juris tantum. Assim, o magistrado pode exigir a comprovação da falta de recursos financeiros para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme estipulado no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou indeferir o pedido se não for devidamente comprovada.
No presente caso, o impetrante apresentou avisos de crédito, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024 (ID's 74955199, 74955201 e 74955202). Esses documentos, por si só, não são suficientes para comprovar a falta de recursos para arcar com as custas do processo.
À vista do exposto, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada, ou providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciárias, sob pena do cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

RRD2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8035125-72.2023.8.05.0000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Agda Cristina Silva Santos Viana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Amelia Lucia Ramos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Catia Maria Lemos Santana Gomes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Claudia Suely Lemos De Santana Paraiso
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Cledileusa Dos Santos Vilaca
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Dione Lemos Santana Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Edilson Souza Moreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Joselia Maria Santos Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Jussara Paraiso De Almeida
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Jussirema Galvao Salomao Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Maria De Lourdes Costa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Maria Neilde De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Orlede Batista Sampaio Moreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Sueliene Pereira Dos Santos Magalhaes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitado: 1ª Camara Civel Do Tjba
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniao Dos Municipios Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro De Direito Processual
Terceiro Interessado: Federacao Interestadual Dos Servidores Publicos Municipais E Estaduais Dos Estados Do Ac, Al, Ap, Am, Ba, Ma, Mg, Pr, Pi, Rr, Se, E To - Fesempre
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias
Terceiro Interessado: Sind Do Magisterio Municipal Publico De Vit Conquista
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público _____
Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8035125-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: AGDA CRISTINA SILVA SANTOS VIANA e outros (13)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO
SUSCITADO: 1ª CAMARA CIVEL DO TJBA
Advogado(s):
DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDENTE NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para uniformização de entendimento acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais, admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da Emenda Constitucional nº 103/2019.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar:

(i) a legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.
III. Razões de decidir
3. Já há muito tempo era possível extrair o entendimento da inconstitucionalidade eventual reintegração de servidor e empregado público, após obtenção de aposentadoria, ao mesmo vínculo que a ensejou, por representar burla ao princípio do concurso público, festejado antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, e por ela não só reafirmado, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. O art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), combinado com o art. 37, § 10, todos da CF/88 impedem a reintegração dos empregados públicos sem aprovação em novo concurso público.
4. Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a necessidade de aprovação em concurso público em tais contextos ficou ainda mais evidente. Após sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.
5. Inaplicável a norma de transição (art. 6º da EC/2019) ao caso dos servidores que se aposentaram pelo RGPS por ausência de regime próprio de previdência e pretendem manter-se no mesmo cargo público a que estavam vinculados, e que foi aproveitado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
6. A situação se torna mais grave quando há expressa previsão legal do Município de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, situação para a qual o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS. Caso contrário, estar-se-ia violando não só a regra do concurso público e as hipóteses de admissão de cumulação de vencimentos com proventos, mas também a competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos.
7. Ainda que eventualmente não se considere os servidores admitidos antes da CF/88, sem concurso público, propriamente como servidores estatutários, não se pode admitir que isto se torne um privilégio a quem não possui efetividade, garantindo o gozo simultâneo dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo público que permitiu a referida aposentadoria — em detrimento dos servidores públicos efetivos que, por previsão legal, são proibidos de tal cumulação.
8. Os servidores contemplados com a estabilidade excepcional do art. 19 da ADCT também não podem ter mais privilégios e benefícios do que aqueles que prestaram concurso público, não podendo, assim, acumular simultaneamente proventos da aposentadoria e da remuneração do cargo público.
IV. Dispositivo e tese
8. Pedido improcedente.
Tese de julgamento:
"1. A aposentadoria voluntária do servidor público municipal admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, regido pelo RGPS, ocasiona o rompimento do vínculo com a Administração Pública, independente da data da aposentadoria. 2. Não é admitida a reintegração ao cargo sem aprovação em concurso público, em observância ao princípio do concurso público."_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, II, § 10, § 14; ADCT, art. 19; EC nº 103/2019, art. 6º; Lei Municipal nº 903/1995, art. 46, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 606 e Tema 1150; STF, ARE nº 1229321, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 18/08/2020; STF, RE 1.246.309 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 31/03/2020; STF, SS 5550 BA, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Plenário, j. 09/05/2022, DJe 20/05/2022; TJ-BA, Apelação nº 80001869120218050079, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif, 1ª Câmara Cível, j. 11/03/2022; TJ-BA, Apelação nº 8000308-07.2019.8.05.0134, Rel. Maria de Lourdes Pinho Medauar, 1ª Câmara Cível, j. 18/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 8035125-72.2023.8.05.0000, em que figura como Suscitante AGDA CRISTINA SILVA SANTOS VIANA e outros, tendo por causa paradigma a Apelação de n.º 8000600-19.2021.8.05.0264.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, em aprovar a tese vinculante e, apreciando a causa piloto, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, denegando a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048941-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Verbena Luz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048941-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERBENA LUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno, interposto contra a Decisão monocrática que reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar a execução individual de título judicial, oriunda de Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio da parte Exequente.
A Agravante sustenta que a competência desta Corte, deveria ser mantida, com fundamento nos artigos 516, inciso I, do Código de Processo Civil, e 92, inciso I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelecem, ser competência dos tribunais o cumprimento de suas sentenças nas causas de competência originária. Aduz, ainda, que o deslocamento da competência para o primeiro grau fragiliza a uniformidade da jurisprudência, podendo gerar insegurança jurídica e sobrecarregar o primeiro grau. Ao final, requer a modulação dos efeitos da decisão, para que as execuções individuais em curso permaneçam sob a competência desta Seção Cível de Direito Público.
FUNDAMENTA-SE
Competência Acessória e Condicionada ao Processo de Conhecimento
A competência originária deste Tribunal para processar e julgar mandados de segurança coletivos, é determinada pela presença de autoridades com prerrogativa de foro no polo passivo. Contudo, no âmbito da execução individual, esta competência não se estende automaticamente, sendo condicionada à subsistência da razão que justificou a competência no processo de conhecimento. No caso concreto, a ausência de autoridades com prerrogativa de foro no polo passivo da execução individual, limitando-se esta ao ente público (Estado da Bahia), afasta a competência originária deste Tribunal, conforme estabelecido na decisão monocrática agravada.

Autonomia do Processo de Execução Individual
A execução individual de título judicial coletivo, é considerada um processo autônomo, não configurando continuidade direta do processo de conhecimento. O entendimento consolidado no julgamento do Agravo Interno interposto na Petição 8042198-95.2023.8.05.0000, pela Seção Cível de Direito Público, reforça que a competência funcional deste Tribunal para a execução de seus julgados é acessória e somente se aplica quando subsistem as razões que atraíram a competência originária.
A Decisão agravada seguiu a lógica exposta naquele precedente, reconhecendo que a execução individual deve tramitar perante o juízo de primeiro grau, responsável por garantir a individualização e a liquidação dos créditos, observando as regras ordinárias de competência.

Uniformidade da Jurisprudência e Segurança Jurídica
Quanto ao argumento de que, o declínio de competência poderia comprometer a uniformidade da jurisprudência, ressalta-se que o sistema recursal e os mecanismos de vinculação de precedentes, previstos no artigo 927 do CPC, garantem a manutenção da segurança jurídica e da coerência jurisprudencial.
Além disso, o processamento das execuções individuais no foro de domicílio da parte Exequente, respeita o princípio do acesso à justiça, facilitando o acompanhamento processual e reduzindo custos para os jurisdicionados.

Modulação dos Efeitos
A modulação dos efeitos decisórios, como pretende a Agravante, é medida excepcional e aplicável em situações específicas, como mudanças bruscas de jurisprudência, que possam gerar impacto relevante. No caso em tela, não houve alteração de entendimento, mas apenas a reafirmação de critérios já reconhecidos e aplicados por esta Corte.
Assim, não há razões para preservar a competência desta Seção Cível de Direito Público em relação às execuções individuais em curso.

Competência do Juízo de Primeiro Grau
A Decisão agravada, acertadamente determinou o declínio da competência para o juízo de primeiro grau do foro de domicílio da parte Exequente, observando as regras processuais aplicáveis e o precedente da Petição 8042198-95.2023.8.05.0000.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, em razão da incompetência já declarada nos autos e, da remessa ao juízo de primeiro grau competente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8047852-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Clarice Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047852-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLARICE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno, interposto contra a Decisão monocrática que reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar a execução individual de título judicial, oriunda de Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio da parte Exequente.
A Agravante sustenta que a competência desta Corte, deveria ser mantida, com fundamento nos artigos 516, inciso I, do Código de Processo Civil, e 92, inciso I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelecem, ser competência dos tribunais o cumprimento de suas sentenças nas causas de competência originária. Aduz, ainda, que o deslocamento da competência para o primeiro grau fragiliza a uniformidade da jurisprudência, podendo gerar insegurança jurídica e sobrecarregar o primeiro grau. Ao final, requer a modulação dos efeitos da decisão, para que as execuções individuais em curso permaneçam sob a competência desta Seção Cível de Direito Público.
FUNDAMENTA-SE
Competência Acessória e Condicionada ao Processo de Conhecimento
A competência originária deste Tribunal para processar e julgar mandados de segurança coletivos, é determinada pela presença de autoridades com prerrogativa de foro no polo passivo. Contudo, no âmbito da execução individual, esta competência não se estende automaticamente, sendo condicionada à subsistência da razão que justificou a competência no processo de conhecimento. No caso concreto, a ausência de autoridades com prerrogativa de foro no polo passivo da execução individual, limitando-se esta ao ente público (Estado da Bahia), afasta a competência originária deste Tribunal, conforme estabelecido na decisão monocrática agravada.

Autonomia do Processo de Execução Individual
A execução individual de título judicial coletivo, é considerada um processo autônomo, não configurando continuidade direta do processo de conhecimento. O entendimento consolidado no julgamento do Agravo Interno interposto na Petição 8042198-95.2023.8.05.0000, pela Seção Cível de Direito Público, reforça que a competência funcional deste Tribunal para a execução de seus julgados é acessória e somente se aplica quando subsistem as razões que atraíram a competência originária.
A Decisão agravada seguiu a lógica exposta naquele precedente, reconhecendo que a execução individual deve tramitar perante o juízo de primeiro grau, responsável por garantir a individualização e a liquidação dos créditos, observando as regras ordinárias de competência.

Uniformidade da Jurisprudência e Segurança Jurídica
Quanto ao argumento de que, o declínio de competência poderia comprometer a uniformidade da jurisprudência, ressalta-se que o sistema recursal e os mecanismos de vinculação de precedentes, previstos no artigo 927 do CPC, garantem a manutenção da segurança jurídica e da coerência jurisprudencial.
Além disso, o processamento das execuções individuais no foro de domicílio da parte Exequente, respeita o princípio do acesso à justiça, facilitando o acompanhamento processual e reduzindo custos para os jurisdicionados.

Modulação dos Efeitos
A modulação dos efeitos decisórios, como pretende a Agravante, é medida excepcional e aplicável em situações específicas, como mudanças bruscas de jurisprudência, que possam gerar impacto relevante. No caso em tela, não houve alteração de entendimento, mas apenas a reafirmação de critérios já reconhecidos e aplicados por esta Corte.
Assim, não há razões para preservar a competência desta Seção Cível de Direito Público em relação às execuções individuais em curso.

Competência do Juízo de Primeiro Grau
A Decisão agravada, acertadamente determinou o declínio da competência para o juízo de primeiro grau do foro de domicílio da parte Exequente, observando as regras processuais aplicáveis e o precedente da Petição 8042198-95.2023.8.05.0000.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, em razão da incompetência já declarada nos autos e, da remessa ao juízo de primeiro grau competente.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8022266-92.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Jose Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Roberval Felipe Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Luciano De Souza Moreira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Gilberto Nery Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022266-92.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de petição, apresentada por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
No entanto, conforme consta no dispositivo do Acórdão (ID. 35809181), transitado em julgado (ID. 76308686), a concessão da segurança exclusivamente em favor de Gilberto Nery da Silva, Roberval Felipe da Silva Bonfim e Luciano de Souza Moreira, sendo denegada em relação a Raimundo José da Silva.
Diante disso, INDEFIRO a petição ID. 76535463.
Por oportuno, determino que a Secretaria, cumpra o disposto no Despacho ID. 70943314, adotando as disposições cabíveis em relação aos impetrantes que tiveram a segurança concedida.
Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8062528-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucia Da Silva Gusmao
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062528-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIA DA SILVA GUSMAO

Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de id 75898952 e 75898953, acostada pela demandante.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8031607-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Margarete Registrado(a) Civilmente Como Margarete Santos Goncalves
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031607-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARGARETE registrado(a) civilmente como MARGARETE SANTOS GONCALVES
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659-A)
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8035405-14.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Doralice Roza Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035405-14.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DORALICE ROZA SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência d Certidão de id 71438355 e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8064609-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dalva Maria Barretto Benevides
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064609-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DALVA MARIA BARRETTO BENEVIDES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a petição de ID 76101453, diga o Estado da Bahia em 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000532-27.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mirna Meirice Amaral Argolo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000532-27.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MIRNA MEIRICE AMARAL ARGOLO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mirna Meirice Amaral Argolo contra ato que entende ser violador de direito líquido e certo, emanado do Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita.
A Impetrante, servidora do Estado da Bahia oriunda da Polícia Militar, por meio do presente mandado de segurança, objetiva a revisão de ato que entende como coator, supostamente praticado pelo Impetrado, que não teria implantado nos seus proventos o pagamento mensal do auxílio transporte.
Discorre sobre os fatos e fundamentos jurídicos que entende como consentâneos à sua pretensão mandamental, requerendo por fim:
a) a concessão da gratuidade da justiça;
b) a citação do Impetrado para prestar informações;
c) a concessão da liminar, para determinar o pagamento imediato do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob pena de multa diária;
d) a concessão definitiva da segurança, para determinar o pagamento mensal do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), das parcelas vencidas até o seu efetivo desligamento ou aposentadoria, sob pena de multa diária.
É o Relatório. Passo a Decidir.
Inicialmente, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que o Impetrante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família.
Exibe no processo, como prova dessa hipossuficiência financeira, contracheques Id. 543552, páginas 4, 5 e 6.
Diante desse quadro, defiro à Impetrante o benefício da Justiça gratuita.
No que concerne ao pedido liminar, em razão da alegada urgência, passo a apreciá-lo.
É cediço que o mandamus é uma Ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte por meio de prova documental deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
O embasamento para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, o que se analisa agora em sede de liminar inaudita altera pars, no tocante ao Mandado de Segurança, tem disciplina específica - Lei nº 12.016/2009.
Tratando-se de writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar, a princípio, antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfatória. Tal medida apenas deve ser concedida quando, demonstrada iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional, a concessão final possa acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução da concessão.
Esclarecidos tais aspectos, vejamos a hipótese em apreço.
O deferimento da medida liminar no Mandamus requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, o ordenamento jurídico pátrio não inviabiliza a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º e 4º, da Lei 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no12.016, de 7 de agosto de 2009").
"Lei Federal nº 12.016/2009
Art. 7º. (...)
§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
"Lei Federal nº 8.437/1992

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)"
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo à Impetrante.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as Informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030958-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jacira Anunciacao Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030958-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACIRA ANUNCIACAO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a petição de ID 70577083, diga o Estado da Bahia em 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8077644-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Gabriel Melo Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077644-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL MELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Melo da Silva Santos contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, ao Governador do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.
O Impetrante requer gratuidade da justiça. Contudo, não juntou o contracheque, ensejando fundada dúvida a respeito do atendimento aos pressupostos legais para a concessão da benesse, notadamente quando se faz o cotejo entre o valor das custas e a remuneração da requerente.
Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, juntando cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8045313-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dalva Lucia Aguiar Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Impetrado: Prefeito De Salvador
Impetrado: Secretario De Educacao Do Municipio De Salvador/ba
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045313-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DALVA LUCIA AGUIAR CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: PREFEITO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a petição de ID 67388742, diga o Impetrante em 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8027509-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juarez Costa Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia - Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027509-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUAREZ COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juarez Costa dos Santos contra ato que entende ser violador de direito líquido e certo, emanado do Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita.
O Impetrante, servidor inativo do Estado da Bahia oriundo da Polícia Militar, por meio do presente mandado de segurança, objetiva a revisão de ato que entende como coator, supostamente praticado pelo Impetrado, que não teria implantado nos seus proventos de aposentadoria, a gratificação CET no percentual de 125%.
Discorre sobre os fatos e fundamentos jurídicos que entende como consentâneos à sua pretensão mandamental, requerendo por fim:
a) a concessão da gratuidade da justiça;
b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações;
c) a oitiva do Ministério Público Estadual;
d) a concessão da liminar para garantir, de imediato, o direito do Impetrante ao realinhamento dos proventos, com o implemento da gratificação de CET 125%;
e) no mérito, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da tutela antecipada, para condenar o Estado da Bahia na obrigação de fazer relava ao realimento dos proventos com a implantação da GCET no patamar de 125% (cento e vinte e cinco por cento) no contracheque do Impetrante.
É o Relatório. Passo a Decidir.
Inicialmente, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Destarte, verifico nos autos que o Impetrante afirma não dispor de rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas que envolvem a demanda judicial sob exame, sem que haja prejuízo para a sua própria manutenção e o sustento da sua família.
Exibe no processo, como prova dessa hipossuficiência financeira, contracheques Id. 60756299 a 60756295.
Diante desse quadro, defiro ao Impetrante o benefício da Justiça gratuita.
No que concerne ao pedido liminar, em razão da alegada urgência, passo a apreciá-lo.
É cediço que o mandamus é uma Ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte por meio de prova documental deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
O embasamento para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, o que se analisa agora em sede de liminar inaudita altera pars, no tocante ao Mandado de Segurança, tem disciplina específica - Lei nº 12.016/2009.
Tratando-se de writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar, a princípio, antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfatória. Tal medida apenas deve ser concedida quando, demonstrada iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional, a concessão final possa acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução da concessão.
Esclarecidos tais aspectos, vejamos a hipótese em apreço.
O deferimento da medida liminar no Mandamus requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, o ordenamento jurídico pátrio não inviabiliza a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º e 4º, da Lei 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória

requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no12.016, de 7 de agosto de 2009”).
“Lei Federal nº 12.016/2009
Art. 7º. (...)
§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”
“Lei Federal nº 8.437/1992
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)”
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as Informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8020258-79.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Farias De Alencar
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020258-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE FARIAS DE ALENCAR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o impetrado não se manifestou com os valores apresentados pelo impetrante (id 67880137), no valor de R$ 41.337,35(quarenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), homologo os cálculos apresentados pelo exequente, e determino a expedição do ofício pertinente, formando o instrumento de precatório, na forma da Constituição Federal e da regulação jurídica por Lei e Decreto Judiciário, com a devida conferência e realização de diligências, acaso necessário.

Outrossim, no que diz respeito à retenção dos encargos fiscais (contribuição previdenciária), vale ressaltar que tal retenção decorre de disposição legal e é feita automaticamente quando da expedição do respectivo ofício requisitório de pagamento, ou seja, a contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de imposto de renda serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório.
Tudo feito, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8061143-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Emerson Brito Gomes
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765-A)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061143-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EMERSON BRITO GOMES
Advogado(s): JANIUSCIA SILVA PORTO (OAB:BA40765-A), JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMERSON BRITO GOMES contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, buscando que lhe seja garantido o direito à nomeação e posse no cargo de Professor de Língua Portuguesa referente ao Edital SAEB/02/2010, de 06 de outubro de 2010.
Compulsando os autos, verifico que o presente Mandado de Segurança foi-me distribuído após julgamento de recurso de Apelação, interposto pelo Estado da Bahia, pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que anulou a sentença concessiva da ordem por incompetência absoluta do juízo de piso, nos seguintes termos:
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, com a consequente remessa dos autos ao SECOMGE para distribuição do feito à Seção Cível de Direito Público.
Em petitório Id. 73661593, o Impetrante requer o aproveitamento de todos os atos processuais praticados no Juízo de primeiro grau, a imediata apreciação do pedido liminar e o julgamento imediato do mérito.
Isto exposto, importa esclarecer que, desde que ausente prejuízo às partes, o aproveitamento dos atos processuais praticados no juízo incompetente é medida cabível de acordo com o princípio da celeridade e economia processual.
Nesse sentido, observa-se que os atos processuais praticados respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em prejuízo às partes. Dessa forma, reaproveito os atos processuais praticados anteriormente à prolação da sentença pelo juízo incompetente.
Gratuidade da justiça deferida conforme despacho Id. 186233787 daqueles autos.
Considerando que o feito se encontra maduro para julgamento, determino a intimação das partes impetrante e impetrada para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0389666-67.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armezina De Jesus Sant Anna
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0389666-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARMEZINA DE JESUS SANT ANNA
Advogado(s): PLINIO DE ANDRADE SILVA (OAB:BA11491-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Armezina de Jesus Sant Anna contra ato do Secretário da Administração do Estado da Bahia, buscando que lhe seja garantido o direito à correção monetária dos seus proventos de pensionista da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Compulsando os autos, verifico que o mandamus foi distribuído à Vara da Fazenda Pública em 31/10/2013 conforme Id. 75131033, sendo prolatada decisão de incompetência em 06/01/2014, Id. 75131047.
Após, as partes foram intimadas em Id. 75131050 da migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico (Pje), decorrendo o prazo sem manifestação de acordo com certidão Id. 75131052.
Em seguida, os autos foram-me distribuídos em 17/12/2024, conforme certificado nos Id. 75134710 e 75134712.
Considerando o longo período entre a data da primeira distribuição (31/10/2013), Id 75131033, e a redistribuição para esta Seção Cível de Direito Público (17/12/2024), Ids 75134710 e 75134712, determino a intimação da Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Em observância ao princípio da celeridade processual, caso manifeste-se pelo interesse no prosseguimento do feito, determino que, ao mesmo tempo, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, juntando cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8037475-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilson De Jesus Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037475-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: NILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004213-24.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arthur Rocha Nunes
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Claudia Hakim (OAB:SP130783)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Impetrado: Secretária Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004213-24.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARTHUR ROCHA NUNES
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A), CLAUDIA HAKIM (OAB:SP130783)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARTHUR ROCHA NUNES, contra ato reputado ilegal e atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, visando a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por meio da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), a fim de viabilizar sua matrícula no curso de Administração da UNIFACS.
O impetrante alega ter sido aprovado no vestibular 2025.1 para ingresso no curso de Administração da UNIFACS. Contudo, a instituição de ensino exige a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio como requisito para a efetivação da matrícula.
Ocorre que o prazo para o impetrante apresentar o certificado de conclusão do ensino médio se encerra no próximo dia 12/02, pelo que, acaso o mesmo não proceda a apresentação do aludido certificado, perderá a sua vaga e o que é pior, a bolsa de estudos de 60% de desconto, devido a sua excelente aprovação. Note que, a UNIFACS condicionou a matrícula à entrega do certificado de conclusão do segundo grau. Assim, trata-se de ato ilegal por parte das requeridas, devendo ser permitida a realização do exame supletivo em tempo para realizar a matrícula.
Fundamentos da Impetração
O impetrante baseia seu pedido nos seguintes argumentos:
(i) Direito à Educação – Invoca o art. 205 da Constituição Federal, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade do aluno, bem como o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a oferta do ensino fundamental e médio;
(ii) Capacidade Comprovada – Argumenta que foi aprovado no vestibular do curso de Administração, demonstrando estar apto para ingressar no ensino superior, independentemente do certificado formal de conclusão do ensino médio;
(iii) Dever do Estado – Sustenta que a negativa da Secretaria de Educação em viabilizar a realização das provas da CPA configura ato abusivo e ilegal, frustrando seu direito à certificação e, consequentemente, seu acesso ao ensino superior;
(iv) Precedentes Jurisprudenciais – Cita decisões do Tribunal de Justiça da Bahia e de outros tribunais que garantem a matrícula de estudantes em situações análogas, desde que comprovada a capacidade acadêmica e a excepcionalidade do caso.
Pedidos do Impetrante
O impetrante requer:

A concessão de medida liminar para determinar à Secretaria de Educação do Estado da Bahia que assegura a realização de exame supletivo e, em caso de aprovação, a obtenção do respectivo certificado de conclusão do Ensino Médio ;
No mérito, a concessão definitiva da segurança, tornando a liminar permanente e garantindo a matrícula do impetrante na UNIFACS.
É o relatório. Decido.
O Presente Writ foi ajuizado com o objetivo de realização dos exames da CPA pela parte impetrante que, aprovada em exame vestibular, necessita da emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio para a efetivação da matrícula em instituição de Ensino Superior.
Ressaltemos, de pronto, que a Constituição Federal de 1988 entendeu a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, buscando desenvolver as aptidões intelectuais da pessoa, fortalecer seus atributos para o exercício da cidadania e dotá-la de conhecimento para o trabalho. A educação possui vários aspectos, cabendo ao Estado oferecer oportunidades de o cidadão desenvolver seus talentos, de acordo com sua capacidade, conforme o disposto em seus arts. 205 e 208, in verbis:
Art. 205, CF/88. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 208, CF/88. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(…)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
Entretanto, para o ingresso em instituição de Ensino Superior, como requer o impetrante, exige-se a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, com fundamento na Lei n.º 9.394 /96, especialmente em seu art. 44, II:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)
II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
Considerando-se a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, considerando-se a Constituição Federal, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é correto condicionar a matrícula em instituição de ensino superior à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.
Sob o ponto de vista do aluno, o pleito do impetrante para se submeter ao Exame de Certificação do Ensino Médio, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, encontra acolhimento na Lei 9.394/96, que prevê, em seu artigo 24, II, alínea “c”, a adequação do aluno de acordo com seu grau de desenvolvimento e experiência, possibilitando a sua inscrição na série ou etapa mais conforme ao seu conhecimento.
A mesma lei supracitada, em seu art. 38, resguardou a possibilidade de realização de exames supletivos em situações extraordinárias, de modo a habilitar as pessoas que não concluíram os níveis na idade própria ao prosseguimento dos estudos.
No caso sub examine, o impetrante possui 19 anos de idade, e logrou aprovação em exame vestibular para o curso de Administração da UNIFACS indicando haver maturidade e preparo intelectual para se submeter aos exames de conclusão do Ensino Médio.
Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado datado de 22/05/2024, ao analisar o Tema Repetitivo n. 1127, REsp 1945851/CE, firmou a seguinte tese: “Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.”
O referido julgamento possui caráter vinculante, portanto, deve ser observado pelos Tribunais. É o que prescreve o art. 927, inc. III, do CPC, senão vejamos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Ocorre que o caso ora em questão versa sobre estudante com idade superior a 18 (dezoito) anos, o que escapa ao Tema supracitado. Neste aspecto, impõe-se-me a realização de distinguishing. Em se tratando de situação excepcional, mais razão assiste ao impetrante para que a Secretaria de Educação do Estado da Bahia lhe possibilite a realização da prova, e, caso seja aprovado, seja emitido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que os impetrados autorizem e promovam a realização do exame supletivo, em instituição apta a realizar o referido exame na Cidade de Salvador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), permitindo ao impetrante a aferição do seu conhecimento programático do Ensino Médio, e, em sendo aprovado, que seja realizada a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão monocrática FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8017306-30.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Ivo Soares Oliveira
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017306-30.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO IVO SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 75498421.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8018133-41.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Igor Pereira Rocha
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Comandante Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018133-41.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IGOR PEREIRA ROCHA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 73330556.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048042-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Teresa Azevedo Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048042-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA TERESA AZEVEDO BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 70581143.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8056815-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Regina De Sena Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056815-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA REGINA DE SENA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 70604543.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8056778-33.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ildelice Marinho Magnavita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056778-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ILDELICE MARINHO MAGNAVITA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 70608635.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8038441-64.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038441-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação quanto ao despacho de ID 73808217.

Publique-se para efeitos de intimação.
Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

DES. JOSÉ CICERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066084-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elzita Ferreira De Souza

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066084-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 70576029.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8062030-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Amalia Mattos De Carvalho
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004-A)
Advogado: Caio Cesar Alves Alfano (OAB:BA53861-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Previdencia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062030-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AMALIA MATTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAIO CESAR ALVES ALFANO (OAB:BA53861-A), ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (OAB:BA52004-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029766-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdenice Lopes Alcantara
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029766-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENICE LOPES ALCANTARA
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
O pedido de expedição de RPV formulado no ID 76011469 não pode ser atendido na forma requerida, por ter a parte Exequente se baseado em um cálculo que partiu de um valor nominal incorreto.
Sendo assim, determino que a parte Exequente indique corretamente o valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0020012-98.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Reginaldo Sales Luz
Advogado: Reginaldo Sales Luz (OAB:BA8966-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0020012-98.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO SALES LUZ
Advogado(s): REGINALDO SALES LUZ (OAB:BA8966-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito dentro dos autos principais, conforme determinado pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024, deste Tribunal de Justiça.
Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para renovar o protocolo conforme dispõe o § 2º do Decreto supracitado, a fim de que seja lançado como modalidade petição intermediária I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO conforme descrito no Manuel de Recurso internos (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8032535-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Socorro Andrade Gomes
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032535-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOCORRO ANDRADE GOMES
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 76011472.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8031052-28.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dermeval Jataraiba Da Silva Santiago
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031052-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DERMEVAL JATARAIBA DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, ao cumprimento de sentença individual promovido por Dermeval Jataraíba da Silva Santiago, oriunda do Mandado de Segurança n.º 8031052-28.2021.8.05.0000.
Referido Cumprimento decorre de Acórdão que determinou o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, para o seu percentual máximo.
Informou o Exequente que faz jus ao crédito no importe de R$ 41.278,49, relativo as diferenças devidas desde a impetração.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou a impugnação ora em apreço (ID 65221724), informando que o Exequente, na confecção do seu cálculo, cometeu algumas falhas que ocasionaram excesso do valor requerido.
Salientou que, de acordo com os cálculos que acompanham a impugnação, o total devido ao Exequente não deveria ser superior a R$ 39.448,49.
A impugnação foi interposta tempestivamente.
Respondeu então o Exequente no evento de ID 72361896, manifestando concordância com o valor indicado pelo Executado.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O Estado da Bahia impugnou a planilha apresentada pelo Exequente, apontando incorreções que culminaram com o excesso do valor executado.
O Exequente, instado a se manifestar, concordou com o Executado, no sentido de que sejam extirpadas referidas parcelas exorbitantes dos cálculos, fixando-se o quantum debeatur no importe indicado pelo Estado da Bahia.
Considerando o fato de que houve concordância com os fundamentos da Impugnação, por parte do Exequente, procedentes são os seus termos, devendo ser deferido o pedido de correção da planilha, para fixar o valor devido no importe de R$ 39.448,49.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO a tese da impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor exequendo em R$ 39.448,49 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com data base em 30/06/2024.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 (dez) salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito do art. 100, da Carta Magna.

Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012395-33.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neuza Maria Dos Santos Teixeira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012395-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8044233-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alonso Dantas Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Girlando Marques Viana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044233-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALONSO DANTAS FILHO e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se da fase de cumprimento de acórdão proferido em sede de mandado de segurança impetrado por Alonso Dantas Filho e Girlando Marques Viana contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia.

Apesar de intimado, o Ente Público não se manifestou (certidão de ID 63446268).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratando-se da fase de cumprimento de obrigação de pagar decorrente do acórdão concessivo da segurança, é de se ressaltar que, diante da inércia do Estado da Bahia, afigura-se cabível a homologação dos valores constantes na planilha de ID 54878339.
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os precatórios da parte exequente e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042577-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Nilda Brandao Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042577-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NILDA BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 70977062.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8025608-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Barbosa Costa Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025608-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA BARBOSA COSTA SANTOS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 71522318.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8036858-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Roberto Igor Paranhos De Azevedo Tourinho
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795-A)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036858-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO IGOR PARANHOS DE AZEVEDO TOURINHO
Advogado(s): PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795-A), MARCELO SANTOS BOAVENTURA (OAB:BA74006-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID 57954703.

Ademais, determino à parte impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos pertinente à pretendida execução de astreintes.

Cumpridas as diligências e transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019191-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rafael Lima De Souza Santos
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019191-40.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 71844707.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8017728-34.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Lima Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017728-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LIMA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Informe a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à expedição do Alvará, dentre os quais a respectiva chave PIX.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8011789-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange Maria Magalhaes Da Silva
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011789-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (OAB:BA33479-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução provisória intentada após a concessão de segurança no mandado de segurança individual tombado sob n.º 8028195-77.2019.805.0000.

Irresignado, o Ente Público se insurgiu quanto ao cumprimento provisório, por ausência de pressupostos legais, ante a pendência de julgamento dos recursos especial e extraordinário no feito principal.

Nesse contexto, considerando-se que o § 3.º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009 excepciona, de forma expressa, a execução provisória da decisão concessiva da segurança nos casos em que for vedada a concessão de liminar (art. 7.º, § 2.º).

A esse respeito, registro que, na ação mandamental, indeferi o pedido liminar (ID 5718953), amparando-me na redação do § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, razão pela qual se tem por incabível o pleito de execução provisória do julgado.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043959-35.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Do Rosario Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043959-35.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da informação prestada pela Procuradoria de Justiça no ID 70747259.
Aguarde-se resolução do Agravo Interno n.º 8043959-35.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8018130-18.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elesbao Cerqueira Reis
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Jean Pedro Mendes Hermogenes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Jose Carlos Batista Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018130-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELESBAO CERQUEIRA REIS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Peticionou o Exequente Elesbão Cerqueira Reis informando que renuncia ao valor que exceder a 10 (dez) salários-mínimos, para fins de recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor.
Defiro, assim, o pedido formulado no ID 70614930, para autorizar a expedição de RPV em favor de ambos os Exequentes, tomando por base, no caso de Elesbão Cerqueira Reis, o corresponde a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0022294-80.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lorena Miranda Santos
Reu: José Henrique Oliveira
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Reu: Jose Oliveira Da Silva Filho
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Reu: Jose Romulo Souza Lima
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Reu: Joseilson Viana De Almeida
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Espólio De Joselito Dos Santos Representado Por Sua Inventariante Maria Madalena Cardoso Carvalho
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Josuel Adrião De Mendonça Junior
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Josuel Otávio Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Luciano Reis Dos Santos

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Luiz Henrique Cruz Lorenzo
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Reu: Marcio Valerio Lima Da Cruz
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0022294-80.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: José Henrique Oliveira e outros (9)
Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A), VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA-30400-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A), NAYARA DE SANTANA TRINDADE (OAB:SE-11363-A)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de ID 12747581.

Após, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, outorgando-se, ao Estado da Bahia, o prazo de 20 (vinte) dias, e 10 (dez) dias, em favor da parte ré.

Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8032567-64.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adenilson Moises Alves De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Antonio Lourival Dos Reis Serra
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joabio Dias Goncalves
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Braulio De Santana Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Maria Jose Nascimento Braga
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Impetrante: Maria Dos Reis Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Nivaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Raimundo Muniz Barreto
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Superintendente De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8032567-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADENILSON MOISES ALVES DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Adenilson Moisés Alves de Oliveira e outros, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8032567-64.2022.8.05.0000.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0000370-86.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Judith Silva De Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Ieda Oliveira De Souza
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Nair Guimaraes Carneiro
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Barreiros Dantas
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Amelia Franco De Souza E Almeida
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)

Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Valdira Carneiro Da Silva
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Lourdes Machado Lima Ferreira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Ana Maria Mendes Costa
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Eulina Da Silva Borges
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Jose Mendes Daltro Borges
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Leni Ferraz Machado
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Joselina Maria Caribe De Cerqueira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Da Conceicao De Cerqueira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Lucia Lacerda De Oliveira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Joselita Pedra E Argollo
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)

Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Margarida D Anunciacao
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Maria Das Dores Soares De Oliveira
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Celia Mascarenhas De Andrade Souza
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Ilse De Paula Passos
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Dircinha Carvalho Da Cruz
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Rodrigo Simoes Caffe (OAB:BA21149)
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000370-86.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUDITH SILVA DE SOUZA e outros (19)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB:BA19452-A), IGOR ANDRADE COSTA (OAB:BA20920-A), RODRIGO SIMOES CAFFE (OAB:BA21149), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em face do Secretário Estadual de Educação, no bojo do qual fora assegurada a reclassificação remuneratória dos servidores impetrantes (acórdão de ID 12347529 que, por maioria, concedeu a segurança, afastando a preliminar de decadência).

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento, restando atestado o adimplemento da obrigação de fazer, ao passo que se iniciou a execução de pagar por meio da petição de ID 12347753, com planilha de cálculos juntada no ID 12347763.

Assim, restando pendente o julgamento da impugnação à execução ofertada pelo Estado da Bahia (petição de ID 35362326, com cálculos individualizados subsequentes; e petição de ID 30068484, com cálculos anexos), revogo os despachos de ID 45543419 e ID 49958791.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8026004-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiano Braga De Almeida
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026004-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANO BRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a determinação de ID 70415780.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8029470-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Egberto Martins Ferreira Evangelista
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029470-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EGBERTO MARTINS FERREIRA EVANGELISTA

Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0015984-19.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Moreira
Impetrante: Ivan Santos De Jesus
Impetrante: Joao Jorge Se Santana
Impetrante: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015984-19.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando os valores indicados nas planilhas de cálculos de ID 12619798, determino, de um lado, a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), concedendo ao Ente Público o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação, a teor do disposto no art. 2.º da Lei Estadual n.º 14.260, de 16 de abril de 2020.
Por outro lado, expeçam-se os precatórios individualizados, conforme os créditos dos exequentes, a serem remetidos ao Núcleo Auxiliar de Precatórios desta Corte de Justiça.

Cumpridas as diligências, determino que o feito se mantenha suspenso, em Secretaria, até a satisfação integral do crédito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0005197-28.2017.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Madalena Leal Luna

Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222-A)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285-A)
Interessado: Ângeli Maria Guimarães Feitosa
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0005197-28.2017.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA MADALENA LEAL LUNA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222-A), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990-A), VALNEIDSON LEITE COSTA (OAB:BA57285-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005197-28.2017.8.05.0000, que, diante da ausência de impugnação à execução, homologou os cálculos apresentados pela Exequente no montante de R$ 698.279,30 (seiscentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), valor este a ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

Em síntese, o Agravante alega a existência de excesso de execução diante do cômputo equivocado, pela Exequente, dos juros de mora, da correção monetária e do termo final dos cálculos. Assim, requer seja realizado juízo de retratação por este Relator ou provido o recurso pelo Colegiado.

Intimada, a Agravada apresentou contrarrazões (ID 68290855), aduzindo que precluiu o direito de impugnação do Executado, não podendo a matéria ventilada ser objeto de recurso. Diante de tais considerações, pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com condenação do Recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, imperioso registrar que nos autos principais a Impetrante formulou pedido objetivando o cumprimento da obrigação de pagar referente aos valores retroativos das diferenças devidas desde a data da impetração do mandamus.

Intimado, o ESTADO DA BAHIA não apresentou impugnação à execução, razão pela qual foram homologados os cálculos apresentados pela Exequente.

Ocorre que, conforme relatado, o Executado interpôs o presente Agravo Interno apontando equívocos nos cálculos da parte adversa, mormente quanto ao cômputo dos juros de mora e da correção monetária, bem como no tocante ao início dos cálculos.

Nesta senda, cumpre destacar que, a despeito do quanto alegado pela Agravada em contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça possui firma entendimento de que os juros de mora e a correção monetária se constituem matéria de ordem pública, portanto, insuscetível de preclusão e cognoscível de ofício. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. 1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento extra ou ultra petita, reformatio in pejus, tampouco se sujeitando à preclusão. 2. Agravo interno desprovido.(STJ, AgInt no REsp n.º 200.4691/PR, Primeira Turma, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/03/2023, Data de Publicação: DJe 15/03/2023) (Grifos nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de acordo com o qual o termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado de ofício. Mesmo raciocínio empregado quanto a inversão dos honorários sucumbenciais, pois foi constatada ilegalidade quanto a sua distribuição, pois o autor se sagrou vencedor em maior parte dos pedidos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp n.º 1.832.824/RJ, Terceira Turma, Data de Julgamento: 19/09/2022, Data de Publicação: DJe 22/09/2022) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os juros de mora, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser modificados pelo magistrado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgRg na PET na ExeMS n.º 7.497/DF, Terceira Seção, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: DJe 03/11/2022) (Grifos nossos).

De igual modo, levando em consideração que o termo final dos cálculos remete à data de cumprimento da obrigação de fazer, não incide preclusão neste ponto. É que o erro de parâmetro – com a inclusão de parcela indevida –, neste caso, assemelha-se ao simples erro material, não podendo o termo final dos cálculos ir além da data de cumprimento da obrigação de fazer.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. MULTA. DIAS ÚTEIS. TERMO FINAL. ÓBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. A alegação de erro material é admissível em relação ao aspecto operacional da elaboração dos cálculos, relaciona-se a equívocos aritméticos (erros de operação aritmética), inclusão de parcela indevida no cálculo ou exclusão de parcela devida, podendo ser arguido a qualquer tempo e fase do processo e não se submetendo aos efeitos da preclusão. 2. A multa pelo descumprimento da antecipação de tutela deve ser contada em dias úteis, na forma do artigo 219, do CPC, uma vez que não estabelecida outra forma de contagem pelo julgador de primeiro grau, do que se conclui pela existência de erro material, passível de ser arguido a qualquer tempo. 3. Quanto ao termo final do cálculo da astreinte, tem-se que o agravado determinou em 09/2019 - quando distribuído o cumprimento provisório de sentença; no entanto, é sabido que o óbito do exequente ocorreu em 08/2019 (ev. 182), do que se conclui que ao menos nesse último mês não houve desconto da parcela na folha de pagamento. (TRF-4, Agravo de Instrumento n.º 5003885-50.2021.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora: Des.ª Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/05/2021) (Grifos nossos).

Assim, não sendo passível de preclusão a matéria veiculada no Agravo Interno e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Quanto aos juros de mora, entendo que assiste razão ao ESTADO DA BAHIA, haja vista que nos cálculos da Exequente foram computados juros de 1% ao mês, percentual superior ao devido.

Destarte, os juros de mora devem seguir o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, em consonância com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/2009, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por seu turno, a Lei nº 12.703/2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 12.....
.....
II - como remuneração adicional, por juros de:
a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.
.....
§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n º 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1o de março de 1991.

Assim, até 03/05/2012 aplicam-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 2º da Lei nº 12.703/2012, ao passo que, após tal data, deve ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros incidem à razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic.

Portanto, a partir de 03/05/2012, foi estabelecido outro componente para a remuneração da poupança que varia de acordo com o patamar da meta da taxa Selic, conforme art. 1º da Lei nº 12.703/2012.

No mais, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização monetária, a partir de 09/12/2021, passou a ser feita através da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic (indexador que engloba juros de mora e correção monetária), acumulado mensalmente, não sendo possível cumulá-la com outro índice de atualização.

Ocorre que, ao analisar os cálculos das Exequentes, verifica-se que a atualização monetária foi feita de forma equivocada, tanto no período de incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança – porquanto não observada a variação da meta da taxa Selic, conforme art. 1º da Lei nº 12.703/2012 –, bem como no período em que incidiu a taxa de juros Selic, uma vez que a Exequente fez incidir, no mesmo período, índices acumulados de atualização monetária.

Por fim, verifica-se que foram indevidamente incluídas, nos cálculos da Exequente, as parcelas de março, abril e maio de 2019, tendo em vista que o ESTADO DA BAHIA implantou a diferença da GAP devida à Exequente no contracheque de junho de 2019, com efeitos retroativos a março de 2019 (ID 16570269 – Pág. 05). Assim, o cumprimento da obrigação de fazer remete a março de 2019, data que deve ser considerada como termo final dos cálculos.

Inclusive, impõe-se destacar que o termo final dos cálculos já havia sido objeto de impugnação anterior do Estado da Bahia, tendo sido reconhecido, por este Relator, na decisão de ID 51597995 dos autos principais, que a ordem mandamental havia sido integralmente cumprida a partir de março de 2019, não havendo que se falar em pagamento de diferenças a partir da referida data, restando, por outro lado, ressalvado o direito da Impetrante de pleitear as verbas anteriores a março de 2019.

Pelas razões expostas, a hipótese é de retratação, haja vista que restaram comprometidos os cálculos realizados pela Exequente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, reformando a decisão objurgada para determinar à Exequente que proceda à realização de novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo as parcelas posteriores a fevereiro de 2019 e corrigindo a incidência dos juros de mora, que deve ser feita no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, devendo ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros devem incidir à razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, até 08/12/2021, ao passo que a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-E, igualmente até 08/12/2021, sendo que, a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic (indexador que engloba juros de mora e correção monetária), acumulado mensalmente, não sendo possível cumulá-lo com outro índice de atualização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8014808-29.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Benildo Vilaca Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Adalmaria De Carvalho Mello
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Aderbal Rocha De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Airan Pereira Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Aldemiro Da Silva Fonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Alderino Carneiro Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Almir De Souza Querino
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Alyrio Boucas De Santanna
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Benedito Dos Santos Nascimento

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Ezio De Almeida Pinto Representando Por Alba Valéria Avelino Pinto Registrado(a) Civilmente Como Ezio De Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Fernando Magalhaes Argollo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Flavia Maria Lorencini Giostri
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Francisco De Paula Guimaraes Gordilho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Paulo Eliezer Amitay
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Tereza Maria De Jesus Moraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Yeda Daltro Barretto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio Ajuricaba Torres Negrão Reis Cpf:012.044.755-04 Rep. Por Cristiane Pereira Xavier Negrão Cpf: 940.938.905-44
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014808-29.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Parte Autora: ESPÓLIO AJURICABA TORRES NEGRÃO REIS CPF:012.044.755-04 REP. POR CRISTIANE PEREIRA XAVIER NEGRÃO CPF: 940.938.905-44 e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do § 5.º do art. 31 da Resolução n.º 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação conferida pela Resolução n.º 438/2021, “competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”.
´
Assim, verificada a regularidade na documentação acostada (ID 70830436, ID 70830437, ID 70830438 e ID 70830439, proceda-se à habilitação do Espólio de Aderbal Rocha de Oliveira, representado por seu inventariante, Aderbal Rocha de Oliveira Filho (termo de inventariança no ID 70830437), informando-se ao Núcleo de Precatórios deste Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumprida a diligência, mantenham-se os autos suspensos, em Secretaria, até o efetivo adimplemento dos créditos.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013799-90.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Barbosa Da Silva Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Edmario Marques Da Conceicao Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Jose Macario Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Deoclito Ferreira De Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Jorge Lima Correia
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Albino Da Paixao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Marcos Cicero De Andrade Moitinho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Wellington Dos Santos Oliveira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013799-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO e outros (7)
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se da fase de cumprimento (ID 60291390) de acórdão proferido em sede de mandado de segurança impetrado por José Barbosa da Silva Filho e outros contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
O Ente Público apresentou impugnação no ID 67382250, juntando a planilha de ID 67382252.
Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Ente Público, requerendo a prolação de decisão homologatória (ID 73071114).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratando-se da fase de cumprimento de obrigação de pagar decorrente do acórdão concessivo da segurança, é de se ressaltar que, diante da aquiescência da parte exequente quanto aos valores apresentados pelo Estado da Bahia, afigura-se cabível a homologação dos valores constantes na planilha de ID 67382252.
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os precatórios da parte exequente e mantenham-se os presentes autos, suspensos, em Secretaria, até o efetivo pagamento dos créditos.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8015238-73.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar De Azevedo
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015238-73.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR DE AZEVEDO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se da fase de cumprimento de acórdão proferido em sede de mandado de segurança impetrado por Gilmar de Azevedo contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Apesar de intimado, o Ente Público não apresentou impugnação (certidão de ID 72104639).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratando-se da fase de cumprimento de obrigação de pagar decorrente do acórdão concessivo da segurança, é de se ressaltar que, diante da inércia do Estado da Bahia, afigura-se cabível a homologação dos valores constantes na planilha de ID 60599188.
Assim, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na planilha, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, JULGANDO EXTINTA A FASE EXECUTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os precatórios da parte exequente e mantenham-se os autos suspensos, em Secretaria, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8001909-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Enedina Rocha Fernandes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001909-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ENEDINA ROCHA FERNANDES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifique a Secretaria se estão satisfeitos nos autos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Judiciário n.º 106/2023, do TJBA, e outros que o sucederam, e também as previsões da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e, em caso positivo, expeça-se o Ofício Requisitório.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8014624-63.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nelson Bastos Bispo Filho
Advogado: Patricia Marques Oliveira Viena (OAB:BA75896-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014624-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NELSON BASTOS BISPO FILHO
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA VIENA (OAB:BA75896-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a determinação de ID 70415773.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8033897-33.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adeunice Celestina Viana Souza
Advogado: Vania Maria Sodre Silva Correia (OAB:BA30258)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033897-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEUNICE CELESTINA VIANA SOUZA
Advogado(s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA (OAB:BA30258)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição do ID 73120117, revogo o despacho do ID 73079038, bem como determino a intimação do Estado da Bahia, para dela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8047834-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcone Matos De Oliveira
Advogado: Daniele Moreira De Lima (OAB:BA60455-A)
Advogado: Enoch Alves Carneiro (OAB:BA60437)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Impetrado: Secretaria Do Meio Ambiente
Impetrado: Casa Civil
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047834-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCONE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELE MOREIRA DE LIMA (OAB:BA60455-A), ENOCH ALVES CARNEIRO (OAB:BA60437)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0020172-60.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diva Jacobina Mesquita
Impetrante: Isaura Maria Urpia
Impetrante: Jovita Mendes Alves Baracho
Impetrante: Vera Lucia Percontine Nogueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo De Santana Costa
Terceiro Interessado: José Homero S Camâra Filho
Terceiro Interessado: Paulo Marcelo De Santana Costa
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0020172-60.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Diva Jacobina Mesquita e outros (3)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Com base na certidão do ID 71943749 e no Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, que veda o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente seja por intermédio de precatório ou de requisição de pequeno valor, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos aguardarem em secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8030777-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Licia Maria Rodrigues Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030777-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA MARIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8004258-28.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Nilton Souza Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004258-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE NILTON SOUZA SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NILTON SOUZA SANTOS contra ato coator atribuído ao SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

O Impetrante aduz, em síntese, que o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, visa determinar o realinhamento da gratificação de CET percebida, elevando-a para 125%.

Salienta que, quando da sua transferência para a inatividade, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de oficial PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125%.

Por fim, pede a concessão da segurança, para a concessão definitiva da segurança reivindicada para que seja garantido o direito aos impetrantes o realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da CET em 125%, como estão recebendo os oficiais da polícia militar em atividade e/ou reserva remunerada.

Por fim, requer a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

Ab initio, preenchidos os requisitos, defiro a gratuidade ao Impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 1.048, inc. I, do CPC.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

“ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder” (Curso de Direito Administrativo, 9.ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No caso sub examine, a concessão de medida liminar in casu importaria em medida satisfativa, tendo em vista os termos do pedido de sua concessão, ipis titteris, para que,

Considerada a natureza alimentar da impetração e o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, inaudita altera pars, para realinhar o provento do impetrante, com a extensão da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todas os oficiais no serviço operacional em atividade, conforme a certidão lavrada pelo Diretor do Departamento de Pessoal da PM/BA.

Observa-se, assim, que o pedido de liminar, em verdade, confunde-se com a análise do próprio mérito do writ.

A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que a concessão de medida liminar por parte do relator não deve significar subtração do poder de decisão do órgão Colegiado ao qual deve ser submetido o julgamento final do mandamus.

Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8032201-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idilene Souza Costa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032201-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IDILENE SOUZA COSTA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8001567-22.2017.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos aposentados o direito de recebimento em pecúnia das Licenças Prêmio não gozadas enquanto na ativa.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 73016208, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 73016208) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 46986355), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013641-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sebastiao Simoes Dias
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013641-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SEBASTIAO SIMOES DIAS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 67721158, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 67721158) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 58118135), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013185-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marizete Mendes Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013185-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZETE MENDES DA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 67721154, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 67721154) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 57990031), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8027151-47.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Celsa Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027151-47.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: CELSA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por CELSA FERNANDES DOS SANTOS em face decisão proferida em Execução Individual de Sentença Coletiva tombada sob o nº 8027151-47.2024.8.05.0000 que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento do feito.
Em suas razões, narra a agravante que “O artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária (...) Assim, evidente a intenção do legislador em garantir a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando que as partes tenham seus direitos resguardados e as decisões judiciais cumpridas de maneira eficaz. Esta Seção Cível de Direito Público tem reiteradamente reconhecido a competência do segundo grau para julgar execuções de sentenças oriundas de mandados de segurança coletivos, tendo julgado milhares de processos de mesma natureza recentemente. Tal entendimento se baseia na necessidade de garantir a uniformidade e a coerência das decisões, evitando disparidades e conflitos jurisprudenciais.”
Argumenta que “Não somente a legislação processual ampara esse entendimento, os dispositivos regimentais internos, também reforçam a competência deste Tribunal para conduzir a execução individual em questão.”
Defende que “deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias.”
Ao fim, requer:
“o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, modulando os efeitos decisórios para manter a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a execução individual em questão.”
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 73777437.
É o que cumpria relatar.
Conforme esclarecido, trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento de execuções individuais em ações de natureza coletiva.
A parte agravante argui, em síntese: a) a existência de previsão legislativa da competência do Tribunal para julgamento destes feitos; b) a necessidade de modulação dos efeitos de incompetência, na medida em que a ação já se encontraria em estágio avançado; c) subsidiariamente, que fosse possibilitado ao autor optar pelo foro, em primeiro grau para o qual seria a demanda remetida, requerendo, nesse particular, que fosse enviada a uma das varas da capital.
Quanto ao primeiro ponto, a decisão ora agravada foi clara ao apontar que conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.

Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser ele competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.

Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado." (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20)

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20)

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária"

(REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...].(AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe17/03/2021)

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido."

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário'(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver"livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).

Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020)

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reuni-

das do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente."
(Classe: Cumprimento Provisório de Decisão,Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018)
Outrossim, não há como ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão por estar o feito em fase avançada. Isso porque, a incompetência ora declarada é relativa à pessoa dos litigantes (ratione personae), tendo, portanto, natureza absoluta. Dessa maneira, ainda que possa haver a convalidação de atos praticados por juízo absolutamente incompetente, é incabível a perpetuação da competência para que este mesmo juízo siga apreciando a causa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DA COPEL. INCOMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPANHIA, QUE DEIXOU DE SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL, INVOCANDO A PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA QUE GERA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA RATIONE PERSONAE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE QUE NÃO ADMITE PERPETUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, SEGUNDA PARTE, DO CPC. COMPETÊNCIA INICIAL MODIFICADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE."
(TJ-PR 00169901120248160194 Curitiba, Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 11/11/2024, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024) (grifos aditados)
"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO ACOLHIDO.
1. A incompetência pode ser absoluta ou relativa. A primeira é improrrogável enquanto a segunda pode ser prorrogada se não deduzida como preliminar de contestação.
2. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz ou deduzida pela parte em qualquer etapa do processo.
3. A incompetência relativa, por ser prorrogável, não pode ser declarada de ofício pelo juiz e a parte passiva somente pode deduzi-la na contestação, sob pena de automática prorrogação.
4. A incompetência ratione loci é relativa, revelando-se insustentável sua declaração de ofício pelo suscitado.
5. Conflito negativo conhecido e acolhido, declarada a competência da suscitada."
(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.262254-2/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022) (grifos aditados)
"CONDOMÍNIO – Insurgência contra a r. decisão que extingue o pleito sem resolução de mérito – Incontroversa incompetência do juízo, tendo em vista que o imóvel objeto da lide está localizado em outra comarca – Regra de competência absoluta que não admite prorrogação – Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Determinação de redistribuição ao juízo competente, conforme art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil – Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1026474-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022) (grifos aditados)
Todavia, tendo em vista o pedido subsidiário realizado pela parte agravante, reconsidero, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, conforme pugnado na peça recursal.
Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão quanto aos pontos em referência e determino, consoante requerido alternativamente, a remessa imediata do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, para regular tramitação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO
8065202-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vera Lucia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065202-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face decisão proferida em Execução Individual de Sentença Coletiva tombada sob o nº 8065202-64.2023.8.05.0000 que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento do feito.
Em suas razões, narra a agravante que "O artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária (...) Assim, evidente a intenção do legislador em garantir a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando que as partes tenham seus direitos resguardados e as decisões judiciais cumpridas de maneira eficaz. Esta Seção Cível de Direito Público tem reiteradamente reconhecido a competência do segundo grau para julgar execuções de sentenças oriundas de mandados de segurança coletivos, tendo julgado milhares de processos de mesma natureza recentemente. Tal entendimento se baseia na necessidade de garantir a uniformidade e a coerência das decisões, evitando disparidades e conflitos jurisprudenciais."
Argumenta que "Não somente a legislação processual ampara esse entendimento, os dispositivos regimentais internos, também reforçam a competência deste Tribunal para conduzir a execução individual em questão."
Defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias."
Ao fim, requer:
"o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, modulando os efeitos decisórios para manter a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a execução individual em questão."
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 73553556.
É o que cumpria relatar.
Conforme esclarecido, trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento de execuções individuais em ações de natureza coletiva.
A parte agravante argui, em síntese: a) a existência de previsão legislativa da competência do Tribunal para julgamento destes feitos; b) a necessidade de modulação dos efeitos de incompetência, na medida em que a ação já se encontraria em estágio avançado; c) subsidiariamente, que fosse possibilitado ao autor optar pelo foro, em primeiro grau para o qual seria a demanda remetida, requerendo, nesse particular, que fosse enviada a uma das varas da capital.
Quanto ao primeiro ponto, a decisão ora agravada foi clara ao apontar que conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea "h", do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser ele competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado." (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20)

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20)

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária"

(REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...].(AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe17/03/2021)

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual

de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido."

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário'(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver"livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).

Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020)

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora."

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal

e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente."
(Classe: Cumprimento Provisório de Decisão,Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018)
Outrossim, não há como ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão por estar o feito em fase avançada. Isso porque, a incompetência ora declarada é relativa à pessoa dos litigantes (ratione personae), tendo, portanto, natureza absoluta. Dessa maneira, ainda que possa haver a convalidação de atos praticados por juízo absolutamente incompetente, é incabível a perpetuação da competência para que este mesmo juízo siga apreciando a causa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DA COPEL. INCOMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPANHIA, QUE DEIXOU DE SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL, INVOCANDO A PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA QUE GERA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA RATIONE PERSONAE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE QUE NÃO ADMITE PERPETUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, SEGUNDA PARTE, DO CPC. COMPETÊNCIA INICIAL MODIFICADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE."
(TJ-PR 00169901120248160194 Curitiba, Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 11/11/2024, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024) (grifos aditados)
"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO ACOLHIDO.
1. A incompetência pode ser absoluta ou relativa. A primeira é improrrogável enquanto a segunda pode ser prorrogada se não deduzida como preliminar de contestação.
2. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz ou deduzida pela parte em qualquer etapa do processo.
3. A incompetência relativa, por ser prorrogável, não pode ser declarada de ofício pelo juiz e a parte passiva somente pode deduzi-la na contestação, sob pena de automática prorrogação.
4. A incompetência ratione loci é relativa, revelando-se insustentável sua declaração de ofício pelo suscitado.
5. Conflito negativo conhecido e acolhido, declarada a competência da suscitada."
(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.262254-2/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022) (grifos aditados)
"CONDOMÍNIO – Insurgência contra a r. decisão que extingue o pleito sem resolução de mérito – Incontroversa incompetência do juízo, tendo em vista que o imóvel objeto da lide está localizado em outra comarca – Regra de competência absoluta que não admite prorrogação – Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Determinação de redistribuição ao juízo competente, conforme art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil – Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1026474-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022) (grifos aditados)
Todavia, tendo em vista o pedido subsidiário realizado pela parte agravante, reconsidero, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, conforme pugnado na peça recursal.
Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão quanto aos pontos em referência e determino, consoante requerido alternativamente, a remessa imediata do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, para regular tramitação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8048736-92.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Bernadete De Jesus Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048736-92.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA em face decisão proferida em Execução Individual de Sentença Coletiva tombada sob o nº 8048736-92.2023.8.05.0000 que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento do feito.
Em suas razões, narra a agravante que "O artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária (...) Assim, evidente a intenção do legislador em garantir a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando que as partes tenham seus direitos resguardados e as decisões judiciais cumpridas de maneira eficaz. Esta Seção Cível de Direito Público tem reiteradamente reconhecido a competência do segundo grau para julgar execuções de sentenças oriundas de mandados de segurança coletivos, tendo julgado milhares de processos de mesma natureza recentemente. Tal entendimento se baseia na necessidade de garantir a uniformidade e a coerência das decisões, evitando disparidades e conflitos jurisprudenciais."
Argumenta que "Não somente a legislação processual ampara esse entendimento, os dispositivos regimentais internos, também reforçam a competência deste Tribunal para conduzir a execução individual em questão."
Defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias."
Ao fim, requer:
"o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, modulando os efeitos decisórios para manter a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a execução individual em questão."
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 75836208.
É o que cumpria relatar.
Conforme esclarecido, trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento de execuções individuais em ações de natureza coletiva.
A parte agravante argui, em síntese: a) a existência de previsão legislativa da competência do Tribunal para julgamento destes feitos; b) a necessidade de modulação dos efeitos de incompetência, na medida em que a ação já se encontraria em estágio avançado; c) subsidiariamente, que fosse possibilitado ao autor optar pelo foro, em primeiro grau para o qual seria a demanda remetida, requerendo, nesse particular, que fosse enviada a uma das varas da capital.
Quanto ao primeiro ponto, a decisão ora agravada foi clara ao apontar que conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea "h", do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser ele competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira

instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado." (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20)

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20)

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária"

(REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...].(AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe17/03/2021)

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido."
(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário'(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver"livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020)
Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente."
(Classe: Cumprimento Provisório de Decisão,Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018)
Outrossim, não há como ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão por estar o feito em fase avançada. Isso porque, a incompetência ora declarada é relativa à pessoa dos litigantes (ratione personae), tendo, portanto, natureza absoluta. Dessa maneira, ainda que possa haver a convalidação de atos praticados por juízo absolutamente incompetente, é incabível a perpetuação da competência para que este mesmo juízo siga apreciando a causa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DA COPEL. INCOMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPANHIA, QUE DEIXOU DE SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL, INVOCANDO A PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA QUE GERA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA RATIONE PERSONAE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE QUE NÃO ADMITE PERPETUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, SEGUNDA PARTE, DO CPC. COMPETÊNCIA INICIAL MODIFICADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE."
(TJ-PR 00169901120248160194 Curitiba, Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 11/11/2024, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024) (grifos aditados)
"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO ACOLHIDO.
1. A incompetência pode ser absoluta ou relativa. A primeira é improrrogável enquanto a segunda pode ser prorrogada se não deduzida como preliminar de contestação.
2. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz ou deduzida pela parte em qualquer etapa do processo.
3. A incompetência relativa, por ser prorrogável, não pode ser declarada de ofício pelo juiz e a parte passiva somente pode deduzi-la na contestação, sob pena de automática prorrogação.
4. A incompetência ratione loci é relativa, revelando-se insustentável sua declaração de ofício pelo suscitado.
5. Conflito negativo conhecido e acolhido, declarada a competência da suscitada."
(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.262254-2/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022) (grifos aditados)
"CONDOMÍNIO – Insurgência contra a r. decisão que extingue o pleito sem resolução de mérito – Incontroversa incompetência do juízo, tendo em vista que o imóvel objeto da lide está localizado em outra comarca – Regra de competência absoluta que não admite prorrogação – Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Determinação de redistribuição ao juízo competente, conforme art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil – Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1026474-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022) (grifos aditados)
Todavia, tendo em vista o pedido subsidiário realizado pela parte agravante, reconsidero, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, conforme pugnado na peça recursal.
Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão quanto aos pontos em referência e determino, consoante requerido alternativamente, a remessa imediata do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, para regular tramitação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8026424-88.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisca Santos Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026424-88.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: FRANCISCA SANTOS CORREIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por FRANCISCA SANTOS CORREIA em face decisão proferida em Execução Individual de Sentença Coletiva tombada sob o nº 802642488-2024.8.05.0000 que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento do feito.
Em suas razões, narra a agravante que "O artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante os tribunais, nas causas de sua competência originária (...) Assim, evidente a intenção do legislador em garantir a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando que as partes tenham seus direitos resguardados e as decisões judiciais cumpridas de maneira eficaz. Esta Seção Cível de Direito Público tem reiteradamente reconhecido a competência do segundo grau para julgar execuções de sentenças oriundas de mandados de segurança coletivos, tendo julgado milhares de processos de mesma natureza recentemente. Tal entendimento se baseia na necessidade de garantir a uniformidade e a coerência das decisões, evitando disparidades e conflitos jurisprudenciais."
Argumenta que "Não somente a legislação processual ampara esse entendimento, os dispositivos regimentais internos, também reforçam a competência deste Tribunal para conduzir a execução individual em questão."
Defende que "deve haver modulação dos efeitos decisórios, tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado no que diz respeito a matéria do Piso Nacional do Magistério, requerendo que se mantenham preservados o processamento e julgamento das execuções derivadas do MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas a execução de outras matérias."
Ao fim, requer:
"o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, modulando os efeitos decisórios para manter a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a execução individual em questão."
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 73544201.
É o que cumpria relatar.
Conforme esclarecido, trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que declarou a incompetência deste Tribunal para processamento de execuções individuais em ações de natureza coletiva.
A parte agravante argui, em síntese: a) a existência de previsão legislativa da competência do Tribunal para julgamento destes feitos; b) a necessidade de modulação dos efeitos de incompetência, na medida em que a ação já se encontraria em estágio avançado; c) subsidiariamente, que fosse possibilitado ao autor optar pelo foro, em primeiro grau para o qual seria a demanda remetida, requerendo, nesse particular, que fosse enviada a uma das varas da capital.
Quanto ao primeiro ponto, a decisão ora agravada foi clara ao apontar que conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea "h", do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser ele competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATI-

VO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado." (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20)

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20)

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária"

(REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...].(AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe17/03/2021)

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida. IV -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido."
(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que 'a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário'(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver"livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).
Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020)
Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
"ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente."
(Classe: Cumprimento Provisório de Decisão,Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018)
Outrossim, não há como ser acolhido o pedido de modulação dos efeitos da decisão por estar o feito em fase avançada. Isso porque, a incompetência ora declarada é relativa à pessoa dos litigantes (ratione personae), tendo, portanto, natureza absoluta.

Dessa maneira, ainda que possa haver a convalidação de atos praticados por juízo absolutamente incompetente, é incabível a perpetuação da competência para que este mesmo juízo siga apreciando a causa:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DA COPEL. INCOMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPANHIA, QUE DEIXOU DE SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL, INVOCANDO A PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA QUE GERA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA RATIONE PERSONAE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE QUE NÃO ADMITE PERPETUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, SEGUNDA PARTE, DO CPC. COMPETÊNCIA INICIAL MODIFICADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE."
(TJ-PR 00169901120248160194 Curitiba, Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 11/11/2024, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024) (grifos aditados)
"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO ACOLHIDO.
1. A incompetência pode ser absoluta ou relativa. A primeira é improrrogável enquanto a segunda pode ser prorrogada se não deduzida como preliminar de contestação.
2. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz ou deduzida pela parte em qualquer etapa do processo.
3. A incompetência relativa, por ser prorrogável, não pode ser declarada de ofício pelo juiz e a parte passiva somente pode deduzi-la na contestação, sob pena de automática prorrogação.
4. A incompetência ratione loci é relativa, revelando-se insustentável sua declaração de ofício pelo suscitado.
5. Conflito negativo conhecido e acolhido, declarada a competência da suscitada."
(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.262254-2/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022) (grifos aditados)
"CONDOMÍNIO – Insurgência contra a r. decisão que extingue o pleito sem resolução de mérito – Incontroversa incompetência do juízo, tendo em vista que o imóvel objeto da lide está localizado em outra comarca – Regra de competência absoluta que não admite prorrogação – Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Determinação de redistribuição ao juízo competente, conforme art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil – Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1026474-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022) (grifos aditados)
Todavia, tendo em vista o pedido subsidiário realizado pela parte agravante, reconsidero, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, conforme pugnado na peça recursal.
Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão quanto aos pontos em referência e determino, consoante requerido alternativamente, a remessa imediata do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, para regular tramitação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8042478-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Walda Maria Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042478-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WALDA MARIA REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos presentes autos, verifica-se no ID Num. 67549785 e 67549786, petição do Ente Estatal informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por meio de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida petição.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8052318-37.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Leda Reginna Duarte Barbosa
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Cristiano Cruz Reis
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrante: Edilson Silva Da Cruz
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrante: Antonio Bonfim Guedes De Santana
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrante: Hildo Francisco De Brito Filho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrante: Adilson Do Nascimento Costa
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrante: Ana Cristina De Melo Sousa
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052318-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEDA REGINNA DUARTE BARBOSA e outros (6)
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o ESTADO DA BAHIA sobre a preliminar aventada pela exequente (ID 74068985).

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8029666-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcos Venicius Costa Silva
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029666-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS VENICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a certidão de ID 75274367, fornecendo os dados necessários no prazo de 15 dias.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0008442-47.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Guilherme Barreto Doria
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008442-47.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON GUILHERME BARRETO DORIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pela douta Procuradoria de Justiça, intime-se o impetrante para ase manifestar sobre as preliminares aventadas, no prazo de 15 dias.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0019182-45.2009.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adizon Jose De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Esmeraldo Ferrari Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Requerente: Alberto Libanio Da Hora
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Leticia Tolentino Alvares De Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Itacy Setubal Machado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Carmen Leony Satos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Elza Garcia De Oliveira E Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Hilda Silva De Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Reginaldo Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Requerente: Jacy Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Maria Angelica Boa Sorte Fernandes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0019182-45.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADIZON JOSE DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À secretaria para que cumpra o despacho de ID 69360452.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8033666-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rachel Pires Barbosa Soares
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033666-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RACHEL PIRES BARBOSA SOARES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8017004-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eudilma Donato De Barros
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017004-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EUDILMA DONATO DE BARROS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 67877681, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 67877681) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 58833006), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8017443-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Diva Moreira Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017443-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 67877692, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 67877692) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 58907570), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8019790-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edson Souza Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019790-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.

Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 64908171, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 64908171) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 28855610), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8044535-91.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Maria Oliveira Da Cruz
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044535-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 76601678, concedendo à Exequente mais 15 (quinze) dias para apresentação dos seus cálculos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034463-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Simone Farias Pinheiro
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034463-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIMONE FARIAS PINHEIRO

Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 69685579, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 69685579) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 62666616), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, após apuração das custas devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8036370-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Regina Dos Reis De Assis
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036370-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TELMA REGINA DOS REIS DE ASSIS
Advogado(s): MARIA CRISTIANE DA SILVA AMORIM (OAB:BA48828-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Telma Regina dos Reis de Assis, contra ato atribuído ao Secretário da Educação e ao Governador do Estado da Bahia.
Formulou posteriormente pedido de desistência, através da petição de ID 72323132.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido de desistência formulado pelo Impetrante deve ser acolhido, por não ter sido resolvido o mérito do mandamus.
Por outro lado, encontra amparo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim vem se manifestando em casos análogos:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Cel-

so de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.
(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, na forma requerida pela parte Autora, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Publique-se. Intime-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8006424-77.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adenilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006424-77.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - Coronel PM Anselmo Alves Brandão e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da certidão de levantamento de suspensão (ID 896499), determino a notificação da autoridade apontada como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009), e também para cumprimento imediato desta decisão liminar.
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Defiro o pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no art. 98 e 99 do CPC, e, também, no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8034469-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Simone Farias Pinheiro
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034469-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIMONE FARIAS PINHEIRO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuidam os autos de execução individual proposta contra o Estado da Bahia, tendente a adimplir a obrigação decorrente de acórdão concessivo em mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, buscando garantir aos servidores públicos integrantes da carreira do magistério público estadual o direito ao recebimento de vencimentos no valor do piso nacional do magistério público vigente.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria.
Através da petição de ID 69685580, a parte exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que a petição de desistência (ID 69685580) fora protocolada por patrono com poderes especiais (ID 62666957), inexistindo razões para obstar a homologação do pleito autoral.
Nos termos do inc. XVI do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Relator homologar desistências.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VIII do CPC/2015.
Transcorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, sem apuração de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita no ID 62724952.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8019832-33.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria De Alencar Florentino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019832-33.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA DE ALENCAR FLORENTINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, observo que foi declarada a incompetência deste Tribunal ad quem para processar e julgar o presente feito (ID 68224390) e, após a parte autora interpôs recurso de Agravo Interno (ID 68555801), arguindo, em suma: a) a existência de previsão legislativa da competência do Tribunal para julgamento destes feitos; b) a necessidade de modulação dos efeitos de incompetência, na medida em que a ação já se encontraria em estágio avançado; c) subsidiariamente, que fosse possibilitado ao autor optar pelo foro, em primeiro grau para o qual seria a demanda remetida, requerendo, nesse particular, que fosse enviada a uma das varas da capital.
O Estado da Bahia, apesar de devidamente intimado, o não se manifestou.
Conforme se afere do ID 72137803, a secretaria lavrou certidão de levantamento de suspensão deste processo, oportunidade em que este relator exarou nova decisão, reconhecendo, mais uma vez, “a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro

grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC". (ID 72473787).
Após, mais uma vez, foi lavrada certidão de levantamento de suspensão deste processo (ID 76622393), e, após, vierem os autos concluso.
Assim, chamo o feito a ordem, ratificando a decisão de ID 72473787, a qual deferiu o pedido subsidiário realizado pela parte autora no recurso de Agravo Interno (ID 68555801), haja vista que reconsiderou, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do CPC, prevê que os atos praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Registre-se, ainda, que a referida decisão determinou, também, que o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, conforme pugnado na peça recursal, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão de ID 72473787 e, após, remetam-se, imediatamente, estes autos ao Juízo de 1º grau, conforme ali registrado.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8025312-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tertuliano Sizenando Luz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146-A)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056-A)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025312-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TERTULIANO SIZENANDO LUZ
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A), CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES (OAB:BA-82056-A), JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131-A), MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA (OAB:BA67146-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Tertuliano Sizenando Luz, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8025312-21.2023.8.05.0000.
O Estado da Bahia, devidamente notificado, não impugnou os cálculos ofertados pelo Exequente.
Referido cumprimento de sentença decorre de Acórdão que determinou a incorporação da CET aos proventos do Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
Feitas estas ponderações, considerando a ausência de impugnação pelo Executado, defiro o pedido formulado na petição de ID 63136743, fixando o valor executado em R$ 26.897,05 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), com data base em 24/05/2024.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito do art. 100, da Constituição Federal.
Sem condenação em honorários, conforme art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8031292-80.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Delia Maria Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031292-80.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DELIA MARIA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Diante da certidão de levantamento de suspensão (ID 76624490), bem como em razão da decisão de 72474751 que reconheceu "incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC", determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da referida decisão (ID 72474751), exarada nos autos principais (PetCiv 8031292-80.2022.8.05.0000) e, após, remetam-se, imediatamente, estes autos, juntamente com os principais, para o Juízo de 1º grau, conforme ali registrado.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8037478-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudemiro Cardoso Dos Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Comandande Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037478-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDEMIRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: COMANDANDE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudemiro Cardoso dos Santos, policial militar reformado, contra ato supostamente omissivo do Estado da Bahia, do Governador do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Secretário da Administração, no qual alega preterição na sua promoção funcional e requer liminarmente o reconhecimento de seu direito à promoção ao posto de 1.º Tenente PM ainda na ativa, com consequente repercussão em seus proventos na inatividade, que, segundo o impetrante, deveriam corresponder ao posto de Capitão PM.

O impetrante sustenta que preenchia todos os requisitos necessários para a promoção no período em que estava na ativa, incluindo tempo de serviço e qualificação profissional e que outros policiais militares em condições semelhantes foram promovidos.

Assevera que a omissão da Administração Pública em efetivar sua ascensão funcional violou seu direito líquido e certo e que a preterição na promoção impactou seus proventos de aposentadoria, prejudicando seu sustento.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada imediata retificação dos registros funcionais e o pagamento dos proventos de Capitão PM na reserva remunerada.

É o relatório. Decido.

A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

A concessão de liminar mandamental, por seu turno, expressamente prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No caso sub examine, a concessão de medida liminar in casu importaria em medida satisfativa, tendo em vista os termos do pedido de sua concessão, ipis titteris, para que,

Seja concedida tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300 do Novo CPC, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao direito a promoção ao posto imediato de 1º Tenente PM, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de eventual descumprimento, até a decisão final, levando-se em consideração o caráter de natureza alimentar; 4. A confirmação da liminar, nos termos em que foi requerido, com a concessão definitiva, de acordo com a Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, garantido o direito a promoção ao posto de 1º Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto imediato de Capitão PM na inatividade;

Observa-se, assim, que o pedido de liminar, em verdade, confunde-se com a análise do próprio mérito do writ.

A esse respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça que a concessão de medida liminar por parte do relator não deve significar subtração do poder de decisão do órgão Colegiado ao qual deve ser submetido o julgamento final do mandamus.

Diante do exposto, NÃO CONCEDO A LIMINAR.

Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8021129-41.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Mercia Viana Farias De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021129-41.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MERCIA VIANA FARIAS DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DESPACHO
Considerando-se a certidão de ID 76626193, bem como que foi solicitado pauta do recurso de Agravo de Interno, aguardem-se estes autos em secretaria.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8010181-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Oliveira Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010181-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALMIR OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos de IDs 59551207, 59859513 e 59859514, acostados pelo Estado da Bahia.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8037794-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Silva Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governador Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037794-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA SOUSA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança Impetrado por ROGÉRIO SILVA SOUSA em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

Intimada para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, a parte Impetrante deixou de fazê-lo, bem como peticionou requerendo o cancelamento da distribuição

É o relatório. Decido.

A teor do disposto no art. 290 do CPC, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com arrimo no art. 290 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8040170-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Henrique Fonseca Fernandes
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040170-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE FONSECA FERNANDES
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUÍS HENRIQUE FONSECA FERNANDES, contra ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Na exordial, o Impetrante aduziu que integra as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e que faz jus a reclassificação ao posto de 1.º Tenente com a repercussão financeira em seus proventos.
Afirmou que “de acordo com o teor da Lei n.º 7.990/2001, que a figura do Subtenente PM fora extinta e reativada posteriormente, porém, a despeito disso, já faria jus o impetrante à promoção, por preterição, à patente de 1.º Tenente PM, na medida em que realizou anteriormente o CAS PM, a despeito de não ser exigida expressamente a sua realização novamente para a promoção para a patente de 1.º Tenente PM, que se dá por antiguidade, o que lhe está negado pelo Estado da Bahia (docs. anexos), por

suposta falta de vagas, em nítida violação ao seu direito de promoção, na medida em que somente restará promovido de acordo com a discricionariedade do Estado".
É o relatório. Passo a decidir.
Custas recolhidas.
A concessão de liminar mandamental, prevista na Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, estabelece:
Art. 1.° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3.° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No caso sob comento, o pedido de liminar, nos termos formulados pelo Impetrante, não apresenta risco de ineficácia da medida postulada, mas esgota o objeto da ação.
Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de atos do Poder Judiciário, far-se-ão da seguinte forma:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1.º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2.º deste artigo.

Desta feita, como o pedido liminar implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.
Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.
Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.
Confiro a esta decisão força de mandado, a ser cumprido em sede de segundo grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8027791-26.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Da Conceicao Magalhaes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027791-26.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO DA CONCEICAO MAGALHAES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de petição pela parte exequente informando que recebeu os valores de RPV´s e requerendo o ARQUIVAMENTO destes autos (ID 70357236) , encaminho estes autos à Secretaria para arquivamento, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8048660-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilma Carvalho Sobreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048660-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILMA CARVALHO SOBREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre petição colacionada aos autos pela parte exequente (ID 62446848), no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Públique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8000220-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Loilia Almeida Da Silva
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Advogado: Irlane Fernandes Soares (OAB:BA53590)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000220-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOILIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE SOARES REIS (OAB:BA58638-A), IRLANE FERNANDES SOARES (OAB:BA53590)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre petição colacionada aos autos pelo executado no ID 74149194, no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8028434-13.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elivonaldo Domingos Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028434-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIVONALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, para que confira ao presente Feito o andamento necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000895-09.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vivaldo Leite De Matos Junior
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000895-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VIVALDO LEITE DE MATOS JUNIOR

Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que as obrigações decorrentes destes autos foram devidamente satisfeitas, através do adimplemento das Requisições de Pequeno Valor.
Diante desta informação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033704-81.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilson Viana Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033704-81.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifique a Secretaria se estão satisfeitos nos autos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Judiciário n.º 106/2023, do TJBA, e outros que o sucederam, e também as previsões da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e, em caso positivo, expeça-se o Ofício Requisitório.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8044786-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adenilton Silva Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044786-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADENILTON SILVA SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA-66349-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036982-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilton Dos Santos Nunes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036982-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDILTON DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o presente caso, noto que os Impetrantes realizaram o recolhimento das despesas de ingresso de forma parcial, tão apenas com relação ao valor relativo ao Mandado de Segurança (código 40040) e Notificação da Autoridade Coatora (código 41017).
Olvidaram-se, todavia, de recolher os DAJEs relativos ao litisconsórcio passivo, para cada parte excedente, sob código 49032, e intimação da pessoa jurídica via portal, código 91017.
Determino, desta forma, que sejam as despesas complementadas no prazo de 15 dias, com o recolhimento dos DAJEs referidos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042681-62.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Lucia Gualberto Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042681-62.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA LUCIA GUALBERTO MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da informação prestada pela Procuradoria de Justiça no ID 70916934.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
INTIMAÇÃO
8020475-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marineusa Matos Cerqueira
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 767 /2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR , 31 DE JANEIRO DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARINEUSA MATOS CERQUEIRA
6. ADVOGADO(A): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA OAB Nº 52.056
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 53.680,80
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 37.576,56
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 16.104,24
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 ID 32072869
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 09/12/2022 ID 38337439
20/07/2023 ID 49196128

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARINEUSA MATOS CERQUEIRA
CPF/CNPJ: 369.079.955-49 Data de nascimento: 04/05/1965
Dados Bancários: Banco do Brasil, AGÊNCIA 2172-5 CONTA CORRENTE 112865-5
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
CPF/CNPJ: 037.722.575-42
OAB: E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: : CHAVE PIX CPF 923.972.805-82
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 05/10/2023 ID 51817837
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 56.680,80
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 20/07/2023 ID 49196128
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/04/2022 ID 29036761
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 56.680,80

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA 30 16.104,24

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 53.680,80

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8043478-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Humberto Lemos Da Costa
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 769/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR , 28 DE JANEIRO DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8043478-72.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): HUMBERTO LEMOS DA COSTA
6. ADVOGADO(A): HELOISIO FERNANDO DIAS OAB/BA 76.261
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 21.627,51
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 15.139,25
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.488,25
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8043478-72.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 14/12/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8043478-72.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
19/07/2024 ID 70613480
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 09/04/2024 ID 60112176

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): HUMBERTO LEMOS DA COSTA
CPF/CNPJ: 409.357.285-20 Data de nascimento: 09/05/1968
Dados Bancários: BANCO BB AGENCIA 70-1 CONTA 38327-9
Contato: E-mail:

Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): HELOISIO FERNANDO DIAS
CPF/CNPJ: : 582.917.765-04
OAB: 76.261 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO BB AGENCIA 70-1 CONTA 41.161-2
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22/07/2024 ID 66052666
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 21.627,51
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 19/07/2024 ID 70613480
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 27/09/2023 ID 51433041
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 21.627,51

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
HELOISIO FERNANDO DIAS 30 6.488,25 ID 66052666

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 21.627,51

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. MANUEL BAHIA CARNEIRO DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8048956-27.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia De Assis
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048956-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE ASSIS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos presentes autos, verifica-se no ID Num. 69882654 petição do Impetrante requerendo o cumprimento da obrigação de fazer.
Ante o exposto, determino a intimação do Ente Estatal, por meio de seu patrono constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida petição.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8004734-03.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francio Jose Bonfim Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004734-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCIO JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PELO SIMPLES DECURSO TEMPO. REQUISITOS FIXADOS NA LEI Nº 7.990/2001. SEGURANÇA DENEGADA.
I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e decadência rejeitadas.
II. Mérito. A Lei nº 7.145/1997, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, não extinguiu a graduação de 1º Sargento.
III. Desta feita, considerando que o Impetrante foi transferido para a inatividade ocupando o posto de 1º Sargento, com proventos calculados com base no soldo de 1º Tenente, graduação hierarquicamente superior, não há que se falar em ilegalidade a ser combatida na presente ação mandamental, sendo deveras descabida a pretensão do Impetrante de ser reclassificado para o posto de 1º Tenente, para que passe a perceber proventos correspondentes ao posto de Capitão PM.
IV. A promoção dos policiais militares não é automática, em virtude do tempo de serviço, devendo-se observar todos os requisitos insertos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
V. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8004734-03.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante FRANCIO JOSÉ BONFIM DA SILVA e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor.
Salvador, Bahia, de 2024.
Presidente
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8043916-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Geraldo Novais Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043916-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE GERALDO NOVAIS NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8027333-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Cesar Souza Nunes
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027333-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO CESAR SOUZA NUNES
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8027333-72.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Cesar Souza Nunes
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027333-72.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO CESAR SOUZA NUNES
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado e apresentação de quaisquer requerimentos que entendam cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja manifestação, sejam arquivados os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8037906-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Ferreira Manaia Matos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 772 /2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 30 DE JANEIRO DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8037906-38.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): EDNA FERREIRA MANAIA MATOS
6. ADVOGADO(A): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL OAB/BA 49.094
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 160.316,05
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 112.221,23
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 48.094,82
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8037906-38.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 05/11/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8037906-38.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18/11/2024 ID 69429697
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 11/11/2024 ID 69160754

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): EDNA FERREIRA MANAIA MATOS
CPF/CNPJ: 295.760.835-91 Data de nascimento: 24/04/1962
Dados Bancários: conta corrente do Banco Bradesco/ Ag. 0225-0 C/C 37006-1
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): Fábio Sokolonski do Amaral
CPF/CNPJ: 053.939.095-00
OAB: 49.094 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 13/01/2025 ID 75804857
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 160.316,05
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 18/11/2024 ID 69429697
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/03/2024 ID 61805976
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 160.316,05

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
Fábio Sokolonski do Amaral 30 48.094,82

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 160.316,05

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8035521-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marizete Horacio Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 775 /2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR ,30 DE JANEIRO DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8035521-20.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIZETE HORACIO DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): PAULO RODRIGUES VELAME NETO OAB Nº: 51.805
6.1 ADVOGADO(A): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB Nº: 49.133
6.2 ADVOGADO(A): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB Nº: 51.807
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 54.751,47
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 37.231,00
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 17.520,47
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8035521-20.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/10/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8035521-20.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
17/06/2024 ID 63939067
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06/07/2023 id 47088173

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIZETE HORACIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 262.955.205-53 Data de nascimento: 01/09/1963
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2243-8 CONTA CORRENTE: 10895-2
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): VELAME ANDRADE FIGUEREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 29.119.033/0001-37
OAB: E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA:0563-0 CONTA CORRENTE:64900-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 11/08/2024 ID 67204528
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 54.751,47
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 17/06/2024 ID 63939067
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 21/03/2024 ID 49587755
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 54.751,47

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
VELAME ANDRADE FIGUEREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 32 17.520,47

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 54.751,47

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8047472-74.2022.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Solidade Ribeiro Barrense E Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039-A)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 776/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR , 31 DE JANEIRO DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8047472-74.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARIA SOLIDADE RIBEIRO BARRENSE E SILVA
6. ADVOGADO(A): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB/SE 69.778
6.1 ADVOGADO(A): OTTAVIO ALVES GOES OAB/SE 13.039
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 62.711,69
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 62711,69
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8047472-74.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 10/11/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8047472-74.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
12/07/2024 ID 65425753
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 6/05/2024 ID 62222924

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA SOLIDADE RIBEIRO BARRENSE E SILVA
CPF/CNPJ: 445.773.975-87 Data de nascimento: 05/12/1952
Dados Bancários: Banco do Brasil S.A (001), Agência 3949-7, Conta Corrente 16.309-0
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): OTTÁVIO ALVES GOES
CPF/CNPJ: 069.057.555-67
OAB: 83.693 BA E OAB/SE 13.039 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/09/2024 ID 69979921
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 62.711,69
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 12/07/2024 ID 65425753
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02/01/2024 ID 55898051

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 62.711,69

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 62.711,69

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO
8032314-13.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ubirajara De Souza Velame
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032314-13.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: UBIRAJARA DE SOUZA VELAME
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
ESTADO DA BAHIA, interpôs agravo interno em face decisão proferida em Execução Individual de Sentença Coletiva tombada sob o nº 8032314-13.2021.8.05.0000, que que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, deixando de reconhecer a necessidade de exclusão das parcelas de férias e 13º salário dos cálculos.
No entanto, foi reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar os autos principais da Execução Individual de obrigação de fazer de nº 8032314-13.2021.8.05.0000,.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Agravo Interno, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos em conjunto com os autos principais ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Junte-se download da presente decisão, também, nos autos da PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8032314-13.2021.8.05.0000.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8049037-73.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sthella Sanches Da Silva
Advogado: Marcela De Oliveira Dias (OAB:RJ215702)
Advogado: Stephanie Sanches Da Silva Mendes (OAB:GO60540)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049037-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: STHELLA SANCHES DA SILVA
Advogado(s): STEPHANIE SANCHES DA SILVA MENDES (OAB:GO60540), MARCELA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:RJ215702)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A), DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 71583935.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8046330-64.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Itamar Santos Ribeiro
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046330-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre a informação de cumprimento de ID 71583935.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8027193-09.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Secretaria De Justiça Direitos Humanos E Desenvolvimento Social
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Dsa Refeicoes Eireli - Epp
Impetrante: Materia Prima Comercial De Alimentacao Eireli - Epp
Advogado: Paulo Marcelo Goncalves Aragao (OAB:BA20857-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrado: Diretor Geral Da Fundação Da Criança E Do Adolescente
Advogado: Enio Pavie Cardoso (OAB:BA6194-A)
Interessado: Bedec Comercial De Alimentos Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027193-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATERIA PRIMA COMERCIAL DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado(s): PAULO MARCELO GONCALVES ARAGAO (OAB:BA20857-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outros (3)
Advogado(s): ENIO PAVIE CARDOSO (OAB:BA6194-A)
DESPACHO

Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003638-16.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deisyanne Coelho Castro
Advogado: Gabriela Fucs Machado Andrade (OAB:BA70906-A)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627-A)
Impetrado: Governo Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003638-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DEISYANNE COELHO CASTRO
Advogado(s): MARIA ORLANI DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA27627-A), GABRIELA FUCS MACHADO ANDRADE (OAB:BA-70906-A)
IMPETRADO: GOVERNO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora a Autora argumente não auferir renda, relatou também em sua Inicial que é empresária, informações que são antagônicas.
Sendo assim, não se mostram confiáveis as informações por ela prestadas.
Indefiro, desta forma, o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino o recolhimento das despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8064650-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Espólio De Izabel Freire Pimentel Pereira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Freire Pimentel Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064650-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA registrado(a) civilmente como IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 71690583.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019192-64.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus Oliveira Leal Santos
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019192-64.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MATHEUS OLIVEIRA LEAL SANTOS
Advogado(s): TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462-A)
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a inexistência de novos requerimentos das partes e da informação de que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8060417-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Noelia Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060417-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NOELIA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto por Noélia Silva, contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração, trazendo como matéria de fundo a negativa de direito à paridade e integralidade remuneratória após a sua passagem à inatividade.
Esclarece que em razão da inobservância da Autoridade apontada como coatora às regras atualmente vigentes, que garantem aos servidores da educação aposentados a paridade remuneratória com o pessoal em atividade, percebendo o equivalente ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação, vem percebendo mensalmente valor menor que o efetivamente devido, fato que lhe ocasiona prejuízos.
Informando que satisfaz todos os critérios legais para recebimento da aposentadoria de acordo com o piso salarial nacional do magistério, definido anualmente pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto previsto na Lei Federal nº 11.738/2003, serve-se deste mandamus para requerer uma tutela que determine a revisão dos seus proventos de aposentadoria, para que passe a receber segundo o piso nacional do magistério, para carga horária de 40 horas semanais, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.
Pede, de igual modo, que as parcelas incorporadas ao vencimento básico sejam reajustadas segundo o mesmo critério.
Pugna ainda pelo pagamento das diferenças devidas a partir da impetração.
A Ação Mandamental é tempestiva.
O Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
Não foi formulado pedido de antecipação da tutela.
Analisando os autos em um primeiro momento, deferi o pedido de gratuidade e o processamento da ação mandamental.
Posteriormente a parte Autora juntou a petição de ID 70698916, requerendo a desistência do Feito.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido de desistência formulado pelo Impetrante deve ser acolhido, até porque não ocorreu o julgamento desta Ação Mandamental.
Tal entendimento encontra amparo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim vem se manifestando em casos análogos:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.
(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, na forma requerida pela parte Autora, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
Publique-se. Intime-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8044939-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adailson Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044939-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILSON SILVA SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa feita pelo Exequente, autorizo a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para cobrança do seu crédito, tomando-se por base o equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8030170-66.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Map Servicos De Seguranca Eireli
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)
Advogado: Eric Bastos Deiro De Mello (OAB:BA52004-A)
Impetrado: Pregoeiro Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Litisconsorte: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030170-66.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425-A), ERIC BASTOS DEIRO DE MELLO (OAB:BA52004-A)
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a inexistência de novos requerimentos das partes e da informação prestada pelo Estado da Bahia, na petição de ID 61509099, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8059860-72.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vinicius Almeida Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059860-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043668-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diana Maria Santos Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043668-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIANA MARIA SANTOS MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031895-90.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Constantino Santos De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031895-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CONSTANTINO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Constantino Santos de Jesus, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8031895-90.2021.8.05.0000.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8046481-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Evandro Dos Reis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046481-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANDRO DOS REIS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa feita pelo Exequente, autorizo a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para cobrança do seu crédito, tomando-se por base o equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8002141-64.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. C. C.
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Representante/noticiante: Divana Campos Cruz
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002141-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. C. C. e outros
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível (processo n.º 8002141-64.2025.8.05.0000), impetrado por Amanda Campos Cruz, menor, devidamente representada por sua genitora Divana Campos Cruz, contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, Dr. Jerônimo Rodrigues, objetivando a obtenção de liminar para realização do Exame Supletivo pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com consequente emissão do certificado de conclusão do ensino médio, condição indispensável para a matrícula no curso de Psicologia na UNIFAN – Universidade Nobre de Feira de Santana.
A postulante requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência ao ID 76166843.
Na petição inicial, argumenta-se que a impetrante foi aprovada no processo seletivo para ingresso no curso superior, tendo sido contemplada com bolsa estudantil. Contudo, encontra-se impedida de efetivar sua matrícula devido à ausência do certificado de conclusão do ensino médio, documento este que não pôde ser obtido por força da exigência regulamentar de idade mínima de 18 anos para realização dos exames supletivos.
A impetrante alega que tal exigência viola os princípios constitucionais da educação e do acesso aos níveis mais elevados de ensino, ressaltando, ainda, sua capacidade intelectual demonstrada pela aprovação no vestibular. Invoca precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito de menores de 18 anos, aprovados em vestibulares, de realizarem o exame supletivo. Fundamenta, adicionalmente, sua pretensão nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e no artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96).
Requer, liminarmente, que seja determinado ao Secretário de Educação do Estado da Bahia e à CPA do Colégio Estadual Agostinho Froes Da Mota, a realização, em caráter emergencial, dos exames necessários à conclusão do ensino médio, com a imediata emissão do respectivo certificado em caso de aprovação, sob pena de multa diária. Pede, também, a notificação da UNIFAN para reserva de sua vaga e permissão de matrícula condicionada à apresentação posterior do certificado.
Anexa procuração, documentos pessoais, e demais documentos comprobatórios, que enseja o presente Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e analisando os documentos acostados, sobretudo os de ID 64706247 e seguintes, defiro, em favor da impetrante, os benefícios da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98 do CPC.
Cumpre apreciar-se o pleito liminar deduzido.
A Lei nº 12.016/2009 discrimina, no seu art. 7º, inciso III, os requisitos à concessão da medida liminar pretendida. Segundo o referido dispositivo legal, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (…)”.
Desse modo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que reste demonstrado, de plano, a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Faltando um desses requisitos, é caso de indeferimento da tutela liminar.
Ao analisar as provas dos autos, em sede de análise preliminar, não se verifica demonstrada a plausibilidade do direito invocado.
Acerca da questão em debate pode-se afirmar que o legislador ordinário previu a realização do Exame Supletivo, de forma a habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular àqueles jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade do ensino fundamental ou médio, na idade própria, restringindo a oportunidade, “no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos” (inciso II, § 1º, art. 38, Lei 9.394/96).
Entretanto, a análise da matéria orienta-se precipuamente pela regra estatuída no art. 208, V, da Carta Magna, segundo a qual “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”(grifei).
Nesse quadrante, conforme julgados anteriores proferidos por esta Relatoria e o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça, o requisito etário mencionado na LDB deveria ser flexibilizado pela Carta Magna em seu art. 208, V, ao conferir o acesso do educando ao ensino superior “segundo a capacidade de cada um” e, neste passo, o educando demonstrou, ao ser aprovado em concurso vestibular a sua capacidade (critério constitucional) para o acesso ao Ensino Superior almejado, assim, não pode norma infraconstitucional restringir direito fundamental, ante a funcionalização outorgada pela Carta Política.
Ocorre que, em julgamento recente sobre a matéria, mais especificamente na data de 22/05/2024, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu não poder o menor de 18 anos realizar o exame EJA para concluir ensino médio e entrar na faculdade.
Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.127), estabeleceu que o menor de 18 anos não pode se submeter ao exame da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obter o certificado de conclusão do ensino médio e, assim, entrar antecipadamente no nível superior.
Vejamos:

Tema 1127 – É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.
“O Judiciário não pode substituir Legislativo e Executivo nas políticas sobre educação”, palavras utilizadas pelo Ministro Afrânio Vilela, no julgamento. Explicou, ainda, que, “nos termos do artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação de jovens e adultos é destinada às pessoas que não puderam cursar o ensino fundamental e o ensino médio na idade apropriada”. Já o artigo 38 da LDB – prosseguiu o ministro – “prevê que os exames supletivos devem ser realizados apenas para maiores de 15 anos, no nível de conclusão do ensino fundamental, e para maiores de 18, no nível de conclusão do ensino médio”.
Nesse mesmo sentido apontou que o Ministério da Educação editou a Resolução CNE/CEB 3/2020, segundo a qual o curso de educação de jovens e adultos se destina às pessoas maiores de idade e que não cabe ao Poder Judiciário desconsiderar a estrutura educacional planejada e desenvolvida no âmbito do Legislativo e do Executivo, a qual estabelece as diversas etapas do processo de formação escolar e tem o sistema EJA como uma exceção destinada àqueles que, por diferentes razões, não tiveram acesso ao ensino regular na idade adequada.
“Em vista disso, reconheço a validade do artigo 38, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.394/1996, no que se refere ao limite de idade para a submissão ao exame supletivo, levando-se em conta, especialmente, o objetivo para o qual foi criado o aludido teste,

qual seja, promover a inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola em tempo próprio, deixando de concluir os estudos no ensino fundamental ou médio até os 17 anos de idade", afirmou.
Ainda conforme o Ministro, o artigo 24 da LDB, não faz referência à possibilidade de "saltos de séries educacionais" por simples vontade do estudante. Segundo Afrânio Vilela, o que está expresso no dispositivo é a possibilidade de a própria escola constatar que o aluno, em razão de sua maturidade pessoal e intelectual, tem aptidão para passar a um nível mais alto do que o previsto para a sua idade, independentemente de escolarização anterior.
"Nesses casos, a própria instituição de ensino, e não o Judiciário, avaliará o aprendizado e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, e definirá o nível ou série adequada para o aluno", esclareceu o ministro.
Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final com base em cognição exauriente.
Diante do exposto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não concedo a liminar pleiteada.
Promova-se a notificação das autoridades coatoras, para que determinem as providências de estilo, e para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pertinentes. Dê-se ciência da ação à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestações, abra-se vista ao douto Órgão do Ministério Público, para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8031895-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lise De Menezes Campelo
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Impetrante: Julia Campelo May
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031895-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LISE DE MENEZES CAMPELO e outros
Advogado(s): JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JULIA CAMPELO MAY, assistida por sua genitora, LISE DE MENEZES CAMPELO contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

A segurança pleiteada fora concedida, parcialmente, para "determinar que as Autoridades Impetradas viabilizem, no prazo de 48 horas, a participação da Impetrante no curso do exame supletivo (CPA), expedindo-se, logo após, caso logre êxito, a respectiva certidão de conclusão do ensino médio, bem como que a Faculdade Bahiana de Medicina e Saúde Pública promova, imediatamente, a reserva da vaga do requerente para o Curso de Odontologia, para o qual fora aprovada" como se vê do id 63626674.

Petição de id 64070737, por meio da qual o Estado da Bahia junta Certificado de Conclusão do Ensino Médio da Impetrante.

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à secretaria para adoção das seguintes providências:
1- Certificar o trânsito em julgado da decisão de id 63626674.

2 - Intimar a parte Impetrante para requerer o que pretende, no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.
Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação das partes, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8031895-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lise De Menezes Campelo
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Impetrante: Julia Campelo May
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031895-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LISE DE MENEZES CAMPELO e outros
Advogado(s): JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JULIA CAMPELO MAY, assistida por sua genitora, LISE DE MENEZES CAMPELO contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

A segurança pleiteada fora concedida, parcialmente, para “determinar que as Autoridades Impetradas viabilizem, no prazo de 48 horas, a participação da Impetrante no curso do exame supletivo (CPA), expedindo-se, logo após, caso logre êxito, a respectiva certidão de conclusão do ensino médio, bem como que a Faculdade Bahiana de Medicina e Saúde Pública promova, imediatamente, a reserva da vaga do requerente para o Curso de Odontologia, para o qual fora aprovada” como se vê do id 63626674.

Petição de id 64070737, por meio da qual o Estado da Bahia junta Certificado de Conclusão do Ensino Médio da Impetrante.

Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à secretaria para adoção das seguintes providências:
1- Certificar o trânsito em julgado da decisão de id 63626674.

2 - Intimar a parte Impetrante para requerer o que pretende, no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.
Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação das partes, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8059115-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leila Cristina Cruz Lago
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059115-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEILA CRISTINA CRUZ LAGO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão concessivo de segurança (ID 71294678 – p. 135/153), após o devido prazo legal.
Ato contínuo, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.
Caso contrário, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060081-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Enilva Ribeiro Torres Rodrigues
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060081-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ENILVA RIBEIRO TORRES RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Formulou a parte Exequente pedido de determinação de cumprimento de obrigação de fazer, com ordem para implementação, em seus proventos, do novo piso nacional do magistério fixado pelo Ministério da Educação, através da Portaria n.º 61, de 31 de janeiro de 2024, de R$ 4.580,57.
Segundo a Exequente, embora o Executado tenha implementado o Piso Nacional na forma determinada, vem pagando o Adicional de Tempo de Serviço de forma incorreta, sem considerar o percentual de 25% sobre o vencimento e a verba denominada Piso Prov Magistério Jud.
Analisando o contracheque encartado pelo Estado da Bahia (ID 71827936), nota-se claramente que o Adicional de Tempo de Serviço não vem sendo quantificado segundo o Vencimento e a parcela Piso Prov Magistério Jud, mas apenas sobre o primeiro, acarretando um pagamento a menor.
A Exequente em verdade deveria perceber ATS no valor de R$ 1.145,15, mas o Estado vem pagando apenas R$ 653,56.
Defiro, portanto, o pedido formulado, para determinar que Executado promova a conformação da remuneração da Exequente ao atual piso nacional, com reflexo nas demais verbas que compõem a remuneração, corrigindo também o ATS, que deverá ser pago no importe de R$ 1.145,15 (mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8055656-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055656-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000771-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Sertorio De Souza Neto
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000771-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO SERTORIO DE SOUZA NETO
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a petição atravessada pelo exequente (ID 70378007 – p. 230/231), pela qual pugna pelo prosseguimento do feito, apresenta valor que pouco se difere do quanto determinado na decisão homologatória de cálculos (ID 61753269 – p. 197/199), estando a última de acordo com o pagamento das RPV por parte do Estado da Bahia, cujo depósito já fora comprovado nos autos pelo ente estatal (ID 72540588 e ID 72574187), nos valores de R$ 7.924,44 (sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e R$ 792,44 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, em atenção ao princípio da cooperação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao aceite dos valores consignados, a fim de seja dado prosseguimento com a expedição dos alvarás.
Não anuindo com os valores na forma depositada, submeter-se-á o exequente a nova intimação da Fazenda Pública para manifestação.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8065199-12.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Carmelita Souza Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065199-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CARMELITA SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando os autos, constata-se que a recorrente protocolizou o Agravo Interno (ID 72151812 – p. 201/214) como simples petição, o que destoa do quanto determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, em atenção à Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do mesmo CNJ.
Dessa forma, determino a intimação da agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o correto cadastramento do recurso autônomo, nos próprios autos, sob pena de não conhecimento.
Para tanto, devem ser observadas as orientações contidas no Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro do ano em curso, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8001430-59.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Alves Campos
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267-A)
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001430-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES CAMPOS
Advogado(s): KAROLINE SILVA DUARTE (OAB:BA78243), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro à impetrante o benefício relativo à gratuidade de justiça, com espeque nos art. 98 e 99, §3.º, do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CF.

Após análise dos contracheques colacionados aos autos (ID 76007444, fl. 6), observa-se que o impetrante aufere renda líquida no valor médio de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), não se verificando, portanto, elementos capazes de afastar a presunção relativa da alegada hipossuficiência.

Em se tratando de impetração de Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Estado da Bahia, e, em sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8001588-17.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Aleixo Rodrigues
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001588-17.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO ALEIXO RODRIGUES
Advogado(s): KAROLINE SILVA DUARTE (OAB:BA78243), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Secretário da administração do Estado da Bahia.

Na petição inicial, o impetrante pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que não tem como arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Saliento que, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

In casu, verifica-se que a parte requerente alega ser policial militar aposentado e, de acordo com o contracheque juntado no ID 76040842, f.6, referente a agosto/2024, aufere rendimentos líquidos no valor de R$12.457,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), valor que, em tese, afastaria a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC.

Desse modo, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia das últimas folhas do comprovante de renda mensal, e demais documentos que entender pertinente a comprovação da sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8047968-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Carneiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047968-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual de título executivo judicial coletivo proposta em face do ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações reconhecidas no mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual.
Sobre o tema, é sabido que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões de alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia é originária do Tribunal de Justiça.
No entanto, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de agosto de 2024, esta Colenda Seção Cível de Direito Público passou a decidir, no bojo do agravo interno cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, que as execuções individuais de sentenças coletivas não constituem hipótese de competência originária desta Corte Estadual, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJ/BA, AgIntCiv nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Relator Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)
Trata-se de posicionamento amparado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
EMENTA "Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6.076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar a presente execução individual de título judicial coletivo, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento individual de sentença coletiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8044184-21.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jacy Maria Nogueira
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044184-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACY MARIA NOGUEIRA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8051153-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Darilene Oliveira Menezes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051153-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DARILENE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 25 de outubro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8052434-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Fernandes Almeida
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento De Polícia Técnica
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052434-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, e 183 (Entes Públicos) do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8014585-37.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tadeu Amorim De Matos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014585-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TADEU AMORIM DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TADEU AMORIM DE MATOS, contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implementação de GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho no montante equivalente a 125% (cento e vinte por cento) dos seus proventos.

Ocorre que, muito embora a decisão de mérito do aludido processo tenha transitado em julgado (Id. 69268593), a parte autora alega, em síntese “[...] que, até o presente momento o Executado não cumpriu, totalmente, o comando judicial, não restando ao Exequente outra opção a não ser requerer a presente execução, a fim de obter, efetivamente, um direito assegurado através do processo de conhecimento.”

Isto posto, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca do retromencionado petitório (Id. 70828868), no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8041221-69.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Elias Fernandes De Oliveira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041221-69.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de ID nº 65141269, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.8041221-69.2024.8.05.0000, que indeferiu a exordial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de inadequação da via eleita
O embargante alega a existência de contradição na decisão, na medida em que na espécie, a inconstitucionalidade da norma foi suscitada como causa de pedir no writ, situação que não se subsume aos ditames da Súmula 266 do STF.
Ressalta que o embargante é servidor inativo do Estado da Bahia e possui direito líquido e certo de que os descontos nos seus proventos a título de SPSM incidam apenas sobre os valores que ultrapassem o teto dos benefícios do INSS.
Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados.
Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou conforme informação no sistema PJE.
É o Relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.
Inicialmente, cabe destacar que é admissível o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
É cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.
Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que a decisão embargada ID nº 65141269, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.8041221-69.2024.8.05.0000, não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
O embargante alega a existência de contradição na decisão, na medida em que na espécie, a inconstitucionalidade da norma foi suscitada como causa de pedir no writ, situação que não se subsume aos ditames da Súmula 266 do STF.
De logo, importante registrar que a contradição a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
O ponto central dos embargos de declaração reside na análise da adequação do Mandado de Segurança como meio processual para impugnar descontos de aposentadoria do embargante.
Ao analisar os fundamentos da decisão embargada, observa-se que ficou devidamente fundamentado que, nos termos da súmula 266 do STF, não será cabível o remédio constitucional em espécie para contrariar lei em tese, vejamos:
Súmula 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
Inicialmente, destacamos que o Mandado de Segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, desde que devidamente comprovado por prova pré-constituída, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.
A decisão embargada corretamente extinguiu o Mandado de Segurança, considerando sua inadequação para a impugnação de norma em tese, nos exatos termos da Súmula 266 do STF , “não cabe mandado de segurança contra lei em tese” . Tal orientação é clara ao limitar o uso do mandamus para impugnar apenas atos concretos que violam direito líquido e certo.
No presente caso, verifica-se que o pedido principal do mandado de segurança é a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Estadual nº 14.265/2020, que disciplina a contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração de militares inativos. Tal pedido revela-se incompatível com a natureza do mandado de segurança, que não é instrumento processual adequado ao controle concentrado de constitucionalidade, mesmo que de forma reflexa.
Conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ, a via do Mandado de Segurança não se presta a realizar controle de constitucionalidade de leis em tese, sendo exigido, para tanto, manejo de ações próprias, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade.
No caso em tela, observa-se que o julgado atacado indeferiu a exordial sob o fundamento da inadequação da via eleita Vejamos:
“Nesse contexto, verifica-se a hipótese de inadequação do Mandado de Segurança, considerando que, nos termos da súmula 266 do STF, não será cabível o remédio constitucional em espécie para contrariar lei em tese, vejamos: Súmula 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão hostilizada em todos seus termos.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8003117-71.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rosa Lopes Campos Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003117-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA ROSA LOPES CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8005042-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Advogado: Polyana De Oliveira Queiroz (OAB:MG207916)
Advogado: Thaisa Moreira Zago (OAB:MG132495)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8005042-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499-A), POLYANA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:MG207916), THAISA MOREIRA ZAGO (OAB:MG132495), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - ILHÉUS-BA (ADUSC.), atuando como representante legal das professoras Ingrid Heloisa da Silva Alves e Juliana Stracieri, em face de ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, diante do indeferimento do pleito de alteração de regime de trabalho para dedicação exclusiva.

Em acórdão ao ID.34824802, concedeu-se a segurança pleiteada, apenas quanto à Juliana Stracieri, na esteira do parecer da Douta Procuradoria, a fim de reconhecer o direito da docente à mudança de regime para dedicação exclusiva, com efeitos patrimoniais desde a impetração.

Em petição ao ID.57987349, a Exequente informou que houve o pagamento apenas de uma parte da obrigação que seria o total de R$77.784,74, sendo pago apenas R$52.654,50, faltando, portanto, o restante de R$ 25.130,24, conforme planilha ao ID.57987351.

O Estado da Bahia apresentou impugnação ao ID.68442388, aduzindo que “o valor total devido, corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de juros de Fazenda Pública, alcança o montante de R$ 76.096,86 (setenta e seis mil e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)”, e por conseguinte, “o saldo devedor reclamado pela parte autora atinge a importância de R$ 23.442,36 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).”.

Em petição ao ID.70408349, a Exequente alega a intempestividade da impugnação e a rejeição da impugnação.

É o relatório.
Decido.

No tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios, devem ser aplicados aos cálculos os seguintes contornos: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.

Dessa forma, a alegação do Estado da Bahia ao ID.68442388 de que “o valor total devido, corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de juros de Fazenda Pública, alcança o montante de R$ 76.096,86 (setenta e seis mil e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)” não merece prosperar, ainda mais feita de forma genérica, a partir do momento que não colacionou o parecer anexo explicativo.

Ante o exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Acórdão aviada pelo Estado da Bahia, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), no valor de R$ 25.130,24, na forma do art. 487 do CPC.

Assim, intime-se o Exequente/Impetrante para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV/precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome da Exequente, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ e a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento prévio, adotando-se as demais medidas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8003099-50.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raquele De Carvalho Almeida
Advogado: Reynaldo Almeida Malta (OAB:BA80742-E)
Impetrado: Secretaria Da Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003099-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAQUELE DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): REYNALDO ALMEIDA MALTA (OAB:BA80742-E)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8026052-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luciano Diogo Dos Santos
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026052-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIANO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por LUCIANO DIOGO DOS SANTOS contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus vencimentos.

Em acórdão ao ID. 51768994, concedeu-se a segurança vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implementasse na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, sob pena de multa diária, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, ressalvando-se os valores já pagos e com incidência de correção monetária e juros de mora, com base no Tema n.º 810 do STF e na EC nº 113/2021.

Em petição ao ID.57509102, o Exequente informou o valor devido de R$28.888,19 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha ao ID. 57509103.

Em petição ao ID.59800351, o Estado da Bahia apresentou impugnação, aduzindo que "O parecer técnico-contábil, em anexo, comprova os equívocos cometidos pelo Exequente na elaboração das planilhas", e, com isso, colaciona parecer e planilha aos IDs.59800352 e 59800353, apontando como valor devido de R$ 26.526,32.

Em petição ao ID.69035609, o Exequente reitera o pedido de cumprimento de sentença (acórdão) e pede prosseguimento na execução.

É o relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o Exequente considerou o mês todo de junho de 2022 indevidamente, visto que o mandado de segurança fora impetrado em 28/06/2022 (ID.30652247), sendo as parcelas devidas a partir de tal data.

Outro ponto, o Estado da Bahia cumpriu a obrigação de fazer em outubro de 2023 (ID. 54830416). Contudo, o exequente computou parcelas até novembro de 2023.

Entretanto, verifica-se que o Ente Estatal incluiu em seus cálculos deduções a título de contribuição ao FUNPREV e de Imposto de Renda (ID.59800353).

Todavia, os descontos a título de contribuição ao FUNPREV e a título de Imposto de Renda são cabíveis apenas no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ou seja, no decorrer do procedimento administrativo de pagamento por RPV ou Precatório.

A corroborar com a conclusão deste Juízo:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO EXEQUENTE. COBRANÇA 13º TERCEIRO PROPORCIONAL. EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE A CET SOBRE O 13º SALÁRIO DO ANO DE 2008 NA FRAÇÃO DE 7/12. CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM PERCENTUAL DA CET EM 50%. TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA É O SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES ATÉ 2018. IRDR – TEMA 05. PROCESSO Nº 0006792-96.20165.8.05.0000. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. RE 870.947/SE (TEMA 810/STF) E RESP N.º 1.492.211/PR (TEMA 905/STJ). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DO EXEQUENTE PARA INICIAR NA CITAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO. DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ATÉ 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS E O PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NAS DEMAIS FAIXAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. Por derradeiro, não devem prevalecer os descontos feitos pelo impugnante a título de FUNPREV, e IRPF uma vez que indevidos nos cálculos da fase de execução, por serem realizados exclusivamente ao longo do trâmite administrativo. Ademais, o fato gerador da incidência tributária sequer se implementou. [...]
(TJ-BA - PET: 80134067320198050000, Relator: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR. TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS, INCLUINDO-SE 13º SALÁRIO. DATA DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ART. 14, § 4º, LEI 12.016/09. SÚMULA 269 E 271 DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE FUNPREV NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 5 A contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de imposto de renda serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório. [...] 7 Impugnação julgada parcialmente procedente.
(TJ-BA - Cumprimento de Sentença: 00084673120158050000, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/02/2021) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACÓRDÃO). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947/SE. IPCA-E. JUROS DE MORA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. DEVIDOS FUNPREV E IRRF. PRECEDENTES DO TJ/BA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. No que tange à correção monetária, em sessão realizada em 03/10/2019, o plenário do STF, no julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 870947, concluiu que o IPCA-E deve ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas, aplicando-se tal índice a partir de junho/2009. Esta decisão foi reconhecida com repercussão geral. 2. Quanto aos juros de mora, deve se dar a sua incidência a partir da data da notificação inicial da autoridade impetrada, conforme esteja certificado nos autos, merecendo acolhida a impugnação neste particular, conforme jurisprudência deste órgão colegiado. 3. Assiste razão ao ente estatal no que tange ao cabimento da contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de IRRF, que serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório. 4. Precedentes do TJ/BA. Impugnação acolhida em parte.

(TJ-BA - Cumprimento de Sentença: 00248490220158050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/11/2020) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR MEIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DO RPV. PRECEDENTES DO STF. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS DEVIDOS APENAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DA BAHIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000847-50.2020.8.05.0000, em que figuram como exequente MILTON PIRES PEREIRA JUNIOR e como executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia em acolher parcialmente a impugnação, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - PET: 80008475020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/07/2020) [grifos acrescidos]

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Cumprimento de Acórdão aviada pelo Estado da Bahia, julgando o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento de R$26.526,32 referente ao valor retroativo da gratificação, devidamente corrigido até a data do pagamento.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta do 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8015872-06.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Rocha De Brito
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192-A)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015872-06.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO ROCHA DE BRITO
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665-A), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO ROCHA BRITO, contra suposto ato coator atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO.
Aduz o Impetrante que prestou concurso público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar (Edital SAEB 002/2019), tendo sido eliminado na prova objetiva.
Alega que a questão 51, do bloco de Constitucional, está flagrantemente incompatível com os conteúdos previstos no Edital.
Colaciona o enunciado da predita questão, indica o equívoco da Administração e explicita as razões que sustentam o seu pleito de anulação.
Pede, em sede de liminar, a anulação do quesito e continuidade no certame

Em decisão ao ID. 8276777, à época da relatoria da Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, indeferiu-se a medida liminar pleiteada, e em despacho ao ID.8665069, deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça.

O ESTADO DA BAHIA manifestou-se (ID. 9126091) no feito, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de citação dos demais candidatos em litisconsórcio. No mérito, defendeu que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de con-

curso público para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade ou inconstitucionalidade".
Devidamente intimado (ID.12303606), o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA não apresentou informações.

Apresentada manifestação do GOVERNADOR DO ESTADO (ID.13666311), sustentando que não há qualquer lesão resultante de ilegalidade ou de ato abusivo, e a contestação do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (ID.12843774), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e apontando, em síntese, que não houve qualquer irregularidade no certame.

Por seguinte, remetidos os autos ao Ministério Público da Bahia, requereu-se (ID.14342988) a conversão do julgamento em diligência para que o impetrante fosse intimado e, querendo, se manifestasse a respeito da preliminar arguida pelo Estado da Bahia.

Em decisão ao ID. 19782437, suspendeu-se o presente processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, sob o TEMA de nº 14.

Com o trânsito em julgado do IRDR (ID.21763351), intimou-se as partes para ciência (ID.52604226), levantando-se a suspensão (ID.7690708).

É o que importa relatar.
Decido.

No que tange ao mérito da ação, observa-se que a matéria em discussão logrou ser objeto de Tema nº 14 fixado por meio do julgamento pela Seção Cível de Direito Público, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, que firmou-se o seguinte entendimento, in verbis:
TEMA 14
1) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.
2) Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.
3) Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.
Dessa forma, considerando a natureza vinculante das teses acima transcritas, e tendo em vista que, no caso em tela, objetiva o Impetrante a anulação da questão 51 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, o caso é de denegação da segurança, nos moldes do quanto enunciado no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000.

Ante o exposto, APLICO a tese estabelecida no IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, DENEGANDO A SEGURANÇA vindicada.

Por fim, não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados nas Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8015123-52.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Paulo Oliveira Santos
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848-A)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015123-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE PAULO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848-A), Kaio Carvalho registrado(a) civilmente como KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se a existência de certidão de trânsito em julgado do decisum que apreciou o mérito da demanda e a ulterior apresentação de informações que noticiam o cumprimento da obrigação.
Destarte, intimem-se as partes para ciência, facultando-lhes a apresentação dos eventuais requerimentos residuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo acima assinalado, se ausentes requisições das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de outubro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8002986-43.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Carneiro Da Silva
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002986-43.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO CARNEIRO SILVA, figurando como Autoridade Coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e litisconsorte passivo o ESTADO DA BAHIA, pugnando pela concessão da segurança no sentido de estender ao Impetrante o benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial – GAP para o nível V.

Em acórdão ao ID. 3099866, concedeu-se a segurança, impondo ao Impetrado a obrigação de implantar a GAP V nos vencimentos do Impetrante, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ.

Em petição ao ID.49969183, o Exequente apresentou o valor de R$74.786,94 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) devido pelo Estado da Bahia, conforme planilha ao ID. 49969185.

Em sequência, o Estado da Bahia impugnou ao ID.54855227 o valor apresentado pelo Exequente, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R$ 22.711,17, conforme planilha ao ID.54855228, como também apresentando parecer

ao ID.54855229 informando que: i) o cômputo pelo Exequente de todo o período do cálculo a diferença entre a GAP média (percebida) e GAP V (concedida); ii) o cômputo do 13º salário; iii) a utilização para fins de correção monetária do IPCA-E, acrescido de juros poupança e taxa SELIC, ao invés de corrigir os valores diretamente pela SELIC até agosto/2023; iv) a inclusão de parcelas até maio/2020; v) desconto FUNPREV.

Em petição ao ID.58413711, o Impetrante se manifestou acerca da impugnação apresentada, requerendo o pagamento do valor incontroverso.

É o relatório.
DECIDO.

Conforme mencionado no relatório, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO CARNEIRO SILVA, figurando como Autoridade Coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e litisconsorte passivo o ESTADO DA BAHIA, pugnando pela concessão da segurança no sentido de estender ao Impetrante o benefício da elevação da Gratificação de Atividade Policial – GAP para o nível V.

No que tange à alegação do Estado da Bahia acerca do cômputo pelo Exequente de todo o período do cálculo a diferença entre a GAP média (percebida) e GAP V (concedida), verifica-se que a Ação mandamental foi distribuída em 20/02/2018 (ID.730038) e o acórdão ao ID. 3099866 concedeu-se a segurança, impondo ao Impetrado a obrigação de implantar a GAP V nos vencimentos do Impetrante, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade.

Dessa forma, observa-se, nos contracheques colacionados ao ID.49969186, que o Exequente percebeu a gratificação “gap média” durante o período de abril de 2019 a abril de 2020, não sendo abatidas no cômputo do débito apresentado ao ID.49969183.

Assim, nesse ponto assiste razão ao Estado da Bahia.

Ademais, no que tange à alegação de que o Exequente computou o 13º salário de forma integral, observa-se que a data da impetração fora em 20/02/2018 (ID.730038), sendo assim, são devidos apenas o equivalente a 10/12 avos, ou seja, também assiste razão ao Estado da Bahia neste ponto.

Ainda, no tocante aos juros remuneratórios e à correção monetária, devem ser aplicados aos cálculos os seguintes contornos:

i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF;

ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.

É cediço que a Emenda Constitucional instituiu norma superveniente ao título exequendo, contudo, diante da retroatividade mínima, deve incidir imediatamente alcançando os efeitos futuros de fatos passados. Nesse viés, destaque-se o julgado abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NORMA SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas, de ofício, pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC. 2. Os dispositivos gozam de presunção de constitucionalidade e, salvo expressa disposição em sentido diverso, têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), devendo incidir, na execução, a lei nova superveniente (Emenda constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021). 3. A Taxa Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito. 4. Declaratórios conhecidos e parcialmente providos.
(TJ-DF 00047985720088070000 1427768, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 13/06/2022) [grifos acrescidos]

Destarte, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado depois de 09 de dezembro de 2021, deve-se aplicar a regra constante no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com a aplicação da taxa SELIC. Nessa mesma linha:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS BRUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. DEDUÇÃO DA COTA PARTE DO SERVIDOR. PERCENTUAL DE 6%. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC 1. Consoante dispõe o caput do art. 3º do Decreto Estadual nº 6.192/97, o valor do benefício reivindicado é devido pela Administração Pública “no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico”. É dizer: o servidor público tem direito a receber, como auxílio-transporte, apenas o valor que exceder 6% do seu vencimento básico. Daí ser imperioso o respectivo decote, por ser sua obrigação legal. 2. Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança,

tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. 3. Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. 4. As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. 5. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ. Com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC. 6. Impugnação Parcialmente Procedente. [...]
(TJ-BA - PET: 80143028220208050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) [grifos acrescidos]

Dessa forma, verifica-se que a planilha de cálculos do Estado da Bahia ao ID.54855228 aplicou o índice da taxa SELIC nos moldes acima delineados, o que não ocorreu na planilha apresentada pelo Exequente que se utilizou da taxa selic com a caderneta de poupança.

Destarte, verifica-se que o Ente Estatal incluiu em seus cálculos deduções a título de contribuição ao FUNPREV (ID.54855228). Todavia, os descontos a título de contribuição ao FUNPREV são cabíveis apenas no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ou seja, no decorrer do procedimento administrativo de pagamento por RPV ou Precatório.

A corroborar com a conclusão deste Juízo:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO EXEQUENTE. COBRANÇA 13º TERCEIRO PROPORCIONAL. EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE A CET SOBRE O 13º SALÁRIO DO ANO DE 2008 NA FRAÇÃO DE 7/12. CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM PERCENTUAL DA CET EM 50%. TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA É O SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES ATÉ 2018. IRDR – TEMA 05. PROCESSO Nº 0006792-96.20165.8.05.0000. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. RE 870.947/SE (TEMA 810/STF) E RESP N.º 1.492.211/PR (TEMA 905/STJ). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO CÁLCULO DO EXEQUENTE PARA INICIAR NA CITAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO. DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ATÉ 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS E O PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NAS DEMAIS FAIXAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 6. Por derradeiro, não devem prevalecer os descontos feitos pelo impugnante a título de FUNPREV, e IRPF uma vez que indevidos nos cálculos da fase de execução, por serem realizados exclusivamente ao longo do trâmite administrativo. Ademais, o fato gerador da incidência tributária sequer se implementou. [...]
(TJ-BA - PET: 80134067320198050000, Relator: JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR. TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS, INCLUINDO-SE 13º SALÁRIO. DATA DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ART. 14, § 4º, LEI 12.016/09. SÚMULA 269 E 271 DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE FUNPREV NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 5 A contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de imposto de renda serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório. [...] 7 Impugnação julgada parcialmente procedente.
(TJ-BA - Cumprimento de Sentença: 00084673120158050000, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/02/2021) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACÓRDÃO). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 870.947/SE. IPCA-E. JUROS DE MORA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. DEVIDOS FUNPREV E IRRF. PRECEDENTES DO TJ/BA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. No que tange à correção monetária, em sessão realizada em 03/10/2019, o plenário do STF, no julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 870947, concluiu que o IPCA-E deve ser utilizado para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas, aplicando-se tal índice a partir de junho/2009. Esta decisão foi reconhecida com repercussão geral. 2. Quanto aos juros de mora, deve se dar a sua incidência a partir da data da notificação inicial da autoridade impetrada, conforme esteja certificado nos autos, merecendo acolhida a impugnação neste particular, conforme jurisprudência deste órgão colegiado. 3. Assiste razão ao ente estatal no que tange ao cabimento da contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de IRRF, que serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório. 4. Precedentes do TJ/BA. Impugnação acolhida em parte.
(TJ-BA - Cumprimento de Sentença: 00248490220158050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/11/2020) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR MEIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO VIA FOLHA SUPLEMENTAR. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DO RPV. PRECEDENTES DO STF. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS DEVIDOS APENAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DA

BAHIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000847-50.2020.8.05.0000, em que figuram como exequente MILTON PIRES PEREIRA JUNIOR e como executado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia em acolher parcialmente a impugnação, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - PET: 80008475020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/07/2020) [grifos acrescidos]

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Cumprimento de Acórdão aviada pelo Estado da Bahia, julgando o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento de R$ 22.711,17, devidamente corrigido até a data do pagamento.

Por consequência, julgo este cumprimento de sentença (Acórdão), extinguindo-o com resolução do mérito.

Intime-se a parte Exequente para apresentar os documentos relacionados no art. 358 do Regimento Interno do TJ/BA para formalização do precatório/RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome da Exequente, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts. 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento prévio, adotando-se as demais medidas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta do 2º Grau - Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8001378-17.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Luciene Espirito Santo De Santanna Pontes
Advogado: Ana Victoria Sant Anna Pontes (OAB:BA78441-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001378-17.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIENE ESPIRITO SANTO DE SANTANNA PONTES
Advogado(s): ANA VICTORIA SANT ANNA PONTES (OAB:BA78441-A)
LITISCONSORTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8017665-09.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Pereira Dias Filho
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017665-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS PEREIRA DIAS FILHO
Advogado(s): JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848-A), Kaio Carvalho registrado(a) civilmente como KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, detecta-se a existência de certidão de trânsito em julgado do decisum que apreciou o mérito da demanda e a ulterior apresentação de informações que noticiam o cumprimento da obrigação.
Destarte, intimem-se as partes para ciência, facultando-lhes a apresentação dos eventuais requerimentos residuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo acima assinalado, se ausentes requisições das partes, proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de outubro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8025072-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irene Santos Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025072-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENE SANTOS BARBOSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual intentado em face do ESTADO DA BAHIA, por meio do qual a parte peticionante pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental coletiva de competência originária desta Egrégia Corte Estadual.

Considerando o trânsito em julgado da Decisão de ID n.º 68039313, que RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, bem como determinou a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, no caso, a cidade de Correntina/BA;

Faço retornar os autos à Secretaria para que adote as medidas atinentes à certificação do quanto pleiteado e o consequente arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0002434-06.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Euzebio Alves Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Joaquim Antonio Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Zaury Carvalho Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Elzenita Garrido Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretaria Da Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Perpétua Leal Ivo Valadão
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002434-06.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Euzebio Alves dos Santos e outros (3)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria, a fim de que certifique se foi expedido Ofício Requisitório de Precatório em relação ao crédito do Exequente ZAURY CARVALHO DA SILVA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 16 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8001110-82.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Patricia Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Carlos Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Joelson Pereira De Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Luciano Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Marcelo Nunes Miranda Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Nunes Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001110-82.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em que pese o protocolo da petição de ID 66470557, o Estado da Bahia não demonstrou o cumprimento da obrigação contida na ação mandamental.

Assim, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento do acórdão concessivo da segurança, sob pena de arbitramento de multa diária às expensas pessoais do impetrado.

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8060365-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Gorete Souza Caires Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060365-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GORETE SOUZA CAIRES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual de título executivo judicial coletivo proposta em face do ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações reconhecidas no mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual.

Sobre o tema, é sabido que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões de alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia é originária do Tribunal de Justiça.
No entanto, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de agosto de 2024, esta Colenda Seção Cível de Direito Público passou a decidir, no bojo do agravo interno cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, que as execuções individuais de sentenças coletivas não constituem hipótese de competência originária desta Corte Estadual, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

(TJ/BA, AgIntCiv nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Relator Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)
Trata-se de posicionamento amparado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
EMENTA "Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6.076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar a presente execução individual de título judicial coletivo, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento individual de sentença coletiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8001104-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza De Macedo Santos Hayne
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001104-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA DE MACEDO SANTOS HAYNE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual de título executivo judicial coletivo proposta em face do ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações reconhecidas no mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual.
Sobre o tema, é sabido que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões de alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia é originária do Tribunal de Justiça.
No entanto, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de agosto de 2024, esta Colenda Seção Cível de Direito Público passou a decidir, no bojo do agravo interno cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, que as execuções individuais de sentenças coletivas não constituem hipótese de competência originária desta Corte Estadual, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJ/BA, AgIntCiv nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Relator Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)
Trata-se de posicionamento amparado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
EMENTA “Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6.076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar a presente execução individual de título judicial coletivo, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento individual de sentença coletiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8031250-31.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Rosa Marques Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
Trata-se de execução individual de título executivo judicial coletivo proposta em face do ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações reconhecidas no mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual.
Sobre o tema, é sabido que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões de alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia é originária do Tribunal de Justiça.
No entanto, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de agosto de 2024, esta Colenda Seção Cível de Direito Público passou a decidir, no bojo do agravo interno cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, que as execuções individuais de sentenças coletivas não constituem hipótese de competência originária desta Corte Estadual, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Nesse sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJ/BA, AgIntCiv nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Relator Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)
Trata-se de posicionamento amparado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)
EMENTA “Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.” (Pet 6.076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar a presente execução individual de título judicial coletivo, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento individual de sentença coletiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8032829-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Adnolia Lopes Guimaraes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032829-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ADNOLIA LOPES GUIMARAES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 75423164, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8071380-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernando Jose Cavalcante
Advogado: Lais Claudia Souza Arruda (OAB:BA36331-A)
Advogado: Thiago Vinicius Souza Guimaraes (OAB:BA54803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071380-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE CAVALCANTE
Advogado(s): LAIS CLAUDIA SOUZA ARRUDA (OAB:BA36331-A), THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO VINICIUS SOUZA GUIMARAES (OAB:BA54803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria se houve intervenção do Estado da Bahia na lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0000788-78.1995.8.05.0000 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Suely Arruda Novaes Castro
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162-A)
Exequente: Adalmaria De Carvalho Mello
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Agnaldo Carvalho Saback
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Aida Drummond
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Antonieta Leal Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Antonio Jose Da Costa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Getulio Sena Barros
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Jose Mario Ferraz
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Jose Pires De Freitas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Manoel Barbosa Castro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Exequente: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Mario Passos Navarro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Miguel Alves De Aguiar Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Espólio De Milton Coutinho De Almeida, Rep. Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Milton Coutinho De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Osmar Jose Jambeiro Barbosa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Raimundo Evangelista De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Raimundo Nonato Do Sacramento
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Rita De Cassia Cardim Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ruijalva Galvao Carvalho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ruy Moura Costa
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Espólio De Uedson Soares Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Uedson Soares Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Ulpiano Araujo Freitas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Walter Figueiredo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Executado: Governador Do Estado
Executado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Executado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Armindo Silva Ramos, Cpf 008.791.505.72, Rep Por, Maria Conceição Rodrigues Ramos Cpf 572-735.618.00
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000788-78.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: ADALMARIA DE CARVALHO MELLO e outros (22)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA-7650-A), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 76089928.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8031378-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Lima Roza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031378-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LIMA ROZA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 75367238 e documentos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028997-07.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Joseval Nascimento
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Requerente: Erivaldo Da Silva Morais
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Mario Rocha Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Requerente: Edvan Jose Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Requerente: Carlos Alberto De Jesus Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Grimaldo Ramos Cardeal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Jose Antonio Barreto Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Aliomar Teixeira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Jilson Santos Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Lucimar Cordeiro De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendente De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8028997-07.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSEVAL NASCIMENTO e outros (9)
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
REQUERIDO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a petição de ID 75868399.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065809-43.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Riselia Cunha Borges Couto
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065809-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RISELIA CUNHA BORGES COUTO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as preliminares arguidas na intervenção do Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8030056-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Norma Soeli Matos Bonfim
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030056-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMA SOELI MATOS BONFIM
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança proposta contra o Secretário de Administração do Estado da Bahia visando à implementação do Piso Nacional do Magistério em favor do Impetrante, ora Exequente.

No ID 69965191, a parte exequente aduziu o não cumprimento do acórdão, acostando documentação comprobatória neste sentido (ID 69965192), datada de 23/09/2024.

O Estado da Bahia juntou com a petição do ID 67204582 informações sobre o cumprimento da referida tutela jurisdicional, em data anterior à petição da parte exequente, datada de 11/08/2024.

Pelo exposto, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o quanto aduzido pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

DES. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028893-20.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Raimundo Mazza Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Alberto Manoel Nazare Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonio Moura Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Dulce Melo Sepulveda Rep. Por Silvana Sepulveda Registrado(a) Civilmente Como Dulce Melo Sepulveda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Fernando Borges Bastos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Horacio De Souza Forte Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ieda Maria De Macedo Coelho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jesus Ubirajara Santos Le
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Cardoso Pimenta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Carlos Ghissoni Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Ferreira Cardoso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Leonardo Raimundo De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Lindinor Raimundo Britto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Lucia Silva De Siqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Urcula De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Milton Secondino Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ritter Gomes De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ruy Leite Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Waldina Oliveira Da Silva Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028893-20.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDO MAZZA JUNIOR e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição de ID 76517670, comprovando, se são a totalidade dos herdeiros do de cujus e se foi iniciado processo de inventário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8027102-79.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Erivan Passos Ramos
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027102-79.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERIVAN PASSOS RAMOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID 76449915, proceda a Secretaria da Seção Cível de Direito Público com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8006154-82.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Jackson De Jesus Lima
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006154-82.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACKSON DE JESUS LIMA
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do quanto alegado na petição de ID 76680860.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010705-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leslie Barbosa Narde
Advogado: Barbara Da Conceicao Souza Rocha (OAB:BA79689)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010705-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LESLIE BARBOSA NARDE
Advogado(s): BARBARA DA CONCEICAO SOUZA ROCHA (OAB:BA79689)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a certidão de ID 62888445, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO

8008305-79.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Zailde Costa Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008305-79.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ZAILDE COSTA LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ZAILDE COSTA LOBO, contra Decisão de ID 68163810 proferido nos autos da Execução Individual de nº 8008305-79.2024.8.05.0000 que, na ocasião, reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução, determinando a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

O Embargante, em suas razões recursais (ID 68487989), afirmou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.

Asseverou que é manifesta a faculdade do autor de escolher o foro ao qual cogita dirigir a ação, podendo optar por ingressar com a ação no domicílio do Réu, não havendo, portanto, dúvidas, acerca da possibilidade de processamento do feito na Capital da Bahia, ou no seu próprio domicílio.

Requereu o encaminhamento do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, mantendo os efeitos das decisões tomadas, até que sejam homologadas.

Por despacho (ID 68827412) fora determinada a intimação da parte Embargada, contudo não se manifestou, conforme Certidão de ID 72745881.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais de admissibilidade.

Destaca-se que com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação se omisso e a correção de erro material, com base no art. 1.022 do CPC/2015, sendo certo afirmar, ainda, que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.

Cotejando os fundamentos dos aclaratórios, observa-se que a decisão embargada não apresenta o vício defendido pela parte Embargante.

Estão bem esclarecidos os motivos pelo qual declarou a incompetência deste Tribunal para julgar o feito em questão, como resumido nos trechos da Decisão (ID 68163810, naqueles autos)

“Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.”
(...).
“...a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.”

Importante ressaltar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso e o processamento de demais questões referentes ao processo, devem ser julgadas pelo juízo a quo, visto a declaração de incompetência por este Tribunal, observando o quanto decidido pela Seção

Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1.

Por fim, consigno que, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Relatora para processar e julgar a presente execução individual decorrente de mandamus coletivo, o requerimento da Agravante para a propositura da ação no foro de domicílio do Réu, deve ser dirigido ao magistrado do primeiro grau, competente para condução do feito.

Pelo exposto, REJEITA-SE os presentes embargos aclaratórios, mantendo na íntegra a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003558-52.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Everaldo Almeida Sacramento
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003558-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERALDO ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EVERALDO ALMEIDA SACRAMENTO, contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, concernente a não implantação da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos da reserva.

Inicialmente requer os benefícios da gratuidade da justiça, prioridade de tramitação por ser idoso, além de alegar a legitimidade da autoridade coatora e a inocorrência de decadência e prescrição.

O Impetrante narra que é integrante do quadro de servidores públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada da referida organização militar (BGO nº 235 de 22/12/2010 e contracheques, anexos), encontrando-se, em razão do que adiante se explicitará, submetido a ato ilegal e abusivo perpetrado por parte da autoridade já apontada como coatora.

Afirma que, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual n° 7.990/2001) instituiu a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET), que tem o objetivo de recompensar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica, ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas e análises, interpretações de dados, sendo fixada no percentual de até 125%, estabelecendo para tanto alguns parâmetros como a complexidade das tarefas que são executadas; a responsabilidade ou representação superiores inerentes à classe; a periodicidade de sua realização.

Diz que, a predita “gratificação”, de forma sub-reptícia, é utilizada para linearmente aumentar os vencimentos dos servidores da ativa da Polícia Militar, com o nítido propósito de, desbordando a vigente Carta Política, excluir de sua percepção os servidores inativos e seus pensionistas, como, aliás, só acontece no que tange aos Militares Estaduais em inatividade no Estado da Bahia.

Assevera que, desde a edição da resolução nº 153 (COPE), o percentual de 125% de CET vem sendo pago INDISTINTAMENTE a todos os ocupantes dos cargos de 1° Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Ressalta que, todos os Oficiais da ativa da PMBA, percebem tal gratificação independentemente de cumprirem, ou não, os requisitos previstos nos três incisos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, não deixando margens de dúvidas do CARÁTER

GENÉRICO DA PREDITA GRATIFICAÇÃO, circunstância esta que é corroborada pela Certidão exarada pelo Coronel PM Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar.

Aduz que, a despeito do caráter geral da referida vantagem, não vem sendo paga aos servidores inativos (os que foram transferidos para a reserva remunerada), violando, diretamente, o PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, estatuído no antigo artigo 40, § 8º, da Carta Política, mantido pelo artigo 7º EC nº 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47 de 05/07/2005, que conserva intacta a paridade plena àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003.

Por fim, requer o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação processual e a concessão da medida liminar para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a doravante pagar os proventos de aposentadoria do impetrante com a inclusão/implantação da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade e, no mérito, a concessão da segurança.

É o que importa relatar.

Decido.

De início, diante dos documentos apresentados, em especial, o contracheque (ID 76500460), defiro a gratuidade da justiça.

De saída, cumpre afirmar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalte-se que, havia expressa previsão legal (Lei do MS, art. 7º, § 2º), proibindo a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em casos específicos.

Todavia, a disciplina da tutela provisória contra a Fazenda Pública sofreu mudança substancial, em virtude de posicionamento do STF, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade quando, em 09.06.2021, ao julgar a ADI nº 4296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Dito isso, clarividente que a norma jurídica que restringia a plenitude da tutela jurisdicional no âmbito da Ação de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009, art. 7º, §2) foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com a invalidação do dispositivo acima indicado, não poderá o magistrado indeferir o pedido de liminar com fundamento exclusivo no dispositivo objeto da ADI nº 4296 (Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º), tendo em vista a sua eficácia vinculante, muito menos, sobre o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que exceptua o Mandado de Segurança.

Neste diapasão, preenchidos os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, probabilidade do direito (fundamento relevante) e perigo da demora (ineficácia da medida, caso seja concedida ao final), a concessão da liminar será imperativa.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da Ação Mandamental, não é possível visualizar a presença simultânea de ambos requisitos autorizadores da medida liminar.

Desta forma, percebe-se que o pedido liminar formulado pelo Impetrante no sentido de que os Impetrados implante nos proventos da reserva remunerada do Policial Militar/Impetrante a CET – GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO, no percentual de 125%, em virtude do que determina o art. 92, III da Lei 7.990/01 c/c a Resolução nº 153/2014 e o ato aposentador, mostra-se, de fato, caracterizada a probabilidade do direito (fundamento relevante).

Surgindo, nesse item, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da Impetrante. Contudo, a análise dos requisitos legais e regulamentares que supostamente viabilizam a perseguida gratificação, conquanto não demande dilação probatória, é medida complexa, que recomenda, por cautela, a prévia oitiva dos Impetrados e do próprio Estado da Bahia, inclusive para análise dos elementos de convicção que eventualmente sejam trazidos à colação.

Sucede, ainda, que esse, como se sabe, não é o único requisito necessário para a concessão da liminar pleiteada. Falta o do perigo da demora, não verificado in casu.

Constata-se, em cognição sumária, que a Impetrante nunca recebeu a mencionada gratificação, por isso, a concessão ao final, não lhe trará prejuízo, eis que, caso deferida a implantação do benefício perseguido, o efeito financeiro será retroativo a data da presente impetração.

Diante disso, fácil notar que o perigo de dano irreversível não está tão iminente assim como se pinta na inicial, vez que até a sua suposta ocorrência, faz-se necessário expressivo decurso temporal, cujo exame, neste precoce momento processual, não ficou aparente. Ademais, sabe-se que o julgamento de Mandado de Segurança é celere.

Destarte, inexistente o iminente risco de dano, não há falar em periculum in mora que possa resultar na ineficácia da Segurança, caso venha a ser concedida no julgamento definitivo do mérito.

Nesse trilhar, em que pese a verossimilhança das alegações da Impetrante, tem-se que, do inicial e perfunctório exame do Writ, próprio do momento, constata-se que o melhor caminho é o do indeferimento da medida liminar, ante a falta da presença simultânea dos requisitos ensejadores da concessão liminar.

Assim, ausente, na hipótese, os requisitos previstos no inciso III, do art. 7º da Lei 12.016/2009, imperioso é o indeferimento do pleito liminar, nesse momento processual.

Por todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar perseguida.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações, que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a prioridade de tramitação, em razão do Impetrante ser IDOSO, conforme RG de ID 76500457.

Dou, ainda, à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8046599-74.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Teixeira Soares
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046599-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON TEIXEIRA SOARES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da petição de Cumprimento de Sentença (ID 73476370), promova, a Secretaria, a evolução da classe processual do presente feito, eis que se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8025413-58.2023.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sandro Erlon Leite Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025413-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SANDRO ERLON LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Cumprimento de Acórdão, ID n. 76434750, formulado por Sandro Erlon Leite dos Santos, em desfavor do Estado da Bahia, visando o cumprimento da obrigação de pagar decorrente do acórdão prolatado, pela Colenda Seção Cível de Direito Público, no ID n. 61384702.

Assim, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o Pedido de Cumprimento do Acórdão do ID n. 76434750.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015429-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edmilson Dos Santos Pereira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015429-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia acerca do petitório do exequente do ID n. 75470553 por meio da qual informar os corretos dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8067295-60.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adalgisa Silva Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8067295-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADALGISA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em secretaria a fluência do prazo recursal do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003621-87.2019.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ronaldo Menezes Da Silva
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003621-87.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 67595957, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Público a expedição do pertinente precatório (crédito principal com as deduções legais e destacamento dos honorários contratuais), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8004702-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Elza Santos Lacerda
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004702-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA ELZA SANTOS LACERDA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Juízo de retratação. Acórdão. Pedido de cumprimento individual de título judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo. Questão de ordem. Incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento e julgamento da demanda. Declaração de ofício. Cabimento. Determinação de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Artigo 64 do Código de Processo Civil. Domicílio do autor. Precedentes. Anulação do decisum vergastado diante do reconhecimento da incompetência. Prejudicada a análise do Juízo de retratação. Remessa à 2ª Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal.
I. Caso em exame
1. Após a prolação do acórdão que apreciou o pedido de cumprimento individual oriundo de título judicial coletivo, a demanda foi recebida por este Relator para, em sede de Juízo de retratação, nova análise acerca do enquadramento ou não do caso concreto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal fixado, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173/MG, que originou a elaboração do tema 831.
II. Questão em discussão
2. Análise acerca da eventual hipótese de retratação diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal fixado, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173/MG, que originou a elaboração do tema 831.
3. Necessidade de apreciação de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, atrelada a incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento e julgamento de cumprimentos individuais provenientes de títulos judiciais coletivos.
III. Razões de decidir
4. Na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
5. No caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia.

6. Constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal. Precedentes.
7. No extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
8. Nos termos do Código de Ritos, a competência funcional é inderrogável e, diante da sua natureza absoluta, deve ser declarada de ofício.
9. Reconhecida a incompetência dessa Egrégia Corte, impõe-se a declaração da nulidade do decisum vergastado que apreciou o mérito do pedido de cumprimento individual, culminando na ulterior determinação de remessa dos autos ao Juízo competente nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.
10. Declarada a nulidade do acórdão vergastado, torna-se prejudicada a análise acerca do eventual juízo de retratação, incumbindo, nesse momento, o retorno dos autos para 2ª Vice-Presidência.
IV. Dispositivo e tese
11. Anulação do acórdão vergastado, diante da declaração de incompetência dessa Egrégia Corte. Prejudicada a análise do Juízo de retratação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004702-32.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante ANTONIA ELZA SANTOS LACERDA e como embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIOR e CONSIDERAR PREJUDICADA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de de 2024

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8033392-76.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osmario Matos Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033392-76.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSMARIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Prorrogado o prazo de suspensão no IRDR n° 8017109-75.2020.8.05.0000 (TEMA 15) em 03/07/2024, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA

Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0017170-48.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Roberto De Melo Assuncao
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Litisconsorte: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Diretor Da Secretaria Da Seção De Recursos Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017170-48.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: Estado da Bahia
Advogado(s): Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Agravado: ROBERTO DE MELO ASSUNCAO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
Mk7
DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão de ID 65653971 dos autos que indeferiu o pedido de reconsideração, nos seguintes termos:
Em verdade, pretende o Estado da Bahia modificar entendimento já sedimentado por este Órgão Fracionário por meio do Acórdão de ID 21967633 e seguintes, inclusive já transitado em julgado 43299089, através de pedido de reconsideração, expediente este que sequer tem amparo na legislação processual.
Veja-se, ademais, que as questões referentes à execução do julgado já foram oportunamente rejeitadas por ocasião da decisão de ID 54809179 contra qual o Estado não se insurgiu pelo meio recursal próprio.
Conclusão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, com lastro nos fundamentos retro expendidos.
Cumpra o Estado da Bahia, em 15 (quinze) dias, o quanto já determinado ao ID 58148467, sob pena das cominações da sanções ali impostos, inclusive majoração da multa diária para R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irresignado, o AGRAVANTE defende a reforma da decisão, aduzindo, que a eficácia do Acórdão anteriormente prolatado foi modifcada “por fato superveniente (CPC, art. 741, VI): a promulgação, em 19/12/2018, da Emenda à Constituição Estadual n.º 25 (EC Estadual n.º 25/2018)”.
Diz que “a partir da promulgação da EC, o limite remuneratório da parte autora deixou de ter a relação de contínua equivalência com o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e passou a corresponder ao montante nominal desse subsídio vigente à época da promulgação da Emenda”.
Sustenta que para o cumprimento da obrigação é necessário a incorporação das parcelas recebidas a título de “VPNI” e “Reenquadramento Judicial”.
Requer, ao fim, “acaso não seja realizado o juízo de retratação, sejam os autos apresentados para julgamento pelo órgão colegiado competente, a fim de que, provido o agravo ora interposto, seja reconhecida a impossibilidade de aplicação contínua do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como limite remuneratório da parte agravada, estabelecendo como limite o previsto pelo art. 2º, § 2º, da EC estadual n.º 25/2018”
Contrarrazões ao ID 70032494.
É o relatório. Decido.
Na esteira do art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É esta, pois, a hipótese no caso em debate, pois o agravo interno, na hipótese, não ultrapassa o juízo de admissibilidade, posto que intempestivo.
Com efeito, de acordo com os arts. 1.003, § 5º e 219 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias úteis, excetuados os embargos de declaração.
Na espécie, o recorrente teve ciência da decisão que rejeitou à impugnação ao cumprimento de sentença em 20/12/2023, conforme se verifica na aba “expedientes” do presente processo judicial eletrônico, bem como certificado ao ID 55751144.
No entanto, em vez de recorrer, o Estado da Bahia atravessou apenas pedido de reconsideração (ID 59413140).
Ora, como se sabe, o pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, o que impõe aferir-se a tempestividade do recurso interposto a partir da primeira decisão proferida, a qual, frise-se, a parte pretendia ver reconsiderada.
Em razão disso, constata-se que o recurso de Agravo Interno é intempestivo, devendo o prazo recursal ser verificado em relação à decisão objeto do pedido de reconsideração defensivo (primeira decisão proferida), qual seja, àquela prolatada em 05/12/2023 e da qual, como dito, o Estado fora intimado em 20/12/2023.

Aliás, tal posicionamento está em perfeita sintonia com o entendimento da Corte Superior, no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no HC n. 648.168/AC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021). A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1511050 DF 2019/0150064-8, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBIIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[…]

3. Quanto à tempestividade do agravo em execução, a Corte de origem também está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que o pedido de reconsideração "não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). 4. Assim, conforme consignado no aresto impugnado, o agravo em execução deveria ter sido interposto, dentro do quinquídio legal, contra a decisão do Juízo da execução que determinou a regressão do regime prisional da apenada, não em face da decisão denegatória do pedido de reconsideração, o qual, conforme dito, não tem natureza recursal. Cabia, portanto, à parte, interpor tempestivamente o recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 706.265/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp: 1621801 SP 2016/0220624-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no RCD no MS: 23382 DF 2017/0052460-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019)

Portanto, é manifestamente intempestivo o recurso de Agravo Interno protocolizado em 16/09/2024 (ID 69383785).

Conclusão.

Ante o exposto, julgo por NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, porquanto manifestamente intempestivo, o que faço com fulcro no art. 932, III do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, advirta-se ao recorrente que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8020237-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arlete Maria Guimaraes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020237-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLETE MARIA GUIMARAES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que intimadas as partes do ato ordinatório de id. 61871132, certifique-se se fora protocolado o precatório antes expedido.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8011520-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eunice Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011520-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EUNICE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Acórdão. Pedido de cumprimento individual de título judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo. Questão de ordem. Incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento e julgamento da demanda. Declaração de ofício. Cabimento. Determinação de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Artigo 64 do Código de Processo Civil. Domicílio do autor. Precedentes. Anulação do decisum vergastado diante do reconhecimento da incompetência. Remessa à 2ª Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal.
I. Caso em exame
1. Após a prolação do acórdão que apreciou o pedido de cumprimento individual oriundo de título judicial coletivo e a subsequente interposição de recurso especial, foi efetivado o encaminhamento dos autos a este Relator, com arrimo no art. 1.037, §10, III, do Código de Processo Civil, para análise de eventual distinção em relação ao tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de viabilizar o prosseguimento do feito.
II. Questão em discussão
2. Análise acerca da eventual hipótese de retratação diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal fixado, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 889.173/MG, que originou a elaboração do tema 831.
3. Necessidade de apreciação de questão de ordem pública, cognoscível de ofício, atrelada a incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento e julgamento de cumprimentos individuais provenientes de títulos judiciais coletivos.
III. Razões de decidir
4. Na sessão de julgamento realizada em 8 de agosto de 2024, restou firmado o posicionamento por essa Colenda Seção Cível de Direito Público, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência desse Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
5. No caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas, diretamente, contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia.
6. Constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária desse Tribunal. Precedentes.

7. No extenso debate efetivado acerca da matéria, restaram consideradas, também, questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor.
8. Nos termos do Código de Ritos, a competência funcional é inderrogável e, diante da sua natureza absoluta, deve ser declarada de ofício.
9. Reconhecida a incompetência dessa Egrégia Corte, impõe-se a declaração da nulidade do decisum vergastado que apreciou o mérito do pedido de cumprimento individual, culminando na ulterior determinação de remessa dos autos ao Juízo competente nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.
10. Declarada a nulidade do acórdão vergastado, incumbindo, nesse momento, o retorno dos autos para 2ª Vice-Presidência.
IV. Dispositivo e tese
11. Anulação do acórdão anterior, diante da declaração de incompetência dessa Egrégia Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011520-34.2022.8.05.0000, em que figuram como demandante EUNICE SOUZA DA SILVA e como demandado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, ao apreciar questão de ordem, em ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIOR, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
0016577-48.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurora Teixeira Montes
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016577-48.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURORA TEIXEIRA MONTES
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB e outros
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
À vista do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do silêncio conduzir ao arquivamento do feito.
Ausente manifestação, arquivem-se os autos, independente de ulterior deliberação.
Do contrário, voltem-me os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8046594-52.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Isneide Sousa Albuquerque
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerente: Thaisa Sousa Bastos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046594-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ISNEIDE SOUSA ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL de sentença proposta por ISNEIDE SOUSA ALBUQUERQUE e THAISA SOUSA BASTOS, na condição de sucessoras e únicas herdeiras de MARINEIDE REGINA SANTOS SOUSA, requerendo o cumprimento da obrigação reconhecida nos autos do Processo n° 8001567-22.2017.8.05.0000.
Nos termos do acórdão de id. 50715264, os cálculos apresentados pelo ESTADO DA BAHIA foram homologados (id. 39730506), indicando um crédito em favor das Exequentes de R$24.643,93, restando o Executado condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10%.
Certificado o trânsito em julgado (id. 46777739), determinou-se, por meio do decisum de id. 60771850, a submissão do crédito principal ao regime de precatórios e o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios por meio de RPV.
As Exequentes, através da petição de id. 66553959, indicaram a opção “por receber seu montante indenizatório através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, renunciando aos valores que excedem a 10 (dez) salários mínimos vigentes”.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
Na forma do art. 1°, §2°, da Lei Estadual nº 14.260/2020, “é facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo, sem a expedição de precatório”, tendo as Exequentes renunciado ao valor devido, restando-lhes, assim, um crédito de R$15.180,00.
Quanto ao ponto, manifestando-se acerca de consulta feita em derredor da correta aplicação do §3º do artigo 47 da Resolução nº 303/2019, com a alteração promovida pela Resolução nº 438/2021, o CNJ, no Processo nº 0000621-21.2023.2.00.0000, assim deliberou:
CONSULTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019. ORGANIZAÇÃO E LIMITES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.
1. O teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.
2. Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.
3. Consulta respondida nos termos do Parecer Técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC. (CNJ – CONS – Consulta – 0000621-21.2023.2.00.0000 – Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR – 8ª Sessão Virtual de 2023 – julgado em 02/06/2023).
Igualmente, conforme DECRETO JUDICIÁRIO nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, do TJBA, “o teto limite da requisição de pequeno valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite” e que “quando o teto for fixado em salários-mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário-mínimo vigente na data da expedição da RPV”.
Desta forma, a despeito de as Exquentes, no petitório de id. 66553959, indicarem o valor tendo por base o salário-mínimo vigente no ano de 2024, como ainda não foi expedida a RPV, o cálculo deverá ser feito considerando o valor atual do salário-mínimo, ou seja, R$1.518,00.
Assim, vez que obedecidas as determinações constantes da Lei Estadual nº 14.260/2020, expeça-se RPV para pagamento do valor devido, observando-se as determinações da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01, de 11 de janeiro de 2018, do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/ALTERA%C3%87%C3%83O-DA-INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-N%C2%BA-01.2018-DI%C3%81RIO-DE-12-DE-JANEIRO-DE-2018.pdf), sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, via SISBAJUD.
À Exequente ISNEIDE SOUSA ALBUQUERQUE caberá o valor de R$7.590,00 e a THAISA SOUSA BASTOS o valor de R$7.590,00, ao passo que os honorários advocatícios, no valor de R$2.464,39, deverão ser pagos observando-se os dados constantes da petição de id. 66553959.
Intimem-se as Exequentes, via DJe, para informarem a conta bancária de sua titularidade em banco oficial onde o crédito poderá ser depositado. Caso o credor não tenha indicado conta-corrente ou poupança de sua titularidade em banco oficial, o ente público deverá providenciar o depósito judicial da quantia devida.
Expedidos os ofícios, conforme regra do art. 1º, IV, “a”, da citada Instrução Normativa, intimem-se as partes, por seus representantes, via DJe e PJE, para que se manifestem sobre o integral teor do mesmo, no prazo de 72h.
Não havendo qualquer vício a ser sanado, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao ente devedor, que deverá informar o pagamento no prazo máximo de 10 dias após quitação da dívida.
Informado o pagamento, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8051637-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elenete Lopes Araujo Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051637-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELENETE LOPES ARAUJO SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium.
Ato contínuo, intime-se o impetrado para manifestar-se sobre a petição de ID 62672129.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para as devidas providências.
Cumpridas as diligências determinadas, retornem-me conclusos os autos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Publique-se.
(Local e data conforme chancela eletrônica)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8075298-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruna Moreira Santiago Pereira
Advogado: Marina Santos Freitas (OAB:BA80267-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8075298-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNA MOREIRA SANTIAGO PEREIRA
Advogado(s): MARINA SANTOS FREITAS (OAB:BA80267-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, ID n. 74816782, impetrado por BRUNA MOREIRA SANTIAGO PEREIRA, figurando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outro.

Inicialmente, em sua peça vestibular, a impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 1º e seguintes da Lei n. 1.060/50.

No ID n. 74824087, termo de distribuição realizada em 12.12.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 74896363, despacho instando a impetrante a proceder à emenda da peça inicial e comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID n. 75703395, petição com manifestação da impetrante e juntando documentos.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Consoante acima explicitado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela impetrante visando a concessão da segurança para declarar a nulidade do reteste realizado pela impetrante.
A latere após minudente análise do caderno processual, não resta provado nos autos que a impetrante não possua condições financeiras atuais para arcar com as custas processuais, consoante passo a explicitar.
Ademais, assinalo o regramento da questão gratuidade da justiça se inicia em sede constitucional, sendo direito individual elevado a status de fundamental das pessoas físicas e jurídicas, com a imposição da obrigação do Ente Estatal de prestar "[…] assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;", segundo norma que se debulha do art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

Regulamentando o comando constitucional, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir e/ou parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.
CPC - "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Noutro giro, a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira é exclusiva da pessoa natural (art. 98, § 3º CPC), contudo poderá ser afastada quando houver indícios em contrário aferidos pelo magistrado.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. VENDA CASADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da venda casada do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1500778 DF 2019/0133509-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial. 3. Apesar de afirmar a existência de feriado local, a parte não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo. 4. Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc". (STJ - AgInt no AREsp: 1512909 RJ 2019/0153223-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020). Grifos acrescidos.

Nesta mesma trilha, os Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS COMPROVADOS - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Concede-se a gratuidade da justiça à pessoa física que declara sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento e, intimada, apresenta elementos de prova que corroboram a declaração firmada. (TJ-MG - AI: 10000211741632001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Tendo a pessoa física comprovado satisfatoriamente que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento, possível se mostra, no caso concreto, o deferimento da benesse. Inviável, contudo, o deferimento à pessoa jurídica, que goza de autonomia frente à pessoa física, posto que a prova documental carreada aos autos indica que não goza de hipossuficiência econômica a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento parcialmente provido, de plano. (TJ-RS - AI: 70083981803 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 01/04/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2020)

Lado outro, extrai-se do caderno processual que o impetrante é exerce atividade remunerada como engenheira civil, aferindo rendimentos mensais, conforme narrativa da peça inicial do ID n. 74816782.

Não há, inclusive, de se olvidar que a impetrante foi instada a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme despacho do ID n. 74896363, tendo deixado de colacionar aos autos cópias das declarações do imposto de renda dos exercícios de 2023 e 2024, apenas fazendo a juntada das faturas de cartões de crédito de sua titularidade e de contas correntes.

Para mais, de uma acurada análise das faturas dos cartões de crédito da impetrante deflui-se que possui renda comprovada que lhe permitiu obter, perante as instituições bancárias, limites de compras de R$16.000,00 (dezesseis mil reais)/R$15.000,00 (quinze mil reais) – IDs ns. 75703405 e 75704670.

Ademais, a investigação dos extratos das contas correntes de titularidade da impetrante revelam ostensivas movimentações financeiras em cifras mensais na média de R$20.000,00/R$25.000,00, não comprovando, portanto, de forma cabal a presença de estado financeiro deficitário – IDs números 75703409 e 75703410.

Igualmente, impende afirmar a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Em complementação, saliento que as custas processuais pertinentes à impetração do mandamus são referentes a três envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,90, custas processuais no valor de R$403,24 e do litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, no valor unitário de R$35,12, não sendo crível, à vista do caderno processual, não poder a impetrante assumir seu custeio.

Assim, existindo nos autos elementos suficientes à aferição da possibilidade da impetrante arcar com as custas processuais, imperiosa a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, determinando proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus (três envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,90 – código 91017 -, Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente no valor unitário de R$35,12 – código 49032 e custas processuais do Mandado de Segurança no valor de R$403,24 – código 40040), sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, por mais uma vez, determino que a impetrante proceda à juntada de cópia do ato coator e da sua ciência, sob pena de denegação da segurança, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8076540-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Carmo De Castro Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8076540-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE CASTRO SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, ID n. 75182631, impetrado por MARIA DO CARMO DE CASTRO SOUZA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo a impetrante busca a concessão da segurança para a implantação da GEAC – Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre a remuneração.

Lado outro, de uma minudente investigação do caderno processual, fl. 159 do ID n. 75182641, se deflui a impetrante já percebe, mensalmente, valor da gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC – no percentual de 45,83% do vencimento básico.

A latere, clara destacar a impetrante busca, no presente feito mandamental, a implantação da gratificação de estímulo às atividades de classe – GEAC – no percentual de 31,18%, o que, em tese, ensejaria a ausência de interesse de agir na modalidade necessidade para deflagrar a via mandamental, pressupostos processuais aferíveis de ofício pelo Julgador.

Outrossim, dando concretude aos princípios da colaboração e da primazia da decisão de mérito, a impetrante foi intimada para que se manifestasse acerca da presença do interesse de agir, tendo protocolizado o petitório do ID n. 76406104.

Assim, visando a comprovação do interesse de agir, intime-se a impetrante para que traga aos autos os contracheques do mês anterior e imediatamente posterior à implementação do subsídio em seus proventos por parte do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de denegação da ordem sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8064730-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Nascimento Pita Doria
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520-A)
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064730-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE NASCIMENTO PITA DORIA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905-A), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: Governador da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar acerca das preliminares e prejudiciais de mérito ventiladas na Intervenção do ID n. 73780962, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA.

Devidamente certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8018086-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide De Araujo Santos
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Paulo Macena Santos
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Selma Helena Barretto Rocha
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Sonia Maria Herrera Silva
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Sueli Magno Mascarenhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018086-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE DE ARAUJO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL de sentença proposta por NEIDE DE ARAUJO SANTOS, PAULO MACENA SANTOS, SELMA HELENA BARRETO ROCHA, SÔNIA MARIA HERRERA SILVA e SUELI MAGNO MASCARENHAS, requerendo o cumprimento da obrigação reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794- 81.2019.8.05.0000.
Nos termos do acórdão de id. 49156071, a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA foi rejeitada, "para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio dos demandantes ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de, por fim, condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios", estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Por meio da decisão de id. 69805693, o então Relator do feito reconheceu e declarou a incompetência desta Corte para processar a execução individual, determinando "a remessa do feito para a competente unidade judiciária de primeiro grau do foro do domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial".
Em seguida, as Exequentes, na petição de id. 70045774, requereram a reconsideração do decisum, para que seja cumprido o único ato pendente, qual seja, expedição de RPV para pagamento dos noborários sucumbenciais.
Quanto ao ponto, a despeito dos argumentos despendidos pelo nobre advogado, entendo que não pode ser reconsiderada a decisão declinatória, pois decorrente de entendimento firmado pelo Colegiado na Sessão de julgamento realizada em 08/08/2024, podendo o Juízo para onde os autos forem distribuídos ratificar as decisões anteriormente proferidas, cabendo-lhe, assim, determinar o cumprimentos dos atos executórios, inclusive expedição de RPV.
É o que se extrai do comando contido no art. 64, §4°, do CPC:
"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (…)
§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."
Ainda quanto ao tema:
"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 850933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)
Assim, indeferido o pleito, cumpra-se a decisão de id. 69805693 imediatamente, distribuindo-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8028898-42.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Silvio Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Dernival Bertoldo Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Dilma De Carvalho Dias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Florival Da Costa Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Geraldo Vicente Tripodi Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Ione Fernandes Rios
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joao Batista De Andrade Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Jose Carlos Nogueira Limoeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Leopoldo De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Ribeiro Damasceno
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Licia Catarino Santos De Jesus
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Borges Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Tereza Garcia De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Mario De Almeida E Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Marlene Britto Freitas Rep. Por Walter Pinto Freitas Registrado(a) Civilmente Como Marlene Britto Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nyzia Maria Matheo Monteiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Raimundo Cardoso Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Tereza Maria De Jesus Moraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Walter Souza Falcao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028898-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIO ALVES DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8023900-26.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Licia Maria De Souza Oliveira Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Desembargadora Márcia Borges Farias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023900-26.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: LICIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I,

do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8035925-71.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Maria Cleide Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035925-71.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8062871-12.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivani Alves Da Silveira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062871-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVANI ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por IVANI ALVES DA SILVEIRA em relação ao acórdão de id. 66298052, cujo trânsito em julgado já fora certificado no id. 70550645.
O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação (id. 75886279), alegando excesso de cálculo, indicando o valor de R$41.844,45 como devido.
Por meio da petição de id. 76600051, a Exequente concordou com o valor apresentado pelo Executado, requerendo a homologação dos cálculos, com dispensa do prazo recursal e imediata expedição de precatório. Requereu, ainda, seja feito o destaque dos honorários contratuais de 20% em favor de Paulo de Tarso Advogados Associados (CNPJ nº 21.832.114/0001-78).
Assim sendo, diante da concordância da Exequente, HOMOLOGO os cálculos de id. 75886280, determinando o prosseguimento da execução.
Como o valor executado é superior a 10 salários-mínimos, teto para pagamento sob a forma de RPV de obrigações atribuídas ao Estado da Bahia, na forma da Lei Estadual nº 14.260/2020, expeça-se PRECATÓRIO, observando-se as determinações do DECRETO JUDICIÁRIO n° 514, do TJBA, e Resolução CNJ n° 303/2019.
Tendo o advogado da Exequente comprovado a realização de contrato de honorários no id. 55209955, DEFIRO o pedido de destaque feito no id. 76600051, pois, embora não seja possível fracionar a requisição de pagamento contra a Fazenda Pública, antecipando os honorários advocatícios contratuais, é permitido, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB) o destaque/reserva desses honorários para que o depósito seja realizado diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Quanto ao tema:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Consoante o entendimento do STJ, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, mas não a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, é indevida a expedição de precatório exclusivamente para o pagamento da reserva de honorários contratuais diante do óbito do autor e da ausência de habilitação de eventuais sucessores.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.763/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
Expedido o ofício precatório, na forma do art. 7°, §6°, da Resolução CNJ n° 303/2019, intimem-se as partes, por seus representantes, para que se manifestem sobre o integral teor do mesmo, no prazo de 05 dias.
Constatada a regularidade, encaminhe-se a requisição ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, conforme regras instituídas pelo ATO CONJUNTO nº 15, de 07 de julho de 2020.
Após, em atenção ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 (art. 2°), deverá o processo ficar sobrestado (código 15247 - por expedição de Precatório ou 15248 - por expedição de RPV).
Certificada a quitação integral do débito, voltem-me conclusos para prolação de sentença extintiva (art. 924, II, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8021922-77.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021922-77.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: WILLIAM CONCEICAO SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO, CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8009427-98.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sindicato Dos Delegados De Policia Do Estado Da Bahia - Adpeb/sindicato
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009427-98.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):BIANCA CARVALHO DE SANTANA

ACORDÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado da Bahia (ADPEB/SINDICATO) contra acórdão proferido nos autos da Ação Coletiva Declaratória de Ilegalidade de Greve, ajuizada pelo Estado da Bahia, na qual foi declarada a ilegalidade e abusividade do movimento grevista deflagrado pelo sindicato réu, com determinação de suspensão imediata da greve e retomada das atividades dos delegados, além do corte de ponto dos faltantes. O pedido de indenização formulado pelo Estado da Bahia foi julgado improcedente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, especialmente em função do propósito de prequestionamento suscitado pelo embargante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.58039969- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
5. Observa-se que o Acórdão embargado (ID.58039969, daqueles autos), de forma clara explicitou os motivos pelos quais considerou a ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia (ADPEB), em razão de constar no Ofício nº 15/2022 (ID. 25829489), a afirmação da adoção, dentre outras medidas, da “Suspensão imediata de todas as operações e cumprimento de mandados, além das representações por novas medidas cautelares, inclusive as medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia de hoje”.
6. Portanto, vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
8. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de Declaração só são acolhidos para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. A finalidade de prequestionamento não dispensa a necessidade de indicar vícios específicos na decisão embargada.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.
Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 8009427-98.2022.8.05.0000.3.EDCiv, em que figuram como Embargante ADPEB/SINDICATO – SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e Embargada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o acórdão embargado, que julgou parcialmente procedente a ação coletiva declaratória de ilegalidade, declarando a abusividade e ilegalidade da greve, bem como condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$3.000,000 (três mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8016030-32.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olimpio Soares Neto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Dulcineia Gouveia Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Erotildes Alves De Castro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Everaldo Chaves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisca De Assis Borges Registrado(a) Civilmente Como Francisca De Assis Borges
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Francisco Pamponet De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Idelson Da Silva Viana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jose Figueiredo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Josefa Andrade Barbosa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Luis Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Luiz Alberto Brasil De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Alice De Possidio Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Dulce Garcia Actis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nair Pinheiro De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nelson Gomes De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nilo Alves Dos Reis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Orlando Jose Morais
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Valdomira De Sousa Gallo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Valdomiro Jose Rodrigues
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016030-32.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLIMPIO SOARES NETO e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8037219-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bruno Leal Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Embargante: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037219-90.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: BRUNO LEAL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):MARCELO SOUZA SANTANA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE. PREVISÃO NA LEI 8.080/90. OMISSÃO CONSTATADA QUANTO À NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO EMBARGADO À AVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA. ENUNCIADO Nº 2 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 61314646) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão (ID.61020005 - autos de origem) que concedeu a segurança vindicada no Mandado de Segurança nº. 8037219-90.2023.8.05.0000, impetrado pela parte ora Embargada BRUNO LEAL DOS SANTOS SOUZA, determinando que a Autoridade Coatora proporcionasse o tratamento domiciliar recomendado pelo médico do Impetrante (HOME CARE por 24h, com a cobertura social dos medicamentos e fraldas).
2. É cediço que os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Do cotejo dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que o Acórdão embargado (ID.61020005 - autos de origem) merece reparos.
3. O acórdão ao ID.61020005 - autos de origem determinou nos seguintes termos “CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a Autoridade Coatora proporcione, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento domiciliar recomendado pelo médico do Impetrante (HOME CARE por 24h, com a cobertura social dos medicamentos e fraldas), nos termos do relatório médico de ID.48611010, sob pena de multa diária, que ora arbitro, em R$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento”.
4. Nesse contexto, nas suas razões recursais (ID. 61314646), o embargante pugna para que os serviços de home care sejam condicionados à apresentação de relatório médico circunstanciado trimestralmente, com amparo no Enunciado nº 02 das Jornadas de Direito da Saúde promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Fórum da Saúde/FONJAJUS).
5. Assiste em parte razão ao Embargante, isso porque, consoante o Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, havendo a concessão de medida judicial de prestação continuativa situação presente no caso em questão, faz-se necessária a renovação periódica da prescrição médica, para fim de comprovação da necessidade da prestação determinada. Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça.
6. Assim, entendo que é o caso de se integrar o acórdão para que conste a determinação de que o Embargado seja submetido à avaliações periódicas a cada 6 (seis) meses com o fito de averiguar a manutenção da necessidade do tratamento concedido, de sorte a evitar com tal medida gastos desnecessários de verbas públicas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 8037219-90.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e OUTRO e Embargada BRUNO LEAL DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONHECER e ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração, apenas para fazer constar no acórdão ao ID.61020005 - autos de origem que a parte autora apresente, ao executor da medida, relatórios médicos a cada 06 (seis) meses por se tratar de tratamento contínuo, nos termos do Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8009692-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Dione Alves Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009692-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DIONE ALVES MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8028981-58.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Magno Burgos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Alyrio Boucas De Santanna
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ancyla Myrian De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antonio Ubiracy Falcao Rios
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Carlos De Oliveira Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Carlos Luiz Da Silva Freire Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luiz Da Silva Freire
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Evilasio Pedro Evangelista Rios
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Geraldo Porto Fonseca
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gerson Teles De Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Jaime Correia De Andrade
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joacir Dos Reis Arlego
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Amando Macedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Leda Maria Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lourival Da Silva Dourado
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Margarida Machado Barreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Nancy De Azeredo Coutinho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ruy Lima De Vasconcelos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Silvino Andrade Netto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Telma Silva Dantas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028981-58.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS MAGNO BURGOS e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com

a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8004769-02.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erico Alexandre Da Cruz
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004769-02.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ERICO ALEXANDRE DA CRUZ
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8000682-32.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Odete Matos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000682-32.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ODETE MATOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8004055-42.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joao Batista Almeida Alves
Advogado: Tania Araujo De Almeida (OAB:BA43390-A)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004055-42.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOAO BATISTA ALMEIDA ALVES
Advogado(s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA, THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I,

do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043857-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irani Santos Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043857-42.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: IRANI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8015847-51.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silene Alda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015847-51.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: SILENE ALDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026358-11.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Neide Fernandes Boa Sorte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026358-11.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NEIDE FERNANDES BOA SORTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8024971-58.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Sued Dos Santos Pedreira Berbert
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024971-58.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA SUED DOS SANTOS PEDREIRA BERBERT
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, MARCELO ALVES DOS ANJOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I,

do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026241-25.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Maria Nilza Ferreira Da Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026241-25.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA NILZA FERREIRA DA MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001340-56.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Eliane Andrade Bahiense
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001340-56.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELIANE ANDRADE BAHIENSE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
ACÓRDÃO
8046914-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Conceicao Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046914-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANA MARIA CONCEICAO FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 23 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046914-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANA MARIA CONCEICAO FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Exequente contra a decisão monocrática por meio da qual foi reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao juiz primevo de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Nas suas razões recursais, o Agravante, em suma, aduz que o declínio da competência para as varas de Fazenda Pública de primeiro grau fragmenta a jurisprudência, sobrecarrega as instâncias e esvazia a competência da Seção Cível de Direito Público.

Sustenta, ainda, que contradiz a Constituição Estadual e a legislação processual como também os dispositivos regimentais internos.
Com base em tais razões, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão, a fim de que seja mantida a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a execução individual em questão.
Devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões.

Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, salientando que não se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC c/c art. 187, § 1º do RITJBA.

Salvador, 22 de novembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046914-68.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANA MARIA CONCEICAO FREIRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

Conforme mencionado no relatório, trata-se de Agravo Interno interposto pelo Exequente contra a decisão monocrática por meio da qual foi reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual foi determinada a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal na possibilidade de reformar a decisão contestada, que reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual em questão, que, em razão disso, determinou-se o envio do processo ao juízo primevo, em uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio da parte exequente.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.

Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a

atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:
AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito “ex nunc” ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu

a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)
AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC, vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARTIGOS 2º E 21 DA LEI Nº 7.347/1985 E ART. 93, II, DO CDC - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - EFICÁCIA DOS ATOS DECISÓRIOS - ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição - art. 64, § 1º, do CPC. 2. A ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos de âmbito regional deve ser dirimida no foro da capital do Estado, posto que a competência territorial absoluta - art. 2º e 21 da Lei nº 7.347/85 e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente permanecem preservados, até que sejam ratificados ou que outros sejam proferidos pelo juízo competente - art. 64, § 4º, do CPC.
(TJ-MG - ED: 10035170005009002 Araguari, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2020)

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Sala de Sessões, 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044281-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Luciano Da Silva Casas
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044281-21.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSE LUCIANO DA SILVA CASAS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA, Karine Almeida Ribeiro dos Santos
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026223-04.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Valdeny Clodoalda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026223-04.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VALDENY CLODOALDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais

casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8022042-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jean Phillippe Galisa Alves
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844-A)
Espólio: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia - Saeb
Espólio: Fundacao Carlos Chagas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022042-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JEAN PHILLIPPE GALISA ALVES
Advogado(s): GISVALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
ESPÓLIO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I,

do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8007340-72.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Maria Ivete Xavier Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007340-72.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA IVETE XAVIER SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043621-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clarice Filgueiras Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043621-90.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: CLARICE FILGUEIRAS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8037061-98.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cleyde Galvao Barreto De Carvalho
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037061-98.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLEYDE GALVAO BARRETO DE CARVALHO
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais

casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043518-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043518-83.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANA MARIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese

o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026825-87.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Bispo Do Nascimento
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8026825-87.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos, FERNANDA DANTAS DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044321-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irani Rodrigues De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044321-66.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: IRANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM

SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8004971-76.2020.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Reinaldo Pires Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8004971-76.2020.8.05.0000.2.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: REINALDO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):FERNANDA DANTAS DE SOUZA, Karine Almeida Ribeiro dos Santos

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil

relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8046422-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Creuza Batista Da Macena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046422-76.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: CREUZA BATISTA DA MACENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se,

ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8046203-63.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angelita Alves De Souza Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046203-63.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ANGELITA ALVES DE SOUZA AQUINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8046499-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diva Maria De Lima Gama
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046499-85.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: DIVA MARIA DE LIMA GAMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001716-71.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Lilian Santos Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001716-71.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: LILIAN SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043686-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingas Matias Dos Santos Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043686-85.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: DOMINGAS MATIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8031548-23.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Manoel Francisco Coutinho Sena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031548-23.2022.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: MANOEL FRANCISCO COUTINHO SENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da

SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8046709-39.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelino Assis De Jesus Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046709-39.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARCELINO ASSIS DE JESUS FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8058640-39.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erlani Fernandes Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058640-39.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ERLANI FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça,

o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8047805-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Brito De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047805-89.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA JOSE BRITO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043990-84.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mari Euza Almeida Carmo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043990-84.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARI EUZA ALMEIDA CARMO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044197-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Zenayde Fraga De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044197-83.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA ZENAYDE FRAGA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8033424-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marilene Esteves De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033424-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARILENE ESTEVES DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001178-61.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Dilza Prates Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001178-61.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: DILZA PRATES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução indivi-

dual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044133-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Ivanilde Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044133-73.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA IVANILDE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8047624-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miriam Da Conceicao Ramos Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047624-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MIRIAM DA CONCEICAO RAMOS PIMENTEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil

relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8007610-96.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Vanda De Oliveira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007610-96.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VANDA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se,

ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8031127-33.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Margarida De Souza Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031127-33.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARGARIDA DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001811-04.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Tania Maria Filardi Alves Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001811-04.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: TANIA MARIA FILARDI ALVES BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001887-28.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vera Lucia Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001887-28.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8046978-78.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Espirito Santo Costa Damasceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046978-78.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO COSTA DAMASCENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8008260-85.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anderson Jovita Matos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008260-85.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON JOVITA MATOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON JOVITA MATOS, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão de auxílio-transporte a policial militar do Estado da Bahia.

Requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Em decisão, foi-lhe deferido o pedido (Id. 1113732).

O impetrante alegou que, desde a sua nomeação no cargo de Cabo, nunca recebeu auxílio-transporte, mesmo arcando com despesas de deslocamento para o trabalho. Argumenta que a negativa do benefício configura violação ao princípio da legalidade e isonomia, uma vez que servidores de outros órgãos estaduais recebem o referido auxílio.

Com a conclusão do julgamento do IRDR e a expedição de certidão de levantamento da suspensão processual, foi determinada a intimação do impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante, por meio de seu advogado, requereu a continuidade do trâmite processual.
É o relatório. Examinados. Decido.
É cediço que o deferimento de medida liminar, em sede mandado de segurança, requer, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e, ainda, a possibilidade da ineficácia da medida caso seja deferida ao final do processo.
In casu, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança a previsão do art. 300 do CPC; entende-se possível a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a controvérsia sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Com efeito, aos policiais militares é devido auxílio-transporte, parcela de caráter indenizatório, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, “h” e art. 102, § 2º, “c”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição.

Por certo, o pagamento do auxílio-transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia constitui norma de eficácia limitada, dependendo da edição de norma regulamentadora que apenas sobreveio com o Decreto Estadual 18.825/2019.

Todavia, em que pese a regulamentação do direito ao auxílio-transporte aos Policiais Militares, em virtude da omissão do Estado da Bahia, que, por 18 anos, deixou de regulamentar a matéria, o que ensejou o ajuizamento das demandas propostas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, com a finalidade precípua de viabilizar o reconhecimento de direito subjetivo. Deste modo, determinou-se a aplicação analógica das regras estabelecidas para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, no período de omissão legislativa, tendo decidido nos termos seguintes:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR JULGAMENTO DO MANDADO ANALOGIA. SUPRIMENTO. DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa social. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento

de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.

4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.

5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a xação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.

6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.

7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica xada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa social. (IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 1, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, D. Julgamento 29/10/2020, DJE 09/11/2020).

As decisões proferidas no âmbito de resolução de demandas repetitivas resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III, pelo que deve ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos termos fixados no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000.
Eis o caso dos autos, pois aqui se busca a concessão da ordem para determinar a implantação de Auxílio-Transporte inaudita altera pars.

Por outro lado, entendo não haver periculum in mora, haja vista que o caso se encontrava sobrestado desde 2018, não sendo, portanto, situação de urgência. Portanto, não quedou demonstrado haver perigo de dano irreparável, se acaso o pedido lhe for deferido somente quando do julgamento definitivo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Após o transcurso dos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça para apreciação. Prazo de 10 (dez) dias.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8030919-49.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Nanci Lima De Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030919-49.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NANCI LIMA DE FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8042130-19.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marlene Bernardes Da Silva Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042130-19.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARLENE BERNARDES DA SILVA SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊN-

CIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8009509-71.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Dos Santos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009509-71.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão de auxílio-transporte a policial militar do Estado da Bahia.
Requereu, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Em decisão, foi-lhe deferido o pedido (Id.1087582).
O impetrante alegou que, desde a sua nomeação no cargo de Primeiro Sargento, nunca recebeu auxílio-transporte, mesmo arcando com despesas de deslocamento para o trabalho. Argumenta que a negativa do benefício configura violação ao princípio da legalidade e isonomia, uma vez que servidores de outros órgãos estaduais recebem o referido auxílio.
Com a conclusão do julgamento do IRDR e a expedição de certidão de levantamento da suspensão processual, foi determinada a intimação do impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante, por meio de seu advogado, requereu a continuidade do trâmite processual.
É o relatório. Examinados. Decido.
É cediço que o deferimento de medida liminar, em sede mandado de segurança, requer, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e, ainda, a possibilidade da ineficácia da medida caso seja deferida ao final do processo.
In casu, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança a previsão do art. 300 do CPC; entende-se possível a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cinge-se a controvérsia sobre a concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Com efeito, aos policiais militares é devido auxílio-transporte, parcela de caráter indenizatório, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 92, V, “h” e art. 102, § 2º, “c”, em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição.
Por certo, o pagamento do auxílio-transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia constitui norma de eficácia limitada, dependendo da edição de norma regulamentadora que apenas sobreveio com o Decreto Estadual 18.825/2019.

Todavia, em que pese a regulamentação do direito ao auxílio-transporte aos Policiais Militares, em virtude da omissão do Estado da Bahia, que, por 18 anos, deixou de regulamentar a matéria, o que ensejou o ajuizamento das demandas propostas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000,

com a finalidade precípua de viabilizar o reconhecimento de direito subjetivo. Deste modo, determinou-se a aplicação analógica das regras estabelecidas para os servidores públicos civis do Estado da Bahia, no período de omissão legislativa, tendo decidido nos termos seguintes:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR JULGAMENTO DO MANDADO ANALOGIA. SUPRIMENTO. DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa social. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.

4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.

5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a xação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.

6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.

7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica xada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa social. (IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 1, Seção Cível de Direito Público, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, D. Julgamento 29/10/2020, DJE 09/11/2020).

As decisões proferidas no âmbito de resolução de demandas repetitivas resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III, pelo que deve ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos termos fixados no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000.
Eis o caso dos autos, pois aqui se busca a concessão da ordem para determinar a implantação de Auxílio-Transporte inaudita altera pars.

Por outro lado, entendo não haver periculum in mora, haja vista que o caso se encontrava sobrestado desde 2018, não sendo, portanto, situação de urgência. Portanto, não quedou demonstrado haver perigo de dano irreparável, se acaso o pedido lhe for deferido somente quando do julgamento definitivo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Após o transcurso dos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça para apreciação. Prazo de 10 (dez) dias.

Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044098-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Edileide De Oliveira Lima Bandeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044098-16.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA EDILEIDE DE OLIVEIRA LIMA BANDEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua

sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044029-18.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vilce De Fatima De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044029-18.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VILCE DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cum-

primento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043979-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Carlos Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043979-55.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MANOEL CARLOS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001599-80.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdir Muniz Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001599-80.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: VALDIR MUNIZ MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais

casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8031227-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Amelia Ferreira De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031227-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: AMELIA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não

admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026881-91.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Teresa Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026881-91.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA TERESA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001666-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eluiza Elena Souza Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001666-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ELUIZA ELENA SOUZA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM

SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8048087-30.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nizalda Araujo Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048087-30.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: NIZALDA ARAUJO BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8031028-63.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Luciene Nery Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031028-63.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUCIENE NERY DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8026055-94.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Luiz Ataide Figueiredo Marques
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUIZ ATAIDE FIGUEIREDO MARQUES
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ, ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da

SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8032146-74.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Rosemere Almeida Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032146-74.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ROSEMERE ALMEIDA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8001302-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Expedito Azevedo Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001302-44.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: EXPEDITO AZEVEDO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16

EMENTA
8046685-11.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Livia Chamusca Assmar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046685-11.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LIVIA CHAMUSCA ASSMAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044219-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marinalva De Mendonca Villas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044219-44.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARINALVA DE MENDONCA VILLAS BOAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043906-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jocelia Braga Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043906-83.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: JOCELIA BRAGA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043949-20.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leonizia Bertora Vital Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043949-20.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LEONIZIA BERTORA VITAL ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8050639-31.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudio Almeida De Souza
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Espólio: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050639-31.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8009401-03.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Maria Eugenia Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009401-03.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA EUGENIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0016463-56.2010.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Benedita Julieta De Lima Sapucaia
Representante/noticiante: Raimunda Valença Dos Santos Carinhanha
Representante/noticiante: Neide Neves De Aquino Coelho
Representante/noticiante: Cleuza Afonso Neves Santos
Representante/noticiante: Maria Aurea Afonso Dos Santos
Representante/noticiante: Guiomar Ferreira Sobrinho Viana
Representante/noticiante: Cleuza Das Gracas Vieira
Representante/noticiante: Maria Domingues Dos Santos Costa
Representante/noticiante: Ivelize Terezinha Da Silva Rodrigues
Representante/noticiante: Maria Lucia De Castro Silva Aranha
Representante/noticiante: Sandra Maria Soares Damaceno De Carvalho
Representante/noticiante: Neusa Moreira
Representante/noticiante: Helena Souza Oliveira Fernandes
Representante/noticiante: Marly Guimaraes De Brito
Representante/noticiante: Terezinha Fernandes Da Silva Rodrigues
Representante/noticiante: Maria Das Gracas Souza Dantas
Representante/noticiante: Elizabete Pereira Castro
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Ilona Márcia Reis
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0016463-56.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Benedita Julieta de Lima Sapucaia e outros (16)
Advogado(s): CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual foi parcialmente concedida a segurança, determinando a reclassificação horizontal das impetrantes, computando-se para cada classe o interstício de 03 (três) anos de serviço

prestado antes da aposentadoria, conforme previsto na Lei Estadual n. 8.480/2002, além do pagamento das diferenças devidas desde a data da impetração, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.
O Estado da Bahia apresentou impugnação, arguindo, em síntese, excesso de execução, necessidade de liquidação prévia, erro na aplicação dos índices de correção e dos juros de mora, além de outras inconsistências apontadas nos cálculos apresentados pelas impetrantes.
Em contrapartida, as impetrantes alegam que os cálculos apresentados estão em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial, refutando as alegações do ente estadual e requerendo o prosseguimento da execução.
Ao ID 59289624 acolhi parcialmente a impugnação para determinar o recálculo "computando-se os valores devidos desde a impetração, em 14/12/2010, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, desde a notificação da autoridade coatora, em 25/01/2011, com termo final em novembro de 2020, tudo conforme o título judicial executado e os consectários legais acima firmados (Tema 905 do STJ), cujo pagamento deverá ocorrer via regime de precatório, na esteira do art. 100, CF, com descontos a título de IR e FUNPREV somente na fase do trâmite administrativo do requisitório."
Os novos cálculos foram apresentados ao ID 60597247.
O Estado, a sua vez, suscitou, novamente, o excesso, conforme parecer de ID 69958208 da sua Coordenação de Cálculos e Perícias, o que fora rebatido pelos impetrantes/exequentes ao ID 73077035.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre ressaltar que o título judicial exequendo é claro ao fixar os parâmetros da reclassificação das impetrantes e do pagamento das diferenças, não havendo margem para rediscussão de questões já decididas e alcançadas pela coisa julgada, conforme preceituam os artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."
No caso, o Acórdão determinou a aplicação do interstício de três anos de serviço já prestado pelas impetrantes antes da aposentadoria, afastando qualquer interpretação que submeta as reclassificações a requisitos inatingíveis ou que retorne ao status quo anterior à decisão judicial.
No tocante à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, ressalto que os parâmetros fixados pelo título judicial devem ser rigorosamente observados, sendo inadmissível qualquer alteração unilateral pela parte devedora.
Nesse contexto, os cálculos apresentados pelas impetrantes estão em conformidade com os critérios de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, conforme expressamente determinado. Além disso, destaca-se que o cumprimento de sentença já foi decidido no ID 59289624, e as planilhas submetidas ao ID 60597247 representam apenas uma adequação ao que foi definido naquela decisão, sendo descabida a perpetuação da discussão sobre essas questões, como busca o Estado da Bahia.
Ademais, verifica-se que o Estado, na manifestação registrada no ID 69958207, não apontou de forma concreta como os cálculos apresentados pelos exequentes estariam em desacordo com os parâmetros estabelecidos na decisão que acolheu, de forma parcial, a impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado, constata-se que as planilhas de ID 60597247 observam rigorosamente os marcos temporais e os consectários legais fixados na referida decisão (ID 59289624).
Conclusão.
Ante o exposto, considerando os cálculos apresentados, a observância dos marcos temporais e dos parâmetros percentuais, bem como os consectários legais calculados, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS EXEQUENTES, no valor total de R$ 1.918.053,93 (um milhão, novecentos e dezoito mil, cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme planilha (ID 60597247 – p. 1).
Logo, extingo a impugnação à execução com julgamento do mérito e determino a expedição dos competentes Precatórios para pagamento dos valores devidos, cujo resumo se encontra junto aos cálculos referenciados.
Sem condenação em honorários, por força da vedação contida na Súmula 105 do STJ c/c art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Em oportuno, deve a parte credora diligenciar, junto a Secretaria, tais expedições.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de janeiro de 2025.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044521-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Zelia Santana Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044521-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ZELIA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8030488-15.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Julimar Maria Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030488-15.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JULIMAR MARIA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8031042-47.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Josinete Santos Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031042-47.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSINETE SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio

Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8043090-72.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravante: Ivonilde Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043090-72.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: IVONILDE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo

prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8002828-46.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Lucia Brito De Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002828-46.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUCIA BRITO DE MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8044062-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Merces Freire Varjao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044062-71.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: MARIA DAS MERCES FREIRE VARJAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.

8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.

11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.

12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

Tese de julgamento:

1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.

2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8014671-76.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Almiro Pereira Dos Reis Filho
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014671-76.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ALMIRO PEREIRA DOS REIS FILHO
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I,

do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.
10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8018304-27.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Jaciara Maria Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018304-27.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JACIARA MARIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar execução individual de sentença em Mandado de Segurança Coletivo, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio do Exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para a execução individual de título coletivo, formado em sede de Mandado de Segurança Coletivo julgado pelo Tribunal de Justiça, e se há possibilidade de reforma da decisão que determinou o envio do processo ao juízo de primeiro grau.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão. Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.
4. Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.
5. Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.
6. Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA. No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.
7. Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau. Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença. Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista.
8. Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.
9. Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa. Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

10. Ademais, a Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, foi emitida no contexto de uma discussão sobre a inexistência de prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva para o julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando, assim, que esses feitos sejam distribuídos por livre sorteio, e não por prevenção. Dessa forma, nada obsta o entendimento ora firmado.
11. Assim, diante da incompetência absoluta deste órgão, inexiste possibilidade de serem proferidos novos atos decisórios pelo juízo incompetente, cabendo ao juízo competente a ratificação dos atos já praticados ou sua ulterior revisão, na forma do art. 64, §4º do CPC.
12. Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.
Tese de julgamento:
1. A competência originária do Tribunal de Justiça para julgar Mandados de Segurança Coletivos não se estende à execução individual de títulos coletivos, cuja competência cabe ao primeiro grau de jurisdição.
2. O art. 516, I, do CPC não se aplica às execuções individuais de títulos coletivos julgados em segundo grau.
Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado da Bahia, art. 123, I, b; RITJBA, arts. 92, h, e 160, § 3º; CPC, arts. 64, § 4º, e 516, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet nº 6.076-QO/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 2017; STF, MS nº 35969/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno, em que figura como Agravante, ora Autor, e Agravado ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão que RECONHECEU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8048857-57.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juldi Fernandes De Jesus Lima
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8048857-57.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: JULDI FERNANDES DE JESUS LIMA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de Id n. 76052734 e 76052735, relativa à execução da obrigação de fazer estabelecida no acórdão.
Em tempo, não havendo discordância, para fins de dar início à execução da obrigação de pagar, deve a exequente, no mesmo prazo, apresentar planilha descritiva de cálculo as parcelas retroativas, compreendidas entre a data de ajuizamento do writ e a data da implementação da verba na base de cálculo dos proventos/pensões percebidos pela autora.
Intime-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043875-34.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilvan Luz Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043875-34.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILVAN LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Gilvan Luz dos Santos, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8043875-34.2021.8.05.0000.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8011287-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aida Roquelina Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011287-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AIDA ROQUELINA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifique a Secretaria se estão satisfeitos nos autos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Judiciário n.º 106/2023, do TJBA, e outros que o sucederam, e também as previsões da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e, em caso positivo, expeça-se o Ofício Requisitório.
Autorizo também a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários advocatícios, na forma requerida no ID 72248571, totalizando o importe de R$ 4.628,42.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036843-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valneide Alves Prata
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036843-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALNEIDE ALVES PRATA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 73063935.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8039119-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Ferreira Evangelista
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interveniente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8039119-45.2022.8.05.0000

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da presente ação mandamental, que concedeu a segurança, "garantindo-se à demandante a percepção do subsídio/vencimento no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 40h semanais, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF" (ID 55508929).
Antes da certidão de trânsito em julgado do Acórdão (ID 69374242), o Executado informou o efetivo atendimento ao comando judicial (ID 68607806 / 68607807).
Através do ID 73154896, a Exequente confirma o cumprimento da obrigação de fazer e pleiteia, a seu turno, o cumprimento da obrigação de pagar, apresentando planilha de cálculos (ID 73154898), entendendo como devido o valor de R$ 57.637,62 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).
O Executado, então, se manifestou em petição de ID 75852065, informando que não impugnará os cálculos apresentados pela Exequente.
Diante do exposto, tratando-se de valor incontroverso e objetivando conferir celeridade à satisfação dos respectivos créditos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente, no valor total de R$ 57.637,62 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de ID 73154898, e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.
Tendo em vista que a execução foi iniciada já na vigência da Lei Estadual nº 14.260/2020 e restando o valor atualizado em patamar superior a 10 (dez) salários-mínimos, o caso é de expedição de precatório. Nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC, cumulado com a Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para a expedição do competente precatório, com todas as cautelas de praxe.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Intime-se a credora/Exequente para apresentar, na Secretaria, as cópias imprescindíveis à expedição individual do precatório, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, observadas as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e os artigos 357 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Evitando embargos protelatórios, frise-se não caber condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança e, por consequência, nas execuções que emanarem de ação mandamental, o que entendo forte nos artigos 25, da lei 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

10/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024112-81.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manuel Perez Martinez
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Gestora Do Fundo Financeiro Da Prev Social Dos Serv Pub. Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024112-81.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MANUEL PEREZ MARTINEZ
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 71909007, concedendo ao Impetrante prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu pedido de cumprimento de sentença, no tocante à obrigação de pagar.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002348-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Bastos Cardoso
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca E Agricultura
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002348-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO BASTOS CARDOSO
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8026213-28.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleiton Almeida De Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026213-28.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEITON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que as obrigações decorrentes destes autos foram devidamente satisfeitas, através do adimplemento da Requisição de Pequeno Valor.
Diante desta informação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8016894-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Pedro Davi Barbosa Dos Santos
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016894-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PEDRO DAVI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80340), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Consta no evento de ID 68058806 uma ordem judicial para que o patrono da parte Impetrante apresentasse Inscrição Suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado da Bahia, ou que promovesse a regularização da capacidade postulatória, no prazo de 15 dias, todavia a parte Autora manteve-se inerte, optando por não cumprir a determinação.
Ressalto, por outro lado, que a presente Demanda foi distribuída por advogado que não apresentou instrumento de mandato, hipótese que também ensejou a determinação para saneamento do vício, não sendo apresentada resposta.
Disciplinando a questão sobre a capacidade processual, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (grifei)
No caso em apreço, verificada a falta de capacidade postulatória, foi fixado prazo suficiente para saneamento do vício, não sendo adotada pela parte Autora nenhuma das providências determinadas.
Mostra-se impositiva, assim, a extinção do Feito, sem resolução de mérito.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8007954-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Claudio Jose Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007954-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE GOMES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8020963-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Hamilton Santana Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020963-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSE HAMILTON SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8009524-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Teixeira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009524-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de Cumprimento Individual de Sentença, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.015.0000.
Pretende a parte Exequente, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% do seu vencimento básico/subsídio.
Cumpre pontuar, porém, que na sessão de julgamento realizada em 08/08/2024, no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, restou firmado o posicionamento, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
Extrai-se do referido julgamento que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas diretamente contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes; (omissis)
Chegou-se então ao entendimento de que, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Sendo assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária deste Tribunal.
Constata-se, desta forma, que a referida norma do Código de Ritos não se mostra, por si só, suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Mostra-se pertinente, neste sentido, o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Deve ainda ser ressaltado que, no extenso debate realizado sobre a matéria, foram também consideradas questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor/exequente.
Firmou-se, assim, com base nestas premissas, o precedente jurisprudencial materializado na seguinte Ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

(TJBA, Agravo Interno 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, j. 08/08/2024, DJe 30/08/2024)

Norteado por estas informações e pelo princípio do Colegiado, estatuído pelo art. 927, V, do Código de Processo Civil, mostra-se impositivo o reconhecimento da incompetência desta Egrégia Corte para o processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste órgão julgador, ao tempo em que determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie, com urgência, a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente decisão força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8010865-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavio Barreto De Matos
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010865-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIO BARRETO DE MATOS
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391-A)
IMPETRADO: SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 74793763.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003309-77.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helena Oliveira Abade Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003309-77.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENA OLIVEIRA ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o Ente Estatal teve prazo suficiente para a demonstração do cumprimento das determinações proferidas por este Juízo, indefiro o pedido de ID 71503088.
Saliento que deverá o Estado da Bahia demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8009203-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Sandes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009203-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA SANDES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de Cumprimento Individual de Sentença, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.015.0000.
Pretende a parte Exequente, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% do seu vencimento básico/subsídio.
Cumpre pontuar, porém, que na sessão de julgamento realizada em 08/08/2024, no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, restou firmado o posicionamento, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
Extrai-se do referido julgamento que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas diretamente contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes; (omissis)
Chegou-se então ao entendimento de que, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.

Sendo assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária deste Tribunal.

Constata-se, desta forma, que a referida norma do Código de Ritos não se mostra, por si só, suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.

Mostra-se pertinente, neste sentido, o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:

EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.

1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.

(Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Deve ainda ser ressaltado que, no extenso debate realizado sobre a matéria, foram também consideradas questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor/exequente.

Firmou-se, assim, com base nestas premissas, o precedente jurisprudencial materializado na seguinte Ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJBA, Agravo Interno 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, j. 08/08/2024, DJe 30/08/2024)
Norteado por estas informações e pelo princípio do Colegiado, estatuído pelo art. 927, V, do Código de Processo Civil, mostra-se impositivo o reconhecimento da incompetência desta Egrégia Corte para o processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste órgão julgador, ao tempo em que determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie, com urgência, a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente decisão força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8028834-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Cosme Da Silva Almeida
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028834-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE COSME DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa feita pelo Exequente, autorizo a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para cobrança do seu crédito, tomando-se por base o equivalente a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042819-58.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao Evangelista De Lisboa Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8042819-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE LISBOA FILHO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8033384-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ediney Da Silva Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033384-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINEY DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Ediney da Silva Almeida, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8033384-31.2022.8.05.0000.
O Estado da Bahia, devidamente notificado, não impugnou os cálculos ofertados pelo Exequente.
Referido cumprimento de sentença decorre de Acórdão que determinou a incorporação da CET aos proventos do Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
Feitas estas ponderações, considerando a ausência de impugnação pelo Executado, defiro o pedido formulado na petição de ID 67125429, fixando o valor executado em R$ 22.328,42 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com data base em 18/04/2024.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito do art. 100, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, conforme art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8023328-07.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Luiz De Jesus
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023328-07.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que as obrigações decorrentes destes autos foram devidamente satisfeitas, através do adimplemento das Requisições de Pequeno Valor.
Diante desta informação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000575-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Lucia Jesus De Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000575-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA LUCIA JESUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente pugna: “[...] pela suspenção da exigibilidade das custas remanescentes presentes no Id nº 71123365[...]” (ID 71448887).
Pelo princípio da causalidade quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas custas processuais e os honorários advocatícios devidos, consoante art. 90, caput, do Diploma Processual.
Com efeito, dispõe o artigo 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.
In casu, a Autora não antecipou o pagamento das custas processuais, tampouco teve a gratuidade de justiça deferida anteriormente. No entanto, considerando que o Estado da Bahia foi parte vencida na demanda.
Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tjá decidiu reiteradamente que, em casos em que a Fazenda Pública é parte vencida, é cabível a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Portanto, o Estado da Bahia é isento do pagamento de custas, por força de lei.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, bem como em razão da Gratuidade de Justiça, que ora concedo. nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Após otrânsito em julgado, proceda-se com o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8020387-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jaquison Estrela Da Conceicao
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020387-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAQUISON ESTRELA DA CONCEICAO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, para cobrança do crédito principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 71566447.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8015989-94.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roney Muriel Pinheiro Lima
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015989-94.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONEY MURIEL PINHEIRO LIMA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 75852035.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8016505-75.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jayonara De Araujo Almeida
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016505-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JAYONARA DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041033-76.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marinalva Nunes Coelho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041033-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARINALVA NUNES COELHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
Consta dos autos, decisão terminativa declarando a incompetência deste Órgão para processar e julgar o feito (ID 70861241).
A parte exequente peticiona pleiteando a remessa para uma das Varas da Fazendo Pública desta Capital (ID 72246011).
Indefiro o pleito supracitado, em razão do princípio do colegiado que deliberou, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente (Itabuna/Ba).
À Secretaria para adotar as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8045361-83.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Davi Alves Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045361-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 71651792.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8041031-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marinalva Nunes Coelho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041031-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARINALVA NUNES COELHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
Consta dos autos, decisão terminativa declarando a incompetência deste Órgão para processar e julgar o feito (ID 70861240).
A parte exequente peticiona pleiteando a remessa para uma das Varas da Fazendo Pública desta Capital (ID 72248086).
Indefiro o pleito supracitado, em razão do princípio do colegiado que deliberou, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente (Itabuna/Ba).
À Secretaria para adotar as providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019230-37.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Roberval Santos De Jesus
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019230-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROBERVAL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8040843-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nair Almeida De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040843-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório formulado por NAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8051264-36.2022.8.05.0000.
Contudo, verifica-se que já houve o trânsito em julgado, conforme informado pela parte exequente, bem como se vê da certidão constante do ID 69558261 do autos supracitado.
Nestas condições, conclui-se que não subsiste mais a necessidade de cumprimento provisório, sendo apropriado determinar o prosseguimento da execução definitiva no processo principal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8043860-94.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isabel Cristina Nepomuceno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043860-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA NEPOMUCENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8040387-71.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 76777147
Processo N° : 8040387-71.2021.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414474799600000126330832

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8041877-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilsenir Conceicao Silva
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrante: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041877-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSENIR CONCEICAO SILVA e outros
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Gilsenir Conceição Silva e outro, contra ato atribuído ao Secretário de Administração.
Insurge-se o Impetrante contra o fato de que durante a sua carreira, a graduação de Subtenente deixou de existir, de forma que após a graduação de Sargento o militar era promovido a Tenente.
Salienta, todavia, que laborou por todo o período posterior à nova legislação na graduação de Sargento, tendo ao final passado à inatividade e percebendo atualmente proventos calculados sobre o posto de Primeiro Tenente.
Entende, porém, que deveria ter sido promovido ao grau hierárquico de Tenente e passado à reserva com proventos baseados na graduação de Capitão.
Serve-se deste mandamus, assim, para o fim de requerer uma segurança que ordene à Autoridade Impetrada a sua reclassificação ao posto de Primeiro Tenente PM, em razão da extinção do cargo de Subtenente, com o consequente realinhamento dos seus proventos segundo o vencimento pago à graduação de Capitão PM.
A tempestividade deste mandamus necessitará de um estudo mais aprofundado, até porque a questão demanda esclarecimentos sobre qual momento a pretensão de mudança de graduação deveria ser exercida.

Os Autores pediram a gratuidade da justiça.
Indeferido o pedido de gratuidade, foram por eles recolhidas as despesas de ingresso, conforme ID 71855292, de forma parcial, tendo faltado o DAJE relativo a citação, de código 41017.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito que afirma o Impetrante possuir, de ser reclassificado como Primeiro Tenente PM, passando a perceber os respectivos proventos e demais gratificações segundo o posto de Capitão PM.
Apesar dos argumentos trazidos, noto que a legislação indicada pela parte Autora não deixa clara a obrigatoriedade de se conceder ao Sargento ou ao Subtenente o direito de passar ao posto de Tenente, enquanto o servidor ainda encontrava-se em atividade ou no momento de sua passagem à inatividade, para fins de perceber remuneração no posto de Capitão.
Verifico, assim, que se trata de pedido que necessariamente deverá ser analisado após o exercício do contraditório pela Autoridade Impetrada, até porque existem critérios preestabelecidos por Lei, que disciplinaram a extinção das graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo, por força do disposto no art. 4º, da Lei 7.145/1997 e entrada em vigor da Lei n.º 7.990/2001, não se podendo afirmar, neste momento processual, que o Impetrante possui efetivamente algum direito líquido e certo que tenha sido violado.
É sabido que as graduações da Polícia Militar dividem-se em Praças, Praças Especiais e Oficiais, conforme art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, estando o posto de Primeiro Tenente incluído nesta última categoria, para a qual devem ser cumpridos determinados requisitos para ser alcançada.
Tais requisitos encontram-se definidos pelo art. 164, do referido diploma legal, a seguir transcrito:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
§ 1º - A posição hierárquica do oficial PM no posto inicial resulta da sua classificação no curso de formação.
§ 2º - A ascensão aos demais postos dependerá de aprovação em curso programado para habilitar o Oficial à assunção das responsabilidades do novo grau, cujo acesso dar-se-á mediante teste seletivo de provas ou de provas e títulos, respeitada a antigüidade.
§ 3º - A reprovação em dois cursos, consecutivos ou não, implicará em presunção de inaptidão para a continuidade na carreira policial militar, sujeitando o Oficial PM à apuração da sua aptidão para permanência na carreira, assegurados o contraditório e ampla defesa.
§ 4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
A passagem do Impetrante para a reserva, por sua vez, se deu na função de Sargento, com proventos calculados sobre a graduação de Primeiro Tenente, não estando evidenciada até este momento a prática de nenhum ato ilegal ou com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, o que será melhor esclarecido por ocasião do julgamento deste mandamus.
Não menos importante, vem este Tribunal firmando o entendimento de que não está demonstrado o direito líquido e certo em situações análogas, conforme se pode extrair do seguinte aresto:
DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O cotejo dos autos revela que o Autor passou determinado período na graduação de Cabo e, após conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos, passou a figurar na Corporação como Sargento, entre 2015 e 2017, quando então foi promovido por antiguidade à graduação de Subtenente.
2. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Subtenente para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997.
3. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual.
4. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, o que torna a sua promoção à graduação de Subtenente perfeitamente legal, por ser o grau imediatamente superior a Primeiro Sargento, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
5. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar.
6. Segurança denegada.
(TJBA, MS 8033588-12.2021.8.05.0000, Rel. Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, j. 19/05/2022, DJe 23/05/2022)
Diante de tais fundamentos, não se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da antecipação da tutela, conforme narrado na Exordial.
Conclusão.
Ante os fundamentos descritos nesta decisão, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Fica a parte Impetrante ciente de que deverá promover o recolhimento do DAJE relativo à Notificação da Autoridade Coatora, de código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento superveniente da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060587-94.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Norma De Andrade Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060587-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NORMA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8044594-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gesi Ramos Dourado
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044594-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GESI RAMOS DOURADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado no ID 67958771, tornando-o incontroverso.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados por GESI RAMOS DOURADO no valor de R$ 49.079,45 (quarenta e nove mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) que deverá ser corrigido até a data do efetivo adimplemento e pago mediante o sistema de Precatório.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que proceda a expedição de Precatório em favor do exequente no montante supra.
Cabe ao patrono da parte Exequente providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta dias).
Cumpridas as formalidades, sobrestem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024886-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailton Barbosa De Souza
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024886-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a inexistência de novos requerimentos das partes e da informação prestada pelo Estado da Bahia, na petição de ID 68960857, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8015760-37.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriela Caetano De Santana
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015760-37.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GABRIELA CAETANO DE SANTANA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte Autora no ID 71158267, para determinar o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8038052-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselito Rocha Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038052-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticiona pleiteando pela desistência do feito (ID 60486137).
É o relatório.
DECIDO.
Sabe-se que a parte pode desistir do feito a qualquer tempo, sendo dispensável a anuência da parte contrária.
O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
De igual modo, o artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;” .
O advogado da parte impetrante tem poder especial para desistir, conforme verifica da procuração de ID 21106811.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8026881-28.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agenor Silva De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026881-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGENOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que as obrigações decorrentes destes autos foram devidamente satisfeitas, através do adimplemento das Requisições de Pequeno Valor.
Diante desta informação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8039504-22.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Neilton De Souza Novaes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039504-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NEILTON DE SOUZA NOVAES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela conversão do feito em diligência (ID 68421858).
Determino a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre as prefaciais arguidas pelo ente estatal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8016046-83.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ludelice Ribeiro Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Agnaldo Fontes Dantas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Delma Nara Boaventura De Sousa Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Diva Oliveira De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Franklin Santana Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Givaldo Martins Barros
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Haydee De Freitas Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Idelson Silva Nunes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Mario Villaca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Manoel Teixeira De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Izabel Fonseca De Queiroz
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Ozalia Macedo Soares
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Osvaldo Ramos Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Raimundo Nonato Do Sacramento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Sylene Muniz Moraes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Waldemir Pereira Barbosa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Walter Freitas Moreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Wilson Garrido
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Espólio: Joao Carlos Santos Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016046-83.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUDELICE RIBEIRO COSTA e outros (19)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se petição do Estado da Bahia, ao ID 76013295, manifestando que não se opõe à habilitação do Espólio de João Carlos Santos Silva.
Assim, considerando a ausência de oposição do executado, bem como ante a transmissibilidade do direito que constitui objeto da ação, defiro a habilitação do Espólio de João Carlos Santos Silva, representado pela inventariante, Belarmina Alves Reis Silva.
Após, deverá o Espólio ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e indicar o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8042401-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arquimedes Franco Bisneto
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042401-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARQUIMEDES FRANCO BISNETO
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ARQUIMEDES FRANCO BISNETO contra ato supostamente ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na suspensão do pagamento dos seus salários.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Alega o impetrante que é servidor público estadual desde 11 de julho de 1985, cargo de Técnico Administrativo e em 13 de agosto de 2013, o Estado da Bahia firmou um termo de convênio, n.º 351/2013, com o Município de Palmeiras/BA, pelo que começou a desempenhar suas funções regularmente para a Prefeitura Municipal de Palmeiras/BA.
Aduz que expirado o convênio, o impetrante foi realocado para sua lotação de origem, voltando a desempenhar suas funções, regularmente, no Colégio Estadual Professora Nilde Maria Monteiro Xavier, contudo, mesmo cumprindo com suas atribuições, saiu de folha em maio de 2021 e em 01 de agosto do mesmo ano teve o pagamento suspenso.
Assevera que “Em diligência junto ao RH Bahia, o Impetrante foi informado de que o pagamento de seu salário foi suspenso devido à instauração de sindicância para apuração de frequência negativa, com supostas ausências computadas entre o período de 01/02/2021 a 22/07/2021.”

Pontua que “Tal circunstancia causou surpresa no Impetrante, tendo em vista que jamais se ausentou injustificadamente do cumprimento de suas atribuições; bem como, não foi previamente notificado sobre circunstância que ensejasse a suspensão do pagamento dos seus vencimentos.”
Sustenta que “só foi formalmente notificado acerca das circunstâncias sob investigação, em 04 de abril de 2024, após publicação da instauração do processo administrativo no diário oficial — dois anos e quatro meses após o marco inicial do bloqueio dos pagamentos”, mas que até o momento não foi proferida uma decisão final.
Dessa maneira, requer que seja concedida medida liminar, a fim “para que sejam afastados de imediato os efeitos do ato administrativo aqui combatido, com o consequente retorno do Impetrante à folha de pagamento dos servidores do Estado da Bahia e o reestabelecimento do pagamento de seus vencimentos, na integralidade, bem como reestabelecimento da cobertura do Plano de Saúde dos Servidores Públicos da Bahia.”
No mérito, requer “CONCEDENDO A SEGURANÇA, declarando ilegal o ato coator ora impugnado, para declarar o direito do Impetrante de manter a integralidade da sua remuneração durante o processo administrativo disciplinar, com obrigação de pagar os vencimentos indevidamente suprimidos no mês de março, abril, maio e junho de 2024.”
Decisão de ID 65215314 concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo o pedido liminar.
Petição de intervenção do Estado da Bahia no feito, ID 66915585.
Informações prestadas pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia (ID. 67125233).
Informações prestadas pelo Governador do Estado da Bahia, com preliminar (ID. 67746456).
Parecer do Ministério Público (ID 68514112), pela ausência de interesse jurídico que cumpra ser resguardado pela Instituição Ministerial.
Petição do impetrante manifestando-se sobre as preliminares arguidas, ID 70199337.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à verificação da ocorrência de lesão de direito líquido e certo de servidor a manter a integralidade do pagamento da sua remuneração durante o processo administrativo disciplinar, com obrigação de pagar os vencimentos indevidamente suprimidos no mês de março, abril, maio e junho de 2024.
Dito isto, inicialmente cumpre analisar a questão preliminar suscitada.
Preliminarmente, aduz o Governador do Estado da Bahia, em suas informações, que não é parte legitima para figurar nos autos deste processo, uma vez que não praticou nenhum ato, omissivo ou comissivo, que supostamente teria violado ou que possa vir a violar direito líquido e certo da parte impetrante.
Todavia, a referida preliminar não merece acolhida, pois a mencionada autoridade é responsável pela direção da Administração Pública Estadual, sendo assim, competente para disciplinar os atos relativos às verbas remuneratórias dos servidores públicos.
Neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Deixo de analisar a impugnação da assistência judiciária, uma vez que o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais. 2. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, pois o impetrante não se insurge contra a Lei nº 12.566/2012, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma, o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de decadência do direito de impetração, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui o reiterado entendimento no sentido de que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, mormente quando não houve a negativa do direito pleiteado em requerimento administrativo anterior à impetração. 3. Não merece prosperar, ainda, a alegada ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, por ser a autoridade responsável pela direção da Administração Pública Estadual, sendo assim, competente para disciplinar os atos relativos às verbas remuneratórias dos servidores públicos. 4. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seu nível V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação insculpida pelos artigos da Constituição Federal, §1º do art. 42 e no §3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 5. Concede-se a segurança para a majoração da GAP IV para o nível V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8011811-05.2020.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 03/03/2022).
Rejeito a preliminar suscitada.

Com efeito, conforme previsão constante do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
Frise-se que o direito líquido e certo é aquele que deflui de fatos incontroversos assim entendidos como demonstrados previamente por meio de prova documental. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:
“(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança”. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 21ª ed., 1999, p. 13).
No tocante ao ato ilegal ou com abuso de poder, é aquele praticado por autoridade, em afronta direta à Constituição Federal ou aos atos normativos primários.

No presente caso, alega o impetrante que a administração pública suspendeu o pagamento da sua remuneração sem que tivesse sido notificado da abertura do procedimento administrativo, o qual já tramita há mais de dois anos e dez meses sem que tenha sido proferida uma decisão final e vinculativa.
Como sabido, os atos administrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade. Contudo, essa presunção tem caráter relativo (juris tantum) podendo ser afastada por prova em contrário.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim já julgou: "a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é absoluta, sendo possível sua relativização quando verificado qualquer indício de ilegalidade ou arbitrariedade, desde que devidamente comprovado nos autos" (Recurso Especial nº 1.414.714/2015) e ainda: "a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos pode ser afastada pela existência de elementos que evidenciem a ilegalidade do ato, desde que haja prova consistente" (Recurso Especial nº 1.834.093/2020).
Nestes termos, tratando-se de mandado de segurança, a impetração deverá conter os documentos capazes de demonstrar o direito líquido e certo alegado e pretendido.
Verifica-se, no caso, que o impetrante alega que sofreu violação a direito líquido e certo, diante da suspensão indevida do pagamento dos seus salários, sem a instauração de prévio processo administrativo, mesmo apresentando frequência adequada.
No entanto, o impetrante não anexou aos autos demonstração suficiente da ilegalidade do ato que resultou na suspensão do pagamento do seu salário, pelo que deve prevalecer a certeza que reveste a veracidade do ato e, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, é indispensável a prova pré-constituída do direito demandado, sendo inviável a dilação probatória na célere via eleita. 2. Hipótese em que o impetrante não juntou aos autos documentos indispensáveis ao exame da lide […]" (STJ - AgInt no MS: 19443 DF 2012/0244048-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/06/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2019).
Ainda, diante da especialidade da ação mandamental, esta somente garante vantagens e direitos patrimoniais desde a data da impetração, porquanto não poderá ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sendo, pois, via inadequada para perseguir o recebimento de valores correspondentes a período antecedente ao seu ajuizamento, conforme se extrai do texto da lei do mandado de segurança:

" Art. 14. (…)
§ 4.º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Acerca do tema, cumpre destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal editou Súmulas com as seguintes redações:

" Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."
" Súmula 271. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."
Assim, ausente a demonstração de direito líquido e certo, bem como verificado pela exordial, que objetiva o impetrante o recebimento de valores retroativos à impetração, mister se faz reconhecer a inadequação da via eleita.
Do exposto, rejeito a preliminar suscita da e ante a inadequação da via eleita, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, de consequência, DENEGO A SEGURANÇA .
Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade, em virtude do quanto dispõe o artigo 98, §3° do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8009880-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Bastos De Jesus
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009880-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO BASTOS DE JESUS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8062041-46.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelina Pires De Santana Neta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062041-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELINA PIRES DE SANTANA NETA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que as obrigações decorrentes destes autos foram devidamente satisfeitas, através do adimplemento das Requisições de Pequeno Valor.
Diante desta informação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 3º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8042230-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Candida Maria De Carvalho Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042230-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CANDIDA MARIA DE CARVALHO BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Cândida Maria de Carvalho Brandão, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 66866585), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 71395659, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);

3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: “(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito” (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
“O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.

Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).

No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.
A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.
Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.
Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.
Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.
Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.
Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.
Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.
Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.
Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.
Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.

3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.

4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)

Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.

Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.

Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.

Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.

Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.

Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043457-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kaique Rios Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043457-28.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KAIQUE RIOS DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 72403827, noticiando inclusive a nomeação do candidato, bem como para manifestação sobre a possível perda do objeto dos Embargos de ID 70825382.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8028855-03.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adilson Silva Costa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028855-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADILSON SILVA COSTA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Tertuliano Sizenando Luz, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8025312-21.2023.8.05.0000.
O Estado da Bahia, devidamente notificado, não impugnou os cálculos ofertados pelo Exequente (ID 71149333).
Referido cumprimento de sentença decorre de Acórdão que determinou a incorporação da CET aos proventos do Impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração.
Feitas estas ponderações, considerando a ausência de impugnação pelo Executado, defiro o pedido formulado na petição de ID 59456018, fixando o valor executado em R$ 59.219,35 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), com data base em 26/03/2024.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 salários-mínimos, deverá a Execução prosseguir segundo o rito do art. 100, da Constituição Federal.
Sem condenação em honorários, conforme art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8006276-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliene Maria Nunes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006276-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIENE MARIA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8012496-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ellen Joyce Da Silva Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012496-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELLEN JOYCE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Impetrante, para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8004332-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zenaide Santos Reis De Alcantara
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004332-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZENAIDE SANTOS REIS DE ALCANTARA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se petição de ID 73398409 do executado informando o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção de seus vencimentos/subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério.
Por conseguinte, intime-se a exequente para que se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para requerer o que entender de direito, apresentando na oportunidade a memória de cálculos pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8045650-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diego Francisco Dos Santos Oliveira
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533-A)
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045650-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40533-A)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA contra ato reputado ilegal atribuído ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, consistente da realização de prova oral do concurso, edital nº 01/2023, para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Estado da Bahia.

Nesse sentido, considerando minha participação como membro da banca examinadora do concurso público objeto da presente demanda, resta configurada hipótese de impedimento nos termos do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, declaro-me impedido para atuar no feito e determino a remessa dos autos à distribuição para nova relatoria.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8043534-03.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ivan Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043534-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado(s): SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA-37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8047908-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celice Prates De Souza
Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047908-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CELICE PRATES DE SOUZA
Advogado(s): LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID (OAB:BA57182-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte impetrante informa e requer: “[...] considerando o valor do piso salarial estabelecido na Portaria n. 61/2024, entende a Impetrante, data venia, que existe uma diferença de valores calculados e que deixou de receber o montante de R$ 80,00 (oitenta reais) em relação aos meses de março e abril. Ainda, nos termos do Acórdão citado, deve ser realizado o pagamento da diferença de 17 de novembro de 2022 (data da distribuição do processo) até fevereiro de 2024, já que a diferença do piso salarial foi implementada a partir de março de 2024. Além do mais, esse cálculo deve ser realizado com observância das parcelas reflexas de todo esse período. Dessa forma, a Impetrante, por ser beneficiária da justiça gratuita, requer que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para que averigue o correto valor devido a cada mês a partir de março de 2024 e também para que seja calculado o valor retroativo devido pelo Impetrado desde a distribuição deste Mandamus.[...]” (ID 61312250).
Compulsando os autos, verifica-se que há divergência entre os valores apresentados por ambas as partes. Portanto, necessária a realização de perícia contábil para dirimir dúvidas quanto aos cálculos apresentados.
Dispõe o CPC nos arts. 156 e 370:
“ Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado[...]”.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.
Designo e nomeio o perito Alex Santos de Oliveira, registro profissional CRC-BA -044999/O-3, contato (71) 99334-0856, email: alex.contadorba@gmail.com, para realizar os cálculos/atualização dos valores referentes a esta demanda e apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o profissional supracitado para se manifestar sobre o aceite do encargo e apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em igual prazo, as partes terão para apresentar impugnação à proposta de honorários (art. 465, § 3º do CPC).
As partes poderão indicar assistentes, também na mesma área, e apresentarão seus quesitos, se assim desejarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que os honorários de perícia determinada de ofício devem ser rateados entre as partes, conforme dispõe o art. 95 do CPC. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, cabendo a este Judiciário arcar com o custo.
Depositados os honorários, comunique-se o expert (por correio eletrônico) para iniciar os trabalhos, observado o disposto no art. 466, § 2º do CPC, relativo à comunicação dos assistentes das partes para acompanhamento das diligências.
À Secretaria para adotar as providências necessárias e consequente certificação para início do prazo para a entrega do respectivo laudo.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8049554-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Vanderlino Sousa Rodrigues
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049554-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANDERLINO SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 72235878.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8041574-12.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Poliana Souza Botelho
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041574-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: POLIANA SOUZA BOTELHO
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004395-10.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Coordenadora Ii Da Coordenação De Afastamento Temporário (sec/sudepe/direh/cpm/cat-cpm).
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Simone Catarine Ladeia Ledo
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004395-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIMONE CATARINE LADEIA LEDO
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187-A)
IMPETRADO: Coordenadora II da Coordenação de Afastamento Temporário (SEC/SUDEPE/DIREH/CPM/CAT-CPM). e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Simone Catarine Ladeia Ledo, contra ato atribuído ao Secretário da Educação do Estado da Bahia e outro.
Informa o Impetrante que logrou se classificar e se matricular no Programa de Pós-Graduação em Educação e Formação Docente - Mestrado Acadêmico, na Universidade do Estado da Bahia, com necessidade de afastamento das suas atividades, sem prejuízo remuneratório, para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.
Salientou, porém, que ingressou com pedido administrativo de afastamento remunerado, sob n.º 011.7627.2024.0071353-13, mas o pedido foi sumariamente negado, ao fundamento de que inexiste servidor excedente para substituí-la, muito embora a unidade escolar onde labora tenha emitido um atestado médico informando a disponibilidade de docentes, indicando inclusive o nome dos profissionais.
Entendendo possuir direito líquido e certo à licença remunerada, serve-se desta Ação Mandamental para requerer liminarmente que a Autoridade apontada como coatora autorize o afastamento remunerado, durante o tempo de realização do Curso de Mestrado, na Universidade do Estado da Bahia – UNEB.
O remédio constitucional é tempestivo.
A Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Defiro inicialmente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos e condições da ação, defiro o processamento do mandamus.
É sabido que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do preceito do art. 1º, da Lei 12.016/2009.
Na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar é possível, no Mandado de Segurança, para suspender o ato coator, desde que se demonstre a relevância da fundamentação apresentada e haja perigo de ineficácia do provimento final.

Em temos mais amplos, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Tratam-se, pois, dos mesmos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência, definidos como a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre o tema ora em apreço, cumpre-me citar inicialmente o teor do art. 256, parágrafo único, da Constituição do Estado da Bahia, que assegura aos profissionais do magistério a constante capacitação, com vistas à melhoria da qualidade da educação, ao assim dispor:
Art. 256 - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
Parágrafo único - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres. (grifei)
O Estatuto do Servidores Civis do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/1994), por seu turno, enumera as licenças que podem ser concedidas aos servidores estaduais, da seguinte forma:
Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para prestar o serviço militar obrigatório;
IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesse particular;
VII - para o servidor - atleta participar de competição oficial.
§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.
§ 2º - Ao ocupante de cargo de provimento temporário, não titular de cargo de provimento permanente, somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 120.
Art. 120 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:
IV - licença para tratamento de saúde;
V - licença à gestante, à adotante e paternidade;
VI - licença por acidente em serviço.
Sobre a possibilidade de concessão de licença para participação em curso de capacitação profissional, versa a lei 8.261/2002, em linhas gerais:
Art. 62 - O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração.
§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.
§ 3º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado. (grifei)
Informa a Impetrante, todavia, que reúne todas as condições necessárias à concessão do afastamento remunerado para fins de participação em Curso de Mestrado na Universidade Federal da Bahia, mas que não foi liberada pela Autoridade Coatora, que utilizou como fundamento a ausência de professor para substituí-la durante o período do curso.
Analisando a documentação trazida com a Inicial, porém, verifico que a Unidade Escolar onde a Impetrante labora atestou a existência de professores habilitados, para substituição da carga horária de 20 horas semanais, caso seja concedida a licença, informação que é diametralmente oposta à utilizada pela Autoridade Coatora para negar a licença.
A análise de toda a legislação indicada pela Impetrante indica de forma clara que está efetivamente sendo tolhido o direito que ela tem, na condição de docente, de afastar-se das funções, de forma remunerada, para participar do Curso de Capacitação, na medida em que se trata de garantia de índole constitucional e que possui previsão em vasta legislação estadual.
Chamo ainda a atenção para o fato de que a própria instituição de ensino onde o Impetrante labora certifica (vide ID 76723830) a existência de servidores habilitados em Educação Física e na disciplina Projeto de Vida para substituição da carga horária da Impetrante, indicando, inclusive, o nome e a carga horária disponível de cada um dos profissionais.
Convenço-me, desta forma, de que se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, não apenas pela probabilidade do direito pretendido, mas também pelo grande risco ao resultado útil do processo.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o Secretário da Educação do Estado da Bahia autorize o afastamento para participação no curso de Mestrado, na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do art. 256, da Constituição Estadual, c/c o art. 62, da Lei Estadual n.º 8.261/2002, pelo prazo de 24 meses.
Para a hipótese de desobediência a esta ordem judicial, comino multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004336-22.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hewerton Brito De Souza
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004336-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HEWERTON BRITO DE SOUZA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por HEWERTON BRITO DE SOUZA em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA, objetivando ser considerado apto no teste de corrida do TAF referente ao SAEB/05/2022.
Requer: "[...] 3.1 Deferimento da gratuidade da justiça. 3.2 Conceda a segurança para determinar que o candidato: a) Seja declarado apto no teste de CORRIDA em 2.400 METROS, ou; b) Seja convocado para uma nova avaliação no teste de CORRIDA em 2.400 METROS. 3.3 Dê ciência aos Impetrados. 3.4 Notificação das Autoridades Coatoras para prestarem informações em 10 dias. 3.5 Intimação do representante do MP. 3.6 Fixar multa, caso haja descumprimento da medida liminar. [...]" (ID 76704832).
Anexou documentos (ID's 76704835 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger um direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A concessão de tutela antecipatória exige a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, elencados no artigo 300 do CPC.
É cediço que a Administração Pública, em regra, está sujeita a princípios próprios, que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.
Após leitura das razões apresentadas, bem como da documentação que acompanha o seu petitório, vislumbro prima facie a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris).
Restou comprovado que o impetrante se lesionou durante a execução do TAF, situação caracterizável como força maior, fato comprovado por exames médicos, atestado ortopédico, ressonância magnética e registros de atendimento médico (ID's 76704852/76704853 e 76704855).
Com efeito, o STJ já decidiu que em hipóteses como lesões decorrentes de acidente durante o teste, o candidato não pode ser penalizado por circunstâncias imprevistas, autorizando a possibilidade de remarcação do teste.
De outro modo, a eliminação por 29 (vinte e nove) segundos, corresponde a menos de 4% (quatro por cento) do total estipulado no edital, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa pequena margem não é suficiente para justificar o comprometimento da aptidão física do candidato,
O risco de dano irreparável está caracterizado, pois a continuidade das etapas do certame poderá inviabilizar a reclassificação do impetrante ou seu retorno ao estágio em que foi eliminado, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC determina que: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR, determinando que as Autoridades Coatoras convoquem o autor HEWERTON BRITO DE SOUZA para uma nova avaliação no teste de CORRIDA de 2.400 (dois mil e quatrocentos metros) ,conforme previsto no item 14 do SAEB/05/2022.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8040511-20.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ery Da Mota E Brito
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040511-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERY DA MOTA E BRITO
Advogado(s): FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO (OAB:BA23358-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 72242291.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8033648-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Alcantara De Carvalho Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033648-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: SILVIA ALCANTARA DE CARVALHO MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 71727769.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004283-41.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. S. G. P. F.
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Representante/noticiante: Cidneia Barros Gonzaga Prado
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Impetrado: Secretario De Edcução Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Políticas Para Educação Básica, Diretora De Educação E Suas Modalidades, Coordenadora Da Educação De Jovens E Adultos E Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Uefs - Universidade Estadual De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004283-41.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. S. G. P. F. e outros
Advogado(s): JHON LENO DOS SANTOS BEHRMANN (OAB:BA49951-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDCUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticiona pleiteando pela desistência do feito (ID 76721027).
É o relatório.
DECIDO.
Sabe-se que a parte impetrante pode desistir do feito a qualquer tempo, sendo dispensável a anuência da parte contrária.
O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
De igual modo, o artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;” .
O advogado da parte autora tem poder especial para desistir, conforme verifica da procuração de ID 76688931.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8051017-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleusa Maria Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051017-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043984-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Margarete Rocha De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043984-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARETE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000044-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia

Parte Autora: Vanilda De Almeida Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000044-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANILDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004280-86.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. S. G. P. F.
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Representante/noticiante: Cidneia Barros Gonzaga Prado
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Políticas Para Educação Básica, Diretora De Educação E Suas Modalidades, Coordenadora Da Educação De Jovens E Adultos E Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Uefs - Universidade Estadual De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004280-86.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. S. G. P. F. e outros
Advogado(s): JHON LENO DOS SANTOS BEHRMANN (OAB:BA49951-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora peticiona pleiteando pela desistência do feito (ID 76721039).
É o relatório.
DECIDO.
Sabe-se que a parte pode desistir do feito a qualquer tempo, dispensável a anuência da parte contrária.
O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;”
De igual modo, o artigo 162, XXV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(…)
XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal”.
O advogado da impetrante tem poder especial para desistir, conforme verifica da procuração de ID 76688921.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência ora formulada e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066129-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Amaral De Oliveira Brito
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Elyude Figueiredo De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Fernanda Cerqueira Santos Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Parte Autora: Lucia Maria Moreira Marques
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Marlene Suzart Ribeiro
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066129-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA AMARAL DE OLIVEIRA BRITO e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 72086834 e 72419628.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043682-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dirce Gomes De Araujo Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043682-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIRCE GOMES DE ARAUJO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte protocolou recurso interno, mas em desacordo ao Decreto Judiciário n.º 700/2024, que regulamentou que os recursos internos passarão a ser protocolados como petição intermediária.
Em homenagem ao princípio da cooperação, determino que a parte cadastre a peça do recurso horizontal de forma correta, podendo se valer do vídeo disponível no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8024548-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Claudio Monteiro Da Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024548-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer da certidão de ID 73367869.
Cabe ao patrono da parte Exequente providenciar os documentos e informações necessárias à expedição do ofício requisitório para pagamento de precatório ou RPV, no prazo de 30 (trinta dias).
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8039814-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Agostinho De Souza Costa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039814-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGOSTINHO DE SOUZA COSTA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035444-45.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8035444-45.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Cientifique-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8036519-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Breno Braga De Souza Freitas
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Impetrado: Prefeito Do Município De Salvador
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público _____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036519-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: BRENO BRAGA DE SOUZA FREITAS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inexiste custas a serem recolhidas neste momento, em razão da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (ID 34088282).
À secretaria para cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035765-80.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 76771738
Processo N° : 8035765-80.2020.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409082484500000126325202

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004618-60.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arnaldo Almeida De Santana
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004618-60.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por ARNALDO ALMEIDA DE SANTANA em face de ato atribuído ao SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS), objetivando fornecimento de fármaco (CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG.

Requer: "[...] 1. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, POR NÃO TER O IMPETRANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO; 2. A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, PARA OBRIGAR A AUTORIDADE COATORA A FORNECER IMEDIATAMENTE O MEDICAMENTO (CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 24 (VINTE E QUATRO) FRASCOS, DEVENDO SER UTILIZADO EM DUAS DOSES DIÁRIAS DE 1 ML, CONFORME LAUDO EM ANEXO; 3. A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL; 4. A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 5. A CONCESSÃO INTEGRAL DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE SEJA FORNECIDO O MEDICAMENTO PRESCRITO NO RECEITUÁRIO MÉDICO DE FORMA DEFINITIVA; [...]" (ID 76764724).

Anexou documentos (ID's 76764725 e seguintes).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.

Defiro o pleito de tramitação prioritária do feito, nos moldes do art. 1.048 do CPC, devendo a Secretaria realizar as devidas anotações, bem como concedo a gratuidade de justiça postulada, uma vez que restaram evidenciados os requisitos para a concessão da benesse, nos moldes dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger um direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão de tutela antecipatória será sempre ínsita à finalidade e exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC.

Após detida análise das razões apresentadas pela impetrante, bem como da documentação anexa, verifica-se que se mostra razoável o atendimento do pedido em caráter liminar.

In casu, constata-se que a parte autora é portador é portador de doença Parkinson diagnosticada há mais de 10 (dez) anos. Diante da gravidade foi prescrito o fármaco óleo de cannabis Terramed Oil 6000 mg Full Spectrum pela médica Dra. Fernanda de Azevedo Ribeiro (Cremeb Nº 9401) como se vê do Relatório de ID 76764729.

Com efeito, resta comprovado o risco de lesão grave e de difícil reparação diante da impossibilidade de uso da medicação prescrita.

Sabe-se que compete ao médico que acompanha o paciente determinar o tratamento terapêutico adequado à patologia apresentada e se há um procedimento mais indicado e que apresenta melhores resultados.

A relevância do pedido encontra amparo constitucional. O direito à saúde é garantido a todos, conforme dispõem os artigos 5 e art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a internação, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer.

Cumpre ressaltar em que pese o medicamento prescrito não possua registro na ANVISA, sua importação é autorizada pela agência de vigilância sanitária desde maio de 2015, em caráter de excepcionalidade, a importação de remédios que contenham o princípio ativo "Canabidiol".

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1165959, firmou a seguinte tese no Tema 1.161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu no julgamento do REsp 1.752.901/RS, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que "constatada a situação excepcional e o fato de que a própria administração pública autorizou a importação do canadibiol de forma exclusiva e sob inteira responsabilidade" do paciente, não há razão para afastá-la".

Corrobora neste sentido os precedentes desta Seção: MS 8053142-25.2024.8.05.0000, Relatora: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA - 28/08/2024 e MS 8056388-29.2024.8.05.0000, Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 10/09/2024.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a autoridade coatora providencie imediatamente o fornecimento do medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 6000MG, 24 (vinte e quatro) frascos, para uso diário em duas doses de 1 (um) ml, conforme relatório médico de ID 76764729, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitando ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade coatora desta decisão e do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004370-94.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. S. G. P. F.
Advogado: Alecsandra Victoria Andrade De Morais (OAB:BA83568)
Impetrante: Cidneia Barros Gonzaga Prado
Advogado: Alecsandra Victoria Andrade De Morais (OAB:BA83568)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Superintendente De Políticas Para Educação Básica, Diretora De Educação E Suas Modalidades, Coordenadora Da Educação De Jovens E Adultos E Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004370-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. S. G. P. F. e outros
Advogado(s): ALECSANDRA VICTORIA ANDRADE DE MORAIS (OAB:BA83568)
IMPETRADO: SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por A. S. G. P. F. (representado por sua genitora CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO) em face de ato atribuído a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENTE DE POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO BÁSICA, DIRETORA DE EDUCAÇÃO E SUAS MODALIDADES, COORDENADORA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E COORDENADORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, objetivando sua matrícula no exame supletivo CPA para obtenção do certificado de conclusão de curso.
Pugna: "[...] a) Seja observada a tramitação prioritária em razão da idade da autora-impetrante; b) Seja concedida decisão liminar (inaudita altera pars) para compelir os impetrados a promover a aplicação das provas de certificação referente a todas as matérias necessárias a conclusão do ensino médio da impetrante no prazo máximo de 3 dias, bem como a sua imediata correção, com a consequente disponibilização do certificado correspondente, sob pena de multa diária que, de logo, pede seja arbitrada; c) A notificação das autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme inciso i do art. 7º da lei 12.016/2009; d) Cientifique-se o Estado da Bahia, através de seu órgão de representação legal, na forma do artigo 7º , ii, da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que intervenha no feito; e) Seja a UEFS (Universidade Estadual de Feira de Santana) oficiada dos termos da medida liminar, visando a garantia dos efeitos da presente ação, com o fim de reservar a vaga da impetrante para o curso de Direito no qual foi aprovada, bem como realizar a sua matrícula; f) Seja concedida ordem de segurança, ao final, para fins de consolidação definitiva das medidas solicitadas anteriormente; [...]" (ID 76714528).
Anexou documentos (ID's 76714531 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que os requisitos foram comprovados, nos moldes dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Da análise dos pressupostos de admissibilidade, conclui-se que este writ não deve ser conhecido.
O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger um direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A concessão de tutela antecipatória será sempre ínsita à finalidade e exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC.
In casu, pretende a impetrante sua inscrição para realizar o exame de certificação estadual da Bahia (CPA) e consequente certificado de conclusão do ensino médio.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1945851 /CE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 1.127), firmou entendimento no sentido de que: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior".
Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior. 2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior. 3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior. 4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos. 5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança. 6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação. 7. Tese jurídica firmada: “É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão.9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - REsp: 1945851 CE 2021/0197111-6, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 22/05/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/06/2024)”.

Com efeito, sabe-se que o exame supletivo foi instituído com a finalidade de abarcar aqueles que não puderam ter acesso ao ensino na idade própria, bem como os que não puderam concluir seus estudos regularmente, razão pela qual foi estabelecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização, conforme se extrai da leitura dos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, considera das as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”.

“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Cumpre ressaltar a distinção entre o julgamento realizado pela Corte Superior e a discussão destes autos. Para tanto, cabe mencionar o conteúdo da Portaria n.º 191/2022, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, que reorganizou a Política Pública de Certificação no Estado, estabelecendo novas diretrizes e objetivos para sua implementação:

“Art. 1º. Reestruturar a Política Pública de Certificação do Estado da Bahia, através do Programa CPA Digital, situado na Coordenação de Jovens e Adultos - CJA e vinculado aos Núcleos Territoriais de Educação - NTE, às Unidades Certificadoras - UC e ao Sistema de Gestão e Certificação Online, com a competência de certificar jovens e adultos, no nível do Ensino Fundamental a partir de 15 anos de idade e Ensino Médio a partir de 18 anos de idade, por meio dos exames de certificação estadual e nacional, de modo presencial digital ou impresso e/ou itinerante, a saber:

I - ECEBA - Exame de Certificação Estadual da Bahia;

II - ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos;

III - ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, edições de 2009 até 2016.

§1º - A Coordenação de Jovens e Adultos - CJA é parte integrante da estrutura direta da Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC vinculada à Diretoria de Educação e suas Modalidades e à Superintendência de Políticas para a Educação Básica, que têm por competência instituir a Política Pública de Jovens e Adultos, no âmbito do Estado da Bahia[...]”.

Na hipótese vertente, resta demonstrado que a autora não alcançou a idade mínima necessária para ser beneficiado pelas regras vigentes que disciplinam a certificação de conclusão do ensino médio.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8177374-09.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Estadual Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrante: Bento Chastinet Silva
Advogado: Cristiane Adder Melo Sharma (OAB:SP483685-A)
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8177374-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BENTO CHASTINET SILVA
Advogado(s): CRISTIANE ADDER MELO SHARMA (OAB:SP483685-A), LINA BEATRIZ GOMES SILVA (OAB:BA76429-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por BENTO CHASTINET SILVA em face de ato atribuído a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a progressão funcional e o consequente reajuste remuneratório, com base na certificação de mestrado .
Requer: "[...] 1. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, considerando que o Impetrante não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. 2. Recebimento e processamento da presente ação de mandado de segurança, com a citação da autoridade coatora para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.016/2009. 3. Concessão da medida liminar, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando que a autoridade coatora implemente, de imediato, a progressão funcional do Impetrante, bem como o correspondente reajuste salarial, com base no diploma de Mestrado já apresentado, reconhecido pelo MEC, até decisão final deste mandado de segurança. 4. Reconhecimento e declaração da ilegalidade e abusividade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora, consistente no indeferimento da progressão funcional do Impetrante com base em fundamentos sem amparo legal. 5. Confirmação da liminar, no mérito, com a concessão da segurança pleiteada, assegurando-se ao Impetrante a progressão funcional e o consequente reajuste remuneratório, com base na certificação de mestrado de Mestrado já apresentado. 6. Determinação para que a autoridade coatora realize o pagamento retroativo dos valores devidos ao Impetrante, desde a data do protocolo do pedido administrativo de progressão funcional, devidamente corrigidos e atualizados conforme índices legais aplicáveis. 7. Condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, caso não se aplique o benefício da gratuidade, bem como honorários advocatícios em caso de eventual sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial. 8. Intimação do Ministério Público Estadual, para manifestação, caso entenda necessário, em virtude do interesse público envolvido [...]" (ID 76567600).
Anexa documentos (ID's 76567601 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
O mandamus é um remédio constitucional utilizado para proteger um direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, quando este for violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A concessão de tutela antecipatória exige a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, elencados no artigo 300 do CPC. De outro modo, à concessão contra a Fazenda Pública sofre determinadas limitações, dentre as quais, a de ser inadmissível o provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
A Lei Estadual nº 8.261/2002, em seu art. 14, § 3º, assegura a progressão funcional aos servidores que comprovarem a conclusão de cursos de pós-graduação reconhecidos pelo MEC.

Ao exame dos documentos acostados, verifica-se que a negativa administrativa de conceder a progressão ao impetrante está desprovida de fundamentação técnica ou legal, violando o princípio da legalidade (art. 37, CF/88).
De outro modo, o certificado de lavra do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História da UFBA (ID 76567603) demonstra direito inequívoco à progressão funcional conforme art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.261/2002.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC determina que: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando que a autoridade coatora proceda com a devida implantação da progressão funcional do impetrante Bento Chastinet Silva, com o correspondente reajuste salarial, com base no diploma de Mestrado apresentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitando ao patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que, no prazo de dez (10) dias, preste as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000036-52.2025.8.05.0053 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Camara Municipal De Rafael Jambeiro
Advogado: Ana Carla Freitas De Oliveira (OAB:BA54667)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461-A)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801-A)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754-A)
Excipiente: Fernando Coni Silva
Advogado: Ana Carla Freitas De Oliveira (OAB:BA54667)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461-A)
Advogado: Jordanna Sa Barreto Almeida Lacerda (OAB:BA54801-A)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754-A)
Excepto: Juiz De Direito Da Vara De Jurisdição Plena Da Comarca De Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000036-52.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXCIPIENTE: CAMARA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO e outros
Advogado(s): JORDANNA SA BARRETO ALMEIDA LACERDA (OAB:BA54801-A), MATHEUS QUEIROZ MACIEL (OAB:BA-57754-A), ANA CARLA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA54667), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461-A)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8035355-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Natival Almeida Simoes Neto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035355-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NATIVAL ALMEIDA SIMOES NETO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO requerida por NATIVAL ALMEIDA SIMÕES NETO em face do trânsito em julgado constante do ID 58101450.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou Impugnação à Execução (ID 71040403).
A parte exequente peticionou informando: “[...]concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requerendo sua homologação.[...]” (ID 71544274).
É o relatório.
DECIDO.
Havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelo executado, a sua homologação é medida que se impõe.
No tocante ao pleito de condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima e da aceitação do valor apresentado, conclui-se não haver a causalidade exigida para condenação da parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ENTE ESTADUAL, reconhecendo como devido o valor exequendo bruto no montante de R$ 89.568,25 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), constante dos cálculos de ID 55614339, que deverá ser paga mediante Precatório.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, determino à Secretaria que proceda com a devida expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8002793-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Marcelo De Souza Pontes
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002793-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE MARCELO DE SOUZA PONTES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Impetrante para se manifestar sobre petição e documentos acostados pelo Ente Estatal (ID's 71708732/71708733), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8022816-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Gloria Oliveira Dos Santos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022816-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente requereu CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO (ID 60532003).
O Estado da Bahia devidamente intimado quedou-se inerte conforme certificado no ID 71995929.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação ao valor apresentado no ID 60532004, tornando-o incontroverso.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados por MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS no valor de R$ 11.845,29 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) que deverá ser corrigido até a data do efetivo adimplemento e pago mediante o sistema de Requisição de Pequeno Valor.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que proceda a expedição de RPV em favor do exequente.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestem-se os autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8006254-71.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Luis Moreira Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006254-71.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO LUIS MOREIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para impugnar a execução (ID 68505013), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8017445-79.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Henrique Santana Cerqueira
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295-A)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Do Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017445-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HENRIQUE SANTANA CERQUEIRA
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295-A), ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique sobre o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8044271-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neyde Maria Dantas Dos Santos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044271-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEYDE MARIA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre petição e documentos acostados pelo Ente Estatal (ID's 67255485/67255486), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8011920-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Haydn Freitas Da Silva
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Parte Re: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011920-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HAYDN FREITAS DA SILVA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)
PARTE RE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório formulado por HAYDN FREITAS DA SILVA em face do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8051707-84.2022.8.05.0000.
Contudo, verifica-se que já houve o trânsito em julgado como se vê da certidão constante do ID 70245920 do autos supracitado.
Nestas condições, conclui-se que não subsiste mais a necessidade de cumprimento provisório, sendo apropriado determinar o prosseguimento da execução definitiva no processo principal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8065368-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Cardoso Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065368-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia peticiona informando: "[...] já apresentou defesa sob a forma de impugnação à execução, acompanhada de documentos. Ocorre, Excelência, que, posteriormente, detectou-se que a parte Autora já havia ajuizado Mandado de Segurança individual (8027517-91.2021.8.05.00000, requerendo a execução da obrigação de fazer e pagar relativa à implementação do piso nacional de professor. Assim, o Estado da Bahia acresce à sua defesa já apresentada o pedido de reconhecimento da litispendência e requer a extinção do presente feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e a consequente condenação da parte adversa nos ônus da sucumbência.[...]" (ID 68535072).
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que o instituto da litispendência pressupõe a coexistência de três elementos: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em ações diferentes.
In casu, verifica-se dos documentos anexados que apesar da similitude quanto ao pedido e à causa de pedir cabe destacar que que a execução individual de uma obrigação de fazer reconhecida em mandado de segurança coletivo possui natureza autônoma e pode não estar abrangida por eventuais discussões de outros feitos correlatos.
Com efeito, em situações de litígios de execução de direitos reconhecidos coletivamente, a litispendência pode ser afastada em razão de peculiaridades de cada execução individual, tais como diferentes períodos de atraso ou especificidades da situação funcional da parte exequente.
Nestas condições, concluo pela rejeição da litispendência arguida pelo Estado da Bahia.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do piso nacional do magistério vigente), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais limitada até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001321-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Erenilda Argolo De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001321-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ERENILDA ARGOLO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ACÓRDÃO
8031969-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elber Jose Almeida Santos
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275-A)
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655-A)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504-A)
Espólio: Secretaria Da Educacao-sec
Espólio: Governo Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031969-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS, SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA, CICERO BARBOSA FERREIRA

ACORDÃO
Direito Processual Civil. agravo interno em mandado de segurança. processo seletivo simplificado. preliminar de intempestividade rejeitada. presença dos requisitos para concessão da liminar. situação não abrangida pelas vedações legais. inexistência de caráter satisfativo. agravo desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8031969-42.2024.8.05.0000. ., em que figuram como Agravante ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS e, como Agravados, SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2) .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 23 de Janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031969-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS

Advogado(s): RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS, SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA, CICERO BARBOSA FERREIRA

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que deferiu parcialmente a liminar no Mandado de Segurança nº 8031969-42.2024.8.05.0000, determinando "a suspensão do ato de exclusão do impetrante do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2024, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA) se e somente se sua exclusão tiver decorrido exclusivamente em razão da existência de processo administrativo disciplinar (PAD), determinando que as autoridades apontadas como coatora convoquem-no para a 'Etapa II (de caráter classificatório) – Entrevista' no mesmo prazo que o fizer para os demais candidatos, na qualidade sub judice, até o julgamento colegiado deste mandamus of writ."
EM suas razões recursais (ID 67389800), o agravante alega, em síntese: a) a liminar concedida possui caráter satisfativo, o que é vedado pela Lei do Mandado de Segurança; b) a decisão violaria dispositivos legais que regulamentam a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública (art. 1º da Lei nº 9.494/97, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 1.059 do CPC); c) inexistência de verossimilhança nas alegações do impetrante.
Em contrarrazões (ID 69655808), o agravado sustenta: a) a intempestividade do agravo interno, argumentando que a citação ocorreu em 28/06/2024 e o prazo findou em 09/08/2024; b) inexistência de caráter satisfativo na liminar concedida, uma vez que a determinação não se encontra nas hipóteses de vedação do §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009; c) presença dos requisitos para manutenção da liminar, destacando o princípio constitucional da presunção de inocência e a existência de liminar na Justiça do Trabalho que reconhece a atividade bancária desempenhada pelo agravado como técnica; d) impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista que a decisão liminar já foi cumprida.
É O RELATÓRIO, com o qual restituo os autos à Secretaria, solicitando a sua inclusão em pauta para julgamento (CPC, art. 931), destacando, outrossim, o descabimento de sustentação oral na espécie, ex vi dos artigos 937 do CPC e 187, §1º, do RITJBA.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031969-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS, SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA, CICERO BARBOSA FERREIRA

VOTO
Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade.
No mérito, o recurso não merece provimento.
Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustenta a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública e o suposto caráter satisfativo da decisão. No entanto, tais argumentos não se sustentam.
Primeiro, quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não existe vedação absoluta. O que existe são hipóteses específicas de restrição previstas no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
No caso em análise, a decisão agravada apenas determinou a participação do impetrante na segunda fase do processo seletivo, na condição sub judice, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses restritivas legais. Não há, portanto, óbice legal à concessão da tutela.
Segundo, no que tange ao alegado caráter satisfativo, também não assiste razão ao agravante. A decisão tem nítido caráter precário e reversível, tanto que determinou expressamente a participação do candidato "na qualidade sub judice, até o julgamento colegiado deste mandamus". Isso significa que, caso a segurança seja denegada ao final, todos os atos praticados com base na liminar poderão ser revogados, sem prejuízo à Administração.
Ademais, o fundamento central da decisão liminar - a observância do princípio constitucional da presunção de inocência - revela-se adequado ao caso, uma vez que o impedimento à participação do candidato baseou-se exclusivamente na existência de processo administrativo disciplinar em curso, sem decisão definitiva.
Por fim, observo que o agravante não demonstrou qualquer prejuízo concreto ao interesse público que justifique a reforma da decisão, limitando-se a alegações genéricas sobre a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública.
Por tudo o quanto exposto, nega-se provimento ao presente Agravo, mantendo-se, in totum, a decisão monocrática hostilizada.
Sala das Sessões
PRESIDENTE

DES. JOSÉ CICERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0395411-28.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Santos Nascimento
Advogado: Maria De Fatima Lins Nunes (OAB:BA33101-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Impetrado: Prefeito Da Cidade De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0395411-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DE FATIMA LINS NUNES (OAB:BA33101-A)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8041356-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Moura De Sa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041356-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA MOURA DE SA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DESPACHO
8018961-95.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Aurea Silva Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018961-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AUREA SILVA SANTOS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Deixo de apreciar a petição de ID 70796023, em razão da prévia declaração de incompetência deste órgão julgador.
Saliento, assim, que a questão deverá ser dirimida pelo Juízo Competente.
Determino, por fim, que seja cumprida a parte final da decisão de ID 70796023, com remessa dos autos à Diretoria de Distribuição, para fins de redistribuição do Feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8008013-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joselice Cardoso Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008013-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELICE CARDOSO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de Cumprimento Individual de Sentença, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.015.0000.
Pretende a parte Exequente, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% do seu vencimento básico/subsídio.
Cumpre pontuar, porém, que na sessão de julgamento realizada em 08/08/2024, no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, restou firmado o posicionamento, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
Extrai-se do referido julgamento que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas diretamente contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes; (omissis)
Chegou-se então ao entendimento de que, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Sendo assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária deste Tribunal.
Constata-se, desta forma, que a referida norma do Código de Ritos não se mostra, por si só, suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Mostra-se pertinente, neste sentido, o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)
Deve ainda ser ressaltado que, no extenso debate realizado sobre a matéria, foram também consideradas questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor/exequente.
Firmou-se, assim, com base nestas premissas, o precedente jurisprudencial materializado na seguinte Ementa:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJBA, Agravo Interno 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, j. 08/08/2024, DJe 30/08/2024)
Norteado por estas informações e pelo princípio do Colegiado, estatuído pelo art. 927, V, do Código de Processo Civil, mostra-se impositivo o reconhecimento da incompetência desta Egrégia Corte para o processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste órgão julgador, ao tempo em que determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie, com urgência, a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente decisão força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8009170-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elyene Maria Souza De Freitas Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009170-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELYENE MARIA SOUZA DE FREITAS BITTENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de pedido de Cumprimento Individual de Sentença, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.015.0000.
Pretende a parte Exequente, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação/majoração da parcela denominada Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% do seu vencimento básico/subsídio.
Cumpre pontuar, porém, que na sessão de julgamento realizada em 08/08/2024, no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, restou firmado o posicionamento, por maioria, pelo reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para processamento dos pedidos de cumprimentos individuais oriundos de títulos coletivos, ainda que provenientes de mandado de segurança coletivo.
Extrai-se do referido julgamento que, no caso dos cumprimentos individuais, as demandas são intentadas diretamente contra o Ente Público e não contra as autoridades administrativas que ensejam a competência originária desse Tribunal para processamento e julgamento dos mandados de segurança, afastando, portanto, o enquadramento nas hipóteses do artigo 123, I, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;
e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;
g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;
h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;
j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes; (omissis)
Chegou-se então ao entendimento de que, no caso dos cumprimentos individuais de título judicial coletivo, inexiste enquadramento legal nas hipóteses excepcionais que ensejam a competência originária deste Tribunal de Justiça, notadamente ao se considerar que são processados mediante a instauração de nova demanda e não apenas como mera fase processual.
Sendo assim, constatado o referido caráter excepcional da competência originária atribuída aos Tribunais, merece ser conferida interpretação restritiva ao teor do artigo 516, I, do Código de Processo Civil, firmando o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo apenas se aplicaria nos cumprimentos instaurados na forma de mera fase processual de demandas de competência originária deste Tribunal.
Constata-se, desta forma, que a referida norma do Código de Ritos não se mostra, por si só, suficiente para lastrear a ampliação das singulares hipóteses de competência originária previstas no rol constitucional.
Mostra-se pertinente, neste sentido, o destaque da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a competência originária para execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, prevendo ainda que caberia essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, in verbis:
EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Deve ainda ser ressaltado que, no extenso debate realizado sobre a matéria, foram também consideradas questões procedimentais, a exemplo da possibilidade de um maior controle da distribuição na hipótese de ajuizamento de multiplicidade de demandas com identidade subjetiva e objetiva, e que o processamento da demanda perante a unidade judiciária de primeiro grau viabilizaria o acesso à Justiça, com a possibilidade de distribuição da demanda no domicílio do autor/exequente.
Firmou-se, assim, com base nestas premissas, o precedente jurisprudencial materializado na seguinte Ementa:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJBA, Agravo Interno 8015775-64.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, j. 08/08/2024, DJe 30/08/2024)
Norteado por estas informações e pelo princípio do Colegiado, estatuído pelo art. 927, V, do Código de Processo Civil, mostra-se impositivo o reconhecimento da incompetência desta Egrégia Corte para o processamento e julgamento das demandas que contemplam os pedidos de cumprimentos individuais de mandado de segurança coletivo, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste órgão julgador, ao tempo em que determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição para que providencie, com urgência, a remessa do feito para o foro de domicílio da parte autora, conforme indicado na exordial.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente decisão força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8019788-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Pedro Fabiano Soares Batista
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019788-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PEDRO FABIANO SOARES BATISTA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8011529-93.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lia Marise Da Silva Santana Vidal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011529-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIA MARISE DA SILVA SANTANA VIDAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas ao Estado da Bahia, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento e manifestação sobre os novos cálculos trazidos pela Exequente no ID 73420857.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8020082-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clessil De Jesus Oliveira
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020082-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLESSIL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, para cobrança do crédito principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 71756411.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8020602-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose De Andrade Nascimento
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020602-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 71978020.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042253-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Bomfim Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042253-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA BOMFIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento e manifestação sobre as informações de cumprimento prestadas pelo Estado da Bahia no ID 71700682.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8063266-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Antonio De Jesus Rodrigues
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063266-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Impetrante, para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8042124-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rozelita Raimunda Santos Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042124-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROZELITA RAIMUNDA SANTOS GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Notifiquem-se as partes, cientificando-as, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8063423-40.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Aloisio De Oliveira
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063423-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por José Aloísio Oliveira, contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar.
Informa o Impetrante ter passado à inatividade, sendo os seus proventos calculados segundo a graduação de Primeiro Tenente. Todavia, não vem recebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual máximo de 125%, conforme lhe permite a legislação vigente.
Esclarece que a Autoridade Impetrada, contrariando o teor da Resolução n.º 153, cujas regras definem que a Gratificação pode der majorada até o percentual máximo de 125%, permanece sem implantar a referida gratificação em seus proventos, fato que vem lhe ocasionando prejuízos.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma tutela que reconheça a ilegalidade do ato omissivo da parte Impetrada e a ela determine a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em seu limite máximo de 125%.
A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal
O Autor pediu a gratuidade da justiça.
Determinada a demonstração do alegado estado de hipossuficiência, o Impetrante recolheu as despesas de ingresso, conforme ID 72031490.
É o que importa circunstanciar.

DECIDO.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito que afirma o Impetrante possuir, de receber a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, no limite máximo de 125%, em razão da atual patente que ocupa, de Tenente.
Apesar dos argumentos trazidos, noto que a legislação indicada pela parte Autora não deixa clara a obrigatoriedade de se conceder ao Primeiro Sargento a CET no percentual de 125%, até porque o regulamento por ela indicado (Resolução 153/2014) traz em seu bojo percentuais variáveis, de acordo com as atividades exercidas.
Verifico, assim, que se trata de pedido que necessariamente deverá ser analisado após o exercício do contraditório pela Autoridade Impetrada, até porque a gratificação possui critérios preestabelecidos para a sua concessão, não se podendo afirmar, neste momento processual, que possua a parte Impetrante o direito de percebê-la em seu percentual máximo.
Ressalto, por outro lado, que a hipótese dos autos apresenta algumas diferenças com os processos comumente recepcionados neste órgão fracionário, por ter o Impetrante sido transferido à reserva remunerada ex officio, o que também demandará um estudo mais detalhado sobre ser ou não possível a concessão ou incorporação da GCET.
Concluo, assim, que não se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da concessão da liminar requerida.
Conclusão.
Ante os fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido formulado liminarmente.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8056921-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Bernadete Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056921-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BERNADETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para cobrança dos honorários sucumbenciais, conforme requerido no ID 71731797.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8079853-69.2021.8.05.0001 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Rodrigo Oliveira Roseno Da Silva
Excepto: Juiz Titular Da 19ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo Desta Comarca De Salvador-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8079853-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: RODRIGO OLIVEIRA ROSENO DA SILVA
Advogado(s):
EXCEPTO: Juiz Titular da 19ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo desta Comarca de Salvador-Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id 74413207 que aponta aponta a ausência de comprovação da quitação das custas remanescentes, encaminhem-se os autos a Seção Cível de Direito Privado para que proceda com a inscrição do débito em dívida ativa.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8059986-25.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: 4ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Gabriel Motta De Oliveira Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8059986-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: 4ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Acolho a promoção do Ministério Público, ID 71074512, a fim de determinar a intimação da parte Reclamante, a fim de se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à d. Procuradoria para parecer.

Intimem-se. Publique-se e cumpra-se.

Por fim, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8053285-14.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao Dantas Dos Santos

Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187-A)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394-A)
Reu: Conselho Metropolitano Da Bahia E Sergipe
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8053285-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JOAO DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187-A), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394-A)
REU: CONSELHO METROPOLITANO DA BAHIA E SERGIPE
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO METROPOLITANO DA BAHIA E SERGIPE, em face da decisão (ID 70707249) que analisou o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor da ação, JOAO DANTAS DOS SANTOS, deferindo-o, a fim de sustar a execução da sentença rescindenda.
Em suas razões (ID 71463009), o Embargante alegou, em apertada síntese, a existência de contradição e erro de premissa fática na decisão embargada.

Disse que a premissa equivocada se consubstancia na suposta posse legítima por 19 anos pelo embargado e suposto abandono do imóvel pelo proprietário, aqui embargante.

Mencionou que havia um contrato de locação entre as partes, o qual foi desrespeitado pelo recorrido e que a ação de despejo proposta é uma prova cabal de que não houve o aludido abandono.

No que concerne à contradição, apontou que o valor venal do imóvel em discussão é de R$132.890,51 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), portanto, não se trata de parte que não possa arcar com as despesas processuais.

A segunda contradição seria o fato de que o documento considerado novo, qual seja, a escritura pública resulta de matrícula de imóvel aberta em 27/11/2023, ao tempo em que o trânsito em julgado ocorreu em 10/7/2024, logo, não pode ser considerado documento novo para fins de ação rescisória.

Chamou atenção para o fato de que o processo administrativo que culminou na abertura da matrícula e do documento, teve início em novembro de 2020, restando patente que não se trata em verdade de documento novo.

Chamou atenção para o fato de que “um procedimento administrativo de REURB, sem contraditório e sem nem mesmo ciência dos juízos condutores dos litígios PRECEDENTES que envolvem justamente a área em questão se sobreponham a um título judicial, transitado em julgado, , que reconheceu o direito pleno de domínio do Embargante sobre a área em questão.”
Defendeu que está sofrendo prejuízos em razão da invasão promovida pelo Embargado durante todos esses anos, e que está privado de dar a destinação social da área, que é o alicerce de seu objeto social.
Ao fim, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, revogue a decisão liminar deferida.
A parte embargada apresentou suas contrarrazões na ID 72078546, negando a existência dos vícios apontados pelo recorrente.
É o relatório. Decido.
Conheço dos aclaratórios, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.
De início, destaca-se que os Embargos de Declaração necessitam, para o seu acolhimento, respeitar o enquadramento em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022, do CPC.
Nos termos da norma supra referida, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver no decisum obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material.
In casu, da análise dos autos, observa-se que inexistem os vícios apontados pelo embargante, mas sim um propósito reformador da decisão liminar.
O decisum aqui embargado se limitou a analisar a existência de plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de inutilidade do provimento final da rescisória. Portanto, como próprio da natureza do provimento jurisdicional em questão, a cognição foi perfunctória, isto é, com os elementos trazidos tão somente pela parte autora. Não havia a pretensão de uma análise exauriente e definitiva da questão posta.

Deste modo, não há que se falar em premissa equivocada, visto que fundada, exclusivamente, nas razões e documentos colacionados por uma parte.

No que concerne ao segundo vício, qual seja, contradição, observa-se que o embargante não aponta contraste entre as ideias e argumentos do decisum, mas sim em relação às provas dos autos originários e a conceitos doutrinários e legal do que seria documento novo, de modo que não se cuida de contradição interna, passível de ser sanada via embargos de declaração.

Observa-se que pretende o embargante a reforma da decisão liminar, o que não pode ocorrer por meio de embargos de declaração.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão liminar em todos os seus termos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Intime-se, ainda, o autor, para se manifestar sobre as preliminares suscitadas na contestação.
Em seguida, retornem-me conclusos os autos.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8066890-27.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Johnny Lima Bomfim
Advogado: Sergio Henrique Pereira Dos Santos (OAB:PR64256)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066890-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JOHNNY LIMA BOMFIM
Advogado(s): SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:PR64256)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Declaratória modificadora de cronograma de pagamento de operação de crédito rural ajuizada por JOHNNY LIMA BOMFIM, em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora informa ter se equivocado no momento do ajuizamento do feito, tendo protocolado os autos, erroneamente, no segundo grau (Id. 72405572).
Constatado o referido equívoco, determino o arquivamento do presente feito e a respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8077931-88.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sergio Dos Santos Correa
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186-A)
Autor: Guaracy Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186-A)
Autor: Benedito Alves Costa
Advogado: Rodrigo Pereira Adriano (OAB:SP228186-A)
Reu: Sebastiao Jorge Coelho Da Cunha
Advogado: Rodrigo Marinho Crespo (OAB:RJ135204)
Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)
Advogado: Diego Da Cruz Campos (OAB:RJ169434)
Advogado: Antonio Vanderler De Lima Junior (OAB:RJ133839)
Advogado: Antonio Vanderler De Lima (OAB:RJ35211)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8077931-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORREA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA ADRIANO (OAB:SP228186-A)
REU: SEBASTIAO JORGE COELHO DA CUNHA
Advogado(s): RODRIGO MARINHO CRESPO (OAB:RJ135204), CRISTIANO LIMA ARAUJO (OAB:BA21610-A), DIEGO DA CRUZ CAMPOS (OAB:RJ169434), ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR (OAB:RJ133839), ANTONIO VANDERLER DE LIMA (OAB:RJ35211)
PJ8
DESPACHO
Intime-se a parte autora para promover o depósito judicial, para os fins do art. 968, II, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8052284-91.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joceli Colombo Siqueira
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Reu: Pedro Augusto Ribeiro Novis
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970-A)
Reu: Villanorte Incorporacoes Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8052284-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JOCELI COLOMBO SIQUEIRA
Advogado(s): NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (OAB:SE564-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A)
REU: PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS e outros
Advogado(s): CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A)
PJ03

DESPACHO
Vistos, etc.

A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Não vislumbro, a princípio e por impulso oficial deste julgador, a necessidade de produção de outros meios de prova.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes eventualmente manifestarem interesse em produção de outros meios de prova, ficando advertidas de que o requerimento deverá ser acompanhado da respectiva justificativa, apontando qual o ponto controvertido que não pode ser julgado com base somente na prova documental produzida, retornando, em seguida, para apreciação.
Caso requeridas e indeferidas, ou no silêncio das partes, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
DECISÃO
8003823-54.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Barreiras
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Barreiras
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Interessado: Osorio Jose De Souza Neto
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003823-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS/BA contra o MM. JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS/BA nos autos da "Ação de Busca e Apreensão" n. 8009897-29.2023.8.05.0022, ajuizada pela Bradesco Administradora de Consorcios LTDA contra Osorio Jose De Souza Neto.
Inicialmente o processo foi distribuído para o MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA que declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o fundamento de que se trata de demanda conexa a Ação Revisional ajuizada por Osorio Jose De Souza Neto, a qual tramita perante a 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. Consignou que existe risco de decisões conflitantes, por versarem sobre o mesmo contrato (ID. 441782948 dos autos de origem).
O feito, então, foi redistribuído ao MM. 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, que suscitou o conflito negativo de competência, na forma do art. 953, I, do CPC. Alegou que inexiste conexão entre a busca e apreensão e a demanda revisional (ID. 478605547 dos autos de origem).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Registre-se, de logo, que ambos os Juízos já manifestaram suas razões para rejeitar a competência para processar e julgar o presente processo. Desse modo, e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o princípio processual da eficiência (art. 8º do CPC), o caso não é de aplicação do art. 954 do CPC, uma vez que o Juízo Suscitado já se manifestou antecipada e satisfatoriamente.
Dispensa-se também a intervenção do Ministério Público. Conforme se extrai do parágrafo único, do art. 951 do CPC, apenas se faz necessária a oitiva da Procuradoria de Justiça "nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178". No presente caso, conforme relatado, a demanda que originou este conflito discute relação jurídica entre particulares, capazes, sem qualquer interesse público ou social, não se enquadrando nas hipóteses do art. 178 do CPC:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
Passa-se, portanto, à análise do mérito da controvérsia, adiantando-se, de logo, que assiste razão ao Juízo Suscitante.
O caso dos autos discute competência em razão de conexão. De acordo com o art. 54 do CPC, a competência para processar e julgar a demanda poderá ser modificada pela conexão ou pela continência. O art. 55 do CPC elucida que serão reputadas conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o §3º do referido artigo dispõe que, ainda que não sejam conexos, os processos serão reunidos quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias acaso sejam julgados separadamente:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Registre-se que a conexão não se confunde com a reunião dos processos. Em verdade, na forma do §1º do art. 55 do CPC, a concentração das demandas num mesmo juízo é mera consequência da conexão, a qual nem sempre se concretizará. Isso porque, existem situações em que o próprio ordenamento jurídico veda a reunião de processos conexos, como, por exemplo, quando um dos processos já tiver sido julgado (art. 55, §1º, do CPC), ou quando se tratar de competência absoluta (art. 54 e 62 do CPC). A propósito, transcreve-se precedente pertinente do STJ, que esclarece a questão:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.
(CC 171.782/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 10/12/2020 – excerto da ementa com grifos aditados)
No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência para apreciar a causa, por entender que o feito é conexo àquele de n. 8004586- 96.2019.805.0022, que se trata de ação revisional ajuizada por Osorio Jose de Souza Neto contra a Bradesco Administradora de Consorcios LTDA alegando que o contrato firmado entre partes está eivado de nulidade em razão da cobrança de taxas abusivas e ilegais.
Ocorre que o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, do TJBA e dos demais Tribunais Pátrios acerca da matéria é no sentido de que inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a demanda revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021 - excerto da ementa com grifos aditados)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a discussão acerca das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão.
2. No entanto, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de suspensão do pedido de busca e apreensão em razão do deferimento da tutela de evidência.
[...]
(AgInt no REsp n. 1.757.547/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020 - excerto da ementa com grifos aditados)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.
(AgInt no AREsp n. 883.712/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017 - excerto da ementa com grifos aditados)
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. MEDIDA LIMINAR LEGÍTIMA IN CASU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] V – É entendimento predominante, neste Tribunal de Justiça, que inexistem conexão e prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, de modo que o ingresso em juízo com pedido revisional das cláusulas contratuais, em regra, não representa óbice ao deferimento da medida liminar de busca e apreensão.
(TJ-BA - AI: 80163698320218050000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021 - excerto da ementa com grifos aditados)
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL AJUIZADA PELO APELANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 80005441820168050213, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021 - excerto da ementa com grifos aditados)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMINAR DE POSSE. CIÊNCIA DO ESTADO DE MORA. BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA. SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CONTINUIDADE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 380 STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – No tocante à alegada existência de conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a demanda que pretende a revisão do contrato bancário, cumpre assinalar o entendimento sedimentado na jurisprudência acerca da autonomia entre os referidos processos, por considerar a efetiva distinção dos escopos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Egrégio Tribunal. [...]
(TJ-BA - AI: 80078822720218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021 - excerto da ementa com grifos aditados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não são conexas ação de busca e apreensão e ação revisional contratual que possuem pedido e causa de pedir diversos, afastando a aplicação do art. 55 do CPC. 2. A observância da regra prevista no § 2º, I, do mesmo dispositivo também é afastada, haja vista que as referidas ações tramitam sob o rito comum. 3. Diante da autonomia entre as referidas demandas e a comprovação de que o agravante encontra-se em mora, tampouco se vislumbra a aplicação da regra do § 3º, do mesmo artigo, que permite a reunião de processos para evitar decisões conflitantes. 4. O STJ já assentou, em diversos julgados, que não há conexão nem prejudicialidade externa entre as ações em análise. 5. Recurso desprovido.
(TJ-DF 07107857620218070000 DF 0710785-76.2021.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/07/2021 - excerto da ementa com grifos aditados)
DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. I - Não há conexão entre ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão. Precedentes. II – Não afastada a mora, ante a ausência de comprovação pela parte devedora de depósitos realizados no bojo de ação revisional. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.
(TRF-3 - ApCiv: 50002309120164036105 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/08/2021)tro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/09/2023.)
Isto posto, com base no art. 241, parágrafo único do Regimento Interno do TJBA, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitante, Juízo Suscitado, da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, para processar e julgar o processo de n. 8009897-29.2023.8.05.0022.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004170-87.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Alagoinhas
Suscitado: Juizo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Interessado: Ednaldo Mendes Sacramento
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Evandro Mendes Sacramento
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Maria De Lourdes Mendes Sacramento
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Mario Mendes Sacramento
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Jussara Mendes Sacramento
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Lidiane Sacramento Soares
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714-A)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004170-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, III c/c o art. 241, do RITJBA.
Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004182-04.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara De Relação De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Interessado: Anaide Jesus Da Luz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Augusto Cezar Barbosa Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Diego Dos Reis Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edivania Lima De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Gilzete Batista De Matos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Licimar Ferreira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Mirian De Jesus Da Luz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Raimundo Jose Ribeiro
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Robson Da Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Vanildo Araujo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004182-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador em relação ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e à MM. Juíza da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em sede da Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais tombada sob o n. 8078411-39.2019.8.05.0001, ajuizada por VANILDO ARAUJO DOS SANTOS e outros, figurando como rés VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outras.

Notifiquem-se os MM. Juízes Suscitados para prestarem informações pertinentes, à luz do disposto no art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem informações, dê-se vistas ao Ministério Público, conforme prevê o art. 956 do CPC e o art. 241 do RITJ/BA.

Designo o MM. Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes, nos termos da parte final do art. 955 do CPC e do art. 240 do RITJ/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8046845-02.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Maira Florencio Figueredo
Interessado: Iara Santos Florencio
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046845-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo DA 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador em face do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 0538449-93.2016.8.05.0001, ajuizada por Maria Florencio Figueredo, representada por sua genitora, em face do Município de Salvador.
O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que declinou de sua competência para o processamento e julgamento da causa, por conduto da decisão de fls. 13/18 do ID n. 66293867, sob o fundamento, em breve síntese, de que, após a instalação dos Juizados Fazendários, os conflitos cujo valor da causa não ultrapasse o teto descrito estão abarcados por sua competência absoluta e, que, não obstante tenha sido requerida a produção de prova pericial, tal prova não seria fundamento apto a modificar a competência dos juizados, conforme entendimento já pacificado pelo STJ. Expôs pela razão aduzida, reconhecia, de ofício, a sua incompetência para processamento e julgamento do feito.
O processo foi, então, redistribuído para o Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que suscitou o presente Conflito de Competência, mediante decisão de 06/09 do ID n. 66293867, ao entendimento, em sucinto resumo, de que não é admissível a realização de prova pericial complexa nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
No ID n. 66298309, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 26.07.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do Conflito.
Por meio do despacho do ID n. 67157442, determinei a notificação do MM. Juiz suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações pertinentes, à luz do disposto no art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil, e designei a Juíza suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.
Devidamente intimado, o Juiz suscitado não se manifestou, conforme certidão do ID n. 69126594.
Parecer da Procuradoria de Justiça, ID n. 72034633, no sentido de não provimento do Conflito de Competência.
É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, calha assinalar a disposição do art. 241, parágrafo único, do RITJBA que preconiza:
“Art. 241 – […]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022).
Desta maneira, por se tratar de matéria com entendimento uníssono das Seções Cíveis Reunidas, órgão com competência para processamento e julgamento dos Conflitos de Competência, passo ao julgamento monocrático, segundo permissivo regimental.
Como exposto em relatório, versam os autos sobre Conflito Negativo de Competência, instaurado pela MM Juíza do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador em relação ao MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em sede da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada tombada sob o n. 0538449-93.2016.8.05.0001, ajuizada por MAIRA FLORENCIO FIGUEREDO, , representado por sua genitora em desfavor do Município do Salvador.
Pedidos formulados na peça inicial – Fl. 93/113 do ID n. 66296867 - “[…]2. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave; 3. Seja concedida a tutela de urgência, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder o direito da Requerente à gratuidade no transporte coletivo, para si e um ACOMPANHANTE, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória; 4. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder o cartão de passe da Requerente; 5. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação; 6. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito; 7. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência da Requerente, com apresentação posterior dos quesitos; 8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer à Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, para si e um ACOMPANHANTE, por ser pessoa com deficiência(s) e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da obrigação; 9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; 10. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais”.
I
n casu, frise-se, o feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e à causa foi dado o valor de R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) – Fl. 113 do ID 66293867.
Sobre a competência leciona Cassio Scarpinella Bueno: “Ela [competência] é medida da jurisdição, é a quantidade de jurisdição que pode e deve ser exercida pelo juiz em cada caso concreto. (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2 : tomo 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 37).
E acrescenta: “A competência, por isso mesmo, é a forma pela qual especializa-se o exercício da jurisdição, a forma pela qual se reparte, entre os diversos órgãos jurisdicionais o seu exercício”. (idem)
A Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, acerca da competência do referido órgão assim estabeleceu:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
[…]
§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
Conforme jurisprudência do STJ, o art. 2º, da Lei n. 12.153/09, fixa somente dois parâmetros para que uma demanda seja considerada de menor complexidade, a se sujeitar à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que são: valor e matéria. De modo que a necessidade ou não de realização de perícia não altera a competência absoluta. Veja-se decisão do STJ neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.
2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.
3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019). Grifos acrescidos.
Compulsando os autos, verifica-se que a demanda versa sobre pedido de reconhecimento de deficiência mental para fins de gratuidade no transporte público/passe livre, segundo disposições da Lei Municipal nº 7.201/2007. Entretanto, tal fato não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o art. 10 da Lei n. 12.153/09 estabelece previsão expressa acerca da possibilidade de produção de exame técnico, in verbis:
"Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência".
Deste modo, para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, necessário se faz que a prova pericial a ser produzida seja de maior complexidade, incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.
No caso em testilha, a perícia objetiva a verificação tão somente se o autor é portador de deficiência a dar azo à concessão da gratuidade no transporte público/passe livre, ficando, portanto, adstrita a elaboração de laudo médico por técnico de confiança do juiz, que pode ser feita na forma do art. 35 da Lei n. 9.099/95.
Nesse sentido, confira-se: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).
Nesta trilha, é o entendimento sereno das Seções Cíveis Reunidas deste Sodalício:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022680-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO IMPROCEDENTE. Não havendo necessidade de produção de prova pericial nos autos da ação ordinária de onde emana este conflito, a causa não pode ser considerada complexa e, portanto, compatível com o rito dos Juizados Especiais. Conflito de competência improcedente no sentido de reconhecer a competência do MM. Juízo da 1ª vara de Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador para processar e julgar a demanda. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Conflito de Competência nº 8022680-61.2019.8.05.0000 sendo Suscitante o MM. JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência do MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Sistema de Juizados da Comarca De Salvador para processar e julgar a ação nº 0553671-67.2017.8.05.0001, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(TJ-BA - CC: 80226806120198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2021). Grifos acrescidos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010847-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso em análise, reputa-se desnecessária a produção de prova pericial, pois a documentação carreada aos autos demonstra que o autor apresenta déficit cognitivo com alteração comportamental, necessitando de auxílio e supervisão de outra pessoa por 24 (vinte e quatro) horas, sendo, inclusive, titular do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência (NB 703.377.878-4), não se tratando de causa considerada complexa. 2. Considerando o valor da causa, a ausência de complexidade e a desnecessidade de produção de prova pericial, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda é evidente, não assistindo razão ao juízo suscitante. 3. Pedido improcedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8010847-75.2021.805.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em JULGAR IMPROCEDENTE o conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80108477520218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/09/2021). Grifos acrescidos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8012251-64.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. VALOR DE IPTU. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conforme jurisprudência do STJ, o art. 2º, da Lei nº 12.153/09, fixa somente dois parâmetros para que uma demanda seja considerada de menor complexidade, a se sujeitar à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que são: valor e matéria. De modo que a necessidade ou não de realização de perícia não altera a competência absoluta. À luz do art. 10 da Lei n.º 12.153/09, entende o STJ que “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). Vistos, discutidos e relatados estes autos de Conflito de Competência nº 8012251-64.2021.8.05.0000 sendo Suscitante JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, no sentido de reconhecer a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a demanda, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 3 (TJ-BA - CC: 80122516420218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040959-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8040959-27.2021.8.05.0000, sendo Suscitante JUÍZO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Interessados ÂNGELA MARIA SANTOS COSTA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO nos termos do relatório e voto da Relatora que integram este aresto. Sala das Sessões, PRESIDENTE DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80409592720218050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8013650-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013650-02.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JR16 (TJ-BA - CC: 80136500220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE IPTU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALORINFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0025166-29.2017.8.05.0000, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE IPTU. CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. Com amparo no entendimento do STJ, este Tribunal já possui jurisprudência firmada no sentido de que, quando o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juízo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal de IPTU, que visa discutir o valor de mercado d imóvel objeto do tributo, sendo irrelevante a complexidade da causa. CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de competência 0003306-06.2016.8.05.0000 Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 01/08/2017)
Portanto, considerando que a competência é definida no momento da propositura da demanda, cujo valor atribuído à causa não ultrapasse sessenta salários mínimos e tendo em vista que não há necessidade de produção de prova pericial complexa, resta reconhecida a competência absoluta da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.
À vista das considerações postas e entendimento pacífico das Seções Cíveis Reunidas, a improcedência do Conflito se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador para processar e julgar a demanda correspondente à Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada tombada sob o n. º 0538449-93.2016.8.05.0001, ajuizada por Maria Florencio Figueredo, representada por sua genitora, Iara Santos Florencio, em desfavor do Município do Salvador
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria das Seções Cíveis Reunidas.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Cíveis Reunidas
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8055637-42.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Paulo Conceicao Brito
Advogado: Paulo Conceicao Brito (OAB:BA36191-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8055637-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Cíveis Reunidas
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO

8003750-82.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Civel E Comerciais Da Comarca De Barreiras
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Família E Sucessões Da Comarca De Barreiras
Interessado: Ivanete Da Silveira Lopes Angst
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Espolio De Ahylon Dos Santos Macedo, Representado Por Jose Bonifacio De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Jose Bonifacio De Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003750-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Barreiras em face do Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Barreiras, nos autos do pedido de Alvará Judicial, tombado sob o nº 0002719-88.2011.8.05.0022.
Ante o teor da decisão, de ID 76539831, fls. 71/72, em que o magistrado da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Barreiras suscitou conflito negativo de competência, intime-se o Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Barreiras- suscitado nos presentes autos -, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, à luz do art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Cíveis Reunidas
Relatora
7

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8029677-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fidel Nunez Knittel
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Vicente Martinez Rua
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Ricardo Rodriguez Gonzalez
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravado: Deusdedith Santos Correia Junior
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487-A)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029677-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FIDEL NUNEZ KNITTEL e outros (3)

Advogado(s): RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
AGRAVADO: DEUSDEDITH SANTOS CORREIA JUNIOR
Advogado(s): FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487-A), RODRIGO MIGNAC SEIXAS (OAB:BA49447-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 403,24)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8029677-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fidel Nunez Knittel
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Marcelo Lima De Santana
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Vicente Martinez Rua
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravante: Ricardo Rodriguez Gonzalez
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Agravado: Deusdedith Santos Correia Junior
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487-A)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029677-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FIDEL NUNEZ KNITTEL e outros (3)
Advogado(s): RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
AGRAVADO: DEUSDEDITH SANTOS CORREIA JUNIOR
Advogado(s): FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487-A), RODRIGO MIGNAC SEIXAS (OAB:BA49447-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 403,24)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO

8042536-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nailton Santos De Jesus
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravante: Telma Santos De Jesus
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravante: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042536-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NAILTON SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB:BA34994-A), JANNINE SERRA ARAUJO (OAB:BA33515-A)
AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE JESUS
Advogado(s): JANNINE SERRA ARAUJO (OAB:BA33515-A), ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB:BA34994-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
0000478-90.2013.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Do Prado Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Maria Conceição Do Prado Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572-A)
Apelante: Gláucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342-A)
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelado: Aloisio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Apelado: Ildo Joao Rambo
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)

Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Apelante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Apelante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Renata Miquetichuc Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Jenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Dirce Miquetichuc Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Cassiano Stefanelo
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000478-90.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIANA DO PRADO NOGUEIRA e outros (10)
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684-A), ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507-A), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572-A)
APELADO: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971-A), APARECIDO JOAO DAMICO (OAB:MG43754), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919-A), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386-A), VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329-A), ELTON TEIXEIRA (OAB:MG-62342-A), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
0000478-90.2013.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Do Prado Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Maria Conceição Do Prado Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Raimundo Queiroz De Souza

Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572-A)
Apelante: Gláucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342-A)
Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelado: Aloisio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Apelado: Ildo Joao Rambo
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Lucia De Oliveira Barros (OAB:BA3919-A)
Advogado: Valdemir Pereira De Moura Junior (OAB:SE12329-A)
Apelante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507-A)
Apelante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Renata Miquetichuc Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Jenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Dirce Miquetichuc Nogueira
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Risolina Carmem Lemos De Farias Lisboa
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Cassiano Stefanelo
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000478-90.2013.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIANA DO PRADO NOGUEIRA e outros (10)
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684-A), ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507-A), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572-A)
APELADO: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971-A), APARECIDO JOAO DAMICO (OAB:MG43754), LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA3919-A), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386-A), VALDEMIR PEREIRA DE MOURA JUNIOR (OAB:SE12329-A), ELTON TEIXEIRA (OAB:MG-62342-A), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004136-15.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P.r.p. Da Silva Transportes Ltda
Advogado: Manasses Gomes Da Silva (OAB:CE8823)
Agravado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676-A)
Terceiro Interessado: Allyson Stabele Da Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004136-15.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: P.R.P. DA SILVA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MANASSES GOMES DA SILVA (OAB:CE8823)
AGRAVADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

A agravante não requereu a gratuidade da justiça e tampouco comprovou o pagamento das custas recursais, não se verificando como verdadeira a alegação de que o documento de comprovação do preparo estaria anexados aos autos.

Destarte, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o agravante para realizar o recolhimento em dobro das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8003935-65.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003935-65.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586-A), ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da apelante para que se manifeste sobre as preliminares, veiculadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 76070441), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000945-30.2022.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hildelena Barreiros Bacelar
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521-A)
Apelante: Humberto Alves Da Silva
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120-A)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000945-30.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HUMBERTO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120-A), RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA8025-A)
APELADO: HILDELENA BARREIROS BACELAR
Advogado(s): ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA13521-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por HUMBERTO ALVES DA SILVA, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.

Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos quaisquer documentos hábeis ao deferimento da assistência judiciária em favor do apelante.

Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação do recorrente para que comprove a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO

0000044-05.2010.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Município De Andorinha
Advogado: Custodio Barbosa Neto (OAB:BA4859-A)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630-A)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Apelante: Claudia Orlando Da Silva
Advogado: Bruna Fittipaldi Jordao (OAB:PE23502-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000044-05.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA ORLANDO DA SILVA
Advogado(s): BRUNA FITTIPALDI JORDAO (OAB:PE23502-A)
APELADO: Município de Andorinha
Advogado(s): CUSTODIO BARBOSA NETO (OAB:BA4859-A), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630-A), JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo havido manifestação do Ministério Público na origem, determino o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8050098-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76709711
Processo N° : 8050098-95.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MILTON PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA46188-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313590633400000126265432

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000468-38.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agropecuaria Vila Rica Comercial Importadora E Exportadora Ltda - Me

Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405-A)
Apelante: Raimundo Marcelo Soares De Cerqueira
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000468-38.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGROPECUARIA VILA RICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126-A), DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por AGROPECUÁRIA VILA RICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.

Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes para o deferimento da assistência judiciária em favor da parte recorrente, sendo dado a ressaltar que, na hipótese, a solicitação do benefício, formulada pela apelante na peça inicial, não foi deferida pelo juízo de origem, tendo a parte recolhido as custas de distribuição da ação.

Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação da parte apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8072466-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. E. D. A. D. S.
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467-A)
Agravante: Tiago De Andrade Santos
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Terceiro Interessado: Juiz Da 6a Vara Das Relações De Consumo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072466-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. E. D. A. D. S. e outros
Advogado(s): SUZANA FORTUNA BARROS (OAB:BA43467-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que a agravante – M.E.D.A.D.S., representado pelo seu genitor TIAGO DE ANDRADE SANTOS - opôs embargos de declaração (id. 76220519) contra decisão de id. 74810447.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo do recurso originário, em desacordo com a decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e com o determinado no Decreto Judiciário nº 700/2024 deste TJBA (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).
Destarte, intime-se a agravante para efetuar a retificação do cadastramento dos embargos de declaração (id. 76220519), no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055735-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clube Nortesul De Seguros E Previdencia Privada
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Agravado: Valdete Nascimento De Souza
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Agravado: Italo Fernando De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Agravado: Selma Cristina De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Agravado: Celia De Carvalho Queiros
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Agravado: Edmario Nascimento Lima
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)
Agravado: Ilthon Fabio De Carvalho Silva
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055735-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
AGRAVADO: VALDETE NASCIMENTO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CLUBE NORTESUL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA em face de pronunciamento judicial proferido pelo juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação de cobrança nº 0365558-71.2013.8.05.0001, movido por VALDETE NASCIMENTO DE SOUZA e outros em desfavor do agravante, assim dispôs:
“Chamado o feito a ordem nos seguintes lindes:
A) verifica-se a materialização dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova de ofício. Nessa linha, defiro a inversão do ônus probatório, de ofício, nessa etapa processual em prol do consumidor. [..]
B) Assim, com o fito de se evitar alegação de mácula processual insanável por ofensa aos princípios da cooperação, devido provido legal, contraditório e ampla defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.
C) por fim e cumpridas as diligências retro, considerando figurar no polo ativo da demanda pessoa incapaz, com fulcro no artigo 178, II do CPC, determino a remessa dos autos ao MP para manifestação no prazo de trinta dias.”
Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade, eis que deserto.
Ressalte-se que o agravante formulou, em suas razões recursais, pleito de gratuidade de justiça, o qual, após manifestação acerca da intimação para comprovar a hipossuficiência alegada, foi indeferido (ids. 53309270 e 54315491).
Deste modo, foi intimado o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse o recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado, o agravante interpôs embargos de declaração (id. 54771207), o qual não foi conhecido, conforme decisão de id. 56870347.
Ainda inconformado, interpôs agravo interno, que também não foi conhecido por intempestividade (id. 67267313 - págs. 1/65), sendo tal decisão objeto de novos embargos de declaração (id. 72893792 - págs. 1/39), não conhecidos por ausência de dialeticidade.
Através das certidões de ids. 72893792 – pág. 40 e 75471393, foi certificada a não interposição de recurso pelo agravante, bem como a ausência de recolhimento das custas recursais pela recorrente.
Destarte, deve ser imputado à recorrente o efeito da deserção, qual seja, o não conhecimento do presente recurso.
Dispõe o art. 932, inc. III, do CPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora RT, p. 950), ao comentar o assunto, leciona, in verbis:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)" E, mais adiante: "O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores."
Bem assentados estes alicerces, resta claro que a insurgência sob exame não ultrapassa o juízo de admissibilidade, em virtude da deserção materializada.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.017, § 2º e 932, inciso III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO o presente recurso de apelação, em razão da sua deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8003239-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano De Oliveira Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003239-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão de ID 76438075, dos autos de origem, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Esplanada, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000021-11.2025.805.0077, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "(...) In casu, a parte autora atendeu aos requisitos legais, uma vez que a inicial foi instruída com cópia do contrato e notificação extrajudicial da parte ré. POSTO ISTO, defiro liminarmente a medida postulada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, que deverá ser depositado com o autor ou terceira pessoa por ele indicada. Autorizo o cumprimento do mandado com a possibilidade de aplicação do art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. Efetivada a medida, cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. "
Em suas razões recursais, o agravante assevera, em síntese, que contratou serviços junto ao agravado no mês de junho, adimplindo todas as parcelas, rigorosamente em dia, deixando de pagar apenas a parcela de novembro de 2024, por um equívoco/desídia do banco, não foi disponibilizada no carnê de pagamento.
Afirma que não pode ser compelido a pagar algo que não tenha recebido bem como, não pode sofrer as consequências da suposta de inadimplência, sem a existência do boleto, fato gerador da cobrança.
Pontua que em nenhum momento quis deixar de assumir o compromisso firmado com o banco agravado de pagar as parcelas na data acordada.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de suspender a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e, no mérito, o provimento do presente recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada, tão somente, para este recurso.
Trata-se, na origem, de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO RCI BRASIL S.A, ora Agravado, em desfavor de LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS, ora Agravante.
O juiz a quo, em decisão interlocutória, deferiu a liminar, nos termos acima relatados.
Irresignado, o Réu ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise da tutela recursal requerida.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias".
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.
Nesta senda, Araken de Assis leciona que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada, pelas razões abaixo expostas.
Pois bem. É cediço que o procedimento da Ação de Busca e Apreensão, previsto no Decreto-Lei 911/69, é especial e célere, de modo a assegurar proteção ao credor.
Na dicção do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Analisando detidamente os autos, constata-se que o requisito da prévia constituição em mora, essencial à propositura da ação de busca e apreensão, foi devidamente cumprido pelo agravado, na medida em que a notificação extrajudicial foi efetivamente encaminhada ao endereço constante do contrato, consoante AR acostado ao ID 481050994, dos autos de origem.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando recentemente os REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 1132, fixou a tese de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.".
Destarte, forçoso convir que houve válida notificação do devedor, e, consequentemente, efetiva comprovação da mora.
Atendidos os requisitos legais, o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969, impõe ao julgador o deferimento da liminar de busca e apreensão, senão vejamos:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Nestes lindes, impende frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que, estando demonstrada a mora/inadimplemento, o deferimento na medida liminar de busca e apreensão é obrigatório. Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(REsp 1892589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA.
1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969.
2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no REsp 926.852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 16/11/2011) (grifei)
Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, pela constitucionalidade do procedimento previsto art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE.
Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.
Fixada a seguinte tese de julgamento: "O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo".
(STF, RE 382928, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, Publicado em 13/10/2020) (Destaquei).
Ademais, saliente-se que o afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o que não se vislumbra dos autos.
Neste sentido, impede colacionar julgado do STJ:
"Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
(STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo)).
Por tais razões, comprovada a mora, encontra-se presente o requisito legal para concessão da liminar pleiteada, constante no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º, CPC/2015).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8004116-94.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Thais Menezes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004116-94.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: THAIS MENEZES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença (id. 74253195), integrada por decisão em embargos de declaração (id. 74253200), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, que julgou procedente o pedido dessa ação de obrigação de fazer ajuizada por THAÍS MENEZES DA SILVA, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e torno definitiva a decisão liminar para que o Estado da Bahia e o Município de Barreiras/BA forneçam todo o atendimento conforme prescrição médica ao autor durante todo o seu tratamento.

Conforme a regra contida no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em favor da DPE no importe de 10% do valor atualizado da causa a serem pagos pelos réus, tendo em vista que a orientação da Súmula n° 421 do STJ já está superada.
Inconformado, o Estado da Bahia apelou (id. 74253202), requerendo a reforma da sentença apenas no tocante à condenação de honorários advocatícios. Afirma que é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da confusão entre o credor e o devedor da obrigação.
Aduz que existe um distinguishing do precedente veiculado na tese do Tema 1.002 do STF. Alega que a Lei Complementar Estadual n. 26/2006 e a Lei Estadual n. 11.045/2008 excluem a Fazenda Pública do Estado da Bahia do pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
Assevera que as aludidas leis são constitucionais, visto que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria pública (art. 24, inciso XIII). Aduz que, no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação desta (art. 24, § 2º). A isso some-se, ainda, a competência própria reservada ao Ente de legislar sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria, criação de cargos, funções, empregos públicos, servidores públicos e aumento de remuneração prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, por simetria.
Frisa que a decisão vai de encontro à Súmula 421 do STJ, segundo a qual não cabem honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga em face do próprio ente federado que integra. Ademais, alega que existe recurso repetitivo do STJ, posterior à LC 132/09, com o mesmo entendimento.
Sustenta, ainda, a impossibilidade do defensor público de cobrar e receber honorários advocatícios contra o Estado da Bahia. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.
Contrarrazões foram ofertadas no id. 74253206, pleiteando o não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o Estado da Bahia isento do preparo, conheço da apelação.
O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC, pois a matéria tratada neste recurso foi objeto de Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, perante o STF, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002).
A questão, assaz recorrente, vinha, até então, sendo pacificamente julgada no sentido de se negar o direito aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria, com base na orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 421 da sua súmula de jurisprudência e posteriormente ratificada no julgamento do REsp n.º 1.199.715/RJ (Tema 433), bem como nas disposições da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 (Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), que assim dispõem:
Lei Complementar Estadual 26/2006
“Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
(...)
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;”

Tema Repetitivo 433/STJ
“Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.”

Súmula 421/STJ
“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Não custa lembrar que a referida orientação restou estabelecida na esteira de iterativos precedentes segundo os quais, nos casos em que a Defensoria Pública atua em demanda contra o ente público em cuja estrutura administrativa se insere, haveria confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, hipótese constitutiva de extinção da obrigação (CC/02, art. 381).
Sucede que, em deliberação concluída em 23/06/2023, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.140.005, que havia sido submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002), em 03/08/2018, nos termos do acórdão que levou a seguinte ementa:
“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.
2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema n.º 134.
3. As Emendas Constitucionais n.º 74/2013 e n.º 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.
4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.
5. Repercussão geral reconhecida.”
(RE 1140005 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018).

A Suprema Corte, por unanimidade, fixou as seguintes teses no aludido leading case:
“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Do detido exame da minuta do voto condutor do aresto, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, verifica-se que os motivos determinantes do novel precedente - isto é, sua ratio decidendi - conduzem, imperativamente, à superação (overruling) do entendimento até então adotado por essa C. Câmara, posto que, em linhas gerais, o STF decidiu, expressamente, pela superação da tese subjacente ao entendimento consolidado na súmula 421 do STJ, estabelecendo-se que esta subverte a lógica da supremacia constitucional, segundo a qual não é a Constituição que deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil, mas as normas infraconstitucionais é que devem ser lidas e interpretadas à luz dos princípios e regras constitucionais.
Para evitar indesejada tautologia, peço vênia para transcrever os principais trechos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:
"(...)
IV. Pagamento de honorários sucumbenciais: justificativa teórica e pragmática
Superação da tese da confusão
O instituto da confusão, previsto nos artigos 381 e seguintes do Código Civil, é forma de extinção de obrigação que ocorre quando se reúnem na mesma pessoa, física ou jurídica, as qualidades de credor e devedor. O Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que as defensorias públicas são órgãos destituídos de personalidade jurídica, entende que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. De acordo com o STJ, a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o pagamento de honorários de sucumbência pelo Estado ao próprio Estado. Nesse sentido, confira o REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16.02.2011, e o REsp 1.108.013, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03.06.2009, ambos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.
No entanto, com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo.
Com efeito, nos desenhos constitucionais modernos, a tradicional separação de poderes em Legislativo, Judiciário e Executivo parece ser insuficiente para explicar toda a complexidade de funções exercidas pelo Estado. Existem novas formas institucionais que não podem ser categorizadas como integrantes de um desses poderes. Nesse cenário, instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública qualificam-se como órgãos constitucionalmente autônomos, que não fazem parte da estrutura clássica dos poderes estatais.
(...)
Ademais, a subordinação do órgão ao Poder Executivo mostra-se incompatível com suas atribuições institucionais, que muitas vezes colocam a Defensoria, em defesa jurídica da população socialmente vulnerável, em posição contrária aos Governos Federal e Estaduais. Sua missão constitucional é, justamente, a de exercer o controle das funções estatais, neutralizando o abuso e a arbitrariedade, sendo imprescindível que possua a necessária autonomia em relação aos demais poderes do estado, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias.
E a garantia da autonomia organizacional das Defensorias Públicas passa, necessariamente, pela questão orçamentária. Ter à disposição do órgão recursos próprios geridos de forma independente significa, em larga medida, ampliar e fortalecer as oportunidades de investimentos e planejamento estratégico.
A Constituição não deve ser lida à luz das instituições do Direito Civil. Pelo contrário, o direito constitucional exige que toda a legislação infraconstitucional seja lida e interpretada à luz dos princípios e regras constitucionais. Portanto, não se pode negar a autonomia conferida às Defensorias Públicas pelo poder constituinte derivado com base em argumentos civilistas.
Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).
(...)
Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva.
Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º, XXI, da LC n.º 80/1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça. (...)".

Como é de fácil percepção, a tese recentemente firmada pelo Pretório Excelso não é de aplicação restrita às causas que envolvam a Defensoria Pública da União, mas também às que envolvam as Defensorias Estaduais e do Distrito Federal.
No ponto, vale dizer que, embora não tenha sido explicitamente abordada a questão da competência legislativa, a ratio decidendi do referido julgado permite concluir que a matéria em questão (honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública) deve ser regida por normas gerais reservadas, por expressa determinação constitucional, à competência legislativa da União, mediante a edição de lei complementar (CF, arts. 24, inciso XIII, e 134, § 1º). In casu, o exercício dessa competência culminou na edição da LC n.º 132/2009, por meio da qual restou acrescido o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar 80/94. Vejam-se, por oportuno, o teor das aludidas normas:
Constituição Federal
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública"

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n.º 80/1994)
"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 132, de 7/10/2009)".

Nessa ordem de ideias, não há como refutar a tese de que a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito parte dos arts. 6º, inciso II, e 265 da LC estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Constituição Federal
"Art. 24. (...)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.".

Ressalta-se que o caso em questão versa sobre Lei estadual (anterior), editada no exercício da competência estadual concorrente cumulativa (CF, art. 24, § 3º), parcialmente conflitante com lei federal superveniente que inaugura normas gerais em matéria de legislação concorrente (CF/88, art. 24, § 1º). Não se trata, portanto, de hipótese de inconstitucionalidade da lei estadual, mas apenas da suspensão da sua eficácia, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do art. 97 da Constituição, tampouco de afronta ao entendimento consagrado na súmula vinculante nº 10.
Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, ao presente caso, a primeira parte tese fixada no tema 856 da Repercussão Geral ("I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal;").
Portanto, alterando o entendimento fixado outrora, a partir do julgamento desse precedente obrigatório do STF (Tema 1.002), passou a ser cabível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Ressalte-se que, quanto à isenção promovida pela Lei Complementar Estadual Nº 26/2006, como já explanado anteriormente, a superveniência da LC n.º 132/2009, tornou sem efeito a última parte do inciso II, do art. 6º, e art. 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, bem como do art. 3º, inciso I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, consoante previsão do art. 24, § 4º, da Constituição Federal ("A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário").
A robustecer tudo o quanto até aqui consignado reporto-me ao seguinte precedente desta Primeira Câmara:
"ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC - ESTÁGIO III DO GOLD). PLEITO AUTORAL PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LIPLESS 100 MG E ALENIA 12.400 PELO ESTADO DA BAHIA E DO FÁRMACO SEEBRI 50 MG, SOLIDARIAMENTE PELO ENTE ESTADUAL E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA COM A POSTERIOR CONFIRMAÇÃO EM SEDE EXAURIENTE. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL EM SEDE PRELIMINAR QUANTO À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793, STF. NO MÉRITO, O FATO DO FÁRMACO PRESCRITO SUPOSTAMENTE NÃO CONSTAR NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), NÃO EXIME O MUNICÍPIO APELANTE DE FORNECÊ-LO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVANDO A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR E A NECESSIDADE DO USO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA CONHECIDA E IMPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O STF, EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1002, ALTEROU SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSOLIDADO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ADMITINDO-SE QUE SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE SE A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO PARTICULAR, DEVENDO SER FIXADA NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL ENTÃO VIGENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 3º, I, DO CPC E PRECEDENTES TJ/BA), A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0511184-73.2016.8.05.0274, Relator(a): DES. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 26/07/2023).

Por fim, aqui vale uma importante ressalva: a decisão monocrática proferida pelo STF, no bojo da Reclamação 68.391/BA, consiste em posicionamento, até o momento, minoritário e que não conta com amparo do colegiado, devendo-se registrar que somente se pode afirmar acerca de entendimento firmado pelo Supremo, se inovador em relação à jurisprudência em que estava assentada, quando realizada por um Órgão Fracionário ou o Plenário da Corte.
A maior evidência de tal circunstância é o fato de já existirem outras decisões, igualmente monocráticas, sobre a mesma matéria, em sentido contrário, como a Reclamação 69.080/BA, de relatoria do Ministro Edson Fachin.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, incisos IV, alínea "b", do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, para manter integralmente a sentença.
Em razão do não provimento do apelo, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do §11 do art. 85, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0033696-78.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J N R Farmacia Ltda
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0033696-78.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: J N R FARMACIA LTDA
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de sentença (id. 74078378), proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação cautelar inominada, por abandono da parte autora, nos termos do art. 485, III, e §1º do CPC, e, posteriormente, acolheu embargos de declaração (id. 74078392), para condenar a demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Em suas razões recursais (id. 74078395), o Município de Salvador sustenta que a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (R$ 100,00) resultou em um montante irrisório (R$ 10,00). Argumenta que o magistrado a quo não observou a previsão contida no art. 85, §8º, do CPC, que possibilita a fixação dos honorários em valores compatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado e a importância da demanda.
Diante disso, requer a reforma da sentença no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, para que o valor seja arbitrado por equidade, em consonância com os critérios estabelecidos no art. 85, §8º, do CPC.
Contrarrazões não foram ofertadas pela apelada, conforme certidão de id. 74078398.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, estando o apelante isento do preparo, conheço do recurso.
Em razão do disposto no art. 932, V, "b", do CPC, cabível, no caso dos autos, o julgamento monocrático para dar provimento ao recurso, porquanto a sentença está em desconformidade com o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.
De fato, a decisão recorrida fixou o percentual dos honorários sucumbenciais, em favor do Município apelante, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos § 2º do art. 85, do CPC.
Conforme o art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como dispõem os incisos de seu § 2º.
De outro lado, o § 8º do art. 85 dispõe que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

De outro ângulo, assim restou estabelecido na tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1850512/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1.076, em 16/03/2022:
"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC)– a depender da presença da Fazenda Pública na lide – , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Na situação em análise, o valor da causa de R$ 100,00, enquadra-se claramente como de valor irrisório, o que justifica a aplicação desse critério.
Como já mencionado, o art. 85, § 8º, do CPC, ao tratar de situações em que o proveito econômico é muito baixo, confere ao magistrado a faculdade de fixar os honorários com base na equidade. A jurisprudência do STJ, por meio do Tema 1076, ratifica que, em casos como este, onde o valor da causa não justifica a aplicação estrita dos percentuais previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do CPC, a fixação por equidade é a solução adequada para evitar que os honorários advocatícios se tornem desproporcionais ao benefício econômico envolvido.
Dessa forma, a sentença que fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa deve ser reformada, a fim de que os honorários advocatícios sejam estabelecidos de maneira justa, observando-se o critério da equidade.
Assim, considerando que o labor do Procurador do Município foi razoável, a causa trata de matéria de pouca complexidade, mas a demanda já dura quase 25 anos, fixo os honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Por tais razões, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar parcialmente a sentença, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente municipal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC e o Tema 1076 do STJ.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8065434-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Vinicius Mattos Santana (OAB:BA45804-A)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100-A)
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150-E)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Empass Empreendimentos Patrimoniais São Sebastião Ltda.
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Terceiro Interessado: Melg - Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Epp
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Assistente: Perfil Patrimonial Ltda
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065434-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VINICIUS MATTOS SANTANA (OAB:BA45804-A), RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100-A), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150-E)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Declaro meu impedimento, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 144, IV, do CPC.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível para que proceda à redistribuição do feito, nos termos do art. 337 c/c art. 158, § 3°do regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8088902-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleuton Silva De Oliveira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625-A)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8088902-71.2020.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: ADRIANA SALES BRAGA
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: CLEUTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO, JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

DECISÃO
Cuida-se de Apelo, interposto contra a sentença de id. 76365517, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da Ação pelo Procedimento Comum de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT nº 8088902-71.2020.8.05.0001, proposta por CLEUTON SILVA DE OLIVEIRA contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que assim decidiu:

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).
Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários objeto da guia de depósito de ID n. 378676363, devendo este ser notificado por e-mail quando da liberação do alvará no PJE.

Irresignada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs apelação (ID 76365521), narrando o pagamento da indenização na seara administrativa, no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Asseverou que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.194/74, uma vez que enquadrou as lesões na mão direita e no membro superior direito em duplicidade.
Defendeu que, abatido o valor quitado administrativamente, é devido, apenas, o montante de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Concluiu, postulando o provimento do recurso.
Instado, o demandado apresentou contrarrazões (ID 76365526), rechaçando integralmente o inconformismo.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por parte ilegítima, devendo ser negado o seu seguimento, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de inconformismo interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, apesar do indeferimento de sua inclusão no polo passivo do feito, conforme se extrai da decisão de ID 76365494.

[…] De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor

escolheu demandar apenas contra a ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.
À guisa de "preliminares", o réu arguiu (a) a sua ilegitimidade passiva (b) a falta de interesse processual do autor e (c) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".
As preliminares arguidas pela ré não têm subsistência. A pretensa ilegitimidade do réu não tem fundamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, como é o caso da ré, são solidariamente responsáveis pelas indenizações devidas. Note-se: […] (grifos nossos).

Nesse toada, cumpre salientar que a jurisprudência é pacífica em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.
Nesse sentido, o julgado colacionado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (REsp 1366592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017 – grifos nossos).

Assim, a insurgência interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A não deve ser conhecida, posto que não integra o polo passivo da presente lide, inexistindo, nos fólios, qualquer decisão nesse peculiar.
Acerca da legitimidade recursal, estabelece o art. 996 do Código de Ritos, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Eis o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1.No caso em exame, trata-se de recurso interposto pela Seguradora Líder do Consórcio DPVAT, nos autos da ação de cobrança movida em desfavor da Marítima Seguros S/A. 2.Note-se que qualquer das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandada onde se discute o pagamento do seguro obrigatório. 3.Frise-se que em nenhum momento houve a inclusão da ora recorrente como parte no presente feito. Portanto, a apelante não possui interesse recursal, em função de não integrar a lide em substituição processual à demandada. 4. Não conhecimento do apelo que acarreta, também, o não conhecimento do recurso adesivo, porque subordinado aquele, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil. Recursos não conhecidos. (TJ-RS - AC: 70044854354 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/10/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2011);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO – SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL– RECURSO NÃO CONHECIDO. Diante do indeferimento do pedido de alteração do polo passivo, para fins de inclusão da Seguradora Líder no curso da demanda, e, ainda, verificando-se que a sentença recorrida limitou-se a condenar apenas a Sul América Companhia Nacional de Seguros, inarredável a ilegitimidade e falta de interesse de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat em recorrer. APELAÇÃO CÍVEL – SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA – COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que em regra o trator agrícola não seja destinado ao trânsito em via pública, não deixa de ser veículo automotor. Daí que não havendo exclusão expressa por parte da lei que regulamenta o seguro obrigatório, a indenização se mostra devida. 2. No que se refere ao nexo de causalidade, este restou comprovado não só em razão da ficha de internação hospitalar, na qual consta que o apelado sofreu queda de trator com trauma/fratura do punho esquerdo, como também do laudo pericial, onde restou consignado que a lesão sofrida pelo apelado decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. 3. Em se tratando de indenização do seguro obrigatório, a correção monetária deve ser adotada desde o evento danoso e não do ajuizamento da ação. (TJ-MS - Apelação Cível: 0801558-87.2012.8.12.0019 Ponta Porã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 15/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2016).

Por fim, por se tratar de vício insanável e considerando que a matéria objeto do recurso envolve ilegitimidade flagrante, não há necessidade de prévia intimação da Recorrente para sanar o defeito, tendo em vista a inaplicabilidade da regra prevista nos arts. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do Código Processual Civil.
Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal" (Enunciado Administrativo 6 do STJ). 2. No caso, não houve a juntada, perante a Corte de origem, da petição de interposição do agravo de instrumento, tampouco das razões recursais. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 1847921 DF 2021/0058658-0, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 02/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.4. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2362849 SP 2023/0158230-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023).

Ex positis, com espeque no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003977-72.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)

Advogado: Julio Cezar Campos Capirunga (OAB:BA41623-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76651615
Processo N° : 8003977-72.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO CHAGAS REBOUCAS registrado(a) civilmente como JOAO CHAGAS REBOUCAS (OAB:BA23775-A)
JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA (OAB:BA41623-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321201422900000126209104

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8004115-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Itla Da Silva Barros
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8004115-39.2025.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: ADRIANA SALES BRAGA
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO(S):
AGRAVADA: ITLA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: JOÃO PAULO CARDOSO MARTINS

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Evidência nº 8006613-08.2025.8.05.0001, ajuizada por ITLA DA SILVA BARROS, dispôs:

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
[…]
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça (ID 482960910 – Pje 1º grau – grifos nossos).

O Agravante sustentou que a decisão agravada é ilegal, pois, ao deferir a tutela antecipada, desconsiderou a legislação estadual que rege o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado da Bahia.
Aduziu que o decisum hostilizado violou o pacto federativo e a autonomia do ente federado, garantidos pelos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, ao impor a aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068, sobre a não incidência de contribuição previdenciária em verbas não incorporáveis.
Argumentou que o julgamento do referido recurso não pode ser utilizado para afastar a legislação estadual vigente, porquanto foram examinadas no referido caso as regras previstas na Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais.
Pontou que o supracitado precedente deve ser aplicado, somente, “em face do regime jurídico estadual no que concerne as normas expressas no art. 40 da Constituição, que expressam dois vetores sistêmicos do regime previdenciário: caráter contributivo e princípio da solidariedade”.
Destacou que o art. 61, § 2º, da Lei Estadual nº 6.677/94 estabelece que gratificações e vantagens pessoais por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria, além de indicar que o art. 77 da mesma lei lista as gratificações concedidas aos servidores.
Alegou que o pronunciamento agravado desconsidera o princípio da contributividade e o princípio da solidariedade, ambos previstos na Constituição Federal, essenciais para a manutenção do regime previdenciário estadual.
Defendeu inexistir permissivo legal para a exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressaltando que, em respeito ao princípio da legalidade, não se pode desconsiderar a legislação estadual vigente que rege o regime previdenciário dos servidores públicos estaduais, especificamente a Lei Estadual nº 6.677/94.

Asseverou a ausência dos pressupostos legais para concessão da tutela antecipada, uma vez que não há demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e que a suspensão da arrecadação previdenciária poderá gerar prejuízo irreparável aos cofres públicos, dificultando a reversão da decisão em caso de eventual êxito.
Por fim, pugnou pelo provimento do inconformismo (ID 76638788).
É o relatório. Decido.
Exsurgem do caderno processual a tempestividade da insurgência, além do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide da predita Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil, cujas disposições regulamentam, especificamente, os casos de utilização dessa modalidade recursal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;

Importa destacar que, embora o presente recurso busque a concessão de efeito suspensivo, a decisão de primeiro grau objeto da insurgência concedeu tutela de evidência, prevista no artigo 311, II, do CPC, deferida sob o fundamento de que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente e de que o feito versa sobre precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida, que concluiu:

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Assim, no exame do pedido recursal, cabe avaliar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 1.019, I, do CPC, sendo imprescindível a verificação da probabilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso sob comento, em exame perfunctório, merecem prosperar, em parte, os argumentos do Agravante, porquanto é imprescindível analisar a legislação estadual que rege a matéria, a fim de constatar quais verbas são incorporáveis aos proventos dos servidores estaduais.
Nessa toada, o art. 61, § 2º, da Lei Estadual n° 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) estabelece que gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Disciplinando as gratificações devidas aos servidores, o art. 77 do supracitado diploma legal dispõe:

Art. 77 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I – pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II – natalina;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI – adicional noturno;
VII – outras gratificações ou adicionais previstos em lei

Lado outro, o art. 65 da Lei nº 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, concluiu que as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza compõem o fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS.
Assim, em sede de cognição não exauriente, percebe-se que as gratificações por incentivo ao desempenho, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço (IDS 481988820 a 481988824 – Pje 1º grau) incorporam-se aos proventos de aposentadoria, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nessa toada, os excertos desta Primeira Câmara:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRANSITÓRIAS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESTADUAL. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Procedimento Comum ajuizada por servidor público estadual, objetivando a suspensão da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias e a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal, com base na tese fixada pelo STF no Tema 163. 2. Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador julgou procedente o pedido para determinar a suspensão dos descontos previdenciários sobre verbas de natureza transitória, como terço de férias, adicional noturno, insalubridade e horas extras, e condenar o Estado da Bahia à restituição dos valores descontados indevidamente. 3. Recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, que sustenta a aplicabilidade da legislação estadual (Lei nº 6.677/94 e Lei nº 11.357/2009) para autorizar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria estadual. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a legislação estadual autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter transitório, quando atendidos os requisitos de incorporação aos proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 163 (RE 593.068/SC), firmou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como terço de férias, adicional noturno, insalubridade e serviços extraordinários. 6. A legislação estadual aplicável ao presente caso, especialmente a Lei nº 6.677/94, em seu art. 61, § 2º, e a Lei nº 11.357/2009, art. 65, estabelece que determinadas gratificações de natureza transitória, como adicional noturno, insalubridade e serviços extraordinários, podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria estadual, desde que atendidos os requisitos legais. 7. Verifica-se que o entendimento fixado pelo STF no Tema 163, por tratar da legislação federal, não vincula a análise das verbas

previstas na legislação estadual, que autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter incorporável. 8. Diante disso, considera-se que é legítima a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários, uma vez que são verbas passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria estadual. 9. Situação distinta ocorre em relação ao terço constitucional de férias, que possui natureza indenizatória e não é passível de incorporação, devendo ser suspensa a contribuição previdenciária sobre essa verba, com a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a sentença, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais por serviço extraordinário, noturno e de insalubridade, por serem incorporáveis aos proventos de aposentadoria estadual, mantendo-se a suspensão dos descontos sobre o terço constitucional de férias e a restituição dos valores indevidamente descontados a este título. 11. Tese de julgamento: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidores estaduais, nos termos da legislação estadual aplicável. Exclui-se dessa regra o terço constitucional de férias, por seu caráter indenizatório, sobre o qual não incide contribuição previdenciária. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8065602-41.2024.8.05.0001, Relator(a): DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 18/12/2024);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DISTINÇÃO ENTRE VERBAS TEMPORÁRIAS E INCORPORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que determinou a exclusão da contribuição previdenciária sobre verbas transitórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte autora, servidora pública estadual, tais como terço de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional por serviço extraordinário, e condenou o Estado à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se as verbas recebidas pelo servidor público estadual são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e, portanto, sujeitas à contribuição previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 163 de Repercussão Geral, estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários. 4. A legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 11.357/2009, art. 71, exclui expressamente o adicional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária, corroborando sua natureza transitória e não incorporável. 5. A Lei nº 6.677/1994, art. 132, §1º, prevê a incorporação de gratificações e vantagens aos proventos de aposentadoria quando recebidas por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, o que torna possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, dado que tais verbas, embora acessórias, são passíveis de incorporação ao longo do tempo. 6. Em relação ao adicional por serviço extraordinário, a legislação estadual (Lei nº 6.677/1994, art. 90, parágrafo único) define a natureza temporária e excepcional dessa verba, o que impede sua incorporação aos proventos de aposentadoria, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: 1. A contribuição previdenciária incide sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade recebidos por servidores estaduais na ativa, desde que tais verbas sejam passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria nos termos da legislação estadual. A contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de férias e o adicional de serviço extraordinário, por serem verbas de natureza transitória e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §11; Lei Estadual nº 6.677/1994, arts. 61, 77, 90, e 132; Lei Estadual nº 11.357/2009, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 163 de Repercussão Geral. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8101480-27.2024.8.05.0001, Relator(a): DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Publicado em: 19/12/2024).

Ressalte-se, todavia, que, em relação ao terço constitucional de férias, diante de sua natureza indenizatória e por não ser incorporável, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sub examine, mantendo-se o decisum nesse ponto.
Por fim, presente o perigo de dano no caso sob comento, considerando que a manutenção da suspensão da contribuição previdenciária sobre as demais verbas pode comprometer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, dificultando sua sustentabilidade a longo prazo.
Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE A SUSPENSIVIDADE PLEITEADA, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais por gratificações por incentivo desempenho, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço, mantida, apenas, a suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias.
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juízo a quo acerca do teor da presente decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Imprimo a esta decisão força de mandado/ofício.
P.I.C.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8132181-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. A. M. O. Representada Por Tamis Luisa Abreu Ferreira De Moraes
Apelado: Jailson Lopes De Oliveira Filho
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869-A)

Apelado: Lucas Da Silva Oliveira
Advogado: Jailson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA60869-A)
Terceiro Interessado: Wladimir Oliveira Paixão
Terceiro Interessado: Elizabete Alves De Abreu
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8132181-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: L. A. M. O. REPRESENTADA POR TAMIS LUISA ABREU FERREIRA DE MORAES
Advogado(s):
APELADO: JAILSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): JAILSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA60869-A)

DESPACHO
Certifique-se a secretaria se houve a intimação pessoal do representante do Ministério Público com atuação na 2ª Cível e Comercial de Salvador – BA, bem com se fora apresentada alguma manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8003808-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Nilson Santos De Azevedo
Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003808-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: NILSON SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ALAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA54382-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 8012711-28.2024.8.05.0103, ajuizada por NILSON SANTOS DE AZEVEDO.
A decisão impugnada, ID. 477098745, dos autos de origem, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.
Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré a suspensão dos descontos efetuados no benefício do autor.
Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Saliento que a medida é provisória e poderá ser revista a qualquer momento, havendo alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos.
Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, especialmente o contrato assinado pela parte autora e os documentos exigidos no momento da contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC“.

O Recorrente, inicialmente, discorreu acerca da necessidade de atribuição de efeito ao recurso e ressaltou que o indeferimento da medida poderá gerar graves prejuízos, bem como locupletamento indevido.

Defendeu que a decisão recorrida deve ser reformada, posto que a parte agravada não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela.
Afirmou que "a Liminar ora pretendida se confunde com o mérito da presente demanda, de modo que sua concessão antecipada se transmuta em verdadeira antecipação de juízo, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório".
Asseverou que não restaram demonstrados os pressupostos exigidos por lei para sua concessão da medida liminar e destacou que a parte agravada deveria ter demonstrado, de forma cabal, o efetivo prejuízo.
Aduziu que é descabida a admissão de decisões geradoras de enriquecimento sem causa, posto que acarretaria na autorização de relações jurídicas maculadas pela disparidade entre as partes, transferências de bens sem a obrigação de uma contraprestação.
Sustentou que, conforme previsão contida no art. 537 do CPC, a aplicação da multa deve ser compatível com a obrigação a ser cumprida.
Citou que, no caso em voga, a referida compatibilidade não foi observada, posto que o desconto ocorre somente uma vez por mês. Nestes termos, requereu que seja afastada a cobrança da multa diária.
Narrou sobre a natureza das astreintes e defendeu a necessidade de ser determinada a redução do valor arbitrado, posto que a função da medida é apenas coercitiva.
Suscitou a aplicação dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Vedação ao Enriquecimento Ilícito para requerer a redução do valor arbitrado.
Requereu que seja concedido efeito suspensivo "ao presente recurso, haja vista o periculum in mora e o fumus boni iuris, no que tange a imposição de multa face ao não cumprimento da tutela antecipada bem como, o iminente enriquecimento ilícito do Agravado em detrimento do Judiciário".
Por fim, quanto ao mérito, pugnou que seja dado provimento o recurso para que seja afastada a multa fixada ou que seja determinada a redução do valor arbitrado pelo Juiz primevo.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.015, 1.016 e 1.017 do CPC, razão pela qual defiro o seu processamento.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
A tutela antecipatória se encontra devidamente regrada no Diploma Processual:
"Artigo 300: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz FREDIE DIDIER:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento." (p. 608/609).

Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está adstrito à presença simultânea dos citados pressupostos.
Assentadas as premissas acima, verifico que os requisitos supracitados não estão presentes para determinar a atribuição de efeito suspensivo.
Inobstante os argumentos defendidos pela parte agravante, não se trata de decisão ilegal ou abusiva, a merecer reforma, pelo menos do quanto inicialmente se percebe, inserindo-se, ao contrário, no poder discricionário que a lei confere ao julgador.
Com efeito, no caso dos autos de origem, a Autora afirmou que vem sofrendo descontos no seu benefício previdenciário e que não contraiu qualquer empréstimo na junto à Agravante.
Oportuno destacar que, em que pese o argumento de ausência dos requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar pelo Juiz primevo, observa-se que o pedido formulado limita-se à exclusão ou redução do valor da multa.
O Agravante formulou argumentos genéricos e apenas sustentou que a liminar pretendida confunde-se como mérito da demanda, bem como alegou que a parte autora, ora agravada, não teria demonstrado o efetivo prejuízo.
A partir da análise dos autos de origem, foi possível verificar que a parte autora, ora agravada, informou que ocorreram descontos indevidos no seu benefício previdenciário desde 2020, referente a empréstimo que alega desconhecer.
Para comprovar as alegações, anexou extrato bancário (ID. 476920764, dos autos de origem), no qual, à primeira vista, não foi possível identificar o recebimento do empréstimo questionado.

Diante de tal quadro, considerando o caráter alimentar da remuneração do Recorrido, a plausividade do quanto alegado, bem como do evidente risco diante de possível cobrança irregular, a suspensão dos descontos era medida que se impunha.
De igual modo, não se vislumbra, a priori, risco para o Agravante com a fixação das astreintes, isto porque a incidência da multa é apenas potencial, ou seja, ocorrerá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial, o que sempre se espera que não aconteça, seja pelo caráter imperativo da determinação, seja pela necessária observância dos princípios da boa-fé e da cooperação processuais.
A jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição de multa por descumprimento, para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorra em desproporcionalidade.
Ademais, o valor fixado está de acordo com limites fixados por esta Corte e não se verifica qualquer potencial lesivo na periodicidade utilizada.
Destaca-se ainda que, a multa foi fixada mensalmente, e não diariamente, conforme faz supor o Agravante, razão pela qual coincide exatamente com o ato de descumprimento a ser perpetrado, caso o Recorrente não suspenda o desconto no benefício do Autor, ora Agravado.
Assim sendo, não configurado plenamente nas razões recursais o perigo da demora, não há elementos suficientes, por ora, para modificar-se a decisão de primeiro grau.
Frisa-se que não se está aqui verificando se as alegações aduzidas pela parte insurgente merecem prosperar, mas tão somente averiguando a possibilidade de concessão de medida liminar vindicada, face às disposições da legislação aplicável ao caso.
Nesta senda, em cognição sumária, diante das alegações do Agravante, provas constantes no processo, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, não se vislumbra a probabilidade do direito ora invocado, a ponto de, liminarmente, suspender e reformar em sua totalidade a decisão interlocutória ora atacada.
Isso posto, sem implicar em apreciação meritória da pretensão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Expeça-se Ofício para dar ciência ao juízo de origem.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.
Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8076758-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Clever Augusto Pertence Da Silva (OAB:BA45115)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76713504
Processo N° : 8076758-29.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CLEVER AUGUSTO PERTENCE DA SILVA (OAB:BA45115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311245212500000126269167

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000590-59.2020.8.05.0021 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Ieda Alves Dos Santos
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000590-59.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)
APELADO: IEDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de demanda de saúde que envolve interesse de criança (certidão de nascimento de ID 76638093), dê-se vistas desses autos à Douta Procuradoria de Justiça para competente opinativo, em 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Josevando Andrade
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8065592-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clebson Jose Carneiro Santos
Advogado: Daniele De Assis Santiago Cabral (OAB:RR617)
Advogado: Daniel De Melo Aguiar (OAB:PR117325)
Agravado: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065592-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEBSON JOSE CARNEIRO SANTOS
Advogado(s): DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL (OAB:RR617), DANIEL DE MELO AGUIAR (OAB:PR117325)
AGRAVADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8065592-97.2024.8.05.0000 interposto por CLEBSON JOSÉ CARNEIRO SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Fazer de nº 8000610-36.2024.8.05.0142, movida por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
A decisão ora combatida (ID 440175387) concedeu a liminar de Busca e Apreensão nos seguintes termos:

“Vistos etc.Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.951.662/RS (2021/0238511-3) – Tema 1132, em 09 de agosto de 2023, estabelecendo que, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, reputo comprovada a mora nos presentes autos.Concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado.(...)Intimem-se. Diligências necessárias.Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.”

Em suas razões (ID 72017737) aduziu, em síntese, que não possui condições de recolher as custas processuais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, eis que está desempregado e precisa fazer bicos para sobreviver.
Narrou que na origem trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo fundamental para sua subsistência.
Informou que basta a declaração de hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade da justiça.
Diante disto foi intimado para juntar documentos que comprovassem a sua situação de hipossuficiência, consoante despacho de ID 72201238.

Em ID 73889507 foi requerida a dilação do prazo pelo requerente, o que foi deferido, todavia, passado o prazo sem manifestação do agravante, como atestado na certidão de ID 76040117.

É o que importa relatar. Decido.

De plano, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade recursal. Verifica-se que o agravo é tempestivo, contudo, da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do presente recurso.
Cumpre analisar, no presente momento processual, o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo ora Agravante.
Inicialmente, consoante relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão em que o Juiz singular concedeu a liminar de Busca e Apreensão de veículo do agravante.
Ressalta-se que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”(grifei)

O benefício da assistência judiciária gratuita também está expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, que não é a hipótese.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcarem com as despesas do processo.
Apesar de o agravante informar que passa por dificuldade financeira, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Portanto, deveria haver prova concreta da dificuldade financeira, o que não restou demonstrado neste momento recursal.
In casu, observa-se que o agravante foi intimado para colacionar documentos que evidenciassem a sua incapacidade de custear as despesas do processo, porém quedou-se inerte.
Desse modo, não restou provada a impossibilidade do agravante para arcar com o valor das despesas processuais, nos termos acima indicados, na medida que a simples alegação de pobreza não é capaz de comprovar o estado de hipossuficiência.
A seu turno, o agravante requereu, subsidiariamente, o parcelamento das custas recursais, no ID 73889507, o que por ora defiro.
Com efeito o art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil permite o parcelamento das despesas processuais, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
Desta forma, diante da impossibilidade de reconhecer a tese de incapacidade financeira do recorrente, fica autorizado o parcelamento do preparo em 02 parcelas iguais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:
Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.
Desta forma, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita para o presente recurso, entretanto diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira do recorrente para o custeio dos encargos processuais, autorizo o parcelamento do valor das custas recursais em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

A13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8044562-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Esquina Amaralina Comercial De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044562-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA
Advogado(s): TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de n.º 8044562-06.2024.8.05.0000 interposto por ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, nos autos da ação de Execução Fiscal de n.° 8059128-25.2022.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA, na qual a agravante figura como Executada, em face de decisão interlocutória que denegou a exceção de pré-executividade e impôs multa processual.
Decisão de ID 66922833, indeferindo o efeito suspensivo.
Despacho de ID 74503761, instando a parte autora a se manifestar a respeito da possível perda do interesse recursal superveniente, em razão do parcelamento do débito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Petição do Estado da Bahia ao ID 76722025, manifestando-se pela perda superveniente da utilidade ou interesse recursal, vez que o parcelamento da dívida implica a confissão da irrevogável da dívida.
Certidão de ID 76722985, atestando o decurso do prazo, in albis, pela Agravante.
É o relatório, decido.
Em exame de admissibilidade recursal, verifica-se que está prejudicado o recurso. Da análise dos autos, infere-se que a executada, ora agravante, aderiu a parcelamento do débito fiscal objeto do processo executivo originário.
O advento de tal fato, considerando-se o pleito formulado neste agravo e o silêncio da executada após intimação para esclarecimento acerca da manutenção do presente recurso, o torna prejudicado, face a perda superveniente de seu objeto.
Neste mesmo sentir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EMPRESA DEVEDORA. RECORRENTE QUE NOTICIA ADESÃO SUPERVENIENTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA MANUTENÇÃO DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO, A AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE. MANIFESTA PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00271585920228190000 202200238476, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 23/08/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA – POSTERIOR ESPONTÂNEO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EXECUTADO – PARCELAMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo orientação da jurisprudência emanada deste Sodalício, por ensejar a perda de objeto, o reconhecimento espontâneo da dívida executada, com a concretização de parcelamento na via administrativa, torna prejudicado o julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2 – Recurso não conhecido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006842-93.2023.8.11.0000, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 26/02/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE E CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO E QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE, INCLUINDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A adesão a programa de parcelamento incentivado – PPI, com o pagamento do débito executado, acrescido de honorários advocatícios, enseja a perda de objeto do agravo de instrumento no qual se discutia o valor do débito remanescente após a extinção parcial da execução, por força de acolhimento de exceção de pré-executividade; e o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter a executada manifestado o interesse em quitar o débito, configurando reconhecimento do pedido. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8027404-74.2020.8.05.0000, sendo Agravante Claudia Magali Silva Moreira e Agravado o Município de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. Sala das Sessões, em de

de 2021. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça
(TJ-BA - AI: 80274047420208050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2021)
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, em razão da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8002011-74.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76725067
Processo N° : 8002011-74.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314090861200000126280844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8074466-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Odenice Nunes Da Rocha
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191-A)
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074466-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ODENICE NUNES DA ROCHA
Advogado(s): GENILDO ALVES BRITO (OAB:BA21191-A), GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo de n.º 8066352-46.2024.8.05.0000, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ que, nos autos da Ação de Execução n.º 0000050-36.2010.8.05.0236, movida por ODENICE NUNES DA ROCHA, homologou a planilha apresentada pela parte exequente, nos seguintes termos (ID. 463600832):
Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente (404145730) com os valores ali especificados.

Como os valores perseguidos pelo credor no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Estado da Bahia, conforme a Lei Estadual 14.260/2020, a interessada deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.
Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Irresignado, o recorrente interpôs o recurso constante no ID. 76101102, inicialmente pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, defendendo a cassação da decisão agravada por cerceamento de defesa.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, relevante que se diga que o presente Agravo de Instrumento comporta julgamento monocrático, face ao quanto prescreve o art. 932, III, do CPC, conforme será explanado a seguir.
Em consonância com o conceito constante do Código de Processo Civil, em seu art. 203, sentença é todo provimento jurisdicional, com fundamento nos artigos 485 e 487, que põe fim à fase cognitiva ou extingue à execução. Ainda seguindo o CPC, em seu art. 1.009, contra a sentença caberá apelação.
Por sua vez, na hipótese de cumprimento de sentença ou execução, a jurisprudência do STJ orienta que “o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação” (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019).
De forma análoga, tem-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada apor meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.894.380/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação. 2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível. 3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria “de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública” (fl. 267, e-STJ). 4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o “pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015). 5. “Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação” (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020)
No caso dos autos, forçoso reconhecer que a decisão vergastada extinguiu o feito, uma vez que homologou os cálculos e determinou a expedição do respectivo precatório, não havendo mais etapas posteriores do processo de execução, uma vez exaurida a atividade contenciosa jurisdicional, cabendo a interposição de apelação contra a referida decisão, porquanto detentora de natureza de sentença.
Destaca-se ainda que eventuais questões a serem decididas posteriormente pelo juízo da execução dizem respeito à fase administrativa de tramitação do precatório, não havendo falar em deliberação das questões referentes ao feito executório.
Esse é o entendimento dos tribunais pátrios:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO.

CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, o recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual o referido dispositivo legal prevê a intimação da parte para a correção de vícios sanáveis, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório é o de apelação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019.)
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO. - O pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 924, II, do CPC, extingue a execução, é sentença (CPC, art. 203, § 1º)- O recurso cabível contra a sentença é a apelação (CPC, art. 1.009)- O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, extinguindo a execução, é o de apelação. (STJ, REsp n. 1.902.533/PA). (TJ-MG - AGT: 02744586420238130000, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 14/06/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV PONDO FIM À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARÁTER TERMINATIVO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, “a impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015” (AgInt no AREsp 1.986.386/MA). 2. A Apelação é o recurso cabível para reformar a decisão que, julgando a impugnação ao cumprimento da sentença, homologa o cálculo e determina a expedição de RPV, tendo em vista o seu evidente caráter terminativo (art. 203, § 1º, parte final, do CPC). 3. A inadequação da espécie recursal constitui erro grosseiro que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto e não se presta a servir como sucedâneo à Apelação, impedindo que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade recursal. 4. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido. (TJ-MT - AI: 10165053720218110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU RPV – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, homologa os cálculos apresentados, determina a expedição de precatório e/ou RPV e fixa honorários advocatícios sucumbenciais, ostenta nítida natureza de sentença, razão pela qual o recurso de agravo de instrumento não é cabível.(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5001328-75.2023.8.08.0000, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, 1ª Câmara Cível)
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU RPV – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1) A decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, homologa os cálculos apresentados, determina a expedição de precatório e/ou RPV e fixa honorários advocatícios sucumbenciais, ostenta nítida natureza de sentença, razão pela qual o recurso de agravo de instrumento não é cabível. 2) Recurso não conhecido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5000113-64.2023.8.08.0000, Relator: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 4ª Câmara Cível)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO por manifesta inadmissibilidade, com espeque nos arts. 932, III, e 1.015, ambos do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8010618-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067-A)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76741700
Processo N° : 8010618-13.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067-A)

PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315132337600000126296579

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8063589-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wanderson Pereira Borges
Advogado: Emanuel Guimaraes Santos Junior (OAB:BA67920)
Agravado: G. S. B. Representada Por Maikely Lopes Dos Santos.
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594-A)
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063589-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: WANDERSON PEREIRA BORGES
Advogado(s): EMANUEL GUIMARAES SANTOS JUNIOR (OAB:BA67920)
AGRAVADO: G. S. B. REPRESENTADA POR MAIKELY LOPES DOS SANTOS.
Advogado(s): JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594-A), FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, II, do CPC c/c art. 53, II, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8003241-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Agravado: Marcos Miranda Chaves Junior
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233-A)
Agravado: Juliana Melo Azevedo
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003241-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
AGRAVADO: MARCOS MIRANDA CHAVES JUNIOR e outros
Advogado(s): WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO (OAB:RN14233-A)
Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0507662-47.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Egon Witzke
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705-A)
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376-A)
Apelante: Claudia Soares Witzke
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705-A)
Advogado: Luiz Claudio Muricy Da Silva (OAB:BA16376-A)
Apelado: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Apelado: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Maria Esttela Silva Guimaraes (OAB:RJ139141-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507662-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON EGON WITZKE e outros
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO MURICY DA SILVA (OAB:BA16376-A), FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO (OAB:BA-28705-A)
APELADO: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421-A), MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES (OAB:RJ139141-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Tendo em vista a petição ao ID 75744262, intime-se a Agravada, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (BRITO E AMOEDO), pessoalmente, para tomar ciência da renúncia, bem como para regularizar sua representação processual, constituindo novo causídico.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8053788-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Francisco Fonseca
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793-A)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104-A)
Agravado: Tercio Vital Da Fonseca
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706-A)
Agravado: Raimundo De Jesus Fonseca
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706-A)
Agravado: Clecio De Jesus Fonseca

Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053788-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO FONSECA
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793-A), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104-A)
AGRAVADO: TERCIO VITAL DA FONSECA e outros (2)
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 8053788-69.2023.8.05.0000, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista nos autos de inventário n. 0003243-47.2007.8.05.0274.

Distribuídos os autos do Agravo e intimada a parte Agravada para oferta de contrarrazões, foi apresentada a petição de ID 58819819, na qual o Recorrido apresentou preliminar de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, afirmando que o benefício previdenciário não é a única renda do Agravante, e alegando que o mesmo é empresário, possui oficina mecânica de grande porte em Vitória da Conquista, que inclusive emprega funcionários, e possui plena capacidade de arcar com as custas processuais.

O Recorrente foi então intimado a comprovar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça requerido (ID. 70914378).

Trouxe então o Agravante aos autos a documentação de ID 73000986 (Extrato de benefício da Previdência Social - Aposentadoria por Idade no valor de R$ 2.161,85) e 73000987 (Declaração de Informações Sócio-econômicas e Fiscais - DEFIS da empresa em que figura como sócio administrador.)

Oportuno salientar que na exordial do Agravo o Agravante se identifica como “autônomo” e não como “aposentado”, o que coaduna com a tese do Agravado, de que o benefício previdenciário, ao contrário do que o Recorrente alega, não é a sua única fonte de renda.

Aliás, é possível observar que a atividade empresarial desenvolvida pelo Agravante até então estava omitida nestes autos. Apenas após a arguição do Agravado é que o mesmo reconheceu possuir empresa, acostando documento relativo à mesma. Novamente apresenta narrativa contraditória ao informar que “encontra-se fechada as portas desde 2019 (...) Não existindo qualquer movimentação financeira por parte dela [da empresa]” (ID 64814583).

Ocorre que o documento apresentado pelo próprio Agravante ao ID 73000987, emitido em 2024, referente ao exercício de 2023, evidencia que a empresa NÃO estava inativa desde 2019, como alegou o Recorrente.

Também deixou o Agravante de juntar as cópias das suas declarações do imposto de renda dos três últimos anos, ou documento que comprove eventual isenção, bem como relatórios de suas contas bancárias com seus respectivos extratos, como orientado no despacho de ID 70914378, a fim de evidenciar a hipossuficiência por ele alegada, e assim comprovar a real necessidade de ser contemplado com o beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, o que emerge dos autos é que o Agravante omite deliberadamente informações detalhadas sobre a sua renda, apresentando narrativas contraditórias, com documentação insuficiente a demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ressalta-se que a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Verifica-se ainda que a mera afirmação apresentada no sentido de impossibilidade de promover o recolhimento das custas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, não é o bastante para que se defira, de plano, a benesse.

Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcarem com as despesas do processo.

In casu, observa-se que apesar de devidamente intimada a comprovar que faz jus à benesse, a parte agravante juntou documentação insuficiente e apresentou narrativa contraditória, não corroborada pelos elementos carreados aos autos.

Desse modo, não restou provada a impossibilidade do mesmo em arcar com o valor do preparo recursal, nos termos acima indicados, na medida que a simples alegação de pobreza não é capaz de comprovar o estado de hipossuficiência.

Portanto, nos termos do art. 99,§ 2º do CPC, fica indeferida a gratuidade de justiça para o Agravante JOSE FRANCISCO FONSECA.

Ex positis, intime-se a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no Sistema
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0000287-46.2014.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000287-46.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível de n.° 0000287-46.2014.8.05.0134, interposta por SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU contra decisão preferida pelo D. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA que julgou procedente em parte a pretensão deduzida pela Recorrente, em face do MUNICIPIO DE ITUACU.
A Recorrente então requereu a gratuidade recursal, alegando não possuir condições de arcar com as custas.
Em despacho de ID 73382849, assim determinei:
Vistos, etc.
Intime-se o Sindicato Apelante para que, em quinze dias, comprove a real necessidade da concessão da gratuidade judiciária, vez que revogada em sentença de ID 65392809, inclusive mediante juntada de relatório a ser obtido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas neste relatório, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
O prazo assinalado decorreu in albis, conforme faz prova a certidão de ID 76754388.
É o relatório. Passo a decidir.
Como se sabe, a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência não é absoluta, e, portanto, não defeso ao Juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
O Código de Processo Civil prevê expressamente que o direito à gratuidade da justiça, conferido a toda pessoa natural ou jurídica, somente pode ser indeferido caso o julgador vislumbre nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O benefício da assistência judiciária gratuita também está expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o deferimento da benesse pretendida somente deve ser estendido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, que não é a hipótese.
No que concerne à pessoa jurídica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Súmula 481, fixou o entendimento de que a mera alegação de insuficiência financeira não basta, devendo haver comprovação da situação de hipossuficiência. Vejamos:
Súmula 481, do STJ – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Isto é, conquanto seja possível a pessoa jurídica usufruir, eventualmente, do beneplácito de Gratuidade da Justiça, tal concessão deve ser empregada em caráter absolutamente atípico e que, de maneira crítica, impeça o exercício financeiro da empresa, por exemplo.
Verifica-se, portanto, que a mera afirmação apresentada no sentido de impossibilidade de promover o recolhimento das custas processuais, diante das dívidas que possui, não é o bastante para que se defira, de plano, a benesse, comprovando-se apenas a desorganização financeira da empresa recorrente.
Sabe-se que a referida afirmação gera presunção juris tantum, de modo que pode ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcarem com as despesas do processo.
Apesar de devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória, o Sindicato recorrente quedou-se inerte, não trazendo um único documento exigido por esta Relatoria.
Desse modo, não restou provada a impossibilidade de a agravante arcar com o valor das despesas processuais, nos termos acima indicados, na medida que a simples alegação de pobreza não é capaz de comprovar o estado de hipossuficiência.
Portanto, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, fica indeferida a gratuidade de justiça. Intime-se a parte agravante para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal, nos moldes alinhavados e conforme a Tabela de Custas atualizada do TJBA, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8023756-49.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiza Moreau Da Cunha Lima (OAB:BA84258)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672-A)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672-A)

Advogado: Luiza Moreau Da Cunha Lima (OAB:BA84258)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76773506
Processo N° : 8023756-49.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
KLECIA OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672-A), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812-A), LUIZA MOREAU DA CUNHA LIMA (OAB:BA84258)
DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812-A), LUIZA MOREAU DA CUNHA LIMA (OAB:BA84258), KLECIA OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409275503900000126326766

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8000686-18.2022.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Oliveira De Almeida
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000686-18.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MANUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Mantenho a decisão de id:68396367, que determinou o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do IRDR nº. 20 – Processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0503465-65.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Silva Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Maria De Lourdes Silva Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503465-65.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADOS: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)

DESPACHO
Intime-se Maria de Lourdes Silva dos Santos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 75486521.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8000836-10.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Fatima De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Terceiro Interessado: Wesley Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000836-10.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: MARIA DE FATIMA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904-A)

DECISÃO
BANCO PAN S.A. interpôs embargos de declaração, ID.76349792, em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso, tão somente para determinar a devolução simples dos valores descontados do benefício da autora.
No despacho de ID.76111235, a relatoria determinou a “renovação dos Embargos de Declaração, cadastrando-os como petição intermediária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”
É o relatório. Decido.
O presente caso comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, III do CPC.
Mostra-se indispensável ao conhecimento do recurso, a obediência de formalidades legais para o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos.
Conforme Decreto Judiciário n.700 de 02.09.2024, os recursos internos deverão ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária, observando-se a necessidade de renovação dos recursos protocolados em petição simples, nos termos do §2º, art.1º do referido Decreto.
Assim, os recursos internos interpostos no bojo dos autos principais, um destes elementos é seu protocolo como petição intermediária, sob pena de não ser conhecido o agravo interno ou os embargos de declaração.
No caso em tela, intimada para sanar o apontado vício a embargante se limitou a protocolar novamente em petição simples, id.76349792, não atendendo ao comando, revelando-se inadmissível o presente recurso.
Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

EJ/A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8022243-44.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701-A)
Espólio: Eliene Glaura Galvao Camandaroba
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8022243-44.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701-A)
ESPÓLIO: ELIENE GLAURA GALVAO CAMANDAROBA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298-A), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da relatoria que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, que, nos autos da Ação Declaratória com Indenização Por Danos Morais movida por ELIENE GLAURA GALVÃO CAMANDAROBA em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A e CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, deferiu pedido de tutela de urgência, "para determinar a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento, da Caixa Econômica Federal", bem como "a expedição de ofício para o 1º ofício do cartório de registro de imóveis da Comarca de Barreiras/BA, com fito de bloquear a matrícula do imóvel até o deslinde da presente ação".
Em consulta aos autos digitais de origem, verifico que a instituição financeira agravante atravessou petição no juízo de origem (ID. 445467878) informando a perda de objeto do presente recurso, noticiando o reconhecimento da indenização securitária na via administrativa e depósito dos valores pleiteados pela agravada, que concordou com os referidos valores, requerendo o julgamento antecipado do mérito apenas quanto ao pedido remanescente se danos morais.
Intimada por despacho a manifestar-se acerca da perda superveniente do objeto (ID. 70904673)), a parte agravante quedou-se inerte, conforme certidão ID. 74555256.
Não conhecido o Agravo de Instrumento, em decisão monocrática, em razão do reconhecimento da perda de objeto.
Instada a se manifestar acerca da perda de objeto do recurso, a agravante aduz que "nos autos originários, informou que promoveu a cobertura securitária do contrato discutido na lide através das vias administrativas, demonstrando que a controvérsia objeto da ação restou prejudicada", realçando que o recurso foi interposto contra decisão que deferiu a liminar para determinar que a seguradora suspendesse as cobranças do contrato de financiamento da agravada, obrigação impossível de ser cumprida pela agravante.
É o relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, houve a perda superveniente do objeto do presente recurso, uma vez que o Agravo de Instrumento n.8022243-44.2024.8.05.0000 não foi conhecido em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista que a instituição financeira agravante procedeu ao depósito dos valores pretendidos na origem, pela parte agravada, com a anuência expressa desta última.
Do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO INTERNO e dele não conheço, conforme art.932, III, CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8022243-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Agravado: Eliene Glaura Galvao Camandaroba
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298-A)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022243-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
AGRAVADO: ELIENE GLAURA GALVAO CAMANDAROBA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298-A), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, que, nos autos da Ação Declaratória com Indenização Por Danos Morais movida por ELIENE GLAURA GALVÃO CAMANDAROBA em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A e CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, deferiu pedido de tutela de urgência, "para determinar a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento, da Caixa Econômica Federal", bem como "a expedição de ofício para o 1º ofício do cartório de registro de imóveis da Comarca de Barreiras/BA, com fito de bloquear a matrícula do imóvel até o deslinde da presente ação".

Indeferido o efeito suspensivo (ID. 59707395).
Em consulta aos autos digitais de origem, verifico que a instituição financeira agravante atravessou petição no juízo de origem (ID. 445467878) informando a perda de objeto do presente recurso, noticiando o reconhecimento da indenização securitária na via administrativa e depósito dos valores pleiteados pela agravada, que concordou com os referidos valores, requerendo o julgamento antecipado do mérito apenas quanto ao pedido remanescente se danos morais.
Intimada por despacho a manifestar-se acerca da perda superveniente do objeto (ID. 70903333), a parte Agravada quedou-se inerte, conforme certidão ID. 74555256.
É o relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, houve a perda superveniente do objeto do presente recurso uma vez que a instituição financeira agravante procedeu ao depósito dos valores pretendidos na origem, pela parte agravada, com a anuência expressa desta última.
Nessa senda, em razão do reconhecimento da pretensão resistida que era objeto da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso por perda superveniente do objeto.
Do exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO e dele não conheço, conforme art.932, III, CPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8072320-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76784696
Processo N° : 8072320-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936-A)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411055791500000126337171

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001271-18.2022.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Apelado: Magna Maria Rocha
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001271-18.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

APELADO: MAGNA MARIA ROCHA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MUQUEM DO SÃO FRANCISCO com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibotirama que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por MAGNA MARIA ROCHA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquem do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contrarrazões apresentadas pela autora (Id 72844908).
Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.
Verifico, de partida, a incompetência deste Órgão para processar e julgar o presente recurso.
Compulsando os autos percebe-se que a sentença impugnada foi proferida por magistrado da Vara Comum no exercício da competência jurisdicional relativa ao Juizado Especial Cível, que determinou expressamente a tramitação do feito sob o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, conforme se observa no despacho de Id 72844890, sem que tenha havido à época, insurgência das partes.
Sobre a matéria, a Lei de Organização Judiciária da Bahia dispõe que “nas comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”, sendo certo que os respectivos recursos deverão ser julgados pelas Turmas Recursais.
No caso em comento, compete à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia conhecer e julgar o presente recurso, nos termos do art. 18, II, 1, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência (Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021). Confira-se:
Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(…)
II – como instância recursal:
a) o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para conhecer e julgar o presente recurso e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001386-39.2022.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Apelado: Claudineia Oliveira Maciel Lessa
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001386-39.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):
APELADO: CLAUDINEIA OLIVEIRA MACIEL LESSA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MUQUEM DO SÃO FRANCISCO com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibotirama que, nos autos da Ação

de Cobrança proposta por CLAUDINEIA OLIVEIRA MACIEL LESSA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais devidas referentes ao período descrito na inicial, a ser atualizado pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil. Honorários advocatícios pelo Réu, no percentual de 20% sobre o valor condenação; sem custas, dada a isenção legal de que é destinatário o Município de Muquém do São Francisco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Contrarrazões apresentadas pela autora (Id 72845632).
Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.
Verifico, de partida, a incompetência deste Órgão para processar e julgar o presente recurso.
Compulsando os autos percebe-se que a sentença impugnada foi proferida por magistrado da Vara Comum no exercício da competência jurisdicional relativa ao Juizado Especial Cível, que determinou expressamente a tramitação do feito sob o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, conforme se observa no despacho de Id 72845311, sem que tenha havido à época, insurgência das partes.
Sobre a matéria, a Lei de Organização Judiciária da Bahia dispõe que “nas comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”, sendo certo que os respectivos recursos deverão ser julgados pelas Turmas Recursais.
No caso em comento, compete à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia conhecer e julgar o presente recurso, nos termos do art. 18, II, 1, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência (Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021). Confira-se:
Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(…)
II – como instância recursal:
a) o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para conhecer e julgar o presente recurso e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8005658-40.2023.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damiana Elizabete Silva Andrade
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406-A)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005658-40.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAMIANA ELIZABETE SILVA ANDRADE
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406-A), THAISE PEREIRA BASTOS BARRETO (OAB:BA56064-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por DAMIANA ELIZABETE SILVA ANDRADE em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais de santo Antônio de Jesus/BA, que, nos autos do procedimento de retificação de registro civil de número 8005658-40.2023.8.05.0229, que julgou improcedente a pretensão do autor, nos seguintes termos:
[...] Os documentos colacionados ao processo não indicam, de maneira inequívoca, o erro no registro, de modo a ensejar o afastamento da fé pública da informação referente à data de nascimento.
Ademais, os documentos do processo administrativo junto ao INSS, ainda que apresentem a data alegada pela autora, não constituem prova inquestionável do erro registral. Portanto, não são suficientes para confrontar a Certidão de Nascimento e os demais documentos colacionados. Observa-se, no mesmo sentido, a jurisprudência do E. TJBA, in verbis: (...) Logo, a retifica-

ção do registro demandaria arcabouço documental que demonstrasse, com grau de certeza maior, o erro na informação que se pretende corrigir.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas pela parte autora, estando suspensa a sua exigibilidade diante do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intimem-se.

A parte apelante apresentou este recurso arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que houve o julgamento antecipado do feito "sem oportunizar a produção da prova testemunhal pela Recorrente, afrontando, assim, a instrução prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".
No mérito, aduz que: i. "é inconteste a data de nascimento da Recorrente, vez que os documentos apresentados pela recorrente, constam que seus primeiros documentos foram emitidos com a data de 27/09/1966"; ii. "a Lei nº 6.015 /73 permite que haja a modificação no assento civil em caso de erro no registro, constatado que o nascimento do requerente em data anterior à discriminada na certidão de nascimento, cujo equívoco seja comprovado através de certidão do batistério, a alternativa é de retificação do assento civil"; iii. ""torna-se imperioso o provimento do recurso, para a retificação da data de nascimento da Recorrente para 27/09/1966 ou, na pior das hipóteses, que seja retificada para 27/09/1967, conforme consta no livro de assentamento de batizado da Paróquia de Santo Antônio de Jesus -BA, haja vista a idoneidade dos assentamentos canônicos".
Dessa maneira, requer a "reabertura da instrução para a produção de prova oral com a oitiva das testemunhas, conforme requerido na peça inicial, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório"; ou a procedência do pedido para a "expedição de mandado ao Senhor Oficial do Ofício do Cartório de Registro Civil de pessoas naturais do município de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Bahia, para realizar a devida Retificação da data de seu nascimento para que conste a data de 27/09/1966".
Contrarrazões foram apresentadas, conforme ID 75929314, tendo o Ministério Público se manifestado pela "cassação da sentença, para que o processo retorne à primeira instância, a fim de que a parte seja intimada para apresentar rol de testemunha, com posterior designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do §4º do art. 357 do CPC".
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.
Requer a parte apelante a retificação de registro civil dos dados relativos à data de seu nascimento.
Narra a parte Autora que sua data de nascimento correta é 27/09/1966, conforme comprova as cópias do processo administrativo de pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de sua genitora que consta no INSS.
Que "foi solenemente batizada em 27/02/1968, conforme consta na Certidão de Batismo emitida pela Paróquia de Santo Antônio de Jesus-BA (Igreja Matriz), a qual certifica que no livro 27 de assentamento de batizado da paróquia, às fls 23, sob o nº 320, no entanto, consta também, equivocadamente, por erro de digitação, como data de nascimento em 27/09/1967 ao invés de 27/09/1966. Por consequência, é impossível que seu nascimento tenha ocorrido em data posterior - 27/09/1973".
Argumenta que "a CERTIDÃO DE TERMO DE TUTELA emitida pelo Escrivão dos Feitos Cíveis e Comerciais da comarca de Santo Antônio de Jesus-Ba em 29/08/1986, no LIVRO DE TERMOS DE TUTELA E CURATELAS, sob o nº 02, às fls. 82 e verso consta que, por determinação judicial do Juízo da Varta Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Exma. Sra. Dra. Sonia Mariza Aguiar Reis, foram concedidas à Sra Zenilda Andrade dos Santos as tutelas das três irmãs que eram menores à época (Sandra Regina da Silva Andrade, nascida em 15/01/1971 e Izabel C. da Silva Andrade, nascida em 23/08/1969 e Damiana Elizabete Silva Andrade, nascida em 27/09/1966)".
Assim, defende que existem documentos suficientes para atestar a existência de indícios da sua pretensão, bem como que na petição inicial houve requerimento expresso de produção de prova testemunhal por parte da apelante.
É cediço que o ordenamento processual confere ao julgador a qualidade de destinatário da prova, cumprindo ao Magistrado o indeferimento das diligências desnecessárias à composição da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
Nesse sentido, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

Atualmente o sistema de valoração adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada processo, não havendo uma hierarquia entre os meios de prova. Isso, claramente, não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no processo, mas sim que dará aos fatos alegados a devida consideração diante das provas produzidas. (Manual de Direito de Processual Civil. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 667)
Como destinatário da prova e condutor da instrução processual, é facultado ao juízo a quo proceder ao julgamento antecipado do mérito, conquanto restem preenchidos os requisitos da legislação adjetiva, isto é: que a questão seja exclusivamente de direito ou, não o sendo, que dispense a produção de prova em audiência.
Por evidente, a ponderação acerca da desnecessidade de instrução para fins de julgamento antecipado pertence ao Juiz, cuja análise é eminentemente casuística.
No caso destes autos, entretanto, entendo que deve ser anulada a sentença, por verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que a sentença de improcedência foi prolatada sem oportunizar à autora a produção de outras provas, em especial, a prova testemunhal que foi especificamente requerida na peça inicial, nos termos do que prevê o art. 109, da Lei nº 6.015/73.
Ressalta-se que a Lei de Registros públicos, prescreve que:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Dessa forma, em atenção ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal, inequívoco que deveria ter sido facultada à parte autora a produção de provas destinadas a demonstrar a veracidade de suas alegações (inclusive com as testemunhas já indicadas), revelando-se prudente a sua intimação acerca do interesse na dilação probatória, o que, contudo, não ocorreu.
Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME. IMPROCEDÊNCIA, DE PLANO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DETECTADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que a sentença de improcedência, proferida logo após recebimento da inicial e parecer ministerial, acarretou patente cerceamento de defesa, na medida em que impossibilitou à parte provar suas alegações. Reconhecimento de que houve violação ao princípio do devido processo legal. Desconstituição da sentença para reabertura da fase instrutória. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS. Apelação Cível Número: 70069439990, Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 30/06/2016)
Nesse sentido, deve ser desconstituída a sentença para determinar a reabertura da instrução, com a devida oitiva de testemunhas, nos termos assegurados em Lei.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para devida instrução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8013164-54.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marco Paulo Souza Rocha
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932-A)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013164-54.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCO PAULO SOUZA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932-A), JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a Apelação Cível foi interposta pelo Estado da Bahia e não por Marcos Paulo Souza Rocha, havendo um equívoco no momento do cadastramento do feito.
Em sendo assim, retornem os autos à Secretaria para a correção da autuação. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8025641-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deraldo Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025641-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
APELADO: DERALDO SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, CF/88, e em conformidade com o disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º, do CPC, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as preliminares suscitadas pela parte apelada nas contrarrazões (ID. 74313489).
Publique-se.
Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8109956-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadyr Podesta Lima Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109956-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NADYR PODESTA LIMA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por NADYR PODESTA LIMA BASTOS em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva determinou a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, II, do CPC.
Irresignada, a autora apela (Id 73149972) sustentando a inocorrência do decurso do prazo prescricional. Menciona precedentes desta Corte de Justiça e requer o provimento do recurso. Pleiteia a gratuidade da justiça.
Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Bahia (Id 73149988) suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa. Refuta os argumentos da recorrente, abordando os limites temporais da obrigação prevista no título, com ênfase no marco temporal aplicável. Pleiteia a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso.
É o que importa relatar.
Inicialmente, diante dos dados constantes no contracheque da servidora aposentada, defiro a gratuidade da justiça requerida.
Os presentes autos versam sobre matéria similar ao objeto do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18), conduzido pela Eminente Relatora Desembargadora Rosita Falcão, cujo processamento foi admitido por maioria de votos em 24/08/2023 pela Seção Cível de Direito Público.
Transcreve-se a ementa:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas

liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Segundo o art. 982, I, do Código de Processo Civil, após a admissão do incidente, o relator “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.
Conforme decisão proferida em 14/11/2023, publicada no DJE de 17/11/2023, a Eminente Relatora do IRDR determinou a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, que tratem das questões jurídicas objeto do referido incidente, ex vi art. 980 do CPC.
Posteriormente, considerando a necessidade da suspensão, a Relatora prorrogou o prazo por mais um ano, conforme publicação no DJE de 18/09/2024.
Diante dessa decisão, e visando privilegiar a segurança jurídica e risco de ofensa à isonomia, determino o SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do art. 982, I do CPC, até o julgamento definitivo do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18).
Intimem-se as partes para ciência da suspensão, facultando-lhe a participação no referido IRDR, caso tenham interesse.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001738-85.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Jeonis Brasil Gama Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001738-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: JEONIS BRASIL GAMA GOIS
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ com o objetivo de reformar a sentença de Id 66517398 proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Iguaí que, nos autos da Execução Fiscal proposta contra JEONIS BRASIL GAMA GOIS, extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irresignado, o Município de Ibicuí apela (Id 66517401) afirmando, em apertada síntese, que a extinção da execução fiscal com base apenas no critério subjetivo de “valor baixo” da dívida implica em desconsideração ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
Diz que a lei estabelece os critérios e condições para a cobrança de tributos, e não cabe ao Judiciário, de forma arbitrária, desconsiderando a existência de débito regularmente constituído, decidir sobre a relevância ou não de determinada dívida tributária.

Requer provimento do recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões.
Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, o recurso foi distribuído para minha Relatoria.
É o que importa relatar.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por ter sido manejado o recurso por ente municipal.
O recurso merece julgamento monocrático nos moldes do art. 932, IV, “b”, do CPC, pois em confronto direto com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.
Pois bem! Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n° 2.005.747/SC).
Contudo, em dezembro de 2023, a matéria discutida no presente recurso foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), discutindo a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Segue ementa:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.(RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante dessa decisão, proferida em regime de repercussão geral, a sua aplicabilidade é vinculante na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, não resta hipótese para qualquer discussão sobre a matéria já definida.
No que se refere a pequeno valor para fins de extinção de execução fiscal, o Conselho Nacional de Justiça definiu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento da ação executiva, independentemente do valor mínimo fixado em lei pelos entes públicos, haja vista o caráter vinculante do precedente.
O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o assunto ao editar a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”.
Confira-se:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
[...]
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Nota-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, confirmadas pela Resolução nº 547, do CNJ, constitui condição de procedibilidade do executivo fiscal, assegurado à Fazenda o direito de requerer sobrestamento do feito para tal fim.
No caso dos autos, a execução fiscal versa sobre cobrança de crédito tributário no valor de 1.371,93 (um mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) quando da distribuição da ação em 19/12/2022 (Id 66517391), mostrando-se inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem citação da parte executada, impondo, assim, a extinção da ação por ausência de interesse processual.
Com efeito, não se trata de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento ou da adoção das medidas extrajudiciais, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente e eficácia desde 19 de dezembro de 2023 (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), ressalvado o direito da parte Exequente de acesso à Justiça.
Seguem precedentes desta Corte de Justiça, reiterando a aplicação do Tema 1.184, do STF, nos casos de extinção da execução fiscal cujo crédito tributário seja inferior a R$ 10.000,00.
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA EXTINTIVA SOB O FUNDAMENTO DE SER O NUMERÁRIO EXECUTADO DE PEQUENO VALOR. ENTENDIMENTO DO SUPRE-

MO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NUMERÁRIO EXECUTADO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), firmou o entendimento no sentido de ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor diante da ausência de interesse de agir, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa, devendo o Ente Público promover, antes de efetivar o ajuizamento da execução fiscal, tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como seja o título protestado.
Alinhado ao entendimento do STF, o Conselho Nacional de Justiça definiu, por unanimidade, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para ser considerado como "pequeno valor" para fins de extinção da execução.
In casu, sendo o numerário executado (R$ 945,43) inferior ao valor estipulado pelo CNJ, justifica-se a extinção do feito executivo fiscal, com a consequente manutenção da decisão ora recorrida.
Recurso conhecido e improvido. (TJBA, Agravo Interno n.0000573-98.2014.8.05.0077.1, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 19/08/2024, DJe de 21/08/2024)
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015/2016/2017. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE 2015 E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DE 2016/2017. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação Processo: 8004265-58.2020.8.05.0044, Relator: Des. ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 22/04/2024)
Dessa forma, repita-se, encontrando-se a execução fiscal em trâmite desde 2022, sem citação do executado, inexistindo demonstração de adoção de medidas extrajudiciais apontadas no item 2 do Tema 1.184 do STF, pelo ente municipal, conclui-se pela ausência de condições para o prosseguimento da execução.
Ante o exposto, monocraticamente NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir.
Desde logo, advirto que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, proletário ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001883-44.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Andre Alves Santos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001883-44.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ANDRE ALVES SANTOS SOUSA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUÍ com o objetivo de reformar a sentença de Id 66636143 proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Iguaí que, nos autos da Execução Fiscal proposta contra ANDRE ALVES SANTOS SOUSA - ME, extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irresignado, o Município de Ibicuí apela (Id 66636146) afirmando, em apertada síntese, que a extinção da execução fiscal com base apenas no critério subjetivo de "valor baixo" da dívida implica em desconsideração ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Diz que a lei estabelece os critérios e condições para a cobrança de tributos, e não cabe ao Judiciário, de forma arbitrária, desconsiderando a existência de débito regularmente constituído, decidir sobre a relevância ou não de determinada dívida tributária. Requer provimento do recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões.
Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, o recurso foi distribuído para minha Relatoria.
É o que importa relatar.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por ter sido manejado o recurso por ente municipal.
O recurso merece julgamento monocrático nos moldes do art. 932, IV, “b”, do CPC, pois em confronto direto com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.
Pois bem! Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a iniciativa de executar pequenas quantias era uma prerrogativa da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituí-la na gestão de seus créditos (REsp. n° 2.005.747/SC).
Contudo, em dezembro de 2023, a matéria discutida no presente recurso foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.184), discutindo a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Segue ementa:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.(RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante dessa decisão, proferida em regime de repercussão geral, a sua aplicabilidade é vinculante na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, não resta hipótese para qualquer discussão sobre a matéria já definida.
No que se refere a pequeno valor para fins de extinção de execução fiscal, o Conselho Nacional de Justiça definiu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento da ação executiva, independentemente do valor mínimo fixado em lei pelos entes públicos, haja vista o caráter vinculante do precedente.
O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o assunto ao editar a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”.
Confira-se:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
[...]
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Nota-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, confirmadas pela Resolução nº 547, do CNJ, constitui condição de procedibilidade do executivo fiscal, assegurado à Fazenda o direito de requerer sobrestamento do feito para tal fim.
No caso dos autos, a execução fiscal versa sobre cobrança de crédito tributário no valor de 1.371,93 (um mil trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) quando da distribuição da ação em 20/12/2022 (Id 66636131), mostrando-se inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem citação da parte executada, impondo, assim, a extinção da ação por ausência de interesse processual.
Com efeito, não se trata de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento ou da adoção das medidas extrajudiciais, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente e eficácia desde 19 de dezembro de 2023 (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), ressalvado o direito da parte Exequente de acesso à Justiça.
Seguem precedentes desta Corte de Justiça, reiterando a aplicação do Tema 1.184, do STF, nos casos de extinção da execução fiscal cujo crédito tributário seja inferior a R$ 10.000,00.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA EXTINTIVA SOB O FUNDAMENTO DE SER O NUMERÁRIO EXECUTADO DE PEQUENO VALOR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NUMERÁRIO EXECUTADO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), firmou o entendimento no sentido de ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor diante da ausência de interesse de agir, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa, devendo o Ente Público promover, antes de efetivar o ajuizamento da execução fiscal, tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como seja o título protestado.
Alinhado ao entendimento do STF, o Conselho Nacional de Justiça definiu, por unanimidade, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para ser considerado como “pequeno valor” para fins de extinção da execução.
In casu, sendo o numerário executado (R$ 945,43) inferior ao valor estipulado pelo CNJ, justifica-se a extinção do feito executivo fiscal, com a consequente manutenção da decisão ora recorrida.
Recurso conhecido e improvido. (TJBA, Agravo Interno n.0000573-98.2014.8.05.0077.1, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, j. 19/08/2024, DJe de 21/08/2024)
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015/2016/2017. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE 2015 E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DE 2016/2017. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação Processo: 8004265-58.2020.8.05.0044, Relator: Des. ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 22/04/2024)
Dessa forma, repita-se, encontrando-se a execução fiscal em trâmite desde 2022, sem citação do executado, inexistindo demonstração de adoção de medidas extrajudiciais apontadas no item 2 do Tema 1.184 do STF, pelo ente municipal, conclui-se pela ausência de condições para o prosseguimento da execução.
Ante o exposto, monocraticamente NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir.
Desde logo, advirto que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, proletário ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, §4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8002635-53.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlando De Souza Machado
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905-A)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002635-53.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905-A), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ORLANDO DE SOUZA MACHADO, na ação declaratória de desconto indevido cumulada com restituição, em face do ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de reformar a decisão de ID. 68370491 dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas/BA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
O recurso veio com pedido de concessão da gratuidade da justiça em fase recursal, já que, na origem, o Apelante recolheu as custas, conforme ID. 68370480.
Após pronunciamento judicial (ID. 72428419) que determinou a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência do Apelante, este acosta ao processo os documentos de IDs. 73552790 à 73552816.
É o relatório. Passo a decidir.
Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, verifico que não assiste razão o Apelante pelas circunstâncias expostas a seguir.

A documentação acostada nos IDs. 73552790 à 73552816 demonstram que o Apelante consegue suportar o pagamento das custas processuais, inclusive o recolhimento do preparo.
Considerando a declaração de imposto de renda mais recente do Apelante no ID. 73552800, pode-se observar que este percebeu, aproximadamente, quinze mil reais mensais líquidos, ou seja, uma renda mensal líquida considerável.
Ademais, o recurso de apelação foi interposto no ano de 2023, e segundo a tabela de custas daquele ano, em conjunto com o valor da causa, o Apelante terá que recolher pouco menos de seiscentos reais, valor que pode ser suportado diante da renda mensal auferida pelo Apelante.
Ante o exposto, dadas as circunstâncias do caso concreto, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida pelo Apelante, posto que não perfaz os requisitos para ser considerado hipossuficiente economicamente afim de obter os benefícios da concessão da gratuidade da justiça.
Portanto, diante de tal fato, intime-se o Apelante, por seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo do recurso, sob pena de deserção.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001996-73.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jessoniel Martins Goes
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001996-73.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: JESSONIEL MARTINS GOES
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença (ID. 74308597) proferida nos autos do processo nº 8001996-73.2024.8.05.0216, originário da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Rio Real/BA, em que figura como autor Jessoniel Martins Goes.
A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora.
O apelante, em seu recurso, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que atua apenas como intermediário financeiro no contrato em questão, não tendo ingerência sobre a formulação das condições de renegociação, as quais são de competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme disposto na Lei 10.260/2001 e suas alterações.
No mérito, defende que não houve falha na prestação dos serviços, argumentando que as condições do contrato foram plenamente esclarecidas à parte autora no momento da celebração, sendo o instrumento regular e livre de vícios.
Ao final, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, com a consequente exclusão das condenações impostas.
É o breve relatório. Decido.
A primeira questão que se coloca é a de que o recurso, em tese, violaria o princípio da dialeticidade recursal, pois as razões apresentadas não atacam especificamente os fundamentos da sentença – nota-se que o recurso ataca questões relacionadas ao FIES.
Todavia, conquanto a ausência de dialeticidade recursal possa, em princípio, ensejar o não conhecimento do recurso, o processo traz à tona matéria de ordem pública – ausência de citação válida –, que deve ser reconhecida ex officio pelo órgão julgador (CPC, arts. 239, 276 e 485, §3º).
A falta de citação de réu implica flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 239 do CPC.
O processo forma-se progressivamente: primeiro entre autor e juiz; em seguida, com a citação, passa o réu a fazer parte do processo.

Como diz a lei, o citado passa a “integrar a relação processual” (art. 238 do CPC). Enquanto não citado, o que se passa no processo é, em relação a ele, ineficaz, como se infere do art. 312 do CPC, segundo o qual os efeitos referidos no art. 240 do CPC só se produzem com a citação válida.
Sob essa perspectiva, assim, pode-se afirmar que o processo é ineficaz em relação ao réu ainda não citado.
Desse modo, é correto afirmar que a sentença proferida contra réu não citado padece de inexistência jurídica (e não apenas ineficácia), porque inexiste juridicamente o processo em que foi proferida.
Se se entende que, com a citação, surge situação jurídica nova (isto é, uma relação distinta daquela que havia se formado unicamente entre autor e juiz), e essa relação jurídica nova é o ambiente em que deverá surgir a sentença (não se admitindo a prolação de sentença contra o réu, senão quando este tiver sido citado), infere-se que, inexistindo processo, não poderá haver sentença.
Amparado nestas premissas, escreveu José Miguel Garcia Medina que: “É possível afirmar tanto que a sentença proferida sem a citação do réu é juridicamente inexistente, quanto ineficaz” Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.
Aplicando-se esses fundamentos ao caso concreto, constata-se que inexiste a relação processual regularmente estabelecida, porquanto o réu não foi validamente citado.
Além disso, o artigo 9º do CPC estabelece que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Já o artigo 10 dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”.
No caso em apreço, após o ajuizamento da ação, o processo foi imediatamente sentenciado, sem que houvesse a citação do réu ou qualquer oportunidade para exercício do contraditório.
Importante ressaltar que não existe previsão legal para aplicação do artigo 355 do CPC (julgamento antecipado do mérito) antes da citação do réu.
O referido dispositivo pressupõe a regular angularização da relação processual, com a efetiva participação do réu no processo, seja através da apresentação de contestação ou mesmo pela decretação da revelia (art. 963, II, do CPC).
A prolação de sentença, julgando procedente o pedido autoral, sem a prévia citação do réu configura error in procedendo e acarreta a nulidade absoluta do julgado, por violação a princípios constitucionais (CF/88, art. 5º, LV).
Torna-se, pois, necessária a declaração de nulidade dos atos praticados, inclusive da própria sentença, em razão da inexistência processual diante da ausência de citação antes da prolação da sentença (ID. 74308597).
Ante o exposto, DE OFÍCIO (cf. Art. 485 §3º, do CPC), reconheço a nulidade absoluta da sentença, por ausência de citação válida do réu, e anulo todos os atos processuais praticados após o ajuizamento da ação, inclusive a sentença.
Determino, pois, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja providenciada a regular citação do réu e, posteriormente, seja conferido o devido prosseguimento ao feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.
Em consequência, fica prejudicada a análise do mérito recursal (ID. 74308603 e ID.74308606).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001574-98.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wilson Valenca Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001574-98.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: WILSON VALENCA DOS SANTOS
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Rio Real, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais proposta por WILSON VALENÇA DOS SANTOS, determinando a correção dos valores depositados na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a reparação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil e, com base no artigo 355, inciso I, do CPC, proferiu julgamento antecipado, sob o fundamento de que a matéria discutida era exclusivamente de direito e estava suficientemente documentada.
A sentença determinou a atualização monetária do saldo da conta PASEP do autor, fixando também indenização por danos morais, com apoio no princípio da segurança jurídica, nos precedentes do STJ e no artigo 14 do CDC.
O Banco do Brasil, em suas razões recursais (ID. 74323844), apresentou diversas preliminares
Argumentou que a responsabilidade pela gestão e aplicação dos valores do PASEP é regida por normas específicas, que limitam suas obrigações enquanto instituição financeira gestora, não havendo fundamento jurídico para a imputação de responsabilidade direta pelos saldos apontados – preliminar de ilegitimidade passiva.
Sustentou que não houve regular citação, comprometendo a validade do processo, e que, portanto, a sentença deveria ser anulada – nulidade por ausência de citação válida.
Afirmou que as demandas relacionadas ao PASEP não podem ser objeto de revisão judicial, dado que a administração das contas segue critérios definidos pela legislação, os quais não foram ultrapassados – impossibilidade jurídica do pedido.
No mérito, o Banco do Brasil defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço e alegou que o saldo contestado pelo autor está em conformidade com as normas reguladoras do PASEP. Além disso, sustentou que os danos morais não foram demonstrados, pois não há evidências de abalo à honra ou dignidade do autor, mas apenas insatisfação com valores financeiros.
Em contrarrazões (ID. 74323846), o apelado rechaçou as preliminares.
É o breve relatório. Decido.
O processo traz à tona matéria de ordem pública – ausência de citação válida –, que deve ser reconhecida ex officio pelo órgão julgador (CPC, arts. 239, 276 e 485, §3º).
A falta de citação de réu implica flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 239 do CPC.
O processo forma-se progressivamente: primeiro entre autor e juiz; em seguida, com a citação, passa o réu a fazer parte do processo.
Como diz a lei, o citado passa a “integrar a relação processual” (art. 238 do CPC). Enquanto não citado, o que se passa no processo é, em relação a ele, ineficaz, como se infere do art. 312 do CPC, segundo o qual os efeitos referidos no art. 240 do CPC só se produzem com a citação válida.
Sob essa perspectiva, assim, pode-se afirmar que o processo é ineficaz em relação ao réu ainda não citado.
Desse modo, é correto afirmar que a sentença proferida contra réu não citado padece de inexistência jurídica (e não apenas ineficácia), porque inexiste juridicamente o processo em que foi proferida.
Se se entende que, com a citação, surge situação jurídica nova (isto é, uma relação distinta daquela que havia se formado unicamente entre autor e juiz), e essa relação jurídica nova é o ambiente em que deverá surgir a sentença (não se admitindo a prolação de sentença contra o réu, senão quando este tiver sido citado), infere-se que, inexistindo processo, não poderá haver sentença.
Amparado nestas premissas, escreveu José Miguel Garcia Medina que: “É possível afirmar tanto que a sentença proferida sem a citação do réu é juridicamente inexistente, quanto ineficaz” Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.
Aplicando-se esses fundamentos ao caso concreto, constata-se que inexiste a relação processual regularmente estabelecida, porquanto o réu não foi validamente citado.
Além disso, o artigo 9º do CPC estabelece que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Já o artigo 10 dispõe que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”.
No caso em apreço, após o ajuizamento da ação, o processo foi imediatamente sentenciado, sem que houvesse a citação do réu ou qualquer oportunidade para exercício do contraditório.
Importante ressaltar que não existe previsão legal para aplicação do artigo 355 do CPC (julgamento antecipado do mérito) antes da citação do réu.
O referido dispositivo pressupõe a regular angularização da relação processual, com a efetiva participação do réu no processo, seja através da apresentação de contestação ou mesmo pela decretação da revelia (art. 963, II, do CPC).
A prolação de sentença, julgando procedente o pedido autoral, sem a prévia citação do réu configura error in procedendo e acarreta a nulidade absoluta do julgado, por violação a princípios constitucionais (CF/88, art. 5º, LV).
Torna-se, pois, necessária a declaração de nulidade dos atos praticados, inclusive da própria sentença, em razão da inexistência processual diante da ausência de citação antes da prolação da sentença (ID. 74308597).
Ante o exposto, DE OFÍCIO (cf. Art. 485 §3º, do CPC), reconheço a nulidade absoluta da sentença, por ausência de citação válida do réu, e anulo todos os atos processuais praticados após o ajuizamento da ação, inclusive a sentença.
Determino, pois, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja providenciada a regular citação do réu e, posteriormente, seja conferido o devido prosseguimento ao feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.
Em consequência, fica prejudicada a análise do mérito recursal (ID. 74323844 e ID. 74323846).
Advirto que a interposição de recurso que posteriormente seja reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO

8001277-42.2023.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Apelado: Luciano Da Silva Pereira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001277-42.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)
APELADO: LUCIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A), ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. (ID. 76713685), em face da Decisão proferida nos autos sob o ID. 76038073, no âmbito da Ação Monitória que discute o inadimplemento de contrato de limite de crédito pessoal firmado entre as partes.
O embargante alega contradição na decisão impugnada, sustentando que esta desconsiderou o ônus probatório do embargado, ora consumidor, que deveria demonstrar a falsidade da assinatura. Ademais, registra o prequestionamento da matéria para viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a consequente reabertura da fase de instrução e a realização da perícia grafotécnica.
É o relatório.
Decido.
A análise das razões recursais evidencia a inviabilidade do processamento do recurso, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, além da manifesta inadequação dos embargos.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida, destinando-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
Entretanto, a argumentação apresentada pelo embargante não aponta qualquer desses vícios, restringindo-se a reafirmar seu inconformismo e a buscar o prequestionamento da matéria, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No presente caso, a parte embargante não apresentou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado, aduzindo, tão-somente, que os aclaratórios têm o escopo de prequestionamento de dispositivo da Constituição Federal. 2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição" (EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020). 3. Ademais, não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1802795 PR 2020/0331338-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS APENAS PARA FINS DE ACESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 125 DO FONAJE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO COLEGIADO DE MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Os embargos de declaração se prestam a integrar o julgado, quando nele houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), hipóteses não verificadas no caso em análise. No caso, o embargante opôs os presentes embargos, unicamente, para fins de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso inominado, justificando o seu pedido na necessidade de eventual acesso à instância superior Inexiste qualquer vício que autorize a oposição dos presentes embargos. O Enunciado nº 125 do FONAJE dispõe que, nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com , para fins de interposição de recurso extraordináriofinalidade exclusiva de prequestionamento Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do prequestionamento para a interposição de recursos para os Tribunais Superiores incumbe à parte recorrente e não ao julgador, uma vez que a ele não é imposta a obrigatoriedade de citação expressa de dispositivos legais e/ou constitucionais na motivação utilizada para o julgamento da causa, desde que tenha respondido todas as questões suscitadas. Neste sentido, acerca da desnecessidade de prequestionamento expresso, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgado: "AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. TEMA PREQUESTIONADO. 1. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela

decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados [...]". (STJ, 2ª Turma, AgInt nº 1587460-SP, rel. min. Humberto Martins, DJe 19.04.2016).
Neste mesmo sentido já julgou a Turma Recursal: (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0022524-98.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 26.02.2020) (TJ-PR - ED: 00225249820188160014 PR 0022524-98.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 26/02/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/02/2020)
Ressalta-se que, devidamente intimado para a produção de provas em momento oportuno (ID. 73394303), o próprio banco autor manifestou desinteresse na produção de provas (ID. 73394306), o que denota sua inércia na elucidação dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, ainda que presente a inversão do ônus probatório em razão da relação de consumo, competia à instituição financeira apresentar elementos concretos que evidenciassem a validade do contrato e a regularidade de seu crédito, ônus do qual não se desincumbiu.
A simples afirmação de que detém o crédito ou que o contrato é válido não é suficiente para sustentar sua posição, especialmente quando falha em trazer documentos ou outros elementos probatórios que corroborassem sua alegação. Dessa forma, a ausência de provas robustas torna sua argumentação vulnerável e impede que sua versão seja considerada como verossímil.
Ademais, o momento oportuno para a produção probatória transcorreu sem qualquer requerimento por parte do embargante. Tal conduta processual configura desídia, implicando a aceitação das premissas estabelecidas pela parte adversa e comprometendo a consistência de sua argumentação.
Nesse sentido, a instituição financeira tinha o dever processual de produzir provas que demonstrassem a validade do contrato e a titularidade do direito alegado, especialmente diante da inversão do ônus da prova decorrente da relação de consumo, entretanto, permaneceu inerte.
Não obstante, apenas nesta fase recursal, em sede de embargos de declaração, no segundo grau, a Instituição Bancária passa a sustentar que a solicitação do consumidor quanto à produção de perícia grafotécnica mereceria acolhimento, o que revela não apenas o descabimento do pleito, mas também a tentativa de rediscutir matéria já preclusa.
Diante disso, verifica-se que os embargos de declaração foram indevidamente opostos, pois não se prestam a reexaminar matéria já decidida ou a viabilizar rediscussão de questões que poderiam ter sido suscitadas em momento processual próprio.
Ademais, a peça recursal não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, caracterizando afronta ao princípio da dialeticidade recursal.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito essencial para o conhecimento do recurso, sob pena de inadmissibilidade:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, c/c 1.021, § 1º, do CPC/2015. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada. 3. Agravo interno NÃO CONHECIDO. (STF - AgR RMS: 31954 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/03/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ENSEJADOR DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1.044.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19.10.2017)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. As razões dos presentes embargos mostram-se dissociadas da fundamentação do acórdão embargado, violando, assim, o princípio da dialeticidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1931022 PR 2021/0204693-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
No mesmo sentido, os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça reafirmam a necessidade de observância do princípio da dialeticidade recursal para viabilizar a admissibilidade dos embargos de declaração. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 1022 DO CPC. VÍCIOS NÃO INDICADOS. INVOCADO O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEITO QUE NÃO COLIDE COM O REQUISITO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - ED: 09604277520158050137, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020) (grifo acrescido)
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO ATACADA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE AVENTADOS EM SEDE DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da análise do recurso em testilha, dessume-se mácula que obstaculiza a própria apreciação do mérito, notadamente porquanto os argumentos suscitados pelo Agravante afiguram-se dissociados dos fundamentos que sustentam a decisão recorrida. 2. De fato, por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve estabelecer um contraponto com a decisão a que visa desconstituir ou reformar, indicando as questões sobre que se funda a sua irresignação e as razões pelas quais entende inaplicáveis ao caso concreto. 3. Na hipótese vertente, cingira-se o Recorrente a suscitar os mesmos argumentos aventados em sede do recurso de apelação anteriormente interposto, ignorando, todavia, os motivos pelos quais negado provimento à aquele expediente recursal, quais sejam, a ausência das nulidades por cerceamento de defesa e suposta ausência de intimação da avalista do contrato objeto da lide, bem como a ausência de ilegalidade das previsões lançadas no contrato celebrado entre as partes. 4. Assim, o recurso manejado revela-se inapto a propiciar a reforma do decisum vergastado, ainda que provido fosse, notadamente porquanto não atacados seus fundamentos na integralidade, sendo forçosa a sua rejeição, inclusive por carência de interesse recursal."(TJ-BA - AGV: 03004293820178050112500 00, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁRICA QUE NÃO CONHECE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RAZÃO DE MANIFESTO NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA POS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DIRECIONADAS À MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno é recurso cabível contra decisão monocrática de relator em órgãos jurisdicionais colegiados (art. 1.021, CPC). 2. No caso, a decisão impugnada foi proferida pelo relator, que não conheceu de embargos declaratórios opostos contra acórdão de apelação em razão de não cabimento, pois a contradição invocada é inexistente e a pretensão é nitidamente de rejulgamento do capítulo do acórdão da apelação que não é favorável à parte (relacionado à comissão de permanência). 3. Neste agravo interno, entretanto, nenhuma fundamentação é direcionada à modificação dos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu dos embargos declaratórios, mas ao reforço dos argumentos que já haviam sido oferecidos naquele recurso de embargos de declaração, cujo escopo, como já dito, é reverter o julgamento do capítulo do acórdão desfavorável ao banco. 4. Havendo evidente inobservância da necessária dialeticidade do recurso (art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º do CPC), que impõe ao recorrente o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão que está sendo impugnada, trata-se de recurso que é manifestamente inadmissível, de modo que se faz necessária a aplicação da multa de que trata o art. 1.021, § 4º do CPC, que fica estabelecida em 5% sobre o valor atualizado da causa. 5. Recurso não conhecido. (TJ-BA - AGR: 03261731920138050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2018)

Os Tribunais pátrios partilham do mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJ-MG - ED: 10000221841554002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 1.022 DO CPC - AUSÊNCIA. - Os embargos de declaração têm por objetivo suprir eventual omissão ou sanar contradição ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para rediscutir o mérito do julgado, a partir da reanálise de provas e do direito aplicado, de modo a satisfazer integralmente a pretensão da parte - Desatendidos os requisitos legais, os aclaratórios não são acolhidos. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 50128788420208130145, Relator: Des.(a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 13/09/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2024)

Todos os aspectos consignados, aliados a uma peça recursal que não se sustenta, por deixar de impugnar de forma específica e assertiva os fundamentos da decisão recorrida, reforçam a inadmissibilidade dos embargos de declaração. Evidencia-se, assim, a sua inadequação para a pretensão formulada pelo embargante, uma vez que não se verifica qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão recorrida que justifique sua oposição.

Com efeito, constatada a ausência de impugnação direta e específica aos fundamentos da decisão recorrida, resta caracterizado óbice ao conhecimento do recurso, sendo, ainda, manifestamente incabível a oposição de embargos de declaração para tal pretensão.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade de a Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO

8056991-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Roberto Borges De Andrade Souza

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)

Agravado: Emmanuelle Tullia De Andrade Souza

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)

Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702-A)

Agravado: R. R. D. A. S.

Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)

Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702-A)

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056991-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO BORGES DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)
AGRAVADO: EMMANUELLE TULLIA DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779-A), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003-A), VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8054801-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702-A)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)

Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76784952
Processo N° : 8054801-69.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702-A), LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779-A), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003-A)
DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176-A), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412105743900000126337960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8000399-59.2018.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Joao Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)

Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000399-59.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o regular preparo do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, conforme se depreende da guia e comprovante insertos no ID. 71818778 – pág. 1/2 pdf, sendo oportuno destacar que esta apresentou como destino a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.
Assim sendo, deve o apelante realizar o recolhimento dos valores devidos para a interposição da apelação, conforme determina a tabela de emolumentos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Saliente-se que a ausência de recolhimento acarreta em deserção, caso as partes apelantes, após intimação, não efetuem o pagamento do montante, conforme dispõe o art. 1.007, § 2°, do Código de Processo Civil que dispõe:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
(...)
§2°. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”
Destarte, converto o feito em diligência a fim de oportunizar ao apelante – BANCO BRADESCO S/A, a partir da publicação deste expediente, que diligencie no sentido de efetuar e comprovar o recolhimento das custas recursais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Encerrado o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000302-32.2019.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlete Rosa Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Ibicarai
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086-A)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000302-32.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLETE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA
APELADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR, ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE DO ACERVO PRO-

BATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de gratificação por exercício em escola de zona rural de difícil acesso, prevista no art. 41 da Lei Municipal n. 750/2007.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora comprovou que exerce suas atividades em local classificado como de difícil acesso; e (ii) definir se o Poder Judiciário pode suprir a ausência de regulamentação da norma que prevê a gratificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A parte autora não produziu prova de que a localidade onde desempenha suas atividades seja efetivamente classificada como área de difícil acesso, não bastando a mera declaração de exerceu o magistério em unidade da zona rural.
4. A gratificação prevista na lei municipal depende expressamente de regulamentação para sua efetiva aplicação, estabelecendo critérios objetivos para classificação das áreas de difícil acesso.
5. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer critérios de gratificações a servidores públicos não previstos em lei, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei Municipal n. 750/2007, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: TJBA. APL 8000126-53.2019.8.05.0091; TJMA. APL 0504382017; TJMS. APL0800783-92.2019.8.12.0030.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 8000302-32-2019-805-0091, da Comarca de Ibicaraí, sendo apelante ORLETE ROSA DOS SANTOS e apelado MUNICIPIO DE IBICARAI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0002738-54.2013.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leidiane Nayara Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Apelante: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002738-54.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
APELADA: LEIDIANE NAYARA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A), CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DESPACHO
Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões, colacionando eventual Decreto Judiciário de suspensão de prazos no Município em que se tramitou o feito.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0002733-32.2013.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Lucelia Ribeiro De Carvalho
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelante: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002733-32.2013.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548-A)
APELADA: ANA LUCELIA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)

DESPACHO
Visando obstar futura arguição de nulidade, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões, colacionando eventual Decreto Judiciário de suspensão de prazos no Município em que se tramitou o feito.
Após, retornem os autos à conclusão.

P.I.C.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8003265-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Construtora Soares Santana Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003265-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: CONSTRUTORA SOARES SANTANA LTDA - ME
Advogado(s):
Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agra-

vante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8007171-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ciria Teixeira De Castro Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Antonia Lucia De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Nilza Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Neuza Luzia Brito De Souza Pedra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Zenil Santana Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rita Virginia Rodrigues Do Rio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Analice Barbosa Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Luzibeth Maria Ribeiro Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Jovelina Oliveira De Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Lucia Maria Da Boa Morte E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007171-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CIRIA TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por CIRIA TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA e OUTROS (9), contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Título Judicial Coletivo nº 8007171-48.2023.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, considerou prescrita a pretensão autoral, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC. (id. 70210972)
Irresignados, os Acionantes interpuseram Apelo (id. 70210976), apontando a inocorrência de prescrição, pois a coisa julgada se formou, apenas, em 21.01.2018, sendo o termo final da prescrição 15.02.2023.
Sustentaram a legitimidade para deflagrar o título, pois integram a categoria beneficiada pelo comando decisório constante da ação coletiva.
Concluíram, pugnando pelo provimento do inconformismo.
Foram apresentadas contrarrazões (id. 70210982), oportunidade em que o Apelado arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, por não serem os Autores filiados ao Sindicado dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB.
Instados, os Insurgentes manifestaram-se acerca da prefacial levantada, refutando-a (id. 72134943).
É o relatório.

A matéria discutida na presente lide coincide com a delineada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), no qual se ordenou, em 24.09.2024, a prorrogação do período de suspensão anteriormente fixado, qual seja, 01 ano, por igual período ou até que seja o incidente julgado.
Destarte, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso, devendo o feito permanecer na Secretaria da 1ª Câmara Cível até o julgamento final do IRDR (Tema 18).
P.I.C.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8000022-55.2024.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Luana Cerqueira Dias
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238-A)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000022-55.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

AGRAVADA: LUANA CERQUEIRA DIAS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238-A), MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO, inconformado com a decisão que negou seguimento ao Reexame Necessário, oriundo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Planalto, em decorrência da condenação imposta ter valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos (id: 67597486).
Arguiu, resumidamente, a necessidade de julgamento da Remessa pelo Colegiado, visando à interposição de recursos especial e extraordinário, destacando a ausência de caráter procrastinatório.
Concluiu, requerendo fosse dado provimento do presente recurso (id:29247214).
Contrarrazões colacionadas no id:72093016.
Assim, retornaram os autos, para julgamento.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta consignar que o inconformismo não deve ser conhecido.
Em sede de agravo, o Município de Planalto suscitou a reforma da decisão monocrática que negou provimento à remessa oficial.
Conforme entendimento consolidado no STJ, inclusive em sede de decisão monocrática, é inadmissível a interposição de recurso especial em face de acórdão proferido em remessa necessária quando ausente recurso voluntário do ente público, eis que caracterizada a preclusão lógica.
No caso sob comento, evidencia-se que, apesar de devidamente intimado da decisão terminativa, o Município de Planalto não interpôs qualquer recurso (id:67189823), tendo os autos vindo a esta Instância Superior para reexame, o que não é cabível, considerando o valor econômico da condenação imposta à Fazenda Pública, que não excedeu o parâmetro legal (100 – cem salários-mínimos), a teor do disposto no art. 496, §3º, III, do CPC.
Desta forma, caracterizada a preclusão lógica, fato que torna inadmissível a rediscussão da matéria.
Nessa linha intelectiva, os seguintes excertos:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU REMESSA NECESSÁRIA. CONTEÚDO DA SENTENÇA NÃO ALTERADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA PROMOVIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO PROMOVENTE. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO VISANDO COMBATER A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO CPC. O objetivo da Remessa Necessária é o resguardo do interesse público, garantindo que a causa seja reanalisada, nas hipóteses previstas em lei, sempre que proferida Sentença contrária à Fazenda Pública, de modo que não existe previsão de revisão de ofício da Sentença não impugnada pelo particular. Com efeito, o princípio da unirrecorribilidade estabelece que para cada Decisão será cabível apenas um único Recurso, ou melhor explicando, a parte inconformada não poderá ingressar com dois recursos versando sobre a mesma matéria e combatendo a mesma Decisão. Desse modo, caracterizado os citados vícios, percebe-se que este Agravo Interno é manifestamente inadmissí-

vel, de modo que nos termos do art. 1.021, § 4º do CPC, deve ser aplicada a multa prevista para essas hipóteses." (TJ-PB, Proc. n.º 0394655-40.2002.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível, 20/09/2022);
"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Não cabe agravo interno contra decisão monocrática que decidiu o reexame necessário, quando ausente o recurso voluntário. Se a Fazenda Pública conformou-se com a sentença, não há porque insurgir-se contra a decisão que a manteve, principalmente por que é vedada a reformatio in pejus em seu desfavor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno." (TJ-PB, Proc. n.º 0821170-17.2020.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível, 17/12/2021);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo interno contra decisão monocrática que decidiu o reexame necessário, quando ausente o recurso voluntário. Se a Fazenda Pública se conformou com a sentença, não há porque insurgir-se contra a decisão que a manteve, principalmente por que é vedada a reformatio in pejus em seu desfavor." (TJ-PB - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08022906820218150181, Rel.: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível).
Ex positis, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE Agravo Interno, pois manifestamente inadmissível.
P.I.C.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau- Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003309-04.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Josenice Cardoso De Matos Dantas
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003309-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSENICE CARDOSO DE MATOS DANTAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSENICE CARDOSO DE MATOS DANTAS, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução Individual de Sentença Coletiva n.º8174828-78.2024.8.05.0001, ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, cujo teor declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (id:478935044 – autos referência).
Requereu, de logo, a concessão da gratuidade de Justiça, ante a sua hipossuficiência financeira, comprovada por intermédio da documentação colacionada aos autos.
Sustentou o cabimento do Instrumental no caso concreto, ainda que a hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, salientando que, no julgamento do RESP n.º1.730.436, a Min. Laurita Vaz assim trilhou: "Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos".
Esclareceu que é Professora aposentada pela Rede Estadual de Ensino e que seu vencimento/subsídio é inferior ao piso nacional do Magistério, o que não pode prevalecer.
Defendeu que o Cumprimento de Sentença derivado de Mandado de Segurança Coletivo não pode ser processado no Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa esteja abaixo do limite de sessenta salários mínimos, sendo este o posicionamento sedimentado desta Corte de Justiça e do STJ (Tema 1029).
Asseverou que a obrigação de fazer reconhecida no título executivo exige cumprimento imediato por parte do Estado da Bahia, para que seus proventos sejam ajustados ao piso nacional do Magistério, nos termos da sentença proferida na respectiva Ação Coletiva.
Concluiu, pugnando pela concessão da suspensividade, pois presentes os requisitos autorizadores, pleiteando, no mérito, o provimento da irresignação, para reconhecer a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar o feito (id:76445285).
Colacionou a documentação necessária, considerando que a lide principal tramita eletronicamente, no sistema PJE.
Assim, vieram os fólios conclusos, para julgamento.
É o relatório. Decido.

Exsurgem do presente Agravo as condições necessárias ao seu conhecimento.
Ab initio, presentes os requisitos autorizadores, concedo a gratuidade de Justiça, ao menos em sede recursal, dispensando a Agravante do preparo, considerando que o pleito assistencial ainda não foi analisado na origem.
De outra banda, insta consignar que o STJ, quando do julgamento do REsp 1.679.909-RS, firmou entendimento no sentido de ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre definição de competência. Isso porque, embora não se encontre no rol do supracitado dispositivo legal, o decisum, que tem como fulcro a definição de competência, obedece uma interpretação analógica ou extensiva da norma do inciso III do art. 1.015 do CPC.
Dessume-se, do caderno processual, que os argumentos agitados na irresignação se mostram relevantes, sendo possível, nos termos do art. 1.019, I, do Codex, a concessão da tutela antecipatória, pois presentes o fumus boni iuris e do periculum in mora.
Versa a celeuma acerca da manutenção ou não da decisão agravada que, com base no valor da causa, ordenou à remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.
O STJ já pacificou o entendimento de que não cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar cumprimento de sentença de julgados proferidos em Ações Coletivas que tramitaram sob o rito comum (REsp: 1804186/SC - Tema 1.029):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente". EXAME DO TEMA REPETITIVO
2. Na hipótese tratada no presente tema repetitivo, o Tribunal de origem assentou que, por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (§ 4º do art. 2º da Lei 12.153/2009), o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.
3. Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).
4. Também está sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que, uma vez instalado Juizado Especial Federal ou da Fazenda Pública, conforme o caso, e se o valor da causa for inferior ao da alçada, a competência é absoluta. Apenas como exemplo: REsp 1.537.768/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20.8.2019, DJe de 5.9.2019.
5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.
6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.
7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.
8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.
9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução "dos seus julgados" e "dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo".
10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a "executar as suas sentenças".
11. Por fim, a terceira lei de regramento de aplicação subsidiária, o CPC, estabelece (grifos acrescentados): "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".
12. Vale resgatar a possibilidade, estipulada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011), de a execução individual de sentença coletiva poder ser proposta no foro do domicílio do exequente, interpretação essa advinda da legislação de tutela dos direitos coletivos e difusos:" A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo ".
13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.
14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, 'Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.' Extrai-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) o titulo executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF. Caso concreto em que, nada obstante o valor da causa seja inferior ao referido limite legal, a sentença exequenda foi prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.018120-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para a respectiva execução"(REsp 1.648.895/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 13.5.2019; grifo acrescentado).
16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.
17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).
DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA
18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: "Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução."
RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO
19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/21015.
20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente.
21. Essa compreensão está dissonante da aqui estabelecida, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública. CONCLUSÃO
22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(STJ - REsp: 1804186 SC 2019/0086132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/08/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/09/2020 REVPRO vol. 312 p. 500).

Saliente-se que o tema específico já foi examinado em Conflito de Competência, que decidiu pela competência da Vara da Fazenda Pública processar e julgar demandas análogas à presente, assim ementado:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. Conflito instaurado entre Juizado Especial e Juízo Estadual, ambos da Fazenda Pública. O STJ firmou o entendimento no sentido de que: Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução (Tema 1029), concluindo-se, deste modo que a competência absoluta para o processamento e julgamento da ação de cumprimento de sentença coletiva é da Vara das Fazendas Públicas. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJ-GO - CC: 56271640820228090000 GOIÂNIA, Rel: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 2ª Seção Cível)";
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO CPERGS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. TEMA 1.029 DO STJ. 1. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 2. A matéria atinente à competência para o processamento e julgamento das execuções individuais de sentenças coletivas restou decidida no Tema 1.029 do STJ. 3. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário. O juízo competente para processar e julgar a presente ação é o juízo suscitante, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - CC: 52363859620228217000 PALMEIRA DAS MISSÕES, Rel.: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Terceira Câmara Cível, 22/02/2023)"

Destarte, neste juízo de cognição sumária, própria do momento, evidenciados os requisitos para a concessão da tutela recursal. EX POSITIS, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE POSTULADA, a fim de que a referida AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (8174828-78.2024.8.05.0001) permaneça tramitando na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal, ex vi dos arts. 1.019, I e II, e 183, "caput", ambos do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Visando garantir a efetividade e celeridade processual, ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO ao presente decisum, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
P.I.C.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8003458-97.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Mucuri
Agravado: Marcia Miranda Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003458-97.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCIA MIRANDA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum hostilizado, determino a intimação da Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, ex vi do art. 1.109, II, do CPC.
Após, retornem-me à conclusão.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8016851-48.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Apelado: Condominio Vila Suica
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque Vieira (OAB:BA46967-A)
Advogado: Gabriel Da Silva Albuquerque (OAB:BA59338-A)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016851-48.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A)
APELADO: CONDOMINIO VILA SUICA
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB:BA46967-A), GABRIEL DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA-59338-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo principal de número 0012324-78.2011.8.05.0080 está suspenso por determinação deste juízo.
Aguardem os autos na Secretaria da Câmara até o retorno dos autos de número 0012324-78.2011.8.05.0080.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0310830-61.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Apelado: Alexandre Goncalves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0310830-61.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)
APELADO: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O processo principal de número 0012324-78.2011.8.05.0080 está suspenso por determinação deste juízo.
Aguardem os autos na Secretaria da Câmara até o retorno dos autos de número 0012324-78.2011.8.05.0080.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0570035-85.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Luis Siqueira De Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcos Jose Cavalcanti De Oliveira Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835-A)
Apelante: Marcos Luiz Caetano Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marcos Martins De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Paulo Cesar Teixeira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Raimunda Doraildes Oliveira Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Renato Santana Medeiros
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Rogerio Lima Cunha
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Apelante: Rogerio Cerqueira Dias
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Tatiana Da Silva Dos Santos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Ubiraci Alves De Castro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570035-85.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO LUIS SIQUEIRA DE CARVALHO e outros (10)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA-36835-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MÁRCIO LUIS SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação Comum promovida contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a presente ação, nos seguintes termos:
EX POSITIS, considerando o que mais dos autos consta, JULGO, como julgado tenho, IMPROCEDENTE a presente ação.
Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 8º, art. 85, do CPC, todavia, tendo em vista o deferimento do pleito de concessão de gratuidade, resta tal condenação suspensa (CPC, art. 98).
Deve o Cartório observar as eventuais habilitações e/ou renúncias procedidas nos autos, efetuando as anotações e intimações devidas.
P.R.I.

Adoto o relatório da sentença recorrida acrescentando que, irresignados, os apelantes defendem a inocorrência da prescrição, tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo.
Afirmam, em síntese, que em relação à revisão dos valores da GAP, a Lei nº 7.145/1997 fixou que os valores de gratificação serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos; que com a edição da Lei nº 11.356/2009 fixou-se um novo valor para o soldo dos policiais militares deste Estado e que, com isso, o valor da GAPM deveria ter sido revisto, coisa que não aconteceu.
Invoca o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de vencimentos, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
Menciona jurisprudência pátria e requer o provimento do recurso.
Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Bahia (d 37749299), suscitando a preliminar de prescrição do direito de ação e requerendo seja negado o provimento do recurso.
Os autos vieram-me conclusos e considerando a existência de IRDR – Tema 2, que trata de matéria idêntica à discutida na presente demanda, determinei o sobrestamento do feito. Julgado o mencionado tema, retornaram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, e dispensado o preparo por ser interposto por beneficiários da justiça gratuita (Id 37748716).
Registro que o presente feito merece julgamento monocrático, considerando o julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema 02 deste TJBA e em consonância com o art. 932, IV, “c”, do CPC.
De início, cumpre ressaltar que, em relação aos recorrentes Paulo César Teixeira e Renato Santana Medeiros, o primeiro não foi localizado, enquanto o segundo mantinha endereço desatualizado. Após intimação realizada por meio de Aviso de Recebimento, não houve regularização da representação processual. Em sendo assim, não se conhece do recurso interposto em relação aos mencionados apelantes, uma vez que incumbia aos mesmos manterem seus contatos atualizados.
Quanto aos demais apelantes, não há óbices processuais para a análise do recurso, passando-se ao julgamento do mérito.
Preliminarmente, não merece acolhimento a prescrição de fundo de direito suscitada pelo Estado da Bahia, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo pois, suposto equívoco da Administração Pública na aplicação das leis estaduais, ocorreu mês a mês, hipótese em que a prescrição atingiria apenas as parcelas remuneratórias vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Rejeita-se, assim, a preliminar de prescrição de fundo de direito. Passemos ao mérito da ação.
Consoante entendimento estabelecido no IRDR supramencionado, é inviável a pretensão de revisão da gratificação por atividade policial militar vinculada ao soldo, pois ocorreu a revogação tácita do artigo 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares, que possui texto idêntico de artigo de lei diversa já revogado expressamente, sendo impossível a vigência da referida legislação já que fora revogada anteriormente.
Ademais, também restou estabelecido que inexiste majoração dos valores pagos a título de soldo, ocorrendo mero deslocamento de parcelas, e portanto, ausente incremento global na remuneração dos policiais militares, de forma que inexiste motivo para perseguir a revisão dos valores a título de gratificação por atividade policial militar.
Transcreve-se a ementa do julgamento do supracitado IRDR:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.

6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.

8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJBA, IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel.ª Des.ª Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe de 08/05/2024)

Assim, certificado o trânsito em julgado do IRDR em 17/07/2024 (Id 65709985 dos autos do IRDR), e estando o entendimento acima narrado em consonância com o posicionamento adotado pelo Juízo de origem, impõem-se o não provimento monocrático do presente recurso, reconhecendo a revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009, mantendo a sentença questionada e, com resolução do mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais.

Ante o exposto, com amparo no art. 932, IV, “c”, do CPC/2015, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGO PROVIMENTO AO APELO, em consonância com o entendimento firmado no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Considerando o resultado do julgamento, por força do art. 85, § 11, do CPC, necessária a majoração dos ônus sucumbenciais em favor do advogado da parte ré para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da cobrança por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8010433-31.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Apelante: Cerise Maria Da Silva Peixoto
Advogado: Paulo Victor Da Silva Peixoto (OAB:BA74342-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010433-31.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CERISE MARIA DA SILVA PEIXOTO
Advogado(s): PAULO VICTOR DA SILVA PEIXOTO (OAB:BA74342-A)
APELADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por CERISE MARIA DA SILVA PEIXOTO em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que assim decidiu:
SENTENÇA
Processo nº: 8010433-31.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CERISE MARIA DA SILVA PEIXOTO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que a parte executada “realizou o pagamento do exercício do ano de 2017”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
(ID. 76682622)
Em suas razões recursais (ID. 76682626), a parte apelante afirma que “[...] a Apelante anexa aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cópia da Carteira de Trabalho, a qual indica que a Parte não possui nenhum vínculo empregatício atual. Inclusive, a página da CPTS em formato eletrônico da Recorrente encontra-se em branco, tendo em vista que há muitos anos ela não possui vínculo de trabalho remunerado. Dessa forma, a Apelante requer que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista ser uma pessoa economicamente hipossuficiente, uma dona de casa que está atualmente desempregada e não possui condições econômicas de arcar com os custos do processo.”
Sem contrarrazões, nos termos da certidão de ID. 76682630.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Com efeito, a teor do art. 98, do Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, in verbis:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Por óbvio, a própria norma legal traz presunções que laboram em favor de quem declara a hipossuficiência.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso)
Não obstante a declaração de hipossuficiência firmada nos autos, a parte apelante anexou ao caderno processual: a) a CTPS, que demonstra a atual ausência de vínculo trabalhista, ID. 76682628; b) a declaração de hipossuficiência (ID. 76682627).
Dessa forma, inexiste razão para afastar a presunção já firmada.
Dito isto, inconteste é que a situação evidencia hipossuficiência financeira por parte do agravante, tornando imperiosa a concessão da gratuidade judiciária.
Assim, entendo que deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça para a apelante, haja vista tratar-se no caso em apreço de efetiva aplicação dos princípios constitucionais esboçados.

À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em parcial dissonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte sobre a matéria. Por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito.
É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:
"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Pelo exposto, com fulcro na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para 1) reformar parcialmente a sentença, no sentido de: a) conceder o benefício da gratuidade da justiça para a parte apelante; b) suspender a exigibilidade das despesas processuais em desfavor da parte Recorrente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000243-57.2021.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Rodrigues
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000243-57.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA RODRIGUES
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A), JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA (BA) com o objetivo de reformar a decisão monocrática de ID 72106187 proferida por este Relator, que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL, processo n. 8000243-57.2021.8.05.0258, interposta por DANIELA RODRIGUES, deu provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação, com apreciação do pedido formulado pela Autora na inicial de realização de prova testemunhal.
Examinando os autos, observo que a parte embargante protocolou o recurso interno como simples petição (ID 73437230).
Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de cinco dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento, observando as determinações do Decreto Judiciário n. 700, de 2 de setembro de 2024 e orientações constantes do "Manual – Representantes Processuais PJE 2º Grau – Recurso Interno – Protocolo", acessível em "https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf".
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 24 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0521333-11.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arivaldo Sales Legal
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Santos Cunha (OAB:BA79884-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521333-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARIVALDO SALES LEGAL
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), THIAGO SANTOS CUNHA (OAB:BA79884-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por ARIVALDO SALES LEGAL com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido autoral e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos seguintes termos:
EX POSITIS, considerando toda a fundamentação expendida, rendendo-me a "força obrigatória" da "ratio decidendi", proclamada do julgamento de RE de nº 976.610/BA, proferida pelo Egrégio STF, em sede de recursos repetitivos, reconhecida a sua repercussão geral, o que lhe imprime "força vinculante" (CPC, art. 927, III) e porque o caso "sub examine" ajusta-se, por inteiro, no âmbito de incidência do efeito "ultra partes" do comando emergente que ali se consolidou – renova-se a discussão da mesma aplicação da Lei nº 7.622/2000 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos soldos do posto /graduação de que é titular o postulante , à base de 34,06%, bem assim, como consectário, o de sua repercussão na GAP, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do novo diploma processual civil.
Condeno o autor, em virtude do "princípio da sucumbência", no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade.
Inexistindo recurso, arquive-se, dando-se "baixa" nos assentamentos de distribuição.
P.R.I.
Adoto o relatório da sentença recorrida acrescentando que o Autor apela (Id 30228789) afirmando que a hipótese dos autos não é de prescrição do fundo de direito do apelante, mas apenas e tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.
Sustenta que o legislador estadual implantara, de forma evidentemente inconstitucional, índices diferenciados a serem agregados no soldo dos funcionários da categoria dos Policiais Militares; que a Lei Estadual nº 7.622, ao proceder revisão geral anual com diversidade de índice revela-se inconstitucional, porquanto ofende o art. 37, X, CF/88.
Aduz que o pagamento do soldo com o acréscimo no percentual 34,06%, relativo ao realinhamento da revisão geral concedida, implica também numa diferenciação da GAP, Gratificação da Atividade Policial Militar.
Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.622/00, no que tange a incidência de índices diferenciados, quando da Revisão Geral Anual da categoria dos Policiais Militares do Estado da Bahia, bem como incida no soldo do Apelante o índice mais alto da Revisão Geral Anual aplicado aos Policiais Militares do Estado da Bahia, implementado pela Lei Estadual nº 7.622/00, de 34,06%, com a correspondente repercussão na GAP, conforme inteligência do §1º do artigo 7º da Lei 7.145/97".
Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Bahia (Id 30228797), defendendo a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8013315-17.2018.8.05.0000 que reconheceu a possibilidade de aumentos diferenciados setoriais, inexistindo o direito à extensão do maior percentual concedido a todos os servidores públicos, bem como o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 984. Requereu a manutenção da sentença.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por ter sido manejado o recurso por beneficiário da gratuidade da justiça (Id 30228652).
É o Relatório.
Registro que o presente julgamento se dará monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, no Enunciado de n. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851)

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.) (grifos nossos)

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação apresentada se coaduna com entendimento dominante acerca do tema.

O cerne da discussão recursal diz respeito a in(existência) do direito do Apelante à incidência em seu soldo do índice mais alto previsto na revisão geral anual aplicado aos Policiais Militares do Estado da Bahia, levada à cabo pela Lei Estadual n. 7.622/00, qual seja, o percentual de 34,06%, com a correspondente repercussão na GAP, nos termos do §1º do art. 7º da Lei n. 7.145/97.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conquanto o recorrente impugne a sentença sob o fundamento de que não houve prescrição de fundo de direito, observa-se que o julgado recorrido não abordou a questão da prescrição, limitando-se a analisar o pedido da incidência do índice mais alto no soldo do autor/apelante.

Desse modo, deixo de conhecer o apelo no que se refere à alegação de ausência de prescrição de fundo de direito, por tratar de matéria que não foi objeto de análise pela sentença.

Pois bem! Com efeito o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 976610 RG, Tema 984, firmou tese segundo inexiste direito à extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual n. 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia. Veja-se:

REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (RE 976610 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018)

No caso dos autos, a pretensão do Apelante revela-se clara desde a exordial, quando pleiteada a implementação de reajuste de 34,06% em seu soldo, com a correspondente repercussão da GAP, tendo o Magistrado Singular aplicado criteriosamente o precedente obrigatório, em observância ao comando do art. 927, III, CPC.

Acerca da matéria, manifesta-se esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA COM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AGRAVANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DO AGRAVANTE FORMULADO NA PEÇA VESTIBULAR DE CONCESSÃO DE MAJORAÇÃO DE 34,06% COM A CORRESPONDENTE CONCESSÃO NA GAP COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.622. SENTENÇA QUE JULGA PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. PRECEDENTE JUDICIAL OBRIGATÓRIO DECORRENTE DO RE 976610/BA (TEMA 984) QUE VEDA AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REFORMA DA SENTENÇA DE PISO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJ-BA - AGV: 05184327020158050001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 976.610/BA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À DECISÃO DA SUPREMA CORTE. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 974, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. 1. O Estado da Bahia afirma o cabimento da sua pretensão em cindir a coisa julgada, com fulcro nos arts. 535, §§ 5.º e 8.º c/c art. 966, inc. V, do CPC, visto que o título judicial de base não poderia ser executado, diante do julgamento promovido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 976.610/BA, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 984). 2. É documentalmente comprovável a existência de acórdão lavrado por este TJ/BA, transitado em julgado, com reconhecimento de direitos dos servidores, fundado em compreensão constitucional diversa daquela assumida pelo STF. 3. Consoante extrai-se dos autos, a 2.ª Câmara Cível decidiu pela manutenção da sentença que condenou o Estado da Bahia a conceder reajuste, em compensação para aqueles de patente inferior, por julgar a incompatibilidade com a Constituição, de reajustes setoriais em percentuais diferenciados aos soldos das graduações da PM, tais como postos na Lei n.º 7.622/2000. Entretanto, em sede vinculante, pois afetado o Tema 984 à repercussão geral, o próprio STF firmou tese pela inexistência de violação constitucional no citado diploma, reafirmando jurisprudência que afasta a intervenção do Judiciário nestes casos. 4. Tratando-se de acórdão que se pretende rescindir, diversas normas evidenciam a necessidade de acolhimento da pretensão do Estado da Bahia e a improcedência da Ação Ordinária original. 5. Este Egrégio Tribunal tem aplicado amplamente o precedente invocado nesta ação rescisória nos processos em curso sob sua jurisdição, seja proferindo sentenças de primeiro grau, seja em acórdãos nas apelações das cinco Câmaras Cíveis, mas também no exercício do juízo de retratação. 6. Precedentes do TJ/BA. 7. Ação Rescisória procedente. Acórdão rescindido. Ação Ordinária principal julgada improcedente. (TJ-BA - AR: 80040793620218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/06/2022)

Assim, considerando a tese fixada em sede de IRDR, resta improvido o pedido principal, o que leva, por consequência, o improvimento do pleito reflexo relacionado ao aumento do soldo no GAP, bem como do pedido de indenização por danos morais formulado na peça inaugural.
Ante o exposto, com amparo no artigo 932, IV, “a”, do CPC/15, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao recurso, mantendo a sentença recorrida incólume.
Por força do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro a verba sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferido ao recorrente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães.
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8000271-26.2022.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dario Meira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Representante: Municipio De Dario Meira
Apelado: Maria De Fatima Aragao Sampaio
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000271-26.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DARIO MEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
APELADO: MARIA DE FATIMA ARAGAO SAMPAIO
Advogado(s): RAFAELA ALBAN ZANCHETTA (OAB:BA28289-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0569948-32.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ary Assis Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Evangivaldo Lirio Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Marcelo Santana Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Rogerio Do Sacramento Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Joilson Santos Amancio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569948-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARY ASSIS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação Comum promovida por ARY ASSIS DA SILVA E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:
Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.
P.R.I.
Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, rejeitados nos termos da decisão de ID 30861885).
Adoto o relatório da sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o apelante defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito do apelando, dada a inércia por mais de 13 anos para reivindicar em juízo um suposto direito.
Sustenta que, ainda que não se reconheça a prescrição total, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
Afirma que o Juízo Singular incorreu em erro de julgamento, pois não houve qualquer reajuste do soldo, nem acréscimo na remuneração, nem tampouco decréscimo, mas sim incorporação ao soldo de parcela do quanto era recebido a título de GAP.
Aduz que a norma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/97 foi expressamente revogada pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008; que a concessão de reajuste pelo Juízo a quo terminou por realizar uma indevida invasão nas competências constitucionais; que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.
Assegura que a sentença afrontou a regra constitucional do inciso XIII do art. 37, quanto à vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Requer seja acolhida a prescrição suscitada e, acaso não reconhecida a preliminar, que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença em sua integralidade para que seja a ação julgada totalmente improcedente.
Contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 30861892) requerendo seja negado provimento integral ao recurso interposto pelo Estado da Bahia.
Os autos vieram-me conclusos e considerando a existência de IRDR – Tema 2, que trata de matéria idêntica à discutida na presente demanda, determinei o sobrestamento do feito. Julgado o mencionado tema, retornaram-me conclusos os autos, desobrestados.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, e dispensado o preparo por ser interposto pelo ente estadual.
Registro que o presente feito merece julgamento monocrático. Isso porque, considerando o julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema 02 deste TJBA e consoante art. 932, V, “c”, bem como entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
De início, cumpre ressaltar que o Juízo de origem acertadamente deixou claro na sentença que a demanda versa sobre obrigação de trato sucessivo pois, suposto equívoco da Administração Pública na aplicação das leis estaduais, ocorreu mês a mês, hipótese em que a prescrição atingiu apenas as parcelas remuneratórias vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, incidindo, desse modo, ao caso em comento a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Súmula 85/STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior à propositura da ação.
Desse modo, considerando que o marco inicial da exigibilidade será o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação ordinária, a rejeição da preliminar levantada é medida que se impõe.
Ultrapassada a preliminar de prescrição, passemos ao mérito da ação.
Consoante entendimento estabelecido no IRDR supramencionado, é inviável a pretensão de revisão da gratificação por atividade policial militar vinculada ao soldo, pois ocorreu a revogação tácita do artigo 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares, que possui texto idêntico de artigo de lei diversa já revogado expressamente, sendo impossível a vigência da referida legislação já que fora revogada anteriormente.

Ademais, também restou estabelecido que inexiste majoração dos valores pagos a título de soldo, ocorrendo mero deslocamento de parcelas e, portanto, ausente incremento global na remuneração dos policiais militares, de forma que inexiste motivo para perseguir a revisão dos valores a título de gratificação por atividade policial militar.
Transcreve-se a ementa do julgamento do supracitado IRDR:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:
“I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJBA, IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel.ª Des.ª Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe de 08/05/2024)
Assim, certificado o trânsito em julgado do IRDR em 17/07/2024 (Id 65709985 dos autos do IRDR), e estando o entendimento acima narrado em dissonância com o posicionamento adotado pelo Juízo de origem, impõem-se o provimento monocrático do presente recurso, no sentido de reconhecer a revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009, reformando a sentença objurgada e, com resolução do mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, “c”, do CPC/2015, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, monocraticamente, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, em consonância com o entendimento firmado no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02).
Considerando o resultado do julgamento, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários em favor do patrono do Estado da Bahia, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC (Id 30861826).
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0558347-29.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Darlene Dos Santos Figueiredo
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Apelado: Genilda Santos Dos Anjos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Mauro Augusto Melo Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nelci Dos Santos Silva
Apelado: Roberta Peixoto Sacramento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558347-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DARLENE DOS SANTOS FIGUEIREDO e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação Comum promovida por DARLENE DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:
Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.
P.R.I.
Adoto o relatório da sentença recorrida acrescentando que, irresignado, o réu/Estado da Bahia sustenta que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
Afirma que o Juízo Singular incorreu em erro de julgamento, pois não houve qualquer reajuste do soldo, nem acréscimo na remuneração, nem tampouco decréscimo, mas sim incorporação ao soldo de parcela do quanto era recebido a título de GAP.
Aduz que a norma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/97 foi expressamente revogada pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008; que a concessão de reajuste pelo Juízo a quo terminou por realizar uma indevida invasão nas competências constitucionais; que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.
Assegura que a sentença afrontou a regra constitucional do inciso XIII do art. 37, quanto à vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Requer seja o recurso conhecido e provido, reformando a sentença em sua integralidade para que seja a ação julgada totalmente improcedente, ou ao menos, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certificado em Id 33095112).

Os autos vieram-me conclusos e considerando a existência de IRDR – Tema 2, que trata de matéria idêntica à discutida na presente demanda, determinei o sobrestamento do feito. Julgado o mencionado tema, retornaram-me conclusos os autos, desobrestados.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo, e dispensado o preparo por ser interposto pelo ente estadual.
De início, cumpre ressaltar que em relação à recorrida Nelci dos Santos Silva, intimada a regularizar a representação processual (Id 69376039-69376040) deixou de constituir novo advogado, deixando, ainda, de apresentar contrarrazões.
Assim, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC, segue o processo sem a participação da apelada mencionada.
Registro que o presente feito merece julgamento monocrático. Isso porque, considerando o julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema 02 deste TJBA e consoante art. 932, V, "c", bem como entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Consoante entendimento estabelecido no IRDR supramencionado, é inviável a pretensão de revisão da gratificação por atividade policial militar vinculada ao soldo, pois ocorreu a revogação tácita do artigo 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares, que possui texto idêntico de artigo de lei diversa já revogado expressamente, sendo impossível a vigência da referida legislação já que fora revogada anteriormente.
Ademais, também restou estabelecido que inexiste majoração dos valores pagos a título de soldo, ocorrendo mero deslocamento de parcelas e, portanto, ausente incremento global na remuneração dos policiais militares, de forma que inexiste motivo para perseguir a revisão dos valores a título de gratificação por atividade policial militar.
Transcreve-se a ementa do julgamento do supracitado IRDR:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia".
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJBA, IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel.ª Des.ª Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe de 08/05/2024)

Assim, certificado o trânsito em julgado do IRDR em 17/07/2024 (Id 65709985 dos autos do IRDR), e estando o entendimento acima narrado em dissonância com o posicionamento adotado pelo Juízo de origem, impõem-se o provimento monocrático do presente recurso, no sentido de reconhecer a revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, desde a revogação expressa do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/1997, bem como a inexistência de aumento do soldo, mas apenas a mera reestruturação da forma de pagamento dos policiais militares com a Lei nº 11.356/2009, reformando a sentença objurgada e, com resolução do mérito, julgar improcedentes os pedidos autorais.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, V, "c", do CPC/2015, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO APELO, monocraticamente, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, em consonância com o entendimento firmado no IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02).
Considerando o resultado do julgamento, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários em favor do patrono do Estado da Bahia, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC (Id 33095026).
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8133550-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dionisio Pedro De Alcantara Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765-A)
Apelado: Patricia Lima Brant Lisboa
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765-A)
Apelante: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Apelante: Mardonio Carvalho Cirilo
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Apelante: Francisco Cirilo Junior
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133550-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853-A)
APELADO: DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA LISBOA e outros
Advogado(s): ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO (OAB:BA18765-A)

DECISÃO
INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA., DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA LISBOA, e PATRICIA LIMA BRANT LISBOA, apelante e apelados, atravessaram petição no ID. 74878359, informando que realizaram acordo, acostando, inclusive, os respectivos termos constantes do mesmo, devidamente assinado, requerendo, por sua vez, sua homologação e desistência dos recursos interpostos.
Ocorrendo, pois, fato superveniente a tornar inócua a pretensão veiculada no recurso, qual seja, a celebração de acordo entre os litigantes, desaparece, consequentemente, o interesse de agir dos recorrentes.
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, inciso III, alínea 'b', e 932, inciso I, do CPC, HOMOLOGO os termos constantes na transação celebrada entre as partes, determinando a baixa dos autos à Vara de origem.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8006470-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamiris Dias De Carvalho
Advogado: Tamiris Dias De Carvalho (OAB:BA50004-A)
Apelado: Muhammad Khayam
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Domingos De Jesus Santos (OAB:BA83167-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Deltacob Recuperadora De Ativos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006470-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TAMIRIS DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): TAMIRIS DIAS DE CARVALHO (OAB:BA50004-A)
APELADO: MUHAMMAD KHAYAM e outros (2)
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), DOMINGOS DE JESUS SANTOS (OAB:BA83167-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
PJ8
DESPACHO
Converto o feito em diligência, determinando o envio dos autos à Secretaria para que proceda a retificação da autuação deste caderno processual, excluindo a empresa DELTACOB RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA do polo passivo, conforme determinado em sentença homologatória de ID. 76569217.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8075327-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Roberta Leal Bandeira
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998-A)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075327-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBERTA LEAL BANDEIRA
Advogado(s): SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO (OAB:BA22998-A), JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS (OAB:BA44012-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Considerando o equívoco no protocolo dos embargos de declaração (ID. 74323092), intime-se a recorrente para, no prazo de cinco dias, renovar o protocolo dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, observando as orientações contidas no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0368251-28.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Leal Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Apelante: Jose Leal Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133-A)
Apelado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Apelado: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Apelado: Leiter Engenharia Ltda
Apelado: Fundo De Arrendamento Residencial
Apelado: Advocacia Geral Da Uniao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0368251-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE LEAL DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133-A)
APELADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSE LEAL DA SILVA FILHO contra sentença prolatada pelo juízo da 12ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de cobrança, proposta em face da R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
[...] Ocorre que, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de parcelamento do pagamento, a parte autora não promoveu o pagamento das taxas judiciárias no prazo legal de 30 dias, causando, por conseguinte, o cancelamento da distribuição conforme a determinação insculpida no art. 257 do CPC e a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição do processo. Nessa senda, colhe-se a jurisprudência temática: DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Falta de recolhimento das custas iniciais - Extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267 , IV , do - Possibilidade - Observância do art. C.P.C.) 257 do C.P.C.-Recurso não provido. (APL 994060874827 SP.Luís Francisco Aguilar Cortez. 1ª Câmara de Direito Público. TJSP) Por tais razões, com fulcro no art. 257 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DO FEITO NA DISTRIBUIÇÃO e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com base no art. 267, IV do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se observando as praxes legais.
Conforme o relatório contido na sentença, foi indeferida a petição inicial e determinado o cancelamento da distribuição, devido à falta de comprovação de hipossuficiência da parte autora e o pagamento das respectivas custas do processo.
Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 72883816), alegando a existência de contradição na sentença, que foram rejeitados, conforme a sentença de ID 72883817.
Em suas razões do recurso de apelação, a parte autora sustenta o desacerto da sentença, pois: i) “requereram ao MM. Juízo a quo a concessão gratuidade da justiça, considerando que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, estando inseridos nos termos da Lei 1.060/50”; ii) “ o valor das custas processuais é elevado, não tendo o Apelante, microempresário que está suportando a severa crise que assola o país, a menor condição em arcar com a referida despesa, agravado diante do inadimplemento causado pelo Apelado – cuja dívida se persegue nesta demanda”; iii) “requer a reforma do julgado no sentido de se conceder a gratuidade da justiça, dando-se o regular prosseguimento à lide.”; iv) “a sentença violou o art. 257 do antigo CPC, pois ao invés de conceder 30 dias à parte para providenciar o recolhimento das custas, concedeu apenas 5 dias – decisão de 26/11/2013”; v) “No presente caso, impõe-se, analogicamente, a aplicação do § 1º do art. 267, CPC. O referido dispositivo legal prevê a necessidade de intimação pessoal do demandante, afim de que ele dê prosseguimento ao feito no prazo de 48h”; vi) a sentença foi violadora do Princípio da Cooperação;
Cita precedentes judiciais e, ao final, requer procedência do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou permitido que seja efetuado o recolhimento das custas ao final do processo; seja anulada a sentença recorrida para afastar o cancelamento da distribuição do processo e a consequente extinção, sem resolução de mérito. Por fim, caso se entenda que a hipótese é de error in judicando, pugna pela reforma da decisão, para determinado o prosseguimento da demanda.

A parte acionada não foi intimada para contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização processual, como se vê da certidão constante no ID 72883881.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, saliente-se a desnecessidade de preparo, haja vista que o mérito do apelo versa também sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.
Assim, presentes as condições de admissibilidade do recurso, passa-se, à análise da apelação interposta.
Cabe anotar que a sentença foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, observando-se, ainda, o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.
No caso sob análise, a cinge-se a controvérsia na existência (ou não) do direito de a parte autora ter sido intimada pessoalmente para no prazo de 30 dias para providenciar o recolhimento das custas, já que a decisão foi de 26/11/2013 (antes do CPC de 2015).
Ressai dos autos que, após a declaração de incompetência pela 6ª Vara Federal e remessa dos autos ao Juízo estadual, a parte autora reiterou o pedido da concessão da gratuidade da justiça (ID 72883806).
Foi proferida decisão interlocutória (ID 72883807), no seguinte sentido:
[...] Desta forma, e pelas razões expostas, indefiro o pedido. Intime-se o(a) autor(a) por conduto do profissional que subscreve a exordial, para em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas, sob pena de não recebimento da inicial e, como corolário, o cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.
Após a decisão, a parte autora apresentou, no ID 60239754, petição informando que “infelizmente ainda não tiveram condições em pagar o elevado valor das custas processuais, motivo pelo qual requer a concessão de 30 (Trinta) dias, para que possa providenciar o pagamento das custas”, pedido este que foi deferido pelo juízo (ID 72883810).
Todavia, a parte autora não procedeu o recolhimento no prazo concedido e, no ID 72883811, pleiteou que fosse deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo, o que foi indeferido pelo juízo (ID 72883812)
Posteriormente, no ID 72883813, a parte autora requereu a conversão da ação em habilitação de crédito ao processo de recuperação judicial movido pela acionada e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Depois, foi proferida a sentença extintiva, determinando o cancelamento da distribuição no ID 72883814.
Sem mais delongas, a questão não apresenta maiores complexidades, sendo o caso de desprovimento do recurso.
Insurge-se a parte apelante em face da sentença do Juízo primevo, que em razão do não recolhimento das custas judiciais indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257, do CPC de 1973.
Entendo que naquele momento, visando a modificação da decisão de indeferimento da justiça gratuita, deveria a parte autora ter proposto o recurso cabível no tempo adequado (agravo de instrumento), o que não fez.
Observa-se que, com base na documentação apresentada nos autos pela parte autora, não ficou demonstrado que a apelante estava efetivamente impossibilitada de arcar com as custas do processo, ou até que tenha ocorrido qualquer alteração em sua situação financeira que justificasse a modificação da decisão proferida em primeira instância.
Assim, constata-se que as alegações do apelante carecem de relevância, uma vez que este não comprovou que seus resultados financeiros inviabilizam o pagamento das despesas processuais.
Ademais, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e a intimação do apelante para realizar o pagamento, este permaneceu inerte, descumprindo, consequentemente, a ordem judicial.
Prevê o CPC/73 que:
Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.
Considerando que a sentença foi proferida à luz do CPC/73, cujo art. 257 determina o cancelamento da distribuição caso não haja preparo no prazo de 30 dias, bem como que, embora o juízo tivesse intimado a parte para pagamento em 5 dias, posteriormente, concedeu a dilação do prazo por mais 30 dias, não há que se falar em desacerto da decisão recorrida.
Portanto, não há fundamentos para qualquer reforma da sentença, visto que o autor não interpôs o recurso cabível à época contra a decisão que negou os benefícios da justiça gratuita, nem apresentou provas que demonstrassem a situação financeira desfavorável, limitando-se a alegações genéricas sobre sua incapacidade de cumprir a determinação judicial.

Além disso, não há que se falar em intimação pessoal da parte, como sugere a parte recorrente, conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 625.604/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)
De igual sorte, esta Corte de Justiça, já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECLUSÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. 1. Volta-se a irresignação em face da sentença proferida pelo juízo primevo, que determinou o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Em que pese a argumentação tecida pelo Autor, de que é imprescindível a intimação pessoal da parte, em conformidade com o art. 267, § 1º do CPC/73, constam nos autos que o mesmo fora devidamente intimado pelo Juízo a quo, conforme fls. 20/22, para que realizasse o pagamento das custas processuais e não o fez, ficando o processo sem movimentação, pelo período de 11 (onze) meses, em virtude da não realização do preparo. Com isso, resta claro que essa atitude negligente causou a preclusão do direito, resultando na extinção do

processo sem resolução do mérito. (TJ-BA - Apelação Número: 05006740620138050080, Relatora: Desa. Márcia Borges Faria, Data de Publicação: 13/03/2018)
É importante, ainda, destacar que houve plena cooperação por parte do juízo, especialmente ao acolher o pedido de dilação de prazo para o pagamento das custas processuais, evidenciando a observância aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, previstos no Código de Processo Civil.
Tal conduta reafirma o compromisso do magistrado com a busca de uma solução justa, garantindo às partes a oportunidade de regularizar pendências e evitar prejuízos processuais, todavia, a parte recorrente não recorreu da maneira adequada e não cumpriu a determinação judicial.
Com isso, correto o cancelamento da distribuição do feito, conforme preconizava o art. 257 do CPC /73.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, IV, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO, monocraticamente ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães.
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001038-24.2023.8.05.0119 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ednaldo Teofilo Matos
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001038-24.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE e outros (3)
Advogado(s): ANA CLARA ANDRADE ADRY (OAB:BA44431-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que se trata de Ação Civil Pública, razão pela qual determino a remessa à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Em tempo, proceda a Secretaria à desabilitação da causídica subscritora da petição juntada ao ID 75463555, conforme requerido.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 04 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0000135-12.2000.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Apelado: Manoel Soares Delgado
Apelado: Jose Soares Delgado Registrado(a) Civilmente Como Jose Soares Delgado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000135-12.2000.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
APELADO: MANOEL SOARES DELGADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença (ID. 74770725) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, nos autos do processo n. 0000135-12.2000.8.05.0191, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Em suas razões recursais (ID. 74770726), o apelante sustenta a nulidade da sentença por ausência de publicação no Diário Oficial do despacho que determinou a intimação pessoal da parte autora, argumentando que tal omissão impediu que seus procuradores providenciassem o devido andamento do feito.
Alega que não houve a prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, em violação ao art. 485, §1º do CPC, sendo prematura a extinção do feito por abandono.
Cita precedentes do STJ e outros tribunais que exigem o esgotamento dos meios legais para comunicação do autor antes da extinção.
Argumenta violação ao princípio da cooperação e da primazia da resolução do mérito (art. 6º do CPC), sustentando que a extinção do processo sem análise do mérito contraria a nova sistemática processual, que privilegia a solução efetiva da demanda.
Invoca ainda o princípio da instrumentalidade das formas, defendendo que a extinção do processo que já demandou tempo e custos, sem resolução do mérito, afronta os princípios da celeridade e economia processual.
Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões – haja vista que não houve angularização processual.
É o breve relatório.
Preparo recolhido (ID. 74770728).
Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.
Registro que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, consoante Súmula 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
O cerne da controvérsia recursal reside na regularidade formal da extinção do processo (art. 485, III, CPC), uma vez que o apelante sustenta a nulidade da sentença por dois fundamentos principais: ausência de publicação no Diário Oficial do despacho que determinou a intimação pessoal da parte autora e a não realização da própria intimação pessoal prévia à extinção, em alegada violação ao §1º do art. 485 do CPC.
Com razão o recorrente. Há error in procedendo à medida em que se revela defeito de forma, na própria decisão, acarretando a sua nulidade, já que há evidente descumprimento da norma de natureza processual – art. 485, §1º do CPC, que exige a intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo por abandono, bem como violação ao art. 272 do CPC, que estabelece a necessidade de intimação dos atos processuais por meio de publicação no órgão oficial.
No caso dos autos, embora tenha havido despacho determinando a intimação pessoal da parte, não houve a necessária publicação do despacho no Diário da Justiça Eletrônico, o que impossibilitou que os procuradores do autor tomassem ciência da determinação judicial e providenciassem o devido impulso processual.
Além disso, a sentença desconsiderou o art. 485 §1º, do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Nesse contexto, segundo Tereza Alvim “o remédio que o ordenamento jurídico normalmente dispõe para consertar a falha procedimental é o desfazimento dos atos viciados e dos que lhes forem dependentes, determinando a retomada do procedimento com nova prática do ato anulado.” In: ALVIM, Teresa; JÚNIOR, Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins.
Considerando estas premissas, destaco:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito. 3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1828186 AC 2019/0217328-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)
Desta forma, evidenciado o error in procedendo na sentença recorrida, sua anulação é medida que se impõe, devendo o processo retornar à origem para regular prosseguimento.
Isto posto, com fundamento na Súmula 568, do STJ e no art. 932, V, do CPC, monocraticamente DOU PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8041004-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Dermeval Almeida Dos Santos
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravante: Sdney Machado Souza
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041004-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SDNEY MACHADO SOUZA
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS
AGRAVADO: DERMEVAL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):JANNINE SERRA ARAUJO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE A VIA BAHIA E A UNIÃO. AUTOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO CONSTATOU IMPEDIMENTO DE COORDENAÇÃO MOTORA. ASSINATURA A ROGO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. REQUERIMENTO FUNDADO NA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO PELO EVENTO DANOSO. COMPETÊNCIA. ART. 53, V DO CPC. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8041004-26.2024.8.05.0000, em que é agravante SDNEY MACHADO SOUZA e agravado DERMEVAL ALMEIDA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de sessões, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0501570-82.2017.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Damasia Maria Da Conceicao
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186-A)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055-A)
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501570-82.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADO: DAMASIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186-A), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055-A)
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO com o objetivo de reformar a sentença de Id 70775021, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por DAMÁSIA MARIA DA CONCEIÇÃO, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação da Sra. DAMASIA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, para condenar o Réu apenas ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, calculado sobre as verbas recebidas pela Autora durante o período trabalhado, compreendido entre 04/04/1994 até 31/07/2016, com correção monetária conforme índices do IPCA(E), calculada a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação até a data do pagamento, acrescido de juros de mora utilizando como índice de remuneração os da caderneta de poupança, a partir da citação, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, inc. III do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos com as devidas baixas, observadas as cautelas de praxe.
Isento de custas na forma da lei.
P.R.I. Cumpra-se.
Irresignado, o réu apela (Id 72999885), afirmando que a apelada exerceu no período trabalhado cargo em comissão, não lhe sendo devida nenhum tipo de verba indenizatória ou rescisória.
Sustenta que o servidor firmou contrato com o apelante sem realização de concurso público para tal investidura, indo de encontro aos princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Constituição Federal.
Menciona jurisprudência pátria e requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral.
Contrarrazões apresentadas pela autora (Id 72999890) requerendo o desprovimento do recurso.
É o Relatório.
Recurso próprio, tempestivo, dispensado o preparo por ser interposto por Ente Público.
Considerando que o recurso está em dissonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, merece o feito julgamento monocrático, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC.
O ponto central da demanda reside na discussão sobre o pagamento/recolhimento de FGTS a servidora que exercia o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 04/04/1994 a 31/07/2016, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Simões Filho (Id 72999760).
Contextualizando os fatos, a sentença deferiu parcialmente o pedido da autora, condenando o réu apenas ao pagamento de FGTS, sem a multa de 40%; o réu, por sua vez, interpõe recurso sustentando a impossibilidade de pagamento de FGTS por ocupar a autora cargo em comissão.
Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que o FGTS é devido nos casos em que há declaração de nulidade de contrato de trabalho com a Administração Pública por ausência de prévia aprovação em concurso público.
Segue tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 705.140/RS com repercussão geral:
Tese: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
Reafirmou-se o entendimento do STF no julgamento do RE 765320 MG (Tema 916). Confira-se:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).
Tese:
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
Ocorre que a documentação que instrui a exordial comprova que a autora era servidora estatutária, aprovada em concurso público (Id’s 72999754, 72999875 – pág. 3), desligada do quadro de servidores municipais por motivo de aposentadoria (Id 72999875-72999876).

Nesse contexto, a alegação do apelante de que a autora exercia cargo em comissão e não havia sido admitida mediante aprovação em concurso público não encontra respaldo no acervo probatório dos autos, que possui presunção de veracidade e não foi infirmado por qualquer prova contrária.
Ademais, a própria sentença incorreu em equívoco ao mencionar que a autora exercia cargo em comissão, o que não condiz com a realidade dos fatos demonstrados nos autos.
Sendo assim, e diferentemente do que foi mencionado na sentença, reconhece-se, a contrario sensu, a natureza estatutária da relação jurídica estabelecida entre a parte autora e o Município.
Desse modo, ainda que o recurso contenha informações equivocadas e baseadas em fatos inverídicos, impõe-se o provimento do recurso, ainda que por fundamento diverso daquele apresentado pelo recorrente.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença recorrida, afastando a condenação do apelante ao pagamento de FGTS, por se tratar de benefício exclusivo do regime celetista, o que não é compatível com o vínculo jurídico em questão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8064528-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iatiara Reis Dos Anjos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134-A)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064528-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER
APELADO: IATIARA REIS DOS ANJOS
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APONTAMENTOS PRETÉRITOS. SÚMULA N. 385, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que determinou a exclusão de anotação no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, em razão da ausência de notificação prévia ao consumidor, e condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de notificação prévia à anotação no SCR; (ii) a existência de dano moral decorrente da ausência de notificação; e (iii) a possibilidade de exclusão das anotações realizadas sem comunicação ao consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O SCR é um sistema de registro mantido pelo Banco Central, com a finalidade de monitorar operações de crédito e auxiliar a regulação da atividade bancária, sendo alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras, conforme a Resolução BACEN nº 2.724/2000.
A instituição financeira tem o dever de comunicar previamente ao cliente sobre a inclusão de seus dados no SCR, nos termos do art. 11 da Resolução BACEN nº 4.571/2017, sob pena de irregularidade na anotação.
A ausência de notificação prévia justifica a exclusão da anotação do SCR, uma vez que há falha no dever de informação ao consumidor, conforme previsão do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
No entanto, a mera ausência de notificação, por si só, não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais, pois estes não são presumidos (in re ipsa), exigindo prova do sofrimento ou constrangimento indevido.
A existência de outras anotações preexistentes no cadastro do SCR descaracteriza o abalo de crédito específico e afasta a indenização por danos morais, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.
Diante da exclusão da condenação por danos morais, o ônus da sucumbência é redistribuído, devendo as custas processuais serem pagas de forma proporcional, com suspensão da exigibilidade em relação à autora, beneficiária da gratuidade da justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
A instituição financeira deve comunicar previamente ao consumidor sobre a inclusão de seus dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR), conforme previsto na Resolução BACEN nº 4.571/2017.
A ausência de notificação prévia justifica a exclusão da anotação do SCR, por violação ao dever de informação previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
A mera ausência de notificação prévia não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo ou constrangimento.
A existência de inscrições preexistentes legítimas no SCR afasta o direito à indenização por danos morais, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º; Resolução BACEN nº 2.724/2000, art. 1º; Resolução BACEN nº 4.571/2017, art. 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.365.284/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 18.09.2014; STJ, Súmula 385; TJ-GO, Apelação Cível nº 5200043-45.2021.8.09.0149, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, j. 08.02.2023; TJ-SP, Apelação Cível nº 1120319-39.2021.8.26.0100, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 15.02.2023.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8064528-83.2023.8.05.0001, figurando como apelante BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A e como apelado ITATIARA REIS DOS ANJOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000518-42.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)
Apelado: Cristiano Alex Pinheiro De Menezes
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000518-42.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO, BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO
APELADO: CRISTIANO ALEX PINHEIRO DE MENEZES
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE OLINDINA. JORNADA INTEGRAL EM REGÊNCIA DE CLASSE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESARMONIA COM O QUANTO DISPOSTO PELO ART. 2º, § 4, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4176, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA MÍNIMA DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA Nº 958, DO STF. PAGAMENTO DE “GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR” EM PERCENTUAL QUE É INFERIOR AO VALOR CORRESPONDENTE À FRAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEI FEDERAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE DEVIDO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA AUMENTO DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. LEI ESTADUAL Nº 12.373/11. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000518-42.2018.8.05.0183, figurando como apelante o MUNICÍPIO DE OLINDINA e como apelado CRISTIANO ALEX PINHEIRO DE MENEZES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8003467-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Joselice Souza Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003467-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: JOSELICE SOUZA LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, nos autos do processo nº 8000155-67.2025.8.05.0229, que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante ajuste o reajuste da mensalidade do plano de saúde ao índice estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além de proibir a aplicação de reajustes abusivos e a interrupção dos serviços contratados, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00, nos seguintes termos (ID 481508163):
“Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 05 dias, ajuste o reajuste da mensalidade do plano de saúde ao índice estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) até ulterior deliberação judicial. Determino, ainda, que a ré se abstenha de aplicar reajustes abusivos, de qualquer natureza, ou promover qualquer interrupção dos serviços de saúde contratados pela Autora. Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), inicialmente, em caso de não cumprimento das determinações acima Fica condicionada a eficácia da presente decisão ao pagamento tempestivo das mensalidades pela Autora na forma determinada nesta decisão”
Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão impugnada, sustentando, em síntese, que:

a) o reajuste aplicado decorre de previsão contratual e segue os critérios da ANS, não havendo abusividade;

b) a decisão de primeiro grau não demonstrou adequadamente o periculum in mora, exigido para a concessão da tutela de urgência;

c) a imposição da multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00, é desproporcional e deve ser reduzida;

d) a determinação de reajuste pelo índice da ANS não se aplica a contratos coletivos empresariais, como o da agravada.

Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo do recurso.
É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.
Como relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, nos autos do processo nº 8000155-67.2025.8.05.0229, que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante ajuste o reajuste da mensalidade do plano de saúde ao índice estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além de proibir a aplicação de reajustes abusivos e a interrupção dos serviços contratados, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00
Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, dispôs o NCPC, em seu art. 1.019, I, que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Neste ensejo, ao receber o recurso, o relator poderá determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de impedir a sua eficácia imediata (efeito suspensivo), e/ou conceder, in continenti, a providência indeferida na primeira instância, isto é, a própria tutela provisória (efeito ativo ou efeito suspensivo ativo).
Isto porque, por regra, à exceção da apelação, no processo civil hodierno, os recursos não são dotados de efeito suspensivo (automático), dispondo o caput do art. 995 do CPC que "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".
Segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o efeito suspensivo:

"caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. CPC Comentado. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 1895)."
Neste contexto, sendo regra a eficácia imediata, apenas excepcionalmente a decisão deverá ser suspensa, desde que "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (CPC, art. 995, parágrafo único).
Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos previstos parágrafo único no art. 995 do CPC - que se assemelham àqueles necessários à concessão de tutela de urgência, constantes do art. 300 do mesmo diploma-, quais sejam: (i) a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Esses dois requisitos devem ser analisados sob o prisma do próprio recurso, de modo que a plausibilidade do direito deve estar consubstanciada na elevada probabilidade de êxito recursal (e não, necessariamente, do provimento jurisdicional definitivo); e o perigo de lesão na impossibilidade de manutenção do status atual até o exame de mérito do recurso. Com isto, pode-se dizer que o periculum in mora necessário à concessão ao efeito suspensivo é, de certa forma, qualificado, haja vista exigir urgência tal que sequer se permita aguardar o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, que, por força do princípio da colegialidade - ínsito ao sistema recursal brasileiro -, deva, sempre que possível, à exceção das previsões legais, preferir às decisões monocráticas.

No caso dos autos, aduz a agravante que a decisão impugnada causa grave risco econômico-financeiro e que a revisão do reajuste compromete a sustentabilidade do contrato e do fundo mutualístico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, inclusive, o controle de cláusulas abusivas (Súmula 469 do STJ).

O deferimento da tutela antecipada encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que adota a teoria da inversão do ônus da prova, protegendo o consumidor em relações contratuais que apresentem indícios de abusividade ou falta de transparência.

O art. 6º, VIII, do CDC, estabelece que:

"São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
No caso concreto, verifica-se que o reajuste impugnado elevou a mensalidade de R$ 368,19 para R$ 1.381,20, sem que a operadora tenha demonstrado, de forma suficiente, a base atuarial que justificasse o aumento, o que configura possível abusividade nos termos do art. 51, IV e X, do CDC.
A probabilidade do direito decorre da ausência de justificativa técnica para o reajuste aplicado, bem como da existência de fortes indícios de onerosidade excessiva, considerando que a agravada está em gestação de risco, necessitando da manutenção da cobertura assistencial.

O perigo de dano irreparável está evidenciado pelo risco de interrupção dos serviços de saúde contratados ou pela imposição de um custo excessivo para a consumidora em um momento de alta vulnerabilidade.

Dessa forma, correta a decisão de primeiro grau ao conceder a tutela de urgência para limitar o reajuste ao índice da ANS até ulterior deliberação.

Além disso, a agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto à multa diária fixada em R$ 300,00, limitada a R$ 12.000,00, verifica-se que o valor está dentro dos parâmetros de razoabilidade fixados pela jurisprudência deste Tribunal para garantir o cumprimento de decisões judiciais. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA FIXADA EM VALOR IRRAZOÁVEL. LIMITE DO VALOR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 - Deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado. 2 - A quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada. 3 – Multa diária reduzida para R$300,00 e teto máximo em R$12.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-BA - AI: 80136936520218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021)
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal de urgência, preservando o direito da parte de continuar assistida por plano de saúde, até que se apure o percentual adequado por meio de cálculos atuariais.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8003824-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Washington Luiz Santos De Souza
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Agravado: Leonardo Vidal De Souza
Advogado: Monacita Gomes Ferreira De Souza (OAB:BA21384-A)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003824-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)
AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): MONACITA GOMES FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA21384-A), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. em face de decisão interlocutória proferida no Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Juazeiro, nos autos do cumprimento de sentença nº 8004663-24.2019.8.05.0146 manejado por WASHINGTON LUIZ SANTOS DE SOUZA e outros, que acolheu o pedido do autor quanto à existência de saldo remanescente.
Em suas razões recursais (ID. 76563708), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, que considerou o pagamento da condenação por danos morais em duplicidade (para cada autor), contrariando a sentença que fixou R$ 5.000,00 “para ambos os autores”.
Aponta que o valor remanescente seria ínfimo (R$58,38) em comparação ao pleiteado pelo autor e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reputando presentes os seus requisitos, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo a quo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para que seja acolhida impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinado a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação por parte da ré/agravada.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Compulsando o autos de origem verifico que o agravante manejou Embargos de Declaração (ID.479362970) em face da mesma decisão, ainda pendentes de apreciação pelo juízo a quo.
A duplicidade de interposição, ofende o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
É hipótese, portanto, de recurso inadmissível.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM, PENDENTE DE APRECIAÇÃO, E AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
(TJ-BA - AGV: 80129055620188050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2019)
Na mesma linha intelectiva:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DE-

SINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial;mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 2075284 SP 2023/0035135-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)
Do exposto, com base no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0000543-74.2009.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Alves Da Silva
Advogado: Jose Airton Andrade Queiroz (OAB:BA9017-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000543-74.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GERALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOSE AIRTON ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA9017-A), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA-9903-A), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586-A), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-A)

DESPACHO
Vistos.

Verifico que nas contrarrazões ofertadas no Id. 73756888, a recorrida suscitou preliminares, razão pela qual, com base no art. 10, CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelante diga acerca de tal ponto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0506975-02.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliezer Costa Nascimento
Advogado: Manasses De Jesus Santos (OAB:BA10055-A)
Advogado: William Alves Dultra (OAB:BA40367-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Apelado: Eliezer Costa Nascimento
Advogado: William Alves Dultra (OAB:BA40367-A)
Advogado: Manasses De Jesus Santos (OAB:BA10055-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506975-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIEZER COSTA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MANASSES DE JESUS SANTOS (OAB:BA10055-A), WILLIAM ALVES DULTRA (OAB:BA40367-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), MANASSES DE JESUS SANTOS (OAB:BA-10055-A), WILLIAM ALVES DULTRA (OAB:BA40367-A)

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que foram interpostas duas apelações, sendo a primeira pelo inconformismo da parte autora (Id. 73977642) e a segunda da demandada (Id. 73977645).

Entretanto, a parte autora não fora devidamente intimada para apresentar contrarrazões, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para que esta se manifeste.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001317-08.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Regina Franca Dourado
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Raquel Vilela Rizuto Cadena (OAB:PE24130-A)
Advogado: Isabela Rabelo Falcao (OAB:MA7161)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001317-08.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA, EMILIA MOREIRA BELO registrado(a) civilmente como EMILIA MOREIRA BELO, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: MARIA REGINA FRANCA DOURADO
Advogado(s):SOCRATES MASCARENHAS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DAS RÉS. PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. ART.474 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O LAUDO PERICIAL NÃO RESPONDEU A TODOS OS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. AS RÉS APONTARAM A OMISSÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TIVERAM PARA SE MANIFESTAR. O JUÍZO A QUO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A QUESTÃO NEM INTIMOU PERITO PARA COMPLEMENTAR O LAUDO. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA PERÍCIA. CONSEQUENTE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE FUNDOU NA PROVA INVÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 281, CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DA CHESF CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001317-08.2021.8.05.0110, em que figuram como apelante COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros e como apelada MARIA REGINA FRANCA DOURADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da Chesf, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada pelo sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002195-38.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002195-38.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: MARIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA-67611-A), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A)

DESPACHO
Vistos.

Verifico que nas contrarrazões ofertadas no Id. 74564405, a recorrida suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual, com base no art. 10, CPC, concedo 15 dias para que a parte apelante diga acerca de tal ponto.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8085030-09.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Gonzaga Portela Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085030-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FABIO GONZAGA PORTELA DOS REIS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO
Vistos.

Verifico que nas contrarrazões ofertadas no Id. 76316302, a recorrida suscitou preliminar, razão pela qual, com base no art. 10, CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelante diga acerca de tal ponto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8004439-29.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronaldo Correia Filgueira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004439-29.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RONALDO CORREIA FILGUEIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por Ronaldo Correia Filgueira em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da ação nº 8009258-52.2024.8.05.0191, que indeferiu o pedido de concessão integral da Justiça Gratuita, reduzindo as custas processuais ao patamar mínimo previsto na tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e determinando o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos seguintes termos (ID 480838539):

“Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC. Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.”
Em suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão impugnada, sustentando, em síntese, que:

a) é aposentado pelo INSS e aufere renda mensal inferior a três salários-mínimos, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no que acostou aos autos o extrato alegado (ID 76737964);
b) a decisão recorrida desconsiderou a presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo a qual a simples declaração de insuficiência financeira deve ser aceita, salvo prova em contrário;
c) a exigência de pagamento das custas, ainda que reduzidas, restringe seu acesso à Justiça, em afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;
d) a imposição do recolhimento pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, causando prejuízo irreparável;
e) jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça reconhece o direito à gratuidade da justiça para aposentados que comprovam renda limitada.
A decisão recorrida determinou que o agravante recolhesse as custas no valor mínimo de R$ 125,42 e arcasse com as despesas de notificação/citação do requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Apesar do pedido de concessão integral do benefício da justiça gratuita, subsidiariamente, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a exigibilidade das custas até o julgamento definitivo do recurso.
É o relatório, decido.

O recurso é tempestivo, adequado e está instruído com as peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual merece ser conhecido.
Como cediço, o benefício da gratuidade judiciária recebeu tratamento no Código de Processo Civil de 2015, que passou a disciplinar a matéria nos artigos 98 a 102, a par da Lei nº 1.060/50, no que não foi revogada.

Em seus artigos 98, caput, e 99, §3º, respectivamente, o diploma estabelece a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita em favor de toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", tomando, presumidamente, por verdadeira "a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Daí não se segue, entretanto, que a presunção - juris tantum - de veracidade dispense o Juiz do exame do acervo fático-probatório, a fim de confirmar, ou não, a alegação de pobreza, posto ser "dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

Noutro prisma, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis estabelecido pelo §1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo." Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Ressalte-se que a decisão de primeiro grau também não teria oportunizado ao autor a chance de comprovar sua alegada hipossuficiência econômica antes do indeferimento da benesse perseguida, em desencontro ao que estabelece a parte final do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo tão somente para obstar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, ex vi do art. 101, §1º, do CPC, enquanto se aguarda o julgamento do presente recurso.
Sem prejuízo do quanto acima exposto, concedo o prazo de 15 dias para que o agravante acoste outros documentos a comprovar sua apontada fragilidade financeira, não só para efeitos de apreciação de eventual dispensa do preparo, como também para subsidiar a análise do recurso sob comento, em especial diante do teor do rendimentos constantes do extrato de ID 76737964, em contraposição do montante das custas destacadas no comando judicial vergastado.

Ressalte-se que, à míngua de angularização da relação jurídica processual na origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, desponta como prescindível a intimação da parte agravada (CPC, art. 1.019, II). Após eventual citação, a parte agravada poderá provocar a rediscussão da matéria, não havendo que se falar em preclusão, caso o faça em tempo e forma.

À Secretaria da Câmara, para:

(a) Comunicar, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo de origem.
(b) Intimar o recorrente para, no prazo de 15 dias, acostar outros documentos a amparar sua alegada hipossuficiência econômica.

Publique-se e intimem-se as partes interessadas desta decisão, a qual atribuo força de MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000771-49.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Margarida Nascimento Goes
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000771-49.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: MARGARIDA NASCIMENTO GOES
Advogado(s):LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO, JUSCELIA FERREIRA PRIMO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DECLARADO NULO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUIU PELA INAUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO ATRIBUÍDA À APELADA PELO RECORRENTE. MEIO DE PROVA MAIS ADEQUADO PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. EXPRESSÃO UTILIZADA PELO PERITO PRÓPRIA DO JARGÃO DOS ÓRGÃO DE PERÍCIA NACIONAL E INTERNACIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DEVIDO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR FIXADO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PATAMAR INFERIOR AO NORMALMENTE FIXADO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICAÇÃO TAXA SELIC EM RELAÇÕES DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000771-49.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como apelada MARGARIDA NASCIMENTO GOES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada pelos sistema.
PREWSIDENTE
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000163-34.2012.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson De Araujo Andrade
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517-A)
Apelado: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)
Apelado: Lamar Silva Reis
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)
Apelado: Leticia Silva Reis
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000163-34.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILSON DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): RENATA MARTINS BITENCOURT
APELADO: MARIA JOSE SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):GABRIEL MENDES MASCARENHAS

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
I. Trata-se de Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente automobilístico que resultou em óbito.
II. Afastadas as preliminares de ausência de interesse no feito e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
III. De acordo com conjunto probatório, restou evidenciada a responsabilidade subjetiva do Apelante pelo acidente, afastando-se o nexo de causalidade de terceiros. Apelante não demonstrou interesse na produção da prova pericial requerida, sendo lícito o julgamento com base nas provas constantes dos autos.

IV. Legítima a fixação da pensão mensal de 2/3 dos rendimentos da vítima, com base no art. 948, II, do Código Civil, bem como a indenização por danos morais, calculada conforme a gravidade do dano e a extensão da perda irreparável sofrida pelos familiares da vítima.
V. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000163-34.2012.8.05.0134, originários da Comarca de Ituaçu/BA, figurando como Apelante WILSON DE ARAÚJO ANDRADE e como Apelados MARIA JOSÉ SANTOS SILVA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos acima delineados.
Sala das Sessões, local e data de julgamento registrados no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8048346-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luzival Lima Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048346-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUZIVAL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA MÉDICA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL Á LUZ DO ART. 274, PARÁGRO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM DISCUSSÃO
Sentença que julga improcedente ação de cobrança de indenização complementar pelo seguro DPVAT em razão do não comparecimento dos autos à perícia médica determinada.
II. QUESTÕES DISCUTIDAS,
Regularidade da improcedência pelo não comparecimento da parte que não foi pessoalmente intimada para comparecer à perícia médica
III. RAZÕES DE DECIDIR
Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, uma vez que se trata de ato personalíssimo.
É dever da parte informar seu endereço correto, considerando-se válida a intimação a ele direcionada, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
Tendo a intimação sido encaminhada ao endereço encaminhado pelo próprio autor da ação, considera-se válida, razão pela qual fica mantido o resultado de improcedência.
IV. DISPOSITIVO
Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048346-90.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LUZIVAL LIMA DOS SANTOS e como apelada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8055545-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lucia Batista Santana

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055545-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA BATISTA SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO QUE OFERECE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência das Varas de Relações de Consumo para Vara Cível comum, ao fundamento de inexistência de relação consumerista entre associação e seus associados. O agravante alega a existência de relação de consumo entre ele e a associação agravada, a qual atuaria como prestadora de serviços financeiros.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se se a relação jurídica estabelecida entre associação que oferece serviços diversos a seus associados caracteriza-se como relação de consumo para fins de fixação de competência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O CDC adota conceitos objetivos de consumidor e fornecedor, prescindindo da natureza jurídica do prestador do serviço.
4. A atividade de concessão de empréstimo financeiro por associação equipara-se àquela exercida por instituições financeiras, caracterizando relação de consumo quando há prestação de serviços mediante remuneração. Precedentes.
5. O fato de se tratar de associação civil não afasta a incidência das normas consumeristas quando atua como fornecedora de serviços no mercado.
6. O agravante, que alega não possuir vínculo associativo, pode ser considerado consumidor por equiparação (art. 29 do CDC), sendo protegido pela legislação consumerista.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para reconhecer a competência da Vara de Relações de Consumo.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 29.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, AI 8015431-25.2020.8.05.0000, Rel. Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos, Segunda Câmara Cível, DJe 11/03/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n.8055545-64.2024.8.05.0000, sendo parte agravante MARIA LUCIA BATISTA SANTANA e parte agravado(a) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0576959-10.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: M. E. B. S.
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341-A)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571-A)
Embargante: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Custos Legis: Eraldo Evangelista De Souza Junior
Custos Legis: Cremildo Lima Amorim
Custos Legis: Walter Kauffman Neto Perito
Embargado: Priscila Brito De Souza Registrado(a) Civilmente Como Priscila Brito De Souza

Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341-A)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576959-10.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
EMBARGADO: M. E. B. S. e outros
Advogado(s):MERISSA BAHIA PINHEIRO, ELMANO BRANCO COELHO registrado(a) civilmente como ELMANO BRANCO COELHO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 620 DO STJ E DA CIRCULAR SUSEP Nº 08/2007. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face de acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a condenação ao pagamento do prêmio em contrato de seguro. O embargante alega omissão quanto à impugnação ao laudo pericial e à inaplicabilidade da Súmula 620 do STJ e da Circular SUSEP nº 08/2007, além de omissões relacionadas à inexistência de danos morais e aos consectários legais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omisso ao não abordar suficientemente a impugnação ao laudo pericial e as normas indicadas; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração são destinados a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para rediscutir o mérito da decisão judicial.
4. O acórdão enfrentou todas as matérias levantadas pelo embargante, incluindo a impugnação ao laudo pericial e a aplicabilidade da Súmula 620 do STJ e da Circular SUSEP nº 08/2007.
5. O embargante busca rediscutir temas já decididos, o que é vedado no âmbito dos embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada.
6. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que enseja a rejeição dos embargos.
7. A tentativa de reexame de mérito caracteriza o uso impertinente dos embargos, com possível aplicação de multa por caráter protelatório, conforme artigo 1.026, §2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0576959-10.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e como embargado M. E. B. S. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000292-08.2016.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jane Claudia Dantas Mauricio
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435-A)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000292-08.2016.8.05.0183
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA

Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO, JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO
APELADO: JANE CLAUDIA DANTAS MAURICIO
Advogado(s):ELAINE SOUZA DANTAS, JONAS FERRAZ MAIA
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. RESERVA DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR INSUFICIENTE. CUMPRIMENTO DA NORMA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE OLINDINA contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Olindina, que, nos autos de Ação Ordinária movida por JANE CLAUDIA DANTAS MAURICIO, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a adequação da jornada de trabalho da autora, de modo a reservar 1/3 para atividades extraclasse, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, além de condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, com observância da prescrição quinquenal.
2. O Município apelante sustenta que a fixação da remuneração de servidores públicos depende de lei específica (CF, art. 60, III, “e”); que a Lei Federal nº 11.738/2008 trata apenas do piso salarial, sem disciplinar carga horária; e que o pagamento de gratificação de atividade complementar já compensa a ausência de reserva de carga horária para atividades extraclasse, em percentuais de 20% e 15%, conforme Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242/2014. Pede a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Município de Olindina deve adequar a carga horária dos professores conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, reservando 1/3 da jornada para atividades extraclasse; (ii) verificar a validade da compensação da carga extraclasse por gratificação em percentual inferior ao previsto pela norma federal; (iii) analisar a incidência de custas processuais para o ente municipal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Lei Federal nº 11.738/2008 determina que, na jornada dos professores, 1/3 deve ser destinado a atividades extraclasse, norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4167. A aplicação obrigatória da lei aos entes federados foi estabelecida a partir de 27/04/2011, vedando que leis municipais contrariem o percentual de 1/3.
5. No caso, as Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242/2014 preveem gratificação de 20% e 15%, respectivamente, por atividade complementar, valores insuficientes para alcançar a reserva de 1/3 da carga horária extraclasse fixada pela norma federal. O pagamento integral dessa fração é direito do professor, que excede em sala de aula a proporção máxima de 2/3 da jornada, caracterizando jornada extraordinária.
6. Precedentes desta Corte confirmam o direito dos professores à reserva de 1/3 para atividades extraclasse, não sendo cabível a compensação insuficiente via gratificação. A aplicação de verba complementar inferior ao devido constitui descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, devendo o Município ajustar os pagamentos ao percentual legal de 33%, com abatimento das quantias já pagas sob tal título.
7. Quanto ao pagamento de custas processuais, a Lei Estadual nº 12.373/2011 isenta o Município, sendo correta a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas, mantendo-se a condenação quanto às diferenças remuneratórias.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais pelo Município de Olindina, mantida a sentença nos demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000292-08.2016.8.05.0183, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE OLINDINA e como Apelada JANE CLÁUDIA DANTAS MAURÍCIO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000352-78.2016.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Jovania Alves Do Nascimento
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000352-78.2016.8.05.0183

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO
APELADO: JOVANIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. RESERVA DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR INSUFICIENTE. CUMPRIMENTO DA NORMA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE OLINDINA contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Olindina, que, nos autos de Ação Ordinária movida por JOVANIA ALVES DO NASCIMENTO, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a adequação da jornada de trabalho da autora, de modo a reservar 1/3 para atividades extraclasse, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, além de condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, com observância da prescrição quinquenal.
2. O Município apelante sustenta que a fixação da remuneração de servidores públicos depende de lei específica (CF, art. 60, III, “e”); que a Lei Federal nº 11.738/2008 trata apenas do piso salarial, sem disciplinar carga horária; e que o pagamento de gratificação de atividade complementar já compensa a ausência de reserva de carga horária para atividades extraclasse, em percentuais de 20% e 15%, conforme Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242/2014. Pede a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Município de Olindina deve adequar a carga horária dos professores conforme a Lei Federal nº 11.738/2008, reservando 1/3 da jornada para atividades extraclasse; (ii) verificar a validade da compensação da carga extraclasse por gratificação em percentual inferior ao previsto pela norma federal; (iii) analisar a incidência de custas processuais para o ente municipal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Lei Federal nº 11.738/2008 determina que, na jornada dos professores, 1/3 deve ser destinado a atividades extraclasse, norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4167. A aplicação obrigatória da lei aos entes federados foi estabelecida a partir de 27/04/2011, vedando que leis municipais contrariem o percentual de 1/3.
5. No caso, as Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242/2014 preveem gratificação de 20% e 15%, respectivamente, por atividade complementar, valores insuficientes para alcançar a reserva de 1/3 da carga horária extraclasse fixada pela norma federal. O pagamento integral dessa fração é direito do professor, que excede em sala de aula a proporção máxima de 2/3 da jornada, caracterizando jornada extraordinária.
6. Precedentes desta Corte confirmam o direito dos professores à reserva de 1/3 para atividades extraclasse, não sendo cabível a compensação insuficiente via gratificação. A aplicação de verba complementar inferior ao devido constitui descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, devendo o Município ajustar os pagamentos ao percentual legal de 33%, com abatimento das quantias já pagas sob tal título.
7. Quanto ao pagamento de custas processuais, a Lei Estadual nº 12.373/2011 isenta o Município, sendo correta a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas, mantendo-se a condenação quanto às diferenças remuneratórias.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais pelo Município de Olindina, mantida a sentença nos demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000352-78.2016.8.05.0183, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE OLINDINA e como Apelada JOVÂNIA ALVES DO NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para excluir a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8004769-48.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Francisco De Almeida Velloso
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101-A)
Apelado: Martine Christiane Vergnes Velloso
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101-A)
Apelante: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelante: Clara Costacurta Nascimento Eireli - Me
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Apelante: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me

Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004769-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2)
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO
APELADO: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO e outros
Advogado(s):IAN DE ARAUJO LEAL

ACORDÃO
Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização formulados por consumidores. O casal autor, idosos de 85 e 67 anos, contratou pacotes de viagem com passagens para assistir à Copa do Mundo em Doha, Qatar. Apesar da alteração dos voos solicitada pelos autores, a agência não confirmou a compra das passagens, inviabilizando o cumprimento do objetivo da viagem. Foram fixadas indenizações por danos materiais e morais.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as rés têm responsabilidade solidária pela falha na prestação dos serviços contratados; e (ii) saber se o valor arbitrado para a indenização por danos morais é proporcional aos transtornos sofridos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus artigos 14, 18, 7º, parágrafo único, e 25, §1º, estabelece a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, incluindo os intermediários, como as agências de viagem, pela regularidade do serviço ofertado.
4. Ficou demonstrado nos autos que as rés não apenas intermediaram a venda das passagens, mas também falharam em assegurar a efetivação do contrato, o que resultou em graves transtornos e prejuízo para os autores, que não puderam cumprir o objetivo principal da viagem.
5. A teoria do risco da atividade justifica a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento, haja vista que os riscos inerentes ao negócio devem ser suportados por aqueles que se beneficiam da relação de consumo.
6. Quanto aos danos morais, o valor fixado de R$ 15.000,00 para cada autor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a frustração causada, a vulnerabilidade enfrentada em país estrangeiro e o caráter punitivo-pedagógico da indenização.
7. Jurisprudência aplicável confirma a legitimidade passiva das agências de turismo e a solidariedade entre fornecedores de serviços contratados no âmbito da relação de consumo.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004769-48.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2) e como apelada JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0500933-13.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878-A)
Advogado: Natalia Lopes Bezerra (OAB:BA59346-A)

Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441-A)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 72055070
Processo N° : 0500933-13.2019.8.05.0105

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878-A), NATALIA LOPES BEZERRA (OAB:BA59346-A)
FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441-A), ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409410708300000121764834

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8062099-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rcvf Tecnologia E Servicos Ltda
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062099-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RCVF TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 403,24)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Isaurita N. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
0503077-78.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Visto Car Vistoria De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Apelado: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503077-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s): ANANDA JORGE MATTOS, AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR

APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado(s):MARCIO ALEXANDRE MALFATTI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELA SEGURADA COM TERCEIRO PREJUDICADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL. INOPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA SEGURADA. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a Apelante faz jus às indenizações pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da recusa administrativa supostamente indevida da Seguradora Acionada ao pagamento de seguro responsabilidade civil.
2. É válida a cláusula que prevê exclusão da cobertura securitária nos casos em que o segurado celebra contrato sem a anuência do segurador, uma vez que tal previsão está alinhada com a norma extraída do § 2º do art. 787 do Código Civil de 2002, que visa proteger as empresas de seguro contra fraudes.
3. Tal cláusula, porém, não é oponível ao segurado que age de boa-fé e celebra o acordo judicial com terceiro sem qualquer intuito de lesar o segurador. Precedente STJ.
4. No caso vertente, como a Seguradora Ré não trouxe quaisquer indícios de que a Apelante agiu com má-fé ao celebrar o acordo judicial com o terceiro prejudicado, impõe-se a sua condenação a reembolsar todos os custos do referido acordo, nos limites da apólice.
5. A negativa indevida do pagamento da indenização securitária constitui mero inadimplemento contratual, inábil, por si só, a gerar dano moral. Precedente STJ.
6. No caso em apreço, como a Autora não demonstrou que, em razão do aludido descumprimento do contrato, sofreu lesão a direito da personalidade compatível com a condição de pessoa jurídica, deve ser mantida a improcedência desse pleito indenizatório.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503077-78.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e como apelada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8020127-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. F. D. O.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016-A)
Agravante: Daniela Dos Santos Oliveira
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020127-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: M. F. D. O. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL SEM REGISTRO NA ANVISA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INEFICÁCIA DE MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. RELATÓRIO MÉDICO NÃO FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA que indeferiu tutela de urgência pleiteada em ação ordinária visando ao fornecimento de medicamento à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, para tratamento de microcefalia, paralisia cerebral e epilepsia.

2. O juízo de origem fundamentou a negativa na ausência de comprovação do periculum in mora, tendo em vista que o parecer do NATJUS indicou que o atendimento pleiteado não se enquadrava como urgência ou emergência.
3. O agravante alega a ineficácia dos tratamentos convencionais e a imprescindibilidade do medicamento solicitado, ressaltando a prescrição médica e a autorização de importação pela ANVISA.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Discute-se a responsabilidade do ente público pelo fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA e a necessidade de comprovação da ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo SUS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA somente pode ser determinado em caráter excepcional, conforme entendimento do STF e STJ, sendo imprescindível a demonstração da ineficácia dos tratamentos convencionais e a necessidade do fármaco prescrito.
6. O laudo médico apresentado pelo agravante carece de fundamentação circunstanciada, não atestando de forma clara a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.
7. O profissional responsável pela prescrição não acompanha regularmente o paciente, o que compromete a confiabilidade do parecer médico.
8. A jurisprudência tem reconhecido que a concessão de medicamento sem registro na ANVISA exige prova inequívoca da necessidade do tratamento e da incapacidade financeira do paciente, requisitos não atendidos no presente caso.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020127-65.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante M. F. D. O. e outros e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8050156-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Priscila Goncalves De Brito Pereira Araujo
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050156-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRISCILA GONCALVES DE BRITO PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação de obrigação de fazer movida contra operadora de plano de saúde, tendo o juízo a quo determinado o recolhimento de custas com redução de 50% e parcelamento em 15 prestações.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça à agravante, pessoa natural desempregada e dependente financeiramente do cônjuge.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo ao juiz indeferir o pedido apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.
4. A agravante comprovou estar desempregada desde 2008, sendo sustentada pelo cônjuge que percebe renda mensal líquida de R$ 2.763,60, valor que, considerando as despesas ordinárias de uma família, não permite o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
5. O acesso à justiça, garantia constitucional, não pode ser obstado pela imposição do pagamento de custas quando demonstrada a insuficiência de recursos, ainda que mediante redução e parcelamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99; Lei nº 1.060/1950, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, AGI nº 8008724-36.2023.8.05.0000, Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, j. 26.07.2023; TJBA, AGI nº 8056414-61.2023.8.05.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 07.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8050156-98.2024.8.05.0000, em que é Agravante PRISCILA GONCALVES DE BRITO PEREIRA ARAUJO e Agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA,

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto do 2º Grau/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8051028-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Agravante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Agravado: Melina Mansu De Castro
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051028-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MELINA MANSU DE CASTRO
Advogado(s):CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de parcelas vincendas e impedir a negativação do nome da compradora, em contrato de compra e venda com alienação fiduciária, diante do significativo atraso na entrega do empreendimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de suspensão dos pagamentos e vedação de negativação em contrato de compra e venda com alienação fiduciária, quando há significativo atraso na entrega do empreendimento pelo vendedor/credor fiduciário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda não permite a aplicação dos procedimentos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário.
4. Assevere-se que, à luz do que consta do contrato acostado no ID 97149545 dos autos de origem, do qual não teria sido registrado em cartório, tem-se que a hipótese, a priori, não se enquadra nas condições sedimentados pelo Tema 1095 do STJ.
5. Presentes os requisitos da tutela de urgência: probabilidade do direito evidenciada pelo substancial atraso na entrega do empreendimento e perigo da demora caracterizado pelo risco de a compradora continuar obrigada ao pagamento das parcelas de imóvel não concluído, tendo já adimplido cerca de 70% do valor contratado.
IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.848.385/DF, Terceira Turma, j. 11/05/2021; STJ, AgInt no REsp 1.936.848/DF, Terceira Turma, j. 29/11/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8030126-44.2021.8.05.0001, em que são agravantes MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0501793-19.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurindo Celestino Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115-A)
Apelado: Fundacao De Hematologia E Hemoterapia Da Bahia
Advogado: Andrea Maria Batista Burgos (OAB:BA16306-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501793-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAURINDO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115-A)
APELADO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDREA MARIA BATISTA BURGOS (OAB:BA16306-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
AA2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0000071-14.2009.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Melandes
Apelante: Municipio De Nova Vicosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000071-14.2009.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

Advogado(s):
APELADO: JOAO MELANDES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTOS NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto pelo Município de Nova Viçosa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, negou provimento à apelação e manteve sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da causa (R$ 594,70), com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista os princípios da eficiência administrativa e da proporcionalidade entre custo do processo e benefício da cobrança judicial.
III. Razões de decidir
3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.184 da Repercussão Geral, reconheceu a desproporção entre o custo do processo judicial e o valor das execuções fiscais de pequeno valor, considerando legítima a extinção nesses casos.
4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça o entendimento, determinando a extinção de execuções fiscais abaixo de R$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano ou na ausência de bens penhoráveis.
5. Não se observa prejuízo à Fazenda Pública, pois mecanismos extrajudiciais, como o protesto de certidões de dívida ativa, são mais eficazes e menos onerosos para a cobrança.
6. A aplicação do Tema 1.184 e da Resolução nº 547/2024 não viola os princípios da irretroatividade e segurança jurídica, constituindo marco de racionalização e eficiência administrativa.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio da eficiência administrativa.
2. A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ visa à racionalização da cobrança fiscal, sem prejuízo de posterior propositura de ação, desde que respeitados os prazos prescricionais."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000071-14.2009.8.05.0182, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA e Agravado JOÃO MELANDES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões,

Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8116988-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Voltz Showroom Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gabriela Marinho De Assis Fernandes Angelo (OAB:PE39253)
Advogado: Maria Clara Jeronimo Carvalho De Araujo (OAB:PE60667)
Advogado: Adriano Goncalves Cursino (OAB:PE30854-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116988-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VOLTZ SHOWROOM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ADRIANO GONCALVES CURSINO, GABRIELA MARINHO DE ASSIS FERNANDES ANGELO, MARIA CLARA JERONIMO CARVALHO DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE TERCEIRO COM VÍNCULO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO POLÍTICA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por VOLTZ SHOWROOM LTDA., determinando a emissão de inscrição estadual para filial da impetrante. A sentença reconheceu como ilegal a exigência de quitação de débitos tributários imputáveis a pessoa jurídica diversa, com vínculo societário comum, para o deferimento do cadastro.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de quitação de débitos de terceiros como condição para a concessão de inscrição estadual, confrontando-se a aplicação do art. 2º, §9º, do RICMS/BA com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal).
III. Razões de decidir
3. A vedação ao uso de sanções políticas como meio de cobrança tributária é consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as Súmulas nºs 70, 323 e 547.
4. A negativa de inscrição estadual à empresa que não possua débitos próprios, em razão de dívidas atribuídas a outra pessoa jurídica com vínculo societário, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de configurar medida coercitiva indireta.
5. A cobrança de débitos tributários deve ocorrer mediante os instrumentos próprios, como a execução fiscal, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
“1. A negativa de concessão de inscrição estadual a contribuinte, condicionada à quitação de débitos tributários imputáveis a terceiros com vínculo societário, configura sanção política, vedada pela Constituição Federal.
2. O exercício da atividade econômica não pode ser restringido por medida coercitiva indireta, devendo a cobrança de tributos ser realizada pelos meios próprios.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8116988-18.2021.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada VOLTZ SHOWROOM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões ora esposadas, constantes do voto de seu Relator, que integra este acórdão.

Sala das Sessões,

Presidente

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003123-78.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Farmacia Carvalho Barbosa Ltda
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Agravante: Paulo Ricardo Silva De Carvalho
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003123-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FARMACIA CARVALHO BARBOSA LTDA e outros
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FARMÁCIA CARVALHO BARBOSA LTDA e PAULO RICARDO SILVA DE CARVALHO, em face de decisão interlocutória proferida pela 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador nos autos do Processo nº 8000260-83.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Os agravantes sustentam, em suas razões recursais, que a decisão agravada não considerou adequadamente os documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica e da pessoa física envolvidas no processo.

Alegam que, sendo microempresa com capital social de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), enquadrada no Simples Nacional, e diante de um cenário de graves dificuldades financeiras, não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais no valor estimado de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sem comprometer a continuidade de suas atividades.

Quanto à pessoa física, apontam que os documentos apresentados – incluindo CTPS, declarações de imposto de renda, extratos bancários, despesas com financiamento de veículo, plano de saúde, condomínio e IPTU, além de negativações em cadastros de crédito – comprovam a incapacidade do agravante de suportar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Invocam a presunção de pobreza prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e argumentam que, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável, tal presunção só pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.

Destacam que a decisão agravada viola o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que o indeferimento da gratuidade impõe uma barreira ao exercício de seu direito de ação.

Requerem, assim, o deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de assegurar o prosseguimento regular do feito sem a exigência do pagamento das custas processuais.

Subsidiariamente, pedem o parcelamento das custas em 10 (dez) vezes ou a sua postergação para o final do processo, conforme autoriza o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso V, do CPC), os agravantes possuem legitimidade e interesse recursal, e não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a dispensa do preparo (art. 101, § 1º, do CPC), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Registro que o presente julgamento ocorrerá monocraticamente, conforme a Súmula 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O exame do art. 98, caput, do CPC conjugado com a súmula 481 do STJ indica ser possível a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais:

CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Súmula 481 STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desta forma, conclui-se que, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação financeira realmente não lhe permita arcar com o ônus referente às custas processuais, sem prejuízo da manutenção própria, sob pena de imprestabilidade do instituto.

A análise dos documentos apresentados (ID. 76413143) demonstra que a pessoa jurídica agravante enfrenta significativa fragilidade financeira, evidenciada pelo faturamento bruto anual de R$ 501.765,00 (quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), resultando em média mensal aproximada de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Diante das despesas ordinárias, o valor médio apurado indica que a situação econômica da empresa é frágil, sobretudo considerando as obrigações mensais com encargos trabalhistas de R$ 8.560,68 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), aluguel comercial de R$ 12.678,43 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), além de débitos tributários em parcelamento especial (PERT), somados a compromissos bancários e com fornecedores inadimplidos, situação que gerou 13 anotações em cadastros de inadimplentes.

Não se tratando de incapacidade financeira perene ou duradoura, mas sim meramente transitória, por conta de crise econômica oriunda, principalmente do período pandêmico, o TJBA vem admitindo, excepcionalmente, o diferimento do pagamento das custas judiciais para o final do processo, com o objetivo de dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça (cfe. art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

Nesse contexto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA BENESSE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE VULTUOSO PREJUÍZO ACUMULADO. DIFICULDADE MOMENTÂNEA CARACTERIZADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento no 8021295-73.2022.8.05.0000, Rel. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, julgado em: 13/06/2022).

Como ainda não houve a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau, é pertinente aplicar o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que prevê a possibilidade de provimento monocrático do recurso em caso de indeferimento da gratuidade judiciária, sem prejuízo ao contraditório, pois o réu poderá questionar a concessão do benefício assim que integrar o polo passivo da demanda, vejamos:

FPPC, Enunciado no 81: Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória para determinar o prosseguimento do processo, com a concessão ao agravante da possibilidade de realizar o pagamento das custas processuais ao final do processo. Fica o recorrente, ainda, dispensado do recolhimento do preparo deste recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8048765-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adinoel Oliveira Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048765-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADINOEL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. OMISSÃO RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES À DATA DA NEGATIVAÇÃO DISCUTIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. A Súmula 385 do STJ estabelece que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. No caso, o documento do Serasa comprova que a negativação ocorreu em 15/11/2021, não havendo registros anteriores. A inscrição posterior, datada de 14/09/2022, não tem o condão de atrair a aplicabilidade do enunciado sumular.
2. O termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ. No caso, inexistindo relação contratual entre as partes, mostra-se correta a fixação dos juros moratórios a partir da data da negativação indevida.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar a omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 385/STJ, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento que fixou a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8048765-42.2023.8.05.0001, em que é Embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e Embargado ADINOEL OLIVEIRA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, que permanece integralmente válido.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8009466-74.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74250716
Processo N° : 8009466-74.2024.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020402454366100000123890119

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000555-89.2022.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivana Magalhaes Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000555-89.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: IVANA MAGALHAES SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo juízo Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira/BA que, nos autos da ação indenizatória movida por IVANA MAGALHÃES SANTANA, julgou procedente o pedido inicial.
A parte apelante (o Estado da Bahia) interpôs este recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, verifico a incompetência deste Órgão para processar e julgar o presente recurso.
Isso porque, tramitando o presente feito sob o rito da Lei nº 12.153/2009, como requerido na petição inicial (ID 73020397) definido pelo juízo na decisão inicial (ID 73020405) e no rito diferente, como citado no despacho de ID 73020417, compete a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia conhecer e julgar o presente recurso, nos termos do art. 18, II, 1, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência (Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021), bem assim do art. 2º do Decreto Judiciário nº 340, de 27 de abril de 2015, como se vê:
Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
(…)
II – como instância recursal:
1. o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;
Decreto Judiciário nº 340, de 27 de abril de 2015
(...)
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para conhecer e julgar o presente recurso e, por conseguinte, determino sua imediata redistribuição para a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000064-46.2020.8.05.0101 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)
Representante: Municipio De Igapora
Apelado: Elimar Ferreira Novais
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000064-46.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID
APELADO: ELIMAR FERREIRA NOVAIS
Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. SÁBADOS LETIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXTRAPOLAMENTO DA CARGA HORÁRIA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Igaporã contra sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido Indenizatório ajuizada por Elimar Ferreira Novais, condenou parcialmente o apelante ao pagamento de horas extraordinárias, reflexos sobre 13º salário e adicional de férias, bem como outros valores em atraso, referentes aos anos de 2014 a 2018. O
II. Questão em discussão
2. A controvérsia recursal se restringe à análise do direito do autor ao pagamento de horas extraordinárias por trabalho realizado aos sábados, no âmbito da carga horária dos professores do Município de Igaporã, no período de 2014 a 2018.
III. Razões de decidir
3. O trabalho aos sábados, no contexto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que exige 200 dias letivos anuais, não configura automaticamente horas extras, salvo comprovação de que houve extrapolação da jornada semanal de 20 ou 40 horas.
4. Não restou comprovado nos autos que o labor aos sábados tenha superado a carga horária semanal do autor, não caracterizando, assim, o direito às horas extras.
5. A sentença deve ser reformada, pois não se comprovou que as aulas aos sábados ultrapassaram a carga horária regulamentar, incluindo-se também a incidência dos reflexo no 13º salário e nas férias referentes ao período de 2014 a 2018.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e provido.
Tese de julgamento: “1. Não cabe o pagamento de horas extras por trabalho realizado pelo professor municipal aos sábados, quando não há comprovação de que a jornada semanal do servidor tenha sido extrapolada.”
Dispositivos legais relevantes citados: art. 24, I, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJBA - Apelação: 80000592420208050101; TJBA - Apelação: 8000112-05.2020.8.05.0101; (TJBA - Apelação: 80008118020228050212

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000064-46.2020.8.05.0101, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IGAPORA e como apelada ELIMAR FERREIRA NOVAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões,

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8139571-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Reis Alcantara
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139571-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIENE REIS ALCANTARA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TELAS SISTÊMICAS DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, mantendo a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e aplicando multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se as telas sistêmicas apresentadas, desacompanhadas de outros elementos probatórios, são suficientes para comprovar a existência da relação contratual; (ii) verificar a ocorrência de dano moral pela negativação indevida; e (iii) analisar a configuração de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As telas sistêmicas, quando desacompanhadas de outros elementos probatórios como comprovação de aceite, envio do cartão ou pagamentos efetuados, são insuficientes para comprovar a existência de relação contratual válida.

4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, dispensando a comprovação do prejuízo, sendo o valor de R$ 10.000,00 adequado aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não se configura litigância de má-fé quando a parte apenas exerce seu direito constitucional de ação, questionando débito específico sem negar a existência de relação jurídica com a instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão da negativação, fixar indenização por danos morais e afastar a condenação por litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI e VII, e 14; CPC, arts. 80, 85 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362; TJBA - APL 8012404-26.2023.8.05.0001; TJBA - APL 8094000-66.2022.8.05.0001
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8139571-94.2021.8.05.0001, em que é Apelante ELIENE REIS ALCÂNTARA e Apelada REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8071067-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737-A)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Agravado: Lara Maria Batista Fiori

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071067-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737-A), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A)
AGRAVADO: LARA MARIA BATISTA FIORI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do processo nº 8129296-81.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
A agravante, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, afirma que presta serviços à população idosa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, com fundamento no art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
Argumenta que a decisão agravada contraria o entendimento do STJ, notadamente o estabelecido no REsp 1.742.251/MG, que dispensa a demonstração de hipossuficiência financeira para concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos que atendem idosos.
A Agravante sustenta que o indeferimento da gratuidade da justiça implica afronta ao princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e que o artigo 51 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de maneira a abarcar entidades que, ainda que não atendam exclusivamente idosos, desenvolvem atividades em benefício deste público.
Por fim, pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para garantir a gratuidade da justiça até o julgamento definitivo do recurso, argumentando que a exigência de custas processuais comprometeria suas atividades filantrópicas e sociais, especialmente as direcionadas aos idosos.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
Despacho (ID. 73683679) determinou a intimação da agravante para apresentar documentação a fim de comprovar a hipossuficiência.
O agravante respondeu (ID. 74421667) reiterando as razões recursais, ressaltando que não precisa comprovar a hipossuficiência financeira em virtude da previsão do art. 51 do Estatuto do Idoso.
É o breve relatório. Decido.
Preparo dispensado, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.
Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.
O cerne da controvérsia recursal reside na discordância da agravante quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça em ação de cobrança movida pela agravante em face de Lara Maria Batista Fiori (ID. 463835863 – autos originários).
A agravante argumenta que, sendo pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços à população idosa, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, conforme disposto no artigo 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
A decisão agravada (ID. 463835863), no entanto, indeferiu o pedido de gratuidade sob o fundamento de que a entidade não estaria exclusivamente voltada ao atendimento da população idosa, tratando-se também de uma instituição de ensino superior:
“[...] Além disso, a presente demanda não se refere a direitos tutelados pela Lei n.º 10.741/2003, sendo uma ação de cobrança por serviços educacionais prestados, o que não confere à autora o direito automático à gratuidade da justiça. Tal benefício não pode ser concedido apenas pelo fato de a associação também atender idosos no exercício de suas atividades gerais.
Diante do exposto, não se enquadrando o autor nos casos que ensejam a aplicação da gratuidade de acesso à justiça, indefiro-a e fixo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, conforme art. 102, parágrafo único do CPC/2015.”
O art. 932, inciso II, do CPC estabelece que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Quanto à tutela provisória no âmbito recursal, o art. 995, do CPC estabelece que:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A respeito da antecipação de tutela recursal escreveu Vinícius Silva Lemos:
"[...] no pedido de antecipação da tutela recursal, existe a possibilidade de urgência para a realização de um ato que o juízo de primeiro grau impediu, com o agravante necessitando não da suspensão do processo de primeiro grau, mas da manifestação do relator para que conceda a da tutela recursal, de modo antecipado, para evitar um dano futuro, caso não consiga realizar o ato [...] O intuito não é que o agravo de instrumento seja julgado, desde logo, diferenciando-se de uma decisão monocrática de julgamento do recurso, porém, persiste numa tutela provisória antecipada, com o intuito da determinação para que se realize o ato indeferido pelo juízo de primeiro grau, para que lhe ampare processualmente e, posteriormente, que seu agravo seja provido."
LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p.445.
No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento integral da tutela antecipada recursal, tal como pleiteada pelo agravante (cfe. art. 995, parágrafo único, do CPC).
Isso porque não há risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, tampouco probabilidade de provimento do recurso, considerando que a ação originária é, na verdade, ação de cobrança movida pela própria agravante contra Lara Maria Batista Fiori, visando o recebimento de R$ 128.026,00 (cento e vinte e oito mil e vinte e seis reais) decorrentes de inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para matrícula no curso de Odontologia.
Ademais, a pretensão não guarda correlação direta com o art. 51 da Lei nº 10.741/2003, seja porque a lide não versa sobre direitos tutelados pelo Estatuto do Idoso, seja porque a agravante é, em verdade, fundação privada que "tem por objetivo e finalidade primordiais o ensino, a pesquisa e a extensão à comunidade dos conhecimentos e serviços próprios à área das ciências da saúde, das ciências em geral e da cultura" (ID 73571785 – p. 01).
Embora possa desenvolver atividades assistenciais, o núcleo de sua finalidade estatutária não está voltado exclusivamente à prestação de serviços à população idosa, sendo, na prática, uma instituição de ensino privado, que no caso concreto está realizando a cobrança de mensalidades e demais encargos financeiros de uma aluna.
Ressalto que não se desconhece as decisões do STJ sobre a matéria – sobretudo o REsp nº 1.742.251 - MG, citado pelo recorrente, e o REsp nº 2.047.135 - SP. Contudo, tais precedentes não possuem efeito vinculante, sendo pertinente a realização do distinguishing.
Nesse contexto, conforme Daniel Mitidiero "Ao concluir pela existência de uma questão distinta, o juízo não está enfraquecendo um precedente ou atestando a ausência de sua obrigatoriedade – pelo contrário: está afirmando a autoridade do precedente . Ao realizar uma distinção, o juízo está simplesmente concluindo pela não aplicação do precedente" Ratio Decidendi - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.
O pedido de gratuidade da justiça não pode ser interpretado de forma absoluta e irrestrita, devendo ser analisado à luz da relação jurídica discutida no processo específico.
Por outro lado, considerando que o valor da causa é de R$ 128.026,00 e que as custas iniciais representam montante considerável, bem como que a agravante é instituição sem fins lucrativos que também desenvolve projetos sociais (ID. 73571786), mostra-se razoável, por ora, autorizar o recolhimento das custas ao final do processo (cfe. art. 98, §5º do CPC), autorizando a tramitação do processo originário sem prejuízo de, após exercido o contraditório (art. 1.019, II), haja a possibilidade de reconsideração da medida.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para autorizar o prosseguimento da ação originária e permitir o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8049775-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Paulo Cezar Campos Ferreira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049775-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PAULO CEZAR CAMPOS FERREIRA
Advogado(s):JOAO PAULO CARDOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA 163 DO STF. RE 593068. PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I- É legítima a concessão de tutela de evidência para determinar a cessação de descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, em conformidade com o Tema 163 do STF (RE 593068).
II- A decisão não ofende o pacto federativo, pois a tese firmada pelo STF se aplica a todos os servidores, indistintamente, e a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais verbas configura exercício do poder de tributar de forma exorbitante, violando o princípio da legalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049775-90.2024.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravado PAULO CEZAR CAMPOS FERREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das sessões,

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0013094-18.2012.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. G. D. M. S. Representado Por Ligia Santos Gonzaga
Apelado: Marcos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013094-18.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: D. G. D. M. S. REPRESENTADO POR LIGIA SANTOS GONZAGA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Tendo em vista a existência de interesses de incapazes, com fundamento no art. 178, II, CPC/15, remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

EMENTA
8048162-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Municipio De Prado
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048162-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ATERRO SANITÁRIO. DESPEJO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FORMAÇÃO DE HABITAÇÕES CIRCUNVIZINHAS. DIREITO À MORADIA. MEIO AMBIENTE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.
I- Em situações complexas que envolvem direitos fundamentais em aparente conflito, como o direito à moradia e o direito ao meio ambiente, a aplicação do postulado da proporcionalidade é essencial para a solução do caso.
II- A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
III- No caso concreto, a alegação de que a comunidade formada em área próxima ao local destinado ao aterro sanitário impede a sua construção e exige uma análise mais aprofundada, considerando o direito à moradia dos ocupantes e a necessidade de proteção ambiental.
IV- A demora na resolução da questão por parte do Poder Executivo e a iminente possibilidade de julgamento de mérito da ação justificam a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8048162-35.2024.8.05.0000, de Prado, sendo Agravante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e agravado MUNICÍPIO DE PRADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8046027-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Maria Luisa Gomes Lima
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravado: Maria Zildete Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravado: Maria Raquel Santos Andrade
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravado: Maria Sonia De Matos Almeida E Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Agravado: Maria Vilma Da Silva Barreto
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046027-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA LUISA GOMES LIMA e outros (4)
Advogado(s):RAFAEL DE JESUS GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. É inidônea a prova unilateral produzida pela Fazenda Pública que visa demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito já reconhecido em sentença, especialmente quando baseada em mero e-mail desacompanhado de documentos comprobatórios.

A prescrição quinquenal não incide quando a matéria controvertida está sendo discutida na esfera administrativa, interrompendo-se o prazo prescricional até a conclusão do procedimento administrativo.

O termo final para o pagamento da condenação deve corresponder à data em que efetivamente cessou a lesão ao direito do servidor, ainda que haja determinação administrativa posterior para restabelecer o valor da gratificação.

Em se tratando de decisão ilíquida, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação do ente público. Precedentes do STJ.

A atualização monetária e os juros de mora devem observar o Tema 810 do STF e o Tema 905 do STJ até 08/12/2021, data em que entrou em vigor a EC 113/2021, passando a incidir a taxa SELIC a partir de 09/12/2021.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8046027-50.2024.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado MARIA LUÍSA GOMES LIMA E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.
Salvador/BA,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
0558013-58.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pemacri Comercio Ltda - Epp
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821-A)
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Apelante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)
Apelante: Pemacri Comercio Ltda - Epp
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821-A)
Apelado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558013-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821-A)
APELADO: PEMACRI COMERCIO LTDA - EPP e outros

Advogado(s): LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821-A), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA com o objetivo de reformar o acórdão de ID 70969887, que, nos autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, processo n. 0558013-58.2016.8.05.0001, interpostas por si e por PEMACRI COMERCIO LTDA - EPP, negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte ora embargada.
Examinando os autos, observo que a parte embargante protocolou o recurso interno como simples petição (ID 71671299).
Conforme Decreto Judiciário n. 700, de 2 de setembro de 2024, "A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos [agravo interno e embargos de declaração] passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária" (art. 1º).
O mesmo ato normativo, "Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo" (art. 1º, § 2º).
Ante o exposto, intime-se o Embargante BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA para que, no prazo de cinco dias, renove o protocolo dos embargos de declaração de ID 71671299, sob pena de não ser conhecido, observando as orientações contidas no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 30 de janeiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0501935-91.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Franceni Gomes Oliveira
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA5344000A)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelante: Elba Gomes
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA5344000A)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelado: Robson De Cassio Gomes Da Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Neves (OAB:BA16010-A)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501935-91.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCENI GOMES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LORENA SANTOS LEMOS, SOAN CAMPOS RIBEIRO, DAVI PEDREIRA DE SOUZA
APELADO: ROBSON DE CASSIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s):JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NEVES, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA FILHA E NETA DAS DEMANDANTES. CULPA DO CONDUTOR ATESTADA NA SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.
I. CASO EM EXAME
Recurso de apelação contra sentença que julga improcedente por falta de prova ação indenizatória ajuizada pela mãe e pela avó de vítima de acidente de trânsito cuja culpa é atribuída ao condutor do veículo particular que por excesso de velocidade colidiu com uma árvore e levando-a à morte.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Pertinência da sentença que extinguiu a ação por falta de prova. Existência de culpa do réu pelo acidente. Dever de indenizar por lucros cessantes e danos morais. Limites da responsabilidade da seguradora.
III. RAZÕES DE DECIDIR

A improcedência lastreada na falta de prova ignora que as demandantes apresentaram com a inicial laudo técnico confeccionado por órgão público, que atesta a responsabilidade do primeiro demandando pelo acidente em razão da condução do veículo em velocidade excessiva e incompatível com a via.
Há, a respeito do fato e de sua responsabilidade, sentença penal transitada em julgado atribuindo ao réu a culpa pelo evento, o que vincula a jurisdição cível, nos termos do art. 935 do Código Civil.
A morte da filha da primeira autora da ação submete o responsável pelo acidente ao pagamento dos lucros cessantes, que correspondem ao auxílio financeiro que a falecida presumivelmente teria dado a sua mãe caso estivesse viva, quantificado no caso em R$ 86.241,60 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).
A morte de descendente em grau próximo causa dano moral reflexo àqueles que ocupavam posição de maior proximidade no núcleo familiar, razão pela qual o responsável deve pagar indenização por dano moral às duas autoras da demanda, mãe e avó da vítima fatal do acidente, nos valores de R$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais) e R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), respectivamente.
A responsabilidade contratual da seguradora limita-se à indenização pelos prejuízos materiais em razão da expressa exclusão da cobertura para dano moral, razão pela qual fica condenada solidariamente com o primeiro réu ao pagamento da reparação pelos lucros cessantes, sendo a sua responsabilidade limitada ao valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
IV. DISPOSITIVO
Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501935-91.2019.8.05.0113, em que figuram como apelantes FRANCENI GOMES OLIVEIRA e outros e como apelados ROBSON DE CASSIO GOMES DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0501487-17.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Jesus De Franca
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Apelado: Municipio De Jacobina

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501487-17.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FABIO JESUS DE FRANCA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JACOBINA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0501390-17.2017.8.05.0137. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DESEMPENHADA - GAD. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO EM PARTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. DEVIDO ADIMPLEMENTO DO PERÍODO NO QUAL NÃO OCORREU O PAGAMENTO DA GAD NEM DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501487-17.2017.8.05.0137 da Comarca de Jacobina/BA, em que figuram como Apelante FABIO JESUS DE FRANCA e como apelado o MUNICÍPIO DE JACOBINA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0503837-77.2015.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gelato Cafe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Karla Elizabeth Bonfim Drumond (OAB:BA33332-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503837-77.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: GELATO CAFE LTDA
Advogado(s):BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA, KARLA ELIZABETH BONFIM DRUMOND

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COELBA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PERECIMENTO DE ESTOQUE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DAS PROVAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
1. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.
2. Não havendo, nos autos, indício ou prova da ocorrência da interrupção do serviço e de seu dano, impossível falar em indenização pelos danos morais e materiais.
3. Inadequada a condenação suportada pela apelante, mesmo sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, por falta de elementos mínimos de prova.
4. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503837-77.2015.8.05.0256, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e apelada GELATO CAFE LTDA.,
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8067585-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Deise Brandao Franca
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Jose Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Magaly Marques Da Anunciacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Marcia Rodrigues Lago
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067585-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DESPACHO
Considerando a estreita correlação entre o presente processo e o agravo de instrumento nº 8067546-81.2024.8.05.0000, bem como a necessidade de análise conjunta para evitar decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica (ID. 72757141), determino que o processo permaneça em secretaria até o retorno do agravo de instrumento n. 8067546-81.2024.8.05.0000, com ou sem manifestação (art. 1.019, II).

Após, a Secretaria deverá proceder à conclusão de ambos os recursos ao gabinete para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8036439-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Leticia Medrado Ligel
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036439-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LETICIA MEDRADO LIGEL
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAMENTO. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA INTERNAMENTO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que indeferiu pedido de tutela de urgência para autorização de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida.
Agravante sustenta a obrigatoriedade da cobertura do tratamento, com base na Resolução 465/2021 da ANS, que abarca o tratamento de obesidade em regime de internamento, conforme indicação médica.
Agravada não apresentou contrarrazões.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobertura contratual para internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, conforme indicado por profissionais de saúde, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da legislação aplicável aos planos de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O plano de saúde deve custear o tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada, não obstante a ausência de previsão contratual específica, desde que haja prescrição médica que ateste a necessidade de internação para preservação da saúde do paciente.
A jurisprudência deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos relacionados à obesidade mórbida, quando caracterizada a indicação médica para internamento em clínica, diferenciando tal procedimento de tratamentos meramente estéticos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para determinar que a agravada autorize, no prazo de cinco dias, a internação da autora em clínica especializada para tratamento de obesidade, com prazo inicial de 90 dias, sujeito à reavaliação após 60 dias, mediante prova técnica simplificada.
Tese de julgamento: "É obrigatória a cobertura de internação para tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada, conforme indicação médica, pela operadora de plano de saúde, não cabendo a exclusão por ausência de previsão contratual, tendo em vista o direito fundamental à saúde e a dignidade da pessoa humana."
Dispositivos relevantes citados
- Constituição Federal, arts. 6º, 196 e 199
Jurisprudência relevante citada
- STJ, REsp 1.645.762/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/12/2017
- Agravo de Instrumento nº 8013281-37.2021.8.05.0000, Rel. Maria da Purificação da Silva, TJBA, DJe 27/09/2021
- Agravo de Instrumento nº 8033710-59.2020.8.05.0000, Rel. Maria de Lourdes Pinho Medauar, TJBA, DJe 24/09/2021
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036439-19.2024.8.05.0000 em que figura como agravante MARIA LETICIA MEDRADO LIGEL e agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao agravo, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0500643-30.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciane Azevedo Sena
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742-A)
Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500643-30.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANE AZEVEDO SENA
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO
APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR. ART. 537 DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Recurso de interposto contra sentença que julga impugnação ao cumprimento de sentença e reduz para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer que segundo a exequente atingiu R$ 2.058.952,92 (dois milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Possibilidade de redução do valor que a multa atingiu em razão do descumprimento. Razoabilidade e proporcionalidade do limite da redução.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência do STJ admite a revisão do valor da multa quando esta se mostra manifestamente excessiva ou desproporcional ao fim a que se destina. O entendimento é de que a revisão deve ocorrer preferencialmente no momento da fixação da multa, evitando o estímulo ao descumprimento reiterado das ordens judiciais, que é contrário ao interesse da Justiça e ao papel dissuasório das astreintes, o que não impede a revisão posterior do encargo que se tornou excessivo e desproporcional.
O valor de R$ 2.058.952,92 é desproporcional à luz da finalidade sancionadora da multa, configurando ônus excessivo à parte executada que, embora tenha desobedecido a obrigação, não deve ser penalizada com valor que ultrapasse razoavelmente a finalidade do encargo. A redução ao patamar de R$ 25.000,00, entretanto, transforma a sanção em premiação do desobediente, fomenta a insubordinação às decisões judiciais, e incute no jurisdicionado, sobretudo nos de maior poder econômico, a certeza

de que descumprir ordens do Judiciário é uma escolha economicamente vantajosa e viável por ter consequências brandas e irrelevantes, o que não se pode tolerar.
Nesse caso específico, a redução da multa encontra limite nos R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), número que é inferior a 1/3 do valor que a multa atingiu em razão da indiferença do obrigado, mas que mesmo assim serve à finalidade repressiva, uma vez que compatível com a gravidade da postura da parte no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e fixar o valor das astreintes em R$ 500.000,00.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500643-30.2019.8.05.0256, em que figuram como apelante LUCIANE AZEVEDO SENA e como apelada BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8003161-82.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renivaldo Ramos Cursino
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Advogado: Juliana Souza Onofre (OAB:BA64161-A)
Apelado: Sofia Marcia Nunes Goncalves
Apelado: Alfredo De Oliveira Magalhaes Junior
Apelado: Municipio De Sitio Do Mato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003161-82.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENIVALDO RAMOS CURSINO
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A), JULIANA SOUZA ONOFRE (OAB:BA64161-A)
APELADO: SOFIA MARCIA NUNES GONCALVES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta por RENIVALDO RAMOS CURSINO requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob a alegação de que se encontra em situação de hipossuficiência financeira.
Embora a declaração de hipossuficiência financeira de pessoa física seja presumidamente verdadeira (art. 99, §3º do CPC), poderá ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC), como é o caso, haja vista a natureza da demanda e que o Requerente é/foi vereador (Id. 74003565), além de não ter instruído o recurso com nenhum comprovante de renda atualizado (Id. 74004045).
Destarte, com fulcro no §§2º e 7º do art. 99 do CPC/15, no intuito de viabilizar um exame mais acurado do pedido de concessão da gratuidade de justiça, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 03 (três) dias, recolher de logo o preparo recursal ou apresentar documentação atualizada hábil a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, juntando cópia dos três últimos comprovantes de renda (contracheques, folha salário, benefício previdenciário, etc.), comprovante de extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, sob pena de indeferimento do benefício e posterior não conhecimento do recurso, por deserção, caso não recolhido o preparo.
Após a manifestação, ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8031672-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Jose Mamede Da Silva
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031672-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: JOSE MAMEDE DA SILVA
Advogado(s):MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNANDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8031672-35.2024.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO BMG S.A., e Agravada JOSÉ MAMEDE DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0000198-54.2014.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Augusta Brito Gomes
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000198-54.2014.8.05.0253
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: AUGUSTA BRITO GOMES
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835-A)
PJ8
DESPACHO
Em observância ao quanto previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Apelante, BANCO DO BRASIL S/A, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inadequação da via eleita, tendo em vista que o ato judicial apelado possui natureza interlocutória.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8000177-36.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Bruno Prazeres Da Silva (OAB:BA40134-A)
Agravado: America Malls Participacoes Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000177-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): BRUNO PRAZERES DA SILVA (OAB:BA40134-A)
AGRAVADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA-9398-A), RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000177-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): BRUNO PRAZERES DA SILVA (OAB:BA40134-A)
AGRAVADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898-A), ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (OAB:BA39254-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o nº 8104330-88.2023.8.05.0001, acolheu parcialmente as razões apresentadas em sede de exceção de pré-executividade e determinou que a correção monetária e a taxa de juros aplicado sobre o imposto devido não excedesse a taxa SELIC.
Distribuído o recurso à Primeira Câmara Cível por livre sorteio, coube-me a relatoria.
Não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte Agravada, a fim de que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, inciso II, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
* REPUBLCAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8046057-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Moreira Da Silva
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046057-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Não conhecido o agravo de instrumento (ID 55373726) e o agravo interno (ID 66767993), o agravante arguiu a nulidade dos atos processuais, o que foi indeferido (ID 71442494), não havendo registro nos autos de novo recurso interposto.
Em sendo assim, esgotada a prestação jurisdicional neste recurso, determino que, certificado o trânsito em julgado, seja arquivado.
Considerando o não conhecimento do recurso, fica o recorrente dispensado do pagamento das custas recursais (TJDF, Apelação 0735031-02.2022.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 08/02/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2023).
Advirto, desde logo, que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se ao Juízo de origem, servindo cópia deste despacho como ofício.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8076912-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Agravado: Angelo Luis Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076912-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DE OLHOS LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779-A)
AGRAVADO: ANGELO LUIS DA ANUNCIACAO
Advogado(s):
PJ06
DESPACHO
Converto o feito em diligência para fins de regularização do protocolo do Agravo Interno acostado no ID 76746715, porquanto não evidenciado no sistema PJe o protocolo de forma correta, restando inviabilizado seu julgamento.
Ante o exposto, intime-se a parte agravante para promover o protocolo do agravo interno nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo.
Desde já, fica a parte agravante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento do agravo interno, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 3 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8000548-85.2023.8.05.0156 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000548-85.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

ACORDÃO
CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE. FRATURA NA COLUNA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO COM EQUIPE DE TRM - NEUROCIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO EM PROCEDER AO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 8000548-85.2023.8.05.0156, em que figuram, como Remetente, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE MACAÚBAS, e, como Interessados, ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JOSÉ CARLOS COTRIM SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, local e data registrados no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0002601-86.2011.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Apelante: Anatalicio Brito De Almeida
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Apelado: Anatalicio Brito De Almeida
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Interessado: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Bruno Villela Bassetto (OAB:MG132993-A)
Advogado: Isabella Alves Sarsur De Almeida (OAB:MG123171-A)
Apelado: Norauto Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002601-86.2011.8.05.0063
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A), ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)
APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A)

PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Apelação interposto simultaneamente por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e ESTADO DA BAHIA e Apelação adesiva interposta por ANATALICIO BRITO DE ALMEIDA em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité/Ba, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Liminar c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, processo nº 0002601-86.2011.8.05.0063, movida pelo autor em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E NORAUTO VEICULOS LTDA, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a apelante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA realizou o recolhimento do preparo sobre valor divergente ao da condenação, uma vez que tomou por base o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) - ID 50531909, não obstante a condenação tenha sido no valor total de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme sentença prolatada no ID 50531864.
Com efeito, o art. 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 1007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.
§2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Grifo nosso

Assim sendo, intime-se a parte recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para realizar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na esteira do quanto previsto nos arts. 932, parágrafo único e 1.007, § 2º, ambos do CPC.
Com o fito de evitar alegação futura de nulidade processual, determino que a Secretaria da Primeira Câmara Cível proceda à habilitação dos causídicos da parte acionada/recorrida NORAUTO VEICULOS LTDA, conforme petições ID’s 50531661 e 64842808.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 03 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0796043-18.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Telma Freire De Menezes
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0796043-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TELMA FREIRE DE MENEZES
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351-A), THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0796043-18.2015.8.05.0001, proposta pelo apelante em face de TELMA FREIRE DE MENEZES, extinguiu o feito executivo fiscal diante do reconhecimento da nulidade das CDA’s.
Irresignado, apelou o ente público, sustentando a legalidade do lançamento e a legitimidade da executada.
Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.
Regularmente intimada, a recorrida manifestou-se em evento de Id 68390005, rechaçando as teses recursais e pugnando pelo improvimento do recurso.
Em despacho de Id 68444999 este relator determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1184.
A recorrida se manifestou em evento de Id 68836195, pugnando pela sua não aplicação e pelo improvimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Ab initio, importa destacar que compulsando os autos não mais se vislumbra o interesse de agir da demanda em sua modalidade utilidade por se tratar de execução fiscal de pequeno valor, devendo incidir na hipótese o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1184), que autoriza ao magistrado a extinção da execução de ofício.
Ainda, não é demais rememorar que diante do efeito translativo o Tribunal está autorizado a conhecer de matérias de ordem pública que possam vir a extinguir o feito de origem.
Ademais, nesta esteira de raciocínio, o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Com efeito, a análise da matéria nuclear destes autos foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), no qual se discutiu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, após modificação legislativa que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou que as execuções fiscais de pequeno valor são mais custosas ao Poder Público do que o valor por elas cobrado, constituindo efetivo dispêndio ineficaz de recursos públicos.
A Corte Suprema considerou ainda que tais execuções fiscais, para além de terem o custo elevado em relação ao custo do próprio processo, não constituem a medida mais adequada para a cobrança do débito fiscal, possuindo baixa eficácia se comparado a outras ferramentas.
A proposta do Supremo Tribunal Federal objetiva racionalizar a cobrança do débito fiscal através de uma mudança de paradigma, saindo do mero ajuizamento indiscriminado de demandas fiscais que inundam o Poder Judiciário muitas vezes sem qualquer efetividade na busca pelo crédito, para um novo cenário no qual o Poder Público passa a utilizar métodos alternativos de cobrança, a exemplo da Lei nº 12.767/2012, que permitiu aos Entes Federados efetuar o protesto das certidões de dívida ativa para obtenção do crédito de forma extrajudicial, medida esta que se mostra mais eficaz.
Destarte, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor não importam em prejuízo aos entes públicos, nem tampouco obstam a obtenção do crédito ou diminuição da sua arrecadação, ao contrário, tem por escopo justamente ampliar a eficácia da cobrança sem comprometer o Poder Judiciário que poderá, por sua vez, engendrar esforços focado nas demandas tributárias que de fato poderão trazer benefícios concretos ao Fisco e, em última análise, à sociedade.
Esta tem sido a preocupação também do Conselho Nacional de Justiça que tem concebido esforços para reduzir o chamado "maior gargalo da Justiça Brasileira", composto justamente pelas execuções fiscais natimortas ou improdutivas, conforme destacado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso no 17º Encontro Nacional do Judiciário, que contou com a presença de representantes do CNJ, STF, TJBA, Município do Salvador e do Tribunal de Contas da Bahia. Assim destacou o eminente Ministro naquela oportunidade, apontando inclusive que as estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais são eficazes na busca pelo crédito:
"O maior gargalo da Justiça brasileira talvez esteja nas execuções fiscais. Boa parte das execuções tem um destino ingrato, já que não chega a lugar nenhum. As estatísticas indicam que menos de 2% (dois por cento) das execuções fiscais efetivamente corresponde à arrecadação do que é demandado, e mesmo assim mobilizam o aparelho judiciário."
Naquela oportunidade foi firmado ainda o Acordo de Cooperação Técnica nº 024/2023 entre os entes acima citados, cujo objeto foi o desenvolvimento de ações para racionalizar e aprimorar a cobrança do crédito fiscal e o fluxo de execuções fiscais com o objetivo precípuo de redução das execuções fiscais com baixa perspectiva de recuperação do crédito e priorização daquelas que possuam efetiva perspectiva de obtenção.
Feita esta breve digressão, importa destacar que quando do julgamento do citado RE nº 1355208, submetido à sistemática da repercussão geral (TEMA nº 1184), o STF firmou a tese no sentido de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, de forma que o Ente Público deve, antes de efetivar o ajuizamento, promover tentativa de conciliação ou de solução administrativa, bem como protestar o título. Veja-se a tese então firmada:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
Em sede de informativo no sítio eletrônico do STF, foram destacados os fundamentos da decisão. In verbis:

“1. De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos.
2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente.
3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.”
Neste ponto, há que se destacar que o STF entende que a União, Estados e Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar com as execuções fiscais, valor que deve guardar relação com o custo de movimentação desses processos.
Para a hipótese de inexistir lei específica no ente público, ou mesmo naqueles em que mesmo existindo o valor constante na legislação seja baixo, o Judiciário poderá definir o piso de ajuizamento a ser aplicado, de modo a encerrar as execuções fiscais.
A próxima controvérsia exsurge em definir o numerário a ser considerado como pequeno valor para fins de extinção, haja vista que deve ser atrelado ao custo do processo.
Sobre o tema, após promover pesquisa em todos os estados do Brasil, o CNJ definiu que no ano de 2011 cada processo de execução fiscal custava em torno de R$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valor este que sequer considerava a interposição de recursos e de embargos (https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/).
Em recente decisão, datada de fevereiro de 2024, quando do julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, alinhado ao novo entendimento do Supremo Tribunal, definiu por unanimidade o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) da execução fiscal para ser considerado como de pequeno valor para fins de extinção, destacando o seguinte fundamento:
“O ato reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal e possibilita aos juízes extinguirem as execuções fiscais de pequeno valor. Segundo Barroso, estudo realizado pelo STF detectou que as execuções fiscais arrecadam menos de 2% dos valores cobrados, mas o protesto prévio de títulos arrecada mais de 20%. “Portanto, essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização, e, portanto, nós estamos instituindo essa obrigatoriedade.”
No caso dos presentes autos, o valor da execução mostra-se inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta diante da patente ausência de interesse de agir.
Pelas razões expostas, julgo prejudicado o recurso em razão da ausência de interesse de agir superveniente, ao passo que EXTINGO O FEITO DE ORIGEM em razão da ausência do interesse de agir na sua modalidade adequação.
Dê-se ciência ao Juízo de origem.
Após decorrido o prazo para recurso, na sua ausência, dê-se baixa imediata nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0500030-88.2018.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Fabia Carvalho Nunes De Almeida
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Terceiro Interessado: Fabio Avelino Perazzo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500030-88.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
APELADO: ANA FABIA CARVALHO NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVALDO NERIS FILHO (OAB:BA41391-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por BANCO BMG S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação tombada sob o nº 8035728-36.2022.8.05.0080 proposta por MAURINO RAMOS PINHEIRO, julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando nulo o contrato de empréstimo consignado celebrado objeto do presente feito, ficando condenado o réu ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir desta decisão até o efetivo pagamento, bem assim a restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados junto ao seu benefício previdenciário, relativamente ao contrato objeto do presente feito, com juros moratórios de 1% a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data de cada desconto, abatendo-se o montante depositado na conta bancária do acionante (R$ 2.128,00) corrigido pelo INPC.
Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Opostos Embargos de Declaração pelo réu, foram rejeitados e foi aplicada multa:
Face ao exposto, portanto CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-o liminarmente, mantendo a decisão atacada na íntegra.
Considerando a natureza manifestamente protelatória destes embargos e as advertências insculpidas em sede de sentença, CONDENO a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Registre-se que eventual reiteração de embargos protelatórios resultará na elevação da multa a 10% do valor da causa nos termos da lei processual civil de regência.
Irresignado, o réu manejou o presente recurso sustentando que houve efetiva contratação do empréstimo, com a disponibilização dos valores na conta da recorrida, o que caracterizaria a concordância tácita dela com a relação contratual. Sustenta, ainda, que não houve má-fé na conduta da instituição, razão pela qual não seria cabível a devolução dos valores em dobro.
Afirma também que não há que se falar em danos morais, pois não ficou demonstrado qualquer abalo extrapatrimonial significativo. Além disso, questiona a incidência de juros e correção monetária nos moldes fixados pela sentença, requerendo a sua modificação.
O Banco Pan S.A. defende a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da contratação ou, subsidiariamente, que seja afastada a condenação em dobro dos valores e reduzido o valor da indenização por danos morais.
Por outro lado, Ana Fábia Carvalho Nunes de Almeida apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção integral da sentença. Destaca que a perícia grafotécnica realizada nos autos confirmou que a assinatura no contrato impugnado não partiu de seu punho escritor, evidenciando a fraude na contratação. Argumenta que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e que houve falha na prestação do serviço, uma vez que o banco deveria zelar pela regularidade dos contratos que celebra.
Refuta a tese de concordância tácita, ressaltando que jamais autorizou a contratação e que foi surpreendida com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que perduraram por anos, totalizando um valor superior ao supostamente recebido. Afirma que não há qualquer engano justificável por parte da instituição financeira, motivo pelo qual se aplica a repetição do indébito em dobro, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, defende a manutenção da condenação por danos morais, considerando os transtornos enfrentados, conforme já reconhecido pela jurisprudência. A recorrida também requer a aplicação de multa ao banco pela interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Assim, pugna pela total improcedência do recurso de apelação e pela integral manutenção da sentença.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar.
Preliminarmente, não conheço do pedido de afastamento da multa diária, pois ausente o interesse recursal, tendo em vista que não houve fixação de multa para cumprimento de obrigação de fazer.
Outrossim, não houve impugnação quanto a multa aplicada por oposição de Embargos de Declaração protelatórios, de modo que esse capítulo da sentença não será apreciado.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, preparo e tempestividade.
De início, ressalto que o julgamento monocrático no caso é viabilizado pelo art. 932, IV, “b”, do CPC, haja vista que o recurso em apreço é contrário a Súmula e a acórdão do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.
O julgamento do REsp 1846649/MA, Tema 1.061, culminou na formação da seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”
Ademais, a Súmula 479 do STJ estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
O objeto do recurso é a irresignação do réu/apelante com o julgamento de procedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais e materiais.
O artigo 14, do CDC, dispõe que “O fornecedor de serviços reponde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços e o defeito do serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo, inclusive o dano moral.
Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço - calcada na teoria do risco, prescindindo-se da culpa e satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade -, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC).
O artigo 373, I e II do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado, portanto, o ônus da prova cabe a quem alega.
Do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a empresa acionada não logrou demonstrar a legitimidade das cobranças mensais realizadas no benefício previdenciário da apelante.
Embora tenha sido anexado suposto contrato celebrado entre as partes, a legitimidade do contrato foi questionada pela autora, que afirma não ser sua assinatura constante no documento
Diante da afirmação do autor de falsidade da assinatura, caberia ao réu demonstrar a autenticidade da assinatura, nos termos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.061:
Questão submetida a julgamento
Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).
Tese Firmada
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).
Realizada a prova pericial, ficou comprovada que a assinatura não partiu do punho da autora, sendo verídica a alegação de que foi vítima de fraude e teve contrato indevidamente celebrado em seu nome.
Ressalta-se que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fraudes ocorridas no contexto dessa atividade não são fatores excludentes de responsabilidade porque é dever das próprias instituições evitar sua ocorrência quando da prestação/fornecimento do serviço/produto. Nesse sentido caminha o STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.
1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).
(...)
(AgInt no AREsp 859.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)
Trata-se de entendimento inclusive materializado em enunciado de súmula do Tribunal da Cidadania:
Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Ou seja, é evidente que no caso há responsabilidade do banco demandado.
Quanto ao dano material, reconhecida a nulidade do contrato supostamente celebrado com o autor, é devida a restituição dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 49121957, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. Senão, vejamos:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.
(...)
13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.
(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, a conduta da ré impôs desconto de empréstimo não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva.
Embora tenha havido modulação de efeitos pelo STJ quanto a aplicabilidade desse entendimento, verifico que essa interpretação extraída do art. 42 do CDC já era aplicada por alguns julgadores antes da publicação desse acórdão. Isso porque a proteção ao consumidor pressupõe que o fornecedor de serviços atuará sempre com base na boa-fé objetiva, ficando excluído do pagamento dobrado apenas quando o seu engano na cobrança indevida for justificável. Eis a redação do art. 42, parágrafo único:
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A má-fé do fornecedor não é requisito previsto em lei e a exigência de que esse elemento fique demonstrado para que se conceda a repetição em dobro é uma indevida inovação, que deve ser rechaçada mesmo nas cobranças realizadas antes da publicação do acórdão paradigma.
Ressalta-se, ainda, que nas cobranças anteriores à publicação da decisão do STJ, não havia entendimento que vinculasse os magistrados e, portanto, a determinação de restituição dobrada em período anterior a esse precedente não viola o ordenamento jurídico.
Assim, deve ser mantida a determinação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da apelada.
No que diz respeito ao dano moral decorrente da falha de segurança que levou aos transtornos pelos quais passou o autor, entendo que a sentença acertou ao reconhecer sua existência. Discorrendo sobre o tema, o Professor Arnaldo Rizzardo traz a seguinte conceituação sobre dano moral:
Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais e morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.
(Arnaldo Rizzardo - in Responsabilidade Civil - Editora Forense - 2ª Edição - 2006 - pág. 246).
Ainda, seguindo essa linha de raciocínio, a inteligência do artigo 927 do CC:
Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito. Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
A pertinência da indenização, portanto, é verificada quando não há estipulação de quantia irrisória ou exagerada, ambas consequências de um mesmo vício: desproporção à luz do prejuízo efetivamente verificado.
Em relação à matéria, disserta Maria Helena Diniz:
(…) na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 09).
Nesse mesmo sentido os Tribunais têm se manifestado, consoante se observa do seguinte julgado:
A estipulação do valor da reparação pelo dano moral cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (TJSC – AC 01.004706-3 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Mazoni Ferreira – J. 25.06.2001).
Em casos similares envolvendo fato do serviço prestado por instituições financeiras, as Câmaras Cíveis deste Tribunal tem fixado indenização por danos morais próximas a R$ 10.000,00, sendo proporcional ao propósito de reparar e desestimular condutas idênticas. Eis os precedentes deste TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE COM VALOR ADULTERADO POR TERCEIRO, ACARRETANDO DÉBITO INDEVIDO NA CONTA DO CONSUMIDOR E UTILIZAÇÃO TOTAL DO LIMITE DE CRÉDITO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SOLUCIONAR A QUESTÃO. TRANSCURSO DE 4 (QUATRO) MESES PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COMPENSADO QUE PROVOCOU A DEVOLUÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, DE OUTRO CHEQUE EMITIDO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Rejeição da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Tal benefício não foi concedido. O magistrado primevo apenas diferiu o pagamento das custas iniciais para o final do processo. Em segundo grau de jurisdição, foi efetuado o recolhimento das custas recursais (fl. 09).
II – O cheque de nº 850506, originalmente preenchido no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) foi adulterado por terceiro, provocando a sua compensação no valor de R$ 2.050,00 (dois mil e quinhentos reais) e a utilização total do limite de crédito da

conta corrente do consumidor (fl.20). Em decorrência da desídia da Instituição Financeira para dirimir a situação, o Apelante teve outro cheque devolvido por insuficiência de fundos (fl.23).
III – Dano moral configurado. O valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) é insuficiente para reparar o Apelante pelo abalo moral sofrido e, por isso, dever ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se encontra em consonância com o patamar adotado pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos.
IV – Majoração dos honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Aplicação do art. 85, §2º do CPC.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0012704-04.2011.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 06/04/2019).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM REQUERIMENTO LIMINAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA APELADA. FRAUDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART.14 DO CDC. O RISCO DO EMPREENDIMENTO DEVE SER SUPORTADO PELO RECORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FIXADOS EM VALORES ADEQUADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA. RECURSO DO REU IMPROVIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.
1. Defeito na prestação de serviço prestado pela instituição financeira que deixou de prover segurança razoável nas transações realizadas, acarretando grave vício na formação dos vinculo de contrato que porventura tenha realizado com a apelada, os quais foram corretamente reputados inexistentes por ausência de manifestação de vontade.
2. Segundo o art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, as circunstâncias fáticas estão inseridas no risco da atividade do negócio, logo, portanto, e de responsabilidade do apelante se cercar de todas as cautelas.
3.Tendo sido reconhecido os danos morais, o valor arbitrado não pode ser fixado de forma irrisória. Indenização majorada de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$10.000,00 (dez mil reais)
5. Recurso do Réu Improvido. Provimento da Apelação do Autor.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000182-94.2014.8.05.0158,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 02/04/2019)
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A demanda envolve pleito de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome da Apelada, referente a contrato não firmado com o Apelante.
2. Tratando-se de relação consumerista, invoca-se a responsabilidade objetiva do Apelante, salientando-se que, no caso concreto, a Apelada logrou êxito em demonstrar a injusta restrição creditícia sofrida, havendo a Apelante, em contrapartida, deixado de comprovar a existência do contrato de crédito supostamente celebrado.
3. No que tange à indenização, levando-se em conta os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter pedagógico/punitivo do instituto, considero que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), revela-se proporcional, razoável e adequado à hipótese, levando-se em consideração os parâmetros desta 3.ª Câmara Cível, razão pelo qual reduzo o quantum fixado na sentença por diferenciar-se de tal entendimento.
4. No que toca à verba sucumbencial, mantém-se a fixação da sentença, conforme art. 85, § 2.º do CPC.
Classe: Apelação, Número do Processo: 0567531-72.2016.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/03/2019)
No caso, o contrato de empréstimo consignado fraudulento ocasionou descontos indevidos na quantia que a autora recebe de sua aposentadoria, subtraindo-lhe parte de seu rendimento. Dessa forma, diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) está aquém do que vem sendo fixado por esta Câmara Cível, não sendo possível reduzi-lo, sob pena de não ser suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora.
Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO à presente apelação com fulcro no art. 932, IV, “b”, do CPC/15, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.
Majoro os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC, de responsabilidade do réu.
Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8077811-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Virginia Cristiane Ferreira Da Silva
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077811-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIRGINIA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por VIRGINIA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA contra decisão do MM. Juízo de Plantão Judiciário, que, nos autos da Ação nº 8198332-16.2024.8.05.0001, proposta em face do agravado ESTADO DA BAHIA, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de tutela de urgência.
A agravante sustenta que a situação demanda resposta imediata, uma vez que a negativa do tratamento prescrito coloca em risco a sua vida.
Alega que não há impedimento legal que inviabilize o processamento da presente medida no plantão judiciário, conforme previsto na Resolução CNJ nº 71/2009.
Afirma que o réu, ignorando as suas obrigações contratuais, quer sobrepor sua vontade as determinações médicas do especialista.
Argumenta que o plano de saúde não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico assistente.
Requer, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão atacada, a fim de determinar que o réu autorize o fornecimento dos medicamentos prescritos.
O agravado apresentou contrarrazões (ID 76081471).
É o relatório.
Compulsando detidamente os autos da ação de obrigação de fazer nº. 8198332-16.2024.8.05.0001, é possível verificar que, no mesmo dia da interposição do presente agravo, a tutela de urgência foi deferida no Plantão Judiciário de 1º grau.
Nesta senda, calha asseverar que o interesse de agir está presente quando o demandante tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.
Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Adroaldo Furtado Fabrício:

Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58).

In casu, mostra-se esvaziado o interesse no prosseguimento do presente recurso. Isso dado que, acolhidos os pedidos do agravante, mediante prolação de decisão que reconsiderou os pedidos indeferidos anteriormente, é flagrante a perda superveniente do interesse recursal
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8052445-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mary Lucia Souto Galvao
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052445-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARY LUCIA SOUTO GALVAO
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARY LUCIA SOUTO GALVÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da ação revisional nº 8052445-35.2023.8.05.0001, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento movida em face de BANCO PAN S.A.
Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que as taxas de juros praticadas nos contratos de empréstimo consignado são abusivas por estarem significativamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza.
Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.
Devidamente intimada, a Instituição Financeira ré apresentou contrarrazões rechaçando as teses esboçadas pelo autor e pugnando pela manutenção da sentença.
Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo.
O Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento ou provimento (este caso condicionado à efetivação do contraditório) quando as questões discutidas se relacionam a teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Em princípio, deve-se registrar que a relação jurídica a que se sujeitam as partes está protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o verbete da Súmula 297/STJ confirma: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Quanto ao debate levantado acerca dos juros remuneratórios o Superior Tribunal de Justiça editou, desde o ano de 2009, o enunciado de nº 382, assentando o entendimento de que a mera estipulação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não é requisito, por si só, capaz de denotar abusividade. Veja-se o citado enunciado:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nota-se, portanto, que não há norma jurídica que enseje a limitação dos juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras ao percentual de 12% ao ano ou 1% ao mês. A tese inclusive, foi consagrada pelo STF na súmula 596 e legitimada pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo 1.061.530 RS:
Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
(...)
I — JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Para fins de análise acerca da abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que se mostram abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.

(...)

4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”(Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parciamente provido.

(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.

3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

Conforme demonstrado nos autos, foram celebrados contratos de empréstimo consignado entre as partes, com as seguintes características:

O Contrato nº 718764925-1 (janeiro/2018): taxa de juros de 2,27% ao mês e taxa de juros de 30,86% ao ano, enquanto a taxa média de mercado era de 1,83% ao mês e 24,38% ao ano;

O Contrato nº 721386404-9 (junho/2018): taxa de juros de 2,30% e taxa de juros de 31,37% ao ano, enquanto a taxa média de mercado era de 1,76% ao mês e 23,27% ao ano;

Verifica-se que as taxas praticadas superam significativamente a taxa média divulgada pelo BACEN para operações de crédito consignado para servidores públicos no mesmo período , revelando-se, assim, a abusividade alegada.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 932, V, “b”, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, para determinar a revisão dos contratos nº 718764925-1 e 721386404-9 para limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado apuradas pelo BACEN nas respectivas datas de contratação (24,38% a.a. e 23,27% a.a.), determino ainda a repetição simples dos valores pagos a maior até 30/03/2021 e em dobro após esta data, conforme modulação estabelecida pelo STJ nos EAREsp 676.608/RS, após realização de recálculo do quantum debeatur, admitindo-se a compensação dos valores.

Assim, considerando o resultado final da demanda, inverto os ônus sucumbenciais, devendo o banco réu arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DESPACHO

8056802-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Katia Maria De Aguiar Barbosa

Advogado: Marcelo Robert Santos Neponuceno (OAB:MG141214-A)

Agravado: Juizo Da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Ituaçu

Agravado: Rutinea De Brito Barbosa

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)

Agravado: Claudia Barbosa Nery

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)

Agravado: Celso Ricardo De Brito Barbosa
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Agravado: Angelica Maria De Brito Barbosa
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Agravado: Kleber Francisco De Aguiar Barbosa
Advogado: Camila Magalhaes Neiva Eleuterio (OAB:MG175280-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056802-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KATIA MARIA DE AGUIAR BARBOSA
Advogado(s): MARCELO ROBERT SANTOS NEPONUCENO (OAB:MG141214-A)
AGRAVADO: JUIZO DA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU e outros (5)
Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A), CAMILA MAGALHAES NEIVA ELEUTERIO (OAB:MG-175280-A)
PJ - 02
DESPACHO
Tendo em vista as alegações levantadas por KATIA MARIA DE AGUIAR BARBOSA na petição de ID 76346612, para cumprimento das diretrizes traçadas na Resolução 65 de 16/12/2008 do CNJ, intime-se, novamente, a parte embargante para promover o protocolo dos embargos de declaração nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte embargante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0002398-26.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lar Da Crianca Vicentina Paulo Afonso
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Maria Neide Guimaraes Wanderley
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Apelado: Pollyana Guimaraes Wanderley De Macedo
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Apelado: Edilson Wanderley Junior
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Apelado: Danyella Guimaraes Wanderley
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Apelado: Espólio De Edilson Wanderley Registrado(a) Civilmente Como Edilson Wanderley
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002398-26.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LAR DA CRIANCA VICENTINA PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
APELADO: MARIA NEIDE GUIMARAES WANDERLEY e outros (4)
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos etc.

O peticionamento de ID. 76626532 noticia a extinção da pessoa jurídica apelante.
A extinção da pessoa jurídica é equiparada à morte da pessoa natural (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2.082.254 - GO (2023/0139390-1) - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - T3 - J. 12.09.2023).
Assim, o patrono que representava processualmente a pessoa jurídica LAR DA CRIANÇA VICENTINA PAULO AFONSO não tem mais, até então, poderes para atuar no processo, pois extinta a outorgante.
Conforme dispõe o art. 110, do Código de Processo Civil, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".
Desse modo, se ajuizada a ação após a extinção da pessoa jurídica, a ação não merece trânsito, pois ausentes as condições da ação. Se a extinção ocorre no curso do processo, deverá ocorrer a sucessão processual, caso se trate de direito transmissível, devendo se observar a natureza da pessoa jurídica e, caso se trate de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social, de modo que a sucessão processual dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.
No caso em análise, trata-se de associação. Via de regra os associados não respondem pelas dívidas da associação, havendo exceção a depender das obrigações pactuadas no respectivo estatuto. A respeito, cito: "Associados que assumiram expressamente responsabilidade solidária por todas as obrigações contraídas pela pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 6º do Estatuto da associação (TJ-SP - AI: 20495835120228260000 SP 2049583-51.2022.8.26.0000, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 19/12/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)".
Constitui-se ônus do autor demonstrar a possibilidade ou não de sucessão processual no presente caso e, caso positivo, apontar os respectivos responsáveis, fundamentando juridicamente a indicação. Eis o que dispõe o art. 313, §2º, I, do CPC: falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
Ante o exposto, determino a suspensão processual pelo prazo de 02 (dois meses), ficando o autor intimado para, neste prazo, indicar, de forma fundamentada, os eventuais sucessores da associação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
P. I. C.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004218-46.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Pereira Santana
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004218-46.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MARIA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Públicos de Guanambi – BA, nos autos da ação de origem nº 8000350-58.2023.8.05.0088, ajuizada por Maria Pereira Santana, na qual foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Inconformado com a referida decisão, o Banco Bradesco S.A. interpõe o presente Agravo de Instrumento, arguindo, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) Nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 11 do CPC; (ii) Equívoco na concessão da inversão do ônus da prova, uma vez que a parte autora não demonstrou verossimilhança das alegações nem hipossuficiência técnica ou financeira; (iii) Necessidade de delimitação da abrangência da inversão do ônus da prova, caso mantida, para evitar a imposição de prova diabólica ao Agravante; (iv) Pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do recurso.
Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada para afastar a inversão do ônus da prova, ou, subsidiariamente, que seja delimitado o escopo da inversão probatória.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Analisando o processo de origem, verifico que a decisão agravada (PJE 1g. ID - 450188519) foi proferida no dia 1º de julho de 2024, ocorrendo a intimação pessoal do seu inteiro teor no dia 12/07/2024, com juntada aos autos no dia 13 de julho de 2024 (ID. 453003641).
Independentemente da questão referente à nulidade da citação reconhecida pelo Juízo de primeiro grau no ID. 478417957 (PJE 1g), sem adentrar ao mérito do acerto ou não do Juízo de origem, porém em relação à intimação, não vislumbro mácula e, por conseguinte, a princípio, entendo como prejudicado o requisito da tempestividade.
Assim, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a tempestividade do presente recurso.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8051614-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73517952
Processo N° : 8051614-53.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412274808000000123178468

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8022232-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Oliveira Carvalho
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022232-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8070737-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Mario Sergio Cabreira Filho (OAB:SP351966)
Agravado: Fabiana Behrmann Da Conceicao
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Advogado: Alecsandra Victoria Andrade De Morais (OAB:BA83568)
Agravado: S. B. C. C.
Advogado: Alecsandra Victoria Andrade De Morais (OAB:BA83568)
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070737-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), MARIO SERGIO CABREIRA FILHO (OAB:SP351966)
AGRAVADO: FABIANA BEHRMANN DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JHON LENO DOS SANTOS BEHRMANN (OAB:BA49951-A), ALECSANDRA VICTORIA ANDRADE DE MORAIS (OAB:BA83568)
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8003467-12.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roberto Carlos Dos Santos
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Apelado: Edilson Dos Santos
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Apelado: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Apelado: Edinalva Dos Santos
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497-A)
Apelante: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003467-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120-A)
APELADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8000585-07.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Jose Valerio Felix
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000585-07.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: JOSE VALERIO FELIX
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001486-82.2019.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilma Barbosa Da Cunha
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Apelado: Jose Carvalho
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Apelante: Gilberto Santos Da Silva
Advogado: Sheila Sampaio Dantas (OAB:BA52380-A)
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)
Assistente: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001486-82.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SHEILA SAMPAIO DANTAS (OAB:BA52380-A), DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771-A)
APELADO: DILMA BARBOSA DA CUNHA e outros
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640-A)
PJ03
DESPACHO
Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GILBERTO SANTOS DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Camaçari-BA, nos autos Ação de Manutenção de

Posse c/c Reparação de Danos Morais e Pedido Liminar, tombada sob o nº. 8001486-82.2019.8.05.0039, demanda proposta por DILMA BARBOSA DA CUNHA e OUTROS, em que julgou procedente em parte a ação nos seguintes termos (ID. 76217609):

"Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE c/c reparação de danos morais e pedido de liminar proposta por DILMA BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ CARVALHO em face de GILBERTO SANTOS DA SILVA, todas as partes qualificadas nos autos.
Inicial ao ID 27280568 na qual os autores alegam que são senhores e possuidores de um imóvel localizado na Travessa Filogonio Gomes de Oliveira, s/n, Barra de Pojuca Camaçari-BA, CEP 42825-000, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob nº 54707 em 01/01/2006, com área total de 589,64 m², com área construída de 69,90 m², com limite a direita com o terreno de Carlos Duran Bugallo, a esquerda com a Sra. Maria da Conceição, a frente com a estrada e ao fundo com o terreno da falecida Joana Darc Souza, esta última esposa do demandado.
Aduzem que construíram uma casa de 69,60 m², fato presenciado pelo demandado e a sua falecida esposa, além de exercerem a posse sem oposição pelo demandado e sua família até o mês de maio/2019.
Sustentam que, no dia 18/05/2019, de forma inesperada e sem coerência, o réu invadiu a área objeto do litígio, quebrando o cadeado do portão e jogando no meio da rua o material que estava dentro do imóvel, causando prejuízo aos autores e, em seguida, proferindo ameaças contra a primeira demandante, conduta esta reiterada por algumas vezes, situação que acarretou no registro do Boletim de Ocorrência de nº 19-000905.
Pede pela concessão de liminar de reintegração/manutenção de posse, no mérito, a confirmação da liminar, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos danos materiais causados no imóvel.
Puna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e pela condenação do réu em custas e honorários advocatícios.
À inicial acostou procuração e documentos.
Contestação ao ID 34722856 onde o réu alega, em apertada síntese, as preliminares de: inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, argumenta que o bem imóvel, objeto da presente lide, é, na realidade, uma porção do imóvel total, referido na Escritura e na Certidão de Inteiro Teor, que pertencia a Sra. Joana Darc de Souza Oliveira, falecida desde 21 de dezembro de 2010, conforme Certidão de Óbito, casada em comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento, com Gilberto Santos da Silva, ora réu.
Diz que em 13 de abril de 1999, a posse da referida porção do imóvel, objeto da presente lide, fora cedida ao Sr. Winston Almeida Gomes, sendo esta negociação realizada, meramente, em caráter particular e informal, tendo sido, inclusive, desfeita posteriormente a transação de forma verbal.
Narra que o acionado e sua esposa sempre estiveram na posse do imóvel, não havendo a falar em ocupações esporádicas por terceiros, tendo o réu percebido que parte do terreno fora ocupada, fato este noticiado às autoridades policiais em 17/05/2019.
Sustenta que os autores jamais exerceram posse sobre o imóvel.
Pede: a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o acolhimento das preliminares arguidas; a revogação dos benefícios da gratuidade concedido aos autores; a determinação de emenda à inicial no que se refere o valor da causa; a manutenção do indeferimento do pedido de liminar possessória; a impugnação dos documentos apresentados pelos autores; a improcedência do pedido de dano moral pleiteado; a total improcedência dos pedidos de mérito, com a condenação dos autores em custas e honorários advocatícios.
Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Com a peça de defesa, junta documentos, dentre eles cópia da escritura pública do imóvel (ID34722946 e ID34722945).
Termo de audiência de justificação prévia, na qual foi ouvida 01 (uma) testemunha da parte autora e foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID34742085).
Réplica ao ID 36703213.
Decisão saneadora ao ID 67691699, rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, determina a intimação das partes para indicação de provas.
A parte autora requer o depoimento pessoal do réu e produção de prova testemunhal e, por sua vez, o réu também requer o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Termo de audiência de instrução e julgamento ao ID 217854773.
Alegações finais aos IDs 220822984 e 229080648.
É o suficiente relatório.
Decido.
Em análise dos autos, verifica-se que pende de apreciação a preliminar de ilegitimidade ativa e a impugnação à gratuidade judiciária
No que tange a preliminar suscitada, tenho que, em verdade, a parte pretende impugnar o mérito da demanda, por via oblíqua, visto que a alegação de ilegitimidade ativa sob o argumento de os autores jamais teriam exercido a posse sobre o imóvel demanda, necessariamente, o exame do mérito por meio de análise em sede de cognição exauriente, o que não se coaduna com a apreciação de preliminar, a rigor do que prevê a teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ((REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).
Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.
Em relação à impugnação à gratuidade judiciária, observa-se que o réu, embora sustente a capacidade econômica dos autores, não trouxe à baila provas capazes de comprovar o quanto alegado, diligência que lhe competia por força do ônus probatório (art.373 do CPC). Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.
Passo ao exame do mérito.
Parte autora alega que adquiriu a posse do imóvel por meio de dação em pagamento, e que na data de 18/05/2019, o réu agiu com violência com o intuito de esbulhar a posse dos requerentes. Por sua vez, o réu aduz que o bem imóvel é na realidade uma porção do seu imóvel total, que pertencia a sua falecida esposa.
Observa-se que a parte autora colacionou aos autos Boletim de Ocorrência Policial (ID27280959); Escritura pública de declaração de posse (ID27281038); Certidão de dados cadastrais do imóvel (ID27281595); Imagens do terreno (ID27281689).

Parte ré juntou Escritura pública de compra e venda do imóvel (ID34722943); Registro civil do imóvel no cartório e tabelião, matrícula nº 7103 (ID34722945); Recibo de venda do imóvel para o Sr. Winston (ID34722972); Controle de custos da obra do sr. Winston (ID34722963); Boletim de Ocorrência Policial (ID34722943); Certidão de dados cadastrais do imóvel (ID34723050).
Necessário se faz ressaltar que os institutos da propriedade e da posse não se confundem, razão pela qual, cuidando-se o caso em tela de ação possessória, o exame das provas atrelar-se-á aos requisitos legais estabelecidos no art.561 e seus incisos, todos do CPC.
Neste diapasão, em análise das provas carreadas aos autos, observa-se que as partes sustentam que a área de terra em litígio foi vendida informalmente, pela esposa do réu, para a pessoa de Winston Almeida Gomes e, segundo a parte ré, houve o desfazimento do negócio jurídico de forma verbal, em razão do não pagamento do valor acordado para compra do terreno, voltando a área de terra à posse da parte ré.
Lado outro, os autores sustentam que o Sr. Winston, ao adquirir o terreno da esposa do réu, ora falecida, comprou materiais de construção na loja dos autores, e não conseguindo pagar pelas mercadorias já utilizadas, entregou o terreno para os autores que passaram a cuidar da área como se donos fossem.
Deferida a prova testemunhal, as testemunhas dos autores e do réu foram ouvidas em audiência de instrução.
No exame dos depoimentos, constata-se que as testemunhas dos autores apresentaram depoimentos coesos e coerentes às provas dos autos, afirmando a testemunha WERTHER MEIRA FARIAS que alugou uma casa ao lado do imóvel objeto da lide, durante o período de 3 anos, e que o tempo que permaneceu no local, quando precisava que o mato que crescia na área de terra (objeto do litígio) fosse cortado, por crescer e “invadir” o seu terreno, solicitava aos autores a limpeza do terreno, asseverando que todos os residentes na rua sabiam e indicavam os autores como sendo os donos/possuidores do imóvel.
Por sua vez, as testemunhas da parte ré não o auxiliaram na comprovação de que este (réu) detinha a posse anterior do imóvel. Com efeito, os depoimentos das testemunhas da parte acionada revelaram-se frágeis e superficiais, e, em certos momentos, confusos, sendo insuficientes para elidir a robustez dos depoimentos prestados pelas testemunhas da parte autora.
Assim, em análise das provas carreadas ao processo, entendo que os autores lograram êxito em comprovar a posse anterior no imóvel e a turbação por parte do réu.
No que tange aos danos materiais, não há que se falar em condenação, ante a ausência de demonstração e comprovação nos autos.
De igual modo, em relação aos danos morais, para que exista o dano é necessário que a ofensa esteja revestida de certa importância e gravidade. Não se justificando meros dissabores, desconfortos e frustações de expectativas como fundamentos para indenização por dano moral, haja vista que os mesmos fazem parte da vida moderna, não havendo que se falar, portanto, no pagamento de indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para reintegrar os autores na posse do imóvel localizado na Travessa Filogonio Gomes de Oliveira, s/n, Barra do Pojuca, Camaçari/BA, descrito como: área de terra de 589,64m², com 69,60m² de área construída, limitando à direita com o imóvel de Carlos Duran Bugallo, à esquerda com o imóvel de Maria da Conceição, à frente com a estrada e ao fundo com o imóvel do réu, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca, ficam rateadas as custas na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com os honorários do patrono da parte adversa, vedada a compensação, nos termos do art.85, §14, CPC. Em relação aos autores, fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos em razão da gratuidade judiciária concedida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos autores”.
Adoto o relatório inserido na sentença de primeiro grau.
Em grau recursal, a parte apelante sustenta que os recorridos não comprovaram a posse legítima do imóvel, nem apresentaram documentos hábeis que atestem a suposta ocupação contínua e pacífica.
Afirma que o imóvel pertencia à sua falecida esposa, Joana Darc de Souza Oliveira, sendo que, em 1999, houve uma cessão informal de posse a terceiro (Winston Almeida Gomes), posteriormente desfeita, retomando ele, apelante, a posse do bem.
Aduz que, em maio de 2019, notou uma invasão no imóvel, sendo registrado Boletim de Ocorrência relatando a suposta turbação.
Argumenta que os documentos apresentados pelos autores da ação foram produzidos unilateralmente e não demonstram posse efetiva, sendo, em sua visão, insuficientes para embasar a decisão.
Assevera que não houve prática de esbulho e que o imóvel sempre esteve sob sua posse e de seus herdeiros.
Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e requer o provimento do recurso para reformar a sentença, para que seja julgada improcedente a ação.
A parte apelada apresentou contrarrazões no ID. 76217629, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a intempestividade do apelo, e, no mérito, rechaçou a tese da parte apelante, defendendo a manutenção da sentença apelada.
É o relatório.
Considerando a preliminar suscitada em contrarrazões, para evitar a prolação de eventual decisão surpresa e privilegiando o contraditório efetivo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO

0002302-29.2009.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roque Trabuco De Araujo
Advogado: Priscilla Passos Ferreira Nogueira (OAB:BA22768-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002302-29.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: ROQUE TRABUCO DE ARAUJO
Advogado(s): PRISCILLA PASSOS FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA22768-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança de correção dos valores em relação aos expurgos inflacionários.
Em julgamento do RE 626307, a Min. Rel. Carmem Lúcia, indeferiu o pleito de sobrestamento nacional dos processos que versassem sobre os planos Bresser e Verão.
No que pertine aos planos Collor I e II, na decisão proferida nos autos dos Recurso Extraordinário de número 631.363 SP, com repercussão geral, - Tema 284, que também atinge o RE 632.212 SP, Tema 285/STF, foi determinada a ordem de sobrestamento, pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, a saber:
“Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264); 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020. Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Gilmar Mendes Relator

Documento assinado digitalmente (STF -RE: 631363 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021) (grifei)"

In casu, verifica-se que a demanda posta em análise trata do direito à percepção das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor 1 e Collor 2, encontrando-se atualmente em fase recursal, de modo a se encaixar parcialmente na imposição de suspensão tratada pela Suprema Corte (Planos Collor 1 e Collor 2).
Nesse contexto, imperioso sobrestar todo o feito, muito embora não haja impedimento ao julgamento quanto aos Planos Verão e Bresser, consoante autorização do art. 356 do Código de Processo Civil.
Porém, o julgamento parcial do mérito, pode acarretar tumulto processual desnecessário, uma vez que todos os planos econômicos trazem pontos em comum, a exemplo de legitimidade passiva.
Ademais, a cada decisão proferida, poder-se-á dar azo a interposição de diversos recursos.
Deste modo, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso, até ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8066751-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Agravado: Sandra Pereira De Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066751-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)
AGRAVADO: SANDRA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
PJ09
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S/A., em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Anulatória De Contrato De Cartão De Crédito Com Reserva De Margem Consignável C/C Restituição De Valores E Reparação Por Danos Morais E Tutela Antecipada, tombada sob o n. 8000394-67.2024.8.05.0080., proposta por SANDRA PEREIRA DE ARAÚJO.

Distribuídos os autos para este Relator, converti o feito em diligência com o fim de que a parte Agravante complementasse o preparo recursal (ID 72406290).

A parte Agravante, devidamente intimada (ID 72638748), deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação, como certificado no ID 73835247.
Vieram-me conclusos os autos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.
O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Na lição de ARAKEN DE ASSIS:
"O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento. (in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)".

No caso em exame, apesar de concedido o prazo para o devido recolhimento das custas recursais, em atenção ao disposto no art. 1.007 do CPC, o Recorrente recolheu o preparo de forma insuficiente, eis que deixou de comprovar o integral recolhimento do preparo, posto que deixou de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Este relator, imbuído do dever colaborativo que permeia o atual regime processual civil pátrio, conversor o exame da peça inicial de agravo em diligência com o fim de oportunizar o complemento do preparo recursal, vide despacho de ID 72406290, o que não foi cumprido pela parte Recorrente, como atesta a certidão de ID 73835247.
O não pagamento das custas recursais, no prazo estipulado pelo Relator, acarreta a deserção do recurso. No mesmo sentido é a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO BENEFÌCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUPOSTAMENTE DEFERIDA NA ORIGEM OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO NÃO ATENDIDA. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada para comprovar estar amparada pela concessão da justiça gratuita, alegadamente deferida na origem, ou recolher em dobro o preparo, consoante o disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC, porém, quedou-se inerte.
3. No caso, junto às alegações da parte, não é trazido nenhum documento que comprove a concessão do benefício da gratuidade judiciária ou do recolhimento do preparo, devendo ser mantida a deserção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no RMS 61.447/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/12/2020)

Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Ciência ao Juízo de origem, servindo a cópia desta decisão como Ofício.

Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se com as devidas formalidades.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0526035-92.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Welington De Castro
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Apelante: Odilon Oliveira Da Silva
Advogado: Juliana Manechini Calza Garrido (OAB:BA33801-A)
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277-A)
Advogado: Larissa Andrade Teixeira Pereira (OAB:BA48474-A)
Advogado: Beatriz Guedes De Azeredo (OAB:BA68712-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526035-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ODILON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MANECHINI CALZA GARRIDO (OAB:BA33801-A), JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277-A), LARISSA ANDRADE TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA48474-A), BEATRIZ GUEDES DE AZEREDO (OAB:BA68712-A)
APELADO: WELINGTON DE CASTRO
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposta por ODILON OLIVEIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos dos Embargos de Terceiros, tombados sob nº 0526035-92.2018.8.05.0001, movidos em face de si por WELINGTON DE CASTRO.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.

A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer tempo e contém efeitos “ex nunc”, alcançando, apenas, os encargos processuais posteriores.
O art. 99, caput, do CPC disciplina que o referido pedido pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no feito ou na peça recursal.
Quando requerido nas razões do recurso, a parte recorrente estará dispensada do recolhimento das custas recursais, incumbindo ao Relator deferir a benesse, conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica, se entender insuficiente a prova dos autos, ou mesmo indeferir o benefício recursal, oportunizando novo prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do §7º do mencionado dispositivo legal, in litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Desta forma, insuficientes os elementos para apreciação do pleito, concedo à parte apelante o prazo de 05 (cinco) dias para a demonstração da alegada carência de recursos financeiros, apresentando documentos atualizados e aptos para tanto, tais como: cópias legíveis e integrais das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas em 2023 e 2024, comprovantes de renda mensal auferida nos últimos três meses, extratos de movimentação bancária dos últimos 60 (sessenta) dias, bem como qualquer outra documentação que entenda pertinente à análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento deste.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 03 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8000585-07.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Jose Valerio Felix
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000585-07.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: JOSE VALERIO FELIX
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003784-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brilhar Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Thais Pires Teixeira Cordeiro (OAB:RN11919)

Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003784-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRILHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): THAIS PIRES TEIXEIRA CORDEIRO (OAB:RN11919)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por BRILHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Tutela Antecipada para Suspensão de Cobrança de Crédito Tributário e Expedição de Certidão Negativa de Débitos, processo n° 8009218-24.2025.8.05.0001, movido em desfavor de MUNICIPIO DE SALVADOR, que indeferiu o pleito antecipatório (ID 482560146 - PJe - 1g) nos seguintes termos:
"[...]Sem adentrar no meritum causae, atinente à legitimidade da cobrança do imposto pelo Município de Salvador, não entendo presentes, ao menos nesta fase processual, elementos suficientes a deferir a suspensão pretendida pela Parte Autora.
Com efeito, a Parte Autora não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar de maneira flagrante a ilegalidade da cobrança empreendida pelo Fisco Municipal.
Opera-se no caso a presunção de legalidade da atuação do ente que, ao menos nessa fase processual, não foi suplantada pelos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte.
[...]
Por outro lado, a Parte Autora não trouxe aos autos o imprescindível comprovante de recolhimento do depósito judicial da quantia que entende devida, em especial porque o art. 151, II do CTN é claro ao definir que suspende a exigibilidade do débito o depósito do seu montante integral.
De se registrar a desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito pretendido pela parte, tendo em vista que, de posse do número do processo qualquer pessoa pode recolher à disposição da justiça o montante que entender pertinente.
Desta forma, impõe-se o INDEFERIMENTO do pleito antecipatório.
Cite-se. Intimem-se."
Irresignada, a parte autora interpôs recurso (ID 76547422), alegando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão para que seja concedido o efeito ativo ao recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como compelindo o Município agravado à emissão da certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeitos de negativa, destacando ter realizado o depósito judicial do montante que entende devido.
Aduz que, ao emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento da TFF, foi surpreendida com a cobrança de R$ 11.462,14, valor que considera indevido, pois, segundo seu entendimento, decorre de um equívoco na classificação de sua atividade econômica pelo Município agravado.
Explica que não exerce a atividade de "Incorporação de empreendimentos imobiliários", mas sim as atividades de "Aluguel de imóveis próprios" e "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis", conforme consta no seu Cartão de CNPJ.
Assevera que, considerando suas atividades reais e sua classificação fiscal, o valor correto da TFF seria de R$1.045,43, conforme previsão no Anexo V da Lei Municipal n.º 7.186/2006.
Relata que tentou resolver a questão administrativamente, mas teve seu pleito sumariamente indeferido pelo Município agravado.
Pontua que preenche os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, evidenciando tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano.
Invoca o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do montante controvertido ou decisão judicial favorável.
Postula o direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que o débito se encontra em discussão judicial, além de já ter havido o depósito judicial do valor que entende devido.
Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, que seja conhecido e provido, a fim de que a decisão agravada seja reformada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar ao Município agravado a emissão da certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de multa diária.
Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.
Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 932, II, do CPC.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".

Com efeito, para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Isso porque, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC, autoriza a sua concessão, desde que observados os dois pressupostos acima referidos.
Vale destacar, entretanto, que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)."
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

Nesse norte, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.
Por outro lado, para além da probabilidade do direito, mister se faz a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá ocasionar ao agravante, de modo a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
No caso sub examine, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir a antecipação da tutela, uma vez que da análise perfunctória dos autos, bem assim dos originários, não resta evidenciada a probabilidade do direito pretendido, cuja caracterização dependerá de uma análise mais criteriosa que o presente momento não comporta.
Com efeito, a cobrança da TFF (taxa de fiscalização do funcionamento) tem como base a classificação da atividade da pessoa jurídica e o faturamento anual da empresa, não se extraindo, a princípio, da documentação colacionada aos autos, o faturamento anual da agravante, a fim de enquadrá-la na classificação fiscal que afirma pertencer.
Além disso, não se vislumbra dos autos a juntada dos documentos constitutivos, instrumentos de alterações societárias, até mesmo certidão atualizada da junta comercial do estado, de modo a demonstrar a atividade econômica efetivamente desempenhada pela agravante, bem assim que nunca exerceu a atividade imputada pela Municipalidade, documentos capazes de elidir, ao menos a priori, a presunção de legalidade da atuação do ente municipal.
Nessa senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo, por ora, a decisão agravada nos termos proferidos na origem.
Oficie-se o Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 03 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8148834-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleverson Wilian Wasnieski
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelante: Karine Silva Costa Lima
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelante: Jani Silva Costa Lima
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelado: Anderson Luiz Duso
Advogado: Joao Renato Lima Paulon (OAB:RJ156608-A)
Advogado: Carolina Pavese Barbosa Machado (OAB:RJ235293)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148834-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEVERSON WILIAN WASNIESKI e outros (2)
Advogado(s): ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO (OAB:RJ155846-A), RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA (OAB:RJ185139-A), MARCELO CARRADA TORRES (OAB:RJ157276-A)
APELADO: ANDERSON LUIZ DUSO
Advogado(s): CAROLINA PAVESE BARBOSA MACHADO (OAB:RJ235293), JOAO RENATO LIMA PAULON (OAB:RJ156608-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004211-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Campo Formoso
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004211-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO contra decisões proferidas nos autos da Medida Protetiva n.º 8002447-41.2024.8.05.0041, proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LARISSE PAMELA BISPO DA SILVA, que concedeu a medida protetiva pleiteada pelo órgão ministerial (ID. 470068342 – autos de origem), e, posteriomente, determinou a intimação do Município de Campo Formoso, por meio de Oficial de Justiça, para que comprovasse, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o cumprimento da citada decisão (ID.479553522 – autos de origem).

Verifica-se, no entanto, a possibilidade de reconhecimento da intempestividade recursal quanto à decisão agravada de ID. 470068342 – autos de origem, assim como a possibilidade de não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita quanto à decisão de ID. 479553522 – autos de origem, vez que esta última não possui caráter decisório, conforme determina o art. 1015 do CPC.

Com essas considerações, em observância ao quanto previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO, ora agravante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as questões acima destacadas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8148834-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleverson Wilian Wasnieski
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelante: Karine Silva Costa Lima
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelante: Jani Silva Costa Lima
Advogado: Ariel Diogo Bandeira De Mello (OAB:RJ155846-A)
Advogado: Ricardo Almeida Costa De Castro Lima (OAB:RJ185139-A)
Advogado: Marcelo Carrada Torres (OAB:RJ157276-A)
Apelado: Anderson Luiz Duso
Advogado: Joao Renato Lima Paulon (OAB:RJ156608-A)
Advogado: Carolina Pavese Barbosa Machado (OAB:RJ235293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148834-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEVERSON WILIAN WASNIESKI e outros (2)
Advogado(s): ARIEL DIOGO BANDEIRA DE MELLO (OAB:RJ155846-A), RICARDO ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA (OAB:RJ185139-A), MARCELO CARRADA TORRES (OAB:RJ157276-A)
APELADO: ANDERSON LUIZ DUSO
Advogado(s): CAROLINA PAVESE BARBOSA MACHADO (OAB:RJ235293), JOAO RENATO LIMA PAULON (OAB:RJ156608-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8004069-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Agravante: Jose Carlos Mauricio Pereira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004069-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS MAURICIO PEREIRA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353-A)
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):
PJ09
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, o qual foi interposto por JOSÉ CARLOS MAURICIO PEREIRA, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da Ação Revisional De Crédito Pessoal Consignado C/C Danos Morais, tombada sob o nº 8160316-90.2024.8.05.0001, proposta em face da BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, que concedeu parcialmente a gratuidade de justiça nos seguintes termos:

“Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 70%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Em suas razões, assevera o Agravante que “não dispõe de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, motivo pelo qual requereu em sua petição inicial a concessão da assistência judiciária gratuita.”

Pontua que “ao declarar a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça, por não haver a demonstração de indícios suficientes pelo Agravante, adota postura de suspeita imparcialidade, uma vez que sua função prevista pela Constituição Federal é a auxiliar o acesso à justiça e não a de se preocupar com as finanças do poder judiciário, sendo ainda que já existe órgão específico com esta incumbência.”

Salienta que “o artigo 5º, incs. XXXIV e XXXV da Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas, e prevê expressamente ainda que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Afirma que “comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, os rendimentos auferidos pelo Agravante giram em torno de R$2.600,00.”

Destaca que “recebe apenas o benefício do INSS devido à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sendo seu CPF regularizado. Dito isso, a concessão da gratuidade de justiça é crucial para garantir o acesso equitativo aos recursos judiciais, tendo em vista que o Requerente DECLARA IMPOSTO DE RENDA, ao consultar o site da receita federal estamos diante de tal resultado.”

Assevera que “que a gratuidade da justiça é um dos mecanismos que viabiliza o acesso à justiça, de modo que não é exigido por Lei que o postulante seja miserável, mas apenas que comprove não possuir condições de pagar as custas e despesas processuais, o que é exatamente o caso dos autos.”

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo, com o fim de suspender os efeitos da decisão e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

Deixou de recolher custas relativas ao preparo do recurso de agravo de instrumento, por se tratar do próprio pedido recursal.

Recurso distribuído, mediante sorteio, à colenda Primeira Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, admito o recurso, dispensando o preparo, haja vista que a insurgência versa, justamente, sobre a gratuidade de justiça.

Cuida-se de recurso em que o Agravante JOSÉ CARLOS MAURICIO PEREIRA pretende, tão somente, a reforma da r. decisão agravada, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça, garantindo-lhes o direito fundamental de acesso à Justiça.
A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
No entanto, a Carta Magna não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Com efeito, a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo Magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.” (AgInt no AREsp 889.487/MS)”.
Sobre a matéria, estabelece o art. 99,§§ 2º e 3º, do CPC, litteris:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Neste contexto, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhes conceda o benefício pleiteado, hipótese evidenciada nos autos. O referido diploma legal não desobriga o pleiteante de demonstrar de forma convincente sua incapacidade econômica para suportar o pagamento de custas processuais.

Ademais, a lei não define qual uma renda mensal como base a partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. Vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistem critérios fixos para a concessão da assistência judiciária gratuita e da análise subjetiva do caso deriva que os demandantes e agravantes deixaram de demonstrar sua necessidade, justificando-se o indeferimento do benefício. (TJ-RS - AGV: 70069874485 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) (grifei).
Conforme se depreende da prova documental acostada (ID 76631301/ 76631299), o Agravante é aposentado, percebendo em média o valor líquido mensal de R$ 2.646,79 (Dois mil e seiscentos e quarenta e seus reais e setenta e nove centavos), reside em bairro popular da Comarca (ID 471556374 - do caderno processual de referência), informações as quais permitem concluir ser uma pessoa modesta, assim como, a sua momentânea incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento próprio e da sua família.
Destarte, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos se mostram hábeis para confirmar o status legal de pobreza invocado pelo Agravante, nos moldes estabelecidos nos arts. 98 e 99, ambos do CPC.
Observo, no presente caso, que restou demonstrada pelo Agravante a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, inclusive no patamar mínimo estabelecido na decisão agravada, pois os documentos que instruem o presente recurso, citados anteriormente, convencem-me pela necessidade de conceder a gratuidade de justiça o Agravante, neste momento, por não vislumbrar, atualmente, possibilidade da Recorrente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, de modo a atrair a presunção prevista no supramencionado art. 99, §3º, do CPC.
Sendo assim, acolhível a concessão do benefício postulado, inclusive em sede recursal a possibilitar acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF, sobretudo em se tratando de ação indenizatória.
No caso em tela, restou evidenciada a alegada carência financeira momentânea, ensejando o deferimento da benesse, neste momento, a evitar obstaculizar o direito de ação do Autor/Recorrente, a ponto de vedar-lhe o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), em ofensa também aos princípios da ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF/88).

Outrossim, ressalto que não houve o contraditório no processo de origem, o que torna dispensável a apresentação das contrarrazões, inclusive porque a impugnação à gratuidade de justiça pode ser apresentada na peça de contestação, conforme dispõe o art. 100, do Código de Processo Civil, cabendo ao MM. Juízo a quo apreciar a manutenção ou não do benefício ora concedido, à luz de eventual(is) prova(s) a ser(em) apresentada(s) pela parte contrária, a indicar conclusão diversa da que embasou a concessão do benefício.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo).
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte “considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado” (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007). 2. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 68 da Lei do Inquilinato, “sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo elementos para tanto”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 725.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO: DECISÃO JUDICIAL. CONTRARRAZÕES. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO EFETIVADA. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A impetração de writ contra decisão judicial é admitida somente nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em tese, a ausência de oportunização do contraditório é causa de nulidade absoluta do julgado, o qual, porque violador de garantia constitucional, revela teratologia suficiente a autorizar a impetração do mandado de segurança. 3. Hipótese em que, não efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 06/02/2017)

Por conseguinte, a reforma da r. decisão interlocutória recorrida é medida que se impõe, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive em sede recursal.
Do exposto, de forma monocrática, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com amparo no art. 932, V, “a”, do CPC, reformando a decisão interlocutória recorrida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC, inclusive em sede recursal, para regular processamento dos autos de origem, sem prejuízo de posterior reanálise pelo Juízo de primeiro grau, após oferecimento da contestação.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juiz da causa a decisão ora proferida. Cumpram-se as formalidades legais.

Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8004461-87.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)
Agravado: Fabiola Menezes De Souza
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883-A)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004461-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)
AGRAVADO: FABIOLA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): MARIA VANUSA REIS (OAB:BA58883-A), TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A)
PJ1
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, em sede de Cumprimento de Sentença de nº 8021588-11.2020.8.05.0001.
Da análise dos autos, constata-se que o Agravante não comprovou o preparo do presente agravo de instrumento, tampouco efetuou pedido de gratuidade de justiça.
Destarte, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o recorrente para realizar o recolhimento em dobro das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8001883-85.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luis Paulo Lopes Santana
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001883-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: LUIS PAULO LOPES SANTANA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000632-46.2020.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Rodrigues Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000632-46.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILMAR RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A)
PJ1
DESPACHO
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte agravante para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pela parte apelada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8001883-85.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luis Paulo Lopes Santana
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001883-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: LUIS PAULO LOPES SANTANA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
8076130-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Cristina Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Apelante: Andreia Pereira Neves
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076130-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALINE CRISTINA PEREIRA NEVES e outros
Advogado(s): ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8079934-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeane Rodella Assuncao
Advogado: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (OAB:BA20113-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079934-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JEANE RODELLA ASSUNCAO
Advogado(s): BRUNO MIGUEL RODRIGUES GUIMARAES (OAB:BA20113-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8043075-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Zaira Souza Moura
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043075-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
AGRAVADO: ZAIRA SOUZA MOURA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A), LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8055797-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Duroline Industria E Comercio De Materiais De Friccao Ltda
Advogado: Pedro Figueiro Rambor (OAB:RS83723)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055797-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DUROLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA
Advogado(s): PEDRO FIGUEIRO RAMBOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE DO MONTANTE PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. trata-se de agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido da executada de liberação do valor penhorado sob a alegação de que seria ínfimo em relação ao débito exequendo.
II. Questão em discussão
2. A questão posta em discussão consiste em definir se o valor penhorado, considerado irrisório em comparação ao total do débito exequendo, deve ser liberado com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade ao executado.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é sólida no sentido de reconhecer que a irrisoriedade do montante penhorado, em relação ao débito exequendo, não configura hipótese para o desbloqueio, uma vez que tal justificativa não encontra amparo na legislação processual civil vigente.
4. Ademais, o ordenamento revela que a execução deve se realizar no interesse do credor, figurando o dinheiro no topo da ordem de preferência da execução de quantia certa.
IV. Dispositivo e Tese
7. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento:
1. A irrisoriedade do valor penhorado, em comparação ao montante total do débito exequendo, não justifica o desbloqueio, sendo irrelevante para o prosseguimento da execução, desde que atendida a ordem legal de preferência prevista no artigo 835 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 797, 805 e 835.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2379198/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp 1229408/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp 1875338/DF,

Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08/02/2021; TJBA, Agravo de Instrumento nº 80113451120208050000, Terceira Câmara Cível, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. 07/10/2020.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8055797-67.2024.8.05.0000, em que figuram, como Agravante e Agravo, respectivamente, a DUROLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em CONHECER e NEGAR PTOVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8051526-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Pedro Manoel Carvalho Rodrigues
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Agravado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051526-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: PEDRO MANOEL CARVALHO RODRIGUES e outros
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8073464-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tamara Kelly De Jesus Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Redushaper.com Varejo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073464-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TAMARA KELLY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A)
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de até 5 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID. 76704729) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe, sob pena de não conhecimento do recurso.

Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI

Realizada a correção, intime-se a parte adversa para apresentar resposta aos embargos.

Após, voltem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8054746-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Charles Da Silva Cunha
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054746-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: CHARLES DA SILVA CUNHA
Advogado(s):LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CATETERISMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.
I. Caso em exame
1. A lide envolve a análise da contratação recente de plano de saúde por consumidor que dá entrada em hospital da rede agravada, dentro do período de carência, e existe determinação de realização do procedimento de cateterismo indicado pelo médico, diante do alto risco de óbito.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em identificar a obrigação da operadora em arcar com os custos do procedimento, por entender que a parte tinha doença pré-existente e não teria mencionado no momento da contratação.
III. Razões de decidir

3. A decisão de conceder ou de revogar uma liminar, como antecipação da tutela, se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Juiz que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade.
4. Inexistência de prova da ciência da doença pré-existente. Dispensa de exames pela operadora quando da contratação.
5. Evidenciada a necessidade de se preservar a higidez do consumidor e em face da necessidade de dar efetividade à tutela dos direitos à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos, deve ser assegurada a realização de procedimento indispensável à manutenção da sua integridade física.
IV. Dispositivo e tese
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054746-21.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, e agravado CHARLES DA SILVA CUNHA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8052926-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Saveiro Clube Da Bahia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052926-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SAVEIRO CLUBE DA BAHIA
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Apelante – MUNICÍPIO DE SALVADOR - para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de perda do objeto recursal, suscitada nas contrarrazões de ID. 76779309, advertindo-o que o silêncio será interpretado como aquiescência tácita com esta.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8051526-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Pedro Manoel Carvalho Rodrigues

Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Agravado: Andrea Cristina Ribeiro Carvalho Rodrigues
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051526-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
AGRAVADO: PEDRO MANOEL CARVALHO RODRIGUES e outros
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8029536-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375-A)
Agravado: Edvaldo Santos Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Marilene Ferreira De Matos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Estevam Amadeus De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Fernando Neves Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Agravado: Maria De Lourdes Da Cruz De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Arilson De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Jaci Nunes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Joice De Jesus Sales
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Joel De Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Agravado: Maria Bispo De Jesus Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776-A)
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822-A)
Terceiro Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Terceiro Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial

Terceiro Interessado: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173-A)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072-A)
Terceiro Interessado: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029536-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A.
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: EDVALDO SANTOS DOS REIS e outros (9)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO, DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, em ação indenizatória envolvendo danos ambientais decorrentes de atividade exploratória de impacto ambiental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o juízo de origem agiu corretamente ao reconhecer a figura do consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, consequentemente, ao declinar a competência para o julgamento do feito às Varas de Relações de Consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, previsto no art. 17 do CDC, aplica-se aos casos em que indivíduos sofrem danos individuais decorrentes de atividades de impacto ambiental, configurando acidente de consumo.
4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que danos ambientais, ainda que decorram de relação não genuinamente consumerista, podem atrair a aplicação das disposições do CDC, facilitando a defesa dos direitos das vítimas e promovendo o equilíbrio processual.
5. Precedentes do STJ confirmam a competência das Varas de Relações de Consumo para processar e julgar demandas relacionadas a acidentes ambientais em que se reconheça a existência de consumidor por equiparação, inclusive nos casos de atividades exploratórias causadoras de impacto socioambiental significativo.
6. Decisões recentes desta Corte e do STJ reafirmam que o acidente de consumo não se restringe ao produto final, abrangendo também os danos derivados do processo produtivo, especialmente em casos de impacto ambiental.
7. A decisão agravada, ao declinar da competência para o juízo consumerista, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada, devendo ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O art. 17 do CDC permite o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, configurando relação de consumo.
2. A competência para processar e julgar ações indenizatórias que envolvem danos ambientais e configuram acidente de consumo é das Varas de Relações de Consumo.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8029536-65.2024.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como agravante, Enseada Indústria Naval S/A e, como agravados, Edvaldo Santos dos Reis, Marilene Ferreira de Matos, Estevam Amadeus de Jesus Souza, Fernando Neves dos Anjos, Maria de Lourdes da Cruz de Souza, Arilson de Jesus Souza, Jaci Nunes dos Santos, Joice de Jesus Sales, Joel de Souza Ferreira e Maria Bispo de Jesus dos Reis.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8070819-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Levino De Sa
Advogado: Alyson Vasconcelos De Paula Gomes (OAB:PE34309)
Advogado: Cleveston Luiz Lapa Santos (OAB:PE39701)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070819-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEVINO DE SA
Advogado(s): CLEVESTON LUIZ LAPA SANTOS, ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. O agravante alegou hipossuficiência financeira, anexando documentos como contracheque e carteira de trabalho para comprovação de sua incapacidade de arcar com as despesas processuais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo agravante são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência financeira e, consequentemente, justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz somente pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, previamente, oportunizar a comprovação da necessidade.
4. No caso concreto, o juiz da causa intimou o agravante para comprovar a alegada hipossuficiência, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, tendo este juntado documentos que evidenciam sua renda líquida atual de aproximadamente R$ 967,00, inferior ao salário-mínimo vigente.
5. Não há nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo agravante, considerando-se que sua renda é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
6. A assistência judiciária gratuita encontra amparo no art. 5º, LXXIV, da CF, sendo assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, como verificado no presente caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira somente pode ser afastada mediante elementos concretos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido ao requerente que comprovar situação de insuficiência de recursos, conforme disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 99, § 2º, do CPC.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da agravo de instrumento nº 8070819-68.2024.8.05.0000, de Paulo Afonso, em que figuram, como agravante, Levino de Sá e, como agravado, o Banco do Brasil S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8004065-13.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deraldo Celso Lima
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336-A)
Agravado: Reinaldo De Sa Meira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004065-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DERALDO CELSO LIMA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336-A)
AGRAVADO: REINALDO DE SA MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por DERALDO CELSO LIMA contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 8008286-38.2024.8.05.0141, ajuizada em desfavor do agravado REINALDO DE SA MEIRA, indeferiu o pedido de concessão de liminar, nos seguintes termos:
Portanto, neste momento, não há como concluir pela existência do direito alegado na petição inicial, demandando instrução probatória.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Irresignado, o agravante sustenta que seu pedido atende a todos os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, de 2015.
Afirma que exerce a posse legítima do imóvel, conforme o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Imposto Territorial Rural (ITR) e o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) juntados aos autos.
Aponta que, a partir do momento em que o réu invade a propriedade e profere ameaças contra todos que se encontram no local, resta configurado o risco real de esbulho possessório.
Alega que o réu já demonstrou total desrespeito às normas ambientais e à propriedade alheia, derrubando árvores nativas e destruindo cercas.
Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, e o provimento do agravo, para reformar a decisão.
É o relatório.
O agravante está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo e das demais custas recursais, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau deferiu a justiça gratuita, o que se estende para todas as instâncias, conforme artigo 9º da Lei 1.060/1950.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O agravo tem como objeto o inconformismo do agravante com a decisão do juízo a quo que indeferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”
O artigo 560 do Código de Processo Civil prescreve ser direito do possuidor a reintegração na posse no caso de esbulho, que ocorre quando é injustamente privado de sua posse por ato de terceiros.
A ação de reintegração de posse é a medida judicial cabível para que o possuidor esbulhado, possa recuperar o poder de fato exercido sobre a coisa.
Entretanto, para que se obtenha êxito no referido interdito possessório deve o autor da demanda atender às exigências previstas no art. 561 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Da leitura do dispositivo legal supracitado infere-se que, para reaver a coisa, o possuidor esbulhado deve comprovar, além do exercício da posse, o esbulho praticado, a sua data e a perda da posse, sob pena de não obter a procedência da demanda.
O autor da ação de reintegração de posse deve comprovar sua condição de possuidor que, nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002, é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
No caso dos autos, a análise do caderno processual revela que o autor, ora agravante, num juízo de prelibação, não se desincumbiu do ônus de comprovar a posse anterior da área objeto da lide tampouco o esbulho alegado.
Saliente-se que a posse é conceituada como o poder de fato exercido pelo sujeito sobre o bem.

No que atine à condição de possuidor do recorrente, esta mostra-se, nesse momento processual, pendente de aclaramento. Isso porque, apesar da juntada de declarações unilaterais acerca da condição de possuidor, permanece controversa a posse efetiva do recorrente, inclusive no que se refere aos limites do imóvel, uma vez que o domicílio informado do recorrido também seria a mesma Fazenda Encruzilhada.
Noutro giro, frise-se que não se apura nas ações possessórias o direito à posse, mas sim a posse como estado de fato. Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro:
"'O que se apura nas ações possessórias' - adverte Márcio Sollero - 'é a posse- o ius possessionis, e não o direito à posse -, o ius possidendi'. 'Uma vez apurada a posse do autor, o elemento mais importante da fase inicial do interdito possessório é a determinação da data em que teria-se dado o atentado a ela, já que se tal tiver ocorrido a menos de ano e dia, terá direito o autor de ver restaurada plenamente a posse violada, antes mesmo da contestação do demandado. (...) Os títulos de domínio, outrossim, não revelam, de ordinário, nenhuma influência sobre a liminar possessória, posto que o que se discute, nessas ações, é o fato da posse, e não o direito de propriedade sobre a coisa'." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 123-124)
A ação possessória pode tutelar o direito de posse, com fundamento único e exclusivo no próprio fato da posse, o que não tem implicação alguma com o direito de propriedade, que é autônomo. Isto é, "estabelecida que seja a posse, a proteção, como efeito dela decorrente, independe de qualquer titulação. A posse é protegida pelo simples fato de ser 'posse' e seu titular só a perde pelos meios legais" (Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil, 3.ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p.38).
Sobre o assunto, vejamos ainda:
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTROVÉRSIA FUNDADA EM QUESTÃO RELATIVA AO TÍTULO DE PROPRIEDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DE AÇÃO. A ação de reintegração de posse não é a via adequada para discutir questões relacionadas ao título de propriedade, eis que visam tutelar o exercício da posse como estado de fato. Reconhece-se a ausência de interesse processual, com extinção da ação sem resolução de mérito por carência de ação, na hipótese em que o autor pretende tutelar direito à posse que diz decorrer de erro na metragem do imóvel existente no seu registro imobiliário. (TJ-MG - AC: 10518120059952001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2015)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUISITOS ART. 927 DO CPC NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO PEDIDO FUNDADO NA PROPRIEDADE VIA INADEQUADA AÇÃO PETITÓRIA IMPROCEDENTE. Para se obter o direito à reintegração de posse de imóvel faz-se necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil. A proteção possessória independe da alegação de domínio, possuindo como único fundamento o fato jurídico posse. As discussões relativas a propriedade do imóvel devem ser tratadas em ação própria, tendo em vista que a ação de reintegração de posse não comporta discussão de questões afetas ao domínio do bem. Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM - APL: 07011194720128040001 AM 0701119-47.2012.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 08/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015)
Lado outro, o esbulho sustentado pelo recorrente também carece de demonstração.
Nesta senda, o que se apreende dos fólios é a existência apenas de um boletim de ocorrência produzido a partir da declaração do recorrente acerca das supostas ameaças proferidas pelo recorrido.
Por fim, calha asseverar que em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
Neste diapasão, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem.
Neste contexto, diante da ausência de demonstração suficiente dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, não vislumbro, neste momento processual, motivo para modificar a decisão vergastada.
Noutro giro, calha salientar que a hipótese dos autos reclama a realização de audiência de justificação prévia, com força no artigo 562, do CPC, a fim de que o autor possa justificar o alegado, devendo o magistrado primevo garantir a efetivação do comando legal.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Intime-se a parte agravada, para que, querendo, responda o presente recurso, no prazo do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8008276-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ginalva De Carvalho Chiste
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Solange De Souza Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Pompeu Olivio Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Do Carmo Coelho

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ana Teixeira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Auxiliadora Santana Bispo Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rachel Quintela Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Do Carmo Oliveira Nonato
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Maria Jose Magalhaes Garcia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Elizabeth Pedroza E Silva De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008276-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GINALVA DE CARVALHO CHISTE e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE URV. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra o Estado da Bahia, declarou a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
II. Questão em discussão
2. No mérito, o cerne da questão ora posta sob julgamento diz respeito ao decurso do prazo prescricional.
III. Razões de decidir
3. A data do trânsito em julgado do título executivo deve ser considerada a partir da última decisão judicial proferida, mesmo em caso de inadmissão recursal, salvo se demonstrada a má-fé do recorrente.
4. Transitada em julgado a sentença da ação coletiva em 21/02/2018, a partir de quando foi possibilitada a execução individual, entende-se que o prazo prescricional se encerraria apenas 21/02/2023, já que o prazo aplicável é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência do STJ.
5. Assim, a pretensão veiculada na presente execução individual, proposta em 23/01/2023, não fora fulminada pela prescrição.
IV. Dispositivo e Tese
6. Apelação cível provida para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. O termo inicial do prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva conta-se a partir da última decisão judicial proferida no processo de conhecimento, ainda que seja de inadmissão recursal, salvo má-fé do recorrente.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II; Decreto 20.910/1932, art. 1º; CPC, art. 220.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.352.730/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 05.08.2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.927.171/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08.08.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008276-60.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GINALVA DE CARVALHO CHISTE e outros (9) e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003091-73.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Agravado: Taquemoni Flores Costa De Almeida
Advogado: Daniela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA70590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003091-73.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A)
AGRAVADO: TAQUEMONI FLORES COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA70590-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uauá, que, nos autos da Ação n° 8001713-09.2024.8.05.0262, promovida por TAQUEMONI FLORES COSTA DE ALMEIDA, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré AUTORIZE, no prazo de 10 (dez) dias:
a) A realização da cirurgia reparadora indicada à autora (correção de hipertrofia e ptose das mamas e lipoaspiração), conforme prescrição do médico assistente;
b) Todos os demais procedimentos necessários relacionados à retirada do excesso de pele;
c) O cumprimento deverá se dar em rede credenciada, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Da análise dos autos, observo que cuida-se de Procedimento Comum em trâmite perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uauá, mas submetida ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, conforme solicitado em petição inicial.
Convém destacar que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, nos artigos 107 e 157, prevê que nas Comarcas onde não haja Juizado Especial, as causas regidas pela Lei n.º 9.099/95, em trâmite nas varas comuns, sejam processadas e decididas por Juiz togado ou substituto designado, que ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei n.º 9.099/95. Vejamos:
Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Art. 157 - Nas Comarcas de Abaré, Acajutiba, Alcobaça, Amélia Rodrigues, América Dourada, Anagé, Andaraí, Angical, Antas, Aporá, Araci, Aurelino Leal, Baianópolis, Baixa Grande, Barra da Estiva, Barra do Mendes, Belo Campo, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Boquira, Botuporã, Brejões, Brotas de Macaúbas, Caldeirão Grande, Canarana, Cândido Sales, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Central, Chorrochó, Cocos, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Curaçá, Encruzilhada, Formosa do Rio Preto, Gavião, Gentio do Ouro, Glória, Governador Lomanto Júnior, Governador Mangabeira, Guaratinga, Iaçu, Ibicuí, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ichu, Igaporã, Iramaia, Iraquara, Itabela, Itacaré, Itaeté, Itagi, Itagimirim, Itamari, Itapebi, Itapitanga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Itiúba, Ituaçu, Jacaraci, Jaguarari, Jaguaripe, Jiquiriça, Jitaúna, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Licínio de Almeida, Macururé, Madre de Deus, Malhada, Maracás, Maraú, Marcionílio Souza, Milagres, Morpará, Mucugê, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Canaã, Nova Fátima, Nova Soure, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Paratinga, Pau Brasil, Pé de Serra, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Piritiba, Planalto, Potiraguá, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Queimadas, Quixabeira, Retirolândia, Riaçhão das Neves, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rodelas, Santa Bárbara, Santa Cruz Cabrália, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita de Cássia, Santa Terezinha, Santa Luz, Santana, São Desidério, São Domingos, São Felipe, São Gabriel, São José do Jacuípe, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saúde, Serra Dourada, Serra Preta, Serrolândia, Sobradinho, Souto Soares, Tanhaçu, Tanque Novo, Taperoá, Teodoro Sampaio, Terra Nova, Tremedal, Uauá, Uibaí, Urandi, Utinga, Várzea do Poço, Wanderley e Wenceslau Guimarães servirá um único Juiz, com jurisdição plena, inclusive no que respeita aos Juizados Especiais, cujos feitos tramitarão, com tarja que os identifique, nos Cartórios Cíveis e Criminais da Comarca respectiva, respeitada a competência em razão da matéria.
No mesmo sentido prevê o art. 22 da Lei 7.033/97, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, in verbis:
Art. 22 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Em razão das disposições legais acima mencionadas, foram criados através de Decretos Judiciários os Juizados Especiais Adjuntos, nas comarcas onde a demanda não justifique a existência de estrutura autônoma do Juizado, entre elas a comarca de Uauá, na qual tramita o feito de primeira instância.
Assim, embora esteja tramitado em vara comum, o processo em epígrafe pertence ao sistema dos Juizados Especiais, tendo-lhe sido, inclusive, atribuída a classe de “Procedimento do Juizado Especial Cível” no sistema PJE.

Acerca da competência para processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas no âmbito dos juizados Especiais, vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
JUIZADO ESPECIAIS CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.
1 - Cabe à Turma recursal e não ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento tirado de decisão singular do juiz que julga deserta apelação por insuficiência de preparo.
2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça.
3 - Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - Foro Regional I - Santana – SP. (CC 104.476/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009)
Ressalte-se que através do Decreto Judiciário n.º 413, de maio de 2024, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribuiu à 6ª Turma Recursal a competência para julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos, bem como contra as decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais do interior do Estado da Bahia.
Assim, falece de Competência este Egrégio Tribunal para conhecer do recurso, devendo o mesmo ser redistribuído para a 6ª Turma Recursal.
Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso e determino a remessa imediata dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, de forma a proceder a redistribuição para a 6ª Turma Recursal, de acordo com o Decreto Judiciário 413/2024 do TJBA.
Procedam-se as anotações necessárias, dando-se baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0000142-23.2012.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Apelado: Jf Segurança E Vigilância Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000142-23.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
APELADO: JF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e objetivando evitar futura arguição de nulidade, dando efetividade ao princípio da não-surpresa, intime-se a parte autora/recorrente para, querendo, se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, ao caso sub judice, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000848-37.2006.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Solquali Tratamentos Termicos Ltda
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031-A)
Apelante: Montec Montagem Tecnica Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000848-37.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS
APELADO: SOLQUALI TRATAMENTOS TERMICOS LTDA
Advogado(s): ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR PROTESTO E AJUIZAMENTO DE AÇÕES CAUTELAR E DECLARATÓRIA. DÍVIDA COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta em face de decisão que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito. A apelante suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, argumentando que o débito teria prescrito após 17 anos do protesto cambial realizado em 20/03/2006, o qual interrompeu o prazo prescricional nos termos do art. 202, III, do Código Civil. Alegou ainda inexistência de contratação entre as partes que justificasse a cobrança.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o prazo prescricional para a cobrança do débito está efetivamente extinto, considerando os eventos interruptivos da prescrição; (ii) determinar se houve comprovação de contratação entre as partes que justifique a cobrança realizada pela apelada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo prescricional interrompe-se com o protesto cambial e com o ajuizamento de ação cautelar ou declaratória que vise sustar ou discutir a validade do título de crédito, conforme art. 202, III e VI, do Código Civil, sendo que o prazo só recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da decisão.
4. O ajuizamento da ação cautelar de sustação de protesto em 23/06/2006 e a ação declaratória de inexistência de débito em 28/04/2006 constituem eventos interruptivos, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, que considera que tais ações suspensivas interrompem o prazo até o trânsito em julgado.
5. A documentação apresentada pela apelada, incluindo ordens de serviço assinadas por prepostos da apelante e email de solicitação de prorrogação de pagamento, caracteriza a contratação e reconhecimento do débito pela apelante, invalidando a alegação de inexistência de vínculo contratual entre as partes.
6. A ausência de elementos que demonstrem a exclusão de responsabilidade contratual da apelante reforça a validade da cobrança impugnada, conforme analisado em sentença.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8. O protesto cambial e o ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto ou ação declaratória que vise discutir a validade do título de crédito interrompem o prazo prescricional, que só recomeça a correr a partir do trânsito em julgado.
9. A apresentação de ordens de serviço e de comunicações eletrônicas reconhecendo o débito configura a contratação e a obrigação de pagamento, sendo insuficiente a alegação de desconhecimento do vínculo para afastar a responsabilidade.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000848-37.2006.8.05.0074, de Dias D'Ávila, em que figuram, como apelante, Montec Montagem Técnica Ltda. e, como apelada, Alívio Soldas Tratamentos Térmicos Especiais Ltda.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, em negar provimento à apelação.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8004571-86.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amo Ilheus - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia De Ilheus Ltda
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221-A)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738-A)
Agravado: Ordival Gama De Oliveira
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004571-86.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMO ILHEUS - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA (OAB:SP378738-A), THIAGO FERRARI DIEGUES (OAB:SP-400221-A)
AGRAVADO: ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AMO ILHÉUS – ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHÉUS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, proferida nos autos da ação nº. 8199727-43.2024.8.05.0001, ajuizada por ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:
Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, com fulcro nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal c/c o artigo 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV, e a AMO ILHEUS - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA DE ILHEUS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a obrigação de fazer, consistente em garantir para ORDIVAL GAMA DE OLIVEIRA, tratamento com as seguintes medicações: TRIFLURIDINA/TIPIRACILA MAIS BEVACIZUMABE, tudo conforme prescrição de ID 480559686, bem como quaisquer orientações necessárias à sua efetivação, que deverá ser totalmente gratuita para a parte requerente, até que sobrevenha prescrição médica adversa.
Advirta-se que:"quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação" (art. 231, §3º do CPC).
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, entretanto, não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
A agravante sustenta que a decisão agravada lhe traz irreparável insegurança, uma vez que não há garantia de que o corréu PLANSERV irá custear o tratamento.
Afirma que depende dos valores recebidos pelos serviços prestados para se manter em pleno funcionamento, de modo que a manutenção da decisão lhe prejudica de forma irreversível.
Alega que "não tem qualquer ingerência sobre o plano de saúde da Autora, não restando dúvidas quanto à inviabilidade de obrigar-se terceiro a responder pela negativa da operadora".
Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Ao final, pugna pelo provimento do agravo
É o que importa relatar.
De imediato, calha asseverar que não cabe a este Tribunal o exame sobre a pertinência da pretensão da recorrente ou sobre o acerto da ferramenta utilizada para persegui-la (que foi este agravo de instrumento).
Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo determinou a tramitação da causa pela rito da Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Convém destacar, ainda, que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, nos artigos 107 e 156, parágrafo único, prevê que nas Comarcas onde não haja Juizado Especial, as causas adequadas aquele procedimento que tramitem nas varas comuns sejam processadas e decididas por Juiz togado ou substituto designado, que ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei n.º 9.099/95. Vejamos:
Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Art. 156, Parágrafo único - Juiz da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais responderá pelo Juizado Especial Cível e o Juiz da Vara Criminal pelo Juizado Especial Criminal, tramitando os feitos, com tarja que os identifique, respectivamente, nos Cartórios Cível e Criminal da Comarca.
No mesmo sentido prevê o art. 22 da Lei 7.033/97, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, in verbis:
Art. 22 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Pelo que se verifica no sítio eletrônico do TJBA relacionado aos Juizados Especiais do Estado da Bahia, não há na comarca de Ilhéus Juizado Especial da Fazenda Pública, motivo por que à luz dos dispositivos acima referidos é regular a tramitação sob aquele rito na vara comum a quem compete julgar os casos afeitos à Fazenda Pública.
No entanto, o Sistema dos Juizados Especiais Estaduais tem configuração própria, no contexto da qual o órgão revisor é a Turma Recursal, a quem cabe o juízo sobre a admissão e pertinência dos recursos manejados pelas partes na causa que nele tramita.
Acerca da competência para processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas no âmbito dos juizados Especiais, vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
JUIZADO ESPECIAIS CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.
2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça.
3 - Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - Foro Regional I - Santana - SP.
(CC 104.476/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009)

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso e determino a remessa imediata dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que proceda à redistribuição do feito para a Turma Recursal sobre a qual eventualmente recaia a competência para apreciar os recursos apresentados contra decisões prolatadas nos Juizados Especiais da Fazenda Publica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8015329-33.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unionlux Comercio Atacadista De E Equipamentos E Filtros Para Industria Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelante: Mercia Alves Da Silva Velame
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015329-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UNIONLUX COMERCIO ATACADISTA DE E EQUIPAMENTOS E FILTROS PARA INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001605-53.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001605-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO contra decisão do MM. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8155192-29.2024.8.05.0001 impetrado pelo recorrente contra ato do Procurador Geral do Município do Salvador, indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:
"Analisando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se que a parte impetrante não informou qual seria o imóvel sobre o qual teria recaído o IPTU e a TRSD.
No entender deste juízo, somente os bens afetados às atividades previstas no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal estariam abrangidos pela imunidade prevista no referido dispositivo.
Assim, sem tal informação, não há como ser mitigada a presunção de legalidade da CDA e, por conseguinte, concedida tutela provisória vindicada.
Ademais, a aludida norma prevê a imunidade tão somente de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das aludidas entidades, não abrangendo as taxas, como a TRSD.
Isso posto, neste momento processual, indefiro a medida liminar requerida."
Inconformado o agravante sustenta que o mandamus foi manejado com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os únicos débitos que estão obstando a sua obtenção são decorrentes de IPTU e TRSD, débitos estes que alega serem indevidos.
Pontua ser associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos com caráter filantrópico, prestando serviços hospitalares à população, razão pela qual alega ter direito à imunidade tributária.
Alega que os débitos fiscais de IPTU e TRSD são relativos aos exercícios de 2015 a 2024 no município de Salvador, tendo a impetrante buscado administrativamente junto à SEFAZ Municipal a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, entretanto, até o momento não obteve resposta acerca da análise do pleito, tendo lhe sido informado que a conclusão do processo administrativo poderia levar meses, tempo este que alega não poder aguardar em razão da atividade que desempenha.
Sustenta que a decisão recorrida indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de não ter sido especificado o número da inscrição imobiliária do imóvel sub judice, entretanto, salienta que a decisão deixou de considerar o relatório da SEFAZ que identifica detalhadamente as inscrições fiscais relacionadas ao pedido, destacando-se a inscrição de nº 909.598-5 e seguintes.
Requer a concessão do efeito ativo ao recurso para determinar à autoridade coatora que proceda com a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal municipal em razão da insubsistência dos débitos de IPTU e TRSD dos exercícios de 2015 a 2024, impondo-se a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal caso os aludidos débitos de IPTU e TRSD sejam a única causa impeditiva para a sua obtenção.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que rejeitou a medida liminar diante da ausência de informação precisa acerca dos imóveis que seriam objeto da imunidade tributária.
Narra, em síntese, que os imóveis foram identificados em documento colacionado aos autos.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
"Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador."
Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Pois bem, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 150, VI, "c", o instituto de imunidade tributária, tendo como destinatárias, dentre outras, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos de lei. In verbis:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[…]
VI - instituir impostos sobre:
[…]
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Por sua vez, os requisitos legais estão presentes no art. 14, do CTN, que assim dispõe:
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
O §2º acima transcrito destaca que os serviços que são objeto da imunidade tributária devem ser aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades.
Este é o ponto nodal do presente recurso, haja vista que o reconhecimento da imunidade tributária, especialmente em relação ao IPTU, deve estar atrelada à destinação específica do imóvel.
Veja-se que, inobstante a jurisprudência afirme que a destinação do imóvel possui presunção juris tantum de estar atrelada à atividade da sociedade civil, a identificação precisa dos imóveis constitui condição sine qua non para aferir se, de fato, aquele imóvel possui os requisitos necessários à imunidade. Não se pode perder de vista que a identificação do imóvel é necessária até mesmo para que o Fisco possa exercer o juízo de análise acerca da destinação. Sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 14 DO CTN. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE RECIPROCA. IPTU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Tratando-se de entidades assistenciais, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, c, da Constituição da República, há presunção relativa de que o imóvel de propriedade da entidade é utilizado para esse fim, cabendo ao Fisco apresentar prova de destinação diversa, o que não ocorreu. Precedentes.
III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.968.035/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)
Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a inicial do mandamus em nenhum momento identifica quais imóveis estariam sob o manto da pretensa imunidade tributária, apenas pleiteava a impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal “em razão dos insubsistentes débitos de IPTU e TRSD dos exercícios de 2015 a 2024”, de forma genérica, portanto.
Após a decisão que indeferiu a liminar a impetrante opôs embargos de declaração afirmando que os imóveis estariam listados em um dos inúmeros documentos colacionados, qual seja, o “Relatório Bloqueio CFPM”, no qual apenas constam diversos números de inscrição imobiliária e a sua situação financeira, inclusive com informação de débitos cujas exigibilidades foram suspensas e juízos foram garantidos.
Veja-se que mesmo neste momento o impetrante não definiu especificamente quais seriam especificamente os números das inscrições imobiliárias, apenas afirmando que seria a de número “909.598-5 e seguintes”.
Mais uma vez, ao analisar o citado documento, verifica-se que após a referida matrícula não há qualquer outra. Em verdade, há diversas outras matrículas anteriores a esta, a denotar, mais uma vez, que as informações transmitidas pelo Impetrante acerca dos imóveis são genéricas e abstratas.
Em verdade, a concessão da medida de urgência nos termos em que requerida na exordial do mandado de segurança mostra-se temerária e poderia servir de carta branca para o reconhecimento da imunidade de todo e qualquer imóvel da recorrente, impossibilitando a análise da legalidade da destinação dos imóveis e que por si só já enseja o indeferimento da medida de urgência, vício este que não é possível afastar com a documentação acostada à exordial, documento este no qual constam diversos imóveis com dívidas que remontam a períodos não citados na inicial.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000170-75.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genesia Severina Gomes Penha
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371-A)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934-A)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171-A)
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000170-75.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GENESIA SEVERINA GOMES PENHA
Advogado(s): LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE, VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA, FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MAIOR HIERARQUIA EXERCIDO. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de reconhecimento de estabilidade financeira proposta por servidora pública municipal. A autora, professora vinculada ao município desde 1998, exerceu, de 2001 a 2004, o cargo de Coordenadora Pedagógica, percebendo valores adicionais sob as rubricas de “desdobramento” e “horas suplementares”, caracterizadas como gratificações especiais. A autora pleiteia a incorporação dessas gratificações ao seu vencimento, na ordem de 150%, com fundamento na estabilidade econômica prevista na legislação municipal (Lei nº 626/97).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora tem direito à incorporação de gratificações adicionais ao vencimento-base em razão da estabilidade econômica; (ii) estabelecer os limites da estabilidade econômica nos termos da legislação municipal aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A estabilidade econômica visa assegurar ao servidor público o direito de continuar percebendo, após a exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função gratificada, a diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo comissionado de maior hierarquia que tenha exercido.
4. O art. 67 da Lei nº 626/97 do Município de Santo Antônio de Jesus estabelece que a estabilidade econômica confere ao servidor apenas a vantagem correspondente ao símbolo do cargo de maior hierarquia ocupado por mais de dois anos, não havendo previsão de acúmulo de outras gratificações e adicionais recebidos ao longo do exercício da função.
5. Não há previsão legal para a incorporação das verbas intituladas “horas suplementares” ou outras gratificações específicas além da diferença remuneratória estipulada no art. 67, sendo incabível interpretação extensiva que amplie o benefício da estabilidade econômica.
6. A interpretação restritiva do instituto da estabilidade econômica encontra respaldo na jurisprudência do STF, que considera constitucional o direito à estabilidade econômica, desde que observado o princípio da irredutibilidade remuneratória e respeitados os critérios estabelecidos pela legislação municipal aplicável.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8. A estabilidade econômica prevista na legislação municipal assegura ao servidor público a continuidade da percepção da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado de maior hierarquia ocupado.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000170-75.2021.8.05.0229, de Santo Antônio de Jesus, em que figuram, como apelante, Genésia Severina Gomes Penha e, como apelado, o Município de Santo Antônio de Jesus.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8052883-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Carla Doraci Cruz Lobo
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Carlos Fernando Couto De Oliveira Souto (OAB:RS27622-A)
Agravado: S. L. O.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052883-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101-A), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048-A), CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (OAB:RS27622-A)
AGRAVADO: CARLA DORACI CRUZ LOBO e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
8044516-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787-A)
Agravante: Marivone Santos De Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787-A)
Agravado: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677-A)
Agravado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Maria Das Gracas De Jesus Falcao
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Marcia Santos Gomes
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Agravado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Ana Cristina Andrade Alves

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Agravado: Luis Gustavo Andrade Alves
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Agravado: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044516-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787-A)
AGRAVADO: JOSELITA SANTOS DE JESUS e outros (11)
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677-A), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862-A), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114-A), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8059082-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: D. L. R. D. J.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Agravado: Eliziel Dos Santos De Jesus
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059082-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: D. L. R. D. J. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309-A), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA-69498-A), ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0001859-74.2013.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Braulio Dos Santos Soares
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Apelado: Ccrb - Consorcio Rodobahia Construction
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001859-74.2013.8.05.0230
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRAULIO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A)
APELADO: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)

DESPACHO
Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos por CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION (id 74439247) possuem pedido de atribuição de efeito modificativo, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8023788-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nibal Participacoes S.a.
Advogado: Aline Brazioli De Moraes (OAB:SP357753-A)
Advogado: Eduardo Muhlenberg Stocco (OAB:RJ165953-A)
Advogado: Tatiana Sumar Surerus De Carvalho (OAB:RJ102695-A)
Advogado: Eunyce Porchat Secco Faveret (OAB:RJ81841-A)
Apelado: Tarsila Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Muhlenberg Stocco (OAB:RJ165953-A)
Advogado: Aline Brazioli De Moraes (OAB:SP357753-A)
Advogado: Tatiana Sumar Surerus De Carvalho (OAB:RJ102695-A)
Advogado: Eunyce Porchat Secco Faveret (OAB:RJ81841-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023788-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: NIBAL PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): ALINE BRAZIOLI DE MORAES (OAB:SP357753-A), EDUARDO MUHLENBERG STOCCO (OAB:RJ165953-A), TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO (OAB:RJ102695-A), EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET (OAB:RJ81841-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8043482-04.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 9ª V Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Ferreira E Garcia Consultoria Empresarial S.a
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8043482-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153-A)

DECISÃO
Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA encaminhada pelo MM. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 8043482-04.2024.8.05.0001 ajuizada por FERREIRA E GARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:
“Diante do Exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, os valores declarados pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão, bem como reconheço o direito da Autora de repetir o valor indevidamente recolhido no montante de R$23.132,50, devidamente atualizado.”
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, através de remessa necessária, sendo distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, onde, por sorteio, coube-me a função de Relator.
É o relatório.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os presentes foram remetidos a esta Segunda Instância, em que pese o valor da causa ser inferior àquele constante no art. 496, §3º, do CPC.
O art. 496, II, do CPC, prevê a remessa necessária nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. In verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
Ocorre que o §3º, do mesmo dispositivo legal, estabelece as hipóteses nas quais será dispensada a remessa necessária. Veja-se:
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a demanda foi manejada com o objetivo de compelir o Município de Salvador a efetuar a cobrança do ITIV/ITBI baseado no valor real de venda e não no valor venal do imóvel.
Pontuou a demandante que o valor cobrado a título de ITIV foi no importe de R$143.132,50 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) considerando o valor venal do imóvel quando, em verdade, tal valor encontra-se R$23.132,50 (vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) acima do realmente devido considerando o valor real de venda.
Vê-se, portanto, que o proveito econômico obtido perfaz a monta da diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido, qual seja, R$23.132,50 (vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor este muito inferior ao estabelecido pelo supracitado dispositivo legal, haja vista que quinhentos salários-mínimos perfaz a monta de aproximadamente R$700.000,00 (setecentos mil reais), não sendo, portanto, hipótese de remessa necessária.
Com efeito, não há que se falar, in casu, em submissão do referido decisum proferido pelo julgador a quo ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, NÃO SE CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000532-73.2022.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76715105
Processo N° : 8000532-73.2022.8.05.0219
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414554873100000126270713

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8044516-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787-A)
Agravante: Marivone Santos De Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787-A)
Agravado: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677-A)
Agravado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Maria Das Gracas De Jesus Falcao
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)
Agravado: Marcia Santos Gomes
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Agravado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Agravado: Ana Cristina Andrade Alves
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Agravado: Luis Gustavo Andrade Alves
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Agravado: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044516-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA (OAB:BA32787-A)
AGRAVADO: JOSELITA SANTOS DE JESUS e outros (11)
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677-A), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358-A), RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862-A), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114-A), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8063730-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76818162
Processo N° : 8063730-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485-A)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415245723500000126370405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8063730-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76818162
Processo N° : 8063730-91.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485-A)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415245723500000126370405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8171915-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenivalda Franca Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelado: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171915-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ZENIVALDA FRANCA SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A)
APELADO: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Mediante análise dos autos, vislumbra-se a necessidade de sobrestamento do presente recurso.
Com efeito, em 15 de agosto de 2024, a Seção Cível de Direito Privado, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática, versando sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Confira-se ementa do julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”
Insta salientar que o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Do exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando no aguardo do julgamento definitivo do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20) por este Tribunal.
Após a publicação do acórdão referente ao dito julgamento definitivo, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8042536-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nailton Santos De Jesus
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravante: Telma Santos De Jesus
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravante: Rosangela Santos De Queiroz

Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Agravado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515-A)
Advogado: Alessandro De Oliveira Serafim (OAB:BA34994-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042536-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NAILTON SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB:BA34994-A), JANNINE SERRA ARAUJO (OAB:BA33515-A)
AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE JESUS
Advogado(s): JANNINE SERRA ARAUJO (OAB:BA33515-A), ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERAFIM (OAB:BA34994-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0322597-52.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renivaldo Sena De Oliveira
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível _____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0322597-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENIVALDO SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÕES interpostas por RENIVALDO SENA DE OLIVEIRA e BANCO PAN. S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
“Pelas razões expostas, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, para condenar o agente financeiro BANCOPANAMERICANO SA a reajustar as prestações do contrato de finaNciamento firmado com o demandante, isto é, com base no critério de juros fixado pelo Banco Central como taxa média de mercado à época da contratação, observando-se o percentual máximo estabelecido na avença. Condeno-o, ainda, a receber as prestações na forma acima especificada, bem como a recalcular o valor do saldo devedor, desde o início do contrato, com a devolução de forma simples dos valores pagos a maior”.
Em suas razões recursais, o autor aponta a onerosidade excessiva dos juros cobrados no contrato de financiamento impugnado. Diz que a utilização da tabela Price é ilegal. Salienta que a cobrança de comissão de permanência não é devida.
Também insatisfeita, a casa bancária recorre no id. 28062105, defendendo a regularidade da contratação. Diz que não possui a obrigação de restituir qualquer valor.
Contrarrazões nos ids. 28062144/28062186.
É o relatório. Decido.
Diante da recorrência da matéria, é cabível o julgamento monocrático dos recursos.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias poderão ser limitados se superarem a taxa média praticada pelo mercado – exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial.
Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos se estes estão dentro das taxas médias do mercado para a referida operações em espécie.
Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, entre outras: AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010; REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 682.155/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 747.522/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/11/2008; e AgRg no REsp 947.674/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229.
Assim, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. E mais, como ressaltou o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator do AgRg no REsp 947.674/RS, “os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação” (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229).
Vale consignar que, no julgamento REsp 1.061.530/RS, julgado sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, estabeleceu-se acerca do tema em debate que: “(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
O próprio Banco Central do Brasil disponibiliza em seu ‘site’ as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras, ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados.
Em observância ao anteriormente narrado, verifica-se que não pode a instituição financeira estipular juros abusivos (em discrepância daquilo fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil). Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Então, diante da existência de cláusulas que se configurarem como excessivamente onerosas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, impõe-se a análise das mesmas a fim de tornar o contrato consentâneo ao princípio da função social. Deste modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.
Da análise dos contratos objeto da lide e como bem destacou a sentença impugnada, é cabível reajustar as prestações do contrato de financiamento firmado com base na taxa de juros fixada pelo banco central como taxa média de mercado à época da contratação, observando-se o percentual máximo estabelecido na sentença, com a devolução de valores cobrados a maior, de forma simples.
No que se refere à cumulação de comissão de permanência com correção monetária, como bem estabelecido na sentença combatido, não há previsão contratual nesse sentido, não tendo se operado à espécie, inexistente qualquer alteração a ser feita nesse sentido.
Por fim, saliente-se que a utilização, por si só, da tabela Price, não enseja qualquer ilegalidade, sendo admitida no sistema jurídico brasileiro. A esse respeito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE A RECENTE SÚMULA 539 E RESP REPETITIVO 1. 388. 972/SC TODOS DO STJ CC REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM EM VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA E TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO – SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA GAUSS – IMPOSSIBILIDADE – da CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DO SEGURO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I – A utilização da Tabela PRICE não caracteriza, por si só, a prática de anatocismo, pois apenas prevê a amortização dos juros antes do principal. In casu, não é possível consignar nenhuma ilegalidade na aplicação tácita da Tabela Price - dada a explícita previsão de parcelas fixas, no contrato de financiamento sob discussão. II – Segundo posicionamento cristalizado pelo STJ no âmbito dos recursos repetitivos, não é vedada a capitalização do juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. III – Não há falar em nulidade da contratação ou em venda casada do financiamento vinculado à adesão ao seguro, se não há prova do condicionamento do negócio. (TJ-MS - AC: 08093625120228120021 Três Lagoas, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 28/02/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023)
Ante o exposto, CONHEÇO e DESPROVEJO ambos os recursos, mantendo inalterada sentença combatida.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8064565-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta Silva Mathias

Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131-A)
Agravado: Foco Aluguel De Carros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064565-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA SILVA MATHIAS
Advogado(s): ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131-A)
AGRAVADO: FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (código do ato 40035 - R$ 403,24)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003459-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Florisvaldo Dias De Brito
Agravado: Lotiar Urbanismo E Incorporacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003459-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLORISVALDO DIAS DE BRITO
Advogado(s):
AGRAVADO: LOTIAR URBANISMO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORISVALDO DIAS DE BRITO, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória n.º8184371-08.2024.8.05.0001, ajuizada contra a LOTIAR URBANISMO E INCORPORAÇÃO LTDA., cujo teor indeferiu novo pedido de liminar (id:476901567).
Pugnou, de logo, pela manutenção da gratuidade de Justiça, pois provada a sua hipossuficiência financeira.
Alegou que a decisão combatida merece reforma, pois desconsiderou a prova documental anexada aos autos, que demonstraria a ilegitimidade das cobranças realizadas pela Agravada, bem como que a retomada do imóvel foi ilegal, em descumprimento ao contrato firmado.
Aduziu que houve adimplemento substancial das parcelas, restando em aberto, apenas, duas delas, salientando que a cláusula nona do pacto prevê a retomada do bem em caso de inadimplência de três mensalidades consecutivas ou não.
Aduziu o risco de dano irreparável, pois a manutenção das cobranças indevidas e a possível inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito violam dignidade e afetam sua subsistência, considerando a condição financeira limitada.
Ressaltou a evidência do periculum in mora, pois a demora na concessão da medida pode resultar na perda definitiva do imóvel e em dificuldades financeiras severas, enquanto a reversão posterior seria ineficaz para reparar o dano causado.

Concluiu, pugnando pela concessão da medida antecipatória, para determinar que a Ré suspenda toda e qualquer cobrança referente à avença firmada, até decisão final da causa, sendo, ainda, proibida de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ou proceder à exclusão caso já tenha ocorrido, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a procedência do inconformismo (id:76479954).
Deixou de juntar documentos, considerando que a lide principal tramita eletronicamente, no sistema PJE.
Assim vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos as condições imprescindíveis ao recebimento do Instrumental.
Analisando-se o pleito, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019 da Lei Processual, constata-se que o seu deferimento exige a observância dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Do exame dos fólios, dessume-se que a decisão indeferitória guerreada deve prevalecer, pois consubstanciada na carência de prova suficientes acerca dos fatos, tendo o Juiz justificado seu posicionamento de forma coerente.
Verifica-se que o Acionante, na peça exordial, requer, liminarmente, que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bem como de inscrever seu nome dos cadastros restritivos. De outra banda, afirma que o contrato não poderia ser rescindido unilateralmente, porque encontra-se em débito, tão somente, de duas parcelas do total de 18.
Desta forma, não se tem como afirmar, de pronto, que a cobrança existiu, ou, ainda, que esta seria ilegal, sendo indispensável, no caso concreto, ao menos, o oferecimento da defesa, a fim de que maiores informações sejam coletadas.
Tem-se que o próprio Recorrente confirma a existência da dívida, buscando, em sede de antecipação de tutela, direito que, aparentemente e em exame perfunctório, não está acobertado pela probabilidade cristalina.
O Julgador a quo, ao decidir, destacou:

“Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições do contrato firmado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.”
Embora a alegação do Recorrente seja, a priori, plausível, não se pode, neste momento processual, deferir a liminar requerida, por ausência dos pressupostos necessários, posicionamento que pode ser revisto após o contraditório.
Destarte, os argumentos trazidos pelo Agravante não ensejam, por ora, a modificação do decisum atacado, porque, efetivamente, não existem elementos concretos de convicção que possam embasar novo decisum.
Logo, no caso sub oculi, neste juízo de cognição sumária, própria do momento, tenho como ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência recursal postulada.
Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem conclusos.
IMPRIMO A ESTE DECISUM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

P.I.C.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8004605-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)

Advogado: Luciana Ribeiro Nascimento Neves (OAB:BA82120)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76782336
Processo N° : 8004605-61.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A)
LUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO NEVES (OAB:BA82120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415520788200000126335367

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8004568-34.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Raimundo Campos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004568-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
AGRAVADO: RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relaçõees de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa nos autos da ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) nº 8001791-38.2024.8.05.0218 ajuizada por RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,BANCO DAYCOVAL, BANCO INTER S.A, BANCO SAFRA S/A, BANCO PAN S.A, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA (ASSEBA), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ASTEBA) e BANCO MASTER S.A, que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"(…) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte acionada limite os descontos que ora vem realizando a o valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, correspondente a R$ 2.431,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).
Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a multa diária para a hipótese de descumprimento.
INDEFIRO, todavia, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, o pedido de suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, bem como de proibição de inclusão pelos demandados do nome da parte Autora em cadastros de restrição de crédito.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.(...)"

Em suas razões, alega que seria indiscutível a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que, seguindo o trâmite processual ordinário, estará o Agravante com risco de sofrer grave prejuízo com a imposição de multa que pode atingir patamares exorbitantes.

Aponta que o pedido de atribuição de efeito suspensivo tem por finalidade impedir que o Agravante seja compelido ao cumprimento de obrigação de fazer a qual não possui ingerência.

Aduz que o efeito suspensivo deverá ser concedido para evitar risco de irreversibilidade e, além do mais, não possuir a parte Agravada fundamento no mérito, o que restará demonstrado após o devido contraditório.

Assevera que, ante a ausência de verossimilhança nas alegações da parte Agravada, bem como, a ausência de demonstração do seu direito, restam ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, devendo a r. decisão ser reformada com a revogação da tutela concedida.

Argumenta que o empréstimo consignado trata-se de contrato de mútuo através do qual o cliente autoriza que haja consignação sobre seu salário, ou seja, os contratos de empréstimo são descontados diretamente no salário/benefício do contratante, permitindo a contratação com taxas de juros menores se comparadas com aquelas praticadas pelo mercado, notadamente em razão da redução do risco de inadimplência, já que o valor da parcela é consignado diretamente pelo órgão pagador através do sistema de gestão de consignações em folhas de pagamentos ou benefício previdenciário.

Alega que o Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, dispôs expressamente que os contratos decorrentes de operações de crédito consignado, não são abarcados pela Lei do Superendividamento, excluindo-se, portanto, os referidos contratos da contagem de manutenção do mínimo existencial.

Pontua que s cédulas de créditos bancários emitidas pela parte autora junto ao Banco Safra S/A, ora Réu, foram todas emitidas na modalidade de empréstimo consignado, razão pela qual, é inaplicável a Lei do Superendividamento.

Expõe que, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei do Superendividamento quanto aos Contratos Consignados, requer, desde já, que seja julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 485, VI, do CPC.

Aduz que, ante a ausência da realização da audiência de conciliação, não caberia, neste momento, a concessão da tutela pleiteada, e que se trata de procedimento essencial para promover o diálogo entre as partes envolvidas antes da tomada de medidas judiciais mais severas, respeitando assim as duas etapas do rito da lei de superendividamento.

Sustenta que, no momento da contratação dos empréstimos junto ao Banco Safra, a parte Agravada dispunha claramente de margem consignável.

Alega que deve ser respeitado o princípio da anterioridade ao presente caso, uma vez que o contrato contraído com o Banco Safra é anterior aos pactuados com os demais Bancos/Instituições, mais uma prova de que, no momento da contratação, a parte Agravada possuía margem consignável suficiente para obtenção do empréstimo, e, ainda que houvesse sido extrapolada a margem consignável, o que não é o caso, não poderia a instituição Ré ser prejudicada por uma conduta a qual não deu azo, visto que havia clara margem disponível no momento da contratação.

Sustenta a necessidade de afastamento da multa arbitrada ou da sua redução.

Assevera que apenas a fonte pagadora detém legitimidade para proceder a limitação dos descontos.

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, “suspendendo a decisão liminar e impedindo o juízo da aplicação de multa em face do Agravante até o seu julgamento”

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, em parte, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe citar que o Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.

No caso dos autos, infere-se que o cerne da inconformidade reside no pedido de reforma da decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ruy Barbosa nos autos da ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) nº 8001791-38.2024.8.05.0218 ajuizada por RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS contra BANCO SAFRA S/A, ora agravante, e OUTROS, que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte acionada limite os descontos que ora vem realizando ao valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, correspondente a R$ 2.431,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).
Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a multa diária para a hipótese de descumprimento.
INDEFIRO, todavia, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, o pedido de suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, bem como de proibição de inclusão pelos demandados do nome da parte Autora em cadastros de restrição de crédito.

Acerca do tema, impende destacar que o Código de Defesa do Consumidor passou a disciplinar a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor, in verbis:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(…)
X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (…)
[...]
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;
(…)
Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

Outrossim, impende consignar que, não obstante a previsão da realização de audiência de conciliação, revela-se a plausibilidade de deferimento da ordem de suspensão das cobranças, notadamente quando, na análise casuística, restar configurado o intento de salvaguardar o mínimo existencial, e, por consectário, o princípio da dignidade da pessoa humana, com alicerce constitucional.

Nessa diretriz, o entendimento dos Tribunais Pátrios:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO MANTIDA.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos, até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo.
3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pelo consumidor, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.
4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento.
5. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).
6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.
7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.
8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao ?condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC).
9. No caso concreto, os descontos têm consumido quase a integralidade da renda mensal do consumidor e a audiência conciliatória com os credores ainda não foi realizada.
10. Não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento do consumidor e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime." (TJ-DF 07184917620228070000 1636299, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/11/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2022)

In casu, da análise dos elementos dos autos de origem, especialmente o teor dos contracheques adunados no ID. 471058088, infere-se que a remuneração do agravado, policial militar, tem sofrido significativa redução, em decorrência de diversos empréstimos e descontos assistenciais.

Neste sentido, vislumbra-se, a priori, a impossibilidade do agravado pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem que ocasione o comprometimento do mínimo necessário à sua sobrevivência digna, conforme preceitua a legislação de regência.

Nessa direção, a jurisprudência:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido.
2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1790164 RJ 2018/0281991-7, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022)" (grifo acrescido)
Assim, detecta-se a plausibilidade da configuração do superendividamento, a indicar a presença do risco de prejuízo irreparável ao sustento da parte agravada e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda.
Lado outro, as alegações da instituição agravante não se mostram suficientes para deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a suspensão da exigibilidade das cobranças, contida na decisão vergastada pelo Douto Juízo de origem, foi determinada de forma proporcional.

Destarte, diante da inexistência de demonstração de preferência legal entre os credores ou entre as dívidas questionadas, é cabível a diminuição de todos os descontos, de forma proporcional, conforme determinado na decisão vergastada.
Demais, não prospera a alegação de enriquecimento indevido do agravado, vez que, na sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao "condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento", conforme se depreende do art. 104-A, § 4º, IV, do CDC.
No mesmo sentido, os julgados ora destacados que reconhecem a aplicabilidade das limitações de desconto inclusive nas hipóteses de créditos consignados:
"RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.
1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1584501 SP 2015/0252870-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016)
PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos
2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018).
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1826689 SP 2019/0106601-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2019)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido.
2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do descon-

to da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1790164 RJ 2018/0281991-7, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022)
Outrossim, no tocante à fixação de multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta, infere-se que sua aplicabilidade tem fundamento expresso no artigo 537 do Código de Ritos, in verbis:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

Com efeito, inexiste a alegada ilegalidade da multa atribuída, especialmente ao não se evidenciar a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no quantum fixado, qual seja R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).

Na mesma diretriz, a jurisprudência:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERADO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante.
2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa.
3. Dessa forma, a fixação das astreintes em R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária. 4. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC utilizados para a fixação do referido quantum demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 846802 / RS. RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. PUBLICAÇÃO no DJe 01/04/2016.)

Destarte, analisando o caso em discussão, não merece, ao menos neste momento processual, qualquer revogação ou redução do importe fixado, especialmente ao se considerar que a precoce redução da multa diária culminaria em chancelar eventual desígnio de descumprimento desarrazoado da determinação exarada.
Demais, eventuais excessos relativos à multa, se porventura vier a ser efetivamente aplicada, poderão ser apreciados futuramente, não exsurgindo, neste momento, nenhum dano grave ou de incerta reparação atrelado à questionada penalidade.

De igual modo, não merece acolhida às alegações de perigo de irreversibilidade da medida, pois, em verdade, na hipótese de eventual comprovação da legalidade da cobrança, poderá a instituição financeira prosseguir com os descontos futuramente.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.
No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8057019-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elementar Planejamento E Construcao Ltda
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Apelado: Plinio Moscoso Barretto De Araujo Filho
Advogado: Luciano Verde Ragazzo (OAB:BA60361-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057019-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565-A)
APELADO: PLINIO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): LUCIANO VERDE RAGAZZO (OAB:BA60361-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, o Apelante manteve-se inerte, deixando de apresentar a respectiva documentação ou providenciar o preparo recursal.
Cumpre esclarecer que faz-se necessária demonstração do direito através da juntada de declarações de imposto de renda, extratos bancários de meses mais próximos ou demais documentos, o que não foi observado pelo Apelante.
Nesse sentido, indefiro o pedido de benefício da gratuidade judiciária, por não restar demonstrada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.
Intimem-se o Apelante ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA para que proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício à presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
0501683-59.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberlandes Sales Da Silva
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052-A)
Advogado: Ana Graziella Atanazio De Lima Covre (OAB:BA23728-A)
Advogado: Milena Velame Ferreira (OAB:BA26992-A)
Apelante: Mc Transportes E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016-A)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501683-59.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE-33667-A)
APELADO: ALBERLANDES SALES DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052-A), ANA GRAZIELLA ATANAZIO DE LIMA COVRE (OAB:BA23728-A), MILENA VELAME FERREIRA (OAB:BA26992-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8003984-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701-A)

Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280-A)

Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76710034
Processo N° : 8003984-64.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701-A)
ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417450525300000126265785

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PAUTA COMPLEMENTAR
1ª Câmara Cível

Processos que deverão ser julgados pelo colegiado da Primeira Câmara Cível, em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada em 10/02/2025 às 13:30:, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.
Na forma do art. 183-A do Regimento Interno do TJBA, inserido pela Emenda Regimental n. 08, de 23 de outubro de 2024, “Os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo ”pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral”.
EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, visto que o requerimento de sustentação oral é que bloqueia o julgamento eletrônico no sistema.
Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

Ordem: 74
Processo: 8146164-08.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS
CIRO LO BIANCO
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (BA 22214)
CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (BA 9520)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8016423-75.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: GABRIEL MIRANDA SILVA
VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (BA 35765)
FELIPE MUDESTO GOMES (MG 12666)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
ROBERTA CRUZ FREITAS (BA 45248)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8000942-09.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: JOSEFA WLDEMILDE VIEIRA GABRIEL
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8002136-32.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
DENISE DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO (BA 30641)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8138310-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mignalva Pereira Da Purificacao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138310-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: MIGNALVA PEREIRA DA PURIFICACAO

Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8029497-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luana Da Silva Rodrigues Cavalcante
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029497-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
APELADO: LUANA DA SILVA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8003946-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Treze De Maio Suvenires Ltda
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035-A)
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945-A)
Agravante: Guilherme Rios D Utra
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035-A)
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003946-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TREZE DE MAIO SUVENIRES LTDA e outros
Advogado(s): JOHNNY PROSPERO DA SILVA (OAB:BA53945-A), PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA (OAB:AL16035-A)
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES (OAB:PE23616-A), LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59583), JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA (OAB:SP391074)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 8012887-72.2024.8.05.0146. Contudo, verifico que, no momento da autuação do presente agravo, a parte agravante fez referência ao processo de execução n. 8006501-26.2024.8.05.0146, o que não corresponde à relação processual correta, gerando erro na tramitação e distribuição.
Nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, a distribuição deve ser cancelada quando houver erro na vinculação do recurso ao processo principal, uma vez que tal equívoco compromete a regularidade da tramitação e pode induzir a interpretações equivocadas.
Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição do presente agravo de instrumento, facultando à parte agravante a reinterposição do recurso com a correta vinculação ao processo de origem.
Sem custas recursais, pois se trata de feito que tem como objeto o indeferimento da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2025.
Desembargador Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8007417-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberta Albergaria De Oliveira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007417-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROBERTA ALBERGARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ROBERTA ALBERGARIA DE OLIVEIRA nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO por ela ajuizada contra BANCO VOTORANTIM S.A..
Nas contrarrazões (ID 76206675), a parte Apelada defende, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, aduzindo os seguintes argumentos: (i) ausência de interesse recursal; (ii) ofensa ao princípio da dialeticidade; e (iii) inépcia da petição recursal.
Diante do exposto, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, de modo a se oportunizar o devido contraditório.
Assim, intime-se a parte Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela parte Apelada.
Publique-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8117778-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Santana De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117778-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID.69003680) interposto por DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA em face da Sentença (ID.69003673) proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 8117778-65.2022.8.05.0001, ajuizada contra o BANCO BMG.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim, constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR15e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
0005527-56.2007.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De João Chauí Rep Por Mauricí Alaíde Hoog Chauí
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB:SP161979-A)
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177-A)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB:SP236735-A)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531-A)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005527-56.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), AULO BERBERT DE CARVALHO NETO (OAB:BA-30531-A), CAIO MEDICI MADUREIRA (OAB:SP236735-A), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB:SP161979-A), ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: Espólio de João Chauí Rep Por Mauricí Alaíde Hoog Chauí
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO SA em face de Sentença proferida nos autos nº 0005527-56.2007.8.05.0103, AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Verifica-se que a questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC encontra-se pendente de apreciação em razão da admissão do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

É o relatório.
Passo a decidir.

A suspensão do processo é medida que se impõe. Explico.

A matéria ventilada nos autos é objeto de julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, sendo determinada a suspensão de todos os processos relacionados a essa matéria.

Observa-se que o acórdão que admitiu o IRDR determinou a suspensão de todos os processos em curso, cuja fase instrutória já tivesse finalizado, em conformidade com o art. 982, I, do CPC, in verbis:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim constou do Voto de ID.67857191 (autos do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000), a ordem de suspensão nos seguintes termos:

“[...] Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.[...]”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000449-38.2021.8.05.0075 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Encruzilhada
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Encruzilhada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000449-38.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8076809-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Agravado: Fernanda Augusta Vale De Alencar
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Agravado: Mario Augusto De Alencar Neto
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076809-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A)
AGRAVADO: FERNANDA AUGUSTA VALE DE ALENCAR e outros
Advogado(s): PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002-A), PAULA DANTAS REGO (OAB:BA41418-A)

DECISÃO
Com base no art. 145, §1º do CPC, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este Agravo de Instrumento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para fins de redistribuição, conforme determina o RITJBA.
Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0000084-36.2015.8.05.0171 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Etiene Oliveira Coelho
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203-A)
Apelante: Carlos Alberto Da Silva Paraguassu
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783-A)
Apelado: Ereni Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000084-36.2015.8.05.0171
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARAGUASSU
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783-A)
APELADO: ETIENE OLIVEIRA COELHO e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203-A)

DECISÃO
Intimado a comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita (id 75592939), o apelante permaneceu inerte (id 76623652).
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a alegação de incapacidade financeira para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
No caso, em que pese a intimação para comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita, a apelante não o fez, sem qualquer justificativa, não se desincumbindo do ônus processual expressamente determinado.
Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da apelante para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.
Após, certificado o recolhimento ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8004357-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470-A)

Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841-A)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76767041
Processo N° : 8004357-95.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470-A)
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A), PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR (OAB:BA37841-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408113546500000126321155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8018413-21.2022.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fabio Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018413-21.2022.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: FABIO DOS SANTOS
Advogado(s):CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA

ACORDÃO
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA 350/STF. TEMA 862/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO REJEITADOS.
I – CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do acórdão que, em Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Acidente, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta contradição com as teses jurídicas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 350, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 660, acerca da matéria.
III – RAZÕES DE DECIDIR
3. A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre as razões de decidir e a lei, doutrina, jurisprudência, fatos ou provas.
4. O acórdão embargado analisou a matéria devolvida a exame e expôs com coerência e em termos inequívocos o ponto de vista adotado pelo Colegiado, não havendo proposições inconciliáveis entre si.
5. Conforme consignado no julgado, a partir da interpretação dos julgamentos do Tema 350, pelo Supremo Tribunal Federal, e do Tema 862, pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se por desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pedido de auxílio-acidente quando este benefício é requerido após a cessação do auxílio-doença.
6. Compete ao INSS, quando da alta administrativa do auxílio-doença, perquirir se houve a consolidação das lesões e a redução da capacidade laboral do segurado, deferindo, em caso positivo, a concessão de auxílio-acidente ou, modo contrário, justificando o porquê da não concessão do benefício.
7. As arguições do Embargante referentes à contradição no julgado representam, em verdade, tentativa de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida por este Colegiado, o que não se mostra cabível na via recursal eleita. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento.
IV - DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8018413-21.2022.8.05.0039.1.EDCiv, em que figura como Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e como Embargado FABIO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8030154-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Terra Filho
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637-A)

Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Agravante: Antonio Astor Terra
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637-A)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Agravado: Jose Luiz Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030154-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO TERRA FILHO e outros
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR, GASPARE SARACENO, WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA
AGRAVADO: JOSE LUIZ SANTOS
Advogado(s):JANAINA SILVA PANHOSSI, JEFFERSON CORREIA DA ROCHA

ACORDÃO
Ementa: Direito civil. Agravo de Instrumento. Ação demarcatória. Decisão de origem. Concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Sequestro da área e anotação de protesto na matrícula. Proteção ao resultado útil do processo e a terceiros. Possibilidade. Poder geral de cautela. Controvérsia envolvendo os exatos limites do imóvel. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Recurso não provido.
I. Caso em exame
1. A parte agravada obteve a tutela de urgência cautelar, na ação demarcatória, onde o Douto Juízo a quo determinou, visando resguardar o resultado útil do processo e proteger terceiros interessados, o sequestro da área de terra descrita na inicial, com a devida averbação em cartório, e a anotação do protesto na matrícula do imóvel.
II. Questão em discussão
2. O cerne da inconformidade em apreço reside no pleito de reforma da decisão de origem que, em sede de ação demarcatória, determinou liminarmente: a) o sequestro da área de terra descrita na inicial, com a devida averbação em cartório; b) a anotação do protesto na matrícula do imóvel.
III. Razões de decidir
3. No caso concreto, os documentos e argumentações apresentados demonstram a existência de intensa litigiosidade e controvérsia envolvendo os exatos limites do imóvel, o que demanda uma maior cautela com o objeto da lide e com terceiros.
4. Não se mostra sem razoabilidade a decisão que prestigiou assegurar o possível resultado útil do processo através do sequestro do bem e do registro do protesto, trazendo publicidade a terceiros.
5. Nas ações de divisão e demarcação de terras, o valor da causa deve corresponder ao valor da área objeto do pedido. In casu, não há documento hábil no caderno processual que demonstre a repercussão econômica do imóvel, de forma que há impossibilidade de, nesse momento processual, aferir a dissonância entre o valor atribuído e outro possível. Rejeita-se a impugnação.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8030154-10.2024.8.05.0000, em que é agravante FERNANDO TERRA FILHO E OUTRO e agravada JOSE LUIZ SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8045009-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Reinaldo Silva De Almeida
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045009-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: REINALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):PETHERSON JUNQUEIRA MOTA

ACORDÃO
Ementa: Direito constitucional e consumerista. Recurso de agravo de instrumento. Ação pelo rito comum. Empréstimo consignado. Descontos que correspondem à quase totalidade da renda bruta do autor. Decisão de primeiro grau que deferiu a limitação a 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento líquido do agravado. Inteligência do artigo 1º, §1º, da Lei n.º 10.820/03. Recurso conhecido e não provido.
I. Caso em exame
1. O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão de origem que determinou a limitação dos descontos relativos ao empréstimo contraído junto ao banco réu/agravante.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a possibilidade de manutenção dos descontos nos termos contratados.
III. Razões de decidir
3. Incide no caso dos autos as regras protetivas garantidas pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e disciplinadas através da Lei n.º 8.038/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor.
4. As partes celebraram contrato de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, no valor total de R$110.991,06 (cento e dez mil e novecentos e noventa e um reais e seis centavos), fracionado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R$2.034,86 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
5. De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.820/03, com a redação dada pela Lei n.º 14.431/22, aplica-se aos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento a limitação da margem de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do consumidor.
6. As parcelas contratuais ajustadas entre as partes importa no comprometimento de quantia que excede 35% (trinta e cinco por cento) da renda mensal bruta auferida pelo autor, que é de apenas R$2.494,60 (dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).
7. Permitir a manutenção dos descontos na proporção pactuada coloca em risco o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio da garantia do mínimo existencial, encartado no art. 6º, XII, do Código de Defesa do Consumidor.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo de instrumento não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n° 8045009-91.2024.8.05.0000, em que é agravante o BANCO DO BRASIL S/A e agravado REINALDO SILVA DE ALMEIDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8065091-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: H. R. C.
Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791-A)
Agravado: Luiza Emanuelle Das Merces Rios
Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065091-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: H. R. C. e outros
Advogado(s):MANOEL SABINO RIOS NETO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS POR AUMENTO DA SINISTRALIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS APLICADOS. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR ROGADA. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I – CASO EM EXAME
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ré – operadora de plano de saúde -, contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência rogada na exordial para suspender os reajustes anuais de 43,60% (2023) e 420,48% (2024) aplicados no plano coletivo da parte autora e determinar a substituição pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, até ulterior comprovação de regularidade dos aumentos.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a verossimilhança da alegação de abusividade dos reajustes anuais aplicados pela ré no plano de saúde da parte autora, apta a ensejar a concessão da tutela de urgência.
III - RAZÕES DE DECIDIR
3. Os índices divulgados pela ANS para os planos individuais e familiares, a despeito de não vincularem os reajustes dos planos de saúde coletivos, operam como orientações, ou seja, como diretrizes da razoabilidade. Nesta esteira, não poderão ser aplicados índices desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o beneficiário.
4. Conforme Painel de Reajustes de Planos Coletivos divulgado pela ANS, os reajustes anuais médios aplicados aos contratos coletivos de assistência médico-hospitalar foram de 14,25% em 2023, e 13,80% em 2024.
5. Em relação aos planos de saúde individuais e familiares regulamentados (contratados a partir de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656/98), a ANS limitou os reajustes anuais em 9,63%, no período compreendido entre maio/2023 a abril/2024, e em 6,91%, de maio/2024 a abril/2025.
6. Logo, a probabilidade do direito vindicado resta evidenciada, uma vez que os percentuais utilizados nos reajustes anuais do plano de saúde do Agravado (43,60%, em setembro de 2023, e 420,48%, em setembro de 2024), revelam-se, prima facie, abusivos, submetendo o recorrido à desvantagem exagerada.
7. O fundado receio de dano irreparável advém dos aumentos significativos dos valores das contraprestações pecuniárias, que podem tornar impeditivo os pagamentos, deixando o beneficiário à míngua de cobertura assistencial.
8. Nesse panorama, havendo probabilidade do direito pleiteado na exordial, bem assim o perigo de dano à saúde da parte autora, menor impúbere, em caso de impossibilidade de sua genitora pagar as mensalidades com os mencionados reajustes, de rigor o deferimento da tutela de urgência rogada, a teor do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação de reajustes por índices substitutivos, autorizado pela ANS para os planos individuais e familiares, até que sejam confrontados os cálculos obtidos pela operadora com os parâmetros delineados na legislação correlata, e comprovada a necessidade de aplicação das alíquotas impugnadas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
9. Inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois caso se entenda pela improcedência do pedido, a parte autora ficará obrigada a complementar o valor das mensalidades.
10. O valor da multa cominatória, de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensal, mostra-se adequado, com proporcionalidade e razoabilidade, considerando o porte econômico da Agravante e o direito tutelado, não sendo admissível montante menor que este, porquanto não serviria para compelir a recorrente a cumprir a obrigação que lhe foi imposta.
IV – DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8065091-46.2024.8.05.0000, figurando como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e como agravado H. R. C., menor, representado por sua genitora LUIZA EMANUELLE DAS MERCES.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8065791-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cicero Paulino Da Silva
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)
Agravante: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)
Agravado: Claudiane Rodrigues Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065791-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CICERO PAULINO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO: CLAUDIANE RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício pelo magistrado de primeiro grau. Hipossuficiência demonstrada. Recurso conhecido e provido.
I. Caso em exame
1. A parte autora requereu em primeira instância a concessão da gratuidade de justiça, sendo o benefício indeferido pelo magistrado a quo.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a demonstração pela parte autora de hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse.
III. Razões de decidir
3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural encontra guarida no ordenamento pátrio, no art. 98 do Código de Processo Civil, com amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV.
4. Comprovada a impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo (ID 72062719/72062720), imperioso reconhecer o direito da parte agravante à gratuidade pleiteada.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo de instrumento provido, para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n° 8065791-22.2024.8.05.0000, em que é agravante CÍCERO PAULINO DA SILVA e outros e agravada CLAUDIENE RODRIGUES ALVES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8066055-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila Thaise Santana De Oliveira Santos
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066055-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA THAISE SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício pelo magistrado de primeiro grau. Hipossuficiência demonstrada. Recurso conhecido e provido.
I. Caso em exame
1. A parte autora requereu em primeira instância a concessão da gratuidade de justiça, sendo o benefício indeferido pelo magistrado a quo.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a demonstração pela parte autora de hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse.
III. Razões de decidir
3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural encontra guarida no ordenamento pátrio, no art. 98 do Código de Processo Civil, com amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV.
4. Comprovada a impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo (ID 72116399), imperioso reconhecer o direito da parte agravante à gratuidade pleiteada.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo de instrumento provido, para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n° 8066055-39.2024.8.05.0000, em que é agravante LEILA THAISE SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS e agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8037113-94.2024.8.05.0000 Ação Rescisória

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonel Assis Vilas Boas (OAB:BA76608)

Advogado: Leonel Assis Vilas Boas (OAB:BA76608)

Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74801882
Processo N° : 8037113-94.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
LEONEL ASSIS VILAS BOAS (OAB:BA76608)
BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316320340300000124421009

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8002473-61.2020.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Souza Aragao
Advogado: Tallis Marcus Felix Silva (OAB:SP421495-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002473-61.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO SOUZA ARAGAO
Advogado(s): TALLIS MARCUS FELIX SILVA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
Ementa: Recurso de Apelação. Direito do Consumidor, Civil e Processual Civil. Contrato bancário. Desconto indevido em benefício previdenciário. Autor não reconhece a contratação. Termos desconhecidos. Inversão do ônus da prova. Instrumento contratual desobediente às normas processualistas. Pessoa com deficiência visual (CID's H16.0, H541 e H40.1). Testemunhas ausentes. Necessidade de leitura para ciência dos termos. Ausência de informação plena e adequada a partir da confecção do contrato em braile. RESP 1315822/RJ e 1349188/RJ. Inobservância. Contrato inválido. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do Risco do Empreendimento. Súmula 479, do STJ. Falha na prestação do serviço. Danos morais devidos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.
I. Caso em Exame
1. Recurso de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais. A parte autora, pessoa com deficiência visual, pleiteou a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado e reparação moral, alegando vício de consentimento e ausência de formalidades legais indispensáveis, como leitura integral do contrato e assinatura de testemunhas. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, ensejando o recurso.
II. Questão em Discussão
2. O cerne da controvérsia pauta-se em (I) definir se houve a formação válida do contrato de empréstimo consignado diante da condição de deficiência visual do consumidor e da ausência das formalidades legais, e (II) estabelecer se estão configurados os danos morais em razão da falha na prestação de serviço e do prejuízo causado ao consumidor.
III. Razões de Decidir
3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, aplica-se no caso de consumidores hipervulneráveis, como pessoas com deficiência visual, cabendo ao fornecedor comprovar a validade e regularidade do contrato.

4. A ausência de leitura do contrato e de utilização de métodos acessíveis, como o Braille, compromete a plena compreensão do consumidor com deficiência visual, configurando violação ao dever de informação adequado e suficiente, além de afronta à dignidade humana.
5. A inexistência de formalidades indispensáveis, como a assinatura do contrato por testemunhas, nos termos da legislação aplicável, torna o negócio jurídico nulo, impedindo a comprovação do consentimento livre e informado do consumidor.
6. A falha na prestação de serviço da instituição financeira resulta na responsabilidade objetiva pelos danos causados, conforme previsto nos arts. 14 e 17 do CDC, não sendo afastada nem mesmo em casos de fortuito interno, de acordo com a Súmula 479 do STJ.
7. O dano moral, em casos de falha grave na prestação de serviço que compromete a dignidade e subsistência do consumidor, configura-se in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo. A fixação da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da falha e o impacto sobre o consumidor hipervulnerável.
IV. Dispositivo e Tese
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de (I) declarar a inexistência da contratação do empréstimo consignado nº 339158443-4, com a consequente suspensão definitiva dos descontos; e (II) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da súmula nº 362, do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob o nº 8002473-61.2020.8.05.0079, em que é apelante LEANDRO SOUZA ARAGÃO e apelado BANCO PAN S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
EMENTA
8067577-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuela Souza De Oliveira
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050-A)
Agravante: D. O. D. S.
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067577-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUELA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CELSO GONCALVES
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
Ementa: Direito processual civil. Recurso de agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento do benefício pelo magistrado de primeiro grau. Hipossuficiência demonstrada. Criança. Hipossuficiência presumida. Recurso conhecido e provido.
I. Caso em exame
1. A parte autora requereu em primeira instância a concessão da gratuidade de justiça, sendo o benefício indeferido pelo magistrado a quo.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a demonstração pela parte autora de hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento da benesse.
III. Razões de decidir
3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural encontra guarida no ordenamento pátrio, no art. 98 do Código de Processo Civil, com amparo na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LXXIV.
4. Comprovada a impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo (ID 465808662/465808667), imperioso reconhecer o direito da parte agravante à gratuidade pleiteada.
5. Relevante registrar, demais, que se tratando de criança, a hipótese é de presunção da hipossuficiência de recursos, restando despropositada, inclusive, a análise da capacidade financeira do seu representante legal. Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo de instrumento provido, para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n° 8067577-04.2024.8.05.0000, em que é agravante D. O. D. S., representada por sua genitora MANUELA SOUZA DE OLIVEIRA, e agravada FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8056163-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Bomfim Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Luciene Barroso Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Lucineide Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marcos Leandro Epaminondas Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Auxiliadora Santos Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Da Conceicao Silva Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Francisca Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Nerimia Nascimento Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Rosa Ferreira Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Sueli Conceicao Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marieta Da Silva Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marilene De Jesus Souza Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marivalda De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Mileide Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Nadilma Santos Dos Anjos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Neuzeli Dos Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Nilma Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Osmario Da Paixao Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rute Dos Santos De Jesus De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Silas Caetano Lopes Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Suzane Nazare Dos Santos Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Tamires Santos Matos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Talita Barbosa Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Ubiafran Goncalves Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Uires Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Vagner Santos Costa Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valquiria Conceicao Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Vera Lucia Da Silva Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056163-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO BOMFIM DA PAIXAO e outros (29)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. OPERAÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que declarou, de ofício, a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Comarca de Maragogipe/BA. A ação originária, ajuizada por pescadores e marisqueiros, visa à reparação de danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes de alteração na salinidade da água atribuída à operação da Barragem e Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo. Os agravantes pleiteiam seja mantida a competência do Juízo da Comarca de Salvador-BA para processar e julgar o feito de origem. Os agravados requerem o reconhecimento da competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, a manutenção da competência do foro da capital baiana.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Federal é competente para julgar o feito, em razão de eventual interesse da União ou de suas autarquias; (ii) estabelecer se a declaração de incompetência territorial, de ofício, pelo juízo de primeiro grau foi legítima, considerando a natureza regional dos danos alegados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há comprovação, nos autos, de interesse jurídico da União ou da ANEEL que justifique a competência da Justiça Federal, uma vez que a lide se limita à reparação de danos ambientais causados por concessionária de serviço público e não envolve fiscalização ou concessão pela Agência Reguladora. Preliminar contrarrecursal rejeitada.
4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta matéria passível de arguição exclusiva pelas partes.
5. Os danos alegados possuem natureza regional, afetando diversas localidades do estado da Bahia, incluindo a capital. Nessa hipótese, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o foro da capital do estado é competente para processar e julgar ações de âmbito regional, o que é corroborado por precedentes do TJBA.
6. O foro de Salvador apresenta maior capacidade estrutural para administrar ações de maior complexidade e relevância regional, sendo, portanto, adequado para o processamento do feito.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido.
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 93, II; Súmula 33 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
TJBA, Conflito de Competência Cível nº 8004638-56.2022.8.05.0000, Rel. Desa. Regina Helena Ramos Reis, Seções Cíveis Reunidas, j. 01/09/2022.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8033012-19.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes, 4ª Câmara Cível, j. 09/03/2022.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8031815-24.2024.8.05.0000, Rel. Des. Jorge Barretto, 5ª Câmara Cível, j. 05/09/2024.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8054281-12.2024.8.05.0000, Rel. Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, 1ª Câmara Cível, j. 07/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056163-09.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes LEANDRO BOMFIM DA PAIXAO e outros (29) e como agravados VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

EMENTA
8049874-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vivaldo Joaquim De Miranda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049874-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVALDO JOAQUIM DE MIRANDA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de Associação, o Juízo da 5ª Vara das Relações de Consumo de Salvador declinou da competência, sob o fundamento de que o vínculo discutido não configura relação de consumo, mas de natureza cível, e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da comarca.
O Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sustentando a existência de relação de consumo com a Agravada, apontando o fornecimento de diversos serviços mediante remuneração mensal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Em decisão liminar, foi concedido o efeito suspensivo para manutenção da competência da vara de origem até julgamento definitivo do Agravo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se a relação entre o Agravante e a Associação Agravada configura relação de consumo, nos termos do CDC; e (ii) definir a competência do juízo para processar e julgar a demanda originária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seus artigos 2º e 3º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final, e que serviço inclui qualquer atividade remunerada fornecida no mercado de consumo.
No caso dos autos, a Associação Agravada oferece serviços como assistência médica, odontológica e jurídica aos seus associados mediante remuneração, configurando fornecimento de serviços no mercado de consumo.
A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, reconhece a relação de consumo quando associações fornecem serviços remunerados aos associados, atraindo a aplicação das normas consumeristas.
Assim, restou demonstrada a relação de consumo e a competência da 5ª Vara das Relações de Consumo de Salvador para processar e julgar a ação originária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e provido para reconhecer a existência de relação de consumo e determinar o prosseguimento da ação originária na 5ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Tese de julgamento: “A relação jurídica entre pessoa física e associação que presta serviços remunerados no mercado de consumo caracteriza relação de consumo, atraindo a competência das varas especializadas para processamento e julgamento, conforme o Código de Defesa do Consumidor.”
Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e art. 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8059486-56.2023.8.05.0000, rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, pub. 19/07/2024.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8062488-34.2023.8.05.0000, rel. Desª. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, pub. 03/06/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049874-60.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante VIVALDO JOAQUIM DE MIRANDA e agravada ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8073232-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Genario Araujo Lima
Advogado: Andre Almeida Costa (OAB:BA62733-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073232-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GENARIO ARAUJO LIMA
Advogado(s):ANDRE ALMEIDA COSTA

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
Recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer, confirmando tutela antecipada para determinar a transferência de paciente idoso com quadro clínico grave para unidade hospitalar adequada, condenando o ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) verificar se a judicialização do caso representou burla à fila única do Sistema Único de Saúde (SUS).
(ii) saber se a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais seria indevida, dado que o apelado já se encontrava inscrito na fila única da regulação antes da propositura da ação.
III. Razões de decidir
3. A urgência manifesta do caso legitima a atuação judicial para garantir o direito à saúde, não configurando burla à fila única do SUS, mas assegurando o atendimento prioritário em situação de emergência médica.
4. Comprovada a mora administrativa na transferência do paciente para leito de UTI, obrigando o cidadão a recorrer ao Judiciário, mesmo diante de quadro clínico de risco iminente de óbito, restou configurada a pretensão resistida, justificando a condenação do ente público em honorários sucumbenciais.
IV. Dispositivo
5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 85 e 487, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 4º, 6º e 7º, XI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8073232-85.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado GENARIO ARAUJO LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8039096-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Da Silva Mattos Neto
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427-A)
Advogado: Vitor Novais Da Silva (OAB:BA77345-A)
Agravado: Njord Comercio De Pescados Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039096-31.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE DA SILVA MATTOS NETO
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA, ARSEMIO POSSAMAI, VITOR NOVAIS DA SILVA
AGRAVADO: NJORD COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu pedido liminar em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada sob alegação de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de fraude. A decisão impugnada sustentou a ausência de elementos suficientes para concessão da tutela de urgência.
A decisão agravada foi reformada em sede liminar, com determinação de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição creditícia.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da alegação de fraude e inexistência de outros apontamentos restritivos em nome do agravante; e (ii) a possibilidade de reversibilidade da medida liminar para afastar eventual prejuízo à parte agravada.
III. Razões de decidir
4. A presença da probabilidade do direito do agravante foi constatada, considerando a plausibilidade da alegação de fraude, a inexistência de outros registros restritivos em seu nome e a dificuldade de localização da empresa agravada.
5. O perigo de dano foi evidenciado pela manutenção do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito, o que poderia gerar prejuízos à sua imagem e à sua vida pessoal.
6. Ausência de risco de prejuízo irreparável à parte agravada, considerando-se a reversibilidade da medida concedida, que não afasta a possibilidade de cobrança do eventual crédito caso reste configurada a legitimidade da dívida.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido para reformar a decisão impugnada, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de instrumento nº 8039096-31.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSE DA SILVA MATTOS NETO e como agravado NJORD COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8065989-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elenita Marrocos De Oliveira Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliene Jesus De Araujo Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Fabiana Santana Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravante: Jaci Lopes Dos Santos Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jonas De Jesus Damasceno
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065989-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação indenizatória nº 8162235-85.2022.8.05.0001, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública nº 1034043-71.2020.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo individual é adequada e necessária enquanto pendente o julgamento da ação civil pública que versa sobre o mesmo fato gerador, considerando o Tema 589 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A ação civil pública em trâmite trata da macrolide que envolve os danos ambientais alegados e possui potencial para gerar uniformidade na apuração e solução das questões relativas ao dano ambiental, prevenindo decisões conflitantes.
4. O STJ firmou jurisprudência vinculante no Tema 589, determinando que ações individuais devem ser suspensas até o julgamento de ações coletivas, quando estas tratem de macrolides geradoras de processos multitudinários.
5. A decisão agravada observa os princípios da economia processual e da racionalidade no sistema de tutela coletiva.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
“1. Em casos de macrolides geradoras de processos multitudinários, é válida a suspensão das ações individuais enquanto pendente julgamento da ação coletiva.”
“2. A suspensão das ações individuais visa prevenir decisões conflitantes e otimizar a eficiência do sistema de justiça.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8065989-93.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros e como Agravada VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000119-95.2021.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Ribeiro Da Cruz
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735-A)
Apelado: Municipio De Heliopolis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000119-95.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): JESSICA NAIARA DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO A VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I. Caso em exame
Ação ordinária ajuizada por servidor público contra o Município de Heliópolis, requerendo o pagamento de férias acrescidas de 1/3, simples e em dobro, e décimo terceiro salário referente ao período em que ocupou cargo comissionado. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando a inexistência de vínculo válido.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão:
(i) saber se a ocupação de cargo comissionado pelo autor gera direito às verbas remuneratórias pleiteadas (férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário);
(ii) verificar se o pagamento em dobro de férias não gozadas é aplicável ao caso, em razão de eventual omissão da administração pública.
III. Razões de decidir
3. Reconhecida a validade do vínculo jurídico-administrativo, uma vez que o cargo comissionado ocupado pelo autor foi regularmente criado por lei municipal (Lei nº 289/2008 – Id n. 69827011). Aplicam-se os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF/1988.
4. Direito às férias simples acrescidas de 1/3 e ao décimo terceiro salário confirmado, considerando que a administração pública não apresentou prova de quitação.
5. Indeferido o pedido de pagamento em dobro de férias não gozadas, uma vez que a penalidade prevista na CLT não é aplicável ao regime jurídico estatutário ou administrativo.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso parcialmente provido para condenar o Município ao pagamento das férias simples acrescidas de 1/3 e do décimo terceiro salário, referentes ao período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente.
Teses de julgamento:
“1. Servidores ocupantes de cargo comissionado têm direito às verbas remuneratórias previstas no art. 7º, VIII e XVII, da CF/1988, c/c art. 39, § 3º. 2. O pagamento em dobro de férias não gozadas não é aplicável aos servidores sujeitos a regime jurídico administrativo.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII, 37, inc. II, 39, § 3º; EC 113, ART. 3º; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgR ARE: 892004 RR; TJ-BA, APL 80004996020178050057; TJ-BA - APL: 80009643120178050199; TJ-BA - REEX: 00008282320138050067; TJ-BA - APL: 80014292620208050105; TJ-CE - Apelação Cível: 0005006-89.2015.8.06.0140.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000119-95.2021.8.05.0057, em que figuram como apelante ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ e como apelado MUNICIPIO DE HELIOPOLIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-238

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000286-87.2014.8.05.0190 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Valdir Da Boa Morte Lirio
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388-A)
Apelado: Maria Helena Costa De Andrade
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Apelante: Rafael Brito Lirio
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000286-87.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como VALDIR DA BOA MORTE LIRIO e outros
Advogado(s): LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES
APELADO: MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):ARIOVALDO SANTOS BARBOZA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto pelo espólio de Valdir da Boa Morte Lírio representado por seu inventariante Rafael Brito Lírio, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de habilitação processual dos sucessores, nos termos dos arts. 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC.
2. A sentença foi mantida, mesmo após a rejeição de embargos de declaração, sob o fundamento de que o prazo para regularização da sucessão processual foi descumprido.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo por inércia, na hipótese em que não houve intimação pessoal dos herdeiros após o falecimento do autor.
III. Razões de decidir
4. O art. 110 do CPC prevê que, em caso de falecimento da parte, o espólio ou seus sucessores devem ser intimados para promover a habilitação processual. A jurisprudência estabelece que a intimação pessoal dos herdeiros é imprescindível, e não apenas do advogado da parte falecida, dado que a morte extingue o mandato judicial.
5. O processo não pode ser extinto por abandono processual sem a intimação pessoal dos sucessores ou herdeiros, conforme os artigos 313, § 2º, II, do CPC.
6. Reconhecida a nulidade da intimação realizada exclusivamente ao procurador do de cujus, é necessário desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito para a devida regularização.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110 e 313, § 2º, II.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação nº 0511027-66.2017.8.05.0080, Rel. Des. Rosita Falcão, Terceira Câmara Cível, j. 27.07.2022; TJ-MT, Apelação nº 0002207-94.2009.8.11.0059, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 01.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000286-87.2014.8.05.0190, em que figuram como apelante ESPÓLIO DE VALDIR DA BOA MORTE LÍRIO e como apelada MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8052440-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Santana Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052440-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
AGRAVADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR IDOSO E ANALFABETO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
O Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador indeferiu tutela de urgência pleiteada nos autos de ação movida por consumidor em face de instituição financeira, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca da probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC.
Inconformado, o Autor interpôs Agravo de Instrumento, alegando que não contratou o empréstimo consignado que ensejou descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais comprometem a garantia do mínimo existencial.
Liminarmente, foi concedida tutela recursal, determinando a suspensão dos descontos, sob pena de multa, até o julgamento definitivo do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O art. 300 do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O Agravante, idoso de 72 anos e analfabeto (Id n. 450685438), comprovou os descontos em seu benefício previdenciário (Id n. 450685443), de caráter alimentar, alegando inexistência de contratação do empréstimo consignado, o que configura verossimilhança de suas alegações.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ, aplicando-se o art. 3º, § 2º, do CDC às atividades bancárias.
O perigo de dano é evidente diante do comprometimento de verba de natureza alimentar, sendo irrelevante o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de improcedência, os valores poderão ser recuperados pela instituição financeira.
Prevalece, em casos similares, o entendimento de que a suspensão dos descontos, ante a dúvida quanto à regularidade do contrato, é medida necessária para evitar prejuízos ao consumidor.
Por fim, a decisão liminar que concede tutela de urgência é de caráter provisório e poderá ser revista durante a instrução, conforme art. 302 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de Instrumento conhecido e provido para confirmar a tutela recursal (Id n. 67914276), que determinou que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Banco Agravado promova a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravante, relativos ao contrato nº 649393399 (Id n. 450685443, fl. 3, dos autos de origem), sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Tese de julgamento: “A suspensão de descontos em benefício previdenciário, decorrentes de contrato impugnado por ausência de contratação, é medida cabível em sede de tutela de urgência, quando demonstrados elementos de probabilidade do direito e perigo de dano, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias.”
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300 e art. 302; Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STF, ADI nº 2591/DF, rel. Min. Eros Grau, julgado em 07.06.2006.
STJ, Súmula nº 297.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8025843-44.2022.8.05.0000, rel. Des. Josevando Souza Andrade, pub. 04/10/2022.
TJBA, Agravo de Instrumento nº 8002615-40.2022.8.05.0000, rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, pub. 05/04/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052440-79.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante JOAO SANTANA DOS SANTOS e como agravado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

10-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0136381-85.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldina Moreira De Oliveira
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0136381-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVERALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. PROVIMENTO.
I. Caso em exame
Recurso de apelação cível interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença que julgou procedente o pedido de gratuidade no transporte público municipal e de passe com acompanhante, mas deixou de condenar o Município de Salvador ao pagamento de honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, em causas patrocinadas contra ente público.
III. Razões de decidir
3. É pacífico o entendimento do STF (Tema 1.002 de repercussão geral) e do STJ (Tema 129) de que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública, mesmo em demandas ajuizadas contra ente federativo ao qual está vinculada.
4. A verba honorária deve ser destinada ao Fundo de Assistência Judiciária da instituição, conforme previsto no art. 4º, XXI, da LC 80/94, para o aperfeiçoamento da Defensoria Pública.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso de apelação conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença, condenando o Município de Salvador ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.500,00, a serem destinados ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Tese de julgamento:
“1. É cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, inclusive quando a demanda é ajuizada contra ente público ao qual está vinculada. 2. Os honorários devem ser revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da instituição, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94.”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 134; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; LC 80/94, art. 4º, XXI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005/RJ, Tema 1.002; STJ, Tema 129.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº0136381-85.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante EVERALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA e apelado MUNICÍPIO DO SALVADOR.

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001269-76.2024.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74614790
Processo N° : 8001269-76.2024.8.05.0261
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317025484500000124239431

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001562-88.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderlito Alves De Souza & Cia Ltda
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723-A)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103-A)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520-A)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001562-88.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado(s): WAGNER CURVELO DE MATOS, THAIANE SILVA ANDRADE, JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA MANUELA DE SOUZA SENA SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS (DIFAL). MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo prescricional para a propositura de ações anulatórias de créditos tributários é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. A norma contida no art. 7º, inciso V, do Decreto nº 6.284/97 do RICMS/BA dispensa o recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) apenas para contribuintes comprovadamente enquadrados como microempresas.
3. Não demonstrado o enquadramento como microempresa durante o período fiscalizado, subsiste a exigibilidade do crédito tributário apurado no Auto de Infração nº 2321850015/11-4.
4. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Decreto nº 6.284/97 (RICMS/BA), art. 7º, inciso V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001562-88.2023.8.05.0032, em que figuram como apelante VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA e como apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8018055-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Virginia De Souza Queiroz Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018055-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em sede de Apelação Cível, reformou parcialmente sentença de improcedência nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais. O embargante aponta suposta obscuridade na fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais e, subsidiariamente, requer sua fixação por apreciação equitativa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a integração por meio de embargos declaratórios;
(ii) avaliar se é cabível a revisão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados no julgado impugnado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
4. A parte do r. acórdão que constou a condenação recíproca das partes em honorários sucumbenciais não apresenta incoerências internas capazes de ameaçar a sua intelecção. No presente recurso, ao questionar a base de cálculo aplicada, o embargante aponta um suposto erro de julgamento, e não de compreensão, este sim autorizador da oposição de embargos declaratórios..
5. O embargante não aponta qualquer efetiva incoerência interna no texto do r. Acórdão, autorizativa da oposição dos aclaratórios. Deixa claro o recorrente, em verdade, o intuito de rediscussão da matéria, propósito para o qual, como se sabe, não se prestam os embargos declaratórios.
6. Quanto ao pedido subsidiário, acaso acolhido, certamente implicará em “reformatio in pejus”, já que o resultado dos honorários devidos pelo réu, na forma em que arbitrados, já se encontram em patamar ínfimo (metade de 10% do valor da causa).
7. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios não são cabíveis.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de Declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 86.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.263.234/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.02.2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018055-39.2023.8.05.0001, em que figuram como embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, e como embargada VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8021218-02.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Lucilene Santos Silva
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Livia Marilia Rocha Martins (OAB:BA17876-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021218-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS
APELADO: LUCILENE SANTOS SILVA
Advogado(s):LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
Recurso de apelação cível interposto pelo Município de Lauro de Freitas contra sentença que declarou a nulidade de contrato temporário de trabalho entre as partes, condenando o município ao pagamento de depósitos de FGTS pelo período contratual reconhecido como irregular.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é devido o pagamento de depósitos de FGTS em contrato temporário irregularmente prorrogado além do prazo legal permitido.
III. Razões de decidir
3. A contratação temporária por prazo determinado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal foi declarada nula, resultando na aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, que assegura o depósito do FGTS nos casos em que o contrato seja declarado nulo, desde que mantido o direito ao salário.
4. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada com repercussão geral (RE 596478), reconheceu que a nulidade de contratações temporárias não afasta o direito ao FGTS.
IV. Dispositivo
5. Recurso desprovido._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 596478, Relª Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 13.06.2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021218-02.2022.8.05.0150, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e como apelada LUCILENE SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8002210-81.2021.8.05.0018 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Barra
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros, Fazenda Pública E Acidente De Trabalho Da Comarca De Barra
Interessado: Rita De Cassia Ferreira De Assis
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002210-81.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE BARRA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s):MARCELO ALVES DOS SANTOS

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA. LEI MUNICIPAL Nº 29/2010. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
I. Caso em exame
1. Remessa necessária referente à sentença proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barra/BA da Comarca de Barra/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8002210-81.2021.8.05.0018, determinou que o impetrado promova a progressão funcional da impetrante, professora municipal, com a concessão da gratificação de 34% sobre o vencimento básico, em razão da conclusão de curso superior em Pedagogia.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte impetrante faz jus à progressão funcional vertical com gratificação, prevista na Lei Municipal nº 29/2010, mediante comprovação de titulação acadêmica em sua área de atuação.
III. Razões de decidir
3. A Lei Municipal nº 29/2010 assegura aos professores da rede pública de ensino o direito à progressão funcional vertical mediante comprovação de formação acadêmica, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela legislação.
4. Restou comprovado nos autos que a parte impetrante concluiu curso superior em Pedagogia, apresentou requerimento administrativo de progressão e preencheu todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação municipal.
5. A administração pública não pode, sob o pretexto de discricionariedade, negar direito subjetivo do servidor previsto em lei, sobretudo quando os critérios legais para sua concessão foram devidamente cumpridos.
6. Precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia confirmam o entendimento de que a progressão funcional vertical constitui direito do servidor público que atende aos requisitos legais.
IV. Dispositivo e tese
7. Sentença confirmada em sede de remessa necessária.
Tese de julgamento:
“1. A progressão funcional vertical de servidores públicos municipais, nos termos da Lei Municipal nº 29/2010, constitui direito subjetivo, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. É inadmissível a negativa da administração pública quando o servidor comprova a titulação acadêmica exigida e apresenta requerimento administrativo, conforme critérios estabelecidos na legislação.”_____
Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 29/2010, arts. 3º, V; 58; 59; 60, I.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL nº 8000451-24.2017.8.05.0018, Rel. Des. Cassinelza da Costa Santos Lopes, 08.07.2020; TJ-BA, APL nº 8000690-28.2017.8.05.0018, Rel. Des. Roberto Maynard Frank, 05.02.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 8002210-81.2021.8.05.0018, em que figuram como Remetente JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA/BA e Interessados RITA DE CASSIA FERREIRA DE ASSIS e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06 - 12252

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0006048-74.2009.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Manoel Da Lapa Sampaio
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896-A)
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006048-74.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL DA LAPA SAMPAIO

Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896-A), GELCIO CARDOSO DA SILVA (OAB:BA25216-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos autos o ato ordinatório relativo ao levantamento de suspensão, em razão de a decisão que julgou a Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva, Tema 692, do STJ, ter transitado em julgado.
Intimem-se as partes, para que se manifestem da forma que lhes aprouver, em 10 (dez) dias.
Com a manifestação ou devida e individualmente certificadas intimação e inércia, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8004331-97.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76740649
Processo N° : 8004331-97.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407384462200000126295322

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
0503341-43.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelante: Silvana Santos Da Silva
Advogado: Mauricio De Freitas (OAB:BA62112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503341-43.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (OAB:BA36341-A)
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SILVANA SANTOS DA SILVA, contra Sentença prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, perante a 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas, que julgou procedente o pleito autoral.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da Sentença (ID 68304069), ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido contido na ação ordinária, nos seguintes termos:

“Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL, NAS MÃOS DO AUTOR, podendo este, vender o bem apreendido, independentemente, de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial e APLICAR O PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DE SEU CRÉDITO E DAS DESPESAS DECORRENTES E ENTREGAR AO DEVEDOR O SALDO APURADO, SE HOUVER, no prazo de 30 dias, ex vi, art. 2º do Decreto-lei n. 911/69.
Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo 10% do valor dado à causa.
PRIC.
Teixeira de Freitas(BA), 13 de agosto de 2021.
LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
Juiz de Direito.”

A parte ré/Apelante em suas razões de Apelação (ID 68304071), aduz, em síntese, que a decisão que condenou-a em custas judiciais e honorários advocatícios sequer levou em consideração a atual situação financeira e pedido de justiça gratuita, eis que a atual renda da Recorrente é de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) mensais.

Afirma que, o pagamento das custas e honorários advocatícios prejudicarão o sustento da sua família, bem como, lhe colocar em DÉFICIT FINANCEIRO.

Alega que, ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração de hipossuficiência financeira.

Assevera que, a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual.

Diz que, resta claro o direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas.

Por fim, requer seja conhecida e provida a apelação, a fim de ser deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Apresenta documentos (ID 68304072 e ID 68304073) no intuito de reforçar o pedido de gratuidade da justiça.

Sem contrarrazões, consoante certidão de ID 68304083.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Examinando-se os fólios, observa-se que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

De saída, registro cabível o julgamento monocrático, com lastro na Súmula 568 do STJ e no art. 932, V, alínea “b” do CPC.

Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser reformada a sentença no capítulo referente à condenação da parte autora em honorários sucumbenciais por ter requerido a concessão do benefício da justiça gratuita.

De logo, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à Apelante, consubstanciado nos documentos apresentados, em especial, a carteira de trabalho contida no ID 68304072.

Ademais, sabe-se que o CPC em seu art. 85 dispõe que o vencido pagará honorários ao advogado do vencedor, a seguir transcrito:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Já o art. 98 do CPC, que trata da gratuidade da justiça, em seu § 3º, reza que quando a parte beneficiária da justiça gratuita for vencida, o pagamento decorrente da sucumbência será suspenso e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que condenou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Ultrapassado o referido prazo extingui-se tais obrigações do beneficiário, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…).
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, a Sentença merece reforma quanto a não determinação da suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMEARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. A decisão monocrática inverteu os ônus sucumbenciais sem constar que, embora haja a condenação em honorários, a exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.
2. A autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, deve a exigibilidade dos honorários ser suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2004656 DF 2021/0337072-8, Relator: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência Pátria:

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF.
Nos termos do art. 791-A, da CLT, a parte sucumbente responde pelos honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da parte adversa, quando sucumbente. O STF, em sessão realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, sendo excluída a expressão reputada inconstitucional do § 4º do art. 791 da CLT ("desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), conforme acórdão publicado em 03/05/2022, de modo que os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificara a concessão de gratuidade. Lâmina rescisória que procede.
(TRT-18 - AR: 00106199420225180000, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, TRIBUNAL PLENO)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É possível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Todavia, sua exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados os honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.
(TRT-4 - ROT: 00204810420215040101, Relator: JOAO PEDRO SILVESTRIN, Data de Julgamento: 19/04/2023, 7ª Turma)

Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Executada beneficiária da justiça gratuita. Sentença que acolhera a impugnação, extinguindo o incidente de cumprimento. Honorários que estão com a exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, § 3º). Indispensável a comprovação, pelo exequente, de superação da situação de hipossuficiência. Circunstância ausente na hipótese dos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: 00469641320218260100 SP 0046964-13.2021.8.26.0100, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 14/02/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023)

Na mesma esteira vem julgando o nosso Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503327-72.2014.8.05.0103.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI. e outros Advogado (s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ, MARCELO SENA SANTOS EMBARGADO: OLGA CARDOSO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSA ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA E DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE. OMISSÃO ACOLHIDA. ESTIPULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I- Do exame dos presentes embargos, verifico que assiste razão à parte embargante. O recurso de apelação da embargante ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI foi provido para declarar a sua ilegitimidade passiva, contudo, não condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do que preceitua o art. 85, § 6º do CPC.
II- ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da embargante, com esteio no art. 85, § 6º e 8º do CPC, ficando a sua exigibilidade, todavia, suspensa por força do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503327-72.2014.8.05.0103.1.EDCiv, em que figuram como embargante ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI e como embargado OLGA CARDOSO DE JESUS e OUTROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador, Sala de Sessões, data registrada no sistema . Presidente PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR Procurador de Justiça 07-198
(TJ-BA - ED: 05033277220148050103 1ª Vara da Fazenda Pública - Ilhéus, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL) n. 8007799-16.2018.8.05.0000 .1.ED Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): JOAO PAULO SILVA SOUZA DIAS, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO EMBARGADO: MARIA IVANEIS LOPES DE CARVALHO Advogado (s):PEDRO PEZZATTI FILHO ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO SANADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO SANADA.
Com o intuito de atender a garantia da razoável duração do processo e por ser medida que objetiva a celeridade processual, nada mais prudente que esta Relatora realize o juízo de retratação no próprio julgamento dos aclaratórios. Julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, cabível a fixação de honorários em beneficio do executado, nos termos do entendimento consolidado em sede de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp nº. 1.134.186/RS. A agravada é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não poderá ser compelida a arcar com os ônus sucumbenciais enquanto permanecer o estado de hipossuficiência. O agravante pretende a revogação do referido benefício, no entanto, não se desincumbiu dos ônus de comprovar a alteração da situação econômico financeira da agravada (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015). EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO SANADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios de nº. 8007799.16.2018.805.0000 .1.ED nos autos do Agravo de Instrumento, em que é embargante Banco Bradesco S.A e embargada Maria Ivaneis Lopes de Carvalho. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.
(TJ-BA - ED: 80077991620188050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2019)

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Apelo para manter a condenação da Ré/Apelante ao pagamento da verba sucumbencial, contudo, suspender a exigibilidade, considerando a concessão da gratuidade de Justiça, conforme preconizado pelo art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Por fim, regularize a representação processual da apelante, que substabeleceu os poderes para o Advogado - MAURICIO DE FREITAS, inscrito na OAB/BA sob o nº 62112, conforme substabelecimento contido no ID 68304074.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8039772-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795-A)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039772-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HENRIQUE TANAJURA SILVA (OAB:BA27047-A), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045-A), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE22795-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc...

Diante das novas disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE a parte Embargante, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar contrarrecursal suscitada pela Embargada, de Id. 74440632, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8000099-42.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helder Silva De Andrade
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Agravado: O L Industria De Papeis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000099-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HELDER SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helder Silva de Andrade, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Cansanção, que, nos autos da ação revisional, proposta contra O L Indústria de Papeis Ltda, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de pagar as custas processuais.

Em despacho de Id. 75598471, o douto Relator antecessor, com o intuito de oportunizar ao requerente fazer comprovação da alegada miserabilidade jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cujo prazo transcorreu em branco, consoante certidão avistável no Id. 76623664.

É o que importa relatar. Decido.

Antes de adentrar no julgamento do pedido fulcral da presente insurgência, necessário se faz a regularização processual do requerimento, no que tange ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, haja vista inexistir nos autos a comprovação de que o recorrente encontra-se acobertado pelo manto da gratuidade, razão pela qual fora determinado a comprovação do seu alegado estado de necessidade financeira.

Pois bem, da simples leitura das razões da pretensão examinada, verifica-se que o postulante não trouxe qualquer elemento que justifique o deferimento do seu pedido nesta instância, o que seria providência de extrema simplicidade, que prestigiaria o Princípio da Transparência.

Isto porque, o recorrente não cumpriu a determinação que lhe fora imposta no despacho retro, deixando, assim, de fazer prova, como estava obrigado, exegese do art. 373, I, do CPC.

Pode assim dizer que a argumentação do recorrente vai de encontro à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que “ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie”. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A E C. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. O recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional exige a indicação de forma clara e individualizada do dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo Tribunal de origem ou sobre o qual recairia a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.
2. Considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.
3. No presente caso, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o devido cotejo analítico entre os julgados, com a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados.
4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). In casu, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente. A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Destarte, oportunizado prazo, para que a parte interessada comprovasse o seu alegado estado de miserabilidade jurídica, esta se manteve inerte, pelo que entendo não restar caracterizada a suposta ausência de recursos para arcar com as custas processuais.

Inexistindo, pois, demonstração de que o agravante é, hodiernamente, incapaz de arcar com as despesas processuais, não há como deferir o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente, pelo que determino a sua intimação para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais, sob pena de ser declarada a sua deserção e, consequentemente, o não conhecimento da presente insurgência, a teor do quanto disposto no art. 1.007, caput e § 2º, do supracitado digesto processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8000075-59.2020.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Ferreira Da Cruz Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000075-59.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: RENATA FERREIRA DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por RENATA FERREIRA DA CRUZ DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari - BA, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de recolhimento das custas processuais.
Por meio da decisão de id. 75605967, o então Relator do presente recurso indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do apelo, o que não foi atendido, conforme certidão de id. 76624173.
Nessa vertente, como se sabe, o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 1.007, CPC), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.
Assim, vez que indeferido o pedido de gratuidade lançado na peça recursal, e já esgotado o prazo assinalado para recolhimento das custas, não deve o recurso ser conhecido, sendo a deserção a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento das custas recursais – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência, repita-se, o não conhecimento do recurso interposto.
Firme em tais considerações, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do apelo interposto por RENATA FERREIRA DA CRUZ DA SILVA.
Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte recorrente no importe de 15% sobre o valor já arbitrado em Primeiro Grau, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no §2º do referido artigo.
Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8011965-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco A J Renner Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350-A)
Apelante: Marta Dos Santos Lima
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011965-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARTA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
APELADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARTA DOS SANTOS LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora.
Por meio do despacho de id. 76036841, o então Relator do presente recurso determinou a intimação da Apelante para que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
A Recorrente, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de id. 76610294.
Nesta senda, não se pode olvidar que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98, do CPC, disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade de a referida benesse ser deferida somente às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Lado outro, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
Em que pese esse posicionamento, o STJ também possui entendimento consolidado de que o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica, cabendo à parte interessada apresentar provas de suas alegações.
Com efeito, a assistência judiciária gratuidade é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são efetivamente carentes de recursos, o que, de fato, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.
Na hipótese vertente, como a Apelante não comprovou cabalmente a hipossuficiência financeira alegada, o indeferimento da benesse postulada é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, determinando a intimação da Recorrente, por seus advogados, via Dje, para, no prazo de 05 dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo.
Decorrido o prazo assinalado, após certificação de cumprimento ou não da ordem, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8002324-35.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342-A)

Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917-A)

Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917-A)

Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76771750
Processo N° : 8002324-35.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA30342-A)
MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951-A), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409120146500000126325214

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004446-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: R. D. M. G. G. E. S.
Agravado: Paloma De Menezes Chagas Martinez Gonzalez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004446-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: R. D. M. G. G. E. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de n° 8150782-59.2023.8.05.0001, ajuizada por R. D. M. G. G. E. S., representado por sua genitora, PALOMA DE MENEZES CHAGAS MARTINEZ GONZALEZ, anunciou o julgamento antecipado da lide, conforme a seguinte transcrição:
“Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.”
Em suas razões, o plano de saúde agravante narra que “Cuida-se de Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência, alegando, em síntese, foi diagnosticado com TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, resultando em dificuldades persistente na comunicação social e na interação social, déficits de reciprocidade socioemocional, déficts de comportamentos não-verbais de comunicação e déficit nos processos de desenvolver e manter relacionamentos, possuindo ainda padrões de comportamentos repetitivos e interesses fixos. Aduz que foi solicitado pelo seu médico assistente o imediato tratamento multidisciplinar”.
Informa que “Em fase instrutória, a demandada manifestou interesse na produção de provas, através da perícia médica, porém, o pedido de demandada foi indeferido”.
Defende que tal indeferimento “não reflete o caso em comento, pois tratando-se de matéria eminentemente técnica, os responsáveis pelo julgamento da demanda devem ser assessorados por perito especializado que possa dirimir a lide. Para que haja a dispensa da prova, a decisão deve ser plenamente motivada e fundamentada, o que não é o caso, pois sequer foi devidamente apreciado o pedido de produção de provas”.
Sustenta que “é necessário oportunizar-se à parte contrária o contraditório e a ampla defesa no caso, a fim de que seja bem elucidada a situação fática narrada na inicial. Pois sendo o rol taxativo, inexistindo obrigatoriedade desta requerida no custeio do tratamento pleiteado, é de extrema necessidade a máxima produção de provas, a fim de comprovar se de fato a necessidade de um atendimento, diga-se de passagem, extenso.”.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para oportunizar à recorrente a produção de prova pericial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente entendo pelo cabimento do agravo de instrumento, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que “a decisão que indefere prova pericial, mercê de deter cunho decisório, contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp: 2092655 MG 2022/0080744-4, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe 03/04/2023).

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, não revela a presença dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.
Isso porque, entendo que a realização de perícia é prescindível no presente caso, tendo em vista a existência de relatório pelo médico assistente que acompanha a criança sobre a indicação do tratamento.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, incluindo deste Tribunal, em casos análogos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. AUTISMO. TRATAMENTO. MÉTODOS PRESCRITOS. RELATÓRIO MÉDICO. NECESSIDADE. PREFERENCIALMENTE REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA. REEMBOLSO INTEGRAL. INDEVIDO

PAGAMENTO. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA PREVISÃO CONTRATUAL. NÚMERO DE SESSÕES ILIMITADO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469, ANS. DESNECESSIDADE DE PERICIA. AVALIAÇÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80056241020228050000 Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. DISTÚRBIO DE COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM O AUTISMO. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO. LIMINAR DEFERIDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO. OBRIGATORIEDADE DO PLANO EM CUSTEAR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, haja vista a existência nos autos de relatório médico indicando a necessidade do tratamento pleiteado, sendo despicienda a realização de perícia médica. Verifica-se que o apelado é portador de distúrbio classificado como autismo, e tem recomendações médicas para tratamentos específicos. De acordo com a Súmula nº 9 do Tribunal de Justiça da Bahia aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados. Deve o Estado por meio do PLANSERV prestar os devidos tratamentos e indenizar a genitora do apelado por todo o custeio particular que por ela foi desembolsado.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0119012-44.2010.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)
Plano de saúde. Decisão que deferiu pedido de produção de prova pericial médica. Insurgência. Admissibilidade. Agravado diagnosticado com transtorno de espectro do autismo e outras comorbidades. Expressa indicação médica para realização de tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Desnecessária realização de perícia médica, pois a indicação do melhor tratamento deve ser efetuada pelo médico de confiança. Súmula nº 102, deste C. Tribunal de Justiça. Decisão reformada para afastar a realização de perícia médica. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20191061620208260000 SP 2019106-16.2020.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 13/07/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020)
PLANO DE SÁUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER MÉTODO ABA. ENVIO DE RELATÓRIOS SEMESTRAIS. Insurgência das partes contra a sentença de procedência parcial. Condenação da demandada ao custeio de acompanhamento multidisciplinar, com fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psiquiatria e psicologia pelo método ABA. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Desnecessidade de prova pericial. Indicação médica por especialista em autismo que se mostrava suficiente. Eventual divergência com o perito que não conduziria ao afastamento de cobertura das terapias. Mérito. Manutenção. Autor que foi diagnosticado com transtorno do espectro do autismo, apresentando problemas de comunicação, humor alterado e outros. Expressa indicação médica quanto às terapias. Negativa de cobertura sob a alegação de que os tratamentos não estariam previstos no rol da ANS. Afastamento. Súmula nº 102 do TJSP. Psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional que constam no contrato. Método ABA a ser utilizado e limite de sessões: temas que não cabem ao plano de saúde intervir, mas sim à médica da criança. Precedentes. Cobertura de tratamentos mantida, em clínicas credenciadas ou com reembolso integral em clínicas particulares. Reforma da sentença para afastar 'eventual limitação contratual de número de sessões por profissional/usuário'. Pedido da apelante pelo envio de relatórios semestralmente, quanto à necessidade dos tratamentos. Acolhimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência da demandada. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor provido.
(TJ-SP - AC: 10012339320198260084 SP 1001233-93.2019.8.26.0084, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 09/06/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2020)
Portanto, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não restou vislumbrada a probabilidade do direito invocado pela agravante para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se e intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
0000694-69.2014.8.05.0096 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Casa Funerária Santo Antonio
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687-A)
Apelado: Municipio De Ibirataia
Apelante: Carmen Maria Rodrigues Barbosa
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000694-69.2014.8.05.0096
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASA FUNERÁRIA SANTO ANTONIO e outros
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por CASA FUNERÁRIA SANTO ANTÔNIO contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibirataia, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do presente recurso, tendo a parte recorrente requerido a gratuidade da justiça.

Ocorre, porém, que inexistem documentos acostados aos autos que permitam a verificação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pois inexistente declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, contracheques ou extratos bancários, entre outros.

Outrossim, tratando-se o requerente de pessoa jurídica, estabelece a Súmula 481/STJ, que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se a parte recorrente, por seus advogados, via Dje, para que, em 05 dias, comprove a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício.

Para tanto, poderá juntar aos autos a declarações de rendimentos e bens da pessoa jurídica -IRPJ dos três últimos exercícios; cópias dos três últimos balancetes da empresa (balanço patrimonial e de resultado econômico); extratos da CSLL; extratos bancários comprobatórios das movimentações financeiras atualizados; relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos atualizados hábeis a demonstrarem a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Decorrido o prazo assinalado, após certificação de cumprimento ou não da ordem, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0391102-95.2012.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Tnl Pcs S/a
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833-A)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 4ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador-bahia
Recorrido: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 0391102-95.2012.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA (OAB:MG87017-A), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658-A), FLAVIANO SANTOS DE BRITTO (OAB:BA27833-A), SACHA CALMON NAVARRO COELHO (OAB:MG9007-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8068887-47.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eduardo Portela Cerqueira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068887-47.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)
EMBARGADO: EDUARDO PORTELA CERQUEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, constata-se que a presente demanda discute se a cobrança de débito prescrito em plataforma de cadastro negativo estaria ou não violando as normas consumeristas e ensejando o direito à reparação por supostos danos morais experimentados, todavia, tal matéria foi submetida ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos através do Tema 1264 e a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:
“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ
Determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do referido incidente.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
0505465-05.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: R Fraga Representacoes Ltda
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085-A)
Apelado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870-A)
Apelado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505465-05.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124-A), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA-80085-A)
APELADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB:PR37035-A), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
0526243-47.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Regina Almeida Penha
Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB:BA37125-A)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523-A)
Apelado: Odontologia Marcia V. Murici Sociedade Simples
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123-A)
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713-A)
Apelado: Marcia Veiga Murici Sobreira
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123-A)
Advogado: Eliana Maria Felzemburgh Brito Santos (OAB:BA23713-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0526243-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIA REGINA ALMEIDA PENHA
Advogado(s): EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (OAB:BA37125-A), ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523-A)
APELADO: ODONTOLOGIA MARCIA V. MURICI SOCIEDADE SIMPLES e outros
Advogado(s): JOSE DOMICIO LEAL FILHO (OAB:BA22123-A), ELIANA MARIA FELZEMBURGH BRITO SANTOS (OAB:BA-23713-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8078375-89.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8078375-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970-A), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8069692-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R Fraga Representacoes Ltda
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)
Agravado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Agravado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069692-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124-A)
AGRAVADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB:PR37035-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8000681-42.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda
Advogado: Pedro Vinicius Santos De Carvalho Burak (OAB:BA82149)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000681-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): PEDRO VINICIUS SANTOS DE CARVALHO BURAK (OAB:BA82149), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA-17719-A), LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
ATO ORDINATÓRIO
8000423-32.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viva Ambiental E Servicos S.a.
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000423-32.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8002307-96.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Damiao Alves Pereira
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Agravado: Paulo Geovane Firmino Dos Santos
Advogado: Priscila Vieira Bahia (OAB:ES23689)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002307-96.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DAMIAO ALVES PEREIRA
Advogado(s): EDUARDO ARAUJO SAMPAIO (OAB:BA61554)
AGRAVADO: PAULO GEOVANE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA VIEIRA BAHIA (OAB:ES23689)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8000680-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalnorde Comercio Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000680-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8000940-37.2025.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Suidara Araujo Rego Barros
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123-A)
Requerido: Irene Pietrasik Gomes
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023-A)
Requerente: Erick Barros Ferreira Gomes
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123-A)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8000940-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
REQUERENTE: SUIDARA ARAUJO REGO BARROS e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA56123-A)
REQUERIDO: IRENE PIETRASIK GOMES
Advogado(s): GALTIERE DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA24023-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
0001359-04.2014.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Apelante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Apelado: Anildo Almeida Bemfica
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727-A)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001359-04.2014.8.05.0220
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
APELADO: ANILDO ALMEIDA BEMFICA
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727-A), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8072475-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ressolever Comercio E Industria Ltda
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072475-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RESSOLEVER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA26397-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8111767-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Barbosa Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Apelado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)
Terceiro Interessado: Antonio Varela Cancio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111767-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A)
APELADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8062778-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Procopio Sodre Neto
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062778-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: JOSE PROCOPIO SODRE NETO
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
ATO ORDINATÓRIO

8045011-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Maria Freitas Dos Santos
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739-A)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045011-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA MARIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739-A), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
0501780-50.2018.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacobina
Apelado: Luzineide De Oliveira Carneiro Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Maria Consuelo Valois Coutinho Pereira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Maria De Lourdes Cruz Ferreira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501780-50.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):
APELADO: LUZINEIDE DE OLIVEIRA CARNEIRO SILVA e outros (2)
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000631-40.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Wilson De Siqueira
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf

Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Bianca Loureiro Kiemle (OAB:PE43706-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8000631-40.2016.8.05.0191
APELANTE: GILBERTO WILSON DE SIQUEIRA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A), BIANCA LOUREIRO KIEMLE (OAB:PE43706-A)

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do apelante (ID 73365943), determino o sobrestamento deste processo, na forma da lei, e a intimação dos advogados do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados necessários para notificação pessoal dos herdeiros com a finalidade de manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do §2º, inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil.
Mantenha-se o feito sobrestado até a regularização do polo ativo da demanda, voltando-me os autos conclusos após o decurso do prazo assinalado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8003811-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003811-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tombado sob o nº 8006106-93.2024.8.05.0191, ajuizada em face do MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, não aceitou o seguro garantia ofertado pela Embargante e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que seja ofertado apólice de seguro idônea ou garanta a execução por outro meio, sob pena de não conhecimento da inicial.
Em suas razões recursais, sustenta que a decisão recorrida é nula por cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a sua manifestação acerca da recusa do seguro-garantia pelo ente público.
Segundo alega, “O art. 11 da LEF trata da ordem preferencial de penhora, o que pressupõe constrição forçada, inaplicável quando o executado apresenta a garantia de forma voluntária, como é o caso destes autos.”

Aduz que o seguro-garantia é equiparado ao depósito em dinheiro.
Assevera a idoneidade do seguro-garantia judicial, uma vez que a apólice está devidamente registrada junto à SUSEP e possui cobertura suficiente para garantir o débito atualizado, acrescido do percentual legal.
Afirma, ainda, que a decisão afronta o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a validade do seguro-garantia judicial, nos termos do Tema 988/STJ e do REsp 2.025.363/GO.
Consigna que o princípio da menor onerosidade deve ser observado, evitando-se medidas excessivas contra a executada, e que a apólice de seguro-garantia promove a aplicação desse princípio no caso concreto.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, "para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos e processados, independentemente de substituição do seguro-garantia por depósito em dinheiro."
No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação da tutela recursal.
É o relatório. Decido.
Passo a decidir, vez que presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, enquadrando-se na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.
É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, que assim preceitua:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher também os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Impende salientar que, em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo perfunctório, no qual será aferido o acerto da decisão proferida em fase liminar pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.
Na hipótese dos autos, considerando o contexto dos autos de origem quando da prolação da decisão agravada, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida.
Pois bem.
Consoante relatado, a insurgência do recorrente ocorre frente a decisão judicial que considerou a apólice de seguro- garantia apresentada pelo agravante como inidônea para garantir a execução fiscal.
Sobre a matéria, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que "a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade" (STJ, AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020).
Da detida análise dos autos, verifica-se que a Agravante deixou de demonstrar, concreta e especificamente, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, restando delineada, nas razões recursais, tão somente a invocação genérica e abstrata do aludido princípio.
Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que o oferecimento de seguro- garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecido, conforme Ementa:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO DE RENOVAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. GARANTIA APENAS COM PRAZO INDETERMINADO. PRECEDENTES. 1. A Corte local ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 2.237-2.238, e-STJ, grifei): "3.2 Sabe-se que o seguro garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº 13.043/14, que modificou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, in verbis: (...) 3.2.1 No caso em tela, verifica-se que, embora a agravante tenha oferecido apólice de seguro garantia com prazo determinado, ela é suficiente para garantir a execução durante período razoável, mesmo porque apresenta cláusula de renovação."2. O indicado precedente da Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1.924.792/GO) afirma que "o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11.12.2020; REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020; e REsp 1.684.437/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9.6.2020. 3. Verifica-se que, embora a agravante alegue que a renovação seria automática, fez colacionar, em suas contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 2.305, e-STJ), trechos de cláusulas da Apólice em questão, nos quais se verificam várias hipóteses para a não renovação da Apólice, demonstrando: i) que a renovação não é exatamente automática e ii) é possível que a Execução venha a ficar sem garantia, caso não ocorra a renovação. Observa-se, também, que todas as hipóteses para a não renovação não passam pela concordância ou não da Fazenda Pública, o que demonstra que não está prevalecendo o interesse público. 4. Assim, a Apólice de Seguro com prazo determinado e com previsão de renovação garante a Execução por prazo razoável, mas não pelo tempo que seja necessário enquanto se processa a Execução Fiscal. Dessa forma, não é idônea para garantir a Execução. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2020432 GO 2022/0259852-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022)
Com isso, não se verifica em favor do Agravante os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no primeiro grau, nos termos do art. 300 do CPC.

Por derradeiro, insta consignar que o presente comando judicial, possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido para manter a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o agravado, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0007755-07.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espolio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007755-07.2016.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Espolio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO, SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO, KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO contra o Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, “com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada no Acórdão objurgado, reformando-o a fim de que passe a constar que a decisão monocrática proferida no bojo Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000 é nula, por ofender o princípio da colegialidade, possibilitando a revisão da matéria acerca da incidência ou não do regime constitucional de precatórios na hipótese em tela pelos Tribunais Superiores e, consequentemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, cassando a ordem de bloqueio veiculada na decisão agravada e o respectivo levantamento efetuado, determinando a devolução do valor atualizado de R$ 7.010.309,00 (sete milhões, dez mil e trezentos e nove reais).”.
II - O Embargante, além de suscitar a nulidade do julgado, aduz, em síntese, que o Acórdão foi omisso, contraditório e obscuro, tendo o Colegiado deixado de enfrentar – ou se equivocado na apreciação de – questões que, a seu ver, teriam o condão de infirmar o entendimento adotado no julgado, quais sejam: (i) omissão quanto ao alcance dos poderes rescisórios do Relator, bem como quanto aos arts. 337, §§ 1º e 4º, 502, 503, 505, 507, 508, 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, e 975, todos do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que proíbem a revisitação de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, até mesmo se padecesse de questão de ordem pública; (ii) impossibilidade de desconstituição da coisa julgada depois de 14 anos, destacando a existência de precedentes qualificados que, em tese, precisam ser enfrentados; (iii) contradição da fundamentação do Acórdão diante do entendimento adotado por este Relator no bojo da Apelação Cível n.º 0055299-18.1998.8.05.0001; (iv) inexistência de questão de ordem pública, tendo em vista que a decisão monocrática transitada em julgado se baseou em jurisprudência dominante, sendo citados três precedentes que guardam similitude com o caso em tela, bem como diante da manifestação pretérita dos tribunais superiores na Reclamação n.º 24.627/BA, na ADF n.º 580/BA e no AREsp n.º 903.727; (v) inaplicabilidade dos julgados invocados no Acórdão embargado à hipótese dos autos; (vi) omissão quanto ao resultado do julgamento no STF atinente ao Tema n.º 865; (vii) violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil diante da ausência de pedido específico do Estado voltado à desconstituição da decisão transitada em julgado.

III - Inicialmente, cumpre destacar que resta prejudicada a alegação de nulidade do Acórdão por terem participado do julgamento a Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, na condição de Presidente da sessão, e os Desembargadores José Soares Ferreira Aras Neto e Paulo Alberto Nunes Chenaud, respectivamente, como 2º e 3º Julgadores. Isso porque tal alegação também fora suscitada no bojo do Incidente de Suspeição nº 8027414-16.2023.8.05.0000, que já foi julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos, conforme Acórdão acostado ao ID 60757405.
IV - Quanto à suposta omissão quanto ao alcance dos poderes rescisórios do Relator, bem como quanto aos arts. 337, §§ 1º e 4º, 502, 503, 505, 507, 508, 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, e 975, todos do Código de Processo Civil, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, há de se destacar que o Acórdão foi claro ao fundamentar a relativização excepcional da coisa julgada nas hipóteses de "coisa julgada injusta inconstitucional", situação que se verifica quando a decisão transitada em julgado produz extrema injustiça e viola preceitos constitucionais fundamentais, como no caso dos autos.
V - Quanto à impossibilidade de desconstituição da coisa julgada após 14 anos, tal argumento não prospera, uma vez que a chamada "coisa julgada injusta inconstitucional", embora não possua expressa previsão legal, constitui forma atípica de relativização admitida pela doutrina em situações de manifesta violação a valores constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito, não se sujeitando ao prazo da ação rescisória.
VI - Ademais, embora o Embargante apresente numerosos precedentes dos tribunais superiores acerca da intangibilidade da coisa julgada, inclusive em relação a matérias de ordem pública, o caso em análise revela situação excepcional que autoriza sua relativização. Com efeito, os precedentes invocados pelo Embargante, embora reconheçam a proteção constitucional da coisa julgada como garantia de segurança jurídica, tratam de situações ordinárias em que se pretende rediscutir questões já definidas no título executivo. Nenhum deles enfrenta a peculiar situação dos autos, em que uma decisão monocrática, proferida com manifesta violação ao princípio da colegialidade e sem respaldo em jurisprudência dominante, determinou o pagamento da indenização em dinheiro à margem do regime constitucional de precatórios.
VII - No que tange à alegada contradição com o entendimento adotado por este Relator na Apelação Cível n.º 0055299-18.1998.8.05.0001, há de ser destacado, em primeiro lugar, que os casos não guardam semelhança fática e jurídica que justifiquem soluções idênticas. Naqueles autos não se verificava situação de extrema injustiça nem violação dos preceitos constitucionais fundamentais que autorizasse a relativização excepcional da coisa julgada. Além disso, impõe-se ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, que decorre de inconsistências entre os fundamentos e o dispositivo da decisão. Não se confunde, portanto, com eventual desconformidade com decisões proferidas em outros processos ou com as expectativas das partes.
VIII - Sobre a inexistência de questão de ordem pública, o argumento não se sustenta. A violação ao princípio da colegialidade e ao regime constitucional de precatórios configura, inequivocamente, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. O fato de a decisão monocrática estar embasada em precedentes dos tribunais superiores – que, como demonstrado no Acórdão, não guardavam real semelhança com o caso concreto –, não afasta a nulidade decorrente da inobservância de normas cogentes.
IX - Por seu turno, as manifestações pretéritas dos tribunais superiores na Reclamação n.º 24.627/BA, na ADF n.º 580/BA e no AREsp n.º 903.727 não impedem o reconhecimento da nulidade declarada neste processo, pois naquelas oportunidades não ocorreu a análise específica da questão atinente à "coisa julgada injusta inconstitucional" decorrente da violação do princípio da colegialidade e da incompatibilidade do pagamento em dinheiro com o regime constitucional de precatórios.
X - De igual modo, não merece prosperar o argumento quanto à alegada inaplicabilidade dos julgados citados no Acórdão embargado. O fato de alguns precedentes serem posteriores ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000 não impede sua utilização como paradigmas para demonstrar a ausência de jurisprudência pacificada à época que autorizasse o julgamento monocrático.
XI - No que se refere à omissão quanto ao julgamento do Tema nº 865 pelo STF, é preciso, inicialmente, apontar que o Acórdão embargado foi expresso ao consignar que, à época, ainda não havia entendimento firmado sobre a questão sub judice, que estava submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 922.144 (Tema nº 865).
XII - Ademais, registre-se que o Acórdão embargado foi prolatado em 02/05/2023, enquanto o julgamento do Tema n.º 865 pelo STF só ocorreu em 19/10/2023, ou seja, mais de cinco meses depois. Assim, é logicamente impossível que houvesse omissão sobre um julgamento que ainda não havia acontecido quando da prolação do Acórdão.
XIII - Outrossim, o Embargante distorce o conteúdo da tese fixada no Tema n.º 865, afirmando simplesmente que o STF firmou o entendimento de que a indenização expropriatória deve ser prévia, justa e em dinheiro, quando, em verdade, a tese estabelecida foi muito mais específica, determinando que "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal modulou expressamente os efeitos da tese, estabelecendo sua aplicação somente às desapropriações propostas após a publicação da ata de julgamento, ressalvando, entretanto, as ações judiciais em curso nas quais se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.
XIV - No caso concreto, dois aspectos são fundamentais: primeiro, o Estado da Bahia busca, na presente demanda, a reafirmação da constitucionalidade da sistemática dos precatórios; segundo, o Estado da Bahia alega estar regular com o pagamento dos precatórios. Dessa forma, considerando a tese firmada no precedente obrigatório, a alegação do Estado da Bahia de que se encontra regular com o pagamento dos precatórios e a modulação estabelecida pelo STF, verifica-se que, na hipótese dos autos, o pagamento da complementação da indenização deve, necessariamente, seguir o regime dos precatórios, constitucionalmente estabelecido.
XV - Portanto, além de não haver omissão no Acórdão embargado, sua fundamentação mostrou-se plenamente alinhada com o que posteriormente foi decidido pelo STF, especialmente no que tange à necessidade de preservação do regime de precatórios quando o ente público estiver regular com seus pagamentos.
XVI - Lado outro, não há que se falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC, tendo em vista que a nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade, como dito, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente do pedido expresso da parte. Além disso, o Estado da Bahia, em suas razões recursais, questionou a validade do pagamento em dinheiro à margem do regime de precatórios, matéria que se confunde com o mérito e cujo exame pressupõe a análise da regularidade formal da decisão que o determinou.

XVII - Portanto, o Colegiado não desbordou dos limites da lide, conforme fixados nos requerimentos recursais deduzidos pelo Estado da Bahia na peça de Embargos de Declaração n.º 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv, e, mesmo, do próprio Agravo de Instrumento interposto. Ao contrário, como bem pontuado pelo Embargado em suas contrarrazões, há uma perfeita correlação entre o pedido – cassação da ordem de bloqueio veiculada na decisão agravada – e o dispositivo do provimento jurisdicional embargado, promovendo o chamado princípio da congruência ou adstrição.
XVIII - A toda evidência, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo em vista que a decisão colegiada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos das partes que, em tese, teriam o condão de infirmar o resultado do julgado. Destarte, o voto condutor expôs de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão alcançada, enfrentando especificamente cada uma das questões suscitadas pelas partes e relevantes para o deslinde da controvérsia.
XIX - Destarte, a discussão proposta pelo Embargante, ao alegar a existência de vícios no julgado, trata-se, em verdade, de um inconformismo quanto ao resultado do julgamento e busca, indevidamente, a rediscussão do mérito da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio deste recurso integrativo, uma vez que este não se presta para promover a rediscussão da causa ou dos fundamentos adotados pelo julgador, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências da decisão, fundadas em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese em tela.
XX - Por fim, vale ressaltar que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso em tela.
XXI - Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.2.EDCiv, tendo como Embargante, o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão embargado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0015393-91.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espólio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0015393-91.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TARCISIO MENEZES OLIVEIRA
EMBARGADO: Espólio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s):DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO, SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO, KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DUPLICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO CONSTATADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. TEMA N.º 865. TESE FIXADA POSTERIORMENTE. COMPATIBILIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO E O REGIME CONSTITUCIONAL DE PRE-

CATÓRIOS. NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO À MARGEM DA LEI PROCESSUAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA INJUSTA INCONSTITUCIONAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCIV. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MODIFICADO.
I - Trata-se de Embargos de Declaração inicialmente opostos pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (SUDIC), sucedida pelo ESTADO DA BAHIA, em face do Acórdão que rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ente público sob o fundamento de que a matéria objeto do recurso já estava acobertada pelo manto da coisa julgada, formada a partir do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000.
II - Inicialmente, quanto à preliminar de não conhecimento por duplicidade recursal, entendo que deve ser rejeitada. Isso porque, embora o Estado da Bahia tenha oposto embargos anteriormente (ID 15120247), que foram rejeitados, os presentes embargos referem-se àqueles opostos originalmente pela SUDIC (ID 15120258), que foi extinta e sucedida pelo Estado. Não há, portanto, duplicidade recursal, mas mera sucessão processual, tendo o Estado assumido a posição da autarquia extinta. Frise-se, inclusive, que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra o Acórdão que rejeitou os aclaratórios do Estado da Bahia, ou seja, contra decisão diferente daquela objeto do recurso interno anteriormente opostos pelo ente público.
III - O Embargante aduz, em suma, que o Acórdão é omisso, tendo em vista que o reconhecimento pelo STF da repercussão geral sobre a compatibilidade entre indenização em dinheiro e o regime de precatórios deveria impor a suspensão do presente processo.
IV - De fato, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 922.144/MG, que discute a compatibilidade entre a justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e o regime de precatórios (art. 100 da CF) deveria impor a suspensão do Agravo de Instrumento, por versar sobre a mesma matéria. Isso porque a análise da repercussão geral no âmbito do Tema n.º 865, culminando na fixação de tese jurídica, é dotada de efeitos vinculantes e transcende as partes do processo originário, irradiando efeitos sobre os casos em tramitação que envolvam idêntica controvérsia jurídica.
V - Nesse sentido, o § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa, a necessidade de suspensão dos processos que versem sobre a matéria objeto de repercussão geral até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.
VI - No caso em tela, como dito, o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 922.144/MG determinava que o presente processo fosse suspenso até o julgamento final pelo STF, uma vez que a controvérsia sobre a compatibilidade entre a justa e prévia indenização em dinheiro e o regime de precatórios é central ao deslinde da causa. O Acórdão embargado, contudo, omitiu-se em observar a necessidade de suspensão do feito, o que comprometeu o respeito à sistemática constitucionalmente instituída para a apreciação das controvérsias submetidas ao regime de repercussão geral.
VII - Destarte, a omissão do Acórdão embargado, ao não reconhecer a necessidade de suspensão do processo enquanto a matéria aguardava definição pelo Supremo Tribunal Federal, privou o Estado do direito de ver apreciada a tese constitucional consolidada no bojo do seu Agravo de Instrumento.
VIII - Portanto, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada, aplicando-se, de imediato, ao caso concreto os efeitos do Tema n.º 865, tendo em vista que no curso do presente processo sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário nº 922.144/MG.
IX - A propósito, a tese fixada pelo STF no julgamento de mérito do Tema n.º 865, consolidada em 19/10/2023, definiu que: “No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios”.
X - Tal posicionamento evidencia a relevância da matéria e sua direta aplicabilidade ao presente caso, especialmente considerando que o Estado da Bahia demonstrou estar em dia com o pagamento dos precatórios, conforme certidão anexa aos autos (ID 72925053). Essa circunstância impõe a adequação do regime de pagamento da complementação da indenização ao entendimento vinculante firmado pelo STF, de modo a determinar que tal pagamento deve ser realizado por meio de precatório, considerando a regularidade do Estado da Bahia com o regime de precatórios.
XI - Lado outro, muito embora o Embargado defenda que a questão relativa ao pagamento da indenização em discussão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, tornando-se imutável, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que esta Segunda Câmara Cível, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv, firmou entendimento de que a decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000 é nula, por configurar “coisa julgada injusta inconstitucional”, uma vez que violou o princípio da colegialidade e a própria sistemática constitucional de precatórios, reconhecida como preceito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal.
XII - Tal nulidade afasta a alegada coisa julgada em que se escora o Embargado, abrindo espaço para a análise aprofundada da matéria à luz da tese fixada no Tema n.º 865 pelo Supremo Tribunal Federal.
XIII - Nesta senda, os elementos constantes dos autos evidenciam que o Estado da Bahia, ao demonstrar estar em dia com o regime de precatórios, encontra-se em situação que permite a aplicação direta da tese do Tema n.º 865. Por conseguinte, o pagamento da complementação da indenização deve ser realizado de forma a preservar o equilíbrio orçamentário e os compromissos financeiros do ente público, especialmente considerando que decisões anteriores culminaram em bloqueios e levantamentos de valores vultosos que, à luz da Constituição Federal, deveriam ter sido pagos através do regime de precatórios.
XIV - Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada no Acórdão objurgado, reformando-o a fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0015393-91.2016.8.05.0000 para cassar a decisão agravada, declarando que, diante da nulidade da decisão monocrática proferida no bojo Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000, já reconhecida no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv, bem como diante da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema n.º 865, o pagamento da complementação da indenização devida ao Embargado, oriunda do processo de desapropriação, deverá observar rigorosamente o regime constitucional de precatórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0015393-91.2016.8.05.0000.1.EDCiv, tendo como Embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Embargado, o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR suscitada pelo Embargado, CONHECER e ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada no Acórdão objurgado, reformando-o a fim de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento n.º 0015393-91.2016.8.05.0000 para cassar a decisão agravada, declarando que, diante da nulidade da decisão monocrática proferida no bojo Agravo de Instrumento nº 0006790-73.2009.8.05.0000, já reconhecida no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv, bem como diante da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema n.º 865, o pagamento da complementação da indenização devida ao Embargado, oriunda do processo de desapropriação, deverá observar rigorosamente o regime constitucional de precatórios, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0074619-97.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Antonio Beijes
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Clenilton Santana Sousa
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Magno Santos Do Nascimento
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Joao Cardoso De Amorim Filho
Apelante: Deraldo Araujo Cavalcante
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Genival De Sant Anna
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Claudio Cardoso De Santana
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Umbelino Pereira Da Silva
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Jose Evangelista Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Jorge Barbosa
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Raimundo Nonato Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Apelante: Antonio Amorim
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628-A)
Apelante: Luiz Carlos Andrade Sa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Marinalva Lima Figueiredo
Advogado: Joao Batista Pereira Dos Santos (OAB:BA10628-A)
Apelante: Paulo Dos Santos
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698-A)
Apelante: Raimundo Jose Cruz Carvalho
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Apelante: Mario Cesar Silva Da Cruz
Apelante: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Nelita Pereira Borges
Terceiro Interessado: Astolfo Santos Simões De Carvalho
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Vera Lucia Oliveira Da Cruz

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0074619-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO ANTONIO BEIJES e outros (18)
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS, DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP. FEITO SUSPENSO POR FORÇA DA ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE Nº 0006411-88.2016.8.05.0000 E 0006410-06.2016.805.0000. DESAFETAÇÃO. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 7.145/1997. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. EXTINÇÃO EXPRESSA DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DA LEI 7.990/01 ATRAVÉS DA LEI 10.962/08, QUANDO ESTA REVOGOU EXPRESSAMENTE O §1º DO ART. 7º DA LEI 7.145/97. IDÊNTICO CONTEÚDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA LEI 7.145/97 DO MUNDO JURÍDICO QUANDO A LEI 11.920/2010 A REVOGOU DE FORMA EXPRESSA. PLEITO DOS AUTORES COM BASE NA LEI Nº 11.356/2009, EDITADA APÓS A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 7º, §1º DA LEI 7.145/97, E, POR CONSEGUINTE, DO ART. 110, §3º, DA LEI 7.990/2001, QUE É MERA NORMA DE REPETIÇÃO DA LEI 7.145/1997. VEJA-SE O ART. 33 DA LEI 10.962, DE 16 DE ABRIL DE 2008, EXPLICITANDO REVOGAÇÃO EXPRESSA ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. EQUÍVOCO DA SENTENÇA PRIMEVA QUE VISLUMBROU QUE O ART. 33 DA LEI 10.962, DE 16 DE ABRIL DE 2008, APENAS REVOGOU O ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 7.145/97, POR SE TRATAREM DISPOSITIVOS COM REDAÇÃO IGUAL. TODAVIA, CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 110, § 3º, DA LEI 7.990/01 REVELA-SE DA MESMA FORMA REVOGADO PELA INCOMPATIBILIDADE SURGIDA COM O ARTIGO 33 DA LEI 10.962/08. EFETIVAMENTE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 7.145/1997, QUE ESTABELECEU A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP), NO QUE SE REFERE À PREVISÃO DE QUE "OS VALORES DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO II SERÃO REVISTOS NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS DOS SOLDOS", POR FORÇA DO ART. 33, DA LEI Nº 10.962/2008. REVOGAÇÃO DE VÁRIOS OUTROS DISPOSITIVOS REFERENTES À LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 55 DA LEI ESTADUAL 8.889/03. DELIBERAÇÃO ACERCA DA ESTRUTURA DOS CARGOS E VENCIMENTOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA RETIRADA DA GAPM AO SOLDO, O QUE NÃO REPRESENTA REAJUSTE, APENAS INTENÇÃO DO LEGISLADOR EM AUMENTAR UNICAMENTE O SOLDO, DESASSOCIANDO-O DA GAPM. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA LICC: "§1º. A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR." IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05.0000, PUBLICADO EM 30/01/2019, REVELOU-SE PRECEDENTE VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR ESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 926 E 927, INCISO III, DO CPC/2015. APELAÇÕES CONHECIDAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DOS APELOS DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL.
I - Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por MAURICIO ANTONIO BEIJES, CLENILTON SANTANA SOUSA, MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO, JOÃO CARDOSO DE AMORIM FILHO, DERALDO ARAUJO CAVALCANTE, GENIVAL DE SANT'ANNA, CLAUDIO CARDOSO DE SANTANA, UMBELINO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, JORGE BARBOSA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ANTONIO AMORIM, LUIZ CARLOS ANDRADE SÁ, MARINALVA LIMA FIGUEIREDO, PAULO DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSÉ CRUZ CARVALHO, MARIO CESAR SILVA DA CRUZ (falecido), JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, NELITA PEREIRA BORGES em desfavor do ESTADO DA BAHIA, objetivando a procedência dos pedidos formulados na exordial, face a sentença de ID 23038202 proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
II - Irresignados, os Autores interpuseram Recurso de Apelação, pleiteando a percepção da implantação da GAPM em nível III, bem como o pagamento retroativo das diferenças devidas até a sua devida implantação.
III - Irresignada, Nelita Pereira Borges Ribeiro, viúva do extinto Antonio dos Santos Ribeiro, também interpôs recurso de Apelação, requerendo, inicialmente, a permanência da Gratuidade de Justiça, vez que se trata de pessoa de baixa renda e sem condições de arcar com as despesas de preparo do presente recurso. Sendo assim, pugna pelo provimento da Apelação, reformando a decisão de piso, visando a procedência da ação ou anulação da sentença para a produção de provas testemunhais, perícias, dentre outras.
IV - Inicialmente, impõe-se registrar que o feito estava suspenso por força da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.805.0000 sob a relatoria da eminente Desª. Márcia Borges Faria, uma vez que o referido incidente buscava definir: I - a controvérsia quanto à aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 7.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial - GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar; II - a revogação tácita ou não do art. 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7.º, §1.º, da Lei n.º 7.145/1997, após este último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei n.º 10.962/2008.

V - Ocorre que o referido IRDR já foi devidamente julgado, encontrando-se o respectivo Acórdão transitado em julgado, tendo sido firmada a seguinte tese: "I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II - A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.".
VI - Além disso, impõe-se registrar que este feito estava suspenso também por força da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006411-88.2016.8.05.0000, sob a relatoria da eminente Desª. Márcia Borges Faria, uma vez que o referido incidente buscava definir a natureza do ato que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM e a consequente forma de contagem do prazo prescricional a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo atingir o fundo de direito, como defende o Estado da Bahia, ou apenas as parcelas vencidas antes do lustro anterior à propositura da demanda, na forma do Enunciado nº 85 da Súmula do STJ, como querem os policiais militares.
VII - Destarte, diante do posicionamento adotado pela Seção Cível de Direito Público no IRDR em questão, resta evidente que não merece prosperar a pretensão dos Apelantes, na medida em que o Colegiado já firmou a tese vinculante no sentido de que a supressão da GHPM é ato único de efeitos concretos e, por conseguinte, deve ser considerada a data da publicação da Lei nº 7.145/97 como termo inicial do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
VIII - Sobre o tema em apreço, temos que a Lei nº 7.145 de 19/08/1997 extinguiu, expressamente, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, cancelando o pagamento da referida gratificação.
IX - De fato, houve acerto na sentença prolatada no que se refere ao reconhecimento da revogação tácita do art. 110, §3º da Lei 7.990/01 pela Lei 10.962/08, quando esta revogou expressamente o §1º do art. 7º da Lei 7.145/97, de idêntico conteúdo daquele, só reconhecendo a extinção daquela norma do mundo jurídico quando a Lei 11.920/2010 a revogou de forma expressa.
X - Nesse sentido, os Autores/Apelados pleitearam com base na Lei nº 11.356/2009, editada após a revogação expressa do art. 7º, §1º da lei 7.145/97, e, por conseguinte, do art. 110, §3º, da Lei 7.990/2001, que é mera norma de repetição da Lei 7.145/1997. Veja-se o art. 33 da Lei 10.962, de 16 de abril de 2008, explicitando revogação expressa antes da propositura da presente ação.
XI - Nessa vertente, o art. 33 da Lei 10.962, de 16 de abril de 2008, não só revogou o artigo 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, por se tratarem dispositivos com redação igual, mas também configura-se forçoso concluir que o artigo 110, § 3º, da Lei 7.990/01 revela-se da mesma forma revogado pela incompatibilidade surgida com o artigo 33 da Lei 10.962/08.
XII - Efetivamente, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10.962/2008, que revogou vários outros dispositivos referentes à legislação concernente aos servidores públicos estaduais.
XIII - Dessa forma, como regra básica de hermenêutica e de vigência das leis, ao excluir-se do mundo jurídico a aludida redação, intencionou-se abolir deste a previsão de extensão de reajustes idênticos ao soldo e a GAP.
XIV - Logo, infere-se que o artigo 110, § 3º, da Lei 7.990/01 está identicamente revogado por ser incompatível com o artigo 33 da Lei 10.962/08.
XV - Vale ressaltar, que já havia revogação tácita normativa antes mesmo da revogação expressa tendo em vista que o art. 3º da Lei Estadual n° 7.622/00 passou a disciplinar a estrutura de vencimentos e salários dos cargos e empregos da Polícia Militar, a partir de 03 de abril de 2000 e, de expressa, nos termos de seu art. 7º, revogou as disposições legais em contrário, dentre elas, notoriamente, aquelas disciplinadas pelo art. 7º da Lei nº 7.145/97.
XVI - A posteriori, o art. 55 da Lei Estadual 8.889/03 também deliberou acerca da estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia. Ipsis verbis: "Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei. Parágrafo único - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei.".
XVII - Consequentemente, procedeu-se à incorporação de parcela retirada da GAPM ao soldo, o que não representa reajuste, apenas intenção do legislador em aumentar unicamente o soldo, desassociando-o da GAPM.
XVIII - Nessas circunstâncias, levando-se em conta que o quanto disposto no art. 2º, §1º, da LICC: "§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."
XIX - Com efeito, ao transitar em julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.8.05.0000, da Relatoria da Desª. Marcia Borges Faria, publicado em 30/01/2019, que versa sobre a supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, revelou-se precedente vinculante e, portanto, de observância obrigatória por esta Corte, nos termos do art. 926 e 927, inciso III, do CPC/2015, devendo, por conseguinte, ser reformada a Sentença que condenou o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos Autores. Precedente.
XX - À vista do exposto, deve ser negado provimento aos recursos, para se reconhecer a ausência de lei que fundamente o aumento da GAP indeferido pela sentença, mantendo-se a improcedência da ação dos Autores.
XXI – Conhecimento, Rejeição das Preliminares suscitadas, Desprovimento do apelo dos Autores, mantendo a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0074619-97.2011.8.05.0001, em que figuram como Apelantes MAURICIO ANTONIO BEIJES, CLENILTON SANTANA SOUSA, MAGNO SANTOS DO NASCIMENTO, JOÃO CARDOSO DE AMORIM FILHO, DERALDO ARAUJO CAVALCANTE, GENIVAL DE SANT'ANNA, CLAUDIO CARDOSO DE SANTANA, UMBELINO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, JORGE BARBOSA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ANTONIO AMORIM, LUIZ CARLOS ANDRADE SÁ, MARINALVA LIMA FIGUEIREDO, PAULO DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSÉ CRUZ CARVALHO, MARIO CESAR SILVA DA CRUZ (falecido), JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, NELITA PEREIRA BORGES, e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

ao apelo dos Autores, para manter improcedentes os pedidos formulados inicial, reconhecendo a ausência de respaldo legal para concessão do reajuste da GAP, nos moldes do julgamento do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 e IRDR 0006410-06.2016.805.0000, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0122728-16.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademário Alcântara De Souza Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ailton Nunes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Amilton Souza Teixeira Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Cezar Batista Trindade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Jorge De Oliveira Paraiso
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Lázaro Pereira Alves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Aristeu Do Nascimento Conegundes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Carlos Antônio Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Charles Dos Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Cristiano Ricardo Gomes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Cristilene Carvalho De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Donaldson Eduardo Cassemiro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ediléia Gomes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Euclides Pereira Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Everaldo Pereira Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Francisco André Lima Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Francisco De Jesus Vital

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gildair De Alencar
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ionara Macedo Dos Santos Paraíso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Paulo Santa Rosa
Apelante: Joelma Santana Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joel Rodrigues De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joilda Silva De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Raimundo Marinho Duque Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Marques Da Silva Lins
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Silvestre Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciano Sampaio Caldas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcos Da França Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcus Alexandro Pereira Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Mário César De Souza Carvalhal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelante: Mário Da França Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Natanael De Oliveira Sales
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilson José Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilton Machado De Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rezilda Nascimento Vieira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Robério Carvalho Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Roberto Luiz Santos Veloso
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelante: Roque Leon Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Sandro Da Silva Ribeiro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sebastião Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sérgio Magno Dos Santos Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Silvana De Almeida Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Silvio Roberto Rios De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Tatiana Damasceno Alves Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valter Dos Santos Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Zenilda Conceição Moura Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Dionísio Correia Dos Santos Filho
Apelante: Antunes Reis Da Silva
Apelante: Marcos Lima Vieira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0122728-16.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTES: Ademário Alcântara de Souza Filho e outros (53)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO, MARILEIDE SOARES MAURICIO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS e OUTROS contra o Acórdão de ID 71721575, proferido por esta Segunda Câmara Cível que, por unanimidade, negou provimento à Apelação dos ora Autores e deu provimento à Apelação do Estado da Bahia para: (i) reconhecer a falta de interesse de agir e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação aos Autores que celebraram acordo administrativo com o Estado; e (ii) julgar improcedente o pleito em relação aos demais Autores.
II - Em síntese, os Embargantes aduzem que o Acórdão foi omisso e padece de erro de fato, tendo o Colegiado deixado de enfrentar – ou se equivocado na apreciação de – teses defensivas que, a seu ver, teriam o condão de infirmar o entendimento adotado no julgado, quais sejam: (i) a ineficácia do acordo administrativo celebrado com o Estado, que se limitou ao período de 01/04/2000 a 30/04/2004, não abrangendo o período posterior; (ii) a inovação recursal quanto à matéria relativa aos acordos extrajudiciais; (iii) a inaplicabilidade das teses fixadas no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 em relação ao pedido de reajuste da GAP; (iv) a inaplicabilidade do Tema 984 do STF em relação ao pedido relativo à paridade entre o reajuste do soldo e a GAP.
III - Em que pesem as alegações dos Embargantes, não há se falar em omissão ou erro de fato no Acórdão guerreado, tendo em vista que a decisão colegiada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos das partes que, em tese, teriam o condão de infirmar o resultado do julgado. Destarte, o voto condutor expôs de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e

jurídicos que levaram à conclusão alcançada, enfrentando especificamente cada uma das questões suscitadas pelas partes e relevantes para o deslinde da controvérsia.
IV - Destarte, a discussão proposta pelos Embargantes, ao alegarem a existência de vícios no julgado, trata-se, em verdade, de um inconformismo quanto ao resultado do julgamento e busca, indevidamente, a rediscussão do mérito da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio deste recurso integrativo, uma vez que este não se presta para promover a rediscussão da causa ou dos fundamentos adotados pelo julgador, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências da decisão, fundadas em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese em tela.
V - Por fim, vale ressaltar que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso em tela.
VI - Dessa forma, não há porque se modificar, nesta oportunidade, o entendimento deste Colegiado, que deverá seguir preservado, a despeito das argumentações lançadas nos Embargos de Declaração.
VII - Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0122728-16.2009.8.05.0001, tendo como Embargantes, JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS e OUTROS, e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão embargado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
0122728-16.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademário Alcântara De Souza Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ailton Nunes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Amilton Souza Teixeira Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Cezar Batista Trindade
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Jorge De Oliveira Paraiso
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Antonio Lázaro Pereira Alves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Aristeu Do Nascimento Conegundes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Carlos Antônio Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Charles Dos Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Cristiano Ricardo Gomes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Cristilene Carvalho De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelante: Donaldson Eduardo Cassemiro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Ediléia Gomes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Euclides Pereira Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Everaldo Pereira Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Francisco André Lima Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Francisco De Jesus Vital
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Gildair De Alencar
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Ionara Macedo Dos Santos Paraíso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: João Paulo Santa Rosa
Apelante: Joelma Santana Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joel Rodrigues De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Joilda Silva De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Jorge Raimundo Marinho Duque Soares
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Marques Da Silva Lins
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: José Silvestre Júnior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Luciano Sampaio Caldas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcos Da França Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marcus Alexandro Pereira Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Mário César De Souza Carvalhal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Apelante: Mário Da França Correia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Apelante: Marivaldo Pereira Bahia
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Natanael De Oliveira Sales
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilson José Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Nilton Machado De Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Rezilda Nascimento Vieira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Robério Carvalho Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Roberto Luiz Santos Veloso
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Roque Leon Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelante: Sandro Da Silva Ribeiro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sebastião Barbosa Dos Santos Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Sérgio Magno Dos Santos Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Silvana De Almeida Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Silvio Roberto Rios De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Tatiana Damasceno Alves Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Valter Dos Santos Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Zenilda Conceição Moura Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Dionísio Correia Dos Santos Filho
Apelante: Antunes Reis Da Silva
Apelante: Marcos Lima Vieira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0122728-16.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTES: Ademário Alcântara de Souza Filho e outros (53)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO, MARILEIDE SOARES MAURICIO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS e OUTROS contra o Acórdão de ID 71721575, proferido por esta Segunda Câmara Cível que, por unanimidade, negou provimento à Apelação dos ora Autores e deu provimento à Apelação do Estado da Bahia para: (i) reconhecer a falta de interesse de agir e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação aos Autores que celebraram acordo administrativo com o Estado; e (ii) julgar improcedente o pleito em relação aos demais Autores.
II - Em síntese, os Embargantes aduzem que o Acórdão foi omisso e padece de erro de fato, tendo o Colegiado deixado de enfrentar – ou se equivocado na apreciação de – teses defensivas que, a seu ver, teriam o condão de infirmar o entendimento adotado no julgado, quais sejam: (i) a ineficácia do acordo administrativo celebrado com o Estado, que se limitou ao período de 01/04/2000 a 30/04/2004, não abrangendo o período posterior; (ii) a inovação recursal quanto à matéria relativa aos acordos extrajudiciais; (iii) a inaplicabilidade das teses fixadas no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 em relação ao pedido de reajuste da GAP; (iv) a inaplicabilidade do Tema 984 do STF em relação ao pedido relativo à paridade entre o reajuste do soldo e a GAP.
III - Em que pesem as alegações dos Embargantes, não há se falar em omissão ou erro de fato no Acórdão guerreado, tendo em vista que a decisão colegiada foi devidamente fundamentada, rebatendo todos os argumentos das partes que, em tese, teriam o condão de infirmar o resultado do julgado. Destarte, o voto condutor expôs de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão alcançada, enfrentando especificamente cada uma das questões suscitadas pelas partes e relevantes para o deslinde da controvérsia.
IV - Destarte, a discussão proposta pelos Embargantes, ao alegarem a existência de vícios no julgado, trata-se, em verdade, de um inconformismo quanto ao resultado do julgamento e busca, indevidamente, a rediscussão do mérito da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio deste recurso integrativo, uma vez que este não se presta para promover a rediscussão da causa ou dos fundamentos adotados pelo julgador, mas, tão somente, para ajustar e corrigir deficiências da decisão, fundadas em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese em tela.
V - Por fim, vale ressaltar que não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso em tela.
VI - Dessa forma, não há porque se modificar, nesta oportunidade, o entendimento deste Colegiado, que deverá seguir preservado, a despeito das argumentações lançadas nos Embargos de Declaração.
VII - Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0122728-16.2009.8.05.0001, tendo como Embargantes, JOSÉ MARQUES DA SILVA LINS e OUTROS, e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão embargado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0307976-50.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Andrea Nascimento Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Arivonildes Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Candido De Oliveira Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Carlos Batista Franca
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Denise Bastos De Souza Carneiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Diego Emanuel Jeronimo Campelo Viana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Edvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Francislei Santos De Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Apelado: Gileno De Franca Alonso Martinez
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Gilson De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Isaias Vieira De Sa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Israel Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jailton Araujo Barros
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jair Dias De Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Joao Andre Afonseca De Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Carvalho Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Dos Santos Antunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Eduardo Barros Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jorge Nunes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Jose Damiao De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Julio Cezar De Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Laila Caliane Alves Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Luciana Lima De Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sergio Carlos De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sergio Ramos Leitao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Sidney Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Ueliton De Jesus Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valcides Souza Muniz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelado: Valdiney Sodre De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0307976-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADOS: ANDREA NASCIMENTO SOUZA e outros (28)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, PAULO JOSE CAMPOS LOBO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE REAJUSTE DA GAP NO MESMO PERCENTUAL APLICADO AO SOLDO PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8889/2003. LEI QUE IMPLICOU NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, INAUGURANDO NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A GAP APENAS DOS AUMENTOS COM NATUREZA DE REVISÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI FIRMADA POR ESTA CORTE NO IRDR N.º 0006410-06.2016.8.05.0000 E NO IRDR N.º 0011517-31.2016.8.05.0000, E PELO STF NO RE 563.965. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.
I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra o Acórdão de ID 23250074, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante, mantendo a sentença que condenou o ente estadual a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos

respectivos soldos pela Lei n.º 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento dos Autores, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
II - O Embargante aduz, em síntese, que o Acórdão foi omisso e contraditório, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre a revogação expressa da norma do § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/1997, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, pela Lei n.º 10.962/2008, bem como pela revogação tácita da mesma norma diante da edição de leis supervenientes que trataram a mesma matéria em sentido incompatível com a vinculação da GAP ao soldo. Embora sob outra perspectiva, assiste razão ao Embargante ao defender a improcedência do pleito dos Embargados.
III - In casu, os Autores ajuizaram a presente demanda alegando que o reajuste concedido por força da Lei Estadual n.º 8.889/2003 deveria refletir na Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, majorando-se a aludida vantagem no mesmo percentual atribuído ao soldo, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.145/1997.
IV - Em que pese a Lei Estadual n.º 8.889/2003 não tenha sido objeto de análise do IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, deve ser aplicada, in casu, a mesma ratio decidendi, porquanto, além de nele se discutir o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 7.145/1997, o qual fundamenta a pretensão deduzida nestes autos, no julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 foi fixada a tese de que a Lei Estadual n.º 8.889/2003 implicou na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, inaugurando novo padrão remuneratório, estabelecendo reajustes setorizados às carreiras indicadas.
V - Assim, considerando que o aumento do soldo previsto na Lei Estadual n.º 8.889/2003 não possui natureza de revisão geral anual, mas tão somente de reajuste setorial com vistas a corrigir distorções remuneratórias, não há que se falar em repercussão de tal majoração sobre a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM.
VI - Destarte, a postura adotada pelo Estado da Bahia, longe de configurar ilegalidade, representa o exercício legítimo de uma prerrogativa da administração pública, de alterar o regime jurídico remuneratório dos servidores estaduais, incorporando aos seus vencimentos básicos parte de gratificações concedidas em momento anterior.
VII - Nesta senda, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n.º 563.965/RN, sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, principalmente no que concerne à fórmula de composição dos vencimentos, sendo-lhes garantido apenas a irredutibilidade de vencimentos.
VIII - Neste cenário, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu o direito dos Autores à implementação na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) do reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n.º 8.889/2003, porquanto não se coaduna com as teses fixadas no julgamento do RE n.º 563.965, e dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 e 0011517-31.2016.8.05.0000.
IX - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para julgar improcedente o pleito autoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0307976-50.2012.8.05.0001, tendo como Embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Embargados, ANDREA NASCIMENTO SOUZA e OUTROS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração, reformando o Acórdão embargado para dar provimento à Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, reformando a sentença vergastada para julgar improcedente o pleito autoral, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados de forma equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita, concedida por meio do despacho de ID 23250046, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8004293-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Margarete Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8004293-85.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA MARGARETE DOS SANTOS, nos autos do processo nº 8004293-85.2025.8.05.0000, contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Bahia, no processo nº 8163977-14.2023.8.05.0001, que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública e determinou a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
[...]
Ex positis, com lastro no art 516, I do CPC/15 e art. 92, I, 'f' do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido o título judicial que esteira a pretensão autoral da presente demanda constituído no segundo grau, certo é o reconhecimento da incompetência deste juízo, com a sua necessária remessa ao Juízo ad quem.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança coletivo de sua competência originária, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Nas razões recursais, a agravante sustenta que a presente demanda trata de ação de cobrança fundada em título executivo judicial, derivado de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo, e não de cumprimento de sentença, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação deve permanecer na justiça comum estadual de primeiro grau.
Afirma que o juízo a quo incorreu em error in judicando, ao confundir a ação de cobrança com um cumprimento de sentença coletiva, fundamentando-se equivocadamente no art. 516, I, do CPC, bem como no Regimento Interno do TJBA. Destaca que as Súmulas 269 e 271 do STF preveem que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, sendo necessário o ajuizamento de demanda própria para pleitear diferenças remuneratórias devidas.
Assevera que, ao afastar a competência do juízo de primeiro grau, a decisão impugnada viola os princípios da economia processual e da celeridade, uma vez que a remessa do feito ao Tribunal de Justiça ocasionaria um prolongamento indevido da demanda.
Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e que, ao final, seja definitivamente provido o agravo de instrumento, para que seja reconhecida a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação de cobrança.
Distribuído o recurso para esta Segunda Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o relatório.
Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento, ressaltando que o recorrente é beneficiário da gratuidade de Justiça.
Inicialmente, devo esclarecer que é justificável a inocorrência de intimação da parte agravada para oferecer resposta, ante a inexistência de angularização processual.
Destarte, não tendo ocorrido a angularização da relação processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação analógica do disposto no Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente o benefício da gratuidade de Justiça, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício, tão logo integrar o polo passivo da demanda, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).
Registro, ainda, que o julgamento monocrático do presente recurso, encontra amparo na compreensão dos incisos IV e V, do art. 932, do Código de Ritos, que privilegia o instituto dos precedentes, a sua força normativa e a celeridade processual.
Assim, o julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma prescrita no supracitado artigo, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da CF/88, porquanto a fundamentação do presente decisum perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Passo, assim, ao julgamento do presente recurso.
Conforme relatado, na origem, trata-se de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento do feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, quando da questão de ordem suscitada no âmbito da Seção Cível de Direito público deste Tribunal, em sessão de julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência àquele Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em

que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.

Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, in verbis:

EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância. (STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante."

(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).

Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)

(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)

PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.

(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)

EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da
própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de cumprimento individual de acórdão coletivo genérico, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência do Tribunal ad quem para o processamento do feito, sendo de rigor o retorno do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 162, XVI, do RITJ/BA, e na Súmula 33 do STJ, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, anulando a decisão recorrida, para determinar o regular prosseguimento da ação perante o Juízo a quo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem para o devido cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8004414-16.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Juliana Maura Queiroz Araujo
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8004414-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

AGRAVADO: JULIANA MAURA QUEIROZ ARAUJO
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que nos autos da ação de obrigação fazer, com pedido de tutela antecipada, tombada sob o nº 8159581-57.2024.8.05.0001, proposta pelo agravado, B. A. S. P., representado por sua genitora JULIANA MAURA QUEIROZ ARAÚJO, deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
Vistos.
Trata-se de Ação movida por JULIANA MAURA QUEIROZ ARAÚJO contra BRADESCO SAUDE S/A, ambos devidamente qualificados.
Da leitura dos autos, verifica-se que o presente feito foi redistribuído para esta Unidade Jurisdicional por conta de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor desta Comarca.
Decisão proferida no Id 471418353, pág 38, ainda naquele Juízo, em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que BRADESCO SAÚDE, no prazo máximo de 03 (três) dias - ou antes mesmo do fim deste lapso, em caso de urgência/emergência - autorize e efetue a cobertura do tratamento prescrito, conforme solicitação médica acostada com a exordial, sob pena de pagamento de multa diária de R$3.000,00 (três mil reais) até o limite inicial de R$30.000,00 (trinta mil reais). Reconheço, ainda, a incompetência deste Juízo, a teor do art. 51, II da Lei 9.099/95, e por força da translatio iudicii, determino a imediata redistribuição do feito a uma das Varas das Relações de Consumo da Capital, encaminhando-se os autos a SECODI/CGJ, por meio do endereço eletrônico secodicivel@tjba.jus.br, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça (AVISO Nº CGJ-10/2023 - GABCGJ).”
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
De início, torno sem efeito o despacho de Id - 471647625 em razão do erro material existente e que a secretaria proceda com a retificação do pólo ativo da ação, tendo em vista que consta na exordial apenas uma parte autora.
Além disso, considerando que a remessa dos autos se deu por conta da incompetência e diante da incompatibilidade dos ritos, determino que a parte autora proceda com a adequação da inicial no prazo de 15 dias, observando o artigo 321 do CPC.
Outrossim determino que proceda, no mesmo prazo, com a individualização e identificação dos documentos contidos no Id.471418353 para fim de melhor organização e condução do feito.
Determino ainda que, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g declaração imposto de renda do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03(três) meses atualizados E três últimas faturas de cartão de crédito, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC)
Por fim, de logo, considerando a existência de decisão liminar deferida ainda naquele juízo e que o documento de Id 471418353, pág 38 não comprova a intimação das rés para o cumprimento da tutela de urgência, deve ser promovida nova intimação das rés através de oficial de justiça.
Determino, ainda, que a secretaria anexe ao mandando a decisão de concessão da tutela de urgência que se encontra no Id 471418353, pág 38.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.
Em suas razões, sustenta que não há previsão contratual de cobertura para assistente terapêutico e atividades não abarcadas pelo objeto do contrato de plano de saúde, bem como não estaria prevista pelas Leis Federais nºs 9.656/98 e 9.961/00, ou pelas Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento definitivo, para anular a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.
Comprovou o preparo no ID 76727958.
Distribuído o recurso para esta Segunda Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal, relativo à obrigatoriedade de cobertura, pelo seguro saúde, de acompanhamento individualizado pelo Atendente Terapêutico (Psicólogo) para realização de terapia comportamental nos ambientes naturais da criança (domiciliar e escolar).
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
No que tange à fumaça do bom direito, esta é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela verossímil, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência e de cautela.
Dito isso, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, notadamente o fumus boni juris.
Com efeito, o pedido autoral de cobertura pelo seguro saúde, do tratamento multidisciplinar da Síndrome de Koolen - De Vries - Deleção 17q21.31 - Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (Deficiência Intelectual) CID.10: F.72 / Q87.8 • CID-11: LD24.GY, está amparado por relatório médico e encontra previsão no arcabouço normativo que rege a matéria.
É impositivo ressaltar que a relação jurídica travada no presente processo é de consumo, uma vez que a agravada é a destinatária final do serviço oferecido pela agravante e, por essa razão, aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor – CDC.
Neste sentido, é aplicável ao caso em questão a interpretação conferida pelo Enunciado nº 608, da Súmula do STJ, que prevê:
Súmula 608 – STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
No caso concreto, a parte autora, ora agravada, comprova, por meio de relatório médico, a necessidade e a urgência do tratamento multidisciplinar.
Nesta senda, é imprescindível que a rede credencia detenha efetiva aptidão para ministrar o tratamento, caso contrário, deve haver o reembolso de forma integral com as despesas do tratamento em clínica eleita pelo paciente.
Vale ressaltar que a ausência do método ABA no Rol da ANS e de limitação do número de sessões não retira a probabilidade do direito da autora.
Isso porque os tratamentos prescritos à menor, em análise sumária, estão inseridos no rol da ANS. A Resolução Normativa nº 469 da ANS, de 9 de julho de 2021, alterou a RN nº 465, anterior, que regulamenta a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista.
É necessário observar, ademais, que o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o EREsp nº 1.889.704/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, avaliou no caso concreto a pretensão de fornecimento de tratamento para transtorno do espectro autista de acordo com a metodologia “ABA”.
Naquele julgamento a C. Segunda Seção do STJ decidiu que: “a operadora deve cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar” (cf. site do STJ, em 8/6/2022).
Não bastasse, houve recente alteração promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que por meio da RN ANS 539, de 23 de junho de 2022, alterou a RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.
Logo, diante das circunstâncias, presente a probabilidade do direito da agravada de obter da Seguradora o custeio integral do seu tratamento, em clínica de sua escolha, acaso inexistente estabelecimento com aptidão técnica para promove-lo na rede credenciada.
Neste sentido:
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES, INCLUSIVE A TERAPIA ABA EM AMBIENTE ESCOLAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS TESES FIXADAS NO IAC DE AUTISMO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. COBERTURA DO TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR NOS CASOS DE INAPTIDÃO E INDISPONIBILIDADE DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL NO PRAZO DE 30 DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A seção cível deste Eg. Tribunal, em sede de julgamento do IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000, estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar nos métodos ABA – inclusive em ambiente domiciliar e escolar, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇAO SENSORIAL, bem como das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, consoante dispõem as teses fixadas 1.0 e 2.0; 2. Cabe ao juízo de origem e ao tribunal a aplicação imediata das teses definidas no julgamento do IAC, a partir da publicação do acórdão paradigma como condição para a sua imediata aplicação, não havendo que condicioná-las ao trânsito em julgado do incidente; 3. A decisão recorrida está em consonância com o estabelecido no julgamento do IAC, de modo que, uma vez não comprovada a disponibilidade da rede credenciada para atender o menor nos termos solicitados pelo médico assistente, o tratamento deve ser custeado integralmente na rede particular, com o reembolso integral, no prazo de 30 dias, (Teses 1.2, 2.1 e 1.3 - b); 4. NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 0005508-10.2021.8.17.9000, e, DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento

nº 0006502-38.2021.8.17.9000; 5. Com o julgamento do recurso principal, tem-se por prejudicado o Agravo Interno interposto no Agravo de Instrumento nº 0006502-38.2021.8.17.9000.
(TJ-PE - AI: 00055081020218179000, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))
Outrossim, não se verifica, na hipótese, o periculum in mora a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.
É que o perigo da demora não é o perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, em lesão grave e de difícil reparação.
Com efeito, do deferimento da tutela provisória de urgência, em relação à agravante, decorrem impactos meramente econômicos, absolutamente reversíveis em caso de uma futura improcedência da ação.
Em verdade, o perigo ocorre de forma reversa, uma vez que o agravado está acometida de transtorno importante, capaz de comprometer seu desenvolvimento.
Por fim, insta frisar que a decisão que defere a tutela provisória de urgência possui natureza precária, podendo manter sua eficácia até o julgamento definitivo que venha a confirmá-la ou mesmo revogá-la, podendo, ainda, ser revista antes, em caso de fato novo idôneo de afastar os fundamentos de sua concessão.
Portanto, inexiste risco de irreversibilidade do provimento judicial ora agravado que justifique a suspensão da decisão recorrida, nesta fase processual.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I CPC).
Intimem-se os agravados para, querendo, no prazo de 15 dias, responderem ao recurso, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8004600-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almerinda De Carvalho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8004600-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMERINDA DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ALMERINDA DE CARVALHO, contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, nos autos do Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº 8129941-14.2021.8.05.0001, requerida pela agravante, em face do BANCO BRADESCO S.A., ora agravado, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo o excesso de execução e afastando a cobrança da multa cominatória (astreinte), nos seguintes termos:
[...]
Posto isto, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução, afastando a execução em relação a astreinte.
Intime-se a parte executada para no prazo de quine dias pagar o valor devido, acrescidos de multa de 10% e honorários de 10%, sob pena de constrição judicial, visto que reconheceu incontroverso, mas não pagou.
Não pago o valor deverá o exequente juntar planilha com o valor atualizado e indicar bens passíveis de penhora.
Nas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 410 do STJ, pois a obrigação imposta ao Banco Bradesco não se enquadra como obrigação de fazer, mas sim como obrigação de dar, ou seja, de restituir valores indevidamente descontados da aposentadoria da parte agravante. Defende que, para obrigações de dar, não há necessidade de intimação pessoal para a incidência da multa cominatória, diferentemente do que ocorre nas obrigações de fazer, onde a presença do devedor é necessária para a execução do ato determinado.
A agravante argumenta, ainda, que a decisão recorrida afronta os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que impõe uma exigência formal excessiva e desnecessária, retardando o

cumprimento da decisão e permitindo que o agravado continue a descumprir a obrigação judicial sem sofrer as consequências legais previstas.
Aduz, também, que a intimação pessoal exigida pelo Juízo de primeiro grau fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o Banco Bradesco já havia sido devidamente intimado da decisão judicial que determinava a restituição dos valores, tornando a intimação pessoal um mero formalismo que favorece indevidamente o agravado e prejudica a parte agravante.
Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e que, ao final, seja definitivamente provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida para restabelecer a exigibilidade da multa cominatória imposta ao agravado.
Distribuído o recurso para esta Segunda Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-lo.
É o sucinto relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que que acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos valores relativos à multa por descumprimento de liminar, dos cálculos de execução.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, de 2015, no inciso I, do art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, bem como deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcial:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destarte, na sistemática processual, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou mesmo para o deferimento da antecipação da tutela recursal, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora).
Sobre os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vale citar a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
[...]
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente, da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
[...]
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
[...]
Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar o término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora pode causar à parte um dano irreparável ou de difícil reversibilidade. (Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 14ª ed. Editora Jus Podivm. 2019. ps. 721-724).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, notadamente o fumus boni juris.
É que o perigo da demora não é o perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, em lesão grave e de difícil reparação.
Com efeito, cabe frisar que a multa por descumprimento possui caráter meramente pecuniário, o que por si só já afasta a irreversibilidade do provimento judicial.
Portanto, inexiste risco de irreversibilidade do provimento judicial ora agravado que justifique a suspensão da decisão recorrida.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I CPC/2015.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8039127-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Amilton Sales Sousa Junior
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039127-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: AMILTON SALES SOUSA JUNIOR
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645-A)

DECISÃO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE opõe embargos de declaração (ID 64811014), diante da decisão em agravo de instrumento que negou a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, mantendo inalterada a decisão combatida.
Sustenta que a decisão embargada indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mesmo sendo demonstrado os fatos que levaram a negativa de fornecimento de autorização para internação em clínica de obesidade.
Aduz que o decisum padece de omissão, vez que a discussão não recai sobre a necessidade ou desnecessidade da internação em clínica especializada, mas sim na ausência de responsabilidade da seguradora pelo custeio do procedimento em questão.
Ressalta que o tratamento em clínica especializada (SPA) não tem previsão no rol de coberturas da ANS, de modo que não há obrigatoriedade de oferecimento pelos planos de saúde
Ante tais fundamentos, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o objetivo de suprir o vício apontado.
A parte embargada, AMILTON SALES SOUSA JÚNIOR, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pela rejeição, vez que inexiste no julgado qualquer vício, sendo irretocável a r. decisão embargada (ID 73373970).
É o relatório. Decido.
Tempestivos os aclaratórios, conheço-os e passo à análise da fundamentação.
Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, in litteris:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios visam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do referido dispositivo legal.
Acerca da omissão, o parágrafo único do art. 1.022, aponta que este vício acomete decisão desprovida de fundamentação ou que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, in verbis:
“Art. 1.022. [...]
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
O decisum embargado apresentou fundamentação correlata e suficiente, sobretudo acerca dos motivos pelos quais negou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme trecho in verbis:
“(…)
Destaque-se que a agravada apresentou atestados de saúde e relatórios subscritos por médicos que acompanham seu caso, comprovando a sua condição de pessoa portadora de obesidade, associada a diversas patologias (comorbidades), não sendo indicada a cirurgia bariátrica, pois já realizada anteriormente.
No relatório médico de ID. 444653971, dos autos principais, constata-se, em síntese, a existência de “1. Esteatose hepática alteração vista em US de abdome total (abril 24); 2.Desvio lateral do eixo longitudinal da coluna lombar com convexidade para a direita, espondiloatrodiscopatia degenerativa da coluna lombar, pedículos vertebrais curtos, contribuindo para um canal vertebral com menores dimensões no eixo anteroposterior , abaulamento discal difuso dos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-l5.Abaulamento discal difuso associado a osteofitose marginal posterior proeminente no nível L5S1, redução degenerativa da amplitude dos forames neurais L5-S1.Aumento do componente lipomatoso epidural no segmento lombar inferior e no segmento sacral , contribuindo para redução da amplitude do saco dural alterações vistas em ressonância magnética da coluna lombar (abril 24); 3. Arritmia sinusal; 4. Síndrome da apneia obstrutiva do sono (SAOS), alteração vista em polissonografia do sono recente (abril 24)”.
Vale dizer que, observando o feito e todas as circunstâncias apresentadas, entendo que a situação da recorrida não pode ser enquadrada como tratamento de finalidade estética, face a urgência de emagrecimento da paciente, que se encontra acometida de doenças graves, em situação crítica, necessitando de cuidados específicos, em clínica especializada, repise-se, não indicativo de intervenção cirúrgica (…)
Outrossim, torna-se latente o periculum in mora, uma vez que o tratamento pretendido tem como escopo a garantia da preservação do direito à saúde do paciente, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários para, ao menos em sede de cognição não exauriente, deferir a tutela de urgência (...)” (sic ID 64131012)

Verifica-se que o embargante busca com os presentes aclaratórios reverter ponto que lhe fora desfavorável, porquanto evidente que a decisão do Juízo de primeira instância demonstrou a probabilidade do direito requerido pela parte agravada.
Ademais, cabe ao julgador decidir de acordo com o seu livre convencimento, atentando-se ao tema, à legislação, à jurisprudência e à doutrina que entender aplicáveis ao desate da questão, não estando, ainda, adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, bastando esposar as razões do seu convencimento.
Nesse sentido é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no acórdão embargado, portanto inexistentes os requisitos para o cabimento do recurso do art. 1.022 do novo CPC. O julgado dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.
2. Embargos de declaração rejeitados." (STJ; EDcl no AgInt no AREsp 1274598/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019 – g.n.)
Deste modo, o decisum embargado se apresentou claro e coerente, não ensejando a alegação de vícios capazes de ser corrigidos por meio dos aclaratórios.
Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado digitalmente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau/Relatora
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8002792-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gustavo De Andrade Nunesmaia
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834-A)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002792-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA
Advogado(s): LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834-A), FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível (ID 68075736) interposta pela SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. contra sentença (ID 68075732), proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, julgou procedente, em parte, o pedido, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida nos autos, confirmando a obrigação do plano em arcar com o tratamento para obesidade do autor, mediante custeio do internamento na clínica especializada citada na inicial, pelo período total de 120 (cento e vinte) dias. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

A ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que o procedimento requerido não possui cobertura contratual, tratando-se de tratamento estético não obrigatório, não podendo ser compelida a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada.
Afirma, ainda, que a perícia judicial médica é imprescindível para identificar se o tratamento proposto pelo médico assistente guarda relação com o quadro clínico da parte autora e a abrangência da respectiva efetividade.
Sustenta, ainda, que a negativa de cobertura foi amparada em disposições contratuais claras e não abusivas, não havendo defeito na prestação do serviço.
Por fim, requer a reforma da sentença visando a improcedência dos pedidos, bem como a revisão dos honorários sucumbenciais, devendo incidir tão somente em relação a obrigação de pagar.
Preparo recolhido (ID 68075738).
Contrarrazões do apelado, Gustavo de Andrade Nunesmaia, pugnando pelo improvimento do recurso, para confirmar a decisão integralmente, condenando a recorrente em custas e honorários sucubemciais.

É o relatório. Decido.
Cuida-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos autorais.
A relação jurídica em questão é de natureza consumerista, devendo ser norteada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, posto que a apelante se enquadra no conceito de fornecedor e a parte apelada, por sua vez, no conceito de consumidor, nos moldes dos artigos 2º e 3º da legislação. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre usuários de planos de saúde e as operadoras desses planos. O autor, na condição de consumidor, está amparada pelo CDC, que assegura proteção contra práticas abusivas e desleais.
No caso, o ora apelado possui obesidade Grau III com IMC de 40,6 Kg/m2, além de diversas comorbidades associadas (síndrome de apneia obstrutiva do sono; diabetes mellitus tipo 2; esteatose hepatica acentuada; espondilose discal em coluna cervical; ateromatose calcificada na aorta e no território coronariano; síndrome metabólica, HAS, DM; doença Atorosclerótica; alto risco cardiovascular; CID E66, I10, E11, K76, E78, G47.3, C15).
Assim, denota-se, prima facie, que a patologia justifica, a autorização e custeio de internamento em Hospital/Clínica especializado para tratamento de obesidade.
A negativa da apelante em custear o procedimento, sob o argumento de inexistência de cobertura contratual, contraria o art. 51, IV, do CDC, que declara nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.
Como sabido, a RN nº 465/21 da ANS, no parágrafo único do art. 17, exclui apenas tratamentos com finalidade estética, o que não se vislumbra no caso concreto.
Art. 17, RN nº 465/21 da ANS. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.
Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:
(…)
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;
Dessa forma, o Magistrado a quo, à primeira vista, procurou viabilizar a exigência da observância ao princípio maior: o direito à vida, mormente diante do relatório médico que recomendou início de tratamento, em caráter de urgência, para emagrecimento, mediante internação, em clínica especializada para obesidade, composta por profissionais multidisciplinares (ID 68074816).
Nesta linha de intelecção, a princípio, a recusa em cobrir o procedimento prescrito mostra-se abusiva e fere as normas contratuais. Esse é o entendimento do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568568-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): FLAVIA DA SILVA NUNES, ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA APELADO: TAIS SANTANA FIGUEIREDO Advogado (s):ALINE SOUZA DOS PASSOS MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO – NEGATIVA DE COBERTURA – OBESIDADE MÓRBIDA – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR - CLÁUSULA IMPEDITIVA DE TRATAMENTO ABUSIVA – DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA CONVENIADA, NÃO TENDO A SEGURADORA APRESENTADO CREDENCIADA APROVANDO O ENVIO DA APELADA PARA “CLÍNICA DA OBESIDADE” - APELO IMPROVIDO. 1. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico, ainda que se cuide de plano de autogestão que, no caso em tela, não apresentou clínica credenciada conforme determinado pelo Juízo Primevo tendo preferido a internação na “Clínica da Obesidade LTDA”. 2. O segurado adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. 3. Internação em clínica reconhecida pelo CREMEB e CFM decorrente de indicação médica devidamente fundamentada por laudos médicos e outras provas nos autos. 4. Apelação a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme constante da sentença, com base no art. 85, § 11º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0568568-03.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada TAIS SANTANA FIGUEIREDO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 05685680320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005913-48.2013.8.05.0274 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GILMAR OLIVEIRA SILVA Advogado (s):TARCIO SILVEIRA LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. PACIENTE ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA PARA MATERIAIS CIRÚRGICOS NEGADOS. RELATÓRIOSMÉDICOS CONCLUSIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608, STJ. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS NORMAS DO DIREITO CIVIL DERREDOR DA MATÉRIA. RECUSA INDEVIDA. RESTRIÇÃO DE COBERTURA QUE CONFLITA COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação precípua do operadora de saúde na modalidade de autogestão é cobrir as despesas com o tratamento das doenças dos seus beneficiários e, neste sentido, é indevida qualquer recusa a cobertura de tratamento indicado pelo médico assistente “pois o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, a obesidade mórbida, inviável vedar o tratamento pretendido pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença” (Resp 668.216/SP). 2. Diante do procedimento cirúrgico devidamente autorizado, mostra-se adequado o fornecimento dos materiais para sua realização, nos moldes requisitados pelo médico responsável pela escolha do tratamento indicado. 3. Devida a condenação do réu ao pagamento de danos morais, pois o atraso no fornecimento do material cirúrgico, prejudicou o tratamento do apelado, ocorrendo consequente agravamento da doença. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo autor, sendo insuscetível de causar forte impacto nas finanças públicas e cumprindo com exatidão sua função pedagógica.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005913-48.2013.8.05.0274, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado GILMAR OLIVEIRA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - APL: 00059134820138050274, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0023894-08.2004.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE Advogado (s): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA APELADO: Carlos Marinho Falcão Filho Advogado (s):HILNA SERAPHIM FALCÃO, JANAINA PONTES CERQUEIRA, RAFAEL DE JESUS PEREIRA MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL – GEAP – PLANO DE AUTOGESTÃO – VIGÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ – MERA IMPROPRIEDADE DA SENTENÇA QUANTO A APLICAÇÃO DO CDC A HIPÓTESE DOS AUTOS - ASSOCIADO PORTADOR DE OBESIDADE COM INDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA POR MEIO MENOS INVASIVO – ALEGAÇÃO DO PLANO DE POSSUIR PROFISSIONAL HABILITADO EM SEUS QUADROS NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – RECUSA INDEVIDA – DEVER DE BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS – ART. 422, DO CC/2002 - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE FÍSICA E MENTAL - APELO IMPROVIDO 1. Em que pese a impropriedade da sentença ao estabelecer a aplicação do CDC no caso em tela, frente a súmula 608/STJ, editada apenas no ano de 2018, na mesma decisão onde fixou as bases da nova súmula a Corte da Cidadania bem esclareceu que “Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.” (REsp n. 1.639.018 SC). 2. A apelante admite a necessidade da cirurgia requerida e a cobertura pelo contrato firmado com a parte recorrida e, em que pese sustentar a recorrente possuir profissional habilitado para a realização da cirurgia bariátrica na forma requerida à época – ano 2004 – não realizou prova neste sentido, não indicou sequer o nome do profissional e abriu mão das provas requeridas nos autos. 3. No caso em tela, frente a gravidade das comorbidades que acometiam a parte autora e diante da obesidade verificada, a realização da cirurgia se mostrava necessária e urgente, para proteção da saúde física e mental do paciente, indicando o tratamento necessário e a medida de sua aplicação. 4. Entende a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal, que a restrição dos tratamentos e procedimentos indicados por profissionais especializados não coaduna com a finalidade dos planos, sejam de autogestão ou não, que é proporcionar a cobertura e atendimento mais adequado aos usuários, dos quais não se pode cobrar conhecimento médico para poder discernir sobre os mesmos, sendo legítima, por outro lado, a expectativa de que terão a contraprestação que se espera de um plano de saúde. 5. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0023894-08.2004.8.05.0080, em que figuram como apelante GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE e como apelada Carlos Marinho Falcão Filho. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 00238940820048050080, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/06/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ firmou entendimento de que o CDC não é aplicável às entidades de autogestão de plano de saúde. Entretanto, a inaplicabilidade do CDC não tem o condão de afastar a responsabilização da entidade de autogestão no caso ora ventilado. 2. Sendo a saúde – objeto dos contratos de plano de saúde – bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato, bem como observar a função social do contrato. 3. Da análise dos autos constata-se que o direito do autor mostra-se plausível, já que corroborado por profissionais médicos qualificados, conforme diversos relatórios médicos acostados às fls. 34/36 e 38, bem como exames acostados às fls. 41/52, que apontam para a necessidade do tratamento em clínica especializada com equipe multidisciplinar. 4. No REsp 1.645.762/BA, o STJ firmou entendimento que o tratamento de obesidade mórbida em clínica de emagrecimento deve ser custeado por plano de saúde mesmo que não haja previsão contratual. 5. Correta, portanto, a sentença que determinou a obrigação da ré de custear a internação do autor. (TJ-BA - APL: 05122567020188050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2020)

Sobre o tema, vale citar julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. NATUREZA ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2001235 BA 2021/0325264-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONTRATO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA DE DOENÇAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO. ILEGITIMIDADE. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não incidem nos contratos celebrados pelas operadoras de plano de saúde na modalidade de autogestão ou fechadas. Precedentes da Segunda Seção. 2. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não lhe sendo permitido, todavia, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade prevista na cobertura. 3. Consolidou a jurisprudência do STJ o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura para o tratamento prescrito pelo médico para o restabelecimento do usuário de plano de saúde por ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, em razão de ser ele meramente exemplificativo. 4. (...). 5. Agravo interno e recurso especial parcialmente providos. (STJ - AgInt no REsp: 1682692

RO 2017/0159698-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática, já decidiu acerca da matéria versada nos presentes autos, no sentido de entender abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento da patologia acometida ao segurado, nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.269 - BA (2016/0182473-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PROMEDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO CRUZ RODRIGUES E OUTRO(S) - BA028911
AGRAVADO : TUANE DE JESUS SANTANA
ADVOGADOS : WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO - BA033934
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 378):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida, através de internamento em clínica de emagrecimento, não cabe a seguradora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou não tem previsão contratual. Jurisprudência do STJ.

II. Não há falar em não previsão contratual para que a apelada possa internar-se em clínica de tratamento de obesidade, visto que a situação apresentada afigura-se de urgência, sob pena de causar risco à sua integridade física.

III. In casu, ante a ponderação dos valores envolvidos, bem como em atenção ao próprio objeto e finalidade dos contratos de seguro de saúde, deve prevalecer o direito fundamental à vida e à saúde, devendo o apelante arcar com as despesas da internação, uma vez que necessária a manutenção da higidez física do segurado, razão pela qual deve ser mantido o provimento judicial guerreado.

IV. Apelo conhecido e improvido.

Sem embargos de declaração na origem.

Nas razões do especial, a agravante aponta violação aos artigos 10, II, da Lei 9.656/1994; e 927 e 944, do Código Civil de 2002. Sustenta que o plano de saúde possui o suporte adequado e necessário para o tratamento de obesidade mórbida, uma vez que disponibiliza profissionais e hospitais credenciados que fornecem o tratamento. Alega que a determinação judicial de custeio de tratamento em SPA não credenciado pelo plano representa violação ao princípio da força obrigatória do contrato. Aduz que não está previsto em contrato a internação em SPA, para o tratamento da obesidade mórbida.

Contrarrazões às fls. 412-418 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 448-449 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Por elucidativa, merece ser transcrita a parte dispositiva da sentença (e-STJ, fl. 299):

Diante do exposto, julgo procedente a ação, para determinar que a ré autorize em favor da autora, o tratamento de obesidade mórbida, dando-se preferência a clínica e médicos credenciados. Não existindo esses, poderá a autora ser tratada em SPA desde que preencha os requisitos da decisão acima do STF. Condeno a ré ao pagamento do valor de RS 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem corno, ao pagamento das custas e dos honorários advocaticios, estes a 20% do valor da condenação.

Instada a se manifestar quanto à necessidade de internação da paciente, a Corte local consignou (e-STJ, fls. 381-382): Efetivamente, a internação em clínica de obesidade. SPA SALUTE BAHIA, indicada como tratamento para obesidade mórbida, longe de ser um procedimento estético ou mero tratamento emagrecedor. Revela-se como condição essencial à sobrevida da segurada, relacionada, também, ao tratamento das outras enfermidades que acompanham a sua moléstia em grau III IMC.

Nesse cenário, mostra-se ilegítima a negativa do plano de saúde em cobrir as despesas da internação. É de se verificar que se afigura evidente a abusividade da cláusula contratual excludente da cobertura para a realização de tratamento de obesidade mórbida, por malferir o equilíbrio do contrato ao deixar a empresa em vantagem exagerada frente ao consumidor, afrontando os arts. 6o, IV. 39. V e 51. IV da Lei 8078/90. Saliente-se que o quadro de saúde da demandante e clinicamente delicado, estando a justificar a realização do internamento em local, especializado em endocrinologia para o tratamento de obesidade mórbida, sob pena de vir a sofrer danos irreparáveis à sua saúde e a sua própria vida. de forma que a negativa de autorização para realização do procedimento requerido encontra-se em descompasso com os paradigmas legais, assim como com a finalidade dos contratos de saúde. Ademais, é pacífico o entendimento acerca da matéria, com os tribunais decidindo em favor dos portadores de tal patologia.

Verifica-se que o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

Assim, são consideradas abusivas as cláusulas que limitam a forma de tratamento das doenças cobertas."

Ademais, consta nos fólios que o apelado apresenta um índice de Massa Corporal (IMC) compatível com o diagnóstico de obesidade mórbida, segundo os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O tratamento multidisciplinar prescrito é essencial para a redução dos riscos associados à condição clínica do paciente, sendo recomendação médica inequívoca. Portanto, o argumento da apelante de que o tratamento poderia ser realizado ambulatorialmente carece de fundamento técnico, uma vez que tal decisão cabe exclusivamente aos profissionais de saúde responsáveis.

Nesta senda, impende assinalar que o princípio da dignidade da pessoa humana merece ser respeitado, especialmente quando em jogo direitos fundamentais, tais como a saúde e a vida, assegurados constitucionalmente.
Cumpre pontuar que o contrato de plano de saúde é um acordo de execução contínua, com o objetivo primordial de garantir a proteção à saúde e à vida, sendo inaceitável que os interesses lucrativos das seguradoras prevaleçam sobre esse bem fundamental. Na hipótese dos autos, verifico que o apelado carreou aos autos prova inequívoca do seu estado clínico, demonstrando a necessidade do tratamento solicitado, através dos exames e relatórios médicos.
Respectivamente, salienta-se que a clínica (CLINICA DA OBESIDADE LTDA.) indicada não é local de repouso e lazer, uma vez que é reconhecida e registrada no CREMEB e faz parte do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES 6017371), portanto não se pode deduzir se tratar de recanto para repouso, turismo e lazer.
Vigora o posicionamento de que a operadora de plano de saúde tem o dever de custear o tratamento indicado pelo médico que acompanha o paciente, assegurando o direito à vida, saúde e dignidade humana, sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação.
A propósito, precedente deste Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO ENDOCRINOLÓGICO. OBESIDADE MÓRBIDA ASSOCIADA A OUTRAS PATOLOGIAS. SPA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE OBESIDADE EM CLÍNICA. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida através de internamento em clínica de emagrecimento, ou spa, não cabe à seguradora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento estaria excluído das hipóteses de cobertura do contrato. Clínica de Obesidade regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina. Limitação do tratamento inicial por 90 dias, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente comprovada por relatórios médicos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-BA - AI: 80055124120228050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)
Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, vislumbra-se que a sentença fixou em 10% do proveito econômico obtido, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, não há motivos para a redução ou alteração desse quantum, uma vez que tal percentual encontra-se em consonância com o trabalho realizado e a complexidade da causa.
À vista do delineado, verifica-se que o comando sentencial fustigado coaduna-se ao entendimento jurisprudencial dominante do STJ e desta Corte Estadual, de forma a atrair o quanto disposto na Súmula nº. 568 da Corte Especial, que estabelece que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, com base na Súmula n° 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO à apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, documento datado e assinado digitalmente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau/Relator
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8004563-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76785258
Processo N° : 8004563-12.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412353682600000126339104

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8002817-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Macaubas
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002817-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas – BA, que nos autos da Ação Civil Pública n.º 8000111-54.2017.8.05.0156, deferiu pedido formulado pelo Ministério Público, nos seguintes termos:
"Portanto, tendo sido declarada judicialmente a validade do concurso, com decisão transitada em julgado, não há mais o que se discutir na espécie, cabendo ao Município réu apenas proceder às referidas nomeações, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO: 1. A intimação do Município de Macaúbas (e pessoalmente do Seu Prefeito) para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Proceda à convocação dos candidatos aprovados constantes da lista de ID 472351162, observada a ordem de classificação; b) Abstenha-se de realizar novas contratações temporárias para os cargos com candidatos aprovados no certame; c) Apresente cronograma de nomeações, demonstrando a compatibilidade orçamentária. 2. A intimação do Município de Macaúbas e da ORGAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a publicação do inteiro teor do acórdão de ID 463140564 no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, bem como sua afixação nas repartições públicas municipais. 3. A expedição de ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios, comunicando a determinação de nomeação dos aprovados e solicitando fiscalização quanto ao cumprimento dos limites de gastos com pessoal. Fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas coercitivas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Com força de ofício/mandado. MACAÚBAS/BA, 21 de janeiro de 2025. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO" (ID 76344119).

O agravante alega, em síntese, que a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 14 de fevereiro de 2017, visava exclusivamente a anulação do concurso, sob alegação de irregularidades em sua realização e na contratação da banca examinadora. Sustenta que, após sete anos de tramitação, este Tribunal confirmou a sentença que reconheceu a legalidade do certame, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de setembro de 2024.
Argumenta que o Acórdão proferido não fixou prazo para convocação dos candidatos aprovados, pois a discussão limitou-se à validade do concurso, cabendo ao ente municipal decidir sobre sua continuidade, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência. Destaca que a convocação de candidatos aprovados não poderia ser determinada pelo Judiciário sem que houvesse previsão expressa no título executivo, sob pena de violação ao princípio da congruência.
Sustenta, ainda, que não há título executivo a ser cumprido, pois o Acórdão transitado em julgado apenas reconheceu a legalidade do certame, sem impor obrigação de convocação.
Ressalta que o prazo de validade do concurso expirou em 1º de fevereiro de 2024, antes mesmo do julgamento definitivo da matéria, tornando impossível a nomeação dos aprovados.
Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para revogar definitivamente a decisão proferida no processo de origem (ID 76343615).
Anexou documentos (ID's 76344118 e seguintes).
É o relatório.
DECIDO.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão";

O dispositivo legal supracitado deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Com efeito, a sistemática processual exige a verificação prévia e cumulativa dos reportados requisitos, sob pena de indeferimento do pleito.
O recorrente sustenta que a Ação Popular discutia a legalidade do certame, tendo sido reconhecida a regularidade do concurso público ao final do processo. No entanto, argumenta que a decisão agravada extrapolou os limites do título judicial formado, ao impor a nomeação dos candidatos aprovados, sem que houvesse determinação expressa nesse sentido na sentença transitada em julgado. Alega, assim, violação ao princípio da adstrição, pois o provimento jurisdicional limitou-se à análise da legalidade do concurso, sem adentrar na obrigatoriedade de nomeação.
A probabilidade do direito (fumus boni iuris) sobejou demonstrada.
O princípio da adstrição ou da congruência impõe que o provimento judicial esteja restrito aos pedidos formulados e às questões efetivamente analisadas na ação originária. No caso em tela, verifica-se que a Ação Popular teve como objeto a validade do certame, não havendo determinação expressa para a convocação e nomeação dos candidatos aprovados.
Confira-se o teor do Acórdão lavrado no bojo da Apelação interposta pelo Ministério Público:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SUPOSTAMENTE VICIADO. LISURA DO CERTAME. FRAUDE NÃO COMPROVADA. CANDIDATOS APROVADOS E EMPOSSADOS. TERCEIROS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas – BA, que nos autos da Ação Civil Pública n.º 8000111-54.2017.8.05.0156, julgou improcedente a ação que objetiva declarar a nulidade do Concurso Público realizado pelo Município de Macaúbas/BA, nos termos do Edital n.º 01/2015. 2 – Alega o recorrente que fora instaurado Inquérito Civil tombado sob n.º SIMP 704.0.34018/2016, com o objetivo de apurar representação formulada por SIMONE PEREIRA DA SILVA SOUZA, por suposta ocorrência de fraudes na contratação e no resultado do Concurso Público n.° 01/2015, realizado no dia 30/08/2015, para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo do Município de Macaúbas/BA. organizado pela empresa sociedade Consultoria Organizacional Contábil e Administrativa Ltda. - ME. 3 – Impõe destacar que em decorrência do princípio da legalidade a Administração deve primar pela regularidade de seus próprios atos e exercer o poder de autotutela em relação àqueles que se mostram contrários ao ordenamento jurídico e ao interesse público. 4 – A propósito, confira-se a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 5 – Por outro lado, há casos em que a anulação do ato administrativo aparentemente ilegal repercute drasticamente na esfera de direitos de terceiros e de forma prejudicial no próprio interesse público, a tornar imprescindível que a observância do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. 6 – No exercício do poder de autotutela a Administração deve sempre se pautar pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e sopesar, em cada caso, as consequências dos efeitos da anulação do ato reputado ilegal sobre a esfera jurídica de terceiros e sobre o interesse público tutelado. 7 – Na hipótese, o recorrente afirma que teria recebido representação acompanhada de documentos que evidenciariam irregularidades no aludido certame, tendo em vista que o então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Macaúbas, LEONARDO MINHO DA SILVA, e a então Secretária de Assistência Social do Município, JUMÁRIA SOUSA OLIVEIRA, pessoas que ocupavam cargos de confiança na Administração Municipal, tiveram as suas pontuações na prova majoradas, após a interposição de recurso administrativo. 8 – Ocorre que não sobejou demonstrada a existência de prova apta a justificar eventual violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. 9 – No que concerne a alegação de que candidatos estariam com celulares ligados durante a realização das provas, de igual modo carece de comprovação pelo Ministério Público do Estado da Bahia, considerando que não houve sequer a lavratura de boletim de ocorrência policial, nem por iniciativa dos interessados que assinaram a representação e nem pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 10 – Portanto, não há indício de direcionamento de cargos, de vazamento de informações anteriores ao concurso ou de qualquer outra mácula no tocante a lisura e honestidade do certame. 11 – É sabido que a administração teve gastos para a concretização do concurso bem como os candidatos pagaram taxas para a sua realização. Diante desse contexto, é forçoso concluir que a declaração de nulidade de todo o certame realizado no ano de 2015, repercutirá nas nomeações de inúmeros candidatos que já se encontram empossados e em pleno exercício das funções, revelando-se medida evidentemente desproporcional e desarrazoada, bem como prejudicial ao próprio interesse público. 12 – Nestas condições, deve prevalecer na hipótese vertente as relações já constituídas e consumadas, em atenção à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, notadamente em razão da inexistência de elementos seguros para nulidade do referido certame. 13 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida" (ID 76346807).

O entendimento jurisprudencial consolidado aponta que a mera aprovação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação, salvo nos casos de preterição arbitrária e imotivada, o que não foi objeto da ação popular originária. Além disso, o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública na análise dos critérios de oportunidade e conveniência, especialmente quando não há título executivo que imponha tal obrigação ao ente público.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
De igual modo, o doutrinador Costa Machado leciona:
"(...) a qualquer momento do inter procedimental até o proferimento da sentença, faculta-lhe a lei, como é natural, a faculdade de revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo. Quanto à modificação do conteúdo da providência, assim como ocorre no processo cautelar, tal pode assumir a feição qualitativa ou pela substituição da medida. Acerca da cláusula "a qualquer tempo" parece-nos conveniente acentuar que ela evidentemente autoriza o juiz a revogar – de preferência sempre expressamente - o provimento antecipado na própria sentença de improcedência" (MACHADO, Antônio Claúdio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14.Ed. Baureri/SP: Manole, 2015, p.268.)".

Com efeito, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, revelam-se presentes em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.
Ante ao exposto, atribuo o efeito suspensivo requerido pela agravante.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003855-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Izildete Nascimento De Souza
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003855-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IZILDETE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 76582876), interposto por IZILDETE NASCIMENTO SOUZA, onde figura como agravada FACTA FINANCEIRA S.A, em face de Decisão (ID 434283048 – dos autos de origem), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari, que, nos autos do Ação de Obrigação de Fazer de nº 8014036-36.2024.8.05.0039, determinou a juntada de documentos comprobatórios da renda da agravante, para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID 473763081 – dos autos de origem)
Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que ora agrava, alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais, por ser aposentada, por idade, e receber o valor líquido de R$ 754,33, colacionando documentos necessários à comprovação de sua assertiva (Ids. 76582876 e 76582879), além de enfatizar a urgência da prosseguimento do feito.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, mencionando o preenchimento dos requisitos autorizadores a sua concessão. Outrossim, requer o provimento do agravo de instrumento, para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, deixando, inclusive, de efetuar o preparo. Recurso próprio, tempestivo. Custas dispensadas, na forma do artigo 99, caput, e § 7º, do CPC.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de recurso em que a agravante pretende, tão somente, a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.
Firmo convencimento da possibilidade de excepcionar a decisão Colegiada, proferindo, de pronto, decisão monocrática relatorial, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso V, do CPC, e, assim, encaminho este decisório na forma seguinte.
Acrescente-se que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, de 25 de junho de 2016, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, inciso V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, litteris:
“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)” (grifei)
Da análise dos autos e ante a documentação acostada (Ids 59710437 e 59710438), constata-se de que as alegações do agravante são pertinentes, tendo, em suas razões instrumentais, reiterado a condição de hipossuficiência, já que não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem comprometer a sua subsistência, salientando que o aludido indeferimento da gratuidade inviabiliza o seu acesso à Justiça, direito constitucionalmente garantido.
Pois bem, disciplinando a matéria, nesta direção, o CPC, em seu art. 98 c/c art. 99, § 2º, prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro no processo. Assim, o Estado Juiz não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirmar e provar que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não sendo justo, por sua vez, privar à parte o acesso à Justiça, se mantida a decisão nos termos em que foi proferida.
É a firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa diretiva:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS PARA RECOMPOSIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL FEITA PELA AGRAVANTE DE QUE NO MOMENTO NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE SENTIDO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO QUE SE IMPÕE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE SEJA CONCEDIDA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA A POSTULANTE/ AGRAVANTE - AGRAVO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez constatada a frágil situação financeira atual da Agravante, pois acostou aos autos prova documental comprovando sua hipossuficiência. Afinal, o Novo Pergaminho de Ritos Cíveis de 2015 e a Constituição Federal de 1988 não exigem o estado de miséria absoluta, sendo suficiente para a concessão do benefício que o postulante não tenha condições momentâneas de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometimento da renda familiar. Agravo Provido. Decisão unânime. [omissis] (STJ, AREsp: 1.528.394 SE 2019/0179730-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 13/12/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADA A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE ATRAVESSA POR PROBLEMAS FINANCEIROS. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO. Inexiste óbice à concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível, no entanto, a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98, do CPC. Exegese do art. 98 do CPC. Na hipótese, demonstra a empresa Agravante que vem atravessando problemas financeiros, acumulando débitos, inclusive na esfera trabalhista. Diante disso, comprovado está a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas processuais. (TJ-BA - AI: 80214248320198050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2020)

Dessa forma, a assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que por força do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas hipossuficiência, na acepção jurídica do termo.
Portanto, as considerações do recorrente apontam para a alegada debilidade econômica, a justificar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, encontrando-se em situação financeira limitada.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão combatida, para conceder à agravante as benesses da assistência judiciária gratuita atinente ao processo de origem.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao MM Juíza da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003930-98.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76733888
Processo N° : 8003930-98.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAEL APARECIDO GONCALVES (OAB:MG151330-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400075258100000126288944

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8076332-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Pedro Joaquim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076332-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0388650-78.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Das Gracas Cidreira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Rodrigo Vieira De Araujo Cidreira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Jaqueline Adans Cidreira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Cristina Adans Cidreira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Andre Luiz Santiago Cidreira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Ivana Maria Cidreira Palmeira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)
Apelado: Roberval Raymundo Cidreira Junior
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0388650-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DAS GRACAS CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800-A)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8003710-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Sonia Cardoso Dos Santos

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463-A)
Agravado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003710-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463-A)
AGRAVADO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA SONIA CARDOSO DOS SANTOS, em face de decisão (ID 76526202) proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Eunápolis, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais de nº 8005530-48.2024.8.05.0079, intentada contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - OOPERATIVA CENTRAL, que indeferiu a tutela de urgência vindicada, por não ter vislumbrado a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.
Nas razões recursais (ID 71591716), após breve relato da lide originária, a agravante sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, para a suspensão do reajuste, alegando que o índice aplicado ao seu plano de saúde de 190,77%, em razão da mudança de faixa etária, foi abusivo, porque ensejou um aumento de R$ 3.009,53, na mensalidade cobrada.
Salienta a existência dos requisitos autorizadores à concessão, porque a agravante teve o seu plano cancelado, devido ao não pagamento das três últimas faturas, face o aumento abusivo da mensalidade, enfatizando possuir diversas comorbidades e necessitar, com urgência, da realização de cirurgia bariátrica.
Requer o deferimento da medida de urgência, para que seja determinado que à agravada a suspensão da aplicação do percentual de 190,77%, referente ao reajuste por idade, substituindo-o pelo percentual de 20%, reajustando o valor da mensalidade sobre o respectivo percentual, além da disponibilização de todos os serviços e direitos previstos contratualmente, desde que adimplente com a sua obrigação de pagamento, sob pena de multa diária não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão, até ulterior deliberação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o Relatório. Decido.
Atribuo o efeito suspensivo parcial previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos disciplinados no art. 300 do CPC.
É cediço que o exame sobre a possibilidade de concessão da tutela de urgência não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, que a prova deva ser suficiente para o surgimento de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, que não se confunde com o juízo de certeza.
Na origem, foi ajuizada ação revisional de cláusulas contratuais, na qual a autora, ora agravante, discute o percentual do reajuste de 190,77% aplicado na mensalidade do seu plano de saúde, que reputa ser abusivo e ilegal.
O juízo a quo indeferiu a tutela de urgência pleiteada por entender que:"(...)... em se tratando de contratos de planos coletivos (empresarial ou por adesão), o reajuste anual não é controlado pela ANS, pois se pressupõe que, nesta modalidade, o poder de negociação entre a empresa contratante e a operadora de plano de saúde seria mais equilibrado. Ademais, a RN ANS 63/2003 estabelece que "os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora", observados, nos termos do artigo 3º, os seguintes critérios: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; e, III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. Logo, no caso em análise, não vislumbro a presença de elementos evidenciando a probabilidade do direito invocado, situação que impossibilita a concessão da medida de urgência vindicada, tendo em vista que inexiste prova pré-constituída acerca da alegada abusividade dos aumentos promovidos pela parte ré (....)"
Com efeito, do exame dos autos originários resplandece, ao menos neste momento processual, que a decisão farpeada, precisa ser reformada para a preservação e proteção ao direito à vida e à saúde, ambos de altiplano constitucionais, que se sobrepõem, nestes termos, àqueles defendidos pela operadora de planos de saúde, ora agravada.
Na ponderação dos valores envolvidos, bem como a atenção ao próprio objeto e finalidade dos contratos de plano de saúde, deve prevalecer o direito fundamental à vida e à saúde. Nesta perspectiva, é necessária análise mais profunda e detida da matéria fática alegada nas razões recursais, uma vez que a suspensão da aplicação do reajuste anual divulgado pela agência reguladora é providência judicial, enquanto não se promove o acertamento do reajuste discutido na lide, evitando a rescisão por inadimplemento, diante da aparente impossibilidade da agravada de pagar a mensalidade após o reajuste aplicado pela operadora.
Quanto ao periculum in mora, o dano irreparável ou risco de dano que justifica a tutela de urgência é aquele concreto, atual e grave, de tal maneira que impeça o exercício ou a fruição de um direito da parte.
No caso concreto, a agravante demonstrou, de forma robusta e concreta, que a manutenção do reajuste considerado abusivo e o cancelamento do plano causará prejuízos irreversíveis à agravante.
Não é demasiado lembrar, por oportuno, que em caso de improcedência dos pedidos, a agravada poderá ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, na medida em que " O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia

da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC, art. 302, caput e incisos I a IV)" (STJ, Resp. 1.770.124/SP).
Diante do exposto, DEFIRO a liminar pretendida, para, determinar que a agravada suspenda, no prazo de 05 dias, a aplicação do índice de reajuste realizado, em outubro /2024, no contrato discutido, autorizando o reajuste de 44, 3%, determinado pela ANS (ID 76528972), emitindo, no prazo de 15 dias, novos boletos contendo o importe atualizado, garantindo, ainda, a prestação integral de todos os serviços de saúde contratados, sob pena de multa mensal de R$ 3.000,00 (-) até o limite de R$ 30.000,00 (-) em caso de descumprimento desta determinação, até ulterior deliberação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0000228-55.2011.8.05.0266 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Gama Santos
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188-A)
Apelado: Municipio De Uibai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000228-55.2011.8.05.0266
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARLENE GAMA SANTOS
Advogado(s): LAZARO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA65188-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Remessa Necessária encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Irecê, com o fim de garantir a produção dos efeitos da Sentença prolatada nos autos da Ação Indenizatória nº 0000228-55.2011.8.05.0266, ajuizada por MARLENE GAMA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UIBAI.
Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 76731688), que julgou parcialmente procedente a presente autoral, condenar o Réu a pagar à Requerente indenização referente às licenças-prêmio não gozadas no período de 1992 a 2011, que devem ser calculadas com base na última remuneração da autora, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE), e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.
É o que importa relatar. DECIDO.
É consabido que ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade recursal, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Ao examinar tais pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, ser incabível a presente Remessa Necessária, ante o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Cumpre pontuar que, nos casos em que a sentença não encerra valor certo, a orientação do STJ é no sentido de que deve ser aplicada a mesma regra restritiva ao reexame necessário, devendo o seu cabimento ser aferido pelo valor da causa.
Nesse diapasão:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia assentou que, "embora no início da lide, efetivamente, pudesse se considerar incerto o montante do bem da vida vindicado, ao tempo da prolação da sentença o proveito econômico obtido com a condenação tornou-se certo e líquido, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para a aferição do montante devido" (fl. 134), o que tornaria possível afastar o reexame necessário, porque não ultrapassado o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. 2. A referida conclusão encontra sintonia na jurisprudência firmada pelo STJ, segundo a qual "a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos." (REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/10/2019). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.844.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2019 e AgInt no REsp 1.852.972/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/7/2020. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1864360 SC 2020/0049747-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Destarte, considerando que o valor dado à causa corresponde a quantia de R$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais), e o proveito econômico não alcança o montante de 100 (cem) salários mínimos, não há que se falar em reexame necessário.
Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço a presente Remessa Necessária, por ser inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000003-80.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laercio Santos Dos Santos
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095-A)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)

Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000003-80.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAERCIO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095-A), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-29360-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por LAERCIO SANTOS DOS SANTOS (ID 67745562) contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Formosa do Rio Preto nos autos da Ação Ordinária movida contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito.
Em suas razões recursais (ID 67745562), narra o apelante que foi reintegrado ao cargo de servidores efetivos da Secretaria Estadual de Educação na via administrativa.

É o que importa relatar. DECIDO.

Como visto anunciado, a pretensão autoral foi consumada com a reintegração aos quadros da Administração Pública Estadual, amparada em parecer da Procuradoria Geral do Estado favorável à sua pretensão, que restou concretizada, como comprova o contracheque referente ao mês de janeiro de 2024 (ID 67745564).
Observe-se que não se trata de novo vínculo funcional, considerando o cargo ocupado e a data de admissão do autor, de modo que evidenciada a prejudicialidade do recurso, fruto de fato superveniente que esvaziou o conteúdo da pretensão recursal, pois a providência judicial prática do seu provimento seria inócua, inexistindo razões para o prosseguimento do apelo.
O interesse de agir constitui expediente destinado a evitar processos injustificados, permitindo verificar-se a utilidade social da iniciativa do processo, só admissível se apto a contribuir para efetivar-se a pretensão da parte e enquanto houver pretensão.
Assim, levando em conta que a pretensão formulada no feito foi integralmente atendida na esfera administrativa, evidente inexistir interesse recursal, fato este expressamente reconhecido pelo autor nas razões recursais.
Sobre o tema colaciono entendimento doutrinário: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (...)” (Nelson Nery Júnior. CPC Comentado. 9ª ed. ed. RT. p. 436)
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da Apelação, manifestamente prejudicada.
Decorrido o prazo recursal, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8122150-86.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano De Jesus Nascimento
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran - Cnpj 13.195.920/0001-54
Advogado: Andre Luiz Peixoto Fernandes (OAB:BA12703-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122150-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622-A)
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN - CNPJ 13.195.920/0001-54

Advogado(s): ANDRE LUIZ PEIXOTO FERNANDES (OAB:BA12703-A)

DESPACHO
Em observância ao contraditório e à ampla defesa, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a prejudicial de decadência da impetração e ilegitimidade passiva, suscitadas em sede de contrarrazões (ID 74370538).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8075320-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angela Maria Campos Da Silva
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833-A)
Agravado: Julio Alex De Souza Garrido
Advogado: Joao Vitor Araujo Gomes Bandeira (OAB:BA80099-A)
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075320-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANGELA MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833-A)
AGRAVADO: JULIO ALEX DE SOUZA GARRIDO
Advogado(s): JOAO VITOR ARAUJO GOMES BANDEIRA (OAB:BA80099-A), ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB:BA17518-A)

DESPACHO
Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar de intempestividade do recurso suscitada em contrarrazões (ID 76409046).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8003704-93.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindinalva Mendes De Castro
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727-A)
Agravado: Condominio Do Edificio Pedro Alves Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003704-93.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDINALVA MENDES DE CASTRO
Advogado(s): OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRO ALVES DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a agravante não recolheu preparo, ferindo a regra inserta no art. 1.007, caput, do CPC.
Saliente-se, entretanto, que uma vez inobservada a regra do art. 1.007, caput, deve-se respeitar o que dispõe o § 4º, do mesmo art. 1.007:
"Art. 1.007. [...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
[...]" (grifei)
Assim, intime-se a agravante para trazer à colação o comprovante de recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8074204-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Agravado: Rosileide De Santana Timoteo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074204-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451-A)
AGRAVADO: ROSILEIDE DE SANTANA TIMOTEO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido antecipação de efeito suspensivo (ID 74514351), interposto por ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA, onde figura como agravada ROSILEIDE DE SANTANA TIMÓTEO, contra decisão (ID 39301463), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0963429-26.2015.8.05.0146, indeferiu o pedido de consulta no SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e ao CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados com relação aos devedores.
A parte agravante pugnou pelo beneplácito da gratuidade de justiça (ID 74514351), contudo, não juntou documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência, não sendo possível aferi-la.
Foi concedido prazo de 10 (dez) dias à parte agravante para comprovar a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, CPC), colacionando aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ou, alternativamente, promova o recolhimento do preparo recursal (art. 99, § 7º, do CPC).
A parte agravante, ao se manifestar, acostou aos autos cópia de agravo de instrumento diverso, no qual foi concedida gratuidade de justiça a seu favor (ID 76449794).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifico que o agravante não faz jus ao beneplácito da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos ali constantes evidenciam a falta de requisitos para o seu deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.
Isso porque, apesar da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, no sentido de não poder arcar com o pagamento das custas processuais, não está o Magistrado livre de apreciar os elementos já constantes nos autos, que podem identificar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, e, se estes e outros dados apontam em direção contrária ao direito de gratuidade de justiça, pode, então, o Julgador indeferi-lo, nos termos do entendimento do STJ.
A parte requerente não apresentou a documentação requerida para comprovar a sua hipossuficiência.
Acresça-se que o valor das custas e emolumentos no Agravo de Instrumento é meramente simbólico, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, circunstâncias que motivam o indeferimento do benefício.
Diante do exposto, indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo agravante, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como haver indícios de que o recorrente possui plenas condições de arcar com as devidas custas processuais.

Intime-se a parte agravante para que efetue o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, na forma do artigo 101, § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, e, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004406-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Triaina Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Lopez Marques Da Silva (OAB:RJ155839-A)
Advogado: Henrique De Carvalho Lopez (OAB:RJ215243-A)
Advogado: Gustavo Goiabeira De Oliveira (OAB:RJ107115-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004406-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDA LOPEZ MARQUES DA SILVA (OAB:RJ155839-A), HENRIQUE DE CARVALHO LOPEZ (OAB:RJ-215243-A), GUSTAVO GOIABEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ107115-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 8052592-27.2024.8.05.0001.
A decisão agravada (ID 478682531) indeferiu o pedido de utilização de prova pericial emprestada, determinando, ao invés disso, a realização de nova perícia técnica, nomeando perito judicial e concedendo prazo para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes. O fundamento adotado pelo juízo a quo para o indeferimento foi a diferença de período entre o caso presente e aquele em que a prova pericial foi anteriormente produzida.
A Agravante argumenta, em suas razões recursais (ID 76723911), que a decisão agravada é equivocada, pois não há qualquer impedimento legal para a utilização da prova emprestada, especialmente porque se trata das mesmas partes, mesma matéria jurídica e técnica, mesmo contexto fático e fundamentos idênticos, sendo a única diferença o período de apuração da cobrança tributária;
Afirma que a rejeição da prova emprestada e a determinação de nova perícia implicam prejuízo processual e financeiro, gerando gastos desnecessários e retardando o trâmite processual, afrontando os princípios da razoável duração do processo e da economia processual;
Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem admitido amplamente o uso de prova pericial emprestada, desde que respeitado o contraditório, o que restaria plenamente atendido no caso em tela;
Defende que a negativa do juízo de origem, fundamentada apenas na divergência de períodos entre os processos, não é justificativa suficiente para impedir o uso da prova emprestada, pois as questões técnicas analisadas são exatamente as mesmas;
Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para obstar a realização da nova perícia, e, ao final, a reforma da decisão agravada, autorizando o uso da prova emprestada.
Custas recolhidas.
É o relatório. Decido.
O recurso não comporta conhecimento.
Consabido que o novo Código de Processo Civil alterou substancialmente as disposições referentes a interposição de Agravo de Instrumento, reduzindo às possibilidades taxativamente previstas no rol do artigo 1.015, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Sem desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo REsp 1704520 entendeu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, tal mitigação deve ocorrer somente quando "verificada a urgência da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Assim restou definido no Tema 988/STJ:
"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
No caso, ausente o requisito da a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação a autorizar a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC. Com efeito, o indeferimento de utilização de prova emprestada não se reveste de urgência causadora da inutilidade da apreciação da questão em eventual apelo.
A jurisprudência pátria corrobora o entendimento que a decisão que (in) defere o pedido de prova emprestada não se amolda às hipóteses em que cabível o recurso na forma do disposto no artigo 1.015 do CPC, situação que conduz ao não conhecimento do recurso. In verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INDEFERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que indefere ou defere a produção de provas não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23698361620248260000 São Paulo, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 10/12/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2024)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ROL TAXATIVO (CPC, ART. 1.015)- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravo de instrumento não se mostra admissível contra decisão de primeiro grau que indefere a produção de prova emprestada e defere a produção de prova pericial, considerando que tais hipóteses não estão previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Nos termos da orientação doutrinária, "o elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal" - Recurso não conhecido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 21280090620238130000, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 22/10/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. RESTA INCONTROVERSO QUE O ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ELENCA ROL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE ENQUADRANDO AQUELA QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP. 1.696.396/MT E RESP. 1.704.520/MT, SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU A TESE DE QUE O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, POR ISSO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NÃO TRAZ, POR SI SÓ, A URGÊNCIA CAPAZ DE MITIGAR A TAXATIVIDADE DO ART. 1.015. RECURSO QUE DEVE SER INADMITIDO, POR FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00094231320228190000 202200214050, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão que defere a utilização de prova emprestada e indefere o pedido de prova pericial não se amolda às hipóteses em que cabível o recurso na forma do disposto no artigo 1.015 do CPC. 2. Situações que conduzem ao não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. 3.. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 50116651520238217000 SAPIRANGA, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 03/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2023)
No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça em relação à decisão que determina a realização de perícia:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO DEMONSTRADA URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO (TJ-BA - AGV: 80284437220218050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PLEITO QUE VISA A ALTERAÇÃO DO DECISUM QUE VEDOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR SUA MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno, interposto pela Vortex Tecnologia, Manutenção e Serviços LTDA., com fulcro de reverter a decisão monocrática, deste Juízo, que não conheceu do pleito instrumental, em razão da hipótese aventada no recurso não estar prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. Isso porque, no agravo de instrumento cujo trâmite não fora admitido neste Segundo Grau, a insurgente pretendera a modificação do decisum, proferido pelo Juízo a quo, vedando a produção de prova pericial contábil. 3. Com efeito, infere-se dos autos que a pretensão recursal não se volta contra decisão judicial que verse sobre tutela provisória (artigos 294 e seguintes, do CPC), tampouco sobre o mérito do processo de origem

(artigo 356, do referido Digesto Processual), ou, ainda, sobre qualquer outra matéria que legitime sua impugnação por conduto de agravo de instrumento. 4. Ademais, a referida insurgência não ataca pronunciamento judicial que exija inadiável deslinde, uma vez que inexistente qualquer circunstância apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação a agravante, caso não seja a questão de pronto dirimida. 5. Destarte, afere-se que não é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão judicial que indefere a produção de prova pericial e/ou testemunhal, seja por não estarem compreendidos no rol do art. 1.015 do CPC, seja porque a decisão fustigada, ao menos por ora, é impassível de implicar prejuízo irreversível ao agravante. 6. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80314541220218050000 Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022)
Como se vê, os prejuízos cogitados nas razões recursais não se revelam aptos a autorizar, em caráter excepcional, a utilização da presente modalidade instrumental, devendo-se aguardar o encerramento da fase cognitiva em primeira instância para, se for o caso, devolver ao Tribunal a apreciação da matéria.
Por fim, consoante o artigo 932, III, do NCPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, quanto à alegada ilegitimidade passiva.
Ante o exposto, não conheço do recurso, porque inadmissível, com fulcro no inciso III, do art. 932, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004162-13.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Mercadinho Said Ltda
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057-A)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Agravado: Fernando Almeida Dias
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057-A)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004162-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MERCADINHO SAID LTDA e outros
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), JANAINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA-59057-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo desta Capital, que, em fase de Cumprimento de Sentença, tendo como exequentes FERNANDO ALMEIDA DIAS e MERCADINHO SAID LTDA ME, julgou parcialmente procedente a Impugnação, reconhecendo a incidência das astreintes pelo cumprimento intempestivo da tutela de urgência, definindo o valor da execução em R$70.810,53 (setenta mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos). Custas pelo executado, determinando o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.
Aduz o Agravante, em síntese, que a decisão prolatada deve ser reformada por ter entendido ser razoável e proporcional o valor de R$ 70.810,53, atribuído às astreintes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para cassar os efeitos da decisão interlocutória guerreada, para evitar atos constritivos contra o seu patrimônio e, no mérito, pelo provimento do recurso.
Preparo recolhidos (ID 76666013).
É o Relatório.

Com base nas provas existentes nos autos, deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento do efeito da decisão recorrida.
No caso em comento, discute-se o valor atribuído às astreintes, sob o argumento da inexigibilidade da multa pela inadequação, porque a obrigação de retirada da negativação, não era necessária sequer a intimação do Banco Santander, já que o Juízo poderia ser instado, pela parte agravada, a oficiar o Serasa, para a retirada da constrição, como teria feito para solicitar informações .

Ante o teor do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, em casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Contudo, compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo, não se afigurando presentes, portanto os requisitos pertinentes, em que pese a argumentação do Agravante.
Dessarte, em que pese as alegações do agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o Juiz prolator apreciado com cautela o pedido formulado.
No caso em exame, extrai-se dos documentos acostados à inicial, que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há elementos de prova suficientes para se concluir que o valor arbitrado restou excessivo, necessitando de análise acurada dos autos, imprópria deste instante processual
Por conseguinte, em exame perfunctório, não constato a coexistência dos requisitos necessários a ensejar a reforma e extensão, de plano, da decisão combatida.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004416-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Goncalves
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004416-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA GONCALVES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 76732167 – p. 05/44), interposto por JULIANA GONÇALVES, onde figura como agravada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, contra decisão (ID 484252700 – p. 922/925 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação Ordinária nº 8016554-79.2025.8.05.0001, indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos necessários para sua concessão.
Em suas razões recursais, alega o agravante que esta Corte de Justiça tem deferido a tutela de urgência inaudita altera pars em casos de preterição praticada durante o prazo de validade do concurso público deflagrado por empresas estatais, acostando aos autos mais de sessenta precedentes. Aduz que, ao contrário do quanto afirmado na decisão combatida, a terceirização em preterição aos aprovados no concurso público é escancarada, e que a agravada firmou dezenas de contratos de terceirização com diversas empresas, durante o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022 (ID 76733040), contratando 6.871 (seis mil e oitocentos e setenta e um) terceirizados em evidente preterição aos aprovados no concurso público, aduzindo que a recorrida admite e confessa que os terceirizados estão substituindo os aprovados no certame.
Narra a agravante que foi aprovada para a Regional de Senhor do Bonfim-BA (Serrolândia), em 12º lugar na Ampla Concorrência, conforme Edital de Resultado Final da Ampla Concorrência (AC) anexo aos autos, tendo a ré procedido à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3ª colocação na ampla concorrência, conforme o 1º Edital de Convocação de 01 de abril de 2023, também anexo, pontuando que o Anexo I do Edital de Abertura confirma que Serrolândia pertence à Regional de Senhor do Bonfim (203.46).
Sustenta que a empresa pública ré, em vez de proceder à nomeação e posse da autora, próximo da lista (12ª colocada na ampla concorrência), a Embasa firmou contrato com terceirizados, o que estaria confessado através do Ofício SINDAE Nº 17/2024,

tendo a agravada, em 02/12/2022 (durante o prazo de validade do concurso público), firmado com a empresa Porto Fino Empreendimentos Manutenção e Serviços Ltda o contrato nº 460019918, para contratar 33 (trinta e três) Operadores de Água e Esgoto terceirizados, conforme páginas 35 a 38 do Projeto Básico encartado aos autos, profissionais terceirizados esses para exercer as mesmas funções do cargo no qual a agravante foi aprovada no concurso público, de sorte que a sua expectativa de direito se convolou em direito líquido e certo, pois a preterição alcançou sua classificação.

Assevera que o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça da Bahia, ao apreciar o leading case acerca do tema de preterição em concursos públicos (Mandado de Segurança nº 8000783.45.2017.805.0000, decidiu que, comprovadas as preterições até a posição ocupada pelo aprovado no concurso, é direito líquido e certo a sua nomeação, tratando-se de aplicação do Tema 784 do STF.

Pontua que o prazo de validade do concurso público iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura), e que conforme o item 1.2 do Edital, o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA, tendo o concurso sido homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo, mas que o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado, também acostado.

Alega, assim, que em vez de proceder à nomeação da autora (próxima da lista), a Embasa firmou contrato com a referida empresa Porto Fino Empreendimentos Manutenção e Serviços Ltda, durante o prazo de validade do concurso público, para contratar Operadores de Água e Esgoto terceirizados, para exercer as mesmas funções do cargo no qual a autora foi aprovada no concurso (Operador de Processos de Água e Esgoto), cujas funções são exatamente iguais, conforme prevê o anexo II do Edital, em evidente preterição à autora, aprovada para o mesmo cargo, para desempenhar as mesmas atividades.

Defende que a urgência é justificada pelo fato de o STF e STJ não admitir o pagamento das remunerações anteriores à nomeação postulada, em razão de nomeação e posse tardias (STJ. 1ª Turma. REsp 1.238.344-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/11/2017 e STF. Plenário. RE 724347/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015), de sorte que a cada mês que se passa sem a posse do agravante em razão da preterição, este deixa de receber mensalmente os salários que lhes seriam devidos, acrescentando que se encontra sem cargo efetivo no momento, enquanto diversos contratados precariamente ocupam postos de trabalho que deveriam ser por ela ocupado.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a agravada que proceda à nomeação imediata e posse da agravante no emprego público efetivo de Operador de Processos de Água e Esgoto, nos quadros da Embasa. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, confirmando os efeitos da liminar, nos termos requeridos.

Recurso próprio, tempestivo. Agravante albergada pela gratuidade de justiça, na forma deferida pelo juízo de origem.

É o Relatório. Decido.

Pois bem, a discussão trazida aos autos consiste na análise do preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão da liminar, a fim de vedar a interrupção no fornecimento de serviço público essencial (energia elétrica), em razão da discussão de valores de repactuação de dívida por conta de variações de consumo de energia no imóvel da agravante.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, inciso I, litteris:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]” (grifei)

As medidas antecipatórias, por sua vez, têm seus requisitos previstos no art. 300, do CPC, podendo o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), faz-se exigível, portanto, a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris).

Nesse passo, o art. 294, do CPC, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, determinando, ainda, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Da análise dos autos, constata-se que o Edital do Concurso ao qual concorreu a agravante, previu a existência de 03 (três) vagas para ampla concorrência e 02 (duas) vagas para negros para o cargo de Operador de Processos de Água e de Esgoto para unidade regional de Senhor do Bonfim (Código 203.46 – Lotação: Serrolândia), nos termos do Anexo I (ID 76733046 – p. 231), do Edital de Abertura nº 01/2022 (ID 76733040), com formação de cadastro de reserva por todos demais candidatos que fossem aprovados no certame, de acordo com o item 18 (DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO) e 18.1 do Edital (Será considerado aprovado no Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação e a classificação mínimas exigidas para aprovação, nos termos deste Edital) (ID 76733040 – p. 71), gerando para os aprovados mera expectativa de direito quanto às suas convocações no prazo de validade do concurso, em caso de surgimento de vagas efetivas no quadro.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), consignou: “A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”.

O próprio STF, no julgamento paradigmático citado, diz fazer exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: “i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. (grifei)

Quanto às contratações de terceirizados pela agravada, cediço que, conforme entendimento consagrado nos nossos Tribunais Superiores, a mera existência de servidores temporários não induz, por si só, à conclusão de que houve preterição de candidatos habilitados em concurso público.

Para que se configure a preterição dos candidatos excedentes em razão da contratação de servidores a título precário, é necessário que se demonstre a existência de vagas perenes carentes de preenchimento. Sem isso, subsiste a discricionariedade da Administração Pública para efetivar a nomeação dentro do prazo de validade do certame. Precedentes: MS 18.717/DF, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.

Ocorre que, no caso dos autos, logrou o agravante em demonstrar, por meio de farta documentação anexada, a contratação, por parte da EMBASA, durante o prazo de validade do certame até os dias atuais, de contratação de servidores temporários, na forma do contrato firmado entre a agravada e a empresa PORTO FINO EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (ID 76733053 – p. 280/294), por meio do Projeto Básico de terceirização (ID 76733054 – p. 295/338 e seguintes), provas pelas quais se constata que foram contratados de forma temporária e terceirizada (ID 76733055 – p. 339 e seguintes) (Anexo I do contrato de terceirização), empregados para exercer as mesmas atividades as quais deveriam ser realizadas pela candidata aprovada em concurso público (Operador de Processos de Água e de Esgoto), em pleno período de validade do indigitado certame, o que configura a flagrante preterição da recorrente.

Constata-se, outrossim, da análise do ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – Ampla Concorrência, do certame regido pelo Edital nº 01/2022, que a candidata agravante foi classificada, em verdade, na 5ª (quinta) colocação nas vagas de ampla concorrência para cargo de Operador de Processos de Água e de Esgoto (ID 76733041 – p. 168), não havendo razão para a combatida preterição, pois.

Destarte, se a Administração pratica ato que revele inequívoca intenção e necessidade de prover cargo, havendo candidato classificado em certame ainda vigente, para o cargo, este tem direito à convocação, sob pena de afrontar-se o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesta diretiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 32105 / DF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0080959-0, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Julgado em 19/08/2010)

Por conseguinte, do exame perfunctório que ora empreendo, restam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, em benefício do ora agravante, merecendo guarida a pretensão instrumental, sem prejuízo de mudar meu convencimento em outra diretiva, futuramente, ante a presença de novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, c/c art. 300 e art. 294, parágrafo único, todos do CPC, CONCEDO a tutela antecipada recursal, determinando que a agravada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, proceda à imediata nomeação e posse da agravante JULIANA GONÇALVES no emprego público efetivo e cargo de Operador de Processos de Água e de Esgoto para unidade regional de Senhor do Bonfim (Código 203.46 – Lotação: Serrolândia), para o qual logrou êxito com aprovação no concurso regido pelo Edital nº 01/2022 (ID 76733040 – p. 55 e seguintes e ID 76733041 – p. 168), até o julgamento pelo Órgão Colegiado.

Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, objetivando-se o fiel cumprimento de tudo quanto aqui determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8071914-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Agravado: Bmj Comercio Varejista De Colchoes Ltda
Advogado: Amanda Campos Araujo Paes Leme (OAB:SE612B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071914-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A)
AGRAVADO: BMJ COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0757430-31.2012.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sao Paulo Controladora Profissional De Pragas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0757430-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SAO PAULO CONTROLADORA PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em desfavor da sentença do ID 71612953 que extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

No ID 71634086, despacho instando o exequente/apelante a se manifestar acerca da perda superveniente do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Apelo.

O exequente/apelante deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação acerca do despacho, consoante certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível do ID 73640067.

O Apelante se manifestou no ID 73973638, requerendo o conhecimento e provimento da Apelação, reformando a sentença no sentido de determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.

Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.

Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).

“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitan-

do à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão." (Páginas 2138).

"15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss)." (Páginas 2139).

"18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo." (Páginas 2141).

Em um segundo momento, deflui-se do caderno processual que se trata de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em desfavor da sentença de ID 71612953 que extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 2.111,54 (dois mil e cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.

À vista das considerações acima, foi determinada a intimação do exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persistia o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto, tendo o prazo de manifestação decorrido in albis, de acordo com a certidão do ID 73640067.

Portanto, operada a perda superveniente do objeto do Apelo, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" acrescidos.

Lado outro, é prudente ponderar a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Remessa Necessária, nos exatos termos da norma extraível do art. 496, § 3º, II, do CPC, haja vista tratar-se de crédito executivo em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Por fim, deixo de conhecer a petição de ID 73973638 por ser intempestiva.

Ex positis, NÃO CONHEÇO o Apelo interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Pátria.

Transcorrido o prazo recursal, independente de nova conclusão, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º grau com a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8002609-28.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Litisconsorte: Thais Muniz De Andrade Silva
Impetrado: 2ª Vara Dos Sistemas Dos Juizados Especiais Da Comarca De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002609-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
LITISCONSORTE: THAIS MUNIZ DE ANDRADE SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos da Ação de n. 0018049-89.2024.8.05.0113, ajuizada por THAIS MUNIZ DE ANDRADE SILVA, deferiu o pedido da parte autora (ID 76300512).
Observa-se das razões aventadas na inicial do Mandamus (ID 76300509), que o impetrante visa combater decisão prolatada pela Vara do Juizado Especial Cível, que deferiu o pedido da parte autora de ordem de bloqueio/penhora no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em virtude dos descumprimentos reiterados da liminar.
Ao final, pugna a Impetrante pela "concessão da medida liminar pleiteada para sustar os efeitos das Decisões ora impugnadas e, no mérito, pela concessão da segurança para declará-las nulas, determinando, por consequência, a imediata desconstituição da constrição efetivada no patrimônio da Operadora."
Distribuído o Writ, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o que importa relatar.
Decido.

Com efeito, extrai-se dos autos, notadamente da narrativa inicial de ID 76300509, o objetivo precípuo do impetrante é atacar a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna/BA, que deferiu o pedido da parte autora de ordem de bloqueio/penhora no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em virtude dos descumprimentos reiterados da liminar. (ID 76300512)

No entanto, cumpre ressaltar que a teor da súmula n. 376 do STJ, a competência para apreciar o mandado de segurança impetrado contra ato praticada em sede de juizado especial cível é de uma das turmas recursais, senão vejamos:
Súmula 376 – STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Nessa senda, compete à própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.

Em igual sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA. ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECRETO 340/2015. ATO PRATICADO POR JUIZ DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS E CAUSAS COMUNS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 79 do Regimento Interno dos Juizados especiais dispõe que compete às Turmas Recursais conhecer e julgar os mandados de segurança impetrados em face de atos oriundos dos Juizados especiais. Segundo o art. 2º do Decreto nº 340/2015, a 6º Turma Recursal somente terá competência para julgamento de Mandados de Segurança interpostos contra decisões proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que o que vai definir a competência de julgamento do Mandado de Segurança é a autoridade coatora cujo ato se questiona. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0017212-29.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 13/02/2019)
(TJ-BA - CC: 00172122920178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 13/02/2019). (grifo nosso).
Ante o exposto, com fulcro na súmula 376 do STJ c/c o art. 79, do Regimento Interno dos Juizados Especiais da Bahia (Resolução nº 12/2007 do TJBA), declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Mandado de Segurança.

Assim, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que seja regularmente distribuído a uma das turmas recursais vinculadas a esta Corte, na forma das razões anteriormente expendidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16

DESPACHO
8000625-97.2024.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapebi
Apelado: Marcia De Jesus Silva
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000625-97.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
APELADO: MARCIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259-A), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A), JULIA OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA76001-A)

DESPACHO
Considerando a eleição de novo prefeito para o MUNICÍPIO DE ITAPEBI, que compõe o polo ativo desta demanda, intime-se, pessoalmente, o ente, para regularizar a sua capacidade processual e postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso de ID. 69207747, com fulcro no art. 76, §2º, inciso I, do CPC.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8002811-05.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Zuleide De Jesus Costa
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002811-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: ZULEIDE DE JESUS COSTA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 76346223) com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S.A., em face da decisão interlocutória (ID. 477092217 dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA/BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, Restituição de Valor c/c Indenização por Dano Moral e Repetição do Indébito e Pedido Liminar n° 8002045-11.2024.8.05.0218, promovida por ZULEIDE DE JESUS COSTA, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:
“[...] Vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. A probabilidade do direito que se pleiteia encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, sobretudo pelo extratos e históricos do seu benefício id’s. 476384533 e 476384536.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do mesmo, em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável, e dada a afetação da matéria em incidente de resolução de demandas repetitivas.
E é inegável que há perigo de dano à parte, caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição no cadastro lhe prejudica em face das limitações creditícias que lhe são impostas, constituindo esse o segundo fundamento da tutela de urgência a autorizar o seu deferimento.
Outrossim, a concessão da tutela de urgência, neste caso, não implicaria na irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo art. 300, parágrafo 3º do CPC.
Posto isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido promova a suspensão dos descontos na folha de pagamento/benefício da parte requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. [...]".
Irresignada, a Agravante relata que "não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com o Agravado, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, como de forma irresponsável declara esta, tentando induzir o M.M. Juízo a quo a erro, o que muito nos custa a crer.".
O Agravante, ainda, narra que "o Agravado tomou ciência de todas as cláusulas no momento da aludida contratação. Nesse sentido, com a formalização da relação jurídica em tela passou então o Agravante a figurar como titular do crédito mencionado, portanto, o Agravante, quando cobrou do Agravado a dívida, apenas agiu no exercício regular do direito, nada tendo de ilegal em cobrar um numerário que lhe é, de fato, devido.".
Acerca da multa arbitrada, defende que "além de se mostrar totalmente desnecessário o arbitramento de multa diária, a sua irrazoabilidade é em razão da periodicidade e também do valor arbitrado em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil. O descabimento da multa diária é patente no presente caso, por ter a obrigação de fazer imposta origem em ato que se pratica mensalmente pelo Agravante, devendo ser reformada a periodicidade da multa.".
Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que "A uma, pelo fato de que é desnecessário o arbitramento de multa quando não estiver nos autos qualquer comprovação do Agravado em relação a um suposto descumprimento e também porque o Agravante não ofereceu qualquer resistência ao seu cumprimento. A duas, pelo fato de que as multas mostram-se excessivas diante dos seus valores e das suas periodicidades.".

Ao final, requer o provimento do recurso reformando a decisão que deferiu a tutela antecipada, afastando ou, alternativamente, reduzindo o valor da multa arbitrada.
É o que importa relatar.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável à presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravado informa que efetuou empréstimo sob a modalidade de consignação em folha de pagamento. Contudo, alega ter sido ludibriado, pois acabou contraindo uma dívida no cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável.
Verifica-se que no processo de origem de n. 8025663-45.2023.8.05.0080, o Agravante ainda não colacionou documentos para lastrear as suas alegações defensivas.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, não se ignora a crescente discussão sobre as modalidades de empréstimos consignados oferecidos pelas instituições financeiras e a eventual violação ao direito à informação sobre a contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC).
É sabido, de igual modo, que na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com previsão legal na Lei n. º 10.820/2003 e inclusões dadas pela Lei n. º 10.172/2015, o contratante se obriga a pagar mensalmente as faturas correspondentes às compras e pagamentos que fez mediante uso do cartão, além de aderir ao desconto mensal mínimo em sua folha de pagamento, sem prazo definido, o que gera, ao meu ver, possível abusividade na evolução da dívida, porquanto as taxas cobradas nas operações de cartão de crédito são, em regra, superiores àquelas definidas na média de mercado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Agravada sustenta que percebeu a diminuição do valor recebido devido à aposentadoria por tempo de serviço por empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito.
Neste sentido, o seguinte julgado oriundo deste E. Tribunal de Justiça:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DESCONTOS MENSAIS. VALOR MÍNIMO. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. DECISÃO. REFORMA. IMPERIOSIDADE. I – Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II – Defere-se o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos em proventos, na hipótese em que há fortes indícios acerca do desconhecimento do consumidor sobre a natureza e características do contrato de cartão de crédito consignado, bem como da possível inobservância da boa-fé contratual pela instituição financeira. III – O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está demonstrado à medida que os descontos apenas quitam os encargos do financiamento, sem reduzir a dívida, o que a torna impagável e comprometem parcela de verba com natureza alimentar. IV – Proferida a decisão recorrida em desconformidade com a legislação e jurisprudência pátrias, impositiva é sua reforma, a fim de ser deferida a tutela de urgência para suspensão dos descontos nos proventos da Agravante. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8018246-24.2022.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como Agravante MARIA DAS DORES DOS SANTOS BEZERRA e como Agravado o BANCO BMG S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - AI: 80182462420228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)
Neste diapasão, resta ausente a plausibilidade do direito do Agravante apto a respaldar o pleito de suspensão da decisão.
No mesmo sentido, percebe-se que há reversibilidade da medida, posto que será possível retornar os descontos do contrato novamente, caso se confirme a sua legitimidade, e a par disto, temos que, nos termos do art. 302, incisos I e III do CPC, o beneficiário responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente, vejamos:
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
(...)
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
Impende destacar que, sendo apurada a regularidade do contrato, o Acionado poderá pleitear eventuais prejuízos a que venha arcar por força da tutela de urgência deferida, nos próprios autos, conforme escólios do STJ.
Portanto, vê-se que adequadamente o juízo de primeiro grau concedeu a suspensão dos descontos com base na presença dos pressupostos legais, sob a luz dos elementos constantes do processo, ainda em fase inicial.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pela autora, que objetivava a suspensão dos descontos de valores, de sua conta corrente, relacionados ao contrato discutido – Cabimento – A verossimilhança da alegação da autora decorre da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada na ação – Impossibilidade de a autora demonstrar fato negativo, isto é, a inexistência de débito exigível – O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do comprometimento das necessidades básicas da autora, que tem sua renda diminuída em razão da dívida que nega ter contraído – Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do novo Código de Processo Civil – Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo – Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – A autora deverá prestar caução consistente no depósito judicial do valor creditado em sua conta, em razão do empréstimo que nega ter contraído- Decisão reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 22249072620208260000 SP 2224907-26.2020.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 28/03/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2021). (grifos nossos).
Desta feita, é visível a existência de periculum in mora reverso, caso se determine a suspensão dos efeitos da decisão singular, posto que a verba sob a qual incidem os descontos, têm natureza alimentar, e eventuais diferenças apuradas nos autos poderão ser oportunamente cobradas da Recorrida.
Com relação à multa por descumprimento, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de imposição para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, devendo tal decisão ser reformada apenas quando incorre em desproporcionalidade.
In casu, considerando o potencial econômico do Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que a multa fixada na decisão objurgada no valor de R$ 100,00 (-) por cada ato de comprovado descumprimento, não se apresenta elevado, não merecendo, portanto, retoque neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Assim, não se vislumbra, a priori, a alegada fumaça do bom direito e o periculum in mora do Agravante que justifique a pretendida concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, consoante o art. 1.019, II do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR36/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001265-06.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose De Carvalho
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001265-06.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
APELADO: JOSE DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 76514528.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0507606-34.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Vivendas Do Bosque
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182-A)
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599-A)
Apelante: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Carolina Nogueira Batista Oliveira (OAB:BA49489-A)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507606-34.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Advogado(s): CAROLINA NOGUEIRA BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA49489-A), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290-A)
APELADO: CONDOMINIO VIVENDAS DO BOSQUE
Advogado(s): THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (OAB:BA28182-A), BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA-71599-A)

DESPACHO

Compulsando os autos verificam-se, respectivamente, aos IDs 69392255 e 69392270, os últimos substabelecimentos sem reservas.
Neste sentido tornem os autos à secretaria para regularização da autuação.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8001759-71.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moura Service - Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071-A)
Agravado: Bb Seguros Participacoes Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001759-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MOURA SERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071-A)
AGRAVADO: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID.76074198) interposto por MOURA SERVICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA (FANTASIA: CARLINHOS ELETRICISTA) contra decisão (ID.478244398, dos autos de origem), proferida pelo MM Juízo da 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8008049-90.2024.8.05.0080, ajuizada contra BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A (BB SEGUROS S.A.), indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao Recorrente, nos seguintes termos:

"[...] A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível e aludida no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, para isso, é necessário que seja comprovada sua vulnerabilidade econômica:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).
Considerando que a lide tem como objeto um imóvel de alto valor, bem como o comprovante de renda da parte autora demonstra que ela realiza movimentação de significativas quantias pecuniárias, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Intimem-se os autores para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, a Agravante interpôs o presente recurso (ID. 76074198), alegando, em suma, a inviabilidade de pagamento das custas processuais sem comprometer sua subsistência.

Afirma que "se trata de uma oficina mecânica familiar que teve prejuízos altíssimos com a estrutura que desabou por completo, frise-se, por ocasião de uma ventania que se abateu na cidade de Feira de Santana – Ba, tendo afetado, inclusive, veículos que estavam debaixo da estrutura de cobertura da oficina".

Aduz que "o motivo do ajuizamento desta ação gira em torno da negativa da seguradora ao pagamento da indenização equivalente aos prejuízos materiais que sofreu com o incidente, não sendo razoável exigir de uma empresa familiar bastante fragilizada que ainda arque com as custas processuais, despesas processuais, e ainda corra o risco de sucumbência".

Sustenta que não se deve "analisar a situação da empresa sob o prisma do passado quando é no presente que as coisas apertaram devido ao sinistro que ocorreu, ou seja, a destruição quase que total da sua oficina mecânica, única e exclusiva unidade de serviço que possui, e sem qualquer indenização da seguradora para reparar-lhe".

Por fim, requer o provimento do Agravo de Instrumento com a concessão da gratuidade judiciária, reformando a Decisão do Juízo a quo.
É o que importa relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do recurso.

Inicialmente, importante ressaltar que apesar de a parte agravada não ter sido intimada para apresentar contrarrazões, a diligência mostra-se despicienda, face à ausência de triangularização da relação processual de origem.
Com efeito, não há qualquer prejuízo à agravada neste caso, pois justamente por não ter participado do julgamento do agravo de instrumento, poderá provocar o Juízo de primeiro grau ao ingressar no processo e se manifestar sobre o objeto tratado neste recurso, trazendo inclusive novos elementos para nortear uma nova decisão.

Registre-se que tem incidência no caso em tela, por analogia, o Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe que, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar da justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático, senão vejamos:

81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Dessa forma, desnecessário prorrogar-se a solução do presente recurso com o empreendimento de diligências para intimar a recorrida, pois contraria a solução célere e justa do processo, uma vez que não haverá qualquer prejuízo à agravada, tanto que a questão foi apreciada primeiramente pelo Juízo a quo sem a necessidade de sua prévia oitiva.

Dito isto, cinge-se a controvérsia acerca do direito da Agravante à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em relação ao caso dos autos, insta salientar que o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido é o teor do art. 99, §3º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nesse sentido, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica, consoante os termos da Súmula n. 481 do STJ, que dispõe que:

Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sucede que a concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, inexistindo presunção de sua precariedade financeira.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADITIVOS DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.746.072/PR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Precedentes. 2. A concessão do benefício de gratuidade da Justiça a pessoa jurídica depende da comprovação da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 3. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). 4. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1902932/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021) [Grifei]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse, conforme dispõe a Súmula 481, do STJ e nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

(TJ-MG - AGT: 10000210595278002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021) [Grifei]

Nesses casos, o § 2º do art. 99 do CPC determina que o julgador, antes de indeferir a benesse, deve intimar previamente a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos legais. Diante disso é que foi oportunizado à autora, ora Agravante, pelo Juízo primevo, colacionar aos autos documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida (ID. 441720247, dos autos de origem).

A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos apenas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022 e 2023 (ID.454589875), contas de água e energia (ID.454589880) e laudo da defesa civil (ID.454589882) quanto ao sinistro sofrido na empresa, o que ensejou o indeferimento do pleito pelo MM Juízo primevo.

Com efeito, a decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que “a lide tem como objeto um imóvel de alto valor, bem como o comprovante de renda da parte autora demonstra que ela realiza movimentação de significativas quantias pecuniárias”.

Nesse contexto, o Agravante alega, em suma, que “são movimentações de anos calendários pretéritos, antes do acontecimento, não sendo razoável analisar a situação da empresa sob o prisma do passado quando é no presente que as coisas apertaram devido ao sinistro que ocorreu”.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que efetivamente não restou demonstrada a real carência financeira da empresa, o que poderia ser feito, por exemplo, mediante balancetes contábeis de outros meses, posteriores ao ocorrido, que efetivamente demonstrasse alteração significativa na saúde financeira da empresa após o ocorrido, estes que não foram juntados no bojo do Agravo de Instrumento.

Registre-se que o fato do Agravante ter sofrido prejuízo com o desabamento da cobertura do seu imóvel, com impacto em bens que estavam abaixo deste, não significa necessariamente que o mesmo se encontra em condição de hipossuficiência, especialmente porque não restou demonstrado nos autos a paralisação das atividades comerciais do Agravante em virtude do ocorrido.

Observe-se que o Recorrente afirma nos autos, inclusive, que “foi providenciada a contratação de uma empresa para fins de reconstrução de toda área coberta do imóvel, de modo a continuar prestando seus serviços de forma segura aos trabalhadores e clientes”.

É importante salientar, portanto, que a recusa da seguradora em indenizar o sinistro, ainda que esta obrigação lhe caiba, o que será devidamente analisado no caso em comento, não implica, consequentemente, no direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Ressalte-se que a gratuidade da justiça é uma benesse e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, conclui-se que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, agiu com escorreito acerto o magistrado a quo ao indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, não carecendo de reforma.

Por fim, registra-se que, em consulta aos autos de origem, nota-se que o valor dado à causa foi R$ 106.233,40 (-), o que corresponde a custas judiciais no valor de R$6.193,20 (-), segundo tabela de custas do TJBA de 2024, ano do ajuizamento da ação, código do ato n. 32158, que representa quantia razoável a ser paga pela empresa Agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, conforme artigo 98 do CPC, mantendo-se inalterada a decisão agravada, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR35/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8002999-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda

Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333-A)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)
Agravado: Murilo Freitas Lima
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002999-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(s) advogado(s) do(s) agravado(s) no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(s) agravado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 76443359.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002767-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Anatalia De Souza Fonseca
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002767-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: ANATALIA DE SOUZA FONSECA
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930-A)

DESPACHO
Considerando que não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC.
Após decurso do prazo, com manifestação da parte ou com certidão de decurso de prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
mr36/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8012264-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isnaldo Lucio Simoes Costa
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012264-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ISNALDO LUCIO SIMOES COSTA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a Agravante formulou pedido genérico de efeito suspensivo ao recurso, sem apresentar os fundamentos para sua análise, intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 1.019, II, c/c art. 183, ambos do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8010888-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Dos Anjos Pena De Carvalho
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravante: Lausanne Costa Carvalho
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Agravado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Agravado: Condominio Parque Fonte Das Aguas
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966-A)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279-A)
Agravado: Performance Administracao De Condominios E Servicos Ltda - Me
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966-A)
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010888-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON DOS ANJOS PENA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros (2)
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A), THIAGO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA31966-A), CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar de ausência de dialeticidade, arguida nas contrarrazões de (Id n. 72907901).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8051731-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valter Alves Da Costa
Advogado: Yandria Siendre Fonseca Da Costa (OAB:BA52569-A)

Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843-A)
Representante/noticiante: Silvana Cruz Lima Da Costa
Advogado: Yandria Siendre Fonseca Da Costa (OAB:BA52569-A)
Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 14ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051731-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: VALTER ALVES DA COSTA e outros
Advogado(s): YANDRIA SIENDRE FONSECA DA COSTA (OAB:BA52569-A), VANESSA EMANUELLE LIMA DA COSTA (OAB:BA61843-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o Writ foi objeto de indeferimento liminar do pedido por inadequação da via eleita (ID. 67767452), contudo, o pleito de gratuidade recursal feita no ID. 71769962, de fato, não foi objeto de apreciação.
No caso em apreço, consoante escólios do STJ, a ausência de sua análise no momento próprio conduziria ao seu deferimento tácito, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.785.252/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Assim, defiro a gratuidade em favor do impetrante, ficando dispensada do pagamento das custas cobradas no ato ordinatório de ID. 70211670.

Em tempo, proceda a Secretaria com o regular arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR37)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8002189-23.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Martinho Gomes Dos Santos
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822-A)
Agravado: Municipio De Jequie
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002189-23.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTINHO GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARTINHO GOMES DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jequié-Ba, que, nos autos da Ação de obrigação de fazer nº 8007173-49.2024.8.05.0141, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido de tutela de urgência no seguintes termos (ID. 477052419):

"[...] Considerando-se os laudos emitidos, entendo que a situação não configura, em caráter preliminar, que é a cabível neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano alegado na exordial. Na espécie, há evidente demanda de dilação probatória, com a oitiva do ente público e o desenrolar da instrução processual.
Com tais considerações, ausentes os requisitos cumulativos do art 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. [...]"

Aduz o Recorrente, em suas razões recursais (ID. 76181876), que tem "submetido a retirada de sua traqueia e laringe por ser acometido por um tumor maligno, não havendo outra opção a não ser respirar por um orifício em seu pescoço (estoma), o qual o médico que o acompanha afirma que a utilização destes insumos é o único tratamento existente e é realmente urgente e imprescindível, conforme se denota do laudo médico juntado."

Assevera que "O paciente tem um orifício no meio do seu pescoço, conforme demonstrado em foto, o qual leva o ar diretamente para seus pulmões, e sem os insumos necessários, esse ar passa sem filtragem e com a grande possibilidade de levar bactérias para seu pulmão, podendo levá-lo a óbito por uma infecção grave."

Afirma que "Conforme laudo técnico emitido pelo NATIJUS proferido no Agravo de Instrumento n. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2321907- 21.2023.8.26.0000, ora anexado como prova emprestada, tal órgão declarou ser FAVORÁVEL À DISPENSAÇÃO DE INSUMOS para os casos como o do Autos – traqueostomia, sendo PERTINENTES PARA A QUALIDADE DE VIDA DOS PACIENTES."

Argumenta "que o Agravante, é pessoa hipervulnerável, por ser pessoa idosa com 75 anos e idade, e diante da situação que a atormenta, tendo em vista que é acometido de doença grave, e não possui condições financeiras de custear o tratamento de que tanto necessita."

Alega "em casos análogos, os requeridos não comprovam haver tratamento alternativo, tampouco disponibilidade dos insumos pretendidos, em sede administrativa."

Por fim, pugna pela a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento recursal para compelir os Agravados ao fornecimento dos insumos pleiteados, garantindo assim o mínimo vital da Agravante.

É o breve relatório.
DECIDO.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dispensado do recolhimento do preparo, por litigar a recorrente sob o pálio da gratuidade da justiça.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo Agravante para determinar aos Agravados o fornecimento dos insumos pleiteados nos termos da prescrição médica.

In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter provimento judicial para determinar aos Entes Públicos Recorridos que forneçam os insumos necessários ao seu tratamento oncológico.

Ao exame dos autos, conforme relatório médico no ID 471680364 - PJE1, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de laringe, submeteu-se à laringectomia total, o que exige cuidados especiais e o uso contínuo de diversos materiais, tais como adesivos, filtros, lenços e protetores, a fim de prevenir complicações como infecções respiratórias.

A requerida alegou que, embora o insumo em questão esteja incluído no rol de procedimentos e produtos da Portaria nº 400/2009, a legislação vigente não permite a requisição de insumos por via administrativa, restringindo o fornecimento aos medicamentos.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, estabelece expressamente que a saúde é um dever de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico sobre a obrigação solidária dos entes federativos em matéria de fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à saúde, tendo fixado a seguinte tese no julgamento do Tema 793:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

Noutro dizer, o próprio tema 793 do STF, destacou a responsabilidade solidária dos entes públicos em demandas prestacionais ligadas ao fundamental direito à saúde, o que, em princípio, demonstra a possibilidade de o ente público municipal fornecer os referidos medicamentos, ainda que parte deles seja, em regra, disponibilizada por outro ente federado.
No caso em apreço, é visível a existência de periculum in mora diante da urgência do quadro clínico demonstrado nos relatórios médicos, acaso não seja fornecido o tratamento em seu favor, com risco de involução do quadro clínico do Autor.

Registre-se que o agravante, em razão de sua idade avançada (75 anos) e da grave doença que o acomete, encontra-se em situação de vulnerabilidade, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos do tratamento indispensável à sua saúde.

Assim sendo, mesmo que sua requisição de fornecimento pela via administrativa não seja possível, não é obstáculo para que um paciente, existindo prova inequívoca da necessidade de uso dos insumos prescritos pelo médico, faça jus ao seu recebimento.

Cabe pontuar que os médicos não estão limitados ou vinculados às listas dos medicamentos fornecidos pelo SUS, especificamente da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME), podendo prescrever remédios ali não relacionados se for a melhor linha terapêutica para a preservação da vida e saúde do paciente no caso concreto, sendo o ente federativo obrigado a adquiri-los e repassá-los aos cidadão, em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal.

Anote-se que, muito embora a conclusão do NATJUS seja no sentido de não ser recomendado o fornecimento dos insumos (ID 477892520 - PJE1), sabe-se que o médico que assiste ao paciente tem o melhor conhecimento do quadro clínico e, por conseguinte, melhor capacidade de definir o tratamento a ser implementado, certamente o medicamento foi prescrito pelo médico considerando a patologia que acomete o Recorrente, suas peculiaridades fisiológicas e atual condição de saúde.

A presente demanda encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no Tema 106, que reconhece o direito do paciente ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, quando presentes os requisitos legais, como a comprovação da necessidade do tratamento e a inexistência de alternativa terapêutica na rede pública.
Assim, buscando proteger o direito à vida e à saúde do Agravante, e evitar a subsunção do Requerente a riscos irreversíveis em sua saúde, necessária à reforma da decisão a quo até o julgamento definitivo deste recurso.

Portanto, se vislumbra, a priori, a alegada fumaça do bom direito e o periculum in mora do Agravante, de sorte a justificar a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para que os Agravados forneçam ao Agravante os insumos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), com possibilidade de prorrogação, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8059750-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarlison Dos Santos Nascimento
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Roseane Goncalves Sampaio
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Gerson De Jesus
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Jaiane Tassia Carvalho Santos
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Tiago Oliveira Santos
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Joaquim Sousa Da Silva
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Vivaldo Bispo Amorim Filho
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Valdice Silva De Almeida
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Manoel Sacramento Neto
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Joseane Oliveira Sacramento
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059750-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JARLISON DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (9)
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481-A), ANA GIULIA DIAS ANDRADE (OAB:BA80756)
AGRAVADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JARLISON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS contra a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO/BA, que, nos autos da Ação sob o nº. 8002881-82.2024.8.05.0250, promovida por GERDAU ACOS LONGOS S.A., deferiu o pedido do agravado para reintegrá-lo na posse do imóvel descrito. (ID. 455093782, dos autos de origem)

Distribuído o Agravo de instrumento, determinou-se a intimação dos Recorrentes para que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil. (ID. 70336269)

No despacho, ID. 71947446, foi concedida dilação de prazo para comprovar a hipossuficiência dos Agravantes, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

A parte agravante apresentou petição, ID. 73641281, requerendo a intimação pessoal dos interessados para, querendo, demonstrar interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.
Decido.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Do cotejo dos autos, verifica-se que o agravante foi devidamente intimado para apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira (ID. 70336269), contudo, na petição (ID 71860621) informou a dificuldade de encontrar os interessados e solicitou a dilação de prazo.

Ocorre que, apesar da dilação de prazo concedida, deixou de apresentar a documentação pertinente.

Assim, não apresentou nenhum documento alusivo aos seus gastos mensais, e outras despesas porventura existentes, como forma de se avaliar de forma adequada a alegada hipossuficiência financeira da Recorrente.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade do Agravante de arcar com as despesas processuais relacionadas ao preparo recursal, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

A corroborar, a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. In casu, a AUTORA/AGRAVANTE não comprovou estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, não apresentando documentos que possam referendar sua suposta falta de recursos econômicos para arcar com as custas processuais, o que seria exigível para concessão do benefício na presente situação. Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012414-78.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Agravante Emília Maria Oliveira de Jesus e Agravado, o Município do Salvador. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em não negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AGV: 80124147820208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021)

Com efeito, nos termos da tabela de custas do TJ BA para o ano de 2024, em que foi interposto o recurso, vê-se que o valor das custas é de R$ 384,52, código do ato n. 40035, alusivo ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do Agravante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça em grau recursal, especialmente por não se tratar de despesas de valor elevado.

Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça recursal e determino ao Recorrente que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, pois ausentes os requisitos do art. 98, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8064830-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76480400
Processo N° : 8064830-81.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA-77073-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318593522100000126044040

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8072821-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marly Calo Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072821-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLY CALO DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (ID.74141951), interposto por MARLY CALO DA SILVA, em face de decisão interlocutória (ID.472598041) proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, no bojo da Ação de Execução Individual de Sentença Coletiva nº 8150168-20.2024.8.05.0001, declarou, de ofício, a incompetência absoluta para conhecer e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

[...] Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Nas razões do recurso interposto (ID.74141951), a Agravante sustenta que é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência, em razão do reconhecimento, pelo STJ, de que o rol previsto no art. 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada.

Aduz, em seguida, que “o entendimento adotado pela decisão recorrida não se alinha ao atual posicionamento jurisprudencial e ao direito da exequente de optar pelo foro competente para o cumprimento de sentença”.

Alega que “é pacífico o entendimento de que o juízo de primeiro grau, ao qual o exequente optou por submeter a execução, é plenamente competente para impor a obrigação de fazer à Fazenda Pública”.

Assevera que “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que o Autor pode optar entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para demandas contra o Estado”.

Nesta senda, pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, a fim de que se mantenha o feito na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e, no mérito recursal, seja confirmada a tutela antecipada, determinando-se em definitivo a competência do referido juízo.

É o breve relatório.
DECIDO.

Ab initio, é importante ressaltar que a situação em tela, qual seja a declaração de incompetência, não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, no qual constam as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

No entanto, em consonância com a taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 988, a interposição do recurso é cabível “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Incontestavelmente, a discussão quanto ao Juízo competente para processar o feito no bojo da Apelação resta infrutífera, razão pela qual a interposição do presente recurso é cabível. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1961250 PR 2021/0266793-5, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU DO FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/2/2018). 2. A regra do art. 54, IV, do CPC, que trata do foro competente para a reparação do dano - o local do ato ilícito -, é norma específica em relação à do art. 53, III, do mesmo diploma - domicílio da pessoa jurídica - e sobre esta deve prevalecer. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2122456 RJ 2022/0134273-7, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)

Ademais, cumpre esclarecer que da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a Agravante vem percebendo mensalmente a quantia líquida de R$ 1.054,69 (-) (ID.76143246), restando devidamente comprovada, portanto, a hipossuficiência desta, razão pela qual a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe.

Nesse sentido, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o presente Agravo de Instrumento.

Em consonância com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que verificado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento em que a pretensão da Agravante consiste em suspender os efeitos da decisão do juiz a quo que declarou a incompetência absoluta da 8ª Vara da Fazenda Pública, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, teto dos Juizados.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao analisar a controvérsia acerca da aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença Individual oriundo de Ação Coletiva, definiu a seguinte tese:

“Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.” (Tema 1029/STJ).

Desta forma, verifica-se que a questão que emerge do tema repetitivo é a impossibilidade de se ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.

Registre-se que tal entendimento se fundamenta na própria Lei nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública e que no seu art. 2º, § 1º, I, determina que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos e, por consequência, não possui também competência executória de sentenças proferidas em Ações Coletivas.

Ademais, nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva no direito do consumidor e de forma subsidiária nos outros ramos do direito, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual.

Portanto, conclui-se que, se tratando o caso em comento de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, não é cabível a execução nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo o Cumprimento da Sentença coletiva obedecer o rito previsto nos arts.534 e seguintes do CPC/2015 e, o fato de o valor da execução ser baixo pode resultar somente, a depender da quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).

A propósito:

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a “aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12. 153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente”.
EXAME DO TEMA REPETITIVO [...]
5. A questão que emerge do tema repetitivo é indagar se é possível ajuizar ação executiva no Juizado Especial da Fazenda Pública relativa a título judicial oriundo de Ação Coletiva, em que se seguiu rito próprio desse tipo de ação.
6. O art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em Ações Coletivas.
7. Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.
8. O art. 27 da Lei 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, os quais se examinam a seguir.
9. A Lei 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução “dos seus julgados” e “dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo”.
10. Já o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a “executar as suas sentenças”.

11. Por fim, a terceira lei de regramento de aplicação subsidiária, o CPC, estabelece (grifos acrescentados): “Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.
[...]
13. Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.
14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.
15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: “Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, ‘Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.’ Extrai-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) o titulo executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF.
[...]
16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.
17. O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015).
DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA
18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.”
[...]
(REsp 1804186 SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020).

Isto posto, constata-se a presença da probabilidade do direito invocado pela Agravante, em razão do exposto no Tema 1.029 que possui caráter vinculante.

No que tange ao periculum in mora revela-se patente na medida em que a manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso poderá ocasionar prejuízos às partes, como a remessa dos autos à distribuição dos Juizados Especiais em obediência ao comando decisório, o que afronta o direito de acesso à Justiça da autora.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, assim como o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (trinta dias) dias, consoante o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8004193-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089-A)

Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908-A)

Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76726174
Processo N° : 8004193-33.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA69089-A)
MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319100235700000126281497

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000023-59.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edivaldo Soares Dos Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000023-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da preliminar de ausência de dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões no ID. 54082686.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8003375-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silva De Carvalho Construcoes Ltda
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003375-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVA DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A)
AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0502956-75.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Apelado: Luis Carlos Sousa
Advogado: Luis Carlos Sousa (OAB:BA23416-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502956-75.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A)
APELADO: LUIS CARLOS SOUSA
Advogado(s): LUIS CARLOS SOUSA (OAB:BA23416-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID.68295236) interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a sentença (ID.68295222), mantida após Embargos Declaratórios rejeitados (ID.68295233), proferida pelo MM Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos de Vitória da Conquista/BA que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0502956-75.2017.8.05.0274, ajuizada em face de LUIS CARLOS SOUSA, julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

"[...] Desse modo, em face do disposto na alínea "c" da tese firmada no julgamento do Tema nº 955, tendo em vista que recomposta a reserva matemática por parte do patrocinador e, diante da existência de ação judicial em curso de revisão da renda mensal da aposentadoria complementar, é de se reconhecer a improcedência do pedido de consignação em favor do requerido do montante recolhido pelo Banco do Brasil S.A. a título de complementação das contribuições patronais devidas à PREVI, destinado a recompor a reserva matemática.
Com efeito, quem deve receber aludido valor é a PREVI - para fins de concretizar o comando das decisões judiciais acima mencionadas, com o consequente recálculo do benefício previdenciário e não o próprio requerido da consignatória, que demonstrou ser justa a recusa para receber o valor consignado.
No pesar da alegação da parte autora de não ter figurado no polo passivo da demanda ajuizada na justiça do trabalho, o documento de ID n°229832329 demonstra a determinação, da 1° Vara do Trabalho desta comarca, de que também fossem feitos os descontos relativos à PREVI e CASSI, cujos valores/percentuais, e também a forma de recolhimento, devam observar os regulamentos/estatutos das entidades mencionadas.

Dessa forma, resta indeferido o pleito consignatório da parte autora.
III - DISPOSITIVO.
Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de LUIS CARLOS SOUZA, por conseguinte, extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
P.R.I.

Inconformado, o Apelante alega, primeiramente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que considerou não fundamentada, apesar de provocado, a matéria ventilada nos Embargos Declaratórios, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade da sentença recorrida.

Ademais, salienta que "o valor que se pretende consignar foi depositado à disposição da PREVI em razão de sentença de reclamação trabalhista não integrada pela PREVI" e "a demanda proposta pela parte apelada em face de seu ex-empregador, por liberalidade, não pode ensejar qualquer obrigação em relação à Previ, visto que o contrato previdenciário é autônomo em relação ao contrato de trabalho".

Sustenta ainda que "decisão proferida em demanda trabalhista deve estar subsumida ao art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Afirma que "o mero recolhimento de contribuições posterior à aposentadoria não pode ser considerado para aumento do salário de participação e, consequentemente, aumento do valor do benefício recebido, uma vez que não recompõe a reserva matemática, gerando, portanto, desequilíbrio do plano".

Assim, advoga que a sentença se equivocou ao julgar improcedente a ação de consignação em pagamento a qual se pretende a consignação nos autos dos valores depositados pelo Banco do Brasil referentes à repercussão previdenciária de diferença salarial, julgada procedente em reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelado.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a consignatória ajuizada.

Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme Certidão de ID.68295243.

É o que importa relatar.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

No caso sub judice, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não merece prosperar a alegação da Apelante de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as questões que foram submetidas ao juízo a quo foram examinadas de forma fundamentada, ainda que decidida de forma contrária à pretensão do Recorrente.

Registre-se que restou claro na decisão que rejeitou os embargos declaratórios (ID.68295233) que "Não foi o julgado quem reconheceu a recomposição matemática do salário do consignado, mas a sentença trabalhista. A referência à referida recomposição apenas serviu como argumento para demonstrar que não competia à consignante depositar o valor das contribuições recebidas pelo Banco do Brasil em juízo, pois tal verba tinha caráter de contribuições e não de pagamento de benefício em espécie".

Nesse sentido, não há que se falar em julgamento extra petita no caso em tela, uma vez que restou demonstrado nos autos que o valor que pretende a Apelante consignar nos autos se trata de recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do deferimento de diferenças salariais devidas ao Apelado no âmbito da Justiça do Trabalho e, por tal razão, acertadamente entendeu o juízo a quo pelo não cabimento de se consignar os respectivos valores em favor do Apelado.

Rejeito, pois, dita prefacial.

Ultrapassada a preliminar suscitada, adentra-se ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS (Tema 955), apreciou a possibilidade de inclusão das horas extraordinárias habituais nos cálculos de complementação de aposentadoria que foram incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça do Trabalho. Entendeu que, como regra, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, não se torna possível a inclusão dos reflexos das aludidas verbas remuneratórias na base de cálculo do valor a ser complementado, modulando efeitos para resguardar o direito daqueles que já haviam ingressado com a ação de revisão do benefício de complementação até a data de julgamento do recurso repetitivo. Veja-se a tese firmada pelo Tribunal da Cidadania:

"I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;
II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;
III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;
IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar".

Posteriormente, ao apreciar o Tema nº 1.021 (REsp 1740397/RS e REsp 1778938/SP), o STJ ampliou o entendimento adotado no Tema 955 para abarcar as verbas remuneratórias em geral, não apenas horas extraordinárias habituais, que foram incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da justiça trabalhista. Na mesma oportunidade, manteve a modulação de efeitos prevista no julgamento do Recurso Especial Repetitivo anteriormente exposto. Veja-se a tese jurídica:

"a) 'A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.'
b) 'Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.'
c) 'Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.'
d) 'Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.' (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020)".

Nesse sentido, somente seria possível a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria para aqueles que já se encontram recebendo a aposentadoria complementar nos casos em que já tivesse sido ajuizada ação de revisão do benefício perante a Justiça Comum até a data de julgamento do Tema 955 (Resp nº 1.312.736/RS), isto é, 08/08/2018.

Nesse contexto, considerando que o Apelado ajuizou ação de complementação do valor de sua aposentadoria em 27/10/2016 (ID.229832328), data em que "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", conforme precedentes vinculantes acima expostos, deve ser mantida a sentença a quo.

Por conseguinte, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, Código de Processo Civil.
Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, "b" do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ nos temas nº 955 e 1.021, em sede de recurso repetitivo, majorando-se os honorários fixados em favor do recorrido para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8045488-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalva Lucinda Alves Da Silva
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Joao Marcos Silva Duraes (OAB:BA72159)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Marinalva Lucinda Alves Da Silva
Advogado: Joao Marcos Silva Duraes (OAB:BA72159)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224-A)
Terceiro Interessado: Jeferson Jose Goncalves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045488-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711-A), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712-A), JOAO MARCOS SILVA DURAES (OAB:BA72159), JOAO PAULO CASTRO DE MACEDO (OAB:BA55224-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: MARINALVA LUCINDA ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711-A), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), JOAO MARCOS SILVA DURAES (OAB:BA72159), JOAO PAULO CASTRO DE MACEDO (OAB:BA55224-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por MARINALVA LUCINDA ALVES DA SILVA, em desfavor de BANCO C6 S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, seja declarada a nulidade dos contratos questionados, a devolução dos valores já descontados de forma dobrada, e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 60888496) foi proferida no seguinte sentido:
“[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) declarar a nulidade dos contratos de nº 010013727880 e nº 010015510110, cujas assinaturas foram falsificadas; II) condenar a empresa ré a restituir, em dobro, os valores debitados na folha de pagamento da autora, decorrentes dos contratos mencionados, corrigidos pelo INPC, desde o desconto, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, cujo valor total deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; III) condenar a empresa ré, nos termos acima expostos, a pagar à autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença. Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.[...]”
Irresignada com o valor arbitrado a título de danos morais, a parte autora interpôs recurso de Apelação (ID. 60888516), em que defende que “o quantum indenizatório arbitrado a título de Danos Morais, além de estimular a empresa a continuar praticando condutas ilícitas e vilipendiando os consumidores, não ampara o notório abalo emocional, transtorno, frustração da legítima expectativa e perda de tempo útil vivenciado pela Apelante.”.
Sustenta que “O abalo moral no caso em concreto restou mais do que evidenciado, na medida em que a autora fora vítima da cobrança de contratos de empréstimo FRAUDULENTOS, o que foi posteriormente confirmado através de perícia grafotécnica, a partir da qual se entendeu que as assinaturas presentes nos documentos apresentados pela Apelada NÃO SÃO VERDADEIRAS.”.
Destaca que “a Apelante é IDOSA DE 68 ANOS e os descontos ilícitos e abusivos, para além de provocar sérios abalos à sua saúde mental, acabaram prejudicando a sua subsistência (...) Inclusive, conforme atestado pelo perito grafotécnico (ID

417024028), as assinaturas dos documentos referentes ao empréstimo juntados pela parte Apelada são GROSSEIRAMENTE FALSAS. Esse fato somente corrobora a falta do dever de cuidado pela parte Apelada, que falhou em tomar as medidas necessárias à segurança do seu serviço, permitindo que uma consumidora idosa fosse locupletada indevidamente.".
Deste modo, pugnou pela majoração dos danos morais para R$30.000,00 (trinta mil reais).
O Banco réu também apelou da sentença (ID. 60888511), em que sustentou que "(...) a condenação, com o devido respeito, jamais poderia prosperar, uma vez que a parte apelada realizou a contratação, sem qualquer vício, conforme se depreende do contrato e teve o crédito disponibilizado em sua conta bancária, sendo este último, fato incontroverso.".
Também defendeu a extinção da condenação por danos morais, tendo em vista que "é assente na doutrina que a mera falha no serviço não enseja dano moral, sendo necessário pontuar, também, que a inexistência de nexo de causalidade afasta a necessidade de se falar em responsabilidade civil. (...) Assim, em face da total ausência de comprovação da situação fática que ensejaria o dano moral ao apelado, além da inexistência de nexo causal, é imperioso que seja considerado absolutamente improcedente o pedido de indenização, com o consequente provimento do recurso.".
De forma subsidiária, pugnou que "acaso não entenda por acolher os argumentos formulados anteriormente, é certo que o montante, de R$5.000,00 (cinco mil reais), fixado à título de danos morais, pelo magistrado, é claramente excessivo.".
Ainda, pontua a necessidade de restituição dos valores creditados na conta corrente da apelada, um depósito no valor de R$4.576,75 (-) e R$2.005,61 (-).
Contrarrazões apresentadas conforme IDs. 60888517 e 60888519.
Instada a se manifestar sobre a preliminar, a Apelante/ Requerente apresentou petição de ID. 68189451.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de não concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Como cediço, a gratuidade da justiça é deferida àquele que não tenha condições de arcar com as custas do processo, bem como eventuais honorários de sucumbência, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família.
Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Política, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No presente feito, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo o valor do benefício que recebe, no valor de R$3.810,14 (ID. 60888334) e o comprovante de residência (ID. 60888333), fazem presumir a sua hipossuficiência econômica.
Assim, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 60888340, deferindo-a.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade de descontos mensais realizados no benefício de pensão por morte recebido pela autora, que ocorrem desde o ano de 2021.
Ao perceber a diminuição do valor da sua pensão, a parte autora descobriu que há dois contratos de empréstimo em seu nome, quais sejam: o contrato nº 010013727880, cujo valor era de R$4.201,68 (-) que originava os descontos de R$50,02 (-); e o contrato nº 010015510110, no total de R$ 4.576,75, cujas parcelas eram de R$113,00 (-) (ID. 60888334).
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem entendeu que a empresa Apelada não logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes.
Além disso, restou comprovado, graças à perícia grafotécnica, que as assinaturas que constam nos contratos impugnados foram fraudadas. Vejamos (ID. 60888489):
"(...) As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Gasometria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Srª MARINALVA LUCINDA ALVES DA SILVA Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 010013727880 e 10015510110, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados Cédulas de Crédito Bancário (CCB) nº 010013727880 e 10015510110 NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr.ª MARINALVA LUCINDA ALVES DA SILVA e por isso posso afirmar, que NÃO SÃO VERDADEIRAS. (...)"
Desse modo, tem-se que a parte autora desincubiu-se do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, uma vez que ficou comprovado por perícia que as assinaturas que constam nos contratos impugnados não são de sua autoria.
Há de se salientar também que a autora é pessoa idosa, sem muita condição econômica, o que a configura a situação de extrema vulnerabilidade, o que justifica a maior cautela na análise causídica.
Ao apresentar Apelação, a ré defende a reforma da sentença no que tange à determinação de devolução dobrada dos valores cobrados, pois, segundo ela, esta somente é devida nas hipóteses trazidas pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: quando há pagamento em excesso e quando existe má-fé na cobrança efetuada (ID. 60888511).
Ocorre que, conforme trouxe o MM. Juízo de primeiro grau, também é hipótese de devolução em dobro quando é cobrado do consumidor quantia indevida. É o caso dos autos.
Isto porque, segundo a perícia grafotécnica realizada, as assinaturas que constam nos contratos impugnados não são de autoria da parte autora.
Considerando o exposto, é inequívoco o dever de devolver, na forma dobrada, os valores descontados indevidamente dos proventos da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CELEBRADOS MEDIANTE FRAUDE - VALORES

INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - REPETIÇÃO EM DOBRO - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO STJ NO EARESP Nº 676.608 - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O direito à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário deverá ser verificado sob a ótica do entendimento firmado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, segundo o qual, até 30/03/2021 a dobra legal dependerá de prova da má-fé por parte do réu, ao passo que, a partir daquela data, será devida independentemente do elemento volitivo. A jurisprudência majoritária deste Eg. Tribunal possui o entendimento de que a configuração do dano moral em situações como a dos autos é presumida, independente de comprovação e decorrendo apenas da irregularidade/ilicitude da contratação e da realização de desconto indevido em verba de caráter alimentar. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.
(TJ-MG - AC: 50113302820208130079, Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 02/05/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ASSINATURA IMPUGNADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A SUA AUTENTICIDADE. AFRONTA AO TEMA Nº 1.061 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A Apelante foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado que não contratou. II - A assinatura do contrato de ID 53893676 foi impugnada pela Apelante. A Instituição Financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua autenticidade. III – Consoante o Tema 1.061 do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. IV – Falha na prestação dos serviços. Nos termos da súmula nº 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.” V – Fixação do quantum indenizatório no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o patamar adotado pelo STJ e pelo TJBA em demandas análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO
(TJ-BA - Apelação: 80013116320228050078, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2024)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM CONTA BENEFÍCIO. PESSOA IDOSA E INCAPAZ À ÉPOCA DO NEGÓCIO BANCÁRIO QUESTIONADO. HIPERVULNERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DO AUTOR/APELANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPUNHA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NESTA DIRETIVA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM REPARATÓRIO ARBITRADO EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-BA - Apelação: 80776077120198050001, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2024)
No caso em apreço, deflui-se que a Apelado não acostou aos autos provas, restringindo-se a afirmar que o débito refere-se a contrato de cartão de crédito (ID. 46540323; fl. 04), como forma de justificar a existência da contratação que deu lastro à dívida objeto de negativação, tal como gravação telefônica da solicitação do serviço, contrato assinado, ou qualquer outra prova que apontasse em tal sentido.
Registre-se que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.
Nesse sentido:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação. O objeto do recurso é a irresignação do réu com o julgamento de procedência dos pedidos do autor, com declaração de inexistência do débito, determinação de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A contestação veio desacompanhada de documentos que demonstrassem a relação jurídica existente entre as partes e os débitos dela decorrentes. Na contestação apenas foram apresentadas telas sistêmicas, que demonstrariam a contratação e a utilização do serviço. Por certo, telas sistêmicas não são capazes de demonstrar que o autor celebrou o contrato, por serem produzidas de forma unilateral pelo réu, como tem decidido esta Corte de Justiça Diante disso, mostra-se acertada a sentença no tocante à declaração de inexistência do débito e à necessidade de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida ora discutida. O entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-BA - APL: 80333490520218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2022) (grifo nosso)

Assim, no que tange à determinação de devolução na forma dobrada dos valores descontados na conta do benefício da autora, mantenho os termos da sentença.
Acerca dos danos morais, impõe-se consignar que a indevida celebração de contrato de empréstimos em nome da consumidora gerou impactos significativos tanto na esfera patrimonial quanto na moral.
No caso concreto, verifica-se que a consumidora foi submetida a um longo e desgastante processo para esclarecer os fatos, sem que a instituição financeira tivesse prestado qualquer suporte satisfatório.
Durante o período em questão (os descontos começaram em 2021), a consumidora, idosa e de baixa renda, suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de encargos relativos a empréstimos consignados que não foram por ele contratados.
Ademais, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a regularidade dos contratos. Em verdade, restou comprovada, via perícia grafotécnica a falsidade das assinaturas, a ocorrência de fraude.
Considerando o exposto, é importante salientar que a fraude em comento configura fortuito interno, ou seja, situação que, embora decorram de fatores externos aparentes, possuem origem nos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo fornecedor.
No caso em análise, é dever da instituição financeira garantir a segurança e autenticidade das contratações realizadas, que são riscos intrínsecos de sua operação, sendo, portanto, de sua responsabilidade prevenir as fraudes.
A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que o caso fortuito interno não exime a instituição financeira de sua responsabilidade.
Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias
Portanto, diante de fraudes em contratos de empréstimo, a instituição financeira é responsável pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, incluindo danos patrimoniais e danos morais.
Acerca do valor arbitrado da condenação por danos morais (R$5.000,00), também entendo que não há o que ser reformado, uma vez que encontra respaldo na jurisprudência pátria:
DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. GOLPE DE FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Nubank S/A contra sentença que julgou procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em razão de fraude bancária sofrida pela autora, resultando em transferências vultosas e contratação fraudulenta de empréstimo. A sentença declarou nulo o contrato, e determinou a restituição dos valores e fixou indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira é responsável pela fraude bancária decorrente de golpe de falsa central de atendimento; e (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A instituição financeira tem responsabilidade objetiva por fraudes bancárias, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Súmula 479 do STJ, sendo irrelevante o fato de a fraude ter sido praticada por terceiros. É dever da instituição financeira adotar mecanismos preventivos para evitar transações fraudulentas, especialmente em casos que envolvam valores expressivos e operações fora do padrão de consumo do cliente. Não houve comprovação de que a instituição financeira implementou medidas adequadas para impedir a realização das operações fraudulentas, o que caracteriza falha na prestação de serviço. A redução do valor da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 é justificada, considerando a proporcionalidade e razoabilidade em relação à extensão do dano e evitando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A responsabilidade por fraudes bancárias é objetiva, nos termos do CDC e da Súmula 479 do STJ, sendo irrelevante o envolvimento de terceiros na fraude. Instituições financeiras devem adotar medidas eficazes de segurança para prevenir fraudes, especialmente em operações que destoam do perfil de consumo do cliente. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e ao poder econômico das partes, visando compensar a vítima sem causar enriquecimento indevido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 42, §único; CC, art. 945; CPC, art. 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; TJSP, Apelação Cível 1011430-25.2023.8.26.0066; TJSP, Apelação Cível 1003361-34.2023.8.26.0347.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10192429820238260008 São Paulo, Relator: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 10/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 10/10/2024) Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SISTEMA DE SEGURANÇA VIOLADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A fraude bancária realizada por terceiros enseja a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, isto é, apenas é necessário provar a conduta, o nexo e o dano, conforme enunciado de súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Patente a existência de falha na prestação do serviço e o prejuízo causado à apelada, imperiosa a restituição da quantia descontada, pois não restou demonstrado pela instituição financeira motivação capaz de afastar a conduta ensejadora do dano. De outro lado, as várias tentativas de a apelada buscar solução, administrativamente, perante a instituição bancária, autoriza a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor e, por consequência, o dever de pagar indenização por dano moral. No que tange ao quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - este se mostra adequado e não foge dos parâmetros alinhavados pela jurisprudência pátria. Apelação conhecida e não provida.
(TJ-AM - Apelação Cível: 07464466320228040001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 25/06/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2024) Grifos acrescidos.
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra Sentença que julgou procedente a Ação de Restituição C/C Indenização por Danos Morais ajuizada pelo consumidor, condenando o apelante e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A à restituição de R$ 998,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Trata-se de verificar

se houve falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras decorrente de fraude bancária; e determinar a existência e o valor adequado de indenização por danos morais em razão da referida falha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em casos de fraude bancária, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. As instituições financeiras devem garantir a segurança das transações bancárias, respondendo pelos danos causados ao consumidor em razão de fraudes, conforme a Súmula 479 do STJ. 5. O Banco do Brasil S/A não se desincumbiu de provar que adotou as medidas de segurança necessárias para evitar a fraude, nem comprovou que a transferência do abono salarial do autor foi legítima. 6. A subtração do valor da conta bancária do autor, pessoa de baixa condição econômica, configura falha na prestação de serviço que justifica a condenação em danos morais. 7. A indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 é considerada adequada e proporcional, em consonância com precedentes do TJES em casos semelhantes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes em operações bancárias, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência consolidada do STJ. 2. A falha na prestação de serviços financeiros que resulte em fraude bancária e prejuízo ao consumidor justifica a condenação em danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 373, I; STJ, Súmulas nº 297 e 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011; TJES, Apelação Cível nº 5002686-04.2022.8.08.0035, Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 02.02.2024.
(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00002305820208080029, Relator: DÉBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 4ª Câmara Cível). Grifos acrescidos.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Por fim, tendo em vista que a sentença condenou a Apelante no patamar máximo de honorários de sucumbência do art. 85, § 2º do CPC, resta inviabilizada a majoração em grau recursal na forma do art. 85, § 11º do CPC.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às APELAÇÕES, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0519004-55.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Vivian Abdalla Arruda (OAB:RJ111788)
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540-A)
Advogado: Bruno Pereira Carrijo (OAB:RJ163752-A)
Advogado: Maria Luiza De Oliveira Lanzillotta Baldez (OAB:RJ212389-A)
Advogado: Helena Ferreira Santos De Oliveira (OAB:RJ249435-A)
Advogado: Ericsson Luiz Santos Teixeira (OAB:RJ175054-A)
Apelante: Joselino Do Lago Muniz
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519004-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSELINO DO LAGO MUNIZ
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615-A)
APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANTON DE MELLO PARADA (OAB:RJ61540-A), BRUNO PEREIRA CARRIJO (OAB:RJ163752-A), MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ (OAB:RJ212389-A), HELENA FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:RJ249435-A), ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA (OAB:RJ175054-A), VIVIAN ABDALLA ARRUDA (OAB:RJ111788)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID.60342560) interposto por JOSELINO DO LAGO MUNIZ, contra sentença (ID.60342557) que, proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, julgou procedente o pedido de indenização por dano material no valor de R$ R$ 27.763,00 (-) à parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado que a Apelante que apresentasse provas da sua hipossuficiência financeira para concessão do benefício da justiça gratuita (ID.69250284), tendo apresentado documento consoante se infere do ID. 69821410 .
É o que importa relatar.
Decido.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

No caso em apreço, verifica-se que o Apelante devidamente intimado para apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, colacionou apenas contracheque de janeiro de 2024, que demonstra recebimento de remuneração líquida no valor de R$ 4.146,04.
Destaca-se, ainda, que o Recorrente não apresentou extratos de suas contas bancárias, comprovantes de suas despesas habituais, o que permitiria uma avaliação precisa de sua renda atual.

Assim, não há prova cabal de que seus rendimentos estejam efetivamente limitados aos valores apresentados neste recurso.

Saliente-se ainda, que a despeito de por si só, não ser um empecilho para a concessão da gratuidade, o fato do Recorrente está assistido por advogado, fragiliza a prova inequívoca da alegada situação de hipossuficiência.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade do Recorrente de arcar com as despesas processuais relacionadas ao preparo recursal, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

A corroborar, a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. In casu, a AUTORA/AGRAVANTE não comprovou estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, não apresentando documentos que possam referendar sua suposta falta de recursos econômicos para arcar com as custas processuais, o que seria exigível para concessão do benefício na presente situação. Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012414-78.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Agravante Emília Maria Oliveira de Jesus e Agravado, o Município do Salvador. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em não negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AGV: 80124147820208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021)

Na hipótese dos autos, observa-se que o valor atribuído à causa foi de R$ R$ 27.763,00 (-).

Tomando por base as informações acima, deflui-se que o valor do preparo recursal seria de 1.129,68 (-), considerando a tabela de custas do TJBA, indicado pelo código nº 40024, vigente para o ano de 2024, quando interposto o recurso.

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira da Apelante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.

Todavia, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, defiro o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do preparo recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça e determino ao Recorrente que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento de metade das despesas relativas ao preparo recursal, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0565126-92.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mfc Patrimonial S/a
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Mario Soares Caymmi Gomes (OAB:BA13804-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelado: Maria De Fátima Nunes Soares
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739-A)
Advogado: Geaze Muriel Ribeiro Da Cruz (OAB:BA33741-A)
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424-A)
Terceiro Interessado: Porto Victoria Empreendimentos Imobiliários Ltda
Terceiro Interessado: Condomínio Do Edifício Mansão Phileto Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565126-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MFC PATRIMONIAL S/A
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MARIO SOARES CAYMMI GOMES (OAB:BA-13804-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
APELADO: MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739-A), GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ (OAB:BA33741-A), GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424-A)

DESPACHO

Compulsando a autuação processual, verifica-se que o patrono MARIO SOARES CAYMMI GOMES - OAB BA13804-A encontra-se com o registro de classe CANCELADO.
Assim, providencie a Secretaria, promover a retificação da autuação para constar tão somente os patronos com registro ativo junto a OAB.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8113862-91.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Allcare Administradora De Beneficios Sao Paulo Ltda
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Elielma Do Carmo Da Conceicao Andrade
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113862-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP-177046-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: ELIELMA DO CARMO DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ID 69445465) e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA (ID 69445467) em face da sentença (ID. 69445460) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8º Vara De Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais movida por ELIELMA DO CARMO DA CONCEICAO ANDRADE.

A parte autora e a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL firmaram acordo, como se lê no evento no ID 75174227, solicitando a sua homologação e extinção do feito nos termos do art. 487, III, b) do CPC.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Após a distribuição dos autos, verifica-se que a parte autora e a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL decidiram transigir, por intermédio do acordo firmado, conforme pacto residente nos autos (ID 75174227).

Pelos elementos constantes dos autos, verifico que não há qualquer irregularidade a ser identificada que impossibilite a sua homologação.

Ademais, os termos do acordo não ferem direito cogente, impondo, pois, a sua homologação, havendo ainda procuração nos autos outorgada pela pela parte autora e pela ré, respectivamente, dando poderes aos seus respectivos patronos para transigir (ID 69444865, ID 69445433).

Diante do exposto, e considerando a documentação e tudo o que mais consta nos autos, HOMOLOGO, por decisão monocrática, aos efeitos próprios e todas as suas cláusulas do pacto firmado, considerando-se que foram atendidas as formalidades legais.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Despesas processuais na forma do acordo.
Transcorrido o prazo processual, retornem os autos conclusos para deliberação em relação aos demais réus.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8002513-61.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cicera Maria Maciel Lucena
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Francisco Jose Da Silva Maciel
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Gilvanete Da Silva Maciel
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Ivete Da Silva Maciel
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Jose Ailton Da Silva Maciel
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Maria Aparecida Maciel Rocha
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Monique Da Silva Maciel
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Antonio Soares Da Silva Maciel
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelado: Ezze Seguros S.a.
Advogado: Joao Marcelo Maximo Ricardo Dos Santos (OAB:SP260454-A)
Advogado: Amanda Barbieri Estancioni Cano (OAB:SP439998-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002513-61.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CICERA MARIA MACIEL LUCENA e outros (7)
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)
APELADO: EZZE SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS (OAB:SP260454-A), AMANDA BARBIERI ESTANCIONI CANO (OAB:SP439998-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A)

DESPACHO

Intimem-se os Apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos os documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8024963-78.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024963-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação (ID.70415584) interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença (ID.70415575), mantida após a rejeição dos embargos declaratórios (ID.70415581), proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Evidência n.º 8024963-78.2024.8.05.0001, ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, julgou procedentes os pedidos pleiteados pelo autor, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determinando que o Estado se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório, e proceda à restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente a tais títulos, observando a prescrição quinquenal relativamente à data da propositura da ação, com correção pela Taxa SELIC.
Condeno, ainda, o Estado no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído. [...]"

Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs o presente recurso (ID. 70415584), aduzindo que "a adoção das conclusões do julgamento do RE 593.068 como paradigma, bem como a verificação da amplitude da decisão e seus respectivos efeitos, nos impõe considerar que foi ele originário de demanda que trata de recolhimento de contribuição previdenciária de servidor público federal".

Alega que "o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do referido RE 593.068 [...] encerra, isto sim, norte para interpretação da legislação estadual quanto aos critérios objetivos de incorporação de gratificações e adicionais não permanentes, não podendo, porém, ser instrumento de aplicação direta e indiscriminada sobre qualquer parcela porventura percebida pelo servidor estadual, sem cotejo com a legislação estadual em vigor".

Afirma que "por força do disposto no §3º, do art. 40, da Constituição Federal, e da própria Lei Federal no 9.717/98, os entes federados possuem autonomia para fixar suas regras quanto à fixação de proventos de inatividade e base de cálculo das respectivas contribuições, qualquer exame da matéria em face do servidor público do Estado da Bahia, e a consequente aplicação do precedente jurisprudencial do STF, deve ser feita à luz da Lei no 6.677/94, que institui o Regime Jurídico Único e da Lei no 11.357/09, que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Estado da Bahia".

Defende que "o exame da legislação estadual revela que, com relação a várias espécies de gratificações, o Estado da Bahia previu disciplina diversa da legislação federal no que diz respeito aos critérios e possibilidade de incorporação, inclusive fazendo distinção entre os servidores que tem assegurada a garantia da paridade e os que não possuem direito a tal benefício legal".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido autoral, afastando-se assim a determinação de que este se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte autora, bem como a condenação à restituição do indébito.

É o que importa relatar.

Decido.

No caso sub judice, cinge-se a controvérsia em relação à decisão a quo, que determinou a suspensão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária.

Pretende o ESTADO DA BAHIA obter provimento judicial para reformar a sentença recorrida, alegando, em síntese, que esta nega o seu direito fundamental de exercer a sua autonomia legislativa.

Afirma que as conclusões do julgamento do RE 593.068 foram examinadas de acordo com as regras previstas na Lei no 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e não se aplicariam aos servidores estaduais.

Pois bem.

O art. 201, §11º, da Constituição Federal determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Ademais, a Lei Estadual 11.357/2009, que trata da Organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, dispõe no artigo 71 acerca das parcelas pecuniárias que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados do Estado. Vejamos:
Art. 71
(...)
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - Revogado
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Registre-se que a referida lei sofreu modificações pela Lei nº 14.250/2020, determinando o seguinte em seu artigo 65:

“Art. 65. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 10 desta Lei.”
Nesse cenário, para pacificar a questão sobre as parcelas que devem sofrer a contribuição da previdência, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, nos seguintes termos:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.
1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
4. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (RE 593068, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

O referido julgado deu origem ao tema de repercussão geral nº 163:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”
Nesse contexto a Suprema Corte reafirmou, inclusive, a inexistência de limitação temporal quanto à data de ingresso do servidor, vejamos:
“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO NO JULGAMENTO DO RE 593.068 (TEMA N. 163/RG). DISTINÇÃO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INEXISTÊNCIA.
1 O acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 163 da repercussão geral, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
2. Não estabelecido, na tese de julgamento do Tema n. 163/RG, nenhum critério de distinção temporal que excepcione a regra criada, inexiste incompatibilidade em relação aos servidores cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após a Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. Agravo interno desprovido.” (STF - RE: 1312280 RS 5000408-25.2019.4.04.7134, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022).
Demais disso, insta salientar que a alegação do Apelante de que as conclusões do julgamento do RE 593.068 não se aplicariam aos servidores estaduais não merece prosperar, haja vista que o objetivo do STF em se pronunciar sobre artigo da constituição é justamente trazer a pacificação das divergências ocorridas entre lei federal e leis estaduais quanto às vantagens que não devem sofrer descontos de contribuição previdenciária, garantindo, desta forma, estabilidade aos julgados e aplicação conforme a Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que seguem o aludido fundamento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047615-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: LUCIANO WILLIAM DA SILVA DAGIR Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DENTRE OUTRAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TAIS PARCELAS. TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A questão reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. III - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis desta Egrégia Corte em casos similares. IV – Recurso conhecido e provido, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047615-63.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante LUCIANO WILLIAM DA SILVA DAGIR e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8047615-63.2022.8.05.0000,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 27/07/2024)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056773-76.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GILMARA RIBEIRO SANTOS Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO, RODRIGO COSTA VEIGA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. TEMA 163 DO STF (RE 593.068/SC). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056773-76.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante GILMARA RIBEIRO SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8056773-76.2021.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 24/07/2024)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000295-05.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Advogado(s): APELADO: JOEMERSON SILVA DORIA Advogado(s):JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163 DO STF. RE 593.068/SC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DEVIDA. SÚMULA 688 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- A controvérsia gira em torno da incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor de parcelas não incorporáveis à aposentadoria. II- Segundo a exordial, o autor é vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por fazer parte do quadro ativo dos Agentes Penitenciários da Bahia, e, ao longo dos anos vem sofrendo mensalmente tributação indevida a título de Contribuição Previdenciária Oficial, que vem ocorrendo sobre a totalidade dos valores recebidos. III- Com efeito, o art. 40, parágrafo 3º da CF/88, diz que "As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo." IV - Sobre a matéria em discussão no presente processo, o art. 201 , parágrafo 11 da Carta Magna diz que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". V- Destarte, na seara infraconstitucional existe a lei federal 10.887 de 2004 que em seu artigo 4º, parágrafo 1º, traz rol com as vantagens pecuniárias eventualmente recebidas pelo servidor, que devem ser excluídas da base de cálculo para contribuição de benefício previdenciário, das quais estão incluídas adicional de insalubridade (VII), terço de férias (X) e horas extras (XII), parte das verbas que pretende excluir o requerente da base de cálculo da sua aposentadoria. VI - Por conseguinte, a lei estadual 11.357/2009, trata no artigo 71 acerca das parcelas pecuniárias que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados do Estado. VII - Para pacificar a questão, o STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC , com repercussão geral, sedimentou que não deve sofrer desconto de contribuição previdenciária os adicionais de insalubridade, noturno , além de adicional de férias e horas extras. VIII - Forçoso concluir pela impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, corroborando em parte com a pretensão do requerente, ora apelado. IX - Noutro lado, no que concerne ao 13º salário sublinha-se que imperioso trazer a baila a súmula 688 do STF, que afirma a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba. Merecendo ser esta verba decotada da sentença hostilizada. X - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8000295-05.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado JOEMERSON SILVA DORIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO, de acordo com o voto do Relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07-238
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000295-05.2021.8.05.0080,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 12/03/2024)
Desta forma, denota-se que foi acertada a decisão primeva que determinou a abstenção de descontos previdenciários nas parcelas não habituais, em consonância com o entendimento fixado pelo STF (Tema 163), razão pela qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Destarte, considerando que a controvérsia na presente Apelação refere-se ao acerto de decisão que observou entendimento pacificado pelo STF, na forma do tema nº 163 de repercussão geral cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, pelo que se impõe o desprovimento do recurso, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Por fim, saliente-se que a sentença comporta reparos no que se refere à condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso porque, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se de ofício a reforma da sentença a quo.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. ATIVIDADE HABITUAL DE MOTORISTA DE ÔNIBUS. BAIXA ESCOLARIDADE. 59 ANOS DE IDADE. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONFORME REGRAMENTO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.495.147/MG-TEMA 905. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº111 DO STJ NA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ADEQUAR DE OFÍCIO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
I – O cerne da inconformidade em apreço versa acerca da incapacidade do apelado para o trabalho, capaz de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, considerando a indicação pelo perito do Juízo de encontrar-se o autor incapacitado para realização da atividade de motorista de ônibus e outras atividades que exijam esforço físico dos membros superiores e inferiores.
II – Segundo o laudo pericial, o apelado está acometido de Espondiloartrose soro negativa, Fibromialgia, Traumatismo da raiz nervosa da coluna tronco-lombar, LER/DORT (Tendinite e Tenossinovite do punho e mão) e Músculo esquelético neural (Síndrome cervicobraquial).
III – A parte autora é pessoa de baixa escolaridade, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, além de histórico profissional como motorista, de caminhão e ônibus. Nesse sentido, importa reconhecer que há prova técnica de incapacidade total e permanente para a atividade habitual de motorista, o que – aliada à baixa escolaridade, idade avançada para reinserção no mercado de trabalho e histórico profissional –, torna remota a possibilidade de reabilitação profissional em atividade que não exija esforço físico dos membros superiores e inferiores, dentre outras variadas limitações. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
IV - Em relação aos honorários sucumbenciais, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em estrita observância ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, assim, que a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme regramento do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
V- No que diz respeito à incidência dos juros e correção monetária, cabe reformar parcialmente a sentença, de ofício, em sede reexame necessário, para adequação aos parâmetros fixados pelo STJ no julgamento do Resp 1.495.147/MG-TEMA 905, no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que inclui o art. 41-A, na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)
IV – Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar a observância da súmula nº111, do STJ na condenação dos honorários sucumbenciais e, em sede de reexame necessário, adequar o índice de correção monetária incidente sobre parcelas pretéritas com base no INPC, mantendo íntegra a sentença quanto aos demais capítulos.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0012119-88.2007.8.05.0274,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 08/02/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - TERMOS INICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/1991). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sobre as parcelas vencidas incide correção monetária a partir de cada vencimento, pelos índices do INPC, e juros de mora de acordo com a caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Os juros moratórios, quanto às parcelas vencidas antes da citação, incidem a partir da citação. Quanto às parcelas posteriores à citação, os juros devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte e a sentença for ilíquida, a fixação de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, devendo ser calculados sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença - 85, § 4º, inciso II, do CPC 2015 e Súmula 111 do STJ. (TJ-MG - AC: 10145140620447002 Juiz de Fora, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 11/06/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifo nosso). (grifos nossos)
Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal.
Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, considerando a tese vinculante firmada pelo STF no tema nº 163, em sede de repercussão geral, reformando, de ofício, a sentença, apenas para afastar a fixação do percentual de honorários sucumbenciais ante a iliquidez do decisum, a teor do que dispõe o art. 85, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se conhecimento à Procuradoria de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0063523-08.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Carlos Alberto Amaral Santos
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0063523-08.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO AMARAL SANTOS
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A), EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806-A)
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO

Verifica-se que na decisão ID 69212927, foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, contudo, considerando que a concessão é datada de 21/07/1999, é de rigor, ante o lapso temporal supramencionado, reavaliar a adequação do apelante à condição de pobreza nos termos do art. 98 do CPC.
Assim, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do pre-enchimento dos pressupostos legais à manutenção do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8158171-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samai Hosana Sampaio
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158171-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SAMAI HOSANA SAMPAIO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
SAMAI HOSANA SAMPAIO interpôs o recurso de Apelação contra sentença do MM. Juízo 7ª Vara de Relações de Consumo/BA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER por si ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente a ação.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural. Contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção iures tantum de que é necessitado. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a Apelante juntar aos autos documentos ATUAIS que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando as três últimas declarações do IR, os três últimos contracheques, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses de todos os bancos onde possua relacionamento, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis além de outros documentos que entender aptos a demonstração pretendida, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8049888-75.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danielle Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049888-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIELLE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por DANIELLE SILVA DOS SANTOS, em desfavor da Ré, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, em que se requereu seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 71614841) foi proferida no seguinte sentido:
"[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça."
Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação (ID. 71614844), defendendo que não há qualquer prova bilateral que justifique a contratação dos serviços da Ré que deu ensejo à negativação indevida.
Assim, sustenta que os documentos acostados pela Apelada não possuem força probante, e que foi vítima de má prestação de serviços da parte ré.
Por fim, reforçou os pleitos iniciais, requereu a reforma da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais.
O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 71614847, em que defendeu a ausência de responsabilidade civil por não ter praticado conduta ilícita, não havendo que se falar em dever de indenizar.
É o que importa relatar.
Decido.
Inicialmente, no tocante a de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 71613901, deferindo-a.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante se limita a afirmar que desconhece a dívida pela qual foi negativada, no valor de R$2.651,42 (-).
Lado outro, a Requerida demonstrou que houve a contratação do Cartão de Crédito "CARTÃO FREE GOLD MC (MASTERCARD)", e que a negativação ocorreu por conta do não pagamento da fatura vencida em 15/07/2019, que gerou a dívida questionada, e que hoje perfaz o montante de R$3.948,85 (-) (ID. 71613910, fl. 2).
Registre-se que, embora o entendimento desta relatoria seja de que as telas sistêmicas, por si sós, não possuem o poder de comprovar a existência de vínculo contratual, essa prova não deve ser desconsiderada quando analisada em conjunto com os demais elementos, especialmente porque a apelante não nega a contratação, sustentando apenas desconhecer o débito.
Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID. 71614825, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.
Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.
Além disso, conforme mostram as telas do sistema anexadas à contestação, verifica-se que o endereço das faturas é a Rua São Tomé, número 27, no bairro da Engomadeira. Esse endereço corresponde ao mesmo informado na procuração apresentada pela Autora e também no Documento da CDL em que consta a negativação questionada (IDs. 71613894 e 71613897).
Ainda na contestação, a empresa ré analisou compras efetuadas com o cartão objeto da lide, e verificou que ocorreram em estabelecimentos próximos à residência da autora (ID. 71613910, fl. 3).
Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022)

ACORDÃO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Por fim, à luz do art. 85, §§ 8º e 11º do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8073140-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Matos Carvalho
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479-A)
Agravado: Municipio De Cicero Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073140-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSE MATOS CARVALHO
Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA (OAB:BA37479-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração (ID.76102694) contra o Despacho (ID.74663182), o qual determinou a intimação da Agravante para que efetuasse o recolhimento em dobro das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento por deserção.
A Embargante alega que houve erro material na decisão, sustentando ser beneficiária da justiça gratuita, o que a isentaria do pagamento das custas processuais. Todavia, não se constatou, por este Juízo, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à Agravante, ora Embargante, nos autos de origem.
Diante disso, intime-se a Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia da decisão que concedeu o referido benefício ou indicar o número do respectivo ID, em atenção ao disposto no art. 6º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8001108-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wagner Oliveira Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001108-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
APELADO: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por WAGNER OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor do BANCO ORIGINAL S/A, em que se requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a inversão do ônus da prova, seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 71517871) foi proferida no seguinte sentido:
“(...) Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré BANCO ORIGINAL S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada. (...)”
Irresignada, a Requerida interpôs recurso de Apelação (ID. 71517874) para defender a legalidade da cobrança efetuada, diante da contratação de cartão de crédito pelo autor.
Por fim, reforçou os pleitos da contestação, requereu a reforma da sentença pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais.
O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 71517879, e defendeu, no mérito, a ilegalidade da negativação efetuada, de forma a ensejar a indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo.
Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.
É o que importa relatar.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelada discorda da existência do vínculo contratual entabulado entre as partes e que desconhece as dívidas (ID. 71517576).
Ao ajuizar a Ação, a parte autora acostou Consulta da CDL em que consta que as 3 negativações têm como credor o Banco Original, ora Apelante (ID. 71517580). A data de inclusão de todas as anotações foi 04/02/2020, e os valores são R$104,04 (-), R$113,60 (-) e R$321,75 (-).

Lado outro, a Requerida não demonstrou a legalidade da contratação do serviço e acostou aos autos apenas as “Condições Gerais de abertura da Conta Corrente de Pagamento Pré-Paga” sem qualquer assinatura (ID. 71517604).
Assim, tem-se que a demandada não se incumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade dos débitos, de modo a concluir que, ao inserir o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu em exercício regular de direito, como forma de excluir a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
Considerando que a empresa ré não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, conclui-se que as negativações realizadas em nome da parte Autora foram indevidas. Em tais situações o dano moral, se apresenta pelas próprias circunstâncias da situação fática, ou seja, de maneira in re ipsa.
Da acurada análise dos autos, observa-se que a negativação oriunda cobrança indevida ultrapassa um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo possível o reconhecimento do dano moral em tais situações, na linha do entendimento já sedimentado pelo STJ, a seguir transcrito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. [...] 4. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (grifo nosso).
Assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido.
É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso dos autos, ao sopesar as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável para o caráter punitivo e compensatório.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão de negativação indevida no nome do Autor. Sentença de parcial procedência declarando a inexistência do débito, ordenando a exclusão da restrição creditícia e fixando indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelação do Réu requerendo anulação da sentença para produção de prova grafotécnica e, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais.
(...)
5. Quanto ao mérito, restou comprovada a negativação indevida, sendo insuficientes os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a regularidade do contrato. Não há nos autos elementos probatórios que respaldem a veracidade do negócio jurídico.
6. O valor de R$5.000,00 para indenização por danos morais mostrou-se razoável e proporcional, considerando os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis e o caráter pedagógico da reparação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “1.O desinteresse expresso na produção de provas adicionais na fase instrutória gera preclusão temporal e lógica, inviabilizando a alegação de nulidade por ausência de perícia grafotécnica em sede recursal. 2. Configura dano moral a indevida negativação decorrente de dívida não comprovadamente contraída, sendo adequada a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00. (cinco mil reais)”
(TJ-BA - AC: 0500004-56.2019.8.05.0112, Relator: Des. Marcelo Silva Britto, Data de Julgamento: 02/12/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/122024)
Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção a hipóteses similares analisadas pelo Colegiado, o valor da indenização por danos morais foi fixado, atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual não irei diminuir o quantum arbitrado em primeira instância.
Por fim, levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, §2º, CPC, entende-se razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8003602-87.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Machado Ataide
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203-A)
Apelante: Edlene Machado Ataide Evangelista
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203-A)
Apelante: Carlos Evangelista
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203-A)
Apelado: Apeles De Jesus Nascimento
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)
Apelante: Elma Machado Ataide
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003602-87.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANA MACHADO ATAIDE e outros (3)
Advogado(s): KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203-A)
APELADO: APELES DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605-A), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0003814-51.2011.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: Refrio Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003814-51.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REFRIO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL LOUREIRO REBOUCAS (OAB:BA29523-A)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO

Requerida a gratuidade, a parte autora foi intimada a juntar documentação hábil a demonstrar sua condição adequada ao benefício requerido (ID 70979759).
A documentação acostada ao ID 71755118 não permite identificar a condição de hipossuficiência conforme determinado por decisão retro.
Neste sentido, considerando que não restou demonstrada a condição de pobreza prevista no art. 98 do CPC, INDEFIRO a gratuidade requerida pelo autor.
Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias recolher o preparo necessário à interposição do recurso em questão.
Não havendo recolhimento no prazo acima mencionado, devidamente certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0039621-55.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Viacao Sao Pedro Ltda
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919-A)
Apelante: J.l.c. Representada Por Gerinaldo Ferreira Cordeiro
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0039621-55.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: J.L.C. representada por Gerinaldo Ferreira Cordeiro
Advogado(s): VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB:BA13853-A)
APELADO: VIACAO SAO PEDRO LTDA
Advogado(s): JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS (OAB:BA24919-A)

DECISÃO

Ao consultar o registro dos patronos junto a OAB, observa-se que o advogado da Apelada, Dr. JOSE DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS - OAB BA24919-A, encontra-se com o registro cancelado.
Assim intime-se pessoalmente a apelada apara que regularize a representação processual no prazo de 30 dias.
No mais, regularizada a condição supramencionada, considerando a inércia das partes, regularmente certificada ao ID 69810971, intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse recursal.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8059160-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Da Cruz Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059160-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por ANDERSON DA CRUZ OLIVEIRA, em desfavor da Ré, NU PAGAMENTOS S.A, em que se requereu seja declarada a inexistência do débito questionado, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 71685008) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçada a carência da ação, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida, ID 386776808. [...]"

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Apelação (ID. 71685013) para pugnar pela exclusão da condenação por litigância de má-fé ou, de forma alternativa, a redução da multa.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 71685016, defendeu a aplicabilidade da multa por litigância de má-fé ante a comprovação inequívoca de contratação do cartão de crédito e subsequente inadimplemento das faturas.

Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, no tocante a de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 71684983, deferindo-a.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito por dívida de R$15.661,49 (-), na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Apelante se limita a afirmar que não há provas que demonstrem a legitimidade da cobrança questionada.

Lado outro, a Requerida demonstrou que houve contratação do serviço, sob a configuração digital, disponibilizando, inclusive, selfie (foto de si mesmo) da parte consumidora no momento da abertura de conta e contratação do cartão (ID. 71684991, fl. 3), com emissão de faturas mensais, vide telas sistêmicas (ID. 71684992).

Ademais, verifica-se que na Apelação a parte Autora alegou ter requerido um cartão de crédito à Ré, mas que ele não chegou em sua residência (ID. 71684973, fl. 4):

"(...) O Autor requereu, via app, mas meses se passaram e o mencionado cartão nunca chegou à sua residência, e, muito menos foi feito qualquer tipo de contato com a parte autora informando quanto a aprovação ou não de seus dados após análise de seus documentos, deduzindo, portanto, a Autora, que não recebera o cartão por motivo de não ter sido aprovada. Impende ressaltar, como é sabido, que todo cartão requer desbloqueio para a utilização. Somente depois de tal providência é que se demonstra interesse e manifestação de vontade do usuário. (...)".

Registre-se que, embora o entendimento desta relatoria seja de que as telas sistêmicas, por si sós, não possuem o poder de comprovar a existência de vínculo contratual, essa prova não deve ser desconsiderada quando analisada em conjunto com os demais elementos, especialmente porque há registros da contratação por meio digital, como selfie e o documento pessoal é o mesmo acostado à inicial (ID. 71684991, fl. 3 e ID. 71684975).

Destaque-se, ainda, que ao apresentar réplica genérica de ID. 71685002, não houve pedido de realização de perícia para verificar a legitimidade de documentos trazidos pela defesa, pelo que a contratação dos serviços é incontroversa nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento das faturas, de modo que caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, já que é seu o ônus de provar a quitação.

Assim, tem-se que a demandada se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar o seguinte julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DA RECORRENTE. CONTRA-

TAÇÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8019619-58.2020.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, data registrada no sistema.
(TJ-BA - APL: 80196195820208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022)
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. COBRANÇA DEVIDA. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, pois apresentou provas da efetiva contratação dos serviços ofertados (ID 28476560) e do inadimplemento da dívida. II -Tratando-se, na hipótese, de dívida regularmente contraída e não paga, é legítima a anotação do nome da Apelante nos órgãos restritivos de crédito, não restando configurada qualquer ilicitude na conduta da Apelada. III – Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545709-56.2018.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS SANTIAGO e como Apelada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 05457095620188050001 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022) (grifo nosso)
Demonstrada, portanto, a contratação e uso do serviço, sem o devido pagamento da fatura pela autora, agiu a ré em exercício regular de direito ao inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo o dever de indenizar por danos morais.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Por fim, à luz do art. 85, §§ 8º e 11º do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8001019-71.2022.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Augusto Bezerra Baltar
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639-A)
Apelado: Municipio De Caldeirao Grande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001019-71.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS AUGUSTO BEZERRA BALTAR
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a publicação do despacho ID 69983522 determinando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões.
Contudo, considerando o disposto pelo art. 183, §1º do CPC, intime-se pessoalmente o apelado para apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.010 §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0000759-41.2013.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: União Federal
Apelado: Denaide Silva Rocha
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Apelante: Advocacia Geral Da Uniao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000759-41.2013.8.05.0212
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado(s):
APELADO: DENAIDE SILVA ROCHA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos cíveis e Anexos da Comarca de Riacho de Santana-Bahia, nos autos da Execução Fiscal, tombada sob o nº 0000759-41.2013.805.0212, proposta em face de DENAIDE SILVA ROCHA.
A Execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito em razão do abandono (ID 71820181)
No ID. 71820184, consta o recurso de Apelação da União.
Contrarrazões acostadas ao ID 71820194
Distribuído o recurso após livre sorteio (ID. 71823645), os autos foram conclusos a esta relatoria.
É o que importa relatar. DECIDO.
Da detida análise do caderno processual, observa-se que a sentença vergastada foi proferida pela justiça estadual no exercício da competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º e 4º da CF, in verbis:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
A competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, como regra, é da Justiça Federal. Excepcionalmente, quando não houver sede da Justiça Federal no município em que domiciliado o executado, à Justiça Estadual é atribuída competência delegada.
Assim fica a delegação limitada ao 1º Grau de Jurisdição, cabendo a competência recursal, nos termos do art. 108, II, e 109, § 4º, ambos da CF, ao Tribunal Federal Recursal da Região
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para conhecer do Recurso de Apelação interposto e determino o encaminhamento dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete o desempenho de tal mister, nos termos do art. 109, §§ 3º e 4º, da CF.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta em Segundo Grau – Relatora
(MR37)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000749-81.2021.8.05.0048 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Gaviao
Advogado: Arilane Santos De Oliveira Silva (OAB:PA29246-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)
Apelado: Câmara Municipal De Gavião

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000749-81.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE GAVIAO
Advogado(s): ARILANE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PA29246-A), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA-19796-A)
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a efetiva intimação do apelado para apresentar contrarrazões (ID 69472988).
Contudo, não havendo nos autos certidão de decurso de prazo, é de rigor o retorno ao Juízo de origem com vistas à expedição da referida certificação.
Remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0002307-89.2014.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Guerreiro Leite
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002307-89.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WILSON GUERREIRO LEITE
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275-S), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA-51068-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação (ID. 58548922) interposto por WILSON GUERREIRO LEITE contra a sentença (ID. 58548918) proferida pelo MM Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, julgou extinta a ação, nos seguintes termos:

"[...] Em jurisprudência consolidada (STJ - Esp 1705018), reconhece-se a necessidade de adequada liquidação do título, conforme as circunstâncias pessoais do correntista.
A ausência de liquidez afeta mortalmente a execução, que deve ser corrigida.
Não se olvida a sentença da impugnação exarada, mas o entendimento firmado pelo STJ foi superveniente, e sobre uma matéria de ordem pública sobre a qual não há preclusão.
Assim, falecendo um dos requisitos para execução, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ordenando o arquivamento do presente.
[...]"

Da análise dos autos, observa-se que o objeto do presente recurso versa sobre as correções dos valores existentes em caderneta de poupança no período dos planos Bresser e Verão.

Considerando ainda que, tratando-se de ação de cobrança, persiste ordem de sobrestamento dos processos do STF, referente aos Temas 264 (Plano Bresser e Verão), 285 (Plano Collor I) e 285 (Plano Collor II).

Outrossim, cumpre registrar também o Ofício "VP2 - n° 38/2021 - NUGEPNAC" de 06/05/2021, informando sobre a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário 632.212/SP (TEMA 285), determinando a:

"suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória".

Em virtude do presente recurso se inserir no âmbito dos temas acima referidos, ensejando o sobrestamento do trâmite até a efetiva deliberação do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários afetados.

Pelo exposto, determino o SOBRESTAMENTO da presente demanda, por força da ordem proferida nos Recursos Extraordinários RE nº 626.307 (Temas 264), RE nº 591.797/SP (Tema 265), RE nº 631.363, (Tema 284) e RE nº. 632.212/SP (Tema 285).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
0542067-12.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ph Planejamento, Montagem E Manutencao Industrial Ltda
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092-A)
Advogado: Geraldo Rui Almeida Cunha (OAB:BA16270-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
A Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542067-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PH PLANEJAMENTO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092-A), GERALDO RUI ALMEIDA CUNHA (OAB:BA16270-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que o Apelante apresentou manifestação acerca da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça no ID. 58943469, todavia não anexou qualquer documento que permitisse a correta avaliação desta preliminar.
Assim, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, movimentações financeiras, balanços patrimoniais, planilhas, despesas mensais, além de outros documentos, fora os que já foram acostados nos autos, que

sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8000438-34.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelson Luiz Roso
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982-A)
Advogado: Ildo Joao Cotica Junior (OAB:TO2298-A)
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591-A)
Apelado: Silomax Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Horacio Fernandes Negrao Filho (OAB:PR13786-A)
Advogado: Fernando Jose Mesquita (OAB:PR12816-A)
Advogado: Marcus Vinicius De Freitas Zompero (OAB:PR74709-A)
Advogado: Joao Carlos Oliveira Junior (OAB:PR16833-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NELSON LUIZ ROSO
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982-A), ILDO JOAO COTICA JUNIOR (OAB:TO2298-A), VINICIUS EMIDIO JUSTO (OAB:GO35591-A)
APELADO: SILOMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO (OAB:PR13786-A), FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB:PR12816-A), MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO (OAB:PR74709-A), JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PR16833-A)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Secretaria para que promova a retificação da representação processual do Apelante Nelson Luiz Roso, em atenção as petições de renúncia e habilitação constantes dos IDs. 69247707/69247713.
Após, intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões no ID.69247705.

Findas as diligências, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR35/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0533662-89.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiramara Cristina Deiro Leao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Paulo Augusto Pacheco De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jadson Ferreira Dos Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jailsa Oliveira Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Hamilton Gottschalk Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Giancarlo Camacho Garcia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Marconi Alves Franco
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Glaudson Santos De Assuncao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Claudio Tavares Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Mauricio Fisher Marques Taquari
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Joedson Oliveira Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Adilson Aquino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Tatiana Soares De Oliveira Taquari
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Marivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Ivan Batista Da Cruz Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Washington Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Benjamin Da Purificacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Adriana Ramos Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Adilson Aquino Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Adriana Ramos Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Claudio Tavares Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Giancarlo Camacho Garcia
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Glaudson Santos De Assuncao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Hamilton Gottschalk Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Ivan Batista Da Cruz Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jadson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jailsa Oliveira Pereira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Apelado: Joedson Oliveira Pinto
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jose Benjamin Da Purificacao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marconi Alves Franco
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Mauricio Fisher Marques Taquari
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Paulo Augusto Pacheco De Santana
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Tatiana Soares De Oliveira Taquari
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Ubiramara Cristina Deiro Leao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Washington Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533662-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEAO e outros (20)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA-43048-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA-39866-A)
APELADO: ADILSON AQUINO DOS SANTOS e outros (20)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A)

DECISÃO
Trata-se de apelações simultâneas (IDs. 19150585 e 19150586) interpostas pelo ESTADO DA BAHIA e por UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEÃO E OUTROS, , contra a sentença (ID.19150583) proferida pelo MM. juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0533662-89.2014.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"[...] Por todo o exposto é que julgo parcialmente procedente o pleito para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11356/09, art 3º, I e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01.
Cabe salientar que a correção da GAP aqui ordenada não é eterna. A diferença acima referida só existe enquanto em vigor estava a Lei Estadual 11.356/09. Ou seja, qualquer outra lei estadual que tenha determinado novo valor ou mesmo correção geral do soldo e/ou GAP de servidores militares, por provocar a revogação explícita ou tácita daquela, provoca a interrupção na sua vigência e, portanto, a partir dessa vigência deve-se interromper, IMEDIATAMENTE, os cálculos de diferença a ser recebida. Instituída a revisão vencimental da categoria, já não existirá mais qualquer diferença a ser paga. Os limites dessa revisão, por-

tanto, é matéria a ser debatida na liquidação deste julgado, já que as partes não nos forneceram elementos para delinear nesse momento essa questão. [...]"

Nas suas razões recursais (ID. 19150585), o Apelante ESTADO DA BAHIA aduz, preliminarmente, a necessidade de reforma da sentença da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, o Apelante alega, em síntese, a ausência de respaldo legal para o deferimento do pleito.

Requer o prequestionamento da matéria.

Ao final, pugna que "seja acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a demanda; dando-se provimento ao presente recurso, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI do Código de Processo Civil" e "superada a preliminar supra, no que não se acredita, que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão da parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais".

Nas suas razões recursais (ID. 19150586), a parte Apelante, UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEÃO E OUTROS, alega que "as obrigações e seus efeitos jurídicos devem reger-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, não podendo leis novas retroagirem para alcançarem fatos passados, isto em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)".

Afirma que "deve ser sanado erro existente na r. sentença no tocante a implantação também do reajuste do ano de 2011, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes não conferidos a GAP pela incidência da Lei 11.356/09. Os efeitos dessa Lei não deixaram de existir pela simples vigência de uma lei nova. Frise-se que, tais normas estaduais não foram revogadas, e o reajuste por elas instituído não possuía prazo de vigência, mas sim foram conferidos de modo a serem incorporados ao soldo".

Ao final, pugna que "o ESTADO DA BAHIA proceda com o pagamento dos reajustes através da Lei 11.356/09, bem como o retroativo da diferença devida, atualizado a partir de fevereiro de 2009".

Foram apresentadas as Contrarrazões de ID's. 19150589 e 19150591, pugnando pelo desprovimento dos respectivos recursos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Mantenho a gratuidade deferida pelo juízo a quo na sentença ao ID.19150583.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

A presente apelação comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, alínea "c", do CPC e art. 162, inciso XVII, do RITJBA, vejamos:

CPC
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

RITJBA
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Conforme mencionado no relatório, trata-se de demanda que os Autores pleiteiam o reajuste da Gratificação de Atividade Policial - GAP no percentual proporcional ao conferido nos respectivos soldos previstos na Lei n.º 7.622/2000.
Nesse contexto, a controvérsia presente nos autos fora pacificada nos autos do IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), vejamos:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10.962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024)

Dessa forma, conforme entendimento do tema 02 fixado no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, a mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares não confere direito automático ao reajuste, também da GAP, resultando na improcedência do pleito dos Autores.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem se posicionado, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAIS MILITARES. GAP. ART. 7º, § 1º DA LEI N. 7.145/97. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. LEI ESTADUAL N. 8.889/2003 QUE PROMOVEU O REAJUSTE DO SOLDO. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO. MERA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. TESE JURÍDICA FIRMADA PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NO JULGAMENTO DO IRDR N. 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA N. 02). NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido formulado na origem “para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, bem como pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação”.
2. No julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou tese jurídica segundo a qual, além da revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 ter implicado na revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, “a mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores” (TJ-BA - IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 11/04/2024, Data de Publicação: 09/05/2024)

3. Bem por isso, por estar em dissonância com a tese jurídica firmada pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema n. 02), impõe-se a reforma da sentença impugnada que determinou a revisão do valor da GAPM na mesma época e percentual do soldo.
4. Apelação conhecida e provida, para, reformando a sentença impugnada, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação originária. (TJ-BA -APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0547813-26.2015.8.05.0001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2024)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 985, inciso I, do CPC, CONHEÇO de ambos os recursos, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, APLICO a tese estabelecida no IRDR nº0006410-06.2016.8.05.0000 E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Por derradeiro, considerando que o resultado do julgamento do presente Recurso culminou na total sucumbência da parte Autora, inverto o ônus da sucumbência, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 11 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0533662-89.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiramara Cristina Deiro Leao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Paulo Augusto Pacheco De Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jadson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jailsa Oliveira Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Hamilton Gottschalk Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Giancarlo Camacho Garcia
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Marconi Alves Franco
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Glaudson Santos De Assuncao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Claudio Tavares Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Mauricio Fisher Marques Taquari
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Joedson Oliveira Pinto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Adilson Aquino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Tatiana Soares De Oliveira Taquari
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Marivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Apelante: Ivan Batista Da Cruz Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Washington Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Jose Benjamin Da Purificacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Apelante: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Adriana Ramos Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Adilson Aquino Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Adriana Ramos Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Claudio Tavares Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Giancarlo Camacho Garcia
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Glaudson Santos De Assuncao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Hamilton Gottschalk Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Ivan Batista Da Cruz Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jadson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jailsa Oliveira Pereira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Joedson Oliveira Pinto
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Jose Benjamin Da Purificacao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marcio Luis Das Neves Dias
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marconi Alves Franco
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Marivaldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Yuri Luiz Rodrigues Evangelista (OAB:BA43048-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Mauricio Fisher Marques Taquari
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Paulo Augusto Pacheco De Santana
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Tatiana Soares De Oliveira Taquari
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Ubiramara Cristina Deiro Leao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Washington Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533662-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEAO e outros (20)
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA-43048-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA-39866-A)
APELADO: ADILSON AQUINO DOS SANTOS e outros (20)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (OAB:BA43048-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A)

DECISÃO
Trata-se de apelações simultâneas (IDs. 19150585 e 19150586) interpostas pelo ESTADO DA BAHIA e por UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEÃO E OUTROS, , contra a sentença (ID.19150583) proferida pelo MM. juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0533662-89.2014.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"[...] Por todo o exposto é que julgo parcialmente procedente o pleito para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11356/09, art 3º, I e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01.
Cabe salientar que a correção da GAP aqui ordenada não é eterna. A diferença acima referida só existe enquanto em vigor estava a Lei Estadual 11.356/09. Ou seja, qualquer outra lei estadual que tenha determinado novo valor ou mesmo correção geral do soldo e/ou GAP de servidores militares, por provocar a revogação explícita ou tácita daquela, provoca a interrupção na sua vigência e, portanto, a partir dessa vigência deve-se interromper, IMEDIATAMENTE, os cálculos de diferença a ser recebida. Instituída a revisão vencimental da categoria, já não existirá mais qualquer diferença a ser paga. Os limites dessa revisão, portanto, é matéria a ser debatida na liquidação deste julgado, já que as partes não nos forneceram elementos para delinear nesse momento essa questão. [...]"

Nas suas razões recursais (ID. 19150585), o Apelante ESTADO DA BAHIA aduz, preliminarmente, a necessidade de reforma da sentença da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, o Apelante alega, em síntese, a ausência de respaldo legal para o deferimento do pleito.

Requer o prequestionamento da matéria.

Ao final, pugna que "seja acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a demanda; dando-se provimento ao presente recurso, para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI do Código de Processo Civil" e "superada a preliminar supra, no que não se acredita, que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão da parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais".

Nas suas razões recursais (ID. 19150586), a parte Apelante, UBIRAMARA CRISTINA DEIRO LEÃO E OUTROS, alega que "as obrigações e seus efeitos jurídicos devem reger-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, não podendo leis novas retroagirem para alcançarem fatos passados, isto em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)".

Afirma que "deve ser sanado erro existente na r. sentença no tocante a implantação também do reajuste do ano de 2011, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes não conferidos a GAP pela incidência da Lei 11.356/09. Os efeitos dessa Lei não deixaram de existir pela simples vigência de uma lei nova. Frise-se que, tais normas estaduais não foram revogadas, e o reajuste por elas instituído não possuía prazo de vigência, mas sim foram conferidos de modo a serem incorporados ao soldo".

Ao final, pugna que "o ESTADO DA BAHIA proceda com o pagamento dos reajustes através da Lei 11.356/09, bem como o retroativo da diferença devida, atualizado a partir de fevereiro de 2009".

Foram apresentadas as Contrarrazões de ID's. 19150589 e 19150591, pugnando pelo desprovimento dos respectivos recursos.

É o relatório.
Passo a decidir.

Mantenho a gratuidade deferida pelo juízo a quo na sentença ao ID.19150583.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

A presente apelação comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, alínea “c”, do CPC e art. 162, inciso XVII, do RITJBA, vejamos:

CPC
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

RITJBA
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Conforme mencionado no relatório, trata-se de demanda que os Autores pleiteiam o reajuste da Gratificação de Atividade Policial - GAP no percentual proporcional ao conferido nos respectivos soldos previstos na Lei n.º 7.622/2000.
Nesse contexto, a controvérsia presente nos autos fora pacificada nos autos do IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), vejamos:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10.962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas. (TJ-BA – IRDR: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data do Julgamento: 11/04/2024, Data da Disponibilização no DJE: 08/05/2024)

Dessa forma, conforme entendimento do tema 02 fixado no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000, a mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares não confere direito automático ao reajuste, também da GAP, resultando na improcedência do pleito dos Autores.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem se posicionado, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAIS MILITARES. GAP. ART. 7º, § 1º DA LEI N. 7.145/97. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E NO MESMO PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. LEI ESTADUAL N. 8.889/2003 QUE PROMOVEU O REAJUSTE DO SOLDO. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO. MERA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. TESE JURÍDICA FIRMADA PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NO JULGAMENTO DO IRDR N. 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA N. 02). NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do provimento jurisdicional de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido formulado na origem "para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, bem como pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação".
2. No julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou tese jurídica segundo a qual, além da revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 ter implicado na revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, "a mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores" (TJ-BA - IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 11/04/2024, Data de Publicação: 09/05/2024)
3. Bem por isso, por estar em dissonância com a tese jurídica firmada pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema n. 02), impõe-se a reforma da sentença impugnada que determinou a revisão do valor da GAPM na mesma época e percentual do soldo.
4. Apelação conhecida e provida, para, reformando a sentença impugnada, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação originária. (TJ-BA -APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0547813-26.2015.8.05.0001, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2024)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 985, inciso I, do CPC, CONHEÇO de ambos os recursos, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, APLICO a tese estabelecida no IRDR nº0006410-06.2016.8.05.0000 E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, julgando improcedentes os pedidos autorais.

Por derradeiro, considerando que o resultado do julgamento do presente Recurso culminou na total sucumbência da parte Autora, inverto o ônus da sucumbência, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 11 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de novembro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8001398-70.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Cardoso Farani
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131-A)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
A Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001398-70.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO FARANI
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131-A), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932-A)

DESPACHO

Considerando a eleição de novo prefeito para o MUNICÍPIO DE CRAVOLANDIA, que compõe o polo passivo desta demanda, intime-se, pessoalmente, o ente, para regularizar a sua capacidade processual e postulatória, com fulcro no art. 76, §2º, incisos I e II, do CPC, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0006514-68.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Eduardo Aranha Pereira
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006514-68.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE EDUARDO ARANHA PEREIRA
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno (ID. 69405567) opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Decisão Interlocutória (ID.68756244).

O recorrente, devidamente intimado (ID.70395319) para realizar novamente a juntada do Agravo Interno (ID. 69405567), como petição intermediária nos próprios autos, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 700/24, sob pena de não conhecimento do recurso, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de ID.73041719.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito, sabe-se que o Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no seu art. 1º, estabelece que “A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária”.

Outrossim, destaque-se o quanto disposto no §2º do mesmo artigo/decreto, isto é “§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo”, o que foi observado por este Juízo ao determinar a regularização do recurso.

Não obstante, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes da determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal. Destarte, o recurso não merece conhecimento.

Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

Determino à Secretaria o desentranhamento do recurso de ID.69405567. Ainda, certifique-se o trânsito em julgado do decisum de ID.68756244, fazendo o posterior envio dos autos à vara de origem para prosseguimento.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 13 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0346251-68.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Gentil Magalhaes Victal
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346251-68.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO GENTIL MAGALHAES VICTAL
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA-29652-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por ALBERTO GENTIL MAGALHAES VICTAL contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Em petição de ID.58486369, os patronos do Apelado, solicitam a habilitação do espólio em face ao falecimento da parte, conforme escritura pública acostada no ID.179848183, autos de origem.

É o relatório.
DECIDO.

Depreende-se do documento apresentado (ID.72544816) que as herdeiras, SIMONE BLUMENFELD MAGALHÃES DE ALICE, VIVIANNE BLUMENFELD MAGALHÃES VICTAL e VANESSA BLUMENFELD MAGALHÃES DE CARVALHO, foram escolhidas para figurar como espólio de ALBERTO GENTIL MAGALHAES VICTAL.

Não sobrevindo o pleito de qualquer impedimento, HABILITO, SSIMONE BLUMENFELD MAGALHÃES DE ALICE, VIVIANNE BLUMENFELD MAGALHÃES VICTAL e VANESSA BLUMENFELD MAGALHÃES DE CARVALHO, para integrar o espólio devendo o processo retomar seu curso naturalmente, conforme o art. 691, do CPC.

Assim, à secretaria da Segunda Câmara Cível, para que promova as alterações cadastrais necessárias no sistema, para incluir o espólio.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de novembro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR36f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0090567-84.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Thaís De Sá Pires Caldas
Apelado: Carlos Alberto Jesuino Dos Santos
Apelante: Municipio De Salvador
Interessado: Maria Eduarda Oliveira Jesuino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090567-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Carlos Alberto Jesuino dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação (ID. 19184863) interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de CARLOS ALBERTO JESUINO DOS SANTOS (ID. 19184862). Contudo, verifico que, conforme certidão de ID. 62061186, o Sr. Oficial de Justiça informou a impossibilidade de cumprimento da intimação para apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, em razão de esta não residir no endereço informado no mandado.

Em decisão anterior (ID. 65959852), o recorrente foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço da parte Apelada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme prevê o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Observa-se, entretanto, que o MUNICÍPIO DE SALVADOR deixou de fornecer o endereço atualizado da parte agravada no prazo assinalado, inviabilizando, portanto, a intimação da parte recorrida para contrarrazões, o que é requisito essencial para a regularidade do recurso.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação, uma vez que o recorrente não atendeu à determinação de atualização do endereço, o que torna o recurso inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
0500797-26.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Rogerio Leite Brandao Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500797-26.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ROGERIO LEITE BRANDÃO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação (ID.64483051), interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAU em face da sentença (ID.64483050), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiau/BA, que extinguiu a execução proposta pelo município, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.
Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários. Arquive-se".

Irresignado, o Município sustenta que "o princípio da especialidade estabelece que a lei especifica prevalece sobre a anotação da lei geral, eis que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional são legislações com conteúdos significativos específicos na seara de execução fiscal".

Argumenta que "a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF".

Aduz ser "incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais".

Ao final, pede que seja reconhecida a nulidade da decisão ora recorrida, assegurando-se o prosseguimento da Execução Fiscal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação (ID.64483051), interposto pelo MUNICÍPIO DE IPIAU em face da sentença (ID.64483050), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiau/BA, que extinguiu a execução proposta pelo município.

Com efeito, o art. 485, III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º:

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código

de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art. 485 do CPC, não observado nenhum óbice.

In casu, extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado (ID.64483046), e, visando facilitar o andamento processual, determinou a realização de diligências pelo exequente (ID.64483048), mantendo-se inerte (ID.64483049), sobrevindo sentença extintiva (ID.64483050).

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Ainda que superado esse entendimento, a presente demanda teria sua extinção por se enquadrar em uma execução de pequeno valor.

Nesse contexto, tem-se que a extinção de execução fiscal de baixo valor guarda estreita relação com o objeto do Recurso Extraordinário nº 1355208, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição da ausência de interesse de agir do fisco para extinção das execuções fiscais de pequeno valor:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Com efeito, firmou-se o seguinte entendimento no Tema 1.184 do STF:

“Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”

Neste ínterim, destaca-se que o interesse processual é caracterizado pela existência de necessidade e utilidade na obtenção da providência vindicada em juízo. Estando a tutela jurisdicional apta a fornecer ao autor alguma vantagem, está caracterizado a utilidade. Já a necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesse resistido.

A falta de interesse de agir (condição para o prosseguimento de uma ação judicial) é manifestada quando a atuação jurisdicional se mostra sem qualquer utilidade ou necessidade para à obtenção do resultado pretendido pela parte, portanto, não estando presente o binômio necessidade-utilidade, resta patente a ausência de interesse processual do autor.

Em se tratando das execuções fiscais, o julgamento do tema 1.184 pelo STF, possibilitou a extinção da execução de pequeno valor por ausência de interesse de agir.

Em que pese o colegiado da Suprema Corte ao fixar o tema, não tenha definido o que seria uma “execução de pequeno valor”, a resolução nº 547 do CNJ definiu em seu art. 1º, §1º, que a execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) devem ser extintas e, portanto, consideradas como pequeno valor, vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Vale destacar que, em que pese legítima seja a extinção das execuções com valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o fisco municipal/estadual não será impedido de propor novas ações, desde que encontre bens penhoráveis e não esteja o crédito tributário prescrito, nos termos do art. 1º, §3º da resolução nº 547 do CNJ.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Além disso, deve a fazenda pública se atentar a necessidade de prévio protesto do título, salvo se existirem motivos de eficiência administrativa devidamente comprovado com fulcro no art. 3º da resolução nº 547 do CNJ:

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Assim, é legítima as execuções de pequeno valor (abaixo de R$10.000,00), devendo a fazenda pública adotar as medidas administrativas destacadas ou encontrar bens penhoráveis para prosseguir com uma nova execução, observando-se os prazos prescricionais.

In casu, o valor atribuído a esta execução é de e R$1.913,22 (um mil e novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) (ID.64483037), notadamente inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, observa-se que desde o julgamento do recurso extraordinário nº 1355208/SC que fixou a tese relativa ao Tema 1.184 de repercussão geral, chanceladas por unanimidade em 19/12/2023, o município não adotou nenhuma medida de enquadramento ao tema ou que justificasse a modificação da sentença.

Por estes fatores, observando a tese vinculante estabelecida pela suprema corte e os parâmetros adotados pela resolução do CNJ nº 547 e ainda em observância ao princípio da eficiência administrativa, mantenho a sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do seu baixo valor.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0002132-12.2008.8.11.0020, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/03/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/04/2024)
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-PR 0015012-96.2024.8.16.0000 Maringá, Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 20/03/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, e mantenho a sentença apelada em todos os seus termos, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8000323-30.2023.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823-A)

Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105-A)

Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823-A)

Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105-A)

Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823-A)

Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 75892169
Processo N° : 8000323-30.2023.8.05.0200
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823-A), LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105-A)
LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105-A), JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319574276200000125478213

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8058026-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862-A)
Agravado: Joao Rodrigues De Jesus
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058026-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado(s): WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862-A)
AGRAVADO: JOAO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8058026-97.2024.8.05.0000, em face da decisão de ID 69685625, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.
O embargante sustenta que a decisão padece de contradição, sob o argumento de que foi considerada a privação do bem pelo agravado quando, na realidade, este já estaria em posse do veículo, conforme documentação juntada sob o ID 69579717.
Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados.
Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou no (ID n. 70276579).
É o Relatório.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.
Inicialmente, cabe destacar que é admissível o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
É cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.
Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que a decisão embargada ID nº 69685625, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8058026-97.2024.8.05.0000, não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
O trecho destacado pela embargante, que menciona a privação do bem pelo agravado, deve ser interpretado no contexto da situação fática verificada nos autos. Ainda que o veículo tenha sido devolvido ao agravado no momento posterior à propositura da ação, persistem os fundamentos que justificaram a manutenção da tutela concedida em primeiro grau , especialmente porque os vícios de qualidade no automóvel ainda exigem solução definitiva .
Vejamos trecho da decisão, nesse sentido:
“No caso em apreço, o agravante sustenta que o veículo TIGGO 2, encontra-se reparado desde 30/08/2024 e por isso não existe nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise dos fólios, entendo que a ordem deve ser mantida como lançada, vez que os constantes retornos à concessionária e o período que ficou em reparo evidencia que o automóvel foi colocado no mercado com vícios de qualidade que, a priori, o tornam impróprio para uso. grifo nosso
Ademais, a disponibilização do carro reserva nada mais representa que a cessação dos danos materiais que estão sendo suportados pelo consumidor que, ao final, seriam ressarcidos pelo Agravante, caso procedente a demanda.”
Nesse vértice, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
É dizer, por meio de uma verificação incipiente do conjunto probatório e todas as alegações trazidas aos autos até o momento que, é visível a existência de periculum in mora reverso, caso seja suspensa a decisão hostilizada, levando em consideração todo o transtorno sofrido pela parte agravada sem o seu veículo.
Importante destacar que, como bem consignado na decisão embargada, trata-se de análise superficial e não exauriente, devendo ser aplicável nesta fase prematura a manutenção da decisão.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão hostilizada em todos seus termos.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8070151-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Alberto De Carvalho Farani
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667-A)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Agravado: Iu Seguros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070151-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE ALBERTO DE CARVALHO FARANI
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667-A), CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)
AGRAVADO: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID. 73291316), interposto por JORGE ALBERTO DE CARVALHO FARANI contra decisão (ID. 73291669) proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro por Invalidez Funcional Permanente Total ou Parcial por Doença nº 8151766-09.2024.8.05.0001, ajuizada em face da IU SEGUROS S/A, deferiu parcialmente o benefício da justiça, mas excluiu as despesas com a perícia médica (ID. 470077786 - PJE1G)
Distribuído o Agravo de instrumento, determinou-se a intimação do Recorrente para apresentar documentação que comprove o preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade da justiça (ID. 73775953).
Em resposta, o Agravante apresentou manifestação no ID. 76292191, acompanhada de documentos.
É o breve relatório. Decido.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).
Do cotejo da documentação juntada, verifica-se que o Agravante colacionou cópia do IRPF do ano de 2019 até 2023 (ID. 76292210) que apontam uma renda anual que variou entre R$120.768,52 (-) (ano de 2020) a R$61.140,29 (-) (ano de 2023). Assim, ao considerar esta última como a renda mais baixa do autor, significa que recebeu, aproximadamente, o valor mensal de R$5.095,00 (cinco mil e noventa e cinco reais).
Apesar de ter acostado aos autos boletos de cobrança de condomínio no valor de R$1.327,17 (-) (ID. 76292200), extratos de sua conta corrente junto ao Banco Itaú Personalité (ID. 76292203), faturas do cartão de crédito que giram em torno de R$ 2.106,85 29 a R$7.016,39 (ID. 76292206, fls. 17 e 29), entre outros documentos, entendo que não restou comprovada a hipossuficiência da parte para isentá-la do pagamento das custas processuais.
Desse modo, não milita em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
A corroborar, a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. In casu, a AUTORA/AGRAVANTE não comprovou estar impossibilitada de arcar com as custas processuais, não apresentando documentos que possam referendar sua suposta falta de recursos econômicos para arcar com as custas processuais, o que seria exigível para concessão do benefício na presente situação. Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8012414-78.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é Agravante Emília Maria Oliveira de Jesus e Agravado, o Município do Salvador. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em não negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AGV: 80124147820208050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2021)
Outrossim, nos termos da tabela de custas do TJ BA para o ano de 2024, em que foi interposto o recurso, vê-se que o valor das custas é de R$ 384,52, código do ato n. 40035, alusivo ao Agravo de Instrumento.
Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do Agravante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.
Contudo, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, autorizo o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do preparo recursal, reduzindo-o para R$192,26 (cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Esse valor corresponde a um percentual inferior a 10% da renda mensal média do agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça e determino ao Recorrente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento de metade das despesas relativas ao preparo recursal, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR36)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DECISÃO
8024329-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kayque Conceicao Ferreira Aguiar
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Kayque Conceicao Ferreira Aguiar
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024329-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KAYQUE CONCEICAO FERREIRA AGUIAR e outros
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração (ID. 73004578) opostos pelo BANCO ORIGINAL S/A em face do Acórdão de ID. 72269823.
O recorrente, devidamente intimado (ID. 73026015) para realizar novamente a juntada dos Embargos de Declaração como petição intermediária nos próprios autos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 700/24, sob pena de não conhecimento do recurso, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo de ID. 73104886.
É o breve relatório.
DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.
Com efeito, sabe-se que o Decreto Judiciário nº 700, de 02 de setembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no seu art. 1º, estabelece que “A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária”.
Outrossim, destaque-se o quanto disposto no § 2º do mesmo artigo/decreto: “§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo”, o que foi observado por este Juízo ao determinar a regularização do recurso.
Não obstante, verifica-se o desatendimento ao requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes da determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal. Destarte, o recurso não merece conhecimento.
Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, em virtude do não atendimento ao quanto determinado no Decreto Judiciário nº 700/24.
Determino à Secretaria o desentranhamento do recurso de ID.58652172. Ainda, certifique-se o trânsito em julgado do decisum de ID.67214699, fazendo o posterior envio dos autos à vara de origem para prosseguimento.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR36)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DECISÃO
8043562-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. C. C.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Agravante: N. C. F.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Agravado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Agravante: Iully Sampaio Curvelo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043562-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: M. C. C. e outros (2)
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767-A)
AGRAVADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por M. C. C. e N. C. F., representados por sua genitora Iully Sampaio Curvelo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Indenizatória tombada sob n.º 8081320-78.2024.8.05.0001, indeferiu o pleito de concessão da gratuidade de justiça formulado pelos recorrentes.
Em suas razões recursais, sustentam os Agravantes, em suma, que são menores de idade, estudantes, e não possuem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.
Aduzem que “em se tratando de crianças ou adolescentes representados ou assistidos pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais”.
Enfatizam que “o STJ mantém entendimento quanto ao deferimento da gratuidade de justiça do menor, sem a necessidade de avaliar condição financeira dos genitores, já que se trata de natureza jurídica personalíssima”.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento da insurgência para reformar a decisão guerreada, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor.
Em Decisão avistável de Id. 66094114, foi deferida a suspensividade requerida.
A parte recorrida apresentou contrarrazões, conforme Id. 66779759, refutando as alegações da parte agravante.
Parecer Ministerial de Id. 68838739, manifestando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
É o relatório. Decido.
Após minucioso cotejo dos autos e em consulta ao sistema PJE, verifico que se encontra prejudicado o julgamento desta via instrumental. Isto porque, ao consultar a ação de origem no sistema processual, constata-se que o feito encontra-se julgado (id.482902979 Pje 1º Grau).
Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste agravo de instrumento, em face da sentença proferida, cuja reversão só poderá ser lograda por recurso específico.
Logo, proferida sentença no processo de origem, há de se reconhecer a perda de objeto recursal, a atrair, desse modo, a incidência do art. 932, III, do CPC, que autoriza, ao Relator, julgar-lhe monocraticamente.
Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento, porquanto prejudicadas as suas razões recursais, em decorrência da flagrante perda do seu objeto.
Arquive-se imediatamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8170417-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: F G Nogueira Tokyo Pe Comercio De Motos
Advogado: Rinaldo Mouzalas De Souza E Silva (OAB:PB11589-A)
Apelado: Ricardo Amoedo Regueira
Advogado: Jamile Patriota Salloum (OAB:BA65498-A)
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170417-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: F G NOGUEIRA TOKYO PE COMERCIO DE MOTOS
Advogado(s): RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (OAB:PB11589-A)
APELADO: RICARDO AMOEDO REGUEIRA
Advogado(s): JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB:BA65498-A), CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA42064-A)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se o substabelecimento sem reservas da advogada CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS (OAB BA42064-A), afastando a antiga advogada JAMILE PATRIOTA SALLOUM (OAB BA65498-A) da atuação nos autos.
Contudo, não consta dos autos a procuração do autor conferindo poderes à primeira advogada (Dra. Jamile), tornando sem efeitos o substabelecimento supramencionado.
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
DESPACHO
8060001-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780-A)
Agravado: Waldenor Correia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060001-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB:SC3780-A)
AGRAVADO: WALDENOR CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da certidão de ID n. 72501302, intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o endereço da parte agravada, para fins de intimação para apresentação das contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8006449-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Eula Cunha Martins (OAB:BA8960-A)
Terceiro Interessado: Suzano Papel E Celulose S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006449-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO INEMA POR CONSIDERAR O DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008 COMO ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PECULIARIDADES EM FACE DO REGRAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 11.428/2006) QUE É SUPERVENIENTE À CF/88. ADI 6446 NÃO CONHECIDA PELO STF. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO NATURA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS contra a decisão interlocutória (ID. 355882709, dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA que, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000482-62.2020.8.05.0172 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que deferiu a tutela provisória.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão atacada em determinar que o Agravante elabore estudos nas áreas de propriedade da segunda na condição de “área rural consolidada”, em 60 (-) dias e, caso constate que a consolidação ocorreu por desmatamento ou intervenção não autorizada antes de 26/09/1990, que o Agravante abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem a elaboração de Termo de Compromisso de recuperação das áreas (ID. 40812936).
3. Compulsando os autos, constata-se que a situação em análise envolve o suposto desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica (supressão ilegal), na região da Fazenda Rancho Califórnia, situada em Alcobaça/BA, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n.º 708.0.214094/2016 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 55637369 - fls. 01/03 - autos de origem), no ano de 2016.
4. No entanto, a posteriori, tomou ciência de que o INEMA havia cancelado o auto de infração emitido (ID. 55637679 - fl. 50 - autos de origem), considerando que o desmatamento teria ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e, por conseguinte, tratar-se-ia de área rural consolidada (ID. 55637740 - fls. 01/02 - autos de origem).
5. Após o supracitado escorço, registra-se que existem elementos que evidenciam a provável inserção da Fazenda Rancho Califórnia no bioma da Mata Atlântica (ID. 55637369 - fl. 4 - autos de origem), bem como a supressão de vegetação, em período anterior ao ano de 2008, de acordo com o Ofício n.º 04/2018/CIGEO (ID. 55637623 - Pág. 45/47 - autos de origem).
6. Defende o Parquet que a Mata Atlântica, diante das peculiaridades que a cercam, apresenta proteção legislativa especial (Lei n.º 11.428/06), superveniente à Carta Magna e referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta perspectiva, assevera que, mesmo com a entrada em vigor do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a legislação especial anterior remanesce, consoante o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
7. Com objetivo de afastar entendimentos como o do Parquet, foi ajuizada, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446, no entanto, em julgamento publicado no DJE em 27/06/2023, a mesma não foi conhecida. (STF - ADI: 6446 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)
8. Diante do exposto, é indubitável que a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas às regiões inseridas no bioma da mata atlântica se trata de tema controverso e conflituoso, especialmente por envolver interesses de suma importância, tais como a proteção ao meio ambiente e à ordem econômica, devendo ser prestigiada a tutela do meio ambiente, consoante o princípio do in dubio pro natura.
9. Com efeito, não assiste razão à Autarquia, quanto à suposta inexistência de postulação da referida medida na proemial, isto porque o Parquet pugnou, expressamente, no item 3.2., que seja determinado que o INEMA “promova, sem prejuízo de outras

diligências, a verificação se a referida consolidação foi proveniente de intervenção autorizada" (ID. 55637296 - fl. 17 - autos de origem).
10. Todavia, quanto ao prazo fixado, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade, impõe-se a sua majoração para 90 (noventa) dias, haja vista a exiguidade do lapso estipulado.
11. Além disso, adotando posicionamento alinhado à tutela do meio-ambiente, entende-se que, de fato, a Autarquia deve se abster de homologar novos Cadastros Ambientais, sem a celebração do respectivo Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas.
12. No que tange a suspensão da determinação dirigida à SUZANO S/A, embora o Órgão Ministerial não tenha demonstrado a existência de situação contemporânea, associada à utilização da matéria-prima, que inspire o perigo da demora, o entendimento do STJ é de que inexiste direito adquirido no âmbito da degradação ao meio ambiente: "A antropização consolidada de área degradada não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, inexistindo direito adquirido de degradar o meio ambiente. (STJ. 2ª Turma.REsp 1.877.192-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).
13. Assim, impende o acolhimento das razões do Parquet (ID. 42431569), no sentido de modular a determinação em face da SUZANO S/A, utilizando-se como marco temporal a data da decisão liminar, no sentido de vedar apenas o plantio ou utilizar a madeira proveniente de áreas rurais consolidadas com conversão irregular da vegetação nativa de Mata Atlântica após o dia 27 de janeiro de 2023.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8006449-17.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8035460-57.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: G. M. L.
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Espólio: Laise Daiane Da Silva Menezes
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035460-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: G. M. L. e outros
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE, EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SUCESSIVOS REAJUSTES DAS MENSALIDADES EM PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA OS AUMENTOS. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROVÁVEL ABUSIVIDADE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DO ADERENTE. RESOLUÇÃO N.º 557/2022 DA ANS. CONTRATO DE ADESÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA AGÊNCIA REGULADORA. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURADO MENOR DE IDADE. INFORMAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE QUE O ADOLESCENTE POSSUI DIAGNÓSTICO DE CARDIOPATIA CONGÊNITA COMPLEXA. RISCO DE CANCELAMENTO DO PLANO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº. 8051569-46.2024.8.05.0001, movida por G. M. L., assistido por sua genitora LAÍSE DAIANE DA SILVA MENEZES, ora Agravados, deferiu o pedido liminar formulado na exordial.

2. Inicialmente, cabe destacar que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido liminar formulado pelo autor, ora Agravado, o menor G. M. L., atualmente com 15 anos (ID. 442677637), considerando que, especialmente em julho de 2023, ocorreu um reajuste superior a 39,89%. Esse aumento expressivo também teria sido observado em anos anteriores (ID. 443451894 - PJE1G).

3. Diante disso, a operadora de plano de saúde interpôs agravo de instrumento, pleiteando a revogação da decisão liminar, sob o argumento de que o contrato de plano de saúde coletivo não está sujeito aos limites de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais. A operadora sustenta, ainda, que há provas que comprovam a regularidade dos reajustes aplicados ao contrato.

4. O eminente Relator, em seu voto, anunciou o provimento do recurso por considerar que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do aumento fixado pela ANS para planos individuais aos planos coletivos. Embora o preclaro Relator tenha reconhecido que o percentual do aumento se mostrou volumoso, entendeu que os representantes legais do adolescente não comprovaram que não teriam condições financeiras para arcar com tais custos.

5. Após análise dos fólios, divirjo do entendimento firmado pelo ilustre Relator, por entender que a decisão agravada não merece reforma, consoante as razões que passo a expor.

6. Em nascente, imprescindível observar que ao caso em tela incidem as normas consumeristas, conforme já assentado pelo STJ em sua Súmula n.º 608. Assim, incide, na espécie, o art. 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor.

7. Como é cediço, nosso sistema jurídico não impõe restrições para contratar — para a formação da relação jurídica, basta a manifestação livre de vontade. No entanto, esta liberdade não é plena e ilimitada, uma vez que há princípios de ordem pública que devem ser verificados quando da celebração do ajuste, como a função social do contrato e a boa-fé, consoante preceituam os art. 421 e 422, ambos do CC/2002.

8. Neste panorama, cumpre esclarecer que, sob a perspectiva da função social do contrato, a alteração da forma de reajuste anual para um índice que não reflete os custos das operadoras impossibilitaria a manutenção do sistema de saúde suplementar, prejudicando todos os consumidores que se utilizam deste serviço.

9. Portanto, podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pelo órgão regulador governamental. Entretanto, compete ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade de tais aumentos quando houver indícios de abusividade, como ocorre na hipótese, em virtude do aumento da Variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH), da sinistralidade e/ou faixa etária.

10. Não há dúvidas de que, em regra, o reajuste anual divulgado pela ANS para os planos individuais não deve ser aplicado aos contratos coletivos, como asseverou o Juízo a quo e reiterou o ilustre Relator. Todavia, esta regra não é absoluta, pois existem hipóteses que admitem a sua flexibilização, conforme já reconhecido pelo próprio STJ, que entende ser "possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

11. Nessa linha de intelecção, convém ressaltar que a Resolução n.º 557/2022 da ANS preconiza, em seu artigo 15, que "plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com [...] pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial". O § 3º do mesmo dispositivo prevê que compete "à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário". O art. 39, a seu turno, estabelece que "o ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar".

12. No presente caso, verifica-se nos autos que o Agravante não apresentou o contrato de adesão assinado pelo consumidor, seja na documentação que instruiu o agravo (ID. 63016831), seja na contestação juntada aos autos de origem (ID. 446951397 - daqueles autos). Tal documentação seria essencial para comprovar a existência de vínculo do contratante com as entidades mencionadas no art. 15 da Resolução da ANS.

13. Entre os documentos apresentados pela parte ré, constam os comprovantes de preparo recursal (ID. 63016832/63016833/63016840/63016841), a ata de assembleia geral extraordinária (ID. 63016835/63016836), a ata de reunião da diretoria (ID. 63016836) e uma procuração (ID. 63016839). Da mesma forma, a contestação nos autos de origem foi acompanhada apenas de documentos de representação (ID. 446951397 e seguintes - PJE1G).

14. Esse contexto, à primeira vista, não demonstra de forma clara que a parte Autora possua qualquer vínculo com as entidades listadas no art. 15 da Resolução nº 557/2022 da ANS.

15. Nesse sentido, diante da ausência de comprovação por parte da ré, tanto nos autos de origem quanto em grau recursal, quanto à elegibilidade do aderente, é possível, em uma análise perfunctória, considerar o contrato como um "falso coletivo". Em que pese a matéria relativa à existência, ou não, de contrato "falso coletivo" ainda não tenha sido apreciada pelo MM. Juízo a

quo, há indícios de que esta seja a realidade deste feito, o que corrobora o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência pleiteada.
16. Observa-se que o Autor aderiu ao plano de saúde em 15/06/2020 (ID. 442677635 - PJEG). No ano de 2020, a mensalidade inicial era de R$524,15 (ID. 440735880 - PJE1G). Em 2021, foram aplicados dois reajustes, elevando o valor para R$632,57 e, posteriormente, para R$709,64 (ID. 440735887). Em 2022, mais dois reajustes ocorreram, passando o valor para R$677,75 e, em seguida, para R$880,40 (ID. 440735885 - PJE1G). Em 2023, houve um novo reajuste, elevando a mensalidade para R$1.231,68 (ID. 440735884 - PJE1G).
17. Dessa forma, verifica-se que de 2020 para 2021 houve um reajuste de 35,39%; no ano seguinte, um aumento de 24%; e, em 2023, mais um reajuste de 39,90%. Assim, desde a contratação do plano de saúde em 2020 até 2023, um período de aproximadamente três anos, os reajustes acumulados totalizam 134,99%.
18. Em contrapartida, observa-se que os reajustes permitidos para os planos individuais, em 2021, devido à pandemia da Covid-19, houve um reajuste negativo de -8,19%. No ano de 2022, foi aplicado um reajuste de 15,50%, e, por fim, em 2023, o reajuste foi de 9,63%. Dessa forma, ao longo desses últimos três anos, o somatório dos percentuais totalizou 16,94%.
19. Importante destacar que, embora a Agravante tenha alegado em suas razões recursais que "Os cálculos dos reajustes técnico, financeiro e total estão expostos no parecer atuarial detalhadamente" e que "são levados em consideração aspectos financeiros e técnicos, que estão previstos no contrato objeto da lide, como se prova no parecer atuarial ora juntado" (ID. 63016834, p. 4), não houve a apresentação de qualquer parecer atuarial, tanto na contestação (ID. 446951397 - PJE1G) quanto na interposição do agravo de instrumento (ID. 63016831). Somente após a decisão de saneamento nos autos de origem (ID. 465605759 - PJE1G), a Agravante solicitou a realização de perícia atuarial para verificar a legitimidade dos reajustes aplicados ao contrato (ID. 469995156 - PJE1G).
20. Além de tudo quanto narrado até então, não se pode olvidar que o Agravado é um adolescente de 15 (quinze) anos e, apesar de inexistir relatórios médicos nos autos, há a informação em contrarrazões de que ele é "[...] portador de cardiopatia congênita complexa (atresiatricúspide e atresia pulmonar), e que já realizou diversas intervenções percutâneas e cirúrgicas na tentativa de uma melhor qualidade de vida." (ID. 64808710, p. 6).
21. Ademais, o eventual cancelamento do plano, por impossibilidade de continuar adimplindo as mensalidades, seria demasiadamente prejudicial ao tratamento do infante, notadamente quando há fortes indícios de que os reajustes da mensalidade foram efetuados de maneira abusiva e não existe risco de irreversibilidade da medida.
22. Em contextos como esse, verifica-se que os tribunais pátrios têm deferido a tutela de urgência em favor do menor para determinar que a cobrança seja feita com base nos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes.
23. Importante observar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, especialmente desta Segunda Câmara Cível, tem ressaltado a vulnerabilidade do consumidor quando há indícios de reajustes abusivos, mantendo essa proteção até que se comprove a regularidade dos ajustes. Nesse sentido, são os acórdãos que foram proferidos neste ano de 2024 pelos desembargadores José Soares Ferreira Aras Neto, Alberto Raimundo Gomes dos Santos, José Jorge Lopes Barreto da Silva, Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos e Paulo Alberto Nunes Chenaud, transcritos no bojo do voto.
24. Outro não é o entendimento do Parquet, que opinou pelo desprovimento do Agravo, a fim de que a cobrança seja realizada com base nos índices previstos pela ANS para os planos individuais, dissentindo do entendimento manifestado pelo Nobre Relator que havia determinado a suspensão da decisão agravada (ID 55166532 - Pág. 7). Deste modo, identificada a presença da probabilidade do direito e do periculum in mora em favor do Agravado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
25. Por fim, com o julgamento do presente recurso, resta prejudicada a análise do Agravo Interno 8035460-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto contra a decisão monocrática do Relator (ID. 63153875).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8076627-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Agravado: Marcia Gleide Dias De Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076627-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Advogado(s): MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
AGRAVADO: MARCIA GLEIDE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422-A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL em face da decisão proferida pelo MM Juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0404838-83.2012.8.05.0001 ajuizada por MARCIA GLEIDE DIAS DE OLIVEIRA, rejeitou os embargos de declaração que alegava omissão no requerimento de gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, sustentou, que em razão da grave crise financeira que acomete a companhia, sua condição financeira atual não lhe permite arcar com as custas deste processo sem que haja prejuízo à sua atividade empresarial.

Salientou que a necessidade de acolher o pleito é manifesta na medida em que (i) existem centenas de reclamações trabalhistas e execuções movidas em face desta Agravante e (ii) esta não aufere receita alguma, observando que todos os estabelecimentos mercantis que possuía, encontram-se fechados.

Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Esta relatoria em decisão de Id: 752930631, concedeu o efeito suspensivo automático ao presente recurso e determinou a intimação da parte Agravante para que em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse encontrar-se em condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte Agravada em atendimento ao despacho anterior apresentou documentos na petição de ID 76679623.

É o relatório.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que rejeitou os embargos de declaração que alegava omissão no requerimento de gratuidade da justiça.

Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo mediante decisão monocrática, neste momento processual, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade de justiça pode ser deferida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas incapazes de arcarem com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, ou, para o caso das pessoas jurídicas, sem comprometimento de suas atividades.

Nesse sentido, o inciso LXXIV, do art. 5º da vigente Constituição da República, é claro ao determinar que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não fazendo, pois, qualquer restrição quanto à sua aplicação às pessoas jurídicas. A propósito, o art. 98, caput, do Código de Processo Civil, prevê, in verbis:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Contudo, é indispensável que as pessoas jurídicas comprovem não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e as despesas processuais para que sejam contempladas com referido benefício.

Nessa esteira, a súmula 481 do STJ, estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Deve-se salientar que a concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, desde que, devidamente, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência.

Respaldando o entendimento acima explanado, segue jurisprudência pátria:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIAL - PESSOA JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA. - Da interpretação conjunta do art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV da CF, verifica-se a plena possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, contanto que se comprove a situação de hipossuficiência financeira, nos termos da Súmula nº 481/STJ. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.072172-2/001, Relator (a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2018, publicação da sumula em 18/12/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PERMISSIVO EXCEPCIONAL QUE EXIGE SEMPRE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O debate sobre a possibilidade de extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas há muito se encontra superado pela jurisprudência. Contudo, por se tratar de permissivo excepcional, é sempre exigida a comprovação da incapacidade financeira alegada. 2. Caso concreto em que resta comprovado tratar-se de entidade sem fins lucrativos, de situação financeira precária, e que presta atendimento para usuários do SUS, fazendo jus ao benefício pleiteado. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO”. (TJRS, 9ª CCiv, AI 70073371775, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto – DJ 18/04/2017)

Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante trouxe aos autos através dos documentos na petição de ID 76679623 contendo os Recibos de Imposto de Renda anos de 2021 e 2022, no qual se constata a ausência de liquidez da empresa privada.

Dos autos de origem, deprennde-se que os DRE – Demonstrativos de Resultados do Exercício referente aos anos de 2020 a 2022, se constata uma evolução negativa do seu Lucro líquido positivo do ano de 2020 para prejuízo de aproximadamente R$ 59 milhões (ID 447474440).

Aponta a parte Agravante que após a desestatização da companhia não restou atividade comercial em andamento e a empresa fechou todos os supermercados que antes possuía, respondendo atualmente por milhares de reclamações trabalhistas motivadas pelo desligamento de todos os funcionários e débitos com fornecedores não pagos, não havendo fluxo de caixa para custeio das despesas processuais.

Prossegue sustentando que, “A título de ilustração, atualmente está em curso na Justiça do Trabalho procedimento de ACORDO GLOBAL com o objetivo de quitar as verbas trabalhistas, estando o débito atualmente apurado na monta aproximada de R$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões), conforme documentos em anexo. Em ações cíveis atualmente tramitando, o débito em valores históricos ultrapassa R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), conforme planilha indicativa dos processos em anexo.”

Assim, da documentação apresentada in folio, constata-se que o Agravante, comprova a sua hipossuficiência financeira, demonstrando não possuir lastro para suportar o pagamento das custas e taxa judiciária sem prejuízo do regular exercício de suas atividades, motivo pelo qual faz jus aos benefícios de gratuidade de justiça.

Salienta-se, também, que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das ver-

bas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e deferir o benefício da gratuidade da justiça à Agravante, pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Publique-se. Intime-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8006574-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006574-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO INEMA POR CONSIDERAR O DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008 COMO ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PECULIARIDADES EM FACE DO REGRAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 11.428/2006) QUE É SUPERVENIENTE À CF/88. ADI 6446 NÃO CONHECIDA PELO STF. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO NATURA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. contra a decisão interlocutória (ID. 355882709, dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA que, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000482-62.2020.8.05.0172 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que deferiu a tutela provisória.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão atacada em determinar que o Agravante se abstenha de utilizar matéria-prima na sua fábrica situada nesta Comarca proveniente de plantios de eucalipto, caso verificada a supressão indevida de mata atlântica.
3. Compulsando os autos, constata-se que a situação em análise envolve o suposto desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica (supressão ilegal), na região da Fazenda Rancho Califórnia, situada em Alcobaça/BA, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n.º 708.0.214094/2016 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 55637369 - fls. 01/03 - autos de origem), no ano de 2016.
4. No entanto, a posteriori, tomou ciência de que o INEMA havia cancelado o auto de infração emitido (ID. 55637679 - fl. 50 - autos de origem), considerando que o desmatamento teria ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e, por conseguinte, tratar-se-ia de área rural consolidada (ID. 55637740 - fls. 01/02 - autos de origem).
5. Após o supracitado escorço, registra-se que existem elementos que evidenciam a provável inserção da Fazenda Rancho Califórnia no bioma da Mata Atlântica (ID. 55637369 - fl. 4 - autos de origem), bem como a supressão de vegetação, em período anterior ao ano de 2008, de acordo com o Ofício n.º 04/2018/CIGEO (ID. 55637623 - Pág. 45/47 - autos de origem).
6. Defende o Parquet que a Mata Atlântica, diante das peculiaridades que a cercam, apresenta proteção legislativa especial (Lei n.º 11.428/06), superveniente à Carta Magna e referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta perspectiva, assevera que, mesmo com a entrada em vigor do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a legislação especial anterior remanesce, consoante o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
7. Com objetivo de afastar entendimentos como o do Parquet, foi ajuizada, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446, no entanto, em julgamento publicado no DJE em 27/06/2023, a mesma não foi conheci-

da. (STF - ADI: 6446 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)
8. Diante do exposto, é indubitável que a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas às regiões inseridas no bioma da mata atlântica se trata de tema controverso e conflituoso, especialmente por envolver interesses de suma importância, tais como a proteção ao meio ambiente e à ordem econômica, devendo ser prestigiada a tutela do meio ambiente, consoante o princípio do in dubio pro natura.
9. Com efeito, não assiste razão à Agravante, quanto à suposta inexistência de postulação da referida medida na proemial, isto porque o Parquet pugnou, expressamente, no item 3.2., que seja determinado que o INEMA "promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação se a referida consolidação foi proveniente de intervenção autorizada" (ID. 55637296 - fl. 17 - autos de origem).
10. Todavia, quanto ao prazo fixado, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade, impõe-se a sua majoração para 90 (noventa) dias, haja vista a exiguidade do lapso estipulado.
11. Além disso, adotando posicionamento alinhado à tutela do meio-ambiente, entende-se que, de fato, a Autarquia deve se abster de homologar novos Cadastros Ambientais, sem a celebração do respectivo Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas.
12. No que tange a suspensão da determinação dirigida à SUZANO S/A, embora o Órgão Ministerial não tenha demonstrado a existência de situação contemporânea, associada à utilização da matéria-prima, que inspire o perigo da demora, o entendimento do STJ é de que inexiste direito adquirido no âmbito da degradação ao meio ambiente: "A antropização consolidada de área degradada não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, inexistindo direito adquirido de degradar o meio ambiente. (STJ. 2ª Turma.REsp 1.877.192-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).
13. Assim, impende o acolhimento das razões do Parquet (ID. 54690030), no sentido de modular a determinação em face da SUZANO S/A, utilizando-se como marco temporal a data da decisão liminar, no sentido de vedar apenas o plantio ou utilizar a madeira proveniente de áreas rurais consolidadas com conversão irregular da vegetação nativa de Mata Atlântica após o dia 27 de janeiro de 2023.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8006574-82.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
0539779-57.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivonice Correia Contreiras Santos
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601-A)
Apelante: Thais Correia Contreiras Santos
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601-A)
Apelante: Tarusa Daine Correia Contreiras Santos
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364-A)
Advogado: Rui Eduardo Montanha De Andrade (OAB:BA38601-A)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539779-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: IVONICE CORREIA CONTREIRAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS, RUI EDUARDO MONTANHA DE ANDRADE
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. SEPTICEMIA DECORRENTE DE FERIMENTO VISÍVEL. MORTE ACIDENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DE R$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 632 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DESDE DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ART. 405 DO CC. TAXA SELIC COMO ÍNDICE APLICÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se os autos de Apelação (ID.47686383) interposta por IVONICE CORREIA CONTREIRAS SANTOS, THAIS CORREIA CONTREIRAS SANTOS e TARUSA DAINE CORREIA CONTREIRAS SANTOS, contra sentença (ID.47686380) proferida nos autos da ação de cobrança de seguro, processo n.º 0539779-57.2018.8.05.0001, pelo Juízo da 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador - BA, ajuizado em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, que julgou improcedente a demanda (ID. 47686378).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a morte do segurado, causada por septicemia decorrente de ferimento visível, pode ser caracterizada como morte acidental para fins de cobertura securitária; e (ii) analisar os critérios para incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A relação entre segurado e seguradora configura relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme arts. 2º, 3º e 47 do CDC. A interpretação do contrato deve ser feita de forma mais favorável ao consumidor.
4. No caso vertente, restou incontroverso que o segurado Ricardo Braz Contreiras dos Santos firmou com o réu 4 (quatro) contratos de seguro de vida com previsão de cobertura, dentre outras, para morte acidental, quais sejam (ID 47685230): (i) Apólice 39398580, contratada em 10/04/2007, indenização de R$ 360.675,83 (Págs. 1/3); (ii) Apólice 141141, contratada em 10/04/2007, no valor de R$ 72.135,32 (Págs. 4/9); (iii) Apólice 4009467, contratada em 10/05/2006, no valor de R$ 94.184,48 (Págs. 10/14) e (iv) Apólice 6128485, contratada em 11/07/2010, no valor de R$ 227.416,78 (Págs. 15/18), conforme documentos de ID 47685230. Somadas, as apólices totalizam o montante indenizatório de R$ 754.412,41 (setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos).
5. Após o óbito do segurado em 19/06/2016 (ID. 47685232), as Apelantes, ora Autoras, foram informadas pela Ré, ora Apelada, que “não há indenização a pagar, uma vez que os seguros contratados preveem cobertura apenas para morte acidental e para a proposta 39398580 garante também a cobertura de invalidez permanente por acidente. Assim, como o falecimento ocorreu por causa natural, não há cobertura para o evento.” (ID.47685244).
6. Assim, resta-nos saber se a morte do segurado pode ser inserida no conceito de morte acidental. Nesse passo, cumpre diferenciar os conceitos de morte acidental e de morte natural para fins securitários. O Conselho Nacional de Seguros Privados, por meio da Resolução CNSP nº 117/2004, assim define acidente pessoal, no seu art. 5º, como “o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que: a) incluem-se nesse conceito : [...] b.1) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto.”
7. Na espécie, como consta na certidão de óbito (ID. 47685232), o segurado faleceu devido a “septicemia, infecção respiratória, insuficiência cardíaca e renal”, em razão de diferentes processos infecciosos que o acometiam e que levaram à falência múltipla de órgãos. Observa-se nos boletins médicos no ID. 47685240, imediatamente anteriores ao óbito do Autor, que atestam que o falecido estava acometido de “úlcera em membro inferior direito. Odor fétido”. Resta patente a cobertura do evento morte em decorrência de estado septicêmico quando resultantes de ferimento visível deve ser indenizável como morte acidental, segundo a apólice de seguro de acidentes pessoais no ID. 47685236, especificamente, item 5.4, letra g, a morte por sepsia, quando resultantes exclusivamente de ferimento visível, encontra-se elencada no rol de cobertura.
8. Assim, a enfermidade que se manifestou no segurado, estado septicêmico, decorreu de infecção originada de um trauma, isto é, de um evento externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física, enquadrando-se, pois, na definição legal de acidente pessoal. Deve ser afastada, portanto, a alegação da seguradora de que o sinistro decorreu de morte natural, ou seja, de doença preexistente não informada no questionário de risco, o que causaria a perda da garantia securitária.
9. Por outro giro, do laudo médico pericial (IDs.47686033/47686272), elaborado pelo Dr. Danilo Barreto Souza, CRM 16.443/BA, colhem-se as seguintes declarações do perito: ”Relatório médico com data de 19.06.16 (fls. 69) informa que o paciente tinha sepse secundária a infecção do trato respiratório superior. Apresentava como comorbidades insuficiência cardíaca congestiva , insuficiência renal, tumor no pé esquerdo e úlcera em membro inferior direito com odor fétido. No dia 31.05.16 o paciente realizou tratamento na UTI devido a sepse secundária a infecção nos membros inferiores (úlcera no membro inferior direito) conforme documento fls. 153. Considerando certidão de óbito, o paciente faleceu de septicemia secundária a infecção respiratória. Porém, considerando a evolução do quadro clínico , a presença de úlcera de odor fétido no dia 19.06.16, internamento em maio de 2016 devido a sepse secundária a infecção no membro inferior e a literatura médica, existe a possibilidade da úlcera do membro inferior ter contribuído para a sepse. “

10. Observa-se, ainda, no laudo médico pericial (ID. 47686038), que o perito, em resposta ao quesito da parte autora, confirma que o segurado apresentava ferimento visível e que faleceu em decorrência de septicemia; além de atestar que uma úlcera visível, acometida de odor fétido, representa uma infecção e pode ser porta de entrada para bactérias causadoras de septicemia.
11. Constatada, portanto, a morte acidental do segurado, ocasionada por infecção, estado septicêmico, resultante de ferimento visível causado em decorrência do corte em pé direito (evento externo, súbito, involuntário, violento e lesionante), é de ser reconhecido o direito à indenização securitária decorrente da garantia morte por acidente. Assim, da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que a morte do segurado enquadra-se no conceito de acidente pessoal.
12. Ademais, no que tange ao dano moral, decorrente da lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a intimidade, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação ao ofendido, restou comprovado que os aborrecimentos vivenciados pelas requerentes evoluíram a ponto de alcançar o patamar de legítima dor moral passível de ressarcimento, pois, além de perder um ente querido por uma morte acidental, ficaram privadas de receber o seguro por recusa injustificada. Assim, restou caracterizado os danos morais a ensejar o pagamento da indenização pleiteada, fixo em favor da parte autora (Ivonice, Thais e Tarusa) a quantia equivalente a R$50.000,00.
13. No que tange à correção monetária da indenização securitária, a situação dos autos reclama a aplicação da Súmula 632 do STJ: “Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”. Por outro lado, no tocante à correção monetária da indenização relativa aos danos morais, por força do enunciado da súmula n. 362 do STJ, deve ser fixada a correção monetária desde o arbitramento.
14. No que tange aos juros moratórios, o entendimento é de que estes são devidos a partir da citação nos termos do art. 405 do CC/2002 : “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
15. Deste modo, tratando-se o caso dos autos de indenização decorrente de relação contratual, os juros moratórios incidem desde a data de citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária, a partir da contratação. Quanto ao índice de correção monetária, verifica-se que a Corte Superior entende que a taxa aplicável, nestes casos, é a Selic, em consonância com o entendimento que tem sido aplicado pelo STJ. (STJ - REsp: 1795982 SP 2019/0032658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/08/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/10/2024).
16. Outrossim, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, analisando-se a situação, em epígrafe, com a parcial procedência da demanda e que a parte apelante decaiu em parte mínima dos pedidos, inverto o ônus da sucumbência de 15% fixado pelo juízo primevo em favor da parte autora, com arrimo no art. 86 do CPC. Ademais, em virtude do provimento parcial do presente recurso, conforme entendimento do STJ (Tema 1.059), não cabe a majoração da verba advocatícia, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.
Tese de julgamento:
1.A morte causada por septicemia originada de ferimento visível, resultante de evento externo, súbito e involuntário, caracteriza acidente pessoal para fins de cobertura securitária.
2. A correção monetária sobre a indenização securitária incide desde a contratação até o efetivo pagamento, conforme Súmula 632 do STJ, sendo aplicável a taxa Selic como índice de correção, e, por força do enunciado da súmula n. 362, deve ser fixada a correção monetária desde o arbitramento dos danos morais.
3. Os juros moratórios incidem a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 405 do CC/2002.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 47; CC/2002, art. 405; CPC, arts. 85, §11, e 86; Súmula 632 do STJ; Resolução CNSP nº 117/2004, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1795982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 21/08/2024, DJe 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0539779-57.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante IVONICE CORREIA CONTREIRAS SANTOS, THAIS CORREIA CONTREIRAS SANTOS e TARUSA DAINE CORREIA CONTREIRAS SANTOS, e como Apelado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para determinar o pagamento da indenização securitária ao apelante como prevista contratualmente, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, o qual deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pela taxa SELIC, a partir da contratação até o devido pagamento, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no valor de R$50.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
mr31/15/27/28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8006852-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Faeb - Federacao Da Agricultura E Pecuaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006852-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR O RECURSO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO INEMA POR CONSIDERAR O DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008 COMO ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PECULIARIDADES EM FACE DO REGRAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 11.428/2006) QUE É SUPERVENIENTE À CF/88. ADI 6446 NÃO CONHECIDA PELO STF. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO NATURA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão interlocutória (ID. 355882709, dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA que, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000482-62.2020.8.05.0172 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que deferiu a tutela provisória.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão atacada (ID. 355882709 - PJE1) em determinar que o INEMA elabore estudos nas áreas de propriedade da segunda na condição de “área rural consolidada”, em 60 (-) dias e, caso constate que a consolidação ocorreu por desmatamento ou intervenção não autorizada antes de 26/09/1990, bem como que a SUZANO S/A abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem a elaboração de Termo de Compromisso de recuperação das áreas, bem como SUZANO S/A se abstenha de utilizar matéria-prima na sua fábrica situada nesta Comarca proveniente de plantios de eucalipto, caso verificada a supressão indevida de mata atlântica.
3. Inicialmente, observa-se que o pleito de ingresso como assistente na lide já foi formulado perante o juízo a quo (ID. 369734933 - autos de origem), todavia ainda não foi apreciado. Neste sentido, não cabe a esta Relatora se manifestar acerca do requerimento, sob pena de supressão de instância. Todavia, observa-se que os integrantes da Federação Agravante sofrerão os influxos da decisão vergastada, que envolve a abstenção de homologação de Cadastros Ambientais Rurais, bem como a revisão dos atos administrativos formalizados. Outrossim, reconhece-se a sua legitimidade para interpor o presente expediente recursal.
4. Cumpre-me analisar a preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela Federação Agravante. Observa-se que, em sede de Contestação, a SUZANO S/A. arguiu a incompetência do juízo a quo (ID. 368508457 - autos de origem), todavia o requerimento ainda não foi apreciado pelo Órgão Julgador primevo. Destarte, não cabe a esta Relatora apreciar a referida questão, sob pena de supressão de instância.
5. Compulsando os autos, constata-se que a situação em análise envolve o suposto desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica (supressão ilegal), na região da Fazenda Rancho Califórnia, situada em Alcobaça/BA, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n.º 708.0.214094/2016 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 55637369 - fls. 01/03 - autos de origem).
6. No entanto, a posteriori, tomou ciência de que o INEMA havia cancelado o auto de infração emitido (ID. 55637679 - fl. 50 - autos de origem), considerando que o desmatamento teria ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e, por conseguinte, tratar-se-ia de área rural consolidada (ID. 55637740 - fls. 01/02 - autos de origem).
7. Após o supracitado escorço, registra-se que existem nos elementos que evidenciam a provável inserção da Fazenda Rancho Califórnia no bioma da Mata Atlântica (ID. 55637369 - fl. 4 - autos de origem), bem como a supressão de vegetação, em período anterior ao ano de 2008, de acordo com o Ofício n.º 04/2018/CIGEO (ID. 55637623 - Pág. 45/47 - autos de origem). Inclusive, verifica-se que a Autarquia Agravante não questiona os mencionados aspectos.
8. Defende o Parquet que Mata Atlântica, diante das peculiaridades que a cercam, apresenta proteção legislativa especial (Lei n.º 11.428/06), superveniente à Carta Magna e referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta perspectiva, assevera que, mesmo com a entrada em vigor do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a legislação especial anterior remanesce, consoante o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
9. Com o intuito de afastar posicionamento análogo ao ministerial e, por conseguinte, de excluir do ordenamento jurídico a interpretação que impeça a aplicação do regime ambiental de áreas consolidadas ao bioma da mata atlântica, o Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), ajuizou no Supremo Tribunal Federal, em 09 de junho de 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446, com pedido de medida cautelar, no entanto, em julgamento publicado no DJE em 27/06/2023, a mesma não foi conhecida. (STF - ADI: 6446 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023).
10. Diante do exposto, é indubitável que a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas às regiões inseridas no bioma da mata atlântica se trata de tema controverso e conflituoso, especialmente por envolver interesses de suma importância, tais como a proteção ao meio ambiente e à ordem econômica.

11. Com efeito, não assiste razão à Agravante, quanto à suposta inexistência de postulação da referida medida na proemial, isto porque o Parquet pugnou, expressamente, no item 3.2., que seja determinado que o INEMA "promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação se a referida consolidação foi proveniente de intervenção autorizada" (ID. 55637296 - fl. 17 - autos de origem).
12. Todavia, quanto ao prazo fixado, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade, impõe-se a sua majoração para 90 (noventa) dias, haja vista a exiguidade do lapso estipulado.
13. Além disso, adotando posicionamento alinhado à tutela do meio-ambiente, entende-se que, de fato, a Autarquia deve se abster de homologar novos Cadastros Ambientais, sem a celebração do respectivo Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas.
14. No que tange a suspensão da determinação dirigida à SUZANO S/A, embora o Órgão Ministerial não tenha demonstrado a existência de situação contemporânea, associada à utilização da matéria-prima, que inspire o perigo da demora, o entendimento do STJ é de que inexiste direito adquirido no âmbito da degradação ao meio ambiente: "A antropização consolidada de área degradada não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, inexistindo direito adquirido de degradar o meio ambiente. (STJ. 2ª Turma.REsp 1.877.192-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).
15. Assim, impende o acolhimento das razões do Parquet (ID. 42431569), no sentido de modular a determinação em face da SUZANO S/A, utilizando-se como marco temporal a data da decisão liminar, no sentido de vedar apenas o plantio ou utilizar a madeira proveniente de áreas rurais consolidadas com conversão irregular da vegetação nativa de Mata Atlântica após o dia 27 de janeiro de 2023.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8006852-83.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante FAEB - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DA BAHIA e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8004385-63.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Bonifacio Alves De Oliveira
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004385-63.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE BONIFACIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A)

DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSE BONIFACIO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA que, nos autos da Ação de Indenização por servidão tombada sob o nº 8004109-51.2019.8.05.0191, por si ajuizada em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

Compulsando os autos e, em observância, a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Agravante, para se manifestar especificamente sobre a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
0371408-09.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Safra S A
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)
Embargante: Cleusa Boyda De Andrade
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0371408-09.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO MARQUES PIMENTA, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, MARCIO MEDEIROS BASTOS
EMBARGADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):JOAO LOYO DE MEIRA LINS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEUSA BOYDA DE ANDRADE, em face do acórdão (ID n. 62480497) proferido por esta Segunda Câmara Cível nos autos do recurso de apelação n.0371408-09.2013.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação para determinar que a cobrança da comissão de permanência seja feita conforme decisão proferida nos autos da ação revisional conexa n. 0402587-58.2013.8.05.0001.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 - Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto ao indeferimento da produção de prova pericial e ao julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar se houve cerceamento de defesa, em violação aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3 - Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID. 62480497), daqueles autos, não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4 - O julgamento antecipado da lide foi realizado com base no conjunto probatório documental, considerado suficiente pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do art. 370 do CPC, cabendo ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade das provas exigidas.
5 - A ausência de oposição ao anúncio prévio do julgamento antecipado configura preclusão quanto ao pleito de produção de prova pericial.
6 - Não há cerceamento de defesa quando o juízo, no exercício do livre convencimento motivado, concluir pela suficiência do acervo probatório para o julgamento, conforme judicializado pelo STJ.
7 - Embargos de declaração não se destinam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo inadmissível seu uso para obtenção de reforma da matéria já comprovada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8 - Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento :
1 - A ausência de oposição ao anúncio do julgamento antecipado da lide configura a exclusão do pleito de produção de provas.
2 - O magistrado pode, no exercício do livre convencimento motivado, julgar a lide com base no conjunto probatório documental considerado suficiente, sem que isso caracterize o cerceamento de defesa.
3 - Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0371408-09.2013.8.05.0001.1, em que figura como Embargante CLEUSA BOYDA DE ANDRADE e Embargada BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2025.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8006866-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Associacao Baiana Das Empresas De Base Florestal
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006866-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPOSTA SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO INEMA POR CONSIDERAR O DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008 COMO ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PECULIARIDADES EM FACE DO REGRAMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI N. 11.428/2006) QUE É SUPERVENIENTE À CF/88. ADI 6446 NÃO CONHECIDA PELO STF. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO NATURA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID. 40957174) interposto por ASSOCIACAO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL contra a decisão interlocutória (ID. 355882709 - PJE1) proferido(a) pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA que, nos autos da Ação Civil Pública n. 8000482-62.2020.8.05.0172 ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, deferiu a tutela provisória.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão atacada (ID. 355882709 - PJE1) em determinar que o INEMA elabore estudos nas áreas de propriedade da segunda na condição de “área rural consolidada”, em 60 (-) dias e, caso constate que a consolidação ocorreu por desmatamento ou intervenção não autorizada antes de 26/09/1990, bem como que a SUZANO S/A abstenha-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem a elaboração de Termo de Compromisso de recuperação das áreas, bem como SUZANO S/A se abstenha de utilizar matéria-prima na sua fábrica situada nesta Comarca proveniente de plantios de eucalipto, caso verificada a supressão indevida de mata atlântica.
3. Inicialmente, observa-se que o pleito de ingresso como assistente na lide já foi formulado perante o juízo a quo (ID. 369773299 - PJE1), todavia ainda não foi apreciado. Neste sentido, não cabe a esta Relatora se manifestar acerca do requerimento, sob

pena de supressão de instância. Todavia, observa-se que os integrantes da Associação Agravante sofrerão os influxos da decisão vergastada, que envolve a abstenção de homologação de Cadastros Ambientais Rurais, bem como a revisão dos atos administrativos formalizados. Outrossim, reconhece-se a sua legitimidade para interpor o presente expediente recursal.
4. Cumpre-me analisar a preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela Federação Agravante. Observa-se que, em sede de Contestação, a SUZANO S/A. arguiu a incompetência do juízo a quo (ID. 368508457 - autos de origem), todavia o requerimento ainda não foi apreciado pelo Órgão Julgador primevo. Destarte, não cabe a esta Relatora apreciar a referida questão, sob pena de supressão de instância.
5. Compulsando os autos, constata-se que a situação em análise envolve o suposto desmatamento da vegetação nativa da Mata Atlântica (supressão ilegal), na região da Fazenda Rancho Califórnia, situada em Alcobaça/BA, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n.º 708.0.214094/2016 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 55637369 - fls. 01/03 - autos de origem).
6. No entanto, a posteriori, tomou ciência de que o INEMA havia cancelado o auto de infração emitido (ID. 55637679 - fl. 50 - autos de origem), considerando que o desmatamento teria ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e, por conseguinte, tratar-se-ia de área rural consolidada (ID. 55637740 - fls. 01/02 - autos de origem).
7. Após o supracitado escorço, registra-se que existem nos elementos que evidenciam a provável inserção da Fazenda Rancho Califórnia no bioma da Mata Atlântica (ID. 55637369 - fl. 4 - autos de origem), bem como a supressão de vegetação, em período anterior ao ano de 2008, de acordo com o Ofício n.º 04/2018/CIGEO (ID. 55637623 - Pág. 45/47 - autos de origem). Inclusive, verifica-se que a Autarquia Agravante não questiona os mencionados aspectos.
8. Defende o Parquet que Mata Atlântica, diante das peculiaridades que a cercam, apresenta proteção legislativa especial (Lei n.º 11.428/06), superveniente à Carta Magna e referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta perspectiva, assevera que, mesmo com a entrada em vigor do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a legislação especial anterior remanesce, consoante o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
9. Com o intuito de afastar posicionamento análogo ao ministerial e, por conseguinte, de excluir do ordenamento jurídico a interpretação que impeça a aplicação do regime ambiental de áreas consolidadas ao bioma da mata atlântica, o Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), ajuizou no Supremo Tribunal Federal, em 09 de junho de 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.446, com pedido de medida cautelar, no entanto, em julgamento publicado no DJE em 27/06/2023, a mesma não foi conhecida. (STF - ADI: 6446 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023).
10. Diante do exposto, é indubitável que a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas às regiões inseridas no bioma da mata atlântica se trata de tema controverso e conflituoso, especialmente por envolver interesses de suma importância, tais como a proteção ao meio ambiente e à ordem econômica.
11. Com efeito, não assiste razão à Agravante, quanto à suposta inexistência de postulação da referida medida na proemial, isto porque o Parquet pugnou, expressamente, no item 3.2., que seja determinado que o INEMA “promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação se a referida consolidação foi proveniente de intervenção autorizada” (ID. 55637296 - fl. 17 - autos de origem).
12. Todavia, quanto ao prazo fixado, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade, impõe-se a sua majoração para 90 (noventa) dias, haja vista a exiguidade do lapso estipulado.
13. Além disso, adotando posicionamento alinhado à tutela do meio-ambiente, entende-se que, de fato, a Autarquia deve se abster de homologar novos Cadastros Ambientais, sem a celebração do respectivo Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas.
14. No que tange a suspensão da determinação dirigida à SUZANO S/A, embora o Órgão Ministerial não tenha demonstrado a existência de situação contemporânea, associada à utilização da matéria-prima, que inspire o perigo da demora, o entendimento do STJ é de que inexiste direito adquirido no âmbito da degradação ao meio ambiente: “A antropização consolidada de área degradada não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, inexistindo direito adquirido de degradar o meio ambiente. (STJ. 2ª Turma.REsp 1.877.192-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/11/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).
15. Assim, impende o acolhimento das razões do Parquet (ID. 63580291), no sentido de modular a determinação em face da SUZANO S/A, utilizando-se como marco temporal a data da decisão liminar, no sentido de vedar apenas o plantio ou utilizar a madeira proveniente de áreas rurais consolidadas com conversão irregular da vegetação nativa de Mata Atlântica após o dia 27 de janeiro de 2023.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8006866-67.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ASSOCIACAO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL e Agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
0006020-50.2013.8.05.0191 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Givanildo Gomes Da Cruz
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Espólio: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0006020-50.2013.8.05.0191.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR
ESPÓLIO: GIVANILDO GOMES DA CRUZ
Advogado(s):IGOR MATOS MONTALVAO, ISAC DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Apelante CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com o presente agravo interno contra decisão de ID. 55986291 dos autos principais, que indeferiu o pedido de liberação do seguro-garantia acostado nos autos do cumprimento provisório de sentença n. 8000121-51.2021.8.05.0191.
2. Ante o julgamento do mérito da Apelação nº. 0006020-50.2013.8.05.0191, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0006020-50.2013.8.05.0191, em que figura como Apelante GIVANILDO GOMES DA CRUZ e Apelados, respectivamente, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e ITAU SEGUROS S/A.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR33)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8055008-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Udenilton Costa Almeida
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055008-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76806831) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe. Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8101238-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amanda Chaves Santos
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101238-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
APELADO: AMANDA CHAVES SANTOS
Advogado(s):ANA DULCE FERNANDES COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL TERESA DE LISIEUX REJEITADA. HOSPITAL DE PROPRIEDADE DA HAPVIDA. INTEGRAÇÃO À CADEIA DE CONSUMO. MÉRITO. PACIENTE GRÁVIDA DE 21,5 SEMANAS. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ABERTURA DA CAVIDADE DO COLO DO ÚTERO. CONDIÇÃO QUE AUMENTA O RISCO DE PARTO PREMATURO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA BASEADA NA PREVISÃO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E 180 DIAS PARA INTERNAÇÃO/CIRURGIA E/OU EXAMES COMPLEMENTARES. AUTORA QUE POSSUÍA 99 DIAS COMO SEGURADA. CLÁUSULA DE CARÊNCIA AFASTADA PELA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. BEBÊ COM NASCIMENTO PREMATURO EXTREMO, TENDO 27 SEMANAS GESTACIONAIS E PESANDO 1,270KGS. NEONATO QUE PASSOU 70 DIAS INTERNADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R$15.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. (HOSPITAL TERESA DE LISIEUX) contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por AMANDA CHAVES SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as apelantes ao pagamento de R$15.000,00 por danos morais. A Ação teve origem na negativa de cobertura para internação e realização de parto de emergência da apelada, em razão de cláusula de carência contratual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o hospital Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; (ii) estabelecer se a negativa de cobertura por carência contratual, em situação de urgência, é abusiva, ensejando indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Da análise dos autos, verifica-se que Apelada é beneficiária de plano de saúde da primeira Apelante (HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.), conforme número de registro 0810M000249009, firmado em 25 de abril de 2023, cujo valor mensal é de R$ 352,11 (-) (ID. 65293494).

4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. No caso em tela, tem-se que a Apelada, grávida de 21,5 semanas, realizou exames em 02 de agosto de 2023 na unidade da HAPVIDA em Lauro de Freitas, em que tomou conhecimento de que estava com a cavidade interna do colo uterino aberta, associada à presença de sludge no líquido amniótico, fatores que elevam significativamente o risco de parto prematuro. (IDs. 65293495 e 65293496). No mesmo sentido foi o relatório médico, feito após atendimento na rede pública, um dia depois (ID. 65293506).
6. Apesar da situação, o plano de saúde negou a "internação clínica obstétrica" afirmando que a Autora não havia cumprido a carência necessária, de 180 dias, mas sim apenas 99. (ID. 65293508).
7. Assim, a autora apenas conseguiu ser internada em maternidade da rede pública, em que teve que usar 3 doses de corticóide para o amadurecimento dos pulmões do feto, e ficar de repouso. Apesar dos cuidados tomados, evoluiu para o parto em 14 de setembro, com 27 semanas de gestação, com bebê prematuro extremo, que pesava 1,270kgs, e que teve que passar 70 dias internado (IDs. 65294540 e 65294538).
8. Diante da sentença de procedência e condenação ao pagamento de R$15.000,00 (-) para a apelada a título de danos morais, as Apelantes recorreram e sustentaram novamente a preliminar de ilegitimidade passiva do hospital, além da tese de ausência de ato ilícito e dever de indenizar, tendo em vista o não cumprimento da carência (ID. 65294551).
9. No que tange a preliminar, o hospital apelante integra a cadeia de fornecimento de serviços de saúde, sendo parte legítima para responder solidariamente pela negativa de cobertura, conforme previsto no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, as apelantes fazem parte do mesmo grupo econômico, reforçando a solidariedade entre elas.
10. A negativa de cobertura foi baseada em cláusula de carência contratual, que, embora lícita, não pode ser aplicada em casos de emergência, como o da apelada, cujo parto prematuro configurou situação de risco, conforme o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Nessa hipótese, a cláusula de carência deve ser afastada.
11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que, em casos de urgência ou emergência, como a necessidade de parto prematuro, a cobertura é obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência.
12. A recusa em autorizar a internação e os procedimentos necessários violou direitos de personalidade, configurando dano moral indenizável. O valor de R$15.000,00 fixado em sentença é adequado e proporcional às circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
13. Conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e observada a base de cálculo fixada na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para R$3.000,00, considerando o trabalho adicional do advogado em grau recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A cláusula de carência não pode ser aplicada em casos de urgência/emergência, como definido no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98.
2. A negativa de cobertura de internação em situação de urgência/emergência, com base em carência contratual, é abusiva e enseja a reparação por danos morais.

_____
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/90 (CDC), art. 7º; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Acórdão n.º 1149683, 07225998720188070001, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, j. 07.02.2019.
STJ, Acórdão n.º 1093798, 00048112020178070007, Rel. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, j. 03.05.2018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8101238-05.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como apelantes HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A (HOSPITAL TERESA DE LISIEUX) e apelada AMANDA CHAVES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2025.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR34/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8058807-92.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058807-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
APELADO: JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):ELADIO LASSERRE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM GRAU RECURSAL. PROVIDÊNCIA QUE SERÁ ADOTADA AO FIM DO PROCESSO. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. VÍCIO RETIFICADO. MÉRITO. CONTRATO DE TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDORA FINAL. APLICAÇÃO DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATANTE QUE CUMPRIU INTEGRALMENTE A CLÁUSULA DE FIDELIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE MERA COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Apelação interposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra sentença proferida pela 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOTAGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA. A sentença declarou a inexistência de dívida de R$26.666,00 cobrada pela ré e condenou-a ao pagamento de R$20.000,00 a título de danos morais, além de autorizar o depósito judicial de valor referente a fatura em aberto. A parte apelante requer a improcedência dos pedidos ou a redução do valor indenizatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) verificar a legitimidade da cobrança de multa por rescisão contratual; e (iii) analisar a configuração do dano moral e a sua eventual exclusão ou manutenção.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inicialmente, no que toca ao valor atribuído à causa e necessidade de intimação da parte autora “para depósito em juízo da complementação das custas processuais, diante da alteração do valor da causa para a quantia R$46.626,00”, anote-se que na sentença recorrida houve a adequada apreciação e acolhimento da impugnação ao valor da causa. Observe-se que eventuais custas remanescentes serão analisadas pelo Juízo Primevo no momento oportuno, vez que cabe à serventia judicial de 1º Grau o cálculo das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes quando estiverem os autos findos e com sentença judicial transitada em julgado, em observância ao Ato Conjunto nº 14/2019.
4. Outrossim, em relação à arguição de equívoco no dispositivo de sentença ao autorizar o depósito do valor incontroverso de R$5.689,93 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), merece acolhimento, pois houve apenas erro material, podendo ser sanado a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC). Assim, corrijo o erro material para “autorizar a parte acionante a proceder ao depósito judicial da dívida existente no prazo de cinco dias, [...]. E que após que se proceda a liberação do valor em favor da parte ré, por meio de alvará judicial.”
5. No mérito recursal, a relação contratual entre as partes configura-se como de consumo, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, conforme o objeto social da empresa autora, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 2º).
6. Nessa toada, a lide deve ser dirimida à luz das normas de proteção ao consumidor, sendo a empresa apelada/autora equiparada à figura do consumidor face sua vulnerabilidade e manifesta necessidade do serviço de telefonia para o exercício da sua atividade, enquanto a parte apelante/ré se trata de prestadora de serviço público.
7. Adentrado à legitimidade da cobrança de multa por rescisão contratual, cabe pontuar que a cláusula de fidelização que, por si só, não consiste em prática abusiva, vez que propicia benefícios mútuos entre as operadoras e os clientes que optam por tal avença.
8. No caso sub judice, constata-se que foram celebrados 03 (três) contratos entre as partes: 1º) 03 (três) linhas telefônicas, datado de 02/04/2015, com fidelidade de 24 (vinte e quatro) meses (ID 44503654); 2º) 60 (sessenta) linhas telefônicas, datado de 14/02/2017, com fidelidade de 24 meses (ID 44504131); e 3º) contrato com 58 (cinquenta e oito) linhas, datado de 06/03/2017, com fidelidade de 24 meses (ID 44504132).
9. Da documentação disponível nos autos, verifica-se que a Autora solicitou a rescisão em 11/10/2019 (ID 44503663), portanto, após cumpridos os prazos contratuais de vigência de 24 (vinte e quatro) meses de todos os contratos. Dessa maneira, a Recorrida cumpriu a cláusula de fidelização, tornando, por conseguinte, ilegítima a cobrança da multa de fidelização.
10. A cobrança de multa por rescisão contratual é indevida, pois a autora cumpriu integralmente o prazo de fidelização estabelecido nos contratos firmados, tornando ilegítima a imposição da multa.
11. Não se configura o dano moral no caso concreto, pois a mera cobrança indevida de multa rescisória não ocasionou abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora, não havendo prova de prejuízo à sua imagem ou reputação.

12. Em arremate, considerando a sucumbência recíproca (art. 86) decorrente do julgamento do apelo, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica se enquadra como destinatária final dos serviços.
2. A multa por rescisão contratual é indevida quando o prazo de fidelização foi integralmente cumprido.
3. A mera cobrança indevida, sem demonstração de prejuízo à imagem ou reputação, não configura dano moral para pessoa jurídica.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º; CPC, art. 494, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp 1917571, T3, j. 13.06.2022;
STJ, AgInt no AREsp 1856105, T3, j. 02.05.2022;
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1831985, T4, j. 28.08.2023;
STJ, AgInt no AREsp 2109304, T3, j. 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058807-92.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A. e como apelada JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença para excluir a condenação da parte acionada a pagar em favor da parte autora a indenização por danos morais; e, corrijo o erro material da sentença para “autorizar a parte acionante a proceder ao depósito judicial da dívida existente no prazo de cinco dias, [...]. E que após que se proceda a liberação do valor em favor da parte ré, por meio de alvará judicial.”, por fim, mantenho a sentença nos seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Salvador, 2025.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR34/32/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8035460-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: G. M. L.
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Agravado: Laise Daiane Da Silva Menezes
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035460-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: G. M. L. e outros
Advogado(s):ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE, EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SUCESSIVOS REAJUSTES DAS MENSALIDADES EM PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA OS AUMENTOS. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROVÁVEL ABUSIVIDADE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DO ADERENTE. RESOLUÇÃO N.º 557/2022 DA ANS. CONTRATO DE ADESÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA AGÊNCIA REGULADORA. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURADO MENOR DE IDADE. INFORMAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE QUE O ADOLESCENTE POSSUI DIAGNÓSTICO DE CARDIOPATIA CONGÊNITA COMPLEXA. RISCO DE CANCELAMENTO DO PLANO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº. 8051569-46.2024.8.05.0001, movida por G. M. L., assistido por sua genitora LAÍSE DAIANE DA SILVA MENEZES, ora Agravados, deferiu o pedido liminar formulado na exordial.
2. Inicialmente, cabe destacar que o MM. Juízo a quo deferiu o pedido liminar formulado pelo autor, ora Agravado, o menor G. M. L., atualmente com 15 anos (ID. 442677637), considerando que, especialmente em julho de 2023, ocorreu um reajuste superior a 39,89%. Esse aumento expressivo também teria sido observado em anos anteriores (ID. 443451894 - PJE1G).
3. Diante disso, a operadora de plano de saúde interpôs agravo de instrumento, pleiteando a revogação da decisão liminar, sob o argumento de que o contrato de plano de saúde coletivo não está sujeito aos limites de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais. A operadora sustenta, ainda, que há provas que comprovam a regularidade dos reajustes aplicados ao contrato.
4. O eminente Relator, em seu voto, anunciou o provimento do recurso por considerar que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do aumento fixado pela ANS para planos individuais aos planos coletivos. Embora o preclaro Relator tenha reconhecido que o percentual do aumento se mostrou volumoso, entendeu que os representantes legais do adolescente não comprovaram que não teriam condições financeiras para arcar com tais custos.
5. Após análise dos fólios, divirjo do entendimento firmado pelo ilustre Relator, por entender que a decisão agravada não merece reforma, consoante as razões que passo a expor.
6. Em nascente, imprescindível observar que ao caso em tela incidem as normas consumeristas, conforme já assentado pelo STJ em sua Súmula n.º 608. Assim, incide, na espécie, o art. 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor.
7. Como é cediço, nosso sistema jurídico não impõe restrições para contratar — para a formação da relação jurídica, basta a manifestação livre de vontade. No entanto, esta liberdade não é plena e ilimitada, uma vez que há princípios de ordem pública que devem ser verificados quando da celebração do ajuste, como a função social do contrato e a boa-fé, consoante preceituam os art. 421 e 422, ambos do CC/2002.
8. Neste panorama, cumpre esclarecer que, sob a perspectiva da função social do contrato, a alteração da forma de reajuste anual para um índice que não reflete os custos das operadoras impossibilitaria a manutenção do sistema de saúde suplementar, prejudicando todos os consumidores que se utilizam deste serviço.
9. Portanto, podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pelo órgão regulador governamental. Entretanto, compete ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade de tais aumentos quando houver indícios de abusividade, como ocorre na hipótese, em virtude do aumento da Variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH), da sinistralidade e/ou faixa etária.
10. Não há dúvidas de que, em regra, o reajuste anual divulgado pela ANS para os planos individuais não deve ser aplicado aos contratos coletivos, como asseverou o Juízo a quo e reiterou o ilustre Relator. Todavia, esta regra não é absoluta, pois existem hipóteses que admitem a sua flexibilização, conforme já reconhecido pelo próprio STJ, que entende ser "possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).
11. Nessa linha de intelecção, convém ressaltar que a Resolução n.º 557/2022 da ANS preconiza, em seu artigo 15, que "plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com [...] pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial". O § 3º do mesmo dispositivo prevê que compete "à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário". O art. 39, a seu turno, estabelece que "o ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar".
12. No presente caso, verifica-se nos autos que o Agravante não apresentou o contrato de adesão assinado pelo consumidor, seja na documentação que instruiu o agravo (ID. 63016831), seja na contestação juntada aos autos de origem (ID. 446951397 - daqueles autos). Tal documentação seria essencial para comprovar a existência de vínculo do contratante com as entidades mencionadas no art. 15 da Resolução da ANS.
13. Entre os documentos apresentados pela parte ré, constam os comprovantes de preparo recursal (ID. 63016832/63016833/63016840/63016841), a ata de assembleia geral extraordinária (ID. 63016835/63016836), a ata de reunião da diretoria (ID. 63016836) e uma procuração (ID. 63016839). Da mesma forma, a contestação nos autos de origem foi acompanhada apenas de documentos de representação (ID. 446951397 e seguintes - PJE1G).
14. Esse contexto, à primeira vista, não demonstra de forma clara que a parte Autora possua qualquer vínculo com as entidades listadas no art. 15 da Resolução nº 557/2022 da ANS.

15. Nesse sentido, diante da ausência de comprovação por parte da ré, tanto nos autos de origem quanto em grau recursal, quanto à elegibilidade do aderente, é possível, em uma análise perfunctória, considerar o contrato como um “falso coletivo”. Em que pese a matéria relativa à existência, ou não, de contrato “falso coletivo” ainda não tenha sido apreciada pelo MM. Juízo a quo, há indícios de que esta seja a realidade deste feito, o que corrobora o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência pleiteada.
16. Observa-se que o Autor aderiu ao plano de saúde em 15/06/2020 (ID. 442677635 - PJEG). No ano de 2020, a mensalidade inicial era de R$524,15 (ID. 440735880 - PJE1G). Em 2021, foram aplicados dois reajustes, elevando o valor para R$632,57 e, posteriormente, para R$709,64 (ID. 440735887). Em 2022, mais dois reajustes ocorreram, passando o valor para R$677,75 e, em seguida, para R$880,40 (ID. 440735885 - PJE1G). Em 2023, houve um novo reajuste, elevando a mensalidade para R$1.231,68 (ID. 440735884 - PJE1G).
17. Dessa forma, verifica-se que de 2020 para 2021 houve um reajuste de 35,39%; no ano seguinte, um aumento de 24%; e, em 2023, mais um reajuste de 39,90%. Assim, desde a contratação do plano de saúde em 2020 até 2023, um período de aproximadamente três anos, os reajustes acumulados totalizam 134,99%.
18. Em contrapartida, observa-se que os reajustes permitidos para os planos individuais, em 2021, devido à pandemia da Covid-19, houve um reajuste negativo de -8,19%. No ano de 2022, foi aplicado um reajuste de 15,50%, e, por fim, em 2023, o reajuste foi de 9,63%. Dessa forma, ao longo desses últimos três anos, o somatório dos percentuais totalizou 16,94%.
19. Importante destacar que, embora a Agravante tenha alegado em suas razões recursais que “Os cálculos dos reajustes técnico, financeiro e total estão expostos no parecer atuarial detalhadamente” e que “são levados em consideração aspectos financeiros e técnicos, que estão previstos no contrato objeto da lide, como se prova no parecer atuarial ora juntado” (ID. 63016834, p. 4), não houve a apresentação de qualquer parecer atuarial, tanto na contestação (ID. 446951397 - PJE1G) quanto na interposição do agravo de instrumento (ID. 63016831). Somente após a decisão de saneamento nos autos de origem (ID. 465605759 - PJE1G), a Agravante solicitou a realização de perícia atuarial para verificar a legitimidade dos reajustes aplicados ao contrato (ID. 469995156 - PJE1G).
20. Além de tudo quanto narrado até então, não se pode olvidar que o Agravado é um adolescente de 15 (quinze) anos e, apesar de inexistir relatórios médicos nos autos, há a informação em contrarrazões de que ele é “[...] portador de cardiopatia congênita complexa (atresiatricúspide e atresia pulmonar), e que já realizou diversas intervenções percutâneas e cirúrgicas na tentativa de uma melhor qualidade de vida.” (ID. 64808710, p. 6).
21. Ademais, o eventual cancelamento do plano, por impossibilidade de continuar adimplindo as mensalidades, seria demasiadamente prejudicial ao tratamento do infante, notadamente quando há fortes indícios de que os reajustes da mensalidade foram efetuados de maneira abusiva e não existe risco de irreversibilidade da medida.
22. Em contextos como esse, verifica-se que os tribunais pátrios têm deferido a tutela de urgência em favor do menor para determinar que a cobrança seja feita com base nos índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes.
23. Importante observar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, especialmente desta Segunda Câmara Cível, tem ressaltado a vulnerabilidade do consumidor quando há indícios de reajustes abusivos, mantendo essa proteção até que se comprove a regularidade dos ajustes. Nesse sentido, são os acórdãos que foram proferidos neste ano de 2024 pelos desembargadores José Soares Ferreira Aras Neto, Alberto Raimundo Gomes dos Santos, José Jorge Lopes Barreto da Silva, Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos e Paulo Alberto Nunes Chenaud, transcritos no bojo do voto.
24. Outro não é o entendimento do Parquet, que opinou pelo desprovimento do Agravo, a fim de que a cobrança seja realizada com base nos índices previstos pela ANS para os planos individuais, dissentindo do entendimento manifestado pelo Nobre Relator que havia determinado a suspensão da decisão agravada (ID 55166532 - Pág. 7). Deste modo, identificada a presença da probabilidade do direito e do periculum in mora em favor do Agravado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
25. Por fim, com o julgamento do presente recurso, resta prejudicada a análise do Agravo Interno 8035460-57.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto contra a decisão monocrática do Relator (ID. 63153875).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
0006020-50.2013.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Givanildo Gomes Da Cruz
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Apelado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Terceiro Interessado: Itau Seguros S/a
Apelado: Itau Seguros S/a
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006020-50.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GIVANILDO GOMES DA CRUZ
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO, ISAC DE OLIVEIRA
APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):MARIA LUCILIA GOMES, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO 14,50%. FIXAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10%. TEMA N. 499 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. PREVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Trata-se de recurso de apelação (ID.51598621) interposto por GIVANILDO GOMES DA CRUZ contra sentença (ID. 51598620) prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Revisão Contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida contra CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN- ADM. CONSÓRCIO LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A., julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
2. Na origem, o juízo a quo afastou a tese de abusividade do contrato de consórcio firmado pelas partes (ID.51598620) a partir da conclusão de que o sobredito negócio está regular.
II. Questão em discussão
3. Cinge-se a controvérsia em verificar se há cobranças em excesso no contrato de consórcio objeto da demanda.
III. Razões de decidir
4. Nota-se da proposta de adesão ao grupo - ID.18258049, pág.45- que o plano de consórcio prevê taxa de administração diferida sob o percentual de 14,50%. É sufragado o entendimento de que as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa de administração cobrada, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abusividade quando contratada em índice superior a 10% . Nesse sentido, já manifestou-se a Corte Superior de Justiça no bojo do REsp nº 1.114.606, representativo da controvérsia do Tema Repetitivo 499.
5. Sobre o fundo de reserva, que na hipótese foi fixado em 3,5% (ID.18258049, pág.45), o objetivo do encargo é engendrar mais estabilidade e segurança a todo o grupo de consorciados, de forma a resguardar os envolvidos de supervenientes imprevistos que ocorram no decorrer do contrato, a exemplo de inadimplências.
6. O Apelante supõe haver excesso na cobrança da administradora ré, irresignando-se que “financiou um veículo no valor de R$48.220,00 e pagou por isto R$54.276,47 (-).
7. Como é cediço, nos contratos de consórcio, via de regra, o reajuste das prestações ou do saldo devedor é feito pela variação do preço do veículo, de sorte que, havendo pactuação expressa acerca da possibilidade de cobrança de saldo remanescente, será tomado como parâmetro o valor equivalente ao veículo vigente na data da contemplação. De fato, não é razoável concluir que o bem custe o mesmo valor de quando ocorreu a sua pactuação originária, sobretudo porque, quando um consorciado é contemplado, as parcelas dos outros membros do grupo tendem aumentar, pois o valor da carta de crédito é rateado entre todos. Tais acréscimos constam, inclusive, da carta de quitação anual coligida no processo pelo próprio Apelante (ID. 18258049, pág.49).
8. Como é cediço, à luz do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, uma vez celebrado, o negócio jurídico gera obrigações para ambas as partes, que devem ser cumpridas. A mera discordância do devedor sobre a origem do saldo devedor não legitima a inadimplência contratual, notadamente no contrato de consórcio em que a diferença gera um saldo devedor a ser pago pelo grupo consorcial.
9. De fato, não há nos autos elementos que evidenciem a quitação integral do contrato, somente declarações de quitação parcial (ID. 21664869, págs.1 , 29), de sorte que, comprovada a existência de saldo residual pendente de quitação na época do sinistro, não há fundamento que justifique a transferência da titularidade do veículo, posto que subsistia fato impeditivo para a baixa do gravame.
10. Some-se a isso o fato que o acidente ocorreu em 18/05/2012 (ID.18258049, p. 32) e a ação cautelar a qual se refere o Recorrente (autos nº 0004238-42.2012.8.05.0191) foi distribuída posteriormente, em 05/06/2012, o que reforça a conclusão de que à época do sinistro não havia sido proferida decisão judicial suspendendo a cobrança ou afastando a mora do devedor, restando incontroverso que, na data do acidente existiam valores em aberto, como confessados pelo próprio apelante.
11. Acerca dos pedidos referentes ao levantamento dos valores referentes as astreintes, considerando que a tutela foi revogada por absoluta ausência de probabilidade do direito vindicado pela parte autora face a sentença de improcedência (ID.51598620), não há multa cominatória a ser executada.
12. A sentença está consoante a Legislação vigente, tal qual alinhada à Jurisprudência do Colendo STJ, não merecendo retoques.
IV. Dispositivo e tese
5.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006020-50.2013.8.05.0191, em que figura como apelante GIVANILDO GOMES DA CRUZ e como apelados CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN- ADM. CONSÓRCIO LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada incólume em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
EMENTA
8011274-06.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Milton Dos Santos Neto
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)
Espólio: Nilton Bartolomeu Dos Santos Junior
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)
Espólio: Tais Michele Dos Santos Ferreira
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)
Espólio: Veronica Alice Dos Santos
Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903-A)
Espólio: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011274-06.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MILTON DOS SANTOS NETO e outros (3)
Advogado(s): GILVANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, THIAGO FRANCO POSSIDIO, EDUARDO PONTES QUEIROZ
ESPÓLIO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO COM RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE A CORREÇÃO DEVE INCIDIR SOBRE O CONTRATO VIGENTE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de Agravo Interno Cível (ID. 64085091) interposto por MILTON DOS SANTOS NETO e outros contra a decisão monocrática, proferida nos autos da Apelação de nº 8011274-06.2020.8.05.0001, interposta em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., que negou provimento ao recurso (ID. 61891062, dos autos principais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade da decisão monocrática por violação ao devido processo legal e à ampla defesa; (ii) se a sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença violou a coisa julgada ao aplicar correção monetária desde a renovação do seguro. (ID. 61891062, dos autos principais).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inicialmente, cediço que é possível ao Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma que o julgamento monocrático foi proferido diante da farta jurisprudência trazida àqueles autos quanto ao entendimento dos Tribunais acerca da matéria debatida.

4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, sendo o Agravo Interno a via adequada para encaminhar o caso para apreciação pelo órgão colegiado, de forma que rejeito a nulidade aventada, passando à análise do mérito recursal.
5. Colhe-se dos fólios principais que a demanda foi ajuizada diante do falecimento do genitor dos autores em 24/11/2018, que havia contratado o seguro de vida - CEPE Vida, de apólice n° 1364-2, alegando os acionantes que o pagamento da indenização ocorreu em 27/05/2019 no valor de R$ 146.755,92, sem a devida correção monetária (ID. 40786319, dos autos principais). Foi colacionado o "Certificado Individual do Seguro" contratado desde 25/11/1999 e no valor de R$ 145.317,33 (-) (ID. 40786335; fl. 04, dos autos principais).
6. Ao final da peça incoativa, os requerentes pleiteiam a "condenação da seguradora ré ao pagamento da correção monetária incidente sobre a importância segurada, desde o período da contratação (25.11.1999), até o pagamento administrativo (27.05.2019), calculada com base no índice IPCA-IBGE, em valores devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais contados a partir da citação" (ID. 40786319; fl. 12, dos autos principais).
7. A sentença proferida na fase de conhecimento (ID. 40786393, dos autos de origem) condenou a ré: "a corrigir monetariamente o valor do prêmio pelo IPCA, tendo como termo inicial a data da contratação". (grifos nossos), sendo que após a interposição de recurso pela requerida (ID. 40786394, dos autos principais) houve a manutenção da sentença (ID. 48495772, dos autos principais) realizando apenas o ajuste, com condenação da apelante ao pagamento de juros de mora de 1% a partir da citação. Assim, após a certificação do trânsito em julgado (ID. 49869999, dos autos de origem), foi requerido o cumprimento de sentença (ID. 58622982, dos autos de origem).
8. Após a formalização do título executivo, com o trânsito em julgado, eventuais discussões em sede de cumprimento de sentença devem respeitar a imutabilidade da coisa julgada, sendo que será restrita ao quanto previsto no dispositivo do comando judicial. Importante observar que o título executivo judicial, no presente caso (ID. 48495772, dos autos principais), prevê que a ré deve corrigir monetariamente o valor do prêmio desde a contratação, incidindo ainda o juros de mora desde a citação.
9. De acordo com a previsão da Súmula 632 do STJ: "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento". Debruçando-se sobre o tema, a Corte Cidadã destacou que "o termo inicial da correção monetária se refere à data de contratação da apólice vigente no momento da ocorrência do sinistro". (STJ, EDcl no AgInt no AREsp: 1701862 DF) (grifos nossos). O mesmo entendimento já vinha sendo aplicado pela referida Corte em precedentes anteriores e vem sendo aplicado nos julgamentos mais recentes dos Tribunais.
10. In casu, a despeito das alegações dos Agravantes, da documentação colacionada à exordial, verifica-se que o sinistro ocorreu no dia 24/11/2018 (ID. 40786333, dos autos de origem), de forma que o contrato de seguro vigente havia sido contratado em 31/08/2018, com fim da vigência em 31/08/2023, conforme consta do certificado colacionado pela parte no ID. 40786335, dos autos principais. Portanto, ao tempo do sinistro o termo inicial do contrato seria 31/08/2018, momento em que foi renovado o contrato vigente ao tempo do óbito do segurado.
11. Assim, a partir do que consta do título executivo e perante o entendimento dominante do STJ e demais tribunais sobre a contrato de seguro com renovações sucessivas, inexiste fundamento para a reforma da sentença primeva.
12. Assim, não há violação à coisa julgada, que determinou, como já mencionado, a aplicação da correção monetária desde a contratação do seguro. Dessa maneira, o entendimento expresso no acórdão transitado em julgado foi seguido com precisão.
13. A partir da aplicação do entendimento do E. STJ, é imperioso o reconhecimento do marco inicial da correção a partir da última renovação, quando se operou o sinistro do seguro, como bem salientado no decisum primevo e reiterado na decisão agravada.
14. Em arremate, em recentíssimo julgado, a Corte Suprema se manifestou sobre a aplicação do índice de juros moratórios, mesmo havendo previsão expressa em sentido diverso em título executivo transitado em julgado (STF, RE 1.317.982/ES).
15. Nesse contexto, impende destacar que, dentre os consectários legais, encontra-se a correção monetária, ora discutida. Assim, a decisão que estabelece o marco inicial para a incidência de correção monetária também não ofende a coisa julgada, pois não desconstitui o título judicial exequendo.
16. Portanto, não trouxe a Agravante elementos novos, aptos a derruir as conclusões lançadas na decisão que negou provimento ao recurso de apelação (ID. 61891062, dos autos principais), razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO E TESE
17. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

(1) O relator pode decidir monocraticamente quando há entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, conforme a Súmula 568 do STJ.
(2) A correção monetária sobre indenização securitária deve incidir desde a contratação do seguro, vigente à época do sinistro, quando existem renovações sucessivas, conforme a Súmula 632 do STJ e os precedentes da Corte Cidadã.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 503; Súmula 568 do STJ; Súmula 632 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:
STF. Plenário. RE 1.317.982/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/12/2023
STJ, Súmula 568, Corte Especial, j. 16.03.2016, DJe 17.03.2016.
STJ, Súmula 632, j. 24.10.2018.
STJ, EDcl no AgInt no AREsp: 1701862 DF 2020/0112768-1, Rel. Min. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, DJe 18.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo Interno Cível em recurso de Apelação nº 8011274-06.2020.8.05.0001, em que figura como Agravante MILTON DOS SANTOS NETO e outros e Agravado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR32)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000376-14.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Anildo Erno Winter
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Espólio: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000376-14.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: ANILDO ERNO WINTER e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A), OSMAR JOSE SERRAGLIO (OAB:PR5009-A)

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1ª do CPC, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para que sejam redistribuídos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8003113-30.2021.8.05.0079 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelado: Valdelina Neres Viana
Advogado: Erika Bonfim Ferreira Anton (OAB:BA40611-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003113-30.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: VALDELINA NERES VIANA
Advogado(s): ERIKA BONFIM FERREIRA ANTON (OAB:BA40611-A)

DECISÃO
O BANCO FICSA S/A. opôs aclaratórios no ID 68684611 contra o acórdão de ID 68336281 que julgou improvido o recurso por si interposto em desfavor de VALDELINA NERES VIANA.
Em suas razões, sustentou, em suma, que houve erro material na sentença de primeiro grau tendo em vista a divergência do número do contrato, razão pela qual é passível de anulação.
Requereu que sejam sanados os vícios apontados.
O Embargado apresentou contrarrazões no ID 69330153 pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
Intimado o Embargante para se manifestar especificamente sobre a ocorrência, nas razões recursais, de violação ao princípio da dialeticidade, este se manifestou na ID 75495636.
É o relatório.
De plano, cumpre analisar o cabimento deste recurso à luz do artigo 1.022 do CPC.
Destaca-se que com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação se omisso, e a correção de erro material. As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Do exame dos autos, verifica-se que no aresto de ID 68336281, esta relatoria julgou improvido o recurso interposto pelo Banco Ficsa S/A em desfavor de VALDELINA NERES VIANA, ante a não comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
No entanto, a Embargante fundamenta seus aclaratórios com argumento jamais discutido nos autos ou no apelo, qual seja, divergência do número do contrato constante da sentença.
Verifica-se, assim, que ao não fazer menção a respeito do que foi efetivamente deliberado no decisum, a Embargante, contrariou o fenômeno dialético, ou seja, a correspondência lógica entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso que a hostilizou.
Sobre o tema, impende afirmar que a motivação do recurso encontra sustentação na insurgência do recorrente do quanto foi decidido no provimento judicial atacado, e essa insurgência não pode pura e simplesmente fazer referência a questões que não guardam qualquer relação com o conteúdo da decisão.
Sob tal enfoque, o Código de Processo Civil, no artigo 932, III, autoriza o relator a não conhecer recurso que não tenha impugnado de forma específica os fundamentos da decisão recorrida.
Assim, a falta de relação entre as razões dos Embargos de Declaração com os fundamentos da decisão embargada, impõe o não conhecimento do recurso em função da ausência de pressuposto de admissibilidade.
Isto posto, ausente impugnação específica aos fundamentos expendidos na decisão recorrida, o corolário lógico é o não conhecimento dos Embargos de Declaração de ID 68684614, por manifesta inadmissibilidade, com base no artigo 932, III do CPC.
Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8053832-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Mauro Romualdo Couto
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053832-54.2024.8.05.0000*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: MAURO ROMUALDO COUTO
Advogado(s): WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR (OAB:BA31917)

DESPACHO
Compulsando os autos de origem, verifica-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou petição no Id. 466891580, informando o cumprimento da obrigação de fazer e manifestando concordância com os cálculos de liquidação apresentados no processo por meio da petição de Id. 276917714. Ademais, o INSS requereu o prosseguimento do feito, com a homologação judicial dos cálculos de liquidação e, em seguida, a expedição do respectivo ofício requisitório.
Assim, em observância a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Agravante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para se manifestar, especificamente, sobre a perda do objeto deste Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retorne-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0806500-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Uniao Nordeste Brasileira Da Igreja Adventista Do S Dia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806500-75.2016.8.05.0001*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, em desfavor da sentença do ID 72297631 em Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA que extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução do mérito.

No ID 72672252, despacho instando o exequente/apelante a se manifestar acerca da perda superveniente do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Apelo.

O exequente/apelante deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação acerca do despacho, consoante certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível do ID 73935075.

O Apelante se manifestou no ID 75498308, requerendo o processamento do presente recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.

Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.

Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.

“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).

“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).

“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).

“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).

Em um segundo momento, deflui-se do caderno processual que se trata de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em desfavor da sentença de ID 72297631 que extinguiu o feito executivo fiscal, com resolução do mérito.

Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 2.726,90 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.

À vista das considerações acima, foi determinada a intimação do exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persistia o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto, tendo o prazo de manifestação decorrido in albis, de acordo com a certidão do ID 73935075.

Portanto, operada a perda superveniente do objeto do Apelo, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” acrescidos.

Lado outro, é prudente ponderar a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Remessa Necessária, nos exatos termos da norma extraível do art. 496, § 3º, II, do CPC, haja vista tratar-se de crédito executivo em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Por fim, deixo de conhecer a petição de ID 75498308 por ser intempestiva.

Ex positis, NÃO CONHEÇO o Apelo interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Pátria.

Transcorrido o prazo recursal, independente de nova conclusão, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º grau com a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8067782-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: I. F. D. S. S.
Advogado: Clarisse Silva Brito (OAB:BA57011-A)
Agravado: Edson Silva Dos Santos
Advogado: Clarisse Silva Brito (OAB:BA57011-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067782-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: I. F. D. S. S. e outros
Advogado(s): CLARISSE SILVA BRITO (OAB:BA57011-A)

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8052318-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Miguel Angelo Tadeu Cosme Braga Coelho
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Agravado: Nilton Alves Da Silva Junior
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Agravado: Jorge Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052318-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MIGUEL ANGELO TADEU COSME BRAGA COELHO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: NILTON ALVES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL ÂNGELO TADEU COSME BRAGA COELHO em face da Decisão (ID 451914649, daqueles autos) proferida nos Autos de Cumprimento de Sentença que anulou Sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação originária, nos seguintes termos:

"Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO para declarar a ausência de citação dos executados, com a consequente anulação da sentença de ID 324056118/324056124 (fl. 113/117). Diante comparecimento espontâneo, outrossim, tem-se por suprida tal falta e tendo havido apresentação da contestação na mesma peça de impugnação de ID 335850383 ("8. DO MÉRITO DA AÇÃO), intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito."

O Exequente/Agravante, inconformado, interpôs o presente Agravo de Instrumento onde sustenta, em síntese, que a despeito da comprovada citação válida, com a devida vênia, o Agravante discorda e insurge-se, portanto, da decisão proferida, pois, como será demonstrado a seguir, trata-se de decisão que NÃO observou a matéria acerca da citação por carta/AR, tendo em vista a jurisprudência sobe o tema, merecendo ser reformada por esse Egrégio Tribunal.

Relata a validade da citação dos Executados/Agravados.

Por fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, bem como a manutenção da assistência judiciária gratuita deferida em primeiro grau, além de que seja cassada a decisão, ora agravada, sustando os seus efeitos, dando-se PROVIMENTO ao presente Agravo em todos os seus termos, para que seja cassada a decisão que acolheu a impugnação a execução e anulou a sentença de mérito, uma vez que, as citações foram válidas.

Por Despacho (ID 67963940) determinei a intimação do Agravante para manifestar-se sobre o cabimento do presente recurso.

O Agravante pronunciou pelo cabimento, através da petição de ID 69117784.

Por Despacho (ID 74217176) o Agravante fora intimado para comprovar os requisitos legais do benefício da gratuidade da justiça, tendo justificado o pedido por meio da petição de ID 75242392 e dos contracheques de ID 75242394; ID 75242396 e ID 75242397.

É o que impende relatar.

Decido.

O recurso não preenche o requisito de admissibilidade do cabimento e diante dos contracheques (ID 75242394; ID 75242396 e ID 75242397), defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Em que pesem os argumentos do Agravante, a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita.

De acordo com o mestre José Carlos Barbosa Moreira, o objeto do juízo de admissibilidade compreende "os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento". (O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense)

Pois bem. Dentre os requisitos de admissibilidade, está o cabimento, que, nas palavras de Araken de Assis, significa avaliar "a aptidão do ato para sofrer impugnação e o recurso adequado, no catálogo do art. 994, para semelhante finalidade." (Manual dos Recursos. São Paulo. 2017.)

Inicialmente é imprescindível analisar se o ato em questão é recorrível. Assim, não importa a forma ou o nome porventura atribuído ao ato, mas sim, o seu conteúdo.

A propósito, colhe-se da lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso (Curso de direito processual civil. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 45).

Com efeito, importa pontuar que o direito brasileiro consagrou o principio da singularidade, motivo pelo qual só há um recurso próprio para cada situação. Além disso, o requisito do cabimento, também, está ligado diretamente ao princípio da taxatividade, segundo o qual a existência do recurso se subordina a expressa previsão legal.

Nessa linha, o Código de Processo Civil, no artigo 1.009, informa que da Sentença cabe recurso de Apelação. Confira-se:

CPC
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Ademais, o art. 1.015 e seus incisos, do mesmo Diploma Processual Civil, elenca quais as hipóteses que cabem Agravo de Instrumento, vejamos:

CPC
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII – (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Diante de tal situação, nota-se que o Agravo de Instrumento é cabível somente em situações previstas em lei, ou seja, nos casos previstos no CPC, conforme alhures demonstrado e, também, nas demais hipóteses previstas em lei, ou seja, como regra, as decisões interlocutórias não são recorríveis, salvo nos casos taxativos.

Com isso, importa observar que no aludido rol não consta a possibilidade de se insurgir contra SENTENÇA, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no rol do art. 1.015 do CPC.

Na realidade, o Agravante insurge-se contra Sentença (ID 451914649) que a acolheu a Impugnação ao cumprimento de Sentença para declarar a ausência de citação dos Executados, com a consequente anulação da sentença de ID 324056118/324056124, dos autos de origem e determinou o prosseguimento da ação com a intimação da . Diante comparecimento espontâneo, outrossim, tem-se por suprida parte autora/Agravante para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Na realidade, a referida Sentença (ID 451914649, nos autos de origem), acolheu a Impugnação oposta pelos Executados/Agravados para extinguir o cumprimento de Sentença e dar prosseguimento regular a ação de origem.

Dito isso, não se trata, portanto, de decisão de natureza interlocutória (atacável por Agravo de Instrumento), mas sim, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, de decisão terminativa, que desafia recurso de apelação, in verbis:

CPC
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

É como prevê o “caput” do art. 1.009 da Lei Adjetiva Civil: “Da sentença cabe apelação”.

A propósito, vejamos a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 924, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ
1. Ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença .
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ .
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2175861 MG 2022/0229469-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV PONDO FIM À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CARÁTER TERMINATIVO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
1. Na esteira da jurisprudência do STJ, “a impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015” (AgInt no AREsp 1.986.386/MA).
2. A Apelação é o recurso cabível para reformar a decisão que, julgando a impugnação ao cumprimento da sentença, homologa o cálculo e determina a expedição de RPV, tendo em vista o seu evidente caráter terminativo (art. 203, § 1º, parte final, do CPC).

3. A inadequação da espécie recursal constitui erro grosseiro que obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto e não se presta a servir como sucedâneo à Apelação, impedindo que se aplique ao caso o princípio da fungibilidade recursal.
4. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido.
(TJ-MT - AI: 10165053720218110000, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. A decisão que julga extinto o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485 do NCPC, como é o caso dos autos, desafia recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, caput, c/c art. 203, § 1º, parte final, do mesmo Diploma Legal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO.
(TJ-RS - AI: 50418166120238217000 SOBRADINHO, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 23/02/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, II DO CPC. O RECURSO INTERPOSTO NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA ATACAR O JULGADO. CONTRA A SENTENÇA QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO O RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO CÍVEL. A JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ É NO SENTIDO DE QUE: “NO SISTEMA REGIDO PELO NCPC, O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE A EXECUÇÃO É A APELAÇÃO. AS DECISÕES QUE ACOLHEREM PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OU A ELA NEGAREM PROVIMENTO, POR NÃO ACARRETAREM A EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA EM ANDAMENTO, TÊM NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO ADEQUADO AO SEU ENFRENTAMENTO”. IN CASU, O RECURSO CABÍVEL SERIA A APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00657155220218190000 202100286328, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 02/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2023)

Frise-se ainda, que não há que dizer que a presente decisão viola o quanto determinado nos art. 9º e 10º do CPC, em razão da violação do princípio da decisão não surpresa, tendo em vista que o Agravante foi intimado e manifestou-se sobre o cabimento do presente recuso, ao fundamento de que “pode ser considerada como decisão interlocutória, havendo, inclusive, jurisprudência acerca desse tema.”

Argumenta, ainda, que “Por se tratar de decisão interlocutória que anulou a sentença, acredita-se ser cabível ambos recursos (apelação e Agravo), tendo em vista as circunstâncias do caso.”

Defende, também, que pelo “princípio da eventualidade, bem como da economia processual, para que não haja prejuízo ao Agravante, caso não seja o entendimento dessa Nobre Relatoria, pugna para que que o presente recurso seja convertido em apelação, levando em consideração que não haverá qualquer prejuízo para a parte adversa e muito menos ao processo.”

Destarte, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios e do STJ comungam do entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que extingue o Cumprimento de Sentença, encerrando, portanto, a execução, é o de Apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento.

Desta forma, tratando-se de Sentença em que extingue a Execução e determina o retorno dos autos o seu andamento normal, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Recurso.

Publique-se. Intime-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8004540-14.2023.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Avani Gomes De Lima Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004540-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AVANI GOMES DE LIMA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática que negou provimento a Apelação Cível, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.
A parte agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (ID 76316148).
É o que importa relatar.
DECIDO.
O pedido de desistência acarreta a perda do interesse recursal produzindo efeitos desde logo.
O interesse em recorrer é requisito intrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem o qual não será possível enfrentar o mérito, conduzindo à correspondente negativa de seguimento.
Corrobora neste sentido o quanto disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(…)”

Sobre a matéria, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”(in Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., 2016, pág. 1978).

De outro modo, disciplina sobre a desistência o art. 998 do CPC, in verbis:
“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

“Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.”

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Nestas condições, diante do pedido de desistência formulado pela agravante e considerando que este ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, torna-se imperiosa a homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8058367-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76780642
Processo N° : 8058367-26.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413300198500000126333720

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8004371-79.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Jessica De Jesus Rodrigues Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004371-79.2025.8.05.0000*
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: JESSICA DE JESUS RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer Cumulada Com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada de Urgência tombada sob o nº8011363-82.2024.8.05.0229, contra si ajuizada por JESSICA DE JESUS RODRIGUES SOUZA, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo à autora que ficará impossibilitada de receber o tratamento de saúde adequado, quando comprovou que está grávida e ainda vai precisar de inúmeros serviços de saúde.
Diante disso, estão configurados os requisitos a amparar o deferimento da tutela de urgência perseguida.
1. Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, e determino à acionada que RESTABELEÇA o serviço de saúde à autora, nos mesmos termos e prestando os mesmos serviços, OU, caso não seja possível, PROCEDA à migração da autora para um plano de saúde individual, aproveitando as carências por ela já cumpridas do contrato empresarial que foi rescindido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R$ 300,00, limitada a R$ 50.000,00.
Saliente-se que a autora deve informar ao Juízo o eventual cancelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de não incidência da multa, já que, demorando para informá-lo, afasta-se o perigo de dano, requisito da tutela de urgência.”
Em suas razões recursais (Id. 76714657), a Agravante informou que o Juízo a quo não se atentou acerca da ausência de requisito essencial para o deferimento da medida liminar, uma vez que o contrato celebrado entre as partes prevê possibilidade de cancelamento da apólice no caso de fraude.
Observou que, em 15.12.2008, a empresa COMERCIAL SÃO LUIZ, realizou a contratação de seguro-saúde junto à Agravante em benefício de seus colaboradores. Assim, diante do crescimento das fraudes no que diz respeito aos contratos empresariais, a Agravante deflagrou auditoria interna com a finalidade de verificação da existência dos requisitos necessários para a inclusão de beneficiários para esse tipo de plano. Dessa forma, solicitou à empresa o envio dos documentos que efetivamente comprovam o vínculo empregatício da beneficiária ROSEMARY JESUS DE OLIVEIRA, pois aparentemente a mesma não possuía vínculo empregatício junto à estipulante do contrato. Contudo, ao não identificar o envio de qualquer documento ou comunicação da empresa, a Agravante notificou a parte de que o plano seria cancelado.
Afirmou que, a inclusão de beneficiários que não compõe o quadro de funcionários da empresa constitui fraude, o que autoriza a rescisão motivada do contrato pela Agravante.
Expôs que, nos termos do art. 167 do CC, a consequência da simulação é a nulidade do negócio jurídico, evidentemente em vista das inclusões de beneficiários que não possuem vínculo empregatício junto a empresa estipulante do contrato.

Aduziu que, a simples perda do vínculo empregatício já é suficiente para a exclusão da assistência à saúde pela operadora, quem dirá a inexistência de tal vínculo, que é exatamente o que ocorre no presente caso, em que a Agravada não possui qualquer relação empregatícia junto a estipulante.
Ventilou que, o direito à resilição se refere à possibilidade de os contratantes manifestarem arrependimento tardio à avença, pondo fim à relação pactuada, sem que isso represente descumprimento ou inadimplemento contratual.

Destacou que, no caso de fraude, a jurisprudência autoriza o cancelamento do contrato de seguro-saúde, sem a notificação prévia da parte contrária.
Esclareceu que, o tema 1082 do STJ, que restringe a possibilidade de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por parte da operadora apenas incide em hipóteses muito específicas, a saber: quando o beneficiário demanda cuidados assistenciais de internação ou no curso de tratamento médico garantidor de sua sobrevivência.
Pontuou que, é nítida a ausência de verossimilhança nas alegações da Agravada, o que impede o deferimento da liminar pleiteada.
Ressaltou que, a inexistência do requisito do fumus boni iuris enseja a imediata rejeição da medida liminar, objeto que não foi observado com a devida acuidade pelo MM. juízo a quo, dado que a Agravada não demonstra, em momento algum, o perigo de dano.
Juntou jurisprudência que entendeu pertinente.
Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão atacada.
No mérito, protestou que seja o presente Agravo de Instrumento provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Na origem, versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer Cumulada Com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada de Urgência promovida pela parte Agravada em face da ora Agravante.
Registra-se, de início, que a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento implica, por parte do julgador, uma análise, ainda que preliminar, do direito pleiteado, com o objetivo de verificar a presença dos requisitos cumulativos necessários, a fim de assegurar a eficácia e a efetividade da decisão final.
Assim, para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve a parte Agravante demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Contudo, em análise perfunctória, não exauriente, não se vislumbra a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da suspensividade pleiteada.
No caso dos autos, a Agravada demonstrou sua condição de segurada do plano de saúde Agravante, conforme documentos de Id. 478630497, do processo originário. Além disso, restou comprovado que a Agravada se encontra gestante, necessitando da cobertura do plano contratado.
Assim, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que observados dois requisitos: o cumprimento do prazo de vigência mínima de 12 meses e a notificação prévia do contratante com, no mínimo, 60 dias de antecedência. Isso porque, a restrição prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 se aplica exclusivamente aos contratos individuais ou familiares.
Contudo, in casu, não restou demonstrada a efetiva notificação da empresa.
Ademais, embora seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam em meio a tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.
Dessa forma, com base em uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, e em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o art. 8º, § 3º, alínea “b”, da Lei nº 9.656/1998 — que assegura a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico — deve ser aplicado não apenas nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na presente situação.
Nessa linha, destaca-se o entendimento deste Tribunal:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. USUÁRIA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TERAPÊUTICA ADOTADA A SER RECOMENDADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O direito à saúde – objeto dos contratos de plano de saúde – foi erigido pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, possuindo previsão constitucional nos seus arts. 6º e 196. Por ser o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, de ordem pública, de aplicação imediata e de interesse social (art. 1º, da Lei nº 8078/90), a matéria sub judice deve ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor (art. 47, Lei nº 8078/90), parte hipossuficiente na relação jurídica. Não há de se olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantis, assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que seja possível a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por adesão ou empresarial, devem ser observadas algumas condições, de ordem legal e contratual (art. 17 da Resolução 195 da Agência Nacional de Saúde e art. 1º da Resolução CONSU N.º 19/99) pois, do contrário, não se poderá falar em exercício regular de direito por parte da operadora. No caso dos autos, a agravante se limita a afirmar que o cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo foi motivado pelo descumprimento das condições que justificavam o contrato da CNU com a QUALICORP, constantes do “item 3” do instrumento de comercialização, uma vez que a política de comercialização da CNU apenas permite a comercialização de planos de saúde empresariais para organizações com mais de 300 vidas e que estejam presentes em pelo menos três Estados do território nacional. No entanto, não faz provas de suas alegações, inexistindo documentos nos autos que comprovem o motivo pelo qual o contrato entre a CNU e a administradora de benefícios fora rompido. Ademais, não se pode desatentar que, na situa-

ção da agravada, grávida no 5º mês da gestação, o cancelamento plano de assistência médica, de maneira unilateral e abrupta, configura verdadeira afronta aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem orientar as relações contratuais.
(TJ-BA - AI: 00230066520168050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2017)
Ao confrontar os interesses em jogo, observa-se que o bem jurídico cuja proteção foi tutelada pela decisão atacada — a saúde e a vida humana — merece maior resguardo no ordenamento jurídico pátrio do que o interesse econômico da Agravante. Não por acaso, o direito à saúde está garantido constitucionalmente nos arts. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
No que se refere ao risco de irreversibilidade da decisão, cabe destacar que a questão envolve exclusivamente um aspecto patrimonial, passível de solução, ao contrário do que ocorre quando o bem jurídico protegido é a vida e a saúde. Nestes casos, a ausência de tutela pode resultar na ineficácia do provimento final da ação, com consequências irreparáveis.
Portanto, verifica-se que as razões apresentadas pela parte Agravada demonstram, de forma inequívoca, o direito a ser tutelado, bem como evidenciam a verossimilhança da sua alegação e indicam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Desta forma, entendo pela necessidade de manutenção da decisão Agravada no que concerne à determinação de que a Agravante reestabeleça o serviço de saúde à Agravada, nos mesmos termos e prestando os mesmos serviços, ou, caso não seja possível, proceda à migração da Agravada para um plano de saúde individual, aproveitando as carências por ela já cumpridas do contrato empresarial que foi rescindido.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Mª. Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8053564-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Darlizete Maria Pessoa Silva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravado: Maria Do Carmo De Castro Silva
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053564-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DARLIZETE MARIA PESSOA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458-A)

DECISÃO

À vista da petição de id 72338626 e considerando o trânsito em julgado da decisão de id 70427565, que não conheceu deste Agravo de Instrumento, defiro o pedido de isenção do pagamento de custas processuais e determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO

8001369-28.2021.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Representante: Municipio De Ibicui
Apelado: Maria Eloisa De Jesus 52259153534

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001369-28.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: MARIA ELOISA DE JESUS 52259153534
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IBICUI contra sentença, de ID 72379731, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Iguai que, nos autos da execução fiscal, por si ajuizada em face de Maria Eloisa de Jesus, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legítima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.
A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$ 1.710,06 (Um Mil, Setecentos e Dez Reais e Seis Centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8034710-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisangela Souza Muniz
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034710-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA SOUZA MUNIZ
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (OAB:BA64149-A)
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028-A), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora ELISÂNGELA SOUZA MUNIZ, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização

Por Danos Morais e Materiais n. 8034710-23.2022.8.05.0001, ajuizada contra INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, que julgou os pedidos autorais improcedentes com a imposição dos ônus da sucumbência.

Ademais, calha pontuar o preparo recursal e a tempestividade constituem-se em pressupostos recursais de admissibilidade conhecíveis, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

A latere há de se assinalar deflui-se dos autos que a apelante exerce atividade remunerada e o valor atribuído à causa de R$22.168,11 ensejava, de acordo com a Tabela de Custas vigente à época da interposição do Apelo, um preparo no montante de R$996,78, que poderá ser parcelado ou reduzido, com presunção de que a apelante poderá suportar, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Em um segundo momento, debulha-se do caderno processual que, em relação à sentença do ID n. 74198960, foi a autora, ora apelante, intimada por publicação disponibilizada no DJE de 10.10.2024, findando o prazo para interposição do Apelo em 04.11.2024, segundo consulta anexa à aba de expediente do PJE - 1º Grau.

Para mais, destaco a Apelação foi interposta apenas em 05.11.2024 (ID n. 74198962).

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2023 e 2024 juntamente com cópia de extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e cartões de crédito, dos 06 (seis) últimos meses, e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à manutenção do benefício da gratuidade da justiça apenas no que toca ao preparo recursal, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40023 da Tabela de Custas do TJBA).

Outrossim, intimem-se a apelante e a apelada para se manifestarem acerca da tempestividade do Apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo e cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8006373-15.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jose Soares Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006373-15.2021.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática no recurso de Apelação tombado sob n° 8006373-15.2021.8.05.0080.2, que negou provimento ao apelo, condenando o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
Assevera: "O acórdão embargado deixou de considerar a existência de isenção legal expressa em favor do Estado da Bahia prevista na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar n. 26/06) e na lei do Fundo de Assistência Judiciária da DPE/BA (Lei Estadual n. 11.045/2008). (ID 67794907 – fls.01/02).
Sustenta ainda: "A distinção de caso (distinguishing) foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N. 68.391/BA, que cassou acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em razão da aplicação indevida do Tema n. 1002 do STF (inteiro teor em anexo)." (ID 67794907 – fls.02).
Requer: "(...) o acolhimento dos presentes aclaratórios para suprir a omissão do dever de distinção do caso concreto (existência de isenção legal de pagamento em favor do Estado da Bahia) em relação à tese do Tema n. 1.002 do STF, nos termos Reclamação Constitucional n. 68.391/BA. Consequentemente, requer, o restabelecimento do acórdão originário. Subsidiariamente, caso essa Colenda Câmara entenda não ser viável o restabelecimento direto do acórdão originário, o Estado requer a instauração do incidente de constitucionalidade e a remessa dos autos ao Órgão Especial, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal e nos termos da Reclamação Constitucional n. 68.391/BA. Os presentes embargos de declaração possuem efeito infringente necessário e finalidade de prequestionamento dos artigos 24, XIII, §§ 1º, 2º e 4º; 25, § 1º e 97 da Constituição Federal." (ID 67794907).
A parte embargada apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição do recurso (ID 68033923).
É o que importa relatar.
DECIDO.
O presente recurso de Embargos de Declaração preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo ser conhecido.
Cumpre ao relator decidir também por decisão unipessoal quando forem opostos Embargos de Declaração contra sua decisão monocrática, nos termos dos artigos 1.024, § 2º do CPC c/c162, XX do RITJBA.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.
Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte recorrente, vez que foi aplicado corretamente o Tema 1002 do STF, a parte embargante apenas sugere interpretação distinta ao quanto aplicado, não demonstrando nenhum vício na decisão.
O recurso de Embargos de Declaração visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não existindo vícios a serem sanados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência.
Ante o exposto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se, por consectário, incólume a decisão monocrática vergastada.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8005773-90.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Haun De Araujo Serafim
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005773-90.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: DANIELA HAUN DE ARAUJO SERAFIM
Advogado(s): CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível, ID n. 74324981, interposta pela parte ré em desfavor da sentença proferida pelo Juízo a quo no ID n. 74324976 que julgou os pedidos autorais procedentes para "[…] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Daniela Haun de Araujo Serafim, determinando a Banco do Brasil S/A e Cicon Construtora e Incorporadora LTDA, que procedam imediatamente à retirada de gravame/alienação fiduciária/hipoteca sobre unidade de nº 901, Edifício Solaris Residencial Clube, matrícula 35.022, Livro 2 do Registro Geral do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Ilhéus, com endereço à Rodovia Ilhéus/Una/Canavieiras, Zona do Cururupe, Distrito de Olivença, Ilhéus, Estado da Bahia , confirmando-se os termos da decisão id 43568244. FIXO O VALOR TOTAL DAS ASTREINTES EM R$ 224.330,00 (duzentos e vinte quatro mil trezentos e trinta reais), a ser pago pelo Banco do Brasil Sa em favor da parte autora, contando-se atualização monetária INPC desde a data do arbitramento (esta sentença). CONDENO ainda as rés a pagarem, solidariamente, à autora a importância de R$20.000,00 (vinte mil reais) a titulo de danos morais, montante que deve ser atualizado com correção monetária INPC a partir do arbitramento e juros de 1% a. m. a partir da citação. Para efetivação do comando judicial, deverá também ser enviado Ofício ao CRIH correspondente, determinando a baixa de referido gravame, caso ainda não se constate tal providência, devendo o autor arcar com as taxas e emolumentos relacionados à transcrição do bem em registro imobiliário, cumprindo ao Sr. Oficial emitir a correspondente guia ou oferecer informação detalhada sobre referidas taxas cartorárias - tudo para que não se criem embaraços ao cumprimento do comando. Custas e honorários em 15% sobre o valor da causa, pelos réus. O réu CICON deverá ser intimado da presente decisão por meio de AR direcionado ao ultimo endereço válido constante dos autos (parágrafo único, art. 274 do CPC) e emails já constantes dos autos. Após o trânsito em julgado e cumprimento da obrigação, arquivem-se. PRI."
Ademais, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

No que toca ao preparo recursal, a normatização deste Sodalício preconizava, por meio do Decreto Judiciário n. 916/2023, de 18/12/2023, vigente à época da interposição do recurso, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que será calculado sobre o valor da sentença líquida (Item 11: "O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida [...]".).

Malgrado a constatação acima, percebo do comprovante do DAJE/comprovante de pagamento do ID n. 74324979/74324980 que foi o valor recolhido sobre o importe de R$100.000,00 (cem mil reais), desconsiderando-se o caráter liquido da sentença (somatório do valor da condenação que depende de meros cálculos com os honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação).
À vista das considerações postas, intime-se a parte ré/apelante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção (Código 40010 da Tabela de Custas do TJBA).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0502210-22.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rebeca Alves Correia E Silva
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502210-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: REBECA ALVES CORREIA E SILVA
Advogado(s):
APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que se trata de Apelo que versa sobre o direito á saúde, a teor do art. 178, I, do Novel Código de Processo Civil c/c art. 53, V e X, do RITJBA, determino que sejam os autos enviados à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002044-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: Jose Reinaldo De Oliveira Costa
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286-A)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160-A)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002044-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
AGRAVADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286-A), ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160-A), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO/BA, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº 8008491-52.2024.8.05.0146 ajuizada por JOSE REINALDO DE OLIVEIRA COSTA indeferiu os pedidos para a realização da prova pericial.
Intimado o Agravante para se manifestar especificamente sobre o cabimento do Agravo de Instrumento, assim o fez na decisão de ID 76776381.
É o relatório.
O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, vez que interposto contra decisão interlocutória não prevista em lei como recorrível e nem arrolada no artigo 1.015 do CPC.
Verifica-se que o Agravante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
É cediço que o legislador optou por não prever no rol do art. 1.015 do CPC as decisões interlocutórias relativas ao (in) deferimento de prova pericial em homenagem aos princípios da celeridade processual (art. 4º, CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Veja-se o rol:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim, o CPC prevê, em “numerus clausus”, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada. As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação.
Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2ª Triagem, pag. 2078:
3.Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausu). O dispositivo comentado prevê, em numeros clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de4 instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (...)
Não se olvida da conclusão dos julgamentos pelo STJ do REsp 1.696.396 e do REsp 1.704.520, os quais fixaram entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada.
Entretanto, veja-se a tese fixada por aquela Corte proposta pela em. Min. Nancy Andrighi: “O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”
Assim, considerando que o Agravante não comprovou nenhuma urgência, poderá a parte, caso seja sucumbente na sentença a ser proferida no futuro, levantar a questão neste tribunal ad quem em eventual recurso de apelação face à ausência de preclusão da matéria (art. 1.009, § 1º, CPC/15), tal como fora a intenção do novel legislador, não havendo se falar em cabimento de agravo de instrumento no atual estágio processual, sob pena de manifesto ativismo judicial.
Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. Insurgência do réu contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial médica. Matéria não elencada no rol do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Questões da fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). Conclusão adotada que não discrepa da tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Ademais, o verbete 156 desta Corte Estadual preconiza que “A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.” Registre-se que o Juízo é o destinatário da prova, sendo certo que a tese foi apresentada em sua contestação, com a juntada de laudo médico, o que deve ser analisado no momento da prolação da sentença. Inexistência de urgência da matéria. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00754013420228190000 2022002103192, Relator: Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISUM QUE INDEFERE O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MITIGAÇÃO INCOMPORTÁVEL. AUEMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISUM QUE INDEFERE O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MITIGAÇÃO INCOMPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (ex-vi do art. 1.021, § 1º do CPC/15). 2. O decisum que indefere a produção de prova pericial, embora revestido de cunho decisório, não desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento por não se encontrar elencado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. O indeferimento do pleito de realização de perícia pode ser suscitado pela agravante como preliminar de apelação, inexistindo urgência que legitime a análise da matéria no bojo do presente agravo interno, sendo incomportável a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp. n.º 1.704.520/MT). 4. É medida imperativa o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão monocrática fustigada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.SÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (ex-vi do art. 1.021, § 1º do CPC/15). 2. O despacho que determina a emenda da inicial para a juntada de documentos não desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento por não se encontrar elencado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Não constatada urgência, diante da utilidade do recurso de apelação para o julgamento da questão, é incomportável a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp. n.º 1.704.520/MT). 4. É medida imperativa o desprovimento do agravo interno quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão monocrática fustigada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50641158320238090107 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC E NÃO SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial não é passível de reexame por agravo de instrumento, pois não consta do rol previsto no art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nos critérios adotados pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, em que estabelecida a teoria da taxatividade mitigada. 2. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AI: 22390366520228260000 SP 2239036-65.2022.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 11/10/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2022)
Portanto, considerando a ausência de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de prova pericial em processo de conhecimento, a manutenção da decisão monocrática e o desprovimento deste agravo são medidas que se impõem.

Isto posto, não conheço do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8003320-15.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Wandelia Nunes Bnonviccini
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003320-15.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WANDELIA NUNES BNONVICCINI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão monocrática negou provimento a Apelação Cível, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.
O DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando o quanto determinado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000, estabeleceu que os Recursos Internos a partir de 2 de setembro de 2024 passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária, bem como os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput daquele artigo.
Intime-se a parte agravante para promover o protocolo deste recurso nos autos da Apelação Cível n.º 8003320-15.2022.8.05.0137, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0002696-66.2008.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gracinete Varjao De Oliveira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188-A)
Interessado: Claudia Ribeiro Do Carmo
Agravado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Agravado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0002696-66.2008.8.05.0146.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GRACINETE VARJAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.
I. Caso em exame
Recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão que revogou o benefício da justiça gratuita. A embargante alegou omissão no acórdão quanto à fundamentação do indeferimento do benefício, sustentando violação ao disposto nos arts. 98, caput, e 99, § 3º, do CPC, que garantem o benefício da gratuidade da justiça àqueles que declaram insuficiência de recursos.
O acórdão embargado consignou que a agravante, ora embargante, apesar de intimada, não trouxe elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. Isso porque, não restou esclarecida suficientemente a sua situação financeira, vez que não foi trazida aos autos qualquer informação a respeito do seu patrimônio, a fim de que se pudesse verificar a sua capacidade financeira. Ressaltou, ainda, que a autora recebe proventos brutos de R$16.041,71 e líquidos de R$ 8.820,01 (ID 59540753 do processo de origem), bem assim que atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, de acordo com a Tabela de Custas do TJBA, o valor do preparo é de R$ 1.727,76. Dessa forma, concluiu que o acervo probatório dos autos depõe em desfavor da manutenção do aludido benefício, vez que os documentos colacionados revelam condição financeira suficiente para o pagamento das custas processuais e manteve a revogação do benefício da justiça gratuita.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber:
(i) se houve omissão ou contradição no acórdão impugnado quanto à análise dos requisitos para concessão da justiça gratuita; e
(ii) se o benefício pode ser revogado em razão de elementos que infirmem a presunção de insuficiência de recursos financeiros.
III. Razões de decidir
3. O acórdão embargado analisou exaustivamente os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, reconhecendo que a embargante não comprovou insuficiência de recursos, apesar de intimada para tanto. Constatou-se que os rendimentos apresentados não corroboram a alegada hipossuficiência.
4. A presunção de insuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa, podendo ser afastada diante de elementos nos autos que indiquem situação financeira compatível com o pagamento das custas processuais, como ocorreu na hipótese.
5. O recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se presta à rediscussão de matéria já analisada. Na ausência de omissão, obscuridade ou contradição, a rejeição do recurso é medida que se impõe.
IV. Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
“1. A presunção de insuficiência financeira prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade financeira.
2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, salvo ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, caput; 99, §§ 2º e 3º; 1.022; 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.380.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 15.04.2024; STJ,
AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.451.003/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0002696-66.2008.8.05.0146.2.AgIntCiv, em que figuram como embargante GRACINETE VARJAO DE OLIVEIRA e como embargados EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A.-EMBRATEL e CLARO S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

SalvadorBA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

02/200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8058214-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Zeilda De Jesus Santos
Advogado: Joao Ricardo Gomes Da Silva (OAB:AM14002)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058214-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: ZEILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):JOAO RICARDO GOMES DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO EXTRA PETITA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em exame
Agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra decisão da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, em sede liminar, deferiu a tutela de urgência para determinar a conversão de contrato de reserva de margem consignada (RMC) em empréstimo consignado, aplicando-se os juros remuneratórios médios definidos pelo Banco Central à época da contratação. A decisão incluiu ainda a suspensão dos descontos e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.
A instituição financeira agravante sustentou que a decisão seria extra petita, por deferir medida não pleiteada, e que a conversão do contrato, em sede liminar, esgota o objeto da ação e gera irreversibilidade.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se a decisão que determinou a conversão do contrato em sede liminar configura julgamento extra petita; e
(ii) verificar se a suspensão dos descontos e a retirada do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, deferidas na mesma decisão, são medidas cabíveis.
III. Razões de decidir
4. A decisão de primeira instância que determinou a conversão do contrato de RMC para empréstimo consignado ultrapassou os limites da pretensão deduzida pela autora, violando os princípios da congruência e da adstrição, previstos nos arts. 141 e 492 do CPC, configurando julgamento extra petita.
Ademais, a conversão do contrato em sede de tutela de urgência viola o art. 300, § 3º, do CPC, que veda medidas antecipatórias de natureza irreversível.
No entanto, a suspensão dos descontos e a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes foram medidas expressamente pleiteadas na inicial em tutela antecipada, sendo cabíveis e amparadas na legislação consumerista (art. 84 do CDC).
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
“1. A determinação de conversão de contrato de reserva de margem consignada em empréstimo consignado em sede liminar configura decisão extra petita e viola o art. 300, § 3º, do CPC, por gerar efeitos irreversíveis.
2. É cabível a suspensão dos descontos em folha e a exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes, desde que expressamente pleiteadas e presentes os requisitos do art. 300 do CPC.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 300, § 3º, e 492; CDC, art. 84.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2591/DF; STJ, Súmula 297; TJ-BA, AI 8004590-34.2021.805.0000, Rel. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Quinta Câmara Cível, j. 15.09.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058214-90.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como agravada ZEILDA DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA

8000052-58.2021.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Apelado: Ivanilde Carvalho Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000052-58.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: IVANILDE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):EDUARDO MARTINS VIEIRA

ACORDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
Recurso de Apelação Cível interposto por Banco Pan S.A. contra sentença da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Ivanilde Carvalho da Silva. Sentença declarou a inexistência de débitos, condenou o réu à restituição de valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se o contrato de empréstimo consignado foi celebrado regularmente por consumidora analfabeta; e
(ii) analisar a ocorrência de dano moral e material.
III. Razões de decidir
3. O contrato firmado pela apelada foi acompanhado das formalidades legais exigidas para contratos celebrados por pessoas analfabetas, conforme art. 595 do CC, com assinatura a rogo e testemunhas qualificadas, sendo uma delas inclusive filha da recorrida, conforme se infere do instrumento contratual colacionado ao Id n.67999247,
4. Ausência de comprovação de fraude ou irregularidade na celebração do contrato, sendo evidenciada a concordância da autora com os termos pactuados.
5. Inexistindo vício na contratação ou prova de dano, afasta-se a condenação em danos morais e materiais.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Tese de julgamento:
“1. Contratos celebrados por pessoas analfabetas são válidos quando observadas as formalidades do art. 595 do Código Civil. 2. Não comprovado vício ou irregularidade na contratação, inexiste direito à reparação por danos morais ou materiais.”
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1830015/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/03/2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8000052-58.2021.8.05.0081, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada IVANILDE CARVALHO DA SILVA

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8069935-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adnailson Santos Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069935-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADNAILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA
APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.
I. Caso em exame
Recurso de apelação interposto por consumidor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício em produtos adquiridos. A ação foi extinta com resolução de mérito pelo juízo de piso. O recorrente sustenta a má prestação de serviços da requerida e pleiteia a reforma da sentença.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar:
(i) se há coisa julgada material, considerando ação idêntica anteriormente ajuizada no sistema dos juizados especiais e já transitada em julgado; e
(ii) se a sentença de mérito da ação original obsta nova análise da matéria, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC.
III. Razões de decidir
3. Constatou-se a tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), configurando a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC.
4. A reiteração da ação é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal e entendimento do STJ.
IV. Dispositivo e tese
5. Sentença anulada para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Recurso de apelação prejudicado.
Tese de julgamento:
“1. Configura-se coisa julgada quando há identidade entre partes, causa de pedir e pedido em relação a ação anteriormente ajuizada e decidida com trânsito em julgado.
2. É vedado ao Poder Judiciário decidir novamente questões já decididas com trânsito em julgado.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, 502 e 485, inciso V.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação nº 80188334820198050001, Rel. Adriano Augusto Gomes Borges, 3ª Câmara Cível, j. 20.05.2020; TJ-BA, Apelação nº 00033780820108050063, Rel. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 4ª Câmara Cível, j. 22.08.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8069935-41.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ADNAILSON SANTOS DA SILVA e como apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em RECONHECER A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8022123-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Margarida Maria Piraja De Carvalho
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022123-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL E A TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 8022123-98.2024.8.05.0000 em que figuram, como embargante MUNCÍPIO DE SALVADOR e, como embargada, MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões.
PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA
DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0500958-54.2015.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Abel Oliveira Machado
Apelado: Municipio De Jequie
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500958-54.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ABEL OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC. ART. 86-D, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1140005. TEMA 1.002. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS POR QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AOS QUAIS ESTÁ VINCULADA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 421 DO STJ. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDA E PROVIDA.
1. Denota-se que o v. Acórdão merece alteração, porquanto o entendimento esposado pelo Relator precedente vai de encontro à orientação definida no Tema nº 1.022 do STF, sendo impositivo o exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de adequar o julgado, para dar provimento à Apelação da Defensoria Pública, e condenar o Município de Jequié e o Estado da Bahia solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 1140005, com Repercussão Geral, Tema 1.002, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, em 26/06/2023, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas ações em que atuar como representante da parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive àqueles aos quais está vinculada.

3. A ratio decidendi do julgado é que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, tornaram as Defensorias Públicas instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional estatal, não podendo, por este motivo, serem vistas como um órgão auxiliar do governo, e sim como órgãos constitucionais independentes e autônomos ao Poder Executivo.
4. Não configurado o distinguishing da tese definida no reportado julgado com o caso em apreço, como sustentado pelo Estado da Bahia, uma vez que o art. 6º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Lei Complementar nº 26/2006) não constitui fundamento legal válido para exonerar o ente federativo da imposição em pagar a verba honorária sucumbencial em razão das diretrizes fixadas no julgado paradigma. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500958-54.2015.8.05.0141, em que figura, como apelante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado, o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de juízo de retratação, conhecer e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000670-67.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 01 S.a
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874-A)
Apelado: Jucirlei Romao Da Silva
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344-A)
Terceiro Interessado: Marcos Aparecido Tudela

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000670-67.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A
Advogado(s): EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APELADO: JUCIRLEI ROMAO DA SILVA
Advogado(s):GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. JUSTA INDENIZAÇÃO FIXADA UTILIZANDO-SE COMO PARÂMETRO AS CONCLUSÕES OBTIDAS NO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O laudo pericial exerce fundamental importância nas demandas expropriatórias, devendo ser acolhido pelo Juízo como parâmetro para se fixar a justa indenização, desde que constatada sua adequada elaboração e fundamentação, com fulcro no artigo 27, do Decreto-Lei nº 3365/41.
2. Com espeque nos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, a prova pericial produzida nos autos, sob o crivo do contraditório, é suficiente para demonstrar o direito da parte autora em obter indenização em razão de servidão administrativa, no valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000670-67.2019.8.05.0244, em que figuram como apelante PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 01 S.A e como apelada JUCIRLEI ROMAO DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2025.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000794-83.2022.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973-A)

Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 74767890
Processo N° : 8000794-83.2022.8.05.0102
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973-A)
JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323384251100000124388005

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8005137-55.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Terceiro Interessado: Selma Regina Morais De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005137-55.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O direito à saúde é assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal e caracteriza-se como obrigação fundamental e inafastável do Estado, exigindo políticas públicas eficazes para sua concretização.
2. A teoria da reserva do possível não pode ser invocada contra o mínimo existencial, que inclui o direito à saúde, conforme reiterado pela jurisprudência do STF e STJ.
3. A responsabilidade pela saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, não sendo necessária a inclusão de todos os entes federativos no polo passivo da demanda, conforme o Tema 793 do STF.
4. O bloqueio de verbas públicas para garantir a efetividade de decisões judiciais relacionadas à saúde é permitido, desde que devidamente fundamentado, conforme jurisprudência consolidada no Tema 84 do STJ.
5. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário age para assegurar a concretização de direitos fundamentais em casos de omissão ou insuficiência estatal, sem usurpar funções executivas. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005137-55.2023.8.05.0113, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE ITABUNA, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como terceira interessada, SELMA REGINA MORAIS DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8006312-28.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elo Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290-A)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053-A)
Apelante: Construtora Caiapo Ltda
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006312-28.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
Advogado(s): CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
APELADO: ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):IGOR DA SILVA SOUSA, JANAINA DE OLIVEIRA BARROS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO RÉU E SEUS ADVOGADOS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DJE. VALIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO DE FORMA INTEMPESTIVA. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo Interno em Apelação de n. 8006312-28.2019.8.05.0274, em que figuram como agravante CONSTRUTORA CAIAPO LTDA e como agravada ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões.
PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8021958-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josias Paixao Duarte
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021958-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSIAS PAIXAO DUARTE

Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e outros
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN, JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Os pedidos de exibição de documentos, sob o rito do novo CPC, passaram a ser possíveis apenas de forma incidental em processo de conhecimento, nos termos dos seus arts. 396 e seguintes ou, como no caso, via ação probatória autônoma, sendo uma espécie de produção antecipada de prova, na forma dos arts. 381 a 383, também do mesmo Código de Ritos.
2. Na produção antecipada de provas, o juízo de conhecimento é sumário, cabendo ao Juiz da causa tão somente atestar o cabimento da medida e a regularidade da prova produzida, sem valorar seu conteúdo, sendo que, por meio dela, a parte autora poderá mensurar a viabilidade ou não do ajuizamento da demanda principal, conforme hipóteses de admissão previstas no art. 381, II e III do CPC.
3. Nas hipóteses em que não restou configurada a resistência do réu na exibição do documento requerido, fica afastada a litigiosidade, razão pela qual diante da natureza de produção antecipada de prova, dispensa-se o julgamento do mérito, não devendo, portanto, ser condenado em custas e honorários advocatícios. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8021958-19.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, JOSIAS PAIXÃO DUARTE, e, como apelada, EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8171939-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana De Jesus Santana
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Csf S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171939-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JULIANA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Restando comprovada a existência de débito em razão da contratação firmada entre as partes e não havendo qualquer prova da quitação da dívida, há que se reconhecer a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores, por ter se tratado de exercício regular de direito.
2. Evidenciada alteração da verdade dos fatos, falece a pretensão de condenação por danos morais, não havendo o que se falar em abalo à sua personalidade apto a ensejar compensação.
3. Cabível a aplicação das penalidades por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciado que alterou a verdade dos fatos visando vantagem pecuniária indevida. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8171939-88.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, JULIANA DE JESUS SANTANA, e, como apelado, BANCO CSF S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8177893-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleyton Rodrigues Barbosa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelante: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177893-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO: CLEYTON RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A relação configurada entre as partes é de natureza consumerista, sendo, portanto, cabível a aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser invertido o ônus probante, o qual ficou a cargo do apelante.
2. No caso em apreciação, constata-se que o apelante não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de relação jurídica travada entre as partes.
3. Considerando-se que não restou demonstrada a origem do débito que ensejou a inscrição do apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito, ônus que incumbia ao apelante, deverá ser excluída a referida inscrição, com a declaração de inexistência do débito.
4. A fixação do valor a título de dano moral deve ser feita em medida capaz de incutir ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento sem causa da vítima, observada a peculiaridade do caso concreto. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8177893-52.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, BRB BANCO DE BRASILIA S/A, e, como apelado, CLEYTON RODRIGUES BARBOSA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000603-16.2015.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nicandro Moreira De Macedo
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Apelado: Rogerio James De Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Apelado: Delmiro Ferraz Filho
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)

Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Apelado: Jonilson Oliveira Nunes
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Apelado: Jonathan Miranda
Advogado: Marcus Vinicius Marques Gil (OAB:BA25308-A)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716-A)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-A)
Apelado: Municipio De Vera Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000603-16.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NICANDRO MOREIRA DE MACEDO e outros (5)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MARQUES GIL (OAB:BA25308-A), MARCELO DE ARAUJO FERRAZ (OAB:BA25716-A), VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o feito acuradamente, vê-se que a apelação de ID 71340472 foi interposta contra sentença proferida em conjunto nos processos de n.º 8000563-34.2015.8.05.0124 (ação indenizatória) e nesta ação de desapropriação, de modo que os recursos devem ser julgados conjuntamente, o que torna imprescindível a remessa da ação indenizatória a esta superior instância.
Assim, converto o feito em diligência, a fim de que a serventia da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itaparica, remeta a ação indenizatória de n.º 8000563-34.2015.8.05.0124, para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões discrepantes em processos conexos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8066369-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arthur Borges Dos Humildes
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066369-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARTHUR BORGES DOS HUMILDES
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A)
AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 74456951, determino a intimação do agravante para manifestação, para que requeira o que entender de direito.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8066762-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ieda De Jesus Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Agravado: Municipio De Jandaira
Advogado: Wederson Advincula Siqueira (OAB:MG1025330A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8066762-07.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: IEDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (OAB:MG1025330A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Agravo Interno, ID 74707049, consoante dispõe o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art.320, §1º do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000513-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adilla Priscila Silva Santos
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304-A)
Agravado: Ana Maria Pinheiro Schettini
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630-A)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190-A)
Agravado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Joselí De Freitas Shettini
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630-A)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000513-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILLA PRISCILA SILVA SANTOS
Advogado(s): HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304-A)
AGRAVADO: ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI e outros
Advogado(s): RAPHAEL LESSA MIRANDA (OAB:BA34630-A), ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILLA PRISCILA SILVA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de salvador que, nos autos da ação de reintegração de posse, tombado sob o nº 8111481-08.2023.8.05.0001, deferiu a reintegração de posse.
Verificando-se não ser a Agravante beneficiária da gratuidade, despacho, de ID 75750442, determinou a intimação da parte Agravante para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso por deserção.
Certidão de ID 76621940 atestou ausência de manifestação do Agravante referente ao despacho de ID 75750442.
É o breve relatório.
O presente Recurso de Agravo de Instrumento não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto processual, qual seja, o seu preparo.
É cediço que o conhecimento do recurso está condicionado à observância de alguns requisitos, dentre os quais se encontra o requisito de admissibilidade que diz respeito ao preparo recursal, conforme estabelecido no artigo 1.007 do CPC/2015, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.
Fora oportunizado ao Agravante o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, tendo transcorrido o prazo sem manifestação do Recorrente conforme Certidão de ID 76621940.
Vale destacar que o preparo recursal tem natureza jurídica de requisito extrínseco de admissibilidade, afigurando-se como causa objetiva de inadmissibilidade e ensejando a sanção de deserção.
Assim, no caso vertente, que não se amolda a qualquer hipótese de isenção de custas, seria imprescindível o regular recolhimento de preparo do recurso, no entanto, a parte quedou-se inerte.
Neste diapasão, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada ao Agravante, o agravo de instrumento interposto deve ser considerado deserto.
Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
0305625-53.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Celia Merces De Lima
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305625-53.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA CELIA MERCES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO n° 700, de 02/09/2024, “a partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária: I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)”.
Considerando que, in casu, as razões recursais de id. 72306036 foram juntadas nos autos principais como petição simples, intime-se a parte embargante (ESTADO DA BAHIA), via sistema PJE, para que, em 05 dias, retifique o protocolo do recurso, para que seja autuado como “petição intermediária”, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, por ato ordinatório, retificado o protocolo, intime-se a parte embargada, por seus advogados, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 dias, no termos do art. 1.023, §2°, do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora

A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8081355-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacineide Estrela De Almeida
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081355-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACINEIDE ESTRELA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Como indicado na decisão de id. 70816087, a matéria discutida nos autos não guarda relação com o tema central do IRDR n° 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Assim, cumpra-se o referido decisum, levantando-se a movimentação de suspensão, voltando-me os autos conclusos, após, para julgamento do apelo interposto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau / Relatora
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002624-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Ilza De Jesus Santos Conceicao
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827-A)
Agravado: Jose Fabio Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002624-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ILZA DE JESUS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827-A)
AGRAVADO: JOSE FABIO DA CONCEICAO
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ILZA DE JESUS SANTOS CONCEICAO, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Esplanada/BA, que, no bojo da AÇÃO DE DIVÓRCIO tombada sob o nº 8000126-85.2025.8.05.0077, ajuizada em face de JOSE FABIO DA CONCEICAO, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“(...) Não obstante o divórcio seja um direito potestativo, a natureza desconstitutiva da ação demanda, ao menos, a integração da parte ré, com apresentação de contestação ou certificação do decurso do prazo para resposta, ao cabo do qual poderá haver o julgamento antecipado parcial de mérito, nos moldes do art. 356 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de concessão de divórcio liminar, determinando, porém, providências cartorárias à célere tramitação do feito.
(...)”

Em suas razões recursais, a agravante alega que desde o ano 2000 o cônjuge abandonou o lar e a família, não havendo qualquer vínculo ou possibilidade de reconciliação. Desse modo, fundamenta seu pedido com base na Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a necessidade de comprovação de lapso temporal ou qualquer outra exigência que possa dificultar a dissolução do vínculo matrimonial, além de invocar o direito potestativo ao divórcio e a desnecessidade de manifestação prévia da parte adversa.

Nesse contexto requer, que seja concedida atribuição de efeito suspensivo a decisão vergastada e, liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretação do divórcio, com comunicação imediata ao cartório de registro civil para a averbação e alteração de seu nome para o de solteira.

Ademais, pugna pela assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça recursal. Ademais revela-se tempestivo o agravo, razão pela qual o conheço.

Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como, a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Reza o referido dispositivo legal, que:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

Isso posto, quanto ao tema central do recurso, é cediço que o Código de Processo Civil de 2015 reforçou a tese de que o divórcio, como direito potestativo, poderia ser declarado liminarmente, ao prever a concessão de tutela de evidência, nos termos do seu artigo 311, além da possibilidade de julgamento parcial antecipado do mérito, na forma do artigo 356 do mesmo dispositivo legal.

Ademais, frise-se que a Emenda Constitucional 66/2010, extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial, como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo, no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa, a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. (SÚMULA 197, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/1997, DJ 22/10/1997, p. 53614)

De tudo quanto asseverado, no tocante a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entende-se que não poderá haver prejuízo para o Réu, mormente porque não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva.

Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do evidente prejuízo à agravante, que se encontra impossibilitada de exercer sua autonomia plena, sendo cerceada na realização de sua vida afetiva e social em razão da manutenção forçada de um vínculo conjugal.

Nesse mesmo sentido, corrobora o entendimento desta Corte de Justiça em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VONTADE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80094698420218050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. INCABÍVEL. GRATUIDADE CONCEDIDA NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCABÍVEL. DIVÓRCIO LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-BA - AI: 80142866020228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)

Destarte, restaram evidenciados os requisitos aptos à concessão da medida de urgência, diante da probabilidade do direito autoral, do risco de ineficácia do provimento final e da inexistência, ao menos neste momento processual, de prejuízo a ser arcado pelo Agravado.

Do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e a tutela recursal para sustar os efeitos da decisão de origem, e decretar o divórcio do casal Maria Ilza De Jesus Santos Conceição e José Fábio Da Conceição, extinguindo-se o vínculo matrimonial, e reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens, guarda de filhos e oferta de alimentos para o seguimento do feito na origem, após formação do contraditório.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC vigente.

Comunique-se ao Juízo de origem, para as diligencias necessárias ao cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Tem esta decisão força de ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8051361-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049-A)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112-A)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76812478
Processo N° : 8051361-65.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049-A), TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112-A), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415092500800000126364155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002807-65.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larah Carolina Cavalcante Lima Silva (OAB:BA72761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76422361
Processo N° : 8002807-65.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LARAH CAROLINA CAVALCANTE LIMA SILVA (OAB:BA72761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318043726700000125988212

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003107-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erenita Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003107-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ERENITA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ERENITA DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória que declinou a competência para os Juizados da Fazenda Pública.
Na origem, pugnou pela gratuidade da justiça. O pedido não foi apreciado.
À luz da ausência de provas que evidenciem a impossibilidade de pagar o preparo recursal, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos atualizados que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido e não conhecimento da apelação.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004179-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. A. R.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Sabrina Cristina Almaco De Carvalho
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004179-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: E. A. R. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito dentro dos autos principais, conforme determinado pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024, deste Tribunal de Justiça.
Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para renovar o protocolo conforme dispõe o § 2º do Decreto supracitado, a fim de que seja lançado como modalidade petição intermediária I - RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; conforme descrito no Manual de Recurso Interno (LINK https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000618-17.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-A)

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031-A)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335-A)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76552238
Processo N° : 8000618-17.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-A)
ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103-A), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031-A), LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318075798200000126112072

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001240-96.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Md Material Hospitalar Ltda
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)
Agravado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001240-96.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389-A), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898-A)
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950-A)
A8
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento de n.º 8001240-96.2025.8.05.0000, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MD Material Hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos do processo n.º 8004281-43.2024.8.05.0150, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Em suas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sustentando, em síntese, que: a) Preenche todos os requisitos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, considerando sua comprovada hipossuficiência financeira; b) O indeferimento do pedido, sem justa causa, viola o direito fundamental de acesso à justiça, sendo que a negativa do benefício inviabiliza o prosseguimento da ação monitória proposta para cobrança de crédito no valor de R$ 1.253.445,70, decorrente de transação comercial com a parte agravada; c) Apresentou prova documental robusta para comprovar sua situação financeira, incluindo balanço patrimonial que aponta prejuízo de R$ 854.055,43, existência de empréstimos bancários para manter suas operações, passivo tributário superior a R$ 9.430.966,12 junto ao Estado da Bahia e restrições em órgãos de proteção ao crédito; d) O entendimento do juízo de origem, no sentido de que pessoa jurídica deve sempre arcar com as custas processuais, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, que admitem a concessão do benefício às empresas quando demonstrada a incapacidade financeira; e) Subsidiariamente, caso não seja concedida a gratuidade, requer o diferimento do pagamento das custas para o final do processo, em caso de eventual sucumbência.
O pedido de efeito suspensivo ativo foi formulado para impedir que a ação monitória seja extinta em razão da impossibilidade de pagamento das custas iniciais, conforme prevê o art. 290 do CPC.
Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais, sendo dispensada, provisoriamente, a comprovação do pagamento do preparo na interposição do recurso, uma vez que o presente feito versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 7º do CPC de que "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
De igual modo, orienta ainda o art. 101, § 1º do mesmo diploma processual que "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso".
Ainda, dispõe a Súmula 481 do STJ que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, passo a decidir sobre o pedido da gratuidade recursal.
Verificando os documentos juntados pela Agravante, não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o modesto valor das custas de R$ 403,24 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,90 cada.
Isso porque a alegada hipossuficiência encontra-se mitigada ao verificar que o Agravante ingressou na origem, com a ação principal (Ação Monitória nº 8020140-36.2023.8.05.0150) no ano de 2023, sem alegar a hipossuficiência financeira, recolhendo custas iniciais de R$ 14.282,52.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Deve o Agravante apresentar cópia do balanço financeiro atual, visto que o que consta nos autos trata-se do ano de 2022/2023.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8074468-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Rocha Carinhanha
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074468-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROCHA CARINHANHA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROCHA CARINHANHA, que litiga com ESTADO DA BAHIA, na ação tombada sob o n° 8158558-76.2024.8.05.0001, em trâmite na 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que se insurge contra decisão de declínio de competência.
Sustenta a Agravante, em síntese que, é pobre na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual não tem condições financeiras de arcar com as custas/despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Com o recebimento dos autos, a benesse recursal foi indeferida por ausência de provas quanto ao preenchimento dos seus requisitos autorizadores, determinada a comprovação do respectivo preparo em até 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo retrocitado sem manifestação do Agravante e sem comprovação do preparo, consoante certidão de id.76612430.
Pois bem.
Dos autos evidencia-se que não houve o devido pagamento das despesas processuais, logo, ausente preparo.
A situação em exame se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Denegada a gratuidade recursal pleiteada e determinada a intimação para comprovação do regular preparo do recurso, o Recorrente permaneceu inerte.
O art. 1.007 /NCPC prevê, que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo, preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”, de modo que, denegada a gratuidade da justiça, e devidamente intimado o Agravante para comprovação do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso, porquanto, como se sabe, o preparo constitui-se em pressuposto de admissibilidade recursal, cuja matéria é de ordem pública.
Portanto, não efetuado o necessário preparo, o recurso é deserto e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 1.007, do CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III , do CPC, por ser deserto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO por deserção.

Salvador, de de 2025

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8073757-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Dalva Conceicao Da Silva Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073757-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DALVA CONCEICAO DA SILVA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por MARIA DALVA CONCEICAO DA SILVA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA, nos autos da EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA, tombada sob o nº 8154004-98.2024.8.05.0001, por si movida em face do ESTADO DA BAHIA, que declinou da competência, nos seguintes termos:
(...) “Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público. [...] O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; [...] Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto. [...] Com base no pedido indicado na petição inicial, que ora destaco: “(...) A Parte Autora é Professora, integrante do Magistério Público Estadual da Bahia, logo amparada pelo quanto decidido no feito originário, ou seja, no Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, que tramitou na Seção Cível de Direito Público do TJBA, ora transitado em julgado em suas fases de Conhecimento e Liquidação de Título Coletivo, conforme os Acórdãos em anexo.” Destaca-se o TJBA já haver determinado o Cumprimento da medida, conforme se vê do Acórdão proferido pelo Eminete Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes no Processo sob o nº 8028782-31.2021.8.05.0000 - SEÇÃO CIVIL DIREITO PÚBLICO. [...] Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.” (...)
Inicialmente, a Agravante pugnou pela Gratuidade da Justiça.
Ausente evidências da hipossuficiência financeira alegada, determinou-se sua intimação para comprovar a condição de pobreza aqui declarada (id 74439414).
Sem quaisquer manifestações da Agravante, certificou-se o decurso do prazo (id. 76624216).
É relatório. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Feita essa consideração inicial, constata-se a ausência de documentos capazes de atestar a situação de hipossuficiência econômica da Agravante, motivo pelo qual essa não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção, e, como tal, deve ser tratada.
Pois bem.
Da análise dos autos e dos de origem, não há como mensurar se o ônus de pagar as custas e despesas processuais/recursais lhe será excessivo ou não, principalmente considerando-se o baixo valor do preparo recursal: custas de R$ 403,24 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,90 cada, de acordo com a Tabela de Custas, Taxas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça de 2025.
Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, a ausência de documentos que demonstrem as condições financeiras da Agravante, ausente provas quanto as despesas que pudessem lhe onerar, ao menos neste momento, não prova a falta de liquidez necessária para arcar com as despesas recursais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL, devendo a Recorrente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais recursais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Agravo de Instrumento, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8073162-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Lemos Brito
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073162-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA LEMOS BRITO
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
DESPACHO
8000392-88.2021.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilson Pereira De Andrade

Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Laura Oliveira Andrade (OAB:BA56446-A)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)
Apelado: Joilson Pereira De Andrade
Advogado: Laura Oliveira Andrade (OAB:BA56446-A)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763-A)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000392-88.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOILSON PEREIRA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763-A), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983-A), LAURA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA56446-A), JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA-41403-A), JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): JOAO LOYO DE MEIRA LINS (OAB:PE21415-A), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA-31983-A), JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A), JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763-A), LAURA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA56446-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, avisto que a parte apelante, ora Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba ao juntar o comprovante da Guia do DAJE, Id. 74772674, este apresenta inconsistência, trazendo a informação “Erro inesperado, por favor tente novamente”, não sendo possível ter acesso ao seu conteúdo.
Sendo assim, determino a intimação da parte apelante, para que apresente nova cópia do respectivo preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8006398-91.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Milena Dos Santos Souza Morais
Advogado: Barbara Figueiredo Miguel De Lacerda (OAB:BA44818-A)
Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703-A)
Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006398-91.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
APELADO: MILENA DOS SANTOS SOUZA MORAIS
Advogado(s): BARBARA FIGUEIREDO MIGUEL DE LACERDA (OAB:BA44818-A), VINICIUS MATIAS FIGUEIREDO DE LA-CERDA (OAB:BA38703-A)

A13
DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pela URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Dos Feitos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais De Feira De Santana/BA, que, nos autos da Ação De Rescisão Contratual C/C Indenização Por Danos Materiais, ajuizada por MILENA DOS SANTOS SOUZA MORAIS, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.
Inicialmente, verifica-se que o inconformismo é tempestivo. Todavia, em precedência à análise recursal, importa examinar o pedido da gratuidade de Justiça, formulado em sede de Apelo.
Destarte, trata-se de Apelante pessoa jurídica, razão pela qual, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, mas deve-se comprovar de forma satisfatória a incapacidade de obstar seu acesso à justiça, caso lhe seja indeferido o benefício.
Acerca do tema, é cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Entretanto, a presunção de veracidade acerca da insuficiência financeira é exclusiva das pessoas naturais, consoante intelecção do art. 99, §3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica comprovar a impossibilidade de arcar com as custas para fazer jus ao benefício.
Assim, o Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa jurídica, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
Neste diapasão, impende salientar que, quando da interposição do apelo, a Recorrente juntou cópias dos seguintes documentos: Balanços patrimoniais individuais e consolidados (ID 72613673), e certidão de objeto de pé do processo de Recuperação Judicial (ID 72613674).
Destarte, os referidos documentos, apesar de demonstrarem os balanços da empresa e a situação de recuperação judicial em que se encontra a Apelante, não demonstram a grave crise financeira que a pessoa jurídica alega estar acometida, não traduzindo, de fato, a situação atual da parte postulante.
Com efeito, apesar de a empresa Recorrente estar em processo recuperação judicial, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais.
Ademais, a incapacidade financeira da requerente não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, já que este é o resultado de diversos fatores isolados ou combinados.
Logo, indubitável que os documentos acostados pela Recorrente não demonstram que os valores atinentes às custas recursais, acarretariam em excessivo encargo capaz de lhe desincumbir do pagamento, nem comprometeria as atividades da empresa, sendo, portanto, imperiosa a denegação da gratuidade de Justiça.
Nesse sentido, os arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80257014520198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020)
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade requerido, determinando que a Apelante recolha os emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 99, § 7º, do CPC/2015, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8069489-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osni Mota Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069489-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OSNI MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
A8

DESPACHO
As alegações trazidas na petição de ID 75098119, já foram objeto de de apreciação no julgamento dos Embargos de Declaração ID 73372868.
Assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão ao ID 74469170, dê-se baixa.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000452-83.2017.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josidelma Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelante: Jose Fonseca Daltro Filho
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelante: Jose Da Costa De Santana
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelante: Iradilma De Jesus Silva
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelante: Adriana De Jesus
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelante: Adriana Souza Costa
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342-A)
Apelado: Prefeito Municipal
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000452-83.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSIDELMA FERREIRA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342-A)
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s): RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Apelação Civel (id. 59375645), interposta por JOSIDELMA FERREIRA DA SILVA e outros, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ/BA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, tombado sob o nº 8000452-83.2017.8.05.0058, por si movido em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, que denegou a segurança e indeferiu a gratuidade de justiça nos seguintes termos:
(...) “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, nego a segurança pleiteada. Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que os contracheques juntados nos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada. Assim, condeno os impetrantes ao recolhimento das custas processuais – observe a secretaria as disposições do Ato Conjunto º 014/2019 do TJBA. Sem honorários advocatícios, à guisa do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário.” (...)
Inicialmente, a Recorrente pugnou pela Gratuidade da Justiça.
Ausente evidências da hipossuficiência financeira alegada, determinou-se sua intimação para comprovar a condição de pobreza aqui declarada (id 75496024 e 76080193).
Sem quaisquer manifestações, sobreveio a certificação de decurso do prazo (id. 76614285).
É relatório. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, constata-se a ausência de documentos capazes de atestar a situação de hipossuficiência econômica dos Recorrentes, motivo pelo qual não lograram êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais recursais.

Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, como tal, deve ser tratada.
Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se a juntada apenas de contracheques referentes a fevereiro e março de 2017. Acrescente-se a isso, tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, em ação cujo valor da causa é de R$ 1.000,00 (mil reais), e o preparo da apelação para ações até esse valor, vide Tabela de Custas do TJ BA, a época, em 2022, é de R$ 53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e ausente quaisquer provas de despesas que os onerem.
Dessa forma, não há como mensurar se o ônus de pagar as custas e despesas processuais/recursais lhes será excessivo ou não, principalmente considerando o baixo valor do preparo recursal de acordo com a Tabela de Custas, Taxas e Emolumentos deste Tribunal de Justiça de 2025.
Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, ao menos neste momento, não prova a falta de liquidez necessária para arcar com as despesas do recurso.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE RECURSAL, devendo os Recorrentes, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais recursais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Apelo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8048494-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982-A)

Advogado: Ludmilla Ruth Barreto Martin (OAB:BA71467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76820466
Processo N° : 8048494-02.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIS LOPES CALDAS (OAB:BA73982-A)
LUDMILLA RUTH BARRETO MARTIN (OAB:BA71467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415444900300000126372426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0001359-04.2014.8.05.0220 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Apelante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Apelado: Anildo Almeida Bemfica
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727-A)
Advogado: Jonatan Lima Ferreira (OAB:BA40107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001359-04.2014.8.05.0220
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071-A)
APELADO: ANILDO ALMEIDA BEMFICA
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727-A), JONATAN LIMA FERREIRA (OAB:BA40107-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração juntado ao id. 75099183, protocolado pela CLARO S.A, nos autos do apelo de nº 0001359-04.2014.8.05.0220, por si interposto em face de ANILDO ALMEIDA BEMFICA, diante da decisão que, proveu parcialmente seus pedidos, nos seguintes termos:
(...) "Forçosa a observância de que o Apelado já estava com fama de mal pagador antes e independente de qualquer conduta da Recorrente. Dessa forma, inadmissível a fixação de indenização por danos morais, mesmo que caracterizada a ilicitude da negativação e a prática de ato ilícito pela Apelante, uma vez que o Autor/Apelado não comprovou a irregularidade dos demais apontamentos anteriores de seu nome, nos termos da Súmula nº 385, do STJ. Veja-se: [...] Dito isso, razão em parte assiste a Recorrente, motivo pelo qual a sentença vergastada comporta reforma parcial, apenas para afastar a condenação em danos morais. Isto posto, vota-se no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar os danos morais, mantida a sentença em seus demais termos, por seus próprios fundamentos. Sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção da parte autora em razão do benefício da gratuidade da justiça." (...)
Verificado que o protocolo dos Embargos de Declaração não observou as diretrizes do Decreto TJ BA nº 700, intimou-se a Embargante (ids. 75687112, 75763994 e 75725248) para correção da autuação.
Inerte a Embargante, sobreveio a certificação de decurso do prazo (id. 76645489).
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, não houve a correção do protocolo dos embargos de declaração nos termos previstos no Decreto TJ BA nº 700, veja-se:
" Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;
[...]
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Assim, a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
"Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
Em que pese tenha sido, a Embargante intimada, não corrigiu o protocolo do recurso conforme determinado no decreto judiciário supra.
Portanto, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de admissibilidade recursal.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do artigo 932, III, do CPC, por ser inadmissível, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.
Salvador, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8045262-76.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Apelado: Elane Santos Castro De Souza
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045262-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778-S)
APELADO: ELANE SANTOS CASTRO DE SOUZA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
A9
DESPACHO

Em observância ao princípio da não surpresa, art. 9º do CPC, e diante das datas de publicação da decisão agravada (id. 30/10/2024) e da interposição do recurso (id. 27/11/2024), MANIFESTE-SE a Recorrente sobre a tempestividade recursal, no prazo de até 05 dias, sob pena de preclusão da matéria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8001676-55.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elissandra Da Silva Cerqueira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)
Agravante: Hans Santos De Jesus
Advogado: Daniela Santiago Dos Anjos (OAB:BA68179-A)
Agravado: H. D. S. S.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8001676-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Hans Santos de Jesus para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76695172) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0541422-50.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Genesia Da Silva Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelado: Maria Genesia Da Silva Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0541422-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro

da peça recursal (ID 76585702) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001472-11.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sofia Duarte Santos
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Agravado: Transportadora Turistica Suzano Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001472-11.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SOFIA DUARTE SANTOS
Advogado(s): LEONARDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA80057)
AGRAVADO: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOFIA DUARTE SANTOS, insurgindo-se contra a DECISÃO proferida no processo de nº. 8006597-56.2024.8.05.0141, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA que deferiu parcialmente o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A concessão da gratuidade da justiça está regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e pelo art. 98 do Código de Processo Civil, sendo devida à parte que comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
A parte agravante, ao formular o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentou declaração de hipossuficiência, o que, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, gera a presunção de veracidade quanto à sua alegação de insuficiência de recursos.
Ainda que o magistrado tenha se baseado em elementos que, em seu entendimento, afastariam essa presunção, a jurisprudência majoritária entende que a simples declaração de hipossuficiência faz presumir verdadeira a alegação de necessidade, salvo prova cabal em sentido contrário, o que não se verifica nos autos.
Os documentos juntados corroboram a alegada dificuldade financeira da parte agravante, reforçando a necessidade de concessão do benefício pleiteado (ID 72027423/72027425 e 72027431).
Nestas condições, tendo em vista que inexiste nos autos prova que desconstitua a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e que a negativa de gratuidade poderia comprometer o acesso à Justiça, concluo por reformar a decisão agravada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a DECISÃO AGRAVADA e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data certificada no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0757127-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mr Consultoria Em Gestao Hospitalar E Sistemas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757127-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MR CONSULTORIA EM GESTAO HOSPITALAR E SISTEMAS LTDA
Advogado(s):
A6
DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0757127-75.2016.8.05.0001, proposta em face da MR CONSULTORIA EM GESTAO HOSPITALAR E SISTEMAS LTDA, para cobrar a quantia de R$ 3.955,63 (três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2012/2013.
A Procuradoria-Geral do Município de Salvador baixou a portaria nº 071/2022, a qual torna facultativa a apresentação de recurso judicial, nas seguintes hipóteses, a seguir transcritas:
Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;
XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Quanto ao processamento de execuções fiscais de baixo valor econômico, cumpre registrar o recente entendimento firmado pelo STF, com o Tema 1184, no qual fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Diante do novo entendimento do STF, acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 547/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, constando em seu §1º de que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”
Ainda, destaque-se a existência de acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, celebrado pelo CNJ, o TJBA, o TCM da Bahia e o Município de Salvador, que tem por objeto “o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos e a colaboração mútua

em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa."
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Apelante, Município de Salvador, por meio de seu representante legal para manifestar-se sobre seu interesse no processamento do recurso, prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu o silêncio importará no não conhecimento do recurso.
Oportunamente retornem-me conclusos.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/ORÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8058403-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ziza Francisca Mota Lima
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496-A)
Advogado: Isis De Souza Araujo (OAB:MG43653)
Agravante: Ademilson Francisco Da Mota
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496-A)
Advogado: Isis De Souza Araujo (OAB:MG43653)
Agravante: Adelson Francisco Mota
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496-A)
Advogado: Isis De Souza Araujo (OAB:MG43653)
Agravado: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)
Advogado: Rogerio De Souza Benjamim (OAB:BA50455-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058403-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76538627) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0777101-69.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178-A)
Apelado: N.d. Som E Acessorios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777101-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178-A)
APELADO: N.D. SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0777101-69.2014.8.05.0001, proposta em face da ANDERSON SOUZA BARROSO , para cobrar a quantia de R$ 2.390,69 (dois mil e trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2010/2011/2012/2013
A Procuradoria-Geral do Município de Salvador baixou a portaria nº 071/2022, a qual torna facultativa a apresentação de recurso judicial, nas seguintes hipóteses, a seguir transcritas:
Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;
XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Quanto ao processamento de execuções fiscais de baixo valor econômico, cumpre registrar o recente entendimento firmado pelo STF, com o Tema 1184, no qual fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Diante do novo entendimento do STF, acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 547/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, constando em seu §1º de que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”
Ainda, destaque-se a existência de acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, celebrado pelo CNJ, o TJBA, o TCM da Bahia e o Município de Salvador, que tem por objeto “o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos e a colaboração mútua em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.”
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Apelante, Município de Salvador, por meio de seu representante legal para manifestar-se sobre seu interesse no processamento do recurso, prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu o silêncio importará no não conhecimento do recurso.
Oportunamente retornem-me conclusos.

IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/ORÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8003804-61.2021.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Campo Formoso
Apelado: Rosimeire Galvao De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003804-61.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
APELADO: ROSIMEIRE GALVAO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Campo Formoso/BA, que extinguiu a Execução Fiscal n.º 8003804-61.2021.8.05.0041, sem julgamento do mérito em razão da inércia do exequente em promover atos necessários ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o Eminente Juiz aplicou indevidamente norma do CPC ao invés da legislação específica, qual seja, o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Argumenta que, diante da não localização do devedor, a execução deveria ter sido suspensa e não extinta, como determina expressamente a LEF.
Sem contrarrazões. (ID 71781683).
É o Relatório.
DECIDO.
A presente Apelação trata de uma questão que autoriza o julgamento monocrático pela Relatora, conforme a excepcionalidade prevista no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC).
A controvérsia reside na aplicabilidade do artigo 485, III do CPC à Execução fiscal, em detrimento do art. 40 da Lei de nº 6.830/80, que dispõe:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”
Inicialmente, cumpre esclarecer que a Execução Fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, que institui um rito especial aplicável aos processos que buscam a recuperação de créditos públicos. Esta legislação específica deve prevalecer sobre as normas gerais do Código de Processo Civil, por força do princípio da especialidade.
O art. 40 da LEF estabelece que, na hipótese de ausência de bens penhoráveis, o magistrado deverá determinar a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual, caso permaneça infrutífera, o feito será arquivado provisoriamente. Apenas após 5 (cinco) anos da suspensão é que se inicia o prazo para eventual decretação da prescrição intercorrente. Este procedimento protege o crédito público, garantindo um prazo mais alargado para que o ente público adote medidas no curso da execução, tendo em vista o interesse público envolvido e a indisponibilidade desses créditos.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, consolidou entendimento nesse sentido por meio da Súmula nº 314: “Em execução fiscal, não localizado o devedor ou bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, apenas na ausência de norma específica. O entendimento consolidado nos tribunais superiores é de que o CPC não pode se sobrepor à LEF, devendo o juízo determinar a suspensão da execução quando não houver êxito na localização do executado ou de bens penhoráveis.
No caso em análise, verifica-se que o Município não foi instado pelo Juízo de origem a requerer novas diligências antes da extinção do feito, e tampouco foi determinada a suspensão da Ação de Execução Fiscal. A aplicação do art. 485, III, do CPC mostra-se, portanto, equivocada, pois o ordenamento jurídico prevê solução específica para a hipótese, qual seja, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.
Deste modo, a Apelação deve ser provida para reformar a sentença, restabelecendo o andamento da Ação e determinando sua suspensão, conforme previsto na legislação específica.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Município de Campo Formoso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da presente Execução Fiscal, com fundamento nas teses fixadas pelo STJ no REsp 1.340.533/RS e no art. 40 da Lei de nº 6.830/80.
Transitada em julgado, retornem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8071328-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Cheng De Chung
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870-A)
Agravante: Taisa Santos Carvalho
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8071328-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte agravante Taisa Santos Carvalho para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76539143) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0515053-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Cassia De Lima Barros
Advogado: Jose Edson Carreiro (OAB:SP139473-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Claudia De Castro Calli (OAB:SP141206-A)
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB:SP287687-A)
Apelado: Espólio De Maria Noelia De Lima Barros Registrado(a) Civilmente Como Maria Noelia De Lima Barros
Advogado: Jose Edson Carreiro (OAB:SP139473-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Claudia De Castro Calli (OAB:SP141206-A)
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB:SP287687-A)
Apelante: Weipar - Empreendimentos E Participacoes S.a.
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)
Apelado: Weipar - Empreendimentos E Participacoes S.a.
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Apelante: Espólio De Maria Noelia De Lima Barros Registrado(a) Civilmente Como Maria Noelia De Lima Barros
Advogado: Claudia De Castro Calli (OAB:SP141206-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB:SP287687-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)

Advogado: Jose Edson Carreiro (OAB:SP139473-A)
Apelante: Rita De Cassia De Lima Barros
Advogado: Claudia De Castro Calli (OAB:SP141206-A)
Advogado: Thiago Cunha Costa De Almeida (OAB:BA33007-A)
Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB:SP287687-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Advogado: Jose Edson Carreiro (OAB:SP139473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515053-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WEIPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A), CLAUDIA DE CASTRO CALLI (OAB:SP141206-A), JOSE EDSON CARREIRO (OAB:SP139473-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A), RODRIGO OLIVEIRA SILVA (OAB:SP287687-A), THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA33007-A)
APELADO: RITA DE CASSIA DE LIMA BARROS e outros (2)
Advogado(s): JOSE EDSON CARREIRO (OAB:SP139473-A), THIAGO CUNHA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA33007-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A), CLAUDIA DE CASTRO CALLI (OAB:SP141206-A), RODRIGO OLIVEIRA SILVA (OAB:SP287687-A), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696-A), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281-A), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578-A), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelante para manifestar-se sobre a petição ID 72259737, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data certificada no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0518251-06.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Financiamentos Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)
Advogado: Suelha Clenia Rocha Gomes (OAB:BA54715-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Claudinete De Farias Coelho
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577-A)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089-A)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518251-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Banco Financiamentos Sa
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756-A), SUELHA CLENIA ROCHA GOMES (OAB:BA54715-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: CLAUDINETE DE FARIAS COELHO

Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577-A), ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089-A), EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA (OAB:BA47587-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO FINANCIAMENTOS S/A em face da decisão monocrática que negou provimento ao apelo mantendo-se por consectário todos os termos da sentença objurgada.
Alega haver necessidade de reforma do decisum, pois "Para o presente caso, em virtude da fixação dos juros para os danos morais não terem sido fixados desde o arbitramento, em contradição ao entendimento majoritário e razoável, incorreu a decisão em erro material."
Aduz "como a indenização por dano moral (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como – incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo."
Afirma "Saliente-se que a súmula nº 54 do STJ fora editada no ano de 1992, ainda sob a vigência do código civil de 1916, sendo obsoleta, portanto, além de irrazoável."
Por tais razões, pugna "que V. Exa. se digne em julgar procedentes os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício na decisão. Requer que seja revista a aplicação dos juros de danos morais para que sejam determinados do arbitramento, no sentido de não observar a aplicação da Súmula 54 do STJ." (ID 59910353).
A parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de ID 73601996.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Verifica-se que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.
Cumpre ao relator decidir também de forma unipessoal quando forem opostos Embargos de Declaração contra sua decisão monocrática, segundo estabelecido no Livro de Ritos e no RITJBA, in verbis:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;
A doutrina dos juristas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha leciona no mesmo sentido:
"se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados em decisão unipessoal." (DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal; - 13 ed. Reform. - Salvador: ed. Juspodivm, 2016, p.266).
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Sabe-se que este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
No caso concreto, a embargante sustenta haver necessidade de reforma da decisão recorrida para "que seja revista a aplicação dos juros de danos morais para que sejam determinados do arbitramento, no sentido de não observar a aplicação da Súmula 54 do STJ."
Razão não assiste à recorrente, pois o decisum recorrido manteve a sentença, nos seguintes termos:
"b) condenar as empresas acionadas ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;" (ID 59451649).
Ressalto que os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo a elucidar sequência de indagações das partes acerca de pontos de fato e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para obrigar o Juiz a renovar a fundamentação do decisório.
Outrossim, é pacífica a jurisprudência pátria quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.
Neste sentido, oportuno trazer à colação julgado de lavra desta Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0506250-98.2016.8.05.0039, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 11/09/2024).

Por fim, quanto ao prequestionamento, dispõe o art. 1.025 do CPC:
“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID 66844373, mantendo-se, por consectário, incólume o decisum objurgado.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID 70505310, mantendo-se, por consectário, incólume o decisum objurgado.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8076836-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229-A)

Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76511720
Processo N° : 8076836-23.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229-A)
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410164924700000126073381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8134070-62.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rene Pereira Sousa
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8134070-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID

76552714) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe. Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000769-43.2017.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Pojuca
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788-A)
Apelado: Alex- Alexandrino Construcoes E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000769-43.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788-A)
APELADO: ALEX- ALEXANDRINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE POJUCA em face da decisão que NEGOU PROVIMENTO monocraticamente à Apelação, nos seguintes termos:
"(...) "(...) Nestes termos, infere-se do Julgado acima citado que o prazo prescricional deve ser inaugurado a partir da ciência da Fazenda Pública de não haver localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. In casu, verifica-se que o processo foi sentenciado por Decisão monocrática que deu provimento ao Recurso e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para dar ciência ao Município, a teor do art 40 da Lei de Execução Fiscal, o que foi realizado pelo Magistrado, conforme consta do Despacho ocorrido em outubro de 2022, transcrito a seguir: "(...) Em atenção ao acordão id180504301. "Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, anulando-se a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular andamento." Sem delongas, Intimem-se as partes, dando-se ciência do retorno dos autos e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. POJUCA- BA, data da assinatura digital. André de Souza Dantas Vieira Juiz de Direito Substituto" (ID 58442532) A Fazenda Pública, por sua vez, deixou de ser diligente na busca da satisfação do seu crédito, mesmo após o retorno dos autos ao Juízo. Desta forma, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em se tratando de prescrição intercorrente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia subsequente ao final do prazo de suspensão de um ano, previsto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, a Súmula nº. 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". In casu, verifica-se que a Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente seguiu o procedimento adequado, a teor do art. 40 da LEF e do entendimento do STJ. Outrossim, a Fazenda Pública foi devidamente intimada, conforme consta da certidão ID 58442533. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a Sentença hostilizada nos seus próprios termos. Transitada em julgado, dê-se com a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora" (ID68336137).
Os embargos foram opostos sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF), Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tema 390 do Supremo Tribunal Federal (STF).
O embargante alega omissão e contradição, sustentando que: a) deveria ter sido reconhecida a suspensão do processo por um ano, conforme o art. 40 da LEF, antes do início do prazo prescricional; b) a extinção do processo ocorreu sem a devida intimação pessoal da Fazenda Pública, contrariando o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil; c) a prescrição intercorrente somente teria início após o transcurso do período de suspensão, devendo ser afastada.
Sem contrarrazões. (ID 71526165).
É o relatório.
DECIDO.
Os Embargos não merecem acolhida porque não restou configurada a suposta contradição alegada pelo embargante.
Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".

No caso dos autos é oportuna a menção às premissas acima referenciadas para que se afaste eventual pretensão por parte da embargante no sentido de reexame da decisão embargada a qual analisou expressamente a prescrição intercorrente, considerando que a Fazenda Pública foi regularmente intimada sobre a não localização do devedor e não adotou diligências aptas a evitar a inércia processual.
Em consonância com o Tema 390 do STF e a Súmula 314 do STJ, a suspensão do processo por um ano ocorre automaticamente, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis ou da localização incerta do devedor, sem necessidade de provocação judicial.
De outro modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para início da contagem da prescrição intercorrente. O art. 40, § 2º, da LEF não condiciona o início do prazo quinquenal à notificação específica da Fazenda, sendo suficiente a ciência inequívoca sobre a ausência de bens penhoráveis.
Neste contexto, concluo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada que justifique a oposição dos presentes embargos.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo-se inalterada a decisão embargada.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem-se os autos conclusos.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data certificada no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000993-18.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783-A)
Agravado: Jose Antonio Da Silva
Agravado: Viviane Aparecida Garcia De Oliveira
Agravado: Elione Rosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000993-18.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB
Advogado(s): MARCELO CAETANO OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA25783-A)
AGRAVADO: JOSE ANTONIO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8023929-30.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carine Ferreira De Azevedo
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942-A)
Apelado: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023929-30.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARINE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374-A), MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942-A)
APELADO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900-A)

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por GPB CLUBE DE BENEFICIOS em face do Acórdão que deu provimento ao apelo "reformando a sentença recorrida para condenar a apelada ao pagamento do prêmio contratado no montante de R$ 34.589,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais), valor do veículo segurado pela tabela FIPE, atualizados desde a data do sinistro, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000 (dez mil reais). Condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa".
O DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, considerando o quanto determinado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000, estabeleceu que os Recursos Internos a partir de 2 de setembro de 2024 passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária, bem como os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput daquele artigo.
Intime-se a parte agravante para promover o protocolo destes aclaratórios nos autos da Apelação Cível n.º 8023929-30.2021.8.05.0080, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8022115-30.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Leinad Leal Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022115-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: LEINAD LEAL CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a apelada LEINAD LEAL CALDAS foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões consoante se depreende do ID 72575968.
Entretanto, inexiste certidão do decurso de prazo.
À Secretaria da Segunda Câmara Cível para que certifique o transcurso do prazo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000015-26.2024.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Domingas Pugas Ribeiro
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737-A)
Apelante: Humberto Ribeiro De Souza
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000015-26.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HUMBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547-A)
APELADO: DOMINGAS PUGAS RIBEIRO
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela Douta Procuradoria de Justiça.
Intime-se a parte apelante para que se manifeste nos termos do pronunciamento ministerial de ID-76501657.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8105047-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233-A)
Advogado: Marcelo Cesar Peres (OAB:SP379323-A)
Advogado: Sara Regina Pereira (OAB:SP400307-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105047-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
APELADO: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233-A), MARCELO CESAR PERES (OAB:SP379323-A), SARA REGINA PEREIRA (OAB:SP400307-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo recorrido em suas contrarrazões (ID 72421762), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8058973-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caroline De Souza Oliveira
Advogado: Laise Cerqueira De Jesus Araujo (OAB:BA52802)
Agravado: Cooperativa Habitacional De Monte Serrat

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058973-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Caroline de Souza Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76129824) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0786144-88.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roseilton Macedo Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0786144-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROSEILTON MACEDO CONCEICAO
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Vistos estes autos.
Trata-se de Execução Fiscal nº 0786144-88.2018.8.05.0001, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de ROSEILTON MACEDO CONCEICAO, buscando a cobrança da quantia de R$3.035,07 (Tres mil e trinta e cinco reais e sete centavos), proveniente de MULTA DE INFRAÇÃO e acréscimos legais
Sucede que, no caso concreto, o MUNICÍPIO DO SALVADOR intimado do despacho de mov. 71547200, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de mov. 74836157.
O Código de Processo Civil em vigor, art. 998, possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
O desaparecimento do interesse de recorrer, demonstrado por recorrente em peça de ID nº 74836157, enseja extinção do procedimento recursal e retorno dos autos ao Juízo de origem para providências cabíveis em observância ao referido diploma legal.
Por tais razões declaro extinto o procedimento recursal, possibilitando retorno dos autos ao Juízo de origem para providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004196-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yann Carvalho Mota Pinheiro
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004196-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: YANN CARVALHO MOTA PINHEIRO
Advogado(s): HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:
“§1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”
Portanto, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para fins de redistribuição.
Salvador, BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8060730-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ald Automotive S.a.
Advogado: Peterson Zacarella (OAB:SP171384-A)
Agravado: Cezar Andrade Dos Santos
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060730-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Ald Automotive S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76449474) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0775963-33.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Express Car Manutencao Automotiva Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0775963-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EXPRESS CAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0775963-33.2015.8.05.0001, proposta em face da EXPRESS CAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA , para cobrar a quantia de R$ 1.150,48 (um mil e cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2013.
A Procuradoria-Geral do Município de Salvador baixou a portaria nº 071/2022, a qual torna facultativa a apresentação de recurso judicial, nas seguintes hipóteses, a seguir transcritas:
Art. 1º. Tornar facultativa a apresentação de recurso judicial nas seguintes hipóteses:
I - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução que tenha por objeto: a) crédito de ISS-autônomo, independentemente do valor do débito; b) crédito de TFF, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) crédito de ITIV, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 8.000,00 (oito mil reais); d) crédito de IPTU/TRSD, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapassar R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II - Em ação de execução fiscal ou embargos à execução na qual tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva ou tenha ocorrido o indeferimento da inicial, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Em ação de embargos à execução fiscal ou ação declaratória/anulatória de IPTU/TRSD, na qual tenha sido alterada a base de cálculo do tributo com base em perícia judicial, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
IV - Em processo envolvendo ITIV, quando a base de cálculo fixada for o valor a arrematação ou o valor da transação, independentemente do valor discutido;
V - Em processo em que se discuta imunidade religiosa, desde que o(a) Procurador(a) que acompanha o feito entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, independentemente do valor discutido;
VI - Em processo na qual tenha sido reconhecida a imunidade tributária da Embasa, Codeba, Infraero e Correios, no tocante aos impostos, bem como a imunidade, no tocante ao IPTU relativo a imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR;
VII - Em processo em que tenha sido reconhecida a prescrição direta ou intercorrente, desde que o(a) Procurador(a) entenda que a decisão está corretamente fundamentada na prova dos autos e/ou jurisprudência, quando o valor atualizado do débito exequendo não ultrapasse R$ 50.000,00;
VIII - Em processo no qual tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da alíquota progressiva de IPTU, relativa a fato gerador ocorrido até 2013, para imóveis residenciais e comerciais, ou relativa a fato gerador ocorrido entre 2011 e 2013, para imóveis não edificados, desde que preservada a tributação pelas respectivas alíquotas mínimas, de acordo com a natureza de uso do imóvel.
IX - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da TLF com base no número de empregados;
X - Em processo no qual tenha sido declarada a extinção da execução, quando ajuizada contra devedor previamente falecido;
XI - Em processo no qual tenha sido declarada a inconstitucionalidade do ato que condiciona a emissão de Alvará de Funcionamento à inexistência de débitos tributários; XII - Em processo com acórdão proferido pelo TJ / TRF, negando provimento a recurso do Município que tenha por objeto a discussão sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses de condenações exorbitantes;
XIII - Em processo no qual tenha sido anulado crédito de TFF, por ausência do fato gerador, quando a execução tiver por objeto TFF de exercício posterior à baixa da pessoa jurídica perante a JUCEB ou Receita Federal;
XIV - Em processo extinto, com ou sem resolução do mérito, no qual se discuta crédito já baixado em Dívida Ativa por pagamento, remissão ou isenção/imunidade.
Quanto ao processamento de execuções fiscais de baixo valor econômico, cumpre registrar o recente entendimento firmado pelo STF, com o Tema 1184, no qual fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Diante do novo entendimento do STF, acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 547/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julga-

mento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, constando em seu §1º de que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”
Ainda, destaque-se a existência de acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, celebrado pelo CNJ, o TJBA, o TCM da Bahia e o Município de Salvador, que tem por objeto “o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos e a colaboração mútua em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.”
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Apelante, Município de Salvador, por meio de seu representante legal para manifestar-se sobre seu interesse no processamento do recurso, prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu o silêncio importará na presunção de desistência.
Oportunamente retornem-me conclusos.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/ORÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8029054-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jamile Goncalves Dos Santos Mota
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jeane Batista Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joao Gomes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jovelina Miranda Lima Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Manoel Dos Reis Dos Santos Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Manoel Dos Santos Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Angelica Barbosa Brandao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Augusta Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Das Virgens Gomes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Maria Valdete Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marilene Da Cruz Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Marilia De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Moises Conceicao Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Nadja Gloria Das Neves Garcia Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Nancy Das Neves Garcia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Natalia Alves Da Cruz Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Natalicio Pimenta Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Neyane Santos Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Nelia Da Cruz Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Agravante: Nildete De Jesus Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Nilzete De Jesus Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Paulo Souza Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Raimunda Silva De Cristo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Rose Marli De Jesus Machado
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Tatiana Gomes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Telma Ferreira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Ubiratan Alves Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valdilene Dos Santos Lopes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Valmir Fernandes Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029054-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMILE GONCALVES DOS SANTOS MOTA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, conforme requerido no Parecer de ID 63048084.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8047763-74.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Saude Suplementar Solucoes Em Gestao De Consultoria E Treinamento Ltda
Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB:DF47242)
Advogado: Mariana Albuquerque Rabelo (OAB:DF44918-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Haptech Solucoes Inteligentes Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047763-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado(s): EDUARDO UBALDO BARBOSA (OAB:DF47242), MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (OAB:DF44918-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para querendo se manifestarem sobre o Parecer Ministerial constante no ID 72181844, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002259-63.2020.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Seabra
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159-A)
Apelado: Ronilson De Oliveira Athayde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002259-63.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159-A)
APELADO: RONILSON DE OLIVEIRA ATHAYDE
Advogado(s):
A10
DESPACHO
Trata-se de Apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE SEABRA, contra sentença prolatada pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA – BAHIA, que declarou extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da Execução Fiscal, nos autos de nº 8002259-63.2020.8.05.0243, por si movida em face de RONILSON DE OLIVEIRA ATHAYDE, para cobrança de R$ 1.160,46 (um mil cento e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referentes a créditos tributários constantes na Certidão de dívida ativa (CDA).
Quanto ao processamento de execuções fiscais de baixo valor econômico, cumpre registrar o recente entendimento firmado pelo STF, com o Tema 1184, no qual fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
Diante do novo entendimento do STF, acima transcrito, o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 547/2024, instituiu “medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, constando em seu §1º de que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”
Ainda, destaque-se a existência de acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, celebrado pelo CNJ, o TJBA, o TCM da Bahia e o Município de Salvador, que tem por objeto “o intercâmbio de dados, informações e conhecimentos e a colaboração mútua em ações voltadas à automatização do fluxo de processos judiciais, à redução da litigiosidade, à difusão de políticas públicas de regularização fiscal e ao incremento da eficiência na cobrança administrativa do crédito fiscal, na prestação jurisdicional e na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.”
Assim, em primazia ao princípio da eficiência administrativa, converto o julgamento em diligência determinando a intimação do Apelante, por meio de seu representante legal para manifestar-se sobre seu interesse no processamento do recurso, prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu o silêncio importará na presunção de desistência.
Oportunamente retornem-me conclusos.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se as formalidades legais.
Salvador/BA, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8073888-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073888-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8000020-85.2024.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Elizete Maria Dos Santos Monteiro
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238-A)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Processo nº: 8000020-85.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Município de Planalto para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 76734329) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0778543-70.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Valdir Da Cruz Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0778543-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: VALDIR DA CRUZ SANTOS - ME
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Vistos estes autos.

Trata-se de Execução Fiscal nº 0778543-70.2014.8.05.0001, interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de VALDIR DA CRUZ SANTOS - ME, buscando a cobrança da quantia de e R$ 2.877,97 (dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2011/2012/2013.
Sucede que, no caso concreto, o MUNICÍPIO DO SALVADOR intimado do despacho de mov. 71571056, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de mov. 75594232, demonstrando desinteresse em recorrer, ensejando extinção do procedimento recursal e retorno dos autos ao Juízo de origem para providências cabíveis em observância ao referido diploma legal.
O Código de Processo Civil em vigor, art. 998, possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Por tais razões declaro extinto o procedimento recursal, possibilitando retorno dos autos ao Juízo de origem para providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8060957-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Madalena De Azevedo Rodrigues
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557-A)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060957-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 72987965) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000092-74.2023.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinara Tiburcio De Souza Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelado: Sinara Tiburcio De Souza Oliveira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000092-74.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SINARA TIBURCIO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Apelante para que, em quinze dias, manifeste-se acerca da preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões, a fim de se evitar decisões surpresa.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8060553-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Heroina Dos Anjos De Souza
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060553-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 72987963) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno ou Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8013741-75.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Kleber Magalhaes Bomfim
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580-A)
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236-A)
Apelante: Daniella Brandao De Andrade
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013741-75.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIELLA BRANDAO DE ANDRADE
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756-A)
APELADO: MARCOS KLEBER MAGALHAES BOMFIM
Advogado(s): PATRICIA RESENDE SILVA (OAB:BA55580-A), TADYLA SILVA PRADO RESENDE (OAB:BA58236-A)
A6
DECISÃO
Vistos estes autos.
DANIELLA BRANDÃO DE ANDRADE, representada, interpõe recurso de Apelação sem preparo, visando reforma da Sentença (ID 49611074) proferida nos autos da "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO C/C PEDIDO LIMINAR", em trâmite na 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista, processo nº 8013741-75.2021.8.05.0274 em que contende com MARCOS KLEBER MAGALHAES BOMFIM requerendo, inicialmente, benefício da assistência judiciária gratuita, sob alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com pagamento de custas processuais sem prejuízo de sua subsistência deixando, contudo, de trazer aos autos elementos convincentes para acolhimento de tal pretensão.
No ID 65767115 este relator indeferiu pedido de GRATUIDADE RECURSAL à recorrente DANIELLA BRANDAO DE ANDRADE, determinando que a recorrente providenciasse o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o recurso considerado deserto, com fulcro no artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC.
Contra essa decisão fora interposto agravo interno pela agravante, tendo o mesmo confirmado a decisão agravada e determinado, mais uma vez, que a recorrente providenciasse o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o recurso considerado deserto, com fulcro no artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC.
Inobstante intimada da decisão através Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 22 de novembro de 2024 (ID73545244- agravo interno) a recorrente permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo indicado no aludido expediente sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão de mov. 75111686
Destaque-se que o preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, consiste no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento do recurso, devendo ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de inviabilizar seu conhecimento. O descumprimento de tal previsão legal resulta na preclusão consumativa, impondo-se aplicação da pena de deserção, inviabilizando conhecimento do recurso.
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 1007, caput, que, ao protocolar o recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação, o devido preparo.
A demonstração de resistência injustificada ao preparo recursal, evidenciando deserção, inviabiliza conhecimento do recurso, ainda que supostamente tempestivo, se não diligenciado o preparo do valor respectivo.
Reza o art. 1007 do CPC:
"No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sob pena de deserção". (...)
É deserto o recurso interposto sem comprovação do respectivo preparo, requisito necessário para o juízo de admissibilidade, nos moldes dos dispositivos retromencionados, contrariado pela parte recorrente.
O artigo 932, III, do mesmo diploma legal, autoriza o relator a "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
Assim sendo, tendo o prazo para o pagamento das custas escoado sem o referido recolhimento, não se verifica presente o requisito extrínseco de admissibilidade porquanto patente a deserção do recurso em tela.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA. APELANTE QUE NÃO RECOLHEU O PREPARO E NÃO PLEITEOU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, EX VI DO ART. 1.007, §4º, DO NCPC. DESERÇÃO. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo Interno no AGI nº: 0555352-43.2015.8.05.0001/50000, Des. Rel. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Primeira Câmara Cível do TJ/BA, Publicado em: 17/12/2019).
APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Sem a prova do preparo não é de ser conhecido do recurso pela deserção. Hipótese em que o recorrente não efetuou o preparo, ainda que intimado, após o indeferimento do pedido de gratuidade. Art. 101, § 2º, do CPC.Recurso não conhecido.Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC.(Apelação Cível, Nº 70083843169, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 14-03-2020) (TJ-RS - AC: 70083843169 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/03/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020).
APELAÇÃO CÍVEL - FALTA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - NÃO ATENDIMENTO - DESERÇÃO. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. A falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso e de atendimento da intimação para efetuar o recolhimento em dobro inviabiliza o conhecimento do recurso por deserção. (TJ-MG - AC: 10000180425928001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 20/07/2018)
Ante o exposto, verificada a deserção, NÃO CONHEÇO do presente recurso com fundamento nos arts. 932, III, e 1.007, ambos, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. Dê-se baixa dos autos no setor competente.
Salvador/BA, de de 2025.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8038236-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lins Andrade Tatuagem E Servico Ltda
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038236-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LINS ANDRADE TATUAGEM E SERVICO LTDA
Advogado(s): JOSEANE BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004425-45.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Martins Vieira
Agravado: K. L. M. V.
Advogado: Isabela Oliveira Martins Da Costa (OAB:MG183586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004425-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO MARTINS VIEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: K. L. M. V.
Advogado(s): ISABELA OLIVEIRA MARTINS DA COSTA (OAB:MG183586-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por F. M. V. em face de decisão proferida pelo MM Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de alimentos c/c regulamentação de guarda nº 8004425-45.2025.8.05.0000, ajuizada pela menor impúbere K. L. M. V., representada por sua genitora J. L. D. S., que fixou os alimentos provisórios em favor da referida menor no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, nos seguintes termos (ID 76734713, fls.59/60):
“DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a anotação.
Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de alimentos provisórios, o qual merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência do(a) Alimentando(a) menor, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.

Posto isto, e considerando perfunctoriamente o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor do(a) filha, até o dia 10 de cada mês, mediante depósitos em conta a ser informada.
Fica autorizado o Alimentante a proceder diretamente o pagamento ao(à)(s) Alimentando(a)(s) ou seu responsável enquanto não for informado o número da respectiva conta.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 28/ 01/ 2025 às 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o(a) Réu para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o(a)(s) Autor(a)(es), através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes."
Razões do recurso no ID 76734712, requerendo inicialmente o agravante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que sua situação financeira não permite arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
No mérito, o agravante narra que "Fora ajuizada ação de alimentos c/c regulamentação de guarda, em face do Agravante. Nela, pleiteou-se a fixação de alimentos em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, ainda, no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais líquidos do genitor. Assim, foi proferida a decisão interlocutória agravada em que o juízo fixou os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Ocorre que, com todas as vênias, a respeitável decisão interlocutória atacada incorre em incontornável e inelutável equívoco (…)".
Alega que o agravante não possui a mínima condição de arcar com o pagamento no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, fixado provisoriamente em favor da menor agravada e que embora esteja trabalhando formalmente como soldador, ganha mensalmente um pouco mais que um salário-mínimo, conforme consta na CTPS e contracheques juntados aos autos.
Acrescenta o agravante que ele possui mais outros 05 (cinco) filhos menores, os quais ajuda no sustento com o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e que também auxilia no sustento de um filho maior deficiente, diagnosticado com Transtorno do Desenvolvimento intelectual Leve (Deficiência intelectual), não possuindo condições de arcar com os alimentos provisórios arbitrados no juízo de origem.
Afirma que "(…) possui outras despesas decorrentes de sua convivência e moradia (luz, alimentação, gás, internet, água, entre outros); razão pela qual não possui condições de arcar com o quantum fixado a título de alimentos provisórios pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de comprometer o seu orçamento doméstico e, consequentemente, a sua própria subsistência e a de seus familiares." e que "(…) a genitora da Agravada também aufere renda e o seu rendimento mensal deve ser considerado para a fixação dos alimentos, uma vez que é obrigação de ambos os genitores contribuir com todas as despesas referentes ao sustento da prole, na proporção das s#as condições financeiras.
Sustenta que "Apesar de a Agravante ter acostado na exordial da ação de alimentos uma planilha de despesas, não juntou as comprovações. Ora, para justificar o pleito inicial deveria a Recorrida apresentar todas as comprovações das despesas alegadas, o que não ocorreu. Observa-se apenas um carnê escolar, no valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), não restando demonstradas as demais necessidades mencionadas."
Requer, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 13,1% (treze vírgula um por cento) do salário-mínimo vigente, correspondente a aproximadamente R$ 200,00 (duzentos reais).
Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão proferida no juízo de origem, confirmando-se o efeito suspensivo pleiteado.
É o relatório.
Decido.
Concedo a gratuidade da justiça ao agravante, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, conforme demonstram os contracheques juntados ao ID 76734713, fls.12/14)
Assim, conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Cumpre analisar o pleito liminar formulado pelo agravante, referente à concessão de tutela de urgência para a redução do valor dos alimentos provisórios fixados no MM Juízo de origem que, nos autos da ação de alimentos c/c regulamentação de guarda nº 8004425-45.2025.8.05.0000, deferiu o pleito liminar e arbitrou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
Acerca do tema tratado no presente recurso, o art. 229 da Constituição Federal estabelece que:
"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração, a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1694, do Código Civil de 2002. Trata-se do denominado "binômio necessidade/possibilidade", que, de forma mais recente a doutrina e jurisprudência vem adotando o "trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade".

Sobre o tema disserta a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias:
"Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, às possibilidade do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1.695) é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante" (Manual de Direito das Famílias; 8ª Edição; Editora: Revista dos Tribunais; 2011 . p. 552-553).
O citado artigo consagra o Princípio da Proporcionalidade:
"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Assim, cabe aos pais o sustento dos filhos, sendo certo que estes deverão ser arbitrados levando em consideração, dentre outras coisas, a condição financeira do alimentante, a qual, havendo alguma alteração, revela a possibilidade de revisão da quantia anteriormente fixada, a fim de manter-se o equilíbrio da relação, nos termos do art. 1.699 do CC.
Neste contexto, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:
"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VERBA SUFICIENTE PARA RESGUARDAR A DIGNIDADE DO MENOR, SEM REPRESENTAR ÔNUS INSUPORTÁVEL AO DEMANDADO. ALIMENTOS AJUSTADOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, COM O ABATIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PLANO DE SAÚDE, COLÉGIO E REFORÇO ESCOLAR (BANCA), JÁ CUSTEADOS MENSALMENTE PELO ALIMENTANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024957-60.2017.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 21/08/2019)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISIONAIS EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO PARA 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A RENDA MENSAL LÍQUIDA DO AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011301-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Márcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 09/09/2016)
No caso em análise, constata-se, a princípio, não assistir razão ao agravante, dada a necessidade presumida da alimentando, em decorrência de sua menoridade, bem como o dever legal do genitor de prestação alimentícia, em conjunto com a genitora, ao passo que o agravante não provou os valores desembolsados com o sustento dos seus outros 05 (cinco) filhos menores e do filho maior portador de deficiência intelectual, tendo apenas apresentado cópias dos seus contracheques, os quais indicam uma renda média mensal em torno de um pouco mais de salário-mínimo.
Além do mais, a mera alegação sobre a existência de outros filhos, frutos de relacionamentos diversos, não é suficiente para reduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia, já que, independentemente da existência de irmãos, os custos básicos de manutenção dos demais filhos se mantêm, devendo imperar a regra da paternidade responsável, até porque não há qualquer evidência de que a concepção de toda prole não tenha sido voluntária.
Neste sentido, as razões do recurso são superficiais e genéricas, sem esclarecimentos acerca das imputações que lhe são atribuídas pela genitora da menor, parte agravada, fragilizando-se a plausibilidade do direito.
Desta forma, o valor arbitrado de 5% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, atende ao trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694, do Código Civil.
Não tendo o agravante demonstrado que o valor fixado na decisão agravada é suficiente para prejudicar a manutenção da sua subsistência, não verifico fundamentos aptos à sua reforma.
Por fim, insta consignar que o presente comando judicial, possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Assim, ao menos por ora em cognição não exauriente, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada recursal.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II do CPC.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO

0000231-05.2013.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Apelado: Antonio Carlos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000231-05.2013.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com o fito de desconstituir sentença de evento 72791626, proferida pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ, nos autos da Ação de Execução Fiscal de nº 0000231-05.2013.8.05.0245, nos termos do seguinte dispositivo:
“[...]Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 1º da Lei 6.830/1980 que regula a Execução Fiscal.
Sem custas em face da isenção legal. Sem condenação em honorários. [...]”.
Ao exame dos autos verifica-se que, para processar demanda judicial em primeira instância, a competência pertenceu à Justiça Estadual, pelo fato de inexistir na Comarca de SENTO SÉ/BA Vara Federal. Porém, a apelação só poderá ser apreciada, em segunda instância, pelo Tribunal Regional Federal competente.
Como é cediço, a competência da Justiça Federal tem como fundamento a pessoa interessada, nos termos do art.109, inciso I da CR/88, que dispõe:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”
(…)
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
A propósito, diz a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE”. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se embargos do devedor decorrentes de execução fiscal ajuizada por autarquia federal (IBAMA), iniludível que a competência para o processamento e julgamento da apelação não é da Justiça Estadual, mas da Justiça Federal (TRF / 1ª Região), nos termos do art. 109, I, §§ 3º e 4º, da CR/88.(TJ-MG - AC: 10240110016435001 Ervália, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/08/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2012)
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FEDERAL - IBAMA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - JUSTIÇA FEDERAL - ART. 108, II, CF - art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO. 1. Conforme previsto no art. 108, II, da Constituição Federal e no art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, compete ao Tribunal Federal Regional o processamento de recursos interpostos contra decisões proferidas por Juízes investidos em Jurisdição Federal por delegação. 2. Incompetência declinada, de ofício, ao TRF da 1ª Região.(TJ-MT - AC: 10065817820218110007, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 01/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/08/2023)
Ante o exposto, DECLINO da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a imediata remessa dos autos para aquela Corte, após a devida baixa no sistema.
Salvador/BA, janeiro de 2025
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8064755-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enaldo Santos Sacramento
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)
Agravado: Maria Luiza Pinto Tosta Oliveira

Agravado: M. F. P. T. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8064755-42.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: ENALDO SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761-A)
AGRAVADO: MARIA LUIZA PINTO TOSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ENALDO SANTOS SACRAMENTO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos tombada sob o nº 8098966-72.2022.8.05.0001, ajuizada em seu desfavor por Maria Luiza Pinto Tosta Oliveira, deferiu a tutela antecipada pleiteada e arbitrou alimentos provisórios à proporção de 41,26% do salário mínimo vigente (ID 232221009 do processo de base).
Inicialmente, o Agravante postulou a concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho de ID 71802466, determinei a intimação do Recorrente para colacionar aos autos documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão da benesse pleiteada.
O Agravante peticionou no ID 72434574, apresentando documentos.
Considerando a insuficiência dos documentos juntados, indeferi o pedido de gratuidade de justiça e, em conformidade com o art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, fixei o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (ID 72602223).
Conforme certidão avistável no ID 76777212, transcorreu o prazo determinado na decisão de ID 72602223, sem cumprimento pela parte Agravante.
É o breve relatório.
O presente recurso de Agravo de Instrumento não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto processual, qual seja, o seu preparo.
É cediço que o conhecimento do recurso está condicionado à observância de alguns requisitos, dentre os quais se encontra o relativo ao preparo recursal, conforme estabelecido no artigo 1.007 do CPC:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.”
Veja-se que o preparo recursal tem natureza jurídica de requisito extrínseco de admissibilidade, afigurando-se como causa objetiva de inadmissibilidade e ensejando a sanção de deserção.
Neste diapasão, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizado ao Agravante o recolhimento, deve o recurso interposto, a teor do quanto disposto no art. 1.007, caput e § 4º, do CPC, ser considerado deserto.

Ante o exposto, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8033199-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: I. R. V.
Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771-A)
Agravado: Paula Monica Ribeiro Cruz Viana
Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8033199-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO: I. R. V. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA CLARA DE MAGALHAES GUIMARAES RIGAUD

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8109701-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Apelado: Lucas Cerqueira Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109701-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)
APELADO: LUCAS CERQUEIRA VIEIRA
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Vistos estes autos.
Devolvo os autos à Secretaria, porquanto a prestação jurisdicional já fora cumprida em sua inteireza, refletida em Acórdão de mov. 72902479, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 19/11/2024.
A petição de ID 73971514 deverá ser apreciada pelo juízo de origem.
Após certificação do trânsito em julgado da Decisão dê-se baixa dos autos no setor competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, de abril de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
ATO ORDINATÓRIO
8074484-92.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)

Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76826388
Processo N° : 8074484-92.2024.8.05.0000
Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA36256-S)
MAURO RAMOS (OAB:BA25115-S)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416355273700000126376625

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8046257-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rachel Muniz Maia Silva
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339-A)
Agravante: Ana Emilia Muniz Maia Silva
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339-A)
Agravado: 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Consumidor E Registro Publico E Acidente De Trabalho De Senhor Do Bonfim - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046257-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RACHEL MUNIZ MAIA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS
AGRAVADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM - BA
Advogado(s):

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
INTIMAÇÃO
8046257-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rachel Muniz Maia Silva
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339-A)
Agravante: Ana Emilia Muniz Maia Silva
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339-A)
Agravado: 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Consumidor E Registro Publico E Acidente De Trabalho De Senhor Do Bonfim - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046257-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RACHEL MUNIZ MAIA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS
AGRAVADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM - BA
Advogado(s):

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0500538-08.2017.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Bomfim De Jesus
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500538-08.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO BOMFIM DE JESUS
Advogado(s): MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A), FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DESPACHO
Em suas razões de apelo - ID 75080277, requereu a parte Apelante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça em seu favor, sem apresentação de documentação pertinente.
Assim, intime-se a parte apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos do pleito de gratuidade da justiça, juntando, especialmente, documentos que corroborem a insuficiência financeira alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, a exemplo de declarações oficias de renda, com comprovação de bens e de órgãos de classe; extratos bancários e de cartões de crédito; contracheques; recibos ou comprovantes de despesas e outros, devidamente atualizados ou, ainda, documentos que comrpovem qual benefício efetivamente recebe junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito.
Após transcurso do aludido prazo, retornem-me os autos.
Dê-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000789-22.2011.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Apelante: Neide Neves Bomfim
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891-A)
Apelado: Kadlo Wagner Assis Matos
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-22.2011.8.05.0091
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): SYLVIA SANTOS DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA13891-A)
APELADO: KADLO WAGNER ASSIS MATOS
Advogado(s): MARIA JOSE DE JESUS (OAB:BA7073-A)

DESPACHO
Considerando o teor do despacho de ID 70677222, bem assim, o quanto aduzido na certidão de ID 72511284, renove-se o ato, observando o endereço indicado no AR de ID 64843180 - fls. 04.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0033513-97.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mont Blanc Incorporadora E Construtora Ltda.
Advogado: Luis Fernando Goncalves De Souza (OAB:BA14239-A)
Apelante: Milton Bacilieri De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Goncalves De Souza (OAB:BA14239-A)
Apelado: Humberto Polli
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776-A)
Apelado: Magda De Cassia De Souza Polli
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0033513-97.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MONT BLANC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA14239-A)
APELADO: HUMBERTO POLLI e outros
Advogado(s): KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776-A)

DESPACHO

A fim de evitar maiores delongas sobre a representação da Apelante nos autos, determino pela intimação PESSOAL, por oficial de justiça, da MONT BLANC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e outros) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, ocorrendo a devida regularização, inclua-se o feito em pauta de julgamento, do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8034657-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634-A)
Agravado: Nilton De Almeida Araujo
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315-A)
Agravado: Luise Maria Souza
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034657-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634-A)
AGRAVADO: NILTON DE ALMEIDA ARAUJO e outros
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004327-91.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ana Paula Teixeira Lopes
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ana Paula Teixeira Lopes
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004327-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ANA PAULA TEIXEIRA LOPES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Há regulação no vigente art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público em todas as causas nas quais

tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Considerando a emissão manifestação do MP em 1º grau, ID 75187660, impõe-se, assim, o envio para a manifestação do Ministério Público Estadual também nesta instância.

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 16
ATO ORDINATÓRIO
8001216-68.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Ferreira Benevides
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795-A)
Agravado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Glauber Silva Ribeiro
Agravado: Ivana Urpia Gomes Rabello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001216-68.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA BENEVIDES
Advogado(s): LUIGI GOMES SANTOS (OAB:BA61795-A)
AGRAVADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8031987-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassiana Oliveira Reis
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031987-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CASSIANA OLIVEIRA REIS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
APELADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8071766-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Luiza Homem Del Rei
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323-A)
Agravado: Aparecido Leite De Souza
Agravado: Up Odontologia E Bem Estar Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071766-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LUIZA HOMEM DEL REI
Advogado(s): DANIEL MENDES MENDONCA (OAB:BA50323-A)
AGRAVADO: APARECIDO LEITE DE SOUZA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8000502-19.2021.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ailton Thomaz
Advogado: Ramyla Barbosa Alves (OAB:BA57862-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643-A)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000502-19.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE AILTON THOMAZ
Advogado(s): RAMYLA BARBOSA ALVES (OAB:BA57862-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (OAB:BA34643-A), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8000292-46.2021.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Sales Oliveira Neto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Prefeito Municipal De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000292-46.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO SALES OLIVEIRA NETO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA e outros
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8054866-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Agravante: R S J R Comercio De Baterias Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054866-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R S J R COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
ATO ORDINATÓRIO

8054979-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Da Gloria Dos Santos Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054979-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8001374-26.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvany Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001374-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8003526-31.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. J. D. P.
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Polianna Dantas De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003526-31.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: M. J. D. P. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público Estadual.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8062224-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari
Agravado: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062224-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8001421-97.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jefferson Leal Siqueira
Advogado: Lailza De Jesus Oliveira (OAB:BA71416)
Agravado: Thiago Santos Siqueira
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001421-97.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFFERSON LEAL SIQUEIRA
Advogado(s): LAILZA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA71416)
AGRAVADO: THIAGO SANTOS SIQUEIRA
Advogado(s): VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000485-51.2018.8.05.0248 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tatiane Carvalho Pessoa
Embargado: Admilson Miranda Das Merces
Advogado: Maria Darlene De Assis Nascimento (OAB:BA66897-A)
Embargante: Amanda Pessoa Das Merces

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000485-51.2018.8.05.0248.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TATIANE CARVALHO PESSOA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ADMILSON MIRANDA DAS MERCES
Advogado(s):MARIA DARLENE DE ASSIS NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS ARBITRADOS EM ATENÇÃO AO TRINÔMIO: POSSIBILIDADE / NECESSIDADE / PROPORCIONALIDADE DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Na fixação dos alimentos, o ilustre julgador deve levar em consideração as circunstâncias informadas no processo, quanto às possibilidades e necessidades das partes litigantes, para decidir de forma equânime.
Nas ações de alimentos, a revelia importa em presunção relativa quanto à matéria de fato, visto que enseja o reconhecimento da obrigação de prestar alimentos, mas não induz, necessariamente, ao acolhimento integral do valor pretendido a esse título, visto que o juiz deve se ater à real capacidade financeira do alimentante e às necessidades da parte alimentada, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.
Tendo o eminente magistrado arbitrado o valor dos alimentos de forma ponderada e razoável, atendendo às premissas acima mencionadas, não merece acolhida o pedido de alteração do quantum fixado, especialmente, considerando a ausência de provas em sentido contrário.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Quanto à finalidade de prequestionamento, o CPC/2015 consagrou o entendimento no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração seria o suficiente para o preenchimento de tal requisito.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8000485-51.2018.8.05.0248.1, de Salvador/BA, em que figura como Embargante AMANDA PESSOA DAS MERCES, REPRESENTADA POR TATIANE CARVALHO PESSOA e como Embargado ADMILSON MIRANDA DAS MERCES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
0500106-39.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Daniel Dorsi Pereira (OAB:SP206649-A)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972-A)
Apelado: Tribal Comercio Do Vestuario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500106-39.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): DANIEL DORSI PEREIRA (OAB:SP206649-A), QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972-A)
APELADO: TRIBAL COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
ATO ORDINATÓRIO
8029954-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029954-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8049121-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76827601
Processo N° : 8049121-06.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416521990300000126379386

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8086230-51.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucilene De Araujo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086230-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUCILENE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8061139-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Comercio E Beneficiadora De Arroz Caminho Da Roca Ltda
Agravante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061139-59.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: COMERCIO E BENEFICIADORA DE ARROZ CAMINHO DA ROCA LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
ATO ORDINATÓRIO
8177986-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gildesio Goncalves De Andrade
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176-A)
Apelante: Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia
Advogado: Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni (OAB:BA60479-S)
Advogado: Joao Carlos De Carvalho Aranha Vieira (OAB:SP296797)
Advogado: Mariana De Souza Andrade (OAB:SP310877-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177986-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
Advogado(s): HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI (OAB:BA60479-S), JOAO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA (OAB:SP296797), MARIANA DE SOUZA ANDRADE (OAB:SP310877-A)
APELADO: GILDESIO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8064561-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Joselita Nascimento De Jesus
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215-A)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014-A)
Agravado: Joseval Souza De Jesus
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194-A)
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157-A)
Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064561-42.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSELITA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA, ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JOSEVAL SOUZA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO, GILDETE SANTOS, ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8011286-11.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Natalia Silva Rocha
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: Natalia Silva Rocha
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011286-11.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, LUCIANA SANTOS SILVA
APELADO: NATALIA SILVA ROCHA e outros
Advogado(s):LUCIANA SANTOS SILVA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO DOMICILIAR COM SISTEMA INTEGRADO DE INFUSÃO DE INSULINA E MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DE GLICOSE. DOENÇA COBERTA. NATUREZA DE PRODUTO PARA A SAÚDE/DISPOSITIVO MÉDICO. COBERTURA OBRIGATÓRIA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. APLICAÇÃO, AO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONFIGURADAS. OFENSA MORAL PERFEITA. ARBITRAMENTO EM R$10.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE PUNITIVA E EDUCATIVA DO INSTITUTO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RÉ. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Trata-se de Apelo e Recurso Adesivo interpostos pela ré e pela autora em desfavor de sentença que impôs a obrigação de fazer consistente em custear o sistema integrado de infusão de insulina e monitoração contínua de glicose, julgando improcedente o pedido de arbitramento de indenização a título de dano moral.

O STJ editou a Súmula 608 que preconiza “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

É obrigação do plano de saúde a cobertura de todos os procedimentos necessários para assegurar o tratamento das doenças não excluídas.

A boa fé objetiva deve estar presente em toda a execução do contrato e não só no ato de sua assinatura, e quem se associa a um plano de saúde busca, sem dúvidas, socializar os riscos de eventuais atendimentos médico-hospitalares.

O direito à vida e à saúde que, mais do que legais, são deveres constitucionais em detrimento aos interesses de fundo econômico dos Planos de Saúde.

A edição da Lei n. 14.454/22, que alterou a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, é suficiente para permitir a superação da discussão acerca da aplicação da tese da taxatividade do rol ao presente imbróglio jurídico por vincular-se a uma negativa realizada após 21.09.2022.

Desse modo, nota-se que a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, o que se perfez na situação sub judice, por o tratamento ter comprovação de eficácia médica e impossibilidade de substituição, de acordo com os relatórios médicos que instruem a peça inicial e o Protocolo de Diretrizes Terapêuticas Oficiais da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) acerca das diretrizes médicas que sustentam a eficácia do tratamento com o sistema integrado de infusão de insulina e monitoração contínua de glicose.

Ainda, a merecer nota que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tem entendimento de que as bombas de insulina são classificados como “produtos para a saúde”/dispositivo médico, o que exclui sua natureza como medicação domiciliar ou órtese, consoante a RDC 751/2022 da Anvisa, afastando-se, por conseguinte, a vedação legal inserida nos incisos VI e VI do art. 10 da Lei 9.656/1998, inobstante seu uso se destine a tratamento domiciliar.

A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de reparar o dano, nos termos da parte final do art. 927 do CCP/02. A ideia de reparação e indenização dos danos morais decorre da responsabilidade civil, exigindo apenas a existência do prejuízo/dano, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

Levando-se em consideração as questões fáticas, mormente a recusa injustificada do fornecimento do tratamento médico, sendo este indicação médica, o agravamento do abalo psicológico e prejuízos à saúde da paciente, bem como sopesando e analisando a situação econômico/financeira da ofensora e da ofendida e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, revela-se adequado o arbitramento do quantum indenizatório de R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada o bastante de modo a permitir o enriquecimento sem causa da autora.

Noutro giro, no que toca à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, é entendimento sereno da jurisprudência pátria capitaneada pelo Colendo STJ, que reconhecendo a sentença o direito à cobertura de tratamento médico/cirúrgico e ao recebimento de indenização pela ofensa moral, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

Apelo conhecido e não provido. Recurso Adesivo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8011286-11.2019.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista/Bahia em que figuram como apelantes e apeladas, concomitantemente, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e NATÁLIA SILVA ROCHA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em:

A) Conhecer do Apelo da ré e negar-lhe provimento;

B) Conhecer do Apelo Adesivo da autora e dar-lhe provimento, reformando parcialmente a sentença a quo para:

B.1) Arbitrar indenização a título de dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser atualizado pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (data da negativa administrativa do tratamento) até a data do início da vigência da Lei n. 14.905/24, quando após apenas incidirá a SELIC até o efetivo pagamento; e,

B.2) Considerada a sucumbência total da ré, a condenar a arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico atualizado.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0515345-38.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Espólio De C.g.m.s.

Advogado: Daniel Terto De Oliveira Silva (OAB:BA30797-A)
Apelado: Monica Gomes De Jesus Melo
Advogado: Daniel Terto De Oliveira Silva (OAB:BA30797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515345-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: ESPÓLIO DE C.G.M.S. e outros
Advogado(s): DANIEL TERTO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30797-A)

DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público Estadual.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, de de 2025.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8094250-36.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aline Cruz Dos Santos
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094250-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: ALINE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):MAICON SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. GOLPE DO MOTOBOY. CONSUMIDORA IDOSA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PERFIL DE CONSUMO DA CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. LESÃO MORAL. PERFEIÇÃO. QUANTUM ARBITRADO EM R$5.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais por conta do intitulado “golpe do motoboy” cujos pedidos foram julgados procedentes em parte.

Sobre a questão, o Colendo Tribunal da Cidadania já reafirmou o entendimento de que “o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista”.

Não é controvertido nos autos que as operações financeiras questionadas pela autora foram realizadas por ato fraudulento de terceiros, mediante o intitulado “golpe do motoboy”, e destoavam do seu perfil usual de consumo.

Destoando do perfil da consumidora, consumidora idosa em condição de ostensiva vulnerabilidade, deviam as referidas transações ter sido impedidas em razão da segurança que se esperava da instituição financeira, dando ensejo à aplicação da Súmula 479 do STJ e reconhecimento da perfeição do fortuito interno, com a irretocável conclusão de estar presente a responsabilidade civil objetiva do réu.

Danos materiais restaram comprovados na sua ocorrência e extensão, na medida em que sacados, de forma múltipla e em curto espaço de tempo, valores da conta da autora, impondo-se a restituição do status quo ante.

A ofensa moral advêm da violação do dever de segurança e da falha na prestação do serviço fornecido, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e da ofendida, que a autora afirmou em sua exordial ser pessoa em condições financeiras desfavoráveis, tanto assim que pleiteou e obteve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, impende manter o quantum indenizatório arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não se apresenta irrisório para o ofensor, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima, o que deve ser, terminantemente, vedado.

Apelo do réu não provido. Manutenção da sentença a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8094250-36.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, BANCO BRADESCO S.A. e como apelada, ALINE CRUZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8037050-03.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lucas Nunes Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037050-03.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
EMBARGADO: LUCAS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 CPC. MUDANÇA DA DASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação se omisso, e a correção de erro material, com base no artigo 1.022 do CPC/2015.
O acórdão deu provimento parcial à apelação, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar a inexistência da dívida discutida nos presentes autos, determinando a exclusão dos dados do Autor referente ao débito em discussão, dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), fixando a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em desfavor do Apelado, ora Embargante. In casu, a verba sucumbencial deve ser rateada em partes iguais, tendo em vista que cada litigante foi vencedor e vencido, ao passo que declarou-se a inexistência da dívida discutida nos presentes autos, determinou-se a exclusão dos dados do Autor referente ao débito em discussão, dos cadastros de proteção ao crédito e julgou-se improcedente o pedido de danos morais. Depreende-se, pois, que houve sucumbência recíproca a incidir o art. 86 do CPC.
Não há que modificar a base de cálculo tendo em vista a ausência de proveito econômico no comando judicial.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 8037050-03.2023.8.05.0001.1.ED opostos na Apelação nº 8037050-03.2023.8.05.0001, em que figuram, como Embargante – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e, como Embargado – LUCAS NUNES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher parcialmente os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8037382-36.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Espólio: Sara Raquel De Melo Alves
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037382-36.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ESPÓLIO: SARA RAQUEL DE MELO ALVES
Advogado(s):TALITA BARBOSA RAMOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.
Há que se manter íntegra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu produção de prova técnica, vez que inexistentes argumentos para sua modificação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8037382-36.2024.8.05.0000.1 no Agravo de Instrumento nº 8037382-36.2024.8.05.0000 da comarca de Salvador, em que figuram como Agravante - INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA e como Agravada - SARA RAQUEL DE MELO ALVES

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002552-29.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Evangelista Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002552-29.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
A9

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração (id. 74975315), opostos por GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, em face da decisão id. 72944407, proferida nos autos do apelação cível tombada sob o nº 8002552-29.2019.8.05.0191, que indeferiu a gratuidade recursal, nos seguintes termos:

(...) "Da análise dos autos, não é possível depreender se o Recorrente possui ou não fonte de renda fixa ou variável, seu valor e nem periodicidade, logo, não há como mensurar se o ônus de pagar as custas e despesas processuais recursais lhe será excessivo ou não. Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça. Assim, tem-se que, a ausência de documentos que demonstrem as condições financeiras do Recorrente não prova a falta de liquidez necessária para arcar com as despesas do recurso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, devendo o Recorrente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais recursais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Apelo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção." (...)

Aduz o Embargante em síntese, que decisão embargada resta eivada de contradição, na medida em que, indeferiu a gratuidade de justiça após ter tornado sem efeito a decisão que determinou o recolhimento do preparo.

Desenvolvendo tais argumentos, pugnou pelo conhecimento destes embargos, para que acolhido, sane a contradição alegada, mediante a concessão da gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas (id. 75558694), requerendo a rejeição dos embargos para manutenção integral da decisão embargada.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Emerge dos autos, que o Embargante objetiva a rediscussão de matéria já fartamente discutida e analisada, sob a alegação da existência de contradição, decorrente do não enfrentamento de questões por ele suscitadas. Prequestionou a matéria.

É cediço que a via recursal dos Embargos de Declaração tem a finalidade precípua de suprir omissão, eliminar contradição, aclarar obscuridade ou, ainda, corrigir erro material que eventualmente contamine a decisão jurisdicional, para aperfeiçoá-la, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material."

Com efeito, o recurso em tela possui seus contornos bem definidos no supramencionado artigo do Código de Processo Civil, de modo que, a inocorrência de quaisquer dos vícios ali elencados, impõe a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o preconizado no referido diploma processual cível.

No caso em exame, evidencia-se que não é omissa e nem eivada de obscuridade, contradição e/ou erro material a decisão embargada, que indeferiu a gratuidade de justiça recursal, de modo que, fundamentada, resta atacada sem motivação.

Da análise dos autos, verifica-se que na origem, inicialmente, a gratuidade de justiça foi indeferida, porém, autorizado o recolhimento das custas ao final da lide (id. 48943387), ausente interposição de recursos em face dessa decisão. O Magistrado singular, por sua vez, ao sentenciar o feito, indeferiu por completo a benesse sob novos fundamentos (id. 48943408), quando então o ora Embargante apelou (id. 48943412).

Ato contínuo, este Relator determinou o recolhimento dobrado das custas processuais (id. 60297965) por falta de prova do preparo e do pedido de gratuidade em sede recursal. Contudo, essa decisão foi revogada mediante acolhimento dos primeiros embargos opostos (8002552-29.2019.8.05.0191 1 – id. 70417783 e 70476110), após verificado que o pedido de gratuidade é um dos objetos do apelo interposto, razão pela qual, tornou-se sem efeito a ordem de recolhimento dobrado, e determinou-se o regular processamento do feito.

Note-se, que em momento algum houve o deferimento da gratuidade de justiça, sendo determinado apenas o transcurso regular do processo, com a prática dos demais atos necessários, primeiramente quanto a comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal.

Dito isso, tendo em vista o pedido de gratuidade formulado na apelação interposta (id. 48943412), revogada a ordem de recolhimento dobrado e determinado o prosseguimento do processo, intimou-se o aqui Embargante, oportunizando-lhe a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida (id. 71957925).

Na oportunidade, o Recorrente juntou apenas uma petição (id. 72898973), na qual expressamente informou "não possui documentos atualizados aptos a comprovar a hipossuficiência, rogando, então, que este juízo considere suficiente a declaração de hipossuficiência", inexistente nos autos quaisquer outros documentos e/ou elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais recursais.

Dessa forma, sobreveio a decisão que indeferiu a gratuidade por falta de prova dos requisitos indispensáveis para sua concessão, determinado o recolhimento das custas, de forma simples, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção (id. 72944407).

Por toda evidência, a decisão foi clara ao indeferir a gratuidade de justiça recursal, por não restar comprovado nos autos, a hipossuficiência financeira do Embargante, não havendo que se falar em qualquer contradição, como quer esse fazer crer.

Verifica-se, que sob a alegação da existência de contradição, o objetivo do Embargante é reexaminar e rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada pelo órgão julgador, o que é inadmissível em sede de embargos, por não ser essa a via recursal adequada para tal finalidade.

Os embargos de declaração não servem para reexaminar tema de direito e nem modificar o mérito da decisão atacada, como forma de resposta à mera irresignação do Embargante, por não ter a sua tese e/ou pleito recepcionados. Igualmente são inservíveis para revolver discussões já exauridas no acórdão e/ou decisão embargados. Note-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório,

e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, tampouco em embargos declaratórios, analisar matéria constitucional. 8. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp: 1125072 RJ 2017/0152534-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/04/2019)"

Cumpre destacar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inexistente para o julgador a obrigação de ter que se manifestar sobre cada uma das alegações esposadas pelas partes, quando os fundamentos mostram-se suficientes para motivá-la. Precedentes do STJ, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022)"

Em tempo e por cautela, desde logo salienta-se, a inadmissibilidade da oposição de embargos com finalidade meramente prequestionadora, uma vez que essa não constitui causa autônoma para o oferecimento de embargos. Observe-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJ-MG - ED: 10000221841554002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022)"

Pelas razões expostas, enfrentadas as questões necessárias, externada motivação suficiente à solução adotada e inexistentes quaisquer vícios de compreensão a sanar ou questão que exija pronunciamento expresso, devem ser rejeitados estes embargos de declaração.

Deve o Embargante cumprir a decisão de ID 72944407.

Isto posto, CONHECE-SE DOS EMBARGOS PARA REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2025

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

EMENTA

8043080-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Agravado: Claudineia Da Silva De Lima De Pinho

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043080-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CLAUDINEIA DA SILVA DE LIMA DE PINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO ESSENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.
A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito da parte Agravada é evidenciada pelos relatórios médicos que atestam a imprescindibilidade do tratamento pós-cirúrgico, configurando a verossimilhança das alegações.
O perigo de dano é evidente, uma vez que a suspensão dos serviços de saúde poderia comprometer a saúde e a vida da beneficiária, além de causar prejuízos irreparáveis.
A continuidade do tratamento é amparada pela tese fixada no Tema 1.082 do STJ, que estabelece a obrigação da operadora de plano de saúde coletivo em assegurar cuidados médicos até a alta do beneficiário, desde que este arque com a contraprestação devida.
O cancelamento unilateral, embora permitido em planos coletivos mediante prévia notificação, encontra limite nos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando envolvem situações de extrema vulnerabilidade, como tratamentos médicos essenciais.
Negar o tratamento de saúde em curso constitui prática abusiva, ferindo os princípios de proteção à saúde e à vida humana, previstos no ordenamento jurídico.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043080-23.2024.8.05.0000, em que figuram, como Agravante - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como Agravada - CLAUDINEIA DA SILVA DE LIMA DE PINHO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seu termos, nos termos do voto da Relatora e por seus próprios fundamentos.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000343-53.2022.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliabe Vitoria Souza
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367-A)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371-A)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171-A)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934-A)
Apelado: Municipio De Sao Felipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000343-53.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIABE VITORIA SOUZA
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO, VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA, LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE, ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, determinando o enquadramento da parte autora no regime de 20 horas semanais com a manutenção da remuneração, bem como o pagamento das diferenças salariais referentes ao período trabalhado em carga horária superior. A sentença fixou honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, condenando o Município réu. A Apelante, em seu recurso, insurge-se contra a base de cálculo dos honorários de sucumbência, requerendo que incida sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa, além de pleitear a majoração da verba honorária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir a base de cálculo adequada para os honorários advocatícios de sucumbência, considerando as hipóteses previstas no art. 85, § 2º, do CPC;
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios: (i) sobre o valor da condenação, quando existente; (ii) sobre o proveito econômico obtido; ou (iii) sobre o valor atualizado da causa, caso não seja possível mensurar o proveito econômico.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, nas causas em que há proveito econômico mensurável, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre esse proveito, respeitando a ordem de vocação prevista no art. 85, § 2º, do CPC, salvo impossibilidade de mensuração.
5. No caso concreto, verificou-se que há proveito econômico obtido pela parte autora, referente à condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais pelo período trabalhado a maior. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o proveito econômico, em percentual a ser arbitrado em liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que há condenação ou proveito econômico obtido, deve observar a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC, priorizando a condenação ou o proveito econômico mensurável antes do valor atualizado da causa.
2. Nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o percentual dos honorários sucumbenciais pode ser fixado para liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 4º, II, e 11; Lei 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.
Jurisprudência relevante citada:
• STJ, REsp nº 1746072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.03.2019;
• STJ, REsp nº 1878908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000343-53.2022.8.05.0233, da Comarca de São Felipe/Bahia, em que figura como Apelante – ELIABE VITORIA SOUZA, e como Apelado – MUNICIPIO DE SAO FELIPE.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora.

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8046545-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Opera Energy Posto Cegonha Ltda.
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Bht Ltda.
Advogado: Vitor Novais Da Silva (OAB:BA77345-A)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046545-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OPERA ENERGY POSTO CEGONHA LTDA.
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS
AGRAVADO: BHT LTDA.
Advogado(s):TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA, VITOR NOVAIS DA SILVA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE PONTO COMERCIAL. POSTO DE GASOLINA. CONTRATO FIRMADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2012. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL BASEADA EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ASSESSÓRIA DE MANEIRA TEMPESTIVA. PROVAS ACOSTADAS NA INICIAL QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIDO

A lei processual exige, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a demonstração de elementos de informação que conduzam à probabilidade do direito de suas alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Cumulativamente, é necessário, ainda, que os efeitos da tutela de urgência sejam reversíveis, considerando que sua concessão se dá com base em juízo de cognição sumária, consoante preceitua o art. 300, § 3º do CPC.

Da análise dos autos, conforme já pontuado na decisão liminar, depreende-se que, de fato a parte Agravante trouxe aos autos uma extensa documentação conforme os Id´s: 66213226 (contrato de locação originário), 66213227/66213228 (primeiro e segunda aditivo contratual), 66213229 (parcelamento do IPTU), 66213232 (Notificação Extrajudicial de encerramento da locação), 66213233 (resposta da notificação extrajudicial), 66213241 (comprovante de pagamento do REFIS), 66213674 (Apólice de seguro) e diversos contratos referentes aos investimento efetivados pelo Agravante em decorrência da manutenção do contrato de locação empresarial, bem como, dos comprovantes dos aluguéis (Id:66213679 ate Id:66213693/66213673), o que por sua vez corrobora com a verossimilhança das alegação quanto a afirmação de que vem adimplindo com a obrigação principal e acessório do referido contrato de locação.

Contundo, da leitura da Notificação Extrajudicial (Id: 66213232) apresentada pela parte Agravada, depreende-se que o motivo para o pedido de retomada do imóvel e, consequentemente, a rescisão unilateral do contrato seriam possíveis pagamentos de mensalidade fora da data acordada com valores incompletos, bem como, possíveis não pagamento referente ao IPTU.

Desse modo, entende-se que, em se tratando de contrato de locação comercial no qual a parte Agravante funciona desde o ano de 06 de fevereiro de 2012, cuja previsão de término seria 06 de fevereiro de 2023 após, a assinatura dos 2 (dois) aditivos contratuais, de fato, mostra-se evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo a ordem para a desocupação imediata do imóvel em face da rescisão unilateral do contrato como requer a parte Agravada, necessitando o caso de maior dilação probatória.

Da análise de toda a documentação apresentada pela parte Agravante requer maior dilação probatória e submissão ao contraditório, em momento oportuno em sede de primeiro grau, já que a análise do presente recurso, dada a sua natureza, limita-se aos requisitos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela antecipada. Isto porque, tanto a parte Agravante quanto a parte Agravada já submeteram ao juízo de primeiro grau a apreciação de diversas provas e documentos que precisam serem analisados de forma detalha para a resolução do mérito, o que não é possível nesse momento processual e, sobretudo em sede de Agravo de Instrumento.

Contudo, ainda que tenha a parte Agravante, nesse momento processual, o risco do perigo da demora e a probabilidade do direito a seu favor, capaz de justificar a concessão da liminar, não se pode fomentar que este direito corrobore com inadimplementos de futuras obrigações contratuais, durante a fase de dilação probatória até a prolação da sentença.

Assim, ainda que a parte Agravante mereça, a priori continuar na posse do imóvel locado, deve restar claro, o dever deste de continuar adimplente com as cláusulas contratuais, devendo manter o pagamento do aluguel mensal de forma tempestiva e em sua totalidade, bem como deve manter a comprovação mensal do adimplemento das obrigações assessórias como no caso das despesas de IPTU e demais obrigações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8046545-40.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante – OPERA ENERGY POSTO CEGONHA LTDA, e como Agravados – BHT LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao presente recurso, mantendo os efeitos da decisão monocrática de Id:66266211, cuja eficácia fica condicionada a condição de adimplente do Agravante no que toca ao principal (aluguéis) e aos demais encargos locatícios, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001037-39.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Conceicao Souza Barreto De Jesus
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001037-39.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BARRETO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do documento Ministerial de ID 70299438 e decisão de ID 50899416 (p. 10), encaminham-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8052311-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Agravado: Maria Valdenice Moreira Da Silva
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308-A)
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052311-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA
AGRAVADO: MARIA VALDENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES, LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC EM SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. RATEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto por hospital privado, conveniado ao SUS, contra decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o custeio integral dos honorários periciais pela parte Ré, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em ação de indenização por suposto erro médico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há relação de consumo aplicável à demanda, a justificar a inversão do ônus da prova com base no CDC; e (ii) estabelecer se os honorários periciais devem ser custeados integralmente pelo Réu/Agravante ou rateados entre as partes, considerando o disposto no art. 95 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A relação jurídica entre as partes, envolvendo prestação de serviços médicos pelo SUS, caracteriza-se como serviço público de natureza indivisível e universal, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do STJ.
4. A inversão do ônus da prova exige análise de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações, o que não foi devidamente fundamentado pelo juízo de origem, que baseou a decisão exclusivamente na suposta relação de consumo.
5. Nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais devem ser rateados entre as partes quando a perícia é requerida por ambas, salvo quando uma das partes é beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, o rateio deve observar o disposto na Resolução nº 17/2019 do TJBA, que transfere ao Tribunal de Justiça o custeio da parcela correspondente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A prestação de serviços médicos por hospital privado conveniado ao SUS não configura relação de consumo e afasta a aplicação do CDC.
2. A inversão do ônus da prova exige fundamentação com base na hipossuficiência do consumidor ou na verossimilhança das alegações, não sendo suficiente a presunção automática derivada da natureza da relação jurídica.
3. Os honorários periciais devem ser rateados entre as partes quando a perícia for requerida por ambas, observando-se, no caso de beneficiário da justiça gratuita, o disposto no art. 95 do CPC e na Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 95 e 373, §1º; CDC, art. 6º, VIII; Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1771169/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.05.2020; TJ-MG, AI nº 10000200061745001, Rel. Maria Inês Souza, j. 08.06.2021; TJ-SP, AI nº 2233587-63.2021.8.26.0000, Rel. Ana Maria Baldy, j. 07.04.2022.
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052311-74.2024.8.05.0000 em que figuram, como Agravante – HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA e, como Agravado - MARIA VALDENICE MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8052477-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Audinete Vieira Silveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052477-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: AUDINETE VIEIRA SILVEIRA
Advogado(s):CATUCHA OLIVEIRA PACHECO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INSURGÊNCIA DO BANCO. RMC QUE, A PRIORI, SE MOSTRA ABUSIVO E SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A reserva de margem consignável é o percentual ainda não utilizado, dos vencimentos do cliente, para descontos de parcelas de empréstimos. Não se trata de um valor que possa ser descontado sem adesão específica.
Existindo forte indício de que a forma de contratação foi abusiva, é grande a probabilidade de decreto de abusividade da cobrança de uma tarifa que não tem nenhuma função senão a garantia de pagamento ao banco.
Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8052477-09.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG SA, e como Agravado AUDINETE VIEIRA SILVEIRA.
Acordam os desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8061279-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Luis Eduardo Silva Santos
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061279-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO
AGRAVADO: LUIS EDUARDO SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KAREN FERRAZ MAIA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000013-79.2001.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Apelado: Railson Da Silva Ribeiro & Cia Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)
Apelado: Railson Silva Ribeiro
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000013-79.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, SERGIO BARRETO COUTINHO, PAULO ROCHA BARRA
APELADO: RAILSON DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA e outros
Advogado(s):MARCELO CARVALHO DA NOVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. INÉRCIA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU EM EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
No presente caso, a intimação pessoal da Apelante foi realizada, conforme despacho que concedeu prazo para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Diante da inércia comprovada, configurou-se o abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.
A aplicação da Súmula 240 do STJ não se mostra obrigatória em processos de execução não embargados, pois nestes casos a necessidade de requerimento do réu para extinção é dispensada.
A extinção do processo por abandono da causa se fundamenta nos princípios da eficiência, razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e cooperação (art. 6º do CPC), buscando evitar a sobrecarga do Judiciário com ações paralisadas por desídia das partes.
A ausência de manifestação da ora Apelante, mesmo após intimação pessoal, demonstra negligência incompatível com os deveres processuais de impulso e celeridade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000013-79.2001.8.05.0153, em que figuram, como Apelante – DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e, como Apelados - RAILSON DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA e RAILSON SILVA RIBEIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida inalterada, nos termos do voto da relatora e por seus próprios fundamentos.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002943-53.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Maria Ferreira Da Silveira Carvalho
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002943-53.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SONIA MARIA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO
Advogado(s): THAWA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA60259-A)
A9
DESPACHO
Intime-se o Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0806965-50.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Masm Patrimonial Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0806965-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MASM PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):ISABELA CARRA SCHIOCHET

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CANCELAMENTO DO DÉBITO EM RAZÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
O princípio da causalidade impõe que os custos do processo sejam suportados por quem deu causa à sua instauração, independentemente do resultado da demanda.
A execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 485, VI, do CPC, após o trânsito em julgado de ação anulatória que declarou a inexistência do fato gerador do tributo exequendo, demonstrando que a cobrança originária foi indevida.
A jurisprudência do STJ (Tema 143) e a aplicação do princípio da causalidade apontam que, havendo resistência do exequente e atuação defensiva da parte executada, a condenação em honorários sucumbenciais é devida.

A existência de litigiosidade, inclusive pela oposição de Exceção de Pré-Executividade pela parte executada antes do cancelamento do débito, justifica a condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios.
Não se verifica excesso no percentual de 15% fixado, considerando o trabalho técnico desempenhado pela defesa antes da extinção do débito, tampouco há fundamento para redução.
Em razão do não provimento do recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0806965-50.2017.8.05.0001, em que figuram, como Apelante - MUNICIPIO DE SALVADOR e, como Apelada - MASM PATRIMONIAL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida inalterada, nos termos do voto da relatora e por seus próprios fundamentos.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000475-44.2020.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilva Luna De Souza Dantas
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524-A)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645-A)
Apelante: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000475-44.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): FERNANDO LUIS SILVA DE MAGALHAES
APELADO: NILVA LUNA DE SOUZA DANTAS
Advogado(s):MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES, BRENDA MENDES RIBEIRO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. ADICIONAL POR ANTIGUIDADE EXPERIENCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO AUTOMÁTICA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo Município de Ribeira do Pombal contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de parcelas retroativas do adicional por antiguidade experiencial (triênios) à servidora municipal Nilva Luna de Souza Dantas Carvalho. A sentença reconheceu o direito ao adicional, limitado pela prescrição quinquenal, corrigindo os valores com base no IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, pela taxa SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) Definir se a percepção do adicional por antiguidade experiencial depende de prévio requerimento administrativo por parte do servidor.
(ii) Determinar os critérios de atualização do crédito em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao adicional por antiguidade experiencial, previsto no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 05/2009, implementa-se automaticamente quando preenchidos os requisitos legais, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, assegura a inafastabilidade da jurisdição e a proteção de direitos independentemente de requerimento prévio.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que o direito a vantagens funcionais, como o abono de permanência, não depende de prévia solicitação administrativa quando os requisitos legais estão preenchidos (ARE 1435408 AgR, ARE 1310677 AgR, RE 1264716 AgR). Tal ratio decidendi aplica-se analogicamente ao caso do adicional por antiguidade experiencial.
5. A ausência de impugnação específica do Município em relação ao cumprimento dos requisitos pela servidora e à inexistência de fatores impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 05/2009 reforça a presunção de regularidade do direito alegado.
6. Considerando a prescrição quinquenal, a servidora faz jus às diferenças não pagas desde 17/03/2015, cinco anos antes do ajuizamento da ação em 17/03/2020, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Quanto aos consectários legais, a sentença determinou corretamente a aplicação do IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, da taxa SELIC, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 113/2021 e no julgamento do RE 870.947/SE.

8. Honorários sucumbenciais. Majorados (art. 85, § 11 do CPC)
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A percepção do adicional por antiguidade experiencial não depende de prévio requerimento administrativo quando o servidor comprova o preenchimento dos requisitos legais.
2. O adicional por antiguidade experiencial está sujeito à prescrição quinquenal, limitando o direito às parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação.
3. Para condenações envolvendo a Fazenda Pública, aplica-se o IPCA-E para correção monetária até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, e 496, § 3º, III; Lei Complementar Municipal nº 05/2009, art. 62 e §§ 1º e 2º; EC nº 113/2021; RE 870.947/SE.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1435408 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2023; STF, ARE 1310677 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 03/08/2021; TJ-BA, RI nº 8001988-81.2019.8.05.0213, Rel. Leonides Bispo dos Santos Silva, Sexta Turma Recursal, j. 13/04/2022; TJ-BA, APL nº 8002076-22.2019.8.05.0213, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, j. 29/09/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000475-44.2020.8.05.0213, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL e como Apelada NILVA LUNA DE SOUZA DANTAS CARVALHO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8000497-52.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alaide De Jesus Rodrigues
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020-A)
Apelante: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000497-52.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA
APELADO: ALAIDE DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s):ELIENETE OLIMPIA GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. DECOTE DA CONDENAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUAÍ. VERBA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2017 E TERÇO CONSTITUCIONAL DO ANO DE 2012. DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Resta rejeitada a questão preliminar de nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa do réu, na medida em que é cediço o entendimento acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide quando as questões de mérito submetidas à apreciação do juízo forem unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória, conforme se extrai do teor do art. 355 CPC.

Configura decisão ultra petita, o acolhimento pela sentença recorrida de pedido que vai além dos aduzidos na peça inicial, a dar azo ao decote do excesso, de acordo com a intelecção dos arts. 141 e 492, do CPC.
A Magna Carta de 1988 assegura aos servidores públicos alguns dos direitos sociais previstos em seu art. 7º a teor da norma do § 3º, do art. 39, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ausente a comprovação da quitação das verbas salariais pleiteadas (salário do mês de abril do ano de 2017 e terço constitucional do ano de 2012), há que se manter a sentença em tais capítulos para condenar o ente público ao pagamento.

Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8000497-52.2017.8.05.0102, da Comarca de Iguaí/Bahia em que figuram como apelante, MUNICÍPIO DE IGUAÍ e como apelada, ALAÍDE DE JESUS RODRIGUES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial apenas para reformar parcialmente a sentença a quo com o decote da condenação do réu a pagar, em favor da autora, o salário e o 13º salário, ambos do ano de 2016, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8008914-75.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Apelante: Jose Augusto De Almeida Porcino

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008914-75.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PORCINO
Advogado(s):
APELADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s):DAVID SOMBRA PEIXOTO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois do exame dos autos infere-se que o Apelante se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência econômica. Ademais, em reforço ao quanto afirmado, infere-se, inclusive, que litiga nos autos sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, pois o recurso interposto cuidou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, lançando as razões pelas quais entende que a sentença é eivada de nulidade, bem como as razões de mérito pelas quais seria merecedora de reforma.
Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de inversão do ônus da prova, pois o próprio magistrado de origem reconheceu expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica, em conformidade com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a incidência do CDC nas relações entre consumidores e instituições financeiras.
Ademais, o caso dos autos foi julgado de a partir do confronto entre a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato e a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o mesmo período.
Quanto à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no julgamento do REsp 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos, estabelece que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano previsto na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme consagrado pela Súmula 596 do STF.
Os juros pactuados entre as partes devem respeitar a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sendo admitida a revisão judicial apenas quando demonstrada abusividade cabal, ou seja, quando a taxa contratada superar em 1,5 (uma vez e meia) a taxa média de mercado.
No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes previu a cobrança de juros inferior a média de mercado para o período, conforme parâmetros divulgados pelo BACEN, não havendo comprovação de abuso ou desvantagem excessiva ao consumidor, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8008914-75.2021.8.05.0256, de Teixeira de Freitas, em que figura como Apelante - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PORCINO e Apelada - COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8015385-82.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76321834
Processo N° : 8015385-82.2023.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318352372200000125891195

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8012682-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012682-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO.
Havendo impugnação da justiça gratuita, cabe ao impugnante comprovar a suficiência financeira da parte impugnada, ônus do qual a Ré não se incumbiu. Impugnação rejeitada.
O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete a produção das provas. Em regra, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Comprovado nos autos o liame entre as partes, bem como, a existência do débito, não há que se falar em dano moral, pois a negativação foi realizada em face do exercício regular do direito.
A teor do que dispõe o artigo 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, devendo ser condenado ao pagamento de multa por sua conduta repreensiva.
Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal da Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8012682-27.2023.8.05.0001, de Salvador/Bahia em que figura como Apelante ANA PAULA ARAUJO, e como Apelado BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015, suspendendo tal cobrança em virtude da gratuidade da justiça deferida, nos termos dos voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8039238-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Inez Britto Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039238-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INEZ BRITTO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.
A inscrição de dados no SCR/SISBACEN, mantido pelo Banco Central, cumpre função preventiva e de registro, sendo restrita a instituições financeiras e não se equiparando a cadastros públicos como SPC ou SERASA, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
A ausência de notificação prévia para a inclusão de informações no SCR não configura, por si só, ato ilícito, conforme dispõe o art. 43, §1º, do CDC e o art. 3º da Resolução CMN nº 5.037/2022, especialmente quando a dívida inscrita não é objeto de contestação, como no caso concreto.
Para a configuração de dano moral indenizável, é necessária a comprovação de efetiva lesão a direito da personalidade, o que não foi demonstrado nos autos.
A sentença, ao afastar o dano moral, encontra-se em consonância com precedentes dos tribunais pátrios, que reiteram a legitimidade da inscrição no SCR sem notificação prévia, desde que inexistam irregularidades na dívida.
Quanto à verba honorária, o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC estabelece a obrigatoriedade de majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional em grau recursal. Considerando os critérios legais, os honorários devem ser majorados para R$ 1.500,00, com a exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça deferida à Apelante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8039238-66.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante - INEZ BRITTO DA SILVA e, como Apelado - BANCO CBSS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida inalterada, nos termos do voto da relatora e por seus próprios fundamentos.
Salvador/BA,
R/5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA

8066762-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821-A)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066762-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):FABIO BRESEGHELLO FERNANDES, RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DO DESCABIMENTO DA COBRANÇA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO COM O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 90, § 4º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO CAPÍTULO IMPUGNADO.

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor de capítulo da sentença que arbitrou os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.

Debulha-se do art. 90, § 4º, do CPC, que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Ajuizado o Executivo Fiscal e oposta exceção de pré-executividade pelo executado, o ente arrecadador concordou com a alegação de descabimento da cobrança dada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da actio. Malgrado a concordância do exequente com a extinção da Ação de Execução Fiscal, não comprovou, simultaneamente, que tivesse cumprida a prestação com o cancelamento, na esfera administrativa, do crédito fiscal.

Não se perfazendo os requisitos do art. 90, § 4º, do CPC, não se mostrava pertinente a redução, pela metade, dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apelos conhecido e não provido. Sentença mantida no capítulo impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 8066762-09.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como apelante, MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelada, CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, conhecer da Apelação Cível e lhe negar provimento, mantendo a sentença no capítulo impugnado, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Salvador, .
*11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8039919-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Randon Sa
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913-A)
Agravado: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039919-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO RANDON SA
Advogado(s): MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI
AGRAVADO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8123232-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackeline Cruz Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123232-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACKELINE CRUZ FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. TEMA 1198 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da sentença impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada.
Tratam os autos de Apelação Cível interposta por JACKELINE CRUZ FERREIRA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A sentença indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de procuração autenticada e de comprovante de residência válido.
Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de procuração com firma reconhecida e de comprovante de residência configura obstáculo indevido ao direito de ação; e (ii) determinar se a ausência de cumprimento da ordem judicial justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.
O magistrado tem o poder-dever de cautela, com base no art. 139, III, do CPC, para exigir documentos que comprovem a regularidade da representação processual e afastem suspeitas de litigância predatória.
O STJ, no Tema Repetitivo nº 1198, reconhece a possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos que sustentem minimamente a pretensão inicial quando houver indícios de litigância predatória.
A jurisprudência pátria tem reiterado que a exigência de documentos como procuração com firma reconhecida e comprovante de residência é medida válida em casos com indícios de abusividade ou litigância predatória.
O princípio da cooperação processual exige que as partes colaborem com o magistrado para evitar obstáculos processuais. A ausência de apresentação dos documentos determinados pelo juízo, apesar de advertência, justifica a extinção da ação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123232-89.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JACKELINE CRUZ FERREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação para manter a Sentença, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000496-30.2010.8.05.0045 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Luzinete Dias Da Rocha Pereira
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. Candido Sales
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000496-30.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Advogado(s):
RECORRIDO: LUZINETE DIAS DA ROCHA PEREIRA e outros
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À INSCRIÇÃO NO PASEP. PREJUÍZOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.
I. CASO EM EXAME
1. Remessa Necessária originada de sentença proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos, proposta por servidora pública municipal contra o Município de Cândido Sales, visando à regularização de sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e à reparação pelos prejuízos decorrentes da omissão do ente público. A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a inscrição da autora no PASEP e a indenização por prejuízos materiais a serem apurados em liquidação de sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão do ente público em não cadastrar a servidora no PASEP gera responsabilidade civil; e (ii) determinar os índices aplicáveis aos consectários legais da condenação após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A inscrição dos servidores públicos no PASEP é obrigação das pessoas jurídicas de direito público a que estejam vinculados, conforme a Lei Complementar nº 8/1970 e o art. 239, § 3º, da Constituição Federal. A ausência de cadastramento constitui omissão administrativa que prejudica o recebimento do abono anual assegurado pela legislação.
4. O Município não se desincumbiu de seu ônus probatório, ao não demonstrar que cumpriu com a obrigação de emitir a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de forma adequada. Essa inércia configura descumprimento do dever legal, ensejando o direito à indenização da servidora pelos danos materiais decorrentes.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a responsabilidade do ente público pela ausência de cadastramento de servidores no PASEP, gerando o direito à reparação dos prejuízos sofridos (AgInt no AREsp 1010551/GO e precedentes).
6. Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve ser apurada pelo IPCA-E até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo substituída, a partir de então, pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária de forma unificada, conforme disposto no art. 3º da referida emenda e precedentes do STF (Tema 810) e STJ (Tema 905).
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Sentença mantida, com alteração dos índices de correção monetária e juros de mora para adequação à Emenda Constitucional nº 113/2021.
Tese de julgamento:
1. A omissão do ente público em não inscrever servidor no PASEP gera responsabilidade civil, sendo devida a indenização por prejuízos materiais causados pela ausência de pagamento do abono anual a que teria direito.
2. Após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a Taxa SELIC deve ser aplicada de forma unificada para correção monetária e juros de mora nas condenações envolvendo a Fazenda Pública.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239, § 3º; Lei Complementar nº 8/1970; Lei nº 7.859/1989, art. 1º; CPC/2015, arts. 85, § 4º, II, 509, I, e 496, I; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905); STJ, AgInt no AREsp 1010551/GO; TJ-CE, AC 0050257-78.2020.8.06.0036; TJ-MG, AC 0025350-30.2011.8.13.0175; TJ-GO, APL 0376989-61.2016.8.09.0074.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0000496-30.2010.8.05.0045, de Cândido Sales, em que figuram, como remetente, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales e Interessados LUZINETE DIAS DA ROCHA PEREIRA e MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em sede de REMESSA NECESSÁRIA alterar os índices da correção monetária e dos juros de mora para adequar a Emenda Constitucional nº 113/2021, mantendo-se a Sentença em seus demais termos, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.

Salvador, Sala de Sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0501139-69.2015.8.05.0201 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Douglas & Silva Ltda
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286-A)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770-A)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280-A)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)
Espólio: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286-A)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770-A)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280-A)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)
Espólio: Atlantis Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Espólio: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Gustavo Castro De Araujo (OAB:BA38235-A)
Espólio: Pavimak Pavimentacao E Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Interessado: Alex Bento Dos Santos
Interessado: Romilson De Jesus Santos
Interessado: Henrique Nolasco
Interessado: Marcio De Tal
Interessado: José Pedro Paulino Souto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501139-69.2015.8.05.0201.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: DOUGLAS & SILVA LTDA e outros
Advogado(s): SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU, ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO, LUCAS HEITMANN DE ABREU, MARCIA DOS REIS, THAIANA HERRERO NOVAES, PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES, DANILO COSTA LUIZ
ESPÓLIO: ATLANTIS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s):MARCO QUINTAS GONCALVES, RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA registrado(a) civilmente como RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA, DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO, GUSTAVO CASTRO DE ARAUJO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ALEGADA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECUSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos pelo Agravante, mantendo o reconhecimento da nulidade da sentença de primeiro grau por ausência de fundamentação, com determinação de retorno dos autos à origem. O Agravante sustenta, em síntese, (i) a preclusão consumativa pela ausência de contrarrazões pela parte contrária, (ii) a ocorrência de julgamento extra petita, e (iii) a aplicação da teoria da causa madura para julgamento imediato do mérito pelo Tribunal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de fundamentação da sentença de primeira instância configura nulidade que justifique o retorno dos autos à origem; e (ii) definir se é possível aplicar a teoria da causa madura para julgamento imediato do mérito pelo Tribunal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de fundamentação da sentença viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, e no art. 489, §1º, do CPC, configurando vício insanável que impõe a nulidade do julgado e o retorno dos autos à origem.
4. O magistrado de primeira instância não analisou de forma detalhada as provas apresentadas pelo Agravante, incluindo elementos que poderiam ser determinantes para o julgamento da lide, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.
5. A aplicação da teoria da causa madura exige que a matéria esteja suficientemente esclarecida nos autos, o que não ocorre no caso, dada a omissão substancial de análise probatória na sentença de primeiro grau.
6. A alegação de decisão extra petita não se sustenta, pois a nulidade por ausência de fundamentação foi arguida expressamente pelo Agravante em suas razões recursais, afastando qualquer surpresa processual ou inovação indevida no julgamento.
7. A nulidade por ausência de fundamentação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, conforme preceitua o ordenamento jurídico, de modo que sua declaração não depende de provocação das partes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de fundamentação da sentença configura nulidade insanável, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 489, §1º, do CPC, impondo o retorno dos autos à origem para novo julgamento.
2. A aplicação da teoria da causa madura exige a completa análise probatória, sendo inviável sua adoção em casos em que a sentença de primeiro grau apresenta vícios substanciais de fundamentação.
3. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação constitui questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo juízo ou tribunal.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, §1º, e 1.013, §3º.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência mencionada no caso concreto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0501139-69.2015.8.05.0201.2 no Recurso de Embargos de Declaração nº 0501139-69.2015.8.05.0201.1, em que figura como Agravante – DOUGLAS & SILVA LTDA e outros, e como Agravado - ATLANTIS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros .
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, pelos motivos expostos no voto da relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8024855-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Berti
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8024855-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES

EMBARGADO: LUIZ CARLOS BERTI
Advogado(s): JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nos termos da norma extraível do parágrafo único do art. 1.022, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

In casu, o acórdão embargado não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, do CPC.

Debulha-se da peça dos Aclaratórios que a embargante sustenta omissão no acórdão embargado quanto à alegação de que os pedidos formulados pelo embargado não faziam parte do objeto delimitado na peça inicial.

Malgrado a tese da embargante, houve manifestação expressa no acórdão embargado de que a extração dos pleitos autorais deflui de uma interpretação lógico sistemática da peça de ingresso.

Desta maneira, nota-se claramente a evidente insatisfação da embargante com o resultado da lide e a tentativa de rediscutir a matéria em sede de Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8024855-52.2024.8.05.0000 opostos nos autos do Agravo de Instrumento n. 8024855-52.2024.8.05.0000, em que figuram como embargante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e embargado, a LUIZ CARLOS BERTI.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002136-73.2023.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosiane De Mattos Feitosa
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: H. F. D. C.
Apelante: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002136-73.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
APELADO: ROSIANE DE MATTOS FEITOSA e outros
Advogado(s):
A13
DESPACHO
Considerando que a causa envolve interesse de menor, impõe-se a manifestação do Ministério Público. Assim, vistas à Douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2025.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8069795-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Catarina Santos De Franca
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923-A)
Apelado: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069795-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA CATARINA SANTOS DE FRANCA
Advogado(s): SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923-A)
APELADO: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
A5
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID70623745) com efeitos infringentes opostos por Banco Santander Brasil S/A contra Edna Catarina Santos de Franca, em razão do acórdão proferido em sede de apelação. A parte embargante aponta contradições na decisão que fixou indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, defendendo que tal montante viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de acarretar enriquecimento ilícito. Sustenta ainda que o contrato consignado foi firmado legalmente, afastando a má-fé atribuída.
No mais, requer a redução da indenização para R$5.000,00 e a revisão da sucumbência e dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.
Conforme o ato ordinatório de ID70626680, foi determinada a intimação da parte embargante para, no prazo de cinco dias, corrigir o cadastro da peça recursal no sistema PJe, adequando-o ao Decreto Judiciário nº 700/2024. Apesar da comunicação expressa, conforme certificado no ID71328635, a embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação.
É o que importa relatar.
Decido.
Os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade sanar obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais no julgado. Contudo, o recurso apresentado deve observar os requisitos formais e procedimentais, inclusive as normas de protocolo e tramitação processual.
No caso, a ausência de regularização do cadastro da peça recursal, conforme determinado no ato ordinatório de ID70626680, caracteriza descumprimento de requisito essencial para a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024.
Tal fato obsta o exame de mérito dos embargos, já que o vício formal impede a análise das alegações apresentadas.
Destaca-se que a intimação da parte embargante atendeu ao princípio da ampla defesa, sendo concedido prazo suficiente para sanar a irregularidade.
Não obstante, permaneceu inerte, conforme certificado no ID71328635.
Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander Brasil S/A, em razão da inobservância dos requisitos formais de regularização do protocolo da peça recursal.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Salvador, de Janeiro de 2025.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8061242-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620-S)
Agravado: Joseval De Jesus Moreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061242-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANDRE LUIS SONNTAG
AGRAVADO: JOSEVAL DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8065871-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Escola Casa Da Dinda E Matisse Limitada
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Agravado: Marcia Maria De Freitas Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065871-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCOLA CASA DA DINDA E MATISSE LIMITADA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)
AGRAVADO: MARCIA MARIA DE FREITAS LOPES
Advogado(s):
A6
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo nº 8065871-83.2024.8.05.0000, interposto por ESCOLA CASA DA DINDA E MATISSE LIMITADA , contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE LAURO DE FREITAS/BA, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0501271-56.2013.8.05.0150, contra si movida por MARCIA MARIA DE FREITAS, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos, nos seguintes termos:
[…]No caso em exame, a impugnante/executado alega a existência de excesso à execução, sob o único argumento de que foram incluídas parcelas e assessórios absolutamente inexistentes, resultando em valor exorbitante. Entretanto, analisando a planilha apresentada (id 432577898), verifica-se que os valores dos honorários de sucumbência estão em consonância com a sentença, que determinou o pagamento pelo devedor (impugnante) no importe de 10% (dez por cento) sob o valor da causa atualizado, o que não consta na planilha apresentada pela executada (id 449801069).
Portanto, nesta fase de cumprimento de sentença não há que se falar em revisão do valor fixado na sentença transitado em julgado.
Neste contexto, além de a impugnante/executada não ter apresentado planilha de cálculo discriminada do valor que entende devido, como determinado no art. 525, § 4º, do CPC, não apresentou fundamentos aptos a demonstrar o erro da parte exequente, limitando-se a meras alegações genéricas.
(…)
Portanto, não merece prosperar a presente impugnação, haja vista que não restou demonstrado o equívoco nos cálculos da parte impugnada/exequente que tenha gerado excesso de execução.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação, e homologo os cálculos de id 432577898 apresentados pelo credor. [...]
Irresignada, aduz a Agravante ESCOLA CASA DA DINDA E MATISSE LIMITADA, em síntese, que a decisão “deve ser totalmente reformada, tanto em virtude da gritante nulidade processual correlata ao vício na representação processual da executada, quanto pela inadequada análise da alegação de excesso de execução e pela completa ignorância quanto à planilha de ID 449801069 apresentada pela executada, ora agravante”.

Aduz, que “embora devidamente ordenada pelo MM. Juízo a quo, ID 61025071, a intimação pessoal da executada jamais foi feita pela sua serventia, culminando no vício insanável da comunicação de todos os atos processuais proferidos daí em diante”.
Sustenta que “para além do quanto já relatado sobre a inércia da serventia em promover a intimação pessoal da Executada para regularizar a representação pessoal, não se pode olvidar que também há pedido explícito, id. 15893363, para que as publicações ocorram em nome de todos os advogados constituídos, sob pena de nulidade, o que jamais ocorreu”.
Frisa ademais, que deve-se reconhecer o vício da publicação da decisão ora combatida uma vez que “há pedido explícito de anotação do nome do referido causídico nas notificações, o que não ocorreu, restando patente e evidente a nulidade da publicação, a ensejar, estreme de dúvidas, a nulidade do próprio julgado, uma vez que a sentença extintiva é fundada na indigitada inercia da parte, o que jamais ocorreu”
Assim, pugna pela completa reforma da decisão agravada para: i) DECLARAR a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados após a decisão de ID 61025071 proferida em 02/07/2020 e reiterada pelo despacho de ID 94224782, de 01/03/2021, estas inclusive, contemplando a sentença e demais decisões subsequentes, ante a irregularidade na representação processual da agravante não sanada oportunamente por falha da serventia do MM. Juízo a quo, determinando cumulativamente o retorno dos autos à fase de conhecimento para que seja refeita a instrução processual, desta vez mediante regular representação da demandada; ii) SUBSIDIARIAMENTE, reconhecer o claríssimo EXCESSO DE EXECUÇÃO apontado de R$ 38.368,35 e declarar como devido o valor de R$ 84.718,53 (oitenta e quatro mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), data-base 31/11/2024, condenando-se a exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 85, § 1°, do Código de Processo Civil.
Recurso preparado, vide ID 72071800.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ab initio, impende registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão agravada. Inadmissível, em sede de agravo de instrumento exame de questões que extravasem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que questões não apreciadas, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal qual requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Nesse sentido, não se verifica, pelo menos neste momento processual, alegado risco de dano grave ou de difícil reparação para o Agravante, se tiver que aguardar o julgamento do recurso.
Com efeito, a fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pelo Juízo a quo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Destarte, para que o Julgador obste a eficácia da decisão recorrida, referidos requisitos devem estar simultaneamente presentes.
Outrossim, como bem pontuou o juízo a quo [...] No caso em exame, a impugnante/executado alega a existência de excesso à execução, sob o único argumento de que foram incluídas parcelas e assessórios absolutamente inexistentes, resultando em valor exorbitante. Entretanto, analisando a planilha apresentada (id 432577898), verifica-se que os valores dos honorários de sucumbência estão em consonância com a sentença, que determinou o pagamento pelo devedor (impugnante) no importe de 10% (dez por cento) sob o valor da causa atualizado, o que não consta na planilha apresentada pela executada (id 449801069).
Portanto, nesta fase de cumprimento de sentença não há que se falar em revisão do valor fixado na sentença transitado em julgado. Neste contexto, além de a impugnante/executada não ter apresentado planilha de cálculo discriminada do valor que

entende devido, como determinado no art. 525, § 4º, do CPC, não apresentou fundamentos aptos a demonstrar o erro da parte exequente, limitando-se a meras alegações genéricas.[...]
Por tais razões, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO o pedido, e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se a decisão agravada e seus efeitos.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002561-88.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evilasio Alves Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002561-88.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVILASIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Trata-se de apelação (ID 43454239) interposta por EVILASIO ALVES DA SILVA em face de sentença (ID 43454231) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Despacho de ID 73679136 abrindo prazo para que o apelante fizesse prova da sua alegada miserabilidade econômica ou comprovasse o recolhimento escorreito das custas.
Em atendimento a tal despacho, o Agravante apresentou a petição de ID 74975290.
É o relatório.
O referido despacho foi expresso no sentido de requisitar que a parte trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar sua condição de vulnerabilidade econômica.
Nada obstante, o apelante se ateve a não acostar qualquer documento junto com o seu peticionamento que se resume a afirmar que, em síntese, que “(...) não é possível demonstrar com documentos recentes a alegada hipossuficiência” e que “(...) o CPC e jurisprudência do STJ consideram suficiente a mera declaração de hipossuficiência, sobretudo para se garantir o acesso à justiça e efetivar uma tutela jurisdicional adequada”.
Assim, ante a ausência de comprovação, não pode o benefício lhe ser deferido.
Dessa forma, devem as custas processuais ser quitadas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2025.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
0000532-84.2009.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Aiquara
Apelante: Marcionilio Eleias Do Nascimento
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)
Advogado: Liliane Silva De Souza Farias (OAB:BA37054-A)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000532-84.2009.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIONILIO ELEIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A), LILIANE SILVA DE SOUZA FARIAS (OAB:BA37054-A), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A)
APELADO: MUNICIPIO DE AIQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Percebe-se que na petição de id.73855453 foi comunicado que a parte autora e ora apelante faleceu.
Tratando-se de direito disponível, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 689 do CPC.
Intime-se os advogados do autor falecido até então habilitados nos autos, para que promovam a regularização da representação processual no mesmo prazo acima indicado, podendo, se for possível, requerer a habilitação dos herdeiros.
Sem prejuízo do acima disposto, consoante art. 313, § 2º, II do CPC, intime-se o Espólio de Marcionilio Eleias do Nascimento, através de carta registrada com aviso de recebimento, a ser direcionada ao último endereço do falecido constante nos autos.
Ultrapassado o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
INTIMAÇÃO
8056250-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217-A)
Agravado: Eric Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056250-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES
AGRAVADO: ERIC FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8073878-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Joao Pessoa Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Agravado: Lorena Cristina Guedes Bias
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073878-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS
AGRAVADO: LORENA CRISTINA GUEDES BIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA CAMPOS MARTINS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 15
ATO ORDINATÓRIO
0500600-47.2016.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joeliza Pereira Dos Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Joeliza Pereira Dos Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454-A)
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500600-47.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOELIZA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8000081-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Paulo Roberto Bastos Furtado
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000081-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848-A), EDUARDO MASCARENHAS BRITTO (OAB:BA-21340-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8003379-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76823287
Processo N° : 8003379-21.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417344048400000126374976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8004531-25.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Ferreira De Araujo
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675-A)
Apelante: Edson Ferreira De Araujo De Porto Seguro
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004531-25.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDSON FERREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): EDER JOAO DA SILVA MENEZES (OAB:BA16675-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por EDSON FERREIRA DE ARAÚJO e EDSON FERREIRA DE ARAÚJO DE PORTO SEGURO - ME contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro/BA que, nos autos dos embargos à execução nº 8004531-25.2021.8.05.0201, opostos em face da execução de título extrajudicial nº 8002902-16.2021.8.05.0201, ajuizada por BANCO BRADESCO S. A., julgou improcedentes os pedidos realizados pelos embargantes, ora apelantes.
Distribuídos os autos no âmbito desta Segunda Câmara Cível, vieram à minha relatoria por sorteio em 04/11/2024.
O título extrajudicial discutido na origem é objeto da ação revisional nº 8002429-64.2020.8.05.0201, ajuizada pelos apelantes, cujo deslinde poderá intervir, ao menos em tese, na liquidez do título ou mesmo no valor devido, razão pela qual a jurisprudência pátria tem reconhecido, não raras as vezes, a prejudicialidade externa com a demanda executiva.
Ocorre que a sobredita ação revisional já deu origem a recurso no âmbito deste Tribunal, qual seja, a apelação cível nº 8002429-64.2020.8.05.0201, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto no âmbito da Primeira Câmara Cível, em distribuição realizada em 15/08/2024.
Assentados tais fatos, observa-se, salvo melhor juízo, que o presente recurso deve ser distribuído por prevenção à Relatoria do recurso anterior interposto contra ato de processo de origem conexo, com base no art. 160 do RITJBA:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (grifos aditados)
§ 5º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos:
[...]
VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.” (g.n)
Induvidosamente, o mencionado artigo do RITJBA encontra-se alinhado ao que dispõe os arts. 55 e 930, parágrafo único do CPC:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”
Neste contexto, é possível verificar que os embargos à execução nº 8004531-25.2021.8.05.0201estão distribuídos, por dependência, aos autos da referida Execução de Título Extrajudicial nº 8002902-16.2021.8.05.0201, assim como a ação revisional nº 8002429-64.2020.8.05.0201, conforme consulta realizada ao PJe 1º Grau.
Assim, é pertinente o julgamento da matéria por órgão único, qual seja o prevento – que conheceu primeiro da matéria - em homenagem ao postulado constitucional do juiz natural, privilegiando-se não só a evitabilidade de decisões conflitantes, como também a economia e a celeridade processuais, permitindo-se o julgamento da causa pelo órgão jurisdicional que se apresente melhor preparado para o julgamento, por ter havido exame prévio de outra que lhe seja conexa, continente, acessória, originária ou prejudicial.
Do exposto, com fulcro nos arts. 160, §5º, VI, do RITJ/BA e art. 55, § 3º, c/c art. 930, parágrafo único, do CPC, declaro a minha incompetência para relatar o recurso, e, consequentemente, determino a redistribuição destes autos ao Exmo. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator da apelação cível nº 8002429-64.2020.8.05.0201.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8004710-38.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia De Assis Cardoso Da Trindade
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Agravado: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas
Agravado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004710-38.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA DE ASSIS CARDOSO DA TRINDADE
Advogado(s): MAICON LAZIER REICHEL (OAB:SC35919)
AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA DE ASSIS CARDOSO DA TRINDADE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", tombada sob o nº 8001218-35.2025.8.05.0001, ajuizada em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, não concedeu a gratuidade da justiça, reduzindo o valor cobrado a título de custas, nos seguintes termos (ID 481045707do processo de origem):
"[...] De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas iniciais calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
[...]
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 202,02.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição."
De plano, vale frisar que o efeito suspensivo do presente recurso é automático, tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. É o que se observa da leitura do §1º, do art. 101, do Código de Processo Civil:
"Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso."

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

No caso em exame, entendo pela insuficiência dos documentos anexados, para fins de segura análise sobre o direito ao benefício pretendido.
Ante o exposto, a fim de evitar negativa injusta de acesso à jurisdição, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de não provimento do recurso, devendo juntar, dentre outros documentos que entender pertinentes, especificamente os seguintes:
a) "relatório de contas e relacionamentos" obtido no site do Banco Central (https://registrato.bcb.gov.br), bem como o extrato de todas as contas ali indicadas, referente aos últimos três meses;
b) cópia integral da última declaração de imposto e renda;
c) faturas de cartão de crédito dos últimos três meses;

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8053221-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Raul Mario De Abreu Filho
Advogado: Nicolly Passos Soares Caires (OAB:BA71699-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053221-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
AGRAVADO: RAUL MARIO DE ABREU FILHO
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (OAB:BA71699-A)

DESPACHO
Proceda-se à intimação da parte Embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8064950-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Segura Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064950-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
CONSTRUTORA SEGURA LTDA, interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sanando a contradição existente na decisão que rejeitou a pré executividade, sem, contudo, reconhecer a prescrição intercorrente. (Decisões Ids. 464277179, 459453565 – processo originário)
Em suas razões, a Agravante defende em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, vez que o instrumento particular de compra e venda celebrado em 01.06.98 comprova que o imóvel sub judice foi transferido para Cristina Maria Gama Pacheco, ficando expressamente pactuado que a partir de 24.09.99, todos os impostos, taxas despesas condominiais e demais contribuições e outros encargos que viessem a incidir sobre o referido bem originário do débito executado seriam da inteira e única responsabilidade do adquirente.

Afirma, que " o Município de Salvador foi formalmente cientificado da transferência da titularidade do imóvel para a Sra. CRISTIANA MARIA GAMA PACHECO. Tal fato é comprovado por simples consulta no sítio da SEFAZ ."
Com tais fundamentos, requer a antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do curso da execução fiscal, a fim de obstar qualquer nova constrição fiscal no patrimônio da Agravante, assim como a liberação dos valores indevidamente penhorados de suas contas, até o julgamento definitivo deste recurso. No mérito, requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para, em caráter definitivo, reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no processo originário e, consequentemente, determinar a extinção do feito com resolução do mérito, ou, a título de pedido subsidiário, declarar a ilegitimidade passiva da Agravante, com a consequente extinção do feito sem resolução, do mérito, determinando-se, ainda, em quaisquer das hipóteses, a liberação dos valores indevidamente penhorados em suas contas.
É o breve relatório. Decido.
O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a comprovação da probabilidade do direito almejado.
A Agravante se insurge contra decisão do magistrado de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade por ela apresentada, nos seguintes termos:
[…] "Com efeito, a legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo, assim, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
Entretanto, não trouxe a excipiente elementos suficientes para comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam.
Conforme disposto no art. 1.245 do Código Civil, "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."
[…] Logo, mesmo havendo contrato de compra e venda firmado, a propriedade só se transmite com o respectivo registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.
A Excipiente apresentou em ID 435923494 mero Contrato de Promessa de Compra e Venda, sem qualquer comprovação do registro cartorário da transmissão da propriedade.
Desse modo, em que pese os documentos carreados pela executada, estes não foram capazes de demonstrar inequivocamente a transferência de titularidade da propriedade em questão.
Tecidas tais considerações, vê-se que a análise das alegações da excipiente demanda dilação probatória, uma vez que a excipiente não logrou êxito em comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam.[...] Por outro lado, suscita o(a) excipiente ter ocorrido a prescrição intercorrente no bojo desta ação de execução. Cita, inclusive, a sentença de ID 68352156, proferida nestes autos.
Contudo, tal sentença extintiva foi objeto de recurso de apelação (ID 68352158), no qual o E. Tribunal de Justiça decidiu pela sua reforma com o consequente entendimento de não ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito.
Assim, incabível rediscutir matéria já perquirida em sede de recurso pela instância superior. Razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade também neste ponto.
ISSO POSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO nos seus regulares moldes. […]
Compulsando os autos, observa-se na decisão atacada que o Juízo, ao apreciar a alegação de prescrição intercorrente formulada pela parte executada, fundamentou seu entendimento pela não ocorrência de prescrição com base no acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID. 68352164), proferido no julgamento da apelação interposta contra a sentença de ID 68352156.
Com efeito, a decisão de segunda instância limitou-se a apreciar o conteúdo relativo à ausência de intimação do Fisco, nada tecendo acerca da prescrição intercorrente propriamente dita. De fato, a fundamentação disposta na decisão ora embargada, no tocante ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, não guarda convergência com o teor do acórdão mencionado.
Entretanto, esse desacerto não tem o condão de invalidar, de plano, o decisório, tratando-se de um equívoco passível de retificação. […]
ISSO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para corrigir a contradição existente na fundamentação da decisão de ID 459453565, devendo ser considerada a fundamentação exposta neste decisum com relação ao não reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no caso destes autos, mantendo-se inalterados os demais termos. Por fim, DETERMINO o prosseguimento do Feito nos seus regulares moldes.[...]"
Entendo que merece acolhimento o pedido de tutela recursal requerida.
Não se olvida que o art. 34 do CTN considera contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Ocorre que, como se evidencia dos autos originais, restou comprovado a transferência do imóvel objeto da cobrança do IPTU, bem como o Município Agravado requereu por meio da petição Id 470433604 a exclusão da Agravante da relação processual.
Com tais considerações, em análise não exauriente dos autos, vislumbro os requisitos para reconhecer em antecipação da tutela recursal a ilegitimidade passiva da Agravante, determinando a liberação dos valores indevidamente penhorados em suas contas.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL REQUERIDA, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva da Agravante, determinando, por conseguinte a liberação dos valores indevidamente penhorados em suas contas.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8021038-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Agravado: M. C. O. D.
Agravado: Mayana Coutinho Teixeira De Oliveira
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016-A)
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021038-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455-A), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA-32488-A)
AGRAVADO: M. C. O. D. e outros
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54016-A), MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA-35473-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0500034-49.2018.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Linalva Queiroz Marambaia
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563-A)
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Mariana Nery Marambaia Lins (OAB:BA29585-A)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302-A)
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500034-49.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LINALVA QUEIROZ MARAMBAIA
Advogado(s): PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): MARIANA NERY MARAMBAIA LINS (OAB:BA29585-A), MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302-A), ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO
8074213-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Agravado: Maria Eduarda Da Silva Amaral
Advogado: Jose Sergio Alves Amorim (OAB:BA50167-A)
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074213-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A)
AGRAVADO: MARIA EDUARDA DA SILVA AMARAL
Advogado(s): JOSE SERGIO ALVES AMORIM (OAB:BA50167-A), RAFAELA CABRAL DAMASCENO (OAB:BA44130-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8000248-06.2017.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilda Almeida De Souza
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)
Advogado: Fernanda Martins Mello (OAB:SC69148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-06.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GENILDA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
0013108-62.2015.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jorge Lima Rocha

Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Renato Sales De Oliveira
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0013108-62.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PARTE AUTORA: JORGE LIMA ROCHA
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BRAULIO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA28751-A)

DECISÃO
Diante da certidão de trânsito em julgado e em razão da ausência de pendência recursais, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.
Diligencie-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
0302296-28.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Energética De Pernambuco Celpe
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Apelado: Ute Mc Iconha Sa
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090-A)
Advogado: Mauricio Giannico (OAB:SP172514-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302296-28.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Companhia Energética de Pernambuco Celpe
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
APELADO: Ute Mc Iconha Sa
Advogado(s): CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090-A), MAURICIO GIANNICO (OAB:SP172514-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8150666-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Paulo Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150666-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS PAULO SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969-A)
APELADO: SERASA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8004125-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Florisvalda De Oliveira Santos
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004125-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: FLORISVALDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: GLAUCO DE ARAUJO JESUS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A no ID 76653639, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 76653639

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
0527425-34.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Prefeitura Municipal Do Salvador
Apelante: Antonio Coelho De Brito
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Halley Jose Spinola
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Jose Antonio De Campos Machado
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Lilia Ferreira De Moura Costa
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Sebastiao Coelho De Brito
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelante: Ubiratan Spinola Barigchum
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Apelado: Prefeitura Municipal Do Salvador
Apelado: Halley Jose Spinola
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Lilia Ferreira De Moura Costa
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Jose Antonio De Campos Machado
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Ubiratan Spinola Barigchum
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Sebastiao Coelho De Brito
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Antonio Coelho De Brito
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelado: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Terceiro Interessado: Sedur Secretaria De Dessenvolvimento E Urbanismo Da Comarca De Salvador
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877-A)
Representante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Paulo Moreira Martins Filho
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527425-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros (9)
Advogado(s): FABIO SHIMAZAKI KUBOTA (OAB:SP312802), ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297-A), LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A)
APELADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros (8)
Advogado(s): FABIO SHIMAZAKI KUBOTA (OAB:SP312802), PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB:SP166297-A), ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8113013-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vitoria Cerqueira Azevedo Nascimento
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838-A)
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113013-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADO: VITORIA CERQUEIRA AZEVEDO NASCIMENTO
Advogado(s): ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA49838-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8159699-72.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alex Menezes Fonseca
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704-A)
Apelante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Vanessa Kruschewsky De Meirelles Boulhosa (OAB:BA76252-A)
Advogado: Pedro Jose Lacerda Martins Vianna (OAB:BA55579-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159699-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), VANESSA KRUSCHEWSKY DE MEIRELLES BOULHOSA (OAB:BA76252-A), PEDRO JOSE LACERDA MARTINS VIANNA (OAB:BA-55579-A)
APELADO: ALEX MENEZES FONSECA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Apelante, CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A, contra o acórdão constante do ID. 72900400.
Verifico que as partes CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A e ALEX MENEZES FONSECA noticiam, em peça conjunta, a realização de acordo, na forma da minuta constante do Id. 74513190, pelo qual põem fim à contenda judicial, desistindo, assim, de eventuais recursos, ensejando a perda do objeto dos presentes Aclaratórios.
Encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre os litigantes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constantes no Id. 73681692, ante a perda de seu objeto, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem.
P.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
0500752-05.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Katyane De Araujo Barros
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137-A)
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Apelado: Cristiano Ferreira Dos Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137-A)
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Apelante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500752-05.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
APELADO: KATYANE DE ARAUJO BARROS e outros
Advogado(s): RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA64137-A), LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes contra o acórdão constante do ID. 72164622.
Verifico que as partes VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A, KATYANE DE ARAUJO BARROS e CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS noticiam, em peça conjunta, a realização de acordo, na forma da minuta constante do Id. 74252217, pelo qual põem fim à contenda judicial, desistindo, assim, de eventuais recursos, ensejando a perda do objeto dos presentes Aclaratórios.
Encontrando-se as partes devidamente representadas por advogados com poderes para transigir, e não encontrando nenhum óbice à efetivação do mencionado acordo, impõe-se a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre os litigantes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constantes no ID. 72648759 e ID. 72904167, ante a perda de seu objeto, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem.
P.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8027463-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilda Batista Pereira
Advogado: Carla De Jesus Almeida (OAB:BA39881-A)
Advogado: Rosa Maria Moreira Santos Da Conceicao (OAB:BA66102)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027463-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARILDA BATISTA PEREIRA
Advogado(s): CARLA DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39881-A), ROSA MARIA MOREIRA SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA66102)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0087366-50.2009.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ana Paula Azevedo De Matos
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949-A)
Juizo Recorrente: Juiz Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador - Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0087366-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO NUNES SENTO SE FILHO (OAB:BA12949-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO

8026379-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Luan Cardoso Dos Santos
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)
Agravado: Cailane Cardoso Brandao
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026379-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459-A)
AGRAVADO: LUAN CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8001812-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262-A)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737-A)
Agravado: Aillin Pereira Nery

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001812-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737-A), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A), TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32262-A)
AGRAVADO: AILLIN PEREIRA NERY
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO

8073645-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Jucara Borges Santos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073645-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: JUCARA BORGES SANTOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088-A)
MAF 09
DECISÃO
Vistos, etc …

Em atenção ao regramento inserto no Art. 144, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciação e julgamento do presente recurso, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote as providências necessárias a sua regular redistribuição, guardada a devida compensação.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8001297-96.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Graciela Dos Santos Vieira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001297-96.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GRACIELA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste acerca do recurso de id. 69166371.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8081881-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Silva Gomes
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967-A)
Advogado: Raisa Paranhos Lima (OAB:BA35786-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Terceiro Interessado: Arley Santos Principe Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081881-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA SILVA GOMES
Advogado(s): CARINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA63967-A), RAISA PARANHOS LIMA (OAB:BA35786-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000173-25.2017.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Helena Santiago Sousa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669-A)
Apelante: Arlinda Brasil
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669-A)
Apelante: Josefh Macedo Souza
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669-A)
Apelado: Valdeci Santiago Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-25.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA HELENA SANTIAGO SOUSA e outros (2)
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669-A)
APELADO: VALDECI SANTIAGO SOUZA
Advogado(s):
RC11
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8131896-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo Estevao Ribeiro Pereira De Souza
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Apelante: Heliana Maria Barbosa Ribeiro
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281-A)
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131896-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RICARDO ESTEVAO RIBEIRO PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281-A), JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852-A)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8017693-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Walace Guaitolini
Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017693-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: WALACE GUAITOLINI
Advogado(s): IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: WALACE GUAITOLINI no ID 75892280, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 75892280.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002347-29.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Eufrasio De Lima Neto (OAB:AL4470-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76502778
Processo N° : 8002347-29.2021.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO (OAB:AL4470-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013119101243800000126064710

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8055158-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Agravado: Gracindo Ambrosio Abreu
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055158-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
AGRAVADO: GRACINDO AMBROSIO ABREU
Advogado(s) do reclamado: JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA no ID 75941925, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 75941925.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8004257-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Alves Campos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004257-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO ALVES CAMPOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO ALVES CAMPOS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da ação indenizatória nº 8008728-48.2024.8.05.0191, movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

O agravante (ID 76683721), servidor público estadual, sustenta que sua renda líquida é de R$ 6.877,82, sendo insuficiente para arcar com as custas processuais, fixadas em R$ 5.916,32, sem comprometer sua subsistência e de sua família.

Argumenta que o entendimento do juízo de origem, no sentido de que sua renda superior a R$ 10.000,00 inviabiliza a concessão do benefício, desconsidera a efetiva realidade financeira, incluindo despesas essenciais e endividamento.

Alega, ainda, que a negativa da gratuidade de justiça restringe seu acesso à jurisdição, afrontando o disposto no art. 98, do CPC/2015 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Destaca precedentes jurisprudenciais que reforçam a presunção relativa da hipossuficiência quando alegada por pessoa natural, exigindo prova robusta para afastá-la.

Requer a concessão de medida liminar para o imediato deferimento da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Dispensado o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, §1º, do CPC, por ser a gratuidade de justiça mérito do presente recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda poderá causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, devendo ser reformada a decisão interlocutória de origem.

A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meu
Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015, segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (destaque meu)
Na hipótese vertente, verifica-se que o Agravante instrui o feito com contracheques de ID 76683725, comprovando renda mensal de R$6.877,82 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta dois centavos). Observa-se, ainda, que o valor das custas iniciais é de R$ 7.942,30 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), considerando o valor atribuído à causa, de R$ 138.758,76 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), configurando a hipossuficiência econômica, apta a justificar o deferimento da gratuidade de justiça, neste momento processual.
Assim, em linha de princípio, o recorrente se encaixa no conceito de vulnerabilidade econômica que legitima a concessão da gratuidade da justiça, sobretudo considerando a presunção relativa da Lei n.º 1.060/50 e do CPC/2015.
Noutro giro, o perigo de lesão grave e de difícil reparação está configurado na paralisação injustificada do processo de primeiro grau, sendo que o ordenamento jurídico garante a celeridade e a duração razoável do processo.
Nesses termos, ao menos em análise perfunctória que caracteriza esse momento processual, mostram-se presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Conclusão:
Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para fim de conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8004160-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Batista Justiniano Soares
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Agravado: Carlos Augusto Oliveira De Paula
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004160-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO BATISTA JUSTINIANO SOARES
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado(s) do reclamado: ALEX ROSA ORNELAS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0534993-67.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilton Ferreira Copque
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014-A)
Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972-A)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215-A)
Apelado: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Integracao Do Sul De Mato Grosso, Amapa E Para - Sicredi Integracao Mt/ap/pa
Advogado: Eduardo Alves Marcal (OAB:MT13311-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534993-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILTON FERREIRA COPQUE
Advogado(s): YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014-A), AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO (OAB:BA14972-A), ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA61215-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DO SUL DE MATO GROSSO, AMAPA E PARA - SICREDI INTEGRACAO MT/AP/PA e outros
Advogado(s): EDUARDO ALVES MARCAL (OAB:MT13311-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
MAF 09
DECISÃO
Vistos, etc …

Em atenção ao regramento inserto no Art. 144, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para apreciação e julgamento do presente recurso, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que adote as providências necessárias a sua regular redistribuição, guardada a devida compensação.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8037685-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gerlio Reis Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Gerlio Reis Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037685-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
APELADO: GERLIO REIS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da decisão, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, conforme o art. 1.022 do CPC.
II - Inexistindo qualquer vício no julgado embargado, não se admite a utilização dos embargos como instrumento para rediscussão do mérito.
III - Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037685-52.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL SA e outros e como apelada GERLIO REIS OLIVEIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8165724-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Salvador Neves Da Silva Filho
Advogado: Salvador Neves Da Silva Filho (OAB:BA52286-A)
Apelado: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165724-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO
APELADO: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
Advogado(s):PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – VALIDADE DA CITAÇÃO – DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A obrigação de pagar taxas condominiais é propter rem, recaindo sobre o titular do domínio ou possuidor até a transferência do imóvel.
II - A citação realizada nos moldes do art. 248, § 4º, do CPC é válida.
III - O prazo prescricional de 5 anos não foi ultrapassado, e a ação foi ajuizada tempestivamente.
IV - A desistência da ação só pode ser homologada após anuência do réu, o que não ocorreu.
V - As taxas condominiais aprovadas em assembleia obrigam todos os condôminos, nos termos da convenção.
VI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8165724-33.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO e como apelada CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8064950-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora Segura Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064950-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0000973-14.2014.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane De Carvalho Santana
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)
Apelado: Erivaldo Guilherme De Santana
Apelante: D.c.s
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000973-14.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438-A)
APELADO: ERIVALDO GUILHERME DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta por CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA, representando o menor D.D.C.S., nos autos da ação de alimentos ajuizada em face de Erivaldo Guilherme De Santana, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo/BA, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos sem impulso da parte autora, apesar de regularmente intimada para dar prosseguimento à demanda.
Nas razões recursais, sustenta a parte apelante a nulidade da sentença, ao argumento de que a extinção do feito por abandono da causa exigiria a intimação pessoal da autora, o que não ocorreu no caso concreto. Alega que inexiste nos autos comprovação de que a parte foi devidamente intimada para suprir a omissão, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 485 do CPC.
O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo provimento do apelo, destacando que a extinção do feito por abandono da causa pressupõe a intimação pessoal da parte autora, podendo ser realizada por edital, caso seu paradeiro seja desconhecido.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relatório. Passo a decidir.
A apelação comporta julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
No caso concreto, a sentença recorrida fundamentou-se no art. 485, inciso II, do CPC, sob o argumento de que o processo permaneceu inerte por mais de seis anos, configurando o abandono da causa. Todavia, para que o feito seja extinto com base nesse dispositivo legal, impõe-se a prévia intimação pessoal da parte autora, conforme expressamente determina o § 1º do art. 485 do CPC, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A intimação do advogado nos autos não supre tal exigência legal, pois se trata de providência que deve recair diretamente sobre a parte autora, o que não restou comprovado no caso em exame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal da parte para caracterização do abandono da causa, conforme exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a extinção do processo, sem apreciação de mérito, por abandono da causa, indispensável a prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Não cumpridas regularmente as disposições do art. 485, III, § 1º, do CPC, a respeito da anterior intimação pessoal, não há falar em extinção por abandono. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 2 - Frustrada a tentativa de intimação pessoal dos embargantes, antes de se declarar a extinção do processo pela inércia destes, deve ser providenciadas suas intimações por edital, quando só após, não tomadas as medidas necessárias ao seu andamento, configurar-se-á o abandono do feito. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 01269112920108090051, Relator: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 09/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/08/2018)

Ação de cobrança. Extinção sem resolução do mérito, com fulcro no inc. IV, do art. 485, do CPC. Falta de recolhimento das diligências para citação e custas de oficial de justiça após determinação, no curso do processo. Inércia do autor. Hipótese de abandono processual. Necessidade de intimação pessoal da parte - art. 485, § 1º, do CPC. Formalidade não cumprida. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido, prosseguindo-se.

(TJ-SP - AC: 11323202720198260100 SP 1132320-27.2019.8.26.0100, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 10/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

Destaca-se, ainda, que a intimação pessoal do autor pode ocorrer por edital quando não for possível localizá-lo, sob pena de cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ confirma essa exigência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA INFRUTÍFERA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º). 2. Para tanto, devem ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 3. Assim, na forma dos arts. 221 a 240 do CPC/1973 (no CPC/2015, 246 a 275), primeiro deve ser intimado pessoalmente, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento. Porém, se o AR retornar com o não cumprimento da intimação, por não ter sido o autor encontrado no endereço constante dos autos, deve ser intimado por meio do oficial de justiça. Em último caso, não sendo possível perfectibilizar a intimação pessoal pelos meios anteriores, deverá ainda ser feita por edital (CPC/1973, arts. 231 e 232; CPC/2015, arts. 256 e 257). 4.A ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274). 5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1323676 MA 2012/0098457-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)

No caso dos autos, não há nos registros qualquer comprovação de que a parte autora tenha sido devidamente intimada pessoalmente, por mandado judicial ou via editalícia, para promover o andamento do feito. Assim, a sentença incorreu em error in procedendo ao extinguir prematuramente o processo sem a observância da exigência legal.
Dessa forma, impõe-se a cassação da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, assegurando-se a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja providenciada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8054242-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Icomon Tecnologia Ltda
Advogado: Onias Marcos Dos Reis (OAB:SP312073)
Agravado: 5g Solucoes Redes Opticas E Metalicas Comercio E Servicos Ltda
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054242-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ONIAS MARCOS DOS REIS (OAB:SP312073)
AGRAVADO: 5G SOLUCOES REDES OPTICAS E METALICAS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ICOMON TECNOLOGIA LTDA contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A.
Na origem, a parte autora postulou a sustação do protesto de duplicata alegadamente sem lastro, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido a medida sob o fundamento de que não havia sido prestada caução para assegurar eventual prejuízo à parte adversa.
Contra tal decisão, a parte Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e a desnecessidade de contracautela para a sustação do protesto, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para oferecimento da caução.
Em análise prévia, esta Relatoria deferiu parcialmente a tutela recursal para autorizar a prestação de caução, determinando que o MM. Juízo primevo fixasse a modalidade e o prazo adequados para sua efetivação.
Comunicada a decisão ao I. Juízo de primeiro grau, sobreveio nova manifestação judicial reconhecendo a prestação da caução pela parte Agravante e determinando a sustação do protesto junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Lauro de Freitas (ID 471365088 do PJe 1º Grau).
Assim, verifica-se que o provimento jurisdicional perseguido pela parte Agravante já foi concedido na origem, com a prestação da caução exigida e consequente sustação do protesto, nos exatos termos determinados por esta Relatoria.
Com efeito, a tutela antecipada deferida em sede recursal teve por finalidade garantir à parte Agravante a possibilidade de prestar caução para que fosse analisada novamente a possibilidade de sustação do protesto. Esse objetivo foi plenamente alcançado com a superveniente decisão do MM. Juízo a quo, tornando desnecessária qualquer nova manifestação deste Tribunal sobre a matéria, porquanto não há mais lesão ou risco ao direito da parte Recorrente.
Diante desse novo quadro processual, impõe-se o exame da superveniente perda do objeto do presente agravo de instrumento, isso porque o artigo 932, inciso III, do CPC, indica que incumbe ao relator não conhecer de recurso que tenha perdido seu objeto.
Nestes termos, em face do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do objeto.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º CPC.
Advirto expressamente sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno interposto venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0125390-31.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reis Assessoria Tecnica Contabil Sc Ltda
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Francisco Dos Santos Bispo
Advogado: Alexandre Francisco Orreda Braga De Almeida (OAB:BA14018-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0125390-31.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REIS ASSESSORIA TECNICA CONTABIL SC LTDA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCISCO ORREDA BRAGA DE ALMEIDA (OAB:BA14018-A)
RC 04
DESPACHO
A parte apelante requereu, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, todavia, a Súmula 481 do STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Ao contrário das pessoas físicas que gozam de presunção relativa de incapacidade financeira, as pessoas jurídicas são obrigadas a comprovarem nos autos a precariedade que autoriza a concessão da benesse.

Nesse contexto, fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove trazer aos autos prova cabal da sua incapacidade financeira, mediante, inclusive, declarações de Imposto de Renda dos três últimos exercícios fiscais, bem como balanço patrimonial atualizado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8069733-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gladiston Gileno Silva De Andrade
Advogado: Byanna Oliveira Andrade Gomes (OAB:BA60957-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8069733-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GLADISTON GILENO SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): BYANNA OLIVEIRA ANDRADE GOMES (OAB:BA60957-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por gladiston gileno silva de andrade contra decisão proferida em primeiro grau. No curso do recurso, o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob a alegação de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais.
O pedido foi objeto de despacho determinando a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, dentre eles declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários dos últimos três meses. Após requerimento de dilação de prazo, foi concedido ao agravante prazo adicional de dez dias para o cumprimento da determinação.
Certificou-se nos autos que, apesar da intimação via Diário da Justiça Eletrônico, o recorrente não se manifestou no prazo assinalado, deixando de apresentar a documentação exigida.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça caso existam elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, antes disso, oportunizar ao requerente a comprovação da alegada insuficiência financeira.
No caso concreto, foi assegurada à parte recorrente a possibilidade de comprovar sua condição econômica, tendo sido determinada a juntada de documentos que poderiam demonstrar sua hipossuficiência. O agravante, contudo, permaneceu inerte, mesmo após a prorrogação do prazo inicialmente concedido.
A ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo impede o deferimento da gratuidade da justiça, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos. A jurisprudência pátria tem reafirmado que, havendo dúvida fundada acerca da condição financeira do postulante, é legítima a exigência de documentos comprobatórios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA QUANDO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DECISÃO MANTIDA.
“1. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
2. Inexistindo documentação idônea apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, é legítimo o indeferimento do benefício.
3. Agravo interno não provido.”
(STJ, AgInt no AREsp 1884916/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo o prazo de cinco dias para que o agravante promova o recolhimento das custas recursais, sob pena de cancelamento da distribuição do recurso, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8060913-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago De Barros Granja
Advogado: Diego Caetano Da Silva Campos (OAB:PR57666-A)
Advogado: Samuel Ewald Davidson Zatta (OAB:PR103554-A)
Agravante: Carlos Cesar Lima De Almeida
Advogado: Samuel Ewald Davidson Zatta (OAB:PR103554-A)
Advogado: Diego Caetano Da Silva Campos (OAB:PR57666-A)
Agravado: Patamar Marmores Ltda
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042-A)
Agravado: Siqueira Mineracao Ltda
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042-A)
Agravado: Otonei Raul Veloso Oliveira Filho
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042-A)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060913-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TIAGO DE BARROS GRANJA e outros
Advogado(s): SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA (OAB:PR103554-A), DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (OAB:PR-57666-A)
AGRAVADO: PATAMAR MARMORES LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205-A), ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042-A)

DESPACHO
Considerando que o processo de origem está tramitando em segredo de justiça e que o Ministério Público pontou, em seu Parecer, a impossibilidade de acesso aos autos, determino que a Secretaria desta Terceira Câmara Cível, com a maior brevidade possível, requeira link de acesso à Vara de Origem.
Atendidas as determinações e verificado o peticionamento dos agravantes no id 72014962, retornem os autos à Procuradoria de Justiça para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000196-72.2020.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iu Seguros S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Apelante: Cesar Dos Santos Gomes
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000196-72.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESAR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS
APELADO: IU SEGUROS S.A.

Advogado(s):ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ABUSIVIDADE. PROVA DA ADESÃO AO SEGURO ANTES DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.
I - Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização securitária e danos morais, em razão de negativa de cobertura por parte da seguradora. O apelante comprovou a adesão ao contrato de seguro de vida em grupo em 13/09/2023, data anterior ao sinistro, alegando abusividade na recusa da cobertura e requerendo reparação pelos danos morais decorrentes.
II - Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da cobertura securitária frente à adesão contratual e à negativa da seguradora; (ii) analisar a ocorrência de danos morais em razão da conduta abusiva da seguradora.
III - O contrato de seguro constitui relação de consumo e está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme Súmula 297 do STJ, que determina a aplicação do CDC às relações jurídicas de consumo envolvendo seguro.
IV - O artigo 6º, inciso III, e o artigo 54, § 4º, do CDC estabelecem que as cláusulas restritivas de direitos devem ser redigidas de forma clara, destacada e acessível, sob pena de nulidade. Não se comprovou que a seguradora tenha cumprido com o dever de informação, afastando a validade de eventual cláusula limitativa.
V - A negativa de cobertura, fundada em alegação genérica e desacompanhada de prova de causa excludente válida ou de condições suspensivas devidamente pactuadas e informadas ao consumidor, é abusiva e viola o artigo 757 do Código Civil, que obriga o segurador a garantir os riscos previstos mediante o pagamento do prêmio.
VI - A adesão do apelante ao contrato de seguro, formalizada antes da ocorrência do sinistro, constitui prova inequívoca da validade do vínculo contratual, impondo o cumprimento das obrigações pactuadas.
VII - Quanto aos danos morais, a negativa abusiva de cobertura securitária caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que essa conduta ultrapassa o mero aborrecimento, ensejando reparação extrapatrimonial.
VIII - O valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais é fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à função compensatória e pedagógica da indenização.
IX - Juros de mora incidem a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correção monetária aplica-se desde a negativa administrativa, com base no INPC.
X - Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000196-72.2020.8.05.0176, em que figuram como apelante CESAR DOS SANTOS GOMES e como apelada IU SEGUROS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003074-76.2017.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê - Ba
Recorrido: Municipio De Jussara
Recorrido: Eleni Alves De Figueiredo
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Leila De Souza Costa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Greice Rodrigues Lopes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Elisangela Carvalho Batista
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Dilton Salustiano De Sousa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Fabio Souza Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Rilvane Mendes De Oliveira Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Felisberto Pereira Neto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Izabel Cristina De Souza Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Recorrido: Edilania De Paiva Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003074-76.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA e outros (10)
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000163-25.2022.8.05.0043 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Mariene Costa Silva
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Canavieiras V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000163-25.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE CANAVIEIRAS V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8090081-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iara Barbosa Da Silva
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667-A)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090081-69.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IARA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667-A), CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a desistência da providência requerida em id.74929037 pela parte apelante, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão em 71482521, após dê-se baixa nos autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA,30 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8029439-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Coelho Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Alves De Araujo (OAB:MG56472)
Agravado: Brasilux Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029439-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO ALVES DE ARAUJO (OAB:MG56472)
AGRAVADO: BRASILUX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): JULIANA GLORIA DE CARVALHO (OAB:BA65461-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Coelho dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, nos autos do processo de origem n. 8017022-39.2021.8.05.0080, movido em desfavor de Brasilux Transportes e Logística LTDA.
Na peça recursal, o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Contudo, após análise preliminar dos autos, verificou-se a ausência de requerimento para concessão do benefício e que não foram apresentados elementos suficientes para comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual foi determinada a intimação da parte recorrente para que juntasse documentação comprobatória (ID 72825314).
Conforme certidão de ID 74618874, a parte manteve-se inerte, não atendendo à determinação deste Tribunal.
É o essencial relatório. Decido.
A gratuidade da justiça é um direito garantido pelo art. 98 do Código de Processo Civil, desde que comprovada a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo.
O art. 99, § 2º, do CPC, por sua vez, estabelece que o magistrado pode indeferir o benefício caso existam elementos que indiquem a capacidade financeira da parte requerente, devendo, antes, conceder-lhe oportunidade para a devida comprovação.
No caso em exame, o agravante foi intimado para apresentar documentação comprobatória de sua alegada hipossuficiência econômica e permaneceu inerte.
A simples alegação de pobreza, sem qualquer comprovação documental, não é suficiente para a concessão do benefício, especialmente quando existem dúvidas razoáveis sobre a real necessidade da parte.
Dessa forma, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e da inércia do requerente, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Nestes termos, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante Eduardo Coelho dos Santos, determinando que este recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8077406-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Dos Santos Cerqueira
Advogado: Alberto Cerqueira Matos Junior (OAB:SP495153)
Advogado: Uelton Campos Silva (OAB:SP408448)
Agravante: Ana Lucia Pimentel Souza Cerqueira
Advogado: Uelton Campos Silva (OAB:SP408448)
Advogado: Alberto Cerqueira Matos Junior (OAB:SP495153)
Agravado: Lotiar Urbanismo E Incorporacao Ltda
Agravado: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Decisão:
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO DOS SANTOS CERQUEIRA e ANA LÚCIA PIMENTEL SOUZA CERQUEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação nº 8165717-70.2024.8.05.0001, indeferiu o pedido de justiça gratuita.
A decisão interlocutória recorrida assim dispôs:
"(...) Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%. Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.
Em suas razões recursais (Id. 75399335), os Recorrentes requerem a concessão do mencionado benefício, sob o argumento da impossibilidade de adimplemento das custas recursais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Enfatiza que, na presente hipótese, restou comprovada a sua condição de hipossuficiência financeira, diante da juntada aos autos dos seguintes documentos: 75399341 (CTPS) e (CTPS) no 75399342.
Concluiu, pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça e o prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau, requerendo a sua confirmação, ao final.
Instruiu a exordial com farta documentação.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, V do CPC/2015, pois, no caso em apreço, a decisão recorrida rejeitou o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao preparo, não se revela necessário nesse momento do recurso, já que o inconformismo se dá em relação à decisão que indeferiu a gratuidade e, nos termos do art. 101, § 1º do CPC/2015, "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão".
Quanto à antecipação da tutela recursal, exige-se que seja demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso, com amparo no art. 300, caput do CPC/2015. Por outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão da tutela antecipada recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do § 3º do referido dispositivo.
Do exame dos autos de origem, infere-se que, num exame tangencial, próprio desta fase recursal, mostram-se compatíveis os argumentos expendidos pelo recorrente, pois os documentos colacionados ao feito demonstram a necessidade do pleito, nos documentos abojados no Id. 75399342 e 75399342, demonstrando a insuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família. Assim, está presente a probabilidade do direito alegado.
O juízo a quo concedeu parcialmente o pedido de gratuidade para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do provimento final do recurso também está configurado, diante da determinação do Juízo a quo que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade e determinou o para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Do contrário, o agravante estaria forçado a arcar com parcela das custas para atender à determinação do MM. Juízo a quo e, não tendo meios para fazê-lo, o processo seria arquivado na origem, o que poderia comprometer o futuro resultado do recurso.
Sobreleve-se que o deferimento da antecipação da tutela recursal não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, considerando a possibilidade de revogação do benefício, caso venha a ser demonstrada a capacidade financeira do recorrente seja no processamento deste recurso ou no da própria ação.
Do exame dos autos de origem, infere-se que, num exame tangencial, próprio desta fase recursal, que os Recorrentes fazem jus à concessão do benefício, haja vista que os documentos comprobatórios colacionados indicam insuficiência financeira e incapacidade para arcar com as custas, tendo em vista o valor da causa.
Ex positis, considerando que o presente recurso versa exclusivamente sobre a gratuidade da justiça, defiro o pedido de antecipação da tutela RECURSAL para conceder aos recorrentes o mencionado benefício, sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso.
Cientifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, a teor do art. 1.109, II do CPC/2015.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Licia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001507-65.2021.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurelia Das Neves Ribeiro
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405-A)
Apelante: Fernando Braga Junior
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001507-65.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO BRAGA JUNIOR
Advogado(s): VICTOR DE CASTRO BRAGA (OAB:BA79696-A)
APELADO: AURELIA DAS NEVES RIBEIRO
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernando Braga Junior contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau nos autos do processo n. 8001507-65.2021.8.05.0208, movido em seu desfavor por Aurelia das Neves Ribeiro.
Na peça recursal, o apelante requereu a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Diante da ausência de documentos comprobatórios suficientes, foi determinada a sua intimação para apresentar documentação apta a demonstrar sua alegada hipossuficiência econômica, conforme despacho de ID 72675364, com indicação específica dos documentos considerados indispensáveis para a análise do pleito.
O apelante, todavia, se restringiu a apresentar extratos bancários de apenas duas contas, esta na forma incompleta, com recortes, quando o relatório do Banco Central (REGISTRATO) indica a existência de sete contas bancárias de sua titularidade.
Além disso, deixou de juntar as suas declarações completas de imposto de renda dos últimos três anos ou informativo de dispensa, limitando-se a apresentar uma simples tela informativa de que não há “Pendência de Malha” na Receita Federal.
É o essencial relatório. Decido.
A gratuidade da justiça é um benefício garantido pelo art. 98 do Código de Processo Civil, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo.
O art. 99, § 2º, do CPC, por sua vez, estabelece que o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, oportunizar a comprovação da hipossuficiência.
No caso em análise, a parte recorrente foi devidamente intimada para apresentar documentos essenciais, quais sejam: a) Declarações de Imposto de Renda completas dos últimos três anos; b) Cópia da CTPS na versão digital e seus respectivos contracheques; c) Relatório REGISTRATO emitido junto ao Banco Central, incluindo extratos bancários de todas as contas listadas.
No entanto, o apelante não cumpriu integralmente a determinação, apresentando documentação parcial e insuficiente para a aferição de sua real condição financeira.
A simples alegação de pobreza, desacompanhada de documentação idônea, não é suficiente para a concessão da benesse, especialmente quando há indícios objetivos de capacidade financeira, como a existência de múltiplas contas bancárias não informadas voluntariamente pela parte recorrente.
Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da hipossuficiência econômica e da inércia parcial do requerente no cumprimento da determinação judicial, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Nestes termos, em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo apelante Fernando Braga Junior, determinando que este recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
0501746-52.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)
Apelado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Elisabete Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelante: Thiago Valverde Sousa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Apelado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501746-52.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A), MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
APELADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se o apelado sobre a petição e documentos de IDs 76267707/76267716, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8074889-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Danilo Cardoso De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravante: Marlon Cardoso De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074889-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANILO CARDOSO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569-A)
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DANILO CARDOSO DE JESUS e outros, na Ação de Cobrança de Seguro Dpvat de n° 0530298- 75.2015.8.05.0001, que move em face de PORTO SEGURO CIA

DE SEGUROS GERAIS, que proferiu a r. decisão Id. 458119767, cujo teor indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, in verbis:
“Vistos,
O Tribunal de Justiça da Bahia, através do Ato Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019, estabeleceu regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais pendentes de recolhimento, assim como estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Custas Remanescentes (SCR), nas hipóteses específicas.
Sua Excelência a Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desª Cynthia Maria Pina Resende, emitiu DECRETO JUDICIÁRIO Nº 638, DE 7 DE AGOSTO DE 2024, publicado nesta data, estabelecendo regras para o recolhimento das taxas, custas e despesas processuais remanescentes.
Estabelece o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.
Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita, à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demanda-se, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos”.
Em suas razões recursais (Id. 74725433), os Recorrentes requerem a concessão do mencionado benefício, sob o argumento da impossibilidade de adimplemento das custas recursais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
No Id. 74803738, esta relatora determinou a intimação dos agravantes, a fim de comprovarem o pedido da assistência judiciária gratuita.
Do cotejo dos autos, observa-se que, após serem intimados, os insurgentes atravessaram petição, (Id. 76137870), e amparados nos documentos ora colacionados aos autos, nos presume-se verdadeira, a teor do disposto no art. 99, § 3º do CPC/2015.
Enfatiza que, na presente hipótese, restou comprovada a sua condição de hipossuficiência financeira, diante da juntada aos autos dos seguintes documentos: Id. 76137872/ 76137873 (CTPS do primeiro agravante) ; Id. 76137874 (extratos bancários do segundo agravante), não auferindo renda suficiente para arcar com as custas.
Portanto, inexistindo elementos nos autos que elidam a presunção de hipossuficiência, defere-se a gratuidade de justiça pleiteada, não havendo custas a serem recolhidas neste grau recursal.
Sabe-se que o julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, pois a presunção de veracidade das alegações pode ser relativizada ou superada, uma vez presentes evidências robustas em sentido contrário.
Contudo, no caso dos autos não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pelos Recorrentes.
Ao final, defiro o requerimento de gratuidade da justiça para os agravantes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Des. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0765891-89.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Fausto Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0765891-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE FAUSTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 76407402) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Portanto, muitos são os fundamentos para uma mitigação das exigências apontadas no retro mencionado dispositivo legal, sendo certo que, a inércia da Fazenda Pública na promoção de atos e procedimentos tendentes a impulsionar o feito por mais de 5 (cinco) anos, pode dar causa a decretação da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, respeitadas as posições em contrário, com fulcro no Artigo 487, II, do CPC, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a última causa interruptiva da prescrição (sem que houvesse o advento de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva deste lapso prescricional), EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 76407409, aduzindo a ausência intimação do município; a inocorrência da prescrição, reclamando a aplicabilidade da súmula 106/STJ.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que a pretensão executória para recebimento de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, consoante previsão do art. 174. do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)
Na hipótese em testilha, a apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a execução fiscal de ISS referente aos exercícios de 2008 a 2011, ingressando em juízo em 16/08/2012.
Da detida análise dos autos, observa-se que o despacho citatório foi exarado em 23/08/2012, todavia, o mandado de citação sequer foi expedido.
In casu, assiste razão ao apelante, eis que houve inércia do Judiciário, aplicando-se o quanto preceitua a súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Acerca do tema, oportuna a colação do seguinte julgado:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA EM 30/11/2007. DESPACHO CITATÓRIO NÃO EXARADO. SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA EM 24/06/2020. PARALISAÇÃO DO FEITO POR TREZE ANOS. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Execução Fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório sequer foi exarado. Não há nos autos qualquer outro ato praticado pela serventia, advindo apenas a sentença proferida em 24/06/2020. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que até a data em que fora proferida a sentença, o ato citatório não havia sido concretizado por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido. (TJ-BA - APL: 00081040420078050201, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifei)
Ademais, insta salientar que a municipalidade sequer foi intimada para informar a existência, ou não, de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e, portanto, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo de suspensão sequer foi iniciado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “a”, do CPC, c/c Súmula 106/STJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença vergastada, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem e consequente prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002522-06.2022.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Vilasboas Pereira
Apelante: Municipio De Livramento De Nossa Senhora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002522-06.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):
APELADO: JOSE VILASBOAS PEREIRA
Advogado(s):
RC11
DESPACHO
Considerando que se trata de execução fiscal enquadrável, para fins de extinção, no disposto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, intimem-se as partes, com especialidade a Fazenda Pública, para que comprove, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução.
Conclusos para decisão oportunamente.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8061906-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildete Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061906-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, contra a decisão interlocutória (Id 466691257 prolatada pelo M.M. Juízo da Comarca de Jaguaquara/BA, nos autos de Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença, proposta pelo agravante contra e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Cuida-se na origem de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o agravante busca o recebimento dos valores condenatórios que lhe são devidos.
Todavia, da análise dos autos, em consulta ao processo de origem de nº 8000098-70.2021.8.05.0138, verifica-se que foram expedidos alvarás, em 27/01/2025, (Id. 483285400, 483285403, 483285405, 483285406, 483288109)- autos originários.
Sendo assim, intime-se a AGRAVANTE para se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0089638-46.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariana Simone Ribeiro De Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Itaucard
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Camila Aleixo Da Matta Lussari (OAB:BA25819-A)
Advogado: Cintia Maria Gomes Santiago (OAB:BA27265-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052-A)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974-A)
Advogado: Eloa Fernandes Leao Da Silva (OAB:BA32153-A)
Advogado: Vanessa Barreira Couto (OAB:BA26028-A)
Advogado: Fernanda Gabriela Alves Bulhoes (OAB:BA31429-A)
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551-A)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563-A)
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967-A)
Advogado: Catarina Moreira De Faria (OAB:BA32841-A)
Advogado: Sara Berenice Arandas Rocha (OAB:BA26326-A)
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440-A)
Advogado: Emanuelle Novaes Fernandes De Mesquita (OAB:BA21984-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089638-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIANA SIMONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
APELADO: Banco Itaucard
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165-A), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA-14071-A), JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CAMILA ALEIXO DA MATTA LUSSARI (OAB:BA25819-A), CINTIA MARIA GOMES SANTIAGO (OAB:BA27265-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A), LUCIANO VIEIRA LIMA (OAB:BA22052-A), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974-A), ELOA FERNANDES LEAO DA SILVA (OAB:BA32153-A), VANESSA BARREIRA COUTO (OAB:BA26028-A), FERNANDA GABRIELA ALVES BULHOES (OAB:BA31429-A), TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (OAB:BA29551-A), URSULA FROES CORDEIRO GALVAO (OAB:BA26563-A), CLAUDIA MARIA MIRANDA FERNANDES DE SOUZA (OAB:BA15967-A), CATARINA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA32841-A), SARA BERENICE ARANDAS ROCHA (OAB:BA26326-A), PALOMA ASSUNCAO DE CAMPOS (OAB:BA31440-A), EMANUELLE NOVAES FERNANDES DE MESQUITA (OAB:BA21984-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido hoje, mister se faz analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos de ID´s 75267813 e 75267874, o que passo a fazer.
Verifica-se, que houve atendimento quanto a tempestividade, assim como, em relação ao recolhimento das custas recolhidas pelo agente financeiro e, em relação a parte Autora, dispensadas em virtude da gratuidade da justiça deferida a seu favor.
Assim sendo, recebo as apelações, em ambos os efeitos, nos moldes do art. 1.012, caput, do CPC.
De mais a mais, diante das novas disposições dos arts. 9o e 10 do CPC, que privilegiam o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte Autora/Apelante/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões (ID 75267892), sob pena de preclusão.
Após o prazo recursal, nova conclusão para inclusão do feito em julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000102-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Yurah Carvalho Oliveira
Advogado: Herberth Alex Fernandes Da Costa Resende (OAB:TO11.713)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000102-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: YURAH CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE (OAB:TO11.713)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se a parte Agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8017971-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Rodrigues Vaccarezza
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Agravado: Dilvan De Almeida Bomfim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017971-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO RODRIGUES VACCAREZZA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
AGRAVADO: DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNO RODRIGUES VACCAREZZA contra decisão proferida pelo I. Juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA /BA que, nos autos da ação nº 8026216-92.2023.8.05.0080 movida em desfavor de DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM, indeferiu tutela de urgência em favor da Agravante (ID 429875592 – PJe 1º Grau).
É o relatório essencial. Decido.
Da análise dos autos de origem pelo PJe 1º GRAU, que contém a decisão interlocutória ora desafiada por meio do presente instrumental, evidencia-se que já fora proferida a sentença, sem resolução do mérito, conforme se apura em ID 480897106 daqueles autos.
Destarte, diante de tais fatos, infere-se que o provimento jurisdicional ora perseguido perde a utilidade, transferindo a deliberação para o recurso apropriado, motivo pelo qual se torna imperiosa a sua extinção.
Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17.11.2010).
2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.
3. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1790583/ SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0338648-5, Ministro Herman Benjamin, T2 Segunda Turma, Dje 13/09/2019).

Com efeito, o presente agravo resta prejudicado pela ocorrência de fato superveniente, na medida em que, com a prolação da sentença, resultou superado o aspecto jurídico concernente à matéria aqui em debate, com consequente perda do interesse recursal, já que o sentenciamento absorve, bem como esvazia a utilidade e a necessidade do recurso.
Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, julgo PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decorrência da perda superveniente do objeto.
Advirto expressamente as partes sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8058846-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Gabriel Rosa De Santana (OAB:BA53219-A)
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)

Advogado: Pedro Gabriel Rosa De Santana (OAB:BA53219-A)
Advogado: Raphael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645-A)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676-A)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666-A)
Advogado: Fernanda Beatriz Alecio De Oliveira Rodrigues (OAB:BA38332-A)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76511319
Processo N° : 8058846-53.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PEDRO GABRIEL ROSA DE SANTANA (OAB:BA53219-A), RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645-A)

BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB:BA36676-A), LEANDRO NUNES GOBATTO (OAB:BA37666-A), FERNANDA BEATRIZ ALECIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA38332-A), ANDREA SANTOS LIMA (OAB:BA51171-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117081107100000126072945

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003154-98.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Daniela De Jesus Silva
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003154-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: DANIELA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Hapvida Assistência Médica S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, em sede de tutela de urgência, determinou que a operadora de plano de saúde forneça à agravada o medicamento Infliximabe Xilfya 10mg/ml, na dose de 7mg/kg, a cada 6 semanas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00.
O juízo de primeiro grau, posteriormente, determinou a penhora on-line da quantia de R$ 20.870,20, correspondente a seis meses de tratamento, cabendo à autora prestar contas mediante apresentação de notas fiscais.
A agravante sustenta, em síntese, que (i) o medicamento prescrito não tem registro na ANVISA para a enfermidade da autora, tratando-se de uso off-label e experimental; (ii) a decisão viola o entendimento consolidado no Tema 990 do STJ, que exime as operadoras de planos de saúde do fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA; (iii) a execução provisória da decisão pode gerar danos irreversíveis, pois os valores bloqueados podem não ser restituídos caso a decisão seja revertida; e (iv) a caução idônea deveria ser exigida para garantir eventual ressarcimento.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de sustar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso.
É o relatório. Passo à análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, o efeito suspensivo pode ser concedido quando verificados (i) a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e (ii) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).
A agravante fundamenta sua insurgência no Tema 990 do STJ, segundo o qual “as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado na ANVISA”. No caso, entretanto, não se trata de um medicamento totalmente desprovido de registro, mas sim de um uso off-label, ou seja, uma indicação distinta daquela expressamente prevista na bula aprovada pela ANVISA.
O STJ, em casos semelhantes, já reconheceu que a negativa de cobertura de medicamentos off-label pode ser analisada à luz das circunstâncias específicas de cada caso. A jurisprudência tem admitido que, quando há expressa recomendação médica e ausência de alternativa terapêutica adequada no rol da ANS, a recusa pode ser abusiva. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE SER INDICAÇÃO DE TRATAMENTO OFF-LABEL. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF-LABEL. CABIMENTO DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O aresto estadual entendeu que a indicação dos remédios receitados configurou uso off-label. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O fato de os fármacos em questão - Avastin (Bevacizumabe) e Temodal (Temozolomida) - configurarem uso off-label, em nada afeta o dever de fornecimento, pois “quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo” (REsp n. 1.769.557/CE, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado

em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.712.163/SP e o REsp 1.726.563/SP (Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/11/2018), representativos de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. 990) segundo a qual "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". Porém, no caso concreto, não se trata de medicamento não registrado na autarquia, e sim de uso e indicação off-label, conforme consta no acórdão recorrido. Destarte, é aplicável ao caso o enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1677613 SP 2020/0057909-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2020)

No caso dos autos, verifica-se que a agravada possui prescrição médica expressa indicando a necessidade do tratamento, sendo que a operadora não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz que possa substituí-lo. Assim, ainda que a dose prescrita não esteja integralmente contemplada na bula, há indícios de que a negativa possa ser considerada abusiva, a depender da prova pericial e do julgamento de mérito.
Portanto, não se verifica, neste momento, probabilidade suficiente de provimento do agravo a justificar a concessão do efeito suspensivo.
A agravante alega que a execução provisória da decisão pode lhe causar dano irreparável, seja pelo alto custo do tratamento, seja pelo risco de não ser ressarcida caso a decisão seja revertida.
Todavia, o risco de dano maior recai sobre a agravada, que necessita do medicamento para o tratamento de doença grave. A interrupção do fornecimento pode comprometer sua saúde e gerar consequências irreversíveis, situação que justifica a manutenção da decisão de primeiro grau.
Além disso, o artigo 300, §3º, do CPC, que veda a concessão de tutela de urgência quando há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, deve ser interpretado à luz do direito fundamental à saúde. Nos casos que envolvem fornecimento de medicamentos e tratamentos essenciais, a regra deve ser ponderada, priorizando-se a proteção da saúde e da vida do paciente.
A agravante sustenta que, caso a execução provisória seja mantida, deve ser exigida caução real e idônea, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Ocorre que não há comprovação nos autos de que a agravada não teria condições de ressarcir os valores em caso de reversão da decisão, o que poderia justificar tal exigência.
De todo modo, eventual determinação de caução deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau, considerando a condição financeira da agravada e a possibilidade de prestação de garantia proporcional ao risco envolvido.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se hígida a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8031050-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frankmar Bergman
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Brandao Construtora Ltda
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362-A)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031050-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANKMAR BERGMAN
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
AGRAVADO: BRANDAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362-A), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por frankmar bergman contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos nº 0544968-21.2015.8.05.0001, que determinou a comprovação da hipossuficiência para a concessão da gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido diante da insuficiência de documentos apresentados.
Contra essa decisão, a parte agravante interpôs agravo interno, que teve seu provimento negado. Intimada para recolher as custas processuais, a parte não realizou o pagamento no prazo legal.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
A deserção ocorre quando a parte deixa de comprovar o pagamento das custas processuais dentro do prazo fixado, salvo se demonstrada justa causa, nos termos do § 4º do mesmo artigo. No presente caso, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e a parte agravante foi devidamente intimada para recolhimento do preparo recursal, mas permaneceu inerte.
Fredie Didier Jr. leciona que:
"O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, ou, caso concedida oportunidade para complementação, no prazo fixado. A inércia do recorrente acarreta a deserção, obstando o conhecimento do recurso". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 237).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido:
"A ausência de preparo implica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento para a realização do pagamento dentro do prazo estipulado". (STJ, AgInt no AREsp 1.302.764/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).
Diante da ausência de comprovação do pagamento das custas recursais, resta configurada a deserção, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.
Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8038426-90.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Diego Dos Anjos Silva
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonca (OAB:BA32631-A)
Autor: Gold Solucoes Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonca (OAB:BA32631-A)
Reu: Josevan Meireles Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
8038426-90.2024.8.05.0000
DIEGO DOS ANJOS SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: STEPHANIE MUNHOZ MENDONCA
JOSEVAN MEIRELES LOPES CPF: 822.052.565-72

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por DIEGO DOS ANJOS SILVA e outros, com fundamento no artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 0205078-70.2023.8.05.0001, sob a alegação de erro de fato na apreciação das provas.
Para a regular tramitação do feito, determino a Citação do réu no endereço Travessa Manoelito Teixeira, 06, Periperi, Salvador/Bahia, CEP: 40725-750.para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

0029496-13.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: J.s. Manutencao E Montagens Industriais Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029496-13.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J.S. MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RC11
DESPACHO
Considerando o teor da petição ID 76372663, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 05 dias, sob pena de não conhecimento da renúncia.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000939-40.2021.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Welinghton Lima De Jesus
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941-A)
Apelante: E. L. D. J.
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941-A)
Apelante: Ana Rita Souza De Lima
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000939-40.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WELINGHTON LIMA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A), ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (OAB:BA52941-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000143-61.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandy Esmero Da Silva Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Cipó - Ba
Paciente: Antonio Jesus Do Nascimento
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8000143-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CIPÓ - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0016976-84.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Cesar De Souza
Advogado: Fernando Cesar De Souza (OAB:SP60653-A)
Advogado: Camila Goes De Carvalho (OAB:BA33390-A)
Advogado: Lilian Galdino Oliveira (OAB:SP272458-A)
Apelante: Jose Aristoteles De Souza Mendes Filho
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016976-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ARISTOTELES DE SOUZA MENDES FILHO
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
APELADO: FERNANDO CESAR DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE SOUZA (OAB:SP60653-A), CAMILA GOES DE CARVALHO (OAB:BA33390-A), LILIAN GALDINO OLIVEIRA (OAB:SP272458-A)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se o apelado sobre a petição e documentos de IDs 76405779/76405788, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8028582-55.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870-A)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605-A)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Apelado: Joao Filho Viana Mendonca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028582-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870-A), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (OAB:SP400605-A), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A)
APELADO: JOAO FILHO VIANA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Banco Bradesco S/A interpõe apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Salvador, que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a desistência foi requerida antes da citação do réu e que, nessa circunstância, não se justifica a condenação em honorários advocatícios, pois não houve constituição de advogado pela parte adversa nem a instauração do contraditório. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, inexistindo citação, não há sucumbência a justificar a condenação em honorários advocatícios.
Requer, assim, a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se apenas a obrigação de arcar com as custas processuais.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. Passo ao julgamento.
A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência da ação antes da citação do réu.
O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de desistência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que, se houver contestação, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não se aplica ao presente caso, pois sequer houve a citação da parte ré.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando a desistência ocorre antes da citação do réu, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual nem atuação processual do advogado da parte adversa.
Nesse sentido:
“É indevida a condenação em honorários advocatícios se o autor desiste da ação antes de citados os réus.” (AgRg no REsp 1.197.486/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23/03/2011).
No mesmo sentido, decidiu-se no Agravo em Recurso Especial n.º 176.374/RN:
“Havendo desistência da ação antes de efetivada a citação, é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.” (AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2012).
No caso concreto, verifica-se que o apelante requereu a desistência da ação antes da citação do réu, o que afasta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, deve ser mantida a obrigação quanto ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil.
Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se a obrigação do apelante quanto às custas processuais.
Diante do exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, mantendo-se, contudo, a condenação ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000086-67.2023.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamara Nubia Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelado: Jamara Nubia Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183-A)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000086-67.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAMARA NUBIA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183-A), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8016480-68.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almar Barreto Boaventura
Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422-A)
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016480-68.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALMAR BARRETO BOAVENTURA
Advogado(s): DANIELA PALMA LUBARINO (OAB:BA53422-A), IDIMAIRES MENEGHINI DE FREITAS (OAB:BA60304-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e diante do quanto disciplinado no art. 10, do Código de Processo Civil, que privilegia o princípio da não surpresa, intime-se a Embargante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Id 76450822, em que o Embargado suscitou preliminar de intempestividade do recurso, rogando pelo seu não conhecimento.
Com ou sem resposta, com certificação a respeito, retornem-me conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8072770-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Vitoria Jackeline Lima De Freitas Santos
Impetrante: Natanael Santos Machado
Paciente: Jonatas De Jesus Goncalves
Advogado: Vitoria Jackeline Lima De Freitas Santos (OAB:BA82377)
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8072770-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: VITORIA JACKELINE LIMA DE FREITAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): VITORIA JACKELINE LIMA DE FREITAS SANTOS (OAB:BA82377), NATANAEL SANTOS MACHADO (OAB:BA-79535-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):
RC11
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
0000805-53.2013.8.05.0075 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421-A)
Apelado: Wagner Andret Martins Brito
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000805-53.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A), BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA-34421-A)
APELADO: WAGNER ANDRET MARTINS BRITO
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240-A), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA-36129-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida em suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8067909-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adagildo Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Anselmo Batista Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Crislene Da Conceicao Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Daniela Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Edvaldo Das Neves Caldas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Larissa Caldas De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Liliana Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Maria Jose Santos Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Silvia De Sena Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Tanea Sueli Goncalves Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Luciana Maria Gil Ferreira (OAB:SP268496)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Advogado: Pedro Acioli Werner (OAB:RJ166030)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Luciana Maria Gil Ferreira (OAB:SP268496)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Advogado: Pedro Acioli Werner (OAB:RJ166030)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Luciana Maria Gil Ferreira (OAB:SP268496)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Advogado: Pedro Acioli Werner (OAB:RJ166030)
Advogado: Patricia Mendanha Dias (OAB:MG158434)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067909-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAGILDO DA CONCEICAO e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A), LUCIANA MARIA GIL FERREIRA (OAB:SP268496), PEDRO ACIOLI WERNER (OAB:RJ166030), PATRICIA MENDANHA DIAS (OAB:MG158434)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme juntada da petição de Id. 73857048, o advogado, Dr. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES, informa que o patrono que ora subscreve a presente petição não é o representante das empresas VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM ENERGIA LTDA., havendo procuração/substabelecimento para a Dra. Adriana Astuto Pereira naqueles autos, conforme se extrai da capa do processo e do id. 471480922.
Sendo assim, requer a imediata desabilitação processual do patrono Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, OAB/BA 41.977 no referido processo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que promova a desabilitação nos autos do causídico, Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, OAB/BA 41.977., conforme requerido na petição (Id. 73857048).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8002341-71.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Barbara Conceicao De Jesus
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Agravado: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002341-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA BARBARA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A)
AGRAVADO: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ana Barbara Conceição de Jesus interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação indenizatória por uso indevido de imagem, acolhe preliminar de incompetência absoluta e declina da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.
A agravante sustenta que sua relação com a agravada caracteriza-se como relação de consumo por equiparação, nos termos dos artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo, portanto, a competência para o julgamento da demanda permanecer com a Vara do Consumidor.
Alega que a decisão agravada desconsidera a natureza da atividade desempenhada pela agravada, a qual explora serviços de hotelaria e utiliza a revista interna para fins de divulgação comercial. Argumenta que sua imagem foi veiculada sem autorização, com o objetivo de gerar lucro à empresa, o que reforça a incidência das normas de proteção ao consumidor.
Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a remessa dos autos à Vara Cível e garantir a continuidade do processamento da ação na Vara do Consumidor até o julgamento definitivo do agravo.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se a probabilidade do direito, pois a agravante fundamenta sua insurgência na tese de que é consumidora por equiparação, conforme os artigos 17 e 29 do CDC, o que pode justificar a competência da Vara do Consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em determinadas circunstâncias, o uso indevido de imagem para fins comerciais pode atrair a incidência da legislação consumerista, dependendo da verificação da relação entre a parte que explora a atividade e a vítima da prática.
O perigo de dano também se encontra presente. A remessa dos autos para a Vara Cível antes da análise definitiva deste agravo pode gerar tumulto processual e eventual prejuízo à parte agravante, especialmente se a competência da Vara do Consumidor vier a ser reconhecida ao final do julgamento. A tramitação e eventual instrução do feito em juízo diverso podem acarretar retrabalho e comprometer a celeridade e a eficiência processual.
Diante disso, a manutenção provisória do processo na Vara do Consumidor até a decisão final deste recurso se mostra a medida mais adequada para preservar a utilidade do julgamento e evitar prejuízos à parte recorrente.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão da remessa dos autos à Vara Cível, devendo o processo permanecer na Vara do Consumidor até o julgamento definitivo do presente recurso.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, voltem os autos para julgamento definitivo do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8088588-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E D Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088588-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: E D TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738-A), CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA-40386-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8070039-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdemar Soares Dos Reis
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070039-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDEMAR SOARES DOS REIS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pela parte Requerente no id. 76024583.
Na hipótese ventilada, estabelece o art. 998 do Código de Processo Civil, que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Do mesmo modo, determina o art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ser atribuição do relator “decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal”.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada pela parte Requerente, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 998, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003844-30.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caetanos
Agravado: Diego Freire Da Silva
Advogado: Anna Clara Macedo Dos Santos (OAB:BA81331)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003844-30.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):
AGRAVADO: DIEGO FREIRE DA SILVA
Advogado(s): ANNA CLARA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA81331)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAETANOS, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Poções, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8003368-11.2024.8.05.0199 impetrado por DIEGO FREIRE DA SILVA, que deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
“Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETANOS/BA que proceda à nomeação do Impetrante, DIEGO FREIRE DA SILVA, para a carga do Digitador , conforme o Edital nº 001/2022, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, caso o Impetrante requerer os requisitos necessários para assunção da carga. (...)”
Em suas razões, o Agravante sustenta que a decisão liminar que determinou a nomeação imediata da agravada se fundamenta equivocadamente na existência de contratos temporários, os quais não configuram preterição, pois não correspondem a cargos efetivos. Destaca que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas e que a administração pública tem discricionariedade para convocar classificados dentro do prazo de validade do concurso. Sustenta que a contratação temporária mencionada refere-se a função distinta e não gera direito subjetivo à nomeação. Alega que que em 31 de dezembro de 2024 o Município de Caetanos editou e publicou o Decreto 027/2024, que determinou a rescisão de todos os contratos temporários vigentes e não realizou até a presente data, qualquer nova contratação. Requer o efeito suspensivo para sustar a decisão recorrida e posterior confirmação da reforma da liminar.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. Dispensado aqui o preparo, porque isento o ente público agravante.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei). (NCPC)
É cediço que, embora o artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança tenha sido declarado inconstitucional quando do julgamento da ADI 4296, não houve declaração de inconstitucionalidade de todo e qualquer dispositivo que vede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
Ademais, a restrição ora em apreço encontra amparo, ainda, nos ditames da Lei 8.437, de 1992, que, dentre outras providências, obsta a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
(...)
Na espécie, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrido o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
É que, na verdade, o deferimento da antecipatória trará o esgotamento do objeto da ação, pois com a sua concessão seria promovida a nomeação do agravante para cargo público, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, além de ser, o deferimento da liminar pleiteada, medida satisfativa que esgota o objeto da ação.
Observe-se, que o mencionado dispositivo legal, dispõe que não deve ser concedida tutela de urgência de natureza satisfativa contra atos do Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais, em que o bem da vida debatido, demanda a tutela provisória, sob pena de perecimento, o que não resta evidenciado no presente agravo.
Ademais, a situação da ocorrência de preterição ou não, é controversa, necessitando de maior aprofundamento na instrução e existência de contraditório, já que não tendo obtido, o autor agravado, aprovação dentro do número das vagas disponíveis no edital.
Assim, entendo, que em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser suspensa.
Assim, entendo, que em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser suspensa.
De mais a mais, é indispensável, no caso, uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.
Nesta conformidade, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora, acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após criteriosa e minuciosa análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, suspendendo, nesta oportunidade, a decisão agravada.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003450-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Advogado: Victoria Alvarez Troncoso Corbacho (OAB:BA58514)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747-A)
Advogado: Cleise Alves Dos Santos (OAB:BA51201)

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Advogado: Victoria Alvarez Troncoso Corbacho (OAB:BA58514)
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747-A)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Advogado: Cleise Alves Dos Santos (OAB:BA51201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76566264
Processo N° : 8003450-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A), VICTORIA ALVAREZ TRONCOSO CORBACHO (OAB:BA58514), AMANDA MARIA ANDRADE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA40747-A), CLEISE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA51201)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117234919100000126125771

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8072512-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: E. B. S.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: Adila Barbosa Batista
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072512-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: E. B. S. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a espécie envolve interesse de menor, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 30(trinta) dias, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8002272-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdy Alves Borges
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002272-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDY ALVES BORGES
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante, VALDY ALVES BORGES, interpôs este recurso, com pedido de tutela recursal, tendo por objeto decisão deferitória de liminar em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 8000360-04.2025.805.0001), sendo agravada Mapfre Seguros Gerais S/A, requerendo, de início, a concessão da gratuidade de Justiça, especialmente para fins de isenção do preparo do instrumental, afirmando a sua incapacidade para assumir as despesas processuais, a partir da sua invocada hipossuficiência.
Defende o agravante fazer jus à benesse em destaque, sustentando não possuir condições financeiras para arcar com as custas judiciais, embora somente trazendo à colação cópia da sua Carteira de Trabalho Digital, portanto, sem anexar outros documentos que indiquem a alegada hipossuficiência e sem que deferida, ainda, in casu a benesse no processo de origem.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a hipossuficiência alegada, colacionando aos autos, preferencialmente, cópias das suas últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, na versão completa, contracheques recentes (se existentes), relatórios bancários a serem emitidos pelo próprio postulante, junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, com os respectivos extratos bancários de todas as contas neles listadas, dos últimos 03 (três) meses, ou comprove o preparo do agravo, nos termos do art. 99, §§ 2o e 7o, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8077555-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Henrique Martins Ventura
Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077555-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE MARTINS VENTURA
Advogado(s): ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que certifique o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela agravada.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000665-71.2021.8.05.0148 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinesio Jose Da Silva
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)
Apelado: R De Jesus Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270-A)

Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857-A)
Apelado: Roberval De Jesus Dos Santos
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857-A)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000665-71.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SINESIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605-A), MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462-A)
APELADO: R DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857-A), THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação interposta por SINÉZIO JOSÉ DA SILVA, (Id. 73408582), em face da sentença no Id. 73408579 que, nos autos da ação monitória promovida por em face de ROBERVAL DE JESUS DOS SANTOS, que julgou improcendente a ação monitória, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal.
No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
Da análise dos autos, observa-se que o insurgente juntou aos autos documentos conforme Ids. 74817352 e 74817353 (declaração de benefício do INSS) e (cópia do histórico de créditos do INSS), a teor do disposto no art. 99, § 3º do CPC/2015.
Portanto, inexistindo elementos nos autos que elidam a presunção de hipossuficiência, DEFERE-SE a gratuidade de justiça pleiteada, não havendo custas a serem recolhidas neste grau recursal.
Sabe-se que o julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, pois a presunção de veracidade das alegações pode ser relativizada ou superada, uma vez presentes evidências robustas em sentido contrário.
Contudo, no caso dos autos não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela Recorrente.
Ao final, DEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça para MARCUS ALVES PEREIRA, ora Apelante.
Além disso, converte-se o feito em diligência, determinando-se a intimação do apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante intelecção do art. 1.010, §1º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me concluso.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8002740-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Madson Silva Cerqueira
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002740-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MADSON SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto MADSON SILVA CERQUEIRA, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, nos autos de nº 8032387-31.2024.8.05.0080 , movida por FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos seguintes termos:
"(...) Vistos, etc.
Observa-se que os documentos juntados aos autos denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar, ainda que parcialmente, com o pagamento inicial das despesas processuais, que, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.
Com efeito, o art. 98 § 5º do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
No caso, não restou comprovada a necessidade de concessão integral do benefício, de modo que CONCEDO O BENEFÍCIO PARCIALMENTE e fixo, para efeito de pagamento pelo autor, a taxa judiciária no percentual de 20% (vinte por cento) do valor indicado na Tabela de Custas do TJBA do corrente ano (código: 32127), cabendo à parte autora ainda, o pagamento das demais despesas do processo (citações, intimações e eventuais pesquisas em sistemas judiciais) ficando ciente, de logo, de que se tal benefício for revogado, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa(art. 100, § único do CPC).
Desse modo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para
realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a devida comprovação, conclusos os autos com urgência. Intime-se."
Em suas razões recursais (id. 76324463), requer os demandantes o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atestam, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de toda sua família.
A gratuidade da Justiça somente deverá ser concedida quando comprovada a hipossuficiência financeira do Requerente, persistindo o referido privilégio enquanto aquela situação perdurar.
Ademais, diante do caráter transitório, constatada a condição econômica do beneficiário, infere-se que a benesse pode ser revogada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, devendo, contudo, oportunizar a parte que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme disposto no art. 99, § 2º do CPC/2015.
Sendo assim, concedo ao AGRAVANTE o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001993-67.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terplac Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Apelante: Elia Maria Abreu Dos Santos
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Apelante: Carlos Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001993-67.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TERPLAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A), ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A)

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
A simples condição narrada pelos Agravantes, por si só, não gera presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas diminutas processuais do Agravo de Instrumento, cuja presunção relativa cabe tão somente a pessoa física.
Assim, considerando a natureza jurídica da parte Agravante e a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita a seu favor, a teor da Súmula 481 do E. STJ, intime-se a parte Recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos a juntada de relatórios financeiros administrativos dos últimos 03 (três) anos e relatórios bancários, estes últimos a serem emitidos pela própria parte Agravante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, ficando autorizado a juntada dos documentos com o respectivo sigilo ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC.
Ainda, deve o Agravante, pessoa física, também apresentar TODOS os documentos acima elencados, acrescidos de cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos na versão completa, bem como a juntada de cópia da CTPS DIGITAL e seus respectivos contracheques, exceto os relatórios financeiros administrativos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento o benefício e não conhecimento do instrumental.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8002148-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Henrique Da Purificacao Santana
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Agravado: Taina Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002148-56.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA PURIFICACAO SANTANA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A)
AGRAVADO: TAINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto por LUIS HENRIQUE DA PURIFICAÇÃO SANTANA, em face da decisão de Id 479205044 (autos principais), proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais n. 8192346-81.2024.805.0001, por si ajuizada em face de TAINA PEREIRA DE SOUZA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferindo a gratuidade de Justiça em favor do autor, embora afastando a benesse relativamente aos honorários de conciliador e despesas com eventual perícia a ser realizada, entendendo o Dr. Juiz a quo pela ausência dos requisitos exigidos no art. 300, do CPC, ressaltando a necessidade de uma análise mais profunda da causa, a partir de elementos de prova mais esclarecedores sobre a controvérsia.
Em suas razões, o agravante relata que adquiriu da agravada uma Motocicleta Honda CG 160, pelo valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), para pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) diretamente à vendedora/ré, e mais a responsabilidade pelas parcelas do financiamento, sendo que, por exigência da daquela, terminou por pagar R$11.474,00 (onze mil quatrocentos e setenta e quatro reais), sendo-lhe também exigidos valores adicionais, o que encontrou resistência do recorrente, de tudo resultando a desistência do negócio, com o compromisso assumido por ambos da devolução do veículo à vendedora e ressarcimento do comprador em relação aos valores pagos. Posteriormente, diante da dificuldade de obter o seu dinheiro de volta e já tendo

devolvido o objeto da negociação, ingressou o mesmo com a ação originária, rogando, de imediato, pela busca e apreensão do veículo, para garantia da execução do quantum lhe é devido.
Insurge-se o agravante contra a interlocutória, porque a mesma lhe teria negado o direito integral da assistência judiciária gratuita, a despeito da sua hipossuficiência no tocante às despesas processuais gerais, e porque não concedida a tutela de urgência, embora defenda haver comprovado os requisitos para tanto exigidos (art. 300 do CPC).
Requer lhe seja concedida, de logo, a antecipação da tutela recursal, sob o argumento da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que se dê a busca e apreensão do veículo, ficando ele sob a sua posse e guarda, com vistas à garantia da execução, até que seja vendido o bem para o efetivo pagamento dos valores restituíveis de direito, pugnando, ainda, seja provido o recurso, com a integral reforma da interlocutória.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Constata-se a tempestividade do agravo, sendo ele recurso próprio, e, relativamente ao preparo, estando o agravante sob o pálio da Justiça Gratuita, cuja benesse lhe foi concedida no Juízo de 1º Grau relativamente às despesas processuais, nelas incluído o referido preparo, isenta está a parte do pagamento das custas do agravo.
Quanto à insurgência voltada para a restrição, feita pelo Julgador, relativamente à gratuidade de Justiça concedida em prol do autor, afastando-a em relação às despesas alusivas a honorários de conciliador e eventuais honorários de perito, em especial porque diminuto o montante correspondente, considerando os 50,00 (cinquenta reais) devidos ao conciliador, conclui-se estar fundamentada a decisão monocrática nesse sentido, na medida em que, de fato, comparada a situação da lide, em que negociada uma moto pelo valor de 16.000,00, em confronto com o valor devido ao conciliador, razoável o entendimento quanto à possibilidade de o autor/recorrente assumir tal ônus, ainda mais se levarmos em conta que tais despesas são partilhadas por ambos litigantes. Mantenho, assim, por ora, as bases da concessão da assistência judiciária gratuita.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, a disciplina legal para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, não estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Assim se compreende, porque, como justificado pelo próprio Magistrado de origem, não se tem ainda elementos suficientes, nesta fase inicial da demanda, para um melhor convencimento sobre a denunciada urgência, sem que demonstrados, satisfatoriamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, em concomitância, conforme exigido pela norma adjetiva.
No particular, merecem destaque as ponderações feitas pelo Juiz a quo a respeito, in verbis:
“Em relação à tutela provisória, é necessário que mais elementos venham aos autos para melhor esclarecimento dos fatos. É dizer, a perfeita formação da relação jurídica processual imprescindível para eventual antecipação da tutela.
Como se não bastasse tudo isso, não percebo em que medida a citação da parte ré poderá frustrar a tutela provisória pretendida pela parte autora e sendo certo que o afastamento da regra do contraditório ordinário exige a evidência de que a correta formação da relação jurídica processual pode causar perigo de dano ao requerente da tutela de urgência, fica indeferido o pedido liminar.”
Portanto, vê-se estar a decisão agravada bem fundamentada, compreendendo-se, a partir dos termos em que lançada, as razões pelas quais o ilustre Julgador não se convenceu, naquela oportunidade, da presença dos requisitos exigidos para a medida antecipatória.
Reforçando esse posicionamento, destaque-se, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NCPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. 1. Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. 2. Ausente nesse momento processual os referidos requisitos, não há como deferir a medida pleiteada, cujo requerimento poderá ser renovado oportunamente após maior instrução probatória. 3. O pedido de exibição da apólice do suposto contrato de seguro havido entre os agravados é medida que se impõe, nos termos do art. 396, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.18.003759-5/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 12/03/2020).
Na verdade, em princípio, dos elementos até o momento trazidos à colação, essencialmente consubstanciados em transcrição de conversas supostamente mantidas entre as partes via whatsapp e comprovantes de transferência bancária aleatórios, via pix, não se pode deduzir a probabilidade do direito invocado pelo autor/agravante, cujo conflito submetido ao crivo do Poder Judiciário ainda exige outros elementos esclarecedores acerca do suposto negócio jurídico mantido entre as partes.
Nesta conformidade, porque não evidenciados, em concomitância, os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, mantendo, por ora, a interlocutória hostilizada.
Por derradeiro, importante esclarecer que este pronunciamento, de caráter transitório, poderá ser revisto a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisório.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se a agravada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000410-78.2024.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Jose Do Rosario
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000410-78.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL JOSE DO ROSARIO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A)
APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Apelação interposta por MANOEL JOSE DO ROSARIO, (Id. 75219222), em face da sentença no Id. 75218665, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais em face do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A, que julgou improcendente a ação monitória, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal.
No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015. Para esta finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
Da análise dos autos, observa-se que o insurgente, após o cumprimento do despacho de Id. 75360929, juntou aos autos documentos conforme Ids. 76360528, 76360529,76360530, 76360531, 76360532, a teor do disposto no art. 99, § 3º do CPC/2015.
Portanto, inexistindo elementos nos autos que elidam a presunção de hipossuficiência, DEFERE-SE a gratuidade de justiça pleiteada, não havendo custas a serem recolhidas neste grau recursal.
Sabe-se que o julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, pois a presunção de veracidade das alegações pode ser relativizada ou superada, uma vez presentes evidências robustas em sentido contrário.
Contudo, no caso dos autos não existem indícios aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pelo Recorrente.
Ao final, DEFIRO o requerimento de gratuidade da justiça para MANOEL JOSE DO ROSÁRIO, ora Apelante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me concluso.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001251-28.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: J. C. C. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Agravado: Paulo Cesar Souza Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001251-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: J. C. C. S. e outros
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA RECESSO CÍVEL DE ITABUNA , nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, n.º 8011549-65.2024.8.05.0113, movida por J. C. C. S. e outros, que concedeu antecipação de tutela em favor dos agravados nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratuais vigentes antes do cancelamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000 (mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Encerrado o Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, encaminhem-se os autos, conforme o caso, para o Juízo competente ou ao respectivo Setor de Distribuição no próximo dia útil. Esta decisão serve como ofício/mandado. (Id. 480372852 – autos originários).
O presente Agravo de Instrumento visa a reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência, determinando que a UNIMED restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratuais vigentes antes do cancelamento.
Em suas razões recursais (id. 75935315), após contextualização fática, aduz a Recorrente ante a ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que "o contrato celebrado entre as partes prevê possibilidade de cancelamento da apólice no caso de fraude, nada havendo de ilegal no cancelamento efetivado, conforme passa a demonstrar."
Enfatiza que "em 01.11.2018 a empresa PEIXOTO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, realizou a contratação de seguro saúde junto à Agravante em benefício de seus colaboradores. Além disso, afirma que "Diante do crescimento das fraudes no que diz respeito aos contratos empresariais, a Agravante deflagrou auditoria interna com a finalidade de verificação da existência dos requisitos necessários para a inclusão de beneficiários para esse tipo de plano."
Sobreleva que "A inclusão de beneficiários que não compõe o quadro de funcionários na empresa ao contrato constitui fraude, cometida pela empresa empregadora da autora, o que autoriza a rescisão motivada do contrato pela ré".
Assevera, ainda, que "a simples perda do vínculo empregatício já é suficiente para a exclusão da assistência à saúde pela operadora, quem dirá a INEXISTÊNCIA de tal vínculo, que é exatamente o que ocorre no presente caso, em que a autora não possui qualquer relação empregatícia junto a estipulante."
Aduziu que, por meio do Tema 1082, o STJ definiu que, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral do plano coletivo, a operadora de saúde deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou em tratamento médico garantidor da sua sobrevivência ou da sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
Conclui, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão guerreada e, ao final, pelo provimento ao recurso, reformando-se o decisum.
Instruem a inicial os documentos de ids. 75935535/ 75935634, inclusive comprovação de preparo recursal id. 75935617/75935618.
É o relatório. Decido.
Exsurgem do presente Agravo os pressupostos necessários ao seu recebimento por instrumento, consoante preceitua o art. 1.015, I do CPC/2015.
Quanto ao efeito suspensivo, é cediço que o agravo de instrumento não o possui ope legis e que a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estarem presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Como sabido, a eficácia do decisum poderá ser suspensa pelo Relator se o Recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Os Agravados ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer sustentando que a Agravante, sem comunicação prévia e sem maiores esclarecimentos, procedeu com o cancelamento da apólice de seguro empresarial do qual se encontram vinculados.
Cinge-se a controvérsia acerca do exame da legalidade ou abusividade do cancelamento unilateral de plano de saúde coletivo.
Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pela Agravante não se mostram relevantes, posto que a situação demonstrada nos autos, através de prova documental, especialmente no que concerne aos documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes. O autor, menor impúbere, é beneficiário do plano de saúde, desde 2017, encontrando-se ativo e adimplente.
Além disso, e também em exame perfunctório, a postura da Recorrente está em afronta a preceito contido no CDC, art. 51, inciso IV, pois restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (CDC, artigo 51, § 1º, inciso II).
Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas sempre de maneira mais favorável ao usuário (art. 47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1°, II), assim entendidas as que pretendam limitar, ainda que de modo genérico e não-explícito, a cobertura a tratamento de doença grave que põe em risco iminente a vida do paciente.

Ressalte-se que o Agravado é criança, com 12 anos anos de idade, estando ativo e adimplente com o plano de saúde. O periculum in mora milita, portanto, a seu favor, pois sobre ela recai o risco de irreversibilidade da medida. Nesta seara, veja-se o entendimento do STJ sobre a matéria, firmado sob o rito dos recursos repetitivos:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.
1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida."
2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea "b", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.(...) 6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador.7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.842.751/RS, relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1/8/2022)
Registre-se que o princípio basilar de toda interpretação contratual é o da boa-fé objetiva. A proteção da avença decorre do Princípio da Preservação dos Contratos, dos deveres de Cooperação, de Lealdade e Boa-fé contratuais, em atenção ao Princípio da Função Social do Contrato e ao bem jurídico tutelado.
Ademais, em casos dessa natureza, o risco de irreversibilidade recai sobre os interesses do Agravado, reclamando atuação imediata do Poder Judiciário, visando a salvaguardar a sua saúde e a sua vida, bens jurídicos de maior relevância, cuja proteção exige ações urgentes, em razão do quanto noticiado nos autos de origem.
Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade, correspondendo ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Juiz.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, preservando-se incólume a decisão hostilizada.
Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II, do CPC/15.
Recolha a Agravante as custas referentes ao envio de 01 (um) Ofício ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017 – R$ 5,10).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8002365-02.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elton Fagundes Dos Santos
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409-A)
Agravado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002365-02.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELTON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH RAQUEL MARQUES NASCIMENTO MELGACO (OAB:BA60409-A)
AGRAVADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ELTON FAGUNDES DOS SANTOS impugnando a decisão proferida nos autos do PROCEDIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de ELTON FAGUNDES DOS SANTOS - VULGO ITACARÉ e MUNICÍPIO DE ITACARÉ/BA, nos seguintes termos:
"Dessa forma, com fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE de natureza antecipada para DETERMINAR que o Primeiro Requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a SUSPENSÃO de obras ou qualquer forma de uso da área em discussão, sob pena da incidência de multa (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Ademais, DETERMINO ao Município de Itacaré/BA que providencie diligências a fim de impedir o avanço das ações do Primeiro Requerido, realizando medidas de intervenção necessárias para paralisação da invasão indevida da área verde e ruas.
Às diligências necessárias.
Na oportunidade, dê ciência ao Ministério Público, tendo em vista a informação de violação ao meio ambiente.
No mais, INTIME-SE a parte autora para, querendo, aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o pedido principal, com fulcro no art. 303, § 1º, inc. I, do CPC."
Em suas razões recursais, o agravante alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, razões para reforma da decisão agravada. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, pugnando, ainda, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade do réu e pelo provimento final do agravo de instrumento, para invalidar a decisão concessiva da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por sua ineficácia jurídica; subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar aventada, pede a revogação da decisão agravada pela necessidade de ampla produção de provas em cognição exauriente acerca da posse/ocupação.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre reanalisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que o agravante tomou ciência da decisão agravada através do Oficial de Justiça que juntou o Mandado no dia 03/12/2024 (ID 476594702 dos autos de origem).
Ressalte-se que, nos moldes dos arts. 1.003 §2º c/c 231, II do CPC, o prazo recursal iniciou-se no dia 03/12/2024, findando-se em 22/01/2025, considerando-se a suspensão dos prazos do recesso forense previsto no art. 220 do referido diploma processual. O recurso fora protocolado nesta corte em 23/01/2025. Intempestivo, portanto.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008892-09.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: ANDREA RITA QUADROS SANTOS Advogado (s): THICIANE COSTA REBOUCAS, RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES ESPÓLIO: JOSE MARIA DA PAIXAO JUAREZ Advogado (s):WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA, RAFAELA DE JESUS REIS ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.003, § 2º E 231, II DO CPC. ADVOGADA DE LICENÇA MÉDICA. RECORRENTE QUE POSSUÍA MAIS DE UM PATRONO. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 1.003, § 2º e 231, II, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Em que pese a argumentação da Agravante de que sua única patrona esteve de licença médica, em razão de sequelas do corona vírus COVID-19, a Agravante não possuía apenas uma procuradora. In casu, a Agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 8008892-09.2021.8.05.0000 desta capital em que figuram como Agravante, ANDREA RITA QUADROS SANTOS e como Agravado JOSE MARIA DA PAIXAO JUAREZ. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. Salvador, . 3 (TJ-BA - AGV: 80088920920218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022)
Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003064-90.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Benicio Alves Pereira Neto
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003064-90.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
AGRAVADO: BENICIO ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia com pedido de efeito suspensivo contra decisão que concedeu tutela antecipada em favor de Benicio Alves Pereira Neto nos seguintes termos:
“Ante o exposto, concedo a tutela antecipatória pretendida, para determinar ao Estado da Bahia que promova, no prazo máximo de trinta dias, a promoção da autora ao posto imediato de capitão PM, com os respectivos vencimentos, conforme inicial, sob pena de adoção de medidas para assegurar a efetividade desta decisão ”
O agravante sustenta a inexistência de previsão legal para a promoção pleiteada, alegando que a legislação estadual não confere aos policiais militares reformados o direito de ascensão hierárquica na inatividade. Argumenta que a decisão impugnada afronta o princípio da legalidade e que a promoção na carreira militar exige o preenchimento de requisitos específicos, tais como inclusão em lista de pré-qualificação, aptidão física e conceito profissional, nos termos do artigo 134 da Lei nº 7.990/2001. Defende, ainda, que a promoção judicial sem a observância dos critérios normativos constitui usurpação da competência administrativa e violação ao princípio da isonomia, pois estabelece situação de vantagem indevida ao agravado em relação aos militares da ativa. O ente estadual também aponta que a graduação de Subtenente foi restabelecida pela Lei nº 11.356/2009, garantindo aos praças ingressos até a data de sua publicação a possibilidade de transferência para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção. Alega que a decisão impugnada pode gerar grave lesão à ordem administrativa, econômica e financeira, justificando a concessão do efeito suspensivo ao agravo.
Diante dessas razões, o agravante requer a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja cassada a tutela antecipada concedida.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. Dispensado aqui o preparo, porque isento o ente público agravante.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei). (NCPC)
É cediço que, embora o artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança tenha sido declarado inconstitucional quando do julgamento da ADI 4296, não houve declaração de inconstitucionalidade de todo e qualquer dispositivo que vede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
Ademais, a restrição ora em apreço encontra amparo, ainda, nos ditames da Lei 8.437, de 1992, que, dentre outras providências, obsta a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
(...)
Na espécie, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrido o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
É que, na verdade, o deferimento da antecipatória, na origem, trará o esgotamento do objeto da ação, pois com a sua concessão seria provida a imediata promoção perseguida, nos moldes demandados, o que resultaria no incremento de vantagem pecuniária, com reflexos econômicos a serem suportados pelo agravado, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, além de ser, o deferimento da liminar pleiteada, medida satisfativa que esgota o objeto da ação.
Observe-se, que o mencionado dispositivo legal, dispõe que não deve ser concedida tutela de urgência de natureza satisfativa contra atos do Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais, em que o bem da vida debatido, demanda a tutela provisória, sob pena de perecimento, o que não resta evidenciado no presente agravo, ainda que aqui envolvidas verbas de caráter alimentar.
Assim, entendo, que em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser suspensa.

De mais a mais, é indispensável, no caso, uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.
Nesta conformidade, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora, acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após criteriosa e minuciosa análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, suspendendo, nesta oportunidade, a decisão agravada.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003622-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurleide De Matos Santos
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Joilson Da Silva Santos
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991-A)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003622-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JURLEIDE DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
AGRAVADO: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786-A), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto por JURLEIDE DE MATOS SANTOS E JOILSON DA SILVA SANTOS, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Id 457094697 (autos de origem), que, nos embargos à execução n. 8023741-75.2024.8.05.0001, sendo exequente/agravada SC CAMAÇARI DESENVOLVIMENTO S/A, indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo, ante a presunção de legitimidade do título executivo impugnado, a ausência dos requisitos alusivos à probabilidade do direito invocado e ao periculum in mora, além da omissão dos embargantes quanto ao dever de garantia do Juízo, determinando a intimação da credora para se manifestar sobre a impugnação correspondente.
Em suas razões recursais, afirmando estarem sob o amparo da gratuidade de Justiça de forma a justificar a ausência de preparo, sustentam os agravantes a necessidade de suspensão da execução, originária de obrigações decorrentes de locação comercial supostamente não cumpridas, diante da iliquidez e inexigibilidade do título, incidindo na espécie a exceção do contrato não cumprido por parte da embargada/agravada, que não teria prestado aquilo a que se obrigou antes de exigir a contraprestação objeto do processo executivo.
Alegam, outrossim, a ausência de especificidade dos cálculos que compõem a execução, envolvendo esta obrigação ilíquida e incerta, cujo valor real dizem desconhecer, seja pela falta da correta memória de cálculos, seja pela omissão de informações cruciais sobre as cobranças de despesas condominiais, IPTU, etc.
Sob o argumento da necessidade de suspensão do processo de execução, invocando o periculum in mora e o fumus boni iuris, ante o risco de constrição ensejadora de prejuízos financeiros irreparáveis, pedem seja conferida, em antecipação de tutela recursal, a pretensão em exame, na forma do art. 1019, I, do CPC, e o final provimento do recurso, com vistas à reforma definitiva da decisão vergastada.
É o que importa relatar. Decido.
Na espécie, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso (cabimento, tempestividade e dispensa de preparo), dele conheço.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.

Os pressupostos em destaque não se elencam em concomitância no caderno processual, ao menos neste momento, na medida em que a execução não se encontra efetivamente garantida, nos termos da Lei Adjetiva.
Assim é que, sem que prestada in casu garantia idônea, apta a assegurar o pagamento da dívida exequenda e seus acréscimos legais, na forma do quanto previsto na lei de regência, não há que se falar em possibilidade de suspensão do processo executivo, até porque não demonstrados, também, ainda, a probabilidade do direito invocado e o perigo de irreversibilidade dos prejuízos decorrentes da decisão hostilizada.
E sem que garantido o Juízo, com base no art. 919, §1º, do Código de Ritos, não se sustenta a tese da obrigatoriedade da suspensão do feito de origem (execução), em razão do ajuizamento dos embargos e atribuição ao mesmo da suspensividade reclamada, até porque pendentes questões objetivadas no bojo do referido procedimento, e que devem ser enfrentadas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, sem que demonstrados, até o momento, repita-se, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora autorizadores da suspensão da execução, como bem salientou o Julgador de origem.
Destaco aqui, porque oportuno, o posicionamento da Jurisprudência Pátria, traduzido nos seguintes julgados, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL EMBARGOS DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O cerne recursal cinge-se à discussão sobre a possibilidade de conferir efeito suspensivo aos embargos de execução opostos contra execução de título extrajudicial (nota promissória), não constatada a garantia do juízo. Não está na discricionariedade do magistrado a concessão do efeito suspensivo aos embargos de execução, cabendo sempre que preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação da tutela (art. 300 do CPC) e constatada a garantia do juízo, cumulativamente. No caso em exame, não fora constatada a garantia do juízo. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014263-17.2022.8.05.0 (TJ-BA - AI: 80142631720228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022); EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC, NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - QUE SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL - NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO PODE PREJUDICAR O EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8040574-79.2021.8.05.0000, em que é Agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Agravados BRENO MARIANO CAMPOS E OUTROS. (TJ-BA - AI: 80405747920218050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2022)".
Ante o exposto, na conformidade do atual estágio processual, sem que evidenciados os requisitos exigidos para a medida emergencial perseguida neste agravo, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE AO RECURSO E A TUTELA RECURSAL, determinando a intimação da agravada para a apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ex vi do art. 1019, II, do CPC.
Por derradeiro, importante esclarecer que este pronunciamento, de caráter transitório, poderá ser revisto a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisório.
Cientifique-se o Juiz da causa sobre esta decisão, a que se dá efeito de ofício/mandado, caso necessário, que poderá prestar informações entendidas relevantes para o desate da controvérsia.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003083-96.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Livia Costa De Jesus Moreira
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003083-96.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: LIVIA COSTA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): REUEL PINHO DA SILVA (OAB:RO10266)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Master S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado por Lívia Costa de Jesus Moreira, determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento e autorizando o depósito judicial de 30% da renda líquida da autora, nos termos do procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021.
A decisão agravada de ID 475990821 do PJe 1º Grau fundamentou-se na necessidade de garantir o mínimo existencial da consumidora, bem como no rito legal do superendividamento, que exige a instauração prévia da fase conciliatória antes da imposição de um plano judicial compulsório. Para tanto, designou audiência de conciliação e alertou para os efeitos do art. 104-A, §2º, do CDC, em caso de ausência dos credores.
Em sua razões recursais (ID 76404287), o banco agravante alega, em síntese: a) A ilegalidade da decisão ao determinar a suspensão dos descontos sem considerar a margem consignável diferenciada do Credcesta, prevista no Decreto Municipal nº 24.735/2014, que permitiria o comprometimento de até 60% da remuneração líquida do servidor público com descontos diversos, incluindo empréstimos e saque fácil; b) Que a agravada contratou voluntariamente o serviço de saque fácil, sendo plenamente informada das condições do contrato, taxas de juros e encargos, de modo que não há abusividade na cobrança; c) Que a limitação dos descontos implica grave prejuízo ao banco, que vê frustrado o recebimento do crédito concedido; d) Que a decisão recorrida contraria jurisprudência consolidada, segundo a qual, comprovada a contratação, é indevida a limitação unilateral dos descontos em folha de pagamento.
Diante disso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão, restabelecendo-se os descontos originalmente pactuados, com a confirmação ao final, através do provimento do recurso.
É o relatório essencial. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo.
O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar a legalidade da decisão que determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento da agravada e autorizou o depósito judicial de 30% da sua renda líquida, no contexto do procedimento de superendividamento, conforme previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC.
Pois bem, a Lei nº 14.181/2021 instituiu um rito específico para a repactuação de dívidas de consumidores superendividados, priorizando a conciliação entre credores e devedor. O artigo 104-A do CDC prevê expressamente que, antes da imposição de um plano judicial compulsório, deve haver tentativa de acordo entre as partes, sendo a audiência etapa obrigatória do procedimento.
Além disso, o artigo 104-A, §2º, estabelece que a ausência de credores à audiência sem justificativa resulta na suspensão da exigibilidade dos débitos e dos encargos moratórios, garantindo que a consumidora não seja penalizada antes da finalização do procedimento.
Neste cenário, a suspensão dos descontos determinada pelo N. Juízo de origem não representa quitação da dívida, mas sim um mecanismo provisório para assegurar que a devedora possa cumprir suas obrigações dentro de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial, conforme definido no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Verifica-se também que o agravante sustenta que a margem consignável aplicável ao caso concreto seria de até 60% da renda líquida, em razão do Decreto Municipal nº 24.735/2014. No entanto, tal argumento não prevalece sobre as garantias previstas na legislação federal, que visa resguardar a dignidade do consumidor superendividado.
Ao impor a preservação do mínimo existencial como limite para qualquer desconto compulsório, age com acerto o MM. Julgador primevo ao condicionar o pagamento das dívidas à repactuação consensual e à observância desse patamar.
Além disso, embora o agravante alegue que a agravada possuía ciência das condições contratuais, o reconhecimento da contratação não afasta a aplicação das normas de proteção ao consumidor, sobretudo diante da situação de superendividamento demonstrada nos autos.
Nos casos de superendividamento, a suspensão dos descontos e a imposição de limite de comprometimento da renda são medidas adequadas e necessárias para garantir a dignidade do devedor e viabilizar a repactuação de suas dívidas.
Portanto, a concessão da liminar na origem não impede o recebimento do crédito pelo agravante, mas apenas submete sua cobrança ao rito especial do superendividamento, garantindo que seja realizada de forma ordenada e sem violação do mínimo existencial.
De mais a mais, a decisão recorrida não exonerou a agravada de suas obrigações, mas apenas determinou o depósito judicial de 30% (trinta por cento) da renda líquida, o que afasta qualquer alegação de prejuízo irreparável ao credor.
Por outro lado, a manutenção dos descontos poderia colocar em risco a subsistência da agravada, frustrando o objetivo da legislação protetiva e agravando sua situação financeira.
Nestes termos, em face do exposto, INDEFIRO o pleito para concessão de efeito suspensivo, mantendo-se, neste momento, a decisão vergastada.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através do seu Patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001429-36.2017.8.05.0168 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Monte Santo
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Apelado: Adilson Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001429-36.2017.8.05.0168
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503-A), TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230-A)
APELADO: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 76397631) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Outrossim, se o próprio Estado, em questões que envolvem interesse social, renuncia ao direito de ação para cobrança de créditos com valor igual ou inferior a mil reais, não há porque se admitir que o Município provoque a movimentação da máquina judiciária para satisfação de créditos de valores irrisórios e ainda muito abaixo dos valores apontados analogicamente pelo legislador federal, conforme mencionado acima. Ademais, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 285, VI, todos do Código de Processo Civil."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 76397639, aduzindo a ausência intimação do município; a presença de interesse processual, reclamando a aplicabilidade da súmula 452/STJ.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que a pretensão executória para recebimento de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, consoante previsão do art. 174. do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei)
Na hipótese em testilha, a apelante ajuizou a presente demanda, objetivando a execução fiscal referente a ressarcimento inscrita na Dívida Ativa em 19/12/2017, ingressando em juízo em 19/12/2017.
Da detida análise dos autos, observa-se que o despacho citatório foi exarado em 09/01/2018, todavia, foram expedidos três mandados de citação por oficial de justiça, os quais retornaram com a informação de que "DEIXEI DE INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s). ADILSON FERREIRA DA SILVA por falta de tempo hábil, em razão do grande volume de diligências das serventias cíveis e criminais distribuídas a este único oficial de justiça designado na Comarca",
A parte Apelante reclama a aplicabilidade da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
In casu, assiste razão ao apelante, eis que houve inércia do Judiciário, aplicando-se o quanto preceitua a súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Acerca do tema, oportuna a colação do seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA EM 30/11/2007. DESPACHO CITATÓRIO NÃO EXARADO. SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA EM 24/06/2020. PARALISAÇÃO DO FEITO POR TREZE ANOS. DECLARADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. CULPA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Execução Fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos da sua constituição definitiva. O despacho citatório sequer foi exarado. Não há nos autos qualquer outro ato praticado pela serventia, advindo apenas a sentença proferida em 24/06/2020. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que até a data em que fora proferida a sentença, o ato citatório não havia sido concretizado por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. 3. A demora na concretização dos atos que competem ao cartório, com vias efetivar a citação do devedor dentro do prazo prescricional, não pode ser imputada ao apelante, incidindo sobre a lide o entendimento fixado na Súmula 106 do STJ. 4. Sentença extintiva do crédito tributário cassada. Recurso de Apelação provido. (TJ-BA - APL: 00081040420078050201, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifei)
Ademais, insta salientar que a municipalidade sequer foi intimada para informar a existência, ou não, de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, e, portanto, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo de suspensão sequer foi iniciado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, “a”, do CPC, c/c Súmula 106/STJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença vergastada, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem e consequente prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006218-80.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Jose Ribeiro Bispo
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006218-80.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO JOSE RIBEIRO BISPO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – VALOR IRRISÓRIO – ART. 85, § 8º, DO CPC – DEDICAÇÃO E ZELO DO ADVOGADO – MAJORAÇÃO PARA VALOR RAZOÁVEL – JURISPRUDÊNCIA APLICADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Em causas cujo valor da condenação seja irrisório, e o proveito econômico não proporcione adequada remuneração aos patronos, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve atender ao princípio da equidade, em conformidade com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
II - Considerando o trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado, bem como o tempo e dedicação ao longo do processo, mostra-se razoável e proporcional o arbitramento da verba sucumbencial em R$ 2.000,00, com base em critérios equitativos.
III - Recurso parcialmente provido para ajustar os honorários advocatícios ao patamar adequado, mantendo-se os demais termos da sentença de primeiro grau.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006218-80.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante PEDRO JOSE RIBEIRO BISPO e como apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8087922-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ch De Melo Silva Comercio E Transporte Ltda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087922-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CH DE MELO SILVA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RC11
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8169314-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169314-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta por ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA contra a sentença do Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional promovida contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não vislumbrar nulidades no contrato em análise, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões, a parte apelante sustenta: (a) a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (b) a inviabilidade da capitalização de juros; (c) da ilegalidade da comissão de permanência c/c demais encargos moratórios (multa e juros remuneratórios); e, (d) a inversão do ônus sucumbencial.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pleitos iniciais.
Devidamente intimada, o Apelado apresentou contrarrazões (ID 75180321), pugnando pelo integral desprovimento do recurso.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
De logo, afianço que deve ser mantida a sentença recorrida.
Imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC.

Do exame dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3° do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional n°. 40, bem como "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante n° 07 do STF).

Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

[…]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) [supressões não originais]

Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo1, a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável

e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No caso concreto, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de veículos – Série 25471”, na data da celebração da avença, ocorrida em 26/10/2022 era de 2,03% a.m., e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 1,81% a.m. (ID 75179987), logo, a taxa contratada é inferior daquela praticada pelo mercado, não havendo, portanto, qualquer abusividade, não merecendo razão o apelante.

De referência à prática do anatocismo, é admitida a sua contratação, no âmbito do sistema financeiro, desde que em periodicidade inferior à anual, a partir da edição originária da medida provisória nº 1.963-17, em 31/03/2000, atualmente vigente sob o nº 2.170-36, restando estipulado que tal consentimento, nas relações consumeristas, está condicionada à expressa previsão contratual.

No caso em análise, resta evidenciada a legalidade da prática do anatocismo, por ter sido pactuado, diante da menção da taxa anual, 24,02%, em percentual superior ao duodécuplo do índice mensal previsto 1,81% a.m. (que totaliza 21,72% a.a.), conforme contrato de ID 75179987 - fl. 01.

Desta forma, incidente o quanto disposto na Sumula nº 541 do STJ:

Súmula 541 do STJ – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ainda sobre o tema, o STJ, em precedente emanado sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu as hipóteses de legalidade da capitalização de juros nas ações revisionais de contratos bancários:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, a manutenção da sentença guerreada, que negou o pretendido afastamento da capitalização de juros, é medida que se impõe.

De referência à Comissão de Permanência, verifica-se da leitura do referido contrato que não foi pactuada, não merecendo, portanto, censura a decisão combatida neste ponto.

Assim, uma vez que inexiste cláusula a ser revisada no contrato em análise, o pedido de repetição do indébito em dobro dos valores pagos a maior resta prejudicado.

Já em relação ao ônus sucumbencial, verifico que o resultado do recurso não afeta a proporcionalidade de decaimento das partes, o que por si só desautoriza o redimensionamento das verbas de sucumbência, pelo que mantenho a decisão recorrida neste tópico.

Por fim, dou por prequestionadas as matérias aqui discutidas.
III –DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e 'b' do CPC c/c as Súmulas 297, 382 e 541, do STJ e nos precedentes obrigatórios, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Majoro os honorários recursais para 15% sobre o valor da causa, mantendo suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao consumidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

1 (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8166893-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Silva Goncalves
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8166893-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE SILVA GONCALVES
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ SILVA GONÇALVES contra a sentença do Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, nos autos da Ação Revisional promovida contra o BANCO J. SAFRA S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não vislumbrar nulidades no contrato em análise, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência da obrigação em razão do deferimento da justiça gratuita.
Em suas razões (ID 75682264), a parte apelante sustenta: (a) a aplicabilidade do CDC; (b) a retirada do nome do consumidor dos órgãos restritivos ao crédito; (c) a inviabilidade da capitalização de juros; (d) a possibilidade da repetição do indébito em dobro; (e) a abusividade da taxa dos juros remuneratórios imposta pelo acionado, já que destoante daquela praticada pelo Bacen; (f) ilegitimidade da cobrança da comissão de permanência; (g) da ilegalidade dos juros moratórios e da correção monetária; e, (h) a inversão da sucumbência.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pleitos iniciais.
Contrarrazões (ID 75682869), arguindo preliminares de ausência de dialeticidade recursal e aplicabilidade da Súmula 381, em razão da formulação de pedidos genéricos. No mérito, refutou os argumentos da parte apelante, pugnando pelo integral desprovimento do recurso. Prequestionou a matéria
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
A preliminar de ausência de dialeticidade recursal, em razão da impugnação genérica da sentença, não se revela caracterizada, uma vez que da leitura da petição do apelo do consumidor denota-se que nela estão contidos os fundamentos e pedidos detalhados para modificação do jugado.
Já a preliminar de aplicabilidade da Súmula 381 do STJ, também é rejeitada, haja vista que o consumidor detalhou todas as cláusulas do contrato que considera leoninas, pleiteando a adequação às bases legais.
Em análise do mérito, merece ser mantida a sentença de improcedência recorrida.
Imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV e V, 'a' e 'b', do CPC.
Do exame dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.
Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3° do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional n°. 40, bem como "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante n° 07 do STF).

Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

[…]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) [supressões não originais]

Súmula nº 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo[1], a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos

como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No caso concreto, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de veículos – Série 25471”, na data da celebração da avença, ocorrida em 30/03/2022 era de 2,02% a.m., e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 1,92% a.m. (ID 75682254), logo, a taxa contratada é inferior daquela praticada pelo mercado, não havendo, portanto, qualquer abusividade, não merecendo razão o apelante.

De referência à prática do anatocismo, é admitida a sua contratação, no âmbito do sistema financeiro, desde que em periodicidade inferior à anual, a partir da edição originária da medida provisória nº 1.963-17, em 31/03/2000, atualmente vigente sob o nº 2.170-36, restando estipulado que tal consentimento, nas relações consumeristas, está condicionada à expressa previsão contratual.

No caso em análise, resta evidenciada a legalidade da prática do anatocismo, por ter sido pactuado, diante da menção da taxa anual, 25,71%, em percentual superior ao duodécuplo do índice mensal previsto 1,92% a.m. (que totaliza 23,04% a.a.), conforme contrato de ID 75682254 - fl. 01.

Desta forma, incidente o quanto disposto na Sumula nº 541 do STJ:

Súmula 541 do STJ – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ainda sobre o tema, o STJ, em precedente emanado sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu as hipóteses de legalidade da capitalização de juros nas ações revisionais de contratos bancários:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, a manutenção da sentença guerreada, que negou o pretendido afastamento da capitalização de juros, é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 472 e 294, pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a cobrança de comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios e multa contratual.

Nesse diapasão:

Súmula 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Súmula 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Entretanto, verifica-se da leitura do referido contrato (ID 75682254) que tal encargo não fora pactuado. Portanto, deve ser mantida a decisão primeva neste ponto.

No tocante aos pedidos de deferimento da tutela de urgência e da retirada do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, observa-se dos autos que, desde a data da propositura da ação (novembro de 2023) até os dias atuais, inexiste a comprovação de que o apelante está pagando as prestações do financiamento e, de acordo com a Súmula 380 do STJ “a sim-

ples propositura de uma ação revisional de contrato não impede a caracterização da mora do autor", razão pela qual indefiro os pedidos.
Uma vez que inexiste cláusula a ser revisada no contrato em análise, o pedido de repetição do indébito em dobro dos valores pagos a maior resta prejudicado.
De referência aos honorários advocatícios, não verifico que o resultado do recurso não afeta a proporcionalidade de decaimento das partes, o que por si só desautoriza a inversão da verba de sucumbência, pelo que mantenho a decisão combatida, neste ponto.
Por fim, dou por prequestionadas as questões jurídicas aqui examinadas.
III –DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e 'b' do CPC c/c as Súmulas 297, 382 e 541, do STJ e nos precedentes obrigatórios, REJEITO as preliminares, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que estes já foram fixados, no primeiro grau, em seu percentual máximo, entretanto, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____
[1] (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8075431-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victoria Coelho Magalhaes Behrens Silva
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574-A)
Agravado: Antonio Carlos Behrens Silva
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075431-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTORIA COELHO MAGALHAES BEHRENS SILVA
Advogado(s): REBECA BARROS DE MIRANDA (OAB:BA68574-A)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS BEHRENS SILVA
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493-A)
RC11
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTÓRIA COELHO MAGALHÃES BEHRENS SILVA contra decisão do Juízo da 1a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Ituaçu que, nos autos do cumprimento provisório de decisão, determinou a suspensão da execução de alimentos, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, até o trânsito em julgado da ação de exoneração de alimentos de nº 8000104-84.2024.8.05.0134.
Alega, em síntese, que "a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau não é aplicável ao caso em tela, pois o processo de exoneração de alimentos encontra-se pendente de julgamento de apelação, o que, em regra, suspende a eficácia da sentença recorrida, conforme o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil", e, portanto, incabível, ao caso em tela, a aplicação da Súmula 621 do STJ.
Aduz que a decisão agravada ignorou a pendência de recurso de apelação, que possui efeito suspensivo, e que a obrigação alimentar permanece vigente até o trânsito em julgado da sentença que eventualmente exonere o alimentante de sua obrigação.
Com base nestes argumentos, postula pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, o efeito suspensivo ao recurso somente pode ser concedido quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aliado à demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Ademais, conforme o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, tais requisitos devem ser analisados para a concessão do efeito suspensivo no âmbito do agravo de instrumento.
No caso concreto, observa-se que a decisão combatida encontra-se fundamentada na Súmula 621 do STJ, que prevê que "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".
Denota-se, ainda, que o referido Ato Judicial também considerou que a Agravante atingiu a maioridade, possui diploma de nível superior e aptidão para o exercício de atividade remunerada, circunstâncias que afastam, em juízo de cognição precária, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Além disso, não se verifica, à primeira vista, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, uma vez que a decisão vergastada encontra-se suficientemente fundamentada e amparada em entendimento consolidado na Súmula 621

do STJ: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.
Já em relação a alegação de que os alimentos exigidos são imprescindíveis, não foi corroborada por elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, especialmente considerando a análise preliminar do contexto fático realizada pela decisão combatida.
Quanto à irreversibilidade da medida, destaca-se que a execução de alimentos pode ser retomada em caso de modificação da decisão no curso do presente recurso ou no processo de origem, inexistindo, portanto, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
Proceda a Secretaria as intimações da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003388-59.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elias Rodrigues Ledo
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003388-59.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: ELIAS RODRIGUES LEDO
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584-A), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924-A)
RC11
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA contra sentença do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Jaguaquara que condenou a Apelante a indenizar o Autor “a título de danos morais, ao pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice do INPC a partir desta sentença”, assim como, determinou “que a ré efetue a definitiva ligação da energia elétrica na residência rural da parte requerente, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez”. Condenou, ainda, o Réu ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (ID 69211325)
O recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.
A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE de 04/06/2024 (ID 69211327), e o prazo para apelação escoou-se em 27/06/2024 e o recurso somente foi protocolado em 10/07/2024 (ID 69211336), após o decurso do prazo.
Saliento que o Apelante se manteve inerte do despacho (ID 75802562) que determinou a sua intimação para se manifestar sobre a tempestividade recursal (ID 76626361).
Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 932, III do CPC, em razão da sua intempestividade.
Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que a sentença já fixou a verba sucumbencial em seu percentual máximo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO

8005962-95.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500-A)
Apelado: Raimundo Neto De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005962-95.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500-A)
APELADO: RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de Execução proposta em dezembro de 2019, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ[1], tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$1.034,31, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$731,24 àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____
[1]https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8002944-47.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Angela Oliveira Vivas
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002944-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: ANGELA OLIVEIRA VIVAS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11.ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de

Salvador/BA, que, em sede de tutela de urgência, determinou que a operadora de plano de saúde autorizasse e custeasse a internação de ANGELA OLIVEIRA VIVAS em hospital especializado para o tratamento de obesidade mórbida e comorbidades associadas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a internação da autora no Hospital da Obesidade pelo período inicial de 90 (noventa) dias ou até alcançar IMC menor que 30 kg/m², com direito a 2 (dois) dias mensais de manutenção, devendo custear todo o tratamento necessário, incluindo equipe multidisciplinar. Fixo multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

A Agravante sustenta, em síntese, que:

A internação pleiteada se daria em estabelecimento classificado como SPA de luxo e não como clínica médica, de modo que o tratamento não possui cobertura obrigatória pelo plano de saúde;

A cobertura de procedimentos e tratamentos é limitada pelo contrato firmado entre as partes e deve seguir as diretrizes do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o qual não inclui internação em SPA para tratamento da obesidade;

Não há nos autos prova concreta de que a internação seja imprescindível para o tratamento da Agravada, sendo possível tratamento ambulatorial ou outras abordagens menos onerosas;

A manutenção da liminar gera desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de seguro saúde, ferindo o princípio do mutualismo, base da relação securitária.

Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso.

A Agravada apresentou contraminuta (ID 76377992), pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a internação é indispensável para a sua saúde e integridade física, sendo dever da operadora de saúde fornecer cobertura para o tratamento médico prescrito.

Argumenta, ainda, que o tratamento está devidamente incluído no rol da ANS e que a decisão recorrida garante a efetivação do direito fundamental à saúde, sendo plenamente legítima.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 1.019, inc. I, do CPC, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

No caso em análise, entendo que não restam configurados os requisitos necessários à concessão da medida requerida pela Agravante, pelos seguintes motivos:

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, podendo ser promovida tanto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quanto pela iniciativa privada, por meio dos planos e seguros de saúde.

Nos termos do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que retirem do consumidor a possibilidade de obter tratamento médico indispensável para a sua sobrevivência e qualidade de vida.

Além disso, a Resolução Normativa n.º 465/2021 da ANS, que regula a cobertura dos planos de saúde, não exclui expressamente a internação para tratamento de obesidade mórbida, mas apenas tratamentos com finalidade estética em SPAs e clínicas de repouso. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem precedentes que reconhecem a obrigatoriedade de cobertura de internação para tratamento da obesidade mórbida, quando esta for prescrita por médico especialista e houver risco à vida do paciente.

No caso concreto, a Agravada comprovou, por meio de laudos médicos anexados aos autos, que é portadora de obesidade mórbida associada a diversas comorbidades, sendo imprescindível o tratamento em ambiente hospitalar especializado, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

A alegação da Agravante de que a concessão da liminar causaria desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de seguro saúde não se sustenta, pois a tutela de urgência deferida em primeira instância apenas impõe à operadora de saúde o cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais tem se consolidado no sentido de que a negativa de cobertura de tratamento essencial para a preservação da vida e da saúde do segurado configura conduta abusiva, passível de revisão pelo Poder Judiciário.

O periculum in mora, por sua vez, está presente em favor da Agravada, pois eventual demora na realização do tratamento pode agravar seu quadro clínico, trazendo riscos irreparáveis à sua saúde e integridade física.

Assim, os riscos envolvidos na suspensão da decisão agravada recaem exclusivamente sobre a Agravada, que necessita da continuidade do tratamento indicado por seus médicos.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo hígida a decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado.

Confiro a esta decisão força de mandado a ser cumprido em qualquer grau de jurisdição.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se a Agravada para, querendo, responderem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8003315-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marta Pedreira Tavares
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003315-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTA PEDREIRA TAVARES
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Inexistindo pleito de apreciação liminar, determino a intimação da parte agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Findos os prazos, com ou sem manifestação do Agravado, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Observando os princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

DECISÃO
8004506-91.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Terezinha De Araujo Souza
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004506-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEREZINHA DE ARAUJO SOUZA contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 7.ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que declinou da competência para julgar execução individual do Piso Nacional do Magistério Estadual, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, determinando a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos e não há matéria que demande os procedimentos previstos na Lei n.º 12.153/2009.

A agravante, professora aposentada da rede estadual de ensino, sustenta que percebe vencimentos inferiores ao Piso Nacional do Magistério, conforme reconhecido em Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, julgado por este Tribunal.

Argumenta que a decisão agravada não observou o Tema 1029 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a tramitação de execução de título executivo oriundo de ação coletiva no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Aduz que a remessa ao Juizado compromete a prestação jurisdicional efetiva, uma vez que a causa de pedir e o pedido são incompatíveis com o rito especial, destacando ainda o precedente do STJ em REsp 1804186/SC.

Aponta risco de perecimento de direito, pois o entrave jurisdicional inviabiliza a obtenção de decisão em tempo razoável, causando prejuízo aos beneficiários, especialmente professores aposentados e idosos.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com a reforma da decisão para declarar a competência da 7.ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para processar e julgar a execução. No mérito, pede provimento.

É o relatório. Decido.

Ab initio, defiro a gratuidade nesta sede recursal.

A teor do art. 1.019, inc. I, do CPC, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao analisar a controvérsia acerca da aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009) ao cumprimento individual oriundo de Ação Coletiva, hipótese dos autos, definiu a seguinte tese:

“Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.” (Tema 1029/STJ).

Dada a relevância do tema, transcreve-se a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 2.º, § 1.º, I, da Lei 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, o que é argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em ações coletivas.
Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum.
Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(STJ - REsp: 1804188 SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2020).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado pela própria natureza alimentar do direito pleiteado, envolvendo professores aposentados, muitos em situação de vulnerabilidade financeira, para os quais o recebimento do Piso Nacional do Magistério é essencial.

A manutenção da decisão agravada pode causar atraso injustificado no cumprimento de um direito reconhecido judicialmente, prejudicando os beneficiários.

Ex positis, neste momento de cognição sumária, subsistindo a possibilidade de mudança de entendimento em sede de cognição exauriente, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo, sustando os efeitos da decisão agravada, mantendo o feito no Juízo de Direito da 7.ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Salvador, até o julgamento definitivo deste recurso pelo órgão colegiado.

Confiro a esta decisão força de mandado a ser cumprido em qualquer grau de jurisdição.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.

Intime-se o Agravado para, querendo, responderem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8030321-63.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030321-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
RC 04
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO DOS SANTOS SANTANA contra a sentença do Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador (id 75806084), que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS nº 0511047-32.2019.8.05.0001 promovida contra o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência da obrigação, entretanto, em face do deferimento da justiça gratuita.
Em suas razões (id 68424337), o autor sustenta a abusividade da taxa dos juros remuneratórios imposta pelo Banco acionado nos 04 (quatro) contratos de financiamento firmado entre as partes, já que destoante da média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil, devendo haver a restituição dos valores pagos a maior, respeitando-se “a modulação estabelecida pelo Supe-

rior Tribunal de Justiça (STJ), que, em 30 de março de 2021, publicou seis acórdãos de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS)".

Alega a necessidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, considerando o baixo valor dado à causa.

Pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedente a ação.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (id 75806090), refutando os argumentos da parte apelante e pugnando pelo integral desprovimento do recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, in verbis:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O STF entendeu que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porque o §3° do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n°. 40. Demais disso, tenha-se em conta que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar", nos termos da Súmula Vinculante n°. 07 do STF.

Limitar os juros em 12% confronta-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – grifos aditados)

Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009), a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros

remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No caso concreto, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade “Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público”, na data da celebração dos contratos de nº 00114579257, nº 00136162308, nº 00143102731 e nº 00155036932, respectivamente (id’s 75805892 / 75805898), firmados em 25/08/2016, 02/02/2018, 29/06/2018 e 26/01/2019, eram de 2,04% a.m., 1,84% a.m., 1,76% a.m. e 1,69% a.m., e os juros remuneratórios pactuados foram de 2,36% a.m., 2,03% a.m., 2,01% a.m. e 2,02% a.m, logo, as taxas contratadas destoam consideravelmente daquelas praticadas pelo mercado, havendo, portanto, abusividade a ensejar a reforma da sentença.

Outrossim, em relação à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). O referido entendimento foi modulado, de sorte que se aplica apenas a “indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”.

Diante do contexto acima delineado, considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão e as abusividades reconhecidas, verifica-se que eventuais valores cobrados a maior anteriormente à data da publicação do acórdão (30/03/2021) e ausente a prova de má-fé, como no caso versado, deverão ser restituídos de forma simples, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro.

Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais, razão não assiste ao recorrente, considerando que o CPC somente autoriza a aplicação da norma contida no § 8º do seu art. 85 - fixação dos honorários por apreciação equitativa pelo juiz - em situações excepcionais, em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo.

Vejamos o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que, havendo ou não condenação,

nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019). 2. Na espécie, o proveito econômico obtido pelo vencedor é irrisório (R$ 1.687,50), mostrando-se correto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1840718 MT 2021/0046958-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) (g.n)
Contudo, entendo que o valor atribuído à causa de R$ 11.469,04 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) não é irrisório, a justificar a fixação dos honorários por apreciação equitativa.
Porém, no ensejo, por se tratar a verba honorária de matéria de ordem pública, enquanto consectário legal da condenação principal, majoro, de ofício, o percentual para 20%, por entender justo e adequado, considerando o trabalho do patrono do autor.
III – PARTE DISPOSITIVA
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para: 1) limitar os juros remuneratórios às taxas praticadas pelo mercado nas datas das celebrações dos contrato nº 00114579257, nº 00136162308, nº 00143102731 e nº 00155036932, respectivamente, firmados em 25/08/2016, 02/02/2018, 29/06/2018 e 26/01/2019, a saber, 2,04% a.m., 1,84% a.m., 1,76% a.m. e 1,69% a.m., devendo ser restituídos os valores cobrados a maior de forma simples até 30/03/2021, e a partir daí, em dobro.
Em face da inversão do ônus sucumbencial, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8145692-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ygor Moura Ribeiro
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Representante: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145692-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: YGOR MOURA RIBEIRO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A)

DECISÃO
Em virtude do disposto no art. 144, VIII, do CPC, declaro-me impedida para atuar neste feito, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau para as providências de praxe.
Publique-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0501738-59.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Fraga Cerqueira De Matos
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501738-59.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO FRAGA CERQUEIRA DE MATOS
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)
RC11
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta por MAURÍCIO FRAGA CERQUEIRA DE MATOS contra a sentença do Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da ação revisional promovida contra o AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não vislumbrar nulidades no contrato em análise, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa.
Em suas razões (ID 59006113), a parte apelante sustenta: (a) a necessidade de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça; (b) a aplicabilidade do CDC; (c) a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (d) a inviabilidade da capitalização de juros; (d) da ilegalidade da comissão de permanência; e, (e) a inversão do ônus sucumbencial.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pleitos iniciais.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (ID 61596333), arguindo impugnação ao pedido da gratuidade de justiça. No mérito, refutou os argumentos da parte apelante, pugnando pelo integral desprovimento do recurso.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
O consumidor na petição (ID69669072) rechaçou as preliminares.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor pela presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita pelo Recorrente, não tendo, ademais, a casa bancária se desincumbido do ônus de fazer prova em sentido contrário, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.
Já o pedido de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência não deve ser conhecido, uma vez que o referido tema não foi abordado na peça inicial, muito menos foi submetido ao Juízo de primeiro grau durante a fase cognitiva, tratando-se, desta forma, de verdadeira inovação recursal, em afronta ao art. 329, I e II, do CPC. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CELEBRADO EM 17/03/2015. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA PARCIALMENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTADO PELA RÉ. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.
(TJ-BA - APL: 05042518420168050274, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)
Desta forma, há que se assentir o não conhecimento do apelo em relação ao pedido de afastamento da cobrança da comissão de permanência.
Em análise do mérito, merece ser reformada, em parte, a sentença recorrida.
Imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC.
Do exame dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.
Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3° do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional n°. 40, bem como “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula Vinculante n° 07 do STF).
Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
[…]
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a

12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
[...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) [supressões não originais]
Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo1, a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)
Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a

teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
No caso concreto, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de veículos – Série 25471", na data da celebração da avença, ocorrida em 04/10/2016 era de 1,93% a.m., e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 1,55% a.m. (ID 59006083), logo, a taxa contratada é inferior daquela praticada pelo mercado, não havendo, portanto, qualquer abusividade, não merecendo razão o apelante.
De referência à prática do anatocismo, é admitida a sua contratação, no âmbito do sistema financeiro, desde que em periodicidade inferior à anual, a partir da edição originária da medida provisória nº 1.963-17, em 31/03/2000, atualmente vigente sob o nº 2.170-36, restando estipulado que tal consentimento, nas relações consumeristas, está condicionada à expressa previsão contratual.
No caso em análise, resta evidenciada a legalidade da prática do anatocismo, por ter sido pactuado, diante da menção da taxa anual, 25,75%, em percentual superior ao duodécuplo do índice mensal previsto 1,55% a.m. (que totaliza 18,60% a.a.), conforme contrato de ID 59006083 - fl. 01.
Desta forma, incidente o quanto disposto na Sumula nº 541 do STJ:
Súmula 541 do STJ – "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Ainda sobre o tema, o STJ, em precedente emanado sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu as hipóteses de legalidade da capitalização de juros nas ações revisionais de contratos bancários:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Assim, a manutenção da sentença guerreada, que negou o pretendido afastamento da capitalização de juros, é medida que se impõe.
Uma vez que inexiste cláusula a ser revisada no contrato em análise, o pedido de repetição do indébito em dobro dos valores pagos a maior resta prejudicado.
De referência ao ônus sucumbencial, verifico que o resultado do recurso não afeta a proporcionalidade de decaimento das partes, o que por si só desautoriza o redimensionamento das verbas de sucumbência, pelo que mantenho a decisão vergastada neste ponto.
Por fim, dou por prequestionadas as matérias aqui discutidas.
III –DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e 'b' do CPC c/c as Súmulas 382 e 541, do STJ e nos precedentes obrigatórios, rejeito a impugnação, e no mérito, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E NESTA PARTE DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao consumidor.
Deixo de majorar os honorários recursais, em razão da referida verba ter sido fixada em percentual máximo em sede de primeiro grau, suspendendo, entretanto, a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2025

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

1 (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8143607-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143607-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
rc 04
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por BRUNA SANTOS DA SILVA, contra a sentença do Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador (id 62708958), que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL nº 8143607-82.2021.8.05.0001 promovida contra o BANCO VOLKSWAGEN S/A, julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência da obrigação, entretanto, em face do deferimento da justiça gratuita.
Em suas razões (id 62708962), a parte autora sustenta a abusividade da taxa dos juros remuneratórios imposta pelo Banco acionado, eis que destoante da taxa média de mercado praticada pelo BACEN), bem como a ilegalidade da prática da capitalização dos juros, considerando que não foi pactuada expressamente.
Alega a existência de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios e moratórios, devendo haver a compensação e/ou restituição dos valores pagos a maior, em dobro.
Sustenta a necessidade de condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais, já que estão presentes todos os elementos fundamentadores da responsabilidade objetiva, qual sejam, o dano, o nexo causal e a conduta, restando patente que o constrangimento e aflição experimentados ultrapassam o liame entre o mero aborrecimento e a ocorrência de uma lesão, ficando caracterizado o dano moral.
Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada procedente a demanda.
Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (id 62708966), refutando os argumentos da parte apelante e pugnando pelo integral desprovimento do recurso.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
JUROS REMUNERATÓRIOS
O STF entendeu que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porque o §3° do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n°. 40. Demais disso, tenha-se em conta que “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”, nos termos da Súmula Vinculante n°. 07 do STF.
Limitar os juros em 12% confronta-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

julgamento em concreto. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – grifos aditados)

Súmula nº 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009), a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratu-

al afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
Consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade "25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", na data da celebração da avença em discussão (07/2021), era de 1,67% a.m., e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 1,26% a.m., logo, a taxa contratada é menor que a praticada pelo mercado, não havendo, portanto, qualquer abusividade.
Capitalização mensal de juros
No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, sedimentando, também, o entendimento de que a capitalização será admitida quando cobrada mensalmente, desde que a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal.
Essa tese foi firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, cuja ementa segue transcrita:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012
Da mesma forma, foi sumulado pela Corte Superior em seu enunciado de nº 541, in verbis:
Súmula 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
No caso, observa-se que o pacto foi celebrado em 07/2021, portanto, em data posterior ao que estabeleceu a Corte Superior. Além disso, verifica-se na Cédula de Crédito Bancário (id 32020019) que a taxa mensal contratada foi de 1,26% a.m., que multiplicada por 12, resulta 15,12%, evidenciando que a taxa anual de 16,21% pactuada supera o valor de doze vezes a taxa mensal, restando, portanto, configurada a pactuação expressa da capitalização.

TABELA PRICE

De relação à Tabela Price, analisando o contrato (id 32020019), verifica-se que não há previsão da sua utilização, entretanto, ainda que houvesse pactuação, sua utilização é legal, conforme entendimento pacificado desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MORA CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Descabida arguição de preliminar de nulidade de sentença citra petita quando esta tratou da matéria que já se encontra apreciada em sede de Recurso Repetitivo, bem como não há que se falar em nulidade ante a ausência de despacho saneador quando se trata de questão unicamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide. Preliminares rejeitadas. 2. Sendo a Tabela Price uma forma de aplicação capitalizada de juros, resta configurada sua legalidade. No que se refere à capitalização mensal de juros, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que é possível a sua incidência nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.1963-17/2000 e MP 21.170-36/2001, desde que haja expressa previsão contratual. 3. No que tange à ação consignatória, não merece prosperar eis que não constam dos autos qualquer comprovação de depósito judicial pela autora, não havendo que se falar em complementação. Por fim, no que tange à mora, resta a mesma evidenciada, eis que não houve revisão de cláusula contratual. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0558085-45.2016.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)
(TJ-BA - APL: 05580854520168050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADO PELO BACEN. SÚMULA TJBA N. 13. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS (ART. 85, § 11, DO CPC). Não incide a limitação de juros de 12% ao ano, salvo hipóteses legais previstas e quando forem flagrantemente exorbitantes, máxime porque as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº. 4.595/64. No caso, os juros remuneratórios foram fixados em patamar muito acima da média praticada à época, devendo ser revisto, conforme determinado na sentença. Súmula TJBA n. 13: "A abusividade do

percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim". 3. Súmula n.º 539 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 4. Aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza a tabela price para a correção e a aplicação dos juros sobre o saldo devedor, não configura ilegalidade, devendo ser mantida conforme pactuada. 5. A sucumbência também verificada em sede recursal enseja a majoração dos honorários devidos quando não ultrapassado o percentual de 20%. Tendo sido fixados, na origem, em 10% sobre o valor da causa, elevo a 15% o percentual devido a título de honorários sucumbenciais pela parte apelante. 6. Recurso conhecido em parte e improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0550037-63.2017.8.05.0001, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018)
(TJ-BA - APL: 05500376320178050001, Relator: Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018)

Repetição de indébito
Em relação à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de Recurso Repetitivo, no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).
Destaco que o referido entendimento foi modulado, de sorte que se aplica apenas a "indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".
Diante do contexto acima delineado, considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão e a abusividade reconhecida, verifica-se que eventuais valores cobrados a maior anteriormente à data da publicação do acórdão (30/03/2021) e ausente a prova de má-fé, como no caso versado, deverão ser restituídos de forma simples, a partir de quando a repetição do indébito será em dobro, sendo este o caso dos autos, já que o contrato foi firmado em 07/2021.
DANOS MORAIS
O inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para configurar danos morais. É essencial destacar que o dano moral exige a demonstração de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor inerente às relações contratuais. Apenas circunstâncias excepcionais, que causem sofrimento intenso ou exponham a parte a constrangimentos, humilhações ou violações da dignidade, podem justificar uma indenização de natureza extrapatrimonial.
Nessa direção se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo.
2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recuso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.115.266/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 12/6/2019.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. MANTIDA A TAXA CONTRATADA POR SER MAIS BENÉFICA PARA O CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO MENSAL. PRECEDENTES STJ. MULTA MORATÓRIA EM CONFORMIDADE COM PERCENTUAL LEGAL. EXCLUSÃO DA TABELA PRICE COMO MECANISMO DE AMORTIZAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTERNA E COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. Na hipótese, os juros estão abaixo da média, não havendo a necessidade de adequação. 4. Quanto a capitalização mensal de juros, o STJ já firmou entendimento, em julgamento do Resp 973.827/RS, sob o rito de Recursos Repetitivos, de que é perfeitamente possível a sua pactuação. 5. O inadimplemento do contrato, os dissabores causados pela dificuldade em quitar as prestações não tem o condão de gerar dano moral, por não ter havido qualquer repercussão externa. "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Resp 689213/RJ, Rel. Ministro jorge Scartezzino, DJ 11/12/2006) 6. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0317896-48.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/09/2018)
(TJ-BA - APL: 03178964820128050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2018)

No caso destes autos, a parte apelante não comprovou que a dificuldade em quitar as prestações em decorrência da previsão de encargos abusivos extrapolou o mero dissabor, não havendo que se falar em danos extrapatrimoniais.
III – PARTE DISPOSITIVA

Posto isso, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a cláusula contratual que prevê o encargo de rubrica “juros remuneratórios”, que deverá ser cobrado isoladamente, sem cumular com multa contratual e juros de mora, devendo eventuais valores pagos a maior serem restituídos/compensados em dobro.
Em face do decaimento de parcela mínima pela parte acionada, mantenho a condenação dos encargos sucumbenciais, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, ressalte-se, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
0024819-93.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Oliveira De Almeida
Agravado: Jeane Braga Santos
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0024819-93.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
AGRAVADO: JEANE BRAGA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos Cumulada com Repetição de Indébito - Processo nº 0502078-64.2017.805.0141.
Da análise do presente recurso e, em consulta ao sistema PJE de Primeiro Grau, infere-se que houve a prolatação da sentença (ID. 461202302) dos autos principais.
É o breve Relatório.
Distribuídos os autos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o sucinto relatório. Decido.
Diante do quanto relatado, chega-se à conclusão de que a hipótese é, realmente, de perda do objeto do agravo de instrumento em análise, tendo em vista fato superveniente que exaure a pretensão recursal, qual seja, a prolação da sentença.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS nº 45017/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina,Primeira Turma,Julgamento em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019)(destaquei).
Nesse sentido, colacionemos entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-BA - AGV: 00155087820178050000050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00198295920178050000050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2018)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0007764-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/09/2018) (TJ-BA - AGV: 00077643220178050000050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018).
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente de objeto, na forma do art. 932,

inciso III, do CPC, tendo em vista que foi proferida sentença em sede de Primeiro Grau.
Determino, após o decurso do prazo legal de manifestação das partes, a devida baixa dos autos na distribuição com o consequente arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
0021947-08.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena
Agravado: Tatiana Costa Meira
Advogado: Gabriel Mascarenhas De Figueredo (OAB:BA48359-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0021947-08.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TATIANA COSTA MEIRA
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS DE FIGUEREDO (OAB:BA48359-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos Cumulada com Repetição de Indébito - Processo nº 0501668-06.2017.8.05.0141.
Da análise do presente recurso e, em consulta ao sistema PJE de Primeiro Grau, infere-se que houve a prolatação da sentença (ID. 461193070) dos autos principais.
É o breve Relatório.
Distribuídos os autos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o sucinto relatório. Decido.
Diante do quanto relatado, chega-se à conclusão de que a hipótese é, realmente, de perda do objeto do agravo de instrumento em análise, tendo em vista fato superveniente que exaure a pretensão recursal, qual seja, a prolação da sentença.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no RMS nº 45017/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina,Primeira Turma,Julgamento em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019) (destaquei).
Nesse sentido, colacionemos entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-BA - AGV: 00155087820178050000050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00198295920178050000050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2018)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0007764-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/09/2018) (TJ-BA - AGV: 00077643220178050000050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018).
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente de objeto, na forma do art. 932,

inciso III, do CPC, tendo em vista que foi proferida sentença em sede de Primeiro Grau.
Determino, após o decurso do prazo legal de manifestação das partes, a devida baixa dos autos na distribuição com o consequente arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
0021911-63.2017.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Dâmia Bulos
Agravado: Samara Santos Meira Polvora
Advogado: Cristiano Barbosa Souza (OAB:BA44310-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0021911-63.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SAMARA SANTOS MEIRA POLVORA
Advogado(s): CRISTIANO BARBOSA SOUZA (OAB:BA44310-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional - Processo nº 0501668-06.2017.8.05.0141.
Da análise do presente recurso e, em consulta ao sistema PJE de Primeiro Grau, infere-se que houve a prolatação da sentença (ID. 465794758) dos autos principais.
É o breve Relatório.
Distribuídos os autos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o sucinto relatório. Decido.
Diante do quanto relatado, chega-se à conclusão de que a hipótese é, realmente, de perda do objeto do agravo de instrumento em análise, tendo em vista fato superveniente que exaure a pretensão recursal, qual seja, a prolação da sentença.
A jurisprudência tem linha intelectiva que respalda esse entendimento, conforme se infere dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no RMS nº 45017/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina,Primeira Turma,Julgamento em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019) (destaquei).
Nesse sentido, colacionemos entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-BA - AGV: 00155087820178050000050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018)
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00198295920178050000050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2018)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0007764-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/09/2018) (TJ-BA - AGV: 00077643220178050000050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2018).
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda superveniente de objeto, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, tendo em vista que foi proferida sentença em sede de Primeiro Grau.
Determino, após o decurso do prazo legal de manifestação das partes, a devida baixa dos autos na distribuição com o consequente arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO

8029304-21.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Cleide De Jesus Leopoldino
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029304-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
RC11
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por BANCO ITAUCARD S/A. contra a sentença do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, nos autos da ação revisional, ajuizada por ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais, para adequar o contrato às bases legais.
Inconformada, dela recorreu a casa bancária requerendo a reforma da sentença combatida, defendendo a legalidade da taxa dos juros remuneratórios aplicada ao contrato em exame e a impossibilidade de condenação em danos materiais e dos honorários sucumbenciais. Preparo apresentado (ID36302468)
Contrarrazões (ID 36302472), pugnando pela manutenção do julgado.
Na decisão (ID36886890) a então Relatora, Desa. Telma Britto, negou provimento ao apelo.
No Agravo Interno nº 8029304-21.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv manejado pela Instituição financeira, o Relator, Juiz Substituto de 2º Grau - Dr. Arnaldo Franco -, em juízo de retratação, reformou o referido Ato Judicial (ID 59482475), anulando o julgamento monocrático.
Intimado do despacho (ID72438654) para complementar as custas recursais, o Apelante quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (ID 73154552).
A ausência ou a isuficiência do preparo, tal como previsto no art. 99, §7º c/c art. 1001, §2º do CPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que cumpre ao Apelante o pagamento integral das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Posto isso, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a sua manifesta deserção.
Dispensada a parte do recolhimento de custas recursais, tendo em vista a declaração da deserção, na forma do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8031497-41.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Synagro Comercial Agricola S.a.
Advogado: Diogo Pires Ferreira (OAB:GO33844-A)
Advogado: Altivo Jose Da Silva Junior (OAB:GO27452)
Embargante: Jose Antonio Morroque
Advogado: Jean Rodrigo Cioffi (OAB:SP232801)
Advogado: Carlos Eduardo Thome (OAB:MG23197)
Advogado: Carlos Venancio Manzoti (OAB:MA23197)
Embargante: Jose Morroque
Advogado: Jean Rodrigo Cioffi (OAB:SP232801)
Advogado: Carlos Eduardo Thome (OAB:MG23197)
Advogado: Carlos Venancio Manzoti (OAB:MA23197)
Embargante: Roselaine Felipete Parra Morroque
Advogado: Jean Rodrigo Cioffi (OAB:SP232801)
Advogado: Carlos Eduardo Thome (OAB:MG23197)
Advogado: Carlos Venancio Manzoti (OAB:MA23197)
Embargante: Zelinda Ferreira Morroque
Advogado: Jean Rodrigo Cioffi (OAB:SP232801)

Advogado: Carlos Eduardo Thome (OAB:MG23197)
Advogado: Carlos Venancio Manzoti (OAB:MA23197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031497-41.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MORROQUE e outros (3)
Advogado(s): JEAN RODRIGO CIOFFI (OAB:SP232801), CARLOS EDUARDO THOME (OAB:MG23197), CARLOS VENANCIO MANZOTI (OAB:MA23197)
EMBARGADO: SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A.
Advogado(s): DIOGO PIRES FERREIRA (OAB:GO33844-A), ALTIVO JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB:GO27452)
RC08
DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ANTONIO MORROQUE E OUTROS contra a decisão id 62222595 que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para, em face da natureza extraconcursal do crédito do agravante, suspender a eficácia da decisão recorrida e, por via de consequência, determinar o cumprimento da Carta Precatória nº 8000397-58.2024.8.05.0068, oriunda da execução nº 5350536-32.2024.8.09.0051.
Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão uma vez que o pedido liminar se confunde com o mérito da demanda e sua concessão esvazia o conteúdo do agravo de instrumento. Aponta que há ausência de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Aduz, ainda, que houve inovação recursal tendo em vista que não foi arguido em 1º grau sobre o cumprimento de ordem de bloqueio e extraconcursalidade, ocorrendo assim a supressão de instância.
Indica que há probabilidade de perda do objeto, tendo em vista que após a informação da Recuperação Judicial o Tribunal de Justiça de Goiás indeferiu a liminar que se lastreada a Carta Precatória, de modo que, apenas retornou os seus efeitos em razão da referida decisão de antecipação de tutela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo, de modo a sanar as omissões apontadas.
Contrarrazões apresentadas (id 64808031) pleiteando a rejeição dos embargos.
II – Fundamentação
A decisão recorrida não padece da omissão apontada.
O instituto da tutela antecipada foi criado justamente para antecipar os efeitos do julgamento do mérito. Não há que se falar em violação da colegialidade, tendo em vista que é a natureza do próprio instituto e ocorre de maneira provisória. Neste sentido, é entendimento de Fredie Didier Jr.:
“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.
Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC como “tutela provisória”. A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguração.
A decisão que concede a tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).
Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.” (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 13. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. v.2.)
No que tange a alegação de não ter se configurado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, também não assiste razão ao embargante. Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal foram devidamente apreciados e decididos à luz da legislação vigente, vejamos:
“A análise do documento que materializa a Cédula, não se percebe, em tese, nenhuma exceção à regra legal, de modo que estamos diante de uma hipótese de crédito extraconcursal. Com isso, quero dizer da probabilidade de provimento do recurso, requisito posto pelo art. 995, parág. ún. do CPC.
A seu turno, quanto ao risco de dano, tem-se neste caso duas situações aptas a delineá-lo: a perecibilidade dos grãos e a muito provável venda dos mesmos pelos agravados, frustrando a possibilidade de cumprimento daquilo que foi concertado na Cédula de Produto Rural.” (autos de Agravo de Instrumento id 62222595).
No que se refere ao argumento de supressão de instância, tendo em vista não ter sido discutida em primeira instância a extraconcursalidade do crédito também não assiste razão ao embargante. A extraconcursalidade do crédito foi configurada uma vez que as partes pactuaram entre si Cédula de Produto Rural, emitida nos termos da Lei 8.929/1994 que traz expressa previsão sobre a extraconcursalidade do referido crédito, em caso de recuperação judicial. O juízo a quo suspendeu todos os atos constritivos determinados em desfavor dos Embargantes, ocorre que a natureza do crédito extraconcursal, em caso de recuperação judicial, permite a suspensão da eficácia da decisão recorrida.
Quanto à suposta perda de objeto do recurso sob alegação de que, após a informação da Recuperação Judicial, o Juízo do TJ/GO indeferiu a liminar que lastreava a carta precatória, destaco que há nos autos a informação de que esta decisão foi posteriormente revogada, de modo que ainda não há elementos suficientes para firmar um juízo de valor em relação a esta preliminar, que deverá ser objeto de exame pelo Órgão Colegiado.
III – Dispositivo
Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8054783-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valteisis Dos Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054783-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALTEISIS DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agravado, para que se manifeste acerca do documento de id. 72618164, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002630-04.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002630-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA, contra decisão do Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Ilhéus, que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu a incidência de correção monetária, em razão do curto período entre o pagamento e a continuidade da execução.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão combatida desconsiderou o direito à correção monetária do crédito do autor e negou o pedido de levantamento do valor incontroverso depositado pelo Agravado, a título de quitação da dívida exequenda.

À vista disso, requer a concessão da tutela de urgência, autorizando o imediato levantamento do valor tido como incontroverso, com a expedição do competente alvará, bem como o reconhecimento da possibilidade de incidência da correção monetária sobre o crédito exequendo. Gratuidade de justiça já deferida no primeiro grau.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.
Da análise dos autos de origem, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, verifica-se que os fundamentos invocados pelo Agravante preenchem, em parte, os requisitos legais tendentes à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.
Quanto ao primeiro tema, relacionado à ordem de expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, não há que se conhecer do pleito, haja vista que o Agravante pretende obter o mesmo proveito deferido pelo a quo na decisão combatida.
Com relação ao direito à correção monetária do crédito exequendo, tal pleito deverá ser averiguado na instrução do recurso, com o contraditório, para avaliar se assiste razão ou não o pedido do Agravante, fato que poderá implicar na manutenção ou modificação da decisão agravada.
À primeira vista, portanto, observa-se a relevância das alegações do recorrente, cujo prosseguimento da decisão de primeiro grau poderá causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente com a ordem de extinção do processo emanada pelo magistrado primevo.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do feito de origem no que tange ao indeferimento de continuidade da execução, até o julgamento final do presente agravo. Por outro lado, não conheço do pleito de expedição do competente alvará, diante da flagrante ausência de interesse recursal.
Intimem-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8021205-62.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Felipe De Oliveira Serra
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021205-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A)
APELADO: FELIPE DE OLIVEIRA SERRA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO TOYOTA S/A. contra sentença do Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional promovida por FELIPE DE OLIVEIRA SERRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a abusividade da cobrança de seguro, determinando a devolução à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, com a possibilidade de compensação de valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente. Condenou, ademais, as partes ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência da obrigação em relação ao consumidor em razão do deferimento da justiça gratuita.
Em suas razões, o Banco Apelante sustenta a legalidade do seguro firmado entre as partes, em razão do não condicionamento do contrato com os serviços subsidiários, tendo sido opção do consumidor.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes os pleitos iniciais.
Devidamente intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (ID 75278053), refutando os argumentos da parte Apelante, pugnando pelo integral desprovimento do recurso.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
De logo, afianço que merece ser mantida a sentença recorrida.
Imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC.

Da análise dos dispositivos legais, bem como do entendimento sedimentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo no RESp 1.639.320 – SP (Tema 972) que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
Ademais, da leitura dos autos denota-se que houve previsão no instrumento contratual de financiamento de veículo a sua contratação com o Apelante, não sendo produzida prova em contrário suficiente que demonstrasse que não houve abusividade no procedimento de contratação. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.)
Assim, a manutenção da sentença guerreada, que declarou a abusividade da contratação de seguro, é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’ do CPC c/c a Súmula 297 e nos precedentes obrigatórios (Tema 972) do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Em razão do resultado do apelo, majoro os honorários recursais em desfavor do Acionado, para 12% sobre o valor da causa, mantendo, ademais, a proporção fixada na origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8113697-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Joao Alves Da Silva Santos
Advogado: Renata Conceicao De Andrade Vasconcelos (OAB:BA36409-A)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113697-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATA CONCEICAO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA36409-A), RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8003468-28.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Santana De Freitas
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003468-28.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
APELADO: MARIA JOSE SANTANA DE FREITAS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0102413-93.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Erotildes De Jesus
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0102413-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Erotildes de Jesus
Advogado(s): ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB:BA33075-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que apresentou apenas cópia do valor atualizado do crédito exequendo (IDs 76027925/76027927), no importe de R$5.505,57 em 30/01/2025. Deixando, assim, o apelante de demonstrar o cumprimento da programação, com as apresentações das listagens dos processos de Execução Fiscal nos prazos fixados (ID 73712034).
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", sendo este o caso dos autos.
A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença.
Soma-se a isto a incomprovação pela Fazenda Pública do cumprimento do despacho em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.
Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente. Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8019064-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jaqueline Soares Santos
Agravado: Domingos Ricardo Souza Da Conceicao
Agravado: T. S. S.
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019064-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)
AGRAVADO: JAQUELINE SOARES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITUBERÁ contra a decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ituberá, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por T. S. S., representado por sua genitora, Jaqueline Soares Santos, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Réu promova o pagamento mensal de dois salários-mínimos ao Autor, mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade da genitora e representante legal da criança.
Alega, em síntese, o Agravante que a decisão recorrida não está suficientemente amparada em provas robustas quanto à responsabilidade do Município, além de defender a irreversibilidade da medida e impacto financeiro na gestão pública.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final o seu provimento.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Além disso, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, compete ao Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando houver elementos suficientes para indicar a probabilidade do direito invocado pelo Recorrente e o risco de dano grave decorrente da manutenção da decisão impugnada.
Entretanto, em uma análise perfunctória, não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada pelo Agravante.

A Administração Municipal sustenta que não há prova inequívoca da responsabilidade estatal pelos danos neurológicos permanentes apresentados pelo menor.
Entretanto, verifica-se dos autos de primeiro grau que a decisão combatida não se baseou em meras alegações, mas sim nas provas ali existentes, que indicam fortes indícios de negligência médica por parte do hospital público municipal durante o parto do menor.
Tanto sim, que, quando da realização da perícia, restou consignado no laudo (ID 463176672 dos autos de origem) que o menor apresenta "danos neurológicos permanentes, como paralisia cerebral, deficiência intelectual, alterações cognitivas, se alimenta por sonda (gastrostomia) e atraso global do desenvolvimento necessitando de acompanhamento continuo com equipe multiprofissional em decorrência de uma possível asfixia perinatal"
Ademais, o relatório médico lavrado pela Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, unidade que recebeu o menor após o parto, atesta a ocorrência de asfixia perinatal no atendimento prestado pelos prepostos do Agravante (ID 211854023).
De mais a mais, percebe-se da leitura dos autos de primeiro grau, que a contestação apresentada pelo Município não impugnou, de forma específica, os fatos narrados pela parte Autora, limitando-se a negar genericamente qualquer responsabilidade (ID 224482292 dos autos de origem).
Assim sendo, a probabilidade do direito invocado pelo Agravado, neste momento processual, restou evidenciada, enquanto o Agravante não demonstrou elementos concretos capazes de afastar os indícios de sua responsabilidade.
Em relação ao perigo de dano grave, o argumento do Município de que a decisão acarretaria impacto financeiro na Administração Pública não se sustenta, uma vez que o Agravante deixou de fazer prova de que o valor fixado a título de pensão mensal, equivalente a 02 salários-mínimos, compromete de forma relevante o orçamento municipal, especialmente por considerar que a obrigação decorre de um possível erro na prestação do serviço público de saúde.
Lado outro, o perigo de dano irreparável para o menor é evidente, tendo em vista sua condição de extrema vulnerabilidade e a necessidade de recursos financeiros para viabilizar sua subsistência e tratamento médico contínuo, e não sobre o Município Agravante.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Após, vistas ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
0559781-53.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Freaza Blanco
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)
Apelante: Adelina Garcia Blaco
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)
Apelado: Alex Dan Ferreira Goes
Apelado: Ala Pierre Ferreira Goes
Apelante: José Garcia Blanco
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)
Apelante: Claudino Garcia Baqueiro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559781-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO FREAZA BLANCO e outros (3)
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402-A)
APELADO: ALEX DAN FERREIRA GOES e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8077249-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Oceania
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Agravado: Leonardo Caldas Silva
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077249-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO OCEANIA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)
AGRAVADO: LEONARDO CALDAS SILVA
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A)
RC11
DECISÃO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8033247-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Agravado: Paulo Cesar Mota Sacramento
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033247-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
AGRAVADO: PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO
Advogado(s):FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA, BRUNA SAMPAIO JARDIM, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO APRESENTADO NECESSÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta (id. 70657171) a existência vícios com relação à averiguação da intempestividade da impugnação e com relação ao valor exequendo.
2. Assim sendo, de fato, o substabelecimento mencionado no Acórdão não diz respeito à transmissão de poderes entre Fernando Carlos Uzêda da Silva e Bruna Sampaio Jardim e Marcos de Andrade Stallone, mas sim deste para Marcela Costa Santos e Bruna Zantedeschi Cruz.

3. Em verdade, inexiste nos autos substabelecimento, com o sem reservas, transferindo os poderes outorgados a Fernando Carlos Uzêda da Silva para Marcos de Andrade Stallone, porém a procuração outorgando poderes a este último foi assinada em 08/08/2016, ou seja, antes do próprio início do cumprimento de sentença, portanto, resta latente que os advogados Fernando Carlos Uzêda da Silva e Bruna Sampaio Jardim não mais representavam a parte Embargada desde 08/08/2016.
4. Sendo assim, em que pese o erro material constante no Acórdão hostilizado, este não tem o condão de imputar a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença através da petição de exceção de pré-executividade.
5. Outrossim, a sentença deve ser interpretada em duas partes: a primeira é a resilição contratual com o retorno do stato quo ante – devolução do veículo ao autor (efetuado) e da parcela paga ao réu (R$7.875,00 – não paga). A segunda é a condenação em perdas e danos e lucros cessantes, arbitrada no valor do caminhão abatido o valor da parcela paga, resultando no importe de R$13.125,00(-).
6. Portanto, não assiste razão ao Embargante, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.
7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033247-15.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e como apelada PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8031050-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frankmar Bergman
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Brandao Construtora Ltda
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362-A)
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031050-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANKMAR BERGMAN
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS
AGRAVADO: BRANDAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) do reclamado: GENARO DE OLIVEIRA NETO, EVANDRO CEZAR DA CUNHA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 403,24)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8033247-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Agravado: Paulo Cesar Mota Sacramento
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033247-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
AGRAVADO: PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA, BRUNA SAMPAIO JARDIM, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8077665-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Coator: Juiz De Direito Da 7ª Vara De Família Da Comarca De Salvador - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Joseval De Jesus Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8077665-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
Em consulta aos autos de 1º grau, observa-se que o processo de origem foi sentenciado, substituindo-se a decisão interlocutória, de cunho transitório, por ato judicial definitivo, ainda que passível de recurso.
De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, com a homologação de acordo na ação de execução de alimentos, o habeas corpus perde seu objeto, em razão de não mais subsistir ameaça de violação do direito de locomoção do Paciente. Eis o precedente, em sua integralidade:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. HABEAS CORPUS EXTINTO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

(STJ - EDcl no RHC: 34986 SP 2012/0275031-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)
No caso específico dos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, em razão do conteúdo da sentença proferida, razão pela qual se impõe a extinção do presente habeas corpus, sem exame do mérito.
Posto isso, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, diante da perda superveniente do objeto.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000561-62.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruna Rute Bagdede Pithon Lima
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499-A)
Apelante: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000561-62.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA
APELADO: BRUNA RUTE BAGDEDE PITHON LIMA
Advogado(s):IURY SILVA VANDERLEI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBA SALARIAL DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL É PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO À SERVIDORA. APELO DESPROVIDO.
1.No tocante a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante, tenho que desmerece acolhida. Ademais, a cobrança de verbas remuneratórias compreende matéria exclusivamente de direito, prescindindo da produção de provas testemunhal. O julgamento da causa sem a produção de prova, quando o juízo entender que constam os elementos suficientes para o seu convencimento e, substancialmente instruído o feito, não configura o cerceamento de direito de defesa, ainda mais se a matéria for exclusivamente de direito. O juiz é o destinatário da produção probatória, é dele a tarefa de sopesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. In casu, a prova é documental, sendo plenamente possível ao gestor o acesso a extratos de movimentações bancárias do período discutido, não podendo o apelante tentar provar por outro meio. Ademais, na Contestação de ID 69350082 a parte ora apelante sequer requereu produção de provas. No apelo, também não mencionou que provas queria produzir.
3. É remansosa a interpretação de que a comprovação de pagamento de verbas salariais se dá com a apresentação de documento apto
4. Apelo não provido. Majoro os honorários recursais em 10%, com fulcro no art. 95§ 11 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000561-62.2017.8.05.0102, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IGUAI e como apelada BRUNA RUTE BAGDEDE PITHON LIMA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000293-86.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marlucia Da Cruz Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Apelante: Municipio De Ipiau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000293-86.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARLUCIA DA CRUZ SILVA
Advogado(s):DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. MUNICÍPIO DE IPIAÚ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que determinou a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas de servidora pública municipal aposentada.
2. O apelante sustenta a inexistência de requerimento formal do apelado, porém, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ, o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas independe de requerimento prévio.
3. A jurisprudência dominante, em especial a do STJ, reconhece que, mesmo sem solicitação formal, o servidor faz jus à indenização pela licença-prêmio não gozada e não contabilizada para aposentadoria.
4. O termo inicial da prescrição do direito à indenização é o ato de aposentadoria, conforme entendimento da corte superior. No caso concreto, a aposentadoria ocorreu em janeiro de 2023, e não há impugnação quanto ao fato. Não há também nos autos elementos que impeçam a concessão do benefício.
5. Recurso conhecido e não provido. Majoro os honorários recursais em 10%, com fulcro no art. 85§ 11 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000293-86.2023.8.05.0105, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelada MARLUCIA DA CRUZ SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença seus termos, conforme voto relator.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8035254-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Agravado: Claudio Souza Pereira
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Advogado: Davi Dias Paganucci (OAB:BA46717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035254-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)
AGRAVADO: CLAUDIO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): DAVI DIAS PAGANUCCI (OAB:BA46717-A), FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A)
RC11
DECISÃO
Considerando os pagamentos das custas processuais IDs 76295280/76295281 pelo recorrente, certifique a Secretaria a existência de alguma pendência, adotando as providências necessárias.
Em seguida, certifique a ocorrência do trânsito em julgado do presente recurso (ID 75733095). Em caso positivo, proceda-se à baixa dos autos na distribuição.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0770800-67.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Rvj Servicos De Informatica E Representacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0770800-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RVJ SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Salvador contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que apresentou apenas cópia do valor atualizado do crédito exequendo (IDs 67407248/67407252), no importe de R$5.979,98 em 12/08/2024. Deixando, assim, o apelante de demonstrar o cumprimento da programação, com as apresentações das listagens dos processos de Execução Fiscal nos prazos fixados (ID 66272543).
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, sendo este o caso dos autos.
A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença.
Soma-se a isto a incomprovação pela Fazenda Pública do cumprimento do despacho em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.
Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente. Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0001654-07.2009.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Unibanco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: Ednalia Claudina Da Silva
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001654-07.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDNALIA CLAUDINA DA SILVA
Advogado(s): FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22395-A)
APELADO: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
RC11
DECISÃO
Descumprido o quanto determinado no despacho ID 75923273, indefiro o benefício da gratuidade da justiça a parte Apelante.
Intime-se a parte Recorrente para comprovar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 dias, na forma do art. 99, §7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003065-52.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575-A)
Advogado: Isabela Silva De Oliveira Mendes (OAB:MG209684-A)
Apelante: Wilson Alves Dos Santos
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003065-52.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA NUNES BARBOSA (OAB:BA23884-A)
APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698-A), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG-98575-A), ISABELA SILVA DE OLIVEIRA MENDES (OAB:MG209684-A)
RC11
DECISÃO
Descumprido o quanto determinado no despacho ID 75977975, indefiro o benefício da gratuidade da justiça a parte Apelante.
Intime-se a parte Recorrente para comprovar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 dias, na forma do art. 99, §7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0000719-38.2011.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto De Jesus Ferreira
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664-A)
Apelado: Valter Jose Dos Santos
Advogado: Lucas Moia Soares (OAB:SP352930-A)
Advogado: Debora Sabrina Barbosa Baleeiro (OAB:SP398151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000719-38.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664-A)
APELADO: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS MOIA SOARES (OAB:SP352930-A), DEBORA SABRINA BARBOSA BALEEIRO (OAB:SP398151-A)
RC11
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por ROBERTO DE JESUS FERREIRA contra sentença do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Vitória da Conquista que declarou "a prescrição do direito alegado na inicial e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do seu mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do NCPC". (ID 67749894)
O recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade.
A sentença recorrida foi disponibilizada no DJE de 26/02/2024 (ID67749896), o prazo para apelação escoou-se em 19/03/2024 e o recurso somente foi protocolado em 20/03/2024 (ID 67749897), após o decurso do prazo.
Saliento que o Apelante se manteve inerte do despacho (ID 75950699) que determinou a sua intimação para se manifestar sobre a tempestividade recursal (ID 76626362).
Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 932, III do CPC, em razão da sua intempestividade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0001093-02.2010.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001093-02.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Candeias contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que o Exequente manteve-se inerte.
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado", sendo este o caso dos autos.

A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença.
Soma-se a isto a incomprovação pela Fazenda Pública do cumprimento do despacho em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.
Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente.
Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003528-55.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Jose Genival Da Silva Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003528-55.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: JOSE GENIVAL DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Candeias contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que o Exequente manteve-se inerte (ID 76611463).
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, sendo este o caso dos autos.
A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença.

Soma-se a isto a incomprovação pela Fazenda Pública do cumprimento do despacho em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.
Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente.
Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8002341-71.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Barbara Conceicao De Jesus
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Advogado: Juvan Flavio Bomfim Machado Dos Santos (OAB:BA64312-A)
Agravado: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Caio Vitor Santos Medeiros (OAB:BA70716)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002341-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA BARBARA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A) E JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA0064312-A)
AGRAVADO: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): CAIO VITOR SANTOS MEDEIROS (OAB:BA0070716-A) BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA0015356-A) E GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA0015533-A)
FICAM INTIMADOS OS PATRONOS DA PARTE AGRAVADA CAIO VITOR SANTOS MEDEIROS, BETANIA ROCHA RODRIGUES E GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO PARA RESPONDER DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO
Vistos, etc.

Ana Barbara Conceição de Jesus interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação indenizatória por uso indevido de imagem, acolhe preliminar de incompetência absoluta e declina da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.
A agravante sustenta que sua relação com a agravada caracteriza-se como relação de consumo por equiparação, nos termos dos artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo, portanto, a competência para o julgamento da demanda permanecer com a Vara do Consumidor.
Alega que a decisão agravada desconsidera a natureza da atividade desempenhada pela agravada, a qual explora serviços de hotelaria e utiliza a revista interna para fins de divulgação comercial. Argumenta que sua imagem foi veiculada sem autorização, com o objetivo de gerar lucro à empresa, o que reforça a incidência das normas de proteção ao consumidor.
Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a remessa dos autos à Vara Cível e garantir a continuidade do processamento da ação na Vara do Consumidor até o julgamento definitivo do agravo.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se a probabilidade do direito, pois a agravante fundamenta sua insurgência na tese de que é consumidora por equiparação, conforme os artigos 17 e 29 do CDC, o que pode justificar a competência da Vara do Consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em determinadas circunstâncias, o uso indevido de imagem para fins comerciais pode atrair a incidência da legislação consumerista, dependendo da verificação da relação entre a parte que explora a atividade e a vítima da prática.
O perigo de dano também se encontra presente. A remessa dos autos para a Vara Cível antes da análise definitiva deste agravo pode gerar tumulto processual e eventual prejuízo à parte agravante, especialmente se a competência da Vara do Consumidor

vier a ser reconhecida ao final do julgamento. A tramitação e eventual instrução do feito em juízo diverso podem acarretar retrabalho e comprometer a celeridade e a eficiência processual.
Diante disso, a manutenção provisória do processo na Vara do Consumidor até a decisão final deste recurso se mostra a medida mais adequada para preservar a utilidade do julgamento e evitar prejuízos à parte recorrente.
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão da remessa dos autos à Vara Cível, devendo o processo permanecer na Vara do Consumidor até o julgamento definitivo do presente recurso.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, voltem os autos para julgamento definitivo do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002919-72.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: E. Ferreira De Sales Transportes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002919-72.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: E. FERREIRA DE SALES TRANSPORTES
Advogado(s):
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Candeias contra a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando o disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ, foi intimado o apelante para comprovar, no prazo de 30 dias, que a hipótese dos autos não se ajusta àquelas contempladas pela referida Resolução, ocasião em que o Exequente manteve-se inerte (ID 76611629).
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da isenção legal.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O recurso sob exame não merece ser conhecido, por carecer o apelante de interesse de agir, a autorizar o regular processamento da ação.
Na ocasião do julgamento do RE 1355208, Tema 1184 da Repercussão Geral, o STF firmou a tese a seguir transcrita:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
Em decorrência do referido precedente obrigatório, e no uso das suas atribuições legais e regimentais, o CNJ publicou a Resolução nº 547/2024 do CNJ, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
A referida resolução, em seu artigo 1º, prevê que “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, sendo este o caso dos autos.
A execução fiscal de origem possuía valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) à data do ajuizamento, não tendo sido localizados bens penhoráveis durante o seu processamento, permanecendo sem movimentação útil por mais de um ano, antes de proferida a sentença.
Soma-se a isto a incomprovação pela Fazenda Pública do cumprimento do despacho em sede recursal, e o alto custo para o processamento das execuções fiscais, a autorizar, na forma do precedente vinculante, o não conhecimento do recurso e a consequente extinção da ação.

Dito de outro modo: a tutela almejada não trará nenhuma reparação porque levará à recuperação de um crédito inferior àquilo que se gasta em ações dessa espécie. Isso, por evidente, não interfere na validade do título executivo para fins de perseguição do crédito por outros meios, extrajudicialmente.
Decorre daí a desnecessidade, a falta de utilidade do processo, e isso se traduz na ausência de interesse processual, algo que dá azo ao não conhecimento do recurso.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000451-62.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Karine Novaes Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000451-62.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: KARINE NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBA SALARIAL DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL É PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO AO SERVIDOR. DANO MORAL CABÍVEL. APELO DESPROVIDO.
1. É remansosa a interpretação de que a comprovação de pagamento de verbas salariais se dá com a apresentação de documento apto.
2. No caso dos autos, a acionante é servidora efetiva no cargo de Servente, mediante aprovação em concurso público (Id 69828591). O réu não trouxe qualquer prova de pagamento das parcelas salariais em discussão.
3. Quanto aos danos morais, é de se consignar que o não pagamento ou retenção ou redução indevida de parcela do salário da servidora ultrapassa, no meu sentir, o limiar do mero aborrecimento, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar, violando-se, sobremaneira, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pelo que configurados na espécie.
4. Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000451-62.2020.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITORORO e como apelada KARINE NOVAES DOS SANTOS.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0507555-41.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Frede Brito De Andrade
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Apelado: Carlos Humberto De Melo
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381-A)
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035-A)
Apelado: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507555-41.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FREDE BRITO DE ANDRADE
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A)
APELADO: CARLOS HUMBERTO DE MELO e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381-A), JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA-34035-A)
RC11
DECISÃO
Descumprido o quanto determinado no despacho ID 75718488, indefiro o benefício da gratuidade da justiça a parte Apelante.
Intime-se a parte Recorrente para comprovar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 dias, na forma do art. 99, §7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000411-80.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alvaro Carlos De Andrade Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000411-80.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: ALVARO CARLOS DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBA SALARIAL DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL É PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO AO SERVIDOR. DANO MORAL CABÍVEL. APELO DESPROVIDO.
1. É remansosa a interpretação de que a comprovação de pagamento de verbas salariais se dá com a apresentação de documento apto.
2. No caso dos autos, a acionante é servidora efetiva no cargo de Gari, mediante aprovação em concurso público (Id 69619279). O réu não trouxe qualquer prova de pagamento das parcelas salariais em discussão.
3. Quanto aos danos morais, é de se consignar que o não pagamento ou retenção ou redução indevida de parcela do salário da servidora ultrapassa, no meu sentir, o limiar do mero aborrecimento, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar, violando-se, sobremaneira, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pelo que configurados na espécie.
4. Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000411-80.2020.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITORORO e como apelada ALVARO CARLOS DE ANDRADE SOUZA.
ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8006270-02.2022.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvia Brito Miguel Couto
Advogado: Pedro Miguel Couto (OAB:BA43374-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006270-02.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
APELADO: SILVIA BRITO MIGUEL COUTO
Advogado(s): PEDRO MIGUEL COUTO (OAB:BA43374-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8054590-30.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76801561
Processo N° : 8054590-30.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER registrado(a) civilmente como DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER (OAB:BA-73019-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413062985300000126354368

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8046338-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Altanice Borges De Souza
Agravado: Cooperativa De Credito Coopermais - Sicoob Coopermais
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046338-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALTANICE BORGES DE SOUZA
Advogado(s):

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS
Advogado(s): GUILHERME SOARES SCHWARTZ (OAB:ES8833)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8001521-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Schoefer Herculano Montes
Advogado: Renata Durao Machado (OAB:MG123397)
Agravado: Viver Empreendimentos E Servicos Ltda
Agravado: Wellington Da Silva Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001521-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROGERIO SCHOEFER HERCULANO MONTES
Advogado(s): RENATA DURAO MACHADO (OAB:MG123397)
AGRAVADO: VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Schoefer Herculano Montes em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna, no bojo da Ação de Reintegração de Posse cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, processo de referência nº 8008998-15.2024.8.05.0113, movida pelo agravante em desfavor de Viver Empreendimentos e Serviços Ltda. e Wellington da Silva Nunes.
A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, postergando sua análise para após a apresentação da contestação, sob o fundamento de que a matéria demandava maior aprofundamento, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa. Inconformado, o agravante sustenta que a demora na apreciação da tutela provisória lhe causa graves prejuízos patrimoniais, uma vez que o veículo VW Amarok CD 4X4 High, objeto da demanda, permanece em posse dos agravados, acumulando multas e encargos indevidos. Alega que celebrou contrato verbal de venda do veículo, recebeu parte do pagamento, mas as parcelas remanescentes não foram quitadas. Argumenta, ainda, que a demora na decisão agrava o risco de perda do bem e requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a reintegração de posse imediata.
Com o recurso, vieram os documentos comprobatórios e pedido de urgência na apreciação do efeito suspensivo, diante da impossibilidade de o Relator originário decidir, em razão de férias.
É o relatório. Decido.
De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente o da tempestividade, razão pela qual conheço da irresignação.
A postergação da análise do pedido de antecipação de tutela pelo magistrado pode ser interpretada como um indeferimento tácito, acarretando prejuízos à parte requerente. A jurisprudência reconhece que tal postergação equivale ao indeferimento da liminar tal como requerida, permitindo a interposição de recurso cabível. Conforme decisão do Egrégio STJ:
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE DE PESSOA FALECIDA. ORDEM JUDICIAL QUE NÃO FOI PROLATADA PELO JUÍZO DE SUCESSÕES. PAGAMENTO DE DÍVIDAS POR PARTE DA VIÚVA. ATO PRECIPITADO QUE PODE CAUSAR LESÃO AOS INTERESSADOS NO INVENTÁRIO. AGRAVO PROVIDO.
I - O ato do juiz por meio do qual relega o exame do pedido de tutela antecipada para outro momento posterior pode, dependendo das circunstâncias, ora constituir despacho, ora decisão interlocutória. Preliminar rejeitada.
II - A natureza da tutela antecipada, de medida de urgência, deve ter eficácia imediata, tanto que, de regra, não cabe a outorga de efeito suspensivo ao eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que ratifica sua concessão. Sendo regido pela urgência, não pode o magistrado, salvo em casos de evidente necessidade de colheita de outros elementos de convicção, recusar-se a examinar o pedido de concessão da medida e postergá-lo para um momento futuro da marcha processual.
III - O levantamento de numerário de conta bancária de pessoa falecida somente deve ser feito perante o juízo de sucessões, ainda que ‘haja demonstração inconteste do caráter emergencial da medida. IV - Agravo provido.” (STJ - REsp: 1233291 MA 2011/0007074-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 18/02/2016) - Grifei.

Esse entendimento reforça que a demora na apreciação de medidas urgentes pode resultar em prejuízos significativos, justificando a adoção de providências recursais para salvaguardar os direitos da parte interessada.
O pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento fundamenta-se no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que permite a concessão desse efeito quando demonstrada a relevância dos fundamentos e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, verifica-se que o agravante comprova a posse prévia do veículo (Id. 468089413 - autos originários) e a presunção de existência de acordo verbal de venda (Id. 76021558), no qual recebeu apenas parte do pagamento, fatos esses narrados, inclusive, em boletim de ocorrência. Demonstrou que tentou resolver a questão extrajudicialmente (Ids. 468089419 468089420 - autos originários), sem sucesso, e apresentou documentação que evidencia a permanência do veículo em seu nome (Id. 468089418 - autos originários), sofrendo ônus de multas e encargos. O risco de dano irreparável se confirma pela possível depreciação do bem e eventuais prejuízos financeiros, caso os agravados continuem usufruindo do veículo sem honrar as parcelas acordadas.
A jurisprudência tem reconhecido o direito à reintegração de posse em situações semelhantes. No julgamento da Apelação Cível nº 0036387-21.2018.8.27.2729, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu pela rescisão de contrato verbal de compra e venda de veículo devido ao inadimplemento do comprador, determinando a restituição do bem ao vendedor e o pagamento de indenização pela depreciação do automóvel e pela sua fruição durante o período em que esteve na posse do comprador inadimplente. Conforme consta na ementa:
“Na espécie dos autos, o demandado, por ocasião da ação cautelar de busca e apreensão do veículo, mencionou que a aquisição do veículo em litígio decorreu da existência de relação trabalhista existente entre as partes, de modo que recebeu o automóvel como forma de pagamento pelos serviços por ele prestados ao requerente sem, contudo, lograr êxito em comprovar nos autos a existência do referido vínculo empregatício. Desta feita, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído pelo art. 373, II, do CPC e, desse modo, não obteve êxito em comprovar a existência do vínculo empregatício entre as partes. Nesse passo, levando-se em conta os termos em que fora entabulado o acordo, bem ainda os documentos acostados pelo autor e das provas testemunhais, tem-se por comprovado, indene de dúvidas, o não cumprimento do contrato por parte do réu, sendo de rigor a resolução contratual, com o retorno das partes ao status quo ante.” (TJTO, Apelação Cível, 0036387-21.2018.8.27.2729, Rel. José de Moura Filho, julgado em 26/08/2020, publicado em 15/09/2020).
Esse entendimento reforça a posição de que, diante do inadimplemento do comprador em contrato verbal de compra e venda de veículo, é cabível a rescisão contratual com a consequente reintegração de posse ao vendedor, além da indenização por eventuais prejuízos sofridos.
Em análise sumária, há fortes indícios de que o agravante detém melhor direito sobre o bem, bem como de que a demora na apreciação do pedido de reintegração de posse pode causar danos graves e irreversíveis. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a reintegração de posse deve ser concedida liminarmente sempre que houver indícios robustos de esbulho e risco de dano ao possuidor originário. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu: “Para a concessão do almejado efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos da Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 1.019, I e 995, § único do CPC/15.” (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1.529.953-9, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 15/06/2016)
A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a reintegração de posse deve ser concedida liminarmente sempre que houver indícios robustos de esbulho e risco de dano ao possuidor originário. Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, sendo cabível o deferimento do efeito suspensivo.
Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando a imediata reintegração de posse do veículo VW Amarok CD 4X4 High, descrito na prefacial, ao agravante, Rogério Schoefer Herculano Montes, até julgamento definitivo do recurso.
Dá-se efeito de MANDADO/OFÍCIO a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8118396-78.2020.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Wilton Savio Lima Costa
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 5ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8118396-78.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. FATOR 200, CONSIDERANDO O SÁBADO COMO DIA ÚTIL. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE SUPERIOR E DESSE TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.
A controvérsia cinge-se à definição do divisor aplicável para o cálculo das horas extras de servidor público policial civil, considerando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
1. A Lei nº 8.215/2002, em seu artigo 1º, dispõe que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou equivalente.
2. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça, o divisor de 200 (duzentas) horas mensais é aplicável aos servidores públicos submetidos à jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, excluindo a fórmula que considera o divisor de 240 horas, inadequada por desrespeitar o direito ao repouso semanal remunerado.
3. A base de cálculo deve incluir somente o vencimento básico e a gratificação de atividade policial, conforme prevê a legislação.
4. Reexame Necessário não provido, mantendo-se integralmente a sentença de origem.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8118396-78.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUÍZO DA 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, mantendo-se a sentença procedente, pelas razões do voto condutor.
Sala de Sessões, datada e assinada eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000193-79.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscelandia Marques Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Juscelandia Marques Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000193-79.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCELANDIA MARQUES COSTA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IAÇU/BA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS EM DEZEMBRO/2012. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU ACERTADAMENTE. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM JANEIRO/2017. NOVA INTERRUPÇÃO EM 2018. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AJG DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICADORES. GRATUIDADE MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre no id. 67858543, aduzindo que a ação versa acerca de cumprimento de sentença oriunda da ação coletiva 0000317-53.2013.8.05.0090 manejada pela entidade sindical - APLB SINDICATO – NÚCLEO SINDICAL DE IAÇU. Assevera ser indevida a decretação da prescrição “uma vez que a entidade sindical já havia suscitado, anteriormente e tempestivamente, o pedido de execução coletivo”. Pugna, ao final, pela condenação da municipalidade ao pagamento das gratificações e adicionais que deixaram de serem pagos em dezembro/2012. Já a parte Ré/Apelante se insurge (id. 67858562) contra o deferimento da Justiça Gratuita, alegando a ausência de demonstração da hipossuficiência, requerendo, por consectário lógico, a condenação em honorários sucumbenciais por equidade.

2. Da detida análise dos autos, mostra-se acertada a sentença fustigada, eis que, em verdade, não se tratar de uma ação de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança coletivo 0000317-53.2013.8.05.0090 impetrado pela entidade sindical - APLB SINDICATO – NÚCLEO SINDICAL DE IAÇU, mas sim de uma ação de cobrança individual, consoante se extrai da petição inicial de id. 67857958.
3. Assim sendo, por se tratar de verbas inadimplidas no mês de dezembro de 2012, o ajuizamento da ação individual de cobrança teria como termo final o mês de dezembro/2017, ou, considerando-se a existência de MS Coletivo impetrado pela entidade sindical, a qual interromperia o prazo prescricional, este recomeça quando do seu trânsito em julgado (27/01/2017), um novo termo final seria 27/01/2022, entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 31/01/2023, ensejando, assim, a acertada decretação da prescrição, haja vista que o prazo prescricional só se interrompe uma única vez, nos termos do art. 202 do Código Civil e consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.
4. Com relação ao Apelo do Réu, o mesmo não trouxe elementos capazes de afastar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada pela parte Autora, eis que, da simples análise dos contracheques colacionados ao id. 67857961, vislumbram-se presentes os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC.
5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000193-79.2023.8.05.0090, em que figuram como apelante JUSCELANDIA MARQUES COSTA e outros e como apelada MUNICIPIO DE IACU e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8001808-33.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego De Jesus Barboza
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001808-33.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIEGO DE JESUS BARBOZA
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) DIEGO DE JESUS BARBOZA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75284196, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
ANA LUIZA DE SOUSA MEIRELES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0303434-86.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Alaim Lopes Cerqueira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Espólio De Renavan Leal Andrade
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)

Apelado: Gilvaldo Ferreira De Moraes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Jose Vicente Machado Pedreira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Guilherme Da Silva Dias Filho
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Indio Lazaro Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Josafa Batista Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Espolio De Jose Alberto Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Joel Aristides De Carvalho Neto
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelado: Irisvaldo Alves Santos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janilda Brito Andrade
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Nogueira De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0303434-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE ALAIM LOPES CERQUEIRA e outros (9)
Advogado(s):WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO QUE SE AMOLDA A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA À JUSTIÇA LABORAL QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 68622555 aduzindo, em apertada síntese, a incompetência da Justiça Comum; a prescrição de fundo de direito por inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, devendo-se aplicar o Decreto Federal 20.910/32; a ausência de direito dos apelados; o princípio da legalidade e irretroatividade das leis; violação ao princípio da separação dos poderes; afronta ao art. 169, §1º da CF/88, prequestionando a matéria.
2. Da detida análise dos autos, observa-se que os pedidos constantes na exordial se confundem com o quanto determinados na Sentença transitada em julgado na Reclamação Trabalhista nº 001871966/01.
3. Assim sendo, merece guarida a preliminar de a incompetência da Justiça Comum, consoante entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0303434-86.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOSE ALAIM LOPES CERQUEIRA e outros (9).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo para ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA Justiça Comum, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000743-90.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)
Apelante: Ivanilda Fernandes Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000743-90.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVANILDA FERNANDES SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO

ACORDÃO
APELAÇÃO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. FALHAS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL, OITIVA DE FAMILIARES E PERÍCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1-Apelação interposta contra sentença proferida em ação de interdição que declarou a incapacidade total da interditanda e nomeou seu cônjuge recente como curador. A recorrente alegou falhas na instrução probatória, como ausência de estudo social, oitiva de familiares e insuficiência do laudo médico-pericial, requerendo a anulação da sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2-Há três questões em discussão: (i) verificar se a sentença respeitou a adequada instrução probatória para a nomeação do curador e definição da extensão da curatela; (ii) avaliar se foram observados os princípios constitucionais e processuais, em especial o contraditório e a ampla defesa; e (iii) determinar se a curatela foi delimitada de forma proporcional e conforme os requisitos legais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3-A curatela é medida excepcional destinada exclusivamente a atos de natureza patrimonial e negocial, conforme o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo respeitar a autonomia da pessoa interditada em aspectos existenciais.
4-A ausência de estudo social, indispensável para apurar as condições de vida da interditanda e a adequação do curador nomeado, compromete a formação da convicção judicial e viola o princípio da cooperação processual previsto no art. 3º do CPC.
5-A falta de oitiva de familiares próximos, especialmente dos sete filhos da interditanda, desrespeita o art. 755, §1º, do CPC, que exige a consulta a parentes antes da decisão sobre a curatela.
6-O laudo médico-pericial apresenta lacunas relevantes, como a ausência de análise sobre a irreversibilidade do transtorno e a necessidade de reavaliações periódicas, contrariando o disposto no art. 755, §3º, do CPC.
7-A decisão extrapolou os limites legais ao autorizar a prática de atos patrimoniais e negociais sem prévia autorização judicial, violando o art. 85, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o princípio da proporcionalidade.
8-A ausência de comprovação de idoneidade do curador nomeado, como antecedentes criminais e higidez física e mental, fere o art. 1.775, §1º, do Código Civil, que exige que o curador seja pessoa idônea.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9-Recurso provido. Sentença anulada.
Tese de julgamento:
A curatela deve ser delimitada aos atos estritamente necessários, preservando a autonomia da pessoa interditada nos aspectos existenciais.
A decisão que nomeia curador e define a extensão da curatela exige instrução probatória robusta, incluindo estudo social, oitiva de familiares, perícia médica detalhada e comprovação de idoneidade do curador.
A ausência de instrução probatória adequada viola os princípios constitucionais e processuais da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 85, §1º; CPC, arts. 3º, 755, §§1º e 3º; CC, art. 1.775, §1º.
Jurisprudência relevante citada:
TJ-MG, AC nº 10433140327613001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 19/04/2016; TJ-SP, AC nº 0004254-86.2012.8.26.0360, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 10/12/2019; TJ-MG, AI nº 10000210642583001, Rel. Des. Renato Dresch, j. 22/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000743-90.2024.8.05.0138, em que figuram como apelante IVANILDA FERNANDES SANTOS e como apelada MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8034971-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Carlos Augusto Soares
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034971-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES
Advogado(s):HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO, EMENTA E PARTE DISPOSITIVA. RECONHECIMENTO E CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL.
1-É cabível a oposição de Embargos de Declaração para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, III, do CPC.
2-Verificado erro material no dispositivo do acórdão, que registrou o improvimento do recurso, em contradição com os fundamentos e a ementa que reconheceram a concursalidade do crédito e determinaram sua inclusão no Quadro Geral de Credores, impõe-se a correção.
3-Embargos de Declaração conhecidos e providos para corrigir o erro material, mantendo os demais termos do julgado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034971-20.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e como apelada CARLOS AUGUSTO SOARES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8034971-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Carlos Augusto Soares
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034971-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO SOARES
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8045703-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Verano E Paradiso Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408-A)
Apelante: Terra Dourada Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408-A)
Apelante: Monvert Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408-A)
Apelado: Patrimonial Da Costa Ltda
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045703-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO, ADEMIR SACRAMENTO MACEDO, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
APELADO: PATRIMONIAL DA COSTA LTDA
Advogado(s):FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PROCESSO PRINCIPAL E CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA PENHORA SOBRE CONTAS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPENHORABILIDADE DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. A matéria objeto dos embargos de terceiro já foi enfrentada nos autos principais e no agravo de instrumento, configurando preclusão consumativa (art. 507 do CPC).
2. A comprovação de confusão patrimonial e unidade de gestão entre as empresas justifica a penhora de valores de integrantes do mesmo grupo econômico, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. Não ficou demonstrado que os valores bloqueados são destinados exclusivamente ao patrimônio de afetação, aplicando-se a exceção prevista no artigo 31-A da Lei nº 4.591/64.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, majorados para 12% em sede recursal.
5. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8045703-91.2023.8.05.0001 em que figuram, como Apelantes, VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e MONVERT EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, e como Apelado, PATRIMONIAL DA COSTA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8002148-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Henrique Da Purificacao Santana
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Agravado: Taina Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
Processo n°: 8002148-56.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA PURIFICACAO SANTANA, AGRAVADO: TAINA PEREIRA DE SOUZA
Relatora: Lícia Pinto Fragoso Modesto_____
MANDADO DE INTIMAÇÃO _____
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora componente da terceira Câmara Cível, Relatora do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) em referência, na forma da lei, etc...
Pelo presente, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão em anexo, proferida nos presentes autos, que segue anexo em obediência às formalidades legais.

Eu, CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA, o digitei, o conferi e subscrevi. Salvador-BA., Secretaria da Terceira Câmara Cível 4 de fevereiro de 2025

CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Funcionária da Terceira Câmara Cível
Ilma. Sra. Taina Pereira de Souza
End: Rua Alto da Bela Vista, nº 91, CEP: 42809-406, Camaçari/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8066963-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Regina Cele Reboucas Machado
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila Machado (OAB:BA30470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066963-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: REGINA CELE REBOUCAS MACHADO
Advogado(s):WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, CARLA VALOISE OLIVEIRA DE AVILA MACHADO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E QUESTIONAMENTO SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO E O ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR O LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.
I - Nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve demonstrar, com clareza, o alegado excesso de execução, especialmente quanto aos critérios de atualização do débito e aos encargos incidentes.
II - A decisão recorrida homologou o laudo pericial fundamentado, respeitando os parâmetros do título executivo judicial, inclusive quanto à exclusão dos juros remuneratórios, já determinada em decisão anterior.
III - Não se desconstitui laudo pericial em razão de alegações genéricas ou sem a demonstração técnica de erro substancial.
IV - Recurso desprovido, mantida a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066963-96.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada REGINA CELE REBOUCAS MACHADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8024187-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Douglas Ramos Reis
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024187-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEX DOUGLAS RAMOS REIS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESA CEDENTE E EMPRESA CESSIONÁRIA COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. DÉBITOS NÃO COMPROVADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. ENUNCIADO Nº 385 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A empresa recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II do CPC, pois não apresentou documentos suficientemente comprobatórios, capazes de justificar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no instante processual adequado.
Depreende-se parecer crível que o Apelante desconhecesse as dívidas cadastradas em seu nome, pelo que deve o Apelado proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente ao inadimplemento em debate.
Referente à indenização por danos morais, esta não é cabível, diante a necessidade de aplicar-se o entendimento constante no enunciado de Súmula nº 385 do STJ, dado que, pelo documento de consulta ao SPC anexado pela autora (ID 73755325), verifica-se 01 inscrição preexistente à negativação promovida pelo réu.
Não é possível que aquele que já é registrado como inadimplente se sinta moralmente ofendido ao se deparar com mais uma inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A responsabilidade reparatória do Apelado somente aconteceria se ficasse comprovada a ilegitimidade da preexistente inscrição apresentada, o que não ocorreu.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no rateio das custas, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade em relação à parte beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o 98 § 11 do CPC.
Recurso Conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº ° 8024187-49.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ALEX DOUGLAS RAMOS REIS, e, como Apelado, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000049-06.2021.8.05.0081 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Inacia Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000049-06.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INACIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 54 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Nos embargos de declaração, cabe ao embargante demonstrar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso concreto.
2. Não há omissão quanto ao pedido de compensação do valor alegadamente disponibilizado à embargada, uma vez que o acórdão já enfrentou a questão ao declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado e determinar o retorno das partes ao status quo ante. A compensação não foi acolhida por falta de prova inequívoca de que o valor foi efetivamente disponibilizado e usufruído pela embargada.
3. A fixação dos juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir da citação está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54.
4. Os Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de novos argumentos, salvo para sanar vícios expressamente previstos em lei.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8000049-06.2021.8.05.0081, em que são embargante e embargado, respectivamente, BANCO PAN S.A. e INACIA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008832-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Samuel Azulay (OAB:RJ186324-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Samuel Azulay (OAB:RJ186324-A)
Apelado: Brasil Telecom Comunicacao Multimidia Ltda.
Advogado: Samuel Azulay (OAB:RJ186324-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008832-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA registrado(a) civilmente como NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s):MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES registrado(a) civilmente como MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES, SAMUEL AZULAY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS-DIFAL. DESLOCAMENTO FÍSICO DE MERCADORIAS ENTRE MESMO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAIS). INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INDEVIDO. SÚMULA 166 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO TRIBUTO. SÚMULA 546 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 68022885, aduzindo que o magistrado singular deixou de considerar que, nos Autos de Infração, também diz respeito à diferença de alíquota. Assevera que inexiste nos autos prova que justifique a restituição do tributo.
2. O Juízo a quo, à luz da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas, julgou procedente o pedido formulado, afastando tanto a incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias e bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos da Autora, seja nas remessas para estabelecimento dentro do estado (internas) ou para seus estabelecimentos localizados em outros Estados (interestadual), quanto ao DIFAL.
3. Acerca da definição de “operação relativa à circulação de mercadorias”, perfilho-me ao entendimento segundo a qual tal operação de transferência deve ser, necessariamente, jurídica, ou seja, motivada por negócio jurídico, a exemplo do contrato mercantil, e perfectibilizada pela mudança de titularidade do domínio.
4. Por sua vez, em caso de circulação meramente física de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, como a transferência de bens do ativo imobilizado, sem que haja contrato translativo da titularidade, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do ICMS.
5. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 166, a qual preceitua que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.
6. Tendo em vista que, no caso sob análise, houve realização de transferência de mercadorias e insumos entre filiais de bens do ativo imobilizado, e, portanto, a ausência de mercancia, restando evidenciado o acerto no posicionamento do magistrado singular acerca da não incidência do ICMS.
7. Com relação à repetição do indébito, assiste razão ao Apelante, eis que inexiste nos autos comprovação de pagamento dos tributos questionados, reclamando a aplicabilidade do teor da Súmula 547 - “cabe restituição do tributo pago, indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo”.
8. Portanto, para que se tenha direito à repetição do indébito ou a restituição, mister se faz que o pagamento/recolhimento do tributo tenha sido concretizado, e a parte Apelada não logrou êxito em comprovar a quitação total ou parcial dos tributos cobrados.
9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, apenas no que diz respeito à repetição do indébito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008832-67.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8076099-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Freitas Assuncao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076099-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553-S)
APELADO: MARCELO FREITAS ASSUNCAO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Em virtude de ordem de suspensão vinculada ao Tema nº 1.264, dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas SERASA LIMPA NOME de acordo ou de renegociação de débitos, in verbis:
"(…) Como visto acima, não há dúvidas de que os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema n. 1.264 do STJ) foram no seguinte sentido:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Ante o exposto, não conheço da Petição n. 00488329/2024 e determino seja reiterado o ofício de comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Documento eletrônico VDA42084535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/06/2024 18:36:34 Publicação no DJe/STJ nº 3892 de 24/06/2024. Código de Controle do Documento: 3e7cacbb-76f5-4db3-9788-7a7728b5509c Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2092190 - SP (2023/0295471-4) Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação no DJe/STJ nº 3892 de 24/06/2024)",
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8065383-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Florindo Nunes
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326-A)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065383-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: FLORINDO NUNES
Advogado(s):LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO, MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MULTA COMINATÓRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.
1-A concessão da tutela de urgência pelo juízo de origem observou os requisitos do art. 300 do CPC, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito do agravado, considerando a alegação de ausência de contratação válida e os documentos apresentados nos autos.
2-Verba previdenciária tem natureza alimentar e merece proteção, sendo razoável a suspensão de descontos em conta corrente até que se esclareça a controvérsia acerca da validade do contrato.
3-A multa cominatória arbitrada não configura enriquecimento ilícito, mostrando-se proporcional e necessária para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

4-Agravo de instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065383-31.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada FLORINDO NUNES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8150167-69.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michele Lopes Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150167-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MICHELE LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE DÉBITO COMPROVADOS. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A recorrente/autora sustenta, em síntese, a presença de ato ilícito e o cabimento da indenização por dano moral, diante da existência da dívida jamais contraída, porém registrada em seu nome pelo Réu em plataforma de negativação.
2. Analisando-se os autos, constata-se que o apelado devidamente se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, pois apresentou documentos suficientemente comprobatórios de existência de relação jurídica entre as partes, demonstrando que houve contratação de seus serviços pela acionante e inadimplemento por parte desta.
3. Inexiste conduta ilícita, na medida em que o inadimplemento contratual ao qual o autor deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sobeja evidente que o apelado agiu no exercício regular de seu direito. Reconhecidas a existência do débito referente ao apontamento impugnado e, por conseguinte, a regularidade da inscrição do nome da parte autora na plataforma de inadimplentes.
4. Descabida a condenação de danos morais sofridos pela autora, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
5. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8150167-69.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MICHELE LOPES OLIVEIRA, e, como Apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8073982-53.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391-A)

Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391-A)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 73774802
Processo N° : 8073982-53.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391-A)
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118522995600000123427331

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0001238-45.2013.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo De Jesus Santos
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469-A)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001238-45.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: EDVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):ZAQUEU SOARES MUNIZ, PAULA PEREIRA DE SOUZA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE COISA JULGADA RELATIVA A UM DOS CONTRATOS APRESENTADOS PELO ACIONANTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO ACIONADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À LUZ DA SÚMULA 247 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Reconhecimento, de ofício, da coisa julgada material quanto ao contrato nº 5510584050, em razão de julgamento definitivo na ação indenizatória nº 0001075-65.2013.805.0079, conforme arts. 337, §1º, e 485, V, do Código de Processo Civil.
2. Ausência de contrato de abertura de crédito devidamente assinado e de demonstrativos específicos vinculados ao contrato nº 5510318569. Os extratos bancários e planilhas de débito desacompanhados do contrato são insuficientes para configuração de título executivo judicial, conforme art. 700, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 247 do STJ.
4. Manutenção da distribuição definida na sentença, em observância ao princípio da causalidade (art. 85 do Código de Processo Civil).
5. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001238-45.2013.8.05.0079, em que figuram, como Apelante, BANCO BRADESCO S.A., e, como Apelado, EDVALDO DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8002365-02.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elton Fagundes Dos Santos
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409-A)
Agravado: Conchas Do Mar Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002365-02.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELTON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): SARAH RAQUEL MARQUES NASCIMENTO MELGACO
AGRAVADO: CONCHAS DO MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8025300-29.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Jose Dias De Almeida Junior
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269-A)
Apelado: Arquidiocese De Feira De Santana
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025300-29.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILSON JOSE DIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): LOUISE GUEDES E FALCAO
APELADO: ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):LEANDRO PIRES FERNANDES, BEATRIZ LISBOA PEREIRA, LUCIANO BRITO COTRIM, CELSO PEREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir matéria já apreciada ou introduzir novas alegações de fato.
2. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o ônus da prova quanto à desocupação do imóvel recai sobre o locatário, sendo necessária a comprovação da entrega das chaves para exonerar-se da responsabilidade pelos aluguéis vencidos.
3. Alegações de fato desacompanhadas de prova documental ou suscitadas de forma extemporânea não podem ser analisadas em sede de embargos de declaração, principalmente quando já valoradas no momento do julgamento do apelo.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8025300-29.2021.8.05.0080, em que são embargante e embargado, respectivamente, WILSON JOSE DIAS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR e ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8003064-90.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Benicio Alves Pereira Neto
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003064-90.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
AGRAVADO: BENICIO ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA0037160-A)
FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AGRAVADA WAGNER VELOSO MARTINS, PARA RESPONDER DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia com pedido de efeito suspensivo contra decisão que concedeu tutela antecipada em favor de Benicio Alves Pereira Neto nos seguintes termos:
“Ante o exposto, concedo a tutela antecipatória pretendida, para determinar ao Estado da Bahia que promova, no prazo máximo de trinta dias, a promoção da autora ao posto imediato de capitão PM, com os respectivos vencimentos, conforme inicial, sob pena de adoção de medidas para assegurar a efetividade desta decisão ”
O agravante sustenta a inexistência de previsão legal para a promoção pleiteada, alegando que a legislação estadual não confere aos policiais militares reformados o direito de ascensão hierárquica na inatividade. Argumenta que a decisão impugnada afronta o princípio da legalidade e que a promoção na carreira militar exige o preenchimento de requisitos específicos, tais como inclusão em lista de pré-qualificação, aptidão física e conceito profissional, nos termos do artigo 134 da Lei nº 7.990/2001. Defende, ainda, que a promoção judicial sem a observância dos critérios normativos constitui usurpação da competência administrativa e violação ao princípio da isonomia, pois estabelece situação de vantagem indevida ao agravado em relação aos militares da ativa. O ente estadual também aponta que a graduação de Subtenente foi restabelecida pela Lei nº 11.356/2009, garantindo aos praças ingressos até a data de sua publicação a possibilidade de transferência para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção. Alega que a decisão impugnada pode gerar grave lesão à ordem administrativa, econômica e financeira, justificando a concessão do efeito suspensivo ao agravo.
Diante dessas razões, o agravante requer a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja cassada a tutela antecipada concedida.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. Dispensado aqui o preparo, porque isento o ente público agravante.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei). (NCPC)
É cediço que, embora o artigo 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança tenha sido declarado inconstitucional quando do julgamento da ADI 4296, não houve declaração de inconstitucionalidade de todo e qualquer dispositivo que vede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.
Ademais, a restrição ora em apreço encontra amparo, ainda, nos ditames da Lei 8.437, de 1992, que, dentre outras providências, obsta a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
(...)
Na espécie, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pelo recorrido o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
É que, na verdade, o deferimento da antecipatória, na origem, trará o esgotamento do objeto da ação, pois com a sua concessão seria provida a imediata promoção perseguida, nos moldes demandados, o que resultaria no incremento de vantagem pecuniária, com reflexos econômicos a serem suportados pelo agravado, o que é vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, além de ser, o deferimento da liminar pleiteada, medida satisfativa que esgota o objeto da ação.
Observe-se, que o mencionado dispositivo legal, dispõe que não deve ser concedida tutela de urgência de natureza satisfativa contra atos do Poder Público, salvo em hipóteses excepcionais, em que o bem da vida debatido, demanda a tutela provisória, sob pena de perecimento, o que não resta evidenciado no presente agravo, ainda que aqui envolvidas verbas de caráter alimentar.
Assim, entendo, que em análise preliminar, própria deste momento processual, a decisão agravada deve ser suspensa.
De mais a mais, é indispensável, no caso, uma análise mais detida dos fatos declinados, exigindo-se, pois, um exame acurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno, inclusive sob o crivo do contraditório.
Nesta conformidade, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora, acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após criteriosa e minuciosa análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.
Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, suspendendo, nesta oportunidade, a decisão agravada.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8056590-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patrick Vieira Sena Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056590-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PATRICK VIEIRA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA E INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N.º 385 DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. HONORÁRIOS SUCUMBENCAIS, FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDOS INTEGRALMENTE PELO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O objeto do recurso se limita à análise da possibilidade de (1.1) arbitramento de danos morais, com o acréscimo de correção monetária e juros a partir do evento danoso; (1.2) revisão dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo a quo.
2. Mantido o capítulo da sentença que deixou de fixar indenização, com fulcro na Súmula n.º 385 do STJ, ante a existência de inscrições anteriores.
3. Reformado o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios, para condenar o Apelado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando (3.1) a sucumbência mínima do Apelante; (3.2) que a causa não é complexa; (3.3) que os advogados atuaram com grau de zelo normal.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8056590-37.2023.8.05.0001, em que é Apelante PATRICK VIEIRA SENA DOS SANTOS e Apelado NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8012534-16.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldaci Merces Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012534-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDACI MERCES COSTA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A SENTENÇA E O APELO. ART. 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que (2.1) o juízo a quo reconheceu a regularidade da cobrança do débito e da inscrição do nome da Apelante perante o cadastro de inadimplentes e, por isso, negou o pleito de condenação do Apelado ao pagamento de danos morais; (2.2) a Apelante alega que “o Juízo a quo percebeu perfeitamente a ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a existência de conduta ilícita por parte dos requeridos, por outro lado entendeu afastar o pedido de indenização de danos morais por existir inscrição anterior e JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA”.
3. Considerando que não houve reconhecimento da falha na prestação do serviço do Apelado nem afastamento da indenização sob o fundamento de inscrição anterior (Súmula n.º 385, STJ), evidente que o recurso não guarda dialeticidade com a sentença apelada.
4. Preliminar de ausência de dialeticidade acolhida. Apelo não conhecido, a teor do art. 932, III do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8012534-16.2023.8.05.0001, em que é Apelante ALDACI MERCES COSTA e Apelado BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA e NÃO CONHECER do recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8009354-80.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hilda Brito Cardoso
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009354-80.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HILDA BRITO CARDOSO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, GABRIEL CARNEIRO DA MATTA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PREPARO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE, EM FUNÇÃO DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Evidentes a legitimidade, o interesse processual da Apelante, a regularidade da situação dos Advogados e da procuração acostada aos autos, além das previsões do art. 5º, XXXV da CF/88, do art. 3º do CPC/2015, impõe-se o afastamento da alegação de litigância predatória.
2. A preliminar de ausência de dialeticidade também não merece acolhimento, pois a peça recursal preenche todos os requisitos legais, não havendo motivo para reconhecer a sua inépcia, mesmo porque a fundamentação da insurgência, na forma como procedida, permitiu a promoção de razões de contrariedade pelo Apelado, além do direito ao duplo grau de jurisdição que acolhe a Apelante.
3. Da mesma forma, nega-se provimento à impugnação à gratuidade da justiça e afasta-se a necessidade de recolhimento do preparo, em razão dos documentos colacionados aos fólios, que comprovam a situação de hipossuficiência econômica da Recorrente.
4. Considera-se plausível a alegação da Consumidora de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando, na realidade, estava assinando contrato de cartão de crédito consignado, afinal não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos apenas em parte através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
5. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, V e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
6. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira.
7. Eventuais valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu a parte contratante a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da Instituição Financeira, e gerando, inclusive, um potencial círculo vicioso de superendividamento.
8. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pela Consumidora.
9. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do Apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
10. No tocante aos honorários advocatícios, a utilização do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ensejaria um valor ínfimo, motivo pelo qual arbitro a verba com base na equidade, nos termos do que dispõe o artigo 85, §8º do CPC/15.
11. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8009354-80.2022.8.05.0274, sendo Apelante HILDA BRITO CARDOSO e Apelado BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DECISÃO
8045203-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Isao Matsumoto
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045203-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ISAO MATSUMOTO
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida, que deferiu a antecipação de tutela.
Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, cuja análise foi diferida, ID 51712581.
Contrarrazões apresentadas, ID 67415957.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que no processo de referência, autos nº 8001089-40.2024.8.05.0106, do qual se originou o agravo de instrumento, houve a prolação de sentença, ID 478513598 dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido.
Uma vez sentenciado os autos, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, torna-se prejudicado, tendo o juízo concluído sua prestação jurisdicional.
Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8000883-19.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Dantas Meneses
Agravado: Ana Rita Magalhaes Ribeiro
Advogado: Ana Rita Magalhaes Ribeiro (OAB:BA6197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000883-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO DANTAS MENESES
Advogado(s):
AGRAVADO: ANA RITA MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): ANA RITA MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA6197)

DECISÃO
Paulo Dantas Meneses, interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo desta capital, nos autos de execução de sentença n. 0054507-35.1996.805.0001, ajuizada por Ana Rita Magalhães Ribeiro, Deferiu o quanto requerido pela autora na petição de Id. 470027020, devendo ser expedido mandado ao INSS com a devida ordem judicial. (Decisão Id 471873710 autos originais)
Em suas razões, pede inicialmente os benéficos da assistência judiciária. Prosseguindo, afirma tratar-se de uma ação de cumprimento de sentença decorrente de uma Ação de Despejo, na qual o Agravante foi condenado ao pagamento de R$10.016,08, sendo este o valor definido em sentença; que o executado foi surpreendido com o bloqueio judicial de valores depositados em sua conta bancária no Banco Bradesco, vinculada à sua conta-salário, contudo, considerando a impenhorabilidade de valores abaixo

de 40 salários mínimos, o magistrado a quo determinou o desbloqueio em favor do executado, ora Agravante; que a Agravada solicitou a penhora a partir do desconto de 20% do valor da aposentadoria do executado como forma de garantir o pagamento da dívida, o que foi deferido pelo magistrado a quo.

Defende a reforma da decisão com base nos seguintes arrazoados: que é beneficiário de aposentadoria concedida pelo INSS, a qual constitui sua única fonte de renda e possui caráter nitidamente alimentar; que a sua renda líquida mensal, conforme demonstram os contracheques anexados, é inferior a dois salários-mínimos e é integralmente destinado à sua subsistência, incluindo despesas essenciais como alimentação, saúde, moradia e vestuário; que "a imposição de penhora de 20% sobre o benefício, conforme requerido, comprometeria o mínimo necessário à sua sobrevivência, deixando-o em situação de extrema vulnerabilidade, atingindo suas mais básicas necessidades, motivo pelo qual deve ser indeferida, sob risco de periclitar a subsistência do Executado; que "ao comprometer o mínimo existencial, a medida viola o princípio da proibição de retrocesso social, implícito na Constituição, que impede que direitos fundamentais já consolidados sejam restringidos ou reduzidos."

Requereu, com tais considerações, a antecipação da tutela recursal, para determinar o revogação imediata da penhora incidente sobre os valores impenhoráveis do benefício previdenciário do Agravante, garantindo, assim, sua subsistência digna. No mérito, requer o provimento.

É o relatório. Decido.

O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo Agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, na qual o magistrado a quo deferiu o requerimento da Agravada, consistente na expedição de mandado ao INSS para desconto de 20% do beneficio de aposentadoria do Agravante.

Como relatado, o magistrado determinou o bloqueio nas contas do Agravante, contudo, considerando a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos, determinou o desbloqueio em favor do executado, ora Agravante. Indeferindo assim, o pedido de penhora de salário do Agravante.

Dessa decisão a Agravada interpôs Agravo de Instrumento n. 8025344-65.2019.8.05.0000, que tramitou nesta Terceira Câmara, sob minha Relatoria, no no qual foi dado provimento, para reformar a decisão singular, determinado-se a penhora do percentual de 20% sobre o salário do agravado, até a satisfação do crédito.

Assim, o magistrado a quo, apenas cumpriu uma determinação deste Egrégio tribunal de Justiça, já transitada em julgado, de modo que não merece acolhimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De início, é de se dizer que a novel lei processual civil estabelece que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis", dentre os quais se incluem, efetivamente, o salário do executado e as quantias depositadas em caderneta de poupança que não ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[…]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[…]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Não obstante, a jurisprudência pátria tem admitido, em situações específicas, a mitigação do instituto da impenhorabilidade, como meio de garantir a celeridade e a efetividade pretendidas nos processos de execução.

A penhora sobre dinheiro, preferida pelo legislador (art. 835, I, CPC/2015), evita a postergação injustificada do pagamento, tão corriqueira em processos desse jaez, ocasionada, muitas das vezes, pelas próprias dificuldades e limites impostos pelos meios judiciais para excutir bens do devedor.

O STJ, firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, alcançando parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Como se infere dos autos, a demanda se arrasta por mais de 20 anos, sendo que até a presenta data a Agravada não conseguiu receber os créditos decorrentes do contrato de locação celebrado com o Agravante, apesar de todos os esforços.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

[..] "Na espécie, a promovente - ora agravada -, pessoa física, persegue seus créditos na qualidade de locadora de imóvel residencial, o qual fora alugado e usufruído pelo ora agravante sem, contudo, efetuar o pagamento dos aluguéis concernentes à locação.

Portanto, a dívida é existente entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa.

Com efeito, as despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita auferida com a remuneração mensal do obrigado.

Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportados pelo locador do imóvel - credor dos aluguéis.

Note-se que a preservação da impenhorabilidade traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. […

Processo RE nos EDcl no REsp 1838131

Relator(a) Ministro OG FERNANDES Data da Publicação DJe 29/06/2023."

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a

ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.
Precedentes.
2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.
3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.838.131/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 25/3/2020.)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8092114-66.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelante: Micael Devid Alves Ferreira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092114-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MICAEL DEVID ALVES FERREIRA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO.PROVIMENTO.
1. Em processo no qual se discute o direito ao recebimento de indenização por seguro DPVAT, a perícia se mostra necessária à prova do fato alegado.
2. Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para a realização de exame pericial e graduação das lesões sofridas. Não a supre a mera intimação por advogado, com publicação no diário eletrônico.
3. Não há qualquer informação nos autos de que o apelante mudou de endereço, deixando de comunicar ao juízo, hipótese que ensejaria a perfectibilização do ato, nos termos do art. 274, §único do CPC/15, não podendo ser prejudicado em virtude da ausência de intimação pessoal, que poderia ter sido realizada por meio de oficial de justiça.
Recurso provido. Sentença Anulada.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8092114-66.2021.8.05.0001 em que figura como apelante MICAEL DEVID ALVES FERREIRA e apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028856-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Irenilde De Oliveira Teco
Advogado: Carlos Jose Santos Alves (OAB:BA24929-A)

Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516-A)
Agravado: Brandao Construtora Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362-A)
Advogado: Rodrigo De Carvalho Campos (OAB:BA63857)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028856-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA IRENILDE DE OLIVEIRA TECO
Advogado(s): DIEGO PASSOS CARNEIRO, CARLOS JOSE SANTOS ALVES
AGRAVADO: BRANDAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):EVANDRO CEZAR DA CUNHA, GENARO DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO DE CARVALHO CAMPOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. ADITAMENTO CONTRATUAL SEM ANUÊNCIA DO FIADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO FORMAL DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO PROVIDO.
I - A capacidade de ser parte constitui requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase processual e de ofício pelo juízo, conforme o art. 485, IV e § 3º, do CPC.
II - A personalidade jurídica da pessoa jurídica extingue-se com o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 45 do Código Civil e do art. 60 da Lei nº 8.934/94. No caso, a Construtora Brandão Ltda. teve seu registro cancelado em 2009 e seu CNPJ baixado em 2015, antes do ajuizamento da demanda.
III - A ausência de personalidade jurídica no momento da propositura da ação configura vício insanável, que impede a constituição de relação processual válida e regular. Não há possibilidade de regularização processual ou sucessão processual neste caso, dado que a extinção ocorreu antes do início do processo.
IV - A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores aponta que demandas ajuizadas por pessoas jurídicas já extintas devem ser extintas sem resolução do mérito, como demonstram os precedentes mencionados (TJ-SP, AI nº 2057113-43.2021.8.26.0000 e TJ-MG, AI nº 1867765-32.2022.8.13.0000).
V - Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade ativa da Agravante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028856-80.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA IRENILDE DE OLIVEIRA TECO e como apelada BRANDAO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8064534-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Hugo Ferreira De Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064534-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANU-

TENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.
I - A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
II - Em contratos de financiamento de veículo, a demonstração de abusividade em encargos contratuais autoriza a revisão judicial das cláusulas, conforme precedentes do STJ e Súmula 297.
III - A consignação judicial de valores incontroversos é suficiente para suspender a mora e impedir a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.
IV - O depósito regular dos valores incontroversos justifica a manutenção do bem na posse do agravante, enquanto discutida a legalidade do contrato.
V - Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064534-59.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante VICTOR HUGO FERREIRA DE LIMA e como apelada CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001000-33.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: H. S. B.
Apelante: Beatriz Da Silva Santos
Apelado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Beatriz Da Silva Santos
Apelado: H. S. B.
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001000-33.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: H. S. B. e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF EM DETRIMENTO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suas razões recursais (id. 71990219/71990241), as partes Apelantes sustentam ser indevida a condenação do Ente Público em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Invocam a aplicabilidade da Súmula 421 do STJ. Aduz o distinguishing do Tema 1.002 do STF, em face da existência de vedação legal nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual 26/2006, sendo imperiosa a aplicação da reserva de plenário nos termos da súmula vinculante 10 do STF.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos julgou, acerca da matéria, os Temas 128 e 129, assim como editou a Súmula 421.
3. Por sua vez, o Estado da Bahia regulamentou a proibição de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Público os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008.
4. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.002 firmou a seguinte tese: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
5. Portanto, em que pese a existência dos arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar 26/20006 e do art. 3º, I, da Lei 11.045/2008, os quais excetuam as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, estes não podem se sobrepor ao previsto no art. 134, §2º, da Carta Magna, ratificada quando do julgamento do Tema 1.002 pelo STF supracitado.

6. Insta salientar que a decisão da Reclamação 68.391/24 diz respeito a um processo que tramitou da Primeira Câmara Cível, não possuindo efeito erga omnes nem vinculante, sendo imperioso registrar a existência de decisões diversas prolatadas pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Reclamação 69.080/BA, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se a aplicabilidade do Tema 1.002 daquela Corte.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001000-33.2020.8.05.0146, em que figuram como apelante H. S. B. e outros (3) e como apelada MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8004678-80.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Creonice Arcenio Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004678-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CREONICE ARCENIO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM AÇÃO CONTRA ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. TEMA 1002 DA SUPREMA CORTE. APELO DO ESTADO NÃO PROVIDO.
1. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
2. Com a superveniência da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n 132/2009 na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC n 80/94), ocorreu a suspensão dos efeitos das normas estaduais que com ela sejam conflitantes, como é o caso do ponto que aborda a condenação dos entes públicos ao pagamento da verba honorária em favor do fundo institucional.
3. Assim, considerando que o tema “honorários advocatícios” tem natureza de norma geral, a eficácia do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 26/2006 foi suspensa pelo advento da Lei Complementar no 132/2009, que alterou a Lei Complementar no 80/1994.
4. Inclusive, diante da controvérsia que se estabeleceu sobre os dispositivos legais acerca da possibilidade de aferição de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública, o STF recentemente julgou em Sessão Virtual finalizada em 26/06/23, o RE 1140005 (Tema 1.002), em sede de repercussão geral.
5. Outrossim, a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a constitucionalidade de todas as normas estaduais e federais que tratassem em sentido diverso a matéria, considerando a ampliação para fixação de entendimento geral no país.
6. Registra-se, por fim, que o Estado da Bahia funcionou como amicus curiae e, assim, teve a oportunidade de se defender e influenciar na decisão do tema. Dessa forma, descabido o distinguishing ou pensar em qualquer violação à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que a própria suprema corte entendeu por ampliar a questão debatida, resultando numa tese aplicável em todo o território nacional.
7. Ademais, tal entendimento à respeito está de acordo inclusive, com Decisão do Ministro da Suprema corte, EDSON FACHIN, nos autos da Reclamação n° 69080 BA.
8. Face o exposto, o VOTO é no sentido de, NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
6. Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 3%.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004678-80.2023.8.05.0201, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CREONICE ARCENIO DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8000737-35.2017.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Djavan Andrade Da Silva
Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359-A)
Apelante: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000737-35.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, CLEYTON DE SOUZA SANTOS
APELADO: DJAVAN ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):DARLAN ANDRADE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 74034070, aduzindo a ocorrência da prescrição; que, pelo efetivo exercício de 7 anos e 8 meses, o servidor adquiriu um período de licença-prêmio de 90 dias; a indevida condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.
2. Não há de se falar em prescrição, haja vista que não houve extrapolação do prazo quinquenal para o ajuizamento da ação, posto que a parte Autora foi exonerada em maio/2015 e a ação foi protocolada em dezembro/2017, portanto dentro do prazo prescricional.
3. Em que pese a argumentação trazida pelo Ente Municipal, mister se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela possibilidade de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não contabilizadas para fins de aposentadoria.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000737-35.2017.8.05.0104, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SATIRO DIAS e como apelada DJAVAN ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8032123-96.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: Juliana Dos Santos Sacramento
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032123-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
APELADO: JULIANA DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):JOSIEL DE JESUS CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1-Não configurada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante com o desfecho do julgamento.
2-A determinação de cobertura do tratamento em clínica não credenciada, diante da inexistência de alternativa eficaz na rede conveniada, encontra-se devidamente fundamentada em princípios constitucionais e na jurisprudência dominante.
3-A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, ou, na sua inexistência, sobre o valor da causa, está em consonância com o artigo 85, §2º, do CPC.
4-Recurso utilizado para fins de prequestionamento não possui caráter protelatório, desde que objetive apenas esclarecer matéria debatida no julgado.
5-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032123-96.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e como apelada JULIANA DOS SANTOS SACRAMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8004502-56.2018.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tertuliano Gonsalves Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004502-56.2018.8.05.0014
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: TERTULIANO GONSALVES DA SILVA
Advogado(s):ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. NULIDADE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, sendo incabíveis para rediscussão do mérito da decisão.
Não configura contradição a declaração de nulidade de contrato firmado por pessoa analfabeta quando ausentes elementos que comprovem o pleno conhecimento e concordância com os termos contratuais, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O reconhecimento da nulidade do contrato não implica enriquecimento sem causa do consumidor, sendo assegurada a devolução dos valores pagos.
Oposição de embargos de declaração sem a indicação de vício na decisão embargada caracteriza recurso manifestamente protelatório, autorizando a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004502-56.2018.8.05.0014, em que figuram, como Embargante, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e, como Embargado, TERTULIANO GONÇALVES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8021640-61.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alex Santos Ribeiro

Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021640-61.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALEX SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF EM DETRIMENTO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suas razões recursais (id. 74209383), a parte Apelantes sustenta, preliminarmente, a suspensão do feito em face da ADI 8027749-69.2022.8.05.0000 em trâmite no Órgão Especial do TJBA; o distinguishing do Tema 1.002 do STF, em face da existência de vedação legal nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual 26/2006, sendo imperiosa a aplicação da reserva de plenário nos termos da súmula vinculante 10 do STF.
2. Ab initio, não merece guarida o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ADI 8027749-69.2022.8.05.0000, haja vista que, quando da sua admissibilidade, não houve determinação de sobrestamento dos feitos em trâmite no Judiciário baiano, razão pela qual nada impede a tramitação do presente feito.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos julgou, acerca da matéria, os Temas 128 e 129, assim como editou a Súmula 421.
4. Por sua vez, o Estado da Bahia regulamentou a proibição de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Público os arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar 26/2006 e art. 3º, I, da Lei Estadual 11.045/2008.
5. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.002 firmou a seguinte tese: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”
6. Portanto, em que pese a existência dos arts. 6º, II, e 265, da Lei Complementar 26/20006 e do art. 3º, I, da Lei 11.045/2008, os quais excetuam as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta da condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, estes não podem se sobrepor ao previsto no art. 134, §2º, da Carta Magna, ratificada quando do julgamento do Tema 1.002 pelo STF supracitado.
7. Insta salientar que a decisão da Reclamação 68.391/24 não possuindo efeito erga omnes nem vinculante, sendo imperioso registrar a existência de decisões diversas prolatadas pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Reclamação 69.080/BA, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se a aplicabilidade do Tema 1.002 daquela Corte.
8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021640-61.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ALEX SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8121402-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Eduardo De Jesus Carvalho
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121402-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s):CELSO DE FARIA MONTEIRO, CAMILLE GOEBEL ARAKI registrado(a) civilmente como CAMILLE GOEBEL ARAKI, TAMIRES DE PONTES SERRA registrado(a) civilmente como TAMIRES DE PONTES SERRA, ISABELA BRAGA POMPILIO registrado(a) civilmente como ISABELA BRAGA POMPILIO, GABRIELA VITIELLO WINK registrado(a) civilmente como GABRIELA VITIELLO WINK

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ENCERRAMENTO SUPERVENIENTE DAS ATIVIDADES DO UBER EATS. QUESTÃO IRRELEVANTE À ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS FATOS PRIMITIVOS. JUSTO MOTIVO PARA DESATIVAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DOS DANOS MORAIS ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não se configura omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que analisou de forma clara e fundamentada a ausência de justa causa para a desativação do Embargado da plataforma da Uber e fixou os danos morais em valor proporcional aos prejuízos sofridos.
2. Fatos supervenientes, como o encerramento das atividades do Uber Eats, não interferem na análise da legalidade dos atos praticados pela Embargante à época dos fatos.
3. Os juros de mora incidem a partir da citação, conforme entendimento consolidado no STJ.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 8121402-59.2021.8.05.0001, em que são embargante e embargado, respectivamente, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - UBER e CARLOS EDUARDO DE JESUS CARVALHO.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8016814-35.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdomiro Vicente Da Silva Restaurante & Cia Ltda
Advogado: Francielly Duarte Marinho (OAB:GO51762-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016814-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDOMIRO VICENTE DA SILVA RESTAURANTE & CIA LTDA
Advogado(s):FRANCIELLY DUARTE MARINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PELO JUÍZO A QUO. ACOLHIMENTO POR ESTE JUÍZO AD QUEM. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA.
1.Insatisfeita, a parte Impetrada/Apelante recorre no id. 71230564, aduzindo, em apertada síntese: a ilegitimidade passiva da autoridade coatora por não ter praticado qualquer ato que configure ofensa a direito líquido e certo da apelada; a inadequação da via eleita; a ausência de direito líquido e certo.
2. É certo que, de acordo com as Súmulas 70, 323 e 547, todas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização de meios coercitivos para pagamento de tributo não é permitida.
3. Entrementes, a parte apelada alega que a autoridade coatora é parte ilegítima por não possuir “previsão quanto a possibilidade de ordenar a geração de notas”.
4. O art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009 estabelece que - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
5. Depreende-se que, da detida análise do teor do art. 39 da Lei Complementar 34/2009, o Procurador-Chefe não possui competência para ordenar ou vedar a emissão de notas fiscais.

6. Por sua vez, o magistrado singular, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, o faz com arrimo no art. 18, IV, do Decreto 18874/2019, entretanto, o supracitado Decreto 18.874/2019 foi revogado antes mesmo da prolação da sentença pelo Decreto 22.260/2023, sendo que, tanto no Decreto 18.874/20019, quanto no Decreto 22.260/2023, sequer citam a pessoa do Procurador-Chefe do Estado da Bahia.
7. Assim sendo, comungo do entendimento do Apelante no que diz respeito à ilegitimidade passiva do ILMO. SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, haja vista que o mesmo não teria como praticar qualquer ato que ensejasse na proibição de geração/emissão de notas fiscais pela parte Apelada.
8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016814-35.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALDOMIRO VICENTE DA SILVA RESTAURANTE & CIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo e ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0808033-11.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Silvio Pires Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0808033-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SILVIO PIRES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NOS MOLDES DO ART. 485, VI, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 64299428 aduzindo ser indevida a extinção do feito por haver interesse processual, bem como por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.
2. In casu, a magistrada singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, VI do CPC – VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
3. O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, estabelece que “na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.
4. De igual sorte o art. 183 do CPC preleciona que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.
6. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via Portão Eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, consoante registro extraído do sistema - Ato Ordinatório (26249465) MUNICIPIO DE SALVADOR Representante: Procuradoria Geral do Município do Salvador Expedição eletrônica (04/04/2023 11:57:01) EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO registrou ciência em 05/04/2023 10:31:19 Prazo: 15 dias 02/05/2023 23:59:59 (para manifestação)
7. Sendo assim, registrando ciência em 05/04/2023, o termo final para manifestação se encerrou em em 23/05/2023, diferentemente do quando acima registrado por se tratar de Fazenda Pública o prazo não foi contato em dobro, e, mesmo assim, o Exequente se quedou inerte.
8. Entretanto, a sentença extintiva só foi prolatada em 16/10/2023, ou seja, mais de 30 dias após o real término do prazo de manifestação.
9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0808033-11.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada SILVIO PIRES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0015719-77.2009.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: W Dos R Leone
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688-A)
Advogado: Laiza Ramos Leone (OAB:BA51836-A)
Apelado: Wesley Dos Reis Leone
Advogado: Larissa Vilhena Rocha De Santana (OAB:BA50688-A)
Advogado: Laiza Ramos Leone (OAB:BA51836-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015719-77.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: W DOS R LEONE e outros
Advogado(s):LARISSA VILHENA ROCHA DE SANTANA, LAIZA RAMOS LEONE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – ART. 267, III, DO CPC/73 – INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE – INÉRCIA CONFIGURADA – IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU – IMPULSO OFICIAL – RECURSO DESPROVIDO.
I - A extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 267, III, do CPC/73, exige a intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, requisito devidamente observado nos autos.
II - Apesar da Súmula 240 do STJ prever que o abandono depende de requerimento da parte ré, tal requisito não se aplica ao processo de execução, porquanto o desenvolvimento do feito ocorre, em regra, por impulso oficial, sendo dever do exequente promover os atos necessários à sua continuidade.
III - Verificada a inércia do exequente após intimações pessoais e oportunização de manifestação, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
IV - Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0015719-77.2009.8.05.0103, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada W DOS R LEONE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8042423-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Asa Aluminio S/a
Advogado: Vinicius De Camargo Rivera (OAB:SP489633)
Advogado: Renato Dahlstrom Hilkner (OAB:SP285465-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Asa Aluminio S/a
Advogado: Vinicius De Camargo Rivera (OAB:SP489633)
Advogado: Renato Dahlstrom Hilkner (OAB:SP285465-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042423-49.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASA ALUMINIO S/A e outros
Advogado(s): RENATO DAHLSTROM HILKNER, VINICIUS DE CAMARGO RIVERA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):RENATO DAHLSTROM HILKNER, VINICIUS DE CAMARGO RIVERA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SOBRESTAMENTO EM FACE DAS ADI'S 7066, 7070 E 7078 AFASTADO EM FACE DO SEU JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVEM SER CUMPRIDOS COM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO TRIBUTO (LEI BAIANA N.º 14.415, DE 30/12/2021), E NÃO COM RELAÇÃO À NORMA QUE VEICULA NORMAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 190 /2022). INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1093 DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Impetrada/Apelante recorre no id. 66550379, aduzindo, em apertada síntese: o sobrestamento do feito em face das ADI's nº 7070 e 7078; a aplicabilidade do art. 3º, da LC 190/2022 e do art. 150, III, 'c', da CF/88; que "o reconhecimento da inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015 não afetou a validade da Lei Estadual nº 13.373/2015, que instituiu a cobrança do DIFAL, no âmbito do Estado da Bahia, decorrente de transações interestaduais cujo destinatário seja consumidor final não contribuinte do ICMS. A modulação estabelecida no Tema 1.093 da Repercussão Geral e o precedente estabelecido no Tema 1.094 da Repercussão Geral são balizas normativas inafastáveis ao presente caso"; que "se a eficácia pretérita da Lei Estadual não foi afastada, claro está que as anterioridades anual e nonagesimal, previstas constitucionalmente, foram cumpridas ainda no ano de 2015, não existindo razão para que se exija novo cumprimento dessas regras, tanto que inexistente nova lei que institua ou aumente tributo"; e, ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança requerida, haja vista que, como demonstrado, não houve instituição de novo tributo ou a sua majoração, pela LC nº 190/2022. Já a parte Impetrante/Apelante recorre no id. 66550382 sustentando a aplicação do princípio da anterioridade tributária, pugnando pela concessão de antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão da "exigibilidade dos lançamentos tributários de DIFAL para o Estado da Bahia suspendendo eventuais cobranças judiciais e extrajudiciais deste tributoo, bem como inclusão no CADIN, protestos, distribuição de execuções fiscais e a cobrança do DIFAL em barreiras fiscais para liberação de mercadorias, até 31/12/2022".
2. Inicialmente, diante do requerimento preliminar do ESTADO DA BAHIA em sua apelação, que se refere a suposta pendência dos julgamentos das ADIs 7070 e 7078 que autoriza suspensão deste feito, indefiro, isso porque, ao compulsar os autos daquelas demandas, constata-se que já foram devidamente julgadas improcedentes estando pendente de julgamento de Embargos de Declaração, os quais não possui efeito suspensivo, reconhecendo-se "a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação".
2. Ab initio, insta salientar que não se desconhece do reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute, "à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", porém, não houve determinação de suspensão das ações em curso, razão pela qual não há de se falar em sobrestamento do feito nesta instância.
3. O cerne da presente ação se divide em dois: o primeiro, sustentado pelo Impetrante, no sentido de que a cobrança do ICMS--DIFAL só seria devida a partir de janeiro/2023 (princípio da anterioridade do exercício art. 150, III, 'b', CF/88); o segundo, sustentado pelo Impetrado, no sentido de que, com a edição da Lei Estadual 14.415/2021, a cobrança do ICMS-DIFAL seria devida a partir de janeiro/2022.
4. A tese do Impetrante resta fulminada com o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 onde se reconheceu "a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação".
5. Após o julgamento do Tema 1.093 da Repercussão Geral – ARE 1.237.351-RG, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", restando saber se o termo inicial seria com a edição da lei regulamentadora estadual (Lei 14.415/2021) ou se a partir da Lei Complementar 190/2022.
6. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem pacificado o entendimento no sentido de que a exigibilidade do tributo deveria respeitar a anterioridade anual e nonagesimal em face da edição da lei 14.415/2021, e, por consequência, exigível a partir de 05/04/2022.
7. Ressalte-se que tanto a Lei Complementar 190/2022 e a Lei 14.415/2021, não instituíram o tributo em questão, apenas alteraram a destinação do produto da arrecadação. Assim, suas disposições não teriam o condão de criar qualquer gasto inesperado que fosse surpreender o contribuinte, o que afastaria a necessidade de observância da anterioridade, consoante entendimento esposado pelo STF.
8. Também não merece prosperar a tese suscitada por pela empresa Impetrante, no sentido de que seria necessária edição de nova lei estadual após a LC 190/2022, isso porque, o argumento utilizado por esta foi o de que, sem a existência da mencionada lei complementar, as normas estaduais relativas à cobrança do ICMS-DIFAL teriam sido editadas sem o respectivo fundamento de validade. Todavia, a autoridade para editar lei referente ao mencionado imposto advém diretamente da Constituição Federal, em seu art. 155, inciso II e §2º, inciso VII.
9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042423-49.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ASA ALUMINIO S/A e outros e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8025763-34.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Apelado: Alvaro Celso Trabuco De Lacerda
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025763-34.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS
APELADO: ALVARO CELSO TRABUCO DE LACERDA
Advogado(s):HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VENDA DE SMARTPHONE SEM FORNECIMENTO DO ADAPTADOR DE TOMADA. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. VENDA CASADA INDIRETA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1-Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidor contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. A sentença condenou a ré à restituição de R$ 249,00, ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais e às custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A empresa interpõe recurso, sustentando ausência de essencialidade do adaptador de tomada e justificando a exclusão do acessório por questões ambientais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2-Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a ausência do adaptador de tomada no fornecimento do smartphone caracteriza prática abusiva, configurando venda casada indireta;
(ii) analisar se o dano moral decorrente de tal prática é passível de compensação pecuniária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3-A relação jurídica subjacente caracteriza-se como de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
4-O adaptador de tomada é essencial para a fruição plena do smartphone, cuja bateria depende de recarga para funcionamento. A exclusão do acessório limita o uso do produto, obrigando o consumidor a adquirir item complementar, configurando venda casada indireta, prática proibida pelo art. 39, I, do CDC.
5-A justificativa da ré, baseada em alegações de sustentabilidade ambiental, mostra-se contraditória diante da continuidade da comercialização de carregadores como itens avulsos, o que reforça o caráter abusivo da conduta.
6-O dano moral é configurado in re ipsa, pois decorre da submissão do consumidor a prática abusiva que compromete sua liberdade de escolha e gera transtornos desnecessários. O valor fixado na sentença (R$ 3.000,00) é proporcional à gravidade da conduta e atende ao caráter pedagógico da indenização.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7-Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A ausência de adaptador de tomada no fornecimento de smartphone caracteriza prática abusiva por configurar venda casada indireta, vedada pelo art. 39, I, do CDC.
O dano moral decorrente de práticas abusivas nas relações de consumo é configurado in re ipsa e passível de compensação pecuniária proporcional à gravidade do ato.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º, caput, 6º, VIII, 14, e 39, I.
Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível nº 0732412-36.2021.8.07.0001, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 20/07/2022, DJe 08/08/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025763-34.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e como apelada ALVARO CELSO TRABUCO DE LACERDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000422-82.2024.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Machado Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: Ana Machado Torres
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000422-82.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, WILLIAM TORRES MOURA MATOS
APELADO: ANA MACHADO TORRES e outros
Advogado(s):WILLIAM TORRES MOURA MATOS, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1-Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
2-No caso, o acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, especialmente quanto à abusividade da negativa de cobertura de tratamento domiciliar (home care), ainda que em plano de autogestão, e à caracterização dos danos morais decorrentes da conduta da embargante.
3-A pretensão de reexame da matéria ou rediscussão do mérito não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.
4-Finalidade de prequestionamento não autoriza a oposição de embargos em situações desprovidas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
5-Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000422-82.2024.8.05.0032, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros e como apelada ANA MACHADO TORRES e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8063282-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Leopoldo Vieira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelante: Cleide Figueredo Oliveira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Apelado: Cleide Figueredo Oliveira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)

Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Leopoldo Vieira De Queiros
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063282-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como LEOPOLDO VIEIRA DE QUEIROS e outros (2)
Advogado(s): ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, BEATRIZ MOURA PORTELA
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e outros (2)
Advogado(s):ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA registrado(a) civilmente como ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA VIA ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1-Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar quando o acórdão analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes à controvérsia.
2-Os embargos de declaração não constituem via própria para rediscussão de matéria decidida, salvo nas hipóteses de erro material ou vício no julgado.
3-O prequestionamento de dispositivos legais para eventual interposição de recursos às instâncias superiores é admitido, desde que não haja alteração da decisão original.
4-Embargos de declaração opostos pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF e pelo Espólio de Leopoldo Vieira de Queiros conhecidos, mas rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063282-57.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como LEOPOLDO VIEIRA DE QUEIROS e outros (2) e como apelada FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR ambos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000616-96.2009.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edes Pollo
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Apelante: Airton Armandio Kerber
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelante: Yoshiharu Ono
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000616-96.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDES POLLO e outros (2)
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. SUPOSTA AMEAÇA À POSSE DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO EM RELAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ÁREAS OBJETO DO ATO DEPRECADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC) E CONDENAÇÃO DA PARTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JUÍZO DEPRECANTE. PENHORA E CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NO JUÍZO DE ORI-

GEM. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DEVIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, EMBORA COM REDUÇÃO DA VERBA. AJUSTE COM BASE NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. REDUZIDO TRABALHO DO CAUSÍDICO. FIXAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. Certo afirmar que o interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameacem a posse de alguém. Seu caráter é preventivo e visa impedir que se concretize a ameaça à posse.
2. Há de se observar dois aspectos de fundamental relevância que emergem do art. 567 do NCPC, prevendo o Interdito Proibitório: o primeiro, o "receio" de ser o possuidor molestado na sua posse, este de natureza subjetiva; o segundo, de natureza objetiva, a iminência de a turbação ou o esbulho se concretizar.
3. Na espécie, os autores/apelantes lançaram mão da ação em epígrafe afirmando encontrarem-se em vias de ameaça de esbulho, decorrente de constrição de imóveis de sua propriedade e posse, para fins de leilão, fruto de execução de cédula rural pignoratícia e hipotecária, pactuada entre o Banco Bradesco S/A e os demais réus, em que os imóveis teriam sido dado em garantia real de empréstimo. Tal ação executiva teve andamento no Juízo de Maringá/PR, sendo deprecado o Juízo a quo para cumprimento das respectivas cartas precatórias, para fins de avaliação e demais atos pertinentes.
4. Induvidosa inadequação do procedimento deflagrado no Juízo de 1º grau, diante da existência de ato judicial de que decorre a suposta ameaça ou violação de direitos de posse dos autores/apelantes, que não são parte no feito executório, dispondo eles da ação de embargos de terceiro como defesa, pois que neste caso o que se defende é o esbulho ou turbação fáticos e não jurídicos e no caso dos embargos de terceiro, tem-se a hipótese de defesa contra ato de apreensão judicial (art. 674 do NCPC).
5. Não se pode falar aqui em justo receio de serem os apelantes molestados na sua posse, porque envolvido in casu o cumprimento de medida decorrente de decisão judicial. Precedentes jurisprudenciais.
6.Devida condenação dos autores/apelantes em verba honorária, considerando a apresentação de contrarrazões ao recurso, não se aplicando o invocado princípio da causalidade à presente causa, que está relacionado a situações em que verificada a perda superveniente do objeto, aqui não verificada.
7. Necessidade de redução da verba honorária, para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerados os honorários recursais (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), tendo em vista o pouco trabalho do patrono do apelado, que sequer integrou a lide no Juízo de 1º Grau, limitada a atuação do causídico a esta esfera recursal.
8.REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000616-96.2009.805.0081, da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, em que figuram, como Apelantes, EDES POLLO E OUTROS, e, como Apelados, BANCO BRADESCO S/A E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000425-83.2019.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jossilene Da Rocha Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000425-83.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSSILENE DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADO ERRO MATERIAL. TAXA DE JUROS E ENCERRAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.
II - Não se caracteriza erro material no reconhecimento da abusividade das taxas de juros quando a decisão embargada está devidamente fundamentada em dados objetivos e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III - A superveniência de novo contrato, mesmo homologado judicialmente, não tem o condão de extinguir automaticamente a lide, devendo tal argumento ser demonstrado nos autos de forma a caracterizar a perda de objeto, o que não foi feito oportunamente.
IV - Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000425-83.2019.8.05.0138, em que figuram como apelante JOSSILENE DA ROCHA OLIVEIRA e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041165-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fernando Macedo De Jesus
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041165-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO PARCIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR OU DESTINAÇÃO À SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, abrange depósitos em contas correntes e aplicações financeiras, desde que demonstrada sua natureza alimentar ou destinação à subsistência do devedor e de sua família. Precedentes do STJ.
3. Na ausência de comprovação inequívoca da origem alimentar dos valores bloqueados ou de que constituem a única reserva financeira do devedor, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041165-36.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante FERNANDO MACEDO DE JESUS e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006105-24.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399-A)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097-A)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237-A)
Apelante: Indústria Cerâmica Fragnani Ltda
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399-A)
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097-A)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237-A)
Apelado: Cristiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006105-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. e outros
Advogado(s): ANDRE FERNANDO MORENO, CAROLINA MILENA DA SILVA, RICHARD DANIEL SOLDERA DA COSTA
APELADO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGADO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.
1-Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
2-Não configurada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, descabe a oposição de embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida.
3-A tentativa de reabrir a discussão por meio de embargos de declaração configura caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4-Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006105-24.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA. e outros e como apelada CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8064575-62.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sarua Christie Rocha Da Camara
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597-A)
Apelado: Blue Tree Hotels & Resorts Do Brasil S/a.
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773-A)
Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312-A)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064575-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SARUA CHRISTIE ROCHA DA CAMARA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA
APELADO: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
Advogado(s):MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS NUNES AMARAL, MARCUS VINICIUS GARCIA SALES, DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE – SÚMULA 106 DO STJ – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - Apelação cível interposta em embargos à execução para discutir três questões principais: (i) a validade da digitalização dos autos; (ii) a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões; e (iii) a ocorrência de prescrição intercorrente. A apelante alega nulidade processual e cerceamento de defesa em razão da migração para o sistema eletrônico, bem como ausência de intimação, além de sustentar que o processo estaria prescrito em virtude da inércia do exequente.
II - Há três questões em discussão: (i) verificar se a digitalização dos autos comprometeu a integridade processual, configurando cerceamento de defesa; (ii) analisar se a ausência de intimação para contrarrazões implica nulidade processual; e (iii) determinar se há configuração de prescrição intercorrente no processo executivo.
III - A digitalização dos autos, conforme regulamentação prevista no art. 12 do Decreto Judiciário nº 216/2015 (Estado da Bahia), não compromete a integridade do processo quando realizada integralmente e com as peças disponíveis no sistema eletrônico,

sendo a ausência de intimação específica insuficiente para ensejar nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 282, § 1º, do CPC/2015).
IV - Não há cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para contrarrazões, uma vez que a relação processual não estava angularizada à época da sentença de extinção, conforme art. 238 do CPC/2015, que condiciona a formação da relação jurídica processual à citação válida.
V - A prescrição intercorrente, prevista no art. 924, V, do CPC, não se configura quando a paralisação do feito decorre de fatores alheios à vontade do exequente. No caso, o exequente adotou sucessivas diligências para localização do devedor, afastando qualquer imputação de inércia, em consonância com a Súmula 106 do STJ e jurisprudência consolidada.
VI - Recurso desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064575-62.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante SARUA CHRISTIE ROCHA DA CAMARA e como apelada BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8019629-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Stock Med Produtos Medico-hospitalares Ltda.
Advogado: Guilherme Valentini (OAB:RS54207-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Stock Med Produtos Medico-hospitalares Ltda.
Advogado: Guilherme Valentini (OAB:RS54207-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019629-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GUILHERME VALENTINI
APELADO: STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. e outros
Advogado(s):GUILHERME VALENTINI

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SOBRESTAMENTO EM FACE DAS ADI'S 7066, 7070 E 7078 AFASTADO EM FACE DO SEU JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVEM SER CUMPRIDOS COM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO TRIBUTO (LEI BAIANA N.º 14.415, DE 30/12/2021), E NÃO COM RELAÇÃO À NORMA QUE VEICULA NORMAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 190 /2022). INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1093 DO STF. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO DO IMPETRANTE E PROVIDO DO IMPETRADO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Insatisfeita, a parte Impetrada/Apelante recorre no id. 67361890, aduzindo, em apertada síntese: o sobrestamento do feito em face das ADI's nº 7070 e 7078; a aplicabilidade do art. 3º, da LC 190/2022 e do art. 150, III, 'c', da CF/88; que "o reconhecimento da inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015 não afetou a validade da Lei Estadual nº 13.373/2015, que instituiu a cobrança do DIFAL, no âmbito do Estado da Bahia, decorrente de transações interestaduais cujo destinatário seja consumidor final não contribuinte do ICMS. A modulação estabelecida no Tema 1.093 da Repercussão Geral e o precedente estabelecido no Tema 1.094 da Repercussão Geral são balizas normativas inafastáveis ao presente caso"; que "se a eficácia pretérita da Lei Estadual não foi afastada, claro está que as anterioridades anual e nonagesimal, previstas constitucionalmente, foram cumpridas ainda no ano de 2015, não existindo razão para que se exija novo cumprimento dessas regras, tanto que inexistente nova lei que institua ou aumente tributo"; e, ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança requerida, haja vista que, como demonstrado, não houve instituição de novo tributo ou a sua majoração, pela LC nº 190/2022. Já a parte Impetrante/Apelante recorre no id. 67361879 sustentando a criação de nova relação jurídico-tributária; aplicação do princípio da anterioridade do exercício e nonagesimal; a ineficácia da Lei 14.415/2021 frente a LC 190/2022.
2. Inicialmente, diante do requerimento preliminar do ESTADO DA BAHIA em sua apelação, que se refere a suposta pendência dos julgamentos das ADIs 7070 e 7078 que autoriza suspensão deste feito, indefiro, isso porque, ao compulsar os autos daquelas demandas, constata-se que já foram devidamente julgadas improcedentes estando pendente de julgamento de Embargos de Declaração, os quais não possui efeito suspensivo, reconhecendo-se "a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação".

2. Ab initio, insta salientar que não se desconhece do reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute, "à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", porém, não houve determinação de suspensão das ações em curso, razão pela qual não há de se falar em sobrestamento do feito nesta instância.
3. O cerne da presente ação se divide em dois: o primeiro, sustentado pelo Impetrante, no sentido de que a cobrança do ICMS--DIFAL só seria devida a partir de janeiro/2023 (princípio da anterioridade do exercício art. 150, III, 'b', CF/88); o segundo, sustentado pelo Impetrado, no sentido de que, com a edição da Lei Estadual 14.415/2021, a cobrança do ICMS-DIFAL seria devida a partir de janeiro/2022.
4. A tese do Impetrante resta fulminada com o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 onde se reconheceu "a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação".
5. Após o julgamento do Tema 1.093 da Repercussão Geral – ARE 1.237.351-RG, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", restando saber se o termo inicial seria com a edição da lei regulamentadora estadual (Lei 14.415/2021) ou se a partir da Lei Complementar 190/2022.
6. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem pacificado o entendimento no sentido de que a exigibilidade do tributo deveria respeitar a anterioridade anual em face da edição da lei 14.415/2021, e, por consequência, exigível a partir de 01/01/2022.
7. Ressalte-se que tanto a Lei Complementar190/2022 e a Lei 14.415/2021, não instituíram o tributo em questão, apenas alteraram a destinação do produto da arrecadação. Assim, suas disposições não teriam o condão de criar qualquer gasto inesperado que fosse surpreender o contribuinte, o que afastaria a necessidade de observância da anterioridade, consoante entendimento esposado pelo STF.
8. Também não merece prosperar a tese suscitada por pela empresa Impetrante, no sentido de que seria necessária edição de nova lei estadual após a LC 190/2022, isso porque, o argumento utilizado por esta foi o de que, sem a existência da mencionada lei complementar, as normas estaduais relativas à cobrança do ICMS-DIFAL teriam sido editadas sem o respectivo fundamento de validade. Todavia, a autoridade para editar lei referente ao mencionado imposto advém diretamente da Constituição Federal, em seu art. 155, inciso II e §2º, inciso VII.
9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO DO IMPETRANTE E PROVIDO DO IMPETRADO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019629-34.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Impetrante e DAR PROVIMENTO ao apelo do Estado da Bahia, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8095145-31.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Di Lucca Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095145-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DI LUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO, INGRID PRESAS RIBEIRO
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. INVIABILIDADE. EFEITO INFRINGENTE NÃO CONCEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
1-Os embargos de declaração têm por finalidade exclusiva sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2-Não se verifica no acórdão recorrido qualquer omissão ou contradição que justifique a oposição dos aclaratórios, considerando que a fundamentação foi clara quanto às razões da suspensão das obrigações contratuais e ao afastamento dos encargos financeiros no período de pandemia.
3-A rediscussão do mérito da decisão, sob o pretexto de omissão ou contradição, não é cabível nos estreitos limites dos embargos de declaração.
4-Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095145-31.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante DI LUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8060304-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: B. S. C. L.
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Agravado: Sergio Henrique Santos Leal
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060304-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: B. S. C. L. e outros
Advogado(s):TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. PACIENTE MENOR DE IDADE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNOS DE HIPÓFISE. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. ILÍCITA NEGATIVA DE COBERTURA. REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA E PREVISÃO NO ROL DA ANS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1-O fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de paciente menor de idade diagnosticado com transtornos de hipófise, conforme prescrição médica, é medida que se impõe, considerando a necessidade de resguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde, em especial nas situações que envolvem crianças e adolescentes.
2-O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de plano de saúde, sendo abusiva a negativa de cobertura com base em exclusões contratuais que afrontem o direito à saúde e à integridade física.
3-A Resolução Normativa 465/2021 da ANS inclui o medicamento no rol de procedimentos obrigatórios, inexistindo fundamento jurídico para a recusa da cobertura.
4-Presentes os requisitos da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), impõe-se a manutenção da decisão agravada.
5-Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060304-71.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como apelada B. S. C. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8020952-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alclin Hospital De Olhos Andre Lavigne Ltda

Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765-A)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020952-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALCLIN HOSPITAL DE OLHOS ANDRE LAVIGNE LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO, HELIO JOSE DO AMARAL NETO
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s):FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS SIMULTÂNEOS, OPOSTOS POR AMBAS AS RÉS/APELADAS, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE INICIATIVA DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA 1ª EMBARGANTE - TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO. MATÉRIA EXAURIDA EM SEDE DE JULGAMENTO QUE A ESTE PRECEDEU PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PELA 2ª EMBARGANTE - SERASA S.A.. CONFIRMAÇÃO DO VÍCIO, DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA EMBARGANTE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 43, §2º, DO CDC E SÚMULA 359 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE, SERASA S.A., NO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração são espécie recursal horizontal de natureza integrativa, que se destina a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e, quando imbuída também de propósito prequestionador, mister se faz que o julgado recorrido apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, para que tal seja válido.
2. Em que pese a insatisfação da 1ª Embargante, Telefônica Brasil S.A. - Vivo, o conteúdo do acórdão recorrido expôs, de forma clara, as razões para o provimento do apelo e modificação da sentença proferida no Juízo de 1º grau.
3. Nesse contexto, diferente do alegado pela 1ª Embargante, inexiste vício de omissão no acórdão embargado, isso porque o Colegiado tratou de todas as questões suscitadas, em sede de Apelação, esclarecendo, fundamentadamente, o entendimento no sentido de modificar a decisão do Juiz a quo, enfrentando, especificamente, o tema envolvendo a nulidade da renovação automática do contrato de fidelização, sem prévia notificação específica da consumidora e prestação de informações claras a respeito, cuja providência é verdadeira obrigação da prestadora do serviço de telefonia.
4. Relativamente aos embargos declaratórios da 2ª Embargante - Serasa S.A., após detida análise das razões recursais correspondentes, em confronto com os elementos dos autos, conclui-se assistir razão à Embargante, que comprovou, através de documentos colacionados (Id 57706913), haver notificado a Embargada acerca do apontamento do débito junto ao banco de dados de inadimplentes sob a sua responsabilidade.
5. No particular, o aresto afirma não ter havido essa notificação, o que demonstra contradição com os próprios elementos do processo, evidenciadores de que a SERASA S.A. cumpriu com a obrigação prevista no art. 43,§2º, do Código de Defesa do Consumidor e já consagrada na Súmula 359 do Superior Tribunal de justiça.
6. Não há como negar que o julgado consignou, contraditoriamente, o não cumprimento do mencionado munus previsto na lei consumerista.
7.Não deve prevalecer, portanto, a parte do aresto que não observou o contexto em destaque, daí a necessidade de reconhecimento da contradição e do ajuste nesse aspecto, para afastar a condenação da 2ª Embargante, Serasa S.A., no tocante aos danos morais, na medida em que não se percebe, de sua parte, qualquer conduta ilícita a ser objeto de reparação.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da 1ª EMBARGANTE - TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO CONHECIDOS E REJEITADOS E CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA 2ª EMBARGANTE - SERASA S.A.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios Simultâneos n°. 8020952-74.2022.805.0001, da Comarca de Salvador, em que são embargantes e embargada, respectivamente, TELEFONIA BRASIL S.A. - VIVO E SERASA S.A. e ALCLIN HOSPITAL DE OLHOS ANDRÉ LAVIGNE LTDA..
ACORDAM, os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios da 1ª Embargante, Telefônica Brasil S.A. - Vivo e, relativamente aos Embargos Declaratórios da 2ª Embargante, Serasa S.A., CONHECER E ACOLHER, ATRIBUINDO-LHES EFEITO MODIFICATIVO, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8009165-27.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lanna Lima Oliveira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Ipiau

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009165-27.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: LANNA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STF EM DETRIMENTO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência vícios a serem sanados em face da violação da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) e do distinguishing do Tema 1.002 do STF.
2. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, eis que toda matéria foi devidamente apreciada.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso. Recurso com mero intuito de prequestionar a matéria e alçá-lo a instâncias superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009165-27.2022.8.05.0105, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada LANNA LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8122332-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosalia Dos Santos Costa
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Apelante: Rosalia Dos Santos Costa
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122332-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e outros
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, CANDICE SANTANA FERNANDES
APELADO: ROSALIA DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):CANDICE SANTANA FERNANDES, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIO DE RECIPROCIDADE ENTRE OPERADORAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBERTURA OBRIGA-

TÓRIA PARA OBESIDADE MÓRBIDA. TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. INTERNAÇÕES PERIÓDICAS. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Recursos de apelação interpostos pela operadora de plano de saúde CAMED e pela autora em ação que discute a obrigação de custeio de tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada, incluindo internações periódicas, com fundamento na Lei nº 9.656/98. Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide foram rejeitadas na sentença, que condenou a operadora ao custeio integral do tratamento.
II - A responsabilidade solidária da CAMED se fundamenta no convênio de reciprocidade com a Notre Dame Intermédica Saúde S/A, nos termos do art. 265 do Código Civil, que permite solidariedade contratual. A teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) justificam a legitimidade passiva da CAMED, já que os beneficiários utilizam indistintamente as redes credenciadas de ambas as operadoras.
III - A negativa de denunciação da lide à Notre Dame Intermédica Saúde S/A é mantida, pois não há obrigatoriedade em face do art. 125, II, do CPC, especialmente quando a medida pode tumultuar o processo. Eventuais direitos de regresso podem ser discutidos em ação autônoma.
IV - A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme o art. 10 da Lei nº 9.656/98. Jurisprudência do STJ (REsp 1.645.762/BA) veda a exclusão contratual de tratamentos indicados por médico habilitado, mesmo quando realizados em clínicas não credenciadas, em casos de urgência e necessidade comprovada.
V - A necessidade de internações periódicas está respaldada por relatório médico e pela natureza da obesidade mórbida como doença crônica, cuja evolução demanda acompanhamento contínuo. A negativa de continuidade do tratamento compromete a boa-fé contratual (art. 423 do CC).
VI - Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa.
VII - Recurso da CAMED desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para incluir o custeio de internações mensais de dois dias, condicionado à apresentação de relatórios médicos periódicos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8122332-09.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e outros e como apelada ROSALIA DOS SANTOS COSTA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8068545-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Sousa Morais
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068545-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVAN SOUSA MORAIS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA NA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACESSO À JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - A ausência de regularização da representação processual no prazo concedido configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
II - O direito ao acesso à justiça não dispensa o cumprimento dos requisitos formais e processuais indispensáveis para a regular tramitação do feito.
III - Hipótese em que o apelante não demonstrou, de forma objetiva, qualquer justificativa para a inércia em sanar o vício de representação processual, ainda que devidamente intimado.
IV - Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068545-65.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante IVAN SOUSA MORAIS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0334029-97.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Galileo Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Gabriela Gomes Aleluia De Freitas (OAB:BA72795-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334029-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s):LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES, GABRIELA GOMES ALELUIA DE FREITAS, BRUNO NOU SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO COM BASE NA SELIC. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EC 113/2021. ÍNDICE A SER UTILIZADO – IPCA-E. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Executada/Apelante recorre no id. 69238693, aduzindo não ser aplicável a Taxa Selic no caso concreto para atualização do débito, devendo-se aplicar o IPCA-E.
2. Consoante entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, nas ações em que houver condenação da Fazenda Pública, aplicar-se-á juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 29/06/2009, será o IPCA-E, consoante definido pelo STF, no julgamento do RE. 870.947, e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021.
3. Por se tratar de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, este deverá ser atualizado dos moldes acima especificados, para, após, aplicar-se o percentual de 10% sobre o resultado final.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para acolher a impugnação ofertada, determinando que a parte Exequente promova novos cálculos utilizando juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 29/06/2009, será o IPCA-E, consoante definido pelo STF, no julgamento do RE. 870.947, e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0334029-97.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8051820-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abelardo Pereira Melo Junior
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881-A)
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Apelante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Abelardo Pereira Melo Junior
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051820-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR e outros
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR, FABIO RIVELLI
APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros
Advogado(s):FABIO RIVELLI, ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. MULTA APLICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2-Inexiste omissão quando o acórdão enfrenta integralmente as matérias relevantes e fundamenta as decisões em conformidade com as provas constantes nos autos e os critérios legais aplicáveis.
3-Alegação de obscuridade improcedente quando o acórdão explicita os critérios objetivos e subjetivos utilizados para fixação de indenização por danos morais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4-A utilização de embargos de declaração como instrumento para rediscutir o mérito caracteriza litigância de má-fé, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.
5-Embargos conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da condenação à parte embargante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051820-98.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR e outros e como apelada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8013416-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M D Moveis Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013416-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: M D MOVEIS LTDA
Advogado(s):JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SOBRESTAMENTO EM FACE DAS ADI'S 7070 E 7078 AFASTADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL (DIFERENÇA DE ALÍQUOTA). OS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVEM SER CUMPRIDOS COM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO TRIBUTO (LEI BAIANA N.º 14.415, DE 30/12/2021), E NÃO COM RELAÇÃO À NORMA QUE VEICULA NORMAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 190 /2022). INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1093 E 1094, DO STF. TEMA 1.266 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM CURSO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência omissão quanto ao decidido nas ADI's 7066, 7070 e 7078, bem como o reconhecimento de Repercussão Geral acerca da matéria, originando o Tema 1.266 no Supremo Tribunal Federal.

2. Assim sendo, como explicitado no Acórdão fustigado, o Estado da Bahia editou “a Lei Estadual nº 14.415/2021 foi publicada em 31/12/2021. Ou seja, nos termos da compreensão que vem sido firmada pelo I. STF, o tributo já haveria sido instituído desde então, e, uma vez que o foi em 2021, já é exigível em 2022, respeitando-se aí, inclusive, a anterioridade de exercício”.
3. Em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal, no qual se discute, “à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015”, não houve determinação de suspensão das ações em curso, razão pela qual não há de se falar em sobrestamento do feito nesta instância.
4. Portanto, não há vícios no Acórdão hostilizado, eis que toda matéria foi devidamente apreciada, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso, prequestionando a matéria com o intuito de alçar aos Tribunais Superiores.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013416-12.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada M D MOVEIS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8066395-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Souza Costa
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066395-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILSON SOUZA COSTA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA, ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):MOISES BATISTA DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E ASSINADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I- Tratando-se o agravo de recurso secundum eventum litis, resulta incomportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias ainda não decididas, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição.
II - A notificação enviada ao endereço indicado no contrato é suficiente para constituir o devedor em mora, ainda que esta seja recebida por terceiros. Ao que ressai dos autos a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, tendo sido assinada por terceiro, o que, portanto, não descaracteriza a mora.
III - Ao que ressai dos autos a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, tendo sido assinada por terceiro, o que, portanto, não descaracteriza a mora.
IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066395-80.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JAILSON SOUZA COSTA e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

EMENTA
8005437-53.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Menezes
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005437-53.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM AÇÃO CONTRA ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. TEMA 1002 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES DE TODAS AS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta a existência vícios a serem sanados em face da violação da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) e do distinguishing do Tema 1.002 do STF.
2. In casu, não há vícios no acórdão hostilizado, eis que toda matéria foi devidamente apreciada.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante haja vista a inexistência de vícios no Acórdão hostilizado, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso. Recurso com mero intuito de prequestionar a matéria e alçá-lo a instâncias superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005437-53.2023.8.05.0004, em que figuram como apelante JOSE CARLOS MENEZES e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0532353-91.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patrimonial Conde Lemos Ltda - Me
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972-A)
Apelante: Patrimonial Conde Lemos Ltda - Me
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532353-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PATRIMONIAL CONDE LEMOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ITANAINA LEMOS RECHMANN, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA
APELADO: PATRIMONIAL CONDE LEMOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):ITANAINA LEMOS RECHMANN, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. SANADA A OMISSÃO. HONORÁRIOS MA-

JORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
São cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Reconhecida a omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, conforme previsto no art. 85, §11, do CPC, deve ser sanada, respeitados os limites legais.
Majoram-se os honorários sucumbenciais recursais para 15% sobre o valor da causa, mantida a condenação integral ao réu.
Recurso de Embargos de declaração conhecido e acolhido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0532353-91.2018.8.05.0001, em que figuram, como Embargante, Patrimonial Conde Lemos Ltda. - ME, e, como Embargado, Banco Bradesco S.A.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0000130-89.2013.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cesar Augusto Neto Transporte Ltda
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258-A)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000130-89.2013.8.05.0237
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESAR AUGUSTO NETO TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES, LAIUS BIANCHINI DE MELLO
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 1.022. RECURSO REJEITADO.
1. Os embargos de declaração possuem hipótese de cabimento restrita, limitando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. Inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, devidamente fundamentado no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas é medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca de insuficiência de recursos, revela-se incabível o presente recurso.
3. A documentação apresentada pela apelante, como a certidão de “inaptidão” cadastral emitida pela Receita Federal e o laudo médico de um dos sócios, foi considerada suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira, justificando a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à tentativa de reforma do julgado por inconformismo da parte embargante.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuidam os autos de Embargos de Declaração nº 0000130-89.2013.8.05.0237, no qual figura como Embargante BANCO SAFRA S.A. e Embargado CESAR AUGUSTO NETO TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0001448-45.2015.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josivaldo Silva Lima
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254-A)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)
Apelado: J. K. B. L.
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254-A)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)
Apelante: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001448-45.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA
APELADO: JOSIVALDO SILVA LIMA e outros
Advogado(s):WESLEY ANDRADE SILVA, ALDENICIO SOUZA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Ré/Apelante recorre no id. 72584554, aduzindo que a parte Apelada não logrou êxito em comprovar a alegada negligência, imperícia ou imprudência no atendimento realizado pelo Hospital Municipal ensejador do mal-estar e eventual necrose descrita na exordial. Assevera inexistir comprovação do nexo causal previsto no art. 37, §6º, da CF/88.
2. Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado está fundamentada na teoria do risco administrativo, ou seja, é necessária a ocorrência da relação de causalidade entre a atividade da administração pública e o dano ocasionado ao cidadão, em atenção ao disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.
3. Da análise da sentença hostilizada, constata-se que a magistrada singular fundamenta sua decisão no acervo probatório colacionado aos autos, os quais, reanalisados em segunda instância, vislumbra-se acertada a sentença primeva, consoante documentos colacionados ao id. 72584348.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001448-45.2015.8.05.0138, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JAGUAQUARA e como apelada JOSIVALDO SILVA LIMA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8029738-30.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665-A)
Apelado: Rayane Menezes Da Silva Bertho
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029738-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: RAYANE MENEZES DA SILVA BERTHO
Advogado(s):JANIELE COSTA SANTOS, ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO – TEMA 1.132 DO STJ – MORA NÃO COMPROVADA. ENDEREÇO DA DEVEDORA ATUALIZADO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A comprovação da mora do devedor é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, devendo estar perfectibilizada no momento da propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O STJ, ao fixar o Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, o que não restou comprovado nos autos, sobretudo, considerando que a notificação foi expedida para endereço distinto daquele atualizado pela devedora conforme documento de Id. 434640347.
2.No entanto, a hipótese dos autos se distingue da situação narrada no referido paradigma, tendo em vista que a Instituição credora não observou a alteração do endereço da Recorrida, deixando de encaminhar a notificação para o endereço correto e devidamente atualizado pela apelada. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do APELAÇÃO de n.º 8029738-30.2023.8.05.0080, sendo parte Apelante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, e Apelada RAYANE MENEZES DA SILVA BERTHO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões,
Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0770256-79.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Matheus Santos Franco

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0770256-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MATHEUS SANTOS FRANCO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA NOS MOLDES DO ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 11.419/2006 C/C ART. 183, 1º, E ART. 485, §1º, AMBOS DO CPC. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 72941977 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, sustentando a ausência de informação acerca da penalidade em face da inobservância do chamamento do Judiciário, bem como invoca a aplicabilidade do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. In casu, a magistrada singular extinguiu a ação nos moldes do art. 485, III do CPC – III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
3. O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, estabelece que “na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”.

4. De igual sorte o art. 183 do CPC preleciona que “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.
6. Da detida análise dos autos, constata-se que a parte Exequente foi devidamente intimada, via Portal Eletrônico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante documento de id. 64057236.
7. Sendo assim, registrando ciência em 15/08/2022, o termo final para manifestação se encerrou em em 29/08/2022, por se tratar de Fazenda Pública o prazo não foi contato em dobro.
8. Em que pese a argumentação da municipalidade, mister se faz ressaltar que, de fato, houve inércia do Ente Público ensejando no abandono da causa, e, por consequência, na sentença extintiva prolatada em 25/07/2023.
9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0770256-79.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada MATHEUS SANTOS FRANCO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001403-05.2021.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Correntina
Apelado: Comercio De Gas Rosario Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001403-05.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):
APELADO: COMERCIO DE GAS ROSARIO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR NULIDADE DA CDA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 2º, §5º, II, DA LEF. NULIDADE DA CDA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 73806730, aduzindo ter atendido ao chamamento do Judiciário e promovido a substituição da CDA, invocando a aplicabilidade da Súmula 392 do STJ e do art. º, §8º, da Lei 6.830/80.
2. Da detida análise da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constante no id. 73805713, constata-se que, de fato, não atendeu a todos os requisitos insculpidos no supracitado artigo.
3. Intimado para emendar a inicial, ao contrário do que alega em sua Apelação, quedou-se inerte, haja vista que não restou demonstrada nos autos a alegada substituição da CDA pelo Apelante.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001403-05.2021.8.05.0069, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CORRENTINA e como apelada COMERCIO DE GAS ROSARIO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0014322-61.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonia Marise Lins De Oliveira Ministro
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Apelado: Lilia Margarete Oliveira Campos
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Advogado: Estefania Ferreira De Souza De Viveiros (OAB:DF11694-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0014322-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
APELADO: ANTONIA MARISE LINS DE OLIVEIRA MINISTRO e outros
Advogado(s):ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
São incabíveis embargos de declaração que visam à rediscussão de matéria já enfrentada e decidida no acórdão embargado, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
No caso, os pontos levantados pela embargante foram devidamente enfrentados e fundamentados no acórdão, que analisou a alegação de cerceamento de defesa, a aplicação do Tema 452/STF, a prescrição quinquenal e a responsabilidade pela formação de fonte de custeio.
A interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014322-61.2010.8.05.0001, em que figuram, como Embargante, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, e, como Embargado, ANTÔNIA MARISE LINS DE OLIVEIRA MINISTRO.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0007835-08.2013.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilia Nataline Avelino Silva
Apelante: L. A. S.
Apelante: Maria Vania Pereira Avelino
Apelado: Gilberto De Oliveira Silva
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007835-08.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILIA NATALINE AVELINO SILVA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):REBEKA SOUZA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPACHO RÉPLICA. INÉRCIA DA AUTORA. PARALISAÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENTENDIMENTO JUDICIAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DILIGÊNCIAS A CARGO DA AUTORA/APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. SENTENÇA QUE DEVERIA SE PAUTAR NO ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DEVIDAS À PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISOS II E III, E § 1º, DA LEI DE RITOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO ATO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

1.Da análise dos fundamentos da sentença, em confronto com o contexto da lide, percebe-se que a Magistrada singular se valeu, de fato, do art. 485, incisos II e III, do CPC para extinguir o feito, embora fizesse alusão ao art. 485, VI, da mesma Lei Adjetiva.
2. Averiguando os autos, vê-se que a parte autora não foi intimada, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o §1º do art. 485 do mesmo Código de Ritos, promovendo diligência necessária traduzida na apresentação de réplica à contestação.
3. Mister se faz a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
4. PROVIMENTO DO APELO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0007835-08.2013.805.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante, MARÍLIA NATALINE AVELINO SILVA, representando suas filhas menores M.N.A.S. e L.A.S., e, como apelado, GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006428-34.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinart Trfs - Administracao E Servicos Spe Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Apelado: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006428-34.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SINART TRFS - ADMINISTRACAO E SERVICOS SPE LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS, BOLIVAR FERREIRA COSTA
APELADO: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s):ANA LUZIA DORIA VELANES, TARSO OLIVEIRA SOARES, KIZI SILVA PINTO MACEDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS PARA REEXAME DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
II - Não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, uma vez que todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram adequadamente enfrentadas e decididas.
III - A utilização de embargos de declaração como meio de rediscutir matéria já decidida é incabível, salvo em casos excepcionais de erro material, o que não ocorre no caso.
IV - Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006428-34.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante SINART TRFS - ADMINISTRACAO E SERVICOS SPE LTDA e como apelada VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8004735-89.2016.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Apelado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284-A)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004735-89.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): Ana Paula Ascoli registrado(a) civilmente como ANA PAULA ASCOLI (OAB:BA27284-A), GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000264-62.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anailton Pereira Dos Reis
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114-A)
Advogado: Priscila Oliveira Matos (OAB:SP403224-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000264-62.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANAILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA, PRISCILA OLIVEIRA MATOS
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ OBSERVADOS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADOS.
Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que adequa os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nos moldes do entendimento consolidado pelo STJ.
A taxa média de mercado não foi aplicada de forma automática, mas como critério para aferição de abusividade, estando a decisão embargada devidamente fundamentada.
Os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir matéria já analisada e decidida.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000264-62.2021.8.05.0001, em que figuram, como Embargante, BANCO VOTORANTIM S.A e, como Embargado, ANAILTON PEREIRA DOS REIS.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0538670-76.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilton Almeida Mendes
Advogado: Karolyne Mendes Queiroz (OAB:BA28709-A)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649-A)
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Banco Citibank S A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538670-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO CITIBANK S A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, ROBERTO DOREA PESSOA, PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES
APELADO: DILTON ALMEIDA MENDES
Advogado(s):KAROLYNE MENDES QUEIROZ, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO SOBRE A NEGATIVA DE COBERTURA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
A alegação de ausência de comprovação de ciência inequívoca da negativa do sinistro pelo segurado já foi objeto de análise no acórdão, que reconheceu o marco inicial da prescrição a partir da data do envio da carta de negativa pela seguradora.
Embargos que se destinam ao reexame do mérito não encontram amparo no ordenamento jurídico.
Não evidenciada má-fé no manejo dos embargos, descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0538670-76.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO CITIBANK S A e outros e como apelada DILTON ALMEIDA MENDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0109017-56.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ines Silva Vasconcelos
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548-A)
Terceiro Interessado: Clériston Araújo Freire
Apelado: Luciane Moinhos Miranda De Oliveira
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0109017-56.2000.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA INES SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): MONICA FALCAO RIOS
APELADO: LUCIANE MOINHOS MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL QUE CLASSIFICA AS BENFEITORIAS COMO VOLUPTUÁRIAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. POSSE PRECÁRIA RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. EXAME EXPRESSO DAS QUESTÕES RELEVANTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo inviável utilizá-los como meio para rediscutir o mérito da decisão ou alterar fundamentos devidamente enfrentados no julgamento.
2. O acórdão analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às benfeitorias realizadas no imóvel, concluindo, com base no laudo pericial, que as obras realizadas eram predominantemente voluptuárias, não havendo demonstração de benfeitorias necessárias ou úteis que ensejassem o direito à indenização.
3. A alegação de posse de boa-fé, ou mesmo de direito à indenização por benfeitorias necessárias na hipótese de posse de má-fé, não encontra respaldo nas provas dos autos, que confirmaram a precária situação possessória da embargante após a arrematação do imóvel em hasta pública.
4. O pedido de prequestionamento não exige manifestação adicional quando o acórdão já analisou os dispositivos legais e questões suscitados no julgamento, não configurando omissão a ausência de referência expressa a todos os argumentos apresentados pela parte.
5. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios n°. 0109017-56.2000.8.05.0001, em que são embargante e embargado, respectivamente, MARIA INES SILVA VASCONCELOS e LUCIANE MOINHOS MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8064718-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camarote 409 Ltda
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Agravado: Stone Instituicao De Pagamento S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064718-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMAROTE 409 LTDA
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976-A)
AGRAVADO: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
CAMAROTE 409 LTDA. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cívele e Comercial desta da Comarca de Salvador, que, nos autos de n. 8116615-79.2024.8.05.0001 proposta contra STONE PAGAMENTOS S.A., determinou a sua intimação para comprovar a impossibilidade de pagamento ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. (467494341)
Em suas razões, após requerer o benefício da gratuidade de justiça, alegou, em síntese, que “o juízo de origem indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte Recorrente sob o argumento de os extratos bancários registravam o recebimento de altos valores, sem considerar, que todos esses valores estavam comprometidos com o pagamento de despesas referentes ao funcionamento do camarote; que o único documento capaz de demonstrar o fluxo financeiro da empresa é o livro contábil, documento com validade jurídica e que foi confeccionado e assinado por profissional competente, qual seja, contadora Iracema Silva Santos, CRC-

-BA 031128/O-0; que a o extrato de empréstimos realizados pela sócia administradora na sua conta pessoa física, com objetivo de pagar parte dos prejuízos suportados em razão da operação negativa da empresa agravante no ano de 2024, confirma o seu endividamento pessoal para saldar divida da empresa; que "considerando o capital investido e a venda de ingresso, não houve aferição de renda suficientes para pagamento de todos os fornecedores de produtos e serviços, sendo que está Recorrente já computa um prejuízo acumulado na casa dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

Com tais razões, requereu a concessão da tutela antecipada recursal e do efeito suspensivo, para efeito de ser reformada a decisão recorrida, concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pelo provimento recursal.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência da recorrente para o pagamento das custas e despesas processuais.

Trata-se de insurgência contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em desfavor da autora.

Consabido que o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC):

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da lei nº 1.060/50.

Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).

Não se pode olvidar que a possibilidade de conceder às pessoas jurídicas os benefícios assistência judiciária restou consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Em que pese o entendimento do juízo a quo, analisando os documentos carreados (Id.71714199 a 71714295), entendo possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça, vez que os extratos apesar de demonstrar movimentação financeira grande, demonstra também, ausência de saldo, ou com saldo baixo. Além do balancete, extrato de empréstimos da sócia administradora para honrar os compromissos assumidos pela pessoa jurídica

Ademais, a ação originária é uma ação complementar, relacionada ao processo n.8058813-26.2024.8.05.0001, cujo Agravo de instrumento n. 8054684-78.2024.8.05.0000 com a mesma matéria, assistência judiciária, tramitou sob minha Relatoria.

É dizer, inexiste, na hipótese, qualquer fato que denote "sinais exteriores de prosperidade" a justificar o indeferimento do pedido, de modo a se concluir temeroso para a manutenção da agravante, o destaque de qualquer quantia para o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive de minha Relatoria:

"ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. CPC, ART. 99, § 2º. BALANCETE DO ANO DE 2020. SALDO BANCÁRIO NEGATIVO. CENÁRIO DE PANDEMIA. INSUFICIÊNCIA MOMENTÂNEA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. É certo que a aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. O magistrado fundamentou seu entendimento no fato de estar o agravante assistido por advogado particular, contrariando o quanto previsto no art. 99, § 4º, do CPC. Conforme se infere do Balancete Simples Nacional, referente ao mês de julho do ano de 2020, houve um decréscimo da receita bruta da empresa a partir do mês de fevereiro de 2020, que se agravou ao longo dos meses seguintes. Extrato bancário demonstra um saldo negativo na conta-corrente da empresa, com cobrança de juros relativos à utilização de limite de crédito especial. Com tais evidências, torna-se temeroso, para a manutenção da empresa, o destaque dos seus ativos para o pagamento das despesas processuais, principalmente considerando o cenário de pandemia vivenciado, que vem afetando o funcionamento e faturamento de empresas. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024714-72.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante Z N ALMEIDA CONFECCOES LTDA - ME e como agravado ITAU UNIBANCO S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto de sua relatora. Sala das sessões, de de 2021. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora. (TJ-BA - AI: 80247147220208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)"

"ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS NO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80152551220218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)"

Nessa linha de raciocínio, pessoas jurídicas que comprovam impossibilidade de arcar com as despesas processuais podem ser beneficiadas com a gratuidade da justiça, porquanto pretende a Lei Maior garantir a todos, sem exceção, o acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Em razão da ausência de angularização da relação processual originária, deixo de intimar o Agravada para apresentar contrarrazões.

Nesse sentido, é o entendimento do Enunciado n.81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.

Serve a presente como mandado judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8003952-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Cesar Costa Menezes
Advogado: Charlys Augusto Pinto De Alencar Freire (OAB:PB21216)
Agravado: Conde Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Agravado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Parahyba I - Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003952-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESAR COSTA MENEZES
Advogado(s): CHARLYS AUGUSTO PINTO DE ALENCAR FREIRE (OAB:PB21216)
AGRAVADO: CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
JÚLIO CESAR COSTA MENEZES, interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapicuru, que, nos autos da ação de Embargos de Terceiro n. 8001528-85.2024.8.05.0127, ajuizada em face de CONDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - PARAHYBA I - SPE LTDA, postergou a análise do pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório. (Decisão Id 76600912).
Em suas razões recursais, informa que deixou de recolher o preparo, vez que lhe foi concedido implicitamente a gratuidade da Justiça.
É o que basta relatar. Decido.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Ocorre que, tais dispositivos interpretados isoladamente leva à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o referido benefício.
Como cediço, é lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.
O Agravante informa que implicitamente lhe foi concedido a gratuidade da justiça, contudo, analisando o despacho de Id 465872533, vê-se ao revés, que consta a informação de que as custas foram devidamente recolhidas.
Pretende a Lei maior garantir que todos, sem exceção alguma, tenham acesso à Justiça. Entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser arcados por aqueles que podem pagar, aplicando o princípio da igualdade. Ou seja, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na proporção de suas desigualdades.
Assim, ante a ausência de comprovação da necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a intimação do Agravante para que comprove a necessidade dos benefícios requeridos, juntando cópias de suas três últimas declarações de IRPF, dos três últimos contracheques, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone, cartão de crédito), ou providencie o recolhimento das custas judiciárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do quanto preceitua os § 7º, do art. 99 e § 2º do art. 101 do CPC.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000703-09.2021.8.05.0205 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Maetinga
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194-A)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Apelado: Antonio De Sousa Abade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000703-09.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MAETINGA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL, JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS registrado(a) civilmente como RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
APELADO: ANTONIO DE SOUSA ABADE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INADMISSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 34 DA LEI 6.830/80 E TEMAS 408 DO STF E 395 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em apertada síntese, serem indevidas as extinções das execuções fiscais de pequeno valor e a inaplicabilidade do art. 34 da Lei 6.830/80.
2. Com relação à extinção das execuções fiscais de baixo valor, em recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.184, firmou-se a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
3. É certo que o parâmetro estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça impede o acesso à Justiça de quase a totalidade dos 5.570 municípios brasileiros, haja vista não levar em consideração que os tributos cobrados por estes, mesmo após o acúmulo de cinco anos de dívida - prazo que extrapolado ensejaria na decretação da prescrição -, não alcançam o parâmetro fixado.
4. Entretanto, o não conhecimento da Apelação se deu com base no art. 34 da Lei 6.830/80 que, ao contrário do que sustenta o Agravante, ainda permanece em vigor, sendo, inclusive, julgados dois Temas acerca do supracitado art. 34, um pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 408) e outro pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 395).
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000703-09.2021.8.05.0205, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE MAETINGA e como apelada ANTONIO DE SOUSA ABADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interno, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8062266-29.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naila Santos Monteiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Mercado Credito Sociedade De Credito Financiament
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062266-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NAILA SANTOS MONTEIRO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENT
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SISBACEN (SCR). EQUIVALÊNCIA AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. DEVER DE INDENIZAR. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO NO CADASTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte Autora recorre aduzindo que a discussão da presente lide se restringe ao questionamento de ausência de expedição de notificação por parte da Acionada, ora Apelada, a fim de cientificar a Apelante da inscrição do seu nome no SISBACEN (SCR).
2. É cediço que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), “é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país” (in http://www.bcb.gov.br/pre).
3. Por sua vez, o art. 1º da Resolução 2.740/2000 determina “a prestação ao Banco Central do Brasil de informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias hipotecárias, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil”. Portanto, resta latente que a responsabilidade pelas informações prestadas são das instituições financeiras, constituindo-se, assim, como um órgão de restrição ao crédito a ser utilizado pelas próprias instituições financeiras.
4. Assim sendo, a inscrição indevida no SCR enseja o dever de indenizar, configurando-se, no caso concreto, o dano moral.
5. Ressalte-se que a alegação de estar no exercício regular do seu direito por se tratar de uma dívida supostamente existente, caracteriza-se como indevida a inscrição, haja vista não ter sido observado o dever de informação/notificação da parte devedora, nos termos do art. 11, da Resolução 4.571/2017, o qual preceitua que “as instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR”.
6. De referência ao quantum indenizatório, sua estipulação cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Portanto, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) arbitrados neste momento, se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8062266-29.2024.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, NAILA SANTOS MONTEIRO e, como Apelado, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0580534-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marilene De Araujo Castro
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Joao Vitor Teixeira Lucas (OAB:BA66390-A)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0580534-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS, ICARO NEVES COSTA GOMES
APELADO: MARILENE DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s):LUCAS CARVALHO DE MATOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE DANOS MORAIS. CITAÇÃO. RELAÇÃO

CONTRATUAL CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA NESTE PONTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Termo inicial dos juros moratórios: Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais incidem a partir da citação, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e os artigos 405 e 406 do Código Civil.
Não há contradição ou omissão na decisão que manteve a condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários, considerando a regularidade processual e a vinculação contratual da seguradora à lide principal.
Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0580534-31.2015.8.05.0001, em que figuram, como Embargante, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., e, como Embargado, MARILENE DE ARAUJO CASTRO.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
0505428-54.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Sergio Sales Figueira
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505428-54.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: LUIZ SERGIO SALES FIGUEIRA
Advogado(s): WILDE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6974-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do cumprimento de sentença proposta por Luiz Sérgio Sales Figueira, julgou procedente o pedido.
Cumpre verificar que o feito discute a necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva concernente a expurgos inflacionários, questão esta que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos no Tema 1.169, delimitado da seguinte forma:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Assim, verificando-se que na hipótese dos autos há discussão acerca da necessidade, ou não, de liquidação do julgado, adequa-se à temática referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no REsps nº 1.978.629/RJ, nº 1.985.037/RJ e nº 1.985.491/RJ, da relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves (tema 1.169), suspendo o trâmite do presente apelo até o julgamento definitivo do referido recurso, devendo o processo aguardar junto à Secretaria.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8092393-47.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosme Antonio Dos Reis Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092393-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COSME ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. ART. 105 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A procuração geral para o foro, prevista no art. 105 do Código de Processo Civil, não exige reconhecimento de firma para sua validade, salvo previsão expressa em lei.
2. A imposição de requisitos formais não previstos em lei caracteriza excesso de formalismo, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
3. O Tema Repetitivo 1198 do STJ não justifica a exigência de reconhecimento de firma, salvo em casos de indícios concretos de litigância predatória, inexistentes na espécie.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e examinados os autos do recurso de apelação nº 8092393-47.2024.8.05.0001, em que figura como Apelante COSME ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA e apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, pelas razões do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0025505-20.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Apelante: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441-A)
Apelante: Francisco Goncalves Da Cunha
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0025505-20.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO e outros
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO, MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO
APELADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s):ALICE LIRA DALTRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não sendo a via adequada para rediscutir matéria já apreciada no acórdão.
II - Inexiste omissão no acórdão embargado quando todos os pontos relevantes suscitados nos recursos foram analisados e enfrentados de maneira clara e objetiva.
III - A finalidade de prequestionamento para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, embora válida, não impõe ao órgão julgador a necessidade de revisão ou modificação de decisão regularmente fundamentada.
IV - Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0025505-20.1996.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO e outros e como apelada BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001095-62.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Safira Matos Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001095-62.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA SAFIRA MATOS SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por MARIA SAFIRA MATOS SANTANA, contra sentença, ID 72790304, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais, proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Cumpre verificar, entretanto, que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Superior Tribunal de Justiça, admitiu, em 22/08/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, e determinou a suspensão dos processos pendentes, que já tiverem encerrado a fase instrutória, para definir as seguintes questões:

"...I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial..."

Assim, verificando-se que se discute, aqui, a legalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC e já se encerrou a fase de instrução probatória, adequa-se à hipótese referida.

Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suspendo o trâmite do presente apelo, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar junto à Secretaria da 3ª Câmara Cível, do TJBA.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0074003-25.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rsq - Engenharia E Consultoria S/c Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0074003-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RSQ - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. NULIDADES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO IPCA. ÍNDICE OFICIAL, DE ABRANGÊNCIA NACIONAL E ADOTADO POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ELEGER O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE CORRIGE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 68037891, aduzindo a nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional e fundamentação; a ocorrência de cerceamento de defesa, ao negar a prova pericial e a exibição do PAD ensejador da CDA executada; e, subsidiariamente, a aplicabilidade apenas da taxa Selic.
2. Ab initio, não se vislumbram presentes as nulidades suscitadas pelo Apelante, haja vista que a prestação jurisdicional foi devidamente prestada e a sentença está devidamente fundamentada.

3. Da detida análise da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constante no id. 68037308, constata-se que todas as informações exigidas pelo supracitado art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, foram devidamente atendidas.
4. Com relação a aplicação da Taxa Selic, tal tese não merece guarida, eis que, como aduzido pelo próprio apelante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.062, firmou a tese de que "os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".
5. Por sua vez, o art. 327 da Lei Municipal 7.186/2006, estabeleceu, como índice oficial o IPCA-E, o qual, nos anos em questão (2004 e 2005), se mostrou bem inferior à taxa Selic.
6. É certo que a Taxa Selic era o índice utilizado pela União, todavia, a partir do ano 2000 (AgRg no REsp 1131025/DF, 2º, j, 13.10.2009, Dje 13.11.2009), passou-se a utilizar como índice oficial o IPCA-E, retornando à Taxa Selic após a publicação da Emenda Constitucional 113/2021.
7. Outrossim, não há de se falar em cerceamento de defesa, haja vista que quando do oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, o Embargante deveria ter colacionado planilha de cálculo para ratificar sua alegação de excesso de execução.
8. Ademais, da detida análise dos autos, vislumbra-se a inobservância do quanto preceitua o art. 16, §1º, da Lei 6.830/80 - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução – eis que não restou demonstrada nos autos a referida garantia à execução.
9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0074003-25.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante RSQ - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8060625-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portal Hoteis Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060625-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTAL HOTEIS LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO INDEFERIDO. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA PJE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA PUBLICADA NA ÍNTEGRA NO DJE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta ser devida a devolução do prazo recursal, eis que não teve acesso ao conteúdo da sentença, e, por consequência, não tinha como apelar sem saber os fundamentos da decisão.
2. Insurge-se o Agravante contra decisão que indeferiu a devolução do prazo recursal.
3. In casu, quando do deferimento do efeito suspensivo, constatou-se a ocorrência de erro no sistema do PJE, de acordo com as imagens das telas do sistema colacionadas à exordial deste recurso.
4. Todavia, consultado o Diário Eletrônico da justiça do dia 31/10/2022, consoante certidão de publicação no DJE (id. 405417192 dos autos de origem), constata-se que a sentença foi publicada na íntegra, constando o nome do patrono da parte Agravante, afastando, assim, a alegação de impossibilidade de atacar os fundamentos da sentença, mostrando-se, por consectário lógico, acertado o indeferimento do pedido de devolução de prazo
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060625-09.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante PORTAL HOTEIS LTDA e como agravado MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8114861-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Balbino Dos Santos Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114861-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BALBINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de apelação, interposta por BALBINO DOS SANTOS FILHO, contra sentença, ID 59268321, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, movida em desfavor do BANCO BMG S.A., julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Cumpre verificar, entretanto, que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Superior Tribunal de Justiça, admitiu, em 22/08/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, e determinou a suspensão dos processos pendentes, que já tiverem encerrado a fase instrutória, para definir as seguintes questões:
"...I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial..."

Assim, verificando-se que se discute, aqui, a legalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC e já se encerrou a fase de instrução probatória, adequa-se à hipótese referida.

Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suspendo o trâmite do presente apelo, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar junto à Secretaria da 3ª Câmara Cível, do TJBA.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8019707-11.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. R. D. S. L.
Apelante: Municipio De Camacari
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Andre Luis Lopes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8019707-11.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):
APELADO: E. R. D. S. L. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRIKAFTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. TEMA 793/STF. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL AFASTADO. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ CUMPRIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELA MUNICIPALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Estado/Embargante sustenta (id. 70744790) a existência vício acerca da inobservância ao Tema 1234 do STF, onde se discute a tese de legitimidade passiva da União, prequestionando a matéria. Já o Município/Embargante assevera a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
2. Os Embargantes sustentam a existência vícios a serem sanados, todavia, da detida análise do acórdão hostilizado, não se vislumbram vícios, eis que, com relação à legitimidade passiva da União, o Tema 1234 do STF ainda não foi julgado e não existe determinação de suspensão dos feitos em trâmite nos Tribunais Pátrios. E, com relação aos honorários sucumbenciais em prol da Defensoria Pública, aplicou-se o quanto determinado no Tema 1.002 do STF.
3. Portanto, não assiste razão ao Embargante, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso. Recurso com mero intuito de prequestionar a matéria e alçá-lo a instâncias superiores.
4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019707-11.2022.8.05.0039, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAMACARI e outros e como apelada E. R. D. S. L. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014021-98.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Avany Caline Teixeira Silva Costa
Advogado: Paula Oliveira Carrasco (OAB:BA49182-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014021-98.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
APELADO: AVANY CALINE TEIXEIRA SILVA COSTA
Advogado(s):PAULA OLIVEIRA CARRASCO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA

FALHA MATERIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1-É cabível o acolhimento de embargos de declaração quando demonstrada omissão relevante na decisão, especialmente quanto à análise de documento essencial que comprova o cumprimento tempestivo do preparo recursal.
2-Apresentado o comprovante nos embargos, é afastada a deserção, possibilitando a apreciação do recurso.
3-Embargos acolhidos com efeitos infringentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8014021-98.2019.8.05.0150, em que figuram, como Embargante, BANCO PAN S.A, e, como Embargado, AVANY CALINE TEIXEIRA SILVA COSTA.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8029765-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cesar Mota Sacramento
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Agravado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029765-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, JOSEPH ANTOINE TAWIL
AGRAVADO: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESNECESSÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO APRESENTADO NECESSÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. O Embargante sustenta (id. 70657171) a existência vícios com relação à averiguação da intempestividade da impugnação e com relação ao valor exequendo.
2. Assim sendo, de fato, o substabelecimento mencionado no Acórdão não diz respeito à transmissão de poderes entre Fernando Carlos Uzêda da Silva e Bruna Sampaio Jardim e Marcos de Andrade Stallone, mas sim deste para Marcela Costa Santos e Bruna Zantedeschi Cruz.
3. Em verdade, inexiste nos autos substabelecimento, com o sem reservas, transferindo os poderes outorgados a Fernando Carlos Uzêda da Silva para Marcos de Andrade Stallone, porém a procuração outorgando poderes a este último foi assinada em 08/08/2016, ou seja, antes do próprio início do cumprimento de sentença, portanto, resta latente que os advogados Fernando Carlos Uzêda da Silva e Bruna Sampaio Jardim não mais representavam a parte Embargada desde 08/08/2016.
4. Sendo assim, em que pese o erro material constante no Acórdão hostilizado, este não tem o condão de imputar a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença através da petição de exceção de pré-executividade.
5. Outrossim, a sentença deve ser interpretada em duas partes: a primeira é a resilição contratual com o retorno do stato quo ante – devolução do veículo ao autor (efetuado) e da parcela paga ao réu (R$7.875,00 – não paga). A segunda é a condenação em perdas e danos e lucros cessantes, arbitrada no valor do caminhão abatido o valor da parcela paga, resultando no importe de R$13.125,00(-).
6. Portanto, não assiste razão ao Embargante, restando clara a intenção do Embargante na rediscussão da matéria já julgada, ante o seu inconformismo com o resultado final do recurso.

7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029765-93.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO e como apelada BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8036282-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embasa- Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Agravado: Cactos Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Daniel De Santana Viana (OAB:BA71544-A)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036282-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMBASA- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
AGRAVADO: CACTOS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):DANIEL DE SANTANA VIANA, JAVAN DE MELO SENNA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Inexiste omissão quando a questão alegada foi apreciada, ainda que de forma implícita, no acórdão embargado.
A rediscussão do mérito da decisão não é admitida na via estreita dos Embargos de Declaração.
Não constatados vícios no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8036282-80.2023.8.05.0000, em que figuram, como Embargante, CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e, como Embargado, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0518786-90.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Pereira Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518786-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, LOUISE MASCARENHAS GODINHO
APELADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUZA
Advogado(s):ALEXANDRE VENTIM LEMOS

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO REGULARMENTE PREPARADO. NÃO APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Configura omissão o não julgamento de recurso de apelação interposto regularmente por parte que comprovou o integral recolhimento do preparo recursal, ainda que haja decisão contrária a corré em situação diversa.
A não apreciação de recurso devidamente interposto viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a análise do recurso de apelação da Embargante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 051-90.2018.8.05.0001, em que figuram, como Embargante,Companhia do Metrô da Bahia, e, como Embargado, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A EMBASA.

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8073982-53.2024.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: M. C. C. R.
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391-A)
Espólio: Ana Amelia Mascarenhas Calaca
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391-A)
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Espólio: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8073982-53.2024.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ESPÓLIO: M. C. C. R. e outros
Advogado(s):LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA INCORPORADA AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. TEMA 1082 DO STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. DOENÇA GRAVE E RARA. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PRIORIDADE ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1 - O agravo interno interposto contra decisão monocrática que concede tutela de urgência recursal perde seu objeto caso o mérito da controvérsia seja decidido em julgamento de apelação, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.
2 - Agravo interno julgado prejudicado. Decisão agravada mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8073982-53.2024.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros e como apelada M. C. C. R. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8060017-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Jns Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060017-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JNS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):EMANOEL SILVA ANTUNES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO AUSENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 151 , V DO CTN - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta a impossibilidade de esgotamento do objeto da lide em sede liminar; a ausência dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC.
2. Portanto, numa análise perfunctória, vislumbra-se o direito líquido e certo, todavia, para o deslinde da ação mister se faz da dilação probatória, sendo este o motivo de não se tratar de uma ação mandamental na origem, justamente por esta não permitir a dilação probatória.
3. Assim sendo, cabível o deferimento da antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil
4. Da análise dos autos, em que pesem os argumentos trazidos pela parte Agravante, resta latente que o prosseguimento da Execução Fiscal ensejaria o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
5. Ademais, a probabilidade do direito surge da existência de parecer contraditório nos autos do PAF nº 269511.0002/19-4.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060017-11.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado JNS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8035153-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto Lopes Ltda
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999-A)
Agravado: Andre Luiz Andrade
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630-A)
Agravado: Cleidson Alves Da Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035153-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AUTO POSTO LOPES LTDA
Advogado(s): THIAGO MOTA RIOS E RIOS
AGRAVADO: ANDRE LUIZ ANDRADE e outros
Advogado(s):ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO INDEVIDO DO SEGUNDO COLOCADO NO PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO EXPIRADO – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Em suas razões, o Agravante sustenta que já prestava serviço de fornecimento de combustíveis ao Município de Queimadas e que, após a expedição de Notificação Extrajudicial de Cobrança em face do inadimplemento da Administração Pública, houve a suspensão do fornecimento de combustível em 14/12/2023. Assevera que, por causa da referida suspensão, a municipalidade abriu processo administrativo para descredenciamento da Agravante, sem contudo oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Aduz que "a decisão de convocação do segundo colocado do Pregão Eletrônico n° 007/2023, bem como todos os atos anteriores a este, foi tomada sem qualquer motivação e sem o regular processo administrativo, conforme resta comprovado, inexistindo até mesmo a indicação de qual possível Processo Administrativo está vinculada a reportada decisão".
2. Insurge-se o Agravante contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal para determinar que a municipalidade continuasse a adquirir combustíveis no estabelecimento do Agravante.
3. Todavia, no decorrer do feito, a ata de registro de preços a qual estabelece a relação jurídica entre as partes, expirou em 20/02/2024.
4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035153-06.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante AUTO POSTO LOPES LTDA e como apelada ANDRE LUIZ ANDRADE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002698-89.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cezar Dias Reis
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002698-89.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: PAULO CEZAR DIAS REIS
Advogado(s) do reclamado: BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante [BANCO MASTER S/A] , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 76797396 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8002698-89.2020.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cezar Dias Reis
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002698-89.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: PAULO CEZAR DIAS REIS
Advogado(s) do reclamado: BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) [PAULO CEZAR DIAS REIS], por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 76797396 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8068906-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Ilheus
Agravado: 2 M Informatica Telecomunicacoes Industria Comercio Importacao Exportacao E Servicos Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068906-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
AGRAVADO: 2 M INFORMATICA TELECOMUNICACOES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de 2M

INFORMATICA TELECOMUNICACOES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios/corresponsáveis.
Em suas razões recursais (ID 72953489), insurge-se o ente agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que o Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade subsidiária pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração de lei ou atos constitutivos, das pessoas arroladas no art. 135.
Nesta toada, argumenta que, no caso em tela, ocorreu hipótese de infração de lei consistente na violação do procedimento para a dissolução regular da empresa, porquanto o Oficial de Justiça certificou que a parte executada não estava funcionando em seu domicílio fiscal. Destarte, defende a incidência do enunciado n.º 435, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a decisão guerreada, determinando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente indicado no termo de ID 443408753 dos autos de origem.
Sem contrarrazões, ante a não angularização do feito.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Impende consignar, de logo, que, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, o presente recurso deve ser objeto de julgamento monocrático, na forma do art. 932, do CPC/2015.
Cinge-se a controvérsia, em suma, acerca da configuração, ou não, da dissolução irregular da empresa executada, apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal de origem ao seu sócio-gerente.
Inicialmente, como cediço, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária, senão vejamos:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destaque meu)
Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, no Tema n.º 630, no sentido de que, “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”.
Além disso, a Corte Superior igualmente teve oportunidade de firmar posicionamento acerca das circunstâncias que legitimam tal redirecionamento, no Tema Repetitivo n.º 981, nos seguintes termos:
“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.” (destaque meu)
Isto posto, in casu, a par de ter restado demonstrado nos autos, através de certidão do Oficial de Justiça, que a empresa executada não funciona mais no seu domicílio fiscal, indicado na ficha de ID 443411715, constata-se que a parte executada procedeu à dissolução da sociedade empresária, devidamente arquivada na Junta Comercial (ID 443411716), no entanto deixou de liquidar seu passivo tributário previamente constituído, não se reputando, por conseguinte, regular.
Com efeito, o distrato da sociedade, ainda que acompanhado do correlato registro na Junta Comercial, sem a realização do ativo e pagamento do passivo, faz presumir a dissolução irregular da sociedade, por violação ao art. 135, III, do CTN.
Neste sentido, inclusive, já decidiu a Corte Superior que “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes” (REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).
Deve incidir, na espécie, por conseguinte, o enunciado n.º 435, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:
Súmula 435-STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
Saliente-se, de mais a mais, que não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto o redirecionamento perquirido está fundado no art. 135, do CTN, consoante entendimento também do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 2.025.462/RJ, 2a T., rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2022).
Impende concluir, desta forma, pelo provimento do agravo de instrumento interposto, com a determinação de redirecionamento da execução fiscal de origem, nos termos acima lançados.
Conclusão:
Nesses termos, destarte, dou provimento monocraticamente ao recurso interposto, conforme autoriza o artigo 932, V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil vigente, para fim de reformar a decisão guerreada, determinando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente indicado no termo de ID 443408753, dos autos de origem.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
0572264-13.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523-A)

Apelado: Conecta Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312-A)
Advogado: Alessandro Carneiro Calistro (OAB:SP176572-A)
Advogado: Bianca Santos Mangaldes De Souza (OAB:BA76648)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Conecta Empreendimentos Ltda
Advogado: Alessandro Carneiro Calistro (OAB:SP176572-A)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312-A)
Apelado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro
Advogado: Rejane Barradas Ribeiro (OAB:BA14523-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572264-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ARAGUACI RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): REJANE BARRADAS RIBEIRO (OAB:BA14523-A), ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (OAB:SP176572-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312-A)
APELADO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312-A), ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (OAB:SP176572-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), REJANE BARRADAS RIBEIRO (OAB:BA14523-A), BIANCA SANTOS MANGALDES DE SOUZA (OAB:BA76648)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000185-73.2015.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Nestor Jose De Sousa
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000185-73.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
RECORRENTE: NESTOR JOSE DE SOUSA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc...

Considerando que os Embargos de Declaração, ID 71866301, foram opostos em face da decisão colegiada, ID 71187169, do Agravo Interno que tramitou em autos apartados, n.° 8000185-73.2015.8.05.0158.1.AG, restitua-se à Secretaria para juntada nestes autos do resultado final daquele recurso, para apreciação dos referidos aclaratórios.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000385-04.2019.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josean Barbosa De Loiola
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Apelado: Instituto De Previdencia Municipal De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Flavio De Souza Pita (OAB:RJ126705-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-04.2019.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEAN BARBOSA DE LOIOLA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA PITA (OAB:RJ126705-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto por JOSEAN BARBOSA DE LOIOLA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, reconheceu a ocorrência da prescrição do pedido de revisão da aposentadoria, e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 72969205), insurge-se o apelante contra a sentença a quo, alegando, em síntese, a incidência, no caso, do enunciado n.º 85, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a ocorrência da prescrição.
Argumenta que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, possui o direito de obter a revisão de sua aposentadoria.
Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a sentença recorrida, sendo julgada procedente a demanda.
Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 72969216.
É, em suma, o relatório.

Decido, adiante.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, por litigar o recorrente sob o pálio da gratuidade da justiça (ID 72969100), merecendo ser conhecido, portanto.
Impende consignar, de logo, que, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o enunciado sumular, o presente recurso deve ser objeto de julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, alínea “a”, do CPC.
Cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, acerca da configuração, ou não, da prescrição para pleitear a revisão dos proventos de aposentadoria.
O recurso comporta acolhimento.
Do exame dos fólios, observa-se que o autor/apelante se aposentou em 16 de outubro de 1997, e a demanda foi proposta em 18 de abril de 2019.
Ocorre que, na hipótese em que o servidor público aposentado propõe ação revisional com fundamento na paridade entre ativos e inativos, não incide a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, in verbis:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.”
Veja-se o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISONAL. PLEITO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na origem: ação proposta pela parte ora recorrente objetivando a revisão do seu ato de aposentadoria, a fim de condenar a “requerida a incorporar definitivamente ao provento mensal devido ao autor, o valor de R$ 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o seu salário base, com retroação a 5 (cinco) anos anteriores à citação e até o mês da efetiva incorporação, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora mês a mês, a partir da data em que o benefício seria devido, com reflexos em seus direitos adquiridos (13º salário e adicionais de sexta-parte e de tempo de serviço), a fim de ser atendida a determinação constitucional da paridade de vencimentos”, julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do município para julgar extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.
3. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando o acórdão recorrido, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da apelação do ente público.
4. Consoante jurisprudência na Primeira Seção deste Tribunal, "não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos" (AgInt nos EAREsp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.605.219/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARIDADE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.
2. Na forma da jurisprudência, a orientação desta Corte é "no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, nos termos da Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.723.736/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2018). Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.896.360/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.079.856/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023; AgInt no AREsp n. 2.133.645/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/202; e AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.120.925/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Quanto ao mérito, "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021; AgInt no REsp 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020 e AgInt no REsp 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019" (AgInt no AREsp 1.727.666/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.5.2022).
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.546.960/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.) - grifos acrescidos
Portanto, merece reforma a sentença recorrida, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a prescrição do fundo de direito, incidindo, in casu, a Súmula 85, do STJ.
Diante de tudo quanto acima disposto, restando claro que não se configurou a prescrição, deve ser anulada a sentença, para regular prosseguimento do feito.
Conclusão:
Nesses termos, destarte, dou provimento monocrático ao apelo, conforme determina o artigo 932, V, alínea "a", do Código de Processo Civil vigente, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento do feito.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000340-68.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Danilo Dos Santos Barbosa
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)
Apelante: Govesa Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Biella (OAB:SP232820-A)
Apelante: Amanda Gleiciely Souza Santos Eireli
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406-A)
Apelado: Govesa Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Biella (OAB:SP232820-A)
Apelado: Amanda Gleiciely Souza Santos Eireli
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406-A)
Apelado: Danilo Dos Santos Barbosa
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000340-68.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANILO DOS SANTOS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521-A), LUIZ GUSTAVO BIELLA (OAB:SP232820-A), WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406-A)
APELADO: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BIELLA (OAB:SP232820-A), WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406-A), RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521-A)
MAF 09
DESPACHO

Vistos, etc...

Em se tratando de apelações simultâneas, a despeito da certidão de ID 41526234, intime-se a parte recorrente, Danilo dos Santos Barbosa, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, IDs 31948004 e 31948006, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8057797-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marco Antonio Gimenes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Agravado: Jaguaciara Da Silva Cardoso
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057797-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO GIMENES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
AGRAVADO: JAGUACIARA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA
MAF 03
ACORDÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA NO ACÓRDÃO EMBARGADO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8057797-40.2024.8.05.0000, em que figuram como embargante JAGUACIARA DA SILVA CARDOSO e como embargado MARCO ANTONIO GIMENES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8045828-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: V. C. R.
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)
Agravado: Andreia Santos Cardoso
Advogado: Thaianny Fernandes Pires (OAB:BA78787)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045828-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: V. C. R. e outros
Advogado(s):GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS
MAF 02
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA INFANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E EPILEPSIA REFRATÁRIA. URGÊNCIA E RISCO DE MORTE. NECESSIDADE DE CUSTEIO INTEGRAL FORA DA REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEI N.º 12.764/2012. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. PARECER MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8045828-28.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAUDE S/A e como agravada V. C. R..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0171863-65.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pejota Propaganda Ltda

Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Apelante: Frederico Maron Filho
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber (OAB:BA56847-A)
Apelante: Paulo Gadelha Vianna
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214-A)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0171863-65.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEJOTA PROPAGANDA LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA18323-A), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422-A), KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214-A), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046-A), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (OAB:BA56847-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386-S)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da petição de ID 76372196, por meio da qual os advogados da parte recorrente renunciam aos poderes que lhes foram concedidos, intimem-se os apelantes PEJOTA PROPAGANDA LTDA. e outros, para, no prazo de 15 dias, constituírem novos procuradores, de forma a regularizar sua representação processual, pena de não conhecimento do recurso.
Nova conclusão, oportunamente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0087003-92.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimareas Cidade
Apelado: Arnaldo Fonseca Dias
Apelado: Arnaldo Rosa Dos Santos
Apelado: Arnor Amparo Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Aroldo Mota Silva
Apelado: Artur Antunes Viana Borges
Apelado: Artur Cezar Silva Seixas
Apelado: Aurelino Alves De Souza
Apelado: Aurelino Lorens Santos Filho
Apelado: Aurelio Sampaio Da Costa
Apelado: Aurelito Souza Carvalho
Apelado: Aziel Silva Da Cunha

Apelado: Bartolomeu Correia Calheiros
Apelado: Benedito Brito Dos Santos
Apelado: Benedito Conceição Dos Anjos
Apelado: Benedito Raymundo Bomfim Figueiredo
Apelado: Bernardino Sales Dos Santos
Apelado: Betânia Carlinda Da Silva Soares
Apelado: Boaventura Gomes Ribeiro
Apelado: Bruno Cesar Moreira
Apelado: Bruno Souza Silva
Apelado: Carla Dos Santos De Souza
Apelado: Carlito Francisco Dos Santos
Apelado: Carlos Alberto Da Luz Dos Santos
Apelado: Carlos Alberto Da Silva Santos
Apelado: Carlos Alberto Santos Da Silva
Apelado: Carlos Antonio Dos Anjos
Apelado: Carlos Antônio Ribeiro Santos
Apelado: Carlos Augusto Dos Reis
Apelado: Carlos Augusto Bispo Dos Santos
Apelado: Carlos Eduardo Da Cruz
Apelado: Carlos José Teixeira
Apelado: Carlos Raimundo Do Bomfim Junior
Apelado: Carlos Roberto Magalhães Monteiro
Apelado: Carlos Salomão Vieira Simões
Apelado: Celeste Aparecida Machado Vieira Jardim
Apelado: Celso Ferraz Ramos
Apelado: Charles Lima Da Silva
Apelado: Cirineu Cordeiro De Correia
Apelado: Cirne Moutinho Magalhães
Apelado: Cláudio Avíla Rosa
Apelado: Claudionor Santana Da Conceição
Apelado: Clayton Rodrigues Dos Santos
Apelado: Clayton Santos Celestino
Apelado: Clemilson De Jesus Passos
Apelado: Clemilson Silva Santos
Apelado: Clério Souza Marques
Apelado: Cleriston Rodrigues Santos
Apelado: Clerivaldo Macedo Dos Santos
Apelado: Cleudimeire Matos De Oliveira Santos
Apelado: Clovis Ribeiro De Carvalho
Apelado: Clovis Campos Lima
Apelado: Clovis De Jesus Oliveira
Apelado: Cosme Rocha Da Silva
Apelado: Consuelo Serafim Lopes
Apelado: Constantino Manoel Da Boa Morte Filho
Apelado: Cristiana Vieira Santos Silva
Apelado: Dagovander Barbosa Lemos
Apelado: Damião Santos Nunes
Apelado: Daniel Reis De Almeida
Apelado: Danilo Alcântara Dos Santos
Apelado: Darlan Brito Neves
Apelado: Davidy Santos De Oliveira
Apelado: Deniandro Pirola
Apelado: Denilson Bonfim Oliveira Souza
Apelado: Denilson Silva
Apelado: Deustede Cabral Pereira
Apelado: Deusdete Mendes Dos Santos
Apelado: Dicley Alves Bonin
Apelado: Diego Cruz Martins
Apelado: Dijalma Da Silva Ferreira
Apelado: Dimas Gonzaga Santana
Apelado: Domicio Madeira Krigsman
Apelado: Domingos Batista De Santana
Apelado: Domingos Pereira Dos Santos Filho
Apelado: Dorietes Alves Da Costa
Apelado: Durval Ferraz Figueredo
Apelado: Edilson Cardoso Dos Santos
Apelado: Edinê Floriano Barbosa
Apelado: Edison Dias Cabral
Apelado: Edison Santos Da Silva

Apelado: Edison Silva De Mattos
Apelado: Edivaldo Ferraz De Moreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0087003-92.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Arnaldo Fonseca Dias e outros (81)
Advogado(s) do reclamado: PAULO JOSE CAMPOS LOBO, WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) ARNALDO FONSECA DIAS e outros, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 75181795, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8008455-36.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joao C P Cerqueira
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8008455-36.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: JOAO C P CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
DESPACHO
Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 437 e no art. 937, do CPC, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, acerca dos documentos novos (ID 74818034) juntados aos autos pela parte autora.
Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO
8026593-14.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilton Miranda De Oliveira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026593-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILTON MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8020579-68.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amanda De Santana Pinheiro Marques
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Amanda De Santana Pinheiro Marques
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020579-68.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909-A)
APELADO: AMANDA DE SANTANA PINHEIRO MARQUES e outros
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
MAF 07
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas pela ré em contrarrazões (ID 76730617), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO

8047734-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508-A)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461-A)
Agravado: Jocely Koch Das Neves
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)
Terceiro Interessado: Fundacao Renova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047734-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMARCO MINERACAO S.A.
Advogado(s): IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB:MG69461-A), LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508-A)
AGRAVADO: JOCELY KOCH DAS NEVES
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8071683-45.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Euclides Costa De Oliveira
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071683-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8053117-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciene Da Silva Lino
Agravado: Agnaldo Moreira Da Silva
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053117-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIENE DA SILVA LINO
Advogado(s):
AGRAVADO: AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROBERVAL SANTANA FERREIRA (OAB:BA9367-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8004389-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Dos Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Dacasa Convolata S/a Em Liquidacao Ordinaria
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769-A)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004389-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360-A)
AGRAVADO: DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769-A), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por João dos Santos, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos da Ação de Execução nº 8007522-40.2022.8.05.0103, movida por Dacasa Convolata S/A em Liquidação Ordinária, que rejeitou os embargos a execução opostos nos próprios autos da execução.

Inicialmente, defiro ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça, à vista do contracheque de ID 404293624, da ação originária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o fundamento do recurso está na alegada interposição tempestiva dos embargos à execução nº 8002454-41.2024.8.05.0103.

Em consulta ao Sistema PJE de Primeiro Grau, contudo, seja por equívoco do sistema deste Tribunal, seja por atribuição de segredo de justiça aos referidos embargos à execução, não foi possível a esta Relatoria acessar o conteúdo dos mencionados autos.

Assim, em consideração ao princípio da cooperação processual consagrado no NCPC, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópia integral dos autos dos embargos à execução nº 8002454-41.2024.8.05.0103, a fim de viabilizar a apreciação do efeito suspensivo requerido.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000583-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro De Souza Brandao
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Agravado: Paula Gabrielli De Pinho Lima Brandao
Agravado: M. I. L. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000583-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO DE SOUZA BRANDAO
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867-A)
AGRAVADO: PAULA GABRIELLI DE PINHO LIMA BRANDAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I – Relatório
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro de Souza Brandão contra a decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro que indeferiu o pedido liminar nos autos da Ação de Revisão de Alimentos.
Alega o agravante que foram arbitrados alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo no ano de 2019, que atualmente não possui condições de efetuar o pagamento no valor fixado, pugnando pela redução da pensão alimentícia para 17,8% do salário-mínimo.
Afirma que atualmente se encontra desempregado e realiza trabalhos informais, que acumula dívidas e possui outras duas dependentes menores de idade, que atualmente responde por duas execuções de alimentos.
Defende a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal e requer, ao final, seja reformada a decisão agravada para reduzir os alimentos provisórios para 17,8% do salário-mínimo.
Sem recolhimento do preparo recursal por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita, algo que aqui se mantém dado que não há nos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência econômica.
II – Fundamentação
Defiro em parte a antecipação da tutela recursal, por verificar a presença dos requisitos legais.
Nos termos do artigo 533, §3º/CPC, a Ação de Revisão de Alimentos é cabível quando sobrevier modificação nas condições econômicas do alimentante ou nas despesas do alimentando, com comprovada alteração do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, que conduziu à anterior fixação dos alimentos.
De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias:
“A revisão de alimentos é possível sempre que houver afronta ao princípio da proporcionalidade, quer por alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos. Desimporta que tenham sido fixados por acordo ou judicialmente. Flagrada a desproporção, possível a revisão.” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, Ed. 2017, Revista dos Tribunais. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573944/anchor/a-132573944)
No caso concreto, o agravante logrou êxito em comprovar a alteração da sua capacidade econômica após a fixação dos alimentos no ano de 2019, acostando aos autos a certidão de nascimento de outra filha menor em 2020, além do termo de rescisão e cópia da CTPS, demonstrando a rescisão do vínculo contratual em data contemporânea ao ajuizamento da ação.
No entanto, a redução pleiteada, 17,8% do salário-mínimo, mostra-se incompatível com o direito ao mínimo existencial da alimentanda, de modo que mostra-se razoável, neste momento processual, anterior à formação do contraditório, a redução dos alimentos para o percentual de 30% do salário-mínimo, enquanto perdurar a situação de desemprego.
III – Dispositivo
Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos para 30% do salário-mínimo enquanto perdurar a situação de desemprego, mantidos os demais termos da decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 8001197-67.2019.8.05.0228.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, requisitando-lhe as informações de estilo.
Intimem-se as agravadas, por carta com aviso de recebimento, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0000095-29.2016.8.05.0010 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Andarai
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Adauto Filho Moura Da Silva
Advogado: Joaquim Jose Fernandes Neto (OAB:BA39127-A)
Advogado: Vivian De Araujo Calliga (OAB:BA22941-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000095-29.2016.8.05.0010
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ADAUTO FILHO MOURA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE FERNANDES NETO (OAB:BA39127-A), VIVIAN DE ARAUJO CALLIGA (OAB:BA22941-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANDARAI e outros
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A)
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, contra acórdão de ID 70358068, que não conheceu da remessa necessária, bem como negou provimento ao apelo interposto pelo ente ora embargante, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Andaraí/BA.
Em suas razões recursais (ID 70830443), assevera a parte embargante, em síntese, que o acórdão atacado, ao aplicar tese divergente da pretendida, violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a jurisprudência vigente.
Requer, ao final, que os aclaratórios sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos.

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 72662233.
É, em suma, o breve relatório.

Passo a decidir.
Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
Considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por sua vez, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis. Por fim, obscura é a decisão que não possui clareza, ensejando, por esse motivo, dificuldade na compreensão do julgado.
No caso concreto, verifica-se que os presentes embargos de declaração sequer apontam qual o vício macularia o acórdão impugnado, tendo se limitado a afirmar que o acórdão objurgado teria violado "...dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como a jurisprudência vigente...", ao aplicar entendimento divergente do pretendido pelo ente embargante.

Em verdade, as questões trazidas nos presentes embargos exprimem inequívoco propósito de revisão da matéria já decidida, o que é vedado e incompatível com esta via recursal, cuja fundamentação é vinculada.
Assim sendo, considerando que o quanto alegado pelo ente embargante não configura indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, para fins de cabimento de embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento dos aclaratórios.
Por fim, consoante dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil de 2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Conclusão:
Ante o exposto, destarte, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que ausente a indicação de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001327-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jovencio Dos Santos
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001327-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOVENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Jovêncio dos Santos contra o Banco Volkswagen S.A com o objetivo de que:
“a) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas.
b) SEJA DETERMINADA A IMEDIATA DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE AO AGRAVANTE, QUAL SEJA: Veículo da marca/modelo: VW/FOX XTREME, cor predominante: BRANCA, RENAVAM:01263499578, PLACA: RDF2D42, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, diante de tudo quanto exposto, até ulterior deliberação.
c) Seja REVOGADA a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, formulado pelo agravado, bem como revogada a determinação de bloqueio no sistema RENAJUD
d) Requer o sobrestamento da ação de busca e apreensão, até que haja pronunciamento a respeito pela Corte Superior, retornando o andamento do feito para resolução da matéria discutida nos autos, por ser de inteira de Justiça!
e) Requer seja suspensa a ação de busca e apreensão”
Comprovado o recolhimento das custas recursais (id 75974987).
II - Fundamentação
O presente recurso não merece ser conhecido, por ausência de decisão impugnável pela via do Agravo de Instrumento.
Nota-se que a decisão que deferiu o pedido liminar, proferida no ano de 2023, foi objeto do Agravo de Instrumento nº 8009291-67.2023.8.05.0000, manejado pelo agravante, julgado monocraticamente por este Relator, cuja decisão foi mantida pela Turma Julgadora na ocasião do Agravo Interno.
Após o julgamento em questão, observo que não foram praticados atos decisórios pelo Magistrado a quo, de modo que todos os atos jurisdicionais posteriores são despachos de mero expediente, com o intuito de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão.
A respeito da alegada omissão judicial, correspondente à ausência de apreciação das preliminares suscitadas em contestação, saliento que o recurso de Agravo de Instrumento não se mostra adequado para essa espécie de impugnação, devendo se valer a parte, se for o caso, dos instrumentos correicionais.
III - Dispositivo
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III/CPC, em razão da ausência de pressuposto recursal, qual seja a existência de decisão agravável.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0786848-43.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Haya Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0786848-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: HAYA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da execução proposta contra HAYA REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Em suas razões recursais (ID 72673956), o ente apelante insurge-se contra a sentença a quo, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, em razão da inobservância do artigo 40, da Lei Federal n.º 6.830, que preconiza ser devida a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição, bem como estabelece os trâmites para a ocorrência do arquivamento do feito.

Ademais, afirma, ainda, que a sentença recorrida destoa da jurisprudência pátria, especialmente do teor do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que obtempera que a demora na concretização da citação da executada se deu mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio órgão judiciário, do que a qualquer desídia do ora apelante.
Nestes termos, pugna que seja conhecido e provido o recurso interposto, para anular ou reformar a sentença guerreada, afastando-se a prescrição equivocadamente reconhecida, bem como determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a ausência de angularização da relação processual, não foram apresentadas contrarrazões.

É, em suma, o relatório.
Decido, adiante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Impende consignar, de logo, que, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, o presente recurso deve ser objeto de julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC/2015.
Cinge-se a controvérsia, em suma, acerca da configuração, ou não, da prescrição do crédito tributário perseguido pelo ente apelante, no feito de origem.
Do exame dos fólios, observa-se que a demanda foi proposta em 27 de outubro de 2014, tendo por objeto o crédito tributário referente a TFF e encargos legais, relativos aos exercícios de 2010 a 2013.
Isto posto, percebe-se que, uma vez tendo sido ajuizada a execução fiscal já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não se mostra necessária a citação do devedor para que seja interrompido o prazo prescricional, sendo suficiente, para tanto, o mero despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, vejamos:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

Desta forma, considerando que o Despacho ID 72673920, que ordenou a citação do executado em outubro de 2014, interrompeu a fluência do prazo prescricional, não há que se falar, decerto, na ocorrência de prescrição direta em relação aos créditos tributários mencionados.

Outrossim, o ente apelante sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, por não ter havido a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública Municipal, como preconiza o §1º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nesta toada, proposta a demanda em outubro/2014, referente a crédito tributário relativo aos exercícios financeiros acima indicados, fora proferido Despacho ID 72673920, para citar o Executado para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de cinco dias.

Infrutífera a citação, em junho de 2015, fora proferida Decisão Interlocutória (ID 72673923), determinando a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980, bem como determinando a abertura de vista ao ente exequente, como previsto pelo §1º, do mesmo dispositivo legal, de modo que, à luz do §2º, da supracitada Lei, expirado o prazo de suspensão sem localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ocorreria o arquivamento do feito, não assistindo, assim, razão ao apelante.

Ademais, quanto ao início da contagem da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, da LEF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (Tema 556/STJ), fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) – destaque meu.

Neste sentido, então, impede observar que ante a ausência de localização do devedor e de bens sobre os quais possa recair a penhora, a Decisão de ID 72673923, proferida em junho de 2015, acertadamente determinou a suspensão da execução, bem como abriu vista dos autos ao ente exequente, de modo que não há que se falar em inércia do poder Judiciário, por conseguinte, ao passo que fora devidamente cumprido o rito previsto na Lei nº 6.830/80.

Isto posto, considerando que, decorrido um ano da suspensão da execução, sem a localização dos bens ou do devedor, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, conforme fora fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como que, em sede de apelação, a Fazenda Pública não demonstrou a ocorrência de nova causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não há razões para a reforma da sentença proferida pelo Juízo Primevo, ante a latente ocorrência da prescrição intercorrente.

Conclusão:

Ante o exposto, destarte, na forma do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em custas e em honorários, haja vista que estes não foram fixados em sede de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000584-35.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvino Nazare Oliveira
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000584-35.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVINO NAZARE OLIVEIRA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RC11
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Apelação interposta por SILVINO NAZARÉ OLIVEIRA contra a sentença do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Revisional promovida contra o BANCO BRADESCO S/A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não constatar nulidades no contrato em análise, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência da obrigação em razão do deferimento da justiça gratuita.
Em suas razões (ID 66936023), a parte apelante sustenta: (a) a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios superior à taxa média de mercado definida pelo BACEN, à época da pactuação; (b) a inviabilidade da capitalização de juros; (c) a ilegitimidade da cobrança do seguro e da taxa de registro de contrato; (d) a descaracterização da mora do consumidor; e, (e) a possibilidade da restituição dos valores pagos a maior na forma simples.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pleitos iniciais.
Contrarrazões (ID 66936028), arguindo preliminar de ausência de dialeticidade recursal. No mérito, refuta os argumentos da parte Apelante, requerendo integral desprovimento do recurso.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sendo concedida a justiça gratuita pelo juízo de origem, mantenho o referido benefício pela presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita pela parte Recorrente.

Quanto a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, em razão da impugnação genérica da sentença, não se caracteriza, uma vez que da leitura do Apelo do consumidor denota-se que nele estão contidos os fundamentos e pedidos para modificação do jugado combatido.

Ademais, vê-se ainda do Recurso que as razões ali declinadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença, tendo o Autor impugnado ponto a ponto da sentença, requerendo ao final o provimento da Apelação para adequar os juros remuneratórios, afastar o anatocismo, a cobrança do Seguro e a Tarifa de Cadastro, com o reconhecimento da ausência da mora e a restituição do que foi pago a maior. Por tais razões rejeito a preliminar. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LEGAL QUE NÃO SE EXIGE MISERABILIDADE NEM INDIGÊNCIA – ÔNUS DA PROVA DA IMPUGNANTE NÃO SATISFEITO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINARES REJEITADAS – INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SÚMULA 359 DO STJ E ARTIGO 42 E 43, § 2, DO CDC – RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR – INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO CREDOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É ônus do impugnante a comprovação da ausência dos requisitos da parte adversa para a concessão da assistência judiciária, sob pena de rejeição da impugnação. Havendo impugnação específica da decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido, não se verificando a violação ao princípio da dialeticidade. A responsabilidade da notificação prévia é do órgão mantenedor. Assim, não há qualquer ato ilícito praticado pelo credor.

(TJ-MT 10164904720188110041 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023)

Em análise do mérito, merece ser reformada em parte a sentença recorrida.

Imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC.

Do exame dos dispositivos legais, bem como do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, observa-se que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados pelas instituições financeiras, desde que não infrinjam os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido que os juros não se encontram mais atrelados ao limite de 12% ao ano, porquanto o §3° do art. 192 da Constituição Federal fora vetado pela Emenda Constitucional n°. 40, bem como “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula Vinculante n° 07 do STF).

Ademais, limitar os juros em 12% confronta-se com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS e no enunciado da Súmula nº 382 do STJ acerca dos juros remuneratórios, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

[…]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) [supressões não originais]

Súmula nº 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Outrossim, no julgamento firmado como precedente em Recurso Repetitivo1, a Corte Superior admitiu a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações que caracterizem abusividade, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do

art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009)

Com efeito, a posição dominante em nossos Tribunais é a de que, verificada a abusividade, deve a taxa de juros ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da celebração do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No caso concreto, consultando o site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa média de juros praticada no mercado na modalidade “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Aquisição de veículos – Série 25471”, na data da celebração da avença, ocorrida em 15/01/2019 era de 1,7% a.m., e os juros remuneratórios pactuados pelas partes foram de 1,98% a.m. (ID 66935799), logo, a taxa contratada é superior daquela praticada pelo mercado, existindo, portanto, abusividade, merecendo razão o apelante nesto tópico.

De referência à prática do anatocismo, é admitida a sua contratação, no âmbito do sistema financeiro, desde que em periodicidade inferior à anual, a partir da edição originária da medida provisória nº 1.963-17, em 31/03/2000, atualmente vigente sob o nº 2.170-36, restando estipulado que tal consentimento, nas relações consumeristas, está condicionada à expressa previsão contratual.

No caso em análise, resta evidenciada a legalidade da prática do anatocismo, por ter sido pactuado, diante da menção da taxa anual, 26,5260912%, em percentual superior ao duodécuplo do índice mensal previsto 1,98% a.m. (que totaliza 23,76% a.a.), conforme contrato de ID 66935799.

Desta forma, incidente o quanto disposto na Sumula nº 541 do STJ:

Súmula 541 do STJ – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ainda sobre o tema, o STJ, em precedente emanado sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos, estabeleceu as hipóteses de legalidade da capitalização de juros nas ações revisionais de contratos bancários:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e

já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Assim, a manutenção da sentença guerreada, que negou o pretendido afastamento da capitalização de juros, é medida que se impõe.
No tocante à cobrança de Seguro, da análise dos dispositivos legais, bem como do entendimento sedimentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo no RESp 1.639.320 – SP (Tema 972) que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
Ademais, da leitura dos autos denota-se que houve previsão no instrumento contratual de financiamento de veículo a sua contratação com o Apelante, não sendo produzida prova em contrário suficiente que demonstrasse que não houve abusividade no procedimento de contratação. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.)
Portanto, merece reforma a decisão de primeiro grau, para declarar a abusividade da contratação de seguro.
Quanto à tarifa de Registro de Contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1578553/SP, considerou válida a cobrança de tais rubricas, exceto se constatada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado ou a onerosidade excessiva de tais tarifas no caso concreto. Segue aresto:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.
DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.
Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”).
3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.
4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
No caso em análise, verifica-se que a cobrança de R$189,30 (cento e oitenta e nove reais e trinta centavos) se deu mediante a verificação dos requisitos estipulados para sua legalidade, vez que se trata de contrato firmado em 15/01/2019, cujo valor cobrado a título de registro de contrato não denota abusividade, por estar em conformidade com os valores praticados pelo mercado.

Além disso, reputa-se como efetivamente prestado o serviço, mediante análise do documento acostado no ID 66935787, por constar gravame de alienação fiduciária no CRV do veículo financiado, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença nesse quesito.
No tocante ao pedido de afastamento da mora do Consumidor, observa-se dos autos que, desde a data da propositura da ação (janeiro de 2021) até os dias atuais, inexiste a comprovação de que o Apelante está pagando as prestações do financiamento e, de acordo com a Súmula 380 do STJ "a simples propositura de uma ação revisional de contrato não impede a caracterização da mora do autor", razão pela qual indefiro o pedido.
De referência ao ônus sucumbencial, verifico que o resultado do recurso não afeta a proporcionalidade de decaimento das partes, o que por si só desautoriza o redimensionamento das verbas de sucumbência, pelo que mantenho a decisão primeva neste ponto.
Por fim, dou por prequestionadas as matérias aqui discutidas.
III –DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 932, IV, 'a' e 'b' do CPC c/c as Súmulas 297, 382 e 541, do STJ e nos precedentes obrigatórios, rejeito a preliminar, e no mérito, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para fixar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, definida pelo Banco Central, à época da pactuação, assim como determinar a restituição dos valores cobrados a título de Seguro, tudo a ser devolvido na forma simples, possibilitando a compensação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

1 (REsp: 1061530 RS - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/3/2009)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002841-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Prosper Construtora Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Agravado: Secretaria De Promoção Social E Combate À Pobreza - Semps

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002841-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PROSPER CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela PROSPER CONSTRUTORA LTDA - ME contra decisão do MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8009114-32.2025.8.05.0001, indeferiu a liminar requerida, entendendo ser necessário ouvir a parte impetrada.

Alega que "impetrou mandado de segurança com pedido liminar visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº 007/2024" haja vista que a "decisão administrativa ali impugnada declarou inexequível a proposta apresentada pela agravante com base em um parecer técnico genérico e desprovido de análise substancial da documentação apresentada, afrontando os princípios da legalidade, economicidade e ampla competitividade".

Acrescenta que "A proposta da agravante, que consistiu em um desconto de aproximadamente 30%, foi devidamente fundamentada em análises técnicas e documentos que comprovam sua viabilidade financeira e operacional. No entanto, a autoridade coatora rejeitou a proposta com base em uma avaliação superficial, desconsiderando as justificativas e documentos apresentados, que incluem planilhas detalhadas, contratos similares já firmados com a administração pública, notas fiscais e atestados de capacidade técnica".

Afirmou, ainda, que "o magistrado de primeiro grau indeferiu a medida, fundamentando que seria necessário ouvir previamente a autoridade coatora, o que, no caso, compromete a efetividade do direito líquido e certo da agravante. Essa decisão, portanto, ignorou o fato de que a desclassificação da agravante compromete diretamente a economicidade e a legalidade do processo licitatório".

Por fim, requereu a concessão da antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a “SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024”.

Custas comprovadamente recolhidas (id. 76351752).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da suspensão da licitação, senão vejamos.

Para a concessão de antecipação de tutela em sede recursal é necessário a existência de dois requisitos, qual seja a relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Observa-se, entretanto, que inexiste a relevância do fundamento, bem como não restou claro o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Referente à relevância do fundamento invocado, percebe-se que a autoridade coatora agiu em conformidade com a lei, uma vez que a proposta foi inferior a 70% do valor do orçamento feito pela Administração pública, presumindo-se a sua inexequibilidade.

Isso porque a Lei 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contrato Administrativos) em seu art. 59, III, determinada a desclassificação das propostas com preços inexequíveis e, em relação a obras e serviços de engenharia (como é o caso dos autos), o §4º do mesmo artigo, assim preceitua:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ademais, muito embora a inexequibilidade seja relativa, segundo preceitua o TCU, observa-se que a Administração Pública realizou diligência, requerendo esclarecimentos e oportunizando o licitante demonstrar a exigibilidade de sua proposta.

Ao contrário do que alegou a parte agravante, o parecer que indicou a desclassificação, assim como a decisão da pregoeira foram fundamentos, informando a motivação, qual seja a ineficácia de comprovação da empresa de que possuía meios de garantir os descontos apresentados na proposta.

Não restou, ainda, evidenciado o risco de lesão grave ou difícil reparação haja vista que sequer houve juntada nos autos da colocação da impetrante na licitação a qual demonstraria o direito de preferência na licitação em apreço; também não ficou claro o suposto risco ao erário que alega, uma vez que também não foi anexado aos autos a proposta vencedora.

Assim, verifica-se, nesse momento processual, a inexistência relevância de fundamento e risco de lesão grave passíveis de concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão não violou qualquer direito, estando em consonância com a lei e jurisprudência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a tutela recursal.

Comunique-se ao Magistrado singular o teor desta decisão.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandato.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002599-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)
Agravante: Chocolates Garoto Ltda.
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)
Agravado: Globo Logistica E Distribuicao De Alimentos Ltda.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Agravado: Globo Intermediacao Comercial Ltda.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002599-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA (OAB:BA59081-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A)
AGRAVADO: GLOBO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771-A), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA-13652-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente para que comprove o recolhimento tempestivo do preparo recursal (contemporâneo à data da interposição) ou para que realize o pagamento em dobro, na forma do artigo 1.007, §4º/CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0539383-80.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)
Apelado: Genilda De Souza Barbosa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539383-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278-A), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877-A)
APELADO: GENILDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)

DESPACHO

À Secretaria para retificação dos apelantes, pois, em conformidade com os termos da apelação (id 53498721) e demais peças processuais, o BANCO ECONÔMICO não é parte nestes autos.
Certifique-se, ainda, quanto ao recolhimento do preparo recursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002239-49.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Adriana Sanches Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Albino Carlos Costa Silvano
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Antonio Rosendo Do Carmo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Edmilson Teofilo Moreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ednea De Sena Cantuaria De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Edvania Ramos Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Elaine Cristina Oliveira Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Elma Miranda Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Eraldo Castro Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Icaro Dos Santos Ramos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002239-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ADRIANA SANCHES DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Votorantim Cimentos N/NE S/A contra a decisão do Juízo da 15ª Vara de Salvador que declinou de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua remessa ao foro de domicílio dos autores (id 467782229 dos autos de origem)
Alegam os recorrentes a competência absoluta da justiça federal, por tratar-se de ação envolve questões afetas à política pública de exploração, geração de energia, abastecimento de água e consumo ligado ao abastecimento de energia, cujas diretrizes são informadas pelo Governo Federal através da ANEEL.
Subsidiariamente, defendem tratar-se de lide multitudinária, com autores residentes em múltiplos municípios, o que justifica a escolha da propositura na capital do estado.
Alegam, ainda, que “Com o ajuizamento do processo perante a Comarca de Salvador, pode-se concluir que o litisconsórcio ativo abdicou de tal ‘facilidade’, não havendo prejuízo no prosseguimento do feito no juízo escolhido por ele como apto a deduzir a defesa de seus interesses. Tanto é assim que, com a apresentação da defesa, a questão territorial não foi suscitada como preliminar pelas rés, ocorrendo a prorrogação da competência relativa, na linha do que preceitua o art. 65 do CPC.”
Invocam a Súmula 33 do STJ, além de precedentes judiciais deste Tribunal, e pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final, mantendo-se a competência do Juízo da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da ação.
Recolhimento das custas recursais devidamente comprovado (id 76199354).
II – Fundamentação
Encontram-se presentes os requisitos processuais para o sobrestamento da decisão recorrida.
Em regra, é relativa a competência territorial e dela não pode declinar o Magistrado de ofício, consoante sedimentado pela Súmula 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”
No entanto, em sua recente jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado ser “vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação”, o que constitui exceção à regra e serve como fundamento de validade da decisão recorrida. Eis o precedente em sua integralidade:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESCADORES ARTESANAIS. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A “jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio” (AgInt no AREsp 1.724.320/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
2. No caso, o Tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser vedada a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor nem o do réu, tampouco o de eleição ou mesmo o do local de cumprimento da obrigação, incidindo, dessa forma, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.379.040/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)
No caso concreto, porém, as partes afirmam não se tratar de eleição aleatória do foro, por discutir-se dano regionalizado, o que entendo deva ser submetido ao crivo do Órgão Colegiado.

De igual modo, também deve ser apreciada pelo Colegiado a invocada competência da Justiça Federal.
Considerando, porém, que o simples declínio de competência possui aptidão para causar danos de difícil reparação às partes, e que tanto os autores como os réus recorreram da decisão, tenho por plausível a concessão do efeito suspensivo ao recurso, de modo a determinar que o Juízo da Comarca de Salvador continue praticando os atos processuais até o julgamento do mérito do presente recurso.
III – Dispositivo
Posto isso, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão que declinou da competência e determinar o regular processamento da ação na Vara de origem, até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Órgão Colegiado.
Intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, ao Ministério para parecer em 20 dias.
Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 8076845-82.2024.8.05.0000 contra a mesma decisão, deverá haver a reunião processual para julgamento simultâneo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8002841-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Prosper Construtora Ltda - Me
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096-A)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Agravado: Secretaria De Promoção Social E Combate À Pobreza - Semps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002841-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PROSPER CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: PROSPER CONSTRUTORA LTDA - ME no ID 76351752, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 76351752.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA

8025239-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mauricio Barbosa Estrela
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira (OAB:BA42840-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025239-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO BARBOSA ESTRELA
Advogado(s): REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE TETO MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. ART. 537, § 1º, DO CPC. REVISÃO DA MULTA POSSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Não há omissão no julgado que fixa multa coercitiva (astreintes) sem estabelecer teto máximo, considerando que o artigo 537, § 1º, do CPC prevê a possibilidade de revisão do valor na fase de cumprimento de sentença, em caso de excesso.
A ausência de limitação inicial não configura vício, mas instrumento para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.
Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8025239-15.2024.8.05.0000, em que figuram, como Embargante, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., e, como Embargado, MAURÍCIO BARBOSA ESTRELA.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0518625-51.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455-A)
Apelado: Michele Santos Lemos
Advogado: Jessica Santos Moreira (OAB:BA63949-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518625-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): AMANDA PIVETTA SUAID, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA, VICTOR SILVA ALMEIDA, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA
APELADO: MICHELE SANTOS LEMOS
Advogado(s):JESSICA SANTOS MOREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR A OMISSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
O pedido de gratuidade de justiça deve ser expressamente apreciado, configurando omissão sua ausência de análise em decisão judicial.
A presunção de insuficiência econômica para concessão de gratuidade de justiça é relativa, podendo ser afastada pela ausência de comprovação documental idônea.
Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar a omissão, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0518625-51.2016.8.05.0001, em que figuram, como Embargante, Michele Santos Lemos, e, como Embargado, Universidade Católica do Salvador – UCSAL.
ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados, integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0577427-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maycon Sthael Alves Gontijo
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Apelante: Carla Patricia Dos Santos Alves
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662-A)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577427-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAYCON STHAEL ALVES GONTIJO e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0577427-71.2018.8.05.0001 .1.EDCiv, nos quais figuram como Embargante TAM LINHAS AÉREAS S/A e Embargados MAYCON STHAEL ALVES GONTIJO E CARLA PATRICIA DOS SANTOS ALVES .
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, de de 2024.
PRESIDENTE

DesA. LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RelatorA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000323-51.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Cassia De Souza Goes Ferreira
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054-A)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelante: Rita De Cassia De Souza Goes Ferreira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000323-51.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS, ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO, JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA GOES FERREIRA e outros
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO, SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
I – Trata-se de embargos de declaração aviados contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do banco réu para manter a legalidade das cobranças de anuidade até a data do cancelamento do cartão, reconhecendo a ilicitude das cobranças posteriores, e também deu parcial provimento ao recurso da autora, ora embargante, para majorar a indenização por danos morais, elevando-a de R$ 2.000,00 para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra mais adequado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
II - Em seus embargos de declaração, a embargante suscita omissão no julgado. Entretanto, não há omissão, no acórdão para majorar a verba sucumbencial, foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, fixado na sentença, quanto à complexidade da causa, razão pela qual não há que se falar em majoração, conforme pretendido pela autora.
III- Descabem embargos de declaração para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pela embargante.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8000323-51.2022.8.05.0269 .1.EDCiv,nos quais figuram como Embargante RITA DE CASSIA DE SOUZA GOES FERREIRA e Embargado BANCO BRADESCARD S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível
DesA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RelatorA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8025788-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eunice Santana Dias
Advogado: Karine Caetano Barros (OAB:MG177773)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025788-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EUNICE SANTANA DIAS
Advogado(s): KARINE CAETANO BARROS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DIREITO À SAÚDE. FIBROMIALGIA. MEDICAMENTO CANABIDIOL CANNFLY FULL SPECTRUM 6.000mg. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PARECERES FAVORÁVEIS DO NAT-JUS. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Insatisfeita, a parte a agravante, sustenta estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. Assevera que a Agravante foi diagnosticada com dor crônica (cid r521), síndrome cervicobraquial (cid m53), fibromialgia (cid m797) e depressão (cid f32).
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793, firmou a tese de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
3. In casu, a parte Agravante se insurge contra o indeferimento, pelo Magistrado singular, da antecipação de tutela no sentido fornecer o fármaco canabidiol cannfly full spectrum 6.000mg, na forma recomendada pelo médico que a acompanha.
4. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC, os quais restaram configurados.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para determinar ao Ente Público que forneça à agravante, no prazo de 10 (dez) dias o fármaco canabidiol cannfly full spectrum 6.000mg, na forma recomendada pelo médico que a acompanha, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025788-25.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante EUNICE SANTANA DIAS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto da revisora.

Salvador, 3 de Dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8003315-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marta Pedreira Tavares
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003315-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTA PEDREIRA TAVARES
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,90) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8067452-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carine Silva Lopes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Hayane Barros Da Fonseca (OAB:BA51962-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067452-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARINE SILVA LOPES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, RENATA AMOEDO CAVALCANTE, HAYANE BARROS DA FONSECA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU TEMERÁRIA. DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A imposição da penalidade por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de conduta dolosa ou temerária da parte, com o objetivo de induzir o juízo a erro ou utilizar o processo de forma abusiva, nos termos do artigo 80 do CPC.
2. O simples fato de a parte autora ter negado a existência da relação contratual, posteriormente comprovada pela parte ré, não caracteriza, por si só, alteração deliberada da verdade dos fatos, uma vez que sua alegação decorreu da percepção subjetiva acerca da inexistência do débito.
3. O exercício regular do direito de ação não pode ser confundido com conduta desleal ou abusiva, sob pena de restrição ao direito constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
4. Não comprovado o dolo processual ou o intuito de prejudicar a parte adversa, deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a improcedência dos pedidos autorais.
5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Vistos, relatados e examinados os autos do recurso de Apelação Cível nº 8067452-67.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante CARINE SILVA LOPES e apelado NU FINANCEIRA S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO PARCIAL, pelas razões do voto da Revisora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Revisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
0002148-46.2010.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Humberto Volnei Da Costa Oliveira
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430-A)
Advogado: Marco Aurelio Kreling Chibiaque (OAB:BA30099-A)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002148-46.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: HUMBERTO VOLNEI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430-A), MARCO AURELIO KRELING CHIBIAQUE (OAB:BA-30099-A), BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8014951-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Keilla De Andrade Tamandare
Advogado: Edmundo Santos Garcia (OAB:BA41994-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014951-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: KEILLA DE ANDRADE TAMANDARE
Advogado(s):EDMUNDO SANTOS GARCIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE UNANIMIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 495 DO STF. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Reclama a aplicabilidade do Tema 495 do STF
Assevera haver erro de atuação administrativa e falta de motivação quando do indeferimento do procedimento de heteroidentificação. Aduz existir ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
2. A parte Agravada, ao ingressar em juízo, busca ratificar seu direito ao sistema de cotas raciais, eis que, em dois outros certames da qual participou, foi aprovada na condição de negra/parda (ids. 431290626 e 431290627 dos autos de origem).
3. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 495, firmou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”, todavia, no caso concreto, não se trata de questões, mas sim de ratificação, ou não, da autodeclaração do candidato negro/pardo, razão pela qual é inaplicável o referido tema.
4. Esmiuçando o acervo probatório dos autos, vislumbra-se presentes a probabilidade do direito, primeiro pelo fato da parte autora já ter sido aprovada em dois outros certames pelo sistema de cotas raciais; segundo pelo fato de que, em sede de recurso administrativo, não houve unanimidade na decisão que não reconheceu características fenotípicas da Agravada.
5. De igual sorte, o risco ao resultado útil do processo também se mostra presente, eis que, no caso concreto, o indeferimento da antecipação de tutela poderá ensejar uma insegurança jurídica, ante a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em classificação inferior à da Autora.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8014951-08.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante ESTADO DA BAHIA e agravado KEILLA DE ANDRADE TAMADARE.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Revisora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8079985-29.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Lazaro Silva Gois
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8079985-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIS LAZARO SILVA GOIS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante [BANCO MASTER S/A] , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 76801554 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8079985-29.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Lazaro Silva Gois
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8079985-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIS LAZARO SILVA GOIS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) [LUIS LAZARO SILVA GOIS], por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 76801554 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000196-72.2020.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iu Seguros S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Apelante: Cesar Dos Santos Gomes
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000196-72.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESAR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS
APELADO: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante CESAR DOS SANTOS GOMES, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 76814641, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.

Salvador,4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000196-72.2020.8.05.0176 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iu Seguros S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Apelante: Cesar Dos Santos Gomes
Advogado: Luciano Leon Santana De Jesus (OAB:BA37961-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000196-72.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESAR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS
APELADO: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) IU SEGUROS S.A., por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 76814641, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA VITORIA DE OLIVEIRA SANTANA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8036493-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Henderson Oliskovicz
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341-A)
Agravado: Andreia Aparecida Rodrigues De Oliveira Oliskovicz
Advogado: Mailla Fontes Oliveira Paixao (OAB:SE12836)
Agravado: Leandro Oliskovicz
Advogado: Mailla Fontes Oliveira Paixao (OAB:SE12836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036493-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HENDERSON OLISKOVICZ
Advogado(s): HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341-A)
AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLISKOVICZ e outros
Advogado(s): MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXAO (OAB:SE12836)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria, para atendimento da solicitação constante no parecer ID 7567062.
Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça para emissão do Parecer Definitivo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8003999-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Miranda Chagas
Agravante: Marivalda Fagundes Lima
Agravante: Jose Miranda Chagas Filho
Agravado: Espólio De Maria Dias Fagundes Registrado(a) Civilmente Como Maria Dias Fagundes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003999-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA MARIA MIRANDA CHAGAS e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA DIAS FAGUNDES registrado(a) civilmente como MARIA DIAS FAGUNDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nesta instância recursal.
Considerando tratar-se de processo de jurisdição voluntária, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça, para elaboração de Parecer Opinativo.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8003690-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sociedade Monte Pio Dos Artistas Cachoeiranos
Advogado: Daniel Mascarenhas Bouzas De Azevedo (OAB:BA78493-A)
Agravado: Nelson Aragao Filho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Terceiro Interessado: Itamar Figueiredo Mascarenhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003690-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SOCIEDADE MONTE PIO DOS ARTISTAS CACHOEIRANOS
Advogado(s): DANIEL MASCARENHAS BOUZAS DE AZEVEDO (OAB:BA78493-A)

AGRAVADO: NELSON ARAGAO FILHO
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509-A), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Agravante para indicar a este MM. Douto Juízo ad quem o ID e a data da decisão sob a qual se irresigna, posto que não identificada no presente recurso.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8003694-49.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76755742
Processo N° : 8003694-49.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318484408300000126309661

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8002983-44.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruna Magille Santos Da Conceicao
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454-A)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558-A)
Agravado: Alan Henrique Santos Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002983-44.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA MAGILLE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454-A), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558-A)
AGRAVADO: ALAN HENRIQUE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo posteriormente.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8001945-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Macario Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001945-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO MACARIO DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo posteriormente.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8001564-86.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliezer Lopes De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravante: Marluce Bastos De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Agravado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Agravado: Imobiliaria Girassol Ltda
Advogado: Nelio Santana Leite E Oiticica (OAB:BA27631)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001564-86.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A)
AGRAVADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros
Advogado(s): NELIO SANTANA LEITE E OITICICA (OAB:BA27631), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo posteriormente.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8000021-48.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara De Familia, Sucessões, Orfãos, Interd. E Ausentes Da Comarca De Feira De Santana-ba
Paciente: Christiano Alfredo Emmendorfer
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8000021-48.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros
Advogado(s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO (OAB:BA61166-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhe-se os autos à DD. Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8076505-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Luiz Rodrigues Dos Santos
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076505-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo posteriormente.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
DESPACHO
8001133-09.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)

Advogado: Ursula Catarine Rocha Matos (OAB:MG122857-A)
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76760459
Processo N° : 8001133-09.2022.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A), CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA-40669-A), URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857-A), GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA-32955-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318493671000000126314718

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
CERTIDÃO

8014232-26.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andrea Martins Pereira Goulart
Advogado: Dilana Maria Paim De Mattos (OAB:BA41028-A)
Espólio: Ricardo Curi Goulart
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Advogado: Marcello Augusto Lima De Oliveira (OAB:RJ099720)
Advogado: Lilibeth De Azevedo (OAB:RJ114040)
Advogado: Rafael Ferreira Mendes (OAB:RJ155289)
Advogado: Maira Costa Fernandes (OAB:RJ134821-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) MARIELZA BRANDAO FRANCO.
007 - 8014232-26.2024.8.05.0000.2.AgIntCiv - AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
ESPÓLIO: ANDREA MARTINS PEREIRA GOULART
Advogado(s): DILANA MARIA PAIM DE MATTOS
ESPÓLIO: RICARDO CURI GOULART
Relator: SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:
Desembargador - Rosita Falcao De Almeida Maia,
Desembargador - Joanice Maria Guimaraes De Jesus,
Desembargador - Francisco De Oliveira Bispo,

Data do julgamento: 04/02/2025
Decisão: Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO
Secretário(a) do órgão Julgador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 17
ATO ORDINATÓRIO
8000707-27.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marisangela Brito Santos Ferreira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Município De Ilhéus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000707-27.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MARISANGELA BRITO SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8083965-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Lucia Maria Da Conceicao
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Apelado: Vera Lucia Maria Da Conceicao
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083965-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERA LUCIA MARIA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA70612-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
APELADO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), PAULO CESAR SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA70612-A)

DESPACHO
Processado e julgado o respectivo recurso Apelatório, e não havendo outros recursos pendentes, encerra-se a atividade jurisdicional do segundo grau. Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria desta Quarta Câmara para que seja certificado o seu trânsito em julgado. Após, remeta os autos, imediatamente, ao juízo de origem onde deverá ser analisado o pedido de homologação de acordo constante na petição acostada ao ID. 72820478.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8016374-88.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76514905
Processo N° : 8016374-88.2023.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316541654800000126075870

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000423-51.2021.8.05.0136 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacaraci
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327-A)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000423-51.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327-A), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0560806-67.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351-A)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351-A)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560806-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP-173351-A)
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WILZA APARECIDA LOPES SILVA (OAB:SP173351-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A)

DESPACHO
Por se tratar de demanda envolvendo interesse coletivo e saúde de incapazes, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8148096-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelmo Vitorio Silva Dos Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148096-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: ADELMO VITORIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO PAN S/A, inconformado com a sentença ID nº 71277808 prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos de Ação Ordinária proposta por ADELMO VITORIO SILVA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Por fim, no que diz respeito ao dano moral, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha existido o dano moral alegado, razão pela qual não merece prosperar o pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) limitar os juros remuneratórios ao patamar de 2,06% ao mês;
b) reconhecer a abusividade na cobrança das tarifas de Registro de contrato;
c) deferir a repetição do indébito em dobro, ficando autorizada, desde já, eventual compensação de créditos e débitos.
Após o trânsito em julgado do presente feito, deverá a ré, no prazo de 15 dias, promover a modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, a partir de quando terá restaurado seu direito de perseguir o crédito apurado.
Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte Ré às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 20% do proveito econômico obtido pelo autor.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Em suas razões recursais ID nº 71277810, sustenta que não existe abusividade nos juros remuneratórios e tarifas administrativas do contrato firmado.
Alega que “não há vício na formação do contrato, tampouco qualquer vantagem fora do normal a quem quer que seja, somente a lei pode macular o negócio jurídico firmado”.
Sustenta que a taxa de juros pactuada, não constitui por si só abusividade, eis que supera a média de mercado em percentual não expressivo.
Argui a legalidade da expressamente contratada tarifa de registro, não tendo sido constatada qualquer abusividade na sua cobrança.
Reforça que é fato público e notório que todo contrato de financiamento com alienação fiduciária, que é feita a restrição do gravame perante o órgão competente - DETRAN, do bem dado em garantia do contrato.
Conclui que os valores cobrados pelo Apelante se encontram em consonância com a legislação vigente, o que por si só, afasta a repetição de indébito, todavia, ainda que se entenda pela revisão da repetição, tal não pode ocorrer de forma dobrada.
Por fim, pugna pela procedência do Apelo com a total improcedência dos pedidos autorais.
O Apelado ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.
Inicialmente, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, “b”, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Portanto, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Dessa forma, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Dos Juros remuneratórios
Pretende-se, aqui, a pretexto de abusividade, rever cláusulas da cédula de crédito bancário, discutindo-se se a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano é de observância obrigatória.
Sobre a matéria, é conhecido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo, que motivou a expedição da Orientação nº. 1:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
De fato. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo afastado, à época em que iniciadas as discussões, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, pois dependia de lei complementar jamais editada para ser aplicado.
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR".
Inexistindo a limitação ao percentual de 12% a.a., e sendo possível a revisão dos contratos nos parâmetros fixados pela orientação exposta em linhas passadas, os tribunais passaram a adotar, em casos de abusividade ou de omissão da avença, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.999 - SE (2011/0221882-6), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)
Saliente-se que o julgado não pretendeu estabelecer uma taxa fixa de juros aplicáveis as operações de crédito, mas apenas estabelecer um significativo balizador para analisar a abusividade de juros no caso concreto. Vejamos trechos do julgado:
"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade."
Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.
In casu, verifica-se que o contrato ID nº 71277778 foi firmado em novembro de 2022 e o valor dos juros aplicados no pacto sob comento 50,46% ao ano, com taxa mensal de 3,46%, o que se pode verificar através de uma simples leitura das cláusulas detalhadas.
Destarte, fazendo-se o simples cotejo entre a taxa de juros mensal contratada e a taxa média de mercado vigente (2,06 % a.m.) na mesma época de celebração da avença, pode-se afirmar objetivamente que existe abusividade na pactuação posto que a taxa cobrada encontrava-se acima da média do mercado, superando uma vez e meia a taxa média.
Da cobrança de tarifa de registro de contrato.
As questões jurídicas referentes à abusividade ou não da tarifa de registro de contrato foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, fixou as teses contidas no Tema 958.
Quando do referido julgamento, fora firmado o entendimento de que são válidas as cobranças das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviços não prestados e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, o que deverá ser analisado em cada caso concreto.
Vejamos:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
(STJ - REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)
In casu, contata-se que houve expressa pactuação na cláusula B.8 da cobrança do valor referente às despesas pelo registro do contrato (R$ 467,30) formalizado entre as partes.
Lado outro, a Instituição Financeira recorrente não se desincumbiu do encargo de comprovar a efetiva realização do serviço, configurando a onerosidade excessiva nos moldes previstos no precedente de observância obrigatória.
Posto isso, neste ponto recursal, deve ser mantida inalterada a sentença vergastada.
Da Repetição do indébito em dobro.
Assim, por se tratar de relação de consumo, e sendo hipótese de cobrança indevida, imperiosa a incidência do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:
CDC, Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Corroborando com o presente entendimento, assim tem decidido o STJ:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021). (grifos acrescentados)
Por conseguinte, diferente do quanto alegado pelos apelantes, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, não depende do elemento volitivo da má-fé. Tal julgado, entretanto, teve seus efeitos modulados no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.413.542/RS, em que se determinou que o entendimento firmado somente seria aplicável às cobranças realizadas após a data de publicação daquele acórdão – 30/03/2021.
No caso em apreço, verifica-se que o contrato foi celebrado em 30/11/2022. Portanto, correta a sentença que determinou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, não devendo se falar em reforma neste ponto.
Por fim, tem-se que o §11º do art. 85 prevê a majoração dos honorários fixados em razão do julgamento do recurso interposto, para levar em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, senão veja-se:
CPC, Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
In casu, o juízo de origem fixou na sentença honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, patamar máximo admitido em Lei, obstando a majoração.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV do CPC e no art. 162, XVII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONHEÇO do recurso e NEGO PROVIMENTO ao apelo.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8002742-58.2024.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Almeida Silva
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002742-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO ALMEIDA SILVA
Advogado(s): NADIA DA SILVA BARBOSA DE SOUSA (OAB:BA62972-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por ANTONIO ALMEIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença ID nº 63670397 que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Acidentária tombada sob o nº 8002742-58.2024.8.05.0080.
Devidamente intimado para manifestar-se quanto adequação da via recursal, quedou silente a parte interessada, conforme certidão ID nº 71583036.
É o relatório. Passo a decidir.
No presente caso, houve a interposição incorreta de recurso inominado quando ao caso era cabível recurso de apelação, postulando a remessa para julgamento perante a Turma Recursal.
Desta feita, o Recorrente se insurgiu da Sentença mediante interposição de Recurso Inominado, com previsão na Lei n.º 9.099/95, utilizado para atacar sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais.
Entretanto, verifica-se que o rito no qual tramita a causa é o ordinário, não havendo qualquer alusão ao rito previsto na Lei n.º 9.099/95.

Desse modo, a sentença tem todas as características de rito comum, inclusive condena ao pagamento de verbas sucumbenciais. Com efeito, o CPC determina que, em face de sentença proferida pelo Juiz a quo, o recurso cabível será apelação:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
O recurso inominado, por sua vez, é cabível em face de sentenças proferidas nos Juizados Especiais, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, sendo dirigido às Turmas Recursais, nos seguintes termos:
Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1.º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 2.º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Em que pese a existência do princípio da fungibilidade recursal, não se pode considerar a sua aplicabilidade no caso em comento, onde a ação tramitou submetendo-se ao rito ordinário e não às regras dos Juizados Especiais.
O princípio da fungibilidade recursal tem como premissa, auxiliar a parte que, no entendimento do Tribunal, interpõe o recurso inadequado. Todavia, para a sua aplicação, é necessário o preenchimento de dois requisitos, a dúvida fundada a respeito de qual recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro. Sobre a dúvida objetiva, é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Apesar da tentativa do legislador em prever com exatidão cirúrgica o cabimento recursal, existem situações em que será possível se mostrar duvidoso no caso concreto qual o recurso cabível. Existem três fatores capazes de gerar a dúvida objetiva no recorrente a respeito do cabimento do recurso: (I) a lei confunde a natureza da decisão; (II) doutrina e jurisprudência divergem a respeito do recurso cabível; (III) o juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outra.” (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, p. 1493).
Ao dispor sobre erro grosseiro, o autor consignou:
“Não servindo o princípio da fungibilidade para tutelar o erro crasso, gerado pela extrema imperícia do patrono, mas para evitar injustiça diante de erros justificáveis, não se aplica o princípio quando o recurso interposto for manifestamente incabível” (idem, p. 1.494).
Oportuno ressaltar que não se trata somente de diferença semântica, tratando-se de recursos substancialmente diferentes, com prazos e órgãos julgadores distintos e matérias alegáveis diversas.
Assim, em face da ocorrência de erro manifestamente inaceitável por parte dos procuradores da parte autora, o recurso interposto não merece conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DIANTE DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no AREsp: 1738671 SP 2020/0195034-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 06/05/2021).
Na mesma linha de entendimento, já se manifestou esse Tribunal:
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO POR ERRO GRASSEIRO. INTERPOSTO RECURSO INOMINADO. RECURSO CABIVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Prefacialmente, faz-se necessário observar que o presente recurso tem efeito devolutivo restrito a matéria objeto da decisão vergastada. 2. No presente caso, houve a interposição incorreta de recurso inominado quando ao caso era cabível recurso de apelação, postulando a remessa para julgamento perante a Turma Recursal. 3. Desta feita, o Recorrente se insurgiu da Sentença mediante interposição de Recurso Inominado, com previsão na Lei n.º 9.099/95, utilizado para atacar sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. 4. Entretanto, verifica-se que o rito no qual tramitou a causa é o ordinário, não havendo qualquer alusão ao rito previsto na Lei n.º 9.099/95. 5. Em que pese a existência do princípio da fungibilidade recursal, não se pode considerar a sua aplicabilidade no caso em comento, onde a ação tramitou submetendo-se ao rito ordinário e não às regras dos Juizados Especiais. 6. O princípio da fungibilidade recursal tem como premissa, auxiliar a parte que, no entendimento do Tribunal, interpõe o recurso inadequado. Todavia, para a sua aplicação, é necessário o preenchimento de dois requisitos, a dúvida fundada a respeito de qual recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro. 7. Oportuno ressaltar que não se trata somente de diferença semântica, tratando-se de recursos substancialmente diferentes, com prazos e órgãos julgadores distintos e matérias alegáveis diversas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Agravo Interno n.º 0960712-43.2015.8.05.0113, em que figuram como Agravante, GLEIBER COSTA DE SANTANA e Agravada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento recurso, e o fazem pelas razões que integram o voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Presidente/Relatora JG19 Procurador(a) de Justiça
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0960712-43.2015.8.05.0113,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 13/09/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL E ENDEREÇADO À TURMA RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA COMUM SOB O RITO ORDINÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO E RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.
(TJ/BA, Apelação n.º: 8078093-85.2021.8.05.0001, Relator: Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 30/06/2022).
Logo, não se tratando de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, não se conhece do recurso inominado interposto pela parte autora.

Logo, monocraticamente, não deve ser conhecido o recurso por ser flagrantemente inadmissível, na forma do art. 932, III, do NCPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ser flagrantemente inadmissível, determinando, desde já, que transcorrido o lapso temporal para recurso, a Secretaria da Quarta Câmara certifique o seu trânsito em julgado e adote as medidas cabíveis para arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.
Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000058-96.2018.8.05.0234 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Jose Alonso Groba Junior Ltda
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelante: Manuel Jose Alonso Groba Junior
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelado: Lidiane Da Rocha Cruz De Carvalho
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501-A)
Advogado: Fernando Cleber Machado Almeida (OAB:BA22586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000058-96.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR LTDA e outros
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072-A)
APELADO: LIDIANE DA ROCHA CRUZ DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501-A), FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA (OAB:BA-22586-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR LTDA e outros contra a sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX, que julgou procedente a ação monitória ajuizada pela recorrida.

De acordo com a sentença, os apelantes não contestaram a demanda e a existência da dívida foi devidamente comprovada pela credora:

“Como se sabe, o artigo 341 do CPC/15 prevê o ônus da impugnação especificada, segundo o qual incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Diante do silêncio da parte ré, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

No mais, os documentos juntados aos autos demonstram a existência da dívida, não tendo a parte requerida comparecido para comprovar a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral.

Logo, a pretensão inicial deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para constituir a pretensão da parte autora em título executivo judicial, ao tempo em que converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R$10.238,97 (dez mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos)”, ID 58925949.

Pelo despacho de ID 69660408, determinei a intimação dos apelantes para ofertar manifestação acerca de possível ofensa ao princípio da dialeticidade, providência não cumprida pela parte, conforme certidão de ID 71864002.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o principal fundamento da sentença recorrida para julgar a ação procedente foi a falta de contestação pelos réus/apelantes e comprovação da existência da dívida pela autora/apelada.

Tais fundamentos, contudo, não foram especificamente impugnados pelos recorrentes, cujo apelo limitou-se a defender "a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a sentença que negar o deferimento da justiça gratuita". Não deduziu impugnação específica contrária ao efetivo conteúdo da sentença.

Diante de tal contexto, tem-se que a presente apelação descumpriu requisito formal indispensável ao conhecimento do recurso, qual seja, a exposição das razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, constante exigido pelo art. 1.010, inciso III, do CPC.

O vício detectado inviabiliza o conhecimento do apelo por não observância à regra da dialeticidade, "exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões" (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13ª edição, Juspodivum, p. 124).

Trata-se, ainda, de vício que não admite a aplicação da benesse inserta no art. 932, parágrafo único, do CPC, pois, como ensina a doutrina especializada, "a regra não permite a complementação das razões recursais nem a formulação de pedido recursal que não fora formulado originariamente. Nesses casos, a boa fé processual impede que se permita esse tipo de fracionamento da elaboração da demanda recursal" (ob. cit., p. 54).

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, do CPC/15. SÚMULA 182/STJ.
1. Ao mesmo tempo em que o CPC/15 trouxe uma mudança de paradigma quanto à exigência de motivação das decisões judiciais, de modo a conter, de forma mais particularizada, as razões que ensejaram a prolação do provimento jurisdicional, o novo diploma processual também demandou para as partes um maior aprimoramento relativo ao ônus de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.
2. No caso, a agravante limita-se a sustentar a aplicabilidade do prazo decadencial e prescricional de 5 (cinco) anos quanto aos créditos de CFEM relativos às competências de 6/99 a 12/00, a partir da análise do REsp 1.133.696/PE. Contudo, não houve impugnação ao fundamento de que a matéria deve ser interpretada em conjunto com o entendimento contido no REsp 1.114.938/AL, relativamente à aplicabilidade imediata da ampliação do prazo decadencial para 10 (dez) anos trazida pela Lei 10.852/04, tal como consagrado em precedente específico da Segunda Turma sobre o tema, nos autos do EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/9/2015.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impossibilitam o conhecimento da insurgência, consoante inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1488980/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Majoro os honorários recursais em 2%.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8045228-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Argolo Rodrigues Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045228-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)

AGRAVADO: ARGOLO RODRIGUES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A contra decisão o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA, que, nos autos de consignação em pagamento ajuizada por ARGOLO RODRIGUES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, determinou "que o banco acionado colacione aos autos o contrato em lide no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária no montante de R$200,00(duzentos reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias" (ID 447575497 dos autos de origem).

O Agravante alega, em síntese, que a aplicação do parágrafo único do art. 400, do CPC, somente deverá ser imposta quando restarem esgotadas todas as medidas que visem à exibição do documento pleiteado, seja pela negativa quanto à prestação ou por qualquer elemento da relação jurídica em análise. Em outras linhas, a penalidade deve ser subsidiária e, portanto, ultima ratio, como já decidido pelo STJ no Tema 1.000.

Questiona, ainda, o valor fixado a título de multa, a limitação constante da decisão recorrida e pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Preparo recolhido, ID 65815456 e 65815457.

Deferido o efeito suspensivo, ID 70159996.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 71906631.

É o relatório. DECIDO.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento em hipóteses como a aqui em exame é albergado tanto pelo art. 1.015, inciso VI, do CPC, como também pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "É cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15 ainda que a decisão que determinou a exibição de documentos tenha sido proferida no âmbito do próprio processo e não na resolução de um incidente processual ou de uma ação incidental. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro" (REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024).

A matéria objeto do presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.000, tese jurídica de observância obrigatória invocada pelo Agravante, e que assim dispõe:

"Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ). Grifos nossos.

No caso em exame, a decisão recorrida, sem proceder à prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, impôs imediatamente a exibição de documento sob pena de multa diária, desrespeitando, assim, a orientação vinculante da Corte Superior.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e revogar a ordem de exibição de documentos imposta ao banco/agravante, conforme autorizado pelo art. 932, inciso V, alínea b, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se ao a quo. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8000565-55.2017.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Da Silva Oliveira
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785-A)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Terceiro Interessado: Jeane Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000565-55.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785-A), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA nos autos Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada pela recorrente, que tramitou sob o rito da Lei 9.099/95.
Analisando detidamente os autos, noto que o feito deveria ter sido distribuído para uma das Turmas Recursais, e não para este órgão colegiado. É o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal:
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
Com efeito, vale destacar a dicção do artigo 41, da Lei nº 9.099/1995, verbis:
Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (Grifei)
Nesse cenário, a incompetência de determinado Órgão deve ser declarada de ofício e os autos remetidos ao Juízo competente para conhecimento, processamento e julgamento do recurso ofertado, conforme disciplina o art. 64, §3º, do Código de Processo Civil:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. §1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. [...] § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
Ademais, o recurso interposto pela parte recorrente é o Recurso Inominado, protocolado no Id. 71574644.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a REMESSA dos autos à Turma Recursal correspondente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003746-45.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Witallo Guimaraes Aguiar
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003746-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WITALLO GUIMARAES AGUIAR
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WITALLO GUIMARÃES AGUIAR em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Salvador/BA que declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador.
O Agravante sustenta que a competência para processar e julgar a demanda deve permanecer na Vara Cível, e não ser transferida à Fazenda Pública, argumentando que a jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia recentemente decidiu que ações ordinárias movidas por candidatos aprovados em concursos públicos contra sociedades de economia mista, como a EMBASA, devem ser processadas pela Vara Cível.

Alega, ainda, que a decisão recorrida contrariou entendimento recente firmado no Conflito de Competência nº 8013565-40.2024.8.05.0000, no qual o Tribunal reafirmou que as sociedades de economia mista, por não gozarem das prerrogativas da Fazenda Pública, não atraem a competência das Varas da Fazenda Pública para o julgamento de ações ordinárias relativas a concursos públicos.
No que concerne à gratuidade judiciária, preparo dispensado em face da concessão da gratuidade judiciária.
Decido.
O pedido de efeito suspensivo deve ser analisado à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC, que exige a presença cumulativa de dois requisitos: (i) perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento do recurso.
No que se refere ao perigo de dano grave, verifica-se que a redistribuição da demanda para uma Vara da Fazenda Pública pode ocasionar atraso processual significativo, comprometendo a celeridade da prestação jurisdicional e gerando insegurança quanto à correta tramitação do feito.
Quanto à probabilidade de provimento do recurso, observa-se que as varas civis possuem competência remanescente. Por outro lado, dispõe a Lei de Organização Judiciária da Bahia, em seu art. 70:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal: a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias; b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros; c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Portanto, tratando-se de ação ordinária movida em face de pessoa jurídica de direito privado, parece-me que a demanda deve permanecer na vara cível
Diante do preenchimento dos requisitos do perigo de dano grave e da probabilidade de provimento do recurso, conclui-se pela necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, garantindo-se a continuidade da tramitação do feito na Vara Cível até o julgamento final do presente recurso.
Em assim sendo, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar a manutenção da distribuição do processo na 9ª Vara Cível de Salvador/BA, pelo menos até o julgamento final do presente recurso.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau para ciência do teor desta decisão.
Ademais, à teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II, do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8032023-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarbas Leite
Advogado: Julia Sobreira Dos Santos (OAB:ES28157)
Agravado: Francisco De Castro Rocha Neto
Agravado: Wolkmar Gums

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032023-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JARBAS LEITE
Advogado(s): JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (OAB:ES28157)
AGRAVADO: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o quanto constante na certidão acostada ao ID. 72641346, intime-se o Agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) requerer o quanto necessário para o reinício da marcha recursal. Advirta-se, desde já que o transcurso in albis do referido prazo será interpretado como perda superveniente do interesse recursal.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8084143-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Ferreira De Aleluia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084143-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LIVIA FERREIRA DE ALELUIA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que os Embargos de Declaração vinculados ao presente recurso encontram-se incluso em pauta para julgamento. Assim, determino o retorno do feito à Secretaria desta Quarta Câmara, onde deverão aguardar o deslinde do processamento e julgamento dos aclaratórios.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8036762-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jussara Lima Duran
Advogado: Arlindo Medrado M Junior (OAB:BA9703-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Jose De Souza Brandao Netto
Advogado: Rodolfo Ribeiro Brandao (OAB:BA58287-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036762-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUSSARA LIMA DURAN
Advogado(s): ARLINDO MEDRADO M JUNIOR (OAB:BA9703-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
AGRAVADO: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO BRANDAO (OAB:BA58287-A)

DESPACHO
Conforme se observa do ID. 73242555 foi suscitado conflito de competência para processar e julgar o presente feito.
A fim de assegurar o princípio da celeridade da prestação jurisdicional, e já se encontrando devidamente contrarrazoado, determino o encaminhamento do feito à D. Procuradoria de Justiça para que seja prolatado o competente parecer.
Após, determino que os autos aguardem na Secretaria desta Quarta Câmara o deslinde do conflito de competência suscitado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8054871-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravante: Marta Veronica Correia De Souza
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054871-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609-A), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DESPACHO
Por se tratar de demanda envolvendo interesses de incapazes, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8062860-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alison De Souza Galiza
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363-A)
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Banco Safra S A
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravado: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Agravado: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062860-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALISON DE SOUZA GALIZA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (8)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A), RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA46869-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)

DESPACHO
A fim de assegurar o contraditório, intime-se o Agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos acostados com as contrarrazões.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0536347-64.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julia Valverde Gusmao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Apelante: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728-A)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682-A)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536347-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A), SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (OAB:PB-3728-A), WALTER DE AGRA JUNIOR (OAB:PB8682-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: JULIA VALVERDE GUSMAO
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713-A)

DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que o Agravo Interno vinculado ao presente recurso encontram-se incluso em pauta para julgamento. Assim, determino o retorno do feito à Secretaria desta Quarta Câmara, onde deverão aguardar o deslinde do processamento e julgamento do referido recurso.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8064578-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Capim Grosso
Terceiro Interessado: Luciene Castro De Jesus
Terceiro Interessado: R. V. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064578-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de demanda envolvendo interesses de incapazes, vistas à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003320-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cesar Gil De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003320-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CESAR GIL DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, intime-se o agravante para colacionar aos autos cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda, comprovantes de consumo como contas de água ou energia elétrica e fatura de cartão de crédito, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8008951-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bg Facil Cobranca E Servicos Em Tecnologia Ltda
Advogado: Luiz Felipe Horta Maia (OAB:SP207178-A)

Advogado: Flavio Augusto Picchi (OAB:SP207033-A)
Advogado: Fernanda Lima Batistella (OAB:SP211085)
Agravado: Abilio Freire De Miranda Neto
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)
Agravado: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008951-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BG FACIL COBRANCA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): FERNANDA LIMA BATISTELLA (OAB:SP211085), LUIZ FELIPE HORTA MAIA (OAB:SP207178-A), FLAVIO AUGUSTO PICCHI (OAB:SP207033-A)
AGRAVADO: ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO e outros
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento aviado por BG Fácil Cobrança e Serviços em Tecnologia Ltda, anteriormente denominada Payretailers Cobrança e Serviços em Tenologia Ltda, em face da decisão do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, em ação de obrigação de fazer, determinou “o imediato bloqueio de ativos financeiros, via convênio BacenJud, no importe de R$29.154.047,67 (vinte nove milhões, cento cinquenta quatro mil, quarenta sete reais, sessenta sete centavos), da conta bancária de titularidade da PAYRETAILERS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 33.815.137/0001-53, informada na Inceptiva (ID 290400968/Doc. 02/página 30), na qual os Requestantes estavam realizando depósitos, frisando-se que após a constrição determinada os valores encontrados deverão ser transferidos e depositados em Conta Judicial”. Todos os grifos originais.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo MM. Juiz Substituto de 2º Grau, conforme decisão de ID 42536967.

A parte contrária já se manifestou nos autos.

Após todos os Desembargadores desta Quarta Câmara Cível se declararem suspeitos para processar e julgar este feito, à exceção de mim e do Desembargador José Rotondano (certidão de ID 53171847) coube-me o encargo de Relatora.

É o breve relato.

Entre os sujeitos processuais integrantes do presente recurso existem alguns que estão sendo investigados criminalmente em razão da suposta prática de ilícitos contra o sistema financeiro.

Além disso, os fatos narrados pelas partes podem implicar, também, ilícitos contra grupo significativo de consumidores de boa-fé, circunstância que, ao lado da acima citada, recomenda seja ouvida a Procuradoria de Justiça.

Impõe-se, outrossim, seja oficiado o MM. Corregedor de Justiça acerca da existência deste feito recursal e dos termos da ação de origem, oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador, a fim de que, em atuação colaborativa com esta Relatora, informe sobre a existência de medida administrativa eventualmente em trâmite envolvendo o prolator da decisão recorrida, que possa ter repercussão no julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8063229-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475-A)
Agravado: Denis Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063229-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475-A), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160-A)
AGRAVADO: DENIS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno acostado ao ID. 73158110.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8036771-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Maria Quiteria Magalhaes Dos Santos
Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036771-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: MARIA QUITERIA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIZETE SANTOS CABRAL (OAB:BA8888-A)

DESPACHO
Diante do conteúdo da petição de ID 76043136, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados ali indicados dos registros e autuação do feito.
Após, intime-se o agravante, através do Prefeito Municipal, para regularizar a representação processual do Município.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0503660-24.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marivaldo Souza De Oliveira
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503660-24.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289-A)

DESPACHO
À Secretaria para corrigir o cadastramento, uma vez que se trata de apelações simultâneas (ID. 72647407) e (ID. 72647449).

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8012717-37.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Auxiliadora De Lima Araujo Silva
Advogado: Graziella Victoria De Carvalho (OAB:PE30315-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012717-37.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA ARAUJO SILVA
Advogado(s): GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (OAB:PE30315-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 71855751) que buscam a reforma da decisão monocrática proferida por esta Relatora (ID. 71114122) negou provimento ao apelo, mantendo o quanto constante na sentença guerreada. Além disso, determinou que houvesse a majoração dos honorários sucumbenciais - à título de recursais - ao patamar de 15%, nos termos do quanto constante no § 11 do art. 85 do CPC.
Em seu mérito recursal, afirma a Recorrente a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não foi mencionada a suspensão da exigibilidade da referida verba, pois beneficiária da gratuidade judiciária. Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos a fim de seja sanado o vício suscitado.
Contrarrazões devidamente acostadas ao ID. 72331048.
É o relatório.
De fato, razão assiste à Recorrente.
Quando da condenação em honorários recursais não houve menção expressa quanto à suspensão da sua exigibilidade, apesar de, a prima face, ser despicienda. Porém, isso não afasta a ocorrência do vício suscitado, razão pela qual devem os presentes embargos serem acolhidos.
Assim, a decisão em questão, no capítulo referente aos honorários advocatícios, deve constar a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais advocatícias, pelo prazo legal, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Ex positis, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão suscitada, fazendo constar na referida decisão a suspensão da exigibilidade da verba condenatória dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo legal, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8128931-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Elza Lopes Evangelista
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelante: Banco Bonsucesso S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Apelado: Maria Elza Lopes Evangelista
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128931-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ELZA LOPES EVANGELISTA e outros
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA-38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 73418224) que buscam a reforma da decisão monocrática proferida por esta Relatora (ID. 72843447) deu provimento ao apelo, alterando, in totum, a sentença vergastada para julgar improcedente o feito. Além disso, arbitrou “os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”.
Em seu mérito recursal, afirma a Recorrente a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não foi mencionada a suspensão da exigibilidade da referida verba, pois beneficiária da gratuidade judiciária. Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos a fim de seja sanado o vício suscitado.
Contrarrazões devidamente acostadas ao ID. 74009133.
É o relatório.
De fato, razão assiste à Recorrente.
Quando da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais não houve menção expressa quanto à suspensão da sua exigibilidade. Resta, então, comprovada a ocorrência do vício suscitado, razão pela qual devem os presentes embargos serem acolhidos.
Assim, a decisão em questão, no capítulo referente aos honorários advocatícios, deve constar a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais advocatícias, pelo prazo legal, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Ex positis, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão suscitada, fazendo constar na referida decisão a suspensão da exigibilidade da verba condenatória dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo legal, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8017172-49.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas De Jesus Sacerdote
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Itau Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017172-49.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JONATAS DE JESUS SACERDOTE
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):

DECISÃO
Em sede de preliminar, o Recorrente pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, afirmando não ter condições de arcar com o preparo recursal.
Apesar de haver presunção de necessidade, quando existente declaração de hipossuficiência – como ocorre na hipótese – sabe-se que não se trata de presunção absoluta, mas relativa. Isso implica reconhecer a possibilidade de indeferimento por parte do julgador, quando identificado o não preenchimento dos requisitos legais autorizadores.
Intimado para trazer aos autos comprovante de declaração de Imposto de Renda (ID. 71122750), o Recorrente deixou transcorrer in albis o referido prazo, conforme se observa da certidão constante do ID. 73191898
Em assim sendo, não cumprindo o quanto determinado, não há como conceder o benefício pleiteado, ante a ausência de adequação aos parâmetros legais exigidos.
Nesta esteira de entendimento indefiro o pleito de gratuidade e determino que o Recorrente recolha o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8048695-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048695-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da desistência manifestada pela agravante no ID 76325523, não conheço do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003677-13.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joselice Da Silva Nobre
Advogado: Marcio Henrique Rios Abrantes (OAB:BA76428)

Agravado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003677-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSELICE DA SILVA NOBRE
Advogado(s): MARCIO HENRIQUE RIOS ABRANTES (OAB:BA76428)
AGRAVADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSELICE DA SILVA NOBRE contra a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 113ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR, que indeferiu a gratuidade judiciária requerida na ação ordinária ajuizada em desfavor do UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, reduzindo o valor das custas e permitindo o seu parcelamento.
Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, devendo ser assegurado seu acesso à Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Afirma ter colacionado cópias das declarações de imposto de renda, comprovantes dos proventos de aposentadoria e faturas de cartão de crédito, como determinado pelo a quo.
Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.
É o breve relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que o Juízo a quo, sem qualquer fundamentação específica acerca dos documentos encartados pela agravante para demonstrar a sua hipossuficiência econômica, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, reduziu o valor das custas e determinou o seu parcelamento.
A entrada em vigor do CPC/2015 e, consequentemente, das novas regras acerca da concessão da gratuidade da justiça não afastaram a presunção juris tantum de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, ex vi do disposto no §3º, do art. 99, tanto mais quando apresentados benefício de pensão por morte no valor de R$3.600,00, cópias das declarações do imposto de renda e faturas de cartão de crédito.

Note-se que o valor dado à causa, R$ 11.541,76, implica em custas iniciais no importe de R$1.533,16, quase a metade da pensão da agravante.

A ausência de análise, pelo a quo, de tais elementos, afronta a norma legal contida no art. 98, do CPC, e também o art. 489, inciso II, do mesmo diploma legal, além de inviabilizar o acesso ao judiciário, constitucionalmente garantido.

Por fim, registro que como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício tão logo passe a integrar o polo passivo da demanda.
Eis o teor do enunciado:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida:
(a) indeferir a inicial;
(b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou
(c) alterar liminarmente o valor da causa.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para conceder a gratuidade judiciária ao agravante.
Comunique-se o Juízo a quo.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8048695-91.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048695-91.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da desistência manifestada pela agravante no ID 76325525, não conheço do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8056991-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto Borges De Andrade Souza
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Agravado: Emmanuelle Tullia De Andrade Souza
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702-A)
Agravado: R. R. D. A. S.
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003-A)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702-A)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056991-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO BORGES DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A)
AGRAVADO: EMMANUELLE TULLIA DE ANDRADE SOUZA e outros
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779-A), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003-A), VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702-A)

DECISÃO
Constatada, nesta data, a prevenção entre este recurso e o Agravo de Instrumento n. 8054801-69.2024.8.05.0000, anteriormente distribuído para o Des. José Aras, DECLINO DA COMPETÊNCIA para sua apreciação e julgamento.
Determino o envio dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a redistribuição deste feito àquele Eminente Relator.
Salvador, data registrada em sistema.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003718-77.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Jorge Carlos Dos Santos

Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917-A)
Advogado: Igor Motta Da Fonseca (OAB:BA27630-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003718-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JORGE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A), GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917-A), IGOR MOTTA DA FONSECA (OAB:BA27630-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos de ação ordinária ajuizada por JORGE CARLOS DOS SANTOS, deferiu a liminar pleiteada nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“Ex positis, reconhecendo a presença dos requisitos autorizados, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que seja realizado a revisão da pensão previdenciária, considerando a certidão se vivo fosse acostada aos presentes autos sob ID 470424222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora” (ID 481696785 dos autos originários).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar e esgotamento do objeto da ação.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. DECIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca do tema, como se verifica do aresto abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA. FATO GERADOR ANTERIOR A EC 41/2003. COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS EM VALORES INFERIORES AO QUE VEM SENDO PAGO A SERVIDORES DA ATIVA. EQUIVALÊNCIA DEVIDA. APLICABILIDADE DO ART. 40, §§ 4º E 5º E ART. 20 ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU TEXTO ORIGINALMENTE VIGENTE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL QUE DEVERÁ OCORRER APÓS A FASE LIQUIDATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II, DO §4º DO ART. 85 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA EX OFICIO, NESTE PARTICULAR. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação n. 0508686-81.2015.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 23/06/2021).

A par disso, consta dos autos originários certidão firmada pelos setores de pessoal e pagamento indicando o correto valor dos vencimentos da servidora falecida, se viva fosse, o que impacta diretamente no valor da pensão a que faz jus o cônjuge sobrevivente.

Impõe-se registrar, por fim, ser “firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, em face da Fazenda Pública, nas ações de natureza previdenciária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da sua Súmula 729” (STJ, AgRg no AREsp n. 465.119/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 9/10/2014.)

Nesse contexto, não vislumbro probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de lei.

Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003503-04.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Agravado: Medtest Diagnostica Comercio Distribuicao Importacao E Exportacao De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Leonardo Viana Silva (OAB:BA61828)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678-A)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003503-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
AGRAVADO: MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678-A), ADRIANO SANTOS PEREIRA (OAB:BA53781-A), LEONARDO VIANA SILVA (OAB:BA61828)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas – Estado da Bahia, que deferiu o pedido de recuperação judicial formulado pela empresa MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, determinando, entre outras medidas, a suspensão temporária das negativações em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto contra a recuperanda até a realização da Assembleia Geral de Credores.
A parte agravante argumenta que a suspensão das negativações e protestos não encontra amparo legal, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 não prevê essa medida como efeito automático do deferimento da recuperação judicial. Sustenta que a decisão impugnada viola o direito dos credores de publicizar a inadimplência da devedora, o que pode prejudicar a segurança jurídica das relações comerciais.
Acrescenta que a manutenção das negativações e protestos é essencial para preservar o direito dos credores, garantindo que terceiros tenham conhecimento da real situação financeira da empresa recuperanda. Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não enseja a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes, conforme previsto no Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.
O agravante sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, argumentando que a decisão recorrida causa dano grave e de difícil reparação, pois impede o banco de exercer plenamente seus direitos creditórios e pode induzir outros agentes do mercado a erro quanto à real situação financeira da agravada. Defende, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, pois a jurisprudência dominante do STJ e a legislação aplicável indicam que o deferimento da recuperação judicial não implica a remoção automática das negativações.
Preparo realizado, conforme se observa do (ID. 76492368).
Decido.
No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, o Código de Processo Civil, em seu art. 995, parágrafo único, estabelece que a atribuição desse efeito ao agravo de instrumento exige a presença concomitante de dois requisitos essenciais: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e (ii) a probabilidade de provimento do recurso.
No caso concreto, verifica-se que o primeiro requisito não se encontra preenchido. A decisão recorrida limitou-se a suspender as negativações e protestos durante o trâmite da recuperação judicial, sem impedir o exercício dos direitos creditórios do agravante. Não há demonstração de que essa medida traga prejuízo irreparável ou de difícil reversão ao Banco Santander, considerando que o objetivo da recuperação judicial é justamente viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora. Além disso, caso o recurso seja provido, a reativação das negativações poderá ser determinada sem que isso cause impacto significativo ou irreversível.
Não adimplido um dos requisitos cumulativos necessários para o deferimento do efeito suspensivo, impõe-se sua negativa.
Diante disso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para manter intactos os efeitos da decisão ora questionada, pelo menos até o julgamento final do presente recurso.
Ademais, à teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8003654-67.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindinalva Dos Santos Santana
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003654-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA em face de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ID. 73855660) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, que declarou sua incompetência, remetendo-se os autos a uma da varas do sistema dos juizados da comarca.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a ação foi originalmente proposta para tramitar pelo procedimento comum cível. Alega que a decisão do juízo de origem, ao determinar a tramitação pelo rito da Lei 9.099/1995, inviabiliza a produção de provas essenciais.
Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a gratuidade de justiça.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à agravante.
Vislumbro o preenchimento dos requisitos para atribuição, em parte, do efeito suspensivo.
A Lei que criou o Sistema de Juizados Especiais Cíveis teve como objetivo facilitar o acesso à Justiça, mediante rito mais simples e célere. Dada a esta finalidade, não houve sujeição de forma obrigatória o trâmite das causas que se enquadrem nos requisitos da Lei n.º 9.099/1995 perante o Juizado Especial Cível.
Diante da omissão legislativa quanto à obrigatoriedade de ajuizamento de ações de baixa complexidade perante os Juizados Especiais, consolidou-se o entendimento de que estaria facultado à parte a escolha do rito que mais lhe convier.
Portanto, não poderia o juízo a quo, de forma impositiva, determinar a tramitação do feito sob o rito da Lei n.º 9.099/1995.
Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de que o processo tramite pelo rito comum cível, permanecendo na 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas, até ulterior deliberação.
Oficie-se o juízo de origem.
À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0008308-20.2017.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Sileide Tavares Santos Silva - Epp
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Autor: Sileide Tavares Santos Silva
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Autor: Marcos Tavares Santos Silva
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Reu: Alex Antonio Cardoso
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624-A)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603-A)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-A)

Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0008308-20.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: SILEIDE TAVARES SANTOS SILVA - EPP e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA registrado(a) civilmente como GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA-43795-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966-A)
REU: ALEX ANTONIO CARDOSO e outros
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624-A), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603-A), ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-A), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por SILEIDE TAVARES SANTOS SILVA – EPP e outros, em face de ALEX ANTONIO CARDOSO e DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, na tentativa de rescindir sentença homologatória transitada em julgado, proferida pelo douto juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Juazeiro/BA, em Ação de Usucapião Ordinária nº 0000126-39.2010.8.05.0146 na qual litigaram os Réus da presente, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:
"(...) Ante o exposto, e, verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, e, em homologando o reconhecimento de fls. 46/7, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a aquisição do domínio útil pelo instituto da usucapião, do imóvel objeto da inicial assim delimitado : "A área, com medida de 6.861.50 limitando-se ao norte com a delegacia de polícia civil de Juazeiro Bahia com 146.50m, ao sul com dois seguimentos com o espólio de Evanilde Albuquerque Cardoso com 65,0m em direção ao norte. Ao sul com Evanilda Albuquerque Cardoso com 20m. Seguindo de leste a oeste com 4,00m, ainda em direção ao sul para norte com Francisco Chagas Lins com 20,00m. Em direção leste oeste com a BR407 medindo 49.00m ao oeste com a Br 235 com 55.00m. Ficando a Poligonal com 370.50m linear" o qual passará a fazer parte integrante desta decisão, devendo ser desmembrado da matricula numero 22.504 a que está incorporado em nome da Igreja Matriz da Freguesia de Nossa Senhora das Grotas de Juazeiro, transcrita no 1º oficio do Registro de Imóveis e Hipotecas de Juazeiro/Ba..."
Narram os autores, na peça exordial (Id. 22325420), que a sentença rescindenda violou expressamente norma jurídica, mais especificamente o art. 942 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento daquela Ação de Usucapião, uma vez que não houve citação dos confinantes do imóvel. Asseveram ainda que "a área lançada pelo Autor em sua petição inicial, está a englobar a em posse mansa e pacífica dos requerentes há cerca de 30 anos".
Requereram, ao fim, a concessão de tutela antecipada para determinar anotação na margem que qualquer registro a ser efetuado na matrícula do imóvel objeto da ação de usucapião a existência da presente ação rescisória e, no mérito, que seja julgada procedente a ação para rescindir a sentença fustigada, bem como desconstituído o reconhecimento do usucapião sobre o imóvel do litígio.
Devidamente citados, os réus ALEX ANTONIO CARDOSO e DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA apresentaram suas respectivas contestações (ID. 22325431 e 22325437), ambos tendo formulado preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa e, por fim, requerendo o não conhecimento ou, alternativamente, a improcedência da Ação Rescisória.
Instados a se manifestar em sede de Réplica, os Autores responderam os argumentos alinhavados pelos Réus (ID. 22325447), pugnando ao fim pela rejeição das preliminares arguidas em sede de contestação e pela procedência total dos pedidos autorais.
Remetidos os autos para a douta Procuradoria de Justiça, foi emitido Parecer pela não intervenção do Parquet na presente demanda (ID. 22325449).
Em 08 de julho de 2019 proferi decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa, para fixa-lo em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e, posteriormente, foi requerida a concessão da gratuidade de justiça aos autores ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais (ID. 22325455). O pedido de assistência judiciária gratuita foi impugnado pelos Requeridos (IDs. 22325458 e 22325475).
Após a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, foram proferidos consecutivos despachos deferindo pedidos de dilação de prazo para a parte Autora apresentar as declarações de imposto de renda ordenadas originalmente no despacho de ID 22325462.
Em 30 de agosto de 2023 proferi decisão autorizando o parcelamento das custas judiciais em favor da parte autora em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais, mantida, entretanto, a obrigação de o depósito do art. 968, §2º, do CPC, ser feito de forma integral (ID. 49953307).
Posteriormente, em 25 de setembro de 2023, proferi decisão determinando o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. A referida decisão foi objeto de Agravo Interno de ID. 51415452, o qual foi dado provimento em decisão sob ID. 54318261, reconhecendo como tempestivo o recolhimento das custas, e dando prosseguimento ao feito.
Intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou, vide certidão de id. 60610471, e a parte Ré requereu a utilização da prova produzida no processo nº. 0503454-70.2017.8.05.0146, que tramita na 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, especialmente, no que concerne aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução e julgamento. Em atendimento ao pedido de utilização de prova emprestada, foi determinado à Secretaria da Quarta Câmara Cível a realização das diligências necessárias ao juízo primevo.
Em resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria da Quarta Câmara Cível do E. TJBA, o M.M. Juiz de Direito Dr. Adrianno Espindola Sandes, titular da 1ª Vara Cível de Juazeiro/BA, apresentou informações via Malote Digital sob IDs. 67614592 e 67707644.
Por fim, intimados para se manifestarem das últimas informações judiciais juntadas, as partes quedaram inertes, vide certidão no ID. 76182042.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por SILEIDE TAVARES SANTOS SILVA – EPP e outros, em face de ALEX ANTONIO CARDOSO e DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, na tentativa de rescindir sentença homologatória transitada em julgado, proferida pelo douto juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Juazeiro/BA, em Ação de Usucapião Ordinária nº 0000126-39.2010.8.05.0146 na qual litigaram os Réus da presente demanda, que homologou a transação realizada entre as partes e declarou a aquisição do domínio útil pelo instituto da usucapião.
Pois bem. A pretensão dos autores encontra óbice intransponível no ajuizamento de Ação Rescisória com fim de rescindir sentença homologatória, diante da inadequação da via eleita, haja vista que o animus de anular sentença homologatória de acordo extrajudicial ou judicial tem como escopo a ordinária ação anulatória prevista no artigo 966, §4º, do CPC/15, ipsis verbis:
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.
Em sua exordial, o autor aponta para a aplicação do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da Ação de Usucapião Ordinária nº 0000126-39.2010.8.05.0146, e razão lhe assiste quando menciona a divergência doutrinária diante da incerteza que o CPC/73 gerava acerca do cabimento de ação anulatória ou ação rescisória, principalmente pelo texto de seus artigos art. 485, VII e art. 486, que acirravam a controvérsia.
Ocorre que o novel diploma processual civil passou a prever expressamente no dispositivo supramencionado que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”, o que afastou de vez qualquer interpretação no sentido de que o meio adequado para impugnar atos de disposição de direitos homologados em juízo seria a ação rescisória, sendo na verdade competência apenas da ação anulatória, considerando a via estreita da Ação Rescisória e a taxatividade dos incisos I à VIII do referido art. 966 do CPC, que não contempla a hipótese da presente.
Neste sentido, “é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória” (STJ - REsp n. 1.201.770/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013).

Assim, não se trata se pretensão rescisória, mas anulatória, a qual não tem competência originária nesta Corte Recursal, mas deve ser dirigida ao juízo que homologou o acordo impugnado, ora prevento (art. 61, do CPC), razão a qual sequer admitir-se-ia fungibilidade das aludidas ações, sob pena de supressão de instância.
À vista disso, e considerando que por expressa previsão do §4º do artigo 966 do CPC/15 a sentença homologatória foi excluída do rol de cabimento da ação rescisória, a presente demanda não ultrapassa requisito extrínseco de admissibilidade.
Confira-se a farta jurisprudência pátria em casos análogos:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. CITAÇÃO. CONFRONTANTE. AUTOR. RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. 1 - Se o móvel da ação rescisória é a falta de citação de confrontante (ora autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória (querella nulitatis) e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com trânsito em julgado em relação a ele. Precedentes deste STJ. 2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para decretar a extinção do processo rescisório sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). (REsp n. 62.853/GO, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/2/2004, DJ de 1/8/2005, p. 460.)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 486 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA.FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que o pleito de desconstituição de sentença homologatória de alimentos demanda ação própria, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida atrai o teor da Súmula nº 182/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1152702/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014) Grifamos.
EMENTA: Agravo interno Interposição em face da decisão que indeferiu, de plano, inicial de ação rescisória ajuizada contra sentença homologatória Cabimento da ação anulatória, a ser aforada perante o e. juízo que homologou o acordo impugnado Exegese dos arts. 966, § 4º e 61, ambos do CPC Inexistência de razão hábil a autorizar diversa solução, nos termos do decisum recorrido Agravo interno desprovido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2221457-41.2021.8.26.0000; Relator Des. A. C. Mathias Coltro; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2021).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não há que se falar em Ação Rescisória de sentença homologatória de acordo, por expressa previsão legal do artigo 966, §4º do Código de Processo Civil. 2. Sendo o ato judicial impugnado passível de desconstituição por Ação Anulatória, o ajuizamento da Ação Rescisória traduz-se em inadequação da via eleita. 3. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa -> Ação Rescisória 5440323-17.2021.8.09.0168, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Seção Cível, julgado em 20/09/2023, DJe de 20/09/2023)
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não cabe ação rescisória de sentença que homologa acordo entre as partes, mas sim ação anulatória, nos termos do artigo 966, § 4º, do CPC. 2. A inadequação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado impõe o indeferimento da inicial por carência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito” (TJSP; Ação Rescisória 2235663-60.2021.8.26.0000; Relatora Des(a). Maria do Carmo Honorio; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2021).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não há que se falar em Ação Rescisória de sentença homologatória de acordo, por expressa previsão legal do artigo 966, §4º do Código de Processo Civil. 2. Sendo o ato judicial impugnado passível de desconstituição por Ação Anulatória, o ajuizamento da Ação Rescisória traduz-se em inadequação da via eleita. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Ação Rescisória 5121459-56.2023.8.09.0128, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 1ª Seção Cível, julgado em 04/05/2023, DJe de 04/05/2023)
Ante o exposto, pela inadequação da via eleita e face à ausência de interesse processual, NÃO CONHEÇO DA AÇÃO RESCISÓRIA, julgando-a extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
ATO ORDINATÓRIO
8014063-50.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelante: Virginia Tais Bacelar Nascimento
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Apelado: Virginia Tais Bacelar Nascimento
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014063-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA TAIS BACELAR NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8074134-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sarah Urias Da Silva Barros
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: R. U. D. S. C.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074134-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: SARAH URIAS DA SILVA BARROS e outros
Advogado(s): RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS (OAB:BA44497-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
0007018-94.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valmir Dos Santos Lima
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Banco Panamericano S/a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007018-94.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Banco Panamericano S/A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)
APELADO: VALMIR DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A), MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8003848-87.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: M M Servicos Para Construcao Ltda
Advogado: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (OAB:BA38226-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003848-87.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: M M SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (OAB:BA38226-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8002312-90.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jacy Messias Freitas
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002312-90.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JACY MESSIAS FREITAS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8001039-63.2023.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Fabiana Lemos Alves
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238-A)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001039-63.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
Advogado(s):
RECORRIDO: FABIANA LEMOS ALVES e outros
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238-A), MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8000038-09.2024.8.05.0198 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Maria Aparecida Da Cruz
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782-A)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Planalto
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000038-09.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ e outros
Advogado(s): MARCOS MURILO MATTOS ROCHA (OAB:BA70782-A), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8008407-85.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Apelado: Victor Carmo Andrade De Lacerda
Advogado: Ingrid Patricia Ferreira Silva (OAB:PE53622-A)
Apelado: Kennedy Mirenda De Araujo
Advogado: Ingrid Patricia Ferreira Silva (OAB:PE53622-A)
Apelado: Daniel Cesar De Macedo Sobral
Advogado: Ingrid Patricia Ferreira Silva (OAB:PE53622-A)
Apelado: Joao Filipe Ferreira Silva
Advogado: Ingrid Patricia Ferreira Silva (OAB:PE53622-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008407-85.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
APELADO: VICTOR CARMO ANDRADE DE LACERDA e outros (3)
Advogado(s): INGRID PATRICIA FERREIRA SILVA (OAB:PE53622-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8052925-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Raqueli Luz Dos Santos
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052925-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: RAQUELI LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO REIS SILVA (OAB:BA54174-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8033650-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633-A)
Apelado: Mariana Ribeiro Da Cruz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8033650-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA
APELADO: MARIANA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8003983-79.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Mucuri
Agravado: Ivani Pereira De Oliveira Nascimento
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003983-79.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo município de Mucuri contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Mucuri que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000346-66.2004.8.05.0172, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Em suas razões recursais, insurge-se contra a decisão que homologou os cálculos da parte exequente, aduzindo que há excesso de execução.

Argumenta que a parte agravada incluiu na execução valores já prescritos, conforme reconhecido na própria sentença.

Alega ainda que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros legais quanto aos índices de correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Nesse sentido, destaca que “até 08/12/2021, seguir o rigor da decisão proferida em Repercussão Geral do Plenário do STF no Julgamento RE n° 870.947-SE, Tema 810, aos 20/09/2017, ou seja, deve aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros mora na forma de art.F da Lei Federal 9.494, redação conferida pela Lei Federal 11.960/2009.”

Pugna pelo acolhimento da planilha de cálculos que totaliza R$ 312.636,42, sendo R$ 271.857,76 de principal e R$ 40.778,66 de honorários e sucumbência, representando uma redução de 77,29% em relação aos valores apresentados pela parte exequente.

Ao final, requer: a) o conhecimento e provimento do recurso para suspender a homologação dos cálculos da agravada; b) o reconhecimento da impugnação e dos cálculos apresentados pelo agravante; c) o reconhecimento da indisponibilidade dos bens públicos; d) subsidiariamente, a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial ou nomeação de perito; e) a condenação da agravada em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento demanda a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em análise, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade de provimento do recurso evidencia-se pelo indício do excesso de execução.

Isso porque, a sentença (ID 76602713 – pgs. 32/35) reconheceu a prescrição das verbas anteriores a 23 de novembro de 1999 e conforme destacado pelo agravante, a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente incluiu valores desde 01/01/1996 até 01/11/1999 (ID 76602713 – pgs. 150/153).

Para mais, a disparidade entre os cálculos apresentados pelas partes é expressiva, enquanto a execução totaliza R$ 1.376.491,14, os cálculos do Município indicam o valor de R$ 312.636,42, representando uma diferença de 77,29%.

Tal discrepância, aliada aos fundamentos apresentados pelo agravante, indica a necessidade de revisão dos cálculos para adequação aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

O risco de dano grave evidencia-se pela possibilidade de constrição indevida de recursos públicos em montante significativamente superior ao efetivamente devido, com potencial comprometimento da prestação dos serviços públicos essenciais, considerando inclusive as limitações orçamentárias do Município agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Notifique-se o juízo de origem a respeito da presente decisão.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8003812-25.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Andre Luiz Monteiro Calhau
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755-A)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003812-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO CALHAU
Advogado(s): BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755-A), VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Pan S/A contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0549054-30.2018.8.05.0001, acolheu, em parte, a impugnação por ele apresentada.
Em suas razões recursais (ID 76559677), sustenta, em síntese, que a decisão objurgada merece reforma, pois determinou a retificação do saldo devedor do contrato para aplicar tão somente correção monetária com afastamento da mora, quando o título executivo judicial não havia determinado tal providência.
Aduz que em sede de conhecimento não houve discussão ou determinação para afastamento da mora ou alteração dos encargos moratórios, os quais foram mantidos e devem ser aplicados.
Argumenta que a decisão viola o princípio da adstrição e a coisa julgada material, além de contrariar a Súmula 381 do STJ que veda ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas em contratos bancários.
Subsidiariamente, defende que mesmo na remota hipótese de afastamento da cláusula contratual, os juros moratórios permanecem impostos por previsão legal, devendo ser observada a taxa de 1% ao mês, consoante previsão legal.
Invoca o princípio da fidelidade ao título executivo, consagrado no art. 509, §4º do CPC, sustentando que sua inobservância resulta em desrespeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, postula a reforma da decisão para que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela Executada, com aplicação dos encargos moratórios previstos em contrato e não revistos pelas decisões, declarando o saldo devedor no importe de R$163.767,70. Pleiteia, ainda, o afastamento da condenação em custas processuais em razão do provimento da impugnação.
É o relatório. Decido.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento demanda a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
A discussão travada no presente agravo de instrumento envolve a análise da impugnação apresentada pelo recorrente na origem, em face do pedido de cumprimento de sentença formulado pela agravada.
Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal de urgência.
No que toca à probabilidade do direito, resta evidenciada pelo cotejo entre a sentença transitada em julgado e a decisão agravada.
Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial expressamente manteve os encargos moratórios pactuados, reconhecendo sua legalidade, conforme trecho: “Analisando o contrato de fls. 107/111, na cláusula de ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA (ii), verifica-se a previsão de cobrança de juros moratórios de 1% ao mês. Sendo assim, não há o que revisar o contrato nesse aspecto, haja vista que os juros moratórios estão de acordo com o limite legal.”
A decisão objurgada, ao determinar a exclusão dos encargos moratórios na fase de cumprimento de sentença, aparentemente violou o princípio da fidelidade ao título executivo (art. 509, §4º do CPC) e a coisa julgada material, além de contrariar a Súmula 381 do STJ, que veda ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas em contratos bancários.
O precedente invocado na decisão agravada (Tema 28 do STJ) não parece se aplicar à hipótese, uma vez que trata da descaracterização da mora quando reconhecida a abusividade nos encargos do período de normalidade contratual, o que não ocorreu no caso em tela, onde a sentença expressamente reconheceu a legalidade dos encargos moratórios.
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que a manutenção da decisão agravada compelirá o agravante a receber valores muito inferiores ao devido, com o afastamento da mora do devedor em sede de cumprimento de sentença até ulterior decisão.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8001913-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Agravado: Condominio Hemisphere 360
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Agravante: Frederico Guilherme Souza De Azambuja
Advogado: Frederico Guilherme Souza De Azambuja (OAB:BA73337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001913-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FREDERICO GUILHERME SOUZA DE AZAMBUJA
Advogado(s): FREDERICO GUILHERME SOUZA DE AZAMBUJA (OAB:BA73337)
AGRAVADO: CONDOMINIO HEMISPHERE 360 e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a manifestação de desistência do recurso, DÊ-SE baixa neste agravo de instrumento. INTIME-SE.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0547729-88.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Bomtour Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Celia Maria Bomfim De Castro
Terceiro Interessado: Eronildes Soares Bonfim
Terceiro Interessado: Marcelo Dahruj
Terceiro Interessado: Neide Santso Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547729-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BOMTOUR SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela parte apelante contra sentença que extinguiu a execução fiscal de pequeno valor requerida, em razão do Tema 1184 do STF, seguindo os parâmetros da Resolução 574/2024 do CNJ.
Irresignado, o apelante afirma que o valor consolidado da dívida não se enquadra na definição de pequeno valor, que para se aplicar o Tema 1184 do STF e a Resolução nº 547/24, devem ser seguidos os critérios contidos nos dispositivos, que não foi observado o quanto determinado pela Lei Estadual 13.729/2017, que estipulou um valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que o valor total consolidado do sujeito passivo ultrapassa limite definido na referida legislação estadual.
Afirma, ainda, que o Poder Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional ainda que a causa seja de pequeno valor, que a Lei Estadual n° 13.729/2017 autoriza o não ajuizamento de execução fiscal de débito de “pequeno valor”, que, contudo, esta autorização não corresponde a uma proibição, que a lei estadual faculta o ajuizamento de ações cujo valor seja igual ou inferior a R$ 20.000,00, caso haja interesse público que o justifique, que diante da extinção no caso específico houve a inobservância do entendimento da Súmula 452 do STJ, que afirma ser vedado ao judiciário extinguir ações fiscais, por serem de pequeno valor e que confronta a Constituição Federal em seu art. 5º alínea XXXV, que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”.
Aduz que o Estado da Bahia adotou uma política de gestão dos créditos fiscais, que visa a aplicação de medidas que reduzem a litigiosidade fiscal, o acervo de execuções ajuizadas e está instituindo providências alternativas não judiciais na busca pela satisfação da dívida.
Sustenta, também, a irretroatividade do Tema 1184 do STF, sob o fundamento do Princípio da Proteção da Confiança, que a decisão do STF não teria o condão de afetar o processo em razão da sua eficácia temporal.
Por fim, requer que o presente recurso seja provido e que seja reformada a sentença a fim de dar o regular prosseguimento ao processo.
Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da parte apelante/exequente, não prospera a alegação de que a sentença prolatada não observou o valor consolidado da dívida, visto que o § 2° do art. 1º da Resolução n° 574/24 afirma que deverão ser considerados os valores das execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, contudo, não há registro nos autos de solicitação de apensamento ou da decisão do juiz determinando o tal apensamento, para que possa ser enquadrada no dispositivo acima citado, não bastando apresentar consulta de débitos tributários e relatório de programa de ajuste fiscal (PAF) do mesmo executado (IDs 76671683 e 76671693), mas sendo necessário que estejam efetivamente pensadas para figurarem no valor consolidado.
Dito isto, verifica-se que a presente execução busca a satisfação de crédito que, à época do ajuizamento, diante dos parâmetros dispostos na Resolução n° 574/24 do CNJ e do recente entendimento do STJ, é considerado como de pequeno valor, não sendo, assim, justificável sobrecarregar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas que podem ser resolvidas por meios extrajudiciais de cobrança, a fim de evitar a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial e a movimentação de toda a máquina judiciária quando existirem outros caminhos para obter a satisfação do crédito tributário.
Assim, verifica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
No mesmo sentido, a Resolução nº 547/2024 do CNJ afirma:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Acontece que, o § 1° do art. 1° da Resolução n° 574/24 do CNJ estabeleceu que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento, seria considerado como parâmetro para reputar uma execução como de pequeno valor, assim, como a presente ação busca a satisfação de crédito no montante de R$ 2.924,36 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), à época do ajuizamento (IDs 76669657 e 76669658), a extinção da execução é medida que se impõe.
Dito isso, vê-se, portanto, que o precedente vinculante acima citado autoriza a extinção da execução fiscal de pequeno valor, que, como no caso dos autos, não registrou tentativa de conciliação, solução administrativa, nem o protesto do título, conforme disposto no item 2 da tese acima, assim, este Tribunal não pode reformar a sentença ora apelada.
Não obstante a parte apelante tenha alegado que o Estado da Bahia possua legislação própria, a Lei 13.729/2017, estabelecendo o limite de R$ 20.000,00 a ser considerado para o caso de excepcionar o ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, percebe-se que, no caso em tela, o valor total consolidado da ação, que é resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais, conforme §1° do art. 1º da referida lei, é inferior à quantia determinada no dispositivo, sendo, desta maneira, forçosa aplicação do Tema 1184, ao presente caso.
Por derradeiro, não prospera o argumento aplicação da irretroatividade do Tema 1.184, visto que o próprio tema permite, em seu item 3, a possibilidade do ente federado, para as execuções já em andamento, seguir com o prosseguimento da ação, desde que requeiram a suspensão para se adequar ao quantum determinado no item 2, invalidando, assim o argumento da impossibilidade de aplicação do Tema 1184 àquelas execuções ajuizadas anteriores ao seu julgamento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8002564-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566-A)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA35765-A)
Agravado: Fabricio Sebadelhe Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002564-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO
AGRAVADO: FABRICIO SEBADELHE OLIVEIRA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90 x 3) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
0567046-72.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Heloisa Cavalcanti Nazare De Andrade
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelante: Heloisa Cavalcanti Nazare De Andrade
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567046-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A), MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771-A)
APELADO: HELOISA CAVALCANTI NAZARE DE ANDRADE e outros
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:S-P273843-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8053610-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Barbara Souza Albuquerque
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053610-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: BARBARA SOUZA ALBUQUERQUE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNA PIRES VALENTE

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1630 - 10ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - SALVADOR. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8039334-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: J. E. L. R.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Agravado: Jane Cristina Leal Dos Santos Ricao
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039334-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: J. E. L. R. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIO MIGUEL NETTO, LEONARDO CARVALHO MARTINEZ

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8059230-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Olga Maria Bomfim Dias
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059230-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OLGA MARIA BOMFIM DIAS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 403,24)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
ATO ORDINATÓRIO
8060203-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Agravado: Antonio Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Josiane Dos Santos De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)

Agravado: Raimunda Da Conceicao Barbosa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060203-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206-A), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRA-GUIRRE (OAB:RJ56358-A), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154-A)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8013138-23.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paula Andreia Ferreira Cruz Goncalves
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889-A)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013138-23.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULA ANDREIA FERREIRA CRUZ GONCALVES
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889-A)
APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275-A)

DECISÃO

Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8000768-92.2021.8.05.0014 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michele Fernanda Rocha Santos De Oliveira
Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568-A)
Apelado: Municipio De Araci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000768-92.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MICHELE FERNANDA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAQUELINE CARVALHO SANTOS (OAB:BA60568-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MICHELE FERNANDA ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA, contra a sentença de Id. 62808320, proferida nos autos da "ação de obrigação de fazer – reajuste do piso nacional dos professores, com pedido de tutela de urgência cumulada com cobrança dos valores atrasados" n.º 8000768-92.2021.8.05.0014, que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:
"À luz do exposto, examinando o mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte requerente ao pagamento de custas processuais finais/remanescentes, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3°, I, do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das rubricas fixadas, pois a parte requerente está amparada pela gratuidade da justiça.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Ao final, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos. DILIGENCIE-SE."
Ao arrazoar (Id. 62808323), a Apelante narra que "Trata-se de Processo Judicial contra a Fazenda Pública Municipal de Araci-BA, onde requerente é professor, o qual requereu o Piso Nacional do Magistério em Vigência, tal qual a aplicação do Plano de Carreira Municipal para as gratificações incidentes, tudo de acordo com Legislação pleiteando a revisão, o valor do piso para os professores da rede pública da Educação Básica em janeiro de 2020 passou de R$ 2.557,74 para R$ 2.888,24. Conforme o MEC, o piso salarial dos professores é revisado anualmente, no mês de janeiro, conforme determina a Lei 11.738, de 2008, a chamada Lei do Piso. A norma está em vigor desde 2009, quando o valor de R$ 950 foi o ponto de partida para o reajuste anual".
Argumenta que "O artigo 5º da lei 11.738/2008 define que o piso deve ser anualmente atualizado, mas não estabelece de forma clara e precisa um mecanismo. Desde o ano de 2010, a atualização tem seguido uma recomendação da Advocacia Geral da União (AGU) com base no crescimento do valor aluno ano FUNDEB nos dois exercícios anteriores".
Aduz que "Todavia a Prefeitura Municipal de Araci – BA em seu afã de descumprir os preceitos legais ainda não regulamentou tal aumento salarial, bem como advém de pagamentos a menor desde 2014 (dois mil e quatorze) conforme podemos vislumbrar na planilha abaixo, tal qual nos contracheques em anexo de 2015 (dois mil e quinze) à Março de 2020 (dois mil e vinte)".
Sublinha que "Basta que um dos princípios seja violado para restar demonstrado que o ato de pagar o piso nacional apenas parcialmente, VIOLADO O PREVISTO EM NORMA FEDERAL, necessita ser sanado".
Afirma que "O PISO SALARIAL PROFISSIONAL é fundamental para a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica do Município, bem como o menor valor de onde se parte para elaboração do plano de carreira, o que será uma das causas da educação de qualidade".
Pontua que "a correção do piso de R$ 2.557,74, vigente a partir de janeiro de 2020, deveria ter sido feita pelo valor aluno em 12,84%, no próprio dia 01/01/2020, conforme Portaria Interministerial MEC/ME 3/2019, publicada no último dia 23 de dezembro de 2019, (anexa) que elevou o valor aluno de 2019, R$ 2.886,15 para R$ R$ 3.440,29, em 12,84%, Logo o piso em 01 de janeiro de 2020 passou a ser R$ 2.557,74 X 12,84%= R$ R$ 2.886,15".
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada procedente, "Incluindo na esperada condenação do réu, os retroativos desde 2014 (dois mil e quatorze) nos valores do piso dos anos respectivamente e na incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor".
Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (Id. 62808330).
A parte Apelante foi intimada para se manifestar sobre a eventual intempestividade da Apelação, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de Id. 71860713.
É o breve relatório. Decido.
O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.
Eles são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).
No caso dos autos, está ausente o requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que o recurso foi interposto fora do prazo legal.
Eis a lição do Professor Arruda Alvim (Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]) sobre o tema:
"Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou terá transitado em julgado para o recorrente."
A teor do art.1.003, § 5º do CPC/2015, o prazo para interposição da Apelação é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça:
"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(...)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
(...)
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

No presente caso, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 25/01/2024 (quinta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data mencionada, 26/01/2024 (sexta-feira) e o prazo teve início em 29/01/2024 (segunda-feira), conforme certidão de Id. 62808322. Considerando a suspensão do expediente nos dias 8, 9, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, conforme Decreto Judiciário n.º 16, de 11 de janeiro de 2024, o prazo recursal, contado em dias úteis, findou em 23/02/2024 (sexta-feira).
Interposto o apelo em 28/02/2024 (Id. 62808323), está evidenciada a sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.
A apelante foi previamente intimada para se manifestar sobre a eventual intempestividade do Apelo, mas não apresentou manifestação, conforme certidão de Id. 71860713.
De acordo com o inciso III do art. 932 do CPC/2015, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Por fim, ressalte-se que o Julgadora quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da verba, em razão do deferimento da justiça gratuita.
A teor do art. 85, § 11 do CPC/2015 ao julgar recurso, o Tribunal majorará os sucumbenciais fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo de lei, sendo vedada à Corte, no cômputo geral do estabelecimento de honorários devidos ao patrono do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estatuídos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).
Em aderência a tal entendimento, majoro a verba honorária recursal, determinando que o montante dos honorários devidos pelo Apelante seja calculado com base no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso por ausência de atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, em conformidade com o artigo 932, III do CPC/2015.
Em atenção ao art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários devidos pela Apelante, que deverá ser calculado sobre o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007669-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Romeu Sa Barreto De Oliveira
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007669-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
APELADO: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8035882-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wallas Oliveira De Almeida & Cia Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525-A)
Agravado: Amadeo Rossi Importacao E Distribuicao De Artigos Esportivos Ltda.
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595-A)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Igor De Lacerda E Schutz (OAB:SP236058)
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035882-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WALLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): AGNALDO DIAS VIANA (OAB:BA5525-A)
AGRAVADO: AMADEO ROSSI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado(s): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB:GO4606-A), IGOR DE LACERDA E SCHUTZ (OAB:SP236058), CLARA NUNES BARRETO TEIXEIRA (OAB:BA27595-A), JULIANA FERRAZ SUASSUNA (OAB:PE19963)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização das custas recursais alusivas às taxas para entrega de ofícios, nos termos Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 954, de 13 de dezembro de 2024 – vigência 01/01/2025, bem como da tabela de custas do ano de 2025 – item 19 das notas explicativas da tabela I, procedendo ao seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserto o presente agravo de instrumento.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8057955-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodolfo Sergio Martins Maia Filho
Advogado: Lukenya Bezerra Vieira (OAB:MS22755-B)
Agravado: Espaco Fechado Comercio De Relogios Ltda
Advogado: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB:SP332568-A)
Advogado: Julia Helena Cabral De Marins (OAB:SP384303)
Advogado: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB:SP185856-A)
Advogado: Isabela Perrella (OAB:SP405384)
Advogado: Beatriz Cristine Montes Dainese Lancha (OAB:SP301569)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057955-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODOLFO SERGIO MARTINS MAIA FILHO
Advogado(s): LUKENYA BEZERRA VIEIRA (OAB:MS22755-B)
AGRAVADO: ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
Advogado(s): ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO (OAB:SP185856-A), BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE LANCHA (OAB:SP301569), CAROLINA DI LULLO FERREIRA (OAB:SP332568-A), JULIA HELENA CABRAL DE MARINS (OAB:SP384303), ISABELA PERRELLA (OAB:SP405384)

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização das custas recursais alusivas às taxas para entrega de ofícios, nos termos Lei Estadual n.º 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 954, de 13 de dezembro de 2024 – vigência 01/01/2025, bem como da tabela de custas do ano de 2025 – item 19 das notas explicativas da tabela I, procedendo ao seu recolhimento em dobro, consoante intelecção do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC/2015, sob pena de ser considerado deserto o presente agravo de instrumento.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0000174-56.1997.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Dias & Prado Ltda
Apelado: Douracy Do Prado Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000174-56.1997.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA-36592-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)
APELADO: DIAS & PRADO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação cível interposta pela DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face da sentença de Id. 48207013, integrada pela sentença de Id. 48207069, prolatada no processo n.º 0000174-56.1997.8.05.0274, oriundo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que extinguiu o feito com base no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Adoto o relatório da sentença.
Em suas razões de apelação (Id. 48207072), o recorrente alega que “não havendo à prévia provocação do Executado, o que, nesse caso, é ato imprescindível para certificar à inércia da parte, não há que se falar em extinção do processo”.
Sustenta que “não há que se falar em inércia do demandante capaz de provocar a extinção do feito, sem que haja sua intimação pessoal e de seu advogado para que, querendo, possam dar prosseguimento no feito”.
Afirma que “não se pode decidir pela extinção do feito, aduzindo-se abandono da causa, se não há nos autos provas da intimação pessoal do Autor, com o fim de dar andamento no feito, tomando as providências cabíveis, de acordo com a proporcionalidade e equidade do mandamento legal previsto no Código de Processo Civil.”.
Menciona que “revela-se incabível a extinção do feito nos termos em que foi proferida na sentença hostilizada, caracterizando violação à garantia do devido processo legal insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não podendo esta garantia essencial ser sopesada em nome da eficiência. Estando, pois, a sentença de base eivada de vício, a mesma deve ser anulada”.
Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja dado prosseguimento do feito.
Custas devidamente recolhidas (Ids. 48207074 e 48207075).
Intimado, o apelado não apresentou suas contrarrazões (Id. 48207096).
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta pela DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face da sentença de Id. 48207013, integrada pela sentença de Id. 48207069, que extinguiu o feito com base no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Da leitura das razões recursais de Id. 48207072, verifica-se que o recorrente sustenta que não houve prévia intimação pessoal da parte Autora, formalidade que alega ser necessária para a extinção do processo por abandono ou negligência da parte.
Ocorre que o processo não foi extinto sob os referidos fundamentos e, sim, por desistência da ação expressamente requerida pela parte Autora, ora Recorrente, que juntou aos autos petição de desistência (Id. 48207005) afirmando que não tinha interesse no prosseguimento do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 06 e 09.
Assim, o recurso não guarda dialeticidade com a decisão impugnada.

O recorrente se insurge contra a sentença alegando que “equivocadamente declarou a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, por suposta inércia do Exequente”. No entanto, o processo foi extinto em razão de homologação do pedido de desistência do próprio Autor, ora Recorrente. Confira-se trecho da sentença (Id. 48207013), integrada pela decisão que julgou os embargos de declaração (Id. 48207069):
Intimada a parte Autora para manifestar interesse, esta disse empetição de fl. 56 que não tem interesse no andamento do feito e pediu o desentranhamento dos documentos de fl. 06 e 09.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015. (Id. 48207013)
Face ao exposto, e com base na fundamentação supra, CONHEÇO e ACOLHO parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte Autora às fls. 68/74, apenas para alterar o dispositivo legal constante da sentença de fls. 65, fazendo nela constar a extinção do feito com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. (Id. 48207069)
Conforme se observa, a menção aos incisos II e III do art. 485 do CPC/2015 na sentença que extinguiu o processo, tratou-se de mero erro material devidamente corrigido na decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo próprio Recorrente. O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da homologação do pedido de desistência da parte autora, nos termos do art. 485, VIII do CPC, e não em razão de negligência ou abandono como fundamenta o Apelante nas suas razões recursais.
Portanto, o recurso não guarda pertinência com o caso.
O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito, caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.
Tais pressupostos ou requisitos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).
Sobre o tema, confira-se a lição do Professor Arruda Alvim (Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]):
“Apenas para fins didáticos, a doutrina classifica os requisitos gerais de admissibilidade como intrínsecos – relativos à existência do poder de recorrer em si – e extrínsecos – relativos à forma de interposição do recurso. São requisitos intrínsecos: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse em recorrer e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os requisitos extrínsecos, por sua vez, são: a tempestividade, o preparo e a regularidade formal do recurso.”
(...)
O cabimento de um recurso pressupõe, concomitantemente: a) a própria recorribilidade do pronunciamento judicial, b) a existência de previsão normativa da espécie recursal utilizada e c) a vinculação – também decorrente de lei – entre a decisão de que se pretende recorrer e a espécie recursal correlata, ou, ainda, a vinculação entre a espécie de vício que se pretende arguir e a espécie recursal adequada para este fim.
No tocante à recorribilidade do pronunciamento, deve ser observada a regra geral de que apenas os pronunciamentos decisórios são recorríveis. Nesse sentido, o art. 1.001 do CPC/2015 prevê que “dos despachos não cabe recurso”. Se, todavia, o juiz denominar de despacho um ato de conteúdo decisório, deverá ser considerada a verdadeira natureza do ato praticado (decisão judicial) para se aferir o cabimento do recurso.
É preciso, ainda, que o recurso a ser interposto esteja expressamente previsto em lei, bem como é necessário que sua adequação à decisão recorrida encontre previsão normativa. Assim, por exemplo, a sentença ensejará, via de regra, recurso de apelação (1.009, caput, CPC/2015), tal como ocorre com a maior parte das decisões interlocutórias para as quais a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015).”
O art. 1.010 do CPC/2015 aponta os requisitos formais da apelação, sem os quais não é possível o conhecimento do recurso.
A parte recorrente possui o ônus de motivar o recurso, explicitando as razões que ensejam a reforma da decisão recorrida.
Consulte-se a lição de Araken de Assis (Manual dos recursos [livro eletrônico] - 4. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021) sobre a dialeticidade recursal:
“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual. Conforme assentou o STJ, fitando o primeiro desses atributos, ‘é necessária impugnação específica da decisão agravada’. A pertinência e a atualidade se referem ao necessário contraste entre os fundamentos da decisão impugnada, no sistema do CPC de 2015, fruto do diálogo entre partes e órgão judicial, e as razões da impugnação. Logo, a referência às manifestações anteriores do recorrente, porque não se mostra atual, em princípio não atenderá satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade (infra, 20.2.3). Às vezes, naturalmente, inexistem outros e melhores fundamentos além dos já expostos. Em tal hipótese, o recorrente há de repeti-los, deixando claro, entretanto, que se voltam contra os fundamentos da decisão neste e naquele ponto de fato ou de direito. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso”.
Conforme assentou o STJ, “em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos”. (AgRg no AREsp 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).’ (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018.)
No caso dos autos, está ausente o requisito extrínseco da regularidade formal, uma vez que a parte recorrente não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão vergastada.
Ante a dissociação entre as razões recursais e a decisão impugnada, está evidenciada a violação ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC/2015, que impõe que o relator não conheça de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso, determinando o arquivamento e a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8031445-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Campo Formoso
Agravado: Edilma Mariza Da Silva
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054-A)
Agravado: A. F. D. S.
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031445-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
AGRAVADO: EDILMA MARIZA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO, em face da decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8002135-02.2023.8.05.0041, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Posteriormente a isso, foi proferida sentença de mérito (Id. 473422708), nos seguintes termos:
“Ante o exposto, rejeito as preliminares aventadas arguidas pelos réus e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, confirmando a tutela antecipada, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinar que o (s) Réu (s), em obrigação solidária, forneçam o(s) medicamento(s)/fórmulas nutricionais especiais e tratamento prescrito, conforme formulado na inicial, pelo período que for necessário, nos moldes prescritos pelo profissional médico responsável.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o Réu, organizando-se, implemente a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento, ressalvado o redirecionamento das medidas de efetivação conforme as regras de competência (tema 793 STF).
Lado outro, os Requeridos são isentos das custas processuais.
Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como o lugar da prestação de serviço (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/15)”.
A superveniência da sentença não provoca necessariamente a perda do objeto do agravo de instrumento, havendo que se analisar se o recorrente mantém o seu interesse recursal.
Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
“Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: “Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
Considerando (a) que a sentença enfrentou o mérito, tratando do mesmo objeto sobre o qual versou a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória; (b) que este pronunciamento jurisdicional possuía caráter precário e estava fundado em cognição sumária; e (c) que o Agravo de Instrumento visava à reforma/invalidação da mencionada interlocutória; a prolação da sentença provocou a perda do interesse recursal para o julgamento do Agravo de Instrumento.
Caso a parte pretenda se insurgir sobre a matéria no contexto atual do processo, o tema deverá ser devolvido em eventual apelação:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.
Confira-se julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 476306 RS 2002/0141868-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 86)
A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8034078-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Agravante: Maria Cecilia De Campos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Agravado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034078-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA e outros
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA-23335-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A)
AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA e MARIA CECÍLIA DE CAMPOS, contra a decisão proferida nos autos da Ação Monitória n.º 0000232-50.2006.8.05.0078, que indeferiu o pleito de MANOEL VICTOR SOBRINHO JUNIOR referente à invalidação dos atos praticados após o falecimento do executado MANOEL VICTOR SOBRINHO, nos seguintes termos:
“Por todo o exposto, ante a ausência de prejuízos, declaro válidos os atos processuais praticados após o falecimento do executado. No mais, diante da notícia do óbito do autor, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, devendo o interessado providenciar a regularização do polo passivo, coma habilitação do espólio/ eventuais herdeiros.
P.I.” (Id. 394141884 dos autos de origem).
Da análise dos autos, verifica-se que os Agravantes deixaram de efetuar o pagamento do preparo recursal, postulando o benefício da gratuidade da justiça (Id. 47493966).
Na decisão de Id. 59540956, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à segunda Agravante, Sra. Maria Cecília de Campos e foi determinada a intimação da Agravante MANOEL VITOR SOBRINHO E IRMÃO LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias,

comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de deserção.
O agravante acostou documentos no Id. 61131163.
Em seguida, foi proferido o seguinte despacho (Id. 69716334):
O Agravante MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA foi intimado para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante juntou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 24/04/2024, no qual consta que a pessoa jurídica se encontra ativa, (Id. 61042399) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Ids. 61131164/61131165), referente à janeiro de 2024, constando que a empresa se encontra inativa.
Diante da contradição das informações e considerando que a alegação de inatividade da pessoa jurídica não é suficiente para justificar a concessão do benefício requerido, intime-se o Recorrente MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA para apresentar documentação atualizada, do ano em curso, e que demonstre a efetiva insuficiência de recursos para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.
Na petição de Id. 70416022, a Recorrente sustentou que (i) “Quanto ao comprovante de Inscrição continua a mesma informação onde consta a empresa como Ativa. De fato, nunca foi extinta/baixada”, (ii) “Quanto ao DCTF a empresa não tem nenhum tipo de movimento, pois se encontra, há anos, sem qualquer movimentação. E a obrigatoriedade da Declaração mensal é apenas se houvesse qualquer tipo de movimentação, conforme arts. 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, o que não é o caso em tela. Portanto, esta ´DCTF de janeiro de 2024 é a última transmitida”; e (iii) “Quanto à Declaração de Inatividade, que ora se colaciona, é a demonstração cabal de que a empresa não tem qualquer movimentação, exercício de atividade econômica nos últimos 5 anos”.
É o relatório. Decido.
De acordo com o caput do art. 101 do CPC/2015: “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.
O § 1º do referido artigo estabelece que a parte recorrente está dispensada do recolhimento das custas relativas ao recurso até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Assim, por ora, a análise recai sobre a capacidade financeira do Agravante para promover, ou não, o recolhimento das custas referentes à interposição e ao processamento do recurso, dizendo respeito ao preparo, que consiste em requisito extrínseco de admissibilidade.
A legislação estabelece alguns parâmetros para lastrear a concessão do benefício em favor da pessoa jurídica. O art. 99, § 3º do CPC/2015 só autoriza a presunção de veracidade da alegação de insuficiência em relação à pessoa natural. O deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a sua manutenção.
No mesmo sentido, dispõe o Enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 481 - “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
O deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, desde que presente nos autos prova inviabilidade de pagamento dos encargos processuais, sob pena de reflexos negativos à sua própria manutenção.
Tal comprovação pode ser feita por meio de documentos que evidenciem a precariedade financeira da pessoa jurídica, tais como balanços, livros contábeis registrados ou qualquer outro documento contábil, que efetivamente demonstre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
A documentação carreada aos autos não demonstra a alegada condição de hipossuficiência financeira. A Recorrente se limitou a anexar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 24/04/2024, no qual consta que a pessoa jurídica se encontra ativa (Id. 61042399), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Ids. 61131164/61131165) referente a janeiro/2024, constando que a empresa se encontra inativa e Declaração de Inatividade assinada por contador em 24 de setembro de 2024, que declara que a empresa “não exerceu atividade econômica de qualquer espécie nos últimos cinco anos” (Id. 70416025).
Na hipótese, não foi juntado ao feito nenhum documento contábil que demonstre a atual situação financeira da empresa, capaz de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
A concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, atrelada à comprovação da efetiva impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, o que não ocorreu no caso dos autos.
Eis julgados dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em se tratando de pessoa jurídica, o benefício da gratuidade de justiça somente deverá ser concedido caso haja a comprovação de sua hipossuficiência financeira por meio de documentos contábeis. II - Não comprovada a carência de recursos financeiros por meio de documentos hábeis, impõe-se o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. III - Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0548364-06.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 22/11/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2023) (grifou-se).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1-A ordem constitucional assegura a assistência judiciária a todos os hipossuficientes que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da CRFB/88). 2-Pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481, do STJ. 3-E a concessão da gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte, requisito cuja ausência enseja o indeferimento do pedido. 4- Analisando os documentos adunados, verifica-se que a recorrente mantém o exercício de suas atividades. 5-Ausência da necessária apresentação de demonstrações contábeis, a fim de se verificar a capacidade econômica. 6-A agravante não comprovou o enquadramento dentre aqueles que não podem arcar com as custas sem prejuízo da manutenção de suas atividades. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00602661120248190000 202400288289, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 21/08/2024) (grifou-se).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Responsabilidade civil. Itapecerica da Serra. Hospital Geral de Itapecerica da Serra. Histerectomia após o parto. Erro médico. Dano moral e dano estético. Indenização. Pessoa jurídica. Entidade beneficente declarada de utilidade pública. – 1. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Inclinou-se a jurisprudência por admitir a concessão da gratuidade de justiça prevista na LF nº 1.060/50 e no novo CPC às pessoas jurídicas que demonstrem concretamente a impossibilidade de arcar com as despesas e custos do processo. – 2. Pessoa jurídica. Gratuidade. Prova da miserabilidade. Presume-se a miserabilidade da pessoa natural que assim o declarar (CPC, art. 99, § 3º). A pessoa jurídica, a quem não se aplica tal presunção, deve demonstrar concretamente a necessidade do benefício por intermédio de documentação idônea, insuficiente para tanto a singela alegação formulada nestes autos. A agravante não demonstra qualquer dificuldade financeira que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer a continuidade de sua atividade. Entende que o direito à gratuidade decorre do simples fato de ser uma entidade beneficente declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos; mas inexiste legislação que contemple a hipótese. A ausência de demonstração por meio de balanços contábeis ou outros documentos impede a concessão do benefício. Inteligência da Súmula STJ nº 481. Jurisprudência. – Gratuidade indeferida. Agravo da ré desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2074967-79.2023.8.26.0000 Itapecerica da Serra, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2023) (grifou-se).
Sendo assim, indefiro a gratuidade recursal e, nos termos do art. 99, § 7º do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Agravante comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8003934-52.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Apelado: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003934-52.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8007675-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilza Louzada Azevedo Guedes
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923-A)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Agravante: Celio Pereira Guedes
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923-A)
Agravado: Petrobahia S/a
Advogado: Antonio Jorge Santos Cerqueira (OAB:BA34817-A)
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021-A)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007675-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: WILZA LOUZADA AZEVEDO GUEDES e outros
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA, NILTON LOPES BASTOS FILHO
AGRAVADO: PETROBAHIA S/A
Advogado(s): CRISTIANO BACCIN DA SILVA, KLEUBER REIS CARREIRO DE MEDEIROS, ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILZA LOUZADA AZEVEDO GUEDES e CÉLIO PEREIRA GUEDES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Riacho de Santana/BA que, nos autos da ação de execução movida pela PETROBAHIA S/A, determinou a penhora online via SISBAJUD com reiteração por 30 dias e pesquisa no sistema RENAJUD.

Em sua irresignação, os recorrentes, inicialmente, pedem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, reafirmam a ocorrência da prescrição intercorrente.

No mérito, alegam faltar ao título certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que os cálculos apresentados não obedeceram aos juros de mercado e ao INPC.
À continuidade, impugnam o laudo de avaliação e aduzem a sua nulidade, face ao valor do hectare, apontado no laudo, é aquem do valor praticado no mercado e argui a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.
Ao final, pede o beneplácito da justiça gratuita; a suspensividade da ordem de bloqueio da sua conta-salário; o reconhecimento da prescrição intercorrente. Para o caso de não ser esse o entendimento, que seja reconhecida a incidência de IGPM no contrato, com juros de mercado.
Instado a comprovar a miserabilidade alegada, o agravante junta documentos- Id's 58996180/58996198.
No Id 66684124, decisão que defere a assistência judiciária gratuita aos agravantes e a suspensividade vindicada.
Em contrarrazões, Id 68457440, a Petrobahia S/A rechaça a tese e recursal e defende a manutenção da decisão agravada. Requer, por derradeiro, o improvimento recursal.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade da insurgência, passo à análise das teses que a sustentam.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568 - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (SÚMULA 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.

Colhe-se dos autos que a empresa agravada é credora do s recorrentes na quantia de R$ 231.260,08 (duzentos e trinta e um mil duzentos e sessenta reais e oito centavos), decorrentes de fornecimentos de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos fornecidos, por meio de garantia fidejussória mercantil inadimplida.
Em razão dos fatos narrados, aforou a ação de execução de título extrajudicial, na qual fora deferida a penhora online, nas contas da recorrente, por meio do SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, bem como pesquisa no sistema RENAJUD.
É contra essa decisão que buscam os agravantes a suspensividade dos seus efeitos. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Para o caso de não ser esse o entendimento, que seja reconhecida a incidência de IGPM no contrato, com juros de mercado.
Anuncio, de logo, que o recurso merece provimento parcial, pelos motivos abaixo expostos.
A concessão do efeito suspensivo vindicado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de inutilidade do provimento final, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Dito isto, e atenta à leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, vislumbro, em juízo de cognição precária, os requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.
Isso porque, da análise atenta dos autos da ação principal, tombada sob o nº 0000092-36.2005.8.05.0212, Id 401484689, vê-se que além de perceber uma importância salarial, inapta a prover o sustento da devedora e de sua família, a recorrente possui mais de dez empréstimos consignados. Permitir o bloqueio dos seus proventos iria de encontro à proteção da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, a Corte Cidadã já se manifestou, senão vejamos:
"A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família [g.n.]".
Neste cenário, resta evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que compromete, indiscutivelmente, o crédito alimentar da recorrente, submetendo-lhe a uma situação financeira indigna.
Desse modo, presente, nos autos, a demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, fica mantida a decisão de Id 66684124, por meio da qual deferiu-se o efeito suspensivo vindicado.
Vencido o tema, acima debatido, pontue-se que a decisão agravada decidiu apenas a matéria correspondente à penhora on line na modalidade Teimosinha e pesquisa pelo sistema Renajud.
Neste cenário, sem ter o juízo a quo se pronunciado sobre a prescrição intercorrente e excesso de execução, por uso do índice de correção monetária não convencionado, não pode esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância, lançar pronunciamento judicial, sobre as mencionadas matérias.
Veja-se entendimento do STJ, a respeito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 configurada. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado deslinde da contenda, qual seja: a impossibilidade de o Tribunal a quo decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeiro grau, em ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1638242 RS 2016/0299747-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.Precedentes. 2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1931075 PR 2021/0204810-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023) [g.n.]
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar a decisão monocrática de Id 66684124, dos autos desse agravo de instrumento, que suspendeu a penhora online, nas contas da recorrente, por meio do SISBAJUD, na modalidade TEIMOSINHA, bem como pesquisa no sistema RENAJUD, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 23 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000818-18.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Apelado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000818-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CARMEN LUCIA CAMPOS VITOR ARAO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA
APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por CARMEN LUCIA CAMPOS VITOR ARÃO, contra a sentença proferida nos autos do incidente processual de embargos de terceiro, cuja demanda de origem refere-se a uma ação monitória, n°0000232-50.2006.8.05.0078, ajuizada por VIBRA ENERGIA S/A (atual denominação social da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A), que indeferiu o pedido de suspensão do leilão e dos atos expropriatórios da ação principal.

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso, alegando em suma que: a) há nulidade processual por ausência de citação dos herdeiros para habilitação no feito executório e inobservância do art. 313, I do CPC; b) não houve substituição processual regular após o falecimento do executado; c) a continuidade dos atos executórios tem causado prejuízos irreversíveis.

Ao desenvolver suas razões, a agravante afirma que é herdeira necessária de Manoel Victor Sobrinho, sócio majoritário e fundador da empresa executada, e que seus direitos hereditários estão sendo prejudicados pela constrição do patrimônio sem sua devida citação e habilitação no processo.

Salienta que na indicação dos possíveis herdeiros, a agravada apresentou nomes completamente desconhecidos no processo principal: Jorge Pereira Victor e Maria do Socorro Rodrigues Victor, deixando de promover a regularização do polo passivo com a inclusão dos sucessores.

Por fim, sustenta que o prosseguimento da execução está acarretando prejuízos irreversíveis, pois já houve alienação do bem por hasta pública no valor de R$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais), sendo improvável a restituição de seu quinhão hereditário caso não seja concedida a tutela recursal.

Destarte, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, alegando que a continuidade dos atos executórios implicará risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Foi deferida a gratuidade de justiça na origem.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Pois bem. Da análise dos autos da ação principal, verifica-se a perda do objeto litigado, pela expedição do auto de arrematação, ID 476252992 (dos autos da demanda principal), tornando o negócio jurídico perfeito e acabado, conforme expressa o art. 903 do CPC:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Com efeito, obsta ao conhecimento da demanda o objeto do pedido deste instrumento recursal. Isto pois, em sede de cognição precária, aparenta estar o auto de arrematação válido e eficaz, sendo, em regra, não passível de impugnação recursal.

Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, em face da inegável perda do objeto litigioso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 23 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8077382-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Manoel Da Paixao Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Manoel Da Paixao Cerqueira
Agravante: Espólio De Alice Dos Santos Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Alice Dos Santos Cerqueira
Agravante: Maria Neide Cerqueira Da Silva
Agravado: Eliene Dos Santos Cerqueira
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077382-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIENE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): THALSON MARCOS LIMA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXÃO CERQUEIRA e ESPÓLIO DE ALICE DOS SANTOS CERQUEIRA, contra decisão laborada pelo MM. Juízo da 3ª Vara os Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Feira de Santana, que, nos autos da ação de reintegração de posse movida, pelo ora agravante, contra ELIENE DOS SANTOS CERQUEIRA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na retomada do imóvel de inventariança, ocupado por uma das herdeiras/agravada, sem o consentimento dos demais.
Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso, argumentando a prática do esbulho possessório pela agravada, que é herdeira, juntamente com os demais. Explica que o imóvel é bem de inventariança e que a ex adversa se nega a desocupar a casa. Teria ela trocado a fechadura e não permite a entrada de nenhum dos herdeiros.
Diante dos fatos, pedem a imediata reintegração de posse.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Decido.
Inicialmente, defiro aos agravantes a assistência judiciária gratuita, uma vez presentes os requisitos autorizadores, insertos nos arts. 98 a 102 do CPC.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, § 5º, do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, bem como apresentou sua irresignação tempestivamente, nos termos dos artigos 1.003, §5º e 1.007, §1º, do citado Diploma legal.
Colhe-se dos autos que se trata de posse velha, uma vez que a perda da posse ultrapassou o prazo legal de ano e dia. Neste cenário, a liminar pleiteada será regida pelo art. 300 do CPC.
Sobre o tema, vide posicionamento dos tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE VELHA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NATUREZA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - PREENCHIMENTO. “É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão” (STJ, REsp 1194649/RJ). A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Deve ser confirmada a tutela provisória de urgência, quando verificada a correta delimitação da controvérsia e valoração dos requisitos legais pertinentes. (TJ-MG - AI: 10000190091108006 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: 29/06/2020) [g.n.]
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE VELHA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – I – Autores que reconhecem se tratar de ação com força velha, que segue o rito ordinário, o que não retira o seu caráter possessório – Incabível falar-se em liminar e nos requisitos do art. 561, do NCPC – II – Hipótese em que os autores, ora agravantes, demonstraram ser os legítimos proprietários do imóvel em questão, tendo perdido parte da posse, relativamente a”Gleba A”, em razão de invasão clandestina – Agravados que foram notificados extrajudicialmente, para desocupação voluntária do imóvel, mantendo-se inertes – Prefeitura local que autuou os proprietários do imóvel, em razão de construção irregular em área de mananciais - Tratando-se de posse velha, possível a concessão de tutela antecipada de urgência para reintegração de posse, desde que atendidos os requisitos do art. 300, do NCPC, com correspondência no art. 273, do ACPC – Presente a probabilidade do direito invocado, bem como a possibilidade de dano ou perigo ao resultado útil do processo – Determinada a imediata expedição de mandando de reintegração de posse em favor dos autores – Decisão reformada – Agra-

vo provido". (TJ-SP - AI: 22264431420168260000 SP 2226443-14.2016.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 15/12/2016, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2016)
Neste cenário, arguem os agravantes o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, uma vez que a recorrida impede o acesso ao imóvel. Arguem que tal fato leva à impossibilidade de conservação do bem e compromete sua integridade patrimonial. Para isso, requerem que seja determinada a imediata reintegração do bem.

Como cediço, o deferimento da medida vindicada pressupõe a verificação simultânea da relevância dos fundamentos do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para a requerente, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Dito isto, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo inexistentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da urgência, pretendida neste recurso.
Isto porque, numa cognição rarefeita, não se avista prejuízo com o fato da herdeira permanecer no imóvel litigioso, tendo em vista que a permanência impede, aprioristicamente, a depreciação do imóvel.
Outrossim, nada impede que a agravada permaneça no imóvel durante o trâmite do processo de inventário. Ao final deste, feita a partilha dos bens, o destino judicial dado ao imóvel litigioso deverá ser cumprido, a exemplo de alienação do bem para partilha do valor entre os herdeiros, ou sua incorporação ao patrimônio de um deles, quando efetivada a partilha.
Por fim, registre-se que o genitor dos agravantes faleceu em 27/jan/1997 e sua esposa, em 05/fev/2022, como se depreende dos atestados de óbitos constantes dos autos principais, Id 472005967. Lado outro, a ação possessória somente foi ajuizada em 04/nov/2024, mais de dois após o passamento.
Os lapsos temporais denotam um comportamento tardio, em flagrante contradição ao perigo que a demora do julgamento final possa lhes acarretar.
Tal fato retira o requisito autorizador do deferimento da tutela de urgência, repita-se, o periculum in mora.
Confluente às razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ora formulado, posto que ausentes seus requisitos autorizadores. Fica, assim, mantida a decisão guerreada.
Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019 do CPC, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Comunique-se desta decisão ao douto Juízo a quo, dispensadas as informações.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002594-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Imbui I Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Milena Botelho De Aragao
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002594-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, THALITA SILVA REIS
AGRAVADO: MILENA BOTELHO DE ARAGAO
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA, JULIANA CAZE MOREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e IMBUI I SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que reconheceu a revelia das agravantes e determinou o desentranhamento das contestações apresentadas nos autos do processo nº 0105555-08.2011.8.05.0001, em que contende com MILENA BOTELHO DE ARAGÃO.
Irresignadas, as agravantes interpõem o presente recurso alegando, em suma, que: a) a decisão viola o disposto no art. 231, § 1º do CPC, que estabelece que o prazo para contestação, em caso de litisconsórcio passivo, somente se inicia após a citação válida de todos os réus; b) o desentranhamento das contestações é medida desproporcional e contrária aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Ao desenvolver suas razões, as agravantes afirmam que houve equívoco na decisão agravada ao considerar que o prazo para contestação teria iniciado com o comparecimento espontâneo, desconsiderando a regra específica do art. 231, § 1º do CPC, que visa garantir isonomia aos litisconsortes.
Salientam que a determinação de desentranhamento das contestações é medida que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, além de impedir a análise de documentos relevantes para o deslinde da causa.

Por fim, argumentam que a medida viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois impede que os documentos apresentados sejam analisados e eventualmente utilizados para afastar as alegações da parte autora.
Destarte, pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que, caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, haverá risco de lesão grave e de difícil reparação.
Ao final, requereram o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.
Juntaram os documentos de ID 76297661 e ID 76299371.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que impunha relatar. DECIDO.
Pois bem. A concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC/15:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Da análise das alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que as agravantes lograram comprovar, no atual momento, a probabilidade de sucesso da insurgência.
Trata-se de ação indenizatória por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, na qual a magistrada a quo reconheceu a revelia das agravantes e determinou o desentranhamento das contestações apresentadas, ao fundamento de que seriam intempestivas por terem sido protocoladas após o prazo contado do comparecimento espontâneo nos autos.
Nesse cenário, aparentemente, a decisão atacada merece reforma, uma vez que o desentranhamento de contestação intempestiva não constituiria efeito da revelia.
Afinal, ainda quando revel, o réu pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, sendo-lhe permitido produzir provas desde que não preclusas, conforme dispõe o art. 349 do CPC.
Nesse sentido, tem entendido os Tribunais pátrios, como se pode observar a partir dos arestos a seguir citados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO COM LIMININAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO, APÓS A DECRETAÇÃO DA REVELIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. A hipótese não se encontra prevista no rol do art. 1.015, do CPC. No entanto, verifica-se, in casu, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação a justificar a interposição do presente recurso, tal como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob a sistemática do recurso repetitivo. O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos revelia (artigos. 344 e 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00516233520228190000 202200271044, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 23/11/2022, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2022)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA. DESNECESSIDADE. Mesmo a contestação sendo juntada intempestivamente, a peça deve ser recebida e mantida nos autos, como simples manifestação, assegurando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080736457, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080736457 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 24/04/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)”
Ademais, a manutenção das documentações trazidas junto às contestações, ainda que intempestivas, permite melhor elucidação dos fatos e preserva os princípios do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para a busca da verdade real.

O desentranhamento das peças defensivas, por outro lado, pode ocasionar prejuízo à instrução processual, impedindo o juízo de ter acesso a documentos e informações relevantes para o deslinde da causa.
Resta caracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pelas Recorrentes, notadamente por exsurgir, da decisão agravada, neste momento, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora.
Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO a medida liminar requerida e determino a suspensão do trâmite processual e das ordens proferidas na origem até a conclusão deste incidente.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002783-37.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Ana Cristina De Souza Feitosa
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002783-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO: ANA CRISTINA DE SOUZA FEITOSA
Advogado(s): VIVIANE BORGES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra a decisão interlocutória proferida na ação revisional ajuizada por ANA CRISTINA DE SOUZA FEITOSA, que deferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial do valor que a autora entende devido, com base na taxa média do BACEN, mantendo-a na posse do bem e determinando que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos, sob pena de multa diária de R$ 300,00.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: a) a taxa de juros praticada no contrato é inferior à média de mercado; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência; c) o mero ajuizamento da ação revisional não descaracteriza a mora do devedor, conforme Súmula 380 do STJ; d) não há comprovação de recusa no recebimento das parcelas que justifique o depósito judicial.

Salienta que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação revisional não tem o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do débito e impedir a negativação do nome do devedor.

Por fim, destaca que o art. 330, §§2º e 3º do CPC veda o depósito judicial do valor integral das prestações, que devem continuar sendo pagas diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados.

Destarte, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que, caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, implicará risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Preparo devidamente recolhido.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Pois bem. A concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC/15:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise das alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que o agravante logrou comprovar, no atual momento, a probabilidade de sucesso da insurgência.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual a parte autora questiona a taxa de juros remuneratórios pactuada, pleiteando sua redução aos patamares médios de mercado divulgados pelo BACEN.

Porém, em uma análise precária da contratação, é possível identificar que o contrato firmado entre as partes prevê taxa de juros inferior à média praticada pelo mercado na data da contratação, conforme se extrai do documento de id. 478240692, o que aponta para a ausência de abusividade capaz de justificar a pretendida revisão contratual.

A situação fática, aparentemente, não acoberta a realidade da relação jurídica, é dizer, o demandante não logrou demonstrar, prima facie, a existência de encargos abusivos que autorizem a suspensão dos efeitos da mora.

Nesse sentido, tem entendido o STJ que nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor: 1) esteja contestando através da ação a existência integral ou parcial do débito; 2) demonstre efetivamente que a cobrança é indevida, com amparo em jurisprudência consolidada do STF e do STJ; e 3) realize o depósito judicial das prestações no valor incontroverso.

No caso em análise, a parte demandante deixou de atender o segundo requisito previsto na orientação jurisprudencial acima citada, uma vez falhou em evidenciar, de plano, a abusividade dos encargos contratados.

Resta caracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pelo Recorrente, notadamente por exsurgir, da decisão agravada, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora.

O perigo na demora também se evidencia ante o inadimplemento das parcelas e a manutenção do bem em posse do devedor.

Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o efeito suspensivo requerido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões, facultando-lhe as prerrogativas previstas no art. 1.019, II, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003354-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Paradaise Residence
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Agravado: Renata Motta Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003354-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CONDOMINIO PARADAISE RESIDENCE
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS
AGRAVADO: RENATA MOTTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de recurso interposto por CONDOMINIO PARADAISE RESIDENCE, contra o pronunciamento do Juízo de primeira instância, que, nos autos da ação ajuizada em face de RENATA MOTTA SANTOS, indeferiu a justiça gratuita.
Em suas razões recursais, preliminarmente, o recorrente pugna pelo deferimento do beneplácito judicial da gratuidade, com o argumento de ser incapaz de custear os serviços judiciais sem prejuízo próprio.
Pois bem.
O Codex novo, em seu art. 99, §7º, estabelece que, ao Relator, incumbe apreciar o requerimento, quando formulado no recurso, hipótese dos autos. Por sua vez, o §2º do citado artigo determina que, havendo elementos, nos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve a parte comprovar o preenchimento dos requisitos.
Ante o exposto, INTIME-SE O RECORRENTE, para trazer, aos autos, cópias atuais dos seus 03 (três) últimos balanços patrimoniais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8068562-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Paixao Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068562-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCIA CRISTINA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por MÁRCIA CRISTINA PAIXAO SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, no processo de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, tombada sob o n. 8068562-38.2022.8.05.0001, proposta em face de LOJAS RENNER S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por MÁRCIA CRISTINA PAIXÃO SANTOS em face de LOJAS RENNER S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.” (Id. 61116137)

Instada a apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica sob pena de não conhecimento do recurso (Id. 70154151), a Apelante quedou-se inerte conforme certidão de Id. 72063189.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Expressamente advertido sobre a necessidade de trazer documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica sob pena de não conhecimento do recurso, a Parte Agravante permaneceu inerte, precluindo sua manifestação, acarretando, portanto, por consequência lógica, na negativa de seguimento do presente recurso.

Conforme é cediço, para que determinado recurso venha a ser admitido, faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto. Ainda que todos os pressupostos estivessem presentes no momento da interposição do recurso, com a inércia da Apelante, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo de instrumento, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal.

Conforme jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. POSSE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MORA. PURGAÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA Nº 735/STF. SENTENÇA. MÉRITO. PERDA DE OBJETO. (…) 3. A sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto na origem em virtude da perda do seu objeto. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, AgInt nos EDcl no AREsp 1478614 / SP, DJe 09/03/2021). (g.n.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Do exame dos autos, vê-se que o juízo “a quo” julgou improcedente a ação, revogando a liminar deferida. Interposto recurso de apelação, a ele foi negado provimento. Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para dar parcial provimento à apelação, afastando a cobrança da comissão de permanência, tendo a decisão transitado em julgado em 13.07.2018. 2. Forçoso concluir que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo interno perderam o objeto, diante da superveniente falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, conforme acima delineado. 3. Por oportuno, registra-se que a comissão de permanência é encargo do período de inadimplência contratual e o reconhecimento de sua abusividade não afasta a mora, pelo que não tem o condão de restabelecer a liminar revogada. 4. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJ/BA, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, AI 0006013-64.2004.8.05.0000, Publicado em 25/06/2020) (g.n.)
Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte recorrente, encontrando-se prejudicada a pretensão deduzida na presente Apelação, encontra-se inviabilizado o seu conhecimento.

Dito isso, conforme art. 932, inciso III, do CPC, cabe ao relator não conhecer de recurso prejudicado, como no presente caso:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Do exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por força da perda superveniente do interesse recursal.

Custas pela Apelante.

P. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Salvador, data registrada no sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8051622-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Condominio Lignano Sabbiadoro
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051622-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO LIGNANO SABBIADORO
Advogado(s): LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8051622-30.2024.8.05.0000, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S.A., nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 8040763-54.2021.8.05.0001, movida por Condomínio Lignano Sabbiadoro, contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco e manteve a multa cominatória (astreintes) fixada.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
A demanda originária refere-se à obrigação imposta ao Banco Bradesco S.A. de cumprir uma decisão judicial no prazo estipulado. O não cumprimento da ordem resultou na imposição de astreintes, inicialmente fixadas em R$ 500,00 por dia, posteriormente majoradas para R$ 1.000,00 diários, totalizando R$ 22.500,00, dos quais R$ 9.000,00 já foram garantidos.
O agravante contestou a validade e o valor das astreintes, alegando que o montante é excessivo e desproporcional, o que configuraria enriquecimento ilícito do agravado. Requereu a redução da multa para R$ 500,00 ou, subsidiariamente, a limitação ao valor da obrigação principal.
A decisão agravada rejeitou a impugnação do Banco, mantendo a execução da multa e destacando a resistência do agravante no cumprimento da ordem judicial.
O agravado apresentou contrarrazões, sustentando que a multa foi aplicada corretamente e está de acordo com a jurisprudência do STJ, pois a penalidade tem caráter coercitivo e busca garantir a efetividade da decisão judicial.
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator, que considerou ausentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.
O Banco Bradesco S.A. alega, em síntese:
A multa imposta seria excessiva e desproporcional à obrigação principal.
O valor estipulado geraria enriquecimento indevido ao agravado.
A redução do valor da multa é necessária para manter o equilíbrio entre as partes.
O Condomínio Lignano Sabbiadoro, em suas contrarrazões, argumenta que:
A multa foi imposta em razão da recalcitrância do agravante em cumprir a decisão judicial.
A majoração da multa foi devidamente fundamentada, considerando o atraso e os prejuízos gerados.
A jurisprudência do STJ reforça que a redução de astreintes deve ser analisada caso a caso, levando em conta o comportamento da parte devedora.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência deduzida na exordial.
Logo, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm).
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões da AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
As astreintes são uma medida coercitiva e visam compelir o devedor a cumprir a obrigação imposta. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a revisão do valor da multa deve considerar a recalcitrância do devedor e a finalidade coercitiva da penalidade, não se limitando apenas à comparação entre o valor da multa e o da obrigação principal.
O agravante, embora tenha argumentado que a multa é excessiva, não demonstrou que sua imposição ocorreu de forma abusiva ou desproporcional. Ao contrário, verificou-se que a majoração da multa decorreu da demora no cumprimento da ordem judicial, o que reforça a necessidade da penalidade.
O STJ tem decidido que a simples alegação de excessividade não é suficiente para a revisão da multa coercitiva, sendo necessário comprovar a sua ineficácia ou a desproporcionalidade extrema, o que não restou demonstrado no caso concreto.
Portanto, não há motivos para reduzir ou excluir as astreintes, pois sua imposição atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pela legislação processual.
Por conseguinte, recepciono a pretensão da AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao MM. Juiz originário; cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
Intime-se o AGRAVADO, CONDOMINIO LIGNANO SABBIADORO, por seu Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de feveiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003768-06.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811-A)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76586396
Processo N° : 8003768-06.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318-A), HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409124264600000126145347

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003374-96.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S.a-embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Agravado: Mauricio Batista De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003374-96.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A-EMBASA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359-A)
AGRAVADO: MAURICIO BATISTA DE MELO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, que, nos autos da Ação Ordinária n. 8001385-63.2024.8.05.0041, proposta por MAURICIO BATISTA DE MELO em desfavor do Agravante e OUTROS, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar "que os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem medidas de contenção necessárias a evitar o desabamento da casa da parte Autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais medidas cabíveis".
Em seu arrazoado, o Agravante sustenta que a decisão recorrida foi proferida sem a devida análise dos pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, inexistindo prova da probabilidade do direito alegado pela parte agravada. Alega que o agravado busca imputar à EMBASA uma responsabilidade indevida por problemas estruturais em seu imóvel, os quais não decorrem da atuação da concessionária.
Defende que a decisão agravada parte de uma premissa equivocada ao atribuir à agravante a obrigação de realizar obras que não estão sob sua competência, já que a rede de esgotamento sanitário da localidade mencionada na inicial não é operada pela EMBASA, estando sob a responsabilidade da CODEVASF.
Acresce que a obstrução relatada pelo agravado está relacionada à rede de drenagem pluvial, cuja manutenção é de competência exclusiva do Município de Campo Formoso.
Defende, ainda, que a manutenção da rede de esgotamento interno dos imóveis é de responsabilidade exclusiva dos usuários, conforme estabelece a legislação estadual e regulamentos da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia. Assim, qualquer dano causado por falhas nessa estrutura deve ser resolvido pelo próprio usuário e não pela à concessionária de serviço público.
Salienta que a decisão agravada não apresentou qualquer embasamento técnico que justificasse a imposição das obrigações à agravante.
Aponta a necessidade de uma perícia técnica para avaliar a real origem dos problemas estruturais no imóvel do agravado, afastando qualquer responsabilidade indevida da EMBASA.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir a execução das medidas impostas pela decisão agravada. Ao final, requer o provimento do Agravo, com a reforma da decisão guerreada, para afastar a obrigação imposta à EMBASA, por não restar configurado nexo de causalidade entre sua atuação e os danos alegados pelo Agravado.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

A priori, insta salientar que, o art. 1.019, inciso I, do CPC, determina que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao Juiz a sua decisão.
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma legal, preceitua que: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Assim, para o efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.
Dito isto, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo existente a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Isto porque, analisando os laudos técnicos juntados aos autos, verifica-se que não há menção expressa à EMBASA como responsável pelos danos estruturais no imóvel do agravado, sendo que a principal causa apontada seria a presença de uma ligação irregular de esgoto no imóvel vizinho, realizada sem as adequações técnicas necessárias e sem a devida autorização do órgão público competente. Esse entroncamento inadequado gerou sobrecarga no sistema, contribuindo para o refluxo de esgoto e infiltrações no imóvel do autor .
Logo, no caso, a plausibilidade do direito alegado na inicial em relação à Agravante não se mostra suficientemente demonstrada, dada a incerteza quanto à responsabilidade da EMBASA pelos danos provocados no imóvel da parte Autora/Agravada.
Ademais, a Recorrente sustenta que não possui responsabilidade direta pelos danos, pois a rede de esgoto da localidade ainda não estava sob sua operação, sendo de responsabilidade da CODEVASF.
Dessa forma, à luz dos elementos técnicos analisados, não há nos laudos qualquer indicação expressa de que os danos estruturais tenham sido causados ou agravados por atuação ou omissão da EMBASA.
Dessa feita, a imposição de obrigação de fazer à Recorrente sem a devida comprovação de nexo causal é prematura.
Outrossim, o periculum in mora está evidenciado, pois a obrigação imposta à EMBASA, sem a devida demonstração de sua responsabilidade, gera impacto financeiro significativo e pode resultar na execução de medidas onerosas e irreversíveis antes da definição da controvérsia. A possibilidade de imposição de multa diária reforça o risco de dano irreparável, pois a obrigação pode ser cumprida pela concessionária e posteriormente considerada indevida, gerando prejuízos irreversíveis.
Do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, para suspender, até julgamento final deste Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão interlocutória hostilizada em relação à ora Agravante.
Comunique-se ao douto Juiz da causa, cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade e da celeridade.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003816-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Gonzalez Dourado
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476-A)
Agravado: Gabriel De Carvalho Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003816-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR GONZALEZ DOURADO
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476-A)
AGRAVADO: GABRIEL DE CARVALHO PINTO
Advogado(s):

D E S P A C H O
Intime-se o AGRAVANTE, IGOR GONZALEZ DOURADO, por seu Advogado, para comprovação da alegada debilidade econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, através da juntada de documentação apta a tal finalidade, tais como a colação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, os últimos 6 (seis) comprovantes de rendimento e outros documentos que julgue relevantes; podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender.
Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8085351-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciene Conceicao Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085351-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

D E C I S Ã O
Depreende-se dos autos desta APELAÇÃO, Proc. nº 8085351-15.2022.8.05.0001, que a matéria controvertida é objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), instaurado nos termos dos art. 982 do CPC c/c o art. 219, §8º, do RITJBA, em v. decisão da e. Seção Cível de Direito Público, sob a relatoria do eminente Des. JATAHY JÚNIOR, para que seja definido o entendimento desta c. Corte de Justiça quanto à "[...] possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual [...]"; à "[...] possibilidade de declaração da violação à boa-fé objetiva na contratação de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado"; e à "[...] ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)".
Ademais, através de consulta nos sistemas do PJE e do NUGEPNAC, verifico que o IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ainda carece de julgamento.
Por conseguinte, considerando que o julgamento do IRDR terá necessária repercussão sobre o deslinde do feito, incontestável a incidência, no caso dos autos, da norma prevista no art. 313, IV, do CPC, que estabelece:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas:
[...]
Do exposto, determino o sobrestamento do feito e a permanência destes autos junto à diligente Secretaria, até o julgamento definitivo do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) ou até que, se porventura ocorrer, surja a necessidade de resolução de medida reputada urgente.
Providências de estilo.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0003007-45.2008.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiconaite De Oliveira Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Elisabet Alexandra Davila
Terceiro Interessado: Meiyan Kathleen Davila Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003007-45.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MAICONAITE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: Elisabet Alexandra Davila
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por MAICONAITE DE OLIVEIRA SANTOS, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa.

O Magistrado de 1º Grau, em suas razões de decidir, destaca:

“Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Destaco que, conforme inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil, não há dúvida de que é ônus da parte assim como de seus procuradores e demais participantes do processo manter atualizado seu endereço e informar eventuais modificações temporárias ou definitivas.

É exatamente essa a situação do caso concreto.

(…)

Assim, ante o não cumprimento de diligência determinada ao regular processamento do feito, extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 77 inciso V, 274, parágrafo único e art. 485, II e III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa.”

Irresignada a Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao argumento de que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública, responsável por sua representação, para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (Ids. 71290609 e 71290610), não tendo sido permitido ao órgão defensorial empreender/requerer diligências complementares para a localização da parte autora, através dos sistemas disponíveis (SIEL, SISBAJUD, INFOJUD e SIGAD).

Salienta que foram violados os artigos 5º, LV da CF e artigos 9º, 10, 186, § 1º e 485, § 1º do CPC.

Alfim, pugna pela nulidade da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibili-

dade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem)

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Examinando o que dos autos consta, observa-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo, pois, ser conhecido o presente recurso.

No mérito, o recurso merece provimento.

Explicito.
É cediço que o artigo 186 do Código de Processo Civil estabelece prerrogativa da Defensoria Pública de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, in verbis:

CPC | "Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º."

O parágrafo 1º do Art. 183, do CPC, por sua vez, impõe que a intimação seja feita por carga, remessa ou meio eletrônico.

No caso dos autos, verifica-se que após a certidão do oficial de justiça informando que não foi possível localizar a parte autora no endereço indicado (Ids. 71290609 e 71290610), o Juízo a quo extinguiu o processo por abandono da causa sem prévia intimação pessoal da Defensoria Pública, o que é imprescindível, sob pena de violação cerceamento de defesa e implicando nulidades dos atos desde então praticados.

A intimação pessoal para todos os atos do processo é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública Estadual, por força do Art. 128, I, da LC de nº 80/1994, com a redação dada pela LC de nº 132/2009:

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."

Neste sentido:

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Vige o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, segundo o qual "São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado [...]: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00000729819918110008, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/10/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE. RÉUS/APELANTES QUE SÃO ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR

PÚBLICO ACERCA DE DESPACHO CUJO TEOR DETERMINAVA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 128, INCISO I, DA LC 80/94 E NO ART. 186, § 1º, DO CPC. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Caso em exame: Trata-se de Apelações Cíveis objurgando sentença às fls. 105/112, integrada pela decisão às fls. 135/139, de lavra do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE sob o nº 0062178-96.2007.8.06.0001, ajuizada por FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA. em face de JORGE ALARTE CAVALCANTE DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA AGUIAR, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 2. Questão em discussão: A questão central consiste em verificar se houve cerceamento de defesa diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, órgão que patrocina os interesses dos réus, acerca de despacho intimando as partes para declinarem as provas que pretendiam produzir. 3. Razões de decidir: Quando a parte é assistida pela Defensoria Pública é necessária a intimação pessoal dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado para tomar ciência e se manifestar sobre os provimentos jurisdicionais praticados pelo magistrado, sob pena de cerceamento de defesa (arts. 134 da Constituição Federal; 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994). 4. Na espécie, considerando a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública no que atine ao despacho que intimou as partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, em manifesto cerceamento de defesa, aliada à demonstração de efetivo prejuízo, a anulação da sentença é medida que se impõe. 5. Dispositivo e Tese: Recurso dos réus conhecido e provido, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado.
(TJ-CE - Apelação Cível: 00621789620078060001 Fortaleza, Relator: CLEIDE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 06/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O decurso do prazo in albis para o cumprimento de diligência imposta à parte configura a hipótese do art. 485, III, do CPC, possibilitando a extinção do feito. 2. A ausência de cumprimento do requisito a que alude o art. 485, § 1º, do CPC, notadamente com a intimação da Defensoria Pública, conforme preconiza o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 186, § 1º, do CPC, importa em nulidade da sentença, eis que a extinção por abandono pressupõe a anterior intimação pessoal da dos membros da DPE.
(TJ-AM - Apelação Cível: 03511371620078040001 Manaus, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 11/10/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0040528-25.2004.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: TANIA REGINA PEREIRA SANTOS Advogado (s): APELADO: Welton da Silva Oliveira Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇAO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BEM COMO DE ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E COM VISTA DOS AUTOS DO DEFENSOR PÚBLICO QUE ASSISTE A AUTORA/APELANTE. AFRONTA À PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO EM QUE ATUE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARRA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº. 0040528-25.2004.805.0001, de Salvador, tendo como apelante TÂNIA REGINA PEREIRA SANTOS e apelado WELTON DA SILVA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 00405282520048050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
[Sem destaques no original]

Ademais, a intimação pessoal da Defensoria Pública permitiria ao órgão empreender diligências para localização da parte autora através dos sistemas disponíveis (SIEL, SISBAJUD, INFOJUD e SIGAD), em prestígio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Deveras concluir, portanto, pela ocorrência do vício procedimental, pois, ao promover a extinção terminativa da ação de origem, sem observância da intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o Magistrado primevo incidiu em equívoco que obsta o regular desenvolvimento do feito, por ofensa ao devido processo legal, eivando-o de nulidade.

A propósito do tema, cito as lições do mestre Amaral Santos, mencionadas na obra Curso de Direito Processual Civil, de Humberto Theodoro Júnior, Ed. Saraiva, 2007, no sentido de que “a decisão judicial que inobserva as disposições processuais de um diploma legal é aquela (...) proferida em absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo)...”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo, anular a sentença objurgada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito, com o cumprimento das diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 30 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8002746-10.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Fernando Lago Reis
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153-A)
Agravado: Espólio De Manuel Leocádio De Jesus
Agravado: Jailda Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002746-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDO LAGO REIS
Advogado(s): DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MANUEL LEOCÁDIO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTÔNIO FERNANDO LAGO REIS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuada sob o nº 8071780-40.2023.8.05.0001, promovido pelo Agravante, em desfavor do ESPÓLIO DE MANUEL LEOCÁDIO DE JESUS, representado por sua Inventariante JAILDA BORGES DOS SANTOS, reconheceu, ex officio, a incompetência para processar e julgar a demanda.
Em seu arrazoado, o Agravante sustenta que a Ação foi proposta corretamente perante a 8ª Vara da Fazenda Pública por conexão com o processo nº 0525143-91.2015.8.05.0001, no qual o Estado da Bahia figura como parte interessada na desapropriação do imóvel objeto da lide. Dessa forma, defende que há evidente interesse estatal na matéria discutida, o que atrai a competência da referida Vara da Fazenda Pública.
Salienta que a decisão agravada não considerou adequadamente a relevância do pedido de conexão, uma vez que a Ação de Desapropriação e a Ação de Usucapião possuem o mesmo objeto, o que demonstra a necessidade de julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes.
Acresce que a decisão atacada ignorou o fato de que Estado da Bahia já litiga no processo de desapropriação e pode necessitar intervir na demanda de usucapião. Argumenta que a Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia) confere às Varas da Fazenda Pública competência para julgar causas em que o Estado da Bahia figure como parte ou interessado, o que se aplica ao presente caso.
Com esteio nesses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede o provimento do presente Agravo de Instrumento para que o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador seja declarado competente para processar e julgar a demanda.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.
A priori, insta salientar que, o art. 1.019, inciso I, do CPC, determina que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão, comunicando ao Juiz a sua decisão.
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma legal, preceitua que: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Assim, para o efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.
Dito isto, sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, reputo inexistente a relevância da argumentação da Agravante, apta à concessão do efeito suspensivo vindicado.
Como relatado, cinge-se a controvérsia em definir se Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador é competente para processar e julgar a Ação de Usucapião Extraordinário, autuada sob o nº 8071780-40.2023.8.05.0001, promovido pelo Agravante, em desfavor do ESPÓLIO DE MANUEL LEOCÁDIO DE JESUS.
Pois bem. A Competência das Varas da Fazenda Pública Estadual está descrita no artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nº 10.845/07, nos seguintes termos:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
No caso, ao menos até o presente momento, não figura no polo passivo da demanda nenhuma das partes previstas no incido II, “a”, da mencionada legislação. Logo não há que se falar em competência da Vara da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar o feito, pois cuida-se de competência absoluta.
É importante destacar que é vedado pela legislação processual a reunião de demandas por conexão quando importar em modificação da competência absoluta. Nesse sentido:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DE NATUREZA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA JULGAR A AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONEXÃO E/OU CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I – A quaestio trazida a baila refere-se à divergência entre os juízos a respeito de quem detém a competência para processar e julgar a Ação de Usucapião Especial proposta contra o espólio de FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA, tudo porque tramita no juízo da 6.ª Vara de Família e Sucessões a Ação de Inventário do espólio em questão. II – Assim sendo, indispensável verificar se a matéria debatida nos autos da usucapião é suficiente para fazer incidir a vis atrativa do juízo do inventário, in casu, a 6.ª Vara de Família e Sucessões III – Nesse diapasão, o art. 154, da Lei n.º 17/97 elenca as competências das Varas de Família, não fazendo qualquer menção à ação de usucapião. IV – Como sabido, a competência das Varas Especializadas firmada pela lei de organização judiciária é absoluta porquanto tem como parâmetro a matéria debatida nos autos. Logo, inexistindo previsão na supramencionada lei, não há falar em competência da 6.ª Vara de Família para processar e julgar a ação de usucapião que tem, ademais, natureza eminentemente civil. V – No mais, também inaplicável a regra processual que prevê como hipótese autorizadora da distribuição por dependência a ocorrência de conexão ou continência (art. 253, I, do CPC), uma vez que inexiste a exigida identidade dos elementos da lide deduzida nos processos (partes, causa de pedir, objeto ou pedido). VI – Por conseguinte, ainda que demonstrados os requisitos para o reconhecimento da conexão e/ou continência, o que, como visto, não é o caso dos autos, a reunião dos feitos não seria possível. Isso porque, a uma, a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, in casu, a competência da Vara de Família e Sucessões fixada pela lei de organização judiciária e; a duas, é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, conforme preceitua o art. 292, II, do CPC. VII – Conflito de Competência procedente para declarar o Juízo da 15.ª Vara Cível competente para julgar a Ação de Usucapião Especial.” (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 24/09/2013; Data de registro: 26/09/2013).
Por conseguinte, ainda que mediante um juízo de cognição sumária, infiro não configurado a plausibilidade do direito, a justificar a concessão do efeito suspensivo a este Agravo.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
Deixo de determinar a intimação da parte Agravada, pois ainda não citada no processo original.
Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos à confecção do voto para inclusão em Pauta de Julgamento.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003830-46.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: J. B. S. L.
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628-A)
Agravado: Iza Paula Santos Lago
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003830-46.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: J. B. S. L. e outros
Advogado(s): JURACI SOUSA FALCAO JUNIOR (OAB:BA22628-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha/BA, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para limitar a cobrança da coparticipação do agravado ao valor da mensalidade do plano de saúde e suspender a exigibilidade de faturas vencidas.
A decisão agravada determinou:
Limitação da cobrança da coparticipação à quantia equivalente à mensalidade paga, permitindo que o tratamento continue sem onerar excessivamente o beneficiário.
Suspensão da exigibilidade da fatura de outubro de 2024, no valor de R$ 1.524,54, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 40.000,00.
A Agravante sustenta que a decisão viola a livre pactuação contratual, pois o plano contratado pelo agravado prevê coparticipação, estando essa cobrança dentro dos limites estabelecidos pela legislação e regulamentação da ANS.
Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão de primeiro grau, restabelecendo a cobrança da coparticipação nos moldes contratuais.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência deduzida na exordial.
Logo, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.

(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm).
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões da AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do provimento do recurso.
No caso concreto, não verifico os requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada, pois:
A decisão impugnada não exclui a coparticipação, apenas limita temporariamente sua cobrança ao valor da mensalidade paga pelo agravado, garantindo continuidade ao tratamento.
O perigo de dano irreparável está presente para o agravado, considerando sua condição de saúde e impossibilidade de arcar com valores elevados, o que poderia comprometer o tratamento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o direito à saúde do beneficiário deve prevalecer sobre a estrita legalidade contratual, especialmente em casos que envolvem doenças crônicas ou tratamentos essenciais.
O juízo de origem concedeu a liminar para evitar que a cobrança excessiva de coparticipação inviabilizasse o tratamento do agravado, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e cuja terapêutica multidisciplinar demanda um alto número de sessões.
A decisão observou os requisitos do art. 300 do CPC, pois:
Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que a cobrança elevada poderia dificultar ou inviabilizar o tratamento necessário.
O perigo de dano é evidente, pois a interrupção do tratamento comprometeria a saúde e o desenvolvimento do agravado.
Além disso, o próprio STJ tem se manifestado no sentido de que as cláusulas limitativas do plano de saúde não podem restringir ou inviabilizar tratamentos essenciais, sobretudo quando há indicação médica expressa e risco de agravamento da condição do beneficiário
A Hapvida argumenta que a decisão judicial interfere na relação contratual, impedindo a cobrança de coparticipação prevista.
Entretanto, embora a cobrança de coparticipação seja legal e regulamentada pela ANS, sua aplicação não pode comprometer o direito fundamental à saúde do beneficiário.
A jurisprudência tem reconhecido que a coparticipação não pode ser aplicada de forma abusiva, especialmente quando o valor cobrado torna inviável a continuidade do tratamento.
Assim, a limitação imposta pelo juízo de origem se mostra proporcional e razoável, pois:
Não exclui a coparticipação, apenas limita sua cobrança temporariamente.
Garante a continuidade do tratamento essencial, evitando risco de dano
irreparável.
Mantém o equilíbrio contratual, sem impor ônus excessivo à operadora.
Portanto, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois encontra amparo legal e jurisprudencial.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.
Comunique-se ao MM. Juiz originário; cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
Intimem-se os AGRAVADOS, J. B. S. L. e outros, por seus Advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminha-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0561465-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. N. D. C. M. S.
Advogado: Leonardo Velloso Henriques (OAB:MG99855-A)
Apelado: M. M. S. F.
Advogado: Leonardo Velloso Henriques (OAB:MG99855-A)
Apelado: Marcio Martins Sousa
Advogado: Leonardo Velloso Henriques (OAB:MG99855-A)
Apelado: Elmar Mendes Teixeira Filho
Advogado: Leonardo Velloso Henriques (OAB:MG99855-A)
Apelado: Maryangela Barbosa Nascimento Sousa
Advogado: Leonardo Velloso Henriques (OAB:MG99855-A)
Apelante: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Fabricia Fernandes Leal Magnavita (OAB:BA56981-A)

Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561465-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado(s): FABRICIA FERNANDES LEAL MAGNAVITA, RENATA MALCON MARQUES, TATIANE BRITO NASCIMENTO, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA
APELADO: B. N. D. C. M. S. e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO VELLOSO HENRIQUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada na origem, no bojo da ação indenizatória ajuizada por MARCIO MARTINS SOUSA e OUTROS (4) em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA, que julgou procedentes os pedidos da exordial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a cada um dos Autores, a título de danos morais.
Irresignada, a insurgente afirma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o voo adquirido pelos Demandantes foi operado pela empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, a qual utiliza o nome comercial Avianca, contudo, não integra o grupo econômico Avianca Holdings.
Salienta que a empresa recorrida jamais operou voos domésticos no Brasil, de modo que não pode ser responsabilizada por falhas na prestação do serviço, perpetradas por empresa jurídica diversa.
Acrescenta que não há responsabilidade solidária entre as empresas Oceanair/AVB e Aerovias/Avianca Holdings, inexistindo qualquer nexo de causalidade entre a sua conduta e eventual dano suportado por consumidores que adquiriram passagens para voos operados pela Oceanair.
Requer, dessa maneira, a alteração do pronunciamento objurgado, a fim de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ou, alternativamente, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.
Intimada, a parte apelada fez juntar suas contrarrazões, rechaçando os argumentos ventilados em recurso e pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Em seguida, o feito foi remetido à Procuradoria de Justiça para juntada de parecer, cujo opinativo foi jungido ao caderno processual no id. 71132892.
Apresento o relatório e passo à decisão.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Trata-se de ação cujo objeto é o pedido de indenização por danos morais, em virtude de atraso de voo em quase oito horas, além da ausência de prestação da devida assistência material por parte da companhia aérea, tendo a sentença julgado procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor de cada autor.
Observo que o apelo foi juntado de forma tempestiva, tendo a ré realizado o pagamento do preparo recursal, atendendo, também, os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
Passando ao mérito da demanda, o cerne da questão reside, portanto, em analisar se há legitimidade passiva da recorrente, bem como se a condenação deve ser mantida.
A sentença vergastada mostra-se escorreita, ao reconhecer a legitimidade passiva da recorrente, porquanto é aplicável, in casu, a teoria da aparência, como bem enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, ao consignar que

“a adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor” (STJ - AgInt no AREsp: 1977504 SP 2021/0275716-2, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022).
Afinal, a parte autora demonstrou nos autos que as passagens e correspondências continham o logotipo da recorrente, circunstância que levou o consumidor a acreditar na existência de relação negocial com a empresa.
Ficou evidente no feito que ambas as empresas utilizavam a mesma identidade visual, sendo irrelevante, sob a ótica do direito do consumidor, a alegação de que existia apenas um contrato de licença de uso de marca entre as empresas.
Doutro lado, a acionada foi incapaz de trazer aos processos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito buscado pelos requerentes, limitando-se a suscitar sua ilegitimidade passiva.
Por tudo o quanto relatado, se os recorridos se sentiram lesados em decorrência da falha de organização da acionada, que fizeram a parte autora aguardar por mais de oito horas, sem quaisquer assistência material, perdendo compromissos importantes. Assim, houve um ônus excessivo, que teve como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para os demandantes, capaz de gerar o direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do CDC, que dispõe:
CDC|art.14. o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Não resta dúvida que a prática adotada pela acionada é considerada ilícita, capaz de causar consequências que superam meros transtornos, razão por que deve haver reparação a título de danos morais.
Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais de Justiça deste país, inclusive a Procuradoria de Justiça também manifestou-se pela manutenção da sentença, ao reconhecer que a relação jurídica deve ser analisada sob a égide do CDC, sendo aplicável a teoria da aparência.
Sendo assim, o valor dos danos morais, neste caso, deve ser mantido em R$ 7.500,00 para cada autor, tendo em vista que o quantum atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.
Ressalto, por fim, que o Ministério Público deu parecer nesta diretiva, colacionado no id. 71132892, senão vejamos:

“No que se refere à condenação por danos morais, entende-se que os transtornos sofridos pelos apelados transcendem o mero aborrecimento cotidiano. A longa espera no aeroporto, sem assistência adequada, e a frustração causada pela perda de um dia de viagem configuram um dano emocional relevante, que afeta a dignidade e o bemestar dos passageiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o dano moral, em situações de falha na prestação de serviços de transporte aéreo, operase in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato da violação dos direitos do consumidor, não necessitando de comprovação adicional. Por fim, registre-se que, em observância aos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência deste TJBA, a quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixada pelo juízo a quo encontra-se em consonância com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada à reparação dos danos sofridos”
Forte em tais razões, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença objurgada, nos seus integrais termos, por estes e pelos próprios fundamentos.
Majoro os honorários com base no art. 85, §11, do CPC, ao patamar de 12%.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003735-16.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003735-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8003735-16.2025.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto pelo COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 8004774-28.2023.8.05.0191, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, assim decidiu (ID 469697741 dos autos originários):

[...]

Diante do exposto, INDEFIRO a utilização do seguro garantia apresentado.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente garantia ao juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Em seu arrazoado (ID 74555031), a companhia APELANTE, alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, no tocante à rejeitado o seguro-garantia apresentado.

Sustenta que a apólice apresentada atende aos requisitos exigidos em lei, sendo meio idôneo para garantir a execução fiscal, e que a negativa da sua aceitação configura restrição ao direito de defesa e ao devido processo legal.

Destaca que a rejeição do seguro-garantia apresentado resultará na não admissão dos Embargos à Execução e, por conseguinte, na continuidade da execução fiscal sem a devida análise da legalidade da cobrança.

Conclui pugnando pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão, no termos delineados na peça recursal.

Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.

É o Relatório.

D E C I D O

Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. O pleito de antecipação de tutela recursal fundamenta-se no art. 300 do CPC, que autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)

(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)

No mesmo sentido, eis as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI:

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.

[...]

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.

(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC esclarece que “[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:

Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.

(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. Jus Podivm)

In casu, sem adentrar no mérito dos Embargos à Execução propostos na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões da companhia AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Isso porque, por um lado, não vislumbro, à primeira vista, a probabilidade de êxito recursal, porquanto a jurisprudência e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apólice de seguro-garantia com prazo de vigência determinado e exíguo é considerada inidônea para fins de garantia da execução fiscal. Nesse sentido: AREsp 2301523 PR, DJe 13.11.2023; e TP 4255 PR, DJe 07.12.2022.

O fundamento central desse entendimento reside no fato de que a limitação temporal pode comprometer a efetividade da garantia, caso o processo executivo se estenda além do período de vigência da apólice, o que tornaria a Execução Fiscal desprovida de segurança jurídica.
Por outro lado, o periculum in mora não se corrobora, eis que a Execução Fiscal não se torna automaticamente inexequível com o indeferimento da garantia apresentada, cabendo à parte AGRAVANTE providenciar outra forma de garantia idônea para possibilitar a admissibilidade de seus Embargos.
Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a atribuição do efeito suspensivo.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da companhia AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o AGRAVADO, MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, por Procurador Geral, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8003918-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carolina Oliveira De Andrade
Advogado: Larissa Sena Santos (OAB:BA74463)
Agravado: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003918-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): LARISSA SENA SANTOS (OAB:BA74463)
AGRAVADO: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8003918-84.2025.8.05.0000, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carolina Oliveira de Andrade, nos autos da Ação de Substituição de Bem c/c Danos Morais nº 8111425-38.2024.8.05.0001, movida contra Eurovia Automóveis e Utilitários S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.]A agravante ajuizou a demanda principal buscando a substituição de um bem adquirido, bem como indenização por danos morais. No curso do feito, requereu a concessão da gratuidade de justiça, sob a alegação de que se encontra desempregada e sem condições financeiras para arcar com as despesas processuais.
Para comprovar sua condição de hipossuficiência, a agravante juntou aos autos:
Carteira de Trabalho Digital, indicando sua demissão em 14/06/2024;
Requerimento de seguro-desemprego, demonstrando que não possui outra fonte
de renda;
Declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
O juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a alegada incapacidade financeira, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Diante disso, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando que:
A simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, conforme disposto no art. 98 do CPC;
A presunção legal de necessidade somente pode ser afastada mediante provas concretas em contrário, o que não ocorreu;
O indeferimento da justiça gratuita afeta diretamente seu acesso ao Judiciário, impedindo a busca pela reparação dos danos sofridos.
Feito distribuído à Colenda Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria.

É o Relatório.
D E C I D O

O Agravo de Instrumento é tempestivo, e, defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC), dispensando o preparo (§ 7º, do art. 99, do CPC), e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso em que a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.
O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência.
Para deferir a tutela provisória de urgência, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, ou seja, o possível julgamento favorável à parte que pleiteia a tutela provisória.
Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC) (In Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)
Ainda nessa linha de intelecção, NELSON NERY JUNIOR, bem ensina que:

O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, P. 819).
O direito à assistência judiciária gratuita está assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, reitera essa garantia, dispondo que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça”.
A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece ainda que a simples afirmação de hipossuficiência na petição inicial ou no curso do processo é suficiente para o deferimento da justiça gratuita, salvo se houver prova em contrário.
No caso dos autos, não há qualquer elemento que afaste a presunção de hipossuficiência da agravante. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram sua recente demissão e a ausência de renda fixa, evidenciando a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo do próprio sustento.
O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência consolidada no sentido de que, para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, é necessário que haja provas concretas da capacidade financeira da parte requerente, não sendo suficiente a simples dúvida do juízo a quo.
Assim, considerando a ausência de elementos que comprovem a capacidade financeira da parte e a demonstração de sua situação de desemprego, resta evidenciada sua necessidade de assistência judiciária gratuita.
Logo, assiste razão à Agravante, ao menos neste instante processual, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos pretendidos.
Do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, reformando a decisão interlocutória combatida, para conceder à Agravante, as benesses da assistência judiciária gratuita atinentes ao processo de origem, antes referido.
Comunique-se a douta Juíza da causa, cópia desta servirá de ofício, em atenção aos princípios economia e da celeridade processual.
Deixo de determinar a intimação do AGRAVADO, pois ainda não citado no processo original, consoante entendimento firmado no Tribunal da Cidadania (STJ, Ag Rg no Ag 729.292, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 17.03.2008), “[...] porque a sua integração à relação jurídica processual deve se dar por meio da citação, e não de intimação para responder ao Agravo de Instrumento” (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017).
Oportunamente, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000750-59.2024.8.05.0081 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro Luiz Milan
Advogado: Isabella Luiza Torteli Parahyba (OAB:PR122972-A)
Apelado: Mechamino Lazarim
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891-A)
Apelado: Douglas Micherme Lazarim
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891-A)
Apelado: Terezinha Correia
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891-A)
Apelado: Meverson Clayton Lazarim
Advogado: Janice Raquel De Lima (OAB:MT25891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000750-59.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO LUIZ MILAN
Advogado(s): ISABELLA LUIZA TORTELI PARAHYBA (OAB:PR122972-A)
APELADO: MECHAMINO LAZARIM e outros (3)
Advogado(s): JANICE RAQUEL DE LIMA (OAB:MT25891-A)

D E S P A C H O
Intime-se o APELANTE, ALESSANDRO LUIZ MILAN, por seu Advogado, para comprovar a alegada debilidade econômica, no prazo de 15 (dez) dias, através da juntada de documentação apta a tal finalidade, tais como a colação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, os últimos 6 (seis) comprovantes de rendimento e outros documentos que julgue relevantes; podendo, ainda, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender.
Atendido este despacho, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM-02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8003969-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Selma Marina Santos Xavier
Advogado: Rafhaela Marina Santos Xavier (OAB:BA69708)
Agravado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003969-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SELMA MARINA SANTOS XAVIER
Advogado(s): RAFHAELA MARINA SANTOS XAVIER (OAB:BA69708)
AGRAVADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELMA MARINA SANTOS XAVIER, contra decisão interlocutória proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos do Cumprimento de Sentenca proposto por LICEU SALESIANO DO SALVADOR em desfavor da ora Agravante.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de benefício da GRATUIDADE JUDICIÁRIA à Agravante, por entender que ela não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil.
No mais, verifico que a Recorrente não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida ou antecipação da tutela recursal.

Assim considerando, determino a intimação do Agravado para, querendo, ofertar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis, o prazo para tanto, hipótese que previamente se certificará, retornem-me conclusos os autos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau.
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0067243-60.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonae Braz Assunção De Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Antonio Carlos Abreu Do Nascimneto
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelante: Moaci Batista Da Silva
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelante: Geraldo Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717-A)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0067243-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Jonae Braz Assunção de Carvalho e outros (3)
Advogado(s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (OAB:BA24717-A), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB:BA25329-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado do Acórdão que desatar o processo acessório.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MMA03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8058517-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Ornelas Nogueira
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Agravante: Jose Fernando Barreto Nogueira
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139-A)
Advogado: Rodrigo Regis Gomes (OAB:BA23348-A)
Agravado: Edson Wilson Ornelas Neto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058517-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA ORNELAS NOGUEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231-A), MILA CABRAL MENDONCA (OAB:BA22139-A), RODRIGO REGIS GOMES (OAB:BA23348-A)
AGRAVADO: EDSON WILSON ORNELAS NETO
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197-A)

DESPACHO
Diante da total ausência de previsão legal, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração (id 70016888) aviado em face da decisão pela qual não fora atribuído efeito suspensivo ao recurso.
À douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos conclusos, para inclusão do feito em Pauta de julgamento.
P., I. e Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8004282-56.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wasley Micael Cardoso Barbosa (OAB:PE64359)
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76780490
Processo N° : 8004282-56.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
ALISSON LIMA DE SOUZA (OAB:BA52753-A), WASLEY MICAEL CARDOSO BARBOSA (OAB:PE64359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413353344200000126333017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8047865-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)

Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231-A)

Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76786837
Processo N° : 8047865-28.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231-A)

NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413361881200000126339754

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8003812-25.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Andre Luiz Monteiro Calhau
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755-A)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003812-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO CALHAU
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BARBARA VITORIA FERREIRA, VITOR GALIZA SANTOS

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8002594-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravante: Imbui I Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Milena Botelho De Aragao
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127-A)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)

Advogado: Moacir Dos Santos Martins Filho (OAB:BA25758-A)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581-A)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002594-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, THALITA SILVA REIS
AGRAVADO: MILENA BOTELHO DE ARAGAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA, JULIANA CAZE MOREIRA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8015484-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943-A)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751-A)

Advogado: Lazara Cristina Da Silva Lysyk (OAB:PR37105)

Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943-A)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76605368
Processo N° : 8015484-64.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LAZARA CRISTINA DA SILVA LYSYK (OAB:PR37105)
ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943-A), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409211151400000126163372

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003950-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Maria Bernadete Xavier De Souza
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003950-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
AGRAVADO: MARIA BERNADETE XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): MONICA SANTOS PEREIRA, ROBERTA BOMFIM RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003486-76.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosmopolitan Patrimonial S.a.
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Apelado: Secretário Municipal Da Fazenda Pública De Lauro De Freitas
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003486-76.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: COSMOPOLITAN PATRIMONIAL S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8055259-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Rosangela Macedo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Josenaldo Jose Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Edson Dos Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Jacilene Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Aurinea De Jesus Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Ronaldo Baiao Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Ivanete Crispina Do Rosario Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Maria Luisa Ferreira Moura
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Gleide Catarine De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Suely Ataide Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055259-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA na ação de indenização por dano ambiental ajuizada por ROSÂNGELA MACEDO DOS SANTOS E OUTROS, que declinou da competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Nazaré e determinou a remessa dos autos.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em suma, que: a) há competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, tendo em vista o interesse direto da ANEEL, considerando que a operacionalização da UHE Pedra do Cavalo passa pelo respeito às normas de atividade estabelecidas pela agência reguladora; b) subsidiariamente, deve ser reconhecida a competência da Comarca de Salvador/BA, por se tratar de competência relativa (territorial) e passível de prorrogação.

Ao desenvolver suas razões, os agravantes afirmam que a operacionalização da UHE Pedra do Cavalo passa pelo respeito às normas de atividade estabelecidas pelo órgão responsável de âmbito nacional, que segue as diretrizes informadas pelo governo federal através da ANEEL, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Sustentam que, caso não seja reconhecida a competência da Justiça Federal, deve ser mantida a competência da Comarca de Salvador/BA, por se tratar de competência relativa territorial que não poderia ter sido declinada de ofício, em respeito à Súmula 33 do STJ.

Por fim, alegam que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos às partes e à própria jurisdição.

Destarte, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, haverá risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, requereram o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau para reconhecer a competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, da Comarca de Salvador/BA.

Juntaram os documentos de ID 68721841. Preparo regular comprovado no ID 68721841.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
No id. 68997196, proferi decisão liminar, acolhendo o pleito recursal.

Em seguida, intimada, a recorrida apresentou contrarrazões de id. 70326622, oportunidade que concordou com o pedido da parte autora em manter a decisão perante a Comarca de Salvador e refutou a incompetência da Justiça Estadual.

É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Passo ao julgamento.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, do Código de Ritos, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto a agravante logrou colacionar ao caderno processual os documentos tidos por obrigatórios. Verifico, também, ter sido a irresignação apresentada tempestivamente.

Examinando os autos os fundamentos invocados pelo agravante possuem relevância jurídica e servem ao propósito buscado neste recurso instrumental, ao menos em parte.

Consoante relatado, o presente agravo foi interposto pela parte ré, decorrente de pronunciamento do Juízo da Comarca de Salvador, que se declarou incompetente para apreciar e julgar a ação em que se busca reparação civil por dano ambiental ocorrido na região de entorno da Barragem Pedra do Cavalo, cuja operação é de responsabilidade da parte agravada.

Insta salientar, por oportuno, que a decisão de declínio de competência, ora em análise, pautou-se na localidade em que deveria ter sido distribuída a querela, que, sob a óptica do Juiz Soteropolitano, seria o local do fato controvertido, ou seja, o foro de Nazaré/Ba, inclusive porque se tratar de área mais próxima à residência dos promoventes, de modo a favorecer-lhes.

Entretanto, deflui-se, a par de dúvidas, que o reconhecimento incontinente da incompetência em razão do lugar não se coaduna com a hipótese legal que autoriza o seu reconhecimento de ofício (incompetência absoluta), a evidenciar o error in procedendo. Isso porque, a intelecção do Juízo a quo colide, frontalmente, com o enunciado contido na Súmula n. 33 do STJ, que obsta, em nosso Ordenamento Jurídico, a declaração, de plano, da incompetência relativa pelo Magistrado.

Não obstante tenha entrado em vigor a Lei n. 14.879/2024, responsável por alterar a norma processual, permitindo a remessa de ofício, a ordem depende da existência de abuso de direito, o que não é o caso.

É que a demanda é coletiva versa sobre direitos individuais homogêneos, a atrair a aplicação da norma prevista no art. 93, II, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Na seara das relações privadas, a competência de escolha do foro é, em regra, relativa, somente podendo ser adotada de forma absoluta quando em situações específicas e devidamente impostas por Lei.

Nas demais situações, a legislação prevê a perpetuação da jurisdição do foro em que se dera a propositura, o que somente poderá ser contestado pelo réu, senão vejamos:

“Súmula n.º 33 do STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Cite-se, em igual sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO

FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008)

Dessarte, não há falar em incompetência das Varas situadas na Comarca de Salvador, até porque, a questão discutida é de caráter regional, derivada de direitos individuais homogêneos.

Nesse cenário, a norma processual não só autoriza, como estimula a propositura das ações, por se tratar de local com maior estrutura para administrar questões de maior relevância.

A exemplo disso, cite-se o pronunciamento constante do R.Esp. n.º 2.048.019/Ba, versando sobre questão idêntica, em que o Min. Moura Ribeiro, por decisão monocrática, concluiu pelo "o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda". Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...)
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
(STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 12/5/2023.)

Noutro ponto, impende salientar que a competência da Justiça Federal encontra-se taxativamente prevista no art. 109 da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

In casu, não se vislumbra qualquer interesse da União ou de suas entidades que justifique a fixação da competência federal. A questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Uniformizadora de Leis Federais, que no julgamento do AgInt nos EDcl no CC 157586/PR, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, estabeleceu que, em se tratando de lide individual entre particulares versando sobre dano ambiental, ainda que decorrente de atividade sujeita à fiscalização federal, a competência é da Justiça Estadual, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO FEDERAL DECIDE SOBRE INTERESSE DA UNIÃO. LIDE INDIVIDUAL ENTRE PARTICULARES. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO VICUNÃ. AÇÃO COLETIVA. ALEGADA CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Seção, o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014). 2. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ). 3. Inviável "a reunião de ações reputadas conexas que tramitam em juízo estadual e em juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão" (AgInt no CC 145.994/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe 22/8/2016). 4. Ao contrário do que afirmam as agravantes, não é possível enxergar conexão entre a ação originária deste incidente e a referida demanda coletiva proposta na

Justiça Federal. Na lide aqui discutida, alegam as autoras que sofreram prejuízos materiais e lucros cessantes, com (i) a restauração da estrutura do seu pier, onde operava o navio, (ii) com despesas que foram obrigadas a custear perante a Defesa Civil, (iii) com pagamentos extras de pessoal, (iv) com doação de cestas básicas para pescadores locais atingidos pelos danos ambientais, (v) com multas administrativas e (vi) custos de utilização de outro pier para suas atividades, além de outros prejuízos que podem ocorrer durante o andamento do processo. 5. Nesse contexto, atribuem responsabilidade à ré, ora agravada, seja de natureza objetiva, pela atividade de risco desempenhada pela dona do navio, seja subjetiva, com amparo na culpa presumida derivada do fato da coisa, além da negligência e imperícia, que teriam sido comprovadas no âmbito da prova pericial produzida no Tribunal Marítimo. 6. A demanda coletiva proposta na Justiça Federal, por entidade associativa, contra as empresas ora interessadas, além de outros demandados, apesar de abordar o mesmo incidente com o navio Vicuña, objetiva apenas a responsabilização pelos sinistros ambientais decorrentes da explosão, a fim de condenar os réus à recuperação dos danos e ao pagamento de prejuízo moral ambiental. 7. Nesse contexto, inexiste também risco de serem prolatadas decisões conflitantes nas referidas ações. 8. Ademais, inexiste também conexão entre a ação originária deste incidente e a demanda ajuizada pela NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA., contra a ora agravante - e outras entidades - e que foi proposta na Justiça Federal em função do IBAMA também estar no polo passivo. 9. Conforme se extrai dos autos, a NAVIEIRA pretende ser ressarcida pela CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., pois teria suportado mais gastos com o acidente ambiental em função da conduta da ré, ora agravante, que não teria cumprido suas obrigações regulamentares. Afirma, em síntese, que a dona do pier onde o navio Vicuña estava atracado (CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.) devia, previamente, ter elaborado um plano de emergência eficiente para casos de acidentes ambientais e derramamento de óleo no Porto de Paranaguá, o que não teria ocorrido, circunstância esta que gerou maior proporção no dano ambiental que a empresa dona do navio foi obrigada a indenizar e a pagar pela recuperação (poluição marinha por derramento de óleo). 10. Alega também que CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., além de outras, seria responsável solidária pelos danos ambientais oriundos do óleo derramado no litoral paranaense e, assim, como a dona do navio teria custeado a totalidade dos gastos decorrentes da recuperação do meio ambiente atingido, poderia exigir das codevedoras as cotas partes proporcionais. 11. Ausente o risco de decisões conflitantes entre as ações promovidas na Justiça Federal e a demanda originária deste conflito. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 157586 PR 2018/0075222-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)”

Em consonância com este entendimento, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013975-06.2021.8.05.0000, sob a relatoria do Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, assentou que “a relação jurídica é constituída apenas entre os usuários dos serviços e a concessionária, não havendo o interesse da ANEEL ou da União apto a deslocar a competência à Justiça Federal”.

Corroborando tal posicionamento, a mesma Câmara, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8007065-26.2022.8.05.0000, relatado pela Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, reafirmou que “não está se discutindo lesão aos bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência para dirimir a demanda será da Justiça Estadual”.

Impende destacar que a mera existência de contrato de concessão firmado com a ANEEL não tem o condão de atrair a competência federal, posto que o objeto da demanda cinge-se à reparação civil por danos ambientais. A relação jurídica controvertida estabelece-se unicamente entre particulares, não havendo interesse direto da União ou de suas entidades que justifique a fixação da competência federal.

Ademais, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no CC 157586/PR estabelece clara distinção entre as ações que versam sobre danos ambientais coletivos, que podem eventualmente atrair a competência federal, e as ações individuais de reparação civil por danos ambientais entre particulares, que devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Destarte, seja pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, seja pelos precedentes desta E. Corte de Justiça, resta inequívoca a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, que versa sobre responsabilidade civil por danos ambientais entre particulares, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Diante do exposto, com fulcro na legislação e jurisprudência citadas, bem assim, no art. 932, IV e V, “b”, do CPC c/c a súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para cassar a decisão enfrentada e determino que o processo continue a tramitar perante o local do aforamento, mantendo a competência do Juízo Soteropolitano para a administração e julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8048738-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048738-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTUITO DE REFORMA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Claro S.A. em face da decisão deste relator que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.
Em suas razões (ID 72736609), sustenta que “o julgamento do referido Tema 919 deve ser aplicado de forma literal e irrestrita (efeitos erga omnes e ex tunc), já que a famigerada modulação aplica-se apenas e tão somente a hipótese do caso em concreto envolvendo a Municipalidade de Estrela D’Oeste/SP.”.
Noutro ponto, argumenta que “a execução fiscal foi ajuizada apenas em 27/12/2022, ou seja, em data posterior a publicação da ata de julgamento do Tema 919 do STF, que ocorreu em 09/12/2022, não devendo o município se beneficiar dos efeitos da modulação fixados no julgamento do Tema 919 do STF.”.
Com essas considerações, pleiteia o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão ID 74544600.
Intimado para complementar as razões do recurso, para adequação ao processamento do agravo interno, na forma do art. 1.024, §3º do CPC, foi certificada a inércia do embargante (ID 76697681).
É o relatório. Decido.
Diante da sistemática processual brasileira, os embargos de declaração constituem espécie recursal através da qual se pretende o esclarecimento ou integração da decisão vergastada, quando inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).
Desse modo, tem-se que esse instrumento processual não possui o condão de permitir a reforma meritória de modo horizontal, mas apenas o esclarecimento de específicos vícios constantes do texto do julgado.
No caso de embargos apresentados contra decisão monocrática, uma vez constatado o caráter infringente, pode ser oportunizada a complementação das razões recursais, a fim de ser recebido o recurso como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º do CPC:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
[...]
§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.
No caso, todavia, o embargante não cumpriu a determinação para adequar a irresignação apresentada, motivo pelo qual não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Conclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.024, §3º c/c art. 932 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8070952-10.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Apelado: Antonio Paulo Casaes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070952-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: ANTONIO PAULO CASAES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de ANTONIO PAULO CASAES DE SANTANA, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Irresignado, alega o recorrente que: a) não há coisa julgada na ação revisional; b) inexiste prejudicialidade externa entre as ações revisional e de busca e apreensão; c) a simples propositura da ação revisional não obsta o prosseguimento da busca e apreensão; d) o contrato permanece inadimplido.

Preparo realizado sob ID. 73896173.

A parte recorrida, intimada para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de id. 73896175.

Distribuídos os autos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.009 e 1.010 do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do instrumental.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, em razão da existência de ação revisional conexa, oportunidade que teria sido reconhecida a abusividade de encargos no período de normalidade contratual.
A questão controvertida cinge-se à possibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão quando reconhecida a abusividade de encargos no período de normalidade em ação revisional.

O art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que a mora é requisito essencial para o prosseguimento da ação de busca e apreensão:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

In casu, verifica-se que na ação revisional nº 8059196-04.2024.8.05.0001 foi reconhecida a existência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, o que, segundo entendimento consolidado do STJ, descaracteriza a mora do devedor.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS), que “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

A mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão. Uma vez descaracterizada pela existência de encargos abusivos no período de normalidade, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÍNDOLE ABUSIVA. MORA DESCARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1575049 SP 2015/0160189-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV e V, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites do art. 85, §11 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de fevereiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8004343-32.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cicero Gomes Pereira De Lima
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004343-32.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CICERO GOMES PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por CICERO GOMES PEREIRA DE LIMA, contra decisão proferida pelo MM. Juíza da 1ª Vara Cível de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro/BA, que, nos autos da ação ordinária, movida em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., não fixou os honorários advocatícios.

Em síntese, nas razões recursais expostas pela agravante, avistáveis sob ID. 69330685, anuncia fazer jus à gratuidade da justiça, porquanto, segundo aduz, o não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

No id. 69961970, o feito foi despacho oportunizando o patrono comprovar seu estado de miserabilidade, haja vista ue a insurgência versa, somente, sobre os honorários advocatícios.

Certificou-se, no id. 70904847, que o apelante não apresentou quaisquer documentos ou manifestações, razão pela qual foi indeferido o benefício da gratuidade e facultado o recolhimento de custas, consoante decisum de id. 73985298.

Novamente, a parte recorrente deixou transcorrer in albis, o prazo assinado para comprimento da ordem proferida por este Juízo, conforme certidão cartorária – Id. 75073320.

É o que importa relatar. Decido.

Afere-se dos autos, que as razões recursais são manifestamente inadmissíveis, consoante reflete o entendimento da jurisprudência consolidada pelo STJ, atraindo, pois, a disciplina contida na norma do art. 932, III, do Código de Ritos, que autoriza o seu julgamento monocrático pelo Relator, conforme passo, adiante, a expor.

Na especificidade dos autos, após a devida análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se a inobservância do dever de recolher as custas necessárias para oportunizar o recurso, o que implica o seu não conhecimento, por deserção.

Há de se destacar, por oportuno, que “o preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a “complementação do preparo”, mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais”, vide aresto do STJ, AgRg no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/04/2015 [g.n.].

Consoante se infere dos autos, após proferida decisão (Id 73985298), que denegou a assistência judiciária gratuita e intimou o agravante, sob pena de deserção, a recolher as custas recursais, quedou-se inerte a apelante, conforme cartorária de Id 75073320).

Assim, em razão do não pagamento das custas, no prazo estabelecido no artigo 1.007, §2º, do CPC, há que ser considerada deserta a presente insurgência.

Impõe-se, assim, o não conhecimento deste recurso, porquanto inexistente o respectivo preparo, conforme disposto no supracitado artigo e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sic:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado” (EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/08/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.010.976/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2018; AgInt no AREsp 965.146/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2017.
2. Sendo incontroverso que a complementação do preparo se deu fora do prazo estipulado pelo Tribunal de origem, é de rigor o reconhecimento da deserção.
3. Consoante há muito assentado na jurisprudência do STJ, “não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law” (AgRg no Ag 451.125/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2002).
4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1663044/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE SE SUJEITA AO PAGAMENTO DE PREPARO PRÉVIO AO SER APRESENTADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE RECOLHER A TAXA REFERENTE ÀS DESPESAS POSTAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. RECURSO DESERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. (…)
2. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, (...), a insuficiência no valor do preparo implica deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
3. No presente caso, intimada a complementar o preparo, a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o decisum guerreado. (…)
5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1701989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS PELOS ARREMATANTES. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. PREPARO INSUFICIENTE. JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO SOB PENA DE DESERÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos de terceiro ajuizados em 19/01/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/12/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a deserção do recurso de apelação interposto pelo recorrido; c) a inépcia do recurso de apelação interposto pelo recorrido; d) o cabimento dos embargos de terceiro; e) a distribuição da sucumbência. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15. 4. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita. Se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73). 5. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo - seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo - e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto. É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso, como o fez o Tribunal de origem, maculando de nulidade o acórdão de apelação. 6. Hipótese em que não se pode admitir que a apelação seja julgada para só então se exigir do recorrente o complemento do respectivo preparo. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1523971 RS 2015/0071415-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

À vista do quanto delineado, o presente recurso é deserto e, portanto, manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III e VIII, do NCPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente inadmissível, em face da deserção constatada, com fulcro no art.1.007, caput, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000699-31.2015.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosilene Muniz Da Costa
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909-A)
Apelante: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000699-31.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS, JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
APELADO: ROSILENE MUNIZ DA COSTA
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Serra do Ramalho contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, que, nos autos ação ordinária interposta em face do Município de Serra do Ramalho, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o Município Réu ao pagamento das verbas retroativas oriundas do piso nacional dos professores, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora, professora da rede pública municipal de ensino, sustentou que, apesar de preencher todos os requisitos legais, não vinha percebendo os valores devidos a título de piso nacional da categoria, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, na qual pleiteou o pagamento das diferenças remuneratórias desde o ano de 2009, bem como a regularização dos pagamentos futuros, tudo acrescido de correção monetária e juros legais.

A sentença, ID nº 69888699, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais apuradas, em observância ao piso estabelecido na legislação federal. Ademais, deferiu a antecipação de tutela para determinar o imediato cumprimento da obrigação, fixando multa diária no valor de R$ 100,00 para o caso de descumprimento. Por fim, condenou o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação.

Irresignado com o decisum, o Município de Serra do Ramalho interpôs apelação, alegando, ID nº 69888704, em síntese, que a tutela de urgência concedida teria perdido seu objeto, uma vez que o piso salarial dos professores municipais já havia sido ajustado pela Lei Municipal nº 372/2015, a qual teria reestruturado o Plano de Carreira e determinado o pagamento das diferenças em quatro parcelas quitadas entre maio e agosto de 2015.

Argumentou, ainda, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente, pois o juízo a quo não teria analisado a jornada de trabalho da recorrida, a qual seria de apenas 20 horas semanais, enquanto a Lei nº 11.738/2008 prevê a aplicação do piso nacional para uma carga horária de 40 horas. Dessa forma, sustenta que, ainda que devesse ser pago algum valor, este deveria observar a proporcionalidade com a jornada efetivamente laborada.

O Município recorrente também suscitou a ausência de provas nos autos, aduzindo que a parte autora teria se limitado a apresentar contracheques referentes apenas aos meses de junho, julho e agosto de 2014, sem demonstrar, de forma cabal, o alegado descumprimento do piso nacional nos anos anteriores.

Por fim, sustentou que a condenação em honorários advocatícios seria indevida, pois a ação deveria ser regida pelas disposições da Lei nº 12.153/2009, que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos quais não há condenação em honorários advocatícios, salvo em casos de litigância de má-fé.

Em contrarrazões, ID nº 69888712, a parte autora pugnou pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de sua intempestividade, uma vez que a sentença foi publicada em 05/04/2024 e a apelação somente foi interposta em 28/05/2024, extrapolando o prazo previsto no artigo 183 do CPC.

No mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida, destacando que, apesar das alegações do Município, não há nos autos qualquer prova de quitação integral das diferenças salariais anteriores a 2015, sendo certo que o próprio ente municipal reconheceu, em diversas ocasiões, dificuldades para cumprimento integral da Lei do Piso Nacional do Magistério.

Além disso, rechaçou a alegação de nulidade da sentença, sustentando que o argumento relativo à carga horária de 20 horas semanais não exclui o direito ao pagamento do piso proporcional, sendo irrelevante para o reconhecimento da obrigação do Município de observar a legislação federal em sua integralidade. Também destacou que os valores pleiteados estão dentro do período não atingido pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2015 e as diferenças reclamadas remontam aos cinco anos anteriores.

Enfim, a recorrida requereu o desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença em todos os seus termos e a majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante da alegação de intempestividade do recurso interposto pelo Município, foi determinada a intimação do apelante, ID nº 69919423, para se manifestar sobre o ponto específico, conforme despacho exarado nos autos.

Em resposta, ID nº 71501516, o Município de Serra do Ramalho sustentou a tempestividade da apelação, argumentando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer. Alegou que a ciência inequívoca da sentença se deu em 15/04/2024, e, considerando o prazo dobrado, o termo final para interposição do recurso ocorreria em 28/05/2024, data em que a petição recursal foi protocolada. Defendeu, assim, a regularidade formal do apelo e requereu o seu regular processamento e julgamento.

Nesta instância, após regular distribuição do feito, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie

recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
De início, no que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, esta não merece acolhimento.
A sentença recorrida está devidamente fundamentada, tendo o magistrado singular analisado as provas carreadas aos autos e a legislação aplicável, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do piso salarial nacional dos professores estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Conforme consta dos autos, a sentença declinou de forma suficiente as razões pelas quais reconheceu o direito da autora ao pagamento das diferenças salariais, evidenciando que a remuneração recebida se encontrava aquém do patamar mínimo estabelecido pela legislação federal, mesmo considerando a carga horária reduzida de 20 horas semanais.
A argumentação do Município acerca da suposta falta de apreciação dos elementos de defesa, sobretudo a questão da carga horária, não se sustenta, uma vez que a proporcionalidade do piso, em relação à jornada de trabalho, foi adequadamente considerada na decisão de primeiro grau. Assim, resta afastada a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige apenas fundamentação suficiente e coerente, o que foi plenamente atendido no caso em tela.
No mérito, igualmente, não merece prosperar a insurgência recursal do Município.
A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo obrigatória sua aplicação por todos os entes federativos, inclusive os municípios.
A Constituição Federal, em seu art. 206, VIII, determina a fixação de um piso nacional como medida de valorização dos profissionais da educação, o que foi concretizado pela mencionada lei, in verbis:
“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”
Embora o apelante tenha alegado o pagamento das diferenças salariais por meio da Lei Municipal nº 372/2015, os documentos trazidos aos autos não comprovam a quitação integral das verbas retroativas relativas aos anos de 2014 e 2015, conforme estipulado pela legislação federal, ainda que proporcional à carga horária reduzida.
A análise dos contracheques e demais documentos apresentados evidencia que os valores pagos à autora não alcançaram o piso proporcional devido para a jornada de 20 horas semanais, que corresponde à metade do piso estabelecido para a jornada de 40 horas. Assim, a argumentação do Município no sentido de que já teria adimplido suas obrigações não encontra respaldo nos elementos probatórios disponíveis.
O entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado na decisão final da ADIn n. 4.167/DF, atribuiu, às demais jornadas, valor proporcional, que restou assim ementada:
“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (STF, ADIn 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, J. 27/04/2011)
Verifica-se, portanto, que ao apelante competia o ônus da prova quanto ao pagamento regular das verbas, mas que não trouxe elementos suficientes para afastar o direito pleiteado pela autora. A ausência de comprovantes de pagamento das diferenças referentes aos anos mencionados confirma a inadimplência do Município e justifica a condenação imposta.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o ônus da prova quanto ao pagamento das verbas salariais devidas a servidores públicos é da administração, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)” (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de

que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pela autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10). 4. "As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Da leitura do precedente acima transcrito, constato a aplicação da norma estatuída pelo art. 373, incisos I e II, do Código de Ritos, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Dessa forma, o ônus da prova na presente demanda, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é do Município demandado, sendo certo que dele não se desincumbiu a administração, razão pela qual rejeito as insurgências recursais.

Por outro lado, a justificativa baseada na Lei Municipal nº 372/2015 não se sustenta, visto que a legislação local não pode afastar a obrigatoriedade imposta pela norma federal, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. A proporcionalidade defendida pelo ente municipal, embora aplicável, não exime o cumprimento integral do piso nacional, ainda que sobre jornadas reduzidas. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o piso nacional deve ser respeitado por todos os entes federativos, em observância ao pacto federativo e à valorização dos profissionais da educação.

Dessa forma, restando comprovada a omissão no pagamento do piso salarial proporcional nos anos de 2014 e 2015, e não havendo prova do cumprimento integral da legislação federal, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, com a condenação do Município ao pagamento das verbas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000786-75.2016.8.05.0051 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE IUIU Advogado (s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO APELADO: GLICE GIGLIANE PEREIRA MONTALVAO Advogado (s):RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA, PHELIPE ALVES DE ALMEIDA ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE IUIÚ. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA REFLEXA NAS FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VANTAGENS E VERBAS REMUNERATÓRIAS. EXIGIBILIDADE DAS VERBAS RETROATIVAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De início, deve ser rechaçada a alegação de que o pedido formulado na inicial seria inepto, tampouco que a sentença proferida se afigura extra petita. Em verdade, pretende a demandante a percepção das diferenças advindas da omissão da municipalidade em adimplir corretamente o montante relativo à remuneração básica devida aos agentes da educação, o que teria ocasionado o pagamento a menor relativo ao ano de 2016. 2. Registre-se que o Apelante não conseguiu demonstrar a correspondência entre o vencimento básico da Apelada e o piso salarial previsto na reportada Lei Federal 11.378/2008, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. 3. Recurso improvido. Decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000786-75.2016.8.05.0051 em que é Apelante o Município de Iuiú, e Apelada Glici Gigliane pereira Montalvão. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO do apelo, nos termos das razões a seguir expendidas. (TJ-BA - APL: 80007867520168050051, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida. (TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No que toca, a tentativa de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios também não merece acolhimento. A fixação de honorários, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, decorre da sucumbência e da necessidade de assegurar a justa remuneração ao patrono da parte vencedora, não se aplicando, no presente caso, a vedação prevista na Lei nº 9.099/95, pois a demanda em questão não tramita no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por fim, quanto à alegação de que a tutela antecipada teria perdido seu objeto, verifica-se que a obrigação de cumprimento imediato da Lei Federal nº 11.738/2008 não foi integralmente observada pelo Município, o que justifica a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, com a fixação de multa diária como medida coercitiva para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

A despeito de não terem sido suscitadas, passo ao exame de matérias de ordem pública, a exemplo da apuração dos valores e consectários.

No que toca aos consectários da condenação, juros e correção, devem ser aplicados na forma estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.495.146/MG, precedente a ser obrigatoriamente seguido por esta Corte Estadual, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...) 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) 4. Preservação da coisa julgada. (…)" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (Original sem destaques)

Esse entendimento, proferido em sede de recursos repetitivos, decorreu das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 – TEMA 905 STJ.

No que toca ao cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, entendo, que deve ser aplicada a Taxa Selic como o novo índice de atualização. Veja-se.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, restou consignado em seu art. 3º, que a taxa Selic deverá ser o índice a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação que envolva a Fazenda Pública, impondo-se a reforma da decisão embargada nesse ponto, in concreto:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DECRETO E LEI QUE SUSPENDERAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE TUNÁPOLIS E SÃO JOÃO DO OESTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PLEITEADA POR SINDICATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA REVISÃO GERAL ANUAL PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA EC N. 113/2021 A PARTIR DE 9-12-2021. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001288-15.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50012881520218240034, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou ao pagamento de R$ 7.406,14 relativo ao pagamento decorrente do reconhecimento administrativo de verbas salariais, com correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculado conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega em seu recurso que a sentença deixou de aplicar o índice de atualização monetária estabelecido na Emenda Constitucional 113/2021, de forma que deve incidir a taxa Selic a partir da sua publicação. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que para fins de atualização monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independente da sua natureza, ?haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. Assim, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. IV. O índice de atualização monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não prospera a alegação de preclusão suscitada pela parte adversa sob o fundamento de que o tema não foi apresentado em sede de contestação. Ainda, não se trata de aplicação retroativa da Emenda Constitucional, uma vez que foi publicada no decorrer do trâmite perante o juízo

de origem, sendo que o índice tem por objetivo atualizar o valor até que sobrevenha o seu efetivo pagamento. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que a atualização monetária fixada na sentença deverá ser observada até 08/12/2021, enquanto que a partir do dia 09/12/2021 os juros e correção monetária deverão ser calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021. Isento de custas. Sem honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07599582120218070016 1425652, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2022)

À vista disso, constato que o assentado no art. 7ª, da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicado tão-somente após a sua publicação, segundo posicionamento jurisprudencial majoritário, in verbis:

"APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Pretensão de incidência do quinquênio sobre a remuneração integral Entendimento consolidado de que o quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Incidência sobre a gratificação executiva e a GDAMSPE (Lei Estadual 14169/10), por terem caráter geral - GEAH (LCE 674/92) tem natureza eventual e não deve integrar a base de cálculo da vantagem Juros de Mora e Correção Monetária - Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 e, e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021- Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020359-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)".

Inexiste retroatividade, portanto, no que concerne a aplicabilidade da taxa Selic.

Vencido o Ente Municipal, descabe a reforma da condenação da verba honorária. Contudo, em se tratando de sentença ilíquida, como sói ocorrer no presente caso, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor da norma contida no art. 85, § 4º, II, do CPC, observados os parâmetros delineados nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85 do CPC.

Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[4], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[5]

Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e C. Súmula 568 do STJ, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PÚBLICO, para determinar que o Município de Serra do Ramalho reconheça, em benefício da autora, o pagamento das verbas retroativas oriundas do piso nacional dos professores, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Adéquo o julgado à legalidade quanto aos consectários legais para, sobre o valor da condenação, incidirem juros de mora e correção monetária consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (TEMA 905); determinando, outrossim, que na atualização do crédito devido pelo recorrente incida, a partir de 09 de dezembro de 2021, a taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021, que deverá ser aplicada às prestações em atraso, mês a mês, como único índice de atualização, compreendendo correção monetária e juros de mora; e, no que se refere aos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, o percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, integrando-o nos demais aspectos pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.

Isento o Ente de custas, na forma da Lei.

Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____

[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.
[3] Idem, ibidem.
[4] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[5] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO

8016108-47.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleonice Santos De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016108-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CLEONICE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 72263119, e destaco se tratar de Apelação, interposta por Cleonice Santos de Jesus, contra o decisum proferido pela MM. Juíza da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária, proposta em desfavor de Banco do Brasil S/A, ora apelado, julgou improcedentes os pleitos autorais, reconhecendo a legitimidade do cadastro das informações da consumidora junto a órgão de proteção ao crédito.

Inconformada, a acionante protocolizou o presente recurso, sob id. 72263122, lastreando-se ao argumento de que a fornecedora não juntou, aos autos, qualquer comprovação acerca da exigibilidade do débito posto em testilha, razão pela qual discorda da conclusão ordenada pelo Juízo a quo.

Nesse diapasão, acrescenta que a situação vivenciada por si, e discutida neste caderno processual, faz jus à reparação pecuniária, custeada pela empresa ré. Ademais, informa que o dano moral, neste caso, configura-se in re ipsa.

Outrossim, alega, ainda, que as telas sistêmicas juntadas pela instituição financeira são inservíveis como meio de prova, porquanto produzidas de forma unilateral e advindas de organização interna da entidade apelada.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste apelo, objetivando a reforma da decisão guerreada, para que, com base na narrativa entabulada, seus interesses sejam atendidos.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré se manifestou pelo id. 72263127, defendendo a manutenção do decisum invectivado.

Após regular distribuição, coube a mim o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Tecidas tais considerações, faço análise da preliminar arguida em sede de contrarrazões (id. 72263127), referente à suposta ausência de dialeticidade da apelação interposta.

Pois bem.

Do decotamento dos autos, resta claro que as razões recursais se voltam ao conteúdo efetivo da decisão farpeada, eis que combateram o seu fundamento, afastando, assim, a hipótese pontuada pela instituição financeira.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha" (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2422939 SC 2023/0258710-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Quando a parte recorrente repete, em novo recurso, a argumentação de recursos anteriores, tão somente esse aspecto não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que seja possível extrair do novo recurso fundamentos suficientes que indiquem a efetiva impugnação da decisão recorrida. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2043112 SP 2022/0006462-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a mera reprodução, nas razões recursais, do conteúdo da apelação não implica, por si só, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, desde que a fundamentação tenha sido impugnada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.200.828/RR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/05/2023; AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.085.615/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Assim, tem-se que recurso interposto pela parte apelante conseguiu expor a pretensão de reforma da sentença, utilizando-se de narrativa condizente com o fundamento adotado pela magistrada de primeira instância, na sentença objetada, qual seja, a comprovação da legitimidade da inscrição da acionante em rol de inadimplência.

Isso posto, forçoso o reconhecimento da não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade. Prefacial que se rejeita.

Anuncio o julgamento.

De início, informo que a irresignação manifestada pela consumidora não prospera.

Explico.

No exame do processo, observo que a apelante se limitou a afiançar não ter contraído o referido débito, não logrando êxito em comprovar as ponderações de desconhecimento da dívida.

Assim, a autora deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que é de se impor a manutenção da decisão que julgou improcedentes os pleitos iniciais.

Por outro lado, é perceptível que a prova produzida na fase postulatória afasta a argumentação da apelante e confirma a versão da apelada, já que evidenciou haver efetiva relação contratual a respaldar a atuação desta, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Com efeito, o que se tem, do decotamento dos autos, é que a parte autora solicitou a contratação do serviço de cartão de crédito, restando demonstrado, de maneira clara e cristalina, a existência de vínculo jurídico entre os litigantes, ainda mais pelo fato de que a acionada apresentou, nos ids. 72263039, 72263041 e 72263046, extratos de utilização do serviço, indicando local, data e valor, documento pessoal da acionante (RG) e fotografia facial usada no momento da pactuação.

Tal situação foi notada, também, pela julgadora primeva, quando da prolação de sentença (id. 72263119), in verbis:

No bojo de sua contestação, a parte requerida colacionou documentos que comprovam a relação jurídica entre a autora e a ré, ID 395819294, 395819299, 395819300, Assim, são provas suficientes para atestar o vínculo jurídico que existe entre as partes. A juntada das telas e dos documentos acostados pela ré já demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, assim, não há que se falar em desconhecimento por parte da autora.

Aliado a isso, observo que a autora sequer adunou prova acerca do adimplemento da dívida contraída através do contrato supracitado, o que poderia ter feito por meio da juntada, aos autos, do comprovante de pagamento do débito em aberto.

Para além do supramencionado, saliento que, em julgados similares, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento, destaque-se:

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA CORRENTE. USO DE “TELAS SISTÊMICAS”. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão cuja inadimplência acarretou a negativação de seu nome. Insurgência quanto à força probatória de extratos e telas do sistema interno do apelado. Não acolhimento. Telas sistêmicas que possuem força probatória para demonstrar a regularidade das cobranças, posto que acompanhadas de outros elementos probatórios. O banco demandado juntou prova suficiente de que a demandante contratou os cartões de crédito e a conta corrente em que foi utilizado o cheque especial, na medida em que apresentou o contrato devidamente assinado. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da licitude da conduta do demandado em notificar os órgãos de proteção para inserção do nome da demandante. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários majorados. (TJ-SP - Apelação Cível: 11835082020238260100 São Paulo, Relator: José Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 27/09/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 27/09/2024)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. TELA SISTÊMICA. FATURA COM HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - RI: XXXXX20228090064 GOIANIRA, Relator: Algomiro Carvalho Neto, Goianira - Juizado Especial Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – APRESENTAÇÃO DE ÁUDIO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO TELEFÔNICO EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA – PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO – EXISTÊNCIA DE FATURAS, HISTÓRICO DE LIGAÇÕES – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO – PEDIDO INICIAL QUE MERECE SER REJEITADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE VIVO S.A CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE SOLANGE CORREA MENDONCA CONHECIDO E DESPROVIDO. Age em exercício regular de direito, a empresa que inscreve nos órgãos de proteção ao crédito o nome do consumidor que usufruiu de serviços devidamente contratados e não arca com o pagamento das obrigações pecuniárias. (TJ-MT XXXXX20208110006 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/10/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2021)

Esclareço, por oportuno, que telas sistêmicas, de per si, não detêm força probatória para elidir a afirmação autoral, todavia, quando aliadas à demais provas, como documento pessoal (RG), fotografia facial do momento da contratação e extratos de utilização do serviço (ids. 72263039, 72263041 e 72263046), respaldam o convencimento do julgador.

Pois bem.

Sabe-se que, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que ocorram os requisitos essenciais à sua configuração: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal.

Ademais, a simples exposição do fato não é suficiente para evidenciar a sua pretensão, sucedendo, portanto, de prova mínima a respeito do direito vindicado, sob pena de indeferimento do pleito indenizatório.

Doutro lado, verifica-se que os documentos apresentados pela consumidora não fizeram prova da materialidade do ato ilícito atribuído à parte apelada, nem o nexo causal, muito menos os danos supostamente sofridos.

Assim, não restando comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pela empresa, nem o nexo de causalidade entre a cobrança do supracitado débito, proveniente da retrocitada matrícula e os supostos constrangimentos sofridos pela parte recorrente, não há falar em ato ilícito, tampouco de consequente dever de indenizar da recorrida, uma vez que esta atendeu o quanto assentado nas legislações em vigor.

Em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já firmaram entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DOS BOLETOS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O fato de haver ou não a emissão e entrega dos boletos não exime o consumidor da obrigação de pagar pelo produto adquirido/serviço usufruído. 2. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou sequer que tentou resolver a situação com o banco apelado (e-mail, notificação, mensagem, número de protocolo), limitando-se a juntar aos autos o extrato de negativação. Ou seja, não comprovou fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC. 3. A negativação do nome do devedor/apelante nos órgãos de proteção ao crédito, devido ao inadimplemento, não gera direito à indenização por dano moral, porquanto, neste caso a instituição financeira agiu dentro do exercício regular do seu direito, sendo lícita a inscrição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5371343-23.2021.8.09.0134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Se o conjunto probatório demonstra que a parte autora inadimpliu o contrato mantido com o réu, a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito constitui simples exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco em dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 50007040420228130491, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/03/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023)

Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Inscrição em cadastros restritivos de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, inciso II, do CPC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo e extratos demonstrativos de pagamentos parciais de faturas anteriores) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Inadimplência que configura culpa exclusiva da parte autora. Litigância de má-fé – Reconhecimento – Existência de relação jurídica entre as partes ensejadora da dívida e da restrição desabonadora devidamente demonstrada pelo réu – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigos 80 e 81 do CPC)– Vedação ao comportamento contraditório ‘venire contra factum proprium’, o qual se funda na proteção da confiança (vide: artigos 187 e 422 do Código Civil) – Condenação cabível – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da abusividade – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1021829-03.2022.8.26.0405 Osasco, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 26/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023)

Destarte, não configurado qualquer ato ilícito executado pela acionada, que seja passível de reparação moral, descabe o pleito autoral, haja vista que os argumentos levantados, pela parte apelante, revelaram-se frágeis e inconsistentes para amparar a sua tese. Isso porque deixou de fazer prova da constituição dos seus direitos, como estava obrigada – art. 373, I do CPC -, bem como não restou provado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial com a suposta conduta ilícita imputada à parte apelada, que, por sua vez, fez prova da origem do débito, não havendo assim obrigação de indenizar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pela autora, mantendo-se incólume os termos do julgado invectivado, por esses e pelos seus próprios fundamentos. Em adição, afasto a preliminar suscitada pelo Banco réu.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11º, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo para o percentual de 12% (doze por cento), suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8015362-53.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Brandao Moura

Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322-A)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835-A)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015362-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARCELO BRANDAO MOURA
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL, PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARCELO BRANDÃO MOURA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Itaparica que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.
Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) a documentação acostada demonstra ser beneficiário da justiça gratuita; b) não possui altos rendimentos capazes de suportar o acesso ao Poder Judiciário; c) a simples declaração de pobreza é suficiente para concessão do benefício.
Ao desenvolver suas razões, o recorrente sustenta que o indeferimento do pedido de gratuidade demonstra violação ao direito de acesso à jurisdição, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Aduz que, nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade deve ser concedida à pessoa natural que comprovar insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Defende que a declaração de pobreza goza de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser elidida somente através de prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.
Por fim, argumenta que o fato de possuir advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária, conforme previsto no §4º do art. 99 do CPC.
Destarte, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, sob alegação de que o indeferimento viola o acesso à justiça.
Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.
Juntou os documentos de ID 76045849.
Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou contrarrazões, conforme ID 76045858, oportunidade em que alegou que os documentos juntados em sede recursal não mais servem ao propósito, por ter deixado, o autor, transcorrer o prazo fixado para sua apresentação quando instado a fazê-lo pelo Juízo a quo.
Salienta, também, que o próprio pedido de indenização por roubo de bens de alto valor, como pepitas de ouro e joias, demonstra que o apelante possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que impunha relatar.
Da análise dos autos, entendo que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no artigo 932, IV, do CPC vigente, combinado com o entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Antes de ingressar no mérito do recurso, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.
Conforme relatado, o insurgente pretende a reforma do decisum que indeferiu o benefício da justiça gratuita vindicado, bem como daquele responsável por cancelar a distribuição, alegando, para tanto, que é pessoa pobre, na acepção do termo.
Como cediço, a legislação aplicável disciplina que, ante ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, cabe ao patrono apresentar o recurso de agravo de instrumento, como previsto no art. 101 do CPC:
CPC|Art. 101. “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.“
Compulsando os autos, verifico que a decisão responsável por indeferir o pleito de gratuidade foi juntada aos autos no id. 33353845, tendo sido enfrentada por instrumental (id. 76045822).
Observo, contudo, que o pleito de gratuidade foi também indeferido naquela oportunidade, pelo que cessou a possibilidade de análise do beneplácito, ao menos, em razão das circunstâncias suscitadas naquele momento.
Explico, tendo este Tribunal já se manifestado sobre a questão, não mais se permite que, pelos idênticos fundamentos, persiga-se, novamente, a isenção processual. Para fazê-lo, caberia comprovar a alteração da situação social e, mais, somente teria aplicação ex nunc.
A sentença, por outro lado, cuidou somente de reconhecer a ausência de recolhimento das custas e determinar o cancelamento da distribuição. Conforme prevê, expressamente, o art. 290 do CPC, in verbis:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Dessa forma, entendo precluso o pleito de apreciação da justiça gratuita, formulado em sede de apelação, pela parte autora, haja vista já lhe ter sido negado, naquela oportunidade, o direito de litigar com a assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, como demonstra o seguinte aresto do STJ, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade , não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Hipótese em que a Corte local indeferiu a concessão da gratuidade de justiça, intimando a parte para recolhimento do preparo da apelação. Não tendo sido realizado o pagamento, o Tribunal de origem concluiu pela deserção do apelo. 2.1. Não foi interposto recurso contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça, inviabilizando o exame da controvérsia sobre a concessão do benefício, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1550572/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)
Portanto, não há espaço para reapreciação do pleito de justiça gratuita, nos termos das razões adunadas pelo apelante.
No que tange ao cancelamento da distribuição, conforme determinado pelo Juízo a quo, evidencia-se a falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do processo, o que implica a necessidade de extinção da demanda, sem resolução do mérito.
É nesse sentido a compreensão da Corte Cidadã e demais Tribunais Estaduais, conforme demonstram os julgados adiante citados:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
AGRAVO REGIMENTAL – PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO NA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INÉRCIA DO AGRAVANTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 257, DO CPC – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese, inobstante o Agravante tenha sido devidamente intimado da decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, permaneceu inerte, o que implica no cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Agravo Regimental desprovido. (AgR 114415/2011, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2012, Publicado no DJE 17/07/2012)
APELAÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1 – A r. sentença de extinção do processo foi proferida, apenas, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra a r. decisão que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária. 2 – Ausência do recolhimento das custas iniciais. Descumprimento de ordem judicial e, consequentemente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10001632020208260597 SP 1000163-20.2020.8.26.0597, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/07/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020)
Ajustado, portanto, o indeferimento da benesse e a preclusão do direito de impugnar o decisum, escorreita a ordem de cancelamento da distribuição promovida pelo Magistrado primevo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, in totum, a decisão vergastada, por esses e pelos seus próprios fundamentos.
Escoado o prazo recursal e transitada em julgado a decisão, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8063718-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Almir Franco Bispo
Advogado: Wilson Franco Bispo (OAB:BA60555-A)

Agravante: Jadilson Farias Santos
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203-A)
Advogado: Jadilson Farias Santos (OAB:BA11604-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063718-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JADILSON FARIAS SANTOS
Advogado(s): JADILSON FARIAS SANTOS (OAB:BA11604-A), RAMON CALDAS BARBOSA (OAB:BA36203-A)
AGRAVADO: ALMIR FRANCO BISPO
Advogado(s): WILSON FRANCO BISPO (OAB:BA60555-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADILSON FARIAS SANTOS, em face da decisão interlocutória de Id. 462558412 (autos de origem) proferida na Execução de Título Extrajudicial de n.º 0000746-13.2012.8.05.0039, que determinou que os valores depositados em conta judicial sejam liberados na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) para o Recorrente e 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Recorrido, em respeito ao acordo firmado entre as partes e devidamente homologado por sentença transitada em julgado, nos seguintes termos:
“Destaco que a celebração do acordo põe fim a toda e qualquer discussão judicial e controvérsias sobre o tema.
Aponto que não é possível maiores discussões sobre o acordo a essa altura, uma vez que é sabido que o trânsito em julgado constitui a coisa julgada e no caso em tela já houve o trânsito em julgado.
Assim, a liberação de valores observará o acordo firmado entre as partes, ou seja, 45% do valor depositado em conta judicial será liberado em favor de JADILSON e 55% em favor de ALMIR.
INDEFIRO o pedido de levantamento de valores na forma requerida por JADILSON e REJEITO AS SUAS ALEGAÇÕES DE QUE O ACORDO APENAS ABARCOU HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
Defiro o pedido de liberação de valores requerido por ALMIR.
Determino a expedição de alvará em favor de ALMIR em valor correspondente a 55% do valor depositado em conta judicial”.
Posteriormente à prolação da decisão atacada, o magistrado a quo proferiu a decisão de Id. 473384867, determinando:
“Quanto ao valor remanescente (R$ 850.828,56 - R$ 467.955,71 = R$ 382.872,85 ou 850.828,56 * 0,45 = 467.955,71) esse será expedido em favor da JADILSON, e corresponde a 45% do valor da conta judicial.
Assim, determino a expedição de alvará judicial na proporção de 55% do valor depositado em conta judicial (R$ 467.955,71) em titularidade de ALMIR, observados os dados bancários ao ID 442219662.
Em seguida, abra-se vista a JADILSON, a fim de que promova os requerimentos necessários a expedição de seu alvará, observando que entabulou acordo com o espólio de MARIA AUXILIADORA. 15 dias.
No mesmo prazo, determino a JADILSON que informe o andamento do recurso de agravo de instrumento.
Cumpridas as determinações, retornem-me em conclusão.”
Em seguida, o Recorrente juntou petição no Id. 474797529 (autos de origem) e requereu a expedição do alvará nos seguintes termos:
“JADILSON FARIAS SANTOS, advogado infrafirmado, nos autos da ação de execução , tombada em epígrafe, movida contra ALMIR FRANCO BISPO, vem, em atendimento à intimação retro, REQUERER juntada de SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ, conforme assim se segue: DO VALOR DO CRÉDITO DO EXEQUENTE JADILSON FARIAS SANTOS - DO PERCENTUAL ACORDADO NOS PRESENTES ATOS DE EXECUÇÃO – LEVANTAMENTO VALOR DE R$ 214.419,19 (DUZENTOS E QUATORZE MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) PARA QUITAÇÃO LEVANTAMENTO ALVARÁ - PARTES JEAN MAURÍCIO OLIVA SANTOS SOUZA, MAURÍCIO OLIVA NASCIMENTO MAIA – PROCESSO - n. º 0506652-14.2018.8.05.0039 – CONFORME ACORDO EXRAJUDICIAL FIRMADO – SALDO REMANESCENTE EXPEDIÇÃO ALVARÁ EXEQUENTE JADILSON FARIAS SANTOS
CABENDO AS PARTES - JEAN MAURÍCIO OLIVA SANTOS SOUZA E MAURÍCIO OLIVA NASCIMENTO MAIA – R$ 214.419,19 (DUZENTOS E QUATORZE MIL QAUTROCENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) A SER LEVANTADO DO SALDO DO CRÉDITO DEPOSITADO EM FAVOR DA PARTE JADILSON FARIAS SANTOS;
CABENDO A PARTE - JADILSON FARIAS SANTOS – VALOR REMANESCENTE DO CRÉDITO DEPOSITADO EM FAVOR DE JADILSON FARIAS SANTOS).
Desse modo, REQUER a expedição dos ALVARÁS eletrônicos:
1- O SALDO REMANESCENTE a ser transferido para conta corrente do Bel JADILSON FARIAS SANTOS, devidamente cadastrado no sistema bancário para transferência BACENJUD dos valores depositados (CPF 067.146.908-86 - BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 5737-1, C/C 10.097-8), bem assim sua CHAVE PIX (CELULAR) 7198635-5555; (...)”
Após, sobreveio a sentença de Id. 475344516 (autos de origem) que (i) deferiu a expedição de alvará em favor do Recorrente na forma por ele solicitada e (ii) extinguiu a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC/2015, nos seguintes termos:
“(...) DEFIRO o pedido de expedição de alvará na forma requerida por JADILSON. (...)
Após, expeça-se alvará em favor de JADILSON FARIAS do valor remanescente em conta judicial, observados dados bancários ao ID 474804541 do processo n. 0506652-14.2018.8.05.0039. (...)
Levantados os valores pendentes em favor de ambas as partes, DECLARO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO EXTINTOS, com fundamento nos arts. 526, § 3º e 924, II ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas para arquivamento. Sem honorários.
A superveniência da sentença não provoca necessariamente a perda do objeto doagravode instrumento, havendo que se analisar se o recorrente mantém o seu interesse recursal.

Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:
"Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).
Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: "Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).
Considerando que a sentença extinguiu a execução, deferindo o pedido de expedição de alvará na forma requerida pelo próprio Recorrente no Id. 474797529 (autos de origem); ; a prolação da referida decisão provocou a perda do interesse recursal para o julgamento do Agravo de Instrumento.
A situação processual enseja a aplicação doart. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003839-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Agravado: Verania Casaes Sales Sacramento
Advogado: Monique Almeida Chaves Pistolato (OAB:BA61269)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003839-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO: VERANIA CASAES SALES SACRAMENTO
Advogado(s): MONIQUE ALMEIDA CHAVES PISTOLATO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Feira de Santana/BA, nos autos da ação ajuizada por Verania Casaes Sales Sacramento, que concedeu a tutela de evidência para determinar o fornecimento de veículo reserva à autora até o julgamento final da lide.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) não houve prova do vício persistente no veículo, pois a última passagem em concessionária ocorreu em outubro/2023, quando foi realizada atualização na coluna de direção; b) o pedido de fornecimento de veículo reserva conflita com o pedido final de rescisão contratual; c) a agravada não cumpriu com seu dever de mitigar o próprio prejuízo ao não encaminhar o veículo para análise; d) o valor da multa diária fixada é excessivo.

Ao desenvolver suas razões, a agravante afirma que a tutela concedida não poderá prevalecer, tendo em vista que o veículo foi devidamente analisado em outubro/2023, ocasião em que foi realizada a atualização na coluna de direção e, desde então, não foi encaminhado para nova análise, evidenciando que a agravada mitiga o próprio prejuízo por não autorizar a análise.

Salienta que não há comprovação da permanência de vício de fabricação no veículo, ressaltando que o mesmo conta com apenas uma revisão realizada em janeiro de 2022, de modo que eventuais problemas estariam ligados à negligência ao plano de manutenção e não a vício de fabricação.

Destaca que o pedido de fornecimento de veículo reserva é incompatível com o pedido final de rescisão contratual, não havendo respaldo legal para tal determinação, já que não há lei nem contrato que determine o fornecimento de veículo reserva.

Destarte, pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, implicará risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a irreversibilidade da medida.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reforma da decisão de primeiro grau, afastando a determinação de fornecimento de veículo reserva ou, subsidiariamente, a fixação de prazo final para a obrigação, bem como a redução da multa diária fixada.

Juntou os documentos de id. 76572560. Preparo devidamente recolhido.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o que impunha relatar. DECIDO.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
A controvérsia central consiste na verificação da responsabilidade da agravante pelo fornecimento de veículo reserva ao agravado, em face dos defeitos apresentados no automóvel outrora adquirido.
Pois bem, a questão aqui debatida pode ser observada por dois planos, seja a Teoria da Vida Útil do Bem, prevista no art. 26, § 3º, do CDC, que estabelece que, em caso de vício oculto, o prazo decadencial para reclamação tem início a partir da ciência do defeito ou de defeito recorrente.

Isso porque, trata-se de um veículo relativamente novo, adquirido a menos de anos, mais precisamente em novembro de 2020, que já apresentou defeitos na direção em 4(quatro) oportunidades diferentes.
A partir da dicção expressa do artigo previsto no CDC, percebe-se que não existe um prazo fixo para reclamar acerca de vícios ocultos, sendo este período definido conforme a vida útil do bem em questão, conforme foi fixado pela Jurisprudência.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é firme neste sentido, o que pode ser visto no julgamento do REsp 1.661.913/MG, responsável por dar destaque à responsabilidade do fornecedor que deve conjugar os critérios da funcionalidade e da vida útil do produto, assegurando ao consumidor um prazo mínimo de utilização adequado ao bem adquirido, ainda que este seja usado.

Neste caso, a parte recorrida apresentou diversas ordens de serviço indicando problemas diversos na direção do veículo em questão, ocorridos desde 2022 até 2023 (id. 418848400 / 418848402).

O CDC responsabiliza, nos artigos 12 e 18, os fabricantes e comerciantes, por defeitos e vícios ocorridos nos produtos colocados no mercado de consumo, evitando a obsolescência programada e os prejuízos impostos aos consumidores em decorrência de problemas ocorridos ao longo da vida útil do bem.

Essa perspectiva visa garantir a expectativa de qualidade e segurança inerente ao produto colocado no mercado e evitar a obsolescência programada.
Na hipótese em análise, verifica-se que o agravado logrou demonstrar a ocorrência de vícios reiterados no veículo, que não foram efetivamente sanados pela agravante, mesmo após o decurso de sucessivas tentativas de reparo.
Os documentos colacionados na origem (id. 418848400) sugerem que o consumidor seguiu todas as orientações de manutenção e revisão, mas os vícios apresentados ocorreram muito antes do que seria esperado, tendo em vista a vida útil do veículo e, inclusive, dentro do prazo dado em garantia.
É que, apenas três anos após a aquisição, com meros 30 mil quilômetros, o bem durável apresentou defeito na direção hidráulica, o que ocorreu, novamente, no quarto dano de uso do bem. Os fatos revelados, aparentemente, demonstram a irrazoabilidade da falha nas referidas partes do automóvel, situação capaz de subsidiar a decisão de fornecer um carro reserva e determinar o reparo do bem.
Nesse contexto, é cabível a aplicação do art. 18 do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de reparar os vícios de qualidade no produto, garantindo sua adequação ao uso normal esperado pelo consumidor. Ademais, a necessidade de assegurar ao agravado um veículo reserva decorre da evidente limitação ao seu direito de mobilidade, considerando o tempo excessivo decorrido sem solução definitiva para os defeitos apresentados no bem adquirido.
Cito, a seguir, precedentes de outros Tribunais que seguem o idêntico entendimento:
“CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – Ação indenizatória movida pelo comprador – Ré que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inexistência de vício de fabricação – Vício oculto constatado durante o tempo legitimamente esperado de vida útil do automóvel – Princípio da reparação integral do dano – Gastos com aluguel de outro veículo durante o conserto – Danos

materiais demonstrados – Dano moral não configurado – Mero aborrecimento. Apelação parcialmente provida." (TJ-SP - Apelação Cível: 10058243520238260286 Itu, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 20/08/2024, 33ª Câmara de Direito Privado)
"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO E FATO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a responsabilidade das rés, dentre elas, a concessionária de venda de automóveis, afirma que os danos do veículo usado revendido ao autor surgiram após o transcurso do prazo de garantia. 2. Relação de consumo, nos termos dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Dever de segurança e de garantia de qualidade por parte do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo de que decorre a teoria dos vícios, segundo a qual o fornecedor responde pelos vícios de qualidade e de quantidade dos produtos e serviços, conforme art. 12 e ss do CDC." (TJ-RJ - APL: 00013962720168190202, Relator: Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Data de Julgamento: 09/03/2023, 22ª Câmara Cível)
Portanto, diante da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que legitimaram o deferimento da tutela de urgência pelo juízo de origem, e considerando a pertinência da aplicação da Teoria da Vida Útil do Bem e os recorrentes defeitos, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão agravada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8028331-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Paulo Silva De Souza
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028331-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE PAULO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE PAULO SILVA DE SOUZA em face da decisão de Id. 440179522 proferida nos autos de n.º 8002938-12.2024.8.05.0150, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor.
O Agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 60971051).
No Id. 71359544, foi proferido despacho, intimando o agravante para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuaisou promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
O agravante apresentou petição no Id. 71917133 e documentos no Id. 71917134 e 71917135.
É o relatório. Decido.
A matéria se encontra disciplinada nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal. Para essa finalidade, o conceito de pobreza é jurídico, não se exigindo que a parte esteja em absoluta miséria, mas, apenas, impossibilitada de arcar com as despesas processuais.
A propósito do tema, consulte-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] - 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023):
"Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade".
A teor do art. 99, § 3º do CPC/2015, a alegação de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade. O julgador pode indeferir a gratuidade de justiça, pois a presunção de veracidade das alegações é relativa, podendo ser afastada se houver evidências em sentido contrário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – AGRAVANTE QUE AUFERE RENDA MENSAL ALTA COM PADRÃO DE VIDA ESTÁVEL – DIVERSOS DES-

CONTOS E DESPESAS MENSAIS DE ALTO VALOR QUE AINDA NÃO RETIRAM DA PARTE A CAPACIDADE DE ARCAR COM EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0062250-19.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00622501920218160000 Curitiba 0062250-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022– grifou-se)

AGRAVO INTERNO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A gratuidade de justiça não deve ser concedida quando não houver demonstração bastante da miserabilidade jurídica e, principalmente, quando houver indícios de capacidade financeira. Constatada a inexistência de incapacidade financeira, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária, razão pela qual a mantença da decisão monocrática é medida que se impõe. (TJ-MG - AGT: 10000212616130003 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022 – grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - DECLARAÇAO DE POBREZA - PRESUNÇAO RELATIVA - CAPACIDADE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. 1. Como cediço, a declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto. Vale dizer, para a concessão da benesse importa examinar se a renda auferida pelo demandante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. 2. A ausência de provas acerca da condição de hipossuficiência, aliada a prova de capacidade financeira, configuram elementos suficientes para afastar a alegada impossibilidade de o postulante custear as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. A presunção de veracidade decorrente da declaração de pobreza, nesse caso, cede diante das provas acerca da condição financeira do postulante. 4. Não comprovada a insuficiência de recursos financeiros, deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. 5. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10095120015342001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019 – grifou-se).

Na petição de Id. 71917133, o recorrente reiterou o pedido de concessão da benesse, sustentando que i) “o motivo do presente agravo de instrumento é justamente acerca da impossibilidade do Agravante no pagamento de custas no processo de origem”; e ii) “para comprovação de sua renda, juntou ao processo seu contracheque, comprovando perceber o valor de R$ 4.736,57 (quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) fora os descontos, valor que nem mesmo consegue pagar as custas processuais, uma vez que o valor das custas processuais do processo de usucapião que está avaliado em R$ 14.950,96 (quatorze mil e novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)”. Requereu “a concessão da benesse da justiça gratuita também no presente agravo, uma vez que, como atesta, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família”.

Contracheque acostado no Id. 71917134.

Em que pese as alegações do agravante, não se constata a alegada hipossuficiência para recolher o preparo recursal.

Considerando que a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça da Bahia referente ao ano de 2025 prevê custas para interposição de agravo de instrumento no valor de R$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), infere-se que o montante que deve ser despendido pelo agravante não inviabilizaria o seu direito de acesso à justiça, previsto pelo art. 5º, XXXV da CF/1988 e pelo caput do art. 3º do CPC/2015, ao menos na fase recursal.

Sendo assim, indefiro a gratuidade recursal e, nos termos do art. 99, § 7º do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Agravante comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, na data de registro do sistema de processo eletrônico.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8001606-38.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Fernandes Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto Da Motta (OAB:BA80561-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001606-38.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO FERNANDES RIBEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO BARRETO NETO DA MOTTA (OAB:BA80561-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004227-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Judite Alves Corado Brandao
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004227-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: JUDITE ALVES CORADO BRANDAO
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004229-75.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754-A)
Agravado: Nailton Virgilio Ribeiro Costa
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004229-75.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754-A)
AGRAVADO: NAILTON VIRGILIO RIBEIRO COSTA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA-51936-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003613-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Batista Paiva Santana
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711-A)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Agravado: Cooperativa De Credito Mutuo Do Ceara -sicoob Ceara
Agravado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Agravado: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003613-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JOAO BATISTA PAIVA SANTANA
Advogado(s): ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA, RAFAEL DA SILVA SANTANA
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DO CEARA -SICOOB CEARA e outros (2)
Advogado(s): MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA contra decisão proferida nos autos do processo nº 8016067-21.2023.8.05.0150, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A decisão agravada, constante do id 423509616, fundamentou-se na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do requerente, sob o entendimento de que não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Em suas razões recursais (id 76513977), o agravante sustenta, em síntese que o recurso é tempestivo, haja vista a ausência de intimação da decisão recorrida, ademais, pontua que comprovou a sua hipossuficiência através de documentos que demonstram ser aposentado e possui a maior parte dos seus rendimentos comprometidos com empréstimos e despesas de subsistência.

Com fundamento nessa tese, o agravante requer a reforma da decisão objurgada, para que a gratuidade de justiça seja prontamente deferida.

A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais aptos a comprovar o pleito objeto da insurgência.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve pedido de tutela de urgência, circunstância que autoriza a imediata apreciação da matéria.

Sabe-se que para a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”.

Dito isso, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese recursal, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, ser provável o êxito desta insurgência.

Analisando os autos, vê-se que o agravante requereu, no primeiro grau, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, logo na propositura da ação, pedido, entretanto, que restou indeferido.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Porém, tal presunção, relativa, cabe prova em contrário.

De forma sumária, verifica-se que conforme id 383716771, o agravante, logrou comprovar, no atual momento, a probabilidade de sucesso da insurgência. Isso porque, apesar do valor líquido recebido, constata-se que o recorrente possui gastos elevados com plano de saúde e empréstimos.

Ademais, diante a possível fraude bancária que está sendo discutida em juízo primário, o valor deduzido de sua conta bancária, impossibilitaria o recorrente de arcar com as custas processuais.
Desse modo, destaca-se que a parte requerente merece a concessão do benefício. Isso porque, a gratuidade judiciária se destina aos necessitados, devendo ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não poder suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.

Assim, no caso em tela, diante da documentação apresentada no id 383716771 e considerando os princípios do amplo acesso à justiça e da proteção ao idoso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Dessarte, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das custas processuais, determinando o prosseguimento do feito até ulterior deliberação.
Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa.
Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso ajuizado no presente caderno processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 30 de janeiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10|04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8150791-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renata De Jesus Sales
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485-A)
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443-A)
Apelado: P. L. S. F.
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443-A)
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150791-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101-A), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048-A)
APELADO: RENATA DE JESUS SALES e outros
Advogado(s): MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485-A), IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Vista ao Ministério Publico, conforme requerido na petição 76309745.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004450-58.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Rosalvo Martins Rocha
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004450-58.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: ROSALVO MARTINS ROCHA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8003014-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Lucas Batista Pereira
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003014-98.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: LUCAS BATISTA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA CARINA AGUIAR MARTINS

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8057764-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hilda Rosa De Jesus
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109-A)
Agravado: Sebastiao Alves Pereira Junior
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Aparecida Cassia Alves Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Hyeront Alves De Oliveira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Corina Guanais Aguiar Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Dalva Maria Alves De Oliveira Ledo
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Dinalva Alves Oliveira Da Cunha
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Nelson Alves Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Yoisu Fatima Guanais Aguiar Pereira Azevedo
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Italo Guanais Aguiar Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Sabrina Guanais Pereira Cardoso
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)
Agravado: Nelson Alves Junior
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057764-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HILDA ROSA DE JESUS
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109-A)
AGRAVADO: SEBASTIAO ALVES PEREIRA JUNIOR e outros (10)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288-A)

DESPACHO
Do exame dos autos de origem, infere-se que os ora Agravados Hyeront Alves Pereira, Francisco Mairo Alves Pereira, Nelson Alves Pereira, Dalva Maria Alves de Olliveira Ledo, Dinalva Alves de Oliveira Cunha, Corina Guanais Aguiar Pereira, Yoisu Fátima

Guanais Aguiar Pereira Azevedo, Ítalo Guanais Aguiar Pereira, Sabrina Guanais Pereira Cardoso e Nelson Alves Júnior estão representados pelo advogado JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.085, conforme instrumentos procuratórios de Ids. 5656034, 15492899, 15492908, 15492931 e 15492961. Já os Agravados Aparecida Cássia Alves da Silva e Sebastião Pereira Júnior estão representados pela advogada ALVANIR VIEIRA BOA SORTE, inscrita na OAB/BA n.º 8288, conforme o instrumento procuratório de Id. 18965211.
Tais informações foram realçadas pela ora Agravante em suas razões recursais (Id. 69457224).
No entanto, na autuação deste agravo de instrumento, consta a advogada ALVANIR VIEIRA BOA SORTE como procuradora de todos os agravados.
Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria, para retificar a autuação, fazendo constar o advogado JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, inscrito na OAB/BA sob o n.º 52.085, como procurador dos agravados Hyeront Alves Pereira, Francisco Mairo Alves Pereira, Nelson Alves Pereira, Dalva Maria Alves de Olliveira Ledo, Dinalva Alves de Oliveira Cunha, Corina Guanais Aguiar Pereira, Yoisu Fátima Guanais Aguiar Pereira Azevedo, Ítalo Guanais Aguiar Pereira, Sabrina Guanais Pereira Cardoso e Nelson Alves Júnior.
Após, renove-se a intimação dos mencionados agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8158613-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: M. S. B.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Apelado: Alexandre Sobreira Silva Da Costa
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8158613-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: M. S. B. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8073086-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)

Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Agravado: Lorena Santos Suzarte Malvar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073086-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA, SARA VIEIRA LIMA SARACENO, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO: LORENA SANTOS SUZARTE MALVAR
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno de ID 76667949, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8004172-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Kleyton Trindade Santos
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004172-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
AGRAVADO: KLEYTON TRINDADE SANTOS
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8006604-08.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76739565
Processo N° : 8006604-08.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409362926000000126294574

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003382-73.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76669306
Processo N° : 8003382-73.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)
AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409370928000000126226221

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006121-93.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderlandia Oliveira
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006121-93.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: VANDERLANDIA OLIVEIRA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA, JOAO VITOR LIMA ROCHA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em recente decisão da Seção Cível de Direito Privado desta Corte, foi admitido o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20) que versa sobre mesma questão a ser dirimida nos presentes autos recursais, in verbis:

"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vinculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)."
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Trata-se, o caso sub oculis, em suma, de verificar sobre o animus do consumidor, na aquisição do empréstimo, se estaria em consonância com aquele buscado quando da assunção do negócio, que resultaria em obrigação excessivamente mais onerosa, decorrente da existência de cláusulas abusivas e extorsivas, em razão de falha na informação a ser prestada, sem observância das disposições contidas nos art. 30, 31, 71, §1º, do CDC.
Quando da prolação do voto vencedor na fase de admissibilidade da aludida demanda, o e. Desembargador relator mencionou, expressamente, sobre a controvérsia instaurada sobre o tema, no âmbito desta Corte Estadual, diante da expressiva repetição de processos sobre a matéria, o que poderia resultar em ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que, ademais, a existência de ordem relatorial expressa no sentido de determinar o sobrestamento dos processos que tratam da questão controvertida, nos seguintes termos: "A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.".
Dessa maneira, determino a SUSPENSÃO do presente processo, por deliberação judicial expressa, com supedâneo no art. 313, VI, CPC, em face da existência de IRDR já admitido nesta Corte (Tema 20).
Escoado o prazo recursal, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar decisão final da Seção Cível de Direito Privado, nos autos do processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000330-43.2020.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Amelia Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911-A)
Apelante: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-43.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: MARIA AMELIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS, ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em recente decisão da Seção Cível de Direito Privado desta Corte, foi admitido o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20) que versa sobre mesma questão a ser dirimida nos presentes autos recursais, in verbis:

"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vinculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC)."
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial"
Trata-se, o caso sub oculis, em suma, de verificar sobre o animus do consumidor, na aquisição do empréstimo, se estaria em consonância com aquele buscado quando da assunção do negócio, que resultaria em obrigação excessivamente mais onerosa, decorrente da existência de cláusulas abusivas e extorsivas, em razão de falha na informação a ser prestada, sem observância das disposições contidas nos art. 30, 31, 71, §1º, do CDC.
Quando da prolação do voto vencedor na fase de admissibilidade da aludida demanda, o e. Desembargador relator mencionou, expressamente, sobre a controvérsia instaurada sobre o tema, no âmbito desta Corte Estadual, diante da expressiva repetição de processos sobre a matéria, o que poderia resultar em ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que, ademais, a existência de ordem relatorial expressa no sentido de determinar o sobrestamento dos processos que tratam da questão controvertida, nos seguintes termos: "A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.".
Dessa maneira, determino a SUSPENSÃO do presente processo, por deliberação judicial expressa, com supedâneo no art. 313, VI, CPC, em face da existência de IRDR já admitido nesta Corte (Tema 20).
Escoado o prazo recursal, retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, onde deverão aguardar decisão final da Seção Cível de Direito Privado, nos autos do processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003589-72.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Angelica Bida Veloso
Advogado: Hilton Hril Martins Maia (OAB:PB13442)
Agravado: Antonio Inacio Da Silva Neto
Agravado: Fabricia Farias Campos
Agravado: Braiscompany Solucoes Digitais E Treinamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003589-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARIA ANGELICA BIDA VELOSO
Advogado(s): HILTON HRIL MARTINS MAIA
AGRAVADO: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANGÉLICA BIDA VELOSO contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e tutela antecipada, movida em face de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO LTDA E OUTROS.

A decisão agravada, registrada ao id. 475116703, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita à agravante, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência financeira.

Em suas razões recursais (id. 76507643), a agravante sustenta que, foi vítima de golpe perpetrado pela parte agravada, o que comprometeu significativamente suas condições financeiras.

No mais, alegou que possui despesas fixas mensais que impossibilitam o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessarte, persegue a reforma da decisão proferida na origem, com a concessão da justiça gratuita em seu favor.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.

A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais voltados a comprovar o direito pleiteado.

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a relatoria.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de ID. 475116703, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o pagamento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nos autos, verifica-se a existência de elementos que corroboram a declaração hipossuficiência da Autora. O documento anexado no ID 76509171 demonstra seus gastos com plano de saúde tem comprometido significativamente sua renda.

Ademais, no ID 76509179, evidencia-se que a Autora foi afastada da empresa em razão de incapacidade permanente, tendo sido encaminhada para perícia médica, o que contribui com a tese do agravo de instrumento em debate.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício. Porém, tal presunção, relativa, cabe prova em contrário.

Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).

Por conseguinte, cabe ao aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se a parte requerente merece a concessão do benefício. Isso porque, a gratuidade judiciária se destina aos necessitados, devendo ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não poder suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.

A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-la.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

Nesse sentido, é esse declarado comprometimento, de prover as necessidades pessoais e familiares, que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretarem em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça.

No presente caso, ao analisar minuciosamente a decisão de indeferimento, percebo ter a agravante fundamentado seu pedido com documentos comprobatórios capazes de evidenciar sua incapacidade de fazer frente aos custos judiciais, em especial, o atestado médico no ID. 76507655 que evidencia a momentânea fragilidade de sua saúde e os gastos que decorrem desta condição.

Desajustado, portanto, o indeferimento da gratuidade judiciária, uma vez que é o comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares que deve nortear a concessão da benesse.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para deferir à parte agravante o benefício da gratuidade da justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 31 de janeiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10|04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8064898-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Argemiro Cardoso Dos Santos Filho
Advogado: Iona Dos Santos Santana Rangel (OAB:BA69378)
Agravado: Jurandir Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064898-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): IONA DOS SANTOS SANTANA RANGEL
AGRAVADO: JURANDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o agravado no novo endereço fornecido na petição de Id 76023496.

Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003055-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Pereira De Andrade Neto
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)
Apelante: Kelsen Abreu De Andrade
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)
Apelado: Espólio De Dilma Silva De Moura Requiao Registrado(a) Civilmente Como Dilma Silva De Moura Requiao
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286-A)
Terceiro Interessado: Maria Eulina Rodrigues Oliveira Abreu De Andrade
Apelado: Leandro Maia De Moura Requiao
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003055-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JONAS PEREIRA DE ANDRADE NETO e outros
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
APELADO: ESPÓLIO DE DILMA SILVA DE MOURA REQUIAO registrado(a) civilmente como DILMA SILVA DE MOURA REQUIAO e outros
Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id 76290028, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 1 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0516674-17.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilia Paim Sousa Aragao
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741-A)
Advogado: Marlua Almeida Santos (OAB:BA60119-A)
Advogado: Juliana Soares Nascimento (OAB:BA53184-A)
Advogado: Vanessa Santana Santos (OAB:BA47021-A)
Apelado: Viviane Guissoni
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516674-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LILIA PAIM SOUSA ARAGAO
Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA, MARLUA ALMEIDA SANTOS, JULIANA SOARES NASCIMENTO, VANESSA SANTANA SANTOS
APELADO: VIVIANE GUISSONI
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o apelado para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se acerca da petição de Id 72208420.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8055579-39.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Belarmino Araujo De Matos
Advogado: Flavia Luisa Morais Andrade (OAB:BA70727-A)

Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490-A)
Requerido: Sociedade Beneficente Dos Artifices Barrenses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8055579-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

REQUERENTE: JOSE BELARMINO ARAUJO DE MATOS
Advogado(s): FLAVIA LUISA MORAIS ANDRADE, CAIQUE MOURA OLIVEIRA
REQUERIDO: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS ARTIFICES BARRENSES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o apelado para tomar conhecimento da decisão de Id 68843067 e, se for o caso, requerer o que entenda pertinente, no prazo de 05 dias.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001750-62.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ilzete Da Conceicao Gomes
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001750-62.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ILZETE DA CONCEICAO GOMES
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S.A., contra a decisão monocrática que deu provimento ao apelo interposto por ILZETE DA CONCEIÇÃO GOMES.

A embargante externou o intento de elucidar contradição no pronunciamento objurgado, especificamente quanto ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Fundamentando a insurgência, argumenta, em suma, que o juízo determinou à parte ré a obrigação de fazer, consistente em retirar a anotação realizada perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.

Salienta que o início do prazo para o cumprimento deve ser após o trânsito em julgado da decisão.

Afirma, ainda, ser questão de justiça que se determine que tal obrigação apenas ocorra após o trânsito em julgado, estendendo o prazo para cumprimento para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis após cumpridas as formalidades estabelecidas na Súmula 410 do STJ.

Por fim, pugna pela elucidação dos vícios apontados, com a reforma do pronunciamento objurgado.

Apresento o relatório e passo à decisão.

Os embargos de declaração voltam-se, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.

Quanto à análise preliminar deste recurso, verifico que ele goza dos requisitos necessários para tramitação, devendo ser conhecido, haja vista preencher tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos.

Em relação ao cerne do recurso, acolho os embargos para esclarecer que a obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal da parte, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Com efeito, a decisão embargada determinou a retirada da anotação indevida realizada perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.

A presente decisão tem natureza antecipada, impondo a imediata retirada da negativação, por se tratar de providência urgente, capaz de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Ademais, estabelecido o contraditório e avaliada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora, cuja análise já foi realizada na decisão embargada, não há que se falar em condicionamento da eficácia da medida ao trânsito em julgado.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, a fim de esclarecer que a obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal da parte ré, por meio eletrônico, independentemente do trânsito em julgado da decisão.
Intimem-se as partes, sendo que a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, por meio eletrônico, para cumprimento da obrigação de fazer.
Publique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8057366-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Madureira Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Agravante: Geanderson Gomes De Oliveira
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865-A)
Agravado: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057366-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: LAIS MADUREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO
AGRAVADO: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por LOCALIZA RENT A CAR S/A, contra a decisão monocrática que deferiu a tutela recursal de urgência no agravo de instrumento interposto por LAIS MADUREIRA SANTOS e outros.
A embargante externou o intento de elucidar omissões no pronunciamento objurgado.
Fundamentando a insurgência, argumenta, em suma, que a decisão foi omissa ao não estabelecer limite temporal para a incidência da multa diária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais).
Salienta que, conforme jurisprudência consolidada, é necessário estipular um teto máximo para a incidência da multa cominatória, a fim de garantir o seu caráter coercitivo, mas sem que haja prejuízo desproporcional à parte devedora.
Afirma que a ausência de limitação pode acarretar desequilíbrio entre as partes e a imposição de penalidade excessiva à agravada.
Por fim, pugna pela elucidação dos vícios apontados, com a reforma do pronunciamento objurgado.
Devidamente intimada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, a parte embargada apresentou contrarrazões constantes do id. 72083049. Nessas, aponta ter a insurgência objetivo de rediscutir a matéria, sendo incoerente, portanto, com os fins do recurso manejado, por buscar alterar o julgamento já realizado, em vez de elucidar seus aspectos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração voltam-se, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.
Quanto à análise preliminar deste recurso, verifico que ele goza dos requisitos necessários para tramitação, devendo ser conhecido, haja vista preencher tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos.
É imperioso citar que a utilização do recurso horizontal é defesa à parte, quando sua pretensão está lastreada no inconformismo com o teor da decisão impugnada, buscando, apenas, instar o órgão julgador a reapreciar a matéria decidida. Nesse sentido, a lição do eminente jurista Araken de Assis, in verbis:
“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis” (in Manual dos Recursos, Editora RT, 2007, pág. 580).
Neste caso, pretende o embargante modificar o acórdão impugnado para ver atendida sua pretensão recursal, o que não se admite nesse modelo de insurgência.
Em relação ao cerne do recurso, é dizer, a alegada necessidade de limitação temporal da multa diária, da simples leitura do veredicto objetado, denota-se que não há qualquer omissão a ser sanada.
A fixação de astreintes visa, justamente, compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo certo que a limitação temporal e/ou quantitativa poderia esvaziar seu caráter coercitivo, permitindo à parte avaliar o custo-benefício do descumprimento.
Destarte, impende salientar que o valor arbitrado mostra-se adequado e proporcional, notadamente diante da capacidade econômica da empresa ré e a natureza da obrigação imposta, sendo certo que eventual excesso poderá ser revisto posteriormente, se for o caso.
Ademais, é assente na jurisprudência pátria que a majoração ou redução do valor das astreintes deve se dar por recurso próprio, não se prestando os embargos declaratórios a tal finalidade.
Ao confrontar a decisão objurgada com os fundamentos constantes do bojo da irresignação, conclui-se inexistir quaisquer vícios de omissão ou contradição a serem sanados.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o veredictum invectivado, por seus próprios fundamentos, reservando a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, §2º, do Codex novo, para a hipótese de reiteração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 2 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0315246-62.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250-A)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)
Embargado: Luciene De Cerqueira Santana Barreto
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Custos Legis: Antonio Ciro Sandes De Oliveira Creaba D
Custos Legis: Rafael Tobio Claro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0315246-62.2011.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: GNC AUTOMOTORES LTDA.
Advogado(s): SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR, CARLOS COLAVOLPE DE MATTOS NOGUEIRA BRITTO, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS
EMBARGADO: LUCIENE DE CERQUEIRA SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

DESPACHO
Consoante previsão do art. 1º do Decreto 700/2024, o recurso supracitado em debate ser protocolado nos autos do processo principal, como determinou esta Relatora no despacho de id. 72304316.
Considerando que a parte recorrente cumpriu a determinação deste Juízo e procedeu com a anexação dos aclaratórios nos autos principais, deixa de exigir interesse de agir na continuação deste caderno processual.
Portanto, determino que se proceda com o arquivamento dos presente autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8070643-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Luiza Da Silva Conceicao
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700-A)
Agravado: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070643-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARIA LUIZA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNA ELIS DA SILVA LOPES
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram conclusos os autos em virtude do pedido formulado pela parte autora (id. 76727484), no sentido de provocar este Juízo acerca do descumprimento, por parte das acionadas, da ordem proferida em sede de medida liminar (id.73688177) e majorada no id. 75859201.
Reconheço que os documentos conduzidos a este feito, demonstram que as partes continuam descumprindo a ordem desta Relatora.
Diante disso, determino que a Secretaria desta Câmara proceda com a intimação pessoal das acionadas, por meio eletrônico, nos termos da súmula 410 do STJ, a fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer fixada neste recurso.

Fixo novo prazo para cumprimento, em (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$250,00, por empresa, limitado a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8000316-25.2020.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Agentes Com Saude E Combates A Endemias - Regiao Nordeste I E Vale S. Francisco
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Apelado: Municipio De Antas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000316-25.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES COM SAUDE E COMBATES A ENDEMIAS - REGIAO NORDESTE I E VALE S. FRANCISCO
Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL, JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE ANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento definitivo.
Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8034599-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363-A)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564-A)
Agravado: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034599-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO MAIA SANTOS, ULISSES GOMES ARAUJO
AGRAVADO: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra a decisão monocrática de id. 70161557, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por si.
A embargante externou o intento de elucidar omissões e contradições no pronunciamento objurgado.
Fundamentando a insurgência, argumenta, em suma, que o juízo não se manifestou em relação à possibilidade, apresentada pela agravante, de a parte agravada estar se aproveitando da própria torpeza para requerer uma postergação do vencimento da dívida.
Salienta que o cerne da questão originou-se em razão da mera confusão de data do vencimento pelo agravado, o que não é trazido pela resolução utilizada como fundamentação.
Afirma, ainda, que há contradição na decisão embargada ao fundamentá-la na Resolução do Conselho Monetário Nacional quando a Lei nº 14.554/21 determina o período mínimo desde a contratação do crédito para que a dívida seja alongada.
Por fim, pugna pela elucidação dos vícios apontados, com a reforma do pronunciamento objurgado.
Devidamente intimada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, a parte embargada apresentou contrarrazões constantes do id. 73328428. Nessas, aponta ter a insurgência objetivo de rediscutir a matéria, sendo incoerente, portanto, com os fins do recurso manejado, por buscar alterar o julgamento já realizado, em vez de elucidar seus aspectos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração voltam-se, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.
Quanto à análise preliminar deste recurso, verifico que ele goza dos requisitos necessários para tramitação, devendo ser conhecido, haja vista preencher tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos.
É imperioso citar que a utilização do recurso horizontal é defesa à parte, quando sua pretensão está lastreada no inconformismo com o teor da decisão impugnada, buscando, apenas, instar o órgão julgador a reapreciar a matéria decidida. Nesse sentido, a lição do eminente jurista Araken de Assis, in verbis:
“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis” (in Manual dos Recursos, Editora RT, 2007, pág. 580).
Em relação aos vícios apontados, cumpre registrar que não há omissão ou contradição a serem sanados na decisão objurgada. Com efeito, o magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, visto que pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. 2. Não merece prosperar o recurso integrativo cujos argumentos, na verdade, tão somente reiteram a pretensão veiculada nos primeiros aclaratórios, envolvendo matéria já examinada e decidida pelo Colegiado. 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, visto que pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer, portanto, em uma negativa de prestação jurisdicional. 4. Não merece louvor o manejo, pela segunda vez, do recurso aclaratório, para tentar rediscutir questão já examinada pela Turma. Isto porque, para além de sobrecarregar desnecessariamente o Judiciário, aumentando custos para o Estado, retarda injustamente a solução final do mandado de segurança, em violação aos aludidos princípios insertos nos artigos 4º e 6º do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no RMS: 63440 BA 2020/0101289-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)”
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o veredictum invectivado, por seus próprios fundamentos, reservando a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, §2º, do Codex novo, para a hipótese de reiteração.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8119457-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Oliveira D Antonio
Advogado: Andreza De Jesus Reis (OAB:BA61076-A)

Apelado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894-A)
Apelado: Multicreditos Jma Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Luiza Curado Santos (OAB:BA55609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119457-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA D ANTONIO
Advogado(s): ANDREZA DE JESUS REIS
APELADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, LUIZA CURADO SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA OLIVEIRA D'ANTONIO, contra a decisão colegiada que negou provimento à apelação interposta por si.

A embargante externou o intento de elucidar a manifestação desta Relatora, alegando a existência de omissão no pronunciamento objurgado.

Fundamentando a insurgência, argumenta, em suma, que a decisão foi omissa quanto à declaração da suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade judiciária, benefício concedido na origem e não revogado.

Salienta que a nobre relatora nada prolatou a respeito da suspensão da exigibilidade do pagamento de custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração voltam-se, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.

Quanto à análise preliminar deste recurso, verifico que ele goza dos requisitos necessários para tramitação, devendo ser conhecido, haja vista preencher tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos.

É imperioso citar que a utilização do recurso horizontal é defesa à parte, quando sua pretensão está lastreada no inconformismo com o teor da decisão impugnada, buscando, apenas, instar o órgão julgador a reapreciar a matéria decidida. Nesse sentido, a lição do eminente jurista Araken de Assis, in verbis:

"Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis" (in Manual dos Recursos, Editora RT, 2007, pág. 580).

Em relação ao cerne do recurso, é dizer, omissão quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e custas processuais em razão da gratuidade judiciária, verifica-se que assiste razão à embargante.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme deferido no ID 62561406 e não revogado posteriormente. Assim, os ônus sucumbenciais a ela imputados devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Pois bem. Ao confrontar a decisão objurgada com os fundamentos constantes do bojo da irresignação, conclui-se existir omissão a ser sanada.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos, a fim de fazer constar que, sendo a embargante beneficiária da gratuidade judiciária, a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados na decisão embargada ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, somente podendo ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8055218-19.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiana Ferreira Dos Santos Sacramento
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055218-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, RAFAEL FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LORENA DE SOUZA LIMA
APELADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, JONATAN REIS CARIBE, MAURICIO SILVA LEAHY

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO contra a decisão monocrática que negou provimento ao apelo interposto por si.
A embargante externou o intento de elucidar omissões e contradições no pronunciamento objurgado.
Fundamentando a insurgência, argumenta, em suma, que não houve apreciação adequada quanto à taxa média de mercado, à onerosidade excessiva decorrente das taxas aplicadas ao contrato e à falta de transparência nas informações prestadas pelo banco acerca dos juros.
Salienta que a ausência de análise dos documentos de ID 441823577 e 441823578 configura omissão capaz de alterar o julgado.
Afirma, ainda, que o descompasso entre suas expectativas e a realidade financeira enfrentada sob o contrato de empréstimo sugere desequilíbrio manifestamente desfavorável.
Por fim, pugna pela elucidação dos vícios apontados, com a reforma do pronunciamento objurgado.
Devidamente intimada para se manifestar sobre os aclaratórios opostos, a parte embargada apresentou contrarrazões, constantes do ID 72346715. Nessas, aponta ser a insurgência meramente protelatória, incoerente com os fins do recurso manejado, por buscar alterar o julgamento já realizado, em vez de elucidar seus aspectos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração voltam-se, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.
Quanto à análise preliminar deste recurso, verifico que ele goza dos requisitos necessários para tramitação, devendo ser conhecido, haja vista preencher tanto os requisitos extrínsecos quanto os intrínsecos.
É imperioso citar que a utilização do recurso horizontal é defesa à parte, quando sua pretensão está lastreada no inconformismo com o teor da decisão impugnada, buscando, apenas, instar o órgão julgador a reapreciar a matéria decidida. Nesse sentido, a lição do eminente jurista Araken de Assis, in verbis:
“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis” (in Manual dos Recursos, Editora RT, 2007, pág. 580).
Neste caso, pretende o embargante modificar o acórdão impugnado para ver atendida sua pretensão recursal, o que não se admite nesse modelo de insurgência.

Em relação ao cerne do recurso, é dizer, a alegada abusividade das taxas de juros e falta de transparência nas informações prestadas, da simples leitura do veredicto objetado, denota-se que o julgamento abordou os referidos tópicos, detalhadamente, e de maneira límpida, ex vi:
"No caso da lide, a taxa prevista no contrato, conforme id. 66832477, foi de 1,54% a.m., quando, naquele mesmo mês, a taxa média para contratos de aquisição de veículos (caso do acionante) foi de 1,91% (25471 – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BACEN)."
"Ademais, a prova documental produzida nos autos indica que o consumidor foi prévia e devidamente informado acerca da taxa de juros pactuada, do número e dos valores exatos das prestações mensais, dos índices de atualização monetária, restando, portanto, devidamente atendido o princípio da informação pela instituição financeira."
Pois bem. Ao confrontar a decisão obnubilada com os fundamentos constantes do bojo da irresignação, conclui-se inexistir quaisquer vícios de omissão ou contradição a serem sanados.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo o veredictum invectivado, por seus próprios fundamentos, reservando a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, §2º, do Codex novo, para a hipótese de reiteração.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 3 de fevereiro de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0311854-46.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Simone Ferreira De Santana
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058-A)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento (OAB:BA15154-A)
Apelante: Edvaldo Crispim Da Silva
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311854-46.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: EDVALDO CRISPIM DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA
APELADO: SIMONE FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO, FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO
Colhe-se das razões recursais ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão guerreada, limitando-se a argumentos genéricos, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, fato que leva ao não conhecimento do apelo.
Em observância, porém, à norma do artigo 10, do CPC vigente, que proíbe decisões de inopino, intime-se o apelante para que se manifeste, querendo, sobre eventual hipótese de ausência de dialeticidade recursal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0302726-94.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Rampazzo

Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266-A)
Apelado: Naturalle Agro Mercantil S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302726-94.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: RODRIGO RAMPAZZO
Advogado(s): EZIQUIELA WINDBERG
APELADO: NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A.
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id 74295412, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0004268-32.2011.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)
Apelante: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Apelado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Apelante: Igor Huady Cerqueira Ribeiro
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004268-32.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI, IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO
APELADO: IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BASSI

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a relatoria deste recurso foi alterada em virtude de ter ficado vencida esta Desembargadora, consoante se verifica no Acórdão de id. 72820635.

Dessarte, proceda com a remessa deste caderno processual ao Desembargador responsável pelo voto vencedor, é dizer, o magistrado Angelo Jerônimo e Silva Vita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 4 de fevereiro de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8003788-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Luiz Eugenio Porto Severo Da Costa (OAB:RJ123433-A)
Agravado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Presidente Do Conselho De Fazenda Estadual Da Bahia (consef)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003788-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ EUGÊNIO PORTO SEVERO DA COSTA (OAB:RJ 123433-A)
AGRAVADOS: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Este agravo de instrumento, aviado pelo Condomínio Shopping da Bahia, foi a mim distribuído por sorteio e tem como ação principal o mandado de segurança n. 8194764-89.2024.8.05.0001, no qual o ora agravante discute julgado do Conselho Estadual da Fazenda, que, diante da existência da ação declaratória n. 0072635-78.2011.8.05.0001, proposta também pelo recorrente e com a mesma discussão, julgou prejudicado o mérito do recurso administrativo, manejado contra a autuação fiscal referente a cobrança de crédito de ICMS decorrente da produção de energia elétrica em usina termelétrica própria.
Observa-se que a referida ação, declaratória de inexistência de incidência tributária, já teve apelo examinado pela 1ª Câmara deste Tribunal, que anulou a sentença nela proferida e determinou o retorno dos autos ao 1º grau, bem assim centrar-se a discussão na referida ação – que se encontra em andamento – à "declaração de inexistência de incidência do ICMS sobre a autoprodução da energia elétrica pelo IGUATEMI e a conseguinte disponibilização aos seus condôminos, locatários ou não, determinando ao Réu que se abstenha de realizar quaisquer cobranças futuras junto ao Autor em relação à incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica ao Shopping Center, eis que inexiste relação jurídica entre as partes, desobrigando o Autor a, sequer, cumprir obrigações acessórias oriundas do fato aqui debatido", conforme o petitório inicial de ID 25941639, págs. 01/35.
Desta forma, observa-se o estreito liame entre o mandado de segurança principal a este recurso e a ação n. 0072635-78.2011.8.05.0001, tanto é assim que o próprio julgado impugnado o reconheceu, a evidenciar a incidência ao tema, dos arts. 55, § 3º, do CPC e 160, caput, do Regimento Interno desta Corte, pois a decisão aqui invectivada foi proferida em processo, se não conexo, mas com evidente possibilidade de caracterizar risco de decisões conflitantes com a ação declaratória referida, para a qual já houve distribuição de recurso à 1ª Câmara Cível deste Tribunal, cujo Relator do apelo respectivo, ou quem atualmente ocupe sua vaga, resta prevento para este instrumental, na consonância do dantes aludido normativo do RITJBA.
Por tais razões, declino da competência e determino a redistribuição deste recurso ao Eminente Desembargador ocupante da vaga do Relator do acórdão da apelação cível n. 0072635-78.2011.8.05.0001, no âmbito da Terceira Câmara Cível, ato a ser realizado pela Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a quem ordeno o encaminhamento dos autos e providenciar a devida compensação de feitos, se for o caso.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002437-86.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: L. P. V. B. D. C.
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas De Carvalho (OAB:PR61972)
Agravado: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Agravante: Paulo Gabriel Vilas Boas De Carvalho
Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas De Carvalho (OAB:PR61972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002437-86.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L. P. V. B. D. C. e outros
Advogado(s): PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO (OAB:PR61972)
AGRAVADO: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por L. P. V. B. D. C., criança de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, representado pelo genitor Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, contra decisão proferida pelo Juiz da 16ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, na ação ordinária n. 8008598-12.2025.8.05.0001, proposta contra a agravada União Norte Brasileira de Educação e Cultura (Colégio Marista Patamares), pela aludida agravante, indeferiu a tutela de urgência, requerida com vistas a possibilitar a matrícula na turma maternal 1/G2, de 2025, do referido Colégio.
Sustenta a agravante, em síntese, que a recusa da recorrida fundou-se na ausência de idade mínima para ingresso, pois não terá dois anos completos quando atingida a data de 31/03/2025, mas, a "Resolução CNE nº 06/2010, em seu artigo 2º, regulamenta APENAS as idades de corte para a educação pré-escolar obrigatória, estabelecendo que a criança deve ter 4 anos até 31/03 do ano pretendido. NADA dispõe sobre creche. B. A LDB (Lei 9.394/96) estabelece em seu artigo 30, I, que as creches atendem crianças de até três anos de idade, SEM ESTABELECER IDADE MÍNIMA para ingresso. C. A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) coloca em um mesmo grupo de "objetivos de aprendizagem e desenvolvimento" as crianças de 1 ano e 7 meses até 3 anos e 11 meses, estabelecendo expressamente que "esses grupos não podem ser considerados de forma rígida". D. A decisão agravada ignora a distinção fundamental entre creche e préescola, aplicando indevidamente precedentes que tratam exclusivamente do corte etário para educação obrigatória (pré-escola e ensino fundamental)". Afirma que, na ADC 17 e na ADPF 292, o "STF julgou válido o corte etário para ingresso no Ensino Fundamental. Mas esse corte não se aplica para creches", cuja "negativa de matrícula com base em critério etário não previsto em lei congura prática abusiva, nos termos do art. 39, IX do CDC, por recusar a prestação de serviços mediante imposição de condição não prevista em lei". Requer a "antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a imediata matrícula da agravante", e a final, "o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela de urgência".
O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, inerente à doutrina da proteção integral, prevista pela CF, no art. 227, caput e no art. 1º, do ECA, impõe acercar-se o julgador de grande cautela quanto ao deferimento antecipatório de medidas como a ora requestada, diante da idade da criança, menos de 2 (dois) anos e ante a possibilidade de abruptas modificações de situações, se eventualmente ordenada e posteriormente não confirmada a medida liminar buscada, sendo notória a gravidade dos efeitos danosos das modificações de rotina para infante da tão tenra idade, muito maiores do que eventual dilação do início das aulas.
Dentro deste contexto e por vislumbrar a necessidade de melhor delineamento da questão, sem olvidar do aparente relevo da fundamentação trazida pela recorrente, entendo necessária à questão, o opinativo da Douta Procuradoria de Justiça, a quem determino a remessa dos autos, indicando, dada a excepcionalidade e prioridade envolvidas, prazo de 05 dias para retorno, cabendo a Secretaria da Câmara diligenciar o imediato cumprimento desta determinação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0784530-48.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Tjp Montagens, Manutencao E Automacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0784530-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Procurador:
APELADO: TJP MONTAGENS, MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se inconformidade relativa ao polo passivo da demanda executiva.
A ação inicialmente foi proposta contra a empresa Daiane Pinho Lobo Cunha & Cia Ltda., com endereço na Travessa Genebaldo Figueiredo, n. 03, Itapuã e, posteriormente, passou a constar, no cadastro processual e nos documentos acostados a partir do ID 76686380, a denominação TJP Montagens, Manutenção e Automação Ltda., com endereço diverso e representante legal distinto.
Deste modo, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a divergência apontada, prestando os pertinentes esclarecimentos, observadas as prescrições contidas no §2º, do art. 76, do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8025942-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Batista Dos Santos Menezes
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185-A)
Agravado: Viviane Firmino Menezes
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025942-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO
AGRAVADO: VIVIANE FIRMINO MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8063229-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475-A)
Agravado: Denis Dos Santos Silva
Advogado: Wemerson Silveira De Almeida (OAB:GO69461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063229-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): JOAO GONCALVES FRANCO FILHO, FRANCISCO JOSE GROBA CASAL
AGRAVADO: DENIS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao agravo interno.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
INTIMAÇÃO
8048024-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pacheco Prates & Lamachia Advogados Associados
Advogado: Claudio Pacheco Prates Lamachia (OAB:RS22356-A)
Agravado: Carlo Roque Reginatto
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)
Agravado: Marcos Antonio Reginatto
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)
Agravado: Marlise Ten Caten Reginatto
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)
Agravado: Paulo Cesar Reginatto
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)
Agravado: Sibio Rafael Reginatto
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048024-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AGRAVADO: CARLO ROQUE REGINATTO e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELVIS RIGODANZO

Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1331 - VARA CÍVEL - FORMOSA DO RIO PRETO. Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8027322-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Agravado: Erica Batista Das Neves
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027322-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO: ERICA BATISTA DAS NEVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRENO ARAUJO DE SA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de fevereiro de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8076596-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela De Lima De Sousa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076596-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSÂNGELA DE LIMA DE SOUSA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado no petitório de ID 76450265, dilatando, impreterivelmente, por dez dias, a contar da publicação deste despacho, o prazo assinado para apresentação dos documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira da agravante, mantendo a advertência de que o descumprimento desta determinação será interpretada como condição de suficiência.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8003563-74.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)
Agravado: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223-A)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003563-74.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)
AGRAVADO: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado(s): FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (OAB:SP147386-A), RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA (OAB:SP244223-A)

DESPACHO

Adote a Secretaria da Câmara as providências pertinentes com vistas à retificação do cadastro/protocolo da parte agravante, consoante requerido no petitório de ID 76504667, diante da dificuldade por ela anunciada e comprovada, fazendo constar no polo ativo o Banco Bradesco Financiamentos S/A, CNPJ n. 07.207.996/0001-50 e não o Banco Bradesco S/A, voltando-me conclusos os autos imediatamente após.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001613-24.2022.8.05.0230 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Estevao
Apelado: Natanael Ferreira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001613-24.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
Procurador:
APELADO: NATANAEL FERREIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 76533218, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com esteio no art. 485, IV e VI, do CPC, em razão do baixo valor executado e falta de interesse de agir, acrescentando que, irresignado, o Município de Santo Estevão interpôs este apelo, ID 76533221, alegando que "o valor da demanda, salvo melhor juízo, não deve interferir no interesse processual, pois há neste caso a existência de crédito, e consequentemente o interesse de provocação deste juízo para a respectiva satisfação". Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão, ID 76533223, ante a ausência de angularização da relação processual.
Infere-se da sentença que este executivo fiscal, como posto no relatório, foi extinto em razão do baixo valor executado e falta de interesse de agir.
A hipótese é de execução fiscal ajuizada em junho de 2022, visando à cobrança de dívida tributária de R$284,17, valor inferior a 50 ORTNs (R$1.257,72), circunstância que demonstra a inadmissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6830/80.
A jurisprudência é neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO
1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p.206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019.
3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (STJ, AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não

conhecimento. (TJ BA, Classe: Apelação: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020)

Neste contexto, quando a execução fiscal envolver pequena quantia, o legislador submeteu a decisão de reexame da sentença ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.

Compete destacar que o preceito legal acima referido teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo, convertido em recurso extraordinário, autuado sob o n. 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG – TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).

2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").

5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).

6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.

7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80".

8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento. IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.712 – SP, DJ 20/05/2019. (STJ - IAC no RMS: 53720 SP 2017/0071530-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 268)

Deste modo, incabível apresenta-se o recurso de apelação quando o montante exequendo não ultrapassa o equivalente a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional – ORTNs, ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Julgador de primeiro grau.

Portanto, considerando o entendimento dantes mencionado, resta evidenciado o descabimento deste recurso apelatório, todavia, em homenagem aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, da primazia de julgamento de mérito e, especialmente, da fungibilidade recursal – que, segundo entendimento sufragado por boa parte da doutrina, é compatível com o atual CPC e pode ser aplicado de ofício, conforme enunciado 104, do Fórum Permanente de Processualistas Civis -, e, lado outro, a fim, também, de evitar possíveis prejuízos processuais ao apelante, recebe-se esta irresignação como embargos infringentes, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, depois de possibilitar ao recorrente a promoção de eventuais adequações à citada peça recursal.

Diante do exposto, RECEBO O APELO COMO EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos acima postos.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO

8001740-65.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364-A)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099-A)
Advogado: Rosana Alves Dos Santos (OAB:BA67687-A)

Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76540868
Processo N° : 8001740-65.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROSANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA67687-A), DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364-A), CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099-A)
DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417103306600000126100490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8003803-63.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zeilson De Castro Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)
Agravado: Jose De Alencar Macedo Alves Junior
Agravado: Thamyres Ribeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003803-63.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZEILSON DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): WALKER FRANCISCO FONSECA DE SÁ (OAB:BA53794-A)
AGRAVADOS: JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES JÚNIOR e outra
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Zeilson de Castro Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Juazeiro, que, na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e materiais n. 8013553-73.2024.8.05.0146, proposta contra o agravado, José de Alencar Macedo Alves Júnior, pelo aludido agravante, indeferiu-lhe o pedido de gratuidade da Justiça, ordenando o pagamento das custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme ID 477285077.
O agravante repete nesta Instância o pedido de gratuidade, sem, contudo, comprovar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, daí porque, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, determino sua intimação para comprovar sua alegação, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como as três últimas declarações de imposto de renda, na qual constem respectivas declarações de bens, além de extratos de todas as suas contas bancárias e cartões de crédito dos últimos seis meses; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias, advertindo-o que a ausência injustificada e sem especificação de quaisquer dos documentos indicados, poderá ser interpretada como condição de suficiência.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DECISÃO
8001266-88.2022.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Estevao
Apelado: Rochafrios Comercio De Laticinios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001266-88.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
Procurador:
APELADO: ROCHAFRIOS COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cadastrados como recurso de apelação, os autos foram distribuídos à Quarta Câmara Cível, cabendo-me a relatoria, todavia, neles não localizo petição relativa a recurso de apelação, como também certificou a Diretoria de Distribuição de 2º Grau, ID 76556449.
Diante do exposto, inexistindo justificativa para a remessa do feito a esta instância recursal, voltem os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova o cancelamento da distribuição e retorno ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8040257-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Joao Antonio De Oliveira
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040257-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU)
Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: PE 23.255-A)
AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogada: AMANDA MASCARENHAS SILVA (OAB: BA 56.247-A)

DESPACHO

Em face do pedido apresentado no petitório vinculado ao ID 76519290, defiro a dilação do prazo estipulado no ato ordinatório de ID 76067951, por mais 5 (cinco) dias, impreterivelmente, sob pena de adoção das consequências advindas da inércia da requerente.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
8014835-38.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083-A)
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8014835-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AZEVEDO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB:BA 35083-A), DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA 37230-A)
APELADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Procurador:

DESPACHO
Cuida-se de recurso de apelação, em que se discute a pretensão de concessão do benefício da gratuidade e anulação da condenação em honorários sucumbenciais.
A empresa recorrente requer a concessão do benefício da justiça gratuita, sem demonstrar, satisfatoriamente, sua alegada condição de hipossuficiência.
Relativamente às pessoas jurídicas, incide o quanto disposto na Súmula 481, do STJ, no sentido de que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, ou seja, a concessão do benefício em favor de pessoas jurídicas é possível, embora não bastando para fundamentar o pedido a mera alegação de comprometimento financeiro, mostrando-se imprescindível a juntada de documentos capazes de comprovar a impossibilidade de suportar os encargos processuais.
Assim, em conformidade com o art. 99, § 2º, do CPC, determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos do requerimento de gratuidade da Justiça, com os documentos comprobatórios da necessidade alegada, dotados de dados objetivos e claros a respeito, configurados, em especial, em últimas demonstrações dos resultados dos exercícios, além de outros, tais como últimas declarações de imposto de renda com declarações de bens, balanços e balancetes, extratos bancários e de cartões de crédito, todos dos últimos meses, além de comprovantes de entradas de receitas e despesas e quaisquer outros entendidos como capazes para a demonstração da necessidade do benefício legal, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender, no prazo de cinco dias, advertindo-a que a ausência injustificada e sem especificação de quaisquer dos documentos indicados, poderá ser interpretada como condição de suficiência.
Após, retornem-me conclusos.
Atribua-se a este despacho efeito de mandado/ofício, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8068552-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Padrao Editora Grafica Ltda
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060-A)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224-A)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438-A)
Advogado: Rita Valeria Cavalcante Mendonca (OAB:PE10518-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante (OAB:BA461-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravante: Leilane Silva Miranda Martins
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060-A)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224-A)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438-A)
Advogado: Rita Valeria Cavalcante Mendonca (OAB:PE10518-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante (OAB:BA461-A)
Agravante: Ana Dos Santos De Almeida Borges De Oliveira
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105-A)

Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060-A)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224-A)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438-A)
Advogado: Rita Valeria Cavalcante Mendonca (OAB:PE10518-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante (OAB:BA461-A)
Agravante: Jair Silva Miranda
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060-A)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224-A)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438-A)
Advogado: Rita Valeria Cavalcante Mendonca (OAB:PE10518-A)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante (OAB:BA461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068552-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: PADRÃO EDITORA GRÁFICA LTDA e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL BARCALA TEIXEIRA (OAB:BA69105-A), MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB:BA-20060-A), BRUNO NUNES MORAES (OAB:BA22224-A), FRANCO ALVES SABINO (OAB:BA21438-A), RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA (OAB:PE10518-A), MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE (OAB:BA461-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria da Câmara acerca da existência de contrarrazões ao agravo de instrumento, consoante ordenado na decisão de ID 73223100, retornando-me, em seguida, os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0001529-54.2011.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tim Celular S.a.
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095-A)
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404-A)
Apelado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO n. 0001529-54.2011.8.05.0228
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095-A), FÁBIO FRAGA GONÇALVES (OAB:RJ117404-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DESPACHO
Diante da renúncia apresentada pelos advogados do apelado, ID 75482982, intime-se o Município de Santo Amaro para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR02

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8082997-46.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kelly Cristina Goncalves Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082997-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: KELLY CRISTINA GONCALVES COSTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Kelly Cristina Gonçalves Costa contra Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A., irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relação de Consumo desta Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, julgou improcedente o feito. Vejamos:
Diante do exposto, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observa-se que está afetado o TEMA 1264 no STJ, que submeteu a discussão sobre a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita a julgamento, com a “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”.
Com efeito, se mostra razoável aguardar-se o deslinde final do julgamento do tema que gera a suspensão da demanda, para só então retomar o curso processual da ação originária.
Por essas razões, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando em Secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8002719-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Sergio Pereira
Advogado: Eluiz Antonio Ribeiro Mendes E Bispo (OAB:MG102232-A)
Agravado: Raimundo Thiago Passos De Oliveira
Advogado: Emerson Alian Goncalves Oliveira (OAB:BA12684-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002719-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SERGIO PEREIRA
Advogado(s): ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO (OAB:MG102232-A)

AGRAVADO: RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de instrumento interposto por JOSE SERGIO PEREIRA, visando reformar decisão proferida pelo Magistrado da 1ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Cocos que, no bojo da Ação Reivindicatória proposta face a RAIMUNDO THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA, indeferiu o seu pedido de tutela de urgência.
Distribuído o feito incontinenti à em. Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, a douta magistrada, inclusive à luz de pedido formulado na exordial recursal, entendeu pela existência de conexão entre o presente feito e o agravo de instrumento nº 8073580-72.2024.8.05.0000, anteriormente distribuído à minha relatoria.
Cumprida a diligência supra, e, redistribuído o feito na forma alhures ordenada, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Da análise dos elementos informativos que ladeiam os fólios, extrai-se que a determinação exarada pela eminente Relatora originária queda-se, à primeira vista, equivocada.
De fato, logrou a predita magistrada entender pela existência da figura da prevenção, uma vez que a distribuição de anterior agravo de instrumento, contendo as mesmas partes e que trataria de questão jurídica envolvendo o mesmo imóvel, o que, em tese, teria o condão de perpetuar a competência nesta seara.
Acontece que, verifica-se que a ação possessória que originou o agravo de número 8073580-72.2024.8.05.0000, foi extinta, sem julgamento de mérito, em razão de pedido de desistência da parte autora, em momento anterior a prolação da decisão combatida por intermédio do presente recurso de n. 8002719-27.2025.8.05.0000, gerando, inclusive, a perda do objeto daquele outro agravo vinculado à demanda possessória.
Sobre a conexão entre ações, merece atenção o § 1º, do artigo 55, do CPC, in verbis:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.” (grifos aditados)

Também sobre o tema, vale conferir a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 235-STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
É dizer que, ante o panorama acima delineado, não se mostra viável o acolhimento da prevenção apontada, mormente a luz da redação do artigo 160, do RI/TJBA, in verbis:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 11, de 30 de março de 2016)
Assim sendo, tendo em vista tudo quanto acima delineado, bem ainda que a redistribuição impugnada não correspondeu à qualquer das hipóteses previstas na norma regimental paradigma, suscito conflito negativo de competência a ser submetido ao crivo do eminente Desembargador 1º Vice Presidente desta Corte, com supedâneo no art. 85, III, b, do RITJBA.
Salvador, data de registro no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8002996-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76678760
Processo N° : 8002996-43.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118381845100000126235464

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8076574-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Vagner Nascimento Cardoso
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076574-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VAGNER NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (ID. 75188892), interposto por VAGNER NASCIMENTO CARDOSO contra a decisão (ID. 477737573, dos autos principais), proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL de contrato bancário" nº 8088698-85.2024.8.05.0001, ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, indeferiu o pedido de a tutela provisória de urgência antecipada.
Excerto da decisão impugnada in verbis (ID. 466669349, dos autos principais):
(...) Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, no atual estágio processual ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do BACEN. (...)
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso citando ser necessária a reforma da decisão supracitada.
O autor, ora agravante, sustenta que o magistrado primevo não agiu em acerto ao não conceder a tutela provisória de urgência por ele pleiteada. Alega que foi vítima de cobranças abusivas advindas do contrato celebrado com o Banco Bradesco S/A, cujo objeto é o financiamento do veículo MARCA/MODELO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2014/2015, placa policial QKO7E79, RENAVAM 01019984837, CHASSI 8AJFY29GXF8569428.
Alega que, em virtude da pandemia da COVID-19, sua situação financeira, que já não era das mais abastadas, foi gravemente afetada, uma vez que a emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, impôs aos governos a adoção de várias medidas, a partir de fevereiro de 2020, dentre elas o estado de calamidade pública, o isolamento social e quarentena.
Aduz inexistência de qualquer prejuízo para o agravado com a concessão da liminar pretendida, por tratar-se de consagração do direito de discutir as cláusulas consideradas por ele como abusivas. Diz que, aplicada a taxa de juros média do mercado à época da contratação, o saldo devedor seria de R$ 150.473,34, haja vista que o custo total do financiamento iria para R$ 170.831,04, e abatendo as três parcelas inicialmente pagas, teria o saldo devedor de R$ 150.473,34.
Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender, durante o prazo concedido, a vigência e/ou incidência de cláusula de vencimento antecipado, e por consequência conceder, por este período, a manutenção de posse do veículo e que o nome do agravante não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já estejam, a sua exclusão imediata, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse do referido veículo mediante depósito das prestações no valor em que entende incontroverso o agravante.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O agravo vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, encontrando fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
Art. 995.
(omissis)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”
O periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela de urgência, exige um risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.
O presente agravo é decorrente da insatisfação quanto à decisão proferida em sede de primeiro grau, constante nos autos do processo de número 8088698-85.2024.8.05.0001, com objetivo de revisar cláusulas de contrato de financiamento de veículo, que negou concessão de liminar ao agravado, lastreando-se na ausência da fumaça do bom direito. Em face desta negativa, interpôs o presente recurso, alegando necessidade de reforma, e consequente concessão da liminar pleiteada para que seja determinada a manutenção do bem em posse do agravante, que seja possibilitado depósito judicial no valor que entende incontroverso, qual seja, o importe de R$ 3.343,85, bem como, a não inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Na presente hipótese, em análise preliminar própria do momento, não se identifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela recursal antecipada.
Entende-se que a antecipação nos moldes pretendidos importará no esvaziamento do mérito recursal. Até o presente momento processual, não foram produzidas provas suficientes que demonstrem de forma convincente a ausência de higidez dos encargos financeiros, o que deve ser próprio à etapa do exame do mérito da causa, em sede de cognição exauriente, pelo juiz natural.
Ressalte-se que, uma vez que não foi possibilitado o contraditório, nem mesmo foi apresentado o instrumento negocial, seja na origem, seja na formação do recurso em questão, de modo a verificar se as taxas informadas na peça de agravo são, de fato, verossímeis.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD5)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000781-98.2017.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Armando Martins De Almeida
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248-A)
Advogado: Armando Martins De Almeida (OAB:BA60717-A)
Advogado: Juliana Elsner Koch (OAB:BA58478-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000781-98.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE BARBOSA DE JESUS (OAB:BA25248-A), ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA60717-A), JULIANA ELSNER KOCH (OAB:BA58478-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
0579503-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Twmv Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310-A)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820-A)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0579503-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A)
APELADO: TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310-A), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820-A), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A)

DESPACHO
Considerando o Tema nº 865 do STF, INTIME-SE o Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que está em dia com os seus precatórios.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8056236-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Karoline Silva Araujo (OAB:BA56950-A)

Advogado: Macson Alberto Dos Santos Oliveira (OAB:BA42398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76709169
Processo N° : 8056236-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA KAROLINE SILVA ARAUJO (OAB:BA56950-A)
MACSON ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA42398-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317382480500000126264762

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0510792-74.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Clara Boa Sorte Fernandes Conrado
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Daniel Maia Costa

Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Giulia Lira Alves
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Isabella Hanna Veiga Teixeira Da Silva
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Joao Victor Fernandes Andrade
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Jessica De Assis Pitanga Nascimento
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Julia Figueiredo De Almeida Novaes
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Karynne Maria Martins Silva Freire
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Luiz Fernando Ceolin Bonutti Filho
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Mariana Vitoria Antunes Menezes Silva
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelante: Natasha Gabriela De Oliveira Maia
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425-A)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510792-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CLARA BOA SORTE FERNANDES CONRADO e outros (10)
Advogado(s): MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB:BA24425-A)
APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os documentos acostados pela Apelada no sentido de comprovar o cumprimento da determinação imposta.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0501348-47.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hamilton De Araujo Santana
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501348-47.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAMILTON DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): KINDVALL BIAO SANTOS (OAB:BA31639-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por HAMILTON DE ARAÚJO SANTANA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito.
Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de id. 76668189, com a transcrição do comando sentencial:
"Ante o exposto, JULGO, com efeito de resolução do mérito, EXTINTA a ação por reconhecer ter ocorrido a PRESCRIÇÃO, na forma do art. 487, II, do CPC."
Em suas razões recursais, id. 76668203, o Apelante aduziu, em síntese, que inexiste comprovação de que a Lei Estadual n.º 7.622/2000 promoveu a recomposição dos prejuízos sofridos pelos servidores públicos nos seus vencimentos, especificamente no que concerne ao decesso remuneratório suportado quando da conversão do cruzeiro real para URV, razão pela qual inexistiria prescrição.
Salientou que a Lei Estadual nº. 7.622/2000 apenas adequou os vencimentos dos servidores destinatários ao novo salário mínimo à época, sem qualquer acréscimo ou reposição no tocante à URV.
Consignou que eventuais reajustes concedidos pela Lei Estadual nº. 7.622/2000 não podem servir de limite para a recomposição das perdas sofridas pelos servidores em seus vencimentos na conversão dos cruzeiros reais em URV's, havendo, sim, a necessidade lógica de proceder a liquidação de sentença com objetivo de que seja apurada: i) a defasagem salarial; ii) o percentual devido apurado em liquidação, para, enfim; iii) verificar se a reestruturação da carreira foi apta a absorver a perda remuneratória e esta relacionada à equivocada conversão da URV.
Concluiu pugnando pelo provimento do recurso.
O Estado da Bahia não apresentou contrarrazões recursais, conforme certificado no id. 76668213.
É o relatório.
Decido.
Conheço do Recurso de Apelação, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Inicialmente, com fulcro no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se a possibilidade de exame do presente recurso de forma monocrática, uma vez que evidenciado o manifesto confronto das razões recursais com acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores em julgamento de recursos repetitivos, bem como por esta e. Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 561.836/RN, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público".
Sobre o limite temporal a ser adotado na espécie, a matéria foi decidida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6) que firmou a seguinte tese vinculante: "As Leis Estaduais nº 7.145/1997, nº 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder executivo estadual, ativos e inativos". Confira-se:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97, N. 7.622/2000 E N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/04/2019)
No caso dos autos, verifica-se que a Lei 7.622/2000 reestruturou a carreira do Apelante, figurando, portanto, como termo final para percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão monetária do Cruzeiro Real em URV.
Desse modo, tendo em vista que a ação foi proposta em março/2014, ou seja, cerca de 14 (catorze) anos após o advento da Lei 7.622/2000, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento dos valores eventualmente devidos, conforme disciplina normativa do Decreto-Lei nº 20.910/1932 (artigos 1º e 2º).
Ante o exposto, com fulcro do art. 932, IV do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8003861-63.2025.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Marcelino De Almeida

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003861-63.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: GILBERTO MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO MARCELINO DE ALMEIDA contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO BAHIA, objetivando a sua continuidade no concurso público regido pelo Edital REDA nº 004/2024.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, constata-se a incompetência desta Quinta Câmara Cível para processar e julgar a presente ação mandamental, considerando que o feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 96 do RITJBA, in verbis:
Art. 96. Compete a cada Câmara Cível processar e julgar:
I – o mandado de segurança e o habeas data contra ato ou omissão de Juiz de Direito;
II – o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de Direito que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar;
III – a ação rescisória das sentenças;
IV – em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina.
V – agravo regimental manifestado em feito de sua competência;
V – a apelação cível;
VI – a remessa necessária;
VII – o agravo de instrumento;
VIII – os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
IX – o agravo interno interposto contra decisão de Desembargador que a integre;
X – a restauração de autos perdidos e habilitação incidente nos processos de sua competência.
De acordo com a previsão contida no art. 92, I, ‘h’, do RITJBA, compete à Seção Cível de Direito Púbico processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões do Governador do Estado. Confira-se:
Art. 92. Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa;
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Desta feita, tratando-se de ação mandamental impetrada contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia, a competência para o seu julgamento é da Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça.
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a sua redistribuição, por livre sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público desta Corte de Justiça
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8004007-10.2025.8.05.0000 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Lima Caires
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)

Apelado: Talisson De Souza Caires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004007-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILSON LIMA CAIRES
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287-A)
APELADO: TALISSON DE SOUZA CAIRES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILSON LIMA CAIRES contra sentença proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos n° 8002359-30.2024.8.05.0032 ajuizada pelo Apelante contra TÁLISSON DE SOUZA CAIRES.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte apelante interpôs o recurso em autos apartados, gerando numeração autônoma, em desatendimento ao disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Nos termos do referido dispositivo legal, a apelação deve ser interposta por meio de petição dirigida ao juízo de primeiro grau, nos próprios autos do processo, sendo vedada a sua tramitação em apartado. A inobservância dessa exigência formal compromete a regularidade do recurso, impossibilitando a sua correta instrução e processamento perante o juízo de origem.
Nesse contexto, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a interposição de recurso de apelação em autos apartados caracteriza vício insanável, apto a obstar o seu conhecimento.
Nesta esteira, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC.
Determino o cancelamento da distribuição.
Dê-se ciência da decisão ao juízo a quo.
Após o decurso in albis do prazo recursal da presente decisão, determino a baixa do feito no sistema e o arquivamento dos autos.
P.I.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001304-24.2021.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Calheira Dos Santos
Apelante: Antonio Carlos Libanio Rocha
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288-A)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001304-24.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS LIBANIO ROCHA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288-A), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093-A)
APELADO: MARCOS CALHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante despacho de ID. 72548580, determinou-se a intimação pessoal do Apelante, Antonio Carlos Libanio Rocha, para que constituísse novos advogados, diante da renúncia dos patronos constituídos anteriormente.

Contudo, a carta com aviso de recebimento foi direcionada a Marcos Calheira dos Santos.

Diante do exposto, à Secretária para que repita a diligência determinada no despacho retro.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8066724-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marco Antonio Chain
Advogado: Jose Guilherme Rolim Rosa (OAB:SP110681)
Agravante: Ligia Cury Chain
Advogado: Jose Guilherme Rolim Rosa (OAB:SP110681)
Agravado: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512-A)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066724-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO CHAIN e outros
Advogado(s): JOSE GUILHERME ROLIM ROSA (OAB:SP110681)
AGRAVADO: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304-A), TERTULIANO ANTONIO PESSOA MARANHAO (OAB:PE3512-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, anteriormente denominada BANCO BANORTE S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da decisão monocrática (ID. 72528507) proferida pelo Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que, em sede de Agravo de Instrumento, deu provimento ao recurso interposto pelos agravados sem a devida intimação para a apresentação de contrarrazões.
Em suas razões recursais, defende a necessidade de reforma da decisão monocrática por dois fundamentos preliminares e um de mérito.
Alega preliminar de cerceamento de defesa ante a ausência de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, em violação ao art. 1.019, II, do CPC.
De igual forma, sustenta a preliminar de nulidade do julgamento pela violação ao princípio da colegialidade, argumentando que o relator avançou indevidamente no mérito do recurso sem a devida autorização legal, uma vez que não estaria presente nenhuma das hipóteses do art. 932 do CPC ou do art. 162 do RITJBA que autoriza o julgamento monocrático.
Defende que não há que se falar em restituição do prazo para interposição de recurso, pois: (i) a alegação de nulidade deveria ter sido feita no capítulo preliminar do próprio ato que ela cumpriu a prática, nos termos do art. 272, §§8º e 9º do CPC; (ii) o Dr. José Affonso Carrasco não era o único advogado responsável por representar os interesses dos agravados, que possuía outro advogado habilitado nos automóveis (Dr. Nicolau de Figueiredo Davidoff Neto); (iii) os poderes do Dr. José Affonso Carrasco decorriam de substabelecimento com reserva de poderes; e (iv) inexistir nos autos qualquer pedido de intimidação exclusiva.
Ao final requer: “a) que seja anulada a decisão monocrática agravada e devolvida o prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, cuja juntada se requer, nesta oportunidade (Doc. 07); b) no mérito, que seja reformada a decisão monocrática agravada para negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a preclusão por ausência de interposição de recurso e inexistência de nulidade na intimação da sentença, pelo fato de os Agravantes estarem representados por mais de um advogado no momento daquela intimação.”
A parte agravada devidamente intimada, pugnou pela manutenção da decisão agravada. (id. 74342510).
Pois bem, a par de tais considerações do ora agravante, reconsidero a decisão recorrida e, em consequência, torno sem efeito a decisão de ID 72525807 do agravo de instrumento. Passo, por conseguinte, à análise do pleito de concessão do efeito suspensivo.
Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);

Outrossim, sabe-se que com o falecimento do advogado da parte traz como consequência a suspensão do processo desde a sua ocorrência, sendo vedada a prática de qualquer ato processual não urgente nesse período de suspensão, conforme se sê dos artigos 313, I e 314 do CPC:

O art. 313 e 314 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

I pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. (...)

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste".

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição."

Com efeito, com a morte do procurador, sem existência outro advogado constituído nos autos, ocasiona imediata suspensão do processo, sendo nulos os atos praticados a partir de então.

Do contrário, como ocorreu nos autos, a priori, houve a violação do princípio do devido processo legal, uma vez que a ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados, impossibilitou os agravantes a se manifestarem no processo.

Não é outro o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALECIMENTO DO ÚNICO PROCURADOR DO AGRAVANTE NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Como visto, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, diante do falecimento do patrono da parte, deixou de devolver os prazos para os recursos cabíveis em face da sentença de improcedência, ora em fase de execução e bloqueio de ativos. 2. Por força do art. 313, I, do CPC, a morte do procurador de qualquer das partes constitui causa para suspensão do processo, destacando-se, do breve histórico do processo principal, que o falecimento do único advogado do agravante foi anterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência. 3. Em que pese ter o magistrado destacado que o agravante tinha somente como patrono o Dr. Paulo Nogueira, cujo óbito restou devidamente comprovado nos autos, deixou, equivocadamente, de devolver os eventuais prazos, limitando-se a determinar o desbloqueio da penhora efetuado em seu desfavor, assim como sua intimação para cumprimento da obrigação na forma do art. 523 do CPC. 4. Ao contrário, a morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização, sendo certo que a suspensão do processo tem como objetivo proteger a parte que não mais está regularmente representada, motivo pelo qual os atos praticados a partir da data do falecimento podem ser anulados desde que causem prejuízo aos interessados, sendo, in casu, indiscutível o prejuízo causado pelo prosseguimento do processo, ante a sentença de improcedência, impedindo o autor vencido de rediscutir o próprio mérito da sentença que lhe impôs a sucumbência. 5. Nesse sentido a jurisprudência do STJ, ao entender que o óbito do procurador da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo, invalidando os atos judiciais, caso praticados depois disso. 6. Por fim, deve ser afastada a tese de ¿nulidade de algibeira¿. Isso porque, não há comprovação de que tenha o executado, ora agravante, omitido intencionalmente nos autos a morte de seu patrono para, assim, tirar proveito de tal situação em futura e eventual alegação de irregularidade dos atos de intimação, acarretando a nulidade dos atos processuais praticados. 7. Nesse trilho, o provimento do recurso é medida que se impõe, haja vista o falecimento do único patrono do agravante - o que restou comprovado por meio de prontuário de internação e certidão de óbito (fls. 297 e 298 dos autos principais) - ainda na fase de interposição dos recursos cabíveis contra a sentença, quando é certo que o efeito que decorre diretamente da lei nesses casos é a suspensão do processo, a fim de que a parte não reste indefesa nos autos. 8. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00720119020218190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/02/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MORTE DO PATRONO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE RETROAGE À DATA DA MORTE, MESMO SE INFORMADA NOS AUTOS POSTERIORMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA DATA DO FALECIMENTO. RECURSO PROVIDO. A morte do procurador, sem existência outro advogado constituído nos autos, ocasiona imediata suspensão do processo, sendo nulos os atos praticados a partir de então. E não poderia ser diferente, pois a continuidade do processo depois do falecimento do advogado implica violação do princípio do devido processo legal, tendo em vista a ausência de intimação da parte acerca dos atos praticados e, por consequência, a impossibilidade de se manifestar no processo. Não é possível saber o momento exato em que a apelante tomou conhecimento da morte de seu patrono, mas vedada a presunção de que soube do fato e o omitiu por má-fé. A má-fé precisa ser comprovada, não presumida, e nada consta dos autos nesse sentido. (TJ-SP - AC:

00039276220228260564 SP 0003927-62.2022.8.26.0564, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/09/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MORTE DO ADVOGADO DA PARTE – CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – ARTIGOS 313, I C/C 314 DO CPC – NÃO COMUNICAÇÃO PELA PARTE – DESCONHECIMENTO DO FATO PELO OUTORGANTE – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO INTENCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS – RECURSO PROVIDO. 1. A morte do advogado da parte traz como consequência a suspensão do processo desde a sua ocorrência, sendo vedada a prática de qualquer ato processual não urgente nesse período de suspensão (artigos 313, I e 314 do CPC). 2. A deslealdade processual da parte não pode ser presumida, precisa ser comprovada nos autos, não sendo possível, sem provas, a desconstituição da informação de que a parte não tinha conhecimento do falecimento de seu advogado. 3. Os atos processuais praticados após a morte do advogado (período de suspensão legal) são nulos, o que impõe, no caso, a nulidade do processo desde a data do óbito do patrono das Agravantes. Precedentes do STJ. (TJ-MT - AI: 10041246520198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 27/01/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/02/2020)
Nesse sentido a jurisprudência do STJ, ao entender que o óbito do advogado da parte constitui causa para suspensão do processo desde o evento fatídico, independente de comunicação ao juízo, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. (Precedentes: REsp 1541402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1749138/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018; REsp 1623603/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 1105146/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 17/10/2017; AR 2.995/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; EDcl no REsp 861.723/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).
Nota-se ainda que já existe minuta do Sisbajud, para a constrição no montante de R$ 10.885,95 (dez milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo, indiscutível o prejuízo causado pelo prosseguimento da execução em curso.
Destarte, após análise dos autos, verificou-se a probabilidade do direito alegado, haja vista que os argumentos expendidos pelo agravante são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.
Em sendo assim, defiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado para suspensão do curso do processo a partir da publicação da sentença de fls. 200/201 ocorrida em 28/04/2020, bem como de qualquer medida constritiva de direitos aos agravantes.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015), mediante fax, e-mail, ou qualquer outro recurso eletrônico.
Isto posto, determino que o Agravo de Instrumento nº 8066724-92.2024.8.05.0000, seja submetido à apreciação colegiada pela 5ª Câmara Cível.
Após o decurso de prazo deferido, ao ora agravado, para apresentação de contrarrazões, com devida certificação, retornem-me, conclusos, os autos do agravo de instrumento em referência para julgamento colegiado.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0822680-69.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Altamirio Viridiano Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0822680-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível nº 0822680-69.2016.8.05.0001, interposta pelo Município de Salvador em face da sentença de ID 76686487, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
A sentença reconheceu a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento da execução fiscal, considerando que o valor da causa estava abaixo do limite fixado pela Portaria nº 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, que estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Foi ressal-

tado que a extinção do feito não acarreta remissão ou extinção do crédito tributário, podendo a cobrança prosseguir por meios extrajudiciais.
Em casos como o que agora se apresenta, o TJBA firmou entendimento quanto à possibilidade de ajuizamento de execuções de créditos de pequeno valor como sendo ato discricionário do ente exequente, conforme o Enunciado nº 17 da Súmula do TJBA:
“Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.”
Acontece que o STF, no julgamento do RE 1355208 pela sistemática dos recursos representativos, conforme art. 1.036, §1º do CPC, ao apreciar o Tema 1184, firmou a seguinte tese:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Da leitura da tese citada, observa-se uma superação (overruling) do entendimento então firmado pelo TJBA quando fixou a tese da Súmula 17/TJBA (stare decisis et non quieta movere), já que o Supremo Tribunal Federal determinou posição oposta à da corte baiana.
Veja-se: a Súmula fixa entendimento sobre a impossibilidade de extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, enquanto o STF fixou a tese no sentido de ser legítima tal extinção. Além disso, houve a indicação, no item 2, das providências a serem adotadas pelo ente fazendário ao ajuizar a execução fiscal.
A tese fixada no Tema 1184 representa um stare decisis vertical, sendo de observância obrigatória pelo TJBA. Como o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil não significa um engessamento do Direito, é natural que ocorram situações de superação de precedentes, como ocorre no presente caso.
Com isso, com fundamento nos artigos 9º, 493 e 927 do CPC e considerando que não houve modulação dos efeitos da tese, intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aplicação do Tema 1184, demonstrando, em especial, o preenchimento do pressuposto processual de interesse de agir (art. 17 do CPC) e a observância das exigências do item 2 da tese fixada:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida ou requerendo a suspensão do feito para adoção dessas providências.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002521-75.2024.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Apelado: Amailson Da Mata Aragao
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002521-75.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s):
APELADO: AMAILSON DA MATA ARAGAO
Advogado(s): AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082-A)
Considerando a natureza da matéria e o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO

8039440-12.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: J. P. M. G.
Espólio: Fernanda Wanderley Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039440-12.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: J. P. M. G. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NACIONAL, contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento nº. 8039440-12.2024.8.05.0000.1.
Contrarrazões apresentadas no ID. 76168064.
É o que cabia relatar. DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à hipótese em exame, porquanto o agravo interno interposto deve ser considerado prejudicado, em virtude da prolação – superveniente à sua interposição – de decisão monocrática no agravo de instrumento conexo, negando provimento ao recurso. Vejamos:
[...] À par destas considerações, não há como prover a insurgência do agravante, especialmente porque sua pretensão vai de encontro ao Tema 1.082 do STJ. A decisão interlocutória recorrida, acertadamente, determinou que a agravante promova o restabelecimento do contrato de prestação de serviço médico. Face ao exposto, com fulcro no art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando mantida a decisão recorrida, nos termos do Tema 1.082 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Em sentido semelhante têm decidido nossos Tribunais, conforme os arestos abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. (...) 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado (STJ. REsp 1.351.883/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 14/05/2015).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, implicando na perda do objeto do agravo de instrumento (TJBA. AI 8034099-44.2020.8.05.0000. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida. DJe 13/07/2021).
Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo interno interposto e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002019-91.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642-A)

Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740-A)

Advogado: Lucas Sormane Dos Santos Nascimento (OAB:BA59740-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76699116
Processo N° : 8002019-91.2021.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642-A)
LUCAS SORMANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA59740-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314144317700000126256445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8049851-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Edilton Santos Carvalho
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049851-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADO: EDILTON SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA60240-A)

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão do MM. Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, na fase de cumprimento de sentença da demanda tombada sob o nº 8049851-82.2022.8.05.0001, ajuizada em face do ora apelante por EDILTON SANTOS CARVALHO, julgou improcedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, e homologo o cálculo elaborado pela Exequente, no total de R$46.482,52 (ID 415025862).”
Verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 29/08/2024, conforme certidão de ID 476115525 que consta no primeiro grau, sendo então considerada publicada em 30/08/2024.
Desse modo, levando em conta o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação, o recorrente deveria ter aviado a mencionada peça até 20/09/2024.
Todavia, o recurso de apelação apenas foi protocolado em 24/09/2024, sendo, portanto, evidentemente extemporâneo.
Para além disso, vê-se que a decisão recorrida não pôs fim à fase de conhecimento e nem tampouco extinguiu a execução, não se tratando, portanto, de sentença, nos termos do Código de Processo Civil:
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
Trata-se, desse modo, de decisão interlocutória, pronunciamento judicial que é recorrível pela via do agravo de instrumento.
Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem apresentar conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. Agravo interno não provido."
(STJ - AgInt no REsp: 1954791 SP 2021/0232914-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) (grifos aditados)
"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. In casu, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação. 3. Agravo Interno não provido."
(STJ - AgInt no REsp: 2032528 PE 2022/0321518-8, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023) (grifos aditados)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA QUAL SE PEDE A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RESOLVE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO VERGASTADA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. O RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE É AGRAVO POR INSTRUMENTO NA FORMA DO § 3º DO ART. 475-M DO CPC/73. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o § 3º do art. 475-M do CPC/73, contra a decisão que resolver a impugnação e não extinguir a execução é cabível o recurso de agravo por instrumento.. 2. O Novel Código de Processo Civil permite a fungibilidade de determinados recursos, como o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, hipótese do art. 1.024, parágrafo 3º, e entre Recurso Especial e Recurso Extraordinário, nas hipóteses dos art. 1032 e 1033, contudo, a legislação processual não excetua tal fungibilidade em casos de erro flagrante da parte peticionante. 3. A natureza da sentença que indefere a impugnação ao cumprimento de sentença é de decisão interlocutória, pois não extingue o processo, entendimento consolidado na jurisprudência. 4. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."
(TJ-BA - APL: 00000894020148050253 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022) (grifos aditados)
Em sendo assim, abre-se oportunidade para o Relator, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, não conhecer do presente recurso, haja vista que é inadmissível, tanto pela intempestividade quanto pela inadequação da via eleita, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por tudo o quanto exposto, não conheço da presente Apelação Cível, na forma do artigo 932, III, do CPC/2015, pois inadmissível, face a sua manifesta intempestividade e inadequação da via eleita.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
INTIMAÇÃO
8076574-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravante: Vagner Nascimento Cardoso
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8076574-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VAGNER NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Relator(a): Des. Ricardo Regis Dourado
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 76475733, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0300026-72.2012.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pontual Logistica Ltda - Me
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299-A)
Apelante: Marcelo Carneiro Taraschi
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Apelante: Karine Pinto Carillo Taraschi
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Apelado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Ana Paula Plazza Aguilar (OAB:SP425085-A)
Advogado: Diogo Ciuffo Carneiro (OAB:RJ131167)
Advogado: Julio Gonzaga Andrade Neves (OAB:SP298104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300026-72.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PONTUAL LOGISTICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A), LUCAS PINTO CARILLO (OAB:BA60299-A)
APELADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): ANA PAULA PLAZZA AGUILAR (OAB:SP425085-A), DIOGO CIUFFO CARNEIRO (OAB:RJ131167), JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES (OAB:SP298104-A)

DESPACHO
A presente Apelação Cível foi interposta por PONTUAL LOGISTICA LTDA - ME e outros (2), em face da Sentença, ID. 75269553, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHEUS que, nos autos da Ação Ordinária de n° 0300026-72.2012.8.05.0103, ajuizada em face da VRG LINHAS AEREAS S.A., julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: "[...] A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente o requerimento inicial. Condeno nas custas remanescentes, se houver, e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa." Irresignada, a apelante ofertou suas razões, ID. 75269556, pugnando pelo provimento do apelo e reforma da sentença. Devidamente intimado, o apelado ofertou contrarrazões, ID. 75269564, trazendo alegações em sede preliminar.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8058332-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Matheus De Mello Adaes (OAB:SP433566-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058332-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MATHEUS DE MELLO ADAES (OAB:SP433566-A)

DESPACHO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 8121509-98.2024.8.05.0001, ajuizada em face da PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos: "[...] Quanto ao pedido de urgência formulado pelo Parquet, por ora, entendo ausente as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Verifico ainda que o pedido de tutela antecipada em muito se confunde com a providência de mérito, que deve ser examinada em sede de cognição exauriente. […] Posto isto, indefiro a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de reexame da matéria à luz de novos elementos de convicção." Em suas razões recursais, ID. 69721049, o agravante pugna pela reforma do julgado hostilizado. Devidamente intimado, o agravado ofertou contrarrazões, ID. 72565371, sustentando ausência de impugnação específica e pugnando pelo não conhecimento do recurso, requerendo, ao final, o improvimento do agravo. Opinativo ministerial, ID. 73858115, pelo conhecimento e provimento. Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte agravante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo agravado, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8065393-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andrea Schwarz De Senna Moreira
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996-A)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)
Impetrado: Juízo Da Quarta Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Litisconsorte: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065393-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO (OAB:BA28996-A), ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À luz do quanto posto na petição de ID. 74339772, ofertada pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, determino a intimação da Impetrante para se manifestar, querendo, acerca da preliminar suscitada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001520-95.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luana Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001520-95.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUANA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681-A), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431-A)
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)

DESPACHO
Os presentes aclaratórios foram opostos por S & E PATRIMONIAL LTDA, em face do acórdão de ID. 72613251, proferido pela Quinta Câmara Cível que, nos autos do Apelo de nº 8001520-95.2022.8.05.0154, ofertado por LUANA ALVES DOS SANTOS, julgou parcialmente provido, nos seguintes termos: "[...] Por tudo o quanto exposto, dá-se parcial provimento ao presente recurso de apelação, reformando a sentença recorrida para: a) Substituir o índice utilizado para correção do valor das parcelas pelo IPCA, apenas quanto às cobranças referentes aos anos de 2020 e 2021; b) Reduzir os juros moratórios contratuais para 1% ao mês; c) Reduzir o valor inicial de parcela para R$ 234,66 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos); d) Determinar que sobre os valores vencidos e não pagos desde o ajuizamento da presente demanda incida apenas correção monetária; e) Afastar a cobrança de IPTU relativa ao ano de 2018. Após a revisão contratual, na hipótese de ficar evidenciado em sede de cumprimento de sentença o pagamento em excesso, determina-se a repetição de forma simples, e, para efeito de repetição do indébito em dobro, apenas sobre os valores pagos após 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos do ERESP 1413542/RS, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IPCA desde o desembolso, admitindo-se a compensação desta quantia com o montante devido pela recorrente. Na oportunidade, afasta-se a condenação da apelante, em sede de reconvenção, ao pagamento das prestações mensais que estejam comprovadamente depositadas em juízo. Por fim, resta invertido o ônus sucumbencial, e majorados os honorários advocatícios para 15% do valor do proveito econômico, mantendo a sentença em seus demais termos."
Irresignada, a embargante ofertou suas razões, ID. 73375263, pugnando pelo provimento dos embargos com efeito infringente.
Devidamente intimada, a embargada ofertou contrarrazões, ID. 74181931, alegando a intempestividade recursal em sede preliminar, pugnando, no mérito, pelo improvimento do recurso.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca da preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8010979-40.2018.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jose Edvaldo Gregorutti
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)

Reu: Eudes Oliveira Silva
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630-A)
Reu: Jose Carneiro Da Silva
Litisconsorte: Paulino Goncalves Da Cruz
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Litisconsorte: Augusto Francisco Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Litisconsorte: Alzira Da Silva Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Litisconsorte: Maria De Souza Nery
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Litisconsorte: Ariovaldo Antunes Carvalho
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8010979-40.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AUTOR: JOSE EDVALDO GREGORUTTI
Advogado(s): ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409-A), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481-A), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A)
REU: EUDES OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630-A)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente a fim de se se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada com a certidão de ID n. 76351560, requerendo, na oportunidade, o que de direito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8066724-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marco Antonio Chain
Advogado: Jose Guilherme Rolim Rosa (OAB:SP110681)
Agravante: Ligia Cury Chain
Advogado: Jose Guilherme Rolim Rosa (OAB:SP110681)
Agravado: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512-A)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8066724-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO CHAIN e outros
Advogado(s): JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA, TERTULIANO ANTONIO PESSOA MARANHAO

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, fica a parte o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE intimada para recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8004433-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76772955
Processo N° : 8004433-22.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409275470800000126326367

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8004635-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William Ribeiro Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8004635-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM RIBEIRO SANTANA

Advogado: VITOR SILVA SOUSA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8045832-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo De Carvalho Mendes
Advogado: Raphael Valentim (OAB:SP432463)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Gea S/a
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570-A)
Agravado: Eletrogoes S/a
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570-A)
Agravante: Soma Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Valentim (OAB:SP432463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045832-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTES: PAULO DE CARVALHO MENDES e outros
Advogados: RAPHAEL VALENTIM, LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR
AGRAVADOS: GEA S/A e outros
Advogado dos reclamados: MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO

Relator: Des. José Cícero Landin Neto

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
INTIMAÇÃO
8073875-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Pesca S/a
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-34 De Ilheus
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8073875-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA PESCA S/A
Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO
AGRAVADO: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-34 DE ILHEUS
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA

Relator(a): Des. Nivaldo dos Santos Aquino
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 74485476, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8026145-61.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572-A)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344-A)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572-A)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344-A)

Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76752604
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572-A), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344-A)
ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318512406300000126305721

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002708-14.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: B. O. M.

Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814-A)
Apelado: Sahadia Oliveira Moreno
Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002708-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI registrado(a) civilmente como FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP-177046-A)
APELADO: B. O. M. e outros
Advogado(s): LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA (OAB:RJ152814-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a intempestividade do recurso de apelação, arguida pelo apelado em contrarrazões (ID 72717096).
Após o prazo supra, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, na forma requerida no Parecer de ID 76057237.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8062949-08.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Victor Alcantara De Figueiredo
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelante: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062949-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
APELADO: JOAO VICTOR ALCANTARA DE FIGUEIREDO
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483-A)

DESPACHO
Intime-se a apelante, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a intempestividade do recurso de apelação, arguida pelo apelado em contrarrazões (ID 75945544).
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023591-94.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Edcarlos Conceicao Santos

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8023591-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A)

DECISÃO
A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Salvador, com o fim de garantir a produção dos efeitos da Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 8023591-94.2024.8.05.0001, impetrado por EDCARLOS CONCEIÇÃO SANTOS contra suposto ato coator imputado ao COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS e ao COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO, ambos integrantes da SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR que assim dispôs: "Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente. Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição" (ID 69405546).
A douta Procuradoria de Justiça entendeu que "não há causa que justifique a intervenção ministerial" (ID 76167002).
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
No exame desses pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, ser incabível a presente Remessa Necessária ante o disposto no art. 496, § 3º do CPC, in verbis:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."
Dito isto, registro que, na sistemática do aludido Codex, a forma de apuração do julgado por simples cálculos não se encontra mais inserta no rol das sentenças sujeitas a liquidação:
"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo."
Na verdade, quando depender de meros cálculos aritméticos, a sentença não é mais considerada ilíquida, podendo o credor "promover, desde logo, o cumprimento da sentença" (art. 509, §2º do CPC).
Tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 786 do CPC:
"Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título."
De se concluir, portanto, que o legislador, com o desígnio de reduzir os entraves outrora existentes para percepção de créditos judiciais que careciam de simples operações aritméticas, retirou este tipo de condenação da fase de liquidação de sentença, provendo, assim, maior economia e celeridade a tais feitos, sedimentando, portanto, qualquer dúvida outrora existente a este respeito (notadamente após a entrada em vigor da Lei 10.444/2002).
Sobre o tema, trago à baila a brilhante doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:
Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo aritmético era uma pseudo-liquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença.
§2º do art. 509 do Novo CPC é extremamente feliz ao prever que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. (in Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: JUSPRODIVM, 2016, p.791)
Realizadas tais considerações, verifico que a pretensão econômica delineada nos autos nos remete à monta que certamente não ultrapassará a quantia correspondente 100 salários-mínimos, estabelecido no art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, mesmo se considerados os consectários legais que devem incidir sobre a obrigação. Neste sentido, não alcança o valor que confere processabilidade ao presente recurso ex officio.
Em sendo assim, numa interpretação sistemática e teleológica, resta evidente que o proveito econômico visado não ultrapassa 100 salários-mínimos. Assim, é forçoso reconhecer a inexistência da Remessa Necessária, a teor do art. 496, § 3º, do CPC, em face do valor do direito controvertido não ultrapassar 100 salários-mínimos.
À vista do delineado, verifica-se que o presente Recurso é inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no art. 932 do CPC/2015, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (…) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;".
Diante do exposto e com fundamento no art. 932, III c/com art. 496, § 3º, ambos do CPC, não conheço a presente Remessa Necessária, por ser inadmissível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8003586-20.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449-A)
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)
Agravado: Mario Moises Borges
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003586-20.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO (OAB:BA74449-A), MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A)
AGRAVADO: MARIO MOISES BORGES
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de revisão de Benefício de Suplementação de Aposentadoria Popular nº 0536858-62.2017.8.05.0001, ajuizada por MARIO MOISES BORGES, assim dispôs: "(...) Ante o exposto, DOU O FEITO POR SANEADO, INDEFERINDO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANCO BRADESCO SA, bem como INDEFIRO O PLEITO DE PERÍCIA ATUARIAL. Nesta oportunidade, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem -se as partes no prazo de 15 dias para tomar conhecimento". (ID 255413200 – autos originários).
Os embargos de declaração, opostos pelo ora agravante (ID 255413208 – autos originários), foram rejeitados (ID 477060800 – autos originários).
A decisão agravada fundamentou-se no REsp 1.370.191/RJ (Tema 936 do STJ) para reconhecer a ilegitimidade do patrocinador, consignando que "o Patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participantes/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a concessão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."

Em suas razões recursais (ID. 76445982), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que o Banco Bradesco S/A integre o polo passivo da demanda, sustentando que houve equívoco na aplicação do precedente.
Alega que o próprio Tema 936 do STJ estabelece exceção à ilegitimidade quando o patrocinador pratica ato ilícito, citando trecho do julgado onde o Min. Marco Aurélio Bellizze ressalvou que "a matéria afetada não dizia respeito a eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador em detrimento do participante, a exemplo do não pagamento de verbas trabalhistas incluídas no plano de custeio."
Argumenta que, no caso concreto, o Banco Bradesco cometeu ilícito ao não pagar corretamente verbas trabalhistas, reconhecidas em reclamação trabalhista, que teriam reflexos no benefício previdenciário complementar.
Sustenta que o TEMA 1.021 do STJ reforça a legitimidade do patrocinador, pois prevê necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com aporte de valores pelo assistido e patrocinador, o que exige sua presença na lide.
Cita precedentes recentes do TJBA em que foi reconhecida a legitimidade do Banco Bradesco em casos similares, incluindo decisão da 4ª Câmara Cível no AI 8014738-36.2023.8.05.0000, publicada em 19/12/2023.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco de nulidade dos atos processuais praticados sem a presença do litisconsorte necessário.
Por fim, pede que seja dado provimento ao agravo nos seguintes termos: "seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso, com vistas a suspender o curso do feito até o provimento do recurso com o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco BRADESCO no caso concreto, com o consequente deferimento do chamamento ao feito da respectiva instituição financeira (patrocinador), evitando-se a prolação de uma sentença sem a presença de um litisconsorte necessário."
A tutela provisória de urgência está ela disciplinada no art. 300 e seguintes do CPC/2015:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."
"Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."
Sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:
"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...)
Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:
(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)
Por probabilidade do direito ou fumus boni iuris, entende-se a plausibilidade na existência do direito alegado, cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, da existência dos elementos que evidenciem ou não a verossimilhança dos fatos narrados, assim como as chances de êxito do demandante.
Quanto ao segundo requisito - perigo de demora ou periculum in mora - sua aferição depende da constatação de que a não concessão da tutela antecipada implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou média intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte).
No caso em tela, não restou demonstrada a probabilidade do direito do agravante, não merecendo reforma, a priori, a decisão agravada, haja vista que, embora o Tema 936/STJ preveja exceção à regra de ilegitimidade do patrocinador quando há prática de ato ilícito, a mera existência de condenação trabalhista não caracteriza, por si só, ilícito capaz de atrair a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, especialmente porque o objeto da demanda se restringe a reflexos previdenciários.
Registre-se, ainda, que o ato ilícito não se presume, sendo imperativo prova irrefutável contra a sua autoria para que decorra o dever de indenizar.
Ademais, não há demonstração concreta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventual nulidade por ausência de litisconsorte poderá ser arguida em momento oportuno, caso reconhecida a necessidade de sua participação.
Em sendo assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Determino a intimação do agravado, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8003875-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Marcos De Oliveira Moreira
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003875-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA em face de decisão interlocutória (ID. 481694888) proferida no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, no sentido de indeferir o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais.
Em suas razões recursais (ID. 76586002), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja deferida a gratuidade de justiça.
Sustenta a desnecessidade de recolhimento do preparo recursal, uma vez que o próprio mérito do recurso discute o direito à gratuidade judiciária, sendo descabida a exigência de prévio pagamento das custas.
Alega que é aposentado e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tendo juntado documentação comprobatória de sua situação financeira.
Argumenta que o fato de ter realizado financiamento de veículo não impede a concessão do benefício, pois sua condição financeira mudou desde a aquisição do bem.
Destaca que a contratação de advogado particular não descaracteriza a hipossuficiência, conforme previsão do art. 99, §4º do CPC.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco de dano pela possível extinção do processo por falta de recolhimento das custas.
Por fim, pede que seja dado provimento ao agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Passo a decidir.
As questões trazidas para análise gravitam em torno do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a suspensão de descontos em contracheque, sob alegação de fraude.
Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Nesse sentido, dentre outros: STJ – REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ – REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ – REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ – REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ – REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ – REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ – REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ – REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF – RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF – AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF – AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF – AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.
Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99 que: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência dedu-

zida exclusivamente por pessoa natural; § 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (grifos acrescidos)
Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço (GRATUIDADE DE JUSTIÇA) foi disciplinado, de forma pormenorizada, pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020.
Acresça-se que, o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015. Entretanto, para evitar prejuízo à parte, o juiz somente poderá indeferir o pedido após intimação desta para comprovação da insuficiência (§2º do art. 99).
Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência.
No presente caso, a documentação trazida aos autos, corrobora com as alegações apresentadas pelo recorrente, de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Outrossim, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova".
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
"Em se tratando de pessoa jurídica ou pessoa formal, a estes incumbe demonstrar que necessitam do benefício, ou seja, a favor destes não milita a mesma presunção de que gozam as pessoas naturais. Assim, quando estas pessoas postulam a gratuidade, incumbe a elas demonstrar a necessidade, ou seja, devem demonstrar que não podem arcar com as despesas processuais". (Roberto Eurico Schmidt Junior, CPC Anotado, AASP, OAB/PR, art. 1.022, pag. 177)
O agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sob o argumento de se encontrar impossibilitada financeiramente para arcar com as custas processuais. Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter a decisão agravada que indeferiu a Gratuidade da Justiça, como decidido pelo ilustre Magistrado singular.
Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pela agravante, concedendo-lhe, integralmente, o benefício da Gratuidade da Justiça, para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015 e Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, TJBA, referente à Ação Revisional nº 8014755-35.2024.8.05.0001, que tramita perante a 3ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8059585-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juciara Da Silva Abreu Santana
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603-A)
Agravado: Ivanilde Dos Santos Costa
Agravado: Dermivaldo Dos Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059585-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado(s): ALEXSANDRA DA COSTA LIMA (OAB:BA66603-A)
AGRAVADO: IVANILDE DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a perda do objeto do Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise do Agravo Interno.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8037508-88.2021.8.05.0001 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Arlinda Amelia De Oliveira Rego
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Reu: Br Incorporacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8037508-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AUTOR: ARLINDA AMELIA DE OLIVEIRA REGO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449-A), CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A)
REU: BR INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a ausência de advertência no despacho anterior, refaço o ato, e desta feita determinando a emenda à petição inicial, prazo de 15 dias, quando deverá a autora apresentar o endereço atual da Ré, diferente daquele visto no AR de id.47339590, que retornou com informação de que a demandada MUDOU-SE do endereço inicialmente fornecido.
Tudo sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8059026-32.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviani Fernandes Machado
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059026-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VIVIANI FERNANDES MACHADO
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VIVIANI FERNANDES MACHADO em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no bojo da ação revisional ajuizada pela recorrente em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A., na qual se discute a alegada abusividade de cláusulas contratuais em contrato de financiamento de veículo.
A apelante alegou que, em 21/09/2023, celebrou contrato de financiamento com o banco recorrido para aquisição de um veículo Toyota Etios XLS 1.5 Flex, ano 2017, cor preta, mediante pagamento de 48 parcelas de R$ 1.592,93. Sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas, a saber: (i) taxa de juros remuneratórios discrepante da média de mercado, (ii) cobrança indevida de tarifas de cadastro e avaliação do bem, e (iii) imposição de seguro prestamista. Diante disso, requereu tutela antecipada para

manter a posse do veículo e impedir a negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, além da declaração de abusividade das cláusulas e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
O banco recorrido contestou a ação, impugnando a gratuidade de justiça concedida à autora e arguindo ilegitimidade passiva quanto à restituição do seguro prestamista, além de defender a legalidade das cláusulas contratuais e requerer a improcedência dos pedidos.
A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, fundamentando que: (i) a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato (1,75% ao mês e 23,14% ao ano) não excede a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (2,12% ao mês); (ii) as tarifas de registro e cadastro são legítimas e foram cobradas apenas no início da relação contratual; e (iii) não ficou comprovada a imposição do seguro prestamista, pois o contrato previa a facultatividade da contratação. Por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Inconformada, a parte apelante interpôs recurso de apelação, no qual reitera a abusividade das cláusulas impugnadas e a necessidade de revisão contratual. Argumenta que os juros remuneratórios efetivamente praticados foram 2,48% ao mês, em valor superior à taxa média do mercado. Aduz, ainda, que as tarifas de cadastro e seguro prestamista foram cobradas sem a devida prestação do serviço, caracterizando venda casada e afronta ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Requer, ao final, a reforma da sentença para declarar a abusividade das cláusulas, determinar a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e condenar a instituição financeira em honorários advocatícios e custas processuais.
A parte apelada apresentou contrarrazões em ID n. 70095381.
Inicialmente, compete ao Relator o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Em 17/07/2024 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico sentença, conforme certidão de publicação ID. (ID 70095377).
Ocorre que o prazo para interposição do recurso de apelação expirou em 08/08/2024 e o apelante interpôs sua apelação (ID 70095378) apenas em 13/08/2024, evidenciando-se, assim, a sua intempestividade e, portanto, não pode ser conhecida.
Acerca da tempestividade, ensina José Carlos de Moraes Salles que: “A lei estabelece um prazo para a interposição dos recursos, findo o qual ocorrerá preclusão, ou seja, perda da faculdade ou direito de interpô-los” (José Carlos de Moraes Salles, ‘Recurso de Agravo’, 2. ed., São Paulo, RT, 1999, p. 47).
E, por caracterizar a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso, na hipótese de sua inobservância pelo recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecê-lo, nos termos no art. 932, III, do CPC/2015, que estabelece: “Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço a presente Apelação Cível, face a sua manifesta intempestividade.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000538-39.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maike Ribeiro Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-39.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAIKE RIBEIRO REBOUCAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora Apelante, deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id. 69796226).
O art. 99, § 3º do CPC/2015 só autoriza a presunção de veracidade da alegação de insuficiência em relação à pessoa natural. A pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a sua manutenção, conforme preceitua a Súmula nº 481 do STJ.

Considerando que a benesse foi indeferida pelo Juiz de primeiro grau e que os documentos anexados não são aptos a demonstrar a atual situação financeira do Apelante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8001934-17.2021.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Genilson Coelho Andrade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001934-17.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: GENILSON COELHO ANDRADE
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DECISÃO
Compulsando os autos detidamente, avisto se tratar de Recurso Inominado interposto por GENILSON COELHO ANDRADE, vide id. 63094277, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapetinga.
Percebe-se, portanto, que a Serventia daquele Juízo encaminhou os autos a este E. TJ/BA quando, em verdade, deveria ter sido endereçada a Turma Recursal respectiva.
Assim, na forma estatuída no art. 107, parágrafo único da Lei 10.845, de 27.11.2007, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado da Bahia, os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº. 9.099/1995, são de competência das Turmas Recursais.
Eis a dicção do dispositivo legal:
Art. 107 – Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único – Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.
Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis deste Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8004455-80.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76760239
Processo N° : 8004455-80.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409045087400000126314449

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0535854-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson De Jesus Pinto
Advogado: Felipe Da Silva Lima (OAB:RS81640-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvlaho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535854-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON DE JESUS PINTO
Advogado(s): FELIPE DA SILVA LIMA (OAB:RS81640-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ANDERSON DE JESUS PINTO contra a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de cobrança n. 0535854-53.2018.8.05.0001, ajuizada contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., julgou procedentes os pedidos autorais.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenham sido remetidos a este Juízo, para apreciação da apelação de ID nº 76732591, em verdade, o feito se encontra em prazo para apresentação de contrarrazões pelo recorrido.
Infere-se da consulta ao DJEN que a intimação do recorrido para a apresentação de contrarrazões fora disponibilizada no dia 13/12/2024 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16/12/2024 (segunda--feira). Deste modo, o prazo para a apresentação das contrarrazões começou a escoar no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 17/12/2024 (terça-feira).
Assim, tem-se que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis ainda se encerrará em 05/02/2025 (quarta-feira), já considerando a suspensão dos prazos em decorrência do recesso judiciário (art. 220 do CPC).
Sendo assim, verificando-se que, de fato, o processo foi remetido a esta Corte de forma equivocada, determino que se encaminhem os autos a DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU para cancelamento da distribuição e devolução dos autos à origem com as devidas baixas.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8002005-67.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: F. C. S.

Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Agravado: Elianai Reis Cruz Souza
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Advogado: Daniel Soares Cavalcanti (OAB:CE17659-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB:CE18267-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002005-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALINE CARVALHO BORJA (OAB:CE18267-A), DANIEL SOARES CAVALCANTI (OAB:CE17659-A), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212-S), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: F. C. S. e outros
Advogado(s): CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498-A), INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309-A)

DECISÃO
DECISÃO
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação nº 8128250-91.2023.8.05.0001, ajuizado por ELIANAI REIS CRUZ SOUZA, determinou:
"[…] Ante o exposto, DETERMINO a penhora online, via SISBAJUD, do valor de R$ 19.176,00 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais), conforme orçamento apresentado no ID 440591022, para garantir o custeio do tratamento prescrito ao autor.
Efetivada a penhora, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, com a confirmação do bloqueio, expeça-se alvará em favor da fornecedora H3CBD (CNPJ: 49.150.209/0001-2), conforme dados bancários constantes no orçamento de ID 440591022, mediante posterior prestação de contas pela parte autora, que deverá apresentar a respectiva nota fiscal no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ." (id. 476669567 – autos originários)
Ao arrazoar (id. 76140079), alegou que "a antecipação da tutela prescinde da presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano, de sorte que a ausência qualquer uma das condições impede o deferimento da medida. Nesse sentido, passemos a análise pormenorizada de cada um dos requisitos".
Acentuou que "A despeito do pedido adverso, o fornecimento da medicação de USO DOMICILIAR não é exigível ao plano de saúde. Sobre o tema, o Art. 10º, VI, da Lei nº 9.656/1998, traz a instituição do chamado Plano Referência, AQUELE DE MAIOR COBERTURA POSSÍVEL, onde as operadoras devem disponibilizar ampla assistência aos usuários, exceto: "(...) VI - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12".
Consignou que "as operadoras de planos de saúde poderão, FACULTATIVAMENTE, ofertar aos seus beneficiários um contrato acessório de medicação de uso domiciliar – aquela prescrita pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde".
Concluiu, postulando liminarmente a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a cassação da decisão combatida.
Instruindo a inicial, vieram os documentos de id. 76140080 à 76140085
É o relatório. Decido.
Da análise respectiva, observa-se que o Recorrente interpôs o Agravo de Instrumento nº 8002005-67.2025.8.05.0000, em 22/01/2025, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo a quo, que determinou a penhora on-line no valor de R$ 19.176,00 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais) da Agravante e a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.
Em consulta aos autos originários, constata-se que o supracitado inconformismo, já havia sido apresentado no Juízo a quo em 06/12/2024, conforme id. 477384885 – autos originários, cujos pedidos são idênticos ao do presente Recurso, caracterizando, assim, a duplicidade, estando os autos, atualmente, conclusos para julgamento pelo Magistrado Primevo.
Em razão disso, houve a incidência da preclusão consumativa no momento da interposição da petição de impugnação em 06/12/2024, no juízo a quo, impondo-se o não conhecimento do presente recurso por violação ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, que estabelece que cada decisão judicial somente é passível de impugnação com a interposição de apenas um único recurso.
Assim, conclui-se que padece o Agravante de interesse recursal, violando, ainda, o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, que veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.
É cediço que a preclusão consumativa tem por escopo o desenvolvimento regular da marcha processual, além de evitar que sejam prolatadas decisões conflitantes entre si, o que poderia ocorrer, acaso o presente Recurso fosse conhecido, considerando que há pedido de reconsideração pendente de apreciação pelo Juízo a quo, conforme id. 477384885 dos autos principais.
Nessa linha de intelecção, os arestos a seguir colacionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante o princípio da unir-

recorribilidade, ou singularidade ou ainda unicidade recursal, cada decisão judicial comporta ser impugnado por uma única via recursal, sendo vedado o uso de dois ou mais recursos contra o mesmo ato judicial; 2. Interpostos dois recursos visando impugnar a mesma decisão interlocutória, ocorre a preclusão consumativa do último, impedindo o seu conhecimento; 3. Recurso não conhecido. (TJ-AM - AI: 40030152320208040000 AM 4003015-23.2020.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 27/04/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021)
Mandato – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Acórdão recorrido impugnado por anterior petição, de idêntico teor – Preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unicidade recursal – Agravo interno não conhecido. (TJ-SP–AGT: 21785355320198260000 SP 2178535-53.2019.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 03/10/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA APRECIADA E AFASTADA EM DECISÃO ANTERIOR – NÃO IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – NÃO CABIMENTO – DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de cumprimento de sentença, a impugnação é o meio processual adequado para a veiculação de defesa (art. 525 do CPC). 2. A alegação de excesso da execução deve ser apresentada em momento próprio, qual seja, impugnação ao cumprimento de sentença. Apontada em fase posterior, a questão está acobertada pela preclusão. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que se sujeitam à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio (STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.809/RJ). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2893602-38.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 23/02/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2024)
Nessa senda, preconiza o art. 932, III , do novel CPC, in verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
Salvador, datado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8004192-48.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247-A)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058-A)
Agravado: Gizelia Torres De Almeida De Eunapolis - Me
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004192-48.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058-A), BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247-A)
AGRAVADO: GIZELIA TORRES DE ALMEIDA DE EUNAPOLIS - ME
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra GIZELIA TORRES DE ALMEIDA DE EUNÁPOLIS - ME em razão da decisão interlocutória de ID 478163137, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, que, nos autos nº 8005862-15.2024.8.05.0079, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a reativação do plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições do plano cancelado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer a Agravante o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da tutela de urgência.

Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que o contrato foi rescindido após decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido abandono de processo anterior pela parte agravada. Sustenta que não há obrigação legal ou contratual que imponha à operadora a reativação de um contrato extinto por decisão judicial.

Alega inexistir vedação à rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial, ainda que com menos de 30 vidas, desde que observadas as disposições contratuais e regulamentares da ANS. Afirma ter cumprido todos os requisitos formais exigidos pela legislação e pela ANS, não havendo vício que justifique a decisão agravada.

Ademais, argumenta que a decisão impugnada impõe à operadora ônus desproporcional, forçando-a a manter um contrato já extinto e, consequentemente, gerando impacto econômico negativo, bem como que a parte agravada não demonstrou risco iminente de dano irreparável, pois a rescisão ocorreu há meses e somente agora a parte interessada ajuizou a ação.

Preparo recursal no ID 76675490.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), o agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

In casu, em juízo de cognição sumária, própria do momento processual em que é apreciado, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela cumulado com indenização por danos morais, na qual pessoa jurídica GIZELIA TORRES DE ALMEIDA DE EUNÁPOLIS – ME alegou que o contrato, firmado com a Agravante desde 2004, foi unilateralmente rescindido pela operadora sem a devida notificação prévia.

Apesar de denominado “coletivo empresarial”, deve ser caracterizado como um “falso coletivo”, haja vista que o seguro de saúde contratado beneficia apenas 05 (cinco) vidas, conforme ID 478020874 dos autos originários.

Desse modo, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único, II do artigo 13 da Lei 9.656/98, que assim dispõe:

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
(...)
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;
A propósito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, “nos contratos empresariais de plano de saúde compostos por poucos beneficiários, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea” (EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1656676 SP (2020/0022692-6), Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 30/6/2020).

Em outra oportunidade, o STJ também decidiu que “não se admite, às operadoras, a resilição unilateral imotivada dos contratos de planos de saúde coletivos empresariais que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários” (AgInt no REsp 1794149/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020).
Ademais, como fundamentou o Juízo de 1º Grau, “a rescisão efetivada pela ré em 2019 teve por fundamento a onerosidade excessiva. Neste caso, além da obrigação da ré notificar o beneficiário quanto à rescisão, deve ainda, oportunizá-lo a optar por um plano individual”, o que não foi provado nos autos.
Nesse contexto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de fraude ou inadimplemento, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso vez que a rescisão se afigura, a priori, indevida.
Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso instrumental, torna-se desnecessário o enfrentamento do perigo da demora, vez que o parágrafo único do art. 995 do CPC condiciona a atribuição de efeito suspensivo à presença concomitante dos requisitos.

Ante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Cientifique-se o Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8020300-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020300-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8004468-79.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76783467
Processo N° : 8004468-79.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412152542400000126336836

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DESPACHO
8000588-59.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Alves De Souza Filho
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000588-59.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez que os autos dos Embargos de Declaração n. 8000588-59.2018.8.05.0183.1.EDCiv já se encontram incluídos em pauta para julgamento, retornem os autos principais para aguardar o referido julgamento em Secretaria.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001341-35.2020.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agrocolli Representacoes Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Apelante: Sompo Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Apelado: Sompo Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Apelante: Agrocolli Representacoes Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001341-35.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SOMPO SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676-A), MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518-A)
APELADO: AGROCOLLI REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré, SOMPO SEGUROS S.A., alega a ocorrência de fato novo e eventual adulteração do Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal nº 19051623, em razão de suposta omissão quanto à velocidade permitida na via do acidente.

A parte autora, por sua vez, alega que a alteração no Boletim de Acidente nº 19051623 foi promovida pela Polícia Rodoviária Federal após solicitação de alteração pela seguradora.
De fato, a despeito da fundamentação lançada na sentença de primeiro grau, a situação fática existente nos autos reclama uma melhor instrução probatória, principalmente porque se faz necessário, para o deslinde do feito, averiguar o inteiro teor do referido Boletim, bem como a possível ocorrência de adulteração de documento público.
Isto posto, entendo pela necessidade de conversão do feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º do CPC, para melhor instrução processual, em especial, através da remessa de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que esta encaminhe cópia integral do Boletim de Acidente de Trânsito nº 19051623, bem como suas eventuais alterações, se existentes.
Imprimo ao presente despacho força de ofício.
P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004486-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guilherme Da Silva Lima
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418-A)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307-A)
Agravante: A. D. S. L.
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418-A)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307-A)
Agravado: Municipio De Pocoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004486-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): ERIKA ROCHA CAVALCANTE LINS (OAB:AL15418-A), PATRICK VALLE AREAS (OAB:PR60307-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G.D.S.L. e A.D.S.L., representados por sua genitora, Marta Jesus da Silva, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Poções, nos autos do Processo nº 8003141-21.2024.8.05.0199, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para o fornecimento do medicamento Mahara Group CBD Oil Full Spectrum 3000mg-30ml pelo Município de Poções.
A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação da urgência necessária para a concessão da medida antecipatória, bem como na inexistência de parecer técnico do NATJUS que pudesse embasar a concessão da tutela de urgência. Além disso, ponderou que o fornecimento do medicamento geraria impacto financeiro considerável ao erário municipal, recomendando maior dilação probatória antes de eventual concessão.
Os agravantes sustentam que ambos são menores incapazes e apresentam diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), sendo que Guilherme também possui epilepsia (CID 10: G40.9), condições que comprometem significativamente suas funções cognitivas e motoras. Alegam que já realizaram tratamentos com diversos medicamentos fornecidos pelo SUS, sem obter melhora satisfatória, sendo a prescrição do fármaco à base de canabidiol essencial para a continuidade do tratamento.
Nas razões do recurso, os agravantes argumentam que:
(i) a decisão agravada viola o direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal;
(ii) o medicamento prescrito possui eficácia comprovada para o tratamento das condições apresentadas pelos agravantes, conforme laudos médicos anexados;
(iii) a negativa de fornecimento acarretará danos irreparáveis, pois os agravantes permanecerão sem tratamento adequado, o que comprometerá sua qualidade de vida e desenvolvimento neurológico;
(iv) inexiste prejuízo ao Município de Poções, pois a administração pública possui a obrigação de garantir o acesso ao tratamento prescrito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;
(v) a concessão da tutela provisória de urgência não prejudica terceiros, sendo plenamente justificável diante do periculum in mora e do fumus boni juris evidenciados nos autos.
Diante disso, requerem:
a) a concessão de efeito ativo ao recurso, para que o Município de Poções seja compelido a fornecer imediatamente o medicamento pleiteado;
b) o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a concessão definitiva da tutela de urgência.

Em contrarrazões, o Município de Poções ainda não se manifestou, pois não houve citação válida no momento da interposição do recurso.
É o relatório. Examinados os autos. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC/2015), o agravante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar o benefício da justiça gratuita, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ab initio, devemos ressaltar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conclui-se, portanto, que o deferimento do pedido de antecipação de tutela reclama elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto aos direitos invocados pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo.
O artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, prevê que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", enquanto que, na forma do artigo 995, parágrafo único do mesmo código, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
No caso sub examine, o parecer do NatJus não foi apresentado, segundo certidão presente no Id. 476843080 dos autos originários.
Ademais, a decisão agravada entendeu que não se justifica a alegação de urgência e emergência.
O tratamento de pessoas com TEA/Epilepsia deve ser garantido pelo Estado, em consonância com os arts. 6º e 196 da CF/88, mas é imprescindível seguir parâmetros. Esses parâmetros incluem a utilização de medidas terapêuticas incluídas no rol da ANS; somente se fracassados tais esforços, pode-se recorrer a medidas extraordinárias ou de eficácia cientificamente não comprovada. Os documentos acostados aos autos pelos autores não lograram comprovar o exaurimento de tratamentos contemplados pelo SUS/ANS, nem o periculum in mora, de modo a justificar o pleito pela via liminar.
Em caso semelhante, tratando também de medicamento à base de Cannabis, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pelo não provimento do Agravo de Instrumento, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE "CANNABIS SATIVA", NÃO PADRONIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMA 500 DO STF QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A ANÁLISE DE DEMANDA ENVOLVENDO FÁRMACOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC N. 14 DO STJ QUE EXPLICITA A NECESSIDADE DE REGISTRO NA ANVISA PARA PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITO PELA PARTE AUTORA. IDÊNTICO ORIENTAÇÃO ADOTADA NO TEMA 1234 DO STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Tema 500 do STF não deixa dúvidas sobre a competência da União para a análise de demanda envolvendo fármacos não registrados na ANVISA, vejamos: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União". No mesmo sentido segue o Incidente de Assunção de Competência - IAC n. 14, do STJ:" Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar ". Desta Corte:"O autor pleiteia medicamento à base de canabidiol, que somente pode ser adquirido mediante importação e não há registro na Anvisa. O processo seguiu sem a presença da União, que apenas teve sua inclusão requerida nesta instância. Reconhecida legitimidade passiva da tal pessoa jurídica, proclama-se identicamente a competência da Justiça Federal e anulam-se os atos decisórios, ainda que preservada a tutela de urgência até a deliberação do órgão jurisdicional pertinente". (TJSC, Apelação Cível n. 0302824-29.2016.8.24.0073, de Timbó, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-07-2020). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053704-91.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-12-2023).
(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5053704-91.2023.8.24.0000, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 05/12/2023, Terceira Câmara de Direito Público)
Assim sendo, pelas idiossincrasias do caso em análise, depreende-se, em juízo de cognição sumária, próprio dessa fase recursal, que os argumentos insurgentes não se mostram, a princípio, relevantes, pois não quedaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar pretendido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado e o seu efeito ativo, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.
Expeça-se ofício ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0013047-05.1995.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)
Apelado: Maria Helena Rios Melo
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Apelado: Edson Macedo Melo
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125-A)
Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565-A)
Apelado: Ivamar Dos Santos Silva
Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013047-05.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA-26233-A)
APELADO: MARIA HELENA RIOS MELO e outros (2)
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125-A), KAWAN COSTA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73565-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA contra a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0013047-05.1995.8.05.0001, ajuizada contra MARIA HELENA RIOS MELO e EDSON MACEDO MELO, julgou extinto o processo, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenham sido remetidos a este Juízo, para apreciação da apelação de ID nº 76673731, em verdade, o feito se encontra em prazo para apresentação de contrarrazões pelos recorridos.
Observa-se que consta nos autos apenas as contrarrazões apresentadas pelo apelado IVAMAR DOS SANTOS SILVA, o qual ingressou nos autos na qualidade de terceiro interessado, não constando contrarrazões dos executados MARIA HELENA RIOS MELO e EDSON MACEDO MELO.
Infere-se da consulta ao DJEN que a intimação dos recorridos para a apresentação de contrarrazões fora disponibilizada no dia 18/12/2024 (quarta-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19/12/2024 (quinta-feira). Deste modo, o prazo para a apresentação das contrarrazões começou a escoar no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/01/2025 (terça-feira).
Assim, tem-se que o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis ainda se encerrará em 10/02/2025 (segunda-feira), já considerando a suspensão dos prazos em decorrência do recesso judiciário (art. 220 do CPC).
Sendo assim, verificando-se que, de fato, o processo foi remetido a esta Corte de forma equivocada, determino que se encaminhem os autos a DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU para cancelamento da distribuição e devolução dos autos à origem com as devidas baixas.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000621-76.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angelica Souza Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Angelica Souza Da Silva

Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000621-76.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANGELICA SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP-360644-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA-11866-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8126963-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ozenilda Santos Reis
Advogado: Patricia Oliveira De Franca (OAB:BA63138-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126963-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OZENILDA SANTOS REIS
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE FRANCA (OAB:BA63138-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise dos autos se observa que não há certificação da devida intimação do apelado através do sistema de Domicílio Eletrônico. Assim determino a devida intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que apresente contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000359-04.2019.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdeci Carvalho Ferreira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000359-04.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDECI CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em análise dos autos se observa que não há certificação da devida intimação do apelado através do sistema de Domicílio Eletrônico. Assim determino a devida intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que apresente contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8138996-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Regina Conceicao Ferreira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138996-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA REGINA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste em cinco dias acerca da preliminar contrarrecursal suscitada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8043279-45.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Atos Chael Cabral Dos Santos
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248-A)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472-A)
Impetrado: Juiz De Direito 1ª V De Família, Órfão, Sucessões Interd. De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043279-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: ATOS CHAEL CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s): GERLIO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA73248-A), RAIANE CAROLINE SOARES TIGRE DOS SANTOS (OAB:BA73472-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Uma vez que os autos do agravo interno de nº 8043279-45.2024.8.05.0000.1 já se encontram conclusos para julgamento, determino que o presente feito aguarde em Secretaria o julgamento final do referido recurso interno.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000371-83.2017.8.05.0075 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000371-83.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128-A)
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8149661-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deraldo Do Sacramento
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149661-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DERALDO DO SACRAMENTO
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE (OAB:BA22717-A), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando a certidão de ID nº 76512423, verifica-se que foi expedida intimação eletrônica dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 13/12/2024, com data final de leitura em 21 de janeiro de 2025. Assim, tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões do apelado ainda se encontra em curso, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, onde deverão aguardar o final do aludido prazo. (30 dias úteis, considerada a dobra legal).
Findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000311-73.2012.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosiane De Souza Almeida
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000311-73.2012.8.05.0254
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8004560-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zenaide Ribeiro Da Silva
Advogado: Larissa Ferreira De Oliveira (OAB:BA42924-A)
Agravado: Unimed Seguradora S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004560-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42924-A)
AGRAVADO: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ZENAIDE RIBEIRO DA SILVA em face da decisão do juízo da 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE REEMBOLSO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tombada sob o nº 8169359-51.2024.8.05.0001 ajuizada em face da UNIMED SEGURADORA S/A deferiu, parcialmente, o pleito de gratuidade da justiça.
A parte agravante relata, em suas razões recursais, que a decisão agravada merece reforma.
Aduz que " A autora, idosa de 69 anos e paciente oncológica, ajuizou ação de cobrança de reembolso com pedido de indenização por danos morais e materiais contra a Unimed Seguros Saúde S/A, em razão da negativa de cobertura de um procedimento de emergência.
Em 29/10/2024, a autora necessitou realizar drenagem de ascite guiada por imagem, devido ao agravamento de seu quadro clínico, no Hospital Mater Dei. No entanto, a ré negou a cobertura indevidamente, obrigando-a a custear o procedimento no valor de R$ 2.084,35.
A negativa de cobertura resultou em grande abalo emocional, comprometendo ainda mais a sua saúde. Diante disso, buscou a Justiça Gratuita, tendo em vista sua hipossuficiência financeira, amplamente demonstrada nos autos, através de: Histórico de recebimento do BPC do INSS (ID 475803921); Declaração de Isenção do IRPF (ID 479026698); Extrato bancário dos últimos três meses (ID 4790266980".
Argumenta, "O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. No presente caso, a Autora apresentou extrato do benefício do INSS comprovando uma remuneração mensal de apenas um salário mínimo, o que, por si só, é suficiente para presumir a hipossuficiência financeira, conforme o entendimento do legislador. Cumpre destacar que a Agravante é idosa, com 70 anos e PACIENTE ONCOLÓGICA EM TRATAMENTO.".
Sustenta que o valor de um salário mínimo é insuficiente para cobrir as despesas básicas de subsistência, quanto mais para arcar com os custos processuais e honorários advocatícios.
Argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deve ser reformada, pois A Agravante comprovou sua insuficiência de recursos mediante a apresentação do extrato do benefício do INSS, o que é suficiente para presumir sua hipossuficiência financeira. A negativa do benefício, sem a devida consideração dos elementos apresentados, viola o direito fundamental de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.
Requer, ao final: "1. Requer-se o deferimento da imediata suspensão e posterior reforma da mencionada decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com base na comprovação de que o Autor aufere remuneração mensal de apenas um salário mínimo, conforme extrato do benefício do INSS anexado aos autos, em conformidade com o art. 98 do Código de Processo Civil. 2. Requer-se que seja intimado o Agravado para, caso queira, apresentar resposta no prazo pertinente, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 3. Requer-se, após a análise do Egrégio Tribunal, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão interlocutória para conceder ao Autor a gratuidade de justiça, conforme previsto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Requer-se que, em caso de não acolhimento imediato do pedido de gratuidade de justiça, seja concedida a antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade das custas processuais até o julga-

mento final do presente Agravo de Instrumento, conforme art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao Autor. 5. Requer-se que, caso o Tribunal entenda necessário, seja realizada a intimação do Autor para prestar esclarecimentos adicionais ou apresentar documentos complementares que comprovem a sua situação de hipossuficiência, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. ".

Cinge-se a questão sobre a possibilidade ou não de concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.

O art. 99 do CPC/15 dispõe que o benefício da gratuidade da justiça será deferido à parte que alegar, mediante simples afirmação, não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis:

"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2 o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5 o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6 o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Em síntese, não se impõe ao pretendente do benefício a comprovação da sua condição de miserabilidade, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.

Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".

Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas doprocesso sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.397 - SP (2016/0183766-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (...)DECISÃO.É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar em parte. De início, no que se refere à pessoa natural, é consabido que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Quanto à forma do requerimento, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tal afirmação de hipossuficiência poder ser feita por declaração da parte ou na petição pelo advogado, não necessitando de poderes especiais para tanto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 25/10/2016).

E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.

Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o

interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Assim sendo, consoante conjunto fático probatório, vê-se que o agravante, idoso, sobrevive com BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA IDOSA e, nessa senda, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante, haja vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Vejamos:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Na sentença, indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, considerando-se que não se coaduna com a profissão de bancária por ela declarada na inicial. 2. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. A orientação já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a percepção mensal de rendimentos inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, como no caso, conduz à presunção de ocorrência de estado de hipossuficiência, a autorizar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (TRF1, AC 1005231-15.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe, 16/07/2021). 4. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e demonstrou ter renda inferior a dez salários-mínimos mensais. 5. Apelação a que se dá provimento para deferir o pedido de gratuidade de justiça. (TRF-1 - AC: 10026714120204013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/10/2021 PAG PJe 11/10/2021 PAG).
Por tudo o quanto exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante para isentá-la, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC, referente a AÇÃO DE COBRANÇA DE REEMBOLSO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tombada sob o nº 8169359-51.2024.8.05.0001, que tramita perante a 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão.
Dá-se à presente decisão força de ofício.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8074164-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. F. F.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravante: Priscilla De Andrade Ferreira Falcao
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074164-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: I. F. F. e outros
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8175264-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Meirijane Risso Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelante: Meirijane Risso Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175264-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: MEIRIJANE RISSO SILVA e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se do ato ordinatório de ID nº 76597233, que houve intimação das partes para contrarrazoar as Apelações interpostas simultaneamente, não tendo a parte autora/apelada apresentado contrarrazões contra a Apelação de ID nº 76597230.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões pelo Banco Original S/A, intime-se a autora/apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8007215-20.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rubens Mario Da Silva
Advogado: Ana Clara Alves Rodrigues (OAB:PE47565-A)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788-A)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007215-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: RUBENS MARIO DA SILVA
Advogado(s): ANA CLARA ALVES RODRIGUES (OAB:PE47565-A), VINICIUS MATOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA-55788-A), YURI SILVA MEDRADO (OAB:BA52097-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o documento de ID nº 76373008 se tratarem de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão de ID nº 75200771, proferido nos autos do Agravo Interno nº 8007215-20.2023.8.05.0146.1, determino a reativação do recurso interno, com expedição de ato ordinatório para intimação do embargado para apresentação de contrarrazões. Findo o prazo, remeta-se o referido recurso interno concluso do apreciação por este Relator.

Aguarde-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do recurso interno.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8118624-53.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odailton Melo Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118624-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ODAILTON MELO COSTA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando a certidão de ID nº 76662377, verifica-se que foi expedida intimação eletrônica dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 17/12/2024, com data final de leitura/ciência em 21 de janeiro de 2025. Assim, tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões do apelado ainda se encontra em curso, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, onde deverão aguardar o final do aludido prazo. (30 dias úteis, considerada a dobra legal).
Findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000779-61.2016.8.05.0123 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Itapina Materiais De Construcao E Pre-moldados Ltda
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244-A)
Apelante: Antonio Jose De Oliveira Mendes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244-A)
Apelante: Zilda Moreira Mendes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000779-61.2016.8.05.0123
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAPINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0001996-11.2008.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Atletica Banco Do Brasil
Advogado: Aloisio Jose Costa Tedesco (OAB:BA22989-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001996-11.2008.8.05.0043
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ALOISIO JOSE COSTA TEDESCO (OAB:BA22989-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8007519-22.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. M. S. F.
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006-A)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145-A)
Apelado: Laisla Maia Silveira

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145-A)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006-A)
Apelante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007519-22.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: T. M. S. F. e outros
Advogado(s): LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), NATALIA DE MACEDO EXALTACAO (OAB:BA65006-A), ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (OAB:BA68145-A)

DESPACHO
Considerando-se a existência de interesse de menor, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8004295-55.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Da Gloria Carneiro De Andrade
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004295-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Carneiro de Andrade contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Cobrança de nº 8167875-35.2023.8.05.0001, cujo teor declarou a incompetência do juízo de origem e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em error in judicando, uma vez que a demanda consiste em uma ação ordinária de cobrança, e não cumprimento de sentença coletiva, razão pela qual a competência para processar e julgar a demanda deveria permanecer com o juízo de primeiro grau.
Alega, ademais, que a decisão recorrida afronta os entendimentos firmados nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que seus efeitos patrimoniais devem ser reclamados por via judicial própria.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a finalidade de impedir a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para reconhecer a competência do juízo de origem para o processamento da demanda.

É o que cabe relatar. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada, tendo-se em vista que não há nos autos de origem elementos capazes de infirmar a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC. Do contracheque colacionado (id. 422666992 dos autos de origem), extrai-se que a parte autora é professora aposentada, percebendo a quantia líquida média de R$ 1.492,46, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício suscitado.

Na origem, trata-se de ação de cobrança para integração de valores ao patamar do Piso Nacional do Magistério, tendo como fundamento o Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, concedido pelo Tribunal de Justiça da Bahia. A agravante, professora aposentada da rede estadual, pleiteia a adequação de seu vencimento/subsídio ao piso salarial da categoria no período de 17/08/2014 a 16/08/2019 – quinquênio anterior à data da impetração do writ.

Conforme relatado, após o declínio da competência pelo juízo de origem, determinando a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a agravante interpôs o presente recurso, com vistas a suspender a decisão a quo.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, é necessária a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Numa análise perfunctória, verifico que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso merece acolhida. Senão, vejamos.

Ao exame do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 (id. 76689236), observa-se que restou consignado no dispositivo que “os reflexos patrimoniais da segurança concedida devem observar a data do ajuizamento da ação mandamental coletiva (17/08/2019), com esteio no art. 14, §4º, da Lei Federal n. 12.016/09, bem assim nos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a parcela referente ao mês de agosto/2019 e o 13º salário do mesmo ano devem ser computados de forma proporcional”.
No entanto, na ação de cobrança em tela, a autora pleiteia a adequação do piso nacional do magistério no período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, ou seja, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo.
Desse modo, como bem elucidou a agravante, a ação primeva não tem natureza de cumprimento de sentença, mas de ação ordinária de cobrança, com vistas a discutir o direito aos valores pretéritos vindicados, sendo imperiosa ainda a observância das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.
Diante do quadro ora delineado, a competência firma-se no juízo de primeiro grau, de acordo com os arts. 52 e 516, inciso II, do CPC/15.

Ademais, urge alertar que, mesmo no tocante às execuções individuais de título executivo judicial coletivo propostas em face do Estado da Bahia, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações reconhecidas no mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual, é sabido que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos ou omissões de alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia é originária do Tribunal de Justiça.

Ocorre que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de agosto de 2024, esta Colenda Seção Cível de Direito Público passou a decidir, no bojo do agravo interno cível nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, que as execuções individuais de sentenças coletivas não constituem hipótese de competência originária desta Corte Estadual, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORREN-

TE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica.
II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
(TJ/BA, AgIntCiv nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1, Relator Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)

Trata-se de posicionamento amparado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

EMENTA "Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte.
1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.
2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (Pet 6.076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017) (grifei).

Diante de tudo quanto explicitado, prudente suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada, obstando a remessa dos autos a outro juízo, enquanto melhor se analisa a questão.

Conclusão
Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, determinando a permanência do feito na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8000438-57.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evani Campos Da Cunha
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelante: Banco Itau Sa

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-57.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: EVANI CAMPOS DA CUNHA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrida alega, em sede de contrarrazões, que a apelante teria ofendido ao princípio da dialeticidade, o que conduziria ao não conhecimento das razões recursais.
Assim sendo, na forma dos arts. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Recorrente, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível ausência de dialeticidade.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data de registro no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8003805-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Almira Franco Bacelar
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510-A)
Advogado: Priscila Senhorinho Esteves Falcao (OAB:BA21559-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003805-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: ALMIRA FRANCO BACELAR
Advogado(s): GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO (OAB:BA14510-A), PRISCILA SENHORINHO ESTEVES FALCAO (OAB:BA21559-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA nos autos de ação de obrigação de fazer nº 8195105-18.2024.8.05.0001 movida por ALMIRA FRANCO BACELAR objetivando determinação judicial para que o plano de saúde libere e custeie o procedimento médico indicado na petição inicial.
A decisão agravada deferiu a tutela de urgência vindicada, nos seguintes termos:
“[...] No caso concreto vertente nestes autos, presente se encontra todo um substrato fático e jurídico compatível com a antecipação de urgência que se pretende.
O documento carreado no id.479578695, carteira digital do plano BRADESCO SAÚDE SA, comprova o negócio jurídico consistente na causa de pedir remota (contrato de serviços de assistência à saúde) firmado por ALMIRA FRANCO BACELAR com a ré BRADESCO SAÚDE, por prazo indeterminado.
Mediante documento digital escrito, impresso e carreado nos ids.479578698 e seguintes, a fornecedora contratada comunicou a negativa à autora. Contudo, a negativa não foi acompanhada de nenhuma justificativa, caracterizando escancarado abuso da parte mais forte da relação material, verdadeira arbitrariedade em detrimento do vulnerável.
Demais disso, a omissão dos motivos ensejadores da negativa impede, ou dificulta, o controle judicial da prática contratual, merecendo ser fortemente rechaçada pelo Juízo, inclusive porque nemo auditur propriam turpitudinem allegans, este é um princípio geral de toda a atividade interpretativa jurídica.
[...]

E para o desfecho cabível em sede de antecipação, observo o teor do relatório médico encartado no id. 479584673, conduto do qual o profissional responsável pelo acompanhamento do quadro clínico da parte autora que padece de graves comorbidades, sendo portadora de "hipertensão arterial sistêmica, disfunção sinusal e fibrilação atrial inicialmente paroxística (2021) evoluindo para persistente culminando na suspensão da estratégia de controle de ritmo (droga antiarrítmica) para a estratégia controle de frequência com betabloqueador. Evolutivamente apresentou progressão na dilatação atrial esquerda e também direita (importantes). Após a adoção da estratégia de controle de frequência, a qual não demonstrou controle efetivo (mantendo FC média > 100bpm), houve perda da função sistólica do ventricular (63% => 45%) com hipocinesia difusa." Dai o risco iminente de dano irreparável à saúde da autora, caso não se submeta ao procedimento indicado por seu médico.

Posto isto, nos termos do disposto nos arts. 294 e 300, do CPC, c/c o art. 51, caput, incisos IV, § 1º, incisos II e III, do CDC, concedo de forma liminar e inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela cominatória perquirida pelo autor e determino à BRADESCO SAÚDE, que no prazo de 24 (vinte quatro) horas, proceda com a liberação e custeio do procedimento de "estudo eletrofisiológico + ablação por radiofrequência de taquicardia atrial macro reentrante", conforme relatório médico de id. 4795846733, no Hospital São Rafael, arcando com todas as despesas do tratamento, incluindo todos os custos de internação, materiais cirúrgicos, bem como honorários particulares da equipe de cirurgia, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R$ 10.000.00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas judiciais tendentes a assegurar a efetividade desta decisão caso se tornem necessárias" (id. 479649526 dos autos de origem)

Em suas razões recursais (Id. 76555794), o Banco Bradesco S/A alega, em síntese, que o procedimento objeto da lide foi solicitado pela parte Agravada em caráter eletivo, o que justificaria um prazo de 21 dias úteis para a autorização.

Afirma existir rede referenciada pelo Plano de Saúde para a realização do procedimento requerido, de modo que, caso o segurado opte por atendimento fora da rede referenciada, a cobertura deve ocorrer apenas por meio de reembolso, dentro dos limites contratuais.

Defende que o reembolso dos honorários médicos deve ser limitado aos valores estabelecidos no contrato e que não há obrigação de custeio integral da equipe médica particular.

Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a ficar consignado que o procedimento deve ser feito junto a médico da rede referenciada, e caso o agravado opte por fazer com médico particular, o reembolso será dentro dos limites contratuais. Pugnou, ainda, pela redução da multa arbitrada a título de astreintes, por reputá-la excessiva no caso concreto.

É o relatório. Decido.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Numa análise perfunctória, verifico que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não merece acolhida, senão vejamos.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte agravada figura nos autos como consumidor hipervulnerável, por ser pessoa idosa, contando, atualmente, com mais de 80 anos de idade, o que, por si só, atrai a aplicabilidade não apenas das normas de proteção ao direito do consumidor, mas também de todo o microssistema de proteção aos idosos.

Feitos esses esclarecimentos, verifico que a parte agravada juntou aos autos cópia de relatório médico circunstanciado, subscrito por médico especialista na área em questão, em que restou fundamentada a necessidade do tratamento solicitado com brevidade, tanto em razão da idade da paciente, quanto em razão do histórico médico discriminado em detalhes pelo referido profissional, nos seguintes termos:

"A paciente Almira Franco Bacelar, 81 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, disfunção sinusal e fibrilação atrial inicialmente paroxística (2021) evoluindo para persistente culminando na suspensão da estratégia de controle de ritmo (droga antiarritmica) para a estratégia controle de frequencia com betabloqueador. Evolutivamente apresentou progressão na dilatação atrial esquerda e também direita (importantes). Após a adoção da estratégia de controle de frequencia, a qual não demonstrou controle efetivo (mantendo FC média > 100bpm), houve perda da função sistólica do ventricular (63% => 45%) com hipocinesia difusa. A paciente é completamente ativa, independente e funcional, porém associado ao aumento do burden de FA e alterações estruturais associadas evoluiu com sintomas marcantes e importante impacto negativo na qualidade de vida. Em decorrência da presença de FA associada com alterações cardíacas estruturais que relacionavam-se temporalmente com o aumento do burden de FA (arritmopatia) foi submetida a ablação com sucesso em 2023. Evoluiu com importante melhora clínica e remodelamento reverso das alterações cardíacas estruturais, porém recorreu arritmia com presença de taquicardia atrial (TA) novamente com difícil controle de frequência e retorno dos sintomas de IC e alterações estruturais do coração. Foi previamente a CVE experimentando melhora clínica significativa porém com falência da estratégia de controle de ritmo e recorrência da TA. Após ajuste e otimização das medicações cronotrópicas e dromotrópicas negativas a paciente mantinha FC elevada (>100bpm) e sintomas importantes com descompensação da IC. Foi submetida recentemente a nova tentativa de controle de ritmo (medicamentoso) com realização de nova CVE com sucesso com retorno para ritmo sinusal. A paciente evoluiu com melhora significativa dos sintomas durante o período que permaneceu em ritmo sinusal, porém apesar do incremento das medicações antiarritmicas, houve nova recorrência

de TA com retorno dos sintomas (dispnéia, cansaço, ortopnéia, limitação funcional) e prejuízo importante na qualidade de vida. Trata-se portanto de paciente octagenária com ablação prévia de fibrilação atrial evoluindo atualmente com taquicardia atrial macroreentrante com falência na estratégia medicamentosa de controle de ritmo (2 cardioversões elétricas prévias) e de difícil controle de frequência apesar de associação drogas cronotrópicas e dromotrópicas negativas (antiarritmicos, beta bloqueadores e bloqueador de canal de cálcio). Solicito autorização para realização de estudo eletrofisiológico + ablação por radiofrequencia de taquicardia atrial macroreentrante com a MÁXIMA BREVIDADE haja visto o importante impacto negativo que a arritmia tem gerado na saúde da paciente que envolvem sintomas significativos (dispnéia, cansaço aos pequenos esforços, dispnéia paroxística noturna, ortopnéia e edema de membros inferiores) além de alterações cardíacas estruturais (aumento cavitário dos átrios e perda de função ventricular) que determinam quadro clínico de insuficiência cardíaca de causa secundária e REMOVÍVEL (miocardiopatia elétrica)". (Id. 479584673 dos autos de origem)

Nesse contexto, observa-se que o periculum in mora, no presente caso, corre contra a parte agravada, diante da necessidade iminente do início do tratamento de saúde do beneficiário do plano de saúde.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Plano de Saúde em questão, verifica-se que o estabelecimento onde a agravada optou por realizar os procedimentos prescritos pelo médico que a acompanha (Hospital São Rafael) encontra-se no rol da rede credenciada ao Bradesco Saúde, o que, repita-se, em juízo perfunctório inerente ao atual estágio da marcha processual, também enfraquece a verossimilhança das alegações recursais.

Por tais razões, no caso em apreço, ao menos nesse momento processual, da análise da documentação acostada nos autos de origem, conclui-se que não se afiguram presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo requerido pela ausência de demonstração do requisito do perigo da demora e da probabilidade de provimento do recurso por parte da agravante, nos moldes do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015.

Por fim, em razão da condição etária e de saúde da parte agravada e da urgência do procedimento médico solicitado, não reputo excessivo o valor fixado a título de astreintes pelo Juízo a quo (R$ 10.000,00), notadamente em razão do caráter coercitivo da multa diária em questão, que se presta a figurar como um desestímulo ao descumprimento da decisão judicial.

Conclusão

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Cláudio Césare Braga Pereira

EMENTA

0501459-98.2016.8.05.0229 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Clomar Gomes Orrico Filho

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132-A)

Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)

Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472-A)

Apelante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501459-98.2016.8.05.0229

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

APELADO: CLOMAR GOMES ORRICO FILHO

Advogado(s):VITOR BARRETO BITTENCOURT, ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES, FERNANDA DE JESUS SILVA

ACORDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENTREGA ANTECIPADA DAS CHAVES. CÁLCULO PROPORCIONAL DO ALUGUEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e indenização por danos materiais, condenando o Município ao pagamento integral do aluguel referente ao mês de dezembro de 2016, sem aplicação da proporcionalidade contratualmente prevista para o caso de entrega antecipada das chaves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma única questão em discussão: definir se a Cláusula Sexta do contrato de locação, que prevê o cálculo proporcional do aluguel em caso de entrega antecipada das chaves, deve ser observada para o cálculo do aluguel relativo ao mês de dezembro de 2016, considerando-se a entrega das chaves no dia 5 daquele mês.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Cláusula Sexta do contrato de locação estabelece expressamente o pagamento proporcional do aluguel em caso de entrega antecipada das chaves, refletindo o princípio pacta sunt servanda, previsto no art. 421 do Código Civil, e a boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do mesmo diploma legal.
A condenação ao pagamento integral do aluguel de dezembro de 2016, desconsiderando a entrega das chaves no dia 5 daquele mês, contraria a previsão contratual e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, ao impor ao Município Apelante um ônus financeiro indevido.
A entrega das chaves no dia 5 de dezembro de 2016 foi devidamente comprovada nos autos, não havendo justificativa para afastar a aplicação da cláusula contratual de proporcionalidade.
O apelado manifestou expressa concordância com as razões recursais do Município, corroborando a legitimidade do pleito de reforma parcial da sentença para aplicação do cálculo proporcional do aluguel.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
A previsão contratual expressa de cálculo proporcional do aluguel em caso de entrega antecipada das chaves deve ser observada, em conformidade com os princípios pacta sunt servanda, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.
A entrega das chaves pelo locatário é o marco que delimita a obrigação de pagamento proporcional do aluguel.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421 e 422.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.454.643/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015.
TJ-MS, AC 0803420-92.2013.8.12.0008, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2019, publicado em 16/08/2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501459-98.2016.8.05.0229, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como apelada CLOMAR GOMES ORRICO FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
RELATOR
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8117141-51.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Solucao Gestao Financeira Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Apelado: Adelmo Correa Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117141-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA-25254-A)
APELADO: SOLUCAO GESTAO FINANCEIRA LTDA e outros
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que as custas de interposição do recurso manejado por ITAU UNIBANCO S.A. foram direcionadas, equivocadamente, à Turma Recursal (Id. 70013665), quando o correto seria direcioná-las para a Diretoria de Distribuição

do 2º Grau – Salvador, órgão responsável pelo processamento do recurso de Apelação, conforme Orientações Gerais Sobre Recolhimento de Custas Processuais e Preenchimento de DAJE, disponível no site deste TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/).
Assim, intime-se a parte Recorrente a fim de que proceda à regularização das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8005937-82.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521-A)
Apelado: Pedro Gomes Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005937-82.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685-A), JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521-A)
APELADO: PEDRO GOMES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Paulo Afonso em face da sentença (ID 70123882) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que extinguiu a Execução Fiscal, ajuizada em desfavor de Pedro Gomes Sá, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia do exequente após intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito.
Em suas razões recursais colacionadas ao ID 70123884, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO sustenta que a decisão recorrida violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao extinguir a ação sem oportunizar o devido prazo para manifestação do ente público.
Argumenta que a intimação realizada via sistema PJe não atendeu aos requisitos legais, não configurando intimação pessoal nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Afirma que o reconhecimento da inércia da Fazenda Pública sem a devida advertência configura decisão surpresa, contrária aos princípios processuais aplicáveis.
Defende que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores exige a intimação pessoal válida da Fazenda Pública antes da extinção do feito por abandono.
Em razão dessas violações, requer a reforma da sentença para determinação do prosseguimento da execução fiscal.
Ante a ausência de angularização da relação processual, foram dispensadas as contrarrazões. (ID 70123885).
É o relatório. Decido.
Infere-se da sentença que este executivo fiscal, como posto no relatório, foi extinto por abandono, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Ocorre, no entanto, que a hipótese é de execução fiscal proposta em dezembro/2019, visando à cobrança de dívida tributária de R$ 790,97 (setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos, valor executado inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), alçada indicada no art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
No mencionado tema, o STF fixou tese no sentido de reconhecer a legitimidade da extinção das execuções fiscais de diminuto valor por ausência de interesse de agir, conformando o princípio constitucional da eficiência administrativa. A propósito:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providên-

cias cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA, Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 02/02/2024)
Já a Resolução nº 547, estabeleceu, dentro de parâmetros de razoabilidade e eficiência, que poderão ser extintas as execuções fiscais que, na data do ajuizamento, persigam crédito tributário de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que citado o devedor, mas desde que não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Da mesma forma, cabível a extinção das execuções fiscais que não tenham sido precedidas de tentativa de conciliação ou solução administrativa, ou que o título não tenha sido previamente protestado. A propósito:
RESOLUÇÃO N.º 547, CNJ: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Na hipótese dos autos, além do valor executado ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data do ajuizamento da execução fiscal, também não foi demonstrada, a tentativa de conciliação prévia (com demonstração, por exemplo, da edição de lei geral de parcelamento; proposta de redução da dívida), tampouco adoção de outras medidas administrativas para satisfação do crédito (como a notificação do suposto devedor para pagamento antes da propositura da ação).
Também não há prova do protesto do título executivo ou do enquadramento em alguma das exceções que o dispense.
Portanto, verifica-se que o recurso interposto encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo STF, através do TEMA 1.184, e pelo CNJ, por via da Resolução nº 547.
Com efeito, o art. 932, IV, b, do CPC, prevê:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Por estas razões, com fulcro no art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo.
Publique-se. Intimem-se.
Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa ao juízo de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8004398-62.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlinda Carneiro Pastor
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016-A)
Impetrado: Juíza De Direito Da Vara De Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Riachão Do Jacuípe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004398-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: CARLINDA CARNEIRO PASTOR
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016-A)
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlinda Carneiro Pastor, contra omissão atribuída à Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão do Jacuípe - BA, que “se absteve de dar continuidade ao processo através do simples ato de encaminhá-lo ao contador judicial para a resolução das divergências calculistas mencionadas.”.

Com as razões de ID 76028060, a impetrante assevera que tal inércia ocorre apesar da demanda estar em fase de cumprimento de sentença, desde 2015 - o que exigiria apenas uma simples ação no sistema processual. Contudo, desde 2020, não se observa qualquer movimentação processual referente à impugnação dos valores pelo impetrado.

Alega que a inércia do juízo, manifestada pela falta de encaminhamento do processo à contadoria para a devida apuração dos valores, reforça a necessidade de intervenção judicial para assegurar que a justiça seja feita de forma célere e eficaz. A situação descrita não apenas prejudica a Impetrante em termos financeiros, mas também viola princípios básicos de justiça e eficiência processual.

Desse modo, pugna pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça e que seja concedida liminar, instruindo o juízo a encaminhar o processo ao contador judicial, dentro de um prazo de 10 dias, para que as discrepâncias nos cálculos apresentados pelas partes sejam prontamente resolvidas.

Por fim, requer seja concedida a segurança definitiva, confirmando a tutela de urgência e determinando de forma permanente o envio do processo ao contador judicial para resolução das divergências entre os cálculos apresentados.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, conforme art. 98, § 5º do CPC, observando-se que a teor da documentação acostada à exordial, inexistem elementos que afastem a presunção de insuficiência econômica para a pessoa natural, prevista no art. 99, §3º, do CPC, defere-se a gratuidade de Justiça.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que, a teor do art. 5º, LXIX, da CF/88, dele pode se valer: “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A Doutrina conceitua o “direito líquido e certo” a ser protegido pela Ação Mandamental, sendo oportunas a este respeito as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: ...”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25 ed. São Paulo : Malheiros, 2003)

In casu, volta-se a impetrante contra suposta morosidade da magistrada a quo na condução do processo de cumprimento de sentença, oriunda de uma Ação de Justificação para Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato (nº 0000328-15.2010.805.0211).

Aduz que já transcorreram nove anos, desde o início da fase de execução, em 2015, e mais de dezessete anos, desde o desencadeamento do processo original, em 2007; bem assim que, após a impugnação aos cálculos, os autos deveriam ter sido encaminhados ao contador judicial para a resolução das divergências entre o valor que entende devido (R$ 97.196,83) e aquele apresentado pelo Estado da Bahia (R$ 75.067,02).

Ocorre que, quanto ao cabimento de Mandado de Segurança em face de ato judicial, tem-se que se trata de hipótese reconhecidamente excepcional, havendo restrição para a sua utilização desde a redação do dispositivo legal, que veda a sua impetração em face de decisão da qual couber recurso com efeito suspensivo e de decisão transitada em julgado. Nestas hipóteses, a ação mandamental não deve ser conhecida.

Cumpre esclarecer que o cabimento do mandado de segurança contra ato/omissão judicial depende da demonstração de teratologia ou abusividade na atuação judicial, somada ao perigo de lesão irreparável. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.857/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA N. 267/STF). DECISÃO MANTIDA. 1. “O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida [...]” (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. “’Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’, nos termos da súmula n. 267, do STF. De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, não caberá mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. Analisando o artigo mencionado em conjunto com o art. 558, do CPC/73, que disserta sobre a possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao agravo interno em casos de lesão grave ou de difícil reparação, depreende-se de forma inconteste a impossibilidade de manejar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso [...]” (AgRg no RMS 36.631/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018). 3. No caso, seja porque o ato judicial objeto do mandamus era passível de recurso ? agravo interno ? ao qual se poderia atribuir efeito suspensivo, seja por não se observar flagrante ilegalidade na decisão impugnada, é injustificável impetrar mandado de segurança. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 66011 SP 2021/0076574-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

Apreciando-se os autos do Cumprimento de Sentença nº8000375-71.2015.805.0211, verifica-se que foi formulado, em 05/05/2024, pedido de intimação da parte requerida para se pronunciar acerca da atualização dos cálculos apresentamos, bem como comprovar o depósito dos valores atualizados referentes às parcelas vencidas da pensão por morte, sem que tenha sido adotada qualquer providência pela magistrada ou pela serventia.

Com efeito, tratando-se de pessoa idosa tem-se que tais pedidos deveriam ter sido apreciados com uma maior urgência pelo juízo a quo; uma vez que já se passaram mais de cinco meses e que tal inércia não se coaduna com a celeridade e a efetividade da Justiça.

Entretanto, se faz de rigor observar que eventual abusividade na omissão ora contestada não enseja qualquer autorização especial para que se promova a supressão de instância em flagrante violação ao Princípio do Juiz Natural, com uma manifestação primária da Corte, que tem papel revisor – tal como pretendido pela impetrante. Nota-se, pois, que diante de eventual morosidade pode o jurisdicionado se dirigir à Corregedoria do TJ/BA, conforme art. 89, XL, alínea “d” do RITJ/BA, ou mesmo ao Conselho Nacional de Justiça.

Isto porque o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, incidindo na espécie o verbete da Súm. 267 do STF, in verbis: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”, impondo-se reconhecer o descabimento da impetração.

Nessa linha de intelecção, colhem-se os julgados da Corte Cidadã:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO DIFERIDA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RESP Nº 1704520/MT E ART. 1.009, § 1º, DO CPC/15. SÚMULA 267, DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, nos termos da Súmula nº 267, do STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo passível de recurso/correição, por ocasião da apelação ou contrarrazões, conforme disposição contida no artigo 1.009, § 1º, do CPC/15, e não havendo teratologia, não pode ser a decisão impugnada via mandado de segurança, sob pena de ineficácia do comando legal e, consequentemente, inversão da finalidade do novo Código Processual Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 59470 SP 2018/0312875-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019). (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267 do STF). 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF. 3. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia. 4. Quando a decisão impugnada não revela teratologia, mas demonstra a perfeita consonância com a jurisprudência do STJ de que o mandado de segurança não é meio adequado para reformar decisão judicial de natureza definitiva, como a proferida em agravo regimental, não podendo ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua finalidade, ensejando a denegação da segurança. 5. Mandado de segurança denegado. (STJ - MS: 27348 DF 2021/0066354-0, Relator: OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/05/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2023). (grifou-se).

Portanto, constatando-se que o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo de correição parcial, em afronta a citada Súmula 267, do STF, impõe-se a denegação da ordem pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 6º, § 5º c/c art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Conclusão

Ante o exposto, verificando não ser o caso de mandado de segurança, com fulcro no art. 6º, § 5º c/c art. 10, caput, da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8087329-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luis Vicente Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087329-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIS VICENTE DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354-A)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8007521-90.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Mascarenhas Chalegre
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007521-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA MASCARENHAS CHALEGRE
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação certificada nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8061835-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana De Rezende Penteado Prado De Almeida
Advogado: Romeu De Oliveira E Silva Junior (OAB:SP144186)
Agravado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061835-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA
Advogado(s): ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR (OAB:SP144186)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração (id. 71654422) opostos por Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida contra despacho que determinou sua intimação para comprovar as condições necessárias à concessão da gratuidade da justiça ou pagar as custas judiciais pertinentes, sob pena de deserção.
A agravante sustenta que o pronunciamento recorrido incorreu em erro material ao presumir sua capacidade financeira para arcar com os custos processuais, argumentando que é do lar e não possui renda suficiente para suportar as despesas sem comprometer seu sustento.
Fundamenta seu pedido no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural. Acrescenta que a negativa da gratuidade de justiça viola seu direito de acesso ao Judiciário. Ao final, requer o provimento dos embargos, com a reforma da decisão para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

É o suficiente a relatar. Decido.
Ao exame dos autos, tem-se que o presente recurso não é passível de conhecimento, considerando que o pronunciamento embargado não possui cunho decisório, tratando-se de mero despacho.
Portanto, flagrante a incidência do quanto prescreve o art. 932, III da mesma legislação, no que refere ao não conhecimento de recurso prejudicado por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Com efeito, a recorrente foi intimada para recolher as custas ou comprovar efetiva impossibilidade de fazê-lo (id. 71267025), uma vez que figura como sócia-gerente da pessoa jurídica demandada nos autos da execução fiscal de nº 0502809-97.2014.8.05.0001.
É cediço que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo o magistrado, em face de indícios de que a parte possua recursos para arcar com as despesas processuais, determinar a juntada de documentação comprobatória de sua situação financeira (a exemplo de contracheque, declaração de imposto de renda, etc.).
Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. 2. No presente caso, a Corte de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos negou o benefício da justiça gratuita ao concluir que o recorrente possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo. 3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83 STJ. 4. Para se afastar, no presente caso, o que foi decidido pelo Tribunal Estadual quanto à capacidade econômica da parte recorrente em arcar com as despesas processuais, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Ao contrário do defendido pelo ora agravante, é possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1788335/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021). (grifos acrescidos).
No caso vertente, a autora colacionou apenas uma declaração de pobreza de próprio punho (id. 71654424), insuficiente para se aferir a hipossuficiência no presente caso, mormente quando figura como sócia-administradora da empresa ESPUMACAR DA BAHIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, ao passo que INDEFIRO o pleito de gratuidade judiciária, devendo ser intimada a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.
P. I. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada em sistema
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8033165-81.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wia Engenharia E Consultoria Ambiental Eireli - Epp
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893-A)
Agravado: Comissão Permanente Da Licitação Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Agravado: Diretor Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033165-81.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WIA ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - EPP
Advogado(s): DANIEL MOITINHO LEAL (OAB:BA20893-A)
AGRAVADO: Comissão Permanente da Licitação Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado Da Bahia - CONDER e outros
Advogado(s): PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o julgamento do Agravo de Instrumento aguarda parecer ministerial, conforme despacho Id. Num. 76739559 daqueles autos, determino que o presente Agravo Interno permaneça em secretaria até a deliberação sobre o referido recurso.
Após a prolação da decisão no Agravo de Instrumento, voltem os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8032321-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710-A)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Agravado: Melo & Pereira Ltda
Agravado: Fabieli Hendges Pereira De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032321-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681-A), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710-A)
AGRAVADO: MELO & PEREIRA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR YO 010 893 617 BR), para fins de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, consta como entregue ao destinatário conforme indicado em print do site de rastreamento de objetos dos Correios (Id. 72629524). Contudo, observa-se a demora injustificada na devolução do AR.
Isto posto, tendo em vista que mera indicação de rastreio dos Correios não constitui meio idôneo para constituição em mora, promova-se o reenvio do ato de comunicação processual, conforme art. 223, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8004349-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Agravado: Aline Pinheiro Cidreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004349-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A)
AGRAVADO: ALINE PINHEIRO CIDREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (id 76709046) interposto pela FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS, em face da decisão (ID 471845251), proferida pelo Juízo da 2ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Originária tombada sob o nº 8151546-11.2024.8.05.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à ora agravante, nestes termos:

“No caso em tela, a requerente não logrou êxito em demonstrar, de forma satisfatória, sua alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ônus que lhe incumbia. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Entretanto, fica facultado o parcelamento das custas processuais em 3x sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida em quinze dias, sob pena do disposto no art. 290 do CPC, bem como as demais parcelas deverão ser pagas até o quinto dia útil de cada mês subsequente, também sob pena de cancelamento da distribuição (...)”

Em suas razões recursais (id 76709046), a agravante sustenta que “é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que presta serviços à pessoa idosa, cumprindo o quanto apontado pelo Art. 51, do Estatuto do Idoso, sendo destinatária, portanto, do benefício da gratuidade judiciária, de sorte que tal beneplácito não exige demonstração de hipossuficiência financeira ou qualquer outro encargo, conforme já decidiu o STJ no REsp 1.742.251/MG”.

Argumenta ainda que, por sua condição de instituição sem fins lucrativos voltada à prestação de serviços assistenciais e educacionais, atende aos critérios estabelecidos no referido dispositivo legal, que garante o benefício da gratuidade judiciária às entidades que prestam serviços à população idosa, independentemente da demonstração de hipossuficiência financeira.

Ademais, colaciona decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que concederam o benefício da justiça gratuita em casos semelhantes ao agravante.

Por fim, requer que o agravo de instrumento seja provido para assegurar a concessão definitiva da gratuidade da justiça, confirmando os efeitos da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem o devido preparo por ser objeto do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, é necessário revelar claramente o prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão contestada tem causado ou que poderá causar à parte, caso não seja suspensa, além da probabilidade de provimento do recurso.

Veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso.

O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.

Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No que refere ao mérito recursal, é de se observar que, na forma do art. 98 e seguintes do CPC, em combinação com a Súmula 481[1] do STJ, a comprovação da hipossuficiência econômica é indispensável para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas não se podendo presumir como verdadeira a mera afirmação de insuficiência de recursos.

Entretanto, no caso específico da parte agravante, que comprovou ser pessoa jurídica sem fins lucrativos que presta serviços à pessoa idosa, conforme documentação acostada ao id 74082604, fl. 02, incide o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 10.741/2003, que assegura a concessão do benefício.

Nesse sentido, senão vejamos:

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Sobre o tema, o Ministro Sérgio Kukina, quando do julgamento do Resp 1.742.251, destacou que o dispositivo da lei especial (o art. 51 da Lei nº 10.741/2003), elenca “situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições”, reconhecendo a possibilidade de concessão do benefício para esse tipo de demanda, conforme é possível notar na ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE

ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições. 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 - com grifos)

Portanto, diante da comprovada condição de pessoa jurídica sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, “não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido” (Resp 1.742.251/MG), revelando-se o deferimento do benefício como medida que ora se impõe.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO IDOSA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não - É possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, se comprovada nos autos sua insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais - Fazem jus ao benefício da gratuidade, sem necessidade de demonstração de situação de carência econômica e financeira, as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17028361120248130000 1.0000.24.170282-8/001, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 26/06/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2024 – com grifos) JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS E QUE PRESTA SERVIÇOS ÀS PESSOAS IDOSAS. BENEFÍCIO DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50491111920238240000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2023, Primeira Câmara de Direito Público – com grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO AUTORA. 1. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, se impõe quando demonstrada a impossibilidade financeira. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Súmula 481 do STJ. 3. O Estatuto da Pessoa Idosa prevê no artigo 51 que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1742251/MG, em 23/08/2022, decidiu, que à entidade beneficente prestadora de serviços à pessoa idosa, em razão do seu caráter filantrópico ou sem fim lucrativo e da natureza do público por ela atendido, tem direito a assistência gratuita pleiteada, independentemente da comprovação da insuficiência econômica. 5. Agravante, no presente caso, comprovou ser entidade filantrópica e que prestou serviços à pessoa idosa. 6. Decisão que se reforma para conceder a gratuidade de justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00959818520228190000 2022002130500, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 15/03/2023, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023.

Compulsando os autos, constato que a agravante é entidade de assistência social que possui, dentre outros projetos, a proteção a idosos a partir de 60 anos, nos termos do ID 76709049.

Enquadrando-se, portanto, no art. 51 da Lei 10.741/2003, a agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, sem que necessite demonstrar a hipossuficiência financeira.

Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.

Nesse sentido, em análise perfunctória, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça vindicada.

Conclusão

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para conceder na integralidade os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, data certificada em sistema

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8022463-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josenaire Alcantara Oliveira Franca
Advogado: Oseias Rodrigues Pauferro Junior (OAB:DF61080)
Agravado: Adilson Souza De Jesus
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022463-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSENAIRE ALCANTARA OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR (OAB:DF61080)
AGRAVADO: ADILSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os embargos de declaração (ID 67793554) foram arquivados, sendo juntada cópia integral do mesmo ao processo principal (ID 72763762), determino o envio dos presentes autos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações de praxe.

Cumpram-se as formalidades necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8061632-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Agravado: Maria Cleomary Soares Uchoa
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061632-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS
AGRAVADO: MARIA CLEOMARY SOARES UCHOA

Advogado(s) do reclamado: MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8114887-37.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edlene Silva Duarte
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Embargante: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8114887-37.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
EMBARGADO: EDLENE SILVA DUARTE
Advogado(s):LAISE SILVA SOUSA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial à apelação para determinar a exclusão do nome do consumidor da plataforma Serasa Limpa Nome, em razão da prescrição da dívida. A parte embargante alega omissão quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do débito prescrito na esfera extrajudicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de manutenção do registro de dívida prescrita em plataforma de negociação, considerando que a prescrição não extingue o direito subjetivo do credor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração, como recurso integrativo, destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme art. 1.022 do CPC.
4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão ao determinar a retirada imediata das anotações nos bancos de dados restritivos e/ou plataforma de negociação, fundamentando que a dívida prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, seja judicial ou extrajudicial.
5. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a limitação de 5 anos para manutenção de informações negativas sobre o consumidor e veda a disponibilização de informações que possam impedir ou dificultar o acesso a crédito quando consumada a prescrição.
IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do Código de Processo Civil; Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.
Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp: 1324260 RJ 2012/0100881-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/04/2016.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8114887-37.2023.8.05.0001, em que é Embargante ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, e Embargada EDLENE SILVA DUARTE.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8005265-62.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Macedo Ramos
Advogado: Jeiva Santana De Sousa (OAB:BA40276-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005265-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: MANOEL MACEDO RAMOS
Advogado(s):JEIVA SANTANA DE SOUSA

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, determinando a reativação do plano de saúde coletivo empresarial cancelado unilateralmente e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
II. Questão em discussão
2. (i) determinar a legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo empresarial quando o beneficiário está em tratamento médico; e (ii) avaliar a adequação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.
III. Razões de decidir
3. O cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo empresarial, quando o beneficiário está em tratamento médico, viola o art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98, aplicado por analogia, que veda expressamente a suspensão ou rescisão do contrato durante o período em que o beneficiário se encontra em situação de internação ou tratamento médico.
4. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, embora possível em tese, não é prerrogativa absoluta da operadora, devendo observar os princípios da boa-fé objetiva, a função social do contrato (art. 421 do CC) e os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da CF).
5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.731.971/RS, reafirmou a necessidade de observância aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato nos casos de rescisão unilateral de planos de saúde coletivos.
6. A conduta da operadora de plano de saúde, ao rescindir unilateralmente o contrato enquanto o beneficiário estava em tratamento médico, configura ato ilícito ensejador de danos morais, ultrapassando o mero descumprimento contratual.
7. O quantum indenizatório fixado em R$ 15.000,00 merece redução para R$ 10.000,00, valor que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os casos análogos e a jurisprudência predominante.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e parcialmente provido._____
Dispositivos relevantes citados: Art. 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98; Art. 421 do Código Civil; Arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.731.971/RS; STJ, REsp nº 1.081.149/SP; STJ, REsp nº 1.322.058/SC; AgInt no AREsp 1352737/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 8005265-62.2019.8.05.0001, que tem como parte Apelante, BRADESCO SAUDE S/A e, parte Apelada, MANOEL MACEDO RAMOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECIDO O RECURSO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8003482-59.2021.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Amilton Leal De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003482-59.2021.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EMBARGADO: AMILTON LEAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):EDUARDO FERNANDO AMARAL SOUZA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, julgando improcedentes os pedidos autorais em ação revisional de contrato bancário, apontando omissão quanto à condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à fixação das verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedentes os pedidos autorais, quedou-se silente quanto à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, configurando omissão a ser sanada.
4. A inversão do resultado do julgamento, com a improcedência dos pedidos autorais, impõe a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade.
5. Em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos, a exigibilidade das verbas sucumbenciais deve ficar suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração conhecidos e providos.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº. 8128226-34.2021.8.05.0001.1.EDCiv, sendo Embargante o BANCO PAN S.A. e Embargado AMILTON LEAL DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER os embargos de declaração opostos, apenas para condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA

8048421-66.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Santos Silva
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762-A)
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048421-66.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA
EMBARGADO: MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s):LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS, LUIS ALBERTO SANTANA PACHECO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios praticados em contrato de empréstimo pessoal (22% a.m.) por serem significativamente superiores à média de mercado (7,04% a.m.).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se existe obscuridade no acórdão quanto à análise das peculiaridades do caso concreto para limitar a taxa de juros à média de mercado; (ii) estabelecer se os honorários sucumbenciais fixados são excessivos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão embargada analisou detalhadamente a questão dos juros remuneratórios, fundamentando de forma clara a abusividade das taxas praticadas pela instituição financeira ao comparar a taxa contratual de 22% a.m. com a taxa média de mercado de 7,04% a.m. para contratos da mesma natureza em março de 2016.
4. O aumento de 2% dos honorários sucumbenciais em decorrência do desprovimento da apelação está em conformidade com os parâmetros legais, considerando o trabalho realizado e a natureza da causa.
5. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida ou à modificação do julgado quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
IV. DISPOSITIVO
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp: 1324260 RJ 2012/0100881-2; Súmula 596 do STF; Súmula 382 do STJ.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8048421-66.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e embargada MARIA SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8011035-60.2024.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jucivalda Silva Sales
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011035-60.2024.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: JUCIVALDA SILVA SALES
Advogado(s):JEAN PAUL BORGES FERREIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do autor para converter contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado simples e determinar a devolução em dobro de valores pagos a maior, com distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizem o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A análise do mérito recursal foi integralmente enfrentada e fundamentada pelo colegiado.
4. Não se admite a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir as questões decididas ou reformar o julgado, sendo este um recurso de integração, e não de substituição da decisão (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.318.031/RJ).
5. A utilização dos embargos para buscar nova apreciação do mérito ou reversão do resultado do julgamento caracteriza desvio de finalidade recursal, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF (Tema 339/STF).
6. A jurisprudência do STF também reconhece que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes de forma pormenorizada, sendo suficiente fundamentação condizente e adequada para sustentar a decisão.
7. Pretensão do embargante evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem apontar qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração não acolhidos.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC/2015; art. 86, caput, do CPC/2015; art. 93, IX, da CF/1988.
Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.031/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/4/2024; STJ - EDcl no REsp n. 1.977.830/MT, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23/6/2022; STF - Tema 339.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8011035-60.2024.8.05.0001, em que é Embargante BANCO PAN S/A e Embargada JUCIVALDA SILVA SALES.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8005936-37.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Pan S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207-A)
Embargante: Marcos Oliveira De Brito Paim
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005936-37.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCOS OLIVEIRA DE BRITO PAIM
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
EMBARGADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FABIO OLIVEIRA DUTRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE POR DIVERGÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença recorrida, sob alegação de contradição e omissão quanto à análise da abusividade das taxas de juros praticadas no contrato bancário (3,09%), que estariam acima da taxa média de mercado (1,79%).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece dos vícios de contradição e omissão alegados pela parte embargante quanto à análise da abusividade das taxas de juros praticadas no contrato bancário em questão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão dos juros remuneratórios, esclarecendo que a mera divergência em relação à taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade, sendo necessária a demonstração de desvantagem exagerada ou desequilíbrio contratual, o que não foi comprovado nos autos.
4. Os embargos de declaração constituem recurso de integração destinado a sanar vícios específicos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se prestando à rediscussão do mérito ou ao reexame de matérias já decididas sob perspectiva mais favorável ao embargante.
5. O órgão julgador não está obrigado a analisar e refutar todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que apresente fundamentação suficiente para lastrear seu entendimento, conforme estabelecido no Tema 339 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC; Art. 93, IX, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8005936-37.2022.8.05.0080, em que é Embargante MARCOS OLIVEIRA DE BRITO PAIM e Embargado BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0000349-38.2013.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aguiberto Lima Dias
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Gilberto Lima Dias
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Jose Carlos Marques Pessoa
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Edielson Da Silva Teixeira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Salvador Malheiro Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Olindina Raimunda De Brito Reis
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Leonardo Quinteiro Vasconcelos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: José Ribeiro Neves
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Joãosito Lima
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Alessandro Lôbo E Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Wanderley Amorim Da Silva
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Edio Da Silva Pereira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Miguel Lima Dias
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargado: Marcelo Lazaro Souza Viana
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000349-38.2013.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: Aguiberto Lima Dias e outros (13)
Advogado(s):JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES, RAFAEL ALMEIDA GONCALVES

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Brumado contra o acórdão que reconheceu o direito de autores, membros do Poder Legislativo Municipal, à reposição salarial e às diferenças decorrentes da conversão monetária de cruzeiro real para unidade real de valor (URV), no percentual de 11,98%, realizadas em 1994, e que extinguiu a demanda sem julgamento de mérito em relação a determinados litisconsortes.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão impugnado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, bem como se houve equívoco no arbitramento proporcional dos honorários de sucumbência.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito, limitando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).
4. Não se verifica omissão no acórdão quanto ao direito dos autores à reposição salarial, visto que o julgado foi claro ao fundamentar o enquadramento dos servidores do Poder Legislativo no art. 19 da Lei nº 8.880/1994, afastando interpretação distinta.
5. Quanto à alegada omissão em relação aos honorários de sucumbência dos autores cuja demanda foi extinta sem julgamento de mérito, o arbitramento proporcional em 5% do valor da causa observou o disposto no artigo 85 do CPC e o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil.
6. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria de mérito já decidida.
7. Destaca-se que, para fins de prequestionamento, as matérias suscitadas podem ser consideradas incluídas no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC.
IV. Dispositivo
8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se o acórdão adversado por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000349-38.2013.8.05.0032.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e como apelada Aguiberto Lima Dias e outros (13).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8038259-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iane Santos Da Costa
Advogado: Henrique Rabelo Madureira (OAB:PB13860-A)
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038259-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IANE SANTOS DA COSTA
Advogado(s): HENRIQUE RABELO MADUREIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO ANALISADO E INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MODIFICAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. Caso em exame
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória para garantir sua continuidade no certame até o julgamento final, após reprovação em banca examinadora de heteroidentificação.
II . Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a tutela provisória pleiteada pela Agravante, deve ser reformada em razão de possível ilegalidade no procedimento de heteroidentificação e afronta a princípios constitucionais.
III . Razões de decidir
3. A avaliação da heteroidentificação segue os critérios previstos no edital do certame, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, que estabelece que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa e que o procedimento deve utilizar exclusivamente critérios fenotípicos, vedado o uso de documentos pretéritos.
4. Observa-se que a Agravante teve a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa ao interpor o seu recurso administrativo, nos termos apresentados pelo Edital do concurso. Assim, não há como se reconhecer o pedido de anulação do ato praticado pela banca, para determinar o refazimento da etapa de Heteroidentificação, por suposta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
5. A decisão agravada limitou-se a indeferir a tutela provisória por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, restringindo-se à análise de cognição sumária própria dessa etapa, sem adentrar no mérito da desclassificação.
IV. Dispositivo
6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do Código de Processo Civil; Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Agravo de Instrumento nº 8042528-92.2023.8.05.0000, Rel. Desa. Regina Helena Ramos Reis, 1ª Câmara Cível, j. 26/02/2024; TJ-CE, Agravo de Instrumento nº 06232171520228060000, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 2ª Câmara Direito Público, j. 06/07/2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8038259-10.2023.8.05.0000, que tem como parte Agravante, IANE SANTOS DA COSTA e, parte Agravada, ESTADO DA BAHIA e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECIDO O RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8061374-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Nunes Dos Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479-A)
Agravado: Municipio De Fatima
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061374-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FATIMA
Advogado(s):CASSIO CARVALHO BATISTA registrado(a) civilmente como CASSIO CARVALHO BATISTA

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravante se insurge contra decisão que indeferiu tutela antecipada para reintegração ao cargo público, após desligamento por Decreto Municipal que rescindiu contratos temporários. Alega ilegalidade por ausência de processo administrativo prévio.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para reintegração imediata de servidor temporário exonerado, considerando a natureza do vínculo funcional e as garantias constitucionais invocadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A tutela de urgência requer demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
4. Inexistência de prova pré-constituída do alegado vínculo estatutário. Acervo documental que comprova histórico de sucessivas contratações temporárias em funções diversas, sem demonstração de prévia aprovação em concurso público.
5. Repercussão Geral - Tema 916/STF: contratação temporária em desconformidade com art. 37, IX da CF não gera efeitos jurídicos válidos além da remuneração do período trabalhado e FGTS.
6. Estabilidade e garantias do art. 41 da CF restritas aos servidores efetivos. Processo administrativo prévio dispensável para rescisão de vínculos precários.
7. Decreto Municipal que, no exercício regular da discricionariedade administrativa, limitou-se a rescindir contratos temporários e exonerar comissionados. Precedentes desta Corte em casos idênticos envolvendo o mesmo ente municipal.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8061374-60.2023.8.05.0000, em que figura como agravante JOÃO NUNES DOS SANTOS e como agravado MUNICÍPIO DE FÁTIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8036452-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: A. S. D. S.
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)
Agravado: Nubia Consuelo Evangelista Do Sacramento
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036452-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO: A. S. D. S. e outros
Advogado(s):ANA PAULA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO PLANO. DEFERIMENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEMA 1082/STJ COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a manutenção ou restabelecimento imediato de plano de saúde coletivo de beneficiário menor portador de TEA, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão central consiste em definir se é legítimo o cancelamento unilateral de plano de saúde coletivo quando o beneficiário é criança portadora de TEA em tratamento multidisciplinar contínuo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Transtorno do Espectro Autista é reconhecido expressamente como deficiência para todos os efeitos legais pelo § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, atraindo a incidência do regime jurídico de proteção à pessoa com deficiência.

4. A proteção à saúde da criança com deficiência encontra múltiplos fundamentos no ordenamento jurídico: (i) proteção constitucional com absoluta prioridade (art. 227, CF); (ii) doutrina da proteção integral (ECA); (iii) garantias do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); e (iv) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (status constitucional).
5. O Tema 1082 do STJ, que determina a manutenção do plano para usuário em tratamento médico mesmo após rescisão do contrato coletivo, deve ser interpretado sistematicamente com as normas protetivas da pessoa com deficiência. O tratamento multidisciplinar do TEA, embora não seja emergencial, é essencial ao desenvolvimento e à dignidade da criança.
6. O art. 20 da Lei 13.146/2015 obriga as operadoras de planos de saúde a garantirem à pessoa com deficiência todos os serviços oferecidos aos demais clientes, sendo vedada qualquer discriminação, ainda que indireta, por meio do cancelamento do plano durante tratamento em curso.
7. A operadora do plano de saúde e a administradora de benefícios respondem solidariamente pelos danos causados aos beneficiários, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade e de ilegitimidade passiva da operadora.
8. A multa diária de R$ 500,00 mostra-se adequada e proporcional, considerando o porte econômico da operadora e a relevância do bem jurídico tutelado - saúde de criança com deficiência em tratamento contínuo.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a decisão que determinou o restabelecimento do plano de saúde.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, § 2º da Lei 12.764/2012; arts. 7º, parágrafo único, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; art. 300, § 1º do Código de Processo Civil; arts. 6º e 227 da Constituição Federal; art. 25, “e” da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; art. 20 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1842751/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2022 (Tema 1082).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n. 8036452-18.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e como Agravado A. S. D. S representado por sua genitora NUBIA CONSUELO EVANGELISTA DO SACRAMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8026741-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765-A)
Agravante: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765-A)
Agravado: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026741-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE VARELA CAON
AGRAVADO: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):EDSON COSTA DE ASSIS

ACORDÃO
EMENTA: ASTREINTES. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA JÁ REDUZIDO NA ORIGEM. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. MEDIDA EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reduziu a multa diária para R$ 400,00 e manteve a indisponibilidade de bens via CNIB até o pagamento da dívida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discussão sobre: (i) nulidade da decisão que fixou astreintes em tutela de evidência; (ii) impossibilidade de multa em obrigação de pagar; (iii) exorbitância do valor mesmo após redução; e (iv) abrangência da restrição via CNIB.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inviável rediscutir em fase de cumprimento de sentença a possibilidade ou impossibilidade de deferimento de tutela provisória concedida na fase de conhecimento, sob pena de eternização do processo.
4. A multa foi fixada para garantir obrigações de fazer, não subsistindo o argumento de sua imposição em obrigação de pagar.
5. O quantum já foi reduzido pelo juízo de origem à metade (R$ 400,00), atendendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando nova redução sob pena de esvaziar o caráter coercitivo das astreintes.
6. A indisponibilidade via CNIB de todo o patrimônio das executadas configura medida extremamente gravosa, podendo inviabilizar a própria satisfação do crédito ao impedir o regular exercício das atividades empresariais.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo de Instrumento parcialmente provido apenas para limitar a indisponibilidade via CNIB ao imóvel objeto da demanda, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026741-86.2024.8.05.0000, em que são agravantes DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e agravado JOSE DOS SANTOS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data do registro eletrônico.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0763638-31.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Confeccoes Sodre Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0763638-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CONFECCOES SODRE LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). ART. 174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 240, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.
I. Caso em exame
1. Apelação contra a sentença que extinguiu a Execução fiscal ajuizada em 2012 para cobrança de crédito no valor de no valor de R$ 1.125,12 (um mil e cento e vinte e cinco reais e doze centavos), referente à Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, reconhecendo a prescrição quinquenal.
II. Questão em discussão
2. Duas questões em discussão: (i) a existência de nulidade processual por violação ao princípio da não surpresa; e (ii) o reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos tributários pela inércia do exequente.
III. Razões de decidir
3. Não configurada nulidade da sentença, nos termos da jurisprudência do STJ, que admite decisões previstas objetivamente no ordenamento jurídico como compatíveis com o devido processo legal, dispensando prévia intimação (REsp 1.823.551/AM).
4. Reconhecida a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e do art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, uma vez que o Município não adotou providências necessárias à citação dentro do prazo legal, permanecendo inerte por mais de cinco anos após o despacho citatório de 2012.
5. Ressaltada a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, que exige a exclusividade de culpa do Poder Judiciário para afastar a prescrição. No caso concreto, evidenciada a desídia do exequente em impulsionar o feito, configurando culpa concorrente.
IV. Dispositivo
10. Recurso não provido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; CPC/2015, art. 240, § 2º; art. 282.
Jurisprudência relevante citada: AgInt. no REsp n. 1.934.758/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0763638-31.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CONFECCOES SODRE LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8136309-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Moreira Cerqueira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136309-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SANDRA MOREIRA CERQUEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que na presente demanda, discute-se a validade de manutenção de dívida prescrita no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN).
Todavia, vê-se que esta mesma questão está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo de nº 1.264:
“Tema nº 1.264 (STJ) - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
Ora, tendo em vista que naquele incidente houve determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão, determino o sobrestamento do presente feito em virtude do Tema Repetitivo de nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8000889-09.2021.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernanda Cerqueira Moraes Bezerra
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047-A)
Apelante: Municipio De Carinhanha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000889-09.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

APELADO: FERNANDA CERQUEIRA MORAES BEZERRA
Advogado(s):GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO

ACORDÃO
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EMPRESA TERCEIRIZADA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CARINHANHA contra sentença que julgou procedente ação monitória referente à cobrança de valores decorrentes de serviços médicos prestados à empresa terceirizada HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, no valor de R$ 21.041,82, referentes aos serviços prestados nos meses de outubro e novembro de 2020.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir a legitimidade passiva do Município em ação monitória proposta para cobrança de valores decorrentes de serviços médicos prestados à empresa terceirizada, considerando a ausência de relação contratual direta entre as partes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legitimidade do Município decorre de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços terceirizados, fundamentada na culpa in vigilando.
4. O STF, no julgamento do RE 760.931/DF (tema 246), estabeleceu que embora o inadimplemento não transfira automaticamente a responsabilidade ao Poder Público, admite-se a responsabilização quando demonstrada a culpa in vigilando.
5. A ausência de fiscalização adequada pelo Município quanto ao cumprimento das obrigações pela empresa terceirizada configura a culpa in vigilando, legitimando sua presença no polo passivo da demanda.
6. O Município, devidamente citado, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, não refutando a alegação de culpa in vigilando descrita desde a inicial, acarretando a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.
7. As notas fiscais apresentadas constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme exige o art. 700 do CPC, comprovando a prestação dos serviços médicos e o valor devido.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido e desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000889-09.2021.8.05.0051, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARINHANHA e apelada FERNANDA CERQUEIRA MORAES BEZERRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8000268-10.2017.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Ferreira Santos
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867-A)
Apelante: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000268-10.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO
APELADO: THIAGO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):VIVIANE SANTANA MORAES

ACORDÃO
Ementa. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO. AGENTE DE PORTARIA E POSTERIORMENTE PROFESSOR CONCURSADO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL Nº. 47/2009 (QUINQUÊNIO). EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE 5 (CINCO) ANOS, INDEPENDENTE DO CARGO OCUPADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓRPIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos autorais para Reconhecer que o adicional pelo tempo de serviço é devido desde o início do vínculo com o Município (07/03/2006), à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o servidor público faz jus ao adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal, considerando a mudança de cargo dentro do vínculo estatutário e o cumprimento do período exigido de cinco anos de efetivo exercício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legislação municipal aplicável (Lei nº 47/2009 e Lei nº 71/2010) estabelece como único requisito o exercício contínuo por cinco anos no serviço público municipal, independentemente de mudança de função ou cargo.
4. As provas dos autos demonstram que o autor é servidor público vinculado ao Município de Pilão Arcado desde 07/03/2006, quando exercia a função de agente de portaria, e a partir de 08/07/2014 na função de professor até os dias atuais.
5. O servidor, portanto, comprovou o vínculo ininterrupto desde 2006 e o cumprimento do período temporal exigido, sem que o Município demonstrasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.
6. Deve ser reconhecido, portanto, o direito adquirido ao adicional, observada a prescrição quinquenal. Fixação dos honorários sucumbenciais reservada para a fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso conhecido e desprovido.

_____
Legislação relevante citada: Lei nº. 47/2009 – Estatuto dos Servidores Públicos de Pilão Arcado; Lei nº. 71/2010 – Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério de Pilão Arcado-BA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000268-10.2017.8.05.0194, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PILAO ARCADO e como apelada THIAGO FERREIRA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0000200-42.2014.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaime Cardoso De Jesus
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Apelado: Municipio De Castro Alves
Advogado: Thaillon Santos Logrado (OAB:BA53236-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000200-42.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAIME CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
APELADO: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s):THAILLON SANTOS LOGRADO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação que o autor pleiteia o reconhecimento de direitos trabalhistas decorrentes de vínculo com a administração pública municipal. II. Questão em discussão
2.O recurso versa sobre a possibilidade de afastar a exigência de requerimento administrativo prévio para a concessão de quinquênio e a obrigação do Município de implementar o benefício com efeitos financeiros retroativos, observada a prescrição quinquenal. III. Razões de decidir
3. Reconhecido o direito ao quinquênio, nos termos do art. 67 da Lei Municipal nº 337/97, que assegura adicional de 5% por quinquênio de serviço público efetivo. 4. A ausência de requerimento administrativo não impede a apreciação judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), sendo desnecessário demonstrar prévia negativa administrativa para viabilizar a ação judicial. 5. Determinação do pagamento das parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 0000200-42.2014.8.05.0053, em que figura como parte apelante JAIME CARDOSO DE JESUS e, parte apelada, MUNICIPIO DE CASTRO ALVES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8049326-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Lais Da Silva Ramos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049326-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LARISSA LAIS DA SILVA RAMOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE OU IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE DO TEMA 922 DO STJ. A INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO CREDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I - Caso em exame.
1. Apelação contra sentença de improcedência em Ação Declaratória de Inexistência de Débito.
II - Questão em discussão.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da cobrança que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o cabimento de indenização por danos morais.
III - Razões de decidir.
3. As partes se submetem às regras do CDC, com responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados (art. 14).
4. A ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, encargo atribuído à instituição financeira, impõe o reconhecimento da inexistência do débito questionado.
5. Não cabe indenização por danos morais, nos termos do Tema 922 e da Súmula 385 do STJ, quando há anotação preexistente legítima no cadastro.
IV. Dispositivo.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, declarada a inexistência da dívida de R$ 360,00 - CONTRATO Nº 34064177 e determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ - SUMULA 385.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049326-66.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante LARISSA LAIS DA SILVA RAMOS e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO PARAO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado

EMENTA
8000451-47.2017.8.05.0075 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Frederico Santos Neves
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706-A)
Apelante: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000451-47.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO: FREDERICO SANTOS NEVES
Advogado(s):ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o Município de Encruzilhada ao pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional a servidor ocupante de cargo em comissão. O Município alegou nulidade do vínculo, argumentando ausência de concurso público, e inadmissibilidade do pleito em peça recursal para efeito suspensivo.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia está em definir se ocorreu e se é devido o pagamento de férias mais um terço constitucional e 13º salário ao Servidor Público Municipal de cargo comissionado.
III. Razões de decidir
3. O cargo em comissão foi regularmente ocupado, com nomeação por decreto municipal, sendo sua validade respaldada pelo art. 37, II e V, da CF/88.
4. Aos ocupantes de cargo em comissão aplica-se o disposto no art. 7º, VIII e XVII, e no § 3º do art. 39 da CF/88, garantindo o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas com adicional de 1/3.
5. Caberia ao Município provar a quitação das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O pedido de efeito suspensivo foi formulado de forma inadequada, sendo imprescindível sua apresentação por petição autônoma dirigida ao relator, conforme art. 1.012, § 3º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000451-47.2017.8.05.0075, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA e como apelada FREDERICO SANTOS NEVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8034623-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Joary De Souza Prado
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelado: Joary De Souza Prado
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034623-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOARY DE SOUZA PRADO e outros
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU CONHECIDOS E PROVIDOS.
I. Caso em exame
1. Recursos simultâneos interpostos por Joary de Souza Prado (autor) e pelo Estado da Bahia (réu) contra sentença concedeu parcialmente o pedido do autor para pagamento de parcelas retroativas da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP).
II. Questão em discussão
2. (i) determinar se a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento e trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 8010646-88.2018.8.05.0000;
(ii) estabelecer se a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único para correção monetária e juros de mora.
III. Razões de decidir
3. Precedentes do STJ e da jurisprudência estadual consolidam que a interrupção do prazo prescricional ocorre em virtude da impetração de Mandado de Segurança, até seu trânsito em julgado, abrangendo parcelas do período anterior à ação.
4. A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece que a taxa SELIC deve ser utilizada como índice único para correção monetária e juros de mora em condenações envolvendo a Fazenda Pública.
IV. Dispositivo e tese
5. Ambos apelos conhecidos e providos

_____
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 202, inciso I; Emenda Constitucional nº 113/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1892806/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, j. 07/12/2020, DJe 11/12/2020. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1572667/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, T1, j. 05/10/2020, DJe 16/10/2020. TJ-BA, APL nº 00028911420078050105, Rel. Maurício Kertzman Szporer, 2ª Câmara Cível, j. 05/09/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de Apelação Cível n.º 8034623-04.2021.8.05.0001, em que figuram como apelantes simultâneos JOARY DE SOUZA PRADO, pelo polo ativo, e ESTADO DA BAHIA, pelo polo passivo.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
INTIMAÇÃO
8035127-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Magalhaes Junior
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8035127-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

Relator(a): Des. Ricardo Regis Dourado
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8071198-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)

Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76814661
Processo N° : 8071198-09.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414474731600000126367189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8000957-73.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381-A)

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485-A)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438-A)

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485-A)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76814664
Processo N° : 8000957-73.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381-A)
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485-A), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414483209000000126367192

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8000726-93.2020.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana Cruz De Souza
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Banco Bonsucesso S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000726-93.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOANA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA
APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME.
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação indenizatória e condenou a instituição financeira, que não comprovou a contratação de empréstimo consignado, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. Revisão do valor da indenização por danos morais, alegado como insuficiente pelo apelante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.
4. O montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se mais adequado para reparar os danos sofridos, cumprindo o caráter pedagógico da condenação e evitando enriquecimento sem causa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO.
5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000726-93.2020.8.05.0041, em que figuram como apelante JOANA CRUZ DE SOUZA e como apelada BANCO BONSUCESSO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
0320635-23.2014.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0320635-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME
Advogadas: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS, PAULA FARIAS AMORIM
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do reclamado: PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

Relator: Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8058573-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Jailma Ramos De Sousa
Advogado: Lucas Souza Da Costa (OAB:BA70758)
Advogado: Maria Luiza Cardoso Gomes (OAB:BA66237-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8058573-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: JAILMA RAMOS DE SOUSA
Advogado(s) do reclamado: MARIA LUIZA CARDOSO GOMES, LUCAS SOUZA DA COSTA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de certificação

de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8078917-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carolina Sokolonski Ferreira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Apelante: Italo Valcy Da Silva Brito
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Parte Adversa Não Identificada

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078917-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CAROLINA SOKOLONSKI FERREIRA e outros
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ORIGEM. CASAMENTO REALIZADO NA FLÓRIDA (EUA). PEDIDO DE INCLUSÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DAS LEIS DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação Civil interposta pelos autores em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral, indeferindo requerimento de alteração/inclusão de regime de bens de casamento lavrado nos Estados Unidos da América.
II. Questão em discussão
2. O cerne do presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de fixação/alteração de regime de bens de certidão de casamento realizada no exterior.
III. Razões de decidir
3. O regime de bens do casamento é regido pela lei do local da celebração, conforme o art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
4. O registro translado no Brasil deve ser reprodução fiel e exata do assento original estrangeiro, sendo vedada a inclusão, supressão ou modificação de informações que não constem no documento original (Lei nº 6.015/1973).
5. Qualquer alteração no regime de bens deve ser solicitada à autoridade estrangeira competente e, posteriormente, averbada no registro brasileiro.
6. Precedentes judiciais confirmam que a inclusão de regime de bens em certidões trasladadas no Brasil é inviável sem alteração prévia no país de origem.
7. Mantida a sentença de improcedência, com fundamento na ausência de competência do Judiciário brasileiro para alterar o registro translado em desconformidade com o assento original estrangeiro.
IV. Dispositivo
8. Recurso Conhecido e Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078917-10.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA CAROLINA SOKOLONSKI FERREIRA e outros e como apelada PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8036955-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fb Locadora E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036955-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FB LOCADORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que que, nos autos de ação antecedente de produção de provas, cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta pela agravante, acolheu embargos de declaração opostos pela parte ré, anulando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, anteriormente concedida.
II . Questão em discussão
2. Controvérsia sobre a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para corrigir erro material na decisão interlocutória, consistente na adoção indevida de ritos próprios de ação ordinária em demanda regida pelo art. 381 do CPC.
III . Razões de decidir
3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados para corrigir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais em decisões judiciais.
4. O juízo de origem, ao acolher os embargos, não inovou no mérito da decisão, limitando-se a sanar equívoco material, adequando o rito processual à natureza da demanda, em conformidade com o art. 381 do CPC.
5. A decisão impugnada está alinhada ao devido processo legal e aos princípios da instrumentalidade e boa-fé processual.
IV. Dispositivo
6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8036955-73.2023.8.05.0000, que tem como parte Agravante, FB LOCADORA E SERVICOS LTDA e, parte Agravada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8000325-91.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Bidu Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000325-91.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO
APELADO: LUCIANA BIDU DOS SANTOS
Advogado(s):LUCAS SILVA RESENDE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que reconheceu o direito de servidora pública aposentada à conversão em pecúnia de cinco períodos de licença-prêmio não gozados durante a atividade funcional, nem computados para aposentadoria.
II. Questão em discussão
2. As questões controvertidas são: (i) se houve prescrição do direito de ação; (ii) se a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas depende de requerimento administrativo prévio; (iii) se é devida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não computadas para aposentadoria.
III. Razões de decidir
3. O prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 não foi alcançado, considerando-se a data de aposentadoria (02/02/2023) e o ajuizamento da ação (23/02/2023).
4. A conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas é possível, independentemente de requerimento administrativo prévio, conforme entendimento consolidado pelo STF (Tema 635) e STJ (Tema 1086), em razão do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública.
5. A Administração Municipal não comprovou ter oportunizado o gozo das licenças ou efetuado o pagamento correspondente.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000325-91.2023.8.05.0105, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelada LUCIANA BIDU DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER, e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8008645-03.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Givaldo Atacilio Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008645-03.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: GIVALDO ATACILIO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS. IMPOSIÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.340.553/RS (TEMA 566). SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
I - Caso em exame.
1. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal com base no artigo 485, III do CPC.

II - Questão em discussão
2. Verifica-se que o Magistrado a quo extinguiu o feito em face da inércia do ente público, embora devidamente intimado via portal, para se manifestar sobre o retorno negativo do AR.
III - Razões de decidir
3. A falta de cumprimento da determinação judicial, na hipótese tratada nos presentes autos, não enseja a extinção automática da execução fiscal, tendo em vista que a execução em questão possui regulamentação específica na LEF, na qual a ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, reflete na suspensão do feito executivo (art. 40, caput). Neste sentido o entendimento firmado no RESP. 1.340.553/RS (Tema 566), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
IV. Dispositivo.
4. Sentença anulada. Recurso Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008645-03.2022.8.05.0191, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e como apelada GIVALDO ATACILIO DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8072799-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Agravado: Nova Lapa Empreendimentos Spe S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072799-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA-66982-A)
AGRAVADO: NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLIVALE CLÍNICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA em face da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de despejo nº 8149757-74.2024.8.05.0001, movida por NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A, que deferiu a antecipação de tutela, assim dispondo:

“Apenas após o cumprimento de tal providência, com fulcro no art. 59, VIII, da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei. Deverá constar do mandado que, a teor do art. 59, §3º da Lei 8.245/91, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel se, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.
CITE-SE o réu para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62). Para o caso de não pagamento da dívida, o réu deverá apresentar resposta dentro do mesmo prazo, sob pena de revelia. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. O prazo para resposta contará, pois, da citação.”. (ID 74131955, pág. 15)

Insurgiu-se a parte agravante (ID 74131953), asseverando, em síntese, que a decisão a quo merece reparo, pois a agravada não efetuou o depósito integral da caução, conforme o art. 59 da Lei do Inquilinato, apresentando valor inferior ao estipulado, o que deveria ensejar a perda automática dos efeitos da liminar, conforme o próprio despacho judicial.

Aponta que o valor mensal mínimo do contrato é de R$ 33.842,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais), de modo que a Agravada deveria ter depositado R$ 101.526,00 (cento e um mil, quinhentos e vinte e seis reais), porém realizou um único depósito no insuficiente valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), descumprindo com os requisitos legais reafirmados pelo magistrado de origem.

Alegou, ainda a ausência de prévia notificação válida da rescisão contratual, requisito indispensável segundo o art. 473 do Código Civil, frisando que seu parágrafo único prevê que, na hipótese da Ré/Agravante ter realizado investimentos consideráveis para execução do contrato, tal denúncia somente poderá ser efetivada após o decurso de prazo suficiente e compatível com a grandeza dos investimentos realizados, como é a hipótese, em que a CLIVALE realizou vultosos investimentos.

De outro lado, sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a função social do contrato de locação, ignorando que o imóvel foi locado para servir de instalação para estabelecimento de saúde, atuante há mais de 80 anos, o que pode acarretar prejuízos irreversíveis aos pacientes atendidos.

Requer, então, o recebimento do presente agravo, com atribuição de efeito suspensivo, determinando-se a consequente revogação/suspensão da ordem de despejo liminar, comunicando-se de imediato o MM. Juízo de 1º Grau da decisão desta Relatoria, sob pena do prosseguimento da ação com evidente e irreparável prejuízo à parte Agravante (estabelecimento de saúde).

Na decisão de ID 75295451, a Relatoria anterior deferiu o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até a apreciação de mérito do presente recurso.

No ID 75923507, a parte agravada ofertou contrarrazões, afirmando que os fatos apresentados pela Agravante não correspondem à realidade e às provas já existentes nos autos de origem, o que acabou induzindo a nobre Relatora em erro ao deferir o efeito suspensivo.

Afirma, assim, que a decisão agravada não se mostra passível de reforma, uma vez que se encontra de acordo com os requisitos da Lei 8.245/1991 para o deferimento da medida liminar de despejo em demandas que tratam do não pagamento de aluguel e encargos da locação.

Argumenta que a prova documental apresentada, demonstra que, de acordo com o último aditivo assinado entre as partes, em 09/05/2024, o valor do aluguel mensal que estava sendo praticado, em razão do desconto concedido pela Agravada, era de R$20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, o depósito judicial feito pela NOVA LAPA no montante de R$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de caução representa exatamente a quantia equivalente a três meses de aluguel, sendo absolutamente inverídica a alegação de insuficiência da caução prestada (DOC. 03 – aditivo assinado em 09/05/2024 e comprovante de depósito judicial).

Defende que a lei é clara e objetiva ao determinar que nas hipóteses de despejo por falta de pagamento, se tratando de contrato “desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37”, como é o caso em comento, deverá ser deferida medida liminar para desocupação voluntária no prazo de quinze dias (art. 59, §1º, IX).

Salienta que a clínica Agravante possui unidades em diversos pontos centrais da cidade, como, por exemplo, no Salvador Shopping (Avenida Tancredo Neves) e na Rua Barão de Cotegipe (Calçada), não acarretando quaisquer prejuízos a terceiros que, eventualmente, poderiam ter suas consultas e exames remanejados para as outras unidades.

Por fim, frisando a necessidade de imediata revogação do efeito suspensivo deferido no ID 75295451, pugna que seja negado provimento ao agravo de instrumento.

No ID 76165027, a agravada se manifesta novamente, reiterando a necessidade de revogação do efeito suspensivo, tendo frisado que ostenta a condição de locadora em razão do contrato de concessão celebrado com o Município de Salvador, o qual estava previsto para ser encerrado em 31 de dezembro de 2024. Contudo, a Agravada e o Poder Concedente assinaram um aditivo prorrogando o fim da concessão para até 01 de março de 2025.

Assim, aponta a urgência da revisão da decisão de ID 75295451, uma vez que o perigo de ineficácia se mostra patente, uma vez que está na iminência de perder sua condição de locadora, o que poderá ensejar a impossibilidade de seguir com a pretensão de despejo.

No ID 76264993, observando-se que foram opostos Embargos de Declaração, por Nova Lapa Empreendimentos SPE S/A, cadastrados como PetCiv n. 8077565-49.2024.8.05.0000, verificou-se a necessidade de regularização do feito, com a integral inserção de seu conteúdo aos presentes autos, por se tratar de recurso interno.

Foi, então, providenciado pela Secretaria, conforme certidão de ID 76311961.

Vieram conclusos os autos.
Examinando o que dos autos consta, observo que a decisão embargada deve ser reconsiderada em juízo de retratação.

Com efeito, verifica-se que a decisão a quo não reclama a imediata suspensão, como foi determinado no ID 75295451, uma vez que uma avaliação mais acurada da prova produzida nos autos atesta o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar de despejo, conforme expresso nos arts. 9º, III e 59, §1º, IX, da Lei n. 8.245/1991, in verbis:

Lei n. 8.245/1991, Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
(...)
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
(...)
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Com efeito, apreciando-se o que dos autos consta, tem-se que o principal fundamento que levou à Relatoria anterior a deferir o efeito suspensivo, em verdade, não se sustenta, pois o depósito judicial feito pela NOVA LAPA (agravada), no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), corresponde ao valor equivalente a três meses de aluguel.

Verifica-se que foram realizados entre as partes vários aditivos ao Contrato de Locação (ID's 76311966 e 76311967), bem como reiteradas confissões de dívida (em 01/11/2021, em 18/08/2022, em 10/05/2023), até que em 09/05/2024 (ID 76311967, pág. 21, foi acordado um termo aditivo que atesta que o valor do aluguel mensal que passou a ser praticado foi de R$20.000,00 (vinte mil reais). Logo, sendo este o valor mensal mínimo do contrato, o depósito de R$60.000,00 (sessenta mil reais) atende ao §1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

De igual modo, constata-se que além das confissões de dívida e aditivos realizados, a evidenciarem a inequívoca ciência da parte agravante acerca de sua inadimplência, também se observa o envio de notificações extrajudiciais sobre o atraso no pagamento dos aluguéis, tais como: em 19/03/2023, 17/07/2023 e 09/01/2024. Neste ponto, cumpre ressaltar que, de fato, sequer se fazia necessária a notificação premonitória do locatário, por se tratar de ação de despejo por falta de pagamento e que evidenciada a mora ex re, que decorre do próprio inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, conforme art. 397 do Código Civil.

Desse modo, a despeito das tentativas de resolução amigável que a agravada oportunizou, evidencia-se que a agravante/acionada deixou de efetuar o pagamento de aluguéis e/ou encargos locatícios (QMCL) conforme planilhas de cálculos apresentadas pela agravada, apesar das chances e reiterados descontos concedidos nos Instrumentos Contratuais de Aditivo firmados entre as partes, inexistindo óbice à ordem de desejo - tal como fizera o juízo a quo.

Noutro giro, razão assiste a agravada quando aponta que a existência de outras unidades da clínica agravante nesta Capital impede a possibilidade de dano a terceiros, uma vez que seria possível o remanejamento de consultas. Já o perigo de dano à agravada seria inevitável, caso se continue a impedir a efetividade do despejo, tendo em vista que o contrato de concessão que o torna locadora encontra-se próximo de seu término.

Portanto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e à luz dos elementos de prova colacionados aos autos, não restam dúvidas quanto à necessidade de imediata reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (ID 75295451), de modo a garantir a integridade da decisão a quo agravada.

Conclusão

Pelas razões expostas, exerço o juízo de retratação, para reformar a decisão de ID 75295451, no sentido de negar o efeito suspensivo pretendido pela agravante, recobrando-se os efeitos da decisão agravada imediatamente.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0000935-81.2010.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Nilza Lopes E Silva
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000935-81.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA NILZA LOPES E SILVA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES E PROGRESSÃO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame:
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de servidora pública municipal referentes ao pagamento de gratificações e progressões funcionais, supostamente devidas com base no plano de carreira do magistério.
II. Questão em discussão:
2. Análise acerca: (i) da existência de provas suficientes para demonstrar o direito da autora às vantagens requeridas; e (ii) da possibilidade de inversão do ônus da prova em demandas envolvendo servidores públicos.
III. Razões de decidir:
3. O vínculo funcional da autora com o Município foi comprovado, mas não foram apresentados elementos aptos a demonstrar o exercício da docência nas condições alegadas ou o preenchimento dos requisitos necessários para a percepção das vantagens pleiteadas.
4. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, configura medida excepcional, inaplicável no presente caso, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de hipossuficiência técnica ou econômica da autora.
5. Ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é do autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
6. Sentença de improcedência mantida.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000935-81.2010.8.05.0258, em que figuram como apelante MARIA NILZA LOPES E SILVA e como apelada MUNICIPIO DE TEOFILANDIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0000081-53.2005.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Cardoso De Oliveira
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000081-53.2005.8.05.0132
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

ACORDÃO

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
I. Caso em exame:
1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito à indenização por danos morais para alguns autores em razão de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, mas negou o mesmo direito a outros autores sob a alegação de ausência de prova da negativação. Recurso que também pleiteia a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.
II. Questão em discussão
2. São duas as questões em discussão: (i) a configuração do dano moral in re ipsa em razão da inscrição indevida de consumidores em cadastros de restrição ao crédito, independentemente de regularização posterior; (ii) a adequação do valor fixado a título de danos morais, considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e a função pedagógica da reparação.
III. Razões de decidir
3. O dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é in re ipsa, configurando-se pelo próprio ato de negativação, comunicada previamente ao consumidor.
4. O fato de alguns autores terem regularizado sua situação posteriormente não exclui o dano moral já causado no momento da negativação.
5. A uniformidade de correspondências enviadas pelo SPC, associada às provas documentais, comprova a negativação, assegurando o direito à reparação moral para todos os autores.
6. O valor da indenização deve atender aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e à função pedagógica da condenação.
IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o direito de todos os autores à indenização por danos morais, com majoração do valor arbitrado em sentença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000081-53.2005.8.05.0132, em que figuram como apelante PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
0000284-26.2014.8.05.0188 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marize De Oliveira Morais
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104-A)
Apelante: Municipio De Paratinga
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000284-26.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
APELADO: MARIZE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s):MAURO MAGALHAES DE MOURA, PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA

ACORDÃO
Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município de Paratinga contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, condenando o ente municipal ao pagamento de verbas salariais e FGTS referentes ao período laborado em regime REDA, com reconhecimento da nulidade da contratação.
II. Questões em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a contratação irregular de servidora em regime temporário impede o pagamento das verbas salariais relativas ao período trabalhado; (ii) verificar se o Município apelante comprovou a quitação dos valores devidos.
III. Razões de decidir
3. A contratação da autora, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, foi considerada nula, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 612 (RE nº 658.026/MG).

4. A nulidade do contrato não afasta o direito ao recebimento das verbas salariais pelo trabalho efetivamente prestado, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme decidido pelo STF no Tema 551 (RE nº 1.066.677).
5. O ônus de comprovar a quitação dos valores recaía sobre o Município apelante (art. 373, II, do CPC), que não se desincumbiu desse dever.
IV. Dispositivo e tese
6. Apelação conhecida e desprovida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000284-26.2014.8.05.0188, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PARATINGA e como apelada MARIZE DE OLIVEIRA MORAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8042727-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anamery Araujo Pessoa
Advogado: Priscila Arraes Reino (OAB:MS8596-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042727-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANAMERY ARAUJO PESSOA
Advogado(s): PRISCILA ARRAES REINO (OAB:MS8596-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 65194016) interposto por ANAMERY ARAUJO PESSOA, insurgindo-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO AUXÍLIO ACIDENTE tombada sob o n. 8013375-56.2022.8.05.0256, proposta contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A decisão agravada (id 447893447 dos autos de origem) declinou da competência para processamento da ação, nos seguintes termos:
“(...)
Na hipótese dos autos, como se vê, não é de demanda que envolve benefício previdenciário relativo a acidente de trabalho. Não há nada que atraia a competência para a Justiça Comum no caso, que somente julgaria a demanda se houvesse discussão relativa a benefício acidentário.
É evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.
Isso posto, DECLINO A COMPETÊNCIA do feito para a Subseção Judiciária Federal de Teixeira de Freitas, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em suas razões recursais (id 65194016), o agravante afirma que o declínio de competência foi realizado sem a apreciação das preliminares de nulidade do laudo pericial, de modo que, a opinião do perito, não deveria respaldar o declínio de competência, ainda mais com outras provas que podem caracterizar o nexo de causalidade e que documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade.

Alega que conseguiu comprovar tanto o nexo causal, quanto às lesões em seus membros superiores e inferiores, razão pela qual necessita do auxílio-acidente que lhe é devido por direito.

Por fim, requer o provimento do presente agravo, reformando a decisão agravada para manter a competência do juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito e a consequente concessão do benefício pleiteado.

Da decisão agravada, foram interpostos embargos de declaração (ID 449195855 dos autos de origem) e, posteriormente, foi interposto o presente recurso antes mesmo da apreciação dos embargos e seu trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Observando o quanto narrado na parte final do relatório, é possível notar que o Agravo de Instrumento não é passível de conhecimento, considerando que os embargos de declaração estão conclusos para julgamento, conforme certidão id 463610852.

É sabido que a interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, o qual preceitua que para cada decisão judicial poderá ser interposto um único recurso por cada parte, inviável o conhecimento de dois recursos interpostos sobre a mesma decisão, ainda que dentro do prazo recursal, porquanto configurada a preclusão consumativa. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Agravo Interno, Nº 71009276486, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 29-07-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ÚNICO - JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS - DUPLICIDADE DE RECURSOS MANEJADOS PELA PARTE EMBARGANTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Considerando o princípio da unirrecorribilidade recursal, não se admite a interposição sucessiva de recursos contra o mesmo provimento jurisdicional. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0540.12.002060-2/002, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2020, publicação da súmula em 18/ 08/ 2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no PUIL 1.504/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o segundo recurso interposto pelas mesmas partes, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade. 2. Agravo em recurso extraordinário não conhecido. (ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1791589/PR , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020)

Conforme relatório, a agravante embargou da decisão ora recorrida, antes da interposição do presente agravo de instrumento, e os aclaratórios ainda encontravam-se pendentes de julgamento, e portanto, não havia como conhecer deste recurso.

Portanto, flagrante a incidência do quanto prescreve o art. 932, III da mesma legislação, no que refere ao não conhecimento de recurso prejudicado por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8062785-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Monica Macedo De Oliveira

Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Agravado: Banco Master S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062785-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MONICA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS NO CARTÃO. GRAU DE INSTRUÇÃO E COMPORTAMENTO NO MERCADO DE CONSUMO QUE DENOTAM DISCERNIMENTO ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos referentes a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), em ação declaratória de inexistência de relação jurídica.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos a RMC.
III. Razões de decidir
3. A concessão de tutela de urgência requer a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
4. A higidez dos contatos de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser feita a cada caso concreto, com especial atenção a condição particular do consumidor, notadamente quanto à idade, condições psicológicas e pouca instrução, como fatores que seriam capazes de demonstrar tanto o ardil por parte da financeira, consistente na falta de precisão e ostensividade na informação quanto o erro por parte do contratante.
5. No caso concreto, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela agravante, uma vez que os contracheques juntados aos autos demonstram que a consumidora utiliza o cartão de crédito para compras em valor considerável, o que afasta, em princípio, a alegação de desconhecimento da modalidade contratada.
6. Ademais, o grau de instrução da agravante (professora pós-graduada) e seu comportamento no mercado de consumo (contumaz tomadora de crédito) indicam discernimento suficiente para compreender as condições do negócio a que aderiu.
7. Nesse cenário, a utilização do cartão de crédito afasta o alegado vício de consentimento e, por consectário lógico, qualquer pretensão da agravante no sentido de que houve o desvirtuamento da modalidade contratual que estava anuindo.
IV. Dispositivo
8. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do Código de Processo Civil.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, Agravo Interno em Apelação n. 8100481-45.2022.8.05.0001, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 03/09/2024); TJ-RS, Agravo de Instrumento: 53770867320238217000, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Publicação: 28/03/2024).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8062785-07.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante MONICA MACEDO DE OLIVEIRA e como Agravado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
EMENTA
8001347-79.2019.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Dos Santos Bomfim
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)

Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001347-79.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: VIVO S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. Inscrição em Cadastro de Devedores. Ausência de falha na prestação de serviço. Má-fé processual afastada. Recurso parcialmente provido.
I. Caso em exame
1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização moral, em que o autor/apelante pleiteia a inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando não ter contratado o serviço que deu origem à cobrança e à negativação.
2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, reconhecendo a validade da cobrança e a ausência de ilicitude na inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, condenou o autor por litigância de má-fé.
II. Questão em discussão 3. A controvérsia recursal cinge-se a (i) verificar a existência de relação contratual entre as partes, que justificaria a cobrança e a inclusão do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, e (ii) apurar se está configurada a litigância de má-fé.
III. Razões de decidir
4. A apelada comprovou a contratação e o vínculo jurídico mediante documentação detalhada e envio de faturas ao endereço do autor, descaracterizando a alegação de inexistência de relação jurídica.
5. Ausente o dolo processual, afasta-se a condenação por litigância de má-fé, considerando que a parte exerceu seu direito de defesa, ainda que improcedente o pedido.
IV. Dispositivo
6. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé. Mantida a sentença nos demais termos.

_____
Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 14; Código de Processo Civil (CPC), art. 80.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 385 do STJ; STJ, AgRg no REsp 1.552.998/ES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001347-79.2019.8.05.0250, em que figuram como apelante DIEGO DOS SANTOS BOMFIM e como apelada VIVO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
INTIMAÇÃO
8040866-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: D. H. A. D. O.
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900-A)
Agravado: Cleilza Almeida Dos Santos
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040866-59.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: D. H. A. D. O. e outros
Advogado(s) do reclamado: PEDRO AFONSO ARAO DE CARVALHO

Relator(a): Des. Ricardo Regis Dourado
CERTIDÃO:
Certifico que as custas (ato 91017) foram recolhidas equivocadamente, conforme se verifica do ID 64790437 (Cód destino diverso).
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8003688-42.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marte Transportes Ltda
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216-A)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761-A)
Agravado: Ana Elvira Rocha Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravado: Bernardo Santos Do Carmo
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Agravado: Felipe Santos Do Carmo
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003688-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARTE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): TACIA SOUSA AZEVEDO DE SANTANA (OAB:BA70216-A), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761-A)
AGRAVADO: ANA ELVIRA ROCHA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARTE TRANSPORTES LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0099269-48.2010.8.05.0001, no qual foi determinado o cumprimento de sentença com a obrigação de implantação de pensão mensal aos autores, sob pena de multa diária, bem como a liberação de valores depositados em conta vinculada ao processo.
A Agravante alega que se encontra em grave crise financeira e obteve tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, nos autos da ação nº 8008726-32.2025.8.05.0001, que tramita perante a 1ª Vara Empresarial de Salvador. Argumenta que o deferimento dessa medida induz à suspensão de todas as execuções contra a empresa recuperanda, nos termos do artigo 6º da Lei

nº 11.101/2005, razão pela qual pleiteia a suspensão da execução e a consequente desobrigação de cumprir a determinação de implantação da pensão mensal.
Sustenta que a decisão recorrida impõe obrigações que agravam a crise financeira da empresa, comprometendo sua atividade empresarial e a manutenção de suas concessões de transporte público. Alega que a imposição da obrigação de fazer no presente momento prejudicará irreversivelmente sua recuperação financeira, pois o crédito exequendo já consta na lista de credores submetidos à recuperação judicial.
Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar a eficácia da decisão impugnada, afastando a obrigação de pagamento da pensão e a multa diária imposta, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para suspender a execução do julgado.
Em contrarrazões, os Agravados ANA ELVIRA ROCHA DOS SANTOS, BERNARDO SANTOS DO CARMO e FELIPE SANTOS DO CARMO sustentam a intempestividade do agravo, alegando que a decisão agravada foi proferida em 2 de dezembro de 2024, tendo transcorrido o prazo para interposição do recurso. Alegam, ainda, que o valor depositado decorreu exclusivamente da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e que a empresa agravante tenta, indevidamente, submeter esse montante ao regime de recuperação judicial. Defendem que a obrigação imposta à Agravante não é passível de suspensão, pois decorre de decisão judicial transitada em julgado, que condenou a empresa ao pagamento de pensão mensal aos autores. Ademais, afirmam que a Agravante tem se utilizado de expedientes protelatórios para postergar o cumprimento da condenação, comprometendo a subsistência dos beneficiários da pensão.
Diante dessas razões, os Agravados requerem o não provimento do agravo, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.
O Agravante requereu, inicialmente, o deferimento da gratuidade da justiça.
A dispensa do pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, motivo por que o artigo 99, §2º, do CPC/2015 atribui ao magistrado o dever de examinar as circunstâncias do caso concreto com fim de conferir se o requerente, de fato, não possui condições para arcar com as custas processuais. Não há comprovação neste autos de hipossuficiência ecnonomica.
O próprio artigo 5º, LXXIV, da CF/1988, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ou seja, a pessoa poderá ser beneficiária da gratuidade da justiça desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.
Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC/15, requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferí-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Antes da vigência do CPC/2015, a Lei n.º 1.060/50, ao estabelecer normas acerca do tema em debate, previa em seu art. 4º, caput, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Ou seja, para que a parte gozasse do benefício da gratuidade, previsto na Lei 1.060/50, bastava afirmar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exigia a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação era facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.
Cumpre salientar que tal entendimento também foi abarcado pelo novo CPC, que, ao revogar o art. 4º da Lei n.º1.060/50, estabeleceu no art. 99 que:
“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (grifos acrescidos)
Acresça-se que, o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, consoante se depreende do art. 99, § 1º do CPC/2015.
Nesse sentido, ressalte-se que o afastamento da referida presunção se dará mediante prova de que a parte postulante do benefício tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência. Na hipótese, cumpre consignar que uma empresa que está em recuperação judicial não ganha, automaticamente, gratuidade na Justiça.
O fato de estar em recuperação judicial traduz a sua viabilidade econômica, considerando que vem mantendo a sua atividade empresarial, caso contrário, seria decretada sua falência, razão pela qual não caberia a concessão do benefício cujo deferimento pressupõe a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo certo que dita concessão apenas é autorizada em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade de pagamento das despesas processuais.
Cabe ainda destacar que a Apelante, embora em recuperação judicial, é uma importante empresa no ramo do comércio a varejo de automóveis, camionetas e veículos utilitários, o que certamente não possuiria dificuldades para suportar as despesas processuais do presente preparo.
A Súmula 481/STJ estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso dos autos, não houve demonstração de que a empresa, mesmo em recuperação judicial, esteja impossibilitada de arcar com as custas necessárias ao preparo do presente recurso, conforme fixa o a Tabela de Custa de 2024, inciso XXVII.
Por sua vez, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido de concessão de assistência judiciária gratuita no recurso, não há falar em não-conhecimento do feito por deserção. Deve o Tribunal ad quem manifestar-se previamente sobre a concessão ou não do benefício, oportunizando, se for o caso, o preparo do mesmo:
RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - APELAÇÃO - DESERÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional; II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao defe-

rimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível; IV - Recurso especial provido. (REsp 1087290/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO SEM ABERTURA DE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. 1. A previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") aplica-se exclusivamente à parte autora da ação civil pública. Precedentes. 2. "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG, 4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 22/03/2007 p. 313).

Mérito. Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, por ora, não restaram demonstrados, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.

No caso em análise, a empresa Marte Transportes Ltda. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão do Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que determinou a implantação de pensão mensal aos agravados e a possibilidade de liberação de valores depositados pela seguradora. A agravante alega que se encontra em grave crise financeira e que obteve tutela cautelar antecedente à Recuperação Judicial, o que, segundo sua argumentação, suspenderia todas as execuções contra ela, inclusive a obrigação de incluir a pensão na folha de pagamento.

Por outro lado, os agravados sustentam que a execução já transitou em julgado, tornando-se uma obrigação consolidada e inquestionável. Além disso, destacam que a seguradora já realizou o depósito de R$ 1.006.503,75, sendo este um crédito autônomo que não pertence à agravante, não podendo ser incluído na recuperação judicial. Também argumentam que a agravante vem utilizando sucessivas manobras processuais para protelar o pagamento, o que tem causado grave prejuízo financeiro e social aos beneficiários da pensão.

Diante desse cenário, o cerne da controvérsia consiste em verificar se a obtenção da tutela cautelar antecedente à Recuperação Judicial suspende a execução da obrigação de incluir a pensão na folha de pagamento da empresa agravante e impede a liberação de valores já depositados pela seguradora. Além disso, há pontos controvertidos relevantes, como a aplicabilidade da tutela cautelar ao caso concreto, a possibilidade de os valores depositados pela seguradora serem considerados na recuperação e se a obrigação imposta pela decisão agravada constitui uma obrigação de fazer ou de pagar. Também deve ser analisado se a agravante estaria incorrendo em litigância de má-fé ao recorrer sucessivamente contra decisões definitivas.

O direito aplicável ao caso envolve principalmente a Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e falências. O art. 6º prevê a suspensão das execuções durante a recuperação judicial, mas não impede o cumprimento de obrigações de fazer. O art. 47 estabelece o princípio da preservação da empresa, e o art. 59 determina que o plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores, vinculando devedor e credores. O Código de Processo Civil também é relevante, especialmente os dispositivos que tratam das obrigações de fazer (art. 536, §1º), da concessão de efeito suspensivo a recursos (art. 995, parágrafo único) e da competência para suspender decisões em agravos de instrumento (art. 1.019, I). O Código Civil ainda fornece fundamentos relacionados à boa-fé objetiva (art. 422) e à proibição do enriquecimento sem causa (art. 884). Além disso, a Súmula 307 do STJ estabelece que a novação de dívida de terceiros não impede o credor de acionar o devedor original, reforçando a distinção entre as obrigações da seguradora e da empresa agravante.

A análise do caso demonstra que não há fundamento para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Primeiramente, a obrigação imposta à agravante não se trata de obrigação de pagar, mas de fazer – ou seja, a inclusão da pensão na folha de pagamento. A Lei 11.101/2005 prevê a suspensão das execuções por dívidas vencidas, mas não impede o cumprimento de obrigações de fazer já definidas por sentença transitada em julgado. Dessa forma, a decisão que determinou a inclusão da pensão na folha de pagamento não se enquadra na suspensão prevista no art. 6º da Lei de Recuperação Judicial.

Além disso, os valores já depositados pela seguradora não pertencem à agravante, mas sim aos credores/exequentes. Como se trata de um montante autônomo e separado do patrimônio da empresa, ele não pode ser utilizado no processo de recuperação

judicial, pois não compõe o passivo da empresa. O pedido da agravante para que esse valor seja negociado na recuperação judicial carece de fundamento jurídico e configura tentativa de retardar a liberação dos valores devidos aos credores.
Outro ponto relevante é que a agravante já apresentou diversos recursos contra a mesma decisão, inclusive pedidos de reconsideração indevidos, após o trânsito em julgado, o que evidencia um comportamento protelatório. A conduta processual da agravante, ao insistir em medidas que já foram rejeitadas em instâncias superiores, pode configurar litigância de má-fé, conforme o art. 80, III, do CPC, que pune atos que visem prolongar artificialmente o processo e prejudicar a parte adversa.
Por fim, é fundamental considerar o impacto da manutenção da obrigação de pagar a pensão sobre os credores. Os agravados dependem dessa pensão para sua subsistência, pois perderam seu provedor em um acidente causado por um ônibus da agravante. A decisão agravada assegura um direito fundamental, e a sua suspensão comprometeria gravemente a dignidade e as condições de vida dos credores, o que reforça a necessidade de sua manutenção.
Conclui-se que o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido, pois a decisão recorrida não viola o regime da recuperação judicial, não compromete o patrimônio da agravante de forma indevida e não impede a reorganização da empresa. A obrigação imposta pela sentença não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, e os valores depositados pela seguradora devem ser imediatamente liberados aos credores. A agravante já utilizou todos os meios processuais possíveis para protelar o cumprimento da decisão, o que indica abuso do direito de defesa. Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra, garantindo-se a efetividade da Justiça e a proteção dos direitos dos credores.

Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado e indefiro o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante, concedendo-lhe o prazo de cinco dias, a contar da intimação acerca desta decisão, para que proceda ao preparo do recurso, sob pena de negar-se conhecimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8024436-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Agravado: Marcia Silva Duarte
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024436-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ, SYLVIO GARCEZ JUNIOR, FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO
AGRAVADO: MARCIA SILVA DUARTE
Advogado(s) do reclamado: MARINETE APARECIDA FONSECA ALMEIDA

Relator(a): Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0409476-62.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409476-62.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a alegação de ausência de dialeticidade apresentada em contrarrazões, em observância ao art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
INTIMAÇÃO
8072799-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Agravado: Nova Lapa Empreendimentos Spe S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072799-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO, LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO
AGRAVADO: NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Relator(a): Des. Nivaldo dos Santos Aquino
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, fica a parte o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE intimada para recolher

as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004599-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004599-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE INACIO SANTOS SILVA
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo JOSE INACIO SANTOS SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista, em autos de ação de execução de título extrajudicial de n. 8000016-14.2024.8.05.0274, que tem como parte adversa BANCO DO BRASIL S/A, nos seguintes termos (ID nº 474429402, autos originários):
"(…)
Observando a documentação acostada à petição de id 471060609 em cotejo com o relatório de bloqueios do SISBAJUD de id 472243574, temos o seguinte: foram realizados bloqueios em nome de Manoel Antônio Santos Silva, junto ao Banco do Brasil S/A., no valor de R$. 603,40 e no CC Sicoob Crediconquista, no valor de R$. 557,04. Em nome de José Inácio Santos Silva, foram bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A. o valor de R$. 1.150,11 e no Banco do Nordeste do Brasil S/A. no valor de R$. 62,26. Finalmente, em nome da Sra, Ana Lúcia Macedo Coelho Santos, foram bloqueados junto à Caixa Econômica Federal o valor de R$. 3.605,11 e no Banco do Brasil S/A. o valor de R$. 196,65.
(…)
O devedor José Inácio Santos Silva nada requereu. Logo, os valores bloqueados no Banco do Brasil S/A. (R$. 1.150,11) e no Banco do Nordeste do Brasil S/A., no valor de R$. 62,26, devem ser transferidos para uma conta judicial, via sistema SISBAJUD e, passado o prazo recursal, ser liberados ao Exequente."
Insatisfeito, o executado JOSE INACIO SANTOS SILVA interpôs o presente recurso instrumental de ID 76764531, aduzindo, em apartada síntese, que merece reforma a decisão combatida eis que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados da conta bancária do agravante, mesmo pendente embargos à execução com pedido de efeito suspensivo de nº 8003373-02.2024.8.05.0274 e ação revisional de nº 8001654-82.2024.8.05.0274.
Asseverou que permitir a continuidade dos atos constritivos, sem o julgamento das questões postas nas ações supracitadas representa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Ressaltou que a manutenção do bloqueio compromete o sustento do agravante e afronta a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.
Apontou que, nos embargos à execução, demonstrou a existência de excesso na execução, de modo que o montante devido ao banco seria de R$ 289.828,36 e não o valor cobrado na execução de origem no importe de R$ 317.789,37.
Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados das contas do agravante e, ao final, a reforma do decisum para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados e determinado o desbloqueio imediato de suas contas.
Deixou de recolher o preparo, em razão do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita.
É o relatório. Examinados. Decido.
Tratando os autos sobre o bloqueio de valores das contas do agravante, defiro o benefício da justiça gratuita em favor do recorrente nesta instância recursal.
Por não reputar presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, não conheço do agravo.

Suscito, de ofício, preliminar de inovação recursal.
É que as razões recursais do recorrente se consubstanciam em verdadeira inovação recursal, o que não se admite por não se tratar de matéria submetida ao juízo primevo.
É cediço que, em respeito ao desenvolvimento contraditório regular do procedimento comum, não é lícito às partes a formulação de novos argumentos em sede recursal, sob pena de inovação impeditiva do conhecimento da alegação extemporânea.
Com efeito, em que pese os argumentos do recorrente de que o bloqueio dos valores em suas contas bancárias é indevido, em razão da existência de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo de nº 8003373-02.2024.8.05.0274 e de ação revisional de nº 8001654-82.2024.8.05.0274 pendentes de julgamento, tais fundamentos sequer foram postos à análise pelo juízo a quo, como bem consignado na decisão recorrida de ID 474429402 dos autos originários:
"O devedor José Inácio Santos Silva nada requereu. Logo, os valores bloqueados no Banco do Brasil S/A. (R$. 1.150,11) e no Banco do Nordeste do Brasil S/A., no valor de R$. 62,26, devem ser transferidos para uma conta judicial, via sistema SISBAJUD e, passado o prazo recursal, ser liberados ao Exequente."
Pelo contrário, de fato, existe nos autos de origem petição protocolada pelo agravante em 26/04/2024, por meio do qual noticia a oposição de embargos à execução de nº 8003373-02.2024.8.05.027, cujo fundamento principal é o de excesso a execução.
No entanto, tendo ocorrido o bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, conforme detalhamento de ID 472243574, não houve qualquer manifestação do agravante ou pedido de liberação dos valores, incorrendo, portanto, em evidente inovação recursal, de modo que a análise da matéria posta neste recurso instrumental importaria em nítida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
Ademais, da análise dos autos de embargos à execução de nº 8003373-02.2024.8.05.0274 e da ação revisional de nº 8001654-82.2024.8.05.0274, não consta qualquer decisão que tenha atribuído efeito suspensivo à execução de origem.
Nesse sentido a jurisprudência:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que deferiu a penhora dos direitos que a executada possui sobre imóvel. Insurgência. Arguição de impenhorabilidade de bem de família. Descabimento. Questão não submetida ao magistrado de origem, o que obsta seu enfrentamento nesta instância sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21447883920248260000 São Paulo, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 10/07/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É inviável o conhecimento do recurso que versa sobre matérias não suscitadas na origem, por se tratar de inovação recursal, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Preliminar de não conhecimento acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.
(TJ-DF 07323136920218070000 DF 0732313-69.2021.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/03/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito intrínseco do cabimento (art. 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza vício insanável e afasta a possibilidade de emenda, e não em decorrência de falha meramente formal. Dessa forma, por ser insanável o defeito apontado, inaplicável a regra inserta no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que, nos casos em que não pode ser sanado o vício, inaplicável o referido dispositivo. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. QUINTA E SEXTA FEIRA DA SEMANA SANTA. FERIADOS LOCAIS. CPC/15. NECESSIDADE DE PROVA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. ART. 1026, §2º DO CPC/15. (...) 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 4. "O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave")" (AgInt no 6 Tribunal de Justiça de Minas Gerais ARESP 1.576.616/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 26/05/2020). 5. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017). 6. A insistência da parte no manejo de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15. 7. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no recurso especial rejeitados, com imposição de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1758204/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
2. No caso, deixou o insurgente, nas razões do agravo em recurso especial, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Conforme entendimento vigente no STJ, “o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade” (AgInt no AREsp 1.168.064/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).
4. Não há que se falar em aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, mormente quando se tratar de defeito grave e insanável.
5. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no AREsp 1553836/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).
Assim, o não conhecimento da insurgência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento interposto, ante o conhecimento da preliminar de ofício de inovação recursal.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004418-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Residencial Ilha De Capri
Advogado: Fernanda Caroline Araujo Dos Santos (OAB:BA67417-A)
Agravado: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Terceiro Interessado: Marli Dos Santos Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004418-53.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI
Advogado(s): FERNANDA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA67417-A)
AGRAVADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais nº 8145773-82.2024.8.05.0001, ajuizada em desfavor de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 482389539, autos originários), nos seguintes termos:
Em se tratando a parte autora de condomínio vertical, as custas judiciais podem ser partilhadas pelos condomínios, na condição de despesas extraordinárias, não coadunando com o conceito de pobreza, nas suas acepções semânticas e jurídicas, sobretudo quando proporcionalmente calculadora sobre o valor da causa, de R$ 14.209,42 (quatorze mil duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) que, aliás, autoriza a propositura no âmbito dos juizados especiais cíveis, onde os condomínios estão autorizados a litigar (FONAJE, enunciados n.º 09 e 111), graciosamente.
Posto isto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça e determino que o autor recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da da distribuição.
Em suas razões, a parte agravante aduz que faz jus à gratuidade de justiça por ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da saúde financeira do condomínio, o que inviabiliza o exercício do seu direito de acesso à justiça.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo na modalidade ativa ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas até o julgamento do mérito recursal.
Não recolheu preparo, tendo em vista que o recurso versa sobre gratuidade de justiça.
É o relatório. Examinados. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Trata a demanda recursal acerca da análise da existência ou não dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante.
No sistema vigente, a concessão da gratuidade deve observar o disposto nos artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil.

Apesar de ser pessoa jurídica, necessitando de prova efetiva da necessidade do benefício da gratuidade de justiça, o agravante não trouxe nenhum documento comprobatório em sede de inicial, o que levou o Juízo de origem a indeferir o pedido liminarmente (ID 482389539, autos de origem).
Respeitado o entendimento do Juízo de origem, entendo que deixou de observar o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
É caso de anular, pois, a decisão agravada, determinando-se a apresentação de outros documentos, com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, sobretudo daqueles que o Juízo de primeiro grau entender pertinentes, sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.
Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao Juízo a quo, primeiro, dar a oportunidade de juntada de novos documentos, sob pena de cerceamento de defesa e supressão de instância.
Fica prejudicado o recurso.
Em tempo, registro a possibilidade de aplicação analógica do enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
"Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa."
Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A DECISÃO AGRAVADA, por violação do art. 99, § 2º, do CPC. Julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.
Cientifique-se o Juízo a quo do inteiro teor da presente decisão, a que atribuo a força de mandado.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004692-17.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdelice Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Agravado: Financob Intermediacao De Negocios E Assessoria De Cobranca Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608-A)
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004692-17.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
AGRAVADO: FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
Advogado(s): WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608-A), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara que, em autos da ação de indenização por danos morais e materiais de n. 8000348-98.2024.8.05.0138, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos (ID 483885204):
"Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Custas remanescentes, se houver.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial."

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, aduzindo, em apartada síntese, que o valor da condenação já se encontra depositado nos autos, tendo sido requerida a expedição de alvará para levantamento da quantia e informada conta de titularidade do patrono da parte autora, o qual possui procuração nos autos originários ao ID 430004517, na qual consta os poderes especiais para receber e dar quitação.
Ocorre que o juízo a quo teria proferido a decisão agravada determinando a juntada aos autos de cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência, o que representa violação à Constituição Federal e à dignidade da advocacia.
Ressaltou que a decisão recorrida contraria também as determinações do CNJ, do STJ e deste TJ/BA.
Asseverou que o contrato de honorários é documento sujeito ao sigilo profissional, não cabendo aos magistrados regularem as relações particulares entre o cliente e seu advogado.
Apontou a presença dos requisitos do fumus boni iuris, diante da violação das normas processuais e do periculum in mora, decorrente do grave risco de atraso no processo e consequente da prestação jurisdicional efetiva, com o recebimento da indenização pela autora da ação.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a expedição do alvará em nome do patrono da recorrente.
Deixou de recolher o preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita.
É o relatório. Examinados. Decido.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Estabelece, ainda, o art. 995, parágrafo único, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
A concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entendo estar presente, no caso dos autos, os requisitos necessários para a concessão parcial da suspensividade pleiteada.
A agravante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo de origem que condicionou a liberação do valor da condenação à apresentação de contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido à autora dos honorários contratuais e de sucumbência.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se, por intermédio da procuração de ID 430004517, a parte recorrente conferiu ao seu procurador os poderes especiais para “receber valores”, e “receber alvará e dar quitação”. Então, por força do disposto no art. 105 do CPC está formalmente habilitado a praticar todos os atos do processo, não havendo fundamento legal para a restrição da atuação do advogado no tocante ao recebimento dos valores em execução.
Veja-se:
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.
§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.
§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.
Frise-se que não há dispositivo legal que obrigue a parte a apresentar em Juízo o contrato particular de honorários advocatícios firmado com seu cliente.
Quanto ao perigo de lesão grave, de fato, a manutenção da decisão combatida poderá gerar danos irreparáveis ao direito profissional do advogado, haja vista o risco de liberação do valor em conta diversa.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão proferido pelo juízo a quo até o julgamento de mérito do recurso.
Intime-se o agravado, por seu advogado, via DJE, para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe, se existentes, a comunicação de fatos novos relacionados com o recurso.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8003509-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eloy Lorenzo Amoedo Junior

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Pedro Daltro Jatahy Fonseca (OAB:BA80189)
Advogado: Lucas Daltro Jatahy Fonseca (OAB:BA54316-A)
Agravado: Ascencao Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003509-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELOY LORENZO AMOEDO JUNIOR
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869-A), PEDRO DALTRO JATAHY FONSECA (OAB:BA80189), LUCAS DALTRO JATAHY FONSECA (OAB:BA54316-A)
AGRAVADO: ASCENCAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ELOY LORENZO AMOEDO JUNIOR, contra da decisão interlocutória de ID nº 182109528, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da Comarca de Itacaré que, nos autos da ação de interdito proibitório nº 8001163-75.2021.8.05.0114, ajuizada por ASCENCAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:
Posto isto, DEFIRO A LIMINAR ROGADA NA PEÇA INICIAL PARA DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE PROMOVER AMEAÇAS OU TURBAÇÃO NOS IMÓVEIS DESCRITOS NA CERTIDÕES DE ID. 142699563 - Documento de Comprovação (Escritura Alison x Ascensão) E 142699565 - Documento de Comprovação (Escritura Genilson x Ascensao)
Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso instrumental, sustentando que exerce a posse sobre o Sítio Nossa Senhora de Fátima desde 2002, conforme comprova o recibo de compra e venda anexado aos autos, sendo a cessão da posse formalmente registrada apenas em 2014.
Impugna as escrituras de cessão de posse apresentadas pelo agravado, alegando que foram lavradas recentemente (em 2021) e que não contêm o histórico das posses anteriores, limitando-se a declarações prestadas pelos supostos cedentes.
Alega, ainda, que os documentos juntados pelo agravado, notadamente os mapas, memorial descritivo e comprovantes de arrecadação de ITBI, são unilateralmente produzidos, carecendo de força probatória suficiente para respaldar sua pretensão.
Sustenta que o agravado, com o intuito de simular posse preexistente, plantou árvores em estágio avançado de crescimento e cercou a área, conduta que foi prontamente repelida pelo ora recorrente. Acrescenta que o agravado utilizou-se de artifícios ardilosos ao se valer do desforço incontinenti — exercido nos limites legais pelo agravante — para alegar a prática de atos de turbação, fundamentando sua narrativa em boletim de ocorrência e depoimentos de pessoas interessadas na demanda, elementos que não conferem verossimilhança às suas alegações e fragilizam a prova apresentada.
Defende que sua posse restou robustamente comprovada pela documentação anexada aos autos, incluindo recibo de compra e venda, escritura pública, documentos do INCRA, ITR, planta georreferenciada e declaração de imposto de renda. Ressalta, ainda, que a retirada das cercas e objetos do imóvel rural encontra amparo no art. 1.210, §1º, do Código Civil.
Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja reintegrado na posse do imóvel, sob o fundamento de que corre risco de vida diante de eventuais tentativas de retomada da posse e da remoção de anúncios de venda do terreno. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão atacada.
Preparo recolhido no ID 76493726.
É o relatório. Examinados. Decido.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido e processado, passando-se à apreciação do pleito de concessão de efeito suspensivo à insurgência.
O art. 1.019, inciso I do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Estabelece, ainda, em seu art. 995, parágrafo único, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Destarte, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma requerida, depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entendo, por cautela, ser necessário indeferir o efeito suspensivo pleiteado.
No caso em apreço, não obstante as alegações do agravante, verifica-se que os documentos anexados aos autos não se mostram suficientes para demonstrar, ao menos, a priori, o efetivo exercício da posse sobre o imóvel objeto da lide.
Da mesma forma, não restou configurado o perigo da demora, considerando o transcurso de quase três anos entre a prolação da decisão interlocutória e a interposição do presente recurso, o que evidencia a ausência de prejuízo imediato ao recorrente em razão da liminar concedida na origem.
Com efeito, se o recorrente estivesse privado da posse do imóvel, era de se esperar que adotasse as medidas judiciais cabíveis de imediato, e não após o decurso de período tão significativo.
Por sua vez, a agravada instruiu os autos de origem com boletins de ocorrência e depoimentos testemunhais, nos quais relata ser a legítima possuidora do imóvel rural, além de ter sofrido atos de turbação, como a retirada de cercas e a destruição de sua

plantação. Embora tais provas tenham sido produzidas unilateralmente, revelam, a princípio, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano iminente, sobretudo diante da ausência de elementos que as infirmem. A regular instrução probatória na origem poderá, oportunamente, elidir ou confirmar tais circunstâncias.
Fato é que, por ora, e apenas por cautela, com o fito de garantir o resultado útil do processo e evitar risco de danos irreversíveis ou de difícil reparação, entendo ser a hipótese de indeferir o efeito suspensivo ativo, privilegiando a confiança no Juízo de origem, o qual tem contato mais próximo das partes e da situação fática enfrentada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DE AÇÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO DE FORÇA NOVA. INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. De acordo com o art 562 do CPC, “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”. 2. Nessa senda, restando suficientemente demonstrada a pretensão autoral de proibir a prática de atos de esbulho/turbação por parte dos recorrentes, aliado ao fato de que se trata de ação de força nova, intentada a menos de ano e dia, deve ser mantida a decisão liminar até que a matéria seja devidamente esclarecida em sede de 1º grau de jurisdição, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, que está mais próximo dos fatos e das partes. 3. Recurso improvido. 4. Agravo interno prejudicado.
(TJ-BA - AI: 00195865220168050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2017)
Frise-se que a manutenção da decisão recorrida, nesse momento, visa a preservar ainda danos de difícil reparação e risco de violência, diante da alta litigiosidade em torno da coisa demandada e extrema fragilidade da situação fática.
Destarte, a determinação de que o réu/recorrente se abstenha de promover ameaças ou turbação no imóvel é medida que reputo por prudente a ser tomada nesse momento processual, de rasa análise, com o único intuito de garantir o resultado útil do processo e evitar danos de difícil reparação.
Nesse sentido, considerando que as questões inerentes ao feito originário dependem de melhores esclarecimentos, o que ocorrerá através da devida instrução probatória pelo magistrado a quo, entendo que deve ser resguardada a posse da agravada em suas áreas, em razão da verossimilhança de suas alegações, em especial, da documentação acostada aos autos de primeiro grau, conforme acima explicitado.
Quanto à possibilidade de uso do poder geral de cautela, cito precedentes:
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PENHORA DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUTOR DA RESCISÓRIA COM O PRÓPRIO SUSTENTO COMPROMETIDO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Na decisão singular objeto da presente ação rescisória, da lavra do em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no REsp 1.798.431-DF, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo ora réu, para autorizar a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do peticionante, a incidir sobre o seu vencimento bruto, excetuados os descontos obrigatórios previstos em lei. 2. Não obstante, na prática, consoante se observa nos documentos juntados aos autos, o autor está com o contracheque integralmente comprometido, não sobrando absolutamente nada para garantir o sustento próprio, caso cumprida a ordem de penhora. 3. O pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso em concreto, independentemente de pedido expresso relacionado a alguma medida cautelar específica, sendo possível, inclusive, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes. 4. Em outras palavras, como sede dos próprios poderes instrutórios do juiz, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de proceder-se ao dever de cautela, notadamente ante a situação de penúria do autor. 5. O Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese segundo a qual a penhora, em qualquer circunstância, deverá preservar percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, situação que, ao contrário do deduzido pelo ora recorrente, induz ao reconhecimento da probabilidade do direito aventado. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt na AR: 6608 DF 2019/0315059-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)
Portanto, apenas por cautela e sem exercer qualquer juízo de valor acerca das discussões aqui travadas, com a única a finalidade de evitar eventual ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, entendo por bem INDEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO na modalidade ativa ora requerido, bem como determinar, de ofício, que seja realizada a audiência de justificação, facultando às partes a produção das provas que entenderem pertinentes.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004562-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josias Do Nascimento Neto
Agravado: Maria Elanaildes De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004562-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSIAS DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA ELANAILDES DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josias Almeida do Nascimento Neto em face de Maria Elanildes de Jesus Silva, representando seus três filhos menores, irresignado com a decisão de piso do processo nº 8144649-35.2022.8.05.0001, proferida nos seguintes termos:
DEFIRO, liminarmente, em favor do(s) ALIMENTANDO (s) os alimentos provisórios, devidos à época de sua citação, artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, em 60% (sessenta por cento) dos do salário mínimo vigente, atualmente, correspondente à quantia de R$727.22 (setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), a serem depositados mensalmente em conta corrente em nome da genitora, constante dos autos. Ou em conta a ser aberta para tal finalidade e informada aos autos para que o alimentante possa efetuar o pagamento.
Reputa tempestiva a manifestação, pois não assinou pessoalmente o aviso de recebimento, mas sim, sua genitora, somente tomando conhecimento no ano de 2025.
No mérito refere que foi omitida a informação de que tem dois outros filhos, que paga pensão mensalmente, estando desempregado e sobrevivendo de bicos como ajudante de pedreiro.
Destaca que existe ação de execução de alimentos sob o número 8078990-84.2019.8.05.0001, na qual cumpriu 60 dias de prisão, face a ausência de pagamento de pensão alimentícia.
Salienta que a Agravada não colacionou comprovação de sua renda, além de ter exagerado no pedido de pensão.
Requereu a redução do valor arbitrado para 30% do o salário mínimo.
O Agravo é tempestivo e há pedido de gratuidade da justiça.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, face a presença dos requisitos autorizadores.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, tem-se que o valor arbitrado na origem está atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
Veja-se que se trata de três crianças, de forma que o percentual pretendido pelo Agravante se revela ínfimo para seu sustento.
Após o contraditório poderá se auferir os ganhos da genitora e melhor balizar o caso em tela.
Ante o exposto, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, para manter a decisão de origem.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo de lei.
Determino que se atribua sigilo ao Feito imediatamente.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004736-36.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Maria Amelia Viana De Carvalho Silveira
Advogado: Irani Assuncao Silva (OAB:BA9979-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004736-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: MARIA AMELIA VIANA DE CARVALHO SILVEIRA
Advogado(s): IRANI ASSUNCAO SILVA (OAB:BA9979-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Amil – Assistência Médica Internacional S/A em face de Maria Amélia Viana de Carvalho Silveira, irresignada com a decisão proferida nos autos do processo n.º 8142269-73.2021.8.05.0001, nos seguintes termos:
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino:
A quebra da limitação das astreintes ao valor da causa, homologando o cálculo apresentado pela exequente no valor de R$ 247.207,01;
O prosseguimento da execução também quanto aos valores de R$ 20.383,12 (danos morais) e R$ 4.076,62 (honorários advocatícios), devidamente atualizados;
A intimação das executadas para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução (art. 523, §1º, CPC).
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que o valor da multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi estabelecido como teto para as astreintes pela decisão anterior. Sustenta que a homologação do valor de R$ 247.207,01 como multa, sem justificativa adequada, desrespeita o limite imposto e provoca um aumento desmesurado, causando verdadeiro enriquecimento sem causa à parte autora.
Alega que cumpriu a obrigação de fazer no prazo determinado e que a execução de valores como danos morais (R$ 20.383,12) e honorários advocatícios (R$ 4.076,62), somados à multa de R$ 247.207,01, é claramente desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Defende, o mais, a exorbitância do valor da multa e pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos da demanda originária, verifico que houve recalcitrância da Agravante no cumprimento da ordem judicial, uma vez que passou do prazo determinado para a realização do tratamento de saúde, o que enseja a incidência de astreintes.
Assim, diante da recalcitrância do devedor no cumprimento da obrigação, verifico que foi acertada a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau. Ademais, considerando a correspondência com a expressão econômica do pedido, não deve ser reduzido o valor da multa, considerando que o valor das astreintes pode ser modificado a qualquer tempo quando se tornar insuficiente ou excessivo.
Diante das considerações acima delineadas, inviável o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8017438-45.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Elizete Silva Pimentel
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203-A)

Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 5ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8017438-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAMON CALDAS BARBOSA (OAB:BA36203-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação do Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8073939-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cps Farmacias Ltda
Advogado: Felipe Lobato Carvalho Mitre (OAB:MG98741-A)
Advogado: Gustavo Mesquita Ferreira (OAB:MG196612-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073939-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CPS FARMACIAS LTDA
Advogado(s): FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE (OAB:MG98741-A), GUSTAVO MESQUITA FERREIRA (OAB:MG196612-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação constante na certidão de ID 76781262, determino a intimação da Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais pendentes, na forma do ato ordinatório de ID 74553626, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8008047-53.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Charlianice Pacheco Coelho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096-A)
Apelante: Wank Remy De Sena Medrado
Apelante: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008047-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Wank Remy de Sena Medrado e outros
Advogado(s):
APELADO: CHARLIANICE PACHECO COELHO
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000993-20.2023.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Correia De Araujo
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300-A)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250-A)
Apelado: Espólio De Adelia Oliveira De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Adelia Oliveira De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000993-20.2023.8.05.0119
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RENATO CORREIA DE ARAUJO
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300-A), ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250-A)
APELADO: ESPÓLIO DE ADELIA OLIVEIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ADELIA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte Recorrente (Id. 76759215) não solicitou a concessão da gratuidade em seu Recurso, nem mesmo anexou comprovante de pagamento das custas recursais.
Vê-se que, nos autos de origem, o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita (Id. 76759187), tendo o Acionante realizado o pagamento das custas (Id. 76759191).
Assim, intimo o Apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 154, do RITJBA, c/c o art. 1007, § 4º, do CPC, sob pena de ser inadmitido o Recurso.
Publique-se. Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004670-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Valdelice Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Agravado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004670-56.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDELICE DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
AGRAVADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a Agravante não informou, na petição de Agravo de Instrumento, o nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo, em conformidade com o art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Assim, determino o saneamento deste vício, na forma do art. 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento do Recurso.
As diligências deverão ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo.
Publique-se. Intime-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004451-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76777195
Processo N° : 8004451-43.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410374102400000126330206

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004566-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76778242
Processo N° : 8004566-64.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (OAB:RJ134010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410380473700000126330820

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8004612-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Helio Joao Pepe De Moraes (OAB:ES13619-A)

Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76780399
Processo N° : 8004612-53.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
HELIO JOAO PEPE DE MORAES (OAB:ES13619-A)
KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410381542500000126333474

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8074998-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76781588
Processo N° : 8074998-45.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410484719400000126334405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8004403-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876-A)

Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 76818367
Processo N° : 8004403-84.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GILDERSON BARROS VIEIRA (OAB:BA59876-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415381922000000126370366

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8004547-58.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Dafne Sacramento Da Silva Reboucas (OAB:BA85034)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Tarcila Goes Da Rocha Pinto Zacarias
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Rafael Zacarias Vieira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Eder Almeida Costa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Rosa Maria Da Silva Costa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Mila Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Jose Agnelo Figueredo Lima
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Edjane Santos Sousa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004547-58.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA-25357-A), THALITA SILVA REIS (OAB:BA59062-A), DAFNE SACRAMENTO DA SILVA REBOUCAS (OAB:BA85034)
AGRAVADO: TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS e outros (6)

Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA-21323-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que nos autos do cumprimento de sentença nº 0337487-59.2013.8.05.0001, movido por TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS E OUTROS, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 76759132):
"Verifica-se, pois, que os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos, porque não foi observado o acórdão e a sentença, e não devem ser acolhidos. O valor relativo aos lucros cessantes deve ser aferidos por liquidação, o que não houve. Não há condenação por danos morais e não deve ser incluída a multa.
Deste modo, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Os exequentes devem apresentar planilha individualizada em relação a cada credor, em relação à parte líquida da sentença, observando o teor do acórdão e da sentença.
Em relação à parte ilíquida (lucros cessantes), deve promover a liquidação prévia.
Prazo de 15 dias.
São devidos, no caso de acolhimento de impugnação de cumprimento de sentença, honorários advocatícios: "(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. (...)" (AgInt no AREsp 1888178/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021).
Os honorários de cumprimento de sentença devem ser calculados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pela parte exequente e o valor efetivamente devido, o que será apurado depois que forem apresentados novos cálculos e liquidada a parte relativa aos lucros cessantes. Ressalte-se que a exigibilidade da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade se tiver sido deferida a gratuidade."
Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos (ID nº 76759133):
"Na hipótese, somente MILA DOS SANTOS NASCIMENTO iniciou o cumprimento de sentença dos lucros cessantes.
Não houve, também, condenação em reparação por danos morais.
Verifica-se, pois, que somente os cálculos apresentados por MILA DOS SANTOS NASCIMENTO estão incorretos, porque não foram observados o acórdão e a sentença.
Os embargos, portanto, devem ser acolhidos, determinando-se à exequente MILA DOS SANTOS NASCIMENTO a adequação dos cálculos e condenando-a ao pagamento dos honorários de cumprimento de sentença, calculados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pela parte exequente e o valor efetivamente devido, o que será apurado depois que forem apresentados novos cálculos. Em relação aos demais executados, a improcede a impugnação ao cumprimento de sentença.
Deste modo, acolho os embargos de declaração, nos termos acima expostos."
Irresignada, a executada OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ingressou com o presente agravo de instrumento (ID nº 76759128), sustentando, em síntese, que "a decisão equivocou-se no procedimento adotado para satisfação do crédito, devendo, assim, ser reformada para declarar a concursalidade do crédito, sua submissão ao PRJ e a inclusão do credor no QGC".
Narra que ajuizou pedido de recuperação judicial (RJ) em 31.03.2015 e que todas as dívidas que possuem data de fato gerador anterior estão sujeitas à RJ, devendo ser pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Após, em 03.03.2020, foi proferida sentença por meio da qual foi decretado o encerramento da RJ.
Entende que o fato gerador do crédito ocorreu em julho de 2012, sendo necessária sua sujeição à RJ, com o reconhecimento da sua concursalidade.
Afirma que, de acordo com o PRJ, caberá ao credor comunicar seus dados bancários e que descabe, neste momento, qualquer tipo de ato constritivo em desfavor da OASE.
Defende o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.
Recolheu custas ao ID nº 76759129 e 76759130.
Uma vez que não foram cadastrados os advogados dos agravados, houve correção da autuação pelo gabinete deste Relator.
É o relatório. Examinados. Decido.
Difiro a análise da admissibilidade recursal após a apresentação de contrarrazões.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
De acordo com o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Por outro lado, o art. 59 dessa norma legal estipula que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1.º do art. 50 desta lei".
A agravante sustenta que a data do fato gerador do crédito que se busca receber é anterior à distribuição da recuperação judicial (31/03/2015).
Considero, em juízo de cognição sumária, não exauriente, assistir razão à recorrente.
Conforme os termos da petição inicial da ação originária (ID 359018728, autos de origem), a parte agravada propôs uma ação de indenização contra OAS EMPREENDIMENTOS S/A, ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA E GAFISA S/A.

A sentença julgou os pedidos autorais procedentes, e consignou que a entrega deveria ser em novembro de 2011, acrescido a esse prazo a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (ID nº 359023459, autos de origem).
Deve-se prescrutar, portanto, se o crédito executado na demanda originária se submete, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.051.
De acordo com o referido Tema, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
Em regra, a data do fato gerador em uma ação proposta contra a entrega de imóvel fora do prazo, quando a empresa vendedora esteve em recuperação judicial, geralmente será o momento em que o comprador deveria ter recebido o imóvel conforme o contrato, mas não o recebeu.
Ou seja, em situações como a retratada nos autos originários, o fato gerador seria a data prevista para a entrega do bem negociado.
Diante de tal informação, temos que o fato gerador ocorreu em julho de 2012, após o fim do período de tolerância.
De fato, ditante da previsão contida no Tema 1.051, do STJ, o valor do crédito devido à agravada deve, em tese, se submeter aos efeitos da recuperação judicial.
Cito jurisprudência:
DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.) 2."O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022, g.n.) 3. No caso em exame, o eg. Tribunal de origem, reconhecendo a natureza concursal do crédito, determinou sua habilitação na recuperação judicial da agravada após o decurso do prazo do stay period. Hipótese, todavia, que não retira a faculdade de perseguir o crédito, após o encerramento da recuperação, por meio da apresentação de novo cumprimento de sentença, observadas as diretrizes delineadas no plano de recuperação aprovado e mantendo-se a extinção da execução originária.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 944430 RJ 2016/0171519-2, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1840531 RS 2019/0290623-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)
Desse modo, tendo sido demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para sustar o prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente contra a ora agravante.
Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo a quo.
Fica a parte agravada intimada, por seu advogado, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Dou a esta decisão FORÇA de MANDADO e OFÍCIO.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8002079-70.2023.8.05.0072 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Isabel Soares Da Silva
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002079-70.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ISABEL SOARES DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte apelante deixou de recolher as custas recursais, pugnando pela concessão da gratuidade de justiça.

Contudo, compulsando os autos de origem, verifico que o referido benefício foi indeferido pelo magistrado a quo (id. 72413033), considerando o baixo valor atribuído à causa (R$ 1.320,00), bem como a documentação anexada pela autora, servidora pública aposentada, que percebe em média a quantia de R$ 5.500,00. Assim, a parte arcou com as custas processuais, conforme id. 72413039.

Nesse sentido, reiterando que o valor atribuído à causa foi de R$ 1.320,00, gerando para a parte autora o recolhimento do preparo recursal no valor de R$ 101,12, conforme tabela de custas do TJBA, cód. 40014, entendo demonstrada a condição financeira da autora para realizar o referido pagamento.
Assim, fica a recorrente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o preparo recursal, sob pena de o referido recurso ser considerado deserto, com negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8004547-58.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Dafne Sacramento Da Silva Reboucas (OAB:BA85034)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Tarcila Goes Da Rocha Pinto Zacarias
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Rafael Zacarias Vieira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Eder Almeida Costa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Rosa Maria Da Silva Costa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Mila Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Jose Agnelo Figueredo Lima
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Agravado: Edjane Santos Sousa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004547-58.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA, THALITA SILVA REIS, DAFNE SACRAMENTO DA SILVA REBOUCAS
AGRAVADO: TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS e outros (6)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 954/2024, fica a parte o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE intimada para recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8073035-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudimir Bins
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Agravante: Roberta Almeida Mercio
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Agravado: Eco Village D'ajuda Spe Ltda
Agravado: Davanti Investimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073035-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIMIR BINS e outros
Advogado(s): GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES (OAB:DF44539)
AGRAVADO: ECO VILLAGE D'AJUDA SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudimir Bins e Roberta Almeida Mércio em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 8008400-88.2024.8.05.0201.
Na origem, a ação foi ajuizada pelos agravantes contra Eco Village D'Ajuda SPE LTDA e Davanti Investimentos Imobiliários LTDA, em razão da suposta aplicação indevida de índices de correção monetária nos valores das prestações de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, contrariando os termos negociados inicialmente.
Com o aporte dos autos do agravo, foi determinada a intimação dos agravantes para comprovarem as condições necessárias à concessão da gratuidade de justiça (id. 74356787).
Devidamente intimados, os agravantes afirmaram que "possuem conta corrente utilizando o cheque especial disponível, os extratos demonstram que nos últimos meses sempre foi utilizado empréstimo bancário para manter as despesas" (id. 74882179). Juntaram a documentação de id. 74883431.
É o breve relatório. DECIDO.

Observa-se, sem maiores indagações, que os agravantes requereram o benefício da gratuidade da justiça, tendo este sido indeferido na ação de origem, porém houve autorização de parcelamento das custas iniciais (id. 471947743 dos autos de origem).
Lado outro, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a comprovação da situação financeira atual dos recorrentes a fim de embasar o pleito de gratuidade (id. 74356787). As partes, então, colacionaram extratos de conta corrente com movimentações que indicam o uso do limite do cheque especial (id. 74883431).
Ao exame dos documentos adunados aos fólios, não se vislumbra o estado de hipossuficiência econômica dos recorrentes.
Compulsando os autos do agravo, verifica-se que o despacho de id. 74356787 determinou especificamente que os agravantes fossem intimados para "comprovar nestes autos as condições necessárias à concessão da gratuidade da justiça, juntando os contracheques dos três últimos meses, bem com a declaração atualizada de imposto de renda ou pagar as custas judiciais pertinentes, sob pena de deserção."
Nesse sentido, os agravantes limitaram-se a juntar extratos bancários de contas de sua titularidade, a fim de demonstrar que fazem uso do cheque especial (id. 74883431).
Todavia, os documentos apresentados não são aptos a comprovar, por si sós, a necessidade de deferimento do benefício pleiteado. Isto porque, com base unicamente nos extratos mencionados não é possível aferir a renda mensal dos agravantes e/ou eventuais gastos extraordinários que possam autorizar o deferimento da gratuidade. Gize-se que os agravantes qualificaram-se como empresário e jornalista nos autos de origem e discutem direitos relacionados a compra de imóvel em localidade turística (id. 469627478).
De modo a efetivamente comprovar a alegada hipossuficiência, fazia-se necessária a apresentação de documentos idôneos, a exemplo de contracheques recentes, dos últimos 3 (três) meses ou de declaração de imposto de renda dos últimos períodos de apuração, o que não foi acostado a despeito da intimação para tanto.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário.
No mais, incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que este seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos baianos, por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimento em meios materiais e humanos.
Nesse contexto, há de ser indeferido o pleito de gratuidade de justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, ao mesmo passo em que, com esteio no art. 101, §2º, do CPC, determino que a parte recorrente comprove nos autos o integral recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8000627-07.2021.8.05.0036 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Maria Jose Santana
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873-A)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Caetité
Recorrido: Valtércio Neves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986-A)
Recorrido: Municipio De Caetite

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000627-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA JOSE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646-A), REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873-A), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986-A)

DECISÃO
Cuida-se de remessa necessária em face da sentença proferida nos autos de nº 8000627-07.2021.8.05.0036, que figurou como parte autora MARIA JOSÉ SANTANA e parte requerida VALTÉRCIO NEVES AGUIAR e MUNICÍPIO DE CAETITE, em que a sentença (ID. 68090598), devidamente integrada após o julgamento dos aclaratórios (ID. 68090613), concedeu a segurança, in verbis:

"(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, o fazendo para DECLARAR a nulidade do ato administrativo materializado na Portaria Nº 89, de 29 de janeiro de 2021, que excluiu da folha de pagamento da impetrante a gratificação a título de estabilidade econômica. E, em consequência, considerando o caráter alimentar dos vencimentos sob enfoque, CONCEDO a tutela antecipada em sentença e o faço para determinar que o MUNICÍPIO DE CAETITÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias ao restabelecimento da gratificação, na folha de pagamento do(a) impetrante, que lhe concedeu estabilidade econômica, sob pena de multa diária que estabeleço em R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) e, ainda, no mesmo quinquídio, efetue os pagamentos retroativos a partir da impetração deste mandado de segurança (Súmula 271 do STF), atualizados monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, observando-se a tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 870947, aplicando-se como indexador o IPCA-E e, acrescidos de juros moratórios, com base no índice da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 30/06/2009 (STF/RE 870947 – Tema 810), estes a partir da citação/notificação válida. (...)"

Da análise dos fólios, observa-se que as partes não recorreram, sendo os autos encaminhados a este E. Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, exclusivamente, na forma determinada pelo juízo de origem.

É o que importa relatar.
Decido.

Como relatado alhures, cuida-se de remessa necessária em face da sentença proferida nos autos de nº 8000627-07.2021.8.05.0036, que figurou como parte autora MARIA JOSE SANTANA e parte requerida VALTÉRCIO NEVES AGUIAR e MUNICIPIO DE CAETITE, em que a sentença (ID. 68090598), devidamente integrada após o julgamento dos aclaratórios (ID. 68090613), concedeu a segurança.

O duplo grau obrigatório, como também é conhecido a remessa necessária, é uma condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as Fundações de Direito Público.

Conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil, esse mecanismo exige que determinadas decisões sejam obrigatoriamente submetidas à instância superior para reexame, independentemente de recurso das partes.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

No caso em apreço, embora a sentença tenha sido proferida contra um dos entes referidos no art. 496, o Juízo de primeira instância não observou a disposição do § 3º do mesmo dispositivo legal.

O citado parágrafo estabelece que a Remessa Necessária não se aplica quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

"(...)
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público".
(grifos nossos)

Em detido exame, colhe-se que no caso em questão, a sentença (ID. 68090598) determina que o MUNICIPIO DE CAETITE proceda à declaração de nulidade da Portaria Nº 89, de 29 de janeiro de 2021, que excluiu da folha de pagamento a gratificação a título de estabilidade econômica do impetrante e determinou o restabelecimento da referida gratificação, além dos pagamentos retroativos.

Por outro lado, observa-se que o valor fixado na sentença não atinge o limite estabelecido no dispositivo legal mencionado, mesmo que a decisão não determine um montante líquido e certo.

Ainda assim, é evidente que o valor não alcançará o patamar de R$ 132.000,00 (-). Dessa forma, a situação não se enquadra no preceito legal, o que justifica o não conhecimento do reexame necessário.

Importante consignar que o STJ editou a súmula 253, à luz da sistemática do CPC/73, onde prevê que "o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" (grifos nossos).

Nesse sentido, nota-se que o CPC/2015 não apresenta qualquer incompatibilidade com esse posicionamento, o que permite inferir pela sua aplicação até o momento. Assim, o Relator possui a faculdade de julgar monocraticamente o reexame necessário, sendo desnecessária a apreciação da matéria pelo Colegiado.

Merece destaque que o STJ vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando o valor da condenação esteja aquém dos montantes previstos no § 3º do art. 496 do CPC.

A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMEN-

TO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falar em iliquidez do título, quando o proveito econômico obtido na demanda puder ser aferido por meros cálculos aritméticos. Portanto, sendo possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não há falar em remessa necessária. 2. Firmou-se a compreensão de que, a partir da vigência do CPC, em regra, as sentenças proferidas em lides de natureza previdenciária não se sujeitam a reexame obrigatório, por estar prontamente evidenciado que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nesses feitos não alcançará o limite de mil salários mínimos, definido pelo art. 496, § 3º, I, do CPC. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2116385 PB 2023/0457812-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2024) (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973)é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: ?a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas?. IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V ? O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII ? Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - SENTENÇA ILÍQUIDA - MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO MESURÁVEL - VALOR AFERÍVEL INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1.Não se conhece da remessa necessária quando, não obstante a aparente iliquidez da sentença, o conteúdo econômico da condenação pode ser mensurado, revelando-se inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, 496, § 3º, II). 2. Remessa não conhecida.
(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221722887001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2023)

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 496, § 3º, I DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019.
(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0838335-57.2014.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR O PROVEITO ECONÔMICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDENAÇÃO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, II E III, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO REEXAME - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Se os documentos do caso mostram que, a despeito de se tratar de condenação ilíquida, o valor desta - cuja estimativa depende apenas de cálculos simples - não atingirá o limite estabelecido no art. 496, § 3º, incisos II e III do CPC, desnecessária resulta a remessa da sentença para reexame. 2. Remessa Necessária não conhecida.
(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10001174220228110059, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Data de Julgamento: 01/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/08/2023)

Por tudo quanto aqui exposto, em atenção ao art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO da presente remessa necessária.

Após, retornem os autos conclusos.

Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator

(RRD6)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8003833-98.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Edilson Da Silva Miranda
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003833-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE EDILSON DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Agravante para colacionar aos autos cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos contracheques, extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade judiciária requerida, a teor do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Assinalo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO A ESTA DECISÃO.

(Salvador, data registrada em sistema.)
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8004108-47.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197-A)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464-A)
Agravado: Municipio De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004108-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s): NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (OAB:BA81197-A), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209-A), JEFTE FRANCA CONCEICAO (OAB:BA75464-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante não comprovou a realização do preparo do recurso.

O art. 1.017, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o agravante deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, senão vejamos:
Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
§ 1º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.
Importa assinalar que o art. 1.007, §4º, do CPC/2015, determina, na hipótese de ausência de recolhimento do preparo, a intimação do recorrente para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. In Verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Ante o exposto, conforme exigido pelo art. 1.017, §1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), determino a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC/2015.
Após, voltem os autos conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
P. I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD5)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8004362-20.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320-A)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487-A)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904-A)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825-A)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262-A)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737-A)
Agravado: Lucas Pinheiro Da Silva Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004362-20.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904-A), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487-A), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825-A), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737-A), TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32262-A), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320-A)
AGRAVADO: LUCAS PINHEIRO DA SILVA SILVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS (ID nº 76712607) em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação nº 8181548-61.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
A decisão combatida pelo Juízo primevo sustentou, brevemente, da seguinte forma:
“À pessoa jurídica não é aplicável a presunção de hipossuficiência econômica decorrente de declaração neste sentido que o art. 99, § 3° do CPC atribui às pessoas físicas. [...] Desse modo, à míngua de prova de efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC em vigor. Caso insista a parte autora em ver deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária, faculto à esta, em igual prazo, a juntada dos três últimos balancetes contábeis e três últimas declarações de Imposto de Renda (IRPJ). Confiro força de mandado e ofício”.
Contudo, alega a Agravante que, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos que presta serviços às pessoas idosas, encontra-se amparada pelo art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que assegura às instituições beneficentes ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço à pessoa idosa o direito à assistência judiciária gratuita, “dispensada a demonstração da hipossuficiên-

cia, bem como não fica atrelado às pessoas com finalidade exclusiva de tal prestação, haja vista não trazer em seu escopo tal exigência".
Sustenta, ademais, que o entendimento do Juízo a quo o contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e os princípios do amplo acesso à Justiça, nos termos do REsp 1.742.251/MG.
Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para determinar a imediata concessão da justiça gratuita, permitindo o prosseguimento da ação sem o recolhimento das custas.
É o relatório. Decido.
O agravo vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, encontrando fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Dispõe o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de se atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela a pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, vejamos:
Art. 995.
(omissis)
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme estabelecido no art. 1.019, inciso I, do CPC, exige a presença de dois requisitos essenciais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora"
A plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) encontra-se evidenciada na associação realizada entre a documentação anexada pelo agravante, os entendimentos jurisprudenciais e a previsão contida no Estatuto do Idoso.
Conforme informado nos autos, a Agravante é pessoa jurídica sem fins lucrativos, prestadora de serviços às pessoas idosas, conforme vinculação ao Conselho Municipal de Assistência de Salvador, o qual conta com projetos de prestação de serviços à população idosa, através da inscrição de nº 352/2019 (ID nº 76712612, fl. 2), razão pela qual incidiria a aplicação do art. 51, da Lei nº 10.714/03 (Estatuto do Idoso), sem quaisquer outras análises circunstanciais, o qual diz o seguinte:
Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca do art. 51 do Estatuto do Idoso conceder, de forma expressa, o benefício da justiça gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, não se exigindo a demonstração de hipossuficiência financeira. Colaciona-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições. 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.).
Esta Egrégia Corte também vem entendendo nos moldes supracitados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014910-51.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTELITA CANDEIAS DA FONSECA Advogado (s): JANAINA FERNANDES SANTOS AGRAVADO: FELISMINA ALVES DE JESUS Advogado (s): VOTO Requisitos de admissibilidade. Pondero, inicialmente, que o Enunciado Administrativo n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça determina que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Agravo de Instrumento sejam verificados à luz do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos da ementa abaixo: Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso. Do mérito No caso concreto, a controvérsia da lide cinge-se à análise do direito da Agravante à concessão do benefício da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a Agravante, na qualidade de presidente da Associação Espaço dos Idosos Ester Lar, ajuizou Ação de Interdição contra a Agravada, com o objetivo de interditá-la e ser nomeada sua curadora definitiva. Verifico ainda que a Recorrida encontra-se internada no Espaço dos Idosos Ester Lar, cuja natureza é de Associação sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário e a finalidade de melhorar a qualidade de vida de seus associados em geral, defendendo-os, organizando-os e desenvolvendo trabalho social junto aos idosos, através da distribuição gratuita de benefícios alcançados junto aos órgãos Municipais, Estaduais, Federais e vinculados à iniciativa privada, conforme demonstra o Estatuto da entidade colacionado no evento de ID 1432888. Observa-se, pois, que a Recorrente, na qualidade de presidente de uma entidade sem fins lucrativos, não possui condições de custear as despesas do presente processo, ajuizado com o objetivo de defesa dos interesses de idosa associada. O benefício da gratuidade da justiça passou a ser regulado pelo Novo Código de Processo Civil, o qual expressamente assegura a sua concessão àqueles com insuficiência financeira para custear as despesas processuais, senão vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários

advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei Saliente-se que presume-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e o Magistrado somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos configuradores da ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido, citem-se os dispositivos abaixo: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…) § 2oO juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3oPresume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o Magistrado a quo, mesmo a Demandante demonstrado ser presidente de associação filantrópica e ter demandado em Juízo para defesa dos interesses de idosa associada, não concedeu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais. Registre-se que o autor da ação originária foi pessoa natural, e não a associação filantrópica. Ainda que a respectiva entidade fosse a demandante, o Estatuto do Idoso assegura-lhe a concessão da justiça gratuita quando em defesa de pessoa idosa, senão vejamos: Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita. A propósito, citem-se julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF (arts. 2º e 3º da Lei 1.060/1950, e 48 e 50 da Lei 10.741/2003). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita (...) deve ser excepcionado no caso em apreço, por força no disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso, cuja redação é cristalina no sentido de que 'As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita'". A revisão desse entendimento, a fim de verificar se a associação recorrida é ou não entidade de pronto atendimento ao idoso, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1458045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) (Grifei) No caso em comento, não há elementos que ilidem a alegação de hipossuficiência financeira sustentada pela Agravante, sobretudo porque demandou na qualidade de presidente de associação filantrópica que presta serviços à pessoa idosa, consoante se observa do Estatuto da entidade, acostado ao caderno processual. Assim, a decisão judicial foi proferida em contrariedade às provas colacionadas aos autos, bem como à legislação que assegura a concessão do benefício da justiça gratuita na hipótese em apreciação. Diante das considerações supracitadas, reformo a decisão proferida pelo Juiz a quo para conceder à Agravante o benefício da justiça gratuita. Conclusão Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Instrumento. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator (TJ-BA - AI: 80149105120188050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2019).

De outra feita, o periculum in mora também está presente, uma vez que a exigência do recolhimento das custas em contraposição ao aparato normativo é circunstância por si só relevante para configurá-lo, podendo inclusive inviabilizar o acesso da parte agravante à Justiça, comprometendo seu direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. A impossibilidade de prosseguimento da ação configura dano irreparável, pois a demora na concessão da gratuidade pode resultar no arquivamento do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e defiro o pedido liminar com o intuito de conceder a justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, determinando a suspensão da exigibilidade das custas processuais até ulterior deliberação deste juízo ou eventual revogação do benefício.

Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador/BA, data registrada em sistema

Des. Ricardo Regis Dourado
Relator

RRD8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8003902-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilma Oliveira Queiroz Brandao
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688-A)
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Maxima S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003902-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WILMA OLIVEIRA QUEIROZ BRANDAO
Advogado(s): CILAS BARRETO DIAS (OAB:BA57688-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wilma Oliveira Queiroz Brandão em face da decisão proferida nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento), tombada sob o nº 8013900-90.2024.8.05.0022, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
A agravante, aposentada, alegou hipossuficiência econômica para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
Informou possuir renda bruta mensal de R$ 10.206,09, da qual são automaticamente deduzidos R$ 2.686,26 em impostos obrigatórios, resultando em uma renda líquida de R$ 7.519,83.
Sustenta que, do montante líquido, são descontados R$ 3.701,60 a título de encargos financeiros, empréstimos consignados, mote da ação de origem, além de despesas obrigatórias, o que lhe deixaria com aproximadamente R$ 3.818,23 para sua sobrevivência.
A decisão recorrida fundamentou o indeferimento da gratuidade de justiça com base na análise das declarações do imposto de renda da parte agravante, que demonstrariam uma renda anual média de R$ 100.000,00, levando à conclusão de que haveria recursos para custear as despesas processuais. O Juízo de origem entendeu, assim, que os elementos constantes dos autos afastavam a presunção de hipossuficiência.
Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que, ao se considerar o montante efetivamente disponível após os descontos compulsórios e os encargos financeiros, sua renda líquida é insuficiente para suportar os custos processuais sem comprometer sua subsistência.
Ressalta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Alega, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reconhecido a concessão da justiça gratuita para pessoas que percebam até 10 (dez) salários mínimos líquidos, parâmetro que se aplicaria ao caso concreto.
Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que a exigência do pagamento das custas processuais inviabilizaria seu direito fundamental de acesso à justiça.
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os requisitos e encontrando cabimento na hipótese do art. 1.015, V, do CPC, conheço do recurso.
Ab initio, cumpre salientar que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive, para fins de provimento monocrático. Vejamos:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida:
(a) indeferir a inicial;
(b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou
(c) alterar liminarmente o valor da causa.
(Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo) (grifado)
Assim, é possível que o Relator julgue o recurso manejado monocraticamente sem abrir vista à ex adversa, mormente por tratar-se de gratuidade de justiça e o demandado, querendo, ter a possibilidade de suscitar novamente a questão, considerando-se que o ora decidido não resultará em preclusão nem violação ao princípio constitucional do contraditório.
Isto posto, tem-se que o art. 1019, inciso I, do CPC que, recebido o agravo de instrumento, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso, compete ao relator analisar se é caso de atribuir efeito suspensivo ou conceder a tutela à pretensão recursal.
Para a concessão do efeito suspensivo, exige-se o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Vejamos:
Art. 995. (…) Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
O cerne da questão trata-se do indeferimento da gratuidade de justiça em favor da agravante pelo juízo primevo. Requer-se, assim, a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem comprometer sua subsistência.
O deferimento da Justiça gratuita depende da demonstração da hipossuficiência financeira, a qual a recorrente comprova adequadamente nos autos de origem, uma vez que, da documentação que instrui o feito de origem (ID 475367123 e ss e ID 477995039 e ss), restou evidenciada a situação de incapacidade alegada.
Ademais, a discussão junto ao a quo cuida justamente de situação de superendividamento e repactuação de dívidas da recorrente, demonstrando-se descontos em folha de pagamento concernentes a débitos contraídos, em razão do que são demandadas dez instituições financeiras em litisconsórcio passivo.
Assim, verifica-se que as provas anexadas para concessão da justiça gratuita são suficientes para comprovar a vulnerabilidade econômica da agravante, sem olvidar que o escopo do benefício da gratuidade de Justiça é propiciar o acesso à Justiça àqueles que efetivamente não têm condições de pagar as despesas do processo.
Cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira. O art. 99, §3º, do CPC, por seu turno, estabelece que se presume verdadeira a alegação da pessoa natural de que enfrenta situação de insuficiência financeira, não se demonstrando, pois, dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.
Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
(Salvador, data registrada em sistema.)
DES. RICARDO REGIS DOURADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8002650-74.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Transportes Expresso Ferrari Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002650-74.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: TRANSPORTES EXPRESSO FERRARI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Dias D'Avila em face da sentença (Id. 76804075) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Dias D'Avila, nos autos da Execução Fiscal n.º 8002650-74.2019.8.05.0074, que extinguiu a execução proposta contra Transporte Expresso Ferrari Ltda. em razão de falta de interesse de agir.
Irresignado, o Município interpôs Apelação (Id. 76804077) com o argumento de que a sentença merece reforma pois a Municipalidade sempre adotou mecanismos que imprimissem celeridade ao feito, não tendo o mesmo ficado paralisado.
Aduz que existe Decreto Municipal n.º 1.818/22 fixando o valor mínimo de R$1.257,72 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) para manejo da ação de cobrança, no qual o presente feito está balizado.
Argumenta que o valor da causa da presente execução fiscal está acima do parâmetro financeiro instituído no referido decreto municipal, sendo meio apto à cobrança da exação inadimplida.
Defende que a Resolução 547/22 do CNJ não se aplica ao caso em tela pois o valor exequendo estaria acima do teto estabelecimento, bem como os autos não teriam sido paralisados por mais de um ano sem movimentação útil.
Defende que deverá ser respeitada a competência constitucional do ente federado Exequente, haja vista que as necessidades e vicissitudes de cada relação jurídica-fiscal no âmbito municipal não pode ser tratada de forma linear, mas considerando as circunstâncias de cada caso.
Pugna pelo provimento do Apelo para que a sentença seja cassada, com a determinação de prosseguimento do feito executório.
Sem contrarrazões nos autos.
É o que importa relatar.
DECIDO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais devendo ser conhecido.
A controvérsia consiste em saber se é possível a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, em curso, por ausência de interesse de agir.
Nesse contexto, a sentença vergastada guarda estreita relação com o objeto do Recurso Extraordinário nº 1355208, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição da ausência de interesse de agir do fisco para extinção das execuções fiscais de pequeno valor:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

É cediço que o interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade (somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem almejado pela parte) e utilidade (o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito à parte demandante) na obtenção da providência vindicada em juízo.
Em se tratando das execuções fiscais, o julgamento do tema 1.184 pelo STF possibilitou a extinção da execução de pequeno valor por ausência de interesse de agir, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no tema.
Em que pese o colegiado da Suprema Corte, ao fixar o tema, não tenha definido o que seria uma "execução de pequeno valor", sobreveio a resolução nº 547 do CNJ que definiu que as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) devem ser extintas e, portanto, consideradas como pequeno valor, vejamos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No entanto, mesmo existente a possibilidade da extinção destas execuções consideradas como "pequeno valor", não é possível que o juiz as declare extintas sem antes possibilitar à Fazenda Pública a adoção das medidas administrativas ou a demonstração de que tal medida é ineficaz, cumprindo o tópico 2 e 3 do tema, in verbis:

"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifos)

Assim, em que pese exista a possibilidade de extinção das execuções de pequeno valor, em atenção ao princípio da cooperação processual e visando a garantia do cumprimento do devido processo legal, o Magistrado deve oportunizar ao Exequente, previamente, a manifestação acerca do interesse na adoção das medidas previstas no item 3 do tema, momento em que poderá propor a suspensão do processo e fazer uso das faculdades previstas no item 2 do Tema.
Assim, silenciando o ente público sobre a possibilidade de adoção das medidas previstas na Tema 1.184 do STF para a execução fiscal já em curso, é que se poderia falar em ausência de interesse de agir.
In casu, observa-se claramente que o Executado não foi citado, nem mesmo houve restrição patrimonial. Assim, cumprido o requisito da prévia intimação do Município para se manifestar especificamente sobre o Tema 1.184, sem que houvesse a indicação do atendimento às medidas administrativas ou a demonstração de que tal medida é ineficaz, devida é a extinção do feito nos termos da sentença vergastada.
Assim, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir foi pacificada pelo STF na forma do Tema n. 1.184, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso VI, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o improvimento da Apelação, inclusive de forma monocrática.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
VI – negar provimento a recurso que for contrário a:
[…]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso V, "b" do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000973-69.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelante: Joao Viana Chaves
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000973-69.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO VIANA CHAVES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, observo que o Recorrente solicitou a gratuidade em seu Recurso, mas nada anexou com o reclamo para a prova da hipossuficiência. Sequer juntou demonstração nesse sentido quando se manifestou em momento prévio à sentença (ID 75311367).
Deste modo, pelo despacho retro (ID 76025410), restou oportunizado ao Recorrente a manifestação sobre duas questões: a suposta ausência de dialeticidade recursal; e a comprovação da alegada insuficiência financeira, podendo anexar, por exemplo, extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos anos, extratos de cartão de crédito do último trimestre, contas de água e de energia dos últimos meses, despesas pessoais pagas por si, entre outros.
Ocorre que, além de não se manifestar sobre o primeiro aspecto, deixou de anexar provas da hipossuficiência, pois, em lugar de trazer extrato completo, apresentou mera “consulta de saldo”, sem demonstrar a movimentação mensal do último trimestre. Nada mais trouxe.
Pois bem.
Segundo as informações dos autos o Recorrente é ”produtor agropecuário”. Noto também, que, em consulta pública ao sítio oficial da receita federal (https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br), inserindo o CPF e data de nascimento do Recorrente, noto que apresentou declaração de IRPF nos últimos anos, conteúdo que não tem essa relatoria acesso, embora a informação pública de entrega retorne resultado positivo.
Assim, houve uma aparente tentativa de ocultação da real situação financeira do Apelante, pois somente se ele apresentasse os documentos poderia se avaliar o pedido de gratuidade.
Considerando o contexto apresentado e pelos motivos expostos, indefiro a gratuidade e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente efetue o recolhimento das despesas recursais, sob pena de não conhecimento do Reclamo, na forma do art. 932, III, c/c 1.007 do CPC.
No mesmo prazo, fica facultada a manifestação sobre a possível ausência de dialeticidade, pelos motivos já expostos anteriormente.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8001699-98.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luzinete De Santana Nolacio Melo
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750-A)
Agravado: Municipio De Itaberaba
Agravado: Itaberaba Previdencia - Itaprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001699-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUZINETE DE SANTANA NOLACIO MELO
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITABERABA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento tempestivamente interposto por LUZINETE DE SANTANA NOLACIO MELO em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na Ação Previdenciária nº 8004023-50.2024.8.05.0112, ajuizada pela Agravante contra o MUNICÍPIO DE ITABERABA e ITABERABA PREVIDÊNCIA- ITAPREV, em trâmite junto à 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba.
A liminar foi negada nos seguintes termos (ID 480836207 dos autos de origem):

“Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, indefiro a liminar.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE(M)-SE o(s) réu(s), para que ingresse(m) no presente feito, tenha(m) ciência desta decisão e, eventualmente, apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo previsão legal de réplica no âmbito do microssistema dos juizados especiais e sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício. Cumpra-se. ITABERABA/BA, data do sistema. DAVI SANTANA SOUZA Juiz de Direito em Substituição”
Na origem, a demanda tem como objeto a concessão da aposentadoria especial da agravante, que, segundo as alegações contidas na petição inicial, preencheu todos os requisitos legais para o benefício desde agosto de 2020, possuindo atualmente 52 anos de idade e 33 anos de serviços prestados como professora no Município de Itaberaba.
A recorrente afirma que protocolou requerimento administrativo solicitando a aposentadoria em 22 de julho de 2024, mas a Administração Pública permanece inerte, sem decidir sobre seu pedido. Diante dessa omissão, foi ajuizada ação de obrigação de fazer cumulada com ação de cobrança, com o pedido de concessão de tutela antecipada para garantir o afastamento imediato da servidora de suas funções, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 247 da Lei Municipal 799/94, o qual prevê expressamente que, na hipótese de aposentadoria voluntária, o servidor que juntar certidão de tempo de serviço será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, considerando-se como licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do ato concessivo.
O pedido liminar formulado na ação de origem foi negado pelo juízo da 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, sob o fundamento de que não restou demonstrada a probabilidade do direito, considerando que o reconhecimento da aposentadoria exige dilação probatória, não sendo cabível a antecipação da tutela em tal hipótese. O magistrado também mencionou a vedação contida na Lei nº 8.437/92, que impede a concessão de medidas liminares que esgotem, total ou parcialmente, o objeto da ação, além de apontar que o pedido, na prática, implicaria a concessão de aumento salarial, o que não pode ser determinado judicialmente.
Em suas razões recursais (ID 76054448), a parte agravante sustenta que o afastamento do servidor público, ao protocolar o pedido de aposentadoria, não se trata de ato discricionário da administração pública, mas sim de um ato vinculado, determinado expressamente pelo artigo 247 da Lei Municipal 799/94, que estabelece o afastamento imediato do servidor como uma consequência automática do requerimento da aposentadoria voluntária.
Argumenta que o juízo de primeiro grau equivocou-se ao considerar que a concessão do pedido demandaria dilação probatória, uma vez que todos os documentos necessários foram devidamente juntados ao processo, incluindo certidão de tempo de serviço e parecer favorável da Procuradoria-Geral da ITAPREV.
A agravante assevera, ainda, que a omissão da Administração Pública em decidir seu pedido administrativo ultrapassa o prazo razoável estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e prevê um prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para a decisão de requerimentos administrativos e, como já teria passado mais de 180 dias desde a protocolização do pedido sem qualquer manifestação da administração, sustenta que a omissão configura uma violação aos princípios da legalidade, eficiência e razoável duração do processo, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
Aduz, também, haver risco de dano irreparável, uma vez que sua permanência no exercício da função, apesar de já possuir direito à aposentadoria, compromete sua saúde física e emocional, além de representar um enriquecimento ilícito do Município, que estaria se beneficiando do trabalho de uma servidora que já deveria estar aposentada.
A agravante alega que a negativa da tutela de urgência prejudica não apenas seu direito à aposentadoria, mas também sua estabilidade econômica, visto que os proventos a serem concedidos com a aposentadoria devem incluir benefícios adquiridos ao longo da carreira, como quinquênios, sexta parte e estabilidade econômica na função de vice-diretora escolar, bem como que o perigo da demora não recairia sobre o ente público, mas sobre a agravante, que estaria sendo compelida a continuar trabalhando sem necessidade, enquanto aguarda uma decisão administrativa que já deveria ter sido proferida há meses.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada, liminarmente, a antecipação da tutela recursal e, consequentemente, seu afastamento imediato das funções com a manutenção de sua remuneração, conforme previsão legal.
Pleiteia, por fim, a reforma da decisão de primeiro grau, determinando-se a concessão da aposentadoria voluntária especial integral, com todos os direitos e benefícios adquiridos ao longo do tempo de serviço, bem como a adoção de medidas prioritárias para a publicação do ato concessivo da aposentadoria, sustendo não haver risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que,

caso a Administração venha a negar o pedido de aposentadoria, os valores percebidos durante o período de afastamento seriam devidos a título de licença remunerada, conforme estabeleceria a Legislação Municipal.
Instrui-se a exordial com documentos.
Decido.
O agravo vem no prazo e faz-se acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, encontrando fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Ante as alegações trazidas pela Agravante em suas razões recursais, entendo que se deve agir de forma criteriosa na verificação dos fatos suscitados, tendo em vista tratar-se de juízo de cognição sumária, bem como do que se pode vislumbrar da documentação que se fez juntar em sede recursal.
A decisão singular pautou-se nas provas dos autos, bem como na legislação que rege a matéria, tendo sido devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve, em princípio, ser mantida até o julgamento do agravo.
Neste sentido, mister destacar excerto da decisão objurgada, que assim dispõe:
“No presente caso, já o primeiro requisito não se encontra demonstrado plenamente, posto que, em cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito do autor, uma vez que a matéria depende de dilação probatória para comprovação das circunstâncias e dos fatos mencionados.
Verifica-se que o processamento da aposentadoria é matéria delicada que envolve etapas internas indispensáveis na administração pública, o que pode naturalmente levar a algum atraso até a decisão definitiva.
Ao menos em sede de cognição sumária, não é possível atestar uma omissão ilegal da administração pública, de modo que é necessário compreender o atual estágio do processamento do requerimento administrativo, por meio das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.
Soma-se a isso o fato de que, em se tratando de tutela de urgência pleiteada contra o Poder Público, se aplica o disposto na Lei 8.437/92, que assim prevê no art. 1º, § 3º: § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Doutro giro, a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente caso traz em si evidente caráter de satisfatividade, não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no próprio direito alegado, esgotando o objeto do recurso.
Desse modo, a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa e para que possa decidir da forma mais segura possível, conheço do presente recurso e NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL pretendida, mantendo a decisão até o julgamento do mérito recursal.
Intimem-se os Agravados para manifestarem-se sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo após a certificação nos autos, caso não haja manifestação do Recorrido.
Considerando ser facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão atacada, solicito-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso que possam impactar sua decisão, bem como que se proceda à comunicação dos termos desta decisão.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
(Salvador, data registrada em sistema.)
DES. RICARDO REGIS DOURADO
RELATOR
RRD4

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes Seção Criminal
EMENTA
8061437-51.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Matheus Silva Nascimento
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Conflito de Jurisdição nº 8061437-51.2024.8.05.0000
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA
Suscitada: Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Feira de Santana/BA
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessado: MATHEUS SILVA NASCIMENTO
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Sheila Cerqueira Suzart
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. SUSCITADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PORTE DE ARMA BRANCA (ART. 19, DO DECRETO-LEI 3688/41). INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

I - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA em face da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais do mesmo foro, uma vez que ambos não se consideram juízes naturais para apreciar a Ação Penal tombada sob nº 8019559-03.2024.8.05.0080, oriunda do Termo Circunstanciado nº 0012556-70.2023.8.05.0080.

II- Emerge do Termo Circunstanciado (doc. id. 70696480 – Pág. 18) que Matheus Silva Nascimento supostamente praticou a conduta tipificada no art. 19, do Decreto-Lei 3688/41, ao ser encontrado, em tese, na posse de uma faca (arma branca). Distribuído o feito para o Juízo da 2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana, restou infrutífera a intimação de Matheus Silva Nascimento para a audiência preliminar, tendo o Promotor de Justiça Oficiante afirmado que só possuía acesso ao endereço indicado, requerendo remessa à Justiça Comum. A Magistrada a quo determinou a realização de pesquisa junto ao SIEL, extraindo-se novo endereço.

III - Redesignada a audiência preliminar, não se teve êxito através de telefone e endereço extraídos do sistema de Informações Eleitorais, pelo que, após oitiva do Parquet que requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, a Juíza exarou decisão acolhendo o pleito ministerial (doc. id. 70696480 - Pág. 52/53).

IV - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, por sua vez, suscitou o incidente ora apreciado, alegando, resumidamente, que Matheus Silva Nascimento não foi encontrado para ser intimado para a audiência preliminar, diversamente do quanto previsto na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que determina a remessa ao Juízo Comum quando o acusado não é encontrado para ser citado, ou seja, já tendo sido denunciado. (doc. id. 70696480 – fls. 56/57).

V - Analisando as razões de fato e de direito aduzidas, tem-se que assiste razão ao Suscitante, com a consequente declaração da competência do Juízo Suscitado. Com efeito, do exame detido dos autos, constata-se que não foram utilizados todos os meios possíveis para encontrar o apontado autor do fato, tornando inviável, portanto, a alteração da competência, além de sequer ter sido oferecida a denúncia, tratando-se tão somente de negativa de intimação.

VI - Da leitura da certidão de doc. Id. 70696480- Pág. 42, conclui-se que o Oficial de Justiça não cumpriu o mandado porque não localizou o número 142. Após consulta ao sistema eleitoral informatizado, verificou-se outro endereço em nome do suposto autor do fato, contudo o suposto autor do fato não foi encontrado e também não se teve êxito no contato telefônico.

VII - Nada obstante, percebe-se que não foram realizadas consultas aos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, a exemplo do INFOJUD e INFOSEG, tampouco a expedição dos ofícios necessários, que permitiriam o acesso ao banco de dados dos órgãos oficiais: Receita Federal, DETRAN/BA, etc., diligências que poderiam resultar na sua localização.

VIII - Dessa forma, conclui-se que, para que se admitisse a remessa dos autos ao Juízo Comum, providência sabidamente excepcionalíssima, máxime pelos prejuízos que poderiam ser acarretados ao agente, que seria privado de institutos mais benéficos, deve haver o oferecimento da denúncia e o exaurimento dos meios permitidos no Juizado Especial para encontrá-lo, o que não ocorreu in casu.

IX - Outrossim, o teor do enunciado nº 05 das súmulas do TJBA estabelece que: Súmula nº 5 - A citação pessoal nos processos criminais de que trata o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, exige, para que cesse a competência dos Juizados Especiais, o esgotamento de todos os meios necessários para a prática do ato, com expedição de certidão, exarada pelo Oficial de Justiça, atestando a impossibilidade de localização do réu.

X - Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, constatando-se que a multimencionada remessa ocorreu de forma prematura, imediatamente após a frustração de intimação, deve-se julgar procedente o presente conflito, devendo a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana/BA prosseguir no processamento do feito.

XI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela procedência do conflito, com reconhecimento da competência do Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana/BA.

XII - CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE JURISDIÇÃO tombado sob n.º 8061437-51.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Suscitante, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA e, como Suscitada, a Juíza da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do mesmo foro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e JULGAR PROCEDENTE o presente incidente, declarando a competência da 2ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
8071857-18.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Luciano Regis Sousa
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8071857-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: LUCIANO REGIS SOUSA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido formulado pelo Bel. Antônio Carlos dos Santos (ID 76782546), para adiamento do julgamento do feito por uma sessão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no Sistema.
Des. Nilson Castelo Branco
Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8062499-29.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jairo Santos Bonfim Junior
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806-A)
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8062499-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JAIRO SANTOS BONFIM JUNIOR
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA, RAIZA ARAUJO DA SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, C/C ART. 70, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL (CP). CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO.
AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). ALMEJADA EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO, SUBTRAIU BENS PERTENCENTES A CINCO VÍTIMAS DIVERSAS, LESIONANDO PATRIMÔNIOS DISTINTOS. UNIDADE DE AÇÃO E PLURALIDADE DE RESULTADOS TÍPICOS QUE CARACTERIZA CONCURSO FORMAL DE DELITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, CAPUT, DO CP. PRECEDENTES DO STJ.
1. O Requerente JAIRO SANTOS BONFIM JUNIOR afirma, em breve síntese, a impossibilidade do reconhecimento do concurso formal de delitos na espécie, em razão de não ter sido materialmente demonstrada a subtração dos bens de todas as vítimas apontadas nos autos, máxime porquanto não apreendidos, em poder do Acusado, os celulares de quatro vítimas presentes na Casa Lotérica assaltada.
2. Como cediço, o delito de roubo é complexo, ou seja, não somente é praticado pela conduta de subtrair coisa alheia móvel, exigindo-se também o emprego de violência ou grave ameaça sobre as vítimas. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é pacífica no sentido de que o “crime de roubo tutela dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a integridade física, abrangendo, em determinados casos, a liberdade individual da vítima”. Logo, se mostra absolutamente descabido o questionamento do Revisionando, eis que irrelevante à configuração dos roubos a apreensão da totalidade de bens subtraídos, considerando que as vítimas foram efetivamente atemorizadas pelas condutas dos Acusados, especialmente porque difundidas com o uso de arma de fogo, havendo sido uma das ofendidas até mesmo agredida fisicamente.
3. De mais a mais, veja-se que para além das firmes e coerentes declarações das vítimas no sentido de terem sofrido a subtração de seus aparelhos celulares, os Policiais Militares que participaram da prisão em flagrante dos Acusados, arrolados como testemunhas, foram uníssonos em indicar a participação de um terceiro indivíduo na empreitada, que logrou se evadir do local à ocasião da abordagem. Impossível, portanto, descartar a multiplicidade de vítimas e patrimônios atingidos no caso em tela, na forma almejada pelo Requerente.
4. A dinâmica dos fatos, portanto, tende para a manutenção da regra imposta na sentença e confirmada em sede de Apelação, atinente ao reconhecimento do concurso formal de infrações penais (art. 70 do CP). Igualmente acertada, outrossim, a fração de 1/3 (um terço) aplicada na espécie, haja vista o número de infrações (subtração dos celulares de quatro pessoas e do dinheiro da Casa Lotérica), com respaldo na orientação jurisprudencial do STJ.

REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal n.º 8062499-29.2024.8.05.0000, na qual figura como Requerente JAIRO SANTOS BONFIM JUNIOR, constando, como decisão revidenda, o Acórdão proferido pela 2.ª Turma da Segunda Câmara Criminal no Recurso de Apelação n.º 8000667-26.2022.8.05.0271.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JUGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Seção Criminal
EMENTA
8048687-17.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75402068
Processo N° : 8048687-17.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314132506100000124999740

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8177010-71.2023.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Daniela Almeida De Azevedo Sena
Terceiro Interessado: Miguel Rocha Junior
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da 3ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8177010-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
F
ACORDÃO
EMENTA:
PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 155 C/C ART. 7.º DA LEI N.º 11.340/06). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA (SUSCITADO).
PRÉVIO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELO JUIZO SUSCITANTE, FUNDADAS NOS MESMO FATOS E ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FATO QUE POTENCIALMENTE TIPIFICA O CRIME QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO DENUNCIADO. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 83 DO CÓDIGO DE PROCESOS PENAL.

CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA .

Vistos, discutidos e relatados os autos do Conflito de Jurisdição nº 8177010-71.2023.8.05.0001, na qual figuram, como Suscitante, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA e, como Suscitado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Conflito e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para fixar a competência do Juízo Suscitante da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA , nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8049845-10.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75532924
Processo N° : 8049845-10.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410454518500000125127173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8049808-80.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75326288
Processo N° : 8049808-80.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410480437700000124928577

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8054273-35.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Alex Dos Santos Pereira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Criminal

_____

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054273-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):
I
ACÓRDÃO
EMENTA:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTENDA ENTRE A VARA DOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL (JUÍZO SUSCITANTE) E A 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI (JUÍZO SUSCITADO). COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.º, §1.º, DA LEI FEDERAL N.º 12.850/2013. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA ORDENADA DA SÚCIA E DIVISÃO DE TAREFAS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.
I. Nos moldes da definição contida no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 12.850/2013, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos […]”.
II. As circunstâncias amplamente evidenciadas nos autos do processo de origem, a saber, a considerável quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (110 kg de maconha e 500g de crack), a evidente organização das atividades ilícitas perpetradas e a estreita conexão entre os agentes envolvidos, indicam de forma inequívoca um modus operandi que transcende a mera associação criminosa. Assim, resta clara a existência de uma divisão clara e funcional de tarefas entre os participantes, aliada à manifesta intenção de auferir vantagens por meio da prática reiterada e sistemática de condutas delituosas, o que aponta, com robustez, para a configuração de uma estrutura organizacional bem delineada, cuja complexidade demanda a competência de um Juízo especializado para seu devido enfrentamento.
III. Presentes os requisitos necessários à caracterização de uma organização criminosa, nos termos da definição legalmente prevista, conclui-se que o caso amolda-se à competência material da Vara Especializada, ora Suscitante, em observância ao art. 130-A da LOJ. Precedente desta Seção Criminal em conflito análogo ao presente, relativo a caso envolvendo integrantes do mesmo grupo delitivo e apuração de ilícitos penais de igual natureza.
CONFLITO NEGATIVO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA CAPITAL, ORA SUSCITANTE.
Vistos, discutidos e relatados os autos deste CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n.º 8054273-35.2024.8.05.0000, nos quais figura como Suscitante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, e como Suscitado, o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO E DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL N.º 8000679-23.2023.8.05.0039, O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR, ora suscitante.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Seção Criminal
EMENTA
8068551-41.2024.8.05.0000 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Marco Antonio Pizzolato Registrado(a) Civilmente Como Marco Antonio Pizzolato
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Advogado: Mayana Cristina Cardoso Cheles (OAB:SP308662)
Excipiente: Mayana Cristina Cardoso Cheles
Advogado: Marco Antonio Pizzolato (OAB:SP68647)
Advogado: Mayana Cristina Cardoso Cheles (OAB:SP308662)
Excepto: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal De Vitória Da Conquista - Ba
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEÇÃO CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) 8068551-41.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM:VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO DE 1.º GRAU:8012659-09.2021.8.05.0274
EXCIPIENTES: MARCO ANTONIO PIZZOLATO, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PIZZOLATO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ANTONIO PIZZOLATO, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. PARCIALIDADE DO JULGADOR. RECUSA NO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO STJ. PREJULGAMENTO NÃO CONFIGURADO. EXCEÇÃO DA VERDADE QUE NÃO FOI REGULARMENTE OPOSTA PELO QUERELADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, DO CPP. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO VERSADO COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÃO DO MAGISTRADO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CPP. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.
I. CASO EM EXAME 1. Exceção de suspeição suscitada por Marco Antônio Pizzolato e Mayana Cristina Cardoso Cheles contra Fábio Marx Saramago Pinheiro, Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da ação penal n.º 8012659-09.2021.8.05.0274, em que o Querelante lhes imputa a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, incisos II e III, do Código Penal), sob a alegação de parcialidade do Magistrado na condução do feito, devido à sua recusa em admitir a exceção da verdade e, consequentemente, deslocar para o Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há elementos objetivos que configurem a suspeição do Magistrado com base nas hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a competência para julgamento do feito deveria ser deslocada ao Superior Tribunal de Justiça em razão da vítima ser autoridade com prerrogativa de função. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 254 do Código de Processo Penal exige a comprovação de circunstâncias objetivas que demonstrem a parcialidade do Magistrado. No caso, os Excipientes não demonstraram nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal.
4. O artigo 85 do Código de Processo Penal preleciona que, nos processos por crimes contra a honra em que os Querelantes dispõem de foro por prerrogativa de função, caberá o julgamento pelo STJ ou STF somente quando for oposta e admitida a exceção da verdade, o que não ocorreu no caso em apreço.
5. As decisões proferidas pelo Magistrado de primeiro grau estão lastreadas em fundamentos fáticos e jurídicos, sem indícios de prejulgamento ou favorecimento à vítima, devendo ser rejeitada a exceção de suspeição.
IV. DISPOSITIVO
6. Incidente conhecido e julgado improcedente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do incidente de exceção de suspeição n.º 8068551-41.2024.8.05.0000, em que figuram como excipientes Marco Antonio Pizzolato e Mayana Cristina Cardoso Cheles, e como excepto o Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar improcedente a exceção de suspeição, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07373(EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318)8068551-41.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8057297-71.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Amorim Silveira - Advogado - Defensor Dativo (OAB:BA45059-A)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 71621141
Processo N° : 8057297-71.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA - ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO (OAB:BA45059-A), CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (OAB:BA46200-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318590153800000121344186

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8051152-96.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara De Execuções Penais Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Adilson Do Nascimento Santos

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Conflito de Jurisdição nº 8051152-96.2024.8.05.0000
Suscitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana
Suscitado: Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessado: Adilson do Nascimento Santos
Procuradora de Justiça: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGIME SEMIABERTO. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 474/2022 DO CNJ. PROVIMENTO Nº 01/2023 DO TJBA. REMESSA IRREGULAR DOS AUTOS. SOBRECARREGAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO LOCAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO COMPETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SALVADOR.
1. A competência para a execução penal em regime semiaberto, conforme a Resolução nº 474/2022 do CNJ e o Provimento nº 01/2023 do TJBA, vincula-se ao juízo do local onde o sentenciado cumpriria a pena caso estivesse preso, não se deslocando automaticamente ao juízo da residência do apenado, salvo redistribuição formal e fundamentada.
2. O deslocamento da competência para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana foi realizado sem que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador tenha adotado as providências iniciais obrigatórias, como a intimação do sentenciado e a análise de sua situação pessoal, configurando remessa irregular dos autos.
3. A sobrecarga estrutural e a superlotação no Conjunto Penal de Feira de Santana reforçam a necessidade de observar estritamente as normas que regem a competência territorial, evitando prejuízo à eficiência e equidade da execução penal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que a execução da pena deve permanecer vinculada ao juízo da condenação, podendo haver fiscalização de medidas alternativas pelo juízo da residência do apenado, desde que precedida de formalização regular.
5. Conflito de jurisdição julgado procedente. Competência reconhecida do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador, responsável pela adoção das medidas iniciais e continuidade da execução penal.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8051152-96.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Jurisdição, a fim de fixar a competência do Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador para executar a pena de Adilson do Nascimento Santos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8004668-83.2024.8.05.0271 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Excepto: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal, Júri E Execuções Penais

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Exceção de Suspeição nº 8004668.83.2024.8.05.0271
Origem: Valença-BA (1ª Vara Criminal)
Excipiente: Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti (Promotora de Justiça)
Excepto: Diogo Souza Costa (Juiz Substituto)
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ÍNTIMA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO PRESERVADA. REITERAÇÃO DE INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA.
I. Caso em exame

Exceção de suspeição oposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando ao afastamento do Juiz Substituto Diego Souza Costa do Processo nº 2000013-44.2022.8.05.0271, em razão de alegada inimizade íntima e condutas que comprometeriam a imparcialidade do magistrado.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em determinar se há elementos concretos que justifiquem o acolhimento da exceção de suspeição, com fundamento no art. 254, I, do CPP.
III. Razões de decidir
A alegada inimizade íntima não encontra respaldo em fatos concretos ou elementos objetivos nos autos.
O relacionamento profissional entre magistrado e membro do Ministério Público se manteve funcional em várias ocasiões posteriores aos fatos relatados, ausente qualquer indicativo de prejuízo à imparcialidade.
A crítica do excepto quanto às ausências do excipiente em audiências foi fundamentada em ocorrências devidamente certificadas, sem demonstrar atitude parcial.
A reiteração de exceções semelhantes, sem fundamentos novos, evidencia tentativa de litigar de forma abusiva.
IV. Dispositivo e tese
Exceção de suspeição conhecida e julgada improcedente.
Tese de julgamento:"1. A suspeição de magistrado exige elementos concretos que comprometam sua imparcialidade, sendo insuficientes conjecturas ou indisposições pessoais para o afastamento. 2. A reiteração de exceções sem fundamento objetivo configura abuso processual."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 254, I; 256; 145, §2º, II.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.989.494/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/9/2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 8004668-83.2024.805.0271, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença-BA, tendo como Excipiente a Senhora Promotora de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti e Excepto, o Senhor Magistrado Substituto Diego Souza Costa.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a presente Exceção de Suspeição e julgá-la improcedente, pelas razões adiante alinhada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8004349-18.2024.8.05.0271 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Excepto: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal, Júri E Execuções Penais

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Exceção de Suspeição nº 8004349.18.2024.8.05.0271
Origem: Valença-BA (1ª Vara Criminal)
Excipiente: Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti - Promotora de Justiça
Excepto: Diogo Souza Costa (Juiz Substituto)
Procuradora de Justiça: Eny Magalhães Silva
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA INIMIZADE ENTRE O MAGISTRADO E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. IMPROCEDÊNCIA.
I. Caso em exame
Exceção de suspeição proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença-BA, alegando animosidade e parcialidade por conta de incidentes processuais relacionados à atuação funcional da excipiente.
II. Questão em discussão
A questão em discussão consiste em saber se os fatos apontados, relacionados à atuação do excepto e a eventuais desentendimentos, comprometem a imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição.
III. Razões de decidir
Os fundamentos apresentados pelo excipiente não demonstram inimizade íntima ou qualquer outra causa prevista no art. 254 do CPP que comprometa a imparcialidade do juiz.
A Promotora Excipiente continuou atuando regularmente nos processos da mesma Vara e com o Magistrado Excepto após os episódios narrados, sem registro de conflitos posteriores, afastando a alegada animosidade.
A jurisprudência consolidada do STJ e STF exige comprovação concreta de inimizade ou parcialidade, o que não restou configurado nos autos.
IV. Dispositivo e tese
Exceção de suspeição rejeitada.
Tese de julgamento:
"1. A ausência de comprovação de inimizade íntima ou de outros elementos concretos que comprometam a imparcialidade do magistrado afasta a procedência da exceção de suspeição.
2. O exercício regular das funções judiciais, ainda que em tom crítico, não constitui causa suficiente para caracterizar suspeição."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 145, § 2º, e 254.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.989.494/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024.
STF, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 8004349-18.2024.805.0271, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença-BA, tendo como Excipiente a senhora Promotora de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti e Excepto o Magistrado Substituto Diego Souza Costa.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a presente Exceção de Suspeição e julgá-la totalmente improcedente, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8070010-78.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75335260
Processo N° : 8070010-78.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319014488000000124938194

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
EMENTA
8071238-88.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância E Juventude Da Comarca De Serrinha
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Luis Alberto Santana Da Luz
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381-A)

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Conflito de Jurisdição nº 8071238-88.2024.8.05.0000
Origem: Serrinha-BA
Suscitante: Vara de Execuções Penais da Comarca de Serrinha
Suscitada: 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador
Interessado: Luis Alberto Santana da Luz
Advogada: Carolina Adorno
Promotora de Justiça: Núbia Rolim Dos Santos
Procuradora de Justiça: Elza Maria de Souza
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENITENTE TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL EM FACE DE SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM TENTATIVA DE FUGA E AGRESSÕES FÍSICAS EM AGENTES PENITENCIÁRIOS APURADOS EM SEDE DE PAD Nº 12/2024. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SERRINHA-BA AO ARGUMENTO DE QUE MESMO O PENITENTE ENCONTRANDO-SE, ATUALMENTE, SOB SUA JURISDIÇÃO, O EVENTO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO (PAD Nº 012/24) APURA EVENTO OCORRIDO QUANDO O CUSTODIADO ESTAVA SOB A JURISDIÇÃO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. COMPETENTE A 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR PARA HOMOLOGAR E APLICAR A PUNIÇÃO CABÍVEL, EM ESPÉCIE, NO PAD Nº 012/2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Conflito Negativo de Competência nº 8071238-88.2024.805.0000, sendo suscitante o Juiz (o) da Vara de Execuções Penais de Serrinha-BA e suscitado o Juiz (o) da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Conflito Negativo de Competência julgando-o procedente, para declarar ser o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital, o competente para apreciar e julgar o feito, pelas razões que se seguem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8046819-04.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Marcos Vinicius Vieira Reis
Interessado: Rosangela Pereira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8046819-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS
Advogado(s):
K
ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTENDA ENTRE O JUÍZO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 2.ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. DENÚNCIA OFERECIDA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA DENUNCIADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. CORRETO ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMUM.
TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA DENUNCIADA, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL, EM QUATRO ENDEREÇOS DISTINTOS. DILIGÊNCIAS INTEGRALMENTE FRUSTRADAS, PORQUE NÃO ENCONTRADA A RESIDÊNCIA E DESCONHECIDA A DENUNCIADA PELOS MORADORES, CONFORME CERTIFICADO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA RESPONSÁVEIS. REALIZAÇÃO DE BUSCAS PELO ENDEREÇO DA DENUNCIADA NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E O JUÍZO, TAMBÉM SEM SUCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. CORRETO ENCAMINHAMENTO DA CAUSA AO JUÍZO COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA LEI N.º 9.099/1995. SÚMULA N.º 05 DESTA CORTE.
CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS-BA, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL DE ORIGEM.

Vistos, discutidos e relatados os autos do Conflito Negativo de Competência n.º 8046819-04.2024.8.05.0000, nos quais figura como Suscitante o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, e como Suscitado, o Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Juizados Especiais da mesma Comarca.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar improcedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, ora Suscitante, para processar e julgar a Ação Penal n.º 8008999-64.2023.8.05.0103.
Operado o trânsito em julgado deste Acórdão, comunique-se seu teor às Autoridades em contenda, para que seja promovida a redistribuição do feito originário.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
DECISÃO
8000486-57.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ailton Abel De Sousa (OAB:SP478286)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8000486-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): AILTON ABEL DE SOUSA (OAB:SP478286)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Mandado de Segurança, impetrado por JOÃO WILSON RAMOS DE DOUSA em face de ato do JUIZO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.
Relatou o impetrante que, nos autos do pedido de recambiamento nº 7000191- 65.2014.8.09.0160, foi determinado o seu recambiamento para o estado do Goiás, porque a condenação é proveniente de tal estado. A defesa requereu a reconsideração de tal decisão, já que antes da prisão o sentenciado residia no estado da BAHIA, há muitos anos, e todos os seus familiares também residem neste estado, conforme toda documentação anexa.
Aduziu que "embora o sentenciado tenha sido preso no estado da BAHIA há mais de 01 ano o seu processo de execução que tramita no Estado de Goiás, o pedido de recambiamento para cumprimento da pena no Estado da Bahia foi indeferido pelo Juízo da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, alegando este a superlotação no sistema carcerário."
Afirmou que "o impetrante estava locado neste Estado da Bahia, sendo que conforme a r. decisão do Juízo da Execução Penal do Estado da Bahia informado ao Juízo da Execução do Estado do Goiás que não se opõe quanto ao recambiamento do sentenciado, sendo aqui demonstrado que os Juízos vinha em harmonia com o pedido requerido pelo impetrante , e, por fim sendo negado pelo Juízo da Corregedoria do Estado da Bahia, assim gerou violação ao direito do requerente à convivência familiar, na medida em que sua remoção para o estado do Goiás o afastará de sua família."
Salientou que estava fazendo um excelente cumprimento de sua pena, pois já estava classificado e trabalhando no cárcere em que se encontrava e também fazendo curso de introdução ao Direito Administrativo, tendo socorrido uma visitante que se encontrava tendo infarto fulminante, destacando-se cada vez mais com o seu trabalho e responsabilidade dentro do estabelecimento prisional.
Ademais, encontrava-se em uma cela com apenas 3 presos, motivo pelo qual afirma existir vaga para o mesmo.
Afirmou que é irrefutável a existência de direito líquido e certo uma vez que a Constituição da República, em seu artigo 226, garante à família, base da sociedade, especial proteção do Estado, sendo que o convívio familiar é extremamente importante, tanto para a família como para a reintegração do reeducando.
Ampara seu pedido no artigo 226 da Constituição Federal (que resguarda a família), no artigo 41, X da LEP (que assegura o direito do preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, o que é essencial para sua reintegração) e no artigo 1º da LEP (que estabelece que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado), bem como nos diversos outros dispositivos infraconstitucionais que aludem à proteção da instituição da família, se tratando de verdadeiro direito subjetivo. Nesse sentido, afirma queo direito líquido e certo do impetrante decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção especial à família, fundamentos basilares da Constituição da República, que se localiza no ápice do ordenamento jurídico pátrio.
Entendendo estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "Periculum in mora", requereu: "a) seja concedido liminarmente o presente pedido, determinando que a autoridade coatora permita que o sentenciado seja recambiado e permaneça no Estado da BAHIA; b) seja determinada a intimação da autoridade coatora, a fim de que preste informações; c) seja determinada a intimação do Ministério Público para que se manifeste aos autos; d) ao final, que seja julgada procedente esta ação de mandado de segurança, determinando em caráter definitivo, que a autoridade coatora permita que o sentenciado permaneça cumprindo pena no Estado da Bahia, a fim de que seja garantida a convivência familiar."
É o relatório.
Como é sabido, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de procedimento célere, amparado necessariamente em prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, destinado a resguardar direito líquido e certo, não subsidiado por habeas corpus ou habeas data, violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público.
No âmbito criminal o seu manejo é residual, cabendo em hipóteses restritas, notadamente quando o direito tutelado não comportar proteção por meio de habeas corpus, ou inexistir previsão recursal para combater determinados tipos de decisão, dentre outras situações.
Por seu turno, importa registrar a plena possibilidade de deferimento liminar da tutela pretendida no bojo de tal ação constitucional, mas, evidentemente, apenas em caráter excepcional, quando presentes os seus requisitos, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Assim, como visto, a antecipação de sua tutela, neste caso, possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de que as alegações do requerente possuem procedência neste caso concreto. Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir ao impetrante a segurança pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto ato coator, ou até irreparável.
In casu, nota-se ser cabível a impetração do writ, tendo em vista não se tratar de hipótese que se enquadra nas vedações trazidas pelo art. 5º da Lei 12.016/2009, além de inexistir previsão legal de recurso capaz de combater o ato processual ora atacado.
Feitas tais considerações preliminares, nota-se não estarem os requisitos alhures delineados.
Não vislumbro de plano a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante neste momento.
Assim, tenho que a matéria deve ser integralmente analisada pelo Colegiado, quando do exame definitivo do mandamus, momento em que se analisará com a devida profundidade a existência efetiva ou não do direito líquido e certo perseguido, após a pertinente colheita das informações da Autoridade apontada como Coatora, bem assim parecer da douta Procuradoria de Justiça.
Por tal razão, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Requisitem-se informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Cumpridas as diligências, encaminhem-se, imediatamente, os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2025.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8076429-17.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Hercules Gomes Souza
Interessado: Rafael Luiz Moura Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8076429-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA E A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CRIMES CONTRA MULHERES PERPETRADOS, EM TESE, PELO FILHO E IRMÃO DESTAS E SEU COMPANHEIRO. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS MULHERES. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 5º, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, discutidos e relatados os autos do Conflito de Jurisdição de nº 8076429-17.2024.8.05.0000, em que figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e, como suscitado, o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.
ACORDAM os senhores desembargadores, componentes da Seção Criminal em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o presente conflito de jurisdição e declarar competente o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, nos termos do voto do Desembargador relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA
8073431-76.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75791333
Processo N° : 8073431-76.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413314491500000125381234

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
EMENTA

8059332-04.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Michel Frank Nascimento Rodrigues
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8059332-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: MICHEL FRANK NASCIMENTO RODRIGUES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REVISÃO criminal. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E DE PROVAS A EMBASAR A ABSOLVIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ELEMENTOS NA AÇÃO QUE FUNDAMENTAM O ACÓRDÃO. SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
A autoria do delito de receptação foi devidamente analisada por este e. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso de Apelação, ocasião em que houve, inclusive, a reforma da sentença.
Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede recursal e da ação penal em sua integralidade, sem trazer qualquer prova nova, de que não possuísse conhecimento até então, que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa.
A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro judiciário, o que não é o caso dos autos.
Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8059332-04.2024.8.05.0000, em que é requerente MICHEL FRANK NASCIMENTO RODRIGUES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar IMPROCEDENTE o pedido revisional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
DESPACHO
8000725-77.2024.8.05.0200 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 76620303
Processo N° : 8000725-77.2024.8.05.0200
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316571961300000126178247

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
DESPACHO
8003190-43.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Helbert Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8003190-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: HELBERT DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Revisão Criminal requerida em face de sentença criminal condenatória, transitada em julgado, nos autos da Ação Penal nº 0332572-64.2013.8.05.0001, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA.
Em certidão constante no ID 76432062, infere-se que a presente Revisão Criminal foi distribuída, por livre sorteio, para o Des. Jefferson Alves de Assis, no âmbito do órgão julgador Seção Criminal.
Sabe-se, entretanto, que, nos termos do art. 98, IV, do RITJBA, "Compete a cada Câmara Criminal processar e julgar as revisões criminais contra sentença de primeiro grau".
Ante o exposto, diante da incompetência da Seção Criminal para o julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau, para que proceda à redistribuição da presente Revisão Criminal, no âmbito de uma das duas Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001391-59.2019.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Dos Anjos Assunção
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)
Terceiro Interessado: Karine Da Conceição Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001391-59.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANILO DOS ANJOS ASSUNÇÃO e outros
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A)

DESPACHO
Visto, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003333-34.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Recorrido: Rigoberto Dos Santos Correa
Terceiro Interessado: Diego Dos Reis Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003333-34.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RIGOBERTO DOS SANTOS CORREA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003416-48.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76778354
Processo N° : 8003416-48.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411072892700000126331490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004497-32.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elisa Simoes Freitas
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Juazeiro - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004497-32.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ELISA SIMOES FREITAS e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):
ALB/02-P
DECISÃO
Vistos, etc. Determino

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ELISA SIMÕES FREITAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, nos autos do processo nº 8000758-98.2025.8.05.0146.

Informa a Impetrante que a Paciente foi presa temporariamente por decisão proferida nos autos do Processo n.º 8000758-98.2025.8.05.0146, sob a acusação de participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com fundamento no artigo 1º, III, "n", da Lei nº 7.960/89 e no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90.

Sustenta que a Paciente é mãe de 02 (duas) crianças, sendo que uma delas possui 1 ano e 2 meses de idade e se encontra em fase de amamentação, "o que torna sua permanência no sistema prisional um ato de evidente violação aos direitos da infância e da dignidade da pessoa humana".

Com tais considerações, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que sua prisão temporária seja convertida em prisão domiciliar ou, alternativamente, seja concedida a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas. E, no mérito, seja confirmada a decisão.

É o relatório.

Da acurada análise dos presentes autos não se vislumbra a presença de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal.

É que a Instituição Impetrante não comprovou que a Paciente possui duas crianças menores de 12 (doze) anos, tampouco que uma delas possui tenra idade (1 ano e 2 meses) e estaria em fase de amamentação, a despeito de ter colacionado aos autos cópia do processo nº 8000758-98.2025.8.05.0146 – no bojo do qual fora proferida a decisão guerreada.

Ora, se o objeto do mandamus é justamente o pedido de conversão da prisão temporária em domiciliar, com esteio no art. 318, V, do CPP, a cópia da certidão de nascimento dos infantes, ou outro documento de identificação, torna-se imprescindível para a análise da veracidade das alegações.

Outrossim, considerando que o presente writ foi impetrado pela Defensoria Pública, não se pode conhecer de habeas corpus que não vem acompanhado da necessária prova constituída, pois se trata de remédio constitucional que não comporta dilação probatória, conforme entendimento sedimentado desta Corte.

Conclui-se, portanto, que a deficiência na instrução da ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita a regular tramitação do presente feito.

Destarte, apesar dos judiciosos argumentos lançados pela Defesa, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, conquanto seja ação mandamental caracterizada pela ausência de maiores formalidades – a par dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal –, pressupõe a sua impetração acompanhada de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal.

Noutras palavras, cabe ao impetrante, leigo ou não, e não à autoridade inquinada coatora ou ao Poder Judiciário a correta e adequada instrução inicial do writ. Nessa diretriz, menciono:

[…] "1. Manifestamente inadmissível o habeas corpus, ainda que impetrado por pessoa aparentemente leiga, desprovido de documentação hábil à comprovação de inauguração da competência do STJ para exame da questio iuris, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. 2. O habeas corpus, conquanto seja ação mandamental caracterizada pela ausência de maiores formalidades - a par dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal -, pressupõe a sua impetração acompanhada de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 418087 SP 2017/0249457-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)
[…] "1. A natureza do habeas corpus - ação constitucional de rito célere, destituído de dilação probatória - impõe à parte o dever de instrução dos autos, de modo que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. No caso, o agravante não juntou aos autos cópia da decisão do magistrado singular que teria determinado a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a regressão cautelar do reeducando, peça imprescindível para análise da impetração. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no HC: 451403 ES 2018/0122648-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Diante disso, de acordo com os Precedentes dos Tribunais Superiores, ausentes as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, indefiro liminarmente a inicial.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0504230-36.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Breno Cicero Ribeiro Alves
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Apelado: Felipe Diego Viana Pereira De Carvalho
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Terceiro Interessado: Luzimar Araújo Diniz
Terceiro Interessado: Veralice Machado Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Antônia Araújo Diniz
Terceiro Interessado: Maria Luzia De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Guimaraes Sobrinho
Terceiro Interessado: Tatiana De Oliveira Banevides
Terceiro Interessado: João Miranda Filho
Terceiro Interessado: Nathalia Havana Nunes Coelho
Terceiro Interessado: Aline Dos Santos Nascimento Ferreira
Terceiro Interessado: Lucineide Barros De Souza
Terceiro Interessado: Cristiane Ferreira Sousa
Terceiro Interessado: Rosemberg Dias Dos Passos
Terceiro Interessado: Leiandra Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Maysa Lopes Fernandes
Terceiro Interessado: .calisio De Jesus Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Juazeiro-bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Juazeiro-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504230-36.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BRENO CICERO RIBEIRO ALVES e outros
Advogado(s): MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A)
ALB-06
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRENO CICERO RIBEIRO ALVES e FELIPE DIEGO VIANA PEREIRA DE CARVALHO, contra o v. acórdão de Id. 75201507 – autos 0504230-36.2018.8.05.0146.
Com base no artigo 110, §1º, do Código Penal, determino o retorno do feito à Secretaria a fim de que verifique se houve o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos. Do contrário, os embargos devem ser mantidos em Secretaria até o término do prazo de recurso para a acusação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000247-66.2016.8.05.0240 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Neidson Dos Santos Gomes

Advogado: Ricardo Casaes Nascimento Junior (OAB:BA77951-A)
Terceiro Interessado: Rudivaldo Magalhaes Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000247-66.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NEIDSON DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): RICARDO CASAES NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA77951-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/03
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Neidson dos Santos Gomes, tendo em vista sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/BA, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, §2°, I e II, do CP.
Nas razões recursais, a Defesa pleiteia a declaração de extinção da punibilidade do Réu, diante da prescrição do delito. Subsidiariamente, requer a absolvição, ante a fragilidade probatória. Além disso, pretende a exclusão da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, bem como redimensionamento da dosimetria da pena e a imposição de regime aberto. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 70614098).
Nas contrarrazões, o Ministério Público pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e a extinção da punibilidade (ID 70614103).
Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade do Apelante, “vista a pertinência da prescrição retroativa à luz do que dispõe os artigos 107, IV, 109, III, 110 e 115, todos do Código Penal, bem como do art. 61 do Código de Processo Penal. Por fim, prequestionamos, para efeito de recurso especial, os artigos 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal e o artigo 61 do Código de Processo Penal” (ID 72070601).
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, nota-se que ocorreu, in casu, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Vejamos:
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Neidson dos Santos Gomes, imputando-lhe a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (art. 157, §2°, I e II, do CP – redação anterior a entrada em vigor da Lei n° 13.654/2018), por fato ocorrido no dia 29.05.2016 (ID 70608967).
A denúncia foi recebida em 17.10.2016 (ID 70614025).
Após regular instrução processual, realizada à luz da ampla defesa e do contraditório, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia e condenou o Réu à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, §2°, I e II, do CP – redação anterior a entrada em vigor da Lei n° 13.654/2018 (ID 70614075).
A sentença foi proferida no dia 12.09.2023 e disponibilizada no DJe de 15.09.2023 (ID 70614078), cientificado o Ministério Público na mesma data (ID 70614079), sem interposição de recurso. Assim, verifica-se que transitou em julgado o decisum para a acusação.
Nos termos do art. 110, §1º, do CP[1], depois do trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à acusação, situação destes autos, a prescrição regula-se pela pena aplicada.
In casu, de acordo com os dados constantes nos autos (ID 70614018 – fl. 15), o Apelante nasceu em 20.07.1995, e, portanto, possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Sendo assim, conforme disposto no art. 115, do CP, é reduzido pela metade o prazo prescricional.
Nessas circunstâncias, considerando a pena imposta ao Réu, bem como a idade dele à época do crime, nos termos do art. 109, III c/c o art. 115, do CP, torna-se aplicável o prazo prescricional de 6 (seis) anos, o qual restou decorrido entre a data do recebimento da peça inicial e a publicação da sentença, de forma que resta fulminada a pretensão punitiva estatal.
Noutras palavras, transcorrido mais de seis anos sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do Acusado, diante da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar extinta a punibilidade do Apelante Neidson dos Santos Gomes, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, III, 110, §1°, e 115, do CP.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

_____

[1] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO
8002191-93.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76431810
Processo N° : 8002191-93.2023.8.05.0248
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318550267700000125997164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8067304-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pedro Antonio Miranda De Aragao
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271-A)
Impetrante: Rafael Paula De Santana
Impetrado: Juiz De Direito De Irecê, Vara De Execuções Penais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8067304-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PEDRO ANTONIO MIRANDA DE ARAGAO e outros
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO
amento de monitoração no Conjunto Penal de Irecê/BA, bem como que todo o seu círculo social e familiar é da cidade de Itaberaba/BA e que o processo permanece concluso para apreciação do pedido desde 27/06/2024, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de determinar ao juízo competente a apreciação do pleito de autorização de trabalho externo.
Por estar em gozo de férias, o writ foi encaminhado para o Desembargador Substituto Eserval Rocha, que indeferiu o pedido liminar, nos termos da decisão de ID 72614463.
Os informes judiciais foram juntados aos autos, assim como a manifestação da douta Procuradoria pela prejudicialidade do pedido.
É o relatório. Decido.
Sem delongas, em breve resumo, o impetrante alega a ocorrência de possível constrangimento ilegal em virtude da não apreciação de pleito formulado junto ao Juízo de origem.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo de origem, o pedido formulado por PEDRO ANTÔNIO MIRANDA DE ARAGÃO para o desempenho de atividade laboral externa na cidade de Itaberaba/BA foi indeferido em 12.01.2025.
Na ocasião, a juíza a quo consignou que tal decisão não restringe o direito ao trabalho do apenado, sendo possível, conforme proposta do Ministério Público, que a inclusão do apenado em atividades internas seja avaliada pelo Conjunto Penal de Irecê. (ID 76265089)
Dessa forma, cessada a suposta violência noticiada, inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser reparado, conforme art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o remédio heroico, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 659 do CPP, combinado com o artigo 162, inciso XV do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda superveniente do objeto.
Intimem-se. Após, arquive-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501241-07.2017.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Crispim Dos Santos
Terceiro Interessado: Del Thiago Campos Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Diogo De Morais Rabelo
Terceiro Interessado: Ipcba Militão Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Valmir Ressurreição Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdirei Ressurreição Dos Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos De Sena
Terceiro Interessado: Jenival Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Vamilton Ressurreição Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Laura Santos De Sena
Advogado: Marcia Santos De Sena (OAB:BA36991-A)
Terceiro Interessado: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Marcia Santos De Sena (OAB:BA36991-A)
Terceiro Interessado: Dpc Bruno Pereira Oliveira Da Silva Delegado Titular Depol Valença
Terceiro Interessado: Maria Aurelina De Jesus Santos Souza
Advogado: Marcia Santos De Sena (OAB:BA36991-A)
Terceiro Interessado: Giulianno Mastroianni De Oliveira
Terceiro Interessado: Carla Susana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Kelly Araujo Silva
Terceiro Interessado: Francinalva De Souza Santos
Terceiro Interessado: Murilo Luz Farias
Terceiro Interessado: Eliana Da Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Sergio Santos Luz
Terceiro Interessado: Robson Pedreira Cruz
Terceiro Interessado: Eloa Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Israel Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Alcione De Souza Grimaldi
Terceiro Interessado: Eduarda Santos Araujo
Terceiro Interessado: Oscar Zeferino Da Silva
Terceiro Interessado: Emily Santos Da Cruz Fonseca
Terceiro Interessado: Jonathan Santana Lobo
Terceiro Interessado: Colimerio Portugues De Souza Neto
Terceiro Interessado: Tatiane Hungria Sampaio Maia
Terceiro Interessado: Danila Santana Silva
Terceiro Interessado: Carla Moraes Pereira Nascimento
Terceiro Interessado: Jonatas Gomes Corsino
Terceiro Interessado: Daiane Santos Cruz
Terceiro Interessado: Jose Roque Da Conceicao Eloi
Terceiro Interessado: Damiles Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Edileusa De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Laudier Goncalves Calo
Terceiro Interessado: Nadila Silveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lana Santos De Oliveira Biset
Terceiro Interessado: Nanci Nunes Sarmento Guimaraes
Terceiro Interessado: Amanda Guimaraes Fonseca
Terceiro Interessado: Kaio Vinicius Fonseca Nunes Silva
Terceiro Interessado: Domingos Belem Neto
Terceiro Interessado: Joab Do Amparo Silva
Terceiro Interessado: Fabio Campos Do Lago
Terceiro Interessado: Dyana Carvalho De Souza Santana
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Marcos Roberto Pereira Queiroz
Terceiro Interessado: Cristiane Rocha De Sousa
Terceiro Interessado: Edson Dos Santos Rijo
Terceiro Interessado: Caique Santana Neves
Terceiro Interessado: Marcos Vinicio Monteiro Oliveira

Terceiro Interessado: Leuzeane Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Thais Azevedo Pereira
Terceiro Interessado: Luana Aparecida De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Luanderson Brito Santos
Terceiro Interessado: Eliana Do Nascimento Andrade Pinto
Terceiro Interessado: David Queiroz Junior
Terceiro Interessado: Caio Azevedo Junqueira
Terceiro Interessado: Priscyla Guimaraes Wense De Lira
Terceiro Interessado: Briguel Dos Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Marconde Do Rosario Aleluia
Terceiro Interessado: Aniele Melo Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501241-07.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MILENA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público Estadual para apresentação das razões recursais, e na sequência dê-se vista dos autos Defesa para que sejam ofertadas contrarrazões.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8054972-57.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jarbas Silva Dos Santos
Advogado: Anayra Santos De Aragao (OAB:BA33487E)
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809-A)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Terceiro Interessado: Suilane Santana Santos
Terceiro Interessado: Leandro Oliveira Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8054972-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JARBAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANAYRA SANTOS DE ARAGAO (OAB:BA33487E), MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809-A), DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, com a finalidade de intimar o Apelante, por intermédio de sua defesa, para apresentar as Razões de Apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para oferecer contrarrazões.
Com o retorno dos autos, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0548515-35.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Antonio De Jesus Seixas
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435-A)
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Waldeck Fonseca De Araujo
Terceiro Interessado: Gilson Carneiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Elisabete Santana De Santana
Terceiro Interessado: Lacy Dabs Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0548515-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS SEIXAS
Advogado(s): ANETE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA41435-A), GILMAR CESAR DE MELO CHAVES (OAB:BA33671-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, com a finalidade de intimar o Apelante, por intermédio de sua defesa, para apresentar as Razões de Apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para oferecer contrarrazões.
Com o retorno dos autos, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004194-18.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Artur Cardoso Santana
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 8ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Vivaldo Do Amaral Adaes
Impetrante: Dominique Viana Silva
Impetrante: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004194-18.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ARTUR CARDOSO SANTANA e outros (4)
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelos Beis. VIVALDO DO AMARAL ADÃES, OAB/BA. 13.540, DOMINIQUE VIANA SILVA, OAB/BA. 36.217, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, OAB/BA. 68.312, e ENZO LUIZ PARAISO LOPES, OAB/BA. 77.073, em favor do Paciente ARTUR CARDOSO SANTANA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA.
Sustentamos Impetrante, inicialmente, a utilização da presente ordem para o trancamento da ação penal, trazendo a baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para robustecer suas teses.
Alegam os Impetrantes a ausência de justa causa, bem como a atipicidade da conduta, razão porque, encontra-se o Paciente sofrendo coação ilegal, não lhe sendo exigível aguardar todo o tramite do processo.
Informam que, como base no Inquérito de nº. 21278/2023, o Ministério Público ofereceu denuncia em desfavor do Paciente e outros corréus, em razão da suposta pratica delitiva descrita no art. 171, art. 345, ambos do Código Penal e art. 30, da Lei 13.869/2019.
Aduzem que a investigação aponta que o Paciente, juntamente com os corréus simularam o cumprimento de um mandando de busca e apreensão, para recuperação de um veículo de propriedade de uma terceira pessoa.
Enfatizam que o Paciente é oficial de justiça, servidor público há mais de 29 (vinte e nove) anos e que não participou de qualquer esquema fraudulento, de qualquer atividade ilícita.
Outrossim, afirmam ausência de justa causa para a ação penal, isto porque, a acusação carece de qualquer base probatória, e que estava no local do fato para auxiliar a devolução à vítima um bem, não havendo, portanto, suporte fático mínimo para lastrear uma exordial acusatória até porque, não havendo portanto, a configuração de dolo específico.
Destarte, alegam atipicidade da conduta, a negativa de autoria e ausência de provas, para sustentar a peça acusatória, afirmando ser necessário invocar o princípio da inocência, consagrada na Constituição Federal, por ser o princípio reitor do processo penal.
Ademais, diante da fragilidade de provas, da ausência de indícios de autoria e materialidade e da falta de dolo específico, carece a ação penal dos requisitos mínimos para prosseguir.
Requer, por fim, que seja deferida a ordem liminarmente, por se encontrar presente os requisitos legais, concedendo o presente writ, e por consectário lógico seja determinado o trancamento da ação penal de nº. 8155542.51.2023.8.05.0001. No mérito, deve ser confirmada a ordem, determinando o trancamento da ação penal em tramite na 8ª. Vara Criminal de Salvador/Ba, por ausência de justa causa, indícios de materialidade e autoria delitiva.
Foram juntados à inicial os documentos de Ids. 76675116/76676122.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a tratar, DECIDO:
O inciso LXVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, pois tal entendimento nasceu da doutrina e foi abarcada pela jurisprudência.
Buscam os Impetrantes o trancamento, liminarmente, da ação penal, sob a justificativa de que não há tipicidade da conduta e em razão da ausência de justa causa para o seguimento da ação, vez que, não ficou demonstrada a Autoria delitiva, a materialidade e o dolo específico.
Destarte, como cediço, o trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando evidente e inquestionável a inocência do Paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é possível de se verificar de plano no presente caso, pois demandaria revolvimento de provas, ação não cabível na via estreita do writ.
A respeito do tema, note-se os precedentes dos Tribunais Superiores:
“(...) A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. (...)”. (RHC 171316 AgR/MG, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 18.10.19, DJe 3.12.19);
“(...) 1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal magnitude que prejudique a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. 2. A justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo, sinalizador da autoria e da materialidade da infração penal. Deve o juiz verificar, hipoteticamente, se existem elementos indiciários que denotem a plausibilidade da acusação. A averiguação é sumária, sem incursão probatória, pois não se cuida de analisar se os fatos ocorreram e se o denunciado foi, verdadeiramente, o autor do crime sob apuração, matéria reservada ao juízo de mérito, oportuno após a atividade probatória das partes, sob o contraditório judicial. (...) 4. Recurso ordinário não provido” (RHC 115.664/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).
No caso ora em análise não é possível determinar se o Paciente participou o não da ação, se cometeu ou não os delitos a ele imputados, situação que somente poderá ser cotejada durante a fase de instrução processual, por haver a necessidade de dilação probatório, mostra-se, destarte, prematuro o trancamento da ação, em especial, em sede liminarmente.
Lado outro da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelo Impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal, não se evidenciando de plano hipótese para o trancamento da ação penal proposta em desfavor do Paciente, esclarecendo que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, devendo tal pleito ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as prestes no prazo de 5 (cinco) dias.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.

Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Dec-Lei nº. 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501691-51.2019.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76690256
Processo N° : 0501691-51.2019.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414200666300000126246769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8056740-81.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Bruno Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8056740-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: BRUNO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 2 (dois) de fevereiro de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2000305-58.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000305-58.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ANDERSON LUIS DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A), CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 2 (dois) de fevereiro de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000621-66.2019.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rozivan Dos Santos Gonçalves
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Terceiro Interessado: Rozenilda De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rozenilda De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000621-66.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROZIVAN DOS SANTOS GONÇALVES e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A)

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça. Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000036-85.2010.8.05.0031 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Mário Pereira De Miranda
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Edvaldo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Magno Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Fernando Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Tatielle Cunha De Miranda
Terceiro Interessado: Adilson Cunha De Miranda
Terceiro Interessado: Maura Tavares Rodrigues Cunha
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Miranda Souza
Terceiro Interessado: Eunice Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: João Ramos Barbosa,
Terceiro Interessado: José Geraldo P. De Araújo
Terceiro Interessado: Olival Rodrigo Maciel
Terceiro Interessado: João Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000036-85.2010.8.05.0031
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MÁRIO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): VANDERLINO ROSA MATOS (OAB:BA11992-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ADMINISTRATIVO
À Procuradoria de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002098-19.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marigelson Silva Rabelo Junior
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Apelante: Iure Souza Costa
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Apelante: Josenilton Silva Bonfim
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Apelante: Wilian Gonzaga De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tarcisio Alves Da Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Iure Souza Costa
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Apelado: Josenilton Silva Bonfim
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Apelado: Marigelson Silva Rabelo Junior
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Apelado: Wilian Gonzaga De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002098-19.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIGELSON SILVA RABELO JUNIOR e outros (4)

Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA-26789-A), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A), DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A)

ATO ORDINATÓRIO
Observa-se que os depoimentos colhidos em audiência foram disponibilizados no Pje midias nos autos do "processo nº 0000843-07.2017.805.0243, com os links inseridos no ID nº 455169493, destes autos." (ID: 76274443).
Por outro lado, tendo em vista que houve a estipulação de honorários advocatícios em favor de advogado dativo na sentença, determino que o MM. Juízo a quo certifique se o Estado da Bahia foi intimado da decisão. Em caso negativo, determino que o I. Julgador adote as providencias necessárias para tanto bem como para a regularização processual em caso de eventual interposição de recurso pelo Ente Estatal.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 (três) de fevereiro de 2025.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8077735-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Leandro De Jesus Gomes
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Antonio Ricardo Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077735-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos Pacientes LEANDRO DE JESUS GOMES e ANTONIO RICARDO JESUS DOS SANTOS, tendo como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DO 1.º GRAU.
Sustenta o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21 de dezembro de 2024, pela suposta pratica delitiva do artigo 180, § 6º, do Código Penal.
Informa que a prisão é ilegal, configurando flagrante preparado, em violação à Súmula 145 do STF, ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).
Outrossim alega que a polícia induziu a prática do crime, negociando e marcando o encontro para a compra das baterias, o que caracterizaria prova ilícita, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.
Além disso, sustenta que o Paciente é hipossuficiente financeiramente, não possuindo condições de pagar a fiança arbitrada, o que configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.
Neste sentido, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão e, alternativamente, a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando que a imposição da fiança, no valor de cinco salários mínimos, inviabilizou a soltura do Paciente, já que não possuíam condições financeiras para arcar com o montante arbitrado.
Para respaldar o pedido, juntou documento, ID nº. 75457602.
Vieram os autos conclusos.
Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente Habeas Corpus buscava a revogação da prisão do Paciente, com sem imposição do pagamento da fiança imposta como condição para a concessão da liberdade provisória.
No entanto, conforme informações prestadas pelo Juízo apontado como coator, a fiança foi posteriormente dispensada, resultando na expedição do respectivo alvará de soltura e consequente libertação dos Pacientes (ID nº. 75951705).
Dessa forma, o alegado constrangimento ilegal foi devidamente sanado, restando, portanto, prejudicado o pedido, tendo em vista a perda superveniente do objeto da impetração.

Assim, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente mandamus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo PREJUDICADO O PRESENTE WRIT, em face da perda do objeto.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004388-18.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Luan Gabriel Sena Da Hora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004388-18.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
I – Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LUAN GABRIEL SENA DA HORA - brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG 21.095.516-90, SSP/BA, CPF 104.431.015-40, filho de Sheila de Mello Seixas Sena e Josedelton Almeida da Hora -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA.
Narra a impetrante que "[...] Em 28 de julho de 2024, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06". Aduz que "[...] o Juízo plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento de garantia da ordem pública. Houve audiência de custódia em 29/07/2025, oportunidade em que a prisão preventiva do réu foi mantida".
Consta da denúncia:

No dia 27 de julho de 2024, a Polícia Militar recebeu a informação sobre a presença de vários indivíduos armados, em uma área de mata, situada no Distrito de Passagem dos Teixeiras, no Município de Candeias, os quais estariam também envolvidos com a ilícita mercancia de entorpecentes.
Ao chegar no local, por volta das 11:40 (onze horas e quarenta minutos), a guarnição policial se deparou com cerca de doze indivíduos fortemente armados, que começaram a atirar contra os policiais militares, sendo necessário o revide.
Após cessar o confronto, o denunciado Luan Gabriel Sena da Hora foi localizado e abordado na posse de 52 (cinquenta e dois) papelotes de maconha com 71,95 g (setenta e um gramas e noventa e cinco centigramas) e 105 (cento e cinco) pinos de cocaína com 40,82 g (quarenta gramas e oitenta e dois centigramas) de massa bruta.
A quantidade e a massa total das drogas apreendidas são incompatíveis com a mera posse para uso próprio.
A natureza estupefaciente das substâncias apreendidas pela Polícia Militar – benzoilmetilecgonina (alcaloide cocaína) e tetrahidrocanabinol, esta originária do vegetal Cannabis sativa - restou demonstrada através do laudo de constatação n° 2024 33 PC 002516-01 (fls. 31 do IP).

Argumenta a Impetrante que "[...] O Ministério Público ofereceu denúncia em 27 de SETEMBRO de 2024, 60 (sessenta) dias após a prisão" e que "[...] o MM. Juízo determinou a notificação do Paciente para apresentar defesa e, embora tenha sido determinada a citação do Paciente, esta ainda NÃO OCORREU".
Sustenta a ocorrência de excesso de prazo, porquanto "o Paciente se encontra preso há 06 (seis) meses"(sic) e alega que o decreto prisional é desprovido de fundamentação. Obtempera que o paciente é primário e que possui condições pessoais favoráveis. Discorre sobre a ausência de elementos que evidenciem a autoria delitiva.
Postula a concessão de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade. No mérito, pede a confirmação.
É o relatório do necessário.
Passo a decidir.
II - A concessão de medida liminar em habeas corpus é providência excepcional, sem previsão legal, reservada para situações em que reste demonstrada, de forma indelével, a presença de requisitos autorizadores, consubstanciados na possibilidade de grave ameaça ou lesão ao status libertatis, marcada pela dificuldade ou impossibilidade de reparação, bem como na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
O exame preliminar dos autos aponta para a ausência desses requisitos.

A alegação de excesso de prazo deve ser examinada com lastro jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada reiteradamente no sentido de que: “O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, [...] levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional” (AgRg no HC n. 741.760/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
No caso, observa-se que há evidências suficientes da materialidade e autoria delitivas, além do risco à ordem pública, sobretudo porque cuida-se de fatos que envolvem organização criminosa – o que, de regra, agrega complexidade ao processo –, com registro na investigação de que o paciente teria informado que “[...] faz parte da Facção BDM e que há dois dias havia ido para o Município de Candeias com o intuito de trabalhar como olheiro (guarita) para o tráfico de drogas do local”.
A seu turno, malgrado, prima facie, observe-se certo retardo no trâmite do feito, a verificação dos motivos exige incursão nos autos em primeiro grau, insusceptível de implementação neste momento processual, considerando a impossibilidade de certificação a partir da documentação coligida, de maneira a possibilitar conclusão no sentido da eventual desídia do Poder Judiciário.
Dessarte, não se vislumbra, neste momento processual, a existência de ato ilegal ou coator que esteja a vilipendiar o status libertatis do paciente, pelo que, nos limites cognitivos que balizam o exame da medida liminar em habeas corpus, impõe-se, ad cautelam, a obtenção de informações complementares, na perspectiva da formação de juízo valorativo, considerada, inclusive, a competência assinalada ao respectivo Colegiado julgador.
III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, mormente sobre a revisão da custódia preventiva.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Empós, com as informações ou transcorrido o prazo sem a respectiva apresentação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
P. I. C.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2000322-94.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alexandre De Jesus Menezes
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000322-94.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALEXANDRE DE JESUS MENEZES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 4 (quatro) de fevereiro de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0537012-51.2015.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Joilson Leandro Souza De Assis
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386-A)
Terceiro Interessado: Andicastro Palmeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Rejane De Jesus
Terceiro Interessado: Eliane Brito Souza
Terceiro Interessado: Sandra Jesus Da Costa Nascimento

Terceiro Interessado: Darci De Jesus Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0537012-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JOILSON LEANDRO SOUZA DE ASSIS
Advogado(s): RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ODINATÓRIO
Tendo em vista que os depoimentos colhidos em audiência foram disponibilizados no Pje midias, conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 3 (três) de fevereiro de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004633-29.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76790024
Processo N° : 8004633-29.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414302957200000126342956

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8146091-70.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rogerio Oliveira Santos
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8146091-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO

Constatada a inércia do patrono do Acusado ROGÉRIO OLIVEIRA SANTOS na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de ID 76622319), INTIME-SE, novamente, o Bel. Paulo Henrique dos Santos Sousa (OAB/BA 52.875), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do CPP.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013336-94.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Franque Marley De Oliveira Azevedo
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)
Advogado: Felipe Cruz Rocha Da Silva (OAB:BA70577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013336-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794-A), FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB:BA70577-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de ID 76621878), INTIME-SE, novamente, o Bel. Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA 67.794) e Felipe Cruz Rocha da Silva (OAB/BA 70.577), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do cpp.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500069-44.2020.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valmir Luz Da Silva
Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650-A)
Terceiro Interessado: Ipc José Luciano Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Daniela Santos Porto
Terceiro Interessado: Ipc Antonildo Araújo Cruz

Terceiro Interessado: Wilde Rogerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Iocenario Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500069-44.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VALMIR LUZ DA SILVA
Advogado(s): LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado VALMIR LUZ DA SILVA na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de ID 76619816), INTIME-SE, novamente, a Bela. LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB/BA 53.650), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do cpp.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004365-72.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Impetrado: Juiz De Direito De Itiúba, Vara Criminal
Paciente: Janailson Oliveira Felix
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004365-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITIÚBA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
F/J
DESPACHO
Em atenção ao art. 234-B do Código Penal, PROCEDA à Secretaria da Primeira Câmara Criminal o cadastro do feito como segredo de justiça, considerando que o feito trata da apuração do delito previsto no art. 213, do Código Penal, inserido no Título VI do referido diploma legal.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002915-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Talisson Havan Silva Castro Lima
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Impetrante: Lucio Jose Alves Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002915-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA e outros
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
F/J
DESPACHO
CIENTE do julgamento do RHC n.º 197.249/BA (2024/0148519-0), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no bojo do qual o Exmo. Ministro Ribeiro Dantas deu provimento à irresignação para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA, mediante imposição de medidas cautelares diversas.
Em consulta à movimentação processual da Ação Penal n.º 8000082-67.2024.8.05.0185, observa-se que o Juízo a quo foi comunicado do teor da suprarreferida decisão, tendo, inclusive, expedido o Alvará de Soltura correspondente, de modo que o Acusado já se encontra em liberdade (ID 462337305, PJe1G).
Ausentes, pois, providências a serem adotadas por esta Relatora. Nesta oportunidade, RETORNEM-SE os autos à 2.ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004012-98.2024.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valdemecio Da Mota Lima
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004012-98.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VALDEMECIO DA MOTA LIMA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Réu VALDENERCIO DA MOTA LIMA, contra decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que indeferiu os pedidos formulados em sede de ação de justificação judicial (ID 76024593).
O Apelante, nos termos do art. 600, § 4.°, do Código de Processo Penal, requereu a apresentação das razões recursais nesta instância (ID 76024598).
O feito foi distribuído, por sorteio, a esta Desembargadora (ID 76023550).
Compulsando os autos, porém, verifica-se que um dos pleitos da respectiva inicial é: “3-) A imediata suspensão do cumprimento da pena, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Feira de Santana-BA., esta tombada sob o nº 2000810-74.2023.8.05.0080, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor de VALDENERCIO DA MOTA LIMA, permitindo-lhe que aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da Revisão Criminal, posto que, o mesmo encontra-se custodiado no conjunto penal da cidade de Feira de Santana” (ID 76024585, grifos acrescidos, sic).
Visto isso, em pesquisa ao PJe de 2.º Grau, infere-se que, na data de 19.11.2024, foi distribuído o Habeas Corpus n.º 8070272-28.2024.8.05.0000, tendo por objeto o referido processo de execução de pena (n.° 2000810-74.2023.8.05.0080), à 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria ao Exmo. Des. Baltazar Miranda Saraiva. Inclusive, um dos pedidos do Writ

é bastante similar o pleiteado na Apelação, no sentido de "[…] determinar a SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA […] possibilitando-o que aguarde em liberdade o julgamento da AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL".
Diante desse panorama, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia disciplina, no âmbito desta Corte, a prevenção do Relator pela distribuição, nos seguintes termos (grifos acrescidos):
Art. 160 - A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Ante o exposto, é de rigor que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para redistribuição, por prevenção, ao Exmo. Des. Baltazar Miranda Saraiva, componente da 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em observância ao art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004067-80.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caua Silva Santos
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579-A)
Advogado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029-A)
Impetrante: Gal Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos
Impetrante: Clariana Marinho Do Amaral Costa
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004067-80.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CAUA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GAL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029-A), CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (OAB:BA56579-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s):
F/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelas Advogadas Maria das Graças Barbosa dos Santos (OAB/BA n.º 36.029) e Clariana Marinho do Amaral Costa (OAB/BA n.º 56.579) em favor de CAUÃ SILVA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a MM.ª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, contra atos perpetrados no bojo do APF n.° 8000073-20.2025.8.05.0105 (ID 76633152).
Relatam as Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18.01.2025, ante a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), tendo a referida custódia sido convertida em preventiva sob o lume da garantia da ordem pública. Alega que a fundamentação constante na Decisão constritiva, todavia, é genérica, bem assim que inexistem os requisitos necessários à imposição da medida extrema.
Sustenta que inexiste prova da autoria delitiva nos autos do processo, salientando que a "apreensão de drogas, associada a uma denúncia de celular roubado, não é suficiente para sustentar a manutenção da prisão em flagrante," Argui, lado outro, ofensa ao princípio da presunção da inocência, visto que a reincidência em si não é um fator automático que justifique a prisão preventiva. Questiona, além disso, a irregularidade na abordagem policial, expondo que o ato policial foi pautado em uma denúncia anônima que não apresentava elementos específicos ou provas concretas de atividade criminosa.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a custódia da Paciente seja relaxada, ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.
Instruiu o petitório com documentos.
O writ foi distribuído, por sorteio, a esta Desembargadora (ID 76634709).
É o relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Pois bem, conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de (i) ausência do requisito fumus comissi delicti, em razão de inexistir comprovação da prática de traficância pela Paciente; (ii) nulidade da diligência policial que resultou na

custódia em flagrante do Paciente; e (iii) ausência de fundamentos e requisitos descritos no art. 312 do CPP para eventual decretação da prisão preventiva.

Em que pese a sustentação trazida na prefacial, ao exame perfunctório do conjunto fático probatório acostados aos autos se observa que os documentos juntados pelo Impetrante não comprovam, de plano, a alegada coação na liberdade do Paciente.

No que concerne às alegações de falta de provas da traficância e de nulidade da diligência policial que apreendeu o material proscrito descrito nos autos, saliente-se que a apreciação das indigitadas linhas argumentativas, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão flagrancial objurgada, resulta inviável nesta sede, por reclamar profundo exame de fatos e provas, de todo incompatível com a via estreita do Writ.

Ademais, a realização de análise fático-probatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via do habeas corpus – ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere – não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015)"

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015)"

De outro viés, as Impetrantes alegam que não estão preenchidos os fundamentos e requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da medida extrema em face do Paciente, sobretudo diante de seus predicativos pessoais favoráveis.

Sucede que, procedendo ao exame preliminar do comando decisório questionado (ID 76633155, p. 08/10) e dos demais documentos que instruem os autos, observa-se, sob a ótica de mero juízo de prelibação, que a imposição da custódia cautelar do Paciente teve lastro em aspectos a priori aptos a justificá-la, considerando sobretudo a relatada apreensão de 9,70g (nove gramas e setenta centigramas) de maconha, divididas em 02 (duas) porções; 04,01 (quatro gramas e um centigrama) de crack acondicionada em 12 (doze) porções; e 06,79g)seis gramas e setenta e nove centigramas) de cocaína divididas em 11 (onze) petecas, conforme laudo de exame pericial (ID 76633155, p. 49/50).

Ademais, em consulta ao PJe1G infere-se que o Acusado responde a outra Ação Penal n.° 8002737-58.2024.8.05.0105, pelo crime de tráfico de drogas. Dessa forma, calha salientar que o egrégio Tribunal da Cidadania já se posicionou no sentido de que, no momento da análise de cabimento e adequação da constrição cautelar, a contumácia delitiva deve ser considerada, podendo o Magistrado valer-se de informações relativas a processos, ainda que estes não tenham transitados em julgado:

[...] 1. Mostra-se idoneamente fundamentado o decreto constritivo alicerçado na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do acusado no cometimento de delitos, diante da contumácia delitiva, uma vez que responde a outras ações penais. (STJ: RHC 72.322/ES, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifos acrescidos)

Desta forma, os elementos acima delineados transparecem-se concretos e, a princípio, sugerem a efetiva periculosidade da Paciente e o risco de reiteração delitiva.

Destarte, por não se enquadrar o caso em tela, ao menos sob este mero juízo de prelibação, em qualquer das hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.

REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhadas da decisão que avaliou a custódia do Paciente, bem assim de documentos outros que entenda pertinentes a elucidar a hipótese vertente. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003167-97.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737-A)
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806-A)

Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737-A)
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806-A)

Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737-A)
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76772856
Processo N° : 8003167-97.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806-A), DEIVISSON RODRIGUES DA SILVA MACHADO (OAB:BA59737-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414574495800000126326796

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004299-92.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joel Lopes De Amorim
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Campo Formoso-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004299-92.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOEL LOPES DE AMORIM e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
Advogado(s):
L
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em benefício de JOEL LOPES DE AMORIM. Apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA (ID 76690229).
Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso preventivamente no dia 22.05.2024, acusado da prática de delito previsto no art. 121, do Código Penal (CP).
Discorre que, após a apresentação de alegações finais, o Acusado foi pronunciado. Com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o Juízo a quo designou a sessão de Tribunal do Júri e avaliou pela necessidade de manutenção da prisão preventiva.
Alega, em sede liminar, que o Paciente teve o seu direito à ampla defesa e ao contraditório vulnerado, em razão de citação por edital ilícita, bem como que não se encontram presentes os requisitos necessários à fundamentação idônea da prisão.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja reconhecida a ilegalidade da citação por edital, e a consequente nulidade dos atos processuais praticados na sequência enquanto o Réu não possuía ciência do processo, bem como determinada a revogação da custódia preventiva decretada pela autoridade coatora.
Mediante livre sorteio, os autos foram distribuídos à minha relatoria (ID 76693663).
É o relatório.

DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, ela apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente. Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação.

Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como ilegalidade na citação.
Muito embora as relevantes alegações trazidas na Prefacial, ao exame meramente perfunctório do conjunto fático-probatório acostados aos autos, observa-se que os documentos juntados pela Impetrante não comprovam, de plano, a alegada coação na liberdade do Paciente.
Consta dos autos da Ação Penal n.º 0000752-04.2018.8.05.0041 que, mediante decisão proferida em 28.01.2025, o Juízo a quo analisou os fundamentos veiculados nessa impetração e manteve os atos processuais objurgados pelos seguintes argumentos:

"[…] Da Análise e Fundamentação
Da Citação por Edital
O art. 361 do Código de Processo Penal estabelece que, se o réu não for encontrado, será citado por edital. Para tanto, exige-se que sejam realizadas diligências razoáveis para localização do acusado, não sendo obrigatório o esgotamento absoluto de todos os meios.
No presente caso, restou comprovado que:
O Ministério Público e o Juízo realizaram tentativas de citação no endereço informado pelo acusado, sem sucesso, e que familiares relataram sua fuga para local incerto, limitando-se apenas a dizer que o réu estava na Cidade de Juazeiro/BA, sem portanto, pormenorizar o seu endereço.
Diligências em bases de dados acessíveis não resultaram em informações que pudessem levar à sua localização.
Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo concreto ao acusado, em respeito ao princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). Constatou-se que, após a captura do réu, todos os seus direitos processuais foram garantidos, inclusive a ampla defesa e o contraditório, não havendo violação à regularidade processual.
Da Prisão Preventiva
A prisão preventiva encontra fundamento no art. 312 do CPP, sendo cabível quando presente o periculum libertatis, ou seja, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal.
Os elementos constantes dos autos evidenciam que:
O acusado permaneceu foragido por longo período, dificultando o regular andamento processual.
Durante sua captura, estava envolvido em novo ato criminoso, indicando reiteração delitiva e alto grau de periculosidade.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que a fuga do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. ACUSADO NÃO LOCALIZADO DESDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA EM JANEIRO DE 2020. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. 1. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. 2. "Foi ressaltada, ademais, a necessidade da segregação cautelar para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal, pois o Agravante ainda não foi localizado para o cumprimento do decreto prisional. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera ausência de localização do Réu não é suficiente para se afirmar que se encontra foragido. Entretanto, cabe asseverar que, na hipótese, a despeito de o Agravante ter constituído Defesa na origem e de afirmar que o seu endereço atual foi apresentado nos autos da ação penal, em momento algum se apresentou a fim de ser interrogado e acompanhar a instrução processual, o que demonstra a sua ausência de colaboração com o Juízo e denota a sua tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fatos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido: HC 603.290/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 03/12/2020." (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021) 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 692558 MG 2021/0290401-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão, tanto para a garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa, bem como para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente que desferiu "golpes de faca contra um indivíduo desarmado, atuando em local onde se encontravam diversas outras pessoas, empreendendo fuga na sequência", dados estes que justificam a imposição da medida extrema, na hipótese. III - Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 595063 SP 2020/0165079-0, Data de Julgamento: 11/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)
Por fim, a recente reavaliação da custódia não identificou mudança fática que pudesse justificar a revogação da prisão preventiva, sendo inviáveis medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).
Diante do exposto, Rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade da citação por edital e mantenho a validade dos atos processuais praticados e Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, a qual permanece fundamentada no ID 473201813 e necessária, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

Determino o prosseguimento regular do feito, com a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para 18/03/2025 às 08:30 horas, garantindo-se ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. […]" - Destaques no original.
Assim é que, em análise ao comando decisório questionado, observa-se que a manutenção da prisão preventiva do Paciente operou-se de forma aparentemente motivada, com menção a fatores que, a princípio, se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude.
Isso porque, em juízo preambular, não se vislumbra manifesta ilegalidade no procedimento citatório do Paciente e nem a ausência de fundamentações idôneas da manutenção da prisão preventiva, uma vez que aparentemente foram realizadas diligências para tentar localizar o Paciente e a prisão respaldou-se na então condição de foragido da justiça e em seu envolvimento em outro ato criminoso.
Desta forma, os elementos lançados transparecem-se concretos e, sob a ótica de mero juízo de prelibação, sugerem a efetiva necessidade da custódia cautelar do Paciente.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente. Assim é que, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8076632-76.2024.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Darlan Da Silva Araujo
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8076632-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: DARLAN DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Cuida-se de Petição apresentada pelo Sentenciado Darlan da Silva Araújo, por meio de Advogado constituído, na qual questiona a atuação da Defensoria Pública Estadual, outrora responsável pelo patrocínio do Réu, ao dispensar o prazo recursal após ciência de Acórdão desfavorável no bojo da Apelação n.º 0501933-10.2019.8.05.0150.
Nessa senda, argumenta que a natureza jurídica da representação exercida pela Defensoria Pública não se coaduna com a aludida renúncia de prazo, por carência de poderes expressos, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil. Assim, aduz que a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem, no dia 17.09.2024, ocorreram durante a fluência do prazo de recurso às instâncias superiores, pontuando ter sido o Acórdão publicado no DJE de 10.09.2024, daí porque o encerramento do lapso recursal apenas ocorreria em 20.09.2024. Registra, ainda, ter a Defesa peticionado no feito já baixado em primeira instância, pleiteando, sem êxito, a devolução do prazo recursal.
Repisa a ilegitimidade da Defensoria Pública para a renúncia a direito da parte, porque reservada ao Advogado particular com poderes especiais, criticando o açodamento cartorário para promover a baixa do processo. Questiona, igualmente, o conformismo manifestado pela Defensoria Pública ao tomar ciência, em 16.09.2024, do teor do Acórdão desfavorável, quando subsistiam o interesse recursal e a possibilidade de impugnação ao julgado em duas instâncias superiores. Assinala, também, que a certificação do trânsito em julgado configurou cerceamento de defesa, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sustentando o direito à devolução do prazo recursal, diante de renúncia indevida em prejuízo à parte, conforme jurisprudência.
Com esteio nesses argumentos, postula:

1. A anulação da certidão de trânsito em julgado (ID 69480352), ante a ausência de poderes especiais conferidos à Defensoria Pública;
2. A devolução integral do prazo recursal, nos termos do art. 223, § 2º, do CPC/15;
3. A intimação pessoal do recorrente para manifestação no prazo legal;
A Petição foi protocolada no dia 17.12.2024.
Em seu Parecer (Id. 76200023), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, "porquanto já apreciado em autos distintos".
É o breve relatório.
DECIDO:
Sem maiores delongas, observo, como bem pontua o Opinativo Ministerial, que o presente requerimento defensivo constitui reiteração, embora sob nova roupagem, de petitório anteriormente protocolado sob o n.º 8058702-45.2024.8.05.0000 – por conduto do mesmo Causídico – e já analisado por esta Relatora, em Decisão proferida no dia 10.01.2025 e publicada no DJe de 13.01.2025, sede na qual entendi pelo não conhecimento da postulação do Sentenciado, com esteio nos seguintes fundamentos jurídicos:
De início, visualizo que, como bem pontua o Opinativo Ministerial, "o objeto perseguido pelo requerente/embargante não é o aperfeiçoamento ou correção do r. Acórdão, mas alteração de situação processual a que a defesa deu causa, estando distante, desta forma, das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios". Logo, ausente qualquer das situações descritas no art. 619 do Código de Processo Penal, aptas a autorizar eventual manejo de Aclaratórios, fica obstado o recebimento da Petição como tal, sobretudo quando o feito principal já se encontra definitivamente baixado à origem.
Pois bem, efetuando cuidadosa consulta aos autos do Recurso de Apelação n.º 0501933-10.2019.8.05.0150, observo que a Defensoria Pública Estadual, responsável pelo patrocínio do Réu Darlan no feito desde a fase de Resposta à Acusação, manejara Apelo contra a Sentença Condenatória proferida em desfavor dele, e, quando pessoalmente intimada, no dia 16.09.2024, sobre os termos do Acórdão que negou provimento a tal insurgência, manifestou ciência "sem recurso" e com "dispensa do prazo recursal".
Diante disso, e identificando a prévia intimação da Procuradoria de Justiça, também sem impugnação, quanto à Decisão Colegiada que confirmara o Édito Condenatório, procedeu a Secretaria, em 17.09.2024, à correta certificação do trânsito em julgado do referido Acórdão, com a consequente baixa definitiva dos autos à origem.
Em outras palavras, constato que o único Órgão regularmente habilitado para a defesa técnica do Acusado durante toda a persecução penal, ao tomar ciência pessoal do desprovimento de sua Apelação, optou, de forma expressa, por renunciar à interposição de novos recursos, abrindo mão, textualmente, do respectivo prazo, sem deixar alternativa à Serventia que não a imediata certificação do trânsito em julgado. Não é outro, inclusive, o preceito a ser extraído do art. 1.000 do Código de Processo Civil – subsidiariamente aplicável –, a positivar a ocorrência de preclusão lógica em casos tais:
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Não é demais lembrar, também, inexistir previsão legal de comunicação, ao Réu, das decisões proferidas pelas instâncias revisoras, ainda quando contrárias ao interesse dele e mesmo se assistido por Defensor Público ou Dativo, limitando-se o Código de Processo Penal a preconizar, em seu art. 392, a intimação pessoal do preso acerca da Sentença proferida em seu desfavor, situação diversa daquela delineada na espécie.
Ademais, tampouco existe disposição normativa no sentido de restringir os poderes da Defensoria Pública na representação de Acusado em processo penal, sendo conferida ao aludido Órgão a função de avaliar a melhor estratégia no patrocínio da parte assistida, sem necessidade de chancela de sua atuação pelo Réu ou esgotamento dos remédios processuais porventura disponíveis, como parece sugerir o Requerente. Entender de modo diverso significaria, em última análise, desprestigiar severamente a elevada atividade institucional da Defensoria Pública, no exercício da missão constitucional de defesa dos necessitados em juízo, mister do qual se desincumbiu a contento no caso em referência – tanto assim que, reitero, interpusera Apelação contra o Édito Condenatório.
Mais do que isso, vige no Direito Processual Penal brasileiro o postulado da voluntariedade recursal, explicitamente previsto no art. 574 do supracitado Código, de maneira que a Defensoria Pública não se encontrava obrigada a interpor recurso contra o Acórdão nem impedida de abdicar do respectivo prazo. Em verdade, a prosperar o entendimento do Requerente, o mencionado princípio somente encontraria aplicação no tocante a Advogado constituído, visto que, sob essa ótica, o Defensor Público ou Dativo jamais poderia abrir mão da impugnação recursal das decisões contrárias ao assistido.
Ora, além de se tratar de linha de raciocínio profundamente equivocada, tenho que o acolhimento dela ensejaria inaceitável negativa de vigência ao já citado art. 574 do Código de Processo Penal, mediante inadmissível afastamento do princípio da voluntariedade recursal em relação à Defensoria Pública, como parece esperar o Requerente, o qual desconsidera, de mais a mais, que a inexistência de recurso não conduz, por si só, à deficiência e muito menos à ausência de defesa, notadamente se aquilatada a rigorosa limitação cognitiva das insurgências direcionadas às Instâncias Superiores.
Ressalto, ainda, que, como é de amplo conhecimento, o novo Patrono do Acusado, uma vez constituído, recebe o processo no estado em que ele se encontra, não lhe sendo conferida a prerrogativa de desconstituir trânsito em julgado corretamente certificado, à míngua de real nulidade, tão somente por discordar da estratégia adotada pelo anterior Defensor do Réu, regularmente habilitado para assisti-lo ao tempo do julgamento colegiado e subsequente intimação do Acórdão, e, portanto, também plenamente legitimado para abdicar de ulterior impugnação recursal, sem norma alguma em contrário.
Assim, não havendo, em absoluto, obrigatoriedade no manejo de recursos pela Defensoria Pública, nem vedação, por consequência lógica, à correspondente renúncia, além de inexistir qualquer ilegalidade na imediata certificação do trânsito em julgado, carece o Requerente – ainda que sob o patrocínio de Causídico novo e de sua escolha – do pretendido direito à devolução ou reabertura do prazo recursal, providência que, se acolhida, implicaria não só grave inobservância ao postulado da voluntariedade recursal, mas, também, total desrespeito à segurança jurídica e ao dogma da coisa julgada.
Vale conferir, em harmonia com as ponderações aqui efetuadas, a pacífica jurisprudência emanada das 5.ª e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEFESA TÉCNICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando mácula na defesa técnica realizada pela Defensoria Pública em razão da não interposição de recurso especial após a intimação do acórdão que julgou a apelação criminal. 2. A questão em discussão consiste em saber se a não interposição de recurso especial pela defesa técnica, após a intimação do acórdão, configura nulidade por ausência de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade no processo penal requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio pas de nullité sans grief. 4. O princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, permite à defesa técnica optar por não interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu. 5. A discordância com a linha de defesa adotada ou a falta de interposição de recurso não configuram ausência de defesa, conforme precedentes do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 929.030/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.11.2024, DJe 03.12.2024) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. […]. 1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. 2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexiste a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso. 3. Ademais, a não interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não é causa de nulidade do processo, por vigorar em nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos recursos, o princípio da voluntariedade, aplicável, também, a este órgão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 922.525/SP, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. […]. 1-2. […]. 3. “Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do artigo 574, caput, do Código de Processo Penal, o defensor, devidamente intimado acerca do acórdão condenatório, não é obrigado a recorrer” (…). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg nos EDcl no HC n. 734.433/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 13.09.2022, DJe 19.09.2022) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL E RENÚNCIA. PRECLUSÃO. 1. A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 6.ª Turma, EDcl no HC n. 626.434/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.08.2021, DJe 16.08.2021) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO APÓS CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Há muito já se firmou entendimento nesta Corte de que “O novo advogado constituído pelo réu recebe o processo na fase em que este se encontra, não tendo direito ao cancelamento de certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória para possibilitar a interposição de recurso, tanto mais quando não se alega qualquer vício na intimação da Defesa para os diversos atos processuais” (HC n. 41.766/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 3/10/2005, p. 295). 2. Não há falar em devolução de prazo para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que pronunciou o réu quando a Defensoria Pública é nomeada para representá-lo na fase do art. 422 do CPP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 6.ª Turma, AgInt no RHC n. 74.121/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 18.09.2018, DJe 25.09.2018) (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CIÊNCIA DO PACIENTE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS. […]. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. RECURSOS ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTOS. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu. 2. Comprovado que o Defensor Público foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pelo fato de não ter interposto recurso para as instâncias superiores. 3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido. 4. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC n. 214.605/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.2012, DJe 03.10.2012) (grifos acrescidos)

HABEAS CORPUS. RENÚNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. PACIENTES INTIMADOS PARA INDICAR NOVO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. DUE PROCESS OF LAW GARANTIDO. […]. 1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade inserto no art. 574, caput, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso de decisão desfavorável ao réu. 2. Comprovado que, após a renúncia do advogado constituído houve intimação dos pacientes para indicar outro causídico, sob pena de nomeação de dativo, silenciando os apenados, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal porque a Defensoria Pública não interpôs recursos para as instâncias superiores. 3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as regras constitucionalmente garantidas, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido ao fundamento de que o defensor nomeado tinha obrigação de recorrer. 4. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC n. 119.728/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.08.2009, DJe 21.09.2009) (grifos acrescidos)

Convém registrar, ainda, que a douta Procuradoria de Justiça adere integralmente à compreensão ora adotada, sendo salutar, nesse contexto, a parcial transcrição do seu Opinativo, que fica de logo integrado ao presente comando decisório:

[…]

Destarte, na esteira do Parecer Ministerial, não conheço do pedido.

Assim, verificando que as pretensões de afastamento do trânsito em julgado e restituição do prazo recursal à Defesa foram motivadamente examinadas e rechaçadas por esta Relatora no bojo de requerimento previamente protocolado, mediante Decisão

Monocrática que, inclusive, já transitou em julgado naqueles autos à míngua de impugnação, queda obviamente inviabilizada a reanálise da matéria nesta sede, até porque não é dado à Corte rever questões decididas, máxime se recobertas pela coisa julgada.
Por fim, quanto à possibilidade de julgamento monocrático do pedido em hipóteses como a presente, lanço mão, por analogia, da prerrogativa contida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dispositivo adiante transcrito:
Art. 162. Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[…]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Portanto, na esteira do Parecer Ministerial, não conheço do pedido.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão e, após, arquive-se o feito, com respectiva baixa.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501058-55.2017.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pabricio Jeronimo Dos Santos
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Luciano Britto Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501058-55.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PABRICIO JERONIMO DOS SANTOS
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549-A), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para a emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003992-41.2025.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)

Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796-A)
Advogado: Marcos Vinicius Viana Tiu (OAB:BA46641-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76698347
Processo N° : 8003992-41.2025.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207-A)
IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796-A), MARCOS VINICIUS VIANA TIU (OAB:BA46641-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313543612100000126254993

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000774-05.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob
Paciente: Vinicius Nascimento Martins
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018-A)
Impetrado: Juiz Plantonista - Plantão Judiciário 1º Grau

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000774-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB e outros
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018-A)
IMPETRADO: JUIZ PLANTONISTA - PLANTÃO JUDICIÁRIO 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista, o pedido formulado pelo Impetrante ao ID. 76560957, consubstanciado nas mesmas razões que já foram objeto de exame, mantenho a decisão exarada no ID. 75818895 pelos próprios fundamentos.
Diante da certidão expedida ao ID. 75839361, informando que solicitação de informações judiciais foi enviada de o dia 14 de janeiro e até a presente data ainda não foi juntada, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0504063-86.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alexandre De Almeida Santos
Advogado: Fabio Pinto Ferreira (OAB:BA79901-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916-A)
Apelante: Jailton Chaves Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Felipe Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues Porto
Terceiro Interessado: Sd Aneidson Mota Pereira Mat
Terceiro Interessado: Sd Cosme Tomaz Santos Júnior Mat
Terceiro Interessado: Matheus Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Edna Brito
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin

Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504063-86.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Alexandre de Almeida Santos e outros
Advogado(s): FABIO PINTO FERREIRA (OAB:BA79901-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004297-25.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Sidmar Batista Dos Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Luther King Silva Magalhaes Duete
Impetrante: Luciano Bandeira Pontes
Impetrante: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004297-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SIDMAR BATISTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427-A), LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA-22291-A), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de SIDMAR BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de BOM JESUS DA LAPA/BA (Processo 1º Grau nº (8001596-44.2024.8.05.0027).
Narra o Impetrante que nos autos de nº “8001596-44.2024.8.05.0027 (...), após o final da instrução processual, no dia 22 DE NOVEMBRO DE 2024, o Juízo de 1° grau julgou parcialmente procedente os pedidos descritos na denúncia.”
Prossegue narrando que, “Uma vez intimada, a Defesa do Paciente, até mesmo por se tratar de réu preso, apresentou as razões do recurso de apelação, tempestivamente, ainda em instância ordinária. De igual modo, as Defesas Técnicas dos corréus também assim procederam. Em 06 DE DEZEMBRO DE 2024, APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) MESES, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação (...) HÁ MAIS DE 01 (HUM) MÊS O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO FOI SEQUER ENCAMINHADO PARA ESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL”.
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante do excesso de prazo para o encaminhamento dos Autos para este Tribunal de Justiça.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a revogação da preventiva com expedição de Alvará de Soltura. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Em relação ao alegado excesso de prazo, o entendimento predominante é o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"2. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 3. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 4. Agravo regimental desprovido.".(STF, HC 219.760/AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 09.02.2023).
"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, AgRg no HC 768.998/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 27.02.2023)".

Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000276-91.2021.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Melo Mafra
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426-A)
Terceiro Interessado: Ivana Fernandes Rodrigues
Terceiro Interessado: Esther Rodrigues Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000276-91.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LUCAS MELO MAFRA
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos com vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000554-55.2010.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edil Cerqueira Da Silva
Advogado: Monica Nascimento Da Silva Falcao (OAB:BA12360-A)
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000554-55.2010.8.05.0264
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIL CERQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MONICA NASCIMENTO DA SILVA FALCAO (OAB:BA12360-A), GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004313-76.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maurilio Cesar Coutinho Bastos
Paciente: Daniel De Oliveira Sampaio
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Capela Do Alto Alegre - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004313-76.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB:BA25004-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU e outros
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO pelo DR. MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB/BA Nº 25.004), sendo apontada como Autoridade Coatora o JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DO ESTADO DA BAHIA (Processo de 1º Grau nº 8000093-85.2025.8.05.0048) – Inicial acostada ao ID 76690705.
Narra o Órgão Impetrante que “os pacientes foram preso em 01/02/2025, por volta das 11:00 da manhã, sob a justificativa de flagrante, por em tese, haver cometido o crime descrito incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. A autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante, entendeu por bem autuá-lo em flagrante delito e encaminhou a douta juíza de direito plantonista”.
Argumenta que “a ilegalidade da prisão é gritante, eis a razão da defesa dos pacientes não medir esforços em exercer a defesa em sua plenitude e de forma incansável. A violência que impera na sociedade é estarrecedora, todavia os agentes policiais não

podem agir ao arrepio da lei, sem observância das garantias constitucionais. (...) os policiais militares invadiram a casa WEMERSON SILVA DE OLIVEIRA, e, buscando legitimar a violação do domicílio, alegam "que estavam em RONDA e que em frente à casa avistaram os dos flagranteados que um ficou e que o outro correu para o interior da sua residência".
Aduz que ocorreu indevida violação policial de domicílio no presente caso concreto.
Escuda, ainda, que a audiência de custódia não foi realizada após vinte e quatro horas da prisão, ocorrendo indevido excesso de prazo, em descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Conjuntamente à Inicial foram carreados os documentos anexados aos IDs 76690708-76690706.
Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para fins de concessão de ordem liminar.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, independentemente da oitiva da outra parte, como bem pontua Fredie Didier Jr, "decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha havido a citação ou oitiva da parte contrária" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657, grifei).
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo à Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que "como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que "a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris" (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Ao exame dos autos, portanto, extrai-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado, após apresentadas as informações pela Autoridade Coatora indicada.
Em relação ao alegado excesso de prazo, o entendimento predominante é o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz".(STF, HC 185321/MT, DJe 04.09.2020).
"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, AgRg no HC 720.506/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 25.02.2022)". Grifei.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, EXCLUSIVAMENTE, o envio ser efetivado ao e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br. Fica determinado, ainda, que a Autoridade Coatora encaminhe chave de acessos aos autos de origem.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001202-63.2009.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Ivanovitis Cana Brasil
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Terceiro Interessado: Inaiara Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001202-63.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLA IVANOVITIS CANA BRASIL

Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8070824-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Francisco Carlos De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)
Impetrante: Antonio Carlos Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 1º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal De Júri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas corpus nº 8070824-90.2024.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Antônio Carlos dos Santos
Paciente: Francisco Carlos de Almeida
Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos (OAB/BA: 9.015)
Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador
Processo de 1º Grau: 0375401-60.2013.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada da petição de Id. 76754193, por meio da qual o advogado Dr. Antônio Carlos dos Santos (OAB/BA: 9.015) requer o adiamento do julgamento do presente Habeas Corpus, por motivo de doença, acostando o atestado médico de Id. 76754195.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda à retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento (já designada para o dia 04/02/2025) e reinclua o processo na próxima pauta, efetuando as devidas intimações.

Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008745-55.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cesar De Santana Viana
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Vieira Cadete

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8008745-55.2024.8.05.0039 – Comarca de Camaçari/BA
Apelante: César de Santana Viana
Advogado: Dr. Márcio Magalhães Cerqueira Costa (OAB/BA: 58.127)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Dra. Aline Cotrim Chamadoira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada das contrarrazões do Ministério Público (Id. 76636360) ao Apelo defensivo, pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000257-08.2020.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Felipe Da Silva Anunciaçao
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000257-08.2020.8.05.0164 – Comarca de Mata de São João/BA
Apelante: Luís Felipe da Silva Anunciação
Advogado: Dr. Fernando César de Castro Silva (OAB/BA: 42.640)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho
Origem: Vara Criminal da Comarca de Mata de São João
Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada das contrarrazões do Ministério Público (Id. 76248791) ao Apelo defensivo, pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003287-43.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pindobaçu-ba
Impetrante: Marcelo Pereira Da Silva
Paciente: Manoelito Dos Santos Reis
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8003287-43.2025.8.05.0000 – Comarca de Pindobaçu/BA
Impetrante: Marcelo Pereira da Silva
Paciente: Manoelito dos Santos Reis
Advogado: Dr. Marcelo Pereira da Silva (OAB/BA: 22.555)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu/BA
Processo de 1º Grau: 8001421-28.2024.8.05.0196
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retornam os autos em face da juntada de informações judiciais (ID. 76619788), assim como petição adunada pelo Impetrante (ID. 76698919), pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004390-85.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wanderson Dos Santos Batista
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557-A)
Impetrado: Juiz De Direito De São Sebastião Do Passé, Vara Criminal
Impetrante: Igor Magno Da Silva Machado
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004390-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WANDERSON DOS SANTOS BATISTA e outros
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Igor Magno da Silva Machado OAB/BA 25.557, em favor do Paciente WANDERSON DOS SANTOS BATISTA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, inscrito no RG:14.899.379-60, portador do CPF sob o nº 064.387.185-30, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes n.113/117, São Sebastião do Passé/BA, CEP:43850-000; indigitando como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé/Ba. (APF nº 8000112-03.2025.8.05.0239).
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 25/01/2025, pela suposta pratica do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo a prisão convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia.
Aduz, em apertada síntese, a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus o fato de a decisão indigitada coatora encontrar-se pautada em fundamentação genérica, tampouco possui os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
Sustenta, na exordial de ID 76722469, a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, porquanto derivada de “denúncia” anônima, sem qualquer diligência investigativa prévia ou existência de indícios mínimos de autoria do coacto, caracterizando flagrante desrespeito às garantias constitucionais, sendo imperiosa, deste modo, a concessão liminar da ordem, diante da favorabilidade das condições pessoais do Paciente, quais sejam, “é PRIMÁRIO, conforme consta nos autos principais; possui BONS ANTECEDENTES, sendo que sempre foi rapaz honesto e trabalhador; também possui PROFISSÃO DEFINIDA, é ajudante; possui RESIDÊNCIA FIXA; não havendo assim, motivos para a manutenção da decisão que determinou a sua Prisão Preventiva, motivos pelos quais o Paciente preenche os requisitos legais para responder o processo em pleno gozo de sua liberdade, visto que não há qualquer conduta do Requerente que autorize o decreto preventivo.”.
Por derradeiro, pugna pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código Processo Penal.
Juntou documentos de ID 76722471 e seguintes.
É o Relatório.
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica por meio da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
O argumento invocado pelo Impetrante para justificar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente consiste na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, tratando-se, desta forma, de decisão genérica, bem como pela inexistência dos requisitos autorizativos.
Com efeito, conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos (ID 76722471 e seguintes) entende-se não ser possível a constatação dos requisitos autorizadores da liminar, não havendo a demonstração cumulativa dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, visto que o fumus boni iuris e o periculum in mora não foram identificados no caso em apreço.
Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada.

Dispenso os informes magistraturais, uma vez que o presente writ se encontra devidamente instruído, notadamente pela juntada da decisão combatida.(fls. 18/22 do documento de ID 76722762).
Fica de logo determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0703310-23.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose David Romano Dantas
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177-A)
Terceiro Interessado: Delice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703310-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE DAVID ROMANO DANTAS
Advogado(s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA (OAB:BA11177-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que a Defesa do acusado utilizou a faculdade de apresentar as razões recursais nesta Segunda Instância, na forma do art. 600, § 4º, do CPP (ID 65036563).
Assim sendo, converto o feito em diligência, determinando que a Secretaria da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
a) Intime o advogado MANOEL JOSE DE ALMEIDA - OAB BA11177-A, para apresentar, no prazo legal, as razões do apelo interposto;
b) Com as razões, em conjunto com o Juízo de origem, intime o representante do Ministério Público para oferecer contrarrazões ao recurso supracitado.
Após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Em seguida, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004654-05.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Valente
Impetrante: Wagner Francesco De Miranda Martins
Paciente: Givaldo Goncalves Oliveira
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004654-05.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS
PACIENTE: GIVALDO GONÇALVES OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (OAB:BA58110-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENTE
RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de GIVALDO GONÇALVES OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valente/BA (Processo no 1º Grau nº 8000344-81.2023.8.05.0272) e distribuído para este Relator na presente data).
Narra o Impetrante que o Paciente tem contra si expedido Mandado Prisional, em razão de suposto abuso sexual contra pessoa vulnerável. Argumenta que, "mesmo após decretação de prisão preventiva, durante todo este tempo reside em sua própria casa e jamais foi procurado pela polícia – portanto não é foragido".
Aponta que não há indícios de autoria do fato delituoso discutido, em que a suposta vítima não tem paradeiro conhecido, pois se mudou da cidade faz muito tempo, tendo tal prisão sido decretada em 2023.
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face de não designação para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, como, também, pela desnecessidade da decretação da Prisão, uma vez que "o paciente foi diagnosticado com Carcinoma basocelular (CID C44.9) e por esse motivo deve evitar exposição solar e manter cuidados rigorosos de foto proteção, além de acompanhamento regular nessa unidade".
Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal com a revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Ao final, a concessão definitiva da Ordem no mesmo sentido.
Foram acostados alguns documentos.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre o andamento do processo e o estado de saúde do Acusado.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, de forma EXCLUSIVA, para o e-mail gabdespedroguerra@tjba.jus.br
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005976-74.2024.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jadson Morais Das Neves
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107-A)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905-A)
Terceiro Interessado: Safira Santana Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleisnaine De Andrade Aguiar
Terceiro Interessado: Israel Rosenido Da Silva
Terceiro Interessado: Joseane Passos De Morais
Terceiro Interessado: Jadson Morais Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005976-74.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JADSON MORAIS DAS NEVES
Advogado(s): EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107-A), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778-A), ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JADSON MORAIS DAS NEVES, representado pelos advogados Eduardo Nei Beirão Albuquerque (OAB/BA 39.107), Rogério Madeira Menezes de Oliveira (OAB/BA 37.905) e Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA 46.778), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA (ID 76755557), que pronunciou o Recorrente como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e III, do Código Penal.

Verifica-se constar dos autos as razões (ID 76755567) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 76755571), bem como juízo negativo de retratação (ID 76755572).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar a prova oral produzida durante a instrução processual, uma vez que se encontra disponível no Pje Mídias.

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8100944-16.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Igor Puridade Cruz
Terceiro Interessado: Danilo Macedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Ildene Santos Puridade
Terceiro Interessado: Paulo Reis Da Cruz
Terceiro Interessado: Lorena Neves
Terceiro Interessado: Elane Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Ueslei Carvalho Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Edson Oliveira Trindade Junior
Terceiro Interessado: Sd Pm Cleiton Santos Silva
Terceiro Interessado: William Freire Oliveira Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8100944-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: IGOR PURIDADE CRUZ
Advogado(s): Defensor Público Bel. Maurício Saporito
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por IGOR PURIDADE CRUZ, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Maurício Saporito, em irresignação à sentença proferida pelo 1° Juízo da 1ª Vara do

Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA (ID 76777565 - Pág. 01/09), que pronunciou o Recorrente como incurso nas penas dos art. 121, § 2º, VII, do Código Penal.

Verifica-se constar dos autos as razões (ID 76778418 - Pág. 01/14) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 76778419 - Pág. 01/05), bem como juízo negativo de retratação (ID 76778419 - Pág. 01/02).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar a prova oral produzida durante a instrução processual, uma vez que se encontra disponível no Pje Mídias.

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0705759-51.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pablo Jeiel Sena Azevedo
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Terceiro Interessado: Gilmara Silva Sena
Terceiro Interessado: Uliandson De Sousa Das Virgens
Terceiro Interessado: Cbpm Eduardo Cunha De Freitas Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm André Luis Santos Soares Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Weslley Alison Pacheco Dos Reis Cad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705759-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PABLO JEIEL SENA AZEVEDO
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PABLO JEIEL SENA AZEVEDO, representado pelo advogado Rosalvo Teixeira de Novais Neto (OAB/BA 11.202), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA (ID 76148751).

Tabela contendo as informações para o controle do prazo de prescrição, nos termos da Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aposta no despacho de ID 76153970.

Observa-se que a determinação contida no despacho de ID 76153970 foi devidamente cumprida, tendo o Réu apresentado as razões recursais (ID 76764200).

Assim, determino à Secretaria que remeta os autos ao Juízo de origem, para que intime o Ministério Público com atuação na comarca, a fim de que sejam apresentadas as respectivas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8076379-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Washington Martins Silva
Advogado: Antonio Galdino Da Silva Neto (OAB:AL18858)
Impetrado: Vara Criminal E Crimes Contra A Criança E O Adolescente Da Comarca De Feira De Santana
Impetrante: Antonio Galdino Da Silva Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8076379-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WASHINGTON MARTINS SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO GALDINO DA SILVA NETO (OAB:AL18858)
IMPETRADO: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante cediço, a celeridade processual deve nortear a tramitação do Habeas Corpus, sobretudo por se tratar de remédio constitucional que busca recuperar a liberdade àquele que se encontra privado do exercício pleno de direitos fundamentais, com a sua locomoção obstada, mediante possível constrangimento ilegal.

Sendo assim, considerando a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais (ID 76786460), requisitados desde 17 de dezembro de 2024 (ID 75190456), bem como que consta nestes autos a cópia da Ação Penal, tombada sob o n.º 8029305-26.2023.8.05.0080 (ID 75121823 e seguintes), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8074540-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ronaldo Ramos De Souza
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086-A)
Impetrante: Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Prado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074540-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: RONALDO RAMOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante cediço, a celeridade processual deve nortear a tramitação do Habeas Corpus, sobretudo por se tratar de remédio constitucional que busca recuperar a liberdade àquele que se encontra privado do exercício pleno de direitos fundamentais, com a sua locomoção obstada, mediante possível constrangimento ilegal.

Sendo assim, considerando a inércia do Juízo impetrado em apresentar os informes judiciais (ID 76788335), requisitados desde 11 de dezembro de 2024 (ID 74742350), bem como que consta nestes autos a cópia da Ação Penal, tombada sob o n.º 8003232-02.2024.8.05.0203 (ID 74621762 e seguintes), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8029331-24.2023.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76672640
Processo N° : 8029331-24.2023.8.05.0080
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117081374500000126229644

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0004501-19.2020.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jose Claudio Lopes Araujo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Terceiro Interessado: Angelina Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Gilvana Santana Ramos
Terceiro Interessado: Estelita Santos De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Viviane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: José Reinaldo Carvalho Da Mota
Terceiro Interessado: Solange Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jaime

Terceiro Interessado: Geison Queiroz De Araújo
Terceiro Interessado: José Dos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Sandrerli Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Neide Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edileuza Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0004501-19.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO LOPES ARAUJO
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA-26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão que extinguiu a punibilidade de JOSÉ CLÁUDIO LOPES ARAÚJO (ID 76014406).
Compulsando os autos, verifica-se que o juiz a quo não realizou juízo de retratação, exigência contida no art. 589, do Código de Processo Penal, razão pela qual converto o feito em diligência, com a baixa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade do juízo de piso reformar ou manter a decisão impugnada.
Cumprida as diligências acima indicadas, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8062623-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gabriel Dos Santos Matos
Impetrado: Juiz De Direito De Poções Vara Criminal

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062623-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Bel.ª Elisa Alves.
IMPETRADO: Juiz de Direito de Poções Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REITERADA CONTRA A MULHER. AMEAÇAS DE MORTE. PEDRADAS. LESÃO EM REGIÃO VITAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA MULHER, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PARQUET PELA IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. HABEAS CONHECIDO E DENEGADO.

I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente GABRIEL DOS SANTOS MATOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente fora preso em flagrante delito no dia 12/19/2024, autuado sob as imputações contidas nos arts. 129, §13º, e 147, ambos do Código Penal. Segue narrando que não houve representação da autoridade policial pela prisão preventiva, tendo a Defensoria Pública e o Ministério Público requerido a concessão da liberdade provisória ao Paciente com aplicação de medidas cautelares. Aduz que a autoridade indigitada coatora decretou de ofício a prisão preventiva do Paciente sob o argumento de que este já teria sido preso por fatos que versam a Lei Maria da Penha e que, por tal razão, estaria em eventual descumprimento de medida protetiva de urgência, muito embora não se tenha nos autos registro de que o Paciente tenha sido intimado das medidas anteriormente estabelecidas. Aduz, ainda, que o artigo 311 do Código de Processo Penal é peremptório no tocante aos legitimados para requerer a prisão preventiva, bem como os momentos em que é possível lançá-la, devendo o mencionado dispositivo "ser interpretado à luz da Constituição Federal, que consolida o sistema acusatório (artigo 129, I, da CF/88) – modelo marcado pela nítida separação entre as funções de parte e de juiz – que está implícito no direito fundamental ao devido processo legal e integra as garantias básicas do processo penal". Diante de tais considerações, afirma que, tendo o Ministério Público pugnado pela concessão da liberdade provisória mediante as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, jamais poderia o Julgador decretar uma medida mais gravosa, como é a prisão preventiva, sem violar o sistema acusatório e a vedação da atuação ex officio na fase inquisitorial. Salienta, ademais, que, com a reforma promovida pela Lei n.º 13.964/2019 (pacote anticrime), a vedação ao juiz para decretar a prisão de ofício da fase extrajudicial se fez reforçada, revelando-se o constrangimento ilegal imposto ao Paciente pela decisão do Impetrado. De outro giro, alega que a prisão do Paciente também se afigura manifestamente ilegal por conta da violação ao princípio da proporcionalidade, levando em consideração que o somatório das penas, em eventual sentença condenatória, ficará aquém aos 4 anos, ensejando o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda penal. Ante o exposto, pugna pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

II - De acordo com o art. 3º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), "serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", e "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". O art. 12 da Lei em comento, inciso VI-A, dispõe que, "em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (…) verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte".

III - Já o art. 12-C da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.827/2019, em seu §2º, determina que, "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso". Ademais, o art. 20 da precitada legislação determina que, "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial". Feitas essas considerações iniciais, observa-se, de imediato, que a tese defensiva de nulidade do édito prisional - por suposta ofensa ao princípio acusatório, decorrente da circunstância de o Parquet não ter se posicionado pela imposição da medida extrema – colide com a redação expressa e objetiva dos arts. 12-C e 20 da Lei Maria da Penha (11.340/06).

IV - In casu, a decisão guerreada é medida imperiosa, voltada à garantia da vida e da integridade física e psicológica da vítima – alvo de reiteradas ameaças e violências por parte de seu ex-companheiro, ao longo de anos – de sorte que pode ser proferida de ofício, nos termos dos arts. 20 e 20-C, §2º, da Lei Maria da Penha. Por outro lado, não se olvida aqui do entendimento esposado pela Sexta Turma do STJ ao julgar o RHC 145225 RO, no sentido de que, "não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico", e de que "a atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar" (STJ, RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). Contudo, neste mesmo precedente do STJ, consignou-se que: "infere-se dos autos que o MP requereu (...) a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas", de sorte que "a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário", e, prosseguindo nessa esteira de intelecção, "a determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição" (STJ, RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). Assim, "impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa", sendo importante salientar ainda que "entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial" (STJ, RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

V - Destarte, no caso destes autos, em que houve manifestação prévia do Parquet, "pela homologação da prisão em flagrante e o deferimento de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva", não há que se falar em édito prisional proferido de ofício. Afastada, portanto, a tese de nulidade por ofensa ao princípio acusatório. A propósito, a jurisprudência do STJ "é no sentido de que é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal" (STJ, AgRg no HC: 764022 SC 2022/0255408-1, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 31/03/2023). Precedentes do STJ, do STF e desta 2ª Turma julgadora.

VI - No que atine especificamente à idoneidade da fundamentação contida na decisão vergastada, de acordo com o Termo de Declarações da vítima, datado de 12/10/2024, ela narrou que: "possui um relacionamento amoroso com Gabriel dos Santos Ma-

tos há aproximadamente 03 anos (…) que na data de hoje, Gabriel saiu com a moto da declarante por volta das 09:00 da manhã (…) por volta das 23:30/00:00, pediu para ele sair da moto, quando ele se alterou e foi pra cima da declarante (…) que Gabriel começou a quebrar a moto (…) deu uma pesada na declarante, na região da costela, tendo a declarante caído e sentido dor (…) Gabriel começou a pegar pedras e tijolos e jogar na declarante (…) segurou a declarante pelo pescoço e lhe deu um soco no olho (…) que em legítima defesa, tentando sair debaixo do braço de Gabriel, a declarante chegou a mordê-lo (…) que Gabriel soltou a declarante e jogou uma pedra na sua cabeça (…) que logo depois acionou a Polícia Militar e rapidamente chegou uma guarnição (…) que foi atendida na UPA (…) que recebeu quatro pontos por causa da lesão (…) que Gabriel disse que ia matar a declarante quando estava com a pedra na mão, tendo sido segurado por sua genitora (…) que a Declarante já registrou ocorrência anterior, em 31/03/2024, por ter sofrido ameaça de Gabriel (…) que Gabriel chegou a bater na declarante quando ela estava grávida (…) que teme pela sua vida e pela sua integridade física porque Gabriel não aceita o fim do relacionamento (…) que deseja pedir medida protetiva de urgência para se proteger e proteger também seus filhos". No relatório médico acostado, datado de 12/10/24 e subscrito pelo Dr. Cassimiro J.S. Neto (CRM 40.687), este consignou ter constatado uma "lesão cortocontusa em couro cabeludo" da paciente Maria Aparecida Rocha Souza. A SD PM Jeanne Pereira de Melo Silva, ao ser inquirida sobre os fatos durante a lavratura do APF, relatou que: "estava compondo a guarnição comandada pelo soldado Marcelo, quando se dirigiram à Rua Planalto (...), em Poções, entrando em contato com a vítima e solicitante, Maria Aparecida, que alegou ter sido agredida fisicamente na cabeça com uma pedrada, por seu marido o senhor Gabriel dos Santos Matos (…) a guarnição a socorreu levando-a para ser atendida na UPA onde foi medicada (…) o autor foi localizado em via publica, no Bairro Alto do Paraíso, o qual estava empurrando uma motoneta de cor vermelha de 50cc, de propriedade da vitima (…) a vitima relatou também, que o seu marido GABRIEL chegou em casa acompanhado pela genitora e começou a proferir xingamentos contra a vitima, que durante a discussão o GABRIEL lhe atingiu na cabeça com uma pedra". Diante de tal cenário, o Juízo Impetrado, de forma acertada, proferiu o édito prisional guerreado, de robusta fundamentação.

VII - Depreende-se, portanto, que as peças de informação constantes nos autos indicam que a vítima, sujeita a contexto de violência doméstica e familiar reiterada contra a mulher, foi ameaçada de morte pelo Paciente, e lesionada em região vital (cabeça), mediante pedradas, sendo que isto se deu durante a vigência das medidas protetivas anteriormente deferidas no bojo dos autos de n.º 8006852-03.2024.8.05.0274. Consultando os autos de n.º 8006852-03.2024.8.05.0274 (PJE-1), afere-se que consta certidão do oficial de justiça, datada de 11/04/24, certificando que "foi INTIMADO das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA(LEI MARIA DA PENHA) - GABRIEL DOS SANTOS MATOS, que foi lido para o mesmo das proibições, em seguida recebeu copia e exarou o seu ciente (...) O referido é verdade e dou fé".

VIII - Vale ressaltar que a gravidade concreta do último fato noticiado, somada ao relato da vítima de reiteração das posturas abusivas e ameaçadoras ao longo de anos, demonstra que, mesmo que não houvesse medida protetiva anteriormente deferida, seria caso de se decretar, diretamente, a prisão preventiva do Acusado, com o fito de afastar o alto risco de reiteração delitiva com resultado morte e assegurar a ordem pública. Logo, mesmo que o Paciente não tenha sido intimado da medida protetiva anteriormente deferida em seu desfavor, como a última conduta a ele imputada é típica de forma autônoma (ameaça e lesão corporal qualificada), e detém, por si só, extrema gravidade concreta, a sua prisão preventiva deve ser mantida.

IX - Imprescindível repisar que as agressões físicas, torturas psicológicas, ameaças de morte e investidas contra a vida alheia, movidas pelo sentimento de quem não aceita o término de uma relação amorosa com sua ex-companheira, evidenciam uma gravidade concreta da conduta imputada, a acarretar a necessidade da prisão preventiva do agressor, como forma de se acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco efetivo de reiteração delitiva com resultado morte. Condições pessoais favoráveis, neste caso, não possuem o condão de afastar o periculum libertatis, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes. Precedentes do STJ e do TJBA.

X - Em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como - diante das circunstâncias mencionadas - afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena não será o fechado. Repise-se que os delitos previstos nos arts. 147, §1º, 129, §13º, do Código Penal, e 24-A, da Lei Maria da Penha, possuem, respectivamente, penas máximas cominadas em abstrato de 1 ano, 5 anos e 2 anos, que, somadas, atingem o quantum de 8 anos. Neste ponto, vale consignar ainda que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022).

XI - No mérito, portanto, diante de todos os motivos expostos nos parágrafos anteriores, é imperiosa a denegação da presente ordem, mantendo, em todos os seus termos, o édito prisional proferido, idoneamente, pela Autoridade Impetrada, contra o Paciente. A fundamentação utilizada pelo Juízo Impetrado é idônea, devidamente lastreada nos autos, evidenciando a gravidade em concreto da conduta imputada, cometida em contexto de violência doméstica contra a mulher, de forma reiterada, com consequente necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da ofendida.

XII - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão preventiva do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8062623-12.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente GABRIEL DOS SANTOS MATOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES/BA,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem, mantendo a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de janeiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8074575-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Paciente: Jose Victor Marques Cardoso

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074575-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensor Público Alessandro Moura dos Santos
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA CUSTÓDIA CAUTELAR. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Alessandro Moura dos Santos, em favor do Paciente JOSÉ VICTOR MARQUES CARDOSO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA.
II - Insurge-se a Impetrante contra a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, alegando que o Ministério Público não se encontrava presente na audiência de custódia, tendo o decreto prisional sido emanado de ofício pelo juízo de primeiro grau, sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação formal da autoridade policial.
III - Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva sob análise não foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. Tal circunstância viola frontalmente os ditames introduzidos pela Lei n.º 13.964/2019, que, ao alterar os artigos 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, vedou expressamente a atuação de ofício do magistrado em matéria de decretação de medidas cautelares.
IV - Imperioso destacar que a decisão do magistrado tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação ou pela autoridade policial, não sendo possível suprir ou ir além do que foi pedido, sob pena de permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo a vontade do órgão de acusação ou suprindo suas eventuais falhas ou omissões.
V - Destarte, em face das mudanças promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, resta configurado constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste writ, já que a decretação da prisão cautelar, de fato, não pode ser feita de ofício, dependendo de prévia e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.
VI - Feitas estas considerações, a hipótese é de concessão da ordem, a fim de reconhecer a atuação de ofício do juízo a quo, devendo ser revogada a prisão preventiva do Paciente, impondo-lhe as seguintes medidas protetivas, conforme representação formulada pela autoridade policial: (i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo guardar uma distância mínima de 500 metros destes; (iii) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (iv) proibição de frequentar lugares que em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, sendo que, em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
VII - Por fim, ressalte-se que a imposição das medidas protetivas encontra respaldo não apenas na representação da autoridade policial, mas também na necessidade de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica, conforme preconiza a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), em seus artigos 18 e seguintes, sendo tais medidas perfeitamente adequadas e proporcionais ao caso concreto.
VIII - Ordem conhecida e concedida, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, com imposição de medidas protetivas de urgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8074575-85.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente JOSÉ VICTOR MARQUES CARDOSO, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente JOSÉ VICTOR MARQUES CARDOSO, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, com imposição das seguintes medidas protetivas de urgência: (i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo guardar uma distância mínima de 500 metros destes; (iii) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (iv) proibição de frequentar lugares que em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, sendo que, em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP 3.0 em favor de JOSÉ VICTOR MARQUES CARDOSO, nascido em 01/03/1996, inscrito no CPF sob n.º 706.743.386-00, filho de Cristina Lopes Marques, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das medidas protetivas fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8071898-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Messias Almeida Silva
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915-A)
Impetrante: Alvaro Araujo Pimenta Junior
Impetrado: Juizo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8071898-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MESSIAS ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO Genérica E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. Risco CONCRETO de reiteração delitiva. Paciente que ostenta registro criminal contra si. Delito, em tese, praticado quando o paciente se encontrava sob liberdade provisória c/c medidas cautelares diversas. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS APTAS A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA RESTRIÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB/BA 43.915), em favor do Paciente MESSIAS ALMEIDA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

II – Sustenta o Impetrante, em síntese, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo do Paciente, amparado na necessidade de garantia da ordem pública, visando a evitar a sua reiteração delitiva; sem, contudo, haver elementos concretos a subsidiar o decisum, salientando a existência de condições subjetivas favoráveis, inclusive a sua primariedade, e a plena aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.
III – Examinando os autos da prisão em flagrante (8123973- 95.2024.8.05.0001 - Pje 1º Grau), observa-se que, no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 18h40min, na Rua da Saboaria, Bairro Boa Vista de São Caetano, Salvador/Ba, o autuado em questão foi preso em flagrante na posse de 01 (uma) motocicleta, da marca/modelo YAMAHA/XTZ250 LANDER, de cor azul, ostentando a placa policial SJR7G12, com sinais de adulteração no chassi e no motor.
IV – Vê-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente apresentaram fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos termos de depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e do Auto de Exibição, bem como do periculum libertatis, este último decorrente da necessidade de resguardar a ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, posto que o Acusado ostenta registros criminais, tendo sido preso em flagrante, inclusive, quando estava sob liberdade provisória.
V – Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, foi constatado que o Paciente havia sido beneficiado com liberdade provisória nos autos do auto de prisão em flagrante, tombados sob o n.º 8077556-84.2024.8.05.0001, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pela suposta prática do crime de roubo majorado e, em menos de dois meses, teria, em tese, praticado novos crimes, restando, demonstrado, portanto, o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse ponto, há que se ressaltar que, em contrariedade à alegação defensiva acerca da impossibilidade de se considerar registros criminais sem condenação transitada em julgado para a avaliação do risco de reiteração delitiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).
VI – Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que a Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional.
VII – No que pertine à menção de que o Paciente reuniria condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço certo e determinado, e o exercício de atividade laborativa lícita, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes.
VIII – Ressalte-se que inexistem, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida extrema, motivo pelo qual esta deve ser mantida, nos termos do artigo 316, caput, do Código de Processo Penal. No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas – que demonstram, objetivamente, o risco de reiteração delitiva – em liberdade provisória do Paciente.
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
X – Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8071898-82.2024.8.05.0000, impetrado por ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB/BA 43.915), em favor do Paciente MESSIAS ALMEIDA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8068448-34.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Jose Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Cicero Dantas
Impetrante: Adenirene Oliveira Carvalho

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8068448-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO E PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM O ALONGAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO A QUO QUE VEM PROCEDENDO À REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA DETERMINADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO (OAB/BA 68.625), em favor do Paciente JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SANTANA, tendo sido apontado como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS.
II - Perlustrando-se os fólios, observa-se que o juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do CP), em concurso material (art. 69 do CP).
III - Todavia, insurge-se a Impetrante sustentando: (i) o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, além de não ter sido revista a cautelar no prazo de 90 dias, não houve a conclusão da instrução criminal; (ii) a desproporcionalidade da prisão preventiva, salientando que o Paciente não representa risco à sociedade, tratando-se de idoso, réu primário, que possui, ademais, residência fixa e bons antecedentes; (iii) a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.
IV - No caso concreto, a instrução processual se apresenta permeada de peculiaridades que justificam o lapso temporal observado, notadamente a necessidade de oitiva das vítimas menores de idade, residentes em unidade federativa diversa, por meio de depoimentos especiais, e a expedição de cartas precatórias, fatores que evidenciam a complexidade do feito e afastam a alegação de desídia estatal.
V - No tocante à alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, verifica-se que a medida foi sucessivamente analisada pelo juízo primevo, sendo a última decisão de reavaliação proferida poucos dias antes da impetração do writ, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal nesse aspecto.
VI - Lado outro, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão preventiva do Paciente, há de se destacar que tal medida foi fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas delitivas imputadas, consistentes na prática reiterada de estupros contra vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, três delas menores de 14 anos e uma com 14 anos completos à época dos fatos, demonstrando habitualidade criminosa, bem como diante do seu modo de agir, usando de ameaças para impor o medo e garantir a sua impunidade.
VII - Com efeito, no caso concreto, as circunstâncias relatadas nos autos, notadamente a prática de múltiplos estupros contra menores de idade, com modus operandi indicativo de intensa periculosidade do agente, revelam alto grau de reprovabilidade e elevado potencial lesivo à sociedade, reforçando a necessidade da medida cautelar para a preservação da ordem pública, prevenindo-se a reiteração criminosa e o abalo social decorrente dos delitos.
VIII - Por fim, muito embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares alternativas, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública.
IX - Neste particular, pontue-se que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, considerando a periculosidade evidenciada no caso concreto.
X - Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do Paciente se mostra necessária, adequada e proporcional, presentes que estão os pressupostos e requisitos concretos, autorizadores da cautelar de segregação corporal máxima.
XI - Ordem conhecida e denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8068448-34.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO (OAB/BA 68.625), em favor do Paciente JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SANTANA, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8072521-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ediel Pereira Miranda
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207-A)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caetite
Impetrante: Jonathan Duarte Lima

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8072521-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDIEL PEREIRA MIRANDA e outros
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAETITE
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO (ARTIGO 157, §2º, II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTE QUE, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NO RELAXAMENTO DA PRISÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado JONATHAN DUARTE LIMA (OAB/BA 43.207), em favor do Paciente EDIEL PEREIRA MIRANDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA.
II – O Impetrante alega que o Paciente, ao manter-se preso, se encontra submetido a constrangimento ilegal, sustentando, em síntese: a) a existência de predicados pessoais favoráveis (primariedade, antecedentes, endereço certo e emprego); b) a inexistência de prova de grave ameaça ou violência por parte do Paciente; c) ausência de configuração do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, eis que o Paciente teria desistido da realização da conduta típica; d) aplicabilidade do instituto da desistência voluntária na hipótese; e) aplicabilidade subsidiária da tentativa; f) ausência de indícios suficientes de autoria; g) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; e h) falta de fundamentação do decreto cautelar.
III – Preliminarmente, o Impetrante alega a inocência do Paciente pela prática do delito de roubo majorado na modalidade tentada diante da ausência de indícios suficientes de autoria, ausência de configuração do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, eis que o Paciente teria desistido da realização da conduta típica, bem como pleiteia a aplicação do instituto da desistência voluntária e da tentativa.
IV – Em que pese os pleitos do Impetrante, a apreciação dos pedidos demanda uma profunda análise do acervo probatório dos autos de origem, e conforme entendimento jurisprudencial, o writ não é a via adequada para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, tendo em vista a necessidade de reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado nesta via processual. Precedentes do STJ.
V – O Impetrante aduz, em síntese, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada por meio de fundamentação inidônea e sem a presença dos pressupostos e requisitos legais autorizadores, razão pela qual estaria caracterizado o constrangimento ilegal.
VI – Examinando os autos, observa-se que, no dia 11 de junho de 2022, por volta da 01h, na localidade denominada Brejo Sujo, zona rural do município de Lagoa Real/BA, com consciência e em comunhão de vontades e esforços, eles tentaram subtrair, em proveito comum, mediante violência à pessoa, coisas alheias móveis pertencentes à vítima Sebastião Miranda Dias, não alcan-

çando seus intentos por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, preso em flagrante pela prática do delito do artigo 157, §2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal.
VII – Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação inidônea e da suposta ausência de requisitos autorizadores para a constrição cautelar, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Precedentes do STJ.
VIII – No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço certo e emprego, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Ademais, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública em razão da gravidade do crime, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes do STJ.
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial da presente ordem de habeas corpus e, no mérito, pela sua denegação.
X – Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8072521-49.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado JONATHAN DUARTE LIMA (OAB/BA 43.207), em favor do Paciente EDIEL PEREIRA MIRANDA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8076583-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexsandro Fonseca De Santana Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8076583-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALEXSANDRO FONSECA DE SANTANA SILVA e outros
Advogado(s): Defensor Público Bel. Pedro de Souza Añaña
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, I DO CÓDIGO PENAL). Alegação de EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A manutenção DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE da medida extrema para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Bel. Pedro de Souza Añaña, em favor do Paciente ALEXSANDRO FONSECA DE SANTANA SILVA, apontando como Autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL.
II - Extrai-se dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo realizada audiência de custódia em 29/07/2024, momento em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva com o encaminhamento do Paciente para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA.
III - Recebida a denúncia em 05/08/2024, foi reavaliada a prisão preventiva em 26/11/2024, tendo o Juízo mantido-a sob o fundamento de persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com escólio na gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, bem como em virtude do feito estar em fase inicial da instrução processual, tendo na oportunidade designado audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2025 às 14h30min.
IV - O Juízo Primevo, ao reapreciar a segregação do Paciente, proferiu decisão devidamente fundamentada no sentido de manter a prisão preventiva, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, destacando a necessidade da medida cautelar extrema para salvaguardar a garantia da ordem pública diante da gravidade em concreto da conduta praticada e do risco de reiteração delitiva.
V - Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora o Paciente esteja segregado cautelarmente por período considerável, a insatisfação da Defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo Impetrado – o qual, inclusive, já designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2025 –, não havendo que se falar em excesso de prazo.
VI – Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Precedentes.
VII - À vista de todas essas circunstâncias, a despeito do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.
VIII - Por fim, em que pese as condições pessoais favoráveis do Paciente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inviável, principalmente por ter a prática do furto qualificado acontecido enquanto o Paciente estava em prisão domiciliar, inviabilizando, portanto, a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas, tendo em vista que estas, a priori, não seriam eficazes para salvaguardar a ordem pública e impedir eventual reiteração delitiva.
IX - Ordem conhecida e denegada, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8076583-35.2024.8.05.0000, impetrado pelo Defensor Público Bel. Pedro de Souza Añaña, em favor do Paciente ALEXSANDRO FONSECA DE SANTANA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8075488-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Adriano Batista De Souza
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987-A)
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal De Irecê Bahia
Impetrante: Diego Lins De Castro Dourado Registrado(a) Civilmente Como Diego Lins De Castro Dourado

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8075488-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CARLOS ADRIANO BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO registrado(a) civilmente como DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO, CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS
IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE IRECÊ BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO qualificado. Coautoria. Execução à luz do dia mediante disparos de arma de fogo. Estabelecimento comercial aberto ao público. Paciente indicado como líder do tráfico na região. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Fundamentação do édito prisional. Gravidade concreta Evidenciada. Evasão. Outras Ações penais em curso em desfavor do paciente. Riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. Necessidade de inibir a reiteração delitiva. Alegação de ofensa ao princípio da contemporaneidade. Rejeição. Pedido de prisão domiciliar. NÃO CABIMENTO. Ordem Conhecida PARCIALMENTE e, nessa extensão, Denegada.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO (OAB/BA 40.987) e CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB/BA 10.733), em favor do Paciente CARLOS ADRIANO BATISTA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ/BA. Narra o Impetrante que, em 18 de junho de 2024, o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, ocorrido em 02 de maio de 2022, na cidade de Irecê/BA, em desfavor da vítima José Glebson Moreno dos Santos, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Sustenta, inicialmente, a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, alegando, em síntese, que nenhuma testemunha teria reconhecido o Paciente ou o indicado como autor do homicídio, não havendo comprovação de que o veículo apontado nas imagens da investigação seja de propriedade do Paciente e tampouco elementos mínimos a demonstrar adulteração da placa veicular, inexistindo, ainda, qualquer vinculação entre o Paciente e a vítima. Assevera, outrossim, a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, que teria se utilizado de justificativa genérica e abstrata para determinar a segregação cautelar do Paciente, destacando, outrossim, a ausência de contemporaneidade do mencionado título prisional, eis que os fatos teriam ocorrido em 02 de maio de 2022, ao passo que a decisão não teria apontado nenhum elemento concreto e atual a justificar a necessidade da medida extrema. Afirma que “informações falsas e ilações foram inseridas nesta investigação/ação, objetivando prejudicar interesse de pessoa investigada”, sendo patente a ausência de elementos probatórios mínimos a respaldar os indícios suficientes de autoria atribuída ao Paciente, não havendo que se falar na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assevera, outrossim, que o Paciente detém predicados favoráveis, indicando que ele “é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e atividade laborativa lícita (empresário) na cidade de Canarana-BA, assim como sua família, incluindo: quatro filhos menores, sendo duas crianças de colo, e dois estudantes”, de modo que não vislumbra nenhum óbice para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive as mais gravosas, como o monitoramento eletrônico, caso assim entenda esta Corte. Com base em tais considerações, requer “seja concedida a fixação das Medidas Cautelares previstas no artigo 319 do Código e Processo Penal, em substituição à clausura processual”.
II - No que toca à tese defensiva de negativa de autoria aventada pelo Impetrante, não é possível, na via estreita do Habeas, conhecer de tal pedido, porquanto exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heroico. Para que seja decretada a prisão preventiva, necessária se faz apenas a presença de indícios de autoria, e não de prova efetiva.
III - In casu, a Denúncia ofertada narra que, “no dia 02 de maio de 2022, por volta das 14 horas, na Av. Santos Lopes, nesta Urbe, a vítima, JOSÉ GLEBSON MORENO DOS SANTOS, fora alvejada com diversos disparos de arma de fogo (conforme laudo de necrópsia em anexo), efetuados pelo ora denunciado, CARLOS ADRIANO BATISTA DE SOUZA, e por BESMON SOUZA PEREIRA (assassinado algum tempo após a prática do delito)”, e que, “no dia do ocorrido, a vítima estava em um restaurante quando dois sujeitos encapuzados adentraram no local, com armas de fogo, e alvejaram a vítima”. Em seguida, relata que, “em relatório de investigação criminal (Id. 446920362), foi constatado que a vítima era investigada por grande envolvimento no tráfico de drogas na região de Irecê, além de já ter sido presa no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, e uma possível motivação para o crime seria o fato de que a vítima estaria subtraindo valores e drogas da organização criminosa da qual Carlos Adriano é o líder”, salientando também que, “no referido relatório, constatou-se que o ora denunciado é o proprietário do veículo utilizado no momento do crime, uma caminhonete HILUX, que teve a placa trocada momentos antes da execução do crime”. Por fim, a exordial acusatória dos autos de origem consigna que “a equipe responsável pela investigação, a fim de identificar os autores do crime, obteve acesso às câmeras da cidade e capturou imagens do veículo em horários próximos a ocorrência do crime, tendo logrado êxito em identificar o mesmo veículo, com as mesmas características, às 12h35min do dia 02/05/2022, em horário um pouco anterior ao do crime, já com a placa adulterada”, e que “não foi possível a oitiva de outras testemunhas, tendo em vista que os munícipes e os indivíduos presentes no momento do crime temem prestar depoimento, tendo em vista a elevada periculosidade do ora denunciado, um dos maiores líderes do tráfico de Irecê”.
IV - No inquérito policial, há o depoimento inquisitivo de Maria Silvana Ramalho, proprietária do restaurante onde ocorreu o homicídio qualificado. De acordo com tal peça de informação, os autores do delito “chegaram em um carro, provavelmente uma S10 de cor branca”. Consta também no inquérito, o Relatório de Investigação Criminal, indicando que: a) “a vítima foi identificada, tratava-se de JOSE GLEBSON MORENO DOS SANTOS, vulgo ‘CLEBER BARRIL’, RG 1142997731, o qual era investigado por grande envolvimento com o tráfico de drogas de Irecê e região e já esteve preso no município de Luís Eduardo Magalhães/BA”; b) foi “inicialmente apurado que havia câmeras de monitoramento próximo ao local onde o corpo da vítima foi encontrado”; c) “ao analisar as imagens foi possível verificar que o crime foi executado por dois homens, um de estatura alta e porte médio, outro de estatura baixa e porte largo, ambos cobrindo os rostos e usando camisas pretas, um de short jeans e outro de calça preta, ambos portando arma de fogo”, sendo que, “na ação os autores utilizaram uma pick-up Toyota, modelo Hilux, branca, cabine dupla como meio para chegar ao local do crime e efetuar fuga após a execução”; d) “a equipe responsável pela investigação (...) obteve acesso as câmeras da cidade e capturou imagens do veículo em horários próximos a ocorrência do crime e conseguiu identificar o mesmo veículo com as mesmas características, às 12h35min do dia 02/05/2022, em horário um pouco anterior ao do crime, todavia o veículo estava com a placa RPA-3B17”; e) “ao analisar as imagens das câmeras foi possível identificar o veículo utilizado na execução do crime e, ao pesquisar a placa RPA-3B17, a equipe obteve êxito em identificar o proprietário, CARLOS ADRIANO

BATISTA DE SOUZA, vulgo 'CARLÃO DA CAPIVARA'"; f) "'CARLÃO DA CAPIVARA' é um dos líderes do tráfico de drogas na região da 14 COORPIN, além de ser suspeito de envolvimento com assaltos a agências bancárias e de homicídios na região", e, "tal fato, segundo colaboradores que não quiseram se identificar, está diretamente relacionado ao homicídio cometido contra JOSE GLEBSON MORENO DOS SANTOS, pois foi relatado que este estava subtraindo bens (dinheiro e drogas) da organização criminosa, fato considerado gravíssimo no meio do crime (…) por este motivo 'Carlão' e 'Besmon' cometeram o homicídio".

V - Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese de negativa de autoria aventada pelo Impetrante. Vale consignar, nesse âmbito, que foram deferidas e cumpridas medidas investigativas de busca e apreensão em desfavor do Paciente, com afastamento do sigilo do material apreendido, de sorte que, durante a instrução processual, estes elementos probatórios também serão objeto de análise e valoração pelo Juízo primevo. Por ora, não houve, por parte da Defesa, nesta via estreita do Habeas Corpus, demonstração de flagrante ilegalidade que fosse perceptível de plano. Destarte, no ponto em comento, não é possível o conhecimento do presente writ.

VI - Em relação à fundamentação do édito guerreado, observa-se que, ao decretar a prisão cautelar do Paciente, em 11/07/24, o Juízo primevo indicou, de forma idônea, que, diante da gravidade em concreto da conduta imputada, a cautelar extrema se faz imprescindível para assegurar a ordem pública, eis que "JOSÉ GLEBSON MORENO DOS SANTOS foi alvejado por disparos de arma de fogo, vindo a óbito, supostamente efetuados por CARLOS ADRIANO, vulgo 'CARLÃO DA CAPIVARA' e BESMON SOUZA PEREIRA'", e, nessa esteira "as medidas previstas no art. 319 do CPP não se revelam suficientemente eficazes para preservar a ordem pública, vulnerada quando da ocorrência de um crime da natureza do crime de homicídio, praticado à luz do dia, cuja execução foi iniciada em ambiente comercial aberto ao público (restaurante) e se prolongou pela via pública". De fato, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte Estadual, o homicídio qualificado, cometido em coautoria, mediante disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial, à luz do dia, detém gravidade concreta e evidencia o periculum libertatis dos agentes. (STJ, RHC: 132191 BA 2020/0198872-4, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021); (TJBA, HC: 80122181120208050000, Relatora: Des.ª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2020).

VII - Para além disso, o Relatório de Investigação da Polícia Civil indica que o Paciente "é um dos líderes do tráfico de drogas na região da 14 COORPIN, além de ser suspeito de envolvimento com assaltos a agências bancárias e de homicídios na região", e que a vítima foi executada porque "estava subtraindo bens (dinheiro e drogas) da organização criminosa, fato considerado gravíssimo no meio do crime". Estas informações robustecem a necessidade da manutenção da medida extrema. Precedentes do STJ.

VIII - Observa-se também que há certidões acostadas aos autos, demonstrando que o Paciente ostenta outras ações penais e inquéritos policiais em curso em seu desfavor, pelos delitos de tráfico (8000872-92.2024.8.05.0042; 8000725-03.2023.8.05.0042), roubo (0000486-29.2009.8.05.0042), porte irregular de arma de fogo (0000446-32.2018.8.05.0042) e furto qualificado (0000857-85.2012.8.05.0042). Na decisão que mantivera a medida extrema, a Autoridade Impetrada salientou que "o acusado, responde a outras duas ações penais em comarca distinta (0000486-29.2009.8.05.0042 e 0000446-32.2018.8.05.0042) pela prática de diversos crimes, revelando a tendência criminosa do mesmo". Assim, a existência de inquéritos e de ações penais em curso, contra o Paciente, afasta a alegação defensiva de que este teria condições pessoais favoráveis, reforça a existência do periculum libertatis, e demonstra, por completo, que as cautelares diversas do encarceramento são insuficientes para assegurar a ordem pública, porquanto incapazes de inibir o alto risco de reiteração delitiva evidenciado. Precedentes do STJ.

IX - Destarte, não merecem reparo as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do Paciente, tendo sido indicado pelo Juízo primevo, ainda, que as cautelares diversas da prisão, neste caso concreto, não são suficientes para acautelar a ordem pública, pois, para além da gravidade em concreto do delito apurado e do risco de reiteração delitiva, "após a decretação da prisão preventiva, o requerente não foi localizado para cumprimento da decisão judicial, permanecendo foragido da Justiça até a presente data, impedindo o prosseguimento da ação penal, indo de encontro a informação passada pela defesa, de que não há demonstração de risco de fuga, de obstaculizar as investigações e instrução processual, ou da aplicação da lei penal". Com efeito, "verificada a evasão do acusado, este se de fato busca contribuir com a instrução processual e aplicação da lei penal deveria informar qualquer alteração de endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal, pelo contrário, procurou furtar-se, levando a sua vida normalmente, sem qualquer preocupação com a responsabilização penal pelo fato que praticara, mando rumo incerto e não sabido pelas autoridades públicas", de sorte que "é inegável que ele, na verdade, busca se imiscuir da responsabilidade de ter fugido do domicílio da culpa, utilizando-se desse estratagema para se esquivar da prisão".

X - "(…) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que (…) reforça a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022).

XI - Importante registrar que, no presente caso concreto, não há ofensa ao princípio da contemporaneidade da cautelar extrema, porquanto o crime imputado, de extrema gravidade e de complexa investigação/elucidação, foi cometido em 02/05/2022, e a prisão preventiva decretada cerca de dois anos depois, em 11/07/24. "Relativamente à contemporaneidade da prisão, 'embora o crime imputado ao paciente tenha ocorrido há cerca de dois anos, os indícios de autoria foram demonstrados no decorrer das investigações realizadas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com colheita de declarações de testemunhas e quebra de sigilo telefônico, e culminou com o oferecimento da denúncia em 13/01/2022'." (STJ, AgRg no HC: 729619 RJ 2022/0074252-3, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 27/09/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 06/10/2022); "Outrossim, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que o alegado transcurso de pouco mais de 2 anos da prisão à data do fato, aliado à gravidade da conduta e a periculosidade do paciente evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional." (STJ, AgRg no HC: 867632 AL 2023/0405216-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023).

XII - Repise-se que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (STJ, AgRg no RHC: 133180 SP 2020/0214102-6,

Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021). A propósito, "o fato de o agravante estar foragido afasta a alegação de falta de contemporaneidade na custódia cautelar" (STJ - AgRg no RHC: 173746 PB 2022/0370154-6, Relator: Ministro Substituto JOÃO BATISTA MOREIRA DES. CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 23/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).
XIII - Por derradeiro, cumpre assinalar que o Impetrante juntou documentação demonstrando que o Paciente possui filhos menores de doze anos, contudo, não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, que este figuraria como único responsável pelos cuidados das crianças. Inclusive, o comprovante de residência acostado está no nome de Alcione Barbosa Pereira, genitora dos menores. Ademais, trata-se de imputação de crime violento, o que, via de regra, impede a concessão do benefício pleiteado. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, não há que se falar em incidência do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, nem em substituição da prisão preventiva pela domiciliar
XIV – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8075488-67.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO (OAB/BA 40.987) e CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB/BA 10.733), em favor do Paciente CARLOS ADRIANO BATISTA DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077688-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Farias Cavalcante Martins
Impetrante: Thiago Maia D Oliveira
Paciente: Marcelo Vaz Castelan
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Thiago Maia D Oliveira (OAB:BA45617-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro-ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077688-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS e outros (2)
Advogado(s): DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS, THIAGO MAIA D OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelos advogados DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB/BA 66.302) e THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB/BA 45.617), em favor do Paciente MARCELO VAZ CASTELAN, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Como fundamento do writ, alegam, em síntese, que: "No caso em tela, o ato coator ora impugnado incorre em incontornável contradição com outra decisão judicial (doc. anexo – 02), através da qual, com base na situação fática/processual do paciente, foi determinada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a rigor do art. 319, do CPP. Referida decisão (doc. anexo – 02) foi proferida momentos antes, também pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro/BA, no bojo da ação penal n. 8006733-67.2024.8.05.0201. Sucede que, sem qualquer tipo de provocação e sem qualquer tipo de justificativa, a decisão foi

desentranhada dos autos, tendo sido apresentada, momentos depois, decisão mantendo a prisão preventiva do paciente, ora impugnada através de habeas corpus. Ao considerar, ainda, que o ato coator foi proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro/BA no último dia do calendário forense, 19/12/2024, já após as 18h, resta justificada a impetração deste habeas corpus no plantão judiciário de segundo grau, na forma do art. 1, I, da Resolução n. 19/2016 do Egrégio TJ/BA". Ao final, pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II - Ocorre que, na data de 7/1/2025, a Defesa protocolou "petição de pedido de desistência da ação", nos seguintes termos: "Os advogados THIAGO D'OLIVEIRA e DANIEL MARTINS, impetrantes da ordem de habeas corpus tombada sob o número indicado em epígrafe, no bojo da qual figura como paciente MARCELO VAZ CASTELAN, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a desistência do habeas corpus, de modo a requerer que a desistência seja devidamente homologada".
III - Nessa esteira, devidamente postulado o requerimento de desistência antes do julgamento, faz-se imperiosa sua homologação com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito.
IV – DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8077688-47.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB/BA 66.302) e THIAGO MAIA D OLIVEIRA (OAB/BA 45.617), em favor do Paciente MARCELO VAZ CASTELAN, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o pedido de desistência protocolado pelo Impetrante, com a consequente extinção do presente writ sem a resolução do seu mérito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8075899-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Batista Neves Filho
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Ba
Paciente: Adilson Santana Passos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Impetrante: Adilson Santana Passos Junior
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8075899-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "APOSTAS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. MAIS DE DEZ DENUNCIADOS. JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS E DE CRIMES. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS E VALORES. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. PEDIDO DE RETIRADA DO SIGILO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS SOB SIGILO. NECESSIDADE

ANTERIOR DA TRAMITAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE FORMA SIGILOSA para a viabilidade das MEDIDAS INVESTIGATIVAS E CONSTRITIVAS utilizadas. Habeas conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB/BA 22.199), em favor dos Pacientes ADILSON SANTANA PASSOS e ADILSON SANTANA PASSOS JÚNIOR, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante, em síntese, que, em razão de tardio desmembramento da investigação realizada pelo GAECO do Ministério Público, iniciada no ano de 2009 ("Operação Apostas"), apenas em 19 de novembro de 2024, mais de quinze anos após, houve a deflagração de ação penal, sendo que, em 13 de dezembro de 2024, os bens dos Pacientes foram indisponibilizados. Salienta que, "neste habeas corpus, os Impetrantes alegam que há excesso de prazo para a conclusão do inquérito (…) pois somente no ano de 2024 a ação penal foi manejada", e, em seguida, aduz que "o prazo para a conclusão do inquérito ou procedimento no MP, em caso de investigado solto, é impróprio; desse modo, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações", fazendo a ressalva de que, "todavia, 'não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados' (RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, (…)". Afirma que "estamos em 13/12/2024, após absurdos 15 anos, e a denúncia, contudo, ainda não foi oferecida", e que "nessa data em verdade o paciente teve seus bens indisponíveis e seu patrono não tem acesso aos autos, apesar de ter feito a devida habilitação". Nesse contexto, sustenta constrangimento ilegal pelo excesso de prazo nas investigações, salientando que um dos Pacientes possui, inclusive, mais de oitenta anos, bem como que a Defesa se encontra impossibilitada de acessar os autos da medida cautelar. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 8174753-39.2024.8.05.0001, o desbloqueio dos bens e ativos dos Pacientes, além de que seja possibilitado o acesso irrestrito aos autos, por parte do patrono, pugnando pela confirmação da medida no âmbito definitivo, para que seja concedida a ordem após a regular tramitação do writ.

II - A Autoridade Impetrada prestou informações, aclarando que "tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do paciente e de mais vinte e uma pessoas imputando-lhes a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais", e consignando, em seguida, que, "conforme decisão do Id 477751881, em colegiado formado pelos magistrados Cidval Santos Sousa Filho, Juiz de Direito Substituto Designado para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador e ora subscritor, Horácio Moraes Pinheiro, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da comarca de Salvador, e Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da comarca de Salvador entendeu-se pelo recebimento da denúncia e pelo deferimento de medidas cautelares assecuratórias em face do paciente, dos demais denunciados e de pessoas jurídicas apontadas como empresas de fachada para o branqueamento de capitais". Ademais, de acordo com os informes prestados pela Autoridade indicada como Coatora, "não houve deferimento de medida constritiva corporal" e "o feito se encontra em fase de citação".

III - Em seu opinativo, a douta Procuradoria de Justiça opinou, com acerto, que, "no tocante à insurgência contra a indisponibilidade dos bens, tem-se hipótese de inadequação da via eleita e, em consequência, o não conhecimento da ordem impetrada, haja vista que o manejo de habeas corpus não é a via adequada para analisar eventual nulidade de decreto de indisponibilidade de bens, mormente quando, nos termos sinalizados nos informes judiciais, 'não houve deferimento de medida constritiva corporal' (Id. 75277763)", de sorte que "não havendo reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado à liberdade de locomoção, não há que se socorrer ao remédio heroico em questão".

IV - De fato, o pedido da Defesa, para que sejam desbloqueados os bens e ativos dos Paciente, não está atrelado a nenhum risco à liberdade de locomoção destes últimos, e, por conseguinte, houve, in casu, uma flagrante utilização inadequada do Habeas Corpus.

V - "(...) no esteio da compreensão assentada no Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de remédio constitucional reservado à impugnação de violência ou coação indevidas à específica liberdade de locomoção do indivíduo, frente a ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), queda-se flagrantemente inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que impõe medida assecuratória de sequestro de bens, porquanto restrita à esfera patrimonial do agente" (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021); "(…) extraindo-se dos autos virtuais que a impetração sequer tangencia qualquer risco à liberdade de locomoção do Paciente, mas, ao revés, se volta expressamente, à 'restrição em seus direitos patrimoniais', torna-se intransponível o reconhecimento da inadequação da via eleita, a conduzir ao inexorável não conhecimento da impetração" (TJBA, HC: 80177901120218050000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Data de Publicação: 15/09/2021).

VI - O Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus para discussão acerca de sequestro de bens, pois o writ visa proteger apenas o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição" (STJ, AgRg no RHC: 155538 SP 2021/0331707-4, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022). Importante frisar que o STF comunga deste mesmo entendimento, no sentido de que "o habeas corpus não é o meio adequado para impugnar ato alusivo a sequestro de bens móveis e imóveis bem como a bloqueio de valores" (STF, HC: 103823 RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012).

VII - Registre-se que a decisão vergastada não é teratológica, porquanto está alicerçada pelo art. 4º da Lei 9.613/92: "O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes". Ademais, de acordo com o §2º do referido artigo, "o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal". Destarte, para comprovar a licitude da proveniência dos valores bloqueados, e, assim, afastar os indícios de origem ilícita indicados pelo Juízo de piso, necessária se faz a dilação probatória – inviável na via

eleita do remédio heroico. Da mesma forma, somente com dilação probatória seria possível aferir se verbas alimentares foram alvo do bloqueio. Diversas questões processuais impedem, portanto, o conhecimento do pedido defensivo em comento.
VIII - No que se refere à tese defensiva de excesso de prazo para a conclusão das investigações, observa-se que o órgão ministerial propusera Denúncia em 19/11/24, e o Juízo de piso a recebeu na data de 9/12/24. Portanto, em conformidade com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e do STJ, conclui-se que resta superada a alegação de excesso de prazo das investigações. "Excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da Denúncia – tese superada. Ação penal deflagrada, encontrando-se atualmente no aguardo da apresentação de resposta à acusação. Tese superada" (TJBA, HC: 80149387720228050000, 1ª Câmara Crime 1ª Turma, Relatora: Des.ª ARACY LIMA BORGES, Data de Publicação: 16/09/2022); "'Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial' (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020)" (STJ, AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro Substituto OLINDO MENEZES (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2021).
IX - Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. In casu, tratou-se de investigação complexa, com diversas medidas investigativas realizadas, voltadas à elucidação dos meandros de uma organização criminosa que, em tese, domina o mercado ilícito do "jogo do bicho" na região de Salvador/BA, formada por no mínimo quatorze pessoas já identificadas pelos órgãos de persecução criminal (número de corréus denunciados), não tendo havido, até o presente momento, decretação de prisão cautelar. Destarte, por todos estes pontos ora explanados, há que se rejeitar a tese defensiva aventada de excesso de prazo.
X - Por derradeiro, afere-se que a ação penal de origem não se encontra mais em sigilo, tendo o Parquet se manifestado, no dia 18/12/25, nos seguintes termos: "Considerando que os pedidos cautelares já foram deferidos por este Juízo, que já foram expedidos todos os ofícios objetivando a constrição de bens requerida, bem como que os advogados dos acusados já estão habilitados nos autos, o Ministério Público entende pela desnecessidade da manutenção do sigilo gravado nos autos, pelo que pede o seu levantamento". Assim, constatado que os autos da ação penal de origem não estão mais sob sigilo, e que neles constam as medidas investigadas autuadas que anteriormente estavam sob segredo, resta prejudicado o pleito defensivo atinente a tal questão. Cumpre aclarar que a tramitação do inquérito em sigilo ocorreu de forma lícita, porquanto, antes de serem deflagradas a ação penal e as medidas constritivas sobre os bens, o sigilo era imprescindível ao bom prosseguimento das investigações.
XI – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8075899-13.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB/BA 22.199), em favor dos Pacientes ADILSON SANTANA PASSOS e ADILSON SANTANA PASSOS JÚNIOR, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a presente ORDEM, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000077-81.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Mario Marcos Catelan
Paciente: Breno De Jesus Amorim
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566-A)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758-A)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776-A)
Impetrante: Marcos Catelan

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000077-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARIO MARCOS CATELAN e outros (2)
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "DERROCADA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. TENTÁCULOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DELITOS DE FALSUM. CONCUSSÃO. NEGOCIAÇÃO E VENDAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE ALVARÁS PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREAS DE SENSIBILIDADE AMBIENTAL, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES. ÁREA DE FALÉSIAS. INFLUÊNCIA PARA INIBIR AÇÕES DE POLICIAMENTO AMBIENTAL. PORTO SEGURO/BA. ÁREA SOB PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. "CONSULTORIAS" COM A "APROVAÇÃO" DO PROJETO EMBUTIDA NOS SERVIÇOS ESCUSOS OFERECIDOS. LOTES UTILIZADOS PARA PAGAR/RECEBER PROPINAS, DISSIMULANDO A ORIGEM ILÍCITA DA RES. PACIENTE COM POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA A SÚCIA. RESPONSÁVEL PELA NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PROPINAS. PRÁTICA EFETIVA DE ATOS DE DISSIMULAÇÃO DA PROVENIÊNCIA CRIMINOSA DOS VALORES TRANSACIONADOS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA TENTAR INTERROMPER OU DIMINUIR AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO GRUPO, INIBINDO A REITERAÇÃO DELITIVA. DANOS AO ERÁRIO DE DIVERSAS MAGNITUDES. FINANCEIROS. AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. REJEIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE. PEÇAS DE INFORMAÇÃO E PROVAS DEMONSTRANDO QUE A ORCRIM SEGUE ATUANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. ATOS SUPOSTAMENTE DELITIVOS EXECUTADOS NOS ANOS DE 2023 E 2024. ÂNIMO DE SE ASSOCIAR DE FORMA DURADORA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA EXTREMA. REJEIÇÃO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO IMPETRADO NA CONDUÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉUS COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. DIFERENÇA RELEVANTE DA SITUAÇÃO FÁTICO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados MARIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566) e MARCOS CATELAN (OAB/BA 19.758), em favor do Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. O Paciente encontra-se preso preventivamente desde 14 de agosto de 2024, em decorrência de sua suposta participação em organização criminosa voltada à prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Prefeitura de Porto Seguro/BA. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade dos fatos e da complexidade das investigações. A Defesa sustenta, em síntese, que: a) o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e primariedade; b) outros corréus em situação processual similar tiveram suas prisões preventivas revogadas, sendo-lhes aplicadas medidas cautelares diversas da prisão; c) há excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, o que configuraria constrangimento ilegal. Após expor seus argumentos, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas.
II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que o ora Paciente e outros corréus "foram representados na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201 (PIC), por, supostamente, pertencerem a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas", e que "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido de Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº: 8001302- 52.2024.8.05.0201, que evidenciou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí". Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que "entendeu pela revogação das prisões e substituição por medidas cautelares diversas dos acusados Reginaldo Bonatto e Thiago Biazatti, ante a ausência de demonstração de que eles, contemporaneamente, continuem a prática delitiva ou possam influenciar de forma negativa a instrução criminal", todavia, "sobre o paciente Breno de Jesus Amorim", que "atuava no ajuste das documentações para transferência dos bens recebidos a título de propina e era o apresentante de registros de várias matrículas de terrenos transferidos", afere-se que "o vínculo com Igor Carvalho (...) é perene, com demonstração de intermediação em outros esquemas criminosos, inclusive no recebimento de diárias de hotel como pagamento, fato que está sendo processado nos autos 8009475-65.2024.8.05.0201, em que sua prisão também foi decretada". No que atine à marcha processual, o Juízo Impetrado informou que: a denúncia foi recebida em 29/08/2024; em 19/12/2024, a prisão do Paciente foi reavaliada e mantida; "a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 13/12/2024, às 9 h, quando, após juntada de novos documentos pelo Ministério Público e análise de requerimentos das defesas (PJE Mídias), a audiência foi redesignada para o dia 04/02/2025, às 10 h". A Autoridade indicada como Coatora salientou também que "a conclusão da instrução processual tem data já designada para o dia 04/02/2024, quando a necessidade da manutenção das prisões será novamente reavaliada".
III - Diante deste cenário, no qual o Paciente participou de "esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do lotea-

mento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", podendo se observar que "o imóvel teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento - gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/encosta – área transferida como pagamento de propina)", e que, "da análise da matrícula 47.029, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado em sede ministerial", é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública. Com efeito, em tese, "houve pagamento de propina com um área contígua ao empreendimento GOLDEN MUNDAÍ, sabidamente área de preservação ambiental, que foi 'transformada' em um novo loteamento, tudo ao arrepio da legislação e fruto de pagamento de vantagem indevida", sendo que, posteriormente, "essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros, inclusive com dupla/tripla comercialização". Para além disto, foram constatadas outras atuações da ORCRIM sobre a Prefeitura de Porto Seguro/BA, eis que "há também menção a esquema de comercialização de licenças, com pagamento de propina referente à Licença Ambiental da limpeza e construção, de onde fora construído o Atacado MIX MATHEUS", "conforme consta de extração de dados do investigado MARCIO GIL: 'Bom Dia! Beleza? Veja com Brasileiro lá depois se Matheus nada ainda. Ramalho tava precisando! É que já cobrei uma vez. IGOR diz que beleza'". Ademais, "posteriormente, há conversa entre MARCIO GIL e IGOR, inclusive com recibos de pagamento de propina, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)", tendo sido constatado, assim, que existem "várias conversas entre os investigados Igor e Marcio Gil de Andrade Nascimento, servidores da Secretaria de Meio Ambiente e ponto central da investigação" que "corroboram o quanto trazido a lume na representação, sendo verossímeis as alegações contra os mesmos".

IV - Após transcrever trechos de diálogos em que Igor Carvalho Nunes Oliveira faz tratativas ilícitas com outros corréus, o édito prisional passa a delinear as conexões entre aquele e os demais membros da ORCRIM sob investigação, ressaltando que o ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, sócio de Igor Carvalho na empresa "Fortuno Empreendimento LTDA", exerce relevante função na súcia, intermediando e dissimulando o pagamento das propinas, de distintas formas. A Autoridade Impetrada também consignou em seu decisum que "o investigado Igor e o investigado Breno de maneira absurdamente exígua, vil e sorrateira, chegaram a negociar voucher de diárias em resorts como forma de pagamento de propina, o que revela o modo por vezes dissimulado da conduta dos investigados".

V – Destarte, o édito prisional vergastado detém fundamentação idônea, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo Paciente e a correlata imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública - em tese, ele integra sofisticada organização criminosa que atua, há anos, negociando vantagens indevidas em troca da aprovação irregular de licenças ambientais, alvarás e outros procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Porto Seguro/BA, em desacordo com as normas regulamentares, utilizando, inclusive, lotes desmembrados de uma matrícula como forma de transacionar as propinas pagas/recebidas e dissimular a origem ilícita dos bens e valores auferidos.

VI - Dentro desta súcia, BRENO DE JESUS AMORIM exerce função de destaque, atuando próximo ao líder, negociando e efetivando as transações criminosas, buscando ainda dissimulá-las, através, por exemplo, da utilização de diárias em hotéis, o que, além de corromper funcionários públicos, configura o primeiro ato de lavagem de capitais.

VII - Vale frisar que as condutas imputadas têm o condão de causar danos ambientais significativos de difícil reversão, uma vez que empreendimentos imobiliários tiveram suas licenças ambientais concedidas, em desacordo com a legislação, em áreas de alta sensibilidade ambiental, como as falésias e encostas existentes no município de Porto Seguro, havendo ainda a transformação de lotes rurais em lotes urbanos, podendo se extrair, assim, das peças de informação, que a suposta súcia vem atuando de forma reiterada para aprovar, irregularmente, projetos imobiliários "totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares", através de seus tentáculos na Prefeitura de Porto Seguro/BA. Da leitura do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA, que teve como objeto o celular do corréu Igor apreendido no dia 03/12/2021 - peça de informação que, junto com outros elementos probatórios produzidos no bojo da investigação, alicerça o decisum guerreado – observam-se evidências de que a ORCRIM é capaz de interferir nas ações de policiamento ambiental da PM/BA, pois há diversas conversas entre o suposto líder da súcia e o Capitão da Polícia Militar Ricardo de Araújo Freitas, ocorridas entre 24/9/2019 e 22/11/21, época em que o indigitado Oficial da PM/BA quedava-se lotado na CIPPA (Companhia Independente de Polícia e Proteção Ambiental), exercendo a função de Sub Comandante. Através dessas tratativas entre o líder da ORCRIM e o precitado Oficial da PM/BA, vislumbra-se, dentre outros ilícitos, que, possivelmente, a súcia conseguiu inibir, algumas vezes, ações de fiscalização ambiental e rondas preventivas/ostensivas da Polícia Militar nas áreas dos imóveis que eram objeto das atuações delituosas da ORCRIM, sendo que, como contrapartida, eram oferecidos, em tese, lotes e outras vantagens indevidas para o Sub Comandante do Policiamento Ambiental da PM na região. Neste ponto, é imprescindível frisar que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 216, inciso II, estabelece que "constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais: (...) o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas", delineando, em seguida, no parágrafo primeiro, que "as áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento". Portanto, fez bem o Juízo Impetrado, ao consignar, na decisão vergastada, que, "para além da questão do enriquecimento com a prática ilícita, há também o dano ao erário público, seja pelo que o ente federado 'deixou' de receber (os descontos de taxas e impostos), seja pelos demais prejuízos aos interesses da coletividade como, por exemplo, o meio ambiente (as concessões de construção indevidas, loteamentos irregulares), por fim, pelo que o município terá que gastar para realizar a reparação dos danos já provocados".

VIII - No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar complexa organização criminosa – crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo – em atividade até os dias atuais, que se espraia por distintos órgãos públicos, o que conduz à inexorável conclusão de que o periculum libertatis reveste-se de contemporaneidade. Com efeito, além dos Relatórios de Extração e Análise derivados das perícias feitas nos celulares apreendidos nos anos de 2021 e 2022, existem outras peças de informação e provas produzidas pela Operação "Derrocada", demonstrando que a ORCRIM seguiu praticando crimes contra administração pública, o fisco, a fé pública e o meio ambiente equilibrado e sadio nos anos de 2022, 2023 e 2024, e que, também nestes últimos anos, o ora Paciente manteve suas práticas delitivas. Na Denúncia proposta pelo Parquet, frisou-se que "os denunciados ELIAS FERRETE e BRENO AMORIM, são sócios dos denunciados REGINALDO BONATTO e IGOR CARVALHO na empresa PORTUNO EMPREENDIMENTOS IMOBI-

LIÁRIOS LTDA10 (sendo que estes últimos funcionavam como sócios ocultos)", e, nessa condição, "cuidaram do recebimento da área à título de propina, transferindo-a para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como realizaram as vendas para terceiros (juntamente com o denunciado ALAN CANCELA) e providenciaram os registros respectivos, sendo cruciais na efetivação da lavagem dos valores indevidamente recebidos". Ainda de acordo com a narrativa da exordial acusatória, "o vínculo de THIAGO BIAZATTI com os denunciados IGOR CARVALHO, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE também pode ser verificado desde as operações SANEAMENTO e METASTATE, sendo certo que THIAGO atuava em várias 'frentes' dentro do grupo, quase sempre na ocultação/dissimulação de patrimônio auferido ilicitamente, sendo o responsável pelos pagamentos de algumas despesas das empresas vinculadas aos aludidos codenunciados, fornecimento de contas bancárias para depósitos de valores recebidos pelo grupo, e depósitos em contas de terceiros, todas indicadas pelos demais integrantes do grupo", e "ficou demonstrado que as áreas obtidas como pagamento de propina foram comercializadas pelos denunciados IGOR CARVALHO, MARCELO CASTELAN, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, ALAN CANCELA, ADSON ALVES e BRENO AMORIM em data pretérita, alguns dos lotes antes mesmo da existência de matrícula, desmembramento, e da própria transmissão para a empresa intermediária THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, de propriedade do denunciado THIAGO BIAZATTI". Na representação ofertada pelo GAECO, requerendo "ordens judiciais para MEDIDA CAUTELAR de AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS", consta que há, atualmente, na Prefeitura de Porto Seguro/BA, "um quadro serial de corrupção pública", com a verificação ainda de "extorsão/concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, tendo o grupo efetuado a lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas, trazendo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que declararam valor menor (irrisório) quando da venda dos terrenos recebidos como pagamento das condutas ilícitas praticadas". Consignou-se também que "nas conversas extraídas do aparelho celular do investigado IGOR CARVALHO é possível perceber a existência de vínculo associativo perene entre ele e os demais investigados, notadamente os senhores MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE e BRENO DE JESUS AMORIM – (vínculo este que se estende até os dias atuais)". Prosseguindo, o órgão ministerial informa que "alguns dos lotes, após a transferência para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, foram mais uma vez transferidos (compra e venda simulada) para MARCELO VAZ CASTELAN e JEANE PINHEIRO SABADIM CASTELAN – lotes de matrículas 55.397, 55.413, 55.415, 55.416, 55.417, 55.418". A Representação formulada pelo GAECO acrescenta que "outro ponto de extrema importância a ser destacado, notadamente em relação ao conluio existente entre os investigados REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, IGOR CARVALHO (RPI Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA) e THIAGO BIAZATTI, é o fato de todos eles terem participação na venda do lote obtido como pagamento de propina para o senhor FRANCO ALVES FEITOSA", tendo sido constatado que, "enquanto REGINALDO e ELIAS assinam como testemunhas (sendo verificado que participaram efetivamente da venda), IGOR assume o papel de vendedor, representante da empresa RPI, enquanto THIAGO (por meio da empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA – intermediário) faz a transferência da propriedade, por um valor de R$ 4.617,07 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e sete centavos)".

IX - A indigitada Representação aponta também que "os senhores THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE são sócios do investigado IGOR CARVALHO, articulam diversos esquemas de corrupção com este, sendo que figuram como 'adquirentes' (eles e seus parentes – com vínculos pessoais e familiares) de alguns dos lotes transferidos como pagamento de propina para obtenção das licenças ambientais do empreendimento da SOMA URBANISMO", o loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ. No que atine especificamente ao processo de licenciamento do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, a Representação do GAECO narra que "a área da matrícula 47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado", e que, "posteriormente, essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros". Segue descrevendo que "a dissimulação/ocultação do patrimônio ilícito ocorreu por uma simulação de compra e venda realizada entre a empresa SOMA ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, administrada por THIAGO BIAZATTI, quem deu guarida a IGOR CARVALHO quando se encontrava foragido no estado do Espírito Santo (durante Operação Saneamento)", e que "a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA funcionou como intermediária para o recebimento da quantia paga a título de propina para os servidores públicos municipais, com o propósito de subsidiar a aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento da SOMA ITACIMIRIN SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o GOLDEN GARDEN MUNDAÍ". De acordo com o Parquet, "tanto os valores praticados na transferência da área para a THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como as escrituras de transferência dos lotes desmembrados, foram realizadas com valores extremamente baixos, totalmente desproporcionais e não razoáveis, tendo a Prefeitura de Porto Seguro aquiescido com a prática respectiva, o que acabou culminando em grave lesão aos cofres públicos, inclusive", de sorte que "resta evidente a participação de servidores ocupantes de cargos junto ao Poder Executivo municipal, que deixaram de corrigir os valores absurdos praticados nos contratos, e não reportaram a possível prática criminosa facilmente observada nas transações realizadas pelos investigados".

X - Prosseguindo com a elucidação dos contornos dos diversos tentáculos que a ORCRIM detêm sobre os Poderes Públicos, o órgão ministerial aduz "que o servidor CASSIUS CLAY DE PINHO MARTINS, após a aprovação dos lotes (desmembramento – realizado pela SEDUR – de responsabilidade do Secretário EUDES PIAU DE FARIA), foi o responsável pelo lançamento dos tributos municipais incidentes sobre as transações respectivas (transferências dos terrenos), sendo certo que tais valores estão muito abaixo daqueles praticados em mercado, demonstrando assim, indício de participação no esquema criminoso". Em seguida, a Representação do GAECO consignou que, "após a transferência da área recebida como pagamento de propina para aprovação de licenças ambientais do empreendimento GOLDEN MUNDAÍ para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, restou ainda verificado que os terrenos desmembrados foram transferidos para terceiros (muitos deles, parentes dos investigados) também por um valor extremamente desproporcional (baixo), discrepante em relação àqueles praticados na região, explicitando-se, desta forma, todo o esquema criminoso para ocultação e dissimulação dos bens adquiridos de forma ilegal", sendo que "toda a negociação da área e seu desdobramento encontra-se detalhada nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado IGOR CARVALHO e seus comparsas", desde a "divisão dos lotes recebidos como pagamento de propina até a comercialização destes, passando pelos desencontros e transtornos experimentados por terceiros lesados pelo grupo criminoso, uma vez que foram comercializados um número superior de lotes, existindo, inclusive, contratos de um mesmo lote para mais de uma pessoa".

XI - Neste ponto, diante das alegações defensivas aventando ofensa ao princípio da contemporaneidade, é imprescindível ater-se, aqui, ao fator temporal. O aparelho celular do corréu Igor foi apreendido em dezembro de 2021, e, "nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado IGOR CARVALHO e seus comparsas", foi possível constatar a existência de um sofisticado plano delituoso, em que a matrícula "47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975" é "dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", e, posteriormente, a mesma matrícula 47.029 é subdividida em mais de trinta áreas distintas, destinadas a servir como moeda de troca para os atos de corrupção ativa e passiva, dissimulando-se, ainda, com tal manobra, a origem ilícita dos bens e valores auferidos pela súcia. Ocorre que há documentação nos autos demonstrando que este plano delituoso teve vários de seus atos executados pela ORCRIM nos anos de 2022, 2023 e, inclusive, no ano de 2024, o que evidencia, portanto, que a súcia se mantém em plena atividade até os dias atuais, e seus integrantes continuam cometendo ilícitos, em reiteração criminosa. Com efeito, o Registro da Escritura de COMPRA e VENDA firmada entre a "SOMA ITACIMIRIM-SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS" e a "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" (de propriedade do corréu Thiago Biazatti), referente ao imóvel de Matrícula n.º 47.029, perante o Cartório de Imóveis, data de 16/09/2022, sendo que a referida Escritura foi lavrada no Cartório de Notas em 23/08/2022. Já a Averbação na Matrícula n.º 47.029, atinente ao seu desmembramento em 32 (trinta e duas) áreas distintas, data de 20/12/2023, e foi realizada em virtude de requerimento do proprietário da "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", o corréu Thiago Biazatti. Vários destes lotes desmembrados no final de 2023, posteriormente, foram vendidos/repassados pela ORCRIM, através do corréu Thiago Biazatti e de sua empresa "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", para os próprios comparsas, para terceiros, ou para parentes destes, sendo que os lançamentos dos tributos atinentes às transações subsequentes desses terrenos desmembrados, perante a Prefeitura de Porto Seguro/BA, ocorreram com valores subdimensionados, lesionando o fisco e dissimulando a origem ilícita da res, no ano de 2024. Ou seja, há elementos concretos, produzidos e colhidos no bojo da Operação "Derrocada", demonstrando que o Paciente e seus comparsas seguem exercendo influência efetiva e criminosa sobre diversos órgãos da Prefeitura de Porto Seguro/BA, independentemente de quedarem-se, ou não, no exercício de função pública. Segundo o Parquet, atualmente, "o investigado IGOR CARVALHO funciona como uma espécie de 'hub' de corrupção na cidade de Porto Seguro/BA", de sorte que "praticamente todo empreendimento que é lançado na cidade é fiscalizado e só consegue o licenciamento depois de pagar a propina exigida pelo grupo criminoso investigado", inclusive, "até os empreendimentos e comércios já implementados, quando buscam as renovações de suas licenças ou autorizações de funcionamento, acabam caindo 'nas mãos' dos criminosos, que cobram propina para o criar dificuldades e permitir que as atividades possam funcionar normalmente".

XII - Faz-se necessário aclarar, nesse âmbito, que há outras peças de informação e provas alicerçando o édito prisional e conferindo contemporaneidade à medida extrema decretada contra o Paciente, para além do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA. Isto porque, compulsando o procedimento de origem (8006065-96.2024.8.05.0201 – PJE1), afere-se a presença da Escritura Pública de Compra e Venda, através da qual, na data de 23/08/2022, a empresa Compradora "Thiago Auto Peças LTDA", sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu THIAGO BIAZATTI, adquiriu, perante a "SOMA – ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A", o "imóvel rural descrito na Matrícula n. 47.029 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, como: 'SÍTIO ITACIMIRIM – PARTE II", situada às margens do Rio Mundaí (…) com área total de 04ha 11a 81ca (quatro hectares, onze ares e oitenta e um centiares) e um perímetro de (…) pelo preço certo e ajustado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este já integralmente pago e recebido". Constata-se que há a "Guia de Informação – Transmissão 'Inter Vivos' n.º 39210", na qual o corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da "Thiago Auto Peças LTDA", declara para a Receita Municipal, no dia 19/08/2022, que adquiriu a referida gleba no valor de R$ 150.000,00. Há, também, Requerimento, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis de Porto Seguro-Bahia, subscrito, na data de 8/05/2023, pelo corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da "Thiago Auto Peças LTDA", com a solicitação de "transformar área de rural para urbana", referente à precitada Matrícula de n.º 47.029. Foram colacionadas àqueles autos originários diversas Escrituras Públicas de Compra e Venda, nas quais a empresa "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu Thiago Biazatti, vende, a preços destoantes da média de mercado, nos anos de 2023 e 2024, lotes derivados do desmembramento da Matrícula 47.029. Há, inclusive, o Registro da Escritura Pública de Compra e Venda através da qual este último membro da ORCRIM citado vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 11/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00, o lote de área de 1.992,58 m², atinente à Matrícula n.º 55.397, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Destaca-se ainda a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 09/07/2024, cinco lotes (Matrículas n.º 55.413, n.º 55.415, n.º 55.416, n.º 55.417 e n.º 55.418), todos derivados do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Existe também a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" vende para "BIO PRESERVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AGRÍCOLA LTDA", na data de 17/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00 o lote de área de 1.000 m², atinente à Matrícula n.º 55.408, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029.

XIII - Há, ainda, o Termo de Oitiva de Edmilson Melino, datada do 13/06/2024 (e referenciado expressamente pela decisão guerreada), em que este relata que "estão construindo o condomínio, que estão fazenda, que está quase pronto; que é o Condomínio Golden Mundai; que é localizado no Mundaí; que o lote 11 (onze), teve uma determinada época que estava difícil de aprovar na prefeitura, o loteamento, e o advogado que assessorava e assessora até hoje, em contato com a Soma, pediu que fosse doado quarenta mil metros, uma área que não era aproveitável, uma área acidentada, de declive, que fosse doado isso para o Meio Ambiente, uma contrapartida, seria com o Meio Ambiente para sair a licença ambiental; que abriram mão dessa parte, desses quarenta mil metros, mas jamais imaginaram que dali iriam sair lotes, lotes urbanos, residenciais e tomou um susto; que um ou dois anos depois, vieram oferecer lotes dessa área de quarenta mil metros e varias pessoas tinham comprado esse lote; que ate comprou um lote tambem; que comprou o lote 11 (onze) com um tal de Alan Cancela; que Alan Cancela comercializou o lote em nome próprio e que disse que a Soma autorizou ele vender para subornar o Meio Ambiente para sair a licença ambiental, que precisavam de dinheiro para fazer a licença ambiental; que o próprio Alan disse isso (...) que a AEGL não transferiu o lote, mas deu o lote de boca para a Soma e posteriormente a Soma indicou para passar para a empresa Thiago Autopegas, uma empresa que a Soma indicou e foi passado a escritura para eles (…)." Em paralelo, elaborou-se também o "Relatório Nº 34/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA" do "Núcleo de Extração e Análise – NuExA", datado de 10/07/2024, e "produzido em face de documentos recebidos em decorrência de requisição realizada ao Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA", com o fito de "analisar a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, que teria sido dada como pagamento para a obtenção de licenciamento ambiental do empreen-

dimento respectivo". No indigitado relatório de inteligência, indicou-se a existência, nos desdobramentos da cadeia sucessória verificada, da "matrícula 47.029 (área de falésia/encosta) – gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975", sendo que "na av. 04, essa matrícula 47.029 foi desmembrada em vários lotes", tendo sido salientado ainda que a "matrícula 47.029 (área de falésia/encosta)" foi objeto de "compra e venda para a empresa THIAGO AUTOPEÇAS LTDA". Ademais, há o "Relatório Nº 50/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA" do "Núcleo de Extração e Análise – NuExA", "produzido para apuração de documentação recebida do Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA em face de informações constantes em aparelhos celulares apreendidos em Procedimento Investigatório Criminal", no caso, dois Iphones apreendidos no bojo da Operação Metástase, no dia 18/11/2022, em cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado pela Autoridade Judicial de primeiro grau.

XIV - Ao manter a prisão preventiva do Paciente, através de decisão datada de 19/12/2024, a Autoridade Impetrada consignou que, "mesmo após se afastar do serviço público em fevereiro de 2024, Igor continuou atuando no esquema criminoso", que "mais grave ainda é a conversa em que MARCELO discute expressamente um plano de desmatamento em área protegida, articulando inclusive a cooptação de um Capitão da CIPPA para evitar fiscalização, evidenciando não apenas a atualidade de suas condutas, mas também sua periculosidade concreta", e que "BRENO DE JESUS AMORIM atuava no ajuste das documentações para transferência dos bens recebidos a título de propina, sendo o apresentante dos registros de várias matrículas de terrenos transferidos ". Indicou também, no que atine especificamente ao ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, que "há fundados indícios de sua participação em outros esquemas criminosos relacionados ao recebimento de valores indevidos para concessão de licenças ambientais, inclusive, na intermediação para recebimento de diárias de hotel como pagamento, o que está sendo processado nos autos 8009475-65.2024.8.05.0201".

XV - Portanto, a idônea fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado para decretar e manter a prisão preventiva de BRENO DE JESUS AMORIM está em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que "os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados" (trecho da decisão guerreada). Com efeito, "se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos" (trecho da decisão guerreada).

XVI - A propósito, "(…) importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, quando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa", sendo que, "ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF, o Eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: 'A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim'." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). Ademais, "conforme jurisprudência do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). "Na mesma linha, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substitutaa MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020).

XVII - De fato, em 25/09/2018, a Corte Cidadã, ao denegar habeas corpus sobre caso análogo no qual a Defesa alegava ofensa ao princípio da contemporaneidade, decidiu que "a Corte estadual justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública, a fim de conter a atuação da organização criminosa, devidamente estruturada dentro e fora da administração pública da Prefeitura de São Bernardo do Campo, voltada para arrecadação de recursos ilícitos, com múltiplas frentes de atuação, desde a anulação de multa, concessão de licença ambiental irregular ou de corte de árvores, entre outras ações ilícitas", e que "a vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes" (STJ, HC: 462599 SP 2018/0196172-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2018). Posteriormente, em 20/04/2021, o Superior Tribunal de Justiça, deparando-se com outro caso análogo, exarou que "a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o ora agravante seria líder de organização criminosa especializada na prática de parcelamento irregular do solo em 3 municípios, mediante influência política que movimentou vultosas quantias", ressaltando em seguida que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)", e pontuando ainda que, naquela hipótese, "a natureza do crime, de organização criminosa, protrai-se no tempo, com diversos atos posteriores que parecem legais, mas são meros desdobramentos da cadeia delitiva original, inclusive com a movimentação de mais de 16 milhões de reais somente na conta pessoal do ora agravante entre os anos de 2015 e 2018, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade" (STJ - AgRg no RHC: 140499 SC 2020/0347150-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021).

XVIII - Assim, diante da robusta fundamentação contida nas decisões guerreadas, e dos diversos elementos de informação produzidos pela Operação "Derrocada", está suficientemente demonstrado, de forma fundamentada e individualizada, o periculum libertatis atual referente ao ora Paciente, sendo importante salientar que a prisão preventiva deste é proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em violação aos princípios da contemporaneidade e da proporcionalidade e/ou em constrangimento ilegal. In casu, a custódia preventiva do Paciente "está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa, que já gerou, em tese, danos patrimoniais e ambientais consideráveis, bem como na necessidade de se interromper a atuação de grupo criminoso, (...) mediante corrupção de agentes públicos" (STJ, AgRg no HC: 709366 GO 2021/0382106-2, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022).
XIX - Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com diversos tentáculos em órgãos públicos e empresas privadas, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, porquanto incapazes de afastar o alto risco de reiteração de ilícitos por parte de membros da súcia. Ressalte-se que, diante das peculiaridades deste caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis constatado. Portanto, não assiste razão à Defesa quando esta aduz que o édito prisional é carente de fundamentação, desproporcional e viola o princípio da contemporaneidade, uma vez que foram imputadas condutas de extrema gravidade concreta ao Paciente, de forma individualizada, e, conforme explanado, o Juízo Impetrado demonstrou, exaustivamente, a presença atual do periculum libertatis, mediante fundamentação idônea, e indicou os elementos probatórios existentes nos autos que lastreiam as acusações. As cautelares diversas sugeridas pela Defesa são incapazes de evitar o risco de reiteração delitiva, porquanto os atos de negociação e venda das licenças ambientais, com propinas simuladas através da compra e venda de lotes, podem ser praticados por interposta pessoa, ou até mesmo à distância, mediante contato telefônicos e vídeos chamadas.
XX - Observa-se ainda que há outra ação penal em curso contra o Paciente, de n.º 8009475-65.2024.8.05.0201, o que robustece a necessidade da medida extrema e impossibilita, por completo, a substituição desta por cautelares diversas. Inclusive, a existência de outra ação penal em curso contra o ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM explicita a diferença da situação pessoal deste em relação aos corréus Reginaldo Bonatto e Thiago Biazatti, que tiveram suas prisões preventivas revogadas por parte do Juízo Impetrado. Com efeito, a ação penal de n.º 8009475-65.2024.8.05.0201 tem como réus apenas Igor Carvalho Nunes Oliveira e BRENO DE JESUS AMORIM. Nessa esteira, constata-se que, mediante fundamentação idônea, o Juízo de piso demonstrou a existência de relevante distinção fático processual entre BRENO DE JESUS AMORIM e os corréus Reginaldo Bonatto e Thiago Biazatti, já que o primeiro "atuava no ajuste das documentações para transferência dos bens recebidos a título de propina, sendo o apresentante dos registros de várias matrículas de terrenos transferidos", e, além disso, "há fundados indícios de sua participação em outros esquemas criminosos relacionados ao recebimento de valores indevidos para concessão de licenças ambientais, inclusive, na intermediação para recebimento de diárias de hotel como pagamento, o que está sendo processado nos autos 8009475-65.2024.8.05.0201". Por outro lado, "no que diz respeito à REGINALDO BONATTO, denunciado como intermediário das cobranças de vantagens indevidas, não foram apontados fatos atuais que demonstrem a necessidade de manutenção da prisão cautelar", pois, "nos argumentos apresentados pelo Parquet na manifestação de ID 479533094, a única menção recente seria uma suposta conversa com THIAGO BIAZATTI em 27/04/2023 sobre um veículo Corolla Cross, onde teria registrado o carro em nome de uma clínica", contudo, "esta conduta, ocorrida há mais de um ano, isoladamente, não prova a conexão direta com os fatos principais investigados (corrupção e crimes ambientais)". No que se refere a "THIAGO BIAZATTI, apontado como peça fundamental do esquema criminoso, na condição de proprietário da THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, os elementos apresentados pelo Ministério Público não demonstram a contemporaneidade necessária à manutenção da prisão preventiva", uma vez que "a escritura pública de compra e venda entre a SOMA ITACIMIRIN e a THIAGO AUTO PEÇAS LTDA data de 16/09/2022, e o desmembramento da área em 32 lotes ocorreu em 20/12/2023", e, "embora o Ministério Público mencione transferências de imóveis em julho de 2024, não há nos autos a demonstração clara do envolvimento pessoal do acusado nestas operações, que poderiam ter sido realizadas apenas com o uso formal de sua empresa". Portanto, "em que pese houvesse, à época da decretação das prisões, fundadas suspeitas da manutenção das atividades criminosas pelos investigados, o exercício do contraditório trouxe novos contornos ao caso, o que impõe a correspondente modificação da medida cautelar". Logo, como o Juízo Impetrado demonstrou relevante diferença entre a situação fático processual do ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM em comparação aos corréus Reginaldo Bonatto e Thiago Biazatti, não há que se falar em extensão do efeitos da decisão que beneficiou estes dois últimos com a liberdade provisória.
XXI - No que atine à tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário aclarar que, nesse âmbito, os prazos não possuem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, nem se extraem de uma conta puramente matemática, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, atentando-se para as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal, sopesando, ainda, a gravidade concreta das condutas imputadas e as penas máximas cominadas em abstrato. Assim, quando o Impetrante não instrui sua exordial com cópia do inteiro teor da ação penal de origem, acaba por não se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência de desídia estatal na condução da marcha do feito. Isto porque, diante da ausência de prova pré-constituída, não há como perquirir, com exatidão, a complexidade da causa e todas as peculiaridades do iter processual, restando impossibilitada também, dessa forma, a realização de juízo de proporcionalidade/razoabilidade apto a constatar eventual excesso de prazo. Para além disto, observa-se que a ação penal de origem detém mais de sete corréus, com peças de informações densas, como relatórios de inteligência, análises de dados extraídos de celulares, e outros meios investigativos mais complexos, a exemplo de medidas de busca e apreensão. Constata-se ainda que todos os corréus já foram citados, apresentaram resposta à acusação, e o Juízo de origem, nessa esteira, designou audiência para data próxima, qual seja, 04/02/2025. Assim, sopesando ainda as altas penas cominadas aos delitos de integrar organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva, e a gravidade concreta das condutas imputadas, não se vislumbra, in casu, mediante juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, excesso de prazo da medida extrema.
XXII – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8070097-34.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados MARIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566) e MARCOS CATELAN (OAB/BA 19.758), em favor do Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000766-28.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Agno Da Silva
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740-A)
Impetrante: Wladimir Silva Cardoso
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Santo Antonio De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000766-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: AGNO DA SILVA e outros
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PERICULUM LIBERTATIS SOBEJAMENTE DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente AGNO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
II - Em que pesem as alegações do Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com indicação de elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta do Paciente, que descumpriu medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, configurando crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, bem como diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública e a integridade da vítima.
III - Outrossim, embora o Impetrante sustente que não houve descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo Paciente, resta evidente a existência do fumus commissi delicti na hipótese em comento, com a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria amplamente demonstrados pela documentação que instrui os autos.
IV - Quanto ao periculum libertatis, salienta-se que a conduta do Paciente em descumprir medidas protetivas de urgência denota grave risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima e dos filhos menores do ex-casal. Imperioso ressaltar, neste particular, que o contexto fático demonstra que o descumprimento das medidas protetivas pelo Paciente não se deu de forma isolada, mas sim dentro de um histórico de violência doméstica contra a ex-companheira e seus filhos, o que revela especial gravidade e reprovabilidade da conduta, exigindo uma resposta estatal mais rigorosa para proteção da vítima vulnerável.
V - Com efeito, o histórico de violência doméstica, marcado por ameaças, agressões físicas, perseguições e violência psicológica contra a ofendida e seus filhos, acrescido da localização da vítima em novo endereço, com nova ameaça de mal injusto e grave, é elemento que demonstra o risco que a liberdade do Paciente representa à ordem pública e a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão para conter a reiteração delitiva e proteger a vítima.
VI - Lado outro, a alegação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a medida extrema, desde que estejam presentes os pressupostos legais para a prisão preventiva, como ocorre no caso concreto.
VII - Por fim, vale destacar que a prisão preventiva, no caso em tela, também se justifica pela própria natureza do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, que tutela a administração da justiça e visa assegurar a efetividade das medidas protetivas de

urgência. A revogação da prisão do Paciente, neste momento, representaria um desprestígio ao poder jurisdicional e um estímulo ao descumprimento de ordens judiciais em casos similares.
VIII - Parecer ministerial que ratifica os fundamentos do decreto prisional, destacando a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima e dos seus filhos.
IX - Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8000766-28.2025.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB/BA 29.740), em favor do Paciente AGNO DA SILVA, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8070097-34.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: 1a Vara Criminal De Porto Seguro
Paciente: Breno De Jesus Amorim
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776-A)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Impetrante: Mario Marcos Catelan

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8070097-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: BRENO DE JESUS AMORIM e outros (2)
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN
IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO “DERROCADA”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. TENTÁCULOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DELITOS DE FALSUM. CONCUSSÃO. NEGOCIAÇÃO E VENDAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE ALVARÁS PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREAS DE SENSIBILIDADE AMBIENTAL, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES. ÁREA DE FALÉSIAS. INFLUÊNCIA PARA INIBIR AÇÕES DE POLICIAMENTO AMBIENTAL. PORTO SEGURO/BA. ÁREA SOB PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. “CONSULTORIAS” COM A “APROVAÇÃO” DO PROJETO EMBUTIDA NOS SERVIÇOS ESCUSOS OFERECIDOS. LOTES UTILIZADOS PARA PAGAR/RECEBER PROPINAS, DISSIMULANDO A ORIGEM ILÍCITA DA RES. PACIENTE COM POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA A SÚCIA. RESPONSÁVEL PELA NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PROPINAS. PRÁTICA EFETIVA DE ATOS DE DISSIMULAÇÃO DA PROVENIÊNCIA CRIMINOSA DOS VALORES TRANSACIONADOS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA TENTAR INTERROMPER OU DIMINUIR AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO GRUPO, INIBINDO A REITERAÇÃO DELITIVA. DANOS AO ERÁRIO DE DIVERSAS MAGNITUDES. FINANCEIROS. AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. REJEIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE. PEÇAS DE INFORMAÇÃO E PROVAS DEMONSTRANDO QUE A ORCRIM SEGUE ATUANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. ATOS

SUPOSTAMENTE DELITIVOS EXECUTADOS NOS ANOS DE 2023 E NO ANO DE 2024. ÂNIMO DE SE ASSOCIAR DE FORMA DURADORA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados MARIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566) e MARCOS CATELAN (OAB/BA 19.758), em favor do Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.

II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que o ora Paciente e outros corréus "foram representados na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201 (PIC), por, supostamente, pertencerem a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas", e que "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº: 8001302- 52.2024.8.05.0201". Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que, "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel do também representado Igor Carvalho Nunes Oliveira, evidenciou-se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí", e que, "no que diz respeito ao paciente Breno de Jesus Amorim, sócio dos também representados Elias Ferrete, Reginaldo Bonatto e Igor Carvalho na empresa Fortuno Empreendimento LTDA, o caderno investigativo demonstra que ele funcionava como um dos intermediários das cobranças das vantagens indevidas do grupo, tendo auxiliado no processo de lavagem dos lotes recebidos à título de propina, sendo, inclusive, o responsável pela apresentação da documentação (PRENOTAÇÃO) de algumas das transferências fraudulentas". O Juízo Impetrado consignou ainda que "há diversas conversas do paciente, em uma delas, ele negocia vouchers de diárias em resorts como forma de pagamento de propina". No que atine à marcha processual, o Juízo Impetrado informou que "a denúncia foi recebida em 29/08/2024 (...) em 29/09/2024, a prisão dos pacientes foi reavaliada e mantida (…) atualmente, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2024, às 09:00h".

III - Diante deste cenário, no qual o Paciente participou de "esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", podendo se observar que "o imóvel teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento - gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/encosta – área transferida como pagamento de propina)", e que, "da análise da matrícula 47.029, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado em sede ministerial", é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública. Com efeito, em tese, "houve pagamento de propina com um área contígua ao empreendimento GOLDEN MUNDAÍ, sabidamente área de preservação ambiental, que foi 'transformada' em um novo loteamento, tudo ao arrepio da legislação e fruto de pagamento de vantagem indevida", sendo que, posteriormente, "essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros, inclusive com dupla/tripla comercialização". Para além disto, foram constatadas outras atuações da ORCRIM sobre a Prefeitura de Porto Seguro/BA, eis que "há também menção a esquema de comercialização de licenças, com pagamento de propina referente à Licença Ambiental da limpeza e construção, de onde fora construído o Atacado MIX MATHEUS", "conforme consta de extração de dados do investigado MARCIO GIL: 'Bom Dia! Beleza? Veja com Brasileiro lá depois se Matheus nada ainda. Ramalho tava precisando! É que já cobrei uma vez. IGOR diz que beleza'". Ademais, "posteriormente, há conversa entre MARCIO GIL e IGOR, inclusive com recibos de pagamento de propina, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)", tendo sido constatado, assim, que existem "várias conversas entre os investigados Igor e Marcio Gil de Andrade Nascimento, servidores da Secretaria de Meio Ambiente e ponto central da investigação" que "corroboram o quanto trazido a lume na representação, sendo verossímeis as alegações contra os mesmos".

IV - Após transcrever trechos de diálogos em que Igor Carvalho Nunes Oliveira faz tratativas ilícitas com outros corréus, o édito prisional passa a delinear as conexões entre aquele e os demais membros da ORCRIM sob investigação, ressaltando que o ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, sócio de Igor Carvalho na empresa "Fortuno Empreendimento LTDA", exerce relevante função na súcia, intermediando e dissimulando o pagamento das propinas, de distintas formas. A Autoridade Impetrada também consignou em seu decisum que "o investigado Igor e o investigado Breno de maneira absurdamente exígua, vil e sorrateira, chegaram a negociar voucher de diárias em resorts como forma de pagamento de propina, o que revela o modo por vezes dissimulado da conduta dos investigados".

V - Portanto, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual, em seu opinativo, manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, aduzindo que "estão presentes o fumus comissi delicti, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria do paciente envolvendo os crimes a ele imputados - crimes de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1°, do CP) e, associação criminosa (artigo 288, do CP) -, e, ainda, o periculum libertatis, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes", e que "emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza dos anteditos crimes, bem como pelo modus operandi, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, à vista do quanto minudentemente relatado no édito prisional", frisando também a existência de uma "atuação estruturada do grupo criminoso, valendo-se os acusados de suas funções públicas para obter êxito na dinâmica delituosa". Com efeito, o édito prisional vergastado detém fundamentação idônea, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo Paciente e a correlata imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública - em tese, ele integra sofisticada organização criminosa que atua, há anos, negociando vantagens indevidas em troca da aprovação irregular de licenças ambientais, alvarás e outros procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Porto Seguro/BA, em desacordo com as normas regulamentares, uti-

lizando, inclusive, lotes desmembrados de uma matrícula como forma de transacionar as propinas pagas/recebidas e dissimular a origem ilícita dos bens e valores auferidos.
VI - Dentro desta súcia, BRENO DE JESUS AMORIM exerce função de destaque, atuando próximo ao líder, negociando e efetivando as transações criminosas, buscando ainda dissimulá-las, através, por exemplo, da utilização de diárias em hotéis, o que, além de corromper funcionários públicos, configura o primeiro ato de lavagem de capitais.
VII - Vale frisar que as condutas imputadas têm o condão de causar danos ambientais significativos de difícil reversão, uma vez que empreendimentos imobiliários tiveram suas licenças ambientais concedidas, em desacordo com a legislação, em áreas de alta sensibilidade ambiental, como as falésias e encostas existentes no município de Porto Seguro, havendo ainda a transformação de lotes rurais em lotes urbanos, podendo se extrair, assim, das peças de informação, que a suposta súcia vem atuando de forma reiterada para aprovar, irregularmente, projetos imobiliários "totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares", através de seus tentáculos na Prefeitura de Porto Seguro/BA. Da leitura do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA, que teve como objeto o celular do corréu Igor apreendido no dia 03/12/2021 - peça de informação que, junto com outros elementos probatórios produzidos no bojo da investigação, alicerça o decisum guerreado – observam-se evidências de que a ORCRIM é capaz de interferir nas ações de policiamento ambiental da PM/BA, pois há diversas conversas entre o suposto líder da súcia e o Capitão da Polícia Militar Ricardo de Araújo Freitas, ocorridas entre 24/9/2019 e 22/11/21, época em que o indigitado Oficial da PM/BA quedava-se lotado na CIPPA (Companhia Independente de Polícia e Proteção Ambiental), exercendo a função de Sub Comandante. Através dessas tratativas entre o líder da ORCRIM e o precitado Oficial da PM/BA, vislumbra-se, dentre outros ilícitos, que, possivelmente, a súcia conseguiu inibir, algumas vezes, ações de fiscalização ambiental e rondas preventivas/ostensivas da Polícia Militar nas áreas dos imóveis que eram objeto das atuações delituosas da ORCRIM, sendo que, como contrapartida, eram oferecidos, em tese, lotes e outras vantagens indevidas para o Sub Comandante do Policiamento Ambiental da PM na região. Neste ponto, é imprescindível frisar que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 216, inciso II, estabelece que "constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais: (...) o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas", delineando, em seguida, no parágrafo primeiro, que "as áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento". Portanto, fez bem o Juízo Impetrado, ao consignar, na decisão vergastada, que, "para além da questão do enriquecimento com a prática ilícita, há também o dano ao erário público, seja pelo que o ente federado 'deixou' de receber (os descontos de taxas e impostos), seja pelos demais prejuízos aos interesses da coletividade como, por exemplo, o meio ambiente (as conceções de construção indevidas, loteamentos irregulares), por fim, pelo que o município terá que gastar para realizar a reparação dos danos já provocados".
VIII - No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar complexa organização criminosa – crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo – em atividade até os dias atuais, que se espraia por distintos órgãos públicos, o que conduz à inexorável conclusão de que o periculum libertatis reveste-se de contemporaneidade. Com efeito, além dos Relatórios de Extração e Análise derivados das perícias feitas nos celulares apreendidos nos anos de 2021 e 2022, existem outras peças de informação e provas produzidas pela Operação "Derrocada", demonstrando que a ORCRIM seguiu praticando crimes contra administração pública, o fisco, a fé pública e o meio ambiente equilibrado e sadio nos anos de 2022, 2023 e 2024, e que, também nestes últimos anos, o ora Paciente manteve suas práticas delitivas. Na Denúncia proposta pelo Parquet, frisou-se que "os denunciados ELIAS FERRETE e BRENO AMORIM, são sócios dos denunciados REGINALDO BONATTO e IGOR CARVALHO na empresa PORTUNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA10 (sendo que estes últimos funcionavam como sócios ocultos)", e, nessa condição, "cuidaram do recebimento da área à título de propina, transferindo-a para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como realizaram as vendas para terceiros (juntamente com o denunciado ALAN CANCELA) e providenciaram os registros respectivos, sendo cruciais na efetivação da lavagem dos valores indevidamente recebidos". Ainda de acordo com a narrativa da exordial acusatória, "o vínculo de THIAGO BIAZATTI com os denunciados IGOR CARVALHO, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE também pode ser verificado desde as operações SANEAMENTO e METASTATE, sendo certo que THIAGO atuava em várias 'frentes' dentro do grupo, quase sempre na ocultação/dissimulação de patrimônio auferido ilicitamente, sendo o responsável pelos pagamentos de algumas despesas das empresas vinculadas aos aludidos codenunciados, fornecimento de contas bancárias para depósitos de valores recebidos pelo grupo, e depósitos em contas de terceiros, todas indicadas pelos demais integrantes do grupo", e "ficou demonstrado que as áreas obtidas como pagamento de propina foram comercializadas pelos denunciados IGOR CARVALHO, MARCELO CASTELAN, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, ALAN CANCELA, ADSON ALVES e BRENO AMORIM em data pretérita, alguns dos lotes antes mesmo da existência de matrícula, desmembramento, e da própria transmissão para a empresa intermediária THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, de propriedade do denunciado THIAGO BIAZATTI". Na representação ofertada pelo GAECO, requerendo "ordens judiciais para MEDIDA CAUTELAR de AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS", consta que há, atualmente, na Prefeitura de Porto Seguro/BA, "um quadro serial de corrupção pública", com a verificação ainda de "extorsão/concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, tendo o grupo efetuado a lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas, trazendo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que declararam valor menor (irrisório) quando da venda dos terrenos recebidos como pagamento das condutas ilícitas praticadas". Consignou-se também que "nas conversas extraídas do aparelho celular do investigado IGOR CARVALHO é possível perceber a existência de vínculo associativo perene entre ele e os demais investigados, notadamente os senhores MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE e BRENO DE JESUS AMORIM – (vínculo este que se estende até os dias atuais)". Prosseguindo, o órgão ministerial informa que "alguns dos lotes, após a transferência para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, foram mais uma vez transferidos (compra e venda simulada) para MARCELO VAZ CASTELAN e JEANE PINHEIRO SABADIM CASTELAN – lotes de matrículas 55.397, 55.413, 55.415, 55.416, 55.417, 55.418". A Representação formulada pelo GAECO acrescenta que "outro ponto de extrema importância a ser destacado, notadamente em relação ao conluio existente entre os investigados REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, IGOR CARVALHO (RPI Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA) e THIAGO BIAZATTI, é o fato de todos eles terem participação na venda do lote obtido como pagamento de propina para o senhor FRANCO ALVES FEITOSA", tendo sido constatado que, "enquanto REGINALDO e ELIAS assinam como testemunhas (sendo verificado que participaram efetivamente da

venda), IGOR assume o papel de vendedor, representante da empresa RPI, enquanto THIAGO (por meio da empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA – intermediário) faz a transferência da propriedade, por um valor de R$ 4.617,07 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e sete centavos)".

IX - A indigitada Representação aponta também que "os senhores THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE são sócios do investigado IGOR CARVALHO, articulam diversos esquemas de corrupção com este, sendo que figuram como 'adquirentes' (eles e seus parentes – com vínculos pessoais e familiares) de alguns dos lotes transferidos como pagamento de propina para obtenção das licenças ambientais do empreendimento da SOMA URBANISMO", o loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ. No que atine especificamente ao processo de licenciamento do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, a Representação do GAECO narra que "a área da matrícula 47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado", e que, "posteriormente, essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros". Segue descrevendo que "a dissimulação/ocultação do patrimônio ilícito ocorreu por uma simulação de compra e venda realizada entre a empresa SOMA ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, administrada por THIAGO BIAZATTI, quem deu guarida a IGOR CARVALHO quando se encontrava foragido no estado do Espírito Santo (durante Operação Saneamento)", e que "a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA funcionou como intermediária para o recebimento da quantia paga a título de propina para os servidores públicos municipais, com o propósito de subsidiar a aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento da SOMA ITACIMIRIN SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o GOLDEN GARDEN MUNDAÍ". De acordo com o Parquet, "tanto os valores praticados na transferência da área para a THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como as escrituras de transferência dos lotes desmembrados, foram realizadas com valores extremamente baixos, totalmente desproporcionais e não razoáveis, tendo a Prefeitura de Porto Seguro aquiescido com a prática respectiva, o que acabou culminando em grave lesão aos cofres públicos, inclusive", de sorte que "resta evidente a participação de servidores ocupantes de cargos junto ao Poder Executivo municipal, que deixaram de corrigir os valores absurdos praticados nos contratos, e não reportaram a possível prática criminosa facilmente observada nas transações realizadas pelos investigados".

X - Prosseguindo com a elucidação dos contornos dos diversos tentáculos que a ORCRIM detêm sobre os Poderes Públicos, o órgão ministerial aduz "que o servidor CASSIUS CLAY DE PINHO MARTINS, após a aprovação dos lotes (desmembramento – realizado pela SEDUR – de responsabilidade do Secretário EUDES PIAU DE FARIA), foi o responsável pelo lançamento dos tributos municipais incidentes sobre as transações respectivas (transferências dos terrenos), sendo certo que tais valores estão muito abaixo daqueles praticados em mercado, demonstrando assim, indício de participação no esquema criminoso". Em seguida, a Representação do GAECO consignou que, "após a transferência da área recebida como pagamento de propina para aprovação de licenças ambientais do empreendimento GOLDEN MUNDAÍ para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, restou ainda verificado que os terrenos desmembrados foram transferidos para terceiros (muitos deles, parentes dos investigados) também por um valor extremamente desproporcional (baixo), discrepante em relação àqueles praticados na região, explicitando-se, desta forma, todo o esquema criminoso para ocultação e dissimulação dos bens adquiridos de forma ilegal", sendo que "toda a negociação da área e seu desdobramento encontra-se detalhada nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado IGOR CARVALHO e seus comparsas", desde a "divisão dos lotes recebidos como pagamento de propina até a comercialização destes, passando pelos desencontros e transtornos experimentados por terceiros lesados pelo grupo criminoso, uma vez que foram comercializados um número superior de lotes, existindo, inclusive, contratos de um mesmo lote para mais de uma pessoa".

XI - Neste ponto, diante das alegações defensivas aventando ofensa ao princípio da contemporaneidade, é imprescindível ater-se, aqui, ao fator temporal. O aparelho celular do corréu Igor foi apreendido em dezembro de 2021, e, "nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado IGOR CARVALHO e seus comparsas", foi possível constatar a existência de um sofisticado plano delituoso, em que a matrícula "47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975" é "dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", e, posteriormente, a mesma matrícula 47.029 é subdividida em mais de trinta áreas distintas, destinadas a servir como moeda de troca para os atos de corrupção ativa e passiva, dissimulando-se, ainda, com tal manobra, a origem ilícita dos bens e valores auferidos pela súcia. Ocorre que há documentação nos autos demonstrando que este plano delituoso teve vários de seus atos executados pela ORCRIM nos anos de 2022, 2023 e, inclusive, no ano de 2024, o que evidencia, portanto, que a súcia se mantém em plena atividade até os dias atuais, e seus integrantes continuam cometendo ilícitos, em reiteração criminosa. Com efeito, o Registro da Escritura de COMPRA e VENDA firmada entre a "SOMA ITACIMIRIM-SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS" e a "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" (de propriedade do corréu Thiago Biazatti), referente ao imóvel de Matrícula n.º 47.029, perante o Cartório de Imóveis, data de 16/09/2022, sendo que a referida Escritura foi lavrada no Cartório de Notas em 23/08/2022. Já a Averbação na Matrícula n.º 47.029, atinente ao seu desmembramento em 32 (trinta e duas) áreas distintas, data de 20/12/2023, e foi realizada em virtude de requerimento do proprietário da "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", o corréu Thiago Biazatti. Vários destes lotes desmembrados no final de 2023, posteriormente, foram vendidos/repassados pela ORCRIM, através do corréu Thiago Biazatti e de sua empresa "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", para os próprios comparsas, para terceiros, ou para parentes destes, sendo que os lançamentos dos tributos atinentes às transações subsequentes desses terrenos desmembrados, perante a Prefeitura de Porto Seguro/BA, ocorreram com valores subdimensionados, lesionando o fisco e dissimulando a origem ilícita da res, no ano de 2024. Ou seja, há elementos concretos, produzidos e colhidos no bojo da Operação "Derrocada", demonstrando que o Paciente e seus comparsas seguem exercendo influência efetiva e criminosa sobre diversos órgãos da Prefeitura de Porto Seguro/BA, independentemente de quedarem-se, ou não, no exercício de função pública. Segundo o Parquet, atualmente, "o investigado IGOR CARVALHO funciona como uma espécie de 'hub' de corrupção na cidade de Porto Seguro/BA", de sorte que "praticamente todo empreendimento que é lançado na cidade é fiscalizado e só consegue o licenciamento depois de pagar a propina exigida pelo grupo criminoso investigado", inclusive, "até os empreendimentos e comércios já implementados, quando buscam as renovações de suas licenças ou autorizações de funcionamento, acabam caindo 'nas mãos' dos criminosos, que cobram propina para o criar dificuldades e permitir que as atividades possam funcionar normalmente".

XII - Faz-se necessário aclarar, nesse âmbito, que há outras peças de informação e provas alicerçando o édito prisional e conferindo contemporaneidade à medida extrema decretada contra o Paciente, para além do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA. Isto porque, compulsando o procedimento de origem (8006065-96.2024.8.05.0201 – PJE1), afere-se a presença da Escritura Pública de Compra e Venda, através da qual, na data de 23/08/2022, a empresa Compradora

“Thiago Auto Peças LTDA”, sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu THIAGO BIAZATTI, adquiriu, perante a “SOMA – ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A”, o “imóvel rural descrito na Matrícula n. 47.029 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, como: ‘SÍTIO ITACIMIRIM – PARTE II”, situada às margens do Rio Mundaí (…) com área total de 04ha 11a 81ca (quatro hectares, onze ares e oitenta e um centiares) e um perímetro de (…) pelo preço certo e ajustado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este já integralmente pago e recebido”. Constata-se que há a “Guia de Informação – Transmissão ‘Inter Vivos’ n.º 39210”, na qual o corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da “Thiago Auto Peças LTDA”, declara para a Receita Municipal, no dia 19/08/2022, que adquiriu a referida gleba no valor de R$ 150.000,00. Há, também, Requerimento, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis de Porto Seguro-Bahia, subscrito, na data de 8/05/2023, pelo corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da “Thiago Auto Peças LTDA”, com a solicitação de “transformar área de rural para urbana”, referente à precitada Matrícula de n.º 47.029. Foram colacionadas àqueles autos originários diversas Escrituras Públicas de Compra e Venda, nas quais a empresa “THIAGO AUTO PEÇAS LTDA”, sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu Thiago Biazatti, vende, a preços destoantes da média de mercado, nos anos de 2023 e 2024, lotes derivados do desmembramento da Matrícula 47.029. Há, inclusive, o Registro da Escritura Pública de Compra e Venda através da qual este último membro da ORCRIM citado vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 11/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00, o lote de área de 1.992,58 m², atinente à Matrícula n.º 55.397, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Destaca-se ainda a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual “THIAGO AUTO PEÇAS LTDA” vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 09/07/2024, cinco lotes (Matrículas n.º 55.413, n.º 55.415, n.º 55.416, n.º 55.417 e n.º 55.418), todos derivados do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Existe também a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual “THIAGO AUTO PEÇAS LTDA” vende para “BIO PRESERVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AGRÍCOLA LTDA”, na data de 17/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00 o lote de área de 1.000 m², atinente à Matrícula n.º 55.408, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029.

XIII - Há, ainda, o Termo de Oitiva de Edmilson Melino, datada do 13/06/2024 (e referenciado expressamente pela decisão guerreada), em que este relata que “estão construindo o condomínio, que estão fazenda, que está quase pronto; que é o Condomínio Golden Mundai; que é localizado no Mundaí; que o lote 11 (onze), teve uma determinada época que estava difícil de aprovar na prefeitura, o loteamento, e o advogado que assessorava e assessora até hoje, em contato com a Soma, pediu que fosse doado quarenta mil metros, uma área que não era aproveitável, uma área acidentada, de declive, que fosse doado isso para o Meio Ambiente, uma contrapartida, seria com o Meio Ambiente para sair a licença ambiental; que abriram mão dessa parte, desses quarenta mil metros, mas jamais imaginaram que dali iriam sair lotes, lotes urbanos, residenciais e tomou um susto; que um ou dois anos depois, vieram oferecer lotes dessa área de quarenta mil metros e varias pessoas tinham comprado esse lote; que ate comprou um lote tambem; que comprou o lote 11 (onze) com um tal de Alan Cancela; que Alan Cancela comercializou o lote em nome próprio e que disse que a Soma autorizou ele vender para subornar o Meio Ambiente para sair a licença ambiental, que precisavam de dinheiro para fazer a licença ambiental; que o próprio Alan disse isso (...) que a AEGL não transferiu o lote, mas deu o lote de boca para a Soma e posteriormente a Soma indicou para passar para a empresa Thiago Autopegas, uma empresa que a Soma indicou e foi passado a escritura para eles (…).” Em paralelo, elaborou-se também o “Relatório Nº 34/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA” do “Núcleo de Extração e Análise – NuExA”, datado de 10/07/2024, e “produzido em face de documentos recebidos em decorrência de requisição realizada ao Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA”, com o fito de “analisar a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, que teria sido dada como pagamento para a obtenção de licenciamento ambiental do empreendimento respectivo”. No indigitado relatório de inteligência, indicou-se a existência, nos desdobramentos da cadeia sucessória verificada, da “matrícula 47.029 (área de falésia/encosta) – gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975”, sendo que “na av. 04, essa matrícula 47.029 foi desmembrada em vários lotes”, tendo sido salientado ainda que a “matrícula 47.029 (área de falésia/encosta)” foi objeto de “compra e venda para a empresa THIAGO AUTOPEÇAS LTDA”. Ademais, há o “Relatório Nº 50/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA” do “Núcleo de Extração e Análise – NuExA”, “produzido para apuração de documentação recebida do Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA em face de informações constantes em aparelhos celulares apreendidos em Procedimento Investigatório Criminal”, no caso, dois Iphones apreendidos no bojo da Operação Metástase, no dia 18/11/2022, em cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado pela Autoridade Judicial de primeiro grau.

XIV - Ao manter a prisão preventiva do Paciente, através de decisão datada de 19/12/2024, a Autoridade Impetrada consignou que, “mesmo após se afastar do serviço público em fevereiro de 2024, Igor continuou atuando no esquema criminoso”, que “mais grave ainda é a conversa em que MARCELO discute expressamente um plano de desmatamento em área protegida, articulando inclusive a cooptação de um Capitão da CIPPA para evitar fiscalização, evidenciando não apenas a atualidade de suas condutas, mas também sua periculosidade concreta”, e que “BRENO DE JESUS AMORIM atuava no ajuste das documentações para transferência dos bens recebidos a título de propina, sendo o apresentante dos registros de várias matrículas de terrenos transferidos ”. Indicou também, no que atine especificamente ao ora Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, que “há fundados indícios de sua participação em outros esquemas criminosos relacionados ao recebimento de valores indevidos para concessão de licenças ambientais, inclusive, na intermediação para recebimento de diárias de hotel como pagamento, o que está sendo processado nos autos 8009475-65.2024.8.05.0201”.

XV - Portanto, a idônea fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado para decretar e manter a prisão preventiva de BRENO DE JESUS AMORIM está em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que “os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados” (trecho da decisão guerreada). Com efeito, “se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos” (trecho da decisão guerreada).

XVI - A propósito, “(…) importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, quando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa”, sendo que, “ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF, o Eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: ‘A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este

se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim'." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). Ademais, "conforme jurisprudência do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). "Na mesma linha, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020).

XVII - De fato, em 25/09/2018, a Corte Cidadã, ao denegar habeas corpus sobre caso análogo no qual a Defesa alegava ofensa ao princípio da contemporaneidade, decidiu que "a Corte estadual justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública, a fim de conter a atuação da organização criminosa, devidamente estruturada dentro e fora da administração pública da Prefeitura de São Bernardo do Campo, voltada para arrecadação de recursos ilícitos, com múltiplas frentes de atuação, desde a anulação de multa, concessão de licença ambiental irregular ou de corte de árvores, entre outras ações ilícitas", e que "a vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes" (STJ, HC: 462599 SP 2018/0196172-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2018). Posteriormente, em 20/04/2021, o Superior Tribunal de Justiça, deparando-se com outro caso análogo, exarou que "a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o ora agravante seria líder de organização criminosa especializada na prática de parcelamento irregular do solo em 3 municípios, mediante influência política que movimentou vultosas quantias", ressaltando em seguida que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)", e pontuando ainda que, naquela hipótese, "a natureza do crime, de organização criminosa, protrai-se no tempo, com diversos atos posteriores que parecem legais, mas são meros desdobramentos da cadeia delitiva original, inclusive com a movimentação de mais de 16 milhões de reais somente na conta pessoal do ora agravante entre os anos de 2015 e 2018, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade" (STJ - AgRg no RHC: 140499 SC 2020/0347150-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021).

XVIII - Assim, diante da robusta fundamentação contida nas decisões guerreadas, e dos diversos elementos de informação produzidos pela Operação "Derrocada", está suficientemente demonstrado, de forma fundamentada e individualizada, o periculum libertatis atual referente ao ora Paciente, sendo importante salientar que a prisão preventiva deste é proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em violação aos princípios da contemporaneidade e da proporcionalidade e/ou em constrangimento ilegal. In casu, a custódia preventiva do Paciente "está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa, que já gerou, em tese, danos patrimoniais e ambientais consideráveis, bem como na necessidade de se interromper a atuação de grupo criminoso, (...) mediante corrupção de agentes públicos" (STJ, AgRg no HC: 709366 GO 2021/0382106-2, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022).

XIX - Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com diversos tentáculos em órgãos públicos e empresas privadas, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, porquanto incapazes de afastar o alto risco de reiteração de ilícitos por parte de membros da súcia. Ressalte-se que, diante das peculiaridades deste caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis constatado. Portanto, não assiste razão à Defesa quando esta aduz que o édito prisional é carente de fundamentação, desproporcional e viola o princípio da contemporaneidade, uma vez que foram imputadas condutas de extrema gravidade concreta ao Paciente, de forma individualizada, e, conforme explanado, o Juízo Impetrado demonstrou, exaustivamente, a presença atual do periculum libertatis, mediante fundamentação idônea, e indicou os elementos probatórios existentes nos autos que lastreiam as acusações. As cautelares diversas sugeridas pela Defesa são incapazes de evitar o risco de reiteração delitiva, porquanto os atos de negociação e venda das licenças ambientais, com propinas simuladas através da compra e venda de lotes, podem ser praticados por interposta pessoa, ou até mesmo à distância, mediante contato telefônicos e vídeos chamadas.

XX - Observa-se ainda que há outra ação penal em curso contra o Paciente, de n.º 8009475-65.2024.8.05.0201, o que robustece a necessidade da medida extrema e impossibilita, por completo, a substituição desta por cautelares diversas.

XXI - Por derradeiro, faz-se necessário afastar o pedido de prisão domiciliar, porquanto não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados da sua filha e/ou de sua genitora enferma. Com efeito, "apenas se vislumbra a possibilidade de concessão da prisão domiciliar quando os cuidados do paciente forem imprescindíveis ao filho deficiente, o que não é o caso nos autos" (TJBA, HC: 80190968320198050000, Relator: Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 05/12/2019).

XXII - In casu, o próprio Impetrante afirmou que a genitora da filha do Paciente está viva, ao aduzir que "ate mesmo fora informado à esposa do Paciente, genitora da menor pela direção da escola a intenção de se proceder com a expulsão da criança" - do que se extrai que a mãe da menor tem condições de prover os cuidados que a criança precisa. Como bem afirmou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "vislumbra-se que o impetrante abojou aos autos relatório psicológico e relatório médico (ID.73282166 e 73282166), atestando que a filha do paciente apresentou mudança de comportamento, bem como que sua

genitora é portadora de câncer de colo do útero", contudo, "não há (…) documento comprobatório que indique ser ele a única pessoa responsável pelos cuidados da sua filha e da sua mãe", de sorte que "compreende-se não haver enquadramento do caso concreto nas condições exigidas pelo legislador". Portanto, o Impetrante não logrou demonstrar que o Paciente esteja submetido a constrangimento ilegal, e, por conseguinte, este habeas deve ser denegado.
XXIII – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8070097-34.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados MARIO MARCOS CATELAN (OAB/BA 58.566) e MARCOS CATELAN (OAB/BA 19.758), em favor do Paciente BRENO DE JESUS AMORIM, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8070449-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adson Alves De Souza
Advogado: Frederico Lisboa Moura (OAB:BA16257-A)
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Porto Seguro
Impetrante: Frederico Lisboa Moura

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8070449-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ADSON ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): FREDERICO LISBOA MOURA
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "DERROCADA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. TENTÁCULOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES AMBIENTAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DELITOS DE FALSUM. CONCUSSÃO. NEGOCIAÇÃO E VENDAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE ALVARÁS PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EM ÁREAS DE SENSIBILIDADE AMBIENTAL, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES. ÁREA DE FALÉSIAS. INFLUÊNCIA PARA INIBIR AÇÕES DE POLICIAMENTO AMBIENTAL. PORTO SEGURO/BA. ÁREA SOB PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. "CONSULTORIAS" COM A "APROVAÇÃO" DO PROJETO EMBUTIDA NOS SERVIÇOS ESCUSOS OFERECIDOS. LOTES UTILIZADOS PARA PAGAR/RECEBER PROPINAS, DISSIMULANDO A ORIGEM ILÍCITA DA RES. PACIENTE COM POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA A SÚCIA. RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IRREGULARES PERANTE A PREFEITURA. INTERMEDIAÇÃO DAS PROPINAS. RECEBIMENTO DE LOTES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA TENTAR INTERROMPER OU DIMINUIR AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO GRUPO, INIBINDO A REITERAÇÃO DELITIVA. DANOS AO ERÁRIO DE DIVERSAS MAGNITUDES. FINANCEIROS. AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPOSTA PRIMARIEDADE QUE NÃO AFASTA O PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. REJEIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE. PEÇAS DE INFORMAÇÃO E PROVAS DEMONSTRANDO QUE A ORCRIM SEGUE ATUANDO ATÉ OS DIAS ATUAIS. ATOS SUPOSTAMENTE DELITIVOS EXECUTADOS NOS ANOS DE 2023 E NO PRESENTE ANO DE 2024. ÂNIMO DE SE ASSOCIAR DE FORMA DURADORA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA EXTREMA. REJEIÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEÇAS

DE INFORMAÇÃO DENSAS. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOFISTICADAS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTAS PENAS COMINADAS EM ABSTRATO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor do Paciente ADSON ALVES DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. Extrai-se dos fólios que o Paciente foi um dos investigados presos preventivamente no bojo da Operação Derrocada, após a quebra de sigilo telefônico do fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro/BA, revelando um suposto esquema de propinas para a emissão de licenças ambientais, visando à instalação de empreendimentos imobiliários na região de forma irregular. Os denunciados foram incursos nas penas dos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, crimes ambientais, corrupção passiva, corrupção ativa, falsidade ideológica e sonegação fiscal. Narra o Impetrante que o Paciente teve contra si cumpridos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão em 14/08/2024, tendo sido formulados alguns pedidos de revogação e relaxamento da segregação cautelar, o último deles em 23/09/2024, o qual foi indeferido sob o fundamento da necessidade de interromper as atividades ilícitas perpetradas pelos membros da suposta ORCRIM. Sustenta que, contudo, de acordo com a denúncia, as atividades em tese perpetradas pelo Paciente teriam cessado desde os idos de 2022, não havendo qualquer registro de ligação entre o Paciente e demais acusados após este ano, estando prejudicada, portanto, a referida fundamentação. Discorre, outrossim, que, para impedir tais atividades, seria mais efetiva a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, proibindo qualquer transferência de titularidade de bens imóveis, e à Prefeitura de Porto Seguro/Ba, para que se abstivesse de realizar diligências relacionadas a atos notariais de tais imóveis. Salienta, ainda, a impossibilidade de o Paciente interferir na instrução criminal, eis que as provas documentais já foram obtidas com as cautelares de afastamento de sigilo telefônico e de busca e apreensão, ao passo que não haveria qualquer prova testemunhal que pudesse subsidiar a comprovação dos ilícitos. No particular, aduz que a única testemunha ouvida pelo GAECO do MP/BA "não faz nenhuma referência sobre qualquer prática criminosa por parte do Paciente […] sendo certo em afirmar que o Paciente,` ADSON´ era simplesmente um despachante contratado para regularizar a documentação dos lotes". Reverbera, ademais, que "com referência ao Paciente, não se vislumbra qualquer conduta típica à acusação de tamanho potencial ofensivo que é a prática de organização criminosa, lavagem ou ocultação de bens, crime ambiental, falsidade ideológica, sonegação fiscal, corrupção ativa e corrupção passiva", limitando-se a acusação, sem provas, a afirmar que o Paciente tinha a função de fazer requerimentos com vistas às licenças ambientais. Sustenta a existência de condições subjetivas favoráveis do Paciente, que também possuiria filho menor sob sua guarda, dependente, de modo que a medida extrema seria desproporcional, bastando a aplicação de medidas cautelares alternativas. Finalmente, alega que o Paciente é "detentor de comorbidades que afetam a sua saúde – Cid,s: I10, E78 e E06", de modo que a prisão em estabelecimento penitenciário coloca sua vida em grande risco, salientando que, inclusive, a prisão domiciliar também cumpre a função de garantia da instrução criminal, ademais de economizar custos para o sistema carcerário. Com base em tais considerações, requer a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em seu favor e, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas, restritivas de direitos.

II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora aclarou que o ora Paciente e outros corréus "foram representados na medida cautelar de afastamento do sigilo telemático, busca e apreensão e prisão preventiva autuada sob o nº 8006065-96.2024.8.05.0201 (PIC), por, supostamente, pertencerem a organização criminosa que atua na Prefeitura de Porto Seguro/BA, mediante corrupção, extorsão, concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, bem como, lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas", e que "o GAECO/BA elaborou relatório técnico produzido a partir da análise do aparelho celular apreendido do condenado Igor Carvalho Nunes Oliveira, fiscal de meio ambiente da Prefeitura de Porto Seguro, em decorrência da deflagração da operação 'Saneamento', documentada nos autos do Processo nº: 8001302- 52.2024.8.05.0201". Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que, "por meio das conversas extraídas do dispositivo móvel do também representado Igor Carvalho Nunes Oliveira, evidenciou-se que o investigado comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento Golden Garden Mundaí", e que, "quanto ao paciente Adson Alves de Souza, consta que ele 'fazia as apresentações dos projetos nos órgãos competentes, em Porto Seguro e Salvador, sendo o responsável pela parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares (...) fazia ainda o lobby e a intermediação do pagamento das propinas para aprovação das licenças, tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços (ID. 457936624, p. 10, do PIC)'". O Juízo Impetrado consignou ainda que, "em conversa entre os investigados Igor Carvalho e Marcelo Vaz, anexadas no ID. 457936624, p. 19, foi possível extrair" diálogos sobre tratativas criminosas envolvendo o ora Paciente.

III - Diante deste cenário, no qual o Paciente participou de "esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", podendo se observar que "o imóvel teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento - gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/encosta – área transferida como pagamento de propina)", e que, "da análise da matrícula 47.029, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado em sede ministerial", é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública. Com efeito, em tese, "houve pagamento de propina com um área contígua ao empreendimento GOLDEN MUNDAÍ, sabidamente área de preservação ambiental, que foi 'transformada' em um novo loteamento, tudo ao arrepio da legislação e fruto de pagamento de vantagem indevida", sendo que, posteriormente, "essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros, inclusive com dupla/tripla comercialização". Para além disto, foram constatadas outras atuações da ORCRIM sobre a Prefeitura de Porto Seguro/BA, eis que "há também menção a esquema de comercialização de licenças, com pagamento de propina referente à Licença Ambiental da limpeza e construção,

de onde fora construído o Atacado MIX MATHEUS", "conforme consta de extração de dados do investigado MARCIO GIL: 'Bom Dia! Beleza? Veja com Brasileiro lá depois se Matheus nada ainda. Ramalho tava precisando! É que já cobrei uma vez. IGOR diz que beleza'". Ademais, "posteriormente, há conversa entre MARCIO GIL e IGOR, inclusive com recibos de pagamento de propina, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)", tendo sido constatado, assim, que existem "várias conversas entre os investigados Igor e Marcio Gil de Andrade Nascimento, servidores da Secretaria de Meio Ambiente e ponto central da investigação" que "corroboram o quanto trazido a lume na representação, sendo verossímeis as alegações contra os mesmos". Após transcrever trechos de diálogos em que os corréus Igor Carvalho Nunes Oliveira e Márcio Gil de Andrade Nascimento fazem tratativas ilícitas, o édito prisional passa a delinear as conexões entre o líder e os demais membros da ORCRIM sob investigação, ressaltando que o ora Paciente ADSON ALVES DE SOUZA exerce relevante função na súcia, pois é o responsável em apresentar os projetos imobiliários irregulares, em desacordo com normas ambientais, e, nessa posição, encarrega-se da "parte técnica das aprovações, a fim de garantir um cenário mínimo de viabilidade para a obtenção das licenças, sem chamar a atenção para a existência de um projeto totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares".

IV - A decisão inquinada destacou também o diálogo existente entre os corréus Igor Carvalho Nunes Oliveira e Marcelo Vaz Castelan "(funcionário da empresa SOMA), apontando este como responsável por fazer pagamentos referentes a liberações de licenças ambientais", sendo que, de acordo com a referida conversa, o ora Paciente ADSON ALVES DE SOUZA teria dito a Igor Carvalho Nunes Oliveira que precisava "enviar naquela semana pelo menos 25 para Salvador, o resto ele" esperaria "sair, e resolveria com MARCELO quando tudo" saísse. Em outro diálogo, datado de 16/6/2020, "IGOR diz que foi olhar o site do IPHAN e tinham retirado o parecer, posta foto da tela do computador, continua dizendo que ADSON ligou falando que a culpa é de ALAN que ficou de arrumar pelo menos 50 para agilizar o lado dos caras e está com o celular desligado".

V - Portanto, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual, em seu opinativo, manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, aduzindo que "estão presentes o fumus comissi delicti, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria do paciente envolvendo os crimes a ele imputados - crimes de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1°, do CP) e, associação criminosa (artigo 288, do CP) -, e, ainda, o periculum libertatis, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes", e que "emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza dos anteditos crimes, bem como pelo modus operandi, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, à vista do quanto minudentemente relatado no édito prisional", frisando também a existência de uma "atuação estruturada do grupo criminoso, valendo-se os acusados, inclusive, de suas funções públicas para obter êxito na dinâmica delituosa". Com efeito, o édito prisional vergastado detém fundamentação idônea, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas perpetradas pelo Paciente e a correlata imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública - em tese, ele integra sofisticada organização criminosa que atua, há anos, negociando vantagens indevidas em troca da aprovação irregular de licenças ambientais, alvarás e outros procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Porto Seguro/BA, em desacordo com as normas regulamentares, utilizando, inclusive, lotes desmembrados de uma matrícula como forma de transacionar as propinas pagas/recebidas e dissimular a origem ilícita dos bens e valores auferidos. Dentro desta súcia, ADSON ALVES DE SOUZA exerce função de relevância, apresentando, perante os órgãos da Prefeitura de Porto Seguro/BA, os projetos dos empreendimentos imobiliários irregulares, e realizando o lobby necessário para que as aprovações sejam obtidas, mediante a intermediação dos pagamentos das propinas, "tendo recebido alguns terrenos também como pagamento por seus serviços".

VI - Vale frisar que as condutas imputadas têm o condão de causar danos ambientais significativos de difícil reversão, uma vez que empreendimentos imobiliários tiveram suas licenças ambientais concedidas, em desacordo com a legislação, em áreas de alta sensibilidade ambiental, como as falésias e encostas existentes no município de Porto Seguro, havendo ainda a transformação de lotes rurais em lotes urbanos, podendo se extrair, assim, das peças de informação, que a suposta súcia vem atuando de forma reiterada para aprovar, irregularmente, projetos imobiliários "totalmente fora da realidade e em dissonância com as determinações legais e regulamentares", através de seus tentáculos na Prefeitura de Porto Seguro/BA. Da leitura do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA, que teve como objeto o celular do corréu Igor apreendido no dia 03/12/2021 - peça de informação que, junto com outros elementos probatórios produzidos no bojo da investigação, alicerça o decisum guerreado – observam-se evidências de que a ORCRIM é capaz de interferir nas ações de policiamento ambiental da PM/BA, pois há diversas conversas entre o suposto líder da súcia e o Capitão da Polícia Militar Ricardo de Araújo Freitas, ocorridas entre 24/9/2019 e 22/11/21, época em que o indigitado Oficial da PM/BA quedava-se lotado na CIPPA (Companhia Independente de Polícia e Proteção Ambiental), exercendo a função de Sub Comandante. Através dessas tratativas entre o líder da ORCRIM e o precitado Oficial da PM/BA, vislumbra-se, dentre outros ilícitos, que, possivelmente, a súcia conseguiu inibir, algumas vezes, ações de fiscalização ambiental e rondas preventivas/ostensivas da Polícia Militar nas áreas dos imóveis que eram objeto das atuações delituosas da ORCRIM, sendo que, como contrapartida, eram oferecidos, em tese, lotes e outras vantagens indevidas para o Sub Comandante do Policiamento Ambiental da PM na região.

VII - Neste ponto, é imprescindível frisar que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 216, inciso II, estabelece que "constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais: (...) o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas", delineando, em seguida, no parágrafo primeiro, que "as áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento". Portanto, fez bem o Juízo Impetrado, ao consignar, na decisão vergastada, que, "para além da questão do enriquecimento com a prática ilícita, há também o dano ao erário público, seja pelo que o ente federado 'deixou' de receber (os descontos de taxas e impostos), seja pelos demais prejuízos aos interesses da coletividade como, por exemplo, o meio ambiente (as concessões de construção indevidas, loteamentos irregulares), por fim, pelo que o município terá que gastar para realizar a reparação dos danos já provocados".

VIII - No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar complexa organização criminosa – crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo – em atividade até os dias atuais, que se espraia por distintos órgãos públicos, o que conduz à inexorável conclusão de que o periculum libertatis reveste-se de contemporaneidade. Com efeito, além dos Relatórios de Extração e Análise derivados das perícias feitas nos celulares apreendidos nos anos de 2021 e 2022, existem outras peças de informação e provas produzidas pela Operação

“Derrocada”, demonstrando que a ORCRIM seguiu praticando crimes contra administração pública, o fisco, a fé pública e o meio ambiente equilibrado e sadio nos anos de 2022, 2023 e 2024, e que, também nestes últimos anos, o ora Paciente manteve suas práticas delitivas. Na Denúncia proposta pelo Parquet, frisou-se que “os denunciados ELIAS FERRETE e BRENO AMORIM, são sócios dos denunciados REGINALDO BONATTO e IGOR CARVALHO na empresa PORTUNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA10 (sendo que estes últimos funcionavam como sócios ocultos)”, e, nessa condição, “cuidaram do recebimento da área à título de propina, transferindo-a para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como realizaram as vendas para terceiros (juntamente com o denunciado ALAN CANCELA) e providenciaram os registros respectivos, sendo cruciais na efetivação da lavagem dos valores indevidamente recebidos”. Ainda de acordo com a narrativa da exordial acusatória, “o vínculo de THIAGO BIAZATTI com os denunciados IGOR CARVALHO, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE também pode ser verificado desde as operações SANEAMENTO e METASTATE, sendo certo que THIAGO atuava em várias ‘frentes’ dentro do grupo, quase sempre na ocultação/dissimulação de patrimônio auferido ilicitamente, sendo o responsável pelos pagamentos de algumas despesas das empresas vinculadas aos aludidos codenunciados, fornecimento de contas bancárias para depósitos de valores recebidos pelo grupo, e depósitos em contas de terceiros, todas indicadas pelos demais integrantes do grupo”, e “ficou demonstrado que as áreas obtidas como pagamento de propina foram comercializadas pelos denunciados IGOR CARVALHO, MARCELO CASTELAN, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, ALAN CANCELA, ADSON ALVES e BRENO AMORIM em data pretérita, alguns dos lotes antes mesmo da existência de matrícula, desmembramento, e da própria transmissão para a empresa intermediária THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, de propriedade do denunciado THIAGO BIAZATTI”. Na representação ofertada pelo GAECO, requerendo “ordens judiciais para MEDIDA CAUTELAR de AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS”, consta que há, atualmente, na Prefeitura de Porto Seguro/BA, “um quadro serial de corrupção pública”, com a verificação ainda de “extorsão/concussão e pagamento de vantagens indevidas para concessão de licenças ambientais, tendo o grupo efetuado a lavagem dos valores pagos mediante dissimulação e ocultação das quantias recebidas, trazendo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que declararam valor menor (irrisório) quando da venda dos terrenos recebidos como pagamento das condutas ilícitas praticadas”. Consignou-se também que “nas conversas extraídas do aparelho celular do investigado IGOR CARVALHO é possível perceber a existência de vínculo associativo perene entre ele e os demais investigados, notadamente os senhores MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE e BRENO DE JESUS AMORIM – (vínculo este que se estende até os dias atuais)”. Prosseguindo, o órgão ministerial informa que “alguns dos lotes, após a transferência para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, foram mais uma vez transferidos (compra e venda simulada) para MARCELO VAZ CASTELAN e JEANE PINHEIRO SABADIM CASTELAN – lotes de matrículas 55.397, 55.413, 55.415, 55.416, 55.417, 55.418”. A Representação formulada pelo GAECO acrescenta que “outro ponto de extrema importância a ser destacado, notadamente em relação ao conluio existente entre os investigados REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, IGOR CARVALHO (RPI Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA) e THIAGO BIAZATTI, é o fato de todos eles terem participação na venda do lote obtido como pagamento de propina para o senhor FRANCO ALVES FEITOSA”, tendo sido constatado que, “enquanto REGINALDO e ELIAS assinam como testemunhas (sendo verificado que participaram efetivamente da venda), IGOR assume o papel de vendedor, representante da empresa RPI, enquanto THIAGO (por meio da empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA – intermediário) faz a transferência da propriedade, por um valor de R$ 4.617,07 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e sete centavos)”.

IX - A indigitada Representação aponta também que “os senhores THIAGO BIAZATTI, REGINALDO BONATTO e ELIAS FERRETE são sócios do investigado IGOR CARVALHO, articulam diversos esquemas de corrupção com este, sendo que figuram como ‘adquirentes’ (eles e seus parentes – com vínculos pessoais e familiares) de alguns dos lotes transferidos como pagamento de propina para obtenção das licenças ambientais do empreendimento da SOMA URBANISMO”, o loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ. No que atine especificamente ao processo de licenciamento do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, a Representação do GAECO narra que “a área da matrícula 47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado”, e que, “posteriormente, essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros”. Segue descrevendo que “a dissimulação/ocultação do patrimônio ilícito ocorreu por uma simulação de compra e venda realizada entre a empresa SOMA ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, administrada por THIAGO BIAZATTI, quem deu guarida a IGOR CARVALHO quando se encontrava foragido no estado do Espírito Santo (durante Operação Saneamento)”, e que “a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA funcionou como intermediária para o recebimento da quantia paga a título de propina para os servidores públicos municipais, com o propósito de subsidiar a aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento da SOMA ITACIMIRIN SPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o GOLDEN GARDEN MUNDAÍ”. De acordo com o Parquet, “tanto os valores praticados na transferência da área para a THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, bem como as escrituras de transferência dos lotes desmembrados, foram realizadas com valores extremamente baixos, totalmente desproporcionais e não razoáveis, tendo a Prefeitura de Porto Seguro aquiescido com a prática respectiva, o que acabou culminando em grave lesão aos cofres públicos, inclusive”, de sorte que “resta evidente a participação de servidores ocupantes de cargos junto ao Poder Executivo municipal, que deixaram de corrigir os valores absurdos praticados nos contratos, e não reportaram a possível prática criminosa facilmente observada nas transações realizadas pelos investigados”.

X - Prosseguindo com a elucidação dos contornos dos diversos tentáculos que a ORCRIM detêm sobre os Poderes Públicos, o órgão ministerial aduz “que o servidor CASSIUS CLAY DE PINHO MARTINS, após a aprovação dos lotes (desmembramento – realizado pela SEDUR – de responsabilidade do Secretário EUDES PIAU DE FARIA), foi o responsável pelo lançamento dos tributos municipais incidentes sobre as transações respectivas (transferências dos terrenos), sendo certo que tais valores estão muito abaixo daqueles praticados em mercado, demonstrando assim, indício de participação no esquema criminoso”. Em seguida, a Representação do GAECO consignou que, “após a transferência da área recebida como pagamento de propina para aprovação de licenças ambientais do empreendimento GOLDEN MUNDAÍ para a empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, restou ainda verificado que os terrenos desmembrados foram transferidos para terceiros (muitos deles, parentes dos investigados) também por um valor extremamente desproporcional (baixo), discrepante em relação àqueles praticados na região, explicitando-se, desta forma, todo o esquema criminoso para ocultação e dissimulação dos bens adquiridos de forma ilegal”, sendo que “toda a negociação da área e seu desdobramento encontra-se detalhada nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado

IGOR CARVALHO e seus comparsas", desde a "divisão dos lotes recebidos como pagamento de propina até a comercialização destes, passando pelos desencontros e transtornos experimentados por terceiros lesados pelo grupo criminoso, uma vez que foram comercializados um número superior de lotes, existindo, inclusive, contratos de um mesmo lote para mais de uma pessoa".
XI - Neste ponto, diante das alegações defensivas aventando ofensa ao princípio da contemporaneidade, é imprescindível ater-se, aqui, ao fator temporal. O aparelho celular do corréu Igor foi apreendido em dezembro de 2021, e, "nas trocas de mensagens realizadas entre o investigado IGOR CARVALHO e seus comparsas", foi possível constatar a existência de um sofisticado plano delituoso, em que a matrícula "47.029, gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975" é "dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ", e, posteriormente, a mesma matrícula 47.029 é subdividida em mais de trinta áreas distintas, destinadas a servir como moeda de troca para os atos de corrupção ativa e passiva, dissimulando-se, ainda, com tal manobra, a origem ilícita dos bens e valores auferidos pela súcia. Ocorre que há documentação nos autos demonstrando que este plano delituoso teve vários de seus atos executados pela ORCRIM nos anos de 2022, 2023 e, inclusive, no presente ano de 2024, o que evidencia, portanto, que a súcia se mantém em plena atividade até os dias atuais, e seus integrantes continuam cometendo ilícitos, em reiteração criminosa. Com efeito, o Registro da Escritura de COMPRA e VENDA firmada entre a "SOMA ITACIMIRIM-SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS" e a "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" (de propriedade do corréu Thiago Biazatti), referente ao imóvel de Matrícula n.º 47.029, perante o Cartório de Imóveis, data de 16/09/2022, sendo que a referida Escritura foi lavrada no Cartório de Notas em 23/08/2022. Já a Averbação na Matrícula n.º 47.029, atinente ao seu desmembramento em 32 (trinta e duas) áreas distintas, data de 20/12/2023, e foi realizada em virtude de requerimento do proprietário da "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", o corréu Thiago Biazatti. Vários destes lotes desmembrados no final de 2023, posteriormente, foram vendidos/repassados pela ORCRIM, através do corréu Thiago Biazatti e de sua empresa "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", para os próprios comparsas, para terceiros, ou para parentes destes, sendo que os lançamentos dos tributos atinentes às transações subsequentes desses terrenos desmembrados, perante a Prefeitura de Porto Seguro/BA, ocorreram com valores subdimensionados, lesionando o fisco e dissimulando a origem ilícita da res, neste ano de 2024. Ou seja, há elementos concretos, produzidos e colhidos no bojo da Operação "Derrocada", demonstrando que o Paciente e seus comparsas seguem, neste ano de 2024, exercendo influência efetiva e criminosa sobre diversos órgãos da Prefeitura de Porto Seguro/BA, independentemente de quedarem-se, ou não, no exercício de função pública. Segundo o Parquet, atualmente, "o investigado IGOR CARVALHO funciona como uma espécie de 'hub' de corrupção na cidade de Porto Seguro/BA", de sorte que "praticamente todo empreendimento que é lançado na cidade é fiscalizado e só consegue o licenciamento depois de pagar a propina exigida pelo grupo criminoso investigado", inclusive, "até os empreendimentos e comércios já implementados, quando buscam as renovações de suas licenças ou autorizações de funcionamento, acabam caindo 'nas mãos' dos criminosos, que cobram propina para o criar dificuldades e permitir que as atividades possam funcionar normalmente".
XII - Faz-se necessário aclarar, nesse âmbito, que há outras peças de informação e provas alicerçando o édito prisional e conferindo contemporaneidade à medida extrema decretada contra o Paciente, para além do Relatório de Extração e Análise n.º 30/2024 do NuExA/GAECO/MPBA. Isto porque, compulsando o procedimento de origem (8006065-96.2024.8.05.0201 – PJE1), afere-se a presença da Escritura Pública de Compra e Venda, através da qual, na data de 23/08/2022, a empresa Compradora "Thiago Auto Peças LTDA", sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu THIAGO BIAZATTI, adquiriu, perante a "SOMA – ITACIMIRIM SPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A", o "imóvel rural descrito na Matrícula n. 47.029 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, como: 'SÍTIO ITACIMIRIM – PARTE II", situada às margens do Rio Mundaí (…) com área total de 04ha 11a 81ca (quatro hectares, onze ares e oitenta e um centiares) e um perímetro de (…) pelo preço certo e ajustado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este já integralmente pago e recebido". Constata-se que há a "Guia de Informação – Transmissão 'Inter Vivos' n.º 39210", na qual o corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da "Thiago Auto Peças LTDA", declara para a Receita Municipal, no dia 19/08/2022, que adquiriu a referida gleba no valor de R$ 150.000,00. Há, também, Requerimento, endereçado ao Oficial do Registro de Imóveis de Porto Seguro-Bahia, subscrito, na data de 8/05/2023, pelo corréu THIAGO BIAZATTI, na condição de representante legal da "Thiago Auto Peças LTDA", com a solicitação de "transformar área de rural para urbana", referente à precitada Matrícula de n.º 47.029. Foram colacionadas àqueles autos originários diversas Escrituras Públicas de Compra e Venda, nas quais a empresa "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA", sociedade limitada individual, representada por seu administrador, o corréu Thiago Biazatti, vende, a preços destoantes da média de mercado, nos anos de 2023 e 2024, lotes derivados do desmembramento da Matrícula 47.029. Há, inclusive, o Registro da Escritura Pública de Compra e Venda através da qual este último membro da ORCRIM citado vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 11/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00, o lote de área de 1.992,58 m², atinente à Matrícula n.º 55.397, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Destaca-se ainda a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" vende para o comparsa Marcelo Van Castelan, na data de 09/07/2024, cinco lotes (Matrículas n.º 55.413, n.º 55.415, n.º 55.416, n.º 55.417 e n.º 55.418), todos derivados do desmembramento da Matrícula n.º 47.029. Existe também a Escritura Pública de Compra e Venda através da qual "THIAGO AUTO PEÇAS LTDA" vende para "BIO PRESERVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AGRÍCOLA LTDA", na data de 17/07/2024, pelo valor de R$ 4.600,00 o lote de área de 1.000 m², atinente à Matrícula n.º 55.408, derivada do desmembramento da Matrícula n.º 47.029.
XIII - Há, ainda, o Termo de Oitiva de Edmilson Melino, datada do 13/06/2024 (e referenciado expressamente pela decisão guerreada), em que este relata que "estão construindo o condomínio, que estão fazenda, que está quase pronto; que é o Condomínio Golden Mundai; que é localizado no Mundaí; que o lote 11 (onze), teve uma determinada época que estava difícil de aprovar na prefeitura, o loteamento, e o advogado que assessorava e assessora até hoje, em contato com a Soma, pediu que fosse doado quarenta mil metros, uma área que não era aproveitável, uma área acidentada, de declive, que fosse doado isso para o Meio Ambiente, uma contrapartida, seria com o Meio Ambiente para sair a licença ambiental; que abriram mão dessa parte, desses quarenta mil metros, mas jamais imaginaram que dali iriam sair lotes, lotes urbanos, residenciais e tomou um susto; que um ou dois anos depois, vieram oferecer lotes dessa área de quarenta mil metros e varias pessoas tinham comprado esse lote; que ate comprou um lote tambem; que comprou o lote 11 (onze) com um tal de Alan Cancela; que Alan Cancela comercializou o lote em nome próprio e que disse que a Soma autorizou ele vender para subornar o Meio Ambiente para sair a licença ambiental, que precisavam de dinheiro para fazer a licença ambiental; que o próprio Alan disse isso (...) que a AEGL não transferiu o lote, mas deu o lote de boca para a Soma e posteriormente a Soma indicou para passar para a empresa Thiago Autopegas, uma empresa que a Soma indicou e foi passado a escritura para eles (…)." Em paralelo, elaborou-se também o "Relatório Nº 34/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA" do "Núcleo de Extração e Análise – NuExA", datado de 10/07/2024, e "produzido em face de documentos

recebidos em decorrência de requisição realizada ao Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA", com o fito de "analisar a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ, que teria sido dada como pagamento para a obtenção de licenciamento ambiental do empreendimento respectivo". No indigitado relatório de inteligência, indicou-se a existência, nos desdobramentos da cadeia sucessória verificada, da "matrícula 47.029 (área de falésia/encosta) – gerada pelo desmembramento da matrícula 45.975", sendo que "na av. 04, essa matrícula 47.029 foi desmembrada em vários lotes", tendo sido salientado ainda que a "matrícula 47.029 (área de falésia/encosta)" foi objeto de "compra e venda para a empresa THIAGO AUTOPEÇAS LTDA". Ademais, há o "Relatório Nº 50/2024 – NuExA/GAECOSUL/MPBA" do "Núcleo de Extração e Análise – NuExA", "produzido para apuração de documentação recebida do Cartório de Imóveis de Porto Seguro/BA em face de informações constantes em aparelhos celulares apreendidos em Procedimento Investigatório Criminal", no caso, dois Iphones apreendidos no bojo da Operação Metástase, no dia 18/11/2022, em cumprimento a mandado de busca e apreensão exarado pela Autoridade Judicial de primeiro grau.

XIV - Ao manter a prisão preventiva do Paciente, através de decisão datada de 19/12/2024, a Autoridade Impetrada consignou que, "mesmo após se afastar do serviço público em fevereiro de 2024, Igor continuou atuando no esquema criminoso", e que, "em diálogo datado de 30/07/2024, por exemplo, o requerente realiza tratativas com o também investigado ADSON ALVES DE SOUZA sobre o lote 24, mat. 55.411, utilizado como propina". Indicou também que "ADSON ALVES DE SOUZA (...) era responsável pelas apresentações dos projetos nos órgãos competentes e pela intermediação do pagamento de propinas", "manteve até 30/07/2024 tratativas com Igor Carvalho sobre transferências de imóveis recebidos indevidamente", havendo, "inclusive, demonstração de que utilizou a conta bancária de seu filho Ícaro Domingues de Souza para recebimento de valores ilícitos".

XV - Portanto, a idônea fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado para decretar e manter a prisão preventiva de ADSON ALVES DE SOUZA está em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que "os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados". Com efeito, "se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos".

XVI - A propósito, "(…) importante asseverar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, quando, por exemplo, existirem indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa", sendo que, "ao tratar sobre o tema, nos autos do HC n. 496.533/DF, o Eminente Ministro Rogério Schietti identificou pelo menos duas situações em que a contemporaneidade pode ser relativizada: 'A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, (...) seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. (...) A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim'." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). Ademais, "conforme jurisprudência do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020). "Na mesma linha, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo fato de que o paciente integra complexa organização criminosa, legitima a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (TJBA, HC: 80045291320208050000, Relatora: Desª Substituta MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 02/09/2020).

XVII - De fato, em 25/09/2018, a Corte Cidadã, ao denegar habeas corpus sobre caso análogo no qual a Defesa alegava ofensa ao princípio da contemporaneidade, decidiu que "a Corte estadual justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública, a fim de conter a atuação da organização criminosa, devidamente estruturada dentro e fora da administração pública da Prefeitura de São Bernardo do Campo, voltada para arrecadação de recursos ilícitos, com múltiplas frentes de atuação, desde a anulação de multa, concessão de licença ambiental irregular ou de corte de árvores, entre outras ações ilícitas", e que "a vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Precedentes" (STJ, HC: 462599 SP 2018/0196172-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2018). Posteriormente, em 20/04/2021, o Superior Tribunal de Justiça, deparando-se com outro caso análogo, exarou que "a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o ora agravante seria líder de organização criminosa especializada na prática de parcelamento irregular do solo em 3 municípios, mediante influência política que movimentou vultosas quantias", ressaltando em seguida que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)", e pontuando ainda que, naquela hipótese, "a natureza do crime, de organização criminosa, protrai-se no tempo, com diversos atos posteriores que parecem legais, mas são meros desdobramentos da cadeia delitiva original, inclusive com a movimentação de mais de 16 milhões de reais somente na conta pessoal do ora agravante entre os anos de 2015 e 2018, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade" (STJ - AgRg no RHC: 140499 SC 2020/0347150-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021).

XVIII - Assim, diante da robusta fundamentação contida nas decisões guerreadas, e dos diversos elementos de informação produzidos pela Operação "Derrocada", está suficientemente demonstrado o periculum libertatis atual referente ao ora Paciente, sendo importante salientar que a prisão preventiva deste é proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em violação aos princípios da contemporaneidade e da proporcionalidade e/ou em constrangimento ilegal. In casu, a custódia preventiva do Paciente "está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa, que já gerou, em tese, danos patrimoniais e ambientais consideráveis, bem como na necessidade de se interromper a atuação de grupo criminoso, (...) mediante corrupção de agentes públicos" (STJ, AgRg no HC: 709366 GO 2021/0382106-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022).
XIX - Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com diversos tentáculos em órgãos públicos e empresas privadas, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, porquanto incapazes de afastar o alto risco de reiteração de ilícitos por parte de membros da súcia. Ressalte-se que, diante das peculiaridades deste caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o periculum libertatis constatado. Portanto, não assiste razão à Defesa quando esta aduz que o édito prisional é desproporcional e viola o princípio da contemporaneidade, uma vez que foram imputadas condutas de extrema gravidade concreta ao Paciente, e, conforme explanado, o Juízo Impetrado demonstrou, de forma exaustiva, a presença atual do periculum libertatis, mediante fundamentação idônea, e indicou os elementos probatórios existentes nos autos que lastreiam as acusações. As cautelares diversas sugeridas pela Defesa são incapazes de evitar o risco de reiteração delitiva, porquanto os atos de negociação e venda das licenças ambientais, com propinas simuladas através da compra e venda de lotes, podem ser praticados por interposta pessoa, ou até mesmo à distância, mediante contato telefônicos e vídeos chamadas.
XX - No que atine à tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário aclarar que, nesse âmbito, os prazos não possuem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, nem se extraem de uma conta puramente matemática, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, atentando-se para as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal, sopesando, ainda, a gravidade concreta das condutas imputadas e as penas máximas cominadas em abstrato. Logo, quando o Impetrante não instrui sua exordial com cópia do inteiro teor da ação penal de origem, acaba por não se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência de desídia estatal na condução da marcha do feito. Isto porque, diante da ausência de prova pré-constituída, não há como perquirir, com exatidão, a complexidade da causa e todas as peculiaridades do iter processual, restando impossibilitada também, dessa forma, a realização de juízo de proporcionalidade/razoabilidade apto a constatar eventual excesso de prazo. Para além disto, observa-se que a ação penal de origem detém mais de sete corréus, com peças de informações densas, como relatórios de inteligência, análises de dados extraídos de celulares, e outros meios investigativos mais complexos, a exemplo de medidas de busca e apreensão. Constata-se ainda que todos os corréus já foram citados, apresentaram resposta à acusação, e o Juízo de origem, nessa esteira, designou audiência para data próxima, qual seja, 04/02/2025. Assim, sopesando ainda as altas penas cominadas aos delitos de integrar organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva, e a gravidade concreta das condutas imputadas, não se vislumbra, in casu, mediante juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, excesso de prazo da medida extrema.
XXI - Por derradeiro, faz-se necessário afastar o pedido de prisão domiciliar, porquanto não houve comprovação de que a enfermidade que acomete o Paciente gere nele extrema debilidade cujo tratamento seja impossível no cárcere, assim como não restou demonstrada a sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de doze anos, como único responsável por este. Com efeito, "para o deferimento de prisão domiciliar não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço" (STJ, AgRg no HC: 828338 SP 2023/0191468-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2023, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 14/09/2023). A propósito, "apenas se vislumbra a possibilidade de concessão da prisão domiciliar quando os cuidados do paciente forem imprescindíveis ao filho deficiente, o que não é o caso nos autos" (TJBA, HC: 80190968320198050000, Relator: Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 05/12/2019).
XXII – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8070449-89.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado FREDERICO LISBOA MOURA (OAB/BA 16.257), em favor do Paciente ADSON ALVES DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8073462-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jackson Messias Cerqueira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Candeias - Ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8073462-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JACKSON MESSIAS CERQUEIRA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Bel.ª Paula Jucá Faskomy
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
4
HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO JÚRI. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRANTE INDICA QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO GENITOR ENFERMO. TESE NÃO COMPROVADA MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECENTE JULGAMENTO DO STF. TEMA 1.068 DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor do Paciente JACKSON MESSIAS CERQUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS/BA. O Impetrante narra, em síntese, que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I (motivo torpe), do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo decretada sua prisão preventiva após julgamento pelo Tribunal do Júri em 11/11/2024. Sustenta, resumidamente, que o Paciente é o único responsável pelos cuidados de seu genitor, que sofreu um Acidente Vascular Isquêmico em 2017 e desde então depende do filho para necessidades básicas e locomoção, encontrando-se acamado e dependendo de cadeira de rodas. Acrescenta que o genitor do Paciente é portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Tipo 2, não possuindo mais condições de exercer atividades laborativas. Alega que o cuidado do réu com o genitor ficou demonstrado na instrução processual através do depoimento de 5 (cinco) testemunhas que confirmaram que sua rotina diária era cuidar do pai cadeirante. Pontua que além da condição debilitada do genitor, o Paciente também sofreu um grave acidente em 2023, ficando em coma, necessitando, assim, de extremo cuidado diário. Assevera que o Paciente, “sua companheira, Dona Rosilene, e seu genitor moram em Salvador. O réu trabalha um turno e volta para casa para cuidar do seu pai a tempo de colocar seu almoço. Sua companheira, atualmente, mora em Salvador mas trabalha em Candeias, presencialmente, o que inviabiliza o cuidado do sogro”. Diante de tais considerações, requer a concessão da prisão domiciliar, com expedição do competente alvará de soltura.
II – De imediato, impõe-se ressaltar que o habeas corpus exige a apresentação de provas pré-constituídas que embasem as alegações formuladas, não sendo admissível a dilação probatória. A Defesa, ao se abster de comprovar a extrema debilidade do réu e a incompatibilidade do tratamento com cárcere, bem como a imprescindibilidade do Paciente para os cuidados de seu genitor, deixou de cumprir o ônus probatório que lhe incumbia. Ademais, apesar de alegar que que o cuidado do Réu com o genitor foi demonstrado na instrução processual, por meio do depoimento de 5 (cinco) testemunhas que confirmaram que sua rotina diária consistia em cuidar de seu pai cadeirante, a Defesa olvidou-se de instruir a petição inicial deste writ com o inteiro teor das investigações. Dessa forma, considerando que o remédio heroico deve ser instruído com prova pré-constituída, a ausência do inteiro teor dos autos de origem, bem como a falta de comprovação de que apenas o Paciente pode cuidar de seu genitor, impossibilitou a concessão do pedido de prisão domiciliar.
III – A respeito da alegação de problemas na saúde do Paciente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente é possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar se houver inequívoca comprovação da debilidade do Paciente, aliada a impossibilidade de tratamento da unidade prisional – não sendo suficiente a mera constatação de necessidade de acompanhamento médico.
IV – Importante ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 1.068, com a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.
V – Portanto, a partir da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se a inexistência de constrangimento ilegal que justifique a revogação da preventiva. Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação do Paciente.
VI – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão do Paciente, decorrente de sua condenação pelo Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8073462-96.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor do Paciente JACKSON MESSIAS CERQUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão do Paciente, decorrente de sua condenação pelo Tribunal do Júri, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077613-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edivaldo De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguaquara
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077613-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDIVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO DIANTE DA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO DURANTE 15 (QUINZE) ANOS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE EVASÃO E INTENTO DE FRUSTRAR A PERSECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB/BA 81.069), em favor do Paciente EDIVALDO DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA.
II - Em síntese, o Impetrante sustenta que: (i) a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) a ausência de contemporaneidade; (iii) a ausência de responsabilidade do Paciente pelo atraso na citação e a consequente desnecessidade de sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal; (iv) a inexistência de periculum libertatis; (v) que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita; (vi) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
III - A análise pormenorizada dos autos demonstra a regularidade e fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, especialmente no tocante aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão impugnada encontra-se calcada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente, desde a data do fato até sua prisão em 2024, manteve-se em local incerto e não sabido, inviabilizando a instrução criminal.
IV - Ademais, a aludida decisão ressaltou a gravidade concreta do delito imputado e o risco à aplicação da lei penal caso o Paciente permanecesse em liberdade. Tal fundamentação é corroborada por jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores,

segundo a qual a ausência prolongada do réu pode justificar a prisão cautelar quando demonstra estratégia para furtar-se ao processo penal.
V - Outrossim, é imperioso destacar que a mudança de cidade logo após o fato delitivo evidencia que o Paciente evadiu-se do distrito da culpa na tentativa de evitar se submeter à jurisdição local e frustrar deliberadamente o processo penal. Esse comportamento denota o intento de dificultar a atuação do Judiciário, demonstrando a necessidade da prisão preventiva e a impossibilidade de confiar na aplicação de medidas cautelares menos gravosas.
VI - Outrossim, ainda que não haja contemporaneidade em relação à data do suposto crime, a prisão preventiva do Paciente se faz necessária para salvaguardar a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento da instrução criminal, levando em consideração que o Paciente permaneceu foragido por mais de 15 (quinze) anos, mesmo após as tentativas de citação pessoal e por edital. Durante esse período, o Paciente se manteve em local incerto e não sabido, comportamento que, repise-se, caracteriza evidente tentativa de se furtar à persecução penal e denota um risco concreto de impunidade, caso medidas mais severas não fossem adotadas.
VII - De outro giro, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a aplicação da lei penal e o regular andamento da instrução criminal.
VIII - Válido consignar, neste particular, que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão, por si só, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que, como dito, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a aplicação da lei penal e o regular andamento da instrução criminal.
IX - Por conseguinte, a prisão preventiva do Paciente se mostra necessária, adequada e proporcional, presentes que estão os pressupostos e requisitos concretos, autorizadores da cautelar de segregação corporal máxima.
X - Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8077613-08.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante, GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB/BA 81.069), em favor do Paciente EDIVALDO DE JESUS SANTOS, e, como Autoridade Coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077771-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Natanael Dos Santos De Jesus
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valença - Ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077771-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: NATANAEL DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): CLAUDINO SILVA SANTOS Defensor Público do Estado da Bahia
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO E CUMPRIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE WRIT. ORDEM DECLARADA PREJUDICADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel. Claudino Silva Santos) em favor do Paciente NATANAEL DOS SANTOS DE JESUS, indicando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA. Requer o deferimento da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, ou, subsidiariamente, que seja substituída a medida extrema por cautelares diversas, com posterior confirmação da concessão do writ, no mérito.
II - A Autoridade Impetrada prestou informações, aclarando que: a) “em decisão proferida em 27 de dezembro de 2024, pelo juiz plantonista, a prisão preventiva foi revogada, sendo-lhe aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas art. 319, inciso I, II, IV e V do Código de Processo Penal, sob pena de revogação em caso de descumprimento”; b) “determinou-se que o paciente deveria 1) Comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, ressalvando-se que tem obrigação de manter o seu endereço atualizado em cartório e obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço; 2) Não se ausentar da comarca sem a prévia comunicação do juízo”; c) “o alvará de soltura foi expedido, tendo sido certificado o seu regular cumprimento em 02 de janeiro de 2025, na Comarca de Salvador/BA, como se observa na certidão de id.480731108”; d) “não há informações acerca da instauração de inquérito policial, tampouco oferecimento de denúncia”.
III - Diante de tal cenário, a douta Procuradoria de Justiça afirmou, com acerto, que “o habeas corpus destina-se à proteção dos indivíduos contra as contrições ilegais de liberdade, de maneira que, não estando ameaçado ou violado esse direito, desaparece a necessidade do uso da ação constitucional”, de sorte que “incide, (...) na espécie, a regra disposta no artigo 659, do Código de Processo Penal: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, e, por conseguinte, “resta prejudicado o julgamento do vertente mandamus”. De fato, ao se consultar os autos de origem, afere-se que o pleito formulado pelo Impetrante, através deste writ, já foi deferido pelo Juízo de piso, e, nessa esteira, o ora Paciente se encontra em liberdade desde 2/1/2025.
IV - Destarte, o presente remédio constitucional restou prejudicado, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia.
V – Ordem declarada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8077771-63.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel. Claudino Silva Santos) em favor do Paciente NATANAEL DOS SANTOS DE JESUS, indicando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do seu objeto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077818-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau
Impetrante: Marcos Felipe Carvalho Santana
Paciente: Adenilson Da Conceicao Costa
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077818-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA e outros
Advogado(s): MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VARIEDADE E QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REVELA PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA HOMOGENEIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA (OAB/BA 81.827), em favor do Paciente ADENILSON DA CONCEIÇÃO COSTA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
II - Em síntese, o Impetrante alega: (i) estarem ausentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, mormente o periculum libertatis; (ii) que a gravidade abstrata do delito e a quantidade de drogas não são, por si sós, fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva; (iii) violação ao princípio da homogeneidade; (iv) violação ao princípio da presunção de inocência.
III - Em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que o juízo de primeiro grau consignou que os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos. Nesta senda, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema, destacando a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a ordem pública, mormente em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, considerando que o Paciente tem em seu desfavor um inquérito policial e um pedido de prisão preventiva, além de um pedido de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha.
IV - Com efeito, os autos contêm elementos que atestam a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, corroborados por laudo pericial e declarações das autoridades policiais. Além disso, o fundamento primordial para a decretação da prisão preventiva do Paciente reside na garantia da ordem pública. No caso, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – sendo 06 (seis) tabletes contendo 3.029g de maconha e 64 (sessenta e quatro) pinos denominados “eppendorfs” contendo 93g de cocaína –, bem como a presença de indícios de mercancia ilícita, evidenciam a gravidade concreta da conduta, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar em situações como a presente, em que a quantidade expressiva de entorpecentes indica periculosidade social e potencial risco de reiteração delitiva.
V - Portanto, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em observância aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo respaldada pela gravidade concreta do delito, pela periculosidade do agente e pelo risco de reiteração delitiva, restando sobejamente demonstrado o perigo que a liberdade do Paciente representa à ordem pública.
VI - Tais fundamentos demonstram que a prisão do Paciente não é arbitrária ou punitiva, mas sim uma medida cautelar legítima, proporcional e necessária diante do quadro fático-jurídico apresentado, o que afasta a tese de violação ao princípio da presunção de inocência.
VII - Válido consignar, neste particular, que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão, por si só, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a ordem pública.
VIII - Em relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade diante da desproporcionalidade da prisão preventiva em cotejo com a futura pena a ser aplicada ao Paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.
IX - Parecer ministerial pela denegação da ordem.
X - Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8077818-37.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante, MARCOS FELIPE CARVALHO SANTANA (OAB/BA 81.827), em favor do Paciente ADENILSON DA CONCEIÇÃO COSTA, e, como Autoridade Coatora, o JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8000011-04.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Patrick De Lima Carvalho
Paciente: Dionlucas Ferreira De Macedo
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Sobradinho - Ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000011-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA CARVALHO e outros
Advogado(s): PATRICK DE LIMA CARVALHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. IMPETRANTE QUE SE OLVIDOU DE COLACIONAR O INTEIRO TEOR DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RITO ESPECIAL DO REMÉDIO HEROICO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB/PE 39.562), em favor do Paciente DIONLUCAS FERREIRA DE MACEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA. Noticia o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/10/2024, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei n° 10.826/2003. Busca a Defesa a concessão da ordem, para revogar a medida extrema, colocando o Paciente em liberdade, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, excesso de prazo na custódia, bem como possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou da prisão domiciliar, por estar o Paciente em uso de bolsa de colostomia.
II - Ao prestar informações, a Autoridade apontada como Coatora indicou que, “em decisão proferida nos autos de nº 8001042-19.2024.8.05.0251, este juízo deferiu a representação formulada pela autoridade policial local, consistente em busca e apreensão, e prisão temporária na residência do paciente”, sendo que, “na ocasião da busca e apreensão domiciliar, realizada no dia 09 de outubro de 2024, foi encontrada na residência da paciente: - 01 (um) revólver calibre 32, com 05 (cinco) munições intactas, na cama onde o imputado dormia, bem como foram apreendidos 06 (seis) invólucros de plástico contendo uma substância semelhante à maconha, sendo parte localizada na cabeceira da cama e outra no guarda-roupa”, e, nessa esteira, “foi comunicada a prisão do paciente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, e prisão temporária, expedido pela Vara de Jurisdição Plena Comarca de Sobradinho/BA, nos autos do processo de nº 8001042- 19.2024.8.05.0251, e, também em razão do flagrante delito pelas razões acima delineadas”. Prosseguindo com as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, esta consignou que houve “audiência de custódia realizada em 10/10/2024”, e que, “na denúncia de id. 451560562, o Parquet atribuiu a capitulação jurídica insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei n° 10.826/2003”, existindo, nos autos, “laudo pericial da droga apreendida”. Salientou também que, “em síntese, a autoridade policial instaurou inquérito policial n°. 57110/2024, e formulou requerimento de Medida Cautelar de PRISÕES TEMPORÁRIAS C/C BUSCA E APREENSÃO, E AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO, nos autos de nº 8001042-19.2024.8.05.0251”, e que a persecução penal “iniciou-se no setor de investigação da PCBA – 17º COORPIN/Juazeiro, uma investigação acerca de possível envolvimento de terceiros em crimes relacionados ao tráfico de drogas”, tendo sido constatado “o envolvimento com armamento, homicídios e crimes de ameaça a populares e moradores”. Pontuou, em seguida, que “a materialidade e os indícios de autoria delitiva restam demonstrados conforme se observa do Relatório da Autoridade Policial (RIC- id. 472378220), bem como das imagens e vídeos colacionados aos autos, além dos autos de exibição e apreensão, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão”, aclarando ainda que, “em decisão proferida nos autos de nº 8001255-25.2024.8.05.0251, id. 472765918, datada de 07/11/2024, este juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva (…) razão pela qual o paciente permanece acautelado”. No final das informações apresentadas, o Juízo primevo ponderou que, “a despeito das peculiaridades do caso concreto (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados do celular apreendido), constata-se razoável, marcha processual regular, considerando a reanálise da prisão preventiva realizada em 19/12/2024, bem como o recesso forense”.
III - Ocorre que, embora a Defesa tenha aventado, através do presente writ, as teses de inidoneidade do decreto prisional, de excesso de prazo da medida extrema, de ausência de intuito de mercancia na conduta do Paciente e de possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, como a prisão domiciliar, o Impetrante não instruiu sua inicial com a decisão que primeiro decretou a segregação preventiva do Paciente e olvidou-se, ainda, de colacionar aos autos o inteiro teor da ação penal de origem.
IV - Com efeito, o Impetrante juntou a estes autos apenas a decisão do Juízo de piso que negou o pedido de revogação da medida extrema, não tendo sido colacionada a decisão que convertera a prisão temporária em preventiva (mencionada pela Autoridade Impetrada nas informações prestadas).
V - Assim, eleger a via estreita do Habeas Corpus, sem instruir devidamente o feito – no qual não se admite dilação probatória –, acarreta a impossibilidade de conhecimento do writ. Ressalte-se que o rito célere especial do remédio constitucional exige, para sua devida apreciação, prova pré-constituída, e, por conseguinte é imprescindível que o Impetrante instrua os autos com a documentação necessária à confirmação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do writ. Nesta esteira de

intelecção, quando não há, nos autos, cópia da decisão guerreada, resta inviabilizado o conhecimento do pedido de revogação do édito prisional e/ou de substituição da medida extrema por cautelares diversas. Precedentes do STJ.
VI - Pontue-se que a presente ordem foi impetrada por advogado constituído, atraindo a incidência da norma processual prevista no art. 258 do RITJBA. Precedentes do TJBA.
VII - No que atine especificamente à tese defensiva de excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário aclarar que, nesse âmbito, os prazos não possuem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, nem se extraem de uma conta puramente matemática, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso, atentando-se para as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal, sopesando, ainda, a gravidade concreta das condutas imputadas e as penas máximas cominadas em abstrato. Logo, quando o Impetrante não instrui sua exordial com cópia do inteiro teor da ação penal de origem, acaba por não se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência de desídia estatal na condução da marcha do feito. Isto porque, diante da ausência de prova pré-constituída, não há como perquirir a complexidade da causa e peculiaridades do iter processual, restando impossibilitada também, dessa forma, a realização de juízo de proporcionalidade/razoabilidade apto a constatar eventual excesso de prazo.
VIII – Ordem NÃO CONHECIDA, porquanto o Impetrante não instruiu os autos com a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, e olvidou-se de colacionar o inteiro teor da ação penal de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000011-04.2025.8.05.0000, impetrado pelo advogado PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB/PE 39.562), em favor do Paciente DIONLUCAS FERREIRA DE MACEDO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente writ, porquanto o Impetrante não instruiu os autos com a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, e olvidou-se de colacionar o inteiro teor da ação penal de origem, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8078134-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helinzbender Dos Santos Nascimento
Paciente: Guilherme Lima Santos
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8078134-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. Roubos CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLURALIDADE DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OUTROS MEIOS DE PROVA DA AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nessa extensão, Denegada.

I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado HELINZBEDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/BA 34.183), em favor do Paciente GUILHERME LIMA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em 30/12/2024, acusado do delito previsto no art. 157 do Código Penal, com produtos oriundos de roubo, tendo a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Inicialmente, alega vício na prisão pela ausência de "descrição feitas pelas supostas vítimas das características ou compleição física dos assaltantes", aduzindo que houve violação ao art. 226 do Código de Processo Penal em razão de o custodiado não ter sido "ladeado a outros de características semelhantes para o reconhecimento pessoal como determina o taxativo art. 226 do CPP". Afirma a inidoneidade do decreto prisional, pois a decisão "não se desincumbiu de apontar de maneira minudente o risco processual advindo da liberdade do Paciente", e "utilizou-se do tipo penal como fundamento para a aplicação da prisão preventiva e não cuidou de declinar concretamente o motivo da insuficiência de aplicação de medidas cautelares", de sorte que carece "de idônea fundamentação, nos termos do art. 93, IX da CRFB/88". Nesse sentido, sustenta que a manutenção da prisão preventiva, sob a justificativa de que "'manter o réu em liberdade seria incentivo à prática delituosa' configura-se como inaceitável antecipação de juízo de culpabilidade, com flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência". Adiciona a presença de condições favoráveis do Paciente, tais como, "ocupação definida, (…) endereço e família no distrito de Feira de Santana". Após expor seus argumentos, requer o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a substituição da segregação preventiva por uma ou mais medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

II - A Autoridade Impetrada prestou informações, pontuando que o Paciente "foi preso em flagrante no dia 31.12.2024, por suposta infração aos arts. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 71, e 311, § 2º, III, todos do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, porque encontrado por policiais militares na posse do veículo modelo Ecosport, de cor branca, placa policial EPE2G17, que ostentava placa clonada de outro veículo e tem restrição de furto/roubo, além de uma arma de fogo tipo revólver marca Italo GRA, calibre 32, número de série 29798, com 04 cartuchos, 04 aparelhos celulares e uma motocicleta marca Honda, Modelo FAN 150, cor vermelha, ostentando placa policial PJN5807, tudo produto de roubos ocorridos instantes antes e praticados mediante comparsaria com os adolescentes Michael Douglas Ribeiro de Novaes e Iago Santana de Jesus". Salientou também que "a legalidade e necessidade da prisão preventiva do autuado foi analisada pelo juízo plantonista (ID n° 48065709, APF 8036174-68.2024.8.05.0080)", e que, "em audiência de custódia realizada no dia 08.01.2025 este juízo manteve a custódia cautelar para a garantia da ordem pública".

III - A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, consignando que, "quanto à tese de descumprimento do rito previsto no art. 226 do CPP (a saber: 'de colocar o Paciente ladeado a outros de características semelhantes para o reconhecimento pessoal'), há que se esclarecer que a eventual inobservância do disposto no citado dispositivo normativo não provocaria a nulidade do reconhecimento pessoal, mormente quando é confirmada por outros elementos probatórios, como no caso em espeque", e pontuando que, "consoante se verifica da decisão colacionada ao ID 75496179, pp. 13-14, a custódia preventiva foi decretada para fins de garantia da ordem pública e desestímulo das atividades delitivas, sobretudo considerando-se ter sido encontrado produtos de roubo e, de igual modo, arma de fogo em posse do ora Paciente".

IV - Apesar da argumentação exposta pela Defesa, a análise dos autos conduz à conclusão de que, em relação à nulidade aventada, o pleito do Impetrante demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do remédio heroico, e, no que atine à fundamentação do édito prisional, não há que se falar em inidoneidade, porquanto a Autoridade Impetrada demonstrou a presença do periculum libertatis, decorrente da gravidade concreta da conduta imputada – roubo majorado, cometido em coautoria, com adolescentes, mediante emprego de arma de fogo, tendo ocorrido a prisão em flagrante do Paciente na posse de diversos objetos e bens oriundos de assaltos.

V - Com efeito, consta, nos autos, o depoimento inquisitivo da vítima Jakson Santos de Lima, que diz ter reconhecido o Paciente como sendo um dos quatro elementos que, no dia 30/12/2024, a bordo de um automóvel Ecosport de cor branca, cometeram o delito de roubo, com emprego de arma de fogo, contra a sua pessoa, subtraindo sua moto, seu capacete e seu celular, sendo que, em seguida, o quarteto assaltou outras pessoas que estavam na mesma rua.

VI - Há também o testemunho extrajudicial do PM Marcos dos Santos Conceição, que relatou que, no dia 30/12/2024, "os policiais se encontravam em rondas pelo Bairro Novo Horizonte, mais precisamente a Rua Excede os mesmos se depararam com um veículo marca Ford, Modelo Eco Sport, de cor BJN branca ostentando Placa Policial EPE2G17, confirmando que se tratava de uma placa clonada de outro veículo, assim como possui restrição de furto/roubo, o depoente salienta que o CICOM havia informado via rádio acerca do veículo em tese que se encontrava nas ruas da cidade praticando assalto, os policiais ao visualizarem o veículo em epígrafe logo foi percebido que tratava-se do mesmo carro informado pelo CICOM, os policiais desembarcaram do mesmo, determinaram voz de parada e que os mesmos descessem do veículo em tela, de imediato os policiais tomaram ciência que no interior do referido havia quatro elementos, momento em que todos foram abordados individualmente, ocorreu uma manifestação destes relatando que havia arma no interior do carro, sendo todos identificados, dois menores IAGO e MICHAEL e dois maiores com respectivos nomes KLEDSON e GUILHERME, fora realizada abordagem ao veículo, no seu interior os policiais encontraram uma arma de fogo tipo revolver marca Italo GRA, calibre 32, número de série 29798 com 04 cartuchos, 04 aparelhos celulares, 02 marca Apple, modelo Iphone XR cor branca e 01 12 PRO MAX cor branca com câmera danificada, 02 aparelhos marca xiaomi, 01 modelo Note 12 cor cinza e 01 Note 09 PRO cor azul, com fundo danificado, ressalta o depoente que próximo ao local o qual o veículo foi visualizado, bem como parado pelos policiais encontraram uma motocicleta marca Honda, Modelo FAN 150, cor vermelha, ostentando Placa Policial PJN5807, conforme confessaram os elementos que a referida fora tomada de assalto através deles, assim como o CICOM também teria informado via rádio".

VII - De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão, em poder do Paciente e dos seus comparsas, foram encontrados os seguintes objetos roubados: quatro aparelhos celulares; uma motocicleta, marca Honda, modelo FAN 150, cor vermelha, com placa policial PJN5807, registrada em nome de Jakson Santos de Lima. Ademais, eles também foram surpreendidos na posse de uma arma de fogo tipo revólver, marca Italo GRA, calibre .32, número de série 29798 (acompanhada de quatro cartuchos), e de um veículo modelo Ecosport, cor branca, placa policial EPE-2G17, que apresentava placa clonada. Conforme Termo de Entrega/Restituição de Objeto, a moto e um dos celulares roubados, encontrados sob a posse do Paciente, foram, depois, devolvidos ao seu legítimo dono, a vítima Jakson Santos de Lima.

VIII - Diante deste cenário, vale aclarar que, para que seja reconhecida a irregularidade do reconhecimento inquisitivo, por ofensa ao rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, faz-se necessário, via de regra, dilação probatória, e, além disto, a existência de violação ao precitado art. do CPP, por si só, não acarreta o afastamento do lastro probatório mínimo da autoria, eis

que a existência de outros meios de prova supre a ocorrência de infringência ao procedimento elencado no art. 226 do Código de Processo Penal.
IX - A própria tese firmada pelo STJ admite o afastamento da nulidade quando o reconhecimento fotográfico for "corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (STJ, HC n. 598.886/SC, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020), de sorte que esta E. Corte não tem como conhecer do pedido de nulidade, sem revolver o material fático-probatório contido nos autos – medida inviável na via estreita do remédio heroico.
X - Destarte, neste caso concreto, em que os elementos de informação indicam que o Paciente foi surpreendido pelos policiais, no mesmo dia do cometimento do delito, na posse da res furtiva e da arma utilizada como instrumento do assalto, somente com dilação probatória será possível aferir, com exatidão, se há, ou não, outros meios de prova da autoria para além do reconhecimento realizado pela vítima. Assim, in casu, não há flagrante ilicitude, passível de reconhecimento em sede de habeas corpus, porquanto se vislumbra a possibilidade de que, ao longo da instrução criminal, outros meios de prova, independentes do ato de reconhecimento, demonstrem e comprovem a autoria delitiva.
XI - Esta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, ao julgar o HC de n.º 80204772420228050000, em 13/07/2022, de Relatoria do eminente Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, decidiu que, "quanto ao requerimento de nulidade do reconhecimento fotográfico efetuado nos autos, de logo se impõe o registro de que as alegações trazidas à baila, como bem sinalizado pelo Ministério Público em seu judicioso parecer, assenta-se em temática para a qual imprescindível a produção de provas, na medida em que questionados ritos atinentes à coleta original probatória", consignando que "a questão concernente a não ser o Paciente o efetivo autor do fato, como delineado na impetração, em razão de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, respeita à incursão analítica sobre a autoria delitiva, o que refoge ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável", e concluindo, nessa esteira, que, "em relação ao alegado vício de nulidade do reconhecimento fotográfico, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus".
XII - "Assim, somente com a instrução probatória será possível aferir se houve infringência ao procedimento determinado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, e se há ou não outros meios de prova da autoria, em virtude do que não é possível conhecer, in casu, da tese defensiva aventada pelo Impetrante em sede de habeas corpus - dada a inadequação da via eleita." (TJBA, Habeas Corpus nº 8032781-84.2024.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Jugado em 04/06/2024).
XIII - Repise-se também que, para que seja decretada a prisão preventiva, necessária se faz apenas a presença de indícios de autoria, e não de prova efetiva. Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese de negativa de autoria aventada pelo Impetrante.
XIV - Em relação à fundamentação do édito prisional, observa-se que o Juízo primevo indicou, de forma idônea, que, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas - "que são graves sobretudo quando encontrado produtos de roubo e uma arma de fogo em posse do custodiado" -, a cautelar extrema faz-se imprescindível "para a garantia da ordem pública e desestímulo das atividades delitivas". Em sede de Audiência de Custódia, realizada no dia 8/1/2025, a Autoridade Impetrada manteve o encarceramento cautelar do Paciente, ressaltando que "trata-se de auto de prisão em flagrante de Kleidson Bento da Silva e Guilherme Lima Santos, presos em data de 31.12.2024 por suposta infração aos arts. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do art. 71, e 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, porque encontrados por policiais militares na posse do veículo modelo Ecosport, (…) que ostentava placa clonada de outro veículo e tem restrição de furto/roubo, além de uma arma de fogo tipo revólver (…), com 04 cartuchos, 04 aparelhos celulares e uma motocicleta Honda (…), tudo produto de roubos ocorridos instantes antes e praticados mediante comparsaria com os adolescentes (…)", de sorte que, "diante da gravidade e multiplicidade de crimes e vítimas mantenho a custódia cautelar para a garantia da ordem pública".
XV - De fato, as circunstâncias dos delitos imputados demonstram a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, evidenciando a imprescindibilidade de afastar o Paciente do convívio social, com o intuito de se preservar a ordem pública, já que os roubos foram cometidos por uma pluralidade de agentes, inclusive em conjunto com dois adolescentes, houve emprego de arma de fogo, e, além disso, o Acusado foi flagranteado na posse de outros objetos decorrentes de assaltos, e de uma arma de fogo acompanhada de munições. Precedentes do STJ.
XVI - Pontue-se que, diante das circunstâncias evidenciadas, supostas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis. Ademais, diante do risco de reiteração delitiva aferido, as cautelares diversas da prisão, neste caso concreto, não são suficientes para acautelar a ordem pública.
XVII – Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA, mantendo a prisão cautelar do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8078134-50.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado HELINZBEDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/BA 34.183), em favor do Paciente GUILHERME LIMA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000275-21.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Camamu - Ba
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Paciente: Max Welton Pereira Da Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000275-21.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU - BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PROPORCIONAL E NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA HOMOGENEIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB/BA 14.869) e ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR (OAB/BA 42.434), em favor do Paciente MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU.
II - Insurgem-se os Impetrantes contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, alegando, em síntese, que: (i) a quantidade de drogas apreendidas não é vultuosa; (ii) a autoria é duvidosa, não havendo elementos concretos que vinculem o Paciente aos entorpecentes apresentados, configurando-se a prisão preventiva em antecipação de pena, em violação ao princípio da presunção de inocência; (iii) há ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto a prisão preventiva é desproporcional em comparação ao regime prisional que seria imputado ao Paciente em caso de eventual condenação; (iv) o Paciente é primário, menor de 21 anos, com residência fixa e ocupação lícita; (v) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 315 do Código de Processo Penal.
III - Em que pesem as alegações dos Impetrantes, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e baseada em elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema, tendo o juízo de primeiro grau destacado a presença dos requisitos necessários à segregação cautelar (art. 312 do CPP), quais sejam, o fumus comissi delicti, consubstanciado na materialidade delitiva e indícios de autoria, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar do Paciente para garantir a ordem pública, considerando a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como o risco de reiteração delitiva, considerando que o Paciente possui registro policial em razão de porte ilegal de arma de fogo no ano de 2023.
IV - Neste contexto, cumpre destacar que os indícios de materialidade e autoria do delito estão sobejamente evidenciados nos autos, mormente por ter sido o Paciente preso em flagrante delito, ao ser encontrado com “217,25g de maconha, 4,55g de cocaína em sacos “zip lock”, 14,88g de cocaína em “pinos” e 40,49g de crack, além de R$ 27,00 em dinheiro e 61 embalagens plásticas para acondicionamento”, bem como diante dos depoimentos harmônico das autoridades policiais e dos laudos preliminares que atestam resultado positivo para maconha (Cannabis sativa) e cocaína nas substâncias apreendidas. Tais elementos, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas.
V - Além disso, o fundamento primordial para a decretação da prisão preventiva do Paciente reside na garantia da ordem pública. Neste particular, cabe enfatizar que o argumento dos Impetrantes de que a quantidade de drogas apreendidas não seria vultuosa não se sustenta diante da análise do caso concreto. Isso porque a diversidade dos entorpecentes, associada à forma de acondicionamento e à existência de embalagens prontas para comercialização, reforça a gravidade concreta da conduta e evidencia a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
VI - Noutro ponto, resta demonstrado o efetivo risco de reiteração delitiva, em razão de o Paciente já possuir passagem policial por porte ilegal de arma de fogo (processo n.º 8000196-93.2023.8.05.0135), o que denota sua contumácia delitiva e, consequentemente, sua periculosidade. Precedentes do STJ.

VII - Lado outro, a segregação cautelar do Paciente encontra-se em consonância com a legalidade estrita, devidamente motivada em elementos concretos e em conformidade com os limites constitucionais e legais, não configurando antecipação de pena tampouco afronta ao princípio da presunção de inocência.
VIII - Outrossim, ainda que o Paciente seja tecnicamente primário, possua menos de 21 anos, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias, isoladamente, não afastam a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que indicam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente. Com efeito, os predicados pessoais favoráveis são elementos que, embora relevantes, não têm o condão de inviabilizar a aplicação da medida extrema quando há fundamentos que demonstram o risco à ordem pública, como no caso em tela.
IX - Ademais, pontue-se que, embora o art. 319 do Código de Processo Penal preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública.
X - Por fim, em relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade diante da desproporcionalidade da prisão preventiva em cotejo com a futura pena a ser aplicada ao Paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.
XI - Ordem conhecida e denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000275-21.2025.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB/BA 14.869) e ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR (OAB/BA 42.434), em favor do Paciente MAX WELTON PEREIRA DA SILVA, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE CAMAMU,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077430-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Mauricio Bezerra Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077430-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Bel.ª ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM A DECISÃO GUERREADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO QUE SE BUSCA COMBATER NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. RITO ESPECIAL DO REMÉDIO HEROICO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN), em favor do Paciente MAURICIO BEZERRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO

DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DE FEIRA DE SANTANA/BA. O Impetrante alega, em síntese, que o Paciente e o Parquet realizaram Acordo de Não Persecução Penal, com consequente homologação pelo Juízo competente e trânsito em julgado de tal decisão homologatória, contudo, posteriormente, a Autoridade Impetrada anulou a ANPP celebrada, conforme requerimento unilateral do órgão ministerial, caracterizando, assim, constrangimento ilegal contra o Paciente. Após expor seus argumentos e alegações, a Impetrante requer que "seja concedida medida liminar para, reconhecendo-se a ilegalidade da manutenção do cárcere do custodiado, determinar a imediata soltura do paciente", e pleiteia que, "caso não seja concedida a liminar quando de sua apreciação inicial, que seja esta concedida ao final, concedendo-se a ordem nos termos em que pleiteada nos fundamentos da liminar; ou, caso já concedida, seja a liminar confirmada quando do julgamento definitivo da ação". À inicial não foram acostados documentos.
II - Da análise dos autos, afere-se não ser possível conhecer a presente ordem. Com efeito, por ser o Habeas Corpus um remédio heroico, seu especial rito não admite dilação probatória, sendo imprescindível que o Impetrante instrua os autos com a documentação necessária à confirmação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do writ. Nesta esteira de intelecção, quando não há, nos autos, cópia da decisão guerreada, resta inviabilizado o conhecimento da ordem.
III - "In casu, os autos não foram instruídos com cópia da decisão ou acórdão do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem, peça imprescindível para análise do writ, o que inviabiliza o conhecimento da impetração" (STJ, AgRg no HC: 722249 RS 2022/0034211-2, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/02/2022).
IV - A propósito, "compulsando os autos, observa-se que, malgrado tenha sido atacado o comando jurisdicional que decretou a prisão preventiva, deixou a Defensoria de juntar ao infólio a decisão que converteu a custódia flagrancial em cautelar", pois "a peça inicial foi instruída apenas com a mídia audiovisual de fl. 14, da qual consta o registro das informações prestadas pelo acusado na audiência de custódia, sem qualquer juízo de valor acerca da necessidade de custódia do flagranteado", de sorte que "resta inviabilizada a verificação acerca da presença dos requisitos autorizadores da manutenção do cárcere, ou mesmo acerca da carência de fundamentação do decisum guerreado, razão pela qual a ordem não pode ser conhecida" (TJBA, HC: 00140765820168050000, Relatora: Des.ª EDUARDA DE LIMA VIDAL, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/08/2016).
V – Ordem NÃO CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8077430-37.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN), em favor do Paciente MAURICIO BEZERRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DE FEIRA DE SANTANA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente writ, porquanto o Impetrante não instruiu os autos com a decisão guerreada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077814-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-ba
Paciente: Antonioni Damiani Bellinazzi De Andrade
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Impetrante: Vivaldo Do Amaral Adaes
Impetrante: Dominique Viana Silva
Impetrante: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz
Impetrante: Beatriz De Oliveira Scaldaferri

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077814-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE e outros (5)
Advogado(s): ENZO LUIZ PARAISO LOPES, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO (ART. 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. TESES IDÊNTICAS ÀS ANTERIORMENTE ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. MÉRITO. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OUTROS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. INSUFICIÊNCIA DA MERA DEMONSTRAÇÃO DA PATERNIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DO DELITO QUE DESACONSELHAM A BENESSE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA 68.312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA 77.073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB/BA 81.136), em favor do Paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ.
II - De início, constata-se que parte das alegações suscitadas na presente impetração não comporta conhecimento. Quanto à aventada negativa de autoria delitiva, tem-se que sua análise demandaria profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
III - Ademais, verifica-se que as teses de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, desnecessidade da prisão diante das condições pessoais favoráveis e substituição da prisão por domiciliar para continuidade do tratamento do Paciente já foram objeto de análise no Habeas Corpus n.º 8067711-31.2024.8.05.0000, julgado por este Colegiado em 17/12/2024. Assim, verificando-se que a inicial do presente Habeas Corpus traz algumas teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resulta evidente a impossibilidade de conhecimento das aludidas alegações.
IV - Outrossim, a conclusão da instrução processual, com a oitiva de todas as testemunhas, não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes os demais vetores autorizadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
V - No caso sub examine, como já assentado no julgamento do Habeas Corpus anterior e no próprio decreto prisional, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, especialmente pela utilização de arma de fogo e pela alegada vinculação a organização criminosa de notória atuação nacional, elementos que revelam a periculosidade do agente, a justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, independentemente da conclusão da instrução criminal.
VI - Quanto ao pleito de prisão domiciliar com base no art. 318, inciso VI, do CPP, verifica-se que, embora comprovado que o Paciente possui filho menor de 12 (doze) anos, não há nos autos qualquer documentação apta a demonstrar que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados do menor – requisito indispensável à concessão da benesse – ou que o infante esteja desamparado e/ou em situação de risco.
VII - Além da ausência de comprovação da imprescindibilidade do Paciente para os cuidados do filho menor, a natureza e a gravidade do delito praticado – extorsão mediante graves ameaças e uso de arma de fogo – militam em desfavor da substituição pleiteada, evidenciando que a prisão domiciliar seria medida insuficiente para resguardar a ordem pública.
VIII - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8077814-97.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA 68.312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA 77.073), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB/BA 81.136), em favor do Paciente ANTONIONI DAMIANI BELLINAZZI DE ANDRADE, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8077910-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Cesar Salles
Paciente: Juan Dos Santos Bomfim
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras - Ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077910-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LUIZ CESAR SALLES e outros
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS NO DECRETO PRISIONAL. CONDUTA QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES INERENTES AO TIPO PENAL. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CRIME QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. MAGISTRADO QUE USOU SUPOSTA CONFISSÃO DO RÉU EM OUTRO DELITO, QUE NÃO SE VERIFICA NO INTERROGATÓRIO DO APF. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LUIZ CESAR SALLES (OAB/BA 55.643), em favor do Paciente JUAN DOS SANTOS BOMFIM, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA.
II – Sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante em razão de suposta violação do domicílio que ensejou a ilicitude da apreensão das drogas. Alega, ainda, inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo do Paciente, amparado na necessidade de garantia da ordem pública, sem, contudo, haver elementos concretos a subsidiar o decisum, salientando tratar-se de Réu primário, de sorte que não restaria preenchido o requisito “periculum in libertatis”, autorizador para a decretação da constrição cautelar. Diante de tais considerações, pugna, liminarmente, com a posterior confirmação em caráter definitivo, pela revogação da prisão do Paciente, e subsidiariamente, requer a substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas.
III – Em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que não deve ser conhecido o pedido de relaxamento da prisão, uma vez que o remédio heroico não é a via adequada para se alegar questões que necessitem de profunda dilação probatória, como a alegada nulidade da prisão em flagrante em razão de suposta violação do domicílio. Assim, não se conhece do pleito de relaxamento da prisão preventiva do Paciente, uma vez que as teses suscitadas pelo Impetrante demandam profunda dilação probatória, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes.
IV – Examinando os autos do APF n.º 8014860-46.2024.8.05.0022, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 24 de dezembro de 2024, após policiais militares receberem informações anônimas de que o autor de um homicídio praticado no bairro São Francisco, que vitimou a pessoa de Jefersson Sena de Souza, estava em via pública comercializando drogas ilícitas, realizando, então, rondas na localidade, contexto em que visualizaram o ora Paciente, cujas características físicas supostamente coincidiam com as descritas na denúncia. Consta do APF, ainda, que, ao visualizar os prepostos da polícia militar, o suspeito dispensou objetos que estavam em suas mãos, e tentou empreender fuga, sendo, no entanto, alcançado, procedendo os milicianos com a abordagem pessoal e domiciliar, resultando na apreensão de 20 trouxinhas de substância análoga à maconha, 5 trouxinhas de substância análoga à cocaína, uma balança de precisão e um celular.
V – Verifica-se que o Juízo Impetrado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o requisito autorizador da prisão preventiva consistente no periculum libertatis, deixando de evidenciar, com base em elementos específicos e concretos dos autos, de que modo a liberdade do Paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Com efeito, verifica-se que a Autoridade apontada como coatora limitou-se a fundamentar sua decisão na gravidade concreta da conduta do autuado, bem como na sua periculosidade social e no fundado receio de reiteração criminosa.

VI – Não obstante, como cediço, a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para autorizar a constrição cautelar. Deveras, a mera referência à prática delitiva, dissociada de elementos concretos que demonstrem de que maneira a conduta ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal revela-se insuficiente para embasar um juízo adequado acerca da periculosidade do agente e da necessidade da medida extrema. Nesse sentido, estabelece o item 9 da Edição nº. 32 da "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça que a "alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva".
VII – Destaque-se que o caso dos autos versa sobre suposto delito de tráfico que não extrapolou os limites do tipo penal, contando com modus operandi comum à espécie delitiva e que não revelou acentuada periculosidade do Paciente, mesmo porque, ao contrário do afirmado pela Autoridade Impetrada, a quantidade de drogas apreendidas não foi significativa, tratando-se de 40g (quarenta gramas) de maconha e 5,38g (cinco gramas e trinta e oito centigramas) de cocaína.
VIII – Outrossim, em que pese a Autoridade Impetrada tenha mencionado que o risco de reiteração delitiva encontra lastro na suposta confissão do paciente da prática de um delito de homicídio, observa-se que o ora Paciente não confessou a informação em sede policial, não havendo nos autos indícios que comprovem tal afirmação.
IX – Destarte, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o Paciente conta com apenas 21 anos de idade, é primário, possui endereço fixo e não há indícios de participação em organização criminosa. Ademais, o delito que lhe foi atribuído não envolve violência ou grave ameaça, a quantidade de entorpecentes apreendida é diminuta, não foi localizada nenhuma arma de fogo e inexiste qualquer outro elemento que evidencie a sua participação em organização criminosa, bem como que revele a sua periculosidade concreta ou risco à ordem pública, o que reforça a desnecessidade da manutenção da custódia preventiva.
X – Desta forma, dadas as peculiaridades objetivas e subjetivas postas em análise, o édito prisional deve ser substituído pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal, de modo que o Paciente: a) deve comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades; além de b) estar proibido de ausentar-se da Comarca em que reside, sem prévia autorização judicial.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e concessão da ordem.
XII – Ordem CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, CONCEDIDA, revogando a prisão preventiva do Paciente, ora substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8077910-15.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado LUIZ CESAR SALLES (OAB/BA 55.643), em favor do Paciente JUAN DOS SANTOS BOMFIM, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, CONCEDER a ordem vindicada, revogando a prisão preventiva do Paciente, ora substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP 3.0 em favor de JUAN DOS SANTOS BOMFIM, filho de Zenaide Dias dos Santos, RG n.º 22.129.799-59, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8075970-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 9ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Jamilton Santos Silva
Paciente: Ianca Lima Vencimento Registrado(a) Civilmente Como Ianca Lima Vencimento
Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8075970-15.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JAMILTON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JAMILTON SANTOS SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO E CUMPRIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE WRIT. ORDEM DECLARADA PREJUDICADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado JAMILTON SANTOS SILVA (OAB/BA 61.385), em favor da Paciente IANCA LIMA VENCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narra o Impetrante que, em 22/11/2024, a Paciente foi presa por força de mandado de prisão preventiva, sendo que, em 26/11/2024, em sede de audiência de custódia, foi concedida a sua prisão domiciliar, impondo-se também o monitoramento eletrônico, nos termos do art.318, inciso II, e 319, IX, do CPP, por tratar-se de mãe de três filhos menores de doze anos, presumidamente dependentes da genitora, destacando que uma delas, de dois anos de idade, ainda é amamentada. Prossegue afirmando que, embora o Alvará de Soltura tenha sido expedido em 02/12/2024, a Paciente mantém-se custodiada no Conjunto Penal Feminino, uma vez que a Administração Pública informou a suspensão temporária do dispositivo eletrônico. Nesse ponto, destaca que, nos termos do “art.1º, § 3º, da Resolução 108/2010 do CNJ, já tendo sido expedido o competente alvará de soltura, é configurado constrangimento ilegal caso a agente permaneça reclusa em virtude de ineficiência estatal”. Com base em tais considerações, requer seja determinada a submissão da Paciente à prisão domiciliar já concedida, até que seja viabilizado o seu monitoramento com o uso de tornozeleira eletrônica, bem como a aplicação de outras medidas cautelares, a exemplo do comparecimento periódico em Juízo e a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.
II - Ao se consultar os autos de origem, afere-se que o pleito formulado pelo Impetrante, através deste writ, já foi deferido pelo Juízo de piso, o qual, no dia 19/12/2024, decidiu que, “tendo em vista que a Ré não foi posta em liberdade por indisponibilidade temporária do equipamento de monitoração eletrônica, e considero que esta não pode suportar tal ônus, uma vez que o Estado não dispõe do dispositivo, acolho e adoto por fundamento o pronunciamento ministerial e DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, devendo IANCA LIMA VENCIMENTO ser posta em liberdade, mantendo-se as demais medidas impostas na decisão de ID 476595423”. O alvará de soltura foi cumprido em 20/12/2024.
III - Destarte, o presente remédio constitucional restou prejudicado, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia.
IV – Ordem declarada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8075970-15.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado JAMILTON SANTOS SILVA (OAB/BA 61.385), em favor da Paciente IANCA LIMA VENCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do seu objeto, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8074147-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Clecio Cordeiro Da Silva
Advogado: Talita Rayane De Menezes Souza (OAB:BA78289)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime De Paulo Afonso - Bahia
Impetrante: Leana Bezerra Gomes Evangelista
Impetrante: Talita Rayane De Menezes Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074147-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLECIO CORDEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA, TALITA RAYANE DE MENEZES SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO OBJURGADA NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. RITO ESPECIAL DO REMÉDIO HEROICO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB/BA 69.880) e TALITA RAYANE DE MENEZES SOUZA (OAB/BA 78.289), em favor do Paciente CLÉCIO CORDEIRO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO.
II - Consoante cediço, a ação mandamental reclama prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade a que está submetido o paciente, não admitindo dilação probatória, sendo imprescindível que o impetrante demonstre os argumentos de fato e de direito invocados, bem como instrua a inicial com todos os elementos necessários à averiguação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do writ.
III - Perlustrando-se os fólios, observa-se que as Impetrantes pretendem obter a soltura do Paciente alegando, em síntese: a) inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, eis que não teria demonstrado concretamente a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema; b) ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; c) desnecessidade da custódia, em face de condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, destacando, outrossim, que ele é “portador de transtornos mentais graves e permanentes, quais sejam: Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0) e Transtornos Mentais e Comportamentais em Decorrência do Uso de Canabinóides (CID F12)”; d) ofensa ao princípio da homogeneidade, pois a medida se revelaria mais gravosa do que eventual pena a ser fixada; e) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; f) nulidade do flagrante por agressões dos policiais; f) reconciliação do Paciente com a vítima..
IV - Ocorre que a petição inicial do writ não foi devidamente instruída, limitando-se as Impetrantes a juntar procuração outorgada pelo Paciente (ID 74507023) e petição de retratação da representação oferecida pelas ofendidas (ID 74507193), sendo tal documentação manifestamente insuficiente para a adequada análise do alegado constrangimento ilegal.
V - Destarte, não tendo sido colacionado o decreto prisional do Paciente e nenhuma outra documentação que permita a verificação da plausibilidade das alegações incoativas, é impossível o conhecimento do writ, porquanto, como dito alhures, o rito célere especial do remédio constitucional exige, para sua devida apreciação, prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.
VI - Habeas Corpus não conhecido, ante a ausência de prova pré-constituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8074147-06.2024.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB/BA 69.880) e TALITA RAYANE DE MENEZES SOUZA (OAB/BA 78.289), em favor do Paciente CLÉCIO CORDEIRO DA SILVA, e como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Habeas Corpus, ante a ausência de prova pré-constituída, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004499-85.2024.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandoval Lima Dos Santos Junior
Advogado: Jose Ricardo Da Silva (OAB:BA82743-A)
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivanilde Miranda Dos Santos

Terceiro Interessado: Elisangela Alcantara Silva
Terceiro Interessado: Lara Silva Prates
Terceiro Interessado: Silvanio Goncalves De Almeida
Terceiro Interessado: Ariana Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednaldo Francisco Alves
Terceiro Interessado: Vangerson Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Jenilson Argolo Rangel

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8004499-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: SANDOVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE RICARDO DA SILVA, VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROTOCOLO DEFICIENTE DOS ACLARATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITADAS PELO CNJ E PELO TJBA. EMBARGANTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. INÉRCIA CONSTATADA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO REALIZADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
I – Uma vez que a Defesa protocolou os Embargos em desconformidade com as regras atinentes ao peticionamento no âmbito do processo judicial eletrônico e, mesmo devidamente intimada para sanar o vício, quedou-se inerte, conclui-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos. Precedentes.
II – Embargos NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8004499-85.2024.8.05.0113, em que figuram, como Embargante, SANDOVAL LIMA DOS SANTOS JUNIOR, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos aclaratórios opostos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001766-34.2022.8.05.0076 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Joivaldo Da Silva Vasconcelos
Advogado: Rafael Souza Lopes Leite (OAB:BA75308-A)
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juliana Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosimeire Machado Da Cruz
Terceiro Interessado: Thalles Kauan Da Cruz Batista

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001766-34.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JOSE JOIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): RAFAEL SOUZA LOPES LEITE, JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PRONÚNCIA, INDEPENDENTE DO RECONHECIMENTO OBJURGADO. MÉRITO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INALBERGAMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE APONTAM O RÉU COMO POSSÍVEL AUTOR DO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI NECESSÁRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM, EM TESE, QUE O CRIME FOI MOTIVADO POR VINGANÇA E QUE A VÍTIMA FOI SURPREENDIDA, REDUZINDO-SE A SUA CHANCE DE DEFESA. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ JOIVALDO DA SILVA VASCONCELOS, representado pelos advogados Jorge Domingos G. dos Santos (OAB/BA 64.215) e Rafael Souza Lopes Leite (OAB/BA 75.308), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Entre Rios/BA, que o pronunciou como incurso no delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-o ao Tribunal de Júri.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 1º de outubro de 2022, por volta das 18h30min, no interior da residência da vítima, localizada na Rua A, Bela Vista, Entre Rios/BA, o Recorrente atirou contra a vítima, Sr. Carlos do Nascimento, de forma consciente e voluntária, motivado pela torpeza e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, conforme prova de materialidade consubstanciada no Laudo de Necrópsia n. 2022 02 PM 003279-01, fls. 44/45.
III – Irresignado, o Recorrente pleiteia, em síntese, a) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico, que teria sido realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; e b) no mérito, a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, requer: c) o afastamento das qualificadoras que lhe foram imputadas.
IV – Quanto ao pleito de nulidade do reconhecimento do Réu, destaque-se que as formalidades previstas no art. 226 são dispensáveis quando a autoria está cristalizada no conjunto probatório, por outros elementos independentes. Precedentes do STJ e do TJBA.
V – Consoante se extrai dos autos, os indícios suficientes de autoria do Réu não foram consubstanciados somente no reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente, mas nos depoimentos prestados perante o juízo, inclusive por testemunha que presencial que afirmou, indene de dúvidas, que avistou “o réu armado em frente à residência logo após o disparo que vitimou seu padrasto”, tendo visto ele apontando o revólver para o ofendido. Merece destaque, outrossim, que a testemunha Flávio Soares Nascimento, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que ““Nanãe” confessou para o depoente que havia sido ele (Nanãe) que matou o irmão Carlos; que quando soube do ocorrido, procurou “Nanãe” pelo facebook; que mandou mensagem pelo facebook; que, em resposta, “Nanãe” mandou um áudio dizendo que “ninguém bate em ninguém”; que ele já havia avisado a Calor que ia matá-lo e ele premeditou isso”. Finalmente, frise-se que o próprio réu, na audiência de instrução, reconheceu ser o autor do áudio com ameaças à vítima, mostrado na assentada.
VI – Quanto ao pleito de despronúncia, cumpre destacar que a decisão de pronúncia é ato formal a partir do qual o Magistrado, convencido acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, apenas encerra a primeira fase de admissibilidade da acusação de crimes dolosos contra a vida, que é um rito dos delitos cuja competência absoluta para julgamento do Tribunal do Júri.
VII – Nesse passo, tem-se que exsurgem dos autos, à primeira vista, lastro probatório suficiente para se apontar o envolvimento do Recorrente no crime em questão, descabendo, portanto, falar-se na absoluta ausência de indícios de autoria, capazes de chancelar a vergastada pronúncia, como pretende a defesa. Assim, impõe-se como providência salutar que as questões ora ventiladas sejam remetidas ao plenário do Júri, a fim de se evitar, com isso, usurpação de competência alheia. Precedentes do STJ.
VIII – No que tange ao pleito subsidiário de afastamento das qualificadoras apontadas na sentença de pronúncia, na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “firmou-se no sentido de que as qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” (STJ, AgRg no HC n. 922.439/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
IX – In casu, como bem apontado pelo Parquet, “ao contrário do que pontuou a Defesa, quando da decisão de pronúncia, o Magistrado acertadamente pontou que `há indícios de que o crime foi motivado por vingança, em razão de desentendimento prévio entre réu e vítima. Esta circunstância pode, em tese, caracterizar motivo torpe, cabendo ao Conselho de Sentença a decisão final sobre sua ocorrência´. De igual modo, destacou que `no que tange à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, CP), há elementos nos autos que indicam que o réu pode ter agido de forma sorrateira, surpreendendo a vítima com uma arma de fogo, o que, em tese, dificultaria sua defesa. Novamente, caberá ao Tribunal do Júri a análise aprofundada desta circunstância”.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, permanecendo inalterados os termos da decisão de pronúncia vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8001766-34.2022.8.05.0076, em que figuram, como Recorrente JOSÉ JOIVALDO DA SILVA VASCONCELOS e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, permanecendo

inalterados os termos da decisão de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004989-21.2022.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Renata Martins De Almeida
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Terceiro Interessado: Hebert Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Dos Santos Ribeiro Sampaio
Terceiro Interessado: Dpc-corina Lopes De Oliveiro
Terceiro Interessado: Geraldo Galdino Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Caique Da Silva Pinheiro
Terceiro Interessado: Elbajane Fernandes Santos
Terceiro Interessado: Rosivaldo De Paula Santos
Terceiro Interessado: Ipc Tiane Anunciação De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc João Paulo De Jesus Mendonça
Terceiro Interessado: Dr. Joaquim José Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Rosane Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Andreia Paula Da Soledade Freire
Terceiro Interessado: Sandra Cristina De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sara Rafaela De Jesus Campos
Terceiro Interessado: Cassia Souza Santana

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004989-21.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: RENATA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO PELO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES QUE DEVEM SER ENFRENTADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por RENATA MARTINS DE ALMEIDA, representada pela advogada Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB/BA 28.620), em irresignação à sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que a pronunciou como incursa no delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, submetendo-a ao Tribunal de Júri.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 16 de agosto de 2022, no período da noite, na localidade do Bem Fica, Zona Rural, na comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, a Recorrente, com animus necandi e em comunhão de desígnios com outro indivíduo, ceifaram a vida da vítima, Sr. Hébert da Silva Santos, mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima.
III – Irresignada, a Recorrente RENATA MARTINS DE ALMEIDA pleiteia, em síntese, a) preliminarmente, a anulação do processo por descumprimento ao artigo 384 do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, requer a intimação das partes, para manifestação acerca da emendatio libelli, com aplicação do CPC/15, por analogia; c) no mérito, pugna pela absolvição para reconhecer a excludente de ilicitude de legítima defesa; d) desclassificação para o delito de lesão corporal; e) que sejam afastadas as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP; f) a revogação da prisão preventiva; e g) que seja mantida a prisão domiciliar da Ré.
IV – A Recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo ante a violação do artigo 384 do Código de Processo Penal, em razão de suposta ocorrência de emendatio libelli ou, ainda, da mutatio libelli, pela inclusão da qualificadora prevista no inciso II, § 2º do art. 121 do Código Penal, na decisão de pronúncia. Em que pese o pleito defensivo, verifica-se que não é cabível o reconhecimento da nulidade. Da análise dos autos, percebe-se que a exordial acusatória imputou à Recorrente o delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Assim, conforme se extraí dos autos, é evidente que não houve alteração do tipo penal imputado a Recorrente, pois o Parquet, no momento das alegações finais orais, apenas ratificou o tipo penal descrito na denúncia. Nesse sentido, o Magistrado primevo pronunciou a Recorrente nos mesmos termos da exordial acusatória. Diante da constatação de que não houve violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pleito defensivo de intimação das partes para se manifestarem acerca da Emendatio Libelli, com aplicação do Código de Processo Civil por analogia. Portanto, da análise do artigo 384 do Código de Processo Penal e do conjunto probatório, é evidente que não houve mutatio libelli, ou emendatio libelli, não sendo possível acolher as preliminares defensivas. Desse modo, rejeita-se as preliminares suscitadas pela Recorrente.
V – No caso em tela, como se extrai da sentença de pronúncia, o Magistrado de origem indicou, de forma bem fundamentada, a prova da materialidade delitiva, comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia e Exame Ectoscópico, assim como os indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos prestados em sede inquisitorial e em Juízo.
VI – Com efeito, percebe-se que, ao contrário do que aduz a Recorrente, existem indícios nos autos de que esta teria agido com animus necandi, uma vez que supostamente efetuou disparos de arma de fogo em desfavor do ofendido, acertando-o fatalmente em vários pontos vitais do corpo. Logo, não merece acolhida o pleito de absolvição sumária formulado pela ora Recorrente, sendo de ressaltar que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de modo indene de dúvidas, que teria agido em legitima defesa, devendo tal tese ser enfrentada pelo conselho de sentença.
VII – Demais disso, a desclassificação pretendida para o crime de lesões corporais reclama prova contundente, indene de qualquer dúvida de que a Recorrente não possuía o animus necandi, o que não se verifica no caso em comento. Tal fato, por si só, já demonstra que agiu com acerto o Juízo primevo ao pronunciar a Ré, devendo o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias, tal como a tese de legitima defesa e de ausência de animus necandi ser reservado à apreciação do Tribunal do Júri, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Precedentes.
VIII – Ademais, a vítima foi alvejada sem chance de defesa, e como não se ignora, o afastamento das circunstâncias qualificadoras somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabida, haja vista que o Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Logo, em que pesem os argumentos da Recorrente, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, da qualificadora de homicídio com recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Precedentes.
IX – Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria da Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri – especialmente à soberania dos veredictos –, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, §1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal.
X – A Recorrente pugna, também, pela revogação da prisão preventiva e manutenção de sua prisão domiciliar. Assim, cumpre transcrever importante trecho da decisão guerreada: "[…] III - DA PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do art. 413, §3º, do CPP: § 3º. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. Durante o trâmite processual a acusada teve sua prisão convertida em domiciliar, uma vez que comprovou que possui filhos menores de idade que vivem sob seus cuidados. Destaco que a custódia cautelar se revela necessária em razão do modus operandi empregado na conduta, pois teria a Ré, mediante premeditação, conduzido a vítima até o local da execução e deflagrado os disparos de arma de fogo que a atingiram na região da nuca à esquerda; na região retro auricular esquerda e no couro cabeludo. Considerando que o contexto jurídico que determinou a prisão permanece o mesmo, não havendo alteração na situação fática, salientando que o pai da vítima informou, ainda, que vem sendo ameaçado, entendo que deve ser mantida a prisão domiciliar decretada. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR da Acusada. Nesse sentido, destaca-se o acerto do Juízo primevo, que manteve a prisão domiciliar da Recorrente, sendo a medida cautelar justificada, principalmente, pelo modus operandi empregado na conduta. Conforme consta, a Ré, mediante premeditação, teria conduzido a vítima até o local da execução e deflagrado disparos de arma de fogo que a atingiram na região da nuca à esquerda, na região retroauricular esquerda e no couro cabeludo. Ademais, não há alteração no contexto jurídico que justifique a revogação da prisão domiciliar. Além disso, consignou o Juízo de primeira instância que "Considerando que o contexto jurídico que determinou a prisão permanece o mesmo, não havendo alteração na situação fática, salientando que o pai da vítima informou, ainda, que vem sendo ameaçado, entendo que deve ser mantida a prisão domiciliar decretada". Assim, vê-se que a decisão proferida está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer alteração na situação fática do caso em comento, de modo que não há que se falar em revogação da prisão domiciliar. Precedentes. Assim, ante a necessidade de prisão cautelar no caso concreto, especificamente pelo modus operandi empregado pela Ré, e pela gravidade em concreto da conduta, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para reforma da decisão que determinou a prisão domiciliar da Recorrida.
XI – Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do Recurso.
XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, permanecendo inalterados os termos da decisão de pronúncia combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8004989-21.2022.8.05.0229, em que figuram, como Recorrente RENATA MARTINS DE ALMEIDA e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, permanecendo inalterados os termos da decisão de pronúncia combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500236-04.2018.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nielson Moreira De Oliveira
Recorrido: Jose Raimundo Santana Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500236-04.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Defensora Pública Bel.ª Manuela de Santana Passos

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II). FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. (ARTS. 299 E ART. 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA NO CASO CONCRETO. PRECIPITAÇÃO. VIABILIDADE DE TEMPESTIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, que declarou extinta a punibilidade de JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, em face do advento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.
II – Em suas razões, o Ministério Público do Estado da Bahia pleiteia a reforma da sentença proferida pela Juíza primeva com a retomada da marcha processual, sob alegação de que “de acordo com o artigo 117, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa, não havendo no dispositivo legal em tela qualquer menção ao aditamento da peça vestibular”. O Recorrente, ressalta que “diante de tal omissão, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o acolhimento do aditamento à denúncia somente tem o condão de interromper o prazo prescricional quando nele ocorre a modificação substancial dos fatos”. Segue sustentando que “no caso dos autos, verifica-se que este órgão ministerial aditou a exordial para corrigir o polo passivo, bem como incluir no feito o tipo penal previsto nos arts. 299 e art. 304, todos do Código Penal, com elementares completamente diversas do quanto anteriormente narrado, razão pela qual o seu recebimento configura novo marco interruptivo do prazo prescricional”. Assim, pleiteia o Recorrente seja dado provimento ao Recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, porquanto não transcorreu lapso temporal hábil ao reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ainda que em perspectiva.
III – Compulsando os autos, vê-se que, o Ministério Público incialmente ofereceu a exordial acusatória em desfavor de ERNANDO SANTANA DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O Juízo de primeira instância recebeu a denúncia em 03/08/2018, conforme se extrai do ID 72491861. Posteriormente, o Parquet requereu

o aditamento da inicial (ID 72492492), de forma a alterar o nome do acusado para JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS e a sua qualificação, bem como para incluir os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos nos arts. 299 e art. 304, todos do Código Penal. O Juízo de origem recebeu a nova denúncia em 01 de julho de 2020.
IV – Em 30 de outubro de 2023, sobreveio a sentença do Juízo primevo declarando a extinção da punibilidade do Recorrido, ante o reconhecimento da prescrição virtual, nos seguintes termos: "[…] Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a ERNANDO SANTANA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Inicialmente esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. In casu, o fato ocorreu no dia 20.10.2017 e a denúncia foi recebida em 03.08.2018 (ID. 267904723). Não houve outra causa interruptiva da prescrição. Ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável aplicação da pena no patamar mínimo para o crime em espécie, pois a consulta aos sistemas judiciais não evidenciou nenhum outro procedimento criminal em desfavor do acusado. Dessa forma, afigura-se que a pena definitiva do referido crime integralizará o quantum de 02 (dois) anos. Por conseguinte, a prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, se verificaria em 04 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, resta superado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção da punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ERNANDO SANTANA DOS SANTOS, com fundamento art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal […]".
V – Consoante cediço, é entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral 602.527/RS), a impossibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, nos seguintes termos: "Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
VI – In casu, verifica-se que o delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, possui pena máxima de 08 (oito) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do referido diploma legal. No caso dos autos, o prazo prescricional não findou, considerando que o fato ocorreu em 24/11/2016 e a denúncia foi recebida em 03/08/2018, bem como o Parquet, requereu o aditamento da inicial, de forma a alterar o nome e a qualificação do acusado e a incluir os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, previstos no art. 299 e art. 304, todos do Código Penal; e a Magistrada de origem recebeu a nova denúncia em 01 de julho de 2020.
VII – Neste diapasão, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal já compreendeu a possibilidade de, previamente, extinguir a punibilidade ante a irrefreável prescrição. Entretanto, é de se destacar que essa compreensão deu-se em razão da inviabilidade de prestação jurisdicional mesmo que houvesse a imposição de uma pena concreta no máximo permitido pelo tipo penal que está sendo imputado. Evidentemente, como supramencionado, a pena máxima a ser cominada para os delitos imputados ao Recorrido faz com que essa condição não se satisfaça no presente caso. Precedentes do STJ. Destarte, verifica-se a precipitação da Juíza primeva, não se vislumbrando, de plano, inviabilidade de tempestiva prestação jurisdicional.
VIII – Demais disso, ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, asseverando que "Com efeito, como se sabe, a prescrição virtual ou projetada, aplicada pelo MM. Juízo de 1º Grau - também conhecida como prescrição antecipada -, é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não havendo fundamento legal para o seu acolhimento (…) Assim, restaria reconhecida a extinção da punibilidade com base na possível pena aplicada ao caso, desconsiderando os parâmetros legais e pautando-se na hipótese de eventual condenação, inevitavelmente ocorrerá a prescrição retroativa. Todavia, uma análise que se baseia em provável condenação, viola não só o princípio da presunção de inocência, como também o próprio princípio da individualização da pena".
IX – Portanto, considerando que a prescrição antecipada ou virtual não possui previsão legal no direito brasileiro e é reiteradamente rechaçada tanto pelo STF quanto pelo STJ, conforme dispõe a Súmula 438 do STJ, os autos devem retornar ao Juízo de origem, a fim de que a ação penal prossiga em seus ulteriores termos.
X – Recurso CONHECIDO e PROVIDO, reformando a sentença combatida, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a ação penal prossiga em seus ulteriores termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0500236-04.2018.8.05.0080, em que figura, como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorrido, JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença combatida, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a ação penal prossiga em seus ulteriores termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000670-88.2024.8.05.0148 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Elinaldo Novaes Santos
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251-A)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943-A)
Terceiro Interessado: Luiz Mario Sampaio Andrade
Terceiro Interessado: Wagner Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Zelio Jose De Almeida
Terceiro Interessado: Rosemeri Santos Silva
Terceiro Interessado: Joseli Brito Soares
Terceiro Interessado: Jeferson Caique Soares Araujo
Terceiro Interessado: Rafael Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Edezio De Assis Andrade
Terceiro Interessado: Luicandro Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Marlene Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: André De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Lídia Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000670-88.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ELINALDO NOVAES SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR, DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECORRENTE PRONUNCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E INJUSTA PROVOCAÇÃO DO OFENDIDO. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ANÁLISE MERITÓRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO JÚRI. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ELINALDO NOVAES SANTOS, representado pelos advogados Diana de Almeida Pacheco dos Santos (OAB/BA 42.943) e Raimundo Morais Santa Bárbara Júnior (OAB/BA 68.251), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Laje/BA, que pronunciou o Recorrente nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.
II – Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para: a) absolver sumariamente o Acusado, uma vez que este teria agido em legítima defesa; b) reconhecimento da injusta provocação da vítima c) concessão da justiça gratuita.
III – Extrai-se da denúncia que, no dia 19 de maio de 2024, por volta das 20h00min, na localidade de Cabeça do Boi, zona rural de São Miguel das Matas/BA. O Denunciado, agindo com animus necandi e com o emprego de uma arma branca, desferiu golpes que ocasionaram o óbito de Luan dos Santos Almeida. Ainda conforme a exordial, verifica-se que: "[…] De acordo com o quanto apurado no inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, na data e local acima declinados, vítima e denunciado iniciaram um desentendimento, no qual a vítima chegou a desferir um tapa no Acusado, instante em que um conhecido deste, Jeferson Caique, que se encontrava no local, interveio para cessar o desentendimento entre ambos e solicitou que o Denunciado saísse do local. Na mesma noite, contudo, enquanto a vítima se dirigia a um bar da localidade, o Denunciado retornou ao local e chamou a vítima para tirar satisfação em virtude do ocorrido anteriormente, ao passo em que munido de uma arma branca passou a perseguir a vítima, que tropeçou enquanto corria, caindo ao solo, instante em que o Acusado, aproveitando-se que a vítima se encontrava no chão, com reduzida possibilidade de defender-se, passou a golpeá-la com a arma branca que trazia consigo, perfurando o pulmão da vítima e ocasionando o seu óbito ainda no local. Após o ocorrido, policiais militares foram comunicados do fato e ao se deslocarem ao local já encontraram a vítima morta, realizando diligências com a finalidade de localizar o Acusado, que, contudo, empreendeu fuga ao ser avistado pela guarnição. O denunciado foi localizado e preso em flagrante na mesma noite, no hospital municipal de São Miguel das Matas, após informações recebidas pela mesma guarnição policial que havia tentado

a sua captura. Diante do exposto, encontra-se o denunciado incurso na prática do delito tipificado art. 121, caput c/c § 2º, inciso IV, do Código Penal, requerendo que, recebida esta, seja citado e processado nos termos dos artigos 406 e ss. do Código de Processo Penal, ouvindo-se durante a instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se nos demais termos e atos, a fim de que o denunciado seja PRONUNCIADO e, ao final, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca […]".
IV – De início, no que concerne à concessão da Justiça gratuita, faz-se necessário registrar que esta E. Corte vem consignando que o pedido deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado, razão pela qual não se conhece do pleito. Precedentes.
V – Necessário salientar que a decisão de pronúncia não exige o juízo de certeza inerente ao édito condenatório, bastando que existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, produzidos durante a fase de judicium accusationis, para que se exerça o simples juízo de admissibilidade da acusação, determinando que o réu seja submetido ao júri popular (fase de judicium causae).
VI – No que se refere a materialidade do delito, revela-se evidenciada através do laudo de exame necroscópico da vítima, que registra o falecimento decorrente de "insuficiência respiratória aguda consequente a hemopneumotórax causado por arma branca". Ademais, em que pese a alegação defensiva, estão presentes nos autos indícios suficientes da autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao Recorrente, o que se encontra evidenciado pelos depoimentos, em Juízo, prestados pelas testemunhas.
VII – Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao Recorrente, uma vez que, como a decisão de pronúncia não exige o juízo de certeza inerente ao édito condenatório, a tese de legítima defesa, não comprovada à exaustão e de plano pela instrução da fase de judicium accusationis, deve ter sua devida apreciação aprofundada resguardada para a competência do Conselho de Sentença, em sede de cognição exauriente, a fim de se evitar indevida invasão da soberania dos veredictos, resguardada expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alíneas "c" e "d". Precedentes do STJ.
VIII – Além disso, os elementos colhidos durante as fases de investigação e de instrução mostraram-se coesos no sentido de que o Réu, em razão de um desentendimento ocorrido em um bar, teria perseguido a vítima e, aproveitando-se do tropeço desta, desferiu vários golpes que atingiram os pulmões, ceifando sua vida. Nesse sentido, a causa excludente de ilicitude alegada pelo Recorrente não se mostra evidenciada, de forma imediata, no caso em tela, posto que, consoante os depoimentos colhidos na fase investigatória e em Juízo, não houve agressão injusta por parte da vítima, tampouco ficou demonstrado que o acusado tenha utilizado moderadamente os meios necessários para repelir agressão atual ou iminente. Destaca-se, ainda, que o acusado utilizou uma arma branca para golpear, diversas vezes, a vítima, que já estava caída no chão.
IX – Demais disso, a defesa solicita o reconhecimento da injusta provocação por parte da vítima, entretanto, tal pleito não deve ser acolhido. Repise-se que da análise dos autos, verifica-se em depoimentos das testemunhas que a vítima não estava armada, e tanto a vítima quanto o Réu possuíam a mesma constituição física, entretanto a vítima foi esfaqueada pelo Recorrente, logo após ter tropeçado e caído no chão. Dessa forma, entende-se como a maneira mais assertiva, nesse primeiro momento, submeter o Recorrente ao Plenário do Júri, ao qual competirá uma análise mais aprofundada das teses de legitima defesa e de injusta provocação do ofendido ventiladas pela Defesa – notadamente porque estas não restaram comprovadas de plano nos autos. Precedentes.
X – Ademais, deve ser preservada a qualificadora descrita na denúncia, tendo em vista os indícios de que o réu desferiu múltiplos golpes contra a vítima enquanto esta já estava caída no chão, encontrando-se, assim, com limitada capacidade de defesa. Essa circunstância foi mencionada pelos dois testemunhos oculares colhidos em juízo, prestados por Joseli Brito Soares e Jeferson Caíque Soares Araújo. Como não se ignora, o afastamento da circunstância qualificadora somente encontra amparo quando manifestamente improcedente e de todo descabida, haja vista que o Tribunal do Júri é o juiz natural relativamente aos crimes dolosos contra a vida. Logo, o exame mais apurado a respeito da pertinência, ou não, da qualificadora prevista no inciso IV do parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Precedentes do STJ.
XI – Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri – especialmente à soberania dos veredictos –, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, §1º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e improvimento do Recurso.
XIII – Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença de pronúncia combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8000670-88.2024.8.05.0148, em que figura como Recorrente, ELINALDO NOVAES SANTOS, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2000292-07.2024.8.05.0256 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Roberto Cordeiro Rodrigues
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000292-07.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: ROBERTO CORDEIRO RODRIGUES
Advogado(s): ANDRE DA SILVA FERNANDES, GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA. CERNE DO MÉRITO RECURSAL QUE NÃO FOI ENFRENTADO. APENADO QUE SE ENCONTRA NO REGIME FECHADO ATUALMENTE EM VIRTUDE DE REGRESSÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS. CONSTATADA A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. A DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEVE SER A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO CORDEIRO RODRIGUES (advogados Guilherme Cedraz Santiago Lima - OAB/BA 67.374, e André da Silva Fernandes – OAB/BA 44.369), em face do Acórdão proferido por esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n.º 2000292-07.2024.8.05.0256, interposto contra a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas /BA, que, no bojo do processo de execução da pena 0303175-92.2018.8.05.0256 (SEEU), negara o pedido defensivo de retificação da data-base para fins de progressão de regime. No atestado de pena emitido em 7/5/2021, há duas condenações unificadas, que totalizam 28 nos, 10 meses e 17 dias, constando como pena cumprida 9 anos 10 meses e 12 dias. A data-base, para a progressão ao regime semiaberto, era a de 2/10/2014, data da última prisão do Reeducando. A previsão do alcance: 13/11/2020. Quando esta data foi alcançada, o Reeducando requereu a progressão de regime. Na data de 05/4/2023, o Juízo de piso deferiu aquele pedido do ora Embargante de progressão de regime para o semiaberto (evento 172.1), com consequente expedição de "alvará de soltura em termos". No atestado de conduta carcerária emitido em 30/10/2023, contém a informação de que, naquela data, o Reeducando encontrava-se "custodiado como preso condenado em regime fechado". Em 06/11/2023, a Promotoria de primeiro grau, pronunciou-se, aduzindo que, "não obstante o Apenado se encontrar no regime semiaberto, o documento presente no evento 207.1 informa que o mesmo se encontra no regime fechado", e opinando que fosse "certificado nos autos se o Apenado possui prisão cautelar em seu desfavor". Em 25/1/2024, emitiu-se Atestado de Pena atualizado em nome do Embargante, para unificar penas decorrentes de três processos distintos. Isto porque, em 27 de julho de 2023, o ora Embargante havia sido condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos de n.º 0010132-03.2009.8.05.0256, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e, após realizar a dosimetria da sanção, o Juiz togado infligiu-lhe a sanção corporal de 19 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, determinando a expedição de "guia de execução encaminhando-o para cumprimento do restante da pena privativa de liberdade aplicada, abatendo-se o tempo da prisão já por ele cumprida por este fato". Consta também, naquela decisão do Juiz togado, que "o réu responde a diversos outros processos criminais e possui execução penal em andamento, pelo que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Execução, de modo a evitar o risco de duplicidade". Registrou-se, no referido Atestado de Pena atualizado em 2024: a) como data da última prisão/início de cumprimento da pena, 2/10/2014; b) "regime atual fechado"; c) data-base para progressão ao regime semiaberto, 13/11/2020; d) pena total, 48 anos, 1 mês e 17 dias; e) pena cumprida, 13 anos e 27 dias. Na data de 28/3/24, a Defesa requereu ao Juízo primevo a retificação da data-base para fins de progressão de regime, argumentando que, "compulsando o atestado de pena presente nos autos é de se observar que existe erro no tocante a data base atinente a progressão de regime", e indicando que "trata-se de Requerente que foi preso pela última vez em 02/10/2014, logo esta é a data base correlata". Em 22/8/24, certificou-se nos autos da execução em epígrafe que, "conforme informações juntadas no evento 207.1, consta que o reeducando foi preso pela última vez em 02/10/2014". A Promotoria de Justiça atuante perante o primeiro grau jurisdicional manifestou-se pelo deferimento do pedido defensivo, consignando que "o apenado possui mais de uma condenação" e que "a última prisão (...) se deu em 02/10/2014", para, em seguida, opinar no sentido de que, "nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, sejam SOMADAS as

condenações impostas ao Apenado, observando-se no respectivo atestado de pena as frações correspondentes às mesmas no que tange ao percentual para a progressão de regime", e "seja estabelecida a data-base referente à última prisão do Apenado". Na data de 23/9/24, o Juízo da execução rejeitou o pedido defensivo que havia sido endossado pelo Parquet.

II - Em seguida, em 27/9/2024, foi interposto, pela Defesa, Agravo de Execução Penal, sustentado, em síntese, que: "Preliminarmente insta ressaltar que o Agravante fora preso, pela última vez, em 02/10/2014. Ocorre que, a data-base para fins de progressão de regime, constante no atestado de pena encontra-se errôneo, uma vez que, consta o dia 13/11/2020. À vista disso, a Defesa pugnou pela devida retificação do cálculo (evento 223). Ao tecer manifestação, o Ministério Público concordou com a demanda apresentada (evento 254). (…). No ensejo, o Douto Juízo a quo denegou o pleito defensivo (…). Assim sendo, inconformado com a guerreada decisão, e confiando neste Egrégio Tribunal de Justiça, no que tange a correta aplicação da Lei Penal/Garantias Constitucionais, é que esta Defesa apresenta as fundadas Razões do interposto Agravo de Execução Penal. (…). Ao fundamentar a citada decisão, a Juíza utilizou o atestado de pena anexado ao evento 28.2 para indicar que a data-base encontra-se correta, ao indicar que o dia 13/11/2020 foi a data em que o Reeducando preencheu o requisito objetivo para progredir ao regime semiaberto: (…). Excelências, certo é que em 11/04/2023, Roberto foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto (evento 165), uma vez que alcançou o requisito necessário em 13 de novembro de 2020, entretanto, correta seria a deliberação combatida se o Recorrente estivesse cumprindo pena no regime em comento. Todavia, após nova condenação, por delito cometido no dia 03/03/2009, ocorreu a soma das reprimendas, ensejando o seu retorno ao regime fechado, ante o quantum de pena total, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal (…). Logo, em face da regressão ao regime mais gravoso, a data-base para fins de progressão de regime deverá ser aquela correspondente a data da última prisão. No caso em tela, 02/10/2014, sob pena de configuração de excesso de execução. (…). Ante todo o exposto, REQUER SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO, PARA QUE O ATESTADO DE PENA SEJA RETIFICADO, FAZENDO CONSTAR A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO, 02 DE OUTUBRO DE 2024, A DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME."

III - Ao apresentar contrarrazões, o órgão ministerial manifestou-se pelo provimento do recurso defensivo. Após, o Juízo da execução manteve sua decisão, fundamentando que "o apenado iniciou o cumprimento em regime fechado, constando como data base, a data de sua prisão, 02/10/2014 (…) em 13/11/2020, o apenado alcançou o requisito para a progressão para o regime semiaberto", e, "em razão disso, a data base para análise da nova progressão, para o regime aberto, não pode ser a mesma data usada para a progressão do regime fechado para o semiaberto". Indicou também que, "para fins de progressão, consta, como data base, a primeira prisão do apenado, 14/04/2009", mas, "para a progressão para o regime aberto, a data base é a data em que o apenado progrediu de regime". Ao julgar o Agravo de Execução, na data de 17/12/24, este Tribunal negou provimento ao Recurso defensivo. Contra este Acórdão, a Defesa do Reeducando opôs os presentes Embargos de Declaração, requerendo "que sejam sanadas as omissões apontadas no acórdão, com o enfrentamento específico do pedido de retificação da data-base para progressão de regime, fixando-a como 02/10/2014, conforme artigo 111 da LEP e Súmula 534 do STJ", e que, nessa esteira, sejam "conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que a retificação da data-base seja efetivamente determinada, evitando excesso de execução".

IV - De saída, cabe pontuar que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios visam à correção de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Nessa esteira, afere-se que, através dos Embargos opostos, ROBERTO CORDEIRO RODRIGUES logrou demonstrar a efetiva existência de omissão no Acórdão proferido por esta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, uma vez que o cerne da questão aventada no Agravo de Execução Penal interposto não foi enfrentado no referido julgamento: diante da regressão de regime sofrida pelo Apenado - que retornou ao regime fechado após ter sido condenado pelo Tribunal do Júri, em 27 de julho de 2023, nos autos de n.º 0010132-03.2009.8.05.0256 -, a data-base para que ele progrida, novamente, ao regime semiaberto, deve ser a data da última prisão ou a data da anterior progressão do regime fechado ao semiaberto (revertida com a condenação exarada nos autos de n.º 0010132-03.2009.8.05.0256).

V - Da leitura do Acórdão embargado, constata-se que esta Colenda Segunda Turma, de forma equivocada, considerou que o Agravante se encontrava no regime semiaberto, e almejava a mudança da data-base para fins de progressão ao regime aberto. Os seguintes trechos do inteiro teor do Acórdão em comento explicitam o quanto consignado no parágrafo anterior: "o Agravante, ao pleitear a progressão para o regime aberto, uma vez que já teria cumprido o requisito objetivo por tempo (...)"; "ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do Agravo, afirmando, no mesmo sentido que 'a próxima progressão de regime, ou seja, do semiaberto para o aberto, se concretizará após o implemento dos requisitos constantes no art. 112, da LEP, cuja contagem se dará a partir da data de ingresso do apenado no regime intermediário, ou seja, em 13.11.2020'".

VI - Ocorre que, diante da regressão de regime sofrida pelo Reeducando (decorrente da condenação proferida nos autos de n.º 0010132-03.2009.8.05.0256 pelo Tribunal do Júri, conforme já mencionado), a próxima progressão de regime não será do semiaberto para o aberto, e sim do fechado para o semiaberto. Inclusive, no Atestado de Pena atualizado em 2024, consta, como regime atual, o "fechado"; como data da última prisão/início de cumprimento da pena, 2/10/2014; e, como próxima progressão, a do regime fechado para o semiaberto. Ademais, no atestado de conduta carcerária emitido em 30/10/2023, já havia a informação de que, naquela data, o Reeducando encontrava-se "custodiado como preso condenado em regime fechado".

VII - Logo, faz-se necessário suprir a omissão do Acórdão embargado, e, ao se preencher tal lacuna, torna-se imprescindível, também, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios opostos, com o fito de dar provimento ao Agravo de Execução Penal que havia sido interposto pela Defesa. Com efeito, levando em consideração a regressão de regime infligida ao Apenado após este ter sido condenado pelo Tribunal do Júri nos autos de n.º 0010132-03.2009.8.05.0256, em 27 de julho de 2023, a sua próxima progressão será para o regime semiaberto, e, por conseguinte, a data-base para tanto deve ser a da última prisão, qual seja: 2/10/2014.

VIII - Ressalte-se que a Promotoria de Justiça atuante perante o primeiro grau jurisdicional manifestou-se pelo deferimento do pedido defensivo, consignando que "o apenado possui mais de uma condenação" e que "a última prisão (...) se deu em 02/10/2014", para, em seguida, opinar no sentido de que, "nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, sejam SOMADAS as condenações impostas ao Apenado, observando-se no respectivo atestado de pena as frações correspondentes às mesmas no que tange ao percentual para a progressão de regime", e "seja estabelecida a data-base referente à última prisão do Apenado". Pontue-se também que, ao apresentar contrarrazões, o órgão ministerial manifestou-se pelo provimento do recurso defensivo: "Observa-se que o presente recuro é tempestivo. Por sua vez, o mesmo merece PROVIMENTO. Razão assiste ao Apenado quanto à data-base estabelecida para os benefícios. Conforme certidão presente no evento 238.2, o Apenado foi preso pela

última vez em 02/10/2014. Assim, esta deve ser a data estabelecida como data-base para os benefícios futuros. No âmbito do juízo de retratação este Juízo poderá retificar o quanto questionado. EX POSITIS, o Ministério Público OPINA, no âmbito do juízo e retratação, seja modificada a decisão para fazer constar como data-base a data de 02/10/2014, caso não haja retratação, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto".
IX - Assim, por tudo o quanto exposto, assiste razão à Defesa e à Promotoria de Justiça atuante perante o primeiro grau jurisdicional: a data-base para fins de progressão do regime fechado para o semiaberto deve ser a data da última prisão do Reeducando. A propósito, "a soma ou unificação de penas não justifica a alteração do marco para o cálculo de futuros direitos, ainda que por meio dela tenha havido modificação do regime de cumprimento, devendo ser adotado, como data-base, o dia do início da execução se não houve interrupção, da última prisão ou da última falta grave, sendo desconsiderada para esse fim, em caso de regressão para o regime fechado em razão da soma, a progressão ao regime semiaberto anteriormente efetivada" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 80003749620228240022, Relator: Des. SÉRGIO RIZELO, Data de Julgamento: 21/03/2023, Segunda Câmara Criminal).
X - Importante consignar que, em consulta ao processo SEEU de origem, não se verifica que o Apenado tenha cometido falta grave no curso da execução penal em comento.
XI – Aclaratórios CONHECIDOS e PROVIDOS, a fim de sanar a omissão apontada e conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, DANDO, nessa esteira, PROVIMENTO ao Agravo de Execução Penal que havia sido interposto, para retificar a data-base referente à próxima progressão do Apenado, do regime fechado para o semiaberto, devendo constar, para tanto, no atestado de pena, a data da última prisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal n.º 2000292-07.2024.8.05.0256, em que figuram, como Embargante, ROBERTO CORDEIRO RODRIGUES, e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada e conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, DANDO, nessa esteira, PROVIMENTO ao Agravo de Execução Penal que havia sido interposto, para retificar a data-base referente à próxima progressão do Apenado, do regime fechado para o semiaberto, devendo constar, para tanto, no atestado de pena, a data da última prisão, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503054-44.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Marcos Melo Cunha
Apelante: Yuri De Brito
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503054-44.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO MARCOS MELO CUNHA e outros
Advogado(s): Defensor Público Bel. Marco Aurélio Campos; Defensora Pública Bel. Maria Betânia Ribeiro Ferreira
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTE E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PE-

NAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. RECURSO INTERPOSTO POR ANTÔNIO MARCOS MELO CUNHA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO POR YURI DE BRITO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Apelações interpostas por ANTONIO MARCOS MELO CUNHA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Marco Aurélio Campos, e por YURI DE BRITO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Bel. Maria Betânia Ribeiro Ferreira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que julgou procedente a exordial acusatória, para condená-los pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[…] no dia 24 de maio de 2017, por volta das 18:30 h na Av. Santos Dumont, mais precisamente nas imediações da Clínica HAPVida, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante na posse de veículo roubado e após praticarem sucessivos roubos no centro de Lauro de Freitas. No veículo ainda foi apreendido uma arma de fogo. Narram os autos que os acusados em comunhão de ações e desígnios decidira, praticar assaltos na região metropolitana de Salvador. Na madrugada do dia 21 de maio de 2017, na Rua Humberto Porto, o denunciado Luenderson Silva de Jesus e outros indivíduos não identificados, num veículo modelo Logan, de cor preta, aproximaram-se da vítima Renata Rafaela da Silva Mota e mediante grave ameaça com emprego de um revólver subtraíram o veículo celta, placa policial OUI2158. No dia 24 de maio de 2017 utilizando-se do veículo subtraído acima descrito, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento comercial Havaianas, no bairro de Portão e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram diversos pares de sandálias. Nesta ação delituosa, apurou-se que o acusado ANTONIO MARCOS portava a arma de fogo, enquanto o denunciado Luanderson adentrara e fechara a porta da loja, subtraindo os objetos. O acusado YURI permanecera na direção do veículo. Infere-se dos autos que os acusados teriam praticados outros assaltos em especial no centro desta cidade, pela manhã, porém as supostas vítimas não foram identificadas. Policiais Militares realizavam ronda na Estrada do Coco e ao passarem nas imediações da HAPVida, avistaram o veículo em que estavam os acusados e ao realizarem consulta verificaram que o veículo apresentava restrição, razão pela qual decidiram realizar abordagem. No interior do veículo encontraram várias pares de sandálias e um revólver, calibre.38, capacidade para cinco tiros com 04 munições intactas. Pelo exposto, os denunciados ANTONIO MARCOS MELO CUNHA e YURI DE BRITO estão incursos nas sanções do art. 157, §2º°, I e II do Código Penal e LUENDERSON SILVA DE JESUS nas reprimendas do art. 157, §2°, I e II do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, requer seja esta denúncia recebida, de modo a ser instaurada a devida ação penal acusatória, citando os denunciados para apresentarem defesa escrita e seguindo-se o procedimento até final sentença condenatória.[…]".

III – Em suas razões, a Defesa do Apelante ANTONIO MARCOS MELO CUNHA requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença a quo para que o Recorrente seja absolvido da prática do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, em razão da inexistência de provas suficientes de autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Apelante YURI DE BRITO, por sua vez, pugna, em suas razões, a) a reforma da sentença, a fim de que o Apelante seja absolvido das condutas lhes irrogadas na Exordial Acusatória; b) que sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, em face da hipossuficiência econômica do Apelante, nos termos do artigo 5º, 98 e 99, § 3º, do CPC.

IV – Inicialmente, é necessário registrar que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas, valendo ressaltar que, no processo penal, a garantia constitucional da assistência jurídica integral confere a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais durante o período de cinco anos, não se incluindo a sua isenção. Logo, dada à incompetência deste Tribunal para tanto, não há como avaliar o pleito do Recorrente YURI DE BRITO. Precedentes.

V – Ao contrário do que aduzem os Apelantes, a materialidade e as autorias do delito de roubo majorado por concurso de pessoas se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, pelos interrogatórios na fase policial de ambos os Recorrentes, bem como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual. Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime de roubo majorado, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Rememore-se, por relevante, as declarações das duas vítimas, na qual estas narraram, de forma minuciosa, os detalhes da violência sofrida.

VI – Ademais, como se pode concluir, o juízo de primeira instância fundamentou o édito condenatório indicando que, além das declarações firmes e coerentes das vítimas nas fases inquisitiva e judicial, a instrução probatória também apresentou os depoimentos dos policiais militares Ricardo Santana de Carvalho, Carolina Cerqueira Melo e Jackson Oliveira Moreira, que corroboraram as afirmações dos ofendidos. Estas indicam que os Recorrentes, movidos pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, em concurso de pessoas, empregaram grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, um revólver calibre .38, para tomar posse dos bens de Renata Rafaela da Silva e Alex Assunção Almeida. Assim, ficou comprovada a prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme demonstram os elementos constantes nos autos.

VII – De Renata Rafaela da Silva foram subtraídos um aparelho celular, uma bolsa e seu carro. Da loja da companheira de Alex Assunção Almeida, foi subtraído o celular da funcionária Silvana, além de 48 a 50 pares de sandálias. Registre-se que, no crime de roubo, o STF adota a teoria do "amotio ou apprehensio", segundo a qual se consuma o delito com o apoderamento violento ou mediante grave ameaça da coisa alheia, dispensando posse mansa e pacífica, o que justamente comprovou-se ter ocorrido no caso em tela. Nessa linha, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo STJ através da Súmula 582 do STJ, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

VIII – Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciaram os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes.
IX – Destaque-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto às autorias delitivas dos Apelantes. Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível e está apoiada em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade dos apelantes pelo delito de roubo majorado que lhes foi imputado. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos.
X – Inviável, portanto, o acolhimento dos pleitos absolutórios, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que os Apelantes praticaram o crime de roubo majorado em concurso de pessoas. Nesse contexto, a tese de insuficiência probatória para a condenação dos recorrentes, revela-se um elemento isolado nos autos, não merecendo reparos o édito condenatório. Isso porque os elementos indiciários constantes na peça acusatória foram corroborados na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, devem ser mantidas as condenações dos Apelantes como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo juízo de primeira instância.
XI – Em que pese não tenha havido insurgência recursal quanto à dosimetria da pena aplicada aos Apelantes, verifica-se, de ofício, que, na primeira fase, a fundamentação apresentada é idônea e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na hipótese de haver mais de uma causa de aumento, é possível valorar uma delas negativamente como circunstância judicial na análise da primeira fase da dosimetria, permanecendo a outra causa de aumento para a terceira fase. Nessa linha, agiu com acerto ao deslocar a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas para a vetorial "circunstâncias do crime" na primeira fase. Assim, vê-se que o juízo de primeira instância fixou a pena-base de ambos os Recorrentes em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, o que se mantém em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Isso porque a pena basilar fixada pela sentença do juízo ordinário adotou fração mais benéfica que a recomendada pela jurisprudência, ou seja, 1/6 (um sexto) sobre o mínimo estipulado e 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o Juízo primevo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de diminuição e havendo duas causas de aumento de penas concorrentes, sendo que a primeira delas (concurso) foi considerada na primeira fase, o Juízo primevo aumentou a pena no patamar de 1/3 (um terço) pelo uso da arma de fogo, nos termos do art. 157, §2º, I, do Código Penal, com redação vigente na data do fato. Portanto, permanece a pena em definitivo imposta aos Apelantes de 06 (seis) anos de reclusão. Ademais, foi acertadamente reconhecida pelo Juízo a quo, também, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que, conforme exposto alhures, restou comprovada a prática reiterada do delito por duas vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi. Sendo assim, no que tange ao incremento de pena, em razão do crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve-se observar o número de infrações, tendo sido estabelecido: "a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações". (STJ, AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 24/9/2021). Nessa linha, não há reparos a serem feitos, de modo que mantêm-se a pena definitiva dos Apelantes em 07 (sete) anos de reclusão.
XII – Com fulcro no art. 72 do Código Penal, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas de forma distinta e integral. Contudo, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, mantém-se o regime inicial semiaberto, tendo em vista que a pena fixada foi superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos de reclusão. Os réus não preenchem os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos. Também em razão do quantum da sanção, os Réus não preenchem os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento dos Recursos.
XIV – Recurso interposto por ANTONIO MARCOS MELO CUNHA CONHECIDO e DESPROVIDO; Recurso interposto por YURI DE BRITO CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, permanecendo inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0503054-44.2017.8.05.0150, em que figuram, como Apelantes, ANTONIO MARCOS MELO CUNHA e YURI DE BRITO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por ANTÔNIO MARCOS MELO CUNHA; e CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por YURI DE BRITO, permanecendo inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007851-53.2024.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ismael Araujo Santos
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: E. T. S.
Terceiro Interessado: Tiago Silva Santos
Terceiro Interessado: Lucas Santos Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Da Bahia - Núcleo Da Criança E Adolescente De Vitória Da Conquista-ba
Terceiro Interessado: Karine Tigre Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Flavio Tigre Santos
Terceiro Interessado: Fábio Soares Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007851-53.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISMAEL ARAUJO SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Luciano Trindade Rocha
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, INCISOS II E VII DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE DECOTE DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. CIÊNCIA E ADESÃO À CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por ISMAEL ARAÚJO SANTOS, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Luciano Trindade Rocha, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista//BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incs. II e VII do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[…] no dia 13 de março de 2024, por volta das 12h40min, em via pública, mais precisamente na Rua 33, Bairro Senhorinha Cairo, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de desígnios e ações com os adolescentes LUCAS SANTOS SILVA e TIAGO SANTOS SILVA, mediante grave ameaça, exercida com emprego de armas brancas (uma faca e um objeto pontiagudo), subtraiu para si um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 8 Plus, cor rosa, avaliado em R$ 1.500,00, pertencente à vítima KARINE TIGRE SANTOS DE CARVALHO, bem como uma bolsa pertencente à vítima EVELYN TIGRE SANTOS. Conforme apurado, a vítima KARINE caminhava pela via pública com sua prima EVELYN, de apenas 11 anos de idade, em direção à loja de roupas de sua tia, quando o denunciado, acompanhado dos adolescentes LUCAS e TIAGO, a abordou e, mediante emprego de uma faca, subtraiu-lhe o aparelho celular descrito acima. Em seguida, os inimputáveis, mediante violência e grave ameaça, arrebataram a bolsa da vítima EVELYN (adolescente), chegando a tapar sua boca com a mão para que não gritasse. Logo após, os três indivíduos empreenderam fuga do local, sendo, porém, alcançados por FLÁVIO TIGRE SANTOS (primo da vítima KARINE) e por populares, que os detiveram até a chegada da Polícia Militar. Durante sua prisão em flagrante, o acusado ISMAEL ainda informou aos Policiais que havia jogado o aparelho celular da vítima em um campo de futebol, próximo a um container de lixo. Diante disso, os Militares compareceram ao referido local, logrando encontrar o aludido aparelho. Apurou-se, ainda, que o acusado ISMAEL facilitou a corrupção dos adolescentes LUCAS e TIAGO, com eles praticando infração penal, tendo os inimputáveis tarefas importantes na trama, pois ficaram responsáveis por ameaçar as vítimas com um objeto pontiagudo e recolher a bolsa de uma delas. […]".
III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a exclusão da qualificadora do concurso de agentes, uma vez que não houve comunhão de desígnios comprovada entre o réu e os adolescentes; b) a exclusão da qualificadora do uso de arma branca, devido à insuficiência de provas robustas sobre a autoria da grave ameaça; c) A aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a consideração do dano patrimonial mínimo como atenuante, para reduzir a pena aplicada.
IV – Inicialmente, constata-se que, concordando com o édito condenatório, o Apelante recorre, exclusivamente, no que concerne à dosimetria da pena realizada pelo juízo primevo, tendo em vista, que não foram objeto de impugnação específica no recursos interposto, tanto a materialidade do delito, quanto à sua autoria. A propósito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobeja-

mente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Nº 14221/2024 (PJE), Auto de Exibição e Apreensão Nº 6566/2024 (Auto de Prisão em Flagrante/14221/2024), declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e em Juízo (Auto de Prisão em Flagrante/14221/2024)/PJe Mídias), pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial (Auto de Prisão em Flagrante/14221/2024)/PJe Mídias), pelos demais elementos que compõem o inquérito policial, e, de igual forma, e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual. Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime de roubo majorado, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

V – Como é cediço, a caracterização do concurso de pessoas não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. No caso em questão, a conduta dos outros comparsas — consistente em dar suporte à ação delitiva, retirar da esfera de vigilância das vítimas seus bens móveis (um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 8 Plus, cor rosa, avaliado em R$ 1.500,00, pertencente à vítima Karine Tigre Santos de Carvalho, bem como uma bolsa pertencente à vítima Evelyn Tigre Santos) — impôs maior temor nas vítimas e reduziu-lhes a capacidade de resistência, configurando, assim, condutas relevantes para a prática delitiva. Precedentes do STJ.

VI – Desse modo, basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito. No caso em questão, recaiu sobre o Recorrente a tarefa de executar diretamente o verbo do tipo, ao abordar a vítima Karine mediante o emprego de uma faca e subtrair-lhe o aparelho celular. Aos indivíduos identificados coube a função de prestar assistência, sendo responsáveis por ameaçar as vítimas com um objeto pontiagudo e recolher a bolsa de uma delas. Todos agiram de forma conluiada e imbuídos do propósito de subtrair os bens móveis das vítimas, mediante violência e grave ameaça, com nítida divisão de tarefas e unidade de desígnios. Ademais, insta ressaltar que a causa de aumento do concurso de pessoas no crime de roubo possui natureza objetiva, sendo necessária para sua configuração apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas, na execução do crime, independentemente da responsabilidade ou da punibilidade do comparsa. Assim, não há que se falar em afastamento da majorante do concurso de pessoas.

VII – Como observado, as declarações prestadas pelas vítimas em ambas as fases da persecução penal são claras ao definir o emprego de arma branca. A vítima Karine relatou a utilização de uma arma branca (faca) pelo Recorrente Ismael, bem como o uso de um objeto pontiagudo pelos coautores, principalmente para promover ainda mais temor sobre ela. A vítima Evelyn Tigre Santos, em suas declarações afirmou que “Que o de preto era o maior (...) Que o de preto estava com a faca, que colocou atrás dela (...) Que percebeu a faca quando ele saiu correndo e ameaçou voltar (...) Que viu a faca na mão. Que o de preto escondeu a faca na blusa. Que as pessoas da rua disseram que viram escondendo a faca em um bueiro”. (extraídas do Pje-Mídias). Por sua vez, a vítima Karine Tigre Santos de Carvalho), em suas declarações narrou “Que reconheceu os assaltantes. Que Ismael foi o que abordou primeiro e estava com uma faca”. Traz o Parquet, ademais, a necessária observação concernente à idoneidade e validade dos relatos da vítima como meio de prova. As declarações realizadas pelas ofendidas, cumpridas as necessárias legalidades previstas, possuem o devido valor probatório para a decisão do magistrado que deve, entretanto, utilizar-se dos demais elementos de prova para avaliar a coerência de tais declarações que devem ser pertinentes e lógicas à situação em análise. Precedentes do STJ.

VIII – Para corroborar as assertivas proferidas pelas vítimas, tem-se também o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, transcrito alhures. Na hipótese dos autos, a versão apresentada pela testemunha é crível, e apoiada em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelos delitos de roubo majorado que lhe foram imputados. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Precedentes.

IX – Observa-se, pois, que a prova amealhada convergiu para demonstrar que a faca foi utilizada no momento do crime. O suposto fato de que os adolescentes também estavam armados, sendo impossível atribuir de forma inequívoca a posse e o uso da arma exclusivamente a Ismael, não desautoriza o reconhecimento da qualificadora, uma vez que se trata de majorante de caráter objetivo que se comunica a todos. O emprego de arma branca pelo comparsa, visando empregar grave ameaça às vítimas, é circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes que participaram do crime, tendo em vista a Teoria Monista ou Unitária, a qual o Código Penal é filiado. Nesses termos, considerando o entendimento já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o repertório probatório apresentado nos autos, que demonstra inequivocamente o emprego de arma branca pelo Recorrente, conclui-se pela impossibilidade de afastamento desta causa de aumento de pena, qual seja, o emprego de arma branca, prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. Precedentes.

X – A jurisprudência se encarregou de estabelecer os critérios necessários para se reconhecer a insignificância do delito, afastando-o ante a ausência de afetação material ao bem jurídico tutelado. São, portanto, os requisitos fixados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Outrossim a aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada. No caso concreto, não é aplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o crime de roubo foi praticado mediante grave ameaça, exercida com a utilização de arma branca pelo Recorrente, gerando temor em relação às vítimas. Um dos coautores chegou a tapar a boca de uma delas com a mão para que não gritasse. É notório que a ação do Recorrente poderia gerar consequências graves, em face do modus operandi. Note-se que, no caso concreto, o efeito da conduta perpetrada pelo Recorrente foi contrário a ele próprio, pois foi detido por Flávio Tigre Santos (primo da vítima Karine) e por populares, que o mantiveram sob custódia até a chegada da Polícia Militar. Outrossim, com relação ao argumento que, “o bem foi devolvido à vítima, e a ausência de qualquer lesão física maior pode ser considerada um fator mitigante para a aplicação de uma pena menos severa.”, em que pese a relevante fundamentação verifica-se que no crime de roubo, o STF adota a teoria do “amotio ou apprehensio”, segundo a qual se consuma o delito com o apoderamento violento ou mediante grave ameaça da coisa alheia, dispensando posse mansa e pacífica, o que justamente comprovou-se ter ocorrido no caso em tela. Nessa linha, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo STJ, por meio da Súmula 582, “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo

prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Assim, a conduta realizada pelo Recorrente revelou-se reprovável, gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal. Destarte, ao contrário do que foi afirmado pelo Apelante, deve ser mantida sua condenação como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal Brasileiro, não merecendo a aplicação do princípio da insignificância, em face da ausência do preenchimento dos requisitos fixados pelo STF, já colacionados alhures.
XI – Dosimetria da pena. Na primeira fase, o Juízo de origem valorou negativamente as circunstâncias judiciais das circunstâncias do crime e das consequências do crime, haja vista que "o modus operandi empregado pelo réu demonstra maior ousadia na execução do delito com abordagem de duas vítimas em contexto único", bem como que "as consequências do crime: foram graves, na medida impôs as vítimas abalo psíquico de difícil recuperação" – fundamentação está idônea, eis que evidenciada maior reprovabilidade na conduta do Recorrente, que em razão do modus operandi empregado na execução do delito, contra mais de duas vítimas em via pública, são fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, para valorar a referida vetorial, bem como em face o desvalor das consequências do crime, que também houve justificativa concreta e muito bem ponderada no trauma psicológico significativo apresentado pelas vítimas. Assim, não merece reparos aprimora fase da dosimetria. No tocante à segunda fase, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea, de modo que se mantém a reprimenda intermediária inalterada, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência de duas causas de aumento de pena, quais sejam o concurso de pessoas e o emprego de arma branca. Contudo, conforme prelecionado pelo art. 68, parágrafo único do Código Penal, limitou-se a aplicação de apenas uma delas, aumentando em 1/6, nos termos da Súmula 443 do STJ, tornando definitiva a reprimenda de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente, a qual se ratifica. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, permanece o regime semiaberto, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e não excedeu a 8 (oito) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
XII – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XIII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8007851-53.2024.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, ISMAEL ARAÚJO SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença combatida em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502274-52.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivaldo Rocha Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erivaldo Rocha Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502274-52.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Erivaldo Rocha dos Santos
Advogado(s): Defensor Público Bel. Marcelo Santana Rocha
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ, COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF E VINCULAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS INFERIORES. DOSIMETRIA RATIFICADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Apelação Criminal interposta por ERIVALDO ROCHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Marcelo Santana Rocha, em irresignação à sentença de ID 73631365, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou procedente a inicial acusatória, condenando os réus Jonathan Lima Cerqueira e Erivaldo Rocha dos Santos, ora apelante, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da denúncia: "[…] no dia 02 de maio de 2019, por volta das 23h30min, no bairro Santo Antônio dos Prazeres, em Feira de Santana/BA, os denunciados Jonathan Lima Cerqueira e Erivaldo Rocha dos Santos, ora Apelante, agindo em concurso de agentes, subtraíram mediante grave ameaça, com o uso de dois simulacros de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, bem como a quantia de R$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos) de propriedade da Sra. Eunice da Conceição Santos, cobradora da linha de ônibus São João. Extrai-se, que o motorista e a cobradora, estavam dentro do coletivo, próximos ao local mencionado, ocasião em que os denunciados acenaram, solicitando que o ônibus parasse. Nesta oportunidade, os acusados adentram ao veículo e anunciaram o assalto, sendo que um ficou responsável por constranger a cobradora, ameaçando-a com um simulacro de arma de fogo e o outro por subtrair os pertences, ao final, evadiram-se do local. Apurou-se, que Policiais Militares estavam em ronda de rotina, ocasião em que observaram os dois denunciados entrando em um veículo GM Celta, de cor vermelha, oportunidade na qual procederam a abordagem pessoal e encontraram em poder dos acusados: "02 (dois) Simulacros de Arma de fogo, um de revólver e outro de pistola, 01(uma) faca do tipo peixeira e uma touca 'brucutu'", razão pela qual foram conduzidos à Delegacia, sendo reconhecidos pelas vítimas, motorista e cobradora do ônibus, como os autores do roubo dentro do ônibus […]".

III – Irresignado, ERIVALDO ROCHA DOS SANTOS, interpôs Recurso de Apelação, representado por sua defesa técnica, pugnando pelo reconhecimento da incidência da atenuante de confissão nos termos do art. 65, inciso III, d, do Código Penal; bem como para afastar, por incabível, a pena de multa e o pagamento das custas processuais, em razão do manifesto estado de pobreza do Apelante.

IV – Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Auto de Restituição, bem como por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos Réus, assim como pela confissão em Juízo dos acusados.

V – De início, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes do STJ.

VI – Outrossim, não merece ser albergado o pleito pelo afastamento da pena de multa, tendo em vista que não existe previsão legal para a sua isenção em razão da situação econômica do réu, valendo destacar que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em realidade, embora o Apelante tenha se declarado hipossuficiente, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o artigo 157, §2º, II, do Código Penal, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. Portanto, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, por se tratar de sanção penal cogente e inexistir previsão legal para sua dispensa, nos termos do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Precedentes.

VII – Demais disso, vê-se que o inconformismo da defesa restringe-se ao quantum da reprimenda imposta ao Recorrente, sustentando, em síntese, que ao afastar a aplicação da Súmula 231 do STJ, seria possível reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal.

VIII – Observa-se que o Juízo Primevo, sopesando as circunstâncias, fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de roubo majorado, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea, deixando de aplicá-la em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em observância ao entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.", mantendo-se a pena intermediária fixada. Deste modo, em face das reiteradas contestações à referida Súmula e do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, com atribuição de Repercussão Geral, para reafirmar a jurisprudência daquela Corte no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal com fundamento em circunstância atenuante genérica. Assim, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a validade da Súmula n.º 231 do STJ, vinculando as decisões dos Tribunais inferiores. Com efeito, da análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo não merece reproche, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual e em conformidade com a orientação da referida súmula e com a jurisprudência consolidada neste Tribunal. Nesse sentido, considerando que não é possível afastar o entendimento sumulado, a atenuante da confissão espontânea, embora tenha sido reconhecida pelo Julgador, não poderia ser aplicada em benefício do Réu, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ e do TJBA. Na terceira fase, com base no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, o Juízo Primevo reconheceu a concorrência de uma causa especial de aumento de pena (§2º, inciso II, do art. 157, do CP), resultante do concurso de agentes, razão pela qual

aumentou a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, de forma definitiva, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, a qual fica integralmente ratificada.
IX – O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal, permanece o regime semiaberto, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e não excedeu a 8 (oito) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
X – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XI – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo inalterados todos os termos da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0502274.52.2019.805.0080, em que figuram, como Apelante, ERIVALDO ROCHA DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002323-79.2024.8.05.0228 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vinicius Rosario Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002323-79.2024.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VINICIUS ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Ana Elisa Specto
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. GRANADA. (ART. 16, III DA LEI 10.826/2003). RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A POTENCIALIDADE LESIVA E A APTIDÃO PARA EXPLOSÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. REGIME ABERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VINICIUS DO ROSÁRIO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª. Ana Elisa Specto, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Santo Amaro/BA (ID 73708933), que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor mínimo unitário, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, ambos a serem delimitadas pelo Juízo da execução penal, concedendo, por fim, o direito do Apelante de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, em 09 de agosto de 2024, por volta das 13h30m, na localidade do Solar Paraíso, Minha Casa Minha Vida, na comarca de Santo Amaro/BA, o Apelante VINICIUS ROSARIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por portar, de forma voluntária e conscientemente artefato explosivo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

III – Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para absolver o Apelante ante a ausência de provas do delito.
IV – Em que pese a alegação do Recorrente, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que a materialidade e autoria do delito de posse ilegal de artefato explosivo se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante nos autos do Inquérito nº 8001325-97.2024.8.05.0168, pelas imagens acostadas do artefato aos autos, Relatório Técnico – 010/2024, pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial, bem como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual.
V – Na hipótese dos autos, a versão apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em elementos de prova produzidos tanto na fase pré-processual quanto instrutória, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelo delito de posse de artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar que lhe foi imputado.
VI – Pontue-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Precedentes do STJ.
VII – Contudo, a negativa de autoria apresentada pelo Apelante revela-se dissociada do acervo probatório reunido nos autos, não havendo nenhum elemento capaz de conferir respaldo às suas alegações, de sorte que ganham credibilidade as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação.
VIII – Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de porte de artefato explosivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, previsto no artigo 16, §1º, III da Lei 10.826/2003. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 16, §1º, inciso III, da Lei nº 10.826/03.
IX – Analisando a dosimetria da pena, de ofício, verifica-se que na primeira fase, o Juízo primevo desvalorou as circunstâncias do crime e as consequências do crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Assiste razão ao Juízo primevo ao desvalorar as consequências do crime do Recorrente, pois, como acertadamente afirmou o Juízo primevo, são “graves, tendo em vista o alto potencial lesivo do artefato apreendido, conforme laudo técnico que atestou sua capacidade de “causar danos, lesões e/ou morte”. No que pertine à desvaloração negativa das circunstâncias do crime, também assiste razão ao Juízo primevo, haja vista que as estas são “graves, considerando o contexto de disputas entre facções criminosas, conforme demonstrado nos autos”, o que revela maior reprovabilidade na conduta do ora Recorrente. Assim, mantém-se a pena-base fixada no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de diminuição e de aumento da pena.
X – O regime de cumprimento fixado foi o aberto, com base no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. O Juízo primevo consignou, ainda, que “considerando que o réu permaneceu preso preventivamente no período de 10/08/2024 a 07/11/2024 (2 meses e 28 dias), procedo à detração nos termos do art. 387, §2º do CPP. Desta forma, da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão fixada, descontando-se o período em que o réu permaneceu preso cautelarmente (2 meses e 28 dias), resta-lhe cumprir 3 (três) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de reclusão. A detração não altera o regime inicial aberto fixado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “c” do CP, uma vez que o tempo de prisão provisória não foi suficiente para modificar o patamar legal de fixação do regime (pena menor que 4 anos)”. Demais disso, o Juízo de primeiro grau procedeu, com acerto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em “prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da carcerária, e pena pecuniária, ambos a serem delimitadas no momento da execução”, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.
XI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento da Apelação.
XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8002323-79.2024.8.05.0228, em que figuram, como Apelante, VINICIUS ROSARIO DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008011-45.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Matheus Da Silva Soares
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)
Apelado: João Matheus Da Silva Soares
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008011-45.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS
APELADO: JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES e outros
Advogado(s):JACSON BOSCO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP). RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONSONÂNCIA. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. PLEITO DA ACUSAÇÃO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENAS DEFINITIVAS INALTERADAS. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Ricardo Coelho Nery da Fonseca, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e aberto, respectivamente, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos capitulados no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 307 do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 17 de julho de 2022, por volta das 23h20min, em via pública, no bairro Jardim Primavera, situado na cidade de Juazeiro/BA, o ora denunciado transportava droga do tipo maconha, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legar e regulamentar.
III – Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação, sustentando a necessidade de readequação da dosimetria da pena, ante o reconhecimento dos maus antecedentes do Réu na primeira fase, impondo-lhe, em atenção ao redimensionamento da pena e à existência de circunstância judicial desfavorável, o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.
IV – Também inconformado, o Apelante JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando, quanto ao delito de tráfico de drogas, pela desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006; no que pertine ao crime de falsa identidade, requer a absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para embasar a condenação, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
V – Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas estão sobejamente demonstradas no feito, valendo destacar o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo de Exame Pericial Provisório nº 2022 17 PC 002887-01; o Laudo de Exame Pericial Definitivo n° 2022 17 PC 002887-01, todos demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida, 20,56g (vinte gramas e cinquenta e seis centigramas) de maconha, bem como os depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo.
VI – No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indene de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual.
VII – É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade da droga apreendida, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente.
VIII – No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Precedentes.

IX – Ademais, a versão trazida pelo Apelante, de que mantinha em depósito as drogas apenas para seu consumo pessoal, não fora corroborada por outros elementos probatórios, de modo que ganham credibilidade as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.
X – Como não se ignora, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "transportar"; trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
XI – Ademais, vale salientar, malgrado as alegações defensivas, que não é incomum a figura do usuário-traficante, o que, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Precedentes.
XII – Destarte, não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença.
XIII – No que pertine ao crime de falsa identidade, pugna o Recorrente pela absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para embasar a condenação, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, devendo prevalecer o in dubio pro réu. Não obstante, em que pese a argumentação expendida, não assiste razão ao Apelante, conforme se evidenciará a seguir.
XIV – Com efeito, a materialidade se encontra sobejamente demonstrada nos autos, sobretudo pelo que se extrai da Certificação Dactiloscópica, que confirma a identidade de JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES, o qual, inicialmente no momento da prisão em flagrante, se apresentou com a identidade do seu irmão gêmeo, João Vinicius da Silva Soares. A autoria, por sua vez, encontra respaldo nas declarações prestadas em juízo pelos policiais militares, os quais confirmaram que o ora Apelante apresentou-se como sendo seu irmão gêmeo. Demais disso, em detida análise dos autos, verifica-se constar no inquérito policial e denúncia o nome de João Vinícius da Silva Soares, tendo o Réu, inclusive, assinado o Termo de Qualificação e Interrogatório com o nome de seu irmão, sendo que a correta qualificação só ocorreu no curso do processo.
XV – Importante consignar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o crime de falsa identidade é formal, consumando-se com a conduta de atribuir-se falsa identidade, ainda que não resulte em prejuízo material ou obtenção de vantagem específica.
XVI – Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de falsa identidade. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada ausência de provas, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 307 do Código Penal.
XVII – No que diz respeito à dosimetria da pena, quanto ao crime de tráfico, verifica-se que na primeira fase o Juízo primevo não desvalorou nenhuma circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal. Nesse ponto, merece acolhimento o pleito da Acusação pelo reconhecimento dos maus antecedentes do Réu. Observa-se que a ação penal tombada sob o nº 0000265-55.2021.8.17.5130 refere-se a fatos ocorridos em 18/08/2021, portanto, anteriores ao dos presentes autos, que ocorreram em 17/07/2022, e teve seu trânsito em julgado decretado em 16/02/2024, ou seja, durante o prosseguimento da presente ação penal. Nesse sentido, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, em que pese não possa ser considerada para fins de reincidência, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data dos fatos pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base. Portanto, reconhecem-se os maus antecedentes do Réu, exasperando a pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito, amplamente aceito pela jurisprudência, pelo que resta a reprimenda fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Prosseguindo à segunda fase, verifica-se que o Magistrado primevo acertadamente, reconheceu a atenuante da menoridade, posto que o acusado possuía 20 (vinte) anos à época dos fatos. Nesse sentido, em virtude da alteração operada na fase anterior, impõe-se reduzir a pena ao mínimo-legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, resta a reprimenda definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato.
XVIII – No que diz respeito ao delito de falsa identidade, na primeira fase, verifica-se que o Juízo a quo não desvalorou nenhuma circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal. Contudo, pelos motivos expostos acima, impõe-se o reconhecimento dos maus antecedentes do Réu, justificando a exasperação da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada ao delito, patamar amplamente respaldado pela jurisprudência, pelo que resta a reprimenda basilar fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na sequência, ao proceder à segunda fase, observa-se que o Magistrado de primeiro grau, com acerto, reconheceu a atenuante da menoridade, considerando que o acusado possuía 20 (vinte) anos à época dos fatos (ID 73503726 - Pág. 9). Diante disso, e em razão da alteração promovida na fase anterior, impõe-se a redução da pena ao mínimo legal, fixando-a em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, resta a reprimenda definitivamente fixada 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
XIX – Considerando o concurso material dos crimes, soma-se as penas impostas ao Apelante, que perfazem o total de 05 (cinco) anos de reclusão mais 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos – razão pela qual fica inalterada a reprimenda definitiva fixada pelo Juízo primevo.
XX – Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, verifica-se que o Magistrado primevo fixou o regime semiaberto, para o delito de tráfico de drogas, e o regime aberto, para o crime de falsa identidade. Em que pese a fundamentação expendida pelo Juízo de piso, assiste razão o Ministério Público, que sustentara, em suas razões recursais, a necessidade de fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso, em vista da existência de circunstância judicial desfavorável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento suficiente para a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal. Sendo assim, acolhendo a tese ministerial, fixa-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, para o delito de tráfico de drogas, e o regime inicialmente semiaberto, para o crime de falsa identidade.
XXI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação da Defesa e pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação da Acusação.

XXII – Recurso defensivo CONHECIDO e DESPROVIDO; Recurso ministerial CONHECIDO e PROVIDO, para reconhecer os maus antecedentes do Réu, sem alteração nas suas reprimendas definitivas, as quais devem ser cumpridas, respectivamente, em regime inicial fechado e semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8008011-45.2022.8.05.0146 em que figuram, como Apelantes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES, e como Apelados, JOÃO MATHEUS DA SILVA SOARES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo defensivo, e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso ministerial, para reconhecer os maus antecedentes do Réu, sem alteração nas suas reprimendas definitivas, as quais devem ser cumpridas, respectivamente, em regime inicial fechado e semiaberto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8026932-31.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adeilson Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcio Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Del. Leandro Acácio Da Cruz De Jesus

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8026932-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADEILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Ussiel E. D. Xavier Filho
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, II, §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO RESPALDADA EM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO CONCURSO DE PESSOAS COMO CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMO ATENUANTE. PRECEDENTE. PENA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por ADEILSON JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Ussiel E. D. Xavier Filho, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória: "[…] no dia 13 de janeiro de 2024, por volta de 22h10, na Avenida Luís Eduardo, o denunciado subtraiu, em concurso de agentes, 01(um) veículo Nissan Mach, cor Prata, de placa policial OUZ 4J83A, 01(um) celular Samsung S20, além de uma quantia de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em espécie, e outros pertences de Marcio Oliveira dos Santos Que, na data e local supramencionados. […] a vítima Marcio Oliveira dos Santos, trabalhava como motorista de aplicativo quando recebeu uma solicitação de corrida. Que essa corrida tinha ponto de partida Merca e Panificadora km 17, tendo destino Estação Mussurunga, 136, São Cristóvão. Que, para essa corrida, o denunciado e um comparsa ingressaram no carro. Que quando trafegavam pela Avenida Luis Eduardo, Km 17, um dos indivíduos, portava arma de fogo, tipo revólver. Que o denunciado anunciou o assalto, com seu comparsa. Que ordenou que a vítima entregasse seus pertences, incluindo o aparelho celular, bem como seu dinheiro. Que, o denunciado, proferindo palavras de baixo calão, exigiu que vítima abandonasse o veículo. Que, temerosa, a vítima cumpriu a ordem. Que, em seguida, o denunciado evadiu do local com a res furtiva e seu comparsa. Que, por conseguinte, a vítima registrou boletim de ocorrência na delegacia. Que com as características, a policial diligenciou. Que logrou êxito em identificar o denunciado. Que a vítima, posteriormente, efetuou, em hesitação, o reconhecimento do denunciado como um dos indivíduos responsáveis pelo crime. Que, perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática delituosa. […]".

III – Irresignado, o Apelante, assistido por sua defesa técnica, interpôs o presente Recurso. Em suas razões, a Defesa requer: a) em caráter preliminar, a declaração de nulidade do reconhecimento por violação aos requisitos do Art. 226 do CPP; b) a reforma da sentença condenatória para que o Apelante seja absolvido, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, sustentando a fragilidade do material probatório no tocante à autoria; c) de forma subsidiária, requer, a correção da fixação da pena-base no mínimo legal com o estabelecimento do regime de cumprimento de pena para o aberto, em razão da inidoneidade no reconhecimento de 01 (uma)circunstância judicial desfavorável, pelas razões declinadas.

IV – Desde logo, é importante consignar que não merece prosperar a tese de que o reconhecimento foi feito sem as formalidades legais mínimas, razão pela qual os atos não devem ser reputados nulos, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto lastro probatório colhido na fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório, bem como da ampla defesa. Ademais, ao contrário do que foi sustentado nas razões recursais, a palavra da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, bem como o depoimento da testemunha colhido na fase judicial e a confissão extrajudicial do Recorrente, restaram corroborados pelos demais substratos probatórios dos autos. No caso dos autos, embora o art. 226 do CPP, que dispõe acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas, não tenha sido integralmente obedecido, verifica-se que os reconhecimentos firmes realizados pela vítima, tanto em sede de procedimento policial quanto durante a audiência de instrução e julgamento, bem como o fato de o Recorrente estar sendo monitorado pela polícia por suspeita de outros roubos de veículos, foram corroborados por outros elementos de prova, os quais já seriam suficientes, por si sós, para sustentar o decreto condenatório. Precedentes do STJ. No caso em tela, verifica-se que o reconhecimento feito pela vítima atendeu aos requisitos legais, tendo em vista que o procedimento realizado em sede policial observou o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo formalizado por meio de termo de reconhecimento pessoal e termo de reconhecimento fotográfico, no qual a vítima identificou o Recorrente, ADEILSON, como coautor. Além disso, constatou-se que era ele quem portava uma maquininha de cartão no carro, a qual foi configurada com os dados dele, juntamente com o coautor. Logo após, a vítima recebeu uma notificação por e-mail e informou à polícia sobre a alteração, o que permitiu que o Recorrente fosse localizado. Ressalte-se, ainda, que lhe foi atribuída a autoria da ação de apontar a arma para a nuca da vítima e tentar aplicar-lhe um mata-leão. A vítima não reconheceu o outro coautor, pois voltou sua atenção para o agente que apontava a arma contra si, sendo que o coautor não identificado demonstrava agressividade exacerbada. Considerando o arcabouço probatório demonstrado que fundamenta a sentença para além dos reconhecimentos, observa-se inexistir nulidade a ser declarada acerca do procedimento de reconhecimento. Por conseguinte, não há que se mencionar absolvição em razão desta possível nulidade, ou sequer desentranhamento de provas dos autos, uma vez que a fundamentação para a condenação se encontra apoiada em diversos outros meios probatórios. Precedentes do STJ. Conforme dito alhures, inexiste no caderno de processo eletrônico qualquer demonstração de eventual prejuízo à Defesa, incidindo ao caso o princípio do pás de nullité sans grief, com espeque no art. 563 do Código de Processo Penal que determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Assim, não existindo nulidade a ser reconhecida, rejeita-se a preliminar suscitada.

V – No mérito, ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas se encontram devidamente comprovadas nos autos, conforme se extrai da Portaria IP Nº 7700/2024, do Boletim de Ocorrência, das declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e em Juízo, pelos depoimentos da testemunha, em sede judicial, pelo interrogatório do Recorrente em que confessa os fatos, pelo Termo de Reconhecimento de Pessoa por Meio Fotográfico BO N° 31107/2024, pelo Relatório Policial Final, assim como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual.

VI – Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime de roubo majorado, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Rememore-se, por relevante, que, ao ser ouvida na fase policial, bem como em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratifica de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida. Ademais, como se pode inferir, o Juízo primevo motivou o édito condenatório, indicando que, para além das declarações firmes e coerentes prestadas pela vítima na fase judicial, a instrução probatória produziu também o testemunho do Delegado de Polícia Civil Leandro Acácio da Cruz de Jesus, que corroborou o quanto afirmado pelo ofendido. Segundo o depoimento, o Recorrente, movido pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, em concurso de pessoas, utilizou-se de grave ameaça, perpetrada por meio de arma de fogo, para apontar a arma para a nuca da vítima e tentar aplicar-lhe um mata-leão, com o objetivo de inverter a posse de seu veículo Nissan March, placa policial OUZ 4J83A, cor prata, de um celular Samsung S20 e de uma quantia de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), incidindo na conduta prevista no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, I, do CP, o que está cabalmente comprovado nos autos. Outrossim, em que pese não estarmos diante de um direito penal do autor, extrai-se dos autos que o Recorrente possui histórico de prática de crimes contra o patrimônio relacionados a veículos, conforme se verifica a partir das Ocorrências Policiais nº 64207/2024 e nº 37366/2024, além de evidências de atuação criminosa voltada a roubos contra motoristas de aplicativos.

VII – Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela que interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes do STJ. Na hipótese dos

autos, a versão apresentada pela testemunha policial é crível, e apoiada em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelos delitos de roubo majorado que lhe foram imputados. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Destaque-se que os depoimentos da testemunha ouvida em Juízo são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Nesse sentido, veja-se o depoimento judicial da testemunha de acusação, confirmando as declarações prestadas na fase inquisitorial. Precedentes.

VIII – Registre-se que, no crime de roubo, o STF adota a teoria do "amotio ou apprehensio", segundo a qual se consuma o delito com o apoderamento violento ou mediante grave ameaça da coisa alheia, dispensando posse mansa e pacífica, o que justamente comprovou-se ter ocorrido no caso em tela. Nessa linha, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo STJ através da Súmula 582 do STJ, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

IX – Outrossim, o Recorrente, durante seu interrogatório em sede inquisitorial, confessou a prática criminosa, narrando os detalhes de sua empreitada. No entanto, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos imputados na prefacial acusatória, demonstrando flagrante contradição e evidente descompasso com os demais elementos coligidos nos autos. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.

X – Dosimetria da pena. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se não haver necessidade de reparo na sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando em conformidade com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. A fundamentação é idônea e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na hipótese de mais de uma causa de aumento, é possível valorar uma delas negativamente como circunstância judicial na análise da primeira fase da dosimetria da pena, mantendo-se a outra causa de aumento na terceira fase. Nessa linha, o magistrado agiu com acerto ao deslocar a causa de aumento do concurso de pessoas para a vetorial circunstâncias do crime na primeira fase. Demais disto, percebe-se que foi adotada, com acerto, a fração de 1/8 sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao crime de roubo majorado, para exasperar a pena-base, em estrita observância aos limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, mantém-se a pena-base fixada acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, nos termos estabelecidos na sentença proferida pelo Juízo a quo. No tocante à segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes, de forma equivocada, o Juízo primevo deixou de reconhecer a incidência da atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP. Sobreleva mencionar que o entendimento jurisprudencial pacificado se posiciona favorável à aplicação da confissão extrajudicial como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. Assim, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que basta a existência de uma confissão perante a autoridade, seja ela qual for, para que o Réu tenha direito à atenuação da pena, independentemente de ter sido ou não utilizada como um dos fundamentos para a condenação e, ainda que seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Sendo assim, reconhece-se, de ofício, a incidência da atenuante de confissão espontânea em sede policial, uma vez que o Recorrente narrou os detalhes de sua empreitada, redimensiona-se a pena intermediária, diminuindo-a na fração ideal de 1/6, conforme orientação do STJ: "Na segunda fase da dosimetria, a diminuição da pena pela confissão na fração de 1/6 também segue a orientação desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp n. 1.925.430/MS, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021). Assim, fixa-se a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal está em conformidade com o enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, ante a inexistência de causas de diminuição, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da causa de aumento prevista no §2º-A, inciso I, do art. 157 do CP, eis que comprovado o emprego de arma de fogo para a prática dos crimes de roubo, aumentando a reprimenda em 2/3 (dois terços). Assim, considerando a alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mister redimensionar, de ofício, a pena de multa fixada na sentença, uma vez que ela deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual fica recalibrada para 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época do fato delituoso.

XI – O regime inicial aplicado em sentença foi o fechado "nos estritos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do delito, facilitado pelo concurso de agentes, justificando uma resposta estatal mais dura". Dessa forma, a despeito das alegações do Recorrente, o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena encontra impedimento direto no obstáculo legal previsto no §3º do art. 33 do Código Penal, o qual determina que a definição do regime inicial deve observar, desde o início, os critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo diploma legal. Logo, em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena — as circunstâncias do crime —, ficou devidamente justificada a imposição de um regime mais severo ao apenado. Precedentes. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

XII – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso, com o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea em favor do Apelante.

XIII – Recurso CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, DESPROVIDO, redimensionando-se, DE OFÍCIO, a pena definitiva imposta ao Apelante para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8026932-31.2024.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ADEILSON JESUS DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR a PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8182153-41.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Reinan Silva Da Rocha
Apelado: Reinan Silva Da Rocha
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andiaci Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Gabriela Da Luz Rodrigues

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8182153-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: REINAN SILVA DA ROCHA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Belª Camila Berenguer Santana

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RECURSOS SIMULTÂNEOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. PLEITO DA ACUSAÇÃO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA DESVALORAR A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SUMULA Nº 444 DO STJ. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. PLEITO DEFENSIVO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. ACOLHIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO §4º DA LEI N. 11343/06. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO MAGISTRADO PRIMEVO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO STJ. DOSIMETRIA RETIFICADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por REINAN SILVA DA ROCHA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª Camila Berenguer Santana, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 01 de dezembro de 2023, no bairro Canabrava, na 3ª Alameda das Três Mangueiras, nesta capital, a tarde, o denunciado foi flagrado trazendo consigo 30 pinos de cocaína, 53 trouxinhas de maconha, 15 pedras de crack, para fins de traficância.

III – Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença a fim de promover a majoração da pena-base num patamar superior ao fixado pela Magistrada.
IV – Também inconformado, o Apelante REINAN SILVA DA ROCHA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, sustentando, preliminarmente, a nulidade do conjunto probatório por violação da cadeia de custódia da prova, pugnando, por esta razão, pela absolvição, com fulcro no art. 386, II, do CPP. No mérito, pugna, em síntese, pela absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, ante a alegada falta de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena para o mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante da menoridade e da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006
V – De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia da prova. No caso em tela, a Defesa não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer adulteração durante a formação do conjunto probatório, tampouco apresentou elementos que pudessem evidenciar irregularidades no manuseio das provas, de modo que inexiste fundamento para o reconhecimento de nulidade com base em eventual quebra da cadeia de custódia.
VI – Com efeito, ao contrário do afirmado pelo Apelante, verifica-se constar dos autos do APF nº 0500699-81.2021.8.05.0001, em apenso, que o acusado foi flagranteado, por Policiais Militares, portando drogas, sendo posteriormente apresentado, juntamente com as drogas apreendidas, na DHPP. Consta, ainda, dos referidos autos, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisório 2023 00 LC 041525-01 e Laudo de Constatação Definitivo 2023 00 LC 041525-02, todos demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 68,76g (sessenta e oito gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, 17,47g (dezessete gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó e 6,12g (seis gramas e doze centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de crack.
VII – Por derradeiro, verifica-se que os presentes autos se encontram devidamente instruídos, tendo sido observados os procedimentos necessários para garantir a idoneidade e a integridade dos elementos probatórios, não havendo qualquer elemento que indique violação à cadeia de custódia ou que comprometa a confiabilidade das provas. Não há que se falar, portanto, em quebra da cadeia de custódia da prova, visto que, como demonstrado, o APF descreveu de forma pormenorizada os elementos probatórios produzidos, assegurando sua integridade, conforme previsão do art. 158-A do CPP.
VIII – Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Apelante, não havendo que se falar em qualquer nulidade e, por via de consequência, em absolvição por ausência de provas válidas.
IX – No mérito, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas estão sobejamente demonstradas no feito, valendo destacar o Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisório 2023 00 LC 041525-01 e Laudo de Constatação Definitivo 2023 00 LC 041525-02, bem como os depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo.
X – No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indene de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual.
XI – É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade da droga apreendida, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente.
XII – No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Precedentes.
XIII – Ademais, em que pese a negativa de autoria tanto em sede inquisitorial quanto judicial, vê-se que ambas as versões apresentadas pelo Apelante não foram corroboradas por outros elementos probatórios, de modo que ganham credibilidade as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.
XIV – Como não se ignora, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas “transportar”; trazer consigo”, “guardar”, “ter em depósito” e “fornecer”, “ainda que gratuitamente”, drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
XV – Na hipótese, malgrado as alegações defensivas, verifica-se que a significativa quantidade de drogas apreendidas e sua variedade – 68,76g (sessenta e oito gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, distribuídos em 53 (cinquenta e três) porções, envoltas em plásticos transparentes, 17,47g (dezessete gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 30 (trinta) porções, acondicionadas em microtubos plásticos, 6,12g (seis gramas e doze centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de crack, distribuídos em 15 (quinze) porções, envoltas em plásticos transparentes –, além da forma em que estas estavam fracionadas, embaladas individualmente, não deixam dúvida quanto à sua finalidade comercial.
XVI – Sendo assim, em que pese o pleito defensivo pela absolvição do Apelante, a quantidade das substâncias apreendidas, o modo em que se encontravam armazenadas, demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Portanto, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada ausência de provas, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença.
XVII – Quanto à dosimetria da pena, pugna a Acusação pela valoração negativa do vetor conduta social, na primeira fase da dosimetria, bem como que se utilize a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para a exasperação da pena-base. Noutro giro, pugna a Defesa pela redução da pena para o mínimo legal, bem como pela aplicação da atenuante da menoridade e da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

XVIII – Na primeira fase, o Juízo primevo desvalorou apenas o vetor personalidade, sob a justificativa de que o Réu teria "personalidade violenta e cruel, uma vez que foi um dos autores do crime de homicídio que esquartejou a vítima Carlos Alberto", fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.
XIX – Nesse ponto, há que se destacar ser equivocado e inidôneo o aumento da pena a título de "personalidade violenta e cruel", atribuído ao fato de o Réu supostamente figurar como um dos autores do homicídio que vitimou Carlos Alberto, posto que, em consulta aos autos relativos ao referido crime, tombados sob o nº 8018435-28.2024.8.05.0001, verifica-se que o acusado sequer foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, de sorte que atribuir peso condenatório a um fato cuja autoria não foi devidamente reconhecida configura manifesta afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
XX – Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça é assente quanto ao entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado. Nesse exato sentido dispõe a Súmula nº 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
XXI – Inviável, portanto, o aumento da pena-base a título de personalidade identificada com base em feito em andamento, ante a presunção de inocência e o disposto na Súmula nº 444 do STJ.
XXII – Ademais, pleiteia a Acusação pela valoração negativa do vetor conduta social, sustentando que "a conduta social do apelado deveria ter sido valorada, de igual modo, com algum declínio, pois ele foi, também, relacionado à prática de crime não somente no processo da 1ª Vara de Tóxicos, desta Capital, citado, na sentença, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4 da Lei de Drogas, mas, da mesma maneira, no processo do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Capital".
XXIII – Pelos fundamentos já expostos, não merece ser acolhido o pleito do Parquet, posto que ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de personalidade, conduta social ou maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção da não culpabilidade, nos termos da Súmula 444 /STJ.
XXIV – Sendo assim, afastada, de ofício, a valoração negativa do vetor personalidade, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, restando, por conseguinte, acolhido o pleito defensivo pela redução da pena, e prejudicado o pleito ministerial pela aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima para a exasperação da reprimenda, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu.
XXV – Prosseguindo à segunda fase, verifica-se que o Magistrado primevo, equivocadamente, deixou de reconhecer a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Nesse ponto, assiste razão à Defesa, visto que o acusado possuía 20 anos ao tempo dos fatos, sendo, portanto, cabível o reconhecimento da atenuante da menoridade. Não obstante, visto que a pena-base já se encontra fixada no mínimo legal, inviável a sua redução aquém do mínimo, tendo em vista o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
XXVI – Na terceira fase, verifica-se que o Magistrado primevo não reconheceu quaisquer causas de aumento e diminuição, deixando de aplicar o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, sob o fundamento de que "a vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste juízo. Responde, ainda, a processo criminal, no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nesta Capital".
XXVII – Nesse ínterim, requer a Defesa o reconhecimento da referida causa de diminuição da pena, sustentando que não é cabível o indeferimento do privilégio, uma vez que não se verificam condenações transitadas em julgado em desfavor do Recorrente, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.
XXVIII – Com efeito, no julgamento, pela Terceira Seção do STJ, do REsp 1977027/PR (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022), em sede de recurso repetitivo, firmou-se a tese vinculante no Tema Repetitivo n.º 1139, segundo a qual: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".
XXIX – Sendo assim, ante a fundamentação inidônea adotada pelo Juízo primevo para afastar o redutor, impende reconhecer o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 ao Réu, reduzindo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), haja vista a variedade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, pelo que resta a reprimenda definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato.
XXX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Apelação interposto pelo Parquet, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo, para que se reconheça em favor do Apelante a atenuante da menoridade relativa.
XXXI – Recurso ministerial CONHECIDO e DESPROVIDO, Recurso defensivo CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8182153-41.2023.8.05.0001 em que figuram, como Apelantes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e REINAN SILVA DA ROCHA, e como Apelados, REINAN SILVA DA ROCHA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por REINAN SILVA DA ROCHA, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, e reconhecer a atenuante da menoridade e a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, restando o Apelante definitivamente condenado às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000377-93.2010.8.05.0231 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Ribeiro Junior
Advogado: Danyllo Balduino Pereira (OAB:GO61506-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000377-93.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSÉ RIBEIRO JUNIOR e outros
Advogado(s): DANYLLO BALDUINO PEREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CONFORME A ANTIGA REDAÇÃO LEGAL (ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CAPUT, DO CP), EM DESFAVOR DE TRÊS VÍTIMAS. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENA CONCRETAMENTE APLICADA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA OUVIDA EM JUÍZO, DEZOITO ANOS APÓS OS FATOS, QUE CONFIRMOU AS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE POLICIAL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DO INFORMANTE EM JUÍZO E POR DIVERSAS OITIVAS REALIZADAS NA ESFERA INQUISITORIAL. GENITORAS DOS OFENDIDOS QUE, DE FORMA UNÂNIME, CONFIRMARAM OS ABUSOS. CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. VERSÃO DISTINTA EM JUÍZO ISOLADA NOS AUTOS. ALEGAÇÕES EVASIVAS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. DELITO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. PENA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO DE ORIGEM. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE 17 ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados Danyllo Balduino Pereira (OAB/GO 61.506) e Anderson Feliciano Freitas Alcântara (OAB/GO 23.165), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Desidério/BA, que condenou o Réu pela prática do delito previsto no então vigente art. 214, parágrafo único (redação anterior à Lei 12.015/09), c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, entre setembro e novembro de 2005, o ora Apelante “praticara ato libidinoso diverso da conjunção carnal com os adolescentes EVERTON DOS ANJOS DA SILVA, FAGNER RAFAEL FERREIRA DA SILVA e WALLACE PEREIRA DIAS, que trabalhavam para o mesmo como vendedores de picolé [...] quando os adolescentes chegavam à sede da fábrica de picolé, onde também reside o denunciado, este os atraía para um dos cômodos da casa para praticar sexo oral com os mesmos, sob a ameaça de demissão caso não o aceitassem, o que veio a ser descoberto porque um amigo dos adolescentes revelou à genitora de um deles, que notificou o fato à polícia”.
III – A Defesa, além de requerer a gratuidade da justiça, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade virtual, com a extinção do processo, por ausência do interesse de agir. No mérito, pleiteia a absolvição do réu, alegando a fragilidade das provas produzidas. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena fixada, com a sua redução aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade.

IV – Inicialmente, no que tange ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais, esta Corte, alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que o pleito de isenção deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após a avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado, uma vez que é possível que ocorra alteração em sua situação financeira. Precedentes.
V – No que tange à preliminar de prescrição em perspectiva, inicialmente, faz-se necessário consignar a ausência de interesse recursal na análise do pleito, notadamente porque já houve condenação nos autos, tendo sido fixada uma pena em concreto, não havendo que se falar em prescrição de eventual sanção a ser fixada em caso de condenação. É de se esclarecer, outrossim, que, muito embora a Defesa disserte acerca da pena do crime anteriormente previsto no art. 214, caput, do Código Penal, o Juízo de origem procedeu à emendatio libelli, recapitulando os fatos ao então vigente crime previsto no art. 214, parágrafo único, do Código Penal, considerando que uma das vítimas era menor de quatorze anos à época da empreitada delitiva.
VI – De todo modo, verifica-se, de ofício, que a denúncia foi recebida em 26/12/2005, sendo que, em 08/06/2006, determinou-se a suspensão do processo e do lapso prescricional, em razão de o réu não ter comparecido aos autos após a citação editalícia, nos termos do art. 366 do CPP, lapso este que somente foi retomado em 09/06/2018, em razão de ter se atingido o prazo máximo de suspensão do feito), sendo o curso da prescrição, ao final, interrompido com a prolação da sentença em 14/04/2024. Diante de tal cenário, decorreram 06 (seis) anos e alguns meses do prazo prescricional, enquanto, de acordo com o art. 109, III, do Código Penal, prescreve “em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”, período este que, com fulcro no art. 110, § 1º, do Código Penal, é o aplicável à hipótese, dada a fixação da pena em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão.
VII – Em que pese o pleito absolutório, razão não assiste à Defesa. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o delito de estupro de vulnerável, com a redação legal vigente à época dos fatos (art. 214, parágrafo único, do Código Penal), praticado em continuidade delitiva, em desfavor das vítimas Everton dos Anjos da Silva, Fagner Rafael Ferreira da Silva e Wallace Pereira Dias, restou sobejamente comprovado, merecendo destaque: as declarações, em Juízo, de Wallace Pereira Dias e de Diego da Silva, ademais das oitivas realizadas em sede inquisitorial, sobretudo a própria confissão do réu na Delegacia de Polícia.
VIII – Registre-se que, ao ser ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mesmo após o decurso de mais de dezoito anos dos fatos, o ofendido Wallace Pereira Dias não deixou dúvida de que o Apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra si, quando possuía 11 (onze) anos de idade, e também contra outras vítimas menores que trabalhavam para ele vendendo picolé, afirmando que o Sentenciado passava a mão nas partes íntimas dos ofendidos, inclusive às vezes por dentro da calça, situação que o deixava constrangido e com medo.
IX – Embora o ofendido já não se recordasse de detalhes, como a prática de sexo oral afirmada na Delegacia, é absolutamente compreensível o referido “esquecimento”, em razão do largo lapso prescricional decorrido dos fatos. Ademais, como bem apontado pela Magistrada singular, “a vítima, com 11 anos de idade à época dos fatos, hoje com 30 anos e com família constituída, poderia, por vergonha, negar os fatos […]”, contudo, “em sede de contraditório e ampla defesa, confirmou que efetivamente teve suas partes íntimas tocadas e que o acusado tentava tocá-lo por baixo da roupa”.
X – Frise-se, no particular, que, em casos de crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania. Precedentes.
XI – In casu, a palavra da vítima ouvida em Juízo encontra-se, inclusive, corroborada por outros elementos probatórios. Digno de registro que a sua genitora, quando ouvida na esfera inquisitorial, afirmou que, após ser instada pela mãe de um dos ofendidos, “percebeu que realmente algo de estranho estava ocorrendo com o tal JOSÉ RIBEIRO e os meninos, pois, WALLACE vendia picolé para ele, repentinamente parou de vender sem sequer retornar ao estabelecimento dele; QUE então no dia de hoje perguntou ao seu filho WALLACE se JOSÉ RIBEIRO teria feito algo, ele esclareceu que JOSÉ RIBEIRO teria ´chupado a sua pichoquinha´ […]”.
XII – A testemunha Diego da Silva, ouvida em Juízo na qualidade de informante, o responsável por noticiar os fatos a uma das genitoras dos ofendidos, igualmente confirmou o depoimento prestado em sede inquisitorial, asseverando que o Réu “aliciava” os menores que com ele trabalhavam, “dando beijinhos no pescoço” e “pegando nas partes íntimas”; e que, certa vez, ao chegar de uma das entregas de picolés, viu o Sentenciado abraçando um dos menores e que então reportou os fatos à sua genitora. Afirmou, outrossim, que, diante do decurso do tempo, embora não se recordasse de a vítima ter lhe informado acerca da prática de sexo oral, se foi isto o que afirmou perante a Autoridade Policial, então confirmava tais fatos.
XIII – Sobreleva-se, outrossim, que o depoimento de tal testemunha se encontra em consonância com o depoimento da genitora de Fagner Rafael, em sede policial, a qual confirmou que foi Diego quem lhe noticiou os fatos, ao que o seu filho de quatorze anos de idade, quando questionado, assentiu que “JOSÉ RIBEIRO havia retirado seu short e chupado seu pênis”.
XIV – Igualmente a genitora da terceira vítima, Everton dos Anjos da Silva, que à época contava com 14 (quatorze) anos de idade, afirmou, na Delegacia de Polícia, que tomou conhecimento de que o seu filho também havia sofrido abuso por parte do Réu, que teria abaixado o seu calção enquanto descansava e mexido no seu pênis e que ele não havia lhe contado antes por medo, justamente o que declarou o ofendido, igualmente em sede inquisitorial, oportunidade em que acrescentou que o Réu lhe ameaçou de dispensar do trabalho caso não permitisse os atos libidinosos realizados.
XV – A testemunha arrolada pela Defesa, por seu turno, nada sobre acrescentar sobre os fatos, limitando-se a tecer comentários acerca da boa conduta do Réu na região em que residia e trabalhava, asseverando que ele sempre foi respeitoso e querido por todos.
XVI – Finalmente, em sede policial, o Réu confessou os fatos a ele imputados. Por outro lado, ao ser interrogado em Juízo, o Réu mudou de versão, negando as práticas delitivas, e afirmando, distintamente ao quanto dito na DEPOL, que os fatos teriam sido inventados pelo então funcionário Diego da Silva, o qual estaria chateado porque já não lhe seria dado um ponto de venda de picolés, conforme havia sido anteriormente prometido. Asseverou, outrossim, que, embora não tenha sido torturado na Delegacia de Polícia, sofreu ameaças, relatando que estava com muito medo e que outros presos teriam lhe dito que era melhor que ele confessasse o crime; caso contrário, sofreria tortura por parte dos policiais.
XVII – Ressalte-se que, além de a nova versão do réu ser absolutamente isolada nos autos e contraditória com as suas próprias alegações em sede pré-processual, ao ser questionado pelo representante do Ministério Público o motivo pelo qual o ofendido Wallace, depois de tantos anos, teria se utilizado de declarações supostamente falaciosas perante a Autoridade Judicial, o Sentenciado não soube responder, comportando-se de modo evasivo e titubeante, limitando-se a inferir que, quando criança, ele provavelmente teria sido influenciado por Diego.

XVIII – No particular, como bem apontado pelo Juízo primevo, “após longo lapso temporal, não há dúvidas de que a vítima ouvida em juízo apenas narrou os fatos acontecidos quando ainda tinha 11 (onze) anos. Não há nenhum motivo subjacente, a não ser a verdadeira versão dos fatos, que faria um homem, com 30 (trinta) anos, pai e esposo, ter ido a juízo narrar uma situação que o deixou constrangido e com medo à época. Disso decorre a credibilidade do depoimento da vítima que, aliada aos outros elementos (depoimento de Diego da Silva e versão apresentada pelas demais vítimas e pelo próprio acusado), confirmam a autoria delitiva”.
XIX – Por derradeiro, cumpre consignar a absoluta irrelevância da inexistência de laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito em espeque, tendo em vista tratarem-se de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que quase nunca deixam vestígios. Precedentes do STJ.
XX – No que tange à dosimetria da pena, a princípio, faz-se necessário observar que, considerando que uma das vítimas era menor de quatorze à época dos fatos e que “A ação de praticar os atos libidinosos com os três adolescentes se deu pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução”, a Magistrada esclareceu que seria aplicável, à espécie, o instituto da continuidade delitiva, previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Nesse contexto, utilizou a pena do crime mais grave – anteriormente previsto no art. 214, parágrafo único, do Código Penal – para realizar os devidos cálculos dosimétricos.
XXI – Na primeira fase, a Magistrada não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão.
XXII – Na segunda fase, observou não haver nenhuma agravante, ao passo que reconheceu que o Sentenciado fazia jus à atenuante da confissão espontânea, considerando a sua confissão extrajudicial, deixando, contudo, de aplicá-la, em razão da Súmula n.º 231 do STJ, segundo a qual “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Nesse ponto, em que pese o pleito defensivo de redução da pena aquém do mínimo legal, em face da existência da atenuante da confissão espontânea, inviável se faz o seu albergamento, eis que a referida súmula do Superior Tribunal de Justiça é de observância obrigatória pelos Tribunais inferiores, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo destacar que, recentemente, a Terceira Seção da Corte de Cidadania manteve o entendimento sumulado (REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764).
XXIII – Na terceira fase, a Magistrada entendeu não haver nenhuma causa de diminuição de pena, enquanto aplicou a causa de aumento genérica, advinda da continuidade delitiva, na fração de 1/5 (um quinto), em razão da comprovação de ao menos três infrações, agindo em absoluta consonância com a Súmula 659 do STJ, segundo a qual “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”. Assim, fixou a pena definitiva do Réu em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme a previsão do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, o que não demanda nenhuma corrigenda por parte desta Corte.
XXIV – Tampouco merece guarida o pleito defensivo de concessão do direito de recorrer em liberdade, na medida em que se observa a absoluta idoneidade do fundamento utilizado pela Magistrada singular, para a manutenção da prisão preventiva do Sentenciado, no sentido de que “o acusado foi preso preventivamente ainda no ano da ocorrência dos fatos, mas empreendeu fuga, tendo permanecido foragido por aproximadamente 17 (dezessete) anos. Desta forma, em razão da presença de um dos requisitos do caput do art. 312 do Código de Processo Penal (assegurar a aplicação da lei penal) e, ainda, em virtude de o fato amoldar-se ao inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de o acusado recorrer em liberdade”.
XXV – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo.
XXVI – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000377-93.2010.8.05.0231, em que figuram, como Apelante, JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Defensivo, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8140190-87.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joel Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Ramos
Terceiro Interessado: Vanda Madalena Marinho Paixao

Terceiro Interessado: Lais Dos Santos Novais
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8140190-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOEL DOS SANTOS
Advogado(s): Defensora Pública Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA. RÉU QUE CORREU APÓS TIROTEIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. VERSÃO ACUSATÓRIA NÃO CONFIRMADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS LACUNOSOS E CONTRADITÓRIOS. INTERROGATÓRIO DO RÉU CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, ARROLADAS PELA DEFESA. PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA EM CONTRAPONTO À FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, PROVIDA, COM A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOEL DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Maria Juliana de Azeredo Coutinho Araújo do Carmo, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c § 4º, do art. 33, da mesma Lei, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 15 de janeiro de 2022, por volta das 16h30min, na rua Iraque, Valéria, nesta capital, policiais militares, em ronda, avistaram vários indivíduos que, em atitude suspeita, dispararam contra a guarnição, sendo inviabilizado revide imediato em razão dos circunstantes, tendo iniciado incursão, sendo alcançado(a/s), abordado(a/s) e revistado(a/s), encontrando com o Denunciado JOEL, pinos com cocaína, celular e certa quantia em dinheiro.
III – O Apelante, por meio de sua Defesa técnica, interpôs o presente Recurso de Apelação, pleiteando, em suas razões, preliminarmente, a declaração de ilegalidade da busca pessoal, nos termos dos arts. 240, §2º, e 244, ambos do CPP, asseverando que os policiais não possuíam fundadas razões que justificassem a abordagem pessoal do Recorrente. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas suficientes para embasar a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo.
IV – De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito diante da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial.
V – In casu, infere-se da prova colacionada aos autos que a abordagem realizada pelos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante ocorreu porque o Réu foi avistado em bairro conhecido por ocorrências de tráfico de drogas, após trocas de tiros com indivíduos não identificados, correndo, supostamente com um saco em suas mãos. Sendo assim, em que pese a alegação do Apelante, resta demonstrada a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, em virtude do Réu, após troca de tiros realizada entre policiais e indivíduos não identificados, ser avistado correndo, não havendo que se falar em nulidade no caso em apreço. Precedentes.
VI – Em suas razões, a Defesa pugna pela absolvição do Apelante, com base no princípio in dubio pro reo, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, sustentando que a condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante do Réu, os quais, embora vagos e imprecisos, foram utilizados como único meio de prova, sem o respaldo de outros elementos que corroborassem a versão acusatória.
VII – Em que pese constar dos fólios a ocorrência de apreensão de 70 (setenta) doses de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos na cor laranja, com massa bruta de 44,01g (quarenta e quatro gramas e um centigrama) – o que, em tese, poderia configurar a materialidade do delito de tráfico de drogas –, do detido revolvimento fático-probatório, verifica-se que a versão acusatória não restou sobejamente comprovada nos autos.
VIII – Com efeito, como bem apontado pela Defesa, existem lacunas relevantes nos depoimentos dos policiais militares que participaram da detenção do Réu, arrolados como testemunhas de Acusação, dos quais não se extrai a certeza suficiente da configuração da autoria do delito de tráfico de drogas imputada ao Apelante. Inicialmente, é digno de registro que, quando ouvidos em Juízo, os policiais militares, embora afirmassem recordar-se da ocorrência, não conseguiram fornecer detalhes relevantes, como quem realizou a busca pessoal, a quantidade da droga apreendida e o local exato onde o material ilícito estaria com o acusado, evidenciando fragilidades nos relatos apresentados.
IX – Destarte, é inegável que o depoimento das testemunhas policiais demonstram fragilidade, não sendo suficiente para embasar um édito condenatório, sobretudo porque não há, nos autos, outros elementos probatórios que corroborem com a versão apresentada e permitam atribuir, com a certeza necessária, a conduta imputada ao acusado. Não se olvida, de forma alguma,

que as oitivas dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados possuem aptidão para amparar uma condenação criminal. Contudo, conforme remansosa jurisprudência, devem vir corroboradas em Juízo por outros elementos probatórios – o que não se fez presente nestes autos. Precedentes.
X – Diante desse cenário, ganha credibilidade a versão do Recorrente, o qual, frise-se, negou veementemente que a droga apreendida lhe pertencia, afirmando que os policiais não encontraram nada de ilícito em sua posse ao procederem a abordagem pessoal, sendo o saco plástico que continha as drogas encontrado a uma distância razoável dele. Ressalte-se que, ao ser ouvido em sede inquisitorial, o Réu também negou a prática delitiva, consignando que as drogas apreendidas não foram encontradas em sua posse.
XI – Ademais, corrobora com essa versão dos fatos os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas de defesa, as quais presenciaram os fatos e informaram que, ao contrário do afirmado pelos policiais, o Apelante não trazia consigo nada em mãos. Acresça-se a isto o fato de que as duas testemunhas de Defesa ouvidas relataram que ele possuía ocupação lícita, trabalhando como motorista de aplicativo, nos mesmos moldes do quanto alegado pelo Recorrente, que asseverou que “é mototaxi, motorista de aplicativo e em eventos é segurança privado”.
XII – Nesse contexto, ante a plausibilidade da tese defensiva, que se encontra corroborada com os depoimentos, inclusive, de testemunhas presenciais, e não tendo a Acusação se desincumbido do ônus de comprovar o ilícito, sobretudo ao se observar que a única prova produzida na instrução criminal foram os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do Apelante, os quais se encontram lacunosos e permeados de contradições, a absolvição do Recorrente é medida de rigor.
XIII – Cumpre destacar que, apesar da reconhecida força probante dos policiais militares pela Corte de Cidadania, tais testemunhos devem ser analisados em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, caso contrário, se estaria a incidir em verdadeira injustiça epistêmica, ao se dar maior peso a estes depoimentos do que às outras provas testemunhais, igualmente capazes de demonstrar a ocorrência ou não do fato delitivo.
XIV – Não há que se perder de vista, ademais, que os agentes policiais, responsáveis pela prisão em flagrante e, consequentemente, pela origem da ação penal, têm interesse em confirmar perante o Magistrado a legitimidade de seus atos, inclusive para não ser responsabilizado por eventuais ilegalidades, não se devendo olvidar, tampouco, que a Polícia trabalha com metas de produtividade cujo critério principal é a prisão, independentemente da sua legitimidade, a fim de demonstrar, ainda que ilusoriamente, a presteza e eficiência da agência policial para a sociedade civil.
XV – Diante de tais considerações, e tendo em vista que, na esfera penal, a condenação exige um juízo de certeza, não é possível, de nenhum modo, condenar o Réu por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida, e ainda mais quando há relevante dúvida, até mesmo acerca da própria existência do fato criminoso. Nessa senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação delitiva.
XVI – Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, e, no mérito, PROVIDO, para reformar a sentença vergastada, com a consequente absolvição do Apelante, por insuficiência de provas aptas a embasar a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8140190-87.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, JOEL DOS SANTOS, e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade por ilegalidade da busca pessoal e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Apelo, para reformar a sentença vergastada, com a consequente absolvição do Apelante, por insuficiência de provas aptas a embasar a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002359-95.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edson Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Jubenia Ferreira Pinheiro
Terceiro Interessado: Willian Da Silva Pinheiro

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002359-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): Defensor Público Bel. Mateus Ferreira Costa
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 6º, CÓDIGO PENAL C/C LEI 11.340/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ALEGAÇÃO DE REFERÊNCIA DELETÉRIA AO DIREITO AO SILÊNCIO COMO FUNDAMENTAÇÃO CONDENATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE ANTE A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A LESÃO ROSTO DA OFENDIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PLEITO DE AFASTAMENTO DO VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDSON DOS SANTOS RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Mateus Ferreira Costa, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 129, §6º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, e substituindo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 06 de janeiro de 2022, por volta das 21h, na residencial do casal, localizada na Rua F, no Residencial Alvorada, no Bairro Vaquejada, no município de Serrinha/BA, o denunciado EDSON DOS SANTOS RIBEIRO, ofendeu a integridade física da vítima J.F.P., sua companheira, causando-lhe ferimentos, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais.
III – A Defesa do Apelante, em suas razões pugna, em síntese, preliminarmente, pela a) absolvição do Réu, ante a referência deletéria ao direito ao silêncio como fundamentação condenatória, subsidiariamente, b) absolvição em razão da existência de causa excludente da ilicitude da legítima defesa; c) a reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime.
IV – Ao contrário do quanto aduzido, a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal no contexto doméstico e familiar se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exames de Lesões Corporais, pelas declarações prestadas pela vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, além dos depoimentos das testemunhas, arroladas pela Acusação.
V – Preliminarmente, a Defesa pleiteia a absolvição do Apelante ante a apreciação prejudicial do direito de silêncio do ora Apelante, que teria sido utilizado como fundamento para a condenação pela prática do delito previsto no artigo 129,§6º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006. Verifica-se que ao proferir a sentença, a Juíza a quo faz menção ao direito de defesa exercido pelo Apelante, sem imputar qualquer consequência negativa quanto a culpabilidade. Nesse sentido, ao mencionar o silêncio do Apelante em Juízo na sentença, a Magistrada a quo expressou que a escolha da defesa em não trazer uma versão dos fatos que pudesse respaldar a tese de que o Apelante teria agido em legítima defesa, não foi considerada como confissão ou culpa, sendo apenas uma informação do processo.
VI – O Apelante requer, ainda, sua absolvição sob a alegação, em síntese, de teria agido em legítima defesa em face da agressão antecedente que sofrera por parte de sua então companheira. Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, conforme se extrai do depoimento da vítima em sede inquisitorial e em Juízo, do laudo de exame de lesões corporais n° 2022 15 PV 000043-0, que evidenciou uma escoriação linear em região masseterina direita, medindo em torno de 3,5 cm e o depoimento do Apelante no Inquérito.
VII – Importante ressaltar que a legítima defesa requer, como condição essencial, a ocorrência de uma agressão injusta, mesmo que a direito alheio, a ser afastada, e, no caso em questão, o que se depreende das provas é que o Apelante teria agredido a então companheira. Diante do ocorrido, o Apelante causou-lhe uma lesão de 3,5 cm no rosto, conforme laudo de exame de lesões corporais n.° 2022 15 PV 000043-0, sem que tenha demonstrado ter sofrido qualquer agressão injusta, com intensidade para justificar a alegada legítima defesa. Precedentes.
VIII – No mais, é importante destacar que, em se tratando de crime de violência doméstica, que é cometido geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância, pois foi ela quem teve contato direto com o autor do crime e presenciou os fatos, podendo narrá-los com mais precisão e riqueza de detalhes, exatamente como aconteceu no caso em questão. Precedentes do STJ. Dessa forma, não merece acolhida o pleito de absolvição, bem como não se pode admitir a hipótese de exclusão de ilicitude em razão da alegada legítima defesa, tendo em vista a ausência de pressupostos essenciais, devendo ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 129, §6º do Código Penal, nos exatos termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo.
IX – Por fim, o Apelante requer, a reforma da dosimetria da pena, para que a pena base seja fixada em seu mínimo legal, com o afastamento do vetor das circunstâncias do crime. Na primeira fase, a Juíza primeva exasperou a pena-base do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, uma vez que considerou como desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, fixando a reprimenda basilar em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, adotando fração entre 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, em estrita observância aos limites recomendados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Em relação ao vetor das circunstâncias do crime, cumpre destacar que esta refere-se a gravidade do crime em razão da ingestão de bebida alcoólica. Nesse contexto, vislumbra-se que a fundamentação

apresentada pela Magistrada de origem para a valoração negativa da referida circunstância judicial é concreta e idônea, visto que efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis, haja vista que foi cometido após ingestão de bebida alcoólica, asseverando entendimento jurisprudencial. Precedentes do STJ. Nesse trilhar, não havendo atenuantes ou agravantes, a pena intermediária foi fixada em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, tornando-a definitiva, ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena, concedendo ao ora Apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 01 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP).
X – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, permanecendo inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8002359-95.2023.8.05.0248, em que figuram, como Apelante, EDSON DOS SANTOS RIBEIRO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, permanecendo inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004209-70.2024.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cristiano Pereira Santos
Advogado: Marina Coelho Rabelo (OAB:BA41228-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Cassio Roberto Santos De Andrade
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ademilson Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Doriedson Oliveira Novo
Terceiro Interessado: Lindomar Sousa Figueiredo

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004209-70.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CRISTIANO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MARINA COELHO RABELO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 da LEI 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. PLEITO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE EXCLUSÃO OU DE REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE CONCESSÃO DO IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL (ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006) E, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS TRANSPORTADAS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. MANU-

TENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por CRISTIANO PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, representado pela advogada, Belª. Marina Coelho Rabelho Santana (OAB/BA 41.228), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, em irresignação à sentença de (ID 73623415), que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória para condenar o Recorrente pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da denúncia, em 23 de março de 2024, por volta das 00h10min, na BR 415, próximo ao entroncamento de Itapé-BA, cidade de Itapé, o ora Apelante e o Sr. Walis Augusto Bonfim Santos, voluntária e conscientemente, transportavam, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no veículo RENAULT/DUSTER 16 E 4X2 de placa PCJ-8H72, 218 (duzentos e dezoito tabletes) porção da substância entorpecente análoga à “Maconha”, assim distribuídos: 29 (vinte e nove) porções, em formato de tabletes, embalados em plástico preto e transparente, perfazendo um peso bruto de 90.285 g (noventa quilos e duzentos e oitenta e cinco gramas); 3 (três) porções, em formato de tabletes, embalagens em plástico preto e transparente, perfazendo um peso bruto de 6.435g (seis quilos e quatrocentos e trinta e cinco gramas); 65 (sessenta e cinco) porções, em formato de tabletes; 64 embalagens em plástico preto e 01 em plástico preto e transparente, perfazendo um peso bruto de 66.520g (sessenta e seis quilos e quinhentos e vinte gramas); 60 (sessenta) porções, em formato de tabletes, embaladas em plástico amarelo e transparente, perfazendo um peso bruto de 65.915g (sessenta e cinco quilos e novecentos e quinze gramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida por “MACONHA” e 03 (três) estojos de munição 09mm.

III – Irresignado, CRISTIANO PEREIRA SANTOS, interpôs o presente Recurso de apelação, por meio de sua defesa técnica, requerendo, nas suas razões recursais, a) a reforma da Sentença no que diz respeito à dosimetria da pena, no que se refere a minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343./06, a fim de que seja reduzida a pena ao mínimo legal; b) seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto, conforme previsto no art. 33, § 2º, ‘c’, da mesma lei; c) Além disso, pleiteia o afastamento da pena de multa, com base no art. 51 da referida Lei, e a isenção do pagamento das custas processuais, solicitando a concessão da gratuidade de justiça, em razão do estado de vulnerabilidade econômica do apelante.

IV – De início, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Pelas razões expostas, não se conhece do pleito de gratuidade da justiça. Precedentes.

V – Outrossim, não merece ser albergado o pleito pelo afastamento da pena de multa, tendo em vista que não existe previsão legal para a sua isenção em razão da situação econômica do réu, valendo destacar que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em realidade, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o art. 33 da Lei 11.343/06, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. Precedentes.

VI – Inicialmente, é importante consignar, que, malgrado não tenha se insurgido quanto ao mérito da condenação pelo delito de tráfico de drogas, a materialidade e a autoria delitiva do Apelante restaram devidamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo que se extrai do Auto de prisão em flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do laudo pericial do veículo, do Laudo Pericial Definitivo das Drogas n.º 2024 06 PC 001152-01 – constando resultado positivo para cannabis sativa –, bem como pelo que evidenciam os depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a apreensão do Sentenciado, prestados em sede inquisitorial e em Juízo.

VII – De logo, ressalte-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar a materialidade e a autoria do crime cometido pelo Recorrente, demonstrando, inclusive, a natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente encontrada. Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, indicando a apreensão da droga, além de guardarem plena correspondência com o quanto afirmado em sede policial. Registre-se, ademais, que, ao ser ouvido em Juízo, o ora Apelante negou a prática delitiva, ao afirmar, em síntese, que locou o veículo em que estava e não sabia da existência de drogas no veículo.

VIII – Na primeira fase, o Juízo primevo exasperou a pena-base do crime de tráfico de drogas, uma vez que considerou como desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime, fixando a reprimenda basilar em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, no valor unitário mínimo, adotando fração de 1/6 (um sexto), sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada ao crime de tráfico de drogas. No tocante à segunda fase, o Juízo a quo não verificou a incidência de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu, corretamente, a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, “justifica a redução da pena em grau médio, dentre os limites de 1/3 a 2/3, considerando, também, um tipo especifico de drogas, ou seja, só maconha, mas, por outro lado, a grande quantidade (mais de duzentos quilos), razão pela qual reduzo a pena em quarenta por cento, ou seja, para quatro anos e quatro meses de reclusão, e 440 dias-multa.” – fixando a pena, de forma definitiva, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, calculados sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, a qual fica integralmente ratificada.

IX – O Recorrente foi flagrado ‘transportando/tendo em depósito/guardando’ grande quantidade de cannabis sativa, totalizando 218 tabletes com peso superior a 200 kg (duzentos quilogramas), o que, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, justifica a majoração da pena-base. Tal quantidade de entorpecente revela não apenas a gravidade do delito, mas também o elevado potencial de danos à saúde pública e à segurança da sociedade, o que exige uma resposta penal mais severa. A pena aplicada, portanto, deve ser compatível com a quantidade de drogas apreendidas e com a necessidade de prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

X – Percebe-se, portanto, que foi reconhecido o tráfico privilegiado em favor do recorrente. Contudo, o douto magistrado a quo aplicou a redução da pena em grau médio (40% ou 2/5), levando em consideração que, embora o tráfico tenha envolvido apenas

um tipo de droga (maconha), a quantidade apreendida foi expressiva (mais de duzentos quilos). Por conseguinte, observa-se que a escolha da fração redutora foi devidamente fundamentada pelo juiz sentenciante. Ressalte-se, ainda, que, em razão da quantidade significativa de drogas apreendidas, não é possível aplicar a redução da pena no patamar máximo, conforme estabelece o art. 42 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A sentença ora apelada seguiu os trâmites legais e jurisprudenciais a rigor, fundamentando a escolha da fração aplicada de forma adequada, de modo que nenhum reparo deve ser feito na dosimetria da pena fixada.
XI – Outrossim, não merece acolhimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de primeira instância, com a pena fixada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, é inviável a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que não estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. Com efeito, da análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo não merece reproche, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual e em conformidade com a orientação do STF e da Corte de Cidadania, e jurisprudência consolidada neste Tribunal. Precedentes. Assim, conforme acertadamente reconheceu o Juízo primevo, a reprimenda deve ser cumprida inicialmente no semiaberto, nos moldes do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
XII – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XIII – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo inalterados todos os termos da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8004209-70.2024.8.05.0113, em que figura, como Apelante, CRISTIANO PEREIRA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004057-81.2023.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75296603
Processo N° : 8004057-81.2023.8.05.0137
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020419315844400000124900453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001559-58.2021.8.05.0112 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Juraci De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Genivaldo Azevedo Santos
Terceiro Interessado: Edmilson Costa Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001559-58.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JURACI DE JESUS SANTANA
Advogado(s): Defensor Público Bel. Welligton Lisboa Ribeiro
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM SEDE INQUISITORIAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA FUNDADA NA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INALBERGAMENTO. RECORRENTE REINCIDENTE. VALOR DO BEM QUE NÃO SE REVELA INSIGNIFICANTE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JURACI DE JESUS SANTANA, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Welligton Lisboa Ribeiro, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, que o condenou à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
II – Consoante se extrai da denúncia, em 15 de fevereiro de 2021, no turno vespertino, no Aeroporto Municipal de Itaberaba/BA, JURACI DE JESUS SANTANA, com vontade livre e consciente, subtraiu, com destruição de obstáculo, portões de entrada do campo de aviação. Consta, ainda, da exordial acusatória que: "[…] no dia citado, à tarde, uma guarnição da Guarda Municipal recebeu informações de que um indivíduo estaria furtando portões do Aeroporto de Itaberaba/BA. De imediato, a GCM deslocou-se ao local indicado a fim de verificar a veracidade da informação, ocasião em que encontrou os portões nos seus devidos lugares e uma carroça próximo ao local, normalmente utilizada na reciclagem. Não tendo encontrado ninguém, agentes da Guarda Municipal retornaram para a cidade, mas, minutos depois, receberam nova "denúncia" de que o indivíduo arrancara os portões do campo de aviação com uma picareta. Ao se deslocar mais uma vez ao local, a GCM, durante a trajeto, deparou-se com o denunciado empurrando a carroça de reciclagem com os portões subtraídos. Ao ser indagado, JURACI confessou a autoria delitiva, alegando que indivíduos teriam o contratado para que furtasse o referido bem, indicando, inclusive o nome de um dos mandantes (JACINTO). Apesar da informação, até o momento não se identificou os supostos autores intelectuais. Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JURACI DE JESUS SANTANA como incurso nas penas dos art. 155,§4º, I, do Código Penal, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento[…]".
III – Inconformado, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, pugnando pela, a) absolvição do Recorrente, nos termos do art. 386, IV e III, do Código de Processo Penal, posto que demonstrado que o acusado não concorreu para o delito de furto, bem como, em eventual desclassificação para o delito de receptação, estaria ausente elemento subjetivo do referido tipo penal; b) absolvição, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III do CPP, com fulcro no princípio da insignificância.
IV – Ao contrário do que alega o Recorrente, durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do delito de furto simples atribuído ao ora Apelante, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Exibição e Apreensão, bem como dos depoimentos das testemunhas, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, e da confissão espontânea do Réu, prestada perante a Autoridade Policial.
V – Assim, verifica-se que as declarações fornecidas por guardas municipais são revestidas de fé pública e devem ser consideradas com a mesma credibilidade que as de qualquer outra testemunha, uma vez que isso se deve ao relevante serviço que prestam à sociedade, bem como ao fato de que foram ouvidos sob compromisso, estando sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Precedentes.
VI – Cabe pontuar que, para a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições objetivas, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
VII – Embora o Recorrente alegue que não participou do delito de furto, argumentando que "não sabia que se tratava de produto de crime e incorreu em erro de tipo" e pleiteie a aplicação do princípio da insignificância, tais argumentos não merecem acolhimento. Isso porque ele agiu para obter a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), o que configura um baixo grau de reprovabilidade. Além disso, a inexpressividade da lesão foi demonstrada pelo fato de o objeto ser de pequeno valor, bem como pela recuperação e devolução do bem ao proprietário. A mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social ficam evidenciadas pela inexistência de violência na suposta prática delitiva. Contudo, verifica-se que o recorrente é reincidente, tendo em seu desfavor

uma sentença penal condenatória no processo n.º 0881389-88.2002.8.05.0001, já transitada em julgado, proferida pela 1ª Vara Criminal de Simões Filho.
VIII – Repise-se, que a reiteração delitiva, a reincidência e os antecedentes criminais, geralmente, impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à falta de um baixo grau de reprovabilidade no comportamento do agente. Precedentes do STJ.
IX – Além disso, o bem subtraído possui um valor estimado em aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais), não podendo ser considerado como um "objeto de pequeno valor", conforme sustenta a defesa. Dessa forma, verifica-se a existência de uma lesão jurídica significativa, o que implica no descumprimento de uma das condições objetivas exigidas. Portanto, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que as circunstâncias fáticas não atendem aos requisitos necessários para sua aplicação.
X – Também não merece acolhimento a alegação de absolvição por erro de tipo. Embora a defesa sustente que o Recorrente não sabia que os portões eram fruto de um crime e que teria sido contratado por um terceiro para transportar o objeto roubado, essa versão é incompatível com as provas constantes nos autos, as quais demonstram que o Apelante agiu de forma livre e consciente ao subtrair os portões do aeroporto de Itaberaba/BA. Ademais, como bem destacou o Magistrado em sua sentença, o Recorrente não tomou qualquer medida para verificar a origem lícita do bem. Vale ressaltar que o erro de tipo acontece quando há uma percepção equivocada da realidade, fazendo com que o agente se engane sobre um elemento essencial do tipo penal, que, neste caso, seria a "coisa alheia móvel". Contudo não foi evidenciado nos autos a existência desse erro, sendo insuficiente apenas alegá-lo para justificar a absolvição do Recorrente. Precedentes.
XI – Assim, não se trata de um caso de reconhecimento da atipicidade da conduta por erro de tipo, uma vez que o alegado desconhecimento do apelante sobre um elemento constitutivo do tipo penal, ao ser contratado para transportar portões sem saber que eram de origem ilícita, é completamente inverossímil e não encontra suporte nas provas apresentadas.
XII – De mesmo modo, é inaplicável a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 180 do CPB, tendo em vista que o Apelante foi preso em flagrante no mesmo dia em que o portão foi subtraído, bem como a posse do objeto subtraído pelo agente no momento de sua prisão em flagrante é, por si só, um forte indicativo da prática de furto, e não de mera receptação.
XIII – Além disso, cabe pontuar que o Apelante, em juízo, afirmou que os portões estavam no aeroporto, tendo ele os retirado do local e colocado sobre sua carroça para, em seguida, iniciar o transporte, demonstrando, assim que o Apelante não apenas recebeu o objeto de um terceiro, mas o subtraiu diretamente.
XIV – No que pertine à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, embora não tenha sido objeto do recurso, não merece reparos, uma vez que o Magistrado primevo manteve neutra as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, presente uma causa de agravamento da pena, o Magistrado de origem reconheceu a agravante de reincidência nos seguintes termos "No particular, considerando que o réu, quando da prática do delito se encontrava foragido do cumprimento da pena de 23 anos e 06 meses, conforme sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Simões Filho, há de se aplicar os efeitos da reincidência", bem como compensou a agravante de reincidência com a atenuante da confissão. Assim, manteve-se a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva ante a ausência das causas de aumento e diminuição na terceira fase, a qual se ratifica.
XV – O Juízo primevo consignou, ainda, com acerto, que "consta do processo que o acusado foi preso em flagrante em 15/07/2021. Por outro lado, o alvará de soltura referente a essa ação penal foi expedido em 22/07/2021. Cumpre ressaltar que o alvará mencionado não alcançou outros dois mandados de prisão expedidos em processos distintos. Todavia, deduzido o período de pena já cumprido do total fixado, resta a cumprir período de pena de 11 meses e e 22 (vinte e dois) dias, na forma do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal, razão pela qual fica mantido o regime inicial aberto".
XVI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.
XVII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, permanecendo-se inalterados os termos da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8001559-58.2021.8.05.0112, em que figuram, como Apelante, JURACI DE JESUS SANTANA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, permanecendo-se inalterados os termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8006869-93.2024.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Gomes Ferreira
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Monitiele De Santana Soares
Terceiro Interessado: Edson Da Cruz

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006869-93.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANILO GOMES FERREIRA
Advogado(s): NERIVALDO GONCALVES DIAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 da LEI 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). NÃO ALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. QUANTIDADE E FRACIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. LOCALIDADE DE TRÁFICO DE DROGAS. VALOR PROBANTE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por DANILO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, representado pelo advogado Nerivaldo Gonçalves Dias (OAB/BA 10.061), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Teixeira de Freitas/Ba, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória que, no dia 19 de junho de 2024, a guarnição da RONDESP estava em patrulhamento pelo Loteamento Nanuque, quando avistou o veículo VW FOX, cor preta, placa policial NZN8G92, conduzido pelo denunciado DANILO GOMES FERREIRA, o qual ao avistar a guarnição policial, acelerou bruscamente o veículo; que a equipe policial deu voz de abordagem, porém o denunciado abandonou a direção do veículo e se evadiu; que ao revistar o veículo, os policiais lograram êxito em encontrar 02 (dois) papelotes de maconha, localizados embaixo do banco do motorista; que a guarnição policial informou a Central que o denunciado havia empreendido fuga.
III – Irresignado, DANILO GOMES FERREIRA, interpôs o presente Recurso de apelação, por meio de sua defesa técnica, nas suas razões recursais, aduz que não restou comprovada a prática do tráfico de drogas, pugnando pela desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, destacando a pequena quantidade de psicoativos apreendidos, além do interrogatório do Recorrente, que aduziu que as drogas que mantinha em depósito era para o seu consumo pessoal, alegando ser usuário de drogas e afirmando que não havia substâncias ilícitas em sua residência.
IV– Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas estão sobejamente comprovadas, com base nos seguintes elementos: o Auto de Prisão em Flagrante (IP 8006757-27.2024.8.05.0256), o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial, que confirma a apreensão de 1.990,01g (um mil, novecentos e noventa gramas e um centigrama) de maconha, distribuídos em 39 (trinta e nove) porções do tipo “buchas” (IP 8006757-27.2024.8.05.0256 - ID 451900779 - Pág. 34), além de 0,91g de cocaína (IP 8006757-27.2024.8.05.0256 - ID 451900779 - Pág. 39). Também foi anexado o relatório final APF Nº 35828/2024 que constatou a natureza ilícita das substâncias (IP 8006757-27.2024.8.05.0256 - ID 451900779 - Pág. 80), além dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Sentenciado (PJe Mídias).
V – De imediato, o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, não merece acolhimento. Os depoimentos dos agentes policiais foram uníssonos ao afirmar tanto a materialidade quanto a autoria do crime praticado pelo Recorrente, evidenciando, ainda, a natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida. Verifica-se que os referidos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentaram-se coesos e harmônicos, confirmando a apreensão das drogas e mantendo total consonância com as declarações prestadas na fase policial.
VI – Ademais, a forma como a droga foi encontrada, fracionada e embalada individualmente, aliada à quantidade apreendida (dois papelotes de maconha, seguidos de mais dois quilogramas da mesma substância, encontrados na residência, divididos em tabletes acondicionados em plásticos, além de um papelote de cocaína e uma balança de precisão), juntamente com os depoimentos dos policiais, evidencia de maneira inequívoca a destinação comercial das substâncias no mercado ilícito. Precedentes.
VII – Por conseguinte, é indiscutível que as provas produzidas ao longo da instrução processual são plenamente suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas. Esse tipo penal abrange diversos núcleos verbais, como “oferecer”, “fornecer”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” ou “guardar”, os quais se amoldam perfeitamente à situação fática dos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não há espaço para alegação de excludente de culpabilidade. Dessa forma, a versão apresentada pelo apelante se mostra isolada em relação às demais provas constantes dos autos, não possuindo qualquer confirmação que a sustente minimamente.
VIII – No que concerne à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de insurgência recursal, cumpre analisá-la, de ofício. Assim, vê-se que o Juízo de primeiro grau fixou a reprimenda basilar em seu mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, porquanto não desvalorou nenhuma circunstância judicial. Na segunda fase, o Juízo primevo não vislumbrou a incidência de nenhuma atenuante e, com acerto, reconheceu a incidência da agravante da reincidência, haja vista

que “consta a existência de condenação anterior por crime de tráfico de drogas, transitada em julgado em 26/08/2022, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA (processo nº 8012691-68.2021.8.05.0256)”, razão pela qual exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-a definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.
IX – Embora o Recorrente seja reincidente, o regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto e assim se preserva, em observância ao princípio do non reformatio in pejus. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
X – Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XI – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo a sentença combatida em todos os termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8006869-93.2024.8.05.0256, em que figura, como Apelante, DANILO GOMES FERREIRA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para manter a sentença combatida em todos os termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000563-20.2022.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Geraldino Queiroz De Pina
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000563-20.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GERALDINO QUEIROZ DE PINA
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, II e IV). PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE SUPOSTA SONOLÊNCIA DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DO JÚRI POR CONDENAÇÃO ALEGADAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PELITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPAROS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GERALDINO QUEIROZ DE PINA, representado pelo advogado Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB/BA 43.712), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA que, ante a deliberação do Conselho de Sentença, condenou o Apelante à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, incisos II e IV do Código Penal.

II – Consoante se extrai da denúncia, em 08 de maior de 2020, por volta das 11h30min, na Rua da Igreja Católica, Centro da cidade de Itacaré/BA, o denunciado, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, através de golpes com faca contra a vítima Rosimar Nascimento Bispo de Jesus, ocasionando sua morte.
III – Inconformado, o Apelante, representado pelos advogados Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB/BA 43.712) e Igor dos Santos Dias (OAB/BA 66.426), interpôs o presente Recurso, suscitando, preliminarmente, a) a declaração de nulidade do julgamento, por suposta pela sonolência dos jurados; b) a declaração de nulidade do julgamento a pela violação à Súmula 156, do STF, uma vez que ausente quesito obrigatório; subsidiariamente, requereu c) a anulação do julgamento, uma vez que a condenação teria sido manifestamente contrária à prova dos autos; e d) reforma da dosimetria para reconhecer as circunstâncias atenuantes.
IV – Inicialmente, o Apelante suscita a preliminar de nulidade do julgamento decorrente da sonolência dos jurados, de forma que "uma grande insegurança no momento de decidir o futuro do Réu, o qual precisa de total atenção a todas as provas que são geradas naquele momento para que pudessem dar um julgamento justo".
V – Assevera, ainda, que a Ata da Sessão de Julgamento nada fala sobre esse fato pela Defesa não conseguido perceber o sono da jurada por estar plenamente concentrada nos trabalhos.
VI – Malgrado o quanto aduzido, não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa do Réu em razão da suposta sonolência da indicada jurada, destacando, ainda, que a decisão do Conselho de Sentença foi tomada por sua maioria, tendo a defesa do Recorrente indicado apenas uma única jurada que encontrava-se supostamente sonolenta.
VII – Frisa-se que o momento propício para demonstrar a ocorrência da referida nulidade seria durante a sessão de julgamento, quando a defesa deveria fazer constar em ata a sua irresignação, para, em grau de recurso, suscitar a preliminar, conforme inciso VIII do artigo 571 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada, tendo em vista que restou preclusa, ante a ausência de irresignação da Defesa quanto à eventual nulidade, em momento oportuno, ficando demonstrado a inexistência de quaisquer irregularidades ocorridas durante o Plenário do Júri.
VIII – O Apelante suscita, ainda, a preliminar de nulidade da Sessão de Julgamento em razão da ausência do quesito obrigatório quanto à legítima defesa, tese principal da defesa do Réu. Não há que se falar em ausência de quesito obrigatório, vez que foi formulado no quesito 3 "O jurado absolve o acusado?", conforme Termo, afastando assim a alegação de nulidade absoluta suscitada pela defesa. Importante salientar que teses defensivas referentes à legítima defesa, real ou putativa, encampadas pelo quesito previsto no art. 483, III, do CPP não tem necessidade de quesito próprio, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento. Precedentes do STJ. Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada, tendo em vista que restou preclusa, ante a ausência de irresignação da defesa quanto a eventual nulidade durante o Plenário do Júri, bem como inexistindo nulidade absoluta pela por ausência da referida quesitação.
IX – O Recorrente assevera, ainda, que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que a condenação do Recorrente estaria baseada apenas em elementos contraditórios contrários a tese defensiva de legítima defesa real e própria. Em que pesem os argumentos suscitados pelo Apelante, constata-se que a materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Laudo de Exame de Necrópsia n.º 2022 07 PM 001631-01, provando que Rosimar Nascimento Bispo de Jesus veio a falecer em decorrência de "hipovolemia e anemia aguda por lesão de vasos torácicos por instrumento perfuro cortante.".
X – Sobreleva mencionar, desde logo, que o júri popular só pode ser anulado com base no art. 593, III, "d", do CPP, em caso de total contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados. Assim, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos.
XI – Desta forma, para o provimento da Apelação, com a anulação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, para efeito de submeter o Recorrente a novo julgamento, deve-se demonstrar que o decisum foi inequivocamente contrário à prova dos autos, o que, efetivamente, não ocorreu no presente caso.
XII – Assim, ao contrário do que aduz o Apelante, as versões trazidas pelas testemunhas de acusação são enfáticas ao afirmar que o Recorrente praticou o crime que lhe foi atribuído na exordial acusatória, sendo os elementos constantes dos autos hábeis para evidenciar a sua autoria delitiva. In casu, apresentadas as teses do órgão acusador, da defesa, e diante o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, os jurados optaram pela vertente que consideraram mais verossímil, condenando o Recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Precedentes do STJ e do TJBA.
XIII – Assim, analisando detidamente a prova oral produzida durante a instrução processual, verifica-se que, ao contrário do que alega o Recorrente, não se pode dizer que a Decisão dos jurados constitui manifesta afronta à prova dos autos, uma vez que atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando por acolher, em julgamento soberano, a autoria do Recorrente pela prática do crime previsto no artigo Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
XIV – Ademais, o Apelante pleiteou a reforma da dosimetria da pena, para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, uma vez que o Recorrente teria procurado, por sua livre e espontânea vontade, logo após a fatalidade, evitar-lhe as consequências do ato, assim como agiu em legítima defesa, circunstâncias atenuantes que não teriam sido reconhecidas pela Juíza a quo. Procedendo a análise da dosimetria da pena do crime de homicídio qualificado, verifica-se que o Magistrado sentenciante fixou, na primeira fase, a pena-base no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão, uma vez que não valorou negativamente nenhum vetor. Verifica-se que não assiste razão ao ora Apelante de ser "descabida, a ausência de aplicação das atenuantes na sentença", uma vez que restou demonstrado que Juízo primevo efetuou fundamentação jurídica idônea. Ademais, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena baixo do mínimo legal, conforme Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ. Precedentes do STJ. No tocante à segunda fase, o Juízo a quo verificou a ausência de circunstância atenuante e agravantes, fixando a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causas de diminuição ou aumento no caso, o Juízo primevo fixou a pena definitiva no patamar de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença.
XV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.
XVI – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000563-20.2022.8.05.0114, em que figura, como Apelante, GERALDINO QUEIROZ DE PINA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR as PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0532305-35.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonathas Paixão Bomfim
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532305-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JONATHAS PAIXÃO BOMFIM
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RÉU QUE SE APROVEITOU DA CONFIANÇA DA VÍTIMA, COM LIVRE ACESSO À SUA RESIDÊNCIA, PARA SUBTRAIR TODOS OS MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E DIVERSOS ITENS PESSOAIS. DECLARAÇÕES COESAS DO OFENDIDO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. CONSONÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS E ISOLADAS NOS AUTOS. DOLO DE APROPRIAR-SE DE BENS DE TERCEIRO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DA TESE SUBSIDIÁRIA DA REALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. BENS DANIFICADOS. ITENS PESSOAIS NÃO RESTITUÍDOS. CONDENAÇÃO DE RIGOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUALIFICADORA JÁ AFASTADA NA ORIGEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALBERGAMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, EM QUE PESE RETRATADA, DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA ATENUAR A PENA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE POR DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE INCREMENTO ADOTADO, SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, EM SIMETRIA COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DAS PENAS.
I – Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por JONATHAS PAIXÃO BOMFIM, qualificado nos autos, por intermédio do advogado Gilmar Brito (OAB/BA 61.425), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, às penas definitivas de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 126 dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negando-lhe a substituição por penas alternativas e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, “(...) na data de 16 de abril de 2018, o denunciado subtraiu todos os pertences, inclusive móveis e utensílios domésticos da residência de CLÁUDIO SILVA DE NORONHA, localizada na Travessa Santo Antônio de Pádua, n° 32, CS, Boca do Rio, nesta Capital. Segundo o termo de declarações da vítima, o denunciado desparafusou uma

janela de alumínio, adentrando na residência, onde pegou a cópia reserva da porta principal, abrindo-a, para depois retirar todos os objetos possíveis, móveis e imóveis, colocando-os num caminhão de mudança que contratara para fazer a suposta mudança. Ainda, segundo o Inquérito Policial, a vítima e o denunciado eram conhecidos, e tinham um relacionamento de certo período, pernoitava na casa da vítima, por diversas vezes, mantendo encontros regulares, sendo que o denunciado não contribuíra para compra de nenhum bem subtraído (…)".

III – A Defesa requer, primeiramente, a) a aplicação do princípio da insignificância, dado o mínimo impacto da conduta delitiva; ou b) a absolvição pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, eis que não teria havido, por parte do réu, o dolo de apropriar-se de bens de terceiro. Subsidiariamente, pleiteia: c) o afastamento da qualificadora de arrombamento; d) o afastamento da qualificadora de abuso de confiança; e) a desclassificação do crime de furto para o de exercício arbitrário das próprias razões; e, finalmente, f) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

IV – Da detida análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado se encontram sobejamente comprovadas nos autos, valendo destacar: as retilíneas declarações da vítima, em ambas as esferas da persecução penal; os depoimentos da testemunha Márcio Amorim Salomão; bem como a confissão extrajudicial do Réu.

V – Observe-se que, em Juízo, a vítima Cláudio Silva Noronha confirmou, nos mesmos moldes do quanto dito em sede policial, que foi vítima de furto qualificado por parte do Recorrente, o qual frequentou a sua residência, inclusive pernoitando em distintas ocasiões, tendo, mediante abuso de confiança, subtraído diversos móveis da sua casa, como geladeira, sofá, fogão, cama, armário, além de roupas, sapatos e outros itens pessoais, com a ajuda de um caminhão de mudança e alguns trabalhadores, relatando aos vizinhos que assim estava procedendo porque fariam uma "mudança temporária" para reformar o imóvel. Relata, outrossim, que, após descobrir o endereço do Réu, depois de noticiar os fatos à mídia, os principais móveis foram recuperados, embora alguns estivessem com defeito ou danificados, a exemplo do guarda-roupa e do aparelho de som.

VI – Ressalte-se que, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando narra os fatos com riqueza de detalhes e se vê corroborada por outras provas produzidas em Juízo. Precedentes.

VII – In casu, as coesas declarações da vítima se encontram corroboradas com a oitiva, em Juízo, da testemunha Márcio Amorim Salomão, que trabalhava fazendo serviço de mudança e confirmou que o Réu contratou o caminhão, tendo recebido os trabalhadores na residência e mostrado os móveis que tinham que ser retirados. A testemunha asseverou, ademais que, diante da reportagem televisiva noticiada no programa do "Bocão", soube que talvez os móveis não seriam do contratante do serviço de mudança, e procurou a DEPOL para prestar esclarecimentos, informando que nem ele, nem o proprietário do carreto, tinham conhecimento da finalidade ilícita do serviço.

VIII – Finalmente, cumpre destacar a confissão extrajudicial do Apelante. Malgrado o réu tenha afirmado em Juízo que não foi interrogado perante a Autoridade Policial, limitando-se a "assinar um papel" que lá teriam lhe entregue, passou a sustentar uma versão absolutamente contraditória e isolada nos autos, afirmando que teria direito aos móveis levados, uma vez que havia contribuído com a sua aquisição, quando havia dividido o apartamento com a vítima, a qual estaria ciente de que ele iria "pegar as coisas".

IX – Absolutamente inverossímeis, contudo, suas declarações, que não vieram amparadas de nenhuma prova que as corroborasse, nem os comprovantes de transferência dos valores à vítima ou das notas fiscais dos bens adquiridos, e nem mesmo a comprovação da ligação e mensagens de "aviso" ao ofendido quanto ao suposto "resgate" dos objetos. Chama a atenção, ainda, que não foram apenas bens móveis residenciais que foram subtraídos, mas também diversos itens pessoais da vítima, como roupas, sapatos, etc., não havendo que se falar em divisão de custos quanto a tais pertences. Calha destacar, outrossim, que o réu declarou-se "artista de rua", sem labor fixo, enquanto o ofendido trabalhava regularmente quando teve os seus bens subtraídos, "estando o réu, ele sim, em situação de depender do auxílio" da vítima "e não o inverso", como bem pontuado pela Magistrada de origem na sentença. Finalmente, verifica-se que o réu, ora Apelante, chegou a responder a três ações penais por crimes patrimoniais (roubo simples e roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), além de cumprir medidas socioeducativas.

X – Nesse contexto, resta, portanto, devidamente delineada a materialidade e autoria do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança, valendo salientar que o réu possuía a chave e livre acesso ao imóvel, diante da confiança que lhe foi depositada pela vítima, que à época em que se relacionavam o recebia frequentemente em sua residência.

XI – Não obstante as alegações defensivas, o dolo do réu de apropriar-se de bens de terceiro se faz evidente, diante do arcabouço probatório coligido, notadamente pelas declarações do ofendido, dotadas de especial relevância, pela confissão do réu apresentada na Delegacia de Polícia e pela total insubsistência da versão do Recorrente em Juízo, que além de inverossímil, vê-se desprovida de qualquer elemento probatório que lhe embase. Não se trata, portanto, de conduta atípica por ausência de dolo e tampouco da prática de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), como quer fazer crer a Defesa, em tese subsidiária, uma vez que não há falar-se em pretensão legítima, na hipótese.

XII – Também não é o caso de afastar a tipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, uma vez que, como restou demonstrado, foram subtraídos inúmeros bens móveis residenciais e pessoais, tais como fogão, geladeira, sofá, armário, aparelho de som, roupas e sapatos, valendo destacar que os itens pessoais não foram restituídos e que alguns equipamentos foram danificados.

XIII – Noutro giro, quanto ao pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, este carece de interesse recursal, uma vez que, na sentença, a majorante já foi afastada, considerando que a testemunha ouvida em Juízo afirmou que "a porta já se encontrava aberta", quando chegaram com o caminhão de mudança no local, não tendo sido demonstrados sinais de arrombamento.

XIV – No que tange à dosimetria, na primeira fase, a Julgadora desvalorou as vetoriais das circunstâncias e consequências do delito, sob a justificativa de que "o réu espoliou todos os bens da vítima, deixando sua casa a rigor inabitável, pois até fogão, cama e geladeira levou. Levou também seus bens pessoais, praticamente saqueando todo o patrimônio da vítima". Trata-se de fundamentação idônea, uma vez que as provas produzidas demonstraram que, de fato, o réu tornou a casa do ofendido inabitável, até o momento em que este último finalmente logrou encontrá-lo, após a exposição do caso na mídia, quando ele pôde recuperar os bens principais onde se encontrava morando o réu, tendo lá encontrado muitos equipamentos danificados e não conseguido recuperar itens pessoais, como roupas e sapatos, de modo que tantos as circunstâncias, quanto as consequências do delito, foram, de fato, desabonadoras.

XV – Não obstante, em que pese a inegável discricionariedade do Julgador na análise dosimétrica, verifica-se que o incremento realizado na origem (um ano por cada circunstância judicial) superou as frações recomendadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem nenhuma justificativa para tanto, fazendo-se mister redimensionar, de ofício, a pena-base do Apelante para 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
XVI – Na segunda fase, a Juíza não reconheceu nenhuma agravante ou atenuante, sobrelevando que "Não se considera a confissão policial pois houve inteira retratação em Juízo". Contudo, assiste razão à Defesa quanto ao reconhecimento da atenuante, uma vez que, segundo o entendimento da Corte de Cidadania, "A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação" (STJ, AgRg no HC n. 741.822/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).
XVII – Destarte, minorando-se a pena-base anteriormente redimensionada, na fração de 1/6 (um sexto), como pacificamente admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, chega-se ao montante de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, que se torna a pena definitiva do réu, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. Mantém-se o regime inicial semiaberto e a não substituição por penas restritivas de direitos, nos termos da sentença primeva, "ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis", com fulcro no art. 33, § 3º, e art. 44, III, do Código Penal.
XVIII – Por derradeiro, em relação à sanção pecuniária, faz-se necessário redimensioná-la, de ofício, em simetria com a pena privativa de liberdade, para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
XIX – Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Apelo defensivo.
XX – Recurso de Apelação CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como o redimensionamento, DE OFÍCIO, da pena-base e da pena de multa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0532305-35.2018.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, JONATHAS PAIXÃO BOMFIM, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base e a pena de multa, em simetria com a privativa de liberdade, redimensionando as penas definitivas do Apelante para 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8088808-55.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alysson Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Sandra Cristina Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Elisangela Alves Do Nascimento,
Apelado: Alysson Dos Santos Souza
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8088808-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALYSSON DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Belª Verônica de Andrade Nascimento
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. VERSÃO ACUSATÓRIA NÃO CONFIRMADA PE-

LAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS LACUNOSOS E CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA DAS PORÇÕES DE DROGAS APREENDIDAS. RÉU QUE AFIRMOU EM SEDE INQUISITORIAL E JUDICIAL QUE A DROGA NÃO LHE PERTENCIA, MAS SIM A TERCEIRO QUE EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS NO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA EM CONTRAPONTO À FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E PROVIDA, COM A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.

I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por ALYSSON DOS SANTOS SOUZA, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª Verônica de Andrade Nascimento, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Narra a exordial acusatória que: "[…] na manhã do dia 14 de julho de 2021, por volta das 7 horas, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina no bairro de Paripe quando receberam informação de transeunte dando conta da prática de tráfico de drogas na rotatória do bairro. Se deslocaram para a via informada sendo, no entanto, avistados pelo grupo composto por três pessoas e, dentre elas, o denunciado e a adolescente Stefane Celena Silva de Jesus. Empreenderam fuga sendo os dois supraditos alcançados. Com o denunciado, promovida revista, lograram encontrar, e apreender, 49 (quarenta e nove) porções de "maconha" e a quantia em dinheiro de R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos). A adolescente trazia consigo um cigarro de "maconha", tendo sido apresentada na Delegacia especializada […]".

III – Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação, pleiteando o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

IV – Também inconformado, o Apelante ALYSSON DOS SANTOS SOUZA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando pela absolvição por ausência de provas suficientes para embasar a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006.

V – Em suas razões, a Defesa pugna pela absolvição do Apelante, com base no princípio in dubio pro reo, ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, sustentando que a condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante do Réu, os quais, embora vagos e imprecisos, foram utilizados como único meio de prova, sem o respaldo de outros elementos que corroborassem a versão acusatória. Nega, ademais, a autoria delitiva, por ausência de comprovação de que a droga apreendida pertencia, de fato, ao acusado. Assiste razão ao Recorrente.

VI – Em que pese constar dos fólios a ocorrência de apreensão de quarenta e nove porções de maconha, com massa bruta de 61,07 (sessenta e um gramas e sete centigramas) – o que, em tese, poderia configurar a materialidade do delito de tráfico de drogas –, do detido revolvimento fático-probatório, verifica-se que a versão acusatória não restou sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, como bem apontado pela Defesa, existem lacunas e contradições relevantes nos depoimentos dos policiais militares que participaram da detenção do Réu, arrolados como testemunhas de Acusação, dos quais não se extrai a certeza suficiente da configuração da autoria do delito de tráfico de drogas imputada ao Apelante.

VII – Com efeito, como bem apontado pela Defesa, existem lacunas relevantes nos depoimentos dos policiais militares que participaram da detenção do Réu, arrolados como testemunhas de Acusação, dos quais não se extrai a certeza suficiente da configuração da autoria do delito de tráfico de drogas imputada ao Apelante. Inicialmente, é digno de registro que, quando ouvidos em Juízo, os policiais militares, embora afirmassem recordar-se da ocorrência, não conseguiram fornecer detalhes relevantes, como quem realizou a busca pessoal, a quantidade e tipo da droga apreendida e o local exato onde o material ilícito estaria com o acusado, evidenciando fragilidades nos relatos apresentados.

VIII – Importante ressaltar que não é possível extrair, do relato das testemunhas de acusação, com quem, de fato, estava o entorpecente apreendido, bem como a quantidade que cada pessoa abordada portava, posto que, embora ambos os agentes estatais tenham relatado que todos estavam com drogas, não souberam precisar a quantidade que cada um possuía, bem como em que local, exatamente, foram encontradas. Verifica-se, portanto, que os agentes estatais deixaram de individualizar as condutas atribuídas aos indivíduos abordados, não sendo possível concluir a espécie e quantidade de drogas apreendidas com cada um deles, restando razoável dúvida acerca da autoria das porções de entorpecente apreendidas.

IX – Não se olvida, de forma alguma, que as oitivas dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados possuem aptidão para amparar uma condenação criminal. Contudo, conforme remansosa jurisprudência, devem vir corroboradas em Juízo por outros elementos probatórios – o que não se fez presente nestes autos.

X – Diante desse cenário, ganha credibilidade a versão do Recorrente, o qual, frise-se, negou veementemente, em ambas as fases da persecução penal, que a droga apresentada em Delegacia não lhe pertencia, mas sim a um terceiro indivíduo que empreendeu fuga no momento da abordagem policial.

XI – Demais disso, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 61,07 (sessenta e um gramas e sete centigramas) de maconha, entorpecente de menor potencial ofensivo. Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc. Ainda, não havia em poder do Apelante vultosa quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior ao flagrante que apontasse envolvimento atual do Recorrente com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários.

XII – Nesse contexto, ante a plausibilidade da tese defensiva, que se encontra corroborada com os depoimentos, inclusive, de testemunhas presenciais, e não tendo a Acusação se desincumbido do ônus de comprovar o ilícito, sobretudo ao se observar que a única prova produzida na instrução criminal foram os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do Apelante, os quais se encontram lacunosos e permeados de contradições, a absolvição do Recorrente é medida de rigor.

XIII – Cumpre destacar que, apesar da reconhecida força probante dos policiais militares pela Corte de Cidadania, tais testemunhos devem ser analisados em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, caso contrário, se estaria

a incidir em verdadeira injustiça epistêmica, ao se dar maior peso a estes depoimentos do que às outras provas testemunhais, igualmente capazes de demonstrar a ocorrência ou não do fato delitivo.
XIV – Não há que se perder de vista, ademais, que os agentes policiais, responsáveis pela prisão em flagrante e, consequentemente, pela origem da ação penal, têm interesse em confirmar perante o Magistrado a legitimidade de seus atos, inclusive para não ser responsabilizado por eventuais ilegalidades, não se devendo olvidar, tampouco, que a Polícia trabalha com metas de produtividade cujo critério principal é a prisão, independentemente da sua legitimidade, a fim de demonstrar, ainda que ilusoriamente, a presteza e eficiência da agência policial para a sociedade civil.
XV – Diante de tais considerações, e tendo em vista que, na esfera penal, a condenação exige um juízo de certeza, não é possível, de nenhum modo, condenar o Réu por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida, e ainda mais quando há relevante dúvida, até mesmo acerca da própria existência do fato criminoso. Nessa senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação delitiva.
XVI – Recurso defensivo CONHECIDO e PROVIDO, para absolver o Apelante do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ficando PREJUDICADO, por consectário lógico, o recurso interposto pelo parquet.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8088808-55.2022.8.05.0001, em que figuram, como Apelantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ALYSSON DOS SANTOS SOUZA JOEL DOS SANTOS, e, como Apelados, ALYSSON DOS SANTOS SOUZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por ALYSSON DOS SANTOS SOUZA, com a consequente absolvição do Apelante, por insuficiência de provas aptas a embasar a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ficando PREJUDICADO, por consectário lógico, o recurso interposto pelo parquet, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000135-47.2021.8.05.0187 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cacio Silva Santos
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100-A)
Terceiro Interessado: Gisely Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Henrique Allan De Jesus Almeida
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Patricia Santos Macedo
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000135-47.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CACIO SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):PATRICIA SANTOS MACEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA À TESE FIXADA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA

TABELA DA OAB/BA COMO REFERÊNCIA DO MONTANTE ARBITRADO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO, REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paramirim/BA, que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor da defensora dativa Dra. Patrícia Santos Macedo (OAB/BA 57.100), no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

II – Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade da Sentença, decorrente da violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que foi condenado em processo no qual sequer figurou como parte, bem como devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo.

III – Consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”. Precedentes do STJ.

IV – Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, supratranscrito, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.

V – De outra banda, ao revés do quanto alegado, o Magistrado primevo atuou em consonância com as diretrizes estabelecidas no Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, as quais, de modo algum, excluem a possibilidade de utilização da tabela da OAB dos respectivos Estados como parâmetro do valor a ser arbitrado, tão somente não vinculando o julgador aos valores ali dispostos.

VI – Com efeito, tais tabelas, como consignado pela Corte de Cidadania, “servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”, podendo o juiz da causa, motivadamente, arbitrar outro valor, de modo subsidiário, no caso em que “considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados”. Destarte, considerando que a utilização da tabela da OAB/BA como referência para a fixação dos honorários advocatícios consiste em parâmetro plenamente válido e inclusive recomendável, não se observa nenhuma ilegalidade a ser sanada, na hipótese.

VII – No mérito, alega o Apelante violação às formalidades legais para condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em favor da advogada Dra. Patrícia Santos Macedo (OAB/BA 57.100).

VIII – De início, registra-se que não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.

IX – Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STF.

X – Da análise dos autos, verifica-se que a Apelada figurou como defensora dativa durante o desenrolar do processo, tendo, com isso, atuado na defesa de Cácio Silva Santos, conforme decisão, apresentando Resposta à Acusação, participando da audiência de instrução, bem como apresentando as contrarrazões recursais.

XI – In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.9, prevê o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) – no âmbito da atuação do Advogado na defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença).

XII – Dessa forma, considerado o zelo e grau de participação do profissional no curso do processo, bem como o grau de complexidade da demanda, tal como acima descrito, mostra-se razoável e proporcional a verba honorária fixada pelo Juízo primevo – montante a ser suportado pelo Estado da Bahia.

XIII – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000135-47.2021.8.05.0187, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e como Apelada PATRÍCIA SANTOS MACEDO (OAB/BA 57.100),

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, para manter inalterado os honorários advocatícios fixados na sentença em favor da advogada Patrícia Santos Macedo (OAB/BA 57.100), e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002470-78.2021.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jimmy Anderson Santos Da Paixao
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Arlindo Da Silva Mendes
Terceiro Interessado: Doralice De Medeiros Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Mario De Oliveira Cosme
Terceiro Interessado: Edilene De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Shauane De Aragao Anunciacao

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002470-78.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JIMMY ANDERSON SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): MARCELO MIRANDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CP E ARTIGOS 12, 14 E 15 DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA DO CRIME DE AMEAÇA, NO SENTIDO DA INTENÇÃO DELIBERADA DO APELANTE PARA ATIRAR CONTRA PAREDE DA RESIDÊNCIA (LOCAL HABITADO), VISANDO A INCUTIR-LHE MAIOR TEMOR. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. POSSE DA ARMA E SUA MANUTENÇÃO NA RESIDÊNCIA, MUITO ANTERIORMENTE AO EPISÓDIO DO DISPARO, COM OUTRA FINALIDADE. PORTE DA ARMA, EM VIA PÚBLICA, APÓS O EPISÓDIO DO DISPARO, COM O OBJETIVO DE SE DESFAZER DO ARTEFATO BÉLICO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRÊS CRIMES. PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AOS CRIMES ENVOLVENDO ARMA DE FOGO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA SOMENTE NO QUE CONCERNE AO CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, II, “E” e “F”, DO CP. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CP. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “E”, DO CP. DELITOS CONTRA A SEGURANÇA PÚBLICA, NÃO PRATICADOS CONTRA PESSOA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALBERGAMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA, EIS QUE O RÉU LEVANTOU A TESE DE DISPARO ACIDENTAL. ATENUANTE APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ALÉM DE AJUSTES, DE OFÍCIO, COM O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO APELANTE.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JIMMY ANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, representado pelo advogado Marcelo Miranda (OAB/BA 39.116), em irresignação à sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando-o pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e nos artigos 12, 14 e 15 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte um) dias de reclusão e 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa e 12 (doze) dias-multa, arbitrados na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 5 de setembro de 2021, por volta das 01h:40min, em residência do casal, o denunciado ameaçou por palavras e gestos sua companheira, a Sra. S. A. A, causado lhe mal injusto e grave. Ademais, tanto possuía e portava arma de fogo de uso permitido em desacordo com a determinação regulamentar, quanto disparou arma de fogo em lugar habitado, ofendendo diretamente a integridade psicológica da vítima.

III – Nas razões do Apelo, a Defesa requer, em síntese: a) a absolvição do Réu do delito de disparo de arma fogo, ante a ausência de provas que comprove o dolo em sua conduta, tendo se tratado de disparo meramente acidental; b) o reconhecimento do princípio da consunção, a fim de que os crimes meio (posse irregular e porte ilegal de arma de fogo) sejam absorvidos pelo crime fim (disparo de arma de fogo); c) reforma da pena fixada, para afastar a incidência das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal, em relação aos crimes do Estatuto do Desarmamento, uma vez que tais agravantes apenas seriam aplicáveis a crimes que afetam diretamente a integridade física ou psicológica da vítima, enquanto os delitos da Lei 10.826/2003 visam a tutelar a segurança e a incolumidade públicas; d) no que tange à pena-base, a consideração das vetoriais das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima de modo favorável ao réu, uma vez que a ofendida teria contribuído para a prática delitiva, ao manter a arma acessível no ambiente doméstico; e, finalmente, e) a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a consideração da ausência de antecedentes criminais, de forma a reduzir a pena do Recorrente, tornando-a mais proporcional.

IV – Em que pese as alegações do Apelante, a materialidade e a autoria do delito de disparo de arma de fogo se encontra devidamente comprovada pelo Laudo Pericial n.º 2021 05 PC 002015-01, no qual "o perito constatou que o local fora afetado por ação de natureza contundente materializada no arrombamento da porta do quarto do casal; dano de natureza perfuro contundente na parede ao lado da cama do casal, compatível com disparo de arma de fogo; não foi encontrado projétil no local (teria sido levado pelo autor, segundo relato da vítima)", bem como das declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo.

V – Com efeito, em sede policial, a vítima relatou com detalhes o contexto do disparo de arma de fogo, deixando evidente o dolo do Apelante em fazê-lo, ao revés do quanto alegado pela Defesa. Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida confirmou, de forma segura, as declarações prestadas em sede inquisitorial, relatando que o disparo foi efetuado pelo réu em um contexto de discussão de casal, em que ele se encontrava visivelmente alcoolizado.

VI – Cabe pontuar que, por se tratar de crime praticado no contexto de violência doméstica, que geralmente ocorre na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes.

VII – Na hipótese, o relato fornecido pela vítima, tanto no Inquérito Policial quanto em juízo, é não apenas firme e coerente, mas também claramente compatível com a prova pericial mencionada, por depoimento testemunhal da funcionária do então casal, a qual relatou, em Juízo, que, no dia seguinte dos fatos, "A vítima lhe contou que o Denunciado arrombou a porta de seu quarto, apontou-lhe a arma de fogo e atentou contra a sua vida", tendo visto a porta do quarto arrombada e o buraco na parede.

VIII – Por outro lado, a versão trazida pelo ora Recorrente de que teria efetuado o disparo de maneira acidental não encontra amparo nas provas produzidas, demonstrando que o acusado realizou o disparo, em local habitado, de forma consciente e deliberada, assumindo o risco de lesão à integridade física de quem lá estivesse. Pontue-se, ainda, que o réu confessou que estava com a arma em mãos durante a discussão com a ex-companheira, não demonstrando qualquer indício de que buscou evitar tal conduta.

IX – Quanto ao pleito de reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes do Estatuto do Desarmamento, pontue-se que não restou comprovado, pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, que os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo foram praticados como fase de preparação ou de execução do crime de disparo, não tendo se exaurido com a prática do delito mais grave. Ao contrário, evidencia-se nos autos que, embora os delitos estivessem relacionados ao uso da mesma arma de fogo, ocorreram em contextos fáticos distintos, haja vista que, muito antes do disparo, o Apelante, inicialmente, detinha, sem licença ou autorização, a posse da arma sem a intenção de utilizá-la, o que caracteriza o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, sendo cediço que o referido delito, de natureza permanente, se consuma pela simples detenção da arma, independentemente de seu uso. Ademais, o Apelante, ao ser interrogado em sede judicial, afirmou que após o disparo, passou a transportar a arma em via pública, dispensando-a em um matagal, colocando em perigo, portanto, a segurança e a incolumidade públicas, restando devidamente configurando, assim, o crime de porte ilegal de arma de fogo, de modo independente ao do disparo. Precedentes do STJ.

X – Da análise da dosimetria realizada pelo Juízo a quo, percebe-se que assiste parcial razão ao Apelante, além de se fazerem necessários alguns ajustes, de ofício. Na primeira fase, o Magistrado desvalorou apenas a circunstância judicial da culpabilidade, em relação a todos os delitos, sob o fundamento de que: "o Réu praticou tais delitos apontando uma arma para o rosto da vítima, a qual implorou que para ele não atirasse em seu rosto". Embora idônea tal justificativa em relação ao crime de ameaça, no que concerne aos delitos do Estatuto do Desarmamento, não é possível desvalorar a referida vetorial, com base nesta fundamentação. Em relação ao delito de posse de arma de fogo, de natureza permanente, este já estava consumado desde o momento em que o réu possuía a arma sem autorização, mantendo-a em sua residência, razão pela qual não há que se falar que o delito foi praticado apontando uma arma em direção ao rosto da vítima. No que tange ao crime de disparo, tampouco se faz plausível a negativação da circunstância judicial, notadamente ao se observar que, para a sua configuração, nos termos do texto legal, a conduta não teria como finalidade a prática de outro crime, tendo o disparo ocorrido em direção à parede, quando a arma já não estava apontada para a vítima. Finalmente, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, este consumou-se após a prática do disparo, quando o réu saiu de casa portando o artefato bélico, com o objetivo de se desfazer do objeto, de modo que o crime tampouco foi praticado com a arma sendo empunhada em direção ao rosto da vítima.

XI – Ainda quanto à primeira fase, observe-se que, o pleito do Apelante de se levar em consideração em benefício do réu as vetoriais das circunstâncias do delito e do comportamento da vítima, alegando que a ofendida teria contribuído para a prática delitiva, ao manter a arma acessível no ambiente doméstico, carece de qualquer sentido, eis que a ofendida deixou bem claro, sob o crivo do contraditório, que a arma de fogo ficava longe do alcance deles próprios, em cima do guarda-roupas, sendo que o próprio réu foi quem lhe solicitou que alcançasse o artefato poucas semanas antes, sob o argumento de que iria vendê-lo, ao que a ofendida atendeu prontamente, uma vez que não queria a arma em casa.

XII – Por fim, quanto à alegada ausência de maus antecedentes, verifica-se que a referida circunstância já foi devidamente observada pelo Magistrado primevo, conforme se extrai da seguinte passagem: "Relativamente aos antecedentes, entendidos como aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurarem reincidência (Súmula 241 do STJ), são inexistentes", não havendo o que se reformar neste ponto.

XIII – Na segunda fase, o Juízo sentenciante vislumbrou a presença de duas agravantes (art. 61, II, "e" e "f", do CP), aplicando-as em relação a todos os delitos. No que concerne ao pleito de afastamento das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "e"

e “f”, do Código Penal, em relação aos crimes de posse, porte e disparo de arma de fogo, assiste parcial razão à Defesa, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do CP, em delitos como os previstos no Estatuto do Desarmamento, que não possuem sujeito passivo específico, não podendo, portanto, terem sido praticados “contra o cônjuge”.
XIV – Importante destacar, outrossim, que o Apelante e a ofendida não eram casados, apenas compartilhavam o mesmo domicílio, inexistindo qualquer elemento fático-probatório que comprove a existência de um vínculo matrimonial formal entre eles. Nesse contexto, é relevante destacar, como bem recordado pela Procuradoria de Justiça, que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal não se aplica a crimes cometidos contra companheiros, visto que a legislação faz referência expressa ao cônjuge, não abrangendo relações de união estável ou convivência sem a formalização do matrimônio, sob pena de interpretação extensiva in malam partem. Destarte, faz-se mister, de ofício, igualmente afastar a agravante prevista no art. 61, II, “e”, do Código Penal, no que concerne ao delito de ameaça.
XV – No que pertine ao pleito de exclusão da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, inviável se faz o seu afastamento, uma vez que restou demonstrado que, assim como o delito de ameaça, os crimes do Estatuto do Desarmamento foram cometidos no contexto de violência doméstica, além de estar evidenciado que o episódio de posse, porte e disparo de arma de fogo ocorreu no âmbito de relações domésticas, de coabitação.
XVI – Ainda na segunda fase, no que concerne ao pleito da aplicação da atenuante da confissão espontânea, pontue-se que o Magistrado primevo, ao proferir a sentença, reconheceu a atenuante apenas em relação aos delitos no art. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, deixando de reconhecê-la em relação ao delito de disparo de arma de fogo. Aqui, igualmente assiste razão à Defesa, pois, como cediço, o entendimento da Corte Superior é o de que a confissão, mesmo que parcial, qualificada ou retratada, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, tendo o réu assumido a autoria do disparo, embora alegasse que fora acidental. Precedentes.
XVII – Finalmente, na terceira fase, o Magistrado de origem não vislumbrou causas de aumento e tampouco de diminuição de pena. Levando-se em consideração a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), nos termos da sentença primeva, o montante total de pena aplicado ao Apelante fica redimensionado em: 01 (um) ano, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção; 04 (quatro) anos de reclusão; e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Considerando o montante das penas redimensionadas, não superior a 04 (quatro) anos, fixa-se o regime inicial de cumprimento aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.
XVIII – Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo parcial provimento do Apelo.
XIX – Recurso de Apelação CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, além de modificações na pena, DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8002470-78.2021.8.05.0271, como Apelante JIMMY ANDERSON SANTOS DA PAIXÃO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para que seja afastada incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, em relação aos crimes de posse, porte e disparo de arma de fogo, bem como para que seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea em relação ao delito de disparo de arma de fogo, e, DE OFÍCIO, afastar a valoração negativa da culpabilidade quanto aos crimes do Estatuto do Desarmamento, bem assim a agravante do art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, também quanto ao delito de ameaça, permanecendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000198-68.2015.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wellington Silva De Jesus
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dionelha Da Silva Ventura
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702-A)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Wellington Silva De Jesus

Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000198-68.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WELLINGTON SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. PLEITO DEFENSIVO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PLEITO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO §4º DA LEI N. 11343/06. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE, COM MAUS ANTECEDENTES E QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DOSIMETRIA RETIFICADA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL COGENTE. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PELO AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INCABÍVEL A DESIGNAÇÃO DO GRUPO ESPECIALIZADO DE DEFESA EM TRIBUNAL DE JÚRI DA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA AO TEMA 984 DO STJ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA COMO PARÂMETRO PARA O VALOR FIXADO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO OU NO CASO DE DESAPARELHAMENTO DO ÓRGÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS, SEGUNDO O LABOR DO CAUSÍDICO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO À DOSIMETRIA DA PENA.
I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por WELLINGTON SILVA DE JESUS, representado pelo advogado Douglas Vasconcelos Freitas (OAB/BA 50.417), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa, no menor valor unitário, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade; e pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação ao capítulo da sentença que o condenou a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Douglas Vasconcelos Freitas (OAB/BA 50.417).
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 18 de dezembro de 2014, por volta das 06:00h, na residência dos ora Recorrente e da corré Dionelha da Silva Ventura, situada na Rua Antônio Sarmento, n. 288, bairro João Fonfom, Canavieiras, ambos foram flagrados mantendo em depósito, e sob respectivas guardas, em comunhão de desígnios e ações, substâncias de uso proscrito no Brasil, sem autorização e em desacordo com determinação legar e regulamentar.
III – Irresignado, o Apelante WELLINGTON SILVA DE JESUS, assistido pelo defensor dativo Dr. Douglas Vasconcelos Freitas (OAB/BA 50.417), interpôs o presente Recurso, pugnando por sua absolvição, alegando ausência de provas de que o réu concorreu para a infração penal e, ainda, ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requer: a) o redimensionamento da pena para o mínimo legal; b) o reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; d) o afastamento da pena de multa, tendo em vista sua vulnerabilidade econômica; e, finalmente e) a concessão dos benefícios inerentes à justiça gratuita.
IV – O ESTADO DA BAHIA, por seu turno, interpôs o presente Recurso, requerendo a nulidade da sentença na parte em que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, e, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.
V – Da análise dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas estão sobejamente demonstradas no feito, valendo destacar o Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Provisório nº 2015 07 PC 000417-01 e Laudo de Exame Pericial Definitivo nº 2015 07 PC 000417-02, bem como os depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo, além da confissão extrajudicial do Recorrente.
VI – No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indene de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual.
VII – É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade da droga

apreendida, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente.
VIII – Verifica-se, ademais, relevantes contradições entre ambas as versões prestadas pelo Recorrente, evidenciando-se a sua fragilidade. Com efeito, enquanto, na fase policial, o Réu apresentou uma versão dos fatos que admitia a prática delitiva, e inclusive afirmando que a sua esposa nada teria a ver com a mercancia ilícita, em Juízo, alterou substancialmente seu relato, buscando afastar qualquer responsabilidade pela conduta delitiva que lhe foi imputada, e, inclusive, atribuindo a sua esposa a responsabilidade por supostamente "guardar" as drogas para o seu primo, o que, estranhamente, só teria vindo a tomar ciência após a prisão.
IX – Ressalte-se que a versão apresentada pelo Apelante em Juízo não foi corroborada por nenhum outro elemento probatório, diferentemente dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que além de consonantes, estão corroborados por toda a prova documental aduanada, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e o comprovante de saldo bancário em nome da corré com relevante quantia em dinheiro – quase vinte mil reais.
X – Em que pesem as alegações defensivas de que o réu não foi flagrado comercializando drogas, como não se ignora, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, e nem com petrechos comumente utilizados para a traficância, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "transportar"; trazer consigo", "guardar", "ter em depósito" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
XI – Na hipótese, malgrado as alegações defensivas, verifica-se que a significativa quantidade de drogas apreendidas e sua variedade – 398,93g (trezentos noventa e oito gramas, noventa e três centigramas) de cocaína, 13,43g (treze gramas, quarenta e três centigramas) de crack e 0,53 g (cinquenta e três centigramas) de maconha –, além da forma em que estas estavam fracionadas, embaladas individualmente, não deixam dúvida quanto à sua finalidade comercial. Ademais, destaca-se que foram encontrados uma balança de precisão digital, petrecho comumente utilizado no varejo do mercado ilícito, além de caderneta de anotações, R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em moedas, e cinco aparelhos celulares, elementos que, no contexto fático apresentado, corroboram com a imputação pelo delito de tráfico de drogas.
XII – No que tange à dosimetria da pena, na primeira fase, o Magistrado primevo, acertadamente, desvalorou o vetor antecedentes do acusado, exasperando a reprimenda no patamar jurisprudencialmente indicado de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, restando a pena-base fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Com efeito, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada, o Recorrente ostenta condenações penais transitadas em julgado, nos autos n. 0001641-54.2015.805.0043 e 0000280-07.2012.805.0043, por fatos anteriores aos sob análise, circunstância que, efetivamente, justifica o incremento na pena-base.
XIII – Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a incidência da agravante da reincidência, em função da ação penal n.º 8000562-25.2020.8.05.0043, pela qual o ora Apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003 c/c art. 65, III, alínea "d" c/c art. 61, inciso I, c/c art. 63 c/c art. 69, todos do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 13/10/2021. Nesse ponto, cumpre observar que, embora a mencionada ação penal não pudesse ter sido utilizada para fins de configuração de reincidência nos presentes autos, uma vez que se remontam a fatos ocorridos em 2020 e, portanto, posteriores aos que se encontram narrados na denúncia sub examine, relativos a 2014, a reincidência do réu é inconteste, tendo em vista, por exemplo, a ação penal n.º 0022740-76.2009.8.05.0080, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado em 20/03/2012, antes, portanto, da presente prática delitiva (dezembro de 2014), e sem que tenha transcorrido o período depuratório de cinco anos (vide processo de execução penal n.º 0000088-26.2013.8.05.0080, disponível no SEEU, no qual constam, ainda, as seguintes anotações de processos criminais: 0020951-13.2007.8.05.0080, 0003932-57.2008.8.05.0080 e 0506048-61.2017.8.05.0080).
XIV – Noutro giro, vê-se que, embora o Réu tenha confessado em sede extrajudicial a prática delitiva, o Magistrado de piso, equivocadamente, deixou de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea. Ressalte-se que, nos termos da interpretação mais recente à Súmula nº 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o Réu venha a dela se retratar (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 700.192/SC, Sexta Turma, Ministro Substituto Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF/1ª Região, DJe 21/2/2022). Portanto, reconhece-se, de ofício, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, e passa-se a realizar a compensação entre as duas circunstâncias, atenuante (confissão) e agravante (reincidência), em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
XV – Na terceira fase, inexistindo causas de aumento e de diminuição de pena, o Juízo primevo, acertadamente, deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No caso em apreço, o Apelante não preenche os requisitos necessários para fazer jus à minorante, tratando-se de Réu reincidente, com maus antecedentes e, a partir das circunstâncias da prisão – apreensão de significativa variedade e quantidade de drogas, bem como de petrechos comumente utilizados no tráfico –, pode-se inferir sua costumeira dedicação às atividades ilícitas. Portanto, diversamente do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
XVI – Assim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, e em razão da alteração realizada na fase anterior, redimensiona-se a pena definitiva do Apelante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Observe-se que o regime inicial fechado, que já havia sido aplicado pelo Magistrado primevo, resta mantido, notadamente em razão de circunstância judicial valorada negativamente, bem como da reincidência do Apelante, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e 33, § 3º, ambos do CP.
XVII – Em que pese a alegação da Defesa pelo afastamento da pena de multa, não merece ser albergado o pleito, tendo em vista que não existe previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do Réu, valendo destacar, outrossim, que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em realidade, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o artigo 157, caput, do Código Penal, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. Precedentes.
XVIII – No que tange ao pedido de deferimento da gratuidade da justiça, com a isenção do pagamento das custas processuais, embora seja plausível a alegação de hipossuficiência financeira do Apelante, eis que assistido por defensor dativo, esta E. Corte vem decidindo que o pleito de isenção deve ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para tanto, após a avalia-

ção do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Destarte, considerando que a matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, não se conhece do pedido.
XIX – No que tange ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, registra-se, desde logo, a ausência de qualquer irregularidade na sentença que determinou a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
XX– Preliminarmente, o Apelante argui a nulidade da sentença, sustentando a inadequação da nomeação de defensor dativo para atuar no feito, sob o argumento de que existe Grupo Especializado da Defensoria Pública incumbido de atuar na defesa de casos afetos ao Tribunal do Júri. Contudo, o presente caso versa sobre o delito de tráfico de drogas, cuja competência para processamento e julgamento não é atribuída ao Tribunal do Júri.
XXI – Ainda em sede preliminar, sustenta a nulidade da sentença devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo. Todavia, ao revés do quanto alegado, o Magistrado primevo atuou em consonância com as diretrizes estabelecidas no Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, as quais, de modo algum, excluem a possibilidade de utilização da tabela da OAB dos respectivos Estados como parâmetro do valor a ser arbitrado, tão somente não vinculando o julgador aos valores ali dispostos. Destarte, considerando que a utilização da tabela da OAB/BA como referência para a fixação dos honorários advocatícios consiste em parâmetro plenamente válido e inclusive recomendável, não se observa nenhuma ilegalidade a ser sanada, na hipótese.
XXII – Não havendo o Apelante desacreditado, nas razões recursais, a necessidade de nomeação do aludido patrono, não há que se cogitar da extirpação dos honorários a que foi condenado, os quais são, de fato, devidos, com amplo e expresso respaldo legislativo, a teor do disposto no art. 22 a 24 da Lei 8.906/19941 (Estatuto da Advocacia) e no art. 515, V, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
XXIII - Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.9, prevê o valor de R$ 24.219,06 (vinte quatro mil, duzentos e dezenove reais e seis centavos) – no âmbito da atuação do Advogado em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença). Dessa forma, considerado o zelo e grau de participação da profissional no curso do processo, bem como o grau de complexidade da demanda, tal como acima descrito, mostra-se razoável e proporcional a verba honorária fixada pelo Juízo primevo – montante a ser suportado pelo Estado da Bahia.
XXIV – Recurso defensivo CONHECIDO PARCIALMENTE, e nesta extensão, DESPROVIDO, redimensionando-se, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Recurso Estatal CONHECIDO e DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000198-68.2015.8.05.0043 em que figuram, como Apelantes, WELLINGTON SILVA DE JESUS e ESTADO DA BAHIA, e como Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o advogado nomeado como dativo DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto por WELLINGTON SILVA DE JESUS, e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, mantendo-se os honorários advocatícios fixados em seu desfavor, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005901-27.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valdinei Santos De Jesus Silva
Apelado: Valdinei Santos De Jesus Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005901-27.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: VALDINEI SANTOS DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA. AGLOMERADO DE PESSOAS E FORTE ODOR DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SOBEJAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL. CONSONÂNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS GUARDAS MUNICIPAIS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. PLEITOS DEFENSIVOS DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. PENA QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, ALÍNEA "D", DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA), AFASTANDO-SE A SÚMULA 231 DO STJ, PARA REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF E VINCULAÇÃO DOS TRIBUNAIS INFERIORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. REGIME ABERTO JÁ FIXADO EM SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O PROCESSO EM LIBERDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL COGENTE. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NO SENTIDO DA DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE ARMA QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE MERA PRESUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por VALDINEI SANTOS DE JESUS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª. Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou o réu às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática dos delitos capitulados no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 e no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 20 de fevereiro de 2023, por volta da 00h20min, na Praça João Thiago dos Santos, no fundo da antiga prefeitura, em Lauro de Freitas/BA, no circuito do carnaval, uma guarnição da Guarda Municipal abordou o Denunciado e verificou que ele portava, em sua cintura, um revólver calibre 38 (trinta e oito), niquelado, cabo em borracha e número de série 02671, marca Rossi, e, nos seus bolsos, 13 (treze) pinos e 3 (três) trouxinhas de cocaína, com massa bruta de 13,18 gramas, além da quantia de R$ 101,80 (cento e um reais e oitenta centavos), em espécie, um telefone celular da marca Redmi e uma corrente de metal dourado.
III – Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação, requerendo, exclusivamente, o afastamento da causa de diminuição disposta no art. 33 § 4º da Lei n. 11.343/2006, sustentando que o sentenciado não faz jus ao benefício.
IV – Também inconformado, o Apelante VALDINEI SANTOS DE JESUS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso, pugnando, preliminarmente, pela declaração de ilegalidade da busca pessoal, nos termos dos arts. 240, §2º, e 244, ambos do CPP, asseverando que os policiais não possuíam fundadas razões que justificassem a abordagem. No mérito, requer a absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para embasar a condenação, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria para a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, bem como pela redução a patamar aquém do mínimo legal, diante da aplicação da atenuante da confissão espontânea, afastando-se o teor da Súmula n. 231 do STJ. Ainda, postula pelo direito de recorrer em liberdade, bem como pela mudança do regime, além do afastamento da pena de multa e das custas processuais.
V – De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito diante da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. Em que pese a alegação do Apelante, resta evidente a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, haja vista a aglomeração de pessoas e o forte odor de entorpecente avindo do grupo, elementos concretos que suscitaram a suspeita nos prepostos da Guarda Civil, levando-os a proceder a abordagem, que resultou na apreensão de droga e arma de fogo.
VI – Em que pese o pleito absolutório do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cometidos pelo sentenciado, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e

Apreensão, do Laudo Pericial 2023 00 LC 005922-01 e do Laudo Pericial 2023 00 LC 005922-02, todos demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida, qual seja, 13 (treze) pinos e 3 (três) trouxinhas de cocaína embaladas em plásticos, com massa bruta de 13,18g (treze gramas e oito centigramas), além de 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre .38 e a quantia de R$ 101,80 (cento e um reais e oitenta centavos), em espécie, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo.

VII – De início, mister salientar que o Laudo Toxicológico definitivo de constatação da droga ilícita apreendida se encontra devidamente colacionado aos autos, atestando tratar-se de cocaína, substância proscrita no Brasil, não havendo que se falar em ausência de materialidade delitiva. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, em que pese não constar realização de exame pericial no armamento apreendido, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes.

VIII – No que tange à autoria, insta ressaltar que, ao revés do quanto alegado pelo Apelante, os depoimentos dos guardas-civis responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cometidos pelo ora Apelante.

IX – É preciso destacar que os depoimentos dos agentes da segurança pública são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Destarte, não há que se cogitar que os agentes teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos guardas civis em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente.

X – Noutro giro, verifica-se relevantes contradições entre as declarações prestadas pelo Recorrente em ambas as fases da persecução criminal, o que evidencia a sua fragilidade. Com efeito, enquanto na fase policial o Réu apresentou uma versão dos fatos em que admitia parcialmente a prática delitiva, em Juízo, alterou substancialmente seu relato, buscando afastar qualquer responsabilidade pela conduta delitiva que lhe foi imputada, o que enfraquece a credibilidade de suas palavras. Ressalte-se que a versão apresentada pelo Apelante em Juízo não foi corroborada por nenhum outro elemento probatório, diferentemente dos depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, que, além de consonantes, estão corroborados por toda a prova documental aduanada, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais realizados na substância entorpecente apreendida.

XI – Convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas “manter em depósito”, “guardar”, “portar”, “trazer consigo” e “fornecer”, “ainda que gratuitamente”, drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na hipótese, conforme se extrai do acervo probatório colacionado aos autos, verifica-se que o ora Apelante trazia consigo 13 (treze) pinos e 3 (três) trouxinhas de cocaína embaladas em plásticos, com massa bruta de 13,18g (treze gramas e oito centigramas), além de 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre .38. Com efeito, embora tenha sido apreendida pouca quantidade de droga, a apreensão de arma de fogo, além das condições em que se desenvolveu a ação demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

XII - De igual modo, ao contrário do que defende o Apelante, restou sobejamente demonstrada a materialidade e autoria do delito capitulado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, uma vez que se comprovou, durante a instrução, que o Réu portava uma arma fogo tipo revólver, calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

XIII – Portanto, não há que se falar em absolvição do Apelante por suposta insuficiência de provas, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, nos exatos termos fixados na sentença.

XIV – No que pertine à dosimetria da pena relativa ao delito de tráfico de drogas, verifica-se que esta foi irretocavelmente realizada pela Magistrada primeva. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de desvaloração de qualquer circunstância judicial.

XV – Na segunda fase, a Juíza primeva verificou, acertadamente, que estavam ausentes as circunstâncias agravantes e reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP); contudo, diante da vedação contida no Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ, deixou de aplicá-la, mantendo a pena intermediária no mínimo legal.

XVI – Nesse ponto, não merece albergamento o pedido de flexibilização do entendimento sumulado. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231 do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Cumpre ressaltar, ademais, que a Terceira Seção da Corte de Cidadania reafirmou o entendimento sumulado, por ocasião do julgamento dos REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764, no ano de 2024.

XVII – Na terceira fase, a Juíza a quo aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuindo a pena em 1/2 (metade), sob o fundamento de tratar-se de Réu primário, não havendo, nos autos, provas de que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual, destacando, no particular, a ínfima quantidade de droga apreendida.

XVIII – No que concerne a este capítulo da sentença, requer a Acusação o afastamento da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a apreensão conjunta de droga e arma de fogo no mesmo contexto delitivo têm o condão de afastar o benefício do tráfico privilegiado, porquanto demonstrariam a dedicação do acusado a atividades criminosas. Todavia, no presente caso, não merece acolhimento o pleito ministerial.

XIX – De acordo com precedentes da Corte de Cidadania, “Tratando-se de agente primário, e considerando a apreensão de quantidade não significativa de entorpecentes, a simples menção à apreensão da arma municiada na posse do agente em local conhecido como ponto de tráfico, desprovida de outros elementos adicionais que evidenciem a dedicação do agente ao tráfico

ilícito, não é suficiente para afastar a aplicação o benefício" (STJ, AgRg no HC n. 719.258/RS, Sexta Turma, Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).
XX – In casu, considerando que o Réu é primário e que a quantidade de entorpecente apreendida é deveras pequena – apenas 13,18g (treze gramas e oito centigramas) de cocaína –, a mera referência à apreensão de arma de fogo municiada em poder do agente, sem a presença de elementos adicionais que comprovem de forma concreta sua dedicação habitual à atividade ilícita (como petrechos para o tráfico), revela-se insuficiente para afastar a aplicação do benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Observe-se, inclusive, que os guardas municipais ouvidos em Juízo nada disseram acerca da suposta dedicação do Apelante a atividades criminosas, tratando-se de indivíduo absolutamente desconhecido no meio da Segurança Pública.
XXI – Sendo assim, cumpre manter a concessão do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao Réu, com a redução da pena no patamar de 1/2 (metade), proporcional às circunstâncias do caso concreto (natureza e quantidade da droga apreendida), pelo que resta a reprimenda mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
XXII – Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, observa-se que, na primeira fase, o Juízo primevo, acertadamente, não desvalorou nenhuma circunstância judicial, fixando a reprimenda basilar em seu mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que as penas-base do Recorrente, já fixadas no mínimo legalmente previsto para o delito de porte ilegal de arma de fogo, foram, acertadamente, mantidas como intermediárias pela Juíza de origem, que, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), diante da vedação contida no Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ, deixou de aplicá-la. Nesse ponto, não merece prosperar o pleito defensivo pelo afastamento da referida Súmula, pelas razões acima expostas. Por fim, na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda pelo delito de porte ilegal de arma de fogo mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal.
XXIII – Tratando-se de crimes praticados em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, fica a pena definitiva do Apelante fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato.
XXIV – No que pertine ao regime inicial de cumprimento da pena, computando o lapso temporal em que o Recorrente esteve preso provisoriamente, a Magistrada consignou que a reprimenda restante a ser cumprida é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP, o sentenciado poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, tendo sido, ainda, concedido o direito de recorrer em liberdade. Sendo assim, verifica-se que os pleitos defensivos de recorrer em liberdade e de mudança do regime inicial de cumprimento de pena, carecem de interesse recursal.
XXV – Tampouco merece ser albergado o pleito pelo afastamento da pena de multa, tendo em vista que não existe previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do Réu, valendo destacar, outrossim, que tal condição não influencia na fixação do número de dias-multa, somente induzindo à definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em realidade, não cabe o pleito de afastamento da pena de multa, haja vista que a sanção estipulada é de observância obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita, já que o artigo 157, caput, do Código Penal, a prevê expressamente, de forma cumulada com a pena privativa de liberdade. Precedentes. Portanto, não há como prosperar o pedido de isenção da pena de multa, por se tratar de sanção penal cogente e inexistir previsão legal para sua dispensa, nos termos do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
XVI – No que diz respeito ao pleito de isenção das custas processuais, este não merece ser conhecido, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de gratuidade da justiça ser apreciado e decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Apenado. Precedentes.
XXVII – Recurso ministerial CONHECIDO e DESPROVIDO; Recurso defensivo CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8005901-27.2023.8.05.0150, em que figuram, como Apelantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e VALDINEI SANTOS DE JESUS SILVA, e, como Apelados, VALDINEI SANTOS DE JESUS SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, bem como de CONHECER PARCIALMENTE, e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo defensivo, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004688-91.2022.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Ronaldo Galdino Dos Anjos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004688-91.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE RONALDO GALDINO DOS ANJOS
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Larissa Rolemberg de Oliveira Farias
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ART. 121, §2°, II, IV E VI, §2°-A, INCISO I, E §7°, INCISO I, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM REFERÊNCIA À LEI N.° 11.340/2006. RECURSO DEFENSIVO. TESE DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. PLAUSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ANIMUS NECANDI. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVA PERICIAL. TIRO DE ESPINGARDA DE CAÇA EM ÁREA VITAL – CABEÇA DA VÍTIMA. PERDA DE PARTE DA CAIXA CRANIANA. COMPROMETIMENTO DA FALA E DOS MOVIMENTOS DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM CADEIRA DE RODAS. HISTÓRICO DE AGRESSÕES E AMEAÇAS. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ALBERGAR A VERSÃO ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. AFASTADO. VÍTIMA ATINGIDA NO ROSTO COM UM TIRO DE ESPINGARDA. PERDA DE PARTE DO CRÂNIO E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES (ESTANDO, ATUALMENTE, A VÍTIMA PRESA A UMA CADEIRA DE RODAS). COMPROMETIMENTO DA FALA E DA COGNIÇÃO. FUGA DO AGRESSOR PARA UM MATAGAL. PROVAS SUFICIENTES DE ANIMUS NECANDI DO RÉU. PRECEDENTES. DOSIMETRIA RATIFICADA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da Belª. Larissa Rolemberg de Oliveira Farias, contra a sentença de ID 73427625 proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso, que, ante a deliberação do Conselho de Sentença, condenou o Apelante à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime tipificado no art. 121, §2°, II, IV e VI, §2°-A, inciso I, e §7°, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com referência à Lei n° 11.340/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, consta dos autos do Inquérito Policial, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 28 de junho de 2022, por volta das 22h30min, na Rua Veneza, BTN III, no município de Paulo Afonso, JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS, com animus necandi, tentou matar, à traição, por motivo fútil e por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, sua ex-companheira, a Sra. Raiane Barbosa de Santana, que estava gestante, com um disparo de arma de fogo, do tipo espingarda, atingindo-a na cabeça, conforme declaração e documentos de atendimento hospitalar. Consta, ainda, na denúncia, que: "[…] que no dia, local e horário supramencionados, a vítima, que reside com sua genitora em uma casa vizinha à residência do denunciado, estava no quintal da sua casa, comemorando o seu aniversário, na companhia do seu atual namorado, José Alberto da Conceição, e fazendo uso de bebida alcoólica. O denunciado viu do muro da sua casa a sua ex-companheira, ora vítima, trocando beijos e carícias com José Alberto, então, irado e movido por ciúmes, foi até à residência do seu genitor e pegou uma espingarda. Já com a arma em mãos, o denunciado, pelo quintal da sua casa, disparou contra a vítima e o namorado dela. A ofendida foi atingida, pelo primeiro disparo, na cabeça, e José Alberto não foi atingido, pois conseguiu sair correndo. A vítima, que estava grávida de 04 (quatro) meses, cujo pai da criança era o denunciado, foi transferida para uma unidade hospitalar na cidade de Petrolina-PE, em razão do seu grave estado de saúde. Ademais, após a prática do ato criminoso, o denunciado fugiu e somente no dia 08.08.2022 foi preso na cidade de Alagoinhas-BA. Em face do exposto, encontra-se o denunciado: - JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS, por sua conduta dolosa e, criteriosamente, individualizada, incurso nas penas do art. 121, §2°, II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7°, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal com referência à Lei n° 11.340/2006. […]".
III – Inconformado, JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS interpôs o presente Recurso, requerendo, em suas razões, em síntese, o conhecimento e o provimento da presente apelação a fim de: I - anular a Sessão Plenária que condenou o réu, submetendo-o a novo julgamento, alegando que a decisão condenatória foi baseada em provas manifestamente contrária às constantes nos autos; II - subsidiariamente, a desclassificação do crime de feminicídio para lesão corporal gravíssima, de acordo com o artigo 129, § 2º, do Código Penal, em virtude da ausência de dolo específico do Apelante e o redimensionamento da pena imposta, fixando-a abaixo do mínimo legal pelos fundamentos acima apresentados.
IV – É importante mencionar, desde logo, que o júri popular só pode ser anulado com base no art. 593, III, d, do CPP, em caso de total contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados. Assim, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos. Desta forma, para o provimento da apelação, com a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, para efeito de submeter os Réus a novo

julgamento, deve-se demonstrar que o decisum foi “inequivocamente contrário à prova dos autos”, não sendo suficiente apenas demonstrar que os jurados adotaram um posicionamento aparentemente questionável, desde uma perspectiva da acusação ou da defesa.

V – No caso em comento, a materialidade e autoria delitiva do crime atribuído ao Réu restou sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo que se extrai do Inquérito Policial: do Boletim de Ocorrência, do Relatório de Inquérito Policial, dos Termos de Depoimentos das Testemunhas José Roberto Gomes da Cruz e Elizaldo Bezerra Santos, do Termo de Qualificação e Interrogatório do Acusado, pelos Depoimentos: da genitora da Vítima, do irmão da Vítima; pelos documentos de atendimento da Vítima no Hospital Municipal de Paulo Afonso, pelos demais documentos correlatos ao atendimento da Vítima, bem como pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede inquisitorial e nas duas fases do procedimento do Júri.

VI – Com efeito, durante o julgamento em Plenário, apresentadas as teses do órgão acusador, da defesa, e diante do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, os jurados optaram pela vertente que consideraram mais verossímil, condenando o Réu pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, II, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7°, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal com referência à Lei n.° 11.340/2006.

VII – Extrai-se dos relatos supramencionados que o Recorrente demonstrava um ciúme excessivo da vítima e, por essa razão, era agressivo, possessivo e restringia a liberdade da ofendida. Demais disso, restou evidenciado que, no dia do ocorrido, o Recorrente demonstrava estar com ciúmes, haja vista que “o Interrogado pensou em uma arma que ele mesmo tinha para ir para a roça; que mirou para o lado deles e atirou; que era uma espingarda 28 com dois cartuchos de sua propriedade; que quando olhou percebeu que Raiane tinha sido atingida”. Malgrado as alegações trazidas pelo ora Apelante, as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação evidenciam que o Recorrente praticou o crime de homicídio qualificado por motivo fútil decorrente de ciúme injustificado, de modo que os jurados se convenceram desta versão dos fatos, não havendo que se falar em condenação contrária à prova dos autos. Portanto, inexistem motivos idôneos que justifiquem a submissão do Recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que a condenação se mostrou lastreada no conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual.

VIII – À vista disso, não há que se falar em nulidade do julgamento por contrariedade à prova dos autos, uma vez que os jurados são soberanos para dar o veredicto, existindo lastro probatório suficiente nos fólios para embasar a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença de que o Recorrente cometeu homicídio qualificado tentado por motivo fútil em desfavor da vítima Raiane Barbosa de Santana.

IX – Quanto aos pleitos subsidiários do Apelante de desclassificação do crime de feminicídio para lesão corporal gravíssima, de acordo com o artigo 129, § 2º, do Código Penal, alegando a ausência de dolo específico do Recorrente, redimensionando a pena imposta, fixando-a abaixo do mínimo legal, ambos não merecem prosperar. Nesse cenário, percebe-se que o argumento apresentado pelo Órgão Acusatório foi acolhido pelo Conselho de Sentença, já que alicerçado em depoimentos colhidos no decurso do processo, além em provas técnicas, como documentos médicos, que evidenciaram o comportamento agressivo do Réu/Apelante, em alvejar a vítima.

X – Com efeito, percebe-se que, ao contrário do que aduz o Recorrente, restou comprovada a materialidade delitiva, bem como evidenciado que o Réu/Apelante atentou dolosamente contra a vida da Vítima, atingindo seu rosto com um disparo de espingarda, culminando, até o momento, em perda de parte do crânio e limitação de movimentos dos membros superiores e inferiores (estando, atualmente, a Vítima presa a uma cadeira de rodas), comprometimento da fala e da cognição e, posteriormente, ao ter conseguido fugir se escondendo em um matagal – revelou, assim, provas suficientes de animus necandi do Réu. Outrossim, a desclassificação pretendida para o crime de lesões corporais reclama prova contundente, indene de qualquer dúvida de que o Recorrente não possuía o animus necandi, ou, pelo menos, não assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica no caso em comento. Tal fato, por si só, já demonstra que agiu com acerto o Juri Popular ao condenar o Recorrente, sendo a tese de ausência de animus necandi, portanto, já apreciada com acerto pelo Conselho de Sentença. In casu, percebe-se que, ao contrário do que aduz o Recorrente, é absolutamente plausível a tese acolhida pelos jurados de que o Réu teria agido com animus necandi, sobretudo em razão do disparo que atingiu a Vítima, em área vital, conforme atestado pelo perito criminal, além do contexto de constantes violências e ameaças que já haviam sendo perpetradas há algum tempo, conforme se verifica de todo o contexto processual, bem como dos testemunhos. Deste modo, não obstante os argumentos apresentados pelo ora Apelante, o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias como a suposta ausência de animus necandi coube ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada, o qual restou convencido de que o Apelante agiu com intenção de matar a vítima, condenando-o pela prática do delito tipificado no art. 121, §2°, II, IV e VI, §2°-A, inciso I, e §7°, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, não cabendo a desclassificação requerida. Por tai razões, como dito alhures, o pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado (feminicídio) tentado para o delito de lesão corporal não merece acolhimento. Precedentes.

XI – No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado sentenciante fixou a reprimenda definitiva de JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal. Ao proceder a dosimetria da pena, o Juízo de origem na primeira fase fixou a reprimenda basilar pela prática do homicídio qualificado [considerando o mínimo legal de 12 (doze) anos] em 18 (dezoito) anos de reclusão, uma vez que desvalorou, com acerto, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime (3/6), levando em conta também as agravantes indicadas no art. 61 do CP, entretanto, não as considerando para a exasperação da pena por constituírem ou qualificarem o crime. Na segunda fase, o Juízo primevo entendeu que a prática de crime contra mulher, por razões da condição do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar, qualificou o crime de homicídio. Por tais razões, entendeu que a surpresa e o motivo fútil devem ser valorados como agravantes genéricas, consoante o art. 61, II, ‘c’, do Código Penal (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), pelo que agravou-se a pena em 1/3, passando-a para 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Deixou-se de reconhecer a agravante prevista no art. 61, II, ‘l’, do CP, por não estar demonstrado nos autos que o Réu ingeriu bebida alcoólica de forma preordenada para o cometimento do delito. Ademais, em virtude da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, ‘d’, do Código Penal, considerando-se que o réu confessou o delito, ainda que tal confissão tenha ocorrido com ressalvas, minorou a pena, aplicando a fração de 1/8, atenuando-a para 21 (vinte e um) anos de reclusão. Em relação à qualificadora de motivo fútil, o conteúdo processual evidencia que a conduta criminosa do recorrente está devidamente sustentada pelos fatos narrados pela vítima e pelas testemunhas. Não resta dúvida de que a motivação do crime foi o ciúme em relação

à vítima. Nesse contexto, conforme relataram as testemunhas, o motivo fútil seria o ciúme que o réu sentia de sua ex-namorada, a vítima no caso. Ademais, a prova oral apresentada reforça essa versão, com a vítima confirmando ter tido um relacionamento amoroso com o sentenciado, o que corrobora as alegações do Ministério Público ao atribuir a conduta criminosa ao réu. Essa versão também foi acolhida pelo Conselho de Sentença, não havendo fundamento para sustentar que os motivos que justificaram a inclusão da qualificadora sejam contrários às provas constantes nos autos. Outrossim, o pleito de fixação da pena abaixo do mínimo legal, não merece prosperar, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Sendo assim, resta confirmado o afastamento de tal pedido. Precedentes. Na terceira fase, o Juízo primevo verificou, acertadamente, em conformidade ao art. 121, § 7°, inciso I, do CP, levando-se em conta que o crime foi praticado durante a gestação, aumento a pena em 1/2, passando-a para 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Além disso, tratando-se de crime tentado, conforme o art. 14, inciso II, do CP, diminuiu-se a pena em seu grau mínimo (1/3), ante a proximidade do resultado morte, passando-a para 21 (vinte e um) anos de reclusão. Inexistentes outras causas de diminuição ou de aumento de pena, fixou-se a reprimenda definitiva do Apelante em 21 (vinte e um) anos de reclusão, mantendo o regime inicialmente fechado para o seu cumprimento, o que se ratifica nesta oportunidade.
XII – Resta inviável a realização de detração penal, tendo em vista que, neste momento, o cômputo do período da custódia cautelar do Apelante não interfere no regime inicial fechado de cumprimento de pena estipulado pelo Juízo primevo, ficando esta análise para o Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, 'c', da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo.
XIV – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8004688-91.2022.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, JOSÉ RONALDO GALDINO DOS ANJOS, e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500161-03.2020.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Matheus Almeida Argolo
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440-A)
Terceiro Interessado: Denivaldo Conceicao Soares
Terceiro Interessado: Gilberto De Jesus Bomfim
Terceiro Interessado: Ana Claudia Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Girlaine Sousa Santos
Terceiro Interessado: Ipc José Felipe Vasconcelos Da Costa
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Alexandre Pereira
Terceiro Interessado: Argimaria Freitas De Souza Soares Delegada De Policia De Valençaba
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito
Terceiro Interessado: Jose Wilck Cardoso Dos Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500161-03.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MATHEUS ALMEIDA ARGOLO

Advogado(s):GILMAR BRITO DOS SANTOS, ANA REGINA MACHADO PACHECO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU IMPRONUNCIADO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER (HEARSAY TESTIMONY). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM OS FATOS. PRONÚNCIA QUE NÃO PODE SER BASEADA EM TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE APORTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que julgou improcedente a pretensão acusatória, impronunciando MATHEUS ALMEIDA ARGOLO do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, em face da vítima José Wilck Cardoso dos Santos, por não haver indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do CPP.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 28/08/2019, por volta das 17h00min, os acusados Matheus e Caio, em comunhão de desígnios e a mando do acusado Everton, com manifesto e intenso animus necandi, deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima José Wilck Cardoso dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necrópsia (fls. 14 do IP), que foram causa suficiente para sua morte. Consta, ainda, na exordial que: "[…] a vítima estava próxima ao cais, no bairro do Tento, descarregando camarão, quando foi surpreendida, de costas, com um disparo de arma de fogo, o primeiro, ainda em ato reflexo, atingiu a sua mão, em uma frustrada tentativa de defesa, enquanto o segundo, fatalmente, a região "temporal direita", próximo à nuca (laudo de necropsia fls. 14/v do IP). Quanto à motivação, segundo o apurado, teria sido em razão do vínculo de parentesco da vítima (irmão) da pessoa identificada como "BEATO", já falecido e antigo desafeto do acusado EVERTON ROSA DOS SANTOS, rival na concorrência pelo mercado e locais para o tráfico de drogas. Embora não houvesse qualquer indício de envolvimento da vítima no tráfico ou na pretensão em liderar associação criminosa rival, o acusado EVERTON decidiu e determinou que os demais acusados executassem a vítima, assim como todos os demais parentes próximos. Os acusados não foram ouvidos no curso da investigação em razão de, desde a prática do fato, não terem sido mais vistos na localidade ou em suas residências. Laudo de perícia no local do fato em fls. 16/23, com registro fotográfico. Em fls. 14/15, laudo de necropsia confirmando a causa mortis por "traumatismo crânio aberto/projétil de arma de fogo, instrumento perfurocontundente […]".
III – Após o término da fase instrutória, o Juízo primevo proferiu, em 26 de outubro de 2024, a sentença de impronúncia do acusado MATHEUS ALMEIDA ARGÔLO em audiência, entendendo não estarem presentes indícios suficientes de autoria, nos seguintes termos: "[…] Em relação a prova da materialidade, restou comprovada por meio do laudo cadavérico e laudo de local dos fatos, que houve o óbito da vítima em decorrência de disparo de arma de fogo, havendo prova cabal do seu falecimento e da respectiva materialidade do crime de homicídio. Com relação aos indícios de autoria, destaco que neste momento processual, basta a existência de indícios e não a prova da materialidade […]. Respeito e tenho bastante respeito e tenho grande admiração pelo trabalho dos policiais civis, e conforme depoimentos colhidos aqui, prestados tanto pelo policial civil José Felipe Vasconcelos e Lucas Alexandre Pereira, não foram capazes de indicar o nome de qualquer pessoa que teria visto o momento da prática criminosa. Também, não foi nem mesmo indicado alguém que teria ouvido falar desse crime. Ouvir dizer, colher o depoimento de pessoas sem identificação, impede que a defesa possa contraditar testemunhas, que possa questionar essas informações. Populares, informações de policiais civis, imputando um fato tão grave que é um homicídio, a uma pessoa, sem a mínima identificação, não pode ser suficiente para considerar como indícios de autoria. Conforme destacado pela defesa, o STJ tem entendimento pacificado de que é incabível a pronuncia com base em testemunhos indiretos por ouvir dizer. […] O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inidônea a fundamentação da pronuncia proferida em face de acusado para submetê-lo a julgamento perante o Conselho do Tribunal do Júri quando amparada apenas em provas inquisitoriais ou em testemunho indireto por ouvir dizer, mesmo quando este for colhido em Juízo. Não se discute aqui a possibilidade de os policiais terem ouvidos populares sim, imputando ao Réu a prática delitiva, o fato é que sem a identificação mínima não é possível levar a plenário, ao conhecimento dos jurados quem seriam essas pessoas. Também não se olvida aqui do grande temor, do grande risco, da grande insegurança e dificuldade dos policiais civis e militares de angariar prova testemunhal, de reunir prova testemunhal para colher em juízo, diante do grande medo, do grande pavor, do grande temor que a população sofre nos bairros, em decorrência dessas guerras de facções criminosas do tráfico de drogas, mas a dificuldade em colher esses depoimentos não pode amparar ou justificar a pronúncia sem os mínimos indícios de autoria. Então, tanto o policial civil José Felipe quanto Lucas apenas atribuíram a autoria delitiva ao réu com base em informações colhidas de populares, sem a indicação. O Sr. Denivaldo, que é o padrasto, refutou a autoria do Réu, ao contrário, agindo como um álibi. E como se não bastasse, o Sr. Gilberto negou ter informado, prestado interrogatório na polícia civil. Com certeza, temeroso por estar preso, ou por algum outro motivo, ele negou as informações colhidas em seu interrogatório. Mas mesmo com relação às informações colhidas no interrogatório, eu percebo aqui que resta informado o seguinte trecho: 'que o interrogado sabe que esse homicídio aconteceu a luz do dia, e que por conta disso vários moradores locais presenciaram o fato e comentaram que os autores foram Matheus, Caio e Queimadinho'. Ou seja, nem mesmo Gilberto presenciou o crime. As mesmas informações prestadas por Gilberto também são por ouvir dizer. Mesmo as informações que ele nega ter prestado foram de natureza de ouvir dizer. Como se não bastasse a ausência de indícios de autoria por parte dos depoimentos de testemunhas, também não foram apreendidas a arma de fogo, nenhuma fotografia, nenhuma imagem, nenhuma câmera que coloque o Réu Matheus na cena do crime. Foi deferida a busca e apreensão no local da residência do Réu Matheus, inclusive foi realizada a busca e apreensão de aparelhos celulares, e nada foi localizado no sentido de colocar o réu na cena criminosa ou apresentar o indício que seja de autoria delitiva. Destaco que não é o caso de absolvição, conforme solicitado pela defesa […] não há indícios de que ele teria cometido esse crime, mas prova cabal também de que ele não cometeu, não há, razão pela qual é incabível a absolvição. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e impronuncio o Réu Matheus Almeida Argolo, haja vista a ausência de indícios de autoria ou participação, nos termos do art. 414, do CPP. […]". Procedam-se às intimações necessárias, nos termos do art. 420, do CPP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de todos os réus, se por outro motivo não estiver preso. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos e apensos, com as cautelas de praxe, ressalvando-se que poderá ser formulada nova denúncia, até a extinção da punibilidade, caso surjam novas provas (art. 414, § único). Certifique-se. PRI. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Dada a palavra ao Ministério Público: interpôs Recurso Apelação, nos termos do art. 593, II e 461 DO CP, conforme fundamentado oral. Pelo MM. Juiz foi dito que: O

Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, recebo o recurso e determino a intimação para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das razões, intime-se os recorridos para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, determino a remessa dos autos ao egrégio TJBA, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo […]".
IV – Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, interpôs o presente Recurso de Apelação, no qual requereu a pronúncia do Recorrido MATHEUS ALMEIDA ARGÔLO como incursos no artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, uma vez que estariam presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, para que este seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença pelo crime praticado em desfavor da vítima José Wilck Cardoso dos Santos.
V – Em que pesem as alegações do Apelante, não merece reforma a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, tendo em vista que, no caso dos autos, não se pode admitir a pronúncia do acusado fundada exclusivamente nos depoimentos colhidos em juízo de testemunhas que apenas ouviram falar sobre a autoria dos fatos (hearsay testimony), sob pena de violação frontal aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
VI – No caso em tela, como se extrai da sentença de impronúncia, o Magistrado de origem indicou a presença da prova da materialidade delitiva, comprovada através dos extensos laudos periciais presentes no processo, no entanto, entendeu não estarem presentes os indícios suficientes de autoria, uma vez que: "[…] tendo em vista o reiterado entendimento do STJ, que inadmite a pronúncia com testemunhas apenas por "ouvir dizer", defiro o pedido da defesa e IMPRONUNCIO MATHEUS ALMEIDA ARGOLO, da imputação feita na peça acusatória, por não haver indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 414 do CPP, não havendo elementos firmes a conduzir o Réu MATHEUS ALMEIDA ARGOLO como autor do homicídio e nem testemunhas ouvidas em Juízo que amparem a acusação. […]". Demais disso, a prova oral produzida durante a instrução processual não se mostrou suficiente para comprovar minimamente a responsabilidade criminal do Apelado.
VII – Verifica-se nos autos que a testemunha Gilberto de Jesus Bonfim, que foi ouvida em sede policial relatando os acusados de terem praticado o crime, ao ser ouvida em juízo, negou ter identificado, em sede inquisitorial, que os acusados praticaram o referido cometido o crime. A testemunha asseverou, em síntese, que 'não sabe informar quem teria sido os autores desse crime; que não tem lembrança de ter fornecido tais informações ao delegado em sede inquisitorial; que o delegado o interrogou, mas ele não se recorda do que disse'.
VIII – Por fim, em Juízo, o Apelado MATHEUS ALMEIDA ARGÔLO, sob o crivo do contraditório, negou a autoria do delito: "Na época dos fatos trabalhava, ajudava a catar o camarão a separar os peixes e final de ano trabalhava com meu pai como ajudante de eletricista; na época dos fatos era responsável pela sobrevivência da minha filha Dandara Menezes de Almeida, que nuca teve bicicleta; que não cometeu o crime".
IX – Conforme se extraí dos autos, não houve nenhuma testemunha que presenciasse o fato, de forma que todas as testemunhas são indiretas, não formando um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação do Apelado no fato. Além disso, os agentes policiais informaram que não foram apreendidos projéteis, a arma do crime, a bicicleta supostamente utilizada pelo acusado para cometer o delito ou qualquer outro elemento ilícito que indicasse sua autoria. Ademais, em juízo, o declarante Denivaldo Conceição Soares, padrasto do acusado, informou que a família não possuía bicicleta, acrescentando que, ao sair para a lotérica, deixou o acusado em casa com a filha pequena.
X – Com efeito, acompanhando a orientação do STF, o entendimento consolidado nas duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é o de que não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho por ouvir dizer (hearsay testimony), ou em elementos colhidos apenas em fase extrajudicial, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. Precedentes.
XI – Portanto, em que pesem as alegações do Parquet, verifica-se que não merece reforma a decisão proferida pelo Juízo primevo, tendo em vista que, no caso dos autos, não se pode admitir a pronúncia do Acusado fundada exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer sobre a autoria dos fatos (hearsay testimony), sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa.
XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0500161-03.2020.8.05.0271, em que figura, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, MATHEUS ALMEIDA ARGOLO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8118766-52.2023.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Silva Fiaes
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uanderson Jeferson Souza Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Samuel Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Sd/pm Lucas Portela Do Amaral

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8118766-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IGOR SILVA FIAES
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INALBERGAMENTO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 582 STJ. DOSIMETRIA RATIFICADA, DE OFÍCIO. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por IGOR SILVA FIAES, por intermédio do seu advogado Alison Conceição da Silva (OAB/BA 34.926), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória,"[...]Consta do manancial probatório anexo que, no dia 20 de novembro de 2022, por volta das 14h30m, na Rua Laura Catarina, bairro Vila Laura, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu, para proveito próprio, um aparelho de telefone celular marca/modelo Motorola One Fugel, de propriedade da vítima Uanderson Jeferson Souza Silva. Emana do procedimento incluso que, no dia, hora e local acima declinados, o ofendido transitava em via pública quando o denunciado se aproximou a bordo de um veículo automotor do tipo motocicleta, desceu e lhe apontou o simulacro de arma de fogo, exigindo lhe a entrega do seu aparelho celular, o que foi prontamente atendido pela vítima, diante do temor da situação. Ato contínuo, quando o acusado retornou para a motocicleta, visando empreender fuga, levando consigo o aparelho já subtraído, foi detido e agredido por populares que perceberam o evento delituoso. Prepostos da Polícia Militar estavam em ronda de rotina nas proximidades quando foram acionados via CICOM para averiguar a situação de linchamento e, chegando ao local do fato, encontraram o denunciado imobilizado por populares, ao lado da motocicleta e do simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa, estando também ao seu lado a vítima do roubo, que narrou toda a subtração ocorrida. O acusado foi, então, preso em flagrante delito e conduzido, inicialmente, para a Unidade de Pronto Atendimento do bairro de Brotas, onde recebeu atendimento médico de urgência e em seguida, para a Central de Flagrantes. Posteriormente, inquirido perante a ilustre autoridade policial, afirmou que "saiu com a intenção de praticar roubo; que utilizou um simulacro de arma de fogo para praticar um crime que praticou assalto porque está devendo a importância de R$500,00 (quinhentos) reais ao agioto PAULO" (Termo de Interrogatório, fl. 23 do IDMP 14044100). […]".
III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a reforma da sentença jugando improcedente a ação penal com a absolvição do recorrente ante a dúvida amplificada pelos depoimentos das testemunhas de acusação em juízo e com lastro na palavra da vítima de que não reconhece o recorrente como autor da tentativa de assalto, quer seja no que tange a autoria, assim como, pela falta de materialidade, nos moldes do art. 155 c/c 386 do código de processo penal, ao passo que, o Ministério Público não se desincumbiu de fazer prova, conforme determina o art. 156 do código de processo penal; b) subsidiariamente, seja reconhecido a modalidade tentada; c) a concessão do direito de recorrer em liberdade, com sucedâneo no informativo 554 do superior tribunal de justiça c/c resolução 474/2022 do CNJ altera o artigo 23 da resolução 417/2022; d) a isenção das custas processuais em face do pedido de justiça gratuita já fundamentado.
IV – Não se conhece do pleito de gratuidade da justiça, uma vez que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Recorrente. Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas. Precedentes.
V – No mérito, ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante APF Nº 56100/2022, Boletim de Ocorrência n º 00669506/2022, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Entrega, declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial, pelo interrogatório do Recorrente em sede inquisitorial, através dos quais confessa a prática dos atos a ele imputado, bem como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual.

VI – Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime de roubo simples, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Demais disso, a prova oral produzida durante a instrução processual não deixa dúvidas quanto a responsabilidade criminal do Apelante pelos fatos que ensejaram a sua condenação.
VII – Embora a vítima tenha apresentado uma versão dissonante daquela apresentada na fase policial, afirmando que o depoimento seria de outra vítima, ela reconheceu sua assinatura no Termo de Depoimento prestado por ocasião do flagrante. Nesse depoimento, descreveu de forma segura toda a conduta delitiva imputada ao recorrente na peça acusatória, atribuindo, ao final, a autoria delitiva ao recorrente em razão de seu reconhecimento.
VIII – Ademais, como se pode inteligir, o Juízo primevo motivou o édito condenatório, indicando que, para além das declarações na fase inquisitiva da vítima, a instrução probatória produziu também os testemunhos do SD/PM LUCAS PORTELA DO AMARAL e SAMUEL SANTOS BARBOSA todos robustecedores do quanto afirmado pelo ofendido, no sentido de que o Recorrente, movido pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, utilizou-se do emprego de grave ameaça perpetrada mediante simulacro de arma de fogo, para inverter a posse do bem, um aparelho celular de marca Motorola de Uanderson Jeferson Souza Silva, pelo que terminou cometendo o crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do CPB, o que está cabalmente comprovado nos autos.
IX – Destaque-se, que os depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em Juízo, conforme se vê na gravação da audiência em meio audiovisual, são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos. Na hipótese dos autos, as versões apresentada pelas testemunhas policiais é crível, e apoiada em elementos de prova produzidas na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelo delito de roubo que lhe foi imputado.
X – Apesar de a defesa sustentar que não houve reconhecimento formal, a vítima identificou o recorrente ainda no local do crime, já que ele foi agredido por populares enquanto tentava escapar. Além disso, a sentença condenatória não se baseia em um suposto reconhecimento realizado fora dos parâmetros legais, mas sim no robusto conjunto de provas presente nos autos. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que o Apelante praticou o crime de roubo simples.
XI – Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.
XII – No que tange ao pleito recursal formulado para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de roubo, por parte da defesa de IGOR SILVA FIAES, apesar dos argumentos apresentados, não merece provimento. Vejamos. No crime de roubo o STF adota a teoria da “amotio ou apprehensio”, segundo a qual consuma-se o delito com o apoderamento violento ou mediante grave ameaça da coisa alheia, dispensando posse mansa e pacífica. Nessa linha, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo STJ através da Súmula 582, “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”. É justamente o caso dos autos, onde comprova-se a efetiva consumação do roubo com base no entendimento sumulado pelo STJ. Isso porque evidente a inversão da posse em favor do Recorrente, tendo sido preso em flagrante logo após a prática do assalto, em posse do simulacro de arma de fogo e do celular Motorola ocasionando posteriormente, a condução das partes envolvidas pelos policiais que chegaram logo após este ter sido contido por populares, sendo reconhecido pela vítima na Central de Flagrantes. Assim, Rejeitado o pleito recursal de que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de roubo, mantendo o entendimento sentencial de crime consumado. Assim, rejeita-se o pleito recursal para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de roubo, mantendo-se o entendimento sentencial de crime consumado.
XIII – Em que pese não tenha havido insurgência recursal quanto à dosimetria da pena aplicada ao Apelante, cumpre analisá-la, de ofício. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base, inclusive, no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o Juízo primevo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, inexistindo causa de aumento ou de diminuição, permanece a pena em definitivo imposta ao Apelante de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.
XIV – O regime inicial aplicado em sentença foi o aberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, ‘c’, do Código Penal, permanece o regime aberto, uma vez que a pena fixada foi igual a 4 (quatro) anos. O Recorrente não preenche os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que ter perpetrado o crime mediante grave ameaça e pela quantidade de pena privativa de liberdade. Em razão de não ser cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código, não preenche o Recorrente os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XV – Por fim, quanto ao pleito para que seja assegurado ao Apelante o direito de apelar em liberdade, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se que este restou prejudicado, uma vez que o magistrado de primeiro grau concedeu ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade.
XVI – Parecer ministerial pelo conhecimento em parte e, na extensão, pelo não provimento do Recurso de Apelação.
XVII – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8118766-52.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, IGOR SILVA FIAES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502714-74.2019.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mateus Santos De Jesus
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641-A)
Advogado: Carlos Eduardo Gonzalez Velloso (OAB:BA60734-A)
Terceiro Interessado: Erlaine Do Carmo Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502714-74.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MATEUS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO, CARLOS EDUARDO GONZALEZ VELLOSO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. ROUBO CONSUMADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. INALBERGAMENTO. DOSIMETRIA RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por MATEUS SANTOS DE JESUS, qualificado nos autos, por intermédio dos Advogados Duane Victoria Menezes Santos (OAB/BA 77.507) Luiz Carlos de Macedo (OAB/BA 30.641), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[…] No dia 31 de agosto de 2019, por volta das 20h, em via pública no bairro da Bomba, nesta cidade, o denunciado, coadjuvado por um amigo adolescente, mediante grave ameaça contra pessoas, subtraiu para si aparelhos de telefonia celular, em abordagem às vítimas Simara Vieira Teles Barbosa e Erlaine do Carmo Santos. As vítimas foram assaltadas em sucessão delitiva, numa espécie de arrastão promovido pela dupla assim que chegou do município vizinho de Dias D'ávila, onde residem os jovens infratores. O acusado conduzia a motocicleta de seu genitor e trazia na garupa o adolescente Y.F.L.S., o qual dava voz de assalto às vítimas e simulava estar armado para subjugá-las e garantir êxito na empreitada. Os aventureiros foram detidos nas proximidades do Viaduto dos Trabalhadores. Ao perceberem iminente abordagem policial, lançaram um saco com os aparelhos subtraídos, mas toda a manobra foi percebida. Os bens foram recuperados e a dupla conduzida à unidade policial, onde se deu o reconhecimento inequívoco da autoria por ambas as vítimas. Autoria confessa.

O acusado aduz que veio a Camaçari para visitar sua genitora, mas resolveu, no caminho, roubar mulheres, de forma aleatória, ao lado do parceiro mirim. [...]".

III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, incisos II, IV, VI e VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de provas suficientes para sustentar a condenação; Subsidiariamente, caso mantida a condenação: b) a desclassificação do crime de roubo majorado para roubo simples, com a consequente redução da pena; c) a readequação da dosimetria penal, considerando a ausência de provas concretas quanto à majorante do concurso de pessoas e às circunstâncias agravantes; d) por fim, pugna-se pela concessão da justiça gratuita, caso aplicável, para isenção das custas processuais.

IV – Não se conhece do pleito de gratuidade da justiça, uma vez que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do Recorrente. Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas. Precedentes.

V – Preliminarmente, o apelante pleiteia a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal procedido na fase inquisitorial pelas vítimas Erlaine do Carmo Santos e Simara Vieira Teles Barbosa, em virtude da alegada inobservância das formalidades descritas no art. 226, do código processual penal. No entanto, em que pese as argumentações expendidas, não assiste razão ao Recorrente, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante consignar que não merece prosperar a tese de que o reconhecimento foi realizado sem as formalidades legais mínimas, razão pela qual os atos não podem ser reputados como nulos. Isso se deve ao fato de que a condenação se fundamentou em um robusto lastro probatório colhido na fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ao contrário do que foi sustentado nas razões recursais, as palavras das vítimas e das testemunhas, colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, restaram devidamente corroboradas pelos demais substratos probatórios presentes nos autos. No caso dos autos, embora o art. 226 do CPP, que dispõe acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas, não tenha sido integralmente obedecido, verifica-se que os reconhecimentos firmes realizados pelas vítimas, tanto em sede de procedimento policial, quanto durante audiência de instrução e julgamento, foram corroborados por outros elementos de provas, os quais já seriam suficientes, por si sós, para sustentar o decreto condenatório. Precedentes. Nos autos, constam os registros das oitivas extrajudiciais das ofendidas Erlaine do Carmo Santos e Simara Vieira Teles Barbosa, nas quais elas declaram ter reconhecido os agentes criminosos como sendo aqueles que subtraíram seus bens. Assim, esse reconhecimento realizado na fase policial revela-se como elemento indiciário apto a ser ratificado na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, considerando o arcabouço probatório apresentado, que fundamenta a sentença para além dos reconhecimentos, observa-se a inexistência de nulidade a ser declarada acerca do procedimento de reconhecimento. Por conseguinte, não há que se falar em absolvição em razão dessa suposta nulidade, tampouco no desentranhamento de provas dos autos, uma vez que a fundamentação da condenação está amparada em diversos outros meios probatórios, não se encontrando, portanto, o édito condenatório fundamentado exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial. Conforme mencionado alhures, inexiste, no caderno de processo eletrônico, qualquer demonstração de eventual prejuízo à defesa, incidindo ao caso o princípio do pas de nullité sans grief, com espeque no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Assim, não existindo nulidade a ser reconhecida, rejeita-se a preliminar suscitada.

VI – No mérito, ao contrário do que aduz o Apelante, registra-se que a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes se encontram sobejamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, declarações prestadas pelas vítimas em sede inquisitorial e em Juízo, pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial, pelo interrogatório policial do Recorrente, bem como pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual.

VII – Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência do crime consumado de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Rememore-se, por relevante, que, ao serem ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, as vítimas ratificaram de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida. Ademais, como se pode inferir, o juízo primevo fundamentou o édito condenatório ao destacar que, para além das declarações firmes e coerentes prestadas pelas vítimas nas fases inquisitiva e judicial, a instrução probatória também produziu os depoimentos dos policiais militares SD/PM Petro Vinícius Gomes da Silva, SD/PM Jadson de Oliveira Galliza e SD/PM Leandro Lima Santos, que corroboraram as afirmações das ofendidas. Essas declarações indicaram que o Recorrente, agindo em concurso de agentes e movido pelo intuito de subtrair coisa alheia móvel, utilizou-se de grave ameaça, perpetrada mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, para inverter a posse dos bens de Simara Vieira Teles Barbosa e Erlaine do Carmo Santos. Dessa forma, restou cabalmente comprovada nos autos a prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

VIII – Na hipótese dos autos, as versões apresentadas pelas testemunhas policiais são críveis, e apoiadas em elementos de prova produzidos na fase pré-processual, o que confirma, de forma segura, a responsabilidade do Apelante pelo delito de roubo majorado que lhe foi imputado. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de policiais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos.

IX – Vale ressaltar que no crime de roubo o STF adota a teoria da "amotio ou apprehensio", segundo a qual, consuma-se o delito com o apoderamento violento ou mediante grave ameaça da coisa alheia, dispensando posse mansa e pacífica. Nessa linha, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo STJ, através da Súmula 582, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Portanto, a palavra das vítimas e as provas produzidas durante a instrução processual formam um conjunto probatório harmônico, idôneo e sem discrepância, restando evidenciada a materialidade e a autoria delitiva consoante narrado, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 157, §2º-A, I, na forma do art. 71, do CPB, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.

X – A Defesa técnica do Recorrente pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena do concurso de agentes. Contudo, as vítimas Simara Vieira Teles Barbosa e Erlaine do Carmo Santos foram firmes ao afirmarem a participação de dois indivíduos

em uma motocicleta, que subtraíram os telefones celulares mediante grave ameaça. Segundo as vítimas, o Recorrente, que conduzia a motocicleta de seu genitor, tinha como garupa o adolescente Yan Flávio Lima Silva. Este último dava voz de assalto, simulando a utilização de uma arma de fogo para impor temor às vítimas, subjugá-las e obter êxito no cometimento do delito. A ação foi realizada em nítida divisão de tarefas, com ambos agindo de forma coordenada, com desígnios autônomos, bem como com plena consciência e vontade de praticar a ação delitiva sob análise. Desse modo, basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito, conforme ocorreu no presente caso. Destarte, insta ressaltar que causa de aumento do concurso de pessoas no crime de roubo possui natureza objetiva, sendo necessária para sua configuração apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas, na execução do crime, independentemente da responsabilidade ou da punibilidade do comparsa, portanto resta desprovido o pleito recursal.
XI – Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se não haver necessidade de reparo à sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo magistrado primevo, estando em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal foi corretamente utilizado, com a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o Juízo primevo manteve, acertadamente, a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do CP, consistente no concurso de agentes, aumentando a reprimenda anteriormente dosada em 1/3 (um terço), permanecendo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ademais, foi acertadamente reconhecida pelo Juízo a quo, também, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que, conforme exposto alhures, restou comprovada a prática reiterada do delito, por duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi. Sendo assim, em relação ao incremento de pena, em razão do crime continuado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve-se observar o número de infrações, tendo sido estabelecido: “a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações”. (AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 24/9/2021). O delito praticado pelo Recorrente incorre em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal), nessa linha agiu com acerto o magistrado primevo ao aplicar a fração de 1/6 para 02 (duas) infrações. Dessa forma, não merece reparos a dosimetria da pena que tornou definitiva a reprimenda de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual se ratifica.
XII – Com fulcro no art. 72, do Código Penal Brasileiro, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Contudo, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, fica mantida a pena de multa fixada na sentença de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, ‘b’, do Código Penal, permanece o regime semiaberto, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. O Réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que sua pena ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos. Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do art. 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XIII – Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso.
XIV – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE, REJEITADA A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0502714-74.2019.8.05.0039, em que figuram, como Apelante, MATEUS SANTOS DE JESUS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso, REJEITAR a PRELIMINAR suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000478-80.2023.8.05.0055 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Nilton Rodrigues De Souza

Advogado: Kadiego Brito Silva (OAB:BA57985-A)
Terceiro Interessado: Rosa Severina De Santana
Terceiro Interessado: Eliene Rodrigues De Souza

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000478-80.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s):KADIEGO BRITO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA À TESE FIXADA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA COMO REFERÊNCIA DO MONTANTE ARBITRADO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO, REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Central/BA, que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Kadiego Brito Silva (OAB/BA 57.985), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
II – Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade da Sentença, decorrente da violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que foi condenado em processo no qual sequer figurou como parte, bem como devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo.
III – Consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título”. Precedentes do STJ.
IV – Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, supratranscrito, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.
V – De outra banda, ao revés do quanto alegado, o Magistrado primevo atuou em consonância com as diretrizes estabelecidas no Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, as quais, de modo algum, excluem a possibilidade de utilização da tabela da OAB dos respectivos Estados como parâmetro do valor a ser arbitrado, tão somente não vinculando o julgador aos valores ali dispostos.
VI – Com efeito, tais tabelas, como consignado pela Corte de Cidadania, “servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”, podendo o juiz da causa, motivadamente, arbitrar outro valor, de modo subsidiário, no caso em que “considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados”.Destarte, considerando que a utilização da tabela da OAB/BA como referência para a fixação dos honorários advocatícios consiste em parâmetro plenamente válido e inclusive recomendável, não se observa nenhuma ilegalidade a ser sanada, na hipótese.
VII – No mérito, alega o Apelante violação às formalidades legais para condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em favor do advogado Dr. Kadiego Brito Silva (OAB/BA 57.985).
VIII – De início, registra-se que não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que a Magistrada condutora do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
IX – Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STF.
X – Da análise dos autos, verifica-se que o Apelado operou como defensor dativo durante o desenrolar do processo, tendo, com isso, atuado na defesa de JOSE NILTON RODRIGUES DE SOUZA, apresentando resposta à acusação, atuando na Audiência de Instrução e Julgamento e apresentando Alegações Finais.
XI – In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.8, prevê o valor de R$ 11.340,70 (onze mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos) – no âmbito da atuação do Advogado em Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença).

XII – Dessa forma, considerado o grau de participação do profissional no curso do processo, tal como acima descrito, mostra-se razoável e proporcional a verba honorária fixada pelo Juízo primevo – montante a ser suportado pelo Estado da Bahia.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso.
XIV – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000478-80.2023.8.05.0055, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, KADIEGO BRITO SILVA (OAB/BA 57.985),
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001167-83.2015.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vinicius Seara Dos Santos
Apelado: (defensor Dativo) Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001167-83.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VINICIUS SEARA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA À TESE FIXADA NO ÂMBITO DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA COMO REFERÊNCIA DO MONTANTE ARBITRADO. MÉRITO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRIMAZIA DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO EM COMARCA ONDE NÃO EXISTE DEFENSOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO, REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras/BA, que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Douglas Vasconcelos Freitas (OAB/BA 50.417), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
II – Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade da Sentença, decorrente da violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que foi condenado em processo no qual sequer figurou como parte, bem como devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo.
III – Consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da

Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título". Precedentes do STJ.
IV – Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, supratranscrito, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.
V – De outra banda, ao revés do quanto alegado, o Magistrado primevo atuou em consonância com as diretrizes estabelecidas no Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça, as quais, de modo algum, excluem a possibilidade de utilização da tabela da OAB dos respectivos Estados como parâmetro do valor a ser arbitrado, tão somente não vinculando o julgador aos valores ali dispostos.
VI – Com efeito, tais tabelas, como consignado pela Corte de Cidadania, "servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado", podendo o juiz da causa, motivadamente, arbitrar outro valor, de modo subsidiário, no caso em que "considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados". Destarte, considerando que a utilização da tabela da OAB/BA como referência para a fixação dos honorários advocatícios consiste em parâmetro plenamente válido e inclusive recomendável, não se observa nenhuma ilegalidade a ser sanada, na hipótese.
VII – No mérito, alega o Apelante violação às formalidades legais para condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do advogado Dr. Douglas Vasconcelos Freitas (OAB/BA 50.417).
VIII – De início, registra-se que não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
IX – Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STF.
X – Da análise dos autos, verifica-se que o Apelado operou como defensor dativo durante o desenrolar do processo, tendo, com isso, atuado na defesa de VINICIUS SEARA DOS SANTOS, apresentando somente resposta à acusação.
XI – In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.4, prevê o valor de R$ 4.860,30 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos) – no âmbito da atuação do Advogado em um ato judicial.
XII – Dessa forma, considerado o zelo e grau de participação do profissional em apresentação da defesa prévia e contrarrazões de Apelação, mostra-se razoável e proporcional a verba honorária fixada pelo Juízo primevo, não havendo que se falar em afastamento, redução ou majoração do montante a ser suportado pelo Estado da Bahia.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso.
XIV – Recurso CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0001167-83.2015.8.05.0043, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB/BA 50.417),
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8011103-94.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elias Saraiva Dos Santos Bisneto (OAB:CE38025-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 75942921
Processo N° : 8011103-94.2023.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB:CE38025-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020419365665600000125527847

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001795-41.2023.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Macson Santos Do Nascimento
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783-A)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501-A)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001795-41.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MACSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLEIDIVALDO DE ALMEIDA SACRAMENTO, CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA, GILMAR BRITO DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO C/C AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, “F” DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F” DO CP. INALBERGAMENTO. CRIME COMETIDO CONTRA EX-COMPANHEIRA E SE PREVALECENDO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRECEDENTES. PENAS DOS DEMAIS CRIMES RATIFICADAS, DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MACSON SANTOS DO NASCIMENTO, representado pelo advogado Gilmar Brito (OAB/BA 61.425), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando-o pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, caput, e §1º, I e II, 147 e 148, caput, todos do Código Penal e art. 24-A da Lei Maria da Penha, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 20 de julho de 2023, por volta das 01h00,na residência situada na Rua 13 de Maio, n.º 154, Centro, Aratuípe, o ora Apelante, MACSON SANTOS DO NASCIMENTO, de forma consciente e voluntária, desferiu golpes de faca contra o seu primo Luide De Jesus Ribeiro, com a intenção de matá-lo, não alcançando o intento criminoso por motivo alheio a sua vontade, assim como desferiu dois golpes de faca contra a mão direita de sua ex-companheira A.D.P.D.A.., ofendendo-lhe a integridade corporal, além de ameaçar a sua ex-companheira de lhe causar mal injusto e grave, tendo o Apelante, ainda, deixado a residência levando a ex-companheira e os seus filhos menores impúberes até Tairu, localidade próxima, onde manteve a vítima privada de liberdade na casa de um conhecido, e, por fim, descumpriu à decisão judicial proferida nos autos de n.º 8000992-58.2023.8.05.0176, que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima A.D.P.D.A.
III – Inconformado, o Apelante, representado por sua Defesa, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela absolvição do Apelante do delito previsto no artigo 148 do Código Penal, bem como a exclusão da qualificadora prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal.

IV – Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, a inexistência de arcabouço probatório capaz de amparar a condenação referente ao delito de sequestro e cárcere privado, pleiteando, por conseguinte, a absolvição. Em que pesem as alegações do Recorrente, tal pleito não merece prosperar. Com efeito, a despeito do que foi afirmado, a materialidade e a autoria do delito de sequestro e cárcere privado, bem como dos demais crimes pelos quais o Apelante foi condenado – os quais não foram objeto de insurgência recursal – encontram-se sobejamente comprovadas nos autos. Isso pode ser extraído das declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial e em juízo, dos depoimentos das testemunhas em ambas as fases, bem como dos demais elementos que compõem o Inquérito Policial nº 37261/2023 e, de igual forma, do conjunto probatório colhido durante a instrução processual. A análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto a existência do crime de sequestro e cárcere privado, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. No delito de sequestro e cárcere privado, a vítima fica tolhida na liberdade de ir e vir, sendo isto exatamente o que ocorreu no presente caso, uma vez que os Recorrentes, como visto alhures, motivados pela vingança, privaram a vítima de sua liberdade. O decisum vergastado considerou o largo conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e judicial. Desse modo, ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou de forma firme e segura os detalhes da violência sofrida na fase policial.

V – É cediço que a palavra da vítima, quando corroborada por outras provas, prevalece sobre a negativa do acusado, especialmente em crimes e contravenções praticados na clandestinidade, como é o caso de atos perpetrados prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei. Precedentes

VI – Ao contrário do que afirma o Apelante, no crime de sequestro e cárcere privado, o tipo penal não exige especial fim de agir; ao contrário, contenta-se com o dolo genérico. Portanto, para a configuração do delito, basta a privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado. Segundo Guilherme do Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, sequestrar significa tolher a liberdade de alguém ou reter uma pessoa indevidamente em algum lugar, prejudicando-lhe a liberdade de ir e vir. É a conduta-gênero, da qual é espécie o cárcere privado (in Código Penal Comentado, 14ª ed. - pág. 776). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando, para a configuração do crime em questão, que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada. No caso dos autos, a conduta do Recorrente restou comprovada, na medida em que privou a vítima de sua liberdade sob ameaça iminente de morte com faca, instrumento utilizado na prática do crime do art. 129, §1°, I e II, do Código Penal, contra a vítima Luide De Jesus Ribeiro, o que causou na vítima A.D.P.D.A. grave sofrimento físico e psíquico, amoldando-se ao tipo penal, não havendo que se falar em absolvição. Assim, o constrangimento, exercido mediante violências e ameaças, tinha como objetivo privar a liberdade de locomoção e de autodeterminação da ofendida, o que configura o delito previsto no art. 148 do CP. Não está caracterizada, portanto, a ausência de elemento essencial ao delito, tendo em vista que restou demonstrado que o Recorrente extirpou, de forma continuada, a liberdade e a autonomia da vítima, sob intensa ameaça de mal injusto, inclusive de morte, causando grave sofrimento físico e moral. Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito absolutório, eis que as provas carreadas aos autos demonstram, de modo cristalino que o Apelante praticou o crime de sequestro e cárcere privado, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante nos exatos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo de primeira instância.

VII – No que concerne à apreciação da dosimetria da pena, o Apelante pugna pelo afastamento da qualificadora prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, na dosimetria referente ao crime de sequestro e cárcere privado. A) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. Malgrado a pena deste delito não tenha sido objeto de insurgência, verifica-se, de ofício, que na primeira fase, o Juízo primevo desvalorou, com acerto, os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em relação ao vetor da culpabilidade, valorado negativamente pelo Juízo primevo, cumpre destacar que esta refere-se à maior gravidade do crime, em razão do Apelante ter golpeado a vítima Luide de Jesus Ribeiro com vários golpes de faca, mesmo diante dos pedidos de clemência da vítima. No que concerne às circunstâncias do crime, cumpre destacar que esta refere-se a gravidade do crime em razão de estar uma vez que o réu cometeu o crime com recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, por ter golpeado o ofendido enquanto ele dormia. Nesse contexto, vislumbra-se que a fundamentação apresentada pelo Magistrado de origem para a valoração negativa da referida circunstância judicial é concreta e idônea. No mais, o Juízo a quo exasperou a pena observando “a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, qualificadoras previstas nos incisos I e II do §1° do art. 129 do CP, que, em conjunto com as circunstâncias judiciais valoradas negativamente (culpabilidade e circunstâncias do delito), revela a necessidade de exasperação da pena-base”. Sendo assim, não merece reparo a pena-base imposta pelo Juízo primevo. Na segunda fase, o Juízo primevo entendeu não existir circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo primevo não reconheceu causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual se ratifica. B) DO CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. No que pertine à dosimetria da pena relativa ao delito de sequestro e cárcere privado, verifica-se que foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, de modo que este fixou, na primeira fase, a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, o Juízo primevo verificou, a ausência de circunstâncias atenuante, bem como reconheceu, com acerto, a agravante descrita no artigo 61, II, “f”, uma vez que o crime foi praticado contra mulher, na forma da lei específica, eis que a vítima era companheira do Réu, fixando a pena no quantum de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Em que pese o pleito defensivo, não há como acolher o afastamento da qualificadora, uma vez que o crime aconteceu contra a ex companheira do Réu. No mais, verifica-se que a jurisprudência segue o entendimento de aplicar a agravante do art. 61, II, “f” do Código Penal, visa repreender mais severamente os crimes cometidos em razão do gênero feminino e prevalecendo das relações domésticas, que têm raízes em questões de desigualdade de gênero e discriminação. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Juízo primevo, fixou a pena no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, não merecendo, portanto, qualquer reparo na sentença. C) DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. Embora a pena deste delito não tenha sido objeto de insurgência, verifica-se, de ofício, que, na primeira fase, o Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, acertadamente o Juízo primevo verificou, acertadamente, ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo a pena intermediária no mínimo legal. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento no caso, o Juízo primevo fixou a pena definitiva no patamar de 03 (três) meses de detenção, não merecendo qualquer reparo a sentença. D) DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. Conquanto a pena deste delito não tenha sido objeto de insurgência, verifica-se, de ofício, que, o

Juízo primevo fixou, na primeira fase, a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravantes, o Juízo primevo reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo, diante da vedação contida no Enunciado n.º 231 da Súmula do STJPor fim, na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento no caso, o Juízo primevo fixou a pena definitiva no patamar de 03 (três) meses de detenção, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença., deixou de aplicá-la, mantendo a pena intermediária no mínimo legal. E) DO CRIME DE AMEAÇA. No que concerne à dosimetria da pena relativa ao delito ameaça, mesmo não tendo sido objeto de insurgência, verifica-se, de ofício, que esta foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, que fixou a pena-base em seu mínimo legal, 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, o Juízo primevo verificou, acertadamente, a ausência de circunstâncias atenuante, e, com acerto, reconheceu a agravante descrita no artigo 61, II, "f", uma vez que o crime foi praticado contra mulher, na forma da lei específica, eis que a vítima era ex-companheira do Réu, fixando a pena intermediária no quantum de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou de aumento de pena, o Juízo primevo manteve a pena definitiva no patamar de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
VIII – Ademais, foi acertadamente reconhecida pelo Juízo primevo o concurso material previsto no art. 69 do Código Penal, devendo ser somadas as penas, resultando na reprimenda definitiva total de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, não merecendo, portanto, qualquer reparo. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
X – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8001795-41.2023.8.05.0176, em que figuram, como Apelante, MACSON SANTOS DO NASCIMENTO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se inalterada a sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000235-28.2020.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Virginio De Alcantara Filho
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Gabriel Duarte Possidio
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773-A)
Apelante: João Henrique Da Silva
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998-A)
Apelante: Jonatas Barbosa Dos Santos
Advogado: Lucas Pereira De Azevedo (OAB:PE48453-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000235-28.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO e outros (3)
Advogado(s): LUCAS PEREIRA DE AZEVEDO, VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO

ACORDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, POR DUAS VEZES. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 CPP). IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTO PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURADOS QUE ACATARAM A TESE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VEREDICTO DOS JURADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (AUTOR E PARTÍCIPE). INALBERGAMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA DE JHONATAS E DE JOÃO HENRIQUE. PLEITO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DE SUA PENA DEFINITIVA. RECURSO DE VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE JOÃO HENRIQUE DA SILVA CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DE SUA PENA DEFINITIVA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos por JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS, representado por advogado Erich Alisson dos Santos Souza (OAB/BA n.° 59.609), por VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª. Lorena Lima de Patrício Ribeiro, e por JOÃO HENRIQUE DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Belª. Vitória Souza da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Campo Formoso/BA, que condenou o primeiro Apelante à pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ao segundo Apelante à pena de 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao terceiro Apelante à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP (uma vez) e ao art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, do CP (duas vezes), ambos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrerem em liberdade; e pelo ESTADO DA BAHIA, em irresignação a sentença de embargos de declaração, que condenou o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Carlos Gabriel Duarte Possídio (OAB/PE 41.773).

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 17 de junho de 2020, por volta das 20h1Omin, no Bairro Mutirão, Campo Formoso-BA, os denunciados João Henrique da Silva e Jhonatas Barbosa dos Santos, a mando de Virginio de Alcântara Filho, todos acima qualificados, em comunhão de desígnios, de forma livre e consciente, impelidos por motivo torpe e, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, em desfavor de Avelino da Silva Neto vulgo “Neto” atingindo-o na região da nuca e costas, vindo a vítima a falecer no local, conforme Laudo Necroscópico sob o nº 000943-01, às fls. 65 dos autos.

III – Irresignado, o Apelante JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS pleiteia, em síntese, a) Concessão da gratuidade da justiça; b) Reconhecimento da ausência de individualização da pena para diferenciar Autor e Partícipe; c) Redução da pena-base, ante o reconhecimento das condições do artigo 59 do CP; d) Reconhecimento da participação de menor importância estabelecida no artigo 29 do CP, aplicando a sua redução na terceira fase; e) Redução da fração aplicada na metade do crime continuado, em virtude da continuidade delitiva do artigo 71 do CP, tendo em vista a ausência de utilização dos critérios objetivos e f) reforma da dosimetria para que a pena definitiva seja reduzida. Também irresignado, o Apelante VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO pleiteia, em síntese, a) a anulação do julgamento para que seja submetido a novo júri, sob a alegação de que a condenação do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos ante a ausência de indícios suficientes de autoria na condição de mandante. Por sua vez, em suas razões, o Apelante JOÃO HENRIQUE DA SILVA pleiteia, preliminarmente, a) nulidade da prova produzida ante o reconhecimento do Apelante em desconformidade com o disposto no art. 226, CP; b) nulidade do Júri ante a inexistência da autoria e dos elementos do concurso de pessoas; subsidiariamente, c) a exclusão das qualificadoras; e d) a reforma da dosimetria da pena, bem como a revisão do patamar de redução da tentativa. Por fim, o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de Apelação em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/BA, que o condenou a pagar honorários advocatícios em favor do defensor dativo Dr. Carlos Gabriel Duarte Possídio (OAB/PE 41.773).

IV – De início, não se conhece o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo Apelante JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes. Pelas razões expostas, não se conhece do pleito recursal.

V – No que pertine ao pleito de nulidade da prova em razão da suposta violação ao art. 266 do CPP, o Apelante JOÃO HENRIQUE DA SILVA aduz, em síntese, que “a fragilidade do acervo probatório, figurou como principal, senão única base probatória para o órgão acusatório, o reconhecimento do apelante feita vítima CLEBSON SOUZA DE ARAÚJO em Plenário, realizado de forma absolutamente precária e temerária, com base em fotos apresentadas pela tela do celular, com apresentação de cinco homens com características absolutamente diversas entre si, em que dois deles seriam os acusados, contendo inclusive estagiário de direito do próprio fórum entre os passíveis de serem reconhecidos”. Em que pese a argumentação expendida, não assiste razão ao Recorrente, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante consignar que não merece prosperar a tese que o reconhecimento foi feito sem as formalidades legais mínimas, razão pela qual o ato deve ser reputado como nulo, tendo em vista que a condenação se baseou em robusto lastro probatório colhido na instrução processual, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, os depoimentos das testemunhas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial restaram corroboradas pelos demais substratos probatórios dos autos. Ademais, embora o art. 226 do CPP, que dispõe acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas, não tenha sido integralmente obedecido, verifica-se que o reconhecimento pessoal foi confirmado em Juízo, além de ser corroborado por outros elementos de provas colhidos durante a instrução processual, os quais já seriam suficientes, por si sós, para sustentar o decreto condenatório. Pre-

cedentes do STJ. In casu, a autoria do Réu não foi consubstanciada somente no reconhecimento fotográfico realizado, mas nos depoimentos prestados durante a instrução processual, e perante o Tribunal do Júri, tendo os jurados acolhido, livremente, a tese acusatória. Sendo assim, e considerando o arcabouço probatório demonstrado que fundamenta a sentença para além do reconhecimento, observa-se inexistir nulidade a ser declarada acerca do procedimento de reconhecimento. Por conseguinte, não há que se mencionar absolvição em razão desta possível nulidade, uma vez que a fundamentação para a condenação encontra-se apoiada em diversos outros meios probatórios. Ademais, conforme dito alhures, inexiste no caderno de processo eletrônico qualquer demonstração de eventual prejuízo à Defesa, incidindo ao caso o princípio do pás de nullité sans grief, com espeque no art. 563 do Código de Processo Penal que determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Outrossim, ainda que inexiste qualquer nulidade a ser reconhecida no caso em comento, é cediço que as nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. Logo, não existindo nulidade a ser reconhecida, rejeita-se a preliminar suscitada.

VI – Mérito. Em suas razões, o Apelante VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, assevera, em síntese, que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que a condenação teria sido lastreada, exclusivamente, em elementos frágeis e duvidosos, os quais seriam insuficientes para garantir um grau mínimo de certeza quanto à veracidade das alegações feitas. Por sua vez o Recorrente JOÃO HENRIQUE DA SILVA assevera, em resumo, que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que a condenação teria sido lastreada, exclusivamente, em depoimentos frágeis das testemunhas e inobservando o princípio in dubio pro reo. Em que pesem os argumentos suscitados, constata-se que a materialidade dos crimes e as autorias delitivas de VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo que se extrai do Laudo de Exame Necroscópico, provando que a vítima Avelino da Silva Neto veio a falecer em decorrência de “hemorragia interna/traumatismo crânio-encefálico por instrumento pérfuro contundente”, do Relatório de Investigação, bem como pelo que revelam os depoimentos das testemunhas de acusação prestados em sede inquisitorial e em Juízo.

VII – Sobreleva mencionar que o júri popular só pode ser anulado com base no art. 593, III, “d”, do CPP, em caso de total contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados. Assim, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos. Desta forma, para o provimento das Apelações, com a anulação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença, para efeito de submeter os Recorrentes a novo julgamento, deve-se demonstrar que o decisum foi inequivocamente contrário à prova dos autos, o que, efetivamente, não ocorreu no presente caso.

VIII – Com efeito, durante o julgamento em Plenário, apresentadas as teses do órgão acusador, da defesa, e diante do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, os jurados optaram pela vertente que consideraram mais verossímil, condenando os Réus pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal (uma vez) e art.121, §2º, IV e V, c/c art. 14, II do CP (duas vezes). Ao contrário do que alegam os Apelantes, os depoimentos das testemunhas de acusação são firmes e coerentes, apontando os Réus como os Autores da prática delitiva. Nesse sentido, as vítimas sobreviventes Welton da Silva Santos e Clebson Souza de Araújo, relataram a prática delitiva, descrevendo, com detalhes, a conduta praticada pelos Recorrentes.

IX – Assim, em que pesem as alegações trazidas pelos ora Apelantes, as versões apresentadas pelas vítimas sobreviventes e pelas testemunhas de acusação são enfáticas ao afirmar que os Recorrentes praticaram o crime de homicídio duplamente qualificado, consumado, e as duas tentativas de homicídio que lhes foram atribuídas na exordial acusatória. Dessa forma, os jurados se convenceram dessa versão dos fatos, não havendo que se falar em condenação contrária à prova dos autos. Como não se ignora, os jurados possuem a prerrogativa de julgar conforme as suas consciências, inclusive, sem precisar expor qualquer razão de decidir. Precedentes do STJ e do TJBA.

X – À vista disso, não há que se falar em nulidade do julgamento por contrariedade à prova dos autos, uma vez que os jurados são soberanos para dar o veredicto, existindo lastro probatório suficiente nos fólios para embasar a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença de que os Apelantes cometeram os crimes previstos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal (uma vez) e art.121, §2º, IV e V, c/c art. 14, II do CP (duas vezes). Portanto, não se pode dizer que a Decisão dos jurados constitui manifesta afronta à prova produzida durante a instrução processual, tendo em vista que atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, acolhendo a versão acusatória, de modo que deve ser mantida a condenação dos Recorrentes, em observância à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

XI – DOSIMETRIA DA PENA. a) JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS. Em suas razões, o Apelante JHONATAS aduz, em síntese, que não houve a devida individualização da pena, sustentando que o apelante teria atuado apenas como partícipe no crime pelo qual foi condenado. Argumenta, ainda, que sua participação foi irrelevante para o contexto dos fatos e solicita o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 29 do Código Penal. Em que pesem as alegações do Apelante JHONATAS sobre a suposta participação de menor importância, conforme o §1º do artigo 29 do Código Penal, esta não se coaduna com as especificidades do fato concreto, uma vez que além de ter participação direta no delito, o Recorrente anuíra com todos os atos executórios, contribuindo para a execução do crime. Além disso, proferiu ordens para que o atirador efetuasse os disparos contra as vítimas, enquanto dava cobertura à ação criminosa. No presente caso, o Conselho de Sentença concluiu que o Apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com os demais acusados, dividindo as tarefas para a execução do delito em questão, porquanto, ao assumir a função de vigiar e oferecer cobertura durante a empreitada, o Apelante permitiu que o comparsa realizasse os disparos que atingiram as vítimas. Portanto, diante das provas apresentadas no processo, não é possível falar em mera ou irrelevante cooperação de qualquer dos indivíduos para a consecução do crime. Demais disso, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, em decisão proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 731874/SP, relatado pelo eminente Ministro Rogério Schiettiz Cruz, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “conforme pacífico entendimento desta Corte, o fato de o acusado não haver praticado diretamente as elementares do crime não retira a existência da convergência de vontades para a prática delitiva, notadamente quando se verifica, pelos fatos descritos, que a sua atuação foi concreta e relevante (locação do imóvel que serviu como cativeiro da vítima), situação que acaba por abarca-lo na figura típica, em coautoria”. Outrossim, é cediço que “o fato de os agravantes não terem realizado o núcleo do tipo penal em nada repercute sobre a fração de diminuição da pena, porquanto reconhecido o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal. Dessa forma, não se tratando de participação de menor importância, tem-se que se imputa a todos os coautores as mesmas consequências legais,

inclusive com relação ao quantum de redução da pena pela tentativa. Alterar referidas conclusões encontra-se óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024). Logo, não há como acolher o pleito apresentado pelo Apelante, devendo ser mantida, conforme reconhecido pelos jurados, a sua condição de autor do delito analisado. Afasta-se, portanto, a tese de uma eventual participação de menor importância por parte de qualquer dos acusados, pois a atuação de cada um foi essencial para a concretização da prática delitiva. No que concerne ao delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima AVELINO), na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Nesse sentido, a Corte de Cidadania possui entendimento firmado de que "não há falar em ilegalidade na fundamentação atinente às circunstâncias e às consequências do crime. Segundo a jurisprudência prevalente, o concurso de qualificadoras autoriza a valoração negativa, das excedentes, no âmbito das circunstâncias judiciais ou agravantes […]" (STJ, HC n. 453.169/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019). Assim, mantém-se a pena-base fixada pelo Juízo primevo. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão. Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima AVELINO) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, o Juízo primevo manteve a pena definitiva fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Contudo, em razão das alterações formuladas na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto ao crime do art. 121, §2º, IV e V, c/c art.14, II do CP, praticado por JHONATAS em face a vítima CLEBSON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão. Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena – conforme mencionado alhures. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima CLEBSON) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte. Contudo, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por sua vez, quanto ao crime do art.121,§2º, IV e V, c/c art. 14,II, do CP, praticado por JHONATAS em face da vítima WELTON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão. Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena – conforme mencionado alhures. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima WELTON) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte. Contudo, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ademais, ao concluir a dosimetria da pena, o magistrado reconheceu a existência do crime continuado, aplicando a pena de um único crime, o de homicídio consumado, aumentando-o na fração de 1/2 (metade), estabelecendo a pena final em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como não se ignora, a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. In casu, vê-se que o Apelante praticou um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados, na modalidade tentada, além de ter sido reconhecida a existência de duas qualificadoras, uma na tipificação do crime qualificado, enquanto a outra foi considerada para exasperar a pena base, de modo que não se mostra desproporcional a elevação da reprimenda mais grave (homicídio consumado) em 1/2 (metade), diante da continuidade delitiva. Em razão das alterações dosimétricas formuladas anteriormente, redimensiona-se a reprimenda definitiva do Apelante, fixando-a em 20 (vinte) anos de reclusão.

XII – DOSIMETRIA DA PENA. b) JOÃO HENRIQUE DA SILVA. No que concerne ao delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima AVELINO), na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar de JOÃO HENRIQUE para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Inexiste bis in idem no reconhecimento de duas qualificadoras, haja vista que a Corte de Cidadania possui entendimento firmado de que "não há falar em ilegalidade na fundamentação atinente às circunstâncias e às consequências do crime. Segundo a jurisprudência prevalente, o concurso de qualificadoras autoriza a valoração negativa, das excedentes, no âmbito das circunstâncias judiciais ou agravantes […]" (STJ,

HC n. 453.169/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019). Assim, mantém-se a pena-base fixada pelo Juízo primevo. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão. Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena. Precedentes do STJ. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima AVELINO) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, o Juízo primevo manteve a pena definitiva fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Contudo, em razão das alterações formuladas na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto ao crime do art. 121, §2º, IV e V, c/c art.14, II do CP, praticado por JOÃO HENRIQUE em face da vítima CLEBSON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Em que pese a fundamentação do Recorrente, não há que se falar em exclusão das qualificadoras, porquanto a exclusão destas só pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado alhures, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão.Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena – conforme mencionado alhures. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima CLEBSON) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte. Contudo, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por sua vez, quanto ao crime do art.121,§2º, IV e V, c/c art. 14,II, do CP, praticado por JOÃO HENRIQUE em face da vítima WELTON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Em que pese a fundamentação do Recorrente, não há que se falar em exclusão das qualificadoras, porquanto a exclusão destas só pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado alhures, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de agravantes, o Magistrado primevo reconheceu a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1 (um) ano, alcançando a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão. Em que pese tenha aplicado a atenuante de menoridade relativa, verifica-se, de ofício, que o Juízo primevo não fundamentou a redução inferior à fração paradigma de 1/6 (um sexto), amplamente recomendada pela Corte de Cidadania para agravar ou atenuar a pena – conforme mencionado alhures. Assim, aplica-se a fração de 1/6 (um sexto) à atenuante da menoridade relativa, fixando a pena intermediária do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima WELTON) em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte. Contudo, em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena definitiva, fixando-a em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ademais, ao concluir a dosimetria da pena, o magistrado reconheceu a existência do crime continuado, aplicando a pena de um único crime, o de homicídio consumado, aumentando-o na fração de 1/2 (metade), estabelecendo a pena final em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como não se ignora, a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. In casu, vê-se que o Apelante praticou um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados, na modalidade tentada, além de ter sido reconhecida a existência de duas qualificadoras, uma na tipificação do crime qualificado, enquanto a outra foi considerada para exasperar a pena base, de modo que não se mostra desproporcional a elevação da reprimenda mais grave (homicídio consumado) em 1/2 (metade), diante da continuidade delitiva. Em razão das alterações dosimétricas formuladas anteriormente, redimensiona-se a reprimenda definitiva do Apelante, fixando-a em 20 (vinte) anos de reclusão.

XIII – DOSIMETRIA DA PENA. c) VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO. No que concerne ao delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP (vítima AVELINO), na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Inexiste bis in idem no reconhecimento de duas qualificadoras, haja vista que a Corte de Cidadania possui entendimento firmado de que “não há falar em ilegalidade na fundamentação atinente às circunstâncias e às consequências do crime. Segundo a jurisprudência prevalente, o concurso de qualificadoras autoriza a valoração negativa, das excedentes, no âmbito das circunstâncias judiciais ou agravantes […]” (STJ, HC n. 453.169/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019). Assim, mantém-se a pena-base fixada pelo Juízo primevo. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de atenuantes, o Magistrado primevo reconheceu, com acerto, a circunstância agravante da reincidência, majorando a pena em 1/6, para alcançar o patamar de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, o Juízo primevo manteve a pena definitiva fixada em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual se ratifica nesta oportunidade. Quanto ao crime do art. 121, §2º, IV e V, c/c art.14, II do CP, praticado por VIRGÍNIO em face da vítima

CLEBSON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Inexiste bis in idem no reconhecimento de duas qualificadoras, haja vista que a Corte de Cidadania possui entendimento firmado de que "não há falar em ilegalidade na fundamentação atinente às circunstâncias e às consequências do crime. Segundo a jurisprudência prevalente, o concurso de qualificadoras autoriza a valoração negativa, das excedentes, no âmbito das circunstâncias judiciais ou agravantes […]" (STJ, HC n. 453.169/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019). Assim, mantém-se a pena-base fixada pelo Juízo primevo. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de atenuantes, o Magistrado primevo reconheceu, com acerto, a circunstância agravante da reincidência, majorando a pena em 1/6, para alcançar o patamar de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte, alcançando a reprimenda de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por sua vez, quanto ao crime do art.121, §2º, IV e V, c/c art. 14,II, do CP, praticado por VIRGÍNIO em face da vítima WELTON, na primeira fase o Juízo primevo exasperou a reprimenda basilar para 16 anos de reclusão, haja vista que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, quando há mais de uma qualificadora no delito, uma delas pode ser utilizada para a tipificação do crime qualificado, enquanto as demais podem ser consideradas no processo de dosagem da pena, seja para aumentar a pena-base, seja como circunstância agravante. Inexiste bis in idem no reconhecimento de duas qualificadoras, haja vista que a Corte de Cidadania possui entendimento firmado de que "não há falar em ilegalidade na fundamentação atinente às circunstâncias e às consequências do crime. Segundo a jurisprudência prevalente, o concurso de qualificadoras autoriza a valoração negativa, das excedentes, no âmbito das circunstâncias judiciais ou agravantes […]" (STJ, HC n. 453.169/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 17/6/2019). Assim, mantém-se a pena-base fixada pelo Juízo primevo. Na segunda fase do procedimento dosimétrico, ante a ausência de atenuantes, o Magistrado primevo reconheceu, com acerto, a circunstância agravante da reincidência, majorando a pena em 1/6, para alcançar o patamar de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas especiais de aumento da pena, o Juízo primevo reconheceu, com acerto, a incidência da causa especial de diminuição, decorrente da tentativa, na fração de 1/2 (metade), haja vista que o projétil atingiu a vítima, com potencial de levá-la à morte, alcançando a reprimenda de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ademais, ao concluir a dosimetria da pena, o magistrado reconheceu a existência do crime continuado, aplicando a pena de um único crime, o de homicídio consumado, aumentando-o no dobro, estabelecendo a pena final em 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Como não se ignora, a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. In casu, vê-se que o Apelante praticou um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados, na modalidade tentada, além de ter sido reconhecida a existência de duas qualificadoras, uma na tipificação do crime qualificado, enquanto a outra foi considerada para exasperar a pena base, bem como que o Réu VIRGÍNIO é reincidente em crimes graves (latrocínio e tráfico), de modo que não se mostra desproporcional a elevação da reprimenda mais grave (homicídio consumado) em seu dobro, diante da continuidade delitiva. Assim, mantém-se a reprimenda definitiva do Apelante em 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

XIV – O regime inicial aplicado em sentença para ambos os Recorrentes foi o fechado. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal, permanece o regime fechado, uma vez que as reprimendas definitivas fixadas foram superiores a 8 (oito) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, 'c', da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

XV – Do Recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA. Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade da Sentença, decorrente da violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que foi condenado em processo no qual sequer figurou como parte, bem como devido à inobservância do tema Repetitivo 984 do STJ, alegando não haver obrigatoriedade da utilização da Tabela da OAB para arbitramento dos honorários do advogado dativo. Todavia, as alegações não merecem acolhimento. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título". Precedentes.

XVI – Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, supratranscrito, no sentido de que é de responsabilidade do Estado o pagamento de verba honorária na comarca onde não houver Defensoria Pública, ou na hipótese de desaparelhamento do Órgão, independentemente da participação do Estado no processo, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados (art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/1988), razão pela qual não se verifica a nulidade apontada.

XVII – Destarte, considerando que a utilização da tabela da OAB/BA como referência para a fixação dos honorários advocatícios consiste em parâmetro plenamente válido e inclusive recomendável, não se observa nenhuma ilegalidade a ser sanada, na hipótese. Sendo assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas. No mérito, alega o Apelante violação às formalidades legais para condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do advogado Carlos Gabriel Duarte Possídio (OAB/PE nº41.773).

XVIII – Da análise dos autos, verifica-se que o Apelado Carlos Gabriel Duarte Possídio (OAB/PE n.º 41.773) figurou como defensor dativo durante o desenrolar do processo, tendo, com isso, atuado na defesa de VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA, conforme decisão, desde sua nomeação, audiência de instrução; apresentação de alegações finais; interposição de RESE, apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário do Júri.

XIX – Em relação ao quantum arbitrado, consagra a legislação supramencionada que a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado defensor dativo para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, devendo observância, ainda, aos requisitos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

XX – In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que a balizadora existente na Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Bahia, item 13.12, prevê o valor de R$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais) – no âmbito da atuação do Advogado na defesa em procedimento de Júri (desde a denúncia até a publicação da sentença). Dessa forma, considerado o zelo e grau de participação da profissional no curso do processo, bem como o grau de complexidade da demanda, tal como acima descrito, mostra-se razoável e proporcional a verba honorária fixada pelo Juízo primevo – montante a ser suportado pelo Estado da Bahia. Portanto, não merece acolhimento tal pleito.
XXI – Parecer da douta Procuradoria pelo "PARCIAL CONHECIMENTO e, na extensão conhecida, pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Jhonatas Barbosa dos Santos; pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto por Virgínio de Alcântara Filho; e, por fim, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto por João Henrique da Silva; deixando-se de se manifestar sobre o mérito do inconformismo do Estado da Bahia".
XXII – Recurso de JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DESPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a sua pena definitiva para 20 (vinte) anos de reclusão; Recurso de JOÃO HENRIQUE DA SILVA CONHECIDO e DESPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a sua pena definitiva para 20 (vinte) anos de reclusão; Recurso de VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO CONHECIDO e DESPROVIDO; Recurso do ESTADO DA BAHIA CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000235-28.2020.8.05.0041, em que figuram, como Apelantes VIRGINIO DE ALCANTARA FILHO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e JONATAS BARBOSA DOS SANTOS, ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB/PE 41.773), ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de JHONATAS BARBOSA DOS SANTOS, redimensionando, DE OFÍCIO, a sua pena definitiva para 20 (vinte) anos de reclusão; CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de JOÃO HENRIQUE DA SILVA, redimensionando, DE OFÍCIO, a sua pena definitiva para 20 (vinte) anos de reclusão; CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de VIRGÍNIO DE ALCÂNTARA FILHO; CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DA BAHIA, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8024315-55.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76219673
Processo N° : 8024315-55.2024.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020419383234500000125792499

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
0000459-20.2019.8.05.0099 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Camilo Da Silva
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386-A)
Apelante: Wesllen Santos Camilo
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joatan Ferreira Lopes
Terceiro Interessado: Mateus Brito Figueiredo
Terceiro Interessado: Mateus Santos Miranda
Terceiro Interessado: Gabriel Santos Miranda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000459-20.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GILMAR CAMILO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOIS RÉUS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PRÉVIA. CRIME PERMANENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO DE 2/3. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GILMAR CAMILO DA SILVA e WESLEN SANTOS CAMILO, representados pelo advogado Jose Tavares da Silva (OAB/DF 38.386), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA que condenou os Réus à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, ante a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Após a detração, pena privativa de liberdade foi substituída pelas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviço à entidade pública e interdição temporária de direitos, concedendo aos Réus o direito de recorrerem em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória "[…] no dia 08 de julho de 2019, por volta das 15h30min, uma guarnição da Polícia Militar estava realizando ronda de rotina na cidade de Ibotirama/BA, quando abordaram Joatan Ferreira Lopes, encontrando em seu poder 13g (treze gramas) da substância conhecida vulgarmente como maconha, embaladas em sacos de "geladinho". Questionado sobre a procedência da droga, Joatan informou aos policiais que adquiriu a maconha com Weslen Santos Camilo por R$ 10 (dez reais) a "dolina". Ato contínuo, os agentes estatais direcionaram-se até a residência do Weslen. Realizada busca na casa do inculpado, 52g (cinquenta e dois gramas) da substância conhecida como maconha, armazenado em sacolas, foram apreendidos. Weslen comunicou para os policias que no imóvel de seu genitor, Gilmar Camilo da Silva, havia mais substâncias estupefacientes . A guarnição se deslocou até o imóvel de Gilmar, encontrando no ambiente 40g (quarenta gramas) de maconha, uma balança de precisão e objetos eletrônicos de origem duvidosa. O laudo de constatação provisório atestou positivamente para os entorpecentes apreendidos, tratando-se de cannabis sativa. Diante dos fatos, a prisão em flagrante restou efetuada. Assim, agindo de forma consciente e voluntária, os denunciados Weslen vendeu e tinha em depósito a referida droga, e Gilmar tinha em depósito na sua residência a substâncias conhecida como maconha, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, na casa de Gilmar também foi encontrada uma balança […]".
III – Inconformados, os Recorrentes GILMAR CAMILO DA SILVA e WESLLEN SANTOS CAMILO interpuseram o presente recurso de Apelação, requerendo, em suas razões, a) preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da prova, ante a alegada entrada forçada no domicílio; b) no mérito, a absolvição do Apelante Gilmar Camilo da Silva, nos termos do artigo 387 do CPP; c) subsidiariamente, que a pena seja reduzida em grau máximo de 2/3 ou em grau próximo; d) requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
IV – Inicialmente, é necessário registrar que o Juízo competente para decidir acerca da isenção das custas é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica de ambos os Recorrentes. Assim, após análise do estado de miserabilidade dos Recorrentes, é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas, valendo ressaltar que, no processo penal, a garantia constitucional da assistência jurídica integral confere a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais durante o período de cinco anos, não se incluindo a sua isenção. Logo, dada à incompetência deste Tribunal para tanto, não há como avaliar o pleito dos Recorrentes.
V – Os Recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade processual em razão da suposta violação de domicílio efetuada pelos Policiais Militares em seu imóvel. Desde logo, é imperioso consignar que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimen-

to no sentido de que “no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal”. (STJ, AgRg no HC n. 727.709/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). A controvérsia sobre a legalidade da violação de domicílio em casos de flagrante delito, no sistema de repercussão geral, teve seu entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 603.616. No caso concreto, da análise dos autos e, sobretudo, dos depoimentos colhidos em sede judicial, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que os policiais militares, em audiência, afirmaram que estavam realizando rondas pela avenida quando abordaram um indivíduo que estava na posse de substância entorpecente. Após questionamentos sobre a procedência das drogas, ele confessou tê-las comprado do Recorrente WESLLEN, que, segundo ele, estaria vendendo os entorpecentes ilícitos em sua residência. Nesse contexto, a fim de cessar a mercância de drogas, os policiais se dirigiram até o imóvel do acusado. Na ocasião, com a devida permissão para realizar buscas tanto na casa dele quanto na de seu pai GILMAR, os policiais encontraram os materiais ilícitos, o que gerou a fundada suspeita (justa causa) que autorizou o ingresso no domicílio. De mais a mais, é digno de registro que o tráfico de drogas é crime permanente, estando constantemente sujeito ao flagrante, já havendo o STF, com repercussão geral, se pronunciado no sentido de que, existindo fundadas razões para o ingresso no domicílio, é possível adentrá-lo sem mandado judicial (STF, Tribunal Pleno, RE 603616, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Julgado em 05/11/2015). Nessa linha, rejeita-se a preliminar suscitada pelos Apelantes, não havendo que se falar em nulidade das provas e, por via de consequência, em absolvição por ausência de provas válidas.

VI – O Apelante GILMAR CAMILO DA SILVA pleiteia a reforma da Sentença com o intuito de obter a sua absolvição, sob o argumento de que não tinha ciência das drogas e da quantidade delas achadas em seu imóvel, as quais pertenciam ao seu filho. Ao contrário do que aduz o Apelante GILMAR, a materialidade e autoria de ambos os Réus restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação de Droga e do Laudo de Exame Pericial de Drogas, bem como pelos depoimentos judiciais dos policiais que realizaram a prisão, em flagrante, dos Recorrentes, e pelos demais elementos que compõem o inquérito policial e, de igual forma, pela prova oral colhida na instrução processual. Com efeito, a análise detida dos autos demonstra que a sentença condenatória proferida pelo Juízo primevo é irretocável quanto à existência dos crimes de tráfico de drogas, pois está em consonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Ademais, como se pode inteligir, o Juízo primevo motivou o édito condenatório, indicando que, para além das provas documentais, a instrução probatória produziu também os testemunhos dos Policiais Militares, os quais descreveram, de modo firme e coerente, os delitos praticados pelos ora Apelantes. Destaque-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva do Apelante. Constata-se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, indicando a traficância realizada pelos Recorrentes, além de guardarem plena correspondência com as declarações prestadas em sede policial.

VII – Não obstante as alegações dos sentenciados no sentido de que os entorpecentes não seriam de propriedade de GILMAR, mas exclusivamente de WESLLEN – sendo este último qualificado apenas como usuário, com a finalidade de obter um provimento judicial favorável –, tais assertivas não encontram amparo na prova produzida nos autos, razão pela qual não devem prosperar. No caso em tela, constata-se que parte dos entorpecentes, além de objetos como balança de precisão, foi localizada na residência de GILMAR, especificamente em seu quarto, sobre a cama. Ademais, o Réu confessou possuir ciência das substâncias armazenadas no interior de sua residência. O artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 elenca diversos núcleos do tipo penal, dentre os quais se destacam os verbos “ter em depósito” e “guardar”. Nesse contexto, restou devidamente demonstrado o envolvimento do acusado GILMAR na prática do delito em apuração.

VIII – Nessa linha, conclui-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos Recorrentes prestam-se ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade o testemunho deles, sobretudo sendo harmônicos com as demais provas, o que ocorre in casu. Por sua vez, a testemunha de defesa Kátia dos Santos de Jesus companheira do Recorrente, não trouxera informações relevantes sobre os fatos, atuando apenas de forma abonatória em relação ao Recorrente, bem como contraditório em relação aos fatos. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao Recorrente a posse das drogas apreendidas, inexistindo, assim, quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada. Portanto, o conjunto probatório que consta nos autos é suficiente e idôneo para embasar a condenação dos Réus pelo delito de tráfico de droga, de modo que não se acolhe o pleito de absolvição por alegada ausência de provas, ante a manifesta impossibilidade, mantendo-se inalteradas as condenações, nos exatos termos fixados na sentença.

IX – Com relação a dosimetria da pena, os Recorrentes pugnam pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, qual seja, 2/3. No que pertine à dosimetria da pena de WESLEN SANTOS CAMILO, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista que não valorou negativamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a inexistência de circunstâncias agravantes, e a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”), deixando de aplicá-la em observância à Súmula n.º 231 do STJ mantendo, assim, a pena intermediária no patamar mínimo, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, dada a primariedade do Apelante e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, o Juízo primevo aplicou o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), sem efetuar qualquer fundamentação, restando a reprimenda definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Assim, verifica-se que assiste razão à Defesa, haja vista que malgrado tenha aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o Juízo primevo não fundamentou a utilização da fração mínima de 1/6 (um sexto) para diminuir a pena do Recorrente. Dessa forma, não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3 (dois terços), sobretudo em razão da natureza e da quantidade não expressiva do entorpecente apreendido – 52g de maconha. Precedentes do STJ. Desta forma, fixa-se a pena do Apelante, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de

reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, redimensionando-se, em simetria com a pena privativa de liberdade, a sanção pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
X – No que pertine à dosimetria da pena de GILMAR CAMILO DA SILVA, verifica-se que o Magistrado primevo fixou, na primeira fase, a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista que não valorou negativamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a inexistência de circunstâncias agravantes, e a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d"), deixando de aplicá-la em observância à Súmula n.º 231 do STJ mantendo, assim, a pena intermediária no patamar mínimo, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, dada a primariedade do Apelante e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, o Juízo primevo aplicou o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), sem efetuar qualquer fundamentação, restando a reprimenda definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Assim, como mencionado alhures, verifica-se que assiste razão à Defesa, haja vista que malgrado tenha aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, o Juízo primevo não fundamentou a utilização da fração mínima de 1/6 (um sexto) para diminuir a pena do Recorrente. Dessa forma, não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3 (dois terços), sobretudo em razão da natureza e da quantidade não expressiva do entorpecente apreendido – 40g de maconha. Precedentes do STJ. Desta forma, fixa-se a pena do Apelante, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, redimensionando-se, em simetria com a pena privativa de liberdade, a sanção pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
XI – Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, para ambos os Recorrentes, nos termos fixados pelo Juízo de origem, observando-se, por consectário lógico, o tempo de reprimenda imposto nesta oportunidade. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.
XIII – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena definitiva dos Apelantes para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterados os demais termos da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000459-20.2019.8.05.0099, em que figuram, como Apelantes, GILMAR CAMILO DA SILVA e WESLLEN SANTOS CAMILO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso e, nesta extensão, REJEITAR a PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para redimensionar a pena definitiva dos Apelantes para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterados os demais termos da sentença combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003405-56.2022.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elielson Da Silva Almeida
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003405-56.2022.8.05.0248

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ELIELSON DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADA SUSPEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. RÉU QUE ASSUMIU AS DROGAS APREENDIDAS, ALEGANDO, ENTRETANTO, A FINALIDADE DE CONSUMO PESSOAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ACOLHIMENTO. FINALIDADE COMERCIAL NÃO EVIDENCIADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE NÃO INDICAM ELEMENTOS CONCRETOS DE TRAFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (14,2 GRAMAS DE COCAÍNA), COMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E DE APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS NA TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO. INADMISSIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO AUTOR. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. PREJUDICADOS OS DEMAIS PLEITOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIELSON DA SILVA ALMEIDA, representado pela advogada Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 30 de abril de 2022, por volta das 09h30min, no mercado municipal localizado na Rua Manoel Novais, Centro, no município de Serrinha/BA, o denunciado trazia consigo drogas ilícitas, tipo “cocaína”, quando foi flagrado pela ação policial.
III – Inconformado, o Apelante, representado pela advogada Adenilde Gabriel da Silva (OAB/BA 24.326), interpôs o presente Recurso, pugnando, preliminarmente, pela declaração de ilegalidade da busca pessoal, nos termos dos arts. 240, §2º, e 244, ambos do CPP, asseverando que os policiais não possuíam fundadas razões que justificassem a abordagem. No mérito, requer, a) a sua absolvição, ou, subsidiariamente, b) a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006; c) a reforma da dosimetria da pena, com a redução da reprimenda imposta ao mínimo legal e consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) a mudança do regime inicial de cumprimento de pena; e, por fim, e) o afastamento da pena de multa imposta
IV – De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito diante da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. Em que pese a alegação do Apelante, resta evidente a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, visto que o Réu tentou empreender fuga e dispensou um objeto ao avistar os policiais, elementos concretos que suscitaram a suspeita nos prepostos, levando-os a proceder a abordagem. Assim, verifica-se a existência de indícios de ilicitude aptos a autorizar a abordagem policial, não havendo que se falar em nulidade no caso em apreço.
V – Compulsando detidamente os autos, vê-se que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria quanto ao porte das substâncias ilícitas, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial nº 2022 15 PC 000866-01, bem como dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. De outra banda, não restou comprovada a prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que as provas carreadas aos autos não evidenciam, de forma inequívoca, a destinação da droga à comercialização, não sendo suficientes para afastar a afirmação do Recorrente de que a substância apreendida se destinava ao seu consumo pessoal.
VI – Conforme pontuado pela Defesa, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado não se mostram suficientes para embasar a condenação do ora Apelante pelo delito de tráfico de drogas, posto que não há elementos concretos que indiquem o intuito de mercância do material entorpecente, sendo certo que a pequena quantidade de droga aprendida (14,2 gramas de cocaína), aliada à ausência de investigações prévias e de apreensão de outros objetos capazes de descrever contexto de traficância deve ser enxergada como situação de uso de drogas para consumo próprio.
VII – Diante desse cenário, ganha credibilidade a versão do Recorrente, o qual, frise-se, negou que portava drogas com a finalidade de comércio, tendo afirmado que a substância encontrada com ele destinava-se ao seu consumo pessoal.
VIII – Digno de registro, ademais, que, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial nº 2020 24 PC 000753-01, a droga apreendida tratava-se de 09 (nove) “trouxinhas” de cocaína, totalizando uma massa bruta de 14,2g (quatorze gramas e dois centigramas), quantidade compatível com o consumo pessoal. Ressalte-se, ainda, que não fora apreendido nenhum petrecho comumente utilizado na traficância, como balança de precisão, caderno de anotações ou material para embalar drogas, bem como não fora apreendida qualquer quantia em dinheiro com o acusado. Com efeito, na perspectiva do Direito Penal mínimo, que orienta e legitima o controle social de ultima ratio adotado pelo Estado Brasileiro, não se pode imputar a alguém a autoria de tráfico de drogas pelo simples fato de se encontrar portando determinada quantidade de droga, se não houver elementos outros a indicar a conduta imputada.
IX – Não se ignora o entendimento de que o tráfico de drogas é delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, bem como que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido – no entanto, no caso em comento, a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, a ausência de variedade destas, o local do flagrante, bem como as condições em que se desenvolveu a ação, não permitem a afirmação, com a certeza necessária, de que a conduta praticada pelo Réu se amolda ao art. 33 da Lei de Drogas, sendo forçoso a desclassificação da imputação para aquela disposta no art. 28, Lei de Drogas. Precedentes.

X – Diante de tudo quando exposto, vê-se que a sentença condenatória baseou-se apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade autoriza a concluir que o Réu a tinha para uso próprio, notadamente pela ausência de outros elementos indicadores de traficância, como multicitado.
XI – Assim, por todos os pontos consignados, há dúvida persistente nestes autos em relação à comprovação da autoria, sendo imperioso se aclarar a inadmissibilidade, num Estado Democrático de Direito, de uma condenação criminal calcada pelo "Direito Penal do Autor", embasada pela circunstância de o acusado já ter sido condenado anteriormente por tráfico. A condenação penal, em virtude do princípio da culpabilidade, exige que um cidadão só possa ser condenado por ato que efetivamente cometa ("Direito Penal do Fato"), devidamente comprovada, de forma individualizada, sua responsabilidade penal – que é sempre subjetiva. Precedentes.
XII – Portanto, havendo dúvida quanto à finalidade mercantil da droga, a qual o Réu assumiu a posse, afirmando que se tratava para consumo pessoal, esta deve ser sopesada em favor do Apelante, em homenagem ao princípio do favor rei, materializado no brocardo in dubio pro reo, de modo que a desclassificação dos fatos narrados nestes cadernos processuais da capitulação constante do art. 33, §4º, para aquela prevista no art. 28, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, é medida de justiça que se impõe, estando prejudicada a análise dos demais pleitos defensivos. Sendo assim, remeta-se os autos aos Juizados Especiais Criminais, nos termos previstos pela Lei nº 9.099/1995, para o devido processamento legal.
XIII – Apelação CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA, e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDA, para desclassificar a capitulação legal imputada ao Apelante, prevista no art. 33, §4º, para aquela prevista no art. 28, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com a consequente remessa dos autos aos Juizados Especiais Criminais, nos termos previstos pela Lei n.º 9.099/1995, para o devido processamento legal do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8003405-56.2022.8.05.0248, em que figura, como Apelante, ELIELSON DA SILVA ALMEIDA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER, REJEITAR a PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para desclassificar a capitulação legal imputada ao Apelante, prevista no art. 33, caput, para aquela prevista no art. 28, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com a consequente remessa dos autos aos Juizados Especiais Criminais, nos termos previstos pela Lei n.º 9.099/1995, para o devido processamento legal do feito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS09

Moção de Aplausos ao diretor-geral da Defesa Civil de Salvador (Codesal), Sosthenes Macêdo.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, reuniram-se na sala das sessões os membros da Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia integrada pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra, Rita de Cássia Machado Magalhães, Baltazar Miranda Saraiva, Abelardo Paulo da Matta Neto e Soraya Moradillo Pinto, onde se fez presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Nívia Cristina Pinheiro Leite, integrante do Ministério Público do Estado da Bahia. Iniciada a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, considerando o trabalho desenvolvido pelo diretor-geral da Defesa Civil de Salvador (Codesal), Sosthenes Macêdo, apresentou MOÇÃO DE APLAUSOS, prestando-lhe homenagem nos seguintes termos:

"Ilustre Presidente, Ilustres pares. Apresento MOÇÃO DE APLAUSOS ao diretor-geral da Defesa Civil de Salvador (Codesal), Sosthenes Macêdo, em reconhecimento da sua destacada atuação, pelos serviços prestados na proteção da população e na mitigação dos impactos de desastres naturais, em particular por sua atuação frente a qualificada equipe, cujo trabalho levou ao reconhecimento nacional do órgão municipal como referência em todo o País.

A Codesal conta hoje com uma estrutura tecnológica avançada, capaz de proceder a análise de riscos climáticos voltada principalmente para as comunidades que vivem em áreas de encostas, realizou o mapeamento de áreas de risco, emite alertas com antecedência à população, promove evacuação de comunidades em risco, atestando a ação coordenada de uma equipe altamente qualificada.

À frente da Codesal desde de 2017, Sosthenes Macêdo já coordenou seis Operações Chuvas, realizadas anualmente entre março a junho, sendo que as três últimas (2021, 2022 e 2023), comprovam a consolidação da eficácia das ações de prevenção e de respostas implementadas. Nestes anos, mesmo quando os serviços públicos foram afetados pela pandemia de coronavírus, não foram registradas ocorrências com vítimas fatais em decorrência das chuvas.

Com foco na construção de ambientes mais resilientes, Sosthenes tem atuado na criação e implementação de ações para minimizar a ocorrência de desastres, observando os protocolos com foco em ações preventivas, modernizando o parque tecnológico do Centro de Monitoramento e Alerta e Alarme da Defesa Civil (Cemadec), criado e em operação desde 2016, apto a realizar precisas análises de risco climático e emitir alertas por sistemas de sinalização sonora instalados em 14 áreas de risco.

Em acréscimo foram instaladas estações meteorológicas de monitoramento do clima, e iniciado o monitoramento do volume de água por meio da instalação de estações hidrológicas no Rio Camarujipe.

Presidindo o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes da Defesa Civil das Capitais e Grandes Cidades Brasileiras Suscetíveis a Risco de Desastres Antrópicos e Decorrentes de Extremos Climáticos (FNDC), Sosthenes Macêdo ampliou as discussões sobre o fortalecimento das Defesas Civis, no âmbito nacional, e que teve como ponto de partida a Carta de Punta del Este, assinada por secretários e dirigentes da Defesa Civil de todo o País, quando se levou em conta, entre outras premissas, o entendimento de que as discussões e partilhas de experiências sobre proteção e defesa civil devem ser em caráter permanente por todos os integrantes de órgãos públicos brasileiros com atribuições de Defesa Civil.

O dirigente da Codesal considera que as recentes mudanças climáticas vivenciadas no mundo, e de larga aceitação na comunidade científica, têm gerado novas dificuldades e desafios ao Poder Público brasileiro, entre os quais o fato de que grande parte da população, que vive em áreas sujeitas a riscos e desastres, está nas capitais e nas grandes cidades.

Outro ponto focal de sua gestão frente a Codesal são as intervenções estruturantes, voltadas à aplicação de geomantas, hoje em número de 261, moderna técnica de proteção de encostas de rápida execução e baixo custo, em áreas com risco de deslizamentos e de expressiva densidade populacional.

Em paralelo, desenvolve programas educativos, com a formação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (Nupdecs) e o Programa Defesa Civil nas Escolas, destinados a estimular o protagonismo e mobilizar as comunidades, que vivem em áreas precárias, a desenvolverem ações que promovam uma relação sustentável com o meio ambiente.

As atividades incluem palestras informativas e capacitação, em que são abordadas as atividades de prevenção de acidentes e as ações em caso de situações de emergência, como enchentes, deslizamentos em locais passíveis de ocorrências, de modo a ampliar a percepção de risco junto às comunidades. Essas ações, entre tantas outras, atestam a importância da gestão de Sosthenes Macêdo frente a Defesa Civil de Salvador “

Aprovada a presente MOÇÃO DE APLAUSOS, à unanimidade, pelos integrantes da Primeira Câmara Criminal – 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, associando-se à presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Nívia Cristina Pinheiro Leite, determino as comunicações de estilo, bem como sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento de toda comunidade jurídica.

Cidade do Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
8048495-84.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aloisio Santos De Carvalho Freire (OAB:BA39758-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)

Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 76772176
Processo N° : 8048495-84.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS FREDERICO MANICA RIZZI CATTANI (OAB:BA36369-A), JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA-10439-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), RAFAEL FONSECA TELES (OAB:BA29116-A), ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410403973500000126325266

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
DESPACHO
8042805-11.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676-A)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480-A)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 76540052
Processo N° : 8042805-11.2023.8.05.0000
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676-A), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480-A), ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013434336300000126100484

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
DESPACHO
8056213-35.2024.8.05.0000 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 76750341
Processo N° : 8056213-35.2024.8.05.0000
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316491781400000126304727

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal
DESPACHO
8057168-66.2024.8.05.0000 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

ID do Documento No PJE: 76750352
Processo N° : 8057168-66.2024.8.05.0000
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316503065600000126305536

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8010121-17.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76772936
Processo N° : 8010121-17.2022.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412305733800000126326348

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000998-62.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pedro Paulo Rios De Almeida
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918-A)
Terceiro Interessado: Michel Tavares De Souza
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000998-62.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PEDRO PAULO RIOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por PEDRO PAULO RIOS DE ALMEIDA em face do Acórdão de id 76203591 que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso de Apelação nº 8000998-62.2023.8.05.0080, interposto pelo ora embargante contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Aplica-se, com fundamento na analogia permitida pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

Aduz o Embargante que o decisum padece de vício, porquanto omisso.

Em atenção ao princípio da igualdade, observa-se o prazo de 02 (dois) dias para contrarrazões, como legalmente estipulado para os embargos de declaração em matéria penal, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal e art. 324, caput, do RITJ/BA.

Diante do quanto exposto, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 619, ambos do Código de Processo Penal, e art. 324, caput, do RITJ/BA.

Após, voltem os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG III (11010)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8167415-82.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Vasconcelos Da Silva
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Apelado: Adriano Vasconcelos Da Silva
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8167415-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)
APELADO: ADRIANO VASCONCELOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recursos de Apelação Criminal interpostos por ADRIANO VASCONCELOS DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela M.M Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8167415-82.2022.8.05.0001, julgou procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condenar o acusado pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de droga, fixando a pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Distribuídos os autos a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a relatoria.

Com fulcro no art. 600, §4° do CPP, fora determinada a intimação da defesa para apresentação das razões recursais, tendo o prazo, entretanto, transcorrido in albis, consoante se extrai da certidão de ID 76767478.

Da análise detida do caderno processual constata-se a necessidade de se chamar o feito à ordem, posto que, na conformidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal1: A ausência de apresentação de razões pela defesa, vindo a ser julgado o recurso, implica deixar o acusado sem a proteção técnica a que visa o artigo 261 do Código de Processo Penal.

Com efeito, constatada a ausência de razões recursais não se pode conceber, por óbvio, que fique o Réu sem o pleno exercício do seu direito de defesa em processo penal, nos moldes da inteligência do art. 2612, do CPP, ante a ausência de atuação, ou da atuação deveras ineficiente, da defesa técnica que lhe é de direito.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e determino o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que a Secretaria proceda a intimação pessoal do Acusado ADRIANO VASCONCELOS DA SILVA, nos termos do artigo 265, § 3º do CPP3 para que indique novo

defensor e, não havendo a referida indicação, no prazo legal, que sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública para que se assegure o pleno exercício do direito de defesa pelo Réu, por meio de defesa técnica.

Observadas essas premissas, intime-se a parte ex adversa para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).

Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG III 11010
1 HC 88409, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-05-2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00380.
2 Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.
Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.
3 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.
§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003656-43.2024.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kener Santos Oliveira
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003656-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: KENER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por KENER SANTOS OLIVEIRA, irresignado com a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 8003656-43.2024.8.05.0074 que, considerando-o incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de uso permitido), em concurso material (art. 69 do CP), fixou-lhe uma pena definitiva total de 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, (homicídio).
Ao id 76767483, foi certificado o transcurso in albis do prazo para a advogada do apelante apresentar as razões recursais.
Do exposto, encaminhe-se os autos ao juízo de primeiro grau, para intimação pessoal do réu, a fim de que este, querendo, constitua novo advogado para a prática do ato processual, ou para que autorize o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, evitando-se prejuízo para a defesa.
Instruído os autos com as razões recursais, intime-se a parte ex adversa para apresentação das contrarrazões recursais, observando-se a imposição de retorno dos autos a origem, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões (STJ - HC: 412199 SP 2017/0201731-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017).
Por fim, retornados os autos a esta instância superior, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8001202-84.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares
Paciente: Jamile Da Silva Santos
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001202-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES e outros
Advogado(s): MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES em favor de JAMILE DA SILVA SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTE DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão da Paciente.
Da leitura dos autos que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição infere-se que a prisão temporária da Paciente, cujo mandado foi cumprido no dia 07.01.2025, foi decretada no bojo dos autos de nº 8033142-55.2024.8.05.0080, com vistas a investigar o crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/06 (associação criminosa voltada à prática do delito de tráfico de drogas).
O Impetrante informa que a Paciente foi presa em 08.01.2025, em razão de mandado de prisão temporária, sendo que, "ultrapassado o prazo legal 5 (cinco) dias, sem prorrogação, quiçá justificada, urge a expedição do competente alvará de soltura, que deveria sê-lo feito de ofício, por motivos óbvios."
Em sequência, juntou a petição de id 75920202, tratando-se de aditamento à inicial, informando que "[a] paciente é genitora do menor impúbere (...), portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em grau máximo (...) já separada de fato, há meses, diga-se, do Sr. Paulo Vinícius Oliveira Lima, é a única responsável pela manutenção acompanhamento, em todos os sentidos (médicos, pessoais e escolares), do menor. Sequer sua genitora, Sra. Luciene da Silva Santos, reúne condições de suprir sua ausência, porquanto acometida de depressão (...).", carreando aos autos documentação que julga ser apta a comprovar o quanto alegado.
Destaca que "urge a decretação de sua Liberdade, ou mesmo, alternativamente, a conversão da restrição temporária de sua liberdade por Prisão Domiciliar (mais apropriada, em razão da higidez física e mental do menor – prioridade, conforme se infere do codex acima apontado), ainda que se imponham medidas outras restritivas de direitos diversas da prisão. É o que se requer, por ser de direito, liminarmente, inclusive!"
Requereu que fosse concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se à Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.
Distribuído o feito a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Em decisão monocrática de id 75949248, o pedido liminar foi indeferido e requisitadas informações à autoridade coatora, que as juntou ao id 76013503.
Em sequência, o Impetrante juntou aos autos a petição de id 76034043 acompanhada dos documentos constantes do id 76034031 ao id 76034037.
Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, o ilustre Procurador Ulisses Campos de Araújo opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de id 76078748.
Assim, em 23.01.2025 os autos foram encaminhados à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, tendo sido agendado para a sessão de 06.02.2025.
Em seguida, na data de 27.01.2025, ao id 76348138, o Patrono colacionou aos autos de petição de desistência da ação.
No transcorrer, houve a juntada de petição de desistência do Impetrante, ao id. 74625685.
Assim, existindo informação nos autos de que o Impetrante requereu o pedido de desistência do writ, resta sem objeto o pedido formulado nesta Instância Superior, inexistindo, portanto, interesse processual da parte apto a impulsionar o Habeas Corpus.
Inexistindo vedação no ordenamento pátrio a que a parte, se assim for de seu interesse, desista da tutela jurisdicional (ainda que se trate de remédio com sede constitucional), resta consagrado na dogmática, à luz da moderna teoria geral do processo, que o exercício do direito de ação, além de ser autônomo em relação ao direito material, consiste em uma faculdade, o que enseja o deferimento do quanto pleiteado.

Nesse sentido, o art. 162, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe: “Art. 162. Compete ao Relator: (...) XVI – homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa”.
Ante tais fundamentos, em razão da ausência de interesse processual por parte do requerente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO IMPETRANTE, com extinção do writ sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades legais.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII (944)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004636-81.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado
Paciente: Wilker Costa De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004636-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente, WILKER COSTA DE JESUS, apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO.
Relatou o impetrante que o paciente se encontra internado desde 17 de dezembro de 2024 no Centro de Atendimento Socioeducativo Professor Wanderlino Nogueira Neto (CASE), em cumprimento de internação provisória, sendo que o prazo de internação inicialmente fixado foi de 45 dias. Contudo, o prazo foi Ilegalmente prorrogado por mais 45 dias, totalizando uma permanência superior ao estipulado pela legislação, sem justificativa válida para a continuidade da internação, o que configura flagrante constrangimento ilegal.
Informou que, além do excesso de prazo de internação, o paciente se encontra em situação de incerteza quanto ao regular andamento de seu processo, uma vez que não há juiz titular na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Prado/BA, o que vem gerando grave prejuízo ao trâmite processual. Em decorrência da ausência de titularidade no juízo competente e da ausência de perspectiva de normalidade na tramitação do feito, o paciente se vê duplamente prejudicado, uma vez que o excesso de prazo de internação se agrava, sem que se tenha uma definição clara sobre a continuidade ou não de sua internação.
Salientou que internação provisória de adolescentes infratores deve observar o prazo máximo de 45 dias, conforme o art. 108 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Contudo, o paciente já ultrapassou o prazo de 45 dias de internação, sem que haja justificativa concreta para a manutenção de sua medida de internação, o que configura claro excesso de prazo.
Frisou que a ausência de juiz titular na Vara da Infância e Juventude de Prado/BA configura flagrante violação ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal, pois gera insegurança jurídica e dificulta a tramitação regular do processo. O paciente encontra-se em uma situação de incerteza processual, sem que haja uma previsão concreta de regularização do curso do feito, sendo de extrema relevância que o processo seja conduzido por juiz regularmente designado, garantindo-se o direito à regular tramitação e a conclusão tempestiva da medida socioeducativa.
Afirmou estarem presentes os dois requisitos necessários à concessão da liminar: o fumus boni iuris repousa na própria previsão legal que limita o prazo para a conclusão da internação provisória e sua prorrogação, conforme estabelecido no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o periculum in mora se evidência no cerceamento do direito subjetivo de liberdade do Paciente, que, ao ultrapassar o prazo legal sem a devida fundamentação, continua privado de sua liberdade sem qualquer justificativa legal.
Ao final, requereu: “a) a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, ou, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicada medida alternativa de liberdade assistida. b) a intimação posterior da douta Procuradoria de Justiça; c) é dispensável a prestação de informações da autoridade coatora, posto que os autos de nº 8003465-96.2024.8.05.0203 são digitais, mas, se for o caso, seja oficiada a autoridade aqui apontada como coatora para que preste as informações que entenda cabíveis; d) a convolação em definitivo da ordem concedida a)para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, ou, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, seja aplicada medida alternativa de liberdade assistida, ou a concessão dessa ordem quando do julgamento do mérito do presente habeas corpus”.
É o relatório.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de prolongar-se, até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar - que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido - insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, não se nota, a priori, ilegalidade ou constrangimento capaz de ensejar a concessão de liminar neste mandamus, razão pela qual a INDEFIRO.
Dessa forma, entendo imprescindível as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Esta Decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8074280-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Flavio De Castro Valladares
Advogado: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação (OAB:BA21170-A)
Impetrado: Juiz Criminal Da Comarca De Entre Rios-ba
Impetrante: Fabrizio Costa De Araujo - Assistente De Acusação

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074280-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FLAVIO DE CASTRO VALLADARES e outros
Advogado(s): FABRIZIO COSTA DE ARAUJO (OAB:BA21170-A)
IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA

DECISÃO
Trata-se pedido de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado FABRIZIO COSTA DE ARAÚJO (OAB/BA: 21.170) em favor do paciente FLÁVIO DE CASTRO VALLADARES, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA.
Em que pese o presente mandamus tenha seguido trâmite regular até o momento, nota-se, segundo os informes judiciais e conforme parecer da d. Procuradoria de Justiça, ter sido proferida sentença, contra a qual devem ser interpostos os recursos cabíveis, sendo concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade. É dizer, em outras palavras, que as nulidades e ilegalidades suscitadas devem ser apresentadas a este e. Tribunal por via recursal, adequada para o exame da matéria, tendo em vista a superveniência de sentença.
Frente as razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Destarte, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000668-36.2017.8.05.0106 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Ricardo Lima Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Flavio Alves Do Carmo
Terceiro Interessado: Sergio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Necivaldo Nascimento Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000668-36.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004217-61.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uelton Carlos Dias Gomes
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Paciente: Vicente Rosendo De Souza Neto
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Impetrado: Juízo Do Núcleo De Prisão Em Flagrante Da Comarca De Lauro De Freitas
Impetrante: Natalia Baptista De Oliveira
Impetrante: Gildo Lopes Porto Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8004217-61.2025.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas
Impetrantes: Dr. Gildo Lopes Porto Júnior (OAB/BA 21.351) e Dra. Natália Baptista de Oliveira (OAB/BA 61.090)
Pacientes: Uelton Carlos Dias Gomes e Vicente Rosendo de Souza Neto
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8004217-61.2025.8.05.0000
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO

Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de UELTON CARLOS DIAS GOMES e VICENTE ROSENDO DE SOUZA NETO, qualificados na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas.
Narram os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que os pacientes, presos em flagrante em 27/01/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, com posterior decretação da prisão preventiva em seu desfavor, sofrem constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando, ainda, as condições subjetivas favoráveis.
Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação das prisões, com expedição dos competentes alvarás de soltura, ressaltando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319, do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência.
A petição inicial, ID 76679087, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 76679089 e 76679096.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Análise de Prevenção”, ID 76693428.

É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 034/2025, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003432-05.2023.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Rivaldo Araujo Pereira
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633-A)
Terceiro Interessado: Layna Fernanda De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Wilson Matos
Terceiro Interessado: Maria Lenilda Santiago Carvalho
Terceiro Interessado: Argemiro Luiz Dias
Terceiro Interessado: Maria Roseni De Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Marques Quaresma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 8003432-05.2023.8.05.0248, da Comarca de Serrinha
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Recorrido: Rivaldo Araújo Pereira
Advogado: Dr. Heraldo de Souza (OAB/BA 57.633)
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 75527702), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Rivaldo Araújo Pereira pela prática do delito tipificado no art. 302, § 3º, do CTB, a fim de que o recorrido seja pronunciado incurso nas penas do art. 306 da Lei nº 9.503/97 e do art. 121, caput, do Código Penal.

Observando-se que as contrarrazões (ID 75527707) do recorrido já foram apresentadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos com o presente despacho à Secretaria, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004576-11.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jesus Gomes Caires (OAB:BA73551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76811256
Processo N° : 8004576-11.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JESUS GOMES CAIRES (OAB:BA73551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416021994800000126363518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8072575-15.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76697634
Processo N° : 8072575-15.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311001090700000126253519

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003965-58.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Exceletissimo Juiz De Direito Da Vara Crime De Curaçá-ba
Paciente: Manoel Missias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003965-58.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: Exceletissimo Juiz de Direito da Vara Crime de Curaçá-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MANOEL MISSIAS DOS SANTOS, no bojo da qual aponta como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA.
Alega a Instituição impetrante que o paciente se encontra “sob custódia da Justiça Criminal desde a data 18/12/2022” pela suposta prática do delito insculpido no art. 33 § 1º, da Lei n. 11.343/06.

Afirma que a instrução processual foi concluída em 20 de outubro de 2023 e "o magistrado determinou fosse oficiado a direção do Departamento de Polícia Técnica – DPT, da cidade de Juazeiro/BA, para a remessa do laudo de exame pericial definitivo do material entorpecente apreendido", o qual foi colacionado aos autos, apenas, em 08/05/2024.
Aduz, ainda, que já foram apresentadas alegações finais pelo paciente e que "desde então, há 86 (oitenta e seis) dias aguarda pela sentença (ID 472266074)".
Firme nesses motivos, pugna pela concessão da tutela antecipada em favor do paciente, com consequente expedição de alvará de soltura, eis que a situação narrada demonstra claro excesso de prazo.
Foram anexados à vestibular documentos (IDs 76601689/76601690).
Com a inicial, foram juntados documentos (ID 75621878).
É o relatório. Decido.
Como cediço, no caso de habeas corpus, a concessão de liminar é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada inexistência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime).
Nesse sentido, para o deferimento da liminar, faz-se necessário que o writ esteja instruído com documentação consistente, capaz de respaldar de plano as alegações do Impetrante –, o que não se verifica no presente caso, pois o constrangimento ventilado não se mostra com a nitidez imprimida na inicial.
É certo que nenhum cidadão deve experimentar restrição em sua liberdade por tempo maior do que o necessário, sendo o direito de ir e vir integrante da dignidade da pessoa humana; no entanto, o presente caso requer análise mais aprofundada da matéria, não se revelando flagrante a opressão arguida, mormente no que toca ao excesso prazo.
Nesse particular, no que concerne à suposta demora para que seja proferida sentença de mérito, não há nos autos documentos que evidenciem tais arguições de maneira inequívoca, fazendo-se necessário aguardar os informes a serem prestados pela autoridade coatora acerca do andamento processual.
Isto colocado, a situação delineada neste mandamus exige um estudo mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do mérito, sendo as informações a serem prestadas de suma importância para o adequado deslinde da matéria.
Por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica dos requerimentos, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar vindicado.
Requisitem-se informações à mencionada autoridade coatora, que deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, especialmente acerca da tramitação do processo até o momento atual e da prolação de sentença absolutória ou condenatória.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após, independentemente de nova conclusão, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002027-43.2023.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Silva
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002027-43.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAFAEL SILVA
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto por RAFAEL SILVA, irresignado com a sentença condenatória de id 76777490, proferida nos autos da ação penal nº 8002027-43.2023.8.05.0244, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, que condenou o ora Apelante a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas).

O link para de acesso à mídia da audiência de instrução e julgamento encontra-se no Termo de Audiência que reporta ao id 76777484.
As razões recursais repousam no id 76777515. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 76777519), dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII (11010)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000687-31.2017.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adenilton Da Conceiçao Samuel
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)
Terceiro Interessado: Erivaldo Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Cb/pm Luiz Gonzaga De Sa Teixeira
Terceiro Interessado: Cb/pm Jose Hilton Matos Dos Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000687-31.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ADENILTON DA CONCEIÇAO SAMUEL e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438-A)

DESPACHO
Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004180-34.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Henrique Santos Souza
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247-A)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137-A)
Impetrante: Liana Fabrizia De Souza Costa
Impetrante: Fernanda Graziella Bispo Barbosa
Impetrado: Juiz De Direito De Laje, Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004180-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247-A), FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA-37137-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAJE, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA e FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA em favor do paciente PAULO HENRIQUE SANTOS SOUZA, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAJE/BA.
Em brevíssima síntese, sustentam as impetrantes que "o requerente foi preso em flagrante, no dia 22 de dezembro de 2024, pela SUPOSTA prática do crime previsto ART. 163 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA), LESÃO CORPORAL DOLOSA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ART. 129, § 13° DO CPB (LEI MARIA DA PENHA), e encontra-se encarcerado desde então na Delegacia territorial de Santo Antônio de Jesus Bahia".
Alegam que na audiência de custódia realizada em 27 de dezembro de 2024 se entendeu pela manutenção prisional do paciente, o qual deveria se submeter à realização de corpo de exame de corpo de delito –, o qual não ocorreu até a presente data.
Aduzem, ainda, que o decreto prisional peca por ilegalidade, sobremaneira que a prisão deve ser relaxada "uma vez que é desprovida de verdadeira fundamentação".
Ademais, afirmam que não há comprovação da ocorrência dos fatos.
Firmes nesses motivos, pugnam pela concessão da tutela antecipada a PAULO HENRIQUE SANTOS SOUZA, com consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.
Foram anexados à vestibular documentos (IDs 7667136/76670152).
É o relatório. Passo a decidir.
De início, já adianto que o writ em tela não merece ser conhecido por esta Corte ante a ausência de documento essencial necessário ao seu processamento, qual seja: o decreto constritivo, ponto principal da impugnação da advogadas.
A respeito da tramitação de habeas corpus, o art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é patente ao dispor que "o pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo".
Fato é que as impetrantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar eventual impossibilidade de colacionar o decisum atacado aos fólios –, o que, por expressa determinação regimental, enseja o não processamento da ação constitucional em tela.
Nesse sentido, apesar das alegações dispostas na vestibular, as patronas do paciente olvidaram de acostar a prova pré-constituída necessária para embasar os seus argumentos, tendo em vista que deixaram de juntar aos autos o próprio decreto prisional embora, curiosamente, tenham acostado outros documentos que julgaram pertinentes.
Nesse cenário, tal vício deve ser tido como insanável, considerando-se que os princípios da informalidade e simplicidade –os quais orientam o rito do habeas corpus.
Isto posto, ante a ausência de documento essencial, NÃO CONHEÇO do presente remédio heroico, o que o faço com fulcro no art. 258, caput, RI/TJBA.
Transcorrido in albis o prazo legal, proceda-se o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinatura registrada no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8074576-70.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ronaldo Henrique De Jesus Araujo
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)
Impetrado: Excelentíssimo Juiz De Direito Da Comarca De Rio Real- Ba
Impetrante: Jose Adenilton Dos Reis Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8074576-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RONALDO HENRIQUE DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741-A)
IMPETRADO: Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Rio Real- Ba
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB/BA 70.815), em favor de RONALDO HENRIQUE DE JESUS ARAUJO, apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE RIO REAL/BA.
Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 06/09/2024 nos autos de nº 8001644-18.2024.8.05.0216, pela suposta prática do crime descrito no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa de homicídio), tendo sido devidamente cumprida em 16/09/2024 (ID 75012705).
Aduz o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo processual.
Alega a desnecessidade da prisão preventiva em decorrência da ausência de indícios de autoria delitiva, sob o fundamento de que a vítima não reconheceu o paciente como autor do delito.
Destaca, ainda, que a autoridade policial não observou o procedimento da Lei nº 13.431/2017 quando da oitiva das depoentes, filha e sobrinha da vítima, adolescente e criança, respectivamente, razão pela qual não devem prosperar.
Com base nessa argumentação, pugna liminarmente pela expedição do alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva cumulada com medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar.
Juntou aos autos somente procuração (ID 74570253), certidão de nascimento (ID 74570248), denúncia (ID 74570249), decisão de recebimento da denúncia (ID 74570250) e o mandado de prisão preventiva (ID 74570251).
O presente mandamus foi distribuído ao Des. Jefferson Alves de Assis, por sorteio, em 10/12/2024, conforme certidão em ID 74640876.
Indeferido o pedido de liminar (ID 74759829), foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (ID 75012705).
A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Áurea Lucia Souza Sampaio Loepp, opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem impetrada (ID 75276758).
Posteriormente, os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
É o relatório.

Como cediço, o procedimento do habeas corpus é sumário, exigindo que sua instrução deve permita, de plano e minimamente, a compreensão do alegado constrangimento ilegal. Por essa razão, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato impugnado, sob pena de não-conhecimento da impetração, consoante determinação constante no art. 258, caput, do Regimento Interno do TJBA.
In casu, o impetrante pugna pela presente via a revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo excesso de prazo processual. Ainda, alega que o decreto de prisional é desnecessário, ante a ausência de autoria delitiva. Por fim, assevera que os depoimentos das testemunhas, filha e sobrinha da vítima, não devem prosperar, por não ter sido observado o procedimento da Lei nº 13.431/2017.
Apesar de suas alegações, o impetrante deixou de apresentar a prova pré-constituída essencial para fundamentar seus argumentos, uma vez que não anexou à petição inicial o decreto constritivo inicial.
Insta consignar que, apesar dos esforços empreendidos por esta serventia, em pesquisa realizada ao PJe de 1º grau, não foi possível localizar o decreto prisional, cuja apresentação era de responsabilidade do impetrante.
Assim sendo, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, os quais orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, que é advogado, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, o que não restou demonstrado nos autos.
No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DECRETO PRISIONAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO SUSCITADO CONTRANGIMENTO ILEGAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Como é cediço, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto aos agravantes. Assim, não acostado aos autos o decreto prisional, fica impossibilitado a esta Corte o exame da presença dos requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A alegação de que, se condenados, os agravantes cumprirão pena em regime diverso do fechado configura inovação recursal, por ter sido suscitada apenas quando da interposição do presente recurso, o que impede a sua análise.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no RHC: 199501 RS 2024/0214008-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024)

Desse modo, considerando que é inviável a apreciação do mérito deste Habeas Corpus, pelos motivos acima expostos, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE WRIT, com fulcro no art. 258, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO

0000199-87.2019.8.05.0245 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cicero Celestino Do Nascimento
Advogado: Aleandro Tupina Goncalves (OAB:BA53738-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000199-87.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CICERO CELESTINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALEANDRO TUPINA GONCALVES (OAB:BA53738-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recursos de Apelação Criminal interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença de id 76757521 proferida nos autos da ação penal nº 0000199-87.2019.8.05.0245, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sento Sé/BA, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrido CICERO CELESTINO DO NASCIMENTO das imputações de que tratam o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas) e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).
O Acusado foi preso em flagrante no dia 12.04.2019 e denunciados em 14.05.2019, cuja inicial foi juntada aos autos em 15.05.2019 (id 76756884), constando da inicial acusatória que o Acusado “foi abordado em sua residência por uma guarnição da polícia militar, a qual realizava o cumprimento de diligência para apurar denúncia anônima que noticiava a prática do crime de tráfico de drogas no local em questão, sendo encontrado sob a posse do mesmo aproximadamente 4 Kg (quatro quilogramas) de erva seca (posteriormente confirmada como Cannabis Sativa) dentro de um balde, 7 (sete) ‘trouxas’ de tamanhos diversos de erva seca (posteriormente confirmada como Cannabis Sativa) acondicionadas em sacos plásticos, 4 (quatro) aparelhos celulares de marcas diversas e a quantia de R$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais) em cédulas de valores diversos. í Além disto, próximo ao local supramencionado, na residência do genitor do indiciado, foram encontrados, dentro de um mesmo saco plástico, 14 (quatorze) tabletes, em forma de tijolo, de erva seca prensada (posteriormente confirmada como Cannabis Sativa) e uma arma de fogo do tipo “garrucha” com cabo branco desmunicionada.”
Após o transcurso da ação penal, foi proferida sentença penal absolutória em 19.06.2023, carreada aos autos ao id 76757521, com disponibilização no DJE no dia 14.09.2023. Irresignado, no dia 26.09.2023 o Ministério Público interpôs recurso de Apelação (id 76757524) e o Estado da Bahia, no dia 27.09.2023 (id 76757525), este com relação exclusivamente quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios a advogado dativo.
Certificada a tempestividade dos apelos (ex vi certidão de id 76757527), o Magistrado primevo, por meio da decisão de id 76757528, chamou o feito à ordem destacando o que segue: “Verifico que o Defensor dativo nomeado em ID: 176594348, sequer chegou a ser intimado acerca da sua designação. Dito isso, para o bom andamento processual, VENHO CHAMAR O FEITO À ORDEM, com fundamento no art. 494, do CPC, para tornar sem efeito, exclusivamente o trecho que arbitrou os honorários advocatícios, permanecendo inalterada todo o restante do comando sentencial.”
Após, o ilustre advogado que havia atuado na defesa do Réu, Bel. Aleandro Tupina Goncalves, peticionou nos autos, ao id 76757533, informando que se viu impossibilitado de carrear procuração nos autos, porquanto embora tenha se deslocado por várias vezes ao local de residência do Recorrido, fora informado que este reside em Juazeiro/BA, tomando conhecimento, posteriormente, que o Réu estaria custodiado em um Presídio naquela urbe.
Assim, destacou que estaria se deslocando àquela cidade para fins de providenciar o instrumento procuratório para posterior juntada aos autos, bem, como pleiteou a expedição de alvará para liberação dos honorários advocatícios pelos quais fora condenado o Estado da Bahia.
Na sequência, o Magistrado a quo determinou que se aguardasse em cartório o prazo para contrarrazões recursais pelo supracitado Patrono (ex vi despacho de id 76757534), tendo o referido lapso temporal transcorrido in albis, conforme fora certificado ao id 76757537, tendo o Juízo primevo determinado a remessa dos autos a este Sodalício.
Remetidos os autos a esta Corte de Justiça, distribuídos à Segunda Câmara, coube-me a relatoria do feito.
Analisa-se.
Conforme se depreende do até aqui narrado, a Defesa não apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público em face da sentença que absolveu o Recorrido das imputações constantes da inicial acusatória, de forma que antes que se dê seguimento ao presente apelo, necessário se faz analisar a regularidade da representação processual do Apelado com vistas a evitar futuras alegações de nulidade processual.
Do quanto narrado alhures, o Réu fora preso em flagrante no dia 12.04.2019 pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas) e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), cujo flagrante fora homologado por meio da decisão de id 76756899, que também converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Consta do id 76757418, Ofício da Defensoria Pública do Estado da Bahia requerendo que, acaso inexista advogado constituído patrocinando a causa, que seja encaminhada ao referido Órgão cópia integral da decisão que tutelou o flagrante, seja conversão em prisão preventiva, liberdade provisória ou relaxamento da prisão, bem como cópia da denúncia, se houver, ou ata da audiência de custódia; ou, na impossibilidade de o fazê-lo, que seja disponibilizado o inteiro teor da decisão no Diário Oficial do Poder Judiciário e/ou no sítio eletrônico do TJBA.
Por meio do despacho de id 76757430 o Magistrado de origem determinou a notificação do Acusado para apresentação de defesa prévia, sobrevindo a certidão de id 76757442 informando que, apesar de devidamente notificado, transcorreu o prazo sem que o Réu apresentasse resposta à acusação, razão pela qual o Juiz a quo, por meio do despacho de id 76757446, nomeou como defensor dativo do Apelado o Bel. CAIO GUERRA, entretanto, sequentemente fora juntada aos fólios, do id 76757447 ao id 76757455, resposta à acusação assinada pelo advogado Bel. Aleandro Tupina Goncalves.
O Patrono acima citado (Bel. Aleandro Tupina Goncalves) se fez presente na audiência de instrução realizada em 31.07.2019, conforme ata constante do id 76757500, ocasião em que fora determinada a soltura do Acusado por entender o Magistrado que não mais existiam os motivos autorizadores da prisão cautelar, tendo sido expedido o competente Alvará de Soltura, que repousa ao id 76757507.
Apresentadas alegações finais pelo Parquet (id 76757510 ao id 76757512) e pela Defesa (id 76757514 – fls. 03 e do id 76757515 ao id 76757516), na sequência fora proferida a sentença absolutória ora recorrida, sobrevindo os recursos de Apelação ora analisados.
Ocorre que, do cenário aqui descrito, depreende-se que, muito embora o Patrono que atuava na defesa do Recorrido tenha sido intimado via DJE para apresentação das competentes contrarrazões recursais, o referido prazo transcorreu in albis, entretanto o Juízo de origem não diligenciou no sentido de intimar o Recorrido para indicar novo advogado de sua confiança para atuar em sua defesa, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, podendo ensejar futura arguição de nulidade processual.
Sobre o tema, Pacelli[1] leciona: “Segundo o disposto no art. 600 do CPP, após a apresentação das razões de apelo, o apelado teria também o prazo de oito dias para o oferecimento de suas contrarrazões (salvo nos casos de contravenção, quando o prazo será de três dias). Há, porém, entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de razões de apelo, bem como de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se e quando o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las (HC nº 91251/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19.6.2007). Não podemos aderir ao referido posicionamento, exclusivamente no que se refere à ausência de contrarrazões da defesa ao recurso do MP. É que, se é verdade que a ampla defesa permite o recurso imotivado da defesa, com o objetivo de submeter a questão a juízo de revisão, não menos verdadeiro é que, havendo razões ministeriais aviadas para o fim de modificação do julgado, em desfavor da defesa, o mesmo princípio exigiria a efetiva participação e intervenção defensiva.”
No mesmo sentido são os ensinamentos de Renato Brasileiro[2], in verbis: “Em se tratando de ausência de razões (ou contrarrazões) da defesa, deve o juízo a quo ou o Tribunal baixar os autos em diligência, a fim de que o defensor apresente a respectiva peça da defesa. Se o defensor constituído quedar-se inerte, em verdadeiro abandono do processo, antes de proceder à nomeação de defensor dativo ou da Defensoria Pública, deve o magistrado determinar a intimação do acusado para que constitua novo advogado. Afinal, diante da importância do direito de defesa, temos que ao acusado pertence o direito de constituir seu advogado, podendo a nomeação de dativo ser feita apenas se caracterizada sua inércia.”
Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do PJe Mídias, não logrei êxito em localizar a(s) mídia(s) referente(s) à audiência de instrução realizada, mostrando-se imperioso o retorno dos presentes autos ao Juízo de Primeiro Grau para que proceda à disponibilização, no sítio do PJe Mídias, da(s) mídia(s) da referida assentada.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que: (i) proceda à disponibilização, no sítio do PJe Mídias, da(s) mídia(s) referente(s) à audiência de instrução realizada; (ii) diligencie com o objetivo de determinar a intimação do Acusado no sentido de indicar defensor de sua preferência para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação. Na ausência da referida indicação, que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública. Não havendo o referido Órgão na Comarca de origem, que se proceda à nomeação de defensor dativo em favor do Recorrido, tudo com vistas a se assegurar o pleno exercício do direito de defesa pelo Réu, por meio de defesa técnica, com apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11022

_____
[1] PACELI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
[2] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001339-76.2024.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ana Paula Santos De Jesus
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Thomas Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Carlos Santos Dias
Terceiro Interessado: Reginaldo Moreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001339-76.2024.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANA PAULA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANA PAULA SANTOS DE JESUS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, que a condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, sendo-lhe concedido o direito ao recurso em liberdade.
Considerando o pleito de apresentação das razões de recurso nesta Instância, intime-se a apelante, por intermédio de seu advogado (MIGUEL BORGES SANTOS BONFIM, OAB/BA 55.157), para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.
Apresentadas as razões, expeça-se Carta de Ordem ao juízo de origem, para que proceda com a intimação do representante do Ministério Público para a apresentação das contrarrazões de recurso, em igual prazo.
Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Imprimo a este despacho força de carta de ordem para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Primeira Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 10/02/2025, e as 12:00 do dia 14/02/2025, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8000606-88.2022.8.05.0135 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSOR DATIVO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA (BA 25954)
THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (BA 39400)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8005126-53.2023.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Alisson Vinicius Tavares Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0529762-25.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: NILSON SANTOS MOREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8012859-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ISAIAS DE MORAES PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0004532-11.2007.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GIDENILSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL VITOR CAMPOS E NONATO (PE 42935)
DURVAL BEZERRA SILVA (CE 16660)
DANIEL VITOR CAMPOS E NONATO (PE 42935)
DURVAL BEZERRA SILVA (CE 16660)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8004916-74.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JUCARA OLIVEIRA DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000808-80.2018.8.05.0059 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
FELIPE EVARISTO PEREIRA
Advogado(s): THYARA GONCALVES NOVAIS (BA 47071)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0000056-68.2019.8.05.0255 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
NILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA (BA 61362)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0500471-66.2021.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JOSEVALDO RODRIGUES PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8000854-92.2023.8.05.0111 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
NILSON ALVES DA COSTA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (BA 74777)

Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8000109-39.2024.8.05.0124 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
KELVI LUCAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DANIELA FREIRE COSTA DOS SANTOS (BA 59272)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0000081-68.2020.8.05.0151 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
TIAGO DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (BA 45455)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8049606-37.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: VALDEMIR LOURENCO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0004567-43.2013.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ADAÍ JOSÉ ROSÁRIO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (BA 35136)
MARIA TERESA CARNEIRO SANTOS CINTRA ZARIF (BA 28400)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0001578-16.2012.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JORGE PAULO DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA (BA 29301)
ALEX DANIEL BARRETO FERREIRA (SE 9049)
CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (SE 5929)
RODRIGO SOARES DA SILVA (SE 15483)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0501352-73.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL SILVA DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)
COSME ARAUJO SANTOS (BA 7800)
EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)
COSME ARAUJO SANTOS (BA 7800)
EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA (BA 59523)
JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (BA 51989)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8156158-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JURACI ALVES BACELAR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (BA 51992)
Comarca: Salvador

Ordem: 18

Processo: 0000091-30.2020.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOENAIDE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (BA 28357)
LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (BA 26789)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8000494-24.2021.8.05.0081 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
BELIOMAR ALVES FOLHA
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (BA 31436)
MATHEUS MORAIS LIMA (BA 70880)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8000605-10.2021.8.05.0048 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANANIAS TRABUCO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (CE 15865)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8007951-38.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIO VINICIUS NUNES FERREIRA GOMES TAVARES (BA 57321)
IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO (BA 60051)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8010180-43.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: TIAGO CORREIA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000710-91.2019.8.05.0049 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIRO RIOS FREITAS (BA 51065)
MYRELE MORAES DA SILVA (BA 73654)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (PE 30950)
JAIRO RIOS FREITAS (BA 51065)
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (BA 33569)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (PE 30950)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0517753-31.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
UELSON DAVID LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (BA 30700)
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (BA 39692)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0500364-67.2017.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ARIVALDO CONCEICAO SANTOS BUENO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA (BA 19313)
ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (BA 34674)
ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (BA 39120)
EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (BA 20823)
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (BA 56767)
MARISTELA VIEIRA SILVA (BA 16449)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8087543-81.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: DANILO DOS SANTOS CRUZ
JULIANA CAMPOS MALTEZ
Advogado(s): YLLA GUIMARAES DE SANT ANA (BA 44992)
YLLA GUIMARAES DE SANT ANA (BA 44992)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 0000781-48.2012.8.05.0111 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LUCAS DE SOUZA LEMOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AGNALDO DIAS VIANA (BA 5525)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
DARLAN DA SILVA SANTOS (BA 31187)
EDINALDO DOS SANTOS PORTO (BA 52554)
FILIPE ZANIBONI NERY (BA 51792)
FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (BA 13902)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
JOHNNATAN REGES VIANA (BA 35537)
PAULO SANTOS DE CARVALHO (BA 47539)
PEDRINA MARIA DOS SANTOS BATISTA SABAINI (BA 39115)
RAFAEL DA SILVA ROSA (BA 57086)
WALTER SERRA SABAINI (BA 8932)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8001810-98.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: FERNANDO SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (BA 72112)
JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA (BA 55294)
VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (BA 59576)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0513476-06.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MARCELO MIRANDA VITORIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8095599-69.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (BA 70823)
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (BA 45152)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0000253-50.2020.8.05.0170 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
YURE VITAL DE CASTRO
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (BA 51618)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8000621-32.2023.8.05.0035 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DARLAN APARECIDO DA SILVA LIMA
Advogado(s): AMAILSON DA MATA ARAGAO (BA 77082)
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (BA 56677)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0000305-06.2016.8.05.0261 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (BA 10587)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0000046-68.2013.8.05.0276 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUCAS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA LEAL GALVAO (BA 18870)
PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (BA 22522)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0003190-67.2020.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GUTEMBERG CRUZ DA SILVA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (BA 43599)
ANITHISSA LACERDA PEREIRA (SE 10588)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8182269-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAMON SAO PEDRO DE ROMA
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8002229-42.2022.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: LEONARDO DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8006954-89.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MANOEL DE JESUS SOUSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (BA 37965)
JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (BA 24161)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000045-94.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM

Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (PE 30950)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8004320-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: LUCIANO SOUZA CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (BA 75521)
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (BA 68312)
DOMINIQUE VIANA SILVA (BA 36217)
ENZO LUIZ PARAISO LOPES (BA 77073)
FERNANDA FREITAS GUEDES (BA 59273)
MATEUS CARDOSO COUTINHO (BA 24952)
VIVALDO DO AMARAL ADAES (BA 13540)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0510095-28.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Joellington Marques Dantas
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (BA 45249)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8005806-43.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ALAN DIAS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR EMANOEL DE SOUZA PACHECO DOS SANTOS (BA 66890)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8003840-45.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSE AUGUSTO NUNES SILVEIRA
Advogado(s): ISIS LORENA ALVES BARROS BISPO (SE 12095)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0533552-17.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
UERLISON BOULHOSA DE JESUS
Advogado(s): GERSON SANTOS PEREIRA (BA 13368)
GERSON SANTOS PEREIRA (BA 13368)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0700082-20.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARCONE DE SOUZA MONTENEGRO
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (BA 33810)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0000266-36.2019.8.05.0024 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADENILSON VIEIRA LIMA
Advogado(s): SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR (BA 48787)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0508814-37.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Partes: SELSO ROBERTO SOUSA DE CAMPOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0500031-94.2020.8.05.0244 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOSÉ WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8000104-24.2022.8.05.0112 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: JOANDERSON VASCONCELOS MOREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA (BA 52860)
MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (BA 69521)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0500374-81.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Luis Davi de Jesus Correia Santana
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (BA 61208)
MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (BA 61208)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8008663-91.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ERISVALDO ANTERO DE CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8001322-46.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: FELIPE LEAO XAVIER
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (BA 15850)
RUBEM PAULO DE CARVALHO PATURY FILHO (BA 28110)
EMERSON VINICIUS ANDRADE LEAL (BA 71817)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 0546943-15.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ELENILDO FERREIRA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0505471-75.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DAVID SANTOS DA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JACKSON SANTA BARBARA DOS SANTOS (BA 12385)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0700867-56.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ALVARO SERGIO DA FONSECA NETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMERSON LUCIANNO PEREIRA LEONEL SILVA MATOS (BA 60262)
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)

JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (BA 57860)
MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (BA 29532)
MARCOS SANTOS SILVA (BA 27434)
YURI DAMASCENO OLIVEIRA (BA 59119)
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (BA 25316)
MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (BA 29532)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8000340-60.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: EURICO SANTINO MOTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (BA 45812)
WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (BA 32132)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8059406-55.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: GILVAN DOS SANTOS FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0303827-78.2014.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: FLAVIO DE JESUS PAULA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (BA 6612)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8065800-49.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: TIAGO FLORENTINO DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8007286-88.2022.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: LINDOMAR ALVES DE ABREU
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANNE CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS (MG 18946)
COSME JOSE DOS REIS (BA 13806)
COSME JOSE DOS REIS JUNIOR (BA 31929)
LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (BA 43462)
INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (BA 38555)
ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (BA 16561)
INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (BA 38555)
ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (BA 16561)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8003382-26.2023.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (BA 34610)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (BA 34610)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0339421-52.2013.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8072609-84.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Johanna Andrea Vasquez Rivera
Advogado(s): RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8001011-59.2022.8.05.0189 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: EDSON MARIANO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8027057-96.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ALCINO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KARINE DE SOUZA RODRIGUES (BA 71650)
LALESCA MOREIRA DA PAIXAO (BA 78923)
PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (BA 59663)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8001042-89.2023.8.05.0239 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROMEU CARVALHO DIAS
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (BA 67374)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8183738-94.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RAIMUNDO NICOLAU CONCEICAO DA SILVA JUNIOR
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0500651-54.2020.8.05.0229 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: TIAGO DOS SANTOS AROUCA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (BA 28620)
LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (BA 34610)
RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8101506-30.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DANIELA DE JESUS DA SILVA
Leandro Sodré Fernandes
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 2000022-35.2025.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALFREDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 2003131-91.2024.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LUISLAN ALVES PURIFICACAO
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 2000133-19.2025.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ISVALDO CARDOSO DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MURILO OLIVEIRA SANTOS (BA 63845)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8000416-54.2022.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: BRENO RENAN CRUZ SILVA
VIVIANE ARRUDA NOGUEIRA CRUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ANA JESSICA DE SOUZA E SILVA (BA 62577)
DAGNA SUZZAN ALVES VIEIRA TENORIO DE MELLO (BA 64557)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8001340-51.2025.8.05.0000 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: RENE SANTOS LARANJEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (BA 21351)
NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (BA 61090)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8073190-05.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: JOSE LINO BRITO DA CONCEICAO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS-BAHIA
Advogado(s): HELIO BRUNO LOPES (TO 8413)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8046711-72.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA
JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (BA 70988)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8001799-53.2024.8.05.9000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: NATHAN VITOR DE SOUZA SANTOS
JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
Advogado(s): AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO (SE 11283)
LARISSA SANTANA ARAUJO (SE 14475)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8063374-96.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: AMAURI ALMEIDA RODRIGUES
JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ
Advogado(s): JOAO VITOR DE JESUS LIMA (BA 30482)
Comarca: Salvador

Ordem: 79

Processo: 8078003-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BA
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (BA 41184)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8068334-95.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: JOSE MILTON TELES ROCHA JUNIOR
Juiz de Direito de Salvador Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (BA 43915)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8000926-53.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LEDILSON FELIX DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
Advogado(s): ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (BA 39758)
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (BA 22716)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (BA 10439)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8074138-44.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAZARÉ-BAHIA
Advogado(s): JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (BA 51880)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8074811-37.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: LEANDRO MOURA ANDRADE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'AVILA
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
ADRIELE SANTOS ROCHA SA (BA 67472)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8000009-34.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REMANSO
Advogado(s): ISABELA LUIZ BRITO (BA 71129)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8076074-07.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: CHRISTIAN CERQUEIRA SOUZA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): ANTONIO MARIO DE SANTANA (BA 76246)
LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (BA 39087)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8001030-45.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: RENATA ARAUJO GOMES
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA
Advogado(s): ELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR (PR 93601)
RENATA ARAUJO GOMES (BA 73774)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8000974-12.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: VICTOR GOMES SANTOS CONCEICAO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (BA 6338)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8001577-85.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: JOAO CEZAR INOUE ROSA
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s): JOAO CEZAR INOUE ROSA (BA 53660)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8069279-82.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JAELSON DA SILVA BONFIM
1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (BA 40098)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8070473-20.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ERIVELTON AMORIM SANTOS
Vara do Júri Feira de Santana-BA
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (BA 67374)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8000731-68.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: WASHINGTOM BARRENCE DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CARINHANHA-BAHIA
Advogado(s): ALINE GONCALVES (CE 49856)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8000579-20.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MARCELO BARBOSA DA COSTA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE OLINDINA
Advogado(s): ESMERALDO MENEZES DANTAS (BA 80804)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8000898-85.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: JAELSON DA SILVA BONFIM
JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (BA 40098)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000719-54.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ISRAEL PINTO MENDES
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8067714-83.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: VALDECI PEREIRA DA CRUZ

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - BA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA (BA 25239)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8002202-22.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GILMAR BRITO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJE
Advogado(s): GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8073789-41.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MARIVALDO SANTOS DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (BA 74447)
RAIANE FREITAS VITORIO (BA 81600)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8075687-89.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: SIVALDO FERNANDES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBICARAI-BA
Advogado(s): JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP 15511)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8076989-56.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8066729-17.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JUAREZ DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (BA 59614)
LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (BA 50153)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8075569-16.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: FERNANDO BISPO ROZENO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8054428-38.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: GUILHERME MATOS BRAS NOCE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s): GUILHERME MATOS BRAS NOCE (PE 33848)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8077908-45.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: CAIAN SANTOS ARAUJO FERREIRA
JUI\ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (BA 52613)
PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (BA 65746)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8074206-91.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: BRUNO WEYLL ROCHA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Advogado(s): LUCIANA ANJOS MOREIRA (BA 61380)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8077988-09.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: THIAGO DA SILVA BATISTA
JUIZO DA VARA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA
Advogado(s): GABRIEL DE SANTANA COSTA (BA 63726)
THIAGO DA SILVA BATISTA (BA 59686)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8002452-57.2024.8.05.0237 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fabio Martins Di Jorge (OAB:SP236562-A)
Apelado: Pedro Ryan Rocha Pontes
Advogado: Sarah Beatriz Franca Zahreddine (OAB:BA80055-A)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002452-57.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): FABIO MARTINS DI JORGE (OAB:SP236562-A)
APELADO: PEDRO RYAN ROCHA PONTES e outros
Advogado(s): SARAH BEATRIZ FRANCA ZAHREDDINE (OAB:BA80055-A), IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189-A)

DECISÃO
O Ministério Público denunciou PEDRO RYAN ROCHA PONTES como incurso no Art. 33, caput da Lei 11.343/06, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.
De acordo com a denúncia, em síntese, no dia 05/09/2024, por volta das 21h20, na Rodovia BA 502, Distrito de Magalhães, zona rural de São Gonçalo dos Campos, na localidade conhecida como Estrada da Marina, o acusado transportou e alocou drogas ilícitas.
Narra a exordial ainda que:
”Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado transportou, sem autorização, no interior do veículo Fiat/Pulse, placa SYF4G96, cor prata, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1373940619, 16 (dezesseis) porções da substância psicotrópica maconha, acompanhado de R$ 123,45 (cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), assim como guardou, sem autorização, no interior de sua residência, situada próximo ao local da abordagem policial ao veículo em questão, 3 (três) porções da mesma substância, uma balança de precisão e um plástico filme (objetos comumente utilizados como apetrechos para o comércio ilícito de drogas), conforme consta no auto de exibição e apreensão e nos laudos de constatação preliminar e definitivo das drogas em questão.” (ID 76479349).
O Ministério Público consignou que, em abordagem policial, Pedro Ryan Rocha Pontes informou que armazenava mais drogas em sua residência, para onde se deslocaram e foi apreendida mais três porções da substância psicotrópica maconha, assim como os apetrechos descritos anteriormente.
Assim, o órgão ministerial postula pela condenação do acusado como incurso no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como postula pela decretação do perdimento do bem empregado pelo agente na execução do crime de tráfico de drogas, qual seja, o veículo Fiat/Pulse, placa SYF4G96, cor prata, inscrito no RENAVAM sob o nº 1373940619, com chassi nº 9BD363A1MRYS31798.
Em Sentença, o juízo a quo julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, condenando o acusado às sanções prevista no Art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, com incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Decretou, ainda, o perdimento do veículo utilizado para o transporte da droga, a saber, o automóvel Fiat/Pulse, placa SYF4G96, cor prata, inscrito no RENAVAM sob o nº. 1373940619, com chassi nº. 9BD363A1MRYS31798, em favor da União.

Assim, determinou o magistrado de primeiro grau, que a LOCALIZA RENT A CAR S/A (proprietária do bem em questão), procedesse à devolução do veículo supramencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Irresignada, a LOCALIZA RENT A CAR S/A interpôs o presente recurso de Apelação em ID 76479479, utilizando-se do art. 600, §4º do CPP, para apresentação das suas razões recursais em sede de 2ª instância.
O presente feito foi distribuído ao Des. Jefferson Alves de Assis, por sorteio, em 30/01/2025, conforme certidão em ID 76526571.
Posteriormente, os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Ocorre que, analisando de forma cuidadosa todos os elementos contidos nos autos e após consulta realizada no sistema PJE, verificou-se que, anteriormente, mais precisamente em 14/10/2024, foi distribuída a Apelação Criminal de nº 8002184-03.2024.8.05.0237, versando sobre os mesmos fatos, à Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, sob a relatoria do Des. Mário Alberto Hirs.
Diante de tal circunstância, não se pode olvidar da existência de prevenção, em face da distribuição anterior de Apelação Criminal relativa aos mesmos fatos, ser apreciada pelo Desembargador prevento.
Ante o exposto, declaro a minha incompetência para julgar o presente feito, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição e encaminhamento ao Des. Mário Alberto Hirs, competente para conhecer e julgar a presente Apelação Criminal, em observância ao Art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500553-29.2017.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jonnathas Willians Nascimento Matos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ipc Willams Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Ipc Cosmo Francisco Nunes
Terceiro Interessado: Ipc Josemario Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Keilane De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500553-29.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JONNATHAS WILLIANS NASCIMENTO MATOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8100074-68.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Renato De Oliveira Amorim
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Apelante: David Dos Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)

Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460-A)
Apelante: Gilvan Da Paz Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Vms Transportes E Logistica Ltda
Terceiro Interessado: Caio Vitor Rocha Alves
Terceiro Interessado: Wellington De Oliveira Almeida
Terceiro Interessado: Maria Cristina De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Maurício De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Nilson Roberto Dos Santos Matos Filho
Terceiro Interessado: Jocide Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Erbio Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Joselita Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Jussara Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Brf S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8100074-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENATO DE OLIVEIRA AMORIM e outros (2)
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A), Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB:BA36226-A), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569-A), GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelações interpostas por RENATO DE OLIVEIRA AMORIM, GILVAN DA PAZ SANTOS e DAVID DOS SANTOS SILVA, contra Sentença proferida pelo M.M. Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro apelante à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima unitária; o segundo apelante à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.728 (um mil setecentos e vinte e oito) dias-multa, à razão mínima unitária; e o terceiro apelante à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 1.290 (um mil duzentos e noventa) dias-multa, à razão mínima unitária, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal (por três vezes) c/c art. 70 do Código Penal, sendo-lhes negado o direito ao recurso em liberdade.
Renato de Oliveira Amorim e Gilvan da Paz Santos interpuseram recurso por meio da mesma defesa (ID 76721376), que pugnou pela apresentação das razões de recurso nesta Instância.
David dos Santos Silva interpôs seu recurso (ID 76721382) por intermédio de defesa diversa, que apresentou as razões recursais em ID 76721395, com as contrarrazões apresentadas em ID 76721403 pelo Ministério Público.
Em vista disso, intimem-se os apelantes Renato de Oliveira Amorim e Gilvan da Paz Santos, por intermédio das suas advogadas (REBECA MATOS - OAB/BA 36226 e LORENA CORREIA - OAB/BA 34610) para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal.
Apresentadas as razões, expeça-se Carta de Ordem ao juízo de origem, para que proceda com a intimação do representante do Ministério Público, para a apresentação das contrarrazões de recurso, em igual prazo.
Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Imprimo a este despacho força de carta de ordem para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004344-87.2021.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vanessa De Macedo Simoes Fagundes (OAB:BA21111-A)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900-A)

Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76761192
Processo N° : 8004344-87.2021.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343-A)
LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900-A), VANESSA DE MACEDO SIMOES FAGUNDES (OAB:BA21111-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415373458500000126315890

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0002769-94.2014.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elaine Marques Marot
Terceiro Interessado: Louis Emile Ghislan Marot
Terceiro Interessado: Josias Conceicao Andre
Terceiro Interessado: Rosangela Lopes Tomaz
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Carlos De Souza
Terceiro Interessado: Wenderson Leal De Araujo
Terceiro Interessado: Anderson De Andrade Souza
Terceiro Interessado: Railda Da Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Cintia Barbara Silva Borges
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Guimaraes Pereira
Terceiro Interessado: Ivone Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Livia Vieira Reis
Terceiro Interessado: Margarida Lopes Nascimento
Terceiro Interessado: Rosenildes Soares Da Paixao
Terceiro Interessado: Balbina Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Joselito Roque Reis
Terceiro Interessado: Marcio Luis Paranhos
Terceiro Interessado: Magnoli Pereira Silva
Terceiro Interessado: Agnaldo Francisco Souza Flores
Terceiro Interessado: Debora Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Aurea Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Claudina Da Silva Pitanga
Terceiro Interessado: Avany Santos Alves
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Monteiro
Terceiro Interessado: Fabio Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Neide Gomes Santiago
Terceiro Interessado: Jilson Rego Barbosa
Terceiro Interessado: Jailson Rego Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002769-94.2014.8.05.0124
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELAINE MARQUES MAROT
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-
se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8100818-34.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 76815703
Processo N° : 8100818-34.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415452696400000126367227

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0301022-23.2019.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Bruno Sales Nascimento
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343-A)
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301022-23.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: BRUNO SALES NASCIMENTO
Advogado(s): AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343-A), JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA-14872-A)

DESPACHO

Diante da Decisão em ID 63483020, em virtude do lapso no que se refere à dosimetria da pena para fins de execução, e por se tratar de Apelação interposta pelo Ministério Público, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001088-41.2017.8.05.0106 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Denivaldo Silva Souza
Terceiro Interessado: Amarildo Soares Oliveira
Terceiro Interessado: Marly De Jesus Alves

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0001088-41.2017.8.05.0106
COMARCA DE ORIGEM: IPIRÁ
PROCESSO DE 1º GRAU: 0001088-41.2017.8.05.0106
APELANTE: DENIVALDO SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 76616492), providencie-se, no primeiro grau, a intimação da Defensoria Pública para apresentar as razões recursais de Igor Almeida Moreira.
Arrazoado o recurso, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões. Contrarrazoado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

11 (APELAÇÃO CRIMINAL (417)0001088-41.2017.8.05.0106)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
0016783-96.2019.8.05.0063 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Da Mota Reis
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879-A)
Terceiro Interessado: Maria Dos Reis Gonçalves De Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Semirames De Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Mirian De Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael Do Couto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0016783-96.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANILO DA MOTA REIS
Advogado(s): ROSIANY LIMA DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
I. Caso em exame
1. Recurso de Apelação interposto pela DEFESA, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Coité/BA, que julgou procedente a Denúncia e condenou o Acusado como incurso nas sanções previstas no art. 129, §1º, I, §9º, do Código Penal, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixando-lhe a reprimenda de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO. Ao final, o Juízo primevo concedeu a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, condicionada à prestação de serviços comunitários (id. 72229743).
II. Questões em discussão
2. Pleiteou a reforma parcial da sentença, apenas para que seja concedida ao Acusado a isenção das custas processuais. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade das custas, até o que se torne viável a realização do pagamento.
III. Razões de decidir
3. Não conhecimento do Recurso, na medida em que a isenção de custas processuais é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. Precedentes deste e. TJBA.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso de Apelação NÃO CONHECIDO, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016783-96.2019.8.05.0063, da Comarca de Coité/BA, sendo Apelante DANILO DA MOTA REIS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
0000136-20.2019.8.05.0065 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ícaro Rosado De Souza Leite
Terceiro Interessado: Diogenys Santos Souza
Terceiro Interessado: Fabiana Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Denise Xales Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Terceiro Interessado: Tamires Ribeiro Gorges
Terceiro Interessado: Celson Matias Ribeiro
Terceiro Interessado: Edenilde De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Alexandra De Almeida Santos Souza
Terceiro Interessado: Mirella Reis Chagas
Terceiro Interessado: Naiara Nascimento Sa Barreto
Terceiro Interessado: Jadenilson Do Nascimento Goes
Terceiro Interessado: Sirene Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Aline Santos Souza
Terceiro Interessado: Etelvina Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Sumara Dos Santos Neris
Terceiro Interessado: Aline Almeida De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Santos Araujo
Terceiro Interessado: Maria Alice Mendes Lins
Terceiro Interessado: Jânio Regis Silva
Terceiro Interessado: Maria Nilza Sousa Santos
Terceiro Interessado: Jorge Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Natalia De Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Fabio Lima Da Conceição
Terceiro Interessado: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Santos Sousa Pimenta
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Do Nascimento Lins
Terceiro Interessado: Zeilda Mascarenhas Leite
Terceiro Interessado: Sandra Da Conceição Pires Melos
Terceiro Interessado: Margareth Aparecida Sousa Santos
Terceiro Interessado: Neila Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Nascimento Alves
Terceiro Interessado: Solange Da Cruz Sousa
Terceiro Interessado: Maria Dalva Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Conceição Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Veranice Santos Da Conceição

Terceiro Interessado: Vansa Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Meiriane Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Milena Santana Pires
Terceiro Interessado: Tania Gabriela Silva Costa
Terceiro Interessado: Geane Rodrigues Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Neila Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Dalvison Martins Mendes
Terceiro Interessado: Simone Da Conceição Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Naildes Sousa Ferreira
Terceiro Interessado: Jadson Do Nascimento Goes
Terceiro Interessado: Alice Marcelo Dias Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Anita Rodrigues Nery
Terceiro Interessado: Bento De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Lucimario Nery Da Conceicao
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000136-20.2019.8.05.0065
COMARCA DE ORIGEM: CONDE
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000136-20.2019.8.05.0065
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: DANIEL MACEDO CONCEIÇÃO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. PREVISÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR AFASTADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DO ESTADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À TABELA DA OAB/BA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP N.º 1.656.322/SC – TEMA 984. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para patrocinar a defesa do Acusado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e VI, c/c §2º, I do Código Penal). O valor dos honorários foi fixado em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:
(i) determinar se a sentença é nula em razão da existência de atuação da Defensoria Pública itinerante e da alegada inobservância do Tema 984 do STJ;
(ii) estabelecer se o valor arbitrado dos honorários advocatícios é compatível com os serviços prestados pelo defensor dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A nomeação de defensor dativo é constitucionalmente válida quando a Defensoria Pública não consegue suprir a demanda, resguardando o direito à ampla defesa e o contraditório, sobretudo em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida. 4. A existência de um núcleo especializado itinerante da Defensoria Pública, destinado ao Tribunal do Júri, não elimina a necessidade de atuação do defensor dativo em fases anteriores do processo quando há ausência de cobertura efetiva pela instituição. 5. A ausência de requerimento formal à OAB/BA para a indicação de advogado não configura nulidade capaz de afastar a obrigação do Estado, pois o advogado nomeado teria igualmente direito a honorários pagos pelo ente público, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. 6. O valor arbitrado dos honorários advocatícios observa critérios como a complexidade do caso, o tempo despendido, a diligência e o zelo profissional, especialmente diante da defesa de acusado em processo de homicídio qualificado com audiências de instrução, interrogatórios e alegações finais. 7. As tabelas de honorários elaboradas por outras unidades federativas não vinculam o Poder Judiciário no arbitramento do valor devido, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 984. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0000136-20.2019.8.05.0065, da comarca de Conde, em que figuram como recorrente o Estado da Bahia e como recorrido Daniel Macedo Conceição.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do recurso interposto pelo Estado da Bahia e negar-lhe provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000136-20.2019.8.05.0065

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
0000136-20.2019.8.05.0065 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ícaro Rosado De Souza Leite
Terceiro Interessado: Diogenys Santos Souza
Terceiro Interessado: Fabiana Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Denise Xales Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Terceiro Interessado: Tamires Ribeiro Gorges
Terceiro Interessado: Celson Matias Ribeiro
Terceiro Interessado: Edenilde De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Alexandra De Almeida Santos Souza
Terceiro Interessado: Mirella Reis Chagas
Terceiro Interessado: Naiara Nascimento Sa Barreto
Terceiro Interessado: Jadenilson Do Nascimento Goes
Terceiro Interessado: Sirene Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Aline Santos Souza
Terceiro Interessado: Etelvina Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Sumara Dos Santos Neris
Terceiro Interessado: Aline Almeida De Santana
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Santos Araujo
Terceiro Interessado: Maria Alice Mendes Lins
Terceiro Interessado: Jânio Regis Silva
Terceiro Interessado: Maria Nilza Sousa Santos
Terceiro Interessado: Jorge Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Natalia De Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Fabio Lima Da Conceição
Terceiro Interessado: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Santos Sousa Pimenta
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Do Nascimento Lins
Terceiro Interessado: Zeilda Mascarenhas Leite
Terceiro Interessado: Sandra Da Conceição Pires Melos
Terceiro Interessado: Margareth Aparecida Sousa Santos
Terceiro Interessado: Neila Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Nascimento Alves
Terceiro Interessado: Solange Da Cruz Sousa
Terceiro Interessado: Maria Dalva Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Conceição Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Veranice Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Vansa Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jailton Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Meiriane Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Milena Santana Pires
Terceiro Interessado: Tania Gabriela Silva Costa
Terceiro Interessado: Geane Rodrigues Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Neila Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Dalvison Martins Mendes
Terceiro Interessado: Simone Da Conceição Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Naildes Sousa Ferreira
Terceiro Interessado: Jadson Do Nascimento Goes
Terceiro Interessado: Alice Marcelo Dias Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Anita Rodrigues Nery
Terceiro Interessado: Bento De Jesus Borges
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Lucimario Nery Da Conceicao
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo

Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000136-20.2019.8.05.0065
COMARCA DE ORIGEM: CONDE
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000136-20.2019.8.05.0065
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: DANIEL MACEDO CONCEIÇÃO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. PREVISÃO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR AFASTADA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DO ESTADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À TABELA DA OAB/BA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP N.º 1.656.322/SC – TEMA 984. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para patrocinar a defesa do Acusado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e VI, c/c §2º, I do Código Penal). O valor dos honorários foi fixado em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:
(i) determinar se a sentença é nula em razão da existência de atuação da Defensoria Pública itinerante e da alegada inobservância do Tema 984 do STJ;
(ii) estabelecer se o valor arbitrado dos honorários advocatícios é compatível com os serviços prestados pelo defensor dativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A nomeação de defensor dativo é constitucionalmente válida quando a Defensoria Pública não consegue suprir a demanda, resguardando o direito à ampla defesa e o contraditório, sobretudo em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida. 4. A existência de um núcleo especializado itinerante da Defensoria Pública, destinado ao Tribunal do Júri, não elimina a necessidade de atuação do defensor dativo em fases anteriores do processo quando há ausência de cobertura efetiva pela instituição. 5. A ausência de requerimento formal à OAB/BA para a indicação de advogado não configura nulidade capaz de afastar a obrigação do Estado, pois o advogado nomeado teria igualmente direito a honorários pagos pelo ente público, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. 6. O valor arbitrado dos honorários advocatícios observa critérios como a complexidade do caso, o tempo despendido, a diligência e o zelo profissional, especialmente diante da defesa de acusado em processo de homicídio qualificado com audiências de instrução, interrogatórios e alegações finais. 7. As tabelas de honorários elaboradas por outras unidades federativas não vinculam o Poder Judiciário no arbitramento do valor devido, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 984. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0000136-20.2019.8.05.0065, da comarca de Conde, em que figuram como recorrente o Estado da Bahia e como recorrido Daniel Macedo Conceição.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer do recurso interposto pelo Estado da Bahia e negar-lhe provimento, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000136-20.2019.8.05.0065

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004329-30.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Ipirá-ba
Paciente: Caique Campos Da Cruz
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004329-30.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIRÁ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR ingressou com habeas corpus em favor de CAIQUE CAMPOS DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ipirá/BA.
Exsurge dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime de lesão corporal.
Pontuou a desnecessidade da prisão preventiva, diante da ausência de justificativa concreta acerca do periculum libertatis.
Destacou que o laudo pericial constatou tratar-se de lesão corporal leve, salientando que, em caso de eventual condenação, o regime fixado seria o aberto, razão pela qual haveria violação ao princípio da homogeneidade.
Ressaltou as boas condições pessoais do acusado, pontuando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da custódia cautelar, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Distribuídos os autos, vieram conclusos.
No que se refere ao pedido liminar, busca-se a antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, por meio de um juízo preliminar, com base nos critérios de probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável (periculum in mora).
Vale destacar o caráter excepcional da concessão de liminar em habeas corpus, conforme defendido pela doutrina:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não se constatando a presença inequívoca dos requisitos capazes de autorizar o atendimento do pleito defensivo, sendo recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus e o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Diante do exposto, por não se verificar, à primeira vista, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro o pedido.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a esta decisão força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000326-34.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Agnaldo De Jesus Souza Junior
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 2000326-34.2025.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 2000326-34.2025.8.05.0001
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: AGNALDO DE JESUS SOUZA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc.
À D. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(ib) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000326-34.2025.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000105-97.2024.8.05.0254 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pamela Moura Freitas Santos (OAB:BA77964-A)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777-A)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76739310
Processo N° : 8000105-97.2024.8.05.0254
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
PAMELA MOURA FREITAS SANTOS (OAB:BA77964-A), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO-DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777-A), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408573282900000126294358

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000101-05.2007.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Oliveira Santos
Advogado: Robson Novais Guimaraes Filho (OAB:BA69028-A)
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488-A)
Apelado: Nivaldo Nunes De Oliveira
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488-A)
Advogado: Robson Novais Guimaraes Filho (OAB:BA69028-A)
Terceiro Interessado: Sd/pm Natanael Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Geovane Figueiredo Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlito Figueiredo Santos
Terceiro Interessado: Auzira De Jesus Marcelino
Terceiro Interessado: Marlene Nunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Jair Freitas Rodrigues
Terceiro Interessado: Edmundo Do Carmo Silva
Terceiro Interessado: Nilda Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Ivonete Teles Pires
Terceiro Interessado: Juarez Soares Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0000101-05.2007.8.05.0090
COMARCA DE ORIGEM: IAÇU
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000101-05.2007.8.05.0090
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: ROBSON NOVAIS GUIMARAES FILHO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(ib) APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000101-05.2007.8.05.0090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8153863-16.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael De Jesus
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Matheus Sales Goncalves
Terceiro Interessado: Stefany Dos Santos Nascimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8153863-16.2023.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 8153863-16.2023.8.05.0001
APELANTE: RAFAEL DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 8153863-16.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000089-84.2010.8.05.0025 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971-A)
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915-A)
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76745582
Processo N° : 0000089-84.2010.8.05.0025
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUDIMILA SILVA MACEDO (OAB:BA65971-A), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915-A), MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409045117800000126300369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004308-54.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jaroildo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029-A)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-bahia
Impetrante: Gal Barbosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos
Impetrante: Clariana Marinho Do Amaral Costa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8004308-54.2025.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ITACARÉ
PROCESSO DE 1º GRAU: 8002238-47.2024.8.05.0114
PACIENTE: JAROILDO CONCEICAO DOS SANTOS
IMPETRANTES/ADVOGADAS: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACARÉ-BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Maria das Graças Barbosa dos Santos e Clariana Marinho do Amaral Costa, em favor do paciente Jaroildo Conceição dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré-BA.

Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada no processo nº 8002238-47.2024.8.05.0114, sob a imputação da prática do delito de homicídio doloso em decorrência de acidente de trânsito.

Relata que o paciente foi socorrido inconsciente ao hospital, impossibilitando a realização de exame de bafômetro, e que não foram encontrados indícios de alcoolemia pelos policiais no local do fato. Ademais, destaca que o acusado é réu primário, possui residência fixa e trabalho formal desde 2009, sendo o único provedor de sua família, composta por esposa desempregada e três filhas menores.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação adequada, não demonstrando a necessidade da medida, além de não apresentar documentação essencial que justifique a segregação cautelar.

Aduz que o crime imputado deveria ser classificado como culposo, já que não houve dolo na conduta do paciente. Afirma que as bebidas encontradas no veículo estavam no porta-malas, acompanhadas de notas fiscais que comprovam a destinação para o estabelecimento comercial do paciente.

Assevera que a ausência de exame de sangue no hospital não decorreu de recusa do paciente, mas das prováveis lesões sofridas no acidente, impossibilitando a aferição da presença de álcool no organismo.

Defende que a prisão preventiva impõe severo impacto na vida familiar do paciente, privando suas filhas do sustento e convivência paterna, o que contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à convivência familiar, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, liminarmente e no mérito, requer a concessão da liberdade provisória do paciente ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O presente writ foi distribuído, por sorteio, em 03/02/2025, conforme certidão de id. 76696576.

É o relatório.

Imperioso registrar que o pleito liminar objetiva a antecipação da tutela jurisdicional, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em exame, em análise da decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, não verifico, de plano, ilegalidade manifesta, pois, ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora expôs fundamentos que justificam a aplicação da medida, evidenciando a existência do periculum libertatis, sendo necessário, portanto, necessidade de garantia da ordem pública, notadamente, pois, o Paciente teria evadido do local do suposto crime sem prestar socorro à vítima, além de estar sendo processado por outro homicídio.

Analisados os fundamentos defensivos, a documentação acostada ao writ e a decisão combatida, verifica-se que não está comprovada, de plano, a existência de constrangimento ilegal apto a ser sanado em caráter de urgência, sendo necessária análise aprofundada do conjunto probatório pelo Colegiado.

Assim, ausente lastro autorizador seguro para a concessão da medida de urgência, indefiro o pedido liminar.

Dispenso a requisição de informações a autoridade apontada como coatora.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(ib) HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004308-54.2025.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000972-41.2019.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Anderson De Souza Santos
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Terceiro Interessado: Eriton Guilherme Santana
Terceiro Interessado: Vaniele Briz Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Vanilza Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000972-41.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA-26789-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004424-60.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76748225
Processo N° : 8004424-60.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JOAO CEZAR INOUE ROSA (OAB:BA53660-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409114142500000126302960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0702790-63.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76707061
Processo N° : 0702790-63.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409521502900000126262881

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003255-38.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alinaldo Souza Santos
Advogado: Juvenal Sampaio Junior (OAB:BA9768-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da 1 Vara Crime De Alagoinhas
Impetrante: Juvenal Sampaio Junior

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8003255-38.2025.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS

PROCESSO DE 1º GRAU:8006966-73.2024.8.05.0004
PACIENTE: ALINALDO SOUZA SANTOS
IMPETRANTE/ADVOGADO: JUVENAL SAMPAIO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIME DE ALAGOINHAS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado pelo advogado Juvenal Sampaio Junior, em favor do paciente Alinaldo Souza Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas.

O presente writ foi distribuído por sorteio, em 28/01/2025, conforme certidão de id 76443043.
Dispenso a requisição de informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8003255-38.2025.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8032837-59.2020.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Remanso-ba
Impetrante: Joao Bosco Dos Santos Filho
Paciente: Michel Frank Nascimento Rodrigues
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032837-59.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599-A), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, haja vista o quanto arguido no ID nº 75832956.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004490-40.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uelinton Rogerio Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Lourival Moreira Dos Santos (OAB:BA80261)

Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime De Paulo Afonso - Bahia
Impetrante: Lourival Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004490-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UELINTON ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80261)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo Bel. Lourival Moreira dos Santos, com pedido de liminar, em beneficio do Paciente Uelinton Rogério Vieira dos Santos Filho, apontando o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/Ba como autoridade coatora.
Como fundamento do presente writ, sustenta, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, em virtude de excesso prazal no oferecimento da denúncia, uma vez, muito embora a custódia dom inculpado tenha ocorrido no dia 05/09/2024, a peça acusatória foi oferecida, apenas, no dia 22/01/2025.
Destarte, conquanto o Impetrante tenha narrado a versão defensiva, não restou adequadamente esclarecida a situação processual, notadamente porque não foi juntada prova pré-constituída do quanto alegado, em especial, o suposto ato ilegal perpetrado pelo Juízo Impetrado.
Nesses termos, por se tratar de requerimento subscrito por Advogado, intime-se o Impetrante para sanear a omissão detectada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não conhecimento da ordem, nos termos do art. 258 do RITJBA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8019522-19.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro De Azevedo Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969-A)
Terceiro Interessado: George Castro Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019522-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEANDRO DE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO BARBOSA MATOS (OAB:BA32969-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Apelação Criminal, interposta pelo réu Leandro de Azevedo Santos, por meio de seu advogado constituído, Bel. Evaldo Barbosa Matos, contra a Sentença de ID 76434126.
Razões e contrarrazões foram devidamente apresentadas pelas partes.
Nas razões de ID 76434133, a Defesa requer seja revogada, em caráter liminar, a prisão preventiva do Apelante, determinando-se a expedição de alvará de soltura, para assim ver reconhecido o direito ao recurso em liberdade. Sustenta como fundamento do pedido que a Sentença é desprovida de fundamentação idônea no que concerne à manutenção da segregação cautelar, mormente porque, “Em sua sentença o a quo, coloca o sentenciado como reincidente, ora excelências em um único processo anterior ao em analise nessa apelação, já havia sido fulminado pela prescrição intercorrente, colocando o réu no patamar de réu primário, aonde não deveria ter agravante na dessimetria sentença e da sua pana” (sic).
Em que pese o nobre labor defensivo, não vislumbro, num primeiro súbito de vista, ilegalidade, nem teratologia manifesta na deliberação judicial que manteve a prisão preventiva ao final do processo. Veja-se o trecho:

“Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias do crime e o modus operandi do acusado indicam a periculosidade do mesmo, além de ser reincidente, elemento este que indica que sua soltura coloca em risco a sociedade, pois patente o risco da recidiva. Diante do exposto, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU”.
Consoante se observa, tratou o MM. Juiz a quo de apontar os motivos fáticos e jurídicos determinantes da prisão preventiva, considerando não apenas a reincidência, mas também as especificidades do caso, evidenciando, assim, a necessidade de acautelar a ordem pública.
Destarte, consubstanciada a prática criminosa, em juízo de cognição exauriente, bem como destacada a presença dos requisitos legais da segregação cautelar, não se extrai, de plano, do ato decisório, mácula ou vício capaz de ensejar o atendimento do pleito liberatório formulado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pela defesa nas razões recursais.
Proceda-se a Secretaria da Câmara a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração do parecer opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Ao final, retornem-me conclusos.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Des. Nilson Soares Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004333-67.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Abimael De Jesus Santos
Paciente: Decivaldo Da Cruz Santos
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Alagoinhas
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz(a) Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba,

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004333-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ABIMAEL DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício de Abimael de Jesus Santos e Decivaldo da Cruz Santos, presos em flagrante em 31/01/2025, acusados da prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/1990. Aponta como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.
Alega a Impetrante que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal nas suas liberdades de locomoção, ante a desnecessidade das custódias cautelares e a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, mormente porque inexistem os requisitos autorizadores das medidas extrema.
A esse respeito, assevera que “O DECRETO PREVENTIVO APOIA-SE EXCLUSIVAMENTE SOBRE SUPOSTA PERSONALIDADE DO PACIENTE, ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE MANUTENÇÃO DA PAZ E DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, ASSIM COMO POR SUPOSTA REPERCUSSÃO DANOSA E PREJJUDICIAL AO MEIO SOCIAL” (sic). E continua, “Como consabido, a gravidade abstrata do delito, a presunção de reincidência, a respeitabilidade das Instituições Públicas, mormente do Poder Judiciário, a pressão, clamor e comoção sociais, não são fundamentos idôneos para a decretação da prisão cautelar de quem quer que seja” (sic).
Sobreleva que “há nítida subversão da ordem democrática e indiscutível violação ao princípio da presunção de inocência quando se atribui aos Pacientes a necessidade de suas constrições cautelares para garantia da instrução criminal DE UM PROCESSO QUE SEQUER FOI DEFLAGRADO” (sic). E prossegue, “a regra não é manter preso para garantir a ação penal ou mesmo a instrução criminal, mas se valer da ação penal e da instrução criminal para fundamentar a prisão cautelar e, eventualmente, a depender da prova produzida, a prisão definitiva. Ocorre que, como sobredito, sequer foi deflagrada a ação penal, de modo que a prisão preventiva dos custodiados representa a antecipação de uma pena que ninguém sabe se lhe será efetivamente imposta” (sic).
Destaca, ainda, que “OS PACIENTES SÃO RÉUS PRIMÁRIOS, NÃO POSSUINDO MAUS ANTECEDENTES, TAMPOUCO TRAMITAM CONTRA SI QUAISQUER OUTRAS AÇÕES PENAIS. NÃO BASTASSE ISSO, VERIFICA-SE QUE AMBOS FORAM PRESOS SEM QUE TIVESSEM TRANSPORTADO AS MADEIRAS ORA SUBTRAÍDAS. POR FIM, VERIFICA-SE QUE, CASO

FOSSEM CONDENADOS, AMBOS OS RÉUS FARIAM JUS À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E, POSSIVELMENTE, O REGIME INICIAL ABERTO" (sic).
Sob outro vértice, a Impetrante defende a possibilidade de substituição das prisões preventivas dos Pacientes por medidas cautelares diversas, aduzindo, nesse particular, que "a decisão ora vergastada, mesmo proferida na vigência da Lei n. 12.403/2011, não examinou pormenorizadamente quaisquer das demais medidas cautelares, diversas da prisão (arts. 282, § 6º, 310, inc. II, 312, 319, 321, todos do CPP)".
Ante o exposto, pugna pela concessão liminar, com a revogação da prisão preventiva do Paciente, e a sua confirmação, no mérito. Subsidiariamente, requer que sejam aplicadas aos Pacientes medidas cautelares diversas da prisão.
Com a inicial foi apresentado o documento de ID 76704444.
É o Relatório.
Decido.
Compulsando os autos, não se verifica, nesse momento procedimental, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis à concessão do pedido initio litis.
Analisando a Decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em prisão preventiva (ID 76704444, fls. 77/80), proferida em 01/02/2025, pelo Juiz Plantonista de Primeiro Grau, verifica-se, num primeiro súbito de vista e em cognição sumária, que ela aparentemente está fundamentada e preenche os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal:
"Vistos.
Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em que figura como flagranteados Abimael de Jesus Santos e Decival da Cruz Santos, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, § 4°, INC. IV DO CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fato ocorrido em data de 31 de janeiro de 2025.
Em síntese, é o relato.
Antes de tudo, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos e pressupostos legais, evidenciando a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e de testemunhas, bem como o interrogatório dos flagranteados, entregando-lhes a nota de culpa.
No mérito.
Sabemos que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da referida Carta Magna.
Não tenho dúvida de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar – a todo e qualquer custo – a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal.
Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente.
Com isso, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena – a qual poderá ser privativa de liberdade – com a sua imediata execução em caráter definitivo.
Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção.
Diante disso, temos claramente que não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, deverá ser assegurado ao agente responder a investigação ou quiçá eventual processo criminal em liberdade, até futura decisão de mérito, a qual poderá ou não lhe aplicar uma pena privativa de liberdade, de caráter definitivo, com sua consequente execução após o trânsito em julgado do decisum.
Ademais, sabemos, ainda, que a regra (liberdade) somente poderá ceder à exceção (prisão preventiva) quando presentes algumas das situações enunciadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sem perder de vista a regra contida no artigo 313 do referido diploma processual penal.
Feitas estas considerações iniciais, observamos que no caso em debate os pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados pela comprovação da tentativa de furto, fato ocorrido em data de 31/01/2025, o que demonstra a materialidade do delito (prova da existência da infração penal).
Faz-se certo notar, por oportuno, que indícios suficientes da autoria não se confundem com certeza quanto ao sujeito ativo da infração penal, o que somente é exigível quando da prolação da sentença de caráter condenatório. Basta que as provas arrostadas aos autos indiquem a séria probabilidade de que o representado seja o autor do fato punível que lhe é imputado, conforme se verifica no caso em debate.
Temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. Não estamos aqui nos referindo a gravidade do delito como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco.
Não tenho dúvida de que a permanência do indiciado livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, como bem pontuou o Ministério Público, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva como garantia da ordem pública.
Apesar de que a instrução processual sequer teve o seu início e, até o momento, nenhuma prova diversa do APF foi produzida, neste caso, devemos pautar pela cautela necessária em garantir a ordem pública.
Por derradeiro, impende registrar que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar dos flagranteados, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão.
Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, eis que preenchidos os requisitos formais e materiais e atendendo a representação formulada pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de Abimael de Jesus Santos, CPF: 086.529.405-41, filho de Isabele Carine Santos Jesus; e Decival da Cruz Santos, CPF 083.515.005-42, filho de Regina Santos da Cruz, pelos crimes tipificados

nos artigos nos art. 155, § 4°, INC. IV DO CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com a finalidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal"
Demais disso, os fundamentos do pedido formulado confundem-se com o mérito do writ e recomendam a coleta de informações do Juízo impetrado para sua posterior submissão ao Órgão Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem.
Solicitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, que deverão ser acompanhadas das cópias das decisões que lastreiam a prisão preventiva do paciente.
Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.
Finalmente, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Des. Nilson Soares Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8003908-40.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76741874
Processo N° : 8003908-40.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411042595600000126296425

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002875-26.2021.8.05.0074 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Albert Oliveira Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849-A)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297-E)
Terceiro Interessado: Thiago Fernando De Jesus
Terceiro Interessado: Adenilson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Genielton Silva Santos
Terceiro Interessado: Michael Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Jessica Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Jocta Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Roque Alves Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002875-26.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ALBERT OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849-A), DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A), CARLA PIRES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLA PIRES DO NASCIMENTO (OAB:BA71297-E)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Recurso em sentido estrito nº 8002875-26.2021.805.0074
Recorrente: Albert Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público
Advogados: Bel. Desirée Ressutti, OAB/BA 65.054
Bel. Anayrã Aragão, OAB/BA 33.487E
Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma
DESPACHO
Vistos.
Verificando o recebimento dos autos nesta Segunda Instância e não havendo manifestação do Órgão Ministerial acerca do recurso interposto, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer Opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004232-30.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edson Santos De Carvalho
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163-A)
Impetrante: Jerfeson Nollan Brandao De Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004232-30.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDSON SANTOS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA

DESPACHO
Considerando que já houve apreciação do pleito liminar no curso do Plantão Judiciário de 2º Grau (ID 76681870), solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba, a serem prestadas no prazo de lei.
Após, vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Cópia do presente despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000077-79.2015.8.05.0224 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joilton Oliveira De Souza
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421-A)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)
Terceiro Interessado: Ronaldo Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: João Batista De Souza
Terceiro Interessado: Magnalva De Souza Santos
Terceiro Interessado: Vanderlei Cardoso Da Cruz

Terceiro Interessado: Marcelo Dos Santos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: (defensor Dativo) Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira
Apelado: (defensor Dativo) Silvio Tulio Guedes Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000077-79.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOILTON OLIVEIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421-A), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A)

DESPACHO
Vistos.
Verificando o recebimento dos autos nesta Segunda Instância e não havendo manifestação do Órgão Ministerial acerca do Recurso interposto, determino sua remessa à Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer Opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
Des. Nilson Soares Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005926-16.2011.8.05.0113 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Everaldo Vieira De Melo Júnior
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Terceiro Interessado: Mauricio Tavares Ventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0005926-16.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: Everaldo Vieira de Melo Júnior
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500390-94.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eberson Santana Dos Reis
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)
Apelante: Jemerson Santos De Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Eberson Santana Dos Reis
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500390-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EBERSON SANTANA DOS REIS e outros (2)
Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239-A)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos digitais verifica-se que o advogado constituído pelo apelante Eberson Santos dos Reis, o Bel. Bruno Renan Silva Mendes de Almeida, OAB/BA 30239, apesar de regularmente intimado, desde o dia 15/01/2025 (ID 75880735), não apresentou razões ao recurso interposto no ID 75809458, protocolado em 13/11/2024, prejudicando a regularidade da marcha procedimental, consoante certidão de ID 76697938.
Registre-se que o aparente abandono provisório da causa já havia sido registrado pelo Juízo primevo, quando da intimação da defesa, por duas vezes, para apresentação de alegações finais (ID's. 75809417, 75809419, 75809420, 75809422, 75809425).
Destarte, na ausência de justificação aparente, para a não apresentação das razões recursais, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados, Seção do Estado da Bahia, a fim de que, com a presente notícia, apure eventual infração disciplinar, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
De outra parte, observado que foi concedido ao referido acusado o direito ao recurso em liberdade, proceda-se a intimação pessoal de Eberson Santana dos Reis, para que constitua novo patrono ou informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para apresentação de razões recursais e contrarrazões ao apelo Ministerial.
Em caso de inércia do inculpado, após intimação pessoal, ou caso não seja localizado, promova-se a intimação por edital e conseguinte intimação do Defensor Público em exercício na origem, para o aludido fim.
Apresentadas as peças defensivas, intime-se o representante do Parquet oficiante ante o Juízo de Primeiro Grau, para contrarrazões.
Cumprida a diligência, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cópia do presente despacho serve como ofício à Ordem dos Advogados (Seção do Estado da Bahia). Junte-se cópia dos documentos de IDs 75880735, 75809458, 76697938, 75809417, 75809419, 75809420, 75809422 e 75809425.
Certifique nos autos o envio das respectivas comunicações.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000418-19.2007.8.05.0020 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76736551
Processo N° : 0000418-19.2007.8.05.0020
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317074390200000126291557

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8039375-82.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Guiomar Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 8039375-82.2022.8.05.0001
Apelante: Guiomar Santana dos Santos
Defensora Pública: Isis Vasconcellos Guimarães
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Arx Thadeu Aragão Cruz
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8018662-72.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Kessydiones De Souza Pereira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Elza Santos Fraga Guimaraes
Terceiro Interessado: Kauan Araujo De Oliveira
Assistente: A. C. G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Apelação: 8018662-72.2024.8.05.0080
Apelante: Kessydiones de Souza Pereira
Advogada: Andreia Sales Costa (OAB/BA 65.867)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Samira Jorge
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000397-67.2018.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76772434
Processo N° : 0000397-67.2018.8.05.0243
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411131264100000126326095

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0505352-63.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vinicius Moreira De Souza Leao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678-A)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Deise Maria De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Jurandy Camillo De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Antônio Aderbal De Souza Gomes
Terceiro Interessado: José Carlos Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Marley Reis De Oliveira
Terceiro Interessado: Aquinoel Manoel Bomfim
Terceiro Interessado: Henrique Antônio De Arruda Mantins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505352-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VINICIUS MOREIRA DE SOUZA LEAO
Advogado(s): JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS (OAB:BA57678-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao exame dos autos, verifica-se que a Advogada Josiene Maximiano dos Santos apresentou, em 24/01/2025, o substabelecimento, sem reservas, de ID 76293483.
Destarte, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal que promova o cadastramento do novo Advogado, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB/BA 24.518), com a exclusão da primeira.
Considerando que o novo patrono não foi regularmente intimado da sessão de julgamento pautada para o dia 06/02/2025, consoante DJE n° 3.742, disponibilizado em 29/01/2025, determino o adiamento do julgamento do presente recurso por uma sessão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000579-73.2020.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilcimar Santos Castro
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694-A)
Terceiro Interessado: Daiana Mendes Silva
Terceiro Interessado: Milane Santos Castro
Terceiro Interessado: Daiana Mendes Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Kacylda Layana Castro Rodrigues (OAB:BA46694-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000579-73.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILCIMAR SANTOS CASTRO e outros
Advogado(s): KACYLDA LAYANA CASTRO RODRIGUES (OAB:BA46694-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000091-98.2020.8.05.0091 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Nilton De Jesus Menezes
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874-A)
Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481-A)
Terceiro Interessado: 63ª Cipm - Ibicarai - Bahia
Terceiro Interessado: Douglas Rodrigues Souza Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000091-98.2020.8.05.0091
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE NILTON DE JESUS MENEZES
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874-A), ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB:BA70481-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001215-83.2024.8.05.0076 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ismael Da Silva Santana
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428-A)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd Pm Kleiton Siqueira Rehem- Mat 306432753
Terceiro Interessado: Sd Pm Thiago Rijkaard Jesus Goes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001215-83.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISMAEL DA SILVA SANTANA
Advogado(s): LAZARO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA52428-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimado para apresentar as razões de recurso, o causídico do Apelante ISMAEL DA SILVA SANTANA deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 76778411.
Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem com as seguintes finalidades:
1- Intimação de ISMAEL DA SILVA SANTANA para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de apresentar as razões recursais;
2- Em não havendo indicação de outro advogado, determino que se proceda à intimação do Defensor Público atuante na origem para assumir a defesa do Apelante e apresentar as razões recursais.
Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para lhe oportunizar o oferecimento das contrarrazões.
Cumpridas todas as diligências determinadas ao juízo a quo, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, retornem-me conclusos.
Confiro ao presente força de ofício e mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8050561-37.2024.8.05.0000 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caio Cesar Rodrigues Borges
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Jequié
Apelação: 8050561-37.2024.8.05.0000
Apelante: Caio Cesar Rodrigues Borges
Advogada: Juçara Amorim de Marcelo (OAB/BA 30.998)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Tendo em vista que com a retificação na autuação dos referidos autos, determinada por Decisão de ID. 76553018, os quais receberam número de Ação Originária, e considerando a ausência de contrarrazões por parte do Ministério Público, retornem-se os autos à Secretaria a fim de que seja o representante do Parquet, na Origem, intimado, através de e-mail, a apresentá-las no prazo legal.
Confiro a este Despacho força de Ofício/Mandado ou Carta de ordem.
Após, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000491-87.2024.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniele Santos Celestino (OAB:SP477714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 76799396
Processo N° : 8000491-87.2024.8.05.0041
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DANIELE SANTOS CELESTINO (OAB:SP477714-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414184420400000126352596

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8004705-16.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ituaçú
Paciente: Francisco Silva Ribeiro

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8004705-16.2025.8.05.0000
Origem: Vara Criminal da Comarca de Ituaçú
Processo da Origem: 8000042-10.2025.8.05.0134
Paciente: Francisco Silva Ribeiro

Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Iracema Érica Oliveira Góes Ribeiro
Estagiária de Direito da DPE/BA: Mirella Araújo dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituaçú
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de FRANCISCO SILVA RIBEIRO, contra a decisão que decretou a sua prisão preventiva, apontando o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituaçú, como autoridade coatora.
Narra que o paciente foi preso em 27/01/2025 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 147-A, § 1º, inciso I do Código Penal, e artigo 107 da Lei 10.741/2003, consistentes em ameaças e perseguição contra seu próprio pai, um idoso.
Em audiência de custódia, realizada em 28/01/2025, o Juízo relaxou a prisão em flagrante, mas decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos e da reiteração criminosa do agente.
Alega a impetração que a custódia cautelar do paciente seria ilegal e desnecessária, pois não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), além de argumentar que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
Sustenta a ausência de periculum libertatis, argumentando que o paciente é primário, não possui ações penais em andamento e que sua liberdade não comprometeria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e permitir a sua soltura, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. Alternativamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, conforme previsto no artigo 319 do CPP, alegando que tais medidas seriam suficientes para garantir a ordem pública e assegurar o prosseguimento da instrução criminal.
Juntou os documentos que achou necessário.
É o relatório
É cediço que a obtenção da medida liminar em sede de habeas corpus é medida absolutamente excepcional, cabível apenas quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O exame dos autos revela que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no histórico de violência do paciente contra o próprio genitor.
Destaca-se, ainda, que há registros de condutas anteriores do paciente, demonstrando comportamento reincidente e perigoso, o que justifica a necessidade da segregação cautelar.
Ainda que se reconheça a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP, observa-se que, no caso concreto, tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, haja vista a gravidade do contexto dos fatos e o risco de reiteração delitiva. A decisão impugnada atendeu aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme exigido pelo artigo 312 do CPP.
Dessa forma, não há, em análise perfunctória, qualquer ilegalidade manifesta que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informações e determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8141044-47.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Zenilson Nascimento Cirne
Terceiro Interessado: Andreza Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Apelação: 8141044-47.2023.8.05.0001
Apelante: Zenilson Nascimento de Oliveira
Defensor Público: Marcos Fonseca

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Luciana André de Meirelles
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000228-57.2011.8.05.0233 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Airton Dos Santos Filho
Advogado: Marcia Aparecida Da Costa (OAB:PR74127-A)
Advogado: Nei Eduardo Ries (OAB:PR88635-A)
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Ferreira Costa Rezende
Terceiro Interessado: Marcos De Andrade Fraga
Terceiro Interessado: Cladoilson Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa Maria Santos Cruz
Terceiro Interessado: Eduardo Conceição Carvalho
Requerido: 1 Vara Criminal De São Felipe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de São Felipe
Desaforamento nº 0000228-57.2011.8.05.0233
Requerente: José Airton dos Santos Filho
Advogada: Marcia Costa Reis (OAB/PR 74.127)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Sônia Regina Orlandini Suga
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 10/02/2025, e as 12:00 do dia 14/02/2025, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0510210-11.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: IGOR DOS ANJOS ALELUIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES (BA 49742)
VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (BA 46978)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8005129-89.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: GESLAN COSTA DA CONCEICAO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KYANNE ELIAS DA SILVA (BA 60691)
LUCIANO MARCOS FERREIRA (BA 73587)
RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (BA 52884)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8089661-30.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FILIPE RIBEIRO BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8000534-38.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: IOMAR OLIVEIRA SALES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0500117-70.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: GUSTAVO DOS ANJOS GUIMARÃES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (BA 44149)
CAIO CESAR MONTEIRO SILVA (BA 46200)
LUCAS AMORIM SILVEIRA - ADVOGADO - DEFENSOR DATIVO (BA 45059)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8004238-53.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JACKSON OLIVEIRA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (BA 66602)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0542043-13.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JESSICA DE ALMEIDA SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8002844-79.2023.8.05.0027 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (BA 57165)
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (BA 37368)
JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (BA 75310)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8070341-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DAVID DA SILVA BARBOSA
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8007706-90.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FABIO BORGES DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0003001-06.2020.8.05.0154 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: WANK DA SILVA CARNEIRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (BA 23480)
JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (BA 39051)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8020915-51.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EDUARDO DE OLIVEIRA RIOS ANDRADE
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (BA 74392)
ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (BA 74392)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0000590-73.2019.8.05.0170 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: POMPILIO BISPO DE OLIVEIRA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA (BA 39664)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0003082-16.2016.8.05.0082 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: DENILSON OLIVEIRA ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (BA 59912)
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (BA 45397)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000555-69.2024.8.05.0018 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCIEL RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS (BA 43553)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0302321-87.2015.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: ISRAEL RAMOS DA CONCEIÇÃO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (BA 28620)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0000453-36.2019.8.05.0156 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (BA 29624)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8001898-82.2022.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DAVID DOS SANTOS NEVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RANNA KATARINE DA SILVA GONCALVES (BA 80263)
SAMILLA FARIAS NERY (BA 49771)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8099759-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8055059-76.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GUSTAVO ARAUJO DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0000033-39.2017.8.05.0176 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ISAIAS ARCANJO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOEL ARAUJO DE SOUZA (BA 34149)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8000072-11.2023.8.05.0168 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: HELIO DOS SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LARISSA BULHOES PEREIRA (SP 46148)
MARCO ANTONIO FARES (SP 11402)
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (BA 72300)
LARISSA BULHOES PEREIRA (SP 46148)
MARCO ANTONIO FARES (SP 11402)
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (BA 72300)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0500423-41.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: HORTENCIA VITORIA DA SILVA CARVALHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK (BA 28238)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8042295-58.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: Ildo Vieira dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0527835-92.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: Joselito de Almeida Gabriel
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADEMAR REIS SOUZA (BA 50305)
JAIR RIBEIRO DOS REIS (BA 3959)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0000047-45.2005.8.05.0046 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOSE RICARDO OLIVEIRA LEITE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (BA 33749)
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (BA 32749)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000279-74.2024.8.05.0200 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AUGUSTO CAMILO BISPO
Advogado(s): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (BA 25099)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8000643-42.2022.8.05.0127 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DOUGLAS DE JESUS SENA
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (BA 53154)
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (BA 20577)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8036448-75.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: Alessandro Isaías França Monteiro , Rg 21780336-95
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0703860-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: KAUÃ MACEDO SANTANA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO LAZARO BARROS DE ACCACIO GALVAO (BA 30387)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0002539-46.2014.8.05.0223 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: WESLEY CORREIA DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (BA 33592)
JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (BA 38611)
EDSON VIANA JUNIOR (BA 33592)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8001120-22.2023.8.05.0033 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOSE DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0000331-29.2015.8.05.0264 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MICHEL LUZ LAGO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (BA 39400)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8012621-60.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EDMILSON LEITE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTIANO ALVES BORGES DOS SANTOS (BA 37975)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8090752-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ADRIEL SANTOS SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8010483-48.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
THEOGENES FELIPE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (BA 56413)
ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (BA 56413)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0520211-89.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: CARLOS EDUARDO DE JESUS CERQUEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0300269-10.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ALEXANDRE FERNANDES OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8006047-79.2021.8.05.0072 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: IVAN BATISTA DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (BA 28491)
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (BA 31319)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0703250-50.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ALVARO FERREIRA DE JESUS FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS (BA 72678)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8160352-06.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MARCELO CAIQUE DE SOUSA SANDES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0560876-50.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: YAN ALMEIDA DA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0000224-46.2020.8.05.0187 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSOR DATIVO
Advogado(s): ROCHAELLY XAVIER TRINDADE (BA 40024)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0562459-70.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: GEORGE SANTOS VIANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): OBERDAN TRINDADE VALDEZ (BA 37180)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 0546899-88.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JUAREZ FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): ANACLEA ANDRADE SOUZA FERNANDES (BA 28970)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (BA 9015)
FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (BA 64918)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8000383-42.2024.8.05.0208 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSOR DATIVO
Advogado(s): ALESSON SANTANA SOUZA (BA 73100)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8000230-73.2021.8.05.0059 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: WLADIMYR DOS SANTOS BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (BA 42370)
JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (BA 7565)
WELLINGTON RODRIGUES DE MATOS (BA 14928)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8008339-38.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AMADEUS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (BA 37965)
DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (BA 19982)
RAFAEL LINO DE SOUSA (BA 32437)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0702788-93.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOAO HENRIQUE DAS NEVES DA CRUZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (BA 9015)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0502373-53.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: CLEIDIAN DA SILVA ARAUJO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (BA 63595)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8007333-59.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: BRUNO DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0500064-87.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (BA 48331)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8005331-51.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (BA 65722)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8001475-38.2024.8.05.0149 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: VANDERLINO ALVES BORGES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DANTAS DE SOUZA JUNIOR (BA 81505)
MATHEUS GOMES DE SOUZA (BA 83633)
WADSON MIRANDA PINHEIRO (BA 33987)
MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA (BA 17694)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000967-12.2024.8.05.0208 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOAO VITOR DE SOUSA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (BA 21127)
JULIANO ROCHA BRAGA (BA 20716)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8008648-57.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOHN LUCAS SANTANA SAO BENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (BA 5802)
PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (BA 30496)
Comarca: Salvador

Ordem: 57

Processo: 8006131-81.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: VINICIUS LIMA DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO (BA 39565)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8179514-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: VITOR MATEUS NASCIMENTO OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0503242-53.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ALAN FRANCISCO OLIVEIRA DIAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO DE SOUSA SILVA (BA 42083)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0002676-63.2011.8.05.0213 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ADRIANO DA SILVA DANTAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (BA 58203)
JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (BA 609)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0001601-62.2010.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CLEITON CAMPOS PEREIRA
Advogado(s): CAIQUE SANTANA MOTA (BA 65784)
CAIQUE SANTANA MOTA (BA 65784)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8009702-58.2024.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOAO CARLOS SANTOS DA LUZ
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8000096-05.2022.8.05.0223 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS
ANDEBERSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR (DF 67011)
HELCIO JOSE SOUSA NASCIMENTO (DF 69493)
WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA (BA 67011)
GILMA MENDES SILVA DE ALMEIDA (MG 14685)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0000891-37.2010.8.05.0137 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MAURICIO EDUARDO FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (BA 26166)
Comarca: Salvador

Ordem: 65

Processo: 8002420-81.2023.8.05.0077 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: COSME ROGERIO DOS SANTOS ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARTHUR VINICIUS RIBEIRO SOARES (BA 75669)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8032830-25.2024.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ALAN CLAUDIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (BA 43915)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8003870-27.2024.8.05.0141 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: LEONARDO ROCHA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 0002415-45.2019.8.05.0043 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: CRISPINIANO LEAL DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (BA 9524)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 2002403-50.2024.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: BRUNO DE OLIVEIRA ALVES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA MARIA QUINAN FERREIRA (GO 16668)
YANKA VICTORIA JOSE DOS SANTOS (GO 59901)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 2003059-07.2024.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JENNYTON FRANCISCO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (SE 2884)
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (SE 14350)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 2000386-95.2024.8.05.0274 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOSÉ SOARES BARRETO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (CE 15865)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 2003375-20.2024.8.05.0001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ACRICIO DOS SANTOS DE JESUS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
GILMAR BRITO DOS SANTOS (BA 61425)
SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO (BA 72232)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8071732-50.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Partes: THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO
JUIZ DE DIREITO DE CIPÓ, VARA CRIMINAL
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (BA 41115)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8076550-45.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FLAVIO DOS SANTOS ARRUDA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8076625-84.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ELISANGELA REIS BARRETO
JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (BA 36029)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8077278-86.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: EURICO JOAO FRANCISCO SILVA ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (BA 29438)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8077411-31.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8077455-50.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (BA 6151)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8077774-18.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: WESLEY BATISTA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (BA 33592)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8000299-49.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ARCELINO JOSE DE SOUZA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (BA 78888)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8000521-17.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: EMERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (BA 33811)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8001326-67.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOAO HENRIQUE CRUZ SANTOS
juiz de direito da 11 vara crime de SSA/BA
Advogado(s): DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (BA 65513)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8077339-44.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTINA
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8000261-37.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DEJANIRA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (BA 42093)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8000747-22.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: PATRICK LEONARDO JESUS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (BA 43820)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8001584-77.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): ADRIELLY MAYARA DO NASCIMENTO SILVA (SP 48544)
DANIELE SANTOS CELESTINO (SP 47771)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8072720-71.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOCILON DOS SANTOS MARTINS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA-BA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (BA 27557)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8077759-49.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ITALO BRITO MAGALHAES
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (BA 16639)
ITALO BRITO MAGALHAES (BA 45494)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8000736-90.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: BRUNO VINICIUS DE SOUZA LEITE
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (BA 69773)
BARBARA CUNHA DE MORAIS (BA 44333)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8002546-03.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: RODRIGO DOS SANTOS ROCHA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ - BA

Advogado(s): DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (BA 66654)
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (BA 53902)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8074228-52.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS
JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (BA 33062)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8002147-71.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: CARLOS DE OLIVEIRA CARDIAL
JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s): PAULO CONCEICAO BRITO (BA 36191)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8071940-34.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: IURI PAIXAO DOS SANTOS
JUÍZO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): IURI PAIXAO DOS SANTOS (BA 63581)
JULIVAL QUINTO DOS SANTOS (BA 34623)
RUSENBERG DE JESUS CONCEICAO (BA 63587)
RUSENBERG DE JESUS CONCEICAO (BA 63587)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8000238-91.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: GUSTAVO SILVA GUANAES
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
Advogado(s): GABRIEL BISPO DO CARMO (BA 61867)
MARINA BISPO DO CARMO (BA 66170)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8001748-42.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MAURO DAS NEVES GRUNFELD
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (BA 22452)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8002315-73.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: WERISON ALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): WERISON ALVES SANTOS (BA 50646)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8077636-51.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOELSON SANTOS CARDOSO DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (BA 61260)
SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA (BA 76349)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8001393-32.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: RODRIGO DA SILVA SANTOS

VARA CRIMINAL SERRINHA BAHIA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (BA 59558)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8001677-40.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VALNEI DE JESUS REIS DE SOUZA
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (BA 56096)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8001492-02.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA NETO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s): TALITA SOUZA DE ALMEIDA (BA 71609)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8000072-59.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: THALES BASTOS VILA NOVA
JUIZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA
Advogado(s): THALES BASTOS VILA NOVA (BA 71845)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8001004-47.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Partes: SINARA DOS REIS MONTEIRO
JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO (BA 32857)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8001493-84.2025.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: LUCAS DA SILVA SANTOS
2 VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA DE SALVADOR
Advogado(s): FABIO XAVIER NOBRE (SE 14901)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8076442-16.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: HENRIQUE WILKER LUCIO DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3.747

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053246-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)

Advogado: Otto Pereira Dos Santos (OAB:BA45407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484380991
Processo N° : 8053246-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA57403), CELSO MATHEUS PIRES ASSUNCAO (OAB:BA55833)
OTTO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como OTTO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA45407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407290345300000465265980

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149784-57.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Rodrigues Pereira (OAB:SP405070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484240305
Processo N° : 8149784-57.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCOS RODRIGUES PEREIRA (OAB:SP405070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316222068200000465145864

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063580-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)

Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484339512
Processo N° : 8063580-15.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EIKE CHAGAS MENEZES (OAB:BA62887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317035872400000465224936

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052740-09.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)

Advogado: Joanderson Almeida Dos Santos (OAB:BA57621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484339556
Processo N° : 8052740-09.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA57621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317124884500000465228477

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335710-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Lopes Da Paixao Lima Leite (OAB:BA73992)

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484356387
Processo N° : 0335710-73.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIS LOPES DA PAIXAO LIMA LEITE (OAB:BA73992)
MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO registrado(a) civilmente como MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (OAB:BA11784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319053222200000465242093

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017346-33.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. L. D. S.
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Exequente: Rita Jenifer Lisboa
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Bruno Jorge Mota Dos Santos (OAB:BA49250)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ronaldo Souza De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8017346-33.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. L. D. S., RITA JENIFER LISBOA

EXECUTADO: RONALDO SOUZA DE SANTANA

Vistos, etc.
Considerando que a parte Exequente pretende o Cumprimento de Sentença com ritos cumulativos, intime-se, por meio do Patrono, para que apresente planilha do débito detalhada e separada dos ritos (prisão e expropriação), no prazo de quinze dias, para que se evite equívocos por ocasião do cumprimento do mandado e apresentação de defesa.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015544-97.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484099133
Processo N° : 8015544-97.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117301753000000465017858

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504668-80.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edgard Borba Froes Neto (OAB:BA33932)
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484134983
Processo N° : 0504668-80.2016.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM
EDGARD BORBA FROES NETO registrado(a) civilmente como EDGARD BORBA FROES NETO (OAB:BA33932), VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA registrado(a) civilmente como VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115523058000000465049724

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524915-19.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484143670
Processo N° : 0524915-19.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116520858600000465058211

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016994-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484143699
Processo N° : 8016994-80.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020117203796300000465058240

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164859-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosilda Ferreira Dos Santos (OAB:BA78465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472825160
Processo N° : 8164859-39.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA78465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110717180915400000454776680

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042336-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484144215
Processo N° : 8042336-59.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020117261511700000465058706

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000676-87.2020.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484144235
Processo N° : 8000676-87.2020.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020118143407000000465058726

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560100-84.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484342133
Processo N° : 0560100-84.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317255801600000465228498

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045970-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483535426
Processo N° : 8045970-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490), ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA16008), LILIAN SANTANA SILVA REIS (OAB:BA22254), MARTA MARIA PATO LIMA (OAB:BA10241), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334), THIAGO DE MELO NERY (OAB:BA28634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211564431600000464518217

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015530-16.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Elaine Jesus Dos Santos
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Reu: Victor Santana De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Brenda Santos De Souza
Autor: B. S. D. S.
Autor: V. H. S. D. S.
Autor: E. G. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8015530-16.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ELAINE JESUS DOS SANTOS
AUTOR: BRENDA SANTOS DE SOUZA, B. S. D. S., V. H. S. D. S., E. G. S. D. S.

REU: VICTOR SANTANA DE SOUZA

Vistos, etc.
Sabemos que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato.
Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico ou sendo ele inestimável, é que se atribui a causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado valor de alçada. Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder a ele, aplicando-se as regras dos arts. 291 e no caso dos autos o art. 292 , III do ambos Código de Processo Civil.

Assim, na presente ação, o valor da causa será doze vezes o valor da prestação paga a título de alimentos.
Deste modo, intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003743-63.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484140362
Processo N° : 8003743-63.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020113053752200000465054045

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125816-95.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484144234
Processo N° : 8125816-95.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020117564074900000465058725

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138313-78.2023.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)

Advogado: Emanuel Elias Gomes Souza Bomfim Dos Santos (OAB:BA62486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484145638
Processo N° : 8138313-78.2023.8.05.0001
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL
JOELSON DIAS QUEIROZ (OAB:BA22519)
EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA62486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020121480771000000465060129

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045594-48.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483563297
Processo N° : 8045594-48.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211000721700000464541347

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110727-32.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483572270
Processo N° : 8110727-32.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211013136500000464549166

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102856-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483582215
Processo N° : 8102856-19.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211024236500000464555946

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113845-50.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483758316
Processo N° : 8113845-50.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211041193500000464711825

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036904-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483786288
Processo N° : 8036904-25.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211091726700000464741163

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096395-94.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483823460
Processo N° : 8096395-94.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
AGNALDO DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211202704000000464766647

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033205-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483153749
Processo N° : 8033205-26.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211440758200000464181246

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8187570-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)

Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483535427
Processo N° : 8187570-38.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WALISSON PEREIRA BARROS (OAB:BA71101), GISVALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA75844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211590338400000464518218

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155531-85.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484151700
Processo N° : 8155531-85.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930), PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020213593302700000465065891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142028-94.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Advogado: Selma Cristina De Oliveira Souza (OAB:BA50762)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484336371
Processo N° : 8142028-94.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893), SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA50762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316535180000000465224901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041449-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)

Advogado: Rubens Alves Pimenta Junior (OAB:MG155280)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484356386
Processo N° : 8041449-41.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
RUBENS ALVES PIMENTA JUNIOR (OAB:MG155280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319015826300000465242092

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015373-43.2025.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Batista De Deus
Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)
Requerido: Danilo Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8015373-43.2025.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: EDNA BATISTA DE DEUS

REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Sobrepartilha proposta por EDNA BATISTA DE JESUS, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, em desfavor de DANILO DOS SANTOS DE JESUS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital, face os motivos expendidos na peça vestibular. Juntou documentos.
Analisando os autos, verifico a informação de que a união estável havida entre as Partes foi dissolvida a partir da ação que tramitou no Juízo da 5ª Vara de Família da Capital.
Em assim sendo, aquele Juízo é o competente para apreciar a presente matéria de sobrepartilha.
Ante o exposto, DECLINO da competência, para determinar a imediata remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens, devendo o cartório observar as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036249-53.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484135007
Processo N° : 8036249-53.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071)
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380), JOSELITO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como JOSELITO DA SILVA CAMPOS (OAB:BA27963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116402021400000465049748

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545348-10.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simiao Sousa Campos (OAB:BA9323)
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)

Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484145615
Processo N° : 0545348-10.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SIMIAO SOUSA CAMPOS (OAB:BA9323), ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA11463)
VINICIUS MAUADIE DA SILVA (OAB:BA42777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020119494017400000465060106

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0145062-83.2005.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)

Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484351043
Processo N° : 0145062-83.2005.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL DUARTE DE MACEDO (OAB:BA62442)
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318312911900000465233949

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098662-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479794750
Processo N° : 8098662-73.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ELEN DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:BA61913), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122018044674300000461092638

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098662-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Advogado: Elen De Oliveira Peixoto (OAB:BA61913)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484393318
Processo N° : 8098662-73.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ELEN DE OLIVEIRA PEIXOTO (OAB:BA61913), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409074946900000465273589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086988-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483213362
Processo N° : 8086988-30.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012719093741600000464230467

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086988-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484393348
Processo N° : 8086988-30.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409134690900000465277115

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084108-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479211471
Processo N° : 8084108-07.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011422375522000000460565664

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043695-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)

Advogado: Marcelle Pinto Aragao (OAB:BA20458)
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481157212
Processo N° : 8043695-49.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA (OAB:BA37230)
MARCELLE PINTO ARAGAO (OAB:BA20458), PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO (OAB:BA29548), VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011422140764600000462398822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034499-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcileia Lima Abreu (OAB:BA33857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482579529
Processo N° : 8034499-16.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCILEIA LIMA ABREU (OAB:BA33857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012719221041500000463687085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525370-18.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiana Cristina Vergani (OAB:BA22462)
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)

Advogado: Fabiana Cristina Vergani (OAB:BA22462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484145637
Processo N° : 0525370-18.2014.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIANA CRISTINA VERGANI (OAB:BA22462), WILTON SANTOS SILVA (OAB:BA9004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020121340422800000465060128

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154040-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Rotondano Rodrigues Da Silva (OAB:BA72223)

Advogado: Rafaela Rotondano Rodrigues Da Silva (OAB:BA72223)

Advogado: Rafaela Rotondano Rodrigues Da Silva (OAB:BA72223)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483767081
Processo N° : 8154040-77.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA ROTONDANO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA72223)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111502744800000464721029

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121335-94.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483769764
Processo N° : 8121335-94.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111475335400000464722272

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138177-18.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483988939
Processo N° : 8138177-18.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111541952700000464919164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183222-74.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484116113
Processo N° : 8183222-74.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013119161985500000465028631

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050490-66.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484411174
Processo N° : 8050490-66.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410054321500000465289887

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013348-57.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484161683
Processo N° : 8013348-57.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020219211428400000465076409

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518542-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Enilda Falcao Lins (OAB:BA5147)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483943839
Processo N° : 0518542-06.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038), ENILDA FALCAO LINS (OAB:BA5147), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), ADRIANA OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA43742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110350137200000464879580

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000852-93.2025.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483958518
Processo N° : 8000852-93.2025.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110372737900000464891113

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041155-86.2024.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Padilha De Ramos (OAB:PR100340)
Advogado: Lourrane Michele Patrocinio De Lima (OAB:GO62930)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483539986
Processo N° : 8041155-86.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LOURRANE MICHELE PATROCINIO DE LIMA (OAB:GO62930), GABRIEL PADILHA DE RAMOS (OAB:PR100340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110593178800000464522808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143432-54.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)

Advogado: Lara Vieira Barros (OAB:BA65020)

Advogado: Lara Vieira Barros (OAB:BA65020)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483756463
Processo N° : 8143432-54.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568)
LARA VIEIRA BARROS (OAB:BA65020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111184055400000464711857

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0552157-50.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483553539
Processo N° : 0552157-50.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111395555700000464531743

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535674-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483422726
Processo N° : 0535674-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114074186000000464414246

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159778-12.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Advogado: Bruno Abade Ribeiro (OAB:BA76692)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484023448
Processo N° : 8159778-12.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)
BRUNO ABADE RIBEIRO (OAB:BA76692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117325051900000464953360

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547920-65.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483831916
Processo N° : 0547920-65.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149), JEANE MOURA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117480237800000464775428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082132-91.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)

Advogado: Isaura Genoveva De Oliveira Neta (OAB:BA28372)
Advogado: Maria Eugenia Damasceno Pinto (OAB:BA35646)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483640764
Processo N° : 8082132-91.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO SANTOS NEVES (OAB:BA50154)
ISAURA GENOVEVA DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA28372), MARIA EUGENIA DAMASCENO PINTO (OAB:BA35646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117532767500000464608225

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108066-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484061497
Processo N° : 8108066-22.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA FACIN registrado(a) civilmente como CAMILA FACIN (OAB:BA64573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118074686200000464984369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069710-55.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)

Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Advogado: Mariana Fortes Lordelo (OAB:BA56614)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484154510
Processo N° : 8069710-55.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)
PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY (OAB:BA4460), MARIANA FORTES LORDELO (OAB:BA56614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210160803800000465068751

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016809-37.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)

Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484263473
Processo N° : 8016809-37.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PAULO ROBERTO NASCIMENTO DEIRO (OAB:BA66497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319171290400000465160584

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014897-05.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484161684
Processo N° : 8014897-05.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020219264724100000465076410

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015218-40.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484161685

Processo N° : 8015218-40.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020219321416300000465076411

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000076-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484144254
Processo N° : 8000076-64.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020118361163900000465058745

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017331-64.2025.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diogenes Matos Barreto Filho (OAB:BA83449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484445773
Processo N° : 8017331-64.2025.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIOGENES MATOS BARRETO FILHO (OAB:BA83449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411415684300000465321554

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112507-07.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484488620
Processo N° : 8112507-07.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414153068400000465356664

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038158-09.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Washington Evangelista Dos Santos (OAB:BA57103)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484514985
Processo N° : 8038158-09.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WASHINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB:BA57103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415470805500000465379192

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8193733-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483088577
Processo N° : 8193733-34.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012616280137600000464125515

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035494-11.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)

Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483297359
Processo N° : 0035494-11.2000.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CELSO VEDOVATO DE SOUZA (OAB:BA16861), WELLINGTON MENDES KRUSCHEWSKY (OAB:BA14618), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), DANILO LIMA ALVES (OAB:BA19232), RAQUEL EL BACHA FIGUEIREDO (OAB:BA23953), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)
MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012807460914700000464306409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035494-11.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)

Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)
Advogado: Thais Schaly Santos (OAB:BA69687)

Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483297359
Processo N° : 0035494-11.2000.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CELSO VEDOVATO DE SOUZA (OAB:BA16861), WELLINGTON MENDES KRUSCHEWSKY (OAB:BA14618), MARIZA DIAS CARDOSO BOTELHO (OAB:BA16521), DANILO LIMA ALVES (OAB:BA19232), RAQUEL EL BACHA FIGUEIREDO (OAB:BA23953), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), THAIS SCHALY SANTOS (OAB:BA69687)
MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012807460914700000464306409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115307-08.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Rafael Jonys Santana Almeida (OAB:BA80495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484416925
Processo N° : 8115307-08.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
RAFAEL JONYS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA80495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410234275900000465295424

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174202-93.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lara Mariana Pinto Silva (OAB:BA78647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483812079
Processo N° : 8174202-93.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LARA MARIANA PINTO SILVA (OAB:BA78647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012155791100000464760132

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007547-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470878575
Processo N° : 8007547-73.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE RENATO FLORES DA CUNHA (OAB:BA53284)
ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514180666100000453037088

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012414-02.2025.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Rodrigues Brandao (OAB:BA57063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483519555
Processo N° : 8012414-02.2025.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIELLE RODRIGUES BRANDAO (OAB:BA57063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909121644500000464502247

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013044-58.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483519556
Processo N° : 8013044-58.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909121708400000464502248

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004090-23.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Jane Vieira Da Conceicao
Advogado: Pedro Antonio Bezerra De Souza (OAB:BA41103)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Requerido: Lailson Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2ª VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar - Nazaré, CEP 40040-380, Fone: (71)3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador-2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8004090-23.2025.8.05.0001
Classe Processual/assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763), [Reconhecimento / Dissolução]
AUTORA: CLEIDE JANE VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: LAILSON CORREIA DOS SANTOS
DECISÃO

1 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC), devendo a Secretaria providenciar a imposição do segredo no sistema.
2 - Trata a espécie de Ação de Dissolução de União Estável, regida pelo CPC, cumulada com Ação de Alimentos, que possui rito especial, devendo ser adotado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, por ser mais amplo, nada obstando a adoção de técnicas processuais diferenciadas, conforme permitido pelo art. 327, § 2 º, do CPC.
3 - Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor das Autoras, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum de veracidade com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
4 - Pleiteia a 2ª Autora a fixação de alimentos provisórios no importe de R$600,00. O histórico dos fatos (art, 3º da Lei 5.478/68 – L.A) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. A renda do Requerido não foi demonstrada. Assim, em benefício da filha menor, M.G.V.S., nascida em 14.05.2022, fixo alimentos provisórios (art. 4º) no importe de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo vigente na data do pagamento, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, até que seja comprovada a renda do Réu, quando então serão calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
5 - O pagamento da pensão alimentícia ora fixada será efetuado mediante depósito na conta bancária a ser informada na inicial. Enquanto a conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa representante da Alimentanda, mediante recibo.
6 - Caso a parte Requerida seja servidor(a) público, militar, diretor ou gerente de empresa, esteja empregada com registro em CTPS ou receba benefício previdenciário (aposentadoria) oficie-se à sua fonte pagadora, requisitando-se informação pormenorizada acerca de seus três últimos salários, anotando-se que a resposta deverá estar disponível em cartório (no mínimo) na data da sobredita audiência, sob pena de incorrer em crime contra a administração da Justiça, bem como requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do CPC).
7 - Ao exame da petição inicial, observa-se a inexistência de coerência lógica entre a narração dos fatos e a ausência de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução de união estável. Destarte, a situação está subsumida ao artigo 330, I e § 1º, III c/c 485, I, do CPC. Impõe-se portanto, seja oportunizada a emenda, diante do quanto previsto no art. 317 do Novo Código, segundo o qual, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Dessa forma, intime-se a Autora, por seu advogado para manifestar-se sobre a incoerência entre a narrativa fática e a falta de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Quanto ao pedido de guarda, diz o art. 1.585, do Código Civil, que a decisão sobre a guarda dos filhos será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes. In casu, inexiste situação que excepcione a regra, ademais, nada se sabe acerca da conduta das Partes e seu ambiente familiar, recomendando a prudência que seja estabelecido o contraditório com a colheita de demais elementos a fim se estabelecer o melhor interesse da criança. Lembrando que nas ações de família, deve-se dar preferência à solução consensual da controvérsia, a teor do contido no art. 694, do Código Processual Civil, o que será oportunizado no forma do art. 695, do mesmo Código. Assim, neste momento de cognição perfunctória e produção unilateral de provas, entendo que não resultaram delineados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, fazendo-se necessária a instrução do feito para formar o convencimento do juiz, e devendo ser oportunizada a autocomposição.
9 - Nos termos do art. 695, do CPC, cite-se o Réu e intime-se a Autora, para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 24/03/2025 08:30 Segunda-feira, a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA . As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
9.1 - Não apresentada contestação, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
10 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, §8º, do CPC.
11 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação, por petição, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 335), será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.
12 - Observe o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
13 - As partes com advogado habilitado nos autos serão intimadas por intermédio desse e as partes assistidas pela Defensoria serão intimadas pessoalmente.
14 - Intime-se o Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
A parte autora optou opção pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
A Parte Demandada, ao anuir com o procedimento, deverá: I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, 26 de janeiro de 2025.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004090-23.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Jane Vieira Da Conceicao
Advogado: Pedro Antonio Bezerra De Souza (OAB:BA41103)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Requerido: Lailson Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2ª VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar - Nazaré, CEP 40040-380, Fone: (71)3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador-2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8004090-23.2025.8.05.0001
Classe Processual/assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763), [Reconhecimento / Dissolução]
AUTORA: CLEIDE JANE VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: LAILSON CORREIA DOS SANTOS
DECISÃO

1 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC), devendo a Secretaria providenciar a imposição do segredo no sistema.
2 - Trata a espécie de Ação de Dissolução de União Estável, regida pelo CPC, cumulada com Ação de Alimentos, que possui rito especial, devendo ser adotado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, por ser mais amplo, nada obstando a adoção de técnicas processuais diferenciadas, conforme permitido pelo art. 327, § 2 º, do CPC.
3 - Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor das Autoras, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum de veracidade com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
4 - Pleiteia a 2ª Autora a fixação de alimentos provisórios no importe de R$600,00. O histórico dos fatos (art, 3º da Lei 5.478/68 – L.A) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. A renda do Requerido não foi demonstrada. Assim, em benefício da filha menor, M.G.V.S., nascida em 14.05.2022, fixo alimentos provisórios (art. 4º) no importe de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo vigente na data do pagamento, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, até que seja comprovada a renda do Réu, quando então serão calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
5 - O pagamento da pensão alimentícia ora fixada será efetuado mediante depósito na conta bancária a ser informada na inicial. Enquanto a conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa representante da Alimentanda, mediante recibo.
6 - Caso a parte Requerida seja servidor(a) público, militar, diretor ou gerente de empresa, esteja empregada com registro em CTPS ou receba benefício previdenciário (aposentadoria) oficie-se à sua fonte pagadora, requisitando-se informação pormenorizada acerca de seus três últimos salários, anotando-se que a resposta deverá estar disponível em cartório (no mínimo) na data da sobredita audiência, sob pena de incorrer em crime contra a administração da Justiça, bem como requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do CPC).
7 - Ao exame da petição inicial, observa-se a inexistência de coerência lógica entre a narração dos fatos e a ausência de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução de união estável. Destarte, a situação está subsumida ao artigo 330, I e § 1º, III c/c 485, I, do CPC. Impõe-se portanto, seja oportunizada a emenda, diante do quanto previsto no art. 317 do Novo Código, segundo o qual, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Dessa forma, intime-se a Autora, por seu advogado para manifestar-se sobre a incoerência entre a narrativa fática e a falta de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Quanto ao pedido de guarda, diz o art. 1.585, do Código Civil, que a decisão sobre a guarda dos filhos será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes. In casu, inexiste situação que excepcione a regra, ademais, nada se sabe acerca da conduta das Partes e seu ambiente familiar, recomendando a prudência que seja estabelecido o contraditório com a colheita de demais elementos a fim se estabelecer o melhor interesse da criança. Lembrando que nas ações de família, deve-se dar preferência à solução consensual da controvérsia, a teor do contido no art. 694, do Código Processual Civil, o que será oportunizado no forma do art. 695, do mesmo Código. Assim, neste momento de cognição perfunctória e produção unilateral de provas, entendo que não resultaram delineados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, fazendo-se necessária a instrução do feito para formar o convencimento do juiz, e devendo ser oportunizada a autocomposição.
9 - Nos termos do art. 695, do CPC, cite-se o Réu e intime-se a Autora, para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 24/03/2025 08:30 Segunda-feira, a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA . As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
9.1 - Não apresentada contestação, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
10 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, §8º, do CPC.
11 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação, por petição, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 335), será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.
12 - Observe o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
13 - As partes com advogado habilitado nos autos serão intimadas por intermédio desse e as partes assistidas pela Defensoria serão intimadas pessoalmente.
14 - Intime-se o Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
A parte autora optou opção pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
A Parte Demandada, ao anuir com o procedimento, deverá: I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, 26 de janeiro de 2025.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004090-23.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleide Jane Vieira Da Conceicao
Advogado: Pedro Antonio Bezerra De Souza (OAB:BA41103)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Requerido: Lailson Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2ª VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar - Nazaré, CEP 40040-380, Fone: (71)3320-6733, Salvador/BA, e-mail: salvador-2vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8004090-23.2025.8.05.0001
Classe Processual/assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763), [Reconhecimento / Dissolução]
AUTORA: CLEIDE JANE VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: LAILSON CORREIA DOS SANTOS
DECISÃO

1 - Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC), devendo a Secretaria providenciar a imposição do segredo no sistema.
2 - Trata a espécie de Ação de Dissolução de União Estável, regida pelo CPC, cumulada com Ação de Alimentos, que possui rito especial, devendo ser adotado o procedimento previsto do Código de Processo Civil, por ser mais amplo, nada obstando a adoção de técnicas processuais diferenciadas, conforme permitido pelo art. 327, § 2 º, do CPC.
3 - Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor das Autoras, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum de veracidade com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
4 - Pleiteia a 2ª Autora a fixação de alimentos provisórios no importe de R$600,00. O histórico dos fatos (art, 3º da Lei 5.478/68 – L.A) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. A renda do Requerido não foi demonstrada. Assim, em benefício da filha menor, M.G.V.S., nascida em 14.05.2022, fixo alimentos provisórios (art. 4º) no importe de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo vigente na data do pagamento, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, até que seja comprovada a renda do Réu, quando então serão calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
5 - O pagamento da pensão alimentícia ora fixada será efetuado mediante depósito na conta bancária a ser informada na inicial. Enquanto a conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa representante da Alimentanda, mediante recibo.
6 - Caso a parte Requerida seja servidor(a) público, militar, diretor ou gerente de empresa, esteja empregada com registro em CTPS ou receba benefício previdenciário (aposentadoria) oficie-se à sua fonte pagadora, requisitando-se informação pormenorizada acerca de seus três últimos salários, anotando-se que a resposta deverá estar disponível em cartório (no mínimo) na data da sobredita audiência, sob pena de incorrer em crime contra a administração da Justiça, bem como requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do CPC).
7 - Ao exame da petição inicial, observa-se a inexistência de coerência lógica entre a narração dos fatos e a ausência de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução de união estável. Destarte, a situação está subsumida ao artigo 330, I e § 1º, III c/c 485, I, do CPC. Impõe-se portanto, seja oportunizada a emenda, diante do quanto previsto no art. 317 do Novo Código, segundo o qual, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o

vício. Dessa forma, intime-se a Autora, por seu advogado para manifestar-se sobre a incoerência entre a narrativa fática e a falta de pedido relativo ao reconhecimento e dissolução da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Quanto ao pedido de guarda, diz o art. 1.585, do Código Civil, que a decisão sobre a guarda dos filhos será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes. In casu, inexiste situação que excepcione a regra, ademais, nada se sabe acerca da conduta das Partes e seu ambiente familiar, recomendando a prudência que seja estabelecido o contraditório com a colheita de demais elementos a fim se estabelecer o melhor interesse da criança. Lembrando que nas ações de família, deve-se dar preferência à solução consensual da controvérsia, a teor do contido no art. 694, do Código Processual Civil, o que será oportunizado no forma do art. 695, do mesmo Código. Assim, neste momento de cognição perfunctória e produção unilateral de provas, entendo que não resultaram delineados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, fazendo-se necessária a instrução do feito para formar o convencimento do juiz, e devendo ser oportunizada a autocomposição.
9 - Nos termos do art. 695, do CPC, cite-se o Réu e intime-se a Autora, para comparecerem à audiência de conciliação ora designada para o dia 24/03/2025 08:30 Segunda-feira, a ser realizada no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA . As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
9.1 - Não apresentada contestação, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
10 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, §8º, do CPC.
11 - Caso não haja composição, o termo inicial para apresentação da contestação, por petição, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 335), será a data da audiência de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, na forma do art. 335, observando-se que não incide a hipótese prevista no inciso II, do mesmo artigo, nas ações de família.
12 - Observe o Cartório que o Réu deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, e o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
13 - As partes com advogado habilitado nos autos serão intimadas por intermédio desse e as partes assistidas pela Defensoria serão intimadas pessoalmente.
14 - Intime-se o Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
A parte autora optou opção pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022 do Tribunal de Justiça da Bahia, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
A Parte Demandada, ao anuir com o procedimento, deverá: I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao(à) Acionado(a) o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, 26 de janeiro de 2025.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174752-54.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)

Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478925624
Processo N° : 8174752-54.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE SOUZA COSTA (OAB:BA65051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710380163700000460307965

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025366-81.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483114908
Processo N° : 8025366-81.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710475791600000464150491

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044678-43.2023.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jailton Claudio Fagundes Guedes (OAB:BA72417)

Advogado: Jailton Claudio Fagundes Guedes (OAB:BA72417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483245479
Processo N° : 8044678-43.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JAILTON CLAUDIO FAGUNDES GUEDES (OAB:BA72417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012722085901300000464259438

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030390-90.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maricleide Teixeira Oliveira (OAB:BA66500)

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483606782
Processo N° : 8030390-90.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARICLEIDE TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:BA66500)
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912050348300000464580068

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025129-47.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475132931
Processo N° : 8025129-47.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912385708000000456839983

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056976-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)

Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483582652
Processo N° : 8056976-67.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069), VERUSKA ESTEVANOVIC (OAB:BA42313)
BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912391545300000464559526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056976-67.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)

Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483582652
Processo N° : 8056976-67.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069), VERUSKA ESTEVANOVIC (OAB:BA42313)
BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912391545300000464559526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087570-64.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483693410
Processo N° : 8087570-64.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA GERALDINA ROSADO DIAS (OAB:BA13092)
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921405998100000464655408

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140770-49.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pollyanna Patricia De Almeida Andrade (OAB:BA63052)
Advogado: Evannize Gaudencio Da Silva (OAB:BA70473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483735895
Processo N° : 8140770-49.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
POLLYANNA PATRICIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA63052), EVANNIZE GAUDENCIO DA SILVA (OAB:BA70473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013008303076100000464695664

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025957-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julia Maria Carvalho De Carvalho (OAB:BA44604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483784228
Processo N° : 8025957-09.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIA MARIA CARVALHO DE CARVALHO (OAB:BA44604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010561810400000464735235

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034923-58.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483794540
Processo N° : 8034923-58.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013011231964100000464745434

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034923-58.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483794540
Processo N° : 8034923-58.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013011231964100000464745434

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045132-62.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483414789
Processo N° : 8045132-62.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812530432600000464411219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045132-62.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483414789

Processo N° : 8045132-62.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812530432600000464411219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014113-28.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483565968
Processo N° : 8014113-28.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910084836700000464541183

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040861-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iuri Dos Santos (OAB:BA59978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482661712
Processo N° : 8040861-68.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IURI DOS SANTOS (OAB:BA59978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216190814800000463756414

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011594-17.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482661744
Processo N° : 8011594-17.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIS COSTA RAMOS registrado(a) civilmente como LAIS COSTA RAMOS (OAB:BA47161)
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217055906400000463756445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011594-17.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482661744
Processo N° : 8011594-17.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIS COSTA RAMOS registrado(a) civilmente como LAIS COSTA RAMOS (OAB:BA47161)
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217055906400000463756445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037081-62.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)

Advogado: Eduardo Chaves Pacheco (OAB:BA40000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482017114
Processo N° : 8037081-62.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701)
EDUARDO CHAVES PACHECO (OAB:BA40000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314100182000000463198554

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037081-62.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)

Advogado: Eduardo Chaves Pacheco (OAB:BA40000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482017114
Processo N° : 8037081-62.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LUANA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA46701)
EDUARDO CHAVES PACHECO (OAB:BA40000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314100182000000463198554

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010600-52.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482967757
Processo N° : 8010600-52.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DARLENE BOMFIM DA SILVA (OAB:BA70608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012414212363900000464021164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070388-31.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483015753
Processo N° : 8070388-31.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA (OAB:BA59668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012415230329200000464059298

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102018-08.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483029827
Processo N° : 8102018-08.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ALEXANDRE GUIMARAES DORTAS MATOS SOBRINHO (OAB:BA41409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012417141021700000464072652

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062312-18.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483075630
Processo N° : 8062312-18.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012616105592300000464113220

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112404-39.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483075622
Processo N° : 8112404-39.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012616105675600000464113212

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089680-02.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483075634
Processo N° : 8089680-02.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012616105639000000464113224

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137910-75.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483069048
Processo N° : 8137910-75.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012616114901200000464106888

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137556-84.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Advogado: Wilson Nonato Santos (OAB:BA70118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483238085
Processo N° : 8137556-84.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678)
WILSON NONATO SANTOS (OAB:BA70118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012722070817900000464252196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137556-84.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Advogado: Wilson Nonato Santos (OAB:BA70118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483238085
Processo N° : 8137556-84.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678)
WILSON NONATO SANTOS (OAB:BA70118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012722070817900000464252196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075040-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)

Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483352318
Processo N° : 8075040-33.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810382235000000464356856

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058963-80.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475359796
Processo N° : 8058963-80.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910205963900000457047804

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127182-14.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos De Jesus Macedo (OAB:BA19581)
Advogado: Itana Barreto Araujo Gomes (OAB:BA25763)
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483150835
Processo N° : 8127182-14.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANA MARIA BARRETO ARAUJO SILVA (OAB:BA6227), ITANA BARRETO ARAUJO GOMES (OAB:BA25763), CARLOS DE JESUS MACEDO (OAB:BA19581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912013134300000464182454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012840-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)

Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)

Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483660851
Processo N° : 8012840-53.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
JURACY ALVES CORDEIRO JUNIOR (OAB:BA35539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921355516200000464631151

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012840-53.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)

Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)

Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483660851
Processo N° : 8012840-53.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
JURACY ALVES CORDEIRO JUNIOR (OAB:BA35539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921355516200000464631151

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118686-59.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483825777
Processo N° : 8118686-59.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014102996100000464771099

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118686-59.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483825777
Processo N° : 8118686-59.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
FLAVIO DAS NEVES SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO DAS NEVES SILVA (OAB:BA43253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014102996100000464771099

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051810-93.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Advogado: Guilherme Jacobina Barberino Pinto (OAB:BA23144)
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483890328
Processo N° : 8051810-93.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743), JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307), GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO (OAB:BA23144), MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (OAB:BA46414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013109410220700000464830315

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051810-93.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Advogado: Walter De Barros Rodrigues Lopes (OAB:BA21743)
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Advogado: Guilherme Jacobina Barberino Pinto (OAB:BA23144)
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483890328
Processo N° : 8051810-93.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
WALTER DE BARROS RODRIGUES LOPES (OAB:BA21743), JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307), GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO (OAB:BA23144), MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA (OAB:BA46414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013109410220700000464830315

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097596-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)

Advogado: Priscila De Pina Silva Giffone (OAB:BA56398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483970244
Processo N° : 8097596-87.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA DE PINA SILVA GIFFONE (OAB:BA56398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111332798300000464902518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065609-38.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Gomes Dos Santos (OAB:SE16322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483907836
Processo N° : 8065609-38.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA GOMES DOS SANTOS (OAB:SE16322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013017491968800000464845086

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177751-77.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Ferraz De Arruda Sarti (OAB:SP195022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483894545
Processo N° : 8177751-77.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI (OAB:SP195022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016593980700000464834520

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040458-02.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483821467
Processo N° : 8040458-02.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014175788100000464767092

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000792-35.2018.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Byanna Oliveira Andrade (OAB:BA60957)

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484479345
Processo N° : 8000792-35.2018.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BYANNA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA60957)
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413464338300000465349378

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571682-13.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francirley Dos Reis Amorim (OAB:BA48067)

Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482564481
Processo N° : 0571682-13.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCIRLEY DOS REIS AMORIM (OAB:BA48067)
MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012221544630100000463675145

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541604-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Vladson Cruz De Sousa (OAB:BA32586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482773226
Processo N° : 0541604-41.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034), VLADSON CRUZ DE SOUSA (OAB:BA32586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316334073400000463853614

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541604-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Vladson Cruz De Sousa (OAB:BA32586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482773226
Processo N° : 0541604-41.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749), RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034), VLADSON CRUZ DE SOUSA (OAB:BA32586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316334073400000463853614

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007956-39.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Gomes Pena Campos
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)
Requerente: Janser Cosme Campos Junior
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007956-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
AUTOR: REQUERENTE: FERNANDA GOMES PENA CAMPOS, JANSER COSME CAMPOS JUNIOR
RÉU:
D E S P A C H O

Trata a espécie de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que pleiteiam os Requerentes a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, os Requerentes não trouxeram aos autos qualquer elemento que evidencie a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, analisando a petição inicial, observa-se que os Requerentes sequer indicaram sua profissão, bem como o meio que provê o seus sustento, deixando, o que dificulta o exame do pleito, além de descumprir os requisitos previstos no art. 319 do CPC, que estabelece, como requisito da petição inicial a indicação da profissão, in verbis:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.”
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma: a) processe-se em segredo de Justiça; b) intimem-se os Requerentes, por seu advogado, para emendar a inicial, apresentando a qualificação completa dos Requerentes, na forma do art. 319, II, do CPC; e c) com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu patrono, para que tragam aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos na fila de iniciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Bahia, 24 de janeiro de 2025.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004732-93.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483079041
Processo N° : 8004732-93.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA34149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618004293900000464118328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010974-68.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482946443
Processo N° : 8010974-68.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618194982100000464000680

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153562-69.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482938538
Processo N° : 8153562-69.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618273703200000463994119

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082940-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482798527
Processo N° : 8082940-04.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618281853200000463874904

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034360-35.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482918257
Processo N° : 8034360-35.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618290696800000463977731

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576394-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)

Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482929123
Processo N° : 0576394-51.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NILTON ANDRE SANTOS COSTA (OAB:BA38149)
RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226), THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618402447500000463985760

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168338-74.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)

Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482991576
Processo N° : 8168338-74.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012618454744800000464038715

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049712-96.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482981520
Processo N° : 8049712-96.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO (OAB:BA63235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012708291586600000464028149

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560852-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483111023
Processo N° : 0560852-22.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA (OAB:BA13332), RAFAELA DIAS SANTANA (OAB:BA50401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012708303409400000464146614

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560098-46.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Amorim Dias (OAB:BA16042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483111027
Processo N° : 0560098-46.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN AMORIM DIAS (OAB:BA16042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012708321611600000464146618

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081364-34.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483118137
Processo N° : 8081364-34.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
LEANDRO OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA36610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710464694100000464153613

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081364-34.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483118137
Processo N° : 8081364-34.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
LEANDRO OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA36610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710464694100000464153613

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059994-38.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanoel Magno Vasconcelos Filho (OAB:BA25989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483355771
Processo N° : 8059994-38.2019.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
EMANOEL MAGNO VASCONCELOS FILHO (OAB:BA25989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811413997500000464357927

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519770-74.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483383442
Processo N° : 0519770-74.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (OAB:BA44166), HELDER LESSA FREIRE (OAB:BA18434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811434596200000464384320

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060026-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483492503
Processo N° : 8060026-43.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817242755200000464478433

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8147990-35.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)

Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482371869
Processo N° : 8147990-35.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981)
JESSICA CARDOSO SANTOS DA SILVA (OAB:BA75510), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012222025149800000463509448

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115604-83.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nabor De Jesus Filho
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Requerido: Cleidiane Silva Do Nascimento
Advogado: Louise Cerqueira Fonseca Santiago (OAB:BA33138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora - Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8115604-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
AUTOR: REQUERENTE: NABOR DE JESUS FILHO

RÉU: REQUERIDO: CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ao examinar a documentação relativa aos bens descritos no pacto, observa-se que as partes não colacionaram aos autos documentação relativa aos imóveis descritos no item 1.1.2 e 1.1.5 e, ainda, do veículo descrito no item 1.2.2.
Dispõe o art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos”.
A alegação de que possuem somente o contrato de compra e venda, ostentando a condição de possuidor, não exime de trazer a documentação correlata aos autos, acompanhada da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada.
Dessa forma, converto o feito em diligência para determinar a intimação dos Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação relativa aos imóveis descritos no itens 1.1.2 e 1.1.5 do acordo, conforme acima exposto, bem como Certidão Positiva de Propriedade de Veículo Automotor que, inclusive, é possível obter mediante acesso ao Portal Gov.br
Após, conclusos na fila de sentença homologatória.
Publique-se. Intime-se
Salvador-Bahia, 28 de janeiro de 2025.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 862, de 31/10/2024
M.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012198-41.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edmilson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483519538
Processo N° : 8012198-41.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012908572570900000464502230

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013014-23.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelina Sueli Moreira Oliveira (OAB:BA79776)

Advogado: Angelina Sueli Moreira Oliveira (OAB:BA79776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483519546
Processo N° : 8013014-23.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANGELINA SUELI MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA79776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012908585224800000464502238

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520273-71.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Raul Borges Palmeira (OAB:BA5702)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: David Welteman Ferreira Aragao (OAB:BA47117)
Advogado: Selmo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA35164)

Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Advogado: Jose Wellington Barreto (OAB:RN1879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483564249
Processo N° : 0520273-71.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO RAUL BORGES PALMEIRA (OAB:BA5702), LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837), DAVID WELTEMAN FERREIRA ARAGAO (OAB:BA47117), SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA35164)
VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850), JOSE WELLINGTON BARRETO (OAB:RN1879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909581366500000464544409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084702-21.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462)

Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462)

Advogado: Isabella Da Costa Pinto Oliveira (OAB:BA24903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483574010
Processo N° : 8084702-21.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA54462)
ISABELLA DA COSTA PINTO OLIVEIRA (OAB:BA24903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910344277700000464551150

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0325888-60.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariama Cristina Bomfim De Paiva Brito (OAB:BA25119)

Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)

Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483620214
Processo N° : 0325888-60.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIAMA CRISTINA BOMFIM DE PAIVA BRITO (OAB:BA25119)
VITOR FERRAZ COSTA (OAB:BA32639), BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA32900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012914334499900000464590875

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011272-60.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483034127
Processo N° : 8011272-60.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012914364848800000464075216

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050440-40.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483693418
Processo N° : 8050440-40.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PERCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA7113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921410034200000464655415

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084138-71.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Feliciano Lopes Da Silva Filho (OAB:BA2020)

Advogado: Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (OAB:BA67117)
Advogado: Ana Carolina Silva Araujo Brito De Fleury (OAB:GO49319)
Advogado: Veruska Wolney Schimidt (OAB:BA43839)
Advogado: Luciana Laudares Faria Alvarenga (OAB:MG184913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483304712
Processo N° : 8084138-71.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELICIANO LOPES DA SILVA FILHO (OAB:BA2020)
ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY (OAB:GO49319), LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA (OAB:BA67117), VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT (OAB:BA43839), LUCIANA LAUDARES FARIA ALVARENGA (OAB:MG184913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810510190700000464312360

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039828-14.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483308411
Processo N° : 8039828-14.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), LILIAN SANTANA SILVA REIS (OAB:BA22254), MARTA MARIA PATO LIMA (OAB:BA10241), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334), THIAGO DE MELO NERY (OAB:BA28634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811032872500000464318809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162736-39.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)

Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483664249
Processo N° : 8162736-39.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA (OAB:BA12203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915494422200000464632621

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162736-39.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)

Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483664249
Processo N° : 8162736-39.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA (OAB:BA12203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915494422200000464632621

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0407374-67.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483398213
Processo N° : 0407374-67.2012.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)
AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012815411498800000464394437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0407374-67.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483398213
Processo N° : 0407374-67.2012.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)
AGNELO DE SOUZA NOVAS (OAB:BA5665), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012815411498800000464394437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145954-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cidia Dayara Vieira Silva Da Conceicao (OAB:BA47564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484522018
Processo N° : 8145954-88.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CIDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEICAO (OAB:BA47564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416083194900000465383585

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033493-71.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484524478
Processo N° : 8033493-71.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416223820300000465387479

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104281-13.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)

Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484524495
Processo N° : 8104281-13.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416305560600000465387496

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017914-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475703450
Processo N° : 8017914-59.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (OAB:BA21374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121114041672400000457356221

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016631-93.2022.8.05.0001 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482371736
Processo N° : 8016631-93.2022.8.05.0001
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317035398900000463512047

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025180-24.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milene Marques Santo Nicola (OAB:SP409541)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484415347
Processo N° : 8025180-24.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILENE MARQUES SANTO NICOLA (OAB:SP409541)
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410252250600000465297107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032354-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)

Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469452957
Processo N° : 8032354-60.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64002)

GILSON SANTIAGO MESSIAS registrado(a) civilmente como GILSON SANTIAGO MESSIAS (OAB:BA60384), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012209345470500000451772964

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032354-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)

Advogado: Gilson Santiago Messias (OAB:BA60384)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469452957
Processo N° : 8032354-60.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64002)
GILSON SANTIAGO MESSIAS registrado(a) civilmente como GILSON SANTIAGO MESSIAS (OAB:BA60384), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012209345470500000451772964

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135342-23.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462115994
Processo N° : 8135342-23.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)
JOAO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091015041055400000445147691

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8135342-23.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484428058
Processo N° : 8135342-23.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)
JOAO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411050275200000465305445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135342-23.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)

Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484428058
Processo N° : 8135342-23.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO (OAB:BA76064), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)
JOAO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOAO LIMA DE SOUZA (OAB:BA26254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411050275200000465305445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074398-26.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475064806
Processo N° : 8074398-26.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)
ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200), ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943), PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO (OAB:BA28996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012221423987300000456782137

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074398-26.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Advogado: Pedro Henriques Moreira Netto (OAB:BA28996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475064806
Processo N° : 8074398-26.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)
ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200), ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943), PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO (OAB:BA28996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012221423987300000456782137

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048470-68.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475073173
Processo N° : 8048470-68.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS (OAB:BA66137), DIOGO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA71304), MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS (OAB:BA78410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012221424031300000456786898

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007430-43.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Eduardo Lopes De Barros Santana (OAB:BA55553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476812885
Processo N° : 8007430-43.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA (OAB:BA55553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012223361903400000458364717

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143537-94.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482070825
Processo N° : 8143537-94.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911362888400000463247228

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0584922-40.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473597817
Processo N° : 0584922-40.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILE MARIA PEREIRA GOES (OAB:BA47046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311491696800000455473181

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069125-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471153399
Processo N° : 8069125-66.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010610562524300000453295422

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150505-09.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481767960
Processo N° : 8150505-09.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANA VERENA DE JESUS BARBOSA CANARIO (OAB:BA41525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316593600600000462965138

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069125-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471153399
Processo N° : 8069125-66.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010610562524300000453295422

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074879-18.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)

Advogado: Gabriel Martins Ribeiro (OAB:BA40224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471135738
Processo N° : 8074879-18.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL MARTINS RIBEIRO (OAB:BA40224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010611003307000000453281351

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174883-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471318072
Processo N° : 8174883-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911262201900000453441639

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8123897-42.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Maine Souza Vieira (OAB:BA77758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471598458
Processo N° : 8123897-42.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADELMO DIAS RIBEIRO (OAB:BA59613), MAINE SOUZA VIEIRA (OAB:BA77758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911302315700000453692097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007213-39.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471609889
Processo N° : 8007213-39.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB:BA40284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911512977900000453703374

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509956-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)

Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484483447
Processo N° : 0509956-72.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142)
CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414063710100000465352646

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130952-15.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nathalie De Andrade Winklam (OAB:PR113337)

Advogado: Nathalie De Andrade Winklam (OAB:PR113337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474401831
Processo N° : 8130952-15.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NATHALIE DE ANDRADE WINKLAM (OAB:PR113337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913541771300000456188762

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023060-42.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)

Advogado: Gabriela Souza Barbosa Silva (OAB:BA64267)
Advogado: Alessandra Moura Pinto (OAB:BA64700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481001805
Processo N° : 8023060-42.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA MARIA BARRETO ARAUJO SILVA (OAB:BA6227)
ALESSANDRA MOURA PINTO (OAB:BA64700), GABRIELA SOUZA BARBOSA SILVA (OAB:BA64267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913542132700000462257598

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8194315-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcele Amancio Ribeiro (OAB:BA79662)

Advogado: Marcele Amancio Ribeiro (OAB:BA79662)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484500368
Processo N° : 8194315-34.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELE AMANCIO RIBEIRO (OAB:BA79662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414550645700000465364795

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085643-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Lorena Bispo Da Pascoa (OAB:BA54328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464155433
Processo N° : 8085643-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263)
LORENA BISPO DA PASCOA (OAB:BA54328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914402300300000446997956

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085643-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Laine Sena Dos Santos (OAB:BA76263)

Advogado: Lorena Bispo Da Pascoa (OAB:BA54328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464155433
Processo N° : 8085643-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164), DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), LAINE SENA DOS SANTOS (OAB:BA76263)
LORENA BISPO DA PASCOA (OAB:BA54328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914402300300000446997956

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113336-27.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484361918
Processo N° : 8113336-27.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320235125700000465247012

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001274-10.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)

Advogado: Lidia Nara Peixoto De Lima (OAB:BA44762)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001274-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANA CRUZ SOUTO DE LIMA

Advogado(s): THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814), MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: IGOR SOUZA DE LIMA
Advogado(s): LIDIA NARA PEIXOTO DE LIMA (OAB:BA44762)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
FABIANA CRUZ SOUTO DE LIMA, qualificada nos autos, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA em face de IGOR SOUZA DE LIMA, também qualificado.
Relatou, em suma, que as Partes contraíram matrimônio em 18.11.2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, resultando o nascimento de uma filha menor, e a aquisição de um bem imóvel, consistente no veículo marca/modelo Hyundai HB 20 1.0, Confort, cor prata, ano 2014/2015, placa OZR4F39.
Requereu, assim, a decretação do divórcio do casal, a fixação de alimentos, a regulamentação da guarda, do direito de visitas, e a partilha igualitária do único bem adquirido.
Concederam-se alimentos provisórios em favor da filha menor dos Divorciandos, por meio da decisão interlocutória proferida no ID 88857973.
O Réu ofertou contestação no ID 93705877; e a Autora manifestou-se em réplica no ID 130122338.
Por meio da sentença parcial de mérito prolatada no ID 193459371, os alimentos provisórios foram convertidos em definitivo; regulamentou-se a guarda, o direito de visitas; e fora decretado o divórcio do casal, dando-se seguimento ao pedido de partilha.
Realizou-se audiência de conciliação, resultando infrutífera a tentativa de autocomposição, ante a ausência da parte Ré. Na ocasião foi determinada a intimação das Partes para dizer as provas a serem produzidas, conforme ata de ID 246300789.
O Requerido compareceu aos autos para se manifestar sobre a situação econômica da Autora e do Réu, nada mencionando sobre a produção de provas (ID 257002063).
Ao ID 267548506, a Autora apresentou CNH do Requerido, CRLV e uma apólice de seguros de um veículo Chevrolet, placa OZO5132, em nome do Réu, ao tempo em que reiterou o pedido de partilha; e ao ID 388760968, pediu o julgamento antecipado do mérito.
O Ministério Público ofertou parecer opinando pela desnecessidade de intervenção, tendo em vista que os interesse do menor já foram solucionados por meio da sentença parcial de mérito proferida.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Constitui objeto da presente sentença tão somente o pedido de partilha, tendo em vista que os demais pedidos concernentes aos alimentos, guarda, visitas e divórcio já foi decidido por sentença parcial de mérito proferida no curso da demanda.
Pleiteia a Autora a partilha do veículo marca/modelo Hyundai HB 20 1.0, Confort, cor prata, ano 2014/2015, placa OZR4F39, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, sob o fundamento de que o veículo fora adquirido na constância do casamento, todavia o cônjuge varão colocou o veículo em nome de terceiro, possivelmente antevendo a possibilidade de lesar o cônjuge virago.
Em sede de contestação, o Requerido defende que o veículo não pode ser objeto de partilha, por ser de propriedade de sua genitora, de modo que o pedido formulado é juridicamente impossível.
As partes não pediram a produção de prova oral e requereram o julgamento do feito com base nos documentos acostados aos autos, o que ora se passa a fazer.
Com efeito, no regime de comunhão parcial de bens, havendo dissolução da sociedade conjugal, os bens adquiridos na constância do casamento serão partilhados em igual proporção para cada cônjuge.
Com relação à partilha do veículo marca Chevrolet, placa OZO5132, não se olvida que o automóvel é um bem móvel e, como tal, em consonância com o disposto no art. 1.226, do Código Civil, a sua transferência ocorre com a tradição, sendo que “o registro no DETRAN possui apenas natureza administrativa e tributária, se caracterizando como mero indício de propriedade”. (TJMG - Apelação Cível: 1.0000.21.070648-7/002, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/07/2023, publicação da súmula em 21/07/2023).
A partilha de veículo registrado em nome de terceiro mostra-se possível, havendo prova cabal de que a utilização do veículo por qualquer dos cônjuges está associada a sua tradição.
No caso em exame, o Réu apresentou certificado de registro do veículo em nome de Ieda da Cruz Souza, ID 93704410, mais nota fiscal de aquisição do veículo ao ID 93704853; por sua vez, a Autora, em sede de réplica, trouxe aos autos cópias de mensagens de texto, mais CRV do veiculo marca Chevrolet, placa OZO5132, que alega haver pertencido às partes, e que após a batida deste veículo, o cônjuge varão adquiriu o veículo em lide, entretanto, a aquisição e registro foram realizados em nome de terceiro, com o fim de lesar o cônjuge virago (ID 130122335).
A documentação apresentada pelo Réu comprova a compra e registro do veículo do em nome de Ieda da Cruz Souza, ID 93704410.
Por seu turno, o conteúdo das mensagens de texto apresentadas pela Autora (ID 130122339) indicam que as partes mantiveram diálogo sobre a necessidade de se chegar a um acordo sobre um carro que seria meio de trabalho do Réu.
Inicialmente, cumpre observar que as mensagens não descrevem o veículo objeto do colóquio, ademais, a troca de mensagens ocorreu em 03.09.2018, portanto, em momento anterior à aquisição do veículo em lide, que, segundo a nota fiscal apresentada, foi adquirido no dia 28.12.2018 (ID 93704853), donde se supõe que o diálogo não teve por objeto o veículo em lide, já que este foi adquirido posteriormente. Por outro lado, impende verificar que o colóquio entabulado por mensagem de texto refere-se ao veículo como instrumento de trabalho do Réu, que, neste sentir, estaria excluído da comunhão parcial, por ser instrumento de profissão, conforme previsão expressa do art. 1.659, V, do Código Civil.

Tem-se, assim, que embora a prova apresentada pelo Réu não tenha o condão de fazer prova absoluta da propriedade do veículo, a Autora não logrou comprovar que a utilização do veículo por qualquer dos cônjuges está associada a sua tradição, ônus que lhe competia, a teor do contido no art. 373, do CPC, resultando impossibilitado o acolhimento do pedido de partilha.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA formulado, por insuficiência de provas, extinguindo o processo com efeito de resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a Autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto a exigibilidade da cobrança suspensa, por se tratar de parte beneficiária da Justiça gratuita, pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.
P. R.I.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27.11.2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073345-39.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479153093
Processo N° : 8073345-39.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABELA CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA67493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121622524825600000460517300

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087986-32.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Advogado: Dimas Da Paixao De Sousa (OAB:BA62602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381570
Processo N° : 8087986-32.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
DIMAS DA PAIXAO DE SOUSA (OAB:BA62602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407551920200000465266509

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009876-58.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Artur Nonato De Sousa Neto (OAB:GO66369)

Advogado: Artur Nonato De Sousa Neto (OAB:GO66369)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484391505
Processo N° : 8009876-58.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTUR NONATO DE SOUSA NETO (OAB:GO66369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409170072100000465275924

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032722-94.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nair Almeida Carvalho Rangel Da Silva
Advogado: Armando Jesus De Carvalho (OAB:BA9497)
Requerente: Rejane Almeida Da Silva
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerente: Marilene Da Silva Rocha Lima
Requerente: Antonio Carlos Rangel Da Silva
Requerente: Carlos Eugenio Rangel Da Silva Junior
Requerente: Uedija Maria Almeida Da Silva
Requerente: Ubirajara Rangel Da Silva
Requerente: Sara Beatriz Rangel Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503752-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Leda Therezinha Silvares De Almeida
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Apelado: Rosiene Barros De Souza
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Apelado: Daniele Souza Almeida
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0503752-80.2015.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: LEDA THEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA

ACIONADO(A): REU: ROSIENE BARROS DE SOUZA, DANIELE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto.

Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503752-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Leda Therezinha Silvares De Almeida
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Apelado: Rosiene Barros De Souza
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Apelado: Daniele Souza Almeida
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0503752-80.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LEDA THEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ROSIENE BARROS DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (TJ-BA), bem como para requererem o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050771-61.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8050771-61.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): FABIANE DA SILVA SANTOS

ACIONADO: LUCIANO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

CUMPRA a Secretaria o despacho de ID 399509598, enviando a Carta Precatória, conforme ali determinado.
P.I.

Salvador(BA), 16 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058180-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956)
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476993381
Processo N° : 8058180-54.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523), CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956), CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120521390467100000458529916

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058180-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Advogado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas (OAB:BA8956)
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484415342
Processo N° : 8058180-54.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523), CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS (OAB:BA8956), CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410243713200000465297102

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153289-56.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470192145
Processo N° : 8153289-56.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA registrado(a) civilmente como EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102211484968100000452431143

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014361-91.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ainan Moura Dos Santos
Requerido: Lucas Santos Do Rosario Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: N. L. M. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8014361-91.2025.8.05.0001
EXEQUENTE: AINAN MOURA DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCAS SANTOS DO ROSARIO SILVA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Proceda-se, ainda, à consulta junto ao Sistema Prevjud, conforme requerido.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014101-14.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483591768
Processo N° : 8014101-14.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323555720600000464566911

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014333-26.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laiza Aparecida De Freitas (OAB:SP487218)

Advogado: Laiza Aparecida De Freitas (OAB:SP487218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483681190
Processo N° : 8014333-26.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAIZA APARECIDA DE FREITAS (OAB:SP487218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400000797900000464645524

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144341-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Jonas Da Hora Dos Santos (OAB:BA84255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483698547
Processo N° : 8144341-28.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), JONAS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA84255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400183729200000464658897

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015003-64.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerente: Marilia Da Luz Oliveira
Requerido: Fernando Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015003-64.2025.8.05.0001
EXEQUENTE: MARILIA DA LUZ OLIVEIRA
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO /2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015027-92.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Da Luz Oliveira
Requerido: Fernando Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015027-92.2025.8.05.0001
EXEQUENTE: MARILIA DA LUZ OLIVEIRA
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS
DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.
Proceda-se, ainda, à consulta junto ao Sistema Prevjud, conforme requerido.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005993-93.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483985279
Processo N° : 8005993-93.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400452168000000464915968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016041-14.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484073924
Processo N° : 8016041-14.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400500908300000464989345

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006814-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484285524
Processo N° : 8006814-34.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020401391069800000465181165

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016389-32.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484209854
Processo N° : 8016389-32.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020401571682900000465116822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068037-90.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Saulo Nobrega Ribeiro Chaves (OAB:BA28234)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484476300
Processo N° : 8068037-90.2021.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SAULO NOBREGA RIBEIRO CHAVES (OAB:BA28234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413482131200000465350807

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136926-33.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Oliveira Mendonca Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Diego Dorea Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8136926-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEBORA OLIVEIRA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO DOREA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o recibo de bloqueio em anexo, que atesta a efetivação da penhora online determinada nos autos, intimem-se as partes acerca da constrição realizada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, dados registrados no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021899-60.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483117992
Processo N° : 8021899-60.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320421324000000464153369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8188139-39.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484171307
Processo N° : 8188139-39.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020401080514500000465084294

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004034-97.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)

Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475439729
Processo N° : 8004034-97.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVALDO SANTOS PASSOS registrado(a) civilmente como EVALDO SANTOS PASSOS (OAB:BA60368)
TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112711185622700000457118168

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004034-97.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368)

Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Advogado: Maria Lilian De Souza Lima (OAB:BA42049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468381257
Processo N° : 8004034-97.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVALDO SANTOS PASSOS registrado(a) civilmente como EVALDO SANTOS PASSOS (OAB:BA60368)
TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), MARIA LILIAN DE SOUZA LIMA (OAB:BA42049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111041228400000450796109

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0127730-35.2007.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberval Batista Campos
Requerido: Joselita Nascimento Dos Santos Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017075-94.1987.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emmanuel Sampaio Alves
Interessado: Maria Da Gloria Pedreira Sampaio Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017074-12.1987.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emmanuel Sampaio Alves
Requerente: Maria Da Gloria Pedreira Sampaio Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063201-22.1998.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Emiliana Silva Dos Sntos
Representado: Emerson David Silva Dos Santos
Representado: Amilton Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079764-86.2001.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos De Jesus
Requerente: Eliana Cruz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137992-20.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ivonice Caldas De Jesus Duque
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)
Inventariante: Marcus Vinicius De Jesus
Requerido: Espolio De Avelar Araujo Duque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004055-93.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deusdete De Jesus Santos
Advogado: Jose Edson Oliveira Araujo (OAB:BA5371)
Terceiro Interessado: S. V. S. A.
Terceiro Interessado: Kelvisson Rafael Amorim De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0026114-37.1995.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eunice Vilma Souza De Gonzaga
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Requerido: Espolio De Adelmo Macedo De Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029349-84.2010.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemere Sousa Santos
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Requerido: Heinz Krebs
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055287-33.2000.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wylsel Santos Junior
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Requerente: Rejane Da Cruz Santos E Santos
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124385-90.2009.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Emerson David Silva Dos Santos
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Representado: Amilton Correia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0155542-18.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elizete Luna De Souza
Interessado: Eraldo Luna De Souza
Interessado: Edilane Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0175011-50.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Sousa Vilas Boas
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Interessado: Gabriel Dos Santos Vilas Boas
Interessado: Genilza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052378-08.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Thereza Koenigsdorf Theophilo
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Inventariante: Carla Koenigsdorf Theophilo Lopes
Inventariante: Ana Paula Koenigsdorf Theophilo
Terceiro Interessado: Espolio Luiz Carlos Theophilo
Requerido: Maria Tereza Koenigsdorf Theiphilo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012257-29.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483183831
Processo N° : 8012257-29.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321454676700000464207198

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012425-31.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483270478
Processo N° : 8012425-31.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA52676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321552642500000464283714

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146131-47.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Paes Penna Costa (OAB:BA46468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483330006
Processo N° : 8146131-47.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAMILA PAES PENNA COSTA (OAB:BA46468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020322282081200000464339414

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012935-44.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483406902
Processo N° : 8012935-44.2025.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323135040600000464403445

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131883-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vera Lucia Vitorio Valente
Autor: Amanda Cardoso Da Silva
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Menor: M. L. D. S. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8131883-76.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): AMANDA CARDOSO DA SILVA
ACIONADO(a): VERA LUCIA VITORIO VALENTE

DECISÃO

Vistos,
Apensem-se aos autos principais de nº 8153652-77.2023.8.05.0001.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fazendo constar:
1) os endereços residenciais das partes, para fins de citação/intimação;
2) o valor da causa.
P.I.

Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012578-64.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)

Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)

Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483270460
Processo N° : 8012578-64.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIELA PALMA LUBARINO (OAB:BA53422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323395461800000464280296

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012380-61.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dine Salomao De Araujo (OAB:BA76054)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484247489
Processo N° : 8012380-61.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DINE SALOMAO DE ARAUJO (OAB:BA76054)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020401513615900000465145695

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8198790-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)

Advogado: Eliege Santos De Jesus Matos (OAB:BA77790)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484335967
Processo N° : 8198790-33.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)
ELIEGE SANTOS DE JESUS MATOS (OAB:BA77790), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409123971100000465221898

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073345-39.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484364167
Processo N° : 8073345-39.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISABELA CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA67493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321172163500000465250355

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547222-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tassio Santos Oliveira Silva (OAB:BA53773)
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)

Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)

Advogado: Ivana Alves Barreto (OAB:BA53497)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484347325
Processo N° : 0547222-30.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUCAS GUALBERTO DOS SANTOS (OAB:BA64720)
IVANA ALVES BARRETO (OAB:BA53497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410270457800000465233785

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089433-17.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Oliveira Do Nascimento
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Exequente: Luciana Do Rosario Oliveira
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Executado: Ricardo Correia Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0089433-17.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCIANA DO ROSARIO OLIVEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: RICARDO CORREIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, através do seu patrono, para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos planilha atualizada de débitos, bem como informar o endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de ID 245289463.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RIANE NUNES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173386-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nair Luz Moreira
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Interessado: Eduardo Sergio Moreira Coelho
Interessado: Espólio De Vilma Regina Moreira Coelho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173386-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAIR LUZ MOREIRA
Advogado(s): JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)
INTERESSADO: EDUARDO SERGIO MOREIRA COELHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a discussão de direito personalíssimo, compreendo necessária a instrução do feito, pelo que determino a conclusão dos autos à juíza titular.
Diligências necessárias.
P.I.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028666-17.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484332390
Processo N° : 8028666-17.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316491948400000465222668

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026312-92.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)

Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)

Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482959884
Processo N° : 8026312-92.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272)
ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313460532600000464011432

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067864-66.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Advogado: Luana Caetano Rocha Silva Valladares (OAB:BA68724)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482963131
Processo N° : 8067864-66.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879), LUANA CAETANO ROCHA SILVA VALLADARES (OAB:BA68724)
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313461833900000464014524

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038786-56.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)

Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Andre De Araujo Gallo (OAB:BA55042)
Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483023049
Processo N° : 8038786-56.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)
DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), ANDRE DE ARAUJO GALLO (OAB:BA55042), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313464397500000464065540

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075670-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana De Sousa Dos Santos (OAB:BA54759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483027981
Processo N° : 8075670-26.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA DE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA54759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313465419800000464069916

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008010-10.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Braga Da Mota
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008010-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REU: FRANCISCO BRAGA DA MOTA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

DESPACHO
Recebido o substabelecimento retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, promovendo os requerimentos que entender necessários.
Após. conclusos.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157804-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ieda Simoes Santos Damasio
Advogado: Julio Cezar Ribeiro Rodrigues Bastos (OAB:BA75271)
Requerente: Vinicius Dos Santos Damasio
Advogado: Julio Cezar Ribeiro Rodrigues Bastos (OAB:BA75271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8157804-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: IEDA SIMOES SANTOS DAMASIO e outros
Requerido:
Intime-se o requerente VINICIUS DOS SANTOS DAMÁSIO parte autora para incluir a sua mãe biológica no pólo passivo da ação, em quinze dias.
Salvador,BA. 27 de janeiro de 2025
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013896-82.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)

Advogado: Jorge Leandro Short Fontes (OAB:BA38526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483989430
Processo N° : 8013896-82.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LEANDRO SHORT FONTES (OAB:BA38526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313491223200000464920117

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114979-20.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Conceicao De Almeida Santos
Executado: Silvonei De Novais Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCESSO Nº: 8114979-20.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: CARLA CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: SILVONEI DE NOVAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À CURADORIA ESPECIAL.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543856-80.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Hilbert Lima Brito
Advogado: Diego Perez Cortizo (OAB:BA53223)
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Renilda Silva Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0543856-80.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Exequente: REQUERENTE: LUIZ HILBERT LIMA BRITO
Executado: REQUERIDO: RENILDA SILVA FARIAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.
a) proceder o devido recolhimento das custas processuais, necessárias para a expedição dos atos. Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.
b) demais providências que entender pertinentes, inclusive ….
PRAZO: 05 dias.
ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011870-14.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483395494
Processo N° : 8011870-14.2025.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILE GONZAGA MENESES (OAB:BA54142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313491330100000464394282

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052851-56.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. M. B. S.
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Representante: Liviane Barbosa Carvalho
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Adilson Ferreira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8052851-56.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. M. B. S.
REPRESENTANTE: LIVIANE BARBOSA CARVALHO

REU: ADILSON FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM Juiz(a) de Direito, em Ata de Audiência de ID nº 469043289, intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecimento em audiência de conciliação redesignada para o dia 11/03/2025, às 09:00, a ser realizada no 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014838-17.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeremias Salles De Jesus (OAB:BA77937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484172957
Processo N° : 8014838-17.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEREMIAS SALLES DE JESUS (OAB:BA77937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313492906200000465085844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068408-49.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ausileide Silva Pezzangora
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Lucia Victoria Santos Pezzangora
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8068408-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUSILEIDE SILVA PEZZANGORA e outros
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)

Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de direito indisponível, faz-se necessária a instrução do feito, pelo que remeto os autos à juíza titular para a inclusão em pauta de audiência.
Diligências necessárias.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153509-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Advogado: Julliana Lopes Da Cruz (OAB:BA65410)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484459297

Processo N° : 8153509-93.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324), JULLIANA LOPES DA CRUZ (OAB:BA65410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412291387600000465332846

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540912-42.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Akhenaton Matheus Sacramento Araujo
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Exequente: Tais Carvalho Sacramento
Executado: Daniel Pessoa Araujo
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0540912-42.2015.8.05.0001
Classe: [Fixação]
EXEQUENTE: AKHENATON MATHEUS SACRAMENTO ARAUJO e outros
EXECUTADO: DANIEL PESSOA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por intermédio do seu patrono (Advogado ou Defensor Público), para tomar ciência dos ofícios de ID 452447028, ID 452471510, ID 452473141,ID 452475928, ID 452475945, ID 452479844, ID 452473122, ID 452475909, ID 452494691, ID 452499468, ID 452502928, ID 452499501, ID 452499482 e adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o manual de práticas cartorárias responsabiliza a parte, pela entrega de ofício.

Salvador, BA, 14 de outubro de 2024
Neide Pereira do Nascimento Silva
Técnica Judiciária Autorizada
LUCILA DE CASTRO PLÁCIDO
Diretor/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018141-73.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)

Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)

Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483866286

Processo N° : 8018141-73.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE VINICIUS SILVA DE SANTANA (OAB:BA66773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112192163000000464809758

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540912-42.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Akhenaton Matheus Sacramento Araujo
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Exequente: Tais Carvalho Sacramento
Executado: Daniel Pessoa Araujo
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0540912-42.2015.8.05.0001
Classe: [Fixação]
EXEQUENTE: AKHENATON MATHEUS SACRAMENTO ARAUJO e outros
EXECUTADO: DANIEL PESSOA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por intermédio do seu patrono (Advogado ou Defensor Público), para tomar ciência dos ofícios de ID 452447028, ID 452471510, ID 452473141,ID 452475928, ID 452475945, ID 452479844, ID 452473122, ID 452475909, ID 452494691, ID 452499468, ID 452502928, ID 452499501, ID 452499482 e adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o manual de práticas cartorárias responsabiliza a parte, pela entrega de ofício.

Salvador, BA, 14 de outubro de 2024
Neide Pereira do Nascimento Silva
Técnica Judiciária Autorizada
LUCILA DE CASTRO PLÁCIDO
Diretor/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090829-38.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Antonio Costa Damasceno (OAB:BA47467)
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483533877
Processo N° : 8090829-38.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA NASCIMENTO FORTUNATO (OAB:BA45794), CARLOS ANTONIO COSTA DAMASCENO (OAB:BA47467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112282302300000464516768

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134135-23.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santos Dias
Requerido: Marcelo Mendes Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8134135-23.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DIAS
Requerido: REQUERIDO: MARCELO MENDES DOS SANTOS
Valido a ata de audiência no ID 483533870 em que foi proferida sentença homologatória PARCIAL.
Salvador/BA, 2025-01-31
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540912-42.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Akhenaton Matheus Sacramento Araujo
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Exequente: Tais Carvalho Sacramento
Executado: Daniel Pessoa Araujo
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0540912-42.2015.8.05.0001
Classe: [Fixação]
EXEQUENTE: AKHENATON MATHEUS SACRAMENTO ARAUJO e outros
EXECUTADO: DANIEL PESSOA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por intermédio do seu patrono (Advogado ou Defensor Público), para tomar ciência dos ofícios de ID 452447028, ID 452471510, ID 452473141,ID 452475928, ID 452475945, ID 452479844, ID 452473122, ID 452475909, ID 452494691, ID 452499468, ID 452502928, ID 452499501, ID 452499482 e adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o manual de práticas cartorárias responsabiliza a parte, pela entrega de ofício.

Salvador, BA, 14 de outubro de 2024
Neide Pereira do Nascimento Silva
Técnica Judiciária Autorizada
LUCILA DE CASTRO PLÁCIDO
Diretor/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088877-24.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Vitar Pereira (OAB:BA63903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478057168
Processo N° : 8088877-24.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA VITAR PEREIRA (OAB:BA63903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117223127100000459504320

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031483-88.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483161245
Processo N° : 8031483-88.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111271741700000464189331

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0317856-27.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juan Dias Lima
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Terceiro Interessado: Adilia Maria Lacerda Duarte Dias
Executado: Ricardo Tadeu Barreto Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0317856-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Juan Dias Lima
Advogado(s): CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)
EXECUTADO: RICARDO TADEU BARRETO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos movida por JUAN DIAS LIMA e RAÍSSA DIAS LIMA, respectivamente assistido e representada pela genitora, ADÍLIA MARIA LACERDA DUARTE DIAS, em face do seu genitor, RICARDO TADEU BARRETO LIMA.
No id. 430913431 a parte autora informou o pagamento do débito pelo executado.
Chamado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (id. 451325481).
DECIDO.
Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
P.R.I.
Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157759-04.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme Caetano Maciel (OAB:MG186328)
Advogado: Johnny Theodoro Rodrigues Da Silva (OAB:MG196852)

Advogado: Guilherme Caetano Maciel (OAB:MG186328)
Advogado: Johnny Theodoro Rodrigues Da Silva (OAB:MG196852)

Advogado: Edson Torrez Clemente Junior (OAB:SP229809)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483164125
Processo N° : 8157759-04.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUILHERME CAETANO MACIEL (OAB:MG186328), JOHNNY THEODORO RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG196852)
EDSON TORREZ CLEMENTE JUNIOR (OAB:SP229809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111312880900000464193006

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072089-67.2004.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Giovanni Iran Barreto Nascimento (OAB:BA13925)
Requerido: Eliana Cruz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122960-61.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Jose Goes Neto (OAB:BA80757)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484506787
Processo N° : 8122960-61.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA SOBRAL VARJAO (OAB:BA21769)
JENIFER LIMA MOTA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA80744), JOSE GOES NETO (OAB:BA80757), TAMIRES MARA GUIMARAES MOTA (OAB:BA80745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415315823600000465373074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081985-76.2000.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neide Maia Cardoso
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Advogado: Thiago De Araujo Silva Pereira (OAB:BA31647)
Exequente: Rafaela Maia Cardoso Almendra
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Advogado: Thiago De Araujo Silva Pereira (OAB:BA31647)
Executado: Jorge Armando Mendes Almendra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057623-39.2002.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nereida Veloso Da Silva Cardozo
Requerido: Tiago Velloso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019693-65.1994.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Neide Maia Cardoso
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Representado: Jorge Armando Mendes Almendra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032619-63.2003.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Alves De Souza Santos
Reu: Espolio De Marcelino Bandeira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147131-82.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483755698
Processo N° : 8147131-82.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111380362300000464712322

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0027748-82.2006.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiane Pinheiro Da Silva
Exequente: Daniel Pinheiro Da Silva
Exequente: Rosangela Ferreira Pinheiro
Executado: Jose Cloves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028108-37.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dino Magalhaes Silva
Advogado: Vilobaldo Bastos De Magalhaes (OAB:BA1648)
Advogado: Epaminondas Francisco De Carvalho (OAB:BA789)
Advogado: Lana Margarida Magalhaes Machado (OAB:BA13914)
Requerido: Espolio De Stela Bastos Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346217-93.2012.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Borges Lancini
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerido: Larissa Farias Lancini
Advogado: Michele Dos Prazeres Silva (OAB:BA34434)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Jean Santos Da Silva (OAB:BA70946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009994-45.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelia Pedrosa Ribeiro
Advogado: Maria Angelica Dos Santos Rodrigues (OAB:BA4758)
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577)
Requerido: Espolio De Aurelino Mario De Assis Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083223-81.2010.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Matos Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Requerente: Juciara Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124579-66.2004.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Galdino De Souza
Advogado: Jose Diogo Santos Monteiro (OAB:BA4323)
Requerido: Marinalva Barreto De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139023-70.2005.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Bittencourt Pereira
Terceiro Interessado: Ludimila Freitas Pereira
Requerido: Queli Santos De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311157-93.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: K. B. R. S.
Interessado: Ricardo Ribeiro De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Edmalha De Araujo Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073381-47.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)

Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483732036
Processo N° : 8073381-47.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111413300500000464691577

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001935-86.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)

Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Rebeca Souza De Jesus (OAB:BA62761)
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480847612

Processo N° : 8001935-86.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)
RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), REBECA SOUZA DE JESUS (OAB:BA62761), GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816593679100000462118757

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055301-40.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Annabel Silva Dos Prazeres
Apelado: Joilson Silva Dos Prazeres
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8055301-40.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANNABEL SILVA DOS PRAZERES
REQUERIDO: JOILSON SILVA DOS PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (TJ-BA), bem como para requererem o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANA CLAUDIA SIMOES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078504-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA73494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457087063
Processo N° : 8078504-65.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FERNANDO MACIEL MARQUES (OAB:BA36050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209191738100000440610622

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078504-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Maciel Marques (OAB:BA36050)

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA73494)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484538925
Processo N° : 8078504-65.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDO MACIEL MARQUES (OAB:BA36050)
FELIPE SANTOS DE JESUS (OAB:BA73494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417150070900000465399932

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128928-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Sao Pedro Santos (OAB:BA77887)

Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Advogado: Leandro Sao Pedro Santos (OAB:BA77887)

Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Advogado: Leandro Sao Pedro Santos (OAB:BA77887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449927654
Processo N° : 8128928-14.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARILSON CONCEICAO BATISTA (OAB:BA39057), LEANDRO SAO PEDRO SANTOS (OAB:BA77887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315191951200000434167796

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126479-78.2023.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381573
Processo N° : 8126479-78.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)
YHASMIM MOREIRA BARROS (OAB:BA61240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407595542900000465266512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126891-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Jesus Pinho
Reu: Paulo Cesar Teixeira De Almeida
Advogado: Lanna Galvao Dorea (OAB:BA61504)
Advogado: Suzana De Jesus Souza (OAB:BA63822)
Advogado: Bianca Ferreira Ogando (OAB:BA63824)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8126891-77.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALINE DE JESUS PINHO

REU: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112176-59.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joviniano Francisco Da Silva Neto

Advogado: Ana Luiza Silva Rocha (OAB:BA78034)
Representante: Vivian Carvalho Xisto Silva
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Representado: J. C. M. D. S.
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8112176-59.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOVINIANO FRANCISCO DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: VIVIAN CARVALHO XISTO SILVA
REPRESENTADO: J. C. M. D. S.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Requerida, por seu advogado, para se manifestar acerca da Réplica e demais documentos que a acompanham, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038573-16.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Batista De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Vitoria Vieira
Autor: R. B. V. V.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8038573-16.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANIA BATISTA DE SOUSA, R. B. V. V.

REU: RAFAEL VITORIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124579-26.2024.8.05.0001 Guarda De Família

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484400057
Processo N° : 8124579-26.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409400915500000465280595

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133922-85.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Da Silva Oliveira
Reu: Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8133922-85.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre a petição de ID 479359182, manifeste-se o Requerido em 10 dias.,

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041626-73.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Batista Da Silva
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Luis Magno Das Virgens Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8041626-73.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LORENA BATISTA DA SILVA

REU: LUIS MAGNO DAS VIRGENS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público no ID 481744798, em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108987-73.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461870307
Processo N° : 8108987-73.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091214464196400000444929290

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146298-35.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Carlos De Souza Filho
Autor: Gabriela Moreira De Souza
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)
Autor: Manuela Moreira De Souza
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8146298-35.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: GABRIELA MOREIRA DE SOUZA, MANUELA MOREIRA DE SOUZA

ACIONADO(s): REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 10/03/2025, às 11:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 09 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075232-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484489072
Processo N° : 8075232-63.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN SANTOS GOMES DE LIMA (OAB:BA63355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414183539300000465358507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041304-78.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jusimara Santos De Almeida
Executado: Aedson Lacerda De Brito
Advogado: Kleuber Reis Carreiro De Medeiros (OAB:BA27021)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0041304-78.2011.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: JUSIMARA SANTOS DE ALMEIDA

ACIONADO(s): EXECUTADO: AEDSON LACERDA DE BRITO

DESPACHO

1 - Ante a informação de ID. 411310038, considerando que o e-mail enviado está datado de 24/05/2013, determino que a Secretaria novamente entre em contato com a UNIJUD, solicitando com brevidade o envio devido dos autos já digitalizados.
2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 28 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049652-08.1999.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zildea Olivete Da Cunha Passos Gomes
Advogado: Joel Neto Ferreira (OAB:BA11193)
Requerido: Luiz Gomes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0146329-27.2004.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teobaldo Daltro Pinto
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624)
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Requerente: Suzana Maria Rusch Daltro Pinto
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0120155-78.2004.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Rocha
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Requerente: Fernanda Michele Da Luz Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0075082-54.2002.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Cristina Miranda De Almeida
Requerido: Jose Marcelo Gomes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0078204-12.2001.8.05.0001 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Machado
Requerido: Sanamir Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Silva Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118361-56.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Marcia Mendes Miranda
Advogado: Telma De Sa Santos (OAB:BA12002)
Interessado: Ludmila Mendes Miranda Souza
Interessado: Emanuela Mendes Miranda Souza
Interessado: Petronio Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163451-87.2003.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Petronio Silva Souza
Representado: Nelson Jose Mendes Miranda Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0171743-27.2004.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Oliveira Colavolpe
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)
Requerente: Maria Das Gracas Costa Colavolpe
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002565-22.2000.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Jacy Mascarenhas De Araujo
Advogado: Eliane Santos Vieira (OAB:BA13738)
Advogado: Monique Oliveira De Araujo (OAB:BA34087)
Requerente: Sandra Marta Oliveira De Araujo
Advogado: Monique Oliveira De Araujo (OAB:BA34087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563504-75.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484533944
Processo N° : 0563504-75.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AILTON SOUZA RODRIGUES (OAB:BA47007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417012671000000465397178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181793-72.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Girlene Amorim Fonseca
Advogado: Silvian Dart Julia De Sousa Torres (OAB:BA63498)
Requerente: Fabio Santos De Oliveira
Advogado: Silvian Dart Julia De Sousa Torres (OAB:BA63498)
Terceiro Interessado: Gisele Fonseca De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8181793-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GIRLENE AMORIM FONSECA e outros
Advogado(s): SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES registrado(a) civilmente como SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES (OAB:BA63498)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por Girlene Amorim Fonseca de Oliveira e Fábio Santos de Oliveira, com formalização de acordo entre as partes acima identificadas.

No termo de acordo de ID.476050451, os divorciandos, fixaram pensão de alimentos em favor da filha, menor, Gisele Fonseca de Oliveira. Deliberaram sobre a guarda dos filha e a convivência familiar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GIRLENE AMORIM FONSEC. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo no ID.480959538.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.476050451, e, decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salvador, que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 009951 01 55 2005 3 00023 083 0012158 55, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de Girlene Amorim Fonseca de Oliveira e Fábio Santos de Oliveira, nos termos convencionados.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
Salvador (BA), datado e assinado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
C.D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150396-92.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Araujo
Requerente: Welington Inacio De Oliveira
Terceiro Interessado: Tiago Fernandes Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8150396-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TATIANE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERENTE: WELINGTON INACIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por TATIANE ARAUJO, por intermédio da Defensoria Pública, em face de WELLINGTON INACIO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação perante o CEJUSC (ID n. 469547303).
Na audiência as partes celebraram autocomposição, na forma exposta no termo de audiência no id n. 477945908.
É breve o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre registrar que constitui objeto desta ação apenas a dissolução da união estável do casal, já que os interesses em relação ao filho menor serão discutidos em ação própria, motivo pela quol é despicienda a intervenção do Ministério Público no feito, a teor do art. 178 do CPC.
No mérito, o acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação celebrada pelas partes conforme termo de audiência no ID n. 477945908, para DISSOLVER a União Estável reconhecida por Escritura Pública perante o 11º Tabelionato de Notas de Salva-

dor/BA entre as partes e para que produza os jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “ b”, do CPC.
Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.
Observando os princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos, devendo a parte encaminhá-la ao Tabelião/Escrevente do 11º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Declaração de União Estável sob nº0198, às fls 119 à 119, a averbação da DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL entre TATIANA ARAUJO e WELLINGTON INACIO DE OLIVEIRA.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício/mandado ao destinatário/cartório. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e Oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
Ciência a Defensoria Pública via portal.
P.I.C. Arquivem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
JUÍZA DE DIREITO
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051612-17.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482382631
Processo N° : 8051612-17.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309182319300000463522368

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167586-10.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Nathalia Carvalho De Cerqueira (OAB:BA59458)

Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)

Advogado: Eliana Azevedo Mello (OAB:BA53322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483358019
Processo N° : 8167586-10.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838), NATHALIA CARVALHO DE CERQUEIRA (OAB:BA59458)
MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), ELIANA AZEVEDO MELLO registrado(a) civilmente como ELIANA AZEVEDO MELLO (OAB:BA53322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309182442900000464361909

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196566-25.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Claudio Carillo Sa
Advogado: Marina Santos Da Cunha (OAB:BA78516)
Requerente: Euclides Macedonio De Sa
Requerente: Solange Izabel Carillo Reis Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8196566-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO CLAUDIO CARILLO SA e outros (2)
Advogado(s): MARINA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA78516)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos, proposta por Euclides Macedônio de Sá, Solange Izabel Carillo Reis Sá e Ricardo Cláudio Carillo Sá, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo, no qual estabelecem que o terceiro requerente pagará a título de alimentos valor definido no pacto para seus genitores, quais sejam o primeiro e segundo requerentes.
Ocorre que em id.n.483297882 as partes notificaram o óbito de Euclides Macedônio de Sá, alterando assim os termos do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença o acordo de ID.N.483297882 e, assim, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b do CPC/2015.
Custas se ainda remanescentes.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15(quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
P.R.I.
Após o trânsito, arquivem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128581-39.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483769818
Processo N° : 8128581-39.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309182673800000464724253

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008956-84.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Aparecida Farias Sanches (OAB:BA39482)

Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484187250
Processo N° : 8008956-84.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA APARECIDA FARIAS SANCHES (OAB:BA39482)
ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309182978000000465098867

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001776-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Advogado: Carlos Lazaro De Oliveira Bastos (OAB:BA34165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482957915
Processo N° : 8001776-75.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)
CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA34165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000101000000464008942

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8192564-12.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482929484
Processo N° : 8192564-12.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000173600000463985190

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007156-11.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarina Tavares Espinheira (OAB:BA71004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483610029
Processo N° : 8007156-11.2025.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CATARINA TAVARES ESPINHEIRA (OAB:BA71004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000419100000464580994

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042264-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Eduardo Teixeira (OAB:RJ216420)
Advogado: Gilberto Vieira De Senna (OAB:BA68260)

Advogado: Edson Eduardo Teixeira (OAB:RJ216420)
Advogado: Gilberto Vieira De Senna (OAB:BA68260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483321431
Processo N° : 8042264-09.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EDSON EDUARDO TEIXEIRA (OAB:RJ216420), GILBERTO VIEIRA DE SENNA (OAB:BA68260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000320700000464331211

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016357-37.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482938748
Processo N° : 8016357-37.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000361500000463994334

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145055-85.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483322572
Processo N° : 8145055-85.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELIAS DE JESUS MOREIRA (OAB:BA81528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000453800000464332310

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084626-94.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)

Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483544749
Processo N° : 8084626-94.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838), LUANA BATISTA CALDAS (OAB:BA54790)
ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA13855), MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (OAB:BA50472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000488500000464527263

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090202-05.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)

Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483769837
Processo N° : 8090202-05.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)
LEONARDO MOREIRA CAMPOS (OAB:BA32015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000636000000464724268

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102594-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484199356
Processo N° : 8102594-69.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000903700000465109718

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085835-64.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484199322
Processo N° : 8085835-64.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000977500000465105336

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109565-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483782119
Processo N° : 8109565-36.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774), JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER (OAB:BA69646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001014900000464732783

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060816-51.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483971987
Processo N° : 8060816-51.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001096100000464904654

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099611-63.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484239597
Processo N° : 8099611-63.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001306200000465143870

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125606-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maiara Andrade E Silva Ramos (OAB:BA65232)

Advogado: Maiara Andrade E Silva Ramos (OAB:BA65232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484236821
Processo N° : 8125606-83.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS (OAB:BA65232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001420500000465140706

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012114-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483970450
Processo N° : 8012114-11.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315482424600000464906805

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138602-16.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483354116
Processo N° : 8138602-16.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO (OAB:BA36868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315560744800000464358508

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125638-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Advogado: Emily Silva Araujo (OAB:BA67532)

Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483191589
Processo N° : 8125638-54.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873), EMILY SILVA ARAUJO (OAB:BA67532)
GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013242778100000464215922

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031805-45.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marta Quele Santos Bacelar (OAB:BA65841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482659670
Processo N° : 8031805-45.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARTA QUELE SANTOS BACELAR (OAB:BA65841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309045756300000463753931

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137245-59.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482937465
Processo N° : 8137245-59.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELLO SANTOS MOTA (OAB:BA71754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183436400000463992658

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100450-59.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482570743
Processo N° : 8100450-59.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183468300000463684056

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570271-32.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Alberto Cunha (OAB:BA11458)
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482912987
Processo N° : 0570271-32.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSE ALBERTO CUNHA (OAB:BA11458), ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183371400000463974016

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015844-93.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maires Mirian Alves Batista (OAB:BA67640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483025408
Processo N° : 8015844-93.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIRES MIRIAN ALVES BATISTA (OAB:BA67640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183889200000464067985

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015844-93.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maires Mirian Alves Batista (OAB:BA67640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483025408
Processo N° : 8015844-93.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIRES MIRIAN ALVES BATISTA (OAB:BA67640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183889200000464067985

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141207-95.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483254618
Processo N° : 8141207-95.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500)
ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183745100000464269314

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141207-95.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483254618
Processo N° : 8141207-95.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500)
ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183745100000464269314

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128021-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483117418
Processo N° : 8128021-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001453400000464150290

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548474-97.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)

Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)

Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483757103
Processo N° : 0548474-97.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA LETICIA SANTOS COELHO (OAB:BA40784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309184135800000464714907

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8191038-10.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Henrique Da Silva Dantas (OAB:BA72676)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)

Advogado: Fabio Henrique Da Silva Dantas (OAB:BA72676)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)
Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483994358
Processo N° : 8191038-10.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIO HENRIQUE DA SILVA DANTAS (OAB:BA72676), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173), EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA registrado(a) civilmente como EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313001487400000464922992

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031731-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)

Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Maria Fernanda Oliveira Vitoria (OAB:BA72989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483321433
Processo N° : 8031731-88.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700), ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281), NATALIA SANTOS GARCIA (OAB:BA62684)
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), LAIS WEST MACHADO (OAB:BA50303), JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO CUNHA (OAB:BA62103), MARIA FERNANDA OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA72989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313000137700000464331213

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075141-65.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Jose Augusto De Jesus Santos (OAB:BA72956)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469211692
Processo N° : 8075141-65.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA72956), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101609045582800000451556951

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025126-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Advogado: Anayram Cerqueira Falcao (OAB:BA60298)
Advogado: Anailson Nascimento Senna (OAB:BA60148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471098856
Processo N° : 8025126-92.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
ANAYRAM CERQUEIRA FALCAO (OAB:BA60298), ANAILSON NASCIMENTO SENNA (OAB:BA60148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909213378700000453248966

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175293-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cristina De Oliveira Biao
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Requerente: Heber De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8175293-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA BIAO e outros
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre Patrícia Cristina de Oliveira Biao e Heber de Jesus Santos, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID nº 474513156, declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de solteira, visto que não o alterou com o matrimônio. Deliberaram quanto à partilha de bens.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Relatados. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Tendo em vista que não existem quaisquer vícios, bem como considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes no ID.474513156. ,e decreto o DIVORCIO CONSENSUAL do casal, para que a referida avença surta os seus legais e jurídicos efeitos. Ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art.226, § 6º da Constituição Federal e 487, III, b do novo Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Paço, Comarca de Salvador-BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, após trânsito em julgado, matrícula nº 0009951 01 55 2010 3 00032 063 0014838 81, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de Patrícia Cristina de Oliveira Biao e Heber de Jesus Santos, nos termos convencionados.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Ante a partilha de bens pactuada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do Parecer Final ou obtenção de parecer relativo à isenção do pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n. 04/14.
Ofícios necessários.
Sem custas.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
O próprio interessado deverá diligenciar a entrega do ofício ao destinatário no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo, todavia, recusa no recebimento comunicada pelo interessado nos autos, independente de nova conclusão, fica o Cartório desde já autorizado a proceder o encaminhamento do ofício, via malote/Correios e oficial de justiça, se esgotadas as demais tentativas.
Salvador (BA), data registrada no sistema
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

K.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119702-43.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Rubens Reis De Assis (OAB:MG183945)

Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484439708
Processo N° : 8119702-43.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SERGIO RUBENS REIS DE ASSIS (OAB:MG183945)
EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411304773900000465317752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552096-87.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484469263
Processo N° : 0552096-87.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413002377400000465341107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089549-27.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483788703
Processo N° : 8089549-27.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117544549300000464740195

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117727-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483591473
Processo N° : 8117727-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013008462395700000464567602

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085706-30.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481929933
Processo N° : 8085706-30.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011617455855400000463120310

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042318-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484436419
Processo N° : 8042318-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455), EVANILSON MOREIRA CERQUEIRA (OAB:BA46120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412004779600000465311678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042318-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484436419
Processo N° : 8042318-04.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455), EVANILSON MOREIRA CERQUEIRA (OAB:BA46120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412004779600000465311678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056548-51.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484436413

Processo N° : 8056548-51.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DERCIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como DERCIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA72935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412004878300000465311673

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020193-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilma Souza Santos (OAB:BA60813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381396
Processo N° : 8020193-18.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WILMA SOUZA SANTOS (OAB:BA60813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412394809700000465266336

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039827-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484397355
Processo N° : 8039827-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES registrado(a) civilmente como FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES (OAB:BA67417), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412383501000000465277490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8039827-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484397355
Processo N° : 8039827-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES registrado(a) civilmente como FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES (OAB:BA67417), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412383501000000465277490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039827-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484397355
Processo N° : 8039827-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES registrado(a) civilmente como FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES (OAB:BA67417), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412383501000000465277490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039827-58.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Vitoria Cerqueira Pires (OAB:BA74743)

Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484397355
Processo N° : 8039827-58.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITORIA CERQUEIRA PIRES (OAB:BA74743)
FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES registrado(a) civilmente como FERNANDA CAROLINE ARAÚJO NOVAES (OAB:BA67417), MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412383501000000465277490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174416-84.2023.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483764894
Processo N° : 8174416-84.2023.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761), CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315482299800000464719184

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009969-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)

Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381377
Processo N° : 8009969-50.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PEDRO ANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA52497)
DIJEANE SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIJEANE SILVA COSTA (OAB:BA25954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411404850800000465266317

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000487-78.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484393001
Processo N° : 8000487-78.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411411424100000465277458

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012752-73.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Alberto Da Silva Gomes
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Requerido: Almerinda De Assis Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8012752-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA GOMES
Advogado(s): WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732)
REQUERIDO: ALMERINDA DE ASSIS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O art. 1° da Resolução n.19, de 18 de outubro de 2017, publicada no DJE, que redefine a competência das Varas de Sucessões Órfãos e Interditos de Salvador e dá outras providências, estabeleceu que este Juízo passou a “ter competência especializada para processar e julgar as ações em matéria de Família, conforme disposto no art. 73 da LOJ.”
Ademais, previu o art.4º do mesmo Estatuto que “serão redistribuídos, respectivamente, para as Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, todo o acervo dos efeitos em matéria elencada no art. 74 da LOJ, que, atualmente, tramitam nas demais varas desta capital, conforme cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal”. Neste sentido o Decreto nº1.021 de 10/11/2017, publicado no PJE de 13/11/2017 determina que as Varas de Família, Sucessões, Órfãos , Interditos e

Ausentes da Comarca de Salvador que seus processos digitais sejam encaminhados para fins de Distribuição às Varas às Varas Competentes, conforme estabelecido em seu art. 1º.
Assim, resta claro que este Juízo não detém competência para processar e julgar as ações afetas ao direito de Sucessões, razão pela qual determino a imediata remessa destes autos ao Setor de Distribuição para que sejam livremente redistribuídos entre os Juízos competentes, conforme art.2 da supracitada resolução.
P.I.C.
Salvador-Ba, data registrada no sistema
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102254-28.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483139375
Processo N° : 8102254-28.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DENILSON FLORENCIA DOS SANTOS (OAB:BA44859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013231461900000464170324

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004324-05.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481683001
Processo N° : 8004324-05.2025.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309183779700000462890967

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016998-49.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482219575
Processo N° : 8016998-49.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309212735900000463382718

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020193-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilma Souza Santos (OAB:BA60813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381396
Processo N° : 8020193-18.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WILMA SOUZA SANTOS (OAB:BA60813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412394809700000465266336

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550585-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 475751188
Processo N° : 0550585-93.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398), DARIO CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA38790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010712052772100000457397769

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014214-65.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483589137
Processo N° : 8014214-65.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911344048000000464564529

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036763-74.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480654668

Processo N° : 8036763-74.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VANDECI DOS SANTOS (OAB:BA64025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123122235380200000461933209

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025986-64.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Santana Mota Simoes (OAB:BA28294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480662547
Processo N° : 8025986-64.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL SANTANA MOTA SIMOES (OAB:BA28294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010120510708400000461940934

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031320-74.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480662558
Processo N° : 8031320-74.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010121464247900000461940945

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007689-38.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Felintro De Albuquerque Neto (OAB:MA16067)
Advogado: Girvania Rodrigues Da Silva (OAB:BA38637)

Advogado: Helio Feitosa Junior (OAB:PB25802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480666960
Processo N° : 8007689-38.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE FELINTRO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:MA16067), GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como GIRVANIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA38637)
HELIO FEITOSA JUNIOR (OAB:PB25802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010122024955000000461940947

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165433-96.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480768583
Processo N° : 8165433-96.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010513315051400000462044124

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015908-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484085789
Processo N° : 8015908-69.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020221085415700000465002097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076876-02.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483965821
Processo N° : 8076876-02.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323050045700000464896740

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195647-36.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479729946
Processo N° : 8195647-36.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011120385347100000461036911

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195060-14.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taiana Cristina Vieira Varela
Executado: Jackson Well Cruz Machado
Exequente: S. C. V. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8195060-14.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]
AUTOR:TAIANA CRISTINA VIEIRA VARELA e outros
REU: EXECUTADO: JACKSON WELL CRUZ MACHADO

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:

a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
b) Provar que já o fez;
c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5-Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195882-03.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andresa Sousa Dos Reis
Exequente: A. L. S. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Edson Almeida Silva
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8195882-03.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]
AUTOR:ANDRESA SOUSA DOS REIS e outros
REU: EXECUTADO: EDSON ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
3.b) Provar que já o fez;
3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5- Intime-se o MP via portal.
6- Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195862-12.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina De Jesus Gonzaga Santos
Advogado: Analu Costal Da Silva Dos Santos (OAB:BA28943)
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)

Menor: M. S. B.
Requerente: Valter Xavier Bernardes
Advogado: Analu Costal Da Silva Dos Santos (OAB:BA28943)
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCESSO: 8195862-12.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:CRISTINA DE JESUS GONZAGA SANTOS e outros
REU:

D E S P A C H O
Vistos
1- Defiro a gratuidade judiciarias aos autores, na forma do art 98 do CPC.
2- Emende os autores a exordial para excluírem os bens da partilha, uma vez que casaram sob o regime de separação de bens, conforme ID 479782632, de forma o que era de cada um antes do casamento, continua sendo propriedade exclusiva. Isso acontece também para os bens adquiridos durante o casamento
3- Com a manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001681-74.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucidalva Amado Dos Santos
Requerente: Joao Vitor Dos Santos Saturno
Terceiro Interessado: M. A. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCESSO: 8001681-74.2025.8.05.0001
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Nulidade / Anulação]
AUTOR:LUCIDALVA AMADO DOS SANTOS e outros
REU:

D E S P A C H O
Visto, etc.
1- Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 179 do CPC (Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo).
2- Intime-se o Ministério Publico, via portal.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002820-61.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481279110
Processo N° : 8002820-61.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011121062379000000462511983

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074490-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484407123
Processo N° : 8074490-33.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (OAB:BA39687), LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS (OAB:BA40364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410422536200000465284435

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198193-64.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalila Almeida Barreto
Requerido: Italo Matos Dos Santos
Requerente: L. A. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8198193-64.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Fixação]
AUTOR:DALILA ALMEIDA BARRETO e outros
REU: REQUERIDO: ITALO MATOS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.

3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4-Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
6-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.C.I.
Salvador, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198202-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalila Almeida Barreto
Requerido: Italo Matos Dos Santos
Requerente: L. A. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8198202-26.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:DALILA ALMEIDA BARRETO e outros
REU: REQUERIDO: ITALO MATOS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
b) Provar que já o fez;
c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5-Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563773-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Advogado: Ises Maria Ferreira Chaves (OAB:BA45406)
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484433747
Processo N° : 0563773-17.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMANDA BARRETO MEIRELLES DO NASCIMENTO (OAB:BA45235), SERGIO GONCALVES FARIAS registrado(a) civilmente como SERGIO GONCALVES FARIAS (OAB:BA11032)
MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), ISES MARIA FERREIRA CHAVES (OAB:BA45406), CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411130666100000465311009

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198203-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiene Da Silva Mota
Requerido: Lucas Gomes Macedo
Requerente: E. M. M.
Requerente: M. K. M. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8198203-11.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:JOSIENE DA SILVA MOTA e outros (2)
REU: REQUERIDO: LUCAS GOMES MACEDO

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
b) Provar que já o fez;
c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5-Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196563-70.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristiano Reis Dos Santos
Exequente: R. A. T. D. S.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8196563-70.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Oferta, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EXECUTADO: CRISTIANO REIS DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
b) Provar que já o fez;
c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5-Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198205-78.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480971510
Processo N° : 8198205-78.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011210220798000000462229909

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8195432-60.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Ramos Barreto
Requerido: Ailton Nascimento Silvestre
Menor: Larissa Ramos Silvestre
Menor: Pedro Lucas Ramos Silvestre
Menor: Enzo Ramos Silvestre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8195432-60.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:LIVIA RAMOS BARRETO
REU: REQUERIDO: AILTON NASCIMENTO SILVESTRE

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a gratuidade judiciária a parte autora, na forma do art 98 do CPC.
2-Emende a parte autora a exordial, no prazo de 15 dias, para esclarecer se o pedido de alimentos dos dois filhos menores LARISSA RAMOS SILVESTRE, nascida em 27/02/2011, PEDRO LUCAS RAMOS SILVESTRE, nascido em16/04/2015, ENZO-RAMOS SILVESTRE, nascido em 18/02/2019 serão tratadas em ação autônoma ou na presente demanda e, em caso positivo da ultima hipótese, apresentar o requerimento devido.
3- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196311-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)

Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480857720
Processo N° : 8196311-67.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA26269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011212585014900000462126426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133093-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adson Cutrim Dos Santos (OAB:MA24711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480867664
Processo N° : 8133093-65.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADSON CUTRIM DOS SANTOS (OAB:MA24711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011213004485600000462136759

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198186-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480963596
Processo N° : 8198186-72.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011213392743600000462224160

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182596-89.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480975849
Processo N° : 8182596-89.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214225548900000462234526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130640-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480983026
Processo N° : 8130640-97.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214260150300000462238042

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051125-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edmilson Jose Cardeal Magalhaes Carvalho (OAB:BA35276)

Advogado: Edmilson Jose Cardeal Magalhaes Carvalho (OAB:BA35276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480993464
Processo N° : 8051125-47.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EDMILSON JOSE CARDEAL MAGALHAES CARVALHO (OAB:BA35276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214283136900000462248476

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165824-85.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481150823
Processo N° : 8165824-85.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214375148600000462394670

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058382-89.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295)
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Advogado: Bianka Silva Marchesini (OAB:BA23878)

Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295)
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Advogado: Bianka Silva Marchesini (OAB:BA23878)

Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295)
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Advogado: Bianka Silva Marchesini (OAB:BA23878)

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484488911
Processo N° : 8058382-89.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO HEIN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA64295), CAMILA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60320), BIANKA SILVA MARCHESINI (OAB:BA23878)
ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414152149100000465357558

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007178-11.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481224167
Processo N° : 8007178-11.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO DANTAS NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA55804), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)
MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214454331100000462457140

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007653-64.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481189770
Processo N° : 8007653-64.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011214594268700000462424389

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039302-18.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481158566
Processo N° : 8039302-18.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011215001437600000462402053

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059572-87.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480979391
Processo N° : 8059572-87.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011215275246400000462238012

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002533-98.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriele Lima De Souza
Requerido: Samuel Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: E. G. L. D. S. A.
Requerente: S. L. L. D. S. A.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8002533-98.2025.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ADRIELE LIMA DE SOUZA e outros (2)
REU: REQUERIDO: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
3.b) Provar que já o fez;
3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5- Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002581-57.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iasmim Ataide Dos Santos
Requerido: Israel Silva Coelho
Requerente: M. A. C.
Requerente: J. I. A. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8002581-57.2025.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Fixação]
AUTOR:IASMIM ATAIDE DOS SANTOS e outros (2)
REU: REQUERIDO: ISRAEL SILVA COELHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4-Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5-Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.
6-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

7- Vistas ao Ministério Público via portal.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001792-58.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481187185
Processo N° : 8001792-58.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011215322465400000462430553

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002568-58.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iasmim Ataide Dos Santos
Requerido: Israel Silva Coelho
Requerente: M. A. C.
Requerente: J. I. A. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8002568-58.2025.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:IASMIM ATAIDE DOS SANTOS e outros (2)
REU: REQUERIDO: ISRAEL SILVA COELHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
3.b) Provar que já o fez;

3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5- Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002478-50.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Santos Silva
Requerido: Fabio Silva Assuncao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: R. L. S. A.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8002478-50.2025.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:MARIANA SANTOS SILVA e outros
REU: REQUERIDO: FABIO SILVA ASSUNCAO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1- Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
3.a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
3.b) Provar que já o fez;
3.c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4- Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5- Intime-se o MP via portal.
5-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140768-16.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Soares Dos Santos (OAB:BA61719)

Advogado: Jorge Soares Dos Santos (OAB:BA61719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481510498
Processo N° : 8140768-16.2023.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JORGE SOARES DOS SANTOS (OAB:BA61719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011411413604000000462732731

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131868-49.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481551729
Processo N° : 8131868-49.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011411495540200000462769418

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175380-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481643270
Processo N° : 8175380-14.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011412411320800000462851575

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091304-57.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)

Advogado: Tassia Lorena De Jesus Soares (OAB:BA38929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481674530
Processo N° : 8091304-57.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)
TASSIA LORENA DE JESUS SOARES (OAB:BA38929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011413182776000000462880672

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002497-56.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Santos Silva
Requerido: Fabio Silva Assuncao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: R. L. S. A.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
_____
PROCESSO: 8002497-56.2025.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:MARIANA SANTOS SILVA e outros
REU: REQUERIDO: FABIO SILVA ASSUNCAO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3- Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte requerer o que entende devido.
6- Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
7- Vistas ao Ministério Público via portal.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.C.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567462-11.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484511621
Processo N° : 0567462-11.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344), DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181), GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415363584800000465376321

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090901-54.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481724129
Processo N° : 8090901-54.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011508154177600000462927113

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502094-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663)

Advogado: Laura Cerqueira Mascarenhas (OAB:BA40450)
Terceiro Interessado: Serafim De Souza Emilio
Terceiro Interessado: Flavio De Souza Emilio
Terceiro Interessado: Alex De Souza Emilio
Terceiro Interessado: Ana Paula Dos Santos Emilio
Requerido: Ana Paula Dos Santos Emilio
Requerido: Alex De Souza Emilio
Advogado: Paulo De Aguiar Menezes (OAB:BA35520)
Requerido: Flavio De Souza Emilio
Requerido: Serafim De Souza Emilio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0502094-84.2016.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: ALICE ALVES DOS SANTOS

ACIONADO(a): REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS EMILIO, ALEX DE SOUZA EMILIO, FLAVIO DE SOUZA EMILIO, SERAFIM DE SOUZA EMILIO

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2025 às 10:00h a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, 9ª VFSSA - GABINETE, endereço em epígrafe.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador- BA, 14 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104734-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481740039
Processo N° : 8104734-76.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSANNA APARECIDA CAYUELA (OAB:BA44088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011508183388800000462941489

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003269-19.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Aloysio Marques Ribeiro
Advogado: Rodrigo Da Silva Ribeiro (OAB:BA73828)
Requerente: Joselia Albina Da Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Da Silva Ribeiro (OAB:BA73828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE SALVADOR

_____
Processo: 8003269-19.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ALOYSIO MARQUES RIBEIRO, JOSELIA ALBINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a exordial não se encontra devidamente firmadas e em todas as páginas pelos interessados e tampouco o documento procuratório pelo requerente, o que se faz necessário para sua homologação, a teor do art. 731 do CPC.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que os requerentes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.
Cumpra-se.
Salvador BA, 10 de janeiro de 2025
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087292-63.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481592923
Processo N° : 8087292-63.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE (OAB:BA65674), ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499)
RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011508234981300000462798697

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073763-45.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)

Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481677611
Processo N° : 8073763-45.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)
WESLEI SILVA DE LIMA (OAB:BA60684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011508244816400000462882027

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519097-81.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Fleiditon Milioli Campos Bispo
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Representado: Glaucia Roseane Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Maria Clara De Lima Milioli Campos Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0519097-81.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: FLEIDITON MILIOLI CAMPOS BISPO

REPRESENTADO: GLAUCIA ROSEANE PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095323-72.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)

Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484388012
Processo N° : 8095323-72.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JANAINA BRITO DE ABREU (OAB:BA48273)
ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408435491700000465266547

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075430-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Nilza Bispo Da Silva
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Executado: Joelson Carvalho Santos
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8075430-03.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA NILZA BISPO DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOELSON CARVALHO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para se manifestar sobre as alegações da parte autora no id nº 462758215 e seguintes. Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094548-23.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Da Trindade Dos Santos
Requerente: Amanda Dos Santos
Requerido: A. J. D. T. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8094548-23.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: JEAN DA TRINDADE DOS SANTOS

REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS
REQUERIDO: A. J. D. T. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091629-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484391475
Processo N° : 8091629-61.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409053671800000465275901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552304-42.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emily Vitoria Gomes Santos
Executado: Bruno Silva Santos
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Advogado: Aman Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA54487)
Advogado: Tiago Scher Soares De Amorim (OAB:BA48389)
Terceiro Interessado: Liliane Oliveira Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0552304-42.2016.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: EMILY VITORIA GOMES SANTOS

ACIONADO(a): REPRESENTADO: BRUNO SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2025 11:30 horas a realizar-se na Sala de Audiências, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04, endereço em epígrafe.

Na oportunidade, não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 14 de janeiro de 2025.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049894-48.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Santos Evangelista
Requerido: Uemerson Lira Barreto
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Terceiro Interessado: Ugo Evangelista Lira Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8049894-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ALICE SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: UEMERSON LIRA BARRETO

Advogado(s):

DECISÃO
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/03/2025, às 11:30h a se realizar na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 14 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052558-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481724407
Processo N° : 8052558-57.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREY SOLTER SUDSILOWSKY (OAB:BA64385), RAIANA SANTOS LIMA (OAB:BA60356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011508301445100000462928127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526228-10.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458077090
Processo N° : 0526228-10.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092918211057200000441510483

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023763-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamara Neris Araujo
Advogado: Lorena Estrela Bernardes (OAB:BA66800)
Executado: Antonio Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8023763-07.2022.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: TAMARA NERIS ARAUJO

ACIONADO(a): EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO

DESPACHO

Designo nova audiência de conciliação para o dia 06/03/2025, às 09:00 horas, a realizar-se no CEJUSC-FAMILIA SSA 01, endereço em epígrafe.
Na oportunidade, não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 13 de janeiro de 2025.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
BF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013297-17.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481841242
Processo N° : 8013297-17.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516160744000000463036514

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059699-64.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Advogado: Paula Beatriz Freire Souto (OAB:BA45210)

Advogado: Paula Beatriz Freire Souto (OAB:BA45210)

Advogado: Paula Beatriz Freire Souto (OAB:BA45210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481840657
Processo N° : 8059699-64.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)
PAULA BEATRIZ FREIRE SOUTO (OAB:BA45210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516174059600000463035673

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322436-08.2013.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leticia Lima Soares
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA54089)
Advogado: Vanessa Pereira Lima (OAB:BA42184)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Executado: Paulo Marcelo Soares Barbosa
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Terceiro Interessado: Daniela Dias Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0322436-08.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Leticia Lima Soares
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA54089), VANESSA PEREIRA LIMA (OAB:BA42184), LUCIANO CORREIA VIEIRA (OAB:BA73302)
EXECUTADO: Paulo Marcelo Soares Barbosa
Advogado(s): MATHEUS REIS BARBOSA (OAB:BA56651)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da contestação apresentada, bem como acerca dos documentos que a acompanham, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 15 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503087-93.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamara Santana Novais
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Agnaldo Jose Do Carmo
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0503087-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMARA SANTANA NOVAIS
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288)
REU: AGNALDO JOSE DO CARMO
Advogado(s): LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372), EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição de ID: 461008904.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
acbf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023913-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Plinio Marcos Dos Santos
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Reu: M. S. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8023913-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PLINIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: M. S. A. D. S.

Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE (mandado) para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
SALVADOR/BA, 16 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133563-33.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481967923
Processo N° : 8133563-33.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (OAB:BA70988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011617562061700000463151184

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533010-38.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481939851
Processo N° : 0533010-38.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011617571870600000463127744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557198-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Creuza Gualberto Dos Santos
Interessado: Joel Jose Da Silva
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0557198-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: CREUZA GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: JOEL JOSE DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista necessidade de reorganização de pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/10/2025, às 09:00, a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.

Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mhkc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196622-58.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482132604
Processo N° : 8196622-58.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012111412934100000463305633

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034242-93.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Souza Cardim Santos
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: Daiane Costa Rodrigues
Terceiro Interessado: Empresa Conecta Net

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8034242-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CARDIM SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: DAIANE COSTA RODRIGUES

Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE , para que, em 10 dias, se manifeste sobre documento de ID º 438379307.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR BA, 17 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131999-87.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482419239
Processo N° : 8131999-87.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012113024795400000463552083

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515659-81.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Conceicao Moura (OAB:BA20708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482435722
Processo N° : 0515659-81.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS CONCEICAO MOURA (OAB:BA20708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311040965500000463562827

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082200-07.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Batista De Souza
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Requerido: Silvia Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8082200-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
REQUERIDO: SILVIA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 14/10/2025, às 10:30h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 21 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514818-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucia Ribeiro
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Interessado: Marina Sa De Carvalho
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Monica Silva Lima Damasceno
Interessado: Nei De Sa Rego

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0514818-23.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: LUCIA RIBEIRO

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: MARINA SA DE CARVALHO, NEI DE SA REGO

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/10/2025, às 11:00h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 22 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533756-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jodevania Dos Santos Alves
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Interessado: Cleber Luiz Da Silva Barbosa
Advogado: Cicero Wellington Da Silva Sousa (OAB:BA32820)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0533756-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: JODEVANIA DOS SANTOS ALVES

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: CLEBER LUIZ DA SILVA BARBOSA

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/10/2025, às 09:00h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 22 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009659-05.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wdileston Gomes Batista (OAB:BA22754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482686513
Processo N° : 8009659-05.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WDILESTON GOMES BATISTA (OAB:BA22754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311045343200000463778359

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053783-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482626061
Processo N° : 8053783-15.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973), KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778)
RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA21620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311044488900000463726530

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004996-13.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481731246
Processo N° : 8004996-13.2025.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311131979500000462933277

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058890-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Damasceno Cordeiro
Reu: Elisio De Souza Lopes
Advogado: Celia Regina Manzoni Santos (OAB:BA49634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058890-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL DAMASCENO CORDEIRO
Advogado(s):
REU: ELISIO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): CELIA REGINA MANZONI SANTOS (OAB:BA49634)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 15/10/2025, às 09:00h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 21 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083285-33.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Da Conceicao Santos
Advogado: Renata De Sa Pires Caldas (OAB:BA47547)
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291)
Requerido: Rodrigo Santos Rocha
Requerido: Carina Nascimento Da Cruz Santos Registrado(a) Civilmente Como Carina Nascimento Da Cruz Santos
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Requerido: Marcos Rogerio Nascimento Da Cruz
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Requerido: Renata Nascimento Cruz
Advogado: Isaque Nascimento Dos Santos (OAB:BA68783)
Requerido: Marilene Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8083285-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ANA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: RODRIGO SANTOS ROCHA, CARINA NASCIMENTO DA CRUZ SANTOS, MARCOS ROGERIO NASCIMENTO DA CRUZ, RENATA NASCIMENTO CRUZ, MARILENE CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23/10/2025, às 10:00h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 22 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009362-95.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482585840
Processo N° : 8009362-95.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311191177300000463694630

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0582755-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Dos Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Daiane Dos Santos Santana
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Terceiro Interessado: Luiza Santana Morais
Terceiro Interessado: Leticia Santana Morais
Terceiro Interessado: Rosane Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcia Maria Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Cosme Bispo Fernandes
Interessado: Joao Philipe De Oliveira Morais
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0582755-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAIANE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como DAIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187), EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570)
INTERESSADO: JOAO PHILIPE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA5779)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 22/10/2025, às 12:00h, a ser realizada na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias, no 2º Cartório Integrado das Famílias.
Determino as comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Salvador- BA, 23 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146136-06.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alcilene Saback Brito (OAB:BA62675)

Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482127612
Processo N° : 8146136-06.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALCILENE SABACK BRITO (OAB:BA62675)
RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012416321331200000463294735

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010394-38.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Rodrigues Alves Santos
Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Requerente: Wagner Andrade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8010394-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS, WAGNER ANDRADE SANTOS

Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado aos autos a certidão de casamento legível.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após,voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de janeiro de 2025
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077263-17.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isis Rocha Da Rocha (OAB:BA64366)
Advogado: Ana Clara Soares Damasceno (OAB:BA75817)
Advogado: Weslei Silva De Lima (OAB:BA60684)

Advogado: Rafael Ferreira De Paula Vaz (OAB:BA79484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483208204
Processo N° : 8077263-17.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA CLARA SOARES DAMASCENO (OAB:BA75817), ISIS ROCHA DA ROCHA (OAB:BA64366), WESLEI SILVA DE LIMA (OAB:BA60684)
RAFAEL FERREIRA DE PAULA VAZ (OAB:BA79484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714024909500000464230570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196068-26.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483231599
Processo N° : 8196068-26.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019020517000000464251160

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118693-51.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)

Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Advogado: Isabela Oliveira De Santana (OAB:BA75268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483430712
Processo N° : 8118693-51.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRACIELI CARNEIRO LEAL (OAB:BA27035)
ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128), ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA75268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019183592300000464420645

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556795-24.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sophia Alves Dos Santos Pereira
Executado: Williams Dos Santos Pereira
Advogado: Marcelo Leal Da Cruz (OAB:BA56857)
Terceiro Interessado: Michele Alves Dos Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0556795-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: SOPHIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: WILLIAMS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do resultado da penhora realizada, por meio do sistema SISBAJUD, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081122-12.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia Souza Bittencourt
Executado: Guilherme Geraldo Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8081122-12.2022.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: VERA LUCIA SOUZA BITTENCOURT

ACIONADO(a): EXECUTADO: GUILHERME GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2025 ás 11:00 horas que será realizada de forma virtual no CEJUSC.
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO INFORMAR OS SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) PARA RECEBEREM AS ORIENTAÇÕES DEVIDAS.
Na oportunidade, não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 28 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022063-25.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483826086
Processo N° : 8022063-25.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CESAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA (OAB:BA11319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019242595800000464772834

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555987-53.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Queiroz De Sa Junior
Advogado: Milene Engracia Leal Da Silva (OAB:BA68329)
Requerido: Margarida Veloso Leal
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0555987-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO QUEIROZ DE SA JUNIOR

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: MARGARIDA VELOSO LEAL

Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, pessoalmente, para que, em 10 dias, se manifeste sobre o petitório de ID.472367785.

Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 30 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071633-14.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)

Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484216821
Processo N° : 8071633-14.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB:MG115472), CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367), LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761)
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409061822300000465123651

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173817-14.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476007285
Processo N° : 8173817-14.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120618185504500000457627196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114542-71.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484489453
Processo N° : 8114542-71.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414264972700000465359229

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081161-38.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)

Advogado: Victoria Costa De Jesus Costa (OAB:BA80036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484492293
Processo N° : 8081161-38.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
VICTORIA COSTA DE JESUS COSTA (OAB:BA80036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414400074900000465363959

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143336-05.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Pereira Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Roberto De Acacio Rosado
Requerido: Renata De Acacio Rosado Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8143336-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REQUERIDO: ROBERTO DE ACACIO ROSADO e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca Documento de ID 470331408, em quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RIANE NUNES DE OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106010-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484509429
Processo N° : 8106010-11.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415321508500000465373988

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003401-93.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Heinrich Oliveira Dias (OAB:CE48380)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483602489
Processo N° : 8003401-93.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO HEINRICH OLIVEIRA DIAS (OAB:CE48380)
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019533568400000464577461

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077557-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484364004
Processo N° : 8077557-06.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020322234162100000465253561

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158561-31.2024.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483516236
Processo N° : 8158561-31.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
CINTIA CARVALHO ROMÃO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424)
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315211451800000464501361

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181309-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)

Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484275869
Processo N° : 8181309-91.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THANNUZY DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como THANNUZY DE JESUS SILVA (OAB:BA38531)
GUSTAVO BORGES DE ALMEIDA (OAB:BA74070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313371493000000465171842

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074561-98.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)

Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)

Advogado: Diego Henrique De Sousa Maia (OAB:BA48967)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482796003
Processo N° : 8074561-98.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA37417)
DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA registrado(a) civilmente como DIEGO HENRIQUE DE SOUSA MAIA (OAB:BA48967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313550611000000463872182

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165137-74.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)

Advogado: Diego Alencar De Gino (OAB:BA38761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484297229
Processo N° : 8165137-74.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
DIEGO ALENCAR DE GINO (OAB:BA38761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315113124200000465190730

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016154-65.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484099687
Processo N° : 8016154-65.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), BRENO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67717), GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), JOSE VINICIUS SILVA DE SANTANA (OAB:BA66773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310190117500000465016730

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051299-22.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)

Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)

Advogado: Carlos Vinicius Brito Torres (OAB:BA69193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484284939
Processo N° : 8051299-22.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031)
CARLOS VINICIUS BRITO TORRES (OAB:BA69193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314093205900000465178649

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016177-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381584
Processo N° : 8016177-50.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408175137400000465266521

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008256-98.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484113192
Processo N° : 8008256-98.2025.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310190579200000465027494

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562036-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483890752
Processo N° : 0562036-76.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MOACIR DAS NEVES PEDREIRA FILHO (OAB:BA49611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310190864800000464833300

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8027757-09.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484309926
Processo N° : 8027757-09.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA SANTOS MARQUES (OAB:BA75006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315323007000000465201668

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063111-37.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)
Advogado: Antonio Carlos De Broutelles Sequeiros Tanure (OAB:BA16977)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483233720
Processo N° : 8063111-37.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE registrado(a) civilmente como ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE (OAB:BA68881), ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE (OAB:BA16977), ELIANE CIRINO RANGEL RAMOS (OAB:BA18276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313434116400000464250131

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018398-74.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381596
Processo N° : 8018398-74.2019.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DANILLO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA55439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408325851200000465266533

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181309-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thannuzy De Jesus Silva (OAB:BA38531)

Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484383942
Processo N° : 8181309-91.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THANNUZY DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como THANNUZY DE JESUS SILVA (OAB:BA38531)
GUSTAVO BORGES DE ALMEIDA (OAB:BA74070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408510883000000465268532

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088324-11.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484383958
Processo N° : 8088324-11.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JORGE LUIS LUZ SANTOS (OAB:BA66565)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408504211900000465268548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088324-11.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Luis Luz Santos (OAB:BA66565)

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484383958
Processo N° : 8088324-11.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JORGE LUIS LUZ SANTOS (OAB:BA66565)
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408504211900000465268548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039800-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469761525
Processo N° : 8039800-17.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CIRO HALLA NERY (OAB:BA42075), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814440469900000452040893

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077877-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482580295
Processo N° : 8077877-95.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)

OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013108090005300000463689342

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077877-95.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484403099
Processo N° : 8077877-95.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (OAB:BA61619), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409455927800000465285364

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096182-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Nunes Dos Santos (OAB:BA31827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484222883
Processo N° : 8096182-25.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NELSON NUNES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NELSON NUNES DOS SANTOS (OAB:BA31827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409405142300000465128319

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018382-18.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483299210
Processo N° : 8018382-18.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409452471900000464305542

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011566-54.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484341085
Processo N° : 8011566-54.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
OTTO EDGARD SILVA FALCAO (OAB:BA27727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409431023500000465229368

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047432-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483873275
Processo N° : 8047432-89.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ADRIANA GONCALVES CARDOSO registrado(a) civilmente como ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)
IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409442249900000464811476

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527666-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milton Ribeiro Dos Anjos (OAB:BA5445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484227149
Processo N° : 0527666-71.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILTON RIBEIRO DOS ANJOS (OAB:BA5445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409442493400000465132277

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542680-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484274304
Processo N° : 0542680-32.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409430647000000465172280

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033988-52.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Kele Bispo Da Silva (OAB:BA71192)
Advogado: Veridiane De Souza Gomes Pacheco (OAB:BA70610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484351771
Processo N° : 8033988-52.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERIDIANE DE SOUZA GOMES PACHECO (OAB:BA70610), PATRICIA KELE BISPO DA SILVA (OAB:BA71192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409412428700000465237956

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0528751-63.2016.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483850353
Processo N° : 0528751-63.2016.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), VICENTE NEDIA NETO (OAB:BA46968)
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014470458000000464793546

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528751-63.2016.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484433864
Processo N° : 0528751-63.2016.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), VICENTE NEDIA NETO (OAB:BA46968)
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411092973400000465310752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132948-48.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720)
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)

Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474342747
Processo N° : 8132948-48.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681), CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639)
AMALIA MARIA LOPES DA SILVA MEDINA (OAB:BA57720), HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912020499100000456136648

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006294-40.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484430111
Processo N° : 8006294-40.2025.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410592748400000465304175

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056412-25.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darlan Da Silva Santos (OAB:BA31187)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)

Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484398252
Processo N° : 8056412-25.2022.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), DARLAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA31187)
LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207), TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409314250000000465279191

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132948-48.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720)
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)

Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484433893
Processo N° : 8132948-48.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681), CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639)
AMALIA MARIA LOPES DA SILVA MEDINA (OAB:BA57720), HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411202196800000465310780

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072129-14.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Keith Ramone Celestino Queiroz (OAB:BA67369)

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454354607
Processo N° : 8072129-14.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KEITH RAMONE CELESTINO QUEIROZ (OAB:BA67369)
SUELY FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA42973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208485556500000438154738

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072129-14.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Keith Ramone Celestino Queiroz (OAB:BA67369)

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484443619
Processo N° : 8072129-14.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KEITH RAMONE CELESTINO QUEIROZ (OAB:BA67369)
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411374456900000465319359

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059012-48.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482955410
Processo N° : 8059012-48.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411133832000000464008454

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059012-48.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484449333
Processo N° : 8059012-48.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)
IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411514803700000465325011

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062127-48.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Advogado: Larissa Silva Alves (OAB:BA068825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482220015
Processo N° : 8062127-48.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)
LARISSA SILVA ALVES (OAB:BA068825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012010371702300000463379483

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062127-48.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)

Advogado: Larissa Silva Alves (OAB:BA068825)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484456682
Processo N° : 8062127-48.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB:BA30636)

LARISSA SILVA ALVES (OAB:BA068825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412133288900000465329180

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008637-48.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484460886
Processo N° : 8008637-48.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412290235300000465333869

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084260-16.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458358676
Processo N° : 8084260-16.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102208365687400000441755630

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082182-83.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484454972
Processo N° : 8082182-83.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412062057700000465328867

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027757-09.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484472640
Processo N° : 8027757-09.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VERONICA SANTOS MARQUES (OAB:BA75006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413240566600000465342692

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158561-31.2024.8.05.0001 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484448334
Processo N° : 8158561-31.2024.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
CINTIA CARVALHO ROMÃO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424)
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411573854500000465325857

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0053042-34.2009.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)

Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Silva (OAB:BA61087)
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484483414
Processo N° : 0053042-34.2009.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254)
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61087), ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413554878300000465352615

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071739-44.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484482091
Processo N° : 8071739-44.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414035685600000465353870

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141007-20.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Advogado: Juvan Flavio Bomfim Machado Dos Santos (OAB:BA64312)
Advogado: Elizete Genonadio Silva Zamora (OAB:BA57718)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 474168988
Processo N° : 8141007-20.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
ELIZETE GENONADIO SILVA ZAMORA (OAB:BA57718), JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA64312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815292648700000455986200

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072129-14.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Keith Ramone Celestino Queiroz (OAB:BA67369)

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484443619
Processo N° : 8072129-14.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KEITH RAMONE CELESTINO QUEIROZ (OAB:BA67369)
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411374456900000465319359

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478637334
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121618444871900000460036255

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573428-52.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)

Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Advogado: Isaias Rocha Pita Costa (OAB:SP288271)

Advogado: Thiago Fernandes Marques Nagy (OAB:BA45049)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484515369
Processo N° : 0573428-52.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ISAIAS ROCHA PITA COSTA (OAB:SP288271), ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515), ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
THIAGO FERNANDES MARQUES NAGY (OAB:BA45049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415521880300000465382900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029918-22.2009.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleberson Polito Barreto
Advogado: Karina Calixto De Mattos (OAB:BA55540)
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Requerente: Maria Eliana Brito De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150180-74.2004.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Irani Maria Pereira Pitangueira De Avelino
Advogado: Walter Otero Martinez (OAB:BA8915)
Representado: Lucas Pereira Pitangueira De Avelino
Representado: Helio Pitangueira De Avelino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022071-08.2005.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Paula Ladeia Barros
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Representado: Akadja Cybelle Teixeira Ladeia
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Representado: Henrique Macedo De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049631-80.2009.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermes Barreto Da Costa De Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Requerente: Rosilene Celestino Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055885-98.2011.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Santana De Jesus
Interessado: Ana Lucia Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056497-27.1997.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Maria Leni Rodrigues
Advogado: Jairo Rosas Dos Santos (OAB:BA2589-?)
Representado: Jose Francisco De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088841-80.2005.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representado: Leticia Mendonça Ferreira Jesus
Advogado: Leonardo Santos Lourenco (OAB:BA19952)
Representado: Zelia Cristina Mendonca Ferreira
Representado: Joselito Silva Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0109512-90.2006.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adauri Rocha Do Espirito Santo
Advogado: Livia Nascimento Do Amaral Serra (OAB:BA14971)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Luciana Silva Do Espirito Santo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137419-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raulinda Teles Da Silva
Advogado: Antonio Raul Borges Palmeira (OAB:BA5702)
Interessado: Rejinaldo Teles Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062101-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Lorena Chagas De Souza Almeida (OAB:BA63392)

Advogado: Alexandre Santos Viegas (OAB:BA70932)
Advogado: Claudemiro Bastos De Santana Filho (OAB:BA12281)
Advogado: Barbara Ribeiro De Paiva (OAB:BA57900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476713660
Processo N° : 8062101-79.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LORENA CHAGAS DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA63392)
ALEXANDRE SANTOS VIEGAS registrado(a) civilmente como ALEXANDRE SANTOS VIEGAS (OAB:BA70932), CLAUDEMIRO BASTOS DE SANTANA FILHO (OAB:BA12281), BARBARA RIBEIRO DE PAIVA (OAB:BA57900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120608140074800000458269582

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0050171-75.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hugo Oliveira Novais
Interessado: Hugo Novais Santos
Interessado: Maari De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117059-60.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Silva Cardoso
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerente: Elizabete Freitas Cardoso Santos
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerente: Renilda Da Silva Cardoso
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerente: Lavine Silva Cardoso
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerente: Fabian Silva Cardoso
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerido: Espolio De Renilton Carlos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060572-07.2000.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurea Isabel Oliveira Ferreira
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Requerido: Arai Prado Meireles
Advogado: Claudio Almeida Argolo Pereira (OAB:BA26369)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532115-77.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Advogado: Jose Fernando Girardi (OAB:BA41501)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0532115-77.2015.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS COELHO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MACEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: GILMARA FURTADO BEZERRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDO GIRARDI, FELIPE GUIMARAES SILVA

As partes discordam em relação ao valor do imóvel para efeito de partilha.
Determino que se proceda a avaliação dos bens por oficial de justiça deste Juízo. O oficial de justiça deverá comunicar a data em que se realizará a diligência às partes para, querendo, acompanhar o ato.
Assinalo o prazo de 15 dias às partes para apresentarem assistentes técnicos

SALVADOR 14 de junho de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532115-77.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Advogado: Jose Fernando Girardi (OAB:BA41501)
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484537182

Processo N° : 0532115-77.2015.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731)
JOSE FERNANDO GIRARDI (OAB:BA41501), FELIPE GUIMARAES SILVA (OAB:BA24891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417084928600000465399282

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151138-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484537889
Processo N° : 8151138-54.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417160492700000465401915

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504843-69.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vivyane Mendes Silva
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Advogado: Versia Maria Oliveira De Almeida (OAB:BA16585)
Terceiro Interessado: Ana Carolina Vilaça Lopes
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Requerido: Luiz Carlos Menezes Lopes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504843-69.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: VIVYANE MENDES SILVA

Plo Passivo REQUERIDO: LUIZ CARLOS MENEZES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) a senhora Vivyane Mendes Silva, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.464649952.

Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083039-95.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bernadeth Magalhaes De Almeida
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Requerido: Jovina Goes Magalhaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8083039-95.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA BERNADETH MAGALHAES DE ALMEIDA

Plo Passivo REQUERIDO: JOVINA GOES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080396-67.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Instituicao Social Profetas De Cristo
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Requerido: Lazaro Pereira Das Virgens
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8080396-67.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: INSTITUICAO SOCIAL PROFETAS DE CRISTO

Plo Passivo REQUERIDO: LAZARO PEREIRA DAS VIRGENS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente,para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079682-10.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Brito Ribeiro
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerido: Raimunda Brito Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8079682-10.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RITA DE CASSIA BRITO RIBEIRO

Plo Passivo REQUERIDO: RAIMUNDA BRITO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138978-60.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Risoleta Ribeiro Araujo
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8138978-60.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RISOLETA RIBEIRO ARAUJO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 466332818:
“ ... Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Ainda que comprovada a relação de parentesco entre a Requerente e o falecido, necessário se faz o cumprimento de diligências para que seja possível a liberação de valores de quaisquer títulos, como a apresentação das certidões de débitos tributários perante as esferas Federal, Estadual e Municipal, a fim de verificar a existência de eventuais débitos, e da declaração acerca da inexistência de bens, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a interessada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias: a. Declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de

outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. b. Certidões de Débitos Tributários atualizadas em nome do falecido da esfera Federal, Estadual e Municipal sendo esta última emitida pela Coordenadoria de Dívida Ativa; Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de outubro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 22 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142788-43.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470659660
Processo N° : 8142788-43.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413382869200000452840230

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048576-30.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Maria Santos Leite
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8048576-30.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: SILVANA MARIA SANTOS LEITE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE ID 454711396:
" ... Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a Requerente para informar se o de cujus deixou esposa e outros filhos, em caso de resposta positiva informar endereço para citação. Expeça-se edital para ciência de eventuais interessados. Dou ao presente ato judicial força de ofício ao INSS para que informe acerca da existência de saldo previdenciário residual de titularidade de H.R.L., CPF n.º ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucesso-

es@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pela interessada. Com a informação supra, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, quando deverá acostar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido perante as esferas federal, estadual e municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 26 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061870-86.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ananci Oliveira De Jesus Porto
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerente: Antonio Carlos Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerente: Edcarlos Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerente: Luiz Carlos Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerido: Bernardino De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8061870-86.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANANCI OLIVEIRA DE JESUS PORTO, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, EDCARLOS OLIVEIRA DE JESUS, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

Polo Passivo REQUERIDO: BERNARDINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 457543845:
" ... Considerando que os requerentes alegam que não conseguiram a certidão supra, determino que o INSS seja oficiado para informar se além da Sra. E.O. de J., falecida em 04/03/2023, o de cujus, B. DE J. possuía outro dependente. De outro giro, determino a intimação dos requerentes para juntar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de bens a inventariar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Oficie-se ao SISBAJUD a fim de verificar o valor existente em conta de titularidade do de cujus. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024.Karla Kristiane Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 13 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140718-53.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fabiano De Jesus Santos
Inventariado: Almira Gloria De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8140718-53.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: FABIANO DE JESUS SANTOS

Polo Passivo INVENTARIADO: ALMIRA GLORIA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id466648807:
" ...Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com amparo no art. 617, III, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante do espólio de A.G. de J.S., F. DE J.S., qualificado acima, independente de termos de qualquer natureza. Vê-se que, a rigor, o bem deixado pela Sr.ª A.G. de J.S., será adjudicado ao herdeiro apontado na peça de ingresso. Assim, intime-se o inventariante para acostar, no prazo de 10 dias: a. Certidão negativa de débitos tributários atualizadas do falecido perante a esfera municipal, sendo esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa. b. Certidões positivas de propriedade referentes aos bens que compõem o acervo hereditário, que poderão ser obtidas no banco de dados do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Operador Nacional de Registro Imobiliário – SAEC ONR – https://registradores.onr.org.br/CertidaoDigital/ ou documentos que evidenciem a posse dos bens imóveis eventualmente arrolados; Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta Decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 02 de outubro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 28 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013562-82.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francinete Santos Da Silva Estrela
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Requerente: Felix Santos Da Silva
Requerente: Francilene Santos Da Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8013562-82.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FRANCINETE SANTOS DA SILVA ESTRELA, FELIX SANTOS DA SILVA, FRANCILENE SANTOS DA SILVA DE SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 468242003:

“ ... Defiro o pedido de conversão do procedimento para inventário, na forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria proceder com a alteração da classe processual para Arrolamento Sumário. Ainda, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Com amparo no art. 660, do CPC, nomeio a requerente Sra. F.S. da S. de S. como inventariante, independentemente da lavratura de qualquer termo. Intime-se a inventariante, por Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de partilha, bem como juntar aos autos: 1) Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido perante as esferas Federal, Estadual e Municipal; e 2) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br ”. No prazo já assinalado, deverá promover a devida habilitação dos herdeiros.Com a informação supra, intime-se a inventariante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá, se for o caso, promover a devida retificação do plano de partilha.Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 27 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136070-30.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Emilio De Jesus Conde
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8136070-30.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: GUSTAVO EMILIO DE JESUS CONDE

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 465680683:
“ ... Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores. Por outro lado, é dever do interessado juntar aos autos certidão de dependentes. Intimem-se o Interessado para que junte aos autos, no prazo de 15 dias: a. Certidão do instituto de previdência próprio (SUPREV), informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida; b. Certidões de Débitos Tributários atualizadas em nome do falecido da esfera Federal, Estadual e Municipal sendo esta última emitida pela Coordenadoria de Dívida Ativa; Publique-se edital para ciência de terceiros. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 11 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150062-58.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Costa De Souza
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Requerente: Jose Angelo Costa De Souza

Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Requerente: Ana Carla De Souza Da Cunha
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 471015015
Processo N° : 8150062-58.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ROGERIO DIONISIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB:BA17518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102811345581900000453164942

Salvador/BA, 28 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074490-38.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Uilton Cardoso Pereira
Advogado: Katia Peroso (OAB:SP185497)
Advogado: Antonio Carlos Seixas Pereira (OAB:SP131172)
Inventariante: Ana Gleide Pimenta Dourado
Advogado: Katia Peroso (OAB:SP185497)
Requerido: Wagner Dourado Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074490-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILTON CARDOSO PEREIRA e outros
Advogado(s): KATIA PEROSO (OAB:SP185497), ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (OAB:SP131172)
REU: WAGNER DOURADO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Com respaldo no art. 13, $1º, inciso II, da Resolução do Tribunal Pleno do TJBA n. 06, de 17 de abril de 2013, considerando a designação de juiz auxiliar para a 1ª Vara de Sucessões da comarca de Salvador no mês de novembro de 2023, mova-se para a fila de conclusão ao Juiz Substituto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565029-34.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Claudia Matos Mascarenhas
Advogado: Florisvaldo Borges De Assis (OAB:BA22829)
Requerido: Osvaldo Silva Mascarenhas
Terceiro Interessado: Imovel

Terceiro Interessado: Avaliação De Imóvel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0565029-34.2014.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CLAUDIA MATOS MASCARENHAS

Plo Passivo REQUERIDO: OSVALDO SILVA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id.471733875.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132174-76.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire Lazaro Barbosa
Requerente: Domingos Lazaro Barbosa Filho
Requerente: Helio Lazaro Barbosa
Requerente: Rose Lazaro Barbosa
Requerente: Ricardo Lazaro Barbosa
Requerente: Rosana De Oliveira Barbosa
Requerente: Rosangela De Oliveira Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8132174-76.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSEMEIRE LAZARO BARBOSA, DOMINGOS LAZARO BARBOSA FILHO, HELIO LAZARO BARBOSA, ROSE LAZARO BARBOSA, RICARDO LAZARO BARBOSA, ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSANGELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEUIRO TEOR DO DESPACHO DE id 464733062:
"...Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de P.L.B., CPF n. ..., falecido em 11/07/2022. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente a Caixa Econômica Federal, que ficará obrigada a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial. Considerando que a Declaração de Não Inscrito junto a Prefeitura de Salvador é inservível para comprovar a existência de Débitos tributários municipais, determino a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, no prazo de 15 dias.Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 10 dias. Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos. Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO. "
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071266-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson De Almeida Alves
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Requerido: Ana Maria Tertuliana De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8071266-53.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALISSON DE ALMEIDA ALVES

Plo Passivo REQUERIDO: ANA MARIA TERTULIANA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146021-48.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilda Maria Lirio Dos Santos
Requerente: Ubaldino Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8146021-48.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NILDA MARIA LIRIO DOS SANTOS, UBALDINO ALVES DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIODA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 468871251:
“ ... Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Intimem-se os interessados para que juntem aos autos declarações firmadas de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Proceda-se à pesquisa no SISBAJUD em nome da falecida, na forma requisitada; Dou ao presente ato FORÇA DE OFÍCIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL E AO BANCO ITAÚ, para que informe sobre a existência de saldo de valores de qualquer título de titularidade da falecida, CPF - ..., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Transcorrido

o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de outubro de 2024. Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito . "
Salvador (BA), 4 de novembro de 2024. .
ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128734-72.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Costa Pereira
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8128734-72.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ELAINE COSTA PEREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079702-98.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Izabel Ramos Malaquias Da Silva
Advogado: Priscila Santos Dantas (OAB:BA72215)
Requerido: Rita De Cassia Ramos Malaquias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8079702-98.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA IZABEL RAMOS MALAQUIAS DA SILVA

Plo Passivo REQUERIDO: RITA DE CASSIA RAMOS MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066362-87.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla De Brito Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Advogado: Tatiana Da Silva Prazeres (OAB:BA64954)
Requerente: Carlos Eduardo De Brito Santos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8066362-87.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CARLA DE BRITO SANTOS, CARLOS EDUARDO DE BRITO SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093531-83.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Dos Santos
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Requerente: Reinaldo Jesus Gomes De Santana
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Requerente: Rubens Jesus Gomes De Santana
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8093531-83.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: REGINA MARIA DOS SANTOS, REINALDO JESUS GOMES DE SANTANA, RUBENS JESUS GOMES DE SANTANA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 458287129:
“ Oportunamente, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária.Dou ao presente ato judicial força de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de saldo FGTS/PIS ou a qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade de R.G. DE S., CPF n.º ...., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria.Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pelos interessados. Com as informações supra, intimem-se os requerentes para se manifestarem no prazo de 15 dias, quando deverão acostar aos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários do falecido emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador.

Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 8 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093531-83.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Dos Santos
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Requerente: Reinaldo Jesus Gomes De Santana
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Requerente: Rubens Jesus Gomes De Santana
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8093531-83.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: REGINA MARIA DOS SANTOS, REINALDO JESUS GOMES DE SANTANA, RUBENS JESUS GOMES DE SANTANA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153610-28.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rayana Da Silva Pereira
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Herdeiro: P. H. P. D. S.
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Herdeiro: Kessily Rihanna Silva Dos Santos
Inventariado: Carlos Henrique Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8153610-28.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RAYANA DA SILVA PEREIRA
HERDEIRO: P. H. P. D. S., KESSILY RIHANNA SILVA DOS SANTOS

Polo Passivo INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 465902636:
" ...No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, importante lembrar que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros mas sim, a liquidez do acervo hereditário a ser inventariado, conforme dispõe o art. 796 do CPC, razão pela qual, o pedido será apreciado após a apresentação das primeiras declarações quando será possível ter uma noção do real valor patrimonial do acervo. Com amparo no art. 617, I, do Código de Processo Civil, nomeio R. DA S.P. inventariante do espólio de C.H. dos S., ambos qualificados acima. Deverá a inventariante, ora nomeada, ser intimada para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e, para no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações, bem como, juntar nos autos: a. Certidões de Débitos Tributários em nome do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal de Santa Teresinha/BA e Salvador/BA, sendo esta última emitida pela Coordenadoria de Dívida Ativa; b. Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha. Em seguida, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à pesquisa no SISBAJUD a fim de verificar eventuais saldos deixados em conta bancária de titularidade do falecido. Deixo de determinar a expedição de ofícios na forma requerida na petição de ingresso, uma vez que, é inerente ao exercício da inventariança proceder à tomada de informações essenciais para a composição do acervo patrimonial junto aos órgãos e instituições pertinentes, sendo autorizada a inventariante à realizar tais diligências, se bem observadas as disposições do art. 618 do CPC. Cumpridas todas as determinações acima, vistas ao Ministério Público Estadual. Esta Decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito Titular. "

Salvador (BA), 18 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153610-28.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rayana Da Silva Pereira
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Herdeiro: P. H. P. D. S.
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Herdeiro: Kessily Rihanna Silva Dos Santos
Inventariado: Carlos Henrique Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8153610-28.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RAYANA DA SILVA PEREIRA
HERDEIRO: P. H. P. D. S., KESSILY RIHANNA SILVA DOS SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146560-82.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Henrique Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Cecilia Maria Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Jose Carlos Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Luci Ana Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Lucia Helena Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Maria Do Carmo Reboucas Da Cruz Ferreira Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerente: Paulo Roberto Reboucas Da Cruz
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Requerido: Hevandro Soares Da Cruz
Requerido: Maria Luiza Reboucas Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8146560-82.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: JOAO HENRIQUE REBOUCAS DA CRUZ, CECILIA MARIA REBOUCAS DA CRUZ, JOSE CARLOS REBOUCAS DA CRUZ, LUCI ANA REBOUCAS DA CRUZ, LUCIA HELENA REBOUCAS DA CRUZ, MARIA DO CARMO REBOUCAS DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO REBOUCAS DA CRUZ

Polo Passivo REQUERIDO: HEVANDRO SOARES DA CRUZ, MARIA LUIZA REBOUCAS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre certidão de Id 483825593.
Salvador (BA), 30 de janeiro de 2025

TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010058-60.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Livia Maria De Holanda Sarmento
Advogado: Georgeocohama Duclerc Almeida Archanjo (OAB:BA3272)
Requerido: Espolio De Alberto Coelho Sarmento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0010058-60.1994.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: LIVIA MARIA DE HOLANDA SARMENTO

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE ALBERTO COELHO SARMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os números do CPF dos herdeiros indicados às fls. 13 -15.
Salvador (BA), 29 de outubro de 2024
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113203-43.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Suyane Bomfim De Jesus
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Requerente: R. E. B. D. J.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Requerente: Shirleide Cerqueira Bomfim
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Requerido: Paulo Renato Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8113203-43.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: PAULA SUYANE BOMFIM DE JESUS, R. E. B. D. J., SHIRLEIDE CERQUEIRA BOMFIM

Plo Passivo REQUERIDO: PAULO RENATO SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035670-47.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Tiburcio Andrade Dos Santos
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Inventariado: Daniela De Abreu Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ TIBÚRCIO ANDRADE DOS SANTOS e VICTOR MACIEL DE ABREU MOREIRA ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de DANIELA DE ABREU MOREIRA, CPF 93442106591.
Comprovado o óbito (ID 51675448).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 51675547).
Procuração(ões) (ID 51675558).
Esboço de Partilha (ID 416268151).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 70377478).
Certidão de inexistência de testamento (ID 70377494).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 70377499, 70377513 e 92348957).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, apesar da presença de herdeiro incapaz, o Ministério Público opinou favoravelmente à partilha em ID 429238738.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), há homologação da isenção conforme ID 74839058
Portanto, a homologação do esboço de partilha / pedido de adjudicação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 416268151, relativo aos bens deixados por falecimento de DANIELA DE ABREU MOREIRA, CPF 93442106591, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Sem custas processuais em razão da gratuidade.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os documentos cabíveis, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.
Datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048630-35.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Michele Machado De Jesus
Requerente: Joilson Pereira Machado De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8048630-35.2020.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MICHELE MACHADO DE JESUS, JOILSON PEREIRA MACHADO DE JESUS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO DESPACHO DE id 466867580:

“ ... Assim, intimem-se os requerentes, por intermédio da Defensoria Pública, a apresentar as certidões negativas de débitos perante as esferas municipal, estadual e federal em nome de M.Z.P.M. DE J. no prazo de 15 dias. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe sobre a existência de saldo de PIS/FGTS ou a qualquer outro título e saldo em conta, em nome da falecida M.Z.P.M. DE J, CPF n. , no prazo de 20(vinte) dias.Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se a falecida M.Z.P.M. DE J. deixou saldo em demais instituições bancárias.Com as informações supra, intimem-se os requerentes para se manifestarem no prazo de 10(dez) dias.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 22 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057195-46.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484407594
Processo N° : 8057195-46.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410000425600000465287974

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154705-93.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adaise Silva Coelho Reis
Advogado: Maria Jose Gomes Chaves (OAB:BA35495)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Requerido: Antonio Fernando Silva Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8154705-93.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ADAISE SILVA COELHO REIS

Plo Passivo REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088494-75.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanesca Carvalho Silva Da Cruz
Advogado: Gisele Souza Cerqueira (OAB:BA54393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088494-75.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: VANESCA CARVALHO SILVA DA CRUZ

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101310-55.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Do Carmo Lopes Suzart
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Requerente: Beatriz Marilinda Do Carmo Lopes Cardoso
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Requerente: Jose Luis Lopes Machado
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Requerente: Marilene Do Carmo Lopes
Advogado: Isac Fernandes Forte Neto (OAB:BA45699)
Requerido: Custodia Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8101310-55.2024.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: VERA LUCIA DO CARMO LOPES SUZART, BEATRIZ MARILINDA DO CARMO LOPES CARDOSO, JOSE LUIS LOPES MACHADO, MARILENE DO CARMO LOPES

Plo Passivo REQUERIDO: CUSTODIA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128452-34.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484419153
Processo N° : 8128452-34.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
IOLANDA NUNES DO CARMO (OAB:BA53142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410472835200000465301174

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135172-17.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Rangel Da Silva
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Requerente: Leonardo Da Silva Santos
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8135172-17.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIA RANGEL DA SILVA, LEONARDO DA SILVA SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068632-84.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele De Jesus Oliveira
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Requerente: Ana Paula Oliveira Carvalho
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8068632-84.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MICHELE DE JESUS OLIVEIRA, ANA PAULA OLIVEIRA CARVALHO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515677-05.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Josedy Vasconcelos Canto Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Requerido: Laecio José Dos Santos
Herdeiro: Luciano Jose Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Lucia Maria Soares Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Herdeiro: Cristiane Da Costa Soares
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0515677-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSEDY VASCONCELOS CANTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REQUERIDO: LAECIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologada a partilha amigável, determinou-se o pagamento das custas processuais, ID 417004339.
Expediu -se DAJE para pagamento das custas no valor de R$13.700,12, ID 443570009, em maio de 2024.

Os interessados requereram que as custas sejam descontadas do precatório que irão receber, porque não têm condições de arcar com o valor, alegando que a SEFAZ não exigiu o pagamento do imposto de transmissão antes do pagamento do precatório.
Conclusos. Decido.
As custas processuais devem ser pagas, a rigor, antecipadamente. Contudo, não é incomum autorizar-se a sua cotação ao final, ou mesmo resultar a condenação em sentença, diante do incremento patrimonial decorrente do espólio.
Difere muito do imposto de transmissão, porque, apesar de a transmissão da propriedade operar-se com o óbito, no caso em comento, só se operará efetivamente com o pagamento do precatório.
Diversamente, no caso das custas, todos os atos processuais foram praticados sem o recolhimento prévio, já existindo um débito de custas a cotar.
Ademais, a condenação ao pagamento de custas decorreu de sentença transitada em julgado, o que torna indiscutível a matéria.
Assim, encerrada a atuação deste juízo, indefiro o pedido de ID. 447266482, devendo-se intimar os interessados para cotar as custas no prazo de 10 dias.
Caso decorra o prazo supra sem cotação, encaminhem-se os autos AO SETOR DE CUSTAS, com as providências de estilo.
Julgada a partilha, os herdeiros já não dependem de prévia autorização judicial para transacionar com o devedor do precatório, razão pela qual deixo de me manifestar quanto à petição de ID 473181320.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2025.
Patrícia Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091734-77.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurea De Sena Pereira
Advogado: Jacqueline Soares Lima (OAB:BA63639)
Requerente: Erica De Sena Pereira
Advogado: Jacqueline Soares Lima (OAB:BA63639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8091734-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUREA DE SENA PEREIRA e outros
Advogado(s): JACQUELINE SOARES LIMA (OAB:BA63639)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida, no bojo do qual sobreveio pedido de desistência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso dos autos, em vista do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com amparo no art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que ora concedo a gratuidade de justiça, ante a presunção prevista no art. 99, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127554-26.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Joubert Oliveira Valverde
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Inventariado: Joselino Dias Valverde

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8127554-26.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: JOUBERT OLIVEIRA VALVERDE

Polo Passivo INVENTARIADO: JOSELINO DIAS VALVERDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 483227873:
“ ...Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186079-64.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Falcao Dias Dos Santos (OAB:BA53412)

Advogado: Claudio Falcao Dias Dos Santos (OAB:BA53412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484438514
Processo N° : 8186079-64.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLAUDIO FALCAO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA53412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411234789300000465310337

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124903-55.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Auxiliadora Anjos Pereira
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Inventariado: Antonio Justiniano Pereira
Herdeiro: Danilo Anjos Pereira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Herdeiro: Janaina Anjos Pereira
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Herdeiro: Ricardo Anjos Pereira
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8124903-55.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA ANJOS PEREIRA
HERDEIRO: DANILO ANJOS PEREIRA, JANAINA ANJOS PEREIRA, RICARDO ANJOS PEREIRA

Polo Passivo INVENTARIADO: ANTONIO JUSTINIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 433525753:
“ ... Ante o exposto, à Secretaria para que proceda com a alteração da classe processual, bem como expeça o termo de inventariante, promovendo, em seguida, a intimação da inventariante nomeada para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Bradesco.Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que sobrevenha a regularização do imóvel perante o Cartório de Registro Civil, por se tratar de condição de procedibilidade, sob pena de arquivamento dos autos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2024.Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 25 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133256-45.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdecy Dos Santos
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Inventariante: Franciele Santos De Sao Pedro
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Inventariante: Rodrigo Santos Sao Pedro
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Inventariante: Rogerio Santos De Sao Pedro
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Inventariante: Fabricio Santos De Sao Pedro
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Inventariante: R. S. D. S. P.
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Antonio De Sao Pedro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8133256-45.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: VALDECY DOS SANTOS, FRANCIELE SANTOS DE SAO PEDRO, RODRIGO SANTOS SAO PEDRO, ROGERIO SANTOS DE SAO PEDRO, F. S. D. S. P., R. S. D. S. P.

Polo Passivo REQUERIDO: ANTONIO DE SAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de 465044639:
" ..No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, importante lembrar que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros, mas sim, a liquidez do acervo hereditário a ser inventariado, conforme dispõe o art. 796 do CPC, razão pela qual o pedido será apreciado após a apresentação das primeiras declarações, quando será possível ter uma noção do valor patrimonial do acervo. Com amparo no art. 617, III, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante do espólio de A. De S.P., V. DOS S., qualificado acima. Deverá a inventariante, ora nomeada, ser intimada para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e, para no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações, bem como, apresentar nos autos: a. Certidões negativas de débitos tributários atualizadas da falecida perante as esferas federal, estadual e municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa. b. Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); c. Certidões positivas de propriedade referentes aos bens que compõem o acervo hereditário, que poderão ser obtidas no banco de dados do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Operador Nacional de Registro Imobiliário – SAEC ONR – https://registradores.onr.org.br/CertidaoDigital/ ou documentos que evidenciem a posse dos bens imóveis eventualmente arrolados; Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha. Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida ouça-se o Ministério Público. Proceda-se à pesquisa no SISBAJUD em nome do falecido, na forma requisitada. Esta Decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 23 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578766-02.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Souza Dos Santos
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Requerido: Antonio Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0578766-02.2017.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RUTH SOUZA DOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que proceda ao registro/averbação da sentença de interdição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, desta Capital e junte a respectiva certidão aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinado na Portaria nº 03/2024, abaixo transcrita:
Salvador (BA), 12 de novembro de 2024
RUBENS ALVES DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174794-74.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Lemos De Paula
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Requerente: Adlene Lemos Dos Santos
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Requerente: Sheila Lemos Dos Santos
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8174794-74.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUCAS LEMOS DE PAULA, ADLENE LEMOS DOS SANTOS, SHEILA LEMOS DOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155288-44.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)

Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)

Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)

Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484443046
Processo N° : 8155288-44.2024.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM
LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO registrado(a) civilmente como LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO (OAB:BA17119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411432892800000465321212

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056287-28.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Bezerra Bohrer
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Requerente: Thais Maria Bezerra Sa
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Requerente: Francisco Glauco Bezerra Sa
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Requerente: Francisco Jose Bezerra Sa
Advogado: Anibal Aguiar Sobrinho (OAB:BA33164)
Terceiro Interessado: Inss - Previdência
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil - Ag: 2971-8

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8056287-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA BOHRER e outros (3)
Advogado(s): ANIBAL AGUIAR SOBRINHO registrado(a) civilmente como ANIBAL AGUIAR SOBRINHO (OAB:BA33164)

Advogado(s):

DECISÃO
Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC.
Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.
Após, retornem os autos para sentença.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179522-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480981125
Processo N° : 8179522-27.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA registrado(a) civilmente como EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010812003123300000462238129

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527602-32.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Macedo Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Gildalia Macedo Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0527602-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACEDO SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: GILDALIA MACEDO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente, a fim de que, colacione aos autos a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o documento hábil a comprovar tal fato, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079650-39.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudelina Dos Santos Costa
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerente: Luana De Jesus Costa
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerente: Rozangela Dos Santos Costa Goncalves
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Elisangela Dos Santos Costa
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerente: Maria Jaciara Dos Santos Costa
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Requerente: Reinaldo Dos Santos Costa
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8079650-39.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LAUDELINA DOS SANTOS COSTA, LUANA DE JESUS COSTA, ROZANGELA DOS SANTOS COSTA GONCALVES, ELISANGELA DOS SANTOS COSTA, MARIA JACIARA DOS SANTOS COSTA, REINALDO DOS SANTOS COSTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8199206-98.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)

Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)

Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)

Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)

Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484453497
Processo N° : 8199206-98.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
GABRIEL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (OAB:BA81129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412114638600000465327385

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139452-66.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Mota Lima
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Inventariante: Mauro Cesar Piraja Ribeiro Barbosa
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Inventariante: Marcos Luiz Piraja Ribeiro Barbosa
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Inventariante: Márcia Helen Piraja Ribeiro Barbosa Simkim
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Requerido: Espolio De Helio Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0139452-66.2007.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA MOTA LIMA, MAURO CESAR PIRAJA RIBEIRO BARBOSA, MARCOS LUIZ PIRAJA RIBEIRO BARBOSA, MÁRCIA HELEN PIRAJA RIBEIRO BARBOSA SIMKIM

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE HELIO SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação constante no ID nº 469225801, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência da devolução das peças digitalizadas pelo Núcleo UNIJUD Digital.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504079-20.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosinete Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0504079-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSINETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Examinando atentamente os autos, constata-se que, decorrido o prazo de suspensão do feito, na forma determinada, os interessados não diligenciaram o cumprimento das determinações expedidas, permanecendo inertes, conforme evidencia a certidão de Id. 477128112.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, ficando, por isso, paralisado na secretaria desta unidade, raz\ão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.
De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112604-07.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Anselmo Soares Teixeira
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8112604-07.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO ANSELMO SOARES TEIXEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535828-26.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eduardo Raymundo De Lima Goncalves
Advogado: Tarsis Silva De Cerqueira (OAB:BA24434)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Terceiro Interessado: Lea Margarida De Lima Gonçalves
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Terceiro Interessado: Roberto José De Lima Gonçalves
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Alem Rocha (OAB:BA49317)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Terceiro Interessado: Conceicao Maria Gonçalves De Araújo
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Eduardo Alem Rocha (OAB:BA49317)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Terceiro Interessado: Tania Maria De Lima Gonçalves
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Alem Rocha (OAB:BA49317)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Terceiro Interessado: Rômulo Lopes Gonçalves
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Terceiro Interessado: Daniel Wener Lopes Gonçalves
Advogado: Valdir Batista Da Conceicao (OAB:BA43734)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Requerido: Margarida De Lima Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0535828-26.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: EDUARDO RAYMUNDO DE LIMA GONCALVES

Plo Passivo REQUERIDO: MARGARIDA DE LIMA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado na decisão retro.
Salvador (BA), 28 de janeiro de 2025
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570059-11.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Cristina De Moraes
Requerente: Selma Maria De Morais
Requerente: Luis Antonio Nascimento De Morais
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Terceiro Interessado: Maria Helena Pereira De Moraes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0570059-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DE MORAES e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo bancário.
Com a informação supra, intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão informar se o falecido deixou outros herdeiros, bem como acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis, tudo sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se Edital, a fim de cientificar eventuais interessados, na forma do art. 721 do CPC. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se.
Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha o cumprimento integral das determinações.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107481-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Franca Araujo Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Ricardo De Franca Araujo
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Katia De Franca Araujo Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Ana Claudia De Franca Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Roberto Carlos De Franca Araujo
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8107481-28.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANA DE FRANCA ARAUJO SANTOS, RICARDO DE FRANCA ARAUJO, KATIA DE FRANCA ARAUJO SANTOS, ANA CLAUDIA DE FRANCA SANTOS, ROBERTO CARLOS DE FRANCA ARAUJO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 457635035:
“ ... Assim, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 dias juntar nos autos: a) Certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados.b) Certidão negativa de débitos tributários do falecido da esfera municipal, sendo esta emitida pela Coordenadoria Ativa do Município de Salvador/BA.c) Declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Dou ao presente ato judicial força de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe acerca da existência de saldo na conta-poupança e FGTS, PIS/PASEP ou qualquer outro título e/ou saldo em conta de titularidade do falecido, A.A., inscrito no CPF n.º ...., no prazo de 15 dias, devendo a resposta ser enviada ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br, fazendo constar no campo reservado ao assunto o número do processo, para melhor organização dos serviços da secretaria. Proceda-se à pesquisa no SISBAJUD em nome do falecido, na forma requisitada. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento, caso requerido pelos interessados. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 13 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107481-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Franca Araujo Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Ricardo De Franca Araujo
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Katia De Franca Araujo Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Ana Claudia De Franca Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Roberto Carlos De Franca Araujo

Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8107481-28.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANA DE FRANCA ARAUJO SANTOS, RICARDO DE FRANCA ARAUJO, KATIA DE FRANCA ARAUJO SANTOS, ANA CLAUDIA DE FRANCA SANTOS, ROBERTO CARLOS DE FRANCA ARAUJO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070432-84.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabela Santos Brandao
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)
Requerente: Sandra Mara Costa Machado
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8070432-84.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: IZABELA SANTOS BRANDAO, SANDRA MARA COSTA MACHADO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 465240812:
"... Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se a falecida deixou saldo em instituição bancária. Intime-se a requerente para: a) acostar aos autos Certidão Negativa de Débito Tributário da falecida perante a esfera municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador, sendo que a certidão juntada aos autos não atende a esta finalidade. b) Escalarecer a situação da de cujus junto a receita federal pois não consta o óbito:... SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "
Salvador (BA), 25 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070432-84.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabela Santos Brandao

Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)
Requerente: Sandra Mara Costa Machado
Advogado: Edson Silva Dos Santos (OAB:BA43960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8070432-84.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: IZABELA SANTOS BRANDAO, SANDRA MARA COSTA MACHADO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130791-63.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Santos Pinheiro
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerente: Ivan Santos Pinheiro
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerente: Luis Carlos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Jacilea Pinheiro
Requerido: Lourenco Jeronimo Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8130791-63.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ITAMAR SANTOS PINHEIRO, IVAN SANTOS PINHEIRO, LUIS CARLOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: JACILEA PINHEIRO, LOURENCO JERONIMO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 30 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130791-63.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Santos Pinheiro
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerente: Ivan Santos Pinheiro

Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerente: Luis Carlos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Jacilea Pinheiro
Requerido: Lourenco Jeronimo Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8130791-63.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ITAMAR SANTOS PINHEIRO, IVAN SANTOS PINHEIRO, LUIS CARLOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: JACILEA PINHEIRO, LOURENCO JERONIMO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048599-69.2011.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Diniz Lisboa Melo
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Requerido: Sandra Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0048599-69.2011.8.05.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS DINIZ LISBOA MELO

Polo Passivo REQUERIDO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 481947169: “ Verifica-se que o AR retornou negativo, constando endereço desconhecido. Assim, tendo em vista as diversas tentativas de citar a curadora removida, e considerando as determinações do Id. 440278916 e o parecer de Id. 431475040, proceda-se à citação da Sra. S.M. dos S. por edital, nos termos do art. 256, CPC. Por fim, considerando que os requisitos do deferimento da liminar ainda persistem, concedo a prorrogação do termo de curatela provisória para o período suplementar de 180 dias.Dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), M.D.L.M., curador de J.P. DOS S., firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2025. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 27 de janeiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096583-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Barros
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Requerente: Guilherme Barboza Barros
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Interessado: G. B. B.
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8096583-53.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: HUMBERTO BARROS, G. B. B.
INTERESSADO: G. B. B.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), bem como da pesquisa SISBAJUD, retro acostada(s).
Salvador (BA), 22 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516904-59.2019.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Carlos Souto Filho
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Paulo Ganem Souto
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Maria Carmem Souto Gramacho Gomes
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Adelia Souto Brito
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Joao Jose De Nora Souto
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Monica Souto Ribeiro
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerente: Gerardo Emanuel De Nora Souto
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SOBREPARTILHA n. 0516904-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO GANEM SOUTO e outros (5)
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA registrado(a) civilmente como PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SOUTO FILHO
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA registrado(a) civilmente como PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

DECISÃO
O processo está em ordem e se aproxima do seu deslinde.
Visando ultimar o presente procedimento, intime-se o(a) inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no ID n.º 238665390, acostando aos autos a Certidão do Testamento, se houver, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br", bem como a certidão de débitos tributários da esfera Municipal, a ser obtida por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida--ativa-inventario/.
No prazo já assinalado, deverá, ainda, regularizar o CPF do falecido junto a Receita Federal, oportunidade em que deverá juntar aos autos a certidão de débitos tributários da esfera Federal.
Por derradeiro, porque devidamente comprovada a necessidade, defiro o pedido formulado no ID n.º 238665402, autorizando aos herdeiros a procederem ao levantamento de numerário suficiente, com fito exclusivo do pagamento do competente imposto causa mortis, condicionando a expedição do alvará à juntada do Documento de Arrecadação Estadual atualizado, caso ainda subsista o interesse manifestado no aludido petitório.
Juntada a documentação acima destacada, retornem os autos conclusos para Sentença.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0043942-60.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jonathan De Jesus Do Nascimento
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Inventariante: Raiane Santos Do Nascimento
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)
Terceiro Interessado: Robizangela Santos De Jesus
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Antonio Mario Santos Do Nascimento
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Jeferson Alves Neves Do Nascimento
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Clessilene Alves Neves
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Antônio Mário Santos Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0043942-60.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Jonathan de Jesus do Nascimento e outros
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), ANGELA BARBOSA ALMEIDA (OAB:BA11960), WILCKSON VIEIRA SANTOS (OAB:BA40933)
REQUERIDO: ANTÔNIO MÁRIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte Autora para informar sobre o andamento da ação 8076188-79.2020.8.05.0001 e requerer o que enteder de direito, Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente processo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0043942-60.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jonathan De Jesus Do Nascimento
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Inventariante: Raiane Santos Do Nascimento
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Angela Barbosa Almeida (OAB:BA11960)
Terceiro Interessado: Robizangela Santos De Jesus
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Antonio Mario Santos Do Nascimento
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Jeferson Alves Neves Do Nascimento
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Terceiro Interessado: Clessilene Alves Neves
Advogado: Vasti Dias De Souza (OAB:BA5808)
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Antônio Mário Santos Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0043942-60.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Jonathan de Jesus do Nascimento e outros
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), ANGELA BARBOSA ALMEIDA (OAB:BA11960), WILCKSON VIEIRA SANTOS (OAB:BA40933)
REQUERIDO: ANTÔNIO MÁRIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte Autora para informar sobre o andamento da ação 8076188-79.2020.8.05.0001 e requerer o que enteder de direito, Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente processo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176248-89.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noeliton Gomes De Oliveira
Requerido: Marinalva Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8176248-89.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: NOELITON GOMES DE OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: MARINALVA DA SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 481004505:
“ Considerando que os elementos que resultaram no defermimento da liminar ainda persistem, defiro o pedido de Id. 462090179 sobre a renovação da curatela provisória exercida por N.G. DE O. em favor de M. DA S.G. para o prazo de 180 dias. Tendo em vista a certidão de Id. 465093734, encaminhem-se os autos para Curadoria Especial. P.I.C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo o curador imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2025.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.”
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011404-88.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Orlando Sacramento Valle
Requerente: Jaime Aleixo Valle Filho
Inventariado: Henrique Sacramento Valle
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8011404-88.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ORLANDO SACRAMENTO VALLE
REQUERENTE: JAIME ALEIXO VALLE FILHO

Polo Passivo INVENTARIADO: HENRIQUE SACRAMENTO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 480937209:
“ ... Diante desse contexto, considerando a plausibilidade do pedido do Inventariante no tocante a necessidade de levantamento de valor do espólio para subsidiar as despesas do herdeiro curatelado torna-se legítima a sua pretensão, razão pela qual,

ACOLHO O OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFIRO o pedido formulado, determinando a expedição do Alvará com a finalidade de possibilitar o levantamento do valor relativo a R$ 4.957,95 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em conta de titularidade do extinto junto ao Banco Bradesco e o saldo no montante de R$ 825,25 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) junto à Caixa Econômica Federal, devendo o Inventariante prestar contas da utilização dos referidos valores. Outrossim, dê-se vistas ao Ministério Público acerca da partilha apresentada pelo Inventariante no ID 452479651). Após retornem conclusos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ. Intime-se o inventariante para que tome ciência desta decisão e tome as providências necessárias para o cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 07 de janeiro de 2025. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091781-17.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Noemir De Cardoso Reis
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Herdeiro: Miucha De Cardoso Reis
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Inventariante: Paulo Ricardo Reis E Almeida
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Inventariado: Abel Goncalves Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8091781-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: NOEMIR DE CARDOSO REIS e outros (2)
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO registrado(a) civilmente como SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)
INVENTARIADO: ABEL GONCALVES DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
MIUCHA DE CARDOSO REIS e NOEMIR DE CARDOSO REIS, qualificadas nos autos, por Advogado, ajuizaram Ação de Inventário e Partilha dos bens e valores deixados pelo seu genitor, Abel Gonçalves dos Reis, falecido em 10/07/2021. Requereram a nomeação de Paulo Ricardo Reis e Almeida, neto do inventariado, como Inventariante, o que foi deferido na decisão inicial de ID. 132644914, informando a inexistência de testamento deixado pelo falecido.
O inventariante prestou compromisso, ID. 141284195 e apresentou documentos, sem, contudo, apresentar as primeiras declarações, por ntão ter conseguido reunir a documentação necessária.
Pesquisa ao SISBAJUD apontou a existência de valores de titularidade do falecido, ID 184849904.
NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS informaram ter sido encontrado um testamento (ID. 184918946), registrado na unidade cartorária de Mata de São João/BA, que foi objeto da ação tombada sob nº 8091784-69.2021.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, além de requererem a "intimação" da FABASA - Fundação de Assistência Social e Seguridade da Embasa, para que preste informações acerca dos benefícios previdenciários, seguro de vida, ou qualquer outro benefício que o de cujus possa ter vinculado àquela instituição, dizendo que ela se negou a fornecer tais informações ao inventariante de forma administrativa, dentre outras providências.
NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS requereram a juntada de procuração outorgada pelo inventariante aos patronos, pediram autorização para venda de um veículo, com expedição de alvará, ID 186096690, juntando tabela FIPE com o valor do bem, ID 186100919.
Nova petição das filhas do inventariado, requerendo investigação acerca de valores nas instituições bancárias.
O inventariante foi intimado para comprovar o registro do testamento, sob pena de suspensão do processo, tendo uma das herdeiras afirmado a impossibilidade de apresentar a respectiva certidão, ID 398716637.
O processo foi suspenso pelo prazo de 06 meses, ou até que se comprovasse o registro do testamento, em decisão proferida no dia 10 de outubro de 2023, ID. 414189695.
Em seguida, o Advogado André Ricardo Alves Dos Santos, na qualidade de advogado de Paulo Ricardo Reis e Almeida, em processo distinto deste, requereu sua habilitação nos presentes autos, dizendo-se credor do inventariante em Ação de Execução

de Título Executivo extrajudicial, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Salvador, ID. 428124508, buscando executar título extrajudicial, fundado em suposta dívida contraída pelo Inventariante da presente ação, motivo pelo qual, requereu sua habilitação como credor do espólio.

Mais uma vez, as filhas do inventariado ingressaram no feito para dizer que ação de registro e cumprimento do testamento havia sido julgada procedente, requerendo dilação do prazo para apresentar primeiras declarações, porque o inventariante não conseguiu juntar a documentação necessária. Afirmaram que o falecido deixou aplicações em previdência privada, mas a Caixa Econômica Federal recusou-se a prestar as referidas informações, razão pela qual requereram expedição de ofício para tal fim.

Acostaram certidão do registro do testamento, ID 466458587.

É o relatório. Chamo o feito à ordem.

O feito necessita ser saneado urgentemente.

Apesar de ajuizada a presente ação em 2021, só agora é possível dar seguimento ao feito, porque estava a aguardar a comprovação do registro do testamento.

Da análise dos autos, vê-se que as filhas do inventariado indicaram Paulo Ricardo Reis e Almeida, neto do inventariado, para ser o inventariante, o que foi acatado por este juízo, tendo o referido senhor prestado compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo.

Passados quase quatro anos, o inventariante não apresentou as primeiras declarações, tampouco juntou o testamento deixado pelo falecido.

Além disso, NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS continuam a peticionar em nome próprio nos autos, chegando, inclusive, a requerer autorização para alienação de veículo.

Dessa forma, é imperioso que o inventariante nomeado e compromissado apresente as primeiras declarações, observando os requisitos previstos no art.620 do CPC, ali apontando TODAS as informações exigidas pela legislação de regência.

No que concerne ao pedido formulado pelo Advogado André Ricardo Alves dos Santos, para ingressar na presente ação, figurando como credor do espólio, por ser aparentemente credor de Paulo Ricardo Reis e Almeida, vê-se que não se trata de credor do inventariado, razão pela qual o pedido é absolutamente estranho a este processo, sendo o requerente parte ilegítima para figurar neste feito, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.

2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).

3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.

4. Recurso especial não provido.

Com tais razões, intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações, na forma do art.620, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção.

Deverá, no prazo supra, apresentar integralmente o testamento que foi registrado, as certidões comprobatórias da propriedade de imóveis, se houver, devidamente emitidas pelos cartórios de registros de imóveis respectivos, bem como a comprovação da propriedade de todos os veículos existentes em nome do falecido, além de relacionar eventuais credores e todos os valores encontrados em contas bancárias de titularidade do inventariado, repita-se cumprindo fielmente o art.620 do CPC, sob pena de remoção, conforme art.622, I da lei adjetiva civil.

Tendo em vista que Abel Gonçalves dos Reis indicou testamenteiro, que já foi devidamente compromissado, ID 475186178, a manutenção do inventariante ou sua substituição pelo testamenteiro será analisada após o cumprimento da diligência acima.

Noemir de Cardoso Reis e Miúcha Cardoso Reis deverão abster-se de peticionar em nome do espólio nos autos, tendo em vista que quem detém legitimidade para fazê-lo, inclusive para requerer autorização pra alienação de bens é o inventariante, consoante regras previstas na lei processual civil, ressalvada a possibilidade de uma das herdeiras assumir a inventariança, consoante, pelo que se vê, poderiam ter feito desde o nascedouro do processo, uma vez que não se visualiza qualquer impedimento para que atuem diligentemente no processo, sob pena de desentranhamento de petições futuras, o que determino cumprido o dever de o Magistrado zelar pelo regular andamento do feito.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às instituições bancárias, tendo em vista que, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a pesquisa deve ser feita pelo SISBAJUD, o que já ocorreu.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios à Caíxa Econômica Federal, para averiguar a existência de aplicações em previdência privada e seguros contratados pelo falecido, porque esses recursos não constituem verba sucessória, nos termos do art.794 do Código Civil.

No prazo das primeiras declarações, deverão ser juntadas as certidões negativas de débitos municipais perante todos os Municípios em que o falecida possuía imóveis, inclusive a de Salvador, tendo em vista, quanto a esta, que, embora a documentação exigida na decisão de ID. 136696991 tenha sido apresentada em parte, observa-se que a Certidão de Débitos Tributários do Município, emitida pela SEFAZ não foi devidamente colacionada, uma vez que foi apresentado apenas um “printscreen” de baixa resolução indicando que o contribuinte não teria sido encontrado.

Proceda-se ao desentranhamento da petição de ID 428124508 com todos os documentos que a acompanham, pelas razões acima expostas.

O pedido de alienação de veículo será apreciado após as primeiras declarações.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2025.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091781-17.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Noemir De Cardoso Reis
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Herdeiro: Miucha De Cardoso Reis
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Inventariante: Paulo Ricardo Reis E Almeida
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Inventariado: Abel Goncalves Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8091781-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: NOEMIR DE CARDOSO REIS e outros (2)
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO registrado(a) civilmente como SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)
INVENTARIADO: ABEL GONCALVES DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
MIUCHA DE CARDOSO REIS e NOEMIR DE CARDOSO REIS, qualificadas nos autos, por Advogado, ajuizaram Ação de Inventário e Partilha dos bens e valores deixados pelo seu genitor, Abel Gonçalves dos Reis, falecido em 10/07/2021. Requereram a nomeação de Paulo Ricardo Reis e Almeida, neto do inventariado, como Inventariante, o que foi deferido na decisão inicial de ID. 132644914, informando a inexistência de testamento deixado pelo falecido.
O inventariante prestou compromisso, ID. 141284195 e apresentou documentos, sem, contudo, apresentar as primeiras declarações, por ntão ter conseguido reunir a documentação necessária.
Pesquisa ao SISBAJUD apontou a existência de valores de titularidade do falecido, ID 184849904.
NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS informaram ter sido encontrado um testamento (ID. 184918946), registrado na unidade cartorária de Mata de São João/BA, que foi objeto da ação tombada sob nº 8091784-69.2021.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, além de requererem a “intimação” da FABASA - Fundação de Assistência Social e Seguridade da Embasa, para que preste informações acerca dos benefícios previdenciários, seguro de vida, ou qualquer outro benefício que o de cujus possa ter vinculado àquela instituição, dizendo que ela se negou a fornecer tais informações ao inventariante de forma administrativa, dentre outras providências.
NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS requereram a juntada de procuração outorgada pelo inventariante aos patronos, pediram autorização para venda de um veículo, com expedição de alvará, ID 186096690, juntando tabela FIPE com o valor do bem, ID 186100919.
Nova petição das filhas do inventariado, requerendo investigação acerca de valores nas instituições bancárias.
O inventariante foi intimado para comprovar o registro do testamento, sob pena de suspensão do processo, tendo uma das herdeiras afirmado a impossibilidade de apresentar a respectiva certidão, ID 398716637.
O processo foi suspenso pelo prazo de 06 meses, ou até que se comprovasse o registro do testamento, em decisão proferida no dia 10 de outubro de 2023, ID. 414189695.
Em seguida, o Advogado André Ricardo Alves Dos Santos, na qualidade de advogado de Paulo Ricardo Reis e Almeida, em processo distinto deste, requereu sua habilitação nos presentes autos, dizendo-se credor do inventariante em Ação de Execução de Título Executivo extrajudicial, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Salvador, ID. 428124508, buscando executar título extrajudicial, fundado em suposta dívida contraída pelo Inventariante da presente ação, motivo pelo qual, requereu sua habilitação como credor do espólio.
Mais uma vez, as filhas do inventariado ingressaram no feito para dizer que ação de registro e cumprimento do testamento havia sido julgada procedente, requerendo dilação do prazo para apresentar primeiras declarações, porque o inventariante não conseguiu juntar a documentação necessária. Afirmaram que o falecido deixou aplicações em previdência privada, mas a Caixa Econômica Federal recusou-se a prestar as referidas informações, razão pela qual requereram expedição de ofício para tal fim.
Acostaram certidão do registro do testamento, ID 466458587.
É o relatório. Chamo o feito à ordem.
O feito necessita ser saneado urgentemente.

Apesar de ajuizada a presente ação em 2021, só agora é possível dar seguimento ao feito, porque estava a aguardar a comprovação do registro do testamento.
Da análise dos autos, vê-se que as filhas do inventariado indicaram Paulo Ricardo Reis e Almeida, neto do inventariado, para ser o inventariante, o que foi acatado por este juízo, tendo o referido senhor prestado compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo.
Passados quase quatro anos, o inventariante não apresentou as primeiras declarações, tampouco juntou o testamento deixado pelo falecido.
Além disso, NOEMIR DE CARDOSO REIS E MIUCHA CARDOSO REIS continuam a peticionar em nome próprio nos autos, chegando, inclusive, a requerer autorização para alienação de veículo.
Dessa forma, é imperioso que o inventariante nomeado e compromissado apresente as primeiras declarações, observando os requisitos previstos no art.620 do CPC, ali apontando TODAS as informações exigidas pela legislação de regência.
No que concerne ao pedido formulado pelo Advogado André Ricardo Alves dos Santos, para ingressar na presente ação, figurando como credor do espólio, por ser aparentemente credor de Paulo Ricardo Reis e Almeida, vê-se que não se trata de credor do inventariado, razão pela qual o pedido é absolutamente estranho a este processo, sendo o requerente parte ilegítima para figurar neste feito, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023:
RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.
1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário.
2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).
3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.
4. Recurso especial não provido.
Com tais razões, intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações, na forma do art.620, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção.
Deverá, no prazo supra, apresentar integralmente o testamento que foi registrado, as certidões comprobatórias da propriedade de imóveis, se houver, devidamente emitidas pelos cartórios de registros de imóveis respectivos, bem como a comprovação da propriedade de todos os veículos existentes em nome do falecido, além de relacionar eventuais credores e todos os valores encontrados em contas bancárias de titularidade do inventariado, repita-se cumprindo fielmente o art.620 do CPC, sob pena de remoção, conforme art.622, I da lei adjetiva civil.
Tendo em vista que Abel Gonçalves dos Reis indicou testamenteiro, que já foi devidamente compromissado, ID 475186178, a manutenção do inventariante ou sua substituição pelo testamenteiro será analisada após o cumprimento da diligência acima.
Noemir de Cardoso Reis e Miúcha Cardoso Reis deverão abster-se de peticionar em nome do espólio nos autos, tendo em vista que quem detém legitimidade para fazê-lo, inclusive para requerer autorização pra alienação de bens é o inventariante, consoante regras previstas na lei processual civil, ressalvada a possibilidade de uma das herdeiras assumir a inventariança, consoante, pelo que se vê, poderiam ter feito desde o nascedouro do processo, uma vez que não se visualiza qualquer impedimento para que atuem diligentemente no processo, sob pena de desentranhamento de petições futuras, o que determino cumprido o dever de o Magistrado zelar pelo regular andamento do feito.
Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às instituições bancárias, tendo em vista que, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a pesquisa deve ser feita pelo SISBAJUD, o que já ocorreu.
Indefiro os pedidos de expedição de ofícios à Caíxa Econômica Federal, para averiguar a existência de aplicações em previdência privada e seguros contratados pelo falecido, porque esses recursos não constituem verba sucessória, nos termos do art.794 do Código Civil.
No prazo das primeiras declarações, deverão ser juntadas as certidões negativas de débitos municipais perante todos os Municípios em que o falecida possuía imóveis, inclusive a de Salvador, tendo em vista, quanto a esta, que, embora a documentação exigida na decisão de ID. 136696991 tenha sido apresentada em parte, observa-se que a Certidão de Débitos Tributários do Município, emitida pela SEFAZ não foi devidamente colacionada, uma vez que foi apresentado apenas um “printscreen” de baixa resolução indicando que o contribuinte não teria sido encontrado.
Proceda-se ao desentranhamento da petição de ID 428124508 com todos os documentos que a acompanham, pelas razões acima expostas.
O pedido de alienação de veículo será apreciado após as primeiras declarações.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2025.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001922-82.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Advogado: Aline Santana Alves (OAB:BA61386)
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)

Advogado: Aline Santana Alves (OAB:BA61386)
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484481282
Processo N° : 8001922-82.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836), ALINE SANTANA ALVES (OAB:BA61386), REBECA BARRETO CALDAS GARCIA (OAB:BA61169), ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413550711300000465349746

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004928-86.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Maria Nascimento Da Silva
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Requerido: Durvalina Nascimento Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004928-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TELMA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (OAB:BA16408)
REQUERIDO: DURVALINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos observa-se que esta Magistrada se equivocou na decisão que determinou a realização de estudo social direcionando o pagamento dos honorários periciais para o TJBA, tendo em vista que as partes no processo não são beneficiárias da justiça gratuita.
De acordo com os artigos 84 e 85 da Lei Brasileira de Inclusão, a curatela é uma medida excepcional, somente deferida quando houver nos autos prova inequívoca de sua necessidade. Por isso, a perícia é fundamental nessas ações, constituindo seu rito padrão, conforme determina o art. 753, CPC, justamente para verificar se há eventual comprometimento na autodeterminação e expressão de vontade que justifique a curatela.
De igual modo o estudo social, quando houver necessidade.
Assim, como a realização da perícia independe da solicitação dos requerentes, já que constitui o rito padrão da ação de curatela, bem como o estudo social, o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade dos próprios interessados caso inexista o benefício da gratuidade da justiça, como se verifica no caso dos autos.
Dessa forma, considerando que o laudo pericial já foi acostado no Id. 478031911, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 800,00, utilizando como base os valores constantes nos termos da Resolução nº 17 de 14 de Agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 5º, §1º, da Resolução, devendo os requerentes procederem com o depósito judicial no prazo de 15 dias.

Por fim, intime-se as partes, o MP e a Curadoria para que tomem ciência do referido laudo, e querendo, se manifestem.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2025.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0341319-03.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosenildes Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Apelante: Valquiria Da Silva Santos
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Interessado: Rosenildes Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0341319-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ROSENILDES ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973)
INTERESSADO: ROSENILDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, vê-se que o presente procedimento tramita há mais de uma década, sem que tenha evoluído de forma satisfatória. Com efeito, sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Assim, intimem-se as interessadas para que juntem aos autos certidão do instituto de previdência próprio, em virtude do falecido ter sido servidor público municipal, informando acerca da existência de dependentes habilitados do referido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No prazo já assinalado, deverão acostar aos autos declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, nos moldes do art. 4º do Decreto 85.845/81. Ressalte-se que a falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Cumpridas as diligências, à Secretaria para que proceda com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de saldo de PIS/FGTS ou a qualquer outro título em nome do de cujus, no prazo de 20 dias. Com a informação, intimem-se as requerentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão promover a habilitação do outro filho deixado pelo falecido ou, ao menos, indicar o endereço para fins de citação.
Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 90 dias, ou até que sobrevenha aos autos o cumprimento integral das determinações.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011644-19.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Paulo Neves Barbosa

Inventariado: Edna Neves Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8011644-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOAO PAULO NEVES BARBOSA
Advogado(s):
INVENTARIADO: EDNA NEVES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Examinando atentamente os autos, constata-se que, instados a se manifestarem para o cumprimento de determinação expedida, os requerentes permaneceram inertes, conforme evidencia a certidão de Id. 477710810.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, ficando, por isso, paralisado na secretaria desta unidade, raz\ão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.
De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067533-79.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Luis Alves Lima
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Requerido: Jorge Luis Lima Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8067533-79.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: LEONARDO LUIS ALVES LIMA

Polo Passivo REQUERIDO: JORGE LUIS LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 483121702:
"... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, L.L.A.L. como CURADOR PROVISÓRIO de J.L.L.da.S. pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedido de alienar os bens do curatelando sem prévia autorização legal.Designo 24 de fevereiro de 2025 às 15h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de

22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos: (i) atestado de higidez física e mental do requerente; (ii) declaração sobre eventuais bens e/ou direitos de titularidade do curatelando, sob pena de revogação da liminar concedida.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público deverá ser intimado via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo o(a) curador(a) imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por este Magistrado. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556872-33.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelia Santana Alves
Requerente: Ana Paula Alves Pacheco
Requerente: Maria Lucia Alves Pacheco
Requerente: Lucia Alves Pacheco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0556872-33.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NELIA SANTANA ALVES, ANA PAULA ALVES PACHECO, MARIA LUCIA ALVES PACHECO, LUCIA ALVES PACHECO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEWIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 437825720:
“ ... Tendo o vista o quanto já relatado no despacho de ID 247418296, e considerando que, em diligência perante o INSS, a parte Autora obteve o documento de ID 426339297, que informa a existência de benefício de pensão por morte mas não identifica quais são os dependentes habilitados do falecido, determino o que se segue. Expeça-se ofício ao INSS para que informe quem são os dependentes habilitados em nome do falecido G.V.P., CPF n° ..., no prazo de 15 dias, solicitando a gentileza de enviar ao e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br fazendo constar do “assunto” o número do processo para melhor organização dos serviços da secretaria. Fica autorizado o encaminhamento via postal ou por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento. Com a resposta, intime-se o Requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se. Sem prejuízo do determinado para a secretaria, visando dar maior celeridade ao feito, dou ao presente despacho força de ofício, para autorizar os requerentes - seja pessoalmente ou por intermédio de procurador - a diligenciar e perquirir tais informações, sendo bastante a entrega deste, assi-

nado eletronicamente, à instituição. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA . Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 4 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8196970-76.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Aleixo Anunciacao
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Requerente: Rut Silva Anunciacao
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Requerido: Maria De Lourdes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8196970-76.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MAURICIO ALEIXO ANUNCIACAO, RUT SILVA ANUNCIACAO

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO de id 483895432:
" ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, M.A.A., curador de M. de L. S., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedida de alienar os bens do assistido, sem prévia autorização legal. Designo 24 de abril de 2025, às 09:20h, para ter lugar a entrevista da curatelanda a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf; http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Intime-se a requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos sua certidão de antecedentes criminais. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência da requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça .P. I. C.Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação a todos os órgãos

competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. P.I.C. SALVADOR/BA, 30 de janeiro de 2025. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027220-47.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio De Almeida Souza
Advogado: Monica De Assis Sampaio (OAB:BA13002)
Autor: Maria Das Gracas Souza Almeida
Advogado: Monica De Assis Sampaio (OAB:BA13002)
Reu: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Advogado: Melise Miranda De Oliveira Soares (OAB:BA49187)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8027220-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA SOUZA e outros
Advogado(s): MONICA DE ASSIS SAMPAIO (OAB:BA13002)
REU: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES registrado(a) civilmente como MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA49187), EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY registrado(a) civilmente como EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY (OAB:BA58521)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do requerido acerca do Parecer Ministerial, dê-se vistas ao MP.
PIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de dezembro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036662-37.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selda Angelica Almeida De Deus
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Requerente: Gustavo Almeida De Deus
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Requerente: Francisco Sebastiao Almeida De Deus
Requerente: Jose Eduardo Almeida De Deus
Requerente: Maria Emilia Almeida De Deus
Requerido: Luis De Gonzaga Almeida De Deus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8036662-37.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: SELDA ANGELICA ALMEIDA DE DEUS, GUSTAVO ALMEIDA DE DEUS, FRANCISCO SEBASTIAO ALMEIDA DE DEUS, JOSE EDUARDO ALMEIDA DE DEUS, MARIA EMILIA ALMEIDA DE DEUS

Plo Passivo REQUERIDO: LUIS DE GONZAGA ALMEIDA DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão de ID nº 439975622, intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076601-92.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalgisa De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Antonio Cosme De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Maria Da Purificacao De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Marta Cristina Bispo Das Virgens
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Eduardo De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Ana Lucia De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Andreluiz De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Sergio De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Robson De Almeida Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Priscila Regina Chaves Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Lucas Borges Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Herdeiro: Marcos Borges Bispo
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Inventariado: Leandro Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imovel - Residencial - Bairro Castelo Branco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8076601-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALGISA DE ALMEIDA BISPO e outros (11)
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
INVENTARIADO: LEANDRO BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
O processo está em ordem e se aproxima do seu deslinde.
Visando ultimar o presente procedimento, intime-se o inventariante, por Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente plano de partilha, respeitando os ditames legais, fazendo nela constar os valores incontroversos e liquidados em favor do inventariado. Em igual prazo, deverá, ainda, providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014. Fica, desde já, autorizado a expedição de alvará para levantamento de valores, com fito exclusivo de quitação do ITCMD, desde que requerido pela parte e mediante juntada do parecer intermediário, além dos competentes DAE's.
Cumpridas as diligências, ouça-se o Ministério Público.
Suspendo o presente procedimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha o cumprimento integral das determinações, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571681-96.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Celia Nunes Silva
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Terceiro Interessado: Alberto De Aguiar Nunes Junior
Terceiro Interessado: Adriana Santos Nunes
Requerido: Alberto De Aguiar Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0571681-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CELIA NUNES SILVA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526)
REQUERIDO: ALBERTO DE AGUIAR NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Examinando os autos, constata-se que, o feito foi suspenso no ano de 2021, tendo em vista a inexistência de condição de procedibilidade, já que, não constam nos autos a evidência do registro do testamento deixado pelo autor da herança, nos termos do provimento judicial de Id. 239892633.
Sucede que decorreram 3 (três) anos sem que os interessados promovessem regular andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado, todavia, sobreveio em 2024, pedido de habilitação de crédito, formulado por Fernando de Castro Vasconcellos, que alega ser credor do espólio, contudo, até a presente data não se tenha notícia alguma da apresentação da certidão do registro do testamento do falecido na forma determinada, Id. 475850872.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, ficando, por isso, paralisado na secretaria desta unidade, raz\ão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.
De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139069-25.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manuel Amador Fernandez Carreiro
Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Advogado: Adailce Soares Dos Santos (OAB:BA64380)
Requerido: Espolio De Maria Adoracion Fernandez Carreiro
Inventariante: Maria Lina Fernandez Carreiro
Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0139069-25.2006.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MANUEL AMADOR FERNANDEZ CARREIRO

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA ADORACION FERNANDEZ CARREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a inventariante nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante (ID nº 439541622).
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0088881-52.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Julia Correia De Almeida
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Inventariante: Alex Gribel De Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Herdeiro: Antonio Augusto Vieira De Almeida
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200)
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Herdeiro: Bruno Gribel De Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Herdeiro: Celso Oliveira De Almeida
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Herdeiro: Diderot Augusto De Almeida Filho
Advogado: Maria De Fatima Santos Silva (OAB:BA10371)
Advogado: Odailton Vale De Carvalho (OAB:BA12267)
Requerido: Diderot Augusto De Almeida
Terceiro Interessado: Antoniode Jesus Almeida Neto
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Terceiro Interessado: Davi Augusto Carneiro De Almeida
Terceiro Interessado: Katia Vanessa Carneiro De Almeida
Terceiro Interessado: Tatiana Lucia Almeida Meira
Herdeiro: Maria Georgina Correia Nunes

Advogado: Thales De Assis Almeida (OAB:BA65565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0088881-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JULIA CORREIA DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA (OAB:BA10371), ODAILTON VALE DE CARVALHO (OAB:BA12267), OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015), ANA PAULA DA CRUZ (OAB:BA51200), LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449)
REQUERIDO: DIDEROT AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, considerando o interesse das partes, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se todos os interessados, por seus respectivos advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem plano de partilha amigável, bem como, caso ainda não tenha sido juntada, acostar aos autos as certidões: 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal e 2) Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br".
À Secretaria para que proceda com as devidas retificações no cadastro do processo.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513453-31.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eulangia Mendes De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Inventariante: Elom Mendes De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Inventariante: Elom Mendes De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Inventariante: Simone Mendes De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Inventariante: Elom Mendes De Souza
Requerido: Valdeci De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0513453-31.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA EULANGIA MENDES DE SOUZA, ELOM MENDES DE SOUZA, ELOM MENDES DE SOUZA, SIMONE MENDES DE SOUZA, ELOM MENDES DE SOUZA

Polo Passivo REQUERIDO: VALDECI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 442138252:

"... Pelo exposto, intime-se a inventariante para fazer prova da existência do crédito referente à Ação Ordinária nº 0089935-68.2002.805.0001, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública desta capital no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, diligenciar perante a secretaria daquele juízo a resposta ao ofício já expedido, sob pena de exclusão do valor do rol de bens, a fim de viabilizar a partilha de outros bens porventura existentes, reservando-se a partilha de crédito futuro para sobrepartilha, conforme procedimento previsto em lei. Nesse passo, tendo em vista que a definição da existência de valores pertencentes a V. DE S. é imprescindível para o deslinde do presente feito, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que venha aos autos a resposta das referida determinações, por se tratar de condição de prosseguimento do feito. Caso decorra o prazo acima sem comprovação da existência de acervo a partilhar, certifique-se e retornem para ANALISAR POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 21 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062649-80.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8062649-80.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: ALTINO NASCIMENTO GUEDES, SERGIO VAGNER GANDARELA GUEDES
INVENTARIANTE: ELAINE CRISTINA GANDARELA GUEDES

Polo Passivo REQUERIDO: SERGIO VAGNER GANDARELA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 214941976:
" ... Diante do exposto, visando a adequação aos trâmites legais e finalização do presente processo, intime-se a Inventariante, por seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a impossibilidade da realização da partilha de bem imóvel, quando ausente qualquer prova de direito sobre o bem, seja de posse ou de propriedade, junte ao processo a competente prova, sob pena de exclusão dos bens do presente inventário e a consequente extinção do feito, por ausência de interesse processual. Ainda, no prazo já assinalado, deve a Representante do Espólio apresentar plano de partilha amigável, nos exatos moldes do quanto preceitua o art. 653 do CPC e atribuindo valor aos bens do espólio, em atenção ao art. 660, III, do CPC, bem como juntar aos autos: a. documento comprovante da inscrição municipal do imóvel arrolado, com o seu valor venal, para fins de lançamento do IPTU, de modo a comprovar o valor corrente do bem;b.certidão negativa de débitos tributários da falecida perante a Fazenda Municipal. Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de julho de 2022. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 5 de agosto de 2022

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048599-69.2011.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Diniz Lisboa Melo
Advogado: Robson Da Trindade Araujo (OAB:BA44304)
Requerido: Sandra Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0048599-69.2011.8.05.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS DINIZ LISBOA MELO

Polo Passivo REQUERIDO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 481947169: " Verifica-se que o AR retornou negativo, constando endereço desconhecido. Assim, tendo em vista as diversas tentativas de citar a curadora removida, e considerando as determinações do Id. 440278916 e o parecer de Id. 431475040, proceda-se à citação da Sra. S.M. dos S. por edital, nos termos do art. 256, CPC. Por fim, considerando que os requisitos do deferimento da liminar ainda persistem, concedo a prorrogação do termo de curatela provisória para o período suplementar de 180 dias.Dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a), M.D.L.M., curador de J.P. DOS S., firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2025. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 27 de janeiro de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527602-32.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Macedo Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Gildalia Macedo Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0527602-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MACEDO SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: GILDALIA MACEDO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente, a fim de que, colacione aos autos a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o documento hábil a comprovar tal fato, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139452-66.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Mota Lima
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Inventariante: Mauro Cesar Piraja Ribeiro Barbosa
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Inventariante: Marcos Luiz Piraja Ribeiro Barbosa
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Inventariante: Márcia Helen Piraja Ribeiro Barbosa Simkim
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Requerido: Espolio De Helio Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0139452-66.2007.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA MOTA LIMA, MAURO CESAR PIRAJA RIBEIRO BARBOSA, MARCOS LUIZ PIRAJA RIBEIRO BARBOSA, MÁRCIA HELEN PIRAJA RIBEIRO BARBOSA SIMKIM

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE HELIO SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação constante no ID nº 469225801, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ciência da devolução das peças digitalizadas pelo Núcleo UNIJUD Digital.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122528-81.2020.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Schenker Jose Leal De Carvalho
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Scheila Adalgiza Leal De Carvalho
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Barbara Tuanny Leal De Carvalho
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Julimar Cordeiro Carvalho
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerido: Arivaldo Ferreira De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8122528-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SCHENKER JOSE LEAL DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): ARNALDO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341), EDIANA JULIA CORDEIRO SOUZA (OAB:BA58522)
REQUERIDO: ARIVALDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Examinando atentamente os autos, constata-se que, instados a se manifestarem para o cumprimento de determinação expedida, os requerentes permaneceram inertes, conforme evidencia a certidão de Id. 476914741.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, ficando, por isso, paralisado na secretaria desta unidade, raz\ão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.
De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada no sistema
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135840-90.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 476925896
Processo N° : 8135840-90.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417394998400000458464911

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366599-10.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jaqueline Tavares Dos Santos
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Terceiro Interessado: Livia Maria Tavares Dos Santos
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Herdeiro: Eni Dos Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Inventariado: Elicio Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0366599-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JAQUELINE TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314), POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERIDO: Elicio Bispo Dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 20 de novembro de 2023, às 09h, para ter lugar a audiência para tentativa de autocomposição entre os interessados, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, a qual ocorrerá presencialmente.
Intimem-se os interessados, por intermédio dos seus Advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualizem e/ou informem os seus endereços eletrônicos.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de setembro de 2023.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161577-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8161577-27.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: HELENA NASCIMENTO ALVAREZ

Polo Passivo REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 437826387:
“ ... Ante o exposto, por entender que a competência para o processamento e julgamento do feito é da 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, DECLARO A INCOMPETÊNCIA material DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para dirimi-lo, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Na forma do comando do art. 66, II, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício a ser encaminhado a Sua Excelência, o Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, certificando-se nos autos a adoção dessa providência. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 12 de abril de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088654-03.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)

Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484352037
Processo N° : 8088654-03.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA46667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318075546600000465238573

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043104-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Yuri Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: Igo Landim Batista Cajazeira
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Requerente: B. D. S. C.
Advogado: Lucio Landim Batista Da Costa (OAB:BA21611)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Antonio Carlos Cajazeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8043104-48.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: YURI LANDIM BATISTA CAJAZEIRA
REQUERENTE: IGO LANDIM BATISTA CAJAZEIRA, B. D. S. C.
Defiro a(o) requerente YURI LANDIM BATISTA CAJAZEIRA , CPF nº: 805.619.265-49 o compromisso de inventariante.
Intime-se o(a) inventariante para que, em 20 (vinte) dias, ofereça as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos comprobatórios da titularidade dos bens declarados; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) extinto(a) ANTONIO CARLOS CAJAZEIRA. Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Cite(m)-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.

Expeça-se uma cópia desta decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO, ao(à) sucessor(a) YURI LANDIM BATISTA CAJAZEIRA, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de INVENTARIANTE dos bens deixados por falecimento de ANTONIO CARLOS CAJAZEIRA, sob as penas da lei, fazendo as declarações determinadas e promovendo os ulteriores termos do Inventário, até o final da partilha.
Deve o inventariante ora nomeado assinar cópia desta decisão e juntar ao processo, em 05 (cinco) dias.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do Ministério Público em virtude da existência de herdeiro menor.
Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167657-12.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marques Da Silva Barros
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Advogado: Hiolanda Silva Rego (OAB:BA63391)
Requerente: Marcelo Marques Da Silva Barros
Advogado: Hiolanda Silva Rego (OAB:BA63391)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerente: Ricardo Marques Da Silva Barros
Advogado: Hiolanda Silva Rego (OAB:BA63391)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerente: Fernando Marques Da Silva Barros
Advogado: Hiolanda Silva Rego (OAB:BA63391)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerente: Gilberto Marques Da Silva Barros
Advogado: Hiolanda Silva Rego (OAB:BA63391)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerido: Jose Marques Dee Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8167657-12.2020.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA BARROS, MARCELO MARQUES DA SILVA BARROS, RICARDO MARQUES DA SILVA BARROS, FERNANDO MARQUES DA SILVA BARROS, GILBERTO MARQUES DA SILVA BARROS

Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida, no bojo do qual sobreveio pedido de desistência da ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso dos autos, em vista do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com amparo no art. 485, VIII, do NCPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8017648-04.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484390441
Processo N° : 8017648-04.2021.8.05.0001
Classe: CURATELA
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409033007800000465272490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060063-36.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silmara Helena Gomes De Souza
Advogado: Jeisyslainy De Paula De Oliveira Santos (OAB:BA34809)
Requerido: Silmara Helena De Souza Borges
Curador: Silmara Helena Gomes De Souza
Curador: Silmara Helena Gomes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8060063-36.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: SILMARA HELENA GOMES DE SOUZA

Plo Passivo REQUERIDO: SILMARA HELENA DE SOUZA BORGES
CURADOR: SILMARA HELENA GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 2 de setembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024283-22.1993.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Jenny Soares De Vasconcelos
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Inventariante: Luiza Maria De Vasconcellos Vianna
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Herdeiro: Jorge Emmanuel De Vasconcellos Vianna
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0024283-22.1993.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZA MARIA DE VASCONCELLOS VIANNA
HERDEIRO: JORGE EMMANUEL DE VASCONCELLOS VIANNA

Intime-se o advogado Paulo Soares da Silva para que transfira, diretamente à beneficiária/inventariante, o valor creditado em duplicidade, devendo comprovar a transferência nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Determino, desde já, a expedição do alvará para levantamento do valor restante em favor da Sra. Luiza Maria de Vasconcelos Vianna, conforme informações de ID 482943083.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306134-25.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anderson Nunes Macedo
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Samia Vieira Leite (OAB:BA51079)
Requerido: Eloisio Alves De Macedo
Herdeiro: Rosana Rosa Santiago De Macedo
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Herdeiro: Alexsandro Santiago De Macedo
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Herdeiro: Louise Gabrielle Santiago De Macedo
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0306134-25.2018.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDERSON NUNES MACEDO
HERDEIRO: ROSANA ROSA SANTIAGO DE MACEDO, ALEXSANDRO SANTIAGO DE MACEDO, LOUISE GABRIELLE SANTIAGO DE MACEDO
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de ID 270349160, bem como acostar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, bem como a certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562011-63.2018.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neildes Souza Santos
Advogado: Jessica Alexandre Barretto (OAB:BA48302)
Requerido: Fabiane Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0562011-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEILDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): JESSICA ALEXANDRE BARRETTO (OAB:BA48302)
REQUERIDO: FABIANE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto solicitado pela RMP após nova vista, voltem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396979-79.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sucessor Stella Lemos Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Stella Lemos Sampaio
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Inventariante: Sucessor Ruy Lemos Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Ruy Lemos Sampaio
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Inventariante: Sucessor Elyana Lemos Sampaio Martins Registrado(a) Civilmente Como Elyana Lemos Sampaio Martins
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Inventariante: Sucessor Angela Lemos Sampaio Teles Registrado(a) Civilmente Como Angela Lemos Sampaio Teles
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Inventariante: Marizete Lidorio Sampaio
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Inventariante: Clea Sampaio De Oliveira
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerido: Clemens Vaz Sampaio
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Vale Salvador Aluguel De Equipamentos Ltda
Terceiro Interessado: Menna Moares Servicos De Administrativos E Preparacao De Documentos Ltda
Terceiro Interessado: Carina Souza Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Do Edifício Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0396979-79.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SUCESSOR STELLA LEMOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como STELLA LEMOS SAMPAIO e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
REQUERIDO: CLEMENS VAZ SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Em petição de id 446805849 o inventariante, através de seu patrono, noticia:a) o descumprimento do quanto determinado em decisão de 408272408, haja vista não constar nos autos os comprovantes de pagamento referentes aos alugueres dos bens elencados no id 381856058;b) informa na oportunidade que em relação ao imóvel localizado no Condomínio do Edificio Santo Amaro, localizado na Rua Carlos Gomes, nesta Capital, apto 704, atualmente tem como locatários RICARDO LOPES SANTIAGO E LUCIA MARIA LOPES SANTIAGO e por conseguinte requer a intimação dos locatários aludidos para que procedam o depósito judicial dos alugueis à disposição deste Juízo, devendo ser juntados aos autos os respectivos comprovantes; c) que seja cumprido pelo Cartório a avaliação judicial já determinado na decisão suso declinada; d) a devolução das chaves do imóvel conhecida por “POUSADA IEMANJÁ” cuja posse se encontra com a Sra. Marizete; e) autorização judicial para levantamento dos valores depositados em juizo bem como a venda do bem imóvel Condominio Santo Amaro para fazer frente ás despesas com administração dos bens do espólio.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, em que pese a intimação dos locatários dos imóveis elencados no id 381856058, não consta nos autos quaisquer evidências que os locatários aludidos estejam honrando o pagamento dos alugueis devidos. Outrossim, á época da decisão judicial o imóvel móvel localizado no Condomínio do Edificio Santo Amaro, localizado na Rua Carlos Gomes, nesta Capital, apto 704, não tinham conhecimento do nome do locatário o que inviabilizou a intimação para fins de depósito judicial do aluguel.
No que concerne ao pedido de alvará judicial, promova o inventariante a juntada de planilha pormenorizada com as despesas ordinárias e documentos pertinentes.
Ante o exposto, determino que o Cartorio cumpra as diligências a seguir elencadas:
a) intimem-se os locatários dos bens elencados no id id 381856058, para que promovam a juntada do comprovante dos depósitos judiciais referentes aos pagamentos do alugueis , conforme decisão de id 408272408, sob as penas da lei, no prazo de 10(dez) dias;
b)intimem-se os srs. RICARDO LOPES SANTIAGO E LUCIA MARIA LOPES SANTIAGO, atuais locatário do imóvel localizado no Condomínio do Edificio Santo Amaro, localizado na Rua Carlos Gomes, apto 704, nesta Capital, para que promovam mensalmente o pagamento do aluguel, na data de vencimento, através de depósito judicial, a ser comprovado nos autos;
c) intime-se a Sra. MARIZETE LIDORIO SAMPAIO, através de seus patrono, para que promova a entrega das chaves e documentos pertinentes ao imóvel conhecido como POUSADA IEMANJÁ, no municipio Vera Cruz, no prazo de 10 dias, com a juntada do respectivo termo de entrega.
d) cumpra o quanto determinado na decisão de id 408272408 no que pertineà avaliação judicial, através de oficial de justiça, dos Villages localizados no “Boa Viagem Eco Residence” situados no bairro da Boa Viagem, Cidade do Salvador, de números 7 e 8, bem como das 142 tarefas de terras desmembradas da fazenda “CONCEIÇÃO DA BOA VISTA”, situada em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, nos termos da Escritura Pública registrada no Cartório de Imóveis de Santo Amaro, às fls. 19 do Livro 3-Z sob o n. 15.203, no valor atribuído na última declaração de imposto de renda de pessoa física do falecido, conforme Id 254852738 (ev. 2-3)

e) intime-se o inventariante, através de seu patrono, para juntar planilha pormenorizada com a respectiva documentação das despesas com a administração do bens do espólio a fim de viabilizar a análise do pleito para autorização de levantamento de numerário e venda do bem. Prazo 30 (trinta) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015666-47.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Mariangela Vasconcelos Dias Marambaia
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)
Herdeiro: Victor Dias Marambaia
Advogado: Viviane Taveira De Almeida (OAB:BA60127)
Inventariado: Wagner Marambaia Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8015666-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIANGELA VASCONCELOS DIAS MARAMBAIA e outros
Advogado(s): VIVIANE TAVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA60127)
INVENTARIADO: WAGNER MARAMBAIA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - Manifestar-se acerca da resposta do SISBAJUD, conforme ID 443820311;
II - Prestar esclarecimentos quanto à petição de ID 460224039.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066982-07.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristiane Araujo Dos Santos
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Inventariado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos
Herdeiro: Alexandre Araujo Dos Santos
Herdeiro: Sabrina Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8066982-07.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS
HERDEIRO: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS, SABRINA ARAUJO DOS SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513141-21.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria De Jesus Pereira
Requerido: Maria Veronica De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cícero Roberto De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0513141-21.2017.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONIA MARIA DE JESUS PEREIRA
Intime-se a Curadoria Especial.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069836-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maristela Palmeira De Assis Trindade
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Devanedy Palmeira De Assis Trindade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069836-66.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARISTELA PALMEIRA DE ASSIS TRINDADE

Plo Passivo REQUERIDO: DEVANEDY PALMEIRA DE ASSIS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076191-63.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483876266
Processo N° : 8076191-63.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA registrado(a) civilmente como DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA (OAB:BA57435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311125031000000464814730

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012545-74.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Carvalho Vieira
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Requerido: Jose Ferreira Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8012545-74.2025.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CAMILA CARVALHO VIEIRA

Vistos, etc...
Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 15:00 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035420-09.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uadson Cerqueira Vieira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Jose Braz Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8035420-09.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: UADSON CERQUEIRA VIEIRA

Vistos, etc...
Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 15:45 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014541-10.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Fernanda Dias Da Silva
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Requerido: Geiva Maria Dias Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8014541-10.2025.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: BARBARA FERNANDA DIAS DA SILVA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório médico pormenorizado que atesta a incapacidade civil do interditando(a), certidão negativa de antecedentes criminais estadual da requerente (SSP/BA), atestado de sanidade física e mental da requerente, termo de anuência dos familiares e declaração acerca da existência de bens e rendas do interditando(a).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077194-82.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldekyria Dias Santos
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8077194-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WALDEKYRIA DIAS SANTOS
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, indicando as medidas que entender cabíveis.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125156-04.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Amorim Oliveira
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Requerente: Nayane Amorim Oliveira
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Requerente: Rodrigo Amorim Oliveira
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Requerido: José Ricardo Brito De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8125156-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA AMORIM OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ISABELA ALVES OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA39840)
REQUERIDO: JOSÉ RICARDO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, constato tratar-se de ação originariamente distribuída como alvará judicial, posteriormente convertida em arrolamento sumário.
Considerando a informação superveniente acerca da existência de inventário extrajudicial já perfectibilizado, REVOGO a decisão de ID 469353763, que havia determinado a conversão do feito em arrolamento, vez que a medida processual adequada à espécie é a sobrepartilha.

Em análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o instrumento de inventário extrajudicial (ID 471002078) apresenta trechos ilegíveis, o que obsta sua adequada análise. Desta feita, DETERMINO à parte interessada que promova a juntada do referido documento em sua integralidade, de forma clara e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.
Outrossim, DETERMINO que a parte requerente apresente, no mesmo prazo, proposta acerca da forma pela qual pretende que seja efetivada a partilha dos valores existentes.
Com o aporte das manifestações determinadas, tornem os autos conclusos com urgência para prolação de sentença.
Ao cartório, converta o feito em sobrepartilha.
Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526838-75.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciano Martins Pinto Santos
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Advogado: Antonio Marcos Silva Cerqueira (OAB:SP457656)
Requerido: Domingos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0526838-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LUCIANO MARTINS PINTO SANTOS
Advogado(s): MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB:BA19927), ANTONIO MARCOS SILVA CERQUEIRA (OAB:SP457656)
REQUERIDO: DOMINGOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113728-59.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeovania Olivia De Lima
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Requerente: J. Y. L. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8113728-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEOVANIA OLIVIA DE LIMA e outros

Advogado(s): MOEMA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA30374)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 466857942, determino a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente:
I - Manifestação circunstanciada quanto à existência de bens móveis e/ou imóveis em nome do de cujus passíveis de inventário e partilha, procedendo, em caso positivo, à adequação do procedimento mediante emenda à inicial, instruída com a respectiva documentação comprobatória;
II - Os seguintes documentos essenciais ao prosseguimento do feito: a) Certidão negativa de testamento expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC); b) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; c) Documentação comprobatória da alegada união estável entre o de cujus e a Sra. Jeovania Olivia de Lima; d) Certidão de dependentes habilitados junto à Previdência Social para fins de pensão por morte, não sendo suficiente a mera comprovação da concessão do benefício à Requerente.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036800-38.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gislaine Maria Protasio De Oliveira Souza
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Inventariado: Goncalo De Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8036800-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GISLAINE MARIA PROTASIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), WILCKSON VIEIRA SANTOS (OAB:BA40933)
INVENTARIADO: GONCALO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128224-59.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joyce Alcantara Nascimento Teles
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)
Requerido: Roberval Alcantara Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8128224-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOYCE ALCANTARA NASCIMENTO TELES
Advogado(s): EDSON DOS ANJOS RIBEIRO (OAB:BA23999)
REQUERIDO: ROBERVAL ALCANTARA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
De acordo com o parecer do Ministério Público (ID 469082348), e tendo em vista a análise dos autos, constato que os documentos apresentados pelo(a) requerente evidenciam, de forma sumária e não exauriente, a atual condição do(a) interditando(a) e a necessidade, neste momento, do auxílio de terceiros para o exercício dos atos da vida civil. Verifico, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, atendidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 749, parágrafo único, do mesmo diploma legal, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, deferindo o pedido de curatela provisória, razão pela qual nomeio JO ICE ALCANTARA NASCIMENTO TELES para exercer, de forma provisória, a curatela de ROBERVAL ALCÂNTARA DA SILVA, pelo prazo de 2 (dois) meses. Fica o curador(a) autorizado(a), perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e instituições bancárias, a reivindicar a defesa do(a) interditando(a) e administrar qualquer bem pertencente ao seu patrimônio, com a obrigação de prestar contas nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015. Intime-se o curador(a) para assinar o compromisso de praxe no prazo de 5 (cinco) dias.
As partes devem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a designação de audiência de entrevista, através do e-mail: salvador-2sucessoes@tjba.jus.br.
Remeta-se o processo ao SAOF para avaliação do paciente, devendo o laudo considerar e registrar os seguintes pontos: 1) se o paciente está completamente habilitado para praticar os atos da vida civil; 2) se há algum impedimento parcial para a prática dos atos da vida civil; 3) se os fatores psicológicos e pessoais que geraram a limitação nas atividades exercidas pelo paciente foram restabelecidos, e que motivaram a nomeação do curador; 4) informações adicionais prestadas pela Psicóloga ou Psiquiatra da equipe, caso entendam necessárias ao convencimento do restabelecimento da plena capacidade do paciente. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.
Após a juntada do laudo, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Intime-se o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se o Requerido possui bens ou parentes vivos. Bem como, para que junte seu atestado de higidez física mental e sua certidão negativa de antecedentes criminais.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador(a) nomeado(a) a exercer essa função com brandura e sã consciência. Lavro o presente termo, que, após lido e achado conforme, será devidamente assinado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022626-19.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Eliane Gusmao Almeida
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8022626-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTA ELIANE GUSMAO ALMEIDA
Advogado(s): MAIRA TRAVIA PARALEGO (OAB:BA26409)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARTA ELIANE GUSMÃO ALMEIDA, na qualidade de curadora de GUSTAVO ALMEIDA MUHANA, objetivando autorização judicial para alienação de veículo NISSAN KICKS, placa PLZ 7H98, RENAVAM 01211653550, de propriedade do curatelado.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela necessidade de complementação da instrução processual, tendo em vista que a autorização para venda de bens de pessoa curatelada demanda análise quanto aos requisitos autorizadores da venda e da liberação do valor para uso, nos termos dos artigos 1.750, 1.753 e 1.754 do Código Civil.
Ante o exposto, DETERMINO a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - Apresentar avaliação atualizada do veículo com base na tabela FIPE;
II - Especificar detalhadamente qual veículo pretende adquirir em substituição ao que será alienado;
III - Esclarecer a origem dos recursos que eventualmente complementarão a aquisição do novo veículo, na hipótese do valor da venda ser insuficiente;
IV - Apresentar declaração completa acerca do patrimônio e rendas do curatelado.
Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047770-97.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Silveira De Souza
Inventariado: Expedito Cerqueira De Souza
Herdeiro: Jacilda Bispo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8047770-97.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLAVIO SILVEIRA DE SOUZA
HERDEIRO: JACILDA BISPO DE SOUZA
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID. 398880498 e anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138532-57.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Torres Lopes Daltro
Advogado: Ian Kevin Costa Lopes (OAB:BA74210)
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)
Advogado: Caio Paiva Barreto De Araujo (OAB:BA76579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8138532-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO TORRES LOPES DALTRO
Advogado(s): IAN KEVIN COSTA LOPES (OAB:BA74210), BERNARDO CALAZANS LIMA (OAB:BA78800), CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA76579)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Cuida-se de ação de alvará para fim de levantamento de valor referente à parcela do abono FUNDEF.
Em consulta ao sistema, verifiquei que tramita perante o MM. Juízo da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, desta comarca o processo sob nº 8006150-37.2023.8.05.0001, relativo ao referido abono.
Decido.
Cuidando-se, como se cuida, de pedido de liberação de uma nova parcela de precatório FUNDEF relativa a um mesmo falecido, ainda que os demais tenham sido concluído, entendo no mínimo recomendável a tramitação do processo no mesmo Juízo prolator da primeira decisão, facilitando-se, com isto, a instrução do processo, afastando-se a possibilidade de decisões conflitantes e até mesmo eventual burla ao Fisco.
A hipótese, ao meu sentir, merece entendimento semelhante ao de uma sobrepartilha.
Diante exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
Intimem-se. Cumpram-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118382-55.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Belo Dias
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerido: Alda Maria Dias Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8118382-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA BELO DIAS
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)
REQUERIDO: ALDA MARIA DIAS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada por VERA LUCIA BELO DIAS, objetivando sua nomeação como curadora de ALDA MARIA DIAS LEITE, sua irmã, com pedido de tutela de urgência, em virtude do falecimento do curador anteriormente nomeado.
Aduz a requerente que a curatelada se encontrava sob os cuidados de seu irmão, RUBEM NETTO DIAS, nomeado curador nos autos do processo nº 0351612-66.2012.8.05.0001, o qual veio a falecer em 25/07/2024, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Assevera que a curatelada, atualmente com 93 anos, é portadora de déficit cognitivo avançado, secundário a doença de base, encontrando-se acamada, com alterações motoras e cognitivas significativas.
Decido.
Tendo em vista a análise dos autos, constato que os documentos apresentados pelo(a) requerente evidenciam, de forma sumária e não exauriente, a atual condição do(a) interditando(a) e a necessidade, neste momento, do auxílio de terceiros para o exercício dos atos da vida civil. Verifico, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, atendidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 749, parágrafo único, do mesmo diploma legal, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, deferindo o pedido de curatela provisória, razão pela

qual nomeio VERA LUCIA BELO DIAS como curadora substituta, para exercer 6 (seis) meses. Fica o curador(a) autorizado(a), perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e instituições bancárias, a reivindicar a defesa do(a) interditando(a) e administrar qualquer bem pertencente ao seu patrimônio, com a obrigação de prestar contas nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015. Intime-se o curador(a) para assinar o compromisso de praxe no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se o curatelado ALDA MARIA DIAS LEITE para que se manifeste, caso possível, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de substituição, ressalvada a hipótese de manifesta impossibilidade.
Intime-se o Ministério Público para que atue no feito, emitindo parecer no prazo legal, conforme preceitua o artigo 178, inciso II, do CPC.
Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos eventuais documentos complementares que se fizerem necessários, caso ainda não apresentados, tais como certidão negativa de antecedentes do curador proposto e comprovantes de sua capacidade para exercer a função.
Aguarde-se o decurso dos prazos e, após, com as manifestações ou transcorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se o curador(a) nomeado(a) a exercer essa função com brandura e sã consciência. Lavro o presente termo, que, após lido e achado conforme, será devidamente assinado.
Cumpra-se com urgência.
Após a juntada do laudo, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052298-14.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gersonita Alves De Góes Registrado(a) Civilmente Como Gesonita Goes Dos Santos
Advogado: Pollyanna Magalhaes Rodrigues (OAB:BA21727)
Requerido: Edelvira Maria De Goes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8052298-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSONITA ALVES DE GÓES registrado(a) civilmente como GESONITA GOES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL ANSELMO DA FONSECA NETO (OAB:BA22312), POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES (OAB:BA21727)
REQUERIDO: EDELVIRA MARIA DE GOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em virtude da certidão ID 389552030. Arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002856-74.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisele De Santana Santos
Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191)
Requerente: Liliane De Santana Santos

Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191)
Requerente: Jesiel Mendes Santos
Advogado: Abner Manuel Viana Nery (OAB:BA43191)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002856-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GISELE DE SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ABNER MANUEL VIANA NERY (OAB:BA43191)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se não recebeu o valor de R$ 21.545,80 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme documento ID 349975238.
Após, voltem conclusos.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154704-45.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maridalva Sousa Vilela Torres
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Requerente: Webster Souza Vilela Torres
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Requerente: Ramona Souza Vilela Torres
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Requerente: Alberto Valentim Vilela Torres
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Requerente: Altino Sousa Vilela Torres
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8154704-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARCO AURELIO FORTUNA DOREA (OAB:BA16319)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que as custas processuais referentes à primeira parcela do abono já foram adimplidas (ID 474702640), DEFIRO o levantamento da parcela já depositada em juízo. Quanto às parcelas vincendas, deverá a parte postular novo alvará quando do respectivo depósito.
A distribuição seguirá os percentuais:
MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES (viúva meeira) - 50%
WEBSTER SOUZA VILELA TORRES - 12,50%
RAMONA SOUSA VILELA TORRES - 12,50%
ALBERTO VALENTIM VILELA TORRES - 12,50%
ALTINO SOUSA VILELA TORRES - 12,50%
Valores a serem transferidos às contas indicadas na petição.
Expeça-se alvará.
Dou à esta decisão FORÇA DE ALVARÁ.
Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126206-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italia Brazil Polito Barreto
Advogado: Thiago Bravo De Oliveira Almeida (OAB:SE5030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126206-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITALIA BRAZIL POLITO BARRETO
Advogado(s): THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:SE5030)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público requereu, em sua manifestação, a intimação da Requerente para que proceda à adequação do pleito, incluindo a Sra. Elze Polito Barreto no polo ativo da presente demanda e adotando a classe processual adequada. Ademais, pleiteia que a Requerente apresente documentação de interdição ou curatela da incapaz, a fim de comprovar sua incapacidade e a representação realizada pela genitora, acompanhada de quaisquer outros documentos pertinentes.
Após análise, acolho a solicitação do Parquet. Considero que a adequação processual é medida que se impõe para a regularidade do feito, a fim de garantir o correto andamento processual e a observância dos direitos das partes envolvidas. A inclusão de Sra. Elze Polito Barreto no polo ativo e a alteração da classe processual, se necessário, devem ser providenciadas.
Diante disso, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações necessárias, incluindo a Sra. Elze Polito Barreto no polo ativo, caso se faça necessário, e proceda à alteração da classe processual para a que melhor corresponda à natureza da presente demanda. Também deverá apresentar a documentação que comprove a interdição ou curatela da incapaz, juntamente com os demais documentos pertinentes que comprovem a incapacidade e a representação realizada pela genitora.
Ressalto que, em caso de não cumprimento, poderá ser indeferido o prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038128-71.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Batista Cruz

Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerente: Katia Santos Soares
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerente: Claudio Dos Santos
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerente: Adriana Batista Santos
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerente: Adriano Batista Santos
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerido: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8038128-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA CRUZ e outros (4)
Advogado(s): DARIO CESAR DA SILVA AMORIM (OAB:BA30385)
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao contribuinte AGENOR IZÍDIO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 061.562.825-72, falecido em 04 de abril de 2018, filho de Jacinto Izídio dos Santos e Lindaura da Silva.
Diante do exposto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda à análise e regularização da restituição pleiteada, nos termos da legislação tributária, mediante a apresentação da documentação necessária pelos representantes legais do espólio.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições financeiras e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112420-85.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heliana Maria Neves Da Rocha Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Requerente: Cristovam Leal Dantas Neves Da Rocha
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Requerente: Helena Ines Neves Da Rocha Cohim Silva
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Requerente: Cristiane Maria Neves Da Rocha
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Requerente: Maria Teresa Neves Da Rocha Lobo
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Requerente: Ana Cristina Neves Da Rocha Castro
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Requerido: Helio Jose Neves Da Rocha
Requerido: Ana Emilia Da Silva Dantas Neves Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8112420-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIANA MARIA NEVES DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898)
REQUERIDO: HELIO JOSE NEVES DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Verifico que o presente feito contempla pedido de interdição de duas pessoas: HÉLIO JOSÉ NEVES DA ROCHA e ANA EMÍLIA DA SILVA DANTAS NEVES DA ROCHA.
Contudo, a interdição é medida que afeta direitos fundamentais e personalíssimos do interditando, demandando análise individualizada da capacidade civil de cada pessoa, conforme preceitua o art. 749 do CPC e em consonância com o entendimento do STJ (REsp 1.694.984/MS).
Os arts. 747 do CPC e 1.767 do CC referem-se ao “interditando” no singular, evidenciando a natureza individual do procedimento.
Ademais, a própria decisão de curatela deve ser específica para as necessidades de cada pessoa (art. 755 do CPC).
Antes o exposto, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283 do CPC) e a necessidade de análise individualizada da capacidade civil (art. 749 do CPC e REsp 1.694.984/MS), DETERMINO:
O desmembramento do feito em duas ações distintas, aproveitando integralmente os atos já praticados mediante traslado das peças produzidas (petição inicial, documentos, contestação, parecer ministerial e termos de audiência);
Permanecerá nestes autos o pedido referente a HÉLIO JOSÉ NEVES DA ROCHA;
Deverá ser distribuído por dependência de nova ação referente a ANA EMÍLIA DA SILVA DANTAS NEVES DA ROCHA, com o traslado integral das peças;
Intime-se o requerente para providenciar o desmembramento no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos o número do novo processo.
Após cumprimento, conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157437-47.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Clarinda Luiza Gama Garcia
Herdeiro: Ila Lenti Garcia
Advogado: Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho (OAB:BA9490)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Herdeiro: Ivy Lenti Garcia
Advogado: Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho (OAB:BA9490)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Inventariante: Carlos Antonio Gama Garcia
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho (OAB:BA9490)
Herdeiro: Jorge Gama Garcia
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho (OAB:BA9490)
Herdeiro: Delma Andrade De Oliveira Garcia
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Denise Pithon Teixeira Carneiro Carvalho (OAB:BA9490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8157437-47.2023.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO GAMA GARCIA
HERDEIRO: JORGE GAMA GARCIA, DELMA ANDRADE DE OLIVEIRA GARCIA

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o comando judicial de ID: 453289089, acostando aos autos informações do atual andamento da ação judicial tombada sob o número 0038001- 52.1994.8.05.0001.
Em mesmo expediente, deve esclarecer se já houve a disponibilização do pagamento do precatório mencionado em Id: 462175416.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103417-77.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Silva Dos Santos De Santana
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Requerido: Jorge Manuel De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8103417-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIENE SILVA DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REQUERIDO: JORGE MANUEL DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar certidão de óbito do interditando.
Após, remetam-se os autos à nobre Repreentante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096861-25.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 480612252
Processo N° : 8096861-25.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012716542964200000461891343

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559850-51.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aline Jesus Dos Santos
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Terceiro Interessado: Alice De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Manoel Alves Dos Santos Neto
Advogado: Ana Luisa Gordiano Carneiro (OAB:BA47883)
Terceiro Interessado: Aila De Jesus Dos Santos
Requerido: Manoel Alves Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0559850-51.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ALINE JESUS DOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão assinalado na decisão de ID nº 473376025, intime-se a requerente para prosseguimento, conforme determinado no referido comando judicial.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130691-50.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Candida Zuleide Bacellar Urpia
Advogado: Natalia Bacellar Urpia (OAB:BA34825)
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Advogado: Cristina De Jesus Ainaga Campayo (OAB:BA78809)
Requerido: Helena Emilia Dantas De Araujo
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alzira Maria Sa De Araujo
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8130691-50.2020.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA

Habilite-se a inventariante ao processo, conforme procuração em Id: 180964494.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição em Id: 452948845, bem como acostar aos autos:
a) esclarecimento acerca da eventual existência de testamento da de cujus, conforme informado na certidão de óbito;
b) certidão de óbito do herdeiro pré-morto, o sr. José Antonio de Araújo Neto;
c) termo de compromisso de inventariante subscrito;
d) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual;
e) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/.;
f) quanto ao monte-mor, comprovação de titularidade do veículo automotor, marca Ford, modelo Fusion Flex, cor branca, placa policial OZN-1914, ano de fabricação 2014, modelo 2014.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070027-53.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Soares Mota
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Rute Soares Mota
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Gesse Soares Mota
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Jones Soares Mota
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Robson Soares Mota
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Bianca Mota Resende
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Juliana Mota Resende
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Brenda Taiane Mota Pereira
Advogado: Filipe Andrade De Oliveira (OAB:BA57078)
Requerente: Joao Ferreira Motta
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8070027-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILSON SOARES MOTA e outros (7)
Advogado(s): FILIPE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA57078)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA MOTTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GILSON SOARES MOTA, RUTE SOARES MOTA, GESSE SOARES MOTA, JONES SOARES MOTA, ROBSON SOARES MOTA, BIANCA MOTA RESENDE, JULIANA MOTA RESENDE, BRENDA TAIANE MOTA PEREIRA e dirigidos contra a sentença de ID 455861313, que condenou o espólio ao pagamento das custas processuais.
Alegam, em suma, omissão da sentença que não apreciou o pedido de gratuidade de justiça de forma definitiva.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste parcial razão aos embargantes.
É que para a análise da concessão do benefício da gratuidade de justiça, é irrelevante apurar a condição pessoal dos herdeiros, eis que a decisão deve se basear sobre o valor e a liquidez dos bens do espólio.

Nesse sentido, para que seja avaliada a concessão da gratuidade não é a situação dos habilitados no processo que deve ser avaliada, mas sim a força do próprio espólio, pois é ao espólio que o benefício deve ser concedido ou não.

Dessa forma, tendo o espólio força para custear os encargos processuais, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU PARCIAL PROVIMENTO, somente para indeferir o pedido de gratuidade de justiça.
Mantendo-se íntegros os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079450-03.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Rodrigo Da Silva Santos
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Requerente: Zaira Mirelli Da Silva Santos
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8079450-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ELIZEU COSTA PEREIRA (OAB:BA60151)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por SAMUEL RODRIGO DA SILVA SANTOS e ZAIRA MIRELLI DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados por sua falecida mãe, MARIA ZULEIDE DA SILVA, falecida em 07/01/2021, conforme certidão de óbito (ID 12277993).
Os requerentes instruíram o pedido com documentos comprobatórios, incluindo declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 12277998), documentos pessoais (ID 12277585 e 12277988), e último contracheque da falecida (ID 122775999).
Deferida a gratuidade da justiça, foram expedidos ofícios ao INSS, à CEF e realizada consulta ao SISBAJUD conforme despacho de ID 12300126.
Em resposta, o INSS informou através do Ofício nº 1480/2022/DBENEF (ID 285142594) não haver benefícios ativos em nome da falecida. A CEF informou não haver saldo FGTS/PIS (ID 21292725). A consulta SISBAJUD (ID 140594161) localizou saldo total de R$ 1,18 em contas bancárias.
O advogado dos requerentes manifestou-se sobre as respostas através da petição de ID 453509132, declarando ciência das informações e aguardando o levantamento dos valores apresentados no SISBAJUD.
É o relatório. Decido.
O pedido encontra amparo na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Os requerentes comprovaram sua condição de filhos e únicos herdeiros da falecida através da certidão de óbito (ID 12277993) e documentos pessoais anexados (ID 12277585 e 12277988).
Contudo, conforme respostas dos ofícios expedidos (IDs 285142594, 21292725) e resultado da consulta SISBAJUD (ID 140594161), não foram localizados valores significativos a serem levantados, havendo apenas saldo irrisório de R$ 1,18 em contas bancárias.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. E, no caso, considerando que o saldo credor remanescente é de apenas R$ 4,32, o que caracteriza valor ínfimo (irrisório) é evidente que inexiste interesse processual hábil a ensejar a continuação do feito, pois não é razoável a expedição de RPV complementar para tal valor. Com isso, a excepcional hipótese era mesmo de extinção da ação, mas não pelo pagamento e sim por ausência de interesse processual. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082895863, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-10-2019)(TJ-RS - AC: 70082895863 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2019)
Ante o exposto, considerando a inexistência de valores significativos a serem levantados, conforme respostas acostadas aos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual superveniente.
Sem custas, ante a gratuidade deferida nos termos da decisão de ID 12300126.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0070241-79.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Barbara Pereira Brandao
Advogado: Adelia Maria Lima Habib (OAB:BA6887)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Gabriel Fontes De Oliveira (OAB:BA27809)
Inventariante: Geny Conceicao Gomes Pereira
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Gabriel Fontes De Oliveira (OAB:BA27809)
Requerido: Espolio De Osorio Moreira Brandao
Advogado: Antonio Pereira De Cerqueira (OAB:BA4478)
Advogado: Claudia Maria Moreira Guimaraes (OAB:BA9484)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0070241-79.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Barbara Pereira Brandao e outros
Advogado(s): ADELIA MARIA LIMA HABIB (OAB:BA6887), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), GABRIEL FONTES DE OLIVEIRA (OAB:BA27809)
REQUERIDO: Espolio de Osorio Moreira Brandao
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA4478), CLAUDIA MARIA MOREIRA GUIMARAES (OAB:BA9484), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)

SENTENÇA
BARBARA PEREIRA BRANDAO, devidamente qualificada nos autos, requereu o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de OSÓRIO MOREIRA BRANDÃO.
Comprovado o óbito: ID 245812078.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 245812079.
Procuração: ID 245820968.
Termo de compromisso de inventariante: ID 458703995.

Pedido de adjudicação: ID 473202070.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: ID 245826312, 245821779, 245821785, 245812340-245812813, 245812256, 245812332, 245812333, 245812418, 473202072, 473202073, 473202077, 245812416, 245826607, 245821301, 245820587, 350090749.
Certidão de inexistência de testamento: ID 477697370.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a regularidade fiscal: ID 465895282, 465895283 e 465895285.
Pagamento do ITD: ID 473202078.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário, nos termos do art. 610 a 659 do CPC, em que a única herdeira é maior e capaz, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como o recolhimento do ITCMD.
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Com essas considerações, nos termos do § 1º do art. 659, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de adjudicação de ID 473202070, relativo aos bens deixados por falecimento de OSÓRIO MOREIRA BRANDÃO - CPF: 061.790.025-68, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os documentos cabíveis, ressaltando-se, ainda, que o formal de partilha só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Em seguida, expeça-se ofício ao Juízo 2° VSJE de Causas Comuns de Salvador, com cópia do esboço de partilha homologado, bem como da sentença, conforme requerido em ID 477234739.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0375377-66.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalto Fiais
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0375377-66.2012.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADALTO FIAIS

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, no bojo da qual a parte autora foi intimada, inicialmente por intermédio de seu patrono, e posteriormente, por via AR, para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente, conforme certidão de ID. 450987247.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quando à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instada a cumprir a diligência que lhe foi determinada, a parte autora não a fez.
E, na ausência de oferta de contestação, afasta-se o comando do §6º do art. 485 do CPC, de modo que o reconhecimento deste vício processual independe de requerimento da parte ré.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Ante a não angularização da relação jurídica processual, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098295-78.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Tavares Caldas
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8098295-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIME TAVARES CALDAS
Advogado(s): ANA MARIA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA FERREIRA (OAB:BA69582)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Alvará Judicial da Lei n.º 6.858/80 ajuizado por JAIME TAVARES CALDAS.
Verifica-se que não consta o nome do de cujus nem pedido certo e determinado na petição inicial, razão pela qual, em Id: 455043341, foi determinada a emenda da inicial a fim de que o requerente proceda à retificação da peça, sob pena de indeferimento.
Devidamente intimado, o requerente juntou petição em Id: 455502786, pugnando pela juntada de documentos já acostados aos autos.
É o breve relatório. Decido.
Determina o art. 319 do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 321, do mesmo Diploma, direciona que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Assim, o parágrafo único do mesmo dispositivo leciona que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Nesse sentido, o requerente não informou na exordial a identidade e a qualificação do de cujus, razão pela qual não é possível depreender quem é o autor da herança e qual a legitimidade do requerente.
Diante do exposto e da resistência da parte autora em não realizar a emenda da peça de ingresso conforme lhe fora determinado, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8197946-83.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Sampaio Oliveira
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Requerido: Marcia Sampaio Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8197946-83.2024.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCELO SAMPAIO OLIVEIRA
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a designação de audiência de entrevista, através do e-mail: salvador2sucessoes@tjba.jus.br.
Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055052-89.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Givanildo Amaral Pinheiro
Advogado: Iago Queiroz Bantim (OAB:BA49968)
Requerido: Jandiara Amaral Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8055052-89.2021.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GIVANILDO AMARAL PINHEIRO
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo juntar as autos relatório médico pormenorizada e atualizado da paciente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506564-95.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucemar Da Silva Rodrigues De Macedo
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Requerido: Rosimere Da Silva Rodrigues De Macedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0506564-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCEMAR DA SILVA RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)

REQUERIDO: ROSIMERE DA SILVA RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar atestado de higidez física e mental em nome próprio, uma vez que o constante nos autos faz menção apenas à sanidade mental, certidão de casamento da paciente, certidão de óbito do cônjuge da Requerida e documento que concede o usufruto do bem imóvel em que reside a paciente.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074802-09.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Otavio Ferreira Da Hora
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Requerido: Valdineia Costa Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8074802-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS OTAVIO FERREIRA DA HORA
Advogado(s): FRANCIELE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA65021), ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA (OAB:BA67605)
REQUERIDO: VALDINEIA COSTA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a alteração da pessoa hábil ao exercício da curatela para a sua irmã, a sra. Vanessa Costa da Hora, conforme auto circunstanciado em Id: 447390090, devendo também, na oportunidade, habilitá-la aos autos.
Após a manifestação nos autos, remetam-se os autos à Curadoria Especial e ao Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0350038-71.2013.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fatima Santos Dos Reis
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Interessado: Marcelo Fernando Figueiredo Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0350038-71.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FATIMA SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111), ANA PAULA CABRAL SOUSA (OAB:BA33892)
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Declaração de Ausência proposta por FÁTIMA SANTOS DOS REIS em favor de seu companheiro MARCELO FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES.
Verifica-se que foram cumpridas as diligências anteriormente determinadas, com exceção da publicação do edital previsto no art. 745 do CPC e da consulta ao sistema SISBAJUD, conforme apontado pelo Ministério Público.
Assim, acolho integralmente o parecer ministerial e DETERMINO:
A publicação de edital, nos termos do art. 745 do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, com a devida advertência sobre o procedimento de declaração de ausência do requerido MARCELO FERNANDO FIGUEIREDO RODRIGUES;
A realização de pesquisa do nome do Ausente no sistema SISBAJUD, como parte intrínseca do procedimento de arrecadação.
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142788-77.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nayze De Santana Bacelar Pereira
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Inventariado: Jose Carlos Bacelar Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8142788-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NAYZE DE SANTANA BACELAR PEREIRA
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209)
INVENTARIADO: JOSE CARLOS BACELAR REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336782-95.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Araujo Aires Dos Santos (OAB:BA32565)

Advogado: Anderson Araujo Aires Dos Santos (OAB:BA32565)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481929394
Processo N° : 0336782-95.2012.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB:BA32565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011714452304900000463118869

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151388-53.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eduardo Luzio Das Merces
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Herdeiro: Danielle Menezes Muniz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Amelicia Menezes Luzio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8151388-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EDUARDO LUZIO DAS MERCES
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), BRENO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67717), GILDASIO BARRETO SILVA NETO (OAB:BA79730), JOSE VINICIUS SILVA DE SANTANA (OAB:BA66773)
INVENTARIADO: AMELICIA MENEZES LUZIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Acolho a manifestação ministerial.
Considerando a inadequação da via eleita para o processamento do pedido de usucapião cumulado com inventário, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos, impõe-se a emenda da inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) EMENDE a inicial, excluindo da peça vestibular todos os pedidos e requerimentos incompatíveis com o rito do inventário;
b) ADEQUE os pedidos ao procedimento especial de inventário e partilha.
Fica facultado à parte autora o ajuizamento das demais pretensões em ação própria, pela via processual adequada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054754-25.2010.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Da Gloria Bezerra De Lima
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Requerente: Nelson De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0054754-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA BEZERRA DE LIMA e outros
Advogado(s): MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Os autos vieram conclusos em razão da petição informando o falecimento dos requerentes da presente ação.
No ID 391784359, consta declaração notarial dando conta da existência de procedimento de inventário extrajudicial em andamento, referente aos bens dos requerentes e do requerido, onde se atesta expressamente que o mesmo “encontra-se em tramitação nestas Notas SEM CONCLUSÃO, em razão da necessidade de apresentação dos documentos já requeridos às partes, pelo que dou fé e assino”.
A questão posta reclama deliberação deste Juízo, tendo em vista a existência simultânea de dois procedimentos - um judicial e outro extrajudicial - bem como o valor dos bens a serem partilhados.
Com efeito, o art. 610 do CPC possibilita a realização de inventário e partilha por escritura pública. No entanto, havendo procedimento judicial em curso, necessária se faz a manifestação expressa das partes quanto à via eleita.
Por outro lado, o valor a ser levantada pelo ação de alvará ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 6.858/80, o que atrai a necessidade de adequação do procedimento caso optem pela via judicial, com a conversão em arrolamento, nos termos dos arts. 664 e seguintes do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO a intimação dos Requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se expressamente sobre:
a) A opção pela continuidade do inventário pela via extrajudicial, caso em que deverá ser requerida a extinção do presente feito; ou
b) O prosseguimento desta ação judicial, hipótese em que será convertida em ARROLAMENTO, em razão do montante dos bens inventariados, devendo ser observado o procedimento previsto nos arts. 664 e seguintes do CPC.
Após manifestação ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001460-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izenilda Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerido: Izaildes Serra Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001460-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZENILDA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)
REQUERIDO: IZAILDES SERRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho a manifestação ministerial. INTIME-SE a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) Termos de anuência assinados pelos demais filhos da paciente, acompanhados das respectivas cópias dos documentos de identificação pessoal;
b) Certidão de casamento da idosa;
c) Certidão de óbito do cônjuge da Requerida;
d) Declaração acerca da existência ou inexistência de bens, benefícios e valores sob titularidade da Requerida;
e) Atestado de higidez física e mental da Requerente;
f) Esclarecimentos quanto à divergência constatada na qualificação da Requerente, visto que, embora alegue ser filha da paciente, seu documento de identificação pessoal indica como sua genitora a Sra. Izailda Fernandes dos Santos.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.
CUMPRA-SE.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366970-37.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilia Correia De Moura
Advogado: Taiana Rubia Lisboa De Miranda (OAB:BA24618)
Requerido: Espolio De Marcelo Josué Correia De Moura
Terceiro Interessado: Mari Correia De Moura
Terceiro Interessado: Mauty Correia De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0366970-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARILIA CORREIA DE MOURA
Advogado(s): TAIANA RUBIA LISBOA DE MIRANDA (OAB:BA24618)
REQUERIDO: Espolio de Marcelo Josué Correia de Moura
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de dilação do prazo. Ante o exposto, DEFIRO a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação anterior.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056718-91.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Santos Pimentel
Advogado: Mirian Deise Conceicao San Just Santos (OAB:BA69323)
Requerido: Jovelina Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8056718-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENA SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): MIRIAN DEISE CONCEICAO SAN JUST SANTOS (OAB:BA69323)
REQUERIDO: JOVELINA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que para melhor apreciação do pedido de alvará, faz-se necessária a atualização do valor do débito municipal.
Assim, determino a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o valor atualizado do débito junto à Fazenda Municipal;
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585472-35.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dinalva Silva Franco Longuinhos
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Requerido: Aurijalma Raymundo Longuinhos
Terceiro Interessado: Andre Luis Silva Longuinhos
Herdeiro: Sava Verbena Silva Longuinhos
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Herdeiro: Gustavo Silva Longuinhos
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Herdeiro: Emmanuel Silva Longuinhos
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Herdeiro: Andre Luis Silva Longuinhos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0585472-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DINALVA SILVA FRANCO LONGUINHOS e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777), NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509)
REQUERIDO: AURIJALMA RAYMUNDO LONGUINHOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A intimação do(a) inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos, para comprovação do recolhimento do imposto ITCMD.
Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031548-45.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dinora Oliveira Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Requerido: Espolio De Joao Plinio Dos Santos
Herdeiro: Jailson Evangelista Dos Santos
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0031548-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DINORA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB:BA16087), ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024), ITALO ISRAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA52131)
REQUERIDO: Espolio de Joao Plinio dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103664-98.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: C. M. S. A.
Inventariante: Marcos Silva Arouca
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Inventariante: Misael Silva Arouca
Inventariante: Moises Silva Arouca
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Requerido: Espolio De Milton Pitanga Arouca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0103664-98.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: C. M. S. A. e outros (3)
Advogado(s): CANDIDA LETICIA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO registrado(a) civilmente como CANDIDA LETICIA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA73922)
REQUERIDO: Espolio de Milton Pitanga Arouca
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Habilite-se os Patronos ID 404953066.

Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0155552-04.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vania Encarnaçao De Moraes
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Katia Cristina Encarnacao Ferreira
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Inventariante: Reinivaldo Carvalho Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Aline Carvalho Da Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Robson Carvalho Da Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Reinaldo Carvalho Da Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Cristiane Carvalho Da Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fabio Antonio Barbosa Rocha (OAB:BA44427)
Inventariante: Noemia Galvao Da Encarnacao
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Requerido: Espolio De Almerindo Mendes Da Encarnaçao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0155552-04.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Vania Encarnaçao de Moraes e outros (7)
Advogado(s): GRACA MARIA FERREIRA NUNES (OAB:BA9801), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154), FABIO ANTONIO BARBOSA ROCHA (OAB:BA44427)
REQUERIDO: Espolio de Almerindo Mendes da Encarnaçao
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de Carta de Sentença formulado por VANIA ENCARNAÇÃO DE MORAIS, ALINE CARVALHO DA ENCARNAÇÃO, CRISTIANE CARVALHO DA ENCARNAÇÃO, REINIVALDO CARVALHO DA ENCARNAÇÃO, ROBSON CARVALHO DA ENCARNAÇÃO e REINALDO CARVALHO DA ENCARNAÇÃO, todos devidamente qualificados nos autos do processo de inventário em epígrafe.
Os requerentes pleiteiam a extração da Carta de Sentença com o traslado das seguintes peças: (i) Termo de Inventariante e Título de Herdeiros; (ii) Avaliação dos Bens que Constituíram o Quinhão dos Herdeiros; (iii) Quitação dos Impostos; e (iv) Sentença.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino à Secretaria que:
a) Proceda à extração das peças indicadas; b) Efetue a formação da Carta de Sentença; c) Expeça-se a respectiva Carta em favor dos requerentes.
Após, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009674-73.1989.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezilda Maria De Barros Favilla
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Requerido: Dalmo Favilla
Requerente: Elaine De Holanda Favilla
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0009674-73.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EZILDA MARIA DE BARROS FAVILLA e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB:BA11061), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946), VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA67968), JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435)
REQUERIDO: Dalmo Favilla
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 393603543.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149692-50.2022.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Marcia Tiscenko
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876)
Oposto: Christina Tiscenko
Advogado: Thelma Pedreira (OAB:BA28506)
Oposto: Altemar Ygor Tiscenko Santos
Advogado: Thelma Pedreira (OAB:BA28506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8149692-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
OPOENTE: MARCIA TISCENKO
Advogado(s): MARCIA TISCENKO (OAB:BA27876)
OPOSTO: CHRISTINA TISCENKO e outros
Advogado(s): THELMA PEDREIRA (OAB:BA28506)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517192-17.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ruth Karin Kuehn Da Veiga
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Terceiro Interessado: Isabella Kuehn Da Veiga
Terceiro Interessado: Wenceslau Pires Da Veiga Neto
Terceiro Interessado: Thiago Andrade Da Veiga
Terceiro Interessado: Carlos Guimaraes Da Veiga Filho
Terceiro Interessado: Carla Kuhem Da Veiga Martins
Requerido: Carlos Guimaraes Da Veiga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0517192-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RUTH KARIN KUEHN DA VEIGA
Advogado(s): OTONI BARBOSA DOREA SANTANA (OAB:BA24297)
REQUERIDO: CARLOS GUIMARAES DA VEIGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário em que a inventariante manifestou anuência à petição ID 371334991, informando a venda do bem e a existência de depósito judicial.
O escritório Baptista e Vasconcelos Advogados Associados requer sua habilitação como terceiro interessado, bem como autorização para levantamento de honorários contratuais e expedição de ofício a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, sendo tombada sob o n.º 0510050-32.2010.4.05.8300.
É o relatório. DECIDO.
DEFIRO a habilitação do escritório Baptista e Vasconcelos Advogados Associados como terceiro interessado, determinando que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Bruno de Albuquerque Baptista (OAB/PE 19.805), nos termos do art. 272, §5º do CPC.
Em relação aos valores depositados no TRF5, DETERMINO:
1. A expedição de ofício 19ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco, sendo tombada sob o n.º 0510050-32.2010.4.05.8300 autorizando: a) O levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores depositados no PRC 2020.83.00.019.503702 em favor de Baptista e Vasconcelos Advogados Associados (CNPJ 13.523.059/0001-06), referente aos honorários contratuais; b) Transferir o saldo remanescente (80%) diretamente para a conta judicial vinculada a estes autos, mediante apresentação dos dados bancários pela Secretaria desta Vara.
INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o plano de partilha.
Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para análise do plano de partilha.
Dou à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0507520-72.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acetide Pereira Lima
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Requerente: Veralucia Oliveira Lima
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Requerente: Valdinea Oliveira Lima
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Requerente: Vanilson Oliveira Lima
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Requerente: Adriano Lima Almeida
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Requerido: Hilda Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0507520-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ACETIDE PEREIRA LIMA e outros (4)
Advogado(s): PAULA LIMA CUNHA DA SILVA (OAB:BA54482)
REQUERIDO: HILDA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvará complementar formulado pelos requerentes ADRIANO LIMA ALMEIDA, VALDINÉA OLIVEIRA LIMA, VANILSON OLIVEIRA LIMA e VERALUCIA OLIVEIRA LIMA para saque de saldo remanescente existente em contas bancárias de titularidade da falecida HILDA OLIVEIRA LIMA.
Conforme documentado na petição, após a expedição do alvará anterior (Id 413453826) autorizando o saque de R$ 46.633,88, verificou-se que o valor atualizado nas contas totalizava R$ 61.183,67. O Banco do Brasil permitiu o saque de R$ 58.980,47, restando um saldo remanescente de R$ 2.203,20 na conta Poupança Ouro/Poupex, Agência 3460-6, Conta nº 28.753-9, Variação 01.
A diferença decorreu da atualização monetária dos valores, estando devidamente comprovada pela documentação bancária anexada.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará complementar em favor dos requerentes para levantamento do valor remanescente de R$ 2.203,20 (dois mil, duzentos e três reais e vinte centavos) depositado na conta Poupança Ouro/Poupex, Banco do Brasil, Agência 3460-6, Conta nº 28.753-9, Variação 01, de titularidade de HILDA OLIVEIRA LIMA (CPF nº 326.958.295-15).
Expeça-se o alvará.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0362216-86.2012.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Bastos Nunes
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Requerido: Guiomar Marta Souza Nunes
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0362216-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS BASTOS NUNES
Advogado(s): CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS registrado(a) civilmente como CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS (OAB:BA19286)
REQUERIDO: GUIOMAR MARTA SOUZA NUNES
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0381714-71.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Requerente: Deivid Carvalho Lorenzo
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Requerente: Carlos Jose Carvalho Lorenzo
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0381714-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI LORENZO DE ALMEIDA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): DEIVID CARVALHO LORENZO (OAB:BA18892)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0145104-30.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Naly De Andrade Bispo
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)
Inventariante: Celcito Ribeiro De Araujo
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)

Requerido: Espolio De Romoaldo Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0145104-30.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NALY DE ANDRADE BISPO e outros
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), RICARDO MENEZES DE MATOS registrado(a) civilmente como RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)
REQUERIDO: Espolio de Romoaldo Araujo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064040-42.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernardino Bahia Saback De Oliveira
Requerido: Espolio De Bernardino Bahia Saback De Oliveira
Terceiro Interessado: Joao Lucio Guimaraes Saback
Advogado: Elisabete Maria Zotini (OAB:BA814-B)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0064040-42.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BERNARDINO BAHIA SABACK DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Bernardino Bahia Saback de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536802-34.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rodrigo Lyra Aranha

Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Requerido: Monica Lyra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0536802-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: RODRIGO LYRA ARANHA
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REQUERIDO: MONICA LYRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste da certidão ID 422852459.
Após, voltem conclusos.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0172133-55.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Herminia Santos De Queiroz
Advogado: Luisa Murita Da Cruz Rios Siano (OAB:BA10167)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Yasmin Porpino Franca (OAB:SP498651)
Interessado: Luciene De Queiroz Costa
Advogado: Yasmin Porpino Franca (OAB:SP498651)
Interessado: Noelia Santos De Queiroz
Advogado: Yasmin Porpino Franca (OAB:SP498651)
Interessado: Isabel Queiroz Fonseca
Advogado: Yasmin Porpino Franca (OAB:SP498651)
Interessado: Wilton Queiroz Da Fonseca
Advogado: Yasmin Porpino Franca (OAB:SP498651)
Interessado: Roberto Pereira Leao
Advogado: Moema Teixeira Vieira (OAB:BA8060)
Interessado: Leda De Queiroz Costa
Advogado: Moema Teixeira Vieira (OAB:BA8060)
Terceiro Interessado: Condominio Do Edificio Desembargador Aristides De Queiroz
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0172133-55.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Herminia Santos de Queiroz e outros (4)
Advogado(s): LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO (OAB:BA10167), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), YASMIN PORPINO FRANCA (OAB:SP498651)
INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA LEAO e outros
Advogado(s): MOEMA TEIXEIRA VIEIRA (OAB:BA8060)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o extenso lapso temporal desta demanda, iniciada em 2008;
Considerando a complexidade da digitalização dos autos físicos para o sistema PJE;
Considerando o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC;
DETERMINO:
a) A intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais finais, indicando e especificamente os IDs dos documentos que fundamentam suas alegações;
b) No mesmo prazo, deverá a parte Requerente esclarecer a legitimidade de Isabel Queiroz da Fonseca para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que tal condição não está devidamente demonstrada nos autos;
Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045018-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldino Roberto Da Rocha Costa
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Interessado: Vera Lucia Oliveira Da Rocha Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045018-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVERALDINO ROBERTO DA ROCHA COSTA
Advogado(s): VILIBALDO BORGES DE SANTANA (OAB:BA9674)
INTERESSADO: Vera Lucia Oliveira da Rocha Costa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de redistribuição dos autos à 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador (ID 297179759), considerando que o feito foi originalmente distribuído quando a vara ainda possuía competência para ações de família.
Remetam-se os autos.
Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061242-93.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ieda Maria Oliveira Piropo
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Requerido: Espolio De Ricardo Jose De Almeida Staffa
Terceiro Interessado: Lucas Staffa Gonzaga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0061242-93.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

INVENTARIANTE: IEDA MARIA OLIVEIRA PIROPO
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)
REQUERIDO: Espolio de Ricardo Jose de Almeida Staffa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567822-04.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andrea Cravo Guimaraes
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Pedro Cravo Guimaraes Freire (OAB:BA62903)
Requerido: Espolio De Pedro De Souza Guimaraes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0567822-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANDREA CRAVO GUIMARAES
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774), PEDRO CRAVO GUIMARAES FREIRE (OAB:BA62903)
REQUERIDO: Espolio de Pedro de Souza Guimaraes Neto
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de esclarecimento quanto à condenação ao pagamento de custas processuais em face de pedido de gratuidade de justiça pendente de apreciação.
Assiste razão à parte peticionante. Conforme decisão interlocutória ID 248633847, o pedido de gratuidade de justiça seria apreciado após a realização dos cálculos do imposto de transmissão, o que não ocorreu em razão da extinção do processo por desistência.
Considerando que o pedido de gratuidade foi formulado na inicial e permanece pendente de análise, bem como a declaração de insuficiência de recursos da Inventariante, RECONSIDERO a condenação ao pagamento de custas processuais imposta na sentença ID 403397943.
DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça à Inventariante.
Retifique-se a sentença para fazer constar a isenção das custas processuais.
Intimem-se.
Arquivem-se com baixa.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100244-12.2006.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Vicente Dos Santos
Advogado: Marcia Da Paixao Silva Lavigne Hohlenwerger (OAB:BA11156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0100244-12.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIENE VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA DA PAIXAO SILVA LAVIGNE HOHLENWERGER (OAB:BA11156)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325394-54.2019.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bele Beatriz Teixeira Assis
Requerido: Damiana Maria Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0325394-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Bele Beatriz Teixeira Assis
Advogado(s):
REQUERIDO: DAMIANA MARIA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007828-98.2001.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Edno Ferreira Da Silva
Representado: Tais Cruz Da Silva
Representado: Valdelice Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007828-98.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Tais Cruz da Silva e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: EDNO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048498-37.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ludmila Kulhavy Ruas Gaspar
Advogado: Marli Oliveira Santos (OAB:BA5716)
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Advogado: Juana Sarno Novais (OAB:BA45428)
Inventariante: Erik Kulhavy Ruas Gaspar
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Advogado: Juana Sarno Novais (OAB:BA45428)
Inventariante: Jessica Kulhavy Ruas Gaspar
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Advogado: Juana Sarno Novais (OAB:BA45428)
Requerido: Luiz Carlos Garrido Ruas Gaspar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0048498-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LUDMILA KULHAVY RUAS GASPAR e outros (2)
Advogado(s): MARLI OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA5716), JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188), JUANA SARNO NOVAIS (OAB:BA45428)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARRIDO RUAS GASPAR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0117218-95.2004.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Edno Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Embargado: Ministério

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0117218-95.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDNO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651), JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832), ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427)
EMBARGADO: MINISTÉRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição do embargante requerendo o cumprimento da sentença proferida em 29/03/2021, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00.
A referida sentença determinou ainda “a baixa na restrição, preferencialmente através do RENAJUD ou, na sua impossibilidade, oficiando-se ao DETRAN.”
Conforme certidão acostada aos autos, não foi possível utilizar o sistema RENAJUD por apresentar informação de “processo inválido”. O DETRAN, por sua vez, condicionou a baixa da restrição à comunicação direta deste juízo.
DECIDO:
DETERMINO a expedição imediata de ofício ao DETRAN/BA, a ser encaminhado por oficial de justiça, para suspender as restrições dos veículos do embargante: KOMBI Placa Policial JLG7977 e FUSCA Placa Policial JLW2977.
DETERMINO a retificação do DAJE para constar como responsável pelo pagamento a embargada TAÍS CRUZ DA SILVA, em cumprimento à sentença.
INTIME-SE a embargada para pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.
ANOTE-SE a habilitação exclusiva da advogada Jozeane Ferreira Soares (OAB/BA 41.832).
CUMPRA-SE com urgência o item 1, tendo em vista o prejuízo causado ao embargante pela demora na liberação dos veículos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119782-46.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jenilda Mafra Lourenco
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerente: Raimunda Lourenco Da Conceicao
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerente: Jean Lourenco Da Conceicao
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerido: Aristeu Gomes Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8119782-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JENILDA MAFRA LOURENCO e outros (2)

Advogado(s): ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697)
REQUERIDO: ARISTEU GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em análise dos autos, verifico que a certidão apresentada pelo INSS (ID 473676461) não atende à finalidade pretendida, uma vez que menciona a impossibilidade de emitir a certidão de inexistência de dependentes.
Assim, determino que as partes providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, nova certidão do INSS que ateste expressamente a existência ou inexistência de outros dependentes habilitados, além dos requerentes.
Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005922-04.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vitor Hugo De Barros Ramos
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Herdeiro: Dourival Da Silva Guimaraes Sobrinho
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Herdeiro: Silvia Leticia De Barros Ramos
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Herdeiro: Leila Cristina Ramos Brim
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Inventariado: Izaltina Damasceno Nascimento Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VITOR HUGO DE BARROS RAMOS e outros (3)
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349), MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749)
INVENTARIADO: IZALTINA DAMASCENO NASCIMENTO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o decurso do prazo para a juntada das certidões pelo(a) inventariante (ID 50037661, ano 2020), determino:
Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações, devidamente instruídas com a documentação comprobatória da titularidade dos bens arrolados, bem como certidões negativas atualizadas de débitos fiscais em nome do(a) de cujus, expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. A certidão correspondente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou mediante solicitação pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete a realização de pesquisa no Sistema SISBAJUD, com o objetivo de identificar a existência de eventuais ativos financeiros em nome do(a) de cujus, IZALTINA DAMASCENO NASCIMENTO RAMOS, portadora da Cédula de Identidade nº 00.299.501-80. Em caso de resultado negativo ou ausência de resposta, deverá a parte autora adotar as providências cabíveis junto às instituições bancárias competentes para obtenção das informações indispensáveis ao regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527402-25.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Vieira De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Inventariante: Florisvaldo Vieira De Jesus
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Inventariante: Irenidio Vieira De Jesus
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Requerido: Espólio De Lúcia De Sena Vieira De Jesus
Terceiro Interessado: Luis Carlos Vieira Da Silva
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0527402-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838), MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA12857)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE LÚCIA DE SENA VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação das petições ID 471763377 e ID 468871826 nos autos, determino a INTIMAÇÃO dos Requerentes para que se manifestem acerca do conteúdo das referidas petições, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102130-74.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Christiane Cerqueira Furtado Melo
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Helder Jackson Cerqueira Furtado
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Ladijane Furtado Cardoso
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8102130-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: CHRISTIANE CERQUEIRA FURTADO MELO e outros (2)
Advogado(s): EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa quanto ao ajuizamento simultâneo de ação de alvará junto a este Juízo, distribuída sob o nº 8102132-44.2024.8.05.0001.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351848-18.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Venas Da Costa
Advogado: Paulo Sergio Pessoa De Moura (OAB:BA12328)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100)
Inventariante: Evandro Da Costa E Almeida
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Requerido: Amancia Venas Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0351848-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Ana Paula Venas da Costa e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO PESSOA DE MOURA (OAB:BA12328), ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384), POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)
REQUERIDO: AMANCIA VENAS MEIRELLES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o esboço de partilha, com a discriminação precisa dos bens que compõem o acervo hereditário, seus respectivos valores atualizados e o plano de partilhamento.
Após, conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565452-86.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Myrian Leide De Oliveira Barbosa
Advogado: Luciana Araujo Do Carmo (OAB:SE6425)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Advogado: Tatiana Fernandes Chaves (OAB:BA18571)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Advogado: Suzane Chaves Muniz (OAB:BA43476)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Indira De Jesus Silva (OAB:BA53326)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Clara Angelica Do Nascimento Cavalcante De Carvalho (OAB:BA57663)
Advogado: Omar Roberto De Aguiar Filho (OAB:SE6558)
Autor: Flavia De Oliveira Barbosa
Advogado: Luciana Araujo Do Carmo (OAB:SE6425)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Tatiana Fernandes Chaves (OAB:BA18571)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Advogado: Suzane Chaves Muniz (OAB:BA43476)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Indira De Jesus Silva (OAB:BA53326)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Clara Angelica Do Nascimento Cavalcante De Carvalho (OAB:BA57663)
Advogado: Omar Roberto De Aguiar Filho (OAB:SE6558)
Autor: Claudia De Oliveira Cruz
Advogado: Luciana Araujo Do Carmo (OAB:SE6425)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Tatiana Fernandes Chaves (OAB:BA18571)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Advogado: Suzane Chaves Muniz (OAB:BA43476)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Indira De Jesus Silva (OAB:BA53326)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Clara Angelica Do Nascimento Cavalcante De Carvalho (OAB:BA57663)
Advogado: Omar Roberto De Aguiar Filho (OAB:SE6558)
Autor: Ivo De Oliveira Cruz
Advogado: Luciana Araujo Do Carmo (OAB:SE6425)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Tatiana Fernandes Chaves (OAB:BA18571)
Advogado: Morgana Rodrigues Cortes Correia (OAB:BA40321)
Advogado: Suzane Chaves Muniz (OAB:BA43476)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Advogado: Indira De Jesus Silva (OAB:BA53326)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Advogado: Clara Angelica Do Nascimento Cavalcante De Carvalho (OAB:BA57663)
Advogado: Omar Roberto De Aguiar Filho (OAB:SE6558)
Reu: Mario Cezar Urpia De Oliveira
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Advogado: Eliana Cristina Argolo Marinho (OAB:BA33715)
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0565452-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MYRIAN LEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA ARAUJO DO CARMO (OAB:SE6425), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), TATIANA FERNANDES CHAVES (OAB:BA18571), MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (OAB:BA40321), SUZANE CHAVES MUNIZ (OAB:BA43476), PABLO FILIPE NEVES PRADO (OAB:BA49854), INDIRA DE JESUS SILVA (OAB:BA53326), JULIANA ALELUIA DE SOUZA (OAB:BA53381), CLARA ANGELICA DO NASCIMENTO CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB:BA57663), OMAR ROBERTO DE AGUIAR FILHO (OAB:SE6558)
REU: MARIO CEZAR URPIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA CRISTINA URPIA VALENCA DE OLIVEIRA (OAB:BA33678), ELIANA CRISTINA ARGOLO SANTOS (OAB:BA33715), YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)

DESPACHO
Vistos,

Intime-se as herdeiras Flávia de Oliveira Barbosa, Cláudia de Oliveira Cruz, Ivo de Oliveira Cruz e Myrian Leide de Oliveira Barbosa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da petição de ID 468885553.
Após a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017132-53.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Derivaldo Augusto Silva De Faria
Advogado: Helio Santos Silva (OAB:BA1654)
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864)
Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)
Inventariante: Irene Silva De Faria
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864)
Inventariante: Angela Maria Silva De Faria
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864)
Requerido: Espolio De Voluciana Florencia Da Silva Juncal
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Requerente: Victor Silva De Faria Carvalho
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0017132-53.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Derivaldo Augusto Silva de Faria e outros (2)
Advogado(s): HELIO SANTOS SILVA (OAB:BA1654), NILSON LUIZ PASSOS COSTA (OAB:BA21864), ARIANE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA58298)
REQUERIDO: Espolio de Voluciana Florencia da Silva Juncal
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de inventário dos bens deixados por Voluciana Florencia da Silva Juncal, em que o inventariante DERIVALDO AUGUSTO SILVA DE FARIA noticia possível alienação irregular de imóvel pertencente ao espólio.
Da análise dos autos verifico que o bem em questão consiste em unidade imobiliária (apartamento nº 2502) localizada no Edifício Apollo XXVIII, Corredor da Vitória, nesta Capital, havendo notícia de sua alienação irregular e realização de obras sem autorização judicial (ID 454891032).
Assim sendo, DETERMINO:
I - A INTIMAÇÃO de VICTOR SILVA DE FARIA CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegada alienação do imóvel, apresentando, se for o caso, documentação comprobatória da regularidade do negócio jurídico;
II - A INTIMAÇÃO de RAFAEL MIRANDA, no endereço do imóvel (Av. Sete de Setembro, nº 2044, APT 2502, Edifício Apolo XXVIII), para que, em igual prazo: a) Comprove sua relação jurídica com o imóvel; b) Apresente documentação relativa à eventual aquisição;
III - INTIMEM-SE os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos matrícula atualizada do imóvel.
Advirto aos interessados que a alienação irregular de bem pertencente ao espólio pode configurar ilícito civil e penal, sujeitando os responsáveis às sanções legais cabíveis.
Com as respostas, ou certificado o decurso do prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de comunicação à autoridade policial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568090-29.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fideles Moura De Souza Junior
Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Reu: Espolio De Jose Antônio Cruz Saback Doliveira
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Advogado: Edgard Borba Froes Sobrinho (OAB:BA48357)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0568090-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FIDELES MOURA DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149), MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881)
REU: Espolio de Jose Antônio Cruz Saback DOliveira
Advogado(s): THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB:BA17514), JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ (OAB:BA10249), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA35102), EDGARD BORBA FROES SOBRINHO (OAB:BA48357), ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA (OAB:BA15254), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA58862), ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA (OAB:BA10674)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014957-17.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Da Costa Silva
Advogado: Jefferson Oliveira De Souza (OAB:BA45403)
Requerente: Hewrison Souza Brichesi Registrado(a) Civilmente Como Hewrison Souza Da Silva
Advogado: Jefferson Oliveira De Souza (OAB:BA45403)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8014957-17.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LEONARDO DA COSTA SILVA, HEWRISON SOUZA DA SILVA
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, acostar(em) aos autos:
a) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do(a) falecido(a), bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, que podem ser obtidas junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida pelo link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
d) documento de identificação do falecido.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte requerente diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições financeiras e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576248-39.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Lima Dos Santos
Advogado: Roque Martins Da Cruz (OAB:BA48532)
Requerido: Francisco Pereira Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0576248-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ROQUE MARTINS DA CRUZ (OAB:BA48532)
REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação ministerial, DETERMINO:
I - INTIME-SE a parte Requerente PESSOALMENTE, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 275 do CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento do feito; e b) apresente informações detalhadas acerca da pessoa responsável pelos cuidados do Requerido.
II - ADVIRTA-SE que o não atendimento da presente determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
III - Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou à esta despacho FORÇA DE MANDADO.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8129634-55.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Laura Marcia Rios Ramacciotti
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Inventariado: Maria Helena Evangelista Rios Santos
Herdeiro: José Jurandir De Oliveira Santos
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8129634-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: LAURA MARCIA RIOS RAMACCIOTTI
Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083), IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
INVENTARIADO: MARIA HELENA EVANGELISTA RIOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a petição acostada aos autos sob ID 466849144, determino seja intimado o Sr. José Jurandir de Oliveira Santos para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca de seu teor.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513141-21.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria De Jesus Pereira
Requerido: Maria Veronica De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cícero Roberto De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0513141-21.2017.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONIA MARIA DE JESUS PEREIRA
Intime-se a Curadoria Especial.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072440-05.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Patricia Ines Santos Da Hora
Advogado: Bruna Luisa Bomfim Cavalheiro (OAB:BA59478)

Herdeiro: M. C. S. D. H.
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Herdeiro: W. S. D. H.
Herdeiro: K. I. S. D. H.
Inventariado: Wallace Santos Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8072440-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PATRICIA INES SANTOS DA HORA
Advogado(s): BRUNA LUISA BOMFIM CAVALHEIRO (OAB:BA59478)
INVENTARIADO: WALLACE SANTOS DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte (ID 454201118), concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527218-98.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Araujo Filho
Advogado: Emerson Almeida Cabral (OAB:BA16626)
Requerente: Rosa Do Prado Araujo
Advogado: Emerson Almeida Cabral (OAB:BA16626)
Terceiro Interessado: Lucas Santos De Araújo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0527218-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ARAUJO FILHO e outros
Advogado(s): EMERSON ALMEIDA CABRAL (OAB:BA16626)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Acolho a manifestação ministerial, pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
Declaração completa de Imposto de Renda e bens do Curatelado;
Planilha detalhada contendo: a) Todas as fontes de renda do Curatelado; b) Discriminação pormenorizada das despesas mensais; c) Documentos comprobatórios de todas as receitas e despesas mencionadas;
Em caso de despesas extraordinárias ou uso excepcional de recursos, apresentar justificativa fundamentada, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.
Após o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523042-47.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Evangelista De Oliveira
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Requerido: Veranice Evangelista De Oliveira
Terceiro Interessado: Veronica Evangelista De Oliveira
Advogado: Luana Barbosa Bento Ferreira (OAB:BA47476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0523042-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEWTON VITOR ALVES DA SILVA (OAB:BA13408)
REQUERIDO: VERANICE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prao de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do estudo social do SAOF em Id: 381126555.
Intime-se também a Curadoria Especial para que se manifeste no feito.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068574-52.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cleriston Jacob Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Inventariado: Gumercino Manoel Da Silva
Inventariado: Maria Damiana Jacob Da Silva
Herdeiro: Cristiano Jacob Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: Daniele Jacob Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: Agnaldo Jaco Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: Kleber Jacob Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: Daniela Jacob Da Silva
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Herdeiro: Gabriel De Jesus Goes Da Silva
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)

Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: M. E. B. J. D. S.
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Herdeiro: M. B. J. D. S.
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Ramom Brandao Machado (OAB:BA32878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8068574-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CLERISTON JACOB DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): RAMOM BRANDAO MACHADO (OAB:BA32878), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
INVENTARIADO: GUMERCINO MANOEL DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562816-50.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Embaixador
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Requerido: Espolio De Ivelano Pessoa Esteves
Advogado: Jonas Seligsohn Wenceslau Da Silva (OAB:BA15256)
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Terceiro Interessado: Laura Andreza Tavares Esteves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0562816-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO EMBAIXADOR
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)
REQUERIDO: Espolio de Ivelano Pessoa Esteves
Advogado(s): JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA (OAB:BA15256), MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310)

DESPACHO
Vistos etc.
O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMBAIXADOR apresentou pedido de habilitação de crédito em face do ESPÓLIO DE IVELANO PESSOA ESTEVES, referente a taxas condominiais em atraso da unidade 402, que totalizam R$ 117.727,81.
A pretensão encontra-se devidamente instruída com documentos comprobatórios do crédito, incluindo planilha detalhada dos débitos condominiais desde maio/2009, procuração e ata de assembleia.
DETERMINO:
1. O apensamento destes autos ao processo principal de inventário nº 0306752-77.2012.8.05.0001, em trâmite nesta Vara;

2. A intimação da inventariante e demais herdeiros para manifestação sobre o pedido no prazo de 15 dias;
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048344-57.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Advogado: Joao Batista Dos Santos Militao (OAB:BA28983)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481445540
Processo N° : 8048344-57.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780), JOAO BRUNO SANCHES MILITAO (OAB:BA26159), QUELI DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA37276), JOAO BATISTA DOS SANTOS MILITAO (OAB:BA28983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011412302779700000462672731

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544604-15.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maristela Falcao Alves
Requerente: Marcos Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0544604-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARISTELA FALCAO ALVES e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Requerente para comprovar o protocolo do ato noticiado no ID 425097872, conforme ato ordinatório ID 439102776.
Determino, ainda, ao Cartório que certifique a existência de eventual resposta relativa à petição de ID 425097872.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051942-82.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilsaria Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Inventariado: Mario Jesus Costa
Inventariado: Uina Maria Dos Santos Costa
Herdeiro: Gerson Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Gilson Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Jucilmar Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Jucília Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Mario Jesus Costa Junior
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Joilson Dos Santos Costa,
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Jucélia Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Uina Maria Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Gilmária Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Gilsária Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Adailton Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Joseilton Dos Santos Costa
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mario Jesus Costa Junior (OAB:BA43930)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8051942-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GILSARIA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARIO JESUS COSTA JUNIOR (OAB:BA43930)
INVENTARIADO: MARIO JESUS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MARIO JESUS COSTA e UINA MARIA DOS SANTOS COSTA, tendo como inventariante GILSÁRIA DOS SANTOS COSTA.
O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se nos autos em razão da presença de herdeiro incapaz, requerendo a avaliação judicial dos bens imóveis indicados nas primeiras declarações e a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome dos falecidos.
DECIDO.
Assiste razão ao Parquet. A avaliação judicial dos bens do espólio é medida que se impõe quando há herdeiro incapaz, conforme determinam os artigos 630 e 633 do Código de Processo Civil, não podendo ser dispensada no caso em tela.
Ademais, a pesquisa de outros bens através dos sistemas disponíveis é medida necessária para garantir a completude do inventário.
Ante o exposto, DETERMINO:
A expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis arrolados nas primeiras declarações, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador;
A realização de pesquisas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome dos falecidos MARIO JESUS COSTA (CPF 02811448500) e UINA MARIA DOS SANTOS COSTA (CPF 74102273549).

Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes e ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521910-52.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeci Olimpio Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Patricia Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Valdnea Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Carine Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Fernando Rocha De Souza (OAB:BA45322)
Requerente: Marcia Santana Davi
Advogado: Josemar Cerqueira Cruz (OAB:BA40540)
Advogado: Francisco Das Chagas Moreira De Almeida (OAB:SP271017)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0521910-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECI OLIMPIO DOS SANTOS VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO ROCHA DE SOUZA (OAB:BA45322), JOSEMAR CERQUEIRA CRUZ (OAB:BA40540), FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP271017)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer do Ministério Público.
Desta forma, determina-se a intimação dos demais herdeiros para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição de ID 419520589, especialmente no que se refere ao requerimento de nomeação da viúva como inventariante.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134390-15.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rosa Ferreira Bispo
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Requerido: Alex Ferreira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8134390-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA ROSA FERREIRA BISPO
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)
REQUERIDO: ALEX FERREIRA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho em Id: 449516623, devendo esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito através do instituto de tomada de decisão apoiada.
Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0153248-56.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anabela Costa Machado
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Requerido: Espolio De Paulo Lavenère Machado Filho
Herdeiro: Gustavo Dos Santos Silva Gomes Machado
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0153248-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANABELA COSTA MACHADO e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), ANDRE LOPES SANTOS (OAB:BA32072), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605), MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS registrado(a) civilmente como MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (OAB:BA38151), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)
REQUERIDO: Espolio de Paulo Lavenère Machado Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o testamento público lavrado por Maria Luiza Costa Machado, ainda que apresentado e devidamente comprovado nestes autos, não foi submetido ao procedimento específico de abertura e cumprimento de testamento, nos moldes previstos nos artigos 735 a 737 do Código de Processo Civil.
Assim, considerando que o referido testamento deve ser processado em autos próprios, determino a intimação das partes para que promovam a competente ação de abertura e cumprimento de testamento, em processo autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Distribuída a ação, deverão as partes informar nestes autos o respectivo número do processo, viabilizando posterior análise dos reflexos do testamento na presente sucessão.
A suspensão do presente feito é medida que se impõe, tendo em vista que o testamento em questão determina expressamente que “A metade disponível de todos os bens que então possuir, venha a caber a seu filho Paulo Lavenere Machado filho, sob a forma de fideicomisso vitalício”, e ainda que “por morte de seu filho, Paulo Lavenere Machado Filho do segundo casamento do seu filho Manoel Gomes Machado Neto, tornando-se assim, Gustavo dos Santos Silva Gomes Machado, também herdeiro testamentário fideicomissário, relativamente à metade disponível dos bens dela outorgante testadora”.
Estas disposições testamentárias interferem diretamente na partilha dos bens do presente inventário, sendo imprescindível aguardar o procedimento de abertura e cumprimento do testamento para definir com segurança jurídica os direitos sucessórios.
Determino, portanto, a suspensão deste feito até a conclusão do procedimento de abertura e cumprimento do testamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379360-39.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Pereira Nunes Junior
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Requerido: Espolio De Carla Silva Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0379360-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CARLOS PEREIRA NUNES JUNIOR
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504)
REQUERIDO: ESPOLIO DE CARLA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que o advogado Adeilson Amâncio dos Santos protocolou petição em 23/09/2024 (ID 465269947) informando sua recontratação pelo inventariante, após prévia renúncia ao mandato (ID 386378895).
Contudo, não foi acostada aos autos nova procuração outorgada pelos Requerentes sendo necessária a regularização da representação processual.
Assim, determino a intimação do inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada outorgada ao advogado.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123864-86.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocelino Alves Dos Santos Junior
Advogado: Luciano Rocha Da Silva (OAB:BA64555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8123864-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOCELINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUCIANO ROCHA DA SILVA (OAB:BA64555)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Ao cartório, cadastre-se às herdeiras conforme ID 470942724.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de inexistência de outros herdeiros assinada pelos Requerentes, conforme determinado.
Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8197070-31.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nazilene Tavares Ribeiro Silva
Advogado: Cleumar Nogueira Cavalcante (OAB:BA25688-E)
Inventariado: Nazide Tavares Ribeiro
Inventariado: Eduardo Mendes Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8197070-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NAZILENE TAVARES RIBEIRO SILVA
Advogado(s): CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB:BA25688-E)
INVENTARIADO: NAZIDE TAVARES RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de casamento dos inventariados.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074880-71.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Paulo Silva De Almeida
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Inventariado: Tereza Silva De Almeida
Inventariado: Paulo Rafael De Almeida
Herdeiro: Failon Rafael Silva De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8074880-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: PAULO SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): DARIO CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA38790)
INVENTARIADO: TEREZA SILVA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias, do termo juntado ID 466088563.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037394-81.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Raquel Ferreira Silva
Advogado: Sirley Pereira Do Amaral (OAB:BA72951)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8037394-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RAQUEL FERREIRA SILVA
Advogado(s): SIRLEY PEREIRA DO AMARAL (OAB:BA72951)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a consulta SISBAJUD acostada aos presentes autos informa saldo bancário de titularidade do falecido superior ao limite de 500 ORTN's previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, equivalente a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), intime-se a requerente para adequar o presente feito ao rito de Arrolamento Sumário ou Comum.
Além disso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias:
I - indicar o herdeiro que deve exercer o cargo de arrolante;
II - esclarecer a existência de cônjuge supérstite do de cujus, vez que o estado civil na certidão de óbito consta como "casado".
III. esclarecer a informação constante no documento de Id: 424693663, que aponta o CPF do falecido como regular (ativo), situação que necessita ser regularizada perante a Receita Federal do Brasil.
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505550-47.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martha Melo De Carvalho
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Requerente: Maria Da Conceicao Carvalho Nascimento
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Requerente: Mario Cesar Melo De Carvalho
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Requerente: Margarete Melo De Carvalho
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Requerente: Marcio Melo De Carvalho
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Requerente: Marlice Melo De Carvalho Santos
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0505550-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTHA MELO DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão ID 449837352, a qual informa a inexistência de custas processuais.
Defiro o pedido ID 443419857, expeça-se o formal de partilha e o alvará para levantamento dos valores conforme expresso na sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou á esta decisão FORÇA DE ALVARÁ.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113543-55.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Auristela Lima De Souza
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)
Herdeiro: Aurenice Lima De Souza
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)
Herdeiro: Augusto Lima De Souza
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)
Advogado: Joao Victor Silva Dos Santos (OAB:BA65667)
Inventariado: Autildes Pinto De Souza
Herdeiro: Vera Lucia Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8113543-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: AURISTELA LIMA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SUELI DA HORA SERRANO registrado(a) civilmente como SUELI DA HORA SERRANO (OAB:BA7635), JOAO VICTOR SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65667)
INVENTARIADO: AUTILDES PINTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, via Postal, com Aviso de Recebimento (AR), a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações contidas em Id 427172600, sob pena de remoção do múnus.
Defiro a habilitação da Sra. Vera Lúcia Oliveira de Souza, considerando o documento comprobatório da sua legitimidade como cônjuge supérstite (Id 293254508).
Citem-se as herdeiras A.O.D.S (menor, representada por sua genitora Taciana Oliveira de Souza) e Aline Oliveira de Souza através das informações contidas na inicial (Id 218585888). Está autorizada a citação por meio eletrônico, conforme autorizam os arts. 246, 247 e 270 do CPC e o Ato Normativo Conjunto n. 05/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Na oportunidade, ressalto a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual, nos termos do art 4, §1º do Ato Normativo supracitado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086328-36.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paterson Franco Costa
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Requerido: Solange Rocha Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8086328-36.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: PATERSON FRANCO COSTA

Plo Passivo REQUERIDO: SOLANGE ROCHA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
_____
Intime-se a Requerente, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143796-55.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Nascimento Junior
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8143796-55.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MANOEL NASCIMENTO JUNIOR

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 4 de novembro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143796-55.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Nascimento Junior
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8143796-55.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MANOEL NASCIMENTO JUNIOR

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.471199575.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027264-66.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quesia Pereira Reis
Advogado: Janmim Farias Souza (OAB:BA66875)
Requerido: Carlos Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8027264-66.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: QUESIA PEREIRA REIS

Plo Passivo REQUERIDO: CARLOS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0536293-64.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lucia Moura Da Luz
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0536293-64.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NORMA LUCIA MOURA DA LUZ

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 7 de outubro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536293-64.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lucia Moura Da Luz
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0536293-64.2018.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: NORMA LUCIA MOURA DA LUZ

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.467196341.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005928-35.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Da Matta
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Requerido: Gilda Moreira Da Matta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8005928-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS DA MATTA
REQUERIDO: GILDA MOREIRA DA MATTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes :
a) Atestado de Higidez Física e Mental do requerente;
b) Termos de anuência de demais legitimados, se houver.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047961-74.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Nunes Santos
Advogado: Samuel Cordeiro Ferreira (OAB:BA62639)
Requerente: Marinalva Nunes Paranhos
Advogado: Samuel Cordeiro Ferreira (OAB:BA62639)
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8047961-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA NUNES SANTOS, MARINALVA NUNES PARANHOS
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016310-53.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Conceicao Sales
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Interessado: Rosenildes Da Silva Sales
Interessado: Rosimere Da Silva Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8016310-53.2025.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE CONCEICAO SALES

INTERESSADO: ROSENILDES DA SILVA SALES, ROSIMERE DA SILVA SALES

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Proceda-se à citação das rés, ROSENILDES DA SILVA SALES e ROSIMERE DA SILVA SALES, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia.
Oficie-se à Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do Boletim de Ocorrência nº 00085133/2024-A04, bem como a existência de eventual inquérito ou ação penal relacionada aos fatos narrados na inicial.
Intime-se o requerente para que esclareça se há outros meios de prova além do boletim de ocorrência, tais como testemunhas ou documentos complementares, aptos a corroborar suas alegações.
O presente despacho tem força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131684-54.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Augusto De Oliveira Bthik
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Requerido: Noelia Augusta De Oliveira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8131684-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA BTHIK
REQUERIDO: NOELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO
Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 07/05/2025, às 10h45min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055068-72.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lilia Maria Botelho Lacerda
Advogado: Eduardo Marques Das Neves (OAB:BA14841)

Herdeiro: Lize Maria Botelho Lacerda
Advogado: Eduardo Marques Das Neves (OAB:BA14841)
Inventariado: Valdirio Doria De Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8055068-72.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: LILIA MARIA BOTELHO LACERDA
HERDEIRO: LIZE MARIA BOTELHO LACERDA
INVENTARIADO: VALDIRIO DORIA DE LACERDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110431-15.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hortencia Araujo Viana Dos Santos
Requerido: Constantino Jose Viana Dos Santos
Requerente: Gerbera Araujo Viana Dos Santos
Requerente: Quesia Araujo Viana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8110431-15.2021.8.05.0001
INTERESSADO: HORTENCIA ARAUJO VIANA DOS SANTOS
REQUERENTE: GERBERA ARAUJO VIANA DOS SANTOS, QUESIA ARAUJO VIANA DOS SANTOS

INTERESSADO: CONSTANTINO JOSE VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda o cartório à alteração processual, visto que se trata de arrolamento sumário.
Intime-se a inventariante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente esboço de partilha devidamente assinado por todos os herdeiros.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516100-96.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariadene Monteiro De Barros Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Rejane Cassia Do Carmo Abdalla
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Requerente: Emanuel Cassio Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Thadia Cristina Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Arinaldo Jose Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Arialdo Jorge Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Rejadene Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Cecilia Monica Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Ada Virginia Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Adriana Celia Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Arialda Helena Do Carmo Martins
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerente: Laura Regina Monteiro Do Carmo
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0516100-96.2016.8.05.0001
REQUERENTE: ARIADENE MONTEIRO DE BARROS DO CARMO, REJANE CASSIA DO CARMO ABDALLA, EMANUEL CASSIO MONTEIRO DO CARMO, THADIA CRISTINA MONTEIRO DO CARMO, ARINALDO JOSE MONTEIRO DO CARMO, ARIALDO JORGE MONTEIRO DO CARMO, REJADENE MONTEIRO DO CARMO, CECILIA MONICA MONTEIRO DO CARMO, ADA VIRGINIA MONTEIRO DO CARMO, ADRIANA CELIA MONTEIRO DO CARMO, ARIALDA HELENA DO CARMO MARTINS, LAURA REGINA MONTEIRO DO CARMO
DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra a parte autora a determinação constante no despacho proferido no ID 467767782, sob pena de extinção.
Considerando-se o teor do documento acostado ao ID 475081928, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca do óbito da Sra. ARIADENE MONTEIRO DE BARROS DO CARMO, acostado a competente certidão de óbito. No mesmo prazo, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros da Sra. Ariadene, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar acerca da ocorrência de eventual falecimento de outro(a) autor(a), em reverência ao princípio da cooperação e, se for o caso, adotar as providências pertinentes, quais sejam, juntada de certidão de óbito e promova a habilitação de herdeiros.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558711-64.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andresa Santos De Azevedo
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Terceiro Interessado: Manuela De Azevedo Souza
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Terceiro Interessado: Fernanado Matogrosso Souza
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Terceiro Interessado: Delmo Souza Freire
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Requerido: Fernando Conceicao Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0558711-64.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANDRESA SANTOS DE AZEVEDO
REQUERIDO: FERNANDO CONCEICAO SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023662-38.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosilda Maria Correia Santana
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Inventariado: Raul Mendes Dos Santos
Herdeiro: Rafael Santana Dos Santos
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8023662-38.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSILDA MARIA CORREIA SANTANA
HERDEIRO: RAFAEL SANTANA DOS SANTOS

INVENTARIADO: RAUL MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Necessário se faz a juntada do relatório homologatório do pagamento do ITD emitido pela SEFAZ, e não apenas o comprovante do DAE.
Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do referido documento, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092998-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cezar De Souza Bastos
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerente: Mario De Souza Bastos Neto
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Requerente: Jaqueline Maria De Souza Bastos
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8092998-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CEZAR DE SOUZA BASTOS, MARIO DE SOUZA BASTOS NETO, JAQUELINE MARIA DE SOUZA BASTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias,, cumpra o despacho de ID 469325644, sob pena de extinção do feito por abandono.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001095-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Eduardo Novaes Canellas
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Herdeiro: Leonardo Gomes Canellas
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Herdeiro: Filipe Gomes Canellas
Advogado: Renata Vieira De Melo Ferreira (OAB:BA51040)
Inventariado: Aloysio Ribeiro Canellas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8001095-71.2024.8.05.0001
HERDEIRO: EDUARDO NOVAES CANELLAS, LEONARDO GOMES CANELLAS, FILIPE GOMES CANELLAS

INVENTARIADO: ALOYSIO RIBEIRO CANELLAS

DESPACHO

Vistos etc.
Após o recolhimento das custas processuais relativas aos atos de citação solicitados, conforme Tabela 1 - 2025, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atualizada pelo Decreto 954/2024, proceda-se à citação dos demais herdeiros, por AR, para, querendo, prazo de lei, habilitar-se nos autos.
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada das certidões faltantes.
Intime-se. Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015618-54.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eurides Jesus Carvalho De Santana
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Herdeiro: Kaique Jesus Carvalho De Santana
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Inventariado: Ramigton Viana De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8015618-54.2025.8.05.0001
INVENTARIANTE: EURIDES JESUS CARVALHO DE SANTANA
HERDEIRO: KAIQUE JESUS CARVALHO DE SANTANA
INVENTARIADO: RAMIGTON VIANA DE SANTANA
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de EURIDES JESUS CARVALHO DE SANTANA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557588-31.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marivaldo Elias De Sa
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Inventariante: Maria Das Gracas Elias Soares
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Inventariante: Maria Amelia Elias De Sa Santos
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Inventariante: Paulo Sergio Elias De Sa
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Inventariante: Antonio Cesar Elias De Sa
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Inventariante: Maria Luiza Elias De Sa Silva
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Inventariante: Maria Cristina Elias De Sá
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)

Requerido: Espólio De João Elias De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0557588-31.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIVALDO ELIAS DE SA, MARIA DAS GRACAS ELIAS SOARES, MARIA AMELIA ELIAS DE SA SANTOS, PAULO SERGIO ELIAS DE SA, ANTONIO CESAR ELIAS DE SA, MARIA LUIZA ELIAS DE SA SILVA, MARIA CRISTINA ELIAS DE SÁ

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO ELIAS DE SA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, cumprir integralmente as determinações constantes no despacho proferido no ID 413393683, sob pena de remoção da inventariança, uma vez que não juntou a certidão de tributos federais e de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados, bem assim a de tributos municipais está em nome de Marivaldo Elias de Sá (ID 447844019 - Pág. 4).
Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123017-50.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Barreto Aragao
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerido: Aristide Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8123017-50.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA BARRETO ARAGAO

REQUERIDO: ARISTIDE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Junte-se o resultado do sistema SISBAJUD.
Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis (email: recepcao6ri@gmail.com), para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão sobre a existencia de registro do imóvel Casa, situada à Rua Pará. Nº 891, CEP: 41.830-090, pertencente ao falecido ARISTIDES DA SILVA, RG.: 11543892 SSP/BA e CPF.: 058.291.785-91.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo. Em seguida, cabe à parte juntar a resposta do ofício aos autos.
Em caso de descumprimento pela destinatária, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8123017-50.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Barreto Aragao
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Requerido: Aristide Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8123017-50.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA BARRETO ARAGAO

REQUERIDO: ARISTIDE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Junte-se o resultado do sistema SISBAJUD.
Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis (email: recepcao6ri@gmail.com), para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão sobre a existencia de registro do imóvel Casa, situada à Rua Pará. Nº 891, CEP: 41.830-090, pertencente ao falecido ARISTIDES DA SILVA, RG.: 11543892 SSP/BA e CPF.: 058.291.785-91.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo. Em seguida, cabe à parte juntar a resposta do ofício aos autos. Em caso de descumprimento pela destinatária, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065825-97.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leda Maria De Oliveira Santos
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Inventariante: Galeno Jorge Santos
Inventariante: Juarez Jorge Santos
Inventariante: Martha De Oliveira Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Espolio De Clelia Oliveira Santos
Herdeiro: Morena Marina Santos
Advogado: Celeste Maria Silva Dos Santos (OAB:BA46749)
Advogado: Anderson Lopes De Oliveira (OAB:BA67799)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Alberto Carlos Araujo (OAB:BA44799)
Advogado: Vivaldo De Almeida Souza (OAB:BA19331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0065825-97.2005.8.05.0001
INVENTARIANTE: LEDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, GALENO JORGE SANTOS, JUAREZ JORGE SANTOS, MARTHA DE OLIVEIRA SANTOS
HERDEIRO: MORENA MARINA SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE CLELIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro os pedidos de habilitação formulados.
Digam os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 473202314 e demais documentos que a acompanham.
Intimem-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319193-85.2015.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Paiva Santanna
Advogado: Ana Carolina Fonseca De Castilho (OAB:BA15273)
Advogado: Alexandre Sampaio Ramos (OAB:BA15973)
Requerido: Vanessa Carla Pupo
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0319193-85.2015.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE PAIVA SANTANNA

REQUERIDO: VANESSA CARLA PUPO

DESPACHO

Vistos etc.
Transitada em julgado a sentença de remoção de inventariante, deve qualquer pleito ser formulado nos autos do processo principal.
Desta forma, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561121-95.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vera Lucia Correia De Oliveira Garel
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Geane Oliveira Conceicao Delgado (OAB:BA29558)
Terceiro Interessado: Tiago De Oliveira Garel
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dias Lopes
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Terceiro Interessado: Adriana Maristela De Barros Lobo
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Requerido: Jean Marc Marie Garel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0561121-95.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: VERA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA GAREL

REQUERIDO: JEAN MARC MARIE GAREL

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido inserto na petição acostada ao ID 454428348, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis.
Intime-se a Sra. Adriana Maristela Viana de Barros Dumartin, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 454256640 e 251455796, sob pena de preclusão.
Intime-se a inventariante, por seu causídico, para, no prazo de quinze dias, promover a habitiação do herdeiro Tiago Oliveira Garel, tendo em vista o atingimento da maioridade, ou, se assim entender, fornecer o endereço completo para que o cartório promova a sua intimação, sob pena de remoção da inventariança/arquivamento do feito.
Apresente o(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, as últimas declarações cumuladas com plano de partilha, constando todos os herdeiros devidamente qualificados, bem como discriminação do ativo e do passivo, inclusive, com a indicação dos respectivos valores, devendo, em igual prazo, informar se todos os herdeiros são representados pelo(s) mesmo(s) causídico(s), bem assim quais as medidas necessárias ao encerramento do inventário.
Havendo questões pendentes, deverão ser cumpridas pelo(a) inventariante no prazo de quinze dias.
Deverá a inventariante, indicar, nas últimas declarações os IDs relativos à certidão de inexistência de testamento e certidões de inexistência de dívidas tributários das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim as certidões de inexistência de dívidas tributárias dos bens constituintes do acervo hereditário.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de novembro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101874-05.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosilene Mesquita Guerreiro
Herdeiro: Natalia Mesquita Guerreiro
Inventariado: Orquidea Guerreiro
Herdeiro: Rute Conceicao Guerreiro Lago Dos Santos
Herdeiro: Aureo Raimundo Guerreiro Pinheiro
Herdeiro: Cesar Augusto Guerreiro Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8101874-05.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSILENE MESQUITA GUERREIRO
HERDEIRO: NATALIA MESQUITA GUERREIRO, RUTE CONCEICAO GUERREIRO LAGO DOS SANTOS, AUREO RAIMUNDO GUERREIRO PINHEIRO, CESAR AUGUSTO GUERREIRO ROCHA

INVENTARIADO: ORQUIDEA GUERREIRO
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da petição acostada ao ID 466256782, sob pena de anuência/preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561121-95.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vera Lucia Correia De Oliveira Garel
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Geane Oliveira Conceicao Delgado (OAB:BA29558)
Terceiro Interessado: Tiago De Oliveira Garel
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dias Lopes
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Terceiro Interessado: Adriana Maristela De Barros Lobo
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Requerido: Jean Marc Marie Garel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0561121-95.2016.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: VERA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA GAREL

Plo Passivo REQUERIDO: JEAN MARC MARIE GAREL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Sra. Adriana Maristela Viana de Barros Dumartin, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 454256640 e 251455796.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
Téc. Judiciária/Escrevente
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005641-77.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Gomes Koehne
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Requerido: Rogerio Marinho Goncalvez
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8005641-77.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES KOEHNE

REQUERIDO: ROGERIO MARINHO GONCALVEZ

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de IDs 475325620 e 478397060.
Intime-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025470-10.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Santos Melo
Advogado: Eduardo Santos Melo (OAB:BA59357)
Advogado: Joao Da Silva Oliveira (OAB:BA59366)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8025470-10.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS MELO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando-se existência de irmãos vivos, cabem a estes a legitimidade para pleitear a liberação dos valores.
Promova-se a habilitação da Sra. Natalice Santos, com a juntada da sua documentação de identificação pessoal.
Publique-se edital para conhecimento de terceiros.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566041-83.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Aldenoura Santana Da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Melo Barreiros De Azevedo (OAB:BA28550)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Requerido: Jose Carlos Santos
Requerido: Eduardo Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Inez Keiko Ribeiro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Inventariante: Vinicius Araujo Santos
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Herdeiro: Fabiane Da Cruz Santos
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0566041-83.2014.8.05.0001

HERDEIRO: ALDENOURA SANTANA DA CRUZ, FABIANE DA CRUZ SANTOS
INVENTARIANTE: VINICIUS ARAUJO SANTOS

REQUERIDO: JOSE CARLOS SANTOS, EDUARDO DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 12/05/2025, às 11h30min, que ocorrerá presencialmente, admitida a participação telpresencial em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados por este Juízo.
Em caso de participação telepresencial, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
P.R.I.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575342-15.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Requerido: Zorilda Magna Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0575342-15.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN DA CONCEICAO SILVA

REQUERIDO: ZORILDA MAGNA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de ID 47551386 tem força de ofício e possui código de barras.
Assim sendo, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027325-53.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Alves De Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Caio Alves Santos Souza
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerente: Davi Santos Alves
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027325-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS ALVES DE SOUZA, CAIO ALVES SANTOS SOUZA, DAVI SANTOS ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310810-26.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Heron Vasconcelos Nascimento
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Inventariante: Katia Patricia Vasconcelos Nascimento Ramos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Ivete Vasconcelos Nascimento
Terceiro Interessado: Ivanete Vasconcelos Nascimento
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0310810-26.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: HERON VASCONCELOS NASCIMENTO, KATIA PATRICIA VASCONCELOS NASCIMENTO RAMOS

REQUERIDO: IVETE VASCONCELOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Diga o(a) inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão adunada ao feito (ID 484248188).
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568469-04.2015.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Fernando Soares Brandao Junior
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Fellipe Silva Martins (OAB:BA34612)
Advogado: Alex Souza Miranda (OAB:BA48680)
Autor: Lara Gabriela Dos Vale Brandao
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Terceiro Interessado: Licia Maria Soares Fonseca Dias Dos Santos

Terceiro Interessado: Banco Central Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0568469-04.2015.8.05.0001
AUTOR: LARA GABRIELA DOS VALE BRANDAO

REU: ANTONIO FERNANDO SOARES BRANDAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Juntem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo devidamente assinado.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556535-49.2015.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilza Pereira Matos Da Silva
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Requerido: Roberta Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0556535-49.2015.8.05.0001
REQUERENTE: DILZA PEREIRA MATOS DA SILVA

REQUERIDO: ROBERTA MATOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de ID 484246270, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041590-94.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes (OAB:MT17620/O)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8041590-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147838-21.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana De Jesus Santos
Advogado: Marta Quele Santos Bacelar (OAB:BA65841)
Inventariado: Adauto Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8147838-21.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANA DE JESUS SANTOS
INVENTARIADO: ADAUTO ASSIS OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082892-06.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484240869
Processo N° : 8082892-06.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217), DANIELA DAFNE LORDELLO OLIVEIRA (OAB:BA43331), ADRIANA GONCALVES CARDOSO registrado(a) civilmente como ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312362602800000465143711

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505449-34.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jussara Rufino Dos Santos
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Karina Aparecida Mol (OAB:MG196701)
Terceiro Interessado: Ticiana Araujo Carnauba
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474)
Requerido: Marcus Vinicius Da Silva Carnauba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0505449-34.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: JUSSARA RUFINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA CARNAUBA

DESPACHO
Vistos etc.
Promova o cartório as retificações cadastrais requeridas no ID 256383193 e 353197718.
Citem-se o(s) herdeiro(s) e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, e o testamenteiro, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos.
O presente despacho tem força de ofício e mandado.
Salvador/BA, 4 de julho de 2023.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580284-27.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maricelia Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0580284-27.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MARICELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016404-98.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Wallace Matos Da Silva
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649)
Inventariado: Leda Barbosa Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8016404-98.2025.8.05.0001
HERDEIRO: WALLACE MATOS DA SILVA
INVENTARIADO: LEDA BARBOSA FERREIRA
DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de WALLACE MATOS DA SILVA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0132488-57.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Laerte Moura Andrade
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Inventariante: Isabel Adelaide De Andrade Moura
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Inventariante: Livia Moura Andrade
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Inventariante: Marco Antonio Moura Andrade
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Inventariante: Livio Moura Andrade
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Inventariante: Marcio Roberto Costa Andrade
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Inventariante: Barbara Byanca Lima Andrade Da Silva
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerido: Espolio De Edvaldo Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0132488-57.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA LAERTE MOURA ANDRADE e outros (6)
Advogado(s): mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE PINTO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37238), MARCELO SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109)
REQUERIDO: Espolio de Edvaldo Silva Andrade
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de janeiro de 2025 às 12h30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência nos autos acima referenciados.
Certificaram-se as presenças das partes e seus advogados. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz, foi efetuada a tentativa de conciliação, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a96a8ca3-c9c7-4917-8d16-66114f5dd0d4?vcpubtoken=2028af82-f2cf-49ce-839f-ea541bc02ff3
Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Oficie-se ao Núcleo de Precatórios do TJBA, dando conhecimento acerca do presente feito, para que quaisquer valores em nome do falecido, Sr. Edvaldo Silva Andrade, CPF 078.839.005-87, permaneça à disposição deste Juízo sucessório, que procederá à partilha do espólio. Oficie-se ainda ao setor de distribuição do TJBA para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, lista contendo todos os processos em que atuou como advogado, o Sr. Edvaldo Silva Andrade, CPF 078.839.005-87. Intime-se o causídico Joaquim dos Santos Seles, OAB: 8183/BA, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todos os ofícios de precatórios já recebidos, em que era parte o Sr. Sr. Edvaldo Silva Andrade, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Em relação ao pedido de levantamento de valores depositados em contas vinculadas a este processo de inventário, verifico que os requerentes são os únicos herdeiros que ainda não receberam suas cotas-partes dos valores já disponibilizados, tendo a inventariante se manifestado favoravelmente ao pedido, confirmando que os demais sucessores já foram contemplados com suas respectivas quotas. Observo, ainda, que não há óbice ao deferimento parcial do pedido, uma vez que: a) a ação de reconhecimento de sociedade de fato (processo nº 0098375-09.2009.8.05.000) foi extinta sem resolução do mérito; b) a ação de querela nullitatis (processo nº 8000002-50.2020.8.05.0248) encontra-se arquivada, tendo havido renúncia expressa pelos herdeiros da autora; c) existe patrimônio remanescente suficiente para garantia do pagamento das custas processuais e do imposto de transmissão causa mortis, notadamente o precatório nº 0013119-57.2016.805.0000-0, no valor atualizado de R$ 980.104,04. art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da partilha em relação ao recolhimento do imposto. No caso em tela, a excepcionalidade se justifica pela necessidade de conferir tratamento isonômico aos herdeiros, uma vez que os demais já receberam suas quotas-partes. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para autorizar o levantamento de 70% (setenta por cento) dos valores depositados nos documentos de IDs 246799867, 257033605, 257033607 e 257033608, devendo ser expedidos alvarás individuais em favor dos herdeiros BÁRBARA BYANCA LIMA ANDRADE DA SILVA e MÁRCIO ROBERTO DA COSTA ANDRADE, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. O saldo remanescente de 30% (trinta por cento) permanecerá depositado como garantia até a conclusão do inventário. Expeçam-se os alvarás.
E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, César Santos Cardoso Júnior, estagiário (a), o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.
O presente termo de audiência tem força e OFÍCIO e ALVARÁ, cabendo às partes/advogados diligenciar a sua entrega aos destinatários.

Cícero Dantas Bisneto
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509169-77.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Maria Da Silva Campelo
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Maria Cristina Da Silva Campelo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Douglas Antonio Da Silva Campelo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Maria Helena Campelo De Sa
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Caetano Da Silva Campelo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Marcelo Da Silva Campelo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Maria Lucia Da Silva Campelo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Inventariante: Clodualdo Campelo Lobo
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)
Terceiro Interessado: Elton Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Eliana Ramos Ribeiro
Terceiro Interessado: Emanuela Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Erica Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Eduardo Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Edson Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Elisangela Ramos Campelo
Terceiro Interessado: Edgar Ramos Campelo
Requerido: Edite Ferreira Da Silva Campelo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0509169-77.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARLENE MARIA DA SILVA CAMPELO, MARIA CRISTINA DA SILVA CAMPELO, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA CAMPELO, MARIA HELENA CAMPELO DE SA, CAETANO DA SILVA CAMPELO, MARCELO DA SILVA CAMPELO, MARIA LUCIA DA SILVA CAMPELO, CLODUALDO CAMPELO LOBO

REQUERIDO: EDITE FERREIRA DA SILVA CAMPELO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se mandado de avaliação na forma requerida na petição de ID 481328120.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052994-45.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ricardo Oliveira
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Inventariado: Marineusa Cardoso De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8052994-45.2023.8.05.0001
INVENTARIANTE: RICARDO OLIVEIRA

INVENTARIADO: MARINEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 383732632, sob pena de sua remoção.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171840-84.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Angelo Santos Orrico
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Requerente: Paulo Emilio Santos Orrico
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8171840-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO SANTOS ORRICO, PAULO EMILIO SANTOS ORRICO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do FUNPREV.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032948-74.2019.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elane Machado De Almeida
Requerido: Marileuza Brito De Almeida
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)

Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8032948-74.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ELANE MACHADO DE ALMEIDA
REQUERIDO: MARILEUZA BRITO DE ALMEIDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161268-69.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Goncalves Dos Santos
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Requerente: Joelson Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8161268-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS, JOELSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se o ofício ao INSS para que, em 10 (dez) dias, informe acerca da existência de valores, a qualquer título em nome do falecido, MAURICIO SANTOS DA SILVA, CPF 859.222.595-71.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Em caso de descumprimento pela instituição bancária/INSS, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030862-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Silva Souza
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Interessado: Milena Silva Souza
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Interessado: Nadja Fernandes Souza
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Interessado: Jeferson Fernandes Souza

Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Interessado: Jackson Fernandes Souza
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8030862-57.2024.8.05.0001
INTERESSADO: BRUNA SILVA SOUZA, MILENA SILVA SOUZA, NADJA FERNANDES SOUZA, JEFERSON FERNANDES SOUZA, JACKSON FERNANDES SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518910-15.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Noelia Lisboa Vigna Teixeira
Advogado: Maria Eugenia Damasceno Pinto (OAB:BA35646)
Advogado: Isaura Genoveva De Oliveira Neta (OAB:BA28372)
Terceiro Interessado: Ubiracir Lisboa Vigna Teixeira
Terceiro Interessado: Ana Patricia Lisboa Teixeira Ramos
Terceiro Interessado: Joseval Lima Da Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Requerido: Dirceu Lopes Vigna Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0518910-15.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: NOELIA LISBOA VIGNA TEIXEIRA

REQUERIDO: DIRCEU LOPES VIGNA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Condiciono o desarquivamento ao pagamento das custas respectivas.
Juntado o comprovante, intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 252991829. No caso do IPTU, deve juntar certidão positiva com efeitos de negativa, em razão do alegado parcelamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558392-67.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga
Advogado: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga (OAB:BA926-B)

Requerido: Christovam Queiroz Dos Reis
Terceiro Interessado: Hamilton Queiroz Neves Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Adilson Queiroz Neves Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Christovam Queiroz Dos Reis Filho
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Orlandina Queiroz Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Humberto Queiroz Neves Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Maryland Queiroz Neves Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Marizete Santos Queiros Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Cristovaldo Queiros Santos Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Marilia Reis Monasterios Morales
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Icaro Santos Queiros Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Claudio Santos Queiros Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Almir Pimentel Queiroz Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Jaqueline Pimentel Queiroz Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Matheuus Souza Rosa Dos Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Gildalma De Jesus Reis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Andrea Liliane Carvalho Queiroz
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Herdeiro: Ranieri Nepomuceno Dos Reis
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Herdeiro: Flavia Gabriela Varjao Almeida Dos Reis
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Herdeiro: Felipe Henrique Almeida Dos Reis
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Herdeiro: Andre Alexandro Carvalho Queiroz
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Herdeiro: Lilian Mara Carvalho Queiroz
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0558392-67.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARILENE SANTOS QUEIROS DOS REIS FERRAZ FRAGA

REQUERIDO: CHRISTOVAM QUEIROZ DOS REIS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação da condição de Curatelada da herdeira LILIAN MARA CARVALHO QUEIROZ, promovendo sua regular habilitação nos autos, bem como apresente informações atualizadas acerca de ação de reconhecimento de união estável, informada no início do processo, diante da possibilidade dessa questão via a ser prejudicial ao seguimento do processo de inventário.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528259-71.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Katia Maria Braz De Oliveira
Advogado: Jerfeson Andrade Nascimento (OAB:BA44849)
Requerido: Carlos Alberto Braz De Oliveira
Terceiro Interessado: Rosana Mendes Silva
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0528259-71.2016.8.05.0001
REQUERENTE: KATIA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público em parecer acostado ao ID 484226030, devendo as partes e o cartório adotarem as providências que competem a cada um.
Em relação às partes, fixo prazo de trinta dias para o cumprimento das diligências.
Acolhendo o Parecer do Ministério Público, defiro o pedido e determino a realização de avaliação judicial dos bens do espólio, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça Avaliador.
Expeça-se o competente mandado.
Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação e, em seguida, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565481-73.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creusa Maria De Queiroz
Advogado: Maria Das Gracas Queiros De Sa (OAB:BA13089)
Requerido: Walter Jose De Queiroz
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0565481-73.2016.8.05.0001
REQUERENTE: CREUSA MARIA DE QUEIROZ

REQUERIDO: WALTER JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se o teor da decisão proferido no ID 290795659, bem assim do documento acostado ao ID 484326546, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do presente feito.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306291-08.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rodrigo Oliveira Jesus De Matos
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Silvana Santos De Matos (OAB:BA64969)
Requerido: Paulo Cesar Castro De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0306291-08.2012.8.05.0001
INVENTARIANTE: RODRIGO OLIVEIRA JESUS DE MATOS
REQUERIDO: PAULO CESAR CASTRO DE MATOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002223-69.2004.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Flores De Lima
Requerido: Angelita Almeida De San Galo Ledesma
Requerido: Ana Carolina Sangalo Ledesma Dos Passos
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Requerente: Cristina Belmonte De Lima
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Requerente: Adriano Belmonte De Lima
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Requerente: Jackson Belmonte De Lima
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0002223-69.2004.8.05.0001
REQUERENTE: ALMIR FLORES DE LIMA, CRISTINA BELMONTE DE LIMA, ADRIANO BELMONTE DE LIMA, JACKSON BELMONTE DE LIMA

REQUERIDO: ANGELITA ALMEIDA DE SAN GALO LEDESMA, ANA CAROLINA SANGALO LEDESMA DOS PASSOS
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação inserto na petição acostada ao ID 431093816, bem assim dos documentos que o acompanham.
No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da certidão acostada ao ID 436153770.
Por derradeiro, considerando-se a natureza cautelar da medida de arrolamento de bens ajuizada, bem assim o disposto no art. 796 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente", intime-se a parte autora, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, informar acerca do processo principal, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523270-22.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jackson Reis Vitoria
Advogado: Liana Lopes Oliveira (OAB:BA45822)
Terceiro Interessado: Jaemson Reis Vitoria
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Vitoria Junior
Terceiro Interessado: Sileda Reis Vitoria
Terceiro Interessado: Jailson Reis Vitoria
Requerido: Antonio Pereira Vitoria
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0523270-22.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: JACKSON REIS VITORIA

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA VITORIA

DESPACHO

Vistos etc.
Apresente o(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, esboço de partilha retificado.
Após, junte o(a) inventariante, em 30 (trinta) dias, novo parecer da SEFAZ, em atenção à retificação pretendida.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181392-10.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Da Paixao Ribeiro
Advogado: Joseval Azevedo Hora (OAB:BA67603)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8181392-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON DA PAIXAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda à busca no RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos automotores de titularidade de AILTON CORREIA RIBEIRO, CPF 177.179.815-72, falecido em 09/08/2021.
Reitere-se ofício ao INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em nome de AILTON CORREIA RIBEIRO, CPF 177.179.815-72, falecido em 09/08/2021.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
Em caso de descumprimento pela instituição bancária/INSS, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026870-64.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Aguiar Salgado
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Everaldo Cardoso De Amorim (OAB:BA5760)
Requerente: Ana Carolina Aguiar Salgado
Advogado: Everaldo Cardoso De Amorim (OAB:BA5760)
Inventariado: Ana Paula Aguiar Salgado
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Paula Quintal Dias (OAB:RJ129841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8026870-64.2019.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA PAULA AGUIAR SALGADO
REQUERENTE: ANA CAROLINA AGUIAR SALGADO

INVENTARIADO: ANA PAULA AGUIAR SALGADO

DESPACHO

Vistos etc.
Dada a juntada de documentação nova (ID 484262595), intime-se a Tokio Marine para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o(a) inventariante para se manifestar em igual prazo.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004666-50.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talita Costa Anunciacao
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Fernando Antonio Anunciacao Junior
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Fabiano Costa Anunciacao
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerido: Araci Pacheco Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8004666-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TALITA COSTA ANUNCIACAO, FERNANDO ANTONIO ANUNCIACAO JUNIOR, FABIANO COSTA ANUNCIACAO

REQUERIDO: ARACI PACHECO COSTA

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, em sua integralidade, o despacho de ID 427130958, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017651-17.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Silva De Almeida
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)
Requerente: Joilda Silva De Almeida
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)
Requerente: Luis Cosme Silva Almeida
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)
Requerente: Joilton Silva De Almeida
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8017651-17.2025.8.05.0001
REQUERENTE: BARBARA SILVA DE ALMEIDA, JOILDA SILVA DE ALMEIDA, LUIS COSME SILVA ALMEIDA, JOILTON SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento de identidade e CPF legíveis do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176551-69.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Da Silva Alves
Advogado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas (OAB:BA74275)
Requerente: Ygor Adriel Alves Soares
Advogado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas (OAB:BA74275)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8176551-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA ALVES, YGOR ADRIEL ALVES SOARES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 459177693, sob pena de extinção.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552959-82.2014.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Norma Cavalcanti
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerente: Maria Tereza Cavalcanti
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerente: Ana Maria Cavalcanti
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerente: Maria Cristina Cavalcanti
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerente: Jose Rodrigues Cavalcanti Neto
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerente: Sandra Rafaela Magalhaes Correa
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Requerido: Milton Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0552959-82.2014.8.05.0001
REQUERENTE: TEREZINHA NORMA CAVALCANTI, MARIA TEREZA CAVALCANTI, ANA MARIA CAVALCANTI, MARIA CRISTINA CAVALCANTI, JOSE RODRIGUES CAVALCANTI NETO, SANDRA RAFAELA MAGALHAES CORREA

REQUERIDO: MILTON CAVALCANTI

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando-se que a petição acostada ao ID 467792582 repetiu o mesmo teor daquela acostada ao ID 454150471, intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 dias, informar acerca da mudança no quadro anteriormente apresentado, sob pena de arquivamento provisório do feito.
No mesmo prazo, deverá o(a) inventariante cumprir a determinação constante no despacho proferido no ID 467172638 em relação à quitação do imposto municipal, sob pena de arquivamento.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017211-21.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Amelia De Souza Oliveira Santana
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Requerido: Paulino Santana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8017211-21.2025.8.05.0001
REQUERENTE: ANA AMELIA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA

REQUERIDO: PAULINO SANTANA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade de justiça após a aferição dos valores a serem recebidos.
Oficie-se à(ao) BANCO BRADESCO, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de PAULINO SANTANA FILHO, CPF 073.768.045-87, falecido em 19/12/2024.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.
Intime-se a requerente para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da declaração de bens mencionados na certidão de óbito (ID 484277875).
Após, voltem-me conclusos.
Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.
A juntada das respostas das instituições financeiras deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceita informações prestadas por e-mail ou correspondência física.
Em caso de descumprimento pela instituição bancária/INSS, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Salvador/BA, data da assinatura digital
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001567-38.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Souza E Souza
Advogado: Filipe Antonio Prazeres Matos (OAB:BA82931)
Requerido: Joaldo Antonio De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8001567-38.2025.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA E SOUZA

REQUERIDO: JOALDO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172397-71.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Dos Santos Carvalho
Advogado: Filipe Antonio Prazeres Matos (OAB:BA82931)
Requerente: M. S. C.
Advogado: Filipe Antonio Prazeres Matos (OAB:BA82931)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8172397-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LETICIA DOS SANTOS CARVALHO, M. S. C.

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração do representante legal do menor.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público por 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106391-87.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Bomfim Fernandes Da Conceicao

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Requerido: Fabricio Da Conceicao Calil
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8106391-87.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE BOMFIM FERNANDES DA CONCEICAO

REQUERIDO: FABRICIO DA CONCEICAO CALIL

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE BOMFIM FERNANDES DA CONCEICAO, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de FABRICIO DA CONCEICAO CALIL, igualmente qualificado(a).
Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 197844657).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 218805931), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 453687238).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 465675859).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 484156752).
É, em suma, o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de FABRICIO DA CONCEICAO CALIL, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) JOSE BOMFIM FERNANDES DA CONCEICAO.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.
Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022543-03.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Merces Fiuza
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Daniel Fiuza
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Jose Cecilio Fiuza
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Manoel Antonio Fiuza
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Maria Antonia Fiuza Dos Santos
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Maria Braulina Fiuza De Souza
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerente: Maria Joana Fiusa Dos Santos
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8022543-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES FIUZA, DANIEL FIUZA, JOSE CECILIO FIUZA, MANOEL ANTONIO FIUZA, MARIA ANTONIA FIUZA DOS SANTOS, MARIA BRAULINA FIUZA DE SOUZA, MARIA JOANA FIUSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
MARIA DAS MERCES FIUZA, DANIEL FIUZA, JOSE CECILIO FIUZA, MANOEL ANTONIO FIUZA, MARIA ANTONIA FIUZA DOS SANTOS, MARIA BRAULINA FIUZA DE SOUZA e MARIA JOANA FIUSA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA MATILDE FIÚZA, CPF: 033.378.895-81.
Comprovado o óbito (ID 432000418).
Procurações (ID 432800778).
Declarações (ID 432000414).
Esboço de Partilha (ID 432800776).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 432003433).
Certidão de inexistência de testamento (ID 432000419).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (IDs 432000420, 432000431 e 432003434).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacífico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN.

Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 432800776, relativo aos bens deixados por falecimento de MARIA MATILDE FIÚZA, CPF: 033.378.895-81, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Sem custas processuais em razão da gratuidade deferida.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164597-60.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jamile Cruz Da Silva
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Herdeiro: Jeane Dos Santos Silva Santana
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Herdeiro: Itana Cruz Da Silva
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Inventariado: Jose Andrade Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8164597-60.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: JAMILE CRUZ DA SILVA
HERDEIRO: JEANE DOS SANTOS SILVA SANTANA, ITANA CRUZ DA SILVA

INVENTARIADO: JOSE ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.
JAMILE CRUZ DA SILVA e outros (2), devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ ANDRADE DA SILVA, CPF: 093.928.905-91.
Comprovado o óbito (ID 293116847).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID 293121774, 374371441).
Procuração(ões) (ID 293121780, 293121785, 349327896).
Declarações (ID 374371439)
Esboço de Partilha (ID 374371439).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio (ID 383137452 , 475409944).
Certidão de inexistência de testamento (ID 374371443).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 374371444, 374371445, 457131696).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

Portanto, a homologação do esboço de partilha é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o esboço de partilha de ID 374371439, relativo aos bens deixados por falecimento de JOSÉ ANDRADE DA SILVA, CPF: 093.928.905-91, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a -arte autora ao pagamento das custas processuais, que ora fixo em R$ 202,02

Defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome da parte, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040119-82.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton Guimaraes Bezerra Filho
Advogado: Eduardo Mascarenhas De Moraes (OAB:BA10057)
Requerente: Marilia Batista Bezerra
Advogado: Eduardo Mascarenhas De Moraes (OAB:BA10057)
Requerente: Marcelo Batista Bezerra
Advogado: Eduardo Mascarenhas De Moraes (OAB:BA10057)
Requerente: Marcio Batista Bezerra
Advogado: Eduardo Mascarenhas De Moraes (OAB:BA10057)
Requerente: Mylene Batista Bezerra
Advogado: Eduardo Mascarenhas De Moraes (OAB:BA10057)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8040119-82.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MILTON GUIMARAES BEZERRA FILHO, MARILIA BATISTA BEZERRA, MARCELO BATISTA BEZERRA, MARCIO BATISTA BEZERRA, MYLENE BATISTA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará.
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida/ Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057458-15.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josimar Franco Barbosa Lima
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Gleidson Franco Barbosa Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Jucilene Franco Barbosa Lima Silva
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Jucimeire Franco Barbosa Lima
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Elinaldo Franco Barbosa Lima
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Claudomiro Dos Passos
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057458-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSIMAR FRANCO BARBOSA LIMA, GLEIDSON FRANCO BARBOSA DA SILVA, JUCILENE FRANCO BARBOSA LIMA SILVA, JUCIMEIRE FRANCO BARBOSA LIMA, ELINALDO FRANCO BARBOSA LIMA, CLAUDOMIRO DOS PASSOS
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSIMAR FRANCO BARBOSA LIMA, GLEIDSON FRANCO BARBOSA DA SILVA, JUCILENE FRANCO BARBOSA LIMA SILVA, JUCIMEIRE FRANCO BARBOSA LIMA, ELINALDO FRANCO BARBOSA LIMA e CLAUDOMIRO DOS PASSOS, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu(s) causídico(s), ajuizou(aram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de ANA MARIA FRANCO BARBOSA DOS PASSOS, inscrito(a) no CPF sob nº 101.610.315-87, falecido(a) em 09 de abril de 2023.
O pedido foi instruído com os documentos.
Em despacho foi determinada a juntada de certidão de dependentes do INSS, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores pertencentes a(o) pelo(a) falecido(a).
Em petição acostada ao ID 472201988 a parte autora informou desconhecer o paradeiro dos descendentes dos sucessores falecidos, EDVALDO FRANCO BARBOSA LIMA e PAULO SÉRGIO FRANCO BARBOSA LIMA, pugnando pela reserva, em conta judicial, da cota-parte daqueles.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) extinto(a).

Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS (ID 453818030), a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores pertencentes ao de cujus, não sacados em vida por este, o que é o caso dos presentes autos.
Em arremate, da leitura do(s) documento(s) adunado(s) ao(s) ID(s) 438401069, verifica-se a existência de valores em nome do(a) falecido.
Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a), deve o valor ser dividido em partes iguais entre os requerentes (art. 1º, caput, da Le nº 6.858/1980).
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando JOSIMAR FRANCO BARBOSA LIMA, GLEIDSON FRANCO BARBOSA DA SILVA, JUCILENE FRANCO BARBOSA LIMA SILVA, JUCIMEIRE FRANCO BARBOSA LIMA, ELINALDO FRANCO BARBOSA LIMA e CLAUDOMIRO DOS PASSOS, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar cada um, um oitavo da quantia existente em nome do(a) Sr(a). ANA MARIA FRANCO BARBOSA DOS PASSOS, inscrito(a) no CPF sob nº 101.610.315-87, falecido(a) em 09 de abril de 2023, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID(s) 438401069, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando-se o teor da petição acostada ao ID 472201988 , a cota-parte devida aos sucessores falecidos, EDVALDO FRANCO BARBOSA LIMA e PAULO SÉRGIO FRANCO BARBOSA LIMA, deverá permanecer depositada em conta judicial.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo gerente da instituição, independentemente de qualquer outra correspondência, sendo facultado à parte ou seu advogado, proceder à entrega desta à instituição financeira responsável pelo levantamento de valores, que deverá cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, ensejando o bloqueio das contas da instituição financeira.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550572-55.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Requerente: Nelson Fontes Dias
Advogado: Vera Suely Barros Bitencourt (OAB:BA36942)
Advogado: Jacob Reis Paiva Bitencourt (OAB:BA47058)
Advogado: Ana Carla Pereira Mota (OAB:BA43823)
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0550572-55.2018.8.05.0001
REQUERENTE: NELSON FONTES DIAS
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de Ação de Alvará Judicial.
No ID 450589597 foi proferido despacho, determinando que a parte autora adotasse algumas providências, sob pena de extinção do feito.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID 451661739 e 456179218).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em que pese à manifestação da parte autora, esta não cumpriu a determinação emanada do despacho proferido no ID 450589597, uma vez que determinou que a parte autora demonstrasse a sua legitimidade para a causa, acostasse informações requeridas pela CEF e demonstrasse a adequação da via eleita.
Da leitura da resposta apresentada pela parte autora, não se verifica a demonstração de sua legitimidade nem a apresentação das informações requeridas.

Por outro lado, considerando-se o rito processual aplicável à ação de alvará judicial, verifica-se que o pedido apresentado na petição acostada ao ID 456179218, qual seja, de "o julgamento com a condenação BANCO DO BRASIL conforme os pedidos da inicial, inclusive por litigância de má-fé", revela a inadequação da via eleita.
Isto posto, com base na fundamentação supra, declarando extinta, sem resolução do mérito, a presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça ora deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116287-52.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Santos Santana
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerente: Ester De Souza Bispo
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Requerido: Maria José De Souza Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8116287-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CASSIA SANTOS SANTANA, ESTER DE SOUZA BISPO, JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
CÁSSIA SANTOS SANTANA E OUTROS,, através de seu advogado, opuseram embargos de declaração alegando, em síntese, que houve vício na sentença proferida.
Desta forma, requer seja sanado o vício apontado.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Perlustrando os autos, no particular, a sentença embargada, verifica-se a existência de erro material da sentença.
O erro material refere-se ao número do CPF do Sr. Maria José de Souza Bispo, de forma que onde constou, na fundamentação e no dispositivo, "MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO, inscrito(a) no CPF sob nº 064.092.445-19", deveria ter constado "MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO, inscrito(a) no CPF sob nº 064.902.445-19", tendo em vista o teor da documentação acostada (ID 475525382).
Em relação à questão da inclusão do nome da advogada dos autores na sentença, verifica-se que a questão não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos, razão pela qual resta rejeitado o pleito, máxime, quando a disposição contida no decisum embargado é suficiente para o cumprimento efetivo do comando sentencial que, registre-se é o padrão desta vara.
DISPOSITIVO
Destarte, ante ao exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos, reconhecendo apenas a presença do erro material apontado, de modo que, na fundamentação e na parte dispositiva da sentença, onde lê-se: "MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO, inscrito(a) no CPF sob nº 064.092.445-19"; leia-se: "MARIA JOSÉ DE SOUZA BISPO, inscrito(a) no CPF sob nº 064.902.445-19".
No mais, permanece inalterado o decisum.
P. R. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0560443-51.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Walter Gomes Guimaraes
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Jailson Arcanja Franco Costa (OAB:BA58932)
Requerido: Espólio De Elisabeth Cruz Guimarães E Walter Gomes Guimarães
Terceiro Interessado: Cristiane Cruz Guimarães
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Terceiro Interessado: Anderson Cruz Guimaraes
Terceiro Interessado: Kleber Cruz Luquini
Terceiro Interessado: N. R. L.
Terceiro Interessado: N. R. L.
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Terceiro Interessado: Josineide Rodrigues De Siqueira Cavalcante
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0560443-51.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: WALTER GOMES GUIMARAES

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ELISABETH CRUZ GUIMARÃES E WALTER GOMES GUIMARÃES

SENTENÇA
Vistos etc.
O inventariante possui papel fundamental na condução do processo de inventário, sendo-lhe atribuídos importantes deveres processuais previstos no art. 618 do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam: representar o espólio ativa e passivamente; administrar o espólio; prestar as primeiras e últimas declarações; exibir documentos; e trazer ao processo todos os elementos necessários ao regular processamento do feito.
A efetiva atuação do inventariante é, portanto, essencial para que o processo alcance sua finalidade, qual seja, a identificação, avaliação e partilha dos bens deixados pelo falecido, permitindo a adequada sucessão patrimonial e a definição dos direitos hereditários.
No caso em tela, intimado(a) para dar regular andamento ao feito, o(a) inventariante manteve-se inerte, descumprindo seus deveres processuais e obstaculizando a prestação jurisdicional efetiva, em desacordo com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e com o dever de cooperação das partes (art. 6º, CPC).
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará prejuízo às partes, tampouco ao Estado, uma vez que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, mediante simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento do feito, mediante o pagamento das custas correlatas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
P.I. Arquive-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128270-82.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose Martins Macieira
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8128270-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS JOSE MARTINS MACIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 473581629).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516211-85.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raimunda Telma Fonseca Da Silva
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806)
Requerido: Aristoteles Dos Santos Cerqueira
Requerido: Jardel Santos Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0516211-85.2013.8.05.0001
INVENTARIANTE: RAIMUNDA TELMA FONSECA DA SILVA

REQUERIDO: ARISTOTELES DOS SANTOS CERQUEIRA, JARDEL SANTOS CERQUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
RAIMUNDA TELMA FONSECA DA SILVA, já devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO, objetivando o registro de imóvel objeto de partilha, após o falecimento de um dos herdeiros, ARTAGNAN SOUZA CERQUEIRA.
Alega a autora que, em razão do óbito de um dos herdeiros (ARTAGNAN SOUZA CERQUEIRA), está impossibilitada de cumprir exigência cartorária para o registro do imóvel objeto de partilha nos autos do Processo nº 0104387-73.2008.805.0001, que tramitou perante a 8ª Vara de Família desta Comarca.
A inicial veio instruída com documentos comprobatórios.
Citados por edital os herdeiros JARDEL DOS SANTOS CERQUEIRA e ARISTOTELES DOS SANTOS CERQUEIRA, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O pedido é procedente.
Com efeito, restou comprovado nos autos que a autora é herdeira legítima e que o imóvel objeto da demanda foi devidamente partilhado nos autos do processo nº 0104387-73.2008.805.0001, conforme documentação acostada.
O óbito do herdeiro ARTAGNAN SOUZA CERQUEIRA está devidamente comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos.
A exigência cartorária que motivou o presente feito é legítima, visando garantir a regularidade do registro imobiliário. No entanto, diante do falecimento do herdeiro, tal exigência tornou-se impossível de ser cumprida na forma originalmente pretendida, sendo necessário o suprimento judicial.
Os sucessores do falecido herdeiro foram regularmente citados por edital, tendo a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentado defesa. Não houve impugnação específica aos fatos narrados na inicial, tampouco foi produzida prova em sentido contrário à pretensão autoral.
O suprimento judicial da manifestação de vontade é medida que se impõe no caso concreto, uma vez que a exigência cartorária, embora legítima, não pode constituir óbice intransponível ao registro do imóvel regularmente partilhado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suprir judicialmente o consentimento necessário ao registro do imóvel descrito na inicial, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis competente proceda ao registro independentemente da assinatura dos herdeiros do falecido ARTAGNAN SOUZA CERQUEIRA.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida.
Sem honorários advocatícios, pois a parte ré foi defendida pela Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A presente sentença tem força de mandado.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556361-69.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Bulhoes De Santa Ines
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Requerente: Marcela Bulhoes Da Silva
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Requerente: Veronica Santa Ines Da Silva
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0556361-69.2017.8.05.0001
REQUERENTE: MARILENE BULHOES DE SANTA INES, MARCELA BULHOES DA SILVA, VERONICA SANTA INES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ.
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida/ Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112830-17.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvinivalda Nery Viana Almeida
Advogado: Samara Santana Meira (OAB:BA47003)
Advogado: Luciana Menezes Silva (OAB:BA26817)
Requerente: Stefanie De Jesus Almeida
Advogado: Samara Santana Meira (OAB:BA47003)
Advogado: Luciana Menezes Silva (OAB:BA26817)
Requerente: Joao Victor De Jesus Almeida
Advogado: Luciana Menezes Silva (OAB:BA26817)
Advogado: Samara Santana Meira (OAB:BA47003)
Requerente: Laurenca Pereira De Jesus
Advogado: Luciana Menezes Silva (OAB:BA26817)
Advogado: Samara Santana Meira (OAB:BA47003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8112830-17.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JUVINIVALDA NERY VIANA ALMEIDA, STEFANIE DE JESUS ALMEIDA, JOAO VICTOR DE JESUS ALMEIDA, LAURENCA PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ.
Considerando-se que a parte autora, devidamente intimada, não realizou, dentro do prazo fixado, o ato determinado por este Juízo, verifica-se uma causa de extinção do feito por abandono processual.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida/ Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077658-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484265751
Processo N° : 8077658-14.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313035736400000465163833

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087997-03.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Manuel Mendes Da Silva
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Inventariado: Berta Maria Ferreira Da Silva Van Der Kellen
Herdeiro: Antonio Jose Frias Vasques Osorio
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8087997-03.2019.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO MANUEL MENDES DA SILVA
HERDEIRO: ANTONIO JOSE FRIAS VASQUES OSORIO

INVENTARIADO: BERTA MARIA FERREIRA DA SILVA VAN DER KELLEN

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por BERTA MARIA FERREIRA DA SILVA VAN DER KELLEN, falecida em 01/06/2018, tendo sido nomeado inicialmente como inventariante ANTONIO MANUEL MENDES DA SILVA.
ANTONIO JOSÉ FRIAS VASQUES OSÓRIO requereu sua nomeação como inventariante, alegando sua condição de: a) companheiro sobrevivente da falecida; b) testamenteiro nomeado judicialmente nos autos do processo nº 8069170-41.2019.8.05.0001; e c) estar na posse do imóvel deixado pela falecida no Brasil.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao requerente ANTONIO JOSÉ FRIAS VASQUES OSÓRIO.
Com efeito, o art. 617 do Código de Processo Civil estabelece a ordem preferencial para nomeação do inventariante, indicando em primeiro lugar "o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste".
No caso dos autos, está comprovada a união estável entre o requerente e a falecida através de escritura pública (ID 382364936), bem como sua condição de companheiro sobrevivente. Ademais, o requerente é o testamenteiro nomeado judicialmente e está na posse do único imóvel deixado pela falecida no Brasil.
Quanto à questão suscitada sobre os valores recebidos da previdência privada (R$ 1.197.090,80), é importante ressaltar que tais valores não integram o acervo hereditário. Trata-se de benefício de natureza previdenciária complementar, com regramento próprio e destinação específica ao beneficiário indicado, conforme recente entendimento do STF no RE 1.363.013, de relatoria do Min. Dias Toffoli, assim ementado:
Recurso extraordinário. Direito tributário. ITCMD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Diferimento do imposto. Possibilidade. 1. Estabelece o texto constitucional que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). 2. O VGBL e o PGBL cumprem sua função principal, atuando na cobertura por sobrevivência, na hipótese de o próprio titular gozar do capital segurado ou do benefício. 3. No caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL, o repasse aos beneficiários de valores e direitos, os quais não integram a herança do de cujus (art. 794 do Código Civil e art. 79 da Lei nº 11.196/05), não constitui fato gerador do ITCMD. 4. Está no âmbito de conformação do legislador estadual instituir caso de diferimento do recolhimento de parte do ITCMD para momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. 5. Recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) ao qual se nega seguimento; recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG) provido, declarando-se a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15 sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, declarando-se a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. 6. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano".
No caso em tela, o regulamento do Plano TAPPREV (ID 472608960) estabelece expressamente em sua cláusula 2.4 que o beneficiário, em caso de morte do participante, será o cônjuge ou companheiro. Assim, o pagamento realizado ao requerente encontra respaldo legal e regulamentar, não havendo que se falar em colação ou integração desses valores ao monte-mor.
Ante o exposto, REVOGO a nomeação anterior e NOMEIO como inventariante ANTONIO JOSÉ FRIAS VASQUES OSÓRIO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como declaro que os valores recebidos a título de previdência privada complementar não integram o acervo hereditário, por sua natureza jurídica própria e regulamentação específica.
Prestadas as primeiras declarações, intimem-se os outros herdeiros para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 4 de fevereiro de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072129-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telma Ferreira Lima
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Reu: Juliana Dos Santos Trindade

Advogado: Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (OAB:BA67117)
Advogado: Ana Carolina Silva Araujo Brito De Fleury (OAB:GO49319)
Reu: Rafaela Santos Da Trindade
Advogado: Lise Sepulvida Costa Povoa Franca (OAB:BA67117)
Advogado: Ana Carolina Silva Araujo Brito De Fleury (OAB:GO49319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8072129-48.2020.8.05.0001
INTERESSADO: TELMA FERREIRA LIMA

REU: JULIANA DOS SANTOS TRINDADE, RAFAELA SANTOS DA TRINDADE
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de inventário inicialmente proposta por TELMA PEREIRA LIMA em face do falecimento de JAILSON SANTOS DA TRINDADE, ocorrido em 17/06/2020.
Em petição acostada ao ID 110468917, as herdeiras Juliana dos Santos Trindade e Rafaela Santos da Trindade contestaram a legitimidade da Sra. Telma para a abertura do inventário, bem assim se manifestaram pela impossibilidade de reconhecimento de união estável em Ação de Inventário, quando há necessidade de dilação probatória.
No ID 424879137 foi proferida decisão remetendo a discussão acerca da existência da união estável para a vias ordinárias, bem assim determinando que a Sra. Telma informasse acerca do ajuizamento da demanda de reconhecimento, inclusive, com indicação do estágio atual da demanda.
Em petição adunada ao ID 447357835 a Sra. Telma insistiu no pleito de julgamento da questão do reconhecimento da união estável nesses autos, bem assim pugnou pelo reconhecimento de seu direito real de habitação.
Instada a se manifestar, a inventariante, em petição acostada ao ID 474669728, pugnou pela rejeição dos pedidos constantes na petição mencionada no parágrafo anterior, bem assim requereu a apreciação de diversos pedidos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Do confronto da decisão proferido no ID 424879137 com a petição acostada ao ID 447357835, verifica-se que a Sra. Telma optou por uma tentativa de reconsideração da decisão.
Entretanto, em que pese ao pedido de reconsideração, não apresentou nenhum fato novo. Logo, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
Em relação ao pedido de venda do veículo FIAT Siena ELX Flex, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa policial EFS-2897, em que pese à venda de bens do espólio seja medida excepcional, tratando-se de veículo que demanda gastos e cuidados para sua manutenção, bem como despesas com IPVA, somados ao fato de ser bem de fácil depreciação/deterioração, a medida deve ser concedida.
Sobre o tema, veja-se julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:
“Ação de inventário – Decisão agravada que dentre outras deliberações, deferiu a expedição de alvará judicial para a venda do veículo, por ser bem de fácil deterioração – Insurgência dos inventariados – Venda de bens do espólio que é medida excepcional – Veículo que demanda gastos e cuidados para sua manutenção, bem como despesas com IPVA – Alienação do bem através da concessão do alvará pleiteado, com o depósito do valor em juízo não trará prejuízo as partes – Alvará concedido - Recurso não provido.” (TJ-SP - AI: 20304139320228260000 SP 2030413-93.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 07/07/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022)
Por outro lado, considerando-se as implicações, para a Sra. Telma, em relação às questões que envolvem o imóvel, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência fixada na decisão proferida no ID 424879137.
DISPOSITIVO
Desta forma, em face do exposto, mantenho a decisão proferida no ID 424879137 por seus próprios fundamentos, bem assim defiro o pedido de venda do veículo FIAT Siena ELX Flex, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa policial EFS-2897, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis.
No prazo de 10 (dez) dias após a realização da venda, deverá o(a) inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie.
Reservo-me para apreciar os demais pedidos após o atendimento da diligência relativa ao ajuizamento da demanda de reconhecimento de união estável.
Expirado o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8017008-59.2025.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Santos Neres
Advogado: Edline Teixeira De Jesus (OAB:BA56266)
Reu: Samara Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8017008-59.2025.8.05.0001
AUTOR: RAIMUNDO JOSE SANTOS NERES
REU: SAMARA SANTOS SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Separação Judicial.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
"I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".
Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Família com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506543-85.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosalice Vieira De Matos
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)
Requerido: E Spólio De Newton Duplat Azevedo
Advogado: Arthur Nogueira Diniz (OAB:BA48165)
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Advogado: Igor Nogueira Diniz (OAB:BA65741)
Herdeiro: Rafael Soares Azevedo
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Herdeiro: Julyana Matos Duplat Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Julyana Matos Duplat Azevedo
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0506543-85.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: ROSALICE VIEIRA DE MATOS
HERDEIRO: RAFAEL SOARES AZEVEDO, JULYANA MATOS DUPLAT AZEVEDO

REQUERIDO: E SPÓLIO DE NEWTON DUPLAT AZEVEDO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de manifestação ministerial requerendo providências para o regular processamento do inventário, nos termos dos arts. 617 e seguintes do CPC.
Assiste razão ao Parquet. Com efeito, para o regular prosseguimento do feito, necessário o cumprimento das etapas legalmente previstas.
Isto posto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público e determino:
1. A expedição de edital de citação de eventuais herdeiros ou interessados, nos termos do art. 626 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias;
2. A avaliação judicial dos bens que compõem o acervo hereditário, nos termos do art. 630 do CPC.
3. A intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: a) Certidão Negativa de Testamento (CENSEC); b) Certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Após a juntada da avaliação, ainda que não decorrido o prazo do edital, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público para que se manifestem em 10 (dez) dias, inclusive sobre o pedido de alienação.
Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0008679-88.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Fatima Freitas
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Requerido: Espolio De Gilson Lima Junior
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Terceiro Interessado: Paloma Freitas Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0008679-88.2011.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA FREITAS

REQUERIDO: ESPOLIO DE GILSON LIMA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão do processo de inventário formulado pelos herdeiros RAFAEL FREITAS LIMA e PALOMA FREITAS LIMA, únicos interessados na sucessão após a renúncia dos demais herdeiros, conforme escrituras públicas acostadas aos autos, a fim de que possam deliberar sobre a partilha dos bens.
O pedido encontra amparo no art. 313, II, §4º do CPC, que permite a suspensão consensual do processo por prazo determinado.
Isto posto, DEFIRO o pedido e determino a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverão os requerentes dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Aguarde-se em arquivo.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124654-07.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jilceliane Da Silva Reis
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)
Requerente: Cicero Andre Dos Santos Bezerra
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)
Inventariado: Wilson Xavier Bezerra
Terceiro Interessado: Lorena Bahiense De Oliveira Bezerra
Advogado: Suely Freitas Dos Santos (OAB:BA42973)
Herdeiro: Cintia Raimunda Bahiense De Oliveira
Advogado: Suely Freitas Dos Santos (OAB:BA42973)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8124654-07.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: JILCELIANE DA SILVA REIS
REQUERENTE: CICERO ANDRE DOS SANTOS BEZERRA

INVENTARIADO: WILSON XAVIER BEZERRA
DECISÃO
(Embargos de Declaração)
Vistos etc.
JILCELIANE DA SILVA REIS BEZERRA e CÍCERO ANDRÉ DOS SANTOS BEZERRA, através de seu causídico, opuseram embargos declaratórios, alegando vícios no julgado, no particular, em relação à nomeação da Sra. Cíntia Bahiense de Oliveira como novo inventariante do feito.
Requereu fossem acolhidos os embargos, pronunciando-se este Juízo sobre a matéria.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
O presente recurso merece ser rejeitado.
Da análise dos autos, verifica-se que a decisão objeto dos aclaratórios não apresenta qualquer das hipóteses legais de seu cabimento, omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, a presença de erro material.
Verifica-se que a decisão embargada analisou os fatos e fundamentos jurídicos apresentados nos moldes da legislação aplicável, não sendo o caso de falar-se em omissão, contradição ou erro material.
Desta forma, verifica-se que os presentes embargos versam exclusivamente quanto à questão do mérito da sentença, vez que o embargante se insurge contra a interpretação dada pelo julgador aos fatos e ao direito aplicado à espécie.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013)

Em face do exposto, com base na fundamentação retro, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo íntegra a sentença hostilizada, tendo em vista a inexistência do vício apontado.
P.R.I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0374263-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Interessado: Walmir De Souza Vargas
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Interessado: Jacira Brasil Vaz
Advogado: Jose Carlos Neves Dos Santos (OAB:BA12114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0374263-58.2013.8.05.0001
INTERESSADO: VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA, WALMIR DE SOUZA VARGAS
INTERESSADO: JACIRA BRASIL VAZ
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
“I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo”.
Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis da Capital com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114999-74.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470283481
Processo N° : 8114999-74.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102308112613800000452506646

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147122-23.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cesar Penelu Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8147122-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PENELU DA SILVA

DESPACHO

Como requerido pelo Ministério Público no parecer de ID 469476670.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556078-80.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Diva Maria Vasconcelos Monteiro
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Inventariante: Odette Monteiro Costa
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Inventariante: Virginia Maria Monteiro Folha Borges
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)

Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerido: Antonio Marival Monteiro
Terceiro Interessado: Joao Victor Rattes Mourthe Monteiro
Advogado: Romulo Rodrigues Correa (OAB:DF52956)
Terceiro Interessado: Andrea Rattis Mourthe Monteiro
Advogado: Romulo Rodrigues Correa (OAB:DF52956)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0556078-80.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: DIVA MARIA VASCONCELOS MONTEIRO, ODETTE MONTEIRO COSTA, VIRGINIA MARIA MONTEIRO FOLHA BORGES

REQUERIDO: ANTONIO MARIVAL MONTEIRO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se formal de partilha na forma determinada na sentença de ID 424359997.
Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147122-23.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusto Cesar Penelu Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8147122-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PENELU DA SILVA

DESPACHO

Como requerido pelo Ministério Público no parecer de ID 469476670.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171952-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silva Santos
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Requerido: Marise Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8171952-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MARISE DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Proceda o cartório à emissão da referida certidão de curatela, como requerido pelo Ministério Público no ID 469476666.
Intime-se a parte autora para que, logo em seguida, proceda à assinatura desta.
Após, dê-se vista ao MP pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8196645-04.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Sampaio Oliveira
Advogado: Fernanda Germinio Oliveira (OAB:BA64526)
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Requerido: Marcia Sampaio Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8196645-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418), FERNANDA GERMINIO OLIVEIRA (OAB:BA64526)
REQUERIDO: MARCIA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCELO SAMPAIO OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de Interdição com pedido de antecipação de tutela em face de MARCIA SAMPAIO OLIVEIRA, também identificada.
Ao ID/480166401, a parte autora requereu a desistência da ação.
Decido.
Cuida-se de ação de interdição em que foi formulado, pela autora, pedido de desistência.
Atendidas, no caso, as exigências legais, inclusive o poder expresso de desistir outorgado ao patrono constituído.
Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, a DESISTÊNCIA da ação, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito nos precisos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.
Custas recolhidas em IDs/480164149 e 480164150.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 7 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

Juíza de Direito Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058908-56.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470699085
Processo N° : 8058908-56.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110510293872900000452877783

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058908-56.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484397119
Processo N° : 8058908-56.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409214886600000465278076

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099899-74.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvia Romero Acosta
Advogado: Rosineide Dos Santos (OAB:BA74501)
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Terceiro Interessado: Ricardo Romero Dellapiazza Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Romero Dellapiazza
Advogado: Rosineide Dos Santos (OAB:BA74501)
Requerido: Maria Teresa Acosta Panizza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8099899-74.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: SILVIA ROMERO ACOSTA

Plo Passivo REQUERIDO: MARIA TERESA ACOSTA PANIZZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081314-08.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Raquel Araujo Magalhaes
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Inventariado: Denize Araujo Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8081314-08.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: RAQUEL ARAUJO MAGALHAES

Plo Passivo INVENTARIADO: DENIZE ARAUJO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571644-35.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Antonio Duarte Dantas
Advogado: Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins (OAB:BA28154)
Advogado: Maira Natacha De Araujo Santana (OAB:BA40310)
Terceiro Interessado: Graca Darling Dantas Britto
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Terceiro Interessado: Joana Angelica Fontes Dantas Registrado(a) Civilmente Como Joana Angelica Fontes Dantas
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Terceiro Interessado: Marcus Cezar Duarte Dantas
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Requerido: Joao Macedo Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0571644-35.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: FERNANDO ANTONIO DUARTE DANTAS

Plo Passivo REQUERIDO: JOAO MACEDO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004024-48.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Andre De Jesus Coelho
Advogado: Rafael Santos Machado (OAB:SP398024)
Requerente: Jaciara Rodrigues
Advogado: Rafael Santos Machado (OAB:SP398024)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8004024-48.2022.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: EDSON ANDRE DE JESUS COELHO, JACIARA RODRIGUES

Plo Passivo REQUERIDO: JOEDISON RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, retro acostadas.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146643-98.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teobaldina Guimaraes Tambuc
Advogado: Claudio Dos Santos Cazumba (OAB:BA54644)
Requerido: Adelia Fonseca Guimaraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8146643-98.2022.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: TEOBALDINA GUIMARAES TAMBUC

Plo Passivo REQUERIDO: ADELIA FONSECA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado (ID 459514823).
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de novembro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089273-93.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Araujo Dos Santos
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Requerente: M. V. A. L.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8089273-93.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DEBORA ARAUJO DOS SANTOS, M. V. A. L.

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567557-02.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Souza Cardoso
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Requerido: Zilda Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0567557-02.2018.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Polo Ativo REQUERENTE: LUIS SOUZA CARDOSO

Plo Passivo REQUERIDO: ZILDA SOUZA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031749-41.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Rolim Fernandes Santos
Advogado: Dericio De Sousa Filho (OAB:BA78380)
Requerido: Ademar Fernandes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8031749-41.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: WAGNER ROLIM FERNANDES SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: ADEMAR FERNANDES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a assinatura do termo de id.467997060.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
ZAIRA DALTRO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007551-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lea De Jesus Ferreira
Advogado: Ingrid Laila Ferreira Souza (OAB:BA58935)
Advogado: Leonardo De Souza Silva (OAB:BA58892)
Requerido: Ideraldo De Jesus Ferreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8007551-42.2021.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: LEA DE JESUS FERREIRA

Plo Passivo REQUERIDO: IDERALDO DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012807-63.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary Silva Albernaz De Oliveira
Advogado: Jessica Alexandre Barretto (OAB:BA48302)
Requerido: Eliete Silva Albernaz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8012807-63.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSEMARY SILVA ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Plo Passivo REQUERIDO: ELIETE SILVA ALBERNAZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089732-32.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Juciara Goreti Oliveira Dias
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Inventariado: Henrique Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8089732-32.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: JUCIARA GORETI OLIVEIRA DIAS

Plo Passivo INVENTARIADO: HENRIQUE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541310-23.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Epifania Ferreira De Carvalho
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Inventariante: Rafael Carvalho Cal
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Inventariante: Leandro Carvalho Cal
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Requerido: Francisco Gomes Cal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0541310-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EPIFANIA FERREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
REQUERIDO: Francisco Gomes Cal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se, no prazo de quinze dias, declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso
2) Apresente-se, no mesmo prazo, certidão negativa de débitos tributários do município de Salvador em nome do falecido (emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa), que poderá ser obtida através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br. Saliento, no particular, que a certidão de ID 309823043 não cumpre a finalidade legal.
3) Considerando que o plano de partilha apresentado na inicial, estabeleceu que "Quanto a todos os valores referentes constantes nas contas bancárias, referentes à PIS, à FGTS e à Seguros de Vida de titularidade do de cujus, que serão apurados durante o curso da presente demanda, bem como, quanto aos possíveis bens imóveis, cujo requerimento de ofício acima se procedeu, aguardarão os Requerentes para após proceder o plano de partilha final"., mister se faz a apresentação de últimas declarações, com plano de partilha abrangendo todos os bens que integram o espólio.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541310-23.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Epifania Ferreira De Carvalho
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Inventariante: Rafael Carvalho Cal
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Inventariante: Leandro Carvalho Cal
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Requerido: Francisco Gomes Cal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0541310-23.2014.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: EPIFANIA FERREIRA DE CARVALHO, RAFAEL CARVALHO CAL, LEANDRO CARVALHO CAL

Plo Passivo REQUERIDO: FRANCISCO GOMES CAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.449816128.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116011-21.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Conceicao Honorio
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Requerente: Rogerio Da Conceicao Honorio
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8116011-21.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RAFAEL CONCEICAO HONORIO, ROGERIO DA CONCEICAO HONORIO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036484-20.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Matias De Santana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Raimundo Nonato De Santana
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8036484-20.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUCAS MATIAS DE SANTANA, RAIMUNDO NONATO DE SANTANA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.438041657.
Salvador (BA), 26 de julho de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040481-84.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Santos Da Conceicao
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Requerido: Jobicinéia Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CURATELA n. 8040481-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
REQUERIDO: JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Considerando que o prazo da curatela provisória de JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, resultou ultrapassado, subsistindo a situação narrada e até aqui apurada, defiro a sua renovação, pelo prazo de 1 (UM) ANO, ratificando os termos da decisão ID 208322408.
Fica mantida, pois, a curatela provisória de JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, prosseguindo, também, MIRIAN SANTOS DA CONCEIÇÃO como curadora provisória.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interditanda, ou efetuar saques, transferências ou pagamentos superiores a R$3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
2) Considerando que o perito anteriormente designado não faz mais parte do corpo de serviços de apoio a perícias, nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara. Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de agendamento da perícia.

A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, a psicóloga Suzana Ribeiro Simões, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem whatsApp).

No caso da perita psicóloga, o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ela ao e-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br
Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 5º, § 1º, da Resolução 17/2019 do TJBA, considerando a dificuldade de aceitação dos peritos cadastrados nesta capital em realizar perícias pelo Tribunal, bem como o valor médio da consulta médica, a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça (Id. 33728723).

O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.

Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040481-84.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Santos Da Conceicao
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Requerido: Jobicinéia Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8040481-84.2019.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO

Plo Passivo REQUERIDO: JOBICINÉIA SANTOS DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
TATIANA DE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075232-58.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Beatriz Da Silva Andrade Nicodemos
Advogado: Dioney Almeida Nicodemos (OAB:BA54823)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Inventariado: Claudio Almeida Nicodemos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Eduardo Da Silva Andrade Nicodemos
Advogado: Dioney Almeida Nicodemos (OAB:BA54823)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Requerente: Sarah Da Silva Andrade
Advogado: Dioney Almeida Nicodemos (OAB:BA54823)
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Herdeiro: R. C. A. N.
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Requerente: Barbara Celeste Bessa Costa
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)
Advogado: Giselle Carneiro Silva (OAB:BA79902)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8075232-58.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: ANA BEATRIZ DA SILVA ANDRADE NICODEMOS
HERDEIRO: EDUARDO DA SILVA ANDRADE NICODEMOS, R. C. A. N.
REQUERENTE: SARAH DA SILVA ANDRADE, BARBARA CELESTE BESSA COSTA

Plo Passivo INVENTARIADO: CLAUDIO ALMEIDA NICODEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102404-09.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilmara Santos Guimaraes Dos Reis
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: Virlane Pereira Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8102404-09.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: VILMARA SANTOS GUIMARAES DOS REIS

Plo Passivo REQUERIDO: VIRLANE PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, por seu Patrono, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535595-58.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Araujo De Jesus Tittoni
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Autor: Paulo Eduardo Araujo Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Autor: Edvaldo Santos Araujo
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Autor: Carmen Santos Araujo De Jesus
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Terceiro Interessado: Marcelo Joao Dos Santos Araujo
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0535595-58.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Polo Ativo AUTOR: LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI, PAULO EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS, EDVALDO SANTOS ARAUJO, CARMEN SANTOS ARAUJO DE JESUS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8021968-97.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos De Araujo
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Requerido: Reinaldo Almeida De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo:8021968-97.2021.8.05.0001
Classe: Interdição
Requerente:LUCIANA SANTOS DE ARAUJO
Requerido:REINALDO ALMEIDA DE ARAUJO

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 437960434, foi realizada, no dia 22 de abril de 2024, às 10h00, audiência de entrevisto da curatelada através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juiz de Direito, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza, o acionado Reinaldo Almeida de Araújo, a requerente Luciana Santos de Araújo, devidamente acompanhada do seu advogado, Dr. Alan Silva Santos. Entrevista realizada. Prazo de quinze dias para impugnação com nomeação de curador especial através da Defensoria Pública para o caso de não ser apresentada contestação. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f9bd63a3-93e9-4da7-a98a-856022b66cc3?vcpubtoken=2a4f636b-a-7cf-4e4c-8fd1-0f2357cc0b63
Salvador, 22 de abril de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168123-06.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcelo Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Herdeiro: Marcos Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Herdeiro: Marcio Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Inventariado: Antonio Cesar Garcia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8168123-06.2020.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
HERDEIRO: MARCOS DA SILVA DOS SANTOS, MARCIO DA SILVA DOS SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: ANTONIO CESAR GARCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002139-75.2024.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Das Neves Leite Dos Santos Souza
Advogado: Ana Mary De Oliveira Antonio Granger (OAB:SP323511)
Herdeiro: Joveneide Leite Dos Santos Silva
Advogado: Ana Mary De Oliveira Antonio Granger (OAB:SP323511)
Herdeiro: Marineide Leite Dos Santos
Advogado: Ana Mary De Oliveira Antonio Granger (OAB:SP323511)
Inventariado: Joao Leite Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8002139-75.2024.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: MARIA DAS NEVES LEITE DOS SANTOS SOUZA, JOVENEIDE LEITE DOS SANTOS SILVA, MARINEIDE LEITE DOS SANTOS

Plo Passivo INVENTARIADO: JOAO LEITE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022747-81.2023.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Advogado: Tauana Heidrich Piconcelli Neidert (OAB:SC67395)

Advogado: Tauana Heidrich Piconcelli Neidert (OAB:SC67395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484366730
Processo N° : 8022747-81.2023.8.05.0001
Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
TAUANA HEIDRICH PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC67395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321414142500000465249886

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086285-70.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Maria Mota Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Sonja Mara Mota Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Sheila Regina Motta Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Vitoria Ferreira Martins
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Wilson Ferreira Filho
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Silvana Marcia Mota Pires Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Inventariado: Wilson Ferreira
Inventariado: Laurita Motta Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8086285-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SANDRA MARIA MOTA FERREIRA e outros (5)
Advogado(s): JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)
INVENTARIADO: WILSON FERREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 30/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 08/04/2024.
Feitas tais considerações, passo à análise do processo.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelos de cujus WILSON FERREIRA e LAURITA MOTTA FERREIRA, falecidos, respectivamente, em 01/10/2008 e 13/12/2019.
Da análise da inicial e das certidões de óbitos acostadas em relação aos de cujus, verifica-se que estes residiam e eram domiciliados no Município de Jequié/BA. Contudo, resta sanada a questão, eis que houve Decisão do Segundo Grau, em sede de Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento do inventário neste Juízo.
Determinada a retirada do segredo de justiça dos autos, conforme Decisão de ID 386866060.
Nomeada inventariante a Sra. SANDRA MARIA MOTA FERREIRA, conforme Decisão de ID 277939260. Termo assinado, colacionado ao ID 358717180.
Procurações dos herdeiros acostadas ao IDs 208360158 (Sandra), ID 208362313 (Sonja), ID 208362325 (Sheila), ID 208362340 (Silvana), ID 208362338 (Wilson), ID 208362335 (Vitória), outorgando poderes à mesma advogada.
Primeiras Declarações apresentadas no ID 413286518.

LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA apresenta impugnação às primeiras declarações, ID 418533919, alegando que, "D. EULINA, como legitima proprietário doou verbalmente a seu filho NEY SOARES MOTTA, que á época tinha constituído família e estava desempregado, e assim o fez, morava na residência e explorava o comércio (Boteco do Ney), até a data de sua morte em 1996, certidão de óbito inclusa (doc.03 em anexo)", o imóvel localizado na Rua Manoel Vitorino, nº 695, Campo do América, Jequié Ba. Alega que com a morte do seu esposo (Ney Motta), D. LÚCIA MARIA SAMPAIO SILVA, ora IMPUGNANTE, deu continuidade no comércio e continuou residindo no imóvel até presente data, pois a mesma não tem outro imóvel para residir. Requer seja "reconhecida a falsidade das escrituras de nº33.086, no Cartório do 2º Oficio de Imóvel, da Comarca de Jequié; Que seja oficiado o Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóvel para bloquear a matricula de nº33.086; Que nenhuma ação possessória venha em desfavor da ora Impugnante LÚCIA MARIA SAMPAIO SILVA referente ao imóvel do número de matrícula 33.086, tendo em vista a notificação fraudulenta extrajudicial recebida, "mesmo modo operante dos autos movidos em 2011 de nº001529.24.2011.8.05.0141".

Em petição de ID 436953628 a inventariante informa que ajuizou ação de imissão na posse para reaver imóvel pertencente à sua genitora, integrante deste inventário; requer o desentranhamento de toda documentação colacionada por LÚCIA MARIA por não condizerem com o processo; informa que a ação de imissão na posse, processo nº 8007286-37.2023.8.05.0141, tramita no juízo da 2ª Vara Cível de Jequié-BA; requer que o pagamento do imposto, referente a este inventário, seja realizado após o pronunciamento daquele Juízo.

LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA apresenta petição, id 459836514, informando que os autos da ação de imissão na posse, processo nº 8007286-37.2023.8.05.0141, se encontram em fase de recurso, no Tribunal de Justiça da Bahia, aguardando julgamento dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial que já estariam protocolados; junta cópia de protocolos.

Em petição com ID 461667735, a inventariante reitera pedido para que seja dada autorização judicial para venda do imóvel pertencente ao falecido WILSON FERREIRA: localizado na Rua Nestor Ribeiro, nº 571, casa, centro, Jequié – Bahia. Cep. 45.214-999, inscrição municipal 01011920215001, registrado sob matrícula781, 3 A-N, registro nº 25.060, fls.32, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Jequié – Bahia, "conforme certidão anexa à petição inicial, com o desiderato de pagar dívida existente e as despesas deste inventário, como o ITCD".

Informa, ainda, que o juízo da 2ª Vara Cível de Jequié teria determinado "a imissão na posse da inventariante e demais herdeiros e a desocupação de Lúcia Maria Sampaio da Silva", bem como que o Tribunal de Justiça teria mantido a decisão de desocupação do imóvel inventariado, de propriedade de LAURITA MOTA FERREIRA, em todos os seus termos; junta cópias da Decisão Interlocutória proferida nos autos do processo de nº 8007286-37.2023.8.05.0141 e da Decisão no Agravo de Instrumento de nº 8043276-90.2024.8.05.0000, interposto por Lúcia Maria, contra a Decisão da 2ª Vara de Consumo.

É o breve relatório. DECIDO.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as questões relativas ao imóvel situado na rua Manoel Vitorino encontram-se sub judice, vez que não foram apresentadas certidões de trânsito em Julgado das Decisões do Juízo da 2ª Vara de Consumo nem tampouco do Agravo.

Desta forma, reservo-me para para apreciar o pedido de desentranhamento das petições apresentadas por LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA quando aquelas decisões, relacionadas ao imóvel localizado na Rua Manoel Vitorino, nº 695, Campo do América, Jequié/BA, se tornarem definitivas.

Ademais, com relação ao pedido de venda do imóvel de titularidade do de cujus WILSON FERREIRA, não se verificam quaisquer impedimentos ao seu deferimento, posto que todos os herdeiros concordam com a venda, cujo objetivo seria "pagar dívida existente e as despesas deste inventário, como o ITCD", conforme petição acostada ao ID 461667735.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de autorização para alienação do imóvel pertencente ao falecido WILSON FERREIRA, localizado na Rua Nestor Ribeiro, nº 571, casa, centro, Jequié – Bahia. CEP 45.214-999, inscrição municipal 01011920215001, registrado sob matrícula781, 3 A-N, registro nº 25.060, fls.32, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Jequié – Bahia, conforme certidão anexa à petição inicial, devendo o valor apurado com a venda ser integralmente depositado em conta judicial através do Banco de Brasília (BRBJus), vinculada a este processo, à ordem e à disposição deste Juízo.

Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da transação acima autorizada, deverá a inventariante juntar toda a documentação pertinente, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, deve a inventariante juntar aos autos documentos que demonstrem os valores atualizados das dívidas do Espólio, a fim de que sejam expedidos os alvarás respectivos, bem como promover, junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de setembro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029895-51.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucas Oliveira Souza

Advogado: Jean Carlos De Moura Santos (OAB:BA63582)
Inventariado: Zuleide Maria Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8029895-51.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: LUCAS OLIVEIRA SOUZA

INVENTARIADO: ZULEIDE MARIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 - GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055496-54.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 431372526
Processo N° : 8055496-54.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102309352212000000417388745

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535505-21.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Walter Ribeiro Logrado
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Inventariante: Luiz Carlos Ribeiro Logrado

Inventariante: Solange Logrado Goes
Inventariante: Ceci Ribeiro Logrado Ramos
Terceiro Interessado: Janete Pereira Logrado
Terceiro Interessado: Edjane Pereira Logrado
Terceiro Interessado: Elisangela Logrado Santana
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Pereira Logrado
Terceiro Interessado: Emerson Pereira Logrado
Terceiro Interessado: Sirlene Logrado Da Silva De Araujo
Terceiro Interessado: Edvane Logrado Da Silva
Terceiro Interessado: Ivana Maria Logrado Da Silva
Terceiro Interessado: Marlete Logrado Da Silva Bispo
Terceiro Interessado: Gleiciene Logrado Santana
Terceiro Interessado: Rosilene Logrado Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Vilson Logrado Da Silva
Terceiro Interessado: Jorge Roberto Logrado Da Silva
Requerido: Fernando Ribeiro Logrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0535505-21.2016.8.05.0001
INVENTARIANTE: WALTER RIBEIRO LOGRADO, LUIZ CARLOS RIBEIRO LOGRADO, SOLANGE LOGRADO GOES, CECI RIBEIRO LOGRADO RAMOS

REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO LOGRADO

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 16 fevereiro de 2024.
Considerando a informação de que o falecido teria deixado valores referentes ao PIS/FGTS, bem como valores a título de investimento, expeça-se ofício:
a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de sua Superintendência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo acerca da eventual existência de saldo de FGTS/PIS/PASEP de titularidade do Sr. FERNANDO RIBEIRO LOGRADO, CPF sob nº. 028.475.405-63;
b) Ao BANCO BRADESCO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acercada da eventual existência de valores depositados perante essa instituição a título de investimento/CDB/FACIL V ATZ de titularidade do falecido.
Juntadas as repostas, manifestem-se os herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034385-14.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Maria Barbosa Bahia Da Silva
Advogado: Mariangela Bahia De Santana (OAB:BA14036)
Requerido: Tereza Clarisval Barbosa Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8034385-14.2023.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: CARLA MARIA BARBOSA BAHIA DA SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: TEREZA CLARISVAL BARBOSA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 1 de novembro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176026-24.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudemira Maria De Almeida Bastos Souza Protasio
Advogado: Felipe De Macedo E Souza (OAB:BA47859)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marize Torres Magalhaes
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Requerido: Adriana Evangelista De Jesus
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8176026-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDEMIRA MARIA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA PROTASIO
Advogado(s): YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606), FELIPE DE MACEDO E SOUZA (OAB:BA47859)
REQUERIDO: MARIZE TORRES MAGALHAES e outros
Advogado(s): CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público deixado por EMANOEL ANTONIO VIANA DA SILVA, falecido em 27/01/2021, formulado por CLAUDEMIRA MARIA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA PROTÁSIO, viúva e testamenteira nomeada.
As herdeiras MARIZE TORRES MAGALHÃES e ADRIANA EVANGELISTA DE JESUS apresentaram impugnação (ID 412998038), alegando omissão de má-fé quanto à existência das herdeiras, necessidade de citação para exercício do contraditório, existência de ação anulatória prévia em curso na 4ª Vara de Sucessões, bem como conexão entre as demandas e prevenção daquele juízo.
A requerente manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 420938789), sustentando a natureza de jurisdição voluntária do procedimento e a ausência de conexão com a ação anulatória.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento da impugnação e pelo registro e cumprimento do testamento (ID 434793146).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento público tem natureza de jurisdição voluntária, conforme arts. 735 e 736 do CPC, caracterizando-se pela ausência de lide e pela cognição limitada à análise dos requisitos formais extrínsecos

do ato. Neste procedimento, o magistrado deve verificar tão somente o cumprimento das formalidades legais previstas no art. 1.864 do Código Civil para validade do testamento público, sem adentrar no mérito das disposições testamentárias.

No caso em análise, verifica-se que o testamento foi lavrado pelo 6º Tabelião de Notas de Salvador/BA em 01/12/2020, Livro de Ordem nº 001124, Livro nº 0024, fl. 030, Translado nº 1, atendendo plenamente aos requisitos legais. O ato foi lavrado em livro de notas próprio, lido em voz alta perante o testador e as testemunhas Maria Célia Soares Duarte e Marinalva Batista e Silva, tendo sido assinado por todos os participantes e pela Tabeliã, conforme se depreende do próprio instrumento público (ID 333571031).

Consta expressamente do instrumento público que o testador se encontrava em perfeito gozo de suas faculdades mentais e em plena fruição de sua capacidade civil, respondendo adequadamente em idioma nacional, não havendo qualquer indício de coação, induzimento ou circunstância que pudesse viciar sua manifestação de vontade, conforme atestado pela Tabeliã no exercício de sua fé pública.

O documento não apresenta rasuras, emendas ou vícios externos que possam comprometer sua validade formal, tendo sido confirmada sua autenticidade quando da lavratura do termo de apresentação (ID 391923506).

Quanto à alegada necessidade de citação dos herdeiros, tal exigência não encontra respaldo legal. O art. 737, §1º do CPC prevê a intimação dos herdeiros apenas para os testamentos particulares, não se aplicando aos testamentos públicos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE TESTAMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DE HERDEIROS. DESNECESSIDADE. A intimação de demais herdeiros que não tiverem requerido a abertura do testamento, é exigência somente para o testamentos particulares (artigo 737, § 1º do CPC). Tratando-se pedido de abertura e registro de testamento público, a tarefa judicial se limita à verificação dos requisitos de forma extrínsecos ao ato, sendo dispensável a intimação de demais herdeiros. Precedentes. Eventuais alegações de nulidade de fundo da deixa testamentária devem ser promovidas em ação própria. Por esse motivo, para efeito de "abertura, registro e cumprimento do testamento público", tão somente a alegação de que a apelante não foi intimada ou, ainda, que foi preterida na deixa, não invalida a sentença que registrou o testamento. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70074019357, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074019357 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2017)

No que tange à alegada conexão com a ação anulatória em curso perante a 4ª Vara de Sucessões (processo nº 8133020-64.2022.8.05.0001), não há que se falar em prevenção daquele juízo. Os objetos das demandas são diametralmente distintos, uma vez que a presente ação limita-se à análise dos requisitos formais extrínsecos do testamento, enquanto a ação anulatória versa sobre vícios intrínsecos e de conteúdo do ato. Não há risco de decisões conflitantes, pois o registro do testamento não implica em qualquer transferência patrimonial ou reconhecimento da validade intrínseca das disposições testamentárias.

Nesse contexto, faço menção ao seguinte julgado, representativo do entendimento ora firmado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DO ATO, HOMOLOGOU O TESTAMENTO. INSURGÊNCIA DE UM DOS HERDEIROS. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS TESTAMENTÁRIAS NA ESTRITA VIA DESTE PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE TESTAMENTO QUE SE LIMITA À ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS DE VALIDADE DO TESTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEnCIOSO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DEVEM SER TRAVADAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A abertura, registro e cumprimento de testamento constitui processo de jurisdição voluntária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades necessárias à sua validade (RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.194). "A cognição do juiz no juízo de abertura do testamento e do codicilo é sumária – está circunscrita à simples inspeção do escrito para verificar se cumprem ou não as suas formalidades extrínsecas essenciais" (Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo, RT, 2008) .3. Recurso de apelação cível conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0026627-51.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 10.08.2020)(TJ-PR - APL: 00266275120188160014 PR 0026627-51.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 10/08/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020)

Igualmente:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO - JUÍZO DO INVENTÁRIO/ABERTURA DE TESTAMENTO - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. - Inexistindo perigo de decisões conflitantes, não sendo hipótese de conexão ou continência entre a Ação Anulatória de Testamento e a Abertura/Registro, competente o Juízo perante o qual fora distribuído por sorteio analisar e julgar o pedido da anulatória. (TJ-MG - Conflito de Competência: 2494195-35.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 29/02/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/03/2024)

Corrobora este entendimento a previsão do art. 1.859 do Código Civil, que estabelece prazo de 5 anos para impugnação da validade do testamento, contados justamente da data do seu registro. Tal disposição evidencia que o registro não obsta a discussão posterior sobre a validade intrínseca do ato na via própria.

A alegação de omissão maliciosa quanto à existência das herdeiras não prospera. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária destinado apenas à verificação dos requisitos formais do testamento público, não há exigência legal de citação ou indicação dos herdeiros nesta fase processual. Eventual vício relacionado à preterição de herdeiros necessários deve ser discutido na via própria da ação anulatória, não sendo objeto de cognição neste procedimento de jurisdição voluntária, que se limita à análise dos aspectos extrínsecos do ato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as impugnações apresentadas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público lavrado em 01/12/2020, pelo 6º Tabelião de Notas de Salvador/BA, Livro de Ordem nº 001124, Livro nº 0024, fl. 030, Translado nº 1, deixado por EMANOEL ANTONIO VIANA DA SILVA.

NOMEIO a requerente CLAUDEMIRA MARIA DE ALMEIDA BASTOS SOUZA PROTÁSIO como testamenteira, nos termos do art. 735, §3º do Código de Processo Civil, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.
DETERMINO a lavratura do respectivo termo de testamenteira após a prestação do compromisso.
Custas processuais pela requerente, observada a gratuidade judiciária deferida, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041985-28.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ligia Bispo Pelucio
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Inventariado: Gerson Das Virgens Pelucio
Herdeiro: Geisiane Santos Pelucio
Advogado: Marcio Dias Ribeiro Santos Reis (OAB:BA70928)
Herdeiro: Gesiel Santos Pelucio
Advogado: Marcio Dias Ribeiro Santos Reis (OAB:BA70928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8041985-28.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA LIGIA BISPO PELUCIO

Plo Passivo INVENTARIADO: GERSON DAS VIRGENS PELUCIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).
Salvador (BA), 13 de novembro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118113-16.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aidil Bispo Dos Santos
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Ana Claudia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Ana Julia Borges Cerqueira
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Emily Gabriele Alves Dos Santos
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Graziela Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: B. M. D. S. C.
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: Luiz Andre Dos Santos Cerqueira

Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerente: J. S. S. C.
Requerido: Luiz Carlos De Oliveira Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8118113-16.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: AIDIL BISPO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ANA JULIA BORGES CERQUEIRA, EMILY GABRIELE ALVES DOS SANTOS, GRAZIELA DOS SANTOS CERQUEIRA, B. M. D. S. C., LUIZ ANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA, J. S. S. C.

Plo Passivo REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0146918-53.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilmar De Oliveira Porto
Inventariante: Lucia Maria Porto Fiuza
Inventariante: Gilberto Da Silva Porto Filho
Inventariante: Fernando Oliveira Porto
Terceiro Interessado: Jonas De Oliveira Porto
Inventariado: Maria Das Gracas De Oliveira Porto
Inventariado: Gilberto Da Silva Porto
Herdeiro: Silvana Porto Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0146918-53.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Gilmar de Oliveira Porto e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PORTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de janeiro de 2024.
Intime-se a inventariante para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos o parecer final da SEFAZ, apurando o valor devido de ITCMD ou reconhecendo a isenção, conforme o caso, bem como certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que integra o acervo hereditário, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se edital, dando amplo conhecimento do presente inventário, na forma do art. 626, §1º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
JUIZ AUXILIAR
Decreto Judiciário nº 658 de 16 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054466-52.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Rocha De Araujo
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8054466-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JORGE ROCHA DE ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA57168), TAYLANE FANNI NUNES DOS SANTOS (OAB:BA57684)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a manifestação ministerial, determino a intimação PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III do CPC):
a) Documento de identificação do testador;
b) Termo de apresentação do testamento ao cartório;
c) Certidão de inexistência de herdeiros.
Determino ainda a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais herdeiros e interessados sobre a presente ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público deixado por CARLOS LUIZ DA SILVA FREIRE, a fim de que se habilitem nos autos, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018966-56.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dayse Falcao Da Silva
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)
Herdeiro: M. V. F. C. D. F.
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Inventariado: Felipe Carvalho De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8018966-56.2020.8.05.0001
REQUERENTE: DAYSE FALCAO DA SILVA
HERDEIRO: M. V. F. C. D. F.

INVENTARIADO: FELIPE CARVALHO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos em 27 de fevereiro de 2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
feita tal consideração, passo à análise do processo.
Tendo em vista o parecer do Parquet em id 432776501, determino a publicação de edital, na forma do art. 626, § 1°, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vistas ao MP.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504576-39.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ia Rodrigues Hoisel
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Terceiro Interessado: Miguel Rodrigues Hoisel
Terceiro Interessado: Marina Azevedo Hoisel
Requerido: Fernando Miguel Hoisel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504576-39.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: IA RODRIGUES HOISEL

Plo Passivo REQUERIDO: FERNANDO MIGUEL HOISEL

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504576-39.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ia Rodrigues Hoisel
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Terceiro Interessado: Miguel Rodrigues Hoisel
Terceiro Interessado: Marina Azevedo Hoisel
Requerido: Fernando Miguel Hoisel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504576-39.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: IA RODRIGUES HOISEL

Plo Passivo REQUERIDO: FERNANDO MIGUEL HOISEL

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504576-39.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ia Rodrigues Hoisel
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Terceiro Interessado: Miguel Rodrigues Hoisel
Terceiro Interessado: Marina Azevedo Hoisel
Requerido: Fernando Miguel Hoisel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504576-39.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: IA RODRIGUES HOISEL

Plo Passivo REQUERIDO: FERNANDO MIGUEL HOISEL

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504576-39.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ia Rodrigues Hoisel
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Terceiro Interessado: Miguel Rodrigues Hoisel
Terceiro Interessado: Marina Azevedo Hoisel
Requerido: Fernando Miguel Hoisel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0504576-39.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: IA RODRIGUES HOISEL

Plo Passivo REQUERIDO: FERNANDO MIGUEL HOISEL

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 17 de novembro de 2023

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767430-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kennel Clube Da Bahia
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767430-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KENNEL CLUBE DA BAHIA
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (OAB:BA35763)

SENTENÇA
Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária. Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.
Na circunstância de havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0767430-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kennel Clube Da Bahia
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0767430-17.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KENNEL CLUBE DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em
Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805853-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0805853-46.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814153-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iva De Sousa Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814153-70.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVA DE SOUSA MIRANDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802553-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Eduarda Silva De Moura (OAB:BA61081)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0802553-42.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803051-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Eduarda Silva De Moura (OAB:BA61081)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0803051-41.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790519-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cara Caramba Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0790519-35.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101343-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armando Caetano Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101343-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO CAETANO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084959-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hildelena Barreiros Bacelar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8084959-07.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HILDELENA BARREIROS BACELAR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069127-07.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Carlos Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8069127-07.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE CARLOS BARBOSA

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750989-87.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Milhor Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750989-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO MILHOR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0801263-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdete Bertoso Gomes
Executado: Espólio De Valdete Bertoso Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801263-65.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDETE BERTOSO GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que não foi cadastrado o CPF/CNPJ da parte executada no PJE, fato que inviabiliza a pesquisa de bens e endereços atualizados, bem como o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais do executado, diante do grande volume de processos existentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091211-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosalia Pita Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091211-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSALIA PITA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015985-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coliseu Empreendimentos E Parcticipacoes Ltda.
Advogado: Isabela Vieira Antunes De Sa (OAB:MG219439)
Advogado: Maria Clara Souza Dias Alencar (OAB:MG213954)
Advogado: Silvio Mendonca Filho (OAB:MG97617)
Advogado: Tiago De Almeida Mendonca (OAB:MG147680)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8015985-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO ajuizada por COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, ver declarado, como base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de 41 (quarenta e uma) salas comerciais, integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, números de porta 1001 a 1017; 1101 a 1117; 1201 a 1203; e 1211 a 1214, objeto de contrato particular de dação em pagamento, firmado com MD BA Coliseu Empreendimentos SPE LTDA, o preço efetivamente atribuído a cada sala, e, por conseguinte, que o Réu seja condenado à restituição dos valores pagos a maior, a título de ITIV, incidente sobre a aquisição da propriedade dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 739714-3 (sala 1001), 739715-1(sala 1002), 739716-0 (sala 1003), 739718-6 (sala 1004), 739719-4 (sala 1005), 739721-6 (sala 1006), 739723-2 (sala 1007), 739724-0 (sala 1008), 739726-7 (sala 1009), 739728-3 (sala 1010), 739730-5 (sala 1011), 739732-1 (sala 1012), 739735-6 (sala 1013), 739736-4 (sala 1014), 739739-9 (sala 1015), 739740-2 (sala 1016), 739741-0 (sala 1017), 739742-9 (sala 1101), 739744-5 (sala 1102), 739745-3 (sala 1103), 739746-1 (sala 1104), 739748-8 (sala 1105), 739750-0 (sala 1106), 739751-8 (sala 1107), 739752-6 (sala 1108), 739753-4 (sala 1109), 739772-0 (sala 1110), 739774-7 (sala 1111), 739776-3 (sala 1112), 739778-0 (sala 1113), 739781-0 (sala 1114), 739782-8 (sala 1115), 739783-6 (sala 1116), 739784-4 (sala 1117), 739786-0 (sala 1201), 739788-7 (sala 1202), 739789-5 (sala 1203), 739808-5 (sala 1211), 739809-3 (sala 1212), 739810-7 (sala 1213), 739814-0 (sala 1214), .

Relata ter sido compelido pela Municipalidade a realizar o recolhimento do tributo referenciado tendo por base o VVA (Valor Venal Atualizado), arbitrado pelo Ente Fazendário, previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico para a aquisição dos 41 imóveis, cujo preço individual foi de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Por conta disso, procedeu ao recolhimento do ITIV com base no valor venal atribuído pela Municipalidade, alcançando o imposto o montante equivalente a R$ 480.360,13 (quatrocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), o que acarretou no pagamento a maior de R$391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), haja vista que, se considerado o valor da transação, o tributo seria de R$89.014,28 (oitenta e nove mil e quatorze reais e vinte e oito centavos).

Pugna pelo reconhecimento a utilização de base de cálculo incorreta para a apuração do ITIV devido pela autora nas transferências dos imóveis listados, uma vez que considerado, como base de cálculo, o valor venal de cada um dos bens, arbitrado pelo réu, em descompasso com o efetivo e comprovado valor de cada uma das operações de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do quanto decidido pelo STJ no REsp n. 1.937.821/SP (Tema 1.113), com a consequente condenação da Municipalidade à devolução do montante de ITIV recolhido a maior pela autora, cujo valor somado, considerados os impostos de todas as 41 transações, perfaz R$391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, além dos ônus da sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, escrituras públicas de dação em pagamento (ID. 362041220 e ID.362041241), Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's (ID. 362041245), comprovantes de pagamento (ID. 362041247), planilha de cálculos (ID. 362041250). Em petição intermediária, junta o comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID. 363005823).

Citado, o Município apresentou defesa (ID. 389776097).

Preliminarmente, a defesa pugnou pelo indeferimento da petição inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, aduz, não teria a parte autora instruído a inicial com a prova inequívoca do pagamento indevido do ITIV.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Encerra pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Réplica apresentada em ID. 455722729, reiterando os termos da inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, peticiona o Município pelo desinteresse na dilação probatória, silenciando-se a parte Autora.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que os documentos de ID. 362041220 e 362041241 (escrituras públicas de dação em pagamento) comprovam a celebração dos negócios jurídicos tendo por objeto a aquisição da propriedade dos bens imóveis já identificados (41 (quarenta e uma) salas comerciais, integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, números de porta 1001 a 1017; 1101 a 1117; 1201 a 1203; e 1211 a 1214), enquanto que os documentos de ID. 362041245 apontam a utilização, pelo Fisco, de valores superiores aos preços das transações como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo devido por cada uma das transmissões de propriedade.

DA PRELIMINAR

Debruçando-me sobre a primeira preliminar arguída, há de se afastar a alegação de ausência de comprovação do pagamento, isto porque, entendo, os documentos de ID. - declarações de ITIV – elaborados pela Coordenadoria de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, reconhece a realização do pagamento do tributo, ao certificar o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, indicando, inclusive, a natureza da transação, o montante pago e a data de pagamento.
Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.
MÉRITO
No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
DA EFICACIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ.

Nesse passo, tem-se que a tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base

de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência da parte autora no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos que a parte autora teria do direito a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para cada um dos imóveis objeto dos negócios jurídicos celebrados, vez que estes se mostraram contemporâneos ao momento do recolhimento dos tributos e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, bem como a comprovação do pagamento a maior realizado pela parte autora, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, para assegurar o direito à restituição dos montantes recolhidos em excesso, a título de ITIV/ITIB, sobre os valores dos negócios jurídicos aludidos na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

Ademais, da análise dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que a Parte Autora apresentou elementos probatórios suficientes para subsidiar a base de cálculo do ITIV por si indicada, uma vez que, os valores consignados nas Escrituras de Dação em Pagamento, devidamente registrada, é de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para cada dos imóveis.

Da mesma forma, restou comprovada a quitação do ITIV referente à transferência da propriedade dos referidos imóveis, através da base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, conforme documento de ID. 362041245 e ID. 362041247.

Desincumbiu-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC e não havendo elementos probatórios que demonstrem vício no valor da transação declarada pela parte autora, o reconhecimento dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, reconhecendo o direito da parte autora ao recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição da propriedade dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 739714-3 (sala 1001), 739715-1(sala 1002), 739716-0 (sala 1003), 739718-6 (sala 1004), 739719-4 (sala 1005), 739721-6 (sala 1006), 739723-2 (sala 1007), 739724-0 (sala 1008), 739726-7 (sala 1009), 739728-3 (sala 1010), 739730-5 (sala 1011), 739732-1 (sala 1012), 739735-6 (sala 1013), 739736-4 (sala 1014), 739739-9 (sala 1015), 739740-2 (sala 1016), 739741-0 (sala 1017), 739742-9 (sala 1101), 739744-5 (sala 1102), 739745-3 (sala 1103), 739746-1 (sala 1104), 739748-8 (sala 1105), 739750-0 (sala 1106), 739751-8 (sala 1107), 739752-6 (sala 1108), 739753-4 (sala 1109), 739772-0 (sala 1110), 739774-7 (sala 1111), 739776-3 (sala 1112), 739778-0 (sala 1113), 739781-0 (sala 1114), 739782-8 (sala 1115), 739783-6 (sala 1116), 739784-4 (sala 1117), 739786-0 (sala 1201), 739788-7 (sala 1202), 739789-5 (sala 1203), 739808-5 (sala 1211), 739809-3 (sala 1212), 739810-7 (sala 1213), 739814-0 (sala 1214), todas integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, objeto de contrato particular de dação em pagamento, firmado com MD BA Coliseu Empreendimentos SPE LTDA, tendo por base o preço declarado nos respectivos negócios jurídicos, qual seja, R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em cada, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar que o Município do Salvador RESTITUA à parte Autora o montante de R$ 391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) por ele indevidamente cobrado a título de ITIV incidente sobre a aquisição dos imóveis em referência, devidamente atualizado desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, restando assegurada a possibilidade de posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Em razão da sucumbência, CONDENO o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas e/ou despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, II, CPC.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055507-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Rocha Lima Nunes
Advogado: Joao Sebastiao Rocha Lima Nunes (OAB:BA50650)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8055507-49.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARILIA ROCHA LIMA NUNES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de obstáculo legal a esta pretensão extintiva, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA perquirida pela autora na sua petição de ID. 484313263, dispensada a concordância da Ré, uma vez que não formalizada a relação processual.

Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, §4º e §5º do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005309-71.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Pedro De Almeida Lemos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8005309-71.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOAO PEDRO DE ALMEIDA LEMOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de obstáculo legal a esta pretensão extintiva, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA perquirida pela parte autora na sua petição de ID. 484321223, dispensada a concordância da Ré, uma vez que não formalizada a relação processual. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, §4º e §5º do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812801-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0812801-04.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0568141-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Silva De Oliveira
Advogado: Alessandro Roberto Silva De Oliveira (OAB:BA31619)
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Requerido: Municipio De Salvador

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 315, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Tel: 3320-6676

_____
Processo: 0568141-40.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

OFÍCIO
Ofício nº 133/2024
Ref. Requisição de pequeno Valor (RPV) – Prazo para pagamento: 2 meses
1. Processo nº: 0568141-40.2016.8.05.0001
2. Parte Credora: SANTO DEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
2.1 CNPJ: 48.336.968/0001-10
3. Ente Devedor: Município de Salvador/BA
4. Valor Requisitado: 7.786,02 (SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)
5. Conta p/ depósito: conta nº 25042985-3 agência: 0001 Banco: C6 BANK
Salvador, BA, 10 de outubro de 2024

Ao Exmo. Sr.
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Salvador - BAHIA
Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802365-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudionor Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0802365-54.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIONOR CERQUEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.
Expeça-se alvará eletrônico de levantamento da importância depositada em conta judicial e os respectivos acréscimos, em favor do executado.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855683-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0855683-15.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096135-17.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8096135-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757747-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luiz Pithon Martins Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0757747-53.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PITHON MARTINS DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820553-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0820553-03.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091865-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091865-18.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781139-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jwl Comrcio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0781139-90.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JWL COMRCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806125-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Auderico Santos Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0806125-06.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AUDERICO SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.
Ao cartório, PARA RETIFICAÇÃO do polo passivo e vinculação do advogado subscritor da petição de ID. 484170992.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017095-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vania Gondim Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017095-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VANIA GONDIM PIRES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092433-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8092433-68.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791011-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Jorge Lacerda Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0791011-61.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE LACERDA MOURA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776251-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanei Lima Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0776251-15.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVANEI LIMA DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789811-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanei Lima Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0789811-19.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVANEI LIMA DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8104811-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Lopes Damaceno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104811-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO LOPES DAMACENO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102821-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uranio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8102821-30.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: URANIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758427-38.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Marco Aurelio Ribeiro Fonseca
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0758427-38.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098449-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Ricardo Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098449-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVID RICARDO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805195-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emilio Rossi Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0805195-85.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMILIO ROSSI NETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119647-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Greenville Salvador Imobiliaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8119647-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GREENVILLE SALVADOR IMOBILIARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087473-06.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eunice Ramos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8087473-06.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EUNICE RAMOS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806993-57.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Davina Simplicio Amoras
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0806993-57.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVINA SIMPLICIO AMORAS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750651-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilda Da Silva Dos Santos Veiga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0750651-16.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NILDA DA SILVA DOS SANTOS VEIGA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811735-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0811735-57.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814867-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0814867-54.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110363-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alencar Restaurante Choparia E Drink Ltda - Epp
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8110363-02.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALENCAR RESTAURANTE CHOPARIA E DRINK LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0828921-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilda Da Silva Dos Santos Veiga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0828921-93.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NILDA DA SILVA DOS SANTOS VEIGA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019951-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adailton Muniz Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8019951-54.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADAILTON MUNIZ DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767767-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aeroba Associacao Aeromodelista Da Bahia
Executado: Jairo Assis Portela
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0767767-69.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AEROBA ASSOCIACAO AEROMODELISTA DA BAHIA, JAIRO ASSIS PORTELA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797225-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Vieira Corretora De Seguros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0797225-68.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015985-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coliseu Empreendimentos E Parcticipacoes Ltda.
Advogado: Isabela Vieira Antunes De Sa (OAB:MG219439)
Advogado: Maria Clara Souza Dias Alencar (OAB:MG213954)
Advogado: Silvio Mendonca Filho (OAB:MG97617)
Advogado: Tiago De Almeida Mendonca (OAB:MG147680)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8015985-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARCTICIPACOES LTDA.

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
I - RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO ajuizada por COLISEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, ver declarado, como base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição de 41 (quarenta e uma) salas comerciais, integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, números de porta 1001 a 1017; 1101 a 1117; 1201 a 1203; e 1211 a 1214, objeto de contrato particular de dação em pagamento, firmado com MD BA Coliseu Empreendimentos SPE LTDA, o preço efetivamente atribuído a cada sala, e, por conseguinte, que o Réu seja condenado à restituição dos valores pagos a maior, a título de ITIV, incidente sobre a aquisição da propriedade dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 739714-3 (sala 1001), 739715-1(sala 1002), 739716-0 (sala 1003), 739718-6 (sala 1004), 739719-4 (sala 1005), 739721-6 (sala 1006), 739723-2 (sala 1007), 739724-0 (sala 1008), 739726-7 (sala 1009), 739728-3 (sala 1010), 739730-5 (sala 1011), 739732-1 (sala 1012), 739735-6 (sala 1013), 739736-4 (sala 1014), 739739-9 (sala 1015), 739740-2 (sala 1016), 739741-0 (sala 1017), 739742-9 (sala 1101), 739744-5 (sala 1102), 739745-3 (sala 1103), 739746-1 (sala 1104), 739748-8 (sala 1105), 739750-0 (sala 1106), 739751-8 (sala 1107), 739752-6 (sala 1108), 739753-4 (sala 1109), 739772-0 (sala 1110), 739774-7 (sala 1111), 739776-3 (sala 1112), 739778-0 (sala 1113), 739781-0 (sala 1114), 739782-8 (sala 1115), 739783-6 (sala 1116), 739784-4 (sala 1117), 739786-0 (sala 1201), 739788-7 (sala 1202), 739789-5 (sala 1203), 739808-5 (sala 1211), 739809-3 (sala 1212), 739810-7 (sala 1213), 739814-0 (sala 1214), .

Relata ter sido compelido pela Municipalidade a realizar o recolhimento do tributo referenciado tendo por base o VVA (Valor Venal Atualizado), arbitrado pelo Ente Fazendário, previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, em detrimento do valor efetivamente pago quando da celebração do negócio jurídico para a aquisição dos 41 imóveis, cujo preço individual foi de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).

Por conta disso, procedeu ao recolhimento do ITIV com base no valor venal atribuído pela Municipalidade, alcançando o imposto o montante equivalente a R$ 480.360,13 (quatrocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), o que acarretou no pagamento a maior de R$391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), haja vista que, se considerado o valor da transação, o tributo seria de R$89.014,28 (oitenta e nove mil e quatorze reais e vinte e oito centavos).

Pugna pelo reconhecimento a utilização de base de cálculo incorreta para a apuração do ITIV devido pela autora nas transferências dos imóveis listados, uma vez que considerado, como base de cálculo, o valor venal de cada um dos bens, arbitrado pelo réu, em descompasso com o efetivo e comprovado valor de cada uma das operações de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do quanto decidido pelo STJ no REsp n. 1.937.821/SP (Tema 1.113), com a consequente condenação da Municipalidade à devolução do montante de ITIV recolhido a maior pela autora, cujo valor somado, considerados os impostos de todas as 41 transações, perfaz R$391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, além dos ônus da sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, escrituras públicas de dação em pagamento (ID. 362041220 e ID.362041241), Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's (ID. 362041245), comprovantes de pagamento (ID. 362041247), planilha de cálculos (ID. 362041250). Em petição intermediária, junta o comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID. 363005823).

Citado, o Município apresentou defesa (ID. 389776097).

Preliminarmente, a defesa pugnou pelo indeferimento da petição inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, aduz, não teria a parte autora instruído a inicial com a prova inequívoca do pagamento indevido do ITIV.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, "o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado", fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Encerra pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Réplica apresentada em ID. 455722729, reiterando os termos da inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, peticiona o Município pelo desinteresse na dilação probatória, silenciando-se a parte Autora.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que os documentos de ID. 362041220 e 362041241 (escrituras públicas de dação em pagamento) comprovam a celebração dos negócios jurídicos tendo por objeto a aquisição da propriedade dos bens imóveis já identificados (41 (quarenta e uma) salas comerciais, integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, números de porta 1001 a 1017; 1101 a 1117; 1201 a 1203; e 1211 a 1214), enquanto que os documentos de ID. 362041245 apontam a utilização, pelo Fisco, de valores superiores aos preços das transações como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo devido por cada uma das transmissões de propriedade.

DA PRELIMINAR

Debruçando-me sobre a primeira preliminar arguída, há de se afastar a alegação de ausência de comprovação do pagamento, isto porque, entendo, os documentos de ID. - declarações de ITIV – elaborados pela Coordenadoria de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, reconhece a realização do pagamento do tributo, ao certificar o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, indicando, inclusive, a natureza da transação, o montante pago e a data de pagamento.
Por tal razão, rejeito a preliminar suscitada.
MÉRITO
No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
DA EFICACIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ.

Nesse passo, tem-se que a tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor

venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência da parte autora no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos que a parte autora teria do direito a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para cada um dos imóveis objeto dos negócios jurídicos celebrados, vez que estes se mostraram contemporâneos ao momento do recolhimento dos tributos e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, bem como a comprovação do pagamento a maior realizado pela parte autora, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, para assegurar o direito à restituição dos montantes recolhidos em excesso, a título de ITIV/ITIB, sobre os valores dos negócios jurídicos aludidos na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

Ademais, da análise dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que a Parte Autora apresentou elementos probatórios suficientes para subsidiar a base de cálculo do ITIV por si indicada, uma vez que, os valores consignados nas Escrituras de Dação em Pagamento, devidamente registrada, é de R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para cada dos imóveis.

Da mesma forma, restou comprovada a quitação do ITIV referente à transferência da propriedade dos referidos imóveis, através da base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, conforme documento de ID. 362041245 e ID. 362041247.

Desincumbiu-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC e não havendo elementos probatórios que demonstrem vício no valor da transação declarada pela parte autora, o reconhecimento dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, reconhecendo o direito da parte autora ao recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição da propriedade dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal sob os números 739714-3 (sala 1001), 739715-1(sala 1002), 739716-0 (sala 1003), 739718-6 (sala 1004), 739719-4 (sala 1005), 739721-6 (sala 1006), 739723-2 (sala 1007), 739724-0 (sala 1008), 739726-7 (sala 1009), 739728-3 (sala 1010), 739730-5 (sala 1011), 739732-1 (sala 1012), 739735-6 (sala 1013), 739736-4 (sala 1014), 739739-9 (sala 1015), 739740-2 (sala 1016), 739741-0 (sala 1017), 739742-9 (sala 1101), 739744-5 (sala 1102), 739745-3 (sala 1103), 739746-1 (sala 1104), 739748-8 (sala 1105), 739750-0 (sala 1106), 739751-8 (sala 1107), 739752-6 (sala 1108), 739753-4 (sala 1109), 739772-0 (sala 1110), 739774-7 (sala 1111), 739776-3 (sala 1112), 739778-0 (sala 1113), 739781-0 (sala 1114), 739782-8 (sala 1115), 739783-6 (sala 1116), 739784-4 (sala 1117), 739786-0 (sala 1201), 739788-7 (sala 1202), 739789-5 (sala 1203), 739808-5 (sala 1211), 739809-3 (sala 1212), 739810-7 (sala 1213), 739814-0 (sala 1214), todas integrantes do Empreendimento Edf. Internacional Trade Center, objeto de contrato particular de dação em pagamento, firmado com MD BA Coliseu Empreendimentos SPE LTDA, tendo por base o preço declarado nos respectivos negócios jurídicos, qual seja, R$ 72.369,44 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em cada, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar que o Município do Salvador RESTITUA à parte Autora o montante de R$ 391.345,85 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) por ele indevidamente cobrado a título de ITIV incidente sobre a aquisição dos imóveis em referência, devidamente atualizado desde a data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, restando assegurada a possibilidade de posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.

Em razão da sucumbência, CONDENO o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas e/ou despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, II, CPC.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055507-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Rocha Lima Nunes
Advogado: Joao Sebastiao Rocha Lima Nunes (OAB:BA50650)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8055507-49.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARILIA ROCHA LIMA NUNES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de obstáculo legal a esta pretensão extintiva, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA perquirida pela autora na sua petição de ID. 484313263, dispensada a concordância da Ré, uma vez que não formalizada a relação processual.

Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, §4º e §5º do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005309-71.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Pedro De Almeida Lemos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8005309-71.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOAO PEDRO DE ALMEIDA LEMOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de obstáculo legal a esta pretensão extintiva, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA perquirida pela parte autora na sua petição de ID. 484321223, dispensada a concordância da Ré, uma vez que não formalizada a relação processual. Assim, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, §4º e §5º do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade da cobrança, de tal rubrica, em razão do deferimento, neste ato, dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0794940-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Estivadores E Dos Trabalhadores Em Estiva De Minerios De Salvador
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)

Exequente: Municipio De Salvador

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Oficio nº 125/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR(BA) 25 de setembro de 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0794940-68.2018.8.05.0001

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: Município de Salvador/BA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): Kleber Kowalski Correa
6. ADVOGADO(A): Kleber Kowalski Correa OAB Nº: 24.671
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 112.430,62
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 112.430,62
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0794940-68.2018.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 14 Direito Tributário
5914 Imunidade
10528 Entidades Sem Fins Lucrativos
Data do ajuizamento do processo judicial 31/10/2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0794940-68.2018.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
12/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 27/05/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Kleber Kowalski Correa
CPF/CNPJ: 030.991.859-65 Data de nascimento: 27/12/1981
Dados Bancários: Banco Caixa Econômica Federal - Agencia 1509, Operação 1288, Conta Poupança 000803061747-8
Contato: E-mail: kleberkc@hotmail.com Telefone: 71 99945-7330
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Município de Salvador
CNPJ da Entidade Devedora: 13.927.801/0001-49

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 12/12/2020
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ R$ 112.430,62

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Neuza Mariza Sobral, Diretora de Secretaria, o digitei, Salvador (BA), 25 de setembro de 2024.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0568141-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Silva De Oliveira
Advogado: Alessandro Roberto Silva De Oliveira (OAB:BA31619)
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Requerido: Municipio De Salvador

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Oficio nº 008/2025 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2025
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0568141-40.2016.8.05.0001

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
6. ADVOGADO(A): EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA OAB Nº: 48.761
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: 50.750,32
7.1. VALOR DO CREDOR(A): 50.750,32
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0568141-40.2016.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver) 0568141-40.2016.8.05.0001
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 14 Direito Tributário
5914 Imunidade
10528 Entidades Sem Fins Lucrativos
Data do ajuizamento do processo judicial 11/10/2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0568141-40.2016.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
13/03/2024

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 529.877.448-20 Data de nascimento: 28/10/1952
Dados Bancários:
Contato: E-mail: roberto@interlinebahia.com.br Telefone: 7199175-2766
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Município de Salvador
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 19.058,51
Juros: R$ 20.773,7
Índices/taxa Selic: 27,4100%
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 13/03/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 17/04/2024
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 50.750,32

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Neuza Mariza Sobral, Diretora de Secretaria, o digitei, Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060019-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joelma Da Silva Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8060019-46.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOELMA DA SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156315-96.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norma De Azevedo Gil Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Norma De Azevedo Gil Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8156315-96.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NORMA DE AZEVEDO GIL FERREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051467-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Florilda Rocha Porto De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8051467-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLORILDA ROCHA PORTO DE ARAUJO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085765-09.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Cersosimo De Lucena
Executado: Marcos Antonio Abreu De Lucena
Executado: Clinica De Olhos De Periperi E Especialidades Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0085765-09.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIA CERSOSIMO DE LUCENA, MARCOS ANTONIO ABREU DE LUCENA, CLINICA DE OLHOS DE PERIPERI E ESPECIALIDADES LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166489-33.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Otavio Bomfim De Mattos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8166489-33.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS OTAVIO BOMFIM DE MATTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165693-42.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hilmar Luis Farias De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8165693-42.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HILMAR LUIS FARIAS DE QUEIROZ

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043965-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldemir Lucio Carvalho Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8043965-05.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WALDEMIR LUCIO CARVALHO DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013471-55.2025.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Marcelo Sales Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8013471-55.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARCELO SALES COSTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077921-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adroaldo Armando Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077921-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADROALDO ARMANDO AFONSO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108455-70.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Gloria Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108455-70.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA GLORIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110545-80.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Coop Metropolitana De Taxis Especiais Do Salv Resp Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Impetrado: Diretor Geral Da Receita Municipal Da Secretária Da Fazenda Do Município Do Salvador/ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8110545-80.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: COOP METROPOLITANA DE TAXIS ESPECIAIS DO SALV RESP LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Por meio da petição de ID. 483377329, suscita a parte impetrante o descumprimento da decisão judicial, pelo Município de Salvador, relativamente à renovação de Alvará de Funcionamento, sob a justificativa de existência de supostas dívidas inadimplidas.

Sobre isso, intime-se a Fazenda Municipal para que, no prazo de 5 dias, se manifeste, comprovando o efetivo cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098449-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Ricardo Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098449-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVID RICARDO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098449-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Ricardo Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098449-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAVID RICARDO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045341-85.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lourival De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0045341-85.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0145137-93.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lourival De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0145137-93.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0023334-03.1990.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adalicio Oliveira Comercial De Vidros Limitada
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0023334-03.1990.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LIMITADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793567-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0793567-07.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128091-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vandernilson Jose Barbosa - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8128091-51.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VANDERNILSON JOSE BARBOSA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083767-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Pereira Do Vale
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8083767-44.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA DO VALE

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097569-07.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daiane Gil Figueiredo Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8097569-07.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAIANE GIL FIGUEIREDO PIRES

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065647-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sara Chaves Lelis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8065647-21.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SARA CHAVES LELIS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813449-81.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0813449-81.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825509-23.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruna Cury Ribeiro Gatto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0825509-23.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRUNA CURY RIBEIRO GATTO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025125-15.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aridia Do Carmo Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8025125-15.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARIDIA DO CARMO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750789-80.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0750789-80.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050097-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Batista Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8050097-49.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DIAS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805853-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0805853-46.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024001-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Cristina Gomes Lobo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8024001-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES LOBO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043451-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Emanuel De Souza Aquino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8043451-52.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO EMANUEL DE SOUZA AQUINO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751243-60.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751243-60.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802553-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Eduarda Silva De Moura (OAB:BA61081)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0802553-42.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803051-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival De Lima
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Eduarda Silva De Moura (OAB:BA61081)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0803051-41.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LOURIVAL DE LIMA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096539-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marly Dias Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8096539-05.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARLY DIAS DA CRUZ

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751005-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aridia Do Carmo Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751005-41.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARIDIA DO CARMO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015267-81.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Jose Fernandes Vieira
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8015267-81.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES VIEIRA

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Andrea Carvalho Chamusca “em face do Município de Salvador”. (sic)
Consoante o conceito trazido pelo art. 6º da Lei 12016/2009, releva-se incorreta a indicação do ente municipal, pessoa jurídica de direito público, como autoridade coatora, devendo o Mandado de Segurança ser impetrado contra aquela autoridade que tem poderes para, eventualmente, corrigir o ato impugnado.
Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
(...)
§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
Cumpre ressaltar que não se pode confundir a autoridade coatora com a pessoa jurídica interessada, por ela representada em juízo (art. 7º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança).
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
Desse modo, evidenciada a irregularidade da indicação do polo passivo da demanda, tal como anteriormente
já referenciado por este Juízo nos autos dos Mandados de Segurança de nº 8153948-36.2022.8.05.0001 e 8179695-17.2024.8.05.0001, patrocinados pela advogada subscritora desta exordial, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo-a, nos termos do art. 321, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da exordial.
Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante trazer aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais (R$ 403,24 – Código do ato 40040), conforme Tabela de Custas do TJ/BA(*), e também aquelas relativas aos atos de comunicação da autoridade apontada como coatora (Dos Atos Praticados Por Oficiais De Justiça / Avaliadores - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Taxa a pagar R$ 151,32 – Código do ato 41017) e da Procuradoria Geral do Município de Salvador (Dos Demais Atos Ou Feitos - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – Taxa a pagar R$ 5,90 – Código do ato 91017).
Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855683-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0855683-15.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096135-17.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8096135-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO
0052593-08.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Modullar Projetos Ltda
Advogado: Paula Franco De Mattos (OAB:RJ125423)
Advogado: Marcelo Diniz Barbosa (OAB:PR27181)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Oficio nº 009/2025 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador(BA), 04 de fevereiro de 2025
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0052593-08.2011.8.05.0001

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: Não se aplica.
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ANDERSEN BALLÃO ADVOCACIA
6. ADVOGADO(A): MARCELO DINIZ BARBOSA OAB Nº: 27181/PR
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 150.747,54
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 82.911,15
(rateio de honorários, 55% para este credor)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0052593-08.2011.8.05.0001
Numeração originária anterior (se houver) Não se aplica.
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 6017 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Data do ajuizamento do processo judicial 18/05/2011
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0052593-08.2011.8.05.0001
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
09/05/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 24/09/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: 01.229.191/0001-57 Data de nascimento: Não se aplica.
Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 3007-4, CC. 257990-1
Contato: E-mail: marcelo.diniz@andersenbal lao.com.br Telefone: 41 3221 7777
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: Não se aplica.
CPF/CNPJ: Não se aplica.
Advogado(a)(s): MARCELO DINIZ BARBOSA
CPF/CNPJ: : 017.355.999-99
OAB:
27.181/PR E-mail: marcelo.diniz@andersenbal lao.com.br Telefone 41 3221 7777
Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 3007-4, CC. 257990-1
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: Município de Salvador
CNPJ da Entidade Devedora: 13.927.801/0001-49

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ R$ 150.747,54
Juros: R$ Não se aplica
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ Não se aplica.
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 24/09/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 09/2024
Data do deferimento da superpreferência: Não se aplica

Superpreferência paga: R$ Não se aplica
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ R$ 82.911,15
(rateio de honorários, 55% para este credor)

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Neuza Mariza Sobral, Diretora de Secretaria, o digitei, Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083899-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Assiop Assistencia Integral Em Oncologia Pediatrica - Sociedade Simples
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083899-72.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ASSIOP ASSISTENCIA INTEGRAL EM ONCOLOGIA PEDIATRICA - SOCIEDADE SIMPLES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Vistos, etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID. 414786635) oposta pela FAZENDA MUNICIPAL contra a pretensão deduzida por ASSIOP ASSISTÊNCIA INTEGRAL EM ONCOLOGIA PEDIÁTRICA - SOCIEDADE SIMPLES e SÉRGIO COUTO DOS SANTOS, autora e seu patrono, respectivamente, aduzindo, em síntese, excesso da execução dos honorários sucumbenciais.
Consoante assevera a Fazenda Pública, os valores apresentados pelos requerentes em seu pedido de cumprimento de sentença, relativos aos honorários sucumbenciais, são equivocados, uma vez que teriam sido acrescidos, indevidamente, juros moratórios e multa de mora à base de cálculo do valor principal.
Excluindo o valor equivalente ao suscitado excedente, o impugnante aponta como devida a importância de R$ 13.216,61 (treze mil, duzentos e dezesseis reais, e sessenta e um centavos), consoante demonstra em cálculo inserido em sua petição.
Intimados a se manifestarem, os requerentes repelem os argumentos do Fisco, destacando que a condenação à verba honorária teve por base o valor atualizado do proveito econômico, ou seja, o crédito inscrito na dívida ativa na Fazenda Pública objeto do questionamento, que abrangeria a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, conforme prevê o artigo 2º, §2º da Lei nº 6.830/1980.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Nesta toada, em que pese a insurgência do Fisco, sua impugnação não pode ser acolhida.
Isto porque, quando da condenação da Fazenda Municipal nos ônus da sucumbência, a sentença por mim proferida foi explícita ao fixar, como base de cálculo a ser utilizada para o cálculo da verba sucumbencial, “o valor do proveito econômico”, em manifesta alusão ao valor escriturado na Notificação Fiscal de Lançamento 610.2019, figurando este como o montante que deixou o contribuinte de recolher em razão do acolhimento da sua pretensão.
Ao que parece, a insurgência do Fisco decorre da não diferenciação entre a incidência de juros de mora e multa de mora sobre o valor da condenação – isso sim vedado pelo ordenamento – e a inserção de tais rubricas – juros de mora e multa - na composição do valor da condenação.
Noutras palavras, os juros moratórios e a multa de mora a que se referem a Municipalidade, não incidem sobre o proveito econômico, e sim dele fazem parte, integrando, junto com o valor da exação exigida, a base de cálculo da verba honorária.
Por seu turno, caso tivesse sido julgada improcedente a pretensão autoral e mantida a exigibilidade do crédito constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento, este incluiria o valor total do tributo tido por devido, abrangendo a multa e juros moratórios.
Elucidativa é a jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca da matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5441412-04.2022.8.09.0051 Comarca de Goiânia 4ª Câmara Cível Agravante: MWS MADEREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME Agravado: ESTADO DE GOIÁS Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os juros e a correção monetária devem ser considerados como proveito econômico obtido para fins de cálculo do crédito exequendo. 2. O poder público não objetaria a cobrança desses acessórios (juros e correção monetária), razão pela qual devem eles integrar o proveito econômico obtido pela agravante, ou seja, aquilo que deixou de estar obrigada a pagar. 3. Impõe-se a reforma da decisão combatida, devendo, portanto, ser considerados os juros e a correção monetária como proveito econômico obtido para fins de cálculo do crédito exequendo sub examine. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO, tudo nos termos do voto do Relator.
(TJ-GO 5441412-04.2022.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2022)
(Original sem destaque)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO DA EDILIDADE E RECONHECE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PARA EXCLUIR JUROS E MULTA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA SUCUMBENCIAL. NO MÉRITO, O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO PELA COISA JULGADA É JUSTAMENTE AQUELE QUE SERIA EXIGIDO DO CONTRIBUINTE PELA FAZENDA PÚBLICA, CASO A SENTENÇA NÃO TIVESSE ACOLHIDO A PRESCRIÇÃO E DECLARADO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA E DE MULTA MORATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM DECORRÊNCIA DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO E EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que acolheu impugnação do Município executado e reconheceu excesso de execução, para excluir juros e multa da base de cálculo da verba honorária su-

cumbencial; 2. No mérito, o valor atualizado do crédito tributário imposto na sentença transitada em julgado é justamente aquele que seria exigido do contribuinte pela Fazenda Pública, caso a sentença não tivesse acolhido a exceção de pré-executividade oposta e declarado a extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição; 3. Ação de execução fiscal ajuizada, na qual o Município buscava a satisfação da quantia perseguida, estando nela incluída os juros de mora e de multa moratória, correspondente ao benefício econômico pretendido. Inclusão dos juros de mora e de multa moratória na base de cálculo da verba honorária sucumbencial, é medida que se impõe, em decorrência do proveito econômico obtido e em respeito ao princípio da isonomia; 4. Reforma do decisum que se impõe; 5. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.
(TJ-RJ - AI: 00902715520208190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021)
(Original sem destaque)
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo Município de Salvador.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos e valores apresentados pelos requerentes (ID. 406449951, ID. 406449957 e ID. 406452110) e, após o transito em julgado desta decisão, determino a expedição da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte autora, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, para ressarcimento das custas processuais, no R$ 3.839,19 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos); e, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, determino a expedição de ofício requisitório de precatório para pagamento, em favor dos patronos da parte autora, da quantia de R$ 15.209,75 (quinze mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), na forma das normas regulamentares do CNJ e TJ/BA, na forma do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC e observados os dados constantes dos autos (ID. 406449951).
Após o cumprimento do quanto ora ordenado, voltem os autos à conclusão, para atendimento do quanto estabelecido no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -19/2023, do TJ/BA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007087-76.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Rbv Patrimonial Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Caio De Assis Guimaraes (OAB:BA56251)
Advogado: Lara Corbacho Duarte De Carvalho (OAB:BA67995)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8007087-76.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: RBV PATRIMONIAL LTDA
Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RBV PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificado(a) nos autos, contra ato direto tido como ilegal e abusivo, atribuído à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na exigência de recolhimento prévio do ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos), para registro da transferência de propriedade dos imóveis matriculados no cadastro imobiliário municipal sob nº 627.378-5, 621.145-3, 627.435-8 e 680.374-1, situados no município de Salvador, a título de integralização do seu capital social, avaliados em R$ 422.178,00, R$ 260.950,00, R$ 206.540,00 e R$ 1.068.947,00, respectivamente, fixado o valor total a ser integralizado em R$ 1.958.615,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais) em seu ato constitutivo.

Em linhas gerais, alega que, nos termos do art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e das razões constantes do julgamento do RE 796.376, em que restou apreciado o Tema 796 da Repercussão Geral, a imunidade tributária para fins de integralização do capital é incondicionada, não se sujeitando a qualquer limitação em função da atividade econômica imobiliária desempenhada; que se viu destituído da benesse da imunidade fiscal, sendo-lhe exigido o pagamento indevido da exação para formalização da integralização do capital social junto ao cartório de registro imobiliário competente.

Diante disso, e do dano materializado na impossibilidade da integralização do seu capital sem o pagamento prévio da quantia a título de ITIV, a impetrante requer o deferimento liminar de tutela de urgência, assegurando a integralização do capital social mediante a emissão de certidão de inexigibilidade de ITIV/ITBI para transferência dos bens para a titularidade da sociedade junto aos cartórios imobiliários respectivos.

Alternativamente, defende que, ainda que possível fosse a exigência da aludida exação pela Municipalidade, a base de cálculo utilizada pela Autoridade Coatora se mostra arbitrária, uma vez que o Valor Venal Atualizado (VVA) dos imóveis foi estabelecido de forma unilateral, sem considerar o valor real da integralização do capital, quer seja, o declarado pela Impetrante.

Requer, por fim, que após a tramitação processual, seja reconhecida a violação ao seu direito líquido e certo e consequentemente concedida a segurança definitiva com ratificação integral do provimento antecipatório.
A inicial veio instruída com a procuração, instrumento constitutivo, comprovante de recolhimento das custas processuais, ficha de matrícula dos imóveis e declarações de transação imobiliária.

Após a retificação do nome da impetrante junto ao cadastro do sistema PJe, vieram-me, então, os autos conclusos.
Relatados, DECIDO.
Como cediço, apresenta-se o Mandado de Segurança como remédio jurídico para a proteção específica de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesionado ou na iminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.
Tratando-se de ação especial de rito sumaríssimo, o mandamus não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de apresentar de plano toda a prova pré-constituída do invocado direito a ser tutelado.
Mister para a concessão da medida liminar em mandado de segurança a existência concomitante de dois requisitos: relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da decisão se proferida ao final do processo. Essa medida deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, esteja garantido e plenamente exequível ao seu tempo.
A decisão desposada em sede liminar não importa em prejulgamento da causa, de forma que, uma vez instaurado o contraditório pleno, é possível que o magistrado se convença de que a aparência de “bom direito” alegado na exordial, e que justificou a concessão liminar do provimento cautelar, não corresponda à realidade e o pedido seja julgado improcedente, ou vice-versa.
No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, a minha compreensão é a de que o pleito de urgência comporta acolhimento.
O art. 156, II, da Constituição Federal autoriza a cobrança do ITIV/ITBI (imposto de transmissão inter vivos/de bens imóveis) por parte dos Municípios. Todavia, determina que o tributo não incidirá “sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” (art. 156, § 2º, e inciso I).
Emerge induvidoso que o dispositivo prevê duas hipóteses distintas de imunidade. A primeira diz respeito às transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital; e a segunda se refere às transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
Há, contudo, a previsão de uma ressalva quanto à imunidade: “salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.
No caso dos autos, está-se diante de exigência imposta pela Municipalidade de pagamento de ITIV, vedando-lhe, por consequência, a imunidade nesse caso.
Tal postura, adotada sob o arrimo da norma local (art. 115-A, § 6º, da Lei municipal nº 7.186/2006), evidencia a compreensão do Fisco, no sentido de que a ressalva apontada na parte final do inciso I, do §2º, do art. 156, da CF/88 se aplicaria, também, à hipótese de imunidade nas transmissões para fins de integralização do capital social.
No entanto, esse não é o entendimento deste Juízo. Hodiernamente, constata-se que, na hipótese de transmissão de bens ou direitos para fins de integralização de capital, a imunidade é incondicionada, desde que o imóvel não tenha valor superior ao do capital a ser integralizado, sendo totalmente irrelevante para a eficácia da norma imunizante o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica cujo capital se pretende integralizar.

In casu, o capital da empresa impetrante é de R$ 1.958.615,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais), conforme previsto no instrumento social (documento de ID 482091550 – cláusula quinta). Portanto, o valor dos bens, ainda que somados, não excede ao do capital a ser integralizado.
No julgamento do Tema nº 796 da Repercussão Geral (RE 796.376), em que o STF firmou a tese de que “a imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”, o tribunal colheu o ensejo para pronunciar inequivocamente o caráter incondicionado da imunidade ao ITIV das transmissões e bens e direitos para fins de integralização de capital desde que a esse limitadas, assim se manifestando a respeito do inc. I do § 2º do art. 156 da CF:
“Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “ nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada

à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.” E mais adiante: “ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso”.
Se assim o é, quaisquer condicionantes não previstas pelo texto constitucional, caracterizam exigência abusiva do ente público e não podem perdurar no mundo jurídico. Não é dado à legislação local criar requisitos para imunidade, instituto que materializa as limitações ao poder de tributar e se insere nas garantias fundamentais do cidadão. Nos termos do art. 146, II, da Carta Magna, a imunidade é matéria reservada ao campo da legislação complementar federal, e nem mesmo a lei complementar pode introduzir limitação ao gozo da imunidade que não esteja implícita ou explicitamente admitida pela matriz constitucional.
Por todas estas razões, salta aos olhos que, no caso dos autos, a manutenção da exigência de recolhimento do tributo configura ato coator e importará em dano grave de difícil reparação consistente na escolha da impetrante entre postergar a integralização de seu capital, e consequentemente a regularidade de sua própria constituição, ou se sujeitar ao pagamento de um tributo que, na visão do Pretório Excelso, é indubitavelmente indevido.
Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à autoridade coatora e/ou a seu preposto que emita certidão de imunidade (não incidência por óbice constitucional) do ITIV/ITBI sobre a transferência de propriedade dos imóveis de inscrição imobiliária municipal de nº 627.378-5, 621.145-3, 627.435-8 e 680.374-1, avaliados em R$ 422.178,00, R$ 260.950,00, R$ 206.540,00 e R$ 1.068.947,00, respectivamente, para fins de integralização do capital social da impetrante até o limite de R$ 1.958.615,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais), até ulterior deliberação deste juízo.
Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo decendial. Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município de Salvador para, querendo, ingressar no feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o exaurimento dos prazos para prestação de informações e intervenção no feito, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, vindo-me conclusos empós.

Para implementação desta decisão, cientifique(m)-se o(s) titular(es), ou quem suas vezes fizer, do(s) cartório(s) do Tabelionato de Notas e do Registro de Imóveis correspondente(s), desta capital.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015629-83.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Gomes Da Silva
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8015629-83.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALEXANDRE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, nos termos da exordial.
Por ocasião da distribuição, vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que este Juízo não é competente para processar e julgar esta demanda.
Consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, recentemente instalados nesta Comarca. Veja-se:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Noutro giro, com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado da Bahia, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta Vara para apreciar e julgar a demanda.
Na hipótese vertente, constata-se que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º (que excepciona as execuções fiscais).
Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
Por pertinência, convém ressaltar que a mera necessidade de realização de prova técnica simplificada, com a inspeção e avaliação dos imóveis relacionados à celeuma posta, não se apresenta como fundamento suficiente ao afastamento, de plano, da competência absoluta dos Juizados Fazendários.
Nessa mesma linha, posicionou-se também o Eg. TJ/BA. E temos:
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).
Ainda neste caminho de intelecção, de que há a possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos processos em trâmite perante os Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica “Jurisprudência em Tese” do mesmo Tribunal: “A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.”
Isto posto, uma vez evidenciada a incompetência desta 1ª Vara da Fazenda Pública para apreciar e julgar o corrente feito, declino da competência determinando a remessa dos presentes autos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751243-60.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0751243-60.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido pelo IPCA.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0043734-71.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Basf Sa
Advogado: Geraldo Valentim Neto (OAB:SP196258)
Advogado: Amanda Ferreira Da Costa (OAB:SP408903)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0043734-71.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BASF SA
Advogado(s): GERALDO VALENTIM NETO (OAB:SP196258)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 274391064 - Doc. 375 - com pedido de efeito modificativo contra o decisum, sob o fundamento de haver omissão na sentença exarada em ID 274391061 - Doc. 374.
Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja eliminada a omissão apontada, e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
A parte embargada voluntariamente apresentou contrarrazões ao recurso em ID 274391067 - Doc. 377, pugnando pelo não provimento.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
Reexaminei os autos e a decisão embargada. Contudo, nela não vislumbro a ocorrência de erros materiais, obscuridades, omissões ou contradições, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.
Pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante. O decisum hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não podendo se falar em contradição, obscuridade ou omissão.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4.... Omissis .... 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).
TJ-MT - PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC – REJEIÇÃO. A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio decisum e não para corrigir eventual error in judicando. Não há falar em omissão quando a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas contrária aos interesses da parte embargante. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. (ED 00634252820178110000 - 63425/2017, DES. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2017, Publicado no DJE 26/07/2017).
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, erros ou obscuridades apontados, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do ESTADO DA BAHIA e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a sentença vergastada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808569-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cp - Colibri Servicos De Paisagismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0808569-80.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CP - COLIBRI SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541888-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lobo Administradora De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Rodrigo Barreto Santos Silva Freire (OAB:BA44612)
Advogado: Andre Pedreira Philigret Baptista (OAB:BA25539)
Advogado: Rafael Almeida Amorim (OAB:BA45268)
Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541888-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LOBO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO BARRETO SANTOS SILVA FREIRE (OAB:BA44612), ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA registrado(a) civilmente como ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA (OAB:BA25539), RAFAEL ALMEIDA AMORIM registrado(a) civilmente como RAFAEL ALMEIDA AMORIM (OAB:BA45268)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por LOBO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Afirma a parte acionante ser proprietária dos imóvel de inscrição municipal nº212.394-0, situado na Av. Santa Luzia, nº 672, Horto Florestal.
Impugna a majoração do IPTU a partir do ano de 2014 decorrente da atualização da base de cálculo e alíquota, bem como, devido à promulgação das Leis Municipais nº 8.464/2013, 8.473/2013 e 8474/2013.
Aduz que há uma evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco e da isonomia.
Acrescenta que há equívoco quanto ao lançamento da área do imóvel.

Requereu, como pedido de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade do IPTU reajustado para os exercícios financeiros de 2017 e seguintes com base nas Leis Municipais n° 8.464/2013 e 8.473/2013 e Autorizar o depósito em juízo do valor pago a título de IPTU referente ao exercício financeiro de 2013, com a aplicação da variação monetária pelo índice autorizado na legislação tributária respectiva (IPC-A), a partir da sistemática tributária anteriormente existente, elidindo qualquer alegação de mora no pagamento do tributo.

No mérito, requereu "c.1) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 8.473/2013, em face de sua flagrante desproporcionalidade, uma vez que os VUP's estabelecidos para os imóveis não representam os valores de mercado dos mesmos, majorando, de forma desmesurada, os IPTU's, de modo a configurar verdadeira medida de confisco, expressamente vedada no art. 150, IV, da CF/88; c.2) a declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 73, §2º, da Lei 7186/2006, introduzida pela Lei 8.464/2013, uma vez que autoriza a fixação e majoração de alíquotas mediante Instrução Normativa, em total violação ao princípio da legalidade tributária, estatuída no art. 150, I, da CF/88; c.3) a declaração de nulidade das Instruções Normativas SEFAZ de n.sº 33/2015 e 36/2016, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que violam flagrantemente o princípio da anterioridade nonagesimal vertido no art. 150, III, b, da CF/88); c.5) que os valores devidos para recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e seguintes, sejam contabilizados a partir da atualização monetária do valor devido no exercício de 2013, com base nos índices inflacionários oficiais do Brasil e, por fim, c.6) a condenação do Município Réu a restituir todos os valores cobrados e pagos a maior em virtude do lançamento de IPTU's indevidos ao imóvel da Autora".

Junta documento, ID 291232212.

Em ID 291232229 - Doc. 19 - foi declarada a incompetência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Redistribuído para presente serventia judicial, foi determinado em ID 291232232 - Doc. 22 - que a exordial fosse assinada bem como fosse colacionado instrumento de mandato.

Em ID's 291232235 e 291232237 - Docs. 25 e 26 - a parte demandante cumpriu o quanto determinado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, ID 291232244 - Doc. 36 - e determinada a citação do ente federativo acionado.

O Município do Salvador apresentou Contestação em ID 291232915 - Doc. 41 - sem arguir preliminares. No mérito, faz um panorama das legislações relativas ao IPTU advindas a partir de 2013 e sustenta a constitucionalidade das mesmas. Alega que não há ofensa a nenhum dos princípios constitucionais apontados. Requer a improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica em ID 291232918 - Doc. 44 - requerendo a decretação da revelia do ente federativo sobre a divergência de metragem da área do imóvel e, no mérito, reiterando, em suma, os argumentos da proemial.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção adicional de provas - ID 291232920 - Doc. 46.

A parte autora requereu produção de prova pericial, ID 291232925 - Doc. 51.

A produção de prova pericial foi deferida em ID 291232927 - Doc. 53.

Laudo pericial colacionado em ID 291234040 - Doc. 116.

As partes se manifestaram sobre o laudo, ID's 291234057 e 291234366 - Docs. 133 e 142.

Foi determinada a intimação do expert do juízo para esclarecimentos complementares, ID 291234367 - Doc. 143, o que foi cumprido em ID 291234371 - Doc. 147.

A parte autora apresentou suas razões derradeiras em ID's 455694591 - Doc. 156, mas o ente federativo acionado deixou encerra o prazo sem suas ponderações finais, conforme certidão de ID 481183699 - Doc. 157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, há de ressaltar que, em face da sentença proferida nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35. 2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000, bem como, da decisão relativa aos Embargos de Declaração, não mais justificam a suspensão dos feitos que discutem a legislação do IPTU vigente a partir do ano de 2014.

Para fins de conhecimento e esclarecimento, segue o conteúdo da Ementa da indicada sentença nos âmbitos das ADI's que tratam da higidez das Leis Municipais nº 8.473/2013 e nº 8.464/2013:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA "TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS". VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO. 1. A entrada em vigor das Leis Municipais n. 9.279/2017 e n. 9.306/2017 quando já iniciado o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não afeta o seu juízo de admissibilidade, impondo-se o prosseguimento da análise do mérito das ações. Precedentes do STF. 2. Não é possível exigir-se a participação popular para a edição de qualquer lei municipal, sob pena de restar inviabilizada a atividade legislativa. Assim resta ausente, portanto, a apontada violação ao art. 64 da Constituição do Estado da Bahia in casu, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar afronta ao devido processo legal legislativo. 3. A análise abstrata da nova Planta Genérica de Valores não revela vício de inconstitucionalidade. No caso sob apreciação, a municipalidade atuou de maneira adequada, buscando a alteração da base de cálculo e, por conse-

guinte, a majoração do tributo por meio da edição de lei, em estrita observância da previsão constitucional. Desse modo, não se constata exorbitância entre a majoração do imposto, em virtude das alterações legais impugnadas, e o poder aquisitivo dos contribuintes. 4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ. 5. No caso concreto, todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária estavam devidamente previstos em lei, em sentido formal; nada era delegado ao Poder Executivo. O CTN estabelece o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo; as leis municipais impugnadas cuidam de definir o valor venal (que é a base de cálculo do tributo, conforme o CTN), as alíquotas e sua progressividade. 6. De fato, a propriedade urbana deve atender à sua função social e o IPTU é constitucionalmente reconhecido como importante instrumento para este fim, permitindo-se a sua progressividade com este propósito. Não se olvida que, nesse sentido, as alíquotas incidentes sobre imóveis não edificados devem ser superiores às dos demais, entretanto, não se pode permitir a extrapolação do limite definido pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sob pena de inconstitucionalidade. A análise comparativa da lei soteropolitana e dos diplomas municipais das demais capitais brasileiras evidencia flagrante distorção a exigir a atuação do Judiciário. 7. Nessa conjuntura, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva ? Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, indicada no art. 1º do referido diploma, por violação ao art. 149 da Constituição do Estado da Bahia e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, justificando-se, no exercício de 2014, o cálculo do IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores mediante a incidência do percentual de 3% sobre o valor venal. 8. Ações conhecidas à unanimidade de votos. No mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quorum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei n. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma. (ADI 0002526-37.2014.8.05.0000, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, publicado em: 01/08/2018). (grifei)

A decisão dos Embargos de Declaração e Agravo nºs. 0002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007, interpostos em face do tal julgado foram decididos na forma que se segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. ART. 202 DO RITJBA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/1999.

1. Ricardo Maurício Nogueira e Silva e o Município do Salvador não possuem legitimidade para interposição de recurso, uma vez que não se encontram incluídos no rol taxativo dos legitimados para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, tampouco foram admitidos como amicus curiae no curso das demandas.

2. Nota-se a perda superveniente do interesse recursal do agravo interno, uma vez que a eficácia da decisão impugnada cessou com o julgamento dos presentes embargos de declaração.

3. No caso, após discussões, formaram-se 3 (três) correntes de entendimento, tendo sido computados 12 (doze) votos acompanhando o Des. Roberto Maynard Frank, 23 (vinte e três) votos acompanhando este desembargador e 13 (treze) votos acompanhando a Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima.

Na sessão ocorrida em 11/07/2018, foi proclamado resultado no sentido de que não houve quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade, conforme exigido no art. 97 da Constituição Federal.

5. Nesse ponto, revela-se a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que, em verdade, foi sim alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.

6. Na hipótese, apenas não foi obtido o quórum qualificado para declarar inconstitucionalidade ou constitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

7. Neste capítulo particular, constata-se a omissão quanto à observância do art. 202 do RITJBA e do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, o qual dispõe: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido". Destarte, o julgamento deveria ter sido cindido nesta questão específica, sendo suspenso para que, em sessão futura, fossem colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo.

8. Os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, pelo Prefeito do Município do Salvador e pela Procuradora-Geral de Justiça devem ser parcialmente providos para, sanando as omissões e contradições apontadas:

i) alterar conclusão do julgamento proclamada na sessão de 11/07/2018, para constar que foram julgados improcedentes, à unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, por maioria absoluta de votos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material por violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco com a implantação da nova Planta Genérica de Valores, ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal;

invalidar a conclusão especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, a fim de determinar a suspensão do julgamento no particular, para que, em posterior sessão a ser pautada, sejam colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. 3. Recurso não conhecido. (Embargos de Declaração e Agravo ns. 0002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, publicado em: 13/01/2020) (grifei)

Do quanto decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixou-se de declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal posta em questão, reconhecendo-se inexistir violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco, da legalidade, da separação dos poderes, do princípio da capacidade contributiva, do princípio da isonomia, da progressividade e anterioridade nonagesimal.

Após, novos Embargos de Declaração foram interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, suscitando, em síntese, violação ao devido processo legal no julgamento das ADI's e vícios na forma como foi proclamado o resultado, violando o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TJBA.

Referidos embargos foram julgados em 28/03/2022, tendo o Acórdão sido publicado no dia 31/03/2022, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração constituem espécie recursal voltada ao esclarecimento ou integração da decisão impugnada, quando houver vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC); não servem, contudo, à reforma meritória de forma horizontal.

2. Na hipótese, não existe nenhum vício a ser sanado quanto à alegação de necessidade de apreciação individual dos dispositivos legais impugnados, uma vez que este colegiado, na sessão realizada em 11/12/2019, foi claro e expresso ao apreciar a disposição do art. 202 do RITJBA, para concluir que somente em caso de divergência de entendimentos, total ou parcial, é que a votação deve ser tomada expressamente em separado, mas no limite da discordância. Isto é, concordando todos os julgadores, constituindo a unanimidade, é desnecessário fatiamento da votação, já que cada voto convergente será integrado pelo exame de todas as questões distintas, na esteira do voto do relator.

3. Além disso, o Tribunal Pleno analisou o art. 97 da Constituição Federal, a Súmula Vinculante n. 10 e os arts. 23 e 24 da Lei n. 9.868/1999, em atenção ao caráter dúplice das ações de controle de constitucionalidade, para constatar a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que havia sido alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.

4. Houve proclamação de resultado de capítulos decisórios que representaram a quase totalidade das alegações deduzidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, concluindo-se parcialmente o julgamento nestes pontos. Logo, não existe contradição ou omissão quanto à restrição sobre a colheita de voto dos ausentes e dos novos desembargadores apenas em relação à matéria em que não alcançou o quórum mínimo.

5. Diante da interposição de embargos de declaração em face do julgamento ocorrido em 11/12/2019 e em razão de ter sido responsável por lavrar o acórdão respectivo, correta a manutenção da relatoria deste magistrado até a sessão do dia 15/09/2021, oportunidade em que finalmente concluiu-se a apreciação das ações.

6. Em verdade, foi apresentada tese relacionada a erro de julgamento, o que não tem lugar na estreita via horizontal.

7. Recurso conhecido e não provido. (Processo 0002526-37.2014.8.05.0000.1.EDCiv, Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Dje 31/03/2022)

Com efeito, diante do não provimento dos indicados Embargos de Declaração, verifica-se que restou mantido o julgamento proferido, de que as legislações municipais impugnadas não violaram os princípios constitucionais, mantendo-se apenas a suspensão do julgamento referente à constitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

Em seguida, nos autos da ADI nº 0002526-37.2014.8.05.0000, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia interpôs Recurso Extraordinário, mas foi negado seu seguimento e inadmitidas as matérias suscitadas, decisão disponibilizada no DJe em 13/07/2022.

Embora a sentença não tenha ultrapassado todas as instâncias judiciais, não configurando ainda coisa julgada, há que asseverar que, em favor das leis milita presunção de constitucionalidade.

De outro lado, prolongar por demasiado a apreciação das demandas que envolvem a matéria aqui tratada, que já possui entendimento em grau de definição pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, seria ir de encontro aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica, da eficiência e da efetividade, vez que tanto inviabiliza o Município de Salvador na arrecadação e aplicação de recursos públicos, como para os próprios contribuintes que, além de também serem beneficiários destes recursos, podem pôr em risco sua própria saúde financeira ao perpetuarem conflitos judiciais que indicam o insucesso.

Ademais, por meio do julgamento das aludidas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, o Pleno do TJBA fixou teses nas quais foram afastados os vícios de constitucionalidade imputados às normas em apreço. Tais teses, a seu turno, vinculam os Juízos de primeiro grau do Judiciário baiano, ante o que dispõe o art. 927, V, do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse contexto, seguindo o expresso texto do posicionamento da Corte Baiana, eventuais argumentos acerca da inconstitucionalidade da legislação do IPTU advinda no ano de 2013 devem ser rejeitados, eis que o entendimento do Pleno do TJBA foi em sentido contrário, permanecendo apenas em discussão a matéria atinente à constitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

Sobre a legalidade e a inaplicabilidade das instruções normativas, não se verificam em razão do julgamento das ADI's supracitadas, nas quais foi estabelecida a constitucionalidade da legislação municipal. Assim, a dita constitucionalidade se estende às instruções normativas, conforme julgado que segue:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. IPTU EXERCÍCIO DE 2018. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL PLENO EM SEDE DE JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NOS AUTOS DAS ADINS Nºs 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 002552-35.2014.8.05. 0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMEN-

TO, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05357835120188050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)

Colhe-se do voto condutor do acórdão destacado a seguinte fundamentação:

2. Cuida-se de recurso de apelação cível em sede de Ação Mandamental, que questiona a não aplicação das travas de aumento no lançamento do IPTU, referente ao exercício de 2018, incidente sobre o imóvel de Inscrição Imobiliária n. 906.575-0, pelo Município de Salvador.

O juiz a quo julgou improcedente a ação.

Irresignado, a parte impetrante interpôs o recurso.

3. Pois bem. O cerne da controvérsia jurídica gravita em torno da constitucionalidade das Leis Municipais de nº 8.421/2013, 8.464/2013, 8.473/2013 e 8.474/2013 e legalidade das Instruções Normativas nº 12/2013, 45/2014, 33/2015 e 36/2016,

(...)

4. Deste modo, observa-se que através do julgamento da Medida Cautelar nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nsº 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552- 35.2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000, as disposições da norma municipal foram consideradas compatíveis com a Constituição Estadual, e com o próprio sistema tributário pátrio, desmistificando qualquer afronta aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, vejamos:

(...)

5. Logo, a Instrução Normativa nº 12/2013 apenas limitou- se a realizar cálculos aritméticos com base na legislação vigente à época e que já disciplinava toda a composição do imposto, notadamente quanto ao valor venal, a consequente base de cálculo e a progressividade para se aferir a efetiva alíquota. Limitou-se o executivo, portanto, a incutir na Instrução Normativa nº 12/2013 o regramento já vigente, sendo atividade completamente vinculada, sem qualquer margem de discricionariedade e, portanto, sem o potencial de surpreender o contribuinte.

Ademais, dos autos, não se verifica vício formal do processo legislativo, nem mesmo violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, bem como da legalidade, não tendo sido a Instrução Normativa nº 12/2013 o instrumento pelo qual foi majorado o imposto. Não se verifica, pois, qualquer mácula na determinação da base de cálculo do imposto, não se cogitando em ilegalidade nesse ponto. De outro lado, também não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco, sob o fundamento de que foram desproporcionais os aumentos. É de conhecimento público e notório a defasagem do valor venal dos imóveis de Salvador, os quais se mantiveram no mesmo patamar por décadas, inexistindo qualquer alteração na Planta Genérica de Valores - VUP desde o ano de 1994.

Outrossim, o aumento do valor venal do imóvel visa concatená-lo à realidade de mercado, de forma que a discussão acerca da razoabilidade do valor atribuído pela Municipalidade remanesce na seara administrativa, podendo o contribuinte impugná-lo sob os fundamentos que entender pertinentes, ou mesmo adentrar ao Judiciário quando entender violado direito na correta aferição do valor venal específico de imóvel de sua propriedade." (Grifos adicionados)

Feito tais apontamentos, ingresso no caso dos autos.

Em que pese todo esforço argumentativo da parte demandante, o presente julgamento se restringirá aos pedidos formulados da proemial em perfeito acolhimento ao Princípio da Congruência entabulado no art. 492 do CPC.

Os pedidos das partes autoras foram:

"c.1) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 8.473/2013, em face de sua flagrante desproporcionalidade, uma vez que os VUP's estabelecidos para os imóveis não representam os valores de mercado dos mesmos, majorando, de forma desmesurada, os IPTU's, de modo a configurar verdadeira medida de confisco, expressamente vedada no art. 150, IV, da CF/88; c.2) a declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 73, §2º, da Lei 7186/2006, introduzida pela Lei 8.464/2013, uma vez que autoriza a fixação e majoração de alíquotas mediante Instrução Normativa, em total violação ao princípio da legalidade tributária, estatuída no art. 150, I, da CF/88; c.3) a declaração de nulidade das Instruções Normativas SEFAZ de n.sº 33/2015 e 36/2016, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que violam flagrantemente o princípio da anterioridade nonagesimal vertido no art. 150, III, b, da CF/88); c.5) que os valores devidos para recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e seguintes, sejam contabilizados a partir da atualização monetária do valor devido no exercício de 2013, com base nos índices inflacionários oficiais do Brasil e, por fim, c.6) a condenação do Município Réu a restituir todos os valores cobrados e pagos a maior em virtude do lançamento de IPTU's indevidos ao imóvel da Autora" (Grifo adicionado) .

Nesse contexto, seguindo o expresso texto do posicionamento da Corte Baiana, devem ser rejeitados os argumentos constantes na exordial de que o método de aferição do crédito tributário em foco teria ofendido os princípios da anterioridade nonagesimal, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e de vedação ao confisco, conforme argumenta a parte autora, eis que o entendimento do Pleno do TJBA foi em sentido contrário.

No que tange, ao pedido para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas impugnadas, não existe mais razão de ser, diante do pronunciamento do TJBA pela constitucionalidade das leis, decretos e normativas municipais.

Também não se vislumbra qualquer indício nem há provas que apontem que a municipalidade aplicou alíquotas acima dos limites reconhecidos como constitucionais pelo TJBA.

Por fim, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade da legislação impugnada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acima fundamentado, impõe-se a improcedência dos pedidos para reconhecer a legalidade dos lançamentos impugnados e declarar a inexistência de valores a serem devolvidos.

Diante de tudo o quanto consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Condeno as partes autoras nas custas remanescentes e em honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Extingo o processo com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025585-94.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nal Patrimonial Ltda
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025585-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NAL PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
NAL PATRIMONIAL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra suposto ato coator praticado pelo(a) SECRETÁRIO(A) DE FAZENDA MUNICIPAL, autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Afirmou a impetrante que, para fins de integralização de capital, teve os imóveis de inscrição municipal n. 22977-6 e 35248-9 totalmente integralizados ao seu capital social por seu sócio Santiago Gonzalez Gil, com o devido registro junto à JUCEB.
O Município de Salvador, no entanto, negou à parte impetrante o reconhecimento à imunidade prevista pelo art. 156, § 2º, I, da CF/88, promovendo lançamento tributário do ITIV – Imposto de Transmissão Inter Vivos sobre tal operação de integralização do imóvel em questão ao capital social da empresa impetrante.
A parte Impetrante sustenta fazer jus à tal imunidade ao argumento de que, em face do entendimento cristalizado pelo STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 796), no RE 796.376, por tratar-se de caso de transmissão de propriedade para integralização de capital, não haveria relevância qual a atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica;
Nesse sentido, requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do ITBI (ITIV) na integralização do imóvel em questão ao capital social da Impetrante, com imediata autorização para registro da transmissão no pertinente Cartório de Registro de Imóveis.
Sucessivamente, caso não reconhecida a imunidade, requereu que se determine que a exação tenha como base de cálculo o Valor da Transação e não o Valor Venal Atualizado, conforme entendimento jurisprudencial dominante (RESP 1937821 – TEMA 1113).
Em caráter definitivo, pugnou pela confirmação da medida.
Juntou procuração e documentos. Recolheu custas relativas à impetração de Mandado de Segurança e despesas atinentes à notificação da autoridade impetrada. No entanto, recolheu as despesas referentes à notificação do ente público correlato por meio eletrônico.
A decisão proferida em ID.371239500 concedeu a medida liminar, afastando a cobrança de ITIV sobre as transações discriminadas na exordial.
Em ID.372139018 a impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais.
Por outro lado, o impetrado demonstrou o cumprimento da medida liminar (ID.379550883).
Nas informações prestadas, a autoridade impetrada alegou que a parte impetrante não faz jus à imunidade pleiteada por atuar no ramo imobiliário (ID.380555406).
Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de apresentar pronunciamento (ID.459431593).
Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Cinge-se a controvérsia sobre a imunidade prevista no inc. II do §2º do art. 156 da CF/88, segundo o qual o ITIV "não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil".

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a imunidade tributária em debate é aplicável até o limite do capital social a ser integralizado, destacando que sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o referido montante, deverá incidir a tributação.

Ademais, embora o STF não tenha fixado tese explícita sobre a irrelevância da atividade preponderante nas operações de mera integralização de capital, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, apontou que a exceção prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/88, aplica-se somente às operações de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, não abrangendo as operações de integralização.

Desse modo, considerando o contexto constitucional e jurisprudencial, o limite do capital social a ser integralizado está protegido pela imunidade tributária, independentemente da apuração de sua atividade preponderante. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado'."(RE 796376, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-210. DIVULG 24-08-2020. PUBLIC 25-08-2020).

De mais a mais, quando ajuizada a presente ação mandamental, a empresa impetrante havia sido constituída recentemente, mostrando-se impossível apurar a sua atividade preponderante nos moldes previstos nos arts. 37 do CTN e 115 do CTRMS.

Logo, até que se demonstre em procedimento próprio que a impetrante desempenha atividade preponderante incompatível com a imunidade, prevalece o direito líquido e certo de não ser tributada pelo ITIV sobre as operações de integralização de capital em questão.

Saliente-se, nesse contexto, que o Mandado de Segurança é via inadequada para discutir especificamente o Valor Venal Atualizado atribuído ao imóvel ora transmitido, sendo possível aferir, tão somente, se há incidência do ITIV sobre o montante que supera o valor do capital a ser integralizado.

Contudo, o Município não está impedido de revisar o lançamento, mediante instauração de processo administrativo que respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa, caso identifique irregularidades no valor declarado ou apure mudança na atividade preponderante da empresa após o prazo legal.

Por fim, cumpre reforçar as observações tecidas quando da concessão da medida liminar:

a) a presente decisão apenas afasta a cobrança de ITIV sobre as transações em tela antes do efetivo registro da transmissão de propriedade junto ao pertinente Cartório de Registro de Imóveis, nada mais impondo acerca da lavratura da Escritura do Contrato de Promessa de Compra e Venda, cabendo ao Tabelionato verificar o preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes para a emissão do documento;

b) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado dos bens objeto da transação em exame não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;

c) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.

Ante o exposto, Confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à imunidade tributária do ITIV incidente sobre a transmissão dos seguintes bens:

a) imóvel de inscrição imobiliária municipal n. 22977-6 registrado sob a matrícula n. 3358, junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador (transação n. 673030);

b) imóvel de inscrição imobiliária municipal n. 35248-9 registrado sob a matrícula n. 3035, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador (transação n. 673032).

Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.

Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0334770-11.2012.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Regina Celia Dos Santos Canedo
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
0334770-11.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS CANEDO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Ante a expressa concordância da parte credora (ID.405059194), homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID.404198303), para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0334770-11.2012.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Regina Celia Dos Santos Canedo
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
0334770-11.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS CANEDO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Ante a expressa concordância da parte credora (ID.405059194), homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID.404198303), para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334770-11.2012.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Regina Celia Dos Santos Canedo
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0334770-11.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Ausência de Legitimidade para a Causa]
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
AUTOR: EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS CANEDO

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉ(U): #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrA
‘: Error Parsing:
RÉ(U): #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência acerca da expedição do Ofício Precatório de ID: 482731174. Ato contínuo, intime-se a parte Beneficiária para proceder ao encaminhamento do mesmo ao PJE 2º grau, conforme determinado em Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador.BA, 4 de fevereiro de 2025
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334770-11.2012.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Regina Celia Dos Santos Canedo
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0334770-11.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Ausência de Legitimidade para a Causa]
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
AUTOR: EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS CANEDO

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉ(U): #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrA
‘: Error Parsing:
RÉ(U): #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStrA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência acerca da expedição do Ofício Precatório de ID: 482731174. Ato contínuo, intime-se a parte Beneficiária para proceder ao encaminhamento do mesmo ao PJE 2º grau, conforme determinado em Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador.BA, 4 de fevereiro de 2025
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0077957-50.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Metalurgica Pery Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0077957-50.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: METALURGICA PERY LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 6 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0784159-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aerocais Logistica Transporte E Servicos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784159-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AEROCAIS LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra AEROCAIS LOGISTICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470230569).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina.
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775791-96.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edneia Souza Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0775791-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNEIA SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra EDNEIA SOUZA PEREIRA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470215257).
Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790415-48.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valerie Jeanine Madelaine Larrose
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0790415-48.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALERIE JEANINE MADELAINE LARROSE

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021359-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laureano Ventin Corujeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8021359-85.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAUREANO VENTIN CORUJEIRA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093691-41.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garcia Rosa Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0093691-41.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARCIA ROSA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra GARCIA ROSA VIAGENS E TURISMO LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470290419).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008733-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008733-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANISIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORINO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra VANISIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORINO, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.469784292).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119151-63.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dl - Comunicacao Visual Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8119151-63.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DL - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.

Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104025-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Not - Nucleo De Ortopedia E Traumatologia S/ C Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104025-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOT - NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/ C LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra NOT - NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/ C LTDA - ME, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.469787925).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798505-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valmir Dos Santos Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0798505-11.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS SOUZA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810211-88.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emanuel Pereira Apolonio Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810211-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA APOLONIO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100775-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Cesar Dos Santos Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100775-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ANTONIO CESAR DOS SANTOS CRUZ, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.435287630).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769009-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Planet Shoes Comercio E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769009-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PLANET SHOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra PLANET SHOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470512335).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792371-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosalvo Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792371-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSALVO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ROSALVO SILVA NASCIMENTO, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470224556).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001439-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001439-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470219475).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007019-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lindinalva Pereira De Castro - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007019-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDINALVA PEREIRA DE CASTRO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra LINDINALVA PEREIRA DE CASTRO - ME, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470219484).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095535-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Maria Versieux - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095535-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA VERSIEUX - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra TANIA MARIA VERSIEUX -ME, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.469786239).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065603-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ubiratan Cardoso Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065603-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE UBIRATAN CARDOSO MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra JOSÉ UBIRATAN CARDOSO MATOS, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente citado (ID.48591019), o devedor deixou de quitar o débito ou apresentar garantia, razão pela qual foi determinada a penhora sobre ativos financeiros (ID.59529915).
A penhora restou parcialmente frutífera (ID.420998659).
Determinou-se, assim, a intimação pessoal do executado (ID.422677023).
Contudo, logo em seguida, o credor noticiou a ocorrência de parcelamento administrativo, o que motivou a suspensão processual (ID.429982605).
Rompido o ajuste, o exequente pugnou pela realização de nova constrição (ID.469853833).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se dos autos que ocorreu constrição judicial sobre o valor de R$ 3.499,97 (Três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).
Entretanto, não há registro de intimação pessoal do devedor acerca da penhora realizada, procedimento essencial para garantir-lhe a ciência inequívoca do ato constritivo e para a contagem do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme preconiza o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual considerou válida a intimação dos executados sobre a penhora na pessoa do procurador constituído. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, na execução fiscal, para que o devedor reste efetivamente intimado da penhora, faz-se necessária sua intimação pessoal, devendo constar expressamente no mandado a advertência concernente ao prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.936.507/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2022; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011; AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009. IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de determinar que seja intimada pessoalmente da penhora, oportunizando-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.072.899/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) (grifo nosso).
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de reforço de penhora e determino intimação pessoal do executado, por meio de carta, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Embargos à Execução Fiscal, desde que garanta integralmente o crédito tributário exequendo, requerendo em igual prazo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Frustrada a diligência por carta, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, sem necessidade de nova conclusão dos autos.
Somente após a adoção das providências cabíveis ou havendo manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141631-35.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Maria Gusmao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8141631-35.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RITA MARIA GUSMAO DA SILVA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102207-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R Dantas Manutencao E Montagem Industrial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102207-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: R DANTAS MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002521-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Silva Santos

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002521-26.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIRO SILVA SANTOS

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105151-58.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Al-teix Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8105151-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em desfavor de AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA., visando à satisfação de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.
A tentativa de citação restou frustrada (ID.460831259). Em razão do insucesso na diligência, o exequente requereu a citação da empresa no endereço do seu sócio.
Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 242 do Código de Processo Civil, admite-se a citação da pessoa jurídica por meio de seus sócios, gerentes ou administradores, como medida que visa assegurar o desenvolvimento válido e regular do processo executivo.
Contudo, é imperioso salientar que essa providência não implica, de forma automática, o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios ou a sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que tal medida depende de requisitos específicos que devem ser demonstrados no caso concreto.
Tecidas as considerações necessárias, DETERMINO que a citação da AL-TEIX PATRIMONIAL LTDA seja realizada nos endereços dos sócios indicados em ID.469581274, observando-se que essa diligência tem por finalidade única e exclusiva a citação da pessoa jurídica.
Desde já, esclareço que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, a título de redirecionamento, não está autorizada neste momento processual, pois, como elucidado, tal medida requer análise específica e fundamentada, a partir de elementos que demonstrem a ocorrência das hipóteses legais para responsabilização pessoal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0181509-02.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etelvina R Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0181509-02.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Etelvina R Fernandes
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra Etelvina R Fernandes, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.407845624).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012825-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012825-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470503650).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098201-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Goncalves Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098201-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra JORGE GONÇALVES DO NASCIMENTO, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.469786222).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120387-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Freire Cantuara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120387-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FREIRE CANTUARA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ANTONIO FREIRE CANTUARA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470505178).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798501-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ademir Menezes Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798501-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR MENEZES CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ADEMIR MENEZES CUNHA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente intimado para impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte (ID.470242629).
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É cediço que as partes devem atuar com a devida diligência no acompanhamento do processo, observando o dever de se manifestar tempestivamente sempre que convocadas pelo juízo, o que não se observa no caso concreto.
Ante o silêncio do exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo quinquenal sem o necessário impulsionamento processual e na ausência de comprovação nos autos de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a presente ação será extinta nos termos do artigo 174, do CTN.
P.R.I.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070499-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Noguerol Fernandez Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8070499-88.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NELSON NOGUEROL FERNANDEZ NETO

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046575-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabricio Alves Gomes
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8046575-48.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABRICIO ALVES GOMES

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787909-70.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787909-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S A - URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S A - URBIS, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Em ID.451323805 a devedora veio aos autos nomear bem à penhora e requerer a dispensa do recolhimento de custas processuais, com fundamento no artigo 4º da Lei Estadual n. 4.256/1984.
Pugnou, desde já, pelo afastamento da penhora em dinheiro, ao argumento de que se encontra em liquidação judicial, motivo pelo qual a realização de constrição acarretaria prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades.
Subsidiariamente, postulou a submissão da execução ao regime constitucional de precatórios.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Decido.
Ao exame dos autos, verifica-se que apenas o pleito de dispensa do recolhimento de custas processuais merece acolhimento.
O artigo 4º da Lei Estadual n. 4.256/1984 prevê expressamente a isenção do pagamento de custas processuais para os Agentes Promotores dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP, devidamente credenciados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH). Vejamos:
Os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que participarem os Agentes Promotores dos Programas do Plano Nacional de Habitação Popular - PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, ficarão isentos de quaisquer impostos e taxas estaduais, bem como do pagamento de custas e emolumentos devidos nos atos notariais, judiciais e extrajudiciais.
Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0502541-97.2014.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: URBIS Habitação e Urbanismo do Estado da Bahia SA Advogado(s): ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA, INDIARA MOTA URPIA, GABRIELA PAIXAO SUAREZ, EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JUNIOR, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR APELADO: ODETE RIBEIRO FERNANDES Advogado(s): EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ, URBIS – HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A, NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO A ESTE PONTO. RECORRENTE QUE ATUA COMO PROMOTORA DE PROGRAMAS HABITACIONAIS POPULARES NO ÂMBITO ESTADUAL. ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 4º, DA LEI Nº. 4.286/1984. PRECEDENTES DESTE TJ E ESPECIFICAMENTE DESTA SEGUNDA CÂMARA REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. ISENÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502541-97.2014.8.05.0274,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 05/02/2021) (grifo nosso).
Dessa forma, reconheço a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação supracitada.
No que toca à ordem de penhora, o artigo 11, da Lei 6.830/80, dispõe que:
A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações. [...]
Embora a jurisprudência admita flexibilização da ordem legal, isso somente é permitido mediante a demonstração inequívoca da necessidade da medida e da inexistência de prejuízo ao credor.
No presente caso, ainda que a parte executada tenha noticiado sua liquidação judicial, não demonstrou de forma concreta o risco efetivo e iminente de comprometimento da continuidade de suas atividades, razão pela qual não se justifica o afastamento da penhora sobre dinheiro sem prévia concordância do exequente.
Acerca do tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034280-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA POR DINHEIRO ATRAVÉS DO BACENJUD. DIREITO DE PREFERÊNCIA À ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - In casu, a insurgência da agravante ocorre diante de decisão proferida pelo Douto Magistrado de piso que determinou a constrição de valores através do BACENJUD como forma de garantir a efetividade da execução fiscal motivada por inadimplência no pagamento do IPTU, tendo sido realizada no montante de R$ 10.123,86 (dez mil e cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). II – Penhora de Dinheiro. BACENJUD. Possibilidade de penhora de dinheiro por BACENJUD, conforme preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execução

Fiscal. III - Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento n. 8034280-06.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A URBIS e agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034280-06.2024.8.05.0000,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 03/07/2024) (grifo nosso).
Por fim, nota-se que a ADPF n. 616/BA diz respeito ao bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, que presta serviço público essencial, sem a finalidade de obter lucro e com atuação em regime de exclusividade.
No caso da URBIS, contudo, não há comprovação de que sua atuação se encaixe nesses mesmos parâmetros, sendo incabível a aplicação da decisão proferida na mencionada ADPF.
Diante do exposto, com fundamento na legislação e jurisprudência aplicáveis, decido:
a) RECONHECER a isenção da URBIS quanto ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual n. 4.256/1984;
b) INDEFERIR o pedido de afastamento da penhora sobre dinheiro sem anuência expressa do credor, mantendo a ordem legal de constrição patrimonial prevista no artigo 11 da Lei 6.830/1980;
c) INDEFERIR o pedido de submissão da execução ao regime de precatórios, por ausência de comprovação dos requisitos legais para sua aplicabilidade;
d) INTIMAR o Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os bens nomeados à penhora, sob pena de preclusão e consequente presunção de anuência.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044693-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: George Fernandes De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044693-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE FERNANDES DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra GEORGE FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
O devedor foi regularmente citado (ID.57836000), contudo, deixou de quitar o débito ou apresentar garantia.
Determinou-se, então, a penhora sobre ativos financeiros, utilizando-se o CNPJ informado na inicial.
Frustrada a diligência, o credor requereu a pesquisa de ativos através do CPF do titular da firma individual.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
DECIDO.
Ao exame dos autos, verifico que a parte executada é constituída sob forma de empresa individual (ID.54627550 - p.1).
Como cediço, a despeito da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a empresa individual trata-se de uma ficção jurídica que oportuniza o exercício de atividades empresariais pelo titular da firma.
Desse modo, a jurisprudência pátria entende que há confusão patrimonial entre os recursos da empresa e os bens pessoais do seu titular, mostrando-se desnecessário o redirecionamento da ação em tais casos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/

SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. [...] (AgInt no AREsp n. 1.669.328/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020).
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, DEFIRO o pleito do credor.
Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros a partir do CPF nº 195.763.745¬-53.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007439-05.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Supremo Bar Service Ltda
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Multas e demais Sanções]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8007439-05.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SUPREMO BAR SERVICE LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788507-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emmanuel Rodrigues De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0788507-24.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMMANUEL RODRIGUES DE AZEVEDO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100179-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neilton Dorea Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100179-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEILTON DOREA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0131881-83.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrade Delicatessen
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0131881-83.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Andrade Delicatessen
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 76619036, que julgou extinto o processo, em razão do pagamento da dívida exequenda, sob o argumento de omissão do decisum no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios.
Decido.
Da análise dos argumentos postos no presente recurso horizontal, evidencia-se que o Embargante tem razão, no que tange à ausência de condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, situação que demanda alteração do fundamento antes esposado por este Juízo.
Com efeito, para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
Nesse sentido, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento do executivo e diante do reconhecimento da dívida face ao pagamento realizado, reputa-se devido o pagamento de honorários advocatícios ao exequente, nos termos do art. 85 do CPC.
Nesta senda:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito, ainda que efetuado antes da citação da contribuinte.
2. Precedentes: AgInt no REsp 2.055.834/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023; REsp 1.994.500/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/3/2023; REsp 1.931.060/PE, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 23/9/2021; AgInt no REsp 1.927.753/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 2051083 PA 2023/0035442-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

Feitas tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhes efeitos modificativos, para integralizar a sentença de ID 76619036, tão somente no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, mantendo-se inalterados os demais termos.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor do débito pago, ressalvadas as hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Decorrido o prazo recursal, cumpra-se na forma já determinada.
Publique-se. Intimem-se. cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0022344-11.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cordeiro De Melo Calado Com E Representacoes Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0022344-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Cordeiro de Melo Calado Com e Representacoes Ltda
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, em Sessão Plenária de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da aludida Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria " o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
Assim sendo, não mais subsistindo a regra acima descrita, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Diante disso, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Promovente para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) manifestar se possui ou não interesse no prosseguimento do Feito, em caso positivo, informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0394729-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0394729-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(s): CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, em Sessão Plenária de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da aludida Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria " o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
Assim sendo, não mais subsistindo a regra acima descrita, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Diante disso, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Promovente para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) manifestar se possui ou não interesse no prosseguimento do Feito, em caso positivo, informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156315-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rodrigo Souza Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Rodrigo Souza Dos Santos (OAB:BA53464)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8156315-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RODRIGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA53464)
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Rodrigo Souza Sociedade Individual de Advocacia contra o suposto ato coator, atribuído a(o) Secretário(a) da Fazenda de Salvador e a(o) Diretor(a) de Receita Municipal da SEFAZ Salvador, ambas autoridades vinculadas ao Município de Salvador.
Em síntese, aduziu a parte impetrante que, por exercer atividade de advocacia (CNAE 6911-7/01), classificada como de baixo risco, está isenta do pagamento das das Taxas de Licença de Localização (TLL) e de Fiscalização de Funcionamento (TFF) , conforme a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Resolução CGSIM nº 51/2019.
Dessa maneira, requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das referidas taxas. Como provimento definitivo, pugnou pela anulação das cobranças.
Instruiu-se a exordial com documentos.
Comprovou-se o recolhimento de custas relativas à impetração de Mandado de Segurança além das despesas atinentes à notificação das duas autoridades impetradas por Oficial de Justiça e do ente público correlato por envio de comunicação eletrônica (Ids 478129050 e 482953056).
Eis o relato. DECIDO.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.
Entretanto, no caso concreto, não é possível vislumbrar a presença do fundamento relevante.
A Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, introduziu normas com o objetivo de simplificar e desburocratizar os processos administrativos de abertura de empresas no Brasil.
Essa legislação permite que os municípios, por meio de leis próprias, regulamentem essa normatização em seus territórios. Embora, em um primeiro momento, possa parecer que a lei limita as receitas tributárias municipais, que geralmente não representam uma parcela significativa da receita própria, seu principal objetivo é estimular o crescimento econômico local, facilitando a criação de novos negócios privados. A expectativa é que o aumento da atividade econômica compense eventuais perdas de receita tributária.
Um ponto crucial para a administração pública municipal é a regulamentação dos procedimentos relativos às atividades de baixo risco. O artigo 3º, inciso I, combinado com o parágrafo 6º do artigo 1º da referida lei, estabelece que o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco, realizadas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros com consentimento, dispensa a necessidade de atos públicos de liberação.
O parágrafo 6º define esses atos como licenças, autorizações, concessões, inscrições, permissões, alvarás, cadastros, credenciamentos, estudos, planos, registros e outros atos exigidos pela administração pública como condição para o exercício de qualquer atividade econômica, abrangendo todas as etapas, desde a instalação até o encerramento da atividade.
Uma análise superficial da lei, confrontada com alguns códigos tributários municipais, poderia levar à interpretação de que os municípios perderam a competência para cobrar tributos relativos a esses atos públicos. No entanto, essa interpretação não é totalmente correta.
O poder de polícia consiste na atividade da Administração Pública que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades. Essa definição é relevante diante de uma lei que, aparentemente, prioriza o direito de liberdade em detrimento de outros direitos, especialmente em um contexto de crise econômica e fiscal.
A Constituição Federal, em seu artigo 145, II, assegura aos entes tributantes (União, estados, municípios e Distrito Federal) a competência para instituir taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, corrobora essa disposição, definindo que as taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização de serviços prestados ao contribuinte.

Portanto, a Constituição Federal ampara a cobrança de taxas pelo exercício do poder de polícia, não podendo ser contrariada por norma hierarquicamente inferior.
Assim sendo, prevalece o entendimento de que o custeio de atividades estatais prestadas diretamente a determinados contribuintes deve ser arcado por esses mesmos beneficiários, proporcionalmente ao custo individual do serviço prestado ou da fiscalização realizada.
Os municípios podem instituir taxas pelo exercício do poder de polícia, tendo como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos que desenvolvem atividades econômicas de baixo risco. Essa prerrogativa constitucional garante a manutenção da capacidade fiscalizatória do município, mesmo diante da Lei da Liberdade Econômica, assegurando o equilíbrio entre a liberdade econômica e o interesse público.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLLF. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA COMO DE “BAIXO RISCO”. TAXA QUE PODE SER COBRADA, DESDE QUE O TRIBUTO NÃO SEJA EXIGIDO ENQUANTO CONDICIONANTE PARA A LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - AI: 50136603020238240000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 10/10/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Por outro lado, sequer se observa a presença do periculum in mora, uma vez que a parte impetrante não demonstrou que a exigência dos créditos tributários em discussão inviabilizaria o exercício de suas atividades.
Isso posto, ante a ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar requerida em exordial. Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.
Notifiquem-se as autoridades impetradas coatoras para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, intimando-as, na ocasião, acerca do indeferimento do pedido liminar.
Dê-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Deverá ainda o Município de Salvador, no prazo para informações, informar se concorda com a adoção do “Juízo 100% Digital”, sob pena de preclusão, presumindo-se o silêncio como anuência tácita.
Após o decurso do prazo para informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Verifique a Secretaria da Vara se os recolhimentos já efetuados são idôneos para quitar todas as custas e despesas processuais devidas. Em caso negativo, proceda-se à respectiva cobrança.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado, ofício e demais comunicações. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826893-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Editora Do Craes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0826893-55.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDITORA DO CRAES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).

Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0071079-41.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilux Ind E Com De Imp E Exp Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071079-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Brasilux Ind e Com de Imp e Exp Ltda
Advogado(s): SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB:SC4586)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Consta dos autos que a presente ação foi regularmente sentenciada, ocorrendo o trânsito em julgado.
Em ID.450092841 a parte autora apresentou petição informando a distribuição de pedidos de cumprimento de sentença em apartado, requerendo a reunião dos processos (providência já efetivada pela Secretaria desta Vara).
Analisando os apensos, verifica-se que o cumprimento de sentença autuado sob o número 8046828-31.2022.8.05.0001 foi extinto sem julgamento do mérito, transitando em julgado a decisão correspondente.
Por outro lado, o cumprimento de sentença registrado sob o número 8046836-08.2022.8.05.0001 encontra-se pendente de julgamento.
Diante desse cenário, com vistas a evitar a prática de atos processuais que possam gerar contradições ou incompatibilidades, determino a SUSPENSÃO do presente processo até julgamento definitivo da ação n.8046836-08.2022.8.05.0001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o que couber.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Em razão de falhas sistêmicas, apenas para fins estatísticos, resta registrada a sentença outrora proferida nos presentes autos, sem acarretar devolução de prazo e/ou alteração do patrimônio jurídico para qualquer das partes.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147037-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hilzete Hufnagel Kruse

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147037-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILZETE HUFNAGEL KRUSE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083739-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavio Luiz Rodrigues Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083739-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006245-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Ferreira Dos Santos Bomfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006245-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA FERREIRA DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068951-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Athayde De Mello

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068951-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO ATHAYDE DE MELLO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777643-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agencia Bahiana Da Cidadania
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777643-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AGENCIA BAHIANA DA CIDADANIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774039-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Luiz Lacerda De Mendonca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774039-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIZ LACERDA DE MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099299-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Izaura Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099299-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAURA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116011-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Pacheco De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116011-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL PACHECO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8178043-62.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daise Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8178043-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAISE BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783807-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Calheira & Trindade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783807-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CALHEIRA & TRINDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184837-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleidiana Patricia Costa Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8184837-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEIDIANA PATRICIA COSTA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801239-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maximiano Caetano Haack Registrado(a) Civilmente Como Maximiano Caetano Haack
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801239-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135739-48.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Moura Lobo Moreira
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135739-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOURA LOBO MOREIRA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778051-15.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reis Const Sa Ind E Com
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778051-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Reis Const SA Ind e Com
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031607-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mercya Soares De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031607-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MERCYA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056689-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Dos Santos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056689-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WASHINGTON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085307-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Sidney De Jesus Santana - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085307-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDNEY DE JESUS SANTANA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091287-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Auderico Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091287-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUDERICO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075763-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vip Negocios Gestao Empresarial Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075763-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIP NEGOCIOS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057607-74.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Jose De Macedo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057607-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO JOSE DE MACEDO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014197-29.2025.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salao Beleza Negra Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014197-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALAO BELEZA NEGRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075447-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Otto Faria Sentges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075447-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OTTO FARIA SENTGES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001115-67.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001115-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004573-53.2025.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Santos De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004573-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110519-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Otto Faria Sentges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110519-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE OTTO FARIA SENTGES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116025-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Crm Comunicacao E Eventos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116025-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRM COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0141413-71.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Mariane Camandaroba Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0141413-71.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Mariane Camandaroba Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099999-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nucleo Assessoria Projetos E Gestao Empresarial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099999-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NUCLEO ASSESSORIA PROJETOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015449-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015449-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0010531-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adonel Moreira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010531-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Adonel Moreira de Freitas
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101635-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Bispo Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101635-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO BISPO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149473-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Borges Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149473-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ANTONIO BORGES BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065457-58.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065457-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007363-44.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Amorim Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007363-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO AMORIM BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800637-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana De Jesus Nascimento Luiz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800637-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA DE JESUS NASCIMENTO LUIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0124845-14.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Almir Guimaraes Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0124845-14.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Almir Guimaraes Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0107243-39.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ennio S De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0107243-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ennio S de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0150703-18.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evandro Jose De Souza
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0150703-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Evandro Jose de Souza
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA36192)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038057-89.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: B. Oliveira E Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038057-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: B. Oliveira e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825425-61.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadson Carlos Pereira Figueiredo
Advogado: Felipe Silva Noya (OAB:BA28283)
Terceiro Interessado: Felipe Silva Noya

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825425-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nadson Carlos Pereira Figueiredo
Advogado(s): FELIPE SILVA NOYA (OAB:BA28283)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0093923-82.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisabeth Da Silveira Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0093923-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Elisabeth da Silveira Coelho
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0143221-19.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Severino Da Costa Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0143221-19.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Severino da Costa Agra
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0176119-85.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: B. Oliveira E Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0176119-85.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: B. Oliveira e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0826225-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Francisco Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826225-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Francisco dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754049-44.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ennio S De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754049-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ennio S de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0028255-72.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Severino Da Costa Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028255-72.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: Severino da Costa Agra
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818023-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Augusto Ribeiro Marques
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818023-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071587-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Urania Da Conceicao Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071587-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: URANIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800809-22.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Luciano Gomes Pereira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800809-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUCIANO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065397-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelirio Jose De Figueiredo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065397-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELIRIO JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0148599-48.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Jose Francisco Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0148599-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO AGRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118629-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viana Do Castelo Empreendimento Imobiliario-spe Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118629-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIANA DO CASTELO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO-SPE LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825537-30.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Luiz Pithon Martins Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825537-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PITHON MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8078029-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iraci Dantas De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078029-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACI DANTAS DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114481-46.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114481-46.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107959-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Socio Cultural Manah
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107959-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL MANAH
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0043791-21.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lourival De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043791-21.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lourival de Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110525-85.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Luiz Pithon Martins Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110525-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PITHON MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766983-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Socio Cultural Manah
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766983-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL MANAH
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803405-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cipriano T Da Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803405-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cipriano T da Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127899-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Celia Da Silva Malta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8127899-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELIA DA SILVA MALTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113387-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Santos Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113387-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA SANTOS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008037-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Armando Simoes Lacerda Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008037-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO SIMOES LACERDA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001993-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aroldo Barreiros Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001993-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AROLDO BARREIROS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065767-64.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilton Cezar Santos Luz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065767-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILTON CEZAR SANTOS LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087701-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atf Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087701-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATF PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159901-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Virginia Matos Oliveira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8159901-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA MATOS OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031545-02.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiana Cristina De Souza Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031545-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804501-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Carlos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804501-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817935-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817935-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070359-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sebastiao Rodrigues Brito
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070359-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES BRITO
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014443-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Climerio Da Conceicao Pedreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014443-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIMERIO DA CONCEICAO PEDREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065441-07.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065441-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176731-85.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cid Silva Bina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8176731-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CID SILVA BINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785327-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aeroba Associacao Aeromodelista Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785327-29.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AEROBA ASSOCIACAO AEROMODELISTA DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104593-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alencar Restaurante Choparia E Drink Ltda - Epp
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104593-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALENCAR RESTAURANTE CHOPARIA E DRINK LTDA - EPP
Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035437-45.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pedreiras Carangi Ltda
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035437-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PEDREIRAS CARANGI LTDA
Advogado(s): RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), JUAN CLAUDIO FERREIRA MOTA (OAB:BA59848)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, cumpra o disposto na sentença de id 396649097, cujo dispositivo ora reproduzo:

ISTO POSTO e pelas razões acima elencadas, ratificando os termos da decisão ID 375924702 CONCEDO em definitivo a segurança pleiteada, para determinar que, no que toca à inscrição municipal n. 031.738.001-23, a existência de débitos tributários em aberto não configurem óbice (material e/ou jurídico) para a expedição de Alvará de Funcionamento e/ou Cartão CGA, bem como qualquer outro Alvará ou documento necessário ao regular exercício das suas atividades.
Não há condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula 512 do STF.
No entanto, condeno o Município de Salvador a restituir à parte impetrante as custas e despesas antecipadas ao longo do processo.
Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 14, §1, da Lei n. 12.016/2009, para reexame necessário.
Dispensada a intimação do Ministério Público, ante o teor do parecer constante em ID 380054863.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.

Resta desde já ciente o Município de Salvador de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções processuais, administrativas, cíveis e criminais eventualmente cabíveis.
Decorrido o prazo, se demonstrado o cumprimento da medida, com o escopo de promover o regular andamento do mandamus, efetue-se a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 14, §1, da Lei n. 12.016/2009.
Se não tempestivamente comprovado o cumprimento das obrigações atinentes ao Município de Salvador, retornem os autos conclusos para aplicação das eventuais sanções pertinentes.
Cumpra-se, com brevidade.
Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057784-44.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Uniship Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0057784-44.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: UNISHIP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNISHIP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face da Execução Fiscal n. 0059197-29.2004.8.05.0001, que lhe move o ESTADO DA BAHIA, objetivando a desconstituição do crédito tributário referente à suposta falta de recolhimento de ICMS, conforme apurado no Auto de Infração n.º 206892.0019/99-4.
Foi lavrado termo de penhora nos autos da ação principal, razão pela qual os presentes Embargos foram recebidos.
Alega a Embargante ser Pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de fornecimento de alimentos, peças e matérias em geral para navios nacionais e estrangeiros, consertos e reparos em embarcações, agenciamento, condução e transporte.
Sustenta que, através do Auto de Infração nº 206892.0019/99-4, o Embargado apurou o valor de R$ 57.615,92 (cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), supostamente originário da falta de recolhimento de ICMS.
Destaca que não realizou o recolhimento do aludido imposto, pois realizou venda de mercadorias para consumo de bordo em embarcações de bandeiras estrangeiras.
Aponta, ainda, vício na Certidão de Dívida Ativa pela ausência da quantia devida, sua fundamentação legal e a forma de calcular os juros, elementos indispensáveis para garantir a liquidez e certeza da cobrança.
Como provimento final, requer a declaração de nulidade da CDA por ausência de requisitos mínimos. Subsidiariamente, requer o julgamento improcedente da Execução Fiscal que tramita em apenso.
A petição inicial foi instruída com procuração (ID.211200769); substabelecimento com reserva de poderes (ID.211200770) e demais documentos.
Demonstrou-se o recolhimento de custas processuais de ingresso em ID.211200784.
Em sua impugnação, o Estado da Bahia sustenta que os produtos foram adquiridos por empresas brasileiras e não pelo próprio navio, de modo que não houve importação.
Defende que os destinatários das mercadorias estão estabelecidos no território nacional, razão pela qual é justa a cobrança de ICMS.
Por fim, alega que a Embargante não juntou os contratos de câmbios celebrados com os respectivos adquirentes, que comprovem que o pagamento das transações foi efetuado em moeda estrangeira conversível.
Requer, em última análise, o julgamento improcedente da defesa (ID.211200787).
Em réplica, a embargante reitera a tese de vícios insanáveis na CDA e reafirma que todas as vendas foram efetuadas através da Empresa MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que recebe o pagamento feito pelo adquirentes das mercadorias de uso e consumo de bordo (no caso os navios de bandeira estrangeira) e promove a conversão dos valores recebidos em moeda estrangeira, conforme declaração da própria empresa, que instrui os embargos (ID.211200789).
Atendendo ao requerimento formulado na Petição Inicial, o juízo determinou a realização de prova pericial (ID.211200790).
Foi apresentado o laudo pericial em ID.211200801.
Regularmente intimadas, as partes apresentaram manifestação.
A Embargante sustentou que a perícia milita em seu favor, pois ficou comprovado que as operações em questão tratam-se de exportação (ID.211200804).
O Estado da Bahia, a seu turno, arguiu que o laudo pericial comprova que não ocorreu exportação de mercadoria (ID.211200806).
Em nova manifestação, o Embargado defendeu a constitucionalidade de sua atuação, pugnando pelo julgamento improcedente da defesa.
Os autos foram preparados para julgamento.
Posteriormente, em ID.340878922, determinou-se a suspensão processual em razão da redefinição de competências das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

De início, cumpre tornar sem efeito a decisão que suspendeu a marcha processual.
Em Sessão Plenária datada de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria"o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça".
Com a revogação do dispositivo supramencionado, não subsiste mais o fundamento para a suspensão processual, de modo que o feito deve prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Superadas a questão inicial, passo ao exame do feito.
Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário examinar os requisitos formais da CDA, eis que a parte embargante apontou a existência de vícios insanáveis.
Cotejando o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal, observo que este preenche os requisitos previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois há indicação dos dispositivos legais infringidos (arrigo 2º, 50, 111, inco U e 124, inciso I, do RICMS aprovado pelo decreto 5444/96 e RICMS aprovado pelo decreto 6284/97).
Quanto aos índices utilizados, nota-se o apontamento dos artigos 102, do RICMS/91, 117, § 7 e 118 do RICMS/89 e artigo 137 dos RICMS 96 e 97.
Por fim, há clara indicação do cálculo de acréscimos moratórios, nos termos do artigo 102 do COTEB, alterado pela Lei 7014/96 e 7753/00.
Conclui-se, portanto, que estão presentes os requisitos necessários para conferir à CDA a presunção de certeza e liquidez.
No mérito, a controvérsia gira em torno da incidência de ICMS sobre mercadorias destinadas ao consumo de bordo em embarcações de bandeira estrangeira. A embargante defende tratar-se de operação equiparada à exportação, estando protegida pela imunidade prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal.
As conclusões do laudo pericial (ID.211200801), por sua vez, corroboram com tese autoral, demonstrando que, de fato, operações questionadas enquadram-se como exportações.
Para confecção do aludido laudo, foram examinadas as Alterações contratuais; Notas fiscais; Exame nos Autos; Documentos da SISCOMEX — Exportação; Planilhas; Auto de Infração e outros.
Respondendo ao quesito n.1, formulado pela Embargante, o profissional perito concluiu que: "As mercadorias foram efetivamente exportadas e a comprovação consta da documentação anexa aos autos, ou sejam NFs e REs (Registros de Exportações) averbados pela Receita Federal.".
Sobre a observância aos requisitos dos procedimentos aduaneiros de exportação, em resposta ao quesito n.2, o profissional consignou que "Foram vistoriadas e autorizadas pela Receita Federal. Os registros das mesmas constam nas NFs, com os despachos de exportação, contendo a descrição das mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo de navios de bandeiras estrangeiras."
Acerca da destinação das mercadorias, restou esclarecido pela resposta ao quesito n.4, que "as mercadorias foram destinadas ao "uso e/ou consumo de navios de bandeira estrangeira".
No que toca à documentação juntada pela Embargante e pela MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a perícia determinou que "As operações realizadas pela Embargante, conforme análise documental, se encontram de acordo a legislação federal. Os documentos "RE" anexos aos autos são elementos comprobatórios.".
Quanto aos quesitos do Embargado, nota-se que para o questionamento "Quando do oferecimento dos Embargos, a Embargante apresentou algum tipo de prova do não cometimento da infração apontada no auto supramencionado?" respondeu-se:
Apensa aos Autos às fls. 35 a 39, se encontra a Defesa da Nulidade do Auto de Infração nº 206892.0019/99-4, alegando os motivos do não recolhimento do ICMS. E às fls. 58 a 257, várias notas fiscais e relatórios de mercadorias, despachos emitidos de comprovantes de exportação para consumo de bordo de navios de bandeira estrangeira, assunto este, que está sendo discutido, cabendo então, ao MM. Juízo o deslinde, tendo em vista que se trata do ponto central da lide.
Nas considerações finais, registrou-se:
Os Registros de Exportações (RE), substituído pela antiga Guia de Exportação (GE), verifica-se em todas as notas fiscais, o carimbo da Receita Federal, quando da vistoria e autorização das referidas operações de venda. Constam nas notas fiscais, que as mercadorias são destinadas ao uso e/ou consumo de navio de Bandeira Estrangeira. Os Registros de Exportações (RE) se encontram averbados com a emissão dos comprovantes de exportação. A operação ocorreu na modalidade indireta, por intermediação de Agente Marítimo representante do armador, que providenciou para os navios a obtenção dos produtos que necessitavam, recebendo e repassando, através da conta de custeio, o valor de quitação desta aquisição para a empresa fornecedora dos produtos.
A teor do do artigo 155, § 2º, inciso X, combinado com o artigo 155, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não incide sobre serviços prestados a destinatários localizados no exterior, garantindo-se a manutenção e o aproveitamento do valor correspondente ao imposto incidente nas operações e prestações anteriores, cabendo à Lei Complementar regulamentar a exclusão desses serviços da incidência do tributo em operações de exportação.
Nesse contexto, a Lei Complementar nº 87/1996, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece de forma expressa que o ICMS não incide sobre mercadorias ou serviços destinados ao exterior, dispondo, in verbis: "Art. 3º O imposto não incide sobre: II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;"
Destaco, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não incidência do ICMS abrange as operações que integrem o processo de exportação, inclusive aquelas realizadas de forma indireta. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ISENÇÃO QUE TAMBÉM ALCANÇA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de

mandado de segurança em que se pleiteia a segurança para o afastamento de incidência de ICMS sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas de produtos destinados à exportação. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." V - Ademais, a jurisprudência desta Corte, no julgamento do EREsp 710.260/RO, firmou o entendimento que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, o transporte interestadual. Nesse sentido: REsp n. 2.044.616, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.027.637/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

Assim, em que pese as alegações da Fazenda Pública, deve ser afastada a cobrança perpetrada através da Execução Fiscal n.0059197-29.2004.8.05.0001.

Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, para EXTINGUIR a Execução Fiscal n.0059197-29.2004.8.05.0001, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Embargado em custas processuais, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Contudo, fixo honorários advocatícios em favor do (a) (s) patrono (a) (s) da parte embargante, nos seguintes moldes: 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários--mínimos; 3% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos e 1% sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Junte-se cópia da presente Sentença aos autos da Execução Fiscal correlata.

Após o trânsito, dê-se baixa nas penhoras constituídas. Nada mais havendo, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096459-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Impetrado: Secretária Fazenda Município De Salvador/ba
Impetrado: Coordenador Da Dívida Ativa
Impetrado: Coordenador De Recuperação De Créditos E Atendimentos
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8096459-70.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), RAFAEL ATTICIATI (OAB:BA35846)
IMPETRADO: Secretária da Fazenda do Município de Salvador/Ba e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. contra ato coator atribuído a(o) Ilmo(a). Sr(a). Secretário Municipal da Fazenda do Município de Salvador, a(o) Coordenador(a) de Recuperação de Crédito do Município de Salvador e a(o). Coordenador (a) da Dívida Ativa do Município de Salvador, autoridades vinculadas ao Município de Salvador.
Aduziu a impetrante que, ao solicitar a renovação de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Mobiliários, foi-lhe negada a expedição do documento, em razão da existência de débitos de IPTU e TRSD, que não deveriam ser elencados nessa modalidade de Certidão.
Desse modo, liminarmente, requereu que as autoridades impetradas fossem compelidas a expedir, em seu favor, Certidão Positiva, com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Mobiliários, com confirmação da medida em sentença.
Ressaltou que, caso não fosse emitida a pretendida certidão, não poderia participar da concorrência designada para ocorrer em 25.07.2024.
Juntou procuração (ID 454449732) e documentos.
Demonstrou, ainda, o recolhimento das custas relativas à impetração de um Mandado de Segurança (ID 454449746) e demais despesas (ID 454449747/454679391).
A decisão proferida em ID.454527219 concedeu a medida liminar pleiteada na exordial, havendo informação de cumprimento em ID.455268769.
Ocorreu a regular notificação das autoridades coatoras (ID.456468582 e 457233887), contudo, não foram prestadas informações no prazo legal. Em substituição, o Município de Salvador apresentou contestação (ID.455324132).
Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de apresentar manifestação, por entender que não há matéria de interesse público no caso em debate (ID.455777416).
Nestes moldes, vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

De antemão, verifica-se que as autoridades coatoras foram regularmente notificadas, mas deixaram de prestar informações no prazo legal, em desconformidade com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece ser incumbência exclusiva da autoridade coatora apresentar resposta em Mandado de Segurança.
A contestação apresentada pelo Município, portanto, revela-se inadequada à sistemática processual do writ, configurando-se como manifestação imprópria e inapta para integração válida ao feito.
Pelo exposto, deixo de conhecer a manifestação acostada em ID.455324132 e reconheço a preclusão consumativa quanto à prestação de informações pelas autoridades coatoras.
Superada a questão inicial, passo ao exame do Mandamus.
Cinge-se a controvérsia sobre a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) referente a tributos mobiliários, em razão da existência de débitos de IPTU e TRSD.
Como cediço, débitos de natureza imobiliária (como o IPTU e a TRSD), não podem constituir óbice à emissão de certidões de regularidade tributária relativas a tributos mobiliários, considerando que esses tributos têm natureza jurídica distinta, vinculando-se a débitos imobiliários e não mobiliários.
Essa distinção é assegurada pelo art. 206 do CTN, que garante ao contribuinte o direito à certidão negativa quando não existirem débitos tributários relativos à categoria específica de tributo a que se refere o documento requerido. In verbis:
Art. 206 - Tem direito à certidão negativa aquele que provar, por documentos hábeis, não existir contra ele débito inscrito em dívida ativa, nem pendência de cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.
No caso em apreço, os débitos de ISS encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme demonstra a documentação apresentada (ID.454449743), sendo os únicos débitos impeditivos para a expedição da CPD-EN aqueles vinculados ao IPTU e à TRSD.
Tal impedido revela-se abusivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. IPTU. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ÓBICE IMPROCEDENTE. DISTINÇÃO ENTRE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS E MOBILIÁRIOS. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. Não pode o Município obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos Mobiliários sob o argumento de pendência de débitos imobiliários relativos a IPTU ou taxas correlatas, dada a autonomia entre tais espécies de tributos. (TJ-BA, MS 0000451-28.2020.8.05.0000, Rel. Des. Clésio Carrilho, Segunda Câmara Cível, julgado em 15/03/2021).
Conclui-se, portanto, que a recusa do Fisco em emitir a certidão pretendida pela impetrante é ilegal, violando o direito líquido e certo da parte.
Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos Mobiliários com Efeitos de Negativa (CPD-EN), sem que a existência de débitos relativos ao IPTU e/ou TRSD configurem óbice para tanto.
Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.
Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.

Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.
P.R.I.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782327-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sheila Suely Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782327-26.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: SHEILA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, data registrada pelo Sistema Pje.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006521-64.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Morro Grande Agropecuaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006521-64.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MORRO GRANDE AGROPECUARIA LTDA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Dispensada a publicação deste expediente. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792679-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gleidson Carvalho De Assis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0792679-04.2016.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: GLEIDSON CARVALHO DE ASSIS

DECISÃO
CONVERTO O BLOQUEIO em PENHORA e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores, junto ao sistema SISBAJUD, para uma conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo.
Verifica-se que o valor constrito é inferior àquele indicado pelo ente credor para fins de penhora.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (vide REsp 1691493).
Por conseguinte, intime-se a parte executada do bloqueio efetuado via SISBAJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos à execução, desde que o crédito tributário exequendo reste integralmente garantido.
Se a parte executada possuir advogado(a) constituído(a) nos autos, sua intimação deverá ser por publicação. Caso contrário, promova-se a diligência por Carta.
Resta desde já advertida a parte executada de que, não havendo oposição tempestiva de embargos à execução fiscal, há possibilidade de CONVERSÃO EM RENDA do valor bloqueado, em favor da Fazenda Pública, extinguindo-se parcialmente o crédito tributário exequendo, nos limites da quantia constrita.
Em paralelo, levando em conta que o processo tramita em formato eletrônico, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da penhora, requerendo o que mais entender de direito.
Decorridos os prazos, in albis ou não, retornem-me os autos conclusos.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
MOVIMENTAÇÃO: 12164
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO DO CONTRIBUINTE, 30 DIAS, POR PUBLICAÇÃO (SE HOUVER ADV) OU CARTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139903-56.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Djalma Rodrigues Lima Neto
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Impetrante: Carlos Eduardo De Oliveira Woyda
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador/ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8139903-56.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: DJALMA RODRIGUES LIMA NETO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA WOYDA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR/BA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). Secretario(a) de Fazenda do Município de Salvador/BA, autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Sustentou a parte impetrante que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que a autoridade coatora fosse compelida a emitir o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda dos imóveis indicados em exordial, considerando como base de cálculo o valor declarado da(s) respectiva(s) transação(ões)
Instrui-se a exordial procuração e documentos. Demonstrou-se ainda o recolhimento das custas relativas à impetração de um Mandado de Segurança e das despesas atinentes à notificação de duas autoridades impetradas por Oficial de Justiça. Não foi recolhido o valor atinente à notificação do ente público correlato por meio eletrônico, tampouco a quantia devida em função da ocorrência de litisconsórcio.
Eis o relato. DECIDO.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009, que regula o procedimento do mandamus, o legislador previu a possibilidade do julgador, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato indicado como coator, desde que haja “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.
No caso concreto, é possível vislumbrar a presença desses elementos.
Conforme se depreende da documentação que instrui a exordial, o Fisco Municipal deixou de utilizar como base de cálculo para a aferição do crédito tributário o valor declarado da transação, atribuindo unilateralmente o que denomina “Valor Venal Atualizado” aos bens que ainda serão efetivamente transmitidos.
Tal conduta vai de encontro ao posicionamento dominante na jurisprudência pátria.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito do REsp 1.937.821, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), estabeleceu as três seguintes teses relativas ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:
1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.
Desse modo, a Fazenda Municipal, naturalmente, não é obrigada a aceitar passivamente o valor declarado pelo contribuinte, mas neste caso deve arbitrar o valor venal conforme determina o art. 148 do CTN, ou seja, através de processo administrativo regulado pelo contraditório e ampla defesa.
Assim, não pode a municipalidade ignorar a regra do art. 148, de modo a fixar previamente o valor do imóvel de forma aleatória.
Apenas se houver omissão ou se as declarações e esclarecimentos do contribuinte não merecerem fé é que a Fazenda poderá, mediante procedimento administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa, arbitrar novo valor.
Tecidas tais considerações, não há dúvidas de que são relevantes os fundamentos apresentados pelo impetrante, no que tange à cobrança de ITIV com base em montante significativamente superior ao valor declarado da transação.
E de igual modo, restará ineficaz a medida caso reconhecido o direito a posteriori.
Mantida a exação nos moldes pretendidos pelo Fisco, restará a parte impetrante sujeita à cobrança de montante superior ao aparentemente devido ou, ainda, impedida de registrar a transmissão da propriedade em razão do não pagamento.
Entretanto, devo realizar duas observações quanto aos pedidos formulados pela parte impetrante:

a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado do imóvel objeto da transação em tela não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;
b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.
Isso posto, CONCEDO A LIMINAR nos moldes requeridos pelo impetrante para determinar que a autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, seja compelida a emitir o DAM com vistas ao recolhimento do ITIV decorrente da compra e venda do(s) imóvel(is) elencado(s) em exordial, utilizando como base de cálculo o valor declarado da(s) transação(ões), desconsiderando-se cobranças anteriores.
Ressalto que nada impede a ulterior cobrança de crédito tributário complementar pelo Fisco Municipal, caso apurada eventual irregularidade no valor declarado da transação, após o regular processo administrativo.
Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão.
Notifique-se a autoridade impetrada coatoras para que, querendo, e no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entenderem necessárias, nos moldes do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/09, bem como para o pronto cumprimento das medidas ora deferidas;
Dê-se ciência do Feito ao Município do Salvador, para os efeitos do inciso II, da Lei acima destacada.
Deverá ainda o Município de Salvador, no prazo para informações, informar se concorda com a adoção do “Juízo 100% Digital”, sob pena de preclusão, presumindo-se o silêncio como anuência tácita.
Após o decurso do prazo para informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, remetam-se os autos à Douta Promotoria de Justiça para emitir parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Com ou sem o parecer de Representante do Ministério Público, retornem os autos para a decisão, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei Mandamental.
Verifique a Secretaria da Vara se os recolhimentos já efetuados são idôneos para quitar todas as custas e despesas processuais devidas. Em caso negativo, proceda-se à respectiva cobrança.
Como medida de celeridade, serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pela autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Observações:
1 - Utilizar a movimentação 339, apenas marcando a notificação do ente público (MUNICÍPIO DE SALVADOR), com prazo de 10 (dez) dias, se recolhidas as despesas processuais relativas à notificação por comunicação eletrônica;
2 - Não marcar a notificação da autoridade coatora - caberá à Secretaria expedir o Mandado de Notificação, apenas após o recolhimento das despesas processuais relativas à notificação por Oficial de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias para prestar informações.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0024941-12.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Paulo Tharsis Gonzalez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0024941-12.1994.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO THARSIS GONZALEZ

Ciência às partes da baixa dos autos para, querendo, requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas eventuais custas remanescentes.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0146214-30.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0146214-30.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Vistos, etc.
O Município de Salvador peticiona informando que não pagou o valor da condenação por ausência do ofício requisitório.
Analisando o feito observa-se que o Bompreço, foi intimado através do ato ordinatório de id 335772172, para fornecer as informações a fim de ser confeccionado o ofício da RPV, no entanto quedou-se inerte, conforme print:
Isto posto, determino a intimação da empresa credora, para no prazo de 15 dias fornecer as informações necessárias para que a RPV seja expedida.
Acaso não compareça aos autos, arquive—se o presente feito.
Intime-se e Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 21 de março de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0112039-39.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Planne Distribuicao E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0112039-39.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PLANNE DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não cumpriu a determinação contida no despacho de ID 452718618, haja vista que na petição de ID 455230273 não consta nome nem qualificação de nenhuma dos sócios com relação aos quais requer a citação.
De acordo com o Código de Processo Civil, a qualificação das partes deve estar contida na petição inicial, procedimento que deve ser adotado em petição intermediária, nas hipóteses em que se requer a substituição processual ou o ingresso de novos réus ao feito, por desconsideração da personalidade jurídica ou redirecionamento da execução fiscal, não sendo dever do Magistrado nem da Serventia buscar nos documentos acostados nomes e qualificação dos citandos,
Renovo o prazo de quinze dias para o exequente cumprir o despacho de ID 452718618.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097885-20.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lazaro Carreiro Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8097885-20.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LAZARO CARREIRO DA SILVA

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 13 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053151-68.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espi Representacoes Comerciais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0053151-68.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista o disposto na Portaria PGMS nº 071/2022 e 052/2022, intime-se o exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, em específico, o interesse de agir.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 10 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0053151-68.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espi Representacoes Comerciais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0053151-68.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista o disposto na Portaria PGMS nº 071/2022 e 052/2022, intime-se o exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, em específico, o interesse de agir.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 10 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056843-64.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8056843-64.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face do ESTADO DA BAHIA, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal que visa à cobrança de IPVA dos exercícios de 2015 a 2018, referente ao veículo de RENAVAM 903041049, sob o argumento de que houve baixa do gravame anteriormente à ocorrência dos fatos geradores.
O Estado da Bahia apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória e, no mérito, sustentou que a mera baixa do gravame não comprova a efetiva transferência da propriedade do veículo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Primeiramente, cumpre salientar que a Exceção de Pré-Executividade constitui um remédio jurídico aceito em nosso direito pretoriano para discussão de questões de ordem pública, meramente de direito, inclusive relativas ao executivo fiscal, que possam ser apreciadas de ofício, desde que a matéria nele arguida possa ser comprovada de plano vez que inadmite dilação probatória.
No mesmo sentido, a Súmula n° 393 do STJ, consoante a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, bem como julgados abaixo:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. O art. 202, inc. III e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais exigem a fundamentação legal da dívida. 2. A certidão de dívida ativa não especifica os artigos e incisos da

base legal que fundamenta a cobrança, descumprindo preceito constante no art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80. 3. Reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais. 4.Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, incumbe ao Município excepto o pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080817752 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação (ICMS). Exceção de pré-executividade rejeitada pela decisão impugnada. Irresignação recursal da excipiente. Alega vícios na certidão de dívida ativa. Necessidade de dilação probatória. Cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal para discussão de questões de ordem pública, desde que possam ser constatadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Precedentes deste Tribunal de Justiça. NEGO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932, IV a do CPC". (TJ-RJ - AI: 00459945120208190000, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 05/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

A jurisprudência vem admitindo a extensão da utilização da Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, para matérias que apenas prescindam de dilação probatória por poderem ser provadas de plano, mesmo que tratem de temas que não sejam de ordem pública e que, por conseguinte, não possam ser conhecidos e declarados de ofício, conforme julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISS - INCLUSÃO DE SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - RETIRADA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCEMG - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MANTIDA. 1. Quando de sua criação, a exceção de pré-executividade era cabível para arguição de questões de ordem pública. Todavia, tem-se, cada vez mais, alargado o espectro de matérias comportadas pelo instituto. Assim é que, hoje, qualquer matéria que prescinda de dilação probatória pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade. 2. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios apenas é possível se constatada que no momento da constituição do fato gerador compunham a sociedade. 3. É patente a ilegitimidade de ex-sócio para figurar no polo passivo de execução fiscal que tem por objeto tributos cujos respectivos fatos geradores ocorreram após a saída daquele da sociedade, notadamente quando a referida alteração tenha sido regularmente registrada na JUCEMG. 4. É por bem o desprovimento do recurso". (TJ-MG - AI: 24353720520228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 10/01/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2023).

II - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o cerne da presente lide é se a baixa do gravame constitui requisito suficiente para isentar o arrendador (instituição financeira) da responsabilidade solidária atinente à obrigação do pagamento de IPVA de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Em segundo lugar, compete registrar que o excepto não nega ter ocorrido a baixa do gravame, pelo que, constituindo essa operação causa suficiente para eximir o excipiente do pagamento do IPVA, o julgamento da presente Exceção prescinde de dilação probatória.

De acordo com o artigo 8º da Lei Estadual n° 6.348/1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, "o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie", configurando como contribuinte do imposto o proprietário do veículo. A mesma lei prevê responsabilidade solidária entre arrendador e arrendatário, salvo se extinto o contrato por inadimplemento ou por pagamento, quando o contribuinte é apenas o arrendador ou o arrendatário, respectivamente.

Com relação à comprovação da propriedade do veículo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran".

Cumpre salientar que, embora o IPVA constitua um imposto sobre a propriedade do bem, por se tratar de bem móvel, a alienação a terceira pessoa com a consequente transferência da propriedade pela tradição, transfere ao novo adquirente o encargo tributário, conforme julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO - TRADIÇÃO - DÍVIDA DE IPVA - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO PAGAMENTO - BLOQUEIO DO BEM - MEDIDA ADEQUADA. A transferência da propriedade de bens móveis ocorre com a sua tradição, conforme se extrai dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações) de trânsito, não sendo possível atribuir-lhe interpretação extensiva, imputando ao antigo proprietário responsabilidade sobre o pagamento do IPVA incidente sobre o veículo, em período posterior à alienação. Considerando a especificidade do caso concreto, não tendo o Autor qualquer informação sobre a localização do veículo e a de seu atual possuidor, o bloqueio do veículo revela-se medida adequada diante dos danos lhe ocasionados e da impossibilidade de comunicação de venda ao órgão competente". (TJ-MG - AC: 10000211632047001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 585 do STJ, consoante a qual: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Por outro lado, especificamente quanto às operações de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, a Resolução CONTRAN nº 320/2009, assim estabelece:
"Art. 5º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.
Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.
Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, AUTOMÁTICA E ELETRONICAMENTE, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias".
In casu, a baixa do gravame anterior ao(s) exercício(s) do fato gerador do IPVA em relação ao(s) veículo(s) ali descrito(s) é inconteste, implicando na efetiva transferência da propriedade, nos termos da Resolução CONTRAN nº 320/2009, legislação específica que se aplica ao caso em apreço.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. AÇÃO DECLARATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Operações de leasing. Pretensão da autora, instituição financeira, de suspender a exigibilidade do IPVA sobre 319 (trezentos e dezenove) veículos. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. Comunicação de venda dos veículos devidamente providenciada junto ao DETRAN, com a baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames SNG. Cumprimento das Portarias 1.070/2001 e 93/2002 do DETRAN. BAIXA DE GRAVAME QUE CORRESPONDE À COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. Atendimento do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro. Responsabilidade do arrendatário, que passou a ser proprietário do veículo, pelo pagamento do IPVA. Sentença mantida. Recursos não providos. [...] No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 47-686) comprovam a baixa do gravame com relação aos veículos elencados a fls. 37-46. [...] Ora, é de fácil e meridiana compreensão que A COMUNICAÇÃO DA BAIXA DE GRAVAME CORRESPONDE À COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, pois, com a finalização do contrato de leasing, o arrendatário terá efetuado o integral pagamento do valor do bem adquirido mediante financiamento e passou a ser o único nu-proprietário do veículo, de modo que será o único e exclusivo responsável pelo pagamento do tributo (IPVA)". (TJ/SP - Apelação nº 0026126-11.2012.8.26.0053 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Rui Stocco – Dj-e de 29/07/2013) – grifo nosso.
III – DISPOSITIVO
Do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade do Excipiente figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária como contribuinte do IPVA, em relação ao(s) veículo(s) de Renavam 903041049, respectivamente relacionado no PAF nº 700023.0842/18-4, ao tempo em que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL ante a nulidade da CDA por falta de exigibilidade.
Condeno o excepto em honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico pretendido nesta ação.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750499-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Gloria Araujo Rego
Advogado: Fagner Vasconcelos Fraga (OAB:BA18340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0750499-75.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ARAUJO REGO

Tendo havido concordância expressa/tácita do ente público com a penhora total/parcial realizada, via SISBAJUD/RENAJUD, intime-se a parte executada, inclusive para fins de oposição de Embargos a Execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação.
Fica dispensada a lavratura de Termo de Penhora por se tratar de penhora eletrônica.

Em se tratando de penhora pelo SISBAJUD, proceda-se à transferência do(s) valor(es) para uma conta judicial.
Sendo parcial a penhora, deverá a parte exequente requerer novas diligências, no prazo de quinze dias, para prosseguimento da execução.
A intimação às partes deverá ser feita via DJe e portal e, em se tratando de réu revel, ao curador a lide.
Não havendo oposição de Embargos à Execução nem manifestação do exequente, tudo nos termos deste despacho, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 29 de agosto de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012324-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roque Dos Santos Damasceno
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Pagamento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 8012324-96.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ROQUE DOS SANTOS DAMASCENO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petições ID 483887441, ID 483895122, e ID 483808958 :

Intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036782-76.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gama Facciolla Construtora E Incorporadora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA

[Obrigação Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0036782-76.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.
Considerando que a situação cadastral da executada é INAPTA intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 8 de maio de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143200-43.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zaks Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0143200-43.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ZAKS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 386262044:

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.

SALVADOR, 14 de novembro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036782-76.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Gama Facciolla Construtora E Incorporadora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Obrigação Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0036782-76.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.
Considerando que a situação cadastral da executada é INAPTA intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 8 de maio de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040990-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Sousa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040990-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEI SOUSA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados

como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0530891-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joaquim Barreto De Araujo Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0530891-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do

prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784105-26.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Global Sinalizacao E Comunicacao Visual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0784105-26.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GLOBAL SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763547-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Medtur Assistencia Medica E Odontologica Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0763547-38.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MEDTUR ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049345-72.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: L&t Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8049345-72.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: L&T COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 10 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0133139-21.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armando De O Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0133139-21.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARMANDO DE O MARTINS

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de janeiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0830713-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agenor De Azevedo Sacramento Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0830713-82.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AGENOR DE AZEVEDO SACRAMENTO NETO

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8040990-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Sousa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040990-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEI SOUSA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a manter, à título de contribuição previdenciária, a fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação ao excedente do limite do "teto" pago pelo INSS.
Sobre a matéria tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e referente ao Tema 15, com vistas a uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.
No referido incidente foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, que versem sobre a mencionada tese, consoante art. 982, I, do CPC e cuja ementa segue transcrita abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Mais recentemente, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Anotações necessárias quanto à suspensão do processo.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007847-70.2024.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nelia Ana Da Silva
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Impetrante: Pedro Elias Siepierski
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Impetrado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8007847-70.2024.8.05.0256
IMPETRANTE: NELIA ANA DA SILVA, PEDRO ELIAS SIEPIERSKI

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, inciso I, alínea “h”, que compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, processar e julgar, as ações de Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos ou omissões do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador-Geral de Justiça, dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas, do Defensor Público-Geral do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado contra ato do Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, situação levantada pelo Estado da Bahia, na petição de ID 483652256, na qual requereu a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ratione personae deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para os devidos fins.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040990-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Sousa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040990-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDNEI SOUSA DA SILVA

Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a manter, à título de contribuição previdenciária, a fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação ao excedente do limite do "teto" pago pelo INSS.
Sobre a matéria tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e referente ao Tema 15, com vistas a uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.
No referido incidente foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, que versem sobre a mencionada tese, consoante art. 982, I, do CPC e cuja ementa segue transcrita abaixo:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Mais recentemente, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Anotações necessárias quanto à suspensão do processo.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754057-55.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Biosolution Gestao Em Imagem Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0754057-55.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BIOSOLUTION GESTAO EM IMAGEM LTDA.

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 12 de abril de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007397-87.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gfg Comercio Digital Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8007397-87.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato dos do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em apertada síntese, o Fisco estadual vem exigindo o pagamento do diferencial de alíquotas interna e interestadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, relativo às operações mercantis destinadas a consumidores finais não contribuintes do referido imposto, localizados no Estado da Bahia, com base em legislação estadual sem a edição de lei complementar federal, como determina a Constituição Federal.
Requereu, no mérito, a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não ser obrigada ao recolhimento do ICMS DIFAL e respectivo FECP ao Estado da Bahia, envolvendo vendas ou remessas (já realizadas ou que ainda venham se realizar) de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado no período de 01/01/2022 a 31/01/2022 (que considera tanto anterioridade nonagesimal quanto de exercício) até o trânsito em julgado do presente processo e de não se sujeitarem aos efeitos da Lei Complementar n. 190/2022, Convênio ICMS 236/2021 e legislação estadual, eventualmente instituída no período, determinando que as autoridades fiscais se abstenham da imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.
Subsidiariamente, que seja concedida a segurança para reconhecer o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do ICMS DIFAL e respectivo FECP ao Estado da Bahia envolvendo vendas ou remessas (já realizadas ou que ainda venham se realizar) de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado, no período de 01/01/2022 ao dia 05/04/2022 (90º dia após a publicação da Lei Complementar n. 190/2022) até o trânsito em julgado do presente processo e de não se sujeitarem aos efeitos da Lei Complementar n. 190/2022, Convênio ICMS 236/2021 e legislação estadual, eventualmente instituída no período, determinando que as autoridades fiscais se abstenham da imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.
Subsidiariamente, requereram ainda, que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o ICMS DIFAL e respectivo FECP no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, diante da inexistência de lei estadual editada no ano de 2022 posterior à publicação da Lei Complementar n. 190/2022, instituindo a cobrança do ICMS DIFAL e respectivo FECP ao Estado da Bahia, envolvendo vendas ou remessas (já realizadas ou que ainda venham se realizar) de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado, determinando que a autoridade fiscal se abstenha da imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.
Decisão concessiva do pedido liminar, através do evento de ID 180904815, para determinar que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, por si ou por seus agentes, abstenha-se de praticar todo e qualquer ato tendente cobrança do ICMS-DIFAL, a exemplo de impedir ou apreender mercadorias, promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros do tipo CADIN e SERASA etc, com base na Lei Estadual nº 14.4125/2021 e Lei Complementar n. 190/2022 até ulterior deliberação.
O Estado da Bahia apresentou manifestação, através do ID 187733272, arguindo a preliminar de carência de ação diante da impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese e por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do ICMS DIFAL durante todo o exercício de 2022, tendo em vista a interpretação conforme a Constituição Federal, argumentando que, de acordo com os Temas 1.093 e 1.094, editada a Lei Complementar relativa ao imposto respectivo, a lei estadual anterior mantém sua eficácia para as exações anteriores à edição da LC.
Suscitou a violação ao pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88) e à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88); à isonomia (art. 150, II, CF/88), à não discriminação tributária em razão da origem da mercadoria (art. 152, CF/88), à livre concorrência e à neutralidade tributária (art. 146-a e art. 170, IV, CF/88), bem como à vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88), pugnando, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou denegação da segurança.
O Ministério Público se absteve de pronunciar-se sobre a lide, através do evento de ID 417182768.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia.
Com relação à suposta carência de ação por não caber impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, é de se salientar que a lei estadual que embasa a exação anterior à edição de lei complementar específica possui efeito concreto, passível, por conseguinte, de controle jurisdicional pela via do mandamus.
No tocante à alegada ilegitimidade da autoridade impetrada, não assiste razão à parte ré, haja vista o que dispõe o art.11, inciso III, alínea “a” do Decreto Estadual n° 7.921/2001, in verbis, que:
“À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:
II. através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:

1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

Deste modo, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, justamente pelas atribuições que exerce e do seu grau de hierarquia dentro da estrutura organizacional do ente público ao qual está vinculada haja vista que a impetração tem como causa de pedir exação sem regulamentação em lei complementar.

No tocante ao mérito da demanda, dispõe a Lei nº 12.016/2009, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º).

Cuidam os presentes autos da controvérsia em torno da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, que, em síntese, tratou do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, alterando o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluindo o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A matéria foi objeto da ADI n° 5.469/DF e Tema de Repercussão Geral n° 1.093 sob o Leading Case RE n° 1.287.019/DF, com fixação da seguinte tese:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"

Convém salientar que tanto a ADI quanto o RE, ambos acima mencionados, foram julgados, em 24/02/2021, com modulação de efeitos, nos mesmos termos.

Eis a ementa do Leading Case:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso".

Em 05/01/2022, foi publicada a Lei Complementar 190, alterando a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com previsão de produção de seus efeitos em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ainda sobre o assunto, foi julgada, em 07/02/2023, com fixação de tese, a ADI n° 7.158/DF, cuja ementa segue abaixo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ART. 11, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. COMPATIBILIDADE COM O ART. 155, § 2º, VII, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. 1. O § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, não altera o aspecto material do ICMS, que permanece exigindo a ocorrência de circulação jurídica para a incidência do imposto. 2. A Emenda Constitucional nº 87/2015 procurou conciliar os interesses dos Estados produtores e dos consumidores, viabilizando um desenvolvimento mais homogêneo por meio de uma melhor distribuição das receitas tributárias, o que gerou um incremento na arrecadação dos Estados menos desenvolvidos, prestigiando o equilíbrio federativo e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. 3. O critério estabelecido pelo § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, encontra-se em conformidade com a Emenda Constitucional nº 87/2015. Ao fixar como sujeito ativo do diferencial de alíquotas o Estado em que efetivamente ocorrer

a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou assegurar o equilíbrio na arrecadação tributária do ICMS pelas unidades federadas. 4. Pedidos formulados na presente ação direta
Improcedentes". 5. Proponho a fixação da seguinte tese: "É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015."
No âmbito estadual baiana, a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei n° 14.415/2021, de 31/12/2021, que entrou em vigor na data da sua publicação, anteriormente à LC 190/2022.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado em 23/01/2022, posteriormente à decisão proferida pelo STF, em 24/02/2021, no leading case RE 1.287.019/DF, que manteve válida a exação em apreço até 31/12/2021, ressalvadas as ações judiciais em curso até aquela data.
A impetração foi ainda anterior à edição da LC 190/2022, de 05/01/2022, que passou a regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal para sua incidência, ou seja, após 05/04/2022, conforme art. 3° e decisão proferida pelo STF, em 29/11/2023, no julgamento das ADI's 7066/DF, 7070/DF e 7078/CE.
Outrossim, as alegações de violação ao pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88) e à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88); à isonomia (art. 150, II, CF/88), à não discriminação tributária em razão da origem da mercadoria (art. 152, CF/88), à livre concorrência e à neutralidade tributária (art. 146-a e art. 170, IV, CF/88), bem como à vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88) não merecem guarida face os julgamentos das ADIs, mencionadas nesta peça processual.
Por fim, é cediço que não cabe Mandado de Segurança para assegurar direito pretérito à sua impetração, conforme Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.
Súmula 271 STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais brasileiros:
"SERVIDOR MUNICIPAL Professor de educação básica – Buri – Piso nacional salarial – Mandado de Segurança – Diferenças – Pagamento retroativo – Impossibilidade: – O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público retroage à data do ajuizamento". (TJ-SP - APL: 10005905520228260691 SP 1000590-55.2022.8.26.0691, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 03/02/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2023).
Do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, ao tempo em que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento do ICMS DIFAL e respectivo FECP ao Estado da Bahia, envolvendo vendas ou remessas de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, apenas no período de 23/01/2022 a 05/04/2022, determinando que as autoridades fiscais se abstenham da imposição em desfavor da impetrante de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, no período referido.
Caso existam depósitos judiciais, determino de logo a expedição de alvará em favor da parte impetrante no período definido nesta sentença e alvará em favor do ente público para levantamento dos valores que estejam fora do período mencionado.
Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.
Defiro os pedidos de IDs 395849614 e 454976948. Cumpra-se. Prazo: dez dias.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as garantias de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 28 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095358-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Coutinho Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Fernando De Castro Veiga Registrado(a) Civilmente Como Fernando De Castro Veiga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095358-37.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANE COUTINHO SOUZA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, é possível constatar que foram nomeados como perito, Luiz Henrique Sapucaia Rehem, inscrito no CREMEB 11887 BA e Fernando de Castro Veiga, inscrito no CREMEB 14759, e mesmo tendo sido cientificados (Id 421093891 e 433937937), não manifestaram aceite ou não do munus nos autos.
Diante do contexto, se revela necessária uma nova nomeação de expert, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Assim, nomeio o perito Jether Rodrigues Martins, devidamente cadastrado perante o TJBA, CPF nº 251.228.605-30, Registro Profissional nº 9825, e-mail: jethermartins@hotmail.com e Telefone celular: (71) 98897-9973, com endereço na Rua Sócrates Guanaes Gomes, n. 197, sala 401, Candeal, Salvador, BA,
Importa ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo assim, a perícia será paga, nos termos da Resolução nº CM 01/2011 do TJBA.
Ademais, reitero o seguinte quesito: Sendo a Autora “portadora de SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECÍFICADA (CID 10 M 65.9) E GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID 10 M 17.0), doenças que motivaram a concessão da Aposentadoria por Invalidez”, pode dizer-se que é portadora de espondiloartrose anquilosante?
Ademais, esclareço que o perito designará o(s) dia(s) para a realização da perícia, podendo, se lhe for possível e conveniente, ajustar a(s) data(s) com o periciando e com os assistentes técnicos porventura indicados.
Fixo o prazo de trinta (30) dias para o oferecimento do competente Laudo, após a intimação pessoal do ilustre “expert”.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de maio de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131399-61.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Avicarne Comercio E Transportes Logistica Eireli - Me
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8131399-61.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AVICARNE COMERCIO E TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de ID 472677438 como Exceção de Pré-Executividade.
Ouça-se o excepto, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal relativa ao ente público.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 12 de novembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086032-14.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luza Cosmeticos Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)

Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8086032-14.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUZA COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o réu, para que tome ciência da preliminar arguida no documento de ID 483421857 e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086032-14.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luza Cosmeticos Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8086032-14.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUZA COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o réu, para que tome ciência da preliminar arguida no documento de ID 483421857 e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090810-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sol Do Sertao Ob Iii Energia Solar S.a
Advogado: Carlos Eduardo De Arruda Navarro (OAB:SP258440)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090810-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOL DO SERTAO OB III ENERGIA SOLAR S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO (OAB:SP258440)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por SOL DO SERTÃO OB III ENERGIA SOLAR S.A. em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e anulação de débito fiscal.
A parte autora apresentou pedido de desistência (Id 471712879), reiterado em petição posterior (Id 47439687), em razão de adesão ao REFIS instituído pela Lei 14.761/2024, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista pagamento já realizado na esfera administrativa.
O Estado da Bahia manifestou-se (Id 47573255) não se opondo ao pedido de desistência, mas requerendo a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 90 do CPC, em razão da triangulação processual e apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
A desistência é direito potestativo da parte autora, que pode ser exercido até a sentença, dependendo, contudo, do consentimento do réu após apresentada a contestação (art. 485, §4º, CPC).
No caso em tela, o Estado da Bahia não se opôs à desistência, mas requereu a condenação em honorários advocatícios.
Com razão o ente público. O art. 90 do CPC estabelece que a desistência da ação implica condenação do autor ao pagamento das despesas e honorários advocatícios. No caso, houve efetiva atuação da Procuradoria do Estado, com apresentação de contestação, justificando a fixação da verba honorária.
Ante o exposto:
HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora;
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil;
CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Custas pela parte autora.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018054-88.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Refrigeracao Dufrio Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8018054-88.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vista à parte impetrada sobre a comunicação de descumprimento da liminar e documentos anexos(ID 483482947 e seguintes).
Prazo: 05 dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014643-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celsina Maria Moreira Pinto Gomes Da Rocha Reis
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8014643-66.2024.8.05.0001
AUTOR: CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que é aposentada desde 10/05/2001 e portadora desde 15/05/2019 da doença de Alzheimer, associada a demência vascular, obstipação, sarcopenia/fragilidade, salientando que, em que pese ter requerido administrativamente sua isenção do Imposto de renda, em 09/05/2023 e o pedido tenha sido deferido, não foi efetuada a restituição dos valores pagos, indevidamente, desde a data do diagnóstico até a data do deferimento.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a procedência do pedido para reconhecimento da ilegalidade das cobranças vencidas entre a data do diagnóstico (17/05/2019) e a concessão administrativa do benefício (16/05/2023), com a restituição de quaisquer valores cobrados da autora indevidamente, devidamente reajustados.
O Estado da Bahia ofereceu contestação (ID 441330845), o réu reconheceu a procedência do pedido autoral, em relação ao período posterior a maio de 2019, com pedido de redução de metade dos honorários advocatícios, não reconhecendo, todavia, o valor indicado como devido pela parte autora, sob a alegação de que deverá ser apurado no momento processual oportuno.
Na réplica de ID 449146025, a autora insurgiu-se contra o pedido do réu de redução em metade dos honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No tocante ao meritum causae, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:
“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.
No caso vertente, no que diz respeito ao meritum causae, houve reconhecimento do pedido por parte do réu quanto ao pleito de mérito, havendo discordância apenas quanto ao valor do crédito a ser restituído à parte autora, bem como acerca da não condenação nos ônus de sucumbência.

No tocante ao termo inicial da isenção, para fins de repetição do indébito, o direito pretoriano entende ser a partir da data do primeiro laudo médico que atestou a doença acobertada pela isenção, não se olvidando quanto à necessidade de observância de observância do prazo prescritivo quinquenal anterior à propositura da ação, previsto no art. 168 do CTN e na Súmula 85 do STJ. O julgado, cuja ementa segue transcrita abaixo, é aplicável a qualquer das enfermidades previstas no rol estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei n° 7.713/1988, assim estabelecendo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA POR CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO MÉDICO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS". (TRF-2 - AC: 01146155220144025001 ES 0114615-52.2014.4.02.5001, Relator: Theophilo Antônio Miguel Filho, Data de Julgamento: 06/02/2018, Vice-Presidência).

No que pertine à atualização monetária dos valores a serem repetidos, cumpre esclarecer que na ADI 5348/DF, julgada com esteio na tese firmada no Tema de Repercussão Geral n° 810, foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, no que se refere à aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.

Ainda sobre o assunto, foi firmada tese no Tema 905, do Leading Case REsp. nº 1.495.146/MG, nos seguintes termos: "(...) 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária: a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" – grifo nosso.

Deste modo, em que pese o teor do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN e da Súmula n° 188 do STJ, após o advento da Lei n° 9250/1995, deve incidir a taxa Selic, não cumulada com nenhum outro índice, a partir do pagamento/recolhimento indevido. Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.175/SP), quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. " (RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1710154 RS 2020/0133295-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder àquelas adotadas na cobrança de tributo pago em atraso. E, observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a correção monetária desde o pagamento indevido, adotando-se a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes (...)". (STJ - AgInt no AREsp: 1315559 SC 2018/0154213-3, Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA. 1.Por se cuidar de crédito tributário, impõe-se a incidência da taxa SELIC, conforme parâmetros fixados pelo STJ no REsp 1.495.146- MG e pelo STF no RE 870947. 2.Considerada a atuação em dupla vertente do índice "corrigir a inflação do período e ao mesmo tempo impor a taxa real de juros ", afasta-se a aplicação tanto do art. 167, parágrafo único, do CTN ("A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar) quanto da Súmula nº 188 do STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"), o que conduz à aplicação do Verbete Sumular nº 162 do STJ ("Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"). 3.Precedentes desta Corte e deste Colegiado. Recurso conhecido e provido". (TJ-RJ - AI: 00651797520208190000, Relator: Des(A). Fernando Cerqueira Chagas, Data De Julgamento: 04/03/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data De Publicação: 09/03/2021).

Sobre os ônus da sucumbência, inobstante o reconhecimento do pedido autoral enseje, a princípio, a condenação nos ônus de sucumbência, no caso específico de condenações contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, não incide condenação em honorários advocatícios quando houver reconhecimento do pedido no prazo para o oferecimento da contestação, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. No mesmo sentido, é o entendimento do TJBA, alinhado com o STJ:

"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO RESTOU CARACTERIZADA A PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORA APELANTE. DIANTE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. (...) Corroborando a tese ora esposada, cumpre transcrever

a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida" (REsp 1691576/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) (...)" (TJ-BA - APL: 80031157420208050001 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2022).
Do exposto, com arrimo no art. 487, inciso III, alínea "a", HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL para reconhecer a ilegalidade das cobranças, à título de imposto de renda nos proventos de aposentadoria da autora, vencidas entre a data do diagnóstico da doença, isto é, 17/05/2019 e a concessão administrativa do benefício, ocorrida em 16/05/2023, respeitando-se a prescrição quinquenal e o limite retroativo da aposentadoria da requerente.
A repetição do indébito deverá ser apurada, em sede de liquidação de sentença, observado o período acima, devidamente atualizado pela taxa Selic, a partir do primeiro recolhimento indevido que, na presente lide, é a data inicial do diagnóstico da enfermidade, mencionada no parágrafo anterior, nos termos do disposto no art. 168 do CPC e na Súmula 85 do STJ.
Sem condenação da parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios face à ausência de pretensão resistida.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 14 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014643-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celsina Maria Moreira Pinto Gomes Da Rocha Reis
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8014643-66.2024.8.05.0001
AUTOR: CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA contra o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em suma, que é aposentada desde 10/05/2001 e portadora desde 15/05/2019 da doença de Alzheimer, associada a demência vascular, obstipação, sarcopenia/fragilidade, salientando que, em que pese ter requerido administrativamente sua isenção do Imposto de renda, em 09/05/2023 e o pedido tenha sido deferido, não foi efetuada a restituição dos valores pagos, indevidamente, desde a data do diagnóstico até a data do deferimento.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a procedência do pedido para reconhecimento da ilegalidade das cobranças vencidas entre a data do diagnóstico (17/05/2019) e a concessão administrativa do benefício (16/05/2023), com a restituição de quaisquer valores cobrados da autora indevidamente, devidamente reajustados.
O Estado da Bahia ofereceu contestação (ID 441330845), o réu reconheceu a procedência do pedido autoral, em relação ao período posterior a maio de 2019, com pedido de redução de metade dos honorários advocatícios, não reconhecendo, todavia, o valor indicado como devido pela parte autora, sob a alegação de que deverá ser apurado no momento processual oportuno.
Na réplica de ID 449146025, a autora insurgiu-se contra o pedido do réu de redução em metade dos honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No tocante ao meritum causae, a Lei n° 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adqui-

rida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão".
No caso vertente, no que diz respeito ao meritum causae, houve reconhecimento do pedido por parte do réu quanto ao pleito de mérito, havendo discordância apenas quanto ao valor do crédito a ser restituído à parte autora, bem como acerca da não condenação nos ônus de sucumbência.
No tocante ao termo inicial da isenção, para fins de repetição do indébito, o direito pretoriano entende ser a partir da data do primeiro laudo médico que atestou a doença acobertada pela isenção, não se olvidando quanto à necessidade de observância de observância do prazo prescritivo quinquenal anterior à propositura da ação, previsto no art. 168 do CTN e na Súmula 85 do STJ.
O julgado, cuja ementa segue transcrita abaixo, é aplicável a qualquer das enfermidades previstas no rol estabelecido no inciso XIV do art. 6º da Lei n° 7.713/1988, assim estabelecendo:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA POR CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO MÉDICO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS". (TRF-2 - AC: 01146155220144025001 ES 0114615-52.2014.4.02.5001, Relator: Theophilo Antônio Miguel Filho, Data de Julgamento: 06/02/2018, Vice-Presidência).
No que pertine à atualização monetária dos valores a serem repetidos, cumpre esclarecer que na ADI 5348/DF, julgada com esteio na tese firmada no Tema de Repercussão Geral n° 810, foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, no que se refere à aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.
Ainda sobre o assunto, foi firmada tese no Tema 905, do Leading Case REsp. nº 1.495.146/MG, nos seguintes termos: "(...) 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária: a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" – grifo nosso.
Deste modo, em que pese o teor do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN e da Súmula n° 188 do STJ, após o advento da Lei n° 9250/1995, deve incidir a taxa Selic, não cumulada com nenhum outro índice, a partir do pagamento/recolhimento indevido. Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.175/SP), quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. " (RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1710154 RS 2020/0133295-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/11/2020).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder àquelas adotadas na cobrança de tributo pago em atraso. E, observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a correção monetária desde o pagamento indevido, adotando-se a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes (...)". (STJ - AgInt no AREsp: 1315559 SC 2018/0154213-3, Relator: Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IPCA. 1.Por se cuidar de crédito tributário, impõe-se a incidência da taxa SELIC, conforme parâmetros fixados pelo STJ no REsp 1.495.146- MG e pelo STF no RE 870947. 2.Considerada a atuação em dupla vertente do índice "corrigir a inflação do período e ao mesmo tempo impor a taxa real de juros ", afasta-se a aplicação tanto do art. 167, parágrafo único, do CTN ("A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar) quanto da Súmula nº 188 do STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"), o que conduz à aplicação do Verbete Sumular nº 162 do STJ ("Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"). 3.Precedentes desta Corte e deste Colegiado. Recurso conhecido e provido". (TJ-RJ - AI: 00651797520208190000, Relator: Des(A). Fernando Cerqueira Chagas, Data De Julgamento: 04/03/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data De Publicação: 09/03/2021).
Sobre os ônus da sucumbência, inobstante o reconhecimento do pedido autoral enseje, a princípio, a condenação nos ônus de sucumbência, no caso específico de condenações contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei

10.522/2002, não incide condenação em honorários advocatícios quando houver reconhecimento do pedido no prazo para o oferecimento da contestação, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. No mesmo sentido, é o entendimento do TJBA, alinhado com o STJ:
"RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO RESTOU CARACTERIZADA A PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORA APELANTE. DIANTE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PROVIDO. (...) Corroborando a tese ora esposada, cumpre transcrever a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida" (REsp 1691576/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) (...)" (TJ-BA - APL: 80031157420208050001 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2022).
Do exposto, com arrimo no art. 487, inciso III, alínea "a", HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL para reconhecer a ilegalidade das cobranças, à título de imposto de renda nos proventos de aposentadoria da autora, vencidas entre a data do diagnóstico da doença, isto é, 17/05/2019 e a concessão administrativa do benefício, ocorrida em 16/05/2023, respeitando-se a prescrição quinquenal e o limite retroativo da aposentadoria da requerente.
A repetição do indébito deverá ser apurada, em sede de liquidação de sentença, observado o período acima, devidamente atualizado pela taxa Selic, a partir do primeiro recolhimento indevido que, na presente lide, é a data inicial do diagnóstico da enfermidade, mencionada no parágrafo anterior, nos termos do disposto no art. 168 do CPC e na Súmula 85 do STJ.
Sem condenação da parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios face à ausência de pretensão resistida.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 14 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014643-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celsina Maria Moreira Pinto Gomes Da Rocha Reis
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Repetição de indébito, 1/3 de férias, Aposentadoria]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8014643-66.2024.8.05.0001
AUTOR: CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da sentença ou arquivamento definitivo dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096680-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Goes De Araujo
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096680-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO GOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO LEAL VAZ (OAB:BA15953)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, no qual o executado impugnou com os cálculos apresentados pelo exequente.
Instado a manifestar-se, o exequente concordou com o valor apresentado pelo ente público.
DECIDO.
A concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo ente executado importa em reconhecimento da procedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença baseada em excesso de execução.
Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo executado a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e ônus de sucumbência, que ora arbitro em 10% sobre o valor reconhecido como devido pela parte exequente, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3o , do CPC.
Expeça-se a Requisição Precatório e/ou RPV do(a) exequente, observando eventual pedido de reserva de honorários.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 13 de novembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107200-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Fernandes Britto
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107200-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SHIRLEY FERNANDES BRITTO
Advogado(s): LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

VISTOS, ETC.
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, cumprir a obrigação de fazer, determinada no título executivo judicial, sob pena de multa diária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
A intimação deve ser feita, via portal e, pessoalmente, ao representante do órgão responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer.
Quanto à obrigação de pagar, intime-se o ente público, via portal, para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.
P.I.
Salvador, 29 de julho de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096680-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Goes De Araujo
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096680-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO GOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO LEAL VAZ (OAB:BA15953)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, no qual o executado impugnou com os cálculos apresentados pelo exequente.
Instado a manifestar-se, o exequente concordou com o valor apresentado pelo ente público.
DECIDO.
A concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo ente executado importa em reconhecimento da procedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença baseada em excesso de execução.
Do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo executado a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas e ônus de sucumbência, que ora arbitro em 10% sobre o valor reconhecido como devido pela parte exequente, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3o , do CPC.
Expeça-se a Requisição Precatório e/ou RPV do(a) exequente, observando eventual pedido de reserva de honorários.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 13 de novembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096680-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Goes De Araujo
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Suspensão da Exigibilidade]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8096680-87.2023.8.05.0001
AUTOR: EVERALDO GOES DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sentença ID 473567443:

Intimem-se as Partes Credoras do Precatório para que preencham o formulário de Precatório constante do site do Tribunal, na Aba Precatórios, e juntem aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, também, o Credor do RPV para que atualize, junto a este Juízo, os seus dados Bancários, bem como e-mail, telefone de contato, Cartão CNPJ/CPF, e se, pessoa Física, informar a Data de Nascimento.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060219-78.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judith Cardoso Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0060219-78.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUDITH CARDOSO SOUZA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 20 de junho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8045977-89.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Tecnologistica Distribuidora E Comercio De Calcados E Bolsas Ltda
Advogado: Wander Cassio Barreto E Silva (OAB:MG108040)
Advogado: Carolina Carvalho Andrade Ferreira (OAB:MG111827)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8045977-89.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: TECNOLOGISTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 22 de novembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020090-40.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Infracommerce Negocios E Solucoes Em Internet Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381)
Apelado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Secretaria Estado Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8020090-40.2021.8.05.0001
APELANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

APELADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2025

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081840-73.2007.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nelinelsa Oliveira Freitas
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Daniela Rego Rodrigues Da Silva (OAB:BA32660)
Embargante: Mylvio Mendes De Oliveira
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Daniela Rego Rodrigues Da Silva (OAB:BA32660)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Processo nº 0081840-73.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: NELINELSA OLIVEIRA FREITAS, MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID 483227314, intime-se a parte credora, para que se manifeste, no sentido de informar, se irá renunciar o valor excedente.

SALVADOR, 27 de janeiro de 2025.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095358-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Coutinho Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Dalton De Castro Crisostomo Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095358-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANE COUTINHO SOUZA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que o perito nomeado, anteriormente, declinou da nomeação, com base no art. 467, do Código de Processo Civil, portanto acolho a suspeição e substituo o perito nomeado.
Nomeio, para substituí-lo, o Sr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, CRM/BA Nº 10.341, que deverá cumprir o encargo pericial nos termos da decisão anterior e atender às disposições do art. 465 do CPC.
Honorários: Os honorários periciais serão arcados pelo programa de apoio às perícias deste Tribunal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
Arbitro honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da complexidade dos cálculos, consoante tabela do Anexo I c/c Art 5º §1°, ambos da Resolução 17/20109.

Prazo: O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia, contados da data do depósito dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 477 do CPC, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 60 dias após a realização da perícia.
Comunicação da Perícia: O perito deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora em que será realizada a perícia, para que as partes possam comparecer e acompanhar os trabalhos.
Prazo para Manifestação: As partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação da juntada do laudo pericial, para se manifestarem acerca do respectivo laudo, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Advertência: Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça na data designada para a realização da perícia grafotécnica, sem motivo justificado, o processo poderá ser julgado com base nas demais provas constantes dos autos ou extinto por abandono.
Intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos exigidos pelo art. 465, §2º, do CPC.
Intime-se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
O cartório deverá adotar os atos ordinatórios necessários ao cumprimento deste despacho, fazendo nova conclusão ao Juiz somente quando for necessário.
P.I.C.

Salvador – BA, 4 de fevereiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107200-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley Fernandes Britto
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107200-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SHIRLEY FERNANDES BRITTO
Advogado(s): LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS (OAB:BA14317)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por SHIRLEY FERNANDES BRITTO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o cumprimento da sentença de id 444906581 que determinou: a) a isenção do imposto de renda nos proventos da autora, retroativo a abril/2004; b) a restituição dos valores descontados a título de IR nos últimos 5 anos, com correção pela Taxa SELIC.
Intimado, o Estado limitou-se a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. (ID 456714128).
DECIDO.
A parte autora apresentou planilha de cálculos (id 454917191) demonstrando o valor devido de R$ 69.706,36, acrescido de honorários advocatícios de 10% (R$ 6.970,64), totalizando R$ 76.676,99. Os cálculos observaram corretamente:
a) O prazo prescricional quinquenal, iniciando em agosto/2018; b) A aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária, conforme determinado na sentença; c) Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Por estarem em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (id 454917191), fixando o valor da execução em R$ 76.676,99 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Quanto à obrigação de fazer, o Estado da Bahia comprovou através do documento id 456714133 que houve o cumprimento da decisão judicial pela SUPREV, com a implementação da isenção do imposto de renda nos proventos da autora a partir de novembro/2023, conforme demonstra o despacho da SAEB/SUPREV/CONOPREV.
Verifica-se, portanto, que houve o integral cumprimento da obrigação de fazer, com a implementação da isenção do IR;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios nesta fase processual, vez que já fixados no cumprimento de sentença.
Expeça-se o competente precatório/RPV para pagamento do valor de R$ 76.676,99, observadas as normas pertinentes.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090810-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sol Do Sertao Ob Iii Energia Solar S.a
Advogado: Carlos Eduardo De Arruda Navarro (OAB:SP258440)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8090810-27.2024.8.05.0001
AUTOR: SOL DO SERTAO OB III ENERGIA SOLAR S.A

REU: ESTADO DA BAHIA

Ouça-se o embargado, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal quando se tratar de ente público.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020090-40.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Infracommerce Negocios E Solucoes Em Internet Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381)
Apelado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8020090-40.2021.8.05.0001
APELANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

APELADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vista à parte impetrada sobre a petição DE LEVAMNTAMENTO DOS DEÓSITOS apresentada pela parte impetrante(ID 423558223), para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir a concordância.
Deve ser observada a dobra legal.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097413-49.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0097413-49.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 28 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097413-49.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0097413-49.2010.8.05.0001

EMBARGANTE: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes da Minuta Ofício Precatório, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais impugnações, conforme o § 6º, do art. 7ª da Resolução 303/2019 do CNJ.
SALVADOR, 28 de novembro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097413-49.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0097413-49.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ofício ID 475272922:

Intime-se a Fazenda Pública acerca da expedição do Precatório, e o Credor para que providencie o protocolo do Ofício supra, com a documentação pertinente, no PJE 2º Grau, conforme determinado no Ato Conjunto nº 15/2020, deste Egrégio Tribunal.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000634-69.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jsl S/a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-69.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JSL S/A.
Advogado(s): LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS (OAB:0234573/SP)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuide a Secretaria de providenciar a citação do Estado da Bahia, se já não o fez;
2. A decisão da então Juíza Auxiliar (id 83179291) é posterior à do id 83216268 e, se conflitam, a segunda haverá de prevalecer sobre a primeira;
3. Os efeitos da última decisão mencionada e da decisão concessiva da tutela de urgência não precisam ser ratificados, cabendo, no entanto, à Secretaria expedir os mandados a elas relativos.
4. Intimem-se.
Salvador, 12 de janeiro de 2021
Juiz de Direito ROLEMBERG COSTA - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024840-85.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unimarcas Distribuicao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Jair Marcilio Goncalves (OAB:GO13767)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)
Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App Institucional: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Crédito Tributário]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8024840-85.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI - EPP
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT, DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC, ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista dos autos ao Ministério Público.
SALVADOR, 16 de agosto de 2021
Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181224-71.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Cairo Fiori Durval (OAB:ES33457)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8181224-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME
Advogado(s): CAIRO FIORI DURVAL (OAB:ES33457)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Se necessário, sirva-se do presente como mandado.
P.I.C.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184482-89.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8184482-89.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a Intimação da Parte Autora/Impetrante/Embargante, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes as despesas gerais (valor da causa) e de citação (Atos do Oficial de Justiça e Envio de Ofício Eletrônico), necessárias para a pratica de ato judicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, 4 de dezembro de 2024

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809028-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Clovis Camara Garrido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809028-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Clovis Camara Garrido
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0562090-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0562090-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (OAB:BA52160)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084238-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084238-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810092-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Alves De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810092-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Fabio Alves de Miranda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065582-80.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Augusto Jatoba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065582-80.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Carlos Augusto Jatoba
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796062-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Antonio De Faro Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796062-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FARO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787642-98.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787642-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819600-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vera Lucia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819600-39.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088766-02.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Francisco Agra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088766-02.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Francisco Agra
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772384-48.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilucia F Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772384-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marilucia F Conceicao
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803620-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luciano Gomes Pereira Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803620-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE LUCIANO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0135888-11.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ruy Oliveira Accioly Lins
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0135888-11.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ruy Oliveira Accioly Lins
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772732-66.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luciano Gomes Pereira Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772732-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUCIANO GOMES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069385-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zara Brasil Ltda
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB:SP156680)
Advogado: Mariana Monfrinatti Affonso De Andre (OAB:SP330505)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8069385-46.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ZARA BRASIL LTDA

Certifique-se sobre o andamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução correspondente(s) à presente execução, bem como se foi ou não concedida medida liminar/conferido efeito suspensivo ou antecipada a penhora por meio de garantia, judicialmente reconhecida.
Em caso positivo, fica, de logo, determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 21 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0553133-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Usifast Logistica Industrial S/a
Advogado: Janaina Diniz Ferreira De Andrade Martins (OAB:MG133583)
Advogado: Vinicio Kalid Antonio (OAB:MG57527)
Advogado: Eduardo Arrieiro Elias (OAB:MG96410)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0553133-86.2017.8.05.0001
INTERESSADO: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.
Instado a manifestar-se, o ente público deixou transcorrer o prazo in albis, o que implica em aceitação tácita do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 21 de novembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095358-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Coutinho Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Dalton De Castro Crisostomo Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095358-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANE COUTINHO SOUZA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o perito nomeado, anteriormente, declinou da nomeação, com base no art. 467, do Código de Processo Civil, portanto acolho a suspeição e substituo o perito nomeado.
Nomeio, para substituí-lo, o Sr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, CRM/BA Nº 10.341, que deverá cumprir o encargo pericial nos termos da decisão anterior e atender às disposições do art. 465 do CPC.
Honorários: Os honorários periciais serão arcados pelo programa de apoio às perícias deste Tribunal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.
Arbitro honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da complexidade dos cálculos, consoante tabela do Anexo I c/c Art 5º §1°, ambos da Resolução 17/20109.

Prazo: O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia, contados da data do depósito dos honorários. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme o art. 477 do CPC, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 60 dias após a realização da perícia.
Comunicação da Perícia: O perito deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora em que será realizada a perícia, para que as partes possam comparecer e acompanhar os trabalhos.
Prazo para Manifestação: As partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação da juntada do laudo pericial, para se manifestarem acerca do respectivo laudo, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Advertência: Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça na data designada para a realização da perícia grafotécnica, sem motivo justificado, o processo poderá ser julgado com base nas demais provas constantes dos autos ou extinto por abandono.
Intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos exigidos pelo art. 465, §2º, do CPC.
Intime-se a parte ré para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
O cartório deverá adotar os atos ordinatórios necessários ao cumprimento deste despacho, fazendo nova conclusão ao Juiz somente quando for necessário.
P.I.C.

Salvador – BA, 4 de fevereiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0133148-17.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jd Comercio E Importacao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0133148-17.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JD COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que “se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (art. 1.023).
Ao passo que o STJ, no REsp nº 2.082.254, deu provimento a interpretação extensiva do art. 110 do CPC, equiparando, dessa forma, a extinção voluntária da pessoa jurídica à morte da pessoa natural. De modo que não é cabível processo incidental para a desconsideração da personalidade jurídica, haja visto que se trata, em verdade, de sucessão processual.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. (REsp 2.082.254/GO Rel. Min. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Julg. 12 de set de 2023).
Do exposto, com base nos fundamentos legais expostos, cite-se o/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição de ID 415301161, que comprova encontrar-se baixada perante a Receita Federal.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 2 de fevereiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0755183-43.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rbs Comercial Oticas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0755183-43.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RBS COMERCIAL OTICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público, para que tome ciência do retorno do Mandado (ID 437695897) e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.
Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051820-60.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbuicohabui

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0051820-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cooperativa Habitacional Moradas do Imbuicohabui
Advogado(s):

DECISÃO
Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei no 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1o - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2o - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula no 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1o e 2o da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
No caso vertente, o devedor não foi localizado.

Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei no 6830/80.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Fazenda Pública.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 29 de janeiro de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816003-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Yolanda Rodrigues Santos Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0816003-57.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: YOLANDA RODRIGUES SANTOS GUIMARAES

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 19 de setembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000634-69.2020.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jsl S/a.
Advogado: Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB:SP234573)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000634-69.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JSL S/A.
Advogado(s): LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS (OAB:SP234573)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JSL S.A., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal contra o Estado da Bahia, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 333006.0008/18-8, que lhe impôs a obrigação de recolher o ICMS referente ao Diferencial de Alíquota (DIFAL) em operações interestaduais.
A autora sustenta que a exigência do ICMS-DIFAL sem a prévia edição de lei complementar federal viola o princípio da legalidade tributária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1093 da Repercussão Geral, que estabelece a necessidade de edição de lei complementar para regulamentar a cobrança do diferencial de alíquota introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Argumenta, ainda, que, mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022, a exigência do tributo antes do transcurso do prazo de 90 dias desde a publicação afronta o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Além disso, sustenta que a base de cálculo adotada para a cobrança do DIFAL está em desacordo com a legislação vigente, resultando em exigência indevida do tributo.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 333006.0008/18-8, a anulação definitiva do referido auto de infração e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.
O Estado da Bahia, por sua vez, defende a legalidade da cobrança, alegando que a Emenda Constitucional nº 87/2015 conferiu aos Estados competência para instituir a exigência do DIFAL, independentemente de regulamentação por lei complementar federal. Argumenta que a legislação estadual que fundamenta a cobrança está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e anterioridade tributária e que a base de cálculo aplicada observa integralmente a legislação estadual e federal pertinente.
Em essência é o relatório.
Fundamento e DECIDO.
A controvérsia central reside na legalidade da cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado da Bahia, especialmente no que tange à necessidade de lei complementar federal para sua exigência e à observância dos princípios constitucionais tributários.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 (Tema 1093 da Repercussão Geral), firmou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.
A Lei Complementar nº 190/2022, publicada em 5 de janeiro de 2022, veio suprir essa lacuna normativa, estabelecendo as normas gerais para a cobrança do DIFAL.
Por sua vez, o art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, dispõe que é vedado aos entes federativos cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
No caso em tela, a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada em 5 de janeiro de 2022. Assim, a cobrança do DIFAL somente poderia ser exigida a partir de 5 de abril de 2022, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.
No caso em concreto, considerando que o Auto de Infração nº 333006.0008/18-8 refere-se a fatos geradores ocorridos antes de 5 de abril de 2022, conclui-se que, à época da autuação, inexistia base legal válida para a exigência do DIFAL pelo Estado da Bahia.
Portanto, a cobrança do DIFAL, sem a devida previsão em lei complementar federal e antes de observados os prazos constitucionais, revela-se indevida, acarretando a nulidade do auto de infração impugnado.
Dispositivo
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido formulado por JSL S.A., com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 333006.0008/18-8, anulando o crédito tributário dele decorrente;
b) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 81290751), tornando definitiva a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário;
c) Condenar o Estado da Bahia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024840-85.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unimarcas Distribuicao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Jair Marcilio Goncalves (OAB:GO13767)
Advogado: Marcus Vinicius Marcilio Cardoso (OAB:GO27570)
Advogado: Maria Valquiria De Souza Daltro (OAB:GO42043)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024840-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO (OAB:GO27570), JAIR MARCILIO GONCALVES registrado(a) civilmente como JAIR MARCILIO GONCALVES (OAB:GO13767), MARIA VALQUIRIA DE SOUZA DALTRO (OAB:GO42043)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI – EPP contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando afastar a exigência do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) no valor de R$ 149.545,89, exigido mediante as Execuções Fiscais nºs 8001999-96.2021.8.05.0001 e 8007318-45.2021.8.05.0001.
A impetrante alega, em síntese, que a cobrança é inconstitucional por ausência de lei complementar regulamentadora da EC 87/2015, conforme decidido pelo STF na ADI 5469 e RE 1.287.019 (Tema 1093).
Foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
O Estado da Bahia apresentou defesa arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito.
Em essência, é o relatório.
Fundamento e decido.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois o Superintendente de Administração Tributária integra a estrutura administrativa responsável pela gestão e fiscalização do ICMS no Estado da Bahia.
No mérito, a questão central diz respeito à constitucionalidade da cobrança do DIFAL sem prévia edição de lei complementar regulamentadora após a EC 87/2015.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 (Tema 1093) e da ADI 5469, fixou a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.
Na ocasião, o STF modulou os efeitos da decisão para que produzisse efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas expressamente as ações em curso.
No caso concreto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/03/2021, após o julgamento do Tema 1093 pelo STF (24/02/2021), aplica-se a modulação de efeitos estabelecida.
Assim, a cobrança do DIFAL pelo Estado da Bahia permanece válida até 31/12/2021, sendo inexigível apenas a partir de 2022 até a vigência da LC 190/2022 (que passou a produzir efeitos em 05/04/2022, respeitada a anterioridade nonagesimal).
Dispositivo
Pelo exposto e atento ao que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, diante da aplicação da modulação de efeitos estabelecida pelo STF, que mantém válida a cobrança do DIFAL até 31/12/2021 para as ações ajuizadas após 24/02/2021.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181224-71.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Cairo Fiori Durval (OAB:ES33457)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8181224-71.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DJE, a parte autora/impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, o que é a hipótese dos autos.
Inobstante haja alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no antigo prazo de quarenta e oito horas - atuais cinco dias- inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide art.485, § 1º).
Do exposto, com arrimo no art. 290 em cotejo com art.485, § 1º do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.
Sem condenação em custas processuais haja vista o cancelamento da distribuição justamente em razão de tal fato.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184482-89.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8184482-89.2024.8.05.0001
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DJE, a parte autora/impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, o que é a hipótese dos autos.
Inobstante haja alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no antigo prazo de quarenta e oito horas - atuais cinco dias- inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide art.485, § 1º).
Do exposto, com arrimo no art. 290 em cotejo com art.485, § 1º do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.
Sem condenação em custas processuais haja vista o cancelamento da distribuição justamente em razão de tal fato.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0761106-16.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleonice Sacramento De Castro Filha
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0761106-16.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLEONICE SACRAMENTO DE CASTRO FILHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público, para que tome ciência do retorno do AR negativo (ID 440802790) e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036985-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jf Agropecuaria Eireli
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8036985-76.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JF AGROPECUARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 449996270:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050784-60.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alclin Hospital De Olhos Andre Lavigne Ltda
Advogado: Camila De Sales Guerreiro Britto (OAB:BA19750)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8050784-60.2019.8.05.0001
APELANTE: ALCLIN HOSPITAL DE OLHOS ANDRE LAVIGNE LTDA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Impetrante - por seu advogado - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida ativa.
Prazo: 10 (dez) dias.

SALVADOR, 6 de dezembro de 2024.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020365-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sao Geraldo Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Saulo Martins Mesquita (OAB:DF44421)
Impetrante: Elegance Materiais Para Construcao Eireli
Advogado: Saulo Martins Mesquita (OAB:DF44421)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8020365-52.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: SAO GERALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELEGANCE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Vistos, etc.
SÃO GERALDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ELEGANCE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, do INSPETOR FAZENDÁRIO, do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE

ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em apertada síntese, o Fisco estadual vem exigindo o pagamento do diferencial de alíquotas interna e interestadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, relativo às operações mercantis destinadas a consumidores finais não contribuintes do referido imposto, localizados no Estado da Bahia, com base em legislação estadual sem a edição de lei complementar federal, como determina a Constituição Federal.

Requereram, no mérito, a concessão da segurança para assegurar às impetrantes o direito de não ficarem sujeitas à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não serem obrigadas a recolherem o DIFAL ao ESTADO DA BAHIA, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS, situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributos que deixarem de ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão.

Pleitearam ainda o não recolhimento do DIFAL, até 01 de janeiro de 2023, em observância das regras de anterioridade nonagesimal e de exercício e o reconhecimento do direito à recuperação dos valores atinentes ao DIFAL indevidamente recolhidos a este Estado, devidamente atualizados, o que poderá se dar, à sua escolha, pela expedição de precatório ou compensação.

Decisão concessiva do pedido liminar, através do evento de ID 183495105, para determinar que as autoridades impetradas, ou quem suas vezes fizer, por si ou por seus agentes, abstenham-se de praticar todo e qualquer ato tendente cobrança do ICMS-DIFAL com base na Lei Estadual nº 14.4125/2021, a exemplo de impedir ou apreender mercadorias, promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros do tipo CADIN e SERASA etc, até que a Lei Complementar n. 190/2022 até ulterior deliberação.

Informações juntadas, através da petição de ID 188752373.

O Estado da Bahia apresentou manifestação, através do ID 188170126, arguindo a preliminar de carência de ação diante da impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese e por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do ICMS DIFAL durante todo o exercício de 2022, tendo em vista a interpretação conforme a Constituição Federal, argumentando que, de acordo com os Temas 1.093 e 1.094, editada a Lei Complementar relativa ao imposto respectivo, a lei estadual anterior mantém sua eficácia para as exações anteriores à edição da LC.

Suscitou a violação ao pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88) e à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88); à isonomia (art. 150, II, CF/88), à não discriminação tributária em razão da origem da mercadoria (art. 152, CF/88), à livre concorrência e à neutralidade tributária (art. 146-a e art. 170, IV, CF/88), bem como à vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88), pugnando, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou denegação da segurança.

O Ministério Público se absteve de pronunciar-se sobre a lide, através do evento de ID 389832275.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia.

Com relação à suposta carência de ação por não caber impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, é de se salientar que a lei estadual que embasa a exação anterior à edição de lei complementar específica possui efeito concreto, passível, por conseguinte, de controle jurisdicional pela via do mandamus.

No tocante à alegada ilegitimidade da autoridade impetrada, não assiste razão à parte ré, haja vista o que dispõe o art.11, inciso III, alínea “a” do Decreto Estadual n° 7.921/2001, in verbis, que:

“À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

II. através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:

a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:

1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”.

Deste modo, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, justamente pelas atribuições que exerce e do seu grau de hierarquia dentro da estrutura organizacional do ente público ao qual está vinculada haja vista que a impetração tem como causa de pedir exação sem regulamentação em lei complementar.

No tocante ao mérito da demanda, dispõe a Lei nº 12.016/2009, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º).

Cuidam os presentes autos da controvérsia em torno da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, que, em síntese, tratou do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, alterando o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluindo o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A matéria foi objeto da ADI n° 5.469/DF e Tema de Repercussão Geral n° 1.093 sob o Leading Case RE n° 1.287.019/DF, com fixação da seguinte tese:

“A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”

Convém salientar que tanto a ADI quanto o RE, ambos acima mencionados, foram julgados, em 24/02/2021, com modulação de efeitos, nos mesmos termos.

Eis a ementa do Leading Case:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto

daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso".

Em 05/01/2022, foi publicada a Lei Complementar 190, alterando a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com previsão de produção de seus efeitos em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ainda sobre o assunto, foi julgada, em 07/02/2023, com fixação de tese, a ADI n° 7.158/DF, cuja ementa segue abaixo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ART. 11, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. COMPATIBILIDADE COM O ART. 155, § 2º, VII, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. 1. O § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, não altera o aspecto material do ICMS, que permanece exigindo a ocorrência de circulação jurídica para a incidência do imposto. 2. A Emenda Constitucional nº 87/2015 procurou conciliar os interesses dos Estados produtores e dos consumidores, viabilizando um desenvolvimento mais homogêneo por meio de uma melhor distribuição das receitas tributárias, o que gerou um incremento na arrecadação dos Estados menos desenvolvidos, prestigiando o equilíbrio federativo e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. 3. O critério estabelecido pelo § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, encontra-se em conformidade com a Emenda Constitucional nº 87/2015. Ao fixar como sujeito ativo do diferencial de alíquotas o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou assegurar o equilíbrio na arrecadação tributária do ICMS pelas unidades federadas. 4. Pedidos formulados na presente ação direta

Improcedentes". 5. Proponho a fixação da seguinte tese: "É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015."

No âmbito estadual baiana, a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei n° 14.415/2021, de 31/12/2021, que entrou em vigor na data da sua publicação, anteriormente à LC 190/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado em 16/02/2022, posteriormente à decisão proferida pelo STF, em 24/02/2021, no leading case RE 1.287.019/DF, que manteve válida a exação em apreço até 31/12/2021, ressalvadas as ações judiciais em curso até aquela data.

A impetração foi ainda anterior à edição da LC 190/2022, de 05/01/2022, que passou a regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal para sua incidência, ou seja, após 05/04/2022, conforme art. 3° e decisão proferida pelo STF, em 29/11/2023, no julgamento das ADI's 7066/DF, 7070/DF e 7078/CE.

Outrossim, as alegações de violação ao pacto federativo (art. 18 e art. 60, §4º, I, CF/88) e à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, CF/88); à isonomia (art. 150, II, CF/88), à não discriminação tributária em razão da origem da mercadoria (art. 152, CF/88), à livre concorrência e à neutralidade tributária (art. 146-a e art. 170, IV, CF/88), bem como à vedação de concessão de isenções heterônomas (art. 151, III, CF/88) não merecem guarida face os julgamentos das ADIs, mencionadas nesta peça processual.

Por fim, é cediço que não cabe Mandado de Segurança para assegurar direito pretérito à sua impetração, conforme Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 271 STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.
No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais brasileiros:
“SERVIDOR MUNICIPAL Professor de educação básica – Buri – Piso nacional salarial – Mandado de Segurança – Diferenças – Pagamento retroativo – Impossibilidade: – O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público retroage à data do ajuizamento”. (TJ-SP - APL: 10005905520228260691 SP 1000590-55.2022.8.26.0691, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 03/02/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2023).
Do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, ao tempo em que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar às impetrantes o direito de não serem obrigadas a recolherem o DIFAL-ICMS ao ESTADO DA BAHIA, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS, situados neste Estado, apenas no período compreendido entre 16/02/2022 a 05/04/2022, não ficando, durante esse período, sujeitas à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributos que deixarem de ser recolhidos entre 16/02/2022 a 05/04/2022.
Declaro ainda reconhecimento ao direito das impetrantes à recuperação dos valores atinentes ao DIFAL-ICMS, recolhidos a este Estado, no período de 16/02/2022 a 05/04/2022, devidamente atualizados pela taxa selic, pela expedição de precatório ou compensação, às suas escolhas.
Caso existam depósitos judiciais, determino de logo a expedição de alvará em favor da parte impetrante no período definido nesta sentença e alvará em favor do ente público para levantamento dos valores que estejam fora do período mencionado.
Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as garantias de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 28 de outubro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036985-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jf Agropecuaria Eireli
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8036985-76.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JF AGROPECUARIA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 449996270:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0786613-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Mario Barreto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0786613-47.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO MARIO BARRETO DA SILVA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 19 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803362-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Yeddo Soledade Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803362-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Yeddo Soledade Junior
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para tomar ciência da penhora efetivada e, querendo, impugnar a referida constrição.
Ademais, considerando o bloqueio parcial do crédito devido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Ao Cartório para providências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0796475-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrade Mendonca Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0796475-37.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRADE MENDONCA CONSTRUTORA LTDA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a certidão/documento(s) de ID (467515882).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0822824-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa

Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0822824-43.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SM HOTEIS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público, para que tome ciência do retorno do AR negativo (ID 448493186) e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria

VICTOR ORIO BERGAMASCHI
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501271-42.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Posto De Combustiveis Ulm Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Regiuão Metropolitana Dat Metro Da Sefazba
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Substituição Tributária, Creditamento, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0501271-42.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS ULM LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIUÃO METROPOLITANA DAT METRO DA SEFAZBA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 13 de janeiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

OUTROS DOCUMENTOS
0501271-42.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Posto De Combustiveis Ulm Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Regiuão Metropolitana Dat Metro Da Sefazba
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Substituição Tributária, Creditamento, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0501271-42.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS ULM LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIUÃO METROPOLITANA DAT METRO DA SEFAZBA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467680879, compulsando-se os autos, verifica-se que as custas iniciais foram pagas, parcialmente, tendo sido juntado o DAJE, para o pagamento, ficando pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O Referido é verdade.
SALVADOR, 27 de janeiro de 2025.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502801-81.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Obrigação Tributária]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0502801-81.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora - por seu advogado - para efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, conforme despacho de ID 467701238, no prazo de 30 dias.

SALVADOR, 16 de dezembro de 2024.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0502801-81.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Serrana Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Impetrado: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Obrigação Tributária]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0502801-81.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467701238, compulsando-se os autos, verifica-se que as custas iniciais foram pagas , parcialmente, tendo sido juntado o DAJE, para o pagamento, ficando pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O Referido é verdade.
SALVADOR, 30 de janeiro de 2025.

Maiara Santos Teixeira
Técnica Judiciária

Filipe Alvarez Maimone
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0551622-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edney Pinheiro Dos Santos
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0551622-58.2014.8.05.0001
INTERESSADO: EDNEY PINHEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 26 de setembro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8019395-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8019395-18.2023.8.05.0001
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467701911, compulsando-se os autos, verifica-se que as custas iniciais foram pagas, parcialmente, tendo sido juntados os DAJES, para o pagamento, ficando pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O Referido é verdade.
SALVADOR, 15 de janeiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria

NAILA DE ALENCAR LIMA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8019395-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8019395-18.2023.8.05.0001
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467701911, compulsando-se os autos, verifica-se que as custas iniciais de CAUSAS EM GERAL no valor de R$ 14.282,54 (quatorze mil e duzentos e oitenta e dois reais, e cinquenta e quatro centavos) e de ENVIO ELETRÔNICO no valor de R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) foram pagos, ficando PENDENTE os atos de ENVIO ELETRÔNICO no valor de R$ 17,70 (dezessete reais, e setenta centavos) que foram GERADOS durante o percurso do processo, tendo sido juntado o DAJE, para o pagamento. Além disso, fica-se pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O referido é verdade.

SALVADOR, 22 de janeiro de 2025.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
THIAGO CAVALCANTE MONTEIRO
VICTOR ORIO BERGAMASCHI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8057491-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8057491-73.2021.8.05.0001
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8057491-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8057491-73.2021.8.05.0001
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467680659, compulsando-se os autos, verifica-se que a custa inicial de CAUSAS EM GERAL no valor de R$ 12.178,82 (doze mil e cento e setenta e oito reais, e oitenta e dois centavos) foram pagas, parcialmente, ficando PENDENTE DE PAGAMENTO o ato de ENVIO ELETRÔNICO no valor de R$ 17,70 (dezessete reais, e setenta centavos) tendo sido juntados o DAJE, para o pagamento. Além disso, fica-se pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O referido é verdade.

SALVADOR, 22 de janeiro de 2025.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

VICTOR ORIO BERGAMASCHI
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0019317-20.2010.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Representante: Primo Schincariol Ind De Cerv E Refrig Do Nordeste S/a
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Fato Gerador/Incidência]
CAUTELAR FISCAL (83)
Processo nº 0019317-20.2010.8.05.0001
REPRESENTANTE: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de janeiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0019317-20.2010.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Representante: Primo Schincariol Ind De Cerv E Refrig Do Nordeste S/a
Advogado: Gilberto Jose Ayres Moreira (OAB:MG76932)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
[Fato Gerador/Incidência]
CAUTELAR FISCAL (83)
Processo nº 0019317-20.2010.8.05.0001
REPRESENTANTE: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ID 467685598, compulsando-se os autos, verifica-se que as custas iniciais de CAUSAS EM GERAL no valor de R$ 2.090,64 (dois mil e noventa reais, e sessenta e quatro centavos) e de ENVIO ELETRÔNICO no valor de R$ 5,90 (cinco e noventa) não foram pagos, tendo sido juntando o DAJE para o pagamento. Além disso, ficará pendente de apuração, as custas remanescentes, após a sentença.
O referido é verdade.

SALVADOR, 22 de janeiro de 2025.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

VICTOR ORIO BERGAMASCHI
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0783853-57.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0783853-57.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público, para que tome ciência do retorno do AR negativo (ID 448494952) e na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria

VICTOR ORIO BERGAMASCHI
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091966-17.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante La Gulla Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Maffei Gallo De Vasconcellos Filho
Executado: Marcia Alves Gallo De Vasconcellos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Competência Tributária]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0091966-17.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RESTAURANTE LA GULLA LTDA - ME, CARLOS MAFFEI GALLO DE VASCONCELLOS FILHO, MARCIA ALVES GALLO DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público para que tome ciência do retorno dos ARs negativos (ID 474955304 e ID 478065342) e, na oportunidade, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0007639-42.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bella Brasa Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0007639-42.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BELLA BRASA RESTAURANTE LTDA - EPP

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.
Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 10 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057935-43.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Americo Rodrigues De Figueiredo
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Fernando Jose Mendonca De Barros
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Francisco Vieira Neves
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Jorge Da Gama Braga Neto
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Leonardo De Paiva Rocha
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Roberto Rittes De Oliveira Silva
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Nextel Participacoes Ltda
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargante: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8057935-43.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: AMERICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO JOSE MENDONCA DE BARROS, FRANCISCO VIEIRA NEVES, JORGE DA GAMA BRAGA NETO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA, ROBERTO RITTES DE OLIVEIRA SILVA, NEXTEL PARTICIPACOES LTDA, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 472187422:
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780815-37.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Fotograma Cinevideo Producoes Ltda - Me
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Maria Dolores Bastos Laborda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0780815-37.2014.8.05.0001
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

APELADO: FOTOGRAMA CINEVIDEO PRODUCOES LTDA - ME
EXECUTADO: MARIA DOLORES BASTOS LABORDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 25 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810590-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arnaldo De Santana Neves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810590-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO DE SANTANA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação à suspensão do processo, quando o devedor não for localizado ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei n. 6.830/80 que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1o - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2o - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3o - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
Grifo nosso.
A matéria é objeto da Súmula no 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1o e 2o da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
No caso vertente, apesar das tentativas, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo da suspensão sem que haja a Fazenda Pública devidamente intimada viabilizado a prossecução do feito, proceda-se o arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do mesmo dispositivo, caso seja observado, a qualquer tempo, o requisito ali previsto quanto ao decurso do prazo prescricional.
Intime-se a Fazenda Pública.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador/BA, 16 de abril de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0133676-27.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Almeida Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0133676-27.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA NUNES

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 26 de setembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0409819-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)
Executado: Katia Lemos De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0409819-24.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

EXECUTADO: KATIA LEMOS DE ARAUJO

Processo dentro do prazo de suspensão, requerido e deferido judicialmente.
Retornem ao Cartório para anotação da suspensão e colocação em fila cartorária adequada.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 25 de junho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051251-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Lopes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0051251-59.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro, ID282498476.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057239-81.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isoflex Sa
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0057239-81.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISOFLEX SA

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de setembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562937-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0562937-15.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 31 de julho de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780815-37.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Fotograma Cinevideo Producoes Ltda - Me
Apelante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Maria Dolores Bastos Laborda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0780815-37.2014.8.05.0001
APELANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

APELADO: FOTOGRAMA CINEVIDEO PRODUCOES LTDA - ME
EXECUTADO: MARIA DOLORES BASTOS LABORDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 25 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051251-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Lopes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0051251-59.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ LOPES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro, ID282498476.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0133676-27.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Almeida Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0133676-27.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA NUNES

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 26 de setembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0057239-81.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isoflex Sa
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0057239-81.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISOFLEX SA

Vistos, etc.

Com relação à suspensão do processo quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dispõe a Lei nº 6830/80, in verbis, que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, a parte exequente requereu a SUSPENSÃO DO PROCESSO, face à não localização do devedor e/ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, que fica, de logo, DEFERIDA PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 10 de setembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771545-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Delicatesse E Panificadora Couto S Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0771545-18.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELICATESSE E PANIFICADORA COUTO S LTDA - ME

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0099411-18.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Michel Dall Krahelski

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0099411-18.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MICHEL DALL KRAHELSKI

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783853-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arindario Filgueiras De Carvalho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0783853-28.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARINDARIO FILGUEIRAS DE CARVALHO FILHO

Defiro o(s) pedido(s) formulado pelo ente público.
Cite-se, na forma da lei e no endereço ali declinado.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0562937-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0562937-15.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759671-41.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: O Barrao Supermercado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0759671-41.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: O BARRAO SUPERMERCADO LTDA

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804227-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0804227-60.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada no despacho/ato ordinatório retro.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827451-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Martins Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0827451-32.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS CARDOSO

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0821635-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Synpark Estacionamentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0821635-64.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SYNPARK ESTACIONAMENTOS LTDA

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0051001-17.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Copiadora E Papelaria Pinheiro Ltda
Executado: Olinda Dorneles Cioato Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0051001-17.1997.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COPIADORA E PAPELARIA PINHEIRO LTDA, OLINDA DORNELES CIOATO GOMES

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0102917-07.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ibrahim Jabur Abud

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0102917-07.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IBRAHIM JABUR ABUD

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público requereu a penhora/o arresto de imóvel em razão do débito tributário não adimplido pela parte executada e objeto da presente Execução sem colacionar a certidão imobiliária correspondente.
O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que deve ser juntada aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel de que se pretende a penhora, mesmo em se tratando de obrigação tributária propter rem, como é o caso do IPTU, conforme julgados exemplificativos, abaixo transcritos:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. CITAÇÃO POR EDITAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. CERTIDÃO DE REGISTRO DO BEM. PROVA DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL. A necessidade de apresentar a certidão da matrícula do imóvel para que a penhora seja realizada por termo nos autos tem por finalidade não somente a segurança jurídica, como, também, resguardar direitos de terceiros de boa-fé. A comprovação da propriedade do bem antecede o próprio ato constritivo, de forma que a exigência de juntada de certidão atualizada do imóvel pela parte exequente, não se mostra desarrazoada, tendo em vista a ausência de prova pré-existente nesse sentido. A Matrícula atualizada do imóvel evita a ocorrência de atos nulos e/ou passíveis de discussão no futuro. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA”. (TJ-RJ - AI: 00725003020218190000, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 21/10/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXIGENCIA DA CERTIDÃO ATUALIZADA DE MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A decisão proferida nos autos do processo executivo fiscal que determinou a juntada da Certidão atualizada da matrícula do bem imóvel objeto da execução, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. II O edital de hasta pública deve conter a situação do imóvel, com menção a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados (art. 686, incisos I e V, do CPC), sob pena de anulação da arrematação pelo adquirente que provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital, nos termos do art. 694, inciso III, do CPC. III Recurso Conhecido e Improvido”. (TJ-PA - AI: 00346621020028140301 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 09/06/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/06/2014).
Do exposto, intime-se o Ente Público para, no prazo de quinze dias, proceder à juntada aos autos de certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente a fim de ser apreciado o pedido de penhora/arresto do imóvel.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 1 de agosto de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502681-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cmt Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0502681-72.2017.8.05.0001
INTERESSADO: CMT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 477785374:

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 20 de janeiro de 2025.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827499-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Altamirando Gomes Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0827499-88.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALTAMIRANDO GOMES NASCIMENTO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817011-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Climerio Da Conceicao Pedreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0817011-69.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLIMERIO DA CONCEICAO PEDREIRA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067581-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ana M R Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8067581-09.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANA M R MACHADO

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o exequente não cumpriu o despacho/decisão de ID XXXX, permanecendo não localizada a parte devedora e/ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093424-06.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delano Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0093424-06.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELANO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0832109-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alzira Falcao Pereira Carwile
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0832109-94.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALZIRA FALCAO PEREIRA CARWILE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Ente Público para que tome ciência do retorno do mandado de citação negativo (ID 470756457) e, na oportunidade, manifeste-se, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MILENA SILVA BRITTO DOS SANTOS ARARIPE
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750273-36.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilda Da Silva Dos Santos Veiga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0750273-36.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NILDA DA SILVA DOS SANTOS VEIGA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093424-06.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delano Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0093424-06.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELANO REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de abril de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759863-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Deposito De Bebidas E Mercearia Ourico Da Ribeira Ltda
Executado: Marcondes Quirino De Morais
Executado: Marleide Santos Mariano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0759863-71.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS E MERCEARIA OURICO DA RIBEIRA LTDA, MARCONDES QUIRINO DE MORAIS, MARLEIDE SANTOS MARIANO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0087127-56.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atrativa Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0087127-56.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ATRATIVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 24 de abril de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810151-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thatiana Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0810151-57.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: THATIANA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 27 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772579-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Manoel Pinho - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0772579-62.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAIMUNDO MANOEL PINHO - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.

Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830809-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourdes Lima Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0830809-97.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOURDES LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770189-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Cesar Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0770189-85.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770189-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julio Cesar Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0770189-85.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771593-74.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J S Cerqueira Organizacoes De Festas E Eventos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0771593-74.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: J S CERQUEIRA ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064186-15.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Distribuidora De Embalagens Limitada
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0064186-15.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Ente Público para que tome ciência da necessidade de atualização dos endereços dos sócios da Executada e, na oportunidade, se manifeste, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria

VICTOR ORIO BERGAMASCHI
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764083-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Franca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0764083-10.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002049-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Armazem Brasil Comercio De Couros E Vestuario Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8002049-25.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002049-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Armazem Brasil Comercio De Couros E Vestuario Ltda
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8002049-25.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067219-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8067219-41.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005949-71.1992.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zanolferr Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Pagamento em Consignação]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
0005949-71.1992.8.05.0001
AUTOR: ZANOLFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certidão ID 484525414:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0137403-81.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ks Auto Center Implementos Rodoviarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0137403-81.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KS AUTO CENTER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 22 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504729-43.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Batista Souza Santos - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0504729-43.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANDREA BATISTA SOUZA SANTOS - ME

Vistos, etc.
No tocante à responsabilidade de terceiros, o Código Tributário Nacional estabelece que, na hipótese de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, os sócios respondem, solidariamente, com a pessoa jurídica executada, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (art. 134, inciso VII).
Por sua vez, o Código Civil dispõe que "se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária" (art. 1.023).
Do exposto, com fulcro no disposto no art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional em cotejo com o art. 1.023 do Código Civil, defiro o pedido do ente público de citação do/a(s) sócio/a(s) da pessoa jurídica executada, tendo em vista o documento juntado com a petição, que comprova encontrar-se extinta/cancelada/baixada/inapta perante a Receita Federal/Junta Comercial.
Cite-se na forma da lei e como requerido.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 26 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0137403-81.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ks Auto Center Implementos Rodoviarios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0137403-81.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KS AUTO CENTER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido na petição retro.
Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 22 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768129-13.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R. Brito Transportes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0768129-13.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: R. BRITO TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 25 de junho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8188452-97.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior (OAB:CE17561)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8188452-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, contra ato imputado ao ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros.
O impetrante manifestou expressamente sua desistência do mandamus, requerendo a extinção do feito.
É o breve relato. DECIDO.
A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que o pedido de desistência formulado em mandado de segurança independe de manifestação da parte contrária, em razão da natureza especial a que se submete o writ.

Assim, o impetrante pode desistir a qualquer tempo sem a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor.
Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ e STF sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp: 1916374 PR 2020/0346119-9, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Salvador-BA, 17 de janeiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0020914-20.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Leila De Alencar Costa Carinhanha (OAB:BA19925)
Advogado: Gabriel Barcala Teixeira (OAB:BA69105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0020914-20.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEILA DE ALENCAR COSTA CARINHANHA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 26 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0040083-70.2005.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Refrigerantes Da Bahia Ltda - Me
Requerido: Recil Comercio De Ferramentas Maquinas E Epi Ltda - Me
Requerido: Sarkis Tecidos Ltda
Requerido: Pop Presentes E Bijouterias Ltda
Requerido: Porto Dos Tainheiros Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Requerido: R Andrade Comercio E Representacoes Ltda
Requerido: R L Santos & Cia Ltda
Requerido: Rodefel Ferramentas E Protecao Ltda
Requerido: S G Otica Ltda M E
Requerido: Sani Modas Ltda
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0040083-70.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REQUERIDO: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME, RECIL COMERCIO DE FERRAMENTAS MAQUINAS E EPI LTDA - ME, SARKIS TECIDOS LTDA, POP PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA, PORTO DOS TAINHEIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, R ANDRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R L SANTOS & CIA LTDA, RODEFEL FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA, S G OTICA LTDA M E, SANI MODAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 27 de junho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080491-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabson Da Silva Rocha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080491-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: FABSON DA SILVA ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096240-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelinda De Oliveira Barbosa
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096240-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: JOELINDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101571-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos De Carvalho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101571-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA

Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100623-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liomara Ribeiro Pena
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100623-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: LIOMARA RIBEIRO PENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095369-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Pinto Rabelo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095369-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: JOSENILDO PINTO RABELO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100599-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlon De Araujo Cunha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100599-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: VANDERLON DE ARAUJO CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0079277-04.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edvaldo S Santos
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0079277-04.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDVALDO S SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 6 de novembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108024-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Souza Mariano
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8108024-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA MARIANO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108098-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Iane Lara Batista Barrense
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8108098-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: IANE LARA BATISTA BARRENSE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104100-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliomar Souza Reis
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104100-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ELIOMAR SOUZA REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8104832-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104832-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: JOELMA DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0314547-95.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Municipio De Salvador
Exequente: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 0314547-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TOMAS MIGUEL MORAES NUNES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 7 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828167-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Morais Correia
Advogado: Clívia Gleice De Lima Tanuri (OAB:BA68318)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0828167-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORAIS CORREIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 29 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0828167-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Morais Correia
Advogado: Clívia Gleice De Lima Tanuri (OAB:BA68318)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0828167-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORAIS CORREIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLÍVIA GLEICE DE LIMA TANURI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLÍVIA GLEICE DE LIMA TANURI

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 2 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107986-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elissandra Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8107986-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ELISSANDRA SANTOS SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108985-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciane Pereira Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8108985-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: GRACIANE PEREIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109056-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Oliveira Rocha
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109056-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: LUCAS OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109211-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santa Cruz Simas
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109211-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: PATRICIA SANTA CRUZ SIMAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição

previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116637-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilma Rodrigues Oliveira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8116637-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ZILMA RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8113479-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinaelson Santana Lima
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113479-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: DINAELSON SANTANA LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO SANTOS DA CRUZ
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101447-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Xavier Neves
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101447-37.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: ROSANE XAVIER NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Passo ao saneamento do feito.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que houve incidência de contribuição previdenciária em sua remuneração sobre as verbas indicadas na inicial, e ao réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069158-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Ryan Costa Vidal
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8069158-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERT RYAN COSTA VIDAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016465-56.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lisy Solucoes Em Metalurgia Ltda
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB:SP290785)
Terceiro Interessado: Diego Garcia Sociedade Individual De Advocacia
Impetrado: Delegado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Do Estado Da Bahia
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8016465-56.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GLADISON DIEGO GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA, A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora/impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, inclusive em relação aos mandados que serão expedidos e as intimações eletrônicas a serem feitas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8170544-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Risalva Fagundes Cotrim Telles
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8170544-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA FERREIRA SOUZA, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar os extratos das declarações de IR dos exercícios exercícios de 2023 e 2024, a fim de que se verifique se houve restituição de imposto pela Receita Federal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002210-65.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leandro Lopes De Oliveira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002210-65.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 76 do CPC, determino a intimação da impetrante para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração válida, sob pena de extinção.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025235-64.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo S Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0025235-64.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO S SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, ficando dispensado em razão da Justiça Gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528237-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Antonio Inacio Castelo Branco
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Advogado: Gracy Anne Tamarindo Guedes (OAB:BA80469)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0528237-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO INACIO CASTELO BRANCO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL MOITINHO LEAL, WADIH HABIB BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WADIH HABIB BOMFIM, CAMILA DE LIMA MOTA

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou em Juízo com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar crédito tributário apontado na CDA que acompanha a inicial.
Houve Exceção de Pré-executividade, em que o Executado, por meio de advogado, requereu a extinção da execução.

Posteriormente, o Exequente requereu extinção da execução ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Permanece apenas a discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Atento ao princípio da causalidade, é inafastável o reconhecimento de que o Excepto deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que iniciou procedimento executório de título posteriormente cancelado administrativamente.
Ademais, o pedido de extinção pelo cancelamento se deu somente após a apresentação de defesa do Executado, por meio da Exceção, sendo certo que a presente execução estaria, de toda forma, fadada ao insucesso.
Sobre o tema, trago à lume o entendimento sedimentado nos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Segundo o princípio da causalidade, responde por honorários a parte que causou a instauração do processo. In casu, de fácil constatação que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação na medida em que embasou a execução fiscal com CDA de cobranças inexigíveis e ilegais (cancelada administrativamente). Logo, o atendimento da pretensão do embargante por via diversa, ocasionando a perda do objeto, não apaga aquele inicial interesse de agir no momento da propositura da ação defensiva. CUSTAS PROCESSUAIS. Goza o fisco de isenção de custas e emolumentos - inclusive depósito prévio e preparo - à cobrança de suas dívidas, o que não se estende relativamente às despesas processuais. Questão pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 70070020896 pela Colenda Primeira Turma Cível desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073416679, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/07/2017).
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Seguindo a orientação jurisprudencial retromencionada, CONDENO o Exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053485-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Sonia De Matos Almeida E Silva
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Advogado: Paulo De Tarso Azevedo Pegolo (OAB:MS10789)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Lucio Oliveira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8053485-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REQUERENTE: MARIA SONIA DE MATOS ALMEIDA E SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
EXECUTADO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos no cumprimento de sentença.
O Estado alega, em síntese, que a perícia seria desnecessária, bastando que a exequente apresente a discriminação mensal dos valores retidos de IR e as declarações de IRPF para verificação de eventuais restituições pela União.
É o relatório. Decido.

O pedido não merece acolhimento. A complexidade dos cálculos e a divergência entre as partes quanto aos valores retidos e eventuais restituições justificam a realização da prova técnica para esclarecimento dos pontos controvertidos, garantindo segurança jurídica na liquidação do julgado.
A simples apresentação de documentos pela exequente, como sugerido pelo Estado, não seria suficiente para dirimir as questões técnicas envolvidas, sendo necessária análise especializada por profissional habilitado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme já determinado, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pela parte exequente..
Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, certifique-se e voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8149050-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claro S/a
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8149050-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CLARO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREA DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO
Manifeste-se ao Embargado sobre os Embargos de Declaração de ID 402891423, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 26 de setembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179061-21.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Toscana Restaurantes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8179061-21.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TOSCANA RESTAURANTES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SINESIO CYRINO DA COSTA NETO, IZAAK BRODER
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOSCANA RESTAURANTES LTDA contra decisão que deferiu a medida liminar, alegando omissão quanto ao pedido formulado no item “c” do parágrafo 82 da exordial, referente à suspensão da exigibilidade do ICMS sobre embalagens, sacolas e caixas utilizadas para acondicionar produtos comercializados.
O Estado da Bahia manifestou-se pela rejeição dos embargos, argumentando que a decisão já contemplou implicitamente o pedido e que eventual suspensão da exigibilidade dependeria da indicação específica dos créditos tributários constituídos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso em análise, verifica-se efetivamente a ocorrência de omissão no decisum embargado.
Isto porque, embora a decisão tenha determinado a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre mercadorias destinadas ao uso/consumo, ativo fixo e insumos do processo produtivo, não se manifestou expressamente sobre a pretensão específica referente aos materiais de acondicionamento (sacolas, embalagens e caixas).
Cabe ressaltar que tais materiais, embora integrem o processo de comercialização, possuem natureza distinta dos demais insumos, merecendo pronunciamento específico, sobretudo considerando que constituem objeto de controvérsia particular no que tange à incidência da antecipação parcial do ICMS.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão liminar anterior, acrescentando ao seu dispositivo que a suspensão da exigibilidade do ICMS por antecipação parcial também se aplica às operações interestaduais relativas aos bens adquiridos para acondicionar os produtos comercializados (sacolas, embalagens e caixas), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Intimem-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032206-49.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lauro De Freitas Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8032206-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que é optante do regime simplificado de tributação (Simples Nacional) e, no entanto, o autuante deixou de seguir na íntegra a legislação federal que regu-

lamenta a matéria, lavrando Auto de Infração próprio por meio da SEFAZ e não procedendo ao lançamento através do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).
Sustenta, também, a necessidade de redução da multa, consoante previsão legal estampada no art. 38-B da LC nº 147/14.
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, ID 384798875, de forma intempestiva, todavia, alegou que a Execução Fiscal fundamenta-se em processos administrativos fiscais que constam ausência de recolhimento do ICMS antecipação parcial, omissão de receita e realização de operações sem a emissão de documento fiscal correspondente, e que, no caso em tela, as operações sobre qual incide tributação por antecipação parcial não obedecem aos preceitos para autuação, conforme determina o art. 79 da resolução CGSN nº 94, mas, sim as prescrições do decreto 7.629/99.
Pugna, portanto, pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade que objetiva a cobrança de crédito tributário referente aos autos de infração nº 1192070065130, 2225610033130, 2321510006178, 2321510008170, referente ao não recolhimento de ICMS antecipação parcial, omissão de receita apurada através de levantamento fiscal, e estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.
De início, sublinho que o incidente utilizado pela Executada é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – CDA.
Destarte, o Regime Especial do Simples Nacional, diferente do Regime Normal do ICMS, não leva em conta as operações realizadas, mas tão somente a receita bruta como critério de apuração e arrecadação dos tributos. Logo, uma vez regida pela Lei do Simples Nacional, fato incontroverso, a Excipiente não pode sofrerá exação pelo regime normal, sob pena de desvirtuar o Regime Especial do Simples a que está vinculada.
Com efeito, a LC 123/06, em seus arts. 12 e 13, dá especial significado ao novo regime de tributação, que substitui os regimes normais e específicos das legislações tributárias federal, estadual e municipal, concedendo um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Então, qualquer combinação de leis, visando beneficiar ou prejudicar determinado contribuinte, fere o espírito da Lei do Simples Nacional, que é o de unificar e simplificar nacionalmente os procedimentos fiscais e tributários.
Na hipótese, contudo, certo que as alegações da Excipiente demandam dilação probatória, do que decorre não ser possível tal arguição por meio de exceção de pré-executividade, para fins de cancelamento do lançamento fiscal.
Vale dizer, a alegada regularização do pagamento do ICMS sob o regime do Simples Nacional, isto é, se o recolhimento está de acordo com a receita bruta da empresa é dependente de prova e da análise mais detida da documentação acostada, não sendo, portanto, passível de arguição no bojo desta objeção, expediente restrito de defesa.
Assim, certo que tais questionamentos trazidos no bojo deste expediente são hábeis, desde que garantido o Juízo, para fundamentar eventual ação ordinária ou embargos à execução.
Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela Executada.
Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do bem indicado pela Executada como garantia à execução, ao ID 44155557.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778254-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibi Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778254-74.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca via SISBAJUD.
Em caso de pagamento, deve a Executada pagar as custas do processo.
Salvador, 5 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0315372-34.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Braskem S/a
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0315372-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BRASKEM S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA COSTA DO ROSARIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA COSTA DO ROSARIO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação de id 362510039 e documentos que a acompanham, em 15 dias.
Salvador, 17 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135661-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J Macedo S/a
Advogado: Francisco Alexandre Dos Santos Linhares (OAB:CE15361)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8135661-25.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: J MACEDO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RAUL AMARAL JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, ajuizada por AUTOR: J MACEDO S/A, contra o REU: ESTADO DA BAHIA.
Manifestação da parte autora requereu a desistência da presente ação, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Instado, o réu concordou com o pedido, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.
É o breve relato. DECIDO.
Conforme disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, o autor poderá desistir da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter mais interesse de agir na demanda.
No entanto, a homologação da desistência fica condicionada à concordância do demandado, caso este tenha apresentado defesa.
Analisando os autos, constato que o réu concordou com o pedido de desistência formulado.
Nestas condições, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA constante nos autos, EXTINGUINDO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela parte autora.
Nos termos do art. 90 do CPC, CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes em razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0511513-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Texto Equipamentos Para Escritorio Ltda
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511513-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado(s): GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TEXTO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em face da Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente no vertente caso.
A prescrição intercorrente se trata do único argumento veiculado pelo meio de defesa em questão.
Instado, o Exequente apresentou manifestação alegando a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo nesse sentido, que a culpa pela paralisação processual concernente se deve a motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
É o breve relato.
Fundamento e DECIDO:
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrar débitos provenientes de tributos e/ou penalidades conforme se verifica na certidão de dívida ativa de ID 337861258.
Alega o excipiente que a execução foi proposta em 02/09/2013 e que o exequente se manifestou nos autos pela última vez quase 09 anos depois, em 25/05/2014 ensejando a prescrição intercorrente.

Intimada, a Fazenda Pública manifestou-se impugnando a Exceção alegando não ser possível decretar a prescrição intercorrente pois a execução foi proposta em 02/09/2013; em 18/12/2015 o oficial de justiça tentou citar o executado, porém sem êxito pela razão de a executada não funcionar mais nesse local. Entretanto, não foi a Fazenda Pública intimada para tomar ciência acerca do insucesso na diligência. Inclusive, essa foi a única tentativa de localização do devedor.
Ademais, nos outros dois momentos em que fora intimada como quando para tomar conhecimento da migração para o sistema Pje e, em 31/05/2023 para se manifestar acerca da Exceção de pré-executividade, o fez dentro do prazo.
A propósito, o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
No mesmo sentido o art. 240, §3º, do Código de Processo Civil leciona que:

Art. 240 § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Assim, resta evidente que a inércia processual não pode ser atribuída ao Estado da Bahia, visto que a Execução Fiscal ficou paralisada em razão da pendência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por meio da Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento do feito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065095-80.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Moreira Sousa Santos
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8065095-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA SOUSA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA, BRUNO NOU SAMPAIO
IMPETRADO: COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Advogado(s):

DECISÃO
Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e as garantias de estilo.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8171756-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Maria Bellandi Lima
Advogado: Adailton Matos Alves (OAB:BA74384)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8171756-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: SOLANGE MARIA BELLANDI LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAILTON MATOS ALVES
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar a ação em 30 dias.
Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158256-47.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Goncalves
Advogado: Debora Maria Simoes Dos Santos (OAB:BA68364)
Requerente: Levi Souza Goncalves
Advogado: Debora Maria Simoes Dos Santos (OAB:BA68364)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8158256-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES, LEVI SOUZA GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEBORA MARIA SIMOES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORA MARIA SIMOES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PASEP ajuizada por MARIA JOSE GONCALVES, LEVI SOUZA GONCALVES, representada por seu filho, LEVI SOUZA GONÇALVES,contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela expedição de alvará judicial, autorizando o requerente LEVI SOUZA GONÇALVES a receber os valores de PIS/PASEP de sua genitora já falecida.
O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.
Além disso, a petição inicial foi endereçada à "VARA ESPECIAL CÍVEL DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SALVADOR - BA".
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos a uma das Varas de Sucessões da Comarca de Salvador.
Salvador, 7 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014745-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claro S.a.
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8014745-54.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLARO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREA DE SOUZA GONCALVES
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE, requerida por CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo o oferecimento, a título de antecipação de penhora (caução antecipada), da Apólice de Seguro Garantia para assegurar o pagamento do crédito tributário de ICMS decorrente do Auto de Infração nº 279692.0052/23-1, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), bem como o impedimento de inscrição de seu nome no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, com a conversão da garantia oferecida em penhora quando do ajuizamento da pertinente execução fiscal.
É o que importa relatar. Decido.
Com efeito, a concessão de tutelas provisórias de urgência requerem a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional tardio. Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório) e da efetividade das decisões judiciais.
No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, o pedido formulado pela parte autora merece acolhimento, vez que se vislumbra a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
De fato, resta evidenciado o direito perseguido pela parte autora, quanto à apresentação de caução antes de ajuizada a execução fiscal com o intuito de antecipar a garantia do juízo da execução, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.
Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.
POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a

certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo."(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1250539/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

O periculum in mora está demonstrado diante de poder o autor vir a sofrer consequências decorrentes de medidas constritivas pela Fazenda, de forma que subsiste urgência em se precaver da ocorrência de atos danosos a regular desenvolvimento da sua atividade econômica, enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Estadual.
Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o argumento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial". 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

Ainda que a prestação de seguro-garantia, tal como a fiança bancária, não se equiparem ao depósito integral do débito (EDcl no AgRg no REsp 1274750/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012) para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, a pretensão acautelatória ora em análise encontra respaldo na jurisprudência pátria, que reconhece o direito do devedor tributário de, enquanto não ajuizada a execução fiscal, antecipar-se e oferecer caução processual que substitua a penhora e lhe permita obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), consoante se extrai de recentes julgados do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA - SEGURO BANCÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, consolidada no rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, com fins de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, antes mesmo da execução fiscal do crédito vencido. Nos termos do art. 9º, inciso II e § 3º, da Lei 6.830/80, para garantir a execução, o executado poderá oferecer seguro garantia ou depositar em juízo, o que produzirá os mesmos efeitos da penhora. (TJ-MG - AC: 10000204533970003 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2022)

No mais, a caução prestada é idônea, contratada junto a uma instituição privada sem restrições perante a SUSEP, em valor suficiente para garantir o débito.
Por outro lado, o indeferimento da medida trará prejuízo de difícil reparação à parte autora, já que não tendo ainda sido ajuizada a demanda executiva, não há como oferecer bem à penhora e garantir a execução para fazer jus à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN), documento imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades.
De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria natureza do contrato de seguro a limitação do prazo, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE, assegurando à parte autora a antecipação da garantia do crédito tributário de ICMS consubstanciado no Auto de Infração nº 279692.0052/23-1, o qual reputo caucionado, mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-1209345, expedida pela Junto Seguros S.A, no valor de R$3.253.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais) para assegurar o pagamento do crédito tributário de ICMS no valor atualizado (29/01/2025) de R$ R$ 2.683.279,54 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), antecipando os efeitos da penhora/garantia do juízo (art. 9º, II, Lei nº 6.830/80) para os fins do art. 206 do CTN.
Por consequência, determino que o réu, em até 72 horas, proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte autora, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos tributários não enquadrados no art. 206 do CTN, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, promover protestos extrajudiciais ou qualquer negativação de seu cadastro fiscal em razão do crédito constituído constituído no referido Processo Administrativo Fiscal.
Cite-se o Estado da Bahia para contestar, bem como para ciência e cumprimento da decisão.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117240-50.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Produtos Alimenticios Paes Doces Ltda - Me
Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8117240-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAES DOCES LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifico que a parte executada foi devidamente citada, por essa razão, proceda-se a penhora “on line” via sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 7 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125752-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Disprodel Comercio De Produtos Descartaveis E Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8125752-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: DISPRODEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 26 de abril de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0004288-18.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Maria Dos Santos
Executado: Central De Alimentos Oliveira Ltda
Executado: Fernando Santos Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004288-18.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA MARIA DOS SANTOS, CENTRAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA, FERNANDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 10 dias, colacionar aos autos demonstrativo de débito atualizado.
Salvador, 30 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781882-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Toulon Comercio E Industria De Modas Ltda
Executado: Eduardo Ballesteros
Executado: Rosana Neffa Simao Ballesteros
Executado: Zilmar Ferreira Ramos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781882-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TOULON COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS LTDA, EDUARDO BALLESTEROS, ROSANA NEFFA SIMAO BALLESTEROS, ZILMAR FERREIRA RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 10 dias, se manifestar sobre o resultado da diligência citatória.
Salvador, 20 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0521677-50.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Piedade Couros Eireli . - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0521677-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PIEDADE COUROS EIRELI . - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
PIEDADE COUROS EIRELI – EPP, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal que lhe é promovida pelo ESTADO DA BAHIA, ID. 292876131, arguindo, em suma, o cabimento da exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA e o caráter confiscatório da multa. Ademais, pleiteia a juntada do processo administrativo.
Regularmente intimado, o ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, ID. 292876954, alegando a ausência de nulidade da CDA e a inexistência de caráter confiscatório da multa ou sua desproporcionalidade.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas, torna-se imprescindível o manejo dos Embargos, portanto, rejeito a juntada do processo administrativo.
Aduz o Excipiente que “o título executivo norteador da execução oposta, não dispôs, como determina a lei, de maneira de cálculo de juros e mora, a data da efetiva inscrição do suposto crédito limitando-se, como de praxe, a confeccioná-lo como entendeu por correto”.
Sustenta ainda que “é indubitável que a não-citação clara e precisa da norma-tipo, bem como a falta de adequada fundamentação do fato de ter-se desconsiderado o amparo emanado pelo Poder Judiciário Federal e, simultaneamente ter omitido a real natureza da infração cometida deixando de esclarecer qual o teor dos artigos mencionados, quando sequer lhe seria válido ou permitido provar, em contrário, no curso do procedimento administrativo-fiscal, induz o Requerente a resvalar no terreno das suposições, o que, em matéria de direito fiscal – que tem como elemento informador o direito penal – constituí hipótese de nulidade do procedimento. Conclui-se que a CDA está eivada de nulidade, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação, na forma da lei, porquanto não determina, com segurança, a infração cometida, com evidente prejuízo do direito de defesa”.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, estipula os elementos necessários que devem conter em uma Certidão de Dívida Ativa, quais sejam:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Contudo, a CDA que embasa a ação executiva apensa, no que se refere aos seus aspectos formais, encontra-se hígida, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível. Logo, a alegação de sua nulidade não restou verificada.
Também alega o Excipiente que a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento), possui caráter abusivo e confiscatório. Contudo, não assiste razão os Excipiente.
É notório que, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, o caráter confiscatório da multa se dá quando seu valor extrapola o do tributo devido. De logo, nota-se que o percentual discutido não supera o valor do ICMS. Ademais, conforme a jurisprudência pátria, a referida alegação não prosperou diante de multas moratórias em percentuais próximos e idênticos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC.). 2. Caso em que a agravante, cuja renda mensal extrapola o limite máximo do salário de benefício previdenciário do RGPS, não pode ser considerada pessoa pobre para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Devidamente observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, não há decadência a ser reconhecida. 4. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário, ante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. A multa aplicada no percentual de 75%, expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório, sendo coerente com o tipo de lançamento realizado. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1037, “Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”. (TRF-4 - AC: 50150403120184049999 5015040-31.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2021, SEGUNDA TURMA). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURADO. - Não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 50% da obrigação tributária - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está restrita às hipóteses elencadas no art. 151, do CTN, entre as quais se encontra o depósito do montante integral da dívida, não efetuado pelo contribuinte - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024151702875001 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017). (grifos nossos).

Portanto, não há que se falar em multa confiscatória.
Ante todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, de modo a reconhecer a validade do título executivo e da multa em comento.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509229-79.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ghg Bahia Reparacao De Bolsas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509229-79.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: GHG BAHIA REPARACAO DE BOLSAS EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a garantia ofertada.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751564-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jng Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751564-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: JNG RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE MARINHO MENDONCA, ELIAS MARON COUTO VIEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JNG RESTAURANTE LTDA - EPP requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento tese que necessita de apuração probatória.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na “ausência de condições de ação” - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
“A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio

do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 16 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784917-63.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sc Med Comercio De Materiais Medico Ltda. - Epp
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784917-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SC MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO LTDA. - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SC MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO LTDA. - EPP requerendo a extinção da presente Execução Fiscal sob o argumento tese que necessita de apuração probatória.
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:
"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 16 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001573-61.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viacao Aerea Sao Paulo S A

Advogado: Elena Maria De Atayde Andrade Freire (OAB:SP61662)
Advogado: Maria Angelica Santana (OAB:BA36260)
Executado: Nelson Reis Navarro Junior
Advogado: Elena Maria De Atayde Andrade Freire (OAB:SP61662)
Advogado: Maria Angelica Santana (OAB:BA36260)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001573-61.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, NELSON REIS NAVARRO JUNIOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELENA MARIA DE ATAYDE ANDRADE FREIRE, MARIA ANGELICA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA ANGELICA SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a última petição foi juntada aos autos há mais de dois anos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o processo, informando se persiste o interesse no requerimento formulado ou indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes.
Salvador, 16 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785351-52.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caick Comercio De Materiais De Serigrafia Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785351-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CAICK COMERCIO DE MATERIAIS DE SERIGRAFIA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Deve ainda, caso tenha interesse, apresentar a planilha de débito atualizada.
Adotem as providências de praxe.
Salvador, 3 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800994-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800994-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, colacionar aos autos o extrato fiscal a que faz referência na petição anterior.
Salvador, 29 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751457-95.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mda Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751457-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MDA CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 29 de agosto de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012720-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dismed Distribuidora De Medicamentos Hospitalares Ltda
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012720-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): JANCYLEE DA SILVA SA (OAB:PE27603)

DECISÃO
Vistos, etc.
DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA (DISMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA), já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, acerca da cobrança de R$241.403,67, decorrentes de ICMS extraída do PAF Nº 8500000054190.
Alega a Excipiente a nulidade do título devido à ausência de notificação acerca do PAF, argumentando, ainda, pelo cabimento da condenação do Excepto no pagamento de honorários advocatícios.
Instado, o Estado da Bahia apresentou impugnação, sustentando pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada, de modo em que afirma também pela certeza, liquidez e higidez do titulo executivo. Por fim, argui pelo indeferimento do pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A presente Execução Fiscal fora ajuizada para cobrar o débito de R$241.403,67 proveniente do ICMS e referente ao PAF('s) Nº(s)8500000054190.
Do exame da(s) CDA(s) que instrui(em) a Execução Fiscal apensa, observa-se que ela(s) está(ão) lastreada(s) pela Lei 6.830/1980, nos termos dos seus arts. 3º e 6º.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos art. 2º, §§ 5º e 3º da LEF.

Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).
E mais:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).
Com efeito, percebe-se que o título executivo fiscal referido nesta ação de Execução Fiscal individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, do mesmo modo em que indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, além de indicar como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Assim, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Embargante, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito tal argumento suscitado.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSAMENTO DO PAF
Ademais, alega o Excipiente que não foi devidamente notificado sobre a obrigação tributária referida nesta ação.
No entanto, verifica-se que tal alegação da Excipiente não restou comprovada, visto que foi indicado que a ausência de notificação estaria evidenciada em cópia do PAF acostada nos autos, o que não ocorreu em realidade, uma vez que o documento não foi anexado aos autos.
Importante mencionar que o Processo Administrativo Fiscal conserva-se à disposição do contribuinte na Secretaria da Fazenda, de modo que não foi trazida aos autos pela Excipiente qualquer elemento que demonstrasse irregularidade do seu processamento, notadamente quanto à falta de notificação. Ou seja, a parte alega mas não faz prova de que não foi observado o devido processo legal e a ampla defesa.
Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo da Executada, ora Excipiente, o ônus de elidir tal presunção, o que inocorreu.
Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer nulidade, bem como a ausência de comprovação quanto à falta de notificação sobre a obrigação, REJEITO a Exceção oposta pela Executada e determino o prosseguimento do feito.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de abril de 2024.

ELDASMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0039314-23.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pequenagencia-assessoria E Publicidade Ltda - Epp
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039314-23.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PEQUENAGENCIA-ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, JOSE RILTON TENORIO MOURA

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0028793-68.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Insbot Instituto Baiano De Ortopedia E Traumatologia Ltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028793-68.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INSBOT INSTITUTO BAIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO SILVESTRE DE FARIA

DECISÃO

Vistos etc.
Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.
Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos para Decisão.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2025
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087653-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cmp De Farias Eireli
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087653-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CMP DE FARIAS EIRELI

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CMP DE FARIAS EIRELI requerendo a extinção da presente Execução Fiscal alegando inúmeras situações que precisam de produção de provas .
Instado a se manifestar, o ente público apresentou impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita e a higidez do título executivo. É o relatório na essência.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um instituto criado pela doutrina para as hipóteses fundadas na "ausência de condições de ação" - falta de possibilidade jurídica, título flagrantemente nulo ou inexistente.
A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da execução, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos.
A respeito, leciona Marcos Valls Feu Rosa:
"A admissão da exceção de pré-executividade atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução, que, tradicionalmente, sempre foram travadas nos embargos. Ocorre que os embargos só são admissíveis após a segurança do juízo, a qual, à toda evidência, não pode ocorrer em execução que não preenche todos os requisitos legais. Desta circunstância é que decorre a exceção de pré-executividade, através da qual são discutidos os requisitos da execução em qualquer tempo, antes mesmo da segurança do juízo, no próprio processo de execução. É a exceção de pré-executividade, portanto, um instrumento fundamental para o processo de execução, sem o qual teríamos execuções tramitando em afronta ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado" (Exceção de Pré-executividade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 11/12).
No mesmo sentido é o entendimento já acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO - Embargos do devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Arts. 267, 3, 585, II; 618, I, do CPC. (..) Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução" (REsp n. 124.364, Min. Waldemar Zveiter).
"É admissível a denominada exceção de pré-executividade. Admite-se também que se dê efeito suspensivo a recurso especial. Uma e outra são excepcionais, dependendo do preenchimento de requisitos próprios e fundamentais" (MC n. 1315/RJ, Min. Nilson Naves).
"A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal" (REsp n. 388.000, Min. José Delgado).
"1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo" (REsp n. 403.073, Min. Eliana Calmon).
"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei n° 6.830, de 1980, art. 16, § 2º). Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento" (ROMS n. 9.980, Min. Ari Pargendler).
Nessa toada, infere-se que a exceção de pré-executividade somente mostra-se viável como meio de defesa, quando a matéria deduzida deva ser apreciada de ofício pelo juiz ou que, sem a necessidade de produção de provas, tem a eficácia de fulminar a ação executiva de plano. Inocorrentes as condições apontadas torna-se imprescindível o manejo dos Embargos.
A propósito, o enunciado da Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "A exceção de executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".
Nessa linha argumentativa, torna-se imperioso o NÃO CONHECIMENTO da argumentação referente a ilegitimidade passiva, exatamente pela flagrante inadequação da via eleita, uma vez que os fundamentos trazidos pelo Excipiente demandam dilação probatória, não tendo sido juntado prova documental capaz de desconstituir, de plano, a presunção de certeza e liquidez da CDA concernente.
Assim, sendo impossível a dilação probatória na via da exceção de pré-executividade - que exige a comprovação, de plano, do direito alegado -, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguir no feito, requerendo o que entender de direito.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.
Salvador, 16 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061447-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Alimentos Comprast Aqui Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061447-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRAST AQUI LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Havendo interesse, deve a exequente apresentar débito atualizado para posterior seguimento da execução em curso.
Salvador, 3 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0545491-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jade Metais Ltda.
Executado: Anderson Adao
Executado: Jefferson Xavier De Jesus Souza
Advogado: Juliano Pinto De Oliveira (OAB:PR41364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0545491-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: JADE METAIS LTDA., ANDERSON ADAO, JEFFERSON XAVIER DE JESUS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANO PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se alvará liberatório em favor do Estado da Bahia.
Após a conversão do depósito em renda, deve o Estado apresentar planilha com débito atual.
Logo em seguida, retorne os autos para efetivação de SISBAJUD
Salvador, 15 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156396-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8156396-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: GIOVANI FERREIRA GONCALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar a ação em 30 dias.
Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.
Salvador, 7 de novembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8186465-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian De Almeida Louzada
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8186465-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAN DE ALMEIDA LOUZADA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
WILLIAN DE ALMEIDA LOUZADA, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.

Sustenta que “O Autor integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de escrivão de polícia, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV. ”
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 6 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8186095-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleferson Silva Dos Santos
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8186095-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEFERSON SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência proposta por CLEFERSON SILVA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que alega não serem incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
O autor afirma ser servidor público estadual, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Alega que o réu tem incluído indevidamente na base de cálculo da contribuição previdenciária verbas de natureza transitória como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sustenta que tal prática contraria o §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 e o entendimento firmado pelo STF no Tema 163. Requer a concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, II do CPC, para que o Estado se abstenha de efetuar os descontos previdenciários sobre as referidas verbas.
Pleiteia, no mérito, a confirmação da tutela, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados nos últimos 5 anos, além de indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00. Quantifica os danos materiais em R$ 15.942,64.
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 6 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183550-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilberto Das Dores Nogueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8183550-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: EDILBERTO DAS DORES NOGUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar a ação em 30 dias.
Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.
Salvador, 9 de dezembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8192921-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Cabral Lobo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8192921-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE CABRAL LOBO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DANIELE CABRAL LOBO, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que "A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de técnico em enfermagem, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV."
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.

Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 16 de dezembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0533115-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Support Eventos Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0533115-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SUPPORT EVENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO VIGNA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimar a executada para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo ente público.
Após, voltem os autos à conclusão.
Salvador, 22 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572614-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edesio Lima De Santana
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Silvia Andreia Evangelista Assuncao Toledo (OAB:BA43276)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572614-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDESIO LIMA DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), SILVIA ANDREIA EVANGELISTA ASSUNCAO TOLEDO registrado(a) civilmente como SILVIA ANDREIA EVANGELISTA ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA43276)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por EDÉSIO LIMA DE SANTANA, representado por seu advogado Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB/BA 23.041), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Conforme depreende-se dos autos, ante a decisão de indeferimento de gratuidade (ID 113667771), a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 8013893-72.2021.8.05.0000, que fora provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a decisão recorrida, concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça (ID 192217508).
Isso posto, passo aos ulteriores atos.
II
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para a inclusão de pedido sucessivo (ID 113667768).
O aditamento da petição inicial, previsto no artigo 329 do Código de Processo Civil, trata-se de uma prerrogativa dada à parte, para a acrescentar mais pedido ou mais causa de pedir, mantendo-se incólumes o pedido e a causa de pedir originariamente indicados.
Neste passo, acolho a petição, com o aditamento da petição inicial, para constar o pedido sucessivo: “JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para DECLARAR/RECONHECER como correto, para cálculos das horas Extraordinárias trabalhadas pelo Autor, o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para os policiais que exerçam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme vasta fundamentação acima apresentada;”
III
Cite-se a parte ré, ESTADO DA BAHIA, por meio do seu procurador, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, já em consonância com a dobra prevista no art. 183 do Código de Processo Civil.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0538677-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jone De Jesus Pestana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Cezar Alves Galvao (OAB:BA63699)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538677-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JONE DE JESUS PESTANA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), CEZAR ALVES GALVAO (OAB:BA63699)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pelo Estado da Bahia (ID 424636349).

Intime-se.
Este despacho tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0105796-21.2007.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Lucy Antonia Machado Dos Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Impugnante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0105796-21.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: LUCY ANTONIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972), ROQUE COSTA SANTANA (OAB:BA4182)

DECISÃO
Considerando que a matéria ventilada na petição inicial fora exaurida por meio da decisão contida em ID. 230501121, determino que arquivem-se os autos, dando-se baixa, com as cautelas fiscais pertinentes.
Intime-se.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8178594-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neirivan Carneiro Menezes
Advogado: Flora Havena Menezes Cidreira Peixoto (OAB:BA66725)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178594-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEIRIVAN CARNEIRO MENEZES
Advogado(s): FLORA HAVENA MENEZES CIDREIRA PEIXOTO (OAB:BA66725)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se o encaminhamento da superior instância da decisão/despacho referido pelo requerente nas folhas (ID 482729936) para que se possa dar o devido trâmite legal.
Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056251-49.2021.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celia Conceicao Da Silva Barreto Registrado(a) Civilmente Como Celia Conceicao Da Silva Barreto
Advogado: Cely Da Silva Bessa Barreto (OAB:BA48013)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8056251-49.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
APELANTE: CELIA CONCEICAO DA SILVA BARRETO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081514-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandra Xavier Silva Pessoa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081514-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALESSANDRA XAVIER SILVA PESSOA

Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ALESSANDRA XAVIER SILVA PESSOA, representada por seu advogado Max Weber Nobre de Castro (OAB/BA 13.774), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante as decisões IDs 75198704 e 137890841, a autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar a sua capacidade econômico-financeira e adequar o valor da causa.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 143022649), requerendo a juntada de documentos para comprovar que não possui condições econômicas de assumir as custas deste processo, sem oferecer prejuízo a si e à sua família, bem como juntou petição (ID 95720919) para aditar a inicial e fazer constar o valor da causa no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
II
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (ID 143023020).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a autora não indicou seu endereço eletrônico e comprovante de residência, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

III
Verifica-se nos autos que o valor da causa foi arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), e que este valor não foi devidamente justificado nos autos.
Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, corrigir a inicial, e apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes que pretende, adequando o valor da causa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035871-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida Shirlei Sena Ferreira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8035871-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente : AUTOR: APARECIDA SHIRLEI SENA FERREIRA

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada acaso existente.
(data e assinatura eletrônica)

LORENA BORGES BATISTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0399579-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ane Manuela Moreira Dos Reis Santos
Advogado: Robson Tiburcio Dos Santos (OAB:BA32079)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA39562)
Exequente: Natalia Santos Barreto De Sá
Advogado: Robson Tiburcio Dos Santos (OAB:BA32079)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA39562)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0399579-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANE MANUELA MOREIRA DOS REIS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS (OAB:BA32079), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA39562)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, manifestou-se sobre o cumprimento de sentença, impugnando o valor indicado pela parte autora e reputando devida a soma de R$ 46.309,66 (quarenta e seis mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos) - incluídos os honorários advocatícios -, resultando na diferença de R$ 79.271,23 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) entre o que entende devido e o valor indicado pela parte autora.
Nesse passo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia (ID 446554809).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056676-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Oliveira Guimaraes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056676-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos.
A parte autora peticionou (ID 478299455) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
Cabe, desse modo, acolher o pedido de desistência formulado pela autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027822-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Dos Reis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027822-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO DOS REIS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVANDRO DOS REIS em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor busca, em síntese, o pagamento de valores retroativos decorrentes de direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 8046481-98.2022.8.05.0000.
Por meio de despacho constante no ID 465687492, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do caput do art. 290 do Código de Processo Civil.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (ID 477688693).
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se nos autos que, após a decisão de ID 465687492, o autor não recolheu as custas devidas no prazo que lhe foi concedido.
Consequentemente, outra solução não poderia advir senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas judiciais
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156079-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosa Santos E Santos Registrado(a) Civilmente Como Rosa Santos E Santos
Advogado: Solange Luz Dos Passos (OAB:BA77967)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156079-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSA SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como ROSA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): SOLANGE LUZ DOS PASSOS (OAB:BA77967)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROSA SANTOS E SANTOS, qualificada nos autos.
A parte autora peticionou (ID 478068749) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
Cabe, desse modo, acolher o pedido de desistência formulado pela autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.
CONCLUSÃO

Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546920-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Crescencia Maria Do Nascimento
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Eliana Maria De Jesus Santos Conceicao
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Ingrid Sacramento Conceicao
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Jorge Barbosa Ursulano
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Jose Olimpio Sousa Ramos Junior
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546920-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e outros (5)
Advogado(s): MIZAEL AQUINO RAMOS (OAB:BA37573), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541)
INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, à sentença proferida por este juízo (ID 451081106), em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e outros.
Alega a parte embargante que a sentença contém erro material no dispositivo, indicando o Estado da Bahia como credor dos honorários sucumbenciais, quando, na verdade, tal direito pertence ao Município de Salvador. Requer, assim, a correção do equívoco.
Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu inerte (ID 477293738).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material

ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada.
Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em apreço, verifico que o dispositivo da sentença proferida realmente apresenta erro material ao atribuir ao Estado da Bahia a qualidade de credor dos honorários sucumbenciais, quando deveria constar o Município de Salvador, que figura como parte na presente lide.
Por conseguinte, há de se acolher os embargos de declaração opostos para corrigir o ato judicial nele questionado.

CONCLUSÃO
Ex positis, com fulcro no art. 1.022, III do CPC, acolho os Embargos de Declaração para corrigir o erro material identificado no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte ré, MUNICÍPIO DE SALVADOR, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, fixados no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 113954594), a obrigação fixada permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Ficam mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077520-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Da Silva Souza
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077520-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169), JUNIA NEVES DE PAULA (OAB:BA64157)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
ANDRÉ DA SILVA SOUZA, por meio de sua advogada Junia Neves de Paula (OAB/BA 64.157), propôs ação comum no rito do Código de Processo Civil em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

POSTULAÇÃO
Causa de pedir
A parte autora alega que foi submetida ao procedimento médico de osteossíntese no membro inferior direito após sofrer um acidente automobilístico em 2/11/2019, resultando-lhe em fratura fechada de tíbia e fíbula distal. Declara que foi transferida para o Hospital Municipal de Salvador com indicação de tratamento cirúrgico e, em 5/11/2019, foi realizada a fixação com placa e parafusos.
Informa que, após a cirurgia, começaram a surgir complicações, incluindo calafrios, febre e edema no membro operado, o que levou à internação com urgência em 15/5/ 2020, sendo diagnosticado com infecção no sítio cirúrgico. Aduz que, durante a nova

internação, os réus limitaram-se a retirar o material de síntese sem realizar a drenagem necessária do abscesso, resultando em uma deformidade no membro direito e agravamento do quadro clínico, evoluindo para pseudoartrose infectada.
Declara que, devido à falha no tratamento e na drenagem do abscesso, foi necessário um novo procedimento de correção da deformidade, e que, além das complicações na perna, desenvolveu flebite no braço esquerdo, atribuída a uma punção venosa inadequada pela equipe de enfermagem.
A parte autora argumenta que houve culpa por parte do Hospital Municipal de Salvador e dos profissionais envolvidos, resultando em sua incapacidade de exercer a profissão de técnico de enfermagem, além de causar-lhe sofrimento contínuo e dependência motora.
Petitório
A parte autora pede que o réu seja compelido a pagar-lhe indenização a título de:
a) danos morais, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos; e
b) pensão vitalícia no montante de 2 (dois) salários mínimos.
Requer o benefício da justiça gratuita.
Deu à causa o valor de R$150.040,00 (cento e cinquenta mil reais e quarenta centavos) (ID 203598982).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
A parte ré, por meio de sua procuradora Luciana Barreto Neves (OAB/BA 14.160), argumentou que não há responsabilidade do ente público, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade. Sustentou que o atendimento médico prestado à autora seguiu todas as técnicas corretas e aplicáveis, não havendo qualquer indício de negligência ou imprudência por parte dos profissionais envolvidos, o que afastaria o dever de indenizar. O réu ainda ressaltou a importância da realização de perícia médica para a verificação da existência de nexo causal, entendendo que tal ônus cabe à parte autora. Além disso, impugnou o valor pleiteado pela autora a título de danos morais, defendendo que, em caso de eventual condenação, o montante seja fixado em quantia que evite o enriquecimento sem causa, bem como que tal pleito só se justificaria na hipótese de dano decorrente de ato ilícito praticado por ele, o que não se verifica no caso em questão. Alega que os protocolos e normativas técnicas médicas foram rigorosamente observados na execução do procedimento, eximindo-se, assim, de qualquer responsabilidade pelo resultado não esperado pela autora. Por fim, sustenta que a responsabilidade do Município não deve ser atribuída quando o agente público atuou em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. (ID 450365779).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES
Distribuidos os autos perante a 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, foi declarada a incompetência do Juízo (ID 204693624).
Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como determinou-se a citação da parte ré. (ID 432275733).
O autor apresentou réplica à contestação, reiterando as alegações contidas na petição inicial. (ID 453769032).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
As provas até então apresentadas autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
I
Importante ressaltar que é indiscutível que o autor sofreu dano ao receber o atendimento médico por prepostos da ré e o atendimento que gera dano se trata de ato danoso, logo, ato ilícito nos exatos termos de sua definição, qual seja, qualquer conduta que, violando direito, cause dano a uma pessoa. A relação de causalidade se estabelece entre o ato médico ou de saúde realizado por preposto da parte ré sobre a parte autora e o evento danoso que desse ato sobreveio, no caso a deformidade, e as complicações na perna, e desenvolvimento de flebite no braço esquerdo.
Depreende-se dos documentos juntados aos autos, a evidência do liame fático entre a conduta atribuída a agentes do Hospital Municipal de Salvador - HMS (atividade no tratamento de infecções e procedimento da punção venosa) e o dano resultado para o autor (deformidade em perna direita e flebite no braço esquerdo).
O autor foi submetido ao procedimento de osteossíntese em seu membro inferior direito, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 2/11/2019, resultando em fratura fechada de tíbia e fíbula distal direita. O prontuário médico anexado demonstra que a cirurgia de osteossíntese foi realizada em 5/11/2019, com a utilização de placa DCP 4,5 estreita, parafusos corticais e esponjosos na tíbia e fíbula direita, além de parafuso no maléolo lateral.
Examinando a documentação se constata que não consta no prontuário qualquer indicação de uso de antibiótico profilático, crucial para evitar infecções após uma cirurgia desse porte (ID 203601631 - Pág 7). Essa omissão certamente colide com as práticas médicas que preconizam o uso de antibióticos em casos de contaminação potencial de fraturas. Trata-se de um truísmo o uso de antibióticos para prevenção contra infecções graves. A evolução do quadro clínico do autor demonstra o agravamento de sua condição, culminando em um abscesso no sítio cirúrgico diagnosticado em 15/5/2020, o que evidencia a aludida omissão no uso de antibióticos.
Ademais, em 16/5/2020, quando o Autor foi encaminhado ao centro cirúrgico para drenagem do abscesso, ao invés de realizar a drenagem e a lavagem da lesão, procedimentos necessários para conter a infecção, os médicos se limitaram à retirada do material de síntese (haste) para cultura, sem realizar a drenagem indicada. Esse procedimento resultou na evolução da infecção para pseudoartrose infectada, conforme evidenciado em exame de imagem (ID 203601636 - Pág 10).
A partir da análise dos prontuários e documentos anexados (ID 203598995 / ID 203603510) , fica evidenciado que a ausência de drenagem do abscesso sem justificativa plausível, bem como na punção venosa realizada pela equipe de enfermagem durante o tratamento prestado ao autor criaram as condições que levaram à deformidade permanente do seu membro inferior direito, além de ter-lhe causado flebite no braço esquerdo.

Assim, a relação de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e o tratamento médico que lhe foi prestado está suficientemente demonstrada com a prova dos autos.

II

A parte ré formulou requerimento de prova pericial. No caso em comento, torna-se desnecessário, haja vista que demonstrado o nexo de causalidade entre o ato de preposto da parte ré e o dano sofrido pela parte autora, eventual perícia seria para identificar se os agentes da ré ao realizar o procedimento médico agiram com culpa ou não.

No entanto, esse tipo de prova é desnecessária quando se examina a responsabilidade estatal para com os administrados, tendo em conta que esta prescinde da culpa. Em se tratando de responsabilidade civil do estado, o art. 37, §6º da Constituição Federal, consagra o que a doutrina denomina risco administrativo, ou seja, respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Nesse caso não se discute culpa. Por esse dispositivo, a defesa que pode ser ventilada pelo réu se limita a um rol bem definido, qual seja, o caso fortuito ou força maior; a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; e o estado de necessidade. Consoante se observa dos autos, a parte ré não levanta qualquer defesa consubstanciada nesses limites.

Logo, a suficiência da relação de causalidade, para conformar a responsabilidade da parte ré, sem necessidade de se perquirir sobre culpa, é um imperativo constitucional, quando se trata de avaliar a conduta danosa do agente público. Assim, tendo o réu, por seus agentes, causado dano à parte autora, dentro do exercício de suas atividades, deverá responder objetivamente por esse dano, bastando tão somente a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade administrativa desempenhada por seus agentes e o dano alegado pela parte autora.

III

Diante do exposto, reconhece-se o direito do Autor à indenização pelos danos morais, decorrentes da experiência sofrida ante ao serviço de assistência médica que lhe foi prestado por agentes do réu no Hospital Municipal de Salvador.

Considerando o contexto relatado nos documentos juntados aos autos, objetivamente ocorreu um dano à saúde do autor que somente é imputável à conduta dos agentes da parte ré. Situação dessa ordem é considerada como fato gerador indenizatório. A título de ilustração segue abaixo jurisprudência na qual se alinha o erro médico cometido em ambiente hospitalar público, como fundamento para responsabilizar objetivamente o ente público ao qual está vinculado o hospital, que se adequa como luva ao caso dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CIRURGIA ORTOPÉDICA. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. INFECÇÃO POSTERIOR. COMPLICAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL VINCULADA À CULPA DO MÉDICO PREPOSTO. LAUDO PERICIAL. FALTA DE AVALIAÇÃO CRITERIOSA DO ESTADO CLÍNICO DO PACIENTE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo autor e pelo hospital réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de reparação civil por erro médico, voltada à condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. A responsabilidade civil do hospital pelos danos causados ao paciente é objetiva, prescindindo da demonstração da culpa do estabelecimento em relação aos serviços que presta. Entretanto, o nosocômio pode ser responsabilizado por danos decorrentes da falha nos serviços prestados por médicos integrantes de seu corpo clínico, caso em que é necessário comprovar a culpa desses profissionais, cuja responsabilidade é subjetiva, artigo 14, § 4º, do Código Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Sendo contundente a perícia médica realizada em juízo, no sentido de que a cirurgia de artroplastia de quadril foi realizada sem avaliação criteriosa do estado clínico e infeccioso do paciente, seguida de desenvolvimento de processo infeccioso, complicações e da necessidade de remoção da prótese, evidencia-se o elemento caracterizador da responsabilidade civil. 4. A condenação por danos materiais pressupõe sua exata comprovação, seja por danos emergentes, seja por lucros cessantes, sendo que a deficiência em sua demonstração acarreta o julgamento de improcedência do pedido. 5. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Se a condenação observou os mencionados critérios, a sentença não merece alteração. 6. Recursos do autor e do réu conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(TJ-DF 07224823320178070001 DF 0722482-33.2017.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 14/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, no contexto dos autos em apreço, torna-se imperativo apenas averiguar a existência de nexo causal entre a conduta administrativa da parte ré, por meios de seu agentes (independentemente de haver ou não negligência na cirurgia efetuada no Hospital Municipal de Salvador) e o dano acarretado ao autor (deformidade em perna direita e flebite no braço esquerdo).

A aludida conexão causal foi evidenciada pelos documentos analisados.

Diante disso, reconheço o direito do autor reivindicar da parte ré compensação pelos danos sofridos, causados por seu preposto, conforme estipulado no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

III

Superada a questão da relação de causalidade entre a conduta de agente da parte ré e o dano sofrido pela parte autora, segue-se para examinar a indenização que cabe ser paga a esta.

DANOS MORAIS

A deformidade permanente no membro inferior direito e flebite no braço esquerdo que a parte autora experimenta em razão da conduta de preposto da parte autora são consideradas danos ilícitos, de modo que são passíveis de indenização moral, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Com efeito, no caso em espécie, não há como aquilatar com objetividade as consequências subjetivas que essas sequelas acarretaram ao autor, contudo, é destacável a condição do autor antes da intervenção médica e a sua situação após essa intervenção. A atual situação do autor, que se encontra com deformidade permanente no membro inferior direito e flebite no braço esquerdo, é por si só comprovação do sofrimento psicológico e frustrações que geralmente afligem quem tem de maneira brusca e inesperada a perda da sua autonomia, liberdade e qualidade de vida.

No caso, a parte autora faz jus à indenização por dano moral.
Por sua vez, considero que a compensação financeira, a esse título, na soma de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), apresenta-se compatível com a situação experimentada pela parte autora.

PENSÃO VITALÍCIA
Conforme apurado nos autos, as deformidades físicas que a parte autora experimenta o incapacita para toda a vida produtiva, impossibilitando-o de trabalhar. Cabe-lhe, por conta dessa sua condição, cuja causa, como assinalado, decorreu de ato de prepostos da parte ré, indenização nos termos do art.950 do Código Civil, ou seja, tem o direito a receber uma pensão vitalícia, que deve ser equivalente ao valor que deixou de receber devido à sua incapacidade.
Deste modo, a pensão vitalícia deve ser paga mensalmente até que o autor alcance a idade de 75 anos, quando encerraria a sua vida produtiva, passando a ser mantida pelo sistema de previdência pública.
No caso, para fixar o valor da pensão, levo em consideração a efetiva atividade produtiva da parte autora à época do evento que acarretou a sua incapacidade laboral. Na ocasião, o autor afirma que possuía dois empregos dada a profissão de técnico de enfermagem, entretanto não há nos autos qualquer evidência que comprove essa alegação.
Consequentemente, reconheço que o valor da pensão mensal vitalícia a ser paga para a parte autora, no valor de R$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais).
DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a postulação da parte autora, ANDRÉ DA SILVA SOUZA, julgo procedente, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art.487,I, do Código de Processo Civil, para:
a.1) determinar que a parte ré pague a parte autora pensão vitalícia mensalmente, todo dia 1º, na quantia de R$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), retroativa até a 05.11.2019, data do evento danoso, devendo ser atualizada anualmente com base no INPC ou outro índice que venha ser substituído por lei, cujas prestações vencidas devem ser pagas em uma única prestação e as vincendas pagas mês a mês, nos termos da lei;
a.2) determinar que a parte ré pague à parte autora a soma de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais;
Determino à parte ré, Estado da Bahia, que, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I do Código de Processo Civil, pague honorários de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que equivale aproximadamente a R$15.000,00 (quinze mil reais).
As somas acima fixadas devem ser reajustadas com correção monetária desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), conforme os índices da Lei federal 11.960/09, com juros de mora, tendo estes o mesmo dies a quo, e cuja taxa deve respeitar a mesma lei antes referida.
Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC e na Súmula n. 490 do STJ.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172259-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Jose De Carvalho Lima
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172259-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO JOSE DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
RICARDO JOSÉ DE CARVALHO LIMA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado, Aloisio Gonçalves Pereira Neto (OAB/BA n° 27.828), propôs AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

POSTULAÇÃO
A parte autora alega que participou do certame regido pelo Edital nº 01, de 29.3.2019, para o cargo de Guarda Civil Municipal, escolhendo as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, por ser portador de Perda Auditiva Sensorioneural Unilateral (CID H90.4) à direita, de grau severo a profundo, conforme item "5" do referido edital. Relata a parte autora que em outros certames, enquadrou-se na mesma condição, logrando êxito em sua aprovação. Contudo, afirma a parte autora que no dia 10.7.2023, foi publicado o "Aviso de Desclassificação nº 12/2023", informando que o requerente foi desclassificado do concurso sob a justificativa de não se enquadrar como Pessoa com Deficiência, conforme os Decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/2004.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula os seguintes pedidos:
Que seja determinada a sua reintegração no certame na condição de aprovado e apto para assumir o cargo para o qual prestou concurso público. Requereu, ainda, benefício da gratuidade da justiça. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Requer ainda tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja satisfeita a sua postulação, de forma provisória.
Juntou documentos.
Deu a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID 423416888).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O Município de Salvador, por meio de seu procurador Paulo Victor Souza Sena (OAB/BA 37.405), preliminarmente argui ausencia de interesse de agir, uma vez que o autor apesar de desclassificado da lista de PcD, permanece no certame nas listas de ampla concorrência (477ª posição) e de candidatos negros (308ª posição), portanto não sofreu prejuízo concreto. No mérito, afirma que o ato administrativo está em consonância com a Súmula 552 do STJ. Por fim, defende que não há dano moral indenizável (ID 452892822).
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

Em decisão, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a sua capacidade econômico-financeira (ID 424706344).
O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e determinada a citação da parte ré (ID 447214267).
Em réplica, a parte autora reitera a procedência dos pedidos, tecendo argumentos nessa direção (ID 461750250).

FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que a questão versa sobre a suposta ilegalidade no ato de desclassificação da parte autora do concurso público para Guarda Civil Municipal, afeto ao edital Edital nº 01 de 29.3.2019, por ser deficiente auditivo unilateral.
Da análise dos documentos colacionados, bem como dos fatos narrados, infere-se que o réu não incorreu em ato ilegal desclassificar a parte autora do Concurso Público - Edital nº 01/2019, conforme Aviso de Convocação n° 22/2023, por não ter se enquadrado como Pessoa com Deficiência. (ID 423418782).
Ainda que a parte ré invoque a Súmula 552 do STJ que estabelece que "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos", a Lei n° 14.768/2023, superveniente, é clara ao dispor que:
"Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas."
(grifo nosso)
Com efeito, o relatório médico do ano de 2013 (ID 423418768 - Pág.1) menciona "Perda auditiva Sensorioneural de configuração descendente em orelha direita e Limiares auditivos normais em ouvido esquerdo", enquanto o relatório médico do ano de 2023 indica "perda auditiva sensorioneural de grau profundo em orelha direita e perda auditiva em frequência isolada em 6KHz na orelha esquerda" (ID 423418768 - Pág. 6).
Em ambos os casos, os relatórios apontam para uma perda auditiva significativa na orelha direita, mas não mencionam se a surdez é total.
Ressalta-se que relatório de 2023 utiliza o termo "grau profundo", o que sugere uma perda auditiva severa, mas não necessariamente a ausência completa de audição.
Assevere-se que de acordo com o Código de Processo Civil, compete, em regra, à parte que alega o seu direito, o ônus de comprovar o fato constitutivo desse direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil):
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - ABORDAGEM POLICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o autor se desincumbido de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedentes o pleito do apelante. 2. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.021520-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2021, publicação da súmula em 10/08/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A apelante não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a petição inicial não demonstram o fato constitutivo de seu direito, porque os orçamentos apresentados são inconclusivos, não sendo possível aferir as causas que levaram aos danos elétricos suportados pelo segurado. Ademais, inexiste prova do efetivo pagamento da indenização, o que afasta a sub-rogação que ampararia o direito de regresso. – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1005273-91.2020.8.26.0114; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

Embora a Lei nº 14.768/2023 seja aplicável e tenha ampliado o conceito de deficiência auditiva, o autor não conseguiu demonstrar, de maneira inequívoca, que sua condição (deficiência auditiva unilateral total) atende aos requisitos legais. A ausência de comprovação cabal impede o acolhimento de seu pedido de reintegração ao certame e de anulação da decisão administrativa que o desclassificou.
II
A parte autora pede indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Com efeito, a parte autora considera que lhe é devida indenização por dano moral haja vista frustração e dor interior experimentados por ter sido desclassificado do concurso público para Guarda Civil Municipal, afeto ao edital Edital nº 01 de 29.3.2019, por ser deficiente auditivo unilateral.
As razões apresentadas pela parte autora para justificar a indenização a título de dano moral são insuficientes para caracterizar a compensação financeira pleiteada. As frustrações com resultado de concurso são comuns para todos que realizam provas dessa natureza. Não há indicativo de que tenha a parte autora sofrido algo além do que normalmente as pessoas que se sujeitam a concursos públicos se submetem quando diante de um resultado desfavorável.
Desse modo, não reconheço direito a indenização por dano moral à parte autora.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Determino à parte autora que pague os honorários advocatícios à parte ré, este que arbitro em R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2° e §8°. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 447214267), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180998-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gustavo Monte Kelsch
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180998-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária promovida por JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH, em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando, em síntese, a correção do divisor utilizado no calculos de seus vencimentos, que reputa ser devida a aplicação do divisor 200, e não 240.
Ademais, alega ter recebido valores inferiores ao que lhe é devido, razão pela qual pleiteou o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada do divisor de 240.
Em decisão (ID 476065892), este Juízo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze), apresentasse a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se (ID 476090352), mas não justificou o valor da causa que arbitrou em R$ 108.724,00 (cento e oito mil setecentos e vinte e quatro reais) e tampouco apresentou planilha de cálculos determinada.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se nos autos que, após a decisão de ID 476065892, o autor não apresentou a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes, além do cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Consequentemente, outra solução não poderia advir senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão da ausência de justificativa do valor da causa de R$ 108.724,00 (cento e oito mil setecentos e vinte e quatro reais).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565870-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francilinda Conceicao Moreira Cruz
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565870-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCILINDA CONCEICAO MOREIRA CRUZ
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
FRANCILINDA CONCEIÇÃO MOREIRA CRUZ, por meio do advogado Eugênio Estrela Cordeiro (OAB/BA nº 16.807), maneja AÇÃO COMUM, no rito do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir
A autora, Delegada de Polícia aposentada desde o ano 2000, classe II, com carga horária de 180 horas semanais, afirma que recebe atualmente a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III.

Alega, porém, que com a edição da Lei Estadual nº 12.601/2012, que estendeu a gratificação ao nível IV para todos os policiais civis, e, a partir de 2014, ao nível V, não houve a devida incorporação dessas melhorias remuneratórias em seus proventos, resultando em prejuízo financeiro.

Petitório
Dessa forma, a autora requer que o Estado da Bahia seja:
Condenado a revisão da gratificação de atividade judiciária (GAJ) para a referência V, com base no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, e art. 42, § 2º da Constituição Estadual, condenando a pagar o GAJ/GAPJ V a partir de dezembro de 2009, inclusive sobre o 13º salário, com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação.
Condenado a pagar à autora GAJ-IV a partir de 1º de novembro de 2012, conforme a Lei Estadual nº 12.601/2012, e a partir de 1º de abril de 2013 a segunda parcela da GAJ-IV, a partir de 1º de abril de 2014 a primeira parcela da GAJ-V, e em 1º de abril de 2015 a segunda parcela da GAJ-GAPJ V, mantendo a isonomia salarial da autora com os colegas da ativa de cargos idênticos.
Condenado ao pagamento das diferenças do GAP-IV e GAP-V, desde o ano de 2000 até a data da implantação.
Requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Requereu tutela de urgência.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa, o valor de R$ R$306.030,60 (trezentos e seis mil, trinta reais e sessenta centavos) (ID 192093275).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O Estado da Bahia contestou a postulação da parte autora por meio de sua procuradora Daniela Pontes Simões (OAB/BA 10.548). Preliminarmente, pugna pela ocorrência da prescrição quinquenal do pleito. Ressalta que o ato de aposentação, sendo constitutivo, antecede a relação de trato sucessivo, afastando a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Sustenta que o pedido da autora configura interferência do Poder Judiciário na função legislativa, vedada pela Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a majoração de vencimentos sob o fundamento de isonomia.
No mérito, o Estado afirma que a Gratificação de Atividade Policial Judiciária (GAPJ) possui natureza jurídica de “propter laborem” e “pro labore faciendo”, destinada a compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade policial e vinculada ao desempenho de funções específicas. Destaca que apenas com a Lei Estadual nº 12.601/12 foram estabelecidos critérios para acesso às referências IV e V da GAPJ, os quais são restritos a servidores em atividade. Dessa forma, a autora, na condição de inativa, não atende aos requisitos necessários para a percepção das gratificações nos níveis pleiteados.
Alega ainda que o cálculo dos proventos da autora foi realizado com base na legislação vigente à época de sua aposentadoria, e que a aplicação retroativa da Lei nº 12.601/12 violaria o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Argumenta também que a progressão para as referências IV e V depende de critérios como permanência mínima de 12 meses na referência atual, cumprimento de jornada semanal de 40 horas e observância de deveres funcionais, requisitos que a autora não comprovou atender.
Por fim, aduz que a concessão das gratificações nos níveis IV e V, sem o atendimento dos critérios estabelecidos e sem regulamentação específica, configuraria usurpação da competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.
O Estado da Bahia requer o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Caso essa preliminar não seja acolhida, pleiteia a improcedência da ação, sob o fundamento de que a autora não possui direito à inclusão da GAPJ nos níveis IV e V. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, solicita que os efeitos financeiros sejam limitados à data de vigência da Lei nº 12.601/12, que a autora comprove o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão da gratificação, e que seja observada a aplicação do teto remuneratório constitucional, bem como das contribuições previdenciárias e tributárias incidentes (ID 192093288).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido na mesma decisão que determinou a citação da parte requerida (ID 192093283).
A parte autora apresentou réplica à resposta da ré, afirmando a ausência de prescrição, diante da existência de relação de trato sucessivo. Reitera o mérito da alegação inicial (ID 192093291).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento, nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil.
I
No art. 485, V do Código de Processo Civil, é prevista uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, qual seja, o reconhecimento pelo juiz da litispendência.
Verifica-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra já em curso, conforme artigo 337, §3º do Código de Processo Civil, isto é, quando a ação proposta tem os mesmos elementos de ação anteriormente proposta em trâmite, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 337, §2º do Código de Processo Civil.
No presente caso, verifica-se a existência de litispendência entre a presente ação, distribuída em 24 de outubro de 2017, com a ação nº 0513909-15.2015.8.05.0001, distribuída perante ao juízo 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador em 13 de março de 2015.
Ressalta-se que a litispendência inclusive independe de provocação da parte contrária, e que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 485, § 3ºdo Código de Processo Civil.

Portanto, como já houve a propositura de anterior ação, a medida que se impõe é a extinção da presente ação em trâmite neste Juízo, como preceitua o Código de Processo Civil, em virtude da configuração da litispendência.

CONCLUSÃO
Ex Positis, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, totalizando R$ 24.242,45 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0576903-74.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Moreno Neiva
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Dejair Silva De Oliveira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576903-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVAN MORENO NEIVA e outros
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por IVAN MORENO NEIVA e DEJAIR SILVA DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DA BAHIA.
Os autores peticionaram requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (IDs 105435332 e 319138580).
Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte ré, ESTADO DA BAHIA, requer que a parte autora seja condenada em honorários advocatícios em razão de já ter havido atuação do Estado no curso do processo (ID 105435336).
É o Relatório.
Decido.
Levando-se em consideração as informações acima relatadas, cabe acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos. No entanto, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, de modo que, ao ser citada, a ré movimentou a procuradoria do Estado da Bahia para contestar a demanda, nos termos do art. 90 do CPC.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este que arbitro em R$ 28.012,33 (vinte e oito mil, doze reais e trinta e três centavos), correspondente a 8 % do valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Novo Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, III. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 105435319), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061868-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaidival Mendes De Menezes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061868-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAIDIVAL MENDES DE MENEZES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JAIDIVAL MENDES DE MENEZES, por meio de seu advogado Danilo Souza Ribeiro (OAB/BA 18.370), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas nos quinquênios de 1983/1988, 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008 e 2013/2018, as quais não foram usufruídas durante sua atividade funcional. Requer, ainda, o pagamento correspondente ao montante de 15 (quinze) remunerações, calculadas com base no valor de sua última remuneração na ativa, referente ao mês de maio de 2019, acrescido de correção monetária desde a data de sua inativação até o adimplemento integral da obrigação.
Por meio do despacho constante do ID 461886551, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, indicando seu endereço eletrônico e estado civil, bem como a apresentar planilha de cálculos atualizada acompanhada de memorial descritivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Ademais, foi determinada a comprovação de sua capacidade econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (ID 477912817).
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 461886551) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, com fundamento no Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Sem fixação de honorários de sucumbência, haja vista não consolidada a relação processual.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0389072-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Da Silva
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0389072-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através da defensora pública Paloma Pina Rebouças (S/N matricula), deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação (ID 419172833), objetivando a percepção de crédito de honorários sucumbenciais indicados nos autos, no importe de R$ 134,02 (cento e trinta e quatro reais e dois centavos).
Assim, intime-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR, pertinente a estes autos, na pessoa do seu Procurador, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar execução, nos termos do art. 535, caput do Código de Processo Civil.
Advirta-se que em sua impugnação o representante legal do Estado da Bahia poderá arguir apenas as matérias elencadas nos incisos do art 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030018-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Teixeira Franca
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030018-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FRANCA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR TEIXEIRA FRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor pleiteia, em síntese, o pagamento de valores referentes à diferença da CET (Condição Especial de Trabalho) no percentual de 125%.
Em decisão (ID 465234345), este Juízo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, determinou que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documentos para comprovar a hipossuficiência alegada. Alternativamente, foi concedido à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC/15.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (ID 477264471).
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se nos autos que, após a prolação da decisão constante do ID 465234345, a parte autora não apresentou justificativa para a hipossuficiência alegada, tampouco procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo que lhe foi concedido.
Consequentemente, outra solução não poderia advir senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas judiciais
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119662-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleide Aurea Cruz Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8119662-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEIDE AUREA CRUZ SANTANA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CLEIDE AUREA CRUZ SANTANA, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$ 118.542,27 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.

Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 118.542,27 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) (ID 460757934).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 460757938). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120635-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Leite Neves
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8120635-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LEITE NEVES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA AUXILIADORA LEITE NEVES, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$116.421,01 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 116.421,01 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavos (ID 461049247).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 461049252). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.

Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119743-10.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deraldina De Araujo Gomes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8119743-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DERALDINA DE ARAUJO GOMES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
DERALDINA DE ARAÚJO GOMES, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de 108.799,04 (cento e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 108.799,04 (cento e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos) (ID 460777260).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 460777266). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.

O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar "exigível" a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120821-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Araujo Maynart
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8120821-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IEDA ARAUJO MAYNART
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IEDA ARAÚJO MAYNART, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$105.538,97 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 161.252,01 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo) (ID 461078425).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 461078429). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122527-57.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zilma Maria Soares Castro Dantas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8122527-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZILMA MARIA SOARES CASTRO DANTAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ZILMA MARIA SOARES CASTRO DANTAS, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de no valor de R$ 181.620,36 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de 181.620,36 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos) (ID 461639432).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 461639436). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre

o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135997-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silmara Santos Oliveira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135997-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SILMARA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
SILMARA SANTOS OLIVEIRA, por meio do advogado Pablo de Queiroz Alves (OAB/BA nº 61.929), ingressou com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a indenização por licenças-prêmio não usufruídas, referentes aos períodos aquisitivos de 1992-1997, 1997-2002, 2002-2007, 2007-2012 e 2012-2017.
Por meio do despacho (ID 465212191), a parte autora foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, indicando seu endereço eletrônico e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Além disso, na mesma decisão, foi determinada a comprovação de sua capacidade econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (ID 477253466).
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 465212191) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, com fundamento no Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Sem fixação de honorários de sucumbência, haja vista não consolidada a relação processual.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0161611-66.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Da Conceicao Gantois Rosado (OAB:BA16938)
Interessado: Ana Verena Pimentel Leal De Moraes Rego
Advogado: Ricardo Lula Machado (OAB:BA13522)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0161611-66.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA VERENA PIMENTEL LEAL DE MORAES REGO
Advogado(s): RICARDO LULA MACHADO (OAB:BA13522)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO GANTOIS ROSADO (OAB:BA16938)

SENTENÇA
ESTADO DA BAHIA, opôs Embargos de Declaração (ID 104691083), com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, em fase de sentença proferida por este juízo (ID 104691081) nos autos de numeração em epígrafe.
A parte embargante alega contradição na sentença quanto à impossibilidade de cumprimento integral do comando judicial, em razão da indisponibilidade no mercado mundial do medicamento originalmente prescrito (SUPLEMENTO SOURCE-F), requerendo a adequação da decisão para permitir o fornecimento do medicamento substituto (AQUADEKS), conforme documentação constante nos autos.
Por sua vez, a parte embargada apresentou manifestação, concordando com a substituição do medicamento, considerando que a equipe médica responsável pela autora também entende ser essa a alternativa mais adequada para garantir o tratamento, até que o medicamento original volte a ser fabricado. (ID 104691087).
Passa-se ao exame.
FUNDAMENTAÇÃO
I
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, de fato, verifica-se que a decisão embargada contém contradição quanto à sua executividade, uma vez que determina o fornecimento de um medicamento cuja fabricação encontra-se suspensa globalmente, conforme comprovado nos autos. Tal circunstância impossibilita o cumprimento literal da sentença, sendo necessária sua adequação para viabilizar a prestação jurisdicional de forma efetiva.
O fornecimento do medicamento substituto (AQUADEKS) foi devidamente documentado nos autos e reconhecido pela equipe médica da autora como benéfico e adequado à saúde da autora.
Assim, entende-se que o pleito do Estado da Bahia merece acolhimento, a fim de adequar o comando judicial às condições materiais atualmente disponíveis, assegurando o atendimento ao direito à saúde da autora de maneira eficaz.
.
CONCLUSÃO
Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para corrigir a contradição apontada, determinando que a parte ré forneça o medicamento substituto AQUADEKS, enquanto perdurar a indisponibilidade do SUPLEMENTO SOURCE-F, conforme prescrição médica constante nos autos, mantendo inalterada os demais termos da decisão recorrida.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112882-08.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerusia Martins Da Silva
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8112882-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERUSIA MARTINS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
GERUSIA MARTINS DA SILVA, por meio de seu advogado Leandro de C. Amaral Dos Santos (OAB/BA 46.400), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Com efeito, a parte exequente alega pertencer a essa categoria haja vista que atualmente é professora aposentada, desde 20.09.2013, conforme portaria nº 13152/2007, publicada no diário oficial, e que exerceu por toda sua vida o cargo de professor de magistério do Estado da Bahia, com carga horária de 20h e que durante todo o período de aposentadoria, vem recebendo valor inferior ao piso nacional.
Nesse passo, pede que a parte executada intimada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$ 49.727,06 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e seis centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 49.727,06 (quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e seis centavos) (ID 458800017).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 458800028). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar "exigível" a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076407-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Augusto Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076407-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, representado por sua advogada Débora Cristina Bispo Dos Santos (OAB/BA 20.197), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando, em síntese, o pagamento dos valores retroativos referentes à diferença das parcelas da CET, desde a data de impetração do Mandado de Segurança nº 8023736-90.2023.8.05.0000, que reconheceu o seu direito ao recebimento da GCET no percentual de 125%.
Por meio do despacho (ID 453925860), a parte autora foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Além disso, na mesma decisão, foi determinada a comprovação de sua capacidade econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (ID 477056361).
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 453925860) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, com fundamento no Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Sem fixação de honorários de sucumbência, haja vista não consolidada a relação processual.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120807-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Araujo Maynart
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8120807-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IEDA ARAUJO MAYNART
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
IEDA ARAÚJO MAYNART, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$ 57.571,68 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 57.571,68 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) (ID 461075917).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 461075922). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120738-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacy Silva De Abreu
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8120738-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACY SILVA DE ABREU
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JACY SILVA DE ABREU, por meio de seu advogado Felipe Lira (OAB/BA 57137), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.

A parte exequente, professor (a) aposentado (a), aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nesse passo, pede que a notificação da Executada, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a OBRIGAÇÃO DE PAGAR (execução), no valor de R$ 59.270,96 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), acolhendo-se os cálculos anexos ao final.

Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Atribuiu o valor da causa a soma de 59.270,96 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos) (ID 461063386).

É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I

A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 461063391). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.

Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.

II

Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.

Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.

O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.

Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.

Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.

Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.

Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO

Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,

Sem custas.

Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.

Decisão com força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150259-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanil Cardoso Sampaio
Advogado: Jarine Darlane Silva De Oliveira (OAB:BA65118)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150259-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IVANIL CARDOSO SAMPAIO
Advogado(s): JARINE DARLANE SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA65118)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Ordinária, promovida por IVANIL CARDOSO SAMPAIO, representada por meio da advogada Jarine Darlane Silva De Oliveira (OAB/BA 65.118), em face do ESTADO DA BAHIA.
A advogada da parte autora, por meio da petição de ID 476335351, informa o falecimento da autora IVANIL CARDOSO SAMPAIO, conforme certidão de óbito (ID 476335355).
Assim, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, verifica-se que a advogada informou o falecimento da Autora, juntando certidão de óbito (ID 476335355).
Em se tratando de ação personalíssima, como no caso dos autos, o processo deve ser mesmo extinto sem resolução do mérito, senão vejamos:
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO DEMANDANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. “Pelo princípio da causalidade, a parte que motivou o ajuizamento de ação, mesmo diante do falecimento do autor no curso da relação processual, que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito, deve pagar os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, com fixação obediente aos critérios do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil” (AC n. , de Mondaí, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26-7-2011). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, 4º C/C 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Ap. Cív. n. , de Porto Belo, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 11-06-2013).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face ao caráter intransmissível da ação em comento, ex vi do art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem- se os autos.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8149360-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julieta Costa De Almeida
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149360-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIETA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

JULIETA COSTA DE ALMEIDA, por meio de sua advogada Edilene Coelho Reinel (OAB/BA nº 13.901), maneja AÇÃO COMUM em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Em decisão de ID 470653633, este juízo determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para indicar o seu endereço eletrônico, bem como, apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo para a adequação do valor da causa, sob pena do indeferimento da petição inicial.
Contudo, a parte autora não satisfez as diligências que lhe fora ordenada.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 470653633) e esta não atendeu em sua integralidade ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a petição inicial (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não consolidada a relação processual.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0105106-31.2003.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Schindler Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Parte Re: Consorcio Construtor Metrosal
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia

Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0105106-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Schindler Participacoes e Empreendimentos Ltda
Advogado(s): RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA8025), SOLANGE SENA HORTELIO (OAB:BA17108), IASMINE LINO ARAUJO GOMES (OAB:BA45608), FELIPE PHILETO DANTAS (OAB:BA14056), REBECA SOUSA DE JESUS (OAB:BA69478)
PARTE RE: Consorcio Construtor Metrosal e outros
Advogado(s): MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO registrado(a) civilmente como MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA16180), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB:BA20710), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Autora: Schindler Participacoes e Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB/BA 14.056)
Instrumento: A parte autora propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob o rito especial previsto do Código de Processo Civil
Réu: CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sá Filho (OAB/ BA 8.708)
Réu: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Procuradora do Município: Silvia Cecília Azevedo (sem/matrícula)

Suma do Pedido
A parte autora narra que é legítima possuidora e proprietária de uma área urbana identificada pela matrícula nº 68.143, datada de 28.8.1977, situada no loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, em Campinas de Pirajá, Salvador, Bahia. Alega que o imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Municipal nº 12.049, de 27 de julho de 1998, mas a desapropriação não foi efetivada, o que resultou na caducidade do referido decreto.
Afirma que, em meados de julho/2003, o Município de Salvador, sem procedimento legal, invadiu parte do terreno para realizar obras do metrô, causando turbação à posse da autora, incluindo a colocação de materiais de construção e retirada de areia. Diante desse cenário, a autora narra que está sofrendo sérios prejuízos, tendo em vista que a invasão do terreno obsta que ali venha ser edificado um shopping center, cujo projeto de construção encontra-se em plena execução.
A parte autora, nos termos da petição inicial :
pede que seja garantido a manutenção ou reintegração da posse do seu bem,, desfazendo-se toda e qualquer construção porventura realizada ilicitamente na área litigiosa, com cominação de pena de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia na hipótese de nova turbação e/ou esbulho por parte dos réus; e
pede indenização por perdas e danos a ser apurada em posterior liquidação de sentença.
A parte autor requer liminarmente a concessão de mandado de manutenção de posse do imóvel em questão.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). (ID 103671362) Suma da Resposta do Município de Salvador
A parte ré apresenta contestação aduzindo que o terreno em litígio está sob sua posse legítima desde 2001, em razão de uma desapropriação amigável realizada para a implementação do metrô de Salvador. Essa desapropriação foi formalizada por meio de escritura pública, baseada em decretos municipais que declararam a área como de utilidade pública, sendo, portanto, destinada a uma obra de relevante interesse coletivo. Sustenta ainda que, por se tratar de bem público, é juridicamente inviável a posse por particulares, conforme previsto no Código Civil e no Decreto-lei nº 3.365/41. Ressalta que, uma vez incorporado ao patrimônio público, o imóvel não pode ser objeto de reivindicação judicial, estando protegido pela legislação que regula os bens de uso especial. Aponta indícios de fraude nos documentos apresentados pela autora afirmando que há adulterações nos registros que desqualificam sua validade probatória. Com base nisso, acusa a autora de litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos e usar o processo para objetivos ilegais. Por fim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e aplicação de sanções por litigância de má-fé. Reforça que os interesses coletivos e a continuidade das obras do metrô devem prevalecer sobre eventuais pretensões particulares. (ID 103671390)
Suma da Resposta do Consórcio Construtor Metrosal
A parte ré aduz que a empresa autora não detinha posse legítima do imóvel em litígio, alegando que este se encontra sob domínio do Município de Salvador devido a uma desapropriação amigável, com indenização paga à antiga proprietária. Argumenta que, por se tratar de bem público destinado a uso coletivo, não é passível de posse privada, conforme previsto no Código Civil. Alega ainda que a autora apresentou documentos com indícios de fraude e que o imóvel mencionado não corresponde ao terreno

efetivamente ocupado pela administração municipal. Além disso, ressalta que o consórcio réu ocupa o local legalmente para a execução de obras do sistema metroviário, em cumprimento a contrato com a administração pública e no interesse da coletividade. Por fim, requer a extinção do processo por carência de ação ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos da autora, com a revogação da liminar concedida, destacando a supremacia do interesse público sobre o privado. (ID 103671392)
Principais Ocorrências Processuais
Deferida a ordem liminar mantendo a posse do imóvel para a autora (ID 103671370).
A decisão foi reformada no âmbito do agravo de instrumento nº 0007245-48.2003.805.0000-0, que tramitou na Quinta Câmara Cível que revogou a ordem liminar e determinou ainda o sobrestamento do feito (ID 103671592).
A parte autora apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus, em única peça, afirmando ser legítima proprietária e possuidora do imóvel em litígio. Argumentou que as alegações das rés, no sentido de que o imóvel seria de domínio público ou que teria sido objeto de desapropriação amigável, são improcedentes. Sustentou que o decreto municipal de desapropriação perdeu eficácia por não ter sido efetivado dentro do prazo legal, o que impede o Município de Salvador de alegar domínio público sobre o bem. Além disso, refutou a validade de documentos apresentados pelas rés, apontando que não possuem força probatória em relação ao imóvel discutido. Afirmou que as obras do metrô de Salvador, alegadas como justificativa para a desapropriação, estão paralisadas e que o imóvel em questão não foi utilizado para qualquer finalidade pública. Sustentou que a ocupação recente do imóvel pelas rés se deu de forma arbitrária, sendo repelida pela liminar concedida pela Justiça. Destacou ainda que as ações possessórias destinam-se exclusivamente à análise da posse, sendo inadequado discutir questões relativas ao domínio neste tipo de processo. Por fim, a autora apontou que a contestação apresentada pelo Consórcio Metrosal foi intempestiva, devendo ser desconsiderada. Requereu a confirmação da liminar e o reconhecimento de sua posse legítima, além da produção de provas documentais, testemunhais e periciais, caso necessário, para que seja assegurada a manutenção de sua posse sobre o imóvel. (ID 103671399).
A parte autora formulou requerimento de extinção do feito por perda do objeto (ID 301783262).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em detida análise, verifica-se que restou demonstrado que o terreno objeto da lide encontra-se incorporado ao patrimônio público do Município de Salvador, em razão de uma desapropriação formalizada por escritura pública, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41.
Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do requerimento formulado nos autos. A perda do objeto a que faz referência em seu requerimento é a razão da sua desistência (ID 301783262).
O caso é para considerar como desistência o requerimento da parte autora.
No que diz respeito a eximir o autor do ônus da sucumbência e consectários, consoante dispõe o Código de Processo Civil, sentença extintiva seja qual for sua natureza enseja condenação em honorários.
DISPOSITIVO
Ex positis, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Determino à parte autora que, na forma do art. 85,§8º do Código de Processo Civil, pague a cada um dos advogados da parte ré (CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL e MUNICÍPIO DE SALVADOR) os honorários advocatícios na soma de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual se arbitra em razão do valor irrisório da causa.
Custas pela parte autora.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0009699-96.1983.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Locadora Aratu Transportes Rodoviario Ltda
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Advogado: Mauricio Freire De Oliveira E Sousa (OAB:BA5694)
Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0009699-96.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado(s): LUCIANA BARRETO NEVES (OAB:BA14160), MAURICIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA5694), PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (OAB:BA4738), ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351)
REQUERIDO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621)

DECISÃO
LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, por meio do seu advogado Pedro Augusto Macedo Machado (OAB/BA 4.738), opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, com relação à decisão proferida nos autos (ID 464544283), tendo como base o art. 1022, Código de Processo Civil.
A LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA apresentou seus embargos (ID 469629963), onde requereu a gratuidade da justiça, alegando situação financeira precária, apontou omissão na decisão, quanto aos honorários sucumbenciais, e por fim detalhou os valores que entende devido e forneceu as contas bancárias para o recebimento dos precatórios.
O MUNICÍPIO DE SALVADOR, apresentou contrarrazões (ID 474940350), pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.
É o que havia de importante a relatar.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
I
No tocante aos embargos apresentados pela LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, nitidamente se constata que a insurgência da parte embargante não se refere à obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, mas na sua insatisfação com o seu conteúdo jurídico, apontando vícios que na verdade inexistem no ato judicial expedido, o que demonstra o nítido caráter modificativo do conteúdo jurídico do recurso manejado.
As alegações da parte embargante foram expostas no sentido de que haveria omissões, contradição e obscuridade na decisão recorrida, mas os alegado vícios nada mais são do que a vontade da parte embargante para que o juiz adentre novamente no mérito da causa e profira decisão que a agrade.
Ocorre que as hipóteses em que se consideram cabíveis os embargos de declaração são expressas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, e nenhuma delas acomoda a insurgência da parte embargante.
É pacífico na jurisprudência que o recurso horizontal dos embargos de declaração não se prestam a insurgências contra o conteúdo jurídico, mas apenas a corrigir vícios que eventualmente possua. Inclusive, os efeitos infringentes devem ser considerados excepcionais. Seguem julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
[...]
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
[...]
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
Com efeito, todas as questões processuais levantadas na impugnação foram enfrentadas e mencionado o respectivo fundamento, mas a embargante irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, insiste em reabrir questões que foram decididas no título judicial coletivo exequendo, sendo impossível que se faça isso em sede de cumprimento de sentença.
Tal pretensão não serve para ser manejada via embargos de declaração, o qual não se dirige à justiça da decisão.
Outro, portanto, deveria ser o remédio a ser manejado pela parte embargante.
II
Ademais, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil, há entendimento firme da jurisprudência no sentido de que o magistrado não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles em que haja elementos capazes de infirmar diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso a sua conclusão. Nesse sentido, trago precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR

TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.
3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
[...]
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE DIRIMIR CONCRETAMENTE A CONTROVÉRSIA, JUSTIFICANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JULGADOR. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.
1- Verifica-se que o Acórdão hostilizado tratou expressamente das teses suscitadas pelas partes, apresentando fundamentação correlata aos fatos descritos na petição inicial, apontando legislação de regência, precedentes jurisprudenciais, Súmula do STJ, bem como documentação anexa aos autos comprovando a impossibilidade de deferimento das pretensões autorais, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os pontos suscitados, mas somente aqueles capazes de dirimir concretamente a controvérsia. No mesmo sentido, colacionam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2- Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-BA - ED: 01047318320108050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Por conseguinte, inexistindo robustez dos argumentos trazidos pela parte embargante, LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, a possibilitar alterar as conclusões já apresentadas de forma clara, coerente, completa e sem erros materiais, não podem prosperar as suas alegações.

CONCLUSÃO
Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos pela LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento, mantendo inalterada os demais termos da decisão recorrida.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112984-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Sousa Santos
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8112984-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: WILSON SOUSA SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606), LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
WILSON SOUSA SANTOS, por meio de seu advogado Leandro de C. Amaral Dos Santos (OAB/BA 46.400), ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte exequente aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Com efeito, a parte exequente alega pertencer a essa categoria haja vista que atualmente é professora aposentada, desde 22.9.2007, conforme portaria nº 13152/2007, publicada no diário oficial, e que exerceu por toda sua vida o cargo de professor de magistério do Estado da Bahia, com carga horária de 40h e que durante todo o período de aposentadoria, vem recebendo valor inferior ao piso nacional.
Nesse passo, pede que a parte executada seja requer o recebimento da execução, para que seja determinado a expedição do ofício requisitório para pagamento dos créditos à parte autora conforme planilha de cálculo juntada aos autos no valor de R$ 99.632,89 (noventa e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$ 99.632,89 (noventa e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) (ID 458821331).
É o que basta para decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
I
A parte exequente pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte exequente aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 458821342). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
Compulsando os autos, nota-se que o cerne do presente ação repousa-se na afirmação da parte exequente de que o título executivo proveniente dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 – ação promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB para cobrança do Piso Salarial – está apto à ação de execução de título judicial no que pertine à obrigação de pagar.
Ocorre que essa assertiva não é verdadeira.
O título judicial, embora realmente transitado em julgado, goza de certeza (proveniente do referido processo judicial) mas não possui liquidez, pois ainda não foi cumprida a obrigação de fazer (implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento), o que se faz necessário para se estabelecer um termo final da obrigação de pagar.
Assim, o cumprimento de sentença relativamente à obrigação de pagar quantia certa não reúne os requisitos de validade exigidos para o seu regular prosseguimento, sendo imprescindível o prévio adimplemento da obrigação de fazer (apostilamento) como pressuposto indispensável para tornar “exigível” a obrigação de pagar.
Com efeito, antes de propor a ação de execução como manejado pela pela parte exequente, ela deveria ter ajuizado a ação para cumprimento da obrigação de fazer, para somente após pleitear o pagamento das diferenças.
Desse modo, a execução de título que não corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível é considerada nula com fundamento no art. 803, aplicável ao rito do cumprimento de sentença judicial contra a fazenda pública por força do art. 513 do Código de Processo Civil.
Em outras palavras, o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição, sendo certo que o último aspecto restou prejudicado, pois a execução promovida é nula.
Consequentemente, impõe-se o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir da parte exequente.

CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a inicial em virtude da ausência de liquidez do título executivo que afasta o interesse processual por incorrer no art. 803, I do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante em folha de pagamento que permitiria definir o termo final da obrigação de pagar quantia certa, e julgo extinta a execução nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil,
Sem custas.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060290-32.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliomar Conceicao Bispo
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Interessado: Josenilce Da Silva Santana D Almeida
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0060290-32.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Eliomar Conceicao Bispo e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (OAB:BA11129)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a presente ação foi proposta há vinte e quatro anos e que as últimas manifestações ocorreram em agosto de 2001, conforme petição de ID 107223879, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0528689-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antenor Marques Cardim
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)

Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528689-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTENOR MARQUES CARDIM
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (OAB:BA27283), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910), ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
GISELLE BÁRBARA CARDIM GONZAGA, CAMILA SOUZA CARDIM, JULIANA RAFAELA JESUS CARDIM e MARCELO HENRIQUE JESUS CARDIM, informam o falecimento do seu genitor e autor da presente ação ANTENOR MARQUES CARDIM em 1.6.2024 (IDs 452453210 e 452453214), e requerem a habilitação nos autos.
Destarte, intime-se o ESTADO DA BAHIA para manifestar-se com relação ao requerimento de habilitação de herdeiros, formulado.
Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 690 do Código de Processo Civil, já considerando a dobra prevista no art. 183 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141157-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: M. R. S. G.
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Juizo Recorrente: Paula Silva
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141157-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
JUIZO RECORRENTE: M. R. S. G. e outros
Advogado(s): THAWA FERREIRA DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA60259)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando os termos da sentença (ID 443909307) e do acórdão transitado em julgado (ID 476016583), determino à Secretaria que expeça a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do advogado da parte autora, nos termos requeridos no ID 476026670.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0317758-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Altair Maria Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0317758-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALTAIR MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
ALTAIR MARIA DOS SANTOS deu início ao cumprimento de sentença (ID 361455149) nestes autos, objetivando a satisfação de crédito no montante de R$ 365.312,87 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos) atinente ao valor principal e R$ 18.315,64 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) atinente aos honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 20218.
A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 361455156), alegando excesso de execução (art. 535, IV do Código de Processo Civil), impugnando os cálculos apresentados pela parte autora, com base nos argumentos que desenvolve em seu arrazoado, informando qual seria o valor que entende devido, apresentado a respectiva memória de cálculo (ID 361455157).
A parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação noticiou expressamente não concordar com a impugnação apresentada pela parte ré, pugnando pela a homologação dos cálculos apresentados por ela própria (ID 361455209).
É o relatório.
Decido.

II
No caso em análise, o acórdão proferido nos autos (ID 361455131) determinou expressamente que o Estado da Bahia efetuasse o pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, considerando-se que a propositura da ação ocorreu em 13/03/2012, in verbis:
(...) dou parcial provimento ao apelo, reformando-se a sentença hostilizada, para julgar parcialmente procedente a ação, determinando ao Estado da Bahia: I- o pagamento da pensão por morte objeto dos autos nos mesmos moldes dos vencimentos ou proventos que seriam pagos ao servidor falecido, se vivo estivesse, tudo em conformidade com o quanto originalmente expresso no art. 40, §§ 4º e 5º da CF/88 c/c o art. 121 da Lei 7.090/01 e II- ao pagamento das diferenças atrasadas, com a observância da prescrição quinquenal, considerando-se que a propositura da ação ocorreu em 13/03/2012, devendo incidir correção monetária a contar da data em que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais cabíveis e juros de mora com marco inicial na citação do réu, consoante o art. 219 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência ora fixado em 5% do valor da condenação, por atender ao quanto disposto no $4º do art. 20 do CPC.
Dessa forma, nos termos do julgado, apenas as parcelas anteriores a 13/03/2007 estariam prescritas, devendo ser incluídas nos cálculos todas as parcelas devidas a partir desta data.
No entanto, a parte ré, ao apresentar sua impugnação, limitou o cálculo ao período iniciado em setembro de 2011, sob a justificativa de que não teria acesso aos contracheques necessários para apuração dos valores. Tal alegação não merece ser acolhida, pois o próprio Ente Estatal é o responsável pelo pagamento do benefício previdenciário em questão, possuindo, portanto, plena possibilidade de acesso às informações salariais do servidor falecido e aos valores pagos à parte autora.
Ademais, a ausência de documentos internos da Administração não pode servir de fundamento para restringir o direito da parte autora ao recebimento das parcelas reconhecidas judicialmente. Assim, uma vez que o acórdão já fixou o marco temporal a ser

observado e a Fazenda Pública deixou de apresentar cálculos completos, limitando-se a um período indevido, impõe-se a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, que observam corretamente os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial.

III
Ante o exposto, expeça-se o ofício de requisição de precatório para ALTAIR MARIA DOS SANTOS, no valor de R$ 365.312,87 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil,
Nesse viés, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor (RPV) para o advogado do autor no valor de R$ 18.315,64 (dezoito mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) como fixado na sentença, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
Atentando-se para que os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a impugnação foi julgada improcedente, que ora fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, o que resulta na soma total de R$ 30.690,28 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme art. 85 §3º, II, do Código de Processo Civil, a ser atualizado e corrigido da mesma forma que se fizer para os valores principais.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.
Expedido o precatório, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523021-42.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Bispo Dos Santos Neves
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0523021-42.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: GILMAR BISPO DOS SANTOS NEVES

#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos acostadas no ID 474425017e seguintes e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRECE CRISTINA VIANA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056191-48.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Diretor De Ensino Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Alexandre Augusto Dos Santos
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Interessado: Arisovan Bispo Dos Santos
Interessado: Jeronimo Pereira Filho
Interessado: Almizete Da Silva Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Wellington Oliveira Rastelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0056191-48.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS, ARISOVAN BISPO DOS SANTOS, JERONIMO PEREIRA FILHO, ALMIZETE DA SILVA CARVALHO, WELLINGTON OLIVEIRA RASTELLI

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061941-30.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rosangela Morais Sousa
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 8061941-30.2019.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
IMPETRANTE: ROSANGELA MORAIS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ALVES DE BRITO

#IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016646-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lima Registrado(a) Civilmente Como Peterson Lima De Almeida
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8016646-91.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Inscrição / Documentação]
AUTOR: PETERSON LIMA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
#REQUERIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508027-72.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Feitoza Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Iraldo Pinheiro Dos Santos
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
1º CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 334
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0508027-72.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FEITOZA DA SILVA

INTERESSADO: IRALDO PINHEIRO DOS SANTOS, POLICIA MILITAR DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037621-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredd Murilo Freitas Fonseca
Advogado: Igor Oliva De Souza (OAB:DF60845)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8037621-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: FREDD MURILO FREITAS FONSECA

Advogado(s) do reclamante: IGOR OLIVA DE SOUZA
#REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508027-72.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Feitoza Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
1º CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 334
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0508027-72.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FEITOZA DA SILVA

INTERESSADO: IRALDO PINHEIRO DOS SANTOS, POLICIA MILITAR DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que acharem de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023559-57.1989.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Walter Santana
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852)
Reu: Camara Municipal De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DE FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0023559-57.1989.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RUY WALTER SANTANA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, CAMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 29 de janeiro de 2025
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162194-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos Damasceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8162194-21.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção]
AUTOR: SERGIO SANTOS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104147-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jorge Meira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8104147-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS JORGE MEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

I
CARLOS JORGE MEIRA, deu início ao cumprimento de sentença nestes autos, objetivando a satisfação de crédito no montante de R$137.556,61 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), a título de condenação principal e honorários sucumbenciais, atualizados até agosto/ 2024. (ID 456695599).
Apresentou cálculos (ID 456695600).
O Estado da Bahia, devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos juntados pela parte autora, manifestou-se e apresentou impugnação (ID 466285130) bem como apresentou novos cálculos (ID 466285132), discriminando, como devido, o montante de R$102.288,10 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos) - atualizado até agosto/2024 -, já inclusos juros moratórios, sendo R$92.989,18 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) como valor principal e R$9.298,92 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) de honorários advocatícios delineado em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora juntou ao processo petição onde concorda com a impugnação dos cálculos do Estado da Bahia. (ID 473178033).
É o relatório. Decido.

II
A parte autora concorda com a impugnação apresentada pela parte Ré.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo o valor indicado pelo Estado da Bahia, no que tange à condenação da obrigação de pagar a soma de R$102.288,10 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), a ser corrigida monetariamente.
III
Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório de precatório para CARLOS JORGE MEIRA, no valor de R$92.989,18 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Ademais, expeça- se RPV atinente aos honorários advocatícios no valor de R$9.298,92 (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art.535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
Os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais no valor de R$3.526,85 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.
Expedido o precatório, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028146-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeneh Maria Leal Tourinho
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028146-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CELENEH MARIA LEAL TOURINHO

Advogado(s): RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO (OAB:BA37612)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CELENEH MARIA LEAL TOURINHO, por meio da sua advogada Raisa Victoria Guedes de Aguiar Ribeiro (OAB-BA 37612), ingressou com a presente ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A parte autora requereu, por meio de petição simples (ID 218288227), a reconsideração da decisão de ID 211059273, que determinou a apresentação da planilha atualizada de cálculos, acompanhada do memorial descritivo, especificando os valores e períodos correspondentes.
Importante gizar que não há previsão para expediente processual desse tipo (pedido de reconsideração) no sistema processual civil brasileiro.
Ora, existe remédio processual cabível para combater determinados institutos processuais. A parte irresignada deveria valer-se do recurso cabível.
Portanto, não conheço do requerimento formulado (ID 218288227).

II
Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que este valor não reflete a real pretensão da parte autora.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.

III
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição (ID 190202979 e 444081198) e dos documentos juntados pela parte autora.
Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0170471-27.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional Car
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Interessado: Associacao Dos Produtores Rurais Do Pov De Mandacaru
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0170471-27.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional Car
Advogado(s): NEWTON ODWYER FILHO (OAB:BA3141)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO POV DE MANDACARU
Advogado(s): RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052), ANGELA MASCARENHAS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967)

DESPACHO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL CAR, propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO POV DE MANDACARU.
I

Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de 19 (dezenove) anos, e que a última manifestação da autora ocorreu em 28.5.2021, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0008688-31.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marise Lima Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008688-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Marise Lima da Silva
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de 22 (vinte e dois) anos, e que a última manifestação da autora ocorreu em 2007, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001119-22.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marleide Santana Paes
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Impetrado: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001119-22.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: MARLEIDE SANTANA PAES
Advogado(s): CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARLEIDE SANTANA PAES, devidamente qualificada na inicial, vem, através de seu advogado Clayton Morais de Oliveira (OAB/BA 78.721), impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pela Sra. ROWENNA DOS SANTOS BRITO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Conforme consta na inicial, o impetrante direciona o mandado de segurança contra ato da Secretária de Educação da Bahia.
O mandado de segurança impetrado contra ato que tenha sido praticado pelo Secretário de Estado é de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do que dispõe o Art. 123, da Constituição Estadual:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Não é outro o entendimento da Lei Estadual nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária), como segue o Art. 70, II, compete às Varas da Fazenda Pública:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
Pelo exposto, considerando que a competência originária do Tribunal de Justiça afasta a competência das Varas da Fazenda Pública para julgar o Mandado de Segurança em questão, e levando-se em conta que a Secretária de Educação do Estado da Bahia está incluída nas especificações do dispositivo legal que outorga a competência do Tribunal de Justiça, DECLARO, com fundamento no art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a consequente e imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo impugnação de ato da Secretária de Educação do Estado da Bahia pela via mandamental.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001119-22.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marleide Santana Paes
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)
Impetrado: Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001119-22.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARLEIDE SANTANA PAES
Advogado(s): CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

MARLEIDE SANTANA PAES, devidamente qualificada na inicial, vem, através de seu advogado Clayton Morais de Oliveira (OAB/BA 78.721), impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pela Sra. ROWENNA DOS SANTOS BRITO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
Conforme consta na inicial, o impetrante direciona o mandado de segurança contra ato da Secretária de Educação da Bahia.
O mandado de segurança impetrado contra ato que tenha sido praticado pelo Secretário de Estado é de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do que dispõe o Art. 123, da Constituição Estadual:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;
Não é outro o entendimento da Lei Estadual nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária), como segue o Art. 70, II, compete às Varas da Fazenda Pública:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
Pelo exposto, considerando que a competência originária do Tribunal de Justiça afasta a competência das Varas da Fazenda Pública para julgar o Mandado de Segurança em questão, e levando-se em conta que a Secretária de Educação do Estado da Bahia está incluída nas especificações do dispositivo legal que outorga a competência do Tribunal de Justiça, DECLARO, com fundamento no art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a consequente e imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo impugnação de ato da Secretária de Educação do Estado da Bahia pela via mandamental.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082887-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Antonio Rigno De Sousa
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Reu: Instituto Aocp
Advogado: Fabio Ricardo Morelli (OAB:PR31310)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8082887-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inscrição / Documentação, Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: ANTONIO RIGNO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROSANA FRANCISCA DE SOUSA
#REU: ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO AOCP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8194578-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Autor: Rafael Souza Correia
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8194578-66.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: RAFAEL SOUZA CORREIA

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA SOUZA CORREIA
#REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que consultando o sistema PJe, constatei que o Estado da Bahia foi, devidamente, intimado da decisão de id. 479433738, a respeito da qual manifestou -se nos ids. 479733828 e 481475011, todavia, ainda assim , deixou de apresentar contestação no prazo legal. Dessa forma, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após, faço os autos conclusos.
O referido é verdade e dou fé.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119412-62.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Admilson Flor Do Nascimento
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerente: Israel De Freitas Lima Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8119412-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADMILSON FLOR DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
O juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, apreciando o requerimento de conexão da parte autora Edmilson Flor do Nascimento e Israel de Freitas Lima Junior (ID 409062214), proferiu decisão deferindo o mesmo, cujo efeito foi o declínio da competência para esta 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (ID 409128146).
I
No aludido requerimento, é sustentado que a ação dos presentes autos tem em comum tanto o pedido quanto a causa de pedir com as da ação que tramita nos autos nº 8050834-81.2022.8.05.0001, distribuída ao Juízo da 5ª Vara Fazendária de Salvador em 25.4.2022. Entende-se que, de acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, configura uma conexão objetiva entre as ações. A parte autora ressalta que, mesmo quando apenas um desses elementos coincide (pedido ou causa de pedir), ainda assim há conexão. Desse modo, a parte autora considera que os processos devem ser reunidos para evitar decisões contraditórias ou conflitantes.
II
Incorre em erro o juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador ao acolher o requerimento de conexão formulado pela parte autora.
Embora as ações supostamente conexas tratem da mesma classe processual, qual seja, a produção antecipada de prova pericial para fins de comprovação de circunstância de fato relativo às condições de trabalho da parte autora, isso não significa, por si só, que as ações são conexas.
Com efeito, cada uma das ações versam sobre produção de prova para questões específicas laborais relativas a cada um dos respectivos autores. As condições de trabalho a que cada um deles está sujeito, a serem averiguadas mediante a produção de perícia, são inconfundíveis entre si. A situação laboral de determinado servidor militar não é necessariamente igual àquela específica da de outro servidor militar. Afinal, cada qual pode estar alocado em atividades diversas, o que implica eventual exercício funcional de cada qual incongruente entre si. Consequentemente, a ação de produção de prova que cada qual maneja na respectiva ação produzirá laudos periciais diversos.
É errado, nesse contexto de produção de prova, entender que a causa de pedir (resistência da parte ré em examinar as condições de trabalho de determinado policial) e o pedido (produção de laudo pericial das condições de trabalho de determinado policial) são iguais em ambas as ações acima referidas, pois o essencial desses elementos são distintos: cada ação trata de servidores militares diferentes. Daí porque não há risco de decisões conflitantes no julgamento das ações de produção da prova, por juízes diversos, pois é perfeitamente possível que um determinado militar possa eventualmente obter um laudo pericial que lhe favoreça em ação que maneja, outro policial obter laudo que não lhe favoreça e mesmo outro policial ter o processo de sua ação extinto.
Além disso, caso se aceite que o juiz que despachou primeiramente uma ação de produção antecipada de prova, relacionada a um grupo de servidores públicos, deve ser considerado prevento para todas as ações subsequentes desse grupo, isso inviabilizará as atividades de sua unidade judiciária, decorrente do elevado número de indivíduos pertencentes a esse grupo. Cabe repetir que não há risco de conflito de decisões proferidas por juízes diversos para os quais sejam essas ações distribuídas.
Desse modo, a competência para julgar e processar a presente ação de produção antecipada de prova é da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, para a qual o processo foi distribuído em primeiro lugar.
Assim, a declinação de competência não merece prosperar.
III
Desse modo, suscita-se o conflito negativo de competência, nos termos apresentados.
À secretaria para certificar nos autos e em seguida aguardar decisão da superior instância, quando então deverá fazer os autos conclusos, no caso de rejeição do conflito, ou remeter os autos para o juízo suscitado, no caso de acolhimento.
Providências pela Secretaria no sentido de remeter o ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cópias dos documentos necessários para interpor o conflito de competência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016632-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Fabiana Oliveira De Lacerda
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8016632-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Licença-Prêmio]
Requerente : AUTOR: FLAVIA FABIANA OLIVEIRA DE LACERDA
Requerido : RÉU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada.
Salvador (BA), 17 de agosto de 2020.
Rubens Alves de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062657-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilton Sacramento Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062657-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UILTON SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO registrado(a) civilmente como MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
UILTON SACRAMENTO SANTOS, já qualificado nos autos, representado por sua advogada, Marileide Soares Mauricio (OAB/BA 55.253), opôs Embargos de Declaração em face da decisão prolatada (ID 38997709) por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a Ação Ordinária, cujo réu é ESTADO DA BAHIA - EBA, já qualificado nos autos.

Em síntese, aponta o embargante omissão operada por este Juízo quanto ao pleito supletivo, o qual busca a designação da perícia técnica, com o objetivo de constatar as condições periculosas do serviço policial militar.

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

II

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que assiste razão à argumentação do Embargante, no que tange a omissão quanto ao pleito da designação de perícia.
A parte autora pleiteia a designação sobre a produção de prova pericial, com vistas a robustecer as condições de trabalho na polícia militar.
Com efeito, tal prova se revela desnecessária, visto que existem documentos robustos e suficientes no bojo do processo.
Ademais, a parte autora reclama a prova pericial sem especificar em que consiste tal prova (qual prova pericial pretende ser realizada e o seu objeto) como determinado no art. 464 do Código de Processo Civil.
Desse modo, indefiro o pedido de prova pericial.
III
Ex positis, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada sobre o julgamento do pedido de produção de prova pericial. Contudo, rejeito os pedidos da parte autora de acordo com as razões já apontadas, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 17 de Fevereiro de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0111580-42.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crenaldo Santos De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Sergio Raymundo Raykil Pinheiro
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Jose Nilton Silva Barbosa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Edson Dias Carregosa Filho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Wilson Teixeira Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Inacio Paz De Lira Junior
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Roberto Fiuza Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Ivanildo Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Davi Alcantara De Souza Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Leilton Rocha Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Autor: Silvio Da Silva Peixinho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Pablo Luiz Mello Ribeiro (OAB:BA27407)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566172-24.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Frank Ferreira Santana
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058288-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058288-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JOSEILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOSEILTON SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por meio do seu advogado Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB/BA 48.012), ingressou com a presente ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.
I
A presente demanda (ID 386316519) objetiva, a imediata correção nos cálculo de adicional noturno ordinário, levando em conta o coeficiente de 200 horas e o redutor ficto do período das 22 às 5 da manhã, bem como o recebimento dos valores que recebeu a menor, a título de danos materiais, perfazendo o montante de R$ 9.767,74 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por fim, pleiteia a indenização por danos morais no valor de R$ 75.232,26 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).
Contudo, não há nos autos correspondência entre o valor atribuído à causa com os fatos narrados na inicial ou documentos acostados ao processo. Isso porque, as planilhas apresentadas pela autora justificam somente os valores equivalentes às horas, de adicional noturno, que deixou de receber, ao passo em que os valores atribuídos a título de danos morais dá margem para que a autora escolha qual o juízo conhecerá o pedido, ofendendo, assim, o princípio do juízo natural.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
II
Foi requerida a gratuidade da justiça, e conforme os argumentos apresentados na emenda da petição inicial, bem como os contracheques juntados aos autos, (ID 386316549), é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3° do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.
Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142196-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alice Catharina Quastler Viana
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030622-64.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Interessado: Claquete Bar E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB:BA23326)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0030622-64.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO

Parte Passiva: INTERESSADO: CLAQUETE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2021.
Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501724-33.2014.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Pereira Brito
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente Executiva De Cadastro Funcional Da Secretária De Educação Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501724-33.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALINE PEREIRA BRITO
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifique-se à autoridade coatora, qual seja, a GERENTE EXECUTIVA DE CADASTRO FUNCIONAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.
II
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, o ESTADO DA BAHIA, à qual a parte impetrada esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034005-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Paschoal Vitor Neto
Advogado: Laise Fernanda Queiroz Da Silva (OAB:BA40446)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034005-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO PASCHOAL VITOR NETO
Advogado(s): LAISE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA40446), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JOÃO PAULO PASCHOAL VITOR NETO, por meio de sua advogada Laise Fernanda Queiroz da Silva Machado (OAB/BA nº 40.446), maneja AÇÃO COMUM, no rito previsto para a espécie do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.
I
Consoante se observa da postulação da parte autora, a sua fundamentação trata de ação reputada lesiva cometida pela Administração Pública que a teria preterido na ordem de chamada na fila do cadastro de reserva do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos das Serventias da Justiça e da área administrativa (Edital de Abertura n. 01, de 23 de outubro de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). Com efeito, existe decisão do Pleno do TJBA acerca do tema, no julgamento do Mandado de Segurança de nº 8015895-83.2019.8.05.0000, de Relatoria da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, publicado em 23.2.2023, em que ali identificou-se 214 designações precárias que caracterizam a preterição de candidatos aprovados no concurso para o referido cargo, e alcança a colocação da parte autora, no caso a posição 46ª:
“Sem dúvidas, a partir de informações colhidas juntos às Corregedorias da Capital e do Interior, identificaram-se 214 designações precárias em tais condições, transmudando, em número equivalente, a mera expectativa de direito do cadastro de reserva, em direito líquido e certo à nomeação, já que o ora Impetrante, posicionado em 103.º lugar, restou efetivamente preterido.”
Vejamos abaixo o citado leading case nº 88015895-83.2019.8.05.0000:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2014 – TJBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. MÉRITO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. DESIGNAÇÕES PRECÁRIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seu art. 84, inc. XIX, estabelece que a nomeação de servidor público do Poder Judiciário é, no Estado da Bahia, ato privativo do Presidente do Tribunal de Justiça. Acolho, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Corregedora Geral de Justiça do Estado da Bahia.
2. Os documentos acostados pelo impetrante são suficientes para analisar a existência ou não do seu direito líquido e certo, podendo-se aferir a extensão do ato dito coator em contraposição às normas de regência. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação.
3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, ou em concurso para cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, salvo fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, uma vez que demonstrada a inequívoca a necessidade da a Administração de provê-las.
4. Consoante se infere dos documentos apresentados, a administração vem, sistematicamente, designando técnicos para substituir analistas judiciários nos cartórios, medida essa utilizada de modo excepcional diante da carência de servidores, conforme

demonstrado no documento de ID 3372132, restando patente a configuração de prática irregular adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Conforme dados fornecidos pelas Corregedorias existem substituições irregulares em todo o Estado, sendo forçoso o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante.
Segurança concedida.
Na situação sub exame, verifica-se a semelhança do caso dos autos com o paradigma mencionado no referido mandado de segurança, e que vem se repetindo em casos análogos julgados neste juízo, envolvendo outros candidatos que buscam reparos com idêntico fundamento. Nesse passo, seguindo a determinação legal, cabe para controvérsia em questão, a concessão da tutela provisória da evidência nos termos do art. 311, II do Código de Processo Civil, presentes que estão os seus requisitos já referidos.
Consequentemente, concedo a tutela provisória de evidência, na forma de ordem para determinar que o Estado da Bahia proceda à nomeação e posse da autora no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, referente ao Concurso Público n. 01, de 23 de outubro de 2014, para Provimento de Cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Reconheço no caso a altíssima probabilidade da parte autora obter uma sentença de procedência ao final do processo, consoante o paradigma judicial acima referido, que a favorece, não havendo necessidade de se postergar a satisfação do seu direito, na espera do julgamento final, sem prejuízo é claro, de se desfazer todos os atos satisfativos, decorrentes dessa tutela, se ao final se demonstre que esse direito não lhe cabe, ainda que em remota circunstância.
Determino, assim, que a parte ré cumpra a ordem, tão logo seja intimada, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de adoção de medidas constritivas para cumprimento desta decisão.
II
No mesmo ato que se intimar a parte ré da ordem liminar, cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
III

O autor pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove suas alegações.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062657-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilton Sacramento Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062657-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UILTON SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
UILTON SACRAMENTO SANTOS devidamente qualificado nos autos, por intermédio da sua advogada Marileide Maurício (OAB/BA 55.253), ingressou com ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.
POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos

O autor informa que é policial militar, e que em decorrência do seu labor, está constantemente sujeito a situações de risco. Alega ainda, que a atividade policial militar é, por natureza, exercida em condições perigosas, entendendo que o direito ao adicional de periculosidade encontra-se devidamente normatizado no Estatuto da Polícia Militar e, portanto, é devido aos servidores públicos que exercem essa atividade.
Alega que teria direito ao pagamento e implementação do adicional de periculosidade em suas respectivas remunerações, com respaldo no art. 92 do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 7.990/01), bem como no Decreto Estadual nº 16.529/2016 (que regulamenta a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos do Estado da Bahia).
Petitório
Dessa forma, pede que a parte ré seja condenada a promover a implementação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, sobre o vencimento básico do autor, sendo considerada a soma de soldo e GAP, refletindo nas demais parcelas remuneratórias.
Pede, ainda, que a parte ré indenize o autor dos valores retroativos, por todos os reflexos advindos da concessão dos adicionais de periculosidade, com a devida correção monetária e juros, respeitando a prescrição quinquenal.
Requer o benefício da gratuidade de justiça.
Requer tutela de urgência e evidência.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de R$ 62.263,05 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos). (ID 38522000).
RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação (ID 54423025), por meio da procuradora Cimone Aparecida Henning Ramos de Araujo (OAB/BA 839-B), onde arguiu preliminarmente pela impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que alega que diante dos documentos juntados pela parte autora, esta possui condições de arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada.
Ainda em sede de preliminar, arguiu, pela inépcia da exordial, ante a inexistência de especificação das situações fáticas que fariam nascer o direito ao percebimento do adicional, tendo em vista se tratar de mera alegação da parte autora.
No mérito, argumentou o réu pela prescrição quinquenal do fundo de direito, alegando que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originar. Afirma que parte da pretensão da parte autora consiste em receber do Estado parcelas referentes à gratificação retroativa aos últimos anos, e que as parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação estariam vencidas.
O réu sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 37 do STF, a qual impede o Poder Judiciário - que não tem função legislativa - de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Ademais, afirma que não haveria o direito vindicado, ante a ausência de regulamentação específica para os Policiais Militares, e que a parte autora, ao perceber regularmente a GAP, já tem a devida vantagem com fundamento nos riscos englobados pelo adicional de periculosidade, de forma que a concessão do referido adicional implicaria bis in idem.
Requereu que sejam acolhidas as preliminares.
Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos.
OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS
O pedido de tutela provisória foi indeferido na mesma decisão que deferiu a gratuidade de justiça, bem como determinou-se a citação da parte ré (ID 38997709).
Ante a decisão supracitada, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 39824235), alegando omissão quanto ao pedido de perícia técnica para fins de produção de prova, tendo sido rejeitados através da decisão de ID 182362265.
Isto posto, a parte autora apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito (ID 187532157).
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indiquem que a parte autora tem condição econômica capaz de suportar as despesas do processo, de modo que recai sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica dos autores.
Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.
Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei Federal 1.060/50 estão aqui presentes.
Portanto, rejeito a impugnação.
Mantenho a gratuidade concedida nos autos do processo (ID 38997709).
II
A parte ré pede que seja reconhecida a inépcia da peça vestibular, pois afirma que o pedido possui caráter genérico e indeterminado, vez que não foi juntado aos autos contracheques para fins de verificação das gratificações e períodos das diferenças salariais que buscam o deslinde da demanda.
Não convence a alegação da parte ré, vez que foram trazidos na petição inicial, todos os dados que coadunam em um pedido certo e determinado.
Por conseguinte, rejeito o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial.
MÉRITO

O autor embasa seus pedidos na Lei Estadual n° 7.990/2001 e no Decreto Estadual n° 16.529/2016.
Logo de início, é necessário asseverar que o Decreto Estadual n.° 16.529/2016, não ampara o pleito Autoral, vez que regulamenta a concessão dos adicionais aos "servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual", isto porque o Decreto Estadual tem incidência específica nas relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia.
Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris:

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Sendo assim, o pleito da parte Autora deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001.
O referido benefício está previsto no inciso V, alínea p, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in litteris:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, a condição suspensiva de exequibilidade da Lei.
Salienta-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados pela mesma norma, mas que as condições e a forma de aplicação seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares.
A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte.
Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Militar impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual, uma vez que admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes.
Tal entendimento já é reconhecido por este tribunal:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne recursal é a possibilidade de recebimento pelo autor/apelante de adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. Com a edição da Lei Estadual nº 7.990/01, surgiram para os Policiais Militares do Estado da Bahia novas regras que passaram a indicar o regime estatutário a que se submetem. O novel Estatuto passou a prever o direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ocorre que, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica, que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Com efeito, a própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511707-60.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 24/08/2021).

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR
Ademais o Estado da Bahia por meio da Lei estadual nº 7.145/97 instituiu a criação da Gratificação de Atividade Policial Militar, visando compensar o exercício das atividades policiais e os riscos delas decorrentes, não assistindo direito aos Autores receberem adicional de periculosidade, porquanto implicaria em bis in idem, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

1
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8009521-85.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO SOUZA DA CRUZ Advogado (s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ¿ GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019).
2
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578545-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO

DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)". 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.Classe: Apelação,Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 15/02/2023.

Claramente se observa que a referida gratificação cumpre a finalidade do adicional de periculosidade conforme bem acentuou a parte ré em sua defesa.
Desse modo, não reconheço direito aos autores ao recebimento de adicional dessa espécie e consequentemente ao direito de indenização de valores retroativos afetos a esse adicional.

DISPOSITIVO
Ex positis, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Com base no art. 85, §3º, I e §6º do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em honorários sucumbenciais na quantia de R$ 6.226,30 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), o que equivale a 10% do valor atribuído à causa, ficando contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo do recurso voluntário, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016632-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Fabiana Oliveira De Lacerda
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016632-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA FABIANA OLIVEIRA DE LACERDA
Advogado(s): PEDRO VICTOR OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA51051)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

FLÁVIA FABIANA OLIVEIRA DE LACERDA, por meio do seu advogado, Pedro Victor Oliveira de Lacerda (OAB/BA 51.051), ingressou com Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil contra o ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
Fatos e Fundamentos
A parte autora afirma ser servidora estadual associada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia desde 22.1.1991, tendo exercido função de Professora, aposentando-se em 29.11.2016, obtendo direito a indenização de 2 (dois) períodos do benefício de licenças-prêmio, não usufruídos, referentes aos quinquênios de 22.1.1996 a 21.1.2001 e 22.1.2001 a 21.1.2006.
Petitório
A parte autora, nos termos da petição inicial, pede que o Réu seja condenado a indenizar-lhe em pecúnia, os períodos não gozados de licença-prêmio, atinentes aos períodos supramencionados, devendo constar nos cálculos todas as gratificações, com a devida correção monetária e juros.
A parte autora requereu a gratuidade da justiça.
Juntou-se documentos.
Deu à causa o valor de R$ 4.077,94 (quatro mil, setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). (ID 46125945).

RESPOSTA DA PARTE RÉ
O Estado da Bahia apresentou contestação, por sua procuradora Cláudia Souza Aragão (sem declinar OAB ou matrícula cadastral).
No mérito, alega que não há possibilidade de conversão dos períodos de licença-prêmio não usufruídos em pecúnia aos servidores estaduais, muito menos após este estar aposentado. Isto porque não há norma legal que autorize a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados quanto ao servidor inativo. Fomenta ainda que a licença-prêmio é um benefício previsto para o servidor público, com o intuito de que esse possa gozar de período de descanso ou contá-lo como tempo de serviço para fins de aposentadoria, devendo ser utilizado pelo servidor ainda em atividade.
Impugnou ainda a base de cálculo trazida pela parte autora, informando que o valor deve abranger somente os vencimentos, excluindo-se parcelas eventuais/indenizatórias.
Por fim, requereu o julgamento improcedente dos pedidos. (ID 60870788).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS
A parte autora teve a justiça gratuita deferida na mesma decisão que determinou o andamento do feito em seus ulteriores atos (ID 56972832).
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID 69725953), a parte autora quedou-se inerte. (ID 170647327).

FUNDAMENTAÇÃO
Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
I
A postulação encontra-se sediada na ausência de utilização, pela parte autora, da licença prêmio dos períodos correspondentes aos quinquênios de 22.1.1996 a 21.1.2001 e 22.1.2001 a 21.1.2006, ou seja, 6 (seis) meses, e na possibilidade de conversão em pecúnia dos respectivos períodos.
Importante gizar que o direito à licença prêmio é tratado pela Lei estadual 13.471/2015, a qual determina que o servidor deverá gozar os períodos de licença prêmio, já adquiridos até a data da sua aposentadoria e a chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor, incorrendo em responsabilidade administrativa impedir a sua fruição, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.
Consoante se observa dos autos, a parte autora juntou certidão emitida pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia que comprova o não usufruto da licença-prêmio, descrevendo devidamente os períodos em que não gozou do benefício que alega fazer jus (ID 46126226).
A parte ré sustenta que não é permitida a conversão do benefício de licença-prêmio em pecúnia que somente pode ser gozada enquanto o servidor estiver na ativa. Contudo, essa regra geral admite exceção.
Com efeito, quando a administração pública não se organiza para a permitir ao servidor o gozo do benefício no período próprio, incorre na responsabilidade objetiva de ter que indenizar. Nesse caso, é possível ao servidor inativo a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas em indenização pecuniária, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Essa tese foi fixada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 635: Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória.
No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TEMA 635/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, concluiu que é assegurado ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (Tema 635/STF). 2. Com relação à alegada violação do artigo 97 da Constituição Federal, saliente-se que, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo

Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo o agravo interno conhecido nesse ponto.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)
Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora em ser indenizada pelo dano que experimentou, resultado da omissão da administração pública, a que está vinculada, em autorizar a fruição dos benefícios de licença-prêmio a que tinha direito no período próprio.
II
Nesse passo cabe quantificar o valor da indenização.
No caso em tela, a autora ingressou no serviço público em 22.1.1991 (ID 46126235) e adquiriu o direito às licenças-prêmio compondo o total de 6 (seis) meses de licenças-prêmio restantes, correspondentes aos quinquênios de 22.1.1996 a 21.1.2001 e 22.1.2001 a 21.1.2006, sendo:
a) 22.1.1996 a 21.1.2001 (3 meses) e;
b) 22.1.2001 a 21.1.2006 (3 meses).
A parte ré, a quem compete o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II do Código de Processo Civil), não comprovou a utilização da licença prêmio pela autora ou a sua retribuição pecuniária.
Em se tratando de verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória, como é o caso da licença prêmio convertida em pecúnia, não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.
1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda.
Precedentes.
3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.
4. Recurso especial provido em parte.
(STJ, REsp 1379120 / ES RECURSO ESPECIAL 2013/0112344-8, Rel. Min. OG FERNANDES , SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE VICE DIREITO. LEGALIDADE. ART. 37, INCISO XVI, B, CF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E/OU ASSISTENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Recurso Inominado n. 8003376-44.2017.8.05.0001, Rel. Juiz Paulo César Bandeira de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, julgado em 13 de julho de 2018)
A referência para o cálculo é o último contracheque, antes da aposentadoria (ID 46126254 - Pág. 11), pois a autora teve direito que não pôde gozar por circunstâncias alheias à sua vontade.
O Estado da Bahia, por sua vez, em sua contestação, impugna a base de cálculo adotada pela autora. Ele alega que se deve excluir do cálculo as vantagens das parcelas eventuais/indenizatórias.
Considero correta a impugnação da parte ré, eis que tais valores devem ser excluídos, pois não devem integrar a base de cálculo.
Utilizando portanto o último contracheque, e excluindo as parcelas acima descritas, tem-se que o vencimento da autora, somado às parcelas de caráter permanente perfazem a base de cálculo no valor de R$ 7.186,59 (...) assim composto:
Vencimento R$ 3.108,66
Adc. Tempo de Serv. R$ 777,16
Ativ. Classe R$ 969,28
Gratificação Prof. R$ 1.554,33
Avanço R$ 777,16
TOTAL R$ 7.186,59

Depreende-se então que a base de cálculo é no valor de R$ 7.186,59 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e na época da sua aposentadoria existiam 6 (seis) meses de licença prêmio não usufruídas. Logo, multiplicando a base de cálculo pelo número de licenças chega-se ao montante de R$ 43.119,54 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de indenização.

CONCLUSÃO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a postulação da parte autora, para reconhecer o seu direito, em ser indenizada na soma de R$ 43.119,54 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizada a partir de 22.1.1991.

Determino à parte ré ESTADO DA BAHIA que, na forma do art. 85, §§2º e 3º, II, do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da autora, o que corresponde a R$ 4.311,95 (quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e cinco centavos).
Não há incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária. As quantias devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.
Ademais, reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Sem remessa necessária nos termos do art. 496, §3º, II do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, cumprida a decisão, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300679-21.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tereza Lasserre Borges Badaro
Advogado: Katia Camillo De Oliveira Rocha (OAB:BA11328)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052402-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tac Tatuagem Arte E Comportamento Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052402-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TAC TATUAGEM ARTE E COMPORTAMENTO EIRELI
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe.

O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo com base nos arts. 151, VI do Código Tributário Nacional, c/c o art. 313, II do Código de Processo Civil.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor.
Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial.
Perfilha-se, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade trata-se de uma medida de caráter administrativa, cujo efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o novo título formado com o advento do acordo, haja vista o mesmo goza do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8179210-17.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Minimercado Nova Opcao Sao Cristovao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8179210-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MINIMERCADO NOVA OPCAO SAO CRISTOVAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo com base nos arts. 151, VI do Código Tributário Nacional, c/c o art. 313, II do Código de Processo Civil.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor.
Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial.
Perfilha-se, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade

trata-se de uma medida de caráter administrativa, cujo efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o novo título formado com o advento do acordo, haja vista o mesmo goza do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132132-27.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Almeida Ribeiro Comercio E Servicos De Beleza Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132132-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - EPP
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo com base nos arts. 151, VI do Código Tributário Nacional, c/c o art. 313, II do Código de Processo Civil.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor.
Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial.
Perfilha-se, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o

aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade trata-se de uma medida de caráter administrativa, cujo efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou.

A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o novo título formado com o advento do acordo, haja vista o mesmo goza do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159589-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Maria Dias Pereira
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8159589-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLA MARIA DIAS PEREIRA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLA MARIA DIAS PEREIRA, representada por seu advogado Lucas Sestelo (OAB/BA 54.972), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia.
A parte autora peticionou (ID 484164104) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
Cabe, desse modo, acolher o pedido de desistência formulado pela autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

CONCLUSÃO
Ex positis, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505105-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Ramos Ferreira Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Thais Ramos Faneli
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Iuri Faneli Moreira Aguiar
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Solon Anderson Rocha Ferreira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055678-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Ligia Santos Cardoso
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Advogado: Ana Carolina Da Conceicao Goncalves (OAB:BA42992)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Interessado: P. V. C. M.
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055678-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LIGIA SANTOS CARDOSO e outros
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO VINICIUS CARDOSO MIRANDA, neste ato representado por sua avó MARIA LIGIA SANTOS CARDOSO, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora pleiteia, em síntese, que a ré seja condenada a autorizar e custear integralmente os tratamentos prescritos pelo médico responsável, nos exatos termos indicados e na clínica onde o autor vinha realizando o tratamento, custeado pela família enquanto possível, tendo em vista a inércia e omissão do plano de saúde.
Requer, em específico, a continuidade do tratamento na CLÍNICA ESPAÇO KIDS ou em outra a ser escolhida pelos responsáveis, conforme o melhor interesse e bem-estar da criança. Ademais, requer o reembolso das despesas já arcadas pela família com os tratamentos que deveriam ter sido oferecidos pela ré, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R$ 50.000,00, ou quantia a ser fixada por este Juízo.
Por meio da decisão (ID 406764893), este Juízo indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, por falta de comprovação dos requisitos necessários. No entanto, foi autorizado um desconto de 30% no valor das custas processuais e o parcelamento do saldo remanescente em 4 prestações mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 dias e as demais a cada 30 dias após o pagamento da primeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte (ID 472094350).
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se nos autos que, após a decisão de ID 406764893, o autor não recolheu as custas devidas no prazo que lhe foi concedido.
Consequentemente, outra solução não poderia advir senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas judiciais
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Esta sentença tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117193-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Da Silva Caribe
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117193-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANAINA DA SILVA CARIBE
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JANAINA DA SILVA CARIBE em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual pleiteia, em síntese, a declaração de seu direito à progressão em um nível na tabela de vencimentos, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.867/2010, ao final do estágio probatório. Ademais, requer a condenação do réu à implementação dessa progressão na folha de pagamento, com os devidos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças retroativas desde 20.09.2015, com a correspondente correção monetária, até a efetiva implementação da progressão.
Em decisão proferida (ID 151457072), este Juízo determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, ou, alternativamente, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil de 2015.
Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (ID 471160456).
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se nos autos que, após a decisão de ID 151457072, o autor não justificou a hipossuficiência alegada nem recolheu as custas devidas no prazo que lhe foi concedido.
Consequentemente, outra solução não poderia advir senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas judiciais.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0553827-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Da Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553827-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EMANOEL DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora formula pedido de desistência (ID 427400829).
Contudo, já há sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o processo com exame de mérito (ID 77724962).
Como é sabido, após a sentença não cabe extinção por desistência da ação, nos termos do art. 485 § 5º do CPC, mas apenas desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo este ser expresso.
Logo, indefiro o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora.
Cumpra-se como foi decidido no ID 426772838.
Assim, após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058066-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Bispo De Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058066-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALFREDO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Judicial, promovida por ALFREDO BISPO DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pleiteando em suma o pagamento do valor de 126.180,51 (cento e vinte e seis mil, cento e oitenta reais reais e cinquenta e um centavos) , que entende devido a título de diferença de CET 125%
Este juízo em decisão de ID 422449292 determinou a emenda da petição inicial, para que o autor indicasse seu endereço eletrônico e juntasse comprovante de residência atualizado.
Contudo, o autor não indicou seu endereço eletrônico e nem juntou o comprovante de residência.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que as diligências não foram atendidas nos termos da decisão supra, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem fixação de honorários de sucumbência haja vista não consolidada a relação processual.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001653-09.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wtw Construtora E Servicos Ltda
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Impetrado: Diretor Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Impetrado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Jcosta Servicos E Construcoes Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001653-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: WTW CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADRIANA FREITAS BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71729)
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifiquem-se as autoridades reputadas coatoras a DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o ESTADO DA BAHIA a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III Considerando que a HG CONSTRUÇÕES & PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.278.954/0001-70 foi declarada vencedora da licitação, promova-se a citação da empresa litisconsorte passiva necessário. IV

Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
WTW CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, vem, através de seu advogado Rafael Rodrigues dos Santos Lisboa (OAB/BA 57.168), impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 em face da prática de ato coator cometido pelo DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER e pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER.
A Impetrante, participou da licitação pública nº 095/2024 (Lote 02) para pavimentação de vias de acesso às escolas de tempo integral no Estado da Bahia, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER).
O processo licitatório resultou em empate ficto com a HG Construções & Projetos Ltda., a Impetrante então apresentou proposta com desconto baseado no benefício legal aplicável a empresas de pequeno porte (EPP) conforme a LC nº 123/2006, sendo declarada vencedora.
A HG Construções interpôs recurso administrativo alegando que a WTW Construtora possuía contratos administrativos em 2024 que superavam o limite de R$ 4,8 milhões para EPP. Esse montante incluiria um contrato rescindido com a Prefeitura de Camaçari.
A Comissão de Licitação considerou que a rescisão só produziu efeitos após sua publicação no Diário Oficial (18/11/2024), desconsiderando o ato de assinatura (08/11/2024). Assim, os contratos ultrapassaram o limite e os benefícios foram retirados da impetrante, adjudicando-se o contrato à HG Construções.
Diante disso, requer segurança liminar para suspender a possível habilitação da HG Construções & Projetos Ltda e, no mérito, que seja declarada vencedora do certame.
Como se sabe, a Administração Pública possui a prerrogativa de definir os requisitos técnicos que considera essenciais para a prestação do serviço, desde que devidamente justificados e com base em critérios objetivos.
Em juízo de cognição sumária, requer que seja concedida a liminar em razão da proteção prévia ao seu direito líquido e certo. No entanto, a concessão de uma liminar para suspender os efeitos de uma licitação sem ouvir a autoridade impetrada pode comprometer o princípio do devido processo legal e a própria eficácia administrativa.
No presente caso, a priori, não é possível afirmar com a segurança necessária que os referidos atos administrativos são desproporcionais ou ilegais a ponto de justificar a suspensão liminar do certame.
Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Sendo necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.

Por esta razão, indefiro a concessão da referida liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
Aguarde-se o julgamento final do writ.

V
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Custas devidamente recolhidas.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066632-14.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Santana Santos Vidal
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8066632-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA SANTANA SANTOS VIDAL
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
Autora: ANDREA SANTANA SANTOS VIDAL
Advogado(a): Marileide Soares Maurício (OAB/BA 55.253)
Instrumento: A parte autora propõe AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA no rito comum previsto no Código de Processo Civil, em face da parte ré.
Réu: ESTADO DA BAHIA

Suma do Pedido

A autora é servidora pública militar e desempenha atividades de altíssimo risco, o que afirma conferir-lhe o direito de receber o adicional de periculosidade, verba de natureza indenizatória, prevista no art. 92 da Lei estadual n. 7.990/2001. No presente caso, para receber o referido benefício, que equivale a 30% de sua remuneração base, deve ser submetido à perícia específica perante a Junta Médica Oficial do Estado, conforme determinado no art. 7º do Decreto n. 16.529/2016. Ocorre que, segundo o autor, o réu administrativamente o impede de realizar o exame perante a Junta.
Desse modo, diante da obstrução administrativa aludida, a parte autora pretende ser submetida à perícia para constatação do caráter especial de suas atividades com vista à concessão ou não do adicional de periculosidade.
A parte autora, nos termos da petição inicial, formula o pedido para que seja determinada à parte ré, por sua Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, em 30 dias, que promova a perícia técnica postulada, nos termos do art. 7º do Decreto n. 16.529/2016.
Juntou documentos.
Deu à causa o valor de R$477,06 (quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos) (ID 445699154).

FUNDAMENTAÇÃO
A prova pericial requerida pela parte autora tem como objeto a realização de perícia para verificar as suas condições de trabalho, visando fundamentar o direito que julga possuir ao adicional de periculosidade previsto no art. 92, V, “p”, da Lei estadual nº 7.990/2001.

Examinados os termos da inicial, efetivamente, tem-se que a produção dessa prova revela-se inútil para o fim pretendido.
Conforme o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração de servidores públicos, incluindo qualquer tipo de adicional, só pode ser fixada ou alterada mediante lei específica. Nesse sentido, embora a Lei Estadual nº 7.990/2001 mencione o adicional de periculosidade de policiais militares, sua efetiva concessão depende de regulamentação específica nos termos do art. 107 da Lei estadual nº 7.990/2001.
Consequentemente, para a concessão do benefício, além da prova pericial, é necessário que haja regulamento específico para o servidor público militar e esse regulamento ainda não foi editado, daí a razão de se tratar de prova inútil, a prova pericial produzida antes de se ter a regulamentação específica.
Nesse passo, entende-se com clareza cristalina que a parte autora não tem interesse de agir para pugnar à produção de prova pericial no contexto dos autos. O caso é para indeferir a inicial, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ex positis, indefiro a inicial e extingo o processo, ex vi do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas, a parte autora foi beneficiada pela gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007693-07.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tarcisio Bertoldo Santos
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Do Estado Da Bahia Detran
Impetrado: Presidente Da Companhia De Engenharia De Tráfego De São Paulo - Cet/sp
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Companhia De Engenharia De Trafego
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Paulo - Camara Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007693-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TARCISIO BERTOLDO SANTOS
Advogado(s): anderson dos santos merces registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622)
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifiquem-se as autoridades reputadas coatoras o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e o PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência às pessoas jurídicas a que se vinculam as autoridades coatoras o DETRAN e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
TARCÍSIO BERTOLDO SANTOS, através de seu advogado Anderson Mercês (OAB/BA 31.622), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA.

O Impetrante alega que teve sua Permissão para Dirigir (PPD) cassada em 11/12/2024 e aponta não ter sido notificado previamente sobre as infrações que resultaram na cassação. As infrações referem-se ao excesso de velocidade registrado em veículos que não são de sua propriedade, mas que utilizou via locação.
Diante disso, requer concessão de segurança liminar para ordenar que a autoridade coatora suspenda os efeitos da infração, permitindo assim a obtenção da CNH definitiva.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Em juízo de cognição sumária, requer que seja concedida a liminar em razão da proteção prévia ao seu direito líquido e certo. Por conseguinte, no caso em tela, a impetrante busca a revogação da suspensão de seu direito de dirigir. No entanto, a concessão de uma liminar para nulidade de tal medida administrativa, sem ouvir a autoridade impetrada, pode comprometer o princípio do devido processo legal e a própria eficácia administrativa.
Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
Aguarde-se o julgamento final do writ.
IV
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556031-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zacarias Souza Alves
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0556031-38.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: ZACARIAS SOUZA ALVES

Requerido : INTERESSADO: CONSORCIO TRANSOCEANICO SALVADOR
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada.

Salvador (BA), .30 de novembro de 2023
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0501133-08.2013.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ewerton Carneiro Da Costa
Advogado: Kellyane Moreira Da Silva Rodrigues (OAB:BA36672)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Impetrado: Chefe Da Unidade De Promoções
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501133-08.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EWERTON CARNEIRO DA COSTA
Advogado(s):
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE PROMOÇÕES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Informe a parte impetrante se ainda subsiste interesse no julgamento do mandamus, diante do largo tempo em que o seu procedimento restou inerte, no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido em branco implica na sua denegação extintiva.
Após o fim do prazo, façam os autos conclusos.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009062-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Santana Ornelas
Advogado: Vitor Condorelli Dos Santos (OAB:SE2831)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Fundacao Getulio Vargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009062-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA ORNELAS
Advogado(s): VITOR CONDORELLI DOS SANTOS (OAB:SE2831)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por PAULO CESAR SANTANA ORNELAS, representado por seu advogado Vitor Condorelli dos Santos (OAB/SE 2.831), em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.
I
A parte autora, devidamente intimada para juntar o Resultado Definitivo do Teste de Aptidão Física referente ao Edital ° 001, de 29 de março de 2019 para o cargo de guarda civil municipal (ID 352496804), satisfez a diligência que lhe fora ordenada. (ID 364455765 / ID 364457214).

II
Prosseguindo com a análise do feito, a tutela provisória de urgência reclamada é prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, no qual exige que a situação jurídica aventada pela parte autora sustente o direito alegado como provável de ser satisfeito e haja perigo de dano a esse direito, como requisitos para concessão da tutela.
Em análise perfunctória do feito observa-se que a tutela reclamada é de cunho satisfativo e exauriente, e com essas características esgota o objeto da prestação jurisdicional reclamada, o que não se admite sem que se tenha conferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na esteira do que disciplina o art. 300, §3º do Código de Processo Civil que veda tutelas provisórias satisfativas exaurientes (irreversíveis).
Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na peça vestibular.
III
Prosseguindo com a análise do feito, cite-se a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e o MUNICÍPIO DE SALVADOR observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8185866-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jany Alencar Paiva Souza
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8185866-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANY ALENCAR PAIVA SOUZA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081), OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
EXECUTADO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não informou o seu endereço eletrônico e seu comprovante de residência, sem apresentar qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e juntar aos autos os documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando

apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Nesse passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025405-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carsio Nobre De Souza
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025405-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARSIO NOBRE DE SOUZA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por CARSIO NOBRE DE SOUZA, representado por seu advogado Demetrio Loures Rafael dos Santos (OAB/BA 11.983) , em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.
I
Conforme depreende-se dos autos, ante a decisão de indeferimento tutela de urgência (ID 432917836), a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 8019148-06.2024.8.05.0000, que fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para manter a decisão recorrida, indeferindo a tutela provisória de urgência pleiteada mas concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça (ID 442118450).
Isso posto, passo aos ulteriores atos.
II
A parte autora, devidamente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias emendar inicial, para indicar o seu endereço eletrônico, estado civil, profissão e juntar o seu comprovante de residência (ID 432917836), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 437178847 / ID 437178849 / ID 437178851 / ID 437178852).
III
Prosseguindo com a análise do feito, cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, assinalando o prazo contando com o dobro de 30 (trinta) dias, para apresentar contestação, caso ainda não tenham sido citados.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017797-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bomfim Cerqueira De Oliveira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Autor: Carlos Alberto Dantas Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Flavia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Isolina Alves De Carvalho Souza
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Jeronimo Matos Prazeres
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Autor: Luciano Galdino Silva Da Cruz
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017797-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BOMFIM CERQUEIRA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por BONFIM CERQUEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DANTAS, FLAVIA PINHEIRO DOS SANTOS, ISOLINA ALVES CARVALHO DE SOUZA, JERONIMO MATOS PRAZERES e LUCIANO GALDINO SILVA DA CRUZ, qualificados nos autos.
A parte autora peticionou (ID 204894645) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A teor do que preceitua o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, o autor demandará a anuência do réu para os casos em que tiver sido apresentada a peça contestatória, razão porque antecedendo a juntada da contestação o pedido de desistência prescinde o aceite do réu.
Nesse passo, considerando que o réu não foi citado, não há a necessidade da sua anuência.
Cabe, desse modo, acolher o pedido de desistência formulado pela autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071546-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Pereira Texeira
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071546-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA TEXEIRA
Advogado(s): LUCIANE DA SILVA XAVIER (OAB:BA46624)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO COMUM no rito previsto no Código de Processo Civil, movida por MANOEL PEREIRA TEXEIRA, representado pela sua advogada Luciane da Silva Xavier (OAB/BA 46.624), em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
A parte autora anexou documentos que entende pertinentes para corroborar suas alegações.
Os referidos autos foram distribuídos perante a 1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e a juíza titular daquela unidade reconheceu a incompetência do juízo determinando a remessa do feito para distribuição entre uma das Varas de Fazenda Pública (ID 447177772).
Redistribuído os autos, este juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador - Bahia vem suscitar o conflito negativo de competência.
É o que basta para decidir.
I
Data venia, a referida juíza incorre em erro nessa declinação.
A controvérsia se refere à competência para processamento e julgamento de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda, em que se discute eventual necessidade de realização de prova pericial médica, para fins de avaliação das enfermidades do autor e o seu direito ao benefício do passe livre.
Entretanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de produção de prova pericial complexa não influencia na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 753.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 18/11/2015.)
(Grifo nosso).
Ainda, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2 . Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)
(Grifo nosso).
No mesmo sentido, em sede de conflito de competência, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8013650-02.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013650-02.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JR16. (TJ-BA - CC: 80136500220198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/09/2020)
(Grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8024509-43.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AUTORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS DE ORDEM PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA POR JUNTA LEGALMENTE CONSTITUÍDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA PROVA PERICIAL QUE NÃO IMPLICA EM INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, tendo este Colegiado firmado o seu entendimento no sentido da improcedência do presente conflito negativo de competência, na esteira do quanto assentado pelo STJ, conforme o qual a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública, notadamente quando se tratar de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Para evitar tautologia e prestigiar o esforço de uniformização jurisprudencial empreendido pela legislação processual, notadamente pelo NCPC, adoto, como própria, a fundamentação esposada no bem lançado voto condutor da lavra da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, no julgamento do Conflito de Competência nº 0012064-37.2017.8.05.0000, realizado na sessão destas Cíveis Reunidas na data de (19.12.2017). 3. Como acima evidenciado, considerando a possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e verificado que o valor da causa na origem mostra-se inferior a 60 salários mínimos, é de ser reconhecida a competência deste Juízo Especial para processamento do feito. 5. Conflito de Competência julgado Improcedente. (TJ-BA - CC: 80245094320208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/12/2020)
(Grifo nosso).
Assim, a declinação de competência não merece prosperar.
Desse modo, suscitado o conflito, à secretaria para certificar nos autos e em seguida aguardar decisão da superior instância, quando então deverá fazer os autos conclusos, no caso de rejeição do conflito ou remeter os autos para o juízo suscitado no caso de acolhimento.
II
Providências pela Secretaria, no sentido de remeter o ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cópias dos documentos necessários para interpor o conflito de competência.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548082-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Service Pack Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072711-05.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ernesto Manoel De Jesus
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Leyla Aquery
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Maria Dalva Da Conceicao Cova
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Washington Luiz Beltrao Pinto
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Bernadete Dias Oliveira Pinto
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Celia Costa Nery
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Paulo Jose Amaral Duarte
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Geny Souza
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Maria Auxiliadora Da Cruz Ferreira
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Elvira Cerqueira Bispo
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Miriam Melo Pereira
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Valdeci Oliveira Tosta
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Gesilda Maria Silva Baer
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Roberio Santos Barroso
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Jorge Dos Santos
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Ivoneide Do Nascimento Santos
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Neusa Barros De Azevedo Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrante: Benedito Costa De Oliveira
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrado: Camara Municipal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0072711-05.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ERNESTO MANOEL DE JESUS e outros (17)
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Consoante se observa dos autos, o feito encontra-se parado sem qualquer manifestação das partes.
A última manifestação que se tem nos autos data de 01.09.2011.
Diante disso, intime-se a parte impetrante para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender cabível. No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025045-46.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Lucas Pereira Moraes Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8025045-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : REQUERENTE: DIEGO LUCAS PEREIRA MORAES DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação/intervenção no feito/impugnação e documentação apresentada.

Salvador (BA), .18 de outubro de 2023
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013119-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ludmila Brandao Dos Santos
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Interessado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013119-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUDMILA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA13470), LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
INTERESSADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

SENTENÇA
LUDMILA BRANDÃO DOS SANTOS, representada por seu advogado Lucival Oliveira Matos (OAB/BA 13.420), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC.
POSTULAÇÃO

FATOS E FUNDAMENTOS
A parte autora alega que se inscreveu para o Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regido pelo Edital 01/2023, para as vagas destinadas aos candidatos negros, sendo aprovada em primeiro lugar na cota racial para o cargo de Analista Judiciário (Assistente Social), nas vagas destinadas aos candidatos preto/pardo. Contudo, alega que após ter comparecido à convocação para a aferição da veracidade de sua declaração como preto/pardo por Comissão de Heteroidentificação instituída pela ré Fundação Carlos Chagas, no resultado divulgado pela Comissão de Aferição da Veracidade da Autodeclaração o seu nome foi excluído.
Afirma que interpôs recurso administrativo, questionando os critérios utilizados pela Comissão de Heteroidentificação para não considerá-lo como preto/pardo, mas foi disponibilizada a decisão do recurso administrativo de forma genérica e subjetiva, indeferindo o seu recurso, mantendo portanto, o ato de exclusão do certame.

PETITÓRIO
A parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
Requereu tutela de urgência nos termos da inicial.
Requer o pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Juntou documentos.
Requereu a Gratuidade de Justiça.
Atribui-se à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ID 429155711).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

A parte ré, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, por meio de sua advogada Juliana dos Reis Habr (OAB/BA nº 78.365), afirma que o parecer do Núcleo de Execução de Projetos da Fundação Carlos Chagas sustenta a legitimidade da decisão da Comissão, fundamentada em critérios fenotípicos para a avaliação dos candidatos. Ressalta que o Poder Judiciário não deve interferir em decisões discricionárias da Administração Pública, salvo em casos de ilegalidade ou abuso de poder evidente. Relata ainda que a decisão da Comissão de Avaliação está amparada na norma prevista no item 6.12 do Edital nº 01/2023. Por fim, rejeitou o pedido de indenização por dano moral solicitado pela parte autora. (ID 455131240).
A parte ré, ESTADO DA BAHIA, por meio de seu procurador Luis Eduardo Rolin Carneiro de Oliveira (OAB/BA 58.846), defende a improcedência dos pedidos, aduzindo que a verificação da veracidade das afirmações dos candidatos é essencial para proteger e garantir a ação afirmativa, prevenindo fraudes e abusos que poderiam comprometer o objetivo da norma, sendo legal o ato de exclusão do candidato, conforme previsão editalícia. Alega que a Procuradoria Geral do Estado definiu que a autodeclaração dos candidatos não é absoluta e pode ser verificada por meio de outros métodos, como a heteroidentificação, para evitar fraudes que comprometam o processo de inclusão previsto pela Lei Estadual nº 13.182/14. (ID 461181154).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES
Em decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. (ID 429479342).
O pedido de gratuidade foi indeferido, determinou-se a expedição de carta precatória para Fundação Carlos Chagas e determinada a citação do Estado da Bahia. (ID 447840145).
Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações das contestações, e reiterou seus pedidos da inicial. (ID 465629161).

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.
É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO
I
A postulação encontra-se sediada no fato de que o autor, concorrendo para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Subescrivão regido pelo Edital 01/2023, nas vagas destinadas aos candidatos preto/pardo foi excluído do concurso público por supostamente não apresentar o fenótipo da população negra avaliação feita pela Comissão de Heteroidentificação.
O edital de abertura 01/2023, detalhou no item 6 as regras que deveriam ser observadas pelos candidatos que concorreriam as vagas de negros, salientando que a autodeclaração do candidato seria aferida por Comissão de heteroidentificação. Esse edital quando foi publicado não sofreu impugnação prévia por quaisquer dos interessados em fazer o concurso, razão pela qual forçoso reconhecer que ao se inscreverem, os candidatos aceitaram as suas regras. Assim, uma vez se autodeclarado negro, tal declaração para ter validade deveria ser ratificada pela referida Comissão. O que é prudente, pois evita que qualquer pessoa se utilize do sistema de cotas raciais indistintamente, desvirtuando o sentido do Estatuto da Igualdade Racial (Lei federal 12.288/2010).
Ressalta-se que no julgamento da ADPF 186/DF, além de ter declarado a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, reconheceu, em complementação à autoidentificação, a legitimidade da adoção do sistema de heteroidentificação, devendo ser avaliado o critério fenótipo para identificação racial dos cotistas. Ainda, no julgamento do ADC 41/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade da realização da heteroidentificação nos concursos públicos, “ desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.
Nesse passo, o autor se submeteu precisamente aos ditames do edital que por sua vez em nada contraria a ADPF 186/DF.
No caso concreto, o autor foi eliminado do certame após ter submetido à Comissão Heteroidentificação que constatou que o autor não era possuidor de traços fenotípicos da população negra, ao contrário do que entende a parte autora, a recusa por tal fundamentação é consistente com os pressupostos do concurso. Ele obteve essa informação, bem se diga, após ter apresentado

o recurso administrativo, mas o fato de ter obtido essa resposta após o referido recurso, não invalida a legitimidade do resultado, uma vez que dentro das regras do edital, aceita por todos.
Assim, o ato que excluiu o autor do certame é, portanto, legal, pois não contraria frontalmente os dispositivos que disciplinam o certame, e de acordo com a ADPF 186/DF, sendo a improcedência da demanda medida impositiva.
DISPOSITIVO
Ex positis, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com exame do mérito, fulcrado no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a autora em honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% do valor atribuído à causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante o art. 85, §3° e §4°,I.
Na inocorrência de recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577568-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Interessado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009195-78.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Matheus Costa Machado
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Impetrado: Inspetor Geral Da Guarda Civil Municipal De Salvador/ba
Impetrado: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009195-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MATHEUS COSTA MACHADO
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS registrado(a) civilmente como VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981)
IMPETRADO: INSPETOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I
Notifiquem-se as autoridades reputadas coatoras a INSPETOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE SALVADOR e a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL (SUSPREV), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações cabíveis.
II
Dê-se ciência à pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora o MUNICÍPIO DE SALVADOR a fim de que sua representação judicial, querendo, ingresse no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.
III
Passa-se ao exame preliminar, nos termos do art.7º, III da Lei federal n. 12.016/2009.
MATHEUS COSTA MACHADO, representado por seu advogado Vinicius de Oliveira Farias (OAB/BA 47.981) , com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente Mandado de Segurança.
A impetrante servidor da Guarda Civil Municipal de Salvador desde abril de 2022, atuava no Grupo de Apoio ao Turista (GAT), exercendo a função de motopatrulhamento, com adicional salarial de 40%. Além de investir em capacitações e equipamentos essenciais para o desempenho de suas funções, teria sido reconhecido por sua atuação em ocorrências de destaque.
Em 27 de novembro de 2024, foi informado de sua remoção para o CAPS II Aristides Novis, com um prazo de apenas quatro dias para reorganização. Tal ato foi justificado informalmente como uma retaliação pelo fato de o servidor ter movido ação judicial para reivindicar direitos trabalhistas e incentivado colegas a fazer o mesmo.
O servidor aponta a ausência de justificativa administrativa e considera o ato uma perseguição funcional, violando princípios constitucionais e administrativos.
Assim sendo, requer a concessão de segurança liminar para que seja declarada a nulidade do ato administrativo de remoção do Impetrante, com a sua devida manutenção no GAT - Grupo de Apoio ao Turista;
Como se sabe, a Administração Pública possui a prerrogativa de definir os requisitos técnicos que considera essenciais para a transferência/relocação, desde que devidamente justificados e com base em critérios objetivos.
Em juízo de cognição sumária, requer que seja concedida a liminar em razão da proteção prévia ao seu direito líquido e certo.
No entanto, a concessão de uma liminar para suspender os efeitos de uma remoção, sem ouvir a autoridade impetrada pode comprometer o princípio do devido processo legal e a própria eficácia administrativa.
No presente caso, a priori, não é possível afirmar com a segurança necessária que a transferência do Impetrante é desproporcional ou ilegal a ponto de justificar a nulidade do ato.
Assim, não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da referida liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
Aguarde-se o julgamento final do writ.

V
Certifiquem-se os prazos acima determinados, em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Deferida gratuidade à parte impetrante.
Decisão com força de intimação /ofício /alvará.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541857-24.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Luis Augusto Pereira Arouca
Terceiro Interessado: Paroquia Nossa Senhora Da Conceicao De Itapoan
Terceiro Interessado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia Brasil
Terceiro Interessado: Márcia Maria Moureira Rios
Terceiro Interessado: Jorge César Da Silveira Pereira E Sua Companheira Maria Da Glória Pinheiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Nilma Santana Saldanha E Seu Cônjuge Hamilton Costa Saldanha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0395709-20.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Loureiro
Advogado: Leonardo Da Silva Carneiro Sousa (OAB:BA40655)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Interessado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0395709-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILBERTO LOUREIRO
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA40655)
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por GILBERTO LOUREIRO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA (DETRAN), da SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR (TRANSALVADOR) e da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE FEIRA DE SANTANA/BA.
A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 112802683).
Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte ré, SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR – TRANSALVADOR, apresentou concordância em relação ao referido pedido formulado pelo Autor (ID 112802691).
É o Relatório.
Decido.
Levando-se em consideração as informações acima relatadas, cabe acolher o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que opere seus jurídicos e legais efeitos. No entanto, é cabível a condenação do desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, de modo que, ao ser citada, a ré movimentou a procuradoria para contestar a demanda, nos termos do art. 90 do CPC.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 10% do valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Novo Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, III. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita (ID 112802668), com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562931-08.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Carneiro De Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0562931-08.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: DJALMA CARNEIRO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504603-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Henrique Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0504603-80.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
AUTOR: MOACIR HENRIQUE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0349299-35.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isodelia Dos Santos Neves
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 0349299-35.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ISODELIA DOS SANTOS NEVES

#

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0554263-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Lucas Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Interessado: Ailton Dos Santos Sousa Filho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0554263-14.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: JOSE LUCAS DOS SANTOS, AILTON DOS SANTOS SOUSA FILHO

Advogado(s) do reclamante: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516473-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crispina Pimentel Leal
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0516473-98.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CRISPINA PIMENTEL LEAL

#REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084246-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Perez Bugallo
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084246-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL PEREZ BUGALLO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MANOEL PEREZ BUGGALO, por intermédio de seu advogado, Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB/BA 8.976), ajuizou a presente ação, nos termos do rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, em síntese, a nulidade do ato de sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de agente de polícia civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA), além do pagamento das verbas retroativas devidas, devidamente corrigidas, bem como todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.
Este Juízo, em decisão de ID 188242290, determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor da causa à real pretensão econômica deduzida, considerando que o valor inicialmente atribuído não correspondia aos efeitos jurídicos buscados, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceituam os arts. 291, 292 e 321 do Código de Processo Civil.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte (ID 472515076).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que foi determinado à parte autora emendar a inicial nos termos da decisão de emenda (ID 188242290) e esta não atendeu ao que foi decidido, o caso implica no indeferimento da inicial.
Com efeito, essa consequência é o que estabelece o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
CONCLUSÃO
Ex positis, indefiro a petição inicial (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este que arbitro em em R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), considerando o baixo valor da causa e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2° e §8°. No entanto, a exigibilidade desta condenação fica suspensa à parte que é beneficiária da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, §§ 2º e 3º.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500519-41.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Santos Silva De Santana
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Requerido: Secretario De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500519-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMILE SANTOS SILVA DE SANTANA
Advogado(s): HEIDI COSTA CARVALHO (OAB:BA44876)
REQUERIDO: Secretario de Planejamento Tecnologia e Gestão do Município de Salvador
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje,
A parte Autora alega o descumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, determino a intimação da parte Ré para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia de descumprimento, colacionando, ato contínuo, os documentos que comprovem suas alegações.
P.I.
Salvador/BA, 21 de Janeiro de 2025
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546121-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Carolina Jones Da Cunha
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Grau
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0546121-89.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: HELENA CAROLINA JONES DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134144-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilto Da Conceicao Sacramento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8134144-53.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSENILTO DA CONCEICAO SACRAMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141122-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Roberto Dias Soares
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8141122-12.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DIAS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177788-81.2003.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Reu: Anderson Pereira Sousa
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0177788-81.2003.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

#REU: ANDERSON PEREIRA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRECE CRISTINA VIANA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018337-82.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose Dos Santos Silva
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8018337-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528084-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agnaldo Tomaz Da Consolacao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Gildenor Dos Santos
Advogado: Joao Otavio Da Silva Marques (OAB:PE38609)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Julio Olimpio De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Interessado: Nailton Da Silva Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0528084-48.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: AGNALDO TOMAZ DA CONSOLACAO, GILDENOR DOS SANTOS, JULIO OLIMPIO DE SOUZA, NAILTON DA SILVA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, JOAO OTAVIO DA SILVA MARQUES, MARCELLE MENEZES MARON, LADISLAU MOREIRA RIBEIRO, RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, ROMILSON LEAL DA SILVA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517486-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos De Oliveira Nepomuceno
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Inacio Sales Da Conceicao
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Eduardo Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Manoel Serafim Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Roberto Dos Santos Rosario
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0517486-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEPOMUCENO, ANTONIO INACIO SALES DA CONCEICAO, LUIZ EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS, MANOEL SERAFIM DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564197-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Cardoso Ferreira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Geraldo Merces Dos Santos Filho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Mizael Braga De Santana
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Interessado: Theodomiro Oliveira Gomes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0564197-93.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Estaduais Específicas]
INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO FERREIRA, GERALDO MERCES DOS SANTOS FILHO, MIZAEL BRAGA DE SANTANA, THEODOMIRO OLIVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSÉ PINTO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117983-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484250373
Processo N° : 8117983-65.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTOR SACRAMENTO PRAZERES (OAB:BA41618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317282819400000465148544

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559165-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelmo Silva Soares Filho
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Carlos Armando Souza Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jolimar Conceicao Bispo De Souza
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Juvenal De Oliveira Fagundes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Sivanildes Miranda De Sousa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0559165-15.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ADELMO SILVA SOARES FILHO, CARLOS ARMANDO SOUZA DOS SANTOS, JOLIMAR CONCEICAO BISPO DE SOUZA, JUVENAL DE OLIVEIRA FAGUNDES, SIVANILDES MIRANDA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS

#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533509-22.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Teles Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Elson Santos De Queiroz
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge Vilas Boas Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Henrique Da Cruz Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Woshington Eduardo Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0533509-22.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ANTONIO TELES DOS SANTOS, ELSON SANTOS DE QUEIROZ, JORGE VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA CRUZ SANTOS, WOSHINGTON EDUARDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028977-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484254125
Processo N° : 8028977-81.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316413641000000465153243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549100-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Gomes Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Anilton Cleiton Dos Santos Melo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Edemilson Dos Santos Brito
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Enaldo Araujo Rodrigues Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Francisco Macleo Pereira Lima Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Francisco Angelo De Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Hilberto Rego Santa Isabel Junior
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Jehova Nascimento Leal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Josemberg Vanderlei De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Fabricio Coelho Ribeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Fabio Nascimento Moitinho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Igor Alexandre Araujo Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)

Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Jackson Costa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Jose Marcelo Santos Adaes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Paulo Fabricio De Melo Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Sandoval Guimaraes Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Wesley Kardio Martins De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Marcelo Pereira Das Neves De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Olavo Junior Miranda Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Interessado: Paulo Henrique Jesus De Melo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
Processo: 0549100-87.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
INTERESSADO: ANDERSON GOMES SANTANA, ANILTON CLEITON DOS SANTOS MELO, EDEMILSON DOS SANTOS BRITO, ENALDO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR, FRANCISCO MACLEO PEREIRA LIMA FILHO, FRANCISCO ANGELO DE SOUSA, HILBERTO REGO SANTA ISABEL JUNIOR, JEHOVA NASCIMENTO LEAL, JOSE FRANCISCO DOS REIS, JOSEMBERG VANDERLEI DE LIMA, FABRICIO COELHO RIBEIRO, FABIO NASCIMENTO MOITINHO, IGOR ALEXANDRE ARAUJO NASCIMENTO, JACKSON COSTA DOS SANTOS, JOSE MARCELO SANTOS ADAES, PAULO FABRICIO DE MELO SANTOS, SANDOVAL GUIMARAES NETO, WESLEY KARDIO MARTINS DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DAS NEVES DE OLIVEIRA, OLAVO JUNIOR MIRANDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE JESUS DE MELO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA, JAMILE JOAZEIRO QUEIROZ
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084679-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Norman Correia Nascimento

Advogado: Romeu Da Cunha Gomes (OAB:BA43513)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084679-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NORMAN CORREIA NASCIMENTO
Advogado(s): ROMEU DA CUNHA GOMES (OAB:BA43513), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 5 dias.
P.I
Salvador/BA, 3 de Fevereiro de 2025
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009938-21.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Bispo Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
_____
Processo: 0009938-21.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: MANOEL BISPO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089851-67.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Franklin Jose Dias De Araujo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerente: Germano Paulo Damasceno
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Gilmar Da Silva Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerente: Gilvanete De Jesus Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genival Jose Do Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Geonisio Matos Silvestre
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Gerson Barros Daltro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Gerson Nascimento Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Gilson Ferreira De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genildo O De Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0089851-67.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANKLIN JOSE DIAS DE ARAUJO, GERMANO PAULO DAMASCENO, GILMAR DA SILVA SANTOS, GILVANETE DE JESUS DA SILVA, GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO, GEONISIO MATOS SILVESTRE, GERSON BARROS DALTRO, GERSON NASCIMENTO OLIVEIRA, GILSON FERREIRA DE SANTANA, GENILDO O DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido ao deixar de fixar os honorários sucumbenciais relativos a fase de conhecimento.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada incidiu em omissão ao deixar de fixar os honorários sucumbenciais relativos a fase de conhecimento, como determinado no Acórdão de ID. 424137338.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes dou provimento, consoante fundamentação supra, para aditar a sentença de ID.458031385, passando a integrá-la, para que conste que condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% do proveito econômico obtido, nos termos do art 85, §3º, II, do CPC.
Em tempo, manifeste-se o Executado para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da obrigação de fazer, aduzida na petição de ID. 470149508, colacionando provas de suas alegações no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento.
P.R.I.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571344-78.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Cesar De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonio Cesar De Jesus Souza
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Devid Alberto Pedro Alexandrino
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Dilmo Batista Da Silva Filho
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilson Batista De Freitas
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcos Roberto Ferreira De Jesus
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Seconge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0571344-78.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ANTONIO CESAR DE JESUS SOUZA, DEVID ALBERTO PEDRO ALEXANDRINO, DILMO BATISTA DA SILVA FILHO, GILSON BATISTA DE FREITAS, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8193759-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8193759-32.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se o Réu, consoante pedido e normas processuais em vigor.
P.I.
Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576524-07.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Bonfim Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ailton Nunes De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Alcione Santos Pereira Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Cosme Trindade Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cosme Trindade Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edimario Rodrigues Do Lago
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Edmundo De Jesus Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Ednalvo Reis Vieira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Eduardo Santos Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Egmar Rebelo Campos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Emerson Silva De Carvalho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Etevaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Florisvaldo Silva De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Geraldo Jose Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jailton Sacramento Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jair Faria Da Hora
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jorge Marinho Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jorge Silva Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Carlos Florencio De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jose Costa Franca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0576524-07.2016.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ADEILTON BONFIM ROCHA, AILTON NUNES DE JESUS, ALCIONE SANTOS PEREIRA ARAUJO, COSME TRINDADE DOS SANTOS, EDIMARIO RODRIGUES DO LAGO, EDMUNDO DE JESUS FERREIRA, EDNALVO REIS VIEIRA, EDUARDO SANTOS OLIVEIRA, EGMAR REBELO CAMPOS, EMERSON SILVA DE CARVALHO, ETEVALDO BARBOSA DA SILVA, FLORISVALDO SILVA DE JESUS, GERALDO JOSE DA SILVA, JAILTON SACRAMENTO DA ROCHA, JAIR FARIA DA HORA, JORGE MARINHO DOS SANTOS, JORGE SILVA CAVALCANTE, JOSE CARLOS FLORENCIO DE JESUS, JOSE COSTA FRANCA

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573538-17.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurea Azevedo Dos Santos Lima
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edson Alves Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Enio Santos De Queiroz
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Francelina Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rosangela Sena Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0573538-17.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: AUREA AZEVEDO DOS SANTOS LIMA, EDSON ALVES DA SILVA, ENIO SANTOS DE QUEIROZ, FRANCELINA MARIA CONCEICAO DA SILVA, ROSANGELA SENA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520125-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Santana Limoeiro
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Charles De Souza Santanna
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ducileide Cruz Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edvaldo Marques Da Silva Junior
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Ernestino Dos Santos Neto
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0520125-55.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: ADRIANO SANTANA LIMOEIRO, CHARLES DE SOUZA SANTANNA, DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, EDVALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR, JOAO ERNESTINO DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575621-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Kleyner Da Silva Lima
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Terceiro Interessado: Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
_____
Processo: 0575621-98.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: ALOISIO KLEYNER DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507258-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Souza Aragao
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Edenisvaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Jorge Santana
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jurandir Sena Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Henrique Marinho Cavalcante
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0507258-64.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ALTAIR SOUZA ARAGAO, EDENISVALDO SANTOS DOS ANJOS, JOSE JORGE SANTANA, JURANDIR SENA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MARINHO CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532739-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elival Corderino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Roberto Paim Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Eduardo Ribeiro Mota Neto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jair Silva Santos Hamburgo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jose Mauricio De Barros Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Acassio Miranda Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carlos Luis Bispo Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Everaldo Costa Machado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Joao Rinaldo Goncalves Alcoforado
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Joana Angelica Jesus De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Joelia Santos Do Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Hermes Ramos Da Silva Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Luiz Claudio Xavier De Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sidnei Sousa Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Mario Augusto Dos Santos Cabral
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ataide Santos Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ana Maria De Jesus Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Carla Passos Costa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Interessado: Danielle Ramos Silva Sacramento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Iran De Oliveira Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Iran De Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Terceiro Interessado: Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 0532739-63.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ELIVAL CORDERINO DOS SANTOS, ROBERTO PAIM DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO MOTA NETO, JAIR SILVA SANTOS HAMBURGO, JOSE MAURICIO DE BARROS SANTOS, ACASSIO MIRANDA SILVA, CARLOS LUIS BISPO DA SILVA, EVERALDO COSTA MACHADO, JOAO RINALDO GONCALVES ALCOFORADO, JOANA ANGELICA JESUS DE OLIVEIRA, JOELIA SANTOS DO NASCIMENTO, HERMES RAMOS DA SILVA FILHO, LUIZ CLAUDIO XAVIER DE FREITAS, SIDNEI SOUSA DA SILVA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS CABRAL, ATAIDE SANTOS CONCEICAO, ANA MARIA DE JESUS ALMEIDA, CARLA PASSOS COSTA, DANIELLE RAMOS SILVA SACRAMENTO, IRAN DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086231-42.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Alzira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086231-42.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367)
REU: Alzira Barbosa
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS, em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, POR UTILIDADE PÚBLICA, com pedido de imissão na posse, proposta pelo Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, em face de ALZIRA BARBOSA, todos qualificados nos autos.
Na inicial, em síntese, o autor alega que, em 25 de fevereiro de 2002, o Governo do Estado da Bahia, mediante o Decreto nº 8.170 (doc. 01), declarou a utilidade pública de tais imóveis, para fins de desapropriação. Ainda, iniciada a desapropriação por utilidade pública do imóvel situado no Beco do Seminário — 03 - Centro Histórico -— Salvador -— Bahia, cujo o preço atual do imóvel expropriado é de R$14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco reais).
Decisão deferindo o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto desta ação, condicionando a expedição do mandado ao depósito do valor ofertado.
Avaliação pericial.
Comprovante de depósito.
Devidamente citados, os Requeridos não apresentaram contestação.
É o relatório. DECIDO.
A CRFB/88, em seu artigo 5º, XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Comprovada está, através do Decreto nº 1984-S, de 18 de setembro de 2014, a declaração de utilidade pública do bem objeto da presente ação.
Conforme se extrai da leitura do art. 20 do Decreto Lei nº 3365/41, o que se discute no mérito de uma ação de desapropriação é a fixação do valor indenizatório.
Inexistindo nos autos controvérsia quanto ao valor ofertado como justa indenização, deve ser acolhido o valor oferecido pelo expropriante na inicial, qual seja, R$14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em cumprimento ao Art. 22 do Decreto Lei nº 3365/41, DECLARO incorporado ao patrimônio do Estado da Bahia, a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R$14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada – quantia já depositada a disposição deste juízo, a ser levantada pelo expropriado, após cumprida a regra do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41.
SERVE A PRESENTE como mandado e imissão de posse em favor do Requerente, valendo como título hábil para a transcrição do Cartório de Registro de Imóveis (art. 29 do Decreto Lei nº 3365/41).
Atente-se o Cartório ao disposto no art. 34-A do Decreto Lei nº 3.365/41.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521473-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Santana Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0521473-11.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520372-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenilde Franca Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 0520372-65.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ZENILDE FRANCA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0013393-72.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Autor: Joselito Gomes Costa
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Advogado: Mariana Silva De Moreira (OAB:BA58249)
Advogado: Joao Paulo De Jesus Santos (OAB:BA82259)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013393-72.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Joselito Gomes Costa

Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911), MARIANA SILVA DE MOREIRA (OAB:BA58249), JOAO PAULO DE JESUS SANTOS (OAB:BA82259)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
R. Hoje.
As herdeiras de Joselito Gomes Costa requereram sua habilitação para ingresso no feito, como substitutas processuais, ID.188007431.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo fixado, ID.233800592.
Compulsando os autos, depreende-se que a Certidão de óbito atesta a inexistência de bens a inventariar, ID.18800743 e a existência de 2 filhas do de cujus, bem como as Requerentes apresentam certidão judicial que comprova a inexistência de inventário, ID.466959442. No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento acerca de dispensabilidade da instauração de processo de inventário para os casos em que não existem bens a partilhar, promovendo-se a divisão de bens no ato de expedição do precatório, como se lê do aresto destacado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE.
I. Esta Corte firmou orientação segundo a qual sobrevindo o falecimento do autor, no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, assegurando, igualmente, que os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus.
II. Segundo a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da especialidade, há prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre as normas do diploma processual civil, motivo pelo qual os dependentes e, na falta deles, os sucessores do falecido, possuem legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.
III - Agravo Interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.638.994/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)
Ante o exposto, homologo pedido, e, por sentença considero ANDREA COSTA SOUZA e ADRIANA RAMOS SOUZA na qualidade de sucessoras processuais de Joselito Gomes Costa, possibilitando-as a ingressar no feito, nos termos do art. 110 c/c 691, todos do CPC.
Após o trânsito em julgado desta, certificado nos autos, determino ao Cartório que promova as requeridas habilitações regularizando o polo ativo da ação.
P.R.I.
Salvador(BA), 27 de novembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078222-96.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Planserv
Interessado: Maria Augusta Benjamin Lago
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Dionea Ramos Orrico
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Gecira Bacellar Da Silva Pinheiro De Queiroz
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Stella Dalva Curvello De Cerqueira
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Joao Lazaro Viana Borges
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Zenaide Lago Morais
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Sonia Maria De Menezes Lopes

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Interessado: Joana Maria Gavazza
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0078222-96.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA BENJAMIN LAGO, DIONEA RAMOS ORRICO, GECIRA BACELLAR DA SILVA PINHEIRO DE QUEIROZ, STELLA DALVA CURVELLO DE CERQUEIRA, JOAO LAZARO VIANA BORGES, ZENAIDE LAGO MORAIS, SONIA MARIA DE MENEZES LOPES, JOANA MARIA GAVAZZA

INTERESSADO: PLANSERV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557070-41.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milckson Santos Santa Barbara
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahiasecomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 0557070-41.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: MILCKSON SANTOS SANTA BARBARA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335036-61.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Santos De Oliveira
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Requerido: Secretario De Planejamento Tecnologia E Gestão Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ana Claudia Martins Barros
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0335036-61.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SECRETARIO DE PLANEJAMENTO TECNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554117-75.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Andrade Da Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secomge
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0554117-75.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ANDRADE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066817-82.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonas Dias Trindade
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0066817-82.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JONAS DIAS TRINDADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105782-03.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerente: Cesar De Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Antonio Carlos Da Silva Conceicao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Douglas Silva Do Sacramento
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Jailton Conceicao Santos Lima
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Requerente: Gilberto Santana Lima
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Jose Jorge Santana Dias
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Ruizilon Israelito Pedreira Bastos
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Antonei Silva Santos
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Joao Batista Da Silva
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Clovis Cerqueira Lima Junior
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Antonio Augusto Passos De Assis
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Jurandir Correia De Oliveira
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0105782-03.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CESAR DE SOUSA, ANTONIO CARLOS DA SILVA CONCEICAO, DOUGLAS SILVA DO SACRAMENTO, JAILTON CONCEICAO SANTOS LIMA, GILBERTO SANTANA LIMA, JOSE JORGE SANTANA DIAS, RUIZILON ISRAELITO PEDREIRA BASTOS, ANTONEI SILVA SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA, CLOVIS CERQUEIRA LIMA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, JURANDIR CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554049-28.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Correia

Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerente: Saulo Santos Correia
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0554049-28.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE JORGE CORREIA, SAULO SANTOS CORREIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos examinados etc.
1. Breve Relato
Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença proferida retro, requerendo o suprimento de entendido vício no qual a sentença impugnada teria incorrido.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que não assiste razão à parte Embargante, porque a sentença impugnada incidiu em ERRO MATERIAL ao extinguir o feito por inércia do Exequente, a despeito da petição de ID.456799113.
Consoante se verifica no feito, a parte Autora apresentou o cálculo no valor de R$ 761.620,78 (setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos, ID
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere a base de cálculo e aplicação de índices de juros e correção, aduzindo como correto o valor de R$ 485.426,59 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), ID.455200761.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando por sua rejeição, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível. Constato o erro material, se impõe a nulidade do julgado.
Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, pendentes de fixação, acolho a pretensão para sua fixação em 15%, consoante previsão no código processual pátrio.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que lhes dou provimento, consoante fundamentação supra, tornar sem afeito a sentença retro, posto que nula, substituindo-a por esta, constatado o erro material.
Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$ 485.426,59 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Sobre estes deverá incidir honorários de sucumbência que fixo em 15% do proveito econômico, nos termos do art 85, §3°, I, do CPC.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios.
Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
P.R.I.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525420-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filipe Jesus De Sena
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Interessado: Cristiano Ribeiro De Jesus
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)
Interessado: Estado Da Bahia Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secomge
Representado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0525420-39.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FILIPE JESUS DE SENA, CRISTIANO RIBEIRO DE JESUS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061400-17.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Jane Eire Santos De Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Harylton Costa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Luciana Sousa Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Arivaldo Oliveira Dos Santos Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Gilvan Teles Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Sivaldo Mesquita Pereira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Gilvan Pereira Batista
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Geraldo Alves Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Isaias Marcelino Da Silva Neto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Silvan Rodrigues Sao Bento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Interessado: Gilmar De Almeida Albues
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Ubiratan Pereira Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Geovanio Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Gilvanei Egidio De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Hedilan Lima Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Ginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Giltemberg Santos Bomfim
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Gilmar Barbosa Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Anderson Ferreira De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0061400-17.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: JANE EIRE SANTOS DE LIMA, HARYLTON COSTA, LUCIANA SOUSA SANTOS, ARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, GILVAN TELES DOS SANTOS, SIVALDO MESQUITA PEREIRA, GILVAN PEREIRA BATISTA, GERALDO ALVES DOS SANTOS, ISAIAS MARCELINO DA SILVA NETO, SILVAN RODRIGUES SAO BENTO, GILMAR DE ALMEIDA ALBUES, UBIRATAN PEREIRA DA SILVA, GEOVANIO FERREIRA DOS SANTOS, GILVANEI EGIDIO DE SOUZA, HEDILAN LIMA DOS SANTOS, GINALDO ALVES DOS SANTOS, GILTEMBERG SANTOS BOMFIM, GILMAR BARBOSA RIBEIRO, ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, WAGNER VELOSO MARTINS
#INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061582-03.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clebenilson Cardoso Dias
Interessado: Marival Santos Souza
Interessado: Amauri De Jesus Fraga
Interessado: Alex Gomes Cerqueira
Interessado: Dilcelia Dos Santos Ferreira
Interessado: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0061582-03.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEBENILSON CARDOSO DIAS, MARIVAL SANTOS SOUZA, AMAURI DE JESUS FRAGA, ALEX GOMES CERQUEIRA, DILCELIA DOS SANTOS FERREIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048215-43.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eloim De Cerqueira Vitor
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Geraldo Martins Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Heroino Matos De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gicelio Dias Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilson Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Genaro Lima Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Fernando De Oliveira Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Fernando Costa Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jadilson Maia Garcia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Francimar Oliveira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gerson Da Cruz Leite
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Erisvaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Florisvaldo Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Francisco Vieira Borges Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilson Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilson Goncalves Lessa Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Geralberto Bispo Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Fabio Martins Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gledson Santos De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 0048215-43.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: ELOIM DE CERQUEIRA VITOR, GERALDO MARTINS DOS SANTOS, HEROINO MATOS DE BRITO, GICELIO DIAS DA SILVA, IVANILSON FERREIRA DA SILVA, GENARO LIMA DOS SANTOS, FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, FERNANDO COSTA PEREIRA, JADILSON MAIA GARCIA, FRANCIMAR OLIVEIRA DA SILVA, GERSON DA CRUZ LEITE, ERISVALDO DOS SANTOS PEREIRA, FLORISVALDO CARDOSO DA SILVA FILHO, GERSON BATISTA DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA BORGES NETO, GILSON DOS SANTOS, GILSON GONCALVES LESSA JUNIOR, GERALBERTO BISPO CONCEICAO, FABIO MARTINS CARVALHO, GLEDSON SANTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538474-77.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jutai Santos Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valdomiro De Oliveira Santos Neto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Lazaro Santos Aragao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Herbert Penha Carneiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Raimundo Jose Cruz Carvalho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Leonardo Santana Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Marcos Sergio De Carvalho Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ala Gabriele Azevedo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valdilene Menezes De Jesus Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valdemir Viana Borges
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Michele Flariele Ferreira Dos Santos

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Fabio Souza Braganca De Azevedo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Eliseu Ferreira Venas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Diogo Navarro Neto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Julio Cesar Andrade Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Gildasio De Almeida Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Crispim Suzart Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Marilton Teixeira De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Santiago Silva De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sandro Da Silva Napoleao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Valfredo Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Israel Santos Rosario
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0538474-77.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: JUTAI SANTOS DIAS, VALDOMIRO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, LAZARO SANTOS ARAGAO, HERBERT PENHA CARNEIRO, RAIMUNDO JOSE CRUZ CARVALHO, LEONARDO SANTANA SANTOS, MARCOS SERGIO DE CARVALHO ALMEIDA, ALA GABRIELE AZEVEDO DOS SANTOS, VALDILENE MENEZES DE JESUS SANTANA, VALDEMIR VIANA BORGES, MICHELE FLARIELE FERREIRA DOS SANTOS, FABIO SOUZA BRAGANCA DE AZEVEDO, ELISEU FERREIRA VENAS, DIOGO NAVARRO NETO, JULIO CESAR ANDRADE DOS SANTOS, GILDASIO DE ALMEIDA MOURA, CRISPIM SUZART RIBEIRO, MARILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SANTIAGO SILVA DE SOUZA, SANDRO DA SILVA NAPOLEAO, VALFREDO DA SILVA SANTOS, ISRAEL SANTOS ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012239-72.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Fabricius Da Silva Carneiro
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)

Interessado: Joao Batista Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Eduardo Reis De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aurelino Santos Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Luiz Da Silva
Interessado: Jenkly Do Carmo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Fernando Da Silva Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Carlos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Carlos Manoel Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Claudio Moreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0012239-72.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: LEANDRO FABRICIUS DA SILVA CARNEIRO, JOAO BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO, EDUARDO REIS DE OLIVEIRA, AURELINO SANTOS COSTA, MARCIO LUIZ DA SILVA, JENKLY DO CARMO, FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, CARLOS DOS SANTOS, CARLOS MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELADIO MENDES NETO JUNIOR, WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083898-10.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelmo Rocha Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rogerio Melo De Andrade
Interessado: Mariana Pellegrini Benjamin
Interessado: Marcio Ferreira De Lima
Interessado: Jacson Jardel Freitas
Interessado: Cristiane Figueiredo Barreto Ferreira
Interessado: Katia Da Silva Cerqueira
Interessado: Joseval Gamosa Muniz Dos Santos
Interessado: Sergio Dos Santos Barros
Interessado: Renato De Oliveira Santos
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0083898-10.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADELMO ROCHA LIMA, ROGERIO MELO DE ANDRADE, MARIANA PELLEGRINI BENJAMIN, MARCIO FERREIRA DE LIMA, JACSON JARDEL FREITAS, CRISTIANE FIGUEIREDO BARRETO FERREIRA, KATIA DA SILVA CERQUEIRA, JOSEVAL GAMOSA MUNIZ DOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS BARROS, RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568254-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edes Antunes Luz
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Hildebrando Caetano Almeida Junior
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcos Neri Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Robson Silva Da Rocha
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valter Santos Lopes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0568254-62.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: EDES ANTUNES LUZ, HILDEBRANDO CAETANO ALMEIDA JUNIOR, MARCOS NERI DOS SANTOS, ROBSON SILVA DA ROCHA, VALTER SANTOS LOPES

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089808-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ajadil Lima De Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Interessado: Edilson Alves Ferreira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Manoel Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Joel Batista Batalha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Reinaldo Pereira Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Edegil Ribeiro Passos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Josue Silva Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Pedro Simoes De Jesus
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Libio Silva Barbosa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Rogerson Vieira Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Arnaldo Dos Santos Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Reinaldo Da Conceicao Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Osmar Luiz De Souza
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Candido De Oliveira Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Alvaro Dos Reis Silva

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Aldair De Araujo Ramos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Jorge Luis Souza Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Lucivaldo Alves De Lemos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Joel Marcelo Santos Hodel
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Edvaldo Souza Santos Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Lucio Cristhiano Couto Daniel
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Patricio Domingos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Joao Fonseca Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Lauro Ribeiro Filho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Valdevino Souza Alves
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Eriberto Cipriano Das Merces
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Hilario Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Thander Almeida Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Juarez Batista De Carvalho
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Josenito Santos Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Ronaldo Silva Pereira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Divanice Lopes Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Dalzivaldo Sousa Castro
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Fabricio Cerqueira Bomfim
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Djalma Nascimento Santana
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Armando Luciano Dos Santos

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Divanildo Nunes De Oliveira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Alexandrino Neves Cardoso Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Carlito Pereira Sena
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Gildo Araujo Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Glaydson Marcio Da Silva Pimenta
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Helio Brito Da Silva
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Jair Lima Nascimento
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Joanilson Santos Rodrigues
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Jurandir Mendes Farias
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Marcos Vinicius Dantas De Sousa
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Washington Luiz Dos Santos Cruz
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Wellington Silva De Moraes
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Carlos Alberto Da Silva Ferreira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Erick Vinnicius Boaventura De Abreu
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Vinicius Libertador Registrado(a) Civilmente Como Flavio Vinicius Libertador Moreira
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Igor Gusmao Pluma
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Jairo Costa De Oliveira Junior
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Jucineide Boaventura De Santana Dos Santos
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Manoel Miranda Neto
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Milton Santos Cardoso
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Patricia Soares Arcanjo
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Orlando Ribeiro Da Silva Junior

Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Tatiane Rodrigues Noronha
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0089808-18.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AJADIL LIMA DE BRITO, EDILSON ALVES FERREIRA, MANOEL DA SILVA, JOEL BATISTA BATALHA, REINALDO PEREIRA SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS SILVA, EDEGIL RIBEIRO PASSOS, JOSUE SILVA DOS SANTOS, PEDRO SIMOES DE JESUS, LIBIO SILVA BARBOSA, ROGERSON VIEIRA DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS SANTANA, REINALDO DA CONCEICAO SILVA, OSMAR LUIZ DE SOUZA, CANDIDO DE OLIVEIRA LIMA, VANILDO MENDES DE OLIVEIRA, ALVARO DOS REIS SILVA, ALDAIR DE ARAUJO RAMOS, JORGE LUIS SOUZA SANTOS, LUCIVALDO ALVES DE LEMOS, JOEL MARCELO SANTOS HODEL, EDVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR, LUCIO CRISTHIANO COUTO DANIEL, PATRICIO DOMINGOS DA SILVA, JOAO FONSECA DA SILVA, LAURO RIBEIRO FILHO, VALDEVINO SOUZA ALVES, ERIBERTO CIPRIANO DAS MERCES, HILARIO DA SILVA, ALEX SHARLES MEDRADO DE ALMEIDA, THANDER ALMEIDA SANTOS, JUAREZ BATISTA DE CARVALHO, JOSENITO SANTOS DA SILVA, RONALDO SILVA PEREIRA, DIVANICE LOPES DOS SANTOS, DALZIVALDO SOUSA CASTRO, FABRICIO CERQUEIRA BOMFIM, DJALMA NASCIMENTO SANTANA, ARMANDO LUCIANO DOS SANTOS, DIVANILDO NUNES DE OLIVEIRA, ALEXANDRINO NEVES CARDOSO SILVA, CARLITO PEREIRA SENA, GILDO ARAUJO DOS SANTOS, GLAYDSON MARCIO DA SILVA PIMENTA, HELIO BRITO DA SILVA, JAIR LIMA NASCIMENTO, JOANILSON SANTOS RODRIGUES, JURANDIR MENDES FARIAS, MARCOS VINICIUS DANTAS DE SOUSA, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS CRUZ, WELLINGTON SILVA DE MORAES, CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA, ERICK VINNICIUS BOAVENTURA DE ABREU, FLAVIO VINICIUS LIBERTADOR MOREIRA, IGOR GUSMAO PLUMA, JAIRO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JUCINEIDE BOAVENTURA DE SANTANA DOS SANTOS, MANOEL MIRANDA NETO, MILTON SANTOS CARDOSO, PATRICIA SOARES ARCANJO, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, TATIANE RODRIGUES NORONHA, VALDEMAR GONZAGA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529244-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Roque Neves
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Carlos Alves De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Carlos Alberto De Souza Rosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Jadson Ferreira De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Joao Batista Teixeira Mendes Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Lucio Flavio Lopes De Oliveira

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Mariano Santos Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Roberto Santos Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0529244-11.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ANTONIO ROQUE NEVES, CARLOS ALVES DE SANTANA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSA, JADSON FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA TEIXEIRA MENDES FILHO, LUCIO FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA, MARIANO SANTOS DA SILVA, ROBERTO SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO
Servidor(a) Autorizado(a)
ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533126-10.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina Alves Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____

Processo: 0533126-10.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0167917-85.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelino De Franca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
_____
Processo: 0167917-85.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AURELINO DE FRANCA

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515775-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Claudio Teixeira Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcos Antonio Costa Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Milton De Barros Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Cezar Silva Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Sergio Paulo De Jesus
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Seconge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0515775-87.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO COSTA DA SILVA, MILTON DE BARROS SILVA, PAULO CEZAR SILVA SANTOS, SERGIO PAULO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ISA CORREIA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308131-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias Guilherme De Sousa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Erico Teixeira Campos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Nilton Faustino
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Osvaldino Paulo Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Firmo Da Silva Rocha
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Mario Conceicao Franca
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Vicente Cerqueira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Vivaldo Conceicao Da Paz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0308131-19.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: ELIAS GUILHERME DE SOUSA, ERICO TEIXEIRA CAMPOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, NILTON FAUSTINO, OSVALDINO PAULO DOS SANTOS, FIRMO DA SILVA ROCHA, MARIO CONCEICAO FRANCA, VICENTE CERQUEIRA, VIVALDO CONCEICAO DA PAZ

Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO
Servidor(a) Autorizado(a)
ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528748-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Santos Da Conceicao
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Interessado: Carlos Wanderlei Anunciacao Chagas
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Interessado: Lazaro Alexandre Pereira De Andrade
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Interessado: Sabrina De Souza Oliveira
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0528748-11.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: ALEXANDRE SANTOS DA CONCEICAO, CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS, LAZARO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE, SABRINA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAIANNA DE ARAUJO COSTA, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO
Servidor(a) Autorizado(a)
ANALISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319566-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosme Prado Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Hamilton Martins Polvora
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Andre Silva Carvalho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Amanda Santana Machado
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0319566-87.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COSME PRADO DOS SANTOS, HAMILTON MARTINS POLVORA, ANDRE SILVA CARVALHO, ANTONIO PAULO DA PAIXAO SANTOS, AMANDA SANTANA MACHADO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092576-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz De Jesus Carvalho
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)

Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8092576-52.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE JESUS CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o autor que participou de concurso público para provimento do cargo de agente da Polícia Civil baiana, deflagrado em 1997, obtendo aprovação no pertinente curso de formação, mas não sendo nomeado. Diz que, conforme vem reconhecendo o TJ/BA, não há uma classificação final para aquele concurso, e todos os aprovados no referido curso adquiriram direito à nomeação.
Requer então a condenação do réu a nomea-lo. Pleiteia gratuidade.
O pedido de gratuidade foi deferido (evento 465130217).
O réu não contestou a demanda, embora citado (evento 476902380).
Decido.
Os elementos que se apresentam nos autos indicam que se deve julgar a causa no estado em que se encontra, nos termos do 354, do CPC.
Afirma o autor que foi aprovado no certame em questão.
Entretanto, o único documento que apresentou foi uma certidão, expedida há mais de 24 anos (doc. 400976886), dando conta de sua aprovação em um curso de formação realizado à época, em fevereiro do ora longínquo ano 2000.
Nota-se que o autor não reproduziu nos autos nenhuma publicação relacionada ao certame, como seria de se esperar.
Logo, não há nada que indique ter o interessado figurado na relação final de candidatos aprovados, e nem há qualquer esclarecimento a respeito da pontuação final e da colocação que obteve no certame.
Outrossim, o autor não comprovou a nomeação de qualquer candidato aspirante ao mesmo cargo, para a mesma região, e que tivesse obtido pontuação final inferior à sua, de forma a caracterizar a cogitada preterição, valendo registrar que a nomeação de candidatos outros apenas por força de ordem judicial não caracteriza prescrição e nem cria para os demais candidatos direito subjetivo à nomeação. Com efeito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais” (SS 5026 AgR, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2015).
Além disso, a pretensão em questão foi deduzida por meio de ação proposta 23 anos após o único ato comprovado e relacionado ao referido concurso.
Sendo de cinco anos o prazo prescricional pertinente (Decreto 20.910/32), inviável é a realização da pretensão deduzida em ação proposta há mais de duas décadas, já tendo o mesmo Supremo Tribunal Federal assentado que “a ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame” (Repercussão Geral, Tema 683 – Tribunal Pleno, j. em 02/05/2024), e nesse mesmo sentido decidido o Superior Tribunal de Justiça que “havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa, encontrando-se prescrito o direito se a ação em que se busca a nomeação no cargo é proposta mais de cinco anos após aquele marco” (AgRg no AREsp n. 496.793/ES, 2ª T., DJe de 2/3/2020). Registre-se, mais uma vez, que apenas nomeações espontâneas são aptas a caracterizar preterição, o que exclui aquelas efetuadas por força de decisão judicial.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito ao pronunciar a prescrição (art. 487, II, do CPC).
Custas pelo autor, que fica por ora dispensado do seu recolhimento por ser beneficiário de gratuidade judiciária (CPC, art. 98, §3°).
P. R. I.
Salvador, 10 de dezembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092576-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz De Jesus Carvalho
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8092576-52.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE JESUS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, ROGER DA SILVA SOARES BISPO, IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LARISSA LUZINETE FERREIRA CERQUEIRA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076517-91.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Evanilce Silva Dos Santos Conceicao
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8076517-91.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EVANILCE SILVA DOS SANTOS CONCEICAO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

R. Hoje.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com as informações/contestação.
Por fim, independente de nova conclusão, ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
P.I.
Salvador/BA, 3 de maio de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506886-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Fernandes Da Silva Junior
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0506886-13.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013335-40.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Corinta Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
CARTORIO INTEGRADO Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0013335-40.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CORINTA BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e

planilha de cálculos acostadas no ID 461106766 e seguintes e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.
Salvador.2 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MESQUITA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0305454-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Interessado: Isabel De Souza Bertunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305454-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440)
INTERESSADO: ISABEL DE SOUZA BERTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, manejada, onde o ESTADO DA BAHIA move contra o POSTo FLORA DA SERRA.
Pelo decurso de tempo sem manifestação do REQUERENTE, em resposta ao despacho de ID 277343906, devidamente citado nos autos, resta comprovado a perda do interesse de agir.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade.
Consta no processo em epígrafe que a autora foi devidamente intimada, respeitado o prazo legal, mas a mesma não se manifestou nos autos para dar continuidade a ação proposta.
Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.
Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.
Sem custas nem honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122338-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria De Mattos Mutti Araujo
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Mariana Oliveira Carneiro (OAB:BA46244)
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122338-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA DE MATTOS MUTTI ARAUJO
Advogado(s): MARIANA OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA46244), VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.
O réu foi citado, ofereceu defesa no ID 171636660 e impugnou, preliminarmente, o valor de causa e no mérito, que não existe previsão legal pra a conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe. Pede a improcedência da presente ação.
Réplica apresentada no ID 228820510.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar do valor causa do juizado de fazenda pública, não acolho, visto que o valor da esta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.
Ademais, não há de se falar em prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 21/05/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 26/10/2021, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito tal preliminar.
Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.
Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.
A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.
Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.
MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um

quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)
O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.
Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade. Entendimento no mesmo sentido do STF:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.
Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.
Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.
Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).
Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.
Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.
Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).
P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0307378-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Dos Santos Silva
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0307378-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012), RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864)
REU: Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por policial militar, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor.
Declara o Autor exercer de fato e de direito a função de Sargento da PMBA, possuindo TODOS OS REQUISITOS e exigências legais para ser promovido ao posto de Sargento da Corporação Militar. Portanto, por erro exclusivo da Administração Militar, o Acionante está sendo IMPEDIDO DE PROSSEGUIR EM CONTINUIDADE NA CARREIRA, melhorando sua posição hierárquica e desfrutando de uma condição mais favorável.
Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar, nos termos do art. 297 do Novo Código de Processo Civil e a confirmação da tutela para determinar à promoção do demandante a graduação de Soldado PM para Sargento PM.
Acostou documentação.
Devidamente citado, o Estado da Bahia, apresentou Contestação no ID 379772160. Alegou carência da ação e que o autor não cumpriu os requisitos legais para promoção nem por antiguidade nem por merecimento.
A parte requerente apresentou Réplica no ID 379772160.
É o relatório.
DECIDO.
Acerca da preliminar apontada, a mesma deve ser afastada.
O pedido é certo, visto que com base em lei vigente, ademais o direito ao acesso ao judiciário é constitucional, e não havendo vedação legal, torna-se juridicamente possível.
No que se refere ao mérito da demanda, não merece a mesma sorte a parte requerente.
No caso em questão, a parte autora, com os documentos acostados, não conseguiu evidenciar a ilegalidade ou abuso de poder do ato perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.
De outro modo, vê-se que a previsão contida no art. 127, que indica um dos critérios para a promoção, aponta que, para a ascensão às graduações de Cabo até 1º Tenente, os critérios são:
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;
VII - para a graduação de Subtenente PM, uma por antiguidade e três por merecimento;
VIII - para a graduação de 1º Sargento PM, uma por antiguidade e duas por merecimento;
IX - para a graduação de Cabo PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;
Ou seja, não será apenas pelo critério de antiguidade, será observada a promoção também pelo critério de merecimento, aquele no qual o militar tem que passar, dentre outros, pela lista de pré-qualificação.
Portanto, não é obrigatório a promoção da parte autora apenas pelo critério de antiguidade, o que cai por terra a alegação de que deveria estar na graduação de Tenente, por não ser automática, além de haver a observância da promoção de acordo com as vagas existentes para cada cargo, elencados a partir dos artigos 127 da referida lei, em especial o contido no art. 129:
Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.
§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:
a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
e) realce do oficial entre seus pares;
f) a conduta moral e social;
g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.
§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.
Não se tratando de critérios apenas objetivos, não restou vislumbrado por este juízo nenhuma ofensa ao quanto previsto na legislação castrense e a consequente promoção da parte autora.
Portanto, fica evidente a falta de direito subjetivo da parte requerente de participar de curso de formação e assim ser promovido ao posto ao qual pretende, em razão de não se enquadrar no instituto da preterição a qual indica haver sofrido.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este na quantia de R$ 2.000,00. Observada a gratuidade da justiça, a que se aplica a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557254-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Auricelia Ribeiro Santarem
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557254-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURICELIA RIBEIRO SANTAREM
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, bem como as gratificaçãoes temporárias, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 258529799. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
A parte Requerente apresentou Réplica no ID 258530791.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada, haja vista pagamento das custas pela requerente.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.

Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.
Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.
No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas

semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.

EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)
Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal, descontando as parcelas já pagas administrativamente caso houver.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.
Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.
P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076014-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ieda Cristina Carneiro Bronze
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076014-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IEDA CRISTINA CARNEIRO BRONZE
Advogado(s): MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.
O réu foi citado, ofereceu defesa no ID 226038583 e impugnou, preliminarmente, o valor de causa e no mérito, que não existe previsão legal pra a conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe. Pede a improcedência da presente ação.
Réplica apresentada no ID 429683260.
Gratuidade judiciária deferida.
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar do valor causa do juizado de fazenda pública, não acolho, visto que o valor da esta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.
Ademais, não há de se falar em prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 23/02/2021, e a distribuição do presente feito se deu em 21/07/2021, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito tal preliminar.
Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.

I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.

II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.

2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.

3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade. Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o

auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

JULIANA DE CASTO MADEIRA CAMPOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104008-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josana Freire De Santana Viana
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104008-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSANA FREIRE DE SANTANA VIANA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentado sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

O réu foi citado, ofereceu defesa no ID 203070215 e impugnou, preliminarmente, o valor de causa e no mérito, que não existe previsão legal pra a conversão em pecúnia da licença prêmio, e, por fim, discorre a defesa que a LE 7.937/01 só permite a conversão em pecúnia da referida licença aos professores em efetiva regência de classe. Pede a improcedência da presente ação.

Réplica apresentada no ID 204756839.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar do valor causa do juizado de fazenda pública, não acolho, visto que o valor da esta demanda é superior ao teto do juizado especial da fazenda pública. Assim, rejeito tal preliminar.

Ademais, não há de se falar em prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em 01/05/2020, e a distribuição do presente feito se deu em 20/09/2021, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.
Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.
A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.
Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.
MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.
Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)
O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.
Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade. Entendimento no mesmo sentido do STF:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.
Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.
Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.
Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O

acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).
Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.
Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.
Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.
Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0090746-81.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Barreto Araujo Construcoes E Terraplanagem Ltda - Epp
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Impetrado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
segur
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0090746-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BARRETO ARAUJO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)
IMPETRADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por BARRETO ARAUJO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, em face de ato praticado pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS.
A Impetrante aduz, em resumo, que no dia 29 de fevereiro de 2008, no intuito de atender as recomendações da Anuência Prévia n.º 117/2007 para extração de arenoso na sua propriedade localizada no sítio São João no Barro Duro, no município de Lauro de Freitas, deu entrada junto a SEMARH - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, no requerimento padrão, através do processo n.º 1420080005027, requerendo autorização de supressão de vegetação e limpeza de área (fl. 03).
Argumenta, ainda, que a vegetação a ser suprimida não pertence a nenhuma tipologia de Mata Atlântica em seus estágios médio e avançado de regeneração, nem tampouco compõem os ecossistemas associados - vegetação de restinga ou manguezal (fl.04).
Por fim, requer a concessão da medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora autorize a supressão de vegetação e limpeza da área do Sítio São João - Barro Duro, localizado no município de Lauro de Freitas, permitindo, incontinente, que seja extraída toda vegetação predominante, gramínea em meio a vegetação herbácea, para realizar a extração do arenoso já devidamente licenciado e autorizado.

Juntou os documentos.
Recolhidas as custas.
Liminar deferida no ID 179363246.
É o relatório.
DECIDO.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.
Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida conforme decisão de ID 179363246, presumar-se-á a satisfação plena do objeto da lide.
Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 19/12/2022)
Diante do exposto, CONCEDO, A SEGURANÇA à parte Impetrante, ratificando a liminar concedida, com amparo no art. 487, I do CPC.
Sem custas, e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062032-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hian Soares Campos
Advogado: Adriane Maia Sales Jesus (OAB:BA61688)
Autor: Genildes Moreira Soares
Advogado: Adriane Maia Sales Jesus (OAB:BA61688)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062032-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HIAN SOARES CAMPOS e outros
Advogado(s): ADRIANE MAIA SALES JESUS (OAB:BA61688)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0510124-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Gloria Barbosa Da Silva
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510124-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES (OAB:BA22319)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548515-98.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rildo Alves Goes
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0548515-98.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: RILDO ALVES GOES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ARAGAO DA SILVA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0543558-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Ribeiro Coutinho
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543558-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALTAIR RIBEIRO COUTINHO
Advogado(s): THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB:BA17514)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0168376-53.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brisa Almeida Benicio Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0168376-53.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Brisa Almeida Benicio da Silva
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0512865-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Maia Da Silva Lopes
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Interessado: Ivete Maria Garcia Da Silva Lopes
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512865-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO MAIA DA SILVA LOPES e outros
Advogado(s): ANA VERENA GONZAGA SOUZA (OAB:BA22361)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a

quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037755-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeane Salomao Gusmao
Advogado: Jaciane Salomao Gusmao (OAB:BA40075)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Portugues Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037755-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEANE SALOMAO GUSMAO
Advogado(s): JACIANE SALOMAO GUSMAO (OAB:BA40075)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é prestação de serviço do PLANSERV.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas de saúde sobre PLANSERV. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025
Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”
Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:
I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);
II- as demandas de execução fiscal não tributária.
Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)
Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 6ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065156-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karine Lyra Borges Arruda
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: G. B. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: L. B. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: D. B. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065156-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA KARINE LYRA BORGES ARRUDA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123852-72.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Autor: Sonia Maria Franca Paim
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Advogado: Matheus Figueira Da Silva Vieira (OAB:BA66022)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8123852-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA FRANCA PAIM
Advogado(s): RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645), MATHEUS FIGUEIRA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA66022)
REU: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE e outros
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o demandante sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055710-16.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Brasileira De Bares E Restaurantes
Advogado: Marcos Antonio Cardoso De Souza (OAB:PI3387)
Autor: Abrasel-associacao Brasileira De Bares E Restaurantes-seccional Bahia
Advogado: Marcos Antonio Cardoso De Souza (OAB:PI3387)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Municipio De Ipiau
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Cairu
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8055710-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB:PI3387)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (11)
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0301062-33.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Alberto Da Silva Barbosa
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301062-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO ALBERTO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observando que resta pendente, cite-se o ESTADO DA BAHIA para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC. No mesmo prazo, diga se tem interesse na produção de mais provas, especificando-as e fundamentando sua pertinência.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8145022-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Damiana Borges Santos
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145022-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA DAMIANA BORGES SANTOS
Advogado(s): ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS (OAB:BA63553)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se com a citação determinada no ID 429362824 e ainda pendente.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
JULIANA DE CASTRO MADEIRA CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0403252-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Keilla Cristina De Oliveira Ferreira Lima
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Interessado: Fesfsus Fundacao Estatal Saude Da Familia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0403252-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: KEILLA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
INTERESSADO: Fesfsus Fundacao Estatal Saude da Familia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observando que resta pendente, cite-se a Fesfsus Fundacao Estatal Saude da Familia para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC. No mesmo prazo, diga se tem interesse na produção de mais provas, especificando-as e fundamentando sua pertinência.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0389114-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genisio Macedo Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0389114-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENISIO MACEDO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)

Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos

Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito: Celio Alves Silva
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e outros, juntando planilhas de cálculos, em face da execução de sentença deflagrada por DOULY DE JESUS CESAR e outros, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
1 - Relatório
Consoante se verifica no feito, a parte Autora, DOULY DE JESUS CESAR, apresentou o cálculo no valor de R$3.788.942,75 (Três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID.209271910 e 209271910.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.
O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), apontando um excesso que totalizaria R$1.874.248,86 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ID.415396751.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso e cumprimento da obrigação de fazer.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).
Acerca do tema, os Tribunais Superiores tem exarado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos do aresto em destaque: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).
Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios. Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
Quanto a obrigação de fazer relativa a Autora DOULY DE JESUS CESAR, intime-se e oficie-se o Estado da Bahia, através do seu SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, para que cumpra o acórdão de ID. promovendo o “recálculo do seu benefício, na totalidade dos vencimentos auferidos pelo servidor falecido, no cargo que ocupava em atividade”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.500,00, limitada a R$ 100.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de multa em desfavor do agente público, nos termos do art 77, §1º e 2º, do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, 11 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)

Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito: Celio Alves Silva
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e outros, juntando planilhas de cálculos, em face da execução de sentença deflagrada por DOULY DE JESUS CESAR e outros, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
1 - Relatório
Consoante se verifica no feito, a parte Autora, DOULY DE JESUS CESAR, apresentou o cálculo no valor de R$3.788.942,75 (Três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID.209271910 e 209271910.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.
O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), apontando um excesso que totalizaria R$1.874.248,86 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ID.415396751.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso e cumprimento da obrigação de fazer.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).

Acerca do tema, os Tribunais Superiores tem exarado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos do aresto em destaque: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).
Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios. Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
Quanto a obrigação de fazer relativa a Autora DOULY DE JESUS CESAR, intime-se e oficie-se o Estado da Bahia, através do seu SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, para que cumpra o acórdão de ID. promovendo o “recálculo do seu benefício, na totalidade dos vencimentos auferidos pelo servidor falecido, no cargo que ocupava em atividade”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.500,00, limitada a R$ 100.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de multa em desfavor do agente público, nos termos do art 77, §1º e 2º, do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, 11 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)

Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito: Celio Alves Silva
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e outros, juntando planilhas de cálculos, em face da execução de sentença deflagrada por DOULY DE JESUS CESAR e outros, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
1 - Relatório
Consoante se verifica no feito, a parte Autora, DOULY DE JESUS CESAR, apresentou o cálculo no valor de R$3.788.942,75 (Três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID.209271910 e 209271910.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.
O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), apontando um excesso que totalizaria R$1.874.248,86 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ID.415396751.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso e cumprimento da obrigação de fazer.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).
Acerca do tema, os Tribunais Superiores tem exarado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos do aresto em destaque:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão

judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).
Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios. Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
Quanto a obrigação de fazer relativa a Autora DOULY DE JESUS CESAR, intime-se e oficie-se o Estado da Bahia, através do seu SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, para que cumpra o acórdão de ID. promovendo o “recálculo do seu benefício, na totalidade dos vencimentos auferidos pelo servidor falecido, no cargo que ocupava em atividade”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.500,00, limitada a R$ 100.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de multa em desfavor do agente público, nos termos do art 77, §1º e 2º, do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, 11 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)

Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Celeste Sampaio Barreto
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito: Celio Alves Silva
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e outros, juntando planilhas de cálculos, em face da execução de sentença deflagrada por DOULY DE JESUS CESAR e outros, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
1 - Relatório
Consoante se verifica no feito, a parte Autora, DOULY DE JESUS CESAR, apresentou o cálculo no valor de R$3.788.942,75 (Três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID.209271910 e 209271910.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.
O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), apontando um excesso que totalizaria R$1.874.248,86 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ID.415396751.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso e cumprimento da obrigação de fazer.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).
Acerca do tema, os Tribunais Superiores tem exarado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos do aresto em destaque:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento

do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).
Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios. Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
Quanto a obrigação de fazer relativa a Autora DOULY DE JESUS CESAR, intime-se e oficie-se o Estado da Bahia, através do seu SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, para que cumpra o acórdão de ID. promovendo o “recálculo do seu benefício, na totalidade dos vencimentos auferidos pelo servidor falecido, no cargo que ocupava em atividade”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.500,00, limitada a R$ 100.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de multa em desfavor do agente público, nos termos do art 77, §1º e 2º, do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, 11 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0011201-50.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Moura Vitoria
Advogado: Pierre Carvalho Magalhaes (OAB:BA46841)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: R. Q. D. S.
Requerente: Neuza Maria Lopes Labussiere
Requerente: G. V. L.
Requerente: Ivanice Mattos Miranda Calmon
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Sauri De Puig
Requerente: Isaura Borges Miranda
Requerente: L. D. A. B.
Requerente: Roselita Das Floresde Cerqueira
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Lindinalva Mendes Lima
Requerente: Dulce Teixeira Da Mota
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Maria Da Costa Medeiros
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Antonieta Fernandes Leite
Requerente: Maria Betty Cirne A Spera
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Requerente: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Requerente: Maria De Lourdes Souza Cruz
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Requerente: Margarida Maria Teixeira De Almeida
Requerente: Jacy Moreira Pereira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerente: Terezinha Maria Da Silva
Requerente: Licia Margarida Ribeiro Sanches
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Ana Coelho Ribeiro
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Celeste Sampaio Barreto

Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Vera Silva Dos Reis Meirelles
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerente: Editte D Alexandria Bruni
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerente: Adilia Paraguassubatista
Requerente: Regina Maria Noronha Batista
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Iolanda Goncalves De Souza
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Aurora Gomes Dos Passos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Sonia Georgina Souza Dantas
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Magalhaes Sa Rodrigues
Requerente: Maria De Los Milagros Fraga Uzeda
Requerente: Celeste De Figueiredo Noronha Galeao
Requerente: Dauly De Jesus Cesar
Requerente: Ana Maria Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Eunice Santos De Carvalho
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Rocha De Oliveira
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Maria De Lourdes Kuhuim Pereira
Requerente: Izalbina Figueiredo De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto De Carvalho
Requerente: Juvenil Da Silva Conceicao
Requerente: Arminda Costa Alves
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Noronha
Requerente: Hildete Figueiredo Lobaode Farias
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Requerente: Benedita Marlene Copque
Requerente: Maria Ivone De Aquino Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Odette Martins Caria Magalhaes
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Zilda Tinel De Melo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Adalice Ferreira Do Nascimento
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Maria De Lourdes Ivo Tavares
Requerente: Dirce Correia Da Silva Pereira
Requerente: Ormezinda Rosa Dos Santos Xavier
Requerente: Cleuza Augusta Correia Costa
Requerente: Mirenita Matos De Carvalho
Requerente: Regina Maria Queiroz Nascimento
Requerente: Terezinha Freitas Oliveira De Castro
Requerente: Carmelita Almeida Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerente: Alice Pinho Dos Santos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Letícia Amaral Barreto
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Perito: Celio Alves Silva
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0011201-50.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Eunice Moura Vitoria e outros (58)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PIERRE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA46841), SAMARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA31119), LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES registrado(a) civilmente como LOUISE SA SOLEDADE (OAB:BA50537), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906), JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369), HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:BA16794), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), TIAGO CHOAIRY CUNHA DE LIMA (OAB:BA37800), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e outros, juntando planilhas de cálculos, em face da execução de sentença deflagrada por DOULY DE JESUS CESAR e outros, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
1 - Relatório
Consoante se verifica no feito, a parte Autora, DOULY DE JESUS CESAR, apresentou o cálculo no valor de R$3.788.942,75 (Três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID.209271910 e 209271910.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.
O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), apontando um excesso que totalizaria R$1.874.248,86 (Um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ID.415396751.
Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso e cumprimento da obrigação de fazer.
No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.
Quanto aos descontos relativos ao FUNPREV e Imposto de Renda Pessoa Física, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo Núcleo de Precatórios do TJBA, quando do pagamento, consoante Resolução 115/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrito:
Seção XIII - Obrigações Acessórias
Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:
I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. (Grifos acrescidos).
Acerca do tema, os Tribunais Superiores tem exarado posicionamento no mesmo sentido, senão vejamos do aresto em destaque:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. ART. 16-A DA LEI Nº 10.887/04. Em execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada pela instituição financeira responsável, no momento do efetivo pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, a teor do que dispõe o art. 16-A da Lei nº 10.887/04. Não é possível, pois, que a Fazenda Pública, por meio de embargos à execução, pleiteie o seu abatimento do cálculo, eis que, nesta fase, ainda não ocorreu o fato gerador da contribuição. (TRF-4 – Ac: 18899 PR 2005.70.00.018899-2, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento 12/08/2009, QUARTA TURMA. (Grifos Acrescidos).

Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$1.914.693,89 (Um milhão, novecentos e quartorze mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), remetendo para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).
Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se a Autora, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios. Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.
Quanto a obrigação de fazer relativa a Autora DOULY DE JESUS CESAR, intime-se e oficie-se o Estado da Bahia, através do seu SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, para que cumpra o acórdão de ID. promovendo o “recálculo do seu benefício, na totalidade dos vencimentos auferidos pelo servidor falecido, no cargo que ocupava em atividade”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que majoro para R$ 1.500,00, limitada a R$ 100.000,00, incidente a partir do primeiro dia útil de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de multa em desfavor do agente público, nos termos do art 77, §1º e 2º, do CPC.
P.R.I
Salvador/BA, 11 de Dezembro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177788-81.2003.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Reu: Anderson Pereira Sousa
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0177788-81.2003.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

#REU: ANDERSON PEREIRA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRECE CRISTINA VIANA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0177788-81.2003.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Reu: Anderson Pereira Sousa

Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0177788-81.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: ANDERSON PEREIRA SOUSA

Vistos, examinados etc.
Após sentença e decisão liberatória, a primeira com mais de 40 dias, a parte reiterou o pedido de expedição de alvará, registrando no feito, que assume inteira responsabilidade pela eventual reversão da decisão.
É o que importa relatar. Decido.
Primeiro, trata-se de cumprimento, transitado em julgado, ou seja, não se cuida de cumprimento provisório -, que, neste última hipótese, teria procedimento e decisão distinta do subscritor, por se tratar de procedimento precário, diferente do vertente caso, dentro do monitoramento do CNJ.
Ademais, o cumprimento da sentença perdurar por mais de quatro décadas atentará contra dignidade da pessoa humana do Expropriado que perdeu sua posse de forma violenta (ordem judicial de imissão na posse), há várias décadas passadas.
Por fim, mas não menos importante, a parte assumiu, expressamente, o ônus de suportar uma reversão da decisão, corroborando com o entendimento deste magistrado de deferimento do cumprimento da decisão anterior, como dever que se impõe ao julgador.
P.I. Cumpra-se, publicando o ato ordinatório retro.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0177788-81.2003.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Reu: Anderson Pereira Sousa
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0177788-81.2003.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

#REU: ANDERSON PEREIRA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRECE CRISTINA VIANA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527233-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidemario Silva De Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0527233-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SIDEMARIO SILVA DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179397-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilda Maria Dos Santos Cerqueira
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8179397-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder, Tutela de Urgência]
AUTOR: NILDA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DA SILVA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527108-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alando Claudio Da Silva Sousa
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Humberto Nunes Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: George Cirilo Souza De Almeida
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Ivan Da Silva Souza
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Ivan De Souza Araujo
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Joao Batista De Jesus Santana
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Jorge Bastos Coelho
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Jorge Damiao Dos Santos
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Julio Cesar De Oliveira Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Nilton Cesar Dos Santos Apostolo
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Solange Santana Da Costa
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Sonivaldo Moreira Andrade
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Interessado: Adilson Souza Alves
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0527108-41.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALANDO CLAUDIO DA SILVA SOUSA, HUMBERTO NUNES DA SILVA, GEORGE CIRILO SOUZA DE ALMEIDA, IVAN DA SILVA SOUZA, IVAN DE SOUZA ARAUJO, JOAO BATISTA DE JESUS SANTANA, JORGE BASTOS COELHO, JORGE DAMIAO DOS SANTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, NILTON CESAR DOS SANTOS APOSTOLO, SOLANGE SANTANA DA COSTA, SONIVALDO MOREIRA ANDRADE, ADILSON SOUZA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505628-07.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Barbosa Dos Santos Moreira
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Interessado: Raimundo Santos Moreira
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Raimundo Santos Moreira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Secomge

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0505628-07.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS MOREIRA, RAIMUNDO SANTOS MOREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538362-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenilton Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Pereira Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Enoque De Jesus Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Julio Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Dos Santos Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Poder Judiciário Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia Secomge
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0538362-11.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADENILTON SILVA SANTOS, ANTONIO PEREIRA PIRES, ENOQUE DE JESUS FERREIRA, JULIO RIBEIRO, RAIMUNDO DOS SANTOS BARRETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077822-09.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Interessado: Antonio Jose Nascimento
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0077822-09.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO JOSE NASCIMENTO

INTERESSADO: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0330664-06.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Pereira Queiroz
Interessado: Everaldo Messias Da Conceicao
Interessado: Exuperio Ferreira De Souza
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0330664-06.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA QUEIROZ, EVERALDO MESSIAS DA CONCEICAO, EXUPERIO FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061543-06.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandy Alves Dos Santos
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Interessado: Francisco Conceicao Cerqueira
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Interessado: Wilson Lopes Leal Filho
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0061543-06.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JURANDY ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO CONCEICAO CERQUEIRA, WILSON LOPES LEAL FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514147-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Adson Nael Araujo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Interessado: Aelton Conceicao Barreto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Andre Luiz Custodio Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Apollo De Melo Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Antonio Melquiades Ferreira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Cecilio Oliveira Barbosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Danilo Brito De Cerqueira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Denilson Dos Santos Dantas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Diana Maria Souza De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edvaldo Brito Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Enilton Carvalho Da Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Evangivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Fabson De Cerqueira Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Fernando Santana Negreiros
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Gilmara Santos Mariano
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jorge Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Carlos Lins Da Gama
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jusceval Araujo Amorim Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Leticia Da Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luciano Barretto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Luzanira Silva Rodrigues
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcio Cleyver Da Luz Cardoso
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Mauricio Santos Do Couto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Paulo Guedes Clementino
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Paulo Jose Da Silva Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Interessado: Renato Cordeiro De Oliveira Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ricardo Ferreira Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Rodolfo Eden Conceicao De Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Ronaldo Santana Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Sonia Regina Nunes Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Thiago Grise Silva Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Valmindo Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Washington Luiz Lima Das Merces Junior Registrado(a) Civilmente Como Washington Luiz Lima Das Merces Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Wendell Verenisio Gonzaga Figueiredo Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0514147-29.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AELTON CONCEICAO BARRETO, ANDRE LUIZ CUSTODIO FERREIRA, APOLLO DE MELO GOMES, ANTONIO MELQUIADES FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO OLIVEIRA BARBOSA, DANILO BRITO DE CERQUEIRA, DENILSON DOS SANTOS DANTAS, DIANA MARIA SOUZA DE ALMEIDA, EDVALDO BRITO LIMA, ENILTON CARVALHO DA CRUZ, EVANGIVALDO PEREIRA DA SILVA, FABSON DE CERQUEIRA GOMES, FERNANDO SANTANA NEGREIROS, GILMARA SANTOS MARIANO, JORGE EDUARDO DE JESUS SILVA, JOSE CARLOS LINS DA GAMA, JUSCEVAL ARAUJO AMORIM JUNIOR, LETICIA DA SILVA SANTOS, LUCIANO BARRETTO, LUZANIRA SILVA RODRIGUES, MARCIO CLEYVER DA LUZ CARDOSO, MAURICIO SANTOS DO COUTO, PAULO GUEDES CLEMENTINO, PAULO JOSE DA SILVA FILHO, RENATO CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO FERREIRA OLIVEIRA, RODOLFO EDEN CONCEICAO DE SANTANA, RONALDO SANTANA LIMA, SONIA REGINA NUNES LIMA, THIAGO GRISE SILVA COSTA, VALMINDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, WASHINGTON LUIZ LIMA DAS MERCES JUNIOR, WENDELL VERENISIO GONZAGA FIGUEIREDO SANTOS

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520610-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio De Araujo Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Serafim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Amaro De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Orlando Correia De Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raildo Da Conceicao Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0520610-89.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO DE ARAUJO LIMA, JOAO SERAFIM DA SILVA, LUIZ AMARO DE ALMEIDA, ORLANDO CORREIA DE SENA, RAILDO DA CONCEICAO VAZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380897-70.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patricia Maria Silva Martins
Advogado: Marcelle Guedes Freitas Souza (OAB:BA31978)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal Da Cidade Do Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0380897-70.2013.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA SILVA MARTINS

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ré, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO

FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309041-12.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Xeque-mate Conservacao E Limpeza Predial Ltda - Me
Advogado: Ailana Moreira Do Nascimento (OAB:BA34952)
Impetrado: Codeba Companhia De Docas Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0309041-12.2014.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: XEQUE-MATE CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME

IMPETRADO: CODEBA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019810-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Maia Alcantara Do Nascimento
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerente: Marcia Cristina Cardoso Maia Pontes
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8019810-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MAIA ALCANTARA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA CARDOSO MAIA PONTES

REQUERIDO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O Estado da Bahia impugna pedido de cumprimento de sentença (evento 422865251). Argui excesso de execução decorrente da inadequada atualização do valor da obrigação.
O impugnado ratificou os termos do seu pedido de execução (evento 430177650).
Decido.
Inicialmente, verifica-se que o título exequendo proveio do acórdão carreado ao evento 398257383, que reformou sentença de improcedência.
A decisão que transitou em julgado atribuiu ao réu obrigação de pagar quantia, mas não estabeleceu nenhum parâmetro de atualização.
Observa-se que a planilha de cálculo em que se baseia o exequente (doc. 406822935) computa juros moratórios – a contar de data não especificada – à taxa de 1% a.m., além de correção monetária segundo índice igualmente não especificado.
Ante o que dispunham as Leis 9.494/97 (art. 1°-F), 11.960/2009 (art. 5°) e também o Código Civil (art. 406), e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.492.221/PR, 1ª Seção, j. em 25/10/2017), que tem força vinculante (art. 927, III, do CPC), os juros de mora em casos tais devem corresponder à remuneração da caderneta de poupança para o período.
Logo, a taxa fixa de 1% a.m. para os juros moratórios se afigura inadequada, inclusive porque a remuneração da caderneta de poupança para o período foi notoriamente variável.
Além disso, a falta de identificação do termo final para os juros e também para o índice de correção aplicado são elementos que impedem o acolhimento dos cálculos propostos pelo credor (CPC, art. 534, I a III).
Quanto à correção monetária, o índice aplicável deve ser algum que seja oficial e apto a refletir a inflação, conforme decidiu o STJ no mesmo REsp 1.492.221/PR, a exemplo do IPCA-E ou do INPC.
Ademais, a planilha apresentada pelo credor desconsiderou a previsão, advinda da EC 113/2021 (art. 3°), segundo a qual, nas condenações que recaírem sobre a Fazenda a contar de contar de 09/12/2021, incidirá apenas a taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária.
Já a planilha apresentada pelo Estado da Bahia se afigura adequada por considerar aplicáveis juros segundo a caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021, além de atualização somente através da taxa SELIC a contar de 09/12/2021.
Por todas essas razões, impõe-se a rejeição dos cálculos apresentados pelo exequente, ao tempo em que se mostra adequada a homologação dos cálculos propostos pelo impugnante.
Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada, homologando os cálculos apresentados pelo ente público.
Condeno o impugnado a arcar com as custas e também com honorários sucumbenciais pertinentes a esta fase, (art. 85, §1°, do CPC), arbitrados os últimos em 10% sobre a diferença entre sua planilha de cálculo e aquela apresentada pelo impugnante.
As obrigações sucumbenciais em questão têm sua exigibilidade por ora suspensa, ante a concessão da gratuidade em favor do ora exequente (art. 98, §3°, do CPC).
Expeça-se precatório.
P. R. I.
Salvador, 16 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019810-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Maia Alcantara Do Nascimento
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerente: Marcia Cristina Cardoso Maia Pontes
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Requerido: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8019810-06.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MAIA ALCANTARA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA CARDOSO MAIA PONTES

Advogado(s) do reclamante: JAILSON ROCHA SIQUEIRA
#REQUERIDO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar sobre as petições de atualização de cálculo, ID 470696541, no prazo de 10 dias

Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537599-10.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Mariana Souza Sampaio
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Agilene Souza Sampaio
Terceiro Interessado: Jaime Araujo Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0537599-10.2014.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIANA SOUZA SAMPAIO

LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0552553-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Gama Pinto

Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0552553-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDILSON GAMA PINTO
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 380787683 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.

Salvador/BA, 9 de maio de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552553-56.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Gama Pinto
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 0552553-56.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: EDILSON GAMA PINTO

Advogado(s) do reclamante: IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para informar os dados bancários do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor, bem como juntar o contrato a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, como também as informações necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070053-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Ribeiro De Souza
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Autor: Nilda Sapucaia Nogueira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8070053-17.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão]
AUTOR: LEDA RIBEIRO DE SOUZA, NILDA SAPUCAIA NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, ANA CARTAXO BASTOS BARRETO, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139049-62.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Judeth Peixoto Dos Santos Sousa
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8139049-62.2024.8.05.0001
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto [Piso Salarial]
Autor REQUERENTE: JUDETH PEIXOTO DOS SANTOS SOUSA

Réu REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160940-76.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Pires Dos Santos
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8160940-76.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
REQUERENTE: DANIELLE PIRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença provisório.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522036-73.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dalmo Dantas Gouveia
Advogado: Maria De Fatima Lins Nunes (OAB:BA33101)
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0522036-73.2014.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DALMO DANTAS GOUVEIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0129033-31.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amiracy De Lima Ferreira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Liliane Maria Florencio Soares (OAB:BA29487)
Requerido: Irene Braga Dantas
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Terceiro Interessado: Ips Inst Previdencia Social De Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0129033-31.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Amiracy de Lima Ferreira
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), LILIANE MARIA FLORENCIO SOARES (OAB:BA29487)
REQUERIDO: Irene Braga Dantas e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS (OAB:BA2224), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029)

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Município de Salvador para que promova a obrigação de fazer, consistente nas petições de ID´s 50368419 e 75769140 , consoante Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes, bem como para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil .
P.I.
Salvador/BA, 16 de Outubro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0129033-31.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amiracy De Lima Ferreira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Liliane Maria Florencio Soares (OAB:BA29487)
Requerido: Irene Braga Dantas
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Terceiro Interessado: Ips Inst Previdencia Social De Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0129033-31.2000.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: AMIRACY DE LIMA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO, LILIANE MARIA FLORENCIO SOARES
#REQUERIDO: IRENE BRAGA DANTAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507418-89.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Naba Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Impetrante: Camaleao Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Impetrado: Coordenador De Atividade E Publicidade Da Secretaria Municipal De Urbanismo Sucom
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0507418-89.2015.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NABA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CAMALEAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DE ATIVIDADE E PUBLICIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO SUCOM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109391-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 8109391-61.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela parte Autora no Id 412495630.
Intime-se, ainda, a parte Autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531889-72.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Patrimonial 3c Eireli - Me
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Cecilia Smith Pedreira De Cerqueira (OAB:BA40228)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carmen Isa Smith Pedreira De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTORIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0531889-72.2015.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PATRIMONIAL 3C EIRELI - ME

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora sucumbente, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524474-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roque Ferreira Do Carmo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Israel Santos Rosario
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Evilasio Marques Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Bernadete Nascimento De Assis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Andrea Ferreira Do Nascimento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Ivan Santos De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Jorge Cerqueira Reis
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jailton Silva Da Paixao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Adelmo Felismino Campos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Norberto Pessoa Batista
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Jairo Sousa Alvim
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Wellington Bomfim Bastos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Nivaldo Araujo Ribeiro
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Erasmo Jose De Macedo Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Inacio Antonio Rosas Boa Morte
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Interessado: Argemiro Bispo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0524474-67.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JOSE ROQUE FERREIRA DO CARMO, DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, ISRAEL SANTOS ROSARIO, LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA, EVILASIO MARQUES DOS SANTOS, BERNADETE NASCIMENTO DE ASSIS, ANDREA FERREIRA DO NASCIMENTO, IVAN SANTOS DE JESUS, ANTONIO JORGE CERQUEIRA REIS, JAILTON SILVA DA PAIXAO, JOSIMAR SILVA DA PAIXAO, ANTONIO ADELMO FELISMINO CAMPOS, NORBERTO PESSOA BATISTA, JAIRO SOUSA ALVIM, WELLINGTON BOMFIM BASTOS, NIVALDO ARAUJO RIBEIRO, ERASMO JOSE DE MACEDO FILHO, INACIO ANTONIO ROSAS BOA MORTE, ARGEMIRO BISPO DOS SANTOS, VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, na forma do despacho de id 262897733.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513493-13.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Espólio De Pedro Alexandrino De Souza
Reu: Espólio De Luiz Clemente De Moura
Reu: Réus Desconhecidos Ou Incertos
Reu: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Joao Antonio Quaresma Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0513493-13.2016.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARTA DE OLIVEIRA CASTRO, LUIZ WALTER COELHO FILHO

#REU: ESPÓLIO DE PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA, ESPÓLIO DE LUIZ CLEMENTE DE MOURA, RÉUS DESCONHECIDOS OU INCERTOS, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, na forma do despacho de id 262536461, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068648-14.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Elizabeth Costa Gomes
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Impetrado: Diretora Da Universidade Estadual Da Bahia - Campus Viii
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8068648-14.2019.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Concurso Público / Edital, Anulação]
IMPETRANTE: ANA ELIZABETH COSTA GOMES

Advogado(s) do reclamante: TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA
#IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - CAMPUS VIII

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a manifestação(id. 47093470) e os documentos acostados pela parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002681-12.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Vinicius Peixoto Menezes
Advogado: Davi Henrique Peixoto De Alexandre (OAB:AL18909)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Impetrado: Jazon Ferreira Primo Junior - Diretor De Gestão Corporativa
Impetrado: Gildeone Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8002681-12.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULO VINICIUS PEIXOTO MENEZES

IMPETRADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, JAZON FERREIRA PRIMO JUNIOR - DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA, GILDEONE ALMEIDA SANTOS

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023450-33.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salvador Oliveira Gomes
Advogado: Tarcizo Gusmao Tanajura Brito (OAB:BA46166)
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Perito Do Juízo: Sayonara Maria Lemos De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0023450-33.1995.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: SALVADOR OLIVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: TARCIZO GUSMAO TANAJURA BRITO, REGIVALTER ALVES DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGIVALTER ALVES DE BRITO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Senhora Perita, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação do laudo pericial, IDs 478278457 e seguinte.
Empós a manifestação apresentada pela expert, intimem-se às partes para se manifestarem.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081044-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Fernandes Mascarenhas Da Paixao
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8081044-81.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde]
INTERESSADO: JOSE FERNANDES MASCARENHAS DA PAIXAO

#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento da liminar informado pela requerida, sob pena de entender-se como cumprida a decisão.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032541-35.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Roberto Cavadas Guimaraes
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº 0032541-35.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo AUTOR: JOAO ROBERTO CAVADAS GUIMARAES

Plo Passivo REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Para a correta expedição do ofício precatório ou RPV, é necessário que a parte credora apresente, antes da expedição: 1) dados bancários atualizados, com CPF ou CNPJ do titular; 2) comprovante atual da situação do CPF ou CNPJ do credor perante a Receita Federal; 3) caso haja valores relativos a honorários contratuais, o contrato de honorários ou a indicação do “ID” onde o mesmo se encontra nos autos, motivo pelo qual fica a parte credora intimada a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

GILSON DE AQUINO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115543-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amauri Gomes Barboza Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8115543-28.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: AMAURI GOMES BARBOZA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias/ 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VALTERSON DALTRO FERRARO
Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110647-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Costa De Deus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Igor Gabriel Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Nelson Alves Dos Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Socrates Luz Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Sonildo Da Hora Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Yara Maria Rosa Dos Santos Mendes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8110647-05.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: GILMAR COSTA DE DEUS, IGOR GABRIEL SOUZA SILVA, NELSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOCRATES LUZ COSTA, SONILDO DA HORA DOS SANTOS, YARA MARIA ROSA DOS SANTOS MENDES

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VALTERSON DALTRO FERRARO
Diretor de Movimentação

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570764-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldre De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570764-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o feito de Ação pelo rito Comum, onde a parte autora, move em face ao Estado da Bahia, todos já devidamente qualificados, onde em apertada síntese busca o pagamento do auxílio transporte.

Acostou documentos.

Devidamente Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 275071125, afirma não haver regulamentação para pagamento do auxílio no transporte, não sendo obrigatório o pagamento em pecúnia, pois é concedido aos mesmos a gratuidade no transporte público por meio do Smart Card, além de haver a gratuidade quando estão fardados no âmbito intermunicipal.

Impugna o valor requerido a título do benefício da gratuidade de transporte, posto que aleatório sem nenhuma base de cálculos, devendo ter como base os deslocamentos diários, podendo variar mês a mês.

Afirma não haver motivação para o pedido de indenização por danos morais causados, nem de danos materiais, em virtude da ausência de ilícito, nexo e do dano. Requer a improcedência dos pleitos.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 428485012.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Acerca do IRDR, passemos a discorrer.

A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Telma Britto, tendo como processo paradigma o Mandado de Segurança nº 0000604-87.2016.8.05.0000, este anulado e apensado ao IRDR.

Naquele, o cerne da questão, conforme se vê do relatório que ora transcrevo parte, era:
"O incidente instaurado pelo Estado da Bahia em face de Josenilton dos Santos Santana, nos termos dos art. 976 e 977 da Lei nº 13.105/2015, foi suscitado para solucionar controvérsia a respeito de questão exclusivamente de direito quanto à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, alínea "h" da Lei Estadual nº 7.990/2001."

O referido Incidente culminou com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.
3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.
4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.
5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.
6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.
7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Nesta senda, o julgamento do IRDR fixou a tese na qual restou reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, abaixo transcrito:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.

§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

Observado o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Sobre o pedido de dano moral e material, vejamos entendimento do STJ:

“O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que “a reparação mede-se pela extensão do dano” (art. 944, CC). Nessa linha, confira-se no STJ o AREsp 1.093.657-MT (DJe 06/06/2017).”

Não havendo comprovação efetivo do dano material causado, impossível aferir o dano moral buscado, posto que, para caracterizá-lo, se tratando da Fazenda Pública, a responsabilidade civil aplicada deve ser objetiva, significa dizer que, devem ser respeitadas algumas condições, é necessário demonstrar o nexo causal (conduta do agente e resultado obtido), entre o fato lesivo, se omissivo ou comissivo, e o dano.

Demonstrada a falta desses pré-requisitos, chamadas de excludentes de ilicitude, não haverá de ser imputada ao Estado a responsabilidade de indenizar, portanto, necessário que a fazenda demonstre a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima.

Para o STJ, caso fortuito ou força maior é Fato/Ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis.

Já a culpa da vítima se dá quando o dano surge em decorrência de atos praticados pela vítima, ou ela contribuiu para o resultado.

No caso em tela, diante da documentação acostada e das alegações constante dos autos, não se vislumbra uma correlação entre os fatos apresentados e os supostos atos praticados pelo réu.

Afastada, portanto, a responsabilidade do ente público insculpida no §6º do art. 37 da CF, não restando configurada a obrigação do mesmo em indenizar por dano moral nem ao pagamento de dano material.

Diante disso, deverá o Juiz observar as teses paradigmas fixadas nas Decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, conforme previsão expressa no CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliado ao artigo 985, onde se destaca a vinculação de todas as ações que versem sobre o mesmo tema, a mesma questão de direito e caso não respeitada, caberá reclamação constitucional, nos moldes do art. 988 do mesmo diploma legal.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
Diante do exposto, julgo procedente em parte, os pedidos da parte autora para negar os pedidos de condenação em danos materiais, e em conformidade com a tese firmada pela Decisão do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, determinar que a parte ré, Estado da Bahia, pague auxílio-transporte à parte autora, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, observada a prescrição quinquenal.

Com relação a aplicação dos juros e correção monetária, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543733-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexnaldo Pinto De Lima
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543733-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXNALDO PINTO DE LIMA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o feito de Ação pelo rito Comum, onde a parte autora, move em face ao Estado da Bahia, todos já devidamente qualificados, onde em apertada síntese busca o pagamento do auxílio-transporte.

Acostou documentos.

Devidamente Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 246483527, informa preliminarmente a necessidade da suspensão do andamento processual, em face da instauração de IRDR no âmbito do TJBA.

Afirma não haver regulamentação para pagamento do auxílio no transporte, não sendo obrigatório o pagamento em pecúnia, pois é concedido aos mesmos a gratuidade no transporte público por meio do Smart Card, além de haver a gratuidade quando estão fardados no âmbito intermunicipal.

Impugna o valor requerido a título do benefício da gratuidade de transporte, posto que aleatório sem nenhuma base de cálculos, devendo ter como base os deslocamentos diários, podendo variar mês a mês.

Afirma não haver motivação para o pedido de indenização por danos morais causados, nem de danos materiais, em virtude da ausência de ilícito, nexo e do dano. Requer a improcedência dos pleitos.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 246483556.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em relação a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, esta não pode prosperar. A parte autora entende que merece receber auxílio transporte, haja vista o IRDR haver indicado omissão no Decreto Lei 6.192/97, aplicando-se por analogia os benefícios dos servidores civis ao policiais militares.

Se os fatos e argumentos lançados na petição inicial dão, mesmo, razão para que se admita a ilação feita pelo autor, isso é matéria que concerne ao mérito.

Acerca do IRDR, passemos a discorrer.

A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Telma Britto, tendo como processo paradigma o Mandado de Segurança nº 0000604-87.2016.8.05.0000, este anulado e apensado ao IRDR.

Naquele, o cerne da questão, conforme se vê do relatório que ora transcrevo parte, era:
“O incidente instaurado pelo Estado da Bahia em face de Josenilton dos Santos Santana, nos termos dos art. 976 e 977 da Lei nº 13.105/2015, foi suscitado para solucionar controvérsia a respeito de questão exclusivamente de direito quanto à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, alínea “h” da Lei Estadual nº 7.990/2001.”

O referido Incidente culminou com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.
3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.
4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.
5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.
6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.
7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Nesta senda, o julgamento do IRDR fixou a tese na qual restou reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, abaixo transcrito:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

Observado o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Sobre o pedido de dano moral e material, vejamos entendimento do STJ:

“O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que “a reparação mede-se pela extensão do dano” (art. 944, CC). Nessa linha, confira-se no STJ o AREsp 1.093.657-MT (DJe 06/06/2017).”

Não havendo comprovação efetivo do dano material causado, impossível aferir o dano moral buscado, posto que, para caracterizá-lo, se tratando da Fazenda Pública, a responsabilidade civil aplicada deve ser objetiva, significa dizer que, devem ser respeitadas algumas condições, é necessário demonstrar o nexo causal (conduta do agente e resultado obtido), entre o fato lesivo, se omissivo ou comissivo, e o dano.

Demonstrada a falta desses pré-requisitos, chamadas de excludentes de ilicitude, não haverá de ser imputada ao Estado a responsabilidade de indenizar, portanto, necessário que a fazenda demonstre a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima.

Para o STJ, caso fortuito ou força maior é Fato/Ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis.

Já a culpa da vítima se dá quando o dano surge em decorrência de atos praticados pela vítima, ou ela contribuiu para o resultado.

No caso em tela, diante da documentação acostada e das alegações constante dos autos, não se vislumbra uma correlação entre os fatos apresentados e os supostos atos praticados pelo réu.

Afastada, portanto, a responsabilidade do ente público insculpida no §6º do art. 37 da CF, não restando configurada a obrigação do mesmo em indenizar por dano moral nem ao pagamento de dano material.

Diante disso, deverá o Juiz observar as teses paradigmas fixadas nas Decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, conforme previsão expressa no CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliado ao artigo 985, onde se destaca a vinculação de todas as ações que versem sobre o mesmo tema, a mesma questão de direito e caso não respeitada, caberá reclamação constitucional, nos moldes do art. 988 do mesmo diploma legal.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos da parte autora para negar os pedidos de condenação em danos materiais, e em conformidade com a tese firmada pela Decisão do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, determinar que a parte ré, Estado da Bahia, pague auxílio-transporte à parte autora, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, observada a prescrição quinquenal.

Com relação a aplicação dos juros e correção monetária, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567165-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Jorge Batista De Menezes Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567165-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DE MENEZES JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o feito de Ação pelo rito Comum, onde a parte autora, move em face ao Estado da Bahia, todos já devidamente qualificados, onde em apertada síntese busca o pagamento do auxílio transporte.

Acostou documentos.

Devidamente Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 285724414, afirma não haver regulamentação para pagamento do auxílio no transporte, não sendo obrigatório o pagamento em pecúnia, pois é concedido aos mesmos a gratuidade no transporte público por meio do Smart Card, além de haver a gratuidade quando estão fardados no âmbito intermunicipal.

Impugna o valor requerido a título do benefício da gratuidade de transporte, posto que aleatório sem nenhuma base de cálculos, devendo ter como base os deslocamentos diários, podendo variar mês a mês.

Afirma não haver motivação para o pedido de indenização por danos morais causados, nem de danos materiais, em virtude da ausência de ilícito, nexo e do dano. Requer a improcedência dos pleitos.

A parte requerente apresentou Réplica no ID 285725855.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Acerca do IRDR, passemos a discorrer.

A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Telma Britto, tendo como processo paradigma o Mandado de Segurança nº 0000604-87.2016.8.05.0000, este anulado e apensado ao IRDR.

Naquele, o cerne da questão, conforme se vê do relatório que ora transcrevo parte, era:
"O incidente instaurado pelo Estado da Bahia em face de Josenilton dos Santos Santana, nos termos dos art. 976 e 977 da Lei nº 13.105/2015, foi suscitado para solucionar controvérsia a respeito de questão exclusivamente de direito quanto à concessão de auxílio-transporte aos policiais militares, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, alínea "h" da Lei Estadual nº 7.990/2001."

O referido Incidente culminou com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.
3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente.
4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação.
5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010.
6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.
7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Nesta senda, o julgamento do IRDR fixou a tese na qual restou reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, abaixo transcrito:

Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
§ 1º - Servirá de base de cálculo, para efeito de concessão do benefício a ocupante de cargo de provimento temporário, o vencimento básico deste cargo, ainda que tenha o servidor optado por outra forma de remuneração.
§ 2º - Para determinação do valor do auxílio-transporte deverão ser considerados:
I - o número de deslocamento diários residência/trabalho e vice-versa a que o servidor esteja obrigado;
II - o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - o valor da tarifa oficial, praticada no período.
§ 3º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

Observado o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

Sobre o pedido de dano moral e material, vejamos entendimento do STJ:

“O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que “a reparação mede-se pela extensão do dano” (art. 944, CC). Nessa linha, confira-se no STJ o AREsp 1.093.657-MT (DJe 06/06/2017).”

Não havendo comprovação efetivo do dano material causado, impossível aferir o dano moral buscado, posto que, para caracterizá-lo, se tratando da Fazenda Pública, a responsabilidade civil aplicada deve ser objetiva, significa dizer que, devem ser respeitadas algumas condições, é necessário demonstrar o nexo causal (conduta do agente e resultado obtido), entre o fato lesivo, se omissivo ou comissivo, e o dano.

Demonstrada a falta desses pré-requisitos, chamadas de excludentes de ilicitude, não haverá de ser imputada ao Estado a responsabilidade de indenizar, portanto, necessário que a fazenda demonstre a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima.

Para o STJ, caso fortuito ou força maior é Fato/Ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos/consequências inevitáveis.

Já a culpa da vítima se dá quando o dano surge em decorrência de atos praticados pela vítima, ou ela contribuiu para o resultado.

No caso em tela, diante da documentação acostada e das alegações constante dos autos, não se vislumbra uma correlação entre os fatos apresentados e os supostos atos praticados pelo réu.

Afastada, portanto, a responsabilidade do ente público insculpida no §6º do art. 37 da CF, não restando configurada a obrigação do mesmo em indenizar por dano moral nem ao pagamento de dano material.

Diante disso, deverá o Juiz observar as teses paradigmas fixadas nas Decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, conforme previsão expressa no CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Aliado ao artigo 985, onde se destaca a vinculação de todas as ações que versem sobre o mesmo tema, a mesma questão de direito e caso não respeitada, caberá reclamação constitucional, nos moldes do art. 988 do mesmo diploma legal.
Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
Diante do exposto, julgo procedente em parte, os pedidos da parte autora para negar os pedidos de condenação em danos materiais, e em conformidade com a tese firmada pela Decisão do IRDR nº º 0007725-69.2016.8.05.0000, determinar que a parte ré, Estado da Bahia, pague auxílio-transporte à parte autora, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se,

até a data da edição do Decreto nº 18.825 de 2 de janeiro do ano de 2019, a previsão constante no artigo 3º, caput, e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 6.192/97, observada a prescrição quinquenal.

Com relação a aplicação dos juros e correção monetária, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006664-19.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisia Carneiro Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006664-19.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISIA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de fazer e de pagar em face do Estado da Bahia decorrente de Decisão proferida em ação coletiva que tramitou no segundo grau.
Ou seja, o cumprimento ou “execução” do título proveniente da Decisão que concedeu a segurança, é executado acerca dos valores desde a propositura do Mandado de Segurança até o seu pagamento, já o presente feito, se reveste da característica intrínseca a ação de cobrança, posto que, busca a satisfação de valores anteriores à propositura do mandamus, desta sorte, inaplicável o art. 516 do CPC.
Nesse sentido O TJBA tem se manifestado acerca da competência originária em ações mandamentais coletivas, onde não entende ser da sua competência o prosseguimento da ação de execução/cumprimento individuais das Decisões proferidas nos Mandados de Segurança Coletivos originados no 2º grau, havendo como paradigma a decisão proferida pelo Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, sob o nº 8066016-76.2023.8.05.0001, vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJBA, Agravo Interno Cível n. 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024).

Observe-se que a Decisão proferida pela Seção de Direito Público do TJBA no julgamento do Agravo Interno acima indicado, frisou que, em primeiro lugar, não caber ao Tribunal execução individual de sentenças "GENÉRICAS" (grifei), de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental:

Ainda, item VII, acima que ora transcrevo:

"VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito."

Como disposto acima, se trata de ação pelo rito comum, por meio de processo autônomo, havendo fase de conhecimento, citação da parte executada, e não intimação, como seria no rito do cumprimento de sentença, e a liquidação do valor, ou seja, claramente uma ação de cobrança.

Acerca do seguinte tema, cumprimento de obrigação de fazer e pagar individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, em decorrência, até de mandado de Segurança Coletivo, o STJ editou o seguinte Tema 1169, com a seguinte questão ainda submetida a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

Com Acórdão nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.629 - RJ (2021/0398673-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.
Havendo determinação da suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Nesse sentido, observado que o referido tema se molda ao presente feito, DETERMINO o sobrestamento do feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Tribunal da Cidadania, conforme acima relatado.
Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560080-59.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Conceicao Carneiro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0560080-59.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: SILVIO CONCEICAO CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos acostadas no ID451523748 e seguintes e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRECE CRISTINA VIANA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8196279-62.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patrimonial Coqueiro Grande Ltda
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Requerido: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8196279-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRIMONIAL COQUEIRO GRANDE LTDA
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648)
REQUERIDO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos...

1 - Indefiro a intervenção de terceiros vez que se trata de procedimento satisfativo que objetiva viabilizar a autocomposição das partes. Assim, determino o desentranhamento da petição do evento 481570902 e seus documentos;

2 - Intime-se Autor para o depósito judicial do quanto solicitado pelo perito a título de honorários no prazo de 5 dias. Após, independente de novo despacho, intime-se o Sr Perito para a realização do ato e apresentação do laudo em 30 dias. Solicito outrossim que seja comunicado o juízo do dia e hora da realização da perícia para que as partes sejam intimadas do ato.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163191-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Nilza Sousa De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial]
8163191-33.2024.8.05.0001
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-22
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168253-54.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalia Maria Queiroz Melo
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
[Piso Salarial]
8168253-54.2024.8.05.0001
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CARVALHO LEAL - BA57407

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-25
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163198-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Das Gracas Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial]
8163198-25.2024.8.05.0001
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-22
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0586939-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Efigênia Registrado(a) Civilmente Como Fulgencia Urbano Fernandes
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0586939-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Efigênia registrado(a) civilmente como FULGENCIA URBANO FERNANDES
Advogado(s): MARLEN FERNANDES URBANO (OAB:BA36416)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de feito de Ação pelo Rito Comum, manejado pela parte Autora acima epigrafada, em face da Fazenda Pública, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.
Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523257-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Sena Junior
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523257-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: REINALDO SENA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, entendo plausível, nesse sentido já se manifestou o STF em decisão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa:
Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja transcrevo (fls. 120): "EMENTA. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS NO FINAL DA AÇÃO. CABIMENTO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. A temporária falta de condições financeiras não pode obstar o acesso ao Judiciário, que é garantido pela Constituição no seu art. 5º, XXXV. Possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, momento em que, logrando êxito, os exeqüentes serão capazes de arcar com o pagamento das custas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental." O acórdão entendeu que as custas processuais podem ser pagas ao final. O recurso extraordinário, rebatendo esse entendimento, alega violação do disposto nos arts. 5º, II e 22, I. Decido. Verifico, inicialmente, que o acórdão atacado possui fundamento constitucional suficiente (acesso ao Judiciário- art. 5º XXXV) não impugnado, de modo que é aplicável à espécie a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 595463 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 19/12/2011, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2012 PUBLIC 01/02/2012).
Nestas condições, acolho o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final do processo.
Cite-se a parte demandada para oferecer defesa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8163167-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Renilde Goncalves Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
[Piso Salarial]
8163167-05.2024.8.05.0001
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-11-22
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046636-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Santana Dos Anjos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 8046636-98.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: SIMONE SANTANA DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032484-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Tatiana Rodrigues Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Autor: Giselle Santos Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Autor: Rosangela Dantas Dos Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

_____
Processo: 8032484-79.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: TATIANA RODRIGUES SILVA, GISELLE SANTOS SOUZA, ROSANGELA DANTAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123430-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovana Ribeiro Neiva
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8123430-92.2024.8.05.0001
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO - BA71564

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-10
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062912-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariosvaldo Costa De Araujo
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
8062912-78.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-10
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034189-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034189-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DILSON SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), FERNANDA LISBOA CORREA (OAB:BA37323), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 454547371).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057170-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Aquino Freitas
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
[Abono de Permanência]
8057170-72.2020.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-10
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184955-75.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ciro Avelino De Jesus Santos Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8184955-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CIRO AVELINO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Individual com base em Título Executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo de n° 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia - Aspra/BA, com Certidão de Trânsito em Julgado colacionada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor visa o pagamento dos valores referentes a período que antecedeu a propositura de mandado de segurança, uma vez que a via mandamental não se presta à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

2. O curso do prazo prescricional da ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, 14/10/2004 (fl. 112), e tendo ajuizada esta ação em 14/01/2008, não há que se falar em prescrição. Precedente desta Corte.

3. Adequada a pretensão autoral no sentido de reclamar, por meio desta ação ordinária, o pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em mandado de segurança.

4. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-1 - AMS: 00016118820084013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 22/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.

Equivocada a ideia de que o trânsito se dá após o trânsito em julgado da fase de cumprimento da obrigação de fazer e pagar dos valores advindos do MS, a fase de cumprimento não se confunde com o trânsito do mérito da Concessão do writ, pois o mérito se fixa após a coisa julgada se estabilizar, o cumprimento da obrigação, de fazer e pagar, não mantém interrompido o prazo para a propositura da ação de cobrança dos valores pretéritos.

Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.

A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.

Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.

Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, com amparo no art. 487, II do CPC.

Após o trânsito, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167211-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Joelma Batista Da Cruz
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167211-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOELMA BATISTA DA CRUZ
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o demandante sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087184-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Emilia Rocha Tupinamba
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087184-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LARA EMILIA ROCHA TUPINAMBA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contra razões apresentadas.
DECIDO.

Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.
O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).
Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. É o que se extrai das alegações trazidas na peça inaugural.
O mero inconformismo deve ensejar o ataque a decisão pelo recurso próprio, visto a Decisão Embargada não possuir nenhum vício, conforme acima delineado.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela parte Embargante, e por conseguinte, mantenho a decisão objurgada.
Com relação ao pedido de desistência, com efeito, o mesmo não pode ser acolhido face a previsão contida no §5º do art. 485 do CPC.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114609-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Dos Santos
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Reu: Hospital Cesar Leite

Sentença:
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]
8114609-02.2024.8.05.0001
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL - BA51322, PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA - BA56835

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

2024-12-13
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0301610-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Microsoft Mobile Tecnologia Ltda.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301610-58.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.

A parte requerida foi citada.

É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Condeno o desistente em custas e honorários de sucumbência no mínimo legal sob o valor da causa atualizado, ou em R$ 2.000,00, o que for melhor, com amparo no art. 85, CPC, suspensa a exigibilidade, conforme previsão acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8110911-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sales Freitas
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110911-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL SALES FREITAS
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.
Apresentou pedido de desistência da ação (ID 100115067).
DECIDO.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532666-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosemilia Dias Da Silveira Tannus
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532666-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSEMILIA DIAS DA SILVEIRA TANNUS
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.

Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pede ainda a incorporação das horas extraordinárias e do adicional noturno ao vencimento.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 287827019. Preliminarmente alega inépcia da inicial, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada ID 287827025.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).

Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.
A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial por não haver pedido certo, o pedido é certo e determinado, a parte autora requer o pagamento correto das horas extras trabalhadas e recálculo de adicional noturno, o que será ultrapassado na parte meritória da Sentença.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.
Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.

No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.

E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido”(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011).”RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)”(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).”ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número

do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).
Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.
Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.
EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.
(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)
No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)
Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.
Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.
P.R.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513302-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Conceicao Silva Pinho
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513302-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON CONCEICAO SILVA PINHO
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer, promovido pela parte autora, em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados.
Requer a cobrança de horas extras e adicional noturno devidas, e que as mesmas devem ser calculadas utilizando a carga horária de 200 horas/mês. Requer a procedência dos pedidos.
Documentos acostados.
Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 317380913.

Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras, que o adicional noturno, quando devido, é pago de forma regular na composição do “Plantão Noturno”.

Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ID 317380927.

É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
A função de Agente Penitenciário do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.209/97, que balizou percepção da gratificação de Serviços Penitenciários quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 13.192/11, que instituiu a regulamentou.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 61, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III – gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II – natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para o Agente Penitenciário, se institui no art. 2, §2º, da Lei 7.209/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação.

No que se refere ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas" (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como 'fator de divisão' de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).
Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0530649-14.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES Advogado (s):MANUELA BASTOS SIMOES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PENITENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO RESP 1495146/MG. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0530649-14.2016.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Estado da Bahia, e, como apelado, Fernando Santos Fernandes. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, _____ de _____ de 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça - (TJ-BA - APL: 05306491420168050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021)
Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

No que tange ao pleito de cálculo do adicional noturno, este, quando devido, deve ser calculado nos termos do Art. 91 da Lei Estadual 6.677/94:
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Isto posto, julgo, procedente, a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deveria ter sido efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal. Quanto ao adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal, quando cabível, que seja pago e calculado com base na Lei Estadual 6.677/94, Art. 91, inclusive sobre horas extras, se houverem.
Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.
E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506348-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalva Roussenq
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506348-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSALVA ROUSSENQ
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte Autora acima epigrafado move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que é Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Alega que labora em regime de plantão para atender a situações excepcionais, em escala normal/ordinária/rotineira de revezamento de (24) vinte e quatro horas por (72) setenta e duas horas semanais e, na prática estão habitualmente submetidos a uma jornada de trabalho amplamente superior a jornada regular, fazendo assim jus ao pagamento das horas extras efetuada e adicional noturno.
Aduz que não é remunerada corretamente pelas horas extraordinárias laboradas no período que seria de descanso.
Requer a procedência dos pedidos, para que o Estado seja condenado a reconhecer e pagar as horas extraordinárias, na forma da legislação própria, com adicional de 50% e com incidência sobre vencimento básico e gratificação de atividade policial, com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pede ainda a incorporação das horas extraordinárias e do adicional noturno ao vencimento.
Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia apresenta contestação ID 426368752. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.
Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais
Pede a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada ID 435109391.
É o relatório.
DECIDO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).
Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.
A impugnação formulada não trouxe qualquer fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.
Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.
A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil. Além desta legislação, compõe o arcabouço legislativo, no tema objeto da presente ação, a Lei Estadual 8.215/02, que versa a remuneração do serviço extraordinário dos policiais civis da Bahia.
Consta da Lei 6.677/94 no art. 51, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.
Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:
Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:
I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.
Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.
Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, pode e dever ser paga, quando ocorre o serviço extraordinário, ainda que excedente à duas horas e que deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.
No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.
E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas” (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como ‘fator de divisão’ de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido”(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011).”RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)”(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011).”ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

Em relação ao pedido de reflexos de horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).

IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.

EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.
(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)
No que toca ao pedido de incorporação de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)
Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deve ser efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal.
Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral. E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.
Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084234-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. R. D. S.
Reu: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084234-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: I. R. D. S.
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pela parte Autora acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, todos já qualificados, cuja finalidade é obter o direito ao benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo, de acordo petição inicial e documentos anexos.

A parte autora afirma que é pessoa com deficiência mental, diagnosticada com retardo mental, enquadrado no código F70 da CID 10, e ainda com distúrbios da atividade e da atenção (F90), apresenta ainda outros Transtornos de Conduta (F91.8), motivo pelo qual precisa da gratuidade de transporte público para si e seu acompanhante.

Asseverou ser hipossuficiente, posto que percebe um salário mínimo, a título de benefício de prestação continuada, concedido à pessoa com deficiência, sendo este o único valor que compõe a renda familiar, incluindo-se nesta o custo dos medicamentos necessários ao tratamento.

Desta forma, o requerente realizou o pedido através da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD, setor da Secretaria Municipal de Transporte e Infra-Estrutura, sendo submetido à perícia médica e análise da assistente social, no intuito de obter o benefício de ser transportado, isento de tarifa, pelo sistema de transporte coletivo, contudo, foi surpreendido pelo indeferimento, ainda que possua os dois requisitos exigidos pela lei que regula a gratuidade nos ônibus para pessoas especiais, quais sejam: carência econômica e deficiência.

Ao final, alega que com a negativa do benefício do transporte gratuito, UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que foi comprovada a deficiência da parte Autora.

Pede gratuidade.

A parte requerida apresentou Contestação ID 49679953 e outros documentos ID 73718548.

A parte autora apresentou Réplica ID 79300228.

O Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão do benefício, ID 186410475.

É o relatório.
DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Com relação a impugnação ao valor da causa, rejeito, posto que a matéria apresentada e de difícil mensuração.

No que se refere a irregularidade da representação, essa foi sanada com a apresentação de parecer do próprio Ministério Público.

Passando para análise de mérito:

Versam sobre o tema em questão importantes diplomas.

O primeiro deles, a Lei Orgânica do Município de Salvador, que em seu art. 247, dispõe:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;
III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizados pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

A Lei Municipal 7.201/2007 reza, por sua vez, no art. 2º, que:
Art. 2° - As demais pessoas com deficiência, desde que comprovada sua carência econômica e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque, utilizando o cartão eletrônico, emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador - SETPS. passando pela catraca e registrando a passagem no validador dos ônibus.
§ 1° - Será considerada pessoa com deficiência para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal n° 5296/2004.

O art. 5º do Decreto Federal de n.º 5296/2004 dispõe que:

“Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e)deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
II- pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Já a Portaria 011/2007 da SETIN dispõe sobre a possibilidade de acompanhante no art. 15:

Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao beneficio será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência

Em sede de jurisprudência, cabe colacionar entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À MOBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 6º, II, DA LC N. 26/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0382811-09.2012.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/06/2019). (TJ-BA - APL: 03828110920128050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Assim sendo, verifica-se que a interpretação desses diplomas, conferida pelo ato administrativo aqui atacado, foi por demais restritivas, desprestigiando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam dos direitos fundamentais.

PELO EXPOSTO, ratifico os termos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de determinar o Município do Salvador, por meio de sua Secretaria de Transporte e Infraestrutura, que assegure o direito da parte autora imediatamente, deferindo o benefício da gratuidade no transporte coletivo em carácter definitivo, estendendo o mesmo benefício ao seu acompanhante.

Condeno honorários de sucumbência no mínimo legal.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0515726-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Irisvaldo Nogueira Carlomagno
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515726-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAGNO
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995), JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898), ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RIVANDA DA COSTA SANTOS (OAB:BA55156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da necessidade da parte ré anuir a desistência da parte autora nos presentes autos, intime-se a parte ré para se manifestar quanto a petição de ID 461006119, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049220-70.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8049220-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais e Bombeiros Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)
Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.
Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.
Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514452-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miguel Silva Ramos Filho
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Interessado: Neildo Santos Da Silva
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514452-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIGUEL SILVA RAMOS FILHO e outros
Advogado(s): CAIO LUCAS BRITO SILVA MAGALHAES (OAB:BA33382), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora, concedo os auspícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei.

Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183,
242, § 3o e 335 do CPC.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076122-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileide Barbosa Ribeiro
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076122-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDILEIDE BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064), ADRIANA ALVES CHAGAS (OAB:BA61836)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da ausência regular dos procedimentos processuais, determino que seja citado a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3o e 335 do CPC.
P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013808-74.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gueber Pacheco Bahia
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Autor: Renato Neves Gusmao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Raimundo Nonato Amorim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Autor: Jose Carlos De Jesus Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0013808-74.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações da Lei 8.112/1990]
AUTOR: GUEBER PACHECO BAHIA, RENATO NEVES GUSMAO, RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR, EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, LORENA CASTRO DAMASCENO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565752-82.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulcilene De Jesus Nepomuceno
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Comando Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
CARTÓRIO INTEGRADO DE FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0565752-82.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DULCILENE DE JESUS NEPOMUCENO

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 29 de janeiro de 2025
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038486-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Henrique Valente Tinel
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038486-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO HENRIQUE VALENTE TINEL
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 437245536).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida. Sem custas nem honorários.
P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537914-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednelson Araujo De Carvalho
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414)
Interessado: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537914-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNELSON ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (OAB:BA44685), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), TALYSON MONTEIRO ALVES (OAB:PB29414)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum, com requerimento de tutela de urgência, no qual aduz a parte autora que faz jus ao pagamento de verba remuneratória contida na Lei Complementar nº 1 de 1991, intitulada Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, e a administração pública vem contrariando a previsão legal, não pagando da forma que lhe é devido. Ao final requer a procedência dos pedidos.
Acostou documentos.
A Transalvador apresentou defesa, suscitou preliminar de inépcia da inicial e impugnação do valor da causa. Como prejudicial de mérito alega prescrição quinquenal. No mérito, aduz que as operações especiais são desenvolvidas exclusivamente em finais de semana e feriados, períodos em que não há qualquer expediente ordinário nessa Autarquia, não havendo, assim, que se falar em horas extras, posto que sequer exista hora regular de labor, sendo realizadas em sistema de escala por turno.
Indica que a parte autora entende que a gratificação deve incidir sobre a remuneração e não sobre o vencimento, ferindo assim a Constituição Federal, porém o correto é incidir sobre o vencimento, segundo entendimento do STF. Pede a improcedência dos pedidos. ID 305335946.
Documentos acostados.
Devidamente citado, o Município de Salvador impugna o pedido de gratuidade, o valor da causa e suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alega prescrição da pretensão e, no mérito, afirma que a parte autora confunde os institutos do regime jurídico de direito público e regime jurídico justrabalhista.
Informa que o STJ já pacificou entendimento de não acumulação entre a GOE e horas extras, excluindo o pagamento também do adicional de serviços extraordinários, por possuir o mesmo fato gerador, o que constituiria em bis in idem.
Por fim, aduz que descabe também o pedido de dano existencial. Pede a improcedência dos pedidos. ID 305336332.
Réplicas nos ID’s 305336143 e 305336349.

Decido.
Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).
Afasto a preliminar de inépcia da inicial e do valor da causa, a primeira em razão do pedido se encontrar dentro dos parâmetros da legalidade, entende a parte autora ser direito seu a percepção das gratificações, e as justifica, portanto, deverá ser analisada por este juízo a sua pertinência.
O valor da causa pode ser atribuído quando não tiver conteúdo econômico imediatamente aferível poderá ser retificado de ofício ou determinar que eu autor o faça, contudo se vê da petição inicial que a parte autora indicou valores que entendem ser de direito com base nas gratificações ora perseguidas, portanto, nada a modificar.
Sobre a gratuidade, não há nenhuma razão probatória trazida pela parte ré, que faça este juízo modificar seu entendimento acerca da capacidade econômica da parte autora, nesse sentido, mantenho o deferimento e afasto a preliminar.
Acerca da ilegitimidade do Município de Salvador, a mesma deve ser acolhida, em razão da TRANSALVADOR se constituir em Autarquia Municipal, com autonomia, tanto jurídica, quanto, financeira, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade para afastar do polo passivo o Município de Salvador.
Quanto à prejudicial de mérito da prescrição total apresentada pelo réu, como se vê, trata-se de pleito afeto ao recebimento de gratificação, segundo a parte autora prevista em lei, configurando, em tese, a busca por verba remuneratória de caráter alimentar, sendo nesses casos a necessária aplicação da prescrição de trato sucessivo, e não de fundo de direito, portanto, se afasta a tese levantada da prescrição total.
No mérito, entende este juízo pela improcedência do pedido, senão vejamos:
A Lei Complementar 01/1991 prevê no art. 90 os seguintes termos:
Art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.
§ 1º os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)
§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.
Vê-se aqui que a previsão da remuneração pelo serviço extraordinário consta do artigo acima, e a previsão da Gratificação pela participação em Operações Especiais no teor expresso do art. 102 da mesma Lei:
A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001) (Vide Decretos nº 35.073/2022 e nº 35.677/2022)

§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013).
O cerne da questão ora manejada, se funda na possibilidade da acumulação das gratificações contidas no dispositivo previsto na lei, o que para a parte autora é possível.
O que se tem como fato é que as operações especiais são realizadas nos finais de semana, além dos feriados, período no qual não há expediente ou jornada de trabalho, sendo que o expediente ordinário se dá de segunda a sexta, com 40 horas semanais de trabalho.
Por outro lado, as horas extras divergem das operações especiais, pois se configuram em horário compreendido entre 22 e 5 horas do dia subsequente, além de sábados, domingos e feriados, quando serão remunerados em 100% sobre a hora normal diária, como previsto na lei.
Já o Decreto 27.016/2016, prevê que quem atuar nas Operações Especiais de Ordenamento e Fiscalização do Trânsito, farão jus, no período que atuarem na referida operação, a gratificação prevista, com alteração da Lei 030/2011, do art. 102 da Lei Complementar, acima descrita, ou seja, a gratificação dada, estará vinculada a Decreto regulamentador, não se incorporando ao vencimento, e por servidores previamente escalonados pela administração.
Sobre a impossibilidade de cumulação de verba extraordinária e operações especiais, vejamos entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.
INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade a forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n.2).
2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifei)
Trata-se de verba temporária específica, com previsão em decreto regulamentador da operação a ser realizada pela Instituição Pública, o que não caracteriza ilegalidade alguma, corroborando a ideia de que não há que se falar em irregularidade praticada pela Autarquia Municipal. Não há, portanto, possibilidade de acumular as vantagens ora buscadas.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos requeridos pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte vencida em custas e honorários advocatícios em R$ 1.000,00, medida que fica sob efeito suspensivo, em razão do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088058-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Noe Laurentino Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Jorge Damasio Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Soniel Amorim De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luis Claudio Oliveira Sales
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Tertuliano Evangelista Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joao Ferreira Filho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Paulo Cruz Gomes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marivaldo Vieira Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joel Gomes Menezes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Brasilton Alencar De Matos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ademilton Xavier De Andrade
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Roberto Ferreira De Lima

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Sinivaldo Ferreira Dos Reis
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aparicio Filgueira Sampaio Neto
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joseilson Siqueira Moura
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcos Crispiniano Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Reinaldo Fernandes Ramos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Daniel Sotero Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Antonio Jaguaraci Souza Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Florisvaldo Batista Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Jorge De Jesus Meireles
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Cesar De Araujo Lobo
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Raimundo Lopes Da Silva Filho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge Do Nascimento Costa
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Paulo De Lima
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Welington Santos De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valter Silva Ramos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Dos Anjos Assis
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rosilda Machado Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Roberto De Jesus Braz
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Valfredo Pereira Portela
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Interessado: Jonias Nascimento Almeida
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Marcio Da Silva Campos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Rodrigues De Carvalho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Geraldo Do Valle Coutinho
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Dantas Da Cruz
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Aldemir Arcanjo Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jailson Diniz De Moura
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Hamilton Ferreira Da Siilva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gildemar Pereira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ionaldo Silva Morgado
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Paulo Cesar Tanuri Bento
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Wesley Maxsvel Pacheco Guimaraes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Adilson Pereira Gomes
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Audenio Cordeiro Rocha
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Neves Da Rocha
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Medson Jose Nunes Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Rivaldo Matias Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Filemon Fernandes De Santana
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marcio Luiz Cafe Da Silva
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Newton Da Silva Masceno
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gilmar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088058-93.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: NOE LAURENTINO DOS SANTOS e outros (57)
Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Impugnação aos valores.
A parte exequente, se manifestou concordando, com os valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto indicado, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte executada, onde são contemplados os valores devidos e havendo a parte exequente concordado, em parte.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, na sua totalidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Condeno o vencido ao pagamento da verba honorária, no mínimo legal, e custas, observado a previsão constante do art. 98, §3º do CPC.
P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011577-44.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483053013
Processo N° : 8011577-44.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO (OAB:BA14972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812021868500000464090761

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537914-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednelson Araujo De Carvalho
Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade (OAB:BA44685)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Talyson Monteiro Alves (OAB:PB29414)
Interessado: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0537914-33.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: EDNELSON ARAUJO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, TALYSON MONTEIRO ALVES
#INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LARISSA LUZINETE FERREIRA CERQUEIRA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0093148-77.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusta Maria Costa Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Interessado: Jackson Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Edson Santos Rosario
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Jair Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Jose Davi Vilas Boas Noia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Rejane Silva Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093148-77.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Augusta Maria Costa Ribeiro e outros (5)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito movido pela parte acima epigrafada em face do Estado da Bahia, na qual se pretende que o ente público, promova o pagamento de valores indicados, além dos honorários, por meio de Precatório, além da obrigação de fazer.
Acostou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
Torna-se imperativo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que no caso em comento a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo da produção de prova em audiência ou qualquer instrução de outra espécie.
Compulsando os autos se constata que a Decisão transitou em julgado 22 de março do ano de 2012, conforme fl. 17 do ID 109300013. Observa-se que o pedido de cumprimento da obrigação de dar/pagar se fez intempestivamente, em 29 de outubro de 2018, conforme ID 109300566. Nestes casos, a hipótese é, pois, de reconhecimento da prescrição.
Dispõe o Art. 332 do CPC:
Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Ainda, o art. 487:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:
Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).
O presente pedido foi interposto no dia 29 de outubro de 2018, o trânsito da Decisão do processo principal se deu no dia 22 de março de 2012, conforme certidão expedida e constante da fl. 17 do ID 109300013, portanto, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 22 de março do ano de 2017, in casu, a prescrição é de estilo.
Assim, sendo verificada a prescrição do direito de ação é de se extinguir o feito. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, aplicando o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.
Com relação a obrigação de fazer, deve o Estado demonstrar o devido cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de lhes ser aplicadas as penalidades previstas em lei.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0089875-95.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Carlos Jose Do Carmo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Carlos Andre Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Charles Barboza Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Interessado: Dionato Dos Santos Silva
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Deocleciano Cordeiro Almeida Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Edinaldo Cardoso De Cerqueira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Edimilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Edeilton Moraes Batista
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Elivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089875-95.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Clebson Ribeiro dos Santos e outros (9)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), HEBER DE CASTRO SOUSA FILHO (OAB:BA36703), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte exequente anui com os valores apresentados pelo Estado da Bahia.

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade.

Conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, a anuência aos valores apresentados na Impugnação, resulta a condenação em honorários de sucumbência, em razão do princípio da casualidade, incidindo os artigos, 85 §1º e 91 do CPC.

A exemplo, destaco o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013498-51.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS Advogado (s):TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. APLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 1º, 3º, I, C/C ART. 90, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSIVIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta que, na fase de cumprimento de sentença, após o oferecimento da impugnação alegando o excesso na execução, a parte Agravada anuiu com o valor indicado pelo Agravante, o qual foi devidamente homologado pelo magistrado singular. Assevera que, ante a anuência da parte Agravada, são devidos os honorários advocatícios. 2. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 85, que são devidos honorários na execução resistida ou não (§ 1º), bem como estabelece os critérios para condenação quando se tratar de Fazenda Pública (§ 3º) as regras para a condenação dos honorários advocatícios, complementado pelo art. 90 do referido Códex. 3. Contudo, a parte Agravada é beneficiária a Assistência Judiciária Gratuita, deferida pelo juízo de primeiro grau, reclamando a aplicabilidade do art. 98, § 3º, do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar os Exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso reconhecido, suspendendo sua exigibilidade por força da Assistência Judiciária Gratuita concedida pelo juízo primevo, com arrimo no art. 98, § 3º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013498-51.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - AI: 80134985120198050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)

Devendo ser observada a previsão contida no artigo abaixo transcrito:

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Diante do exposto, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, no mínimo legal, a incidir sobre a diferença encontrada na impugnação, e com amparo no § 3º do art. 98 do CPC, em virtude da parte exequente estar amparada pela gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da cobrança até o prazo após o trânsito em julgado, conforme o disposto acima.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506348-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalva Roussenq
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0506348-32.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
INTERESSADO: ROSALVA ROUSSENQ

Advogado(s) do reclamante: ELIEL CERQUEIRA MARINS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora e Ré, ora Embargadas, para apresentarem Contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos prazos de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033155-97.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Santos Vidal
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8033155-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE SANTOS VIDAL
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, insculpida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
Como fundo do direito, busca a parte autora, por meio deste expediente processual, a realização de prova pericial, no intuito de promover a cobrança ou a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Periculosidade, com amparo na legislação existente.

É o relatório.

Decido.

Como dito, a hipótese aventada pela parte autora é que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;
C) logo, deve ser pago o adicional valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 6.677/94 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil, ademais a previsão contida no art. 92, também não validado pedido, visto a necessidade de regulamentação específica, o que não há.

Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.967/2006, revogado pelo Decreto 16.529/2016, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Em primeiro lugar, ocorre que os Policiais e Bombeiros Militares já percebem Gratificação de Atividade Policial, com o mesmo fim da gratificação de periculosidade perseguida, portanto, descabe a concessão para o recebimento dúplice de gratificação com a mesma finalidade.

Havendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negado a Segurança em Mandado de Segurança pela Inépcia da Inicial, pelo fato de entender o mesmo, visto ser a GAP instituída para compensar os riscos inerentes da carreira policial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1 - Os Impetrantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção.
3 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016709-32.2018.8.05.0000 - Seção Cível de Direito Público – Relatora - Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO.

MANDADO SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
I - A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia não merecer prosperar, tendo em vista que se trata da autoridade competente por formular e executar a política de recursos humanos dos servidores militares e civis do Estado da Bahia, por força do Decreto 12.431/2010.
II - De igual modo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, dirigente máximo do órgão, compete a edição de atos regulamentares da Corporação, conforme dispõe o Decreto Estadual 7.796/2000.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
III - Não é inépta a petição inicial que preenche os requisitos insertos no art. 319 do CPC/15. Verifica-se, da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que o Autor, pelo desempenho da atividade policial militar, se submete a riscos e danos, pretendendo, por conta disso, receber o adicional de periculosidade. Por esta razão, inexiste a alegada ausência de causa de pedir.
MÉRITO:
IV - A despeito de o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
V - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público.
VI - Ademais, a ausência de laudo técnico, nos autos, atestando as condições periculosas de trabalho do Impetrante, impede a concessão do aludido adicional, vez que trata-se de documento essencial para autorização do benefício, conforme preceitua os artigos 3° e 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 16.529/16.
VII- Outrossim, a concessão do adicional de periculosidade, cumulado com a Gratificação de Atividade Policial (GAP), representaria bis in iden, vez que à mingua de regulamentação sobre as hipóteses de concessão do adicional, os benefícios possuem identidade de fundamento jurídico, o que implicaria manifesta inconstitucionalidade em razão do art. 37, XIV da Constituição.
VIII - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, denega-se a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8002276-23.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 14/11/2018)

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de periculosidade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Em segundo lugar, com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre e ou periculoso.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500283-41.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: KATIA SILENE DE SANTANA PAIM Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação n.º 0500283-41.2019.8.05.0080, em que figura como recorrente KATIA SILENE DE SANTANA PAIM e como recorrido o ESTADO DA BAHIA Acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, de de 2023. PRESIDENTE ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS Relator
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0500283-41.2019.8.05.0080,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS, Publicado em: 11/10/2023)

Portanto, não há como sustentar o pedido de realização de perícia técnica, visto que não há parâmetros descritos por meio de dispositivo legal próprio, não existe no arcabouço legislativo do Estado da Bahia, regulamentação específica que valide o pedido de gratificação de periculosidade, não havendo direito material, não há como ser buscado o direito pretendido.

Nesse sentido, extingo o feito, sem resolução do mérito em razão de não haver pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183001-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183001-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 479312486).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida. Sem custas nem honorários.
P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170552-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Aguiar Sales Borba
Advogado: Marla Araujo Almeida Oliveira (OAB:BA44825)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170552-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA AGUIAR SALES BORBA
Advogado(s): MARLA ARAUJO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA44825)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 473778827 a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquivem-se os autos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181886-35.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberio Carvalho Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8181886-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERIO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ROBERIO CARVALHO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação que visa o cumprimento/execução proveniente de Acórdão que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública da Licença Prêmio daqueles representados pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Decido.
Conforme certidão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança sob o nº 8001567-22.2017.8.05.0000, transitou em julgado em 28/5/2021, portanto, para a propositura da ação de cobrança, e não de cumprimento de sentença, é de 2 anos e meio, após o trânsito em julgado, ou seja, 28/11/2023, conforme se verá.
Prevê o art. 332 do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
(…)
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Acerca do Instituto da prescrição em relação aos valores pretéritos que se propõe ser executados em razão do trânsito em julgado de Mandado de Segurança Coletivo proposto por representantes das categorias dos servidores públicos, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2359682 SP 2023/0148706-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).
Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.
Ressalte-se que, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, conforme previsão contida no art. 8º do Decreto Lei 20.910/32, para que não seja alegado que decisão proferida pelo Juízo do Segundo grau interrompeu o instituto, havendo o feito sido proposto dia 22/4/2024.
Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.
A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.
Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo,

com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.
Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 28 de maio de 2021, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, e pacificado pela Súmula 383 do STF, com amparo no art. 487, II do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063908-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Pereira Santos
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063908-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (OAB:MS15878), ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978), ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR (OAB:MS8281)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
A parte requerida foi citada.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Condeno o desistente em custas e honorários de sucumbência no mínimo legal sob o valor da causa atualizado, ou em R$ 2.000,00, o que for melhor, com amparo no art. 85, CPC, suspensa a exigibilidade, conforme previsão acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156648-14.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Santana Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8156648-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS PAULO SANTANA SILVA
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação que visa o cumprimento/execução proveniente de Acórdão que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública do Auxílio Transporte aos Policiais Militares da Bahia, do Mandado de Segurança sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000 que tramitou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decido.
Conforme certidão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança acima indicado, transitou em julgado em 26/3/2019, portanto, para a propositura da ação de cobrança, e não de cumprimento de sentença, é de 2 anos e meio, após o trânsito em julgado, ou seja, 26/9/2021, conforme se verá.
Prevê o art. 332 do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
(…)
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Acerca do Instituto da prescrição em relação aos valores pretéritos que se propõe ser executados em razão do trânsito em julgado de Mandado de Segurança Coletivo proposto por representantes das categorias dos servidores públicos, vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1906090 PE 2020/0303166-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança

das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2359682 SP 2023/0148706-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).
Caso observada a regra acima estampada pela Súmula 383 do STF, o prazo prescricional restou interrompido quando da interposição do referido MS, retornando após o seu trânsito em julgado, pela metade, contado dois anos e meio após o trânsito, fato que ultrapassou e muito.
Ressalte-se que, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, conforme previsão contida no art. 8º do Decreto Lei 20.910/32, para que não seja alegado que decisão proferida pelo Juízo do Segundo grau interrompeu o instituto, havendo o feito sido proposto após o decurso do prazo.
Outrossim, importante é fazer uma separação entre ação de execução/cumprimento título executivo judicial e de ação de cobrança de valores retroativos, tanto de MS individual, quanto coletivo.
A concessão da segurança no Mandado de Segurança faz coisa julgada e faz surgir a obrigação de fazer, podendo haver também uma obrigação de dar coisa certa, líquida ou a ser liquidada, entretanto, esta obrigação de dar/pagar, se refere a valores decorrentes do writ e serão devidos a contar da sua propositura, havendo valores pretéritos, conforme Sumulas 269 e 271 do STF, não possuindo caráter de ação de cobrança, deve o Imperante propor ação de cobrança pelo rito comum, com o fito de alcançar o pagamento dessas parcelas.
Importante não confundir o direito obtido diante do julgamento do Mandado de Segurança, que o reconheceu fazendo coisa julgada formal e material, não havendo a possibilidade de rediscussão sobre a matéria já ultrapassada, com o fato de tentar fazer aplicar o rito do cumprimento de título judicial, procedimento sincrético, com a intimação da Fazenda para impugnar querendo, com o rito comum, onde se iniciará a fase de conhecimento, nada obsta a parte já iniciar com um peido líquido e certo, entretanto o rito a ser aplicado é o comum.
Diante do exposto, é de estilo proclamar a prescrição da pretensão ora pretendida, visto que o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ocorreu em 26/03/2019, e o presente feito foi proposto após decorrido o prazo constante na regra estabelecida pelo Decreto Lei 20.910/32, e pacificado pela Súmula 383 do STF, com amparo no art. 487, II do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8187668-23.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Nunez Dos Santos
Advogado: Joao Batista Sandri (OAB:MS12300)
Autor: 2ª Vara Cível Da Comarca De Ponta Porã - Ms
Advogado: Joao Batista Sandri (OAB:MS12300)
Reu: Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia - Derba
Reu: Jamerson William Santos De Jesus
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
DESPACHO
8187668-23.2024.8.05.0001
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

Vistos, etc.

Cumpra-se, em seguida, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens e cautelas legais.
Int. C.
13 de dezembro de 2024
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183351-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristiane Damasceno Silva Lima
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 8183351-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Demissão ou Exoneração, Tutela de Urgência]
AUTOR: MARIA CRISTIANE DAMASCENO SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON DOS SANTOS MERCES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON DOS SANTOS MERCES
#REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, assim como se manifestar sobre os documentos anexos a respeito do cumprimento da liminar deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328298-91.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marivalda Dos Santos Almeida Queiroz
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Impetrante: Joao Vitor Almeida Queiroz
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Iara Alves De Paiva Lima (OAB:BA58737)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0328298-91.2012.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
IMPETRANTE: MARIVALDA DOS SANTOS ALMEIDA QUEIROZ, JOAO VITOR ALMEIDA QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DE OLIVEIRA PINTO, FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS, DIEGO CONCEICAO DA SILVA
#IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Ministério Público dos termos da sentença proferida.
Intime-se, ainda, a parte autora, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086159-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nevaldo Santana Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086159-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NEVALDO SANTANA SILVA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum na qual a parte autora acima epigrafada move em face do Estado da Bahia alegando, em síntese, que, é Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, e trabalha em regime de 40 horas semanais.

Requer a procedência dos pedidos, para DECLARAR/RECONHECER como correto, para cálculos das horas Extraordinárias trabalhadas pelo Autor, o divisor de 180 e alternativamente 200 horas mensais para os policiais que exerçam jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Documentos acostados.

Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou defesa no ID 427799746. Preliminarmente, impugna o pedido de assistência judiciária. Alega prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, afirma que a parte não define qual a sua carga horária, se 40 horas semanais ou 24 por 72 horas.

Afirma que não há interrupção da carga horária trabalhada, também não há desrespeito à escala de plantões, que não há horas extras configuradas, que, quando há, o cálculo, que inclui acréscimo de 50%, é sobre o vencimento básico e a GAPJ. Como também é indevido o pedido de incorporação das horas extras e adicional noturno, que paga doa e qualquer gratificação nos parâmetros legais.

Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no ID 4523200831.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 335, I do CPC).

Sobre a impugnação da gratuidade, não merece prosperar e, portanto, resta rejeitada. O benefício, como se sabe, não possui caráter objetivo, e o direito é analisado naquele momento processual em que solicitado, havendo possibilidade de ser revisto e, para tanto, deve quem alega demonstrar de maneira irrefutável as suas alegações, fato que não ocorreu.

A impugnação formulada não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. O demandado alegou, mas não comprovou a sua alegação. Diante disso, mantenho o benefício da gratuidade já deferida.

Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, a mesma também deve ser afastada. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Afasto, portanto, a preliminar cotejada.

A Polícia Civil do Estado da Bahia é regida, além do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia, Lei 6.677/94, pela Lei 7.146/97, que balizou a estrutura do sistema da polícia civil quanto à carreira e outras providências, e pela Lei 11.370/09, que instituiu a Lei Orgânica da Polícia Civil.

Consta da Lei 6.677/94 no art. 61, que o servidor fará jus, além dos seus vencimentos (Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.) a:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Já o art. 77 indica o rol de quais gratificações poderão ser deferidas:

Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II - natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Sobre o adicional por atividade extraordinária:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

O art. 24 da Lei 6.677/94, institui a carga de 30 horas semanais para quem ocupa cargo de provimento permanente, ressalvada lei especial em contrário. Para a Polícia Civil, se institui no art. 18, §2º, da Lei 7.146/97, a carga de 40 horas semanais, como condição para a percepção da Gratificação por Atividade Especial, GAP, nas referências III, IV e V.

Entretanto, a Lei 8.215/2002, posterior a Lei 6.677/94, e Especial, que “Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil e dá outras providências”, que revogou o inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.146/97, sobre a remuneração da gratificação pelo serviço extraordinário, passou a prever o seguinte:

Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Claro, portanto, que a gratificação que ora se busca, deverá incidir apenas e tão somente, sobre o vencimento básico e sobre a GAPJ, conforme delineado, como dito, pela lei especial acima indicada.

No tocante ao divisor, o entendimento pacificado pelo STJ é de 200 horas para aquele que tem jornada semanal de 40 horas semanais e 150 para quem tem jornada semanal de 30 horas.

E no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.478 - RS (2015/0023956-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO LUCIANA INES RAMBO FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO (S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. Para os servidores públicos que trabalham 5 (cinco) dias por semana, 8 (oito) horas por dia, a apuração do valor da hora trabalhada decorre da divisão da remuneração mensal por 240, que é jornada mensal de horas trabalhadas" (fl. 205e). Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223e). Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de malferimento aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 1º, I e II, do Decreto 1.590/95; 19, §§ 1º e 2, da Lei 8.112/90; 73, 74 e 75 da Lei 8.112/90; 2º da Lei 9.784/99; art. 884 do CC/02 ; 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Para tanto, alega que, para o cálculo do valor do adicional noturno e das horas extraordinárias, é necessário que se encontre o valor das horas trabalhadas, utilizando como 'fator de divisão' de 200 (duzentas) horas, e não 240 (duzentas e quarenta), como aplicado pelo Tribunal local. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam suportados exclusivamente pelo recorrido. Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 24 de fevereiro de 2015. (...). No mais, a matéria não é nova nesta Corte. Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. (...)"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. (...) 4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes. (...) 7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido"(STJ, REsp 1.213.399/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011). (...) (STJ, AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2011)."RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. (...)"(ST?J, REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/02/2011)."ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. (...) 2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1513478 RS 2015/0023956-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015).

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Turma Recursal:
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR. POLICIAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE O POLICIAL CIVIL RECEBER HORAS EXTRAS, DESDE QUE COMPROVADO TER LABORADO HORAS ADICIONAIS. HORAS EXTRAS DEVIDAS EM RAZÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EFETIVADO NO CARNAVAL DE 2016, CUJO CÁLCULO DEVERÁ OBSERVAR O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA NORMAL DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80012857820178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 12/07/2018).

Prevalecendo, portanto, a tese de que, dividindo-se as 40 horas semanais por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado pelos 30 dias que compõem um mês, são totalizadas 200 horas mensais.

No que tange ao pleito de cálculo do adicional noturno, este, quando devido, deve ser calculado nos termos do Art. 91 da Lei Estadual 6.677/94:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Em relação ao pedido de reflexos do adicional noturno e horas extraordinárias, entendo que estes não repercutem em cálculo de férias e gratificação natalina, já que são, por natureza, verbas de caráter transitório (pro labore faciendo). Neste sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90).
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94.
EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
[...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.
(REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

No que toca ao pedido de incorporação de adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em razão da natureza transitória e propter laborem, entendo que não cabe, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.
2. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que lhe deveria ter sido pago a título de remuneração por serviço extraordinário, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se que o cálculo do valor da hora trabalhada deveria ter sido efetuado adotando-se o número 200 como divisor, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, conforme previsão legal. Quanto ao adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal, quando cabível, que seja pago e calculado com base na Lei Estadual 6.677/94, Art. 91, inclusive sobre horas extras, se houverem.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais devem ser rateadas à razão de 50% de ônus para o réu e 50% para a autora, sendo que pelo réu não são devidas custas, em razão do que prevê o art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, e a demandante fica por ora dispensada de recolher a parcela que nas custas lhe caberia, ante a gratuidade que se lhe deferiu.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169410-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Pereira De Assis
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8169410-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Tempo de Serviço]
AUTOR: ALEX PEREIRA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060741-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Argolo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8060741-12.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO

Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017641-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. M. F.
Requerente: Jacira Do Carmo Machado
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8017641-75.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: M. S. M. F., JACIRA DO CARMO MACHADO

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.
Erro ao avaliar expressão na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0154287-88.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Maria Da Conceicao Gonzalez Saback

Advogado: Paulo Felipe Gonzalez Saback (OAB:BA25785)
Advogado: Fernanda Gonzalez Saback Lemos (OAB:BA24547)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0154287-88.2009.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
JUIZO RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ SABACK

Advogado(s) do reclamante: PAULO FELIPE GONZALEZ SABACK, FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS, LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS
#RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LARISSA LUZINETE FERREIRA CERQUEIRA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076728-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Barreto Da Silva
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8076728-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA MARIA BARRETO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, YURI RANGEL SALES FELICIANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YURI RANGEL SALES FELICIANO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

LUCIA MARIA BARRETO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou ação contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064674-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eleia Dos Santos Sousa
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8064674-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELEIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ELEIA DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099484-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulalia Ferreira De Oliveira Sandes
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8099484-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: EULALIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANDES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

EULALIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANDES, devidamente qualificada, ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0543444-23.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano De Almeida Da Silva
Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0543444-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 16 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8170477-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Regina De Jesus Do Carmo
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170477-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA REGINA DE JESUS DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: O ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SANDRA REGINA DE JESUS DO CARMO, devidamente qualificada, ajuizou ação contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Na ocasião, requereu o beneficio da assistência judiciária gratuita, informando que é economicamente hipossuficiente, o que não foi corretamente comprovado.
Em decisão de ID Num. 383217760, a parte autora fora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas ou justificasse a hipossuficiência econômica alegada acostando aos autos, outros documentos que comprovassem a sua real situação financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição dos autos.
Posto isso, a parte autora não juntou documentos aos autos na tentativa de comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça.
Ex positis, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 290 e 321, parágrafo único, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista que a parte autora já fora intimada anteriormente para adimplir as custas processuais ou acostar aos autos documentos que comprovassem a veracidade da alegação de hipossuficiência.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa, independentemente do pagamento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0516032-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Oliveira De Jesus
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0516032-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMAR OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ISABELA ALVES OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo Estado da Bahia acerca do óbito da parte autora, intime-se a patrona constituída para que traga aos autos o atestado de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 16 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123182-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Amancio Alves
Advogado: Sandra Amancio Alves (OAB:BA45527)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123182-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EUNICE AMANCIO ALVES
Advogado(s) do reclamante: SANDRA AMANCIO ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078167-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Santos Monteiro
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8078167-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SANTOS MONTEIRO
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se o réu para se manifestar sobre o requerimento de ID 336136060 e os documentos que o acompanham, no tocante à habilitação dos sucessores da parte autora, na forma do art. 110 do CPC/15. Prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Salvador-BA, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533831-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Henrique Goncalves Bandeira Filho
Advogado: Igor De Amorim Gomes (OAB:BA21315)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Antonio Raimundo Andrade Ferreira
Advogado: Igor De Amorim Gomes (OAB:BA21315)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0533831-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE GONCALVES BANDEIRA FILHO e outros
Advogado(s) do reclamante: IGOR DE AMORIM GOMES, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: Estado da Bahia

SENTENÇA

Henrique Gonçalves Bandeira Filho e Antônio Raimundo Andrade Ferreira, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alegam que são Policiais Militares do Estado da Bahia e requerem a incorporação da Gratificação de Habilitação. Sustentam que a Lei n. 7.145/1997 teria suprimido a referida gratificação. Defendem que a vantagem que não pode ser retirada da remuneração dos servidores por possuir caráter permanente em razão das especiais condições do exercício da atividade policial. Suscitam, ainda, que a mudança não poderia implicar em supressão de remuneração, em obediência às regras constitucionais de irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.
Nesse sentido, requereram a reimplantação da GHPM na remuneração, bem como o pagamento das diferenças entre os valores efetivamente devidos e aqueles pagos.
Juntaram aos autos documentos que entendem robustos a comprovação de suas pretensões.
Foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% e parcelado em 3 vezes.
Em petição de ID 223113705, o autor Antônio Raimundo Andrade Ferreira requereu a desistência da ação e o autor Henrique Gonçalves Bandeira Filho comprovou o recolhimento das custas, conforme determinado.
Posteriormente, foi homologado o pedido de desistência do segundo autor, assim como foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 0006411-88.2016.805.0000 (Tema 03).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requereu que seja reimplantado aos seus vencimentos a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM).
O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifos aditados)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que "nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."

O julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0006411-88.2016.8.05.0000, já transitado em julgado, que teve como Relatora a Desa. Marcia Borges Faria, consolidou o entendimento do Egrégio TJBA, alinhando-se ao Colendo STJ, que de há muito já assentou jurisprudência segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta. Desta forma, a supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM) constitui uma violação pontual originada pela edição da Lei n. 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, a tese firmada e a ementa do julgado seguem transcritos à literalidade:

Tese: "A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da lei Lei Estadual n° 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n° 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei."

Ementa: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA. 1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP. 2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta. 3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Lei Estadual n° 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais. 4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões. 5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual n° 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM. 6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos. 7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32. 8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada." [Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 006411-88.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desª. Marcia Borges Faria, j. em 13/12/2018] (grifos aditados)

No caso sub judice o ajuizamento da demanda originária ocorreu em 06/06/2017, ocasião em que já havia decorrido o prazo de quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 em relação a entrada em vigor da Lei n. 7.145/1997, ocorrida em 19/08/1997. Portanto, já não tem o autor qualquer direito de ação para cobrar do Estado da Bahia a diferença reclamada.

Ex positis, julgo liminarmente improcedente e extingo o feito com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento de prescrição do direito de ação pelo autor, com espeque no Decreto 20.910/32 e com amparo nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso II, do CPC/15.

Custas devidamente adimplidas.

Deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência, em virtude de não haver sido instalada a lide.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 11 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044274-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Cerqueira Dos Santos

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8044274-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS, JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092658-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamira Nascimento Dos Santos Pereira
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)
Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Autor: Miriam Nascimento Dos Santos
Advogado: Jacqueline Dantas Da Conceicao Simao (OAB:BA27974)
Advogado: Fernanda Franco Cavalcante Martins (OAB:BA25122)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8092658-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ALTAMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE DANTAS DA CONCEICAO SIMAO, FERNANDA FRANCO CAVALCANTE MARTINS
Impetrado: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ALTAMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA e outros, devidamente qualificado (a), deflagrou PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual, tendo em vista que “a parte autora ajuizou a presente ação contra quem não pode figurar no polo passivo”, tendo deixado transcorre o prazo fixado pelo juízo in albis para sua regularização. Vício que impede o regular andamento do feito.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas recolhidas.

Sem honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8123091-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Da Silva Nascimento
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123091-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, ELIEL CERQUEIRA MARINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170216-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Cidrone Santos
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170216-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CLAUDIO CIDRONE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

LUIS CLAUDIO CIDRONE SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8173512-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tereza Norma De Cerqueira Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8173512-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZA NORMA DE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a chegada dos autos a este Juízo e requererem o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 17 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006279-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arival Marques Viana
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006279-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIVAL MARQUES VIANA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 13 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016571-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Marcos Brandao Da Purificacao Leite
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016571-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MARCOS BRANDAO DA PURIFICACAO LEITE
Advogado(s) do reclamante: ADHEMAR SANTOS XAVIER
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

JOAO MARCOS BRANDAO DA PURIFICACAO LEITE, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087804-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Deiro De Oliveira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8087804-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON DEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MARILEIDE SOARES MAURICIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

JEFERSON DEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064492-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Nabuco Santana
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8064492-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE NABUCO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

CRISTIANE NABUCO SANTANA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015294-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benivaldo Passos De Cerqueira
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8015294-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENIVALDO PASSOS DE CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

BENIVALDO PASSOS DE CERQUEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8171533-33.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marylene Barbosa Mendes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8171533-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARYLENE BARBOSA MENDES LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MARYLENE BARBOSA MENDES LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067535-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amphila De Castro Menezes
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8067535-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMPHILA DE CASTRO MENEZES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LISBOA CORREA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

AMPHILA DE CASTRO MENEZES, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8102940-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Laranjeira Almeida
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8102940-88.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]
REQUERENTE: ANA LUCIA LARANJEIRA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que consultando o sistema PJe, constatei que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte AUTORA acerca do Despacho (ID 483496690), embora devidamente intimada. Dessa forma, faço conclusos os presentes autos para apreciação.
O referido é verdade e dou fé.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RENIVALDO GALRAO LIMA BLANCO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062771-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirlene De Jesus Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Autor: Naira Santana Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8062771-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIRLENE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARILEIDE SOARES MAURICIO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SIRLENE DE JESUS SOUZA e outros, devidamente qualificadas, ajuizaram ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0373714-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bianca De Britto Rio Barretto
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0373714-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BIANCA DE BRITTO RIO BARRETTO
Advogado(s) do reclamante: ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

BIANCA DE BRITTO RIO BARRETTO, devidamente qualificada, opôs Embargos de Declaração em face de decisão prolatada no bojo da ação de nº 0508697-81.2013.8.05.0001, conforme os fatos e fundamentos expostos na exordial.
Compulsando os autos principais (0508697-81.2013.8.05.0001), verifica-se que que a lide já chegou ao seu termo, inclusive tendo sido apreciada a questão suscitada neste caderno processual pela parte autora, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista o caráter incidental da presente ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido o prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0043325-32.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: C.m.m. Comercio E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043325-32.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: C.M.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra C.M.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)
Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista

a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 5 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0083375-08.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Seguros Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0083375-08.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Sul America Seguros SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra Sul America Seguros SA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as deci-

sões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA

DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)
Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:
Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.
Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 2 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082788-83.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Executado: Escritorios Unidos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0082788-83.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

RÉU: Escritorios Unidos Ltda

SENTENÇA

Vistos, etc.
O ESTADO DA BAHIA ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra Escritórios Unidos Ltda, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem

incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar

n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)
Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:
Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.
Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 2 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0561030-68.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Parte Re: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Parte Re: Julia Da Silva Souza Santos
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0561030-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

DESPACHO

MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça] contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 31 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0208790-30.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0208790-30.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA
RÉU: Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda

SENTENÇA

Vistos, etc.
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)
Também: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).
No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.
Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)
Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:
Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.
Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 2 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0561030-68.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Parte Re: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Parte Re: Julia Da Silva Souza Santos
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0561030-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

DESPACHO

MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça] contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 31 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312876-76.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Parte Re: Jld Entulho Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0312876-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU: JLD Entulho Ltda

SENTENÇA

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI, devidamente qualificado (a), ajuizou ação REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE contra JLD Entulho Ltda, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
A arguição de nulidade resta prejudicada pelo pedido de desistência da parte autora.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Verificar se o autor pagou custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 31 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114199-42.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Martinelli S/a - Em Falencia
Advogado: Manuel Antonio Angulo Lopez (OAB:SP69061)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114199-42.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA

Advogado(s) do reclamado: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)
Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)
O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 30 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8043036-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivaldo Mendes Monteiro
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043036-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RONIVALDO MENDES MONTEIRO
Advogado(s) do reclamante: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

RONIVALDO MENDES MONTEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Índice da URV Lei 8.880/1994] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 29 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0144432-56.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conab Consorcio Nacional De Bens Ltda - Em Liquidacao
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0144432-56.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: CONAB CONSORCIO NACIONAL DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a CONAB CONSORCIO NACIONAL DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O próprio Estado da Bahia indicou que a parte executada é uma empresa fechada, requerendo, assim, a desistência da presente execução e baixa na distribuição, considerando o advento da falta de interesse de agir na presente demanda.
Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 23 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011434-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Coelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8011434-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES COELHO
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MOISES COELHO, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008865-77.2021.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daisy Silva Oliveira
Advogado: Giselle De Carvalho Moraes (OAB:BA63540)
Impetrado: Fundacao Da Crianca E Adolescente

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8008865-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: GISELLE DE CARVALHO MORAES
RÉU: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE

SENTENÇA

DAISY SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0333778-45.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ronilvo Lima Cunha
Embargado: Ronildo Braga Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Embargado: Edson Cordoba Dos Santos
Embargado: Nelio Franca Da Conceicao
Embargado: Fernando Marcus Da Silva
Embargado: Jailson Santos Neto
Embargado: Joao Silva Dos Santos
Embargado: Carlos Jose Modesto Da Costa
Embargado: Maria Jose Evangelista
Embargado: Jaime Souza Dantas
Embargado: Adriano De Jesus Costa
Embargado: Temistocles Barbosa De Souza
Embargado: Claudio Luis Andrade Iglesias
Embargado: Clovis Jose De Araujo Junior
Embargado: Gilmar Santos Freire

Embargado: Hermes Goncalves Santos
Embargado: Paulo Cesar Da Costa
Embargado: Jose Evangelista Paulo Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Embargado: Jose Milton De Oliveira
Embargado: Lazaro Da Purificacao Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Osvaldo Luis Teles
Embargante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0333778-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Ronilvo Lima Cunha e outros (20)
Advogado(s) do reclamado: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo executado em face da quantia apresentada à cobrança pelo exequente nos autos do processo em epígrafe, alega, preliminarmente, falta ou nulidade de citação na fase de conhecimento, inexequibilidade do título, inexigibilidade da obrigação. No mérito aduz que existe excesso de execução derivado da aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente, bem como pela inclusão de parcelas não autorizadas, nos termos da petição de impugnação ID 53398709.
A parte adversa apresentou suas razões refutando os argumentos do executado, conforme petição de ID 53398718
Decido.
A execução em tela provem de decisão proferida em ação na qual Policiais Militares reivindicam a incorporação e o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de reajuste da GAP - Gratificação de Atividade Policial no mesmo percentual do reajuste do soldo, de acordo com a Lei Estaduais nº 7.622/2000.
O reajuste deferido em sentença decorreu do fato da referida Lei Estadual ter elevado os soldos dos integrantes da Corporação, sem que tivesse reajustado a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar no mesmo índice em que reajustara os soldos. Sucede que, antes do ajuizamento da ação, alguns autores firmaram acordos individuais com a Administração Pública, os quais tiveram por objeto o recebimento de GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar.
Os cálculos apresentados por ambas as partes encontram-se eivados de vícios, pois não guardam consonância com o entendimento jurisprudencial recente, oriundo dos tribunais superiores.
O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, estabeleceu nova sistemática na fixação de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública. Essa seria, então, a legislação a ser aplicada ao caso em comento, uma vez que é assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência imediata da nova legislação aos processos que se encontram em andamento.
No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 4357/DF e 4425/DF, em 11/3/2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, tornando inadmissível a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública pela taxa básica da poupança, por não refletir a inflação acumulada no período.
Por conseguinte, e diante da diversa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, este Juízo vinha entendendo ser o IPCA como o melhor índice aplicável à atualização monetária das dívidas fazendárias.
Em 18/05/2016, no entanto, a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação Constitucional de n. 18.814/RS interposta sob à alegação de afronta à decisão concedida na ADI 4.357/DF, e de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber, esclareceu que a discussão posta em análise nas ADIs 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização monetária de créditos já inscritos em precatórios, enquanto que à atualização monetária e juros moratórios impostas nas condenações à Fazenda Pública na fase de conhecimento ainda encontrava-se em debate nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947.
Em 20/09/2017, o referido RE n. 870.947 foi finalmente julgado, cuja relatoria foi do Exm.º Min. Luiz Fux, decidindo-se pela inconstitucionalidade do 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que fixava a correção monetária segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).
Assim, no referido julgado estabeleceu-se, que o índice de atualização monetária incidente sobre as condenações fazendárias deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Isso porque o índice da poupança não consegue capturar a variação de preços da economia, sob pena de violação ao direito de propriedade. Todavia, no tocante aos juros de mora relacionados a dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é constitucional, conforme a ementa que segue transcrita, à literalidade:

FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (STF. Plenário. Recurso Extraordinário 870.947 Sergipe, rel. Min. Luiz Fux,julgado em 20/09/2017, DJE 20/11/2017). (destaque acrescentado)

Por sua vez, o STJ, através do informativo jurisprudencial n. 620, de 23/03/2018, cuidou de fixar os índices de correção monetária, bem como as taxas de juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública de acordo com a natureza da relação. As condenações judiciais em relação a servidores e empregados públicos, a exemplo do caso em análise, devem obediência a determinados parâmetros na elaboração dos cálculos exequendos, quais sejam, litteris:

Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do Decreto-Lei n. 3.322/1987; correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês, nos termos da MP n. 2.180-35/1935 que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; correção monetária: IPCA-E. Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.209.861-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/05/2012; e REsp 937.528-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/09/2011. (STJ REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 – Informativo n. 620, Tema 905)

Assim, diante de todo o acima consignado, conclui-se que os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos, tendo em vista que não utilizaram as definições de correção monetária fixada pelo Tribunais Superiores, tendo utilizado INPC e TR de forma imprópria em desconformidade com os temas 905 do STJ e 810 do STF.

Ressalte-se que a parte Exequente deve observar a aplicação da SELIC para períodos de atualização posteriores à publicação da EC. Nº 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021.

Neste sentido, já vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ENSINO – HORAS/AULA NA ESCOLA DA POLÍCIA MILITAR.INCORPORAÇÃO NO ATO DA INATIVIDADE. REGRA DE 10 ANOS CONSECUTIVOS OU INTERPOLADOS. INAPLICABILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE EM 2004. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI QUE PREVIA LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS NO CARGO. OCORRÊNCIA DAS HORAS/AULAS NO PERÍODO 1985 A 1991. REQUISITO ATINGIDO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACOLHIMENTO. SOMENTE COM A REDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 7.323/98, A GRATIFICAÇÃO FOI EXTINTA DO ORDENAMENTO DA INSTITUIÇÃO APELANTE. CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICÁVEL O IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PARA JUROS MORATÓRIOS O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021. VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (grifos acrescentados) [...]

3. Dívidas da Fazenda Pública devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros de uma só vez, pelo índice da Caderneta de Poupança até a data da vigência da EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, quando, passa a se aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, como índice para cálculo de juros de mora e correção monetária. (grifos acrescentados) SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível . 0039851-19.2009.8.05.0001 Data de Julgamento: 31/08/2022).

Ex positis, julgo, procedente em parte a impugnação oferecida pelo executado, determinando o refazimento dos cálculos, de modo que incidam juros de mora até jul/01 de 1% a.m; já para o intervalo entre ago/01 a jun/09 a taxa de juros deve ser de 0,5% a.m. e a partir de jul/09 os juros seguem a remuneração oficial da caderneta de poupança; e quanto a correção monetária, até jul/01 deve observância aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e a partir de jan/01 deve incidir o IPCA-E, conforme prefixado no Informativo 620 do STJ. Ato contínuo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada em 09/12/2021, deverá incidir, tão somente, a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC por englobar tanto correção monetária quanto juros de mora. Precedentes do TJBA (TJBA. Apelação Cível. 0039851-19.2009.8.05.0001. Quinta Câmara Cível. Data de Julgamento: 31/08/2022).

Honorários advocatícios sucumbenciais da fase de execução suportados por ambas as partes no importe de 10% (dez por cento) para cada lado sobre o valor controverso nesta execução, art. 85, §3º, I do CPC/15.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novos cálculos. Após sua juntada, determino à vista imediata à Fazenda Pública, no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087886-43.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Halana Martins Dos Santos Carmo
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8087886-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HALANA MARTINS DOS SANTOS CARMO
Advogado(s) do reclamante: ALAN SANTOS DUMAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Halana Martins dos Santos Carmo ajuizou ação requerendo a execução provisória de multa por suposto descumprimento de decisão proferida no bojo do processo de n. 8150710-72.2023.8.05.0001, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Decido.
A execução dos valores referentes a multa por descumprimento não merece prosperar. Como se sabe, a multa arbitrada por juiz é instrumento apto e legítimo para alcançar a materialização da tutela determinada pelo provimento judicial, com fulcro nos art. 536 e 537 do CPC/15. Portanto, possui caráter essencialmente coercitivo, visando garantir a satisfação do cumprimento da decisão. Logo, se faz mister ressaltar que as multas fixadas em juízo não possuem conteúdo indenizatório, uma vez que não detém a finalidade de recompensar a parte de eventuais perdas ou danos sofridos.
Assim sendo, as astreintes surgem com o intento de garantir o cumprimento da obrigação principal, qual seja a proteção do direito à saúde através do fornecimento de serviço médico indispensável ao quadro clínico. Ademais, as astreintes só podem ser exigidas após o trânsito em julgado da ação principal, em momento processual adequado para discussão da execução.
A Constituição Federal estabeleceu que os regimes de pagamentos de créditos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária transitada em julgado serão Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, motivo pelo qual compelir a Fazenda Pública a arcar com valor da multa por suposto descumprimento de decisão judicial em moldes diversos do previsto pela Carta Magna seria uma patente inconstitucionalidade.
Destaque para o seguinte julgado do Excelso STF:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite a execução provisória de prestação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1154961 SP - SÃO PAULO 2204485-06.2015.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019) (grifei)

Em igual sentido caminha a jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios:
EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CF. PRECEDENTES DO STF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0006043-90.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 22.03.2021) (TJ-PR - APL: 00060439020188160004 Curitiba 0006043-90.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021) (destaque acrescentado)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ASTREINTE FIXADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE EXECUÇÃO PRÓPRIAS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – É possível a cominação de multa em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de obrigação de fazer. Artigo 537, § 1º, do CPC; II – Em

que pese o cabimento da astreinte contra a fazenda Pública, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal; III – Impossibilidade de execução provisória da multa com o consequente bloqueio de valores das contas públicas; IV - Recurso conhecido e provido, sem interesse do órgão ministerial. (TJ-AM - AI: 40024148020218040000 Parintins, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2022) (destaque acrescentado)

Em razão do exposto, extingo a presente execução provisória em face da Fazenda Pública sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003629-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dori Edson Dias De Jesus
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003629-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DORI EDSON DIAS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

DORI EDSON DIAS DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que instruem a exordial.
Compulsando os autos verifica-se no despacho retro que a parte autora foi devidamente intimada para retificar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, mas não tomou as devidas providências conforme preceitua os arts. 291 e ss do Código de Processo Civil de 2015.
Entende-se que os termos expostos no petitório não são suficientes para que se justifique o valor da causa estipulado, pois utilizou-se de valor meramente fiscal. Diante disso, sendo dever do Estado Juiz fiscalizar o cumprimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 319 do CPC/2015, e falhando a parte autora na sua obrigação de indicar e fundamentar precisamente os valores estipulados, não resta a este Juízo alternativa que não o indeferimento da petição inicial:
Art. 319. A petição inicial indicará: [...]
V - o valor da causa; [...]
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
Ex positis, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com supedâneo nos artigos 319, V, 321, parágrafo único e 485, I do CPC/15.
Proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a presente sentença extintiva, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003030-50.2008.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Edgard Cayres Rodrigues
Impugnante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702) n. 0003030-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Edgard Cayres Rodrigues

SENTENÇA
O Estado da Bahia impugnou o pedido de gratuidade da justiça feito por Edgard Cayres Rodrigues nos autos do processo principal n. 0004584-59.2004.8.05.0001, sob o fundamento de que o autor não indica qualquer condição de pobreza ou necessidade, mas, ao contrário, trata-se de uma pessoa capaz de prover para si e também para os outros.
É o breve relatório.
Decido.
Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que verifico às fls. 10/11 que o requerente se enquadra no parâmetro jurisprudencial para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, percebendo remuneração inferior ao que alega a parte contrária.
Ademais, o requerente é associado da associação de praças da polícia militar e já paga mensalmente a remuneração devida aos seus advogados, remuneração essa que não se revela expressiva a ponto de impedir a concessão da gratuidade da justiça.
Assim, diante de todo o acima exposto, julgo improcedente a impugnação e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o decurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0354969-20.2013.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gislene Sampaio Andrade
Advogado: Viviane Lantyer Araujo De Oliveira (OAB:BA14949)
Impugnado: Iona De Jesus Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702) n. 0354969-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISLENE SAMPAIO ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE LANTYER ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: IONA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI

SENTENÇA
O GISLENE SAMPAIO ANDRADE impugnou o pedido de gratuidade da justiça feito por IONA DE JESUS ANDRADE nos autos do processo principal n. 0027322- 94.2011.805.0001, sob o fundamento de que o autor não indica qualquer condição de pobreza ou necessidade, mas, ao contrário, trata-se de uma pessoa capaz de prover para si e também para os outros.
Devidamente intimada, a parte impugnada, apresentou manifestação arguindo que aufere remuneração defasada em relação ao atual custo de vida, razão pela qual arcar com os custos decorrentes do processo pode por em risco o próprio sustento.
É o breve relatório.
Decido.
Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que verifico às fls. 10/11 que o requerente se enquadra no parâmetro jurisprudencial para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, percebendo remuneração inferior ao que alega a parte contrária.
Ademais, o requerente é associado da associação de praças da polícia militar e já paga mensalmente a remuneração devida aos seus advogados, remuneração essa que não se revela expressiva a ponto de impedir a concessão da gratuidade da justiça.
Assim, diante de todo o acima exposto, julgo improcedente a impugnação e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o decurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 13 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0382416-17.2012.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Annitta Ferreira Da Cruz
Autor: Aldenira Matos Silva
Autor: Mario Cesar Eugenio Da Silva
Autor: Dulce Souza Rodrigues
Reu: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) n. 0382416-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANNITTA FERREIRA DA CRUZ e outros (3)

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o presente caderno processual apenas registra o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos Requeridos na ação de desapropriação de nº 0303320-50.2012.8.05.0001, não há fundamento jurídico para a subsistência destes autos, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se impõe.
Ademais, deverá a parte Autora requerer a justiça gratuita no bojo da ação principal, fazendo prova da sua alegada hipossuficiência econômica.
Assim sendo, proceda o Cartório com a intimação dos Autores acerca desta decisão e, em seguida, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112064-28.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Farias Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Delio Borges De Araujo (OAB:BA3263)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Advogado: Jose Carlos De Souza Junior (OAB:BA8163)
Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635)
Exequente: Inema
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0112064-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES, DELIO BORGES DE ARAUJO, LEONARDO MELO SEPULVEDA, JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR, SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES
RÉU: A Farias Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

SENTENÇA

Vistos, etc.
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE e outros (2), ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra A Farias Comercio de Derivados de Petroleo Ltda, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).
Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.
In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da

igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:
Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.
Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 10 de dezembro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312772-16.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Planserv Assistência A Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Reu: Sivanilda Silva Santos
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE (232) n. 0312772-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Planserv Assistência A Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e outros

RÉU: Sivanilda Silva Santos

SENTENÇA

Considerando já ter sido arquivado os autos de nº 0410822-14.2013.8.05.0001, do qual a parte Autora buscava a exclusão do seu nome em razão de não possuir qualquer interesse com aquela lide, determino ao Cartório que também proceda com o arquivamento do presente caderno processual, vez que inexistem motivos para sua subsistência.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 12 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567956-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Maria Tosta
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Secretaria Do Planejamento

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0567956-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA TOSTA
Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
SANDRA MARIA TOSTA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alegam que são Policiais Militares do Estado da Bahia e buscam o reconhecimento do direito de ter implantados na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) os reajustes que foram aplicados ao soldo dos policiais, conforme previsto na Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).
Os autores argumentam que, embora parte da GAP tenha sido incorporada ao soldo por força da Lei Estadual n. 11.356/09, não houve a revisão proporcional da GAPM, o que configura uma violação ao disposto no art. 110, § 3º do referido Estatuto.
Na exordial também se pleiteia a concessão da justiça gratuita, a citação do Estado da Bahia para apresentar defesa, a correção retroativa da GAPM com juros e correção monetária, além da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios.
Colacionaram aos autos documentos que entendem robustos a comprovação de suas pretensões.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Houve sobrestamento do feito, por intermédio de decisão interlocutória, até a deliberação do Egrégio TJBA acerca do objeto do IRDR.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer o reconhecimento do direito de ter aplicados na GAPM, de forma retroativa, os reajustes concedidos ao soldo, conforme previsto na Lei n. 11.356/09, em atenção ao disposto no art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/01, integrando tais valores aos seus vencimentos, com todos os efeitos legais e as devidas correções.
O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifos aditados)
Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que “nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”
A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no âmbito do processo 0006410-06.2016.8.05.0000, trata-se de acórdão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo tema central era a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAPM) em função da majoração do soldo dos policiais militares baianos. A questão girava em torno da incorporação de parte da GAPM ao soldo dos policiais pela Lei Estadual n. 11.356/2009, e se essa incorporação demandaria a revisão proporcional da GAPM.
O Egrégio TJBA fixou a tese de que a mera incorporação de valores da GAPM ao soldo não resulta em aumento geral da remuneração e, portanto, não exige a revisão da gratificação nos mesmos percentuais de reajuste do soldo. Segundo o entendimento da Corte baiana, o que ocorreu foi uma reestruturação do regime de pagamento, e não uma majoração real dos vencimentos dos policiais militares. Dessa forma, o dispositivo do art. 110, § 3º da Lei n. 7.990/2001, que previa a revisão da GAPM quando houvesse aumento no soldo, foi considerado tacitamente revogado pela Lei n. 10.962/2008, que já havia revogado dispositivo de conteúdo idêntico em outra legislação.
O Tribunal argumentou que a revogação tácita do referido artigo foi necessária para evitar inconsistências jurídicas, uma vez que permitir a continuidade de uma norma já revogada em outro diploma criaria conflitos normativos. A decisão se baseou, ainda, em precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmam que mudanças na forma de cálculo da remuneração são constitucionais, desde que não resultem em diminuição nominal dos vencimentos e não configuram violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Além disso, o Tribunal destacou que a transferência de parcelas da GAPM para o soldo foi feita como uma forma de beneficiar os policiais militares no cálculo de outras vantagens, e não como um aumento salarial propriamente dito. Assim, não havia fundamento legal para que os policiais militares demandassem uma nova revisão da GAPM com base na incorporação parcial dos valores ao soldo.
Diante disso, as apelações do Estado da Bahia foram providas e as sentenças que haviam determinado o reajuste da GAPM proporcionalmente ao aumento do soldo foram reformadas. O Tribunal, ao julgar o mérito, declarou improcedentes os pedidos dos autores, concluindo que não existia causa legal para a revisão pretendida. Nesse sentido, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram dar provimento aos recursos interpostos nos processos paradigmas que originaram o incidente, estabelecendo a tese jurídica a ser aplicada, conforme o voto condutor, conforme segue transcrito à literalidade:
Teses fixadas para o Tema n. 02/IRDR:
"I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
Ementa:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS." (TJ-BA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 0006410-06.2016.8.05.0000, Relator: Márcia Borges Faria, Seção Cível De Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2024) (grifos aditados)
Essa decisão serve como orientação vinculante para todos os processos similares em trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do supracitado art. 927, III, do CPC/15, consolidando o entendimento de que a incorporação de valores ao soldo dos policiais militares, conforme a Lei Estadual n. 11.356/2009, não enseja revisão automática da GAPM.
Ex positis, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, com amparo nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do CPC/15.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e deixo de condená-los em honorários de sucumbência, em virtude de não haver sido instalada a lide. Considerando-se, ainda, que litigam sob o manto da gratuidade de justiça, que ora defiro, resta a condenação suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026857-26.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleber Vicente De Queiroz Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8026857-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER VICENTE DE QUEIROZ SANTANA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

CLEBER VICENTE DE QUEIROZ SANTANA ajuizou ação requerendo cumprimento provisório de liminar contra a Fazenda Pública, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, § 1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Compulsando os autos, verifica-se, sob ID. 370452638, que houve deferimento da liminar, em sede recursal, em benefício da parte autora, ocasião na qual foi cominada multa diária.
Entretanto, em petição sob ID. 370452640, do caderno processual, a parte autora denuncia que até a presenta data não houve o cumprimento do decisum.
Determino à parte autora que proceda à retificação do trâmite processual, efetuando o protocolo da peça processual no âmbito do processo principal, haja vista que não houve prolação de sentença no feito, não figurando, ainda, apta a cumprimento provisório de sentença.
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 16 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086050-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abrahao Bernardo Evangelista
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086050-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABRAHAO BERNARDO EVANGELISTA
Advogado(s) do reclamante: NICOLE MOREIRA SAMARTIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NICOLE MOREIRA SAMARTIN, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ABRAHAO BERNARDO EVANGELISTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Isonomia] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o requerente veio aos autos pedindo a desistência da ação com a consequente extinção do processo. A parte requerida não foi citada.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.
Isto posto, homologo o pedido de desistência ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista a ausência da triangulação processual. Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador-BA, 17 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0153637-75.2008.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Maria Do Socorro Da Paz Rabelo
Impugnante: Sertenge Ltda
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702) n. 0153637-75.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Sertenge Ltda
Advogado(s) do reclamante: BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO
RÉU: Maria do Socorro da Paz Rabelo

SENTENÇA
Sertenge Ltda impugnou o pedido de gratuidade da justiça feito por Maria do Socorro da Paz Rabelo nos autos do processo principal n. 1846656-0/2008, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ser pessoa hipossuficiente na forma da lei.
É o breve relatório.
Decido.
Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que verifico às fls. 10/11 que o requerente se enquadra no parâmetro jurisprudencial para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, percebendo remuneração inferior ao que alega a parte contrária.
Ademais, o requerente é associado da associação de praças da polícia militar e já paga mensalmente a remuneração devida aos seus advogados, remuneração essa que não se revela expressiva a ponto de impedir a concessão da gratuidade da justiça.
Assim, diante de todo o acima exposto, julgo improcedente a impugnação e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o decurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0092165-10.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Masterfarma Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Naira Rita De Souza Andrade
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0092165-10.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MASTERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada ainda na vigência do CPC/73, o qual regulava o presente rito em seu art. 796 e seguintes.
Com o advento do CPC/15, ocorreu a extinção do Livro III do CPC/73, tópico que disciplinava as medidas cautelares e dava caráter autônomo ao processo cautelar.
A novel legislação instituiu o regime das tutelas provisórias em seu Livro V, retirando a autonomia do processo cautelar que existia no CPC/73. O CPC/15 unificou o regramento e passou a prever a concessão de tutelas provisórias como uma técnica processual que visa obter o resultado útil do processo, e que pode ser requerida em qualquer momento da lide, sendo desnecessário o manejo de ação em autos apartados.
Logo, observa-se que a Cautelar Inominada, atualmente, figura como instituto extinto do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua resolução não encontra mais respaldo legal.
Desta forma, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15, preservando os efeitos dela decorrentes enquanto vigia o CPC/73, notadamente, a validade da promoção da ação principal, a qual deve seguir o seu regular curso.
Sem custas e sem honorários.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido o prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 9 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0393358-11.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Estado Da Bahia
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Requerido: Twb S/a - Construcao Naval, Servicos E Transportes Maritimos
Requerido: Reinaldo Pinto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA (183) n. 0393358-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
RÉU: TWB S/A - CONSTRUCAO NAVAL, SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada ainda na vigência do CPC/73, o qual regulava o presente rito em seu art. 796 e seguintes.
Compulsando os autos, observa-se que a liminar pleiteada foi deferida por este Juízo (ID 227321328). Assim, à época, nasceu a obrigação de que a parte autora manejasse a ação principal no prazo de 30 dias, contendo a integralidade dos seus pedidos, nos termos do que previa o art. 806, do CPC/73, vigente à época.
Decido.
Com o advento do CPC/15, ocorreu a extinção do Livro III do CPC/73, tópico que disciplinava as medidas cautelares e dava caráter autônomo ao processo cautelar.
A novel legislação instituiu o regime das tutelas provisórias em seu Livro V, retirando a autonomia do processo cautelar que existia no CPC/73. O CPC/15 unificou o regramento e passou a prever a concessão de tutelas provisórias como uma técnica processual que visa obter o resultado útil do processo, e que pode ser requerida em qualquer momento da lide, sendo desnecessário o manejo de ação em autos apartados.
Logo, observa-se que a Cautelar Inominada, atualmente, figura como instituto extinto do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua resolução não encontra mais respaldo legal.

Desta forma, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/15, preservando os efeitos dela decorrentes enquanto vigia o CPC/73, notadamente, a validade da promoção da ação principal, a qual deve seguir o seu regular curso.
A ação cautelar possuía caráter acessório na sistemática do CPC/73, estando intimamente vinculada à sorte da ação principal. Dada sua natureza eminentemente instrumental e acessória, e considerando que o presente feito foi extinto em razão de sua insubsistência no Código de Ritos, os honorários sucumbenciais deverão ser analisados e fixados no âmbito da ação principal.
Considerando que houve o deferimento de medida liminar nos autos da presente ação cautelar, bem como que o CPC/15 criou instituto próprio para preservação do resultado útil do processo, notadamente, as tutelas provisórias, mantenho os efeitos da decisão proferida sob ID 227321328, observando o Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado através do art. 297, do CPC/15.
A manutenção da decisão liminar deverá ser observada nos autos da ação principal, se houver sido promovida.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido o prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 17 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0358087-38.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosme Iran Sabino De Araujo
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Interessado: Maria Liliam Santana De Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0358087-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COSME IRAN SABINO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO PARANHOS BARAUNA
RÉU: MARIA LILIAM SANTANA DE SOUZA - ME

SENTENÇA

COSME IRAN SABINO DE ARAUJO, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho de ID 227261404, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão de ID 227261406.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Proceda o Cartório com a retificação do polo passivo da presente lide, fazendo ali constar o Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003335-68.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lisiany Batista De Nun Alvares
Advogado: Jose Jean Silva De Jesus (OAB:BA71075)
Impetrado: Daniel Ribeiro Silva
Impetrado: Fundo Municipal Da Previdencia De Salvador Financeiro (fumpres Fin)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8003335-68.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: LISIANY BATISTA DE NUN ALVARES
Advogado(s) do reclamante: JOSE JEAN SILVA DE JESUS
Impetrado: DANIEL RIBEIRO SILVA e outros

SENTENÇA

LISIANY BATISTA DE NUN ALVARES, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL em face da ato coator praticado por DANIEL RIBEIRO SILVA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer sem a necessidade de manifestação da parte impetrada.
Apesar de a Lei 12.016/09 não tratar especificamente sobre a desistência do mandado de segurança, a jurisprudência é vasta no sentido de permiti-la, a citar o posicionamento do Excelso STF de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, do mandado de segurança, independente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0139319-63.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Adenir Rosa De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0139319-63.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉU: Adenir Rosa de Almeida

SENTENÇA

O Município de Salvador impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que o valor indicado pelo autor não atende aos limites estabelecidos pelos incisos do art. 259 do CPC/73.
Decido.
Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que o efeito pretendido na peça vestibular consiste em atribuir à causa valor estimativo, face ao fato de desconhecer o valor do benefício econômico que irá auferir.
A permissão jurídica nesse sentido se dá em homenagem aos Princípios do Acesso à Justiça e do Direito de Ação, pois se assim não o fosse, o autor por, obviamente, não saber quantificar a indenização a ser arbitrada pelo Juízo estaria inviabilizado de propor a ação correspondente.
Assim, considerando tratar-se a mesma de demanda ilíquida, cujo valor apenas será apurado, a depender do julgamento do mérito, na fase de liquidação, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se o valor fixado na petição inicial.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Salvador-BA, 26 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0174079-62.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Hermes Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Luiz Carlos Silva
Interessado: Djalma Santos Teixeira
Interessado: Elti Dias Da Rocha
Interessado: Genesio De Oliveira Santos
Interessado: Marcos De Oliveira Santos
Interessado: Jose Alves Borges
Interessado: Leoni Jose Monteiro Miranda
Interessado: Luiz Geraldo De Carvalho
Interessado: Ivaldo Pereira De Souza
Interessado: Eduardo Pereira Da Conceicao
Interessado: Osmir Costa Mariani
Interessado: Orlando Rodrigues Do Nascimento
Interessado: Mario Ribeiro De Souza
Interessado: Paulo Geraldo De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cartório Integrado de Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0174079-62.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE HERMES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SILVA, DJALMA SANTOS TEIXEIRA, ELTI DIAS DA ROCHA, GENESIO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE ALVES BORGES, LEONI JOSE MONTEIRO MIRANDA, LUIZ GERALDO DE CARVALHO, IVALDO PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA DA CONCEICAO, OSMIR COSTA MARIANI, ORLANDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIO RIBEIRO DE SOUZA, PAULO GERALDO DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0398762-43.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edicarlos Da Costa Xavier
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Dos Passos Da Cruz Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valdemir Pereira Ventura
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº 0398762-43.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo INTERESSADO: EDICARLOS DA COSTA XAVIER, JOSE DOS PASSOS DA CRUZ JUNIOR, VALDEMIR PEREIRA VENTURA

Plo Passivo INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532375-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laudemiro Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302)
Interessado: Laudimeire Da Silva Araujo
Interessado: Leobino Pereira De Andrade Neto
Interessado: Levi Oliveira Dos Santos
Interessado: Liane Pedroza Dos Santos
Interessado: Liro Alves De Almeida
Interessado: Lucelia Petersen Delgado
Interessado: Luzivaldo Santana De Sena
Interessado: Manoel Fonseca Dias
Interessado: Marcelo De Souza Pereira
Interessado: Marcilio Soares Costa

Interessado: Marcondes Henrique Cerqueira
Interessado: Marcos Pereira Das Neves
Interessado: Mario Condes Ferreira Da Silva
Interessado: Marlisonriques Da Silva Miranda
Interessado: Michael Delgado Guida
Interessado: Milton Borges De Andrade Filho
Interessado: Milton Neres De Jesus
Interessado: Moacir Oliveira De Souza
Interessado: Moyses Lopes Goncalves
Interessado: Moises Pereira
Interessado: Nara Rubia Santiago Guedes Registrado(a) Civilmente Como Nara Rubia Santiago Guedes
Interessado: Natali Cristina Monteiro Dos Santos
Interessado: Nelson Soares Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0532375-91.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAUDEMIRO DOS SANTOS SILVA, LAUDIMEIRE DA SILVA ARAUJO, LEOBINO PEREIRA DE ANDRADE NETO, LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS, LIANE PEDROZA DOS SANTOS, LIRO ALVES DE ALMEIDA, LUCELIA PETERSEN DELGADO, LUZIVALDO SANTANA DE SENA, MANOEL FONSECA DIAS, MARCELO DE SOUZA PEREIRA, MARCILIO SOARES COSTA, MARCONDES HENRIQUE CERQUEIRA, MARCOS PEREIRA DAS NEVES, MARIO CONDES FERREIRA DA SILVA, MARLISONRIQUES DA SILVA MIRANDA, MICHAEL DELGADO GUIDA, MILTON BORGES DE ANDRADE FILHO, MILTON NERES DE JESUS, MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA, MOYSES LOPES GONCALVES, MOISES PEREIRA, NARA RUBIA SANTIAGO GUEDES, NATALI CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSON SOARES SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
Cartório Integrado de Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301076-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walmir Souza Nascimento
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 0301076-17.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Piso Salarial]
INTERESSADO: WALMIR SOUZA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529893-05.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0529893-05.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569092-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Oliveira Da Silva Junior
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Marcelino Soares De Melo Neto
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Valmir Souza Santos
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Interessado: Everaldo Sacramento De Jesus
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Jorge Henrique Freire Machado
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0569092-63.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, MARCELINO SOARES DE MELO NETO, VALMIR SOUZA SANTOS, EVERALDO SACRAMENTO DE JESUS, JORGE HENRIQUE FREIRE MACHADO

Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS, RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523557-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvaro Moura Conceicao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0523557-14.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ALVARO MOURA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529793-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilton Rodrigues Rios
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0529793-50.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: GENILTON RODRIGUES RIOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533060-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderilton Batista De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0533060-30.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: ADERILTON BATISTA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI

#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529242-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manuel Souza Do Sacramento
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0529242-70.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: MANUEL SOUZA DO SACRAMENTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126592-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Aguiar De Oliveira
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8126592-95.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Prorrogação]
AUTOR: DENILSON AGUIAR DE OLIVEIRA

#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DA SILVA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107898-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herri Flange Oliveira De Deus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8107898-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HERRI FLANGE OLIVEIRA DE DEUS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 15 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038194-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. K. D. O. A.
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Representante: Maria Vilma Souza De Oliveira Da Conceicao
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8038194-12.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: I. K. D. O. A.
REPRESENTANTE: MARIA VILMA SOUZA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA REGINA FERRAZ DE SOUZA BISPO SILVEIRA
#REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RODRIGO DA SILVA SANTOS
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045457-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldir Da Silva Almeida
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Curador: Jeaninie Asfora Lage
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Curador: Jeaninie Asfora Lage
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 8045457-66.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde]
AUTOR: WALDIR DA SILVA ALMEIDA
CURADOR: JEANINIE ASFORA LAGE

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO KALIL SILVA, GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025738-93.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Level 33 Comercio E Servico De Tecnologia Ltda
Advogado: Fausthe Santos De Moura Junior (OAB:PI17610)
Impetrado: Presidente Da Copel Da Sedur
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Martins & Neri Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8025738-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEVEL 33 COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR
RÉU: PRESIDENTE DA COPEL DA SEDUR e outros

DECISÃO

Level 33 Comercio e Serviço de Tecnologia LTDA, já devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Sr. Pleiniane Espinhara, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR do Município de Salvador, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Adoto como relatório o que consta na decisão interlocutória de Id. 479621348.
A licitante Martins e Neri LTDA ingressou no feito alegando que é litisconsorte passiva necessária no caso em tela. Aduz que deveria ter sido notificada para participar do processo, implicando na legalidade da liminar concedida, já que o Município de Salvador e a autoridade coatora foram notificados antes da apreciação da antecipação da tutela e ela não teve a oportunidade de se defender. Argumenta, ainda, que o Município de Salvador prestou informações.
É o relatório.
Decido.
O Art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei de Mandado de Segurança), na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante.
Compulsando os autos é possível aferir que a ação em epígrafe transcorreu sem a participação do licitante vencedor, em que pese o conteúdo discutido tenha implicações diretas no patrimônio jurídico da empresa Martins e Neri LTDA, vencedora da licitação em comento.
Quanto a esse ponto o art. 114 do CPC estabeleceu que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.
Dessa maneira, tendo em vista que a empresa Martins e Neri LTDA tem interesse jurídico na presente ação, ante a possibilidade do julgamento em tela irradiar efeito sobre a sua relação jurídica com o Município de Salvador, torna-se indispensável a sua participação no feito, de modo a consagrar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, a jurisprudência pátria vêm exarando a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com o empresa vencedora do processo licitatório, como condição de validade do processo, como é possível observar dos julgados transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta em face da sentença, que nos autos da presente ação ordinária, julgou procedente o pedido manejado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do edital de licitação, Pregão Eletrônico 104/2015, por ausência de previsão dos requisitos legais necessários (art. 30, da Lei nº 8.666/90), com a consequente anulação do seu resultado final. 2. A empresa autora da ação, ora recorrida, não só apresenta impugnação acerca de vícios no edital, mas ao próprio julgamento da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame. 3. No caso concreto, é de se reconhecer que a sentença prolatada interfere diretamente na esfera jurídica alheia, o que enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 124, do CPC, sendo nulo o processo se ausente a citação do litisconsorte. 4. Retorno dos autos à primeira instância para que a parte autora seja intimada a promover a citação da litisconsorte passiva necessária, - no caso, a empresa vencedora do certame - em prestígio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 5. Apelo provido. (0800338-14.2016.4.05.8500 Ap - TRF5. Rel. Des (a) Rubens De Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NO POLO PASSIVO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, NA FORMA DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA CASSADA, EX OFFICIO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE OPORTUNIZE O DEVIDO CONTRADITÓRIO. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADOS. (Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0007921-91.2019.8.16.0173. Rel. Des (a) Abraham Lincoln Merheb Calixto. 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento 29/05/2021)

Ex positis, considerando o disposto acima e a jurisprudência pátria, para evitar nulidade futura, determino a suspensão da liminar concedida na decisão interlocutória de ID n. 479621348.
Ademais, defiro a inserção no polo passivo da empresa Martins e Neri LTDA, em face do litisconsórcio necessário.

Notifique-se Martins e Neri LTDA, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Confiro a presente decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 14 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016111-07.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Railda Maria De Jesus Teles
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Impetrado: Secretário Municipal De Gestão

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8016111-07.2020.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
IMPETRANTE: RAILDA MARIA DE JESUS TELES

Advogado(s) do reclamante: MONALISA FREITAS DE LIMA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONALISA FREITAS DE LIMA DE JESUS
#IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, acerca do ato judicial de NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO da parte Acionada, necessárias ao cumprimento da Decisão retro, conforme item XXVIII, da LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183531-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Moraes Caldas
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8183531-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE MORAES CALDAS

Advogado(s) do reclamante: LUDMYLA ROCHA LAVINSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDMYLA ROCHA LAVINSKY
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

MARILENE MORAES CALDAS, devidamente qualificada, ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Salvador-BA, 28 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000027-52.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Pró-reitoria De Graduação Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrante: Luiz Augusto Da Costa
Advogado: Franciele Ribeiro Silva (OAB:DF54950)
Advogado: Bryan Regis Moreira De Souza (OAB:DF56145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000027-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELE RIBEIRO SILVA, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA
RÉU: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

LUIZ AUGUSTO DA COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se a parte impetrante a manifestar de maneira clara e objetiva em que se fundamenta o direito líquido e certo, assim como a adequação da via eleita no caso em tela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0361030-91.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marli Oliveira Azevedo
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0361030-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Marli Oliveira Azevedo
Advogado(s) do reclamante: NAIANA DA SILVA LEITE, MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL, YASMIN MACEDO LEITE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por Marli Oliveira Azevedo nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID 428140243, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Ente Público réu, ora Executado, foi devidamente intimado e apresentou suas razões informando expressamente que concorda com os cálculos apresentados pela parte adversa, conforme ID 436894306.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que, após ser devidamente intimado para manifestar-se sobre a execução, a Fazenda Pública expressamente informou que concorda com os cálculos do exequente, vê-se que o executado aquiesce aos valores que lhe foram apresentados à cobrança nos autos em epígrafe, decorrentes do cumprimento de sentença do julgado exequendo.
Pelo exposto e por inexistirem entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, os cálculos trazidos pelo autor, extinguindo este cumprimento de sentença com resolução do mérito, devendo a execução da condenação imposta prosseguir em favor do exequente nos valores expressos sob ID Num. 428140243.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/2015.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508143-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celma Dos Santos Alves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Agdo Santa Rosa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Mario Hildebrando Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
5
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo: 0508143-78.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Estaduais Específicas]
INTERESSADO: CELMA DOS SANTOS ALVES, AGDO SANTA ROSA, MARIO HILDEBRANDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intimem-se as partes Embargadas para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de lei.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0062485-38.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Aurelio Dos Santos Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Jocilene Bessa Correia
Autor: Paulo Augusto Silva Santos
Autor: Vania Da Cruz Santos Menezes
Autor: Helio Sergio Oliveira Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Autor: Chris Cedro Do Vale
Autor: Adalex Cristiano Oliveira De Carvalho
Autor: Estevam Juventino Cerqueira Neto
Autor: Marcio Carvalho Monteiro
Autor: Luciano Das Neves
Autor: Oscar Lopes De Oliveira
Autor: Marcelo Santos Machado
Autor: Marcos Antonio Reis Oliveira
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Autor: Valeria Suemy Filgueiras De Oliveira
Autor: Robson Dos Santos Neves
Autor: Wellington Alves Dos Santos
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Autor: Eric Assis Macedo
Autor: Joscilene Cassia Gomes Santos
Autor: Luciano Cerqueira Muniz
Autor: Luciano Maciel De Souza
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0062485-38.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Marco Aurelio dos Santos Sousa e outros (19)

Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, MARCELLE MENEZES MARON, RAIANNA DE ARAUJO COSTA, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA, JACKSON DA SILVA BRITO, EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação e sua respectiva contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Providências pelo cartório.
Salvador-BA, 22 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041723-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Gabriel Oliveira Da Silva
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8041723-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

JOAO GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Considerando a ausência de fato superveniente capaz de declinar este Juízo a entendimento diverso do já externado, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, conforme os fundamentos expostos na decisão de ID 415142162.
Proceda o Cartório com a citação dos réus, como já determinado na decisão retro.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171217-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alexandrina Conceicao Da Silva
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 8171217-20.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANTONIO CEU DOS SANTOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias/ 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0361030-91.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marli Oliveira Azevedo
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0361030-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: Marli Oliveira Azevedo
Advogado(s) do reclamante: NAIANA DA SILVA LEITE, MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL, YASMIN MACEDO LEITE
Impetrado: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a planilha de cálculos inicialmente computou a taxa de juros simples, totalizando R$ 35.741,54 (ID 285337013). Por sua vez, a planilha de cálculos sob ID 428141618 computou a taxa de juros compostos, num total de R$46.028,51, ocasionando divergências nos cálculos.
Diante disso, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a atualização dos cálculos ocorrida posteriormente pela parte autora, haja vista que a concordância expressa sob ID 436894306 indica o valor de R$35.741,54 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Outrossim, a parte exequente não atendeu o requerimento do Ministério Público formulado sob ID 222939258, para que haja regularização na representação processual, de acordo com a disposição inserta no art. 72, inciso I, do CPC, c/c o art. 4º inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, o que deverá ser sanado no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8071189-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidel Castro Vargas Alkmim Registrado(a) Civilmente Como Fidel Castro Vargas Alkmim
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 8071189-78.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: FIDEL CASTRO VARGAS ALKMIM

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0175337-83.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Purificacao Teles De Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Requerente: Maria Helena Moura Costa Adduca
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Antonio Geraldo Conceicao Braga
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Claudio Muricy Torres
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Nilda De Carvalho Azevedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jose Israel De Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Reinita Silveira Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Carlos De Mendonca Leal
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edson Tomas Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Walmira Vania Almeida Alves
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Paulo Roberto Zuza De Sena

Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Cristina Camera Freitas
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Elionora Onofre Ventura
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Floripedes Conceicao Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Lucia Almeida Malaquias
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Roberto De Freitas T De Albuquerque
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ione Dos Reis Sena
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Martha Mizrach
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria De Araujo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jose Jonas Mesquita Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: M. T. T. T.
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Cristina De Viveiros Tavares
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Marcelo Adriano Farias Loureiro De Souza
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jose Irton Lemos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rui Nunes Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Adna Barbosa Gomes Issa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alda Maria Dos Santos Seixas
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Raimunda Maciel Sacramento Malafaia
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Miriam Lins De Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Gilberto Brito Dos Santos Junior
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Bastos Moura Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Paulo Cesar De Oliveira Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Gerson Batista Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosana Perez Varela
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria Santana Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Josimeire Leal De Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Emerson De Oliveira Araujo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Marcos Rocha De Jesus
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Christiane Grisi Pessoa Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Cristina Motta Jansen Mello
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ariadne Monteiro De Lima
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Selma Borges De Paula
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Luiz Santos Bittencourt

Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosalia Souza Motta Conceicao
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosedith Da Purificacao Machado Viana
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Idalina Conceicao Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Helio Pereira Soares Junior
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Jose Correia Neto
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Salete Silva Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Sidney Lemos Calazans
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Valter Luz Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Sonia Regina Fraga Dos Reis
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celina Barreiros Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Orlins Santos Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Andre Luis Rego Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Severino De Santana Filho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Euvaldo Da Silva Caldas Neto
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Eduardo Mattedi E Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Andre Luis De Paula Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Genivaldo Mascarenhas Nunes
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Dario Campos Alves
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alcione De Araujo Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Augusto Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Cileda Maria Doliveira Cardoso
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Elielson Silva Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Fernando Antonio Lima Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Fernandes De Souza
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Salome De Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Auxiliadora Uzeda De Souza Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Pinheiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rangel De Oliveira Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Uilce Almeida De Campos Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Amelia Souza Andrade
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Tonio Mario Pereira Da Rocha

Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Lyse Maria Sales Velasco
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Vilma Carneiro Ribeiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Vilma Maria Cidade Sacramento
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Carlos Mariani Wanderley
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edna Checcucci Colavolpe
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Iva Maria Souza Moura
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Janice Melo Ferreira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Batista De Carvalho Dias
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jonas Alves Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Alberto Mullem Vita
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorgelita Mullem Vita
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Da Conceicao Lima Sobral
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Magnolia Silva Carvalho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ailton Dos Reis Cavalcante
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Fred Santana Sampaio
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Nilda Vasconcelos Miranda
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Renilda Brito Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joelma Goes De Melo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Daniela Couto Silva Gomes
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Faride Boery De Carvalho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Maria Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Miguel Pellegrini Raphael
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alberto Lima De Castro Conceicao
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria Nonato Da Silva
Requerente: Ana Veronica Vieira Pereira
Requerente: Carlos Andre Da Purificacao Dos Santos
Requerente: Conceicao Maria Leal Chaves
Requerente: Eliete Neimann Da Cunha Ramos
Requerente: Helia Teixeira Vasconcelos
Requerente: Ivonaldo Marcelo Da Cunha
Requerente: Jose Paulo Medrado Santos Cabral
Requerente: Kleber Miranda Morgado
Requerente: Lucia Marina Borges Gomes
Requerente: Luciane Barroso Moreira Santos
Requerente: Marcia Afonso Vasconcelos
Requerente: Maria Lusia Drummond Da Silva Vita
Requerente: Marlene Novaes Moreira
Requerente: Raimunda Nascimento Da Silva
Requerente: Zaira Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Menezes Chagas
Requerente: Jucirene Argolo De Araujo Lima
Requerente: Cristina Maria Cunha Guerreiro

Requerente: Carlos Augusto Messias Pinto
Requerente: Roberto Vasconcelos Prazeres
Requerente: Denilson Martins Machado
Requerente: Jorge Luiz Gomes Lima
Requerente: Peter Luciano Queiroz De Magalhaes
Requerente: Genival Santana Dos Santos
Requerente: Mauricio Souza Ferreira
Requerente: Iara Araujo Mota
Requerente: Aidil Sacramento Ferreira
Requerente: Iracy De Assis Santana
Requerente: Marystella Da Silva De Souza
Requerente: Alexsandro Rocha De Souza
Requerente: Maria Da Gloria Moura De Figueiredo Barbosa
Requerente: Itamar Lima Marques
Requerente: Lizete Viana Silvany
Requerente: Rosangela Maia Bento Gomes
Requerente: Sergio Spector
Requerente: Teresa Cristina Gantois Martinelli Braga
Requerente: Maria Do Carmo Galvao Do Amaral
Requerente: Maria Tereza Alencar De Amorim Miranda
Requerente: Mary Ondina Santana Santos
Requerente: Nilson Souza Ramos
Requerente: Paulo Sergio Pacheco De Figueiredo
Requerente: Rosa Elita A Carvalho Camera
Requerente: Sara Borges Barreto Magalhaes
Requerente: Valdeci De Jesus Santos
Requerente: Wesley Franco De Oliveira
Requerente: Zilda Matos Da Conceicao
Requerente: Jose Maria Magnavita Filho
Requerente: Magda Regina Cortez
Requerente: Manoel Bispo Dos Santos
Requerente: Marcio Augusto De Oliva Menezes
Requerente: Marcos Andre Sampaio De Matos
Requerente: Marcos Luis Conceicao Do Nascimento
Requerente: Morgana Bellazzi De Oliveira Carvalho
Requerente: Maria Celia Santana Cavalcante
Requerente: Maria De Fatima Benevides Ribeiro
Requerente: Aparecida Madalena Pereira Da Silva
Requerente: Carlos Alberto De Jesus
Requerente: Celia Maria De Andrade Valadares
Requerente: Elias Silva Coelho
Requerente: Elisabete Regina Santos Cordeiro De Almeida
Requerente: Geraldo Mesquita De Figueiredo Barbosa
Requerente: Ieda Britto Pinheiro Da Silva
Requerente: Ildemir Martins Dos Santos
Requerente: Adriana Lima Marques
Requerente: Ivonete Dionisio De Lima
Requerente: Maria Jose De Oliveira
Requerente: Adriana Lucia Prazeres De Azevedo
Requerente: Ailde Oliveira Dos Santos
Requerente: Ana Cristina Ribeiro De Santana
Requerente: Esmeraldo Ladislau Santana Dos Santos
Requerente: Guionalda De Oliveira Sapucaia Duarte
Requerente: Leonardo De Almeida Bitencourt
Requerente: Lindomar Da Silveira Lopes
Requerente: Luciana Pimentel De Moraes
Requerente: Maria Domingas Lucrecia De Jesus Santos
Requerente: Nely Goncalves Dos Anjos Do Nascimento
Requerente: Nilvana Coelho Cavalcante
Requerente: Osvaldo Do Rosario Do Vale
Requerente: Pasquale Magnavita Netto
Requerente: Rusdelon Franco Lima
Requerente: Sandra Franco De Azevedo
Requerente: Sergio Luiz Santana Lordelo
Requerente: Teresinha Ferreira
Requerente: Zenilda Souza Santos

Requerente: Rosalice Tavares Teixeira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerido: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0175337-83.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria da Purificacao Teles de Oliveira e outros (187)
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, RUBENS CUSTODIO CRUZ DO NASCIMENTO, ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JANIO ABREU DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PURIFICAÇÃO TELES DE OLIVEIRA e outros em face do ESTADO DA BAHIA a qual encontra-se em fase de execução.
No decorrer dos autos foram reiteradamente acostadas petições pelos Exequentes, as quais reclamam a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, diante da fase de cumprimento de sentença, procedesse à impugnação à execução de modo que acostasse os cálculos que entende por direito, contudo, individualizando devidamente todos os valores referentes a cada um dos Exequentes.
Todavia, o que ocorre é que o ESTADO DA BAHIA tem acostado impugnações à execução sem proceder ao pedido realizado pelos Exequentes.
É o relatório.
Diante da situação acima exposta, intime-se o Estado da Bahia para colacionar aos autos os cálculos dos demais exequentes, devidamente individualizados, conforme o pedido de item “a” da petição de ID 441820304, que ora defiro, observando os cálculos acostados pelos Exequentes sob ID n. 45462952.
Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento pelo Ente Público executado, sob pena de serem acolhidos os cálculos juntados pelos exequentes conforme ID 45463127 do caderno processual.
Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0175337-83.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Purificacao Teles De Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Requerente: Maria Helena Moura Costa Adduca
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Antonio Geraldo Conceicao Braga
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Claudio Muricy Torres
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Nilda De Carvalho Azevedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Manoel Dos Santos Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)

Requerente: Jose Israel De Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Reinita Silveira Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Carlos De Mendonca Leal
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edson Tomas Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Walmira Vania Almeida Alves
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Paulo Roberto Zuza De Sena
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Cristina Camera Freitas
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Elionora Onofre Ventura
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Floripedes Conceicao Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Lucia Almeida Malaquias
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Roberto De Freitas T De Albuquerque
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ione Dos Reis Sena
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Martha Mizrach
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria De Araujo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jose Jonas Mesquita Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: M. T. T. T.
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Cristina De Viveiros Tavares
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Marcelo Adriano Farias Loureiro De Souza
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jose Irton Lemos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rui Nunes Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Adna Barbosa Gomes Issa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alda Maria Dos Santos Seixas
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Raimunda Maciel Sacramento Malafaia
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Miriam Lins De Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Gilberto Brito Dos Santos Junior
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Bastos Moura Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Paulo Cesar De Oliveira Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Gerson Batista Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosana Perez Varela
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria Santana Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Josimeire Leal De Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Emerson De Oliveira Araujo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)

Requerente: Marcos Rocha De Jesus
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Christiane Grisi Pessoa Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Cristina Motta Jansen Mello
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ariadne Monteiro De Lima
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Selma Borges De Paula
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Luiz Santos Bittencourt
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosalia Souza Motta Conceicao
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rosedith Da Purificacao Machado Viana
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Idalina Conceicao Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Helio Pereira Soares Junior
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Jose Correia Neto
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Salete Silva Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Sidney Lemos Calazans
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Valter Luz Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Sonia Regina Fraga Dos Reis
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celina Barreiros Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Orlins Santos Costa
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Andre Luis Rego Oliveira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Severino De Santana Filho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Euvaldo Da Silva Caldas Neto
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Eduardo Mattedi E Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Andre Luis De Paula Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Genivaldo Mascarenhas Nunes
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Dario Campos Alves
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alcione De Araujo Macedo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Augusto Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Cileda Maria Doliveira Cardoso
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Elielson Silva Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Fernando Antonio Lima Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Fernandes De Souza
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Salome De Almeida
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)

Requerente: Maria Auxiliadora Uzeda De Souza Carneiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Pinheiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rangel De Oliveira Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Uilce Almeida De Campos Vieira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Amelia Souza Andrade
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Tonio Mario Pereira Da Rocha
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Lyse Maria Sales Velasco
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Vilma Carneiro Ribeiro
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Vilma Maria Cidade Sacramento
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Carlos Mariani Wanderley
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Edna Checcucci Colavolpe
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Iva Maria Souza Moura
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Janice Melo Ferreira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joao Batista De Carvalho Dias
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jonas Alves Dos Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorge Alberto Mullem Vita
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Jorgelita Mullem Vita
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Maria Da Conceicao Lima Sobral
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Magnolia Silva Carvalho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ailton Dos Reis Cavalcante
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Fred Santana Sampaio
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Nilda Vasconcelos Miranda
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Renilda Brito Santos
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Joelma Goes De Melo
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Daniela Couto Silva Gomes
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Faride Boery De Carvalho
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Celia Maria Rodamilans De Paiva Lopes Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Miguel Pellegrini Raphael
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Alberto Lima De Castro Conceicao
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Ana Maria Nonato Da Silva
Requerente: Ana Veronica Vieira Pereira
Requerente: Carlos Andre Da Purificacao Dos Santos
Requerente: Conceicao Maria Leal Chaves
Requerente: Eliete Neimann Da Cunha Ramos
Requerente: Helia Teixeira Vasconcelos
Requerente: Ivonaldo Marcelo Da Cunha
Requerente: Jose Paulo Medrado Santos Cabral

Requerente: Kleber Miranda Morgado
Requerente: Lucia Marina Borges Gomes
Requerente: Luciane Barroso Moreira Santos
Requerente: Marcia Afonso Vasconcelos
Requerente: Maria Lusia Drummond Da Silva Vita
Requerente: Marlene Novaes Moreira
Requerente: Raimunda Nascimento Da Silva
Requerente: Zaira Da Silva Goncalves
Requerente: Jose Menezes Chagas
Requerente: Jucirene Argolo De Araujo Lima
Requerente: Cristina Maria Cunha Guerreiro
Requerente: Carlos Augusto Messias Pinto
Requerente: Roberto Vasconcelos Prazeres
Requerente: Denilson Martins Machado
Requerente: Jorge Luiz Gomes Lima
Requerente: Peter Luciano Queiroz De Magalhaes
Requerente: Genival Santana Dos Santos
Requerente: Mauricio Souza Ferreira
Requerente: Iara Araujo Mota
Requerente: Aidil Sacramento Ferreira
Requerente: Iracy De Assis Santana
Requerente: Marystella Da Silva De Souza
Requerente: Alexsandro Rocha De Souza
Requerente: Maria Da Gloria Moura De Figueiredo Barbosa
Requerente: Itamar Lima Marques
Requerente: Lizete Viana Silvany
Requerente: Rosangela Maia Bento Gomes
Requerente: Sergio Spector
Requerente: Teresa Cristina Gantois Martinelli Braga
Requerente: Maria Do Carmo Galvao Do Amaral
Requerente: Maria Tereza Alencar De Amorim Miranda
Requerente: Mary Ondina Santana Santos
Requerente: Nilson Souza Ramos
Requerente: Paulo Sergio Pacheco De Figueiredo
Requerente: Rosa Elita A Carvalho Camera
Requerente: Sara Borges Barreto Magalhaes
Requerente: Valdeci De Jesus Santos
Requerente: Wesley Franco De Oliveira
Requerente: Zilda Matos Da Conceicao
Requerente: Jose Maria Magnavita Filho
Requerente: Magda Regina Cortez
Requerente: Manoel Bispo Dos Santos
Requerente: Marcio Augusto De Oliva Menezes
Requerente: Marcos Andre Sampaio De Matos
Requerente: Marcos Luis Conceicao Do Nascimento
Requerente: Morgana Bellazzi De Oliveira Carvalho
Requerente: Maria Celia Santana Cavalcante
Requerente: Maria De Fatima Benevides Ribeiro
Requerente: Aparecida Madalena Pereira Da Silva
Requerente: Carlos Alberto De Jesus
Requerente: Celia Maria De Andrade Valadares
Requerente: Elias Silva Coelho
Requerente: Elisabete Regina Santos Cordeiro De Almeida
Requerente: Geraldo Mesquita De Figueiredo Barbosa
Requerente: Ieda Britto Pinheiro Da Silva
Requerente: Ildemir Martins Dos Santos
Requerente: Adriana Lima Marques
Requerente: Ivonete Dionisio De Lima
Requerente: Maria Jose De Oliveira
Requerente: Adriana Lucia Prazeres De Azevedo
Requerente: Ailde Oliveira Dos Santos
Requerente: Ana Cristina Ribeiro De Santana
Requerente: Esmeraldo Ladislau Santana Dos Santos
Requerente: Guionalda De Oliveira Sapucaia Duarte
Requerente: Leonardo De Almeida Bitencourt
Requerente: Lindomar Da Silveira Lopes

Requerente: Luciana Pimentel De Moraes
Requerente: Maria Domingas Lucrecia De Jesus Santos
Requerente: Nely Goncalves Dos Anjos Do Nascimento
Requerente: Nilvana Coelho Cavalcante
Requerente: Osvaldo Do Rosario Do Vale
Requerente: Pasquale Magnavita Netto
Requerente: Rusdelon Franco Lima
Requerente: Sandra Franco De Azevedo
Requerente: Sergio Luiz Santana Lordelo
Requerente: Teresinha Ferreira
Requerente: Zenilda Souza Santos
Requerente: Rosalice Tavares Teixeira
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerido: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0175337-83.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria da Purificacao Teles de Oliveira e outros (187)
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, RUBENS CUSTODIO CRUZ DO NASCIMENTO, ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JANIO ABREU DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PURIFICAÇÃO TELES DE OLIVEIRA e outros em face do ESTADO DA BAHIA a qual encontra-se em fase de execução.
No decorrer dos autos foram reiteradamente acostadas petições pelos Exequentes, as quais reclamam a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, diante da fase de cumprimento de sentença, procedesse à impugnação à execução de modo que acostasse os cálculos que entende por direito, contudo, individualizando devidamente todos os valores referentes a cada um dos Exequentes.
Todavia, o que ocorre é que o ESTADO DA BAHIA tem acostado impugnações à execução sem proceder ao pedido realizado pelos Exequentes.
É o relatório.
Diante da situação acima exposta, intime-se o Estado da Bahia para colacionar aos autos os cálculos dos demais exequentes, devidamente individualizados, conforme o pedido de item “a” da petição de ID 441820304, que ora defiro, observando os cálculos acostados pelos Exequentes sob ID n. 45462952.
Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento pelo Ente Público executado, sob pena de serem acolhidos os cálculos juntados pelos exequentes conforme ID 45463127 do caderno processual.
Intimem-se.

Salvador-BA, 23 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8188376-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gino Albertino Ferreira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8188376-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
AUTOR: GINO ALBERTINO FERREIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550031-90.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Handerson Peixinho Monteiro
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Pablo Henrique Ferreira Rocha
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Jair Henriques Nascimento Junior
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Barbara Carqueija Gil
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Maria Angela Silva Falcao Borja
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Patricia Nascimento Souza
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Milena Da Silva Massarra
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Alexandre Lordelo Barreto Barbosa
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Graziella Negreiros E Negreiros
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Virginia Maria Martins Pereira Lima
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerente: Vera Lucia Bastos Laranjeira
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Gomes Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0550031-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HANDERSON PEIXINHO MONTEIRO e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ELIS PEREIRA MESQUITA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos novos cálculos juntados pela Autora.
Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079529-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldemir Costa
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8079529-79.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ALDEMIR COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ CRUZ SILVA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8186554-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Ubiratan Batista Madureira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8186554-49.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Periculosidade, Tutela de Evidência]
AUTOR: MARIO UBIRATAN BATISTA MADUREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102891-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Marlene Lima Freire
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
_____
Processo: 8102891-08.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Assunto: [Piso Salarial]
EXEQUENTE: MARLENE LIMA FREIRE

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANO HAMADA, SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095331-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Barbosa Batista
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8095331-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Transferência para reserva, Tutela de Evidência]
AUTOR: PABLO BARBOSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570940-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eric Robert Rosa Ramos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0570940-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERIC ROBERT ROSA RAMOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ERIC ROBERT ROSA RAMOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, (ID. 222629799), defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793843-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ildemiro Silva De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793843-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ILDEMIRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.
(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752631-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752631-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076355-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliete Felisberta Bispo Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076355-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIETE FELISBERTA BISPO FERREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132405-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Santana Santos Ledo
Advogado: Joao Fabio Pacheco Ledo (OAB:BA60070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8132405-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO SANTANA SANTOS LEDO
Advogado(s): JOAO FABIO PACHECO LEDO (OAB:BA60070)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029565-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emilio Rossi Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029565-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILIO ROSSI NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0783623-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Salva Georges Nader

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0783623-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: SALVA GEORGES NADER
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, conforme assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0063271-87.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita Maria Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0063271-87.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rita Maria Pereira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0182849-78.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dalmo Alberto Nogueira Zaqui
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0182849-78.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALMO ALBERTO NOGUEIRA ZAQUI
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de cumprimento do parcelamento efetuado, conforme determinado antecedentemente na decisão de ID 429995676.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159989-83.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliseo Da Silva Cardozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159989-83.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Eliseo da Silva Cardozo
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de cumprimento do parcelamento efetuado, conforme determinado antecedentemente na decisão de ID 429987408.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0076407-88.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076407-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga aos autos a matrícula do imóvel objeto da exação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se aferir a data da transferência de titularidade do bem, para fins de análise do pleito de redirecionamento da execução fiscal.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0798461-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798461-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de cumprimento do parcelamento efetuado, conforme determinado antecedentemente na decisão de ID 425461474.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501301-87.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faenorte Fabrica De Esquadria Do Norte Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501301-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: FAENORTE FABRICA DE ESQUADRIA DO NORTE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752247-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rubenildo Duarte Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752247-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENILDO DUARTE ANDRADE
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios para prosseguir com a execução e informe se houve o parcelamento ou a quitação do crédito tributário. Tempo em que também deverá acostar demonstrativo atualizado do débito exequendo.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, conforme assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0782555-30.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0782555-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787398-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintia Oliveira De Moura
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787398-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CINTIA OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)
Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes

do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.

Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.

Por fim, consigna-se que o exequente, mesmo intimado, deixou de juntar extrato que refletisse o débito de TFF/ISS-FIXO em cada exercício desde a abertura do cadastro do contribuinte junto ao Fisco ou apresentou extrato completo em que todos os exercícios, inclusive os nestes fólios perseguidos, aparecem quitados.

Assim, ainda que não seja o caso de aplicação do art. 234, impõe-se a extinção do processo em razão da quitação/cancelamento da dívida.

Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.

Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.

Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.

Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.

Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Em havendo a interposição de recurso ou a apresentação de pedido de reconsideração, deve o Fisco, no prazo recursal:

1) apresentar o extrato que se omitiu em trazer a juízo, refletindo a situação do contribuinte desde a data da abertura do seu cadastro junto ao Fisco
ou
2) caso já tenha apresentado, esclarecer a discrepância entre os dois extratos juntados, sendo um atinente aos exercícios nestes autos perseguidos, constando dele a situação de não pagamento, e outro, com a integralidade dos exercícios, constando de todos eles, inclusive dos executados nesta ação, saldo devedor zerado.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0415441-21.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dec Conar - Distribuidora Ltda
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Impetrado: Diretor De Planejamento Da Fiscalizacao Dpf
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0415441-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DEC CONAR - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)
IMPETRADO: Diretor de Planejamento da Fiscalizacao Dpf e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado.
Após cumpridas as diligências necessárias, promova o devido arquivamento.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779711-10.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mr4 Producoes De Eventos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779711-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MR4 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086785-35.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zelma Maria De Oliveira Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0086785-35.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ZELMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819888-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Executado: Selma De Carvalho Lordello
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Executado: Nabuco Jorge Magalhaes Oliveira
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819888-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA DAFNE LORDELLO OLIVEIRA (OAB:BA43331)

DESPACHO
Promovi, nesta data, o desbloqueio dos valores indisponibilizados.
Intimem-se as partes.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório como anteriormente determinado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011706-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consorcio Oas E Gafisa - Art Ville

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011706-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSORCIO OAS E GAFISA - ART VILLE
Advogado(s):

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da parte executada ou sendo encontrado valor ínfimo/insuficiente, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001704-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Domingos Braz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001704-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMINGOS BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041012-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8041012-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (OAB:RJ164897)

DECISÃO
O executado requer “a suspensão do presente feito, tendo em vista a tutela provisória de urgência concedida na ação declaratória c/c anulatória nº 8173179-49.2022.8.05.0001”.
Intimado, o Município de Salvador apresentou “Extrato Fiscal constando registro quanto à Suspensão da Exigibilidade do Crédito por LIMINAR, no período de 15/12/22 até que se conclua o processo n. 8173179-49.2022.805.001.”.
Decido.
Tendo em vista a decisão proferida no processo n. 8173179-49.2022.805.001 determino a suspensão deste feito até que se dê o julgamento final daquela ação.
Intimem-se as partes.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120380-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: George Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120380-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073542-33.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadson Silva De Quadros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8073542-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADSON SILVA DE QUADROS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052036-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celia Cesar Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052036-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA CESAR DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798070-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurelino Pereira De Santana
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798070-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELINO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178), ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086322-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Randerson Cortes Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086322-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RANDERSON CORTES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de veículos encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueios/restrição valerá como Termo de Penhora. Após, intimem-se as partes.

Não localizados bens em nome da parte devedora passíveis de penhora, o feito permanecerá suspenso nos termos do art. 40 da LEF, em já estando nesta situação ou, desde já, fica determinada a suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053626-37.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Avena De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053626-37.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCELO AVENA DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 23 de outubro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040216-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benicio De Jesus Bispo - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8040216-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENICIO DE JESUS BISPO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no

artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002374-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Odir Nubia Fernandez Cambra De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002374-63.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ODIR NUBIA FERNANDEZ CAMBRA DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 25 de setembro de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177876-45.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8177876-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048920-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Conjunto Residencial Sao Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048920-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO BENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0059162-79.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mbi Montagens Industria Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0059162-79.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Mbi Montagens Industria Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098824-34.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suporte De Locacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098824-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPORTE DE LOCACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.

Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752802-52.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752802-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0753388-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neudson De Oliveira Gomes
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753388-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUDSON DE OLIVEIRA GOMES

Advogado(s): CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA20746)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8139938-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Angelica Machado Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8139938-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA ANGELICA MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022728-17.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fonte Nova Negocios E Participacoes S.a. - Fnp
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Jeane D Arc Melo (OAB:BA41942)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022728-17.2019.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da petição do Perito Judicial, juntada no ID 460259396.
SALVADOR, 28 de agosto de 2024

Edla Dias Castro Serravalle
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022728-17.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fonte Nova Negocios E Participacoes S.a. - Fnp
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Jeane D Arc Melo (OAB:BA41942)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8022728-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP
Advogado(s): LETICIA COSTA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LETICIA COSTA DO ROSARIO (OAB:BA27659), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943), AMARILIS CORREA FONSECA (OAB:BA30918), JEANE D ARC MELO (OAB:BA41942), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Senhor Perito para apresentar o laudo, no prazo de 05 dias.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de janeiro de 2025.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0505412-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santo Antonio Imoveis E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Terceiro Interessado: Luiz Lopes Mendonca Filho
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505412-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANTO ANTONIO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento à remessa necessária, anulando a sentença proferida, e determinou o retorno dos autos para que fosse realizado perícia nos imóveis.
Os autos retornaram a este juízo e as partes foram intimadas.
A parte autora apresentou manifestação, id. 436016120, requerendo o prosseguimento do feito com a nomeação de perito.
O réu apresentou a manifestação de id. 436476272.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Nos termos da decisão proferida em sede de remessa necessária, anterior, designo, para atuar como Perito, o senhor Yves César Fernandes Reis, ENGENHEIRO CIVIL, regularmente inscrito no CREA/BA nº 0520127625, com indicativo no Sistema de Apoio deste Tribunal de Área / Especializações Engenharia: Avaliador de Imóveis Urbanos | Engenharia Civil, telefone (71) 99614-7854 / E-mail: engenheiroyves@outlook.com, assinando-lhe o prazo de 10 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia.
Prestada a informação, voltem-me.
Publique-se. Intime-se o Perito, por e-mail.
Intimem-se as partes desta decisão.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura digital.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022728-17.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fonte Nova Negocios E Participacoes S.a. - Fnp
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Jeane D Arc Melo (OAB:BA41942)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)

Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8022728-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP
Advogado(s): LETICIA COSTA DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LETICIA COSTA DO ROSARIO (OAB:BA27659), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943), AMARILIS CORREA FONSECA (OAB:BA30918), JEANE D ARC MELO (OAB:BA41942), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Senhor Perito.
Assinalo o prazo de 20 dias para entrega do laudo.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0109634-30.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Oliveira Donato
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0109634-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DONATO
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860), ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505412-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santo Antonio Imoveis E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Terceiro Interessado: Luiz Lopes Mendonca Filho
Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505412-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANTO ANTONIO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se nova intimação do Senhor Perito, encaminhando-lhe a liberação de acesso, devendo o Senhor Perito, caso tenha dificuldades, comparecer em cartório para acessar os autos.
Assinalo o prazo de 5 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia.
Prestada a informação, voltem-me.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036096-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8036096-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do AR positivo e informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0167322-91.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celivaldo Monteiro Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0167322-91.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Celivaldo Monteiro Costa
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0787644-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Eduardo Santos Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787644-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0784186-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ponto Final - Comercio E Servicos Em Vestuario Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784186-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: PONTO FINAL - COMERCIO E SERVICOS EM VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8152002-58.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: William Ribeiro Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8152002-58.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004872-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruna Cury Ribeiro Gatto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004872-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNA CURY RIBEIRO GATTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004872-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruna Cury Ribeiro Gatto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004872-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNA CURY RIBEIRO GATTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751040-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aridia Do Carmo Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751040-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIDIA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008118-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julia Regina Lima De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008118-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIA REGINA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750684-06.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750684-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125340-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125340-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099496-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099496-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074398-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassinelza Da Costa Santos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074398-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
O feito se encontra suspenso pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074398-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassinelza Da Costa Santos Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074398-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074398-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassinelza Da Costa Santos Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074398-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107174-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Maria Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107174-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107174-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Maria Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107174-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0853486-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0853486-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853486-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Luiz De Oliveira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0853486-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113660-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucidalva C S Nascimento - Oficina Mecanica - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113660-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIDALVA C S NASCIMENTO - OFICINA MECANICA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8200074-76.2024.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jamilton Conceicao Velame 44719990525 - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8200074-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILTON CONCEICAO VELAME 44719990525 - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035354-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roseane De Souza Farias - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035354-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSEANE DE SOUZA FARIAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004602-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ocazul, Papelaria,copiadora E Tecnologia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8004602-11.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OCAZUL, PAPELARIA,COPIADORA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Trata-se de pedido de suspensão do feito, realizado pelo exequente, com fulcro no art. 151, VI, do CTN c/c o art. 313, II, do CPC, asseverando, em suma, que o(a)(s) executado(a)(s) pleiteou(aram) administrativamente o parcelamento do débito tributário.
À vista dos documentos constantes dos autos, que comprovam a realização do parcelamento, determino a suspensão da execução pelo período de duração do mesmo, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) cumpra(m) voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.
Em tempo, observo que, acaso tenha sido expedido mandado de penhora e avaliação, providencie o Escrivão/Diretor de Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Aguarde-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - BA, 30 de Março de 2022

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004602-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ocazul, Papelaria,copiadora E Tecnologia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004602-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OCAZUL, PAPELARIA,COPIADORA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004602-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ocazul, Papelaria,copiadora E Tecnologia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004602-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OCAZUL, PAPELARIA,COPIADORA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046732-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Mario Xavier Nascimento Cabral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8046732-21.2019.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO MARIO XAVIER NASCIMENTO CABRAL

Trata-se de pedido de suspensão do feito, realizado pelo exequente, com fulcro no art. 151, VI, do CTN c/c o art. 313, II, do CPC, asseverando, em suma, que o(a)(s) executado(a)(s) pleiteou(aram) administrativamente o parcelamento do débito tributário.
À vista dos documentos constantes dos autos, que comprovam a realização do parcelamento, determino a suspensão da execução pelo período de duração do mesmo, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) cumpra(m) voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.
Em tempo, observo que, acaso tenha sido expedido mandado de penhora e avaliação, providencie o Escrivão/Diretor de Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Aguarde-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - BA, 14 de Abril de 2021

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046732-21.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Mario Xavier Nascimento Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046732-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MARIO XAVIER NASCIMENTO CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0824986-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Barbosa Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0824986-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTAVO BARBOSA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.
ESTE DEPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de junho de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (DJe 3249, 06/01/2023 Cad.1, Pág. 6/8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824986-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gustavo Barbosa Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824986-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTAVO BARBOSA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028122-25.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Base Industria E Comercio Ltda
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028122-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se o crédito exequendo continua em aberto e seu valor atualizado, de modo a viabilizar a realização de eventual constrição patrimonial.
Caso já tenha sido requerida e deferida a realização de penhora, voltem os autos conclusos em fila própria.
Caso não haja o requerimento acima, deve o exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795528-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Germano Nascimento Da Silva Filho
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0795528-46.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERIDO: GERMANO NASCIMENTO DA SILVA FILHO
Advogado(s):
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação em honorários, em face da Fazenda Pública, com base nos artigos 535 e seguintes do CPC.
Sentença de id. 386042456 homologou os cálculos e determinou a expedição de RPV, o que foi cumprido.
O Município de Salvador informa o pagamento, id. 448174567.
É o relatório. Decido.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, a respeito do comprovante de pagamento do débito.
Não havendo impugnação, não restam providências a serem adotadas por este Juízo.
Diante do exposto, decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento definitivo dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750594-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edir Aragao Lage
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750594-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIR ARAGAO LAGE
Advogado(s):

DESPACHO
Após o ajuizamento do feito, o Exequente requereu a penhora on line e juntou aos autos documento da Receita Federal do Brasil que indica que o Executado faleceu antes do ajuizamento da Execução Fiscal, id. 483095112.
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito da vedação a mudança do sujeito passivo da execução, conforme enunciado sumular n. 392 do STJ.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790782-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790782-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790782-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm Hoteis Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790782-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061248-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Climerio Da Conceicao Pedreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061248-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIMERIO DA CONCEICAO PEDREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061248-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Climerio Da Conceicao Pedreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061248-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIMERIO DA CONCEICAO PEDREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806368-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sm Hoteis Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806368-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806368-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sm Hoteis Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806368-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099306-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamilton Conceicao Velame 44719990525 - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099306-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILTON CONCEICAO VELAME 44719990525 - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827116-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edivirgens Participacoes Patrimoniais Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827116-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIVIRGENS PARTICIPACOES PATRIMONIAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075444-61.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Auto Pecas Colatina Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0075444-61.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXEQUENTE: Auto Pecas Colatina Ltda
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520)

DESPACHO

Intime-se o exequente para acostar o demonstrativo atual do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se a penhora on line, como anteriormente determinado.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0075444-61.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Auto Pecas Colatina Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0075444-61.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXEQUENTE: Auto Pecas Colatina Ltda
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença proposto pelo Estado da Bahia, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, id. 193475429 - fl. 41.
Despacho de id. 193475441 determinou a intimação da executada para pagar o débito.
Embora devidamente intimado, não houve resposta.
O feito foi digitalizado e vieram conclusos.
Intimado, o exequente apresentou o valor atualizado do débito e foi realizada a penhora on line.
Por fim, comparece a executada alegando nulidade absoluta da intimação sobre a migração dos autos para o PJE e requerendo o desbloqueio dos valores, id. 483472034.
É o que importa relatar. Decido.
Não assiste razão à executada.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.
De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a nulidade de um ato processual deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que puder se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Vejamos:
CPC - Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
No caso dos autos, a executada deveria ter alegado a ausência de intimação na primeira oportunidade que foi intimada após a digitalização do feito, em 21/11/2024, conforme aba de expedientes deste processo, o que não fez, operando a preclusão.
Apenas após a indisponibilização de ativos financeiros que comparece aos autos alegando nulidade por ausência de intimação quanto a digitalização do feito que já tinha ciência anteriormente.
Ademais, cabe pontuar que a realização da penhora sem oitiva da parte não é nula uma vez que o Código de Processo Civil indica que o juiz não dará ciência prévia do ato ao executado. Vejamos:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Por fim, embora esteja precluso o direito de alegar a nulidade, como já exposto, rejeito o pedido, também, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte executada.
Isto porque a intimação da digitalização dos autos visa cientificar as partes da digitalização do feito para que informem algum defeito no ato.
No caso dos autos, como já exposto, a executada foi intimada via sistema PJE da migração, e nada alegou quanto à digitalização, limitando-se a sustentar que apenas a ausência de intimação lhe causou prejuízo por violação ao contraditório e a ampla defesa em abstrato.
E estando o processo em fase de cumprimento de sentença, já tendo sido a executada anteriormente intimada para pagar o débito, o que não fez, o passo seguinte, sendo ou não intimada da digitalização operada, é a constrição de bens.
Dispositivo.
Diante do exposto, considerando que mostra-se evidente a preclusão, somada a ausência de prejuízo, indefiro o pedido.
Promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo.
Intime-se o executado para que apresente, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070164-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amilton Jose Freire Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8070164-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMILTON JOSE FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0050046-29.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carvalho Alimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050046-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carvalho Alimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013606-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Rodrigues Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013606-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0114872-98.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vidar - Assessoria De Fomento Mercantil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0114872-98.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIDAR - ASSESSORIA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111482-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111482-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760100-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L G Corretora De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760100-66.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: L G CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117418-92.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associaçao Beneficevangelica Maanaim De Brotas Abem
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0117418-92.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Associaçao Beneficevangelica Maanaim de Brotas Abem
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a matrícula do imóvel objeto da exação, a fim de se aferir a data da transferência de titularidade do bem, para fins de análise do pleito de redirecionamento da execução.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759478-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cobape Automoveis Pecas E Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759478-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COBAPE AUTOMOVEIS PECAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente ao(s) exercício(s) indicado(s) na inicial.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)

Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

O fato gerador da TFF é a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral desde o exercício de 19898. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição desde 2000 e, portanto, deixar de efetuar a cobrança do tributo a partir dessa data.
Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei

de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)

Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal.
Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.
Ante o exposto, extingo a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 924, III, do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas ou honorários, caso não tenha ocorrido a angularização processual.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794998-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Catia Maria Lantyer Duarte
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794998-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATIA MARIA LANTYER DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada acerca da insuficiência de dados do nº do CPF/CNPJ do executado para localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 31/08/2015, conforme se vê no(s) ID 291799442.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito que assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751464-14.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Jairo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751464-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO JAIRO DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Tendo em vista que o pagamento foi realizado antes do ajuizamento desta execução fiscal, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mínimo legal sobre o valor atualizado do crédito tributário.
Quanto às custas processuais, pronuncio a isenção a que faz jus o Ente.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752250-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fred Silva Menezes Mattos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752250-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FRED SILVA MENEZES MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO

O Município de Salvador foi intimado para apresentar o extrato fiscal integral relativo ao tributo devido pelo executado, desde sua inscrição nos seus cadastros, para fins de verificação quanto à aplicação do art. 234 do CTRMS.

Até o momento o extrato não foi juntado.

Pois bem.

Ainda que eventuais exercícios não sejam objetos da execução, faz-se necessário a juntada do extrato fiscal deles para apreciação do Juízo quanto à aplicação do art. 234 do CTRMS.

O art. 370 do CPC dispõe que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Adiante, o art. 378 traz que “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Por fim, vale trazer a redação do art. 379, caput, e do seu inciso III:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:
[...]
III – praticar o ato que lhe for determinado.

Ao não cumprir o quanto determinado e se omitir na juntada do extrato fiscal integral dos débitos do executado, o Município de Salvador afronta o princípio de colaboração que deve permear a relação processual.

Ressalta-se que a determinação do Juízo para juntar o extrato fiscal se justifica para análise de eventual aplicação de dispositivo legal do próprio Código Tributário do Município de Salvador.

Intime-se novamente o Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar o extrato fiscal integral dos débitos do executado, a partir de sua inscrição em seus dados cadastrais, sob a consequência, em não o fazendo, de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0115978-37.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0115978-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado bem imóvel.
Na sequência, o próprio exequente requereu a substituição da penhora por bloqueio de ativos e veículos.
Empreendida diligências, não foram encontrado bens.
Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785598-43.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soc De Estudos Da Cultura Negra No Brasil Secneb

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785598-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOC DE ESTUDOS DA CULTURA NEGRA NO BRASIL SECNEB
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -

mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, foram empreendidas duas diligências citatórias, ambas sem êxito, sendo o Fisco intimado do resultado negativo.
Atendendo a requerimento do Fisco, foi intentada a realização de arresto em 2018, também sem êxito.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito que assina digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0031188-81.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Virginia Souza Fernandes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031188-81.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONICA VIRGINIA SOUZA FERNANDES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra o executado, para fins de cobrança dos créditos tributários discriminados na exordial e na certidão de dívida ativa que a acompanha.
Tentada a citação, esta restou infrutífera, id.188323880.
Tanto a penhora de bens via Bacenjud e a constrição de veículos pertencentes à parte executada via Renajud foram infrutíferas.
Despacho de id. 456243797 determina a intimação do Exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.
Em resposta, o Exequente apresentou manifestação, id. 458425857, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. É esse, portanto, o prazo para configuração da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, contado do arquivamento provisório dos autos, disciplinado pelo §2º do mesmo dispositivo. Recentemente, o STJ firmou entendimento, em sede do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do modo de aplicação da sistemática prevista no art. 40 da LEF. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao

reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A leitura do referido julgado faz concluir, em suma, que:
a) Independe de pleito da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial o início da suspensão na forma do art. 40 da LEF, bem como do prazo prescricional ali disciplinado, bastando, para tanto, a ciência do ente público acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, data a partir da qual se conta automaticamente o período de suspensão do feito e, posteriormente, do lapso prescricional.
b) Desse modo, uma possível ausência de intimação das decisões que seguem o trilho do referenciado dispositivo não implica qualquer nulidade para fins de declaração da prescrição intercorrente, sendo suficiente que a Fazenda Pública haja sido intimada da falta de êxito na citação ou penhora de bens.
c) Apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo inábil a este fim o mero peticionamento em juízo, por parte do ente público, com o requerimento de providências executivas. d) A nulidade pela falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF deverá ser arguida na primeira oportunidade em que couber à Fazenda Pública falar nos autos e vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo sofrido – provas de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição – exceto quando a nulidade consiste na falta de intimação que constitua o termo inicial da suspensão, no qual o prejuízo é presumido.
No caso, verifica-se que, suspenso o curso do processo, em razão da não localização do devedor, este restou paralisado desde 29/07/2009 até a data de 05/08/2024, por período superior a cinco anos. E, instado a se manifestar a respeito, o Exequente não demonstrou quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, o que enseja o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente na hipótese.
Ainda, tem-se que a paralisação da execução se deu com ciência do Exequente, que, intimado, deixou de impulsionar de forma efetiva a persecução do crédito tributário, haja vista que os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos, inclusive a tentativa de localização de bens.
Nesse contexto, impossível imputar a paralisação do feito exclusivamente à mora judiciária, restando, portanto, afastado o enunciado sumular n. 106 do STJ.
Assim, operada a prescrição intercorrente do crédito tributário, e fulminado este por força do art. 156, V, do CTN, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe. Do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário e EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c/c o art. 924, V, ambos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários. Neste sentido decidiu o STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1834263/RS. Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, 1a. Turma, DJe 11/06/2021.
Esta sentença não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.
Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8112606-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Figueiredo Oliveira Daltro
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8112606-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA FIGUEIREDO OLIVEIRA DALTRO
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da garantia ofertada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deve o exequente se manifestar sobre o processo administrativo mencionado pelo executado.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0558348-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Abelardo Teixeira De Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0558348-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ABELARDO TEIXEIRA DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078317-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Renato Santos Costa
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8078317-91.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0130155-79.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agro Pastoril Itaquena Sa
Advogado: Ruy Sergio Deiro Da Paixao (OAB:BA8130)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0130155-79.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Agro Pastoril Itaquena Sa
Advogado(s): RUY SERGIO DEIRO DA PAIXAO (OAB:BA8130)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083799-50.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Man S Service Aperfeicoamento E Locacao De M Obra Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0083799-50.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAN S SERVICE APERFEICOAMENTO E LOCACAO DE M OBRA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Do histórico dos autos (ID 190709478), verifica-se infrutífera penhora de bens móveis, tendo sido frustrada a tentativa de venda via leilão.
O próprio exequente manifestou-se pela inocuidade de tal penhora, ante a baixa liquidez dos móveis apreendidos, pelo que requereu realização de penhora via Bacenjud (ID 190709478).
Realização de Bacenjud que bloqueou parcela menor do valor executado, tendo sido já transferido o valor para conta judicial (ID 190709478), que deve ser posteriormente liberada em favor do exequente.
Determinou-se, após anos nova realização de penhora on-line que, nessa oportunidade, restou infrutífera, tendo sido bloqueado valor ínfimo o que impôs seu desbloqueio, conforme extrato que se segue.
Renajud infrutífero, não tendo o exequente informado meios de realização de penhora, após tais negativas.
Após muitos anos o exequente requereu novamente realização de Sisbajud.
A princípio, configura-se contraproducente ante o insucesso anterior de Bancenjud/Renajud.
Ressalte-se que os efeitos do art. 40, da LEF, já devem ser considerados desde o insucesso da tentativa de penhora via Bancenjud/Renajud.
Assim, suspendo determinação de nova tentativa via Sisbajud.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre ocorrência de prescrição intercorrente sobre o crédito remanescente após penhora on-line parcial realizada há muitos anos..

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0141807-88.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Show Bizz Montagens Para Eventos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0141807-88.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Show Bizz Montagens para Eventos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo se manifestado contrário ao reconhecimento. .
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, a Fazenda Pública requereu ao longo de décadas medidas de penhora via Bacenjud e Renajud, todas frustradas.
A citação ocorreu em novembro de 2005, tendo sido declarado pelo executado a inexistência de bens.

Os efeito do art. 40, de LEF, devem ser considerados desde a referida época, pela ausência de bens penhoráveis.
O exequente foi intimado pessoalmente para manifestar-se em 19.01.2006 (ID 92908015), tendo devolvido os autos com manifestação apenas em 03.05.2011(ID 92908017), mais de cinco anos após, com pedido de penhora online.
Primeira tentativa de penhora em 17.06.2011 (ID 92908028), restou frustrada.
Após requerimento do exequente, foi realizada tentativa via Renajud, também frustada, em 13.10.2011 (ID 92908041).
Deferido bloqueio em contas de corresponsável, também frustrada em 16.05.2012 (ID 92908063).
Deferida penhora de veículos de corresponsável via Renajud em 25.09.2012, tembém frustrada (ID 92908087).
A esta altura do processo já se verificava ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de localização de bens do executado e corresponsável ao longo de mais de seis anos.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito que assina digitalmente

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0371972-22.2012.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0371972-22.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador(BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142941-53.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walgesil Pecas Industria Do Nordeste Ltda
Executado: Walter Geronimo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0142941-53.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WALGESIL PECAS INDUSTRIA DO NORDESTE LTDA, WALTER GERONIMO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 com as alterações do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 das Corregedorias Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar a Exequente para se manifestar sobre a certidão retro, prazo de cinco dias.

Salvador(BA), 4 de fevereiro de 2025.
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050984-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050984-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RESTAURANTE BARRAVENTO LTDA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que sobreveio Petição lavrada pelo então advogado da Parte Autora informando a revogação dos poderes outorgados.
Assim, à luz do art. 76 do CPC, determino a intimação pessoal do RESTAURANTE BARRA VENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.543.954/0001-92, localizada na Avenida Oceânica nº 814, Barra, CEP: 40.170-010, Sal-

vador – BA, para que, no prazo máximo de dez dias, constitua novo(s) patrono(s), sanando sua representação processual, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intime-se.
Salvador, BA, 15 de dezembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804677-95.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804677-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da nova diligência negativa, mantenho suspenso o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento.
Intimem-se.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082746-04.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Auto Oficina Uniao Ltda
Executado: Nelson Alves Dos Santos
Executado: Lilia Nonato Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8082746-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da nova diligência negativa, mantenho suspenso o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento.

Intimem-se.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049466-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Circulo Empreendimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049466-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da nova diligência negativa, mantenho suspenso o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento.

Intimem-se.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808521-87.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Geronimo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0808521-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deve ser oportunizado às partes a manifestação prévia sobre questões que possam levar à extinção do processo, e tendo em vista que desde a decisão que suspendeu a presente

execução fiscal (ID 273099885), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não houve a realização de diligências frutíferas nos autos, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a possível ocorrência de prescrição do crédito tributário executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803277-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juraci Alves De Santana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carolina Pereira Moreno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803277-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI ALVES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o retorno do AR de ID 470957915 , indicando os meios de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778350-55.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sestas - Sociedade De Estudos Sao Tomaz De Aquino - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alessandro Jose Pinheiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778350-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SESTAS - SOCIEDADE DE ESTUDOS SAO TOMAZ DE AQUINO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Revisitando os autos, verifico que a citação requerida pelo Exequente no ID 303167706, deveria ocorrer em nome do sócio da empresa. No entanto, a citação foi realizada equivocadamente em nome da pessoa jurídica, determino, portanto a nova citação como pedido.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0059001-15.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Radio City Ltda
Executado: Joao Luiz Murta De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0059001-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO LUIZ MURTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diga o Município do salvador sobre o retorno do AR de ID. 480212294, indicando os meios de prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 03 de fevereiro de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8048067-75.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hudson Araujo Reseda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8048067-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUDSON ARAUJO RESEDA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas, arquive-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de janeiro de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010988-52.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria De Fatima Mascarenhas Brandao
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Impetrante: Alvaro Moises Sampaio Brandao
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Municipal Da Fazenda Da Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010988-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS BRANDAO e outros
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES (OAB:BA58793)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FATIMA MASCARENHAS BRANDÃO e ALVARO MOISES SAMPAIO BRANDÃO, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR inaudita altera pars contra ato do COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre o valor venal de um imóvel e não sobre o valor da transação.
Relata que adquiriu, em 09 de janeiro de 2025, por instrumento particular de compra e venda, o um apartamento de nº de porta 101, situado na Rua Caeté, número 82, Loteamento Jardim Caramuru, Edf Solar Diego e Donila, Rio Vermelho, Salvador, Bahia, com inscrição imobiliária de n.º 69286-7, pelo valor de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Entretanto, ao obter a guia de pagamento do ITIV para formalizar a transferência do imóvel, foram surpreendidos com a cobrança do ITIV em valor superior ao devido, pelo fato de que a Autoridade Coatora realizou o lançamento apresentando como base de cálculo do tributo o valor venal de R$791.129,78 (setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), montante que considera ilegal.
Requer seja concedida “A concessão da Medida Liminar Inaudita Altera Pars nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar à AUTORIDADE COATORA a emissão de guia de ITBI nos moldes estabelecidos pelo Tema n° 1.113 oriundo do C. STJ, ou seja, utilizando como base de cálculo o valor da transação de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), ou, na remota hipótese deste não ser o entendimento deste MM. Juízo no presente momento, que alternativamente suspenda a mencionada cobrança até o julgamento definitivo do mandamus;”
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pelos Impetrantes, em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerão os Impetrantes, caso sejam obrigados a efetuar recolhimentos de impostos em valores aparentemente indevidos.
Com efeito, nesta fase processual, em que o conhecimento da demanda é limitado, importa apresentar o entendimento segundo o qual o ITIV/ITBI devido deve ser calculado com base no preço efetivamente pago na transação, e não sobre o valor atribuído ao bem pela administração pública, a teor da Jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, considerado como o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Todavia, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes.2. No caso concreto, o Tribunal a quo não dissentiu de tais entendimentos, mas apenas concluiu que o impetrante não juntou documentos que infirmassem de plano a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou o ITBI. 3. Portanto, aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo demandaria o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental

improvido. (AgRg no AREsp n. 847.280/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016.)
Por fim, a1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à Autoridade Coatora a expedição da competente guia para pagamento do ITIV, tendo como base de cálculo do tributo o valor efetivo do contrato de compra e venda, qual seja: R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), no prazo máximo de cinco dias úteis.
Após o referido prazo, acaso as autoridades coatoras não tenham emitido o documento para pagamento do imposto nos moldes aqui descritos, deverá a parte Impetrante efetuar o depósito judicial da quantia respectiva.
Com o recolhimento ou depósito judicial respectivo, ficará a exigibilidade do tributo em tela suspensa, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar atos que criem entraves ou resultem em sanções de qualquer espécie aos Impetrantes, tais como aplicação de multa ou outra penalidade, inscrição em dívida ativa e etc relativamente à dívida em tela.
Notifique-se a autoridade coatora, para que tome ciência dos termos da presente e, no prazo de 10 (dez) dias, e preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.
Notifique-se a pessoa jurídica de Direito Público à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, qual seja, o Município do Salvador.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador, BA, data registrada no sistema
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
INTIMAR: Ilmº. Sr. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA, no endereço Rua das Vassouras, nº 01, Centro, Salvador – BA, CEP 40.020-020;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133827-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Santana Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133827-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO SANTANA ROSA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 11 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8002471-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Manoel Lisboa Ataide

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002471-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MANOEL LISBOA ATAIDE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078128-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao De Jesus Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078128-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801311-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nailton Bomfim Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801311-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAILTON BOMFIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 21 de setembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801311-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nailton Bomfim Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0801311-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NAILTON BOMFIM DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800765-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edison Darlei Machado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800765-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDISON DARLEI MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 31 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065636-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heraclito Oliveira De Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065636-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERACLITO OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 12 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071902-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Goncalves Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071902-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087065-35.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Star Model Confeccoes Presentes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0087065-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Star Model Confeccoes Presentes Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811430-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Souza De Mendonca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811430-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO SOUZA DE MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058162-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8058162-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803641-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Benedicto Carlos Barbosa
Executado: Luciano Gomes Guerreiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803641-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio de Benedicto Carlos Barbosa e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0127785-25.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Adans

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0127785-25.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Reginaldo Adans
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162973-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erika Franco De Paula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8162973-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIKA FRANCO DE PAULA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166530-97.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Fernando Vincenti Cuellar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166530-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS FERNANDO VINCENTI CUELLAR
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8163746-50.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uinu Comercio E Representacao De Fitas De Video Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8163746-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UINU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FITAS DE VIDEO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164415-06.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catarina Cardoso De Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164415-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATARINA CARDOSO DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167990-22.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Vasconcelos Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8167990-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168025-79.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mateus Felipe Dionisio Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168025-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATEUS FELIPE DIONISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165705-56.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fergab Mercantil E De Representacoes Ltda. - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165705-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERGAB MERCANTIL E DE REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164521-65.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Eduardo Carvalho Dantas Bento Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164521-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARVALHO DANTAS BENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164600-44.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164600-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DE CARVALHO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0090362-50.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdelicio De Jesus Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0090362-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICIO DE JESUS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF).
Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165783-50.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genivalda Dos Santos Marrero

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165783-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENIVALDA DOS SANTOS MARRERO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165485-58.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiza Braga De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165485-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZA BRAGA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0129742-90.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nancy Argentina Colina De Bernabo
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Executado: Espólio Nancy Argentina Colina De Bernabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0129742-90.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NANCY ARGENTINA COLINA DE BERNABO, ESPÓLIO NANCY ARGENTINA COLINA DE BERNABO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF).
Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167885-45.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Priscilla Santos Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8167885-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILLA SANTOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.

Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164615-13.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8164615-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166669-49.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Mascarenhas Nobrega Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166669-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL MASCARENHAS NOBREGA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112592-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Correia Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8112592-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Registre-se que, findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001940-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdelice Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8001940-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE DA SILVA SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF).
Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786991-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Eunice Weaver Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thereza Maria Passos Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0786991-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DA BAHIA, THEREZA MARIA PASSOS DA FONSECA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080823-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: 2 Irmaos Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8080823-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: 2 IRMAOS CONFECCOES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117685-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nogueira & Freire Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8117685-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NOGUEIRA & FREIRE LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004354-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ibrahim Jabur Abud

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8004354-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IBRAHIM JABUR ABUD

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046066-20.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Fernando Moreira Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8046066-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098530-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rj Construcoes Ii Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8098530-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RJ CONSTRUCOES II EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8176437-96.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L D A Construcao E Pavimentacao Ltda
Executado: Antonia Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8176437-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: L D A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, ANTONIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8173887-31.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aerolin Equipamentos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8173887-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AEROLIN EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002634-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marizete Dias Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8002634-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZETE DIAS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8176490-77.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ag Estacionamento Eireli
Executado: Luanda Santana Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8176490-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AG ESTACIONAMENTO EIRELI, LUANDA SANTANA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002420-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Cerqueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8002420-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050910-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Alves Sacramento Lima - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8050910-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ALVES SACRAMENTO LIMA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de lei (art. 40 da LEF). Abra-se vista ao Exequente, a fim de que o mesmo, pelos seus próprios meios, providencie o endereço preciso e atualizado do executado ou indique bens para garantia, sob pena de arquivamento dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094964-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Freire De Souza
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094964-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FREIRE DE SOUZA

Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA70859)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0855463-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Weider Leandro Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0855463-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WEIDER LEANDRO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072327-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guilherme Andrade Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072327-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME ANDRADE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046740-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046740-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037682-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: F.f.s. De Oliveira Ribeiro Automacao E Comercio - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037682-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: F.F.S. DE OLIVEIRA RIBEIRO AUTOMACAO E COMERCIO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8152028-56.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselice Gomes Ferreira De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152028-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELICE GOMES FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096883-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jezler E Silva Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096883-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEZLER E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798977-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Personal Som & Acessorios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798977-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PERSONAL SOM & ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041979-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Apm Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041979-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: APM PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112869-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ac - Comunicacao Visual Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112869-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AC - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016469-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jezler E Silva Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016469-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEZLER E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070546-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcondes Maia Vidal De Negreiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070546-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONDES MAIA VIDAL DE NEGREIROS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158899-39.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espinheira Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158899-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPINHEIRA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101186-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Sergio Da Anunciacao Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101186-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ANUNCIACAO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006113-39.2025.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Conceicao Valadares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006113-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE CONCEICAO VALADARES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087024-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Get Up Atividades Fisicas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087024-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GET UP ATIVIDADES FISICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8018091-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018091-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077410-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Lucia Goes Pereira
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077410-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA LUCIA GOES PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033611-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Alfredo Silva Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033611-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ALFREDO SILVA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016684-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josemita Almeida Brandao Reboucas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016684-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005256-61.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudionor Rosario Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005256-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIONOR ROSARIO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823106-23.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Henrique De Jesus Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823106-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785244-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785244-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), VICTOR JOSE SANTOS CIRINO registrado(a) civilmente como VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751452-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Messias Azevedo Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751452-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MESSIAS AZEVEDO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095473-19.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Santana De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095473-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022969-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Orlando Gomes De Britto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022969-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO GOMES DE BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781403-78.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando Gomes De Britto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781403-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO GOMES DE BRITTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071246-38.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Josemita Almeida Brandao Reboucas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071246-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043412-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consulere Gestao E Consultoria Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043412-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSULERE GESTAO E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8169480-16.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Aparecida Santana Correia De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8169480-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTANA CORREIA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804725-54.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson Santiago Da Luz
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804725-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON SANTIAGO DA LUZ
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793402-52.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Da Silva Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793402-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015849-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vg Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015849-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VG PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001021-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabiana Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001021-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758525-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Aparecido Pazian

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758525-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAZIAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070153-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Augusto Torres Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070153-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796360-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Normando Barbosa Matos - Me
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796360-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMANDO BARBOSA MATOS - ME
Advogado(s): MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230), MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805244-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoelito Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805244-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOELITO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752966-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Coopcare - Cooperativa De Trabalho De Profissionais De Saude
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752966-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPCARE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141686-25.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Machado Machado Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141686-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO MACHADO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103637-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pauta-ribeiro Nunes Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103637-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAUTA-RIBEIRO NUNES PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039066-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Liziane Cordeiro Reis Silva Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039066-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIZIANE CORDEIRO REIS SILVA ME

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034556-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jh Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034556-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JH PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0762210-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Pereira Santana
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0762210-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRE VITAL E CASTRO (OAB:BA36640)

DESPACHO
Ante o resultado negativo da diligência SISBAJUD, mantenho a suspensão pelo art. 40 da LEF.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Anote-se e intimem-se.
Intimem-se.
Salvador, BA, 06 de novembro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762210-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Pereira Santana
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762210-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRE VITAL E CASTRO (OAB:BA36640)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 29 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112995-26.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciana Bacelar Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0112995-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luciana Bacelar Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078368-25.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdete Bertoso Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0078368-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdete Bertoso Gomes

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 482122633, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104882-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raizen Combustiveis S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104882-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017399-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017399-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756446-76.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelita Silva Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756446-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELITA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806034-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elzenita De Miranda Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806034-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZENITA DE MIRANDA MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085748-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Liziane Cordeiro Reis Silva Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085748-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIZIANE CORDEIRO REIS SILVA ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008454-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iracema Suzart Delmondes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008454-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRACEMA SUZART DELMONDES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751719-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trr Servicos Medicos Ltda
Executado: Julio Roberto Souza Britto
Executado: Tania Amalia Brito Passos
Executado: Raphael Souza De Almeida Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751719-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRR SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072760-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Antonio Tedgue Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072760-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TEDGUE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0851471-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jalmira Ricardo Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0851471-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JALMIRA RICARDO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 16 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162846-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Emilia Carneiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162846-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR -BA
Marineis Freitas Cerqueira
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072624-29.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gleides Nunes Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072624-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDES NUNES DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 26 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069830-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Walter Paschoal Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069830-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069830-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Paschoal Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069830-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0764898-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Waldemiro Teixeira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
citatória, suspendo o
processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764898-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALDEMIRO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenho a Decisão retro sob os mesmos fundamentos.
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Intime-se o Exequente para que indique meios eficazes ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

Salvador, BA, 17 de julho de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764898-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Waldemiro Teixeira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764898-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALDEMIRO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 26 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068324-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nortebras Industria E Comercio De Pescado Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068324-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 8 de setembro de 2022.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068324-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nortebras Industria E Comercio De Pescado Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068324-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 29 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070825-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Dos Santos Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070825-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de novembro de 2022.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070825-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Dos Santos Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070825-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 15 de dezembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005250-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Dos Reis Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005250-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILO DOS REIS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003927-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003927-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 31 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060404-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060404-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 6 de julho de 2022.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060404-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060404-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 18 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806495-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Gabriel Bomfim
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806495-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GABRIEL BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086671-66.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Silva Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086671-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO SILVA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796171-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano De Santana Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796171-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DE SANTANA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0095061-84.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Rodrigues Do Coni Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Catia Rodrigues Do Coni Miranda
Executado: Renegilda Dos Reis Serpa
Executado: Rozileide Do Coni Trindade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0095061-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RODRIGUES DO CONI LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0800489-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Alencar Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800489-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA ALENCAR DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801781-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cidmaqui Locacao E Comercio De Maquinas - Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801781-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CIDMAQUI LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111030-42.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristina Ciano Araújo De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0111030-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cristina Ciano Araújo de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800424-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hebert Carvalho Palma

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800424-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HEBERT CARVALHO PALMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006718-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dielson De Sousa Gouvea

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006718-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIELSON DE SOUSA GOUVEA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145792-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis De Oliveira Leandro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8145792-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS DE OLIVEIRA LEANDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019501-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Daltro Gusmao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019501-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751770-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magic Grafica E Editora Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Eduardo Vidal Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751770-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e outros
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120342-80.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Alves Pessoa Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120342-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON ALVES PESSOA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762210-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Pereira Santana
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762210-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRE VITAL E CASTRO (OAB:BA36640)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032933-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raul Scardua Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032933-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAUL SCARDUA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094504-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilson Ribeiro Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094504-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 29 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0851813-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nicodene Pereira Da Silva
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0851813-59.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NICODENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775361-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constrol S A Comercio E Industria De Construcao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775361-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTROL S A COMERCIO E INDUSTRIA DE CONSTRUCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001640-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Antonio Parreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001640-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008813-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Antonio De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008813-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Bel. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777103-39.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edimilson De Jesus Santos Catu
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edimilson De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777103-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON DE JESUS SANTOS CATU e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811664-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sao Lazaro Sorveteria Lanchonete Bomboniere Ltda
Executado: Lorena Guimaraes Portela Perina
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811664-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO LAZARO SORVETERIA LANCHONETE BOMBONIERE LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048893-28.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dm Transportadora E Cargas Ltda
Executado: Manoel Firmino Guedes Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048893-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DM TRANSPORTADORA E CARGAS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763341-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joel Jorge De Oliveira Santos
Executado: Joel Jorge De Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763341-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOEL JORGE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0077509-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Belfort De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0077509-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria de Fatima Belfort de Miranda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075472-86.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8075472-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
O processo vem tendo curso regular há anos, sem, contudo, obter efetividade na recuperação do crédito, nem mesmo na citação da Parte Executada, mesmo porque as diligências requeridas pelo Exequente sempre se mostraram frustradas.
Isso ocorre, principalmente, devido à falta de esforços suficientes por parte do Exequente. Mesmo ciente da necessidade de tomar medidas adicionais, o processo permaneceu suspenso de acordo com o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem que quaisquer providências fossem exitosas.
É O RELATÓRIO.
A presente Execução Fiscal tramita há anos, circulando pelos escaninhos do Judiciário na busca de valores mínimos e sem qualquer êxito.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
Por outro lado, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes:

EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)

Por sua vez, o acórdão do Tema Repetitivo 125 do STJ celebra a intenção de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, "bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias".

Porém, desde seu ajuizamento, o presente processo vem apenas onerando a máquina judiciária já demasiadamente combalida na busca da recuperação de quantia mínima, sobrecarregando a administração pública muito mais do que a quantia que pretende auferir.

Este cenário macula tanto o Princípio da Eficiência, consubstanciado na orientação à atividade administrativa para que consiga os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, que foi captado pela Procuradoria Geral do Município do Salvador que, atenta aos contornos que o seu contencioso apresenta e sensível à absurda quantidade de processos que tramitam no Judiciário, publicou a Portaria nº 071/2002, à luz da qual ficou previamente autorizada a irrecorribilidade de Sentenças que extinguem Execuções Fiscais de créditos com baixa possibilidade de recuperação, que define por meio de seus dispositivos.

A referida Portaria pondera o interesse na otimização dos trabalhos tanto do Judiciário, quanto da própria Procuradoria, além de prestigiar a necessidade de priorizar cobranças de créditos mais consistentes. Representa uma verdadeira virada de chave na postura da Municipalidade que, até bem pouco tempo atrás, ajuizava diuturnamente milhares de Execuções Fiscais por ano, muitas das quais com inconsistências cadastrais, e recorria de praticamente todas as Sentenças que não celebravam entendimento favorável ao prosseguimento do feito a qualquer custo.

Em resumo, o interesse público aponta na direção oposta à que vem caminhando o presente processo, arrastando-se por longos anos, entulhando o Judiciário com créditos sabidamente "podres", desconsiderando o Princípio da Duração Razoável do Processo e impedindo a busca mais efetiva por créditos em valor mais substancial e com uma maior viabilidade de recuperação.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.

Deixo de impor condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.

P. R. I.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804208-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Jose Santos Nonato
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804208-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON JOSE SANTOS NONATO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791429-62.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ponto Transportes E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raphael Carvalho Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791429-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PONTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte acima indicada objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na(s) CDA(s).
O processo vem tendo curso regular há anos, sem, contudo, obter efetividade na recuperação do crédito, nem mesmo na citação da Parte Executada, mesmo porque as diligências requeridas pelo Exequente sempre se mostraram frustradas.
Isso ocorre, principalmente, devido à falta de esforços suficientes por parte do Exequente. Mesmo ciente da necessidade de tomar medidas adicionais, o processo permaneceu suspenso de acordo com o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem que quaisquer providências fossem exitosas.
É O RELATÓRIO.
A presente Execução Fiscal tramita há anos, circulando pelos escaninhos do Judiciário na busca de valores mínimos e sem qualquer êxito.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
Por outro lado, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015)
Por sua vez, o acórdão do Tema Repetitivo 125 do STJ celebra a intenção de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, “bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias”.
Porém, desde seu ajuizamento, o presente processo vem apenas onerando a máquina judiciária já demasiadamente combalida na busca da recuperação de quantia mínima, sobrecarregando a administração pública muito mais do que a quantia que pretende auferir.

Este cenário macula tanto o Princípio da Eficiência, consubstanciado na orientação à atividade administrativa para que consiga os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, que foi captado pela Procuradoria Geral do Município do Salvador que, atenta aos contornos que o seu contencioso apresenta e sensível à absurda quantidade de processos que tramitam no Judiciário, publicou a Portaria nº 071/2002, à luz da qual ficou previamente autorizada a irrecorribilidade de Sentenças que extinguem Execuções Fiscais de créditos com baixa possibilidade de recuperação, que define por meio de seus dispositivos.
A referida Portaria pondera o interesse na otimização dos trabalhos tanto do Judiciário, quanto da própria Procuradoria, além de prestigiar a necessidade de priorizar cobranças de créditos mais consistentes. Representa uma verdadeira virada de chave na postura da Municipalidade que, até bem pouco tempo atrás, ajuizava diuturnamente milhares de Execuções Fiscais por ano, muitas das quais com inconsistências cadastrais, e recorria de praticamente todas as Sentenças que não celebravam entendimento favorável ao prosseguimento do feito a qualquer custo.
Em resumo, o interesse público aponta na direção oposta à que vem caminhando o presente processo, arrastando-se por longos anos, entulhando o Judiciário com créditos sabidamente “podres”, desconsiderando o Princípio da Duração Razoável do Processo e impedindo a busca mais efetiva por créditos em valor mais substancial e com uma maior viabilidade de recuperação.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Deixo de impor condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.
P. R. I.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014762-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Regina Bahia Salles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014762-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA REGINA BAHIA SALLES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158363-28.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Gedeon Gagliano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8158363-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS GEDEON GAGLIANO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ajuizou Execução Fiscal contra a Parte acima indicada, pretendendo cobrar a dívida descrita nas CDA's.
Após a citação que restou infrutífera, este douto Juízo determinou a suspensão do feito à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80, em seguida sobreveio Petição do Exequente requerendo a desistência da ação em ID. 474875076.
É O RELATÓRIO.
Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, com a dispensa de custas e honorários advocatícios.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a falta de angularização processual.
PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada decorrentes da dívida em tela.
P.R.I.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006059-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Rosemberg De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006059-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ROSEMBERG DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079534-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alzira Rosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079534-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALZIRA ROSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072760-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Antonio Tedgue Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072760-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TEDGUE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162846-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Emilia Carneiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162846-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068324-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nortebras Industria E Comercio De Pescado Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068324-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803893-55.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Costa Filho & Freire Advogados Associados
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803893-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA FILHO & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800765-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representante Legal De Terras Bahia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Edison Darlei Machado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800765-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: representante legal de Terras Bahia LTDA registrado(a) civilmente como EDISON DARLEI MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773444-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gleides Nunes Da Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773444-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDES NUNES DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, 19/02/24
Marineis Freitas Cerqueira
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002471-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Manoel Lisboa Ataide

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002471-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MANOEL LISBOA ATAIDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003927-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003927-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079496-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079496-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O Exequente requereu a penhora on line (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Parte Executada em montante suficiente à garantia da execução.
Antes de enfrentar propriamente o pleito do Exequente, oportuno ponderar que o CNJ, ao deparar-se com o assombroso número de Execuções Fiscais em curso nos órgãos judicias brasileiros, afirma que os processos de execução fiscal são “os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário”, considerando a execução o grande “gargalo” desse fluxo, vide BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020, p. 150-160.
Diante desse cenário, algumas práticas vêm sendo implementadas pelo órgão, a fim de tentar enfrentar esse contexto, com foco nas medidas extrajudiciais, como o estímulo a Programas de Parcelamentos e as possibilidades de protesto cartorário da dívida e inclusão do devedor nos órgãos de restrição creditícia, tudo com vistas a reduzir a atuação jurisdicional nas cobranças fiscais, em especial em situações como o caso em tela.
Oportuno esclarecer que a matéria relativa à impenhorabilidade é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, conforme remansosa Jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO NCPC. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE CAUSA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 2149064 PR 2022/0178598-7, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 22/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – AREsp: 2143745 - SC 2022/0169290-9, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 10/08/2022)
Agravo de instrumento. Interposição contra r. decisão singular que negou imediata liberação de valores salariais bloqueados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade legal, fundada em norma cogente. Efeito ativo deferido. Análise dos autos que revela que o valor atingido tem natureza salarial. Impenhorabilidade absoluta. Natureza do crédito incompatível com as hipóteses de mitigação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre o tema: “Impenhorabilidade de salário – Acolhimento da impugnação formulada um mês depois do efetivo bloqueio - Possibilidade - Matéria de ordem pública. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. Agravo desprovido”. Recurso de agravo, portanto, conhecido e PROVIDO, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 125), para o levantamento do bloqueio sobre o valores salariais do agravante. Sem incidência de verbas sucumbenciais, diante do desfecho. (TJ-SP - AI: 0100597-76.2019.8.26.9001, Rel.: Cândido Alexandre Munhóz Pérez, J: 31/07/2020, T2, P: 31/07/2020)
Ressalto que o valor exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, conforme entendimento assente na Jurisprudência de diversos Tribunais e sedimentada pelo STJ, debruçando-se sobre a previsão do inciso X do art. 833 do CPC, valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.
Tal postura jurisprudencial reflete a preocupação do legislador em proteger o mínimo indispensável para a manutenção do próprio devedor e de sua família, estabelecida com objetivo de atender a dignidade da pessoa humana, buscando a tutela do mínimo existencial e subsistência; bem como assegurar o funcionamento das pessoas jurídicas, em sua maioria micro e pequenas empresas, que são propulsoras da economia.

Filio-me, pois, ao entendimento de ser possível ao cidadão poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda. A interpretação mais adequada, indica que a regra de impenhorabilidade constante no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar as reservas de capital poupadas nas mais variadas modalidades de contas e investimentos bancários, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895170 MG 2020/0237082-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T-4, J: 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO. Ressalvados os poucos e expressos casos em que a lei admite penhora de quaisquer valores, devem ser liberados aqueles que não alcançam 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária alcançada eletronicamente na execução fiscal. (TJ-SP - AI: 20026874720228260000 SP 2002687-47.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, . J. em 04/04/2022, 18ª Câmara de Direito Público, P. 04/04/2022)
Desse modo, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros em nome da Parte Executada.
Certifique o cartório sobre o retorno da citação.
Intime-se o exequente para que indique meios eficazes para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador, BA, 01 de agosto de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079496-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079496-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 10 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078128-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao De Jesus Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078128-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794425-33.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guilherme Chaves Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794425-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME CHAVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070825-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Dos Santos Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070825-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774669-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almeida & Freire Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774669-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA & FREIRE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815043-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jabes Borges Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815043-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JABES BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801311-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nailton Bomfim Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801311-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAILTON BOMFIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000607-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbara Rosa Bastos Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000607-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBARA ROSA BASTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007987-30.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007987-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8129484-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Dos Santos Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8129484-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037440-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Januvete Pereira Da Anunciacao Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037440-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANUVETE PEREIRA DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065636-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Heráclito Oliveira De Miranda Registrado(a) Civilmente Como Heraclito Oliveira De Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065636-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERACLITO OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811393-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurea Maria Souza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811393-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUREA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O Exequente requereu a penhora on line (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Parte Executada em montante suficiente à garantia da execução.
Antes de enfrentar propriamente o pleito do Exequente, oportuno ponderar que o CNJ, ao deparar-se com o assombroso número de Execuções Fiscais em curso nos órgãos judicias brasileiros, afirma que os processos de execução fiscal são “os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário”, considerando a execução o grande “gargalo” desse fluxo, vide BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020, p. 150-160.
Diante desse cenário, algumas práticas vêm sendo implementadas pelo órgão, a fim de tentar enfrentar esse contexto, com foco nas medidas extrajudiciais, como o estímulo a Programas de Parcelamentos e as possibilidades de protesto cartorário da dívida e inclusão do devedor nos órgãos de restrição creditícia, tudo com vistas a reduzir a atuação jurisdicional nas cobranças fiscais, em especial em situações como o caso em tela.
Oportuno esclarecer que a matéria relativa à impenhorabilidade é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, conforme remansosa Jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO NCPC. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE CAUSA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 2149064 PR 2022/0178598-7, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 22/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – AREsp: 2143745 - SC 2022/0169290-9, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 10/08/2022)
Agravo de instrumento. Interposição contra r. decisão singular que negou imediata liberação de valores salariais bloqueados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade legal, fundada em norma cogente. Efeito ativo deferido. Análise dos autos que revela que o valor atingido tem natureza salarial. Impenhorabilidade absoluta. Natureza do crédito incompatível com as hipóteses de mitigação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre o tema: “Impenhorabilidade de salário – Acolhimento da impugnação formulada um mês depois do efetivo bloqueio - Possibilidade - Matéria de ordem pública. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. Agravo desprovido”. Recurso de agravo, portanto, conhecido e PROVIDO, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 125), para o levantamento do bloqueio sobre o valores salariais do agravante. Sem incidência de verbas sucumbenciais, diante do desfecho. (TJ-SP - AI: 0100597-76.2019.8.26.9001, Rel.: Cândido Alexandre Munhóz Pérez, J: 31/07/2020, T2, P: 31/07/2020)
Ressalto que o valor exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, conforme entendimento assente na Jurisprudência de diversos Tribunais e sedimentada pelo STJ, debruçando-se sobre a previsão do inciso X do art. 833 do CPC, valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.
Tal postura jurisprudencial reflete a preocupação do legislador em proteger o mínimo indispensável para a manutenção do próprio devedor e de sua família, estabelecida com objetivo de atender a dignidade da pessoa humana, buscando a tutela do mínimo

existencial e subsistência; bem como assegurar o funcionamento das pessoas jurídicas, em sua maioria micro e pequenas empresas, que são propulsoras da economia.
Filio-me, pois, ao entendimento de ser possível ao cidadão poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda.
A interpretação mais adequada, indica que a regra de impenhorabilidade constante no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar as reservas de capital poupadas nas mais variadas modalidades de contas e investimentos bancários, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895170 MG 2020/0237082-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T-4, J: 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO. Ressalvados os poucos e expressos casos em que a lei admite penhora de quaisquer valores, devem ser liberados aqueles que não alcançam 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária alcançada eletronicamente na execução fiscal. (TJ-SP - AI: 20026874720228260000 SP 2002687-47.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, . J. em 04/04/2022, 18ª Câmara de Direito Público, P. 04/04/2022)
Desse modo, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros em nome da Parte Executada.
Defiro o pedido de penhora do próprio imóvel originador da dívida. Expeça-se o mandado.
Intimem-se.
Salvador, BA, 29 de Agosto de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758807-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselita Da Silva Bandeira
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758807-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA DA SILVA BANDEIRA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas processuais e honorários advocatícios, pelo demandado, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC..
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080552-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Katia Machado De Melo
Advogado: Ana Celia Machado De Melo (OAB:BA12285)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080552-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE KATIA MACHADO DE MELO
Advogado(s): ANA CELIA MACHADO DE MELO (OAB:BA12285)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122946-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Auto Pecas Roni Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8122946-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO PECAS RONI LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111030-42.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristina Ciano Araújo De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0111030-42.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cristina Ciano Araújo de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775737-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775737-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007746-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007746-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750349-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Milena Leao Teixeira De Magalhaes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750349-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILENA LEAO TEIXEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813569-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813569-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REX SCHINDLER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091494-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gisofredo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091494-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GISOFREDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803745-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Longo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803745-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LONGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763904-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Fernandes Leite Junior
Advogado: Luis Henrique Simoes Ferreira (OAB:BA47552)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763904-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES LEITE JUNIOR
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SIMOES FERREIRA (OAB:BA47552)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000471-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis Ferreira Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000471-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002606-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Pestana Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002606-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO PESTANA GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855172-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosemery Dos Santos Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0855172-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSEMERY DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036411-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Di Ninnu’s Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036411-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DI NINNU'S LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018162-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Silva Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018162-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE SILVA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088100-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Nascimento Madureira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8088100-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118795-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Matos Da Anunciacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118795-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MATOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118789-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Joaquim De Carvalho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118789-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064960-44.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mercado Santanna Confeitaria Ltda - Me

Executado: Jailton Benedito Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064960-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON BENEDITO SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004356-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adalberto Moreira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004356-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068169-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Oliveira Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068169-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004987-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nova York Companhia De Seguros - Em Liquidacao Extrajudicial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004987-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a diligência citatória restou infrutífera, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040877-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M.p.s. Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Executado: Graca Regina Sousa Sobral Registrado(a) Civilmente Como Graca Regina Sousa Sobral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040877-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GRACA REGINA SOUSA SOBRAL registrado(a) civilmente como GRACA REGINA SOUSA SOBRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0851813-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nicodene Pereira Da Silva
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0851813-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NICODENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069830-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Paschoal Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069830-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0851471-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jalmira Ricardo Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0851471-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JALMIRA RICARDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079496-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079496-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750790-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750790-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751719-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trr Servicos Medicos Ltda
Executado: Julio Roberto Souza Britto
Executado: Tania Amalia Brito Passos
Executado: Raphael Souza De Almeida Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751719-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRR SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087151-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irujo Empreendimentos E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087151-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRUJO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008053-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Ubiratan Farias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008053-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON UBIRATAN FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120816-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubirajara Silva Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120816-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846671-11.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Servico De Medicina Preventiva Do Trabalho Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0846671-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERVICO DE MEDICINA PREVENTIVA DO TRABALHO LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8173869-10.2024.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Share Gestao E Criacao De Conteudo Ltda - Me
Executado: Joao Marcelo De Rezende Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8173869-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SHARE GESTAO E CRIACAO DE CONTEUDO LTDA - ME, JOAO MARCELO DE REZENDE CUNHA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: SHARE GESTAO E CRIACAO DE CONTEUDO LTDA - ME, JOAO MARCELO DE REZENDE CUNHA, no endereço RUA DOUTOR CHRYSIPPO DE AGUIAR, 10, EDIF. EDF HERMELINDA, VITÓRIA, CEP 40.081¬310, nesta capital, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772023-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V & M Escritorio Virtual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inalde Abbude De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772023-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: V & M ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR -BA
Marineis Freitas Cerqueira
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090787-81.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8090787-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA, no endereço Av. Paulo VI, Nº. 376, Casa, Pituba, CEP: 41.810¬001, Salvador/BA, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759105-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anjo Producoes Musicais Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Reudes Nogueira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0759105-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: ANJO PRODUCOES MUSICAIS LTDA, JOSE REUDES NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANJO PRODUCOES MUSICAIS LTDA, JOSE REUDES NOGUEIRA DA SILVA, no endereço RUA MISSIONARIO OTTO NELSON, N° 360, CS. 151, STELLA MARES, CEP: 41.600-650, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8093229-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8093229-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, no endereço AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 6462, SA 0708, BLOCO B, EDIFÍCIO WALL STREET WEST, CONJUNTO MANHATTAN SQUARE, PATAMARES, SALVADOR, BAHIA, CEP: 41.680¬400 , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006652-39.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ha Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8006652-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: HA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, no endereço AV. JORGE AMADO, Nº 50, LOJA 03, TÉRREO, PAVIMENTO 01, IMBUÍ, SALVADOR ¬ BA, CEP 41.720¬040, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036166-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amorim Cargas Transportes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8036166-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AMORIM CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: AMORIM CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME , no endereço AV. ALIOMAR BALEEIRO, Nº 1434, SALA 104, GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGA, SALVADOR ¬ BAHIA, CEP: 41230150., para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0773429-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luiz Ramos
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio José Luiz Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0773429-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ RAMOS, ESPÓLIO JOSÉ LUIZ RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JOSE LUIZ RAMOS, ESPÓLIO JOSÉ LUIZ RAMOS, no endereço RUA DO JENIPAPEIRO, 39, EM FRENTE DA IGREJA CATÓLICA, APÓS O FIM DE LINHA PLATAFORMA, SALVADOR/BA, CEP: 40.717¬230, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070824-63.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dagean Francisco Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8070824-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DAGEAN FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: DAGEAN FRANCISCO OLIVEIRA, no endereço AVENIDA PROFESSOR MAGALHÃES NETO, 21, PITUBA, SALVADOR/BA, 41.810¬011, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005450-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Comercial E Predial Urbana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8005450-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL E PREDIAL URBANA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL E PREDIAL URBANA, no endereço RUA ARI BARROSO, N. 93, CHAME¬CHAME, SALVADOR/BA, CEP: 40.157¬300, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071232-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8071232-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, no endereço VENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 2487, AP. 302, BROTAS, SALVADOR, BAHIA, CEP: 40.280¬000 , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116598-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: V M P Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8116598-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: V M P INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: V M P INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, no endereço RUA FERNANDO GÓES, 73, LJ 05, PITUBA, CEP 41.820¬010 , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121818-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anderson Teixeira De Oliveira 03077645599

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8121818-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA 03077645599

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA 03077645599, no endereço RUA QUATRO DE DEZEMBRO Nº 176 - PERNAMBUES, SALVADOR/BA - CEP: 41110420, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092772-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angelo Costa Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8092772-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANGELO COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, no endereço RUA LAURO MULLER, 08, EDF. CIDADE BAIXA, 6º ANDAR, SL 603, COMÉRCIO, CEP 40.150¬030, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122259-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Endosom Diagnostico Por Endo E Ultrassonografia S C - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8122259-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ENDOSOM DIAGNOSTICO POR ENDO E ULTRASSONOGRAFIA S C - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ENDOSOM DIAGNOSTICO POR ENDO E ULTRASSONOGRAFIA S C - EPP, no endereço AVENIDA PRINCESA ISABEL, 483, BARRA AVENIDA, CEP 40.130¬030, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8085088-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rio Pardo Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8085088-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RIO PARDO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: RIO PARDO REPRESENTACOES LTDA - ME , no endereço RUA CHILE, Nº 27, 5º ANDAR, SALA 54, CENTRO, SALVADOR ¬- BA, CEP 40.020¬000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124918-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guimaraes & Silva Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124918-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GUIMARAES & SILVA LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: GUIMARAES & SILVA LTDA - EPP, no endereço a RUA DIAS D'AVILA Nº 33 - BARRA, SALVADOR/BA - CEP: 40140270 - CASA , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124947-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Multicoop-cooperativa Mista De Prestacao De Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124947-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MULTICOOP-COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MULTICOOP-COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, no endereço RUA F 01, FAZENDA TRÊS ÁRVORES, QD 09, CORSÁRIO, CEP 41.740¬370, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8122911-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norte Diesel Pecas E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8122911-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NORTE DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: NORTE DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME, no endereço RUA DA MATRIZ, 522, SOBRELOJA, VALÉRIA, CEP: 41.300¬600, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110469-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Mendes Pereira Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8110469-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO MENDES PEREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: RICARDO MENDES PEREIRA DOS SANTOS - ME, no endereço AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 3343 - CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR/BA - CEP: 41820020 - EDICFEMPRE, TORRES B SALA 1402, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109764-63.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dp Restaurante Comercio De Alimentos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8109764-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DP RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: DP RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, no endereço AVENIDA OCTÁVIO MANGABEIRA, Nº 1709, PITUBA, SALVADOR, BAHIA, CEP: 41.830¬050 , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109702-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alaice & Aliance Corretora De Seguros Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8109702-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALAICE & ALIANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ALAICE & ALIANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, no endereço RUA MONSENHOR ANTONIO ROSA, 354, 1º ANDAR, SALA 103 ¬ BROTAS, SALVADOR/BA, CEP: 40.296¬295., para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113090-31.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oas 17 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8113090-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: OAS 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: OAS 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, no endereço AV. LUÍS VIANA FILHO, 6462. ED. WALL STREET MANHATTAN, SALA 1301, PATAMARES, SALVADOR ¬ BA , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118151-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eneide Benedita Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8118151-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ENEIDE BENEDITA CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ENEIDE BENEDITA CRUZ, no endereço RUA GENEBALDO FIGUEREDO, 05, ITAPUÃ, CEP 41.610¬180, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036685-76.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Medrado Carvalho Planejamento E Consultoria Ltda
Executado: Paulo Sergio Matos Freire De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0036685-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MEDRADO CARVALHO PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, PAULO SERGIO MATOS FREIRE DE CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MEDRADO CARVALHO PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, PAULO SERGIO MATOS FREIRE DE CARVALHO, no endereço RUA JOSE DE SOUZA PEDREIRA, N° 67, AP 501, BROTAS, CEP: 40.296-260, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014433-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Prazeres Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8014433-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PRAZERES DAS NEVES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANTONIO PRAZERES DAS NEVES, no endereço Rua Alceu Amoroso Lima, 35, Caminho das árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820¬770, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006990-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mar Bar E Festa Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8006990-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MAR BAR E FESTA EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MAR BAR E FESTA EIRELI, no endereço RUA CONSELHEIRO PEDRO LUIZ, Nº 31, CASA, RIO VERMELHO, SALVADOR ¬ BAHIA, CEP: 41950610, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116607-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imperio Pinturas E Reformas Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8116607-05.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IMPERIO PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: IMPERIO PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME, no endereço RUA CLEDENOR SOARES, Nº 01, SALA 103, DORON, SALVADOR, BAHIA, CEP: 41.194-115, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050783-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clotildes Lopes Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8050783-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLOTILDES LOPES RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: CLOTILDES LOPES RODRIGUES DA SILVA, no endereço Rua do Paraíso, nº 32 (terreno), Nazaré, Salvador ¬ BA, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091761-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Gerizim Servicos De Marcenaria E Manutencao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8091761-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GERIZIM SERVICOS DE MARCENARIA E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: GERIZIM SERVICOS DE MARCENARIA E MANUTENCAO LTDA - ME, no endereço AVENIDA GENERAL SAN MARTIN, 356, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, CEP 40. 355¬000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8099290-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tnt Turismo E Cultura Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8099290-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TNT TURISMO E CULTURA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: TNT TURISMO E CULTURA LTDA - ME, no endereço RUA DO MEIO, 125, RIO VERMELHO, CEP 41.940¬426, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0783783-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glr Servicos De Manutencao De Chaparia E Pintura De Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilcelio Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0783783-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GLR SERVICOS DE MANUTENCAO DE CHAPARIA E PINTURA DE VEICULOS LTDA, GILCELIO SILVA RIBEIRO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: GLR SERVICOS DE MANUTENCAO DE CHAPARIA E PINTURA DE VEICULOS LTDA, GILCELIO SILVA RIBEIRO
, no endereço GILCELIO SILVA RIBEIRO, no endereço RUA BENEDITO JENKIS, Nº 342, ÁGUAS CLARAS, CEP: 41.310-270, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010925-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8010925-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES, no endereço RUA PORTUGAL, Nº 03, SALA 0801, EDIFÍCIO AUGUSTO BORGES, COMÉRCIO, SALVADOR, BAHIA, CEP: 40.015¬000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8108352-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Valdomiro Martins Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8108352-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDOMIRO MARTINS DA PAZ

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDOMIRO MARTINS DA PAZ, no endereço RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 45, AO LADO DA CLIDENTI, IAPI, SALVADOR ¬ BA, CEP 40.330¬201, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020298-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marialva Souza Santos 88529738500

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8020298-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIALVA SOUZA SANTOS 88529738500

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MARIALVA SOUZA SANTOS 88529738500, no endereço RUA VEREADOR ZEZÉU RIBEIRO, VIA COLETORA B, Nº 121, COMPLEMENTO: LOJA SKY ¬ BOCA DA MATA, SALVADOR/BA, CEP: 41.347¬000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037909-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ago Dois Irmaos Materiais De Construcao Eireli - Me
Executado: Jose Andrade De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8037909-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AGO DOIS IRMAOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: AGO DOIS IRMAOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA, no endereço RUA ÁLVARO COVA, 02 A ¬ RIBEIRA, SALVADOR/BA, CEP: 40.420¬560, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8095873-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Preventus Clinica De Medicina Preventiva E Diagnostica Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8095873-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PREVENTUS CLINICA DE MEDICINA PREVENTIVA E DIAGNOSTICA EIRELI - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: PREVENTUS CLINICA DE MEDICINA PREVENTIVA E DIAGNOSTICA EIRELI - ME, no endereço Av. Sete de Setembro, 82, Ed. Alta Bahia, sala 701, Dois de Julho, Salvador ¬ BA, CEP 40.060¬000., para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8047724-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Assessoria E Organizacao Administrativa Empresarial Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8047724-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSESSORIA E ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ASSESSORIA E ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL LTDA - EPP, no endereço Av. Tancredo Neves, 939, Ed. Esplanada Tower, sala 103, Caminho das Árvores, Salvador ¬ BA, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000986-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8000986-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS, no endereço : RUA SANTA BRÍGIDA, Nº 43, CASA 0101, 1º ANDAR, 2º PAVIMENTO, PIRAJÁ, SALVADOR,BAHIA, CEP: 41.290-410, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005577-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adolfo Teixeira Pitanga Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8005577-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADOLFO TEIXEIRA PITANGA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ADOLFO TEIXEIRA PITANGA FILHO, no endereço RUA BOA ESPERANÇA, 192, ALTO DO PERU, SALVADOR/BA, CEP 40.349¬325, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0793157-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Castro De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0793157-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: SILVIO CASTRO DE OLIVEIRA, no endereço Travessa Santana, nº 04, São Marcos, Salvador ¬ BA, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0798040-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eletromecanica Meta Ltda
Executado: Ivan Angelo Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0798040-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELETROMECANICA META LTDA, IVAN ANGELO LOPES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ELETROMECANICA META LTDA, IVAN ANGELO LOPES, no endereço Rua Júlio David, 4, Ribeira, CEP 40.420-230, Salvador - BA,, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8103400-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Brasileiro De Concursos - Ibrascon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8103400-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCURSOS - IBRASCON

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONCURSOS - IBRASCON, no endereço AV. TANCREDO NEVES, 909, SALA 1509 ¬ CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA, CEP: 41.820¬021., para que tome ciência

da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8162476-88.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armando Teixeira Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8162476-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ARMANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, no endereço RUA ITAPETINGA, Nº 058, PERNAMBUES, SALVADOR ¬ BAHIA CEP: 41100240, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101723-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bitbartrom Investimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8101723-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BITBARTROM INVESTIMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: BITBARTROM INVESTIMENTOS S/A, no endereço Rua Manoel Barreto, 508, Graça, Salvador ¬ BA, CEP 40.150¬360, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121837-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Azevedo Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8121837-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL AZEVEDO CRUZ

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MANUEL AZEVEDO CRUZ, no endereço TRAVESSA SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 88 E, CASA, SÃO GONÇALO ¬ ARRAIAL DO RETIRO, SALVADOR/BA, CEP: 41.204¬130, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8124829-98.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janival Andrade Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8124829-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JANIVAL ANDRADE BORGES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JANIVAL ANDRADE BORGES, no endereço R. JAIME SAPOLNIK, 650, ED. BURI, AP 01, G MARBACK ¬ IMBUI, SALVADOR/BA, CEP: 41.710¬045, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121455-06.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8121455-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA, no endereço 1A TRAVESSA DO GAMA, Nº 49, CAMINHO DE AREIA, SALVADOR ¬ BAHIA, CEP: 40440480, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113799-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Augusto Lopes De Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8113799-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA - ME, no endereço RUA DA MATRIZ Nº 73 - VALERIA, SALVADOR/BA - CEP: 41300600 - ANDAR 1, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086331-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faustino Blanco Rivero
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio Faustinoi Blanco Rivero

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8086331-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FAUSTINO BLANCO RIVERO, ESPÓLIO FAUSTINOI BLANCO RIVERO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: FAUSTINO BLANCO RIVERO, ESPÓLIO FAUSTINOI BLANCO RIVERO, no endereço AV. DORIVAL CAYMMI, 93, AP. 101 ¬ ITAPUÃ, SALVADOR/BA, CEP: 41.635¬152, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8126235-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexinaldo Monteiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8126235-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXINALDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ALEXINALDO MONTEIRO DA SILVA, no endereço RUA MINAS GERAIS, Nº 283 , APTO 403, SEVEN RESIDE , PITUBA SALVADOR ¬ BAHIA, CEP: 41830020, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8119107-15.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Gomes De Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8119107-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE FARIAS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE FARIAS, no endereço Rua João Felsemburgh, 44, 1º andar, ao lado da Creche Raio de Luz, Mata Escura, Salvador ¬ BA, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037248-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Restaurante E Lanchonete Sinha & Bitu Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8037248-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE SINHA & BITU EIRELI - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE SINHA & BITU EIRELI - ME, no endereço AV. DOM JOAO VI, 159, BROTAS, SALVADOR ¬ BA, CEP 40.285¬001, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015150-95.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Pinheiro Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8015150-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO COELHO, no endereço Rua Wanderley Pinho, n°. 466, ponto de ref: próximo ao colégio São Paulo, apartamento n°. 0104, edificio vivenda San Pablo, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41.815-270, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018522-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conin - Comercio E Assistencia Tecnica Em Informatica Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8018522-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONIN - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: CONIN - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA EIRELI, no endereço LADEIRA DA REDENÇÃO, 513 ¬ BROTAS, SALVADOR/BA, CEP: 40.296¬190 , para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8010795-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jesuino Candido Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8010795-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JESUINO CANDIDO DA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JESUINO CANDIDO DA COSTA, no endereço RUA EUFRÁSIO TELES, Nº 51, ALTO DO COQUEIRINHO, ITAPUA, SALVADOR ¬ BAHIA, CEP: 41615420, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118399-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bloco Carnavalesco Pagode Total
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8118399-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BLOCO CARNAVALESCO PAGODE TOTAL

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: BLOCO CARNAVALESCO PAGODE TOTAL, no endereço AV JOSE JOAQUIM SEABRA 120 , BAIXA DOS SAPATEIROS, SALVADOR/BA - CEP: 40.025-000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8038674-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiana Monteiro Cornejo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8038674-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANA MONTEIRO CORNEJO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: TATIANA MONTEIRO CORNEJO, no endereço RUA DR. PEDRO JULHO BARBUDA, 13, AP. 305, ED ESPACO II, BL 3 ¬ SAUDE, SALVADOR/BA, CEP: 40.045-020, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062300-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nova Orla Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8062300-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NOVA ORLA SPE LTDA.

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: NOVA ORLA SPE LTDA., no endereço AV. OCEANICA, 08, ED. FAROL PRAIA CENTER, SALA 204 ¬ BARRA, SALVADOR/BA, CEP: 40.140¬130, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8076175-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cepel Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8076175-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CEPEL CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: CEPEL CONSTRUTORA LTDA, no endereço AV. TANCREDO NEVES, 1186, 901 ¬ CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA, CEP: 41.820¬020, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092755-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evanda Alves Da Silva Ribeiro - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8092755-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDA ALVES DA SILVA RIBEIRO - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: EVANDA ALVES DA SILVA RIBEIRO - ME, no endereço AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 71, EDIF EXECUTIVO SALA, Nº 413, DOIS DE JULHO, SALVADOR ¬ BA, CEP: 40060000, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092916-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eletel & Dymil Formas Comercio E Servicos E Divisorias Telecomunicacao E Instalacoes Eletricas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8092916-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELETEL & DYMIL FORMAS COMERCIO E SERVICOS E DIVISORIAS TELECOMUNICACAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ELETEL & DYMIL FORMAS COMERCIO E SERVICOS E DIVISORIAS TELECOMUNICACAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, no endereço RUA ARTHUR DALMEIDA COUTO, 493, SALA 105 - VILA LAURA, SALVADOR/BA, CEP: 40.270-100, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096306-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Andre De Albuquerque Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8096306-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE CARDOSO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE CARDOSO, no endereço RUA DOS QUILOMBOLAS, 241, EDF PRAIA DE SAUIPE, APTO 303, BOCA DO RIO, SALVADOR/BA, CEP: 41710680, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081370-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julivaldo Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8081370-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JULIVALDO SANTOS OLIVEIRA , no endereço ALAMEDA ITANHÉM, 13, LOJA 01 ¬ NOVA BRASILIA DE ITAPUÃ, SALVADOR/BA, CEP: 41.611¬580, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096793-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Nunes De Mendonca Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8096793-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO NUNES DE MENDONCA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: JOAO NUNES DE MENDONCA FILHO, no endereço ALAMEDA PRAIA DO FLAMENGO, 2591, STELLA MARIS, SALVADOR/BA, CEP: 41600080, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096520-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8096520-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, no endereço CONJUNTO COLINAS DE PITUACU, 550, APTO 002, SÃO MARCOS, SALVADOR/BA, CEP: 41250520, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009345-98.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8009345-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE pessoalmente o EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A., no endereço RUA EWERTON VISCO, 290, ED. BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL, SALA 1901, PARTE 1, PAV. 19 ¬ CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA, CEP: 41.820¬022, para que tome ciência da presente execução fiscal, bem como indique bens da empresa ou determine a reserva de montante suficiente à quitação do crédito tributário.
DÁ-SE À PRESENTE FORÇA E EFEITO DE MANDADO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147125-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Miriam Da Conceicao Ramos Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8147125-46.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: INTERESSADO: MIRIAM DA CONCEICAO RAMOS PIMENTEL

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
- PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ISENÇÃO DE IR -
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário— com pedido de tutela provisória de urgência— ajuizada por MIRIAM DA CONCEIÇÃO RAMOS PIMENTEL em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, cujo objetivo é a isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria da Autora, portadora de neoplasia maligna, nos termos do art. art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Para fundamentar o seu pleito aduz a Autora que:
“A autora possui 62 (sessenta e dois) anos de idade, aposentada por tempo de serviço, e, consoante demonstra a documentação em anexo, infelizmente, é portadora de neoplasia maligna de mama, CID C50.9, portanto, faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria a inteiro teor do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Contudo, desde que foi detectada a neoplasia maligna e concedida a sua aposentadoria, a parte autora não fora agraciada com o referido benefício.”.

Citado, o Estado da Bahia se manifestou, suscitando a competência do Juizado Especial, requereu, ainda, contagem do prazo a partir da apresentação do relatório médico requerido por este Juízo, bem como laudo patológico.

Cuida-se de pedido de isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria da Autora, servidora pública estadual inativa da Secretaria de Educação. Antes do mérito, aprecia-se a prefacial estatal de competência dos Juizados Especiais, em face do valor dado à causa.

A parte autora atribui à causa a monta de R$ 60.000,00.

Entretanto, ainda assim, tem-se que, na prática, em casos desta jaez— pedido de isenção de imposto de renda por servidor portador de doença grave—, os Juizados Fazendários acabam por declinar da competência ante a probabilidade de realização de perícia médica a fim de comprovar a patologia isentiva, o que, na hipótese, acabou sendo dispensado por esta Magistrada que reconheceu suficiente os relatórios médicos juntados, razão pela qual, aliás, torna-se dispicienda a apresentação de laudo patológico.

Logo, sendo certo que a realização ou não de perícia fica a critério do Julgador, não se mostra pertinente, em ações desta natureza, se basear apenas no critério do valor da causa, ou na espécie, da repetição do indébito, para fins de fixação da competência, ante a especificidade da matéria – comprovação da doença grave na forma da lei isentiva.

Assim sendo, rejeito o pleito de remessa dos autos para os Juizados Especiais e de apresentação de laudo patológico.

No mais, fato que a isenção é um benefício concedido somente aos portadores de doenças graves que se encontrem fora da atividade.

Na hipótese, existe prova suficiente ao convencimento desta Magistrada acerca da necessidade de se reconhecer à Autora o direito almejado à isenção de imposto de renda enquanto tramita esta ação, ante os documentos que evidenciam ser ela portadora de neoplasia maligna (câncer), desde 2017.

O relatório médico colacionado (ID nº 478379159) demonstra que a Autora sofre de câncer, com prognósticos nas seguintes datas:

"Paciente 79 anos, com diagnóstico de neoplasia de mama.
Em julho de 2017, realizou MMG que evidenciou nódulo de 1,7cm em QIM de mama E.
Realizou core biopsia que revelou carcinoma invasivo grau 1, RE e RP: +91-100%, HER2 negativo Ki67: 5%.
Foi submetida quadrantectomia + esvaziamento axilar a esquerda em 21/11/17.
AP revelou Tumor de 2cm, com 1 linfonodo positico. IHQ: RE e RP: +, HER2 negativo, Grau II, Ki67: 10%.
EC: T1cN1M0
Realizou quimioterapia adjuvante com esquema EC (Epirrubicina 60mg + Ciclofosfamida 600mg) por 3 ciclos, a cada 21 dias, seguido de Docetaxel 75mg por 3 ciclos, a cada 21 dias até 16/05/18.
Seguido de radioterapia.
Fez uso de hormonioterapia com Anastrozol por 5 anos, até abril de 2023.
No momento paciente mantém seguimento oncológico na Clínica AMO.
Realizou USg de mamas que evindnciou novo nódulo em mama esquerda.
Solicitado core biopsia para avaliar recidiva local.".

O direito reclamado pela Autora, assim, impõe imediato acolhimento, cabendo pontuar que o controle da doença não o retira. No particular, certo que ninguém pode dizer que embora o tratamento realizado elimine ou amenize os sintomas de uma enfermidade como o câncer, não há como se afirmar a cura da neoplasia maligna com a realização de cirurgia que extirpa o tumor, mesmo que a paciente esteja assintomático no momento.

Em conclusão, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabível a concessão da tutela provisória de urgência. E assim é porque será garantida a Autora uma melhor condição financeira e emocional para prover sua saúde, amenizando-se os efeitos da morosidade da Justiça, tal como agasalha a previsão dos arts. 294 e 300 do NCPC, sobretudo ante a inexistência do risco de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e em cotejo com os relatórios e exames médicos, elenco probatório suficiente, CONCEDO a Autora a pretendida tutela provisória de urgência, consistente esta na isenção do IR sobre o seu benefício de aposentadoria, haja vista a prova suficente da enfermidade informada (neoplasia maligna), com base no art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, o que deve ser implementado pelo Estado de imediato, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

No mais, intime-se o Ente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre as peças de IDs nº 243253715 e 478374107 e os documentos que as acompanham.

No mesmo prazo, fale a Autora sobre a contestação.

Após, voltem-me para sentença.

Publique-se. Intime-se
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107028-33.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ligo Internacional Comercio Eletronicos Ltda
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107028-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: LIGO INTERNACIONAL COMERCIO ELETRONICOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionar nos autos da Execução Fiscal correlata, apresentando o bem oferecido à penhora, no bojo da qual será analisado o aceite ou não pelo Ente credor, bem como a sua suficiência para garantia do crédito exequendo.

Aguarde-se o presente feito em Secretaria até o deslinde da mencionada questão no caderno digital apenso.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102200-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiesta Bahia Hotel Ltda
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8102200-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: FIESTA BAHIA HOTEL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Nesta senda, e em análise do feito, observa-se que se encontra apto ao julgamento.

Assim, contados e preparados, voltem-me.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102200-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiesta Bahia Hotel Ltda
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8102200-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: FIESTA BAHIA HOTEL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 6 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053592-62.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8053592-62.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Isenção, Compensação de Prejuízos, Repetição de indébito]
Parte Ativa: REQUERENTE: VANILDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento das RPV expedida nestes autos.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128712-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geuse Goncalves Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8128712-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: GEUSE GONCALVES SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte ora Exequente para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento da RPV expedida nestes autos.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082833-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Emporio Vo Olivia Ltda
Advogado: Henrico Pinto Coelho Vimieiro (OAB:MG89209)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8082833-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: EMPORIO VO OLIVIA LTDA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o retorno dos autos do TJBA e trânsito em julgado, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
Antes da baixa, atente a Secretaria para a existência de depósito judicial, o qual deverá ser certificado com nova conclusão dos autos, em sendo o caso.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027151-15.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Viamar Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Gleison Machado Schutz (OAB:RS62206)
Advogado: Lucas Heck (OAB:RS67671)

Impetrado: Delegado Da Receita Estadual Da Bahia Em Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027151-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DA BAHIA EM SALVADOR

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sobre o retorno dos autos do TJBA e trânsito em julgado, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
Antes da baixa, atente a Secretaria para a existência de depósito judicial, o qual deverá ser certificado com nova conclusão dos autos, acaso positivo.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8168148-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484318675
Processo N° : 8168148-14.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315564278900000465208829

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016200-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Lucia Moreno Almeida Conceicao
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016200-54.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]

Parte Ativa: AUTOR: EDNA LUCIA MORENO ALMEIDA CONCEICAO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Analisando os autos, percebe-se que a parte Autora apresentou planilha de cálculos, a qual serve de norte ao estabelecimento do valor da causa, sem especificar as verbas a serem restituídas e o respectivo quantum, o que, inclusive, já foi ressaltado por este Juízo em autos assemelhados
Isto posto, intime-se a parte Autora para, no lapso de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando planilha devidamente elaborada, ante à sua relação com o valor da causa, promovendo, a devida retificação deste, se for o caso, sob pena de indeferimento da exordial.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0502782-17.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Shopp Cheese Comercio De Frios E Laticinios Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143)
Executado: Mauraci Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0502782-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SHOPP CHEESE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, MAURACI SANTOS SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Intimado, o ESTADO DA BAHIA manteve-se silente.

Assim, considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III, e §1º, do CPC, e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, arquive-se o presente, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução, na hipótese daqueles serem localizados.
Inclua-se em tarefa própria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547475-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0547475-52.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

A Executada informa que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 14.761/2024 realizando o pagamento do PAF, objeto da presente execução fiscal.

No que tocam aos honorários sucumbenciais disse que também foram quitados, mediante guia de pagamento emitida em conjunto com a quitação do débito principal, não cabendo nova condenação, na forma da jurisprudência do STJ.

Intimado a respeito, o Ente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o crédito tributário já foi baixado no SIGAT, pedindo a condenação da Executada ao pagamento de honorários sucumbenciais judiciais, fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida, com o pagamento do débito fiscal.

Quanto aos honorários de sucumbência, não há que se falar em condenação, na espécie.

Nessa linha, destaca o STJ que a extinção da execução fiscal em virtude de pagamento via adesão a programa instituído para tal fim, no caso, REFIS instituído pela Lei n.º 14.761/2024, não gera nova condenação em verba honorária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC I - Na origem, o contribuinte opôs embargos à execução. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência do contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento de débitos fiscais, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal a quo reformou a sentença para excluir a condenação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que configuraria bis is idem na hipótese de previsão de pagamento da verba honorária no programa de parcelamento. (...) Página 2 de 2 III - Esta Corte Superior tem jurisprudência de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. IV - Recurso especial improvido". (REsp nº 2.075.544/MG, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado em 19/09/2024).

A Lei que institui o REFIS/2024 (n. 14.761/2024), assim menciona acerca dos honorários:
"Art. 5º - O percentual dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, para a transação disciplinada nos termos desta Lei, deverá observar o disposto no inciso XV-A do art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009".
O seu art. 7º estabelece que ao aderir ao programa de pagamento a parte devedora deverá desistir das ações judiciais eventualmente em curso. Veja-se:
"A adesão ao programa de que trata esta Lei implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, apresentados em nome do respectivo sujeito passivo".
Com isso, no particular, tem-se que a adesão do contribuinte ao REFIS tem o condão de unificar o ônus sucumbencial da parte aderente, como forma de incentivo ao parcelamento, de modo que a questão não pode ser resolvida apenas com a aplicação do princípio geral da causalidade de que "quem deu causa à demanda assume os ônus dela decorrentes".
Em outros termos, me parece claro que a causalidade aqui é específica e tem regramento próprio na Lei Estadual, não podendo se afastar da finalidade do programa de parcelamento, o qual tem por objetivo incentivar e facilitar o pagamento dos débitos fiscais, com diminuição da inadimplência e recebimento do crédito pelo Fisco, com redução de encargos, com o que reconheço a ocorrência de bis in idem para a condenação da Executada nos honorários pela extinção desta ação executiva.

Desse modo, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cuja base de cálculo é o valor efetivamente pago do tributo, cabendo o recolhimento em 10 dias.

Declaro a liberação da garantia anteriormente ofertada (seguro garantia/carta de fiança), em sendo o caso.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Confiro a esta sentença força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0510374-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Otica Ernesto Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Apelado: Aidil Araujo Marques De Brito
Apelado: Liselotte Weckerle
Apelado: Wilhelm Weckerle
Apelado: Wolfgang Weckerle
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0510374-15.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: OTICA ERNESTO LTDA, AIDIL ARAUJO MARQUES DE BRITO, LISELOTTE WECKERLE, WILHELM WECKERLE, WOLFGANG WECKERLE

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
A sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi mantida em grau recursal.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se.
Caso haja pronunciamento, voltem-me.
Do contrário, após os devidos registros, arquive-se, com baixa.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121413-83.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esquina Bela Vista Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8121413-83.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

A Exceção oposta pela Executada não possui suporte de juridicidade, como se passa a expor.

DO DÉBITO DECLARADO

O PAF aqui debatido contém infração cuja descrição é a seguinte:

“Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD- Escrituração Fiscal Digital referente ao ICMS Normal”.

Logo, impende destacar que o crédito tributário cobrado é oriundo de débito declarado da Excipiente, do que decorre não possuir suporte de juridicidade a sua tese de defesa de desconhecimento da origem do débito, bem como a de ausência de processo administrativo.

Ou seja, a cobrança tem por base, justamente, o não pagamento, no prazo regulamentar, de operações escrituradas pela própria executada em seus livros fiscais.

Acerca da infração cometida, a Lei Estadual nº 7.014/96 prevê que o ICMS será recolhido no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado, dispondo, ainda, sobre as obrigações do contribuinte, in verbis:
“Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado”.
“Art. 34. São obrigações do contribuinte:
(...) III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual;
(...) VIII - exibir ou entregar ao fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte”.
Concernente à Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), o RICMS/BA assim estabelece:
“Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal”.
Por conseguinte, na espécie, como foi declarado pela Autora ser ela devedora do ICMS, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2018, não tendo realizado o pagamento do referido tributo, tal conduta importa em confissão de dívida com a respectiva constituição do crédito tributário.
Nesse toar, vide o que diz o Regulamento do processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99:
“Art. 54-A - O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.
§ 1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).
§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária.
Vale dizer, a declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário tornando-o hábil para ser executado, nos termos da Súmula nº 436 do STJ (“A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco”).
Feitas tais considerações, conclui-se pela falta de juridicidade da pretensão de nulidade do lançamento fiscal relativo ao PAF n. 8100005323240, vez que decorreu ele da ausência de pagamento de valores informados pela própria contribuinte, ora Excipiente, atuando o Fisco Estadual nos limites das normas acima transcritas.
Portanto, descabida a tese da empresa devedora de violação ao contraditório e ampla defesa, vez que não desconhece ela a constituição dos créditos tributários, oriundos, frisa-se, de débito por ela declarado e não adimplido.
Destarte, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA (e do PAF) para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título.
DA NULIDADE DA CDA
Alega ainda a Excipiente que falta à CDA apontar os dispositivos infringidos, sendo, portanto, nula.
Também, sem razão.
Como esclarecido pelo Ente na sua manifestação retro, houve um erro eletrônico o que ocasionou a incompletude da CDA juntada com a inicial, apenas no que toca à menção aos dispositivos infringidos, o que se consubstancia em erro material.

Nesse passo, tem-se que a CDA pode ser substituída durante a Execução, até o momento da decisão de primeira instância, nos termos do art. 2, § 8º da Lei 6.830/980. Vejamos:
“Art. 2º - (...) § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.
Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça determinou, por meio do enunciado sumular nº 392, a possibilidade de substituição da CDA desde que não seja alterado o sujeito passivo. Confira-se: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Por conseguinte, como se trata de mero erro material (formal), defiro o pedido estatal de substituição do título pelo que apresentado no ID 475401647, destacando que não houve qualquer alteração na sujeição passiva ou na fundamentação.
Destaca-se, ainda, que a correção se deu apenas quanto aos dispositivos infringidos, cuja descrição da infração, já indicada na CDA primeva, permanece inalterada.
Com isso, se conclui que não há qualquer nulidade passível de ser sanada.
Ante o exposto, reconhecendo a higidez da CDA e da Execução, REJEITO a Exceção oposta.
Intime-se a parte executada para, em 5 dias, se pronunciar sobre a nova CDA juntada.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0512613-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Central Distribuidora De Prod Elet E Hidraulicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0512613-55.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PROD ELET E HIDRAULICOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos apensos foram julgados procedentes, o que foi ratificado pelo TJ. Sobre tal evento, digam as partes , em 10 dias.

Atente a Secretaria para a existência de depósito judicial, o qual deverá ser certificado.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573452-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Schahin Engenharia S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Advogado: Luiz Eduardo Abarno Da Costa (OAB:RS65706)
Executado: Milton Taufic Schahin
Executado: Salim Taufic Schahin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573452-12.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Tentada a constrição de ativos dos sócios, a diligência restou inexitosa, pelo que mantenho a suspensão do feito.
Assim, considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III e §1º, do CPC, e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, deverão os autos serem arquivados, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução se localizados bens passíveis de penhora.

Inclua-se em tarefa própria.

Ao arquivo provisório para contagem do prazo quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513107-51.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Helena Peregrino De Carvalho (OAB:BA9807)
Executado: Mai Bella Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Executado: Ng Lai Ming Buranelli
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0513107-51.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MAI BELLA CONFECCOES LTDA - EPP, NG LAI MING BURANELLI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário, diligência que resultou inexitosa, conforme extrato acostado.
Lado outro, houve êxito na constrição de veículo(s) da parte executada, no âmbito do Sistema Renajud, conforme certificado.
Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 dias.
Intimem-se.

Salvador (BA), 10 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005356-16.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gauss Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005356-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GAUSS ENGENHARIA LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando os autos, verifica-se que a execução restou garantida por depósito integral do valor objeto da execução.

A parte Executada, por sua vez, aviou Embargos à Execução sob o nº 8068542-76.2024.8.05.0001, não pugnando, contudo, pelo efeito suspensivo. desta.

No entanto, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo a tramitação da presente até o deslinde daqueles.
Inclua-se em tarefa própria.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8029400-41.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Avesso Industria E Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Ana Caroline De Almeida Dos Santos
Executado: Jaqueline Andrade Santos
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8029400-41.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, ANA CAROLINE DE ALMEIDA DOS SANTOS, JAQUELINE ANDRADE SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Os Embargos associados concederam efeito suspensivo ao presente executivo.

Assim, aguarde-se, em tarefa própria, o julgamento definitivo daqueles.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081776-62.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: O Mercadao - Centro De Distribuicao De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Impetrado: Agente De Tributos Estaduais Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081776-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]
Parte Ativa: IMPETRANTE: O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do teor da petição de ID 477110595, intime-se a parte Impetrante para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8121573-11.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pfb Digital Importacao E Exportacao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8121573-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PFB DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA PFB DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 37.568.861/0002-61 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8121573-11.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 157.366,30 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 2071040006247, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 15 de janeiro de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116262-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8116262-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificação Natalina/13º Salário]
Parte Ativa: INTERESSADO: FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:
Intime-se a parte Autora para, no lapso de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 461747344.
Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo supra, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8107028-33.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ligo Internacional Comercio Eletronicos Ltda
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8107028-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: LIGO INTERNACIONAL COMERCIO ELETRONICOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionar nos autos da Execução Fiscal correlata, apresentando o bem oferecido à penhora, no bojo da qual será analisado o aceite ou não pelo Ente credor, bem como a sua suficiência para garantia do crédito exequendo.

Aguarde-se o presente feito em Secretaria até o deslinde da mencionada questão no caderno digital apenso.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147208-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Amaralina Comercial De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147208-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESQUINA AMARALINA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DOCES LTDA
Advogado(s): FABIANO MACHADO GAGLIARDI (OAB:SP175883), TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585)

DECISÃO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
A parte Exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016477-70.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everest Engenharia De Infraestrutura Ltda
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB:SP290785)
Terceiro Interessado: Diego Garcia Sociedade Individual De Advocacia
Impetrado: Delegado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016477-70.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Certifique-se a regularidade das custas, intimando-se para pagamento, em sendo o caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, reservo-me para apreciar o pleito liminar posteriormente.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Estado da Bahia, pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092396-02.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ligo Internacional Comercio Eletronicos Ltda
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8092396-02.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LIGO INTERNACIONAL COMERCIO ELETRONICOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Executada para, no lapso de 10(dez) dias, apresentar cópia de seus atos constitutivos.

Intime-se, ainda, o Ente para, no lapso de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 458434390 e documentos a ela amealhados.

Conclusos após.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016477-70.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everest Engenharia De Infraestrutura Ltda
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB:SP290785)
Terceiro Interessado: Diego Garcia Sociedade Individual De Advocacia
Impetrado: Delegado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8016477-70.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes ao Mandado de Segurança (Ato XXV - Código 40040); 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017); 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Os demais códigos de recolhimento ordenados seguem o mesmo procedimento, expedidos em guia própria e podem ser consultados na tabela de custas do TJ-BA, no endereço https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf , conforme imagens a seguir:
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011742-91.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Gabriela Cavalcanti Dos Santos
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Embargado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8011742-91.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Responsabilidade dos sócios e administradores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: GABRIELA CAVALCANTI DOS SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, diante da documentação carreada aos autos, concedo o benefício da gratuidade da justiça à Autora.

Por outro lado, verifica-se que o extrato de ID 483053398 não comprova a realização de bloqueio judicial na conta nº 0033 4109 000010038518.

Neste diapasão, registre-se que o sistema SISBAJUD não descreve a agência e conta bancária em que foi realizada a constrição de valores, indicando apenas a instituição financeira, de modo que cabe à Requerente comprovar que os valores foram bloqueados em conta de sua titularidade.

Outrossim, também não se extrai dos documentos juntados com a exordial a origem do montante que constava em conta, não restando demonstrado que estes seriam de titularidade exclusiva da Embargante.

Assim, tendo em vista que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação inicial, nos termos acima delineados, em consonância com o permissivo do art. 321 do CPC.

Conclusos após, na tarefa “Minutar Decisão Urgente”.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116262-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Interessado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8116262-39.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Gratificação Natalina/13º Salário]
Parte Ativa: INTERESSADO: FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Analisando o feito, verifica-se que se encontra apto ao julgamento.

Nesta senda, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081151-91.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alumigil Comercio De Aluminio Ltda - Me
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081151-91.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALUMIGIL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A parte executada nomeou bens à penhora (ID 458048434), os quais foram recusados pelo Ente para fins de satisfação da execução.

Assiste razão ao Estado, pois como se percebe, mesmo que se diga que o bem oferecido em garantia (Ferro Treliça) satisfaz a integralidade do débito fiscal cobrado, acolher a oferta da Executada é inobservar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, LEF, onde se destaca a penhora de dinheiro, sendo este o fundamental e suficiente argumento do Ente.

Cito o REsp nº 1.090.898-SP, CASTRO MEIRA, recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
Assim, como o REsp nº 1.337.790-PR, HERMAN BENJAMIN, igualmente submetido ao regime do art. 543-C, CPC/73: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se

configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Factual, ainda, que se é certo que a execução deve atentar ao princípio da menor onerosidade, previsto em o art. 620, CPC/73, correspondente ao art. 805, CPC/15, não menos correto que sua observância não ultrapassa a finalidade do processo executivo, qual seja, a satisfação do crédito executado, devendo respeitar os interesses do credor, ut art. 612, CPC/73 e art. 797, CPC/15, cabendo sublinhar que a parte executada não demonstrou situação de hipossuficiência a ensejar a não observância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF.

Diante do exposto, dou o prazo de 10 dias para que a parte executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060155-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8060155-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Mantenha-se suspenso o feito conforme decisão de ID 47151202.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8083333-50.2024.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Saturnino Boaventura Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8083333-50.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RICARDO SATURNINO BOAVENTURA LTDA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA RICARDO SATURNINO BOAVENTURA LTDA CNPJ: 31.932.277/0001-86, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8083333-50.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 22.579,56 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 23 de janeiro de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098706-24.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Forte Servicos Publicitarios Ltda - Me
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8098706-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FORTE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
FORTE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA, parte Executada, através de Advogado, pugnou, através da petição de ID 483519522, nominada Exceção de Pré-executividade, pela extinção da presente, sem resolução de mérito, em razão de parcelamento firmado com o Ente.

Instruiu o pedido com documentação.
O feito restou concluso.
Decido.
Perlustrando os autos, verifica-se que, de fato, a parte Executada celebrou parcelamento, relativo ao PAF nº 8100006196241, com o Estado da Bahia, comprovando, ainda, o pagamento da primeira parcela em 28/01/2025.

Contudo, para definição de liberação de valores constritos, necessário faz-se esclarecer a data de adesão ao parcelamento.

Isto posto, determino:
a) a suspensão imediata da ordem denominada “teimosinha”;
b) seja a parte Executada para, no lapso de 48(quarenta e oito) horas, esclarecer e comprovar a data de adesão ao parcelamento, bem como para, no lapso de 15(quinze) dias, acostar procuração e cópia dos atos constitutivos;

c) seja o Ente intimado para, no lapso de 30(trinta) dias, manifestar-se acerca dos termos da Exceção de Pré-executividade.

Após a manifestação da parte Executada, voltem-me para análise de desbloqueio de valores.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0502705-37.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Leal Mendes Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Catiana Mendes Santana

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0502705-37.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LEAL MENDES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CATIANA MENDES SANTANA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): CATIANA MENDES SANTANA - CPF: 021.668.055-74

De ordem da Juíza de Direito Dra. Márcia Gottschald Ferreira, Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CATIANA MENDES SANTANA - CPF: 021.668.055-74 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito Auxiliar: Dra. Márcia Gottschald Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132757-61.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esquina Mares Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8132757-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA (CNPJ 37.181.459/0001-49) opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 470512874) aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 8132757-61.2024.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para fins de satisfação de débitos decorrentes de ICMS, conforme CDA de ID 464705149, requerendo o recebimento e o processamento da presente Exceção suspendendo-se imediatamente o curso da execução fiscal até seu julgamento, bem como a extinção da Execução, haja vista a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.
Com este propósito, alega que “a executada não era ENQUADRADA no regime de conta corrente no ano de 2024, ou seja, no ato do fato gerador desta obrigação, havendo, portanto, um equívoco completo da fazenda pública estadual ”.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 473264779) à Exceção, alegando inadequação da via eleita, bem como “a inexistência de qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a Execução Fiscal, razão porque devem ser rejeitadas todas as alegações do excipiente”.

Decido.

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.

O pleito não tem suporte de juridicidade.

De início, cabe destacar que, quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, no que tange ao seu aspecto formal, é ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Ademais, em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove, objetivamente, as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer de prova, como acontece na hipótese, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram

prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Por conseguinte, da análise da CDA impugnada, observa-se que não se mostra ela passível de ser declarada nula, porque ali foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a suposta infração tributária, com apontamento dos dispositivos legais infringidos.

Assim, sob a ótica documental, afirma-se a capacidade da CDA para embasar o executivo fiscal, não sendo as alegações da Excipiente, desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito a alegação de vício do título.
No particular, a Excipiente diz que na época do lançamento fiscal, a excipiente era enquadrada como Microempresa, sob o regime do Simples Nacional e, portanto, possuem regramento próprio, sendo regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 123. Desta forma, não possuem obrigação de enviar a Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Além disso, há informação de que os valores apurados a título de ICMS são incompatíveis com o nível de movimentação exigido pela legislação para o fim de enquadramento no Simples Nacional e no regime de Microempresa. Contudo, a empresa executada não produziu nos autos nenhuma prova do quanto alegado.
Deste modo, depreende-se que as alegações da Excipiente são inverídicas, conforme consulta realizada por este juízo (extrato das telas abaixo):
Ressalta-se ainda que a empresa, recorrentemente, à vista de outros processos, altera a verdade dos fatos, agindo de forma temerária, com a intenção de induzir o juízo a erro.

Não obstante, ela está submetida ao regime de apuração do ICMS via conta corrente fiscal, do que resulta, como consequência, a obrigatoriedade em apresentar a DMA, tal como preconiza o artigo 255 do RICMS/BA, in verbis:

"Art. 255 A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal ou pelo regime simplificado de tributação para empresas de construção."

Dessa forma, a constituição do crédito aqui discutido aconteceu conforme a verdade escritural do estabelecimento da Excipiente, cujo regime de apuração é o de conta corrente fiscal, vez que nunca houve a via do Simples Nacional.

- DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA
A nulidade alegada relativa ao ERRO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL constante da CDA, não procede.
A análise do título revela que há compatibilidade entre os dispositivos legais indicados como infringidos e a descrição do fato.

Ademais, anota-se que eventual equívoco da fundamentação legal da autuação não tem o condão de ensejar a nulidade do título, sendo ele passível de correção até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 392 do STJ.
Portanto, os dispositivos lidos e interpretados em conjunto se mostram necessários e corretos à compreensão da infração que foi aplicada ao contribuinte, de modo que resta afastada a preliminar de nulidade por esse ângulo.

- DA HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
Do exame da CDA que instrui a Execução Fiscal, observa-se que ela está lastreada pela Lei 6.830/1980, nos termos do seus arts. 3º e 6º.
Em verdade, se a CDA observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente as irregularidades, não tem o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.

Destarte, vale grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer meio de prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.
No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido". (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. 2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido.” (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA). Com efeito, o título executivo fiscal individualiza o PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível, de modo que rejeito a prefacial suscitada.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ESQUINA MARES COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA, para reconhecer o não enquadramento da empresa no regime de SIMPLES NACIONAL e a legalidade na cobrança do ICMS na CDA.

Sem custas e sem honorários.

No mais, diga o Ente meios de prosseguimento, em 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0560195-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ideal Importacao Comercio E Industria Eireli
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Executado: Yakov Levin
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0560195-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: IDEAL IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, YAKOV LEVIN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Acerca da restrição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pontua-se que este Juízo mudou o seu entendimento quanto ao tema.

Inicialmente, salienta-se que os atos de constrição atípicos, como modo de direcionar as forças da parte devedora para o cumprimento da obrigação tributária que lhe cabe, é possibilidade trazida pelo CPC/15.

Desta forma, o Juízo, desde que presentes as condições, pode se utilizar de certas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O STF, em julgamento em sede da ADI nº 5941, bem lembrou que o Judiciário goza de instrumentos de enforcement e accountability no que toca ao comportamento esperado das partes, levantando reação à perpetuação de certas situações, como a inefetividade das decisões por absoluta falta de cooperação daquele que deveria adotar uma postura proba, célere e cooperativa no processo viabilizando o seu fim, ou empenhando-se em evidenciar a falta de meios para adimplir suas obrigações, veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO

DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE" (grifei).

Assim, a referida decisão reafirma o dever concedido ao magistrado de analisar as peculiaridades de cada caso, a fim de concluir se realmente há a necessidade da imposição de qualquer medida extrema ao eventual devedor como modo de conduzi-lo à satisfação do crédito estatal, fundamental para serviços públicos essenciais à coletividade. Ainda, há de se observar que a diligência indicada pelo Ente pode não garantir o adimplemento da obrigação de pagar pela parte executada, mas, sem dúvida, é uma ferramenta que, no mínimo, tem potencial de fazê-lo pensar alternativa à solução da demanda.

Na hipótese, o emprego do raciocínio ponderativo no caso concreto permite antever a proporcionalidade da medida executiva, que não malfere a liberdade e a autonomia da parte devedora e, por isso, vem sendo adotada, inclusive pelo STJ, como se vê no RHC nº 97876 / SP, trazida pelo Ente em seu petitório, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. 2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem" (grifei)."

Nessa linha, verificando-se o valor da dívida e a não localização de ativos da parte executada, cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação, não ofendendo o seu direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV da CF, que poderá se dar livremente por outros meios.

Pontua-se, no particular, que a habilitação para dirigir é uma faculdade conferida aos cidadãos, cabendo ao Estado a concessão da licença, uma vez atendidos os requisitos previstos na legislação, podendo ele restringir tal direito. Da mesma forma, faculta-se ao Judiciário impor medidas executivas para compelir/empenhar o devedor a cumprir a obrigação que lhe cabe.

Robustecendo o entendimento ora adotado, segue aresto: "MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. Com relação ao pedido de suspensão e apreensão da CNH, tal medida, em regra, não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o Judiciário, autorizado por lei pode implementar medidas para que o devedor cumpra uma obrigação que lhe fora imposta judicialmente. Por outro lado, apesar de não ser possível fixar um limite prévio de alcance ao inciso IV do artigo 139 do CPC, é imperioso que o julgador observe as peculiaridades do caso concreto, bem como as premissas hermenêuticas traçadas. E, nesse sentido, se os impetrantes provarem que necessitam de suas CNHs para trabalhar, não é o caso de adotar a medida." (TRT18, MSCiv - 0010463-77.2020.5.18.0000, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 27-8-2020)".

Diante do exposto, defiro o pedido do Estado e imponho ao sócio YAKOV LEVIN medida restritiva atípica de suspensão de sua CNH, sendo que por dois anos, vez que esgotados os meios ordinários de constrição e satisfação da dívida.

Façam-se as devidas comunicações.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083885-15.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casa Gomes Moveis E Eletro Ltda - Me
Advogado: Altamirando Bispo De Lima Junior (OAB:BA39694)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8083885-15.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA GOMES MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, registro que, apesar da numeração ÍMPAR do presente processo, aprecio o último pleito em razão das férias da Magistrada Titular.

Após citada, a Executada não se pronunciou, o que ensejou a realização de penhora eletrônica em seu desfavor, via SISBAJUD, ordem iniciada em 28/08/2024 com término previsto para 28/09/2024, da quantia de R$ 22.452,13 (ID 460772601).

Com isso, opôs a Executada Exceção de Pré-executividade, pleiteando a liberação das suas contas e o desbloqueio da quantia constrita, aduzindo, dentre outras questões, que o débito é objeto de parcelamento, com as primeiras parcelas já pagas desde julho do corrente ano.
Posteriormente, o Ente aviou petição no ID nº 463664506, noticiando o ajuste, assim como pugnando pela suspensão da presente e devolução de valores bloqueados após 07/08/2024, data da formalização daquele.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifica-se que, de fato, foram penhorados valores nas contas da parte Executada, totalizando, até o momento, R$ 5.200,40 (cinco mil, duzentos reais e quarenta centavos)

De outro vértice, ante a data informada pelo Estado da Bahia acerca da concretização do ajuste, impõe-se a liberação dos valores constritos, os quais, como acima dito, foram rastreados a partir do dia 28/08/2024.
Nesta senda, determino:
a) a imediata suspensão do procedimento de penhora eletrônica;
b) a imediata expedição de alvará de levantamento do montante constrito em prol da parte Executada, observando os dados bancários de ID nº 463590946.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8085599-10.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Tarquinio Pontes Daiube
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8085599-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FABIO TARQUINIO PONTES DAIUBE

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA FABIO TARQUINIO PONTES DAIUBE CNPJ: 21.015.017/0001-92, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8085599-10.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 33.204,23 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 28 de janeiro de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139495-65.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unik Alimentos Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Presidente Da 1ª Câmara De Julgamento Fiscal Do Conselho De Fazenda Estadual
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8139495-65.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Compensação, Repetição de indébito]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: UNIK ALIMENTOS LTDA

Demandado: IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL, ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante, pela segunda vez, para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendente de recolhimento, tendo em vista que o envio de Id. 466281413 já foi utilizado.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 28 de novembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8083921-57.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Monte Siao Alimentos E Bebidas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8083921-57.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MONTE SIAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA MONTE SIAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA CNPJ: 14.719.286/0004-17 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8083921-57.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 153.183,65 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 8500007801233, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 29 de janeiro de 2025, eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8069383-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hercules Comercial De Eletrico E Hidraulico Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Daniela Iglesias Gomes De Jesus
Executado: Edna Iglesias Iglesias

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8069383-76.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: HERCULES COMERCIAL DE ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, DANIELA IGLESIAS GOMES DE JESUS, EDNA IGLESIAS IGLESIAS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): DANIELA IGLESIAS GOMES DE JESUS, CPF: 026.150.865-29 e EDNA IGLESIAS IGLESIAS, CPF: 185.455.305-44.

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DANIELA IGLESIAS GOMES DE JESUS, CPF: 026.150.865-29 e EDNA IGLESIAS IGLESIAS, CPF: 185.455.305-44, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0557117-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E.m.l.s. Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Cenisia Da Silva De Franca
Executado: Jailson Costa Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0557117-15.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: E.M.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CENISIA DA SILVA DE FRANCA, JAILSON COSTA DA SILVA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): JAILSON COSTA DA SILVA, CPF: 253.162.598-40

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JAILSON COSTA DA SILVA, CPF: 253.162.598-40, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087742-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Opera Materiais Cirurgicos Ltda - Epp
Advogado: Matheus Farias De Oliveira (OAB:PB26057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8087742-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OPERA MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Executada para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 469704922, adotando as providências pertinentes.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8027680-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cable Bahia Ltda
Advogado: Igor Da Rocha Telino De Lacerda (OAB:PE30192)
Executado: Baud Participacoes Ltda
Advogado: Igor Da Rocha Telino De Lacerda (OAB:PE30192)
Executado: Televisao Cidade S.a.
Advogado: Igor Da Rocha Telino De Lacerda (OAB:PE30192)
Executado: Djalma Correa Da Silva
Executado: Eduardo Aquino Mello
Executado: Itiro Nakaoka
Executado: Carlos Alberto Becker

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8027680-39.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CABLE BAHIA LTDA, BAUD PARTICIPACOES LTDA, TELEVISAO CIDADE S.A., DJALMA CORREA DA SILVA, EDUARDO AQUINO MELLO, ITIRO NAKAOKA, CARLOS ALBERTO BECKER

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): DJALMA CORREA DA SILVA, CPF: 010.334.868-92 e ITIRO NAKAOKA - CPF: 579.791.898-68

De ordem da Juíza de Direito Dra. Márcia Gottschald Ferreira, Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DJALMA CORREA DA SILVA, CPF: 010.334.868-92 e ITIRO NAKAOKA - CPF: 579.791.898-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito Auxiliar: Dra. Márcia Gottschald Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0529435-56.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Santana Lima - Me
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a
Executado: Carlos Santana Lima

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0529435-56.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CARLOS SANTANA LIMA - ME, CARLOS SANTANA LIMA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s): CARLOS SANTANA LIMA, CPF: 061.654.355-72

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CARLOS SANTANA LIMA, CPF: 061.654.355-72, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito:Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0503671-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ernesto Costa Batista (OAB:BA11286)
Executado: Universo Das Ferramentas Ltda - Me
Executado: Darlene Maria Borges Gonzalez
Executado: Eunice Barreto Azevedo

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503671-97.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: UNIVERSO DAS FERRAMENTAS LTDA - ME, DARLENE MARIA BORGES GONZALEZ, EUNICE BARRETO AZEVEDO

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): DARLENE MARIA BORGES GONZALEZ , CPF: 780.385.455-91.
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DARLENE MARIA BORGES GONZALEZ - CPF: 780.385.455-91 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8054737-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercadinho Solar Do Resgate Ltda - Me
Executado: Maria Risonete Lima Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8054737-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MERCADINHO SOLAR DO RESGATE LTDA - ME, MARIA RISONETE LIMA SILVA

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): MARIA RISONETE LIMA SILVA - CPF: 870.581.385-91

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MARIA RISONETE LIMA SILVA - CPF: 870.581.385-91, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8057036-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wilson Cordeiro Ramos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8057036-45.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WILSON CORDEIRO RAMOS

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD
De ordem da Juíza de Direito Auxiliar, Dra. Márcia Gottschald Ferreira, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de WILSON CORDEIRO RAMOS, CPF: 073.559.205-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, caso o valor do bem seja suficiente à satisfação do débito, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do Estado da Bahia.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Márcia Gottschald Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8010483-71.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luzelli Materiais Eletricos Eireli - Me
Executado: Charles Bonfim De Santana

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8010483-71.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LUZELLI MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CHARLES BONFIM DE SANTANA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): CHARLES BONFIM DE SANTANA, CPF: 808.100.125-53

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CHARLES BONFIM DE SANTANA, CPF: 808.100.125-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8053183-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cyrio’s Empreendimentos Comerciais Ltda - Me
Executado: Jose Serafim Dos Anjos
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8053183-91.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CYRIO’S EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, JOSE SERAFIM DOS ANJOS

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): JOSE SERAFIM DOS ANJOS, CPF: 280.999.588-53

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JOSE SERAFIM DOS ANJOS, CPF: 280.999.588-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572824-23.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Remix Comercio De Bijuterias Ltda
Executado: Wellington Franca Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Gouveia De Oliveira (OAB:PA31503)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0572824-23.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: REMIX COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA, WELLINGTON FRANCA DOS SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

WELLINGTON FRANCA DOS SANTOS opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos autos da presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, objetivando obter deste Juízo o (i) reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito tributário; (ii) a suspensão dos bloqueios na modalidade "teimosinha" e a formalização do pedido de parcelamento da dívida. Acostou documentos (ID 441272906 e 441272907).
Para tanto, aduz o Excipiente que "[...] a Excepta não pode mais exigir os débitos acima referidos, tendo em vista que os mesmos se encontram acobertados pela prescrição quinquenal nos termos do art. 174, I do CTN, pelo que requer a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil".
Instado a se manifestar, o Ente requer a rejeição da Exceção, salientando que "[...] no caso em apreço, não há que se falar em contagem do prazo quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal a partir da diligência citatória, pois a efetiva responsabilidade tributária dos corresponsáveis não se consubstanciou antes disso. Até então, inexistia qualquer indício de dissolução irregular. Portanto, sequer existia motivo para que fosse postulado o redirecionamento".
Decido.
DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pelo Executado é possível.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, é admissível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
DA PRESCRIÇÃO
A Exceção não possui suporte de juridicidade.
Inicialmente, impende destacar que se trata de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia para cobrança de ICMS declarado e não pago, hipótese em que, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional é de cinco anos contados do dia seguinte do vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (STJ - AgRg no AREsp: 330076 MT 2013/0114780-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2014).
Na espécie, observa-se, da análise das CDAs acostadas à exordial, que o débito exequendo venceu em fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2012 e em janeiro de 2013. Portanto, como esta demanda executiva foi ajuizada em 23/11/2016, factual que não decorreram mais de 5 anos entre o vencimento da dívida e a propositura da Execução Fiscal.

Outrossim, no que se refere à prescrição para redirecionamento do feito executivo para os responsáveis solidários, tem-se que o STJ, no julgamento do REsp 1201993, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:
Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do

crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à 15. execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.
No caso dos autos, observa-se que a pessoa jurídica originalmente executada foi citada em 24/01/2017. Por outro lado, a presunção de dissolução irregular da sociedade operou-se em 25/09/2018, posteriormente, portanto à diligência de citação da pessoa jurídica.
Nesta esteira, de reconhecer-se que, quando da decisão que determinou o redirecionamento da execução para o sócio (ID nº 404044107), datada de 09/08/2023, não havia ocorrido o fenômeno da prescrição, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
Com tais considerações, conclui-se que prescrição alguma atinge a cobrança de ICMS constante das CDAs executadas.
SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS E PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA
O Excipiente requer, subsidiariamente, “[...] o parcelamento da dívida e sua suspensão da exigibilidade”.
Ocorre que, a adesão ao parcelamento é feita pelo executado de forma administrativa, diretamente perante o Estado exequente, por intermédio da SEFAZ.
Somente após tal procedimento, sobrevindo a notícia de parcelamento aos autos, devidamente comprovada, será possível a suspensão do feito pelo prazo fixado para a transação.
Ressalte-se, desde logo que, em julgamento no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou orientações para o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema SISBAJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, sendo elas: (1) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição; e (2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, REJEITO a objeção oposta pelo corresponsável.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Executada pague o débito ou faça a adesão administrativa ao parcelamento, como requer. No mesmo lapso temporal, deverá manifestar-se sobre a penhora realizada via SISBAJUD, apontando eventuais causas de impenhorabilidade, sob pena de liberação do montante em favor do Estado, para quitação parcial do débito exequendo.
Conclusos após.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8146090-17.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Magalhaes Araujo Medicamentos Ltda
Advogado: Victoria Cruz Santos (OAB:BA67634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8146090-17.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MAGALHAES ARAUJO MEDICAMENTOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimado, o Estado não apresentou documento indicador da data da celebração do parcelamento.
Nesta senda, a fim de possibilitar o pleito de desbloqueio de valores, intime-se a parte Executada para, no lapso de 5(cinco) dias, juntar a mencionada documentação.
Deverá, ainda, no referido prazo, acostar cópia de seus atos constitutivos.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131724-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queiroz Conceicao Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB:BA45575)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131724-07.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: QUEIROZ CONCEICAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Extrai-se a petição de ID 483696949 e documentos a ela amealhados, encaminhando-os ao Patrono da parte ora Exequente.

Intime-se, ainda, aquele para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 484407899 e documentação amealhada.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0520381-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial Eletrica E Dutos Ltda
Executado: Nivaldo Francisco Da Silva
Executado: Edileide Maria Da Silva

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0520381-95.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA E DUTOS LTDA, NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): EDILEIDE MARIA DA SILVA, CPF: 411.607.545-00

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de EDILEIDE MARIA DA SILVA, CPF: 411.607.545-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8011901-68.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wss Junior Fabricacao De Moveis Ltda - Epp

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8011901-68.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WSS JUNIOR FABRICACAO DE MOVEIS LTDA - EPP

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA WSS JUNIOR FABRICACAO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ: 14.644.560/0001-93, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8011901-68.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 20.462,64 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 3 de fevereiro de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0571133-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: P & C Comercio De Moveis E Eletros Ltda. - Epp
Executado: Creuza Barbosa Ferreira
Executado: Paulo Sergio Barbosa Ferreira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0571133-71.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: P & C COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA. - EPP, CREUZA BARBOSA FERREIRA, PAULO SERGIO BARBOSA FERREIRA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): P & C COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA. - EPP CNPJ: 09.578.518/0003-43,

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de P & C COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA. - EPP CNPJ: 09.578.518/0003-43, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8094599-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: B2 Comercio Varejista De Mercadorias Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8094599-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: B2 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): B2 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA, CNPJ: 36.013.327/0001-45

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de B2 COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA CNPJ: 36.013.327/0001-45 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8189108-54.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bravo Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Gisele De Almeida (OAB:MG93536)
Advogado: Heitor Cesar Fabbris Cardoso (OAB:SP453165)
Impetrado: Ilmo. Sr. Superintendente De Administração Tributária - Sat

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8189108-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, matriz e filiais, em face de suposto ato coator imputado ao SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Em sua exordial, alegou a parte Impetrante que “[...] o impetrado, desamparado de quaisquer fundamentos legais ou constitucionais, entende que os valores de PIS e COFINS compõem a base de cálculo para apuração do ICMS, fato que majora indevidamente as exações feitas pelo Fisco estadual a título desse imposto”.
Requereu, então, a concessão de liminar para assegurar “[...] à impetrante (matriz e filiais) o direito de apurar e recolher ICMS excluindo da sua base de cálculo os valores de PIS e COFINS, ordenando-se à autoridade coatora, consequentemente, que se abstenha de qualquer ato impeditivo, restritivo ou reativo a respeito dessa matéria”.
Junta documentos.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, à Secretaria para que certifique a regularidade do recolhimento das custas, inclusive no que se refere ao litisconsórcio ativo, intimando a Impetrante para complementação, em sendo o caso.
Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
O artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".
No caso, em análise perfunctória, entendo, no particular, que não estão presentes os requisitos que autorizam o seu acolhimento, nesse momento processual.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após julgamento do plenário da Suprema Corte do RE n° 574.706 (Tema 69 do STF).
Ocorre que a tese não pode ser aplicada de forma inversa, uma vez que o pedido aqui é para retirada do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS.
Assim já vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).
E, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1223, no qual foi fixada a seguinte tese, ainda pendente de trânsito em julgado: A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.
Desse modo, ausente o requisito da probabilidade do direito, não deve ser concedida a antecipação de tutela pleiteada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, a medida liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Estado da Bahia para intervir no feito, querendo.
Após o exaurimento do prazo para prestação de informações, disponibilizem-se os autos digitais à vista do Ministério Público para emissão de parecer no prazo legal, os quais deverão retornar, em seguida, à conclusão.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0541995-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Segbahia Seguranca Eletronica Ltda
Executado: Fabio Pereira Silva
Executado: Marineide Dos Prazeres Silva

Terceiro Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Superintendência Da Caixa Econômica Federal Salvador
Terceiro Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro Interessado: Jamjoy Viacao Ltda
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0541995-59.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SEGBAHIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, FABIO PEREIRA SILVA, MARINEIDE DOS PRAZERES SILVA

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA FABIO PEREIRA SILVA, CPF: 883.030.805-63 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0541995-59.2016.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 50.468,37 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de fevereiro de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8143323-06.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Adilson Brito Agapito (OAB:BA10478)
Executado: Selma Costa Marques - Me
Executado: Antonio Gomes Junior

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8143323-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SELMA COSTA MARQUES - ME, ANTONIO GOMES JUNIOR

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA SELMA COSTA MARQUES - ME CNPJ: 17.323.834/0001-30, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8143323-06.2023.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 1.773.317,53 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de fevereiro de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039942-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8039942-45.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA META 1 - CNJ

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. APROVEITAMENTO DA FAIXA DE ATIVIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE APLICAÇÃO INDINSTINTA A TODOS OS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEFERIDA RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ÔNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 85, § 3º DO CPC.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, ajuizada em 26/03/2024, por ROSA MARIA DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial.
Aduziu, para tanto, que “integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de professor, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV.
Como de conhecimento, somente podem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária para o RPPS os ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários, excluindo, assim, as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Em outras palavras: as parcelas sem reflexo nos proventos estão livres da incidência da contribuição previdenciária, tais como: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
A matéria, inclusive Exa., restou pacificada em sede de repercussão geral no leading case RE 593068, através do tema 163 assim ementado – “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.
No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, tal como se pode aferir através dos contracheques anexos, o Estado da Bahia efetivou descontos sobre tais rubricas, o que, à toda evidência, implicou em perdas materiais ao servidor. Assim, conforme consignado, os valores descontados a título de RPPS, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, não são verbas de natureza permanente e, via de consequência, não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.
Dessa forma, se tais rubricas não irão compor seus proventos na aposentadoria, sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo, portanto, descontos indevidos que devem ser, de pronto, cessados, sem olvidar a patente obrigação quanto à restituição dos valores já efetivamente descontados (repetição de indébito)
Outrossim, deve ser reconhecido ainda, a obrigação do Estado quanto à devolução de eventuais descontos indevidos a serem realizados até a efetiva implementação da obrigação de fazer (PARCELAS VINCENDAS), as quais serão apuradas em momento oportuno, quando da liquidação do julgado”.
Pleiteou, ao final, fosse reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria, ou seja, percebidas de forma transitória, a exemplo daquelas acima mencionadas.
Pugnou, ainda, pela restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observada a prescrição quinquenal, assim como a condenação do Ente em honorários sucumbenciais.
Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos através do ato de ID 437366726.
Citado, o Estado da Bahia apresentou peça de resposta no ID 439369661, arguindo:
“(i) a adoção das conclusões do julgamento do RE 593.068 como paradigma, bem como a verificação da amplitude da decisão e seus respectivos efeitos, nos impõe considerar que foi ele originário de demanda que trata de recolhimento de contribuição previdenciária de servidor público federal, do que se infere que a natureza das parcelas remuneratórias ali relacionadas foram examinadas de acordo com as regras previstas na Lei n o 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais; (ii) por envolver situação de servidor público federal, o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do referido RE 593.068, que adotou, como premissa, a não incidência da contribuição previdenciária sobre vantagens que não podem ser incorporadas, encerra, isto sim, norte para interpretação da legislação estadual quanto aos critérios objetivos de incorporação de gratificações e adicionais não permanentes, não podendo, porém, ser instrumento de aplicação direta e indiscriminada sobre qualquer parcela porventura percebida pelo servidor estadual, sem cotejo com a legislação estadual em vigor; (iii) a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 593.068 deve ser interpretada e aplicada em face do regime jurídico estadual tomando-se como base as normas expressas no art. 40 da Constituição, que expressam dois vetores sistêmicos do regime previdenciário: caráter contributivo e princípio da solidariedade; (iv) considerando que, por força do disposto no §3º, do art. 40, da Constituição Federal, e da própria Lei Federal n o 9.717/98, os entes federados possuem autonomia para fixar suas regras quanto à fixação de proventos de inatividade e base de cálculo das respectivas contribuições, qualquer exame da matéria em face do servidor público do Estado da Bahia, e a consequente aplicação do precedente jurisprudencial do STF, deve ser feita à luz da Lei n o 6.677/94, que institui o Regime Jurídico Único e da Lei n o 11.357/09, que disciplina o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Estado da Bahia; (v) as previsões da Lei Federal n o 9.717/98 (fundamento legal para o julgamento do RE 593.068) que tratam da base de cálculo da contribuição previdenciária e da fixação de proventos da inatividade não constituem regra de repetição obrigatória à legislação federal pelos entes federados que possuem Regime Próprio de Previdência para seus servidores, consoante estabelece o §14, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC103/2019; (vi) o exame da legislação estadual revela que, com relação a várias espécies de gratificações, o Estado da Bahia previu disciplina diversa da legislação federal no que diz respeito aos critérios e possibilidade de incorporação, inclusive fazendo distinção entre os servidores que tem assegurada a garantia da paridade e os que não possuem direito a tal benefício legal; (vii) se, por eventualidade, for reconhecido o direito do Autor à repetição de valores recolhidos, não seria possível o deferimento das medidas de compensação pleiteada,

seja em razão de impedimento legal, seja por força da impossibilidade instrumental de considerar a parcela recolhida pelo órgão estatal à época".
Pugnou, ao final:
"c) seja julgado improcedente o pedido de restituição de valores apontados como supostamente recolhidos indevidamente; d) se, por eventualidade, for acolhida a pretensão do Autor quanto ao direito a restituição de valores, que sua apuração seja realizada em posterior fase de liquidação de sentença, considerando que seriam eles devidos somente a partir do transito em julgado desta decisão, uma vez que, até a declaração judicial neste sentido, não poderia o Estado da Bahia abster-se de efetuar os devidos recolhimentos, sendo expressamente indeferida qualquer espécie de compensação requerida pelo Autor; e) se, ainda por eventualidade, não for acolhido o pleito anterior, a apuração dos valores deverá considerar a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente ação. Outrossim, requer que eventuais valores a serem restituídos sejam apurados mediante apresentação de todos os recibos de pagamento (contracheques) e com base nos mesmos critérios de atualização monetária e juros moratórios pelos quais a Fazenda Pública Estadual corrige seus créditos tributários; g) seja indeferido/revogado o benefício da gratuidade de justiça; h) seja afastado o pedido de condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por falta de previsão legal, uma vez que inexiste a condenação em verbas sucumbenciais i)nessa fase da jurisdição; a produção de provas através de todos os meios em direito admitidos, desde já requerendo juntada de documentos em prova e contraprova, perícia técnica, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários.
Réplica colacionada no ID 439378246.
Instada por este Juízo, a parte Autora aviou a petição de ID 440689946, esclarecendo as verbas sobre as quais não devem incidir a contribuição previdenciária.

Posteriormente, colacionou, ainda, no ID 454427402, cópia do seu ato aposentador.

Intimado, o Ente não se pronunciou.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.
Diante da maturidade do processo, assim como do quanto disposto no art.12, VII, do CPC, decido.

A questão trazida à baila pela parte Autora, servidora pública da área de educação, concerne na declaração do reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
DA RESPOSTA DA PARTE ACIONADA. SERVIDORA APOSENTADA. APROVEITAMENTO DA FAIXA DE ATIVIDADE.

De logo, verifica-se que a manifestação estatal, após a citação, não se coaduna, integralmente, aos fatos apresentados nesta demanda, visto que considerou a parte Autora como servidor ativo, quando, em verdade, como acima apontado, trata-se de pessoa aposentada. E, nessa esteira equivocada, reconheceu o pleito autor.

No cenário ora descrito, poderia imaginar-se, num primeiro momento, a existência de contumácia estatal, tendo em vista que o quanto por si reconhecido não corresponde à situação fática tratada neste caderno digital.

Contudo, considerando a data da propositura da ação (26/03/2024) e da aposentadoria da parte Autora (22/10/2019), não há que se falar em revelia, ante a existência de uma faixa de atividade da parte Autora, correspondente ao período de 26/03/2019 a 21/10/2019, possibilitando, destarte, a análise da matéria ora versada.

DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Em sede de contestação, o Estado pugnou pela revogação da gratuidade concedida à parte Autora. Contudo, tal pleito não tem suporte de juridicidade.
Isto porque a demanda ora posta questiona verba de natureza salarial, cujo contracheque juntado permite concluir pela hipossuficiência alegada na inicial.
Ademais, o Estado da Bahia sequer deduziu qualquer tipo de alegação a fim de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pela parte Autora, no ID 437331880, para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.
Nesta senda, INDEFIRO o pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
DO MÉRITO
O inconformismo da parte Autora merece, em parte, agasalho do Poder Judiciário. Senão vejamos:
A presente ação objetiva, primordialmente, a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte Autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.
O assunto é objeto dos arts. 40, §§3º e 12, e 201, §11, da Carta Magna, abaixo transcritos::
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".
"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".
Ou seja, consoante a Constituição Federal, tocará aos entes federativos a disciplina acerca do cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos que integram seus quadros.
Por seu turno, a norma também dispõe que a base de cálculo da contribuição previdenciária será composta pela remuneração e ganhos habituais do servidor, já que possuem repercussão nos benefícios previdenciários.
Sobre a matéria, urge salientar que já foi fixado entendimento pelo STF, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068), firmando-se a tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."
Veja-se a ementa:
"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).
Em sede de contestação, o Ente invoca a existência de distinguishing (distinção de precedente), apta a alijar a aplicação do entendimento acima colacionado. Contudo, não se vislumbra a alegada ofensa ao pacto federativo porque, ainda que tenha a Corte Suprema julgado o caso com base na norma federal, a tese ali firmada se aplica, de forma indistinta, a todos os servidores, observadas as respetivas esferas.
Isto porque compete ao STF, independente da legislação que ocasionou a formação do precedente aqui debatido, firmar as bases constitucionais que servirão de premissa dos entendimentos do Poder Judiciário, independentemente do ente estatal.
Nessa esteira, posicionou-se o TJBA, ao analisar questão de servidor estadual civil, como no presente caso:
"APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. (...) 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC" (Classe: Apelação,Número do Processo: 8002076-60.2021.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 08/03/2022).
"ACORDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DO TEMA 163 DO STF. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE

EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS. CONSTATAÇÃO DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO EXORBITANTE DO PODER DE TRIBUTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033771-46.2022.8.05.0000, de Vitória da Conquista, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e agravados ADSON DE JESUS SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033771-46.2022.8.05.0000, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2022).

No tocante ao julgado do TJBA colacionado na peça de resposta, cabe transcrever o entendimento firmado pela Magistrada Titular desta Unidade, Bela. Maria Verônica Moreira Ramiro, em julgamento similar ao presente, operado no feito nº 8063065-72.2024.8.05.0001:

"Cabe mencionar que o julgado do TJBA, colacionado na contestação, não tem o condão de modificar o entendimento desta Julgadora, ora esposado. A uma, por não possuir caráter vinculante, sendo posição anterior aos demais precedentes acima transcritos, cujo acórdão foi publicado em 28/10/2021. A duas, pelo fato de que ali se tratava de MS que foi extinto por ausência de prova, enquanto aqui se trata de ação ordinária, que não impede o reconhecimento do direito cuja demonstração do quantum devido a título de repetição pode ser realizado na fase de liquidação de sentença.

Com isso, de afirmar-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão nos benefícios previdenciários, de modo que estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.

Aliás, ressalta-se, por oportuno, que, apesar de se ter deixado ao legislador ordinário (art. 40, § 3º, da CF) o critério definidor das parcelas que compõem a remuneração para fins previdenciários, não compete a ele subverter o comando constitucional para incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcelas sem repercussão nos proventos, uma vez que haveria contrariedade com o que dispõe art. 201, § 11, da Constituição Federal".

Nesta linha de raciocínio, cumpre reconhecer a procedência da pretensão deduzida na vestibular, para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à repetição do indébito, a contar de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Em relação à atualização de valores, após aprofundado estudo da matéria, constata-se que, no tocante à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou as seguintes teses:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, com relação à atualização monetária das condenações judiciais imposta à Fazenda Pública, a Corte Suprema determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (ICPA-E), bem como decidiu por não modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, passou a incidir, nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da referida emenda, in verbis:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Ressalte-se, por fim, que é vedada a cumulação da taxa SELIC com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

De tudo quanto posto, dessume-se que deve ser ser aplicável à espécie a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios. E, nesta esteira, por se tratar de repetição de indébito tributário, o termo inicial é o trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do Código Tributário Nacional e, ainda, da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, para fins de reposição da perda inflacionária, a correção monetária deve incidir, de forma isolada, no período compreendido entre cada desconto indevido e o trânsito em julgado, de acordo com o IPCA-E.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, com o fito de:

a) condenar o Estado da Bahia à restituição do indébito dos valores descontados, indevidamente, de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da parte Autora, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outras verbas de caráter transitório, no período de 26/03/2019 a 21/10/2019, observando os consectários legais nos parâmetros acima postos, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso;

b) condenar o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas dos incisos I, II e III do § 3º, do art. 85 do CPC, na forma do seu § 5º, cuja base de cálculo é o montante a ser restituído.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, caso
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189108-54.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bravo Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Gisele De Almeida (OAB:MG93536)
Advogado: Heitor Cesar Fabbris Cardoso (OAB:SP453165)
Impetrado: Ilmo. Sr. Superintendente De Administração Tributária - Sat

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8189108-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017); e 02 envios eletrônicos - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:

Os demais códigos de recolhimento ordenados seguem o mesmo procedimento, expedidos em guia própria e podem ser consultados na tabela de custas do TJ-BA, no endereço https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf , conforme imagens a seguir:
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147125-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Miriam Da Conceicao Ramos Pimentel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8147125-46.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: INTERESSADO: MIRIAM DA CONCEICAO RAMOS PIMENTEL

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
MIRIAM DA CONCEICAO RAMOS PIMENTEL, brasileira, solteira, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, na data de 30/09/2022, contra o ESTADO DA BAHIA, por meio da qual se diz detentora do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria por ser portadora de neoplasia maligna, com repetição do indébito.

Citado, o Estado da Bahia apresenta manifestação reconhecendo o pedido, afirmando que: "Assiste razão à parte autora em suas alegações pois comprovou, com a inicial, fazer jus ao gozo do benefício, como decorrência do diagnóstico de neoplasia maligna. Quanto ao pedido de restituição, reconhece-se igualmente o direito do autor, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art 174 do CTN, desde que já preenchido o outro requisito para gozo da isenção que é estar na inatividade. Assim, consoante autorização objeto do Processo PGE20122884810-0, de 07/05/2019, o Réu reconhece a procedência do pedido autoral, em relação aos últimos 5 anos, nada obstante não reconheça o valor indicado como devido pela parte autora uma vez que deverá ser apurado no momento processual oportuno."

Ressaltou, ainda, o Ente que, considerando que há reconhecimento do pedido da Autora, não deve ser o Estado condenado nos ônus da sucumbência, por não ter se oposto à lide.

Dispensada a réplica.

Eis o relatório. Decido.
Antes de adentrar o mérito da demanda, cabe dizer que os Embargos Declaratórios do Ente não possuem fundamento, pois a pretensão de remessa para os Juizados Especiais já foi devidamente enfrentada e rejeitada quando da decisão que deferiu a liminar (ID 481691984). Então, desnecessário o seu processamento.

Cuida-se de ação em que a Autora, aposentada, foi reconhecida pelo Estado como efetivamente portadora de neoplasia maligna em novembro de 2017, o que lhe garante a isenção - já deferida em caráter liminar proferida em 14/01/2025 - com a devida restituição dos valores descontados nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento (2022) e até a data do último pagamento.
Aqui cabe lembrar que a ação foi inicialmente distribuída para a 8ª Vara da Fazenda Pública em 2022, evento que interrompeu a prescrição.

Assim, em face da interrupção da prescrição acima narrada, de deferir-se o pedido de restituição dos valores descontados da Autora de isenção de IR do período de novembro de 2017 até o cumprimento da ordem de suspensão, com aplicação da taxa Selic como meio de atualização, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.

Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização.
Assim, de deferir-se o pedido de restituição dos valores descontados da Postulante de isenção de IR do período de novembro de 2017 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) até a data em que efetivamente cumprida a decisão administrativa de cessação do desconto, com aplicação da taxa Selic como meio de atualização.
Em face do exposto e do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de reconhecer o direito da Autora à isenção do Imposto de Renda e condenar o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores descontados a título de IR dos seus proventos de 21 de novembro de 2017 até a efetiva implantação do benefício, corrigidos pela Taxa SELIC (de forma simples), valor que será apurado em fase de cumprimento de sentença, observado o contraditório.

Ainda, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos constantes das faixas dos incisos I, II e III, do § 3º do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor a ser restituído.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139495-65.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unik Alimentos Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Presidente Da 1ª Câmara De Julgamento Fiscal Do Conselho De Fazenda Estadual
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8139495-65.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Compensação, Repetição de indébito]
Parte Ativa: IMPETRANTE: UNIK ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – CRÉDITO ESCRITURAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - Auto de Infração n. 2068550007/18-0 lavrado para cobrança de ICMS no valor histórico de R$ 145.036,69, além de multa de 60%, referente à utilização de crédito fiscal a maior que o autorizado em processo de restituição para os meses de setembro e outubro de 2017. Decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito ao crédito escritural. Aplicação da orientação do STF e STJ, que vedam a atualização de créditos escriturais quando inexiste resistência ilegítima do Fisco. Não demonstrada oposição estatal ao aproveitamento dos créditos. Atualização permitida apenas até a liquidação da sentença originária. Inteligência do Tema 164/STJ e Súmula 411/STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Em 30/09/2024, UNIK ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 05.643.237/0001-04, impetra este MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL DO CONSELHO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (CONSEF), objetivando: “i) seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à ilegítima exigência do ICMS constituído no auto de infração n. 2068550007/18-0, em virtude da não utilização a maior do aludido crédito de indébito tributário; ii) seja declarada a legalidade da correção monetária pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação do crédito de indébito tributário reconhecido no processo n. 0520811-52.2013.8.05.0001, ante o seu não enquadramento como crédito escritural, anulando-se o lançamento e o crédito tributário objeto da autuação fiscal; iii) subsidiariamente, caso se entenda que se trata de crédito escritural, seja declarada a legalidade da correção monetária pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, em vista da ilegítima recusa do Fisco ao aproveitamento do crédito, anulando-se o lançamento e o crédito tributário relativos ao auto de infração n. 2068550007/18-0”.
Para fundamentar o seu pleito, disse a Impetrante:
“É contribuinte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), tributo exigido pelo Estado da Bahia, visto que no exercício de suas atividades adquire produtos de vários fornecedores para posteriormente revendê-los (DOCs. 2 e 3). Como substituta tributária de ICMS (ICMS-ST), recolhe antecipadamente o imposto, apurado pelo Fisco com base no regime da pauta fiscal, um método considerado ilegal por ser arbitrário e desvinculado da capacidade contributiva. Por isso, em 10/12/2013, foi impetrado o mandado de segurança n. 0520811-52.2013.8.05.0001 (DOC. 4) para garantir o direito de (i) recolher o ICMS-ST pela margem de valor agregado (MVA) e (ii) creditar-se dos valores pagos a maior. A demanda foi julgada procedente e o Estado da Bahia foi condenado “à restituição, mediante compensação com operações futuras, dos valores indevidamente recolhidos a maior (...) nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, que deverão ser apurados em liquidação de sentença e devidamente corrigidos nos termos estipulados nesta decisão”. Após o trânsito em julgado da sentença, houve a liquidação para apurar os valores recolhidos indevidamente (fls. 3924 - 4005 - DOC. 4). O Estado da Bahia, “após ter submetido o acervo probatório acostado nesta fase de liquidação de sentença ao Assistente Técnico Contábil do Estado” não se opôs aos cálculos apresentados, concordando com o montante a ser restituído em compensação por operações futuras do contribuinte (fls. 4011 - DOC. 4): Os cálculos foram homologados (fls. 4012 - DOC. 4) e, em 25/10/2016, o montante atualizado do indébito tributário de ICMS do contribuinte perfazia R$ 1.839.198,92 (fls. 4036 - 4038 - DOC. 4): Destaque-se que os cálculos homologados preveem a correção monetária pela SELIC, estando em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 167 1) e com o entendimento do STJ (tema repetitivo 145 2), que asseguram a atualização do indébito tributário desde o pagamento indevido 3 até o efetivo pagamento 4 , no caso, até a efetiva compensação”.
“Apesar de ter paulatina e regularmente compensado todo o crédito fiscal de ICMS proveniente do indébito tributário com o respectivo tributo devido em operações/prestações futuras até novembro de 2017, em 13/06/2018 a impetrante recebeu intimação da INFAZ ATACADO (fl. 102 - DOC. 5), que após realizar ação fiscal na empresa contribuinte, identificou que o “crédito fiscal acumulado em decorrência de decisão judicial nos autos do processo 0520811-52.2013.8.05.0001 (...) foi objeto de correção pela taxa SELIC”. A contribuinte foi intimada para adotar medidas apontadas em manifestação/parecer da Procuradoria Geral do Estado no processo administrativo de n. PGE2023119976-0 (fls. 260/262 - DOC. 5). A manifestação da PGE defendeu que a sentença proferida no mandado de segurança n. 0520811-52.2013.8.05.0001 estaria sendo descumprida, uma vez que o contribuinte teria promovido “a atualização pela TAXA SELIC sobre o crédito fiscal acumulado”, que deveria ser objeto de recálculo pela SEFAZ, a fim de excluir a correção aplicada. Em 22/08/2018, a impetrante apresentou manifestação apontando o equívoco da premissa fática adotada no aludido parecer da PGE (fls. 113/116 do processo administrativo n. 058682/2018-0), que considerou como objeto da condenação judicial “crédito fiscal” em vez de “indébito tributário”. Entretanto, sem que houvesse manifestação sobre o teor das ponderações da contribuinte, foi emitida a Ordem de Serviço n. 504.738/18 “para a devida autuação” (fl. 126 - DOC. 5), que resultou na lavratura do auto de infração n. 2068550007/18-0 pela suposta prática da infração de “utilizar crédito fiscal de ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição nos meses de setembro e outubro de 2017”. O auto de infração foi impugnado ainda em 2018 (fls. 130/134 - DOC. 5), indicando o contribuinte que a atualização monetária promovida sobre o seu crédito foi absolutamente legítima e demonstrando a diferença entre crédito fiscal escritural e indébito tributário. A 2ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF entendeu pela procedência da cobrança (fls. 206/214 - DOC. 5), consignando no Acórdão n. 0038-02/22-VD que, “tendo o contribuinte (...) se creditado, mediante lançamento em seus livros e documentos fiscais, o que tornou o crédito

escritural, como sustentado, aliás, pela própria PGE, não pode mais sujeitá-lo a qualquer correção, ainda mais sem que se tenha notícia nos autos de qualquer óbice imposto pela Fazenda Pública quando a sua utilização". Em face da aludida decisão foi interposto recurso voluntário (fl. 222/230 - DOC. 5), por meio do qual: (i) explicou-se a diferença entre as naturezas do crédito fiscal escritural e do indébito tributário; e (ii) demonstrou-se a resistência ilegítima do Fisco à integral repetição do indébito. O recurso, entretanto, foi improvido pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF (fls. 280/289 - DOC. 5) por meio do Acórdão CJF n. 0161-11/24-VD, que entendeu pela impossibilidade de correção monetária após a escrituração do crédito de indébito tributário pelo contribuinte, por considerar que "se o lançamento na escrita fiscal corresponde à 'utilização' dos créditos para qualificar o uso indevido ou mesmo afastar a sua decadência, é forçoso também reconhecer que esta escrituração representa o momento em que é recebida a importância reclamada, haja vista inclusive que os respectivos valores se tornam passíveis de compensação com eventuais débitos apurados a partir de então", concluindo também que não teria havido resistência ilegítima do Fisco à utilização dos créditos".
"O aludido argumento, entretanto, não merece prosperar ante a impossibilidade de equiparar a escrituração do crédito do indébito tributário (medida formal/contábil indispensável para viabilizar as futuras compensações do crédito com débitos do contribuinte) à utilização desse mesmo crédito tributário pelo contribuinte. Qualquer argumento em sentido contrário implicaria na conclusão de que o cumprimento de obrigação formal contábil resultaria em perda financeira ao contribuinte, já que não poderia atualizar monetariamente o crédito do indébito tributário após sua necessária escrituração. Ante a conclusão definitiva do processo administrativo fiscal em questão, impõe-se a impetração do presente mandado de segurança com pedido liminar, a fim de que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter à ilegítima exigência do ICMS constituído no auto de infração n. 2068550007/18-0, anulando-se o lançamento e o crédito tributário objeto da autuação fiscal, ante sua ilegalidade".
Com isso, enfatiza a Impetrante as suas premissas de defesa, quais sejam: que o indébito tributário reconhecido judicialmente possui natureza distinta de crédito fiscal escritural, sendo incabível a alteração da natureza jurídica do crédito tributário pelo mero registro em livros fiscais-contábeis; que o registro do crédito de indébito tributário nos livros fiscais foi feito para viabilizar a realização das compensações pelo contribuinte, sendo, pois, obrigação acessória; que o cumprimento ao art. 31 da Lei 7.014/96 é providência que não caracteriza o efetivo recebimento do crédito pelo contribuinte, sendo devida a atualização do crédito até a realização da compensação.
Finaliza aduzindo a Postulante que houve óbice estatal à plena utilização do crédito tributário, com a lavratura de notificações fiscais e restrições à compensação do crédito, resistências comunicadas no processo n. 0520811-52.2013.8.05.0001.
A apreciação da medida liminar foi postergada pelo despacho inicial.
A Autoridade Impetrada não apresentou informações, conforme certificado.
O Estado da Bahia também não interveio no feito.
O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado.
A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença, com o recolhimento das custas pendentes.
Eis o relatório, em essência. Decido.
O Auto de Infração objeto da lide, de n. 2068550007/18-0, foi lavrado em 28 de setembro de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R$ 145.036,69, além de multa de 60%, cuja infração é a seguir descrita: "Utilizou crédito fiscal de ICMS a maior que o autorizado em processo de restituição, para ocorrências nos meses de setembro e outubro de 2017".
Vale dizer, para o Fisco a decisão judicial transitada em julgado reconheceu crédito de ICMS acumulado que não pode ser corrigido, uma vez que trata-se de crédito fiscal escritural, com o que entendeu que o creditamento dos meses de setembro e outubro de 2017 devem ser objeto de recálculo pela SEFAZ, para excluir a correção aplicada. É o que se extrai do julgamento do PAF, pelo CONSEF:
"Como já dito pela PGE/PROFIS, esses valores, a partir do lançamento na escrita fiscal não podem ser corrigidos. A correção dos valores há de ser respeitada exclusivamente até o momento de sua apuração como 'recolhidos a maior'. A partir daí, não sofrerão mais correção, face ao seu caráter escritural".
A tese da Impetrante é a de que tem ela o direito de corrigir monetariamente o valor do ICMS a ser creditado, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, vez entender não ter tal crédito a natureza de escritural.
Quanto à natureza do crédito, alinha-se à tese do Fisco de que não resta dúvida de que se está diante um crédito escritural, desde o momento em que a Impetrante lançou na sua escrituração fiscal os valores determinados na decisão judicial com trânsito em julgado.
Ultrapassada esta etapa, de que a lide versa sobre a utilização de crédito escritural (e não mera restituição de indébito tributário), no que diz respeito à correção monetária dos créditos escriturais a serem compensados, não se pode deixar de aplicar a orientação jurisprudencial atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Para tais Cortes Superiores, descabe a atualização mercantil dos créditos escriturais quando inexiste óbice criado pela Fazenda Pública, como na espécie, em que a impetrante procedeu à escrituração dos créditos em sua excrita fiscal, sem qualquer objeção quanto à sua atualização pelo Ente, salvo no que toca à correção monetária aplicada, cerne deste lide mandamental.

Ou seja, a tomada de crédito pela Impetrante, direito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0520811-52.2013.8.05.0001, não foi objeto de impedimento ocasionado pelo Estado, tanto que o creditamento foi operacionalizado.

O que foi glosado e objeto de lançamento fiscal não foi a tomada de créditos em si, pela Impetrante, mas a sua correção monetária.

Com tais constatações, de se considerar e, mais que isso, reconhecer, que não houve resistência do Fisco quanto ao pleno aproveitamento de tais créditos.

Em outros termos, somente haveria a possibilidade de correção dos valores dos créditos fiscais de ICMS (no caso, já escriturados), ante a hipótese de oposição ao seu aproveitamento de forma injustificada, o que não aconteceu.

No que concerne ao entendimento dos Tribunais, o STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.035.847/RS, julgado em 24 de junho de 2009 — Tema Repetitivo nº 164), concluiu pela impossibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, os quais devem ser apropriados pelo seu valor nominal (histórico). Contudo, restou no referido julgado também assentado que, acaso exista algum ato estatal que impeça ou retarde, injustificadamente, o aproveitamento desses créditos, torna-se legítima a atualização dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Veja-se o julgado a seguir, nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO PROVIDO".
Trata-se de Embargos de Divergência em face de acórdão proferido nos autos do REsp. 440.730/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, segundo o qual não há incidência de correção monetária na restituição de ICMS recolhido a maior em regime de substituição tributária. Quanto à atualização monetária dos créditos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.035.847/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, firmou entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco. Logo, no caso dos autos, é devida a correção monetária, considerando que os créditos em discussão não foram oportunamente aproveitados em razão da oposição do Fisco Estadual, sendo necessário que o contribuinte postulasse judicialmente o reconhecimento do seu direito de se creditar dos valores pagos a maior por força do regime de substituição tributária. Aplica-se, por analogia, a Súmula do 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Especificamente em relação à hipótese de restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) paga a mais no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, citam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 351.420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/05/2018; RMS 21.952/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018. Agravo Interno da Fazenda do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento". (AgInt nos EREsp 440.370/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).
Logo, o entendimento firmado no âmbito do STJ é o de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo Fisco.
Tal posicionamento foi reforçado, em novembro de 2009, pela edição da Súmula nº 411 do STJ, ratificando o entendimento de que, caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, passa a ser devida a correção monetária.

O STF não destoa, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ÓBICE CRIADO PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É devida a correção monetária dos créditos escriturais quando seu aproveitamento se dá tardiamente em razão de óbice criado pelo Fisco. Precedentes. II – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa".(RE 333744 ED-EDv-ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, Dje-285, DIVULG 02-12-2020, PUBLIC 03-12-2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em 4 de agosto de 2011, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual assentou que não incidiria correção monetária sobre créditos escriturais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação: 4. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Neste sentido: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXISGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A incidência de correção monetária sobre o crédito foi objeto de apreciação anterior deste Supremo Tribunal, concluindo-se no sentido de que, em se tratando de irregular lançamento de crédito em consequência do recolhimento do ICMS, não há incidência de correção no momento da compensação com o tributo devido. 2. Essas operações de creditamento têm natureza eminentemente contábil: são os chamados créditos escriturais. Aplica-se a eles a técnica de contabilização para viabilizar a equação entre débitos e créditos, para fazer valer o princípio da não cumulatividade'. (RE 386.475, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 22.6.2007).
Na hipótese, por conseguinte, apenas haveria a possibilidade de correção dos valores dos créditos fiscais de ICMS, ante a hipótese de "resistência ilegítima do Fisco", quanto ao seu pleno aproveitamento, o que não aconteceu, como esclarecido pelo julgador administrativo em seu voto (Acórdão JJF nº 0038-02/22-VD) "tanto é assim que constam nos autos documentos de arrecadação de ICMS relativos a diversos códigos de recolhimento, conforme anteriormente mencionado, o que afasta a presença da condicionante para a aplicação da correção monetária do crédito (resistência ilegítima do Fisco), uma vez tendo a Fazenda Pública se quedado e obedecido a decisão judicial emanada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia".

Destaca-se, ainda, que o crédito escriturado pela Impetrante, proveniente da concessão da segurança no Mandado de Segurança n. 0520811-52.2013.8.05.0001, foi corrigido monetariamente até a data de 30/11/2016, quando se operou o trânsito em julgado da sentença ali prolatada, como bem anotado pelo CONSEF no voto proferido pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF Nº 0038-02/22-VD), in verbis:
"De bom tom se esclarecer que não se está aqui negando o direito a atualização de valor do crédito do contribuinte, uma vez que a SEFAZ foi instada a proceder tal atualização até a data da confirmação da sentença (trânsito em julgado), ou seja, como relatado acima, até 30/11/2016, mas não pode o contribuinte, ao seu talante e vontade se creditar de valores atualizados após esta data, tendo lançado o valor do crédito determinado judicialmente em sua escrituração fiscal, como comprova a DMA por ele trazida em sua impugnação. Assim, tendo o contribuinte, de acordo com os elementos contidos nos autos, se creditado, mediante lançamento em seus livros e documentos fiscais, o que tornou o crédito escritural, como sustentado, aliás, pela própria PGE, não pode mais sujeitá-lo a qualquer correção, ainda mais sem que se tenha notícia nos autos de qualquer óbice interposto pela Fazenda Pública quanto a sua utilização, como firmado nas decisões trazidas como parâmetro para a presente resolução da lide. Tal procedimento atenta contra as normas legais vigentes, bem como, contra a jurisprudência das Cortes Superiores do país, o que a sujeita a imposição da sanção administrativa ora discutida. Pelas expostas razões, tenho o Auto de Infração como subsistente".
Com isso de se concluir que os créditos já foram atualizados na liquidação da sentença judicial e, quando lançados na escrita fiscal da Impetrante, tornaram-se créditos escriturais, em relação aos quais não há previsão de correção monetária na legislação vigente, e nem amparo jurisprudencial, como acima visto.
Nesse toar, como também entendido pelo CONSEF, factual que o lançamento na escrita fiscal representa o momento em que é recebida a importância reclamada, haja vista que, a partir daí, os respectivos valores se tornam passíveis de compensação com eventuais débitos apurados.
Conclui-se, assim, que inexiste direito líquido certo a amparar a pretensão mandamental.
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, mantendo a exigibilidade do Autor de Infração n. 2068550007/18-0.
Custas já recolhidas. Sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039942-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8039942-45.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Inativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
ESTADO DA BAHIA aviou Embargos de Declaração em face da sentença de ID 479757369, sob a alegação de contradição, pugnando pelo indeferimento do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de hora extra e adicional noturno.

A parte adversa manifestou-se no ID 483971612, pleiteando a rejeição dos Aclaratórios, assim como a aplicação de multa face à litigância de má-fé.
O feito restou concluso.
Decido.
É sabido que os Embargos de Declaração ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando o referido recurso horizontal à tarefa de revisar o decisum pura e simplesmente, sob pena de extrapolação dos seus limites processuais.
No caso em tela, e sem maiores delongas, verifica-se que a sentença guerreada está devidamente fundamentada, inclusive consignando julgados da Corte baiana, os quais reconhecem a aplicação do Tema 163 no tocante aos servidores públicos estaduais da ativa.
Ademais, o comando sentencial fundamenta-se, de forma expressa, em interpretação constitucional.

Em verdade, a parte Embargante questiona o conteúdo do comando judicial, objetivando sua revisão, o que não é cabível através do recurso horizontal em questão.

Em relação ao pleito de reconhecimento de litigância de má-fé, verifica-se que, na hipótese tratada nestes autos, não se vislumbra a presença de dolo processual, assim como a existência de dano à parte adversa, conforme se depreende do art. 80 do CPC, pelo que este Juízo não a reconhece.
Diante as razões acima postas, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração colacionados no ID 483421216, bem como indefiro o pleito de condenação da parte Embargante em litigância de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8188716-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: W2w E-commerce De Vinhos S/a
Advogado: Alessandra Pisoni Da Rosa (OAB:RS104871)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8188716-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS]
Parte Ativa: IMPETRANTE: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo do despacho:

Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte Impetrante para regularizar a representação processual, assim como adimplir as custas processuais.

Após o lapso, e cumprido o quanto acima determinado, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Coatora(s) do conteúdo desta demanda, salientando que possui(em) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as informações pertinentes.

Cientifique-se, ainda, o representante judicial do Estado da Bahia, para que, no lapso supra, querendo, ingresse no feito.

Conclusos após.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8127276-20.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8127276-20.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que promova a habilitação do Advogado João Paulo Morello, OAB/SP 112.569, como requerido no ID 479379174.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Analisando os autos, verifica-se que o feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, contados e preparados, voltem-me para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8097619-33.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Antonio Martfeld
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8097619-33.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO MARTFELD

.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA ROBERTO ANTONIO MARTFELD, CPF: 003.831.805-97 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8097619-33.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 25.259,67 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número X, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de fevereiro de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8081776-62.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: O Mercadao - Centro De Distribuicao De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Impetrado: Agente De Tributos Estaduais Da Secretaria Da Fazenda Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8081776-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]
Parte Ativa: IMPETRANTE: O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante do teor da petição de ID 477110595, intime-se a parte Impetrante para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127276-20.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8127276-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 5 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017).
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção "Emissão de DAJE", Atribuição "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL", Tipo de Ato "XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)", ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037930-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lubia Cristina De Souza Gomes - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8037930-34.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LUBIA CRISTINA DE SOUZA GOMES - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte Executada, a diligência não resultou exitosa, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, conforme extrato acostado.
Assim, considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, previsto no art. 921, III, e §1º, do CPC, e 40, da Lei n. 6.830/80, remanescendo a ausência de bens penhoráveis, arquive-se o presente, com regular fluência do prazo prescricional, admitindo-se, porém, seu desarquivamento e regular prosseguimento da execução, na hipótese daqueles serem localizados.
Inclua-se em tarefa própria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8187944-54.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Live Store Brasil Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Inacio Grzybowski Ventura (OAB:SC48566)
Impetrado: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Diretor De Controle De Arrecadação De Crédito Tributário E Arrecadação
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador - Dat Metro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8187944-54.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Ativa: IMPETRANTE: LIVE STORE BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR.SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, DIRETOR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ARRECADAÇÃO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - DAT METRO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Parte Impetrante para regularizar sua representação processual.

Após, voltem-me para análise do pleito de desistência da demanda.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0557154-13.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Top Life Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Terceiro Interessado: Redecard S/a
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0557154-13.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TOP LIFE CONFECCOES LTDA - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Tendo em vista a juntada do resultado do Agravo de Instrumento nº 8026448-92.2019.8.05.0000, julgado pelo E. TJBA, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Inexistindo requerimentos, ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 448372347.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital
GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183336-13.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Fabiana Nunes Correia De Oliveira Costa (OAB:PE22160)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8183336-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EMBARGANTE: VIA SUL VEICULOS S/A

Parte Passiva: EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Tratam estes autos de Embargos à Execução Fiscal nº 8103923-48.2024.8.05.0001, apresentados pelo VIA SUL VEICULOS S/A., através de Advogada regularmente constituída, em face do ESTADO DA BAHIA.
Na peça inaugural, a parte Embargante arguiu que o Ente ajuizou a referida execução em face de suposto débito de ICMS, com base no PAF 8100007828241, no montante histórico de R$ 71.165,94 (setenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).
Dentro desse contexto, e com o intuito de demonstrar o descabimento da referida cobrança, a parte Executada opôs os presentes Embargos à Execução.
Na oportunidade, pugnou, ainda, pela concessão do efeito suspensivo, deixando, inclusive, evidenciado que já realizara o correspondente depósito judicial visando à garantia da execução.
A parte Embargante argumentou, ainda, que, com a não concessão da pretendida suspensividade, poderá vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação, na medida em que o prosseguimento da indigitada execução fiscal resultará na prática de atos expropriatórios.
Instruiu a inicial com documentos.
O feito restou concluso.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, certifique a Secretaria a regularidade das custas, concedendo, se for a hipótese, o prazo de 5 (cinco) dias para a devida complementação.
Indefiro, ainda, o pleito de habilitação dos Advogados mencionados no item 31 da exordial, visto que não possuem instrumento de mandato.
Registre-se, ainda, que a garantia ofertada já foi aceita no feito executivo.
Para concessão do efeito suspensivo aos embargos de devedor na execução fiscal, indispensável a garantia do juízo, destacando-se que tal providência se constitui em uma das hipóteses de sobrestamento da exigibilidade do crédito tributário, as quais se encontram enumeradas no art. 151 do CTN. Importante, ainda, assinalar que a mencionada garantia deverá ser prestada em dinheiro, em observância à Sumula 112 do STJ, e terá de corresponder ao montante integral do débito.
O depósito, nesse caso, como já pontuado no feito executivo, não é o pagamento do débito tributário, mas, sim uma medida de natureza cautelar, que assegura ao sujeito passivo o direito de contestar o crédito sem sofrer atos executórios. No mesmo passo, a referida providência garante ao credor da obrigação tributária que, ao final da lide, se o depositante sucumbir, poderá levantar o valor depositado.
No caso sob apreciação, em análise de cognição sumária e sem adentrar no mérito do pedido, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.
Do exame da anexa documentação e dos elementos constantes dos autos da Execução Fiscal apensada a este caderno processual digital, verifica-se a devida garantia do juízo, a qual foi promovida por meio de depósito judicial integral do valor cobrado no correspondente feito executório.
Outrossim, observa-se, na hipótese em questão, a plausibilidade de existência do direito alegado pela parte Embargante, consubstanciada na discussão sobre o cabimento ou não da cobrança perpetrada pelo Embargado.
Da mesma maneira, vislumbra-se nesta situação o perigo de dano, na eventualidade de a prestação jurisdicional buscada pela parte Embargante sobrevir ao deslinde do executivo ora objurgado, com o consequente levantamento do valor depositado judicialmente para fins de garantia, ou seja, antes mesmo de ocorrer o trânsito em julgado da decisão que apreciará a procedência ou não da cobrança levada a efeito pelo Embargado.
Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os Embargos à Execução opostos, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra, inclusive porque não há qualquer prejuízo ao Erário, diante da garantia integral do Juízo.
Por via de consequência, diante do efeito suspensivo aqui atribuído, determino a suspensão imediata da Execução Fiscal de nº 8103923-48.2024.8.05.0001.
Traslade-se cópia desta para o feito executivo, o qual deve ser alocado em tarefa própria.
Intime-se o Ente, ora Embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Conclusos após.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021952-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Daniel Dos Santos Solter
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Recorrido: Secretário Da Fazenda De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8021952-41.2024.8.05.0001
JUIZO RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS SOLTER

RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 5 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0572512-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ariomara Ferreira Dos Santos
Interessado: Newton Pedreira Dos Santos Filho
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0572512-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARIOMARA FERREIRA DOS SANTOS e outros

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos etc.,
Este Juízo proferiu Sentença id 314724899, JULGANDO PROCEDENTE a presente ação, confirmando os efeitos da liminar, para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.464/2013, 8.473/2013 e 8.474/2013, assim como a nulidade do lançamento referente ao mencionado Imposto, correspondente ao exercício de 2014, e ainda, para reconhecer o direito da Autora de pagar, em relação aos exercícios de 2014, somente o valor de IPTU do exercício de 2013, corrigido monetariamente, referente ao imóvel de inscrição imobiliária nª 563.985-9. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
No ID 314725119, o Fisco interpôs Recurso de Apelação do julgado.
Em seguida, em razão da omissão evidenciada, ACOLHO os embargos de declaração opostos, julgando-os procedentes, para DECLARAR a isenção de IPTU/TRSD do imóvel inscrição imobiliária nº 563.985-9. Intime-se o Ente Federativo para manifestar interesse na manutenção do recurso de apelação interposto no ID 314725119.
Por meio da petição id 462008675, o Fisco se pronunciou anunciando desisitir do recruso.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada no ID 462008675, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 988 do CPC e extingo o processo com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, III, alinea c do CPC.
Certifique-se o Cartório sobre trânsito em julgado desta Sentença no ID 314724899, bem como o cumprimento das formalidades de praxe.
Intimem-se as partes para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, não ocorrendo manifestações arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 14 de dezembro de 2024
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823962-79.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Luiz Mariano Viana Muniz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0823962-79.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARIANO VIANA MUNIZ

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ANDRE LUIZ MARIANO VIANA MUNIZ, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 23 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806846-89.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moreira Maciel Construcoes E Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806846-89.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MOREIRA MACIEL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MOREIRA MACIEL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 17 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782093-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bizarri Cabelo E Estetica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0782093-39.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BIZARRI CABELO E ESTETICA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de BIZARRI CABELO E ESTETICA LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 23 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756766-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helio Mendes Cazuquel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0756766-92.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HELIO MENDES CAZUQUEL

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de HELIO MENDES CAZUQUEL, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773820-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Civil Limitada Educandario Sao Jeronimo
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Mariene Catarina De Pinho Lordelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0773820-71.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL LIMITADA EDUCANDARIO SAO JERONIMO

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SOCIEDADE CIVIL LIMITADA EDUCANDARIO SAO JERONIMO, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783493-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Planeta Coco Comercio De Hortifruti Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Elizangela Farias Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0783493-20.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PLANETA COCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de PLANETA COCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 23 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765110-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Carvalho Das Neves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0765110-62.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARINALVA CARVALHO DAS NEVES

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MARINALVA CARVALHO DAS NEVES, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817976-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Maximo De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817976-81.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SALVADOR MAXIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SALVADOR MAXIMO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0842592-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pradent Pronto Atendimento Dentario S C Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Alirio Ribeiro De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0842592-52.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PRADENT PRONTO ATENDIMENTO DENTARIO S C LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de PRADENT PRONTO ATENDIMENTO DENTARIO S C LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065716-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Admilson Pessoa Veras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8065716-53.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADMILSON PESSOA VERAS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ADMILSON PESSOA VERAS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141813-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amancio Ricardo Carvalho Santos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8141813-60.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AMANCIO RICARDO CARVALHO SANTOS - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de AMANCIO RICARDO CARVALHO SANTOS - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções

fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802303-43.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Gustavo Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802303-43.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de CARLOS GUSTAVO SANTOS DA SILVA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778860-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto Registrado(a) Civilmente Como Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778860-34.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087614-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ines Ceres Gomes Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087614-88.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INES CERES GOMES BASTOS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de INES CERES GOMES BASTOS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780147-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ponto Com Veiculos Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0780147-95.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PONTO COM VEICULOS EIRELI - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de PONTO COM VEICULOS EIRELI - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770922-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nityananda Souza Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770922-85.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NITYANANDA SOUZA LIMA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de NITYANANDA SOUZA LIMA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0813835-19.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlete Alves Corretora De Seguros De Vida Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813835-19.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARLETE ALVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ARLETE ALVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812493-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivan Jorge De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0812493-65.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVAN JORGE DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de IVAN JORGE DE CARVALHO, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750672-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Azevedo Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750672-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076311-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marisa Ferreira Leandro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076311-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARISA FERREIRA LEANDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071696-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marisa Ferreira Leandro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071696-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: MARISA FERREIRA LEANDRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783364-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lopes Lopes Comercial De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Emersom Brito Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0783364-83.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LOPES LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de LOPES LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008906-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Marcos Da Conceicao Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008906-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARCOS DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069718-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Glaucia Feuchard De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069718-61.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAUCIA FEUCHARD DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768464-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Empresas Prestadora De Servicos De Coleta De Entulho Na Cidade De Salvador (Apresces)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768464-95.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS DE COLETA DE ENTULHO NA CIDADE DE SALVADOR (APRESCES)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ASSOCIACAO DE EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS DE COLETA DE ENTULHO NA CIDADE DE SALVADOR (APRESCES), objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808617-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edgar Franca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808617-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDGAR FRANCA

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou Execução Fiscal em face de EDGAR FRANCA, objetivando a cobrança de tributos proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2000/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008, corrigidos até esta data, referente à Inscrição nº 000381981-7.
Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo “in albis”
Adiante o Ente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada, CPF nº 097.274.855¬53, nos moldes do SISBAJUD.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de IPTU/TRSD, referente aos exercícios de 2000/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada a Exordial.
Constatei a impossibilidade de cobrança do Crédito Tributário, devido à perda do Direito de pleitear o débito exequendo, caracterizando Prescrição da Ação.
O artigo 174 do Código Tributário prescreve que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.
A Jurisprudência sobre o tema:
“...Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário, referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte) não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397, STJ). Hipótese tese similar ao julgamento pelo STJ do REsp 1.320.825/TJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional, para a execução fiscal ao dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação...”

Ademais, no caso concreto, o crédito tributário, referente aos exercícios de 2000/2002/2003/2004/2005, prescreveu respectivamente em 31 de dezembro de 2005/2007/2008/2009/2010.
Muito embora, o contribuinte tenha aderido ao Parcelamento, em 29 de dezembro de 2011, para pagamento do débito exequendo, cobrados neste Processo Executivo Fiscal, quais sejam 2000/2002/2003/2004/2005, estes exercícios estavam abarcados, pelo Instituto da Prescrição da Ação, porquanto teria constituído, o crédito tributário há 05 anos atrás, quando já decorrido prazo

quinquenal para compelir o Executado a quitação da dívida em discussão. Sendo portanto incabível, a exigência do Erário Público, para impelir o contribuinte, de cumprir o "munus", quanto a cobrança do débito tributário dos referidos exercícios.
Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prescrição tributária, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.
Neste diapasão, poder - se - ia afirmar, que o parcelamento, representaria ato inequívoco, do reconhecimento do débito. E consequentemente, seria interrompida, a contagem do prazo Prescricional, nos termos do art. 174 IV do CTN. Porém é indubitável, que tal interrupção, somente ocorreria se o lapso prescricional, estivesse em curso, por ocasião do sobredito Parcelamento.
Neste sentido, vejamos a Jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). 3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC). 4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)."
"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácia para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. Recurso especial provido. (REsp 1.278.2112/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2011)."

Desta forma, os exercícios cobrados encontravam-se prescritos antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 20 de julho de 2016 devendo ser decretada, nos termos da Súmula nº 409, do Excelso Superior Tribunal de Justiça:
"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º do CPC). (Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)."
Neste sentido, configuram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.156 - RJ (2008/0234342-2)."
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional qüinqüenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.301 - RS (2008/0115710-8)."
Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN (...) Prescrição mantida. (...) 3. Agravo Interno do município não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)."
O Código Civil preconiza:
"Artigo 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das Partes.

Artigo 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita."
O CTN normatiza sobre a matéria:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
.....
V - a prescrição e a decadência;
....."
"Art. 173 - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Vislumbro, que o crédito tributário está prescrito, em razão de ter sido constatado, o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da Ação Executiva Fiscal em andamento.
Quanto aos Exercícios de 2006/2007/2008, também não procede a cobrança, pelo fato de ter sido indicado o valor de R$ 707,14 (setecentos e sete reais e catorze centavos), ferindo de forma conclusiva e indiscutível o art. 1º da Portaria n. 52/2022 da Procuradoria do Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Ante ao exposto, com fundamento na Sumula 397 do STJ, Artigo 192 e 193 do Código Civil, Artigo 156,V e 174 do CTN, Artigo 924, III e 487, II e § 1º do art. 332 ambos do CPC ambos do CPC e pelas razões supra expendidas, Decreto EX OFFICIO, a Prescrição da Ação de Execução, referente aos Exercícios de 2000/2002/2003/2004/2005 e quanto aos exercícios cobrados referentes aos anos de 2006/2007/2008, deverá também ser extinto, porquanto ao valor constante na CDA, está abaixo do Piso, não estando em consonância com a Portaria número 52/2022. Nesse sentido, Julgo por Sentença Improcedente a Presente Ação e Extingo a Execução, na forma do artigo 487, I do CPC, com Resolução do Mérito.
Sem custas por força de Lei. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Esta Sentença, não exige o reexame necessário e, portanto, deixo de recorrer de ofício ao duplo grau jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 31 de outubro de 2024.

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778529-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casabella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778529-52.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CASABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o(a) apelado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar contrarrazões do Recurso.

Após, decorrido o prazo com ou sem resposta, determino a Remessa dos Autos, para julgamento do Recurso de Apelação, por uma das Câmaras Cíveis da Colenda Corte do Poder Judiciário da Bahia.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124492-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8124492-12.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES

DECISÃO

A Magistrada determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.

Publique-se.
SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124492-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elisia Chaves
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124492-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELISIA CHAVES
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8106672-72.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Halley Jose Spinola
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Suspensão da Exigibilidade]
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
8106672-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HALLEY JOSE SPINOLA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID459953961
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 18 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121949-31.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8121949-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.,
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Ente Federativo para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o Processo Administrativo Fiscal de lançamento do crédito cobrado na Execução Fiscal em apenso.
Intime-se a Embargante para, no mesmo prazo, trazer aos autos a certidão de regularidade fiscal, emitida em 24/09/2012, mencionada na exordial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007861-09.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Francisco Leite Amaral
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Impetrado: Secretario Municipal Da Fazenda Da Cidade De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8007861-09.2025.8.05.0001
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO LEITE AMARAL

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA CIDADE DE SALVADOR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo como IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO LEITE AMARAL contra ato do Secretário da Fazenda do Município de Salvador.

Alegou a parte Impetrante na inicial, que adiquiriu mediante leilão promovido pela Caixa Econômica Federal o imóvel situado na Rua Luxemburgo, nº 313, apto 203, bloco 11, CEP nº 41.230-130, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador, Bahia, identificado nos cadastros municipais com a inscrição imobiliária nº 942450-4 e devidamente registrado no 2º Ofício de Imóveis sob o número de matrícula 179737.

Pontuou adiante que, o valor pago ao Alienante foi de R$ 74.184,70 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), juntando a proposta feita pela Caixa Econômica Federal (Doc. 04), bem como o boleto emitido e o respectivo comprovante de pagamento (Doc. 05) para comprovar de forma inequívoca a relação jurídica firmada pelo impetrante.

A parte Impetrante alegou, ainda, que, no momento da apuração do imposto o ITIV fora calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA), no entanto, a autoridade coatora efetuou o lançamento de ofício e arbitrou a base de cálculo no montante de R$ 132.406,09 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos), valor este que é bastante superior ao valor efetivo da operação.

Por fim, requereu a concessão da tutela de evidência, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que anule o lançamento anterior e proceda a um novo cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, para o imóvel de inscrição imobiliária nº 942450-4 considerando como base de cálculo o valor efetivo da operação, qual seja R$ 74.184,70 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), de modo que o imposto seja cobrado no montante devido de R$ 2.225,54 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser estabelecida de acordo com os critérios desse M.M. juízo.

É o relatório. DECIDO.

A parte Impetrante objetiva em causa petendi, que seja proferida Decisão Judicial, no sentido de determinar ao Ente Federativo, ora Impetrado, que expeça guia do DAM do ITIV, tendo como base de cálculo o valor estabelecido no contrato de do imóvel, qual seja, R$ 74.184,70 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Compulsando os autos, em cotejo dos documentos que instruíram a vestibular, vislumbrei o preenchimento dos requisitos imprescindíveis, ao deferimento da medida pretendida, vez que fora carreada aos autos, prova documental pré-constituída.

Vislumbrei que no Contrato acostado ao ID 482219515, o imóvel situado na Rua Luxemburgo, nº 313, apto 203, bloco 11, CEP nº 41.230-130, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador, Bahia, identificado nos cadastros municipais com a inscrição imobiliária nº 942450-4, foi adquirido pela parte Impetrante, pelo valor nominal de R$ 74.184,70 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), através de pagamento à vista, conforme boleto e comprovante de pagamento em ID 482219516.

Ressalto que DAM de ID 482219521, demonstrou que o cálculo do ITIV, baseou-se no Valor Venal do imóvel em comento, que fora atualizado à época, na quantia de R$ 132.406,09 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos).

O artigo 156 da Constituição Federal no seu inciso II, estabelece a competência tributária do Município para instituir imposto sobre a transmissão “inter vivo”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. Vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”

Observei que a regra constitucional institui a previsão de cobrança do imposto em transferência onerosa de bens imóveis por ato inter vivos.

A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de incidência do ITBI com base de cálculo no valor da operação de alienação do imóvel.

O artigo 38 do Código Tributário Nacional, tratando-se de ITBI, dispõe que “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

Vejamos os aspectos doutrinários, sobre o assunto: “o valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda a vista, segundo as condições usuais de mercado de imóveis”. (BALEEIRO, Aliomar. “Direito Tributário Brasileiro”. 10ª Edição revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro, Forense 1996, p.157).

Analisando este Writ, constatei que o Impetrado, objetivou a cobrança do imposto utilizando como base de cálculo o Valor Venal Atualizado do imóvel atribuído pelo próprio Município para fins de tributação, sem consideração do valor da transação imobiliária.

Há elementos concretos neste Mandamus, os quais evidenciam aparentemente que a parte Impetrante esteja suportando prejuízos que enumera na sua peça vestibular, principalmente em razão do agravamento da cobrança do imposto.

Vislumbro a existência da plausibilidade do Direito na pretensão elencada, ou seja, o fumus boni juris, sendo necessária à concessão da liminar, pois em sede de cognição sumária, os argumentos e fundamentação invocados, estão a evidenciar a necessidade desta Medida Cautelar.

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

“1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral”.

A causa petendi alegada pelos Impetrantes, abarcou o entendimento de plausibilidade do direito, assim como nos leva à constatação da presença da relevância, com o "fumus boni iuris", sobretudo considerando a necessidade da transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.
A concessão de medida liminar, em Mandado de Segurança, depende de estarem preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no Artigo 7º, inc. III da Lei 12.016/2009: a existência de fundamento relevante e o perigo de que o direito do Impetrante sofra grave lesão ou de que a medida requerida se torne ineficaz.
O artigo 7º da Legislação em Comento, em seu parágrafo segundo, dispõe que: "§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."
É cediço, que ao despachar o Mandado de Segurança, o Juiz ordenará a suspensão do ato Jurídico ou fato, que ensejou a pretensão, quando houver fundamento relevante que a suposta Ilegalidade ou abuso de Poder, ocasione prejuízo, quando houver possibilidade de resultar dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste Diapasão, nos cabe a Prestação Jurisdicional, em sede de Mandado de Segurança, para coibir Ilegalidade existente ou futura, quando fere o Direito Liquido e Certo ou ocorre a prática de Ato Ilegal, quando a Inicial estiver instruída com Prova pré-constituída.
Vejamos a jurisprudência do PJBA:
"Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, "direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo" (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14). Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão" Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a):Des. José Cícero Landin Neto".
Está sobremaneira evidenciado o Direito da parte impetrantes em razão de estar consubstanciado na norma do art. 38 do CTN e em sede de Recurso Repetitivos no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.
Ante ao exposto, estando presentes os requisitos, quais sejam, o "Fumus Boni Iuris" e o "Periculum in Mora", para concessão da Medida Judicial pretendida, com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, não adentrando ao Mérito, DEFIRO a Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 942450-4, descrito no ID 482219515, qual seja, R$ 74.184,70 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Determino ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.
Oficie-se o Cartório do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para no prazo de 10 dias, prestar informações sobre o Mandado de Segurança, ora impetrado.
Intime-se o Ministério Público, para emitir Parecer.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado de Intimação e Citação, pela urgência que o caso requer.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR – BA, 31 de janeiro de 2025

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8056970-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Autor: Nove Participacoes Ltda.
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Reu: Flavio De Castro Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)

Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: S & E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Nadja De Carvalho Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8056970-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Requerido:REU: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES e outros (3)

Vistos, etc.
SOCORPIOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., e NOVE PARTICIPAÇÕES LTDA., através de advogado que constituíram, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESMEMBRAMENTOS C.C. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS contra FLÁVIO DE CASTRO ESTEVES, NADJA DE CARVALHO ESTEVES, O 7º OFÍCIO DO REGISTRO GERAL DE SALVADOR, e S & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o bloqueio das matrículas nº 4093 do 3º RI e nº 19364 e 20850 do 7º RI, para preservar os interesses de terceiros de boa-fé.
Por momento, é o que importa relatar.
DECIDO.
O bloqueio de matrícula é uma criação administrativo-judicial, de natureza acautelatória, e que visa impedir que novas inscrições sejam feitas no fólio real até que o erro existente seja corrigido.
Efetivado o bloqueio, novos assentamentos ficam impedidos de serem exarados naquele registro com suspeita de vício (alienar), evitando, dessa forma, no futuro, uma situação jurídico-registral de difícil resolução e, consequentemente, insegurança jurídica e surgimento de litígios.
A ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação no Resp 1133451, observou que, “com o bloqueio, o direito de propriedade permanece vigente, mas limitado. “Ele [comprador/proprietário] pode usufruir do imóvel, nele permanecendo ou o alugando, mas não pode fazer muito mais que isso”.
A doutrina e a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o bloqueio da matrícula deve ser sempre provisória, não devendo perdurar por muito tempo de modo a prejudicar demasiadamente a transferência e circulação de riquezas e inviabilizando o exercício do direito da propriedade.
Em que pese a precariedade da medida, o bloqueio da mencionada matrícula é medida que se impõe para garantia da segurança jurídica inerente à publicidade registral e evitar o dano ao direito do verdadeiro titular.
Com o bloqueio adia-se a declaração de nulidade (vislumbra-se a convalidação). Tem-se uma medida transitória e mais suave, que impede que a ilegalidade se alastre. Fruto de bom senso e consagrado pelo STJ (RMS 3297-3/SP, de 29/08/94; RMS 15315/SP, de 23/09/03, e RMS 28466/AM, de 10/11/09).
Por derradeiro, o bloqueio de matrícula representa limitação parcial ao direito de propriedade, notadamente relacionada com a faculdade de dispor do bem imóvel, estando as demais faculdades livres e disponíveis ao proprietário, pelo que, entende-se plenamente viável a realização, pelo oficial registrador de eventuais averbações às margens da matrícula bloqueada.
POSTO ISTO, com apoio o § 3º, do artigo 214 da Lei de Registros Públicos, sempre no intuito de resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, DECLARO BLOQUEADA das matrículas nº 4093 do 3º RI e nº 19364 e 2085 do 7º RI, com a intimação dos Cartórios Prediais, com a urgência que o caso comporta, via malote digital.
Intime-se a Delegatária do 3º RI para que junte aos autos cópia do livro protocolo datado de 26/11/1976, do título que teria sido apresentado para registro na matrícula nº 4093 do 3º RI, do mandado judicial que determinou o aumento da área sob o AV-7 e do registro anterior (transcrição do Livro 3) em que registradas as 12 tarefas em nome de Carolina da Costa Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o Município de Salvador para que informe de que registro imobiliário foi desmembrada a área da matrícula nº 4093 do 3º RI, na medida em que o domínio pleno do imóvel pertence ao ente, bem como para apresentar planta de sobreposição das áreas das matrículas nº 19364 e 20850 do 7º RI e 10.820, 10.821, 10.822, 12.063, 14.739, 16.454 e 17.879 do 7º RI, indicando a poligonal do Loteamento Jardim Iracema, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA. 4 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8123573-81.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcia Dzelebdzic
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Embargado: Jorgeval Jonas De Sousa
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Embargado: Jose Carlos Santos Silva
Terceiro Interessado: Alba Shirley Scaglioni Fiss
Terceiro Interessado: Milton Fernando Fiss
Terceiro Interessado: Maria Mercia Barreto Leal De Moraes
Terceiro Interessado: Espólio De Joel Leal De Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8123573-81.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: MARCIA DZELEBDZIC
Requerido:EMBARGADO: JORGEVAL JONAS DE SOUSA e outros
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de fevereiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8015182-95.2025.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483870705
Processo N° : 8015182-95.2025.8.05.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311382244800000464814957

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0064253-38.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Mercia Barreto Leal De Moraes
Advogado: Bruno Joviniano De Santana Silva (OAB:BA23780)
Advogado: Joel Leal De Moraes (OAB:BA5589)
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Interessado: Milton Fernando Fiss
Advogado: Geraldo Leony Machado (OAB:BA9723)
Interessado: Alba Shirley Scaglioni Fiss
Advogado: Geraldo Leony Machado (OAB:BA9723)
Interessado: Jorgeval Jonas De Sousa
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Interessado: Jose Carlos Santos Silva
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Espólio De Joel Leal De Moraes, Neste Ato Representado Pela Inventariante Maria Mercia Barreto Leal De Moraes
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Terceiro Interessado: Erico De Melo Rezende Junior
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Terceiro Interessado: Desiree Do Pilar Fragoso Rezende
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0064253-38.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JORGEVAL JONAS DE SOUSA e outros
Requerido:INTERESSADO: MARIA MERCIA BARRETO LEAL DE MORAES e outros (4)
Vistos, etc.
O ESPÓLIO DE JOEL LEAL DE MORAES e Outros, através de advogado, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se JORGEVAL JONAS DE SOUSA e JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 03 de janeiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8031358-23.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Mds Construcao E Engenharia S/a
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Parte Autora: Clecio Costa Carrah
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Parte Re: Rezende Empreendimentos, Participacoes E Administracao Ltda
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Advogado: Paula Adami De Morais Pinho (OAB:BA73242)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Espólios De Erasmo Martins Pedro E Helyette Cunha Martins Pedro
Advogado: Ubirajara Da Fonseca Neto (OAB:RJ103940)
Advogado: Rafael Mario Iorio Filho (OAB:RJ130670)
Terceiro Interessado: Espólio De Ezequiel Pinheiro De Moraes
Terceiro Interessado: Palmira Pedro De Moraes
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Terceiro Interessado: Ulysses Soares Filho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Terceiro Interessado: Valmir De Pinho
Terceiro Interessado: Agnaldo Moreira Alves
Terceiro Interessado: José Orlando Chaves De Miranda
Terceiro Interessado: Espólio De Lucio Ribeiro
Terceiro Interessado: Rio Dourado Participações Ltda
Terceiro Interessado: Santa Barbara Empreendimentos E Participacoes Sa
Terceiro Interessado: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8031358-23.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: MDS CONSTRUCAO E ENGENHARIA S/A e outros
Requerido:PARTE RE: REZENDE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Vistos, etc.
MDS CONSTRUCAO E ENGENHARIA S/A, CLECIO COSTA CARRAH,
por seu advogado, irresignados com a sentença constante no id 481268200, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 483913082). Por seu turno, a empresa REZENDE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., por advogado, também opôs recurso horizontal (id 484209808).
Intime-se, tanto a MDS CONSTRUCAO E ENGENHARIA S/A e CLECIO COSTA CARRAH, como o REZENDE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA para, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de fevereiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8056970-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Autor: Nove Participacoes Ltda.
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Reu: Flavio De Castro Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: S & E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Nadja De Carvalho Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)

Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8056970-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Requerido:REU: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES e outros (3)

Vistos, etc.
SOCORPIOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., e NOVE PARTICIPAÇÕES LTDA., através de advogado que constituíram, ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESMEMBRAMENTOS C.C. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS contra FLÁVIO DE CASTRO ESTEVES, NADJA DE CARVALHO ESTEVES, O 7º OFÍCIO DO REGISTRO GERAL DE SALVADOR, e S & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o bloqueio das matrículas nº 4093 do 3º RI e nº 19364 e 20850 do 7º RI, para preservar os interesses de terceiros de boa-fé.
Por momento, é o que importa relatar.
DECIDO.
O bloqueio de matrícula é uma criação administrativo-judicial, de natureza acautelatória, e que visa impedir que novas inscrições sejam feitas no fólio real até que o erro existente seja corrigido.
Efetivado o bloqueio, novos assentamentos ficam impedidos de serem exarados naquele registro com suspeita de vício (alienar), evitando, dessa forma, no futuro, uma situação jurídico-registral de difícil resolução e, consequentemente, insegurança jurídica e surgimento de litígios.
A ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação no Resp 1133451, observou que, “com o bloqueio, o direito de propriedade permanece vigente, mas limitado. “Ele [comprador/proprietário] pode usufruir do imóvel, nele permanecendo ou o alugando, mas não pode fazer muito mais que isso”.
A doutrina e a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o bloqueio da matrícula deve ser sempre provisória, não devendo perdurar por muito tempo de modo a prejudicar demasiadamente a transferência e circulação de riquezas e inviabilizando o exercício do direito da propriedade.
Em que pese a precariedade da medida, o bloqueio da mencionada matrícula é medida que se impõe para garantia da segurança jurídica inerente à publicidade registral e evitar o dano ao direito do verdadeiro titular.
Com o bloqueio adia-se a declaração de nulidade (vislumbra-se a convalidação). Tem-se uma medida transitória e mais suave, que impede que a ilegalidade se alastre. Fruto de bom senso e consagrado pelo STJ (RMS 3297-3/SP, de 29/08/94; RMS 15315/SP, de 23/09/03, e RMS 28466/AM, de 10/11/09).
Por derradeiro, o bloqueio de matrícula representa limitação parcial ao direito de propriedade, notadamente relacionada com a faculdade de dispor do bem imóvel, estando as demais faculdades livres e disponíveis ao proprietário, pelo que, entende-se plenamente viável a realização, pelo oficial registrador de eventuais averbações às margens da matrícula bloqueada.
POSTO ISTO, com apoio o § 3º, do artigo 214 da Lei de Registros Públicos, sempre no intuito de resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, DECLARO BLOQUEADA das matrículas nº 4093 do 3º RI e nº 19364 e 2085 do 7º RI, com a intimação dos Cartórios Prediais, com a urgência que o caso comporta, via malote digital.
Intime-se a Delegatária do 3º RI para que junte aos autos cópia do livro protocolo datado de 26/11/1976, do título que teria sido apresentado para registro na matrícula nº 4093 do 3º RI, do mandado judicial que determinou o aumento da área sob o AV-7 e do registro anterior (transcrição do Livro 3) em que registradas as 12 tarefas em nome de Carolina da Costa Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o Município de Salvador para que informe de que registro imobiliário foi desmembrada a área da matrícula nº 4093 do 3º RI, na medida em que o domínio pleno do imóvel pertence ao ente, bem como para apresentar planta de sobreposição das áreas das matrículas nº 19364 e 20850 do 7º RI e 10.820, 10.821, 10.822, 12.063, 14.739, 16.454 e 17.879 do 7º RI, indicando a poligonal do Loteamento Jardim Iracema, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador/BA. 4 de dezembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8056970-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Autor: Nove Participacoes Ltda.
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Reu: Flavio De Castro Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: S & E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Nadja De Carvalho Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8056970-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Requerido:REU: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES e outros (4)
Vistos, etc.
Ao revisitar os autos, constatei a existência de um equívoco na decisão de ID 476915529, que determinou o bloqueio de duas matrículas pertencentes ao acervo do 7º Cartório Predial. Especificamente, verificou-se erro na numeração de uma das inscrições imobiliárias, circunstância que impõe a devida correção para evitar eventuais prejuízos a terceiros de boa-fé.
No caso, o bloqueio foi erroneamente determinado sobre a matrícula nº 2085, quando, na realidade, deveria incidir sobre a matrícula nº 20850, ambas vinculadas ao 7º Cartório de Registro de Imóveis.
Diante do exposto, determino:
1. O imediato desbloqueio da matrícula nº 2085;
2. O imediato bloqueio da matrícula nº 20850, ambas do 7º Cartório de Registro de Imóveis.
Intime-se, com urgência, o 7º Ofício de Registro de Imóveis, por meio do malote digital, para cumprimento desta decisão, devendo o referido cartório comunicar a este juízo, tão logo seja efetivado o cumprimento da ordem.
Depois, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 3 de fevereiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8065086-21.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elineide Assis Da Silva
Autor: Alane Silva De Jesus
Advogado: Marcelo Fernando Conceicao (OAB:SP170261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065086-21.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: AUTOR: ALANE SILVA DE JESUS
Requerido:REU: ELINEIDE ASSIS DA SILVA
Vistos, etc.
Diante da informação constante no ID 481271673, expeça-se novo mandado, com a urgência que o caso comporta, vez que se trata de Carta Precatória, constando a requisição de força policial, para ser cumprido pelo NOE Núcleo de Operações Especiais.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 11 de janeiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8010277-47.2025.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. F. F.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Requerente: Priscila Dos Santos Felsembourgh
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Requerente: Odilardo Laranjeira De Farias
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Requerente: Antonio Caldas Coni Junior
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8010277-47.2025.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: D. F. F. e outros (3)
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 23 de janeiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8037664-71.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Thiber Patrimonial Ltda
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Requerido: 2º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador - Ba.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8037664-71.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: THIBER PATRIMONIAL LTDA
Requerido:REQUERIDO: 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR - BA.
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de providências apresentado por Thiber Patrimonial Ltda., que discute a realização de diligências pelo Oficial Registrador, nos termos do art. 213, §12, da Lei 6.015/1973, para fins de retificação de registro imobiliário.
O Oficial do 2º Registro de Imóveis apresentou manifestação nos autos, apontando que: É responsabilidade da parte requerente identificar e qualificar todos os confrontantes, fornecendo os respectivos endereços, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 213 da Lei 6.015/1973; Para que se configure a excepcionalidade da notificação por edital, é necessário que a parte apresente ata notarial, conforme exige o art. 799 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023; A realização de diligências pelo registrador depende da prévia identificação dos confrontantes e de seus endereços pela parte interessada.
Por sua vez, a empresa requerente insiste na execução integral da decisão judicial anterior, alegando prejuízos pela demora no registro do título aquisitivo do imóvel, além de fundamentar sua posição na urgência para resguardar a segurança jurídica e a regularização dominial.
DECIDO
O art. 213, §12, da Lei 6.015/1973 estabelece que “poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra”. Trata-se de uma faculdade conferida ao registrador, que, no entanto, não exclui o cumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, que são responsabilidade da parte interessada.
Ademais, o Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023 complementa a norma ao exigir ata notarial para a configuração de hipóteses excepcionais, como aquelas envolvendo volumosa quantidade ou vulnerabilidade social dos confrontantes. Essas exigências estão alinhadas com os princípios da segurança jurídica e eficiência administrativa que regem o sistema registral brasileiro.
No caso em análise, verifica-se que o Oficial apontou corretamente a necessidade de identificação prévia dos confrontantes e seus endereços, além da ata notarial para situações excepcionais; a diligência requerida pressupõe a existência de informações prévias sobre os confrontantes, as quais não foram suficientemente apresentadas pela parte requerente; a ausência de elementos essenciais inviabiliza a realização da diligência de forma segura e eficaz.
Portanto, ainda que a decisão anterior tenha autorizado a realização de diligência, deve-se ponderar que o Oficial do Registro agiu dentro dos limites de sua competência técnica e observou os dispositivos legais aplicáveis, indicando a solução adequada para a continuidade do procedimento.
Diante do exposto, afasto o pleito da empresa requerente, mantendo-se como adequadas as ponderações e orientações apresentadas pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis. Fica determinado que a parte requerente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos técnicos necessários à identificação e qualificação dos confrontantes, com os respectivos endereços; e junte aos autos ata notarial que ateste as condições excepcionais do núcleo urbano informal, caso necessário, conforme previsto no art. 799 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 15/2023.
Com a juntada dos documentos, intime-se o Oficial Registrador para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 24 de janeiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8129117-21.2022.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Apelante: Lidiane Dos Santos Bahia
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)

Terceiro Interessado: Otavelina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Apelante: Sidney Dos Santos Bahia
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Terceiro Interessado: Armando Bahia
Apelante: Registro De Imoveis 2 Oficio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8129117-21.2022.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, LIDIANE DOS SANTOS E SIDNEY DOS SANTOS BAHIA, através de advogado, interpuseram recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 7 de agosto de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8162904-70.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilma Borges Viana Tabacof
Advogado: Maria Isabel Faria Dip Capolete (OAB:SP369167)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8162904-70.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: WILMA BORGES VIANA TABACOF
Requerido:
Vistos etc.
WILMA BORGES VIANA TABACOF, qualificada na petição inicial, por intermédio de advogado, ajuizou Ação de Retificação em Assentamento de Registro Civil, pleiteando a correção da grafia dos nomes de seus ascendentes portugueses nos assentos de nascimento e casamento, em razão de erros que estão impedindo a obtenção de sua cidadania portuguesa.
Com a inicial, foram anexados os documentos constantes nos IDs 472139826, 472139830, 472139832, 472139835, 472139837, 472139840, 472139843, 472139844 e 472139846, além da procuração ID 472139824.
O Ministério Público, em parecer conclusivo (ID 478458308), opinou pela procedência do pedido.
A parte autora apresentou aditamento à inicial (ID 482775220).
É o relatório. Decido.
O Registro Público consiste no assentamento de determinados atos e fatos em livros próprios, realizado pelo oficial registrador à vista de títulos apresentados ou mediante declarações das partes interessadas. Sua finalidade primordial é conferir publicidade,

segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos registrados, sendo, portanto, instrumento essencial à organização social e ao exercício da cidadania.
Além de garantir a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos têm a função de assegurar sua segurança, autenticidade e eficácia, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.015/73.
O Registro Civil, em particular, é fundamental para a identificação do indivíduo, assegurando prova da filiação, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, entre outros aspectos essenciais.
Nos termos da Lei n.º 6.015/73, é possível a retificação dos registros civis, conforme estabelece o artigo 109:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
No caso concreto, verifica-se que a requerente atendeu aos requisitos legais, demonstrando de forma documentalmente comprovada a necessidade das retificações pretendidas, em especial pela certidão de nascimento portuguesa anexada no ID 472139835.
Dessa forma, a retificação dos assentos registrais se faz necessária, visando garantir a fidedignidade dos dados e evitar prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando as seguintes retificações nos registros civis:
1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito de São Pedro, nesta Capital, criado pela Lei Estadual n.º 14.657/2024, deverá retificar o assento de nascimento de ANTONIETA DE MENEZES SILVA, registrado no Livro A 05, folha 050, termo n.º 0101, para que passe a constar os nomes dos avós paternos como DANIEL JOSÉ FERNANDES e JOAQUINA MARIA DA SILVA.
1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Subdistrito de Santana, nesta Capital, criado pela Lei Estadual n.º 14.657/2024, deverá retificar o assento de casamento de MARIO PEREIRA RAMOS e ANTONIETA DE MENEZES SILVA, registrado no Livro B 028, folha 092, termo n.º 0000, para que passe a constar o nome de solteira da contraente como ANTONIETA DE MENEZES SILVA; e o nome de seu genitor como ANTONIO JOSÉ FERNANDES SILVA.
1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Feira de Santana – Bahia, deverá retificar o assento de nascimento de ELIETE DE MENEZES RAMOS, registrado no Livro A 011, folha 168, termo n.º 0352, para que passe a constar o nome de sua genitora como ANTONIETA DE MENEZES SILVA RAMOS; e o nome de sua avó materna como LIBANIA CERQUEIRA DE MENEZES FERNANDES E SILVA.
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Juazeiro – Bahia, deverá retificar o assento de nascimento de WILMA BORGES VIANA TABACOF, registrado no Livro A 031, folha 508, termo n.º 22849, para que passe a constar o nome dos avós maternos como MARIO PEREIRA RAMOS e ANTONIETA DE MENEZES SILVA RAMOS.
Após certificado o trânsito em julgado, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de mandado judicial e de ofício para obtenção do CUMPRA-SE.
Custas pela requerente.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 03 de fevereiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8004298-07.2025.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483890546
Processo N° : 8004298-07.2025.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312083921000000464829839

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8015339-68.2025.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Oliveira Santos Junior
Advogado: Fabiana De Santana Rodrigues (OAB:BA26209)
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis Do 6º Ofício
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8015339-68.2025.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: INTERESSADO: CARLOS OLIVEIRA SANTOS JUNIOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Dúvida Registral Inversa apresentada pelo CARLOS OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR.
Notifique-se a Oficial do 6º Cartório Predial, cujo endereço se encontra da peça primeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 03 de fevereiro de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0003853-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Carvalho Dos Santos
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0003853-53.2010.8.05.0001
Assunto/Classe: [Restabelecimento]
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Ciente da decisão proferida em sede de suscitação de conflito de competência, acostada em Id 455010814, que fixou a competência deste Juízo Estadual para processamento e julgamento do presente feito.
Nesse passo, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação das partes nos autos:
1 - Intime-se o INSS para juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS, laudos de perícias administrativas (antecedentes médicos), requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Intime-se a parte Autora para, também no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, em sendo o caso, o que entender necessário para tanto, devendo igualmente informar a este juízo a ocorrência de fatos novos relacionados ao objeto da causa, juntando documentos.

Após, voltem os autos para decisão, com brevidade, observando-se a ordem cronológica dos processos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de julho de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8063657-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Oliveira De Lima
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8063657-87.2022.8.05.0001
Demandante: MANOEL OLIVEIRA DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0347686-43.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise Oliveira Nascimento
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0347686-43.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: DENISE OLIVEIRA NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a parte Autora informa o não pagamento do benefício entre 10/2018 e 02/2019, ao passo que o INSS apenas anexa aos autos CNIS com relação de benefício pago até 10/2018, intime-se o INSS para apresentar histórico de pagamento de benefício completo, sob pena de ser considerava verdadeira a alegação da parte Autora.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de julho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031543-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Brito Souza
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031543-27.2024.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO BRITO SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 16 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 16 de janeiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009621-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisa De Santana Ribeiro
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009621-37.2018.8.05.0001
Demandante: LUISA DE SANTANA RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de agosto de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0317182-25.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Rodrigues Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0317182-25.2011.8.05.0001
Demandante: FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação no ID 425714125 - Petição, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0032838-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nerivaldo Pedro Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0032838-66.2009.8.05.0001
Demandante: NERIVALDO PEDRO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS para que cumpra ofício requisitório do RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 14 de junho de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0024131-41.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivan De Jesus Silva

Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Juno Barbosa Leite (OAB:BA35594)
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0024131-41.2011.8.05.0001
Demandante: IVAN DE JESUS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8016053-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Amaral Sousa
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016053-38.2019.8.05.0001
Demandante: DIEGO AMARAL SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 23 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8005750-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose De Santana Cabadas
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8005750-96.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SANTANA CABADAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro o quanto requerido em Id 446524958. Retifique-se a data base constante do ofício precatório, observando-se a petição e documentos juntados em Id 119996402.
2 - Certifique o cartório se houve deposito para pagamento da RPV expedida nos autos. Após, voltem os autos conclusos.
Ao cartório para as providências devidas.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010647-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio Toshihiro Sato
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010647-70.2018.8.05.0001
Demandante: SERGIO TOSHIHIRO SATO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0401436-57.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gleide Maria Barbosa Silva
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0401436-57.2013.8.05.0001
Demandante: GLEIDE MARIA BARBOSA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para no prazo de 10 dias, COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DA RPV EXPEDIDA.
Intimem-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0004184-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvanilson Moura Luz
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Daniel Vitor Santos Souza (OAB:BA83556)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Victoria Araujo Pereira (OAB:BA74467)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004184-98.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Concessão]
AUTOR: EDVANILSON MOURA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos , etc.
O Autor juntou petição em 12/07/2021 (Id 118408277), alegando que, após a publicação da sentença de extinção proferida nos presentes autos em 10/11/2020 (Id 103856630), ficou impossibilitado de apresentar qualquer manifestação, recurso ou pedido de reconsideração em relação a sentença, tendo em vista que os prazos dos processos físicos ficaram suspensos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde o início da quarentena iniciada em 12 de março de 2020. Requereu, em razão disso, nova intimação da sentença, com reabertura de prazo para recurso.
Pois bem, antes de analisar o quanto requerido pelo Autor, determino que o cartório certifique nos autos se o Autor foi devidamente intimado sobre a sentença, registrando, em caso positivo, o início e o fim do seu prazo para recurso, bem como se o advogado do Acionante ficou impossibilitado de ter acesso aos autos até a data da sua primeira manifestação no processo após a prolação da sentença, já que apenas peticionou nos autos em 12/07/2021.
Após, voltem os atos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008120-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Exequente: Iran Guilherme Santos Lima
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008120-19.2016.8.05.0001
Demandante: IRAN GUILHERME SANTOS LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO RPV EXPEDIDO
Procedo de ofício a intimação das partes dos ofícios expedidos, e da parte RÉ - INSS para que cumpra o RPV expedido, comprovando o cumprimento nos autos, no prazo de 60 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0019948-08.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Anselmo Esteves De Carvalho
Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior (OAB:BA10161)
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0019948-08.2003.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefícios em Espécie]
AUTOR: UBIRAJARA ANSELMO ESTEVES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS do despacho de Id 383613583, para se manifestar sobre o pedido de habilitação feito nos autos, devendo, ainda, informar quem são os dependentes do autor, habilitados perante aquele órgão.
Cumpra-se e intimem-se.

Salvador, 13 de maio de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8087183-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denia De Oliveira Queiroz
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8087183-15.2024.8.05.0001
Demandante: DENIA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8105508-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Dos Reis Souza
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8105508-38.2024.8.05.0001
Demandante: IGOR DOS REIS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8112793-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Cortes
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8112793-82.2024.8.05.0001
Demandante: JOAO DOS SANTOS CORTES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0317691-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0317691-48.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante do requerimento formulado na petição inicial quanto à inclusão de diferenças recolhidas à título de processo trabalhista, intime-se a parte Autora para comprovar o quanto alegado, anexando aos autos a sentença e acórdão, se houve, da reclamação trabalhista; bem como certidão de trânsito em julgado e comprovante de recolhimento das verbas previdenciárias de código de pagamento 2909, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por conseguinte, oficie-se a empresa empresa Vale Manganes, por A.R., (Rodovia Br 324, Km, 24, Gentto Industrial de Aratu, Simões Filho — Bahia, CEP: 43.700-000), conforme requerido no Id. 104171666 - Pág. 24, para trazer aos autos os contracheques da parte Autora dos meses faltantes de janeiro de 2007, novembro de 2006, outubro dg 2006, setembro de 2006, agosto de 2006, e, maio de 2006, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0139043-56.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Jose Dos Anjos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0139043-56.2008.8.05.0001
Demandante: CARLOS JOSE DOS ANJOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelado para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do apelado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 09 de Fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8042280-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natanael Batista Ramos
Advogado: Ronaldo Amorim Bastos (OAB:BA23125)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8042280-89.2024.8.05.0001
Demandante: NATANAEL BATISTA RAMOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte Ré-INSS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C..M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8110035-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Vilas Boas Bomfim
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8110035-33.2024.8.05.0001
Demandante: RAFAEL VILAS BOAS BOMFIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8017906-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Tiago Silva Pedrosa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8017906-48.2020.8.05.0001
Demandante: MESSIAS TIAGO SILVA PEDROSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do RPV , trazendo aos autos cópia do RG do Autor, OAB do advogado, cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos de ambos, contrato de honorários (se houver), no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 25 de abril de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8101567-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Ferreira
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101567-80.2024.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0021990-20.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evandro Dos Santos Cerqueira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0021990-20.2009.8.05.0001
Demandante: EVANDRO DOS SANTOS CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8103784-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Michele Rocha Almeida
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8103784-96.2024.8.05.0001
Demandante: RENATA MICHELE ROCHA ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8158240-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda De Souza Calmon Silva
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8158240-30.2023.8.05.0001
Demandante: AMANDA DE SOUZA CALMON SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8082521-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjane Silva Gois
Advogado: Jessica Janine Alves Dos Santos (OAB:BA63175)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8082521-08.2024.8.05.0001
Demandante: EDJANE SILVA GOIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8082521-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjane Silva Gois
Advogado: Jessica Janine Alves Dos Santos (OAB:BA63175)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8082521-08.2024.8.05.0001
Demandante: EDJANE SILVA GOIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8110176-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvando Dos Santos Trindade
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8110176-86.2023.8.05.0001
Demandante: EDVANDO DOS SANTOS TRINDADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000027-04.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleuza Dos Santos Conceicao
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000027-04.2015.8.05.0001
Demandante: CLEUZA DOS SANTOS CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8182675-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ribeiro De Souza Junior
Advogado: Joao Victor Santos Alves De Novais (OAB:SE14178)
Advogado: Miguel Angelo Barbosa De Lima (OAB:SE3348)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8182675-34.2024.8.05.0001
Demandante: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8182675-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ribeiro De Souza Junior
Advogado: Joao Victor Santos Alves De Novais (OAB:SE14178)
Advogado: Miguel Angelo Barbosa De Lima (OAB:SE3348)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8182675-34.2024.8.05.0001
Demandante: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8155205-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizangela Lopes Dias
Advogado: Italo Da Silva Fraga (OAB:GO36864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155205-28.2024.8.05.0001
Demandante: ELIZANGELA LOPES DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8155733-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heraldo Bispo Dos Santos
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155733-62.2024.8.05.0001
Demandante: HERALDO BISPO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8155733-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heraldo Bispo Dos Santos
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155733-62.2024.8.05.0001
Demandante: HERALDO BISPO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0001482-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Auxiliadora Bastos Dos Santos
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0001482-19.2010.8.05.0001
Demandante: MARIA AUXILIADORA BASTOS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifestação sobre PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de ID nº 476031189, retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000108-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mauricio Macedo De Andrade
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000108-84.2014.8.05.0001
Demandante: JOSE MAURICIO MACEDO DE ANDRADE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8159099-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Akyles Ronye Silva Pereira
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159099-12.2024.8.05.0001
Demandante: AKYLES RONYE SILVA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8159099-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Akyles Ronye Silva Pereira
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8159099-12.2024.8.05.0001
Demandante: AKYLES RONYE SILVA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8155030-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Dos Santos Ferreira
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155030-34.2024.8.05.0001
Demandante: GILVAN DOS SANTOS FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8155030-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Dos Santos Ferreira
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155030-34.2024.8.05.0001
Demandante: GILVAN DOS SANTOS FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0090814-60.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juciane Carla Santos De Jesus
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0090814-60.2011.8.05.0001
Demandante: Juciane Carla Santos de Jesus
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DO AUTOR(A)
Procedo a intimação da parte Ré/INSS, para no prazo de 30 dias se manifestar dos Cálculos do Autor(a) de ID nº 469631691, de acordo com o Despacho de ID 459480124, dizendo se os aceita para fins de homologação, e em caso de divergência trazendo impugnação em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8156611-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano De Assis Souza
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156611-84.2024.8.05.0001
Demandante: ADRIANO DE ASSIS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8156611-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano De Assis Souza
Advogado: Thaina Da Silva Raposo (OAB:RJ242503)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156611-84.2024.8.05.0001
Demandante: ADRIANO DE ASSIS SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8069516-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igredes Da Conceicao Machado
Advogado: Eder Aparecido Da Silva (OAB:SP417720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8069516-16.2024.8.05.0001
Demandante: IGREDES DA CONCEICAO MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
C.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8069516-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igredes Da Conceicao Machado
Advogado: Eder Aparecido Da Silva (OAB:SP417720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8069516-16.2024.8.05.0001
Demandante: IGREDES DA CONCEICAO MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de fevereiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito medico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8045857-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jose Dos Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8045857-75.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para se manifestar acerca da defesa/manifestação apresentada pelo INSS em Id 474429215, na qual alega perda de qualidade de segurado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8015714-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vailton Pedreira De Freitas
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8015714-69.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]
AUTOR: VAILTON PEDREIRA DE FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 21 de março de 2025 às 13h20 para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos

autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8016128-67.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Santos Ferreira
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8016128-67.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: JOSEVAL SANTOS FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 21 de março de 2025 às 14h20 para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0338050-82.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Edmilson Luz Garcia
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0338050-82.2015.8.05.0001
Demandante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demandado(a): EDMILSON LUZ GARCIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS do ADVOGADO, a fim de viabilizar a expedição da RPV , trazendo aos autos cópia do cartão bancário de conta apta a receber depósitos, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
SALVADOR, 19 de maio de 2023
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0338050-82.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Edmilson Luz Garcia
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0338050-82.2015.8.05.0001
Demandante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Demandado(a): EDMILSON LUZ GARCIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do(s) Precatório/RPV(s), trazendo aos autos cópia do RG do(s) Autor(es) e OAB do(s) Advogado(s), cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos, contrato de honorários (se houver), Chave PIX, bem como comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8006301-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenivaldo Melo Assis
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8006301-66.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: HELENIVALDO MELO ASSIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.
O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 21/04/2024 (Id 440825283), e anuída pela parte autora (Id 442141148), em seus principais termos a seguir:

Nome HELENIVALDO MELO ASSIS (915.881.205-97)
Benefício Auxílio-acidente
DII (data de início da incapacidade) 10/08/2016
DIB (data de início do benefício) 03/10/2019
(X) data de entrada do requerimento administrativo
( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)
( ) data da perícia judicial - justificativa:
( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:
( ) outra data - justificativa:
DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação) Não se aplica.
DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial) 01/04/2024
RMI ( ) 50% do salário mínimo (segurado especial)
( ) 50% do salário mínimo (segurado urbano)
(X) a ser apurada no momento da implantação
Valores atrasados (a ser apurado) O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, consoante petição registrada em Id 440825283, em todos os seus termos.
Outrossim, e em razão do quanto requerido e com base no contrato acostado no Id 442141155, autorizo o destaque dos honorários contratuais, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito principal.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se o INSS para depositar o valor dos honorários periciais, tendo em vista a certidão exarada no Id 449983312.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006301-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenivaldo Melo Assis
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006301-66.2024.8.05.0001
Demandante: HELENIVALDO MELO ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CÁLCULOS LIQUIDAÇÃO
Procedo de ofício a intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação do acordo celebrado, no prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Bel(a). Lorena Andrade Blanc Bertrand
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8135231-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Reijane De Oliveira Souza
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8135231-05.2024.8.05.0001
Demandante: CLAUDIA REIJANE DE OLIVEIRA SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
8008526-06.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Mariana De Assis Figueiredo (OAB:BA26983)
Advogado: Rodolfo Da Cruz Nascimento Oliveira (OAB:BA63306)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008526-06.2017.8.05.0001
Demandante: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifestação sobre PETIÇÃO RETRO

Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de ID nº 482142861, retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0081173-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celeste Aida Teixeira Correia Alves
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0081173-19.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CELESTE AIDA TEIXEIRA CORREIA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes CELESTE AIDA TEIXEIRA CORREIA ALVES, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 39.761,32 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta um reais e trinta dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, conforme Id 404891151.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 446870988).
É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 404891151, quais sejam, R$ 39.761,32 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta um reais e trinta dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeçam -se os ofícios requisitórios - Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, conforme o caso.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0081173-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celeste Aida Teixeira Correia Alves
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0081173-19.2009.8.05.0001
Demandante: CELESTE AIDA TEIXEIRA CORREIA ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
FORNECER DADOS BANCÁRIOS
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE para que FORNEÇA OS DADOS BANCÁRIOS a fim de viabilizar a expedição do(s) Precatório/RPV(s), trazendo aos autos cópia do RG do(s) Autor(es) e OAB do(s) Advogado(s), cópia dos cartões bancários de conta apta a receber depósitos, contrato de honorários (se houver), Chave PIX, bem como comprovar e juntar aos autos o comprovante de situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ do CREDOR, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Bel.(a) Lorena Andrade Blanc Bertrand
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8029848-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeferson Santos Da Silva
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029848-43.2021.8.05.0001
Demandante: JEFERSON SANTOS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifestação sobre PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de ID nº 481033430, retro, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Fevereiro de 2025.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8081584-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinei Conceicao Dos Santos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8081584-95.2024.8.05.0001
Demandante: LUCINEI CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 14 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0412552-94.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Carlos De Jesus
Advogado: Vinicius Tobias Ventura Dos Santos (OAB:BA16587)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0412552-94.2012.8.05.0001
Demandante: EDSON CARLOS DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 26 de julho de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000036-63.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Ferreira Alves
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000036-63.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada pela parte Autora/Exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137279-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Alves Ferreira
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137279-05.2022.8.05.0001
Demandante: ADMILSON ALVES FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 18 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104568-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Souza Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104568-78.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA SILVA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que informem sobre a realização da perícia designada, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107959-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adoniel De Jesus Alves 04291558597
Executado: Adoniel De Jesus Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107959-70.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ADONIEL DE JESUS ALVES 04291558597, ADONIEL DE JESUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150839-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Makitorre Servicos Para Construcao Ltda - Me
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Reu: Vr Beneficios E Servicos De Processamento Ltda
Advogado: Jair Tavares Da Silva (OAB:SP46688)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150839-14.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MAKITORRE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009253-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patrimonial Mm Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Condominio Edificio Boulevard Cidade Jardim
Advogado: Monica De Assis Sampaio (OAB:BA13002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009253-86.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PATRIMONIAL MM LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD CIDADE JARDIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504031-03.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Executado: Rafaella Lima Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504031-03.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAELLA LIMA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s) (id 246516990), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007356-34.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fornnace Forno E Massas Ltda
Advogado: Antonio Almiro Damasceno Ferraz (OAB:BA7893)
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538)
Advogado: Luis Carlos Brito Pereira (OAB:PB6456)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007356-34.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

EXECUTADO: FORNNACE FORNO E MASSAS LTDA
Advogado(s): ANTONIO ALMIRO DAMASCENO FERRAZ (OAB:BA7893), MARCIO ANSELMO BACELLAR SACRAMENTO (OAB:BA10538), LUIS CARLOS BRITO PEREIRA (OAB:PB6456)

DESPACHO
Certifique-se o cartório se houve cumprimento do quanto determinado em despacho de Id. 247161156.

Salvador(BA), 17 de setembro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012457-75.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469545216
Processo N° : 8012457-75.2021.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101714223562600000451848535

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153351-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8153351-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: REU: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 03 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072041-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Lucas Henrique Heiderich Zwetsch

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072041-73.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUCAS HENRIQUE HEIDERICH ZWETSCH

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de carta precatória para citação do sócio da ré, visto que as citações são feitas, preferencialmente, por correio.
Destarte, cite-se, por via postal, o Sócio LUCAS HENRIQUE HEIDERICH ZWETSCH nos endereços indicados na petição de ID. 442781153, para que, em 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de revelia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555293-84.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0555293-84.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Tendo em vista o não processamento do recurso especial, determino ao Cartório, que certifique-se o trânsito em julgado, para que seja iniciado adequadamente o cumprimento de sentença;

Salvador, 16 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088897-40.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Carvalho Duran
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Executado: Jaciene Correia Dos Santos
Executado: Argemiro Honorio De Souza
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0088897-40.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARVALHO DURAN

EXECUTADO: JACIENE CORREIA DOS SANTOS, ARGEMIRO HONORIO DE SOUZA

Adote o cartório as providências necessárias para solução na expedição do Alvará.

Salvador, 19 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505519-56.2015.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Reu: Adalgisa Maria De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0505519-56.2015.8.05.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ADALGISA MARIA DE SOUZA

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 445134530, por meio da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520910-17.2016.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Martins De Souza
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Autor: Isa Cardoso Martins
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Reu: Renilda Maria Vitoria De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Reu: Osvaldo Souza Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Reu: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520910-17.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Ativa: AUTOR: RODRIGO MARTINS DE SOUZA, ISA CARDOSO MARTINS

Parte Passiva: REU: RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA, OSVALDO SOUZA EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, OSVALDO SOUZA-AGROPASTORIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de instância superior, conforme ID 466956069.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505519-56.2015.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Reu: Adalgisa Maria De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0505519-56.2015.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: ADALGISA MARIA DE SOUZA

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 445134530, por meio da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555293-84.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valentim Pedro Reis
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Executado: Metalfrio Solutions S.a.
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555293-84.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: VALENTIM PEDRO REIS

Parte Passiva: EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestar sobre a certidão de ID 484039782.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062271-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062271-22.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PROTPLAST EQUIPAMENTOS DE LINHA VIVA LTDA

EXECUTADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento da última parcela das custas processuais, devendo juntar o DAJE e o comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 11 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0070096-76.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Farias Lopes
Advogado: Euvaldo Augusto Pinheiro Filho (OAB:BA30308)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0070096-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Tatiane Farias Lopes
Advogado(s): EUVALDO AUGUSTO PINHEIRO FILHO (OAB:BA30308)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

DESPACHO
Considerando a certidão emitida pela Secretaria id 466835342, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior, por exaurida a prestação jurisdicional.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031768-18.2022.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvestre Bispo Dos Santos
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Jailton Dos Santos De Cerqueira
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031768-18.2022.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: SILVESTRE BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS DE CERQUEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 11 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031768-18.2022.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvestre Bispo Dos Santos

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Jailton Dos Santos De Cerqueira
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031768-18.2022.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: SILVESTRE BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: JAILTON DOS SANTOS DE CERQUEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 11 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144765-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Empresarial Tancredo Neves
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Executado: Construtora E Incorporadora A N P Ltda
Executado: Ana Cristina Fortuna Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144765-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TANCREDO NEVES

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA, ANA CRISTINA FORTUNA DOREA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144765-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Empresarial Tancredo Neves
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)
Executado: Construtora E Incorporadora A N P Ltda
Executado: Ana Cristina Fortuna Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144765-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL TANCREDO NEVES

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO CACHOEIRA MUELLER

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA, ANA CRISTINA FORTUNA DOREA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551704-50.2018.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luiz Jardim De Jardim
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Reu: Luciano Nougueira Do Nascimento
Advogado: Sara Daniela Da Silva Patriarcha (OAB:BA43719)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0551704-50.2018.8.05.0001
Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
AUTOR: GERSON LUIZ JARDIM DE JARDIM

REU: LUCIANO NOUGUEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Embargos pela autora (iD 473394861)
Embargos pela ré (iD 473394861)
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 14 de novembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059050-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Isis Mendes Matos E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059050-60.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: REU: ISIS MENDES MATOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) / mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110923-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: James Jeorge Cordeiro De Menezes
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Florisvaldo Dos Santos Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110923-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES

Parte Passiva: REU: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 474944717 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110923-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: James Jeorge Cordeiro De Menezes
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Florisvaldo Dos Santos Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110923-02.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES

Parte Passiva: REU: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 474944717 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004153-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Fonseca De Jesus Souza
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Reu: Spe Formula Brotas Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8004153-24.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ZENILDA FONSECA DE JESUS SOUZA

Parte Passiva: REU: SPE FORMULA BROTAS PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 11 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394943-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marlene Da Luz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0394943-64.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: MARLENE DA LUZ SILVA

Parte Passiva: APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394943-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marlene Da Luz Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0394943-64.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: MARLENE DA LUZ SILVA

Parte Passiva: APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8134774-41.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adelmo Fernando Teixeira Souza - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargante: Helena Teixeira Souza
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargado: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134774-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ADELMO FERNANDO TEIXEIRA SOUZA - EPP, HELENA TEIXEIRA SOUZA

Parte Passiva: EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, motivo pelo qual procedo a conclusão.
O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036489-76.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selassie Dos Passos Junior
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Reu: Vilma Lima Conceicao

Reu: Marcio Fabio De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8036489-76.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: SELASSIE DOS PASSOS JUNIOR

Parte Passiva: REU: VILMA LIMA CONCEICAO, MARCIO FABIO DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138219-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Silvio Alves Duarte
Executado: Lais Helena De Araujo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138219-04.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVIO ALVES DUARTE, LAIS HELENA DE ARAUJO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022746-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Reu: Hamburg Comercio De Alimentos Eireli - Me
Reu: Marcia Sales Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8022746-33.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: HAMBURG COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MARCIA SALES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR IDs. 472651801; 472651736; 472642912 (negativo(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037450-80.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Benedito Marinho Pereira
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Embargado: Condominio Estrela Do Cabula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8037450-80.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BENEDITO MARINHO PEREIRA

EMBARGADO: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA

Trata-se de Embargos à Execução intentados por BENEDITO MARINHO PEREIRA.
Indeferida a gratuidade e instada a recolher as custas processuais devidas, a parte autora não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8064295-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Marcial Tramm
Advogado: Guilherme Jacobina Barberino Pinto (OAB:BA23144)
Advogado: Rodrigo Belens Rocha (OAB:BA41031)
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Reu: Condominio Edificio Verona

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8064295-52.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCIAL TRAMM

REU: CONDOMINIO EDIFICIO VERONA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CARLOS MARCIAL TRAMM em face do CONDOMINIO EDIFICIO VERONA, em que o autor formula pedido de gratuidade da justiça.
No ID. 445074456, o autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência econômica alegada e para regularizar os arquivos de mídia.
Em resposta, juntou apenas o documento de ID. 449231569, sem a regularização determinada.
Novamente foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos e regularização da mídia, tendo sido apresentada a petição de ID. 471298213, com a documentação incompleta e sem cumprimento da segunda diligência.
Na Decisão de ID. 479599450, a gratuidade da justiça foi indeferida.
No ID. 484086371 o autor requereu a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca a desistência do autor no regular andamento do feito como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que, caso já tenha sido oferecida a contestação, a homologação da desistência dependerá do consentimento do réu, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Ritos.
No caso em tela, não há que se falar em anuência da parte contrária, que sequer foi citada.
Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.
Considerando que a presente sentença equivale à decisão de cancelamento da distribuição, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas, na esteira do entendimento do STJ (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8102945-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao De Moradores Do Loteamento Leblon
Advogado: Wdileston Gomes Batista (OAB:BA22754)
Interessado: Ariosvaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8102945-08.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON

INTERESSADO: ARIOSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ARIOSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pleiteando o pagamento de valores referentes a taxas de manutenção condominial supostamente inadimplidas pelo réu, referentes ao período de julho de 2021 a agosto de 2023.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (Id 411621589) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade para figurar como polo passivo da demanda. No mérito, alegou, dentre outros pontos, a ausência de comprovação da dívida alegada pela parte autora.

Réplica no Id 412163269.

Decisão de saneamento que rejeitou a preliminar de ilegitimidade (Id 469557213).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo preliminares a sanar, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se o presente feito de uma Ação de Cobrança, através da qual busca a autora o pagamento da quantia de R$ 7.649,73 (Sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) em decorrência de suposto inadimplemento de taxas condominais.

A cobrança de cotas condominiais exige a comprovação do crédito por meio de documentos hábeis, tais como demonstrativos de dívida, atas de assembleia que fixaram as contribuições, boletos bancários, comprovantes de rateio de despesas e registros contábeis do condomínio.

No caso dos autos, a parte autora limitou-se a juntar uma planilha unilateralmente produzida (ID 403644279) , sem qualquer documentação apta a demonstrar a efetiva existência e exigibilidade do débito atribuído ao réu. Ademais, não foram apresentados comprovantes de recebimento de boletos por parte do demandado, nem documentos que atestem a regularidade da constituição da obrigação.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, à falta de documentos idôneos que demonstrem de maneira inequívoca a dívida, não há como acolher a pretensão autoral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0158970-13.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rene Araujo Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Rene Araujo Ribeiro
Advogado: Maria Luciana Peixinho Freitas (OAB:BA27669)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Executado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0158970-13.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENE ARAUJO RIBEIRO

EXECUTADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 848.785,81, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada (SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA – CNPJ: 13.534.698/0001-77), através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078162-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Maria Oliveira Alves
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8078162-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA MARIA OLIVEIRA ALVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015453-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Silva Lima Pereira
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8015453-07.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI SILVA LIMA PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os autos neste juízo.
A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047025-20.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Claudia Adorno Da Silva
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Suscitado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Suscitado: Solange Freitas De Oliveira Barbosa
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8047025-20.2021.8.05.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: CLAUDIA ADORNO DA SILVA

SUSCITADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA, SOLANGE FREITAS DE OLIVEIRA BARBOSA

Verifica-se que a parte suscitante é beneficiária da justiça gratuita. Assim, proceda-se à pesquisa do endereço dos Suscitados pelo sistema INFOJUD, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista à Suscitante pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032606-29.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M10 Digital Comercio De Produtos De Informatica E Eletro Eletronicos Ltda - Me
Executado: Marcos Silva Dos Santos
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8032606-29.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: M10 DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, MARCOS SILVA DOS SANTOS

Vistos etc.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.
Ademais, determino seja realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda da executada.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016873-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Ferreira Cerqueira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016873-47.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COSME FERREIRA CERQUEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por COSME FERREIRA CERQUEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, ambos qualificados nos autos.
Na peça inicial, o autor alega, em síntese, que foi aprovado no 19º lugar na ampla concorrência para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto para a Regional de Jequié (cidade de Wenceslau Guimarães) no concurso público regido pelo Edital de Abertura publicado em 29/07/2022. Afirma que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, estendendo-se até 25/03/2025. Sustenta que, durante o prazo de validade do certame, a EMBASA apenas convocou os três primeiros colocados, tendo contratado outras dezenas de profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovado, caracterizando preterição. Aduz que a ré confessou, em documento oficial datado de 08/04/2024, que possui 6.871 empregados terceirizados. Argumenta que a contratação de terceirizados para funções típicas de cargos efetivos viola o art. 37, II e IV, da Constituição Federal.
Requer, liminarmente, sua nomeação e posse imediata no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pela parte autora, uma vez que esta comprovou não dispor de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
Passo, então, à apreciação da medida liminar postulada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, “A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela”.
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Isso porque, da leitura atenta dos documentos carreados aos autos, o autor foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital para o cargo e localidade escolhida, possuindo mera expectativa de direito quanto à convocação.
Essa expectativa poderá convolar-se em direito subjetivo se comprovada a efetiva preterição, o que não é possível constatar nesse momento processual, visto que o certame ainda se encontra dentro do prazo de validade (cf. edital de ID. 484163987) e, portanto, a requerida possui discricionariedade para convocação, caso surjam novas vagas.
Registre-se, ademais, que a admissão fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, vez que estes são recrutados mediante concurso público (artigo 37, II e III, da Constituição Federal) para suprir necessidades permanentes do respectivo ente. Nessa linha, é certo que tais modalidades de contratação correspondem a institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, sobretudo porque a presença de temporários nos quadros da Administração Pública não pode ser considerada, por si só, como preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.
Nesse diapasão, em juízo perfunctório e não exauriente, típico desta fase processual, não se vislumbra verossimilhança nas alegações do Autor a justificar a concessão de medida liminar em seu favor. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do perigo na demora, eis que, como já registrado, é preciso a conjugação de ambos os requisitos para que a medida antecipatória se faça cabível.
Ressalta-se que tal conclusão, formada em sede de juízo provisório e não exauriente, não impede que esta Magistrada reveja o seu entendimento em juízo aprofundado da matéria, após a triangularização processual e depois de instruído o feito.
Assim, ausentes os requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, entendo que o pleito do Requerente não merece amparo, razão por que INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517346-93.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Vintage Esmalteria E Bar Ltda. - Me
Terceiro Interessado: Poliana Carvalho Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0517346-93.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: VINTAGE ESMALTERIA E BAR LTDA. - ME

Vistos etc.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.
Ademais, determino seja realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda da executada.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061012-26.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Roberto Evaristo De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Juranyr Lima Costa
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8061012-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461)
REU: JURANYR LIMA COSTA
Advogado(s): RENATA BRITO E SOUZA (OAB:BA49684)

DECISÃO
MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento de alugueres cumulado com cobrança em face de JURANYR LIMA COSTA, alegando, em resumo, que as partes celebraram contrato de locação do imóvel comercial situado na Rua Direta do Uruguai, nº. 111, bairro do Uruguai, CEP 40.454-260, nesta Capital, com prazo de duração do contrato de 3 anos, iniciando-se em 15//07//2008 e findando-se em 15//07//2011, passando a viger a partir desta data por prazo indeterminado, no valor de R$ 300,00, no entanto, desde o mês de novembro de 2019, deixou a ré de efetuar o pagamento dos alugueis, além de demais encargos. Anexou documentos.
Em decisão ID foi concedida a liminar.
Em petição ID 456072219 foi apresentada contestação, sem arguição de preliminares.
Réplicas apresentadas em ID 460303636.
É o relatório, decido.
Informam os patronos da parte ré que o requerido veio a Óbito no ano de 2021, não sendo acostados aos autos certidão de óbito do réu, sendo sua genitora representante neste ato. Considerando a notícia do falecimento do réu, verifica-se que a genitora deste não possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação de despejo, pois trata-se de um ação fundada em direito pessoal, cuja legitimidade passiva recai exclusivamente sobre a parte que figura formalmente como locatária no contrato. Entendimento este, perfilhado pelos tribunais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA EX-CÔNJUGE DO RÉU, QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. 1 - Pugna o agravante, autor da ação de despejo, pela exclusão da ex-cônjuge do réu do polo passivo da ação, alegando que somente o locatário, Leandro, é quem possui relação jurídica com o agravante, já que este figurou como locatário no contrato de fls. 12/20, sendo, por conseguinte, o legitimado passivo para figurar na ação. Juízo a quo que determinou a inclusão da ex-cônjuge do réu, no polo passivo da ação, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº. 8.245/91. 2 - Verifica-se dos autos que, ao tempo em que foi celebrado o contrato de locação entre as partes (index 12 dos autos originários), em março de 2020, Graziella Scapin e Leandro Araújo já se encontravam em processo de divórcio, separados de fato, desde 2019 (index 17, anexo 1), figurando a ex-cônjuge como mera ocupante do imóvel alugado pelo agravado, para moradia dos filhos em comum do casal, conforme estabelecido no contrato firmado entre o agravante e o agravado, locatário, Leandro, na cláusula terceira. 3 - Inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº. 8.245/91, in casu. Somente quem possui relação jurídica com o autor e, por conseguinte, legitimidade passiva, é aquele figurou como locatário no contrato de fls. 12/20, na medida em que a ação de despejo ostenta natureza pessoal, sendo eventual ocupante pessoa estranha à relação jurídica deduzida em juízo. Precedentes jurisprudenciais. 4 - Reforma da decisão para afastar a legitimidade passiva da agravada GRAZIELLA SCAPIN BRANDÃO para figurar na demanda de origem. 5 - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00755823520228190000 2022002103206, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - PARTE ESTRANHA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. - A legitimidade para a causa (ativa ou passiva) afere-se em razão do ato jurídico realizado ou a ser praticado. Assim, são legítimas as partes em relação as quais a relação jurídica se afirma existir ou inexistir. Ao julgamento do mérito da causa fica o encargo de decidir sobre a sua efetiva existência - Se a parte não é locadora, locatária ou garantidora da relação jurídica discutida nos autos, impõe-se o

reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. (TJ-MG - AC: 10000191027358001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: 31/10/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COM COBRANÇA - OCUPANTE DO IMÓVEL - PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OCORRÊNCIA. A parte não locatária e mera ocupante do imóvel não é legitimada para figurar no polo passivo da ação de despejo. (TJ-MG - AC: 10000211665286001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
Portanto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Acoste aos autos documentos comprobatórios do falecimento do réu;
2. Regularize a sua representação e esclareça nos autos a sua qualificação, informando se atua na presente demanda na condição de representante do espólio ou herdeira do requerido falecido, indique os sucessores para fins de habilitação, sob pena de preclusão dos atos subsequentes.
Ademais, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de quem detém, atualmente, a posse do imóvel objeto da lide, de modo a viabilizar a efetivação da liminar anteriormente concedida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0550619-29.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Executado: Anailton Dos Santos Borges
Executado: Paula Dutra De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0550619-29.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: ANAILTON DOS SANTOS BORGES, PAULA DUTRA DE SANTANA

Vistos etc.
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, atuando em favor dos executados ANAILTON DOS SANTOS BORGES e PAULA DUTRA DE SANTANA, apresentou exceção de pré-executividade, em face de MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em resumo, nulidade da citação por edital (ID. 435121435).
O exequente manifestou-se no sentido da regularidade do ato citatório (ID. 470076182).
É o relatório. DECIDO.
A exceção de pré-executividade, no ensinamento de Nelson Nery Junior, visa, antes da oposição de embargos do devedor e, por conseguinte, da segurança do Juízo pela penhora, oportunizar ao devedor o debate de matéria de ordem pública, que poderia ser apreciada de ofício pelo Juiz.
Na realidade, o mencionado instituto foi doutrinaria e jurisprudencialmente criado para arguição de ausência de requisitos indispensáveis à execução, independentemente da segurança do Juízo.
Aduz a Defensoria Pública que não foram esgotados todos os meios de localização dos executados antes da citação por edital, apontando a ausência de diligências adequadas para localizá-los. Além disso, sustenta que não foi cumprido o requisito da publicação do edital na plataforma DJEN do CNJ. Por fim, argumenta que não houve a citação por oficial de justiça após a tentativa de citação postal, o que, segundo a Defensoria, prejudica a regularidade do ato processual.
Inicialmente, tentou-se a citação dos executados por meio de Oficial de Justiça, porém a diligência restou infrutífera, pois os executados não mais residiam no endereço indicado (ID. 246123228 e 246123211).
Diante disso, foi realizada consulta no sistema INFOJUD, único meio utilizado por este Juízo para pesquisa de endereços, em razão de sua vinculação à base de dados da Receita Federal. De posse dos novos endereços, a exequente requereu nova tentativa de citação, desta vez por carta. No entanto, mais uma vez, os executados não foram encontrados (ID. 246123489 e 246123495).
Nos termos do art. 256 do CPC, a citação por edital é admitida quando o citando estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, desde que esgotados todos os meios disponíveis para sua localização. O dispositivo esclarece que o réu será considerado em

local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (§3º), o que ocorreu no presente caso.
Portanto, sem possibilidade de novas diligências, o pedido de citação por edital formulado pela exequente foi deferido (ID. 246123634), visto que esgotados todos os meios possíveis de localização dos executados.
Ressalte-se que a citação por meio de Oficial de Justiça não é um requisito indispensável para a realização da citação por edital. Contudo, no caso em questão, houve uma tentativa de citação por Oficial de Justiça, além da tentativa por carta, o que reforça a demonstração de que todas as diligências cabíveis foram adotadas antes da citação editalícia. Dessa forma, a decisão de proceder à citação por edital não se fundamentou exclusivamente na citação postal, mas sim na ineficácia dos meios ordinários de localização dos executados, atendendo ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC.
Quanto ao procedimento de publicação do edital, importante frisar que foi seguido o rito previsto no Código de Processo Civil. Com efeito, observa-se que o edital foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia no dia 31/01/2022, atendendo a todos os requisitos essenciais (art. 257 do CPC).
O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), plataforma lançada pelo CNJ, ainda não havia sido plenamente implantada no sistema do Tribunal de Justiça da Bahia à época do edital. Cumpre lembrar que a Resolução 234/2016 do CNJ, vigente à época do edital, estabelecia em seu art. 14 que “até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão”.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CINCO TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL, BEM COMO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA PLATAFORMA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, COMO PREVISTO NO ART. 257, INCISO II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA/OPERACIONAL. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) QUE NÃO ESTÁ EM FUNCIONAMENTO NESTA CORTE. EDITAL QUE EXPLICITOU OS FUNDAMENTOS DA DEMANDA, ESCLARECENDO QUE O PROCESSO CONSIGNA PEDIDO NO SENTIDO DE SER PAGA QUANTIA CERTA DE MONTANTE EXIGIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...) 5. Frise-se, por oportuno, que embora a Resolução do CNJ nº 234, de 13/07/2016, já se encontre em vigor desde 14/07/2016, o sistema ainda não está disponível para utilização, como referido na sentença combatida, o que impossibilita a completa aplicabilidade da regra constante no art. 257, II, do CPC, de modo que a sua inobservância não pode ser considerada como causa de nulidade da citação ficta, já que não se pode exigir o cumprimento de algo que não existe, sob o simples argumento de que há previsão legal a respeito. 6. De mais a mais, a própria Resolução já trazia em seu bojo disposições que regulavam as comunicações processuais enquanto não disponibilizado o sistema aos usuários. 7. Outrossim, percebe-se que a publicação do edital de id. 59926764 observou todas as disposições legais, trazendo os fundamentos da demanda, esclarecendo que o processo traz o pedido de pagar quantia certa do montante exigido, entrega de coisa ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Noutro vértice, insta consignar que o edital de citação, na forma em que publicado, não é causa de cerceamento de defesa do réu, capaz de provocar lesão ao direito de defesa, uma vez que atendidos todos os requisitos previstos nos demais incisos do art. 257 do CPC, oportunizando a defesa da apelante pela Curadoria Especial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 05612182720188050001, Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, QUINTA CAMARA CÍVEL, DJe: 13/08/2024).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Não induz nulidade de citação eventual erro de grafia no nome do réu, mormente quando o autor informa na inicial o CPF e os nomes de apresentação daquele, tal qual consta do aditivo de contrato de locação e da declaração de imposto de renda. Tentativas frustradas de citação via carta, mesmo após pesquisa no Infojud, justificam a citação por edital, que é válida mesmo quando não certificada sua publicação na plataforma de edital do CNJ. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJBA, APL: 03413721820128050001, 3ª Câmara Cível, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJe: 20/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA PLATAFORMA DO CNJ ENQUANTO NÃO IMPLANTADO O SISTEMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDOS E FUNDAMENTOS DA AÇÃO NO TEOR DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. REQUISITOS DO ART. 257 DO CPC OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DEMORA DA MARCHA PROCESSUAL POR MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há mácula à citação por edital quando não publicada na plataforma do CNJ, quando ainda não houve a sua plena implantação no Judiciário local. (...) (TJ-BA, AI: 80212252720208050000, Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, 3ª CAMARA CÍVEL, DJe: 27/09/2022).
Portanto, não há que se falar em defeito no edital ou nulidade da citação, uma vez que todas as diligências necessárias foram realizadas, incluindo as tentativas de citação por carta e oficial de justiça. A publicação do edital atendeu aos requisitos legais, e a ausência de publicação no DJEN, devido à não implementação plena do sistema, não comprometeu a regularidade do ato processual. Assim, estando observados os requisitos legais, a citação por edital dos executados deve ser considerada válida e eficaz.
Do exposto e mais que dos autos consta, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se com a execução.
Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade (AgInt no AREsp 2086775 / SP).
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas referentes às diligências processuais requeridas, bem como apresente planilha atualizada do débito.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051917-40.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Gilson Gomes De Oliveira
Executado: Luiz Gustavo Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8051917-40.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA

EXECUTADO: GILSON GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro a utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen), visto que o referido sistema tem natureza meramente cadastral, não se afigurando como meio adequado para a satisfação do crédito da exequente.
Dando continuidade ao feito, expeça-se nova Carta Precatória para avaliação do veículo HYUNDAI/CRETA 20A SPORT, placa policial LUS1E56, de propriedade do Executado Luiz Gustavo Ferreira dos Santos, devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na petição de ID. 459772109.
Fixo o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento da carta precatória.
Após, intime-se a parte autora para que extraia a carta e os documentos pertinentes, bem como adote as providências necessárias para distribuição da precatória no juízo deprecado, com o recolhimento das respectivas custas perante aquele juízo, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça.
Saliento que a parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a juntada do protocolo de distribuição, a parte autora deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada, informando a este juízo, ao final do prazo fixado na carta, o atual estágio dela, conforme enuncia o art.261,§2º e 3º, do CPC.
Mantenham-se os autos suspensos no aguardo do cumprimento da carta precatória, salvo se houver outras diligências em curso.
P. I. C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084913-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Honorio Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Reu: Apvs Truck
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Advogado: Gabriel De Lima Salles De Oliveira (OAB:SP445158)
Autor: Rejane Santos Da Conceicao
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8084913-52.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HONORIO MANOEL DOS SANTOS FILHO, REJANE SANTOS DA CONCEICAO

REU: APVS TRUCK

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por HONÓRIO MANOEL DOS SANTOS FILHO e REJANE SANTOS DA CONCEIÇÃO em face de APVS TRUCK, na qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária referente ao roubo do veículo Renault Master 2.5 dCi, ocorrido em 31/03/2023, bem como indenização por danos morais e lucros cessantes.
Alegam os autores que o sinistro/roubo ocorreu durante a vigência do contrato de proteção veicular, tendo cumprido todas as obrigações contratuais e administrativas junto à ré. Sustentam que a negativa de cobertura foi injustificada, baseada em sindicância interna da ré, sem prova contundente de fraude, e que sofreram prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da ré.
A ré apresentou contestação em ID 466464544, alegando que a negativa de cobertura decorreu da constatação de manipulação dos rastreadores instalados no veículo, o que caracterizaria tentativa de fraude por parte dos autores. Sustenta, ainda, que houve divergências nas informações prestadas sobre o evento, comprometendo a boa-fé contratual, fundamento suficiente para a exclusão da cobertura securitária. Acostou documentos.
Em réplica (ID 476924040), os autores impugnaram as alegações da ré, destacando que não há provas robustas de fraude, que as falhas no rastreador não foram comunicadas previamente pela ré e que a sindicância foi unilateral, não servindo como prova suficiente para negar a indenização.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, fixo, portanto, os seguintes pontos controvertidos da lide:
I. Se houve manipulação dos rastreadores do veículo com o intuito de fraudar o contrato de proteção veicular;
II. Se as divergências nas informações prestadas pelos autores comprometem a boa-fé contratual, justificando a negativa da cobertura;
III. Se a negativa de cobertura pela ré configura falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes.
Ante o exposto, declaro o feito saneado.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, caso existam, bem como indiquem eventuais testemunhas e a necessidade de prova pericial, justificando sua pertinência.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0088905-85.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heitor De Araujo Goes Reis
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Executado: Zeno Sanches Batista
Advogado: Avany Monteiro Pires Simoes (OAB:BA429-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0088905-85.2008.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEITOR DE ARAUJO GOES REIS

EXECUTADO: ZENO SANCHES BATISTA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual a parte exequente requer, dentre outras providências, a utilização do SNIPER, plataforma lançada pelo CNJ por meio do Programa Justiça 4.0.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.
De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.
É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.
Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora. Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas os SISBAJUD e INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.
Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fora uma opção de constrição.
Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.
Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.
A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Cita-se, em complemento:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.
Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.
Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, o RENAJUD e o SERASAJUD, e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.
Entretanto, recolhidas as custas pertinentes (ID. 466413369) DEFIRO a utilização do sistem RENAJUD para identificação de veículos em nome do Executado. Caso encontrados, proceda-se a sua restrição total.
Com o resultado, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556487-90.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Maria De Fatima Guimaraes De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 0556487-90.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DE BRITO

Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Assim, proceda-se à pesquisa do endereço da Requerida pelo sistema INFOJUD, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.
Por fim, determino ao cartório a habilitação dos advogados habilitados na procuração de ID. 467968240, descadastrando-se aqueles constantes da revogação de ID. 467968238.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067613-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067613-14.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

Considerando que foram opostos embargos à execução com pedido de atribuição de efeito suspensivo (8119885-82.2022.8.05.0001), é incabível, por ora, a penhora pretendida.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8130772-91.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidiane Conceicao Morais Silva
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Reu: Maria Diva Nunes De Souza
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8130772-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIDIANE CONCEICAO MORAIS SILVA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
REU: MARIA DIVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO proposta por LIDIANE CONCEIÇÃO MORAIS SILVA, cujo pedido principal é a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Lavínia Magalhães, nº 333, CEP.: 41.710-020, no bairro Boca do Rio, na cidade de Salvador - Bahia.
Intimado para ter ciência do feito, o MUNICÍPIO DE SALVADOR manifestou interesse no imóvel, onde informa que a área é de domínio pleno do município de Salvador, havida por reversão ao Aeroclube (Id. 478172193).
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista que consta o Município de Salvador no polo passivo, em razão da pessoa, entendo pela incompetência deste juízo.
O entendimento legislativo por meio da lei 10.845 de 27 de novembro de 2007,preceitua, consoante Art. 70, I, alínea d, que compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar em matéria fiscal, de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8165824-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Lourenco Reis Da Silva
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8165824-17.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON LOURENCO REIS DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124926-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Araujo Santana
Advogado: Lidia Helena De Moura Coutinho Santana (OAB:BA59126)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124926-59.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA CRISTINA ARAUJO SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088386-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Da Silva Rocha
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088386-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação revisional de contrato de plano de saúde ajuizada por RITA MARIA DA SILVA ROCHA em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Alega a autora em sua inicial que vem sofrendo reajustes abusivos em sua mensalidade, desde de janeiro de 2022, pleiteando em juízo a abusividade dos reajustes aplicados e bem como a devolução dos valores pagos a maior.
Citada, a ré contestou o feito regularmente, (ID 473356210) com arguição de preliminares.
O autor apresentou petição em ID 483320860.
É o relatório. Passo a sanear o feito.
Quanto à preliminar de impossibilidade de aferimento da abusividade alegada sem a designação de prova pericial atuarial na fase instrutória - falta de fundamentos jurídicos para a concessão da tutela de urgência – esvaziamento do mérito e patente irreversibilidade, não merece acolhimento pois não se caracteriza como matéria preliminar, mas sim como questão de mérito a ser analisada no curso da instrução processual.
Quanto à preliminar da prescrição trienal da pretensão de restituição dos valores pagos a maior. Considerando o entendimento consolidado, segundo o qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como aquelas decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de três anos do ajuizamento da ação, não impedindo a pretensão quanto às parcelas vincendas ou não alcançadas pelo prazo prescricional. No presente caso, verifico que a autora pleiteia sobre os valores pagos a partir de 2022, de modo que somente os valores pagos anteriormente encontram-se atingidos pela prescrição, permanecendo viável a análise das cobranças posteriores a essa data. Portanto, não há que se falar em prescrição quanto aos valores pagos a maior dentro do prazo legal. Rejeito portanto a preliminar.
A preliminar de prescrição: prescrição decenal para revisão de cláusulas contratuais – art. 205 do código civil não merece acolhimento, uma vez que a presente demanda abrange períodos dentro do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Embora a revisão de cláusulas contratuais esteja sujeita à prescrição de 10 anos, a parte autora busca a análise de reajustes e alterações contratuais ocorridas dentro desse limite temporal, conforme demonstrado pelos elementos constantes nos autos. Assim, não há qualquer prejuízo ao direito da parte ré, tampouco descumprimento do prazo legal para a propositura da ação.
Sem mais preliminares, declaro o feito saneado.
Noutro lado, considerando que a parte ré manifestou-se requerendo a perícia atuarial, defiro, portanto, a prova pericial requerida, que deverá ser custeada pela ré, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC, por ser a requerente.
Nomeio como perito o(a) Sr(a).SIGRID LIEBOLD CERQUEIRA DANTAS, profissional qualificado(a) em perícia atuarial, registro profissional 698 - MTB - IBA, telefone (71) 9272-8497, endereço eletrônico:sigridliebold@gmail.com, fixando o prazo de 30 (trin-

ta) dias para a entrega do laudo, contados da realização das diligências necessárias. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, conforme o art. 465, § 2º, do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, I e II, do CPC.
Intimações necessárias

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116969-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467732646
Processo N° : 8116969-41.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100814325399600000450210464

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116969-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484433006
Processo N° : 8116969-41.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411161063600000465311667

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078840-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Isabela Figueiredo De Assuncao
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8078840-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA ISABELA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104255-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Irenio Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104255-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO IRENIO FERREIRA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido liminar, proposta por FRANCISCO IRENIO FERREIRA em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.
Na inicial, a parte autora afirmou, em apertada síntese, que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário, sem que jamais tenha se associado ao sindicato réu. Pede, assim, em caráter liminar, que seja determinada a imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária.
Decisão do juízo consumerista no ID. 456644537, declinando da competência.
Em cumprimento ao despacho de ID. 466871805, o Autor juntou aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, com fulcro no art. 99, § 3º, do CPC, porque demonstrada documentalmente a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
Passo, então, ao pedido liminar formulado na exordial.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, "A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, verifica-se a existência de fumus boni iuris a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora, tendo em vista que o documento de ID. 471288733 comprova que os descontos vêm sendo realizados pela ré, sem que haja, pelo menos nesse momento processual, indicativo de que a parte autora tenha se filiado à entidade. De qualquer forma, a própria propositura da ação indica desinteresse na continuidade do vínculo, o que conduz este juízo a determinar o imediato cancelamento dos descontos.
O periculum in mora, ao seu turno, resta igualmente caracterizado, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a própria situação de penúria econômica do autor.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, para determinar que a Ré se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, a ser revertido em favor do requerente.
INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento dessa decisão.
Ademais, considerando que já houve a apresentação espontânea de constestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
P. R. I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014916-11.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483996377
Processo N° : 8014916-11.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309382574100000464923790

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022307-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eures Ribeiro Pereira
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Reu: Yasser Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Yasser Ferreira Da Silva
Reu: Associacao Mariense De Desenvolvimento Comunitario
Reu: Mdls Servicos De Comunicacao Web Ltda - Me
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Jc Jornal Da Chapada & Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8022307-22.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURES RIBEIRO PEREIRA

REU: YASSER FERREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO MARIENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO, MDLS SERVICOS DE COMUNICACAO WEB LTDA - ME, JC JORNAL DA CHAPADA & CIA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à pesquisa eletrônica postulada.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8124936-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdy Ribeiro Froes
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124936-06.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDY RIBEIRO FROES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

VALDY RIBEIRO FRÓES ajuizou ação de indenização por danos materiais cumulada com cobrança, em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando inicialmente a concessão da gratuidade de justiça.
Intimada a apresentar documentos probatórios da hipossuficiência alegada ID 462362776, a parte autora acostou aos autos documentos ID 471026776.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a Requerente carreou documentos como determinado no Despacho de ID 462362776, no entanto estes não demonstraram a incapacidade financeira em custear as despesas processuais.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a parte Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183542-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eusebio Pereira Costa
Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8183542-27.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS EUSEBIO PEREIRA COSTA

REU: BANCO DO BRASIL SA

CARLOS EUSÉBIO PEREIRA COSTA ajuizou ação de cobrança, em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando inicialmente a concessão da gratuidade de justiça.
Intimada a apresentar documentos probatórios da hipossuficiência alegada ID 476615420, a parte autora acostou aos autos documentos ID 483615245.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, a parte Requerente carreou documentos como determinado no Despacho de ID476615420., no entanto estes não demonstraram a incapacidade financeira em custear as despesas processuais.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a parte Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016103-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindomar Araujo Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016103-54.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDOMAR ARAUJO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por LINDOMAR ARAUJO DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, ambos qualificados nos autos.
Na peça inicial, o autor alega, em síntese, que foi aprovado em 6º lugar na ampla concorrência para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto para a Regional de Itabuna (cidade de Itapitanga) no concurso público regido pelo Edital de Abertura publicado em 29/07/2022. Afirma que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, estendendo-se até 25/03/2025. Sustenta que, durante o prazo de validade do certame, a EMBASA apenas convocou os três primeiros colocados, tendo contratado outras dezenas de profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovado, caracterizando preterição. Aduz que a ré confessou, em documento oficial datado de 08/04/2024, que possui 6.871 empregados terceirizados. Argumenta que a contratação de terceirizados para funções típicas de cargos efetivos viola o art. 37, II e IV, da Constituição Federal. Requer, liminarmente, sua nomeação e posse imediata no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pela parte autora, uma vez que esta comprovou não dispor de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
Passo, então, à apreciação da medida liminar postulada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, “A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela”.
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Isso porque, da leitura atenta dos documentos carreados aos autos, o autor foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital para o cargo e localidade escolhida, possuindo mera expectativa de direito quanto à convocação.
Essa expectativa poderá convolar-se em direito subjetivo se comprovada a efetiva preterição, o que não é possível constatar nesse momento processual, visto que o certame ainda se encontra dentro do prazo de validade (cf. edital de ID. 484068023) e, portanto, a requerida possui discricionariedade para convocação, caso surjam novas vagas.
Registre-se, ademais, que a admissão fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, vez que estes são recrutados mediante concurso público (artigo 37, II e III, da Constituição Federal) para suprir necessidades permanentes do respectivo ente. Nessa linha, é certo que tais modalidades de contratação correspondem a institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, sobretudo porque a presença de temporários nos quadros da Administração Pública não pode ser considerada, por si só, como preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

Nesse diapasão, em juízo perfunctório e não exauriente, típico desta fase processual, não se vislumbra verossimilhança nas alegações do Autor a justificar a concessão de medida liminar em seu favor. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do perigo na demora, eis que, como já registrado, é preciso a conjugação de ambos os requisitos para que a medida antecipatória se faça cabível.
Ressalta-se que tal conclusão, formada em sede de juízo provisório e não exauriente, não impede que esta Magistrada reveja o seu entendimento em juízo aprofundado da matéria, após a triangularização processual e depois de instruído o feito.
Assim, ausentes os requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, entendo que o pleito do Requerente não merece amparo, razão por que INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0084599-68.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alfredo Marcelino Pereira
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Executado: Mitsui Sumitomo Seguros
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0084599-68.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALFREDO MARCELINO PEREIRA

EXECUTADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS

Comprovado o recolhimento das custas pertinentes (ID. 476070949), proceda-se à pesquisa pelo Sistema Renajud, para identificação de eventuais veículos em nome de ALFREDO MARCELINO PEREIRA, sem imposição de qualquer restrição.
Certifique-se, ainda, quanto à possibilidade de identificação de eventuais débitos atrelados ao veículo pelo referido sistema.
Com o resultado, abra-se vista ao Exequente ALFREDO MARCELINO PEREIRA, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016079-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neville Trindade Da Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016079-26.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEVILLE TRINDADE DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por NEVILLE TRINDADE DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, ambos qualificados nos autos.
Na peça inicial, o autor alega, em síntese, que foi aprovado em 13º lugar na ampla concorrência para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto na Região Metropolitana de Salvador (cidade de Candeias) no concurso público regido pelo Edital de Abertura publicado em 29/07/2022. Afirma que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, estendendo-se até 25/03/2025. Sustenta que, durante o prazo de validade do certame, a EMBASA apenas convocou os nove primeiros colocados, tendo contratado outras dezenas de profissionais terceirizados para exercer as mesmas funções do cargo para o qual foi aprovado, caracterizando preterição. Aduz que a ré confessou, em documento oficial datado de 08/04/2024, que possui 6.871 empregados terceirizados. Argumenta que a contratação de terceirizados para funções típicas de cargos efetivos viola o art. 37, II e IV, da Constituição Federal.
Requer, liminarmente, sua nomeação e posse imediata no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela e indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pela parte autora, uma vez que esta comprovou não dispor de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
Passo, então, à apreciação da medida liminar postulada.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, “A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela”.
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Isso porque, da leitura atenta dos documentos carreados aos autos, o autor foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital para o cargo e localidade escolhida, possuindo mera expectativa de direito quanto à convocação.
Essa expectativa poderá convolar-se em direito subjetivo se comprovada a efetiva preterição, o que não é possível constatar nesse momento processual, visto que o certame ainda se encontra dentro do prazo de validade (cf. edital de ID. 484062542) e, portanto, a requerida possui discricionariedade para convocação, caso surjam novas vagas.
Registre-se, ademais, que a admissão fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, vez que estes são recrutados mediante concurso público (artigo 37, II e III, da Constituição Federal) para suprir necessidades permanentes do respectivo ente. Nessa linha, é certo que tais modalidades de contratação correspondem a institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, sobretudo porque a presença de temporários nos quadros da Administração Pública não pode ser considerada, por si só, como preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.
Nesse diapasão, em juízo perfunctório e não exauriente, típico desta fase processual, não se vislumbra verossimilhança nas alegações do Autor a justificar a concessão de medida liminar em seu favor. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do perigo na demora, eis que, como já registrado, é preciso a conjugação de ambos os requisitos para que a medida antecipatória se faça cabível.
Ressalta-se que tal conclusão, formada em sede de juízo provisório e não exauriente, não impede que esta Magistrada reveja o seu entendimento em juízo aprofundado da matéria, após a triangularização processual e depois de instruído o feito.
Assim, ausentes os requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, entendo que o pleito do Requerente não merece amparo, razão por que INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0074120-07.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jovelina Pereira Costa Dos Santos
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)
Executado: Valdemiro Brito Coutinho
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0074120-07.1997.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOVELINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS, VALDEMIRO BRITO COUTINHO

Vistos etc.
Deixo de conhecer a petição contida na IDs 445723524 e 448303024, ante a inadequação da via eleita (CPC, art.914, § 1º).
De todo modo, acrescento que nos 28 anos de trâmite dos autos, todas as vezes que a exequente foi chamada a se manifestar nos autos, o fez, não havendo falar em prescrição intercorrente.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente” (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018). 2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que “um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 ? f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 ? f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso ‘sub examine’?, porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz”. 3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1894534 GO 2021/0139427-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)
Indefiro, pois, o pedido de declaração da prescrição intercorrente.
Intime-se o exequente a esclarecer no prazo de 15 dias, qual ou quais as diligências pretende ver realizadas para obtenção do seu crédito.

Havendo necessidade de recorrer aos sistemas informatizados, deverá recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016214-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Daycoval S/a
Autor: Sandra Da Conceicao
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8016214-38.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, na qual se discute revisão de contrato bancário. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132980-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Aob Gas Comercio Varejista De Glp Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8132980-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

REU: AOB GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Vistos etc.
NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou ação de obrigação de dar coisa certa com pedido de tutela de urgência, em face de AOB GÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de comodato, consistente na entrega por parte da autora de 300 vasilhames P-13, 30 vasilhames GLP - P20 e 20 vasilhames GLP P-45, contudo, após inúmeras tentativas de notificação, as mesmas restaram frustradas, ante a ausência de localização do paradeiro da ré. Nesses termos, requereu tutela de urgência. Anexou documentos.
Decido.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso, verifico dos argumentos da autora que sequer a ré restou notificada, vez que não encontrada em seu endereço.
“Contudo, após inúmeras tentativas de notificação, as mesmas restaram frustradas ante a ausência de localização do paradeiro da Ré”
De todo modo, não demonstra a autora necessidade e urgência do retorno dos vasilhames ao seu patrimônio. Além disso, não discorre sobre eventual perecimento do objeto, motivos pelos quais não vejo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.
Nesses termos, na forma do art.300 e ss, do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido.
Intimem-se as partes desta decisão, em seguida, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0410218-87.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Da Gloria Ribeiro Ferreira
Executado: Urania Maria Ferreira De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0410218-87.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA RIBEIRO FERREIRA, URANIA MARIA FERREIRA DE ABREU

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 1.275.211,04, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuada as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132599-40.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divaldo Santos Cerqueira
Autor: Ilza Jesus Carvalho
Reu: Vera Lucia Dos Santos Silva
Reu: Manoel De Jesus Da Natividade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8132599-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIVALDO SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado(s):
REU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO, ajuizada por DIVALDO SANTOS CERQUEIRA, em face de VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA.
Em decisão de Id. 413083502, prolatada em 13 de dezembro de 2023, os presentes autos foram remetidos a este juízo, sob o argumento de prevenção, tendo em vista o processo n.º 0570416-93.2015.8.05.0001, distribuído em 12 de novembro de 2015, uma ação de reintegração de posse que tem por objeto o mesmo imóvel.
Ocorre que, na ocasião do declínio, o processo ao qual o juízo de origem se refere, já havia sido julgado, não configurando, desse modo, prevenção.
É o que estabelece a Súmula n. 235 do STJ:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (SÚMULA 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20).

Tal entendimento vem sendo aplicado neste Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025038-28.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DESTA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDISTRIBUIÇÃO PARA OUTRA VARA POR DEPENDÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE OUTRO FEITO. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. SUMULA 235 STJ. CONFLITO PROCEDENTE. De acordo com o Código de Processo Civil, especialmente no que estatui o art. 55 e seus parágrafos, seria possível reconhecer a necessidade de reunião dos processos com a finalidade de evitar decisões conflitantes. No entanto, não é possível determinar a reunião dos processos se um deles já possuir julgamento, conforme Súmula n. 235 do STJ. Conflito de competência procedente no sentido de reconhecer a competência da 12ª Vara de Relações de Consumo desta comarca para processar e julgar a demanda. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Conflito de Competência nº 8025038-28.2021.805.0000 sendo Suscitante JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e Suscitado JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, no sentido de reconhecer a competência JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a demanda, nos termos do voto da Relatora. TJBA | Pro. 8025038-28.2021.8.05.0000 | SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS | Publicado em: 09/07/2022 | Relatoria: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. DEMANDA JÁ JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 235/STJ. A conexão é uma causa de modificação de competência voltada a promover a economia processual e evitar a prolação de decisões contraditórias. O seu reconhecimento, no entanto, somente se justifica quando as ações afins estiverem na mesma fase processual. Uma vez proferida sentença na demanda que atrairia a competência, não há que se falar em remessa dos autos,

conforme o enunciado da Súmula 235 do STJ: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0138436-09.2009.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2016)

Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8069158-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Apollo Xxviii
Advogado: Marilene De Brito Tourinho (OAB:BA30004)
Reu: Paulo Roberto Carvalho Santos
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069158-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO APOLLO XXVIII
Advogado(s): MARILENE DE BRITO TOURINHO (OAB:BA30004)
REU: PAULO ROBERTO CARVALHO SANTOS
Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621)

DECISÃO
Vistos etc.
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOLLO XXVIII ajuizou ação ordinária de reparação de danos e prejuízo materiais e morais, em face de PAULO ROBERTO CARVALHO SANTOS, alegando em resumo que, durante o período em que exercia a função de Administrador do condomínio, no período de abril de 2017 a outubro de 2019, o réu apropriou - se indevidamente de valores pertencentes aos condôminos e condomínio, perfazem um valor aproximado de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Em decisão ID 73982268, foi indeferida a gratuidade.
Citada, a parte ré apresentou defesa ID 458812121, com arguição de preliminares. Intimado, manifestou-se o autor em réplica ID 468055014.
Passo a sanear e organizar o processo.
Quanto à preliminar da incompetência do juízo - competência da justiça laboral, não merece acolhimento. Embora a causa de pedir do autor mencione uma possível relação de trabalho, a demanda em questão não versa sobre direitos trabalhistas, mas sim sobre indenização por danos causados por atos praticados no exercício da atividade do réu, no âmbito do condomínio, cujo fundamento é a responsabilidade civil do réu, não se restringindo à esfera trabalhista. Rejeito portanto a preliminar.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a simples alegação de que o réu era apenas um “simples funcionário” que “cumpria ordens” não afasta sua responsabilidade, pois, mesmo sendo subordinado a outros superiores, ele pode ser responsabilizado por ações praticadas no desempenho de sua função, especialmente se envolvidas práticas ilícitas ou danos a terceiros. Além disso, o Código de Processo Civil permite a inclusão de todos os responsáveis no polo passivo, sendo que a legitimidade das partes será definida no decorrer da instrução processual, com base nas provas que forem produzidas. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, devendo a preliminar ser rejeitada.
A preliminar da Prescrição, por sua vez, não merece acolhimento, e a argumentação apresentada também não procede. A prescrição tem início a partir do momento em que o titular do direito toma ciência do fato que constitui o ato ilícito, conforme o disposto no artigo 189 do Código Civil: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a ciência do dano e da autoria, e não o momento em que ocorreu o fato lesivo, a data de emissão dos cheques não é, necessariamente, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que a autora pode ter tomado ciência da apropriação indevida em momento posterior à data dos cheques, ou até mesmo ter sofrido outros prejuízos materiais ou morais que só se tornaram evidentes após a emissão.

A prescrição se inicia somente a partir do momento em que a vítima tem ciência do dano e da autoria, ou seja, quando se dá a violação do direito de forma plena. Rejeito a preliminar.
Declaro saneado o feito.
Instadas a manifestarem-se quanto à produção probatória, a parte autora pleiteou a produção de prova oral, para depoimento do autor e testemunha, a perícia técnica contábil bem como a quebra de sigilo bancário do réu, medida esta que desde já resta indeferida, por ser de caráter excepcional. Entendo que o deslinde do feito independe da prova oral, sendo viáveis apenas as provas pericial e documental, eis que a inicial dá conta de supostos desvios de valores e apropriação indevida.
Nesse sentido, na forma do decreto judiciário nº 1005 (CPTEC), de 06 de novembro de 2017, defiro a realização de prova pericial CONTÁBIL, a ser custeada pela parte autora requerente da probatória, e nomeio perito o Dr(a). ALEX SANTOS DE OLIVEIRA, perito contábil registro profissional nº BA-044999/O-3 com endereço eletrônico por meio do E-mail: alex.contadorba@gmail.com, telefone (71) 99334-0856, que deverá ser intimado a dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.
Advirta-se ao ilustre perito designado que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias, a partir da data de realização do exame pericial. Faculto às partes, no prazo legal, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038047-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Iguatemi Business & Flat
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Luiz Felipe Campos Varanda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038047-83.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO IGUATEMI BUSINESS & FLAT

REU: LUIZ FELIPE CAMPOS VARANDA

Em reverência ao princípio do contraditório, intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora no ID. 449155273, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032758-38.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Santos De Lima
Advogado: Carlos Anselmo Dates Dos Anjos (OAB:BA7869)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8032758-38.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSEVAL SANTOS DE LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034852-90.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8034852-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Parte Passiva: REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 7 de outubro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565511-11.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gessica De Cassia Santos Leal - Me
Advogado: Camila Braga Da Cruz (OAB:BA49095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0565511-11.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: GESSICA DE CASSIA SANTOS LEAL - ME

Custas recolhidas referentes a 02 atos de pesquisas eletrônicas (ID. 437091075).
Com fundamento nos arts. 835, I, e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da Executada GESSICA DE CASSIA SANTOS LEAL - ME e da respectiva pessoa física GESSICA DE CASSIA SANTOS LEAL RIBEIRO - 830.875.405-87, até o valor indicado na planilha de ID. 480701662, utilizando-se da opção de reiteração de bloqueio ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros, transfira-os para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.
Formalizada a penhora, intime-se imediatamente a parte Executada para comprovar, em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Intime-se o Exequente para que se pronuncie, no prazo de 15 dias, sobre a resposta da instituição financeira.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8001152-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Requerido: Matheus Rodamilans Dias Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8001152-95.2024.8.05.0193
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

REQUERIDO: MATHEUS RODAMILANS DIAS PEREIRA

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de demanda que busca o adimplemento pelos serviços educacionais prestados.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017420-87.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Everton Jorge Silva Freitas Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8017420-87.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EVERTON JORGE SILVA FREITAS BEZERRA

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO RCI BRASIL S.A contra EVERTON JORGE SILVA FREITAS BEZERRA, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0569174-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Executado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0569174-31.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

Vistos etc.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.
Frustradas as consultas anteriores, determino seja realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para extração de cópia da última declaração de imposto de renda dos executados.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141882-53.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hidro Lisboa Comercial Ltda - Me
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargante: Priscilla Figueredo De Araujo Lisboa
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141882-53.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HIDRO LISBOA COMERCIAL LTDA - ME, PRISCILLA FIGUEREDO DE ARAUJO LISBOA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)".
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
"Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora a recolher as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150324-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Da Silva Nunes
Advogado: Marcello Santos Mota (OAB:BA71754)
Reu: Viver Salvador
Reu: Jose Ailton Jesus Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8150324-08.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DA SILVA NUNES

REU: VIVER SALVADOR, JOSE AILTON JESUS DO NASCIMENTO

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o Requerente quedou inerte.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais, notadamente considerando o baixo valor atribuído à causa.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0510592-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Do Nascimento
Advogado: Ademilson Fagundes De Brito (OAB:PE17142)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0510592-67.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista."
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0552060-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Executado: T R Franca - Me
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Executado: Valdecir Alberto Cassanei
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Executado: Luciana De Oliveira
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0552060-50.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

EXECUTADO: T R FRANCA - ME, VALDECIR ALBERTO CASSANEI, LUCIANA DE OLIVEIRA

Vistos etc.
1. Inicialmente, registro que o SNIPER surgiu como uma opção à identificação de relações e de vínculos de interesse dos credores dos processos judiciais.
De fato, é possível, por exemplo, que em processos de apuração de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais, seja viável a identificação patrimonial dos devedores por meio de tal plataforma, razão maior, aliás, de sua criação, o que não é a hipótese no caso concreto.
É importante aduzir, ainda, que a eventual constatação de cadeia de correspondência patrimonial não é, por si só, capaz de atender ao escopo da jurisdição executiva que é a satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), de forma célere e efetiva, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo, sobretudo porque não é suficiente saber o vínculo da parte executada com essa ou aquela empresa para alcançar tal intento.

Ademais, observa-se que o sistema não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas, simplesmente, produz grafos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual não é funcional, neste caso, para localização de bens e valores para penhora.
Entre os sistemas que fazem parte da base de dados do sistema SNIPER, apenas o SISBAJUD e o INFOJUD, que já estavam disponíveis ao Juízo, poderiam ser úteis à pesquisa de bens e valores penhoráveis.
Isso confirma a convicção de que não se pode entender que a realização de SNIPER possa ser genérica e automaticamente direcionada a todo e qualquer processo, como se fosse uma opção de constrição.
Caberá ao exequente verificar, em cada situação, indícios de atuação fraudulenta dos devedores, caso em que, devidamente fundamentado o pedido, poder-se-ia falar em sua concessão.
Mas nem isso seria, por si, o bastante. A partir daí, identificado patrimônio relacionado no sistema SNIPER, novas ações haveriam de ser promovidas pela parte credora no processo, como eventual abertura de incidente de despersonalização. Em outras palavras, os dados uma vez apurados de nada servirão se eles não forem utilizados como base para novas medidas, e essa atividade pertence com exclusividade à parte credora.
A respeito da necessidade de fundamentação específica para utilização do SNIPER, veja-se a seguinte decisão do TJDFT:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE UTILIDADE ANTE AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. 1. O processo de execução tem por escopo principal assegurar o cumprimento da obrigação constante do título extrajudicial, em prazo razoável e de forma a atender a expectativa e o interesse do credor. 2. Sem que a parte agravante esclareça em que medida a consulta ao sistema SNIPER possibilitará a localização de bens que não o foram por meio das ferramentas anteriormente utilizadas, não se vislumbra a utilidade da realização da pesquisa. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1761133, 07187668820238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 11/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 (…) 5. Com relação ao SNIPER, denota-se que, conquanto permita buscas em sistemas eleitorais, de registros, tais como ANAC, Tribunal Marítimo, etc., e ainda a sanções administrativas junto ao Governo Federal (CGU), e a dados junto ao CNJ, estas informações, para fins de localização de bens e valores dos executados/devedores, tem se revelado de baixíssima eficácia, o que inviabiliza a sua ampla aplicação, com dispêndio de recursos e força de trabalho para obtenção de resultados pífios. Até que se demonstre que a aplicação do sistema aprimora o processo executivo, indo além do que já contemplam os sistemas convencionais e já utilizados no caso concreto, de rigor indeferir a diligência. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Órgão 6ª Turma Cível Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735246-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CADMO ENGENHARIA EIRELI - ME AGRAVADO(S) HIGHOR TALLES MOREIRA 70499535120 Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Acórdão Nº 1785680). Grifos postos.
Aliás, o resultado que a pesquisa do SNIPER pode oferecer não é sigiloso, constando de bancos públicos de dados, de maneira que a eventual rapidez na localização de vínculos patrimoniais não é motivo a justificar seu deferimento indiscriminado.
Dessa forma, uma vez que permanecem disponíveis outros sistemas, como o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e considerando a baixíssima utilidade do SNIPER como medida capaz de viabilizar a satisfação do crédito, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE.
2. Certifique-se a Secretaria e a exequente que todos os executados foram devidamente intimados da decisão que determinou a penhora sobre o matricula 56.949, inscrição municipal n° 250.646-7, edificada no terreno 05 da quadra B-4, do Loteamento Itaigara, Pituba, diligência a ser cumprida por meio de Oficial de Justiça.
Ademais, tragam as partes aos autos o valor atualizado do imóvel, no prazo de 15 dias.
3. Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 6.377.542,31, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015991-22.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandre Souza Santana
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8015991-22.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ALEXANDRE SOUZA SANTANA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos de nº 8077622-06.2020.8.05.0001, ajuizados por ALEXANDRE SOUZA SANTANA em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
O embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo JTA/SUZUKI GSXS750 A, placa PKV3G59, objeto de restrição judicial decorrente de execução promovida contra Américo dos Prazeres Guedes. Argumenta que a aquisição do bem ocorreu de forma lícita, tendo sido financiado em nome de terceiro por questões bancárias, e que possui toda a documentação comprobatória da posse e propriedade (ID. 429951599).
O embargado apresentou impugnação, contestando a legitimidade da posse e arguindo a inexistência de comprovação documental suficiente para afastar a penhora. Aduziu, ainda, que a justiça gratuita concedida ao embargante não deveria ser mantida, sob alegação de que este não demonstrou sua incapacidade financeira (ID. 456744891).
Réplica no ID. 457970983.
Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, visando demonstrar a veracidade dos fatos alegados (ID. 463301015). O embargado, por sua vez, solicitou o julgamento antecipado da lide (ID. 470428671).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE
O embargado impugnou a concessão da justiça gratuita ao embargante, sustentando que este não demonstrou sua hipossuficiência econômica. No entanto, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a declaração de insuficiência de recursos feita por pessoa natural, salvo prova em contrário.
Ressalte-se que este Juízo requisitou a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência (ID. 430078597), e o embargante trouxe aos autos diversos documentos que evidenciam sua incapacidade financeira (ID. 429951602, 434038444, 439779817, 439779818 e 439779819).
O embargado não apresentou elementos concretos suficientes para afastar essa presunção.
Assim, mantenho a gratuidade de justiça concedida ao embargante.

DAS PROVAS
Requer o embargante a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, com o objetivo de demonstrar a legitimidade da aquisição do bem e a posse por ele exercida. A prova testemunhal visa esclarecer a dinâmica da negociação realizada, bem como as circunstâncias em que se deu a posse efetiva do veículo.
Considerando que a controvérsia dos autos envolve a necessidade de apuração de elementos fáticos essenciais para a correta solução do litígio, DEFIRO a produção da prova oral requerida para a oitiva da testemunha arrolada pelo embargante, Sr. Américo dos Prazeres Guedes, além do depoimento pessoal do embargante (ID. 463301015).
Designo audiência de instrução para o dia 16/04/2025, às 11:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Intimações necessárias.
DOU AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) se o embargante pode ser considerado legítimo proprietário e possuidor do veículo JTA/SUZUKI GSXS750 A, placa PKV3G59; b) se a aquisição do bem ocorreu de forma regular e sem intenção fraudulenta para afastar a execução; c) se a penhora do veículo deve ser desconstituída.
Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão e da designação de audiência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0145812-46.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Executado: Infoqualithy Center Informatica Ltda - Epp
Executado: Rozeli Aparecida Buri Da Silva Nunes
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Executado: Rilza Maria Buri Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0145812-46.2009.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: INFOQUALITHY CENTER INFORMATICA LTDA - EPP, ROZELI APARECIDA BURI DA SILVA NUNES, RILZA MARIA BURI DA SILVA

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R$ 536.908,61, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se para tanto da opção teimosinha, repetindo-se o ato por 30 dias. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555411-65.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ais - Associaca0 Para Investimento Social
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Executado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Executado: Ariovaldo José Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0555411-65.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

EXECUTADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, ARIOVALDO JOSÉ SILVA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 8 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0535480-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Pedro C C Oliveira
Terceiro Interessado: Pedro Cezar Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0535480-71.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PEDRO C C OLIVEIRA

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 67.968,30, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Efetuada as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126242-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Brito Da Anunciacao
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8126242-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO BRITO DA ANUNCIACAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

A matéria discutida no processo em tela se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE, que deram origem à formação do Tema – 1300, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”
Nesses termos, seguindo o quanto determinado pelo STJ, determino a suspensão do feito até o julgamento do referido precedente qualificado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0049372-76.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C Vasquez De Carvalho E Cia Ltda
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Katia Rocha Cunha Lima (OAB:BA11305)
Advogado: Maria Patricia Ferraz Gordilho De Farias (OAB:BA14034)
Advogado: Sebastiana Lucia Filadelfo De Oliveira (OAB:BA14055)
Executado: Canet Cuevas Cia Ltda
Executado: Feitosa Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Carlos Murilo C De Freitas
Exequente: Condominio Do Edificio Centro Empresarial Pituba
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0049372-76.1995.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PITUBA

EXECUTADO: C VASQUEZ DE CARVALHO E CIA LTDA, CANET CUEVAS CIA LTDA, FEITOSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS MURILO C DE FREITAS

Vistos etc.

RAIF CESAR DA CUNHA LIMA interpõe embargos de declaração em face da decisão lançada aos folios, alegando, em resumo, que não há nos autos qualquer comprovação de que o exequente possui diversas salas. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Esclareço, por fim, que pedido de reconsideração não é recurso em sentido estrito, cuja decisão não se submete a nenhum tipo de recurso, ainda que o horizontal.
AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp: 1621801 SP 2016/0220624-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020)
Da análise dos autos, contudo, infere-se que as salas antes apontadas se referiam aos dois assistentes litisconsorciais, não somente ao Exequente.
De todo modo, da documentação arrimada, em especial extratos bancários, declaração de IR e faturas de cartão de crédito, verifico que não se enquadra o requerente no rol dos hipossuficientes, devendo ser mantida a decisão que negou a gratuidade.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0060776-51.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Bahia Servicos Especializados Ltda
Executado: Adson Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0060776-51.2000.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

EXECUTADO: BAHIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos etc.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.
Frustradas as consultas anteriores, determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, para extração de cópia da última declaração de imposto de renda dos executados.

Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0554740-03.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0554740-03.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET

EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

Vistos etc.
Nos termos dos arts.835, I e 854, ambos do CPC, determino o bloqueio da quantia de R$ 12.741,19, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor. Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078898-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Verilene Jardim Costa
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Executado: Marcelo Pinheiro Villa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8078898-72.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VERILENE JARDIM COSTA

EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO VILLA

Autora com gratuidade da Justiça.
Frustrada a tentativa de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD para garantia do crédito apresentado pelo credor, determino seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, inclusive impondo restrição, caso encontrado algum veículo.
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141590-68.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Josevictor Santos Herval De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8141590-68.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: JOSEVICTOR SANTOS HERVAL DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais relativas à diligência solicitada (citação por Oficial de Justiça).
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560989-04.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Tania Maria Machado Marques
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Paulina Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Ferreira Passos
Terceiro Interessado: Romildo Da Cunha Borges
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Terceiro Interessado: Ivan Passos Lima
Terceiro Interessado: Noraildes Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Elizabeth Nascimento Borges
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0560989-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: TANIA MARIA MACHADO MARQUES
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
TERCEIRO INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)

DESPACHO
Defiro o pedido da autora (Id. 471237507).
Traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público em Id. 440933111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061938-36.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucydalva Oliveira Brandao De Souza
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Reu: Espólio De Walter Meneses Rojas Registrado(a) Civilmente Como Walter Meneses Rojas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8061938-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCYDALVA OLIVEIRA BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO registrado(a) civilmente como AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB:BA8082)
REU: ESPÓLIO DE WALTER MENESES ROJAS registrado(a) civilmente como WALTER MENESES ROJAS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se:
1 - Gratuidade deferida à parte autora (Id. 413904200);
2 - Manifestação do Município informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 469802017);
3 - Manifestação do Estado requerendo a apresentação da certidão filiada de registro do imóvel (Id. 470077541);
4 - Parecer do Ministério Público requerendo a intimação da autora para que junte certidão da matrícula nº 14590 do 1º RI, expedida nos últimos trinta dias (Id. 470200500);
5 - Manifestação da União informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 484150646).
Ao cartório:
1 - Determino, mais uma vez, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão da matrícula nº 14590 do 1º RI, expedida nos últimos trinta dias, sob pena de extinção do feito.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031184-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Veloso Ramos
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8031184-77.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDVALDO VELOSO RAMOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 470069181 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005652-67.2025.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Aparecido De Abreu Rocha
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005652-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO DE ABREU ROCHA
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho ID 481781503.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155500-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil
Interessado: Jubiraci De Araujo Santana
Advogado: Jubiraci De Araujo Santana (OAB:BA40577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8155500-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUBIRACI DE ARAUJO SANTANA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016266-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484385980
Processo N° : 8016266-34.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411045448500000465263838

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088986-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Pinheiro Neder
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088986-33.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO PINHEIRO NEDER

REU: BANCO DO BRASIL SA

Concedo o prazo de 15 dias para adequação do valor da causa.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134828-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Ferreira Santos
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134828-36.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142674-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Souza Pinto
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8142674-07.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA PINTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID.468133527 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006992-46.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Carlos Cerqueira
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006992-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON CARLOS CERQUEIRA
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho ID.482096097

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014808-79.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Andrade Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8014808-79.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005813-77.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvino Pereira Franca
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8005813-77.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SILVINO PEREIRA FRANCA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro a habilitação requerida no ID. 484293669.
Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID. 481827242.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022930-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Santana Cardoso E Silva
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022930-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA CARDOSO E SILVA
Advogado(s): SYLAS SANTANA DUARTE (OAB:BA58930)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de ID.484351281 informando o cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134977-66.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)

Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484212854
Processo N° : 8134977-66.2023.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE
BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310385184600000465122761

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0395899-17.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Francisco Santos Fernandes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Custos Legis: Silvia Maria De Lima Fernandes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Terceiro Interessado: Edson Oliveira Fialho
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Vidal Dos Santos
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Terceiro Interessado: Myram Souza Vidal Dos Santos
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Reu: Banco Besa S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0395899-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO SANTOS FERNANDES e outros
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148)
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON OLIVEIRA FIALHO e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313538-06.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Executado: Carlos Antonio Pinheiro De Carvalho Junior
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0313538-06.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042183-60.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Jeferson Pedro Bagagim (OAB:SP376688)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Reu: Lmt Comercio E Servicos Ltda
Reu: J Couto - Comércio De Combustíveis E Lubrificantes Ltda
Reu: Ilma Leal Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8042183-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): JEFERSON PEDRO BAGAGIM (OAB:SP376688), PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB:SP259885)
REU: LMT COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A Ré foi devidamente citada em Id. 480752599. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa.
Ao cartório, caso o prazo decorra sem a manifestação da ré, certifique-se

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113384-15.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Renan Sales De Castro
Executado: Helem Fernanda Santos De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8113384-15.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: RENAN SALES DE CASTRO, HELEM FERNANDA SANTOS DE LIMA

Vistos etc.
A busca de endereço dos executados já foi efetivada, restando esgotadas as vias administrativas.
Nesse contexto, desnecessário se faz novas tentativas. Assim, esclareça a exequente se quer ver os executados citados por Edital, nos termos do regramento, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035372-89.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Djalma Rosa Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8035372-89.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DJALMA ROSA TORRES

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085406-97.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Francisco Batista De Lima
Executado: Francisco Batista De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8085406-97.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DE LIMA, FRANCISCO BATISTA DE LIMA

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579665-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Nilson Dos Santos De Santana
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Executado: Vitorenza Comunicacao E Propaganda Ltda - Epp
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0579665-68.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS DE SANTANA

EXECUTADO: VITORENZA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito. No mesmo prazo deverá recolher as custas referentes às medidas processuais postuladas.
P. I. C.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518895-80.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Ribeiro Costa Nogueira
Advogado: Kelvin Oliveira Nogueira (OAB:BA83565)
Reu: Luiz Carlos Magalhães
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Reu: Marilene Dos Anjos Magalhaes
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Joelison Alves De Melo
Autor: Emanuel Assumany Neto
Autor: Rita Da Silva Santos Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0518895-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNA RIBEIRO COSTA NOGUEIRA
Advogado(s): KELVIN OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA83565)
REU: Luiz Carlos Magalhães e outros
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos documentos acostados pela parte autora junto ao Id. 483716948.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090933-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veraldina Boaventura Bomfim
Advogado: Carla Patricia Ferreira Guedes (OAB:DF39316)
Advogado: Joao Paulo Ferreira Guedes (OAB:DF34809)
Advogado: Camila Vasconcelos Da Silva Guedes (OAB:DF37902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8090933-30.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERALDINA BOAVENTURA BOMFIM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Mantenho a decisão de ID 467757981 com base em seus próprios fundamentos. Encaminhe-se ao Cartório para proceder com o cancelamento da distribuição.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074325-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: J.f Silva Material De Construcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074325-83.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: J.F SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) / mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017020-73.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Mesquita Uchoa
Requerido: André Luiz De Jesus Mesquita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017020-73.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DAVI MESQUITA UCHOA

REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DE JESUS MESQUITA

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016156-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gasperin Terraplenagem E Demolicao Ltda
Advogado: Fernando Pinto Valim De Andrade (OAB:RS74192)
Reu: Terrapavi - Terraplanagem E Pavimentacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8016156-35.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GASPERIN TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA

REU: TERRAPAVI - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558838-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Autor: Antonio Carlos Costa Sa
Advogado: Fernanda Sa Mariano (OAB:BA42765)
Advogado: Thifani Ribeiro Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA40925)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0558838-65.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
Manifestem-se as partes acerca do Parecer ministerial, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184429-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Santos De Jesus
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8184429-11.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO SANTOS DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do Réu, conforme determinado no ID. 481117411.
Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064601-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Pituba Mar Residence
Advogado: Versia Maria Oliveira De Almeida (OAB:BA16585)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Reu: Circulo Empreendimentos S/a
Reu: Rosimar De Santana Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064601-21.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PITUBA MAR RESIDENCE

REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A, ROSIMAR DE SANTANA MATOS

Vistos, etc.
Inicialmente, acolho o pedido de correção de erro material em exordial da parte autora em ID. 484133260.
Ao Cartório, certifique a manifestação das Partes Rés neste processo.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082378-24.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euroquadros Industria Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Juliana Aparecida Rocha Requena (OAB:SP299398)
Reu: Auri Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082378-24.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Parte Passiva: REU: AURI OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035891-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Braulio Cezar Santos Ramos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Residencial Vivendas De Ipitanga
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)

Perito Do Juízo: Tais Alencar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035891-25.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRAULIO CEZAR SANTOS RAMOS

INTERESSADO: RESIDENCIAL VIVENDAS DE IPITANGA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ID. 484176859. Prazo 15 dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075789-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lina Meireles Magalhaes
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Executado: Condominio Edificio Tulipa
Advogado: Ana Carolina Monteiro Figueiredo (OAB:BA46979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075789-16.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINA MEIRELES MAGALHAES

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº413083509

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047934-33.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Doces Sonhos Ltda - Epp
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8047934-33.2019.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DOCES SONHOS LTDA - EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 7 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073109-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Guimaraes
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Executado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073109-87.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES

EXECUTADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do CPC.
Após, conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070113-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Sonia Maria Lhamas Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070113-82.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: SONIA MARIA LHAMAS SANTOS

Vistos, etc.
Incialmente, observa-se que a parte executada peticionou Embargos à Execução nos presentes autos. No entanto, este não é o procedimento correto, à luz do art. 914, §1º do CPC, os embargos à execução deverão ser peticionados por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópia dos documentos relevantes à análise do caso.
Dessa forma, intime-se a parte executada para que peticione os embargos à execução em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576590-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Do Nascimento Maciel
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576590-16.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VILMA DO NASCIMENTO MACIEL

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente no endereço que consta no ID 234823216, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a) de que, no prazo assinalado, deverá indicar providência eficaz para assegurar a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para tal finalidade, o simples pedido de prosseguimento do feito. Ademais, a parte é devidamente intimada a cumprir o determinado no prazo legal, sob pena de prosseguimento do processo e julgamento com base nas provas já constantes dos autos.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067818-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sfera Industria E Comercio Ltda
Advogado: Nildo Valentin Da Costa (OAB:PR37331)
Advogado: Anni Carolini Batistella (OAB:PR108498)
Executado: Eder De Oliveira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067818-72.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: EDER DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0570724-27.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Djalma Bonfim Cruz De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570724-27.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: DJALMA BONFIM CRUZ DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado, indicando diligências aptas ao prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569987-24.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Executado: Juliana Xavier Pinheiro Da Cunha
Advogado: Allana Brito Silva Santos (OAB:BA72864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0569987-24.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

EXECUTADO: JULIANA XAVIER PINHEIRO DA CUNHA

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de ID. 479373937, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504074-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ebf Industria E Comercio De Artefatos Plasticos Ltda - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Milena Moreira De Souza Dos Santos (OAB:BA53871)
Advogado: Fabiana Amorim Rocha Santos (OAB:BA53731)
Interessado: Iara Ribeiro Da Rocha - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0504074-95.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: IARA RIBEIRO DA ROCHA - ME

Renove-se a intimação da parte autora para constituir novo patrono, em 15 dias, sob pena de extinção, considerando o endereço que consta da inicial.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571153-91.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Fernando Nunes De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571153-91.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JOSE FERNANDO NUNES DE SOUSA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0059049-08.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0059049-08.2010.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

REU: JOAO DIAS DOS SANTOS
Ao cartório, proceda com o ajuste da classe processual conforme determinado na Decisão de ID 261262208.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos de ID. 261263037, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572751-80.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Renato Baumann
Executado: Cleuci Baumann

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0572751-80.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RENATO BAUMANN, CLEUCI BAUMANN

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331477-33.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Transportes Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Pwr Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Jairo Schmitt Kreusch (OAB:PR33546)
Reu: Gustavo Sperandio Paim Rep Legal Da Pwr Comércio De Veículo
Reu: Ustavo Sperandio Paim Sócioi Da Pwr Comércio De Veículo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0331477-33.2012.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA

REU: PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO SPERANDIO PAIM REP LEGAL DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO, USTAVO SPERANDIO PAIM SÓCIOI DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de ID. 484125016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507241-91.2016.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vip Locacao De Vans Ltda
Advogado: Luciana Sette Mascarenhas (OAB:MG83434)
Advogado: Thiago Campos Mota De Oliveira (OAB:MG119875)
Executado: Missao Viagens E Turismo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0507241-91.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: VIP LOCACAO DE VANS LTDA

EXECUTADO: MISSAO VIAGENS E TURISMO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500114-97.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Douglas Carmo De Oliveira
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Executado: E C Serra Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500114-97.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: DOUGLAS CARMO DE OLIVEIRA, E C SERRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a impugnação de ID. 484198920.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574175-60.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Pelloni Industria E Comercio - Eireli - Me
Executado: Erico Pinto De Queiroz Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0574175-60.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PELLONI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, ERICO PINTO DE QUEIROZ ANDRADE

Custas recolhidas. Proceda-se à citação dos executados conforme requerido no ID. 454106008.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567625-20.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Waylog Logistica Eireli
Terceiro Interessado: Ofício Tabelionato De Protesto De Títulos
Autor: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Waylog Logistica Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0567625-20.2016.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REU: WAYLOG LOGISTICA EIRELI
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
REU: WAYLOG LOGISTICA EIRELI

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, se manifese acerca da informação de ID 484194364 e anexo.
Ao Cartório, para correção da qualificação das partes na capa dos autos, tendo em vista a duplicidade de partes.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157117-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Oliveira Ramos Pereira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8157117-31.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA RAMOS PEREIRA

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 276705964.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071557-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Da Silva Pacifico
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071557-24.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA PACIFICO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 201611996.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068427-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Dias De Sousa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068427-60.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DIAS DE SOUSA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.

Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 116026833.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035462-84.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Limoeiro Sa
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Antonio Adarico Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Theodorico Arao Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Tereza Fraga Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0035462-84.1992.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIMOEIRO SA, ANTONIO ADARICO LIMOEIRO, THEODORICO ARAO LIMOEIRO, TEREZA FRAGA LIMOEIRO

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se a determinação contida no decisum de ID. 463118945, expedindo-se a carta precatória.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024097-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Gabriel Menezes Da Silva
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)

Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024097-75.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR GABRIEL MENEZES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 467667550.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103771-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmara De Araujo Barreto
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8103771-39.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILMARA DE ARAUJO BARRETO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 463141031.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026134-75.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mjr Locacoes E Servicos De Transportes Ltda - Me
Executado: Antonio Jorge Macedo Ramos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026134-75.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MJR LOCACOES E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO JORGE MACEDO RAMOS JUNIOR

Intime-se a parte exequente do retorno do AR.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561896-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Drogaria Siao Ltda - Me
Executado: Alex Sousa Pereira
Executado: Givanete Carregosa De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0561896-13.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DROGARIA SIAO LTDA - ME, ALEX SOUSA PEREIRA, GIVANETE CARREGOSA DE ANDRADE

Vistos etc.
Vistos etc.
No que concerne aos executados, citados, DROGARIA SIAO LTDA ME e GIVANETE CARREGOSA DE ANDRADE, intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA. No que tange a ALEX SOUSA PEREIRA, igualmente, deve recolher as custas das diligências para fins de citação do mesmo, tudo, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004160-79.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V.I. Camargo
Executado: Vera Lucia Camargo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8004160-79.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: V.L. CAMARGO, VERA LUCIA CAMARGO

Vistos etc.
Os executados já se encontram citados - IDs 444634802/444673533 (CPC, art.248, § 4º).

Nesses termos, esclareça a exequente qual ou quais as diligências pretende ver realizadas ao andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511246-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Da Silva De Oliveira
Advogado: Lindinalva Chaves Dutra (OAB:BA42661)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511246-88.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 247083654.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016810-95.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria E Comercio De Calcados Ala Ltda

Advogado: Nelson Zunino Neto (OAB:SC13428)
Executado: Fsf Comercio De Calcados Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8016810-95.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

EXECUTADO: FSF COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011310-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Costa Santos
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8011310-43.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 405507520.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112934-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ribeiro Pereira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8112934-43.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO RIBEIRO PEREIRA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 473283916.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036806-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Santana Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036806-16.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA SANTANA OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 32366133.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057808-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleberson Rafael Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057808-03.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBERSON RAFAEL DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 386010112.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010187-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Bispo Da Silva
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8010187-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANO BISPO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Tendo em vista que não houve agravo de instrumento interposto e visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, conforme decisão ID 472988682.
Em ato contínuo, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante de endereço atualizado, tendo em vista o lapso temporal entre o início da demanda e a atualidade e a necessidade de marcação do exame pericial.
Fica desde já advertida a parte autora de que o não cumprimento desta determinação poderá acarretar na preclusão da prova pericial e, consequentemente, no julgamento da lide com base nas provas já constantes nos autos.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107615-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelio Do Carmo Oliveira Junior
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107615-94.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELIO DO CARMO OLIVEIRA JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Considerando que a parte autora informou ter comparecido à perícia designada para o dia 05/11/2024 conforme (ID 481552551), INTIME-SE o perito designado, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou informe sobre a ausência da parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520118-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Da Silva Junior
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0520118-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAIME DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Considerando o óbito do Bel. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, determino a HABILITAÇÃO da advogada MARIA EUGÊNIA CHAVES WEST, conforme outorgado na procuração (ID 252638172).
Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 252638167.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000424-52.2019.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceramica Villagres Ltda
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB:SP184458)
Executado: Sjdr Materiais De Construcao Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000424-52.2019.8.05.0218
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA

EXECUTADO: SJDR MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

As custas atinentes às diligências requeridas foram recolhidas, como comprovado no ID. 484010441

Comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa pelo Sistema Renajud. Caso sejam localizados veículos dos Executados, determino que se requisite a sua restrição total.
Proceda-se, ainda, a busca de declaração de imposto de renda da devedora pelo Sistema Infojud, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Exequente, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024789-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Santos Da Fonseca
Advogado: Bruno Santos Da Fonseca (OAB:BA77132)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024789-74.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO SANTOS DA FONSECA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, que acontecerá:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 458731006.
P.I. Cumpra-se com urgência.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040177-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josuel Santos Da Silva
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8040177-85.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUEL SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Considerando a decisão do Tribunal que anulou a sentença (ID 372333283), intime-se o perito, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial (ID 132600878), atendendo ao requerido pela parte ré no ID 138634593.
Esclareça-se que tal determinação visa assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Em caso de descumprimento do prazo estipulado, proceda-se à renovação da intimação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181925-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Da Silva Liro
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Custos Legis: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8181925-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANUEL DA SILVA LIRO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos etc.

Considerando que a parte autora informou ter comparecido à perícia designada para o dia 13/08/2024 conforme (ID 471025557), e tendo em vista o lapso temporal entre a realização da perícia e a data atual, INTIME-SE o perito designado, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou informe sobre a ausência da parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113654-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Eduardo Dos Santos Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8113654-05.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SIMOES

Ao Cartório, proceda a juntada do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.
Em seguida, intime-se o Executado via Oficial de Justiça (considerando que o AR antes enviado foi assinado por pessoa estranha à lide) da penhora realizada para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064136-80.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Topazio Patrimonial Ltda.
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Reu: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: Robert De Almeida Santana
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064136-80.2022.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPAZIO PATRIMONIAL LTDA.

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP, ROBERT DE ALMEIDA SANTANA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319044-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michele Guimaraes Conceicao De Araujo Silva
Advogado: Michele Guimaraes Conceicao De Araujo Silva (OAB:BA27853)
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0319044-50.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573024-59.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)

Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Executado: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Neuma Cairo Carvalho
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Executado: Joao Carlos Carvalho Neto
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0573024-59.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, NEUMA CAIRO CARVALHO, JOAO CARLOS CARVALHO NETO

Vistos etc.
Manifeste-se o exequente quanto aos pedidos feitos pela executada - ID 466505597, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055500-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lusimar Alves Ribeiro Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8055500-62.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUSIMAR ALVES RIBEIRO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Considerando o óbito do advogado Dr. Jonatas Neves Marinho da Costa, único patrono da parte autora constituído nos autos, e tendo em vista a ausência de procuração válida, determino a intimação pessoal da requerente no endereço que consta no ID 108066763 para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, §3º, do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559312-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plena Consultoria Projetos E Montagens Ltda
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559312-70.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PLENA CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Feito julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562346-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viana Behrmann Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Sallymma Alves Mendonca (OAB:BA57016)
Interessado: Ludmilla Viana Leal Behrmann
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Sallymma Alves Mendonca (OAB:BA57016)
Interessado: Rodolfo De Magalhaes Behrmann
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Sallymma Alves Mendonca (OAB:BA57016)
Interessado: Rita De Cascia Medeiros Viana De Mello
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Sallymma Alves Mendonca (OAB:BA57016)
Interessado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Neuza Conceicao Dos Santos (OAB:BA10634)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Neuza Conceicao Dos Santos (OAB:BA10634)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Interessado: Euluz Empreendimentos Ltda
Advogado: Neuza Conceicao Dos Santos (OAB:BA10634)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Perito Do Juízo: Roberto Toshiyuki Da Silva Shoshima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562346-24.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIANA BEHRMANN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUDMILLA VIANA LEAL BEHRMANN, RODOLFO DE MAGALHAES BEHRMANN, RITA DE CASCIA MEDEIROS VIANA DE MELLO

INTERESSADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF, SHOPPING BELA VISTA S.A., EULUZ EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado ao fólio e, querendo, no mesmo íter, apresentarem seus respectivos pareceres técnicos.
Expeça-se alvará em favor do perito.
P.I.C.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526488-53.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deize Azevedo Maciel
Advogado: Olimpio Alves De Mello Neto (OAB:BA49900)
Advogado: Verona Araujo De Castro (OAB:BA56994)
Executado: Condominio Edificio Moustache
Advogado: Andrea Resque Lopes Da Silva (OAB:RJ151129)
Advogado: Larissa Carvalho Moreira Da Silva (OAB:GO35018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0526488-53.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEIZE AZEVEDO MACIEL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MOUSTACHE

Para solicitar a restituição de custas judiciais no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), é necessário preencher o Formulário de Requerimento de Restituição de Valores e Taxas Cartorárias, conforme se pode verificar o passo a passo no site: https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/.
Para mais informações, pode-se entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do TJBA pelos telefones 3372-1613/1623/1888/1889.
Quanto ao depósito efetuado regularmente, expeça-se Alvará na forma da sentença proferida.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168894-76.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Dos Edificios Eliana E Maria Celia
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Reu: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8168894-76.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS ELIANA E MARIA CELIA

REU: MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167704-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Da Anunciacao Conceicao
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167704-15.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON DA ANUNCIACAO CONCEICAO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 297356712.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180766-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Dos Santos Penha & Cia Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8180766-88.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PENHA & CIA LTDA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à expedição do ofício determinado em despacho de ID 457884682.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0505343-38.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Marcia De Fatima Souza Ribeiro Arcoverde Da Nobrega
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Executado: Roberto Luiz Arcoverde Palmeira Da Nobrega
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505343-38.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA SOUZA RIBEIRO ARCOVERDE DA NOBREGA, ROBERTO LUIZ ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA

A presente execução encontra-se suspensa, conforme decisão em sede de Agravo de instrumento (ID. 484180466). Portanto, aguarde-se o julgamento do recurso. Após, conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520499-42.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilene Maria Cavalcante De Farias
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Advogado: Marcio Bernardino Cavalcante (OAB:CE23954)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0520499-42.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENE MARIA CAVALCANTE DE FARIAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de ID. 484179574, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560576-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Preserve Seguranca E Transporte De Valores Ltda
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Interessado: H F Matos Souza Silva E Cia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Helton Flavio Matos Souza Silva
Terceiro Interessado: Rose Meiry Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0560576-25.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

INTERESSADO: H F MATOS SOUZA SILVA E CIA LTDA - ME

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158046-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A2 Works Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Alonso Santos Alvares (OAB:SP246387)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8158046-30.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A2 WORKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

Vistos etc.

Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8102560-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. O. R.
Advogado: Priscila Neves De Oliveira (OAB:BA48436)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Autor: Priscila Neves De Oliveira
Advogado: Priscila Neves De Oliveira (OAB:BA48436)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8102560-94.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: C. O. R.
AUTOR: PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
C. O. R. opõe embargos de declaração, alegando, em resumo, omissão no que concerne ao pedido de intervenção ao método ABA, psicopedagogia, AT (assistente terapêutico na escola e em casa) e musicoterapia, além disso, aponta erro material quanto a quantidade de sessões semanais. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.
Intimada, manifestou-se a embargada.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, de modo que qualquer alteração somente poderá ser feita em sede de apelação.
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração entrelaçados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0139517-27.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Interessado: Silvana Pinho Teixeira
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Helio De Morais Junior

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0139517-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s): VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728), RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)
INTERESSADO: SILVANA PINHO TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692)

SENTENÇA
Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pela INVEST IMÓVEIS e ADMINISTRADORA LTDA. em face de HÉLIO DE MORAIS JUNIOR e SILVANA PINHO TEIXEIRA, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e a consequente reintegração de posse.
A parte autora alega que adquiriu, junto à ERGON EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA o imóvel localizado na Rua dos Colibris, nº 521, apto 1402, Edf. Nova Era, Imbuí, Salvador(BA), com uma vaga de garagem de nº 63, pelo preço total de R$72.550,64 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), no dia 22/12/1995.
Aponta que realizou o pagamento do imóvel da seguinte forma: primeiramente, pagou R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) como sinal, e o restante do valor em 68 parcelas de R$713,98 (setecentos e treze reais e noventa e oito centavos), pagos no dia 15 de cada mês, iniciando-se no dia 15/01/1996.
A autora sustenta que, pelo contrato firmado com a construtora Ergon Empreendimentos Imobiliários Ltda., recebeu irrevogavelmente todos os direitos sobre o imóvel, incluindo poderes para propor ações judiciais conforme instrumento de mandato. Alegando inadimplemento dos réus quanto às parcelas ajustadas, pleiteia a rescisão contratual com base na cláusula 11, solicitando a devolução das quantias pagas, descontando-se o custo de venda em 10% e o pagamento de 0,5% sobre o valor do imóvel como aluguel desde setembro de 1993, conforme cláusula 13. Requer, ainda, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento de 20% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Citada, a parte ré juntou contestação (Id. 284625774), onde, inicialmente, suscitaram duas preliminares.
Em primeiro lugar, alegaram incompetência absoluta deste juízo, argumentando que os direitos creditórios sobre o imóvel, os quais a autora afirma ter adquirido por cessão, estão sujeitos a hipoteca de primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), financiadora do Edifício Nova Era. Segundo os réus, a CEF, por inadimplemento da construtora Ergon, ajuizou uma ação de execução, na qual o imóvel foi penhorado, caracterizando interesse jurídico da CEF. Dessa forma, afirmam que a competência seria da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, e pedem a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Bahia.
A segunda preliminar apresentada foi o pedido de suspensão do processo, caso a incompetência absoluta não seja reconhecida. Os réus argumentam que o direito de crédito que a autora alega ter adquirido está sendo pleiteado pela CEF na execução contra a Ergon, em trâmite na Justiça Federal. Alegam que a solução da presente lide depende do desfecho daquela execução, de modo que a ação atual deveria ser suspensa com base no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.
No mérito, a parte ré sustenta a improcedência do pedido de rescisão contratual formulado pela autora, argumentando que esta não pode exigir o pagamento das prestações, pois não cumpriu sua obrigação de garantir a evicção do imóvel, o qual está hipotecado à Caixa Econômica Federal (CEF) e sujeito à execução movida pela instituição financeira. Com base na exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil), afirma que a autora não assegurou o uso pacífico do imóvel aos réus, que estão na iminência de perdê-lo devido à execução. Além disso, os réus defendem a improcedência do pedido de reintegração de posse e da fixação de aluguel, argumentando que, enquanto a rescisão contratual não for transitada em julgado, a posse deles é justa e protegida pelo contrato. Na hipótese de procedência da rescisão, requerem que o aluguel só seja cobrado após a decretação da rescisão.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 284626968), onde argumenta que o advogado da ré está tentando induzir o juízo a erro ao insistir na remessa do processo à Justiça Federal, alegando que o imóvel objeto da ação estaria hipotecado e sujeito a execução promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF). A autora esclarece que a hipoteca e a penhora do imóvel foram baixadas e que a própria CEF desistiu da execução, conforme decisão judicial. Ressalta ainda que o advogado da ré também atua em outros processos semelhantes e tem conhecimento da baixa da hipoteca, mas não agiu para regularizar o registro do imóvel, configurando uma tentativa de procrastinação. Em razão disso, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé. Ao final, a autora reafirma a legitimidade para a ação de rescisão contratual e reintegração de posse e requer a procedência do pedido, destacando que o processo está pronto para julgamento.
A Caixa Econômica Federal foi oficiada a manifestar seu eventual interesse na presente demanda (Id. 284627696). Porém, não se manifestou (Id. 284628030).
As partes foram intimadas a informarem o interesse na produção de novas provas (Id. 410827169).
A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (Id. 414049791).
A parte ré se manteve inerte, conforme certidão de Id. 446688293.
Foi anunciado o julgamento antecipado do feito (Id. 446874967).

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo à sentença.
Inicialmente, passo análise das Preliminares
Incompetência Absoluta:
O processo trata da relação de direito civil entre particulares, em que a Caixa Econômica Federal, embora inicialmente tenha tido direito sobre o imóvel, desistiu da execução e houve baixa da hipoteca e da penhora, conforme documentação. Assim, a matéria não compete à Justiça Federal (art. 109, I, CF), mas ao juízo estadual. Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.
Suspensão do Processo:
A suspensão do processo, conforme o art. 313, V, "a", do CPC, somente se aplica quando há dependência da lide em relação a outra ação. A decisão sobre a execução pela CEF não influencia diretamente a presente ação, tendo sido baixada a hipoteca e a penhora. Portanto, a suspensão é indevida. Diante do exposto, rejeito a preliminar de suspensão do processo.
Mérito
Rescisão Contratual:
A relação entre as partes se baseia em contrato de compra e venda, no qual os réus deixaram de cumprir as obrigações de pagamento. A alegação de inadimplência é confirmada nos autos, justificando a resolução do contrato com base na cláusula 11, conforme previsto no art. 475 do CC, que permite a resolução por descumprimento de obrigação.
Reintegração de Posse:
A reintegração de posse é devida à autora, que comprovou ser cessionária dos direitos contratuais sobre o imóvel, incluindo o direito de reaver a posse em caso de inadimplência dos réus. Restando rescindido o contrato, a permanência dos réus configura posse injusta e ilegítima, sendo cabível a reintegração da autora no imóvel.
Indenização e Honorários:
A autora requer 0,5% sobre o valor do imóvel como aluguel desde setembro de 1993, mas não trouxe elementos suficientes para fundamentar essa indenização específica. O pedido de honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa, deve ser ajustado conforme a razoabilidade e os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, fixando-se em 10%.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:
Declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre a autora e os réus, devido ao inadimplemento dos réus;
Determinar a reintegração de posse do imóvel em favor da autora, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária pelos réus, sob pena de despejo forçado;
Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Salvador(BA), 12 de novembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8005399-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Sillas Santana Moreno - Me
Advogado: Leonardo De Aguiar Bandeira (OAB:PB12543)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8005399-84.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SILLAS SANTANA MORENO - ME

Vistos, etc. ...

BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória de obrigação de pagamento em face de SILLAS SANTANA MORENO - ME, objetivando o reconhecimento judicial da existência de dívida decorrente de contrato de crédito firmado entre as partes, no valor de R$ 45.966,04 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).
Alega o autor que a empresa ré teria firmado o contrato de crédito nº 2777044 e, após o vencimento da obrigação, ocorrido em 12/11/2013, permaneceu inadimplente, não tendo quitado o montante devido. Sustenta que o réu utilizou os valores creditados,

mas não cumpriu com suas obrigações, razão pela qual busca o reconhecimento judicial do débito, requerendo a condenação ao pagamento do valor atualizado.
Citado, o réu apresentou contestação em que aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor, sustentando que o prazo para a cobrança da dívida venceu em 12/11/2018, sendo a presente ação ajuizada apenas em 19/01/2022, ou seja, mais de quatro anos após o transcurso do prazo prescricional. No mérito, o réu também negou a existência do vínculo contratual alegado pelo autor e a validade da obrigação, impugnando ainda a documentação apresentada, ao afirmar que o banco não se desincumbiu de comprovar a efetiva relação jurídica entre as partes.
O autor, em réplica, reiterou os termos da inicial, sustentando a imprescritibilidade do reconhecimento do crédito em razão da natureza declaratória da demanda e, subsidiariamente, alegando que o prazo prescricional seria decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.
Não havendo outras provas a serem produzidas, conforme manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de uma ação de cobrança, no intuito de reconhecer a dívida de R$45.966,04 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).
Antes, contudo, de adentrar o meritum causae, cumpre analisar as preliminares que o antecedem.

PRELIMINARES
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte autora ingressou com Ação de Cobrança mascarado como Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento à inicial deu o valor a causa no montante de R$ 45.966,04 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).
No entanto, a parte ré fundamenta que o valor atribuído à causa na exordial R$ 45.966,04 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) está aquém do efetivo proveito econômico perseguido pela parte autora uma vez que a verdadeira intenção da ré é propor uma ação de cobrança mascara de ação declaratória de obrigação de pagamento.
Ademais, a análise da peça inicial evidencia que a presente demanda busca o reconhecimento da obrigação de pagar, cujo valor corresponde ao saldo devedor atualizado da relação jurídica alegada. Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico que se pretende discutir judicialmente, incluindo correções e encargos previstos em lei.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, determina que, em ações de cobrança de dívida, o valor da causa deve corresponder à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades até a data da propositura da ação.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
Nestes termos, o valor atualizado da causa, conforme trazido pela parte ré, até a data da propositura da ação (19/01/2022), considerando o índice INPC e os juros de mora de 1% ao mês, totalizaria R$ 148.772,57 (cento e quarenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme tabela apresentada nos autos (ID. 417671835).
Além disso, a legislação processual, no §3º do artigo 292 do CPC, confere ao magistrado o poder-dever de corrigir o valor da causa de ofício ou mediante provocação quando este não corresponder ao conteúdo patrimonial discutido.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa para determinar sua retificação, fixando-o em R$ 148.772,57 (cento e quarenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte ré, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O autor fundamenta sua pretensão na existência de um contrato de crédito cujo vencimento teria ocorrido em 12/11/2013, sendo a ação proposta apenas em 19/01/2022. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular está submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme estabelece o art. 206, §5º, I, do Código Civil:
“Art. 206. Prescreve: §5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”
O marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento da dívida, ou seja, 13/11/2013. Dessa forma, o prazo de cinco anos findou-se em 12/11/2018. A ação foi ajuizada em 19/01/2022, quando já havia transcorrido mais de quatro anos desde o término do prazo prescricional.
O autor, contudo, tenta afastar a prescrição ao caracterizar sua demanda como uma ação declaratória, que, em regra, seria imprescritível. Contudo, a análise do pedido revela que a ação possui natureza condenatória, pois visa a obtenção de um título executivo judicial para posterior execução da suposta dívida.
Ademais, outro aspecto relevante é que a pretensão de declaração judicial da existência do débito tem como único objetivo a constituição de um título executivo judicial, com o propósito de contornar os efeitos da prescrição já consumada. Essa tentativa de reviver uma dívida prescrita é vedada pelo ordenamento jurídico, pois violaria o instituto da prescrição, que busca assegurar a estabilidade e segurança nas relações jurídicas.
Dessa forma, ainda que o autor denomine a presente demanda como declaratória, sua real intenção é claramente condenatória, buscando condenar o réu ao pagamento da dívida alegada.
Logo, acolho a preliminar de prescrição quinquenal

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e extingo com julgamento do mérito a presente ação, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado no importe de R$ 148.772,57 (cento e quarenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de novembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559312-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Plena Consultoria Projetos E Montagens Ltda
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559312-70.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PLENA CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Feito julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082844-81.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8082844-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado(s): GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB:MG86425)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA34892)

DESPACHO
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0403460-58.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Carlos Dantas Meirelles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0403460-58.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DANTAS MEIRELLES

Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria para que intime a parte ré/executada, pessoalmente, a cumprir a decisão que determinou o pagamento da quantia exequenda (ID 242799201).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527440-37.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Inconseba Industria Da Construcao Civil Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0527440-37.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: INCONSEBA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DA BAHIA LTDA

Vistos etc.
A busca de endereço dos executados já foi efetivada, restando esgotadas as vias de localização.
Nessa quadra, verifico que, igualmente, a ré restou citada por Edital.
Nesses termos, remetam-se os autos ao Curador de ausentes para que, querendo, ofereça defesa.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110906-63.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Super Trigo Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Maria Damiana De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8110906-63.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SUPER TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS
Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542860-19.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Osmar Souza De Menezes 03712303572
Executado: Osmar Souza De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0542860-19.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OSMAR SOUZA DE MENEZES 03712303572, OSMAR SOUZA DE MENEZES

Vistos etc.
Renove-se intimação ao exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado em ID-464072540.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501240-85.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Vg Global Consultoria Eireli - Me
Terceiro Interessado: Guilherme Da Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Da Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0501240-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: VG GLOBAL CONSULTORIA EIRELI - ME

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no ato ordinatório de ID. 483932724.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570848-10.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Executado: Villa Di Capri Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570848-10.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

EXECUTADO: VILLA DI CAPRI EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500435-35.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Cdel - Comercial De Livros, Papeis E Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Executado: Ricardo Isensee Monteiro
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Executado: Gustavo Aguiar Monteiro
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Executado: Maria Auxiliadora Aguiar Monteiro
Executado: Tatiane Lima Verde Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500435-35.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CDEL - COMERCIAL DE LIVROS, PAPEIS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA., RICARDO ISENSEE MONTEIRO, GUSTAVO AGUIAR MONTEIRO, MARIA AUXILIADORA AGUIAR MONTEIRO, TATIANE LIMA VERDE MONTEIRO

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 474436471.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072047-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jesus Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072047-80.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO JESUS DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 469710360.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039807-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Maria Dos Santos
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039807-67.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISIS MARIA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 380244416.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529123-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Triluz Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Darcy Veloso De Souza Eireli - Me
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Marcella Tenorio Ferreira Araujo
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0529123-07.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRILUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: DARCY VELOSO DE SOUZA EIRELI - ME, MARCELLA TENORIO FERREIRA ARAUJO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033981-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Sales Lima
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033981-31.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERIVALDO SALES LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 471073779.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160153-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Gois Calazans
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160153-52.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME GOIS CALAZANS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 86383635.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065859-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Nascimento Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065859-08.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO NASCIMENTO DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 477789889.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038123-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gl Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Roberto Wagner De Gois Bezerra Filho (OAB:SE6193)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038123-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Em razão do quanto requerido na petição de ID. 484186411 e comprovado pelo atestado de ID. 484186413, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 04/02/2025.
Fica a audiência de instrução remarcada para o dia 06/05/2025, às 14:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
As partes deverão ser intimadas por seus advogados.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167558-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian Sacramento Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167558-42.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 87310636.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520582-82.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Executado: Elletrocenter Ltda - Epp
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Executado: Leticia Linhares Costa Lemos
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Executado: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0520582-82.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELLETROCENTER LTDA - EPP, LETICIA LINHARES COSTA LEMOS, RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS

Considerando que o valor penhorado já se encontra em conta judicial, deixo para apreciar o pedido de expedição alvará posteriormente.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520094-64.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Reu: Gilvania Couto Carvalho Santana Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0520094-64.2018.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA

REU: GILVANIA COUTO CARVALHO SANTANA EIRELI

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0403236-23.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Ribeiro Mussi
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Exequente: Sergio Ricardo Camara De Oliveira Zau
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0403236-23.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA RIBEIRO MUSSI, SERGIO RICARDO CAMARA DE OLIVEIRA ZAU

EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074694-19.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilmar Pereira Vilela Dourado
Advogado: Silvana Cardoso Blesa (OAB:BA57305)
Executado: Cleandro Goes Silva Maciel Registrado(a) Civilmente Como Cleandro Goes Silva Maciel
Executado: Ilmara Pita Paiva Maciel
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8074694-19.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILMAR PEREIRA VILELA DOURADO

EXECUTADO: CLEANDRO GOES SILVA MACIEL, ILMARA PITA PAIVA MACIEL

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008426-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domicio Silva Barreto
Reu: Antonio César Da Silva Barreto Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8008426-46.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOMICIO SILVA BARRETO

REU: ANTONIO CÉSAR DA SILVA BARRETO LUZ

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523794-82.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Lino De Almeida
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Worldmarine Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0523794-82.2017.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: LUCIANO LINO DE ALMEIDA

REU: WORLDMARINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030972-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Viverde Servicos Ambientais Ltda
Executado: Antonio Carlos Dias Guirra Junior
Executado: Nilson Santos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030972-27.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: VIVERDE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ANTONIO CARLOS DIAS GUIRRA JUNIOR, NILSON SANTOS DE ALMEIDA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576610-07.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Azfer Patrimonial Ltda
Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)
Executado: Pedreira- Industria E Comercio De Quadros Eletricos Eireli - Me
Executado: Magnolia Costa Cardoso Pedreira
Executado: Luiz Fernando Cardoso Pedreira
Terceiro Interessado: Luiz Fernando Cardoso Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576610-07.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AZFER PATRIMONIAL LTDA

EXECUTADO: PEDREIRA- INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS ELETRICOS EIRELI - ME, MAGNOLIA COSTA CARDOSO PEDREIRA, LUIZ FERNANDO CARDOSO PEDREIRA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542806-48.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J&j Combustiveis Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Executado: Coop Dos Cond De Radio Taxis Da Cidade Do Salvador
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0542806-48.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J&J COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: COOP DOS COND DE RADIO TAXIS DA CIDADE DO SALVADOR

Ao cartório, expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis a fim de confirmar a propriedade do imóvel situado na Travessa da Ajuda, 01, Ed. Martins Catarino, sala 302, Centro, Salvador/BA, CEP 40.020-000, nos termos da petição de ID. 431971713.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012457-75.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484469200
Processo N° : 8012457-75.2021.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413212722400000465341043

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017832-18.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Joao Nunes Junior
Deprecado: Carlos Arcoverde Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017832-18.2025.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOAO NUNES JUNIOR

DEPRECADO: CARLOS ARCOVERDE CAVALCANTI

Cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096877-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Manoel Carlos Souza Leone Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8096877-76.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL CARLOS SOUZA LEONE DA SILVA

Vistos, etc.
No ID. 448316134, o exequente requereu nova tentativa de citação, a ser realizada por Oficial de Justiça.
Intimado, o exequente recolheu as custas referentes à tarifa de postagem (ID. 451597878).
Portanto, intime-se o exequente para recolher a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018804-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional De Tecnologia E Saude
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)
Exequente: Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Bruna Oliveira Tavares (OAB:GO60026)
Advogado: Thiago Oliveira Tavares (OAB:GO64502)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8018804-90.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502330-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bahia Center
Advogado: Thayna Andrade Magalhaes (OAB:BA51050)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Executado: Audimed Comercio De Produtos E Equipamentos Medicos Ltda - Me
Executado: Jael Seabra De Santana Registrado(a) Civilmente Como Jael Seabra De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0502330-31.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BAHIA CENTER

EXECUTADO: AUDIMED COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, JAEL SEABRA DE SANTANA

Vistos etc.
O termo de penhora já se encontra nos autos, devendo o exequente cumprir as formalidades com fins de se proceder ao registro e averbação da referida penhora, em cartório próprio.
De outro lado, não encontro dos autos a intimação do executado quanto à penhora realizada sobre o bem imóvel, o que pode gerar nulidades.
Nesse contexto, deve o executado ser de tudo, intimado.
Outrossim, pede a exequente seja a avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça.
Nesses termos, determino seja expedido mandado de avaliação do referido imóvel e mais uma vez, sejam as partes intimadas do referido ato.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134730-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Pereira
Advogado: Luciano Da Silva Dos Santos (OAB:DF49415)
Executado: Marcelo Silva Santos Conceicao - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8134730-85.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA

EXECUTADO: MARCELO SILVA SANTOS CONCEICAO - ME

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309929-49.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Fernando Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0309929-49.2012.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DA SILVA

EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Apensem-se os autos ao processo principal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100868-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Onaldo Jorge Bahia Da Luz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8100868-26.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONALDO JORGE BAHIA DA LUZ

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8188577-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Fagundes Pereira
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8188577-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILDA FAGUNDES PEREIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo deverá opor eventual fato impeditivo da prescrição, visto que o documento de ID. 477991306 mostra que o saque integral da conta PASEP ocorreu há mais de dez anos.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077456-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Maria Freire Fernandes
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Executado: Helio Veloso E Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)
Exequente: Ademir Andrade Costa Fernandes
Advogado: Marcus Jose Freire Fernandes (OAB:BA65388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8077456-03.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR ANDRADE COSTA FERNANDES

EXECUTADO: MARCIA MARIA FREIRE FERNANDES, HELIO VELOSO E SILVA

Ao Cartório para cumprimento do quanto determinado em ID 468819330.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085728-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Egila Maria Soledade Da Silva
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Interessado: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085728-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EGILA MARIA SOLEDADE DA SILVA
Advogado(s): LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA (OAB:BA51684), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
INTERESSADO: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061103-14.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Sacramento Reis Filho
Advogado: Lucas Short Fontes (OAB:BA36122)
Executado: Gilmar T Cruz Junior Reparacao
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061103-14.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: RAIMUNDO SACRAMENTO REIS FILHO

EXECUTADO: GILMAR T CRUZ JUNIOR REPARACAO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024397-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Costa Wense Alimentos Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Executado: Lumena Maria Wense Gazarian
Executado: Paulo Roberto Dantas De Carvalho
Executado: Frigorifico Regional De Alagoinhas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8024397-32.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA, LUMENA MARIA WENSE GAZARIAN, PAULO ROBERTO DANTAS DE CARVALHO, FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a formalização do acordo.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154071-05.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Bacellar Comercio Do Vestuario E Artigos Para Presentes Ltda - Epp
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Executado: Guilherme Jose Berenguer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8154071-05.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

EXECUTADO: BACELLAR COMERCIO DO VESTUARIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, GUILHERME JOSE BERENGUER

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059665-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Wellington Silva Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059665-50.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: WELLINGTON SILVA DOS REIS

Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos de ID. 477160887 e 477160891, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076528-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricinor Ricinoquimica Do Nordeste Sa
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Reu: Plinio Moscoso Barretto De Araujo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076528-23.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICINOR RICINOQUIMICA DO NORDESTE SA

REU: PLINIO MOSCOSO BARRETTO DE ARAUJO FILHO

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017457-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Salles De Alencar

Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017457-17.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO SALLES DE ALENCAR

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Considerando o valor da causa (R$ 15.000,00) e aquele constante no DAJE de ID. 484338310 (R$ 6.000,00), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141350-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Santos De Sousa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141350-21.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE SOUSA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.

Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 85548759.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026649-47.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Machado Dos Santos
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Confrontante: Velton Santos De Jesus
Confrontante: Silvana Cruz Bomfim
Confrontante: Jair Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8026649-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s): FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.
Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 03 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069248-59.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gs Performance Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda
Executado: Gustavo Da Silva Santos
Executado: Ana Luzia Oliveira Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8069248-59.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GS PERFORMANCE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, ANA LUZIA OLIVEIRA PIMENTEL

Vistos etc.
No que concerne ao endereço da executada GS PERFORMANCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, deve a exequente se manifestar, no prazo de 15 dias.
No que diz respeito à consulta de endereço dos avalistas da pessoa jurídica, senhores GUSTAVO SILVA SANTOS e ANA LUZIA OLIVEIRA PIMENTEL, deve a Secretaria realizar a consulta junto ao sistema INFOJUD para descobrir o atual endereço dos mesmos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028662-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crispim Santana De Brito
Advogado: Querino Felipe Da Silva Neto (OAB:BA44267)
Executado: Maria Jose Regis Dos Santos
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028662-14.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISPIM SANTANA DE BRITO

EXECUTADO: MARIA JOSE REGIS DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063272-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanda De Alcantara Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063272-76.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANDA DE ALCANTARA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 477288037.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576186-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinezio Soares Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)

Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0576186-96.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SINEZIO SOARES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 474373441.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077731-49.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Surany Franco Lima Bastos
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Embargante: Surania Franco Lima Sales
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Embargado: Rosa Maria Araujo Bomfim
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077731-49.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: SURANY FRANCO LIMA BASTOS, SURANIA FRANCO LIMA SALES

Parte Passiva: EMBARGADO: ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a embargada para informar o andamento do agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024134-05.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Deise Victoria Costa Ferreira
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8024134-05.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: DEISE VICTORIA COSTA FERREIRA

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118989-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaelle Santos Ramos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118989-10.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELLE SANTOS RAMOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.
Considerando que a parte autora informou ter comparecido à perícia designada para o dia 05/11/2024 conforme (ID 483093904), INTIME-SE o perito designado, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou informe sobre a ausência da parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018886-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samanta Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8018886-58.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, que acontecerá:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 482121350.
P.I. Cumpra-se com urgência.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072382-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almira Dos Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8072382-70.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ALMIRA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.
Considerando que a parte autora informou ter comparecido à perícia designada para o dia 23/07/2024 conforme (ID 483368203), e tendo em vista o lapso temporal entre a realização da perícia e a data atual, INTIME-SE o perito designado, Dr. Rafael Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou informe sobre a ausência da parte autora, sob pena de substituição.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517008-22.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kikkoman Do Brasil Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Reu: Md2 Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517008-22.2017.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIKKOMAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

REU: MD2 ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o poder de representação dos sócios indicados.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114004-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Transportes & Logistica Ltda
Advogado: Luana Maria Nazare Miranda Dos Santos (OAB:BA49945)
Executado: Al Comercio E Industria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114004-56.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: AL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Cite-se como determinado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144184-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rrpm Cursos Preparatorios Ltda
Advogado: Alecio Martins Sena (OAB:MG87097)
Advogado: Grazielle Braz Vieira Santos (OAB:MG93114)
Advogado: Amanda Vilarino Espindola Schwanke (OAB:MG106751)
Advogado: Felipe Fagundes Garcia (OAB:MG170598)
Advogado: Rafaela Freitas Ferreira (OAB:MG219728)
Advogado: Izabela Nunes Pinto (OAB:MG149965)
Reu: Total Instalacoes Tecnicas, Manutencao E Reformas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8144184-55.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RRPM CURSOS PREPARATORIOS LTDA

REU: TOTAL INSTALACOES TECNICAS, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125096-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jose Ferreira Cruz
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Executado: Helita Vinhatico Cruz
Advogado: Fabio Fernando De Souza Nascimento (OAB:BA46777)
Executado: Augusto Sergio Do Desterro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8125096-70.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: JOSE FERREIRA CRUZ, HELITA VINHATICO CRUZ, AUGUSTO SERGIO DO DESTERRO SANTOS

Vistos etc.
Verifico que os executados JOSÉ FERREIRA CRUZ e HELITA VINHATICO CRUZ foram devidamente citados, conforme se verifica dos ARs encadernados nas IDs 97878672/97878555.
De todo modo, verifico que HELMAR VINHATICO CRUZ, HELIOMAR VINHATICO CRUZ e CRISTIANE VINHATICO CRUZ, herdeiros de JOSE FERREIRA CRUZ, além de HELITA VINHATICO CRUZ, apresentaram a petição contida na ID 421946217, supostamente, embargos à execução.
A norma contida no art.914, § 1º, do CPC, é enfática ao afirmar que os embargos à execução devem ser distribuidos em apenso aos autos.
Nesse contexto, determino aos executados que distribuam os seus embargos à execução, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de não conhecimento da sua peça defensiva.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139060-28.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)

Executado: Rita De Cassia Borges Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8139060-28.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO PLAZA

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BORGES DA HORA

Cite-se no endereço indicado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0317591-30.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Schettini
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0317591-30.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA SCHETTINI

EXECUTADO: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA, ARC ENGENHARIA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Do compulsar dos autos, constata-se algumas incongruências que precisam ser resolvidas. Isto porque o ID. 141488074 decretou a extinção do presente cumprimento de sentença e a parte autora segue com requerimentos que ignoram a extinção ali determinada sem que essa Magistrada tenha visto nos autos qualquer outro “decisum” que tenha alterado a determinação judicial retro mencionada. Sendo assim, intimem-se as partes para os necessários esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022307-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eures Ribeiro Pereira
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Reu: Yasser Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Yasser Ferreira Da Silva
Reu: Associacao Mariense De Desenvolvimento Comunitario
Reu: Mdls Servicos De Comunicacao Web Ltda - Me
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Jc Jornal Da Chapada & Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8022307-22.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURES RIBEIRO PEREIRA

REU: YASSER FERREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO MARIENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO, MDLS SERVICOS DE COMUNICACAO WEB LTDA - ME, JC JORNAL DA CHAPADA & CIA LTDA - ME

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045277-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telas Litoral Norte Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)
Executado: Construtora Nm Ltda
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8045277-21.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELAS LITORAL NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: CONSTRUTORA NM LTDA

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas, ID. 435186559.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561340-74.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Everett Terraplenagem E Demolicao Ltda - Me
Executado: Jose Carlos De Oliveira
Executado: Genilda Galvao Calixto Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0561340-74.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EVERETT TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, GENILDA GALVAO CALIXTO OLIVEIRA

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006025-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramaia Sales Dos Santos
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8006025-98.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRAMAIA SALES DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a autora, mais uma vez, para apresentar os documentos listados no despacho de ID. 481852472, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada. Ressalta-se que os documentos apresentados no ID. 482643783 se referem a despesas, e não aos rendimentos da autora.
Com a resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003372-32.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cibele Lessa Taranto Braga
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Interessado: Ck Modas Ltda - Me
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Interessado: Icl-industrial Cachoeira Ltda
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Cesar Marcos Klouri (OAB:SP50057)
Terceiro Interessado: 2ª Vara Cível Da Comarca De Betim-mg

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003372-32.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CIBELE LESSA TARANTO BRAGA e outros
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
INTERESSADO: ICL-INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), CESAR MARCOS KLOURI (OAB:SP50057)

DESPACHO
Considerando a manifestação das autoras id 455960798, defiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG na forma requerida, o referido ofício poderá ser expedido de forma eletrônica.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570775-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andrea Goettems Mecking
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570775-38.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDREA GOETTEMS MECKING

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Cumpra-se o despacho de ID. 481553211.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129896-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla De Souza Leal
Advogado: Gabriel Teixeira Ribeiro (OAB:BA76289)
Advogado: Vanessa Cintia Moreira Viana (OAB:BA77227)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8129896-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLA DE SOUZA LEAL

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0514523-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Gaspar De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0514523-49.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL GASPAR DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da undidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO- COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MEDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 255674624.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522383-33.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Denice Moreira Marques De Alcantara
Custos Legis: M. V. M. D. A. S. D. B. M.
Custos Legis: Joao Pedro Moreira De Alcantara Souza Da Boa Morte
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Confrontante: Ana Maria Mato Grosso
Confrontante: Luis Alberto Da Morte Dias
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522383-33.2019.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: DENICE MOREIRA MARQUES DE ALCANTARA, M. V. M. D. A. S. D. B. M., JOAO PEDRO MOREIRA DE ALCANTARA SOUZA DA BOA MORTE

Ao Cartório que cumpra o despacho de ID 466958601, no que se refere à intimação pessoal da parte autora, considerando que, apesar de regularmente intimada por meio de seu patrono, permaneceu inerte, conforme certidão de ID 484222397.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527481-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vera Lucia Souza Oliveira 89832388520
Executado: Vera Lucia Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0527481-96.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VERA LUCIA SOUZA OLIVEIRA 89832388520, VERA LUCIA OLIVEIRA PEREIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094535-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldair Carneiro De Santana
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094535-63.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDAIR CARNEIRO DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 478406047.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028982-69.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ps Publicidade E Servicos Ltda
Advogado: Bruno Molina Meles (OAB:SP299572)
Advogado: Caio Da Paixao Puga (OAB:SP397642)
Reu: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8028982-69.2020.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PS PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

REU: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085375-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo De Jesus Santana
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085375-43.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMUNDO DE JESUS SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 207266474.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532090-30.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Roddoteles Transportes Ltda
Executado: Juarez De Magalhaes Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0532090-30.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RODDOTELES TRANSPORTES LTDA, JUAREZ DE MAGALHAES TELES

Vistos etc.
Intime-se o autor/exequente a recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508652-43.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Palestina Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0508652-43.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: PALESTINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.
Os executados são: PALESTINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e FLAVIO ROCHA SANTOS (2), no entanto, a exequente somente recolheu custas de diligência para um executado.
Esclareça a exequente se pretende continua a execução contra os dois executados. Insistindo, deverá recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528036-16.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Nadjana De Lima Costa - Me
Executado: Nadjana De Lima Costa
Executado: Ana Maria De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0528036-16.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NADJANA DE LIMA COSTA - ME, NADJANA DE LIMA COSTA, ANA MARIA DE LIMA

Custas recolhidas ID. 473565707.
Expeça-se mandado citatório, conforme requerido em ID 473565705.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160130-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilton Santos Barbosa
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160130-09.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILTON SANTOS BARBOSA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 447118419.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026228-57.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Pereira De Albuquerque
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026228-57.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: DIOGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 11/03/2025, mantendo-se a data previamente designada, porém alterando o local da perícia para:
Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador
Horário: A partir das 09h (ordem de chegada e distribuição de senhas)
O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.
Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.

Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.
Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 474547119.
P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017689-29.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Mv7 Saude - Distribuidora Hospitalar Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017689-29.2025.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MV7 SAUDE - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0016612-35.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gileno Calheira
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Gileno Calheira (OAB:BA25949)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0016612-35.1999.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: GILENO CALHEIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017798-43.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: 35.911.086 Marcelo Pereira Mattos
Executado: Marcelo Pereira Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8017798-43.2025.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: 35.911.086 MARCELO PEREIRA MATTOS, MARCELO PEREIRA MATTOS

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058320-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Heber Gomes De Oliveira (OAB:RJ152871)
Advogado: Leonardo Sebastian Tolomei Montenegro (OAB:RJ102199)
Reu: Hemovida Servicos De Nefrologia E Hemodialise Ltda.
Reu: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Reu: Vaitsa Santiago Cardoso
Reu: Godson Borges Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8058320-25.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA

REU: HEMOVIDA SERVICOS DE NEFROLOGIA E HEMODIALISE LTDA., JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, VAITSA SANTIAGO CARDOSO, GODSON BORGES FERNANDES

Vistos etc.
Determino seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte ré (VAITSA SANTIAGO CARDOSO - CPF: 367.021.375-91).
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185513-18.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Jesus Pereira
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Requerido: Iberia Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8185513-18.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO: IBERIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Cumpra-se a decisão de ID. 468417729 em sua inteireza intimando o perito nomeado.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564569-76.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Executado: Rjb Oficina Mecanica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0564569-76.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FIORI VEICOLO LTDA

EXECUTADO: RJB OFICINA MECANICA LTDA - ME

Ao Cartório, certifique-se a veracidade das alegações constantes no ID. 484213002.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065577-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabricio Verdolin De Carvalho (OAB:PR28857)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Executado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065577-33.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EXECUTADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos de ID. 469726599, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067979-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Andrade Carvalho
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: As Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067979-87.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO

REU: AS ENGENHARIA EIRELI - EPP

Aguarde-se audiência designada.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123797-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joventina Santos Oliveira
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8123797-53.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOVENTINA SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 482452774.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565736-31.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Francisco Javier Pla Cid - Me
Reu: Maria Teresa Pla Cid

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0565736-31.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FRANCISCO JAVIER PLA CID - ME, MARIA TERESA PLA CID

Vistos etc.
Renove-se a decisão anterior, que determinou seja realizada pesquisas junto ao sistema INFOJUD, com fins de encontrar eventual endereço da parte executada.
Realizadas as pesquisas, cientifique-se o autor/exequente quanto ao seu resultado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032007-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Pinho Lobo Cunha Batista
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Maryvane Bomfim Santos
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032007-85.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE PINHO LOBO CUNHA BATISTA

REU: MARYVANE BOMFIM SANTOS

Verifica-se que a parte autora requereu a desistência da presente ação (ID 466329280). Contudo, apesar da expedição de Ato Ordinatório (ID 393559694), não houve a devida certificação do decurso do prazo para manifestação da parte ré. Determino ao Cartório que proceda com a referida certificação e, em seguida, voltem-me autos conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314821-98.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Executado: Andrea Maria Rodrigues Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0314821-98.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

EXECUTADO: ANDREA MARIA RODRIGUES RAMOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183477-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Fabio De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8183477-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

REU: FABIO DE JESUS DOS SANTOS

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517473-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Lucas Ribeiro Mota Dos Santos
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)
Interessado: Seb Participacoes S.a.
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Advogado: Danilo Cesar Herculano Correia (OAB:SP274940)
Interessado: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Interessado: Aloysio Adolfo Borges Nery
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Terceiro Interessado: Isis Mariana Reis Brandão
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517473-36.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUSTAVO LUCAS RIBEIRO MOTA DOS SANTOS

INTERESSADO: SEB PARTICIPACOES S.A., SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, ALOYSIO ADOLFO BORGES NERY

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 469737257.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566767-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Bruno Ribeiro Das Virgens
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566767-86.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS BRUNO RIBEIRO DAS VIRGENS

REU: BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Intime-se o Réu para que se manifeste sobre os documentos de ID. 469737257, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007397-24.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victoriano Amoedo Lopo
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Reu: Cidemara De Almeida Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8007397-24.2021.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: VICTORIANO AMOEDO LOPO

REU: CIDEMARA DE ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.
Considerando que as custas já foram recolhidas (ID 362936274), determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor da parte requerente, tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para desocupação e a entrega das chaves da unidade.
E em acréscimo à decisão do ID 204896992, registro que, no cumprimento do mandado de imissão na posse ali determinado, os Oficiais de Justiça estão expressamente autorizados a arrombar cadeados, portas e fechaduras, caso necessário. Para tanto, deverão contar com o acompanhamento de força policial, a fim de garantir a efetividade da diligência e preservar a ordem.
Além disso, o Oficial de Justiça deverá realizar a constatação detalhada da atual situação do imóvel durante a imissão na posse.
A autorização acima deve constar do mandado a ser expedido para cumprimento da decisão do ID n. 204896992.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8141557-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Suassuna
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141557-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA SILVA SUASSUNA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID. 470187551 demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525166-95.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Sara Merces Dos Santos
Advogado: Sara Merces Dos Santos (OAB:BA14999)
Executado: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0525166-95.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING

EXECUTADO: SARA MERCES DOS SANTOS, VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

Ao cartório, considerando a certidão de ID. 475030976, proceda nova expedição de alvará para a conta indicada na petição de ID. 477929788.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088897-40.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Carvalho Duran
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Executado: Jaciene Correia Dos Santos
Executado: Argemiro Honorio De Souza
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0088897-40.2010.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARVALHO DURAN

EXECUTADO: JACIENE CORREIA DOS SANTOS, ARGEMIRO HONORIO DE SOUZA

Renove-se ofício ao Banco do Brasil, fixando prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de desobediência.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563139-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Moura Rocha Dos Santos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0563139-26.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS ANDRE MOURA ROCHA DOS SANTOS

INTERESSADO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intime-se o Réu para que se manifeste sobre os documentos de ID. 484302177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163410-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484300721
Processo N° : 8163410-46.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315044964000000465194403

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030004-26.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Embargante: Eliane Queiroz Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargante: Adelmo Correa Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Christiane Cabral Tenorio (OAB:AL7820)
Advogado: Davi Antonio Lima Rocha (OAB:AL6640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030004-26.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, ELIANE QUEIROZ CORREA, ADELMO CORREA CORREA

Parte Passiva: EMBARGADO: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado, por seu advogado, acerca do despacho de ID 466932027. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8112783-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Batista Souza
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8112783-72.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA BATISTA SOUZA

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PATRICIA BATISTA SOUZA em face da sentença de ID. 475982174, que julgou parcialmente procedentes os pedidos por ela formulados em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, “para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas do benefício da suplementação de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, bem como as vincendas”.
Nas suas razões recursais (ID. 477780433), a embargante aponta a ocorrência de omissão na sentença, alegando que, embora tenha sido reconhecido o direito à suplementação da pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não determinou expressamente a implantação imediata do benefício, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional e gera insegurança jurídica.
Em contrarrazões, a parte embargada sustenta que inexiste qualquer omissão na decisão embargada e que a parte autora busca, indevidamente, modificar o julgado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em tela, verifica-se que assiste razão à embargante.
A sentença embargada reconheceu o direito da autora ao recebimento da suplementação de pensão por morte, condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo e das parcelas vincendas.
Todavia, de fato, não houve determinação expressa quanto à implantação imediata do benefício, questão essencial à efetividade da tutela jurisdicional, especialmente considerando que se trata de verba de natureza alimentar.
Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, determinando a imediata implantação do benefício reconhecido na sentença.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por PATRICIA BATISTA SOUZA, para sanar a omissão constante na sentença e determinar à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que promova a implantação da suplementação de pensão por morte em favor da embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Mantenho a sentença embargada quanto aos seus demais aspectos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059838-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Pedro Ravelli Peixoto Barboza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059838-74.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO RAVELLI PEIXOTO BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 473547077.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0027063-90.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caravelle Distribuidora De Produtos Industriais Ltda
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Embargante: Francisco Batista Ribeiro Guimaraes
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Embargado: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0027063-90.1997.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CARAVELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, FRANCISCO BATISTA RIBEIRO GUIMARAES

EMBARGADO: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

Ao cartório, cumpra-se o quanto disposto no item IV e V do despacho de ID. 399346929:
IV. Certifique-se o trânsito em julgado nos autos do processo 0024374-10.1996.8.05.0001. Advirto que, se houver custas pendentes de recolhimento, intime-se o devedor a recolher. Se não, proceda com o arquivamento.
V. Após o cumprimento dos mencionados, procedam com o cadastramento dos advogados, FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES, OAB/BA 20.386, ÉZIO PEDRO FULAN, OAB/BA 1.089, MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/BA 1.082 e MARIA JULIA RIBEI-

RO DINIZ DA HORA, OAB/BA 67.571, para, posteriormente, intimá-los a regularizarem a representação processual do executado.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador, 17 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082758-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Comercio E Mercadinho Stephany Eireli - Me
Executado: Maria Rosenilda Santos Do Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082758-47.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: COMERCIO E MERCADINHO STEPHANY EIRELI - ME, MARIA ROSENILDA SANTOS DO COUTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) de ID`s 472843552, 472860221, 472870087, no prazo de 05(cinco) dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017853-39.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Jose Dos Santos Castro
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0017853-39.2002.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS CASTRO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 17 de outubro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0161938-74.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Maria Raquel Britto De Simas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0161938-74.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: PARTE RE: MARIA RAQUEL BRITTO DE SIMAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado negativo id.469838683, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074650-92.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Comercial De Alimentos Csc Eireli - Me
Reu: Cleiton Dos Santos Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074650-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CSC EIRELI - ME, CLEITON DOS SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507370-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helena Cristina Posener De Andrade
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Executado: Condominio Shopping Passeio Norte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0507370-91.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE

Parte Passiva: EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no id.475148876.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155729-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Interparts Bahia Distribuidora De Autopecas Ltda
Executado: Carlos Augusto Souza Silva
Executado: Yan Hendrix Cesar E Silva
Executado: Marizete Vieira De Souza Silva
Executado: Agostinho Pinheiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8155729-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: INTERPARTS BAHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, CARLOS AUGUSTO SOUZA SILVA, YAN HENDRIX CESAR E SILVA, MARIZETE VIEIRA DE SOUZA SILVA, AGOSTINHO PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128321-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128321-64.2021.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Vistos, etc.
Intime-se a executada, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 459011428 , acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 18 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173036-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Village Aguas Bellas I
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Maria Izabel Cunha Da Invencao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8173036-60.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE AGUAS BELLAS I

Parte Passiva: REU: MARIA IZABEL CUNHA DA INVENCAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046504-12.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Darlan Silva Soares
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046504-12.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DARLAN SILVA SOARES

Parte Passiva: EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se com a expedição do alvará da parte autora, como determinado no ID 466451406.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078190-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078190-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo de quinze dias, advertindo-se de que a ausência de contestação poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132101-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humberto Carlos Rocha Lima
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132101-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUMBERTO CARLOS ROCHA LIMA
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.

O executado depositou o valor que entende devido (R$ 82.588,14) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em relação ao incontroverso (R$ 82.588,14), conforme requerimento do exequente.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522918-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Occ Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Junior (OAB:BA11899)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522918-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449), DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA11899)
INTERESSADO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988), MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (OAB:RJ49600), LAURO JOSE BRACARENSE FILHO registrado(a) civilmente como LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522918-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Occ Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Junior (OAB:BA11899)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522918-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449), DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA11899)
INTERESSADO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988), MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (OAB:RJ49600), LAURO JOSE BRACARENSE FILHO registrado(a) civilmente como LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522918-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Occ Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Junior (OAB:BA11899)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522918-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449), DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA11899)
INTERESSADO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988), MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (OAB:RJ49600), LAURO JOSE BRACARENSE FILHO registrado(a) civilmente como LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522918-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Occ Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Junior (OAB:BA11899)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Interessado: Unidas Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522918-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: OCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449), DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA11899)
INTERESSADO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB:SP222988), MARIA VICTORIA SANTOS COSTA (OAB:RJ49600), LAURO JOSE BRACARENSE FILHO registrado(a) civilmente como LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (OAB:MG69508)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022000-06.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mile Shops Industria E Com De Confeccoes E Rep Ltda - Epp
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Exequente: Valdino Pereira Da Silva
Executado: Perolas Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0022000-06.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MILE SHOPS INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES E REP LTDA - EPP e outros
Advogado(s): Flávia Pacheco registrado(a) civilmente como FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
EXECUTADO: PEROLAS CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711)

DESPACHO
Face à renúncia de ID.153138301, proceda-se à habilitação dos demais advogados constituídos pelo executado, no Sistema PJE.
Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a migração dos autos para o Sistema PJE.
SALVADOR/BA, 6 de setembro de 2022.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133723-92.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Ferreira & Silva Neto Advogados Associados - Me
Executado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva
Executado: Edgar Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133723-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Parte Passiva: EXECUTADO: FERREIRA & SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, EDGAR SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo de ID.472432416 e o AR de ID. 472645065 assinado por terceiro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153414-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Natalia Ellen Macedo
Reu: Futtura Cobrancas Ltda
Autor: Axxo Construtora Ltda
Advogado: Letticia Rocha De Jesus (OAB:BA27155)
Advogado: Adriana Coelho Carreira (OAB:BA40545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8153414-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AXXO CONSTRUTORA LTDA

Parte Passiva: REU: NATALIA ELLEN MACEDO, FUTTURA COBRANCAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, complementar o recolhimento das custas, visto que no ID 383963937 corresponde a um dos ofícios deferidos.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8058159-44.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F E R Fitness Ltda - Me

Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Autor: Rose Mary Barretto Palma
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Reu: Jandira Baldini Benevides
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Bittencourt Lopes Cobranca Administrativa E Gestao De Imoveis Ltda - Epp

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8058159-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: F E R FITNESS LTDA - ME, ROSE MARY BARRETTO PALMA

REU: JANDIRA BALDINI BENEVIDES, BITTENCOURT LOPES COBRANCA ADMINISTRATIVA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo, até a presente data, custas pendentes de recolhimento referentes as causas em geral, litisconsórcio e mandados de ID 110361237, 197295237 e 197295238.

O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8058159-44.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F E R Fitness Ltda - Me
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Autor: Rose Mary Barretto Palma
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Reu: Jandira Baldini Benevides
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Bittencourt Lopes Cobranca Administrativa E Gestao De Imoveis Ltda - Epp

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8058159-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: F E R FITNESS LTDA - ME, ROSE MARY BARRETTO PALMA

REU: JANDIRA BALDINI BENEVIDES, BITTENCOURT LOPES COBRANCA ADMINISTRATIVA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, existindo, até a presente data, custas pendentes de recolhimento referentes as causas em geral, litisconsórcio e mandados de ID 110361237, 197295237 e 197295238.

O referido é verdade. Dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075988-38.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tem Aki Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargante: Inacio Soares Da Silva
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8075988-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: TEM AKI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI registrado(a) civilmente como ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB:BA54702)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Foi deferida a gratuidade da Justiça ao embargante, em sede de agravo.
Proceda-se ao cadastramento dos advogados do embargado habilitados na ação de execução, no Sistema PJE.
Após, cite-se o embargado (exequente), por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005128-14.1985.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Nacional S/a
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Reu: Gildo Silveira Chelli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005128-14.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco Nacional S/A
Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493)
REU: Gildo Silveira Chelli
Advogado(s):

DESPACHO

O feito foi extinto; arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514533-59.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514533-59.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado negativo de ID 469635988, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044896-13.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica Joao Paulo Ii Servicos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Centro Medico Barbosa Correia Ltda Me - Me
Reu: Iago Matheus Souza Correia
Reu: Leonardo Da Franca Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044896-13.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CLINICA JOAO PAULO II SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Parte Passiva: REU: CENTRO MEDICO BARBOSA CORREIA LTDA ME - ME, IAGO MATHEUS SOUZA CORREIA, LEONARDO DA FRANCA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 481891900 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505261-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Rose Mary Silva Pellegrini (OAB:SP164071)
Executado: Jose Luiz Lomanto Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505261-46.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE LUIZ LOMANTO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 472640140, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129629-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Ferreira Vimercati
Advogado: Maycon Azevedo Delprete (OAB:ES21993)
Reu: Alison Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8129629-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO FERREIRA VIMERCATI
Advogado(s):
REU: ALISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente. Caso haja custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte interessada a efetuar o pagamento e expeça-se ofício ao juízo deprecante para que intime a parte para efetuar o pagamento, ofício que deve ser encaminhado por e-mail.
Depois de cumprida a diligência deprecada, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520920-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Dario Mota Feitosa
Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520920-90.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: DARIO MOTA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, acerca da petição e documentos de ID 471428191. Prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078638-93.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carvalho Garcia Filho
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Exequente: Jorge Penna Bahiense
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Executado: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0078638-93.2004.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JOSE CARVALHO GARCIA FILHO, JORGE PENNA BAHIENSE

Parte Passiva: EXECUTADO: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para tomarem conhecimento da certidão de ID. 469697757.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129629-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Ferreira Vimercati
Advogado: Maycon Azevedo Delprete (OAB:ES21993)
Reu: Alison Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8129629-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO FERREIRA VIMERCATI
Advogado(s):
REU: ALISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente. Caso haja custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte interessada a efetuar o pagamento e expeça-se ofício ao juízo deprecante para que intime a parte para efetuar o pagamento, ofício que deve ser encaminhado por e-mail.
Depois de cumprida a diligência deprecada, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129629-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Ferreira Vimercati
Advogado: Maycon Azevedo Delprete (OAB:ES21993)
Reu: Alison Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8129629-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO FERREIRA VIMERCATI
Advogado(s):
REU: ALISON SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente. Caso haja custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte interessada a efetuar o pagamento e expeça-se ofício ao juízo deprecante para que intime a parte para efetuar o pagamento, ofício que deve ser encaminhado por e-mail.
Depois de cumprida a diligência deprecada, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129629-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Ferreira Vimercati
Advogado: Maycon Azevedo Delprete (OAB:ES21993)
Reu: Alison Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8129629-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO FERREIRA VIMERCATI
Advogado(s):
REU: ALISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente. Caso haja custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte interessada a efetuar o pagamento e expeça-se ofício ao juízo deprecante para que intime a parte para efetuar o pagamento, ofício que deve ser encaminhado por e-mail.
Depois de cumprida a diligência deprecada, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184697-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloisio Antonio Guedes Da Costa
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184697-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELOISIO ANTONIO GUEDES DA COSTA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça em relação às custas iniciais.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de quinze dias, advertindo-se que a ausência de contestação poderá ensejar a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107735-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Araujo Souza
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Representante: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107735-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARLA ARAUJO SOUZA e outros
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA CARLA ARAUJO SOUZA, representada por sua curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA, em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. A autora alega que, após o falecimento de seu genitor CARLOS PEREIRA DE SOUZA, ocorrido em 11/03/2021, solicitou à ré o pagamento do pecúlio por morte, na condição de filha inválida pertencente à “classe 1” dos beneficiários, conforme regulamento da Petros. Sustenta que a ré negou indevidamente o pedido, sob a justificativa de ausência de caracterização de invalidez atestada pelo INSS.
Argumenta que sua condição de invalidez já era de conhecimento da ré, tendo em vista processo anterior de curatela (autos nº 05542459020178050001), onde foi reconhecida sua incapacidade total em razão de esquizofrenia paranoide, inclusive para manutenção em plano de saúde. Aduz que a exigência de nova comprovação é abusiva e ilegítima. Informa que sua genitora já recebeu metade do pecúlio (R$ 46.768,28) e pleiteia o pagamento da outra metade que lhe cabe.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atendimento prioritário, este último em razão de sua condição de pessoa com deficiência e da presença de pessoa idosa no polo ativo. Requer também seja declarada como injusta e ilegítima a recusa da Petros ao pagamento do pecúlio, determinando-se que a ré conceda o benefício, com atualização e seja condenada a ré ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Deferida a gratuidade para a parte autora.
Em contestação, a Petros suscita preliminarmente: a) nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço diverso de sua sede; b) impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, alegando que a autora recebe benefício complementar e do INSS; c) falta de interesse de agir, sustentando que apenas cumpriu as normas regulamentares e que o direito da autora está resguardado pelo prazo de 5 anos.
No mérito, a ré argumenta que é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, que administra 38 planos de benefícios. Destaca que sua relação com os participantes é de natureza civil previdenciária, autônoma em relação ao regime geral de previdência social, conforme art. 202, §2º da CF/88 e jurisprudência do STF.
Alega que o pecúlio por morte é benefício concedido aos beneficiários indicados pelo participante, desde que comprovado o enquadramento no art. 40 do Regulamento Petros. Sustenta que após o óbito do instituidor, a autora não enviou a documentação necessária para comprovar sua condição de invalidez. Argumenta que, apesar de a autora afirmar que teve seu direito reconhecido no INSS, o pecúlio não está vinculado às regras daquela autarquia. Em relação aos danos morais, a ré sustenta que não praticou ato ilícito, tendo agido no exercício regular de direito ao exigir documentação prevista em seu regulamento. Afirma que não pode conceder benefício sem a devida comprovação dos requisitos, sob pena de prejudicar o equilíbrio financeiro do plano mutualista. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora impugna as preliminares e sustenta que a ré se esquiva do ponto central da lide: a condição de incapacidade total e permanente da autora. Destaca que o regulamento da ré, em sua 1ª classe, define como beneficiários os filhos inválidos maiores de 21 anos, e que sua condição foi comprovada à ré em mais de um momento, inclusive em 2017 quando foi exigida comprovação de dependência econômica e invalidez, o que resultou na interdição. Aponta que a própria ré prevê em suas instruções a apresentação de "documento judicial" para filho maior inválido.
O feito foi saneado; afastadas as preliminares suscitadas pela Petros e intimadas as partes a especificar provas. As partes requereram o julgamento antecipado de mérito e não apresentaram proposta de acordo.
É o relatório.
Consta da documentação juntada com a peça inicial que a autora, ANA CARLA ARAUJO SOUZA, é interditada judicialmente. O dispositivo da sentença, proferida em 8 de agosto de 2023, é o seguinte: Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANA CARLA ARAUJO SOUZA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA.
A negativa da Petros, também conforme documentação juntada com a inicial, foi essa: Negativa: Com relação ao participante Carlos Pereira de Souza , matrícula Petros 034.413,4, informamos que o seu pedido de Pecúlio por Morte, na condição de filha inválida, foi cancelado. Esclarecemos que a sua habilitação ao benefício está condicionada a apresentação da seguinte documentação de instrução: 1 - Caracterização da Invalidez atestada pelo INSS (Carta de concessão da aposentadoria por invalidez ou carta de concessão da pensão por morte).
Segundo a contestação, o artigo 40 do Regulamento da Petros, dispõe que, para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante: I. O cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do §3º (…).
Diz ainda a contestação que para solicitar o pecúlio, além da documentação básica (pedido digital, certidão de óbito, carteira de identidade, CPF e comprovante de titularidade da conta), é necessário: para filhos menores de 18 anos a certidão de nascimento e, para filho maior e inválido: documento judicial ou carta de concessão do INSS.
Constata-se, portanto, que a negativa de concessão do benefício vai de encontro aos esclarecimentos da Petros para requerer o pagamento do pecúlio: além da carta de concessão do INSS, é admitido como prova da invalidez documento judicial.
No caso concreto, está comprovada a invalidez: a autora é interditada judicialmente. Neste contexto, não se justifica a recusa em deferir à demandante o pagamento do pecúlio, já que reconhecida a condição de invalidez da filha do falecido participante. A autora, portanto, tem direito ao benefício, conforme artigo 40 do Regulamento, já que é incapaz.
Assim, a justificativa para negar o pagamento não encontra respaldo, já que está comprovado que a autora é interditada e a ré admite que demonstra a incapacidade documento judicial.
Por fim, não ha dano moral passível de compensação financeira. Não se vislumbra dano na esfera personalíssima da pessoa e a autora não indicou que fato excepcional autoriza o pretendido pagamento.
Em face das razões expostas, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento do pecúlio por morte para a autora, com correção e juros de mora, desde a data do falecimento. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.
Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e dos honorários do advogado do autor, no percentual de 10% do valor da condenação.
Condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas e dos honorários do advogado da ré, no percentual de 10% do valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107735-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Araujo Souza
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Representante: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107735-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: ANA CARLA ARAUJO SOUZA e outros
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA CARLA ARAUJO SOUZA, representada por sua curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA, em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. A autora alega que, após o falecimento de seu genitor CARLOS PEREIRA DE SOUZA, ocorrido em 11/03/2021, solicitou à ré o pagamento do pecúlio por morte, na condição de filha inválida pertencente à "classe 1" dos beneficiários, conforme regulamento da Petros. Sustenta que a ré negou indevidamente o pedido, sob a justificativa de ausência de caracterização de invalidez atestada pelo INSS.
Argumenta que sua condição de invalidez já era de conhecimento da ré, tendo em vista processo anterior de curatela (autos nº 05542459020178050001), onde foi reconhecida sua incapacidade total em razão de esquizofrenia paranoide, inclusive para manutenção em plano de saúde. Aduz que a exigência de nova comprovação é abusiva e ilegítima. Informa que sua genitora já recebeu metade do pecúlio (R$ 46.768,28) e pleiteia o pagamento da outra metade que lhe cabe.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atendimento prioritário, este último em razão de sua condição de pessoa com deficiência e da presença de pessoa idosa no polo ativo. Requer também seja declarada como injusta e ilegítima a recusa da Petros ao pagamento do pecúlio, determinando-se que a ré conceda o benefício, com atualização e seja condenada a ré ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Deferida a gratuidade para a parte autora.
Em contestação, a Petros suscita preliminarmente: a) nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço diverso de sua sede; b) impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, alegando que a autora recebe benefício complementar e do INSS; c) falta de interesse de agir, sustentando que apenas cumpriu as normas regulamentares e que o direito da autora está resguardado pelo prazo de 5 anos.
No mérito, a ré argumenta que é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, que administra 38 planos de benefícios. Destaca que sua relação com os participantes é de natureza civil previdenciária, autônoma em relação ao regime geral de previdência social, conforme art. 202, §2º da CF/88 e jurisprudência do STF.
Alega que o pecúlio por morte é benefício concedido aos beneficiários indicados pelo participante, desde que comprovado o enquadramento no art. 40 do Regulamento Petros. Sustenta que após o óbito do instituidor, a autora não enviou a documentação necessária para comprovar sua condição de invalidez. Argumenta que, apesar de a autora afirmar que teve seu direito reconhecido no INSS, o pecúlio não está vinculado às regras daquela autarquia. Em relação aos danos morais, a ré sustenta que não praticou ato ilícito, tendo agido no exercício regular de direito ao exigir documentação prevista em seu regulamento. Afirma que não pode conceder benefício sem a devida comprovação dos requisitos, sob pena de prejudicar o equilíbrio financeiro do plano mutualista. Requer seja julgado improcedente o pedido.
Em réplica, a parte autora impugna as preliminares e sustenta que a ré se esquiva do ponto central da lide: a condição de incapacidade total e permanente da autora. Destaca que o regulamento da ré, em sua 1ª classe, define como beneficiários os filhos inválidos maiores de 21 anos, e que sua condição foi comprovada à ré em mais de um momento, inclusive em 2017 quando foi exigida comprovação de dependência econômica e invalidez, o que resultou na interdição. Aponta que a própria ré prevê em suas instruções a apresentação de "documento judicial" para filho maior inválido.
O feito foi saneado; afastadas as preliminares suscitadas pela Petros e intimadas as partes a especificar provas. As partes requereram o julgamento antecipado de mérito e não apresentaram proposta de acordo.
É o relatório.
Consta da documentação juntada com a peça inicial que a autora, ANA CARLA ARAUJO SOUZA, é interditada judicialmente. O dispositivo da sentença, proferida em 8 de agosto de 2023, é o seguinte: Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANA CARLA ARAUJO SOUZA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA.
A negativa da Petros, também conforme documentação juntada com a inicial, foi essa: Negativa: Com relação ao participante Carlos Pereira de Souza , matrícula Petros 034.413,4, informamos que o seu pedido de Pecúlio por Morte, na condição de filha inválida, foi cancelado. Esclarecemos que a sua habilitação ao benefício está condicionada a apresentação da seguinte documentação de instrução: 1 - Caracterização da Invalidez atestada pelo INSS (Carta de concessão da aposentadoria por invalidez ou carta de concessão da pensão por morte).
Segundo a contestação, o artigo 40 do Regulamento da Petros, dispõe que, para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante: I. O cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do §3º (…).
Diz ainda a contestação que para solicitar o pecúlio, além da documentação básica (pedido digital, certidão de óbito, carteira de identidade, CPF e comprovante de titularidade da conta), é necessário: para filhos menores de 18 anos a certidão de nascimento e, para filho maior e inválido: documento judicial ou carta de concessão do INSS.
Constata-se, portanto, que a negativa de concessão do benefício vai de encontro aos esclarecimentos da Petros para requerer o pagamento do pecúlio: além da carta de concessão do INSS, é admitido como prova da invalidez documento judicial.
No caso concreto, está comprovada a invalidez: a autora é interditada judicialmente. Neste contexto, não se justifica a recusa em deferir à demandante o pagamento do pecúlio, já que reconhecida a condição de invalidez da filha do falecido participante. A autora, portanto, tem direito ao benefício, conforme artigo 40 do Regulamento, já que é incapaz.

Assim, a justificativa para negar o pagamento não encontra respaldo, já que está comprovado que a autora é interditada e a ré admite que demonstra a incapacidade documento judicial.
Por fim, não ha dano moral passível de compensação financeira. Não se vislumbra dano na esfera personalíssima da pessoa e a autora não indicou que fato excepcional autoriza o pretendido pagamento.
Em face das razões expostas, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento do pecúlio por morte para a autora, com correção e juros de mora, desde a data do falecimento. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.
Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e dos honorários do advogado do autor, no percentual de 10% do valor da condenação.
Condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas e dos honorários do advogado da ré, no percentual de 10% do valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107735-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Araujo Souza
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Curador: Ana Maria Araujo Souza
Representante: Ana Maria Araujo Souza
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107735-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARLA ARAUJO SOUZA e outros
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA CARLA ARAUJO SOUZA, representada por sua curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA, em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. A autora alega que, após o falecimento de seu genitor CARLOS PEREIRA DE SOUZA, ocorrido em 11/03/2021, solicitou à ré o pagamento do pecúlio por morte, na condição de filha inválida pertencente à “classe 1” dos beneficiários, conforme regulamento da Petros. Sustenta que a ré negou indevidamente o pedido, sob a justificativa de ausência de caracterização de invalidez atestada pelo INSS.
Argumenta que sua condição de invalidez já era de conhecimento da ré, tendo em vista processo anterior de curatela (autos nº 05542459020178050001), onde foi reconhecida sua incapacidade total em razão de esquizofrenia paranoide, inclusive para manutenção em plano de saúde. Aduz que a exigência de nova comprovação é abusiva e ilegítima. Informa que sua genitora já recebeu metade do pecúlio (R$ 46.768,28) e pleiteia o pagamento da outra metade que lhe cabe.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atendimento prioritário, este último em razão de sua condição de pessoa com deficiência e da presença de pessoa idosa no polo ativo. Requer também seja declarada como injusta e ilegítima a recusa da Petros ao pagamento do pecúlio, determinando-se que a ré conceda o benefício, com atualização e seja condenada a ré ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Deferida a gratuidade para a parte autora.
Em contestação, a Petros suscita preliminarmente: a) nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço diverso de sua sede; b) impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, alegando que a autora recebe benefício complementar e do INSS; c) falta de interesse de agir, sustentando que apenas cumpriu as normas regulamentares e que o direito da autora está resguardado pelo prazo de 5 anos.
No mérito, a ré argumenta que é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, que administra 38 planos de benefícios. Destaca que sua relação com os participantes é de natureza civil previdenciária, autônoma em relação ao regime geral de previdência social, conforme art. 202, §2º da CF/88 e jurisprudência do STF.
Alega que o pecúlio por morte é benefício concedido aos beneficiários indicados pelo participante, desde que comprovado o enquadramento no art. 40 do Regulamento Petros. Sustenta que após o óbito do instituidor, a autora não enviou a documentação

necessária para comprovar sua condição de invalidez. Argumenta que, apesar de a autora afirmar que teve seu direito reconhecido no INSS, o pecúlio não está vinculado às regras daquela autarquia. Em relação aos danos morais, a ré sustenta que não praticou ato ilícito, tendo agido no exercício regular de direito ao exigir documentação prevista em seu regulamento. Afirma que não pode conceder benefício sem a devida comprovação dos requisitos, sob pena de prejudicar o equilíbrio financeiro do plano mutualista. Requer seja julgado improcedente o pedido.
Em réplica, a parte autora impugna as preliminares e sustenta que a ré se esquiva do ponto central da lide: a condição de incapacidade total e permanente da autora. Destaca que o regulamento da ré, em sua 1ª classe, define como beneficiários os filhos inválidos maiores de 21 anos, e que sua condição foi comprovada à ré em mais de um momento, inclusive em 2017 quando foi exigida comprovação de dependência econômica e invalidez, o que resultou na interdição. Aponta que a própria ré prevê em suas instruções a apresentação de “documento judicial” para filho maior inválido.
O feito foi saneado; afastadas as preliminares suscitadas pela Petros e intimadas as partes a especificar provas. As partes requereram o julgamento antecipado de mérito e não apresentaram proposta de acordo.
É o relatório.
Consta da documentação juntada com a peça inicial que a autora, ANA CARLA ARAUJO SOUZA, é interditada judicialmente. O dispositivo da sentença, proferida em 8 de agosto de 2023, é o seguinte: Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANA CARLA ARAUJO SOUZA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora ANA MARIA ARAUJO SOUZA.
A negativa da Petros, também conforme documentação juntada com a inicial, foi essa: Negativa: Com relação ao participante Carlos Pereira de Souza , matrícula Petros 034.413,4, informamos que o seu pedido de Pecúlio por Morte, na condição de filha inválida, foi cancelado. Esclarecemos que a sua habilitação ao benefício está condicionada a apresentação da seguinte documentação de instrução: 1 - Caracterização da Invalidez atestada pelo INSS (Carta de concessão da aposentadoria por invalidez ou carta de concessão da pensão por morte).
Segundo a contestação, o artigo 40 do Regulamento da Petros, dispõe que, para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante: I. O cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do §3º (…).
Diz ainda a contestação que para solicitar o pecúlio, além da documentação básica (pedido digital, certidão de óbito, carteira de identidade, CPF e comprovante de titularidade da conta), é necessário: para filhos menores de 18 anos a certidão de nascimento e, para filho maior e inválido: documento judicial ou carta de concessão do INSS.
Constata-se, portanto, que a negativa de concessão do benefício vai de encontro aos esclarecimentos da Petros para requerer o pagamento do pecúlio: além da carta de concessão do INSS, é admitido como prova da invalidez documento judicial.
No caso concreto, está comprovada a invalidez: a autora é interditada judicialmente. Neste contexto, não se justifica a recusa em deferir à demandante o pagamento do pecúlio, já que reconhecida a condição de invalidez da filha do falecido participante. A autora, portanto, tem direito ao benefício, conforme artigo 40 do Regulamento, já que é incapaz.
Assim, a justificativa para negar o pagamento não encontra respaldo, já que está comprovado que a autora é interditada e a ré admite que demonstra a incapacidade documento judicial.
Por fim, não ha dano moral passível de compensação financeira. Não se vislumbra dano na esfera personalíssima da pessoa e a autora não indicou que fato excepcional autoriza o pretendido pagamento.
Em face das razões expostas, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento do pecúlio por morte para a autora, com correção e juros de mora, desde a data do falecimento. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.
Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e dos honorários do advogado do autor, no percentual de 10% do valor da condenação.
Condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas e dos honorários do advogado da ré, no percentual de 10% do valor da causa. A verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024605-84.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose De Aquino Tanajura Sobrinho
Reu: Carlos Cesar Silva De Andrade Filho
Autor: Eduardo Fausto Barreto
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8024605-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: EDUARDO FAUSTO BARRETO

Parte Passiva: REU: JOSE DE AQUINO TANAJURA SOBRINHO, CARLOS CESAR SILVA DE ANDRADE FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à citação requerida.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8169113-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Da Paz
Reu: Arilson Bomfim Da Paz
Advogado: Caio Do Nada Carneiro (OAB:BA83291)
Advogado: Matheus Da Cruz Cardoso De Deus (OAB:BA84082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169113-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO JORGE DA PAZ
Advogado(s):
REU: ARILSON BOMFIM DA PAZ
Advogado(s): CAIO DO NADA CARNEIRO (OAB:BA83291), MATHEUS DA CRUZ CARDOSO DE DEUS (OAB:BA84082)

SENTENÇA
A parte autora formulou requerimento de desistência da ação.
A parte ré concordou com o pedido.
Assim, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face ao benefício da gratuidade.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8187915-04.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria De Paula Carneiro Boulter
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Leticia Batista Liberato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8187915-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE PAULA CARNEIRO BOULTER
Advogado(s): FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN JUNIOR (OAB:MS16956)
REU: LETICIA BATISTA LIBERATO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de despejo.
As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.
As custas remanescentes dispensadas, se houver.
Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em dez dias, arquive-se.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147953-42.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosie Costa Figueiredo
Advogado: Yasmin De Freitas Dantas Santos (OAB:BA69664)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Edvaldo Marques Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8147953-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSIE COSTA FIGUEIREDO
Advogado(s): YASMIN DE FREITAS DANTAS SANTOS (OAB:BA69664), TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
EXECUTADO: EDVALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução extrajudicial. As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o.
Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em 15 dias, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.
Sem custas remanescentes, no caso de cumprimento do acordo.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142542-47.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Benedito De Souza
Advogado: Luis Guilherme Reno Goulart (OAB:MG96895)
Requerido: Mbm Previdencia Privada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8142542-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado(s): LUIS GUILHERME RENO GOULART (OAB:MG96895)
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada e, em seguida, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0557547-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ester Da Silva Ferreira
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Eunice Dos Santos
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Clisineia De Souza Ferreira
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Carla Carvalho Pinheiro
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Celina Amorim De Azevedo
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Emerson Farias De Santana
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Jucimara Santos Cruz
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Bernadete Ferreira Portela
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Joana Bispo Da Silva
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)
Interessado: Braskem S/a
Interessado: Terminal Quimico De Aratu S/a Tequimar
Interessado: Agincourt Marine Co Ltd
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)
Interessado: Elnet Maritime Limited Co
Interessado: Bernhard Schulte Shopmanagement Private Limited
Interessado: Petredec Services Pte Ltd
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557547-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ESTER DA SILVA FERREIRA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO MORAES AMORIM registrado(a) civilmente como RICARDO MORAES AMORIM (OAB:BA28963), RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390)
INTERESSADO: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP e outros (6)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358)

SENTENÇA
As partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo (id 337254053), por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos, ao tempo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
As custas remanescentes devem ser dispensadas, se houver.
Intimem-se e arquive-se em seguida.
Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em dez dias, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8058051-15.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonizio Moreira Dos Santos
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Autor: Rosemary Feitosa Holanda
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Terceiro Interessado: Alice Ferreira Araújo
Terceiro Interessado: Marizete Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8058051-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLEONIZIO MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de usucapião.
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pela autora, suspensas pelo benefício da gratuidade. Sem honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316499-17.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ilnajan De Almeida Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S/a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316499-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ILNAJAN DE ALMEIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
A parte autora formulou requerimento de desistência e a parte ré se manifestou em concordância.
Assim, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas e honorários pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa porque foi deferido o benefício da gratuidade.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8007937-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santos Silva
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007937-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Santos Silva em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. O autor narra que era motorista cadastrado na plataforma Uber desde 2019, exercendo a atividade de forma regular, até que em 23/10/2020 teve seu acesso ao aplicativo bloqueado sem prévia notificação. Ao questionar a empresa por e-mail, foi informado que seu cadastro havia sido desativado após verificação de segurança que identificou antecedentes criminais.
Alega que compareceu à Secretaria de Segurança Pública da Bahia em 27/10/2020, onde foi informado da existência de registro criminal em nome de homônimo. Sustenta que a Uber agiu ilicitamente ao desativá-lo sem comunicação prévia e sem oportunizar seu direito de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a condenação da ré a: a) reintegrá-lo ao quadro de motoristas nas mesmas condições anteriores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$500,00; b) indenizá-lo pelos danos materiais (lucros cessantes) referentes ao período em que ficou impossibilitado de trabalhar, a serem apurados em liquidação de sentença. Atribuiu à causa o valor de R$1.100,00.
Deferida a gratuidade e indeferida a medida liminar.
Em contestação, a Uber sustentou preliminarmente a ausência de interesse processual, argumentando que o contrato firmado com motoristas parceiros pode ser rescindido a qualquer tempo por ambas as partes, não havendo óbice legal, sob pena de

violação do princípio da autonomia da vontade e liberdade contratual. Impugnou também o pedido de justiça gratuita, alegando não comprovação da hipossuficiência.
No mérito, aduz que a desativação do autor ocorreu em 23/10/2020 após verificação de segurança que identificou apontamento criminal em seu nome na ação penal nº 0003354-72.2019.8.25.0009, em trâmite no TJSE, referente ao crime de roubo. Diz que a verificação periódica de antecedentes está em conformidade com a Lei 13.640/2018 e com os termos e condições aceitos pelo motorista no momento do cadastro.
Sustentau inexistir relação de consumo entre as partes, não se aplicando o CDC, e que o contrato de intermediação digital submete-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Argumentou que tem direito de escolher com quem contratar, não sendo obrigada a manter vínculo com todos os motoristas que se apresentam, tratando-se de parceria comercial que exige manifestação de vontade de ambas as partes. Alega que o autor não apresentou provas dos prejuízos alegados, limitando-se a fazer pedido genérico. Ressaltou que por ser uma plataforma online, o autor poderia escolher se ficaria ou não disponível, além de poder utilizar outras plataformas de tecnologia que oferecem o mesmo serviço. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência dos pedidos autorais. Por fim, sucessivamente, pugna pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do montante indenizatório.
Em réplica, o autor impugna a preliminar e reafirma que era cadastrado desde 2019, que sempre apresentou os documentos solicitados e mantinha excelente avaliação (nota 4,92 de 5,0), com mais de 2.500 viagens realizadas. Destaca que o print do processo criminal apresentado pela ré não contém dados essenciais como CPF, RG ou filiação, tratando-se de homônimo. Ressalta que o autor possui certidão negativa de antecedentes criminais e que a ré não comprovou qualquer ilicitude que justificasse o descredenciamento.
Em seguida, a ré foi intimada a comprovar a qualificação do agente no processo criminal 0003354- 72.2019.8.25.0009, mas não houve manifestação.
Mantida a gratuidade.
É o relatório.
A preliminar refere-se ao mérito da causa; não se trata de questão processual justifique a sentença terminativa. É evidente o interesse processual, ante a postura da ré que sustenta a legalidade do desligamento do motorista.

É incontroverso que houve a suspensão da conta do autor no aplicativo. Justifica a parte ré a conduta porque, em verificação de segurança, foi localizado o processo criminal número 0003354- 72.2019.8.25.0009, do Estado de Sergipe, sendo imputado ao autor o crime de roubo. Entende legal a exclusão do autor por esta razão.
A ré sustenta ter o demandante violado as regras da plataforma e ter direito a extinguir a relação contratual unilateralmente. A controvérsia, portanto, reside na legalidade ou ilegalidade da exclusão do perfil do autor como motorista e o direito da ré em terminar a relação contratual sem notificação prévia e de forma unilateral.
É importante destacar que a ré sustenta a infringência das regras da plataforma, que foram anuídas pelo autor quando realizou seu cadastramento e informa, na peça de defesa, que o autor responde a processo criminal por roubo. No entanto, não comprovou os dados do agente no processo referido na defesa (0003354- 72.2019.8.25.0009) para que se pudesse aferir se, de fato, é o autor o réu nessa ação.
A autonomia privada não se exerce de modo absoluto; ela é delimitada pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato. Não se olvida a relação de vulnerabilidade entre o “motorista de aplicativo” e a empresa, que, por seu turno, exerce suas atividades além das fronteiras de qualquer nacionalidade. Diante da relação de fragilidade de uma das partes da relação jurídica em relação à outra, não se conclui seja inteiramente livre a vontade do lado vulnerável da relação, ao aceitar os termos e condições para uso do aplicativo. A liberdade é grandeza inversamente proporcional à vulnerabilidade. Os termos de uso devem ser avaliados à luz dos artigos 421 e 422 do Código Civil: função social e boa-fé nas relações contratuais.

A extinção do vínculo, em contratos dessa natureza, em que pese sejam firmados por tempo indeterminado, necessita de motivação ou de notificação prévia ao motorista. Por isso, a empresa não pode, de modo arbitrário e ao seu próprio talante, terminar a relação contratual sem razão plausível. A possibilidade de o motorista extinguir a relação contratual unilateralmente e a adesão aos termos de uso não bastam para nivelar as partes na relação que é, na origem, desigual.
A empresa, no caso concreto, admitiu que houve o desligamento do perfil do autor, mas a motivação do ato não está demonstrada, pois não há prova de que a pessoa que responde pelo crime de roubo no processo 0003354- 72.2019.8.25.0009 em Sergipe seja o autor, porque a empresa não informou e provou a qualificação da pessoa que responde pelo crime. O nome do autor (RODRIGO SANTOS SILVA) é comum e há possibilidade de se tratar de homônimo. Em pesquisa rápida no sistema Infojud, foram localizados mais de 50 ocorrências. Deste modo, era necessário que a ré comprovasse os dados da pessoa processada, o que não foi feito.
É certo que a conduta da empresa é antijurídica, pois procedeu ao bloqueio do perfil do autor sem dar ao autor a oportunidade de defesa, ainda que de forma simplificada. Note-se que não se exige procedimento administrativo complexo para que seja apurada eventual falta e realizado o desligamento; no caso concreto, no entanto, o autor foi surpreendido com a exclusão.
É importante deixar claro que não se está excluindo a possibilidade de a empresa desativar o perfil do motorista quando este se conduz de modo contrário aos termos de uso da plataforma – é esperado do prestador de serviço standard de comportamento, sendo vedadas posturas que impliquem constrangimento às pessoas que utilizam o serviço, importem assédio moral ou caracterizem desconforto ao usuário do serviço. Do mesmo modo, é possível que seja excluído o motorista que agir fraudulentamente e que não atenda aos requisitos éticos previamente estabelecidos ou que responda a processo criminal. Na medida em que a empresa ré se responsabiliza pela integridade das pessoas transportadas pelos motoristas que mantém ativos no aplicativo, pode exigir padrão de conduta desses mesmos motoristas.
Não é essa, contudo, a hipótese que se apresenta. No caso, a ré excluiu o autor sem comprovar a motivação. Note-se que, ao cadastrar o motorista ou entregador, a empresa gera a expectativa legítima de que a relação jurídica não irá ser desfeita caso haja o cumprimento das regras estabelecidas nos termos de uso desenvolvido pela plataforma. O prestador de serviço não pode

ser surpreendido – porque a surpresa implica violação da boa-fé objetiva – com o repentino bloqueio sem razão plausível; a desativação do perfil neste caso específico configura abuso de direito da ré.
É certo que a empresa deve buscar coibir fraudes, mas essa possibilidade não implica possa, arbitrariamente, desativar motoristas ou entregadores sem lhes dar oportunidade de se manifestar acerca dos fatos que lhe são imputados, surpreendendo-os. A justificativa genérica de prática de conduta ilegal não é compatível com a boa-fé que se espera das partes no curso das relações contratuais e a extinção do contrato, nos termos que foi feito, não atende à função social do contrato, o que causa danos ao autor, já que é notório que a atividade exercida constitui a renda da pessoa.
A natureza da relação jurídica que há entre as partes não autoriza seja o desligamento da plataforma feito imotivadamente e de forma sumária. É preciso que haja razão plausível e suficiente para que possa desativar o perfil do prestador, situação que não foi comprovada no caso em julgamento. É certo que ninguém está obrigado a permanecer contratado, tampouco são imutáveis as relações contratuais, mas deve ser observado que a boa-fé deve nortear as relações jurídicas, de modo que nenhuma das partes deve ser surpreendida com a conduta da outra. Some-se a esta circunstância o fato de a atividade desenvolvida pelo autor possuir claro viés econômico. Além disso, é evidente a desigualdade material que há entre as partes, o que não pode ser desconsiderado e ignorado pela empresa ré, nos termos do artigo 421 do Código Civil.

"É das mais importantes tendências da responsabilidade civil o deslocamento do fato ilícito, como ponto central, para cada vez mais se aproximar da reparação do dano injusto. Ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa aos bons costumes. (...) 4. A existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão desmotivada por qualquer dos contratantes não é capaz, por si só, de afastar e justificar o ilícito de se rescindir unilateralmente e imotivadamente um contrato que esteja sendo cumprindo a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela contratada, principalmente quando a parte que não deseja a resilição realizou consideráveis investimentos para executar suas obrigações contratuais. 5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia "por qualquer das partes" gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a resilição unilateral era garantia recíproca na avença. (...) REsp 1555202 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0345696-6 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2017.
Assim, deve ser restabelecido o perfil do autor no aplicativo. Frise-se, outrossim, que se houver justificativa e razão suficiente, pode haver a extinção da relação contratual. O restabelecimento do autor como motorista refere-se, unicamente, a este caso concreto, ora julgado.
Por fim, é devida indenização por lucro cessante, levando em consideração a média auferida pelo autor durante o tempo que ficou afastado, até o restabelecimento de seu perfil no aplicativo. Deve ser calculada a média dos ganhos de cada mês, no período de um ano (imediatamente anterior ao desligamento) e a partir daí calcular o valor mensal que o autor deixou de ganhar, no período que esteve desligado.
Em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido e condeno a ré, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ao pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes, calculada pela média mensal do ano imediatamente anterior ao desligamento, desde o desligamento até o restabelecimento do perfil e, por fim, determino a ré que restabeleça o cadastro do autor no aplicativo, no prazo de dez dias, arbitrando multa diária de R$500,00 caso não haja o cumprimento da decisão.
A decisão no que se refere à obrigação de fazer (restabelecimento do perfil do autor que foi excluído) tem natureza de antecipação de tutela, de modo que deve ser cumprida de imediato, independente do trânsito em julgado de eventual recurso de apelação.
Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor total da condenação (obrigação de pagar).
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505263-79.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Isaias Diogo Bia
Advogado: Thiago Luis Freitas De Santana (OAB:BA40583)
Parte Re: Juliano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0505263-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ISAIAS DIOGO BIA

Advogado(s): THIAGO LUIS FREITAS DE SANTANA (OAB:BA40583)
PARTE RE: Juliano
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de reintegração de posse.
Em cumprimento ao mandado, oficial de justiça não localizou o imóvel ou conseguiu contato com o advogado da parte autora, a fim de efetivar a diligência e possibilitar o andamento do feito. É certo que a ação não tem como prosseguir sem o endereço da parte contrária.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o Juiz deve indeferir a petição inicial quando, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e o autor, por seu turno, não o faz. No caso, falta o endereço da parte.

Desta forma, julgo extinto o processo sem exame do mérito, como fundamento no artigo, 485, I, do CPC.
Custas pelo autor. Sem honorários.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8026385-88.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Martins & Neri Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8026385-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)
REU: MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento ajuizada pelo CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA REDENÇÃO em face de MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., visando a retomada do imóvel locado consistente na sala 1503, localizada no Edifício Centro Empresarial Redenção, situado na Avenida Tancredo Neves, nº 2.421, bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA.
Segundo a inicial, foram firmados três contratos de locação distintos, referentes às salas 1503, 1508/1509 e 1901/1904, cada qual com causa de pedir e pedidos próprios. Narra que as partes firmaram contrato de locação não residencial em 16 de março de 2022, pelo prazo de 36 meses, tendo como objeto a sala 1503, com aluguel mensal inicial de R$ 952,35, sujeito a reajuste anual pelo IGP-DI, além de despesas de manutenção do edifício e TRSD. Afirma que a ré deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos entre 19/06/2023 e 18/02/2024, acumulando débito de R$ 10.145,82, incluídos juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios contratuais de 20%.
Fundamenta seu pedido no artigo 9º, III da Lei 8.245/91, ressaltando não haver cumulação com cobrança. Requer a citação da ré por oficial de justiça, notificação dos fiadores pelos correios com AR ou eletronicamente, e a procedência da ação para declarar extinto o vínculo contratual com consequente despejo. Postula ainda a condenação em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, caso não deferida a gratuidade.
Deferida a gratuidade.
A parte ré foi citada, conforme aviso de recebimento (id 437200025); no entanto, não apresentou defesa. É, portanto, revel.
O contrato foi juntado -id 433065562.
A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia e presumo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A documentação acostada aos autos comprova a existência da relação locatícia entre as partes. Presume-se, de outro lado, o inadimplemento contratual, ante a ausência de impugnação específica. Assim, deve ser acolhido o pedido de despejo, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91, já que não houve purgação da mora ou impugnação dos fatos relatados na peça inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a relação locatícia e decretar o despejo do réu do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. A ré deve ser intimada por oficial de justiça. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Caso não ocorra a desocupação voluntária no prazo assinalado, expeça-se mandado de despejo, desde já autorizado o auxílio de força policial, se necessário e na medida da necessidade, e autorizado o arrombamento (chaveiro), se necessário, tudo certificado pelo oficial de justiça.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526238-54.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Silva
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Embargado: Raul Scardua Filho
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Camila Nery Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Catarina Nery Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Naira Almeida Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0526238-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: EDSON SILVA
Advogado(s): LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)
EMBARGADO: RAUL SCARDUA FILHO e outros (3)
Advogado(s): MICHAEL FRANKLIN DE BRITO SOUZA (OAB:BA34969), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB:BA4841)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro.
O processo principal foi extinto.
Houve perda superveniente do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da falta de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pelo autor, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça ao mesmo.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131272-31.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leon Souza Venas
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Embargante: Lm Servicos Contabeis Ltda - Me
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Embargado: Debora Lucia Luz De Cerqueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Embargado: Spe Formula Paralela Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Embargado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8131272-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LEON SOUZA VENAS e outros
Advogado(s): LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)
EMBARGADO: DEBORA LUCIA LUZ DE CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizados por LEON SOUZA VENAS e LM SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA em face de DÉBORA LÚCIA LUZ DE CERQUEIRA, SPE FORMULA PARALELA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, distribuído por dependência ao processo nº 0516952-91.2014.8.05.0001.
Os embargantes alegam que adquiriram imóveis no empreendimento Fórmula Residencial Cielo. O primeiro embargante firmou contrato de promessa de compra e venda em 20/09/2019 referente ao apartamento 107, tipo B, Bloco Sul, matrícula 176.330, tendo a escritura pública sido lavrada em 02/10/2019. O segundo embargante adquiriu o apartamento 103, do mesmo tipo e bloco, matrícula 179.625, com escritura pública lavrada em 10/08/2020.
Sustentam que ao tentar realizar o registro da propriedade, foram surpreendidos com ordem de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis, determinada nos autos principais em setembro de 2020. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela de evidência para cancelamento da indisponibilidade, argumentando que os imóveis foram devidamente quitados e que a própria parte exequente já requereu o cancelamento das constrições sobre as matrículas.
Em impugnação, a Consil Empreendimentos e SPE Fórmula Paralela suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o polo passivo dos embargos de terceiro deve ser ocupado apenas pelo exequente, que é quem se beneficia do ato constritivo. No mérito, alegam que após a efetivação da indisponibilidade nas matrículas, o juiz determinou a penhora de bem imóvel específico indicado pelo exequente. Afirmam que manifestaram nos autos principais requerendo a nulidade da medida em relação às unidades já adquiridas por terceiros, porém o pedido não foi acolhido. Pugnam pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela improcedência dos embargos.
Por sua vez, Débora Lúcia Luz de Cerqueira apresentou impugnação sustentando, inicialmente, que os embargantes não comprovaram a hipossuficiência necessária para concessão da gratuidade da justiça. No mérito, aduz a ocorrência de fraude à execução, uma vez que os negócios jurídicos foram celebrados após o início do cumprimento de sentença (07/05/2018) e da cientificação da executada (30/05/2019), bem como depois de constatada a iliquidez da Consil através de penhora online negativa em 08/08/2019. Argumenta que a segunda embargante tinha ciência inequívoca da indisponibilidade, conforme consta na própria escritura pública. Requer o indeferimento da gratuidade da justiça e a improcedência dos embargos, com reconhecimento da fraude à execução e declaração de ineficácia das vendas realizadas no curso do cumprimento de sentença.
A embargada alega que a segunda embargante tinha ciência da indisponibilidade quando da aquisição, conforme consta da própria escritura pública, e que ambos embargantes foram cientificados da existência de diversas ações contra a vendedora, demonstrando má-fé na aquisição. Requer a improcedência dos embargos, com reconhecimento da fraude à execução e declaração de ineficácia das vendas realizadas no curso do cumprimento de sentença.
Os embargantes se manifestaram em réplica.
As partes não requereram a produção de outras provas, tampouco manifestaram interesse em conciliar.
É o relatório.
Não há que se falar em ilegitimidade da CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, pois alienou os imóveis mesmo executada em ação judicial e de não honrar o pagamento dos débitos. A conduta da embargada CONSIL evidencia má-fé, pois alienou imóveis mesmo sem quitar o débito judicial, sem apresentar bens para penhora ou possibilitar, de qualquer modo, o adimplemento da dívida judicial. A CONSIL é a executada e é parte legítima para responder por fraude contra credores, assim como é responsável perante os adquirentes dos imóveis.
No caso concreto, além da má-fé da vendedora, deve-se analisar a conduta dos adquirentes dos imóveis, os embargantes, que afirmam que compraram as unidades de boa-fé.

Os embargantes afirmam que adquiriram os imóveis no empreendimento Fórmula Residencial Cielo, apartamentos 107 e 103, tipo B, Bloco Sul, matrículas 176.330 e 179.625, em 20/09/2019, por meio de escritura pública lavrada em 02/10/2019 e 10/08/2020, respectivamente.
A ação principal, onde foi determinada a indisponibilidade do bem, foi ajuizada em 24/04/2014. Trata-se de ação de conhecimento e a sentença, título executivo, foi proferida em 12/01/2016. A ordem de indisponibilidade deste juízo foi registrada na matrícula do imóvel apenas em setembro de 2020, ao passo que as escrituras públicas para a alienação dos imóveis foram lavradas em 02/10/2019 e 10/08/2020. Na data das escrituras, não havia o registro da indisponibilidade do bem pelo Juízo da 2a Vara Cível de Salvador.
Prestam-se os embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do CPC, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.
Na hipótese, demonstrou a parte embargante que comprou o imóvel antes de ser registrada a indisponibilidade pelo Juízo da 2a Vara Cível de Salvador, como está comprovado pela documentação juntada: certidão da matrícula e escritura pública de compra e venda. Note-se que, em relação a LM SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, as ordens de indisponibilidade anteriores à data da escritura são de outros Juízos, não da 2a Vara Cível de Salvador.
De outro lado, não está demonstrada a má-fé dos adquirentes. Para que se configure fraude, é preciso registro da penhora ou má-fé, o que não está provado na hipótese.
Neste sentido, a tese firmada no tema repetitivo 243 no STJ:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo".

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)
No mesmo sentido:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÃNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.
1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos.
2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor.
3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.
(AgInt no AREsp n. 1.348.466/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Note-se, por fim, que a ré nos autos da ação originária atuava como incorporadora e fazia parte de sua atividade fim a alienação de bens imóveis. Impor aos adquirentes, de boa-fé, a perda dos imóveis comprados quando não havia restrição na matrícula

dos imóveis não é a solução jurídica que se impõe para o adimplemento da dívida do credor. Cuida-se de terceiro de boa-fé, que não deve ser prejudicado em razão da inadimplência do vendedor, já que não há nos autos prova de que tenha havido fraude ou conluio para fraudar a execução.
Neste contexto, os embargos de terceiro devem ser acolhidos, para assegurar aos embargantes a propriedade dos imóveis objeto deste feito, determinando a retirada do gravame posto por este Juízo da 2a Vara Cível em relação ao imóvel penhorado.
Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para assegurar aos embargantes, LEON SOUZA VENAS e LM SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, a propriedade dos imóveis: apartamentos 107 e 103, tipo B, Bloco Sul, matrículas 176.330 e 179.625 do 2o Ofício do Registro de Imóveis de Salvador, integrantes do empreendimento Fórmula Residencial Cielo, determinando a retirada do gravame de indisponibilidade posto pelo Juízo da 2a Vara Cível de Salvador, relativo ao processo 0516952-91.2014.8.05.0001.
Condeno as embargadas ao pagamento das custas e dos honorários, estes no percentual de 10% o valor da causa. A exigibilidade da verba está suspensa se a parte for beneficiária da gratuidade.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0310461-86.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Bruno Oliveira Xavier De Souza
Reu: Maria D Ajuda Oliveira Xavier De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0310461-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
REU: BRUNO OLIVEIRA XAVIER DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA em face de BRUNO OLIVEIRA XAVIER DE SOUZA e outros. A parte ré informa o pagamento do débito. A autora, de outro lado, intimada a se manifestar sobre a alegação, não se pronunciou.
Deste modo, verifica-se que o objeto deste processo foi esvaziado, pois as partes chegaram a acordo na execução que ensejou esses embargos.
Em vista do exposto, julgo extinto o processo sem analise do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas; sem honorários.
Intimem-se e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067053-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Duarte Moniz De Aragao Brito
Advogado: Karoline Martins Dionisio (OAB:BA47501)
Reu: Freitas Netto Distribuidora De Alimentos Congelados Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067053-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE DUARTE MONIZ DE ARAGAO BRITO
Advogado(s): KAROLINE MARTINS DIONISIO (OAB:BA47501)
REU: FREITAS NETTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CONGELADOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

O exequente foi intimado a recolher as custas, mas não o fez, o que acarreta o cancelamento da distribuição.
Deste modo, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito e, nos termos do artigo 102, parágrafo único do mesmo diploma legal, extingo o feito sem exame de mérito
Intime-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034291-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: 3s Servicos De Limpeza E Conservacao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034291-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: 3S SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BRADESCO SAÚDE S/A em face de 3S SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, através da qual a parte autora busca o recebimento de valores relativos a prêmios de seguro saúde inadimplidos. Narra a inicial que as partes celebraram contrato de seguro saúde em 19/06/2013, tendo por objeto a cobertura de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares, na modalidade Plano de Seguro Saúde COLETIVO TOP OPCIONAL. O contrato permaneceu vigente até 22/01/2019, quando foi cancelado em razão do não pagamento dos prêmios mensais.
Segundo alega a requerente, a parte ré manteve-se adimplente com suas obrigações contratuais até outubro de 2018, tornando-se inadimplente a partir de então. A autora afirma ter notificado a requerida acerca dos débitos em aberto, porém esta permaneceu inerte quanto à regularização dos pagamentos. A parte autora sustenta que cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, mas não obteve a contraprestação devida referente aos prêmios com vencimento em 19/12/2018, sendo uma fatura no valor de R$ 15.101,72 (referente a 11/2018) e outra no valor de R$ 14.885,66 (referente a 12/2018), totalizando R$ 29.987,38.
Em vista deste fatos, requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de R$ 30.765,87, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, tornando-se revel.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia da parte ré, uma vez que, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Como consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
A relação jurídica entre as partes está comprovada pela documentação acostada aos autos, que demonstra a existência do contrato de seguro-saúde. De outro lado, não há comprovação do pagamento, tampouco impugnação da ré em relação aos fatos narrados na peça inicial.

No caso concreto, à falta de impugnação específica, presume-se a falta de pagamento das faturas cobradas. A pretensão da autora, portanto, deve ser acolhida.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré, 3S SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ao pagamento de R$ 29.987,38, valor este que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060634-07.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Maciel Machado
Advogado: Pedro Victor Machado (OAB:BA44883)
Autor: Adriana Maciel Machado
Advogado: Pedro Victor Machado (OAB:BA44883)
Reu: Leidiane Dos Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8060634-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA MACIEL MACHADO e outros
Advogado(s): PEDRO VICTOR MACHADO (OAB:BA44883)
REU: LEIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO.
A parte autora foi intimada, por seus advogados (ID.456412858), para manifestar interesse no seguimento do feito.
Consta dos autos certidão de ID.470789769.
Passo a decidir.
Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.
Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0313911-95.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Embargante: Carlos Roberto De Sousa Leao
Advogado: Aurissandra Miranda Fontes (OAB:BA34296)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Embargante: Vanilda Pepe De Sousa Leao
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0313911-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO e outros
Advogado(s): AURISSANDRA MIRANDA FONTES (OAB:BA34296), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
EMBARGADO: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO
Advogado(s): CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução.
Houve impugnação sobre os embargos.
A parte embargante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, emendar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da execução, e comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
DECIDO.
Consta nos autos (ID 246746584) cópia da decisão do Agravo de instrumento, concedendo ao embargante o desconto de 50% (cinquenta por cento) das despesas judiciais.
Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (com desconto de 50%) e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0505363-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Gomes De Souza
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Interessado: Francisco Pereira
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505363-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827)
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FERNANDO GOMES DE SOUZA em face de FRANCISCO PEREIRA. Narra a inicial que o réu é Pastor Evangélico desde 04 de dezembro de 2010 e é filiado como membro na Convenção Estadual das Assembleias de Deus na Bahia (CEADEB). Aduz que no período de 07 de maio de 2015 a 12 de janeiro de 2016 o autor era o pastor responsável pela Assembleia de Deus em Cavunge, distrito de Ipecaetá-BA, recebendo prebenda equivalente a cinco salários-mínimos para sustento seu e de sua família.
Afirma que no início do mês de janeiro de 2015, o Pastor Valdomiro Pereira, então presidente da CEADEB, informou ao autor que empossaria outro Pastor, chamado Jacó, no lugar dele, autor, e que resolveria a situação de sua prebenda na reunião da mesa diretora na quarta-feira posterior à posse do novo Pastor.
Relata que no dia da reunião da diretoria ficou acertado que a CEADEB pagaria ao autor a quantia de dois salários-mínimos até o surgimento de outra igreja, situação que perdurou por menos de um ano. Diz que o autor, na data da inicial, não havia sido enviado para pastoreio de outra igreja no estado da Bahia. Buscando explicações perante a Mesa Diretora da CEADEB acerca do corte de sua prebenda e do motivo de não ter o autor sido enviado para pastoreio de outro campo, o autor foi surpreendido

no corredor da sede da CEADEB pelo réu, que ocupa o cargo de 2º Vice-Presidente, que o agrediu com xingamentos, dizendo que o autor não seria mais pastor de campo, pois era “malandro” e que a convenção não iria sustentar “malandro” nenhum. Diz que a cena ocorreu na presença de outros pastores e membros da convenção. Aduz que o réu gravou áudio de quatro minutos e 22 segundos reiterando as ofensas proferidas ao autor, chamando-o mais uma vez de “malandro” e enviou esse áudio para grupo de aplicativo de mensagem. Em vista destes fatos, requer seja o réu condenado ao pagamento de R$300.398,00 como reparação por danos morais.
Deferida a gratuidade.
O réu não compareceu na audiência de conciliação, mas habilitou advogado e apresentou contestação.
Em defesa, o réu justifica sua ausência na audiência de conciliação, pois reside na cidade de Juazeiro, Bahia, desde 03 de julho de 2016, quando assumiu a Presidência da Assembleia de Deus daquela cidade e que a condição de Vice-Presidente da Convenção Estadual das Assembleias de Deus na Bahia – CEADEB exige que o réu compareça mensalmente na sede da instituição estadual, que está localizada no endereço declarado pelo autor na petição inicial e, por isso, só tomou conhecimento da audiência designada dias depois da realização do ato. entende que a citação foi nula porque não reside em Salvador. O réu nega os fatos narrados na inicial e diz que não travou conversa pessoal com o autor nos corredores da CEADEB e que, nessa conversa, tenha agredido moralmente o autor com xingamentos; nega que o chamou de “malandro”. Afirma que essa conversa nunca existiu. Em relação ao áudio, transcreve na contestação a degravação do comentário que fez e que menciona o autor e ressalta que se trata de comentário informal, feito em grupo de aplicativo de mensagem de pastores amigos, o que, segundo alega, justificaria a linguagem coloquial, com termos que não seriam usados em outra circunstância. Afirma que não chamou o autor de “malandro” e que o comentário que fez decorreu de indagação no grupo acerca do fato do autor ter deixado de ser Pastor de Igreja, criticando essa conduta. Afirma o réu que foi resolver problemas da atuação pastoral do autor em Caatinga do Moura e Brejão da Caatinga e lá ouviu dos membros das igrejas estabelecidas nas duas localidades que eles não iriam sustentar “malandro”. Requer seja julgado improcedente o pedido.
O autor não se manifestou em réplica, embora intimado.
As partes não requereram a produção de outras provas e não manifestaram interesse em conciliar.
É o relatório.
Busca o autor compensação por danos morais, em razão de ofensas proferidas pelo réu e divulgadas em áudio por aplicativo de mensagem. O autor também afirma que foi surpreendido no corredor da sede da CEADEB pelo réu, que o teria agredido com xingamentos, dizendo que o autor não seria mais pastor de campo, pois era “malandro”.
O réu, de outro lado, nega os fatos. Diz que não houve conversa no corredor e que não chamou o autor de malandro.
Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Os vídeos que deveriam ser acessados pelos links colados na peça inicial não estão disponíveis.
https://www.youtube.com/watch?v=AnCGN1_2yk0&feature=youtu.be : não está disponível.
https://pastorescorruptosdobrasil.blogspot.com/2019/01/pastor-daassembleia-de-deus-em.html?m=1 : há apenas a reportagem, constando o seguinte (também não há vídeo disponível):

PASTOR DA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM JUAZEIRO-BA CHAMA PASTOR QUE ESTÁ PASSANDO FOME DE MALANDRO E ÁUDIO VIRALIZA NO BRASIL INTEIRO.
Pastor Fernando era Pastor da Assembleia de Deus no distrito Cavunge-ba, após a emancipação do campo o Presidente Valdomiro Pereira lhe tirou do campo e mandou um outro pastor avisando que quarta-feira na reunião da mesa diretora resolveria sua situação.
Sem entender o mesmo entregou a Igreja confiando no presidente porém na reunião da mesa foi dito ao mesmo que era para ele aguardar um campo e enquanto não surgisse a ceadeb lhe daria 2 salários para sustento de sua família.
Após um período inferior a um ano essa ajuda foi cortada sem sequer darem satisfação ao pastor Fernando. Após diversas ligações e idas a reunião da mesa diretora o Pastor Francisco Pereira irmão do presidente e segundo vice-presidente da ceadeb lhes abordou no corredor e disse que a convenção cortou porque não tinha condições de sustentar MALANDRO o que causou uma crise de choro no pastor.
Nesse período o mesmo pastor Francisco e a mesa da Ceadeb aprovou um aumento de salário para seu irmão Pr Valdomiro Pereira presidente de 10 salários q ele ganhava para 30 SALÁRIOS MÍNIMOS.
Ao saber o pastor Fernando pediu novamente que o presidente tivesse misericórdia da sua família pois o mesmo estava vendendo picolé na feira para sobreviver e precisava do campo ou os 2 salários combinado.
Quando Francisco Pereira soube disso gravou um áudio de mais de 4 minutos denegrindo o pastor Fernando lhes chamando de MALANDRO e enviou pelo Watsap nos grupos principalmente de pastores e membros da igreja esse áudio está viralizado no Brasil inteiro e o Pr Fernando pede socorro.
Pastores Corruptos do Brasil à(s) 16:41
Não consta nesta nota o áudio que teria sido gravado e enviado pelo réu, não há prova de quem teria dado a informação ao site de notícias e quem seria a fonte ou o responsável pela publicação. Há, apenas, a nota de que o autor teria sido chamado de malandro pelo réu, o que é negado por este.
Não foi juntado o áudio divulgado em aplicativo de mensagem e que é referido na peça inicial. Não foram ouvidas testemunhas que tivessem presenciado o réu abordar o autor no corredor e ofendê-lo. Há apenas fato que o autor ouviu falar (a ofensa e o xingamento), mas não foi feita prova desse fato.
A prova trazida pelo autor – a referida nota, acima transcrita, publicada em: https://pastorescorruptosdobrasil.blogspot.com/2019/01/pastor-da-assembleia-de-deus-em.html?m=1 – não basta para comprovar os fatos alegados na peça inicial.
Deste modo, não tendo se desincumbido da prova que lhe cabia, a pretensão do autor não deve ser acolhida,
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, que arbitro em 10 % do valor da causa. Em razão da gratuidade deferida no início do feito, a verba de sucumbência está com a exigibilidade suspensa.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099285-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Annete Silva Oliveira Melo
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099285-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANNETE SILVA OLIVEIRA MELO
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411), PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia diferenças de rendimentos em conta PASEP.
De início, passo à análise das preliminares de prescrição, ilegitimidade de parte, incompetência do foro e impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.
Quanto à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150 dos recursos repetitivos (REsp 1.977.027/RS), fixou a tese de que o prazo prescricional é de dez anos, contados a partir da data em que o titular da conta teve ciência do saldo supostamente incorreto. Sustenta a parte autora que, quando do levantamento dos valores, não detinha conhecimento suficiente para questionar a correção do saldo depositado. Aduz que somente tomou ciência das inconsistências nos cálculos da conta PASEP após requerer a documentação pertinente junto à parte ré.
O extrato foi disponibilizado em julho de 2024, conforme documento de id 455083803, portanto esta é a data que deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional decenal, por caracterizar a ciência inequívoca das alegadas incorreções. Como a ação foi proposta em 2024, o direito de ação não se encontra prescrito.
Em seguida, a ré argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por ser responsável apenas pela administração do fundo, sendo a fixação de atualização e juros incidentes de competência do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Contudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade, com base no Tema 1150 do STJ, que fixou a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
Ainda, a ré alega a incompetência da justiça estadual, sustentando que a ação deve tramitar na Justiça Federal. Ocorre que a presente demanda não questiona os índices oficiais de atualização monetária definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, cuja competência para eventual impugnação seria da Justiça Federal, mas sim à correta aplicação dos índices oficiais pela instituição financeira gestora na conta individual do autor, matéria que se insere na competência desta Justiça Estadual. Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.
Por fim, quanto à impugnação ao pedido autoral de concessão do benefício de gratuidade da justiça, rejeito-a, porquanto a ré não trouxe provas do descabimento do benefício.
Não há outras questões processuais pendentes.
Considerando o disposto no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus de apresentar cálculo detalhado que demonstre o valor pleiteado na demanda. Por sua vez, incumbe à parte ré a apresentação do extrato da conta PASEP do autor.
O cálculo deverá observar os critérios e percentuais de valorização oficiais, disponibilizados em: (https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/viii-2-historico-de-valorizacao-das-contas-dos-participantes.pdf)

Verifica-se que a parte autora não apresentou o cálculo da diferença pretendida. Juntou o extrato no id 455083803.
Nestes termos, a parte autora deve, no prazo de quinze dias:
i) Apresentar cálculo da diferença pretendida, indicando a origem dos valores;

ii) apontar, especificamente no extrato de ID 455083803, cada movimentação contábil que reputa incorreta, devendo indicar: a) a data da ocorrência; b) o valor registrado; c) o valor que entende devido; d) a fundamentação para cada divergência apontada.
Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o réu para se manifestar no prazo de quinze dias.
Somente depois, retornem conclusos para decisão.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0502277-21.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Torres Servicos Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Daniel Torres Barbosa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0502277-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: TORRES SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em face de Torres Serviços LTDA-ME e Daniel Torres Barbosa, objetivando o recebimento de crédito no valor de R$ 23.150,87 (vinte e três mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), representado pelo Contrato de Abertura de Crédito nº 001.913.013.
Os Embargantes apresentaram Embargos à Monitória, arguindo, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a grave situação financeira enfrentada, especialmente após o impacto da pandemia da COVID-19 em seus negócios, que culminou no encerramento das atividades da empresa em maio de 2022. Alegam, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a inépcia da inicial por ausência de memória discriminada de cálculo.
No mérito, sustentam que o contrato possui cláusulas abusivas, destacando a omissão de informações essenciais como o Custo Efetivo Total (CET), a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios. Requerem a realização de perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido.
Em sede de impugnação, o Banco do Brasil S/A refuta as preliminares suscitadas, argumentando que os Embargantes não comprovaram a necessidade dos benefícios da justiça gratuita e que a inicial está devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação monitória. Quanto ao mérito, defende a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos cobrados, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que permite a capitalização mensal de juros em contratos bancários posteriores a 31/03/2000.
O Embargado ressalta que apresentou a documentação pertinente que demonstra claramente a existência do débito, incluindo o contrato assinado e o demonstrativo de evolução da dívida. Sustenta que as taxas de juros praticadas estão dentro da média de mercado e que não há cobrança cumulada indevida de comissão de permanência com outros encargos. Argumenta, ainda, que o contrato constitui ato jurídico perfeito, tendo sido livremente pactuado entre as partes, sem qualquer vício de consentimento. Por fim, requer a rejeição dos embargos e a constituição do título executivo judicial, com a condenação dos Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
É o relatório.
Indefiro a gratuidade. No que tange à pessoa jurídica, embora seja possível a concessão do benefício independentemente da finalidade lucrativa, conforme Súmula 481 do STJ, é necessária a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No caso, apesar de alegar dificuldades financeiras em razão da pandemia, a empresa embargante permanece ativa e não apresentou prova da impossibilidade de suportar o pagamento das custas. E relação à pessoa física, do mesmo modo, não há prova da hipossuficiência; há apenas a afirmação genérica que sua renda está comprometida com despesas men-

sais, sem apresentar documento comprobatório de seus rendimentos, gastos ou patrimônio que permita aferir sua real situação econômica. A existência de dívidas, por si só, não é suficiente para concessão do benefício tampouco comprova insuficiência de recursos.
Não cabe a aplicação do CDC no caso concreto, pois a relação que há entre as partes não é de consumo. Trata-se de operação de crédito contratada por empresa para fins de sua atividade empresarial, caracterizando relação interempresarial que não se submete às normas consumeristas.
O contrato foi celebrado para fomento da atividade comercial da primeira embargante, não se enquadrando no conceito de destinatário final do serviço previsto no art. 2º do CDC.
Os embargantes requerem a produção de prova pericial contábil para apuração dos valores devidos, alegando genericamente a existência de excesso na cobrança e abusividade nos encargos contratuais.
O pedido, contudo, não deve ser acolhido. No caso, os embargantes limitaram-se a impugnar genericamente o valor cobrado, sem apresentar memória de cálculo, apontar qual seria o valor devido ou sequer indicar as taxas de juros que entendem adequadas. A perícia contábil somente seria pertinente se houvesse efetiva controvérsia sobre os valores cobrados, o que não ocorre no caso.
A análise da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais é questão de direito e não demanda prova pericial.
Por esse motivo, indefiro o pedido de prova pericial, nesta fase do processo. Caso seja constatada ilegalidade dos encargos contratuais, havendo divergência de cálculo, a perícia poderá ser feita em cumprimento de sentença.
Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016980-91.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Maiana Santana De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016980-91.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MAIANA SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8016220-45.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Felipe Rodrigues Nonis
Advogado: Felipe Rodrigues Nonis (OAB:PR113646)
Executado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8016220-45.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FELIPE RODRIGUES NONIS
Advogado(s): FELIPE RODRIGUES NONIS (OAB:PR113646)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 70 da LOJ estabelece:
“Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...) II - processar e julgar, em matéria administrativa: a)as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários”.
Dessa forma, com fulcro nos dispositivos acima transcritos, declaro a incompetência desta Vara, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015784-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Maria De Lourdes Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015784-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUL MS LTDA
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
REU: MARIA DE LOURDES BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com consignação em pagamento.
O art. 542 do CPC estabelece: “Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, parágrafo 3º; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito”.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066926-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Leonor Figueiredo Damasceno
Advogado: Caio Costa Matos (OAB:BA65242)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Autor: Marilza Figueiredo Damasceno
Advogado: Caio Costa Matos (OAB:BA65242)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Autor: Valterio Figueiredo Damasceno
Advogado: Caio Costa Matos (OAB:BA65242)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Autor: Valdir Figueiredo Damasceno
Advogado: Caio Costa Matos (OAB:BA65242)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Autor: Marildes Figueiredo Damasceno
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Caio Costa Matos (OAB:BA65242)
Advogado: Leandro Matos Borges (OAB:BA31993E)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Reu: Solange Pereira Damasceno
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Falecido: Espólio De Antonio Leite Damasceno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066926-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
FALECIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO LEITE DAMASCENO e outros (5)
Advogado(s): SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344), ELIAS MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA43973), DIEGO SALES SILVA (OAB:BA45181), CAIO COSTA MATOS (OAB:BA65242), LEANDRO MATOS BORGES (OAB:BA31993E)
REU: SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431)

DECISÃO
A parte ré apresentou questões previas, quais sejam:
1) Ilegitimidade passiva
A alegação de que a ré deve ser excluída da lide, preliminarmente, não pode prosperar, visto que a exclusão depende da produção de prova, logo se trata de questão de mérito.
Rejeito a preliminar.
DO INTERESSE PROCESSUAL

Não pode prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, administrativamente, a parte autora não conseguiu resolver a sua demanda, não lhe sendo defeso recorrer à esfera judicial.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL
O artigo 330, § 1º, do CPC, estabelece:
“Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.
Não ocorre, na petição inicial, a incidência de nenhuma das hipóteses legais acima referidas.
Rejeito a alegação de inépcia da inicial.
Designo a audiência de instrução para o dia 08.04.2025, às 9:40 horas, para oitiva de testemunhas.
A audiência deverá ocorrer na modalidade presencial.
Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, devendo a intimação das testemunhas atender ao disposto no artigo 455 do CPC que estabelece: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (...)”.
Int.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015784-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Maria De Lourdes Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8015784-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONSTRUL MS LTDA

Parte Passiva: REU: MARIA DE LOURDES BISPO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) id.474951856, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8164502-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticyanne Carolina Bastos Freitas
Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)
Reu: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164502-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TICYANNE CAROLINA BASTOS FREITAS
Advogado(s): ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)
REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar à Requerida a imediata aquisição e fornecimento do tratamento, em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, juntamente com outros fármacos e procedimentos clínicos que se façam necessários, com seu médico assistente.
DECIDO.
DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2 o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.
Não é possível determinar a tutela de urgência pretendida, vez que o documento de id 475047780 (relatório médico) não está datado.
O documento de id 475047779 é comprovante de pagamento. Não demonstra o contrato realizado entre as partes.
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por falta de documentação necessária.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas referentes à citação.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081676-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natiele Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Naiara Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Noelia Dos Santos Peroba
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nicelia Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Naldo Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilton Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noemerson Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlene Mendes De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Otavio Brito Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Hildenice Souza Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hilda De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hildete Silva Damaceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gisele Damasceno Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Georgina De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gicelia De Jesus Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Georgina Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graziela Sodre Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmara Da Conceicao Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernando De Jesus Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fredson Correia De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Caetano Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Flavio Rangel Damacena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco De Assis Batista Negreiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florenice De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: David Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Damiao Francisco De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Dias Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Benedito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire Batista Negreiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Santiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nivalda Juliao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nalva Neri Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neusa Silva Amparo

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nataiane Pinho Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noemia Maria De Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nilzete Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosana Maria De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rubenilda Cardim Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Sodre Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilson Manoel Teixeira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roselita Carvalho Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosalia Maria Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Lima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Caetano De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Neri Damasceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Menezes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosete Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Borges Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Carvalho Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tarciso Dos Santos Pinheiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Selma Dos Reis Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silmara Souza Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nilton Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sibele Gomes Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Lima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Da Costa Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Regina De Souza Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Fonseca Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidineia Correia Da Silva

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Samuel De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suely Franca Cajazeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Santos De Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Cristina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romenil Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Ferreira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseli De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdemiro Benedito Caetano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Santos Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vania Chagas Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdete Gonzaga Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviana Da Paixao De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Terezinha Caetano De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Yslen De Carvalho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Waldessi De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vananci Monteiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdomiro Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valbert Carvalho Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenice Mendes De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vitoria Islania Silva Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanilza Boa Morte Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valquiria Martins De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmeire Boa Morte Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenaide De Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081676-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATIELE PEREIRA DOS SANTOS e outros (101)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO (OAB:SP235057), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
A ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – em recuperação judicial (nova denominação do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU) e NOVONOR S.A. – em recuperação judicial (atual denominação social da ODEBRECHT S/A - em recuperação judicial apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão e requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 2ª. Vara Cível de Salvador –Bahia para processar e julgar o presente feito.
A KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. e KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTDA. apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a manutenção da competência do Juízo Embargado para processar e julgar esta ação.
Houve determinação de intimação dos embargados.
DECIDO.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da decisão embargada claramente a fundamentação da mesma, logo se verifica que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da decisão proferida, e não sua integração.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081676-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natiele Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Naiara Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Noelia Dos Santos Peroba
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nicelia Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Naldo Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilton Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noemerson Do Espirito Santo Gomes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlene Mendes De Jesus Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Otavio Brito Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Hildenice Souza Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hilda De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hildete Silva Damaceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gisele Damasceno Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Georgina De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gicelia De Jesus Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Georgina Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilson Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graziela Sodre Miranda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Gilmara Da Conceicao Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fernando De Jesus Barroso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fredson Correia De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Caetano Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Flavio Rangel Damacena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco De Assis Batista Negreiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florenice De Jesus Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: David Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Damiao Francisco De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denise Dias Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniel Benedito De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rogerio Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire Batista Negreiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Reginaldo De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Santiago Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nivalda Juliao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nalva Neri Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Neusa Silva Amparo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nataiane Pinho Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Noemia Maria De Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nilzete Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosana Maria De Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rubenilda Cardim Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosimeire Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roque Sodre Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilson Manoel Teixeira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roselita Carvalho Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosalia Maria Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosangela Lima De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Caetano De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita De Cassia Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosa Neri Damasceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Carlos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Menezes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosete Maria Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raquel Borges Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tamires Carvalho Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tarciso Dos Santos Pinheiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Selma Dos Reis Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silmara Souza Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nilton Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sibele Gomes Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Lima De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Simone Da Costa Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvia Regina De Souza Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Simone Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sonia Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Fonseca Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sidineia Correia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Samuel De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suely Franca Cajazeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvana Santos De Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Cristina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberto Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Romenil Arouca De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimundo Ferreira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseli De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdemiro Benedito Caetano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Santos Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vania Chagas Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdete Gonzaga Boa Morte
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Viviana Da Paixao De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Terezinha Caetano De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Yslen De Carvalho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Waldessi De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vananci Monteiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdomiro Santos Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valbert Carvalho Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenice Mendes De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vitoria Islania Silva Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vanilza Boa Morte Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vera Lucia Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Valquiria Martins De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmeire Boa Morte Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Zenaide De Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081676-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NATIELE PEREIRA DOS SANTOS e outros (101)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO (OAB:SP235057), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
A ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. – em recuperação judicial (nova denominação do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU) e NOVONOR S.A. – em recuperação judicial (atual denominação social da ODEBRECHT S/A - em recuperação judicial apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão e requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 2ª. Vara Cível de Salvador –Bahia para processar e julgar o presente feito.
A KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. e KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTDA. apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, requerendo a manutenção da competência do Juízo Embargado para processar e julgar esta ação.
Houve determinação de intimação dos embargados.
DECIDO.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da decisão embargada claramente a fundamentação da mesma, logo se verifica que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da decisão proferida, e não sua integração.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016424-89.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484363457
Processo N° : 8016424-89.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321311756300000465251065

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0400662-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neilton Teixeira Batista
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Gabriela Ribeiro (OAB:BA37337)
Executado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0400662-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEILTON TEIXEIRA BATISTA
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662), GABRIELA RIBEIRO (OAB:BA37337)
EXECUTADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DECISÃO
Tendo em vista que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento do débito, defiro requerimento formulado pelo exequente para o fim de determinar bloqueio da quantia indicada na petição de id 416969032, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138483-84.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson De Jesus Carvalho
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Valdecy Carvalho De Souza
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Sociedade Beneficiente Santo André

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8138483-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON DE JESUS CARVALHO
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REU: VALDECY CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084)

DESPACHO
Intime-se novamente o Estado da Bahia para se manifestar e, DEPOIS da resposta, abra-se vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138483-84.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson De Jesus Carvalho
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Valdecy Carvalho De Souza
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Sociedade Beneficiente Santo André
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138483-84.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: JEFERSON DE JESUS CARVALHO

Parte Passiva: REU: VALDECY CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de id 478444566, fica intimado o MP sobre a manifestação do Estado da Bahia.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016885-61.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Facchinetti Dias Azevedo
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016885-61.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: YURI FACCHINETTI DIAS AZEVEDO
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Yuri Facchinetti Dias Azevedo em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA. O autor alega ter sido aprovado em 7º lugar na ampla concorrência para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto na Regional de Vitória da Conquista (Ibicoara), conforme concurso público regido pelo Edital 01/2022. Afirma que a ré procedeu à nomeação e posse apenas dos candidatos aprovados até a 3ª colocação.
Sustenta que, em lugar de proceder sua nomeação, a Embasa firmou diversos contratos de terceirização, contratando 6.871 terceirizados durante o prazo de validade do concurso, sendo 212 especificamente para a função de Operador na Regional de Vitória da Conquista, configurando preterição arbitrária. Diz que o certame foi homologado em 24/03/2023 e teve seu prazo de validade prorrogado até 25/03/2025. Segundo o autor, a empresa confessa em documento oficial de 08/04/2024 a contratação dos terceirizados.
Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja nomeado ao cargo de Operador na Regional de Vitória da Conquista.
Relatados, decido.
A medida liminar não deve ser acolhida nesta fase do processo, em que pese a argumentação lançada pela parte autora.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de pedido de nomeação e, sem que a ré seja ouvida e seja formado o contraditório, não deve ser deferida a pretensão. Note-se que as razões da ré devem ser expostas e, além disso deve-se respeitar, para a nomeação, a ordem de classificação do concurso. Fora isso, não se verifica a urgência da medida, de forma a ser deferida a nomeação sem sequer ouvir a demandada. A concessão de medida sem a formação do contraditório deve ser reservada a casos especiais, quando presentes os pressupostos de urgência e de probabilidade do direito; não se trata de regra no processo civil. Ademais, há risco de dano inverso e a terceiros, pois os demais aprovados, classificados em posições anteriores à parte autora, não fazem parte da lide.
A nomeação além do número de vagas previstas inicialmente no edital configura expectativa de direito, e não direito subjetivo à nomeação. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI - Tema 784), firmou a seguinte tese: o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Embora o autor alegue que a contratação de funcionários terceirizados durante a validade do concurso configuraria tal preterição arbitrária, esta é uma questão que demanda maior dilação probatória. É necessário que a ré tenha oportunidade de demonstrar a natureza, temporalidade e justificativa das contratações questionadas, bem como esclarecer se estas efetivamente se destinam ao preenchimento das mesmas funções do cargo para o qual o autor foi aprovado.
Desta forma, o alegado desvio de finalidade nas contratações temporárias - elemento central para a caracterização da preterição arbitrária - somente poderá ser adequadamente aferido após o exercício do contraditório, com a apresentação da defesa pela EMBASA.
O deferimento da tutela antecipada neste momento, determinando a nomeação do autor sem que a ré tenha tido oportunidade de justificar as contratações questionadas e sem observar a ordem de classificação, assim como o número de vagas existentes para o cargo, representaria violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório.
Ademais, tratando-se de provimento em cargo efetivo, com evidente repercussão financeira para a Administração, deve-se ter especial cautela na concessão de tutelas provisórias, privilegiando-se a análise da questão após a formação do contraditório.
Por fim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que eventual direito à nomeação, se comprovado no curso da instrução processual, poderá ser assegurado em momento posterior.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro a gratuidade unicamente em relação às custas iniciais.
Cite-se a ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551140-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Romero De Medeiros Junior
Advogado: Tayline Conceicao De Jesus (OAB:BA69566)
Interessado: Condominio Edificio Calabria
Advogado: Isaury Da Silva Monte Santo Costa (OAB:BA6234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551140-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SILVIO ROMERO DE MEDEIROS JUNIOR
Advogado(s): TAYLINE CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA69566)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CALABRIA
Advogado(s): ISAURY DA SILVA MONTE SANTO COSTA (OAB:BA6234)

DECISÃO

Foi deferida gratuidade da Justiça ao autor (ID 249198163).
Foi indeferida gratuidade da Justiça ao réu (ID 378289797).
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 330, § 1º, do CPC, estabelece:
“Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.
Não ocorre, na petição inicial, a incidência de nenhuma das hipóteses legais acima referidas.
Rejeito a alegação de inépcia da inicial.
Intime-se a parte requerida para esclarecer se ainda pretende a produção de prova pericial contábil, vez que os honorários periciais deverão ser pagos pela mesma.
Designo a audiência de instrução para o dia 08.04.2025, às 10:30 horas, para oitiva de testemunhas.
A audiência deverá ocorrer na modalidade presencial.
Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, devendo a intimação das testemunhas atender ao disposto no artigo 455 do CPC que estabelece: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (...)”.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006373-19.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482481649
Processo N° : 8006373-19.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314283821700000463604040

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026794-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Tiburcio Dos Santos
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Reu: Jorge Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026794-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVALDO TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)
REU: JORGE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Não consta nos autos manifestação da parte ré.
Intime-se a parte autora a fim de que indique se ainda pretende produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015514-38.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thereza Julia Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Da Uniao
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Osvaldo José Dos Santos
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Terceiro Interessado: Josefa Silva Cerqueira
Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)
Terceiro Interessado: Osvaldo Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8015514-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THEREZA JULIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903), ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)
TERCEIRO INTERESSADO: Osvaldo José dos Santos e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA35273), MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar o endereço dos confinantes não citados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089464-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Da Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jessica Santos Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joanderson De Oliveira Rocha
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joanita Goncalves De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jorge Antonio Souza Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jorge Luis Felix Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jose Alves Souza Neto
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joselita De Jesus Barros
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Joselina Moreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Josilene Dos Santos Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Josinaria Costa Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Juciara Santos Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jucilene De Freitas Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Judeci Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maiana Soares Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Marconielson Santos De Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Margarida Santos Sanches
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria De Lourdes Sousa Teixeira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Helena De Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Jose Bomfim De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Odete Rodrigues Nunes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Marilda Sales Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Mario Sergio Ferreira Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maristela Reis Gomes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Marizete Dos Santos Sueiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Marizete Soeira Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Miriam De Souza Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Miss Mara Moreira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089464-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON DA SILVA SANTOS e outros (29)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016900-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elzirio Jose Braga Mota
Advogado: Marcia Dias Coelho De Figueiredo (OAB:BA78435)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016900-30.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELZIRIO JOSE BRAGA MOTA
Advogado(s): MARCIA DIAS COELHO DE FIGUEIREDO (OAB:BA78435)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144683-44.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Romero Almeida Da Silva
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerido: Cond Edf Rosa Branca Vermelha E Amarela
Advogado: Rosemar Smera Batista (OAB:BA11532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8144683-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIO ROMERO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)
REQUERIDO: COND EDF ROSA BRANCA VERMELHA E AMARELA
Advogado(s): ROSEMAR SMERA BATISTA (OAB:BA11532)

DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por SILVIO ROMERO ALMEIDA DA SILVA em face do CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS ROSA BRANCA, ROSA VERMELHA E ROSA AMARELA.
O autor afirma que é proprietário da unidade 903 do edifício Rosa Vermelha e que em janeiro de 2021 foram iniciadas obras de recuperação estrutural no condomínio, com previsão de conclusão em 90 dias e orçamento inicial de R$ 266.361,51. Sustenta que o condomínio já pagou R$ 611.142,00 e a obra não foi concluída, havendo vazamentos nas garagens e partes deterioradas. Requer a exibição de documentos relacionados à obra; alega que compareceu na administração acompanhado de engenheiro, ocasião em que não foi permitida a entrada do profissional nem a extração de cópias.
O réu apresentou manifestação sustentando ser desnecessário o ajuizamento da demanda, uma vez que não houve recusa na exibição dos documentos. Afirma que o autor encaminhou e-mails solicitando documentos e que foram realizados agendamentos, mas o autor não compareceu nas datas marcadas.pugna pela juntada dos documentos.
Relatados.
A produção antecipada de prova tem por finalidade assegurar o conhecimento de fatos que possam desaparecer com o decurso do tempo ou cuja verificação prévia seja necessária para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, bem como para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
O autor sustenta que não pôde realizar cópias dos documentos para apresentá-los ao profissional engenheiro e que não foram apresentados todos os documentos solicitados
O réu apresentou manifestação e juntou documentos; depois, o autor afirmou que a documentação apresentada atendeu ao fim proposto.
A produção antecipada de prova não comporta manifestação do juízo sobre a ocorrência ou inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
Desta forma, em face das razões expostas, homologo a prova, determinando fiquem os autos virtuais disponíveis à consulta das partes, nos termos do artigo 383 do CPC, por 30 dias.
Não há condenação em verba honorária, pois não houve resistência do réu.
Intimem-se.
Em seguida, depois do prazo de 30 dias, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073859-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Alves Reis
Advogado: Antonio Cezar De Souza Martins (OAB:BA34125)
Advogado: Raabe Santos Lopes (OAB:BA67110)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073859-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO ALVES REIS
Advogado(s): RAABE SANTOS LOPES (OAB:BA67110), ANTONIO CEZAR DE SOUZA MARTINS (OAB:BA34125)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia diferenças de rendimentos em conta PASEP.
Verifica-se que a parte autora apresentou o cálculo da diferença pretendida, conforme documento de ID 447779757 e juntou o extrato no id 447779755.
Nestes termos, a parte autora deve, no prazo de quinze dias:
i) indicar o ID do documento comprobatório da origem do valor inicial de NCZ$ 67,51 utilizado em seu cálculo;
ii) apontar, especificamente no extrato de ID 447779755, cada movimentação contábil que reputa incorreta, devendo indicar: a) a data da ocorrência; b) o valor registrado; c) o valor que entende devido; d) a fundamentação para cada divergência apontada.
Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o réu para se manifestar no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050365-69.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cintia Miranda Chagas
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8050365-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CINTIA MIRANDA CHAGAS
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046334-06.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Franca Dos Santos
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: Maria Creuza Da Cruz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8046334-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
REU: MARIA CREUZA DA CRUZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, por oficial de justiça, no endereço informado (ID.432246704).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063010-24.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Bela Bolling Entretenimentos Ltda - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: DESPEJO n. 8063010-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)
REU: BELA BOLLING ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e o(s) documento(s) que a acompanha(m).
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id 471624027 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516856-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelma Maria Nascimento Landin
Advogado: Toni Tompson Moraes Silva (OAB:BA49712)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Executado: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Rosangela Ferro Barreto De Araujo
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516856-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NELMA MARIA NASCIMENTO LANDIN
Advogado(s): TONI TOMPSON MORAES SILVA (OAB:BA49712), JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)
EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Consta, no agravo de instrumento n. 8011217-25.2019.8.05.0000 (id 469066365): “Ante o exposto, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para revogar a decisão objurgada, ordenando a intimação dos agravantes, nos termos do art. 523 do CPC.”
Certifique-se se este Juízo foi comunicado sobre a o conteúdo da decisão do STJ.
Intimem-se as partes para, querendo, juntar a decisão do STJ, vez que não consta na petição de id 475623509.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0021838-26.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Wilson Ferreira Filho
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Executado: Maurisia Lice Gomes Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021838-26.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Advogado(s): LUIZ NOBRE FIGUEIREDO (OAB:BA3379), GERUSA DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA598-B), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: WILSON FERREIRA FILHO e outros
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)

DESPACHO
Intime-se o Bradesco para comprovar que é o atual titular do crédito em questão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552208-27.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Parte Re: Construtora Boa Nova Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0552208-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
PARTE RE: CONSTRUTORA BOA NOVA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de conversão em ação monitória, devendo ser retificado no PJE.
Intime-se autora para juntar endereço atualizado da parte ré, haja vista a certidão de id 412288614.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0041433-83.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intersteel Acos E Metais Ltda
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB:SP131896)
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Executado: Bahiablin Blindagens Automotivas Ltda - Epp
Executado: Denison Rosario Da Silva
Executado: Richardson Jose Arruda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0041433-83.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
Advogado(s): BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB:SP131896), SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)
EXECUTADO: DENISON ROSARIO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A citação deve ser considerada válida se realizada em condomínio com controle de acesso, nos termos do art. 248, 4§, do CPC. Não há demonstração, no entanto, de que seja essa a hipótese.
Deste modo, intime-se o exequente para informar onde os sócios podem ser localizados para serem citados pessoalmente ou para requerer a citação por outro meio, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0581768-14.2016.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Big Red Comercio De Tennis Artigos Esportivos Ltda.
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Reu: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0581768-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BIG RED COMERCIO DE TENNIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado(s): LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054), MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678)
REU: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)

SENTENÇA
A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença de ID.409322027, alegando, em síntese, omissão quanto à análise da contraproposta apresentada e equívoco na repartição do ônus da sucumbência.
A embargada apresentou manifestação.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece:
“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da sentença as questões discutidas, bem como os argumentos aduzidos no processo pelas partes, logo se verifica que não há a omissão alegada.
Na verdade, na sua argumentação, a parte embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de outubro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581768-14.2016.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Big Red Comercio De Tennis Artigos Esportivos Ltda.
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Reu: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0581768-14.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Parte Ativa: AUTOR: BIG RED COMERCIO DE TENNIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Parte Passiva: REU: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137723-09.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Suely Alves Dias
Advogado: Patricia Medina Moura Lima (OAB:BA46078)
Reu: Dino Cesar Pereira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8137723-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SUELY ALVES DIAS
Advogado(s): PATRICIA MEDINA MOURA LIMA (OAB:BA46078)
REU: DINO CESAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora requereu seja tentada nova citação no endereço 2º Travessa Santo Antônio, 52, IAPI, nesta capital, CEP 40323-820: telefone (71) 98888-7433.
Já foram expedidos carta e mandado, mas nas duas vezes o endereço não foi o suficiente para localizar o destinatário.
A parte deve fornecer informações que facilitem o oficial de justiça localizar o local, inclusive acompanhando a diligência.
Expeça-se novo mandado de citação para o endereço acima indicado. O oficial responsável pelo cumprimento deve entrar em contato com a parte para que seja localizado o imóvel e cumprida a diligência.
Intime-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049371-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Reis Cardoso Dos Santos
Reu: Alexsandro Dos Reis Gomes
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049371-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS REIS GOMES
Advogado(s): EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944)

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS em face de ALEXANDRE DOS REIS GOMES. Relata o autor que narra que trabalha há cerca de três anos consertando aparelhos celulares e que alugou verbalmente um depósito com o réu, mediante pagamento de R$ 100,00 mensais pelo espaço, além de ajuda de custo de R$ 280,00 para funcionários do local. O depósito está localizado na Rua Nova de São Bento, nº 175, Edifício Marfer, apartamento nº 01, Nazaré, Salvador/BA. Alega que em 08/09/2021 se sentiu mal, sendo atendido inicialmente na UPA de Pirajá, depois transferido para UPA de Itapuã e posteriormente para o Hospital Municipal, onde permaneceu internado até 24/10/2021. Afirma que em 21/12/2021, ao retornar ao depósito, encontrou suas caixas arrombadas e constatou o sumiço de objetos, máquinas (1 assopradora, 1 fonte e uma separadora), ferramentas, alguns celulares e notas fiscais, tendo registrado Boletim de Ocorrência nº 00151538/2021.
Aduz ainda que em 29/12/2021, ao comparecer novamente ao local, verificou o desaparecimento de mais de 30 aparelhos celulares de clientes, registrando novo Boletim de Ocorrência nº 00010431/2022. Sustenta que apenas o réu e seus funcionários possuíam chaves do local.
Com base nesses fatos, pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 17.675,00 e danos morais no montante de R$ 5.000,00, além de multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento.
Deferida a gratuidade.
Em contestação, o réu sustenta a ausência de provas das alegações autorais. Diz que que é proprietário de uma sala próxima ao estabelecimento do autor, que é camelô com loja situada próximo ao Relógio São Pedro, e que, como outros comerciantes da região, alugava espaço apenas para guardar mercadorias, mediante pagamento de R$ 100,00 mensais.
Afirma que, diferentemente do alegado, não possui funcionários e que o valor de R$ 280,00 nunca foi acordado ou pago. Alega que é comum os próprios lojistas contratarem pessoas para ajudar no transporte das mercadorias, sempre na presença do comerciante e do réu e que as mercadorias não eram inspecionadas, apenas depositadas e retiradas no dia seguinte. Aduz que no dia que o autor passou mal, ele não fechou pessoalmente sua loja/barraca, mas foi sido ajudado por transeuntes e comerciantes vizinhos, sendo que suas caixas foram levadas ao depósito por ajudantes, e não pelo próprio autor. Alega que o autor não comprovou a existência dos aparelhos que afirma terem sido furtados, tampouco demonstrou ter havido cobrança dos donos dos aparelhos. Pugna pela improcedência dos pedidos, impugnando todos os documentos juntados com a inicial que não contenham expressamente nome ou indicativo de pertencerem à parte autora.
Em réplica, sustenta que há provas bastantes dos fatos alegados e que, além do valor de R$100,00 pelo aluguel do depósito, havia acordo verbal para pagamento adicional de R$280,00 para custos com funcionários. Diz que o réu confirma ser o único detentor das chaves do local e que não aceitaria receber caixas com aspecto de arrombadas, o que demonstraria sua responsabilidade como depositário pelos bens sob sua guarda. Questiona ainda a ausência de câmeras de segurança no estabelecimento, o que seria esperado de um local que se propõe a oferecer segurança aos bens depositados. Alega que as mensagens por aplicativo são meio de prova válido e aceito e reitera o pedido inicial.
A preliminar – ausência de provas – refere-se ao mérito. Não cabe, portanto, sentença terminativa esta fase do processo.
Intimem-se as partes para dizer se há possibilidade de acordo, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as, em 15 dias. O ônus da prova regula-se pela regra geral: artigo 373, I e II, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130081-77.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzanete Maria Da Cruz
Autor: Urbanildo Rosendo Leite
Reu: Ubiraci Bastos Do Amaral
Reu: Luiz Jorge Bonfim
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Da Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Viviam Lene Costa Gordiano
Terceiro Interessado: Cleonice Maria Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Senhorinha Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8130081-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: SUZANETE MARIA DA CRUZ e outros
Advogado(s):
REU: UBIRACI BASTOS DO AMARAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de usucapião.
Expedido e publicado edital.
O Município de Salvador disse não ter interesse na lide.
O MP se manifestou.
Notifique-se o Estado da Bahia e a União para informar se possuem interesse no imóvel.
Cite-se a URBIS (situada na Avenida Oceânica, nº 3819, Rio Vermelho) para contestar a presente, em 15 dais e com as advertências legais. Cadastre-se a Urbis como ré.
Intime-se a parte autora para que informar o estado civil das confrontantes, em 15 dias.
Expeça-se ofício para o 2º Ofício de Registro de Imóveis para que forneça certidão do imóvel situado no Conjunto Habitacional Castelo Branco, Caminho 15 (4ª Etapa), Rua I, nº 12, Castelo Branco, indicando em nome de quem está registrado ou para que forneça certidão de inexistência de registro, se for o caso e, ainda, para informar se houve o desmembramento do imóvel da matrícula geral do Conjunto, com abertura de matrícula própria.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061335-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Willian Bacelar Dos Santos
Reu: Jucilene Santos Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061335-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE WILLIAN BACELAR DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JUCILENE SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor pessoalmente (por carta) para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias, e, caso tenha, para procurar a Defensoria Pública no mesmo prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019411-11.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Parte Re: Novo Tempo Comercio De Gas Ltda - Me
Parte Re: Rafael Ribeiro Da Silva
Reu: Isabela Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8019411-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
PARTE RE: NOVO TEMPO COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se Isabela Silva Souza no polo passivo da ação.
Citem-se os réus para contestar em 15 dias e com as advertências legais, nos endereços informados na petição id 435586766, pela forma requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526112-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Interessado: Fundação Petrobrás De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526112-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a(s) petição(ões) de id 436112043, 459910786 e o(s) documento(s) que a acompanha(m).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086788-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Reu: Murilo Miranda Bruno
Reu: Telma Miranda Bruno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086788-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GABRIELA MATTOS LANZA DA SILVA (OAB:BA43936), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
REU: MURILO MIRANDA BRUNO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a requerida não foi citada pessoalmente e não restou demonstrado que a mesma reside em condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, nem que a citação foi recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, intime-se a parte requerente para manifestação (art. 248, parágrafo 4º, CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032616-39.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Executado: Lucas Iure Maia Campos
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032616-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
Advogado(s): YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977)
EXECUTADO: LUCAS IURE MAIA CAMPOS
Advogado(s): VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018)

DESPACHO
Certifique-se se o executado apresentou embargos à execução, ou não, apartados, conforme determinado (ID.428024639).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013064-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tereza Soares Bezerra
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013064-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA TEREZA SOARES BEZERRA
Advogado(s): UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (OAB:BA67679)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518020-08.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Horto Consultoria Em Gestao Ltda
Executado: Liacyr De Almeida Rabello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0518020-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: HORTO CONSULTORIA EM GESTAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam custas pendentes de recolhimento, cite-se a segunda executada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0054210-62.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Executado: Sueli Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0054210-62.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654)
EXECUTADO: SUELI MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da autora em relação ao despacho de id 428399847, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575104-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Funycel Comercio E Servicos De Celular E Informatica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575104-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
INTERESSADO: FUNYCEL COMERCIO E SERVICOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se, por Oficial de Justiça, conforme requerido (ID 436564729).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0021213-94.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria De Paletes Madescan Ltda - Me
Executado: Arnaldo Duclero Misi
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Notas Da Comarca De Salvador Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021213-94.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), 78.897 (OAB:BA59374)
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PALETES MADESCAN LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Constata-se que a empresa executada está baixada e o executado ARNALDO DUCLERO MISI é falecido.
Deste modo, intime-se a exequente para no prazo de 60 dias habilitar os sucessores, caso ainda tenha interesse no prosseguimento do feito.
Na hipótese de não haver habilitação, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024077-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Do Carmo Marinho
Advogado: Natalia De Souza (OAB:SP373070)
Reu: Avanco Transportes E Turismo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024077-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO DO CARMO MARINHO
Advogado(s): NATALIA DE SOUZA (OAB:SP373070)
REU: AVANCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior: citação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0065697-19.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Passos Gil Moreira
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Interessado: Jornal A Tarde
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0065697-19.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Gilberto Passos Gil Moreira
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046)
INTERESSADO: Jornal A Tarde
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Encaminhe-se ao setor de digitalização para que sejam juntadas, de modo legível e completo, as reportagens, conforme despacho anterior. Além de serem juntadas, deve ser depositado no cartório os autos originais, para conferência e posterior devolução.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0178115-89.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Executado: Vanete Barreto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0178115-89.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Santander Brasil Sa
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058)
EXECUTADO: VANETE BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se o cadastro do feito para execução.
Não foram citados os executados e o exequente não informou onde podem ser encontrados, para que seja viabilizado o andamento do feito. O processo está parado há anos. Deste modo, arquive-se os autos, com a ressalva do parágrafo 3º do artigo 921 do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006777-41.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espumabraz Industria E Comercio De Espumas De Poliuretano Ltda
Advogado: Luis Henrique Dos Santos (OAB:SP247765)
Executado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006777-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPUMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS DE POLIURETANO LTDA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:SP247765)
EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

DESPACHO
Defiro o pedido de penhora; aguarde-se o resultado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0197371-76.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Waldelita Esmeralda De Cerqueira E Silva
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz (OAB:BA10274)
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0197371-76.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WALDELITA ESMERALDA DE CERQUEIRA E SILVA
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA10274), PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 90 dias. Intime-se o patrono da autora para promover a habilitação dos sucessores, no mesmo prazo.
Cadastre-se o advogado do Banco Bradesco.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520095-25.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Exequente: Atlantico Corporate Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Faz Manutencao E Servicos Ltda
Executado: Jocelino Carneiro Da Silva
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0520095-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033), Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)
EXECUTADO: FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621), RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836)

DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo exequente. Expeça-se ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Camaçari para que informe se existe saldo remanescente oriundo da arrematação ocorrida no processo nº 0001037-43.2013.5.05.0131. Caso exista, deve ser realizada a reserva do valor para pagamento desta execução, até o limite da quantia executada, o que deve ser informado no ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016060-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cosmina Garcia
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Crispiniana De Alexandria Pires
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Dagmar Da Silva Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lais De Jesus Nery Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lea Crispina Dos Santos Barros
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Leandro De Jesus Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Liviani Requiao Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ludimira De Jesus Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luiz Da Silva Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luzia Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Margarida Do Rosario
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Almeida Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Dias Do Nascimento
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Raimunda De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mariana Santos Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Maridalva Sales Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marielson De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marineide Santos De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marlene Barbosa Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marliane Ferreira Santana
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Meirinaldo Souza Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Mozaniel Passos Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosangela Silva Bomfim
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosemeires Da Conceicao Araujo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosemery Da Cruz Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016060-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDENILSON BARBOSA DOS SANTOS e outros (26)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108332-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB:CE25238)

Executado: Central De Alimentos Rede Supermix Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8108332-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s): JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB:CE25238)
EXECUTADO: CENTRAL DE ALIMENTOS REDE SUPERMIX LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não haja custas pendentes de recolhimento, cite(m)-se para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido de que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03(três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017256-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)
Reu: Marilu De Carvalho Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017256-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): NATHALIA SILVA FREITAS (OAB:SP484777)
REU: MARILU DE CARVALHO CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017156-70.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 6ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju-se
Deprecado: Distribuição Cartas Precatórias Cíveis Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017156-70.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SE
Advogado(s):
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.
Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010246-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Mendes De Oliveira
Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010246-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AMILTON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063), OLGA VIEIRA REHEM DA SILVA (OAB:BA73464)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503208-87.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Dilza Almeida De Araujo
Reu: Dilza Almeida De Araujo
Reu: Lucilia Maria Lima Vieira
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0503208-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: DILZA ALMEIDA DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA56017)

DESPACHO
Defiro a consulta de informações do endereço da parte ré não citada, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136522-11.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ans Servicos De Tatuagem Eireli
Executado: Adson Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8136522-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANS SERVICOS DE TATUAGEM EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se a executada, pessoa jurídica, apresentou embargos à execução, ou não, apartados e se decorreu o prazo.
Defiro a consulta do endereço do executado, ADSON NASCIMENTO DOS SANTOS, junto ao Sistema INFOJUD.
Certifique-se se existem, ou não, custas judiciais pendentes de recolhimento.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016536-97.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Reu: Dois De Ouro Transportes Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8016536-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA (OAB:BA47587), LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577)
REU: DOIS DE OURO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se ação monitória, onde a parte ré, apesar de citada, não apresentou manifestação.
Com fulcro no artigo 701, § 2o , do CPC, fica constituído de pleno direito o mandado inicial em título executivo judicial.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056224-66.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Dos Santos Dominguez
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Requerido: Monica Silva Oliveira Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8056224-66.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS DOMINGUEZ

Parte Passiva: REQUERIDO: MONICA SILVA OLIVEIRA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado negativo id.469838892, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027542-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rf97 Superficies Ltda
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Samantha Hygino D El Rey Reis (OAB:BA30642)
Advogado: Gabriela Duarte Reis (OAB:BA34814)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Helen Lirio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027542-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RF97 SUPERFICIES LTDA
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), SAMANTHA HYGINO D EL REY REIS (OAB:BA30642), GABRIELA DUARTE REIS registrado(a) civilmente como GABRIELA DUARTE REIS (OAB:BA34814), DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REU: Ocupante (ou os ocupantes) do Imóvel
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538)

DESPACHO
Retifique-se o polo passivo no PJE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0059760-76.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos De Oliveira
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Interessado: Davi Santos De Oliveira
Interessado: Maria Das Dores Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0059760-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551)
INTERESSADO: Davi Santos de Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Não consta manifestação de interesse da parte autora.
Caso não existam diligências necessárias ao arquivamento dos autos, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128814-70.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Parte Autora: Tamara Martins Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Parte Re: Luis Jose Ribeiro Valente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8128814-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
PARTE RE: LUIS JOSE RIBEIRO VALENTE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086466-08.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Gabriela Tyemi Sakuda (OAB:SP458895)
Advogado: William Figueiredo De Oliveira (OAB:RJ84529)

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484360245
Processo N° : 8086466-08.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
GABRIELA TYEMI SAKUDA (OAB:SP458895), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:RJ84529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320174304200000465246074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120434-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno De Oliveira Santos
Advogado: Taina Carvalho Macedo (OAB:BA73658)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120434-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): TAINA CARVALHO MACEDO (OAB:BA73658), Thiara dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320116-82.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antero Andrade Ferreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Joao Carlos Pereira Gomes
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0320116-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTERO ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
INTERESSADO: JOAO CARLOS PEREIRA GOMES
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119052-98.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Murilo Baptista Alves Do Vale
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8119052-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)
EXECUTADO: MURILO BAPTISTA ALVES DO VALE e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Cite-se no endereço indicado (id 465895857), caso não existam custas pendentes de recolhimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024044-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Henrique Araujo Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Paygo Administradora De Meios De Pagamentos Ltda
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024044-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAMON HENRIQUE ARAUJO SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150632-15.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tubos Tigre-ads Do Brasil Limitada
Advogado: Alan Pizzolatto (OAB:RS67642)
Executado: Consorcio Oas/future Atp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8150632-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado(s): ALAN PIZZOLATTO (OAB:RS67642)
EXECUTADO: CONSORCIO OAS/FUTURE ATP
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se foi comprovado o recolhimento das custas referentes à citação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093836-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Santana Lins Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8093836-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SANTANA LINS COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento para utilização do Sistema SISBAJUD.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102285-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira De Matos Junior
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102285-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS JUNIOR em face do BANCO DO BRASIL S/A, distribuída inicialmente para a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, por seu turno, se declarou incompetente. O autor narra que possui conta vinculada ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) administrada pelo banco réu e que, ao solicitar o levantamento integral do saldo em razão de sua aposentadoria, recebeu valor que considera irrisório, sem a devida correção monetária e atualização dos índices governamentais.
Sustenta a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e a competência da Justiça Comum Estadual, com base no art. 5º da Lei Complementar nº 08/70 e na Súmula 42 do STJ. Argumenta ainda que o prazo prescricional aplicável é trintenário, por analogia ao FGTS, conforme Súmula 210 do STJ.
Alega que o PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70 com o objetivo de formar patrimônio individual progressivo para o servidor público, sendo posteriormente unificado com o PIS pela Lei Complementar nº 26/75. Argumenta que tem direito ao saque integral do saldo devidamente corrigido e atualizado, incluindo juros de 3% ao ano, conforme previsto na legislação.
Esclarece que não pretende o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, mas sim a aplicação dos índices governamentais vigentes nas épocas próprias.

Ao final, requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento integral do saldo do PASEP devidamente corrigido e atualizado, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a data do saque parcial.
A ação foi contestada pelo Banco do Brasil e o autor se manifestou em réplica.
Em razão do declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Vara Cível.
Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, foi reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas em que se alega falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques em conta ou equívocos na aplicação de índice determinado pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial para informar seu endereço e formular pedido certo e determinado, explicitando o valor que entende devido, juntando o demonstrativo dos cálculos, no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade em relação às custas iniciais.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0049297-75.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nova Brasilia Veiculos Ltda
Executado: Luciano Dos Reis
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0049297-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Itau Sa
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Nova Brasilia Veiculos Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução.
O executados não foram citados. Não foram indicados bens à penhora.
Nos termos do artigo 921, III, do CPC, suspende-se a execução quando o quando o executado não possuir bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, findo o qual, se não forem localizados bens, o processo deve ser arquivado.
Deste modo, suspendo o processo, por um ano.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002176-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Reu: Walter Ildefonso Batista De Oliveira Junior
Advogado: Rafael Correia Rocha (OAB:BA70914)
Reu: Eleomario Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Correia Rocha (OAB:BA70914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): LEMMON VEIGA GUZZO (OAB:SP187799)
REU: WALTER ILDEFONSO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): RAFAEL CORREIA ROCHA (OAB:BA70914)

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte ré para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315336-36.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Eletronica Destak Ltda - Epp
Executado: Jose Carlos Evangelista Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0315336-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ELETRONICA DESTAK LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a advogada MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA para regularizar a representação processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032701-84.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dan Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Autor: Benedito Alves De Almeida
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Reu: Alessandro Canella Souza
Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Reu: Geraldo Muniz Santana Nascimento
Advogado: Jailson Freire De Santana (OAB:BA16284)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032701-84.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872), ROMEU RAMOS MOREIRA JUNIOR (OAB:BA48522), ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226)
REU: ALESSANDRO CANELLA SOUZA e outros
Advogado(s): MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186), JAILSON FREIRE DE SANTANA (OAB:BA16284)

DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento dos advogados que constam no id 124735270 dos autos principais.
Após, citem-se o(a)s embargado(a)s, para apresentar resposta, em 15 dias, por meio de seus(suas) advogado(a)s.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083448-76.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Md Assessoria E Consultoria Em Saude Ltda - Me
Executado: Carlos Eduardo Reis De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8083448-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: MD ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado FLÁVIO NEVES COSTA para regularizar a representação processual, vez que o substabelecimento de ID.181823609 está com o prazo de validade expirado, bem como informar se já houve o cumprimento integral do acordo, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136147-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Silva Barbosa
Advogado: Vanessa Guedes Da Matta Gomes (OAB:RJ183137)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Oficina Mecanica Tabajara Eireli - Epp
Advogado: Ana Lorena De Almeida Couto Hurst De Jesus (OAB:BA31117)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136147-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMAR SILVA BARBOSA
Advogado(s): VANESSA GUEDES DA MATTA GOMES (OAB:RJ183137)
REU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), ANA LORENA DE ALMEIDA COUTO HURST DE JESUS (OAB:BA31117), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO

As partes fizeram acordo, que foi homologado pelo juízo. E seguida, o réu depositou a quantia, comprovando o cumprimento do acordo.
A parte autora requereu o levantamento dos valores.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, dados bancários indicados na petição id 479035637. Procuração id 414181657.
Depois de assinado o alvará, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531481-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celso Marques Dos Reis
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Executado: Luciano Gomes Da Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Executado: Luciano Gomes Da Silva - Me
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Terceiro Interessado: Uber

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531481-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CELSO MARQUES DOS REIS
Advogado(s): ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)

DESPACHO
Intime-se o exequente acerca das informações juntadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573557-18.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Executado: Thiago Leite Nunes
Advogado: Thiago De Almeida Temporal Soares (OAB:BA57570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573557-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
EXECUTADO: THIAGO LEITE NUNES
Advogado(s): THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES (OAB:BA57570)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.
Foi depositado o valor executado e o credor requereu a expedição de alvará sem ressalva.
Deste modo, expeça-se alvará para o advogado do réu (THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES) e, depois de assinado, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305938-21.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Embargante: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Embargante: Franc Kragl Neto
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305938-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)
EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)

DESPACHO

Foi deferido o pagamento parcelado (em seis vezes) e, intimada a comprovar o recolhimento, a embargante interpôs agravo de instrumento, que já foi julgado e teve a seguinte decisão:
No entanto, a concessão do benefício aos recorrentes deve irradiar efeitos ex nunc, isto é, não retroagirá aos atos processuais pretéritos, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Isso porque, uma vez indeferido o pedido de recolhimento da taxa judiciária ao final do processo e intimados para a recolher, caberia aos requerentes interpor o recurso adequado contra aquela decisão (ID 407578760 – autos originários), no momento próprio, e não o fizeram.
Somente contra novo ato decisório, com o qual a gratuidade da Justiça lhes foi indeferida, é que foi interposto o agravo de instrumento ora em exame.
Consequentemente, a concessão do benefício aos agravantes, na hipótese, não os isentarão do pagamento das custas iniciais do processo originário.
Com tais razões, impõe-se a modificação parcial da decisão agravada, a fim de conceder a gratuidade da Justiça aos agravantes, porém com efeitos ex nunc, sem retroação aos atos processuais pretéritos.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
Deste modo, certifique-se o cartório se as custas foram recolhidas corretamente, sobre o valor da causa (R$ 1.509.947,38), informando, na certidão, o valor total que foi pago.
Apense-se aos autos da ação de execução.
Depois, retornem conclusos para continuação da instrução. As partes requereram a produção de prova em audiência e arrolaram testemunhas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074885-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Marcelino Da Assuncao
Reu: Jaime Da Anunciacao De Jesus
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)
Reu: Jaime Da Anunciação De Jesus
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074885-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA ASSUNCAO
Advogado(s):
REU: JAIME DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS e outros
Advogado(s): ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA64002)

DESPACHO
Em vista do requerimento de produção de prova testemunhal designo o dia 19 de maio de 2025, as 14:30 horas, para audiência de instrução, na sala de audiências da 2a Vara Cível de Salvador.
As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, salvo se já constar dos autos.
As testemunhas são limitadas a três para cada parte.
Somente serão inquiridas as testemunhas arroladas no prazo.
A substituição de testemunhas deve observar as hipóteses legais.
A intimação das testemunhas e das partes incumbe aos advogados, COM EXCEÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, que devem ser intimadas por oficial de justiça.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108008-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardoso Freitas Comercio E Servicos Automotivos Eireli
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Jcb Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)

Advogado: Lucas Santos Auer (OAB:MG210680)
Reu: Tratormaster Tratores Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108008-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARDOSO FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: JCB DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160), GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE (OAB:MG167893), LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB:MG87995), LUCAS SANTOS AUER (OAB:MG210680), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o recebimento dos autos pela 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082780-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos De Sousa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082780-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Cadastre-se a advogada da parte autora cujo nome consta na procuração.
Após, intimem-se as partes para que informem se houve julgamento do agravo.
Certifique-se se a Segunda Instância comunicou a esta 2ª Vara Cível e Comercial sobre o julgamento do agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128974-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Reu: Angela Margarida Santos Da Ressurreicao
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128974-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA (OAB:DF37111), GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:-DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB:-DF36545)
REU: ANGELA MARGARIDA SANTOS DA RESSURREICAO
Advogado(s): THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814), CHARLES DE JESUS SILVA (OAB:BA60551)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0517594-30.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Santana Costa
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Advogado: Marivaldo Francisco Alves (OAB:BA11783)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517594-30.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE SANTANA COSTA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES RIBEIRO (OAB:BA30233), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881), MARI-VALDO FRANCISCO ALVES (OAB:BA11783)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA registrado(a) civilmente como DANIELLE NASCIMENTO NE-RES D EL REY ECA (OAB:BA42763), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), IVANIR SANTOS RO-DRIGUES COSTA (OAB:BA38933), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO
JOSÉ SANTANA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES DE SUPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, também qualifi-cada.
Requer o autor:
1) Seja a Ré condenada no pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, em razão da incidência dos reajus-tes concedidos aos empregados da PETROBRAS, a título de complemento RMNR, nos acordos coletivos de 2007, 2008(termo aditivo), parcelas vencidas e vincendas, inclusive com os reflexos nas parcelas de 13º. Salário, parcelas vencidas e vincendas, assim como enquadramento do reajuste anual da RMNR como reajuste automático da suplementação de aposentadoria paga ao autor.
2) Seja determinado o recálculo da suplementação de aposentadoria com a inclusão da parcela PL-DL 1971 na RMI-Renda Mensal Inicial do benefício e condenada a reclamada no pagamento das diferenças advindas, parcelas mensais vencidas e vin-cendas, inclusive diferenças nas parcelas de 13º. Salário, parcelas vencidas e vincendas.

3) Seja determinado o recálculo do benefício inicial da suplementação de aposentadoria pago pela PETROS, com a integralidade do salário de participação, sem o redutor de 10% e condenadas a reclamada no pagamento das diferenças advindas, parcelas mensais vencidas e vincendas, inclusive diferenças nas parcelas de 13º. Salário.
4) Pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, em razão da aplicação dos índices de reajustes salariais concedidos aos ativos sob a forma de níveis salariais nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006(aditivo), inclusive a diferença reflexa no 13º. Salário, parcelas vencidas e vincendas.
5) Sejam a Acionada condenada no pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria em razão da incidência do maior índice de reajuste de 71,98% concedidos aos empregados da PETROBRAS no PCAC de 2007 ou aquele índice concedido pelo PCAC 2007 ao nível equivalente aquele em se encontravam posicionados no momento das aposentadorias, parcelas vencidas e vincendas, inclusive com os reflexos nas parcelas de 13º. Salário.
Foram acostados documentos.
A ré apresentou contestação e documentos, aduzindo que o autor faleceu, juntando certidão de óbito (ID 256153133).
Não consta nos autos habilitação de sucessores do autor.
Suspendo o processo pelo prazo de dois meses e determino a intimação de espólio da parte autora, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, por edital, com prazo de 20 dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017918-86.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Emilio Marques Moura
Advogado: Elenice Beata Soares Barbosa Santos (OAB:MG160559)
Requerido: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017918-86.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIO EMILIO MARQUES MOURA
Advogado(s): ELENICE BEATA SOARES BARBOSA SANTOS (OAB:MG160559)
REQUERIDO: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTACOES
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8109181-73.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Clessio Rodrigues De Carvalho
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Maria Vitoria Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Vitoria Dos Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Reu: Luciano De Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Souza Santos
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8109181-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITOR CLESSIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960)
REU: MARIA VITORIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA VITORIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GERALDO LUIZ SILVA DE SOUZA (OAB:BA15202)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VITOR CLESSIO RODRIGUES DE CARVALHO em face de CAROLINA, VITÓRIA DE TAL e OCUPANTES DO IMÓVEL. Relata a inicial que autor é o proprietário do imóvel localizado na Rua Mário Covas, nº 316, Condomínio Paralela Parque, Ap. 204, Edifício Israel, Bairro Trobogy, Salvador/BA, com matrícula nº 59737, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador-BA e inscrição municipal nº 456.763-3, adquirido da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por meio de escritura púbica de compra e venda, com data de 03/11/2022, registrada em 01/12/2022.
Narra que o autor foi até o imóvel e tomou conhecimento de que estaria ocupado por Carolina e Vitória que mantiveram contato com o autor, assim como com seu advogado. Diz que o autor não tem a posse direta do bem, pois está ocupado por terceiras pessoas, embora seja o proprietário. Por esta razão, requer seja concedida a tutela de urgência para que o autor seja imitido na posse no imóvel. Requer, também seja os réus condenados ao pagamento das despesas incidentes sobre o bem, como IPTU, contas de consumo e ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo tempo de ocupação do imóvel, equivalente a 1% do valor do bem, mensalmente, desde a aquisição pelo autor (03.11.2022), até a data da desocupação definitiva.
Recolhidas as custas.
Deferida a medida liminar de imissão na posse.
Em relação a esta decisão foi interposto agravo de instrumento; foi deferido o efeito suspensivo e, em seguida, julgado procedente em parte:
Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão quanto ao deferimento da tutela antecipada de imissão de posse.
Incluídos na lide, como réus, MARIA VITORIA DOS SANTOS e LUCIANO DE SOUZA SANTOS.
Em contestação, os réus alegam preliminarmente que apresentaram Embargos de Terceiros (processo 8015407-52.2024.5.05.0001) em dependência ao presente feito. No mérito, sustentam que mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 1998, onde criaram seus seis filhos e que não receberam notificação judicial ou extrajudicial anterior. Argumentam que o Contrato de Compra e Venda firmado entre o autor e a EMGEA seria nulo, pois não consta o nome do Diretor da empresa pública e a assinante do contrato, Daniele Aparecida Righi Lacava, não integraria os quadros funcionais da União. Alegam ainda que a Ata da 10ª Assembleia Geral Extraordinária mencionada no contrato estaria extemporânea/prescrita. Requerem a inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo necessário e a declaração de nulidade da compra e venda.
Apontam que a EMGEA adquiriu o imóvel em leilão por R$ 122.700,00 em 31/05/2016 e o vendeu ao autor por apenas R$ 80.569,10 em 03/11/2022, uma diferença de R$ 42.180,00 a menor, questionando a regularidade da transação.
Informam a existência de Ação de Usucapião em trâmite na 11ª Vara Federal (processo 1049831-57.2022.4.01.3300). Requerem a inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo necessário; a anulação da compra e venda do imóvel; manifestação do Ministério Público sobre a representatividade da EMGEA no contrato.
Em réplica, o autor sustenta preliminarmente a intempestividade da contestação, argumentando que a ciência dos réus sobre a ação se deu em 29/01/2024 com a interposição do Agravo de Instrumento, tendo o prazo para contestar vencido em 26/02/2024, enquanto a peça só foi apresentada em 04/03/2024. No mérito, defende a validade de seu título de propriedade, destacando que os réus não apresentaram qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo de seu direito. Ressalta que a própria Ação de Usucapião interposta pelos réus (processo 1049831-57.2022.4.01.3300) já foi julgada improcedente, fato que teria sido omitido na contestação. Argumenta ainda que os imóveis da EMGEA/CEF não são suscetíveis à usucapião por serem oriundos do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta que a existência de ação na Justiça Federal não impede o regular prosseguimento da imissão de posse, citando jurisprudência nesse sentido. Por fim, requer a declaração de revelia dos réus pela intempestividade da contestação, a condenação por litigância de má-fé e a procedência integral dos pedidos iniciais.
É o relatório.
Trata-se de matéria que demanda o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a dilação probatória. Os requerimentos formulados pelos réus não devem ser acolhidos, pois não tem influência para o deslinde da causa.

A parte autora adquiriu o imóvel em leilão, por não ter o mutuário honrado a obrigação de pagamento do empréstimo realizado para a aquisição do bem. Eventual falha na representação da CEF ou ENGEA não é oponível ao autor, de boa-fé, já que o ato se apresenta como legítimo. Não deve ser imposta ao adquirente em leilão público a investigação dos poderes de representação das empresas; no caso concreto, deve-se assegurar o direito do adquirente de boa-fé.

Cuida-se de imissão de posse, ação por meio da qual o autor, que nunca foi possuidor do imóvel, busca ser investido na posse de imóvel que alega ser proprietário, por tê-lo adquirido da ENGEA, que por seu turno, o arrematou da CEF.

A ação de imissão na posse não se confunde com as ações possessórias, pois nestas há discussão acerca de situações fáticas relativas à posse, enquanto naquela, discute-se o direito à propriedade, levando-se em consideração o título do domínio. Neste sentido:

REsp 1126065 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0041227-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido.

A parte autora é a legítima proprietária do imóvel, conforme documentos juntados com a inicial. O que se constata, no caso presente é que os possuidores do imóvel (parte ré) não possuem título de propriedade. Além de não possuírem direito de propriedade, não exerceram a posse com o ânimo de dono, já que o imóvel estava financiado e não houve o pagamento das prestações do mútuo.

Frise-se que a posse, para fins de usucapião deve ter o ânimo de dono do possuidor, não basta, apenas, ocupar o imóvel. O bem foi adjudicado ao banco e, posteriormente, foi alienado ao autor. Não há, no caso, indício de que a posse dos réus seja qualificada para fins de proteção possessória e prescrição aquisitiva da propriedade.

Neste sentido:

AgInt no REsp 1599324 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0108302-9 Relator(a)Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2017 Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não foi demonstrado o requisito do animus domini para a caracterização da usucapião especial urbana, tendo em vista que o imóvel está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e que a parte autora sabia ser pertencente a outrem. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de posse mansa e pacífica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200851020004160 (TRF-2) Data de publicação: 21/02/2014 Ementa: SFH. NULIDADE. ADJUDICAÇÃO. usucapião. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. 1. Tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com o envio da notificação do autor para purgação da mora e a publicação de editais da realização do leilão, não há motivo para anular a adjudicação do imóvel. 2. Não é cabível o reconhecimento do usucapião sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento pelo SFH. Com efeito, não ocorreu a posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Ademais, o mutuário é mero detentor do imóvel que ocupa, não se verificando, assim, na hipótese o animus domini, pois existe ciência de que o bem servia como garantia do crédito mutuado para sua aquisição, sabendo, inclusive, que o imóvel já havia sido adjudicado extrajudicialmente. 3. Apelação desprovida.

TRF-5 - AC Apelação Civel AC 52423220104058400 (TRF-5) Data de publicação: 09/08/2013 Ementa: CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. POSSE PRECÁRIA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. 1. A posse exercida sobre imóvel de forma precária, com execução extrajudicial do contrato habitacional vencido e não pago, e objeto de adjudicação pela instituição financeira, não autoriza a concessão da usucapião, especialmente quando já objeto o bem da competente ação reivindicatória ajuizada pelo novo adquirente. 2. Posse que manifestamente não vem sendo exercida de forma mansa e pacífica. 3. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, a teor do disposto no art. 1.220, do Código Civil/2002. 4. Apelante que não logrou demonstrar a realização de benfeitorias necessárias no imóvel. 5. Apelação improvida.

O autor tem o domínio do imóvel, conforme documentos juntados com a inicial. A propriedade do imóvel se consolidou em mãos do credor, em face do inadimplemento do mútuo anteriormente contratado. A instituição financeira, por seu turno, alienou o bem ao autor, que está impedido de usufruir o imóvel que comprou. Deste modo, o adquirente pode requerer ao Juízo competente a imissão de posse no imóvel. Os réus, por seu turno, não possuem título de propriedade. A posse que exercem, de outro lado, é precária.

O preço de alienação do imóvel em leilão não é questão que deva ser analisada nesta ação.

Nesta ação, é relevante que o autor adquiriu o imóvel em leilão e está impedido de usufruir o bem, já que continua a ser ocupado por terceiras pessoas, os réus.

O que se observa é que mesmo não possuindo o título do imóvel, a parte ré permanece na posse do bem, à contragosto do proprietário, inclusive sem pagar aluguel ou qualquer outra prestação dessa natureza. Neste contexto, deve ser acolhida a pretensão do demandante, em relação à imissão de posse no imóvel.

Além da imissão, a parte autora formulou pretensão de pagamento de valor pela utilização do bem. Estão presentes os lucros cessantes na hipótese. A posse dos réus é injusta, de sorte que tem o demandante direito ao recebimento do valor correspondente ao aluguel, no período compreendido entre o pedido de desocupação do imóvel (notificação extrajudicial) até a efetiva desocupação.
Assim, devem os réus pagar ao autor o valor correspondente aos aluguéis que deixou de auferir, a título de lucros cessantes, no período da ocupação injusta (a partir do fim do prazo da notificação extrajudicial até a desocupação). O valor dos aluguéis deve ser aferido levando-se em consideração o valor de mercado de locação para imóveis com as especificações do imóvel objeto desta ação, vigentes à época da ocupação indevida, valores esses que devem ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento, mês a mês e serem apurados em liquidação de sentença. Além dos aluguéis (lucros cessantes), os réus obrigam-se ao pagamento do IPTU, condomínio e faturas de consumo no período da ocupação indevida.
Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para determinar a imissão do autor na posse do imóvel e para condenar os réus ao pagamento do valor correspondente aos alugueis relativos ao imóvel, a partir do fim do prazo da notificação extrajudicial até a data da efetiva desocupação, a serem aferidos em liquidação de sentença, nos termos expostos nesta decisão, ou seja, levando-se em consideração o valor de mercado de locação para imóveis com as especificações do imóvel objeto desta ação, vigentes à época da ocupação indevida, valores esses que devem ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até a data do pagamento, mês a mês. . Além dos aluguéis, os réus obrigam-se ao pagamento do IPTU, condomínio e faturas de consumo no período da ocupação indevida.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149476-21.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Trademaster Servicos E Participacoes S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Reu: Entel Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149476-21.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.

Parte Passiva: REU: ENTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos de ID 474627350. Prazo de 15 dias

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141970-91.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Executado: 34.356.837 Poliana Ramos Vinhatico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8141970-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: 34.356.837 POLIANA RAMOS VINHATICO
Advogado(s):

DESPACHO
Depois de pagas as custas, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.
Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civil.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EDITAL
0531120-59.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Neris Avelino
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Terceiro Interessado: Sonia Nery Campos
Terceiro Interessado: Aurelice Hora Da Silva
Terceiro Interessado: Advocacia Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Munícipio
Terceiro Interessado: Elissandra Nery Dos Santos
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531120-59.2018.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião da L 6.969/1981]
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARIA DE LOURDES NERIS AVELINO

Réu:

EDITAL
O(A) Juiz(a) de Direito Auxiliar da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, LUCIANA DE CARVALHO CORREIA DE MELLO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO que por este juízo tramita a ação acima mencionada e por meio deste, ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem resposta.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: imóvel localizado na Rua Rio Catu, nº87-E, Bairro San Martin, CEP 40.335-170, Salvador-Bahia

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO do Edital: 20 dias;

b) PRAZO PARA RESPOSTA: O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

LUCIANA DE CARVALHO CORREIA DE MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041925-84.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aderbal Landim Batista
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Luiz Borges Lima Junior
Advogado: Valdete Aparecida Alves De Alcantara (OAB:BA61703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8041925-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADERBAL LANDIM BATISTA
Advogado(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849)
REU: LUIZ BORGES LIMA JUNIOR
Advogado(s): VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA61703)

DESPACHO
Em face do falecimento da parte autora, suspendo o processo por 90 dias, prazo para habilitação dos sucessores. No mesmo prazo, deve ser juntada a certidão de óbito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0058481-26.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Piscinart Comercio E Equipamentos Para Piscinas Ltda - Epp
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Interessado: Jss Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0058481-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PISCINART COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogado(s): TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
INTERESSADO: Jss Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838)

DESPACHO
Evidencia-se a perda de objeto do incidente, pois as ações principais já foram julgadas, como consignado no despacho anterior. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020513-63.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Mansao Phileto Sobrinho
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Executado: Queen Administradora De Imoveis Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020513-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSAO PHILETO SOBRINHO
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527)
EXECUTADO: QUEEN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003)

DESPACHO
A execução foi extinta, conforme sentença proferida em embargos. Os embargos, por seu turno, estão em grau de recurso. Por isso, arquive-se esta execução, facultando ao exequente, no caso de ser reformada a sentença, o desarquivamento e o prosseguimento da ação executiva.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539353-50.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Farbem Laboratorio Ltda - Epp
Reu: Robson Vieira Bastos
Reu: Morgana Cardoso Brasileiro Borges Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0539353-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), PABLO PIMENTA FRAIFE (OAB:BA27296), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: FARBEM LABORATORIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Reconsidero o despacho anterior, em relação à executada MORGANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES BASTOS, pois a carta de citação foi recebida em seu endereço, conforme AR e pesquisa de endereço que consta no id 259840599. Trata-se, de outro lado, de condomínio. MORGANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES BASTOS portanto, foi citada validade.
Cumpra-se o despacho anterior que determinou a citação dos demais executados, nos endereços informados pelo exequente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325069-84.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Embargante: Glaucia Costa Cardoso
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Embargante: Nival Roberto Ferreira Cardoso
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0325069-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: GLAUCIA COSTA CARDOSO e outros
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior: cite-se o embargado, por seu advogado cadastrado nos autos da execução, para apresentar defesa em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529345-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emerson Pereira Da Silva
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529345-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Foi transferido á seguradora o valor relativo ao depósito, conforme comprovante ora juntado.
Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567529-34.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Mansao Stella Maris
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Executado: Ivone Maria Flamiano Costa Carvalho
Advogado: Ana Rita Tavares Teixeira (OAB:BA8131)
Terceiro Interessado: Angelica Alves Angelo Melo
Terceiro Interessado: Kleber Martiniano Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567529-34.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSAO STELLA MARIS

Parte Passiva: EXECUTADO: IVONE MARIA FLAMIANO COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137202-89.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Augusto Silva

Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0137202-89.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AUGUSTO SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu defensor público, a se manifestar sobre a impugnação de ID 471277185, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091716-56.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Oliveira Macedo
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Reu: Sergio Ricardo Fernandes Malaquias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8091716-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA MACEDO

Parte Passiva: REU: SERGIO RICARDO FERNANDES MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ausente retorno do AR referente a carta de ID 475783026, expeça-se nova para fins de intimação do réu.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032877-04.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Tatiana Santos Silva - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032877-04.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: TATIANA SANTOS SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081254-35.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Baltazar Nascimento De Oliveira
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: J Torres Distribuidora E Comercio De Cosmeticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8081254-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente AUTOR: BALTAZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: J TORRES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação por meio do aplicativo Whatsapp, devendo a parte, para tanto, recolher as custas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0364034-39.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mixdecor Moveis Ltda - Epp
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Marylena Bohana De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0364034-39.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MIXDECOR MOVEIS LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: MARYLENA BOHANA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025264-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Ferrer De Oliveira
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025264-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE LUIS FERRER DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos, etc.
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Cível, para que, em querendo e em até 15 (quinze) dias, requeiram o que entendam pertinente e compatível com a atual fase processual.

Salvador(BA), 14 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082977-26.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juvenildo Moreira Santos Junior
Advogado: Luiz Antonio Demarcki Oliveira (OAB:GO23876)
Executado: Warley Da Silva Godoi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082977-26.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JUVENILDO MOREIRA SANTOS JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WARLEY DA SILVA GODOI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado negativo retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059272-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Adler
Advogado: Raphael Manhaes Martins (OAB:RJ147187)
Interessado: Condominio Outlet Center De Confeccoes Da Bahia
Interessado: Christiane Burlacchini Maluf
Interessado: Emmanuel Silva Maluf
Interessado: Alvaro Tobias
Interessado: Rosemma Burlacchini Maluf

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8059272-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VICTOR ADLER

Requerido(a) INTERESSADO: CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONFECCOES DA BAHIA, CHRISTIANE BURLACCHINI MALUF, EMMANUEL SILVA MALUF, ALVARO TOBIAS, ROSEMMA BURLACCHINI MALUF

Sobre a devolução dos mandados e suas respectivas certidões, fale a parte requerente, em 15 dias.

Intime-se.
Salvador, 10 de junho de 2022.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524375-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema Souza De Santana
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524375-29.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: IRACEMA SOUZA DE SANTANA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046644-71.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marlon Braga De Andrade
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Requerido: Marcio Fernandes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Requerido: Mario Roberto Fernandes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0046644-71.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: MARLON BRAGA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRAGA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRAGA ANDRADE, LUCAS OLIVEIRA LAGO SAPALACIO

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCIO FERNANDES, MARIO ROBERTO FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LINHARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0316921-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Star Seiki Brasil Ltda
Advogado: Marcos De Deus Da Silva (OAB:SP129071)
Advogado: Jefferson Fernando Adolfo Da Silva (OAB:SP336653)
Interessado: Insumos Do Nordeste Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0316921-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: STAR SEIKI BRASIL LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSUMOS DO NORDESTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 470339578 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0316921-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Star Seiki Brasil Ltda
Advogado: Marcos De Deus Da Silva (OAB:SP129071)
Advogado: Jefferson Fernando Adolfo Da Silva (OAB:SP336653)
Interessado: Insumos Do Nordeste Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0316921-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: STAR SEIKI BRASIL LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: INSUMOS DO NORDESTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 470339578 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0524854-90.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Reu: J. A. Silva Santana Servicos E Construcoes
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0524854-90.2017.8.05.0001
Demandante: LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Demandado(a): J. A. SILVA SANTANA SERVICOS E CONSTRUCOES

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data não houve o retorno do AR da carta de ID . Certifico ainda que, após a expedição das cartas e intimações pelo cartório, as etapas seguintes de realização desses atos processuais, inclusive a juntada dos avisos de recebimento, são feitas de maneira automatizadas pelo próprio sistema eletrônico, que é gerenciado pelo setor de tecnologia do Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 04 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516668-20.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanderlei De Castro Scavelo
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Debora Weyll Marins (OAB:BA83010)
Interessado: Credicard Sa
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Valton Doria Pessoa (OAB:BA11893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0516668-20.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VANDERLEI DE CASTRO SCAVELO

Requerido(a) INTERESSADO: CREDICARD SA, BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, momento em que devem requerer o que entendem pertinente para andamento do feito. Prazo 10 dias.
Transcorrido o prazo designado sem manifestação das partes, certifique-se e arquive-se com as devidas cautelas legais.

Salvador(BA), 16 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0043880-64.1999.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Benjamin Silva
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Autor: Maria Zoraida Bezerra Mendes
Autor: Carlos Andres Homann
Autor: Francisco Neves Brasileiro
Autor: Edno Vaz Lopes De Oliveira
Reu: Lino Jose Pessoa De Oliveira
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Reu: Antonio Monte Costa
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0043880-64.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: JOSE BENJAMIN SILVA, MARIA ZORAIDA BEZERRA MENDES, CARLOS ANDRES HOMANN, FRANCISCO NEVES BRASILEIRO, EDNO VAZ LOPES DE OLIVEIRA

Requerido(a) REU: LINO JOSE PESSOA DE OLIVEIRA, ANTONIO MONTE COSTA

Vistos, etc.

Efetue-se a baixa na restrição judicial imposta ao veículo de marca Ford, modelo Fiesta Street, ano/modelo 2003/2003, cor branca, placa policial JOO 9520, RENAVAM nº 809467569, CHASSI 9BFBRZFHA3B433965, através do Sistema Renajud.

Após, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, determinando a baixa na restrição judicial imposta ao veículo de marca Ford, modelo Fiesta Street, ano/modelo 2003/2003, cor branca, placa policial JOO 9520, RENAVAM nº 809467569, CHASSI 9BFBRZFHA3B433965.

Salienta-se que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Nesse viés, o número dos autos apresentados nesta decisão é divergente do número que consta na restrição (processo n° 140.99.683.935-7, mediante determinação da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Santo Antônio de Jesus – Bahia, em cumprimento a Carta Precatória n° 1158075-5/200, exarada dos autos n° 140.99.683.935-7), porquanto naquela época os autos tramitavam de forma física, logo, após a digitalização e com a migração de todos os processos judiciais para o Sistema PJe, obteve-se uma nova e atual numeração, sob o n° 0043880 64.1999.8.05.0001.

Em seguida, arquive-se.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0043880-64.1999.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Benjamin Silva
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Autor: Maria Zoraida Bezerra Mendes
Autor: Carlos Andres Homann
Autor: Francisco Neves Brasileiro
Autor: Edno Vaz Lopes De Oliveira
Reu: Lino Jose Pessoa De Oliveira
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Reu: Antonio Monte Costa
Advogado: Valdir Oliveira De Brito (OAB:BA14315)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0043880-64.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE BENJAMIN SILVA, MARIA ZORAIDA BEZERRA MENDES, CARLOS ANDRES HOMANN, FRANCISCO NEVES BRASILEIRO, EDNO VAZ LOPES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: LINO JOSE PESSOA DE OLIVEIRA, ANTONIO MONTE COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para que informem acerca do cumprimento do quanto determinado no Ofício ID nº 469104792 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502958-88.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Hotel O Principe Eireli - Me
Executado: Maria Leal De Santana
Executado: Manoel Rosa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0502958-88.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: HOTEL O PRINCIPE EIRELI - ME, MARIA LEAL DE SANTANA, MANOEL ROSA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532556-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Maria Caldas Marcal Gatti
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Interessado: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Interessado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0532556-58.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: KATIA MARIA CALDAS MARCAL GATTI

Parte Passiva: INTERESSADO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, ocasião em que deverão apresentar os requerimentos que considerarem pertinentes para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018510-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Luiz De Andrade
Advogado: Eliane Izilda Fernandes Vieira (OAB:SP77048)
Advogado: Adeilma De Souza Oliveira (OAB:SP369276)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Reu: Sonia Aguiar Cruz Riascos
Advogado: Maria Elda Fernandes Melo (OAB:DF11028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8018510-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Requerido(a) REU: SONIA AGUIAR CRUZ RIASCOS

Vistos, etc.

Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil e verificando que as partes não foram instadas a participarem de audiência para este objetivo por motivos excepcionais e que a parte Autora expressamente requereu a sua designação (ID. 447199976), reordenarei o procedimento com vistas a tentar o acordo entre elas.
Assim, designo audiência de conciliação telepresencial para o dia 18/02/2025, às 08:30.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (sala 6) (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 40,00) para cada uma delas, ficando isenta a parte que for beneficiária da justiça gratuita.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.

Salvador, 10 de janeiro de 2025.
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092622-37.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundicao Berger Ltda
Advogado: Katia Thiani Lippert Sturmer (OAB:RS52235)
Interessado: J Pereira Isolamentos Termicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0092622-37.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FUNDICAO BERGER LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: J PEREIRA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 472651753 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092622-37.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundicao Berger Ltda
Advogado: Katia Thiani Lippert Sturmer (OAB:RS52235)
Interessado: J Pereira Isolamentos Termicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0092622-37.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: FUNDICAO BERGER LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: J PEREIRA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 472651753 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0335332-83.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Esmeraldo Santos Fonseca
Terceiro Interessado: Fórum Da Comarca De Teixeira De Freitas Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0335332-83.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ESMERALDO SANTOS FONSECA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em desfavor de ESMERALDO SANTOS FONSECA.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução foi proposta em 2013 e, transcorridos mais de 10 (dez) anos de sua distribuição, resta demonstrada a ausência de localização do executado.
Assim sendo, intime-se o exequente para adotar as providências cabíveis em face da ausência de localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Havendo ou não novo pronunciamento judicial, findo o prazo assinalado para a suspensão, anoto que iniciar-se-a, automaticamente, o prazo prescricional aplicável.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 14 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8066064-37.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avelmir Franca Nascimento
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Reu: Antonio Gilson Lima Da Silva
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8066064-37.2020.8.05.0001
Demandante: AVELMIR FRANCA NASCIMENTO
Demandado(a): ANTONIO GILSON LIMA DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que após consultar os autos, foi verificado que não houve manifestação das partes acerca do Despacho ID nº 469276449, apesar de devidamente intimada, conforme certidão do DJE ID nº 477508352.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Salvador/BA, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Virgínia Lopes Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000588-18.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Shaiane Nascimento Souza - Me
Parte Re: Genivaldo Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8000588-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Requerido(a) PARTE RE: SHAIANE NASCIMENTO SOUZA - ME, GENIVALDO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.
Ante o lapso temporal transcorrido desde que formulado o requerimento id 423780024, INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas relativas ao ato pretendido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 15 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090995-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Etelvina De Jesus
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)
Reu: Programa De Autogestao Em Saude Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 Regiao
Requerente: Uilma Alves De Jesus
Advogado: Lara Kelly Edington Da Silva Oliveira (OAB:BA25916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8090995-36.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: MARIA ETELVINA DE JESUS, UILMA ALVES DE JESUS

Requerido(a) REU: PROGRAMA DE AUTOGESTAO EM SAUDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REGIAO

Vistos, etc...

Receio já tenha decorrido, há muito, o prazo requerido em 10.09.2024, pelo que confiro mais 10 dias para apresentação do documento pendente.
Salvador(BA), 3 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146816-59.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Autobate Comercio De Baterias Placas E Accessorios Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Executado: Silva Auto Eletrica Comercio E Servicos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146816-59.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: AUTOBATE COMERCIO DE BATERIAS PLACAS E ACCESSORIOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVA AUTO ELETRICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato determinado em ID.469266545.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076373-78.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rita De Cassia Do Nascimento
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Embargado: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8076373-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

Requerido(a) EMBARGADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

Vistos, etc...
INTIME-SE a parte embargante para, em 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
No mesmo przo, digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando e as especificando.
Salvador(BA), 28 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012569-05.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Sena Batista
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8012569-05.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VALDIR SENA BATISTA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176554-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Andrade Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8176554-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIA ANDRADE DA SILVA

Requerido(a) REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça ora pleiteada (id 424498097).
Ciência a parte Autora da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Cível, para que, em querendo e em até 15 (quinze) dias, requeira o que entendam pertinente e compatível com a atual fase processual.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2025
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134826-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquevaldo De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Rosania Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8134826-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROQUEVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Requerido(a) REU: ROSANIA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em razão da petição de ID. 439907872, designo audiência virtual de conciliação para o dia 18/02/2025, às 13:30, a ser realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (sala 8) (senha: 7 primeiros números do processo).

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 80,00 (oitenta reais), as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade – R$ 40,00 (vinte e cinco reais) – para cada uma delas. Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 40,00 (vinte e cinco reais) deverá ser rateado por igual entre eles.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008594-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Marcos Lobato
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Executado: Ministerio Cristao Primaterra
Executado: Belcorigenes De Souza Sampaio Junior
Executado: Sergio Humberto De Quadros Sampaio
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Executado: Primaterra Empreendimentos Ltda - Me
Executado: Luciana Moura De Castro Sampaio
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8008594-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOBATO

Requerido(a) EXECUTADO: MINISTERIO CRISTAO PRIMATERRA, BELCORIGENES DE SOUZA SAMPAIO JUNIOR, SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO

Vistos, etc...

Intime-se o exequente para indicar os meios para prosseguimento, não sendo suficiente a mera alegação de interesse e continuidade dos atos executórios em relação aos demais executados. Deve o exequente especificar os atos para o deslinde do feito, bem como recolher as custas para os atos requeridos, sob pena de extinção por abandono da causa.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2025.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134376-31.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenice Anoivel Dos Santos
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Maria Socorro Jesus De Oliveira
Advogado: Antonio Tom Forte Sousa Dos Santos (OAB:BA22059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8134376-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENICE ANOIVEL DOS SANTOS

Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REQUERIDO: MARIA SOCORRO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA22059)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação das questões prévias aventadas na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas.
Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à análise das questões prévias pendentes, seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063920-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cremilda Silva
Reu: Arleci Souza Dos Santos - Cpf 249.808.205-06
Advogado: Gabrielle De Jesus Santos (OAB:BA76427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8063920-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CREMILDA SILVA

Requerido(a) REU: ARLECI SOUZA DOS SANTOS - CPF 249.808.205-06

Vistos, etc.
Ante o transcurso do prazo assinalado para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Salvador(BA), 28 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013565-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iana Barbosa Sampaio
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8013565-03.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: IANA BARBOSA SAMPAIO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113609-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Araujo Dos Santos De Jesus
Reu: Rosangela De Jesus Moura
Advogado: João Lucas Pereira Evangelista (OAB:BA66093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8113609-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JACIRA ARAUJO DOS SANTOS DE JESUS

Requerido(a) REU: ROSANGELA DE JESUS MOURA

Vistos, etc...
INTIME-SE a Defensoria Pública, via própria, para exercício da réplica no prazo legal.

Salvador(BA), 28 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8012890-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Francisco Nunes Oliveira
Advogado: Rafhaela Marina Santos Xavier (OAB:BA69708)
Advogado: Selma Marina Santos Xavier (OAB:BA68561)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8012890-40.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES OLIVEIRA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S.A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013666-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Jambeiro D Oliveira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013666-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS JAMBEIRO D OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora acerca da distribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, CERTIFIQUE o Cartório se foi concedida a gratuidade judiciária, ou se foram pagas as custas processuais para processamento do feito no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132887-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maura Celeste Leal Do Vale
Requerido: Bárbara Sinai De Oliveira De Carvalho
Requerido: Harlei Ubiratan De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8132887-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: MAURA CELESTE LEAL DO VALE

Requerido(a) REQUERIDO: BÁRBARA SINAI DE OLIVEIRA DE CARVALHO, HARLEI UBIRATAN DE CARVALHO

Vistos.
Em que pese os ARs de ID 415944194 e 415952148 tenham retornado positivos, verifico que foram assinados por terceiro estranho à lide, o que inviabiliza o decreto da revelia.
Assim, nos termos da Súmula 429/STJ, o Autor tem o ônus de provar que o Réu, embora não tenha assinado o aviso, tem ciência da ação ajuizada.
INTIME-SE a parte Autora, levando em consideração que é assistida pela Defensoria Pública, para, em 15 dias, provar ciência inequívoca da parte Ré acerca da presente demanda ou requerer o que entende pertinente para concretização do ato citatório.

Salvador(BA), 29 de janeiro de 2025.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132887-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maura Celeste Leal Do Vale
Requerido: Bárbara Sinai De Oliveira De Carvalho
Requerido: Harlei Ubiratan De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8132887-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: MAURA CELESTE LEAL DO VALE

Requerido(a) REQUERIDO: BÁRBARA SINAI DE OLIVEIRA DE CARVALHO, HARLEI UBIRATAN DE CARVALHO

Vistos.
Em que pese os ARs de ID 415944194 e 415952148 tenham retornado positivos, verifico que foram assinados por terceiro estranho à lide, o que inviabiliza o decreto da revelia.
Assim, nos termos da Súmula 429/STJ, o Autor tem o ônus de provar que o Réu, embora não tenha assinado o aviso, tem ciência da ação ajuizada.
INTIME-SE a parte Autora, levando em consideração que é assistida pela Defensoria Pública, para, em 15 dias, provar ciência inequívoca da parte Ré acerca da presente demanda ou requerer o que entende pertinente para concretização do ato citatório.

Salvador(BA), 29 de janeiro de 2025.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069189-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hiram Felix Matos Gaspar
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8069189-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HIRAM FELIX MATOS GASPAR

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
INTIME-SE a parte ré para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos em até 05 dias, com posterior conclusão em fila própria para embargos.
Salvador(BA), 29 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045149-98.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Viana
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Reu: Associacao Dos Moradores Do Conjunto Jard Vale Dos Rios
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Confrontante: Condomínio Vale Dos Rios
Confrontante: Igreja Cátolica Da Imaculada Conceição De Maria

Confrontante: Condomínio Vale Dos Rios
Confrontante: Condomínio Vale Dos Rios
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8045149-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA

Requerido(a) REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO JARD VALE DOS RIOS

Vistos, etc...
Tratando-se de usucapião, submeta-se ao crivo do representante do Ministério Público.
Salvador(BA), 29 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392141-30.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Nilo Canario Dos Santos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0392141-30.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: NILO CANARIO DOS SANTOS

Requerido(a)
Vistos, etc...
CUMPRA-SE as diligências requeridas pelo Ministério Público em ID 437807957, visto que o autor já indicou a relação de síndicos (ID 471052053).
Salvador(BA), 29 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017698-59.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Embargado: Centelha Equipamentos Eletricos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8017698-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Requerido(a) EMBARGADO: CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO proposta por JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO e outro, em face da CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.
A hipossuficiência econômica pressupõe, para seu acolhimento, a comprovação, no ato de interposição/ajuizamento. In casu, tratando-se a Autora de pessoa jurídica, instada a comprovar a alegada hipossuficiência, não juntou aos fólios, no prazo assinalado, documento probatório apto a ensejar a verificação da alegada miserabilidade. Não observo, nesse momento, que a parte preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que é necessária a demonstração da insuficiência de recursos, e os documentos colacionados no id 369767825 são insuficientes para fazer-me influir, inequivocamente, a impossibilidade financeira do embargante de arcar com as custas processuais, sem desfalcar seu o patrimônio ou inviabilizar o adimplemento de seus encargos regulares.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de Gratuidade.
Intime-se parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para promover seu recolhimento em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da autuação.

Salvador, 7 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001715-88.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railane Oliveira Santos
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Requerido: Carla Oliveira Santos
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Requerido: Luciano Augusto De Souza Lima
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001715-88.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Parte Ativa: REQUERENTE: RAILANE OLIVEIRA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: CARLA OLIVEIRA SANTOS, LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052824-73.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469748387
Processo N° : 8052824-73.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102012461352400000452029386

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146008-49.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria-ba
Requerente: Jose Soares De Lima
Advogado: Mirlane Cerqueira Brito (OAB:BA59708)
Advogado: Dante Albano Menezes Lopes Filho (OAB:BA62998)
Deprecado: Distribuição Cartas Precatórias Cíveis Salvador
Requerido: Convencao Estadual Das Assembleias De Deus Na Bahia - Ceadeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8146008-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA
REQUERENTE: JOSE SOARES DE LIMA

Requerido(a) DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS SALVADOR
REQUERIDO: CONVENCAO ESTADUAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NA BAHIA - CEADEB

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 10 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079861-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Alencar Novaes
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Clari Barreta Brenner
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Reu: Daniela Brenner
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)
Reu: Piergiorgio Castrucci
Advogado: Cleber Oliveira Aguiar (OAB:BA21722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079861-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA ALENCAR NOVAES
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REU: CLARI BARRETA BRENNER e outros (2)
Advogado(s): CLEBER OLIVEIRA AGUIAR (OAB:BA21722)

SENTENÇA
Vistos, etc ...
LARISSA ALENCAR NOVAES ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO E MULTA CONTRATUAL em face de CLARI BARRETA BRENNER e PIERGIORGIO CASTRUCCI, alegando, em síntese, que firmou contrato de locação comercial com os réus em 21/05/2018, com vigência até 31/05/2021, inicialmente no valor de R$ 17.000,00, posteriormente reduzido por acordo entre as partes, tendo pago caução no valor de R$ 68.000,00, mediante dois depósitos (R$ 51.000,00 em 21/05/2018 e R$ 17.000,00 em 05/06/2018), sendo que em janeiro/2020, após mais de 12 meses de contrato, optou pela rescisão, entregando o imóvel em 31/01/2020, contudo, os réus não devolveram a caução, apesar das sucessivas cobranças, pelo que requer a devolução da caução atualizada (R$ 72.962,22) e pagamento de multa contratual (R$ 24.000,00), totalizando R$ 96.962,22.
Em contestação com reconvenção, os réus alegaram, também resumidamente, que a autora pagou apenas R$ 51.000,00 de caução, sendo o depósito de R$ 17.000,00 referente ao primeiro aluguel, como ainda que pagou valores menores do que o contratado durante diversos meses, gerando um débito de R$ 72.953,48 e que a rescisão unilateral do contrato enseja incidência de multa de R$ 34.000,00, subsistindo um total devido pela autora (R$ 106.953,48), deduzida a caução atualizada (R$ 56.437,55), resultando em saldo devedor de R$ 50.515,93.
Houve réplica à reconvenção, reiterando os termos da inicial e invocando o instituto da supressio quanto aos valores pagos a menor.
É o relatório. Decido.
Breve relato, passo a decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as partes não requereram outras provas além das já produzidas.
Da análise dos autos, verifico que as principais controvérsias são: a) Valor efetivo da caução; b) Validade dos pagamentos em valor inferior ao contratado; e c) Cabimento/incidência da multa contratual.
Pois bem, quanto ao valor da caução, assiste razão aos réus, senão vejamos.
Os comprovantes demonstram que o depósito de R$ 17.000,00 em 05/06/2018 refere-se ao primeiro aluguel, sendo a caução efetiva de R$ 51.000,00, conforme admitido pela própria autora em mensagem transcrita na inicial.

No tocante aos pagamentos em valor inferior, aplica-se, in casu, o instituto da supressio, modalidade de venire contra factum proprium, à medida em que os réus receberam por meses os valores reduzidos sem objeção, gerando legítima expectativa na autora quanto à validade dos pagamentos.
Ademais, a cláusula contratual sobre pagamentos a menor deve ser interpretada à luz da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), não podendo os réus, após longo período de aceitação tácita, pretender a cobrança retroativa das diferenças.
Quanto à multa contratual, há previsão expressa no contrato para a hipótese de rescisão após 12 meses mediante aviso prévio, sem ônus para o locatário.
In casu, a autora cumpriu tais requisitos, sendo indevida a multa pleiteada na reconvenção.
Doutra banda, também não há respaldo para a multa requerida na inicial, pois não houve descumprimento contratual pelos réus que a justifique.
DISPOSITIVO
Isto posto e na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal para condenar os réus a restituírem à autora o valor da caução de R$ 51.000,00, corrigido monetariamente pelos índices da caderneta de poupança desde o depósito até a data da entrega do imóvel (31/01/2020), e a partir daí pelo IPCA-E até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.
Em razão da sucumbência recíproca na ação principal, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 25% para a autora e 75% para os réus, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.
Pela sucumbência na reconvenção, condeno os réus/reconvintes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da reconvenção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8160142-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Jesus Bispo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160142-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO DE JESUS BISPO
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Tendo em vista que o perito designado na decisão de ID 109682741 não se encontra mais cadastrado no Sistema de Perícias do E. TJBA, revogo sua nomeação, devendo atuar em seu lugar a médico Danilo Barreto Souza, CRM/BA 16.443, danilobarreto25@gmail.com, cujos dados já são conhecidos do cartório.
Intime-se o profissional para proceder ao exame na pessoa da parte autora, nos termos da decisão supracitada.
Em atenção ao requerimento feito no ID 446288965, após a designação da perícia médica, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço atualizado acostado no ID 446288966.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160142-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Jesus Bispo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8160142-23.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OSVALDO DE JESUS BISPO

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, da perícia agendada no ID 468095430, para fins de prosseguimento do feito.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085422-46.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Executado: Claudionor Pereira De Almeida
Executado: Claudionor Pereira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085422-46.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIONOR PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID 470723682.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138755-15.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Tbahia Transportes Eireli - Me
Executado: Reia Silvia Maria Argolo Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138755-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TBAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME, REIA SILVIA MARIA ARGOLO FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado ID 473003596.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081796-53.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ajax Teodoro Reis D Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Ajax Teodoro Reis D Alcantara
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Reu: Manoel Apolonio Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8081796-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: AJAX TEODORO REIS D ALCANTARA

Requerido(a) REU: MANOEL APOLONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre as certidões de ID´s. 408917599 e 415263636. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 18 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509049-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Talia Incorporadora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0509049-97.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: TALIA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o mandado negativo id.469841311, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150034-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Alberto Luis
Advogado: Marleide Moreira Da Silva (OAB:BA29771)
Interessado: Leandro Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150034-90.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO LUIS

Parte Passiva: INTERESSADO: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Esgotado o prazo requerido, intime-se a parte autora para cumprir o despacho ID 469486790, no prazo de 15 dias .
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112749-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Expedito Augusto Burgos Da Rocha
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Reu: Raimunda Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8112749-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EXPEDITO AUGUSTO BURGOS DA ROCHA

Requerido(a) REU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo inventariante no âmbito da presente ação de despejo. Conforme despacho anterior de ID. 408068300, foi determinado que o inventariante juntasse aos autos a declaração de bens no termo de abertura de inventário, a fim de comprovar a insuficiência de recursos do espólio para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Até o presente momento, verifica-se que o inventariante não cumpriu a determinação de apresentar a referida declaração de bens, documento essencial para a análise do pedido de gratuidade de justiça. A ausência dessa comprovação impede a verificação da real situação patrimonial do espólio, inviabilizando, assim, a concessão do benefício pleiteado.
Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, cabe à parte requerente comprovar a insuficiência de recursos, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso. Diante da falta de comprovação documental exigida, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 21 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108061-92.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Rafael Pinho San Just

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8108061-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JBS S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAEL PINHO SAN JUST

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no id.470266631.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525803-51.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Marcelo Dourado Justino
Executado: Mm2 Tecnologia Da Informacao E Publicidade Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525803-51.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, MARCELO DOURADO JUSTINO

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Parte Passiva: EXECUTADO: MM2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o resultado do SISBAJUD e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 04 de fevereiro de 2025.
Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346878-72.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Flavio Riguard Santos
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Parte Re: Neide Ferreira De Souza
Advogado: Iana Carla Pereira De Abreu Ferreira (OAB:BA35709)

Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: 7º Ofício De Registro De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0346878-72.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: FLAVIO RIGUARD SANTOS

Parte Passiva: PARTE RE: NEIDE FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021719-94.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Exequente: Jair Campelo De Siqueira
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Executado: Cliam Clinica De Assistencia A Mulher S/c Ltda
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Executado: Domingo Jose Garcia Herranz
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0021719-94.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A., JAIR CAMPELO DE SIQUEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: CLIAM CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA, DOMINGO JOSE GARCIA HERRANZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre dos Embargos de ID 483929230, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095524-94.2009.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Henrique Cesar Menezes Pinto
Autor: Leomario Pinto
Reu: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0095524-94.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: MATHEUS HENRIQUE CESAR MENEZES PINTO, LEOMARIO PINTO

Requerido(a) REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte Autora através de Oficial de Justiça no endereço da exordial em cumprimento ao requerido no ID. 369221606

Salvador, 17 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091595-82.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Francisco De Deus
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0091595-82.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE DEUS

Requerido(a) EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o executado a se manifestar acerca do pedido da letra “b” constante na petição de ID n. 260399229. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0554091-38.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Guapo Recursos Humanos Ltda
Executado: Regina Lucia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0554091-38.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA, REGINA LUCIA DOS SANTOS

ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou ação de execução em face de GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA e outros, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 464150293 o exequente manifestou o intento de desistir da ação.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Considerando-se que não foram opostos embargos a esta execução, extingo o presente processo em razão da desistência do exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo exequente, com pagamento em 10 (dez) dias, salvo se lhe houver sido concedida a justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 17 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0504309-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Calixto Figueiredo
Interessado: Anatalia Saturnino Amorim Pimentel

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0504309-33.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

INTERESSADO: CALIXTO FIGUEIREDO, ANATALIA SATURNINO AMORIM PIMENTEL

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 260954712, 260954713 e 260954738), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 9 de dezembro de 2024

DANIEL MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574737-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Chipcia Informatica Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319)
Advogado: Marilia Fonseca Da Cunha (OAB:BA56025)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574737-06.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CHIPCIA INFORMATICA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0526181-36.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Romulo Soares Franca
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Custos Legis: Giselia Alves Da Costa
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Terceiro Interessado: Cinasa Empreendimentos Comercio E Industria Ltda
Terceiro Interessado: Banco Economico De Investimento S A
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Terceiro Interessado: Guilherme Simoes De Abreu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0526181-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: ROMULO SOARES FRANCA, GISELIA ALVES DA COSTA

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINASA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S A, BANCO BRADESCO SA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, GUILHERME SIMOES DE ABREU

Da análise dos autos percebe-se que o autor teve deferido o benefício da gratuidade de justiça e não há por que se ter exigido dele o pagamento das custas em outras oportunidades.
Note-se que não houve o cumprimento do despacho do ID n. 257317960, ou seja, a citação por edital da ré CINASA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Indefiro o pedido de ID. 375245335, uma vez que não consta nos autos a citação da ré CINASA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, e, portanto, não se iniciou o prazo para a apresentação de resposta, conforme previsto no art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se com urgência o despacho de ID n. 257317960.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 16 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0316946-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tonivaldo Barbosa Bonfim
Advogado: Joao Cardoso Da Silva (OAB:BA28647)
Advogado: Paulo Barbosa De Lima (OAB:BA64063)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Nadia Pricila Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0316946-73.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: TONIVALDO BARBOSA BONFIM

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, NADIA PRICILA SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 15 de maio de 2024.

Bruno Almeida Brito
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550801-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iraildes Pedreira Teixeira
Interessado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: James Matthew Merrill
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Lyvia Mara Campista Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joseline Maria Mota Brarretto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0550801-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IRAILDES PEDREIRA TEIXEIRA

Requerido(a) INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER

Expeça-se a certidão de crédito, conforme pedido no ID n. 428423443.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 12 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8089478-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mais Diesel Transporte De Produtos Perigosos E Comercio Atacadista De Combustiveis Ltda
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)
Interessado: Wlsp - Logistica E Construcao Eireli

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8089478-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAIS DIESEL TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTERESSADO: WLSP - LOGISTICA E CONSTRUCAO EIRELI

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0157736-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alao Milhomem De Castro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 0157736-54.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALAO MILHOMEM DE CASTRO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se de processo já sentenciado, como se vê do ID n. 144338137. Num caso como esse, a competência para eventual fase de cumprimento de sentença segue sendo do Juízo que proferiu a sentença, como tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia: Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015194-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª

VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência, que tem como Suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial, ambos da Comarca de Salvador, no âmbito do cumprimento de sentença que homologou transação firmada em processo que tinha por objeto uma demanda de dissolução de sociedade empresarial, tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001. TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 956 Originalmente, o feito tramitava junto ao Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, onde foi sentenciado o processo de conhecimento. No entanto, inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o magistrado determinou a remessa dos autos a uma das Varas Empresariais, com esteio na Resolução 01/2018 (ID 42529778 – fl . 46). Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Capital, o magistrado suscitou conflito negativo de competência, sob o fundamento de que por se tratar de cumprimento de sentença, o feito deve seguir onde sentenciado, com fulcro no art. 516, II, do CPC (ID 42529778 – fl s. 62/63). Regularmente distribuído o incidente, coube-me a relatoria. Desnecessária a colheita de informações por parte do juízo suscitado em razão de a decisão declinatória de competência ser clara quanto às razões que levaram ao magistrado prolator a assim proceder. Despiciendo, outrossim, a oitiva do Ministério Público, uma vez a matéria subjacente ao presente confl ito não envolve as hipóteses previstas no art. 178 do CPC, consoante inteligência do art. 951, § único, da aludida legislação adjetiva. É, no essencial, o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia reside em defi nir o juízo competente para processar o cumprimento de sentença proferida no processo tombado sob o n. 0556964-45.2017.8.05.0001, que se cuida originariamente de ação de dissolução parcial de sociedade comercial, após o advento da Resolução n. 22/2018 deste eg. Tribunal de Justiça, que autorizou a instalação das Varas Empresariais da Comarca de Salvador. A propósito, confi ra-se o teor da aludia Resolução: RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 Altera a Resolução 01, de 24 de janeiro de 2018 e dá outras providências O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, bem como no quanto estatuído no art. 45, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e nos autos do Processo Administrativo tombado sob o n. TJ- -ADM-2018/8105, (...) RESOLVE Art. 1º.A Resolução n. 01, de 24 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifi ca de clausula compromissória,; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia. Art. 2º. As atuais 1ª, 8ª, 3ª, 10ª e 5ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador e as atuais 6ª, 7ª, 4ª, 9ª e 12ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com a competência para processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência de outro juízo. Art. 3º. Serão redistribuídos para as 1ª e 2ª Varas Empresariais os acervos processuais das Varas Cíveis e Comerciais, e de Relações de Consumo, todas da Comarca de Salvador, relativos às matérias empresariais elencadas no art. 1º desta Resolução. Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador. Art. 5º. As Unidades deverão encerrar todas as pendências do processo no sistema antes da remessa à redistribuição. Art. 6º. Até a efetiva redistribuição prevista neste artigo, as Unidades Cíveis e Comerciais, de Relação de Consumo e Empresariais manterão competência residual sobre os feitos que integrem seus acervos. Art. 7º – A redistribuição dos processos de que trata esta Resolução será disciplinada através de ato editado pela Corregedoria Geral da Justiça.” Art. 2º.Ficam convalidados todos os atos judiciais e processuais praticados pelas Varas Cíveis e Comerciais, Relação de Consumo e Empresariais, da Comarca de Salvador, até a publicação da presente, aplicando-se, a partir de então, as normas e regras de competência estabelecidas nesta Resolução. Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos) A controvérsia em destaque, contudo, é, decerto, de simples desate, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é fi rme no sentido de que, “embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modifi cação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução” (REsp 1209886/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016). TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.305 - Disponibilização: segunda-feira, 3 de abril de 2023 Cad 1 / Página 957 Essa orientação, aliás, deu ensejo à Súmula n. 367/STJ: “A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados”. Nessa linha de intelecção, outrossim, caminha a jurisprudência das Seções Cíveis Reunidas desta Corte de Justiça, senão vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊN-

CIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modifi cação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas. I Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Conflito de Competência, a fi m de declarar a competência do mencionado Juízo (6ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento. (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 06/2020 DESTE TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 43 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SENTENCIANTE PARA PROCESSAR E JULGAR A FASE DE CUMPRIMENTO. ART. 516, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. (TJ-BA - CC: 80355982920218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Cíveis Reunidas, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/12/2021) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM GESTÃO SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2000. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80300242520218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022) Destarte, em se tratando o caso originário de processo já sentenciado, resta estabilizada a competência do juízo sentenciante para processamento da fase executiva, ainda que tenha havido mudança superveniente de competência absoluta, na esteira da pacífi ca orientação jurisprudencial pátria. Ante o exposto, conheço do confl ito para reconhecer a competência do Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, com fulcro no art. 241, § único, do RITJBA. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ofi ciem-se. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Roberto Maynard Frank Relator.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo (em razão da função), determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para exame do incidente de conflito de competência que ora é suscitado.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de agosto de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0157736-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alao Milhomem De Castro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0157736-54.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ALAO MILHOMEM DE CASTRO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020562-36.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Keren Gloria Faleiro Souza Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020562-36.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: KEREN GLORIA FALEIRO SOUZA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060070-86.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordison Jose Santos Barbosa
Confrontante: Vera Lúcia Santana Rosa
Confrontante: Eunice Maria Oliveira,
Confrontante: José Carlos Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060070-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: AUTOR: JORDISON JOSE SANTOS BARBOSA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se com a expedição do edital de citação, como determinado no ID 443622452.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106896-73.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8106896-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Requerente REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido(a) REQUERIDO: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Verificado o pagamento das custas, expeça-se mandado para cumprimento da decisão do ID n. 457149855.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de agosto de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106896-73.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8106896-73.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o segundo parágrafo da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115300-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gramacho Construcoes Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8115300-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a) REU: GRAMACHO CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 196.892,69 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115300-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gramacho Construcoes Ltda
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8115300-16.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: GRAMACHO CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da petição ID nº 473906968, no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 04 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038198-15.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vara Do Único Ofício Da Comarca De São José Da Laje-al
Requerido: Gleice Lima Cunha
Autor: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Advogado: Priscilla Akemi Oshiro (OAB:SP304931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8038198-15.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA LAJE-AL e outros
POLO PASSIVO REQUERIDO: GLEICE LIMA CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória no ID 466419818.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LORENA MARQUES CARVALHO
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021295-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)

Executado: Amanda Magalhaes Oliveira Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8021295-75.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Requerido(a) EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES OLIVEIRA EIRELI

À vista do pedido do ID n. 455727469, cite-se AMANDA MAGALHAES OLIVEIRA, nos termos do despacho do ID n. 28814389.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 15 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021295-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Amanda Magalhaes Oliveira Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021295-75.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

Parte Passiva: EXECUTADO: AMANDA MAGALHAES OLIVEIRA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à citação determinada em ID 469092787.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021954-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Executado: Bellati Comercio De Moveis Eireli - Epp
Executado: Sergio Nogueira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021954-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: BELLATI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SERGIO NOGUEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) / mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122026-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldo Da Mata Fernandes
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8122026-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALDO DA MATA FERNANDES

Requerido(a) REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de débito” ajuizada por ALDO DA MATA FERNANDES em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - AAPPS, na qual o (a) autor (a) sustenta que a ré vem realizando, indevidamente, descontos em seus proventos de aposentadoria sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”.
A demanda foi originariamente distribuída para o Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo, que se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento da causa (cf. D n. 461592152) sob o argumento de que não há relação obrigacional de natureza consumerista atando as partes. Determinou, em consequência disso, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta capital.
Com o devido e máximo respeito, entendo que não assiste razão ao Juízo que declinou de sua competência.
O exame dos autos revela que a causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de contratação indevida de produto/serviço (taxa/contribuição associativa) em seu nome por supostamente inexistir relação entre as partes.

Assim, a controvérsia encontra pertinência com mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, de modo que as partes consistem em consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Num caso como esse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há relação de consumo entre associação e associado, relação essa que a autora quer aqui ver declarada inexistente. Confira-se:

"Associação civil – Discussão sobre o vínculo associativo mantido entre as partes – Relação entre associação e associado que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, pode ter natureza consumerista – Caso em que a associação oferece diversos serviços a seus associados – Relação de consumo caracterizada – Correspondência enviada em nome do autor oferecendo promessa de vantagem pecuniária em relação à revisão do saldo de FGTS – Missiva com nítido cunho promocional, que não menciona nenhum outro benefício ou característica da associação – Circunstância que leva à conclusão acerca da veracidade da alegação do associado no sentido de que aderiu à associação apenas para obter a vantagem relativa à revisão do saldo prometido – Descaracterização de qualquer vínculo associativo – Restituição dos valores pagos a título de taxa de adesão – Dano moral configurado pelo abalo psíquico causado ao consumidor em virtude da situação de aflição e angústia vivida ao sentir-se verdadeiramente enganado e ludibriado pelo engodo praticado pela associação – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido" (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 0011489-75.2016.8.26.0001 SP 0011489-75.2016.8.26.0001).

Nesse sentido também é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:
"APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo. No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais". (TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido".(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido. TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses". (TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido". (TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Amparado em tais razões, declaro a incompetência da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar o feito e, ato contínuo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça Bahia, que deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como da proferida pelo Juízo da 20ª Vara das Relações de Consumo e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, pode-se fazer o seu download integral.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 9 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0122930-03.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Ribeiro Braz
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Interessado: Edvandro Domingos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0122930-03.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO BRAZ

Parte Passiva: INTERESSADO: EDVANDRO DOMINGOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao despacho ID 468224408, intime-se o réu para se manifestar sobre a petição do ID n. 247053988 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115396-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8115396-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito" ajuizada por JOSE DE JESUS SANTOS em face de CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP, na qual o (a) autor (a) sustenta que a ré vem realizando, indevidamente, descontos em seus proventos de aposentadoria sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CINAAP".
A demanda foi originariamente distribuída para o Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo, que se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento da causa (cf. D n. 459684629) sob o argumento de que não há relação obrigacional de natureza consumerista atando as partes. Determinou, em consequência disso, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta capital.
Com o devido e máximo respeito, entendo que não assiste razão ao Juízo que declinou de sua competência.
O exame dos autos revela que a causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de contratação indevida de produto/serviço (contribuição associativa) em seu nome por supostamente inexistir relação entre as partes.
Assim, a controvérsia encontra pertinência com mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, de modo que as partes consistem em consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Num caso como esse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há relação de consumo entre associação e associado, relação essa que a autora quer aqui ver declarada inexistente. Confira-se:

"Associação civil – Discussão sobre o vínculo associativo mantido entre as partes – Relação entre associação e associado que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, pode ter natureza consumerista – Caso em que a associação oferece diversos serviços a seus associados – Relação de consumo caracterizada – Correspondência enviada em nome do autor oferecendo promessa de vantagem pecuniária em relação à revisão do saldo de FGTS – Missiva com nítido cunho promocional, que não menciona nenhum outro benefício ou característica da associação – Circunstância que leva à conclusão acerca da veracidade da alegação do associado no sentido de que aderiu à associação apenas para obter a vantagem relativa à revisão do saldo prometido – Descaracterização de qualquer vínculo associativo – Restituição dos valores pagos a título de taxa de adesão – Dano moral configurado pelo abalo psíquico causado ao consumidor em virtude da situação de aflição e angústia vivida ao sentir-se verdadeiramente enganado e ludibriado pelo engodo praticado pela associação – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido" (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 0011489-75.2016.8.26.0001 SP 0011489-75.2016.8.26.0001).

Nesse sentido também é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:
"APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo. No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais". (TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido".(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido. TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses". (TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)
"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido". (TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Amparado em tais razões, declaro a incompetência da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar o feito e, ato contínuo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça Bahia, que deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como da proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, pode-se fazer o seu download integral.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 9 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115396-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8115396-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito" ajuizada por JOSE DE JESUS SANTOS em face de CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CINAAP, na qual o (a) autor (a) sustenta que a ré vem realizando, indevidamente, descontos em seus proventos de aposentadoria sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CINAAP".
A demanda foi originariamente distribuída para o Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo, que se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento da causa (cf. D n. 459684629) sob o argumento de que não há relação obrigacional de natureza consumerista atando as partes. Determinou, em consequência disso, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta capital.
Com o devido e máximo respeito, entendo que não assiste razão ao Juízo que declinou de sua competência.
O exame dos autos revela que a causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de contratação indevida de produto/serviço (contribuição associativa) em seu nome por supostamente inexistir relação entre as partes.
Assim, a controvérsia encontra pertinência com mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, de modo que as partes consistem em consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Num caso como esse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há relação de consumo entre associação e associado, relação essa que a autora quer aqui ver declarada inexistente. Confira-se:

"Associação civil – Discussão sobre o vínculo associativo mantido entre as partes – Relação entre associação e associado que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, pode ter natureza consumerista – Caso em que a associação oferece diversos serviços a seus associados – Relação de consumo caracterizada – Correspondência enviada em nome do autor oferecendo promessa de vantagem pecuniária em relação à revisão do saldo de FGTS – Missiva com nítido cunho promocional, que não menciona nenhum outro benefício ou característica da associação – Circunstância que leva à conclusão acerca da veracidade da alegação do associado no sentido de que aderiu à associação apenas para obter a vantagem relativa à revisão do saldo prometido – Descaracterização de qualquer vínculo associativo – Restituição dos valores pagos a título de taxa de adesão – Dano moral configurado pelo abalo psíquico causado ao consumidor em virtude da situação de aflição e angústia vivida ao sentir-se verdadeiramente enganado e ludibriado pelo engodo praticado pela associação – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido" (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 0011489-75.2016.8.26.0001 SP 0011489-75.2016.8.26.0001).

Nesse sentido também é o entendimento dos tribunais nacionais - inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia -, que têm aplicado o CDC em demandas similares:
"APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00. ATENDIMENTO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRECHO DO VOTO: Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2º e 3º do CDC, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo. No caso sub examine, a Requerente sustentou desconhecer a contratação que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, não sendo comprovado o contrário pela Ré, ora Apelante, ônus probatório que lhe competia, sendo certo que fora determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante do fato de a ré não providenciar os honorários periciais". (TJBA, Apelação 8034402-55.2020.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator(a): CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Julgado em 04/09/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEBITADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. [...] Recurso parcialmente provido".(TJBA, Apelação 8153026-63.2020.8.05.0001, 3ª Câmara Cível, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 05/10/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)

“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se desincumbiu de ônus que era seu de provar a a associação da autora. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Taxa SELIC não aplicável. Sentença mantida. Recurso desprovido. TRECHO DO VOTO: No mérito, entende-se aplicável, à espécie, o Código de Defesa d o Consumidor, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. [...] Tal é o caso da ré. Suas finalidades abarcam a prestação de serviços tipicamente destinados a um público geral, por isso sujeitos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se ser o ato associativo apenas pré-condição de prestação de serviços oferecidos a um público mais geral de aposentados, antes que verdadeiramente uma atividade institucional voltada a seus interesses”. (TJSP, Apelação 1001045-27.2023.8.26.0451, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Claudio Godoy, Julgado em 22.01.2024)
“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de dano moral e o excessivo valor arbitrado. Alega, ainda, que a devolução dos valores descontados do benefício da autora deve ocorrer de forma simples - Descabimento - Relação de consumo - Descontos indevidos de benefício previdenciário, por entidade a qual a autora não se associou – Danos morais configurados – Valor arbitrado em R$ 5.000,00 em consonância com precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Devolução em dobro já afastada na sentença- Recurso desprovido”. (TJSP, Apelação 1004690-17.2022.8.26.0024, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator José Aparício Coelho Prado Neto, Julgado em 24.05.2023)

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Amparado em tais razões, declaro a incompetência da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar o feito e, ato contínuo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça Bahia, que deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como da proferida pelo Juízo da 8ª Vara das Relações de Consumo e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, pode-se fazer o seu download integral.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 9 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098761-43.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perfetti Van Melle Brasil Ltda.
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Reu: Dario Do Rosario Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098761-43.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Parte Passiva: REU: DARIO DO ROSARIO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 14 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003246-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Pereira Britto
Reu: Marinalva Pereira De Miranda Franca
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)
Advogado: Flavia Regina De Miranda Franca (OAB:BA52736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8003246-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VALMIRO PEREIRA BRITTO

Parte Passiva: REU: MARINALVA PEREIRA DE MIRANDA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098761-43.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perfetti Van Melle Brasil Ltda.
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Reu: Dario Do Rosario Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098761-43.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.

Parte Passiva: REU: DARIO DO ROSARIO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação para o endereço informado pela parte.

Salvador/BA – 04 de fevereiro de 2025

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117010-87.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Advogado: Rafaela De Jesus Cerqueira (OAB:BA50197)
Interessado: Alaim Lemuel Alcantara Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0117010-87.1999.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Parte Passiva: INTERESSADO: ALAIM LEMUEL ALCANTARA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado. ID 468405756 Intimação.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8128127-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Advogado: Priscila Massami Ueno Otaciano (OAB:BA72569)

Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)

Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472333611
Processo N° : 8128127-30.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), PRISCILA MASSAMI UENO OTACIANO (OAB:BA72569)
THATILA SENA BATISTA (OAB:BA72821), SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES registrado(a) civilmente como SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315523789400000454340418

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8164056-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Fernandes Dos Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8164056-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUCELIA FERNANDES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Providencie-se o desentranhamento da petição do do réu do ID n. 484362934, como por ele pleiteado, assim como a habilitação do advogado Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, para recebimento, em caráter exclusivo, das publicações no DJE em nome daquele réu.
Ademais, cumpra-se o despacho do ID n. 484445301.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8164056-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Fernandes Dos Santos
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8164056-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUCELIA FERNANDES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Providencie-se o desentranhamento da petição do do réu do ID n. 484362934, como por ele pleiteado, assim como a habilitação do advogado Ricardo Luiz Santos Mendonça, OAB-BA 13.430, para recebimento, em caráter exclusivo, das publicações no DJE em nome daquele réu.
Ademais, cumpra-se o despacho do ID n. 484445301.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526799-44.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Fc Comercio E Servicos De Pneus Ltda
Executado: Ursula Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0526799-44.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: FC COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA, URSULA TEIXEIRA DE FREITAS

Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que não se esgotaram os meios de busca de endereço dos executados.

Intime-se o exequente a dizer se tem interesse na busca de informações sobre o endereço pelo INFOJUD e SISBAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, devendo recolher as custas para a realização do ato.

Registre-se que o RENAJUD não faz busca de endereço.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 15 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006866-39.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ckm - Projetos E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Parte Autora: Carlos Jose Bahia Martins
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Parte Autora: Mary Angelica Santos Correa
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Carlos Alberto Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006866-39.2022.8.05.0150
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: CKM - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE BAHIA MARTINS, MARY ANGELICA SANTOS CORREA

Parte Passiva: REU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais para a citação do réu via Postal (Tabela VII, item III da Tabela de Custas), considerando que o acionado não possui domicílio eletrônico para ser citado.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001316-20.2025.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Priscilla De Held Mena Barreto Silveira (OAB:SP154087)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001316-20.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Parte Ativa: AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Parte Passiva: REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias à citação do réu.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501659-13.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Sucataco Comercio De Ferros, Produtos Siderurgicos E Sucatas Ltda - Me
Executado: Joao Reis Da Silva
Executado: Sara Brasil Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501659-13.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SUCATACO COMERCIO DE FERROS, PRODUTOS SIDERURGICOS E SUCATAS LTDA - ME, JOAO REIS DA SILVA, SARA BRASIL SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005630-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivoney Oliveira De Sousa
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Robson Alexandre Guedes De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8005630-09.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA

Parte Passiva: REU: ROBSON ALEXANDRE GUEDES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais relativas a citação vai postal (Tabela VII, item III da Tabela de Custas), uma vez que a parte ré não possui domicílio eletrônico para ser citada, na forma requerida (DAJE de ID 481763144) .
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091030-25.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8091030-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente EXEQUENTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA em face de COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, ambas qualificadas nos autos.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Embora as partes não tenham explicitado na petição do ID n. 467439848 que estavam ali entabulando uma transação, assim deve ser recebida a sua manifestação de vontade conjunta, pois ali elas dispuseram, inclusive, sobre a repartição equânime do ônus de pagar eventuais custas remanescentes.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 467439848 (cf. procuração da advogada da executada no ID n. 205311178 dos autos do processo n. 205311178), pondo fim a esta fase de cumprimento de sentença com exame do mérito, isto é, com o reconhecimento da satisfação do crédito do exequente.
Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 457159799.
Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 7 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559864-98.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Executado: Cicera Maria Marinho Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0559864-98.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Parte Passiva: EXECUTADO: CICERA MARIA MARINHO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057207-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Robson Souza Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057207-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: ROBSON SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061222-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kepi - Kruschewsky Engenheira, Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Executado: Deivisson Augusto De Morais
Executado: Comercio Morais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061222-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KEPI - KRUSCHEWSKY ENGENHEIRA, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: DEIVISSON AUGUSTO DE MORAIS, COMERCIO MORAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061222-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kepi - Kruschewsky Engenheira, Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Executado: Deivisson Augusto De Morais
Executado: Comercio Morais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061222-09.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KEPI - KRUSCHEWSKY ENGENHEIRA, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: DEIVISSON AUGUSTO DE MORAIS, COMERCIO MORAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048222-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Glm Manutencao E Conservacao Ltda
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8048222-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GLM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Vistos.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, apresentado por BANCO BRADESCO SA, em face de GLM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id 465715884).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 466821036, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma da decisão de ID 400065648.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559714-25.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Sena Capelanes Confeccoes Ltda
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Executado: Tulio Lessa Sena
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Executado: Tais Lima Correia
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0559714-25.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA, TULIO LESSA SENA, TAIS LIMA CORREIA

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por BANCO DO BRASIL S/A em face de SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 259751281.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 259751300).
Analisado os autos.
DECIDO.
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado.
P.I.C.
Salvador, 18 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167889-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carl Manfred Otto Rudolf Von Oheimb Hauenschild
Exequente: Jorge Freitas De Oliveira
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8167889-24.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JORGE FREITAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CARL MANFRED OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por JORGE FREITAS DE OLIVEIRA, em face de CARL MANFRED OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD.
Devidamente citado para efetuar o pagamento do débito ou opor embargos (Id. 455338741), o executado deixou de se manifestar.
A parte Exequente requer a realização de penhora online com a utilização do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, requer RENAJUD caso a tentativa de SISBAJUD seja negativa e requer a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (Id. 460416803).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 468235014. Cumpra-se.
1) proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. Não se obtendo êxito, proceda-se à busca de bens, em nome do executado, através do RENAJUD e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias.
2) Defiro a inclusão do nome do executado CARL MANFRED OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034173-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Silva Mota
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8034173-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: JAQUELINE SILVA MOTA

EXECUTADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Vistos.

Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por JAQUELINE SILVA MOTA, em face de 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, a parte executada promoveu o depósito parcial da quantia devida, conforme reconhecido na decisão de Id. 445672641.
Ao Id. 467084630 a parte exequente apresenta atualização do saldo remanescente, pugnando pelo prosseguimento da execução com realização de penhora on line, utilizando o sistema Sisbajud.
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, proceda-se a realização da penhora.
Dispensadas as custas, em razão da parte exequente ser beneficiária da gratuidade da justiça.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164473-77.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mobilliare Moveis Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8164473-77.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: MOBILLIARE MOVEIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre a certidão retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565037-74.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvatur-salvador Turismo Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Reu: First Time Agencia De Viagens E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565037-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: SALVATUR-SALVADOR TURISMO LTDA

Parte Passiva: REU: FIRST TIME AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 449059760

Salvador/BA - 16 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568790-68.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Monteiro Andrade Queiroz
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Reu: Paris Comercio E Importacao De Bijuterias E Presentes Ltda
Terceiro Interessado: Abílio Antonio De Oliveira Jóias Eireli Paris Distribuidoras De Jóias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0568790-68.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO ANDRADE QUEIROZ

Parte Passiva: REU: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para cumprir o ato de ID 370848895.
Salvador/BA - 17 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090189-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Cliqtec Informatica Ltda
Executado: Igor Muniz Estrela Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8090189-30.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CLIQTEC INFORMATICA LTDA, IGOR MUNIZ ESTRELA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 472838374 E 472651809 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503130-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Djalma Matos De Oliveira
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Executado: Danilo França Cabral
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503130-35.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DJALMA MATOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: DANILO FRANÇA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta RENAJUD de Id 470895844.
Salvador/BA - 25 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544203-50.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Assis Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0544203-50.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS GOMES DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora ao Id. 480753762, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Ao cartório, certifique-se acerca do eventual trânsito em julgado da sentença de Id. 471408674.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada eventual ausência, voltem-me conclusos.
P. I. C.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089457-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Dos Santos Pereira
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Autor: Jefferson Dos Santos Pereira 04812451540
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Reu: Forte Casas Construcao E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8089457-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA 04812451540

REU: FORTE CASAS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL de veículo, com pedido de liminar de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de locação.
Alega que o 1° Autor, através da abertura de sua MEI, ora 2° autora, pactuou junto a parte Ré, no dia 26 de Abril de 2022, um CONTRATO DE LOCAÇÃO referente ao AUTOMÓVEL (VOYAGE, ANO 2013, PLACA OLE4H22, RENAVAM 00531850692), que deveria permanecer em posse da locatária pelo prazo de 06 (seis) meses, renováveis automaticamente por igual período caso não houvesse manifestação em contrário de uma das partes, mediante o pagamento mensal no importe de R$ 2.200,00.
Salienta que, embora o veículo alugado esteja na posse do réu desde a data de 27/04/2022, encontra-se inadimplente com os seus encargos contratuais, razão pela qual pugna pelo deferimento da liminar.
Juntou cópia do contrato (ID 209975157). Requereu gratuidade, aduzindo que o 1° Autor encontra-se desempregado, e constituiu a PJ da 2° Autora para fins de locação do seu automóvel.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
Os documentos de ID's 209975157, 209977512, que versam sobre o contrato firmado pelas partes e a notificações por mensagens realizadas, são suficientes para evidenciar, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.
Por fim, o periculum in mora também restou demonstrado, uma vez que permanecer o réu transitando com o veículo corresponde ao risco do requerido causar ao direito do autor lesão grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo discriminados na inicial.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Salvador, 29 de julho de 2022.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089457-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Dos Santos Pereira
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Autor: Jefferson Dos Santos Pereira 04812451540
Advogado: Giovane Sousa Dos Santos (OAB:BA56892)
Reu: Forte Casas Construcao E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089457-20.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA 04812451540

Parte Passiva: REU: FORTE CASAS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, para informar acerca do cumprimento da carta precatória ID nº 298624918 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571056-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Almeida Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571056-62.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Parte Passiva: APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571056-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose De Almeida Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571056-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Parte Passiva: APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 03 de Fevereiro de 2025.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561518-57.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Wps Comercial Ltda.
Executado: Luciano Oliveira Santos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561518-57.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: WPS COMERCIAL LTDA., LUCIANO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado e deferido no ID 234533462, qual seja, citação da empresa executada WPS COML LTDA, por oficial de justiça, conforme tabela de custas do TJBA.
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA - 17 de outubro de 2024.

Carla Cristina Coelho da Costa
Escrevente/Técnico Judiciário
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314560-26.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargado: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Embargante: Litisa Soares Bispo
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0314560-26.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LITISA SOARES BISPO

Advogado(s) do reclamante: IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE

Advogado(s) do reclamado: HEIDI COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032938-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Juliane Araujo Silva (OAB:AL13466)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Nautiq Artigos Esportivos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032938-88.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Parte Passiva: EXECUTADO: NAUTIQ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147132-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Itamar Santos Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8147132-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ITAMAR SANTOS PEDREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de ITAMAR SANTOS PEDREIRA.
A parte Exequente carreou com a inicial cópia de seus atos constitutivos, da procuração outorgada a seu patrono e do título extrajudicial (Id 468499034).
Analisados os autos.
DECIDO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 15 de outubro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513624-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Ramos De Almeida
Advogado: Aline Alves Marques Da Silva (OAB:BA40826)
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Interessado: Espolio De Edvaldo De Almeida Filho
Advogado: Aline Alves Marques Da Silva (OAB:BA40826)
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0513624-80.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUCIENE RAMOS DE ALMEIDA, ESPOLIO DE EDVALDO DE ALMEIDA FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095433-43.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Juparana Produtos Derivados De Petroleo Ltda
Interessado: Wellington Carvalho De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095433-43.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Parte Passiva: INTERESSADO: JUPARANA PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095433-43.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Juparana Produtos Derivados De Petroleo Ltda
Interessado: Wellington Carvalho De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0095433-43.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

Parte Passiva: INTERESSADO: JUPARANA PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018609-13.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Pbx Presentes E Decoracoes Eireli - Epp
Reu: Katiane Eugenia Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8018609-13.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: PBX PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP, KATIANE EUGENIA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA – 04 de fevereiro de 2025

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8101837-75.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Hudson De Lima
Advogado: Jonhy Antonio Silva (OAB:GO40952)
Reu: Wilson Campos Pena
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8101837-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
AUTOR: PABLO HUDSON DE LIMA

REU: WILSON CAMPOS PENA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de Id. 465742142, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545291-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Alice Da Costa Castro Ramos
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545291-60.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: MARIA ALICE DA COSTA CASTRO RAMOS

Advogado(s) do reclamante: WILLIAM TORRES MOURA MATOS

Parte Passiva: APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314560-26.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Shopping Liberdade
Advogado: Heidi Costa Carvalho (OAB:BA44876)
Embargante: Litisa Soares Bispo
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0314560-26.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: LITISA SOARES BISPO

Advogado(s) do reclamante: IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING LIBERDADE

Advogado(s) do reclamado: HEIDI COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034215-76.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Alan De Almeida De Jesus 10811555585

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8034215-76.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: REU: ALAN DE ALMEIDA DE JESUS 10811555585

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado. ID 473774338
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055507-25.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Suzana De Jesus Borges
Parte Re: Jossias Borges Santana
Parte Autora: Conceicao De Jesus Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8055507-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CONCEICAO DE JESUS BORGES

Parte Passiva: PARTE RE: SUZANA DE JESUS BORGES, JOSSIAS BORGES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8104689-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Praxedes Chagas Damasceno
Advogado: Levi Jeiel Leal Pinto Oliveira (OAB:BA70957)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8104689-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DINALVA PRAXEDES CHAGAS DAMASCENO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por DINALVA PRAXEDES CHAGAS DAMASCENO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 472440662) e réplica (Id 482548740).
Decisão declarando incompetência (Id 456678861)
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Da Prescrição
O julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que resultou no TEMA 1150/STJ, fixou, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, realizou o saque do benefício em 19/04/2011 (Id. 456429511), em virtude de ter implementado a condição necessária à percepção do valor naquele momento.
Desse modo, verificou-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.
A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.
Assim, conforme o Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10(dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, pois, conforme declarado, a parte discordava do valor recebido desde o momento do saque.
Pensar de modo diverso, poderia configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.
Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos "desfalques" na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício." (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)
"Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido." (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)
"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o "respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria" - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi

interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator" (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)
Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 19/04/2011 e distribuído do feito em 03/08/2024, evidente o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo, destarte, à ocorrência do fenômeno da prescrição no caso em análise.
Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8139395-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Dos Santos Ferreira
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8139395-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARTA DOS SANTOS FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por MARTA DOS SANTOS FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 479847862) e réplica (Id. 482824381).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
DA CONTESTAÇÃO.
A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:
(i) Impugnação à gratuidade da justiça;
(ii) Impugnação ao valor da causa;
(iii) Competência;
(iv) Ilegitimidade passiva;
(v) Prescrição;
(vi) Impugnação aos cálculos do autor;
(vii) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça e ao Valor da Causa
Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.
A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.
Em relação à impugnação ao valor da causa, no entanto, melhor sorte não o assiste, porquanto, a inicial aponta especificamente a pretensão econômica perseguida pela parte autora, que se adequa ao valor atribuído à causa, razão pela qual rejeito as razões de impugnação.
Da Ilegitimidade Passiva
Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:
“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.
Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.
Da Prescrição
Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:
“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.
No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 22/11/2017, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 30/09/2024, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.
Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.
Da Competência
Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.
MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.
A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 22/11/2017, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.
Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.
Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 466249942, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.
É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.
Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).
Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.
De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.
O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.
Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.
Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.
Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 466249942, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.
No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.
Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.
Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.
Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC pátrio.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138261-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consuelo Maria Fontes Deiro
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8138261-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONSUELO MARIA FONTES DEIRO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por CONSUELO MARIA FONTES DEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Apresentadas contestação (Id 476623387) e réplica (Id 483476606).
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:
“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”
Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.
Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.
Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.
Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.
Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva

pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Da Prescrição

O julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que resultou no TEMA 1150/STJ, fixou, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, realizou o saque do benefício em 22/09/1994 (Id. 479899455), em virtude de ter implementado a condição necessária à percepção do valor naquele momento.

Desse modo, verificou-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP.

A parte autora afirma expressamente que teve ciência da inadequação do valor, isto é, do suposto dano, ao efetivar o saque do montante integral da sua conta do PASEP, pois, segundo declarado na exordial, os valores seriam discrepantes do que acreditava ser o devido.

Assim, conforme o Princípio da actio nata, surgiu, naquele momento, a interesse de agir da parte, devendo, portanto, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional coincidir com a aludida data, dispondo a parte de 10(dez) anos para buscar a sua pretensão.

A alegação de somente ter tido ciência do fato quando recebeu da instituição bancária ré o extrato da conta, não se sustenta, pois, conforme declarado, a parte discordava do valor recebido desde o momento do saque.

Pensar de modo diverso, poderia configurar, inclusive, comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo princípio da boa-fé objetiva.

Este o entendimento dominante nos Tribunais do país, conforme se colhe da leitura dos julgados a seguir colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - PASEP - CONTA VINCULADA - BANCO DO BRASIL - DESFALQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEMA 1.050 STJ - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA LESÃO. 1. O Banco do Brasil S.A. não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se requer o pagamento de indenização em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público, pois não é o órgão gestor do referido programa. 2. Tratando-se de ação na qual se alega a ocorrência de supostos “desfalques” na conta do PASEP do autor, configura-se a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., incidindo na espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. 3. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a parte lesada toma conhecimento do dano sofrido, ou seja, quando saca o benefício.” (TJ-MG - Apelação Cível: 5001137-22.2020.8.13.0024, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024)

“Recurso inominado – Pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo prescricional de 10 anos, contados a partir da ciência dos desfalques, conforme tese firmada no Tema 1150 do STJ – Marco inicial do prazo prescricional foi a data do saque integral pelo autor do valor depositado na conta do PASEP, pois nessa data a parte tomou conhecimento do total que possuía no fundo – Prescrição decenal consumada – Recurso improvido.” (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1000685-40.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTA PASEP – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – TERMO INICIAL – TEORIA DA ACTIO NATA – TEMA 1150/STJ – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.895.936/TO, firmou as seguintes teses no Tema 1150: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”. Nesse sentido, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional deve iniciar-se a partir da data em que o autor teve ciência inequívoca dos desfalques, o que ocorreu, no caso em testilha, a partir do momento em que a parte autora realizou o saque do PASEP Assim, considerando que, entre a data em que houve o saque do Pasep pela parte autora e a propositura da ação não decorreu o lapso prescricional decenal, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser tornada sem efeito para o prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.” (TJ-MS - Apelação Cível: 0000201-79.2020.8.12.0034 Glória de Dourados, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 26/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho ÓRGÃO JULGADOR:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL TIPO: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº: 0003303-24.2019.8.17.2001 APELANTE (S): IELINALDO PEREIRA DE FRANCA APELADO (S): BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator” (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Assim sendo, efetivado o saque do benefício em 22/09/1994 e distribuído do feito em 27/09/2024, evidente o transcurso do lapso decenal rendendo ensejo, destarte, à ocorrência do fenômeno da prescrição no caso em análise.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida em juízo, com fundamento no art. 205 do CC e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8153708-47.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mario Felix Dias Neto
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Marilena Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Sandra Valente Sande
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Eduardo Valente Filho
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Livia Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Simone Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Pedro Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargado: Igreja Internacional Renovacao Evangelica
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)
Embargado: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8153708-47.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
EMBARGANTE: MARIO FELIX DIAS NETO, MARILENA ANDRADE VALENTE, SANDRA VALENTE SANDE, EDUARDO VALENTE FILHO, LIVIA ANDRADE VALENTE, SIMONE ANDRADE VALENTE, PEDRO ANDRADE VALENTE

EMBARGADO: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA, IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

Vistos.
LIVIA ANDRADE VALENTE, MARIO FELIX DIAS NETO, MARILENA ANDRADE VALENTE, SANDRA VALENTE SANDE, EDUARDO VALENTE FILHO, SIMONE ANDRADE VALENTE e PEDRO ANDRADE VALENTE, qualificados na inicial através de advogado regularmente constituído, propôs o presente EMBARGOS DE TERCEIROS em face de IGREJA INTERNACIONAL RENOVAÇÃO EVANGÉLICA e IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO, também qualificados, alegando, em síntese, o que segue:
Que os embargados ajuizaram a Ação de Interdito Proibitório em face de CONCEITO ENGENHARIA, autos de nº 8129867-23.2022.8.05.0001, alegando serem possuidores do imóvel situado na Rua Caetano de Moura, nº 64, Bairro Federação, nesta capital e do terreno n° 62 no mesmo endereço.
Aduziram os embargantes que o suposto contrato de compra e venda do imóvel nº 62 apresentado pelas embargadas seria fraudulento; que os embargantes são os legítimos proprietários do referido imóvel, e que as embargadas instalaram torre de comunicação no terreno dos embargantes sem autorização dos proprietários e dos órgãos competentes.
Ao final, requereram a revogação da liminar deferida no processo principal, a reintegração na posse do imóvel e a condenação das embargadas ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R$ 333.352,80.
Decisão revogando a liminar deferida em favor dos embargados no processo principal, e deferindo o pedido de desocupação do imóvel em face dos embargados (Id. 271825852).
Contestação conjunta, alegando terem adquirido parte dos fundos do imóvel (terreno n° 62) através de contrato particular de compra e venda firmado com Petrucio Araújo de Almeida em 05/09/2005, exercendo desde então posse mansa e pacífica do local onde instalaram a torre de comunicação.
Sustentaram que a escritura pública de doação dos embargantes não obedeceu formalidades registrais; que não comprovam quitação de IPTU e contas de consumo; que a torre está instalada parte no imóvel 64 e parte no imóvel n. 62; que a torre está regularizada perante os órgãos públicos; e contestaram os lucros cessantes (Id. 391333065).
Réplica (Id. 394435327).
Petição dos embargantes com notícia de descumprimento da ordem judicial (Id. 395523494).
Os embargados informam a oposição de Embargos de Declaração da decisão de revogou a liminar no processo nº 8129867-23.2022.8.05.0001 (Id. Id. 395757171).
Decisão concedendo prazo para que as embargadas regularizem sua representação processual, determinando a expedição de mandado de desocupação coercitiva e intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 406482841).
Petição das embargadas informando que não conseguiu realizar a desmontagem da torre, em razão da não autorização pelos embargantes de acesso ao terreno e requerendo realização de audiência de conciliação (Id. 429820012).
Petição das embargantes reiterando o descumprimento da liminar e requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 437138817).
Petição dos embargados informando o cumprimento da liminar (Id. 437486131). Petição dos embargantes confirmando o cumprimento da liminar (Id. 448906446).
Ata de Audiência de Conciliação realizada no processo principal (Id. 8129867-23.2022.8.05.0001).
É o relatório. Decido.
A controvérsia da lide, cinge-se acerca da propriedade e posse do imóvel nº 62 da Rua Caetano Moura, onde foi instalada torre de comunicação pelas embargadas.
Os embargantes comprovaram satisfatoriamente seu domínio sobre o imóvel através de escritura pública de doação lavrada por Margarida Magalhães Andrade, devidamente registrada (Id. 267651281), conforme mencionado inclusive na certidão do imóvel nº 64. A não apresentação da certidão específica do imóvel nº 62 foi justificada pela informação do Cartório sobre a deterioração do livro respectivo (Id. 267651293).
Por outro lado, o título apresentado pelas embargadas - contrato particular de compra e venda (Id. 391333071) - foi firmado por Petrucio Araújo de Almeida, que era apenas irmão do antigo inquilino José Cícero Araújo de Almeida, não tendo poderes para alienar o imóvel. Tal circunstância invalida o negócio jurídico e compromete a legitimidade da posse exercida pelas embargadas.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA A NON DOMINO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na venda a non domino, é irrelevante a boa-fé do adquirente, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz nenhum efeito. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância

que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1785665 DF 2018/0327882-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2019).

O laudo técnico apresentado pelas embargadas (Id. 391333072), embora ateste as boas condições da torre, não tem o condão de legitimar sua instalação sem autorização dos proprietários. Da mesma forma, o tempo de permanência no local, ainda que considerável, não pode convalidar o vício original da posse, obtida através de contrato firmado a non domino.

Quanto aos lucros cessantes, representam aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, sendo presumido o prejuízo do proprietário impedido de alugar ou explorar economicamente seu imóvel. No caso em tela, essa presunção é ainda mais forte pois as próprias embargadas demonstraram o potencial econômico do imóvel ao utilizá-lo para fins comerciais.

Nos termos do que dispõe o art. 402 do CC, os lucros cessantes podem ser definidos como aquilo que razoavelmente se deixa de ganhar com o ilícito praticado por outrem, “trata-se, portanto, de uma expectativa plausível e razoável de ganhos futuros, que não pode fundar-se em meras especulações” (TJSC, Apelação Cível n. 2006.012192-4, de Lages, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 13-9-2007).

In casu, a situação apresenta peculiaridades que merecem destaque. As embargadas não ocupavam o imóvel para fins residenciais ou de moradia, mas sim para exploração comercial através da instalação e operação de uma torre de comunicação. Esta utilização empresarial do bem, sem autorização dos legítimos proprietários e sem qualquer contraprestação, configura enriquecimento sem causa e evidencia o prejuízo patrimonial suportado pelos embargantes.

Entretanto, o termo inicial para o cálculo dos lucros cessantes deve ser fixado na data do ajuizamento dos embargos (17/10/2022), quando os proprietários formalmente manifestaram sua oposição à ocupação indevida e demonstraram interesse em reaver a posse do imóvel, considerando que não há comprovação que as notificações extrajudiciais enviadas pelas embargantes foram entregues, contados até a desocupação do imóvel 27/03/2024, data em que os embargados informaram a desocupação, colacionando fotos (Id.437486131). Além disso, a utilização específica do imóvel para fins comerciais demonstra seu valor econômico, considerando a necessidade estratégica de pontos adequados para instalação de torres na região.

Os valores dos alugueis devem seguir o padrão apresentado na planilha de Id.267651289, com o reajuste de aluguel de 8% para cada ano, ou seja, 2022 - R$ 2.160,00, 2023 - R$ 2.333,00 e 2024 - R$ 2.520,00.

Ressalte-se que, as embargadas, em sua contestação, não impugnaram especificamente o valor dos lucros cessantes pleiteados pelos embargantes e a forma do cálculo, nem apresentaram qualquer cálculo ou valor alternativo, o que atrai a incidência do art. 341 do CPC.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar, e no mérito JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para determinar a reintegração definitiva dos embargantes na posse do imóvel situado na Rua Caetano Moura, nº 62, Federação, Salvador/BA, com a consequente retirada da torre de comunicação, bem como, condenar as embargadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, referente as mensalidades do aluguel descrito na fundamentação da presente sentença, a partir de 17/10/2022 a 27/03/2024, a ser calculado em sede de cumprimento de sentença, devendo seguir o padrão apresentado na planilha de Id.267651289, com o reajuste de aluguel de 8% para cada ano, ou seja, 2022 - R$ 2.160,00, 2023 - R$ 2.333,00 e 2024 - R$ 2.520,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, declarando o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de expedir o mandado competente, diante da desocupação voluntária do imóvel.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, verificadas as custas processuais, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0503296-67.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Tavares Gusmao
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: Silvana Santos Chetto
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0503296-67.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: LUCIANO TAVARES GUSMAO

REU: SILVANA SANTOS CHETTO

Vistos.
LUCIANO TAVARES GUSMÃO, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA em face de SILVANA SANTOS CHETTO, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é proprietário do imóvel situado na Rua Rodolfo Coelho Cavalcanti, 280, Apt. 102, Salvador-BA, o qual foi locado à ré mediante contrato de locação residencial com vigência de 01/03/2013 a 29/02/2015, pelo valor mensal de R$ 1.200,00. Sustenta que a locatária está inadimplente desde março de 2013, totalizando um débito de R$ 18.230,40. Requer a procedência da ação para declarar a rescisão contratual, decretar o despejo e condenar a ré ao pagamento dos alugueis vencidos e vincendos.
Contestação suscitando incidente de falsidade documental em relação à primeira folha do contrato de locação, alegando que esta não contém sua assinatura ou rubrica e apresenta valor locatício diverso do pactuado e índice de locação. No mérito, afirma que o autor se recusou a receber o valor dos alugueis que o réu afirma ser devido (R$ 1.067,69), que tal valor estava previsto em folha do contrato que não veio aos autos; afirma ter deixado de efetuar o pagamento dos alugueis por culpa do autor não foi recebê-los em sua residência, conforme solicitado; e impugna ainda, a multa de 20%, requerendo a redução para 2%, a aplicação de juros capitalizados e os honorários advocatícios na base de 20% (Id. 131086791).
Réplica (Id. 131086794).
Intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 131086796)
Sentença julgando procedente a ação (Id. 131086800).
Opostos Embargos de Declaração (Id. 131086802). Sentença rejeitando-os (Id. 131086804).
Conforme acórdão de Id. 206729797, foi dado provimento ao recurso de apelação, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos para o devido processamento do incidente de falsidade.
Decisão saneadora, designando perícia grafotécnica (Id. 429316788).
Petição da ré suscitando a necessidade de demonstrar a falsidade material e de conteúdo do documento questionado por meio de provas diversas da perícia grafotécnica (Id. 434440546).
Decisão deferindo o pedido e determinando a realização de audiência de instrução (Id. 445637655).
Petição do autor juntando planilha de débito atualizada (Id. 457964735).
Audiência de Instrução com oitiva das partes, não foram arroladas testemunhas (Id. 458319404).
Alegações finais da parte autora (Id. 459060557). A parte ré não se manifestou (Id. 468948097).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de despejo fundada em falta de pagamento de aluguel, tendo por base a existência de Contrato de Locação Residencial; o instrumento contratual acostado no Id. 131086782, demonstra a existência do vínculo locatício entre as partes, sendo suficiente para corroborar o descumprimento do contrato, ademais, é fato não contestado pela parte ré.
A controvérsia da lide, cinge-se acerca do valor do reajuste contratual.
Inicialmente, cumpre apreciar o incidente de falsidade documental suscitado pela ré em relação à primeira página do contrato de locação.
A ré reconhece como autêntica sua assinatura na segunda página do contrato, mas alega que a primeira folha foi adulterada pelo autor para inserir valor locatício de R$ 1.200,00 e índice de reajuste (INCC) que não teria sido acordado entre as partes.
Em seu depoimento pessoal colhido em audiência, a ré se contradisse ao afirmar que o autor quando foi reajustar fez somente contrato verbal, que o reajuste foi feito sem parâmetro; que o primeiro valor era 800,00; posteriormente passou para R$ 1.000,00, e depois de muitos anos, o locador queria reajustar para R$ 1.200,00. Logo depois, afirmou que o autor/locador compareceu com um contrato físico, ela assinou, o autor disse que ia reconhecer firma para entregar a via da ré, e não entregou.
Confessou, ainda, que não efetuou o pagamento dos alugueis por dificuldades financeiras à época, embora seja aposentada como juíza de direito, e “que errou ao não notificar o locador ou ajuizar ação de consignação em pagamento”.
Observa-se que o contrato de locação foi firmado em formulário padronizado, sendo praxe que a primeira página contenha a qualificação das partes e as condições gerais da locação (valor, prazo, índice de reajuste), enquanto a segunda página traz as demais cláusulas e as assinaturas dos contratantes.
A mera ausência de rubrica na primeira página não é suficiente para comprovar sua falsidade, especialmente considerando que a ré reconhece como autêntica sua assinatura na segunda folha do mesmo instrumento contratual.
Ademais, a ré não produziu qualquer prova de que o valor do aluguel seria diverso daquele constante no contrato, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC. Também não demonstrou que o índice de reajuste INCC seria incompatível com contratos de locação à época, não havendo vedação legal para sua adoção.
Ressalte-se, a ré não apresenta sequer planilha de cálculo com o valor que entende devido.
Portanto, rejeito o incidente de falsidade documental, reconhecendo a autenticidade e validade do contrato de locação em sua integralidade.
No mérito, conforme exposto, é incontroversa a relação locatícia entre as partes, bem como a inadimplência da ré no período de 10/04/2013 a 21/10/2015 (data da imissão do autor na posse do imóvel (Id. 131087065).
O aluguel é o valor pago pelo locatário ao locador, referente à locação de uma coisa, móvel ou imóvel. Nos termos do art. 23, I da Lei 8.245/91 é obrigação do locatário quitar, pontualmente, o aluguel e os encargos da locação, de modo que, existindo débitos em abertos configurado está o direito do locador de requerer o despejo, rescindindo o pacto, seja por infração contratual do locatário, seja por inadimplência, nos termos do art. 9º , II e III da referida Lei.

A entrega das chaves é a data que finda a obrigação do locatário em relação ao locador, ou seja, ocupado ou não o imóvel, somente com a entrega das chaves é que ele se desobriga de cumprir com seus deveres e impossibilita de exigir direitos.
A inadimplência está minuciosamente demonstrada na planilha de cálculos de Id. 457964736, que aponta débito de R$ 211.033,58 referente a alugueis não pagos ou pagos parcialmente nos períodos ali discriminados. O cálculo ainda considerou os reajustes pelo INPC, índice apontado pela ré como correto, e discriminou mês a mês os valores devidos.
A alegação de que o autor teria se recusado a receber os alugueis não prospera, pois a ré poderia ter se valido da consignação em pagamento para adimplir sua obrigação, o que não fez. Também não comprovou documentalmente qualquer pagamento realizado no período.
No tocante à multa, inexistindo na Lei qualquer limitação ao poder de livre disposição das partes contratantes, podem eles convencionar o percentual de multa contratual pelo descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas, devendo se pautar pela legislação própria, qual seja, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245 /91), sendo válida a multa moratória fixada contratualmente em 20%, não havendo que se falar em abusividade ou redução da penalidade.
Quanto aos honorários advocatícios, resta previsto que, em contrato de locação são devidos na hipótese de purgação da mora pelo locatário, conforme previsão legal do art. 62 , II , d da Lei 8.245 /91, ou seja, é possível a estipulação de honorários advocatícios previstos em contrato de locação, quando por inadimplência for necessário recorrer ao judiciário, devendo ser aplicado o percentual estipulado pelas partes.
À luz do art. 373, II do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, considerando as provas documentais e oral, e não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Diante do desocupação do imóvel, desnecessária a expedição de mandado de despejo.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para decretar a resolução do contrato de locação, com fulcro no art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91, bem como, condenar a parte ré ao pagamento dos alugueis à parte autora, acrescidos de multa e honorários advocatícios, no valor total de R$ 211.033,58 (duzentos e onze mil trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da última atualização dos cálculos (julho/2024 Id. 457964736), declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8103244-82.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Joselita Silva Dos Santos
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Reu: Sandro Dos Santos Cardoso
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8103244-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA JOSELITA SILVA DOS SANTOS

REU: SANDRO DOS SANTOS CARDOSO

Vistos.
MARIA JOSELITA SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO em face de SANDRO DOS SANTOS CARDOSO, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é proprietária e locadora do imóvel situado à Rua Antônio Viana, nº 442, Cosme de Farias, Salvador/BA, e que celebrou contrato de locação residencial com o réu em 16/02/2022, pelo prazo de 12 meses e aluguel mensal de R$ 650,00. Alega que o réu sempre pagou os alugueis com atraso e sem a multa moratória contratual, além de não pagar as contas de água e energia elétrica, realizando ligações clandestinas.

Ao final, requer a rescisão contratual com determinação de despejo.
Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 404031289).
Audiência de Conciliação sem êxito (Id. 411501185).
Petição do réu informando que não conseguiu acessar a audiência (Id. 411524461).
Petição da parte autora informando que o réu desocupou voluntariamente o imóvel e requerendo a decretação de revelia (Id. 411524461).
Decisão determinando que a ausência de acesso à audiência de conciliação não é capaz de afastar o início do prazo para apresentação de contestação (Id. 463409293).
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids. 463818636 e 464091113).
É o relatório. Decido.
A parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (Id. 465391892), razão pela qual impõe-se a decretação da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Desde que verossímeis, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e prevalece a prova documental que acompanha a inicial.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de despejo fundada em falta de pagamento de aluguel e encargos, tendo por base a existência de Contrato de Locação Residencial; o instrumento contratual acostado no Id. 403719396, demonstra a existência do vínculo locatício entre as partes, sendo suficiente para corroborar o descumprimento do contrato, pelo qual a empresa ré se obrigou ao pagamento de aluguel mensal de R$ 650,00.
O aluguel é o valor pago pelo locatário ao locador, referente à locação de uma coisa, móvel ou imóvel. Nos termos do art. 23, I da Lei 8.245/91 é obrigação do locatário quitar, pontualmente, o aluguel e os encargos da locação, de modo que, existindo débitos em abertos configurado está o direito do locador de requerer o despejo, rescindindo o pacto, seja por infração contratual do locatário, seja por inadimplência, nos termos do art. 9º , II e III da referida Lei.
A entrega das chaves é a data que finda a obrigação do locatário em relação ao locador, ou seja, ocupado ou não o imóvel, somente com a entrega das chaves é que ele se desobriga de cumprir com seus deveres e impossibilita de exigir direitos.
À luz do art. 373, II do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, não houve demonstração do regular adimplemento dos alugueis e dos encargos locatícios.
Portanto, presentes os pressupostos legais, a rescisão da locação é medida que se impõe, e consequente despejo, nos termos dos arts. 9º, III c/c art. 5° da Lei n. 8.245/1991.
Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e, no mérito JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para decretar a resolução do contrato de locação, com fulcro no art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91, determinando a desocupação do imóvel, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Deixo de determinar a expedição do mandado competente, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8010751-52.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Das Gracas Viana Novais
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargado: Lcr Recursos Humanos Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Embargado: Carlos Antonio Nascimento Vieira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8010751-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Embargos de Terceiro]

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS VIANA NOVAIS

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., LCR RECURSOS HUMANOS LTDA, CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, ajuizada por MARIA DAS GRACAS VIANA NOVAIS, em face de ITAU UNIBANCO S.A., LCR RECURSOS HUMANOS LTDA e CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA, aduzindo, em síntese, que e é a promitente compradora e a legítima possuidora do imóvel identificado pelo nº 402 de porta, e de inscrição municipal 429.760-1, do Edifício Residence Service da Graça, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador sob a matrícula nº 27.840, conforme instrumento particular celebrado com a TRY PATRIMONIAL S/A, em 28 de outubro de 2022.
Narra que adquiriu o imóvel anteriormente discriminado da empresa TRY PATRIMONIAL S/A, quando o referido bem se encontrava livre de qualquer ônus ou embaraço. Sinaliza que antes de seguir com o pagamento do saldo final, a embargante requereu a expedição de nova certidão de ônus do imóvel, todavia, para sua surpresa, ao emitir a referida certidão, identificou o registro de uma indisponibilidade cadastrada, por determinação constante na fase de cumprimento de sentença cível da ação de n. 0573237-36.2016.8.05.0001, que tramita neste Juízo.
Afirma que a aquisição do bem imóvel se deu antes do agravamento do bem através da indisponibilidade e, com isto, opõe os presentes embargos de terceiros, com o fito de ser reconhecida a embargante como o legítima proprietária do imóvel e compradora de boa-fé, de modo que a indisponibilidade anotada na matrícula do bem seja desconstituída.
O banco exequente da ação tombada sob n. 0573237-36.2016.8.05.0001, aqui embargado, apresentou sua contestação ao ID 470453542, pugnando pela procedência dos pleitos autorais.
Ao ID 471492481, o segundo e terceiro réus apresentaram sua contestação, inicialmente requerendo a concessão da gratuidade da justiça em seu favor; em sede de preliminar, sustentou-se pela ilegitimidade para configurar no polo passivo da presente lide e, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais quanto aos referidos réus, aduzindo que estes não têm qualquer responsabilidade acerca dos fatos judiciais, nem dos extrajudiciais, que envolvem esta contenda.
Intimada, a parte autora, para apresentação de réplica (ID 478268052), a referida parte quedou-se inerte.
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES
I.I) Do pedido de gratuidade
Do réu/embargado Carlos Antônio Nascimento Vieira
Mantendo-se os termos do entendimento consolidado nos autos principais, tombados sob n. 0573237-36.2016.8.05.0001, neste ato, defiro a gratuidade da justiça em favor do Réu/embargado CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA, em respeito ao entendimento já consolidado nos moldes da sentença de ID 95548562, prolatada naqueles autos.
Da ré/embargada LCR Recursos Humanos LTDA
Em relação ao pedido de gratuidade formulado pela ré/embargada LCR RECURSOS HUMANOS LTDA, destaca-se que a gratuidade da justiça para pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, constitui exceção, que apenas pode ser concedida nos casos de comprovação inequívoca da escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.
No caso concreto, observa-se que a referida parte não juntou nenhum documento que corrobore com a sua alegada hipossuficiência financeira, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade.
Além disso, o fato de a empresa estar apresentando temporária dificuldade econômica, não autoriza presumir que não disponha de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais.
Ante o exposto, não havendo prova inequívoca acerca da dificuldade financeira da empresa autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC.
I.II) Da ilegitimidade passiva
Nos termos do artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil que, dentre outros, é responsável por disciplinar o instituto dos Embargos de Terceiros, dispõe-se que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.
Neste ponto, considerando que quem se aproveita da constrição do bem objeto da presente ação é o banco exequente, aqui também embargado, bem como, tendo em vista que o referido imóvel não foi indicado pelos executados, aqui segundo e terceiro embargados, merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.
Em consequência, com fundamento no artigo 677, § 4º, do CPC, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva em favor dos réus/embargados LCR RECURSOS HUMANOS LTDA e CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA.
DO MÉRITO
O Código de Processo Civil é responsável por disciplinar os embargos de Terceiro através do disposto pelos seus artigos 674 e seguintes, estabelecendo que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Neste ponto, destaca-se, ainda, o elencado pelo artigo 676, caput, da legislação supracitada, o qual estabelece que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
No caso dos autos, tem-se que o preenchimento dos requisitos autorizadores ao manejo do presente mecanismo processual a fim de suprimir a constrição realizada sobre o imóvel identificado pelo nº 402 de porta, e de inscrição municipal 429.760-1, do Edifício Residence Service da Graça, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador sob a matrícula nº 27.840, conforme petição inicial.

No caso dos autos a parte autora apresentou o contrato de de compra e venda ao ID 428439563, com firma reconhecida em 22/09/2022, quando ainda inexiste, na certidão imobiliária, a averbação da penhora sobre bem objeto de alienação, conforme se depreende da fl. 02 do ID 428439564.
Consta, ainda, da documentação que aparelha a exordial, elementos suficientes para comprovar a posse exercida sobre o imóvel objeto de discussão (Id. 428439566 e 428439568).
A propriedade da embargante sobre o imóvel penhorado encontra-se suficientemente provada através das certidões imobiliárias acostadas à inicial, bem como pelo fato de que o próprio banco exequente, em sua defesa, concordou com a exclusão do imóvel da execução.
Destaca-se, ainda, que a Súmula 84 do STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."
Assim, verifica-se que a autora/embargante adquiriu o bem imóvel de boa-fé, não se reputa legítima a constrição quanto ao bem objeto do negócio jurídico firmado, merecendo, assim, prosperar os presentes embargos.
Ante o exposto:
1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação aos réus/embargados LCR RECURSOS HUMANOS LTDA e CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA. e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, do CPC pátrio.
Condeno a parte autora/embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos referidos réus/embargados, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça.
2) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar a exclusão da penhora sobre o imóvel descrito na inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
Em face da sucumbência, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, de forma moderada e equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Oficie-se ao cartório competente, determinando o cancelamento da penhora.
DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos principais, e arquivem-se os autos.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8167413-78.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Try Patrimonial S.a.
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8167413-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
EMBARGANTE: TRY PATRIMONIAL S.A.

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, ajuizada por TRY PATRIMONIAL S.A., em face de ITAU UNIBANCO S.A., sustentando para que seja decretada a prescrição para o redirecionamento da ação em fase de cumprimento de sentença, tombada sob n. 0573237-36.2016.8.05.0001, em detrimento da embargante; bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva da TRY PATRIMONIAL para figurar na qualidade de executada na demanda supracitada. Noutro ponto, pugna pela retirada da indisponibilidade do Apartamento 402 de porto do Edf. Residence Service da Graça, sito a Rua Oito de Dezembro, 390 – Graça, Registrado no 1º Oficio de Registro de Imóveis sob a Matricula nº. 27840, tendo em vista a comprovada transação pretérita que estava em andamento, de venda e compra do referido imóvel.
Contestação apresentada no ID 443455654, preliminarmente sustentando a ilegitimidade ativa, bem como, argumentando pela inexistência de prescrição. No mérito, aduz pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 452257022.

Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 458777287), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme ID's 462373472 e 462880733.
Analisados os autos.
DECIDO.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
DAS PRELIMINARES
Da ilegitimidade ativa
Em sede de preliminar, a parte ré/embargada aponta que a autora/embargante compõe o polo passivo da ação em fase de cumprimento de sentença, tombada sob o n. 0573237-36.2016.8.05.0001, por força da decisão proferida ao ID 412047917, dos referidos autos, que instaurou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica contra TRY PATRIMONIAL S/A, deferido o arresto cautelar dos imóveis e o registro de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
A partir do contexto supracitado, é imperioso destacar que o Código de Processo Civil é responsável por disciplinar os embargos de Terceiro através do disposto pelos seu artigo 674 e seguintes, estabelecendo que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Em complementação, o artigo 674, § 2º, inciso II, trata acerca da legitimidade para a oposição de Embargos de Terceiro ao "quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte".
Neste ponto, destaca-se, ainda, o elencado pelo artigo 676, caput, da legislação supracitada, o qual estabelece que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
A partir do texto legislativo vigente, tem-se que os Embargos de Terceiro se reputam como mecanismo passível de adoção por terceiro estranho à lide, que não é parte da ação principal, para evitar a constrição indevida de bens de sua propriedade.
Sobre o esclarecimento aqui pontuado, a jurisprudência já é assente neste sentido, consoante se extrai do seguinte acórdão:
"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Figurando o embargante como parte no processo de principal, em razão da sua inclusão na lide na fase de execução na condição de sócio, caberia a ele questionar sua legitimidade para responder pela execução naqueles autos, e não mediante embargos de terceiro, por não se enquadrar a hipótese no regramento estatuído no art. 674 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT-13 - AP: 00003823420225130034, Data de Julgamento: 07/02/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)
Assim, observa-se a falta de condições da ação para o manejo dos presentes Embargos de Terceiros, uma vez que a empresa TRY PATRIMONIAL, aqui embargante, passou a incorporar o polo passivo da demanda tombada sob n. 0573237-36.2016.8.05.0001.
Noutro ponto, é relevante destacar que pretende, a parte autora/embargante, em verdade, a rediscussão do mérito no que concerne à sua inclusão no polo passivo da ação tombada sob n. 0573237-36.2016.8.05.0001, agora em fase de cumprimento de sentença, quando argumenta pela prescrição para o redirecionamento da execução em seu favor, bem como, quando aduz pela sua ilegitimidade passiva para compor a demanda supracitada, o que descabe através deste instrumento.
De todo modo, deve ser apreciado o fato de que o artigo 134 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, não havendo em se falar em prescrição intercorrente no caso em tela.
O tema, inclusive, já foi abordado nos termos do Agravo de Instrumento tombado sob n 8043771-08.2022.8.05.0000, acostado nos autos principais ao ID 412047917, claramente dispondo, a Ilustre Desembargadora, que "o que se sujeita à prescrição é a pretensão objeto da ação pendente em face do sócio/réu e não a pretensão à desconsideração da sociedade supostamente utilizada para blindar patrimônio e lesar terceiros.", momento em que se afastou a tese de prescrição intercorrente.
Portanto, eventuais alegações nos sentidos supracitados devem ser realizadas através do mecanismo processual cabível, dentro das hipóteses legais.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, do CPC pátrio.
Em face da sucumbência, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, de forma moderada e equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos principais e arquive-se os presentes autos.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8003916-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliano Cicero Dos Santos
Reu: Birra
Reu: Andrea

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8003916-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança]
AUTOR: JULIANO CICERO DOS SANTOS

REU: BIRRA, ANDREA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JULIANO CICERO DOS SANTOS em face de BIRRA, ANDREA.
A parte ré não foi citada.
Ao Id. 108723650 a Defensoria Pública requereu intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito, expedindo-se a respectiva carta de intimação o AR de Id. 462185663, retornou com a informação "falecido".
Ao Id. 483844052 consta certidão dando conta do falecimento da parte autora em 27/11/2019.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando o teor da certidão de Id. 483844052, a parte autora faleceu em 27/11/2019 antes, portanto, do ajuizamento da demanda, ocorrido em 14/01/2020.
Desse modo, verifica-se falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. Ausente um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular (capacidade para ser parte), impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos da previsão contida no art. 485, IV, do CPC. 2. O óbito do autor, antes da propositura da ação, cessou os poderes constituídos ao advogado no instrumento de mandato, porquanto personalíssimos (art. 682 do Código Civil), não lhe sendo admitido a procurar em juízo, consoante preconizado no art. 104 do CPC." (TRF-4 - AC: 50256147920194049999 5025614-79.2019.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 21/07/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).
"APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com o art. 682, II do Código Civil o mandato é cessado pela morte da parte. 2. Não é possível a substituição processual do polo ativo, pois o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação, ou seja, o falecido não tinha mais capacidade postulatória para estar em juízo, nos termo do art. 70 do CPC/2015. 3. Recurso conhecido e não provido." (TJ-MG - AC: 10000181161787001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 08/05/2019).
Nesse contexto, conforme preceitua o artigo 682, inciso II, do Código Civil, extingue-se o mandato "pela morte ou interdição de uma das partes", verifica-se, assim, a ausência de capacidade postulatória e legitimidade ativa da parte autora, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nos termos do §3.º do art. 485 do CPC "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no 485, IV, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, face à ausência de citação, e custas remanescentes pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033838-71.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariano Martorano Menegotto
Advogado: Rafael Bertoldi Coelho (OAB:SC23103)
Exequente: Martorano Menegotto & Bertoldi Coelho Advogados Associados
Advogado: Rafael Bertoldi Coelho (OAB:SC23103)
Executado: Bosque Imperial Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8033838-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, MARTORANO MENEGOTTO & BERTOLDI COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: BOSQUE IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, MARTORANO MENEGOTTO & BERTOLDI COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de BOSQUE IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA.
O presente cumprimento provisório de sentença restou convertido em definitivo, conforme despacho de ID 398893239.
Efetivado o pagamento da dívida no Id. 461618520, a parte exequente requereu a expedição do alvará no Id. 462124613, e a intimação da executada para realizar o pagamento correspondente as custas recolhidas pela parte exequente constantes no id 459526182.
Manifestação da parte executada ao ID 469350492, comprovado o pagamento do valor perseguido, momento em que se requereu o desbloqueio dos valores bloqueados no ID 460767435.
Ao ID 478379638, a parte exequente aquiesceu com a executada.
Analisados os autos.
Decido.
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Proceda-se o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas da executada ao ID 460767435, como requerido ao ID 469350492.
Conforme já determinado através do ID 466220328, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em Juízo, em favor do exequente, tendo em vista se tratar de verba sucumbencial, conforme requerido no Id. 462124613.
Expeça-se alvará, ainda, quanto aos valores depositados no ID 469350492, como requerido ao ID 478379638, em favor da parte exequente.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520838-59.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0520838-59.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face de ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A..
Ao ID 324642587, a parte autora/executada efetuou o pagamento da condenação.
Manifestação da parte ré/exequente ao ID 464085823, aquiescendo com o montante depositado.
Analisados os autos.
Decido.
Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.
Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré/exequente ou do seu advogado pois, trata-se de execução de honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de Id. 464085823.
Custas remanescentes, se houver, pelo executado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147069-42.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Executado: Janderson Falcao Vidal 79471650500
Executado: Janderson Falcao Vidal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8147069-42.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: JANDERSON FALCAO VIDAL 79471650500, JANDERSON FALCAO VIDAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais relativas ao litisconsórcio passivo.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0317080-27.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imobiliaria E Locadora Sete Portas Ltda - Epp
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Roque Higino De Jesus
Advogado: Ariana De Sousa Silva (OAB:BA19058)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0317080-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: IMOBILIARIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP

EXECUTADO: ROQUE HIGINO DE JESUS

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ajuizada por IMOBILIARIA E LOCADORA SETE PORTAS LTDA - EPP, em face de ROQUE HIGINO DE JESUS, por dependência ao processo tombado sob n. 0401798-93.2012.8.05.0001.
Ao ID 479601558, a parte exequente requer a extinção do presente cumprimento de sentença, pela desocupação do réu sobre o imóvel da lide e a imissão da autora na posse do seu imóvel.
A parte executada não chegou a se manifestar nos autos.
Analisados os autos.
Decido.
Compulsando os presentes autos, observa-se que ao ID 248529039, foi indeferido o pedido de cumprimento provisório.
Noutro ponto, em apreço ao processo principal, tombado sob n. 0401798-93.2012.8.05.0001, extrai-se que houve a extinção da fase de cumprimento de sentença, na forma do ID 471091463 daqueles autos.
Tem-se, portanto, a perda do objeto da pretensão aqui perseguida.
Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte exequente, salvo concessão anterior da gratuidade da justiça, em respeito ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0087634-36.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Link Fast Mobile Comercio Varejista De Eletro-eletronico Ltda
Executado: Sancho Santos Netto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0087634-36.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LINK FAST MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE ELETRO-ELETRONICO LTDA, SANCHO SANTOS NETTO

Vistos.
Através da petição de Id 465608504, a parte exequente requereu a desistência da ação.
Não houve citação da parte contrária.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes, se houver, sem ressarcimento das despesas que antecipou.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0537540-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Frida Gandelsman Azoubel (OAB:PE21392)
Interessado: Jaqueline De Jesus Mota
Interessado: Fredison Santos Nobre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0537540-80.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADO: JAQUELINE DE JESUS MOTA, FREDISON SANTOS NOBRE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de JAQUELINE DE JESUS MOTA e FREDISON SANTOS NOBRE.
Ao ser intimado da migração dos autos para o sistema PJe o autor não se manifestou, conforme Id. 478722769, bem como não se manifestou sobre o despacho de ID 277876342.
A parte autora não peticiona nos autos desde 10/10/2018 (ID 277876328), há mais de 06 anos.
Analisados os autos.
DECIDO.
O processo permaneceu sem qualquer impulso dos interessados por mais de 05 (cinco) anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil estatui o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
No caso dos autos, verifica-se que o feito conta, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC.
Sem custas remanescentes e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0570487-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Helianildes Silva Ferreira
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Executado: Diva Silva Moraes Dos Santos
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0570487-90.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: HELIANILDES SILVA FERREIRA, DIVA SILVA MORAES DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE, em face de HELIANILDES SILVA FERREIRA e DIVA SILVA MORAES DOS SANTOS.
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 473214865).
Certidão de expedição do alvará, nos termos do despacho de Id 69956093, de acordo com os dados bancários informados (Id 483589917).
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, considerando o disposto no relatório predito, reputo corretos os cálculos apresentados pela parte ré, bem como a comprovação nos autos do depósito judicial voluntário correspondente.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, se necessário.
P.R.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565200-88.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Transestilo
Executado: Yeda Ferreira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0565200-88.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TRANSESTILO, YEDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.
Através da petição de Id 477139480, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação da parte contrária.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes, se houver, sem ressarcimento das despesas que antecipou.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8015814-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Haniel De Jesus Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Osmar Rodrigues Rocha Neto (OAB:RJ225789)
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8015814-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
AUTOR: HANIEL DE JESUS SANTOS

REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (Id 448705959), opostos por HANIEL DE JESUS SANTOS, em face de sentença (Id 446269464), proferida por este Juízo, que julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Alegou, em síntese, que a decisão apresenta omissão, contradição e obscuridade, pois não analisou devidamente as provas anexadas aos autos, não esclareceu qual violação contratual teria justificado o bloqueio de sua conta e baseou-se unicamente nos termos de uso da empresa sem apresentar fundamentos concretos, além disso, aponta que a fundamentação da decisão é insuficiente, configurando nulidade, especialmente por replicar argumentos de outra sentença sem aprofundar-se no caso específico. Dessa forma, requer a correção das falhas apontadas e a revisão da decisão, com a manutenção da liminar e a análise do pedido de indenização por danos morais.
Contrarrazões, requerendo multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no valor de 2% sobre o valor da causa (Id 471453867).
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE

Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior.

O que pretende é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, sendo inviável através desta via processual.

Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido." (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)

Com efeito, ressalte-se que a sentença se encontra devidamente fundamentada, sendo prolatada mediante a análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos aduzidos neste processo, portanto, não há que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.

Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC, posto que não restou provado nos autos manifesto dolo processual da parte Embargante.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de Id 446269464.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença predita, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029538-37.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gabriel Fonseca Ferreira
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Perito: Lta Clinica De Odontologia Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8029538-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: GABRIEL FONSECA FERREIRA

PERITO: LTA CLINICA DE ODONTOLOGIA EIRELI - ME

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (Id 459692199), opostos por GABRIEL FONSECA FERREIRA, em face de despacho (Id 459629827), proferida por este Juízo, que determinou, ao cartório, o trânsito em julgado da sentença.
Alegou, em síntese, que o despacho determinou o arquivamento do processo e embora publicada com critérios de juros e correção monetária, não teve o trânsito em certificado julgado nem houve intimidação para iniciar a execução, requereu que seja corrigido, com a certificação do trânsito em julgado e sua intimação para manifestar interesse no cumprimento da sentença, evitando o encerramento antecipado do processo.
Não houve contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE
Com efeito, verifica-se que o ato judicial embargado se trata de despacho de mero expediente (determinação do trânsito em julgado da sentença), razão pela qual os aclaratórios não devem ser conhecidos, pois, nesse caso, a oposição de embargos declaratórios não é capaz de suspender ou interromper seus efeitos, tendo em vista que não caberia outro recurso posterior contra o despacho, por força do artigo 1.001, do CPC.
Cumpre ressaltar a possibilidade de impulso processual, adequado e eficiente, por meio do imediato pedido de cumprimento de sentença, observados os princípios da celeridade e da economia processuais. Ademais, como foi requerido, este Juízo já havia determinado, anteriormente, ao cartório a expedição da certidão de trânsito em julgado.
Sendo assim, da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior, o que pretende é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, sendo inviável através desta via processual.
Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido.” (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)
Os embargos de declaração não se constituem instrumento hábil à rediscussão de matéria já debatida, decidida e fundamentada no julgado.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação

da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.
Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.
Outrossim, o desarquivamento de processos poderá ser concedido mediante pedido devidamente fundamentado, desde que demonstrado o interesse jurídico na continuidade do feito ou a necessidade de sua reanálise.
Essa medida visa assegurar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, respeitando-se, contudo, os critérios previstos na legislação aplicável e os regulamentos do tribunal competente, sendo imprescindível que o requerente aponte de forma objetiva as razões que justificam a movimentação do processo arquivado.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos do despacho de Id 459629827.
Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id 180892948 e das posteriores decisões com esclarecimentos prestados aos Ids 186475855 e 236869019.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, requerendo as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação, conclusos.
Decorrido o prazo, que deverá ser certificado, arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.
P.R.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0117816-10.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Reu: Condominio Edificio Miosotis
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0117816-10.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

REU: CONDOMINIO EDIFICIO MIOSOTIS

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (Id 238983544), opostos por ELEVADORES OTIS LTDA, em face de decisão (Id 238983542), proferida por este Juízo, que determinou o arquivamento dos autos, em razão da inércia das partes, encontrando-se o processo paralisado desde setembro de 2017.
Alegou, em síntese, que a decisão incorreu em contradição quanto a determinação de arquivamento dos autos e que haja o prosseguimento do feito com a intimação das partes acerca da digitalização dos autos.
Contrarrazões (Id 463620967).
Vieram os autos conclusos.
Analisados os autos.
DECIDO.
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.
O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)
É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento" ou "incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".
DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE
Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior, o que pretende é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, sendo inviável através desta via processual.
Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido." (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)
Portanto, não há que se falar em qualquer omissão ou contradição, mormente porque restou determinada a obrigação da(s) parte(s), sendo a sentença embargada clara ao dispor: "Intimadas para ter ciência do retorno dos autos a esta instância, as partes permaneceram inertes (certidão de p. 158), encontrando-se o processo paralisado desde setembro de 2017."
Com efeito, é dever da parte promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que tanto a parte quanto ao seu patrono foram devidamente cientificados e não evidenciaram qualquer manifestação nos prazos concedidos.
O inconformismo do exequente que não pode ser acolhido.
Contudo, compreende-se que por se tratar de ação monitória na qual, em primeiro grau, foi proferida sentença de improcedência (Id 238983474), dos pedidos formulados pela parte autora, e, em sede recursal, a 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o recurso de apelação interposto, deu-lhe provimento, reformando a sentença e julgando procedente (Id 238983506), restou à parte autora o direito de promover a execução do referido título judicial.
Apesar do despacho que determinou o arquivamento dos autos em razão da inércia da parte autora em promover as diligências necessárias, não se verifica o alcance do prazo prescricional para o arquivamento do feito.
A decisão transitou em julgado em 13/07/2017 (Id 238983538) e, em 27/08/2020, a parte autora opôs embargos de declaração, manifestação que, por sua natureza processual, possui o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente e do entendimento jurisprudencial consolidado.
Nesse contexto, considerando a ausência de decurso do prazo prescricional aplicável, encontra-se resguardado o direito da parte autora de requerer o prosseguimento do feito.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão de Id 238983542.
Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, requerendo as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação, conclusos.
Decorrido o prazo, que deverá ser certificado, arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de um ano, findo o qual poderá ser desarquivado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.
P.R.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8129867-23.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)
Requerido: Conceito Engenharia E Planejamento Eireli
Autor: Igreja Internacional Renovacao Evangelica
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)
Reu: Roberto Luis Vidal Ribeiro Dos Santos
Reu: Mario Felix Dias Neto
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Livia Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Marilena Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Sandra Valente Sande
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Eduardo Valente Filho
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Simone Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Pedro Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8129867-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Posse]
AUTOR: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO, IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA

REQUERIDO: CONCEITO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO EIRELI
REU: ROBERTO LUIS VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS, MARIO FELIX DIAS NETO, LIVIA ANDRADE VALENTE, MARILENA ANDRADE VALENTE, SANDRA VALENTE SANDE, EDUARDO VALENTE FILHO, SIMONE ANDRADE VALENTE, PEDRO ANDRADE VALENTE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO e IGREJA INTERNACIONAL RENOVAÇÃO EVANGÉLICA, em face de CONCEITO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO EIRELI, tendo como objeto a proteção possessória do imóvel localizado na Rua Caetano de Moura, nº 62, Bairro Federação, Salvador/BA, visando impedir que a ré Conceito Engenharia realize a desmontagem e remoção da torre de rádio e TV instalada no local.
Conforme determinação judicial nos autos dos Embargos de Terceiros tombado sob o n° 8153708-47.2022.8.05.0001, a própria autora já removeu a referida torre do imóvel, tendo sido reconhecida a ocupação ilegítima das requerentes, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto da presente ação.
Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo concessão anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060504-17.2020.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Da Cruz Goncalves
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Reu: Ivaldo De Santana
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8060504-17.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Acessão]
AUTOR: PEDRO DA CRUZ GONCALVES

REU: IVALDO DE SANTANA

Vistos.
PEDRO DA CRUZ GONCALVES, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face de IVALDO DE SANTANA, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é proprietário e possuidor de área de terreno situada na Avenida Aliomar Baleeiro, nº 578, no subdistrito de Pirajá, zona urbana de Salvador/BA. Afirma que, em 10 de março de 2020, foi surpreendido pela presença do réu, que se auto intitulou dono da área e, mediante gritos, solicitou que todos saíssem da sua suposta propriedade.
Contestação arguindo, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa; inépcia da inicial; ilegitimidade da parte; ilegitimidade ativa; carência da ação; incapacidade da parte; documento apócrifo; impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, alega que está na posse do imóvel desde 2002; que ajuizou ação de usucapião (processo nº 0403474-76.2012.8.05.0001) que foi extinta sem resolução do mérito, e posteriormente, ajuizou nova ação de usucapião, tombado sob o número 8027254-56.2021.8.05.0001. Ao final apresentou pedido contraposto requerendo indenização no valor de R$ 50.000,00, em razão do ajuizamento da ação (Id. 425994704).
Réplica (Id. 430444409).
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram (Id. 464915079).
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Da impugnação ao valor da causa
Nos termos do art. 292, IV do CPC, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 128.299,56, que corresponde ao valor do imóvel conforme escritura pública juntada aos autos, Ids. 61034312 e 61034361, portanto, indefiro a preliminar.
Da inépcia da petição inicial
A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo pedido e causa de pedir claros e determinados, além de guardar lógica entre os fatos narrados e a conclusão. Foram juntados documentos essenciais à propositura da ação, como escritura pública e registro imobiliário. Rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade da parte e ilegitimidade ativa
A parte ré suscita as referidas preliminares arguindo que o autor não tem legitimidade para propor a ação pois não é possuidor nem proprietário do imóvel.
As preliminares não merecem acolhimento, tendo em vista que, a apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão, de modo que os possuidores diretos e indiretos são legitimados para propor ações possessórias, colacionando a parte autora documentos para tal, especialmente a Escritura Púbica. Demais discussões acerca da validade, legalidade ou efetivo exercício da posse confundem-se com o mérito e com ele será apreciado.
Outrossim, a eventual ausência de comprovação plena e inequívoca da posse pela autora afeta o mérito do pedido, mas não retira sua legitimidade ativa para postular em juízo. Assim, indefiro as preliminares.
Da carência da ação
O interesse processual está presente, pois o autor alega ameaça à sua posse e busca proteção judicial através de meio adequado previsto em Lei (interdito proibitório). A necessidade e utilidade do provimento jurisdicional estão demonstradas, logo, indefiro a preliminar.
Do documento apócrifo
Os documentos juntados pelo autor são públicos e gozam de fé pública, não havendo prova de falsidade. A mera alegação não é suficiente para invalidá-los. Rejeito a preliminar arguida.
Da impugnação à gratuidade da justiça
Preliminarmente a parte ré impugna o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora.
Indefiro a preliminar arguida, tendo em vista que a impugnante não apresentou qualquer prova de ter o autor condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.
DO MÉRITO
A controvérsia da lide cinge-se acerca do suposto receio da parte autora em ver sua posse na iminência de ser molestada pelo réu.

O interdito proibitório constitui um mecanismo processual, previsto no artigo 567 CPC, destinado à proteção da posse ainda não esbulhada ou turbada, mas que se encontra na iminência de o ser. Constitui ônus do autor provar sua posse, seja direta ou indireta, e a iminência da turbação ou esbulho por parte do réu.
Compulsando aos autos, verifica-se que a título comprobatório da posse, o autor colacionou Escritura Pública do Imóvel (Id. 61034361). Em que pese a posse ser um poder inerente à propriedade, a Escritura Pública apresentada pelo requerente, lavrada em 11/10/2012 e registro na matrícula nº 120.703 do 2º Registro de Imóveis de Salvador, verifica-se que tal matrícula foi objeto de cancelamento judicial conforme Certidão de Id. 426007019.
No processo tombado sob o n° 8025116-53.2020.8.05.0001, movida pelo 2º Registro de Imóveis de Salvador com participação do Tabelião do Município e do Ministério Público, foi reconhecida a nulidade e determinado o cancelamento das matrículas nº 99.878 e 128.703, sendo esta última a que fundamentava o direito do autor.
Portanto, o título de propriedade que embasava a suposta posse do autor foi judicialmente invalidado, o que retira sua eficácia como prova da posse. Não há nos autos outros elementos que demonstrem o efetivo exercício da posse pelo autor sobre o imóvel.
Por outro lado, o réu comprova que está na posse do imóvel desde 2002, tendo inclusive ajuizado ação de usucapião (processo nº 0403474-76.2012.8.05.0001) que, embora extinta sem resolução de mérito, demonstra a anterioridade de sua posse.
A mera alegação do autor de que realiza vistorias e manutenções periódicas no imóvel não é suficiente para caracterizar posse, especialmente diante da robusta prova da posse antiga exercida pelo réu.
Assim, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I do CPC.
Não havendo comprovação da posse atual do autor, requisito essencial do interdito proibitório, medida que se impõe é a improcedência dos pedidos.
Quanto ao pedido contraposto genérico de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00, verifico que o réu não demonstrou a ocorrência de danos morais indenizáveis. O exercício do direito de ação pelo autor, ainda que improcedente, não configura por si só ato ilícito passível de indenização, ausente prova de má-fé ou abuso de direito.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares, e no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido contraposto não caracteriza nova ação, mas simples pedido deduzido no bojo da mesma relação processual, por expressa autorização legal, não havendo que se falar em fixação de sucumbência independente, nos termos do art. 85 , § 1º , do CPC.
Em razão da sucumbência recíproca (CPC, caput, art. 86), condeno, ainda, as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à autora, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8021863-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anfa Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Marcelo Dornellas De Souza (OAB:SP173336)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8021863-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Vistos.
ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de SALVADOR SHOPPING S/A, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:

Que é locatária do espaço comercial nº 1144, localizado no Salvador Shopping, onde opera a loja “PROGRAM”, por força de contrato de locação datado de 21/08/2013; que o valor do aluguel referente a setembro/2020 foi majorado exorbitantemente em razão da aplicação do indexador IGP-DI, perfazendo R$ 14.632,51; que o índice acumulado alcançou 15,21% no período 2019/2020 para setembro/agosto de 2020, em meio à pandemia da COVID-19 e seus impactos econômicos negativos.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da aplicação do percentual de reajuste (IGP-DI) para que o pacto seja reajustado pelo IPCA ou IPC-FGV. Subsidiariamente, pede a redução do percentual para 6%. No mérito requereu a confirmação da liminar.
Decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para determinar a redução em 50% (cinquenta por cento) do reajuste fixado contratualmente entre as partes para a correção do valor do aluguel mínimo mensal, referente à data base específica fixada (setembro/2020), determinar a redução em 50% (cinquenta por cento) do reajuste fixado contratualmente entre as partes para a correção do valor do aluguel mínimo mensal, referente à data base específica fixada (setembro/2020) (Id. 94251297).
Contestação alegando que a impossibilidade momentânea do exercício das atividades comerciais decorreu de força maior (pandemia), não podendo ser imputada à locadora; que sempre se mostrou sensível à situação excepcional; que o reajuste visa apenas preservar o valor real da moeda; que deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda (Id. 355313122).
Réplica (Id. 367099394).
Devidamente intimados as partes não requereram provas a produzir (Ids. 383770523 e 463598209).
No AI nº 8001985-47.2023.8.05.0000, foi dado provimento ao recurso e revogada a decisão liminar (Id.384991030).
É o relatório. Decido.
A controvérsia da lide cinge-se acerca da revisão do índice de reajuste previsto no contrato de locação firmado entre as partes, em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.
A parte autora alega que em junho/2020 após a retomada das atividades, os impactos no faturamento começaram a ser sentidos, e logo depois, em setembro/2020, houve reajuste do valor do aluguel mínimo do percentual do índice IGP-DI, requerendo a substituição do índice ou redução do percentual.
O código civil brasileiro, com fundamento nos seus artigos 317 e 478, possibilita a revisão contratual em razão de fato superveniente, ou seja, quando houver um acontecimento imprevisível, que gere onerosidade excessiva a uma das partes com extrema vantagem para a outra. A pandemia pelo Covid-19 corresponde a evento extraordinário e imprevisível, que pode tornar excessivamente oneroso o contrato de locação para o inquilino, a justificar a aplicação da teoria da imprevisão/onerosidade excessiva.
Entretanto, para procedência do pedido de revisão do índice/valor do aluguel em contratos de locação comercial, com base na teoria da imprevisão, em razão do período pandêmico, é necessário que haja prova da onerosidade excessiva.
A parte autora não demonstra por qualquer meio prejudicialidade no faturamento, e que a obrigação locatícia se tornou excessivamente onerosa em razão da pandemia de COVID-19, a justificar a suspensão do índice de reajuste ou reduzir seu percentual.
Ressalte-se que não há nos autos qualquer demonstração contábil ou financeira ou mesmo extrato de movimentações financeiras ou quaisquer outros documentos hábeis para provar os fatos alegados.
A crise econômica não justifica o descumprimento das obrigações do devedor, uma vez que a ausência de pagamento compromete a governança e a prestação dos serviços fundamentais para todos os demais locatários adimplentes.
A pandemia da COVID-19, por si só, não tem o condão de suspender a obrigação contraída pela parte, cabendo a ela comprovar que a circunstância de força maior impactou efetivamente sua capacidade financeira. A questão da recessão econômica decorrente da pandemia deve ser enfrentada e analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para que não seja usada como subterfúgio para inadimplência ou vantagem indevida.
Além disso, nos termos do art. 393, parágrafo único do CC, o caso fortuito ou força maior se trata de acontecimento imprevisível, inevitável e que não foi produzido pelas partes, valendo tal entendimento para ambas as partes da relação.
A revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial, assim é o entendimento do STJ, veja-se caso análogo, que reconheceu a impossibilidade de revisão contratual por ausência de verificação da desproporção (Teoria da Imprevisão - art. 317 do CC) ou a excessiva onerosidade (art. 478 do CC):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALUGUEL ENTRE SHOPPING CENTER E LOJISTA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. CONTRATOS PARITÁRIOS. REGRA GERAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PREVISÃO DO ART. 317 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESOLUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA TAMBÉM A REVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19 QUE CONFIGURA, EM TESE, EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO APTO A POSSIBILITAR A REVISÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Ação revisional de contrato de aluguel entre shopping center e lojista, ajuizada em 20/4/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/8/2022 e concluso ao gabinete em 20/10/2022.2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a revisão de contrato de aluguel firmado entre shopping center e lojista, com fundamento nas teorias da imprevisão (art. 317 do CC) e onerosidade excessiva (art. 478 do CC), em razão da superveniência da pandemia do coronavírus.3. Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, diretrizes positivadas no art. 421, caput, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei nº 13.874/2019.4. Nada obstante, o próprio diploma legal consolidou hipóteses de revisão e resolução dos contratos (317, 478, 479 e 480 do CC). Com amparo doutrinário, verifica-se que o art. 317 configura cláusula geral de revisão da prestação contratual e que a interpretação sistêmica e teleológica dos arts. 478, 479 e 480 autorizam também a revisão judicial do pactuado.5. A Teoria da Imprevisão (art. 317 do CC), de matriz francesa, exige a comprovação dos seguintes requisitos: (I) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem; (II) superveniência de evento imprevisível; (III) que acarrete desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. A pedido da parte, o juiz poderá corrigir o valor da prestação, de modo a assegurar, quanto possível, o seu valor

real.6. A Teoria da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), de origem italiana, pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado.Possibilidade de flexibilização da "extrema vantagem".7. A pandemia da Covid-19 configura crise sanitária sem precedentes, que não apenas colocou em risco, mas também resultou, lamentavelmente, na perda de incontáveis vidas. Diante do cenário emergencial, garantiu-se às autoridades públicas, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas necessárias para tentar preservar, ao máximo, a saúde e a vida das pessoas (Lei nº 13.979/2020). Nesse contexto, entes da Federação decretaram a suspensão de atividades e do funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais (lockdown), entre os quais se destacam, por exemplo, o atendimento ao público em shopping centers - excepcionados, muitas vezes, os supermercados, laboratórios, clínicas de saúde e farmácias neles existentes.8. A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial.9. A superveniência de doença disseminada mundialmente, que, na tentativa de sua contenção, ocasionou verdadeiro lockdown econômico e isolamento social, qualifica-se como evento imprevisível, porquanto não foi prevista, conhecida ou examinada pelos contratantes quando da celebração do negócio jurídico, e extraordinário, pois distante da álea e das consequências ínsitas e objetivamente vinculadas ao contrato.10. Conclui-se que a pandemia ocasionada pela Covid-19 pode ser qualificada como evento imprevisível e extraordinário apto a autorizar a revisão dos aluguéis em contratos estabelecidos pelo shopping center e seus lojistas, desde que verificados os demais requisitos legais estabelecidos pelo art. 317 ou 478 do Código Civil.11. Na mesma linha de raciocínio, esta Corte permitiu a revisão proporcional de aluguel em razão das consequências particulares da pandemia da Covid-19 em relação à empresa de coworking, cujo faturamento foi drasticamente reduzido no período pandêmico (REsp 1.984.277/DF, Quarta Turma, DJe 9/9/2022).12. Hipótese em que o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, demostra não estar caracterizado o desequilíbrio na relação locatícia no contrato estabelecido entre o shopping center (recorrido) e o lojista (recorrente), pois não verificada a desproporção (art. 317) ou a excessiva onerosidade (art. 478) na prestação in concreto. Ao contrário, o acórdão estadual afirma que o recorrido concedeu desconto substancial no valor do aluguel em razão do cenário pandêmico de suspensão das atividades econômicas. Ausentes os requisitos legais, não há possibilidade de revisão do contrato.Necessidade de manutenção da decisão.13. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 2032878 GO 2022/0324884-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)
Portanto, não se desincumbindo a autora do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I do CPC, especialmente a demonstração de onerosidade excessiva, descabida a revisão contratual, qual seja substituição do índice de reajuste ou redução do percentual, sob pena de indevida ingerência na liberdade contratual.
Ante o exposto, mantida a revogação da decisão liminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8166824-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petrobras Biocombustivel S/a
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8166824-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também qualificado, alegando, em síntese, o seguinte:
Que é uma das maiores produtoras de biocombustíveis do país, possuindo uma usina de biodiesel localizada em Candeias/BA.
Aduz que celebrou Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica com a ré em 2009, que vem sendo prorrogado automaticamente; que a ré prestou serviço defeituoso em 2019, 2020 e 2021, com sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica que ultrapassam os padrões estabelecidos pela ANEEL, causando-lhe prejuízos superiores a R$ 2.000.000,00.
Sustenta que as interrupções afetam significativamente sua produção, uma vez que sua atividade exige fornecimento ininterrupto de energia. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, inclusive através de notificação extrajudicial em 2020, sem êxito.
Ao final requer, tutela inibitória para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos emergentes no valor de R$ 190.261,01 e lucros cessantes no montante de R$ 2.232.316,24.
Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 301902530).
Audiência de Conciliação sem êxito (Id. 376414218).
Contestação sustentando que o serviço de energia elétrica, por sua natureza, não é ininterrupto; que a ANEEL estabelece limites aceitáveis para oscilações e interrupções; que desde 2020 não ocorreram oscilações de energia que ultrapassassem os limites estabelecidos pela ANEEL; que as interrupções verificadas decorreram de eventos climáticos (força maior); e que a autora não comprovou os prejuízos alegados (Id. 381668943).
Réplica (Id. 455528461).
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids. 459023678 e 459593710).
É o relatório. Decido.
Da inversão do ônus da prova
As normas protetivas do CDC não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista que o financiamento contratado junto ao banco autor se caracteriza como insumos ao exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, com a finalidade de obtenção de lucros.
Para que seja possível a inversão do ônus da prova com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373 , § 1º , do CPC), é preciso a impossibilidade ou a extrema dificuldade em vir a parte a cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa. Requisitos presentes no caso em tela.
Ademais, considerando a hipossuficiência técnica da autora, a justificar a inversão do ônus probatório.
Portanto, defiro a inversão do ônus da prova.
DO MÉRITO
A controvérsia da lide cinge-se acerca da responsabilidade da ré pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora e os consequentes danos materiais alegados.
A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público amolda-se à teoria do risco administrativo, tanto para condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando não amparada nas hipóteses legais, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação pelos danos comprovadamente suportados pelos usuários. Entretanto, a responsabilidade não é absoluta, podendo ser excluída em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, sendo imprescindível de comprovação.
In casu, existe uma relação contratual entre as partes, formalizada através do Contrato nº 2.396/CCO/06/2009 (Id. 295293384), que estabelece em sua cláusula 3.2.1 que “o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora será feito em condições técnicas satisfatórias cumprindo à concessionária assegurar o menor número possível de interrupções, variações e/ou perturbações, observando os índices fixados na legislação específica.”
A ANEEL por sua vez, através da Resolução nº 1.000/21 e do Módulo 8 do PRODIST, estabelece indicadores e limites para avaliação da continuidade do serviço, especialmente o DIC (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FIC (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora).
A inversão do ônus da prova no caso decorre não apenas da hipossuficiência técnica da autora, mas também da própria natureza da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Tratando-se de serviço essencial, cabe à concessionária manter registros detalhados sobre as interrupções, suas causas e as medidas adotadas para minimizar os impactos.
A ré limitou-se a apresentar imagens de registros genéricos dos índices DIC e FIC no bojo da contestação, mas não trouxe aos autos sequer, relatórios técnicos detalhados sobre cada interrupção; registros meteorológicos que comprovem as alegadas condições climáticas adversas; documentação sobre as medidas preventivas e corretivas adotadas, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC.
A alegação de que as interrupções decorreram de eventos climáticos não foi adequadamente comprovada. O documento de Id. 295293395, embora mencione “alterações climáticas”, não traz dados concretos que permitam caracterizar tais eventos como força maior, e em quais datas e circunstâncias.
Ademais, mesmo em casos de condições climáticas adversas, cabe à concessionária manter estrutura adequada para minimizar as interrupções, considerando as características climatológicas da região onde opera.
Ocorre que, conforme demonstrado na tabela apresentada no Id. 295293402, somente entre julho/2019 e novembro/2019 foram registradas mais de 30 horas de interrupção.

Verifica-se que a ré não comprovou nenhuma das excludentes de responsabilidade que alega. Não demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior; que as interrupções estavam dentro dos limites técnicos aceitáveis; que adotou todas as medidas possíveis para evitar ou minimizar as interrupções; e que prestou assistência adequada à autora nos momentos críticos.
Em contrapartida, a autora apresentou documentação robusta e cronologicamente organizada, incluindo registros detalhados das interrupções com data, hora e duração, notificações enviadas à ré (Ids. 295293391 e ss.); reclamação (Id. 295293394).
Especificamente quanto aos danos emergentes, a autora colaciona planilha analítica (Id. 295293403) que relaciona todos os custos com manutenções e reparos necessários em decorrência das interrupções, totalizando R$ 190.261,01.
Entretanto, a autora em nenhum momento menciona interrupções no ano de 2018, logo, os supostos danos materiais ocorridos em 2018, constante na planilha, não apresentam correlação com falha na prestação do serviço e devem ser excluídos do montante. Assim, o valor devido a título de danos materiais é de R$ 123.568,37.
No tocante aos lucros cessantes, estes foram adequadamente demonstrados. Por se tratar de indústria que opera de forma contínua, as interrupções no fornecimento de energia causam impacto direto e mensurável na produção.
Nos termos do que dispõe o art. 402 do CC, os lucros cessantes podem ser definidos como aquilo que razoavelmente se deixa de ganhar com o ilícito praticado por outrem, “trata-se, portanto, de uma expectativa plausível e razoável de ganhos futuros, que não pode fundar-se em meras especulações” (TJSC, Apelação Cível n. 2006.012192-4, de Lages, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 13-9-2007).
Além disso, a distribuidora de energia, na qualidade de empresa pública e prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que cause a terceiros, consoante disposto no artigo 37 , § 6º , da CF , excluindo-se, consequentemente, a análise da culpa dos seus agentes.
In casu, a autora apresentou cálculos detalhados (Ids. 295293396, 295293400, 295293401 e 295293402) que demonstram as perdas de produção decorrentes das interrupções, considerando o tempo de retorno operacional e os custos associados, apontando o valor de R$ 2.232.316,24.
Observa-se que a autora apresentou metodologia clara e objetiva para cálculo dos lucros cessantes, considerando o tempo de duração das interrupções, o tempo adicional necessário para retomada da produção após cada interrupção, a capacidade produtiva da unidade e o valor do produto não produzido no período. E conforme narrado, cada interrupção de energia, mesmo que breve, gera impactos significativos na produção, em razão da necessidade de nova partida de equipamentos dinâmicos, o reinício das caldeiras para normalização do suprimento de vapor, a desobstrução de trechos de linha onde houve solidificação do produto, bem como, o reajuste das colunas de destilação nos perfis necessários para restabelecer a produção em regime.
Os documentos demonstrando a capacidade produtiva regular da autora, os registros detalhados das interrupções e seus impactos e correlaciona diretamente as interrupções e a queda na produção.
Ademais, é importante ressaltar, que a ré não impugnou especificamente os dados apresentados pela parte autora, que inclusive foram enviados para a ré em sede de reclamação extrajudicial.
Do referido valor não devem ser abatidas as compensações realizadas em 02/2019, compensado na fatura com vencimento em 05/2019 (Id. 295293386); 05/2019, compensado na fatura com vencimento em 08/2019 (Id. 295293388); 06/2019, compensado na fatura com vencimento em 09/2019 (Id. 295293389); e 01/2020, compensado na fatura com vencimento em 04/2020 (Id. 295293385), tendo em vista que tais períodos não foram incluídos nos cálculos apresentados pela autora, referente ao período de julho/2019 a novembro/2019.
Portanto, resta devido o valor de R$ 2.232.316,24 a título de lucros cessantes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - LUCROS CESSANTES. - A CEMIG, concessionária de serviço público - energia elétrica - submete-se à teoria do risco administrativo, por força da norma constitucional contida no art. 37, § 6º - “Lucros cessantes” é uma expressão utilizada para distinguir os lucros de que alguém foi privado, e que deveriam ter vindo ao patrimônio desta pessoa e não vieram em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato, não acontecido ou não praticado por vontade desta pessoa. Em face da comprovação do montante que a empresa deixou de lucrar, por culpa da interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação dos prejuízos causados. (TJ-MG - AC: 50299101920168130024, Relator: Des.(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)(g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5500668-09.2021.8.09.0051 COMARCA : GOIÂNIA 4ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D APELADA : TAJI BUFFET E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. QUEDA DO FATURAMENTO EM RESTAURANTE. RESPONSABILIDADE DA CELG-D. DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I - Configurada no caso vertente relação tipicamente de consumo, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, mister a aplicação da legislação consumerista. II - Reconhecida pela concessionária apelante as interrupções de energia e demonstrados os danos materiais e a queda de faturamento sofrido pela empresa apelada, somada à ausência de comprovação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em virtude da alegada situação de emergência, impõe-se a indenização pelos danos experimentados. III - Apelo desprovido. IV - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, Código de Processo Civil. (TJ-GO - AC: 55006680920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da exordial e determino que a parte ré pague à parte autora o valor de R$ 123.568,37 (cento e vinte e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de danos emergentes, bem como a quantia equivalente a R$ 2.232.316,24 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil trezentos e dezesseis

reais e vinte e quatro centavos) a título de lucros cessantes, ambos acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, declarando o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, ponderando o elevado valor da condenação, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do art. 85, §8º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8054048-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiana Souza Prado
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Executado: Andre Ribeiro Prado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8054048-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
EXEQUENTE: DAIANA SOUZA PRADO

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO PRADO

Vistos.
Através da petição de Id 483927040, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação da parte contrária.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes, se houver, sem ressarcimento das despesas que antecipou.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091460-11.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Livia Vannessa Cerqueira Dos Santos
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Parte Re: Rosa Feliciana Dos Santos
Parte Autora: Espolio De Maria De Lourdes Cerqueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8091460-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
INVENTARIANTE: LIVIA VANNESSA CERQUEIRA DOS SANTOS
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES CERQUEIRA DOS SANTOS

PARTE RE: ROSA FELICIANA DOS SANTOS

Vistos.
Através da petição de Id 483868148, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação da parte contrária.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes, se houver, sem ressarcimento das despesas que antecipou.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8194926-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Villa Privilege
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070)
Executado: Jesse Ferreira De Oliveira
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8194926-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Administração]
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA PRIVILEGE

EXECUTADO: JESSE FERREIRA DE OLIVEIRA, SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Vistos.
Através da petição de Id 483750004, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação da parte contrária.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas remanescentes, se houver, sem ressarcimento das despesas que antecipou.
Considerando que não houve citação/contestação, honorários sucumbenciais dispensados.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060659-83.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Bizcapital Empirica Pme
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Executado: Shop Pet Gourmet Comercial Ltda - Me
Executado: Lennon Felix Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8060659-83.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

EXECUTADO: SHOP PET GOURMET COMERCIAL LTDA - ME, LENNON FELIX CARVALHO

Vistos.
A parte autora requereu a homologação do acordo de Id 479370161 e o desbloqueio de eventuais valores constritos, bem como a baixa em na restrição judicial do veículo da marca Hyundai, modelo HB20 10M Vision, placa QTY1F20.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0013167-86.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Bosque Tropical I
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Interessado: Fm Construtora Ltda
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0013167-86.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE TROPICAL I

INTERESSADO: FM CONSTRUTORA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE TROPICAL I, que se encontra pendente de providências pela parte autora desde 2017.
Apresentada contestação ao Id 257039178.
Em despacho de Id 465694327 foi determinada a intimação da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR), para manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entende necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Retorno negativo do AR ao Id 473964637.
A parte ré foi intimada, mas se manteve inerte (Id 473489401).
Analisados os autos.
DECIDO.
Dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim sendo, reputam-se válidas as intimações feitas nos autos, e, consequentemente, o processo deve ser extinto, em razão da inércia da parte na promoção de atos que lhe competia, restando evidenciado o ânimo inequívoco de abandono da causa.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563418-41.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Dfm Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Renata Lomanto Carneiro Muller (OAB:BA17793)
Executado: Dan Muller

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0563418-41.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DFM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, DAN MULLER

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id 481780816.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8183685-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cedae Centro Integrado De Diagnostico E Atendimento Especializado Ltda
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8183685-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: CEDAE CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO LTDA

EXECUTADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id 483822745.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8148655-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gefran Brasil Eletroeletronica Ltda
Advogado: Guilherme Jose Braz De Oliveira (OAB:SP206753)
Advogado: Plinio Salles Guazzone (OAB:SP406976)
Reu: W.v. Servicos Tecnicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8148655-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária, Compra e Venda]
AUTOR: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA

REU: W.V. SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de Id 483832400.
Analisados os autos.
Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8063850-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Christiane Magalhaes Sales
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8063850-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: CHRISTIANE MAGALHAES SALES

REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Vistos.
Trata-se de ação proposta em face da APS - ASSISTÊNCIA PETROBRÁS DE SAÚDE, objetivando o custeio de tratamento médico.
Nos termos do Incidente de Assunção de Competência Nº. 05, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.
Portanto, a regra geral é que mesmo nos casos de autogestão em saúde as questões relativas a plano de saúde sejam julgados pela Justiça Comum, salvo quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

No caso em apreço, importa ressaltar que o plano de saúde da Petrobrás era gerido diretamente pela própria empresa, recebendo a denominação “AMS” somente para fins de registro na ANS, ensejando a vinculação da assistência ao próprio CNPJ da Petrobrás.

Criou-se, assim, uma associação, como pessoa jurídica distinta da Petrobrás, passando a ser responsável pelo gerenciamento do plano de saúde: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE – APS, deixando a Petrobrás de gerir diretamente o plano, ostentando, a partir de então, somente a condição de patrocinadora.

Contudo, tal fato não altera a competência da Especializada Trabalhista para apreciar a demanda, porquanto, a criação de personalidade jurídica própria para gerir o plano de saúde usufruído pelos empregados, ex-empregados, aposentados e pensionistas, não retira a vinculação do serviço à norma patronal que disciplina os benefícios referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, atualmente gerido pela Associação Petrobrás de Saúde - APS, haja vista que as disposições do programa em questão decorrem de Convenção Coletiva de Trabalho, tendo, portanto, natureza trabalhista.

Constata-se, portanto, que a alteração da titularidade do gestor, além da manutenção da sistemática de autogestão, não desnatura o fato do plano continuar sendo regulado e vinculado a contrato de trabalho como relação jurídica base, assim como também com disciplinas estabelecidas via normas coletivas.

Esse é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça e aplicado reiteradamente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ação de obrigação de fazer em plano de saúde visando manutenção de contrato de plano de saúde em grupo. 2. As ações relacionadas ao Programa Multidisciplinar à Saúde mantida pela Petrobrás são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto disciplinado por Convenção Coletiva de Trabalho e normas internas empresariais vinculadas ao contrato de trabalho, sem discussão acerca da aplicação da legislação civil relacionada aos planos de saúde. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1315336 SP 2018/0151993-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETROBRÁS. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO MANTIDO PELA EMPRESA EMPREGADORA DO TITULAR FALECIDO E INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO TJBA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA ATÉ MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 4º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar o feito. Consoante o STJ, “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidiscliplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho.” (AgInt no CC 146.222/BA, DJe 25/05/2020) 2. Considerando que o caso em tela versa sobre um benefício oferecido pela Agravante exclusivamente por força de convenção coletiva de trabalho, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça do Trabalho, consoante a pacífica jurisprudência do STJ e do TJBA. 3. Em consonância com o parecer ministerial, os efeitos da decisão já proferida serão mantidos até pronunciamento do juízo competente, nos termos do art. 64 do CPC. RECURSO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009290-19.2022.8.05.0000, oriundos da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Agravante ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE - APS e como Agravada BEATRIZ COUTINHO GONÇALVES, REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUCIENE CERQUEIRA COUTINHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA” (TJ-BA - AI: 80092901920228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022)

No mesmo sentido o entendimento uníssono do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PETROBRAS E ASSOCIAÇÃO PETROBRÁS DE SAÚDE. TEORIA DA ASSERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . Cuida-se da legitimidade passiva da Petrobras enquanto patrocinadora da Associação Petrobrás de Saúde - APS. A Petrobras defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Indica violação dos arts. 44, I e II, e 49-A, parágrafo único, do Código Civil e 337, XI, e 339 do CPC. O Regional decidiu que “Aplica-se,in casu, a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade das partes decorre da titularidade dos interesses materiais em conflito, sendo facilmente aferida através de uma análiseprima facieein statu assertionisda peça inicial e da contestação. Em outras palavras, a legitimidade de parte é apurada, apenas, de forma abstrata. In casu, a Petrobras é a patrocinadora da APS, de forma que a Ré, indubitavelmente, é a responsável financeira, direta ou indireta, em caso de reconhecimento de danos aos segurados.”. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político de exame da transcendência, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta no sentido de a titularidade ativa ou passiva de um direito depende da verificação de circunstâncias materiais da relação discutida em Juízo e deve ser resolvida com a demonstração ou não da aptidão da parte para responder pela relação jurídica, conforme a teoria da asserção. Ou seja, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. Nesses termos, a legitimidade passiva da Petrobras para integrar o polo passivo da relação processual decorre do fato de ter sido ela apontada como patrocinadora da Associação Petrobrás de Saúde - APS. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.” (TST - AIRR: 00009828120215200006, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 19/04/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça do Trabalho.
P. R. I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8058133-46.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eudjam Barros Lima
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)
Advogado: Lucas Nascimento Da Conceicao (OAB:BA59945)
Requerente: Eulina Maria De Barros
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)
Advogado: Lucas Nascimento Da Conceicao (OAB:BA59945)
Requerido: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8058133-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: EUDJAM BARROS LIMA, EULINA MARIA DE BARROS

REQUERIDO: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada por EUDJAM BARROS LIMA, EULINA MARIA DE BARROS, em face de COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, fundada na ocorrência de acidente de trânsito.
Contestação apresentada no ID 115551521, preliminarmente argumentando pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 425614322.
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 449395780), somente a parte autora se manifestou (ID 455222999), requerendo o julgamento antecipado da lide.
Analisados os autos.
DECIDO.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
I.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele deve ser objeto de julgamento.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100288-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Marques Dos Santos
Advogado: Andre Filipe Santos Ferreira Dos Anjos (OAB:BA64756)
Requerido: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8100288-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por BENEDITO MARQUES DOS SANTOS, em face de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
Concedida em parte a medida liminar ao ID 402871952, o que restou mantido na forma do acórdão prolatado em sede de recurso de agravo de instrumento, conforme ID 439656662.
Contestação apresentada ao ID 407865800, acompanhada de documentos, e sem preliminares. No mérito, argumentou pela improcedência dos pleitos autorais.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito.
Réplica no ID 413884330.
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 459875130), ambas as partes se manifestaram, dispensando a dilação probatória (ID's 461684873 e 462329381).
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
Inexistem questões processuais pendentes de apreciação.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149966-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8149966-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Acessão, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que através da decisão prolatada ao ID 475072627, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, restou deferido pedido de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão objurgada e determinar, por ora, a manutenção do trâmite do processo n. 8149966-77.2023.8.05.0001, na 18ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
Ante o exposto, em respeito à decisão supracitada, prolatada em sede do Agravo de Instrumento tombado sob n. 8057817-31.2024.8.05.000, determino que se proceda, com urgência, a remessa dos presentes autos à 18ª Vara de Relações de Consumo desta Capital.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8060608-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8060608-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo, Seguro]
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, ajuizada por ANTONIO ALVES DOS SANTOS, em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABA-

LHADORES, alegando a parte autora ser beneficiária da previdência social e identificou descontos nos seus proventos que não reconhece a procedência, razão pela qual pugna pela exclusão da cobrança, além da condenação da parte no pagamento de danos morais e materiais.
Analisando-se os autos, verifica-se ser a parte ré instituição sindical, não cabendo, portanto, a este Juízo a competência para processar e julgar a matéria, isso porque é da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de lides envolvendo relação entre trabalhador e sindicato, nos termos do artigo 114, III, da Constituição Federal, in vebis:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
... omissis....
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
...."
Nesse contexto, certo é reconhecer que constitui o ponto fulcral da demanda a análise da regularidade da cobrança das contribuições, pois sustenta a demandante não ter se associado ao aludido ente, formulando pedido de declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes.
Desse modo, inegável a necessidade de se apurar a regularidade da relação existente entre as partes, antes de se analisar o cabimento da cobrança, revestindo-se a questão de clara discussão laboral, atraindo, destarte a competência da Justiça do Trabalho.
À propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE RELAÇÃO JURÍDICA. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília. 2. Conforme determina o artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Visando a pretensão exercida pelo autor a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes, constitui cerne da demanda a análise da regularidade do vínculo sindical e das contribuições vertidas - matéria invariavelmente alcançada pelo disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TJ-DF 07160566620218070000 DF 0716056-66.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEMANDA QUE ENVOLVE DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONTAG DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADA DA AUTORA E LEGITIMIDADE DO DESCONTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO III, DA CF/88. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFICIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA FINS DO ART. 64, § 4º, DO CPC." (TJ-PR - APL: 00023100420198160127 PR 0002310-04.2019.8.16.0127 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 08/09/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2020)

Outrossim, com o julgamento do Conflito de Competência nº 147.784 - PR (2016/0193111-2), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de a Súmula 222 do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"), tem aplicação, apenas, em relação às situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 994, NO RE 1.089.282/AM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. PUBLICIDADE EXIGIDA PELO ART. 927, §§ 2º E 5º, DO CPC/2015.1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 994, no RE 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020): "Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno do Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico estatutário, após o advento da EC 45/2004, devem continuar a ser ajuizadas na Justiça Comum; b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho .2. Superados os seguintes precedentes do STJ que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/8/2016 .3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado 222 da Súmula do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto

sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho .4. Agravo Interno provido." (STJ - AgInt no CC: 163698 ES 2019/0036521-5, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)
Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a julgar a matéria, com fundamento no art. 114, III da Carta Magna.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Salvador.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038176-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Jorge Da Conceicao Costa
Advogado: Isaac Mota Figueiredo Rocha (OAB:BA37902)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)
Advogado: Ludmila Cristina Santana (OAB:DF48404)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8038176-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
AUTOR: ALBERTO JORGE DA CONCEICAO COSTA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALBERTO JORGE DA CONCEICAO COSTA, em face de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, alegando a parte autora que identificou descontos em seu extrato de recebimento de benefício previdenciário, cuja origem desconhece, ressaltando não ter efetivado qualquer tipo de associação à entidade ré.
A demanda foi inicialmente distribuída para 20ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Ao Id. 445483968 o reportado Juízo proferiu decisão declinando da competência por entender não estar configurada a relação de consumo entre as partes.
Analisados os autos.
Decido.
Com todas as vênias, este Juízo não comunga do entendimento manifestado pelo Magistrado titular da unidade especializada.
Analisando-se detidamente os autos, observa-se que a questão de fundo nele versada, está revestida das características afetas ao vínculo consumerista, porquanto, a cobrança reputada indevida pela parte autora diz respeito a mensalidade associativa como contraprestação de determinados serviços, conferindo às partes nítidas características de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, a figura do "consumidor por equiparação" (bystander) está prevista no artigo 17 do Código e Defesa do Consumidor, sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham se beneficiado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente da relação.
É cediço que o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do conceito de consumidor vai além daqueles parâmetros legais.
A teoria finalística mitigada, adotada em diversas situações pelos Tribunais Superiores, amplia o conceito de consumidor àqueles que, embora não sejam os destinatários finais do produto/serviço, encontram-se em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade diante do fornecedor, porquanto carecedor da proteção legal que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
No caso em apreço, trata-se a associação beneficiária dos descontos, de pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços, mediante remuneração mensal, paga pelos associados, aplicável, destarte, o Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e consumidor.
À propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos efetuados na aposentadoria da autora sem que tenha havido contratação ou sua associação – Prescrição – Questão decidida na decisão saneadora – Preclusão - Inexistência de relação jurídica - Má-fé da conduta - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Restituição em dobro - Relação de consumo - Bystander - Dano moral - Caracterização - Quantum bem fixado – Honorários advocatícios – Percentual fixado de acordo com os parâmetros do art. 82, § 2º do CPC/15 – Recursos de ambas as partes desprovidos." (TJ-SP - Apelação Cível: 1008598-14.2022.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 16/03/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INSUBSISTÊNCIA. CONCEITO DE "FORNECEDOR" QUE NÃO EXIGE O OBJETIVO DE LUCRO. DEMANDADA QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, OFERTA SERVIÇOS AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADA. INCIDÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. DEMANDADA QUE NÃO ACOSTOU QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE CORROBORAR A EXISTÊNCIA DA SUPOSTA FILIAÇÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES MANTIDA. DANOS MORAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE SITUAÇÃO PECULIAR CAUSADORA DE ABALO ANÍMICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REPERCUTIRAM DE FORMA LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE E DE QUE LHE CAUSARAM ALGUM PREJUÍZO. DANO MATERIAL QUE SERÁ DEVIDAMENTE RESSARCIDO. ABALO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS EM RELAÇÃO À RECORRIDA, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SC - APL: 03001378220198240135, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 09/11/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). Desconto de "mensalidade associativa" efetuado no benefício previdenciário da Autora. Sentença de parcial procedência determinando a devolução simples e fixando dano moral. Recurso da Ré objetivando a improcedência dos pedidos ou a redução do dano moral. Autora que se insere no conceito de consumidora nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), com a juntada de contracheques, oriundos do negócio jurídico que alega desconhecer. Apelante que não elide a pretensão autoral, não comprovando o vínculo contratual, nem a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Valor arbitrado (R$ 3.000,00), em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 00061964520218190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 14/03/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA IRREGULAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível caracterizar a associação requerida como fornecedora, pelo que cabível a aplicação do dispositivo legal ao presente caso concreto. 4. Nas ações declaratórias de inexistência de relacionamento, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária do relacionamento, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 3. Hipótese em que a associação não comprovou a efetiva vinculação, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório. 4. Tendo sido realizados descontos indevidos em folha de pagamento, necessário o ressarcimento dos valores indevidamente abatidos, até porque presente a má-fé no comportamento da associação que realizou os descontos sem o preenchimento da ficha de inscrição. 5. Em razão das particularidades do presente caso concreto, em que houve o desconto de valor irrisório e por apenas cinco meses, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Recurso provido." (TJ-MG - AC: 50059741320228130134, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2023)

"RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRTATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO, EXCEPCIONALMENTE. LUCROS CESSANTES INDEMONSTRADOS, À SACIEDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - RI: 50115076120218210005 BENTO GONÇALVES, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 22/06/2023, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/06/2023)

O entendimento deste Tribunal de Justiça não discrepa no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À CENTRAPE. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA INSERIDA NA FICHA DE FILIAÇÃO APRESENTADA. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPOR-

CIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da Apelante em razão de descontos supostamente indevidos nos proventos da aposentadoria da Apelada. A Autora, ora Recorrida, informou que constatou que a Ré, ora Apelante, com o código 226, lançava o valor de desconto em seu benefício como contribuição CENTRAPE, no entanto, jamais teria autorizado tais descontos, posto que jamais se filiou à Instituição. [...] 3 - Neste viés, diante da cobrança indevida, consubstanciando conduta contrária a boa-fé objetiva e erro injustificável pela prestadora do serviço, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados no benefício previdenciário da Apelante se impõe, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. [...] NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJBA, Apelação 8001460-22.2020.8.05.0113, 2ª Câmara Cível, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/10/2022)
Nesse contexto, a natureza jurídica da parte ré é despicienda para a configuração da relação de consumo, porquanto, evidenciadas as figuras do fornecedor e destinatário final do serviço ofertado por pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento de contraprestação financeira.
Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.
Por fim, vale registrar que, de acordo com o art.64, § 1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Ante o exposto, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado cópia das peças necessárias à apreciação do conflito.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0564324-65.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Santana Da Paixao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Carlos Luiz Duarte Do Nascimento
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Dlems Mendonca De Oliveira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Iranildo Servulo Maia
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Jouse Farias Correia Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Lazaro Correa Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Lucas Luiz Bernardes Alves
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Maria Cicera Dos Santos

Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Rita De Cassia Santana Da Paixao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Roudinelio Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Saul Dos Santos Alves
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Silas De Souza Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Simone Maria Da Anunciacao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Stefanny Farias Correia Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Valker De Santana Bernardes
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Cristina Maia De Mello Porto (OAB:RJ118205)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santana Da Paixao
Terceiro Interessado: Jouse Farias Correia Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0564324-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDRE LUIZ SANTANA DA PAIXAO, CARLOS LUIZ DUARTE DO NASCIMENTO, DLEMS MENDONCA DE OLIVEIRA, IRANILDO SERVULO MAIA, JOUSE FARIAS CORREIA SANTOS, LAZARO CORREA SANTOS, LUCAS LUIZ BERNARDES ALVES, MARIA CICERA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTANA DA PAIXAO, ROUDINELIO FERREIRA DOS SANTOS, SAUL DOS SANTOS ALVES, SILAS DE SOUZA SANTOS, SIMONE MARIA DA ANUNCIACAO, STEFANNY FARIAS CORREIA SANTOS, VALKER DE SANTANA BERNARDES

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ANDRE LUIZ SANTANA DA PAIXAO, CARLOS LUIZ DUARTE DO NASCIMENTO, DLEMS MENDONCA DE OLIVEIRA, IRANILDO SERVULO MAIA, JOUSE FARIAS CORREIA SANTOS, LAZARO CORREA SANTOS, LUCAS LUIZ BERNARDES ALVES, MARIA CICERA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTANA DA PAIXAO, ROUDINELIO FERREIRA DOS SANTOS, SAUL DOS SANTOS ALVES, SILAS DE SOUZA SANTOS, SIMONE MARIA DA ANUNCIACAO, STEFANNY FARIAS CORREIA SANTOS, VALKER DE SANTANA BERNARDES em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, em decorrência de um incêndio ocorrido em 23/09/2015, num tanque de armazenamento de gás de cozinha (GLP), localizado no Terminal Aquaviário de Madre de Deus, administrado pelas requeridas.
Ao Id. 260788707 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 8016908-20.2019.8.05.0000.
Ao Id. 444976911 foi determinada a intimação pessoal das partes para manifestarem interesse no feito.
As partes apresentaram as petições de Ids. 446117756 e 446507342 requerendo a manutenção da suspensão, em razão do IRDR ainda não ter sido julgado em definitivo.
Analisados os autos.
Decido.
Ratifico os termos da decisão de Id. 260788707 e mantenho a suspensão do feito até o efetivo deslinde do IRDR nº 8016908-20.2019.8.05.0000.
Aguarde-se em arquivo provisório.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0520181-20.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Socombustiveis Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)
Executado: Escavo Locacao De Maquinas Equipamentos E Transporte Eireli - Epp
Executado: Lucy Marques Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0520181-20.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: SOCOMBUSTIVEIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: ESCAVO LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI - EPP, LUCY MARQUES MENDES

Vistos.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por SOCOMBUSTIVEIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em face de ESCAVO LOCACAO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE EIRELI e LUCY MARQUES MENDES.
Ao Id. 426745502 foi determinado o registro da penhora e restrição de circulação do veículo via sistema Renajud e expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens identificados nos Ids. 398749320 e 398753421.
Expedido mandado de penhora e avaliação o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento por não constar do mandado o endereço completo para localização da parte (Id. 435600517).
Instada a se manifestar acerca da reportada certidão, a parte exequente requereu a realização de pesquisa eletrônica em nome da executada pessoa física, a fim de verificar a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário (Id. 455093503).
Analisados os autos.
Decido.
Considerando o teor da certidão de Id. 435600517, verifica-se que o cumprimento da diligência restou frustrado em virtude de insuficiência de endereço no mandado.
Com efeito, incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

Outrossim, analisando o documento juntado ao Id. 398751905, atinente à resposta da pesquisa Infojud da executada pessoa física, extrai-se o endereço completo desta, no qual pode ser cumprida a diligência determinada ao Id. 426745502.
Ante o exposto, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo e da embarcação identificados nos Ids. 398749320 e 398753421, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Luiz Viana Filho, Cond. Le Parc, Torre 08, apt. 501, Paralela.
Os bens deverão ser entregues ao exequente, ficando este como depositário fiel dos bens (art. 840, § 1º, CPC).
Lavrado o auto, deverá ser imediatamente intimado o executado acerca da penhora, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorridos os prazos, certifique-se e voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0573237-36.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Carlos Antonio Nascimento Vieira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Lcr Recursos Humanos Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Try Patrimonial S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0573237-36.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA, LCR RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos.
Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por ITAU UNIBANCO, em face de CARLOS ANTONIO NASCIMENTO VIEIRA e LCR RECURSOS HUMANOS LTDA, nos termos da sentença proferida ao ID 95548562, e mantida em sede de recurso de apelação, na forma do acórdão de ID 199639895.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença ao ID 224704667, onde foi requerida a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a tutela de urgência cautelar (arresto).
Ao ID 235349133 foram indeferidos os referidos pleitos.
Em detrimento da decisão supracitada, foi interposto o recurso de agravo de instrumento, o qual concedeu a tutela antecipada recursal, ao ID 276894103, sendo restou determinada a lavratura do termo de arresto cautelar dos imóveis da empresa TRY PATRIMONIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.978.349/0001-56, indicados pelo exequente, bem como, a busca de bens através do CNIB, conforme despacho de ID 278597117.
Custas recolhidas no ID 464865566.
Através do acórdão de ID 412047917, a decisão de ID 235349133 foi anulada, momento em que se instaurou o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica contra TRY PATRIMONIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.978.349/0001-56, bem comum, restou deferido o arresto cautelar dos imóveis e o registro de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, da sociedade TRY PATRIMONIAL S/A.
Ao ID 332878940, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos do banco exequente.
Analisados os autos.
Decido.
1) Intime-se o(a) exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID 332878940.
2) Lavre-se o termo de arresto cautelar dos imóveis da empresa TRY PATRIMONIAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.978.349/0001-56, indicados pelo exequente, na forma do art. 845, § 1º, do CPC, como já determinado no despacho de ID 278597117.

Ressalte-se que não devem ser realizadas constrições quanto ao imóvel identificado pelo nº 402 de porta, e de inscrição municipal 429.760-1, do Edifício Residence Service da Graça, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador sob a matrícula nº 27.840, em respeito à sentença proferida nos autos tombados sob n. 8010751-52.2024.8.05.0001.
3) Proceda-se à busca de bens, em nome da empresa executada, através da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
Cumpridas as referidas diligências, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033189-48.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Ondina Apart Hotel Residencia
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Mylvio Mendes De Oliveira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8033189-48.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA

EXECUTADO: MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA, em face de MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA.
Frustrada a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado, lavre-se o termo de penhora do imóvel discriminado na certidão imobiliária de ID 413230863, na forma do art. 845, § 1º, do CPC.
Analisados os autos.
DECIDO.
Frustrada a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado, lavre-se o termo de penhora do imóvel discriminado na certidão imobiliária de ID 413230863, na forma do art. 845, § 1º, do CPC.
Cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844).
Formalizada a penhora, intime-se o executado, através de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos à execução (arts. 841 e 915).
Cumprida a diligência e decorridos os prazos, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014844-24.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Pedro Julio Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8014844-24.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: PEDRO JULIO SILVA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em face de PEDRO JULIO SILVA, fundada em cédulas de crédito bancário, atinente a empréstimos/ mútuo concedidos ao executado na condição de associado da exequente.
Analisados os autos.
Decido.
Da atenta leitura dos autos, observa-se que a matéria em debate é derivada de relação de consumo, pois de acordo com os art. 17 e 18 da Lei nº 4.595 /64, as cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras, para todos os fins de direito, o que enseja a caracterização de relação de consumo nos contratos de concessão de crédito e, consequentemente, a aplicação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. 1. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS N. 7 e 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 83/STJ. Rever o entendimento do acórdão recorrido acerca da atuação da pessoa jurídica como cooperativa exigiria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1775164 MS 2020/0268403-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
Desse modo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo, tem-se como absoluta a competência das varas de relação de consumo para processar e julgar a demanda.
Nesse sentido:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL E 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. Configurada relação de consumo no contrato celebrado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica decorrendo o ajuizamento de ação de execução tem-se como competente o Juízo da Vara de Relações de Consumo a quem devem ser encaminhados os autos para os fins processualmente previstos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.” (TJBA, Seções Cíveis Reunidas, Relator Des. José Olegário Monção Caldas, Dje de 07/05/2019).
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015661-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sabrina Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8015661-88.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: SABRINA DOS SANTOS SANTANA

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076283-70.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Libia Pimenta
Advogado: Gustavo Sicupira Peregrino Braga (OAB:BA34307)
Reu: Beatriz Souza Brito Santos
Advogado: Fernando Augusto De Araujo Santos (OAB:BA44606)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8076283-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA LIBIA PIMENTA

REU: BEATRIZ SOUZA BRITO SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO proposta por MARIA LIBIA PIMENTA em face de BEATRIZ SOUZA BRITO SANTOS, com pedido de liminar, com base em contrato de locação comercial, por falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação.
Ao Id. 484015477 foi deferida a medida liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias.
Ao Id. 484429671 a parte autora formula pedido de reconsideração da medida liminar em relação ao prazo concedido para a desocupação voluntária, tendo em vista que o imóvel está situado no circuito do carnaval e a permanência da ré no imóvel acarretará graves prejuízos à parte autora.
Analisados os autos.
Decido.
Assiste razão à parte autora.
Com efeito, a parte ré possui inequívoca ciência demanda, pois apresentou a contestação de Id. 476967232, sem promover a purgação da mora ou demonstrar o efetivo pagamento dos aluguéis e regular cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Outrossim, o art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91 expressamente prevê 'Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:...'
Desse modo, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, bem como para o acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela autora, porquanto, resta configurado o requisito do periculum in mora, pois a parte autora vem colhendo prejuízos por não receber os aluguéis e estar privada de usufruir economicamente do seu bem.
Além disso, resta evidenciada nos autos a probabilidade do direito, consubstanciada na expressa previsão legal (art. 59, §1.º da Lei de Locações) e a inércia da parte ré em comprovar o efetivo adimplemento das verbas locatícias.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora para, confirmando a liminar deferida ao Id. 484015477, determinar a intimação pessoal da parte ré, por oficial de justiça, para desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.
Ciente o réu de que, para evitar a resolução do contrato de locação, poderá, em 15 (quinze) dias, contados da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8.245/91.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015205-17.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Durval Tercio Da Silva Barreto
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Embargado: Gervasio Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8015205-17.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: DURVAL TERCIO DA SILVA BARRETO

Parte Passiva: EMBARGADO: GERVASIO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar o resultado do recurso, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015603-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anthony Drielle Estevam Posso
Advogado: Giovana Carla Atarasi Jurca (OAB:SP322784)
Interessado: Viacao Itapemirim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8015603-85.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte Rodoviário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ANTHONY DRIELLE ESTEVAM POSSO

INTERESSADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016061-05.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Duo Reserva Paturi Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Augusto Vinicius Dos Santos De Araujo
Executado: Edilane Sobral Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8016061-05.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: DUO RESERVA PATURI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

EXECUTADO: AUGUSTO VINICIUS DOS SANTOS DE ARAUJO, EDILANE SOBRAL DOS SANTOS

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016092-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Santiago Barbosa
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8016092-25.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA SANTIAGO BARBOSA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016140-81.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 24ª Vara Cível Da Comarca Do Rio De Janeiro-rj
Advogado: Gabrielle Santos Gomes (OAB:RJ223066)
Requerido: My Cred Cobrancas Amigaveis Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016140-81.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERIDO: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI - ME

Vistos.
Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca.
Publique-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012991-77.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edineuma Pereira Dias Leao
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8012991-77.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: EDINEUMA PEREIRA DIAS LEAO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.
EDINEUMA PEREIRA DIAS LEAO, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em síntese, ter sido aprovado em concurso realizado pela ré para o cargo de e Operador de Processos de Água e Esgoto, para a Regional de Regional de Caetité/BA (Caetité), em 4º lugar na Ampla Concorrência.
Afirmou que a ré nomeou até o 1.º colocado na ampla concorrência e, ao invés de nomear os demais, a ré firmou contratos com empresas terceirizadas para contratação de 992 funcionários para exercerem as mesmas funções.
Informou que o prazo de validade do concurso público iniciou em 29/07/2022 com termo final previsto para 25/03/2025, em razão das prorrogações de validade do certame editadas pela parte ré.
Ao final, requereu a concessão de liminar, para determinar à ré que proceda à nomeação imediata e posse do autor no emprego público de Operador de Processos de Água e Esgoto.
Requereu gratuidade da justiça, dispensou audiência de conciliação e pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para compelir o réu a proceder com suas nomeações.
Analisados os autos.
Decido.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a colocação atingida pela parte autora supera o número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seria detentora de expectativa de direito, conforme entendimento sedimentada com a edição do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal:
“.... 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.....” (STF - RE: 837311 PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2016 - destacou-se)
Por outro prisma, a documentação carreada aos autos não é suficiente, neste momento processual, para demonstrar de forma inconteste a ocorrência da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, porquanto, trata-se de contratações com prazo e objetos específicos, havendo inclusive a celebração de pacto anterior à homologação do resultado do certame.
Nesse contexto, considerando a necessidade de se averiguar, cabalmente, a eventual ocorrência da preterição pela Administração Pública, indispensável a manifestação da parte ré, a fim de oportunizar a apresentação de suas razões e/ou justificativas.

Assim sendo, os documentos que acompanham a petição inicial não autorizaram a concessão da medida, não havendo prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora, não estando preenchidos, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.
Ademais, os contratos apontados como prova da preterição possuem curto prazo de vigência e direcionado para serviços específicos, razão pela qual não é possível afirmar de forma categórica, ao menos nessa fase inicial do processo, que as qualificações e as funções são as mesmas e, portanto, que ocorreu a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro, provisoriamente a gratuidade da justiça.
Outrossim, verificando-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016054-13.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484202791
Processo N° : 8016054-13.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314425476300000465109749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016147-73.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484202795

Processo N° : 8016147-73.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314430697200000465114002

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016195-32.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484202797
Processo N° : 8016195-32.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314432294700000465114004

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0810028-10.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tereza Maria De Souza Castro Borges
Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640)
Advogado: Daniel Pires Novais Dias (OAB:BA31042)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0810028-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: TEREZA MARIA DE SOUZA CASTRO BORGES, TEREZA MARIA DE SOUZA CASTRO BORGES

EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposta por TEREZA MARIA DE SOUZA CASTRO BORGES e TEREZA MARIA DE SOUZA CASTRO BORGES, em face de DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Impugnação aos embargos no ID 278865567, momento em que foi apresentada impugnação a gratuidade da justiça. Em sede de preliminar, argumentou-se pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 375286788.

Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 459149570), somente a parte autora se manifestou (ID 462356510), requerendo o julgamento antecipado da lide.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
I.1) Da impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor do autora/embargante
Verifica-se que a parte demandada apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora/embargante.
O pedido não merece acolhimento, tendo em vista que a impugnante não apresentou qualquer prova de ter o autor condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.
Neste ponto, INDEFIRO a impugnação apresentada.
I.2) Da preliminar de falta de interesse de agir
Em sede de preliminar, a parte embargada argumenta pela falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, bem como na modalidade adequação.
Compulsando as alegações trazidas pela parte embargada, extrai-se que em seus argumentos em sede de preliminar aponta pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade diante da ausência de preenchimento das formalidades para a apresentação da referida exceção.
Ocorre que inexiste objeto à pretensão aduzida pela parte acionada, uma vez que restaram manejados os presentes Embargos à Execução, e não exceção de pré-executividade, inexistindo, portando, objeto às preliminares elencadas nos autos, bem como, tendo em vista que a presente demanda preenche todos os requisitos elencados pelo Código de Processo Civil.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0581859-07.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Luiz Salvador Dos Santos - Me
Reu: Maria Aparecida Santos Da Silva
Reu: Maria Aparecida S Da Silva
Reu: Maria Aparecida Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0581859-07.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ SALVADOR DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA S DA SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Vistos.
Trata-se de MONITÓRIA, apresentado por BANCO DO BRASIL S/A, em face de LUIZ SALVADOR DOS SANTOS - ME e MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA.
Retorno do Aviso de Recebimento do executado LUIZ SALVADOR DOS SANTOS constando a informação de “Desconhecido” ao Id 258617889.
Retorno do Aviso de Recebimento da executada MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA constando a informação de “Não existe número” ao Id 258617892.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (Id 447632904).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 448613887 proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de ID 258617519.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126461-62.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8126461-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Duplicata]
AUTOR: CEREALISTA RECONCAVO LTDA

REU: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposta por CEREALISTA RECONCAVO LTDA, em face de URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Ao ID 80179234, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
No ID 110081597, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte embargante no ID 148391214.
Impugnação aos embargos no ID 116033087, sem preliminares. Argumentando pela sua rejeição liminar e, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais.
Não houve réplica (ID 451137658).
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 459211493), ambas as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide (ID’s 462074865 e 462320637).
Analisados os autos.
DECIDO.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes

Indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos, diante da inaplicabilidade do disposto pelo artigo 918, do CPC no caso dos autos.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na impugnação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0131622-25.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Salvador Dantas De Carvalho
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Ernestina Alzira Floriano De Oliveira Prata (OAB:BA15363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0131622-25.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SALVADOR DANTAS DE CARVALHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO BRADESCO SA, em face de SALVADOR DANTAS DE CARVALHO.
Através da sentença de ID 250761997, a sentença prolatada ao ID 250761615 restou anulada.
Na forma da petição de ID 250762118, a parte exequente pugnou pela suspensão da presente ação, até o julgamento da ação revisional tombada sob n 0009052-03.2003.805.0001.
Analisados os autos.
DECIDO.
Ab initio, imperioso ressaltar que tramitam por dependência à presente execução as ações tombadas sob n 0017083-12.2003.8.05.0001 (embargos à execução) e sob o n. 0009052-03.2003.8.05.0001 (ação revisional), ambas devidamente julgadas pela procedência parcial.
Assim, com o fito de dar-se regular andamento ao presente feito, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada de cálculos quanto ao crédito aqui perseguido, observando os termos das sentenças prolatadas, sob pena de arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 921, III, do CPC.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138794-75.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rosangela Santos Sampaio
Advogado: Joaquim Goncalves Magalhaes Junior (OAB:BA60991)
Embargado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8138794-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ROSANGELA SANTOS SAMPAIO

EMBARGADO: RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposta por ROSANGELA SANTOS SAMPAIO, em face de RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS.
Ao ID 243042664, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante, esta que efetuou o recolhimento das custas processuais no ID 275473572.
Impugnação aos embargos no ID 250165842, momento em que foi impugnado o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, argumentou-se pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 283781620.
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 450252998), apenas a parte ré se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 454065840).
Analisados os autos.
DECIDO.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
Da impugnação à gratuidade da justiça
Compulsando os presentes autos, observa-se que não houve a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte embargante, consoante se extrai do ID 243042664, havendo o respectivo pagamento das custas processuais no ID 275473572.
Assim, inexiste objeto à impugnação aqui apresentada, razão pela qual deixo de aprecia-lo.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.

III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.

IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0081487-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabyanno De Almeida Cerqueira
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688)
Advogado: Andre Luiz Marques Luz (OAB:RJ128718)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0081487-91.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABYANNO DE ALMEIDA CERQUEIRA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por FABYANNO DE ALMEIDA CERQUEIRA, em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Sentença de improcedência liminar prolatada ao ID 256191167.
Através do acórdão de ID 256191306, foi dado provimento parcial ao recurso de apelação interposto, momento em que foi julgado parcialmente procedente os termos da inicial.
O Acórdão supracitado restou mantido, conforme ID's 256192506, 256191835 e 256193597.
Certidão de trânsito em julgado ao ID 256193612.
Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0047232-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wu Sui Santos
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921)
Interessado: William Rogers Lima De Oliveira
Advogado: Emmanuel Cavalcante Da Silva (OAB:BA27255)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Interessado: Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Metropolitano Sc Ltda
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0047232-44.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: WU SUI SANTOS

INTERESSADO: WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA, IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO SC LTDA

Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, apresentado por WU SUI SANTOS, em face de WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA, IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO SC LTDA.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ao Id. 442444632.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço do réu através das informações contidas nas últimas declarações de imposto de renda. (Id 444613614).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.
Após as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179258-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Silva Conceicao
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Taxi Agres Silva Ltda
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8179258-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELIANE SILVA CONCEICAO

REU: TAXI AGRES SILVA LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ELIANE SILVA CONCEICAO, em face de TAXI AGRES SILVA LTDA e BRADESCO SEGUROS S/A, aduzindo que é proprietária do veículo Hyundai/Creta, ano 2022, acrescentando que, na data de 12/11/2022, “trafegava na rodovia BR 324, KM 545 (Amélia Rodrigues sentido crescente leste - para salvador) numa via de mão única, quando foi surpreendida por um veículo marca Fiat Strada Volcano, de cor vermelha, Placa RCS4A00 de propriedade da primeira ré, que invadiu a via preferencial, vindo a abalroar a frente e lateral direita do automóvel da autora.”
Relata que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo da primeira ré, que efetuou uma conversão proibida, e quando foi questionado acerca da reparação dos danos causados, afirmou que a cobertura seria pela segunda ré, todavia, após mais de trinta dias do fato, não houve qualquer solução, ficando sem o veículo e sem a devida autorização dos reparos necessários.
Pedido liminar indeferido ao ID 338967653.

Contestação apresentada pela primeira ré ao ID 383655893, momento em que apresentou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito argumentou pela improcedência dos pleitos autorais.
Pela segunda ré, restou apresentada a contestação de ID 368907659, onde restou formulada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando pela improcedência da ação.
Réplicas aos ID's 395094329 e 395094343.
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 421346695), as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide aos ID's 422713909 e 423801880, e a parte autora requereu a produção de prova oral, em audiência de instrução, bem como a realização de perícia no veículo objeto de reparo, conforme ID's 442092587 e 473443353.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
I.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva
Ambas as rés argumentam pela preliminar de ilegitimidade passiva.
A primeira ré, TAXI AGRES SILVA LTDA, sustenta que o sinistro foi aberto, a oficina foi escolhida e o serviço autorizado pela seguradora, deixa o primeiro réu, na condição de segurado, de ter qualquer poder sobre o destino daquele veículo.
Já o segundo réu, BRADESCO SEGUROS S/A, argumenta que a responsabilidade pelo atraso do veículo é de inteira responsabilidade da oficina responsável pelo conserto, portanto, não havendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda,
No caso dos autos, é imperioso destacar que a parte autora pugna pela condenação da parte ré, nos termos constantes da petição inicial, não apenas pelo atraso na entrega do veículo, mas também em detrimento do próprio acidente de trânsito, requerendo a condenação dos réus por danos materiais referente aos exames, tratamentos e procedimentos médicos, bem como por danos morais, e a título de desvio produtivo.
Em primeiro ponto, a Súmula 529 do STJ dispõe que "no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano", portanto, não merece razão a preliminar trazida pelo réu TAXI AGRES SILVA LTDA.
Quanto a preliminar elencada pelo segundo réu, esta também não merece prosperar. O segurador deve responder por ato que lhe foi atribuído, qual seja, a realização do reparo, não sendo viável transferir integralmente a responsabilização exclusivamente a oficina, uma vez que o conserto, embora transferido à realização de uma oficina terceira à relação processual matriz, se trata de uma atribuição da referida ré, sobre a qual não pode ser desvinculada neste caso.
Assim, deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
II) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
III) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
IV) Das provas
Ab initio, imperioso destacar que no caso dos autos não verifico a imprescindibilidade quanto a realização de perícia técnica a fim de provar que o condutor causador do sinistro realizou manobra perigosa e em local não permitido, uma vez que a referida produção probatória pode ser realizada através de documentos e prova testemunhal.
Sendo o juiz o destinatário da prova, indefiro o pedido de produção pericial técnica com este fim.
De outro vértice, defiro o pedido de produção de prova pericial junto ao veículo objeto da lide. A necessidade de produção de prova oral será objeto de apreciação após a realização da perícia.
Nomeio o perito FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS, engenheiro mecânico, CREA/BA 89.838, para realização de perícia, que deverá ser contatado(a) pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
A perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, estabelecido pela Resolução nº 17/2019, considerando que a parte autora, a quem caberia o pagamento dos honorários do perito, é beneficiária da gratuidade da justiça.
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa.
Encaminhe-se "Declaração do Perito de Aceitação do Encargo" ao Sr. Perito, a ser devolvido devidamente preenchido juntamente com o laudo competente.
Intimem-se as partes da nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra.
Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

P.I.C
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025217-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: De Tudo Materiais De Construcao Ltda
Executado: Anderson Melo Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8025217-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DE TUDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANDERSON MELO BORGES

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresentado por BANCO DO BRASIL S/A, em face de DE TUDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Outro.
Devidamente citados para efetuarem o pagamento do débito ou opor embargos (Id. 376000612 e Id. 377884161), os executados deixaram de se manifestar.
A parte Exequente requer a realização de penhora online. (Id 416688428).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 462610620, proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1o) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6o).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5o).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8037791-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yan De Araujo Reis
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Executado: Nano Bits Informatica E Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8037791-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: YAN DE ARAUJO REIS

EXECUTADO: NANO BITS INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por YAN DE ARAUJO REIS, em face de NANO BITS INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME.
Devidamente citado para efetuar o pagamento do débito ou opor embargos (Id. 463936758), o executado deixou de se manifestar.
A parte Exequente requer a realização de penhora online com a utilização do sistema SISBAJUD. (Id. 467780064)
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Gratuidade da Justiça deferida ao Id. 100745469.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8083117-60.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pellegrino Distribuidora De Autopecas Ltda
Advogado: Ricardo Blaj Serber (OAB:SP231805)
Advogado: Caroline Cristina Dos Santos Costa (OAB:SP373187)
Advogado: Gabrielle Da Silva Pedro (OAB:SP429042)

Executado: Jailton Mendes Passos & Cia Ltda - Me
Executado: Jailton Mendes Passos
Terceiro Interessado: 11ª Vara De Relações De Consumo De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº·8083117-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) -·[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

EXECUTADO: JAILTON MENDES PASSOS & CIA LTDA - ME, JAILTON MENDES PASSOS

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresentado por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA, em face de JAILTON MENDES PASSOS & CIA LTDA - ME, JAILTON MENDES PASSOS
Devidamente citado para efetuar o pagamento do débito ou opor embargos (Id. 394511761), o executado deixou de se manifestar.
A parte Exequente requer a realização de penhora online com a utilização do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha. (Id. 451734650)
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529276-40.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Tavares Ferreira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Autor: Marta Regina Oliveira Ferreira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: Alex George Lima Do Couto

Reu: Jorge Freitas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0529276-40.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: CELSO TAVARES FERREIRA, MARTA REGINA OLIVEIRA FERREIRA

REU: ALEX GEORGE LIMA DO COUTO, JORGE FREITAS SILVA

Vistos.
Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA, apresentado por CELSO TAVARES FERREIRA, MARTA REGINA OLIVEIRA FERREIRA, em face de ALEX GEORGE LIMA DO COUTO.
Retorno de Aviso de Recebimento positivo do réu ALEX GEORGE LIMA DO COUTO ao Id. 264885341.
Retorno de Aviso de Recebimento do réu JORGE FREITAS SILVA assinado por um terceiro ao Id. 264885469.
Ata de audiência dando início ao prazo para contestação (Id. 264885479).
Os réus mantiveram-se silentes.
A parte autora requereu a desistência em relação ao réu JORGE FREITAS SILVA ao Id. 264885865.
Sentença homologando o pedido de desistência em relação ao réu JORGE FREITAS SILVA e condenando o réu ALEX GEORGE LIMA DO COUTO para desocupar o imóvel e efetuar o pagamento dos aluguéis, encargos e despesas acessórias da locação, especificados na inicial e, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (Id. 264885881).
Intimação positiva do réu sobre a sentença, conforme certidão do Oficial de Justiça ao Id. 264886072.
Certidão de trânsito em julgado ao ID 264886243.
Despacho deferindo a citação do réu para o pagamento da quantia que foi condenada (Id. 264886497)
Retorno do Aviso de Recebimento positivo ao Id.264886669.
Parte requereu SISBAJUD ao Id.264886682.
Informação negativa do sistema SISBAJUD (Id. 264887312).
A parte Exequente requer a realização de penhora online com a utilização do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha. (Id. 452715722).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 452732173, proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Proceda-se a alteração da classe processual no Sistema PJE.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0361825-97.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Executado: Fnaunidos Comercio Representacoes E Vendas Ltda - Me
Executado: Nilson Alves De Almeida Júnior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0361825-97.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: FNAUNIDOS COMERCIO REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME, NILSON ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresentado por ITAU UNIBANCO S.A, em face de FNAUNIDOS COMERCIO REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME, NILSON ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR.
Tentativa de citação por oficial de justiça retornou negativa, como comprovado em certidão colacionada ao Id 265268079.
A parte Exequente requer a realização de ARRESTO com a utilização do sistema BACENJUD (Id 265268084).
Analisados os autos.
DECIDO.
Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui assente entendimento no sentido de que “o bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação e sem que estejam, presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Precedentes:
REsp 1832857/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019; REsp 1720172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 26/5/2015, DJe 3/6/2015”(REsp 1.752.868/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.11.2020).
Admite-se, de fato, a realização do arresto antes da citação, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz.
Lado outro, a dicção do art. 830 do CPC expressamente dispõe o seguinte:
Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nesse contexto, o arresto previsto no art. 830 do CPC se traduz como medida assecuratória de futura penhora, aplicável nas situações em que o devedor não é localizado para citação. Cuida-se de providência viável somente após tentativas frustradas de localização do réu.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5a Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 E AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1781873 DF 2020/0283163-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento:11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022).
No caso em exame, não foram esgotadas as medidas processuais aptas a viabilizar a citação do executado, motivo pelo qual não cabe a medida excepcional de arresto de bens antes de efetivada a citação.
Ante o exposto, indefiro, neste momento, a realização do arresto e determino seja procedida a busca do endereço atualizado do devedor, por meio eletrônico via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 265268239, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Após as respostas positivas, CITE-SE na forma do despacho de ID 265268072.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565274-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Mirante Do Itaigara
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Interessado: Centennial Brasil Torres De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Terceiro Interessado: Fabiano Samartin Fernandes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0565274-06.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO ITAIGARA

INTERESSADO: CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO ITAIGARA, em face de CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Sentença prolatada ao ID 153352622, onde foram julgados procedentes em parte os pleitos formulados na petição inicial, e “em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, e em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído por este Juízo à causa”.
Por conseguinte, foram julgados improcedentes os pleitos reconvencionais e, em consequência, condenou-se a CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao pagamento honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor global do pedido reconvencional.
Em sede de recurso de apelação, foi dado parcial provimento a este, reconhecendo a ausência de capacidade processual do condomínio apelado, determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à pretensão deduzida na exordial. Neste ponto, , conforme embargos de declaração de ID 458234995, consignando-se que “o autor pagará aos patronos do réu honorários equivalentes a 20% sobre o valo da causa principal; o réu reconvinte, por sua vez, pagará aos patronos do autor reconvindo honorários equivalentes a 20% sobre a reconvenção”
Iniciada a fase de cumprimento de sentença ao ID 458703382, pela parte ré/exequente, no montante de R$14.652,56.
Impugnação ao cumprimento de sentença no ID 465392256, momento em que a parte autora/exequente requereu o cumprimento da sentença qunato aos honorários de sucumbência fixados na forma supracitada.
O réu se manifestou ao ID 469707349, efetuando o pagamento da condenação quanto ao montante que lhe competia.
Manifestação da parte autora no ID 474384693.
Analisados os autos.
Decido.
1) DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REALIZADO PELA PARTE RÉ/RECONVINTE
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, conforme requerido ao ID 474384693, considerando tratar-se de depósito atrelado a condenação por honorários advocatícios de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os seus dados bancários, a fim de possibilitar a expedição do alvará.
2) DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTEÇA
Compulsando o caso em tela, resta verificado que a impugnação ao cumprimento de sentença não merece prosperar.
Na forma do artigo 525, parágrafos 4º e 5º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não sendo apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada.
Assim sendo, a impugnação merece ser desacolhida de plano em razão da impugnação genérica aos cálculos apresentados pela parte exequente.
Importante salientar, ainda, que não houve a inclusão da multa prevista no artigo 523, do CPC, pelo réu/reconvinte.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado ao ID 465392256 e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte ré/reconvinte, reconhecendo como devido o valo de R$ 14.652,56 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos).
Na forma do artigo 513, §2º, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024150-56.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Patricia Lobo Borges
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luan Filipe Oliveira Silva (OAB:BA64326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8024150-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Tarifas]
EMBARGANTE: ANA PATRICIA LOBO BORGES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposta por ANA PATRICIA LOBO BORGES, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte embargante no ID 298674221.
Impugnação aos embargos no ID 325379430, apresentando impugnação à gratuidade da justiça. Argumentando pela sua rejeição liminar e, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 378397314, momento em que a parte embargante pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, com a concessão de efeitos suspensivo.
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 459864138), apenas a parte embargada se manifestou, momento em que requereu o julgamento antecipado da lide (ID'461145345).
Analisados os autos.
DECIDO.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes

Ab initio, indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos, diante da inaplicabilidade do disposto pelo artigo 918 do CPC no caso dos autos, uma vez que o excesso de execução não é a única matéria objeto dos presentes embargos.
I.1) Do pedido de concessão de efeito suspensivo
De acordo com o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Assim sendo, o efeito suspensivo só pode ser concedido em hipóteses excepcionais, se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito.
No caso dos autos, embora os fundamentos dos embargos possuam relevância, não são suficientes para suspender a execução, diante da ausência de penhora formalizada nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
I.2) Das preliminares
Da impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da embargante
Verifica-se que a parte demandada apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora.
O pedido não merece acolhimento, tendo em vista que a impugnante não apresentou qualquer prova de ter o autor condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.
Neste ponto, INDEFIRO a impugnação apresentada.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na impugnação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0038706-25.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Tatiane De Carvalho Lopes
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Advogado: Rita De Cassia Dourado De Moraes (OAB:BA10196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº·0038706-25.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -·[]
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

EXECUTADO: TATIANE DE CARVALHO LOPES

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, em face de TATIANE DE CARVALHO LOPES.
Citação e intimação positiva da executada para apresentar defesa e comparecer a audiência, conforme certidão do Oficial de Justiça ao Id.270890091.

Ata de audiência comprovando ausência da executa (Id. 270890093).
Contestação (Id. 270890096).
Réplica (Id. 270891156).
Sentença condenando a parte executada ao pagamento do valor cobrado, mais custas e honorários advocatícios (Id. 270891694).
Despacho determinando a intimação da executada para efetuar o pagamento (Id. 270892785).
Certidão da intimação (Id.270893016).
Devidamente citada para pagar ou opor embargos a parte executada manteve-se silente.
A parte Exequente requer a realização de penhora online com a utilização do sistema SISBAJUD. (Id 307900225).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a parte comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117879-73.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Alexsandro Cruz Gomes
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Agenor Patricio Rocha Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8117879-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Alienação Fiduciária, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

REQUERIDO: ALEXSANDRO CRUZ GOMES

Vistos.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, em face de ALEXSANDRO CRUZ GOMES.
Ao ID 79508907, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
Concedida a medida antecipatória ao ID 115867359.
Aditamento da petição inicial ao ID 119843109, recebida na forma do ID 165375382.
Após o aditamento da petição inicial, ID 119843138 na qual requereu a tutela antecedente já concedida no ID 115867359, a parte requerente peticiona no ID 162696539 para que se reconheça a manutenção da posse do veículo, e, consequente, determine expedição de ofício ao DETRAN/BA, para que adote as providências em caráter de urgência com a baixa do gravame financeiro inserido no CRV do veículo, o que foi indeferido ao ID 165375382.
Em sede de recurso de agravo de instrumento, a decisão supracitada, foi parcialmente alterada, conforme acórdão de ID 411131959.
Ao ID 427749330, o terceiro AGENOR PATRICIO ROCHA BATISTA manifestou-se nos autos.
Regularmente citado (ID 365246612), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID 427757555.
Ao ID 433956389, foi informada a baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme determinado no ID 430109034.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
Iniciando, destarte, o seu prazo de defesa no dia útil seguinte à citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Ritos, o réu deixou de apresenta-la, conforme certidão de ID 427757555.
Desse modo, decreto a revelia da parte ré, produzindo os efeitos constantes no artigo 344 e seguintes do CPC.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055349-96.2021.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Aurelio Silveira
Advogado: Walter Alves Bomfim Filho (OAB:BA43625)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Reu: Rita Maria Dos Santos Da Silva Matos
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Reu: Elson Silva Araujo Filho
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8055349-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Aquisição]
AUTOR: MARCO AURELIO SILVEIRA

REU: RITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA MATOS, ELSON SILVA ARAUJO FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, ajuizada por MARCO AURELIO SILVEIRA, em face de RITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA MATOS e ELSON SILVA ARAUJO FILHO, alegando, em síntese, a parte autora, que em 26/03/2021 tomou posse do apartamento de nº 201, integrante do edifício Aquitânia, situado na Rua Boulevard Suíço, nº 249; que o imóvel estava abandonado há 20 (vinte) anos, acumulando débitos de IPTU e taxas condominiais; que foi informado pelo síndico do condomínio que a ré havia se dirigido ao prédio para tentar adentrar no apartamento, sob o argumento de ver a situação do imóvel junto ao condomínio, informando que providenciaria os atos para adentrar no imóvel.
Ao final, requereu a procedência total da ação confirmando a liminar e determinando a manutenção da posse ao autor cumulada com indenização por perdas e danos no valor de R$ 1.000,00(mil reais).
Não concedida a medida liminar, conforme ID 108918538, momento em que foi concedida a gratuidade da justiça em favor do autor.
Contestação apresentada no ID 152876184, inicialmente pugnando pela concessão da gratuidade da justiça em seu favor. Preliminarmente impugna a gratuidade da justiça concedida em favor do autor; impugna o valor atribuído à causa; e sustenta as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, argumenta pela improcedência dos pleitos autorais.
Não foi apresentada réplica (ID 409297774).
Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (ID 424630932), somente a parte ré se manifestou (ID 430208911), requerendo o julgamento antecipado da lide.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
Ab initio, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré.
Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça em favor do autor
Verifica-se que a parte demandada apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora.
O pedido não merece acolhimento, tendo em vista que a impugnante não apresentou qualquer prova de ter o autor condições de arcar com as custas e honorários advocatícios.
Neste ponto, INDEFIRO a impugnação apresentada.
Da impugnação ao valor da causa
Em sede de preliminar, a parte demandada inicialmente impugna o valor atribuído à causa, sob o égide de que o respectivo deve refletir o benefício patrimonial pretendido.
Na forma do artigo 291 do CPC, toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
No caso dos autos, imperioso destacar que a ação de interdito proibitório visa compelir ameaças iminentes atreladas ao exercício pleno da posse sobre determinado bem.
Portanto, ainda que não verificado o imediato proveito econômico, este deve corresponder ao benefício patrimonial conferido ao autor, conforme entendimento assente pela jurisprudência, vide:
Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Insurgência contra a decisão que determinou a emenda da inicial para atribuir como valor da causa àquele correspondente ao valor do bem cuja posse se pretende manter. Admissibilidade. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mas quando não é possível quantifica-lo, nada mais justo que o valor da causa se dê de acordo com o valor do bem. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21871843620218260000 SP 2187184-36.2021.8.26.0000, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 15/03/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDITO PROIBITÓRIO – VALOR DA CAUSA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA REALIZADA – PROPOSTA/CONTRAPROPOSTA QUE INDICAM VALORES SUPERIORES AO VALOR INDICADO À CAUSA – EMENDA À INICIAL – REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, COM COMPROVAÇÃO – DECISÃO ACERTADA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. “O valor da causa nas Ações Possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. ” (REsp 1807206/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019) Além disso, o juiz não fixou valor, apenas verificando a discrepância, determinou a parte a emenda à inicial com a correção do valor da causa, mediante comprovação. (TJ-MT - AI: 10174421820198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 01/07/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2020)
Dito isto, não sendo possível quantificar especificamente o proveito econômico, é congruente que o valor da causa seja atribuído com o valor do bem.
Assim, com fundamento no artigos 293 c/c 292, § 3º do CPC, ACOLHO a impugnação ao valor da causa, corrigindo-o para R$ R$ 195.469,45.
Das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa
Em suma, a parte ré argumenta, em sede de preliminar de ilegitimidade ativa, que o autor é carecedor de ação, vez que nunca teve, efetivamente, a posse direta do bem imóvel objeto desta demanda.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, sustenta que o segundo réu é apenas amigo da primeira ré e de toda a família e, por pedido dela, por vezes, tentava visitar o imóvel, além de acompanha-la e dar apoio, tendo em vista as inúmeras vezes em que foi impedida de entrar no prédio e acessar a unidade 201.
Ocorre que as referidas preliminares confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele devem ser objeto de apreciação.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.

III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0320992-37.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amilton Silva Crisostomo
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Paloma Silva Tanaka (OAB:SP431094)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0320992-37.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: AMILTON SILVA CRISOSTOMO

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, apresentado por TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA, em face de AMILTON SILVA CRISOSTOMO.
Devidamente citado para efetuar o pagamento do débito ou opor embargos, conforme certidão do Oficial de Justiça de Id. 234885693, o executado deixou de se manifestar.
A parte Exequente requereu a realização de pesquisa eletrônica com a utilização do sistema SISBAJUD (Id 234885705).
Resposta infrutífera do sistema SISBAJUD (Id. 462953072).
A parte Exequente requer a realização de pesquisa com a utilização do sistema Renajud. (Id 463501074)
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 466832509, proceda-se a realização da PESQUISA de bens.
Após as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8071146-78.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Maria Luiza Machado Figueiredo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8071146-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Previdência privada]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: MARIA LUIZA MACHADO FIGUEIREDO SILVA

Vistos.
Trata-se de MONITÓRIA, apresentado por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, em face de MARIA LUIZA MACHADO FIGUEIREDO SILVA.
A parte Exequente requer a realização da busca da certidão de óbito da executada através do sistema CRC-JUD (Id. 426967398).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id. 466534969, proceda-se a realização da PESQUISA da certidão de óbito da executada MARIA LUIZA MACHADO FIGUEIREDO SILVA.
Após as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109727-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Araujo Vieira
Advogado: Jussimara Moreira Silva (OAB:BA71859)
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Requerente: Radteam - Servicos Medicos Ltda
Advogado: Jussimara Moreira Silva (OAB:BA71859)
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Requerido: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Requerido: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Requerido: Sh Brasil Servicos Medicos Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8109727-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção, Prestação de Serviços]
AUTOR: LUIZA ARAUJO VIEIRA
REQUERENTE: RADTEAM - SERVICOS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: CLINICA SANTA HELENA LTDA, TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, SH BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS, ajuizada por LUIZA ARAUJO VIEIRA e RADTEAM - SERVICOS MEDICOS LTDA, em face de CLINICA SANTA HELENA LTDA, TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA e SH BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 428734724).
Contestação apresentada no ID 432402143, preliminarmente argumentando pela ilegitimidade passiva do segundo e terceiro réus, bem como, pela inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou pela improcedência dos pleitos autorais.
Réplica no ID 446552563.
Intimadas as partes sobre o interesse na produção e outras prova (ID 451130475), apenas a parte ré se manifestou, informando a ausência de interesse na dilação probatória.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será objeto de apreciação.
Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial, observa-se que a peça vestibular e seus documentos cumprem os requisitos elencados pelo Código de Processo Civil, com enfoque no disposto pelo artigo 319 e seguintes do referido Código.
Os demais argumentos trazidos pela ré, ainda em sede de preliminar de inépcia da petição inicial, confundem-se com o mérito da demanda, uma vez que está atrelado a impugnar os valores cobrados pela Autora.
Assim, REJEITO a referida preliminar.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
A distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0099327-27.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Iana Aragao De Oliveira (OAB:BA44910)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Milena Carla Costa Da Silva (OAB:BA31884)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Leonardo Iung Junior
Reu: Leonardo Iung Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0099327-27.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO: LEONARDO IUNG JUNIOR
REU: LEONARDO IUNG JUNIOR

Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, apresentado por ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA, em face de LEONARDO IUNG JUNIOR.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ao Id. 307571264.
A parte exequente requer a pesquisa de endereço com a utilização do sistema BACENJUD (Id 409981915).
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Comprovado o pagamento da requisição de informações por meio eletrônico ao Id 443447138, proceda-se a realização da pesquisa de endereço.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de ID 307569551.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8128736-76.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484451004
Processo N° : 8128736-76.2023.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412275006500000465325681

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8019768-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Reginaldo Aparecido Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8019768-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Profissionais, Liminar]
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de EBAZAR.COM.BR. LTDA e REGINALDO APARECIDO DA SILVA, alegando, em síntese, que comercializa produtos pela plataforma comercial da REQUERIDA onde tem diversos produtos postados para comercialização; que vendeu um aparelho celular através da empresa ré; que o comprador efetuou reclamação junto a empresa ré, aduzindo que e teria recebido um produto diferente do que havia comprado; que refutou o fato, informando ter enviado o produto correto e questionou qual produto o comprador havia recebido; aduz que ainda assim a empresa ré restituiu o valor pago pelo comprador, descontando-lhe, sob a alegação de que o produto não havia sido entregue.
Contestação ao ID 62170134, preliminarmente sustentando a ilegitimidade para compor o polo passivo e requereu a denunciação da lide em desfavor de Reginaldo Aparecido da Silva, o consumidor adquirente do produto. No mérito, argumentou pela improcedência da ação.
Réplica no ID 73165765.
Através da decisão de ID 428386068, foi determinada a inclusão de REGINALDO APARECIDO DA SILVA no polo passivo da presente demanda.
Ao ID 444031524, houve o declínio de competência dos autos para o presente Juízo.
Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, na forma dos ID's 465721537 e 465737230.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento e organização do feito, na forma do art. 357, do CPC.
I) Das questões processuais pendentes
I.1) Da preliminar de ilegitimidade passiva
Em sede de preliminar, a parte ré sustenta pela sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, sustentando que atua apenas como uma plataforma que possibilita o anúncio de produtos e disponibilizar meio "facilitador de pagamentos", sem efetivamente participar das negociações entre os seus usuários.
No caso dos autos, é imperioso destacar o disposto pelo artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dispõe ainda, em seu parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Observa-se da leitura da petição inicial, que a parte ré atuou diretamente na relação negocial mantida entre o autor e o terceiro, consumidor, uma vez que restou responsável, inclusive, por intermediar as tratativas acerca da efetiva entrega do produto, consoante se depreende dos documentos de ID's 46903285, 46903292 e 46903304.
Portanto, inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que ao intermediar a compra e venda, aufere lucros, devendo assumir os ônus da sua atividade negocial, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do CPC.
Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
I.2) Da denunciação da lide
O artigo 125 do Código de Processo Civil dispõe sobre a admissão à denunciação da lide.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré pretende a denunciação da lide em desfavor de Reginaldo Aparecido da Silva, o consumidor sobre o qual se alega ter adquirido o aparelho telefônico junto ao autor, através da plataforma ré.
Ocorre que, é imperioso destacar que a relação mantida entre a o autor e a ré, junto a este terceiro, rege-se pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que encontram-se presentes os conceitos de consumidor e fornecedor previstos entre os artigos 2º e 3º do referido Código.
Assim, há manifesta incompatibilidade processual, diante da incompetência deste Juízo para decidir acerca da relação jurídica supracitada.

Dito isto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide e, em consequência, torno sem efeito os termos da decisão prolatada ao ID 428386068, pelo respeitável Juízo consumerista.
II) Das questões de fato que deverão ser objeto de prova
As provas deverão recair sobre os fatos elencados pelas partes na inicial e na contestação, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos e aquelas objeto de deferimento nesta decisão.
III) Da distribuição do ônus da prova
O ônus da prova, na espécie, apresenta peculiaridades.
No caso dos autos, embora a relação mantida entre as partes não seja derivada de questão consumerista, é nítida a hipossuficiência da autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbe, em regra, por derivação da relação puramente civilista aqui objeto de litígio.
Diante de tal fato, tem-se a necessária aplicação do disposto pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput, ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Observa-se que a pretensão da parte autora é a restituição do valor, em seu favor, pela venda e entrega do aparelho celular, que restou realizada junto a plataforma eletrônica da ré.
Considerando a apertada síntese acerca da lide presente nos autos, observa-se a peculiaridade da causa e a hipossuficiência da parte autora quanto a produção probatória que lhe incumbe, razão pela qual inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 373, § 1º, do CPC.
As provas deverão recair sobre os fatos indicados na inicial, contestação e demais manifestações constantes dos autos, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada ao caderno processual.
IV) Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Ante o exposto, declaro saneado o feito, nos termos da fundamentação supra e, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500203-62.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma Da Conceicao Pereira
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Executado: Edgar Silva Pereira Junior
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Terceiro Interessado: Getúlio Queiroz Leal Paranchos Junior
Terceiro Interessado: Heitor De Santana Borges
Terceiro Interessado: Iomar Freire Pita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0500203-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [1/3 de férias, Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: DILMA DA CONCEICAO PEREIRA

EXECUTADO: EDGAR SILVA PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por DILMA DA CONCEICAO PEREIRA, em face de EDGAR SILVA PEREIRA JUNIOR.
Determinação da intimação da parte autora para efetuar o pagamento da divida ao Id. 408618598.
Certidão da intimação ao Id. 410087566.
Exceção de pré executividade ao Id. 413089043.
Decisão rejeitando a exceção de pré executividade ao Id. 448882934.
A parte Exequente requer a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para satisfação do crédito ao Id. 451718039.
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Gratuidade da Justiça deferida (Id.100216538), proceda-se a realização da penhora.
1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.
Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).
Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).
Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.
Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.
Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0526692-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Badra & Sacolito Sociedade De Advogados - Epp
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Advogado: Maria Da Conceicao Silva Goes (OAB:BA41026)
Executado: Carlos Chagas Junior
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Executado: Ana Veronica Theophilo Vergne
Advogado: Marcio Martins Barbosa (OAB:BA40102)
Terceiro Interessado: 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Registro Público De Lauro De Freitas Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº·0526692-05.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BADRA & SACOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: CARLOS CHAGAS JUNIOR, ANA VERONICA THEOPHILO VERGNE

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado por BADRA & SACOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, em face de CARLOS CHAGAS JUNIOR, ANA VERONICA THEOPHILO VERGNE.
A exequente requereu bloqueio de valores com a utilização do sistema SISBAJUD ao Id. Id 428099198, bem como a realização d apenhora no rosto dos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença n.º 0517936-11.2017.8.05.0150, em curso perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Registros Públicos de Lauro de Freitas.
Resultado do SISBAJUD juntado ao Id. 460251545.
Tentativa de penhora no rosto dos autos ao Id. 460764328.
A parte Exequente requer a realização de pesquisa patrimonial com a utilização do sistema RENAJUD, SNIPER, INFOJUD e CCS. (Id 464335099)
Analisados os autos.
DECIDO.
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Gratuidade da Justiça deferida ao Id. 127675429, proceda-se a realização da PESQUISA de bens.
Após as respostas, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065796-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Divanice Antonia De Souza Queiroz
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Exequente: Izelia Souza Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Executado: Valnê Da Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8065796-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Despesas Condominiais]
REQUERENTE: DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ, IZELIA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: VALNÊ DA SILVA SOUZA

Vistos.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ, IZELIA SOUZA SANTOS em face de VALNÊ DA SILVA SOUZA, lastreada na sentença de Id. 436124904.
Determinada a intimação do executado para realizar o pagamento voluntário do débito, este não se manifestou.
A parte exequente informa que o réu é detentor de direitos sucessórios, em razão do falecimento de seu pai ALMIR MANOEL DE SOUSA, no inventário extrajudicial que tramita/tramitou perante o 11.º Ofício de Notas desta Capital.
Noticiou que um dos imóveis integrantes do acervo patrimonial já foi alienado e requereu fosse realizado o bloqueio na conta da inventariante, além da adoção de outras medidas, conforme petição de Id. 480766288.
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente não informou o CPF do executado, impossibilitando a realização de qualquer busca patrimonial em nome deste.
Ademais, nos termos do art. 524, I do CPC o pedido de cumprimento de sentença deverá conter as seguintes informações:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
Desse modo, para possibilitar o prosseguimento do feito deve a parte exequente adequar o pedido aos requisitos elencados na legislação aplicável à matéria.

Em relação ao pedido de bloqueio da conta da inventariante, não há fundamentação jurídica correspondente, pois se trata de pessoa absolutamente estranha à lide.
No que pertine ao pedido de envio de ofício ao 11.º Tabelionato de Notas, igualmente não merece guarida, eis que o procedimento extrajudicial é público e qualquer cidadão pode obter o traslado dos atos praticados na reportada serventia.
Ante o exposto, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15(quinze) dias adequar o pedido de cumprimento de sentença às regras estabelecidas no art. 524 do CPC pátrio, sob pena de extinção e arquivamento.
Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio da conta da inventariante, porquanto, trata-se de pessoa estranha à lide, além do espólio também não integrar o feito.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 11.º tabelionato de Notas, pois, além de se tratar de documento público, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou após ser certificada sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092107-45.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: N M Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Executado: Hangar Hoteleiro Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092107-45.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Parte Passiva: EXECUTADO: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, HANGAR HOTELEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do ID 435515183, visto que intimado na forma do ID 477194161.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078928-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Autor: Maria Jose Cruz Cova
Advogado: Fernanda Carneiro Santos De Oliveira (OAB:BA22419)
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Debora Tamires Vieira Da Silva (OAB:BA75922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8078928-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Suplementar, Planos de saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: MARIA JOSE CRUZ COVA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MARIA JOSE CRUZ COVA, em face de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE.
Apresentadas contestação (Id. 146905486) e réplica (id. 157187517).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015012-26.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. C. F.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8015012-26.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Tratamento médico-hospitalar]
EXEQUENTE: A. C. F.

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, requerido por A. C. F. em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, esteado na sentença proferida por este Juízo nos autos do processo n.º 8154861-18.2022.8.05.0001, confirmada pela instância superior, ainda pendente de desate de recurso desprovido de efeito suspensivo.
A parte autora apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id. 483787556).
Analisado os autos.
Decido.
Embora não seja exigível o pagamento de custas iniciais no cumprimento de sentença, cabe ao exequente arcar com as despesas processuais dos atos necessários ao andamento normal do feito, que deverão ter o seu prévio recolhimento comprovado nos autos.
De acordo com o art. 520, do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
Desse modo, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 para o pagamento voluntário, imediatamente tem início o prazo de quinze dias para, querendo e independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569204-32.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Andreia Virginia Ribeiro Barbosa
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Advogado: Ricardo Dos Santos Malta (OAB:BA37949)
Terceiro Interessado: Andreia Virginia Ribeiro Barbosa
Advogado: Fabio Roberto Moura De Brito (OAB:BA34940)
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0569204-32.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: ANDREIA VIRGINIA RIBEIRO BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA VIRGINIA RIBEIRO BARBOSA

Vistos.
Considerando o requerimento formulado ao ID 464162540, pelo Estado da Bahia, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos planta do imóvel, com memorial descritivo, contendo indicação da área, seus limites e confrontantes, assinado por profissional legalmente habilitado.
Após, abra-se nova vista à Procuradoria do Estado para, no prazo de trinta dias, manifestar eventual interesse no feito;
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024740-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Percilio Do Prado
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Exequente: Julia Maria Dos Santos Souza
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Executado: Laura Maria Da Conceicao De Araujo
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8024740-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: PERCILIO DO PRADO, JULIA MARIA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: LAURA MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO

Vistos.
Ao cartório, certifique-se acerca da manifestação/pagamento pela parte executada acerca do despacho de ID 458324483.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas que entender necessárias ao prosseguimento do feito executório, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 17 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004330-12.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Nonato Souza Do Rosario
Advogado: Gleidson Levy Carneiro Da Silva (OAB:BA62866)

Reu: Bbdex Comercio De Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8004330-12.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: RAIMUNDA NONATO SOUZA DO ROSARIO

REU: BBDEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por RAIMUNDA NONATO SOUZA DO ROSARIO, em face de BBDEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, arguindo, em síntese, que firmou contrato de locação com a Sra. Janine e esta sublocou o imóvel sem autorização da autora/proprietária.
Narrou que ao tomar conhecimento da sublocação, entrou em contato com o sublocatário firmando com este ajuste direto para o pagamento da locação.
Alegou que o sublocatário, passou a ser o locatário direto do imóvel, contudo incorreu em inadimplência.
Aduziu que a locação tem por objeto o imóvel localizado no andar de baixo da sua casa e tem finalidade comercial.
A parte veicula pedido de antecipação da tutela, para determinar a desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado, com fundamento no art. 59 da Lei de Locações.
Requereu a concessão da gratuidade da justiça.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 481477449), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 481477450), contrato de locação firmado com a Sra. Janine (Id. 481477452), além de outros documentos.
Analisados os autos.
Decido.
A narrativa desenvolvida na petição inicial faz referência a tratativas firmadas entre a parte autora e a pessoa física do Sr. Marcelo, não há qualquer menção à pessoa jurídica incluída no polo passivo da demanda.
Outrossim, a parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovação acerca da efetiva rescisão do contrato firmado com a Sra Janine ou do ajuste firmado com o Sr. Marcelo.
Ademais, compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para demonstrar a legitimidade passiva da parte ré na demanda, bem como trazer aos autos elementos capazes de corroborar a sua tese, especialmente em relação à rescisão do contrato inicial e o novo ajuste firmado com a parte, sob pena de indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 330 do CPC pátrio.
Outrossim, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no mesmo prazo, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006760-34.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Andrade
Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)
Reu: Uilton Pereira Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8006760-34.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE

REU: UILTON PEREIRA BASTOS

Vistos.
Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por JOSE ANTONIO ANDRADE, em face de UILTON PEREIRA BASTOS.
Alega a parte autora que o réu deixou o imóvel sem efetivar o pagamento dos aluguéis dos meses de agosto a dezembro de 2024, além de outras obrigações contratuais inadimplidas.
A inicial encontra-se instruída com os documentos de identificação da parte autora (Id 482017359), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 482017368) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 482017361).
Requereu a concessão da gratuidade da justiça.
Analisados os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007467-02.2025.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Oliveira
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Autor: Osilma Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Reu: Adiane Santos Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8007467-02.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA, OSILMA MARIA PIMENTEL OLIVEIRA

REU: ADIANE SANTOS DO CARMO

Vistos.
Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por ANTONIO JOSE OLIVEIRA, OSILMA MARIA PIMENTEL OLIVEIRA em face de ADIANE SANTOS DO CARMO.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008297-65.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: Municipio De Candido Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8008297-65.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Perdas e Danos]
AUTOR: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

Vistos.
Considerando o endereçamento da petição inicial, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Cândido Sales.
P.I.C.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008517-63.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Aragao Costa Pimentel
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Representante: Semirames Barros Aragao Pimentel
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Reu: Vanessa Maia De Andrade
Reu: Ediney Freitas Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8008517-63.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULA ARAGAO COSTA PIMENTEL
REPRESENTANTE: SEMIRAMES BARROS ARAGAO PIMENTEL

REU: VANESSA MAIA DE ANDRADE, EDINEY FREITAS RIOS

Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por PAULA ARAGAO COSTA PIMENTEL, representada por SEMIRAMES BARROS ARAGAO PIMENTEL em face de VANESSA MAIA DE ANDRADE, EDINEY FREITAS RIOS.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511478-03.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa Beneficente Dos Empregados Da Companhia Siderurgica Nacional - Cbs
Advogado: Victor Augusto Pereira Sanches (OAB:SP282402)
Advogado: Matheus Bortolucci Cunha (OAB:SP465595)
Executado: Aline De Santana Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0511478-03.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Parte Passiva: EXECUTADO: ALINE DE SANTANA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas de intimação da executada, conforme código 90760 - tabela de custas.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8009211-32.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eveline Pontes Falcao
Advogado: Roselia Franco Soares (OAB:DF53372)
Advogado: Leticia Da Silva (OAB:DF75820)
Requerido: Emerson Jose Sodre Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8009211-32.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Embargos de Terceiro]
REQUERENTE: EVELINE PONTES FALCAO

REQUERIDO: EMERSON JOSE SODRE MENDES

Vistos.
Trata-se de carta precatória com a finalidade de avaliação.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após o pagamento das custas, salvo se for o caso de gratuidade da justiça, cumpra-se, servindo a própria de mandado. Em seguida, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Transcorrido o prazo in albis, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041039-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transestilo
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Representante: Yeda Ferreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8041039-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TRANSESTILO
REPRESENTANTE: YEDA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por TRANSESTILO, em face de BANCO BRADESCO SA.
Apresentadas contestação (Id. 467541471) e réplica (id. 470452514).
Ao ID 477308476, a parte ré novamene se manifestou, apresentando novos documentos.
Analisados os autos.
Decido.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) em respeito ao princípio do contraditório, com o fito de se evitar eventual nulidade processual, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição/documentos de ID 477308476.
2) intimem-se as partes a:
2.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
2.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011594-80.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Narciso Fernandes Do Nascimento
Reu: Roberto Pacheco Avila
Reu: Cinara Santiago Nascimento Avila
Reu: Isnaia Santiago Nascimento
Reu: Jenilton Conceicao Silva
Reu: Ferragens E Cia Componentes Para Moveis Ltda
Reu: Trust Comercio De Ferragens Ltda - Me
Reu: Lyptus Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Reu: Teka Brasil - Ferragens E Madeira Eireli .
Autor: Igor Fernando De Pinho Barbosa
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Reu: Daniela Pacheco Avila
Reu: Joao Lucas Santiago Nascimento
Reu: Daniela Pacheco Avila Ltda
Reu: Exacto Movelaria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8011594-80.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Fraude à Execução]
AUTOR: IGOR FERNANDO DE PINHO BARBOSA

REU: NARCISO FERNANDES DO NASCIMENTO, ROBERTO PACHECO AVILA, CINARA SANTIAGO NASCIMENTO AVILA, ISNAIA SANTIAGO NASCIMENTO, JENILTON CONCEICAO SILVA, FERRAGENS E CIA COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA, TRUST COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LYPTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TEKA BRASIL - FERRAGENS E MADEIRA EIRELI ., DANIELA PACHECO AVILA, JOAO LUCAS SANTIAGO NASCIMENTO, DANIELA PACHECO AVILA LTDA, EXACTO MOVELARIA

Vistos.
Considerando o endereçamento da petição inicial, bem como o pedido de distribuição por dependência aos autos do processo n.º 0310279-37.2012.8.05.0001, remetam-se os autos para a 1.ª Vara Cível desta Comarca.

P.I.C.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162217-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Martins Dos Santos
Reu: Moreira & Moutinho Advogados Associados
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8162217-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: PAULO MARTINS DOS SANTOS

REU: MOREIRA & MOUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por PAULO MARTINS DOS SANTOS, em face de MOREIRA & MOUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Apresentadas contestação (Id. 457157703) e réplica (id. 470579313).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040626-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valnei Oto Rodrigues Da Anunciacao
Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)
Interessado: Evandro Pinheiro Gomes
Advogado: Tabata Tairine Carvalho Gomes (OAB:BA52951)

Interessado: Claudio Petronio Ferreira Dos Santos
Advogado: Tabata Tairine Carvalho Gomes (OAB:BA52951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8040626-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: VALNEI OTO RODRIGUES DA ANUNCIACAO

INTERESSADO: EVANDRO PINHEIRO GOMES, CLAUDIO PETRONIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.
Apresentada contestação, com preliminares e documentos, determino a intimação da parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos documentos e alegações apresentadas.
Decorrido este prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013566-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlito Lima De Sousa
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8013566-85.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLITO LIMA DE SOUSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por CARLITO LIMA DE SOUSA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 483457067), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 483457070) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 483457075).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057885-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Caique Dos Santos
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Reu: Lucas Nery Da Conceicao
Advogado: Fernando Augusto De Araujo Santos (OAB:BA44606)
Reu: Rui Agnaldo Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8057885-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: VITOR CAIQUE DOS SANTOS

REU: LUCAS NERY DA CONCEICAO, RUI AGNALDO XAVIER

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre ao AR negativo de ID 471942568, requerendo o que entender de direito a fim de se proceder a citação do referido réu, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013947-93.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sonia Maria Reis Fuezi
Advogado: Silvana Reis Fuezi (OAB:BA36048)
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223)
Embargado: Condominio Paralela Parque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8013947-93.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SONIA MARIA REIS FUEZI

EMBARGADO: CONDOMINIO PARALELA PARQUE

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por SONIA MARIA REIS FUEZI em face de CONDOMINIO PARALELA PARQUE.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016043-81.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Monteiro Cardoso
Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016043-81.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS MONTEIRO CARDOSO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por CARLOS MONTEIRO CARDOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 484053731), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 484053726) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 484053736).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016000-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Da Silva Souza
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016000-47.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: VERONICA DA SILVA SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por VERONICA DA SILVA SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais da autora (Id 484035844), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 484035842) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 484035851).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016097-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruth De Ataide Coimbra Almeida
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016097-47.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RUTH DE ATAIDE COIMBRA ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por RUTH DE ATAIDE COIMBRA ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de Id. 484064046 estão ilegíveis, bem como, a parte autora não informa a data em que realizou o saque da sua conta individual do PASEP.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que a causa de pedir ou uma delas é o saque indevido, necessário identificar, nos extratos, onde podem ser observados.
Ademais, revela-se imprescindível, também, ao deslinde do feito a informação acerca da efetivação ou não do saque em definitivo de todos os valores existentes em sua conta individual PASEP.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC pátrio.
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100341-11.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Da Cunha Lima
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Reu: Patricia Silva Callado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8100341-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: JOSE JORGE DA CUNHA LIMA

REU: PATRICIA SILVA CALLADO

Vistos.
Proceda-se a requisição de informações por meio eletrônico, conforme já determinado ao Id. 444066395.
Cumprida a diligência, com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, certifique-se e voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005557-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Carvalho De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8005557-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE JESUS

REU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por GILMAR CARVALHO DE JESUS, em face de ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS.
Apresentadas contestação (Id. 431999819) e réplica (id. 466218935).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 8 de novembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019594-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nonato Pereira De Oliveira
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Brweb Informatica Ltda - Me
Advogado: Cristina De Almeida Canedo (OAB:DF26782)
Reu: Associacao Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019594-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ajuizada por ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face de ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS.
Contestação da Associação dos Moradores Jardim das Limeiras II no ID 54428995, réplica no ID 63241640.
Contestação do Condomínio Jardim das Limeiras e da ASSISCON no Id. 101317543, e contestação da BRWEB no ID 109487968; réplica no ID 139005157.
Intimadas as partes sobre o interesse na produção e outras prova (ID 462289478), apenas a ré BRWEB se manifestou, pugnando pelo julgamento da lide (ID 464393806).
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, tem-se a desnecessidade de produção de outras provas, restando viável o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Em consequência, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030436-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Alves Ferreira Beathm
Advogado: Cristiane Cerqueira De Jesus (OAB:BA69030)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8030436-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Resgate de Contribuição]
AUTOR: VALMIRO ALVES FERREIRA BEATHM

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por VALMIRO ALVES FERREIRA BEATHM, em face de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE.
Apresentadas contestação (Id. 441783796) e réplica (id. 459750319).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146884-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Neves Dos Santos
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8146884-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização e Previdência Privada]
INTERESSADO: MARIA NEVES DOS SANTOS

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MARIA NEVES DOS SANTOS, em face de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.
Deferida a medida liminar ao ID 246648152, o que restou mantido em sede de Agravo de Instrumento (ID 415187540).
Contestação no ID 298648962, e não apresentada réplica.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 362161891).
Intimadas as partes sobre o interesse na produção e outras prova (ID 454166737), nenhuma das partes se manifestou (ID 463641820).
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, tem-se a desnecessidade de produção de outras provas, restando viável o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Em consequência, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8198259-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unicom Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8198259-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: UNICOM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por VIBRA ENERGIA S.A, em face de EXECUTADO: UNICOM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 480858475).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034233-79.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Roseni Dos Santos Cruz
Executado: Renato Dos Santos Cruz
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0034233-79.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ROSENI DOS SANTOS CRUZ, RENATO DOS SANTOS CRUZ

Vistos.
Intime-se a parte excipiente / executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação à exceção de pré--executividade de ID 462841504, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147939-92.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Industria E Comercio Gotthard Kaesemodel S A
Advogado: Marcio Martinelli Amorim (OAB:SP153650)
Reu: Bba Materiais Para Construção Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8147939-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO GOTTHARD KAESEMODEL S A

REU: BBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Vistos.
Conforme requerido pela parte autora ao ID 457430000, expeça-se Ofício às empresas Bahiagás; Neoenergia e Embasa, concessionárias de serviço público, para que prestem informações acerca do endereço da parte acionada, no prazo de dez dias.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas relativas à expedição dos respectivos ofícios.
Efetuado o recolhimento das custas, cumpra-se.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560678-76.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleonice Mariniello Dos Anjos
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Executado: Condominio Edificio Gordilho
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0560678-76.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CLEONICE MARINIELLO DOS ANJOS

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GORDILHO

Vistos.
Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que a parte exequente apresentou novos documentos, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 466112863, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da realização de perícia.
Publique-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561952-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgar Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0561952-17.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Dano ao Erário]
INTERESSADO: EDGAR DOS SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos.
Compulsando os autos, observo que através da decisão de saneamento e organização do processo (ID 244378286) foi deferida a produção de prova pericial, ora requerida pela parte ré
Ocorre que, devidamente intimada, a referida parte não efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme lhe competia, consoante se extrai da certidão de ID 475378991.
Nesta égide, em respeito ao princípio da duração razoável do processo e da boa-fé processual, declaro preclusa a produção de prova pericial requerida pela parte ré, diante do não pagamento dos honorários periciais, na forma estipulada por este Juízo.
Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, em respeito ao princípio da vedação à decisão surpresa, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Dada a ciência às partes, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113083-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grupo Maximo Comercial De Ferramentas Ltda
Advogado: Marcia Maria Da Silva Regis (OAB:BA40342)
Reu: Adplant Construcoes E Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8113083-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GRUPO MAXIMO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

REU: ADPLANT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por GRUPO MAXIMO COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA, em face de ADPLANT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 458983536).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033277-09.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Cesar Lopes De Oliveira
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0033277-09.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.
Intime-se a parte exequente (PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição Id. 424725934, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516557-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Peritos Criminalisticos Da Bahia / Asbac
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Interessado: Ricardo Molina De Figueiredo
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Patricia Elaine Garutti (OAB:SP134276)

Despacho:
Processo nº 0516557-02.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DA BAHIA / ASBAC

INTERESSADO: RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, o que ocorreu em setembro de 2020, bem como o requerimento de produção de prova oral formulado há muitos anos, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0533883-04.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Szwarcberg Cohn Eireli - Epp
Advogado: Leon Alexander Prist (OAB:SP303213)
Advogado: Felipe Teixeira Di Santoro (OAB:SP240028)
Executado: Miss - Moda Feminina Ltda

Despacho:
Processo nº 0533883-04.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP

EXECUTADO: MISS - MODA FEMININA LTDA

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, bem como o disposto no despacho de Id 459720650 e certidão de Id 475407358, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR)/ domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326875-96.2012.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Nina Maria
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Nilza Da Silva Freire
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0326875-96.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Prestação de Serviços, Condomínio]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO NINA MARIA

REU: NILZA DA SILVA FREIRE

Vistos.
Tendo em vista a petição de ID 465389012, defiro o pedido de concessão de prazo, por mais 40 (quarenta) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406589-08.2012.8.05.0001 Exibição

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane Maria Sacramento Correa
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0406589-08.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO (186) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REQUERENTE: JANE MARIA SACRAMENTO CORREA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos.
Ao cartório, certifique-se acerca da resposta ao Ofício enaminhado na forma dos ID's 448171768 e 460927045 e, em caso positivo, proceda a sua juntada nos presentes autos.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310775-66.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB:BA33112)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Marilice Alves Pereira (OAB:BA29328)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0310775-66.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO NUNES DA SILVA

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo constante na petição/documentos de ID 462047348, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528782-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Souza Dos Santos
Advogado: Leonardo Mendes Netto (OAB:BA26079)
Interessado: Carlos Alberto Velame Machado
Interessado: Maria Das Gracas Santos Machado

Despacho:
Processo nº 0528782-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PAULO SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VELAME MACHADO, MARIA DAS GRACAS SANTOS MACHADO

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como a ausência de manifestação após o ato ordinatório de ID 457852238, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525517-10.2015.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ll Industria De Gelados Ltda - Epp
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0525517-10.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Liminar]
APELANTE: LL INDUSTRIA DE GELADOS LTDA - EPP

APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vistos.

Considerando a diligência constante no ID 459405944, ao cartório, cumpra a determinação ali contida e certifique-se/esclareça acerca da divergência existente entre a data do protocolo do Recurso de Apelação informada pela parte (28/04/2022, Id 66057939) e aquela registrada no sistema (29/04/2022).
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao Juízo de segundo grau, com nossas homenagens e garantias de praxe.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8197965-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Unicred Desbravadora Ltda - Unicred Desbravadora
Advogado: Ricardo Werutsky (OAB:RS62707)
Executado: Bonanza Consultoria Ltda
Executado: Gustavo Pereira Lemos Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8197965-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA

EXECUTADO: BONANZA CONSULTORIA LTDA, GUSTAVO PEREIRA LEMOS COUTO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA, em face de BONANZA CONSULTORIA LTDA, GUSTAVO PEREIRA LEMOS COUTO.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais.
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8198808-54.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Uniao Dos Vales Do Piranga E Matipo Ltda. - Sicoob Uniao
Advogado: Ana Paula Rosa Cardoso (OAB:MG128303)
Executado: Antonio Franca Almeida Ltda
Executado: Antonio Franca Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8198808-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO FRANCA ALMEIDA LTDA, ANTONIO FRANCA ALMEIDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO, em face ANTONIO FRANCA ALMEIDA LTDA., ANTONIO FRANCA ALMEIDA.
A parte Exequente carreou com a inicial cópia de seus atos constitutivos, da procuração outorgada a seu patrono e do título extrajudicial (Id 480389953).
Analisados os autos.
DECIDO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8200206-36.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rota Transportes E Servicos Ltda
Executado: Elielson Moreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8200206-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ELIELSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de ROTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ELIELSON MOREIRA DE OLIVEIRA.

A parte Exequente carreou com a inicial cópia de seus atos constitutivos, da procuração outorgada a seu patrono e do título extrajudicial (Id 480625597).
Analisados os autos.
DECIDO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via "on line", por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000804-37.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeova Ferreira Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Jeova Ferreira Cardoso Junior
Advogado: Lidiane Lins Da Cunha Cardoso (OAB:BA82094)
Autor: Lidiane Lins Da Cunha Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Lidiane Lins Da Cunha Cardoso
Reu: Lilian Mendes Rodriguez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8000804-37.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JEOVA FERREIRA CARDOSO JUNIOR, LIDIANE LINS DA CUNHA CARDOSO

REU: LILIAN MENDES RODRIGUEZ

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por JEOVA FERREIRA CARDOSO JUNIOR, LIDIANE LINS DA CUNHA CARDOSO, em face de LILIAN MENDES RODRIGUEZ.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 480748478) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 480748480).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro o parcelamento do pagamento das custas processuais incidentes sobre o valor da causa, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, em 06 parcelas como requerido pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela e das custas referentes ao ato de citação/intimação.
Comprovado o devido recolhimento das custas, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Outrossim, considerando que apenas a 2.ª autora é advogada e, portanto, litiga em causa própria, determino a intimação do 1.º autor para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à signatária da inicial, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, III e IV do CPC pátrio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8200559-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481194483
Processo N° : 8200559-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010916292900700000462435808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001164-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: 46.946.954 Christiane Ferreira Marinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8001164-69.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Prestação de Serviços]
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REU: 46.946.954 CHRISTIANE FERREIRA MARINHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., em face da pessoa jurídica CHRISTIANE FERREIRA MARINHO, em virtude de contrato de prestação de serviços médicos.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 480781338), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 480781339) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 480781335).

Analisados os autos.
Decido.
Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2025, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência, na SALA VIRTUAL 03 do CEJUSC.
Link para acesso à sala 03: guest.lifesize.com/4470010 extensão: 4470010 senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes, em frações iguais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em conta judicial.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8199159-27.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Construmais Comercio De Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8199159-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 481034238).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8068433-96.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Algar Telecom S/a
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Educandario Nossa Senhora D Ajuda Ltda
Advogado: Bernardo Villasboas Palermo (OAB:RJ148056)
Autor: Vogel Solucoes Em Telecomunicacoes E Informatica S.a.
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8068433-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
AUTOR: ALGAR TELECOM S/A, VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

REU: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ALGAR TELECOM S/A e VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A em face de EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA.
Despacho determinando a citação da parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos (Id 405751577).
Retorno do AR de citação da parte ré (Id 409445916).
A parte ré apresentou embargos monitórios no Id 412471213 sustentando que contratou a parte autora no dia 24/10/2020, porém solicitou o cancelamento dos circuitos de dados em 24/08/2022, após a solicitação do cancelamento continuou a ser cobrando e buscou sinalizar a parte autora acerca do ocorrido.
Afirmou a parte ré que a requerente não realizou o distrato, apesar de devidamente sinalizada e, em março de 2023, os autores ainda realizaram a inscrição do CNPJ do réu nos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, requereu a condenação da parte requerente por litigância de má-fé, como também a condenação por repetição do indébito.
Impugnação aos embargos monitórios (Id 436668574).
Através da petição de Id 449580576, a parte autora requereu a desistência da ação.
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no Id 449580576 requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082567-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dr. Instituto Da Saude Ltda - Me
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Executado: Maria Emilia Benevides Serafim De Vasconcelos
Exequente: Mario Henrique Mullem Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8082567-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção, Inadimplemento]
EXEQUENTE: DR. INSTITUTO DA SAUDE LTDA - ME, MARIO HENRIQUE MULLEM TAVARES

EXECUTADO: MARIA EMILIA BENEVIDES SERAFIM DE VASCONCELOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por DR. INSTITUTO DA SAUDE LTDA - ME, MARIO HENRIQUE MULLEM TAVARES, em face de MARIA EMILIA BENEVIDES SERAFIM DE VASCONCELOS.
A parte Exequente carreou com a inicial cópia de seus atos constitutivos, da procuração outorgada a seu patrono e do título extrajudicial (Id 397490315).
Analisados os autos.
DECIDO.
Ao ID 467049866 foi deferido o pedido de gratuidade formulado pela parte exequente, assim, restituo com o que se segue.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536130-55.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Cesar Correa
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Reu: Investpar - Investimentos E Participacoes Ltda
Reu: Helio Bandeira Neves

Despacho:
Processo nº 0536130-55.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA

REU: INVESTPAR - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HELIO BANDEIRA NEVES

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que, embora o AR de ID 479939401 tenha retornado positivo, não foi endereçado para o endereço informado pela parte autora nos autos, conforme se depreende dos termos da petição inicial.
Assim sendo, com o fito de se evitar eventual nulidade processual, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no despacho de ID 460542028, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, qual seja, Rua Machado de Assis nº 55, Edifício Bras Leme, apt. 805, Flamengo, Rio de Janeiro /RJ, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.

Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8196482-24.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H.w.s Intermediacoes De Negocios Ltda
Advogado: Luis Felipe Spinelli (OAB:SP330015)
Reu: Esporte Clube Vitoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8196482-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cláusula Penal]
AUTOR: H.W.S INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

REU: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por H.W.S INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, em face de ESPORTE CLUBE VITORIA.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 479892641).
Analisados.
Decido.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082497-30.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Livia Ferrari Romualdo (OAB:SP484336)
Advogado: Polyana Costa Camargo (OAB:SP438940)

Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202)
Advogado: Pedro Henrique Borges (OAB:SP501627)
Executado: Macro Express Distribuidora Ltda - Me
Executado: Ricardo Fonseca Da Silva
Executado: Paulo Marcelo Uzeda Espinheira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0082497-30.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MACRO EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RICARDO FONSECA DA SILVA, PAULO MARCELO UZEDA ESPINHEIRA

Vistos.
Cite-se o réu PAULO MARCELO UZEDA ESPINHEIRA através de oficial de justiça, conforme já determinado ao Id. 244352023.
Ademais, considerando que o processo ficou paralisado por considerável lapso temporal, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019074-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Peus & Teu Moda Infantil Ltda - Me
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Autor: Josania De Santana Pereira Reis
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Reu: Luli Patrimonial Ltda
Reu: Meio Cheio Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)
Reu: Agência De Fomento Do Estado Da Bahia - Desenbahia
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019074-22.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: PEUS & TEU MODA INFANTIL LTDA - ME, JOSANIA DE SANTANA PEREIRA REIS

REU: LULI PATRIMONIAL LTDA, MEIO CHEIO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA - DESENBAHIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR devolvido negativo de ID 149749791, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566467-56.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Roseane Santos Santana
Parte Autora: Rosicleres Francisca Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Marivaldo Silva Santana
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0566467-56.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ROSEANE SANTOS SANTANA, ROSICLERES FRANCISCA SANTOS

PARTE RE: MARIVALDO SILVA SANTANA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por ROSEANE SANTOS SANTANA e ROSICLERES FRANCISCA SANTOS, em face de MARIVALDO SILVA SANTANA.
Apresentadas contestação (Id. 243775144) e não apresentada réplica.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0547708-49.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saga Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Ricardo Leal Conceicao Belmonte (OAB:BA29526)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Executado: Manuel Antas Fraga
Executado: Perfecto Bouza Quinteiro
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0547708-49.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, MANUEL ANTAS FRAGA, PERFECTO BOUZA QUINTEIRO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre resposta ao Ofício de ID 349930102, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127807-77.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rbx Rio Comercio De Roupas S.a.
Advogado: Leon Alexander Prist (OAB:SP303213)
Reu: Patricia Aline De Jesus Rosendo 02019715503
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8127807-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.

REU: PATRICIA ALINE DE JESUS ROSENDO 02019715503

Vistos.
Intimado o réu/embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitórios, os patronos habilitados nos autos informaram que não representam mais o réu/embargante.
Segundo o art. 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista no CPC, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
A patrona não acostou prova da comunicação da renúncia, motivo pelo qual não poderá ser reconhecida por este Juízo.

Inexiste, processualmente, a possibilidade deste Juízo determinar a intimação pessoal do réu em caso de renúncia ou revogação do mandato, de modo que na primeira hipótese deverão os patronos efetuar a comprovação e, na segunda, o próprio executado, consoante o art. 111, do CPC.
Concedo a patrona do réu/embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntar a comprovação de renúncia do mandato.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162123-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Exequente: Menezes, Magalhaes, Coelho E Zarif Sociedade De Advogados
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Exequente: Mehmeri Gusmao Advocacia
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Executado: Clemente Luiz Custodio De Aguiar - Me
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8162123-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Arrendamento Mercantil, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA, MENEZES, MAGALHAES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MEHMERI GUSMAO ADVOCACIA

EXECUTADO: CLEMENTE LUIZ CUSTODIO DE AGUIAR - ME

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA, MENEZES, MAGALHAES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MEHMERI GUSMAO ADVOCACIA, em face de CLEMENTE LUIZ CUSTODIO DE AGUIAR - ME.
Com efeito, constata-se que o processo originário não foi migrado para o presente sistema (PJE) e, portanto, inviável o peticionamento naqueles autos, razão pela qual o pedido de cumprimento de sentença restou distribuído na forma dos presentes autos.
Analisado os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, observo que, embora transcorrido o prazo assinalado ao ID 435644066, extrai-se que não foi seguido o procedimento previsto no Código de Processo Civil quanto a necessidade de intimação pessoal da parte executada para efetuar o cumprimento da sentença, como prescreve o seu artigo 513, § 4º, na medida em que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado mais de um ano após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
Observa-se do documento juntado ao ID 421580835, que a sentença foi prolatada em 25/10/2019 e a certidão de trânsito em julgado foi emitida em 04/12/2018, sendo o presente pedido de cumprimento de sentença protocolado em 22/11/2023.
Assim, com o fito de se evitar eventual nulidade processual, chamo o feito à ordem e restituo com o que se segue.
Na forma do art. 513, §4º, do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001164-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: 46.946.954 Christiane Ferreira Marinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001164-69.2025.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Parte Passiva: REU: 46.946.954 CHRISTIANE FERREIRA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e de citação da ré.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085227-91.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Interessado: Disgaz Centro Sul Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0085227-91.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: DISGAZ CENTRO SUL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo id. 473942789, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de fevereiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052514-67.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roan Pietro Carvalho Freitas
Autor: Ana Claudia Neves De Carvalho
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Confrontante: Joseane De Jesus Goes Vigas
Confrontante: Edna Maria Silva Medeiros
Confrontante: Djalma
Confrontante: Rosalia Rosa Almeida De Santana
Confrontante: Ana Lúcia Faleta De Aquino Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8052514-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ROAN PIETRO CARVALHO FREITAS, ANA CLAUDIA NEVES DE CARVALHO

REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos.
Conforme já determinado através do despacho de ID 463602255 cite-se os confrontantes através de oficial de justiça.
Dispensadas as custas, diante da gratuidade da justiça deferida em favor da autora (ID 383645520).
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088258-60.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Francisco De Assis Pereira Santos
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8088258-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Previdência privada]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SANTOS

Vistos.
Intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos de ID 465352919, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124427-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mila Galindo Camara
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Autor: Luisa Galindo Camara Magalhaes
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Reu: Ferdnand Miranda De Andrade
Reu: Tassia Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8124427-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MILA GALINDO CAMARA, LUISA GALINDO CAMARA MAGALHAES

REU: FERDNAND MIRANDA DE ANDRADE, TASSIA DA SILVA LIMA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de colacionar o instrumento de mandato, conferindo poderes ao signatário da inicial.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração outorgando poderes ao subscritor da exordial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320/321 do CPC).
Decorrido o prazo, com a manifestação ou certificada a ausência, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083559-94.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ge Barbosa Transportes Eireli - Me
Executado: George Emanuel Barbosa De Jesus
Executado: Joelma Goncalves Amaral De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8083559-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GE BARBOSA TRANSPORTES EIRELI - ME, GEORGE EMANUEL BARBOSA DE JESUS, JOELMA GONCALVES AMARAL DE JESUS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de GE BARBOSA TRANSPORTES EIRELI - ME, GEORGE EMANUEL BARBOSA DE JESUS e JOELMA GONCALVES AMARAL DE JESUS.
A parte exequente requereu a expedição de mandado de citação por meio eletrônico (Id 115332090).
Analisados os autos.
DECIDO.
Considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens.
Contudo, é importante pontuar que a citação é ato formal e efetiva certeza do seu recebimento pelo destinatário é indispensável à validade do ato.
A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641.877/DF , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).
Nesse contexto, autorizo a realização da citação por meio eletrônico, dirigido aos contatos informados na petição de Id 115332090, devendo o oficial responsável pela diligência, observar os elementos atinentes à certeza da entrega da mensagem à pessoa do citando, nos termos da iterativa jurisprudência do STJ.
Determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o pagamento das custas de citação por oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.
Com a juntada do comprovante, cumpra-se e após as respostas, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038835-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Luiz Franca De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8038835-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REU: LUIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de reserva de honorários constante nas petições/documentos de ID's 416614747 e 461317620, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Deve a parte autora, neste mesmo prazo, se manifestar sobre o fato de o AR de ID 463709419 ter retornado constando a assinatura de terceiro estranho à lide.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305881-03.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Madalena De Santana Borges
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Executado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Maria Edvanda Machado Batista (OAB:BA4019)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:
Processo nº 0305881-03.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SANTANA BORGES

EXECUTADO: PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, bem como o disposto na decisão de Id 396923116 e certidão de Id 462277291, determino a intimação pessoal das partes, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504304-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Andrei Oliveira Bispo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0504304-74.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDREI OLIVEIRA BISPO

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
Sentença (Id 465810971).
A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Ids 476791466 e 476830891).
Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 477146346).
Analisados os autos.
Decido.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora, acompanhada de procuração ao advogado signatário da inicial, no entanto, percebe-se que a atual advogada não juntou procuração nos autos.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração respectiva, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ainda, após a juntada da procuração, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores.
Decorrido o prazo, apresentada a manifestação ou certificada sua ausência, voltem-me conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001327-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Social Da Industria - Sesi
Advogado: Priscilla De Held Mena Barreto Silveira (OAB:SP154087)
Interessado: Suzano Papel E Celulose S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8001327-49.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, ajuizada por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, em face de SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.
Do cotejo dos autos, observa-se que não foi requerida a gratuidade de justiça, assim como o recolhimento das custas processuais, consoante positiva a certidão anexa (Id 481158899).
Analisados os autos.
Decido.
Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327033-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Goretti Leal Do Nascimento Rego
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Geraldo Adolfo Barreto Nascimento (OAB:BA16760)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0327033-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Anulação]
EXEQUENTE: MARIA GORETTI LEAL DO NASCIMENTO REGO

EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ajuizado por MARIA GORETTI LEAL DO NASCIMENTO REGO em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A, lastreado em decisão proferida nos autos do processo n.º 0387571-98.2012.805.0001.
Ao Id. 230532005 foi decretada a perda do objeto do presente expediente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequenda, determinando-se o respectivo apensamento aos autos do processo principal, no qual deve ser dado seguimento à execução.
Ao Id. 230532006 a parte exequente requer o seguimento da execução, com a intimação do executado para pagar o valor do débito que entende devido, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Ao Id. 230532064 foi proferido despacho determinando a intimação do executado para pagamento.
Ao Id. 230532067 o executado apresenta manifestação suscitando o excesso de execução e promovendo o depósito judicial do montante de R$ 158.022,07.
Ao Id. 230532072 a parte exequente pugna pela expedição do alvará do valor incontroverso.
Deferida a expedição do alvará ao Id. 230532080, com a retenção do percentual de 10% sobre o valor depositado.
Alvará expedido ao Id. 230532088.
Ao Id. 230532111 consta acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, determinando que o percentual dos honorários recaia apenas sobre o excesso de execução verificado.
Ao Id. 406973513 foi proferida decisão de declínio de competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo em razão da vinculação ao processo principal.
Analisados os autos.

DECIDO.
Com efeito, verifica-se que o processo principal foi extinto, em razão da satisfação integral do crédito.
Considerando a determinação de retenção de valores nos presentes autos, determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem interesse no feito, especificando as medidas que entendem necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Associem-se os presentes autos aos processos n.º 0074746-26.1997.8.05.0001 e 0387571-98.2012.8.05.0001.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547779-85.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Lucivanio Paiva Dos Santos

Despacho:
Processo nº 0547779-85.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BANCO FIBRA SA

REU: LUCIVANIO PAIVA DOS SANTOS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538125-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Nonato De Araujo Silva
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Executado: Assoc Dos Profissionais Lib.univ.do Brasil-aplub
Advogado: Mauro Luciano Hauschild (OAB:RS56929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0538125-35.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RAYMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA

INTERESSADO: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB

Vistos.
Trata-se de pedido de instauração de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por RAYMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA, em face de ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB, esteado na sentença proferida por este Juízo ao Id 243996206.
A parte exequente apresentou seu pedido com planilha demonstrativa de débito (Id 443393999).
Ao ID 471021340, a parte exequente pugnou pela busca de bens do executado.
Analisado os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, observo que, embora transcorrido o prazo assinalado ao ID 462851882, extrai-se que não foi seguido o procedimento previsto no Código de Processo Civil quanto a necessidade de intimação pessoal da parte executada para efetuar o cumprimento da sentença, como prescreve o seu artigo 513, § 4º, na medida em que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado mais de um ano após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
Assim, com o fito de se evitar eventual nulidade processual, chamo o feito à ordem e restituo com o que se segue.
Na forma do art. 513, §4º, do CPC, intime-se o executado, pelos Correios ou citação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze dias), pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054965-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8054965-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP, ADRIANA SANTOS DE SANTANA, HELIO MARCELLI

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que os Embargos à Execução tombados sob n. 8003841-48.2020.8.05.0001 foram extintos em detrimento da perda superveniente do interesse processual, bem como não foi atribuído o efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução tombados sob n. 8003848-40.2020.8.05.0001.

Assim, ab initio, ao cartório, certifique-se acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento comunicado pela parte exequente ao ID 364484682 efetuando a juntada da referida decisão nos presentes autos em caso positivo.
Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento do feito executório.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179988-21.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Armede Cordeiro
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Autor: Gracil Eirado Souza De Menezes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Elisabeth Silvia Medina Armede
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8179988-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ISIS ARMEDE CORDEIRO, GRACIL EIRADO SOUZA DE MENEZES

REU: ELISABETH SILVIA MEDINA ARMEDE

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a resposta ao ofício constante aos ID's 475142245 e 474131694, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de trinta dias.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138729-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Alves Rocha
Advogado: Silas Sales Muniz (OAB:BA44823)
Reu: Crescencio Nogueira Gomes Da Silva
Reu: Roquinea De Jesus Silva Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8138729-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Tutela de Urgência]
AUTOR: HENRIQUE ALVES ROCHA

REU: CRESCENCIO NOGUEIRA GOMES DA SILVA, ROQUINEA DE JESUS SILVA DUARTE

Vistos.
Considerando a devolução positiva do mandado de ID 477090639, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada ao ID 473013643, para o dia 22/01/2025.
Transcurso do prazo para a apresentação de contestação, na forma do despacho de ID 473013643, apresentada a defesa pela ré ou após ser certificada a ausência de contestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077308-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liga - Montagem E Manutencao Eletromecanica Ltda - Epp
Advogado: Edson Felipe Mucholowski (OAB:PR36942)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8077308-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Assistência Judiciária Gratuita, Sanções Administrativas]
INTERESSADO: LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA - EPP

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.
Considerando que a parte ré colacionou novos documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o fito de se evitar eventual nulidade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 414763563, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos para sentença.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504324-26.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Embargante: Rd - Solucoes Em Equipamentos Ltda - Me

Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Embargante: Rafaela Maria Alves Dias Matos Bodstein
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Embargante: Maria Gabriela Alves Dias Matos
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Embargante: Dennis Scognamiglio Bodstein
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0504324-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) - [Cédula de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RAFAELA MARIA ALVES DIAS MATOS BODSTEIN, MARIA GABRIELA ALVES DIAS MATOS, DENNIS SCOGNAMIGLIO BODSTEIN

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Considerando os termos da petição de ID 464570715, determino ao cartório que certifique acerca das informações prestadas na peça supracitada, no que concerne ao erro sistêmico apontado pela parte embargante.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064597-23.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Antonio Vieira De Andrade E Outros
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Reu: Nildete Lopes Soares

Despacho:
Processo nº 8064597-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS

REU: NILDETE LOPES SOARES

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no ato ordinatório de ID 444934786 e certidão de Id 477229170, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8107520-59.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Edivanildo Batista Dos Santos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8107520-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REU: EDIVANILDO BATISTA DOS SANTOS LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA, ajuizada por XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, em face de EDIVANILDO BATISTA DOS SANTOS LTDA.
Deferida a medida liminar ao ID 405483064.
No ID 466875322 e seguintes, a parte autora pugna para que seja deferido o despejo compulsório da parte ré, aduzindo que houve a citação da referida parte.
Analisados os autos.
DECIDO.
Embora o AR de ID 460837217 tenha retornado positivo, não é possível verificar que o referido instrumento foi capaz de efetivar a angularização processual, na medida em que, posteriormente, o mandado de ID 464478809 consta a informação de que o réu não possui domicílio fixado naquele endereço, mas sim uma pessoa terceira estranha à lide.
Nesta égide é prematura a conclusão de que a parte ré foi devidamente citada, o que inviabiliza a expedição de mandado de despejo compulsório, razão pela qual INDEFIRO o pleito constante aos ID's 466875319 e seguintes.
Por conseguinte, tendo em vista a informação prestada pela parte autora no ID 469118562, no sentido de que mantém contato com o réu por meio eletrônico, restituo com o que se segue.
Em respeito ao princípio da duração razoável do processo, considerando a edição dos Atos Conjuntos 4/2021 e 05/2023, restou autorizada a realização dos atos citatórios mediante a utilização de meios eletrônicos, como telefone, e-mail e aplicativo de mensagens, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, junte aos autos meio eletrônico em que seja possível efetivar-se a citação da parte ré.
Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135320-67.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Joao Batista Melchiori Junior
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Executado: Luciana Scarmagnan Duwel Melchiori
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8135320-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA

EXECUTADO: JOAO BATISTA MELCHIORI JUNIOR, LUCIANA SCARMAGNAN DUWEL MELCHIORI

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 476915440, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064138-16.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Da Rocha Alcantara
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Gleidson Dos Santos
Confrontante: Adriana Dos Santos
Confrontante: Edna Cerqueira Alcântara
Confrontante: Renato Cerqueira De Alcãntara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8064138-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RENATA DA ROCHA ALCANTARA

REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos.
Conforme requerido pelo parquet ao ID 467828943, restituo com o que se segue.
1) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o fato de AR's de ID's 444630616, 444826545 e 444831712 terem sido assinados por terceiro estranho ao feito, no prazo de dez dias.
2) Oficie-se o 2º Ofício Predial para que forneça certidão de registro, ainda que negativa, da Casa 29 da Rua D, Quadra C, TIPO BA-27-G1-29 do Conjunto Habitacional Fazenda Grande I, no prazo de dias.
Dispensado o recolhimento de custas, diante da gratuidade deferida no ID 389405560.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0581359-38.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alfredo Macedo Mangueira
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)
Parte Re: Maria De Sao Pedro Spinelli De Vasconcelos

Despacho:
Processo nº 0581359-38.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ALFREDO MACEDO MANGUEIRA

PARTE RE: MARIA DE SAO PEDRO SPINELLI DE VASCONCELOS

Vistos.
Considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, bem como o disposto no despacho de Id 255252427, determino a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento (AR)/domicílio eletrônico, para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no feito, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, II e III, §1.º do CPC pátrio.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094217-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tarlei Silva Alves
Advogado: Luis Alberto Santana Pacheco (OAB:BA65154)
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Vagner Da Cruz Silva Costa
Interessado: Ds Multimarcas Comercio Varejo De Automoveis Eireli
Advogado: Rejane Silva Dos Santos (OAB:BA63961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8094217-46.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: TARLEI SILVA ALVES

INTERESSADO: VAGNER DA CRUZ SILVA COSTA, DS MULTIMARCAS COMERCIO VAREJO DE AUTOMOVEIS EIRELI

Vistos.
1) Cite-se o réu VAGNER DA CRUZ SILVA COSTA, através de carta com aviso de recebimento, como requerido pela parte autora ao ID 469757401, nos termos do despacho de ID 133533218.
Dispensado o recolhimento das custas à realização do ato, diante da gratuidade da justiça deferida no ID 133533218.
2) Considerando que apresentada contestação pela ré DS MULTIMARCAS COMERCIO VAREJO DE AUTOMOVEIS EIRELI, com preliminares e documentos, determino a intimação da parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos documentos e alegações apresentadas.
Cumprida referida diligência e decorrido esse prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019631-72.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Souza Junior
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Reu: Condominio Jardim Das Limeiras
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019631-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EDMUNDO SOUZA JUNIOR

REU: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Conforme requerido pelo Ministério Público através da petição de ID 466516892, restituo com o que se segue.
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: A) juntar certidão de casamento e habilitar seu cônjuge, com fundamento no artigo 73, caput, do CPC; B) qualificar todos os confrontantes do imóvel usucapiendo e promover a citação; C) juntar certidão de registro do Condomínio Jardim das Limeiras II e do ConjuntoMata Atlântica II, expedidas pelo 2º RI nos últimos trinta dias; D) juntar certidão de dados cadastrais expedida pela SEFAZ/Salvador relativa ao imóvel usucapiendo; E) corrigir o valor da causa para o valor venal do imóvel usucapiendo; F) se manifestar sobre o AR negativo de ID 339407704; G) juntar a ata da convenção condominial de elegeu o síndico do Condomínio Jardim das Limeiras II; H) juntar a ata da convenção condominial de elegeu o síndico do Condomínio Mata Atlântica II, promovendo a citação do mesmo.
2) Intime-se novamente o Município de Salvador, para que, no prazo de trinta dias, informe se o imóvel usucapiendo integra área verde do Conjunto Mata Atlântica II, com a observação de que o objeto da ação não é um apartamento, mas um terreno de 900m².
3) Ao cartório, proceda a publicação do edital de citação de réus incertos e possíveis interessados.
Cumpridas as referidas diligências e decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) partes(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572299-75.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: M C Grimaldi & Associados Credito E Cobranca Ltda
Executado: Maria Conceicao Grimaldi De Sousa

Executado: Suzana Mercia Gomes Argollo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0572299-75.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C GRIMALDI & ASSOCIADOS CREDITO E COBRANCA LTDA, MARIA CONCEICAO GRIMALDI DE SOUSA, SUZANA MERCIA GOMES ARGOLLO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça de ID 464471344, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021495-09.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Massini Diaz Confeccoes Eireli - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargante: Paulo Rodolfo Massini
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargante: Yulie Diaz De Souza Massini
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8021495-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EMBARGANTE: MASSINI DIAZ CONFECCOES EIRELI - EPP, PAULO RODOLFO MASSINI, YULIE DIAZ DE SOUZA MASSINI

EMBARGADO: SALVADOR SHOPPING S/A

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por MASSINI DIAZ CONFECCOES EIRELI - EPP, PAULO RODOLFO MASSINI e YULIE DIAZ DE SOUZA MASSINI, em face de SALVADOR SHOPPING S/A.
Apresentadas impugnação (Id. 436463918) e réplica (id. 475730010).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563118-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Realeza Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0563118-45.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Hipoteca, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: REALEZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição Id 466873370, que requereu a homologação de acordo apresentando sob o Id 217983561, em 18.04.2022, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0046918-64.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vilma De Souza Cavalcante
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Murilo Eduardo Pinto Xavier
Reu: Meyre De Carvalho Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0046918-64.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: VILMA DE SOUZA CAVALCANTE

REU: MURILO EDUARDO PINTO XAVIER, MEYRE DE CARVALHO XAVIER

Vistos.
Cite-se a parte ré, através de carta com aviso de recebimento, no novo endereço apontado pela parte autora, como requerido ao ID 477816382, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Dispensado o recolhimento das custas para a realização de tal ato, considerando a gratuidade da justiça deferida no ID 260399506.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8171804-13.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanesa Lima Silva
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Requerido: Alfonso A Bolzan
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Terceiro Interessado: Polimport - Comercio E Exportacao Ltda
Terceiro Interessado: Condominio Shopping Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8171804-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: VANESA LIMA SILVA

REQUERIDO: ALFONSO A BOLZAN

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por VANESA LIMA SILVA em face de ALFONSO A BOLZAN.
Deferida a gratuidade da justiça no Id. 321624818.
Juntada de novos documentos ao Id. 342547439.

Contestação apresentada no Id. 363050849.
Réplica no Id. 401195594, com documentos.
Novas manifestações da autora nos Ids. 401939426 e 401939446.
Resposta do réu no Id. 439815030.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pela designação da audiência de instrução para produção da prova oral (Ids. 445863297 e 4469555260.
Analisados os autos.
Decido.
Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357, do CPC.
Da leitura das peças processuais, observa-se não existirem questões processuais pendentes.
Ademais, as provas deverão recair sobre os fatos indicados na inicial, impugnação e demais manifestações constantes dos autos, admitindo-se para tanto a prova documental já acostada aos autos.
De outro giro, em relação à distribuição do ônus da prova, na espécie, não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique a inversão do ônus da prova, devendo ser observado os incisos I e II, do art. 373, do CPC.
As questões relevantes de direito que se apresentam no caso dos autos são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2024, às 15:00 horas.
A audiência será realizada de forma presencial, na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível de Salvador, situada no Fórum Ruy Barbosa, 1º Andar, sala 125.
Não constando nos autos, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível, a título de qualificação: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Caberá aos procuradores das partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (art. 455 do CPC).
Atribuo a esta decisão força de mandado de intimação/ofício.
P.I.C.
Salvador, 9 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025428-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Gabrielli De Carvalho Nascimento (OAB:BA69526)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Reu: Sombra Moveis E Decoracoes Ltda - Me
Reu: Ltm Moveis E Decoracoes Ltda
Reu: Maria Da Conceicao Martins Burgos
Reu: Aleilson Santos De Assis
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8025428-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

REU: SOMBRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LTM MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARIA DA CONCEICAO MARTINS BURGOS, ALEILSON SANTOS DE ASSIS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS, em face de SOMBRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LTM MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARIA DA CONCEICAO MARTINS BURGOS, ALEILSON SANTOS DE ASSIS e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA.
A ré JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, devidamente citada, apresentou contestação ao ID 381591034.
Os demais réus não foram citados.
Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a citação por oficial de justiça quanto a ré MARIA DA CONCEICAO MARTINS BURGOS e a pesquisa de endereço dos demais réus.
Analisados os autos.
DECIDO.
1) DA RÉPLICA
Considerando que não foi determinada a intimação da parte autora nesse sentido, tendo em vista que apresentada contestação, com preliminares e documentos, determino a intimação da parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos documentos e alegações apresentadas.
2) DA CITAÇÃO DA RÉ MARIA DA CONCEICAO MARTINS BURGOS
Cite-se ré MARIA DA CONCEICAO MARTINS BURGOS através de Oficial de Justiça, como requerido pela parte autora ao ID 468146748, nos termos do despacho de ID 455698147.
3) DA PESQUISA DE ENDERÇOS
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Proceda-se a realização da pesquisa de endereço quanto aos réus SOMBRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LTM MOVEIS E DECORACOES LTDA e ALEILSON SANTOS DE ASSIS.
Com a resposta positiva, cite-se na forma do despacho de ID 455698147.
Na hipótese contrária, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento processual, sob pena de extinção e arquivamento.
Dispensado o recolhimento de custas para a realização dos atos, na medida em que restou deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora, na forma do ID 369797326.
Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016951-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derek Bolger
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Condominio Ed.yacht Privilege Residence
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8016951-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio]
AUTOR: DEREK BOLGER

REU: CONDOMINIO ED.YACHT PRIVILEGE RESIDENCE

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por DEREK BOLGER, em face de CONDOMINIO ED.YACHT PRIVILEGE RESIDENCE.
Apresentadas contestação (Id. 457109188) e réplica (id. 468050677).
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta

na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002335-61.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Matopiba Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8002335-61.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: MATOPIBA TRANSPORTES LTDA

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, em face de MATOPIBA TRANSPORTES LTDA.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 481013326), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 481013325) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 481013328).
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002605-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Jackson Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8002605-85.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, em face de JACKSON PEREIRA DOS SANTOS.
A inicial encontra-se instruída com os atos constitutivos da parte autora (Id 481063883), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 481063884) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 481063886).
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003657-19.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8003657-19.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face de LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.
A inicial encontra-se instruída com os documentos de identificação da parte autora (Id 481323182), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 481323183) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 481323187).
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023461-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolina Mota Galdino
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerente: Carolina Mota Galdino
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerido: Camino Education Corp. Brazil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8023461-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
REQUERENTE: CAROLINA MOTA GALDINO, CAROLINA MOTA GALDINO

REQUERIDO: CAMINO EDUCATION CORP. BRAZIL S.A.

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por CAROLINA MOTA GALDINO e OUTRA, em face de CAMINO EDUCATION CORP. BRAZIL S.A.

A inicial encontra-se instruída com os documentos de identificação da parte autora (Id 432288864), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 432288866) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 432288877).
Analisados os autos.

Decido.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003238-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Tito Nunes De Jesus
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Autor: Ione Alves Da Silva Nunes
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Veridiana Madalena Ferreira
Reu: Helio Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8003238-96.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ANTONIO TITO NUNES DE JESUS, IONE ALVES DA SILVA NUNES

REU: VERIDIANA MADALENA FERREIRA, HELIO FERREIRA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, ajuizada por ANTONIO TITO NUNES DE JESUS, IONE ALVES DA SILVA NUNES em face de VERIDIANA MADALENA FERREIRA, HELIO FERREIRA.
A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Analisados os autos.
Decido.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro da Requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido este prazo, com a manifestação da parte ou certificada a sua ausência, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0076700-19.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Executado: Rogerio Dias Magalhaes
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0076700-19.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: ROGERIO DIAS MAGALHAES

Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 469765142, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018610-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Souza Passos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Interessado: Angela Maria Saraiva Sousa
Advogado: Maria Claudia Aragao Padilha Lima (OAB:BA10117)
Advogado: Eliete Boni Bittencourt (OAB:ES5003)
Interessado: Maria De Fatima Gouveia Santos Saraiva
Advogado: Eliete Boni Bittencourt (OAB:ES5003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0018610-57.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MAURICIO SOUZA PASSOS

INTERESSADO: ANGELA MARIA SARAIVA SOUSA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA SANTOS SARAIVA

Vistos.
Intime-se a parte exequente/excepta para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a exceão de pré-executividade apresentada no ID 466764938, bem como acerca da impugnação à penhora de ID 466749524, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0029382-65.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Executado: Henrique Santos Messias De Figueiredo
Executado: Claudio Santos Messias De Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0029382-65.1996.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO SANTOS MESSIAS DE FIGUEREDO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por BANCO BANEB S.A. em face de HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO, CLAUDIO SANTOS MESSIAS DE FIGUEREDO, ajuizada em 12/07/1996.
Analisados os autos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por considerável lapso temporal.
Desse modo, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Cumprida a referida diligência, com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508790-39.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldman Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Giulia Soares Da Silva (OAB:SP471425)
Executado: Wilson De Souza Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0508790-39.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: WILSON DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face de WILSON DE SOUZA OLIVEIRA FILHO.
Até a presente data o executado não foi citado.
Ao ID 479885234, foram realizadas pesquisas eletrônicas com o fito de localizar o endereço do executado.
DECIDO.
Dos endereços encontrados ao ID 479885234, verifica-se que somente aquele constante ao ID 479885237 foi tentada a citação da parte executada, consoante se extrai do mandado de ID 242512198.
Assim sendo, considerando que frutífera a pesquisa de endereços, conforme ID's 479885235 e 479885236, cite-se a parte executada nos termos do despacho de ID 242512452.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas competentes à realização do ato.
Juntado o comprovante de pagamento aos autos, cite-se.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541546-72.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Valdir Santos Araujo Ferreira (OAB:BA30921)
Executado: Link Laser Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Josue Bispo Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0541546-72.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: LINK LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSUE BISPO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 04 de Fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004312-88.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Antonio Carlos De Santana
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Requerente: Clinica Antonio Carlos De Santana Ltda
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8004312-88.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Liminar, Tutela de Urgência, Perda de Eficácia]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA, CLINICA ANTONIO CARLOS DE SANTANA LTDA

REQUERIDO: FRANCLANDO SANTOS DE ALMEIDA, VALDISE DE ALMEIDA SANTOS
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SANTANA, CLINICA ANTONIO CARLOS DE SANTANA LTDA, em face de FRANCLANDO SANTOS DE ALMEIDA, VALDISE DE ALMEIDA SANTOS, arguindo, em síntese, que o 1.º réu na condição de funcionário do autor era responsável por realizar os pagamentos das despesas tanto da pessoa física quanto da jurídica, possuindo procuração pública outorgada pelos autores para desenvolver a atividade.
Argui a parte autora que o 1.º réu teria realizado uma série de empréstimos bancários, por meio das vias digitais, realizando a transferência dos valores obtidos para a conta de sua titularidade e de sua esposa (2.ª ré).
Requereu a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar e o bloqueio de conta dos réus, Franclando Santos de Almeida e Valdise de Almeida Santos, via SISBAJUD, no limite de R$ 924.000,00; a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), Franclando Santos de Almeida e Valdise de Almeida Santos, com a finalidade de localizar bens em nome dos réus, permitindo sua imediata indisponibilidade; o o acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), com o objetivo de identificar a destinação dos valores desviados pelos réus Franclando Santos de Almeida e Valdise de Almeida Santos e subsidiar as medidas judiciais necessárias para sua recuperação.
A inicial encontra-se instruída com os documentos de identificação da parte autora (Id 481471361 e 481471362), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 481471360) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 481471364).
Deferida, em parte, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça apenas em relação às custas iniciais, devendo ser recolhidas as taxas atinentes à prática de atos processuais, tais como a expedição de carta de citação, além da remuneração do conciliador, com fundamento no art. 98, §§ 5º e 6º do CPC pátrio, ID 481650875, como também, determinou-se a intimação da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes ao ato de citação/intimação, bem como, comprovado o devido recolhimento, a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Em relação ao pedido antecipatório, determinou-se a intimação da parte acionada para que se manifeste em 05 (cinco) dias, importando o seu silêncio na possibilidade de reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados na inicial.
Petição da parte autora informando a interposição de Agravo de instrumento, ID 484509252.
Ofício de Id 484526782, informando acerca da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, onde a eminente Relatora Desembargadora DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, para determinar, inaudita altera pars, a imediata efetivação das medidas cautelares pleiteadas, quais sejam: Bloqueio de ativos financeiros dos agravados via SISBAJUD, até o montante de R$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), observando, todavia, que está vedado o seu levantamento, dada a natureza da medida; indisponibilidade de bens dos agravados pelo CNIB; acesso ao sistema SIMBA para rastreamento das movimentações financeiras dos agravados, oficiando-se ao juízo de origem para cumprimento imediato desta decisão.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, determino o cumprimento imediato da decisão prolatada no Agravo de Instrumento de n º 8001701-68.2025.8.05.0000, proceda-se ao Bloqueio de ativos financeiros dos agravados via SISBAJUD, até o montante de R$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), observando, todavia, que está vedado o seu levantamento, dada a natureza da medida; indisponibilidade de bens dos agravados pelo CNIB; acesso ao sistema SIMBA para rastreamento das movimentações financeiras dos agravados, consoante ID 484526782.
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 05 dias.
Com a comprovação do recolhimento, cumpra-se com urgência.
Com as respostas, cite-se a a parte ré, nos termos da decisão de ID 481650875, bem como intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.

P.I.C.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0570403-60.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Nely Araujo Pimenta
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Advogado: Aurea Rodeiro Pimenta (OAB:BA59433)
Terceiro Interessado: Francisco Miguel Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 0570403-60.2016.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: MARIA NELY ARAUJO PIMENTA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MIGUEL SILVA

Vistos, etc.
MARIA NELY ARAÚJO PIMENTA ingressara com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA em face de FRANCISCO MIGUEL SILVA, todos devidamente qualificadas na Preambular, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Compulsando o caderno procedimental, observa-se que no Despacho de ID. 234451231/Doc. 09, de 21.10.2016, fora determinada a Citação do Acionado cujo nome estivesse registrado o bem, assim como, dos confrontantes e possíveis interessados, estes último via edital, além da notificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público, sendo expedidas as Cartas e Intimações correlatas.
Entretanto, muito embora não tenha sido efetivada ainda, a Citação dos confinantes, verifica-se não ser a mesma necessária para a usucapião de unidades autônomas de prédios em condomínio. Isso porque a escritura do imóvel já define o objeto da demanda, o que é suficiente para delimitar a área usucapienda.
Lado outro, constata-se que o Município de Salvador ainda não se pronunciou no presente feito.
Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que o Município de Salvador seja novamente notificado, para se pronunciar. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Conclusos, após
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Salvador (BA), 31 de janeiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
CM310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506577-26.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0506577-26.2017.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 430374723/Doc. 66), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 458411131/Doc. 82, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 458411131/Doc. 82, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 25 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR251024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041072-70.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Acmav Administracao De Servicos Ltda
Autor: Totvs S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8041072-70.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Embargos de Terceiro]

POLO ATIVO TOTVS S.A.
POLO PASSIVO REU: ACMAV ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do novo Mandado de Penhora e Avaliação a ser expedido no endereço informado em Petição de ID. 466932842 (Código do Ato nº 43010, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), tendo em vista que o DAJE acostado no ID. 477112006 refere-se ao ato de n° 41017 (Citação, intimação, notificação e entrega de ofício).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8096759-32.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eládio Otero Fernandez
Autor: Arivaldo Jose Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Autor: Andre Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Autor: Antonio Alexandre Camelier De Souza Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8096759-32.2024.8.05.0001
Assunto: [Acessão]
AUTOR: ARIVALDO JOSE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO, ANDRE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO ALEXANDRE CAMELIER DE SOUZA RIBEIRO

REU: ELÁDIO OTERO FERNANDEZ

Vistos, etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Citem-se pessoalmente as pessoas em nome de quem está registrado o imóvel, assim como os Confinantes, exceto se a unidade imobiliária que se pretende usucapir tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do cânone 246, § 3º do Codex Ritualístico.
Publique-se Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Citação dos eventuais interessados, com supedâneo no cânone normativo 257, III do Digesto Procedimental.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na Causa, notificando-se, por fim, o Ministério Público.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL141124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315661-11.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Parte Re: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0315661-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)
PARTE RE: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (237343620/626) e confrontando-os com a sentença proferida (237343609/616), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
Desde já, estando em ordem as custas processuais, cumpra-se, o Cartório, a sentença proferida (237343609/616), expedindo o necessário Mandado de Reintegração de Posse.
Itabuna (Ba), 31 de janeiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028716-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Santana Da Cruz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8028716-48.2021.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: VITOR SANTANA DA CRUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 478165309/Doc. 58), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 479713550/Doc. 63, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 479713550/Doc. 63, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017923-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Executado: Instituto Profissionalizante America Cursos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017923-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE AMERICA CURSOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A em face de INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE AMERICA CURSOS LTDA. ME.
Sentença prolatada extinguindo o feito.
Petição de ID 453993586 pugnando pela retratação.
É o relatório. DECIDO.
Recebo a petição de ID 453993586 na forma de Embargos Declaratórios.
Os embargos são tempestivos, pois obedecido o lapso temporal legal, devendo, portanto, serem conhecidos.
Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador.
O acolhimento destes é medida que se impõe.
Sendo assim, acolho os embargos e torno a sentença de ID 446804453 sem efeito.
Por consequência, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida de juros e correção monetária, ou apresentar embargos no mesmo prazo, sob pena de conversão do mandado monitório em título executivo judicial (art. 701 do CPC).
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033140-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micaella Rayane Santos Reis
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 8033140-36.2021.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MICAELLA RAYANE SANTOS REIS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 473611659/Doc. 58), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 475240195/Doc. 61, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓ-

RIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 475240195/Doc. 61, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033158-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio De Jesus Coelho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 8033158-57.2021.8.05.0001
Assunto: [1/3 de férias]
EXEQUENTE: FABIO DE JESUS COELHO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 472349472/Doc. 66), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 474528148/Doc. 68, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 474528148/Doc. 68, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8022850-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Ribeiro Limoeiro
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8022850-93.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ELIANE RIBEIRO LIMOEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 476600353/Doc. 60), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 478584954/Doc. 62, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 478584954/Doc. 62, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8102045-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Dos Santos Matos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8102045-30.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: MICHEL DOS SANTOS MATOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 474591492/Doc. 64), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 477900629/Doc. 67, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 477900629/Doc. 67, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012125-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanei Bispo Reis
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8012125-45.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: SILVANEI BISPO REIS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 479603512/Doc. 63), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 483954764/Doc. 67, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 483954764/Doc. 67, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545599-96.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laudelino Jorge Sivan Costa
Advogado: Luciano Alexandre De Almeida Monteiro (OAB:BA58215)
Interessado: Josue Giovani Sivan Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545599-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LAUDELINO JORGE SIVAN COSTA
Advogado(s): LUCIANO ALEXANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA58215)
INTERESSADO: JOSUE GIOVANI SIVAN COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido 235925923 e DETERMINO o uso de força policial no cumprimento do mandado de desocupação, que deverá ser cumprido em 15 dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163115-77.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio One Life
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Executado: Clarissa Mendes Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8163115-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ONE LIFE
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
EXECUTADO: CLARISSA MENDES VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO ONE LIFE, face ao CLARISSA MENDES VIANA.
A inicial foi instruída com documentos.
Antes de efetiva citação, sobreveio o petitório de ID nº 479334527, por meio do qual a autora requereu a extinção do presente feito.
É o relatório. Passo a decidir.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Consigna-se que, inexistindo in casu o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, a desistência da ação independe de consentimento da parte requerida, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC, a contrario sensu.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1442134/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. em 17/11/2020).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto designado por meio do Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8009488-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudileno Barreto De Lino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

Processo n.º: 8009488-24.2020.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: CLAUDILENO BARRETO DE LINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 479519601Doc. 61), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 482046546/Doc. 64, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 482046546/Doc. 64, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032899-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jansen Santos De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8032899-62.2021.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: JANSEN SANTOS DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 469817325/Doc. 58), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 478673412/Doc. 66, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 478673412/Doc. 66, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR310125

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006294-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juan Diego Zumarraga Navas
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Autor: Maria Aparecida Barin
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Pablo Fernandez Patterson
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006294-74.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO JUAN DIEGO ZUMARRAGA NAVAS e outros
POLO PASSIVO REU: PABLO FERNANDEZ PATTERSON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação com Reconvenção de ID 471003795 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504218-06.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Apemar Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Paulo Ricardo Costa Dos Santos
Executado: Emanuella Costa Dos Santos
Executado: Ilze Oliveira Marques Dos Santos

Executado: Augusto Alves Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504218-06.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: APEMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PAULO RICARDO COSTA DOS SANTOS, EMANUELLA COSTA DOS SANTOS, ILZE OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS, AUGUSTO ALVES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(I) Comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, referente ao novo endereço informado do Executado PAULO RICARDO COSTA DOS SANTOS.
(II) Tomar conhecimento acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (AR) referente à Executada ILZE OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS, requerendo o que entender de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529128-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Emidio Da Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Executado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0529128-68.2015.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATO EMIDIO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos, etc.

RENATO EMIDIO DA SILVA ingressou com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, relativamente ao Processo em epígrafe, tendo sido prolatada Sentença nos seguintes moldes:
"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a injustiça da negativa de cobertura de materiais para a cirurgia, assim como do atraso de quase quatro meses na realização da mesma, determinando que a CAPESESP - CAIXA DE PREVIDÊNCIAE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE efetue a cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, assim como para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora a partir da data da recusa (evento danoso ocorrido em 19/05/2015). Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC". (ID. 134289523/Doc. 77)".
Em seguimento, foram acolhidos os Aclaratórios interpostos para "(...)condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do CC (ID. 134289528/Doc. 82).
Posteriormente, a Sentença fora mantida quanto ao Apelo do Réu e reformada, parcialmente, quanto ao Recurso do Autor concernentemente ao dano moral e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
"(...) NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP; DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por RENATO EMIDIO DA SILVA, reformando a sentença exclusivamente no capítulo relacionado ao quantum da indenização por dano moral, que fica firmada em R$20.000,00.
Majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor e fixados na origem para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC/2015".
Em 03.04.2023 (ID. 379193653/Doc. 154) fora certificado o trânsito em julgado tendo o Demandante, mediante Petitum encartado em 04.04.2023 (ID. 379610556/Doc. 155), apresentado Planilha de Cálculos, indicando o quantum debeatur de R$76.581,17 (setenta seis mil, quinhentos oitenta um reais, dezessete centavos), para requerer a deflagração do Cumprimento de Sentença e o consequente levantamento dos valores. Ato Ordinatório dando ciência às partes do retorno dos autos (ID. 379858218/Doc. 156). Por Petição de 19.05.2023 (ID. 388725728/Doc. 162) o Exequente pugnara pelo prosseguimento do feito. Peticionamento do Demandante de 413133949/Doc. 165 atualizando os cálculos para o montante de R$82.632,62 (oitenta dois mil, seiscentos trinta dois reais, sessenta dois centavos).
Decisório de 08.03.2024 deflagrando o cumprimento de Sentença (ID. 397455795/Doc. 166), tendo o Executado peticionado, em 01.04.2024, apresentando Impugnação à Execução (ID. 437888651/Doc. 169), asseverando que o feito estaria com garantia integral, bem como ressaltando ter ocorrido excesso de Execução no montante de R$37.136,30 (trinta sete mil, cento trinta seis reais, trinta centavos), apontando devido o importe de R$45.496,32 (quarenta cinco mil, quatrocentos noventa seis reais, trinta dois centavos), requerendo, por conseguinte, a redução da execução para a referida importância de R$ 45.496,32 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), salientando o excesso da execução de R$ 37.136,30 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos.
Ato contínuo, o Exequente se manifestara sobre a Impugnação, em 03.04.2024 (ID. 438289519/Doc. 176) requerendo a liberação do incontroverso e julgamento da Objeção ofertada pelo Executado.
Vieram-me os autos conclusos para Decisão.
É o conciso Relatório, no fundamental. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, assino prazo, de 05 (cinco) dias, para que o Executado se pronuncie acerca das alegativas da Exequente. Lado outro, em homenagem aos princípios processuais da efetividade, celeridade e razoabilidade da duração do procedimento, DETERMINO, após a publicação da presente Decisão, a liberação do numerário incontroverso consignado em Conta Judicial, no quantum de R$45.496,32 (quarenta cinco mil, quatrocentos noventa seis reais, trinta dois centavos).
Após manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento da Impugnação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o Alvará para levantamento dos valores incontroversos, após a publicação, com seus acréscimos legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM131224

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529128-68.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Emidio Da Silva
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Executado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0529128-68.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO RENATO EMIDIO DA SILVA
POLO PASSIVO EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o pedido de expedição de alvará em nome do advogado indicado na petição de ID 438289519, e tendo em conta que não há nos autos procuração / substabelecimento outorgando poderes ao patrono que subscreve o pedido, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes especiais para “dar quitação”.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571173-82.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Bernadino Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0571173-82.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO EDUARDO BERNADINO DA SILVA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 471686307 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565100-36.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emam - Emulsoes E Transportes Ltda
Advogado: Rodrigo Faria De Sousa (OAB:MG112528)
Reu: Construtora G & F Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0565100-36.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Nota de Crédito Comercial]
POLO ATIVO EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
POLO PASSIVO REU: CONSTRUTORA G & F LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 479173881, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579054-81.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Abreu Da Costa
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579054-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZIA ABREU DA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA ROCHA (OAB:BA34570)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531612-56.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoniel Santana Ribeiro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0531612-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIEL SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549232-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Nascimento Suzar
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549232-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO NASCIMENTO SUZAR
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551334-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Da Silva Gomes
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551334-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA DA SILVA GOMES
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565248-13.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anselmo De Sousa Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0565248-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANSELMO DE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566612-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleomario Dias Santos
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566612-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEOMARIO DIAS SANTOS
Advogado(s): FREDY STARLING MOTTA (OAB:BA47280)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8016382-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Testemunha: Alisson Carneiro Simoes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016382-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIO DE JESUS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036550-68.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adaelson Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036550-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADAELSON DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS BINA (OAB:BA29322)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039704-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Alves Barreto
Advogado: Livia De Jesus Silva Santos (OAB:BA56617)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039704-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON ALVES BARRETO
Advogado(s): LIVIA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA56617)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059426-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxuel Da Anunciacao Ferreira
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059426-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAXUEL DA ANUNCIACAO FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562694-08.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Fabricio Castro Moura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0562694-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL FABRICIO CASTRO MOURA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0069235-56.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diocar Correia Araujo
Advogado: Paulo Roberto Pacheco Aquino (OAB:RJ119837)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0069235-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIOCAR CORREIA ARAUJO
Advogado(s): PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO (OAB:RJ119837), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB:BA27877), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525999-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edenicio Dos Santos Santana
Advogado: Dilton De Araujo Pinto (OAB:BA35864)
Interessado: Muito Seguro Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Leite De Farias Filho (OAB:RJ113674)
Advogado: Helio Bitton Rodrigues (OAB:RJ071709)
Advogado: Maristella De Farias Melo Santos (OAB:RJ135132)
Terceiro Interessado: Marcos Luciano Parreira Goulart

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525999-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDENICIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): DILTON DE ARAUJO PINTO (OAB:BA35864)
INTERESSADO: MUITO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), HELIO BITTON RODRIGUES (OAB:RJ071709), MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB:RJ135132), PAULO LEITE DE FARIAS FILHO (OAB:RJ113674)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566280-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Dos Santos Nunes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566280-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062404-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Silva Dos Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062404-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)

REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532046-45.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clecio Silva De Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cristino Damasio De Lima
Terceiro Interessado: Vitor Dos Santos Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0532046-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLECIO SILVA DE LIMA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550395-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Jorge Cerqueira
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Advogado: Luis Eduardo Figueiredo Reis (OAB:BA50290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550395-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIO JORGE CERQUEIRA
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094), LUIS EDUARDO FIGUEIREDO REIS (OAB:BA50290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534399-92.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvano Jose Lucas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0534399-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SILVANO JOSE LUCAS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514256-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caique Damasceno Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514256-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CAIQUE DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043425-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Dos Santos Sousa Filho
Advogado: Flavio Do Couto Nery (OAB:BA26094)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043425-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SOUSA FILHO
Advogado(s): FLAVIO DO COUTO NERY (OAB:BA26094)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563143-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Douglas Araujo Caribe De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563143-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DOUGLAS ARAUJO CARIBE DE SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531776-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe Dos Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531776-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: FELIPE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514623-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: John Uelton Santos Aragao
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514623-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOHN UELTON SANTOS ARAGAO
Advogado(s): FREDY STARLING MOTTA (OAB:BA47280)
INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586741-12.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Ramos De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0586741-12.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022583-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Jesus Santana
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022583-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8030619-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleidson Primo Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030619-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDSON PRIMO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509422-65.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Pereira Magalhaes Neto
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0509422-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES NETO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019992-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas De Jesus Oliveira
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019992-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JONAS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FREDY STARLING MOTTA (OAB:BA47280)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056010-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Quercia Lima Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056010-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN QUERCIA LIMA ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061578-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimara De Jesus Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061578-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUCIMARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545227-50.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ataize Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0545227-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ATAIZE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569549-03.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naildo Farias Jatoba
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0569549-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NAILDO FARIAS JATOBA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584360-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo De Jesus Barbosa
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584360-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EVERALDO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130920-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130920-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513950-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudemir Rios De Assis
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:BA39042)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513950-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDEMIR RIOS DE ASSIS
Advogado(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112729-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademilton Da Conceicao Dos Santos Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112729-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILTON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512277-17.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmario Cesar Moreira Da Silva
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512277-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GILMARIO CESAR MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538128-92.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone De Araujo Souza Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0538128-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE DE ARAUJO SOUZA ARAUJO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
8026334-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Carlos Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 8026334-53.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOAO BATISTA CARLOS DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO BESA S.A

GRATUIDADE DE JUSITÇA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora JOÃO BATISTA CARLOS DOS SANTOS (CPF nº 876.949.485-15), com endereço na Povoado Trindade, n° 9933, Cicero Dantas/BA, CEP: 48.410-000, para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 09:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Cícero Dantas/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536366-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Claudio Santana Da Silva
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536366-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS CLAUDIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
0581342-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elionilton Souza Lima
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 0581342-02.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ELIONILTON SOUZA LIMA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

GRATUIDADE DE JUSITÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora ELIONILTON SOUZA LIMA (CPF nº 012.064.648-01), com endereço na Praça José Costa Lima, nº 131, distrito de Indaí, Zona Rural CEP: 44.800-000 Mundo Novo/BA, para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 08:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Mundo Novo/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
0516898-23.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovane Matos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 0516898-23.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO GEOVANE MATOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

GRATUIDADE DE JUSITÇA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora GEOVANE MATOS SANTOS (CPF nº 075.884.265-19), com endereço na Rua Nirurama, n° 65, bairro Catu, CEP: 44470-000, Vera Cruz/BA, para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 08:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPARICA/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CARTA PRECATÓRIA
0525068-86.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Do Carmo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 0525068-86.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO MATEUS DO CARMO SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

GRATUIDADE DE JUSITÇA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora MATEUS DO CARMO SANTOS (CPF nº 014.594.565-05), com endereço na Fazenda Pereira, s/nº, Zona Rural, Gavião, BA, CEP: 44.650-000, para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 08:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de NOVA FÁTIMA/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528683-16.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo De Jesus Pedra
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528683-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDO DE JESUS PEDRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Informo que, devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
8007084-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilton Costa De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO Nº 8007084-97.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO NEILTON COSTA DE JESUS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

GRATUIDADE DE JUSITÇA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora NEILTON COSTA DE JESUS (CPF nº 861.553.225-70), com endereço na Fazenda Lagoa do Juiz, SN, Zona Rural de Cansanção - BA, CEP 48.000-000 para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 08:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Cansanção/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0518476-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciel Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518476-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JACIEL SILVA SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc...

Devido ao dia 08 de fevereiro de 2025 ser um sábado, todas as audiências previamente agendadas para essa data serão transferidas para o dia 12 de fevereiro de 2025, mantendo-se os mesmos horários anteriormente designados.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA PRECATÓRIA
8026900-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abimael Domingos Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br, Tel. (71)3320-6984

_____
CARTA PRECATÓRIA

_____
PROCESSO Nº 8026900-02.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO ABIMAEL DOMINGOS DOS SANTOS SILVA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_____
GRATUIDADE DE JUSITÇA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte Autora ABIMAEL DOMINGOS DOS SANTOS SILVA (CPF nº 108.193.495-69), com endereço na Rua Antonio Garcia de Santana n.º 112, Centro, Cicero Dantas-Bahia CEP: 48.410-000, para que compareça à Perícia designada para o dia 12/03/2025, às 09:30 horas, no consultório médico do expert, situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador/BA, tel. (71) 3506-4276/(71) 99124-0204. Registre-se que no mesmo dia e horário outras perícias serão realizadas, de modo que o exame médico se dará por ordem de chegada.

O Dr. George Alves de Assis, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Cícero Dantas/BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Bruno Rodrigues Lima de Souza Silva, digitei.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
George Alves de Assis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071390-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Da Silva Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8071390-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente VITOR DA SILVA SANTANA
Requerido(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VITOR DA SILVA SANTANA ajuizou a presente demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.
A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
O autor foi submetido à perícia médica.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em questão, a perícia concluiu pela existência de invalidez permanente.
Ocorre que na seara administrativa a parte autora já recebeu quantia igual ou superior àquela que é alcançada pelos parâmetros apontados pela perícia judicial.
Dessa maneira, a rejeição do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P. R. I.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513279-90.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eliana Silva Dias De Souza
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0513279-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
REU: ELIANA SILVA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO (OAB:BA9003)

DESPACHO

Instada a quitar as custas necessárias à certificação da transferência de propriedade, omitiu-se a parte autora.
Assim, e não havendo pedidos de cumprimento, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 12 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561813-94.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Curamed Comercio De Material Medico Ltda
Executado: Maria Gisonilda Cavalcanti De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0561813-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CURAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado citatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, requerendo a providência que entender cabível para o devido prosseguimento do feito.
Registre-se que, apresentado novo endereço, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO.
Da mesma forma, observo que eventual pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Superado o prazo sem manifestação, considerando a omissão do requerente e dada ao esgotamento daqueles disponíveis até o momento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens passíveis de penhora, arquive-se os autos provisoriamente na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146469-21.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Lander Construtora Ltda - Me
Reu: Aroni Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 8146469-21.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
POLO PASSIVO REU: LANDER CONSTRUTORA LTDA - ME, ARONI CONCEICAO DOS SANTOS

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias Comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória (ID. 468231650).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091815-84.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Julio Cesar Garcia (OAB:SP132679)
Deprecado: Rpa Manutencao E Servicos Ltda
Deprecado: Luan Atamai Costa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8091815-84.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JULIO CESAR GARCIA (OAB:SP132679)
DEPRECADO: RPA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o recolhimento realizado no Id. 466737786, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente cumpra a integralidade do ato ordinatório de Id. 455624753, uma vez que não foi possível identificar o recolhimento do ato relativo à expedição da citação, mas apenas o correspondente à distribuição da precatória.
Omisso o requerente, devolvam-se os autos ao juízo deprecante; do contrário, cumpra-se servindo a própria de mandado.
Com a realização do ato, devolvam-se à origem e arquivem-se independentemente de novo despacho.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8192554-65.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478969698
Processo N° : 8192554-65.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610253878200000460348859

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091800-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Cristiano Varella
Advogado: Viviane Angelica Ferreira Zica (OAB:MG64145)
Reu: Marcos Antonio Soares 86732099868
Advogado: Silvio De Assis Marinho Filho (OAB:MG65498)
Reu: Marcos Antonio Soares
Reu: Massa Falida De Saude Quality Ltda
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: George Washington Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8091800-18.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
POLO ATIVO FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
POLO PASSIVO REU: MARCOS ANTONIO SOARES 86732099868, MARCOS ANTONIO SOARES, MASSA FALIDA DE SAUDE QUALITY LTDA, GEORGE WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 477417570, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008989-64.2025.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482563098
Processo N° : 8008989-64.2025.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013023573914000000463675965

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005467-29.2025.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Almeida Fonseca
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Reu: Sameron Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8005467-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE DE ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): JAMILE DE ALMEIDA FONSECA (OAB:BA75261)
REU: SAMERON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - O cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.
De fato, tratando-se de ação locatícia (despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação), aplicável a regra inscrita no art. 58, III da Lei 8.245/91, segundo a qual "o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;"
Vale observar que, se tratando a norma de regra especial, prevalece inclusive sobre a norma do art. 292, VI do CPC como entende pacificamente o Tribunal de Justiça ad quem: "Nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueis, para atribuição do valor da causa, não se deve aplicar unicamente o disposto no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, mas a conjugação com o art. 292, inc. IV, do CPC, o qual prevê que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá compreender o somatório de todos eles."(TJ-BA - AI: 80158870420228050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Assim, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, corrijo de ofício o montante indicado para que passe a constar como R$ 17.760,00, retifique-se a autuação.
Registro que, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, por ora, o ajuste do valor da causa não trará efeitos práticos ao prosseguimento da demanda.
DO PEDIDO LIMINAR - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.
Decido.
As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

"Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
….....
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo."
Da análise dos autos, mais especificamente do contrato de ID 481727426, nota-se que o contrato firmado entre as partes não se encontra garantido por quaisquer dos mecanismos do art. 37 da Lei 8.245/91.
Nestes termos, e na forma do art. 59, IX do mesmo diploma legal, possível a concessão liminar da ordem.
Note-se que, sendo o débito superior a três meses de aluguel, mesmo a garantia da caução processual exigida no artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91, vem sendo dispensada pela melhor jurisprudência, veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027677-53.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA Advogado (s): LUIZ CARLOS DE MACEDO AGRAVADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LIMINAR CONCEDIDA CONDICIONANDO O DEPÓSITO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DÍVIDA SUPERIOR A TRES MESES DE LOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8027677-53.2020.8.05.0000, originário da Comarca de Camaçari (BA), agravante RAIMUNDO GOMES DA SILVA e agravado JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. (TJ-BA - AI: 80276775320208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
Tal posicionamento de dispensa da caução legal, justamente porque vem prevalecendo na jurisprudência, terminou por suplantar o anterior entendimento deste magistrado no sentido de que a caução legal seria exigência inafastável para o acolhimento do despejo liminar.
Ante tal circunstância, possível o cumprimento imediato da presente ordem.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, caso não haja desocupação voluntária, desocupação forçada.
Para tanto, superado o prazo ora assinado e havendo notícia do descumprimento, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Ocial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO E PURGA DA MORA - CITE-SE o réu para tomar conhecimento da ação fazendo constar do mandado as seguintes informações quanto à PURGA DA MORA:
I) Que o réu poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, segundo a planilha de cálculo apresentada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel, nos termos do art. 59, § 3º e art. 62, II, da Lei nº. 8.245/91.

II) Nesta hipótese, deverá ainda o réu depositar à disposição do Juízo os aluguéis que forem vencendo até a sentença, nos termos do art. 62, V, da Lei nº. 8.245/91;
III) Que não se admitirá a purga da mora se o réu já houver utilizado dessa faculdade nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 62, parágrafo único).
Realizado o depósito judicial do valor do débito: 1) Suspenda-se o mandado de despejo e intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Expeça-se alvará liberatório em favor do autor para levantamento do montante depositado. Manifestando-se o autor sobre a depósito, caso alegada insuficiência, intime-se o requerido para, querendo, complementar o depósito na forma do art. 62, III da Lei 8245/91. Prazo de 10 dias.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 23/04/2025, às 11:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 16/05/2025;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 06/06/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 22 de janeiro de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088026-20.2004.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Ubaldino Conceicao De Santana
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Nunciado: Associacao Amfogo Associacao De Moradores Da Fonte Do Governo
Advogado: Maria Laura Calmon De Oliveira (OAB:BA14477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0088026-20.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

Requerente NUNCIANTE: UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA

Requerido(a) NUNCIADO: ASSOCIACAO AMFOGO ASSOCIACAO DE MORADORES DA FONTE DO GOVERNO

Cumpra-se conforme requerido no id 440166842.
Porque o AR relativo à carta de id 251803031 não retornou, determino seja regularmente cumprida a intimação determinada no id 251803026.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056461-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Luiz Carlos Reis De Cerqueira
Reu: Paula Fernanda Sousa Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253), CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)
REU: LUIZ CARLOS REIS DE CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo no qual, tentada a citação dos réus houve retorno positivo do AR quanto a LUIZ CARLOS REIS DE CERQUEIRA ID 365487516, e negativo quanto a PAULA FERNANDA SOUSA CERQUEIRA, ID 365002350.

DA CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS REIS DE CERQUEIRA - Quanto ao primeiro, em que pese o retorno positivo, observo que o documento foi subscrito por terceiro.

Nos termos do art. 248, §1º do CPC, a comunicação por carta deve necessariamente ser entregue diretamente ao citando, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 4º, pessoas jurídicas e condomínios edilícios.

Assim, não sendo o caso de gratuidade da justiça, fica a parte autora intimada a quitar as custas necessárias ao ato no prazo de 15 dias.

Quitadas as custas, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça, expedindo-se, caso necessário carta precatória, mantidas integralmente as advertências retro.

DA CITAÇÃO DE PAULA FERNANDA SOUSA CERQUEIRA - Consideradas as tentativas infrutíferas, ante os termos do art. 256, §3º do CPC, e em consonância com o princípio da celeridade e economia processual, defiro o pleito formulado pela parte autora, pelo que DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA através do sistema SISBAJUD , a fim de localizar o endereço do requerido.

Junte-se a resposta. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste indicando aquele(s) no(s) qual(is) pretende seja a diligência renovada, com a quitação das custas correspondentes caso devidas, ou, se não houver endereço apto à realização da nova tentativa, requeria as diligências que entender pertinentes.

Com a resposta, renove-se o ato de citação já determinado ou voltem conclusos para DESPACHO se houver pedido diverso.

Superado qualquer dos prazos anteriormente assinados sem manifestação do requerente, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 10 de dezembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003199-66.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Gomes Chagas
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003199-66.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TANIA MARIA GOMES CHAGAS
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB:BA37444), ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

DESPACHO

Devolvidos os autos pela instância ad quem, ID 121143425, houve intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito em ID 121143427 sem resposta, ID 121143428.
Assim, proceda-se os atos necessários à cobrança de custas, caso haja, arquivando-se os autos em seguida sem prejuízo de desarquivamento futuro caso apresentado pedido de cumprimento.
Revogo a sentença de ID 121143429 considerando que o processo já se encontrava julgado pela instância recursal à época de sua prolação.
Quanto aos embargos infringentes noticiados em ID 442369109, além de não terem sido juntados ao feito, em nada alterariam o destino dos autos.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 18 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0052595-12.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo De Jesus Da Silva
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Executado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Rosana Farto Rotta (OAB:SP190494)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0052595-12.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA (OAB:BA24282)
APELADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ROSANA FARTO ROTTA (OAB:SP190494), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor da condenação de id 422500345, acrescido da atualização devida até a data de pagamento.
Considerando que o requerido foi representado por advogado constituído na fase de conhecimento, determino sua intimação por publicação nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
Fica ciente ainda o requerido que, em caso de omissão, além da possibilidade de penhora de bens, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, §§ 1º e 2º do CPC.
Superado o prazo de pagamento, se iniciará o prazo de 15 dias para impugnação nos termos do art. 525 do CPC.
Omisso o requerido nos prazos ora consignados, intime-se o requerente para manifestar-se indicando os meios de cumprimento da obrigação que entenda cabíveis, prazo de 10 dias.
Do contrário, apresentada impugnação intime-se o requerente para manifestação, retornando os autos conclusos em seguida para DECISÃO.
Finalmente, juntada prova da quitação, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 21 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039999-89.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Brorim Nunes Marmund
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Advogado: Andrea Mara De Alencar Magalhaes (OAB:BA11069)
Apelante: Ewaldo Mendonca Moreira
Advogado: Any Rosy Peitl De Gonzalez (OAB:BA795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039999-89.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: EWALDO MENDONCA MOREIRA
Advogado(s): ANY ROSY PEITL DE GONZALEZ (OAB:BA795-A)
APELADO: BRORIM NUNES MARMUND
Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493), ANDREA MARA DE ALENCAR MAGALHAES (OAB:BA11069)

DESPACHO

Em que pese a falha na representação do polo passivo da demanda a partir do falecimento do advogado JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência de ID 257814397, ratifico o despacho de ID 456678759 ratificando o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 21 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031609-08.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica De Anestesia Dr Valdir Cavalcanti Medrado Ltda
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)
Reu: Eliezer Souza Leite
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0031609-08.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA DR VALDIR CAVALCANTI MEDRADO LTDA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA4229), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS (OAB:BA11050), RICARDO PACHECO ALMEIDA (OAB:BA14659)
REU: ELIEZER SOUZA LEITE
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO

Trata-se de processo em que, transitada em julgado a apelação que reformou parcialmente a sentença prolatada no feito há mais de 7 anos, não houve qualquer iniciativa da parte autora no sentido de buscar seu curmpimento.
Vale notar que o ato de ID 246581485, que intimou as partes sobre a digitalização, as instou a requere o que entendessem de direito.
Assim, ante à ausência de qualquer pedido, entendo não haver necessidade de retificação da capacidade postulatória do réu.
Desta forma, proceda-se os atos necessários à cobrança de custas, caso haja, arquivando-se os autos em seguida sem prejuízo de desarquivamento futuro caso apresentado pedido de cumprimento.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 22 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136301-96.2020.8.05.0001 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selmo Jesus Dos Santos
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Autor: Cicero Dos Santos
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Alex Sandro Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8136301-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SELMO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: ALEX SANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Decorrido o prazo de contrarrazões, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 21 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334507-66.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Robson Feriance
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Embargado: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0334507-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROBSON FERIANCE
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
EMBARGADO: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814), MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA-330-B), ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876)

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte autora informou a homologação de acordo feita na Ação de Execução de nº. 0518547-86.2018.8.05.0001.
Desse modo, ante o trânsito em julgado da referida decisão, e não havendo pedidos de cumprimento, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 22 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0117965-16.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maiorca Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0117965-16.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAIORCA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA (OAB:BA17077)

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme o art. 1010 do CPC. Após o decurso do prazo, certifique-se na hipótese de não apresentação e remetam-se os autos à superior instância com as recomendações de estilo independentemente de novo despacho, art. 101,§3º.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 22 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569393-44.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sigame Suprimentos Ltda
Reu: Edson Alves Dias Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0569393-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)
REU: SIGAME SUPRIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo nos autos do qual foi proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes com extinção do feito.
Ocorre que houve julgamento procedente da apelação movida pelo requerente no sentido de “DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular, em parte, a sentença recorrida, mantendo a homologação do acordo firmado, mas determinando a suspensão do processo até o cumprimento do quanto acordado entre as partes.”

Instadas as partes após a devolução dos autos pela instância ad quem, nada foi requerido.
Vieram os autos conclusos.

Ante os termos da determinação do Tribunal ad quem, e considerando que o acordo firmado entre as partes previa o fim dos pagamentos em agosto de 2021, ID 217471823, não há dúvida de que a omissão das partes representa o desinteresse no prosseguimento da ação.

Neste cenário, é caso de mero arquivamento já que o julgamento da apelação reformou apenas parcialmente a sentença já prolatada nos autos, que, portanto, remanesce em seus demais termos.
Assim, proceda-se os atos necessários à cobrança de custas, caso haja, arquivando-se os autos em seguida sem prejuízo de desarquivamento futuro caso apresentado pedido de cumprimento.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 25 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528667-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edla Karine Macedo Costa
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Interessado: Bruno De Oliveira Soares
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528667-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDLA KARINE MACEDO COSTA
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)

DESPACHO

Ante o teor do julgamento do conflito de competência de ID 451643934, remeta-se para distribuição a 2ª Vara Empresarial desta comarca.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 25 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527915-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natanael Do Carmo Reis
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0527915-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATANAEL DO CARMO REIS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada no ID 457404298 em favor de seu credor, arquivando-se os autos em seguida.
Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129473-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erlon Martins Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8129473-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERLON MARTINS DA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada no ID 458478555 em favor de seu credor.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564185-79.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josilene De Caldas
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0564185-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSILENE DE CALDAS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
EXECUTADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO

Expeça-se alvará autorizando o levantamento de quantia depositada no ID 454634956 em favor do seu credor.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, arquivando-se o processo em seguida.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 27 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0529633-59.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Luiza Dos Santos
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Parte Re: Jeane Bandeira Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0529633-59.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Requerido(a) PARTE RE: JEANE BANDEIRA QUEIROZ

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 246621829.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.

Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)
Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 22 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081569-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Cleber De Sousa Conceicao
Executado: Rodrigo De Souza Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8081569-29.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
POLO ATIVO CONSTRUTORA TENDA S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: CLEBER DE SOUSA CONCEICAO, RODRIGO DE SOUZA REIS SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que indique novo endereço a fim de possibilitar a citação do réu , no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0531927-21.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Pereira Dos Santos
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0531927-21.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 244088918.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)
Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 22 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0538233-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josias Dos Reis Brito
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Terceiro Interessado: Marcio Jose Lima Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0538233-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSIAS DOS REIS BRITO

Requerido(a) INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 254166055.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)
Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 22 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0530823-52.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Maciel Ferreira
Advogado: Mainara De Paulo Santana (OAB:BA56325)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa

Reu: Matthew Merrill

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0530823-52.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Requerente AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL FERREIRA

Requerido(a) REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, MATTHEW MERRILL

Trata-se de processo em que, tentada a citação do requerido no endereço indicado, não foi possível na forma da certidão de ID 255709326.
Instado o requerente a adotar as providências necessárias à correção do vício, deixou transcorrer sem resposta o prazo que lhe foi assinado.
Vieram os autos conclusos.
Como se nota a partir do quanto relatado, a parte autora, apesar de regularmente instada, deixou decorrer sem resposta o prazo para promover a citação do requerido. A omissão inviabiliza o prosseguimento do feito por impedir a angularização da relação processual.
Vale notar que a situação em tela não se confunde com a hipótese de abandono do processo, dispensando-se, portanto, a intimação pessoal do requerente a fim de sanar o vício. Isto porque, na hipótese do abandono, tem-se um processo sadio, apto à continuação, que não prossegue por mera omissão deliberada da parte autora.
Diversamente, em todas as hipóteses em que há vício no processo, a omissão da parte quanto ao dever de saná-lo importa necessária extinção independentemente da vontade quer do autor, quer do réu. Nestas situações, a previsão do §6º do art. 485 é anacrônica já que a regularidade procedimental não está na esfera de disposição da parte adversa.
Neste sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença terminativa, motivada pela ausência do correspondente pressuposto processual, não exige a prévia intimação pessoal do interessado, bastando a cientificação do patrono pelos meios ordinários para regularizar o vício. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem definiu que, embora intimada por seu advogado, a demandante não procedeu o recolhimento das despesas necessárias à realização do ato citatório, o que deu azo à extinção anômala do feito, estando, portanto, em conformidade com os precedentes da Corte Superior. 3. O enunciado da Súmula 83 do STJ não se restringe aos casos de interposição de recurso especial fundados em divergência jurisprudencial, estendendo-se, também, à alegação de contrariedade ou violação à legislação federal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1234365 SP 2018/0011958-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018)
Dessa forma, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.
Sem honorários advocatícios por ausência de citação do requerido.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 22 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513494-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Subcondominio Reserva Das Plantas
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0513494-27.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS

Requerido(a) INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
De fato, o Tribunal da Cidadania tem entendimento pacífico no sentido de que as normas consumeristas devem ser observadas em relação ao condomínio, ainda que este atue representando os interesses dos condôminos em demandas relativas a vícios construtivos, isso por força da presunção de vulnerabilidade que permeia tais relações jurídicas.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Polêmica em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova para se atribuir a incorporadora demandada a demonstração da destinação integral do produto de financiamento garantido pela alienação fiduciária de unidades imobiliárias na incorporação em questão (patrimônio de afetação).
2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora.
3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC.
4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido.
5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC).
7. Precedentes do STJ.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 1.560.728/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.)
Assim, forte no entendimento consolidado do E. STJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, determinando sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do Art. 69 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138405-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Bispo Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA

PROCESSO N°: 8138405-22.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANGELA BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Da leitura dos autos, é possível identificar que se trata de ação de superendividamento, regida pelas disposições normativas da Lei Federal n.º 8.078 de 1990.
Isto porque a ação é movida contra duas instituições bancárias em relação às quais a autora ostenta a condição de consumidora.
A Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Já entre as competências dos Juízos das Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais foi na LOJ reservada uma competência residual, nos seguintes termos:
“Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Como se vê, dada a clareza do enunciado contido no art. 69 da Lei de Organização interna do Judiciário baiano, todas as demandas cuja controvérsia seja edificada sobre os pilares do Código de Defesa do Consumidor serão de competência das Varas especializadas sobre o tema, inclusive aquelas propostas contra os consumidores, a exemplo de ações de busca e apreensão, reintegração de posse, execuções e outras de interesse do fornecedor.
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento da presente demanda, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC. Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida ao Excelentíssimo Senhor desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando ainda cópia da petição inicial e da decisão oriunda da 18ª Vara das Relações de Consumo de Salvador.
PI. Certifique-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 29 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525289-98.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aureo Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Executado: Joao Rosas De Souza
Executado: Lina Maria Ramos De Souza
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0525289-98.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO AUREO PEREIRA DOS SANTOS
POLO PASSIVO EXECUTADO: JOAO ROSAS DE SOUZA, LINA MARIA RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado negativo de ID 479669121, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Nilzabete Borges Araujo
Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181521-78.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Thiago Barbosa Campos (OAB:MG169041)
Advogado: Rita Alcyone Pinto Soares (OAB:MG56783)
Advogado: Euler De Moura Soares Filho (OAB:ES11363)
Advogado: Andre Luiz Lima Soares (OAB:MG101332)
Reu: Fa B R Í C I A M A R I A A R A G Ã O R A M O S - M E

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181521-78.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO BRADESCO SAUDE S/A
POLO PASSIVO REU: FA B R Í C I A M A R I A A R A G Ã O R A M O S - M E

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória (ID. 479229904).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174031-05.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da 1ª Vara Cível Do Foro Central Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba/pr

Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Reu: Oulinalva Maria Camilo De Cerqueira Santos
Reu: Joaquim Cordeiro De Oliveira
Autor: Potencial Fomento Mercantil Eireli
Advogado: Conrado Miranda Gama Monteiro (OAB:PR70003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8174031-05.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
POLO ATIVO Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR e outros
POLO PASSIVO DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Intimação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131467-45.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Tomaz Da Silva
Advogado: Guilherme Zimmermann (OAB:RS106123)
Reu: Joao De Queiroz Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8131467-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO TOMAZ DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME ZIMMERMANN (OAB:RS106123)
REU: JOAO DE QUEIROZ XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório a fim de que avalie a adequação da presente às determinações legais, especificamente o art. 260 do CPC.
Havendo pendência, comunique-se por ofício ao Juízo deprecante a fim de sanar as irregularidades. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem resposta, retornem ao juízo de origem.
Do contrário, constatada a regularidade do documento, cumpra-se servindo a própria de mandado.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000675-98.2024.8.05.0055 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Prestige Incorporacao E Administracao De Bens Ltda.
Advogado: Diego Augusto Valim Dias (OAB:PR44555)
Deprecado: Jorge Luiz Machado Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000675-98.2024.8.05.0055
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]
POLO ATIVO PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
POLO PASSIVO DEPRECADO: JORGE LUIZ MACHADO MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), OU comprovar que é beneficiária, no processo de origem, da gratuidade da justiça.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183179-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Koji Oya (OAB:SP165374)
Reu: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8183179-40.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação, Diligências]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REU: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

( ) Comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), bem como do Mandado de Reintegração de Posse (Código do Ato nº 42013), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória (ID. 476418756).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056214-57.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Braulio Dos Santos Andrade Sobrinho
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Embargante: Cs Comercio De Materiais De Construcao Em Geral Ltda
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0056214-57.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: BRAULIO DOS SANTOS ANDRADE SOBRINHO, CS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, em cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567280-20.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ah Comercio De Gas Ltda - Me
Executado: Marcos Oliveira Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0567280-20.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: AH COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARCOS OLIVEIRA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Carla Cristina Coelho da Costa
Escrevente/Técnico Judiciário
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015994-40.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. P. V. C.
Autor: Samila Feitosa Viana
Autor: Diego Patric Castro De Souza
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8015994-40.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: J. P. V. C., SAMILA FEITOSA VIANA, DIEGO PATRIC CASTRO DE SOUZA

Requerido(a) REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Vistos, etc...
Trata-se de Carta Precatória enviada pela V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, requerendo a citação/intimação da pessoa jurídica UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1543 - Caminho das Árvores, Salvador -BA, CEP 41.820-021.
Da análise dos autos, verifico que a diligência determinada pelo juízo deprecante deve ser realizada por uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, pois se trata de ação envolvendo contrato de plano de saúde de uma entidade que NÃO é de autogestão.
O STJ já reconheceu a natureza consumerista do presente litígio em casos diversos, a exemplo do que está sedimentado na Súmula 607. Também, observa-se no Agravo de Instrumento: AI 8029367-20.2020.8.05.0000 do Tribunal de Justiça da Bahia :
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029367-20.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA AGRAVADO: MARCIO ANDRADE FERREIRA e outros Advogado (s):ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA PELO JUÍZO A QUO. RESILIÇÃO UNILATERAL IRREGULAR DA UNIMED NORTE/NORDESTE. INATIVIDADE COMPROVADA NO ESTADO DA BAHIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS PARTICIPANTES DO SISTEMA UNIMED. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a parte Agravada não possui vínculo com a Agravante, sendo a mesma

vinculada à Unimed Norte/Nordeste. 2. De acordo com entendimento sumulado pelo STJ, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão – súmula 608”, e, como a parte Agravante não se enquadra na exceção retromencionada, aplica-se o Diploma Consumerista ao caso concreto. 3. Resta claro que a resilição unilateral promovida pela Unimed Norte Nordeste foi irregular, ou seja, não houve prévia notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS), bem como não foi dada ao beneficiário a oportunidade de migrar para plano nas mesmas condições anteriores, independentemente de cumprimento de período de carência, conforme previsto na Resolução nº 19 /1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU. 4. Da análise da decisão hostilizada, observa-se que o juízo primevo fundamenta sua decisão no acórdão exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma ser solidária a responsabilidade entre as diversas unidades do sistema Unimed, em face de que, para os consumidores em geral, a mesma passa uma imagem de unidade 5. Portanto, em que pese a alegação de serem empresas diferentes, todas compõe o sistema Unimed, devendo, diante da inatividade da Unimed Norte Nordeste no Estado da Bahia, seus beneficiários ser migrados para Central Nacional Unimed, nos moldes da Resolução 19/2009 do CONSU, em face da clara a responsabilidade solidária entre as estipulantes. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029367-20.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada MARCIO ANDRADE FERREIRA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80293672020208050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)

No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte autora ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição de saúde, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.

Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Declaro, portanto, a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA para cumprir a diligência deprecada.

Ademais, considerando o caráter itinerante da carta precatória, nos termos do art. 262, do CPC, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Consumo da Comarca de Salvador.

Oportunamente, oficie-se o juízo deprecante, para que tome ciência desta decisão, conforme o art. 262, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567280-20.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ah Comercio De Gas Ltda - Me
Executado: Marcos Oliveira Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0567280-20.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: AH COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARCOS OLIVEIRA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, uma vez que serão expedidas 02 (duas) diligências citatórias, porém apenas 01 (um) ato de Citação foi recolhido (ID nº 470805105).
Fica também intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141502-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djanice Caribe De Castro
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8141502-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DJANICE CARIBE DE CASTRO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025307-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Costa Bomfim
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dejane De Oliveira Ramos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Evilasio Soares Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabiane Sales Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Floriceia Silva De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Gabriela Dos Santos Duarte
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jaciene Araujo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joelia Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lilian Da Conceicao Dias
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marcia Cristina Calmon De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8025307-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA BOMFIM, DEJANE DE OLIVEIRA RAMOS, EVILASIO SOARES SANTANA, FABIANE SALES DOS SANTOS, FLORICEIA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIELA DOS SANTOS DUARTE, JACIENE ARAUJO DOS SANTOS, JOELIA DA CONCEICAO RIBEIRO, LILIAN DA CONCEICAO DIAS, MARCIA CRISTINA CALMON DE SANTANA

Requerido(a) REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos, etc...
Em análise encontra-se um processo relativo ao cenário no qual pescadores artesanais apresentaram uma ação pleiteando compensação por danos materiais e morais. Alegam terem sofrido um dano ambiental atribuído às rés, que teria causado um impacto direto em suas atividades de pesca.
Nesse contexto, passo a proferir minha decisão.
Após reavaliar minha posição anterior acerca da competência para julgar a presente questão, chego à conclusão de que a condição dos autores como “bystanders” (terceiros afetados) justifica a aplicação da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De fato, a base essencial da ação reside no dano indireto que os autores alegam ter sofrido em virtude das operações comerciais das rés, que atuam de maneira inequívoca no mercado de consumo. Portanto, não se justifica a continuidade da competência deste Juízo cível, uma vez que os autores se enquadram no escopo delineado pelo artigo 17 da Lei 8.078/90, reconhecida como Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, é oportuno mencionar um precedente relevante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforça a diretriz defendida pelos autores. No caso, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro, considerado um acidente de consumo devido ao suposto impacto em suas atividades de pesca, foram reconhecidos como consumidores equiparados, conforme previsto no art. 17 do CDC. O entendimento do STJ, compartilhado no referido precedente, afirma que as regras de competência estabelecidas no art. 101 do CDC possuem caráter absoluto, podendo ser aplicadas de ofício pelo juízo, principalmente quando sua prorrogação prejudicaria a parte mais vulnerável. (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016).
De maneira análoga, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) segue uma linha de entendimento congruente, como exemplificado pelo caso onde a competência foi declinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Capital para uma das Varas de Relações de Consumo. Esse caso envolveu um acidente de consumo com derramamento de óleo combustível na Baía de Aratu, afetando pescadores artesanais. O tribunal baiano manteve a decisão de competência da Vara de Relações de Consumo com base no art. 17 do CDC e no fato de que, mesmo não sendo parte direta da relação de consumo, os pescadores afetados equiparam-se a consumidores. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)
Outro caso ilustrativo é aquele em que a ação de indenização foi ajuizada por pescadores artesanais em decorrência de danos ambientais. Apesar de não estarem diretamente na relação de consumo, eles foram considerados consumidores equiparados. O tribunal, nesse caso, reafirmou a competência da Vara de Defesa do Consumidor com base no art. 17 do CDC. A decisão ressaltou a natureza absoluta da competência em casos de equiparação de relação de consumo:
“Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 01/08/2017)
Dessa forma, diante das consistentes jurisprudências do STJ e do TJBA, declaro a incompetência deste Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador para processar e julgar o feito e, por consequência, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC e art. 70, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, a quem os autos deverão ser remetidos com tal finalidade.
Expeça-se ofício ao E. Tribunal Justiça do Estado da Bahia suscitando o referido conflito, sendo dispensado o envio de peças processuais por se tratar de processo eletrônico.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8109290-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Baqueiro Duran
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Executado: Sandra Regina Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8109290-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MANOEL BAQUEIRO DURAN

Requerido(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, visando a execução de obrigação de pagar quantia certa.
Sabendo-se que a presente execução somente foi promovida após o decurso do prazo de 01 (ano) do trânsito em julgado da decisão (ID. 149170755), deve o executado ser intimado pessoalmente para cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 513, § 4º, do CPC.
Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento no prazo legal, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, retornando os autos conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação (art. 523, § 3º).
Havendo indicação de bens à penhora pelo executado, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja requerimento, expeça-se, desde logo, certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026519-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Da Hora Da Silva
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Advogado: Ana Paula Melo Valiukevicius (OAB:BA74047)
Advogado: Lucimara Fonseca Fernandes (OAB:BA79652)
Executado: Cassio Alcantara Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8026519-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: LAIS DA HORA DA SILVA

Requerido(a) EXECUTADO: CASSIO ALCANTARA CORDEIRO

Vistos, etc…
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (ID.455210730), manteve-se inerte.
Dessa forma, diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0568842-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Efraim Santana Santos
Interessado: Valdelicio De Jesus Santos
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Interessado: Tatiana Santana Santos
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0568842-69.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VALDELICIO DE JESUS SANTOS, TATIANA SANTANA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

Vistos, etc...
Tendo em vista a manifestação da perita ao ID.469974670, nomeio o médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES especializado no objeto da prova técnica e inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert da nomeação, nos termos da decisão de ID.466307199.
P.I.C.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8106950-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marineis Freitas Cerqueira
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838)
Executado: Felipe Ribeiro Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8106950-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Requerido(a) EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO PEREIRA

Vistos, etc...
Tendo em vista que o requerimento de arresto ao ID.453979902, é direcionado ao patrimônio de empresa que não compõe o polo passivo da ação, não há como deferir, a priori, tal requerimento.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P.I.C.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022856-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isaque Ibrahim Sarmento Fisher
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Exequente: Taiane Aurelina Bastos

Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Executado: Abimael Barros De Matos Junior
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Laura Cristina Silva Bamberg
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Terceiro Interessado: Juniornet Servico De Comunicacao Multimidia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8022856-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ISAQUE IBRAHIM SARMENTO FISHER, TAIANE AURELINA BASTOS

Requerido(a) EXECUTADO: ABIMAEL BARROS DE MATOS JUNIOR, LAURA CRISTINA SILVA BAMBERG

Vistos, etc...
Diante da manifestação do autor de ID. 477370734, retiro o processo da pauta de audiências.
Intime-se a parte executada para indicar se existe proposta de acordo, objetivando pôr fim à lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, o feito será concluso para julgamento da Exceção de Pré-Executividade.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à certidão requerida ao ID. 477370734, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, expeça-se, sem necessidade de nova conclusão.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127466-80.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483203727
Processo N° : 8127466-80.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812101748600000464221443

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0548386-64.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Lais Automoveis Ltda
Executado: Jose Luiz De Oliveira Lemos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0548386-64.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: LAIS AUTOMOVEIS LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LEMOS

Vistos, etc...
Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de ID.426693731, determino o arquivamento dos autos, conforme determinado anteriormente.
P.I.C.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181248-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Matilde Xavier De Souza
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Requerido: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8181248-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: MARIA MATILDE XAVIER DE SOUZA

Requerido(a) REQUERIDO: OI S.A.

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de obrigação de fazer, proposta por cliente em face de OI S/A, objetivando a condenação do réu e, consequentemente, a remoção da dívida em nome da parte autora na plataforma citada aos autos.
No caso dos autos, a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, visto que o requerente ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela empresa, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560916-37.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Paulo Sergio Buri Dos Reis
Executado: Paulo Sergio Buri Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0560916-37.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BURI DOS REIS, PAULO SERGIO BURI DOS REIS

Primeiramente, diante da decisão de ID. 466956574, reconheço a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar a presente demanda.
Ademais, defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Custas pagas aos ID's. 398096532 e 398096533.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066024-55.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Roque Adval Lemos Santos - Me
Executado: Roque Adval Lemos Santos
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8066024-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: ROQUE ADVAL LEMOS SANTOS - ME, ROQUE ADVAL LEMOS SANTOS

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (IDs. 412084929 e 412080005), manteve-se inerte.
Dessa forma, diante da ausência de pagamento do débito, DEFIRO a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados ROQUE ADVAL LEMOS SANTOS - ME e ROQUE ADVAL LEMOS SANTOS nos termos do art. 523, § 3º, e art. 854 do CPC, até o limite que garanta a execução, por via eletrônica, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, deve ser intimado o executado, através do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC).
Se a diligência se mostrar frutífera, seja total ou parcialmente, dentro das próximas 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se à liberação de eventual excesso de indisponibilidade, com respaldo no art. art. 854, §1º, do CPC e à transferência dos valores encontrados para uma conta judicial, no intuito de evitar a desvalorização monetária.
Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado, o bloqueio de numerário realizado pelo sistema SISBAJUD será convertido em penhora, não havendo necessidade de lavratura de termo específico.
NÃO HAVENDO efetivação do bloqueio de numerário, conforme espelho a ser juntado aos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Aguardem-se os próximos atos processuais para nova análise, vindo os autos conclusos na fila adequada.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022518-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483226974
Processo N° : 8022518-29.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANA ROSENDA DE CARVALHO (OAB:BA37838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812101826000000464244569

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014111-70.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Marcia Veronica Caldeira De Quadros
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0014111-70.1983.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Ato / Negócio Jurídico]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADA: MARCIA VERONICA CALDEIRA DE QUADROS

De ordem, com base no artigo 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 c/c artigo 82 do CPC, caput, fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento prévio do tributo referenciado sob o código de ato n. 91017, conforme Tabela de custas do TJBA, a fim de viabilizar a expedição do ofício determinado na r. sentença de ID 465853050. Prazo de quinze (15) dias. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0357836-20.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Fernanda Teles Barretto (OAB:BA23247)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Executado: Terra Nova Materiais De Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0357836-20.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: TERRA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 472848862, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034993-51.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Davide Martins Carbone
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Parte Re: Jose Carvalho Lopes Junior
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Parte Re: Maya Gelman Amaral
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 8034993-51.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Imissão]
POLO ATIVO DAVIDE MARTINS CARBONE
POLO PASSIVO PARTE RE: JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR, MAYA GELMAN AMARAL

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 10/02/2025, às 15:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá na Rua Silvino Martins, nº 29, Ed. Mansão Bamberg, Morro Ipiranga, Chame-Chame, CEP 40140–440, Salvador/BA, e adotarem as providências cabíveis.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057470-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Oliveira Araujo Construcao Civil Transportadora E Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8057470-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Requerido(a) REU: OLIVEIRA ARAUJO CONSTRUCAO CIVIL TRANSPORTADORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos, etc...
Diante da discordância da parte ré, mantenho a audiência designada para o dia 04/02/2025, às 14:30hs na modalidade presencial.
Intimem-se as partes para ciência.
Ao Cartório para que cumpra as diligências cabíveis.
P. I. C.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033774-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Cerqueira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8033774-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA

Requerido(a) REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...
Diante das manifestações das partes aos ID's. 470062848 e 470071351, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após verificada e certificada eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.
P. I.C.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036714-62.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Helio Da Cruz Cortes
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Embargado: Claudomiro Cesar Ferreira Santana
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8036714-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: HELIO DA CRUZ CORTES

Requerido(a) EMBARGADO: CLAUDOMIRO CESAR FERREIRA SANTANA

Vistos, etc...
Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a petição de ID 458421498 e documento que a acompanha.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015010-56.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Gabriel Villar Aziz Santos (OAB:BA82814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483813123
Processo N° : 8015010-56.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062), GABRIEL VILLAR AZIZ SANTOS (OAB:BA82814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315291534600000464761132

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089192-81.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Emilia Dos Santos Veloso
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Parte Autora: Janubia Silva Santos
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Parte Autora: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)

Parte Autora: Reinaldo De Jesus
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Parte Autora: Ana Maria Da Silva Victor
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Parte Autora: Eduardo Ramos Barbosa
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Parte Re: Emilena Da Cruz
Parte Autora: Condominio Solar Boa Vista Remanescente Iii Bloco 6
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8089192-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: MARIA EMILIA DOS SANTOS VELOSO, JANUBIA SILVA SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE JESUS, ANA MARIA DA SILVA VICTOR, EDUARDO RAMOS BARBOSA, CONDOMINIO SOLAR BOA VISTA REMANESCENTE III BLOCO 6

Requerido(a) PARTE RE: EMILENA DA CRUZ

Vistos, etc...
Inicialmente, DEFIRO a emenda à inicial de ID. 459107635 e documentos anexos.
Diante do lapso temporal desde a distribuição desta ação, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse na apreciação do pedido liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025716-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Borges Dos Humildes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025716-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ARTHUR BORGES DOS HUMILDES

Requerido(a) REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Vistos, etc...
Aguarde-se em Cartório o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme informado ao ID. 471424820.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012780-41.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483282519
Processo N° : 8012780-41.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315291544600000464291180

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129147-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amalia De Oliveira Costa
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Reu: David Silva Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8129147-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA AMALIA DE OLIVEIRA COSTA

Requerido(a) REU: DAVID SILVA DO NASCIMENTO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do aviso de recebimento de ID.458428554, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030275-40.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Elisabete Alves Silva
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Parte Re: Tatiane Nascimento Dos Santos
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8030275-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ELISABETE ALVES SILVA

Requerido(a) PARTE RE: TATIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049491-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Silva Freitas
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Autor: Leonardo Silva Freitas
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Autor: Jose Leonardo Santana De Freitas
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Eletrosec Seguranca Eletronica E Automacao Predial Ltda - Me

Reu: James Brito De Andrade
Reu: Maria Das Gracas Ramos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8049491-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREITAS, LEONARDO SILVA FREITAS, JOSE LEONARDO SANTANA DE FREITAS

Requerido(a) REU: ELETROSEC SEGURANCA ELETRONICA E AUTOMACAO PREDIAL LTDA - ME, JAMES BRITO DE ANDRADE, MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do aviso de recebimento de ID.457999563 requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012943-21.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483454370
Processo N° : 8012943-21.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE registrado(a) civilmente como ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE (OAB:BA68881), JOAO MARCELO DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE (OAB:BA84362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411355766600000464443816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013065-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Oliveira De Andrade
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8013065-34.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015487-79.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Alice Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA68881)
Advogado: Joao Marcelo Do Nascimento Luciano De Sena Andrade (OAB:BA84362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484269410
Processo N° : 8015487-79.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE registrado(a) civilmente como ANA ALICE DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE (OAB:BA68881), JOAO MARCELO DO NASCIMENTO LUCIANO DE SENA ANDRADE (OAB:BA84362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411400454500000465165574

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014645-02.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleusa Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Cleusa Dos Santos Silva
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Reu: Mauricio Do Couto Brito
Reu: Edelzuita Barros Dos Santos Veloso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8014645-02.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS SILVA

Requerido(a) REU: MAURICIO DO COUTO BRITO, EDELZUITA BARROS DOS SANTOS VELOSO

Vistos, etc...
Compulsando os autos percebo que não foram juntados os documentos de identificação pessoal da parte autora e de comprovação de residência dessa.
Portanto, intime-se a parte autora para juntar tais documentos indispensáveis para o processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Além disso, a parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.
Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.
Ante o exposto, intime-se, também, a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072159-44.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo De Jesus
Advogado: Erasmo Batista Santiago (OAB:BA9461)
Requerido: Associacao De Benef. E Assist. Veicular Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8072159-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: RAIMUNDO DE JESUS

Requerido(a) REQUERIDO: ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
A parte autora ajuizou ação indenizatória, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que a seguradora ré seja compelida a fornecer um veículo para locomoção do autor ou, caso não seja o entendimento deste juízo, requereu também o bloqueio de circulação e transferência via RENAJUD do veículo descrito a exordial.
É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência é um instituto processual por meio do qual o juiz concede uma determinada prestação jurisdicional, antes de esgotadas todas as fases processuais necessárias à formação definitiva do seu convencimento, a fim de evitar que a demora natural do processo provoque danos irreparáveis ao requerente da medida.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, exige-se a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A esses requisitos, soma-se a possibilidade de exigência de prestação de caução como condição para o deferimento da medida. No caso da tutela antecipada, exige-se ainda a reversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), sendo certo que tal requisito pode ser afastado no caso concreto com base na garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).
In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte não está suficientemente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos trazidos pelo autor não são capazes de demonstrar a obrigatoriedade da ré em fornecer qualquer veículo para locomoção deste, vez que sequer juntou nos autos o contrato firmado entre as partes, bem como documentação do veículo descrito a exordial, não sendo possível que este juízo verifique a veracidade dos fatos afirmados na exordial.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à comprovação da hipossuficiência econômica (ID. 454723612).
Intime-se o réu da presente decisão e, no mesmo ato, cite-o para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar a advertência de que a falta de contestação no prazo legal importará em revelia, podendo haver presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501239-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisete Soares Ribeiro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0501239-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente INTERESSADO: ELISETE SOARES RIBEIRO

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Intime-se o i. Expert para indicar nova data para realização da perícia.
Em seguida, intimem-se as partes dando conhecimento.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico eventualmente realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Defiro a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.
P.I.
Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013009-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francolina Araujo Souza
Advogado: Valdson Feitosa De Oliveira (OAB:BA71265)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8013009-98.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: FRANCOLINA ARAUJO SOUZA

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8020837-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482974286
Processo N° : 8020837-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697), EMILE LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012415203612800000464024875

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046824-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Haia
Advogado: Maria Caroline De Faria Rocha (OAB:BA63035)
Advogado: Murilo Oliveira Santos (OAB:BA63845)
Executado: Marcilio Aquino Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8046824-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO HAIA

Requerido(a) EXECUTADO: MARCILIO AQUINO MARQUES

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do Aviso de Recebimento juntado aos autos no ID. 457002471.
Além disso, certifique o Cartório se a parte executada foi devidamente citada, bem como se opôs Embargos à Execução.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0029512-31.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Interessado: S A Joao Marinho Falcao Com E Industria
Advogado: Diogenes Daniel Souza Da Silva (OAB:BA3183)
Interessado: Carlos Marinho Falcao
Interessado: Alfredo Marinho Muller Falcao
Interessado: Newton Da Costa Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0029512-31.1991.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO BANEB S.A., DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) INTERESSADO: S A JOAO MARINHO FALCAO COM E INDUSTRIA, CARLOS MARINHO FALCAO, ALFREDO MARINHO MULLER FALCAO, NEWTON DA COSTA FALCAO

Vistos, etc...
Certifique o Cartório acerca dos Embargos de nº 14097570157-8, mencionado pela parte autora ao ID. 254981800.
Sendo necessário, apensem-se a estes autos.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577162-40.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Abelardo Andrea Da Cruz Reis
Executado: Abelardo Andrea Da Cruz Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0577162-40.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido(a) EXECUTADO: ABELARDO ANDREA DA CRUZ REIS, ABELARDO ANDREA DA CRUZ REIS

Vistos, etc...

Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Custas pagas ao ID. 454351947.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Vistos, etc...
Certifique o Cartório acerca dos Embargos de nº 14097570157-8, mencionado pela parte autora ao ID. 254981800.
Sendo necessário, apensem-se a estes autos.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038472-53.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Aetna Seguros E Previdencia Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Fabiola Mendes Neves Lube
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0038472-53.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: FABIOLA MENDES NEVES LUBE

Requerido(a) EXECUTADO: SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA SA

Vistos, etc...
AguardE-se decisão nos autos dos Embargos à Execução de n. 0166302-02.2003.8.05.0001.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565508-56.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Deize Regina De Lima Vaz
Advogado: Tiago De Matos Santos (OAB:BA32056)
Terceiro Interessado: Adaltro Rios De Azevedo Filho
Terceiro Interessado: Hilton Bitencourt Da Silva
Terceiro Interessado: Joselita De Tal
Terceiro Interessado: Creusa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0565508-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: DEIZE REGINA DE LIMA VAZ

Requerido(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADALTRO RIOS DE AZEVEDO FILHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Certidão de ID. 469590580, requerendo o que entender de direito.
Além disso, diante do conteúdo da Certidão supracitada, intime-se, novamente, a Procuradoria do Município para que manifeste se possui interesse na causa.
Por último, cumpra-se despacho de ID. 249049385, tendo em vista a ausência de manifestação do Ministério Público nos autos.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517311-02.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Aline Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0517311-02.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
POLO PASSIVO REU: ALINE SILVA DE SANTANA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação de ID 470989629, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076526-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires De Sena Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Autor: Catiana Cunha De Sena Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº 8076526-87.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO TAMIRES DE SENA SILVA e outros
POLO PASSIVO REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 481605587, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014401-73.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484518605
Processo N° : 8014401-73.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416043297500000465385850

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014930-92.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jose Bispo Ribeiro Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8014930-92.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido(a) REU: JOSE BISPO RIBEIRO FILHO

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013810-14.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Getulio Xavier Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8013810-14.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido(a) REU: GETULIO XAVIER DOS SANTOS

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081780-61.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Marilia Portela Pereira (OAB:BA29871)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Reu: Federacao Nacional Das Empresas De Seguros Privados, De Capitalizacao E De Previdencia Complementar Aberta - Fenaseg
Advogado: Marilia Portela Pereira (OAB:BA29871)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Icaro Morais De Jesus
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0081780-61.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO ICARO MORAIS DE JESUS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG

_____
Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o pedido de expedição de alvará em nome da advogada indicada na petição de ID 481132193, e tendo em conta que a procuração de ID 244813526 não concedeu poderes à causídica que subscreve o pedido, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração / substabelecimento ou requeira o que entender de direito.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550754-75.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dentsply Industria E Comercio Limitada
Advogado: Gustavo Brasil De Araujo Mota (OAB:RJ136392)
Executado: Dental World Meterial Odontologico Eireli - Me
Terceiro Interessado: Woodson Franklin Machado
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 0550754-75.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
POLO ATIVO DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
POLO PASSIVO EXECUTADO: DENTAL WORLD METERIAL ODONTOLOGICO EIRELI - ME

_____
Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte exequente para, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de secretaria de ID 484533427.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061887-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei De Sousa Bispo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8061887-64.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO SIDNEI DE SOUSA BISPO
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo complementar de id. 482194208, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071529-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzele Marcelina Felix
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8071529-90.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NILZELE MARCELINA FELIX

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.
Indefiro o pedido de atribuição à parte Autora do ônus de apresentar os extratos referentes às parcelas cobradas nesta ação, visto que ao Banco Réu competia o gerenciamento do PASEP.
Considerando a hipossuficiência da parte Autora, a necessidade de realização de perícia contábil para a solução do feito, bem como o fato de que a produção da prova fora requestada pela parte Ré, nomeio perito do juízo o Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexanndrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Aceitando o encargo, o profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a serem depositados pela parte Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
No prazo de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, as partes deverão apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).
Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de dez dias. Os pareceres dos assistentes técnicos, se houver, deverão ser juntados no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 03 de dezembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088307-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Tosta
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088307-09.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO SANDRA MARIA TOSTA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus patronos, de que foi marcada a data de realização da perícia para o dia 11 de março de 2025, às 10h30, conforme petição de id. 482759201.

Salvador/BA 03 de fevereiro de 2025
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071013-32.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Guimaraes Cova Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0071013-32.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO DALVA GUIMARAES COVA GONCALVES
POLO PASSIVO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus patronos, de que foi marcada a data de realização da perícia para o dia 12 de março de 2025, às 10h30, conforme petição de id. 482764424.

Salvador/BA 03 de fevereiro de 2025
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040000-30.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francesca Maria Socorro De Freitas
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)
Interessado: Marcio Cesar De Mello Brandao
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)
Perito Do Juízo: Frederico Ribeiro Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0040000-30.2000.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO FRANCESCA MARIA SOCORRO DE FREITAS
POLO PASSIVO INTERESSADO: MARCIO CESAR DE MELLO BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial complementar de id. 482767294, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115832-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Sandalo Residencial
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)
Reu: Seven Construcoes E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8115832-29.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO CONDOMINIO SANDALO RESIDENCIAL
POLO PASSIVO REU: SEVEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto a proposta de honorários no id. 482774359.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183849-49.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dagmar Ferraz Galvao
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8183849-49.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO DAGMAR FERRAZ GALVAO
POLO PASSIVO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de id. 482781135, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571612-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Joao Claudio Veiga Bacelar Batista (OAB:BA30845)
Interessado: Mare Cimento Ltda
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Advogado: Priscylla Ho Soares (OAB:PE41449)
Terceiro Interessado: Adenilson Marinho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0571612-64.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: MARE CIMENTO LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de id. 482797475, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088431-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomir Celestino De Oliveira Filho
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088431-89.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO VALDOMIR CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus patronos, de que foi marcada a data de realização da perícia para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, conforme petição de id. 482801245.

Salvador/BA 15 de fevereiro de 2025
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036167-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Lustosa De Possidio
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8036167-56.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Tutela]
POLO ATIVO NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO
POLO PASSIVO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Intimem-se as partes, através de seus patronos, de que foi marcada a data de realização da perícia no dia 20/03/2025, às 10h30, conforme petição de id. 482860209.
Salvador/BA 03 de fevereiro de 2025
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053447-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Encostas Salvador
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: David Grunbaum Ambrogi (OAB:DF25055)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8053447-79.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos Administrativos]
POLO ATIVO CONSORCIO ENCOSTAS SALVADOR
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto a proposta de honorários no id. 484269108.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076878-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valdilene Cruz Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8076878-45.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO VALDILENE CRUZ SANTOS
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto laudo pericial de ID 483567206, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044584-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Matos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8044584-37.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO MARCOS MATOS SILVA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto laudo pericial de ID 483574030, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538090-80.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jose Lima Rios
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0538090-80.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO ADRIANO JOSE LIMA RIOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto laudo pericial de ID 483574039, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023556-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Cana Brasil De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8023556-42.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO MURILO CANA BRASIL DE SOUZA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto laudo pericial de ID 483578635, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025346-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8025346-61.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto laudo pericial de ID 483578610, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519538-67.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alberto Pereira Borges Junior
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0519538-67.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO JOSE ALBERTO PEREIRA BORGES JUNIOR

POLO PASSIVO INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Fica intimada a parte autor para que, no prazo de 10 (dez) tome conhecimento do retorno da carta precatória expedida para a comarca de Pindobaçu/BA, conforme informação de id n. 473792781 e requerer o que entender de direito. Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563168-13.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Adilson Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563168-13.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO SAFRA SA
POLO PASSIVO REQUERIDO: ADILSON JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Acionada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias comprovar o pagamento do tributo referenciado sob o código de ato n. 42013, conforme Tabela de custas do TJBA, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto determinado na decisão de id n. 467640746.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0177418-63.2007.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Claro S/a
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Impugnado: Ubf Servicos De Construcao Civil E Montagem De Estrutura Ltda
Advogado: Tercio De Matos Oliveira (OAB:BA19934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0177418-63.2007.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Arbitramento / Majoração]
POLO ATIVO: CLARO S/A
POLO PASSIVO: UBF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM DE ESTRUTURA LTDA

De ordem, com base no artigo 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 c/c artigo 82, § 1º, do CPC, fica intimada a parte impugnante (CLARO S/A), por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento prévio das custas necessárias à expedição da intimação pessoal determinada no r. despacho de ID 468390326. Prazo de quinze (15) dias. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8194695-57.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Nossa Senhora Da Glória Se
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB:SE11243)
Reu: Unimarcas Distribuicao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8194695-57.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
POLO ATIVO 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
POLO PASSIVO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória (ID. 479482459).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0159230-51.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Perrucho Santos
Advogado: Paulo Sanches Dos Reis (OAB:BA24026)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0159230-51.2009.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
EXECUTADO: FERNANDO PERRUCHO SANTOS

De ordem, com base no artigo 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 c/c artigo 82 do CPC, caput, fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento prévio das custas relativas à citação determinada na r. decisão de ID 467423588. Prazo de quinze (15) dias. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519044-03.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Executado: Maria Isabel De Oliveira Conceicao
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0519044-03.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Serviços de Saúde]
POLO ATIVO GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M. JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068327-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise De Sa Oliveira
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Reu: Espólio De Eleuza Maria Sa Benevides De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Eleuza Maria Sa Benevides De Azevedo
Advogado: Ana Maria De Sa Oliveira Souza (OAB:BA2725)
Procurador: Maria Auxiliadora De Azevedo Motta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Procurador: Maria Auxiliadora De Azevedo Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8068327-71.2022.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: DENISE DE SA OLIVEIRA

RÉU: APELADO: ELEUZA MARIA SA BENEVIDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos etc.
Promova o cartório a habilitação da herdeira do Espólio da Ré nestes autos.
A seguir, em cumprimento ao acórdão de ID 466656070, encaminhem-se os autos para manifestação do MP.

P.I.C.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8168531-26.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Cardoso Dos Santos
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Advogado: Walisson Dos Santos De Jesus (OAB:BA60852)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8168531-26.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MARILENE CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, firmado por EXEQUENTE: MARILENE CARDOSO DOS SANTOS e EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID. 477017079, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Não havendo estipulação expressa no termo de acordo, as custas remanescentes deverão ser cobradas sob rateio, na forma do art. 90, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8182813-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Braga Dantas
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182813-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO BRAGA DANTAS
Advogado(s): ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por BRUNO BRAGA DANTAS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o Autor que é prestador de serviços de internet e busca regularizar sua atuação junto à Ré quanto ao compartilhamento de postes para instalação de sua rede. Afirma que a Requerida vem impondo exigências ilegais para condicionar o acesso ao sistema GEOS, especialmente a apresentação de “carta-passivo” decorrente de débito retroativo existente por utilização durante todo o período clandestino.
Aduz que foi coagido a assinar a carta passivo e, em agosto de 2022, protocolou projeto perante a Concessionária, sem obter retorno até o momento. Requer, liminarmente, que seja determinado o depósito judicial no valor de R$ 2,69 ou, subsidiariamente, R$ 3,19 por ponto de fixação utilizado.
A inicial de ID 340882141 veio instruída com documentos nos IDs 340882148 e seguintes.
Despacho inaugural remetendo a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior à formação do contraditório (ID 362497456).
Contestação apresentada sob ID 373842489, onde a Ré suscita, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da existência da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras. No mérito, em apertada síntese, defende a parte Ré a legalidade do preço cobrado e da possibilidade de retirada dos cabos em caso de irregularidade, além de sustentar que o Autor atua de forma clandestina. Que o valor fixado pela Resolução Conjunta nº 04/2014 é apenas e meramente referencial, não impedindo outros valores livremente pactuados pelas partes. Que a importância praticada pela distribuidora leva em consideração critérios técnicos e financeiros, justos e compatíveis com a atividade. Que mais da metade do valor cobrado reverte, em verdade, em benefícios ao próprio mercado e consumidor através de desconto nas tarifas cobradas da população em geral.
Prossegue a parte Ré, afirmando que como a empresa Autora não possui contrato firmado com a Concessionária, suas ocupações são classificadas como clandestinas, conforme definição da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.044/2022. Que os cabos utilizados pela Ré são inadequados para instalações em postes, nos termos da NBR 14565, já que não atendem aos critérios mínimos de segurança da distribuidora, podendo ocasionar diversos acidentes. Que os contratos acostados aos autos para servir como parâmetro, além de estarem defasados, por remontar ao ano de 2011, estão protegidos com cláusula de confidencialidade.
Decisão denegatória do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor consta do ID 374718644.
Réplica sob ID 399812210, rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os argumentos postos na inicial.
Despacho intimando as partes para manifestação quanto à necessidade de produção de outras provas (ID 424009936).
Em resposta, a parte Ré (ID 427264861) e a parte Autora (ID 424171138), pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

É o que havia a relatar. DECIDO.

1. Da Ausência de Interesse de Agir

A ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que existe Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras competente para dirimir questões envolvendo compartilhamento de infraestrutura.

Todavia, a preliminar não merece prosperar. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A existência de órgão administrativo para resolução de conflitos não afasta a possibilidade de acesso ao Judiciário, especialmente quando há alegação de violação a direito.
De outra banda, o art. 3º do Anexo à Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001, não institui a obrigatoriedade quanto à tentativa de solução de conflitos pela via administrativa, mas tão somente viabiliza uma possibilidade de recorrer a esta forma de mediação: “Quaisquer conflitos surgidos entre agentes exploradores de serviços públicos de energia elétrica, prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e agentes exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, em matéria de aplicação e interpretação do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, quando das negociações e da execução de contratos, poderão ser submetidos à apreciação das Agências”. (grifo nosso)
A norma prevê, repise-se, a possibilidade de instauração de expediente na via administrativa e não a obrigatoriedade de ultrapassar essa via de solução de conflitos antes de ajuizamento da demanda na esfera judicial.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

2. Do Mérito

A controvérsia central desta demanda cinge-se em verificar a legalidade ou não das exigências impostas pela Ré para regularização do compartilhamento de postes com o Autor, especialmente quanto ao preço praticado e à exigência de assinatura de carta de passivo.

2.2 Do Preço

O compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços públicos é regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 001/1999, que em seu art. 21 estabelece:

“Art. 21. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.”

A Resolução Conjunta nº 04/2014, por sua vez, estabeleceu o valor de R$ 3,19 como preço de referência, mas este valor é meramente indicativo, não constituindo limite absoluto. O preço deve ser estabelecido mediante livre negociação, observados critérios técnicos e econômicos.
No caso em tela, a Ré demonstrou que o valor atualmente cobrado é baseado em estudo técnico elaborado pela Fundação Instituto de Administração (FIA), que considerou diversos fatores para a sua fixação, como custos de manutenção, segurança e equilíbrio econômico-financeiro.
A parte Autora, por sua vez, não produziu qualquer prova que pudesse atestar que os preços praticados pela Ré eram excessivos, embora o ônus lhe competisse, a teor do quanto preconiza o art. 373, I, do CPC.
Note-se que, intimado para manifestação quanto à necessidade de produção de outras provas, o Autor tão somente requereu o julgamento antecipado da lide, desistindo, assim, da realização de perícia técnica e de outros meios de prova a fim de corroborar a tese formulada na inicial.
Quanto à denominada “carta de passivo”, trata-se de mecanismo legítimo para regularização de período de uso não autorizado da infraestrutura. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022 define como ocupação clandestina aquela realizada sem contrato vigente, sendo legítima a cobrança pelos períodos anteriores de utilização.

2.3 Da Não Caracterização de Tratamento Discriminatório

O autor alega tratamento discriminatório em relação a outras empresas, especialmente quanto ao preço praticado. Todavia, conforme demonstrado pela Ré, as diferenças de preços decorrem de fatores objetivos, como data de celebração dos contratos, quantidade de pontos compartilhados e condições específicas de cada contratação.
Resta mencionado em sentença envolvendo o mesmo tema, prolatada pela 1ª Vara Cível de Salvador (nº 8062185-51.2022.8.05.0001, ID 467104023, fls. 15 e 16), que o CADE já analisou a questão, com a consequente emissão da Nota Técnica nº 38/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE, Processo nº 08700.002054/2019-42, concluindo pelo arquivamento do feito com a seguinte fundamentação:

“42. De fato, a Coelba não se beneficiaria da cobrança de valores diferentes para as grandes operadoras em detrimento das pequenas e médias empresas que ofertam internet, tendo em vista que não há relação societária entre a Coelba e aquelas empresas. A justificativa da Coelba para uma diferenciação dos preços parece plausível, já que há diversos custos envolvidos e que dependem da escala e do escopo dos serviços contratos, além da data da celebração do contrato” (disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjba/1455698620/inteiro-teor-1455698623).

Não restou demonstrada, portanto, a atitude discriminatória alegada pelo Autor.

2.4 Do Sistema GEOS e Suas Exigências

A controvérsia envolve também a legitimidade das exigências impostas pela Ré para acesso ao sistema GEOS (Gestão de Ocupação de Solo), plataforma criada pela Coelba para recebimento e análise das solicitações de compartilhamento de infraestrutura.

Conforme se depreende dos autos, a Ré criou o NeoCompartilha, que é uma plataforma georreferenciada que apresenta a disponibilidade de infraestrutura para uso de postes no Estado da Bahia. O acesso a esta plataforma é condicionado ao preenchimento de requisitos, entre eles a assinatura da denominada "carta de passivo".
Não há ilegalidade na exigência de cadastro prévio ou na utilização de sistema informatizado para gestão dos pedidos de compartilhamento. A modernização dos procedimentos através de plataformas digitais visa justamente dar mais eficiência e transparência ao processo de compartilhamento de infraestrutura.
O que se discute é a legitimidade da exigência da "carta de passivo" como condição para acesso ao sistema. Sobre este ponto, é importante destacar que a Resolução nº 1.044/2022 da ANEEL, em seu Art. 2º, inciso IV, estabelece:

"IV – ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;"

Neste contexto, sendo a parte Autora ocupante da infraestrutura sem contrato vigente, enquadra-se na definição de ocupante clandestino, sendo legítima a exigência de regularização do período anterior como condição para o cadastramento.
Observe-se que, como pontuado na defesa, a realização desses contratos depende de prévio estudo técnico, visto que existe o risco de sobrecarga da rede de energia, podendo resultar em graves acidentes. Assim, o uso dos postes da concessionária em desconformidade com as indicações técnicas pode ocasionar risco à segurança da rede e da própria coletividade.
Ademais, caberia à parte Autora demonstrar que tais exigências são abusivas ou desproporcionais, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há nos autos elementos que indiquem que as condições impostas para acesso ao sistema GEOS extrapolem o poder regulamentar da concessionária ou violem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
A mera alegação de que o sistema funciona como "ferramenta de coação", sem demonstração concreta de abusividade, não é suficiente para invalidar os requisitos estabelecidos pela concessionária para gestão do compartilhamento de sua infraestrutura.
3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012166-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Fernandes Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012166-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILMARIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
GILMÁRIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 21/02/2019, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.

Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização, bem como restituição das despesas médicas. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 45641427).
A inicial veio acompanhada de documentos de id. 45641168 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação da acionada (id.54242317).
Citada (id. 56449464), a parte ré apresentou contestação (id.57934803), acompanhada de documentos de id. 57934812 e seguintes, na qual arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a quitação na esfera administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda. No mérito, alegou a graduação da lesão na seara administrativa; das impugnações aos documentos juntados pelo autor, bem como os laudos médicos unilaterais e ao boletim de ocorrência; da completa improcedência do pedido inaugural, pois o laudo do IML não foi juntado aos autos e a ausência de provas quanto à invalidez; da fundamentação legal das leis 11.482/2007 e 11.945/2009; súmula 426 do STJ e o juros de mora; e da impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC. Pugnou, assim, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Réplica oferecida em id.61217518.
Em decisão de saneamento (id.136726269), rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id.425656838, sobre o qual as partes se manifestaram (id.426821370/426894761).
Por conta disso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id.463553645).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia ao valor devido a título de indenização decorrente do seguro DPVAT. O acionante recebeu administrativamente o valor de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, segundo sustenta, quantia insuficiente, tendo em vista os danos suportados. Por isso, pleiteia a complementação.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 45641168 e seguintes.
A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento da indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
Neste ponto, verifico que o laudo pericial concluiu inexistir invalidez permanente do autor, não tendo sido identificadas sequelas (id. 425656838).
Assim, não sendo o autor portador de lesão permanente, não faz jus ao valor do seguro ora cobrado, já que, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, a indenização é devida Às vítimas de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente.
Deste modo, ante a ausência de lesões permanentes, inviável a condenação das rés ao pagamento da indenização pleiteada.
Com esses argumentos, rejeitada a preliminar, no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Em consequência da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tal obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade em favor do autor, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8019952-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelino Santos Das Virgens
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019952-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOELINO SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos,
JOELINO SANTOS DAS VIRGENS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, no dia 18/02/2018, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização, bem como restituição das despesas médicas. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 28340984).
A inicial veio acompanhada de documentos de id. 28340955 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação da acionada (id.28358774).
Citada (id. 29135894), a parte ré apresentou contestação (id.31303895), acompanhada de documentos de id. 31303919 e seguintes, na qual arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a quitação na esfera administrativa; a inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da demanda e a ausência de interesse quanto ao pedido de restituição das despesas médicas. No mérito, alegou a aplicabilidade da lei 11.945/2009; da graduação de invalidez e sua quantificação; da impossibilidade de inversão do ônus da prova; dos juros legais e da correção monetária. Pugnou, assim, se superadas as preliminares, a improcedência do pleito autoral.
Réplica oferecida em id.34311981.
Em decisão de saneamento (id.34521191), rejeitei as preliminares arguidas e procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id.421018187, sobre o qual as partes se manifestaram (id.424199271/428188345).
Por conta disso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id.463560023).
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No mérito, cinge-se a controvérsia ao valor devido a título de indenização decorrente do seguro DPVAT. O acionante recebeu administrativamente o valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e, segundo sustenta, quantia insuficiente, tendo em vista os danos suportados. Por isso, pleiteia a complementação.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 28340955 e seguintes.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 421018187, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando a lesão como “invalidez permanente parcial incompleta do pé esquerdo com leve repercussão (25%) e perda parcial incompleta da mão esquerda com leve repercussão (25%)”.
Registre-se, por oportuno, que a lesão e o nexo de causalidade restam comprovados também pelo reconhecimento, na via administrativa, do direito ao pagamento do seguro.
Dentro desse contexto, assiste razão ao autor quando pleiteia a complementação da indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente automobilístico em 18/02/2018, tal como atesta o laudo pericial.
Por outro lado, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo o requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.
Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização. Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como invalidez permanente parcial incompleta do pé esquerdo com leve repercussão, ou seja: 13.500,00 x 50% x 25% = R$ 1.687,50 e perda da mobilidade do tornozelo esquerdo em grau médio, ou seja: 13.500 x 70% x 25%= R$ 2.362,50. Totalizando R$ 4.050 (quatro mil e cinquenta reais).
Houve pagamento na via administrativa, no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor é de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
Transcrevo a ementa do julgado referido:
"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 17/10/2018.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Cito:
"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".

São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que mérito dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$ R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada até 29/8/2024. A partir do dia 30/8/2024, deve ser observado o disposto na Lei 14.905/24, ou seja, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos, observados, no cálculo, os juros simples, vedado o anatocismo.
Tendo em vista que as partes sucumbiram reciprocamente, responderão, proporcionalmente, pelas despesas com as custas processuais, mais honorários advocatícios, estes que arbitro, forte no art.85, § 2º, do CPC - considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço - em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Contudo, relativamente ao autor, tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC (id.28340984).
Após o trânsito em julgado e cumprida esta sentença, ao arquivo com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8041690-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Junior De Almeida Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041690-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JUNIOR DE ALMEIDA BASTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ajuizada por JOSÉ JUNIOR DE ALMEIDA BASTOS devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada.
Narra a inicial que a parte autora se envolveu em acidente de trânsito no dia 02/01/2018, sofrendo lesões corporais que acarretaram sequelas permanentes.
A esse respeito, consta que a requerente solicitou pela via administrativa o pagamento dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, tendo a ré cancelado o pedido de indenização.
Em razão disso veio a juízo requerer a citação e a condenação da empresa ré a pagar a indenização do seguro DPVAT.
À inicial foram colacionados os documentos de ID. 33858489 e ss.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação ID.36193210, suscitando, preliminarmente, I) Inclusão da Seguradora Líder; II) da falta de interesse de agir, cancelamento do pedido administrativo da indenização; III) a inépcia da petição inicial em razão da falta de documento essencial à demanda, qual seja, o laudo do IML.
No mérito, defendeu a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão; da não ocorrência de invalidez permanente, ônus probatório da parte autora; da graduação de invalidez e sua quantificação; da insuficiência de provas, necessidade de perícia médica. Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a fixação de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento).
À contestação foram colacionados os documentos de ID. 36193231 e ss.
Réplica apresentada no ID. 65909749.
Proferida decisão saneadora de ID. 101236250, a qual afastou as preliminares arguidas pelo réu.
Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de ID. 430254644.
Intimadas, as partes se manifestaram, nos ID. 433189680 e ID. 433816052.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, trata-se de cobrança de diferença indenizatória do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 02/01/2018.
A existência do referido acidente fora contestado pela parte ré, que inclusive alegou, o cancelamento da indenização em sede processo administrativo. Entretanto, a parte autora junta aos documentos comprobatórios da existência do acidente automobilístico.
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao nexo causal entre o acidente e a lesão suportada a ensejar a indenização, e qual o valor deverá ser pago, considerando a insuficiência do autor em face da lesão sofrida.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se a seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização).

A corroborar tal entendimento, dispõe a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, verifica-se que as lesões sofridas pela parte requerente foram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este Juízo, que, constatou o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como: perda da mobilidade do tornozelo direito em grau médio (50%).
É cediço que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. No caso concreto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Diante da classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Como não houve pagamento administrativo, há o valor a ser pago no importe de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
No mais, quanto ao acréscimo monetário, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão quanto à ausência de previsão no art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação da Lei n.º 11.482/2007, de atualização monetária dos valores fixos de indenização.
Em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial repetitivo, o qual deu origem à edição da Súmula n. 580, de que a correção monetária dos valores previstos a título de indenizações, deve incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015);

Desse modo, a única correção monetária que a Lei do DPVAT previu foi para o caso de a indenização não ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, que é o tempo previsto na Lei para que a seguradora pague o beneficiário (art. 5º, §1º). Assim, demorando mais de 30 (trinta) dias para ser paga a indenização, deverá incidir correção monetária, que será contada, no entanto, desde a data do evento danoso.
Outrossim, quanto aos juros de mora, devem incidir nos termos da Súmula 426, STJ, in verbis: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Ante o exposto, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a demandada a pagar a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ), e correção monetária a partir do evento danoso (02/01/2018), e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Considerando as modificações realizadas pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, da Lei 14.905/24) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 14.905/24).
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8017490-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Maria Silva Oliveira
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória, fundada em alegação de realização de contrato fraudulento de empréstimo consignado firmado frente à instituição financeira Ré, sem o consentimento da parte Autora. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:
"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".
Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:
"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017529-04.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos De Lyra Berenguer
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença, oriunda de ação coletiva envolvendo cédulas de créditos rurais, movida contra a instituição financeira Ré. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016513-15.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otavio Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Otavio Lima Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016513-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OTAVIO LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como OTAVIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por Otávio Lima dos Santos, em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, objetivando sua nomeação e posse imediata no cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, para o qual foi aprovado em concurso público.
No entanto, a competência para o processamento da referida ação deve ocorrer em uma das varas da Fazenda Pública desta comarca.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005166-02.2010.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA, LUIZ FLAVIO FALCÃO SILVA, LEONI BOA SORTE registrado (a) civilmente como JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE APELADO: JOSILEIDE VIEIRA LIMA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO EMBASA. PROCESSO JULGADO POR VARA DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA. Versam os autos sobre demanda que visa a anulação de cláusula de edital de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da EMBASA, sociedade de economia mista prestadora de serviço público em caráter de exclusividade, com consequente nomeação da apelada no cargo. Demanda que versa sobre direito administrativo, com interesse direto do Estado da Bahia, e que não pode ser julgada por vara de consumo. É sabido que a incompetência absoluta é pressuposto de validade da relação jurídica processual e deve ser alegada de ofício pelo juiz, podendo sê-lo em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC. Incompetência reconhecida com a anulação da sentença prolatada e determinação de remessa para uma das varas da fazenda pública da capital. Em razão do acolhimento da preliminar suscitada, deixa-se de apreciar os demais argumentos do recurso, porquanto, anulando-se a decisão na sua integralidade, os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição para o seu regular prosseguimento. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0005166-02.2010.8.05.0146, oriundos da comarca de Salvador/BA, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e apelada JOSILEIDE VIEIRA LIMA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - APL: 00051660220108050146 2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)- Grifos aditados
Nesse passo, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da pessoa, forte no art. 70, I, da Lei de Organização Judiciária, c/c art. 64, §1º, do CPC e, em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0323595-83.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jcs Distribuidora Ltda - Me
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB:PE17879)
Advogado: Fernanda Cassia Da Silva (OAB:BA42239)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0323595-83.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

RÉU: REU: JCS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.

Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017137-64.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Michele De Araujo Gomes Caldas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8017137-64.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM

RÉU: REU: MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS

Vistos, etc.
Melhor compulsando os autos, verifica-se que a demanda veicula matéria de fundo consumerista, devendo ser encaminhada ao juízo especializado para o seu processamento. Senão, vejamos.
Está pacificado na jurisprudência que, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Em sendo de consumo a relação jurídica sub-rogada, aplica-se o CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova no momento processual adequado, se preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII.
No caso em tela, vê-se pelos fatos narrados na inicial que o exercício do direito de regresso decorre de indenização securitária paga pela Autora após acidente de trânsito envolvendo o veículo da parte ré. A relação originária é, portanto, de consumo, assim como será a consequente demanda ressarcitória dela decorrente.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:
“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.
Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:
“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição a uma das Varas de Consumo desta Capital, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016251-65.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Marcos Adriano De Andrade Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação monitória, ajuizada por instituição de ensino superior, pleiteando, enquanto fornecedora, pelo adimplemento das prestações do serviço de ensino contratado. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127733-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Mascarenhas Mutti De Oliveira

Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8127733-52.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO TELMA MASCARENHAS MUTTI DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 473227509 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084840-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. C. N.
Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)
Menor: J. T. A. N.
Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)
Requerido: Ronivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Representante: Taís Oliveira Araujo - Cpf: 048.702.465-62
Representante: Caroline Santos Cavalcante - Cpf: 850.195.345-87

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084840-80.2023.8.05.0001
AUTOR: MENOR: S. C. N., J. T. A. N.

RÉU: REQUERIDO: RONIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017419-05.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Lucia Dos Mares
Reu: Gabriel Silva Oliveira
Reu: Valmir Comercio De Veiculos Usados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8017419-05.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KATIA LUCIA DOS MARES

RÉU: REU: GABRIEL SILVA OLIVEIRA, VALMIR COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067289-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Posto Transicao Ltda
Reu: Marinaldo Soares De Brito
Reu: Gerlinde Gorete Do Nascimento De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 8067289-53.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
POLO ATIVO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
POLO PASSIVO REU: POSTO TRANSICAO LTDA, MARINALDO SOARES DE BRITO, GERLINDE GORETE DO NASCIMENTO DE BRITO

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas das 2 (duas) Cartas expedidas no ID. 484481932 (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760, por diligência).
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017245-93.2025.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irany De Souza Orrico
Reu: Maria Da Conceicao Leitao Lopes
Reu: Aliomar Soares Lopes
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8017245-93.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IRANY DE SOUZA ORRICO

RÉU: REU: MARIA DA CONCEICAO LEITAO LOPES, ALIOMAR SOARES LOPES, HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade de justiça postulada.
2. Trata-se de Ação de Usucapião de Imóvel Urbano em que a parte Autora aduz ser possuidora, mansa e pacificamente, por seguidos 42 (quarenta e dois) anos, de imóvel descrito na exordial.
3. CITE-SE a parte promovida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do CPC).
4. CITEM-SE os confinantes do imóvel, na forma do art. 246, §3º, do CPC, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem seu interesse na presente, sob pena de ser presumida sua aceitação com relação ao pedido da requerente.
5. CITEM-SE, por edital, eventuais interessados na presente para, querendo, intervir no feito, no prazo de lei.
6. OFICIE-SE o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, através de seu representante, para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na matrícula nº 60.861, em virtude da parte Requerente ser beneficiária da gratuidade da justiça.
7. INTIMEM-SE, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que, querendo, manifestem seu interesse no feito, sob pena de ser presumida sua aceitação, decorrido o prazo legal, caso não haja manifestação.
8. Após, em havendo no feito interesse de menor ou incapaz, ou evidenciado interesse social relevante, encaminhem-se os autos à apreciação do Ministério Público.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145005-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Anjos Santos
Reu: Isabel Maria Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Testemunha: Gutemberg Limoeiro Gonçalves Santos
Testemunha: Osvaldo Santos Limoeiro Gonçalves
Testemunha: Jose Maria Freire De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8145005-30.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SANTOS

RÉU: REU: ISABEL MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública no ID 484097291, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto 2025, às 15:30 horas.
Quanto ao mais, observe-se o despacho de ID 420605081, devendo o cartório observar a necessidade de intimação do Autor e das suas testemunhas por Oficial de Justiça.
Quanto às testemunhas da parte Ré, a regra a ser observada é do art. 455, §1º, do CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO quanto à produção da prova.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036005-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Vinicius Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Reu: Jorge Luiz De Oliveira
Autor: Espólio De Edival Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036005-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE EDIVAL SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)
REU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diga o autor, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022688-89.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Juerana Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Durval Lins Rocha (OAB:BA2331)

Embargante: Jorge Augusto Rodrigues Silvany
Advogado: Durval Lins Rocha (OAB:BA2331)
Embargante: Queila Cardoso Fonseca Silvany
Advogado: Durval Lins Rocha (OAB:BA2331)
Embargado: E+co Brasil
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0022688-89.2010.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: JUERANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE AUGUSTO RODRIGUES SILVANY, QUEILA CARDOSO FONSECA SILVANY

RÉU: EMBARGADO: E+CO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o patrono dos autores para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (AR) de ID. 468087947 que retornou negativo com o status “DESCONHECIDO” e IDs.469391002 e 469398495 (status “AUSENTE”), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067620-74.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Condominio Edificio Suerdieck
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Advogado: Jeane Lima Paixao (OAB:BA54084)
Parte Autora: American Tower Do Brasil - Cessao De Infraestruturas Ltda.
Advogado: Grazziano Manoel Figueiredo Ceara (OAB:SP241338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8067620-74.2020.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

RÉU: PARTE RE: CONDOMINIO EDIFICIO SUERDIECK

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o depósito realizado no ID nº 417905952 e que já fora expedido alvará de 50% à perita, referente aos honorários periciais (ID.427736973), expeça-se alvará do valor remanescente (50%) em favor da expert, visto que a prova pericial fora realizada (IDS. 447281401 e 467129959).

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034702-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Jorge Conceicao Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8034702-80.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JEAN JORGE CONCEICAO DA SILVA

RÉU: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto noticiado no ID nº 474291074, justificando o seu não comparecimento na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8192409-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Henrique Marques De Lima
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8192409-09.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PABLO HENRIQUE MARQUES DE LIMA

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Mantenho a decisão prolatada no ID nº 479007406, em seus proprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017179-16.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jildalva Pinheiro Dos Santos
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017179-16.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JILDALVA PINHEIRO DOS SANTOS

RÉU:
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), carrear procuração.
Quanto ao mais, inclua o cartório a autuação da parte ré nestes autos.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017254-55.2025.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elma Catarina De Abreu Carvalho
Autor: Herbert Luiz Sa Carvalho
Reu: Adalberto Lopes De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017254-55.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ELMA CATARINA DE ABREU CARVALHO, HERBERT LUIZ SA CARVALHO

RÉU: REU: ADALBERTO LOPES DE SANTANA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), indicar inventariante e/ou herdeiros do espólio, bem como os confinantes do imóvel (art. 246, § 3º, do CPC).
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017170-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Miucha Mara Cerqueira Silva
Advogado: Elisnaila Oliveira Morais (OAB:BA76235)
Reu: Associacao Das Pioneiras Sociais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8017170-54.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MIUCHA MARA CERQUEIRA SILVA

RÉU: REU: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017170-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miucha Mara Cerqueira Silva
Advogado: Elisnaila Oliveira Morais (OAB:BA76235)
Reu: Associacao Das Pioneiras Sociais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8017170-54.2025.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MIUCHA MARA CERQUEIRA SILVA

RÉU: REU: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0509437-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: G E Instalacao E Manutencao De Antenas Ltda
Executado: Guilherme Henrique Uiliam Costa Seabra
Executado: Edson Luiz Santos Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0509437-97.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: G E INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS LTDA, GUILHERME HENRIQUE UILIAM COSTA SEABRA, EDSON LUIZ SANTOS SAMPAIO

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534895-53.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Mercurius Engenharia S/a
Advogado: Lara Gurgel Do Amaral Duarte Vieira (OAB:CE24606)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0534895-53.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

RÉU: EXECUTADO: MERCURIUS ENGENHARIA S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0025787-68.1990.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio De Oliveira
Advogado: Roberto Luiz Vieira Lima Pinto (OAB:BA7261)
Advogado: Caroline Silva Bezerra De Deus Senna (OAB:BA33374)
Interessado: Lok Auto Brasileira De Veiculos Ltda - Me
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Claudio Fonseca (OAB:BA4610)
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Claudio Fonseca (OAB:BA4610)
Interessado: Mmt Gapnet Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Claudio Fonseca (OAB:BA4610)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB:SP138486-A)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Terceiro Interessado: Sandoval Souza Guimaraes
Terceiro Interessado: Crecencio Santana Filho
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Daniel Santana Cruz (OAB:BA35462)
Advogado: Crecencio Santana Filho (OAB:BA9543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0025787-68.1990.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA - ME, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, MMT GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
Não foi possível realizar a penhora de ativos das executadas LOK e TAV. Tentado o bloqueio com relação à primeira, obteve-se a resposta de que o CNPJ constante dos autos não era válido; quanto à segunda empresa, não foi localizado seu Cadastro nos autos.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534291-58.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Licia Rafaela Barbosa Santos
Executado: Rodrigo De Gois Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534291-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LICIA RAFAELA BARBOSA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a habilitação. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092909-67.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Exequente: Luta Patrimonial Ltda
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8092909-67.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: LUTA PATRIMONIAL LTDA

RÉU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512711-69.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ricardo Silva Melo - Me
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319)
Executado: Luan Reboucas Daltro Melo
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512711-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: RICARDO SILVA MELO - ME e outros
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), MARILIA NASCIMENTO SILVA (OAB:BA54319)

DESPACHO
Vistos,
Diga o exequente, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542037-11.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Dsc Reformas E Pinturas Ltda - Me
Executado: Daniel Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0542037-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: DSC REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se para recolhimento de custas, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062353-24.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Famir Abdon Razoni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8062353-24.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

RÉU: EXECUTADO: FAMIR ABDON RAZONI

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502049-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0502049-46.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: INTERESSADO: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, inicialmente, a realização da pesquisa online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325955-88.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Carlos Bezerra Agro Comercial Ltda
Executado: Luciene Pinho De Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0325955-88.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: CARLOS BEZERRA AGRO COMERCIAL LTDA, LUCIENE PINHO DE LACERDA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, inicialmente, a realização da pesquisa online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503953-04.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valmir Fonseca Mascarenhas
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Executado: Valmir Fonseca Mascarenhas
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0503953-04.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: VALMIR FONSECA MASCARENHAS, VALMIR FONSECA MASCARENHAS

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.

Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328697-23.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Viviane Coelho De Magalhaes
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0328697-23.2012.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: VIVIANE COELHO DE MAGALHAES

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo o bloqueio online sido inexitoso/insuficiente, intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso o requerimento apresentado esteja relacionado a nova pesquisa eletrônica, deverá de logo o exequente apresentar comprovante de pagamento das custas correspondentes.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZO DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036005-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Vinicius Oliveira Dos Santos
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Procurador: Evoneide Maria Dos Santos Santos
Reu: Jorge Luiz De Oliveira
Autor: Espólio De Edival Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036005-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO DE EDIVAL SANTOS DOS SANTOS e outros

Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)
REU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diga o autor, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510681-66.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Milenium Servicos Tecnicos Especializados Ltda - Me
Executado: Josemita Almeida Brandao Reboucas
Executado: Jose Messias Teles Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510681-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MILENIUM SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Não há o que certificar, basta a leitura do cabeçalho.
Intime-se, com prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573133-44.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Estela Pinheiro Alcantara Eireli - Me
Executado: Estela Pinheiro Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0573133-44.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ESTELA PINHEIRO ALCANTARA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diga o executado sobre a petição de ID249875653, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163742-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilis Pinto Esteves
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8163742-13.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ADILIS PINTO ESTEVES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155342-78.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva Borges
Advogado: Marcilio Menezes (OAB:BA17187)
Reu: Grafica E Editora Pelicano Ltda - Me
Reu: Joaldo Dos Santos Flores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8155342-78.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DA SILVA BORGES

RÉU: REU: GRAFICA E EDITORA PELICANO LTDA - ME, JOALDO DOS SANTOS FLORES

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036002-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Mastercred Assessoria & Consultoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8036002-09.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

RÉU: EXECUTADO: MASTERCRED ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização da penhora online, via sistema SISBAJUD. Segue espelho da diligência nos autos.
Decorridos 5 dias, retornem-me os autos para providências ulteriores.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382001-97.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo De Andrade Santos
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Executado: Janicleia De Castro
Advogado: Fabio Amorim De Castro (OAB:BA26476)
Terceiro Interessado: Serpro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0382001-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903)
EXECUTADO: JANICLEIA DE CASTRO
Advogado(s): FABIO AMORIM DE CASTRO (OAB:BA26476)

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de ID466762227. Expeça-se alvará. Oficie-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0410699-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edelvito Mendes Teixeira
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0410699-50.2012.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EDELVITO MENDES TEIXEIRA

RÉU: INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre a petição de ID 459950047, diga a parte Autora, no prazo de quinze dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015068-35.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Nonato Soares Spinola
Executado: Wanaura Britto Da Silva
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015068-35.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
POLO PASSIVO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOARES SPINOLA, WANAURA BRITTO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026591-73.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Lar Nossa Senhora Das Candeias
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Advogado: Jorge Lima Santana (OAB:BA546-B)
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.
1.Intime-se o executado LAR NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na petição de ID 478247055, devidamente atualizado e acrescido da multa de 20% prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, SOB PENA DE PENHORA, facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316104-93.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Thierre Silva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0316104-93.2011.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

RÉU: EXECUTADO: THIERRE SILVA NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório com a intimação PESSOAL da parte autora, como já determinado no despacho de ID.428633482.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0128403-96.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurino Moreira Dos Santos
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)
Exequente: Vera Leucia De Melo Moreira
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Executado: Banco Itau Sa Credito Imobiliario
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0128403-96.2005.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: AURINO MOREIRA DOS SANTOS, VERA LEUCIA DE MELO MOREIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO ITAU SA CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada para apresentar planilha atualizada de cálculos, deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.
Note-se que já passados mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença, tendo ocorrido, portanto, a prescrição.
Por conseguinte, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095530-76.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Juliana De Andrade Montenegro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8095530-76.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MONTENEGRO

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se PESSOALMENTE a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID 469952937, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073062-50.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Melo Do Carmo
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)

Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Reu: Reis Comercio Varejista De Moveis Eireli
Reu: Andre Luis Cerqueira Reis
Reu: Josimere Pinto Reis
Reu: Amandia Souza Cerqueira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8073062-50.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LUCINEIDE MELO DO CARMO

RÉU: REU: REIS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI, ANDRE LUIS CERQUEIRA REIS, JOSIMERE PINTO REIS, AMANDIA SOUZA CERQUEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se com a tentativa de citação da Ré AMANDIA SOUZA CERQUEIRA PINTO, conforme requerimento de ID 415381073.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063912-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Bernadete Silva Dos Anjos Andrade
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8063912-45.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA BERNADETE SILVA DOS ANJOS ANDRADE

RÉU: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Expedido o alvará para liberação do valor incontroverso, remetam-se os autos à fila de decisão para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Somente após, poderá ser verificada a necessidade de realização de penhora de eventual valor remanescente apurado.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302686-49.2015.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulo Sergio Conceiçao Lima
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0302686-49.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: PAULO SERGIO CONCEIÇAO LIMA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que não foram apresentados os documentos originais requisitados (id. 349877477), fator que inviabiliza a perícia grafotécnica, declaro encerrada a instrução processual e remeto o incidente para julgamento.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0136714-42.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Argumento Associacao De Estudo E Pesquisa Em Humanidades
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Interessado: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Corina Teresa Costa Rosa Santos (OAB:SE1293)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0136714-42.2006.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ARGUMENTO ASSOCIACAO DE ESTUDO E PESQUISA EM HUMANIDADES

RÉU: INTERESSADO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115772-51.2023.8.05.0001 Remição Do Imóvel Hipotecado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Franco Teixeira Pimentel
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Autor: Ricardo Franco Teixeira
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Autor: Jose Teixeira Filho
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8115772-51.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DANIELA FRANCO TEIXEIRA PIMENTEL, RICARDO FRANCO TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Ré para, no prazo de quinze dias, trazer para os autos os contratos apontados na petição de ID 458535590, sob pena de preclusão.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111196-83.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egidio Couto Oliveira
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Reu: Mario Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8111196-83.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EGIDIO COUTO OLIVEIRA

RÉU: REU: MARIO SILVA DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Resta mantida a gratuidade de justiça conferida à parte Autora.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165822-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. S. P.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8165822-18.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: M. L. S. P.

RÉU: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte ré para justificar o não cumprimento da decisão de ID.295313871, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0529299-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Andre Luiz Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Alessandra Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)

Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Caio Eduardo Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Juliana Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Ana Beatriz Maiorano Dias
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0529299-59.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: VERA LUCIA MAIORANO DIAS, ANDRE LUIZ MAIORANO DIAS, ALESSANDRA MAIORANO DIAS, CAIO EDUARDO MAIORANO DIAS, JULIANA MAIORANO DIAS, ANA BEATRIZ MAIORANO DIAS

RÉU: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, BRASKEM S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de manifestação da parte Ré, homologo a desistência parcial requerida pela parte Autora, tão somente quanto ao pedido de limitador de 90% (redutor de 10%) do cálculo da RMI, com base nos arts. 41/41 do regulamento de adesão, em consonância com o entendimento proferido pelo STJ no Tema 907.
Ultrapassado o prazo recursal, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença de mérito relacionados aos demais pedidos formulados nesta ação.

P.I.C.

Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177902-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Domingues Meira
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Autor: Bmc Auto Pecas Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177902-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA DOMINGUES MEIRA e outros

Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ao contrário do que acontece com as pessoas físicas, que têm em seu favor a presunção de hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça, a pessoa jurídica precisa fazer prova de sua necessidade para fazer jus a tal benefício.
No caso em tela, muito embora a parte autora tenha alegado a hipossuficiência de recursos, os documentos juntados no ID nº 473717887 e seguintes, não se mostraram como elementos probatórios capazes de sustentar a necessidade de deferimento da benesse requerida. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Alternativamente, com forte no art. 98, §6º, do CPC, concedo à parte Autora a faculdade de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais no prazo de quinze dias, e com os 50% (cinquenta por cento) restantes no prazo de três meses, sob pena de extinção do feito.
Consigne-se que o pagamento das custas de citação deverá ser feito juntamente com a primeira parcela.
Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017664-16.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: No2 Instituto De Formacao Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Constantino Menegueti (OAB:SP243476)
Reu: Jasiel Nascimento De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8017664-16.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NO2 INSTITUTO DE FORMACAO LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI (OAB:SP243476)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A demanda em comento denota a clara existência de relação consumerista, estando endereçada ao Juizado Especial.
Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória. Assim, determino a redistribuição do feito para uma das Varas do Juizado Especial desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142337-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemy De Souza Bizerra
Advogado: Jeiva Santana De Sousa (OAB:BA40276)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito ocorrido na BR-93, entre concessionária de serviço rodoviário e seu usuário. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Ao analisar os autos verifico relação entre concessionária de serviço público e seus usuários, a qual subordina-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, como já consolidado pelo STJ:

''AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários". (AgRg no AREsp 586.409/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015). 2. O prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1772789 SP 2018/0265067-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)''

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador- BA, 31 de janeiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103934-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Laurisete Dos Santos Alves
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8103934-77.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LAURISETE DOS SANTOS ALVES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas

contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei).9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil ." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100404-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Luiz Alves Costa
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Pricila Rodrigues De Almeida Costa (OAB:BA67173)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8100404-65.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KLEBER LUIZ ALVES COSTA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos etc.

1. O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil .” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a

instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8122696-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dias Santos
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Marcus Vinicius Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Silva Santos (OAB:BA59816)
Reu: Moises Da Hora Goncalves
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8122696-44.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SONIA MARIA DIAS SANTOS

RÉU: REU: JOAO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA, MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS, MOISES DA HORA GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. DO SANEAMENTO

1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - Doutrina e Jurisprudência por muito tempo se utilizaram da Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação seriam observadas abstratamente, a partir das informações apresentadas pelo autor da ação na peça vestibular. Seguindo esta linha de intelecção, considerados os fatos narrados na inicial, estão presentes todos os elementos suficientes para colocar no polo passivo da demanda MOISES DA HORA GONCALVES, posto que mencionada na vestibular a sua conduta e como ela teria repercutido na esfera jurídica da Autora.
Noutro passo, ainda que se repute ultrapassada esta linha de entendimento pela adoção do regime do Código de Processo Civil de 2015, que teria afastado a teoria das condições da ação para elencar tais requisitos na linha dos pressupostos processuais, como defende o Professor Fredie Didier Jr., a decisão quanto à legitimidade ordinária implicaria sempre em uma decisão de improcedência.
No caso em tela, à luz do quanto apresentado nestes autos, não há como concluir pela ilegitimidade manifesta o Acionado, motivo pelo qual reservo-me a cautela de apreciar mais detidamente a questão não como um exame preliminar, mas durante o julgamento do feito, após o encerramento da instrução processual.
1.2 DA ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO - Uma vez que o Réu JOÃO PEDRO BRITO DA MANA PEREIRA COSTA ingressou espontaneamente no feito, inclusive com a juntada de contestação aos autos, reputo dispensável a realização de nova tentativa de citação por Carta Rogatória. Ademais, o acionado é Advogado, seu nome consta da subscrição da peça de defesa e este pode ser intimado de todos os atos processuais através de publicação do DJE. Assim, tendo em conta o quanto disposto no art. 239, §1º, do CPC, tem-se como citada a parte Ré.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
3. P.I.C.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514523-15.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Luiz Claudio Cunha Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514523-15.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
POLO PASSIVO EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO CUNHA CAMPOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182545-78.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clinica Geriatrica Santo Antonio Ltda - Me
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Amanda Souza Gomes (OAB:BA58352)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Requerido: Dellamed S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8182545-78.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: CLINICA GERIATRICA SANTO ANTONIO LTDA - ME

RÉU: REQUERIDO: DELLAMED S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas, proposta por Tiana Camardelli Matos, em face do Condomínio do Edifício Concórdia.
Narra a autora que, em 25/05/2022, durante procedimento de banho de aspersão na cadeira profissional Dellamed-D-60, fabricada pela ré, a paciente internada em seus aposentos, a Sra. Maria Madalena Lopes de Araújo, sofreu queda ao tentar se reposicionar no assento, com impacto na região occipital de craniectomia prévia.
Aduziu que, após o ocorrido, foi constatada a ruptura da haste do encosto da cadeira no ponto de inserção do parafuso. A paciente, inicialmente responsiva e com relatos de cefaleia, apresentou rápida deterioração do quadro clínico e neurológico, necessitando de intubação e transferência para UTI, vindo a falecer posteriormente.
Requereu, em sede de produção antecipada de provas, a realização de perícia na cadeira profissional Dellamed-D-60 e oitiva de testemunhas para demonstrar que seus prepostos não praticaram conduta culposa/dolosa que tenha contribuído para o acidente.
Valor da causa atribuído em R$ 1.000,00 (mil reais).
Com a inicial, juntou os documentos constantes no ID nº 425678021 e seguintes.
Suscitado o conflito de competência, foi determinada a procedência do feito para determinar a competência desta vara cível (ID nº 450938856).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A produção antecipada de provas está disciplinada nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, sendo cabível nas seguintes hipóteses: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido se amolda à hipótese dos três incisos do art. 381 do CPC. Isso porque, além de haver risco de deterioração natural da cadeira pelo decurso do tempo, a produção antecipada da prova requerida poderá

viabilizar eventual autocomposição entre os herdeiros da paciente falecida e a fabricante do produto ou evitar futuras demandas judiciais.
Considerando a narrativa exordial e os documentos acostados pela parte Autora (ID nº 425678021 e seguintes), reputo presentes os requisitos autorizadores do art. 381, do CPC.
No caso em tela, embora o art. 382, §3º, do CPC, autorize expressamente a produção cumulativa de prova, entendo prudente que o pedido de realização de prova oral seja realizado após a conclusão da perícia técnica, momento em que este juízo poderá apreciar acerca da necessidade de sua produção.
Por conseguinte, nomeio perito judicial HILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CREA nº 38132-BA, engenheira de produção mecânica, com endereço profissional na Rua Doutor Raimundo Magaldi, nº 194, apto. 101, Cep: 41760-020, nesta cidade, Tel. (71) 99951-4593 e (71) 99951-4580, devidamente cadastrado no sistema de perícias judiciais do TJBA, devendo ser intimada para assumir o encargo, examinando a cadeira profissional Dellamed-D-60, fabricada pela ré, devendo responder à quesitação formulada pelas partes e, ao final, apresentar laudo circunstanciado e conclusivo, no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em 03 (três) salários mínimos, a serem depositados em juízo pela Autora, que requereu a produção da prova. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito, sob pena de preclusão quanto à prova técnica.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, cite-se a parte Ré para contestar o feito em 15 (quinze) dias, com a ressalva de que a contestação deve se limitar à apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, uma vez que não cabe defesa neste tipo de procedimento, consoante preceitua o §4º do art. 382 do CPC.
Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0054738-37.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Autor: Cleraldo Andrade Rezende
Reu: Manuela Gonzaga Santana Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0054738-37.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, CLERALDO ANDRADE REZENDE

RÉU: REU: MANUELA GONZAGA SANTANA MACHADO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0054994-19.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Summer House Genipabu

Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Interessado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0054994-19.2007.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CONDOMINIO SUMMER HOUSE GENIPABU

RÉU: INTERESSADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Retornem os autos ao cartório, para que seja verificado o cumprimento da solicitação encaminhada ao UNIJUD (ID 473133385).

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100382-12.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Eliene Souza Santos Vital
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Executado: Jose Vital Souza Santos
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8100382-12.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

RÉU: EXECUTADO: ELIENE SOUZA SANTOS VITAL, JOSE VITAL SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0383248-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Da Silva De Jesus
Autor: Alan Henrique De Jesus Nobre
Reu: Transportes Dois De Julho Ltda
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Testemunha: Adenilda Paixao Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0383248-16.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IRENE DA SILVA DE JESUS, ALAN HENRIQUE DE JESUS NOBRE

RÉU: REU: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em conta o requerimento formulado pela Defensoria Pública no ID 484091985, SUSPENDO a audiência designada para dia 06/02/2025, ao tempo em que determino a intimação pessoal dos Autores, através de Oficial de Justiça, para que forneçam o número de telefone ou whatsapp da testemunha arrolada, para que a mesma seja intimada para a próxima assentada a ser designada.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052150-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Mattos Da Silva
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Advogado: Leandro Aragao Werneck (OAB:BA43661)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8052150-95.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PAULO CESAR MATTOS DA SILVA

RÉU: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações de ID 474358747 quanto à inaptidão do perito anteriormente designado, nomeio perito do juízo o Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexanndrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Quanto ao mais, deverá ser observada a decisão de ID 472493262.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109679-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Equilibrio Ltda
Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8109679-72.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EQUILIBRIO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de ação em que se discute matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073442-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Batista Santos
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8073442-05.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALAN BATISTA SANTOS

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de matéria exclusivamente de direito debatida nesta ação, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109735-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Executado: Sabor Do Trigo Comercio E Servicos De Panificacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8109735-08.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
POLO ATIVO WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: SABOR DO TRIGO COMERCIO E SERVICOS DE PANIFICACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para intimação pessoal da parte Executada acerca do Despacho de ID. 466299305.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570263-55.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: So Sucos, Comercio De Sucos Concentrados De Frutas Ltda
Executado: Marcela Helena Moreira Telles Pessoa
Executado: Angela Maria De Jesus Fiuza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0570263-55.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: SO SUCOS, COMERCIO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS LTDA, MARCELA HELENA MOREIRA TELLES PESSOA, ANGELA MARIA DE JESUS FIUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que, após a realização da pesquisa SISBAJUD, foram encontrados vários endereços dos réus (ID.458032501), intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar os endereços para regular citação dos executados, observando a necessidade de complementação de custas, em caso de expedição de carta precatória.
Por conseguinte, desde que pagas as custas, citem-se os executados SO SUCOS, COMERCIO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS LTDA - CNPJ: 19.642.725/0001-01 e ANGELA MARIA DE JESUS FIUZA - CPF: 429.994.725-87, no endereço requerido pelo exequente.
Somente após, voltem-me conclusos para realização das pesquisas eletrônicas requeridas no ID.461102681.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0083546-28.2006.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vent E Lar Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Reu: Manoel Paiva De Azevedo Netto
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0083546-28.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VENT E LAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RÉU: REU: MANOEL PAIVA DE AZEVEDO NETTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0159796-73.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalberto Gracindo Lima Ribeiro
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Terceiro Interessado: Antonio Osvaldo Reis Junior
Reu: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0159796-73.2004.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ADALBERTO GRACINDO LIMA RIBEIRO

RÉU: REU: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações de ID 474358751 quanto à inaptidão do perito anteriormente designado, nomeio perito do juízo o Sr. Alex Antonio Andrade e Silva, com endereço eletrônico para contato alexanndrade@gmail.com, telefone (71) 99984-0607. Quanto ao mais, deverá ser observada a decisão de ID 258883780.

P.I.C.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0306183-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Pereira Araujo
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0306183-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BARBARA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência, movida por BÁRBARA PEREIRA ARAÚJO, já qualificada nos autos em epígrafe, assistida pela Defensoria Pública da Bahia, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também qualificada nestes autos.
Alegou a parte Autora ter realizado a migração do plano de saúde coletivo Norclínica Intermédica para o plano Hapvida, após um contrato de quatro anos, dado que a empresa empregadora alterou o convênio dos seus funcionários. Que já estava no terceiro

mês de gestação quando realizou a troca de plano e somente o fez com a garantia de que não precisaria cumprir novamente o prazo de carência. Que quando da proximidade da data estipulada para o parto, a Ré, de forma verbal, informou à autora que não cobriria os custos da cesariana.
Por conseguinte, a parte Autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fosse determinada à Requerida autorizar imediatamente a realização do parto cesariano da Autora, com a cobertura de todos os gastos. No mérito, pugnou fosse tornada definitiva a antecipação de tutela, bem como condenada a Ré ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.
Com a inicial, foram anexados os documentos de ID 243828919 e seguintes.
Despacho inicial no ID 243829335, postergando a análise da liminar para após o contraditório.
Pedido de reconsideração formulado no ID 243829341, dado que o relatório médico de ID 243829356 indicava que a paciente estava com pré-eclampsia.
Decisão interlocutória concessiva consta do ID 243829459 e seguintes. Na mesma oportunidade, fora determinada a inversão do ônus da prova.
Regularmente citada, a Ré oferta contestação no ID 243829573 e seguintes. Em apertada síntese, a empresa Demandada afirma que como a contratação ocorreu em 10/08/2012, a Autora ainda estava em prazo de carência para o parto quando do ajuizamento desta demanda. Que a isenção da carência abarcava apenas consultas, exames e internação. Que a Ré, no entanto, cumpriu os termos da decisão liminar prolatada por este juízo. Que a cobertura do parto não pode ser considerada urgência/emergência. Que a Ré segue as disposições da legislação federal quanto ao tema, especialmente a RN nº 195 da ANS. Que não há dano moral a ser indenizado.
Com a contestação, foram acostados os documentos de ID 243830570 e seguintes.
A Réplica foi oferecida sob o ID 243831514. A Autora então reiterou os argumentos vertidos na exordial, acrescentando que, diante do relatório médico de ID 243829356, o quadro clínico da Acionante claramente se enquadrava nas hipóteses de urgência/emergência.
Intimadas as partes para apontar o interesse na produção de outras provas no expediente de ID 243831518.
Em resposta, as partes se manifestaram nas petições de ID 243831527 e ID 243831532, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Migrados os autos ao PJE, vieram-me conclusos para o julgamento que passo a proferir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é predominantemente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, as partes informaram não haver outras provas a produzir e pugnaram pelo julgamento imediato da lide, como apontado no relatório desta sentença.
Não foram suscitadas preliminares na contestação, consoante mencionado na expediente de ID 243831518.
No mérito, a pretensão é procedente. Senão, vejamos.
Trata-se de típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo sido corretamente determinada a inversão do ônus da prova, ainda na fase inicial do processo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

A questão central reside na negativa de cobertura do parto cesariano da Autora, sob alegação de período de carência não cumprido. Contudo, dois aspectos fundamentais merecem destaque nesta ação:

A Autora migrou de um plano para outro, após 4 anos de vínculo anterior, sendo que a Ré não comprovou ter havido qualquer distinção na nova cobertura contratada que justificasse a recontagem do período de carência para procedimentos obstétricos, assim como não apontou qualquer omissão da Acionante quanto à informação de que já estava grávida no momento da contratação do novo plano;
Foi diagnosticado quadro de pré-eclâmpsia, situação que configura urgência médica e dispensa o cumprimento de carência, nos termos do art. 35-C, II, da Lei 9.656/98:
“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (…)
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;”

Por óbvio, a parte Autora, grávida de três meses, jamais se sujeitaria a contratar plano de saúde para o qual não houvesse cobertura para o parto. A exclusão da cobertura, neste caso, somente ocorreria se a Ré tivesse logrado êxito em comprovar que o plano anterior da Acionante não tinha previsão de cobertura obstétrica. Tal argumento, entretanto, sequer foi ventilado na defesa, não havendo qualquer cláusula contratual prevendo a ressalva.
Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA (CESÁREA), SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORA CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PORTABILIDADE QUE OBSTA A EXIGÊNCIA DE NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONSUMIDORA QUE, NO ATO DE CONTRATAÇÃO, FOI ORIENTADA DE QUE NÃO PRECISARIA CUMPRIR NOVA CARÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 438/2018 DA ANS CUMPRIDOS. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MINORA-

ÇÃO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0033264-60.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 19.09.2022) (TJ-PR - APL: 00332646020198160021 Cascavel 0033264-60.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Alexandre Kozechen, Data de Julgamento: 19/09/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2022)

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. CARÊNCIA. GARANTIA FEITA PELO CORRETOR. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA O CUSTEIO DE PARTO. DANOS MATERIAIS. 1. Vinculam o fornecedor, segurador do plano de saúde, as informações prestadas por corretor de seguros a respeito da portabilidade dos prazos de carência ao consumidor, nos termos dos arts. 34 e 48 do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da informação adequada. 2. A seguradora de plano de saúde deve ser compelida a indenizar os danos materiais advindos da negativa de cobertura do plano, em procedimento cirúrgico do parto a termo, cujo prazo de carência o consumidor foi induzido a crer, em decorrência de informação prestada pelo corretor de seguros, ter havido portabilidade. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00360337920128070007 DF 0036033-79.2012.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. RECUSA EM AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE PARTO CESÁREA DE URGÊNCIA, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA, DIANTE DA MIGRAÇÃO ENTRE OS PLANOS DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ, ORA APELANTE, A CUSTEAR A CIRURGIA (CESARIANA) E AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À PARTE AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO PELA ANS PARA O EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE, O QUE IMPLICA NA DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE NOVO PRAZO DE CARÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA, ALÉM DA URGÊNCIA CONFIGURADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJ-RJ - APL: 00313016820148190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 6 VARA CIVEL, Relator: MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/10/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/10/2016)

Ademais, uma vez que o relatório médico juntado pela Acionante apontou o quadro clínico de pré-eclâmpsia, diagnóstico que implica situação de risco para a mãe e para o bebê, a necessidade de cobertura para a Autora passou a ser de urgência, consoante previsão da Lei 9.656/98.
Quanto à jurisprudência, a Súmula 597 do STJ estabelece:

“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. (SÚMULA 597, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)”

Exime de dúvidas, portanto, quanto ao direito da Autora à cobertura do plano de saúde para a realização do parto cesariano.
No que tange aos danos morais, é inequívoco que a negativa indevida de cobertura, especialmente em momento de extrema fragilidade como o final da gestação, agravado por quadro de pré-eclâmpsia, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa.
O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica do instituto. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a gravidade da conduta da Ré e suas consequências, reputo adequado o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida;
b) CONDENAR a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte Autora, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), desde a data do arbitramento ora realizado (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, § 1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, § 3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).
Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, pois tão somente reduzido o valor requestado a título de danos morais, condeno a parte Ré, sucumbente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes à ordem de 20% sobre o valor da condenação, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC, destinados ao Fundo de Assistência da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060082-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Alexandrino
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060082-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANILO SANTOS ALEXANDRINO
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
Trata-se de AÇÃO de COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ajuizado por DANILO SANTOS ALEXANDRINO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificada.
Narra a inicial que a parte autora se envolveu em acidente de trânsito no dia 11/06/2018, sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, tornando-se portador de debilidade permanente.
A esse respeito, consta que o requerente solicitou pela via administrativa o pagamento dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, tendo a ré autorizado o pagamento da verba indenizatória no total de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta, entretanto, que o montante pago não corresponde à extensão das perdas anatômicas e funcionais resultantes do acidente de trânsito, fazendo jus à indenização integral.
Em razão disso veio a juízo requerer a citação e a condenação da empresa ré a pagar a complementação do seguro DPVAT.
À inicial foram colacionados os documentos de ID: 37908453 e ss.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação no ID: 41218301, suscitando, preliminarmente, I) da ocorrência de conexão; II) a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA; III) a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que o seguro foi integralmente quitado; IV) a inépcia da petição inicial em razão da falta de documento essencial à demanda, qual seja, o laudo do IML.
No mérito, defendeu a falta de nexo de causalidade; da graduação da lesão na seara administrativa; das impugnações aos documentos juntados pelo autor, bem como os laudos médicos unilaterais e ao boletim de ocorrência; da completa improcedência do pedido inaugural, laudo do IML não juntado aos autos e ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte autora.
Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a fixação de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento).
À contestação foram colacionados os documentos de ID: 42516676 e ss.
Foi juntada a réplica em ID. 100119926.
Proferida decisão saneadora no ID: 103219069, a qual afastou as preliminares arguidas pelo réu, deferiu a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda e determinou a realização de prova pericial.
Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de ID: 430257364.
Intimadas, só a parte ré se manifestou em ID. 433175584. Após o anúncio do julgamento, os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de cobrança de diferença indenizatória do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 11/06/2018.
A existência do referido acidente não foi contestado pela parte ré, que, inclusive, reconheceu o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT pela parte autora, na medida em que efetuou, pela via administrativa, o pagamento de indenização no importe de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
A controvérsia, portanto, cinge-se, tão somente, quanto ao valor pago na via administrativa, considerado pelo autor insuficiente em face da lesão sofrida.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se a seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização).
A corroborar tal entendimento, dispõe a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, verifica-se que as lesões sofridas pela parte requerente foram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este Juízo, que, constatou o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como: perda da mobilidade do quadril esquerdo em grau intenso (75%).
É cediço que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. No caso concreto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Diante da classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Como já houve pagamento administrativo de R$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), há diferença a ser paga pela parte Ré, no importe de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
No mais, quanto ao acréscimo monetário, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão quanto à ausência de previsão no art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação da Lei n.º 11.482/2007, de atualização monetária dos valores fixos de indenização.

Em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial repetitivo, o qual deu origem à edição da Súmula n. 580, de que a correção monetária dos valores previstos a título de indenizações, deve incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)
Desse modo, a única correção monetária que a Lei do DPVAT previu foi para o caso de a indenização não ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, que é o tempo previsto na Lei para que a seguradora pague o beneficiário (art. 5º, §1º). Assim, demorando mais de 30 (trinta) dias para ser paga a indenização, deverá incidir correção monetária, que será contada, no entanto, desde a data do evento danoso.
Outrossim, quanto aos juros de mora, devem incidir nos termos da Súmula 426, STJ, in verbis: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Ante o exposto, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a demandada a pagar a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ), e correção monetária a partir do evento danoso (11/06/2018), e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Considerando as modificações realizadas pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, da Lei 14.905/24) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 14.905/24).
Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088144-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Santos Silva
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8088144-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NAILSON SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO (OAB:BA56102), LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA (OAB:BA52586)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ajuizada por NAILSON SANTOS SILVA devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada.
Narra a inicial que a parte autora se envolveu em acidente de trânsito no dia 05/01/2017, sofrendo lesões corporais que acarretaram sequelas permanentes.
A esse respeito, consta que a requerente solicitou pela via administrativa o pagamento dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, tendo a ré cancelado o pedido de indenização.
Em razão disso veio a juízo requerer a citação e a condenação da empresa ré a pagar a indenização do seguro DPVAT.
À inicial foram colacionados os documentos de ID. 71749984 e ss.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação ID.36193210, suscitando, preliminarmente, o procedimento administrativo cancelado, ausência de documento.
No mérito, defendeu as impugnações aos documentos juntados pelo autor, bem como ao boletim de ocorrência e os laudos médicos unilaterais; da completa improcedência do pedido inaugural, o laudo do IML inconclusivo. Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a fixação de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento).
À contestação foram colacionados os documentos de ID. 287646463 e ss.
Réplica apresentada no ID. 319373625.
Proferida decisão saneadora de ID. 379793578, a qual afastou as preliminares arguidas pelo réu.
Após a realização de perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de ID. 431223460.
Intimadas, as partes se manifestaram, nos ID. 432341288 e ID. 432552502.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, trata-se de cobrança de diferença indenizatória do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 05/01/2017.
A existência do referido acidente fora contestado pela parte ré, que inclusive alegou, o cancelamento da indenização em sede processo administrativo. Entretanto, a parte autora junta aos documentos comprobatórios da existência do acidente automobilístico.
A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao nexo causal entre o acidente e a lesão suportada a ensejar a indenização, e qual o valor deverá ser pago, considerando a insuficiência do autor em face da lesão sofrida.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50%

(cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Da interpretação legal, chega-se a seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização).
A corroborar tal entendimento, dispõe a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
No presente caso, verifica-se que as lesões sofridas pela parte requerente foram demonstradas pelos relatórios médicos acostados com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este Juízo, que, constatou o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como: invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito com média repercussão (50%) e invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito com leve repercussão (25%).
É cediço que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. No caso concreto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.
Diante da classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$4.725 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Como não houve pagamento administrativo, há o valor a ser pago no importe de R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
No mais, quanto ao acréscimo monetário, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade por omissão quanto à ausência de previsão no art. 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação da Lei n.º 11.482/2007, de atualização monetária dos valores fixos de indenização.
Em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial repetitivo, o qual deu origem à edição da Súmula n. 580, de que a correção monetária dos valores previstos a título de indenizações, deve incidir a partir do evento danoso. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015);

Desse modo, a única correção monetária que a Lei do DPVAT previu foi para o caso de a indenização não ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, que é o tempo previsto na Lei para que a seguradora pague o beneficiário (art. 5º, §1º). Assim, demorando mais de 30 (trinta) dias para ser paga a indenização, deverá incidir correção monetária, que será contada, no entanto, desde a data do evento danoso.
Outrossim, quanto aos juros de mora, devem incidir nos termos da Súmula 426, STJ, in verbis: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Por fim, no que tange aos danos morais sustentados pelo autor, vale transcrever as lições do saudoso mestre Carlos Alberto Bittar: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.” (Reparação Civil por danos morais: a questão da fixação do valor, “in” APAMAGIS, Tribuna da Magistratura, Caderno de doutrina, julho de 1996, pág. 33).
Para que seja possível falar-se em danos ocasionados à personalidade da pessoa é essencial que estejam presentes os seus requisitos, quais sejam, ato ilícito, nexo de causalidade e o efetivo dano.
Ante o exposto, com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando a demandada a pagar a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, referente a cobertura de invalidez, no valor de R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ), e correção monetária a partir do evento danoso (05/01/2017), e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC.
Considerando as modificações realizadas pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, da Lei 14.905/24) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 14.905/24).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0094710-82.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Lima Da Silva Bispo
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0094710-82.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DEISE LIMA DA SILVA BISPO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado desde os idos de 2012.
Intimada, a parte Ré anuiu com a extinção do processo (ID 461774824).
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, vez que deferida a gratuidade de justiça à Autora na decisão inicial.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8114980-63.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Antonio Tannus
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Embargante: Talita Tannus Santos
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8114980-63.2024.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO TANNUS, TALITA TANNUS SANTOS

RÉU: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se Ação de Embargos à Execução movida por CARLOS ANTONIO TANNUS e outros, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, em que verificada a necessidade de emenda à petição inicial e juntada de documentos essenciais à propositura da ação (despacho Id.459421029).
Regulamente intimada para cumprir a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, EXTINGUINDO o presente feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.
Dispensadas eventuais custas remanescentes, vez que não houve citação.
P.I.C.
Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se e dê-se baixa.
Salvador-BA,4 de fevereiro de 2025.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0321931-51.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz - Me
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Claudiane Da Silva Santana (OAB:BA34743)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0321931-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA CRUZ - ME
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), CLAUDIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA34743), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de tutela de urgência c/c repetição de indébito, proposta por Nivaldo Silva da Cruz, em face de Banco Itaúleasing S.A, ambos devidamente qualificados.
Narra a parte autora que firmou contrato de empréstimo bancário com a parte ré, o qual tem como nº 4626981-7, que teve como objeto o valor no montante de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) que, com a inocorrência dos encargos estabelecidos pela ré, totalizou o montante de R$ 87.422,40 (oitenta e sete mil reais, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).
Aduziu que, o empréstimo firmado foi dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.821,30 (mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos), mas que, segundo cálculo realizado, as parcelas deveriam ser no valor de R$ 1.643, 23 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte três centavos). Informou que adimpliu com 11 (onze) parcelas, que totaliza o montante de R$ 20.074,77 (vinte mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
Arguiu que o contrato firmado era de adesão, com juros e demais encargos contratuais abusivos e, com base nisso, requereu a revisão contratual, bem como a concessão da tutela de urgência, a fim que este juízo determinasse a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito.
Arguiu a necessidade de declaração da abusividade dos juros remuneratórios cobrados, bem como da comissão de permanência cobrada com correção monetária.

Requereu, ao final, a condenação em danos morais,a repetição do indébito do valor da parcela paga no montante de R$ 2.711,33 (dois mil, setecentos e onze reais e trinta e três centavos), a revisão contratual e a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Valor da causa atribuído em R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).
Com a inicial, juntou os documentos constantes no ID nº 256714607 e seguintes.
Intimada para apresentar o certificado de licenciamento do veículo (ID nº 256715513), a parte autora cumpriu a determinação no ID nº 256715828 e seguintes).
Determinada a citação (ID nº 256716509), o réu foi citado.
Contestação apresentada no ID nº 292333060, em que foram arguidas as seguintes preliminares: o abandono da causa pela parte autora, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impugnação à gratuidade de justiça.
No mérito, argumentou a inexistência de cobrança de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois esta modalidade contratual se caracteriza por uma relação de locação que pode se transformar em compra e venda ao final. Quanto à capitalização de juros, sustenta que, não havendo incidência de juros remuneratórios, não há que se falar em capitalização.
Seguiu aduzindo que, que o contrato firmado com a autora é datado de 09/11/2010, e se refere ao financiamento de um veículo marca Volkswagen, modelo 8120, placa HZM 0475, ano 2005, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.821,30 (mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos).
Sobre a comissão de permanência, informou que não há previsão nem cobrança no contrato e que, em relação aos alegados encargos moratórios, defendeu estar em conformidade com as limitações previstas no art. 52, §1º do CDC e Súmulas nº 285 e nº 379 do STJ. Por fim, argumentou o não cabimento da repetição do indébito, em razão da não configuração de má-fé.
Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência da ação e produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Com a contestação, juntou os documentos constantes no ID nº 292333063 e seguintes.
Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID nº 412209611), em que impugnou as preliminares ventiladas e, no mérito, reiterou as argumentações apresentadas na exordial. Ao final, pugnou pela procedência da ação.
Proferida decisão saneadora no ID nº 427135195, as partes foram intimadas para a produção de outras provas.
Intimadas, apenas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 429134084).
Após, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Considerando que as preliminares ventiladas já foram apreciadas na decisão saneadora constante no ID nº 427135195, passo ao julgamento da lide.
Inicialmente, convém mencionar a aplicabilidade das disposições consumeristas, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do STJ, na súmula nº 297.
No caso em tela, as partes celebraram contrato arrendamento mercantil, objetivando o financiamento de um veículo marca Volkswagen, modelo 8120, placa HZM 0475, ano 2005, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 1.821,30 (mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos).
No mérito, a controvérsia reside quanto à existência e consequente abusividade da estipulação de cláusulas de juros remuneratórios, capitalização e comissão de permanência, no contrato firmado entre as partes.
Pois bem.
O contrato de arrendamento mercantil é dotado de individualidade e regramento próprio, nos termos da Lei 6.099/1974. O art. 5, I, da resolução nº 2.309/1996, editada pelo Conselho Monetário Nacional, prevê o seguinte:

“Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:
I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos (Grifos aditados).

Assim, nas operações de arrendamento mercantil, os elementos financeiros, incluindo juros compensatórios, são incorporados de forma integrada ao valor das contraprestações, o que torna despicienda a análise isolada de cada encargo financeiro do contrato, uma vez que estes constituem uma unidade econômica indivisível dentro da estrutura do leasing. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. - Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, como os juros remuneratórios estão embutidos na contraprestação previamente fixada, sem a devida depuração do coeficiente de arrendamento estabelecido no contrato não há que se falar que são abusivos ou capitalizados mensalmente.

(TJ-MG - AC: 10024121820278002 Belo Horizonte, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)- Grifos aditados
Em análise do documento juntado pela parte autora (ID nº 256714837), não se verifica a existência de previsão de taxa de juros remuneratórios, tendo sido os pagamentos mensais pré fixados, de modo que não assiste razão ao autor quanto às alegações relacionadas à capitalização de juros e aos juros remuneratórios. Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO PREVISTOS NA MODALIDADE DE CONTRATO DE LEASING. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CON-

TRATUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros remuneratórios e da capitalização destes em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento, pelo que entendo impertinente o requerimento de perícia contábil. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR: Na hipótese dos autos, o contrato juntado aos autos não faz constar a previsão da comissão de permanência, nem tampouco da TR como indexador monetário, razão pela qual não se conhece do recurso nestes pontos. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - APL: 04637282220118060001 CE 0463728-22.2011.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2017)- Grifos aditados

Ademais, a taxa de 1,2205% ao mês, indicada na documentação apresentada pela autora (ID nº 256714837), não configura juros remuneratórios típicos de contratos de mútuo, mas sim a taxa de retorno do investimento da arrendadora, somada ao Valor Residual Garantido (VRG), elementos próprios do arrendamento mercantil.

Assim, verifica-se que o contrato não é abusivo, porque o autor tinha conhecimento prévio sobre o valor das parcelas, onde já estava inserida a quantia do Valor Residual Garantido (VRG), que pode ser diluído nas contraprestações mensais ou pago ao final do contrato.

No caso dos autos, o parcelamento visa justamente garantir que o consumidor terá condições de optar pela aquisição do bem, porque se o valor fosse cobrado ao final, de uma só vez, seria inviável tal aquisição do bem.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros ou sua capitalização, pois os valores apontados pelo autor representam, na verdade, componentes próprios da estrutura financeira do leasing, que não se confunde com contratos de financiamento comum.

Quanto ao mais, por consequência lógica do que aqui foi delineado, resta descabida a pretensão acerca da devolução em dobro dos valores pagos. Isso porque, no caso em análise, os valores cobrados decorrem da própria estrutura do contrato de arrendamento mercantil, que prevê taxa de retorno do investimento e VRG como componentes legítimos das prestações, não havendo que se falar em cobrança indevida ou conduta de má-fé da instituição financeira.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO CABIMENTO. O arrendamento mercantil é uma operação com características próprias que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios e sua capitalização, uma vez que ausentes nesta modalidade contratual. Não comprovada cobrança indevida pela Instituição Financeira, não há se falar em repetição de indébito.

(TJ-MG - AC: 10114130150575001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)- Grifos aditados

No que tange à comissão de permanência, vale esclarecer que ela representa a soma de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.

No período de inadimplência, admite-se a cobrança de comissão de permanência, objeto de expressa contratação, não cumulada com outros encargos moratórios (STJ, Súmulas 30, 294 e 296).

Por essa razão, não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual (Súmulas nº 30 e nº 296, do STJ).

O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento, por meio da Súmula nº 294, pela validade da cláusula de cobrança de comissão de permanência, devida no período de inadimplência, com base na taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, e desde que não ultrapassada a taxa ajustada no contrato, substituindo, então, os juros remuneratórios, estes devidos até o advento da mora.

Compilando o texto das súmulas sobreditas, o STJ sedimentou, por meio da Súmula nº 472, o seguinte entendimento: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em análise, o autor não cuidou de juntar a integralidade do contrato em questão, se limitando a apresentar a página constante no ID nº 256714837, que impossibilita a análise adequada das cláusulas pactuadas, especialmente quanto à alegada cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios, ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC.

Consigne-se, ainda, que oportunizada a produção de provas complementares, o autor optou expressamente pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 429134084), renunciando à possibilidade de suprir a deficiência probatória inicial.

Ante o exposto, com forte no art. 487, I, do CPC e demais consectários legais atinentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Considerando a sucumbência do Autor, são devidas as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC.

P.I.C.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109661-17.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Ventura Fonseca Monteiro
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Altamiles Santos De Castilho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 8109661-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO (92) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO PAULO CEZAR VENTURA FONSECA MONTEIRO
POLO PASSIVO REU: ALTAMILES SANTOS DE CASTILHO

_____
Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 478769580, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551353-14.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Exequente: Br Malls Administracao E Comercializacao 01
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Aguinaldo Maciel Das Virgens
Executado: Rita Margarida Marques Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081840-38.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Villa Littorio Imoveis Ltda
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Executado: Diferenciado Express Ltda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0040171-89.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Boa Viagem Transportes Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Interessado: Boa Viagem Transportes Ltda
Interessado: Cia Nordestina De Gas Novogas
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Interessado: Agip Do Brasil Sa
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521156-81.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Mp Azevedo Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Pedro Azevedo Tourinho
Executado: Marcia De Jesus Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte autora, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar os endereços da segunda e terceira parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Contudo,a realização da aludida pesquisa eletrônica só deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8195462-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479731242
Processo N° : 8195462-95.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121910060445500000461035891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552860-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Interessado: Luciana Primo Borges De Barros

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte autora, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Contudo,a realização da aludida pesquisa eletrônica só deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015878-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Figueiredo Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Rahilda Fegueiredo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Carlos Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sineide Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Silvana Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimeyre Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mauricio Conceicao Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anaildes De Jesus Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cacilda Antonia Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenel Dos Santos Damasceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aldair Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos Teixeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucimar Manuel Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Conceicao De Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rosa Santana Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Da Paixao Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Da Penha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinalva Bunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josemar De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vangildo Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Maria Angelica Silva De Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Regina Da Cruz Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexsandro Pereira Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Souza Santos Da Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andressa Monteiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraildes Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Iraildes Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Da Fonseca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Da Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemir Pimentel
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilda Santos Carvalho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vangivaldo Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Lopes Albues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Larissa Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ariana Figueiredo Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiana Neves Uzeda Nazare
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Lima Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jair Marinho Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvane De Jesus Roque
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adroaldo Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jane Bento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Lucilene Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marina Matos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Berionice Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudio Nascimento Nepomuceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leilaine Figueiredo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nubia Cristina Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edjane Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mirian Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helenita Sacramento Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Belarmino Manoel Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Dos Santos Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavia Felix Dos Santos Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Dos Anjos Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laurinda Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flaviane Penha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joabe Santana De Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Oliveira Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemir Antonio Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilda Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Batista De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Diodata Franca Nunes Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vanderlice Do Nascimento Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Reis Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Damiana Alcantara Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosa Maria Conceicao Santos E Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Henrique Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Da Conceicao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itamar Uzeda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marleide Francisca De Amorim Uzeda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Melina Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Augusto Alcantara Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laisa Sara Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Da Paixao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvio Nonato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Maria Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015878-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERVAL FIGUEIREDO DA HORA e outros (89)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.;
Em que pese a respeitável decisão proferida no ID444047135 pelo douto juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, cujo magistrado subscritor é merecedor da mais elevada consideração e apreço, dela ouso discordar, tendo em vista que, in casu, entendo que haveria de ser observada a norma disposta no artigo 66, II, do CPC.
Nada obstante conste dos autos a respeitável decisão monocrática de ID194979526, proferida em 07 de dezembro de 2021, deparamo-nos aqui com a ocorrência da incompetência absoluta superveniente deste juízo cível para processar e julgar o feito, conforme fundamentado na decisão de ID 437125523.
Ressalte-se que, embora tenha o douto juízo consumerista argumentado que a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ não tem efeito vinculante, não se pode olvidar que as Seções Cíveis Reunidas do TJBA, após decisões proferidas pelo STJ, em conflitos de competência, passou a reconhecer que, nas hipóteses de dano ambiental, haveria a figura do consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, o que justificaria a competência do juízo de consumo.
Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8061212-65.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas. SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ENTRE OS JUÍZOS DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE ORIGEM MOVIDA POR PESCADORA CONTRA EMPRESA SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM MANGUEZAL DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS/BA DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO. POTENCIAL VÍTIMA DE EVENTO DANOSO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE RECONHECIDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir qual o Juízo competente para processar e julgar a ação de indenização nº 8003074-70.2023.8.05.0044. 2. In casu, a Autora, na qualidade de pescadora, busca compensação por danos materiais e morais em decorrência de suposto dano ambiental provocado pela Empresa Ré mediante derramamento de óleo nos manguezais da região de Madre de Deus/BA. 3. Incide na espécie o art. 17 do CDC, que consagrou a teoria finalista mitigada para admitir o conceito de “consumidores por equiparação” ou “bystanders”, ampliando a proteção legal para alcançar todas potenciais as vítimas do evento danoso. 4. As Seções Cíveis Reunidas deste Sodalício, na linha do entendimento atual do STJ, ao julgar conflitos negativos de competência oriundos de situações análogas à presente, vêm considerando como consumidores por equiparação os pescadores e marisqueiros que, tal como a Autora, alegam ter sofrido prejuízos decorrentes de acidentes ambientais causados por suposto derramamento de óleo em rios. Precedentes. 5. Destarte, conclui-se que razão não assiste ao Juízo Suscitante, da Vara de Consumo, devendo ser reconhecida a sua competência para apreciar o feito de origem, à luz do art. 69 da LOJ, razão pela qual a improcedência do conflito é medida que se impõe. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 8061212-65.2023.8.05.0000, em que figuram como Suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como Suscitado JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8061212-65.2023.8.05.0000, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 08/08/2024).
Diante do exposto, considerando o atual entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da matéria, e, a fim de evitar eventuais arguições futuras de nulidade, o que fatalmente implicaria em indesejável atraso na entrega da prestação jurisdicional, bem como objetivando preservar o princípio da segurança jurídica, determino, com base no artigo 92-A, III do RITJBA, a remessa das decisões de ID437125523, 444047135 e 194979526 às SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, juntamente com a petição inicial de ID45965724.
Torno sem efeito o despacho de ID466949059. Dou à presente decisão força de ofício.
Publique-se.
Salvador-Ba, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015878-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Figueiredo Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Rahilda Fegueiredo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Carlos Conceicao Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sineide Do Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvana Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucimeyre Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mauricio Conceicao Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anaildes De Jesus Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cacilda Antonia Cruz Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenel Dos Santos Damasceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aldair Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Soares Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos Teixeira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucimar Manuel Do Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Conceicao De Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rosa Santana Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Da Paixao Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Da Penha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinalva Bunes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josemar De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vangildo Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Angelica Silva De Amorim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Regina Da Cruz Nascimento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexsandro Pereira Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Souza Santos Da Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andressa Monteiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraildes Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Iraildes Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Da Fonseca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Gomes Sousa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Da Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemir Pimentel
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilda Santos Carvalho Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vangivaldo Santana Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Lopes Albues
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Larissa Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ariana Figueiredo Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiana Neves Uzeda Nazare
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Lima Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jair Marinho Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvane De Jesus Roque
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adroaldo Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jane Bento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lucilene Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marina Matos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Berionice Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudio Nascimento Nepomuceno
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leilaine Figueiredo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nubia Cristina Jesus Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edjane Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mirian Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helenita Sacramento Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Belarmino Manoel Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Dos Santos Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavia Felix Dos Santos Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Dos Anjos Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laurinda Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flaviane Penha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joabe Santana De Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcia Oliveira Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemir Antonio Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilda Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Batista De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diodata Franca Nunes Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vanderlice Do Nascimento Monteiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Reis Neves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Damiana Alcantara Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosa Maria Conceicao Santos E Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Henrique Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Da Conceicao Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itamar Uzeda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marleide Francisca De Amorim Uzeda
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roquelina Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Melina Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Augusto Alcantara Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Pedro Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laisa Sara Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Da Paixao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silvio Nonato Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Maria Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015878-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERVAL FIGUEIREDO DA HORA e outros (89)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.;
Em que pese a respeitável decisão proferida no ID444047135 pelo douto juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, cujo magistrado subscritor é merecedor da mais elevada consideração e apreço, dela ouso discordar, tendo em vista que, in casu, entendo que haveria de ser observada a norma disposta no artigo 66, II, do CPC.
Nada obstante conste dos autos a respeitável decisão monocrática de ID194979526, proferida em 07 de dezembro de 2021, deparamo-nos aqui com a ocorrência da incompetência absoluta superveniente deste juízo cível para processar e julgar o feito, conforme fundamentado na decisão de ID 437125523.
Ressalte-se que, embora tenha o douto juízo consumerista argumentado que a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ não tem efeito vinculante, não se pode olvidar que as Seções Cíveis Reunidas do TJBA, após decisões proferidas pelo STJ, em conflitos de competência, passou a reconhecer que, nas hipóteses de dano ambiental, haveria a figura do consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, o que justificaria a competência do juízo de consumo.
Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8061212-65.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas. SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ENTRE OS JUÍZOS DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE ORIGEM MOVIDA POR PESCADORA CONTRA EMPRESA SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM MANGUEZAL DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS/BA DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO. POTENCIAL VÍTIMA DE EVENTO DANOSO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE RECONHECIDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir qual o Juízo competente para processar e julgar a ação de indenização nº 8003074-70.2023.8.05.0044. 2. In casu, a Autora, na qualidade de pescadora, busca compensação por danos materiais e morais em decorrência de suposto dano ambiental provocado pela Empresa Ré mediante derramamento de óleo nos manguezais da região de Madre de Deus/BA. 3. Incide na espécie o art. 17 do CDC, que consagrou a teoria finalista mitigada para admitir o conceito de “consumidores por equiparação” ou “bystanders”, ampliando a proteção legal para alcançar todas potenciais as vítimas do evento danoso. 4. As Seções Cíveis Reunidas deste Sodalício, na linha do entendimento atual do STJ, ao julgar conflitos negativos de competência oriundos de situações análogas à presente, vêm considerando como consumidores por equiparação os pescadores e marisqueiros que, tal como a Autora, alegam ter sofrido prejuízos decorrentes de acidentes ambientais causados por suposto derramamento de óleo em rios. Precedentes. 5. Destarte, conclui-se que razão não assiste ao Juízo Suscitante, da Vara de Consumo, devendo ser reconhecida a sua competência para apreciar o feito de origem, à luz do art. 69 da LOJ, razão pela qual a improcedência do conflito é medida que se impõe. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 8061212-65.2023.8.05.0000, em que figuram como Suscitante JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como Suscitado JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções

Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8061212-65.2023.8.05.0000, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 08/08/2024).
Diante do exposto, considerando o atual entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da matéria, e, a fim de evitar eventuais arguições futuras de nulidade, o que fatalmente implicaria em indesejável atraso na entrega da prestação jurisdicional, bem como objetivando preservar o princípio da segurança jurídica, determino, com base no artigo 92-A, III do RITJBA, a remessa das decisões de ID437125523, 444047135 e 194979526 às SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, juntamente com a petição inicial de ID45965724.
Torno sem efeito o despacho de ID466949059. Dou à presente decisão força de ofício.
Publique-se.
Salvador-Ba, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015878-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Aristeu Santos Brito
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos (art.465, § 1.º, incisos I, II e III, do CPC).
A perita é médica legista do IML de Salvador-BA, por conseguinte tem habilitação para tanto, notadamente, na área de ortopedia.
Colaciono jurisprudência do STJ acerca do tema versado:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Inexiste violação do artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, sobretudo quanto a tese de nulidade da prova pericial, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente. Precedentes.
2. A prova pericial, quando suficiente para auxiliar e convencer o julgador, não padece de nulidade, sendo, neste caso, desnecessária a comprovação da especialização do perito, como pretende a agravante, ao passo que a prova atingiu a sua finalidade. Precedentes. Súmula 83 do STJ.
3. Aferir a capacidade técnica do perito para a elaboração do laudo do exame de DNA exige, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1230624 PR 2010/0226059-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2015)
Mantenho a decisão interlocutória saneadora.
Intime-se a senhora perita, para que cumpra a parte conclusiva da aludida decisão.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526071-76.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marpecas Comercio Varegista De Autopecas Ltda
Exequente: M.r. Comercial Ltda - Epp
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)

Despacho:
Vistos etc.;

Chamo o processo à ordem.
Intime-se a parte exequente, em última oportunidade, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências cabíveis para cumprimento do despacho de ID-461152806.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016260-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Gabriel Villar Aziz Santos (OAB:BA82814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484263491
Processo N° : 8016260-27.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062), GABRIEL VILLAR AZIZ SANTOS (OAB:BA82814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312552798700000465165950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016972-17.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De São Francisco Do Conde
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerente: Marcos Paulo Cerqueira Nery

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara da Infância e da Juventude, conforme art. 77 a 82 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das referida vara.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016391-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcio Renan Vasconcelos Moreira
Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB:BA24604)
Reu: Dupelo Industria E Comercio De Sandalias Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
A parte autora fez alusão na petição inicial acerca de áudio (s) e/ou vídeo (s), com o escopo de fazer prova.

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
Dispõe o art. 98, § 1.º, inciso IX, do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
Defiro a parte promovente o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de vinte (20) dias, ateste ou documente a imagem ou som em arquivo eletrônico, mediante ata lavrada por tabelião, para que conste da ata notarial.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, faça prova de que as partes acionadas violaram seu direito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016328-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Da Conceicao
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Gabriel Villar Aziz Santos (OAB:BA82814)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8016657-86.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Cruz Da Silva
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Executado: Claudia Silva Araujo Souza

Decisão:
Vistos etc.;
LUCK DESIGN MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Luciano Cruz da Silva, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra CLÁUDIA SILVA ARAÚJO SOUZA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A PARTE AUTORA FEZ A SEGUINTE NARRATIVA NA PEÇA PRELUDIAL;
"A Requerente é pessoa jurídica que tem como principal atividade a criação e instalação de móveis planejados.
No exercício de suas atividades profissionais celebrou negócio jurídico com a Demandada consubstanciado na montagem e instalação de móveis planejados, TOTALIZANDO INICIALMENTE EM R$12.242,47 (DOZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)".
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089611-67.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Sant Anna Oliveira Junior
Executado: Samira Gomes Magro Sant Ana
Executado: Sant Anna Junior Sociedade Individual De Advocacia

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017132-42.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484275612
Processo N° : 8017132-42.2025.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313342551600000465170523

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146235-44.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Executado: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147)
Advogado: Fabricio De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF31145)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053075-62.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Livre Telecomunicacoes Ltda
Terceiro Interessado: Jeferson De Jesus Santos Amorim

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da informação antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040975-41.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Advogado: Julio Roberto Moreno (OAB:SP274843)
Executado: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da informação antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8198568-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Eumanine Mayrane Silva Santos (OAB:BA53024)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484280460
Processo N° : 8198568-65.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234), EUMANINE MAYRANE SILVA SANTOS (OAB:BA53024), DAISY MAIA DOS REIS (OAB:BA54866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313482364900000465175519

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016876-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Santos Oliveira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Vistos etc.;
BRUNO SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO ORDINÁRIA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte acionada deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros (Edital de Abertura do Concurso Público anexo); foi aprovado para a Regional de Caetité-BA (Jussiape-BA), em 3º lugar na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme a página 70 do Edital de Resultado Final da Ampla Concorrência (AC) anexo; a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 1ª colocação na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme o 1º Edital de Convocação de 01 de abril de 2023 anexo; ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou dezenas de contratos de terceirização, com diversas empresas, contratando 6.871 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi a parte autora aprovada; em 08 de abril de 2024, durante o prazo de validade do concurso público, ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou contratos com empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público, contratando 992 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público; o prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA; por sua vez, o concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo; o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado; a parte demandante teve seu direito violado; a conduta da parte ré era abusiva; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E PARTE AUTORA REQUEREU FOSSE A PARTE ACIONADA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, tendo sido fixada vagas para a AMPLA CONCORRÊNCIA, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO (ID- 484164760).
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL ABERTURA Nº 01/2022 (ID-484164761).
A parte autora foi aprovada para a Regional de Caetité-BA (Jussiape-BA), em 3º lugar, conforme ANEXO III – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022 (página 70 do ID-484164761).
A EMBASA celebrou com empresa contrato que teve por objeto MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA E ESGOTO (ID-484164773, 484164774 e 484164775).
A validade de um concurso público inicia a partir da homologação do resultado final. Esse ato oficializa o encerramento das etapas seletivas, confirma a divulgação dos resultados e autoriza o início das nomeações e convocações dos candidatos aprovados para assumirem seus cargos.
O prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2024 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA (ID-484164760).
O concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação (ID-484164764).
Em 30 de novembro de 2023, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA o seguinte: “CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. A Diretoria Executiva da EMBASA, no uso de suas atribuições, e consoante o subitem 1.2 do Edital de Concurso Público Nº 01/2022 - Abertura, de 29 de julho de 2022, resolve prorrogar o prazo de validade do Concurso Público por mais 01 (um) ano, passando a viger até 25 de março de 2025, mantidas as demais condições estabelecidas no Edital. Salvador, 29 de novembro de 2023 - Leonardo Góes Silva – Presidente” (ID-484164765).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pelas partes demandadas.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.
A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.
Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.

Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).
Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).
A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.
IV - Consoante a jurisprudência do STJ, “as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932” (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, “a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32” (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, “havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa” (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016881-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Wiliam Felix Gomes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Vistos etc.;
CÍCERO WILLIAM FÉLIX GOMES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO ORDINÁRIA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte acionada deflagrou concurso público para provimento, dentre outros, de vagas imediatas e vagas de cadastro de reserva para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, de seus quadros (Edital de Abertura do Concurso Público anexo); foi aprovado para a Regional de Itamaraju-BA (Ibirapuã-BA), em 8º lugar na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme a página 68 do Edital de Resultado Final da Ampla Concorrência (AC) anexo; a ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 1ª colocação na AMPLA CONCORRÊNCIA (AC), conforme o 1º Edital de Convocação de 01 de abril de 2023 anexo; ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou dezenas de contratos de terceirização, com diversas empresas, contratando 6.871 profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi a parte autora aprovada; durante o prazo de validade do concurso público, ao invés de proceder à nomeação e posse do autor, próximo da lista, a Embasa firmou contratos com empresas interpostas, durante prazo de validade do concurso público, contratando profissionais terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual o autor foi aprovado no concurso público; o prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2022 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA; por sua vez, o concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação anexo; o prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, passando a viger até 25 de março de 2025, conforme o Edital de Prorrogação do Prazo de Validade, publicado no Diário Oficial do Estado; a parte demandante teve seu direito violado; a conduta da parte ré era abusiva; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E PARTE AUTORA REQUEREU FOSSE A PARTE ACIONADA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).
A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, tendo sido fixada vagas para a AMPLA CONCORRÊNCIA, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO (ID- 484164793).
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA publicou ANEXO II – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL ABERTURA Nº 01/2022 (ID-484164794).
A parte autora foi aprovada para a Regional de Imamaraju-BA (Ibirapuã-BA), em 8º lugar, conforme ANEXO III – EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO – DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA – EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2022 (página 62 do ID-484164794).
A EMBASA celebrou com empresa contrato que teve por objeto MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA E ESGOTO (ID-484164806, ID-484164807, ID-484164808, ID-484164809, ID-ID-484164810, ID-484164811 e ID-484164812).
A validade de um concurso público inicia a partir da homologação do resultado final. Esse ato oficializa o encerramento das etapas seletivas, confirma a divulgação dos resultados e autoriza o início das nomeações e convocações dos candidatos aprovados para assumirem seus cargos.
O prazo de validade do concurso iniciou em 29 de julho de 2024 (data da publicação do Edital de Abertura); conforme o item 1.2 do Edital de Abertura anexo (página 01), o prazo de validade do concurso público findará em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA: 1.2 O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas existentes, sob regime celetista, no quadro de empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Estado da Bahia, de acordo com o Anexo I deste Edital e tem prazo de validade de 1 (um) ano a contar da data de homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da EMBASA (ID-484164798).
O concurso público foi homologado em 24 de março de 2023, conforme o Edital de Homologação do Resultado Final e Classificação (ID-484164764).
Em 30 de novembro de 2023, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA o seguinte: “CONCURSO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE. A Diretoria Executiva da EMBASA, no uso de suas atribuições, e consoante o subitem 1.2 do Edital de Concurso Público Nº 01/2022 - Abertura, de 29 de julho de 2022, resolve prorrogar o prazo de validade do Concurso Público por mais 01 (um) ano, passando a viger até 25 de março de 2025, mantidas as demais condições estabelecidas no Edital. Salvador, 29 de novembro de 2023 - Leonardo Góes Silva – Presidente” (ID-484164798).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pelas partes demandadas.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.
A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.
Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.
Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).
Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.
O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).
A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.
IV - Consoante a jurisprudência do STJ, “as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932” (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, “a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32” (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, “havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa” (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO PÚBLICO DE OPERADOR DE PROCESSOS DE ÁGUA E ESGOTO; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551654-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcell Carvalho De Moraes
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Cinara Santos De Almeida
Advogado: Fernando Antonio Pereira Goncalves (OAB:BA38675)

Decisão:

Vistos etc.;
CINARA SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos do processo, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte ré, azo em que determinou que a mesma comprovasse em prazo de lei o estado de miserabilidade jurídica.
A ré, embora devidamente intimada, se omitiu.
Decido.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art.99 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte acionada pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
Registra-se que em razão da vinculação do juiz às provas dos autos, tal negação é juridicamente possível, conforme orientação emanada do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo

insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.673/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 227).
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça da parte acionada.
Decorrido o prazo de quinze dias (15), voltem-me os autos concluso.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0513291-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Da Silva Melo
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433)
Autor: Juliel Prado Menezes
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433)
Autor: Valdi Do Espirito Santo Rocha
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433)
Autor: Valerio Cardoso Dos Santos
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433)
Autor: Valney Caldeira Soares
Advogado: Diogo Dantas Oliveira (OAB:SE5433)
Reu: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Decisão:
Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do polo passivo.
FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, devidamente qualificadas nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou (aram) em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM COBRANÇA proposta por ANA DA SILVA MELO e OUTROS, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação das pessoas jurídicas, ora requeridas, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa das respectivas pessoas físicas.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende as partes contestantes fazerem consignar o nome das respectivas pessoas físicas que irão lhes representarem legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de as partes requeridas sanarem o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8093334-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Samuel Guimaraes De Santana - Me
Executado: Monica Cerqueira Sanches

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SAMUEL GUIMARÃES DE SANTANA ME e MÔNICA CERQUEIRA SANCHES, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora exequente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte exequente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075191-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sos Super Saco Embalagens Ltda
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CÉDULAS BANCÁRIAS- PREVENTIVA DE FALÊNCIA - COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARS) E OUTROS PEDIDOS SUCESSIVOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA proposta por S.O.S. SUPER SACO EMBALAGENS LTDA., também com qualificação nos citados autos.
Decido.

Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0562946-11.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Ferreira Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Vistos etc.;
NIVIA FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT contra PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, azo em que aduziram preliminares, enquanto que, no mérito, ponderaram, em resumo, que a parte autora por conta do acidente automobilístico não sofreu lesão que ocasionasse invalidez permanente.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO INTEGRAL/PARCIAL DO SEGURO DPVAT, EM RAZÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não tinha cabimento o pedido de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a parte acionante não sofreu a invalidez na forma declinada na peça inaugural.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato de que, em decorrência do acidente de veículo, a vítima ter sofrida a lesão que se enquadrava ou não na invalidez permanente, o que importaria na certeza de pagamento de seguro obrigatória em certo percentual.
A parte autora carreou ao feito processual documental demonstrando a ocorrência de acidente automobilístico, bem como elemento probatório de que sofreu lesões.
Vislumbra-se que não foi trazido para o processo o DEFINITIVO laudo de exame de lesões corporais do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues da SSP/BA ou documento outro que pudesse atestar o grau de invalidez da parte autora de forma irrefragável.
O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório.
Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, em relação INVALIDEZ PERMANENTE, é imprescindível a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez da vítima a ser observado no cálculo da indenização, conforme preceitua o art. 5.º, § 5.º, da Lei N.º 6.194/74 e o art.13, II, da Resolução N.º 109/2004 do CNSP.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento imperiosa a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE O GRAU DE LESÃO NA PARTE AUTORA, A FIM DE DIMENSIONAR O VALOR MONETÁRIO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e de forma categórica pela realização de prova pericial.
A parte acionada, por seu turno, pugnou na parte final da sua peça de contestação, pela realização da prova pericial.
Ressalto de logo que, também "poderá" no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários depositados pela parte ré, por conta de contrato de prestação de serviços civis, em determinado período.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A DEMANDA TRATA-SE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, COM PREVISÃO NA LEI N.º 6.194, DE DEZEMBRO DE 1974.
POR SER SEGURO OBRIGATÓRIO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É OBJETIVA, POIS ESTA SE ENCONTRADA ANCORADA NA TEORIA DO RISCO.
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (§ único, do art. 927 do CC).
A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.
O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.
Ficaram provados a ação ou omissão e o dano, conforme elementos probatórios dos autos.
Sendo a culpa presumida, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a PROVA DEVERÁ SER PRODUZIDA PELA PARTE DEMANDADA.
A PROVA É DA PARTE RÉ, PORQUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA.
É verdade de que a parte demandada não está obrigada a produzir a prova pericial, mas se pretender a realização da mencionada prova, evidentemente que será responsável em arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial.
Mesmo que as partes contendoras tenham requerida a produção da prova pericial, compreendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que não deve ser aplicado o preceito do art. 95 do CPC, já que em se tratando da RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO, é a parte ré quem deverá comprovar o adimplemento da obrigação.
Neste viés a jurisprudência do TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO À SEGURADORA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA PERITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, AINDA QUE INAPLICÁVEL O CDC, MANTÉM-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR FORÇA DO ART. 373, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8032570-53.2021.80.5.000, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA E OUTROS, AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, DESEMBARGADORA RELATORA CYNTIA MARIA PINA RESENDE, DATA: 17 DE JANEIRO DE 2022. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE DESEMBARGADORA RELATORA, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.).

Entretanto, entendendo o órgão de segundo grau que por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça e que igualmente requestou pela produção da prova pericial, o julgador deverá se atentar para o regramento do § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC; posto que expõe uma FACULDADE PROCESSUAL E NÃO UMA OBRIGATORIEDADE.
Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; e paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (§ 3.º, incisos I e II, do art. 95 do CPC).
O Estado não deverá ficar se responsabilizando com despesas periciais, primeiro porque o ônus da prova na responsabilidade objetiva é da seguradora, conquanto patente a sua FACULDADE de arcar com a prova pericial; segundo porque o Estado tem a faculdade também de aplicar ou não o § 3.º, incisos I e II, do art.95 do CPC.
A situação de imposição de pagamento de honorários periciais para o ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), claramente que privilegia os grupos econômicos poderosos que são as seguradoras do seguro obrigatório DPVAT, deixando aquele de alocar recursos para o aperfeiçoamento e melhoramento do seu funcionamento em prol de uma sociedade carente de uma justiça eficiente.
Declaro saneado o processo SEM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS A HIPÓTESE É DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA TEORIA DO RISCO.
INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA DA PARTE AUTORA, POIS ESTA PROVOU O NEXO CAUSAL.
Fica a parte acionada, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, caso entenda necessária, deverá promover o depósito dos honorários, após fixação por este juízo monocrático.
Fica a parte acionada após a manifestação da perita, com a FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL, EM DECORRÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
Nomeio como perita do juízo a DRA. ANNA DINIZ, médica legista, CRM N.º 10.144.
Ciente da nomeação, a perita deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8154896-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Celio Marcos Franca Da Silva

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra CÉLIO MARCOS FRANÇA SILVA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empre-

gador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038522-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Arytan Carvalho Cunha Lima
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavio Henrique De Oliveira Abreu (OAB:BA52845)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Autor: Joice Sampaio De Souza
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Flavio Henrique De Oliveira Abreu (OAB:BA52845)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Reu: Fundacao Saude Itau
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)

Despacho:

Vistos etc.;
Que seja promovida a retificação do polo ativo, conforme determinação no comando anterior.
Reconheço regularizada a capacidade processual da PRIMEIRA ACIONADA.
A sobredita ré não demonstrou interesse na assentada de conciliação, conforme ID-219614015.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago a autora e a SEGUNDA ACIONADA acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016275-93.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Maria Caze Dos Santos
Advogado: Jorge Correia Lima Santiago (OAB:PE25278)

Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016353-87.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleonice De Jesus Carvalho
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Executado: Edmilson Sacramento Ferreira

Despacho:
Vistos etc.;
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda por dependência, em face do feito processual de N.º 0578963-54.2017.805.0001, que tramita perante a 6.ª Vara de Família da comarca de Salvador-BA.
Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao juízo acima indicado.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0378335-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose De Andrade Pedroso
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Interessado: Unimed Parnaiba Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao Extrajudicial

Despacho:

Vistos etc.;
O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3.º, do art. 256 do CPC).
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da autora, e a informação de que a ré é empresa situada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através de informações a serem fornecidas pelas empresas concessionárias de serviço público AGESPISA (ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUÍ S.A.) e EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ.
Que o cartório expeça os respectivos ofícios.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113317-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademar De Carvalho Ramos Filho
Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Luiz Neves Dos Reis (OAB:BA44817)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)
Reu: Condominio Edificio Chacara Santa Maria
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)

Despacho:
Vistos etc.;
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o cumprimento da ordem judicial constante da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência, sob as penas da lei, tendo em vista o conteúdo da petição pregressa.
QUE ESTE DESPACHO SEJA ENVIADO PARA O E-MAIL INSTITUCIONAL DA PARTE DEMANDADA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557355-97.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Luiz Carlos Mott
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Parte Re: Marco Vinicio Conceição Dos Santos

Despacho:

Vistos etc.;
Cumpra-se o comando judicial precedente, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior, de modo que seja requisitada a força pública.
Diligência pela secretaria.
Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contrafé, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129721-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Mascarenhas Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Interessado: Dayana Alys Mascarenhas
Reu: Jose Augusto Martins Junior
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517484-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanei Santos Gomes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
IVANEI SANTOS GOMES, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.
A parte acionada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminar enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Não foi possível intimar a parte autora, por conseguinte, a parte acionante pediu pela desistência do pedido de condenação ao valor monetário decorrente da lesão.

Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.
A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, a parte acionante não se fez presente.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.
À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.
Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:
Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.
Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.
Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.
Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:
A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos

seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.
Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).
O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).
Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).
A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima. Aquilato que pela documental acostada aos autos a parte acionada cumpriu o § 1.º, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74.
Nessa tendência a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Conforme a Súmula 580, do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Todavia, não há falar em atualização monetária, se o pagamento foi realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5.º, § 1.º, do diploma legal aludido. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0547167-79.2016.805.0001, RELATORA DESEMBARGADORA ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBLICADO: 22.05.2019).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, não deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 05 de dezembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0173437-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Vitoria Marchesini Bandeira
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a suposta parte adquirente cessionária BANCO ITAÚ S/A, para que no prazo de dez (10) dias, faça prova da transmissão da obrigação rotulada de cessão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511029-16.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zortix Iluminacao Ltda - Epp
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Marcelo Camargo Bizerra

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Lado outro, intime-se a (s) parte (s) promovente (s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação constante no ID-483219955.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001034-19.2022.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Helena Fernandes Dias
Advogado: Andrea Mara Garoni Sucupira (OAB:SP131739)
Reu: Souza E Daltro Restaurante Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508458-67.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Gqa Consultoria - Eireli - Me
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Reu: Marina Queiroz Abud Gesteira
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0404848-30.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Confecções Costa Regis Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Sa
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial de ID-191880598, tendo em vista este haver sido proferido na época da digitalização destes fólios, e ainda, em face da relevância da assentada conciliatória para as demandas de cunho indenizatório.
Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319422-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roger Pimenta Ferreira
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

Vistos etc.;
A decisão interlocutória saneadora transitou em julgado e portanto resta superada qualquer discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.
Compreendo que os honorários da perícia devem ser arbitrados conforme valor monetário apontado pelo (a) senhor(a) perito (a).
Intime-se a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito, CONFORME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, para que no prazo de dez (10) dias, promova o depósito do valor monetário sobredito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o(a) senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001070-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Rocha Santos
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Executado: Maxima Servicos Ltda - Me
Executado: Monalisa Moreira Costa

Despacho:
Vistos etc.;
Admite-se a penhora de bens que compõem a residência da parte devedora quando possuem elevado valor ou excedem as necessidades comuns de um padrão de vida médio.
A avaliação desses bens deve ser realizada previamente pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, de maneira que faça inserir na certidão do mandado todo o ocorrido.
Expeça-se o competente mandado judicial de penhora e sendo possível que o bem seja de logo avaliado.
A parte exequente poderá acompanhar a diligência.

Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Empós, à conclusão.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148463-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tosta Supermercado Eireli
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Interessado: Jn Representacao Comercial Eireli

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte autora.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510240-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Domingas Maria Da Conceicao
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:SP182750)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação dos polos processuais, considerando que houve a troca entre estes por ocasião da migração dos autos.
Intime-se a parte ré, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do expediente retro da autora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574663-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Apelante: H.g.p Hotel Ltda
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que promova a liquidação da sentença, conforme EMENTA DO ACÓRDÃO DO TJBA de ID-450676889.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017503-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Jansen Batista Neves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542521-60.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Temae Tecnologia E Construcoes Ltda

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o conteúdo da petição de ID-442656112 da parte exequente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar veículos automotores da parte adversária, através do sistema RENAJUD.
Ressalte-se que as custas da pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Deverá ainda o gabinete juntar os demais resultados da pesquisa SISBAJUD, considerando a data limite prevista na minuta de bloqueio na modalidade "teimosinha".
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036439-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Santos Barbosa
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
A parte acionada não depositou os honorários do(a) perito(a).
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada, o senhor perito estará autorizado a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Ratifico o comando judicial antecedente, em última oportunidade.
Pela Realização da prova pericial
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0103518-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valnei De Araujo Mota
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Interessado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último comando judicial destes fólios data do ano de 2018, conforme ID-192467979, e desde então a parte exequente não mais se pronunciou, de modo que havendo interesse esta deverá informar o valor total do débito exequendo, com os respectivos juros e acréscimos, importando ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da livre disponibilidade da ação de execução, e portanto a sua desistência não necessita da anuência da parte executada.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, de modo que o processo será arquivado.

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504798-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Interessado: Leontina Pereira Chaves
Interessado: Maria De Lourdes Costa Lima

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que entre a data constante do requerimento anterior e a data de hoje, evidentemente, que tempo súpero transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida, e portanto não se justifica o pleito da autora de concessão do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.
Ratifico o comando judicial precedente, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584480-74.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Silva Pimentel Leal
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada e, após, o senhor perito estará autorizado a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Na realização da produção de prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) acionada (s), em última oportunidade, para que no prazo de cinco (05) dias, promova (m) o depósito dos honorários do perito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084298-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carleane Bispo Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada e, após, o senhor perito estará autorizado a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Na realização da produção de prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) acionada (s), em última oportunidade, para que no prazo de cinco (05) dias, promova (m) o depósito dos honorários do perito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564004-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Remivaldo Amaro Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Remivaldo Amaro Da Silva
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Vejamos o que diz o CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Não havendo o depósito, a perícia será realizada e, após, o senhor perito estará autorizado a promover em autos apensos o cumprimento de comando judicial, com esteio no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Na realização da produção de prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) acionada (s), em última oportunidade, para que no prazo de cinco (05) dias, promova (m) o depósito dos honorários do perito.
Empós, que os autos sejam disponibilizados para que o senhor (a) perito (a) judicial possa realizar a perícia.
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062313-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gileade Oliveira Araujo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:

Vistos etc.;
Que este processo seja incluído na lista de exames periciais MUTIRÃO DPVAT a serem realizados pela médica, já cadastrada no Sistema de peritos deste TJBA, DRA. ANNA DINIZ, CRM N.º 10.144.
Que o gabinete providencie as diligências necessárias.
Intime-se a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358459-50.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S&m Distribuidora Ltda. - Me
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:

Vistos etc.;
Certifique o cartório a respeito do trânsito em julgado da sentença.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).

Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062210-89.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medeiros Advocacia
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: Ronaldo Pinto Oliveira
Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório se manifeste acerca das ponderações insertas no expediente anterior, procedendo a devida certificação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568633-61.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Almiro Neiva Cerqueira

Despacho:
Vistos etc.;
O logradouro do executado se amolda ao art. 248, §4º do CPC, e portanto considero que ele foi regularmente intimado.
Depreende-se que não houve o pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Inicialmente, que seja realizada a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181330-33.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Requerido: Jose Eduardo Martins Pereira
Requerido: J E M Pereira Servicos De Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº 8181330-33.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação, Diligências]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REQUERIDO: JOSE EDUARDO MARTINS PEREIRA, J E M PEREIRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

_____
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(X) Juntar aos autos os documentos necessários à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096534-46.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Marques Tarquinio De Souza S/a
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Moscovits & Guerra Lima Sociedade De Advogados
Reu: Abel Martins Guerra Lima

Sentença:

Vistos etc.;
PATRIMONIAL MARQUES TARQUINIO DE SOUZA S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a decisão interlocutória proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.

Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento. Não houve ainda a constituição da relação processual.

Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Assiste razão a embargante quando alega que a citação da parte fiadora restou exitosa, é o que se lobriga da certidão de ID-429570919.
Por conseguinte, ratifico a parte conclusiva da decisão concessiva do pleito de tutela antecipada em caráter antecedente, de modo que ambas as rés deverão ser intimadas da sobredita decisão, através de OFICIAL DE JUSTIÇA.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Cumpra-se a decisão concessiva do pleito de tutela antecipada em caráter antecedente.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096534-46.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Marques Tarquinio De Souza S/a
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Moscovits & Guerra Lima Sociedade De Advogados
Reu: Abel Martins Guerra Lima

Sentença:

Vistos etc.;
PATRIMONIAL MARQUES TARQUINIO DE SOUZA S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a decisão interlocutória proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Não houve ainda a constituição da relação processual.

Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Assiste razão a embargante quando alega que a citação da parte fiadora restou exitosa, é o que se lobriga da certidão de ID-429570919.
Por conseguinte, ratifico a parte conclusiva da decisão concessiva do pleito de tutela antecipada em caráter antecedente, de modo que ambas as rés deverão ser intimadas da sobredita decisão, através de OFICIAL DE JUSTIÇA.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Cumpra-se a decisão concessiva do pleito de tutela antecipada em caráter antecedente.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072623-44.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidiane Souza Servicos De Fisioterapia Ltda - Me
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Requerido: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Perito Do Juízo: Cyrano Vianna Neto

Despacho:
Vistos etc.;

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000127-41.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: H L S Construcoes E Servicos Eireli - Epp
Executado: Antonio Alberto Magalhaes Da Cruz
Executado: Monica Da Silva Freitas Magalhaes Da Cruz

Despacho:

Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 do CPC).
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Caso a PESSOA FÍSICA não possua MEIO ELETRÔNICO e não havendo informação constante da exordial neste sentido, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).

A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565625-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Executado: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Thiago Marchi Martins (OAB:RJ137923)
Advogado: Luiz Paulo De Sequeira Junior (OAB:RJ134956)
Advogado: Gabriela Meira Gontijo (OAB:RJ150029)

Despacho:

Vistos etc.;
A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento N.º 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas.
Os principais objetivos da CNIB são dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, e proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens.
A anulação de um negócio imobiliário ou de outra natureza acarreta prejuízos que atingem os vendedores, compradores e financiadores além de comprometer a segurança e confiabilidade do mercado, e de gerar alto custo social com ações judiciais, problemas de saúde, de família e outras consequências tais. O decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais etc. Além disso, a partir do momento em que alguém está com seus bens indisponíveis, quem adquiri-los ou financiá-los não poderá invocar o benefício jurídico de ser contratante de boa-fé.
Na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita.

Tendo em vista ainda o conteúdo da petição anterior da parte exequente, compreendo ainda que deverá ser realizada diligência no sentido de penhorar os veículos automotores da parte adversária apontados pela exequente, através do sistema RENAJUD. Contudo, a realização das aludidas pesquisas eletrônicas só deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578088-84.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Madalena Paranhos
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)
Reu: Everaldina Lima De Oliveira

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito do conteúdo da certidão do senhor oficial de justiça.
No mais, verifica-se que as custas da pesquisa RENAJUD não foram recolhidas e, portanto, fica a mesma suspensa.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563564-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rozenvan De Santana
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Daniel Da Motta Pessoa De Souza (OAB:BA44920)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Consorcio Sistema Ba 093
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se os signatários da petição do ID-429106526, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem a respeito das alegações de página 02 do ID-430706971, a respeito do patrocínio da ré CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S/A.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0009723-26.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose De Souza Pedra
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)
Interessado: Josue Janio Pinto Da Silva
Interessado: Egnalda Ferreira De Souza
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)
Interessado: Jose Walter Santos Lima
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0350627-63.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Angelica Silva Bernal
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535)
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

Vistos etc.;
Verifica-se que a autora não apresentou peça de réplica.
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado pela autora nestes fólios data do ano de 2017, conforme ID-108337295, e desde então esta não mais se pronunciou.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012695-94.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Taiana Abelha Instituto De Beleza Eireli - Me
Reu: Taiana Campos Abelha

Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação do nome da parte acionada, tendo em vista a mudança na sua denominação social.
Que as providências reputadas necessárias sejam adotadas, consoante comando judicial de ID-91657452.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8097792-96.2020.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gino Martinelli
Advogado: Luiz Roberto De Souza (OAB:BA51104)
Reu: Marieze Cristina Soares Nascimento

Sentença:

SENTENÇA

I

Vistos etc.;
GINO MARTINELLE, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA contra MARIÉZE CRISTINA SOARES NASCIMENTO, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de dez (10) dias, efetuasse o complemento do recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de complementar as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente, consoante certidão exarada nos autos pela secretaria desta justiça.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.

III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540272-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Dos Passos Gomes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Interessado: Limpar Limpeza E Parceria Ltda - Me
Interessado: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Despacho:

Vistos etc.;
Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput (§ 1.º, do art. 231 do CPC).
A parte autora colacionou ao bojo dos autos documental pertinente a situação cadastral da PRIMEIRA PARTE RÉ, cujo motivo de baixa originou-se de extinção por encerramento liquidação voluntária, ocorrida em 25 de outubro de 2016.
Com efeito, restou comprovado que a parte demandada não mais detém capacidade de direito, por conseguinte, não possuindo capacidade para o exercício dos atos da vida civil.
A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA JÁ COM CNPJ BAIXADO JUNTO À RECEITA FEDERAL SOB O MOTIVO DE EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DE LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INCAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO COMO AUTORA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO POR MOTIVO DIVERSO.
Conforme consulta no sítio da Receita Federal na internet, a autora, desde 15/2/2013, ou seja, ainda antes do aforamento da presente demanda (13/5/2013), se encontra na situação cadastral de baixada, em razão de “EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA. Ou seja, trata-se de pessoa jurídica extinta por encerramento de liquidação voluntária, com o que não detém sequer personalidade jurídica para estar em Juízo. I RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS. 3ª Turma Recursal. Recurso Cível nº 71004604567. Rel. Ricardo Bernd, julg.: 10/07/2014).
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. FACTORING. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MANDATO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA E RECURSO PROPOSTO EM NOME DA MESMA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A dissolução extingue a pessoa jurídica. A entidade, que se personificara, perde a capacidade de direito. (Direito civil: introdução. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 299). (TJSC. Apelação Cível nº 2008.061482-7, de Blumenau, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julg. 01/07/2010).
Deixando de existir a pessoa jurídica, havendo interesse na adoção de providências jurídicas, evidentemente, que esta deve ser exercida contra a pessoa física que lhe representava.
Nesse diapasão as jurisprudências lançadas:

EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EXTINTA COM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-SÓCIOS.
A extinção da pessoa jurídica equivale à sua morte (RT 630/102). Em casos tais, quando envolvidos apenas direitos patrimoniais, ocorre a sucessão processual, com simples substituição da parte, e prosseguimento do feito. A empresa encontra-se extinta há muito tempo, inclusive com baixa na Junta Comercial, não possuindo mais capacidade postulatória, devendo ser substituída no pólo passivo pelos sócios, que se responsabilizaram pelos débitos da sociedade. A credora não pode ser prejudicada pela extinção da sociedade. Os agravados terão oportunidade de se manifestar nos autos, no momento da impugnação, sobre a sua ilegitimidade, não havendo violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.104552-4/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2011, publicação da sumula em 27/09/2011; destaquei).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA EXTINTA - LEGITIMIDADE DA SÓCIA - RECONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 45, do Código de Civil, a pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição de seu ato constitutivo no registro competente e, com isso, adquirindo legitimidade para demandar ou ser demando em juízo. A extinção da pessoa jurídica, consoante art. 51, parágrafo 3.º, do mesmo diploma legal, ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução, o que cessa a sua capacidade civil. Diante disso, tem-se que a pessoa jurídica deixa de existir e, por conseguinte, de ter capacidade processual a teor do disposto no artigo 7.º, do Código de Processo Civil. A extinção da sociedade empresária deixa evidente que esta não possui mais legitimidade para ingressar em juízo, o que, conseqüentemente demonstra a legitimidade da sócia da mencionada empresa para figurar no pólo ativo da lide. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.687673-5/001, Relator (a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2010, publicação da sumula em 24/09/2010; destaquei).
Compreendo que deverá ser realizada diligência através do sistema JUCEB.
A priorização da informação ocorrerá mediante a JUCEB, posto que indicará que são os seus sócios, estes representante legais da empresa.
Que se obtenha conhecimento da armazenagem de informações de atividades ligadas à empresa promovida e seus respectivos sócios na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB.
Ressalte-se a condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151941-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramar Santos De Oliveira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
Vistos etc.;
A parte autora ponderou na petição inicial que o autor foi aprovado para a Regional de Jequié-BA (Piraí do Norte-BA), em 2º lugar na COTA DE PESSOA PRETAS OU PARDAS, bem como que a parte ré procedeu à nomeação e posse dos candidatos aprovados até a 3º colocação na Ampla Concorrência, conforme o 4º Edital de Convocação de 01 de setembro de 2023, na AMPLA CONCORRÊNCIA.
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de dez (10) dias, informe acerca do fato de a parte demandada ter REALIZADA A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO NA COTA DE NEGROS, AO TEMPO EM QUE DEVERÁ FAZER PROVA DO ALEGADO.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136763-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmosina Da Cunha L Abbate
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)

Interessado: Orlando Tolentino Ramos Junior
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Aristides Cunha Macedo
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Licia Maria Gomes Lins De Oliveira
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Rita De Cassia Rodrigues Magalhaes Coutinho
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Jandeson Gordiano Lima
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Marcos Montenegro Cerqueira De Oliveira
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Vera Cristina Dos Reis
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Interessado: Mariana Moura De Aguiar
Interessado: Rosemar Smera Batista

Despacho:
Vistos etc.;
A parte autora fez alusão na petição inicial acerca de áudio (s) e/ou vídeo (s), com o escopo de fazer prova.
A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de vinte (20) dias, ateste ou documente a imagem ou som em arquivo eletrônico, mediante ata lavrada por tabelião, para que conste da ata notarial.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, faça prova de que as partes acionadas violaram seu direito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000474-31.2025.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484308307
Processo N° : 8000474-31.2025.8.05.0004
Classe: TUTELA CÍVEL
CAROLINA SANTOS BARROS (OAB:BA45485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315240805300000465201074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548140-97.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givaldo Trindade Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
GIVALDO TRINDADE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.
A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos foram acostados.
Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.
A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.
Foi acostado o laudo pericial.
Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
A parte autora não apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.
O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.
Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.
O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.
As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.
Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.
Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.
Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.
O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).
Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.
Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).
O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA COMPLETA COMPLETA/FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): EM GRAU RESIDUAL DE 10%.
DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:
R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 X 10% = R$ 945,00
O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 945,00
A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 2.362,50, consoante narrativa inserida na peça vestibular, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.
Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).
Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578937-90.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Carlos Sousa Dos Santos

Sentença:
Vistos etc.;
BANO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017397-44.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bevicred Informacoes Cadastrais Ltda - Me
Advogado: Celina Eiko Makino Nicoleti (OAB:SP286058)
Requerido: Gabriel Santana Sena Torres

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135940-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida De Carvalho Moreira Oliveira
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Exequente: Sergio Rocha Oliveira
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Executado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste a respeito da certidão antecedente.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8017150-63.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Interessado: Carlos Alberto Oliveira Muniz

Decisão:
Vistos etc.;
ASSOCIAÇÃO DE MÚTUA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DE SEUS PATRIMÔNIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEMAIS COLABORADORES – APRS, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REGRESSIVA contra CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8161326-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Apart Service Recanto Do Flamengo
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Executado: Umberto Abreu De Souza
Advogado: Umberto Abreu De Souza (OAB:BA8422)

Sentença:
I

Vistos etc.;
CONDOMÍNIO APART SERVICE RECANTO DO FLAMENGO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS contra UMBERTO ABREU DE SOUZA, também com qualificação nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001575-75.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelton Souza Da Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Autor: Cristiane Carneiro Santos Souza
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571775-73.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Andre Luiz Barbosa Da Silva
Parte Re: Atuais Ocupantes Do Imóvel
Advogado: Mateus Moura Santana (OAB:BA45021)
Testemunha: Claudemario Nunes

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180699-60.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Safefit Academia Ltda
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Requerido: Gpbr Participacoes Ltda.
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)

Despacho:

Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049926-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Dos Santos Bandeira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014448-47.2025.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Greenville
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Reu: Leandro Teixeira E Silva

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, bem como a relação de funcionários que trabalham no condomínio e os encargos com estes, despesas com contador, advogado, com energia elétrica, despesas com água e esgoto, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8104878-79.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananda Isis Lima De Marinho
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Andrea Simoes Pereira
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Fatima Helena Barroso Lorenzo
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Vandercleidson Bruno Da Silva Cruz
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Ingrid Da Gama Calazans
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Vania Carvalho Da Silva Felzembourgh
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Renato Dias De Freitas
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Autor: Claudia Da Silva Vieira Santos
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Andre Luis Sousa Rangel 76747328515

Despacho:

Vistos etc.;
Que as providências reputadas necessárias sejam adotadas, consoante comando judicial predecessor.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313310-02.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elton Vasconcellos Oliveira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
A ré pugna por nova intimação da parte autora, posto que esta se omitiu quanto ao último comando judicial.
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da ré concernente a providência por ela requestada, esta no ID-420959424.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041276-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Tania Marina Santos Leite

Despacho:

Vistos etc.;

Reconheço regularizada a capacidade processual da parte autora.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 29 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047645-27.2024.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Virginia Elisa Coelho De Souza E Azevedo
Advogado: Carlos Augusto Rodrigues Da Silva (OAB:RJ71548)
Advogado: Alexandre Rigas (OAB:RJ189924)
Requerente: Espolio De Antonio Jorge Portugal De Souza Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jorge Portugal De Souza
Advogado: Alexandre Rigas (OAB:RJ189924)
Requerido: Leonardo Portugal Aragao
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Requerido: Clarice Pimentel Aragao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 8047645-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VIRGINIA ELISA COELHO DE SOUZA E AZEVEDO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE RIGAS (OAB:RJ189924), CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (OAB:RJ71548)
REQUERIDO: LEONARDO PORTUGAL ARAGAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento provisório de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 520 do CPC.
A execução provisória deve observar as mesmas regras da definitiva, correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado venha a sofrer, caso a sentença seja reformada.
Assim, determino:
a) Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I do CPC), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas processuais, se houver, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, § 1º, CPC).
b) Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
c) Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC), observando-se a necessidade de caução idônea nos casos do art. 520, IV do CPC.
d) Para o caso de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR, 29 de janeiro de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121549-17.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ailton Da Paixao Sampaio 94272603515

Despacho:

Vistos etc.;
Depreende-se que não houve o pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Inicialmente, que seja realizada a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011026-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Cimentos Ltda
Advogado: Patricia Duarte Taurizano (OAB:SP254668)
Advogado: Marlan De Moraes Marinho Junior (OAB:RJ064216)
Reu: Viabiliza Comercial E Servicos Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte promovente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema SISBAJUD.
Custas já recolhidas.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056860-03.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mac Facilities E Manutencao Ltda
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)

Executado: Raimundo Dunezeu Rocha Da Silva
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada por este juízo monocrático soteropolitano civilista.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0578576-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenaildes Santos Ferreira
Advogado: Alexsandro De Santana Soares (OAB:BA47613)
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Tarcio David Da Luz Alves (OAB:BA48204)
Executado: Elisangela Alves De Jesus

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte promovente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema SISBAJUD.
Ressalte-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520272-76.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Maria De Oliveira Vaz Lordelo
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Autor: Adalberto Vaz Lordelo
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Advogado: Thalyne Moreira Do Rosario Dos Santos (OAB:BA61465)
Reu: Railton De Oliveira Cordeiro
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Reu: Renata Lima De Cerqueira
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Reu: Jorge Geraldo Almeida De Lima
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
Vistos etc.;
Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, com fulcro no § 1º, do art. 145 do CPC.
Remetam-se os presentes autos ao juiz substituto legal.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328844-44.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Maria Vergilia De Miranda
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Despacho:
Vistos etc.;
Em face da impossibilidade do(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) exercer o múnus, nomeio como perito(a) substituto(a) do juízo a SRA. TELMA CONCEIÇÃO CARDOSO COSTA, PROFISSIONAL DA ÁREA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
Intime-se a senhora perita substituta, para que adote as providências insertas na parte conclusiva da decisão interlocutória saneadora.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021526-05.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Advanei Comercio De Mercadorias E Produtos Alimenticios Eireli

Despacho:

Vistos etc.;
A parte exequente faz alusão a certidão comprobatória de que a parte executada se encontra inapta por omissão de declarações, entretanto não se vislumbra qualquer documento que corrobore as suas alegações.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, carreie a documental faltante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032597-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Lima Cesarino
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Analice Silva Bitencourt
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Despacho:

Vistos etc.;
A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca da emenda na peça de reconvenção.
Vale registrar ainda que ela já não havia apresentado resposta ao pedido de reconvenção e nem réplica a contestação, conforme determinado pelo despacho de ID-402840202.
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte acionada quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovida comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.

A parte acionada deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047017-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grafica E Editora Pifferprint Ltda
Advogado: Suzana Comelato (OAB:SP155367)
Reu: Dube Editora Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico a parte destacada na cor amarela do comando judicial predecessor, de modo que o cartório deverá emitir a respectiva intimação pessoal da parte executada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0068728-52.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baneb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Verona Arts Graficas Ltda
Executado: Cezar Manoel Araujo Conceicao
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que deverá atender ao comando judicial retro.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559770-53.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Carlos Gomes De Oliveira

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Roberto De Barros Mott
Terceiro Interessado: José Arnaldo Dos Reis
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Gleizer Correia
Reu: Fernando Jose Frazao Roque
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)

Despacho:

Vistos etc.;
A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada (§ 2.º, art.186 do CPC).
Embora não haja pleito em tal sentido, a situação em estudo se amolda ao adminículo acima.
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, tendo em vista o AR de intimação para a audiência ter retornado negativo , conforme ID-469194664, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574731-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andressa Emmanuelly Noronha
Advogado: Jorge Luis Andrade Gomes Filho (OAB:BA38016)
Advogado: Andressa Emmanuelly Noronha (OAB:BA49541)
Apelado: Roberval Pacheco Dos Santos
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Apelado: Rosália De Santana Santos
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte executada, conforme ID-465569042.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573915-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Ribeiro De Carvalho
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório se manifeste acerca das ponderações insertas no petitório retro no que tange a impossibilidade de se manifestar acerca da sentença em virtude da suspensão no sistema.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009868-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemira Dos Santos Anunciacao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe acerca do julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o relevante lapso temporal decorrido.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de dezembro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118824-51.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cams Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Exequente: Sergio Luiz Andrade Bulhoes
Exequente: Juliana Correa Oliveira
Exequente: Daniel Donatangelo
Executado: Banco Banrisul
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

Vistos etc.;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132506-43.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elissandra Maria Dos Santos
Requerido: Vanderson De Jesus Sena

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara de Família, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas de Família da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102687-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary Chagas Dos Santos
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)
Requerido: Lairton

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572958-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Alvaro Duarte Brandao
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
Vistos etc.;
Converto o julgamento em diligência.
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte ACIONADA quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte PROMOVIDA comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte ACIONADA deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, advogado, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043525-09.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Roberto Machado Da Costa
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Embargado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)

Despacho:
Vistos etc.;
A parte autora pediu desistência da ação de forma tácita.
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação, conforme disposto no art. 485, parágrafo 4.º, do CPC.
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação o magistrado irá interpretar como anuência ao pedido em foco.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523265-92.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Fabio Araujo Requiao
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da executada concernente ao seu intuito em conciliar, considerando o depósito por ela efetivado.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.

Empós, à conclusão.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540876-29.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagoberto Da Silva Lemos
Advogado: Fernando Santos Freitas (OAB:BA61294)
Reu: Samuel Ribeiro Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544171-79.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romilda Souza Damasceno
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Interessado: Banco Central Do Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0572067-29.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Reu: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Reu: Ponto Ilha Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que a parte autora deverá atender aos dois últimos comandos judiciais.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546504-67.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Guarabira
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Executado: Josenilson Araujo De Castro
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Despacho:
Vistos etc.;
Depreende-se que não houve o pagamento voluntário do débito pela parte executada, bem como peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
O gabinete deste magistrado deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Inicialmente, que seja realizada a constrição judicial pelo sistema SISBAJUD, a qual deverá ser concretizada após o cumprimento da determinação abaixo.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076253-06.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Oliveira Teixeira
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Reu: Dario Fernandes Da Santana

Despacho:
Vistos etc.;
Foi efetivada a pesquisa determinada, conforme ID-483820634, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0313581-40.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Santos Ramos
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Interessado: Edvaldo Jesus De Almeida

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088966-81.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Alves Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial anterior, em última oportunidade, sob as penas da lei.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060363-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Da Conceicao Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Autor: Grasiele Lopes Dos Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Emanuele Menezes Couto Médica Crm 17701
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0361277-09.2012.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Amazonia Edificio Rio Tocantins
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Reu: Wilson Jose De Souza
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório se manifeste acerca das ponderações insertas no petitório precedente atinente a alegada intempestividade da prestação de contas efetuada pelo requerido.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051944-47.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Horto Empresarial
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Executado: Carlos Eduardo Sodre
Executado: Construtora E Incorporadora Jl Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
A pesquisa eletrônica através do sistema SISBAJUD está em andamento, de modo que a parte interessada deverá aguardar a juntada do correlato resultado pelo gabinete deste magistrado.
Decorrido o prazo de sessenta dias(60), o qual deverá ser observado tendo em vista as diversas solicitações de constrição na modalidade “TEIMOSINHA” que este juízo vem recebendo, cuja resposta demanda um tempo muito mais extenso, à conclusão na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173319-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neupharma Distribuicao De Material Medico Hospitalar Ltda
Advogado: Jose Renato De Almeida Vasconcelos (OAB:SP250051)
Reu: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte autora, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se as custas referente a pesquisa eletrônica já foi quitada.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0150429-49.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Marcas Premium Logistica E Distribuicao Ltda
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0150429-49.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARCAS PREMIUM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado Intimatório de ID 470992168, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041276-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Tania Marina Santos Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8041276-17.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido]
POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
POLO PASSIVO REU: TANIA MARINA SANTOS LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514505-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Diego Dalcolmo De Souza Andrade
Interessado: Raildo Dos Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0514505-62.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
POLO ATIVO LIBERTY SEGUROS S/A
POLO PASSIVO INTERESSADO: DIEGO DALCOLMO DE SOUZA ANDRADE, RAILDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação de ID 470988625, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8061811-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuele Mota Barbosa
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Wf Promo Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Testemunha: Bruna Gomes Barbosa

Sentença:
Vistos etc.;
WF PROMO LTDA - ME, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061811-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuele Mota Barbosa
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Wf Promo Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Testemunha: Bruna Gomes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8061811-40.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO MANUELE MOTA BARBOSA
POLO PASSIVO REU: WF PROMO LTDA - ME

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 475403058 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0525863-87.2017.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Maria Luisa Volpe
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Embargado: Banco Safra S/A
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Nesse diapasão a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDCL NO MS 21.315-DF, REL.MINISTRO DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA REGIÃO, JULGADO EM 08 JUNHO DE 2016, DJE 15 DE JUNHO DE 2016).
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525863-87.2017.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Luisa Volpe
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)
Embargado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0525863-87.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação, Ausência de Legitimidade para a Causa]
POLO ATIVO MARIA LUISA VOLPE
POLO PASSIVO EMBARGADO: BANCO SAFRA SA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 476887236 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA MADALENA SILVA DOS SANTOS
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122699-04.2021.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Santiago De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Interessado: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, devendo o senhor meirinho intimar o representante legal da pessoa jurídica, indicar o nome completo da pessoa física intimada, CPF e RG, ressaltando que a recalcitrância permitirá a este juízo promover o bloqueio das suas contas bancárias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 20 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002047-78.2024.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Downtown
Advogado: Adalberto Rocha Machado (OAB:RJ33864)
Reu: Km 34 Restaurante Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002047-78.2024.8.05.0218
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO CONDOMINIO DOWNTOWN
POLO PASSIVO REU: KM 34 RESTAURANTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010), tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas da diligência a ser realizada por Oficial de Justiça (ID. 476396776).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558612-65.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandra Carvalho Pereira
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Interessado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Terceiro Interessado: Rouse Conceição Bacellar
Terceiro Interessado: Eliene Pinho Ferreira
Terceiro Interessado: Caroline Souza Campos
Terceiro Interessado: Ana Caroline Ferreira Sousa
Terceiro Interessado: Ana Paula Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0558612-65.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: ALEXANDRA CARVALHO PEREIRA

RÉU: INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145066-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Derivaldo Santos Oliveira
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Advogado: Jennifer Da Silva Dattoli (OAB:BA83648)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8145066-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERIVALDO SANTOS OLIVEIRA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084766-22.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Cristina Moreira Leal
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0084766-22.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: MARCIA CRISTINA MOREIRA LEAL
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição/documento de ID 391111413.
Salvador, 27 de julho de 2023.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084766-22.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Cristina Moreira Leal
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0084766-22.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: MARCIA CRISTINA MOREIRA LEAL
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.403707961.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091334-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Almeida Portela
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8091334-92.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA ALMEIDA PORTELA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, designo audiência instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do § 4° do artigo 357 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047895-95.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Souza Machado
Advogado: Carlos Magno Carneiro Ribeiro (OAB:BA10393)
Interessado: Elissandra Bocanera Dultra De Magalhaes
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Interessado: Sonia Maria Bocanera Fontes Dultra

Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Interessado: Elaine Cristina Bocanera Dultra Batista
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0047895-95.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: ELISSANDRA BOCANERA DULTRA DE MAGALHAES e outros (2)
Réu: Adailton Souza Machado

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087677-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Catugy Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087677-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA CATUGY SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): JOAO VITOR CONTI PARRON (OAB:SP429366)

DECISÃO
Vistos etc.

MARIA CRISTINA CATUGY SILVA ingressou com demanda em face do ASBAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.
Regularmente citado, o banco réu protocolou contestação solicitando gratuidade de justiça e suscitando preliminar de Prescrição Trienal.
Intimada para manifestar-se, a parte autora impugnou a gratuidade pleiteada e refutou a preliminar arguida. Por fim suscitou a falsidade do contrato apresentado pela ré.
É o breve relatório. Decido.
No que concerne ao pedido de gratuidade pleiteado pela ré INDEFIRO-O pois a alegada hipossuficiência não foi comprovada e a alegação de ser instituição sem fins lucrativos não é suficiente para a sua concessão, pois a sua receita é auferida através da contribuição dos associados.

Em relação à preliminar de prescrição trienal, não merece acolhida, pois na situação em que os descontos são realizados de mês a mês, o prazo prescricional deverá ser de trato sucessivo, tendo como termo inicial o último desconto realizado, conforme entendimento jurisprudencial que ecoa nos Tribunais. Vejamos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA – PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - DESCONTOS REALIZADOS MÊS A MÊS – PRAZO PRESCRICIONAL SEJA DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO - DESCONTOS REALIZADOS DURANTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO AFASTADO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 202200718223 Nº único: 0007204-59.2022.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 23/09/2022). (TJ-SE - AI: 00072045920228250000, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
Dessa maneira, REJEITO A PRELIMINAR.
Saneado o feito fixo como ponto controverso a verificação da autenticidade das assinaturas imputadas à parte postulante e constantes dos instrumentos contratuais presentes nestes autos, bem como no documento apresentado por ocasião da contratação, sem prejuízo de posterior depoimento pessoal da autora caso se faça necessário.
No intuito de elucidar tais questões, determino que seja efetuada perícia grafotécnica nos instrumentos contratuais acostados aos autos.
Ante o exposto, determino a realização de prova pericial, nomeando a perita Fabiana de Jesus das Neves– fabineves20@gmail.com/ 71 98167-7756/98713-3796 (whatsapp) - Perita Grafotécnica e Documental, devendo ser pessoalmente intimada para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do Art 465 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
A senhora perita deverá responder à eventual quesitação formulada pelas partes e esclarecer acerca da autenticidade das assinaturas constantes nos instrumentos contratuais acostados em ID Nº 424760185, em comparação aos documentos que instruem a exordial.
Destarte a parte autora tenha pugnando pela verificação da autenticidade dos documentos acostados à contestação, considerando sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça, bem como o fato do ônus da prova recair sobre a instituição ré, por força do inciso II do Art. 429 do CPC, os honorários serão arcados pela instituição ré.
Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465 no prazo de quinze dias
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de Janeiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0017105-22.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mecanica Araguaia Ltda
Executado: Paulo Roberto Pussente
Executado: Angelica Martins Ornellas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0017105-22.1993.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EXECUTADO: MECANICA ARAGUAIA LTDA, PAULO ROBERTO PUSSENTE, ANGELICA MARTINS ORNELLAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada no sistema INFOJUD.
Custas recolhidas em ID 472189634, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017105-22.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mecanica Araguaia Ltda
Executado: Paulo Roberto Pussente
Executado: Angelica Martins Ornellas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0017105-22.1993.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MECANICA ARAGUAIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFO-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565484-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Douglas Pereira Da Silva
Interessado: Cintia Santana Goncalves Pereira
Advogado: Loide Cristiane Soares De Mendonca (OAB:BA33990)
Interessado: Cilio Veloso Oliveira
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565484-62.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: CINTIA SANTANA GONCALVES PEREIRA

Réu: CILIO VELOSO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar endereço da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158654-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Rafael Inacio Pessoa (OAB:MG153969)
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Reu: Francisco Mendes Da Rocha Machado Registrado(a) Civilmente Como Francisco Mendes Da Rocha Machado

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8158654-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

REU: FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139387-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cremilda Silva Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8139387-75.2020.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de REU: CREMILDA SILVA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.
Recolhimento das custas referentes ao ato em ID 475310812.
Proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535007-90.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Van Gogh Representacao Comercial Ltda - Me
Executado: Viviane Araujo Passos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0535007-90.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: VAN GOGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a incorreção no preenchimento do código destino do DAJE de ID 430599358, fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para proceder com a devida retificação do DAJE mencionado, para constar o código destino 1662 - 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0173717-31.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional Car
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Advogado: Daniela Santos Braga Nogueira (OAB:BA30010)
Interessado: Associacao Do Desenvolvimento Comunit Social De Umburan
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0173717-31.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL CAR

RÉU: INTERESSADO: ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO COMUNIT SOCIAL DE UMBURAN

CERTIFICO, para os devidos fins, que:
- decorreu in albis o prazo legal, transitando em julgado a sentença/decisão retro;
- a sentença/decisão retro foi disponibilizado no DJ eletrônico;
- inexistem custas remanescentes, conforme documentos de id n. 254786538;
- procedi à baixa estatística dos presentes autos;
O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, data de protocolo.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537111-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jonatas Da Luz De Paula Assis
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Alcatel-lucent Brasil S.a
Interessado: Tct Mobile - Telefones Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0537111-16.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JONATAS DA LUZ DE PAULA ASSIS

INTERESSADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, TCT MOBILE - TELEFONES LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por JONATAS DA LUZ DE PAULA ASSIS inicialmente em face de ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A e MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE).
Decisão de ID. 245435178, deferiu a gratuidade da justiça, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a citação dos Réus.
Após citação da primeira acionada, ID. 245435191, houve intervenção de terceiro, ID. 245435200, com apresentação espontânea de contestação, na qual se alegou a necessidade de correção do polo passivo, sob a alegação de que a Primeira Acionada, ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, haja vista que pessoa jurídica diversa com atuação em ramo empresarial distinto, portanto a necessidade de inclusão na lide da SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98.
Intimado para manifestação acerca da contestação, o Autor apresentou réplica, ID. 245435445, na qual impugnou a exclusão da Primeira Acionada e a sucessão processual requerida pelo terceiro interveniente, com requerimento tão somente de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, bem como requereu a citação da Segunda Ré, MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), CNPJ: 08.987.196/0001-61.
AR - Aviso de recebimento referente a citação da Segunda Acionada, MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), CNPJ: 08.987.196/0001-61, ID. 245435662.
A parte autora, ID. 245435668, requereu a certificação do trânsito em julgado da apresentação de contestação da Primeira e Segunda Rés.
Despacho de ID. 245435675 intimou as partes para manifestação acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para indicarem as provas que pretendem produzir.

Parte autora, ID. 245435680, e terceiro interveniente, ID. 245435694, dispensaram a realização de audiência de conciliação e formularam requerimento de julgamento antecipado da lide.
Petição da parte autora, ID. 245435700, chama o feito à ordem e assevera que houve a inclusão no feito do terceiro interveniente, entretanto a exclusão da Segunda Ré, MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), CNPJ: 08.987.196/0001-61, da autuação do feito e requer a retificação da autuação e as certificações pendentes.
Petição de ID. 245435859, o terceiro interveniente constitui novo patrono e requer a habilitação exclusiva.
Processo migrado do sistema SAJ para o sistema PJE, ID. 245434833.
Despacho de ID. 427306862 determinou a certificação acerca da manifestação da segunda Ré, notadamente, MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), CNPJ: 08.987.196/0001-61.
Certidão de ID. 433335371 assevera que houve a apresentação de contestação pela Segunda Acionada, bem como a apresentação de réplica pelo autor, referindo-se à pessoa jurídica: SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98.
Despacho de ID. 434030986 determinou a regularização do feito, com habilitação do patrono constituído pela SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98, ID. 245435859.
O autor requer a regularização do feito e a retificação da autuação, petições de ID. 434755197 e 436092112.
Certidão de ID. 438473507 assevera a citação da Primeira Ré, bem como a habilitação do patrono constituído pela empresa: SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98, ID. 245435859.
Despacho de ID. 466661140 determina que o cartório esclareça a discrepância entre o CNPJ da Segunda Acionada indicado na Exordial e cadastrado no sistema PJE.
Certidão de ID. 479745140 assevera a existência de substituição patrimonial e processual das empresas e que, portanto, houve a alteração das partes que compõem o polo passivo.
É o breve relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem, haja vista as diversas irregularidades verificadas no processo.
Importante mencionar que a Serventia, sem manifestação ou deferimento deste Juízo, procedeu a alteração da autuação do polo passivo do feito, com exclusão de uma das acionadas e a inclusão no polo passivo de terceiro.
Verifica-se que a parte autora propôs a ação em face de ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A e MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), bem como anuiu com a inclusão no polo passivo de terceiro (SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98) que, espontaneamente, apresentou-se no processo.
Entretanto, a parte acionada, MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), fora excluída do processo, sem qualquer justificativa.
Frise-se que a certidão de ID. 479745140 contém flagrante equívoco, haja vista a inexistência nos autos de documentação acerca da sucessão patrimonial ou processual entre a MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE) e a SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, de modo a justificar ou autorizar a exclusão daquela.
Destarte, torno sem efeito a certidão de ID. 479745140.
Entrementes, em razão da anuência da parte autora, defiro a inclusão no polo passivo da empresa SEMP TCL MOBILIDADE LTDA, CNPJ 08.649.664/0001-98, bem como a habilitação do patrono constituído, ID. 245435859.
Por outro lado, determino que o cartório de forma urgente, retifique a autuação do feito com reinclusão no polo passivo da empresa MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE).
Tendo em vista que o processo tramitou no sistema SAJ até 2022, o que implica em protocolo de petições junto àquele, certifique-se, após consulta de petições pendentes no antigo sistema, se as acionadas: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A e MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), citadas nos ID´s. 245435191 e 245435662 apresentaram contestação.
Torno sem efeito a certidão de ID. 433335371, pois refere-se a contestação apresentada por parte acionada diversa da mencionada no despacho de ID. 427306862.
Determino ainda que o cartório junte aos autos a consulta da situação cadastral do CNPJ das pessoas jurídicas: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ: 46.049.987/0001-30 e MOBILE PHONE ASSISTENCIA TECNICA LTDA (nome fantasia: E. M DEVICE), CNPJ: 08.987.196/0001-61, as quais constam, respectivamente a informação, respectivamente, de baixa por incorporação, em 01/05/2019, e baixada - encerramento por liquidação voluntária, em 09/02/2023.
Frise-se que o encerramento da pessoa jurídica equipara-se a morte da pessoa natural, conforme entendimento do C. STJ, REsp 1784032/SP , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019.
Assim, determino a suspensão do feito e a intimação da parte parte autora, com fulcro no artigo 110 do CPC, c/c artigo 313, I, §§1º e 2º, I e artigo 689 do CPC/2015, para no prazo de 02 (dois) meses, ter ciência da situação cadastral das pessoas jurídicas rés, bem como promover a sucessão processual das acionadas, sob pena de extinção (artigo 485,VI do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322301-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bella Transportes Servicos E Locacao De Veiculos Ltda. - Me

Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Autor: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0322301-59.2014.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

RÉU: INTERESSADO: BELLA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: BELLA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. - ME
para, no prazo de 15 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135110-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Alisson Freires Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8135110-11.2023.8.05.0001

Defiro requerimento de ID 457315646.
Assim, após recolhimento das custas processuais cabíveis, cumpra-se.
Expeça-se, outrossim, novo mandado de busca e apreensão e citação para cumprimento, devendo o autor adotar as diligências cabíveis à realização eficaz da ordem, haja vista o quanto certificado em ID 441448851.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
LEB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114352-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Guilherme Do Nascimento
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114352-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BENEDITO GUILHERME DO NASCIMENTO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135334-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heidi Santana De Souza
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Interessado: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8135334-17.2021.8.05.0001
DECISÃO
Ao compulsar os autos verifica-se que a perita designada ainda não respondeu à intimação que já lhe foi mandada por duas vezes (ID. 475921604).
Tendo em vista a necessidade de perícia para o deslinde da questão, substituo a perita anteriormente indicada e nomeio, como perito do juízo, o sr. Gilson Santos Souza (falecomdoutorgilson@hotmail.com/ (71)35656518 (71)99055549 (71)988271741), que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Os quesitos do juízo e das partes já foram apresentados, conforme ID's. 462077566, 469610566 e 471027391, bem como, houve resultado da perícia do INSS (ID. 471820902).
No que concerne aos honorários e demais questões correlatas à perícia, deve ser seguida a decisão de ID. 462077566.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 28 de Janeiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521733-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Lima De Andrade
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0521733-54.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FERNANDO LIMA DE ANDRADE

INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por INTERESSADO: FERNANDO LIMA DE ANDRADE em face de INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA., todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID. 472245668, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 245473570, 245472227 e 245472044.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais serão custeadas entre as partes, na forma do art. 90, §2º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521733-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Lima De Andrade
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521733-54.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FERNANDO LIMA DE ANDRADE
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando as Procurações constantes dos IDs.
245473436 e 245473416, intime-se a parte interessada para regularizar, (atualizando a validade da Procuração ID 245473436), viabilizando a expedição do alvará na forma requeriuda - ID 477192278.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533862-96.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ambrosio Jose Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533862-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AMBROSIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591), PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos etc.
Passando à análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID Nº 389153508, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, a respeito do referido recurso assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da leitura dos aclaratórios e confrontando-a com a decisão de embargada, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta.
Percebe-se que, em verdade, trata-se de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pelo provimento interlocutório proferido nestes autos, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-lo na instância superior na parte em que este Juízo DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO mediante a devida fundamentação fático e jurídica.
Acerca do tema, veja-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE.EM OUTUBRO DE 2022, O STJ AFETOU O TEMA 1169 AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA.O FEITO ORIGINÁRIO CONSISTE EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, AMOLDANDO-SE À HIPÓTESE CONTIDA NO TEMA 1169 DO STJ.CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52357658420228217000 ALEGRETE, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 07/02/2023, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2023)

Constata-se que a parte embargante busca, em verdade, rediscutir e/ou reformar, o quanto já decidido por este juízo.

De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).

No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)

É nesse sentido também a jurisprudência:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).

Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados por serem tempestivos, entretanto rejeito-os ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de Fevereiro de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0332056-44.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Embargante: Tomaz Salustino Neto
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Embargante: Raimundo Carlos De Sousa Correia
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Embargante: Inocencio Maia Matos
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Embargado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0332056-44.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043)
EMBARGADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

DECISÃO
Vistos, etc.
Constato que a presente demanda versa sobre execução ajuizada no valor originário de R$ 78.207,67 (setenta e oito mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos).
Constata-se ainda a existência de pretensão de danos morais no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
Todavia, a parte embargante atribuiu ao presente feito apenas o ínfimo valor de R$ 100,00 (cem reais), o que, por óbvio, não condiz com o quanto determina a legislação processual pátria em seu Art.292, in verbis:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
O Código de Processo Civil, em seu Art. 292, § 3º, prevê, in verbis que:
§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Desta forma, demonstra-se pertinente registrar o posicionamento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução” (AgInt no AREsp n. 938.910/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017). 2. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1580749 SP 2019/0269713-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)
Ante o exposto, promovo a alteração do valor da causa para R$ 78.207,67 (setenta e oito mil duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado até o ajuizamento destes embargos e determino a intimação da parte autora para comprovar o devido recolhimento das custas processuais iniciais complementares, no prazo de quinze dias, devendo ainda efetuar a atualização do valor supra desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento complementar, tudo sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014326-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arival Guimaraes Cidade
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8014326-34.2025.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARIVAL GUIMARAES CIDADE

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as

últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
No mesmo prazo, apresente-se comprovante de residência atualizado, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
LEB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039421-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Parque Residencial Don Armando Reis
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8039421-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DON ARMANDO REIS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Arquive-se
Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112745-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Matheus Nascimento Rufino Muniz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8112745-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MATHEUS NASCIMENTO RUFINO MUNIZ

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida e comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074435-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Dos Santos Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8074435-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida e comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015653-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio Santana Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8015653-14.2025.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ANTONIO SANTANA SANTOS

REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012242-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Patricia Nunes Teles Barros Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8012242-94.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: PATRICIA NUNES TELES BARROS SANTOS

DESPACHO

R.H.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive

certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
LEB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007108-52.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ribeiro Almeida Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Reu: Paloma Sacerdote De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007108-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RIBEIRO ALMEIDA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):
REU: PALOMA SACERDOTE DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Cumpra-se nos termos requeridos pelo Juízo deprecante.
Após, devolva-se a deprecata ao juízo de origem com as homenagens de estilo.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013674-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseane Souza Costa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8013674-17.2025.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSEANE SOUZA COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
No mesmo prazo, apresente-se comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
LEB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013358-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Conceicao Dos Santos
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8013358-04.2025.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se também a demandante para esclarecer a divergência de nome, eis que figura na exordial e alguns documentos como sendo “Ana Paula Conceição dos Santos” , e em outros como sendo “Ana Paula Magnet”.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

LEB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117492-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. C. D. O.
Advogado: Joao Eduardo Lopes De Barros Santana (OAB:BA55553)
Representante: Igor Cesar De Oliveira Sacramento
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117492-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: G. C. D. O. e outros
Advogado(s): JOAO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA (OAB:BA55553), GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos etc.
GUILHERME CRUZ DE OLIVEIRA interpôs Embargos Declaratórios alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, em vista da ausência de declaração de quitação das faturas depositadas nos autos
Intimada, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
Da análise da decisão proferida nos autos, denota-se a alegada omissão haja vista que durante o desenrolar do feito foram efetuados diversos depósitos judiciais pela parte autora não englobados na sentença.
Dessa forma demonstra-se cabível a adequação da sentença para reconhecer a quitação das parcelas depositadas no decorrer do feito até a presente data.
Assim, com o intuito de aprimorar o comando sentencial, hei por bem ACOLHER os embargos de declaração para o fim de reconhecer a quitação das mensalidades objeto de depósito judicial no decorrer deste feito, restando mantida a decisão embargada em todos os seus demais termos.
O presente decisum passa a integrar a sentença embargada para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564962-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvenal Laurindo Dos Santos
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Interessado: Previ Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564962-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUVENAL LAURINDO DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (OAB:BA18593)
INTERESSADO: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JUVENAL LAURINDO DOS SANTOS, através de advogado devidamente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, ter sido admitido em 28/05/1979 pelo BANCO DO BRASIL S/A, oportunidade em que optou pelo Regime do FGTS, tendo seu contrato de emprego resilido em 04/07/2007, por motivo de aposentadoria.

Relata o demandante que buscou a Justiça Trabalhista a fim de receber diferenças relacionadas a horas extras e desvio de função, tendo firmado acordo na CCP – Comissão de Conciliação Prévia e recebido o montante de R$ 36.461,77 (trinta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)

Ingressou em juízo para requerer a integração do valor pago na CCP, a título de horas extras e desvio de função, no importe de R$ 36.461,77, à sua remuneração (do Autor) para efeito de recálculo dos proventos de aposentadoria com a média integral das últimas 36 remunerações; b) pagamento das diferenças de complementação vencidas e vincendas, a partir de 03/07/2007 – data da despedida; em relação ao valor da complementação recalculada e aquele que vinha sendo pago, inclusive décimo terceiro salário, considerando-se as diferenças progressivas e acumuladas decorrentes dos reajustes anuais previstos no Regulamento da PREVI;

Requereu ainda a implantação do crédito na sua folha de pagamento.

Citada, a PREVI contestou a peça exordial em ID Nº 243488744 suscitando preliminar de inépcia da exordial e falta das condições da ação.

Em sede meritória aduziu que os benefícios pagos ao autor estariam corretos, tendo observado o quanto determinavam os respectivos regulamentos vigentes à época da aposentadoria.

Sustenta ainda que o autor fez um acordo com o Banco do Brasil S.A., perante uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP), sem qualquer participação da PREVI e sem força jurídica para vincular terceiros.

Ressaltou ainda que as parcelas não foram computadas na contribuição e no cálculo do benefício do autor, razão pela qual a pretensão deveria ser rechaçada pelo Judiciário.

Intimado para manifestar-se sobre as peças de defesa apresentadas pelas rés, o acionante protocolou réplica em ID nº 243488754.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, nada foi requerido, tendo o postulante requerido o sentenciamento do feito em ID Nº 243488757.

Decisão de ID Nº 243488758 suspendendo o trâmite processual em razão do Recurso Especial 1.312.736/RS (TEMA 955).

Petitório da ré noticiando o julgamento do RESP Repetitivo que ensejou a suspensão e pugnando pelo julgamento da lide.

Petições da parte autora também requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.

Inicialmente, impõe-se o afastamento das preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas em sede de contestação, haja vista a exordial encontrar-se redigida de forma clara com as pretensões explicitadas de maneira precisa e objetiva.

Também a causa de pedir e pedidos apresentam-se plenamente adequados com o ordenamento pátrio, não sendo causa de impossibilidade jurídica.

Adentrando ao meritum causae constato que o cerne da demanda reside da pretensão da parte autora de ver aplicado ao cálculo de sua renda inicial verbas recebidas em sede de transação realizada em Comissão de Conciliação Prévia da Justiça Trabalhista.

Consoante já discutido anteriormente nestes autos, tal tema encontra-se abarcado pelo Recurso Especial 1.312.736/RS (TEMA 955), tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado tese vinculante nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.”b)”Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.”c)”Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.” d) “Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.” 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973

quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1312736 RS 2012/0064796-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/08/2018 RSTJ vol. 252 p. 621)

Destarte o STJ tenha firmado posicionamento contrário à pretensão autoral, deve-se ponderar que a decisão teve seus efeitos modulados, situação que poderia possibilitar o acolhimento dos pleitos contidos na exordial desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam: as verbas terem sido reconhecidas pela Justiça Laboral, a previsão regulamentar (expressa ou implícita) e a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Deve-se registrar que posteriormente o STJ, em sede de outro Recurso Repetitivo de Nº 1778938 SP, no ano de 2020 firmou a TESE de Nº1021, tratando-se, em verdade de uma AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ, que culmina por fulminar por completo a pretensão autoral.

Segue abaixo a ementa do referido TEMA nº 1021:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.”b)”Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.”c)”Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.” d) “Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.” 2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1778938 SP 2018/0299176-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/12/2020 RSTJ vol. 260 p. 384)

In casu, não se demonstra possível a aplicação da modulação pelos pontos abaixo elencados.

A uma, não houve nenhuma decisão judicial ou sentença da Justiça Trabalhista reconhecendo o direito do autor à inclusão da verba, mas mera transação homologada na CCP, cujos valores pagos ao autor decorreram de negociação entre as partes, sem a utilização de qualquer critério objetivo de fixação, não podendo sequer serem tomados como parâmetro.

Acerca do tema, veja-se o posicionamento jurisprudencial:

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS TRANSACIONADAS PERANTE A CCP - O termo de conciliação prévia é título executivo extrajudicial, conforme disposto no § único do art. 625-E da CLT, não produzindo, assim, os efeitos pretendidos pelo Reclamante. Trata-se do instituto jurídico da transação, onde não há reconhecimento de direito. Pressupõe a existência de dúvida sobre o direito e a efetivação de concessões recíprocas, pelo que improcede o pedido de recálculo da complementação de aposentadoria, considerando as horas extras transacionadas perante a CCP. (TRT-1 - RO: 00311007220085010055 RJ, Relator: Jose Antonio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2009, Sexta Turma, Data de Publicação: 03/03/2010)

Ora, somente na hipótese de uma decisão judicial indicando de forma líquida a quantidade de horas a serem incluídas, poderia se ter um parâmetro válido para cômputo da verba, situação que não se constata na transação na qual só se observa valor final aleatório do acordo, certamente flexibilizado pelas partes envolvidas na transação.

A duas, a ausência de prévio custeio da verba buscada por parte do autor. Logo, se não houve a contribuição sobre a verba discutida, não há de se falar na sua inclusão no cômputo do salário benefício complementar.

Por certo, diante da ausência de recolhimento da respectiva fonte de custeio, não é possível determinar a revisão do cálculo inicial do benefício de aposentadoria complementar pertencente ao autor, a fim de incluir os valores indicados na exordial.

Deve-se pontuar que o acordo do qual adveio o pagamento das verbas salariais devidas a título de horas extras e de desvio de função é uma relação bilateral, que obriga apenas o Banco do Brasil e o autor. Por conseguinte, qualquer consequência dali advinda não deveria ser demandada à Entidade Previdenciária, que sequer participou da ação trabalhista.

Em suma, os aportes necessários à inclusão de mencionados valores ao benefício previdenciário do autor não foram realizados, de tal sorte que não pode a entidade previdenciária ser compelida a pagar por algo sem a devida formação da fonte de custeio sob pena de prejudicar a manutenção do fundo e, por conseguinte, dos demais participantes.
Nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO O CÔMPUTO, NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR, EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, NO MOMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS E AO DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. MÉRITO. ALEGADA TENTATIVA DE ANULAR O ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O ANTIGO EMPREGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATÉRIA DE DIREITO, CUJA SOLUÇÃO NÃO DEMANDA CÁLCULOS ATUARIAIS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NO CÔMPUTO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO AUTOR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO EM ACORDO FORMULADO COM O ANTIGO EMPREGADOR, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. NECESSÁRIA A PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0055595-75.2010.8.24.0038, de Joinville, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 27-02-2018). (TJ-SC - Apelação Cível: 0055595-75.2010.8.24.0038, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 27/02/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)
Logo, considerando o teor dos arestos acima replicados, especialmente os de natureza vinculativa, não há como se acolher a pretensão autoral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões exordiais, nos termos da fundamentação supra.
Condeno a parte acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do ínfimo valor atribuído à causa.
Considerando que o demandante é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 29 de Janeiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159703-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Denubia De Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8159703-70.2024.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSEFA DENUBIA DE CARVALHO em face de REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a juntar documento sem data de emissão, conforme ID 479375760.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124298-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yngrid Dos Prazeres Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº: 8124298-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: YNGRID DOS PRAZERES SANTANA

Pólo Passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por YNGRID DOS PRAZERES SANTANA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informada que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Assim, ingressou em juízo para requerer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré compelida a retirar o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a não efetuar qualquer cobrança acerca do débito ora discutido, pleiteando, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Instruiu a exordial com documento de ID 223352585.
O acionado integrou voluntariamente a lide apresentando contestação de ID 232826251, defendendo a legalidade do apontamento e esclarecendo que a dívida originou-se da contratação, pela autora, de cartado de crédito da empresa Marisa Lojas S/A, tendo deixado de adimplir com o pagamento das respectivas faturas.
Manifestação acerca da contestação (ID 361580969).
Decisão ID 399343766 que indeferiu a tutela antecipada perseguida e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Instadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (ID 420928166 e 420966747).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir a legalidade da inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito.
Em que pese a autora alegue desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia da autora registrada quando da assinatura do contrato e cópia do documento de identificação pessoal, os quais não foram sequer impugnados (ID 361580969).
Observa-se também que o termo de adesão (ID 232831661) está devidamente assinado pela autora, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID 232826255 a 232831660).
Repise-se que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060930-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena Sampaio (OAB:BA74074)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Advogado: Daniel Pires Novais Dias (OAB:BA31042)

Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060930-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354), FERNANDA ARAUJO DE SENA SAMPAIO (OAB:BA74074), NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737), DANIEL PIRES NOVAIS DIAS (OAB:BA31042), FELIPE GONDIM BRANDAO (OAB:BA30640)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.

INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A, qualificada nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, propôs demanda contra o ITAÚ UNIBANCO S.A, aduzindo, em síntese, o que segue.
Narrou a parte autora ter sido vítima de estolionatários que através de aplicativo de conversas WhatsApp e utilizando-se da foto do presidente da empresa, induziram a erro um funcionário, obtendo uma vantagem econômica indevida de aproximadamente R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Revela a postulante que no dia a 09.08.2021 os golpistas entraram em contato, através do aplicativo acima mencionado, passando-se pelo Sr. Roberto Zitelmann de Oliva Junior, Diretor Presidente da empresa, entraram em contato com Sr. Humberto Campos Filho, responsável pelo setor financeiro, solicitando a realização de três pagamentos eletrônicos instantâneos (PIX), sucessivamente nos valores de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), R$55.700,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos reais) e R$95.900,00 (noventa e cinco mil e novecentos reais).
Alude que o banco falhou na prestação de serviço ao não detectar a movimentação atípica de valores e não ter impedido a sua realização, não tendo também sido ágil o suficiente para efetuar as diligências necessárias no sentido de devolver as quantias transferidas.
Disse que após ter percebido que sofreu um golpe praticado por terceiros estelionatários, buscou a autoridade policial para registrar boletim de ocorrência de nº 05467.
Diante da situação narrada na proemial ajuizou a presente demanda pugnando, em sede de mérito pela reparação do dano patrimonial, com a devolução quantia supramencionada.
Em decisão de Id nº 398132595, este juízo declarou sua incompetência para julgamento da lide.
Interposto agravo de instrumento, foi provido o recurso, retornando o feito para este juízo (ID. 407846458).
Designada audiência de tentativa de conciliação, não se logrou acordo entre as partes, conforme assentada de ID. 425126376.
O BANCO ITAÚ apresentou contestação de ID. 431268228 sustentando a sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide dos supostos golpistas, que poderiam ser identificados, como Solange de Fátima Correa Amor e Odilene de Oliveira Duarte.
No mérito defendeu a ausência de falha na prestação de serviço, pois o golpe narrado não foi praticado por funcionários do banco, mas por terceiros, tendo a parte autora agido com completa desídia ao realizar as transações mencionadas, configurando, portanto, culpa exclusiva do consumidor.
Ressaltou que o mecanismo especial de devolução do pix (MED) só é utilizado em fundada suspeita de fraude, não sendo o caso dos autos, além de haver a necessidade de existência de recursos suficientes na conta recebedora para a devido devolução.
Ressaltou, por fim, a ausência de qualquer conduta ilícita ou lesiva de sua parte apta a acarretar dano moral indenizável à parte autora, pugnando pela improcedência do feito.
A parte autora apresentou réplica de ID 441393562, impugnando os argumentos supramencionados.
Decisão de ID. 460225385 rejeitando as preliminares arguidas e intimando as partes para manifestarem interesse na produção de provas, tendo o autor pleiteado o julgamento antecipado da lide e o réu ficado inerte.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada no intuito de ver-se declarada a responsabilidade do banco requerido pelo prejuízo causado à parte autora em decorrência de transferências bancárias fruto de “golpe”.
Constam dos autos provas documentais que demonstram que a parte autora foi vítima de um golpe efetuado por terceiro estelionatário através do qual o meliante, passando-se pelo presidente da empresa autora, entrou em contato com o funcionário da postulante e solicitou a realização das operações bancárias descritas na exordial.
Pois bem. De toda a narrativa e prova documental constante do caderno processual não se evidencia falha na movimentação de crédito firmada entre os litigantes, tendo a operação fraudulenta sido externa à prestação de serviços bancários, restando configurada a falta de diligência por parte da autora na identificação da pessoa que estava solicitando as transferências de valores.
Nesse ensejo deve ser ressaltado que cabe ao consumidor o dever de cautela a fim de evitar situações como a que ensejou a propositura da presente lide, não podendo o Judiciário exigir das empresas a fiscalização sobre golpes e artimanhas praticadas

por terceiros, mas apenas que garantam a segurança dos seus sistemas bancários e de sua própria página da rede mundial de computadores.
Por certo, inexistiu falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, mas sim falta de perspicácia e bom senso por parte do demandando que permitiu ser ludibriado por terceiro estelionatário, através de conversas mantidas por aplicativo de mensagens, sem que restasse constatada falha técnica ou de preposto do BANCO BRADESCO aptos a gerar o dano infligido à postulante.
Em verdade, houve uma extrema ingenuidade, atrelada a flagrante falta de cautela do funcionário da empresa autora ao realizar uma transferência para a conta de uma pessoa física desconhecida, especialmente em razão da autora se tratar de uma empresa que possui departamentos delimitados, nesse caso o financeiro, o qual, sabendo que trabalha com questões sensíveis como finanças necessita, para bom andamento de seu trabalho, da necessária vigília.
Indiscutível que a postura do funcionário da empresa contribuiu decisivamente para o golpe, não podendo deduzir-se, à vista da narrativa da inicial, a falha na prestação de serviço do banco-réu.
Há de se destacar, por oportuno, inexistir qualquer prova ou sequer indício do envolvimento do terceiro estelionatário com o banco réu ou de seus prepostos nesta conduta ilícita, tendo a autora agido, repita-se, sem o mínimo cuidado, mesmo que de boa-fé, não havendo de se falar em responsabilidade objetiva do banco réu no caso concreto a justificar o acolhimento das indenizações pleiteadas.
Dessa forma, não resta configurada conduta da instituição requerida, seja comissiva ou omissiva, apta a contribuir para o dano causado à parte autora, o que consequentemente torna também inexistente o nexo de causalidade necessário para a responsabilidade do demandado, fulminando por completo a pretensão indenizatória autoral.
Logo, restado configurada a excludente de responsabilidade objetiva da requerida, por culpa exclusiva de terceiro, e rompido o nexo de causalidade entre o dano material e moral alegado pela parte autora e de qualquer conduta da ré, a teor do que prevê o Art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido a jurisprudência pátria em situações semelhantes através da qual o consumidor também foi vítima do chamado " GOLPE DO PIX:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5659216-02.2022.8.09.0083 COMARCA: ITAPACI APELANTE: WILLIAM CÉSAR GALDINO DE OLIVEIRA APELADO: BANCO C6 S/A RELATOR: Dr. RICARDO TEIXEIRA LEMOS – Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. NÃO VERIFICAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. Exclui-se a responsabilidade do fornecedor do serviço caso demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ex vi do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. In casu, não há indícios de que o banco apelado tenha contribuído para a materialização do evento danoso – consistente em "golpe do PIX" sofrido pelo apelante –, com conduta comissiva ou omissiva, porquanto o mero fato de o destinatário da transferência ser correntista daquela instituição não significa que houve fraude interna, tampouco defeito na prestação dos serviços de segurança de suas operações, mormente porque não há indícios de vazamento de dados pessoais do consumidor. As provas juntadas aos autos revelam que houve, na verdade, falta de diligência por parte do apelante, que realizou transferência bancária duvidosa para conta cujo titular desconhecia, tendo como consequência a perda dos respectivos valores. 4. Não constatado nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo apelante ("golpe do PIX") e a conduta da apelada (deter a conta-corrente destinatária da transferência), tratando-se de hipótese de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, deve ser mantida a sentença que reconheceu a excludente de responsabilidade da instituição financeira apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Logo, não comprovada a conduta abusiva do banco demandado, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de ressarcimento de valores padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Em face de tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais, nos termos da fundamentação supra.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvadas as peculiaridades decorrentes da condição de beneficiária da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 28 de Janeiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061958-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Conceicao Da Cunha
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº: 8061958-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]
Pólo Ativo: AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO DA CUNHA

Pólo Passivo: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALEXSANDRO CONCEIÇÃO DA CUNHA ingressou com AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL em face do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, todos qualificados na inicial.
Narrou a exordial que o autor celebrou com o réu contrato bancário de cartão de crédito e que teria incorrido no financiamento rotativo do saldo devedor, acarretando um aumento abusivo da dívida.
Alegou a parte demandante que em razão de haver constatado que o contrato violou normas consumeristas, diligenciou o recálculo do contrato de acordo com a média BACEN, tendo obtido um saldo devedor inferior ao valor cobrado pelo banco acionado.
Diante do ocorrido viu-se forçada a ingressar em Juízo para discutir o negócio havido com o réu, de modo a revisar as cláusulas contratuais e adequar o contrato ao direito do consumidor, requerendo, liminarmente, a autorização para que a parte ré consignar em juízo o valor incontroverso que supostamente havia sido pago a maior (R$ 41.597,61),bem como, para que o banco réu cancelasse a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.
Em sede definitiva pugnou nos seguintes termos:
e)Reconhecimento da nulidade absoluta da taxa de Juros imposta ao consumidor e devolução dos valores pagos a maior, no importe de 41.597,61, acrescido de juros e correção;
f) Que seja a parte ré condenada a adequar às cobranças de cartão de crédito conforme taxa média de mercado;
h) Que seja a parte ré condenada à devolução dos valores abusivamente cobrados, que foram pagos pelo autor, de acordo com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, no valor de 41.597,61 acrescido de juros e correção;
i) Que seja a parte ré condenada a repetição do indébito, tendo em vista cobrança e recebimento indevido no montante de 41.597,61, acrescido de juros e correção;
j) Que seja a parte ré condenada ao pagamento de dano moral, referente à negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).
Através do despacho de ID. 112446704, o autor foi intimado para comprovar sua miserabilidade, emendar a inicial no que concerne ao valor da causa, comprovar a inclusão nos cadastros de inadimplentes e promover a juntada do contrato objeto da lide.
Emenda e comprovações realizadas conforme ID. 117793687 a 117793687.
Despacho de ID. 134598638 determinando que autor ratificasse pedido da consignação do valor incontroverso, sendo posteriormente concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID. 190147983.
Citado, o acionado apresentou contestação de ID 197606090 na qual impugnou o valor dado à causa e alegou preliminar de inépcia da inicial e a impugnação do valor indicado como incontroverso. No mérito aduziu que o valor cobrado era devido, ressaltando que o autor utilizava regularmente do pagamento parcial das faturas acarretando um constante refinanciamento do saldo devedor, atrasando os pagamentos, o que acarretava a incidência automática de juros. Também discorreu sobre a regularidade dos juros remuneratórios, negando a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estariam de acordo com a taxa média do BACEN, requerendo, por consequência, a improcedência da pretensão autoral.
A parte autora apresentou réplica em ID 218747360, refutando os argumentos da instituição bancária e reiterando os pleitos exordiais pela procedência do feito.
Despacho de ID 422277885 intimando as partes para manifestarem interesse na produção de provas, não tendo sido requerida nenhuma dilação probatória.
É o breve relatório. Decido.
Antes de adentrar o mérito, mister analisar as preliminares suscitadas.
Aduz o acionado que a autora não discriminou quais obrigações contratuais pretendia converter e nem quantificou o valor incontroverso, incorrendo assim no que está disposto no artigo 330 do CPC. Entretanto, não existe razão para a alegação, pois a requerente apontou o valor incontroverso, no valor de R$41.597,61 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), assim como especificou as obrigações mediante a apresentação das taxas do BACEN, conforme ID. 112192619.
Em derredor da impugnação ao valor incontroverso, por tratar-se de questão que envolve o mérito, sua análise deve ser realizada na fundamentação do presente julgado.
Adentrando ao meritum causae, constato que o cerne da demanda reside na análise da abusividade, ou não, das taxas de juros aplicadas pela requerida na avença bancária em discussão.
Deve-se registrar, por oportuno, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, § 2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando o equilíbrio contratual e financeiro.
Passando a tratar a questão atinente à taxa de juros remuneratórios aplicados no contrato, demonstra-se imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.
De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.
No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.
In casu, constata-se que a pretensão autora esbarra em dois flagrantes equívocos.
Primeiro, a tabela utilizada pela parte autora utiliza a média BACEN referente a “CARTÃO DE CRÉDITO TOTAL”, quando em verdade deveria utilizar “CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO”.
Da análise das faturas que instruem a exordial percebe-se que a evolução da dívida da autora decorreu primordialmente da realização de pagamentos parciais das faturas mensais, assim como atrasos que culminaram com o constante refinanciamento do saldo devedor.
Logo, a tabela que instrui a exordial revela-se inservível para efeitos de revisão do contrato, vez que fundada em parâmetro equivocado.
Deve-se ponderar através de consulta ao site do BACEN, verificou-se que a TAXA MÉDIA BACEN referente a cartão de crédito rotativo no período das faturas em discussão encontrava-se SUPERIOR (12,60%) à taxa praticada no contrato do autor, não chegando a apontar abusividade.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente devem ser modificadas em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, ˜ 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...) (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090310
 --> DJe 10/03/2009)
Logo, resta demonstrada, de forma cabal, a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios aplicados no contrato, vez que INFERIOR à média praticada no mercado à época da contratação.
Não é demais frisar ainda que a parte autora tinha conhecimento do valor total da fatura, tendo optado por efetuar o pagamento parcial, tendo também atrasado o pagamento em vezes reiteradas, assumindo o ônus dos encargos contratuais.
Assim, não há como se acolher o pedido autoral para alterar os juros pactuados, posto que fixados na taxa média de mercado, vigente à época do pacto.
Assim sendo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.
Considerando, entretanto, que o acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do seu crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059116-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Casaes
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059116-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA CASAES
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos etc.
COSB XX CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA ME interpôs Embargos Declaratórios alegando, em síntese, a existência de CONTRADIÇÃO na sentença embargada, em vista da divergência entre o valor da condenação indicado na fundamentação e o expresso no dispositivo da sentença
Intimada, a parte embargada manifestou-se em ID Nº 475557709.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
Da análise da decisão proferida nos autos, denota-se a alegada contradição entre a condenação indenizatória indicada na fundamentação (R$ 4.000,00) e o dispositivo (R$ 5.000,00).
Desta forma demonstra-se cabível um aperfeiçoamento da sentença para esclarecer qual valor deverá prevalecer.
Nesse ensejo, entendo que deve prevalecer o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) indicado no dispositivo, consoante entendimento jurisprudencial abaixo:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO. PREVALÊNCIA. I - De acordo com o art. 504 do CPC, somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada, de maneira que, na hipótese de estar em contradição com a fundamentação, o que nele se dispôs (no dispositivo) é que deve prevalecer. II - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07150578420198070000 DF 0715057-84.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 25/09/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - OBITER DICTUM - DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - PREVALECIMENTO DO DISPOSITIVO - RECURSO DESPROVIDO - - A menção a fatos alheios ao processo, não sendo a diretiva do julgamento e tendo sido citada apenas como argumento periférico ao caso concreto, não possui condão de acarretar a nulidade da sentença - Havendo divergência entre a fundamentação e o dispositivo, prevalece o constante no dispositivo. (TJ-MG - AC: 10000220524839001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)
Dessa forma, única e exclusivamente, a fim de aprimorar o comando sentencial, hei por bem ACOLHER os embargos de declaração para o fim de esclarecer a condenação fixada na sentença embargada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando mantida a decisão embargada em todos seus demais termos.
O presente decisum passa a integrar a sentença embargada para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0316542-51.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jean Carlos Santos Da Silva
Advogado: Tadeu Oliveira De Almeida (OAB:BA25608)
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Advogado: Fernanda Seabra Leite Lins (OAB:BA42292)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316542-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA25608), VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA (OAB:BA21869), FERNANDA SEABRA LEITE LINS (OAB:BA42292)
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ERIKA DE ALMEIDA OPPERMANN (OAB:BA23854), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID Nº 416728046, alegando a ocorrência de OMISSÕES no comando sentencial.
A parte embargada manifestou-se em ID Nº 474808871.
Vieram-me os autos conclusos.
Em que pese o posicionamento e fundamentação expostos pelo embargante, entendo que no caso “sub judice” não há omissão a ser sanada na sentença embargada.
Pela leitura dos embargos opostos, não resta a mínima dúvida de que pretende a embargante, através deste recurso, a reforma do percentual de retenção fixado na sentença, bem como alterar o termo inicial de juros por via absolutamente imprópria.
Assim, não havendo na sentença hostilizada a contradição alegada pela embargante, pretendendo em verdade a embargante, a reforma da condenação que lhe foi imputada, o que, por óbvio, somente pode ser obtido através do recurso próprio, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo o decisum atacado nos termos em que foi prolatado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060850-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060850-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença tendo sido prolatada sentença extintiva de ID Nº459165674.
O patrono da parte autora peticionou em ID Nº 464175788, apontando o equívoco da sentença extintiva e pugnando pelo levantamento da verba sucumbencial depositada nos autos.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente REVOGO sentença extintiva de ID Nº459165674, haja vista que existência de prévia sentença de mérito transitada em julgado, sendo, portanto, descabido o indeferimento da inicial.
Dando prosseguimento do feito, considerando o pagamento espontâneo da verba sucumbencial pela empresa ré e não tendo a autora impugnado o montante depositado, inexistindo, portanto, mais qualquer saldo residual a ser cobrado à executada, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial em prol do patrono exequente para levantamento do montante depositado em ID Nº283947165, acrescido dos respectivos rendimentos da conta judicial e observando os dados bancários informados em ID Nº 394430795.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após certificada a quitação das custas processuais pelo banco exequente sucumbente, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0316686-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Aidil Lima Serra
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Reu: Claudenice Francisca Lima De Souza Santos
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Reu: Francisco De Assis Cantalino Wanderley
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Reu: Maria Ines Bispo Soares
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Reu: Maria Do Ceu Broxado Chaves
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0316686-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: AIDIL LIMA SERRA e outros (4)
Advogado(s): JISELIA BATISTA SANTOS (OAB:SE741)

SENTENÇA
Vistos etc.
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpôs Embargos Declaratórios alegando a existência de equívoco na sentença extintiva em face da inobservância da correta data inicial de vigência do CPC/2015
A parte autora não se manifestou

É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
Da análise da decisão embargada, denota-se a ocorrência do apontado erro uma vez que o incidente em discussão fora distribuído ainda sob a égide do antigo regramento processual civil que ainda admitia seu processamento.
Assim, hei por bem ACOLHER os embargos de declaração para o fim de revogar a sentença extintiva de ID Nº 416097660.
Nesse ensejo, determino a conclusão dos autos para o seu julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109724-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109724-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB:RS51634)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença extintiva de ID Nº470439888, alegando a ocorrência de omissão deste juízo ao não observar a informação de recolhimento das custas processuais em ID Nº 457149772.
Manifestação da ré em ID Nº473927079.
Vieram-me os autos conclusos.
Da análise dos autos não se constata o equívoco apontado, devendo a parte embargante atentar que o despacho intimatório de ID Nº 451780643 fora prolatado em face da flagrante irregularidade das custas processuais recolhidas pela parte autora.
Nesse aspecto denota-se que além da guia acostada em ID Nº 405783783 ter sido emitida de forma equivocada, sem indicar o valor da causa, não se constata a apresentação da guia referente aos atos de citação.
Assim, verifica-se que o embargante busca mascarar sua desídia no cumprimento da determinação, haja vista ter efetuado o recolhimento das custas de forma incompleta.
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração de ID Nº 472594511 e mantenho a sentença extintiva embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o quanto determinado na sentença de ID Nº 470439888.
Salvador, 03 de Fevereiro de 2025
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034820-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josilane Santos De Jesus
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034820-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: JOSILANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LUCIO MARIO SOUSA SANTOS

Réu: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 14:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 14:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533311-82.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taciano Cordeiro Filho
Advogado: Joao Albino Cordeiro Neto (OAB:BA9918)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0533311-82.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: TACIANO CORDEIRO FILHO
Réu: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006061-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlincol Pitanga Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Curador: Elivalci Pitanga Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Curador: Elivalci Pitanga Santos
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006061-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDLINCOL PITANGA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar a persistência da interdição, eis que não apresentada aos autos a sentença eventualmente prolatada pelo juízo de família, assim como para carrear termo de curatela atualizado visto que aquele de ID 481840897, data do ano de 2005.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006061-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlincol Pitanga Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Curador: Elivalci Pitanga Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Curador: Elivalci Pitanga Santos
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006061-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDLINCOL PITANGA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar a persistência da interdição, eis que não apresentada aos autos a sentença eventualmente prolatada pelo juízo de família, assim como para carrear termo de curatela atualizado visto que aquele de ID 481840897, data do ano de 2005.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328853-11.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Controll Administracao Contabil S/s Ltda - Epp
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)
Advogado: Fabio Roberto Bahia Bomfim (OAB:SE7056)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Reu: Eco Diagnosticos Itaigara Ltda - Epp
Reu: Wanderley Ferreira Da Silva Junior
Reu: Ana Livia Galrao Da Silva
Reu: Soraya Galrão Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 0328853-11.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: CONTROLL ADMINISTRACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP
Réu: ECO DIAGNOSTICOS ITAIGARA LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017; (03 RÉUS)
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023306-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Santana Caldas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho
Representante: Soraya Maria Tavares De Santana
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023306-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA SANTANA CALDAS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação (réplica) a respeito da contestação.
Após, nova conclusão para enfrentamento das petições anteriores.
Quando ao pedido de aplicação de multa formulado pela requerida junto ao CEJUSC, o pedido será analisado na sentença.
Dou ao(à) presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Ato Conjunto do TJBA n. 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023306-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Santana Caldas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho
Representante: Soraya Maria Tavares De Santana
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023306-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIANA SANTANA CALDAS
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação (réplica) a respeito da contestação.
Após, nova conclusão para enfrentamento das petições anteriores.
Quando ao pedido de aplicação de multa formulado pela requerida junto ao CEJUSC, o pedido será analisado na sentença.
Dou ao(à) presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Ato Conjunto do TJBA n. 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043646-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renilda Lima Da Silva
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043646-71.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: RENILDA LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022860-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Roque Rodrigues
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022860-40.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: REGINALDO ROQUE RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA

Réu: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:07/03/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Sala virtual 05

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132316-51.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Tatiane Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132316-51.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057035-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. F. D. S. G. P. F.
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carina Da Silva Lima Guedes Pina
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8057035-94.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. F. D. S. G. P. F.
CURADOR: CARINA DA SILVA LIMA GUEDES PINA

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057035-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. F. D. S. G. P. F.
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carina Da Silva Lima Guedes Pina
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8057035-94.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. F. D. S. G. P. F.
CURADOR: CARINA DA SILVA LIMA GUEDES PINA

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057035-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. F. D. S. G. P. F.
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carina Da Silva Lima Guedes Pina
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8057035-94.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. F. D. S. G. P. F.
CURADOR: CARINA DA SILVA LIMA GUEDES PINA

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte demandada.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057035-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. F. D. S. G. P. F.
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Carina Da Silva Lima Guedes Pina
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057035-94.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
Autor: CARINA DA SILVA LIMA GUEDES PINA e outros
Advogado(s) do reclamante: KARINE ALVES RODRIGUES

Réu: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) do reclamado: DANILO VALOIS VILASBOAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 15:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 15:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407867
Extensão 3407867
Sala virtual 08

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023932-49.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro De Souza Leite
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0023932-49.1993.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
Autor: CLAUDEMIRO DE SOUZA LEITE
Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN TARCIO ALVES FRANCHI

Réu: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado(s) do reclamado: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2025 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:05/06/2025 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870

Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito
THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170591-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Vitor Menezes Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170591-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: JOSE VITOR MENEZES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108187-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rodrigues Correia Rosas
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8108187-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES CORREIA ROSAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520202-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Correa De Santana
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520202-93.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Bancários]
Autor: MARCELO CORREA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DE SANTANA DE LIMA

Réu: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: JULIANO RICARDO SCHMITT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANO RICARDO SCHMITT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/4470010

Extensão: 4470010

Sala virtual 03

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito

THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095868-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Osvaldo De Souza Gomes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095868-11.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: OSVALDO DE SOUZA GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência da citação do réu, ID 470317757.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164007-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Santana Da Silva
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIENE DE SANTANA DA SILVA em face de REU: BANCO BMG SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), que determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: "controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada".
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
Haja vista o decorrer da lide já consolidou o contraditório e a ampla defesa, além de demonstrar que, no que tange à produção de provas, observa-se tratar de matéria discutida nestes autos, predominantemente de direito, sendo orientada pela análise das provas já juntadas, em especial o contrato em questão, bem como, a orientação que será extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140737-31.2006.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Jupiter
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)
Reu: Marcos De Aguiar Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0140737-31.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) / [Prestação de Serviços]
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO JUPITER
Advogado(s) do reclamante: IVONEI SILVA PRATES, PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA

Réu: MARCOS DE AGUIAR PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Sala virtual 06

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito
THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028849-28.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Manoel Goncalves Da Conceicao
Executado: Associacao Comunitaria De Produtividade Artesanal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0028849-28.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: MANOEL GONCALVES DA CONCEICAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0385160-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Leite Franco
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Marilene Leite Santana Franco
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Marcio Leite Franco E Cia Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0385160-82.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO LEITE FRANCO e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 15:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 15:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407828
Extensão: 3407828
Sala virtual 04

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito
THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507708-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa Fonseca De Araujo
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507708-02.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: MARISA FONSECA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: JORGE OTAVIO DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:13/03/2025 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407831

Extensão: 3407831
Sala virtual 05

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito

THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0104745-48.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Gilnaide Fraga Cerqueira - Me
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0104745-48.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ROSA DOS SANTOS

Réu: GILNAIDE FRAGA CERQUEIRA - ME
Advogado(s) do reclamado: IVONEI SILVA PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 16:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:10/03/2025 16:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407828

Extensão: 3407828
Sala virtual 04

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA
Estagiária de Direito
THAIS LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166323-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Leal Lisboa Junior
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8166323-69.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por AUTOR: JACKSON LEAL LISBOA JUNIOR em face de REU: BRADESCO SAUDE S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que possui, desde 05/12/2001, contrato de Plano de Assistência à Saúde com a Empresa Ré – na modalidade individual –, com cobertura ambulatorial e hospitalar.
Aludiu que após o Autor completar 50 anos, no mês de JANEIRO/2014, a Acionada impôs um reajuste na sua mensalidade do plano de saúde no elevado percentual de 69,91%.
Citado, o acionado apresentou contestação de ID 455698593, na qual alegou a prescrição da pretensão autoral.
No mérito, requer a improcedência do pedido.
Réplica em ID. 459681365.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Saliento que não merece prosperar a alegação de prescrição como alegado pelo acionado, uma vez que em se tratando de ação em que se discute revisão de contrato de plano de saúde, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, esse é, pois, o entendimento defendido pelo STJ. Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição de pretensão autoral.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013123-37.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Representante: Lilian Mota Dos Santos Santana
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: L. M. D. S. S.
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8013123-37.2025.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: LILIAN MOTA DOS SANTOS SANTANA
MENOR: L. M. D. S. S.

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO
R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento administrativo, ou negativa de cobertura dos tratamentos vindicados na Exordial e nominados no ID 483342863, bem como os documentos de quitação das três últimas mensalidades do plano de saúde Réu, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552919-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Pantoja De Oliveira
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0552919-61.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA PANTOJA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso interposto, nos termos do §1º do artigo 1.010 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0180615-89.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Icaro Santos Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0180615-89.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: ICARO SANTOS SIMOES

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,21 de janeiro de 2025
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142482-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daiane Cerqueira Belo Oliveira
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142482-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária, Consórcio]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: DAIANE CERQUEIRA BELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020282-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcondes Afonseca Reis 03881472533

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020282-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MARCONDES AFONSECA REIS 03881472533

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032888-33.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Cristifam Barbosa Sousa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8032888-33.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte executada nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e SIEL.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se À pesquisa de endereço.
Colacionado aos autos o resultado da busca, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061262-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vanessa Michele De Santana Cerqueira
Reu: Gleidson Moreira Dos Santos Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061262-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços]
Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: VANESSA MICHELE DE SANTANA CERQUEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309782-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Pereira Junior
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0309782-57.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]
Autor: GILSON PEREIRA JUNIOR
Réu: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da CERTIDÃO de ID.472374668.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005187-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Vinicius De Oliveira Berni (OAB:RS51477)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)
Reu: Ctbi - Comercio E Transporte De Bebidas Ipiau - Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8005187-68.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORSA REFRIGERANTES LTDA

REU: CTBI - COMERCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS IPIAU - LTDA - ME

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de ID. 427132230, e determino a expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056031-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Denilson Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056031-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DENILSON SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144048-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente Rodrigues
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144048-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICENTE RODRIGUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante das peculiaridades do presente caso e da necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 357, inciso V do CPC determino a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizando as intimações necessárias.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimados, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, contendo, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6°/CPC).
A propósito, nos termos do art. 447 do CPC, assinalo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes (I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos; IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam), impedidas (I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II – o que é parte na causa; III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes) e as suspeitas (I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II – o que tiver interesse no litígio).
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
P.I.C.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033341-73.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Zelia Oliveira De Queiroz
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0033341-73.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: MARIA ZELIA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA em face da EXECUTADO: MARIA ZELIA OLIVEIRA DE QUEIROZ, todos devidamente qualificados nos autos.
A contar da propositura da demanda, passou-se mais de 6 anos sem que a citação tenha sido realizada.
Observo que não houve interrupção da prescrição, visto que o ato que interrompia a prescrição na legislação anterior era citação válida conforme norma do artigo 219 do Código de Processo Civil revogado.
Observa-se que foi tentada e esgotada as diligências para citar o demandado, contudo não houve êxito.
Não havendo citação e decorrido o prazo de prescrição, o processo deve ser extinto.
Neste sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. Autora que não obteve êxito na localização do devedor, investindo em repetitivas e infrutíferas diligências, mesmo tendo a seu dispor a faculdade de promover a citação por edital. Prescrição evidenciada. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110240320138260309 SP 1011024-03.2013.8.26.0309, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 07/06/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)
Outrossim, não há que se falar em retroatividade de algo que já transcorreu, assim, mesmo que o requerido tenha sido citado posteriormente ou seja citado hoje, o prazo prescricional já se consolidou, não podendo retroagir a data da propositura da ação.
Deve ser aplicado ao presente o mesmo fundamento do que foi decidido em recurso repetitivo no REsp 962.379/RS, tendo em vista ter havido no Código de Processo Civil a mesma alteração que houve no Código tributário em relação ao momento da interrupção da prescrição:
Vide Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum março interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1113954 MG 2007/0208710-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2010) (grifo nosso)
Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO.
Sem honorários visto que não há advogado da parte contraria.
Sem custas remanescentes, visto que não houve citação.
Passada em julgado, dê-se baixa.
P.R.I. Cumpra-se. (Normal)

SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070903-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiomar Do Rosario Barros Sobral
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8070903-66.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUIOMAR DO ROSARIO BARROS SOBRAL

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO SA, BANCO C6 S.A.

DESPACHO
R.H.
Tendo em mira a imprescindibilidade de análise da situação psicossocial, econômica e financeira do autor superendividado, com o escopo de respaldar Plano Judicial de Pagamento, encaminhe-se o processo ao Núcleo Especializado de Tratamento e Prevenção do Superendividamento para a referida anamnese.
Realizada a anamnese, encaminhe-se o caso para a equipe interprofissional vinculada ao Núcleo Especializado, a quem, no prazo de 15 dias, incumbirá apreciação técnica e formulação de plano de pagamento compulsório (art.104-B,§3º, CDC), que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos (art. 104-A§4º,CDC) , respeite o art. 104-B, §4º, do CDC e atente para o mínimo existencial.
Oportunize-se acesso do consumidor superendividado às oficinas de educação financeira e psicologia do consumo , para o fim do art. 104-A§4º,IV, do CDC.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017167-76.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Executado: Fernandes & Fernandes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0017167-76.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Réu: FERNANDES & FERNANDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013707-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cezar De Carvalho
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8013707-41.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ROBERTO CEZAR DE CARVALHO

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544824-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juliana Nascimento Assis Santos
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Assis Santos
Interessado: Integra Plataforma Assocoação De Empresas De Transportes De Salvador
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0544824-13.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULIANA NASCIMENTO ASSIS SANTOS

INTERESSADO: INTEGRA PLATAFORMA ASSOCOAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SALVADOR

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser paga pelo réu, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0131591-97.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Basico Engenharia Industria E Comercio Ltda
Exequente: Zefiros I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0131591-97.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: BASICO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160314-23.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484534493
Processo N° : 8160314-23.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417163932500000465399815

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141339-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Tavares
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8141339-50.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: CELIA MARIA TAVARES

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036721-30.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Manuel Borges Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036721-30.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Réu: MANUEL BORGES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079220-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Da Silva Sales
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079220-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: VERA LUCIA DA SILVA SALES
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 471585687 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030398-73.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Julio Cesar Mello De Oliveira
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Parte Re: Sergio De Oliveira Hughes
Parte Re: Monica Cristine Carneiro Campos Hughes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0030398-73.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: Julio Cesar Mello de Oliveira
Réu: SERGIO DE OLIVEIRA HUGHES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.475448108, 475448729 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
Téc. Jud.

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069072-17.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tatiane Froes Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8069072-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TATIANE FROES PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos processuais requeridos para continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, não abarcando as pesquisas eletrônicas eventualmente realizadas no curso do processo e nem a realização de perícia que porventura se faça necessária, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531544-09.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laura Lavigne De Lemos Paixao
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531544-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAURA LAVIGNE DE LEMOS PAIXAO
Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378), PEDRO AFONSO ARAO DE CARVALHO (OAB:BA54900), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397)

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se o Ato Ordinatório em Id 470170805,
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012744-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Queiroz Lopes Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012744-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FILIPE QUEIROZ LOPES DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
R.H.
Considerando o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 11/11/2024, às 14h30min, em razão da indisponibilidade do sistema PJe, REDESIGNO a audiência para o dia 07/07/2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara de Relações de Consumo, localizada no 1º andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia., mantendo-se as demais determinações do despacho em Id 448596234.
Intimem-se as partes para ciência e providências cabíveis.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111632-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: 54.950.881 Gerson Otavio Dos Santos Do Rosario
Interessado: Gerson Otavio Dos Santos Do Rosario
Interessado: Ana Carolina De Oliveira
Advogado: Ana Carolina De Oliveira (OAB:SP253552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111632-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (OAB:SP253552)
INTERESSADO: 54.950.881 GERSON OTAVIO DOS SANTOS DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Considerando o equívoco na distribuição do feito, determino a remessa dos autos ao Juízo competente.
Publique-se. Cumpra-se.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0130282-41.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Igor Antonio Neiva Dantas (OAB:BA20594)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0130282-41.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL - BA16714, FERNANDA ROSA DOS SANTOS - BA22744

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA20892, IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS - BA20594, ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A

DESPACHO

R.H.
Tendo em vista que a Secretaria certificou no ID. 457592124 a efetivação da intimação do Executado, sem contudo, manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme requerido no ID. 372600567.
P. I. Cumpra-se e, após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 6 de dezembro de 2024.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031090-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031090-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

R.H
Considerando o requerimento de produção de prova oral pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 14 de julho de 2025, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.

A falta de comunicação prevista no item 3 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 3. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103394-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Lima Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103394-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON LIMA SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
R.H
Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral, inclusive pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 07 de maio de 2025, às 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.
As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.
As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.
A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).
Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).
Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0531278-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cheila Sousa Pimentel Nascimento
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Executado: Hilton Augusto Da Silva Neto
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Salvador

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

CERTIDÃO

_____

PROCESSO Nº: 0531278-22.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: CHEILA SOUSA PIMENTEL NASCIMENTO

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, HILTON AUGUSTO DA SILVA NETO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - PROVÍCIA DE SANTA CRUZ não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561815-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Yuri Pereira Leite
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0561815-30.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): YURI PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134

Réu: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias decline qual o valor que considera incontroverso para que seja possível a expedição de alvará para a parte autora. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106734-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ilvandete Santana Dos Santos Nascimento
Autor: Maria De Lourdes Santana Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8106734-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ILVANDETE SANTANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: MILA LEITE NASCIMENTO, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DECISÃO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em ENGENHARIA HIDRÁULICA, ficando nomeado para o mister NEWTON MEIRELES DOREA - email: construtorameirelesdorea@hotmail.com / tel: 71 98788-7979, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 01 (UM) salário mínimo, que serão RATEADOS PELAS PARTES, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 30 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003769-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian De Alencar Barreira Couto
Advogado: Vanessa Barreira Couto (OAB:BA26028)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8003769-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIAN DE ALENCAR BARREIRA COUTO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARREIRA COUTO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO
LILIAN DE ALENCAR BARREIRA COUTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, em desfavor da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, nos termos da exordial.
A ré foi intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, mas assim não o fez. Em que pese tenha apresentado petição requerendo dilação do prazo, nada disse sobre o pedido liminar.

É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do “fummus boni iuris”, como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revela um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do médico que acompanha a parte autora ter feito relatório circunstanciado, informando que diante do diagnóstico da autora há necessidade de procedimento, pois “PACIENTE REALIZOU TRATA-

MENTO CONSERVADOR (FISIOTERAPIA MAIS ANALGÉSICOS), PORÉM NÃO APRESENTA MELHORAS DO QUADRO" - ID 481349218 -.
O perigo do risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar de forma irreversível a saúde da autora, já que há demora excessiva na autorização do procedimento.
Ressalta-se que intimada a esclarecer se o médico e o hospital fazem parte da rede credenciada, a ré não se manifestou sobre o assunto.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, devendo a ré autorizar e custear em sua integralidade, no prazo de 5 dias, o procedimento da autora nos moldes do relatório médico e solicitações colacionadas aos autos e demais procedimentos que se fizerem necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados, que poderá ser majorada caso se mostre necessário.
Caso não seja atendida a ordem judicial no prazo fixado, a autora deverá apresentar orçamento para continuidade do tratamento na forma prescrita, a fim de que seja feita a penhora on-line nas contas do plano réu.
Intime-se a ré - CNPJ 01.685.053/0001-56 - desta decisão, pessoalmente ou por e-mail, com força de mandado, ficando desde logo citada para contestar o feito.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046143-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidnei Silva Lima
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Espécies de Contratos] nº 8046143-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIDNEI SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ, JAIRO BRAGA LIMA

DECISÃO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em Contábil, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo Oliveira da Silva (sinvaldoperito@gmail.com / (71) 3351-2576 / 99954-6635 / 98880-2576), que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 01 salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ, que impugnou o cálculo e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
O autor fica cientificado de que caso o perito constate que ele procura receber valor superior ao seu crédito será condenado em litigância de má-fé.

Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173658-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Palazzo Vaticano
Advogado: Lucas Nonato Pininga (OAB:BA47270)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8173658-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO PALAZZO VATICANO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS NONATO PININGA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 05 dias cumprir os termos do despacho de ID 474292323, sob pena de extinção.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004619-42.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Pedro Luis Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8004619-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: PEDRO LUIS MELLO

SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de PEDRO LUIS MELLO, ambos qualificados.
Foi proferida decisão liminar, porém ainda não fora cumprida, bem como o réu ainda não fora citado.
Posteriormente o autor requereu a suspenção do feito tendo em vista a tentativa de acordo extrajudicial para pagamento da dívida. ID 482859546. Posteriormente foi concedida a suspenção do feito por 60(sessenta) dias, conforme ID 483429523.
Neste sentido, no ID 483452745 o autor requereu a desistência do feito.
DECIDO.
Como sequer houve a citação do réu, revogo a liminar e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
A parte autora requereu a baixa de restrição do veículo, todavia nada nos autos consta. Caso haja prova de restrição, fica desde logo deferida a retirada, após o devido recolhimento de custas para prática do ato.
Custas processuais já recolhidas
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081321-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernardo Bomfim Lepikson
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8081321-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BERNARDO BOMFIM LEPIKSON

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, movida por BERNARDO BOMFIM LEPIKSON, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII, ambos qualificados.
A petição foi distribuída para este juízo por prevenção, conforme despacho de ID 450079744.
Na petição inicial foi solicitada a gratuidade de justiça, todavia não ficou comprovada a hipossuficiência da parte autora, sendo assim foi determinado que a parte demandante emendasse a inicial com o comprovante de rendimento, conforme ID 459823819.
Intimado, o autor solicitou dilação do prazo, ID 464446841.
Concedida a dilação ID 467704325.
A parte autora requereu a desistência do feito na petição de ID 480692885, além do deferimento da gratuidade de Justiça.
DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça.
Não Houve a regular citação do réu, também não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Portanto, ante o exposto e por tudo mais que nos consta, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Deixo de condenar em honorários e custas, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174884-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Da Silva Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8174884-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA NEVES

Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DECISÃO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em contabilidade, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo Oliveira da Silva, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 1 (um) salário mínimo, que será pago pela parte executada que apresentou impugnação e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 11 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071690-95.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Evaristo Amoedo Y Diaz
Advogado: Louise Almeida Y Diaz (OAB:BA53226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071690-95.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO C6 S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ

Advogado do(a) REU: LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - BA53226

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 484115077 (embargos à monitória).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112096-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalva Andrade Cerqueira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112096-03.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): DALVA ANDRADE CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 483331062.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084541-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliaci Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:

Defiro a(o) penhoraon line requerida(o).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521248-88.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Barros De Oliveira
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Executado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA POR 60 DIAS.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização INTEGRAL dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, início a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.

Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0024985-65.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daisa Ltda - Me
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Advogado: Gildasio Moraes (OAB:BA3-B)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Executado: Casa Imobiliaria & Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)
Executado: Jose Ubirajara Do Nascimento
Advogado: Ubirajara Guimaraes Do Nascimento (OAB:BA30278)
Executado: Lunalva Guimaraes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho
Terceiro Interessado: José Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA POR 60 DIAS.
Não foi possível realizar pesquisa nas contas da executada Casa Imobiliária por ter o sistema informado que ela não possui instituição financeira associada.
Houve bloqueio parcial e ínfimo de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme extrato do Sisbajud, razão pela qual determino seu desbloqueio por não satisfazer minimamente a obrigação executada.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização dos bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, início a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.

Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020438-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E.g. Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Executado: Andre Curvello De Cerqueira
Advogado: Andre Curvello De Cerqueira (OAB:BA13387)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA POR 60 DIAS.
Houve bloqueio parcial e ínfimo de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme extrato do Sisbajud, razão pela qual determino seu desbloqueio por não satisfazer minimamente a obrigação executada.
Após publicação e transcurso do prazo de 05 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008029-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Pedro Camboim Loiola Bulhões
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Interessado: Erica Camboim Loiola Bulhoes
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008029-21.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): PEDRO CAMBOIM LOIOLA BULHÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA - BA19726

Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado em ID 482152985, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047088-16.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivonildo Araujo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8047088-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATILDE DUARTE GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO
EXECUTADO: IVONILDO ARAUJO

DECISÃO
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela lei nº 14195/21 e considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, início a contagem do prazo de prescrição intercorrente a partir da data de publicação deste despacho.
Suspenda-se o processo por 01 ano.
Como não há novos requerimentos, arquivem-se os autos

Salvador, 30 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517000-45.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose De Andrade
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)

Decisão:
Vistos etc,
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA.
Penhora em curso, o executado se manifestou, alegando impenhorabilidade salarial. No entanto, em consulta ao sistema sisbajud, não foi informado valores bloqueados.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057731-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Augusta Dos Santos Gabriel
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8057731-91.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): VERA AUGUSTA DOS SANTOS GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441, RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - BA16696

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014231-04.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria De Lourdes Viana Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014231-04.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: MARIA DE LOURDES VIANA OLIVEIRA

DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de MARIA DE LOURDES VIANA OLIVEIRA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conMarca: RENAULT
Modelo: SANDERO DYNAMIQUE1 6
Ano: 2016
Cor: BRANCA
Placa: PKF2029
RENAVAM: 000000000
CHASSI: 93Y5SRFHEHJ618579
Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 04/10/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 483546398.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 483546405, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 30 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014231-04.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria De Lourdes Viana Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014231-04.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: MARIA DE LOURDES VIANA OLIVEIRA

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de MARIA DE LOURDES VIANA OLIVEIRA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conMarca: RENAULT
Modelo: SANDERO DYNAMIQUE1 6
Ano: 2016
Cor: BRANCA
Placa: PKF2029
RENAVAM: 000000000
CHASSI: 93Y5SRFHEHJ618579
Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 04/10/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 483546398.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 483546405, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 30 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027884-83.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marivaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 8027884-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA, ANTEVAL CHAVES DA SILVA, KLAYTON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO
VISTOS ETC,

Foi deferida a penhora on line, tendo o executado impugnado a penhora sob fundamento da impenhorabilidade salarial.
Considerando a prova documental feita pelo executado quanto à penhora dos valores da sua contas no Banco do Brasil (ID 478701504, 478701506, 478704859), entendo que houve comprovação de que esses valores penhorados são de natureza salarial.
Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Como o montante penhorado recaiu sobre valores de natureza salarial e não é limite legal, é forçoso reconhecer a impenhorabilidade desses valores (Banco do Brasil), razão determino a expedição de alvará dos valores penhorados em favor do executado.
Em relação às penhoras de valores nas outras contas do executado, expeça-se alvará em favor do exequente.
P.R.I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081083-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Oliveira Da Cruz
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Requerente: Alessandra Rodrigues Da Cruz
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Requerido: Litoral Comercio De Veiculos Usados Limitada
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8081083-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA CRUZ, ALESSANDRA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: KAROLINE SILVA DUARTE, ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA
REQUERIDO: LITORAL COMERCIO DE VEICULOS USADOS LIMITADA

Advogado(s) do reclamado: JOICE NAIA DE SOUZA LIMA

DECISÃO
O réu requereu o chamamento ao processo de de Antônio Dias da Silva Filho, mecânico que teria realizado o primeiro reparo no veículo, sob o argumento de que ele possui responsabilidade objetiva pelo serviço prestado
O chamamento ao processo ´se constitui em uma modalidade de intervenção de terceiros prevista no artigo 130 do CPC, sendo cabível quando há litisconsórcio necessário entre devedores solidários.
No entanto, no âmbito das relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços segue a regra da solidariedade objetiva, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, eventual falha no reparo realizado pelo mecânico contratado pelo réu não afasta a responsabilidade primária da fornecedora do veículo (ré) perante o consumidor.

Sendo assim, não há justificativa para inclusão do mecânico no polo passivo, pois eventual falha na prestação de serviço por ele realizada não exime a fornecedora do veículo de sua obrigação perante o consumidor, já que foi ela quem o contratou.
Quanto ao requerimento de ofício ao DETRAN para obter o histórico de monitoramento do veículo, o pedido fica indeferido, porque não existe fiscalização imotivada, sendo que as câmeras registram apenas quando há infração das leis de trânsito. Como consequência da negativa do chamamento ao processo, não há razão para a suspensão do prazo para pagamento dos honorários periciais, visto que o réu permanece responsável pelo adiantamento da verba pericial, devendo ele assim proceder no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003525-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Alves Santa Rita
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
Expeça-se alvará do valor depositado no ID 428609827 em favor do exequente.
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) do valor residual.
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Friso que a não transferência da quantia penhorada para conta judicial pelo banco executado configurará ato atentatória à dignidade da justiça, com fulcro no artigo 774 do CPC, ensejando condenação no pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160641-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Serqueira Da Costa Neto
Advogado: Elisangela Santos De Jesus (OAB:BA77561)
Requerido: Grupo Prime Motors Ltda
Requerido: Shineray Do Brasil S/a
Advogado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho (OAB:PE32255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8160641-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): RENATO SERQUEIRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA SANTOS DE JESUS - BA77561

Réu: REQUERIDO: GRUPO PRIME MOTORS LTDA, SHINERAY DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101999-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Leandro Lima Andrade
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8101999-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EXECUTADO: LEANDRO LIMA ANDRADE

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de penhora online
Ciência da parte exequente acerca do resultado infrutífero da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema RENAJUD.
A parte exequente requereu a realização de pesquisa de imóveis da parte executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, plataforma destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.
Acontece que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens de devedores, mas sim de mecanismo instituído para a unificação das informações referentes às indisponibilidades de bens imóveis registrados, razão pela qual fica indeferida essa pesquisa por desvirtuamento da finalidade do instituto.
Ademais, a pesquisa de possíveis imóveis pode ser efetivada pela própria parte exequente junto aos cartórios extrajudiciais competentes, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.
Por fim, registro que tal pleito não atende à ordem prevista no art. 835 do CPC, não tendo havido qualquer ressalva de situação excepcional, haja vista que o pedido de indisponibilidade de bens enquadra-se, na execução particular, como medida coercitiva atípica. Nesse mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pedido de determinação de indisponibilidade de bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Inconformismo do exequente - Improcedência - Indisponibilidade configuradora de medida extrema, com âmbito de atuação restrita, não justificada no caso concreto - Provimento CNJ 39/2014 - Ferramenta que, ademais, não visa à busca de bens pretendida pela parte credora - Desvirtuamento, pois, da finalidade do instituto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20911353020218260000 SP 2091135-30.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 25/11/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE
MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito para fins de prosseguimento da presente execução, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015161-22.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Luiz Eduardo Do Nascimento Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015161-22.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 483825400, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: KIA
MODELO: BONGO UK 2.500
COR: BRANCA
ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2013/2014
PLACA: FKV 5J40
CHASSI: 9UWSHX76AEN010874
RENAVAM: 00565355120
Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 20/04/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 483825402.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 483825401, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014303-88.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Marycelia Teixeira Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014303-88.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido : REU: MARYCELIA TEIXEIRA SILVEIRA

DECISÃO
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de MARYCELIA TEIXEIRA SILVEIRA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 483582207, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: TOYOTA
MODELO: YARIS XS 1.5 Flex 16V 5p Aut
CHASSI: 9BRKC3F30P8224439
COR: CINZA
ANO: 2022/2023
PLACA: RPN6H75
RENAVAN: 01332075646

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 15/10/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 483584711.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 483584712, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).

Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015242-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Damasio Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015242-68.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MANOEL DAMASIO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530776-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose De Araujo Pinto
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0530776-20.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): JOSE DE ARAUJO PINTO
Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096412-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Roque De Castro Navarro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8096412-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : APELANTE: ROQUE DE CASTRO NAVARRO

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068119-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. C. M. B.
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8068119-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Y. C. M. B.

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS, WAGNER ROCHA FARIAS, NARA DUARTE TEIXEIRA, GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais movida pelo autor em face da ré, Gol Linhas Aéreas S.A., alegando falha na prestação do serviço de transporte aéreo em razão de alteração do horário de voo sem a devida comunicação ao consumidor.
A ré apresentou contestação sustentando, em suma, que informou previamente a alteração do horário do voo à agência de turismo responsável pela intermediação da venda das passagens, Family Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda., que, por sua vez, não teria repassado tal informação ao autor.
O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores que integram a cadeia de consumo (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º), de modo que tanto a companhia aérea quanto a agência de turismo podem ser responsabilizadas pela falha na prestação do serviço.
Assim, visando à completa elucidação dos fatos e ao alcance da verdade real, fundamento maior do processo judicial, determino a inclusão da empresa Family Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda. no polo passivo da demanda, devendo o autor informar o endereço da mesma no prazo de cinco dias para que ela seja citada para apresentar defesa no prazo legal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177403-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Geraldo Lopes Da Purificacao
Advogado: Lidia Maria Sousa De Brito (OAB:BA83322)
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] nº 8177403-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DA PURIFICACAO

Advogado(s) do reclamante: LIDIA MARIA SOUSA DE BRITO, MAURINO NASCIMENTO SILVA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas

no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157114-42.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Luiz De Moura Ito
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Requerido: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Requerido: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8157114-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) - [Capacidade Processual]
Autor(a): IVAN LUIZ DE MOURA ITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CORREIA SILVA - BA54960

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO AGIBANK S.A, BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004
Advogado do(a) REQUERIDO: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015462-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulmira Costa Santos
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Maicon Deivisson Nascimento Gueiros (OAB:BA78410)
Advogado: Samia Jamile Da Conceicao Bomfim (OAB:BA43859)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8015462-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZULMIRA COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAICON DEIVISSON NASCIMENTO GUEIROS, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA, SAMIA JAMILE DA CONCEICAO BOMFIM
REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Intime-se a parte autora para providenciar a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049356-67.2024.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildete De Souza Barbosa
Reu: Sul America Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] nº 8049356-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDETE DE SOUZA BARBOSA

REU: SUL AMERICA SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado no ID 484151062, determino o arquivamento dos autos com sua devida baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014758-53.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Marinho Da Cruz
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Dm Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014758-53.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: DOMINGOS MARINHO DA CRUZ

Requerido : REU: DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003032-82.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Gerson Nunes Motta Pires
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003032-82.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Evidência]
Requerente : AUTOR: GETULIO GERSON NUNES MOTTA PIRES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181275-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito] nº 8181275-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015927-75.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Cardoso Santos
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8015927-75.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE CARDOSO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KATTY INGLEDY DOS SANTOS AGUIAR
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o contrato que ela pretende discutir neste processo, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150218-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Santana Vaz
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Advogado: Paulo Alexandre Alves Santana (OAB:BA75320)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado] nº 8150218-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLENE SANTANA VAZ

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS, ERCIO BOA MORTE COSTA, PAULO ALEXANDRE ALVES SANTANA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para atender ao quanto solicitado pela perita na petição de ID 470439942, apresentando os referidos documentos no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171743-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171743-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas mesmo intimado para juntar documentos para comprovação de sua hipossuficiência, manteve-se inerte

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014896-20.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Souza Da Silva
Advogado: Myrtes Magalhaes Dias Machado (OAB:MG167819)
Advogado: Vinicius Rodrigues Vilela (OAB:MG231962)
Advogado: Paulo Enrique Freitas Cruz (OAB:MG167980)
Reu: Kalunga S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8014896-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RODRIGUES VILELA, PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ, MYRTES MAGALHAES DIAS MACHADO
REU: KALUNGA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014632-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Jatoba Ltda
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8014632-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA JATOBA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HUMPHREY RABELO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMPHREY RABELO COITE
REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar contrato objeto da ação a fim de verificar a existência de cláusula de foro, uma vez que a parte autora tem endereço no Estado do Piauí e o réu no Estado do Paraná.
Ademais, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a- comprovante de estabelecimento
b- a última declaração do imposto de renda de Pessoa Jurídica
c- Planilha de cálculo com os rendimentos da Pessoa Jurídica

Salvador, 31 de janeiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175873-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio De Jesus Dos Santos
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Exequente: Cintia Muniz Lisboa
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Executado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral] nº 8175873-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS, CINTIA MUNIZ LISBOA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO, ISABELA BARBOSA DE MOURA
APELADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA, KARITA KATARINE SODRE LOPES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente pra se manifestar sobre a petição de cumprimento voluntário da sentença de ID 483548586

Salvador, 30 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111255-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Carlos Correia Ponciano
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8111255-03.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CORREIA PONCIANO

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o banco exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o executado foi intimado e não se manifestou.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529294-95.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Pernambuco
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Advogado: Mariana Moreira Torres (OAB:BA44811)
Advogado: Juracy Barreto Torres Junior (OAB:BA44779)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Terceiro Interessado: Renato Borenstein

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 0529294-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PERNAMBUCO

Advogado(s) do reclamante: JURACY BARRETO TORRES, MARIANA MOREIRA TORRES, JURACY BARRETO TORRES JUNIOR
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ELISANGELA CASTRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Agravo de Instrumento teve seu provimento negado, fica mantido o despacho de ID 439992644, devendo o cartório arquivar os autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020402-45.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gleice Soares Do Desterro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Tarifas] nº 8020402-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: GLEICE SOARES DO DESTERRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para providenciar a citação da parte ré, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0375288-43.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Executado: Maria Do Socorro Barbosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Pagamento] nº 0375288-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA, CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8145623-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itamar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8145623-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a ação encontra-se na fase de cumprimento de sentença e não havendo manifestações para apreciação, determino o arquivamento dos autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031626-77.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Roger Santos De Carvalho Natividade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Judicial] nº 8031626-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
EXECUTADO: ROGER SANTOS DE CARVALHO NATIVIDADE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014577-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Silva Dourado Moreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014577-52.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANA CARLA SILVA DOURADO MOREIRA

Requerido : REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170833-57.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Victor Souza De Carvalho
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerente: Karla De Andrade E Souza
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerente: Vinicius Souza De Lima
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Reajuste contratual] nº 8170833-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR SOUZA DE CARVALHO, KARLA DE ANDRADE E SOUZA, VINICIUS SOUZA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: THAYNNA FERRER SARAIVA RODRIGUES CAMPOS
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8192594-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Pacheco Dos Anjos
Advogado: Eduardo Ferreira Chagas (OAB:BA35013)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado] nº 8192594-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATHEUS PACHECO DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERREIRA CHAGAS
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017061-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduarda De Jesus
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Representante: Eline De Jesus Mattos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Empreendedores Em Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8017061-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDA DE JESUS
REPRESENTANTE: ELINE DE JESUS MATTOS

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DA HORA SILVA
REU: EMPREENDEDORES EM SAUDE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Considerando que o comprovante de residência juntado aos autos não está em nome da parte peticionante, deve-se esta, juntar também documento que demonstre a existência de relação com o titular do comprovante referido.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003253-04.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosana Evangelista Da Silva Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Dano Ambiental] nº 8003253-04.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANA EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO
INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogado(s) do reclamado: NAYANA CRUZ RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 471893710, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036963-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iranildes Dos Santos Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Representado: Sócio Da Empresa Jmr Conglomerado De Negocios Ltda Registrado(a) Civilmente Como Marcos Henrique Costa Da Silva Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Consórcio, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas] nº 8036963-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRANILDES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
REU: COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA
REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE COSTA DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO SILVA PIMENTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Ainda que o segundo réu não tenha apresentado defesa, não há o que se falar em revelia, tendo em vista que o primeiro réu apresentou contestação.
Desta forma, fica a autora intimada para manifestar-se sobre os termos da contestação constante do ID 440562912.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143083-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Krishna Fernandes Lopes Bastos
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Interessado: B. F. B.
Advogado: Ana Claudia Veloso Santa Isabel (OAB:BA56109-A)
Interessado: Educandario Nossa Senhora D Ajuda Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8143083-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KRISHNA FERNANDES LOPES BASTOS, B. F. B.

Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLAUDIA VELOSO SANTA ISABEL
INTERESSADO: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao MP, tendo em vista que em manifestação anterior ele requereu que se aguardasse a manifestação da autora sobre os termos do despacho de ID 472768909(que foi publicado no DPJ), mas por equívoco foi feita conclusão antes que se findasse o prazo.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003738-65.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parque Das Nacoes
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Jose Da Luz Reis Junior (OAB:BA67614)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8003738-65.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: PARQUE DAS NACOES

Requerido : REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121607-83.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Rafael Menezes Santos Pereira
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Contratos Bancários] nº 8121607-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS SOARES MURTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos monitórios apostos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015227-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amarildo Cardoso De Souza
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015227-02.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: AMARILDO CARDOSO DE SOUZA

Requerido : REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR
Defiro a gratuidade de justiça.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido e atualizado, tais como:
a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016378-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Almeida Cruz
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8016378-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON ALMEIDA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da ação.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196762-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Anunciacao Lima
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Agência e Distribuição] nº 8196762-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA ANUNCIACAO LIMA

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032895-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Jose Martins Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8032895-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
No que pese o quanto alegado pelo réu na petição de ID 482273220, entendo por manter os honorários periciais fixados, já que o parâmetro do arbitramento leva em consideração o ato a ser praticado e não o valor do contrato.
Desta forma, deve o réu depositar os honorários arbitrados no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da não produção de provas.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067836-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Jose Nunes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8067836-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE NUNES

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença e o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo banco não apresentou resposta, determino o arquivamento dos autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010295-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivaldo Do Nascimento Sousa
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010295-68.2025.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RONIVALDO DO NASCIMENTO SOUSA

Requerido : REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8124450-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Trindade Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8124450-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA TRINDADE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

VERA LUCIA TRINDADE DA SILVA, qualificada nos autos, por seu advogado propôs ação DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO BMG SA, alegando que foi surpreendido com a negativação do seu nome junto ao SPC e SERASA, em razão da existência de um débito perante a ré. Aduziu que nunca contratou com o réu, mas que ainda assim o suplicado, que não tomou as precauções necessárias quando da realização do contrato com outra pessoa, negativou indevidamente o seu nome, causando-lhe danos morais .Requereu que a ação fosse julgada procedente com a devida condenação do banco.

Devidamente citado o réu contestou a ação, alegando que o nome da suplicante tinha sido negativado, em face da existência de um débito não quitado, referente ao uso do cartão de crédito não havendo dano moral a ser indenizado, já que não teria praticado qualquer ato ilícito, pois a autora contratou o cartão de crédito, fazendo uso dele durante anos, pagando pelo uso do cartão durante algum tempo, tornando-se inadimplente depois, o que comprova a contratação. Requereu a improcedência dos pedidos

A parte autora não apresentou réplica.

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
No caso em tela, a autora alega que seu nome teria sido negativado de forma indevida por ato da suplicado, vez que não existiria nenhum débito da sua parte, posto que não teria firmado qualquer contrato com o banco, não reconhecendo o débito que gerou a negativação do seu nome.

Ocorre que o réu apresentou o contrato assinado pela consumidora e o documento de identidade apresentado no momento da contratação no ID 469114401, bem como as faturas de cartão de crédito no ID 469114402 , que comprovam que a autora fez uso do referido cartão desde o ano de 2022, efetuando o pagamento de valores e e evidente que esse pagamento comprova a contratação e utilização do cartão, não havendo como condenar-se o réu. Vejamos a jurisprudência, inclusive do STJ e do TJBA :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 2.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDUTA LICITA DA RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 3. REVISÃO DO JULGADO IMPORTA NO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 4.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Observa-se que a agravante não se insurgiu, nas razões do agravo regimental, contra a aplicação da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, neste ponto.
2. Diante do que provou a ré e em razão das informações imprecisas e desencontradas da autora, o tribunal reconheceu a legitimidade da dívida que originou o registro do nome da autora no cadastro de maus pagadores e, consequentemente, indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.
3. A revisão do julgado demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no AREsp 848.072/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014914-51.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SERVIÇO CARTÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DO CPC/15. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014914-51.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante CLICIA NATALIE MACHADO DA CUNHA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8014914-51.2019.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 23/11/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013154-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: IVONEI SANTOS RIBEIRO Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO PJ05 ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS DE FORMA DELIBERADA. EVIDÊNCIA. ART. 80, INCISO II, DO CPC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8013154-33.2020.8.05.0001, em que figura como parte apelante BANCO BRADESCO S.A. e, como parte apelada, IVONEI SANTOS RIBEIRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8013154-33.2020.8.05.0001,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 30/08/2023).

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034711-13.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NICIA DE CARVALHO RHORMES Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARIA LUANE SANTOS CRUZ APELADO: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – Comprovada a relação jurídica entre as partes mediante apresentação dos respectivos documentos; II – De acordo com o entendimento adotado nesta Corte, a condenação em litigância de má-fé pressupõe o objetivo da parte em alterar a verdade dos fatos ou conduzir o processo de modo temerário, causando prejuízos à parte contrária, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes; III - Recurso provido para afastar a condenação em litigância de má-fé imposta à Apelante. Mantidos os honorários fixados na sentença de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8034711-13.2019.8.05.0001, em que figura como apelante NICIA DE CARVALHO RHORMES e apelado BANCO

BRADESCO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8034711-13.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 21/06/2023)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136792-69.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO CSF S/A Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: GENILSON MEIRA DOS SANTOS Advogado(s):JOSE LEONAM SANTOS CRUZ ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CARTÃO DE CRÉDITO EFETIVAMENTE CONTRATADO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Restou demonstrado nos autos que a contratação foi regular e que existem débitos, tendo sido juntados documentos comprobatórios da contratação, como o contrato devidamente assinado, documento pessoal da parte autora e foto da face tirada no ato da contratação; 2. A requerente não se desincumbiu do ônus da prova, já que não provou o pagamento de débitos, nem anexou reclamações administrativas demonstrando contestar os débitos supostamente indevidos; 3. Comprovado que a parte Autora requereu reparação por danos não configurados, não há o dever de indenizar. 4. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de número 8136792-69.2021.8.05.0001, em que são parte apelante e apelada, respectivamente, BANCO CSF S/A e GENILSON MEIRA DOS SANTOS Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte acionada, na forma do voto do Relator. Sala de Sessões, Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator Presidente(Classe: Apelação,Número do Processo: 8136792-69.2021.8.05.0001,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES,Publicado em: 26/07/2023)
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131397-96.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: BANCO CSF S/A Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NA CONTESTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA, tombada sob nº 8131397-96.2021.8.05.0001,que julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando ter havido demonstração nos autos da efetiva relação contratual existente entre as partes, bem como obrigação inadimplida pela autora, respaldando a atuação da acionada em negativar seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, fixando condenação em litigância de má-fé. Na hipótese vertente, verifica-se que restou demonstrada a relação jurídica firmada entre os litigantes. A parte apelada anexou aos autos faturas de cartão de crédito, telas do sistema comprovando as transações econômicas, documentos do contrato(I D’s65343243,165343250,165343245;165343247;165343249;165343254). Ressalta-se que a demandante apresentou réplica, entretanto, deixou de corroborar elementos capazes de desconstituir a versão suscitada ou mesmo impugnar os documentos colacionados na contestação (ID. 36325003). Nestas condições, sobejou configurada a litigância de má-fé praticada pelo demandante, nos termos do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto no sentido de voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Mantenho a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do artigo 85, § 1º e § 11, do CPC. Entretanto, resta suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida no processo de origem e ratificada neste recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº8131397-96.2021.8.05.0001, da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, apelante ANDRE PAULO DOS SANTOS BOMFIM e apelado BANCO CSF S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8131397-96.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 30/01/2023))

Desta forma, tendo o autora feito uso do cartão, deve pagar pelo uso do mesmo e a não quitação do débito pode gerar a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, tal como ocorreu.

Não tendo havido o pagamento do valor utilizado no cartão, estava o réu autorizado legalmente a promover a negativação do nome do requerente, não tendo assim praticado qualquer ato ilícito, que pudesse gerar dano moral .

Litigância de má fé:

Entendo que a parte autora litigou de má fé, porque não informou que teria assinado contrato com o réu e que questionava apenas a inexistência de dívida apta a negativar seu nome, pois na inicial ela fez a condução como se não existisse nenhum negócio jurídico com a parte ré e por isso deve ser condenado na forma da lei, conforme entendimento jurisprudencial:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE NO APONTAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C DANOS MORAIS - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes – Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Recurso improvido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – O autor omitiu que mantinha relação jurídica com o réu, de sorte que, agiu com inescusável má-fé, procurando alterar a verdade dos fatos, bem como atuou de modo temerário, ao afirmar, genericamente, que não negava a existência de vínculo jurídico com o réu – Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, II, do CPC – Penalidade mantida – Importância reduzida para 5% do valor da causa – Afastamento, também, da indenização à parte contrária, pois não foi comprovado prejuízo - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012243-11.2018.8.26.0007; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Conclusão:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, condenando-a ainda em litigância de má no percentual de 5% sobre o valor da causa
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123723-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Joao De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8123723-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos constatou-se que foi deferida a gratuidade de justiça para a parte autora. Desta forma a parte ré foi citada devidamente e apresentou contestação, ID 465113457.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 465786432, porém quedou-se inerte.
Sendo assim, em despacho de 471508311 foi determinada a intimação pessoal da parte autora.
Após ter sido determinada a intimação pessoal, o AR voltou como “endereço insuficiente”. Deste modo, o fato da parte não atualizar o seu endereço vai de encontro com o que prevê os artigos 77, V e 274 parágrafo único, do CPC.
É o relatório.
Decido.

Extrai-se dos autos que o autor deixou de atender ao comando judicial e deixou de manter suas informações atualizadas sem qualquer justificativa.
Assim, ante a falta de cumprimento com o quanto determinado, forçoso é reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da demanda.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060866-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dirceu Almeida Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8060866-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIRCEU ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos constatou-se a parte foi intimada para dar continuidade ao feito realizando o pagamento das custas processuais. Contudo quedou-se inerte.
Sendo assim, em despacho de 402938968 foi determinada a intimação pessoal da parte autora.
Posteriormente a parte solicitou a dilação do prazo, a fim de realizar o pagamento das custas processuais. ID 404220415. Sendo assim, a carta não foi cumprida.
Após o decurso do prazo, foi determinada nova intimação pessoal, no ID 424123476.
Após ter sido determinada a intimação pessoal, o AR voltou como “desconhecido”. Deste modo, o fato da parte não atualizar o seu endereço vai de encontro com o que prevê os artigos 77, V e 274 parágrafo único, do CPC.
Ainda, realizou-se novas tentativas de intimar a parte autora, através de oficial de justiça, todavia todas os intentos voltaram negativos, conforme IDs 439601963 e 480951731.
É o relatório.
Decido.
Extrai-se dos autos que o autor deixou de atender ao comando judicial e deixou de manter suas informações atualizadas sem qualquer justificativa.
Assim, ante a falta de cumprimento com o quanto determinado, forçoso é reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da demanda.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em honorários
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146961-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Conceicao De Souza
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8146961-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO, ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR
REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

SENTENÇA

ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA, já qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do BANCO AGIBANK S.A , igualmente qualificado na exordial, alegando que foi surpreendida por conta do seu nome estar inscrito no SCR por uma dívida perante o réu e que isso lhe causa danos morais, porque a referida anotação é considerada pelo STJ como órgão de proteção ao crédito e portanto a negativação deveria ter sido informada a ele. Requereu a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citado o réu contestou a ação, onde alegou que a dívida existe por conta de um contrato firmado com a autora e que que por isso a inscrição pode ser mantida no SCR, porque se trata de um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises, não se constituindo em ilícito o que fez. Aduziu ainda que não há provas da ocorrência de qualquer prejuízo por conta da inscrição. Requereu a improcedência dos pedidos
A parte autora apresentou réplica.
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:
Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que sofreu dano moral por seu nome ter sido inscrito no SCR, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu
Passo agora a apreciar o mérito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
SCR:

O site do Banco Central explica : O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.
A Resolução do Bacen nº 4571/2017 prevê em seu art 4º a obrigatoriedade de remessa ao Banco Central informações relativas às operações de crédito, ou seja, o réu estava obrigado a realizar o registro do crédito contratado pelo autor perante o SCR, não havendo qualquer obrigação de notificar o cliente, ao contrário do que alega a autora, pois existe uma norma federal, que assim obriga as instituições financeiras.
Observe-se que toda vida financeira do consumidor fica registrada no SCR, pois ali tem indicação de todo pagamento a prazo a que ele contrata, indicando os valores que estão em dia, os atrasados e aqueles com prejuízo.
Notificação do devedor:
O dever de notificar o devedor sobre a inscrição seria o do órgão responsável pela cadastramento de devedores, ou seja, o Banco Central, por conta da Súmula 359 do STJ, que diz que “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Ocorre que o Tribunal da cidadania reconhecer que o papel do BC por ser de natureza pública é distinto das empresa de cadastro privado e por isso ele não tem o dever de notificar os consumidores, não sendo parte legítima para ser acionada.
Ora, se o credor não tem o dever de notificar o devedor da inscrição do seu nome no SCR e o Banco Central também não é responsável por isso , evidente que somente existe ilicitude no caso do consumidor não se encontrar inadimplente ou se a dívida estiver prescrita.
Lide:
No caso em tela, a parte autora afirma que sofreu danos morais porque não teria sido notificada sobre a inscrição do seu nome no SCR, contudo, como já salientado, a informação sobre a existência de dívida assumida por um consumidor, esteja ela em dia ou atrasada, é obrigação da instituição financeira, pois com isso o Banco Central quer supervisioná-las para prevenção de crises(informação contida no site do Banco Central) e portanto o réu não pode ser responsabilizado por ter encaminhado o nome do consumidor para o órgão , já que atendeu ao que determina o BC, não havendo o que se falar em ato ilícito praticado pelo réu, que pudesse gerar o direito de indenização para a autora.
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080783-19.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: MOISES RODRIGUES SORIANO NETO Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS – SCR. REGISTROS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.571/2017, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. ATUALIZAÇÃO MENSAL. DETERMINAÇÃO BACEN. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO INCORRETO E CONTEMPORÂNEO A ALEGADA NEGATIVA DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Sistema de Informações de Créditos, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, traz informações positivas e negativas do consumidor, motivo pelo qual o STJ reconheceu o seu caráter misto. Não obstante, deve ser tratado de forma diversa dos cadastros de inadimplente, vez que é alimentado pelas instituições financeiras e equiparadas por determinação de ato normativo emanado do BACEN. Além do registro das informações se iniciarem com a celebração do contrato, com atualização mensal de adimplemento, portanto, com caráter positivo, inexiste determinação que requeira intimação prévia e específica quando o registro corresponder a débitos vencidos ou prejuízo. No caso dos autos, inexiste, ainda, anotações, pelo Banco Bradesco, contemporâneas a alegação de negativas de crédito no mercado de consumo. Ausência de prova de ato ilícito que impõe a improcedência dos pedidos da inicial. Sentença reformada. Apelo conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8080783-19.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante o Banco Bradesco S/A e Apelado Moises Rodrigues Soriano Neto, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso. Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema. Des. Marcelo Silva Britto Presidente/Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8080783-19.2023.8.05.0001,Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO,Publicado em: 13/08/2024)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051227-69.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES APELADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Advogado(s):LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROBERTO VIGNA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR/SISBACEN. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ACESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº8051227-69.2023.8.05.0001, de Salvador, sendo apelante MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS e apelada BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira

Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto desta Relatora. Sala das Sessões, Presidente Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8051227-69.2023.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 02/05/2024).

Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8000738-28.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFERSON SANTOS SILVA Advogadas: VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB/BA: 67.281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB/BA: 68.072) APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogada: ENY BITTENCOURT (OAB/BA: 29.442) ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. CARÁTER DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. INSCRIÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000738-28.2023.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Data registrada no sistema.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000738-28.2023.8.05.0001,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA,Publicado em: 01/05/2024).
Como a dívida existe e não está prescrita ela pode ser mantida no SISBACEN, sendo que o credor não tem qualquer obrigação de notificar o devedor sobre esse fato.
Ausência de notificação- mera falha:
Veja que ainda que este juízo entendesse pela necessidade de notificação sobre o envio do nome do consumidor para o SCR, ainda assim não haveria ilícito a ser indenizado, porque se trataria apenas de uma falha administrativa que não gera danos morais, conforme jurisprudência do nosso Tribunal:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059621-65.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MICAELA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ENY BITTENCOURT APELADO: BANCO ITAU SA e outros Advogado(s):ENY BITTENCOURT , GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 385, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR), vinculado ao Banco Central do Brasil, assemelha-se aos cadastros privados de restrição creditícia. II. In casu, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever das instituições originadoras das operações de crédito o envio de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, c/c o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037, de 29/7/2022. III. A ausência de comunicação prévia ao cliente configura violação do dever de informação, devendo ser excluído o apontamento registrado. IV. No entanto, a mera ausência de notificação não gera automático dever de indenizar o consumidor por dano moral, até porque a parte recorrente não questiona a existência e/ou validade da operação financeira informada, mas apenas o descumprimento da formalidade legal, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano. V. Além disso, no presente caso, ainda que se considere que o dano moral seja presumido em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo, verifica-se a existência de apontamentos anteriores ao que está sendo discutido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº. 385 do STJ. VI. Por fim, considerando que foram feitos dois pedidos autônomos e apenas um deles foi julgado procedente, é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca, como o fez o magistrado a quo. VII. Apelações cíveis simultâneas conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8059621-65.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MICAELA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO, e apelado BANCO ITAUCARD S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora Procurador(a) de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8059621-65.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 15/08/2024).
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021805-49.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO APELADO: DENISE SANTANA PEREIRA Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8021805-49.2023.8.05.0001, figurando como apelante, BANCO BRADESCARD S.A., e apelada, DENISE SANTANA PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Salvador, data registrada no sistema. Des. Cássio Miranda Relator / Presidente 2(Classe: Apelação,Número do Processo: 8021805-49.2023.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 06/08/2024).
Ausência de prova de dano moral:

Mesmo que este juízo entendesse que a inscrição no SCR seria um ilícito seria preciso que a autora comprovasse que ela teria tido os prejuízos sofridos, pois aqui não há o dano in re ipsa.

Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055890-61.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUCIVAL DA SILVA AMORIM Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: BANCO AGIPLAN S.A. Advogado(s):WILSON BELCHIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A inscrição de dívida no SISBACEN/SCR não constitui pública negativação, não expondo os dados da pessoa ao mercado em geral. Por essa razão, não configura dano moral in re ipsa, de modo que a indenização só poderia ser deferida à vista de prova da efetiva ocorrência de dano. Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055890-61.2023.8.05.0001 em que é apelante LUCIVAL DA SILVA AMORIM e em que é apelada BANCO AGIPLAN S.A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e por meio do quórum indicado na certidão de julgamento. Salvador, Bahia. Presidente Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator Procurador de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8055890-61.2023.8.05.0001,Relator(a): ANGELO JERONIMO E SILVA VITA,Publicado em: 16/07/2024

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170532-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE LIMA DOS SANTOS Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN SEM NEGATIVAÇÃO. ORDEM DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE SITUAÇÃO QUE CONFIGURE DANO MORAL. ESCORE BAIXO POR CULPA DA PARTE RÉ NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência da dívida e a reparação pelos danos morais suportados sob alegação de cobrança de dívida prescrita. 2. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma do Banco Central SCR/SISBACEN. 3. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. 4. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da redução do “credit score”, nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. 5. Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8170532-81.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE LIMA DOS SANTOS e como apelada MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8170532-81.2022.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 09/07/2024).
Súmula 385:

Aqui deve ser gizado que existem diversas outras inscrições no SCR no nome do autor e por isso dever ser aplicada a Súmula 385 do STJ, já que quando o débito dela perante o réu passou a ser registrado como vencido em outubro de 2019, ela já tinhas outro registro feito pelo Banco Santander om a indicação de prejuízo, o que significa que a dívida estava vencida há muito tempo.

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078957-55.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JULIANA UMBELINO SANTOS Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INSCRITA NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. DIVERSOS DÉBITOS INSERIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. O objeto deste recurso é a alegada ausência de notificação da parte autora acerca do cadastramento de informações pela ré no SCR - Sistema de Informação de Crédito, o que teria lhe gerado danos morais. O relacionamento bancário com a Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento passou a ser anotado no SCR do autor em julho de 2019. Apenas no mês de janeiro de 2021 houve informação de débito “vencido”, inserido pela instituição financeira ré e pela instituição financeira M Pagamentos S/A – Crédito Financiamento e Investimento. E em dezembro de 2021 foi inserida informação pelas mesmas instituições financeiras de débito na coluna “prejuízo”. A existência da dívida não é questionada em nenhum momento pela autora. Pelo contrário, o recurso de apelação afirma expressamente que “o recorrente não formulou a pretensão objeto desta lide pautando-se em cobrança de dívidas desconhecidas, mas na inserção de seu nome no SISBACEN (SCR) sem que houvesse a devida notificação”. A autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição de crédito por diversas empresas. Na data da consulta, 04 de julho de 2023, seu nome ainda permanecia negativado pela empresa Lojas Riachuelo S/A, por débito no valor de R$ 592,93, inserido em 15/02/2021. Ademais, no momento em que o nome da autora foi incluído na coluna prejuízo no sistema SCR, em dezembro de 2021, existiam 5 negativações do seu nome no sistema restritivo de crédito, das quais uma ainda permanece inserida. Assim, nota-se um padrão de consumo com acúmulo de diversos débitos, o que gera, invariavelmente, limitação na concessão de crédito para qualquer consumidor – não havendo relação direta com os débitos inseridos no SCR. Entendo, portanto, que mesmo que a autora não tenha sido notificada sobre a inserção de seu nome na coluna Prejuízo, em decorrência das negativações anteriores, não é possível falar que houve danos morais, pois “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler). Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078957-

55.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JULIANA UMBELINO SANTOS e como apelada MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8078957-55.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 14/08/2024)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008303-77.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Cinge-se a demanda acerca da inscrição dos dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem a notificação prévia pelo banco acionado. 2. Nessa linha, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o SCR tem caráter restritivo e equivale a inscrição em órgão de restrição do crédito, já que constitui ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito, conforme foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS pelo STJ sendo passível de indenização. 3. No caso em tela, a parte ré não logrou provar a notificação prévia da parte autora acerca da referida inscrição, motivo pelo qual reputo cabível a exclusão do apontamento objeto da lide. 4. Com relação ao dano moral, não é demais lembrar que a anotação do nome em cadastro de restrição ao crédito produz efeitos maléficos em relação ao seu titular, notadamente quando tal inscrição é feita sem observância das cautelas necessárias, pois, no momento em que é realizado o registro, este se torna público e os dados acessíveis a qualquer pessoa, impedindo o acesso do consumidor ao crédito. 5. No entanto, verifica-se a existência de apontamentos negativos anteriores àqueles promovidos pela ré, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral, nos termos da Súmula n. 385, do STJ. 6.Desse modo, existindo inscrição legítima preexistente em nome do autor, como se verifica no documento acostado pelo(a) próprio(a) apelante de ID 49684130, não merece prosperar o pedido de danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8008303-77.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA e como Apelado MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8008303-77.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA BRANDAO FRANCO,Publicado em: 13/08/2024)

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor, condenando-o no pagamento das custas e honorários advocatícios de R$ 800,00, que fica suspenso em face dele ser beneficiário da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110233-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Meire Dias De Jesus Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Rotativo] nº 8110233-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MEIRE DIAS DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A

Advogado(s) do reclamado: CAMILLA DO VALE JIMENE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILLA DO VALE JIMENE

SENTENÇA

MEIRE DIAS DE JESUS SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO REVISIONAL, em desfavor do PARANA BANCO S/A, também já qualificado nos autos, nos termos da inicial, alegando que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros, incluindo cobrança de IOF o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos, pois superiores ao indicado pela calculadora do cidadão. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a que consta do contrato , bem como a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e danos morais.

Devidamente citado, o acionado alegou a litigância de má fé da autora por mover diversas ações contra bancos, impugnou a gratuidade da justiça e arguiu falta de interesse de agir, conexão com as outras ações intentadas pela autora e no mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe qualquer abusividade na cobrança de juros pactuada nem danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora não apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Conexão:

Tendo a autora firmado diversos contratos com o banco réu, pode ingressar com a revisão daqueles entender preciso e as ações podem ser distribuídas livremente, até porque a análise do contrato é feito de forma individual.

Interesse de agir:
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como a autora entende que o contrato firmado com o réu tem cláusulas abusivas, ela pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.
Impugnação assistência judiciária:

A impugnada requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ela não merece ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, arguição que não pode ser acolhida, porque cabia ao réu ter apresentado provas robustas de que a autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas ele assim não procedeu.

Passo agora a apreciar o mérito:

Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato de empréstimo, que é aquele onde o banco empresta certo valor em dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-lo, com o acréscimo dos encargos remuneratórios contratados em um tempo fixado.

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, foi apresentado cópias dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação do consumidor ao termos informados, quando da realização dos empréstimos no caixa eletrônico.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pela autora, está previsto a aplicação de juros mensais no percentual de 1,40% ao mês e 18,16% ao ano. A requerente alega que pela calculadora do cidadão foi verificado que o réu cobrou juros acima do contratado, pois pelos cálculos dela o percentual aplicado foi de 1,46% ao mês, enquanto que equivocadamente afirmou que os juros seriam de 1,40% ao mês.
Aqui deve ser registrado que a calculadora do cidadão não faz os cálculos de forma capitalizada, tal como foi previsto no contrato, pois pelo ID 464900427 é possível verificar-se que os juros mensais previstos foram de 1,40% ao mês e 18,16% ao ano e por conta disso existe uma pequena alteração no valor das parcelas, pois pela calculadora do cidadãoa seria de R$ 113,73 e não R$115,89, como tem no contrato.
Registre-se que no site do Banco Central tem a observação sobre a possibilidade de variação entre os valores cobrados pela instituição e o apontada no calculadora: A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais
Assim, verifica-se que não existe qualquer abusividade a justificar o manejo desta ação.
IOF – Imposto Operações Financeiras
O STJ já analisou a legalidade do imposto indicado na inicial, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese:

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Portanto, não há ilegalidade dessa cobrança, pois deve ser seguido o quanto fixado no Recurso Repetitivo.

Danos morais:

Não existem danos morais a serem indenizados, visto que sendo um país capitalista, o fornecedor pode cobrar o valor que acredita correto, cabendo ao consumidor fazer uma pesquisa de preços, optando pelo que melhor lhe aprouver, não podendo ser considerando como ato ilícito o fato do banco cobrar juros acima da média de mercado, já que não existe legislação que o proíba de assim proceder.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-09.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8005760-09.2020.8.05.0022,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 08/02/2023)

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

P.R.I.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008443-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8008443-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVERALDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença consoante o ID 464282126, tendo o executado efetuado o pagamento do valor que entendeu ser devido, conforme petição de ID 465683537.
O exequente requereu a liberação do depósito realizado pela executada informando seus dados para expedição de alvará, contudo comunicou que ficou um saldo remanescente a ser pago pelo executado, no ID 470155577.
O executado concordou que havia o valor restante a ser quitado, deste modo cumpriu com sua obrigação e liquidou o restante do débito, consoante ID 475358540.
Por fim, o exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou novamente seus dados para expedição de alvará no ID 432937659.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 28 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018322-79.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Bruno Cruz De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8018322-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: BRUNO CRUZ DE ANDRADE

SENTENÇA
VISTOS ETC,
EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de BRUNO CRUZ DE ANDRADE , também qualificada na inicial, alegando que as partes firmaram contrato para aquisição do veículo descrito no contrato de ID 93517589, mediante financiamento. Alegou que a acionada interrompeu o regular pagamento das parcelas a partir de 10/10/2015, incorrendo em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, para tornar definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda. Juntou documentos.
Este juízo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada pelo banco, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação (ID 151316568).
Foi expedido mandado de busca e apreensão, mas este não chegou a ser cumprido em razão da inércia da parte autora (IDs 457688868, 438004080, 382660850, 222380194, 189568822 e 173172322).
Em vista disso, foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios necessários para o devido cumprimento do mandado no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (ID 446271870).
A parte autora foi intimada pessoalmente por meio de AR (ID 461680248), mas o mandado expedido retornou sem cumprimento por inércia do banco (ID 473103337).
É O RELATÓRIO
PASSO A DECIDIR
Pois bem.

No caso em tela, a parte autora, mesmo após ter sido intimada pessoalmente, deixou de diligenciar o cumprimento do mandado de busca e apreensão de veículo pelos Oficiais de Justiça, dado que este depende do apoio logístico da parte interessada para suprir a falta do aparato necessário para a localização do veículo e depósito oficial para a guarda.
Ressalta-se que foram expedidos sete mandados de busca e apreensão, mas todos retornaram negativos com a indicação de que a parte autora não procurou a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais – para diligenciar o cumprimento dos referidos mandados.
Com efeito, o Poder Judiciário não pode permitir a perpetuação do processo ad eternum, ficando à mercê da desídia da parte autora, esperando o momento que esta considerar oportuno diligenciar o cumprimento do mandado que ela reiteradamente pede para expedir no mesmo endereço e com o mesmo objetivo.
É forçoso, portanto, reconhecer o desinteresse no andamento do feito, restando caracterizado o abandono da causa, vez que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbia por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a extinção do feito com fulcro no art. 485, III do CPC.
Por todo o exposto, revogo a medida liminar e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 485, III do CPC.
Custas recolhidas. Sem honorários, vez que não houve citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014250-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Bruna Farias Julio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014250-44.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Réu: EXECUTADO: BRUNA FARIAS JULIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066646-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jacqueline Alves Pereira

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066646-66.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): JACQUELINE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027556-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Ferreira Sousa
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027556-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Fornecimento de insumos]
Autor(a): DANIEL FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA ALMEIDA DANTAS DE OLIVEIRA - BA50656

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 479543753.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117318-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana De Jesus Cerqueira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Exequente: Fernando Antônio Vieira Da Rosa Barata
Advogado: Alexandre Abrao (OAB:SP383212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8117318-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOANA DE JESUS CERQUEIRA, FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA BARATA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, ALEXANDRE ABRAO
EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao contrário do que alega o exequente houve o pagamento da impugnação no prazo legar e portanto ela será apreciada.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister José Sinvaldo Oliveira da Silva, CPF n.º 504.266.305-30, endereço eletrônico sinvaldoperito@gmail.com, telefones 71 3351-2576 / 9954-6635 / 8880-2576, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando os honorários em 01 (um) salário mínimo, em atendimento à Resolução nº 17/2019, justifica-se o valor dos honorários periciais fixados a maior, em razão da complexidade da matéria e do grau de zelo e especificação do profissional ou do órgão, em conformidade com o Art. 5º, inciso I e II da Resolução, estando o valor fixado, portanto, dentro dos limites previstos, que será pago pelo Banco BMG SA, o qual apresentou impugnação ao valor. Caso se comprove que o valor executado é maior que o crédito do exequente este pagará os honorários periciais adiantados pelo TJBA.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084453-07.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fartaria Empreendimentos E Participacoes Ltda. - Epp
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Executado: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8084453-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FARTARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado(s) do reclamante: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID. 483918344, aguarde-se em cartório.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098425-73.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Reu: Cassio Rabelo Vieira 05692150565
Reu: Cassio Rabelo Vieira
Reu: Felipe Vinicius Jesus Do Carmo 06360680564
Reu: Felipe Vinicius Jesus Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Tutela de Urgência] nº 8098425-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA

Advogado(s) do reclamante: FABIO CARRARO
REU: CASSIO RABELO VIEIRA 05692150565, CASSIO RABELO VIEIRA, FELIPE VINICIUS JESUS DO CARMO 06360680564, FELIPE VINICIUS JESUS DO CARMO

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que, apesar de já ter ocorrido diversas tentativas de citação dos réus por Oficial de justiça, por mensagem de WhatsApp, por e-mail, ligação telefônica, por carta AR e pesquisa via SISBAJUD, as últimas pesquisas eletrônicas solicitadas pelo autor que foram RENAJUD, INFOJUD e novamente SISBAJUD, encontraram endereços que possibilitam a citação dos réus.
Assim, intime-se a parte autora para que providencie a citação dos réus no prazo legal, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095493-60.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Freitas Santos
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Executado: Ideraldo Gomes Silva
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0095493-60.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, MANOEL LOPES DOS SANTOS, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA
EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS SANTOS, IDERALDO GOMES SILVA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA, TENILLE GOMES FREITAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
Determino o arquivamento dos autos, uma vez que o despacho de ID. 461304693 datado de 30 de agosto de 2024 ainda não foi cumprido pela parte exequente.

Salvador, 31 de janeiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158301-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484032487
Processo N° : 8158301-51.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLEIDIMAR DIAS LAGO registrado(a) civilmente como CLEIDIMAR DIAS LAGO (OAB:BA45124)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307340118900000464958804

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015171-66.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jucileide Da Silva Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] nº 8015171-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JUCILEIDE DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Apense-se os Embargos ao processo de nº º 8124214-40.2022.8.05.0001
Cite-se o Embargado para se manifestar sobre os Embargos opostos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001099-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Eliana Goncalves Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Bancários, Empréstimo consignado] nº 8001099-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: ELIANA GONCALVES NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei n° 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização do executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação deste despacho, ou seja, 31/01/2025.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082778-67.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maruza De Azevedo Gomes
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Produto Impróprio] nº 8082778-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARUZA DE AZEVEDO GOMES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.

Não há o que se falar em cumulação de condenação de honorários sucumbenciais, pois esses são apenas majorados ou reduzidos em grau de recurso e portando não há justificativa para que o exequente requeira deste juízo apreciação sobre essa possibilidade ou não que ele deveria saber muito bem ser impossível.
Assim, considerando a impossibilidade jurídica de cumulação de duas condenações em honorários na forma pretendida pelo exequente, deve ele informar se vai concordar com o valor depositado pelo réu ou se vai esperar o julgamento deste recurso, corretamente apresentado pelo executado, já que a parte pretendia receber duas vezes honorários advocatícios.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081955-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paloma Silva Dias
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Reajuste contratual] nº 8081955-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PALOMA SILVA DIAS

Advogado(s) do reclamante: SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Que as partes apresentem o contrato firmado entre a suplicada e a pessoa jurídica, pois é preciso verificar-se qual a empresa contratante e quantas pessoas fazem parte do contrato.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575090-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Oliveira De Carvalho
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço] nº 0575090-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos etc.
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento (ID 482585591).
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID 483813756.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073614-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Farias Conrado
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8073614-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PRISCILA FARIAS CONRADO

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente foi intimado para que desse início à fase de cumprimento de sentença, tendo iniciado posteriormente. Por conseguinte, o executado pagou parte do valor e solicitou o prazo de 5(cinco) dias úteis para complementar o pagamento. ID 466297278.
A exequente concordou com o valor parcial pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará, no ID 432937659. Neste sentido, no ID 470143661 a executada comunicou o pagamento integral da condenação bem como das custas finais.
Entretanto, a exequente informou que ocorreu um erro no complemento do valor pago, aduzindo que a obrigação de fazer não correspondia ao processo em questão. ID 470875114.

Dessa forma, foi emitido um despacho para que o valor incontroverso fosse enviado para a conta da exequente e que a parte executada cumprisse com o quanto determinado anteriormente. ID 476627361.
Em seguida, a parte executada anexou comprovante de pagamento dos valores incontroversos, atestando o pagamento integral dos valores, conforme comprovantes anexados nos IDs 480614624 e 480614623.
Por fim, a parte exequente aquiesceu com o valor pago e requisitou a emissão de alvará, apresentando os dados bancários, no ID 482173831.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093366-02.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Leal Rocha
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8093366-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO LEAL ROCHA

Advogado(s) do reclamante: LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento (ID 481048361).
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID 482008156.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará .
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100010-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranulfo Brito Goncalves

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8100010-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RANULFO BRITO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

SENTENÇA

RANULFO BRITO GONCALVES, qualificado na exordial, através de advogado, legalmente constituído, requereu em juízo AÇÃO REVISIONAL em desfavor de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.., pessoa jurídica, qualificada na peça vestibular, alegando:
1- que teria firmado um contrato de financiamento de um veículo com o requerido porém ao refletir sobre o mesmo, constatou que estava pagando valores excessivos, pois o réu cobrou juros acima do que permite a nossa legislação e de forma capitalizada. Que foi cobrada indevidamente diversas taxas e tarifas que oneraram indevidamente o contrato, que a Lei de Usura tem aplicabilidade.
2- que os juros abusivos e encargos cobradas pela ré são repelidos pelos Tribunais e por doutrinadores, razão pela qual devem ser afastados por este juízo.
3- requereu a citação do requerido para contestar a ação sob pena de revelia e a produção de todos os meios de prova em direito admitido e que fosse a ação julgada procedente em todos os seus termos com a condenação legal do réu.
A parte ré contestou o pedido, impugnou a gratuidade da justiça l . No mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que os juros remuneratórios não eram abusivos, que a capitalização de juros é permitida na nossa legislação, assim como as tarifas questionadas, que os encargos da mora foram cobrados na forma disciplinada, o mesmo ocorrendo com os encargos previstos para a hipótese de inadimplência. Requereu a improcedência do pedido. O réu juntou o contrato firmado entre as partes .
A parte autora apresentou réplica.
Analisando os autos e constatando que se trata de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação Assistência judiciária:
A parte impugnada, requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferida, mas o primeiro réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, sem qualquer embasamento legal, mas apenas porque assim entende. Quando da apreciação do pedido de gratuidade este juízo observou diversos fatos para verificar a situação econômica da autora, tendo deferido a assistência após análise de provas.
Assim, para que a assistência judiciária fosse revogada seria preciso que o impugnante comprovasse que a documentação apresentada pelo autor não era verdadeira ou que teriam sido omitidos dados, mas como assim não procedeu, fica mantido o deferimento da gratuidade.
Impugnação ao valor da causa:
Não assiste razão ao impugnante , pois, segundo disciplina o o art 292, II do CPC, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico será o valor do ato ou o de sua parte controvertida e como o autor requereu ainda dano moral no valor de R$ 30.000,00, deve esse pedido ser somado ao anterior.

Afastadas as preliminares, passo a julgar o mérito:

Validade do contrato:
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.
Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto deve ser lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei, estando presentes estes requisitos no contrato firmado entre as partes.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor , sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.
O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).
Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo, se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito.
Ao assinar o contrato, a parte autora pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado pela aquisição do veículo, porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar.
Qualquer estudante do ensino fundamental é capaz de entender qual seria o valor a ser pago ao final do financiamento feito pelo autor, já que bastava multiplicar o valor da prestação pelo número de meses do financiamento, por esse motivo, não pode este juízo acreditar que o suplicante somente tivesse se dado conta do valor final do veículo após o pagamento de algumas parcelas, como alega.
A alegação da requerente de que os Tribunais vem promovendo a revisão de contratos de alienação fiduciária nos termos por ele pedido, não é verdadeira, tanto que em nenhum momento colacionou aos autos qualquer jurisprudência que desse guarida ao seu pedido.
Não vislumbro no contrato firmado entre as partes qualquer causa de nulidade ou anulação e por isso ele é aqui considerado válido, entretanto isso não impede a apreciação de cláusula, a fim de verificar-se a abusividade das mesmas.

Juros remuneratórios:

No contrato firmado entre as partes e trazida aos autos pelo requerido está prevista a aplicação de juros mensais no percentual de 2,97% ao mês e 42,08% ao ano , sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NATUREZA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. “A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (...) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS” (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.444.580/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.
2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.
3. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.353.641/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência firmada em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, é no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e cabalmente demonstrado abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1°).

2. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos (REsp 1.821.182/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, inclusive dos documentos e da natureza da avença, concluiu não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios, pois fora "estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação".
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.995.857/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA.
1. Ação revisional de contrato cumulada com devolução de valores.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009, Tema 27). Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovada a abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, tampouco a incidência de juros capitalizados.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.019.555/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ.
Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em maio de de 2023, quando as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, a taxa média de mercado era de 2,08% ao mês e 28,08% ao ano , enquanto que os juros contratados foram de 2,97% ao mês e 42,08% ao ano, ou seja, uma diferença de 14 pontos na taxa anual , razão pela qual reconheço que houve abusividade dos juros cobrados, determinando o seu realinhamento à média de mercado.
Capitalização de juros:

Ao contrário do que afirma a parte autora admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e que foi reeditada sob o nº 2.170/36, bastando apenas que seja prevista no contrato, tal como ocorre neste processo, pois consta dele que a taxa mensal de juros é de 2,97% ao mês e de 42,08% ao ano enquanto que caso os juros fossem simples a taxa anual deveria ser de 35,64% ao ano(2,97 x 12), sendo essa a orientação jurisprudencial do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.
3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.021.348/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, a capitalização mensal poderá ser cobrada do consumidor.

Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação:

Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva.
No pacto analisado, não houve a cobrança da tarifa de avaliação , enquanto que o registro do contrato é feito no documento do carro financiado e pode ser cobrado.

Tarifa de Cadastro:

No caso sub judice, o autora não foi cobrado por uma Tarifa de Cadastro, mas a cobrança ao consumidor, é permitida quando do início da relação contratual entre as parte, conforme entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

IOF:

Por meio do julgamento do REsp 1251331/RS e do REsp 1255573/RS, submetidos ao processamento de Recurso Repetitivo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), Tarifa de Cadastro e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

Entendeu a Corte Especial que permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

Desta forma a inclusão do IOF no financiamento contratado está correto e não pode ser decotado

Repetição de indébito:
O STJ entende que somente é possível a condenação do banco a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que a instituição tivesse agido de má fé, mas isso não foi objeto de prova e o fato dos juros serem acima da média de mercado não faz nascer o direito requerido pela autora, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023).
Seguro:
A cobrança de seguro de proteção financeira ou prestamista foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP, por meio do qual foi exarada a seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Entendeu o STJ, portanto, que a estipulação de seguro prestamista ou de proteção financeira em contratos bancários deve garantir ao consumidor, além da opção de contratar ou não o seguro, a possibilidade de escolher a instituição com a qual contratar, sob pena de configurar venda casada, prática abusiva nos termos do art. 39, inc. I, do CDC.
Neste processo o réu não se desincumbiu de comprovar que oportunizou ao consumidor a opção de contratar ou não o seguro, bem como não comprovou ter possibilitado ao consumidor escolher a instituição com a qual queria contratar, tanto que o valor do seguro foi embutido no financiamento .Portanto, na esteira do entendimento previsto no recurso repetitivo citado (STJ, REsp 1639320 SP, tema 972), tem-se que restou demonstrada a venda casada, pois o contrato impõe a contratação sem ressalvar a liberdade de escolha de outra seguradora pelo consumidor.
Sendo a venda casada uma conduta ilícita, deverá o banco restituir à parte autora todo o valor cobrados por esse seguro, sendo considerado parte legítima para assim proceder, já que a cobrança foi embutido no financiamento.
Danos morais:
Não existe danos morais a serem indenizados, visto que sendo um país capitalista, o fornecedor pode cobrar o valor que acredita correto, cabendo ao consumidor fazer uma pesquisa de preços, optando pelo que melhor lhe aprouver, não podendo ser considerando como ato ilícito o fato do banco cobrar juros acima da média de mercado, já que não existe legislação que o proíba de assim proceder.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-09.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8005760-09.2020.8.05.0022,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 08/02/2023)

Mora:

Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Portanto, como houve cobrança de encargos abusivos, está descaracterizada a mora contratual.

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, mantendo a posse do bem em mãos da autora, revisando o contrato firmado , fixando os juros remuneratórios na taxa média de mercado, mantendo a capitalização de juros e a cobrança das taxas questionadas. Os encargos da inadimplência não poderão ser cobrados, já que houve a revisão da taxa de juros, o que impede a constituição da mora. Reconheço a abusividade da cobrança do seguro o, determinando a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos , acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.500,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC, enquanto que o réu é devedor de honorários no mesmo valor e 50% do valor das custas devidas

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020715-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Ricardo Canuto De Araujo
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020715-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: SANDRO RICARDO CANUTO DE ARAUJO

Requerido : REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Verifica-se que o quanto requerido pelos acordados, nada consta nos autos. Caso haja prova de restrição, fica desde logo deferida a retirada, após o devido recolhimento de custas para prática do ato.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145022-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudenise De Santana Borba
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8145022-95.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CLAUDENISE DE SANTANA BORBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109362-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Josebelle Macedo De Oliveira
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8109362-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: JOSEBELLE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a citação do réu no endereço informado na petição de ID 471055110, ficando o autor cientificado de que deverá diligenciar junto ao juízo competente o cumprimento da precatória.

Salvador, 13 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109362-79.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Josebelle Macedo De Oliveira
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8109362-79.2020.8.05.0001
Assunto/classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: REU: JOSEBELLE MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO - BA59823

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e tendo em vista as disposições do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 02/2023, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse de exercer a faculdade de protocolar a Carta Precatória e respectiva documentação de ID 484473928 no competente juízo deprecado, acompanhada, se for o caso, das custas judiciais que se fizerem necessárias - caso afirmativo, deverá juntar, nos presentes autos, comprovante de distribuição e protocolo da referida Carta.

4 de fevereiro de 2025,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087856-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: G. P. M.
Advogado: Lucas Guimaraes Coelho (OAB:BA45996)
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Apelado: Qualicorp S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Apelante: Meiriane Andrade Piton
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087856-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Reajuste contratual]
Autor(a): G. P. M. e outros
Advogados do(a) APELANTE: LUCAS GUIMARAES COELHO - BA45996, JEAN SANTOS DE OLIVEIRA - BA36135
Advogado do(a) APELANTE: JEAN SANTOS DE OLIVEIRA - BA36135

Réu: APELADO: QUALICORP S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076593-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edilson Soares Silva
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076593-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Telefonia]
Autor(a): EDILSON SOARES SILVA
Réu: APELADO: OI S.A.

Advogados do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019963-97.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Leticia Alves Rego Coelho
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Apelado: Associacao Do Sanatorio Sirio
Advogado: Fabio Kadi (OAB:SP107953)
Advogado: Juliana Teixeira Barreto (OAB:SP340580)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8019963-97.2024.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos]
Autor(a): MARIA LETICIA ALVES REGO COELHO
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIA FAGUNDES REGO - BA60473, LUCAS COSTA MOREIRA - BA31274

Réu: APELADO: BRADESCO SAUDE S/A, ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO

Advogado do(a) APELADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
Advogados do(a) APELADO: FABIO KADI - SP107953, JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087117-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rafael Calixto Portela

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087117-06.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAFAEL CALIXTO PORTELA
Advogado do(a) APELANTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Advogados do(a) APELADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013517-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. L. L.
Curador: Claudia Leite Araujo
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Mariane Macedo Dos Santos (OAB:BA45689)
Curador: Claudia Leite Araujo
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8013517-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: T. L. L.
CURADOR: CLAUDIA LEITE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARIANE MACEDO DOS SANTOS, NAIARA DE SOUSA SA BARRETO
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o réu deu início ao cumprimento voluntário de sentença, depositando os valores (ID 474051538).
O autor informou na petição de ID 474827997 que havia um saldo devedor residual, desta forma foi proferido o despacho de ID 475597003 intimando a parte executada.
Em petição de ID 477705748 a executada depositou o valor remanescente.
A parte exequente concordou com o valor depositado e informou dados para expedição de alvará (ID 477909932)

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 13 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013517-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. L. L.
Curador: Claudia Leite Araujo
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Mariane Macedo Dos Santos (OAB:BA45689)
Curador: Claudia Leite Araujo
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8013517-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: T. L. L.
CURADOR: CLAUDIA LEITE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARIANE MACEDO DOS SANTOS, NAIARA DE SOUSA SA BARRETO
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

SENTENÇA
Vistos etc,
A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o réu deu início ao cumprimento voluntário de sentença, depositando os valores (ID 474051538).
O autor informou na petição de ID 474827997 que havia um saldo devedor residual, desta forma foi proferido o despacho de ID 475597003 intimando a parte executada.
Em petição de ID 477705748 a executada depositou o valor remanescente.
A parte exequente concordou com o valor depositado e informou dados para expedição de alvará (ID 477909932)
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 13 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089720-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourde Azevedo De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] nº 8089720-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDE AZEVEDO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
A decisão de ID 458796547 fica integralmente mantida, sendo que a perita Nivalda Senna tem competência para realizar a pericia para qual foi designada, haja vista que vem trabalhando para este juízo em casos similares há algum tempo.
Deve o cartório cumprir imediatamente o quanto já determinado no despacho de ID 473880666

Salvador, 13 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089720-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourde Azevedo De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] nº 8089720-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDE AZEVEDO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JONAS FERRAZ MAIA, ELAINE SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO SILVA E SILVA
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
A decisão de ID 458796547 fica integralmente mantida, sendo que a perita Nivalda Senna tem competência para realizar a pericia para qual foi designada, haja vista que vem trabalhando para este juízo em casos similares há algum tempo.
Deve o cartório cumprir imediatamente o quanto já determinado no despacho de ID 473880666

Salvador, 13 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
Rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078174-05.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Itamar Leal Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8078174-05.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ITAMAR LEAL DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência a parte interessada do envio da Carta Precatória para o Juízo Deprecado, conforme comprovante anexo.
Intime-se para que proceda ao acompanhamento do trâmite processual da mencionada Carta, tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o êxito da diligência deprecada, bem como o recolhimento das custas processuais perante o juízo para o qual a diligência for distribuída, caso necessário.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para a qual a referida diligência foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.
A comprovação do pagamento das custas deverá se dar nos autos da Carta Precatória, no juízo deprecado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021863-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Alberto Alves De Araujo Junior
Advogado: Leticia Piropo Staffa (OAB:BA65383)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021863-18.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

Réu: REQUERIDO: ALBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA PIROPO STAFFA - BA65383

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132147-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Gabriel Astolfo Coutinho
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Requerido: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132147-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Autor(a): JOSE GABRIEL ASTOLFO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA OLIVEIRA DE BARROS - BA52467

Réu: REQUERIDO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG40399

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504264-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Bispo Machado
Advogado: Edilson Oliveira Limoeiro (OAB:BA76064)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Terceiro Interessado: Jorge Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0504264-24.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor(a): MARIA DAS GRACAS BISPO MACHADO
Advogado do(a) INTERESSADO: EDILSON OLIVEIRA LIMOEIRO - BA76064

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Advogados do(a) INTERESSADO: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES - BA19830, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA - BA47695, LOUISE MASCARENHAS GODINHO - BA42302

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080418-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenei Bispo Dos Santos Almeida
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080418-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): VALDENEI BISPO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FONSECA ALVES - RS120318

Réu: REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542755-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Cachoeira Souza
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nubia Maria Carmo Souza (OAB:BA54117)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Interessado: Telma Maria Pinto
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0542755-37.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor(a): MARLENE CACHOEIRA SOUZA
Advogados do(a) INTERESSADO: GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA - BA44781, WAGNER ROCHA FARIAS - BA45109, NUBIA MARIA CARMO SOUZA - BA54117, NARA DUARTE TEIXEIRA - BA63963, DAIANE DE JESUS ARAUJO - BA74135

Réu: INTERESSADO: TELMA MARIA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE JUAREZ VINHAS JUNIOR - BA26970, LUIZ RIBAMAR MAGALHAES - BA34882

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029141-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judith Maria De Souza
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029141-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): JUDITH MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR - BA31932, DANIEL PORTO FREITAS - BA47186

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040637-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Danilo Muniz Assuncao Melo
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040637-96.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DIGIMAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

Réu: REU: DANILO MUNIZ ASSUNCAO MELO

Advogados do(a) REU: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE - BA28074, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO - BA39734

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047527-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto De Cerqueira
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)
Reu: Itaparica Beach Resort Empreendimento Imobiliario Ltda
Reu: Cristiane Pinto Maria Iorio
Reu: Marcos Newlands Freire
Reu: Npar Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047527-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CESAR AUGUSTO DE CERQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE - BA65827, ZULENE BARBOSA GOMES - BA62973

Réu: REU: ITAPARICA BEACH RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CRISTIANE PINTO MARIA IORIO, MARCOS NEWLANDS FREIRE, NPAR PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTEpara, no prazo de 15 (quinze) dias, REGULARIZAR o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício -
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171048-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Reinaldo Pamponet Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171048-04.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: REU: REINALDO PAMPONET SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134912-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Representante: Ana Paula Da Conceicao Sales
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134912-71.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Reajuste contratual, Tratamento médico-hospitalar, Repetição do Indébito]
Autor(a): Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) MENOR: ANA PAULA DA CONCEICAO SALES - BA71016
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO SALES - BA71016

Réu: REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041664-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenias De Jesus
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041664-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): JOSENIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR - BA71884

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059252-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. E. S.
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Autor: G. C. E. S.
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Jader Cristino De Souza Silva
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059252-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): L. C. E. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364

Réu: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181667-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Vinicius Barbosa Leal
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8181667-22.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): CARLOS VINICIUS BARBOSA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901

Réu: REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011027-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi De Jesus Do Amor Divino
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011027-83.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): DAVI DE JESUS DO AMOR DIVINO
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051735-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Souza De Oliveira
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051735-78.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): AILTON SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048278-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureni Dias De Castro
Advogado: Bianca Ferreira De Araujo (OAB:BA77814)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048278-38.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor(a): AURENI DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FERREIRA DE ARAUJO - BA77814

Réu: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077985-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Santos Brito Filho
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077985-51.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ROQUE SANTOS BRITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO BARBOSA FERREIRA - BA74504

Réu: REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0364182-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valney Alves Da Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0364182-50.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: VALNEY ALVES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 484228152
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito

MARCUS VINICIOS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139057-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Najara Costa De Araujo
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8139057-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA NAJARA COSTA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça
Intime-se pessoalmente a parte para no prazo de 05 dias realizar a juntada de comprovante de endereço válido, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136870-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Da Trindade Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8136870-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ANA CAROLINA DA TRINDADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172509-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Milena Castro Lopes Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8172509-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MILENA CASTRO LOPES RODRIGUES
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

Réu: APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103032-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Figueiredo Dos Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Autor: Rubem Gonzaga Figueredo
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Reu: Mf Corretagem De Veiculos E Multmarcas Ltda
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8103032-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GALIZA SANTOS - BA53382, BARBARA VITORIA FERREIRA - BA54755
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GALIZA SANTOS - BA53382, BARBARA VITORIA FERREIRA - BA54755

Réu: REU: MF CORRETAGEM DE VEICULOS E MULTMARCAS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA - BA59668
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174662-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Aloizio De Oliveira Saback
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Kevin Amorim De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8174662-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): TIAGO ALOIZIO DE OLIVEIRA SABACK
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - BA16609

Réu: INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
REU: KEVIN AMORIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534875-33.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudemiro Oliveira Dias
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0534875-33.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO OLIVEIRA DIAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Expurgos inflacionários sobre os benefícios, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 479595075.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121623-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelita Silva De Souza
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8121623-42.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: NELITA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019608-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Priscila Costa De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8019608-87.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: EXECUTADO: PRISCILA COSTA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 479743809, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

- O DAJE seja endereçado para esta 3ª Vara de Consumo (o documento foi endereçado para 3ª Vara Cível)
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130367-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Rodrigo Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8130367-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: REU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 480449427, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo e não 3ª Vara Cível.
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014303-88.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Marycelia Teixeira Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014303-88.2025.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

Réu: REU: MARYCELIA TEIXEIRA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093008-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: Adilio De Gois Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8093008-42.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Produto Impróprio]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394

Réu: EXECUTADO: ADILIO DE GOIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507665-36.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Sidclei Silvio Carvalho Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0507665-36.2016.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: SIDCLEI SILVIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170766-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julia Maria Rangel
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Executado: Banco Pan S.a
Perito Do Juízo: Charles Lima Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Perdas e Danos] nº 8170766-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIA MARIA RANGEL

Advogado(s) do reclamante: LAIS PINHEIRO DOS SANTOS, KAREN SILVA SANTANA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA
Vistos, etc.
A ação foi devidamente julgada.
Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento no ID. 476013437.
O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 476878497.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 13 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078551-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joceana Peixoto Santiago
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Empréstimo consignado] nº 8078551-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCEANA PEIXOTO SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.
No caso em tela, o réu informa que transferiu valores para conta da autora por conta de uma contratação firmada com a biometria dela , fato negado pela consumidora e por conta disso entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial, ficando nomeado para o mister Nivalda Sena, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que serão PAGO PELA PARTE RÉ , tendo em vista que ela afirmou que os descontos são feitos por conta de um contrato validado com a biometria , fato negado pela autora, cabendo a ele o ônus da prova, como previsto no CPC em seu art 429,II e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
A autora fica cientificada de que caso seja comprovada que a assinatura constante do contrato é sua ou que recebeu valores em sua conta corrente e não informou este fato ao juízo será condenado em litigância de má fé.
O réu deverá apresentar o contrato para realização da perícia.

Salvador, 12 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166832-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: [Produto Impróprio] nº 8166832-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: BIANCA RAQUEL MORAES VALENTE

DESPACHO
Em que pese o quanto alegado pela parte ré, certo é que conforme a súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
O mandado anteriormente expedido retornou negativo em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.
Por essas razões, intime-se a parte autora, pessoalmente, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 28 de novembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8102817-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailza Freitas De Miranda
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Bradesco Sa

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8102817-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ADAILZA FREITAS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS - BA42793

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617
Advogado do(a) REU: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
Advogado do(a) REU: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS30019
Advogados do(a) REU: NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO - BA41939, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO - BA56002

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data, após o despacho de ID 465579818, não consta dos autos comprovante de recolhimento dos honorários periciais pela quarta acionada, não totalizando o montante total de honorários determinado por este juízo, conforme informado no referido ato processual.

Salvador, 23 de janeiro de 2025

BRENO GOMES DOS SANTOS
Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027648-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tania Silva Argolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Tania Silva Argolo
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8027648-58.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TANIA SILVA ARGOLO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 455260449.

Salvador, Quarta-feira, 16 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027648-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tania Silva Argolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Tania Silva Argolo
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027648-58.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA TANIA SILVA ARGOLO registrado(a) civilmente como MARIA TANIA SILVA ARGOLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES
PARTE RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522707-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Silva Dessa
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: James Matthew Merrill
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522707-28.2016.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA DESSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente da expedição da Certidão de Crédito de ID. 469262960.

Salvador, 16 de outubro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522707-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Silva Dessa
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: James Matthew Merrill
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0522707-28.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA DESSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031464-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira De Jesus
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8031464-48.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046395-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Oliveira Dos Santos
Curador: Tailane Santos Sales
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Curador: Tailane Santos Sales
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Representante: Tailane Santos Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8046395-56.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANDRA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146212-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amelia Ribeiro Franco Vieira
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8146212-93.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA AMELIA RIBEIRO FRANCO VIEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SILVA MOURA, HALPH DINIZ PENTEADO
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159238-03.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 469494971
Processo N° : 8159238-03.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101711341584800000451806868

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0101602-56.1999.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Cultural E De Pericia Tecnico Cientifica Da Bahia Icteba
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Executado: Celestino Manuel Bettencourt Ataide
Advogado: Sandra Lucia De Souza Santos (OAB:BA12888)
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0101602-56.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Instituto Cultural e de Pericia Tecnico Cientifica da Bahia Icteba
Advogado(s): EDUARDO CUNHA ROCHA (OAB:BA8086)
EXECUTADO: CELESTINO MANUEL BETTENCOURT ATAIDE
Advogado(s): SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA12888), DANIEL MEDINA ATAIDE (OAB:BA20394)

DESPACHO

Vistos.
Em razão do quanto noticiado nos autos, precisamente, renúncia de mandato (Id 310844869), e, havendo comunicação desta ao mandante, nos termos do art. 112, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte AUTORA, para, em prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador.
A respeito:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º - Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º - Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
P.I. Cumpra-se
Salvador (BA), 12 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027842-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027842-63.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº443924222 , indicando o endereço do Réu, para expedição do Mandado de Busca.

Salvador, 10 de maio de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357400-27.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Santana Da Franca
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0357400-27.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLEBER SANTANA DA FRANCA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do termo de audiência ID 471565482.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508118-94.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Reu: Rodolfo Spinola Teixeira Junior
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508118-94.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027842-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027842-63.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº443924222 , indicando o endereço do Réu, para expedição do Mandado de Busca.

Salvador, 10 de maio de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047992-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Rocha Pinto
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8047992-60.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIO ROCHA PINTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR
PARTE RÉU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181658-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celidalva Souza Dos Santos
Advogado: Cezar Alves Galvao (OAB:BA63699)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8181658-31.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIDALVA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027842-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8027842-63.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº443924222 , indicando o endereço do Réu, para expedição do Mandado de Busca.

Salvador, 10 de maio de 2024.
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523224-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Santos Campos
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Advogado: Paula Serra De Miranda (OAB:BA37239)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523224-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELENA SANTOS CAMPOS
Advogado(s): VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136), TAISE NEVES BATISTA REIS (OAB:BA25171), PAULA SERRA DE MIRANDA (OAB:BA37239)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da decisão Id nº 475820532, sob alegação de omissão em razão deste juízo não ter observado que houve protesto do título a fim de comprovar a mora da parte Ré.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que, embora a parte tenha se utilizado do recurso embargos de declaração, na verdade, pretende a reconsideração do julgado.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 163/167 do referido acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (Embargos de Declaração n° 0081329-17.2003.8.05.0001/50001, Relator Des. Augusto de Lima Bispo. Orgão julgador: Primeira Câmara Cível, julgado em 19/11/2012)"
Diante do exposto, com espeque no art 1022, do NCPC, rejeito os embargos declaratórios.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123261-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raivalda Das Dores Santos
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8123261-08.2024.8.05.0001[Tarifas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIVALDA DAS DORES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DE JESUS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DE JESUS RODRIGUES

PARTE RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL GERBER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL GERBER, JOANA GONCALVES VARGAS, SOFIA COELHO ARAUJO, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027842-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484382237
Processo N° : 8027842-63.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408230431200000465267128

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133617-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)

Advogado: Mariana Narciso Coelho Matos (OAB:BA37135)

Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)

Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473253282
Processo N° : 8133617-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113)
MARIANA NARCISO COELHO MATOS (OAB:BA37135), THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044), VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408362984500000455168456

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078495-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Maria Araujo Borges
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8078495-64.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERA MARIA ARAUJO BORGES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118630-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Juciene Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8118630-55.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JUCIENE SANTOS

Polo Passivo: APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075204-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8075204-56.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563378-64.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Lisboa Lopes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0563378-64.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA PAULA LISBOA LOPES

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010319-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Vj Servicos E Comercio De Celular Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010319-38.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: VJ SERVICOS E COMERCIO DE CELULAR LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082895-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gracimeire Cunha Da Conceicao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8082895-24.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GRACIMEIRE CUNHA DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082895-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gracimeire Cunha Da Conceicao
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8082895-24.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GRACIMEIRE CUNHA DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163382-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalina Soares Chamusca
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8163382-78.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IDALINA SOARES CHAMUSCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144509-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Dias Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8144509-64.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: ADSON DIAS SIMOES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 467603449. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 22 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523545-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onelia Sousa De Oliveira
Advogado: Antonio Lazaro Monte Albuquerque Junior (OAB:BA41049)
Advogado: Onelia Sousa De Oliveira (OAB:BA24933)
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Interessado: Jose Humberto Oliveira Campos
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Isadora Leao Silva Pinheiro (OAB:BA42139)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0523545-68.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ONELIA SOUSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, JOSE HUMBERTO OLIVEIRA CAMPOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de ID. 470631000. Havendo concordância com o valor dos honorários, que a parte Ré promova o depósito judicial, conforme determinado na decisão de ID. 456054226.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531161-31.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Paulo Edson Alves Pergentino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0531161-31.2015.8.05.0001[Pagamento, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s):
Vistos.:

Foram recolhidas as taxas cartorárias da diligência, cumpra a senhora servidora de gabinete na forma da decisão/despacho anterior, ID 417570509. Proceda-se a pesquisa de endereço do executado e em seguida intime-se a parte exequente por ato ordinatório

Salvador , 16 de dezembro de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531161-31.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Paulo Edson Alves Pergentino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º Cartório Integrado
4ª Vara de Relações de Consumo

Processo: 0531161-31.2015.8.05.0001[Pagamento, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO
Advogado(s):
Vistos.:

Foram recolhidas as taxas cartorárias da diligência, cumpra a senhora servidora de gabinete na forma da decisão/despacho anterior, ID 417570509. Proceda-se a pesquisa de endereço do executado e em seguida intime-se a parte exequente por ato ordinatório

Salvador , 16 de dezembro de 2024
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531161-31.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Paulo Edson Alves Pergentino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0531161-31.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144509-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Dias Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8144509-64.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: ADSON DIAS SIMOES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 467603449. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 22 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537132-94.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trinita Couture Ltda
Advogado: Cecilia Brandileone Brown Gomes (OAB:SP222476)
Executado: Fernando Cesar Costa - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537132-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRINITA COUTURE LTDA
Advogado(s): CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES (OAB:SP222476)
EXECUTADO: FERNANDO CESAR COSTA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo de execução, movido por TRINITA COUTURE LTDA, em face de FERNANDO CESAR COSTA - ME.
Intimado o devedor para pagar o débito atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, não se manifestou.
Certidão ID (404138282).
Certifique o cartório a respeito de manifestação do réu.
Defiro a juntada dos cálculos atualizados (ID 405339168).
Após a certificação do cartório, defiro desde já, pesquisa e bloqueio, via SIBAJUD, na modalidade ‘TEIMOSINHA’, por 30 dias, de valores existentes em contas e aplicações financeiras e respectivos saldos, de que seja titular o devedor, já intimado, fazendo-se o bloqueio dos valores eventualmente identificados, suficientes à garantia do Processo em epígrafe, conforme autoriza o art.835 e art.854, ambos do CPC, devendo a executada recolher o valor da taxa da diligência.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022680-84.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Fued Miguel Muhana
Executado: Elias Muhana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0022680-84.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: FUED MIGUEL MUHANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de ID. 402768098, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas pertinentes ao ato, além de planilha de débitos atualizada, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Salvador, 15 de agosto de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089322-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tereza Das Virgens
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Esplanada Brasil S.a. Lojas De Departamentos
Advogado: Rafael De Almeida Abreu (OAB:CE19829)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8089322-13.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA DAS VIRGENS

REU: ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023.
Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049775-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Eugenia Francine Moreira Araujo
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Sheila Silva Ribeiro (OAB:BA72921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8049775-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: EUGENIA FRANCINE MOREIRA ARAUJO
Advogado(s): IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA67381), SHEILA SILVA RIBEIRO (OAB:BA72921)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das custas processuais devidas, DEFIRO pesquisa através do sistema SNIPER, em nome do executado.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049775-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Eugenia Francine Moreira Araujo
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Sheila Silva Ribeiro (OAB:BA72921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8049775-63.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: EUGENIA FRANCINE MOREIRA ARAUJO
Advogado(s): IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IGOR VICTOR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA67381), SHEILA SILVA RIBEIRO (OAB:BA72921)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Diante do recolhimento das custas processuais devidas, DEFIRO pesquisa através do sistema SNIPER, em nome do executado.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049775-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Eugenia Francine Moreira Araujo
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Sheila Silva Ribeiro (OAB:BA72921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049775-63.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: EUGENIA FRANCINE MOREIRA ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144509-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Dias Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8144509-64.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADSON DIAS SIMOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144509-64.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Dias Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144509-64.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADSON DIAS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão do requerimento da parte exequente, renove-se a expeção do mandado de busca e apreensão na forma requerida. Desde já, fica a parte interessada alertada de que deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da diligência requerida, devendo acompanhar o Sr. Oficial de Justiça através de preposto e/ou depositário fiel indicado nos autos, bem como providenciar o guincho reboque, para o caso do bem ser localizado.
A fim de evitar o desperdício de tempo e recursos na movimentação da máquina pública estadual, independentemente de nova intimação, deve a parte exequente logo após a expedição do referido mandado, contactar a central de mandados através dos canais já apontados em certidão anterior, cuja mesma, nos termos do Art. 10º do Ato Conjunto de nº CGJ/CCI 09/2023, permanecerá de posse da alusiva ordem judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o atendimento das providência acima listadas.
Intime-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0078777-74.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Reinaldo De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0078777-74.2006.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: REINALDO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à pesquisa deferida.

Salvador - BA, Terça-feira, 10 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583468-25.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rivisson Cruz De Jesus
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Apelante: Replay Midia Ltda
Advogado: Regina Celia De Andrade Freitas Kruschewsky (OAB:BA10955)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Apelado: Acred Assessoria De Credito E Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0583468-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RIVISSON CRUZ DE JESUS e outros
Advogado(s): REGINA CELIA DE ANDRADE FREITAS KRUSCHEWSKY (OAB:BA10955), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, Id 458990808, a parte Executada procedeu ao pagamento voluntário do valor do débito, Id 463309373/463309375, a ensejar a extinção do execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.
Por oportuno, expeça-se alvará para levantamento da quantia em questão, conforme requerido em Id 463775057.
P.I. Após, arquive-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0147354-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio Nascimento Fernandes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sandra Marlicy De Souza Faustino
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0147354-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Luiz Antonio Nascimento Fernandes
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
INTERESSADO: SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO (OAB:BA42539)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES em face de SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o autor alega ter sofrido danos morais em decorrência de representação contra ele formulada perante a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho pela ré, então Procuradora-Chefe do MPT da 5ª Região. Sustenta que a representação teria sido desprovida de justa causa e feita com o propósito de perseguição, contendo acusações levianas e ofensivas, afirmando falsamente que o autor não teria trabalhado no período de 20.11.07 a 06.12.07.
A ré, em contestação, arguiu preliminares de necessidade de suspensão do processo devido à existência de ação penal pendente e inépcia da petição inicial por formulação indevida de pedido ilíquido. No mérito, defendeu ter atuado em estrito cumprimento do dever legal, negando qualquer intuito persecutório ou ofensivo.
2. ANÁLISE DAS PRELIMINARES
As preliminares suscitadas pela ré já foram objeto de apreciação na audiência realizada em 19.06.2009 (IDs 317367461/317367462), tendo sido rejeitadas. Foi interposto agravo retido contra esta decisão, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.
3. PONTOS CONTROVERTIDOS
São pontos controvertidos a serem dirimidos:
a) A existência de justa causa para a representação formulada pela ré contra o autor perante a Corregedoria do MPT; b) O alegado intuito persecutório e ofensivo na conduta da ré; c) A ocorrência de dano moral ao autor em decorrência da representação e seus termos; d) A extensão dos alegados danos morais, caso reconhecidos.
4. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Aplicando-se as regras do art. 373 do CPC:
a) Incumbe ao autor provar:
O caráter ofensivo e persecutório da representação;
Os danos morais alegadamente sofridos.
b) Incumbe à ré provar:
A existência de justa causa para a representação;
A inexistência de intuito ofensivo ou persecutório em sua conduta.
5. PROVAS A SEREM PRODUZIDAS
Considerando que o autor manifestou interesse no julgamento antecipado da lide (IDs 317368391, 317368408, 317368602 e 317368731), argumentando que as provas documentais já produzidas são suficientes, mas que a ré insiste na produção de prova oral (IDs 317367500/317367501), decido:
a) Defiro a produção de prova oral requerida pela ré, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes;
b) Para tanto, determino:
A inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento;
A intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias, limitado a 3 testemunhas para cada parte;
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo comprovada necessidade de intimação judicial;
As partes deverão comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confesso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS
Ficam as partes intimadas de que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes à presente decisão no prazo comum de 5 dias, após o qual se tornará estável.
Intimem-se.
Salvador, 19 de novembro de 2024
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
Designado Ato Normativo Conjunto 36 do TJBA de 28/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0147354-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio Nascimento Fernandes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sandra Marlicy De Souza Faustino
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0147354-36.2008.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES

INTERESSADO: SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 483578689 .

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552637-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson Conceicao
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Vanessa De Menezes Barbosa (OAB:BA41154)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0552637-23.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDSON CONCEICAO

Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511692-67.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Capina Cardoso
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Aida Cleyde Rodrigues Nogueira Perita
Perito Do Juízo: Lea Menezes Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511692-67.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANA CAPINA CARDOSO
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobreo laudo pericial de ID. 472253551, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
Salvador-Ba, 05 de novembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007997-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Strix - Educacao, Avaliacao E Projetos Ltda - Me
Interessado: Maria Luiza Scardino Cruz
Advogado: Rubem Maron Scardino Faria (OAB:BA44384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8007997-06.2025.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA SCARDINO CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUBEM MARON SCARDINO FARIA
PARTE RÉU: STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME
Advogado(s):

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o seu documento de identidade, frente e verso. Prova de seu interesse de agir e legitimidade da parte autora e da parte ré, visto que nenhum documento foi acostado aos autos para justificar o ingresso com a presente demanda em desfavor da parte acionada. Também no prazo de 15 dias, apresente a parte autora os documentos indispensáveis para a propositura desta ação, sob pena de extinção processual.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

SALVADOR/A
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511692-67.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Capina Cardoso
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Aida Cleyde Rodrigues Nogueira Perita
Perito Do Juízo: Lea Menezes Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511692-67.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANA CAPINA CARDOSO

INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 476687252.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049577-22.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Interessado: Mks Construcoes S/a
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Luci Barreto Dos Santos (OAB:BA35235)
Advogado: Jorge Amaury Maia Nunes (OAB:DF8577)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0049577-22.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MKS CONSTRUCOES S/A
INTERESSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o laudo pericial de ID.477034983, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.
Salvador-Ba, 06 de dezembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075469-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celestiane Souza Lima
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075469-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CELESTIANE SOUZA LIMA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA
CELESTIANE SOUZA LIMA, qualificada ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de LOJAS RIACHUELO SA, também qualificado.

Foi sentenciado o processo em ID. 418356911, com julgamento do mérito, parcialmente procedente os pedidos de inexigibilidade de débito prescrito, prescrição do débito referente ao contrato nº 102104215328.

A parte ré interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, conforme ID. 422551732. Em seguida, o autor apresentou contrarrazões em ID. 428076501.
Em acórdão, ID. 454858886, a Câmara Cível foi improvido o recurso e mantida a sentença que foi prolatada, condenando a prescrição do débito de R$ 382,78 referente a um contrato da autora Celestiane Souza Lima com as Lojas Riachuelo, declarando-o inexigível. Condena a ré a se abster de cobrar o valor, sob pena de multa de R$ 500,00 por evento, até o limite de R$ 5.000,00. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, despesas e honorários advocatícios de R$ 500,00, respeitando a gratuidade de justiça concedida à autora, com suspensão da exigibilidade.

O trânsito em julgado foi certificado pelo cartório no ID. 454858893.
A executada anexou petição informando o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovante de ID. 455666898.
Em vista da concordância expressa pelo exequente com o valor do débito indicado pelo executado, encerra-se o presente processo em virtude do pagamento por parte do devedor do montante devido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 924, inciso II do CPC, em razão de haver o executado adimplido o débito.
PRI. Expeça-se alvará judicial com urgência em favor do exequente através de seu patrono para levantamento dos valores oriundos dos honorários sucumbenciais depositados judicialmente, conforme ID. 457080862. Após arquive-se com respectiva baixa na distribuição.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052650-06.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Souza Santos
Advogado: William Da Silva Santana (OAB:BA57337)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8052650-06.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Contratos Bancários]
REQUERENTE: MARCELO DE SOUZA SANTOS
REQUERIDO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática do Ato Judicial deferido no Despacho ID requerido na petição de ID 455712881.

Salvador, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500763-04.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Pimentel Manhas Mosso
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0500763-04.2015.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JORGE VICENTE LUZ
PARTE RÉU: MARIA DE LOURDES PIMENTEL MANHAS MOSSO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ que foi vinculado à unidade judicial 4ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 14 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500763-04.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Pimentel Manhas Mosso
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500763-04.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIMENTEL MANHAS MOSSO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042643-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Irlene De Abreu Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8042643-76.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
REU: IRLENE DE ABREU SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036651-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuzi Rios Ribeiro
Advogado: Thiago Lima Cedraz (OAB:BA51043)
Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8036651-13.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZI RIOS RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID 473033857, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161489-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vitor Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161489-23.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VITOR SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça de ID nº 470555009 .

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063322-93.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Executado: Bioimplante-comercio De Material Cirurgico Ltda. - Epp
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Advogado: Alessandra Duarte Palumbo (OAB:BA30444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0063322-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899)
EXECUTADO: BIOIMPLANTE-COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA. - EPP
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099), ALESSANDRA DUARTE PALUMBO (OAB:BA30444)

DESPACHO
Vistos.
Diante do alegado em petição de Id nº 311283480, certifique a respeito da expedição de alvará consoante já havia sido determinado em despacho retro.
No tocante à pesquisa de bens pelo sistema Renajud, intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da resposta colacionada em Id nº 311283477, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SALVADOR/BA, 17 de abril de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029966-98.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Araujo Ferreira De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0029966-98.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: EDSON ARAUJO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autorizo a consulta dos herdeiros do de cujus através do CRC-JUD, após o pagamento das custas pertinentes.
Cumpra-se.
Salvador, 7 de novembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031312-05.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479871524
Processo N° : 8031312-05.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918193962900000461157381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031312-05.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479871524
Processo N° : 8031312-05.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918193962900000461157381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031312-05.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479871524
Processo N° : 8031312-05.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121918193962900000461157381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031312-05.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484470074
Processo N° : 8031312-05.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413075825400000465342413

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120232-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Carlei Gomes Daltro

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052458-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Manoel Joaquim Santana Da Conceicao
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 465875628 - Petição) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549470-32.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leonardo Silva Conceicao

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 480615163 - Petição (Pet. Acordo Extinção)) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094255-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Jose De Queiroz Junior

Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8094255-24.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAQUIM JOSE DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SOUZA REIS, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO
PARTE RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS
Vistos,...

Apresentou JOAQUIM JOSE DE QUEIROZ JUNIOR os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação de Rito Comum com Pedido de Tutela de Urgência, inaudita altera pars promovida por JOAQUIM JOSE DE QUEIROZ JUNIOR, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA a decisão, proferida pelo magistrado que auxiliou neste Juízo, sob o argumento de omissão no decisum, que concedeu em parte a tutela provisória de urgência, ID 226472596.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado erro material e a omissão, que o número do contrato que consta na decisão estaria incorreto, tendo requerido que passasse a constar contrato nº 7068022732. Que não teria sido apreciado o pedido de restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na residência do autor.

Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a decisão sob censura, analisou todos as questões arguídas pela parte acionante, todavia houve incongruência no tocante a numeração do contrato, visto se tratar do contrato de nº 7068022732, e não 7068022737, bem como omissão em relação ao pedido de se abster em suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel, conforme item a.1 da petição inicial. Portanto, houve erro material no tocante a numeração do contrato na referida decisão judicial proferida pela juíza substituta à época. Vemos que não foi apreciado quanto ao depósito judicial pelo acionante do valor incontroverso do consumo, que seria de R$668,28 e se abster o acionado em suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme item a.1) da petição inicial.
Em vista disso, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material para que passe a constar se tratar do contrato de nº 7068022732, bem como sanar as omissões, para determinar que a acionada se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na petição inicial, sob pena da multa diária já fixada.
Também venho autorizar a parte acionante a proceder com o depósito judicial do valor tido como incontroverso de R$668,28, na forma da petição inicial itens a.1 e a.2.
Mantenho os demais termos da decisão objugada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se as partes.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105545-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Goncalves Do Nascimento

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8105545-02.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GEORGE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
Vistos,...

Apresentou BANCO BMG S/A os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Revisional de Contrato - "com pedido de Tutela Provisória de Urgência" promovida por GEORGE GONCALVES DO NASCIMENTO, em desfavor de BANCO GM S.A. a sentença, sob o argumento de erro material no decisum, que homologou o acordo celebrado pelas partes, ID 458042471.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado erro material, sendo homologada a desistência da ação pelo autor.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, vemos que razão assiste a parte embargante, visto que apesar de ter sido acostada minuta de acordo firmado pelas partes, todavia se restringe a ação de Busca e Apreensão, todavia este Juízo foi induzido a erro ao visualizar a petição da parte acionante no id 427239370, que requer a homologação do acordo e extinção processual.
Todavia pelo que consta na minuta juntada pela parte acionada/embargante, o item 8 consta quanto a desistência pela parte acionante de todas as ações ajuizadas em desfavor do Banco GM S/A, conforme id 442842525. Diante disso, houve contradição no decisum proferido por esta magistrada.
Em vista disso, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição existente na sentença, para que passe a constar o seguinte: "... Conclusos, decido. Foram cumpridas as formalidades legais. Diante do item 8 da petição de acordo firmado entre as partes nos autos da Ação de Busca e Apreensão, quanto a desistência pela parte acionante de todas as ações ajuizadas em desfavor do Banco GM S.A., vem a ensejar a extinção desta lide, sem resolução do mérito.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência para produção de seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC. Dispensado o pagamento do ônus da sucumbência pela parte autora, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Intimações devidas. Arquive-se com baixa na distribuição.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020183-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Sandro Silva Figueiredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8020183-95.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉU: SANDRO SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):
Vistos,...

Apresentou AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de SANDRO SILVA FIGUEIREDO, da decisão, sob o argumento de contradição no decisum, que intimou o exequente par comprovar a mora do acionado ou o esgotamento dos meios hábeis de localização do mesmo, ID 431940662.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada contradição, tendo alegado que não se trata de requisito processual a juntada de notificação por carta registrada. Requereu a conversão da presente de demanda em execução de título extrajudicial.
Foi publicado ato ordinatório intimando a parte contrária para querendo se manifestar, ID 447410050. O cartório certificou que não houve manifestação, ID 460191091.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer contradição por este Juízo.
Vemos que o embargante tão somente tenta por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.
Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a decisão integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028809-40.2023.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Ferrer Dos Santos
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343)
Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
4ª Vara de Relações de Consumo - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8028809-40.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC] PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSANA FERRER DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Pleiteia inicialmente os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência. Bem como a aplicação do CDC. Sobre os fatos, alega o seguinte:

Narra a parte requerente, que firmou contrato de financiamento com a instituição financeira requerida, consubstanciado no contrato de alienação fiduciária firmado em 10/05/2022, no valor do crédito concedido de R$48.000,00, porém resultou no total de R$ 86.100,48 , a ser pago em 48 parcelas de R$1.793,76, com juros pelas taxas de 2,69 ao mês e de 37,51% ao ano. Que as taxas seriam superiores a taxa média de mercado de juros remuneratórios, conforme apurou ao submeter o contrato à análise contábil para verificação da conformidade dos juros remuneratórios ao percentual médio cobrado pelas demais instituições financeiras para operações de crédito da mesma natureza no mesmo período.
Segundo a parte acionante haveria incidência ilegal de capitalização de juros e cobrança de juros moratórios, havendo abusividade nos encargos e taxas de juros cobradas pela parte acionada.
Requer, a tutela provisória para que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, fosse autorizado o depósito dos valores tidos como incontroversos e mantida a posse do veículo com a parte autora. Citação da parte ré. Ao final o julgamento procedente dos pedidos, para adequar as taxas de juros remuneratórios a média de mercado, fosse confirmada a tutela provisória, afastada a mora. Fossem abatidos os valores pagos do saldo devedor residual, condenado o acionado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
Declinou-se da competência pela 9ª vara Cível para as varas consumeristas. Em decisão, foi deferida a gratuidade judiciária a parte autora, indeferiu-se a tutela provisória e foi determinada a citação da parte ré, conforme decisão de ID. 417713738.
Por meio de contestação ID. 423787511, apresentou o banco acionado preliminarmente impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. Se insurgiu a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, tece críticas ao pedido de tutela provisória. Se insurge um a um sobre os argumentos apresentados pela parte autora.
Ao final foi requerido pela parte ré o julgamento improcedente dos pedidos. .
Intimada, apresentou a parte acionante réplica, ID. 427449530. Intimadas as partes por ato ordinatório para esclarecerem se havia outra provas a produzir, requereu o acionado o julgamento antecipado.
É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito e a prova de cunho documental, nos termos do art. 355 do CPC.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

RELATADOS, DECIDO.
Analisemos a preliminar processual arguída pela peça de Defesa.
Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, posto que a parte acionante apresentou comprovação da carência financeira, ademais se trata de pessoa física, há presunção de veracidade da insuficiência financeira na forma do §3º do art.99 do CPC. Ademais não há indícios contrários que ensejasse a intimação da autora para apresentar tal comprovação, visto trabalhar como vendedora, residir a mesma em bairro popular, conforme comprova os autos. Por outra sorte, nenhuma contraprova foi acostada pela parte ré. Razão pela qual rejeito esta impugnação, para manter o benefício legal a parte acionante.
Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º,§2º do CDC, que transcrevo:
“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim vem a se posicionar o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 297, que aborda a aplicabilidade da legislação consumerista em relação as instituições financeiras. Vejamos:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão.
Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, o que ensejou no presente caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, na condição de consumidor.
Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, suposta a prática de anatocismo, bem como pretende a restituição ou compensação dos valores em dobro, em repetição do indébito.
Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.
Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.
Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.
De igual sorte, tanto as normas consumeristas como a Lei civil tem por escopo o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade.

Tais princípios estão explicitados no caput do artigo 421 e artigo 422 do Código Civil atual:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé..

Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora apresentou o contrato, bem como a parte ré consistente no contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, para aquisição do veículo, discriminado na petição inicial. Foram arguídas as questões relativas aos juros remuneratórios e demais encargos.

Vejamos.

JUROS REMUNERATÓRIOS
No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil , às quais estão submetidas as instituições financeiras.
A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.
De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:

Súmula 382

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Todavia no caso dos presentes autos, em conformidade com consulta ao site do Banco Central do Brasil, as taxas de juros de mercado pré-fixadas à época da contratação para aquisição de veículo, estão em patamares inferiores aos juros remuneratórios estabelecidos no contrato.
Como o contrato foi firmado em 10/05/2022, a taxa média de juros mensais para a instituição financeira acionada, está no percentual mensal de 1,71% e anual de 22,58% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-05-10).

Porém no contrato firmado, foram estipulados juros remuneratórios mensais de 2,23% e anuais de 30,34%, conforme contrato incluso nos autos.
Há em decorrência disso, aplicação de juros em patamar muito superior as taxas de mercado, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para a referida instituição financeira ré.
Assim mostram-se abusivos os percentuais praticados pela parte acionada no contrato, havendo patente onerosidade excessiva.
Neste aspecto, tem procedência este pedido da parte autora pela necessidade de adequar-se ao contrato, com a substituição pelas taxas de mercado.
Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.

A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Súmula 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a cobrança dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.
No caso dos presentes autos, a parte acionada acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, considerando que a taxa de juros anual é superior a 1/12 da taxa mensal. Portanto teve a parte autora prévio conhecimento na leitura do contrato, quanto a inclusão nas parcelas pactuadas quanto aos juros capitalizados, não havendo como pretender a sua exclusão.
Os tribunais se pronunciam neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2 Recurso improvido.
(TJ-PI - AC: 00003529620148180031 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 30/10/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PROCEDÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO - Taxa de juros contratual que representa mais que o triplo da taxa média mensal divulgada pelo Banco Central para negócios como o firmado no caso e no mesmo período da contratação. Abusividade configurada. Necessidade de revisão em relação aos juros do negócio, prevalecendo a taxa média informada pelo referido órgão regulador, conforme posicionamento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.
(TJ-SP - AC: 10095625620198260032 SP 1009562-56.2019.8.26.0032, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 25/04/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2021)
Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples.
Isto porque é inaplicável a repetição do indébito esculpido no parágrafo único do art.42 do CDC (Art.42.. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.), por se tratar de encargo previsto no contrato, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais. No tocante aos juros moratórios é cabível a sua incidência, visto que a parte autora se encontra inadimplente com as parcelas pactuadas no contrato, não podendo alegar em seu favor tal ausência de mora.

Assim pelo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido em condenar a parte acionada a proceder a alteração das taxas de juros fixadas no contrato, pelas taxas de juros de mercado, da época da contratação nos percentuais de 1,71% ao mês e anual de 22,58%, retro discriminados. Condeno ainda que o acionado a proceder a revisão dos cálculos do débito, expurgando-se o quanto aqui determinado, devendo o saldo porventura apurado em favor da parte autora ser restituído de forma simples.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do percentual equivalente a 50% das taxas cartorárias sucumbenciais, bem como condeno também a acionada ao percentual de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou seja, em 5% sobre o referido valor.
Em relação da parte acionante condeno ao pagamento do equivalente a 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e também ao pagamento de 50% do valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte acionante, na forma do art. 98 e segs., do CPC.
P.I.R.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534907-96.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Edvaldo Da Costa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0534907-96.2018.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: EDVALDO DA COSTA SANTOS
Advogado(s):
Vistos etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDVALDO DA COSTA SANTO, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.481567296.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.

Venho a julgar de acordo com o estado do processo.
Revogo a decisão liminar, se porventura foi proferida, bem como seus efeitos legais.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137089-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Agnaldo Garcez Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8137089-71.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Liminar]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: AGNALDO GARCEZ JUNIOR
Advogado(s):
Vistos, etc.

BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A., qualificado ingressou através de advogado com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de AGNALDO GARCEZ JUNIOR, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.468729940.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Venho a julgar de acordo com o estado do processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão liminar, se porventura foi proferida, bem como seus efeitos legais.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010123-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Conceicao Do Rosario
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Apelado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Apelado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8010123-05.2020.8.05.0001[Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JORGE CONCEICAO DO ROSARIO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
PARTE RÉU: BANCO BS2 S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
Vistos,...

Apresentou JORGE CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação Revisional promovida pelo embargante, em desfavor de BANCO BS2 S.A. e BANCO SAFRA S.A., em relação a sentença de ex-

tinção do cumprimento de sentença, sob o argumento de omissão/contradição no decisum, pela necessidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, por não ter a parte executada cumprido integralmente a sentença. pelos executados.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o alegado o vício/omissão/contradição.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a sentença sob censura, incorreu em patente contradição ao extinguir o processo, sem considerar quanto aos requerimentos formulados pelo exequente da existência de valores ainda pendentes de pagamento, discriminados pela parte exequente na petição id 455099202, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer referente ao Banco Santander, de adequação das parcelas pactuadas no contrato, bem como em relação ao Banco Safra, estando pendente a obrigação de pagar e a obrigação de fazer . Pelo que podemos constatar tão somente o Banco Santander efetuou depósito judicial no montante de R$5.697,87,, sem se pronunciar sobre os demais termos da obrigação de fazer contida no título judicial, sendo que o Banco Safra não provou o cumprimento da sentença.
Diante disso, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para reconhecer a contradição existente no decisum, para reformar e declarar nula de pleno direito, a sentença Id 460655487, que extinguiu o presente cumprimento de sentença e venho a dar prosseguimento ao presente processo.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição do Banco Safra S.A. e para requerer o que entende ser de direito. Prazo de 15 dias.

Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033563-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Gomes De Souza
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8033563-59.2022.8.05.0001[Direito de Imagem, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRA RODRIGUES ROCHA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA, qualificado, ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO C6 S.A., também devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

Intimado o autor, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para sanar as irregularidades processuais, apresentando comprovante de residência atualizado em nome do autor, sob pena de extinção conforme decisão id.469083110, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa id.481789240.
Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.

Foi o autor intimado em prazo razoável de 15 dias para sanar as irregularidades processuais, juntando comprovante de residência atualizado. No entanto deixou o mesmo de atender ao chamamento judicial, não acostando documento considerando indispensável para a propositura da presente ação, visto que não há como se demonstrar a autoria da demanda sem que seja a parte devidamente identificada nos autos.

O art.320 do CPC é claro que em tais casos de não ter sido sanada a irregularidade processual deve ser indeferida a petição inicial (Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial).

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art.321 do CPC. E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. P.I.R. Arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161039-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Souza Torres
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8161039-80.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALEXANDRE SOUZA TORRES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.

ALEXANDRE SOUZA TORRES, qualificado ingressou através de seu patrono, com a presente AÇÃO REVISIONAL “COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A , também qualificado.

Intimada a parte autora por seu(s) patrono(s), para comprovar a alegada pobreza, veio através de petição, reiterar requerimento anterior, porém sem nada provar.
Em vista disso, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Intimada a parte acionante por seu patrono através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica, para cumprir decisão interlocutória ID.399299813 que determinava o recolhimento de custas sob pena de extinção. Porém deixou o prazo transcorrer “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa de ID.482040656.
Venho a julgar o processo no estado em que se encontra.

Devido a falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, foi indeferido o benefício legal previsto pela forma do §2º do art.99 do CPC, sendo assinalado prazo razoável para que a parte autora efetuasse o devido recolhimento das taxas cartorárias, porém assim não procedeu, nem requereu o parcelamento das custas processuais, pelo que consta nos autos.

Trata-se de dever das partes prover as despesas do processo até o seu deslinde, de acordo com art. 82 do mesmo dispositivo lega. A falta de recolhimento das taxas cartorárias, enseja o cancelamento do processo, consoante estabelece o art. 290 da Lei Civil Adjetiva.

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias”.

De igual sorte vem se posicionando os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Tendo a distribuição do processo sido cancelada, com fulcro no artigo 290 do CPC, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais, sendo que não houve movimentação do Judiciário no caso.

(TJ-MG - AC: 10000221808975001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sem condenação nas custas iniciais. P.I.R.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050615-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Americo Pereira Da Silva
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8050615-97.2024.8.05.0001[Financiamento de Produto]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE AMERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUAN SILVA ROSARIO, MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA, POLIANA SILVA SANTANA, MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE AMERICO PEREIRA DA SILVA, qualificado(s) ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., também qualificado(s).
No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID. 481551464.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101213-89.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izaltina Dos Santos
Advogado: Andreia Dantas Da Purificacao (OAB:BA62269)
Advogado: Tatiane Ernesto Da Conceicao Gois (OAB:BA62318)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8101213-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZALTINA DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANE ERNESTO DA CONCEICAO GOIS (OAB:BA62318), ANDREIA DANTAS DA PURIFICACAO (OAB:BA62269)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.;
IZALTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A., também qualificada nos autos. Requereu a parte autora a gratuidade judiciária, sob alegação de não possuir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. E requereu prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.
Narra a inicial que, a autora é consumidora dos serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados pela ré sob nº 026601583. Que o consumo médio de água do imóvel da autora era de 5 a 9m³, conforme as últimas 06 faturas acostadas, de janeiro a dezembro de 2021. Todavia em agosto de 2021, a autora recebeu a fatura cujo valor que era de R$65,00, foi cobrado em R$563,39, que indica o consumo médio de 33m³, que seriaa exorbitante, para a autora que reside em um apartamento pequeno, tipo Kitnet. Nos meses posteriores os valores das faturas também foram estratosféricos, nas somas de R$426,00, R$290,79, R$169,90, valores que não teriam sido consumidos pela acionante. Diante dessa situação, a acionante entrou em contato com a empresa ré, protocolo nº 962086989 e a ré informou que o consumo foi realizado nos valores cobrados. Argumenta quanto a indignação da acionante com as cobranças exorbitantes. Requer a citação da parte acionada, para querendo apresentar contestação, sob pena de revelia. A concessão da tutela de urgência, para que a empresa ré se abstenha de suspender o fornecimento de água, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo. A declaração de nulidade das cobranças nos valores de R$563,39 referente ao mês de agosto, R$369,55, setembro, R$426,00 outubro e R$290,79, todos esses meses do ano de 2021, que totalizam o montante de R$1.649,73, que a ré proceda a correção destas cobranças indevidas, para que as adeque a média de consumo mensal da acionante. Emissão das respectivas guias para pagamento. A condenação da empresa ré ao pagamento de R$20.000,00, por indenização pelos danos morais sofridos. O deferimento da inversão do ônus da prova em favor da consumidora. A condenação da parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%. A concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.
Após alguns esclarecimentos prestados pela parte autora, por meio da juntada de novos documentos com as faturas pagas, prova da carência financeira, conforme petição Id 413605745, apresentou Aditamento da Inicial, onde esclarece a parte acionante que em outubro de 2022, deixou de pagar as faturas, devido a suspensão dos serviços e retirada do hidrômetro pelo inadimplemento das faturas contestadas. Que teria a acionada sido notificada para substituir o hidrômetro, mas não o fez. Requereu alteração do pedido liminar para que passasse a constar o pedido de tutela de urgência para que a empresa proceda a instalação de hidrômetro no endereço da acionante e restabeleça o fornecimento de água no prazo de 73 horas, sob pena de multa diária. E ao final a procedência do pedido para determinara a instalação do hidrômetro e restabelecimento do fornecimento definitivo de água na residência da acionante.

Foi deferida gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Foi deferida em parte a tutela de urgência, para que a parte ré proceda a instalação de hidrômetro na residência da autora, bem como forneça água no referido imóvel, sob pena de multa, porém foi condicionado ao efetivo pagamento de todas as parcelas, objeto da demanda, pelo valor da

média de consumo de R$65,00, cada uma, no total de R$260,00, como valor incontroverso, além das que estiverem em aberto. E foi determinada a citação da parte ré, ID 417733589.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação, ID 428270776. Alegou inexistência de defeito na prestação de serviço a consumidora. Que o consumo foi auferido conforme leituras do hidrômetro. Se opôs ao pedido de indenização por danos morais e ao valor pleiteado. Requereu o julgamento improcedente do pedido. A condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Instada a se manifestar a autora acostou réplica ID 435167037.
Publicado ato ordinatório, intimando as partes para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, além das acostadas aos autos. Em caso negativo, foi anunciado julgamento antecipado da lide. A parte acionada, informou não ter mais provas a produzir, ID 437286492. A parte autora, não se manifestou conforme certidão do cartório, ID 452315779.
Venho a julgar antecipadamente a presente lide, por se tratar de ação onde se verifica a revelia do réu, estando de acordo com o quanto previsto no art. 330,II do CPC.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão apresentada nos autos diz respeito ao aumento abusivo das faturas de consumo de fornecimento de água do imóvel da parte autora, referente ao período de nos valores de R$563,39 referente ao mês de agosto, R$369,55, setembro, R$426,00 outubro e R$290,79, todos esses meses do ano de 2021. Pedido de condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00. Bem como a instalação de um novo hidrômetro na residência da parte acionante, conforme petição inclusa, que aditou a petição inicial.
O contrato de fornecimento de água pela empresa concessionária acionada firmado com a autora, mediante contraprestação pecuniária se traduz em relação de consumo, estando regida pelos dispositivos expressos no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se o fornecimento de água potável considerado como serviço essencial a coletividade, que em tese não pode ser objeto de interrupção, assim está expresso no art. 10, da Lei 7.783/89 que trata do direito de greve e nos traz de forma enumerada os serviços considerados como essenciais:
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária.
Evidentemente que a greve não é a única forma em que estes serviços não podem vir a sofrer dissolução de continuidade, como também o corte ou interrupção por motivos outros. Porém neste aspecto a ilustre professora Ada Pellegrini Grinover (citada em artigo de Amadeu dos Anjos Vidonho Junior, revista Jurisplenum jul./2011) ao tratar sobre a natureza do serviço público afirma que:
“É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação.”

No entanto esta espécie de serviço público em que é outorgada pelo Poder Público a sua concessão a empresa privada, ora concessionária, por meio de processo licitatório, tal serviço de fornecimento de água não é gratuito, posto que é fixada a sua cobrança mediante tarifa, que inclusive pode vir a ser reajustada. Outra não poderia ser a forma, pois o fato de consistir em serviço público essencial não retira do serviço, a sua onerosidade.
Como se observa nestes autos, a parte autora demonstrou a relação de consumo mantida com a parte acionada, no tocante a prestação de serviços, por meio das faturas acostadas a exordial, como dito anteriormente.
Apresentou a autora número do protocolo 962086989, referente a reclamação registrada junto a parte ré. Demonstrou também a autora que seu consumo mensal no ano de 2021 variava de 05 a 09m³ de água (Id 402988742), e no mês de agosto/2021 a fatura de consumo de água, atingiu a soma elevada de R$563,39, constatando-se o consumo de 33m3 (ID 402988741, página 02).
E que, irregularidade persistiu até o mês de novembro de 2023, conforme faturas acostadas. E que, foi solicitada junto a EMBASA a substituição do hidrômetro, conforme comunicação da ré, acostada pela autora ID 413605753.
Consta que a substituição somente ocorreu por meio da medida judicial, conforme id 423426965.
A ré em sua defesa, apresentou como prova, análise técnica realizada no imóvel da autora, decorrente de visitas realizadas pelos funcionários da ré, para verificação do hidrômetro, em razão de reclamações da autora com relação ao valor das faturas questionadas nos presentes autos, ID 428270781. Defendeu a legalidade das cobranças e a regularidade e validade as faturas questionadas pela acionante. Verifica-se claramente pelo referido documento, que a acionada não forneceu água a acionante desde o período de Outubro/2022 até novembro/2023, quando ainda consta ser o consumo igual a 0. Portanto somente após a decisão judicial foi restabelecido o fornecimento de água na residência da parte autora, conforme relação dos consumos registrados no referido período.

Assim as alegações da acionante que teve interrompido o consumo de água em seu imóvel, por meio da retirada do hidrômetro é verossímil.

Também restou comprovada quanto a que a parte acionada suspendeu e retirou o hidrômetro . Apresentou também, documento que comprova a troca do hidrômetro da autora , ID 428270778.
Portanto tal observação em nada acrescenta aos autos, realizada pelo preposto da ré, visto que o hidrômetro fica localizado na parte exterior do imóvel e não dentro da residência da autora, sendo que não foi realizada nenhuma inspeção técnica na presença da autora pelo preposto da ré para constatar a veracidade ou não desta informação, quanto a existência ou não de vazamento no hidrômetro. Nada foi juntado aos autos neste sentido.
Os tribunais vem se pronunciando neste sentido:
PROCESSO CIVIL. CAESB. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA DE CONSUMO NOS MESES ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar a inexistência de débito, tendo como correto o quantum obtido pela média de consumo apurada nos 12 (doze) meses anteriores à cobrança impugnada. 2. Existindo manifestação judicial transitada em julgado sobre a distribuição do ônus da prova, não pode a recorrente pretender o reexame da matéria, em virtude da preclusão, impondo-se o conhecimento parcial do recurso. 3. Considerando a inversão do ônus probatório e não logrando a empresa comprovar que o hidrômetro não possui qualquer avaria, bem como vazamento de água na parte interna do imóvel do autor, tem-se por ilegítima a fatura impugnada, máxime quando muito destoante da média de consumo, mostrando-se escorreita a redução do débito à média apurada nos últimos doze meses. 4. Confirmada a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora, com base no art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Processo nº 20160111173830 (1065576), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandoval Oliveira. j. 06.12.2017, DJe 12.12.2017).
Quanto ao pedido por indenização por danos morais, não tem procedência, visto que não restaram configurados nos presentes autos. Não demonstrou a autora que quando houve suspensão dos serviços pela ré, e que tivesse havido a prática de constrangimentos, ou tenha ocorrido conduta abusiva pelos prepostos da ré, a ensejar a reparação por danos morais. Deve-se atentar que somente em aditamento, veio a acionante informar quanto a retirada do hidrômetro do imóvel, pelo inadimplemento das parcelas.

Assim sendo, pelo quanto foi exposto, com fulcro no art.487,I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS da autora, para declarar abusiva a cobrança das faturas referentes ao período de agosto a novembro de 2021, nos seguintes valores: R$563,39 referente ao mês de agosto, R$369,55 setembro, R$426,00 outubro e R$290,79 novembro, todos esses meses do ano de 2021, para que sejam faturadas as contas referente aos referidos meses, pela média de consumo de 12m3, além dos serviços de esgoto que equivale ao valor de R$ 65,00.
Torno DEFINITIVA A DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, para que a parte ré proceda a instalação do hidrômetro na residência da autora, com o fornecimento de água no imóvel, porém condiciono o restabelecimento do fornecimento de água ao pagamento pela parte autora de todas as parcelas relativas aos meses de agosto a novembro/2021, pela média de consumo no valor cada uma de R$65,00.
Por serem as partes vencedora e vencida, condeno a parte acionada ao pagamento de 50% do valor das custas sucumbenciais e condeno a acionada a 50% do valor dos honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa. Condeno a parte autora a arcar com o equivalente a 50% do valor das custas sucumbenciais e a 50% do valor dos honorários sucumbenciais, porém SUSPENDO a Execução na forma do art.98 e seguintes do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
P.Intime-se.
SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034453-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Silva Cardoso Teixeira
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Autor: Benedito Paulo Teixeira Junior
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Autor: Silvia Regina Teixeira Nascimento
Advogado: Laura Santos Oliveira (OAB:BA75917)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8034453-27.2024.8.05.0001[Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARMEN SILVA CARDOSO TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAURA SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDREA MAGALHAES CHAGAS
Vistos,...

Apresentou CARMEM SILVA CARDOSO TEIXEIRA, BENEDITO PAULO TEIXEIRA JUNIOR e SILVIA REGINA TEIXEIRA NASCIMENTO, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da presente Ação de Obrigação de Pagar c/c Indenização por Danos Morais promovida pelos embargantes em desfavor de Brasdesco Vida e Previdência S.A. e Banco Bradesco S.A, em relação a decisão, sob o argumento de omissão no decisum, que indeferiu a gratuidade da justiça em favor dos autores e deferiu o parcelamento das custas iniciais em parcelas, tendo determinado a suspensão do processo até o pagamento total do valor das custas, ID 448401846.
Requereu que fossem acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a alegada omissão, no que se a concessão da gratuidade da justiça em favor das coautora. Oportunizada a manifestação da parte acionada, a mesma deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão do cartório ID 463778072.
Vieram conclusos.
Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 994, inc. IV e seguintes do CPC.
Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

No presente caso, a decisão sob censura, analisou todos as questões arguídas pelas partes, inclusive a que é matéria dos presentes embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar que tenha havido qualquer omissão por este Juízo.
Vemos que os embargantes tão somente tentam por via oblíqua, que sejam reapreciadas questões de mérito, já decididas, o que não é cabível por esta via eleita.

Os Tribunais se posicionam em uníssono neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1923895 SP 2021/0211633-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

Por não ter o recurso caráter protelatório, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.
Em vista disso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho a decisão integralmente, pelos seus próprios fundamentos.
Intimações devidas.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085461-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolira Dantas De Oliveira
Advogado: Gilberto Santos Silva (OAB:MA25612)
Advogado: Amanda Gabryelle De Oliveira Scherer (OAB:MA25104)
Advogado: Mauricio Barbosa Argolo Do Nascimento (OAB:BA78626)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8085461-43.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SANTOS SILVA, AMANDA GABRYELLE DE OLIVEIRA SCHERER, MAURICIO BARBOSA ARGOLO DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
SENTENÇA

Vistos, etc.

JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., também qualificado.

No curso da presente lide, resolveram as partes transigir acostando aos autos petição de acordo , com o objetivo de por termo ao litígio, conforme minuta acostada no ID.480725339.
Conclusos, decido.
Foram cumpridas as formalidades legais.
Diante do acordo entabulado pelas partes, através de seus patronos, encerrada está a prestação jurisdicional.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, à produção dos seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. E, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito na forma do art. 487, III, letra “b” do CPC. Havendo valores porventura a serem levantados, expeça-se o respectivo alvará na forma convencionada. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do art.90, §3º do CPC.
P.I. Em seguida arquive-se, com baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0067655-79.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Interessado: Oam Distribuidora De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0067655-79.1997.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : OAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO CINTRA ZARIF, FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH, LUISE BATISTA BORGES
PARTE RÉU: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE, JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE
Vistos, etc.

A despeito da resistência da parte autora em custear os honorários periciais para realização da perícia contábil requerida pela mesma (ID 312790013/31270014), para análise da liquidez dos números representados pelas planilhas acostadas a exordial, identificação do montante de juros extorsivos aplicados ao longo da relação mantida pelas partes, tendo acostado diversos documentos (ID 312787225/312787876), para viabilizar o cumprimento da sentença.
O magistrado que atuou neste Juízo, nomeou perito contábil para realização da prova pericial (ID 312789826). Posteriormente, foi revogada sua nomeação e nomeado outro perito contador, ID 312790020.
Por outra sorte, os valores pretendidos como pagamento de honorários periciais pela parte ré de R$2.040,00, se mostram insuficientes, visto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo senhor perito.
Todavia considerando serem diversos documentos, planilha de cálculo, contrato e demais documentos, a serem periciados, o valor pretendido pelo perito no montante de R$16.914,42 (ID 312790047), se mostra excessivo, a despeito do trabalho a ser realizado pelo profissional especializado. Em vista disso, acolho apenas em parte a impugnação, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$10.000,00.
Compulsando os autos verifica-se que, o acionante realizou depósito judicial dos honorários periciais provisórios no valor de R$2.040,00 (ID 312789832). Diante disso, certifique o cartório o montante atualizado nos autos em depósito judicial dos honorários periciais.
Após, intime-se a parte acionada para efetuar o depósito judicial do valor complementar dos honorários periciais para atingir o montante de R$10.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada a pena de confissão sobre o quanto foi declarado na Inicial sobre o referido documento, nos moldes do art. 400 do CPC.
Efetuado o depósito judicial complementar pela parte
Intime-se.

Salvador- Ba
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067655-79.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Interessado: Oam Distribuidora De Cimento Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0067655-79.1997.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: OAM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - EPP

INTERESSADO: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073469-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8073469-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, proposta por MARIA ANTONIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da LOJAS RIACHUELO SA, também qualificada nos autos. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob alegação de não possuir condições suficientes para arcar com as despesas processuais, sem comprometer o seu sustento e da família.

Foi sentenciado o processo em ID.431389513, com julgamento do mérito, improcedentes os pedidos. A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, conforme ID.434952068. Em seguida, o acionado apresentou contrarrazões em ID.438488616.
Em acórdão, ID.461825334, a Câmara Cível entendeu em dar provimento parcial ao recurso reformando parcialmente a sentença, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida e determinar a exclusão o nome da apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao importe de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ônus sucumbenciais deverão ser repartidos na proporção de 50% para cada parte, mantendo-se a verba honorária no valor fixado na sentença e observada a suspensão derivada do benefício assistencial concedido à parte autora.
O trânsito em julgado foi certificado pelo cartório no ID.461825409.
A executada anexou petição informando o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovante de pagamento de 50% dos honorários sucumbenciais, conforme ID.461825355.
Em vista da concordância expressa pelo patrono da exequente com o valor do débito indicado pelo executado, encerra-se o presente processo em virtude do pagamento por parte do devedor do montante devido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 924, inciso II do CPC, em razão de haver o executado adimplido o débito.
PRI. Expeça-se alvará judicial com urgência em favor do patrono da exequente, por se tratar de honorários sucumbenciais, para levantamento dos valores oriundos do depósito judicial, conforme ID.463679952. Certifique se foram recolhidas as taxas cartorárias sucumbenciais no correspondente a 50% pela parte acionada, caso contrário, remeta-se ao setor competente para inscrição na dívida ativa. Após arquive-se com respectiva baixa na distribuição.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137273-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Dos Santos Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Executado: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8137273-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA, qualificada, ingressou através de advogado, com a presente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de VIVO S.A. , também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Foi sentenciado o processo em ID.429100917, com julgamento do mérito, procedente os pedidos.
A parte exequente interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, conforme ID.436709254. Em seguida, o executado apresentou contrarrazões em ID.439512323.
Em acórdão, ID.461635871, a Câmara Cível entendeu em negar o provimento à apelação, mantendo a r. sentença em seus termos.
O trânsito em julgado foi certificado pelo cartório no ID.461635874.
A executada anexou petição informando o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovante de ID.469503205.

Em vista da concordância expressa pelo exequente com o valor do débito indicado pelo executado, encerra-se o presente processo em virtude do pagamento por parte do devedor do montante devido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na forma do art. 924, inciso II do CPC, em razão de haver o executado adimplido o débito.
PRI. Expeça-se alvará judicial com urgência em favor do exequente através de seu patrono para levantamento dos valores oriundos do depósito judicial, conforme ID.470869067. Após arquive-se com respectiva baixa na distribuição.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554515-51.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Ana Paula Santos Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0554515-51.2016.8.05.0001[Esbulho / Turbação / Ameaça]REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: ANA PAULA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de ANA PAULA SANTOS DA CRUZ, também qualificado.

A parte autora requereu através de petição acostada aos autos, a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação, conforme documento ID.463149163.

Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não apresentou Defesa nos autos, dispensável sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.

Venho a julgar de acordo com o estado do processo.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a decisão liminar, se porventura foi proferida, bem como seus efeitos legais.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Arquive-se dando baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0001297-44.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fabio Borges De Matos
Advogado: Guilherme Leal Braga (OAB:BA7703)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0001297-44.2011.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉU: FABIO BORGES DE MATOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME LEAL BRAGA

Vistos, etc.
Em virtude de determinação do Tribunal de Justiça através da Resolução nº15/2015, publicada pelo DJE em 28/07/2015, as Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais foram subdivididas em Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com a respectiva redefinição de suas competências. E de acordo com o art.1º da mencionada Resolução foi atribuído a este Juízo a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da referida Resolução nº15/2015 do Tribunal de Justiça, que traz o seguinte no art. 2º:

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Portanto o acervo continua na unidade judiciária de origem, visto ter sido protocolada a ação antes da referida Resolução que redistribuiu as competências das varas.
REVOGO a decisão ID 428368329.
Por via de consequência, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, qual seja na 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador.
I.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005347-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Silva Conceicao
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fmc Solucoes Financeiras Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005347-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELOISA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDO DE JESUS GOIS (OAB:BA59242), SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
CHAMO o presente feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.
Não consta no processo comprovação de ter sido a empresa acionada, TMC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, foi devidamente citada para compor esta lide, nada foi juntado neste sentido pelo Cartório.
Certifique o Cartório se a referida acionada foi citada e se apresentou defesa no prazo legal. Caso não tenha sido citada, cumpra o Cartório o despacho inaugural, citando a TMC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA .
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032129-65.2008.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Roque Mario Barbosa De Souza
Advogado: Jose Carlos Guimaraes Soares (OAB:BA28385)
Terceiro Interessado: Transcabine Transportes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0032129-65.2008.8.05.0001[Aquisição]USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROQUE MARIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS GUIMARAES SOARES
PARTE RÉU: Transcabine Transportes Ltda
Advogado(s):
Vistos, etc.

Estão as partes regularmente representadas em Juízo, através de seus patronos, sendo a parte ré na condição de revel, citada por edital, sendo representada pela Curadoria Especial. Foi alegada a ilegitimidade da parte ré e que seria de propriedade do espólio de Liberato.
Verifica-se que em parte assiste razão a Curadoria Especial, todavia ao manuseio dos presentes autos podemos constatar que após opinativo do Ministério Público, foram realizadas diligências por determinação do ilustre magistrado à época, que determinou a expedição de ofício a 1ª Vara de Família para informar o endereço do inventariante do Espólio de Liberato José Siqueira de Carvalho, antes de deferir a citação editalícia deste, conforme Id 32864060. Em duas oportunidades foi expedido ofício aquela Vara de Família, para obter a informação sobre o endereço, todavia sem que houvesse resposta, Id 32864312.
De igual forma diligenciou-se quanto ao endereço da empresa Transcabine Transportes Ltda., por meio da expedição de ofício junto a Receita Federal, Junta Comercial e CEF para que informasse quanto ao endereço da Trancabine Transportes Ltda., sendo fornecido o mesmo endereço em que não foi encontrada a ré, conforme certidão do oficial de justiça, Id 328624335. Restando frustradas as tentativas de citação pessoal, o que ensejou a citação editalícia da referida empresa.

Diante disso, de não ter sido fornecido pela parte autora, nem pela vara de família o endereço do representante legal do Espólio de Liberato José Siqueira de Carvalho, restou frustrada a citação do mesmo.
Razão pela qual venho a determinar a intimação da parte autora para que forneça o endereço do representante legal do Espólio de Liberato José Siqueira de Carvalho, o qual consta como proprietário do imóvel usucapiendo, viabilizando a citação do mesmo, o que até o momento não foi realizado pela ausência de informações.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001271-16.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao Beneficente Corrente Do Bem

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8001271-16.2025.8.05.0001[Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORRENTE DO BEM
Advogado(s):

Vistos, etc.

De acordo com o art.69 da LOJ, estão definidas as matérias de competência das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art. 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. O que pretende a acionante é declarar/rescindir a sua vinculação com associação a qual supostamente não teria se associado. Inexiste relação consumerista entre as partes.

E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ. Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.
Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177541-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovana Sales De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177541-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANA SALES DE SOUZA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da autora o SISBACEN-SCR, verifica-se pela certidão da SCR (Sistema de Informação de Crédito) de ID. 474997370 que constam outras inscrições em nome da mesma, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.

SALVADOR/BA.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181321-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Selma Martins Amorim
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181321-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELINA SELMA MARTINS AMORIM
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da autora o SISBACEN-SCR, verifica-se pela certidão da SCR (Sistema de Informação de Crédito) de ID. 475951236 que constam outras inscrições em nome da mesma, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se têm interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.
SALVADOR/BA.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036593-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Linovaldo Ribeiro Gomes - Me
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8036593-34.2024.8.05.0001[Pagamento em Consignação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINOVALDO RIBEIRO GOMES - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Vistos, etc.

Requer o autor da presente Ação os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art.98 e seguintes do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
A mera alegação de que o(a) autor(a) não possui condições de arcar com as despesas processuais não é suficiente para embasar pedido de concessão do pedido de isenção fiscal, posto que a aplicação do benefício legal, está associada também a Constituição Federal, que conforme leitura do inciso LXXIV do art.5º, estabelece ao Estado a obrigação na prestação do serviço de assistência jurídica gratuita ao necessitado, mediante a comprovação de tal estado de penúria. Os tribunais vem se moldando a esta realidade, evitando-se de forma indiscriminada em auferir tal benesse legal, quem dele não faça jus, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Súmula 83/STJ. 2. Havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, pode o magistrado aferir a real necessidade do requerente, mediante análise relacionada às peculiaridades de cada caso concreto, cuja apreciação é vedada em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.022.089/PR (2016/0298879-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.03.2017).

No caso em análise, o autor apesar de instado a provar a alegada pobreza, não apresentou aos autos prova suficiente que viesse a possibilitar o convencimento deste Juízo de sua alegada hipossuficiência financeira, seja através de contracheque ou declaração do imposto de renda.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte acionante, não se mostram suficientes para justificar o pedido do benefício legal, que é somente concedido para a parte hipossuficiente financeiramente, o que não é o caso da mesma.
Há informações nos autos, de ser a parte acionante dotada de forma aparente de condições financeiras favoráveis, seja pela profissão exercida, e/ou status social, pelo bairro em que reside, além de arcar com os honorários de advogado particular, em lugar da Defensoria Pública. Portanto restou demonstrado que a parte autora aufere renda suficiente para arcar com a referida obrigação.
Em vista disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor
Intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092055-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ielson Matias Bittencourt
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
4ª Vara de Relações de Consumo - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

8092055-10.2023.8.05.0001 - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: IELSON MATIAS BITTENCOURT
-Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos, etc.

Indefiro a expedição de ofício a CEF, visto que a parte autora não impugnou o recebimento dos valores, mas a modalidade do contrato. Portanto torna-se dispensável a expedição de tal ofício.
Verifica-se que tramita perante o Juízo, a presente ação anulatória de contrato de Reserva de Margem Consignável, onde alega o(a) consumidor não saberia a diferença entre o contrato consignado e o contrato cartão de crédito consignado com RMC, cujo número de parcelas não seriam predeterminadas como no contrato consignado e que teria havido alegado erro substancial pela contratação de uma modalidade pela outra, cujos encargos e juros seriam tidos como abusivos.
Diante disso, foi suscitado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça sobre o referido Tema, na forma o acórdão publicado no DJE de 22/08/2024, que transcrevo:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO.ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Porém no bojo da decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem a restringir quanto a fase processual em que se encontra a ação, vindo a constar o seguinte "... a suspensão processual de que trata o art. 982, I do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo".
Diante da determinação emanada no Acórdão do Tribunal de Justiça do IRDR sobre a matéria relativa ao contrato RMC, por se encontrarem os autos prontos para julgamento, havendo óbice até a apreciação definitiva do incidente pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Venho a determinar a imediata suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão sobre o referido IRDR sob nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Aguardem-se os presentes autos em Cartório.

Salvador (BA)
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114157-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Jesus Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114157-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI JESUS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise a petição acostada pela parte acionante, todavia foi acostada a certidão de 22/11/2024, emitida antes da data em que foi proferida a decisão da ilustre relatora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, datada de 25/11/2024 que determinou a suspensão imediata de qualquer desconto ou cobrança no contracheque da parte autora, ID. 477673115. O que denota quanto a dúvida se houve ou não o cumprimento da referida medida judicial.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente a parte acionada para comprovar quanto ao efetivo cumprimento da ordem judicial emanada pelo acórdão da colenda Câmara Cível.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051195-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Lucio De Oliveira Marques
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8051195-35.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
PARTE RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDA-DE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO SCOPEL, PAULO ANTONIO MULLER

Vistos, etc.

A competência das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, está definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art. 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. No presente caso a parte autora discute quanto a sua adesão a associação acionada ou não e dos valores descontados em seus contracheques, em decorrência da alegada adesão a referida associação, portanto inexiste relação de consumo entre as partes. E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ.
Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.
Remetam-se os autos novamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170971-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiana Soares De Matos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170971-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAMIANA SOARES DE MATOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão da CDL de ID. 458562213 que constam outras inscrições em nome do mesmo, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência.
Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, bem como da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte acionada apresente o contrato e demais documentos que originaram o débito, discutido nos autos.
CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art.9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.

Intimações devidas.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005745-98.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 29ª Vara Cível Da Comarca Do Rio De Janeiro-rj
Requerido: Adalfredo Oliveira Sant Anna Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8005745-98.2023.8.05.0001[Diligências]CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ
Advogado(s):
PARTE RÉU: ADALFREDO OLIVEIRA SANT ANNA FILHO
Advogado(s):
Vistos, etc.

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que o cumprimento da carta precatória foi prejudicado devido a ausência de pagamento das taxas cartorárias e falta de informação de ser a parte interessada beneficiária da gratuidade judiciária, o que ensejou a devolução sem cumprimento desta CP ao juízo de origem.

Verifica-se ao manuseio dos autos desta CP, que a finalidade é a realização de perícia judicial do veículo automotivo, modelo GM Meriva Joy.
Apesar dos inúmeros documentos acostados com a petição inicial, não consta a PETIÇÃO INICIAL, com apresentação dos fatos e alegada necessidade da prova pericial, nem a peça de CONTESTAÇÃO, com os argumentos da parte ré, nem as provas do suposto defeito/vício no veículo.
Também deve ser esclarecido se foi ou não deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante.
Diante disso, mais uma vez oficie-se ao Juízo de origem com urgência para sanar tais irregularidades processuais, possibilitando o cumprimento da presente CP na forma pretendida e deprecada, com urgência.

Salvador/Ba
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000148-80.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Gomes Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-80.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES GOMES SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176563-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edicarlos Bispo De Miranda
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176563-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDICARLOS BISPO DE MIRANDA
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.
No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o desconto efetuados pelo BANCO MASTER S/A, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) acolhimento da inversão do ônus da prova em favor do autor. Alega que não teria firmado contrato de empréstimo da modalidade RMC – Reserva de Margem Consignável com a acionada, que estaria fazendo desconto indevido, visto a parte acionada havia feito um contrato de forma unilateral.
Apreciemos.
A concessão de tutela de urgência somente é possível, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
Sem adentrar-me ao mérito, necessário a presença dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, porém não se fazem presentes no caso em análise, onde se discute quanto a licitude dos contratos firmados pelas parte e os descontos.
Todavia podemos constatar que a despeito dos argumentos apresentados pelo autor, alegou o mesmo não ter firmado a referida modalidade de contrato de empréstimo, se tratando de empréstimos consignados RCC diretamente no benefício do autor, mas não houve a devolução do valor depositado ao referido banco.
Assim não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, nem o perigo de dano de difícil reparação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Já no tocante ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente e vulnerável em relação a parte ré, defiro-lhe a inversão do ônus da prova.
CITE-SE o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Esclareçam as partes se tem interesse ou não em participar da audiência de conciliação, arcando com a remuneração do conciliador judicial, na forma estabelecida pelos art. 9º e 14 do Decreto Judiciário 335/2020.
Expeça-se o respectivo mandado/carta de citação e intimação da parte ré.
Intimações devidas.
Salvador - BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129957-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Bomfim De Aleluia
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8129957-65.2021.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALEXANDRE BOMFIM DE ALELUIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIO SILVA CABRAL
PARTE RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
Vistos, etc.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que mesmo depois de ser intimado o perito não se manifestou, conforme certidão ID.472114965. Diante disso, REVOGO a nomeação da profissional nomeado como perito judicial, intime-se o mesmo desta decisão.
Venho a nomear em seu lugar, como perita do Juízo, Sra Juliana Trindade, grafotécnica, endereço eletrônico: julianatrindade.pericias@hotmail.com, cadastrado no site de Peritos do Tribunal de Justiça, que possui cadastro nesta serventia, para apresentar no prazo de 05 dias proposta de honorários periciais, mantenho os demais termos da decisão ID.437799199.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556745-32.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Guido Sodre Martins Scardua
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0556745-32.2017.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GUIDO SODRE MARTINS SCARDUA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DA SILVA ANDRADE
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte exequente no tocante a penhora on-line.

Pagas as taxas cartorárias da diligência, se houver. Após proceda a senhora servidora de gabinete a solicitação de bloqueio de valores em contas bancárias do(s) executado(s), por este Juízo pelo sistema Sisbajud, nos moldes dos art. 854 e seus parágrafos do CPC. Junte a servidora de gabinete aos presentes autos o protocolamento de solicitação de bloqueio ao Banco Central, via internet. Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 72 horas resposta desta requisição, retornem para este Juízo determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Proceda-se ao desbloqueio de valores, porventura, que excedam o débito e retidos pelo próprio sistema em demasia.

Havendo resposta positiva, intime(m)-se o(s) executado(s) através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para querendo no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.

Salvador- Bahia

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039474-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Augusto Silva De Oliveira

Decisão:
Vistos.
Em face da recente tese firmada no Tema repetitivo 1132 do STJ acerca da constituição do devedor em mora do devedor, in verbis:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
E considerando que a notificação foi dirigida ao endereço indicado no contrato, passo à apreciação do pedido liminar.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, Id 437195943.
Registre-se, a respeito, a recente tese firmada no Tema repetitivo 1132 do STJ acerca da constituição do devedor em mora do devedor, in verbis:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca Hyundai, modelo HB20S, ano 2015, cor prata e placa policial PJH1030.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127049-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 477383952
Processo N° : 8127049-30.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011613485886000000458878781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8189097-25.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Couto De Santana
Advogado: Januario Neri Reis (OAB:BA53411)
Requerido: Jandiara Silva Couto De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8189097-25.2024.8.05.0001[Provas em geral]PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDSON COUTO DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JANUARIO NERI REIS
PARTE RÉU: JANDIARA SILVA COUTO DE SANTANA
Advogado(s):

Vistos, etc.

As Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tem a competência definida pelo art.69 da LOJ, para processar e julgar privativamente todos os litígios que envolvem relações de consumo:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Todavia a matéria destacada na petição inicial não se resulta de relações de consumo entre as partes, nem mesmo na condição de consumidor por equiparação a que se refere o art. 17 do CDC a ensejar o processamento do presente feito perante este Juízo. No caso dos autos, pretende a parte autora que a ex-esposa apresente documento que seria contrato de compra e venda de bem pertencente ao casal.
E por via de consequência não se enquadra dentre as hipóteses elencadas pelo art.69 da LOJ. Por se tratar de matéria de ordem pública, em que cabe a(o) magistrada(o) apreciar de ofício, venho a declarar a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.
A Petição Inicial está devidamente endereçada ao Juízo da Vara Cível, todavia por equívoco foi remetida para este Juízo.
Remetam-se os autos imediatamente à Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se.
Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191087-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemildes De Jesus Araujo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8191087-51.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLEMILDES DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de exclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, verifica-se pela certidão do SPC ou Serasa inclusa , que antes da parte ré constam outras inscrições em nome da mesma, não restando demonstrados nesta fase processual, os requisitos concessivos desta medida judicial no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art.300 do CPC (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência:

Em vista da relação de consumo existente entre as partes, figurando o consumidor como parte hipossuficiente do contrato, e/ou da impossibilidade da parte autora em produzir prova negativa dos fatos alegados, na forma do art.6º, inciso VIII do CDC associado ao art. 373, §3º do CPC, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da parte autora, para determinar que a parte ré apresente o contrato e demais documentos que provem a origem da dívida discutida nos autos.
Cite-se e intime-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão judicial que inverteu o ônus da prova em favor da parte acionante, devendo constar as advertências do art.344 do CPC, caso não conteste, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Intimações devidas.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0192037-61.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)
Exequente: Cicero Roque Rodrigues Ribeiro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0192037-61.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CICERO ROQUE RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), JOSE MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751), RICARDO DA COSTA ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO DA COSTA ALVES (OAB:RJ102800)

DECISÃO
Vistos,...

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que foi proferida sentença de procedência em parte, com trânsito em julgado, estando os presentes autos em fase de cumprimento de sentença.
Todavia de forma equivocada, em patente erro material foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Diante disso, DECLARO nula a sentença de extinção por abandono, ID 416255884.
Dou prosseguimento ao presente processo.
Defiro em parte o pedido da parte executada, no tocante a expedição de alvará em seu favor. Isto porque, diante do laudo pericial que realizou os cálculos nos valores discriminados no Id 315988013, bem como concordância do exequente no acordo proposto pelo executado, por meio de petição, ID 315988255 (acordo) e petição de concordância, ID 315988762, houve redução do montante da dívida, para R$1.034,07.
Em vista disso, proceda-se a reserva do referido valor de R$1.034,07, em favor do exequente, devendo-se expedir alvará com relação ao restante do valor depositado judicialmente pela parte executada, em favor da mesma.
Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para fornecer os dados para remessa de parte dos valores depositados judicialmente, no valor de R$1.034,07, pelo mesmo nos presentes autos, com expedição de alvará em favor deste. Prazo de 15 dias.

Após o levantamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

SALVADOR/BA, 16 de janeiro de 2025.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198772-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Telma Novais Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Telma Novais Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8198772-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: TELMA NOVAIS DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como TELMA NOVAIS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8200132-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Garcez De Souza
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Autor: Renata Andrade Da Cunha Matos
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Reu: United Airlines, Inc.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8200132-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO GARCEZ DE SOUZA e outros

Advogado(s): CESAR SEIXAS GOMES (OAB:BA38921)
REU: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069370-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Bulhoes Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069370-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR BULHOES GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão proferida pela Quinta Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120172-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Andrea Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ednilson Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Alvalice Tupinamba Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gildete Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ivana Figueredo Da Cruz
Autor: Catarina Silva Dos Santos
Autor: Cecilia Machado
Autor: Roquelina Da Cruz
Autor: Tania Ferreira Mendes
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120172-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081052-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santiago Franca
Advogado: Luis Andre Goncalves Coelho (OAB:RJ085551)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081052-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL SANTIAGO FRANCA
Advogado(s): LUIS ANDRE GONCALVES COELHO (OAB:RJ085551)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165198-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Giardini Naxos
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Reu: Unique Servicos De Manutencao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165198-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO GIARDINI NAXOS
Advogado(s): JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939), CARLOS RENATO HENRIQUES BRAGA (OAB:BA34410)
REU: UNIQUE SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Colenda Primeira Câmara Cível, que deferiu o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas mensais e iguais.
Posto isso, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela, em conformidade com o decidido no referido Agravo de Instrumento.
Após o recolhimento, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Salvador, 13 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098254-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago De Oliveira Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098254-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514624-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Soares De Miranda
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Andreza Cerqueira Vasconcelos Dos Santos Trabuco (OAB:BA65653)
Advogado: Deise De Oliveira (OAB:BA65408)
Advogado: Milena Da Silva Britto Dos Santos (OAB:BA61781)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Otavio Pereira Oliveira - Eireli - Me
Advogado: Claudia De Oliveira Sampaio (OAB:BA13707)
Advogado: Carlos Simoes Lacerda Junior (OAB:BA23787)
Terceiro Interessado: Nivalda Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514624-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE MIRANDA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012), LEONARDO MIRANDA (OAB:BA33528), ANDREZA CERQUEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS TRABUCO (OAB:BA65653), DEISE DE OLIVEIRA (OAB:BA65408), MILENA DA SILVA BRITTO DOS SANTOS (OAB:BA61781)

INTERESSADO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA13707), CARLOS SIMOES LACERDA JUNIOR (OAB:BA23787), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148652-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Monica Paixao De Queiroz
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8148652-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MONICA PAIXAO DE QUEIROZ
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053)

DESPACHO
Vistos.
Ciente da decisão proferida pela Segunda Câmara Cível, em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo para reformar a decisão liminar de busca e apreensão.
Posto isso, intime-se a parte autora para, em prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do veículo até que sobrevenha decisão final do juízo ad quem.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518486-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Lima Dos Santos
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518486-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANGELA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): SUZANA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA12962), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386), PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), LUCAS DE MENDONCA SILVA (OAB:BA50216), PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (OAB:BA67273)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo em favor do perito judicial.
Após, inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504746-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condomínio Solar Do Acupe
Advogado: Luana Paula De Jesus Farias (OAB:BA40483)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gás Ltda
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504746-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMÍNIO SOLAR DO ACUPE
Advogado(s): LUANA PAULA DE JESUS FARIAS (OAB:BA40483)
INTERESSADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, em prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Salvador, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8037342-22.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Estevao Cerqueira Da Silva Filho
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8037342-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ESTEVAO CERQUEIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a ação revisional tombada sob n. 8000571-45.2022.8.05.0001 foi julgada parcialmente procedente por este Juízo.
Contudo, houve interposição de apelação, ainda não julgada pela Câmara Cível.
Assim, com o intuito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do recurso na referida ação.
Após o julgamento da apelação e retorno dos autos ao Juízo, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509076-51.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aguia Jr Transportes Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Terceiro Interessado: Rose Clair Grasel
Terceiro Interessado: Julhe Grasel
Interessado: Banco Regional De Desenvolvimento Do Extremo Sul
Advogado: Sheila Baldi (OAB:SC31431)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509076-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AGUIA JR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)
INTERESSADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
Advogado(s): SHEILA BALDI (OAB:SC31431)

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência tombada sob n. 0336705-81.2015.8.05.0001.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039474-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Augusto Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8039474-81.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532955-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Martins Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Roque Celio Ferreira Santos
Executado: Valdir Dos Santos Dutra Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0532955-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que os executados não foram citados, apesar de ter sido determinado o arresto de bens/valores e expedição de edital de citação dos mesmos.
Considerando que o exequente informou novo endereço para citação da parte executada, conforme Id 420292906. Expeça-se carta de citação e de intimação dos executados no novo endereço, para que pague o montante do débito e tome conhecimento da decisão de arresto de bens.
SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048227-14.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Joilson Moura Machado Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048227-14.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM (OAB:BA18384), SARA VIEIRA LIMA SARACENO registrado(a) civilmente como SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
INTERESSADO: Joilson Moura Machado Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Cite-se o réu no endereço indicado pela Curadoria Especial, no ID 426281812.

SALVADOR/BA

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543272-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Batista Dos Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, em prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovação de sua legitimidade ativa, vez que pleiteia em nome próprio, direito alheio, regularizando, assim, sua representação processual.

Após, conclusos para sentença. .
P. Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569138-57.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Roquelina Batista Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Interessado: Companhia Brasileira De Distribuicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569138-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ROQUELINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, considerando a sucessão empresarial noticiada nos autos pela parte autora, torna-se necessária a intimação da parte acionada para cumprimento da sentença.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005006-83.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sancler Requiao Barreto
Advogado: Claudionor Ramos (OAB:BA10701)
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Sergio Ricardo Conceicao Vieira (OAB:BA11874)
Advogado: Marco Aurelio De Castro (OAB:BA7065)
Exequente: Augusto Cesar Requiao Da Silva
Advogado: Eduardo Antonio De Oliveira Galvao (OAB:BA16453)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005006-83.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR REQUIAO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA16453), DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE (OAB:BA1676), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)
EXECUTADO: Sancler Requiao Barreto
Advogado(s): CLAUDIONOR RAMOS (OAB:BA10701), MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA11653), SERGIO RICARDO CONCEICAO VIEIRA (OAB:BA11874), MARCO AURELIO DE CASTRO (OAB:BA7065)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, através de AR, para, em prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, conforme artigo 76, do CPC/15 e artigo 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 14 de janeiro de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024781-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudinei De Oliveira Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8024781-63.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: CLAUDINEI DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD, RENAJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055764-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Christopher Malone Santana Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055764-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CHRISTOPHER MALONE SANTANA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da certidão de ID nº455306594.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055764-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Christopher Malone Santana Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055764-45.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CHRISTOPHER MALONE SANTANA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da certidão de ID nº455306594.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073285-62.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Joao Ethel Cunha Junior
Executado: Taisa Santos Silva Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0073285-62.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), IVAN SILVA PIRES (OAB:BA55518)

EXECUTADO: JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...
Após o recolhimento das custas processuais devidas, DEFIRO pesquisa de bens/valores através do sistema SNIPER, em nome do(s) executado(s).

SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055764-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Christopher Malone Santana Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8055764-45.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: CHRISTOPHER MALONE SANTANA ALVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 472912372.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082545-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Laurita Araujo Moreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Manuela Portela
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Jose De Oliveira Ferreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marilene Alves Ramos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Otavio Neves Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Robson Neves Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Vanessa Alves De Santana
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Zenaide De Jesus Neves

Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082545-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB:BA30320)
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que inicialmente teve tramitação perante o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, que posteriormente veio a declinar de sua competência e foi redistribuído para este Juízo consumerista.
Tendo em vista que, os autos estão paralisados há mais de 30 dias, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição.
Salvador - BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001245-18.2025.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 481816033
Processo N° : 8001245-18.2025.8.05.0001
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516350982000000463013117

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196307-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Araujo Meireles
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8196307-30.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DANIEL ARAUJO MEIRELES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPIFANIO DIAS FILHO
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185841-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Sacramento Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8185841-74.2024.8.05.0001[Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDREIA SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA CARDONSKI MELO
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Não foi apresentado o contrato firmado com a parte ré, nem a data em que foi entregue o imóvel.
Intime-se a parte acionante para juntar tais documentos por serem indispensáveis a propositura da ação, sob pena de extinção.
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, imóvel residencial, associado a omissão da parte autora em declarar e provar a profissão exercida , aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002557-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Matos Da Cruz
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8002557-29.2025.8.05.0001[Fornecimento de Água, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAIARA MATOS DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEIVISON DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite-se o acionado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528384-05.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Gomes De Cerqueira Ribeiro
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Reu: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)
Advogado: Juliana Correia De Souza Portela (OAB:BA38257)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Lorena Souza Carvalho (OAB:BA33156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0528384-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA GOMES DE CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO (OAB:BA10015)
REU: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO (OAB:BA33762), JULIANA CORREIA DE SOUZA PORTELA (OAB:BA38257), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), LORENA SOUZA CARVALHO (OAB:BA33156)

DESPACHO
Vistos,...

Considerando que o processo principal apenso sob nº 0517183-84.2015.8.05.0001, retornou do Tribunal de Justiça e está pendente a apreciação de impugnação aos cálculos, com nomeação de perito. Intime-se a exequente para manifestar interesse nos presentes autos, que se referem a execução provisória.
Em seguida, retornem para decisão.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035535-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8035535-30.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIANA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Vistos, etc.
Verifica-se que o presente processo se encontra paralisado há mais de 30 dias, sem que a parte autora diligencie o seu prosseguimento.
Em vista disso, intime-se a(o) mesmo(a) pessoalmente, via postal com AR, para manifestar interesse no deslinde da causa no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção processual.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0376637-81.2012.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wm Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Aiana Suzart Gidi De Oliveira (OAB:BA24466)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Reu: Jorge Augusto Andrade Lopes
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Reu: Bomfim Alves De Santana
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Reu: Marineide Bonfim Souza Pedreira De Santana
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0376637-81.2012.8.05.0001[Nao Cumulatividade]DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, AIANA SUZART GIDI DE OLIVEIRA, LUCAS MENEZES BARRETO, MANUELA BLOIZI IGLESIAS
PARTE RÉU: JORGE AUGUSTO ANDRADE LOPES e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: UBIRACI GAMA DE SANTANNA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRACI GAMA DE SANTANNA, SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outros meios da prova no prazo de 15 dias, além da prova documental já produzida, justificando a sua necessidade, sob pena de ser indeferida.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556127-92.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leonardo Landeiro Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0556127-92.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LEONARDO LANDEIRO PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Vale destacar que o incidente de exceção de incompetência apenso sob nº 0343867-67.2014.8.05.0001, foi decidido.
Houve equívoco por este Juízo no tocante a apreciação do pedido de conversão de Busca e Apreensão em Ação de Execução que ainda não se formalizou nos autos.
Diante disso, intime-se o acionante para que venha por termo nos autos e indique o valor atualizado do débito na ação executiva.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195035-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Filipe Santos Ferreira Dos Anjos
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8195035-98.2024.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDRE FILIPE SANTOS FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONEL WALLAU NORONHA
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a omissão quanto a profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.
Intime-se a parte autora através de seu patrono para que, no mesmo prazo, apresente documento de identidade com foto, além de comprovante de residência em nome do acionante, por se tratar de documento indispensável para propositura da ação, sob pena de extinção processual. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8194849-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Pires Horst
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Autor: Cristian Horst
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8194849-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA PIRES HORST e outros
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador - BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583399-90.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rosana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0583399-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ROSANA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (ID 454774660), no prazo de lei.
Em seguida, retornem os autos para decisão.

SALVADOR/BA, 7 de janeiro de 2025.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506377-24.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espolio De Candido Ribeiro Peralva
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Candido Ribeiro Peralva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0506377-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ESPOLIO DE CANDIDO RIBEIRO PERALVA
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos,...
Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual, referente ao título judicial da Ação Civil Pública, porém na migração foi indevidamente identificada como “Reconhecimento /Dissolução “. Proceda o cartório a alteração do tipo e nome da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL, excluindo-a da etiqueta da chamada “Meta 2” do CNJ, visto não se enquadrar dentre os casos previsto de julgamento, por não se tratar em procedimento comum.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado (ID 432696913), e os cálculos acostados. Prazo de 05 dias.
Em seguida, retornem os autos para decisão.

SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2025.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055227-89.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Ferreira Benevides
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Exequente: Maria Jose Dos Santos Abreu
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Flavia Veiga Pedreira De Souza (OAB:BA21828)
Executado: Gervasio Araujo
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa (OAB:BA3220)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Maria Das Gracas Bacelar Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0055227-89.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BENEVIDES e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA LEAL SILVA (OAB:BA26011), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), FLAVIA VEIGA PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA21828)
EXECUTADO: GERVASIO ARAUJO e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA (OAB:BA3220), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)

DESPACHO
Vistos, etc.
CUMPRA O CARTÓRIO na forma da decisão/despacho, ID. 309296040 e ID. 427148718 anterior que determinou a lavratura do respectivo Auto de Adjudicação, em favor da parte exequente, na forma requerida,.
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8096475-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Borges Santana
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096475-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO BORGES SANTANA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o parcelamento no pagamento das taxas cartorárias, em seis parcelas, sob pena de cancelamento na Distribuição,
Após o pagamento de todas as parcelas das taxas cartorárias, retornem conclusos.

Salvador - BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509165-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wolney De Azevedo Perrucho
Advogado: Joao Pedro Santana Costa (OAB:BA47487)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Requerente: Espolio De Wolney De Azevedo Perrucho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Inventariante: Virginia Isaura Silva Perrucho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509165-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO PEDRO SANTANA COSTA (OAB:BA47487), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o Julgamento em Diligência.

Intimem-se as partes para efetuar o pagamento dos honorários do conciliador, conforme determina o Decreto judiciário nº 335 de 16 de junho de 2020, tendo em vista que os mesmos ainda não foram recolhidos de acordo a Certidão, ID. 453725005.

SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104967-44.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edinea Miranda Costa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8104967-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDINEA MIRANDA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante das tentativas infrutíferas, por meio de diligências de localização da parte ré, defiro o pedido da parte autora de citação da parte através de edital. Após o recolhimento das custas processuais, proceda o cartório em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 257, inc. IV do CPC, publicação do edital por 25 dias, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo certificar nos presentes autos.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505465-27.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Jorge Almeida Santana
Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505465-27.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS JORGE ALMEIDA SANTANA

EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Quarta-feira, 15 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559491-38.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Falcao De Jesus Filho
Executado: Jose Falcao De Jesus Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0559491-38.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE FALCAO DE JESUS FILHO, JOSE FALCAO DE JESUS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão da serventia de ID nº 482266836 (devendo recolher as custas no valor de R$ 46,08 para a expedição do Edital de Citação).
Salvador, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019154-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jackson Batista De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8019154-10.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JACKSON BATISTA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551577-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Caldeira Pimentel Silva
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551577-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE CALDEIRA PIMENTEL SILVA
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)
REU: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciente o Juízo da apelação interposto pela parte ré na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, com relação ao agravo de instrumento interposto pela mesma, que teve o negado o provimento, mantenho a decisão agravada por esse juízo pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se decisão final da referida Câmara Cível.
Salvador (BA), 31 de maio de 2022.
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551577-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Caldeira Pimentel Silva
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551577-49.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE CALDEIRA PIMENTEL SILVA

REU: ITAU UNIBANCO, BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para informar acerca da situação atual do recurso noticiado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057067-26.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Barreto De Santana
Advogado: Juliana Chagas Cordeiro (OAB:BA28829)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Hospital Teresa De Lisieux

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8057067-26.2024.8.05.0001[Serviços Hospitalares]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DIEGO BARRETO DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA CHAGAS CORDEIRO
PARTE RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046960-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Apelante: Cicero Santiago Barbosa Filho
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8046960-59.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CICERO SANTIAGO BARBOSA FILHO

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401146-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Silva Ferreira
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0401146-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA JOSE SILVA FERREIRA
Advogado(s): RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725), VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)
INTERESSADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): MARIANA RICON SARTORI (OAB:SP277504)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, tem-se que as partes formularam pedidos que ainda se encontram pendentes de apreciação.
Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do quanto requerido em Id 319969139.
Quanto ao pedido pelo Réu em Id 139969134, expeça-se os ofícios, após o pagamento das custas correspondentes.
P.I
SALVADOR/BA, 30 de outubro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401146-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Silva Ferreira
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0401146-42.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JOSE SILVA FERREIRA

INTERESSADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias à prática do ato judicial deferido no despacho de id 471451921.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087909-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Elane Machado Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8087909-86.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: ELANE MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 482227166. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144489-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Cesar De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8144489-44.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE CESAR DE JESUS
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de ID. 483651289, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508322-46.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Atta Comercio Ltda - Me
Reu: Bruno Da Cruz Oliveira
Reu: Maria De Fatima Moura Santana Oliveira
Reu: Maria Do Carmo Moura Santana
Reu: Ricardo Suda De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0508322-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ATTA COMERCIO LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Uma vez que restaram frustradas as tentativas de intimação da requerida, defiro o pedido formulado, ao tempo em que determino seja realizada a intimação editalícia para pagamento.
Cumpra-se.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8114617-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elielson Nascimento Reis
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8114617-47.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIELSON NASCIMENTO REIS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016237-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484381716
Processo N° : 8016237-18.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407420910800000465266606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576581-88.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Alberto Severo Homem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0576581-88.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: ALBERTO SEVERO HOMEM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043620-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. O. M.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Representante: Maria Lucia Da Hora Oliveira
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Service Pack Empreendimentos Ltda - Epp
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043620-68.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor(a): H. O. M. e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES - BA20471
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES - BA20471

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SERVICE PACK EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - RS13449

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 479303186, bem como acerca do AR negativo de ID 479427478.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035607-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria De Jesus
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035607-56.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Atos Processuais]
Autor(a): ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799, SAVIO PIRES DE CARVALHO - BA63136

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se o EXEQUENTE, conforme despacho de ID 476865526.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541856-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Derivaldo Lopes Carneiro
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0541856-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DERIVALDO LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MOTA RIOS E RIOS - BA31999

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por DERIVALDO LOPES CARNEIRO, qualificado nos autos, contra BANCO BRADESCO SA, também identificado.
Compulsando os autos, observo que após o não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo executado, conforme decisão de Id 457119460, houve o pagamento do valor requerido pelo exequente pelo alvará expedido no Id 459592553.
Agravos de instrumento interpostos pelo executado tiveram provimentos negados pela Instância Superior, nos termos dos acórdãos de Ids 476638823 e 447066756.
Por sua vez, o Exequente requereu a transferência dos valores depositados em Juízo, como consta do Id 455740582.
Relatados. Decido.
Em razão do pagamento efetuado, sem impugnação/ressalvas pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Alvará expedido no Id 459592554.
Certifique-se sobre eventuais custas remanescentes.
Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA - Data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543094-35.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Firmino Sampaio Filho
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0543094-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO FIRMINO SAMPAIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado no ID 434110747.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059751-94.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Edileusa Nunes De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059751-94.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: EXECUTADO: EDILEUSA NUNES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 479344123, conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo (6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR)
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024114-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelson Doria De Aquino
Advogado: Marcel Munhoz Garibaldi (OAB:BA49185)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8024114-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]
Autor(a): NOELSON DORIA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MUNHOZ GARIBALDI - BA49185

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 481121911.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003209-85.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Reu: Clovis Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8003209-85.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Judicial, Acidente Aéreo]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737

Réu: REU: CLOVIS SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do DAJE emitido em ID 479384538, considerando que o juntado em ID 479384537 não corresponde ao mesmo.
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111210-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simary Da Silva Mota
Advogado: Stephanie Novaes Oliveira (OAB:BA62467)
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8111210-67.2021.8.05.0001
AUTOR: SIMARY DA SILVA MOTA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, ficam as partes cientes que como comprovado em anexo, só há disponível em conta judicial o valor de R$ 90,27 mais acréscimos legais. Dessa forma, ficam intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 18 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148035-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevaldo Dos Santos Teixeira
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Perito Do Juízo: Renato Borenstein

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8148035-73.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 482949470.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055270-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Simone Merces De Barros
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055270-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA SIMONE MERCES DE BARROS
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DECISÃO
Márcia Simone Mercês de Barros, ingressou com Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, contra as operadoras de planos de saúde Unimed Norte/Nordeste, Central Nacional Unimed e Unimed Seguros Saúde S/A. O objetivo da ação é garantir a continuidade da sua cobertura de saúde, que foi abruptamente comprometida devido ao descredenciamento de hospitais e clínicas, sem comunicação prévia, e à migração forçada para uma apólice coletiva, sem seu consentimento.
A autora conta que é segurada da Unimed desde 2009 e sempre pagou regularmente suas mensalidades. No entanto, desde o início de 2020, enfrentou dificuldades para obter atendimento médico, pois os hospitais e clínicas que antes estavam credenciados recusavam prestar assistência, apesar de constarem no sistema da operadora. Ao buscar esclarecimentos, foi informada sobre a migração do seu plano para a Unimed Seguros, dentro de uma apólice coletiva vinculada a uma associação com a qual nunca teve relação, expondo-a ao risco de reajustes abusivos e perda de direitos contratuais.
Requereu, em caráter liminar:
“a.1) sejam a UNIMED NORTE NORDESTE (UNIMED NNE) e a CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU) compelidas a, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), migrar o plano de saúde da Autora, de natureza individual, da 1ª Ré (UNIMED NNE) para nova apólice igualmente individual na 2ª Ré - CNU, sem carências, com as mesmas condições de atendimento, cobertura e valor da apólice originária, sob pena de multa diária em valor que sugere não ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais); e a.2) até que efetivada a obrigação de fazer acima, seja a 1ª Ré UNIMED NNE compelida a manter o atendimento, via sistema de intercâmbio, pela CENTRAL NACIONAL UNIMED (2ª Ré) na rede credenciada antes pactuada no contrato original, especialmente o Hospital São Rafael, Hospital da Bahia, o Consultório Médico Especializado, situado no Centro Médico Especializado e o Laboratório Labchecap, por estas serem as mais utilizadas pela Autora, assegurando-lhe os tratamentos de saúde, medicamentos ambulatoriais, consultas e exames dos quais necessitam ou vier a necessitar a Autora em caráter de urgência, dentro dos limites da sua cobertura, de forma imediata,...”.
No mérito, requereu: “b.1) confirmando-se e tornando definitiva a Tutela Provisória de Urgência no sentido de impor à Central Nacional Unimed a obrigação de concretizar a portabilidade pretendida pela Autora e, por conseguinte, dar continuidade, em todos os seus termos, ao contrato outrora firmado pela Autora com a Unimed Norte Nordeste; b.2) condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Autor, em valor não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do indevido descredenciamento e consequente negativa cobertura e atendimento, considerando sobretudo o caráter punitivopedagógico da medida;”.
Juntou documentos. Recolheu custas no Id 60863874.
A parte autora e a ré Unimed Seguros Saúde S/A celebraram acordo (Id 67756389), que foi homologado no Id 67956221, com comprovação de pagamento no Id 72763891.
A acionada Unimed Norte/Nordeste apresentou contestação no Id 74960858. No mérito, alegou que não teve participação na migração do plano da autora para a Unimed Seguros, atribuindo essa iniciativa exclusivamente à outra operadora, que teria en-

viado cartas aos beneficiários sem sua anuência. A ré afirma que não poderia realizar a migração do plano de saúde da autora, pois essa decisão cabe exclusivamente à beneficiária, conforme regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Para tanto, anexou uma carta de portabilidade e orientou a autora sobre os procedimentos necessários para efetuar a mudança de operadora. Além disso, nega a existência de um grupo econômico entre as Unimeds, argumentando que cada cooperativa opera de forma independente, possuindo autonomia administrativa e financeira.

Sobre a rede credenciada, a Operadora admite que houve intercorrências momentâneas, mas afirma que a situação foi resolvida e que não houve recusa indevida de atendimento. No caso do Hospital São Rafael, explica que o descredenciamento ocorreu devido a uma disputa judicial entre as partes, alheia à presente demanda. Rechaçou os pedidos autorais e pugnou pela improcedência total da ação.

Em sua réplica (Id 124908337), a autora reafirma que a Unimed Norte/Nordeste integra um grupo econômico, pedindo a inclusão da Unimed do Brasil no polo passivo. Requer a reavaliação da tutela de urgência, pois segue sem assistência médica, apesar de pagar regularmente o plano. Contesta a alegação da ré de que não pode realizar a migração, defendendo que o pedido é pela manutenção do contrato em condições equivalentes. Reitera a responsabilidade solidária das Unimeds e reforça o pedido de indenização por danos morais.

Decisão proferida no Id 400036447.

A ré Central Nacional Unimed apresentou contestação no Id 416835839 com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a autora possui vínculo contratual apenas com a Unimed Norte/Nordeste, sendo empresas distintas e sem relação jurídica. No mérito, sustenta que não pode ser obrigada a cumprir obrigações de outra operadora e que não houve prática de ato ilícito. Rejeita o pedido de danos morais, argumentando que a situação não passa de mero aborrecimento. Por fim, requer sua exclusão do polo passivo ou a improcedência total da ação.

A parte autora apresentou réplica (Id 423173240).

Intimados, a Central Unimed disse não ter interesse em produzir outras provas (Id 425888342) e pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. A Unimed Norte/Nordeste pugnou pelo julgamento da lide (Id 428081741).

A decisão saneadora de Id 461562272 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fixou os pontos controvertidos e inverteu o ônus da prova, concedendo novo prazo às partes para, querendo, produzirem provas.

A Central Nacional Unimed disse não ter interesse (Id 463239003), enquanto a parte autora se manifestou no Id 463882187, dizendo que a decisão saneadora precisa ser ajustada, pois o ponto controvertido fixado não abrange todas as violações alegadas, incluindo a negação de atendimento em hospitais e clínicas antes credenciados. Além disso, reforçou o pedido liminar para migração imediata para uma apólice individual da Central Nacional Unimed, a inclusão da Unimed do Brasil no polo passivo, e a fixação dos danos morais como ponto controvertido. Por fim, declarou desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a procedência total dos pedidos.

Autos conclusos.

Relatado. DECIDO.

De início, determino que a serventia exclua a Unimed Seguros Saúde S/A do polo passivo da ação, dada a transação homologada.

Pois bem. Passo a analisar os pedidos da petição da autora de Id 463882187.

1 - Quanto à ampliação dos pontos controvertidos

Acolho o pedido de inclusão de ponto controvertido a ocorrência de danos morais, pois se trata de questão que decorre diretamente dos fatos narrados na petição inicial e na própria contestação das rés. Assim, a controvérsia passa a abranger:

a) Se houve migração/portabilidade compulsória do plano individual para uma apólice coletiva sem anuência da autora e a legalidade da conduta;

b) Se houve negativa de atendimento e descredenciamento de hospitais e clínicas sem comunicação prévia e substituição adequada;

c) Se a conduta das rés gerou danos morais indenizáveis à autora.

2 - Quanto ao pedido de liminar

Diante da urgência demonstrada pela autora, que afirma estar sem assistência médica adequada e considerando a documentação acostada, defiro parcialmente a tutela de urgência, determinando que:

a) A Unimed Norte/Nordeste e a Central Nacional Unimed garantam à autora, de forma imediata, o atendimento médico-hospitalar necessário, nos mesmos moldes da cobertura originalmente contratada, na rede credenciada anteriormente pactuada, incluindo Hospital São Rafael, Hospital da Bahia, Centro Médico Especializado e Laboratório Labchecap;

b) Caso a migração do plano para a Central Nacional Unimed seja viável dentro da estrutura contratual das rés, que seja realizada nos mesmos termos da apólice original, sem imposição de carências e sem alteração da contraprestação financeira, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);

c) Até que a obrigação de fazer seja plenamente cumprida, a Unimed Norte/Nordeste deverá manter a autora coberta pelo sistema de intercâmbio da Central Nacional Unimed, garantindo o atendimento médico nos estabelecimentos indicados, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 - Quanto à inclusão da Unimed do Brasil no polo passivo

Considerando que as rés Unimed Norte/Nordeste e Central Nacional Unimed ainda não foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido da parte autora de inclusão da Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas no polo passivo da demanda, intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem sua manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Determino que a serventia exclua a Unimed Seguros Saúde S/A do polo passivo da ação, dada a transação já homologada.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376599-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Qualytec - Solucoes Em Engenharia E Qualidade Ltda
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Natuseg Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0376599-69.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): QUALYTEC - SOLUCOES EM ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS - BA27934

Réu: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, NATUSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CAVALCANTI FADUL - BA24240, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI - BA16835, ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS - BA10546, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO - BA51723

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 479372513.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147029-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Sales De Sant Anna
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8147029-60.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Tarifas, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito, Superendividamento]
Autor(a): ROBSON SALES DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA - BA27780

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124338-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Filgueiras Bastos
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Circulo Empreendimentos S/a
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8124338-23.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
Autor(a): KATIA FILGUEIRAS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COELHO MENDES - BA27496

Réu: REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: MARIANA DA RESSURREICAO BARROS - BA60554

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8193159-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutemary Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8193159-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTEMARY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUTEMARY DOS SANTOS contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.
A parte autora requer a declaração de nulidade do contrato, objeto desta demanda, e a condenação da acionada ao pagamento de indenização à título de dano moral.
Acostou à inicial cópia de seus documentos pessoais (Id 479101290), procuração (Id 479101294), comprovante de residência (Id 479101291) e de rendimentos (Id 479101295).
Examinados. Decido.
DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO
Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 319 e 320, do CPC, determino a citação do acionado, por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, se couber, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Porém, existindo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Defiro em parte o pedido de gratuidade da Justiça.
Isso porque a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).
Porém, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Ocorre que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Por conta disso, fica advertida a parte autora que estão excluídas do benefício da gratuidade de justiça as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe.
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste.
Int. Certifique-se. Anote-se.
Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8076513-88.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Helena Da Paixao Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076513-88.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: HELENA DA PAIXAO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o edital de ID. 483698848 foi publicado no Diário Oficial conforme captura de tela anexa.

4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586026-67.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruizivaldo Souza Bastos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Interessado: Daniela Rodrigues Da Silva Bastos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Advogado: Camila Garcez Leal (OAB:BA47733)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Interessado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0586026-67.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição do Indébito]
Autor(a): RUIZIVALDO SOUZA BASTOS e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES - BA19134-?, CAMILA GARCEZ LEAL - BA47733, RAFAEL FERNANDES MATIAS - BA50530
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA21439, DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES - BA19134-?, CAMILA GARCEZ LEAL - BA47733

Réu: INTERESSADO: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida no item 02, ID 479456411.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técncia Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074867-72.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484467669
Processo N° : 8074867-72.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412530965000000465337589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045686-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Audelino Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
ALVARÁ ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0404275-89.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivana Marta Scher Soares
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Exequente: Janio Ferraz De Santana
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Terceiro Interessado: Pedro Cesar Rapetti Pereira
Advogado: Fernando Albors (OAB:SP497483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0404275-89.2012.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: IVANA MARTA SCHER SOARES, JANIO FERRAZ DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: CARLA LUIZE CONCEICAO RAMOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogado(s) do reclamado: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, LEONARDO MENDES CRUZ, THIAGO MAHFUZ VEZZI
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas atinentes ao pedido formulado na petição de ID 428460924. P.I
Salvador - BA, 28 de novembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002948-24.2005.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ary Arnoldo Wehmuth
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Advogado: Mara Rubia Cattoni Poffo (OAB:SC10359)
Parte Re: Tania Dantas Moreira
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Espólio De Aracy Neves Wehmuth Registrado(a) Civilmente Como Aracy Neves Wehmuth
Advogado: Patricia Aparecida Scalvim Schmitz (OAB:SC12259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002948-24.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ARY ARNOLDO WEHMUTH

Advogados do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO BRITO FILHO - BA8726, REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO - BA12306, MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC10359

PARTE RE: TANIA DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) PARTE RE: RONALDO MELO MARTINS DA COSTA - BA7051, ALMIR SILVA BRITTO - BA5051, LUCIANA CASTRO GOMES CERQUEIRA - BA33061

DESPACHO

Trata-se de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por ARY ARNOLDO WEHMUTH contra Tania Dantas Moreira.
Ao Id 475585230, a parte acionada noticia o pagamento do acordo celebrado entre as partes (Id 475132837) e pede a expedição de carta de sentença e/ou mandado, a fim de que seja procedida a transferência do imóvel.
As partes deliberaram em acordo que a expedição do mandado ao CRIH seria feita assim que comprovado o pagamento nos autos, o que ocorreu nos Ids 475585239 e 475585237.
Expeça-se carta de sentença ou mandado com força de escritura pública ao cartório de registro de imóveis competente, para transmissão da propriedade imobiliária. Custas e impostos por conta da parte interessada.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022558-90.1996.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Luiz Machado De Oliveira Neto
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Executado: Aida De Oliveira Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0022558-90.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRONIDES VARGAS DE MOURA - BA4867, FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA - BA15055, CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA - BA15654, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, MANUELA ROCHA GUEDES - BA26233

EXECUTADO: LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA NETO, AIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL AMARAL CIRNE - BA10565

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ajuizada por Tradição SA Credito Imobiliario contra Luiz Machado de Oliveira Neto e outros.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a primeira tentativa de penhora de bens neste processo ocorreu em 16.08.1996 (Id 311202686), após determinação deste Juízo em 29.05.1996 (Id 311201393), resultando infrutífera.
Observo, ainda, que houve a nomeação de bem a penhora pelos Executados (Id 311202863), em 29.08.1996. Contudo, não houve a expedição do respectivo termo, tampouco a intimação dos Executados para oporem embargos.
Seguiu-se ao longo dos anos de tramitação na busca por bens dos executados, sem sucesso até então.

Dito isso, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
As manifestações deverão observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), bem como o teor do acórdão proferido no AgInt no AREsp 581749/SP, pela Quarta Turma do STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CONCORDATA CONVOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).2. A prescrição da pretensão do credor de contrato de adiantamento de câmbio estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).4. Os contratos de ACC não se inserem no âmbito da recuperação judicial, assistindo ao credor o direito de pleitear de imediato a restituição, de modo que o deferimento do favor legal à devedora não tem o condão de suspender a contagem da prescrição.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 581.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086089-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Victoria Manhana Celia De Almeida
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Apelado: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Apelado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086089-03.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): VICTORIA MANHANA CELIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) APELANTE: SARAH SOUSA OLLANDEZOS - BA44571, RODRIGO BASTOS MACHADO - BA45151

Réu: APELADO: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528, ERICA PUBLIO MORAIS - BA30285
Advogados do(a) APELADO: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476, AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084299-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jefferson Sousa Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084299-47.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JEFFERSON SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

Réu: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115059-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tabatha Brandao Barreiro Registrado(a) Civilmente Como Tabatha Brandao Barreiro
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8115059-76.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Planos de saúde]
Autor(a): TABATHA BRANDAO BARREIRO registrado(a) civilmente como TABATHA BRANDAO BARREIRO
Advogado do(a) APELANTE: LAIS PINHEIRO DOS SANTOS - BA67599

Réu: APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) APELADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018849-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ailma Fraga Dos Reis Massena
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018849-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]
Autor(a): AILMA FRAGA DOS REIS MASSENA
Advogados do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA - BA44744, PABLO FABIAN COELHO DA SILVA - BA67531

Réu: APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552421-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Apelado: Durval Ferreira Braga
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0552421-33.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO - BA44291, DONATO DI GREGORIO NETO - BA51313

Réu: APELADO: DURVAL FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO - BA30122

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079925-27.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Fernando De Moraes Santos
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Executado: Greenville E Incorporadora S.a.
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079925-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE MORAES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SILVA - BA57332, VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS - BA47981

EXECUTADO: GREENVILLE E INCORPORADORA S.A., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por LUIS FERNANDO DE MORAES SANTOS contra GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
A segunda ré - PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - requer que o presente feito seja extinto por falta de interesse processual, devendo a parte exequente buscar a satisfação do seu crédito pela via adequada, ou seja, na forma prevista no plano da recuperação judicial e requer seja determinado de imediato levantamento dos valores de R$ 324,94 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), em favor da executada, conforme petitórios de Id's 450111118 e 463550207.
Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre as petições de Id's 450111118 e 463550207.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador - BA,4 de fevereiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041495-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Delmario Ferreira De Almeida
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8041495-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DELMARIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - BA47532, FABIO DE MELO MARTINI - SP434149

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DELMARIO FERREIRA DE ALMEIDA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
A parte autora e primeiro réu (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II) firmaram acordo ao Id. 446536925, tendo sido homologado ao Id. 447873441.
Na petição de Id. 463513898, o autor requer o prosseguimento do feito em face do segundo réu (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)
Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte o segundo réu - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - em 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador - BA,4 de fevereiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015101-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rosa Dos Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Executado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8015101-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA - BA18195

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ANA ROSA DOS SANTOS contra COOPERATIVA MISTA ROMA.
A parte ré/executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao Id. 455537671, alegando excesso de execução quanto aos danos materiais.
Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.
P.I.
Salvador - BA,4 de fevereiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062879-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Costa Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8062879-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por GISELE COSTA DA SILVA contra AVON COSMETICOS LTDA..
A parte ré na petição de Id. 463343031 afirma que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, não havendo débitos em nome da parte autora, requer ainda a retificação do polo passivo tendo em vista que a NATURA COSMÉTICOS S.A. é a incorporadora da AVON COSMÉTICOS LTDA.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo, e determino que a seventia proceda à retificação para constar no polo passivo deste processo a NATURA COSMÉTICOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Alexandre Colares, nº. 1.188, CEP 05106-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.673.990/0001-77.
Ademais, em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre a petição de Id. 463343031.
Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para despacho.
P.I.
Salvador - BA,4 de fevereiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107180-18.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484471158
Processo N° : 8107180-18.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932), DANIEL PORTO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL PORTO FREITAS (OAB:BA47186), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414255012900000465356760

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083558-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 482442190
Processo N° : 8083558-70.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414301708700000463567624

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159107-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseval Alves De Oliveira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8159107-23.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSEVAL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JOSEVAL ALVES DE OLIVEIRA contra BANCO BMG SA.
Em sua impugnação (Id 469678223), a parte executada acostou planilha demonstrativa de cálculos (Id 469678229), pagamento de valor incontroverso (Id 469678227) e seguro garantia (Id 469678226).
No entanto, não foi juntado o comprovante de recolhimento das custas.
Examinados. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias. A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.
Dado o exposto, determino a intimação a parte impugnante para promover o recolhimento das custas em 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 290 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562067-04.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edvaldo Campos De Sousa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0562067-04.2015.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

Réu: REU: EDVALDO CAMPOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0367941-56.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Chies Barcelos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 0367941-56.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FABRICIO CHIES BARCELOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NEVES BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEVES BARRETO, FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA, JORGE GUSTAVO CARRUEGO, MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA, RODINELE ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODINELE ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por FABRICIO CHIES BARCELOS contra UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL.
Consiste em ação de danos morais movida por Fabricio Chies Barcelos em face da UNIMED SALVADOR, o qual alega que a empresa Ré, de forma irregular e irresponsável, teria promovido a instauração de denúncia junto ao CREMEB abalando sua reputação e ilibada conduta .
A petição inicial e seus documentos estão acostados aos Id's 315068657, 315068959, 315068959 e 315068959.
Após indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o autor juntou o comprovante de pagamento das custas aos Id's 315071159 e 315071178.
Em 15/05/2017, a ré apresentou petição (Id. 315071166) informando estar em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, solicitando o sobrestamento do feito.
A UNIMED SALVADOR, em 12/12/2018, Id 315071425, requereu a remessa dos autos para a 18ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, processo tombado sob o nº 0572686-27.2014.8.05.0001, alegando a insolvência civil da empresa cooperativa, tendo sido indeferida a remessa (Id. 315071574), posto que a força atrativa do juízo universal da insolvência civil não alcança ações cognitivas em curso, sem a formação definitiva de título executivo judicial e que versem sobre quantia ilíquida.
Na petição de Id. 315071470 o autor requereu a decretação da revelia e na petição de Id. 428210458 reiterou o pedido, alegando que o réu havia comparecido espontaneamente ao processo as fls. 35 e 36 dos autos, o que tornaria dispensável a sua citação e deflagraria o prazo para a apresentação da sua defesa.
Na petição de Id. 461649294, o réu impugnou o pedido de decretação da revelia, informando que a ex-cooperativa se encontra em liquidação extrajudicial e, por isso, a citação deveria ser de forma pessoal e na pessoa da liquidante.
Assim sendo, decido quanto à revelia.
Ainda que até a presente data a parte ré não tenha apresentado a sua peça de defesa, não há que se falar em decretação da revelia, tendo em vista que, como bem afirmou a parte ré, à liquidação extrajudicial imprime-se procedimento especial, este re-

gulado pela Lei n. 6.024 de 13 de março de 1974, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/6/45), no que couber e não colidir com suas disposições.
Nesse sentido, o liquidante é o legítimo representante da sociedade em liquidação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, sendo nula a citação feita a pessoa diversa.
Conforme se depreende da leitura dos autos, o liquidante não foi citado pessoalmente, tendo o seu patrono comparecido espontaneamente para apresentar petição informando que a cooperativa ré estava em liquidação extrajudicial. Portanto, até o presente momento não houve regular citação pessoal do liquidante.
Insta frisar que apenas ao autor cabe o ônus de indicar a identidade correta do representante legal da pessoa jurídica, arcando com as consequências processuais advindas de sua postura.
No caso em questão, a citação deveria ter sido realizada na pessoa do liquidante, não cabendo qualquer alegação de revelia contra a cooperativa ré.
Tal entendimento se coaduna com os tribunais superiores:
CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RÉ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REVELIA INEXISTENTE - LIQUIDANTE - SENTENÇA NULA.
É nula a sentença que deixa de apreciar questão essencial ao desfecho da lide. A sentença que se baseia na existência da revelia, deverá, também, ser fundamentada quanto à prova produzida pelo autor dos fatos constitutivos de seu direito. Encontrando-se a ré em liquidação extrajudicial, a representação judicial e extrajudicial da massa é feita exclusivamente pelo liquidante, sendo nula a citação realizada em pessoa diversa.
(TJMG Apelação Cível 2.0000.00.339810-7/000, Relatora: Desa. Maria Elza, Relatora para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 27/06/2001, publicação da súmula em 11/08/2001)
AÇÃO DE COBRANÇA - Nulidade da citação - Reconhecimento - Sociedade Cooperativa em liquidação extrajudicial à época da propositura da ação - Citação que deveria se dar na pessoa do liquidante - Incidência do art. 16, da Lei 6.024/74 e dos arts. 75, caput, V e 239 do Código de Processo Civil - Citação válida que é pressuposto processual de validade do processo - Imperativa a anulação da r. sentença de primeiro grau - Sentença de procedência anulada - RECURSO PROVIDO, com observação.
(TJ-SP - AC: 10395680720178260100 SP 1039568-07.2017.8.26.0100, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 14/08/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE LIQUIDANDA PELO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consabido é que, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica deve ser representada em juízo, ativa e passivamente, por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. 2. No caso de liquidação extrajudicial, conquanto a medida interventiva não acarrete a perda da personalidade jurídica da sociedade, obsta os poderes de representação das pessoas físicas constantes no quadro diretivo, em razão do afastamento imposto pela Lei nº 6.024/1974, cabendo unicamente ao liquidante nomeado representar a sociedade em Juízo ou fora dele. Precedentes. (...). 5. Recurso desprovido.
(TRF-3 - AI: 50121966220184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/07/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/07/2022)
Nessa linha de ideias, determino a intimação do autor para que indique o endereço da pessoa do liquidante para que se proceda à sua regular citação, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as respectivas custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036008-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036008-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096232-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos Lefundes
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096232-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DA CONCEICAO SANTOS LEFUNDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

Réu: REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020562-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Lacerda Ramos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020562-70.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): RENAN LACERDA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

Réu: REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - BA48727

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093689-03.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Anildon Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Reu: Valdinea Tavares Ribeiro
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0093689-03.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Réu: REU: ANILDON RIBEIRO DOS SANTOS, VALDINEA TAVARES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS - BA13521
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS - BA13521

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072748-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meire Rosa Silva Gusmao De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8072748-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MEIRE ROSA SILVA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684

Réu: REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036012-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036012-19.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166390-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalina Oliveira Carvalho
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166390-34.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito]
Autor(a): NATALINA OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623, NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031294-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Hugo De Santana Santos
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzêda
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031294-47.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor(a): ANTONIO HUGO DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUSA SANTOS - BA61371

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: JAIRO BRAGA LIMA - BA26169, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0038344-67.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igreja Catolica Do Brasil
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Congregacao Das Missionarias Da Caridade
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Lair Alves Dos Santos (OAB:BA24281)
Interessado: Arquidiocese De São Salvador Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Interessado: Jair Machado Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387)
Terceiro Interessado: Guido Zendron
Terceiro Interessado: Edimilson Da Conceicao
Terceiro Interessado: Jancy Anthony Arimpoopa Rambil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0038344-67.2002.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JAIR MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA - BA16019, ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA - BA17031, ADAIL TAVARES NETO - BA29387

Réu: INTERESSADO: IGREJA CATOLICA DO BRASIL, CONGREGACAO DAS MISSIONARIAS DA CARIDADE, ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA - BA18363, CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA23312, OTONEY REIS DE ALCANTARA - BA14155
Advogados do(a) INTERESSADO: OTONEY REIS DE ALCANTARA - BA14155, LAIR ALVES DOS SANTOS - BA24281
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA - BA18363, CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS - BA23312, OTONEY REIS DE ALCANTARA - BA14155

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070910-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Jose De Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070910-92.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Autor(a): SAMUEL JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050730-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gorete Arlinda Dias
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050730-60.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): MARIA GORETE ARLINDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CONI ROCHA SANTOS - BA45746

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540748-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nayla Ma Garzedin Gomes
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Exequente: Ana Carla Oliveira Soares Da Rocha Pinto
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Exequente: Claudicelia Santos Da Conceicao Soares
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Mario Henrique Nascimento Conceicao De Melo (OAB:BA34066)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0540748-14.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imputação do Pagamento]
Autor(a): NAYLA MA GARZEDIN GOMES e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO GARZEDIN GOMES - BA41560, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032, MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO - BA34066
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO GARZEDIN GOMES - BA41560, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032, MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO - BA34066
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO GARZEDIN GOMES - BA41560, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA - BA34032, MARIO HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO DE MELO - BA34066

Réu: EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA MOREIRA BELO - PE23548

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, tendo em vista que a parte Autora informou contas bancárias diversas (ID´s 483144264 e 461568312), fica esta intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe para qual conta deverá ser depositado o valor por meio de alvará eletrônico.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046140-31.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Nordeste Equipamentos E Estruturas Industriais Ltda
Reu: Diogo Motta Soares
Reu: Carlos Fernandes Ferreira Soares
Reu: Lucia Carla Motta Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0046140-31.2010.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉ: REU: NORDESTE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA, DIOGO MOTTA SOARES, CARLOS FERNANDES FERREIRA SOARES, LUCIA CARLA MOTTA SOARES

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, propôs Ação Monitória contra NORDESTE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS INDUSTRIAISLTDA, CARLOS FERNANDES FERREIRA SOARES, DIOGO MOTTA SOARES e LUCIA CARLA MOTTA SOARES, igualmente qualificados, alegando ser credor dos réus nos valores referentes a emissão do contrato de abertura de crédito n. 296.710.288, em 10/7/2008, no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme fls. 36-44 do SAJ.
Foi apurada uma dívida no importe de R$ 96.335,75 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valores atualizados, conforme Impugnação aos Embargos de Id 461732910.
Instruiu a inicial com documentos de fls. 4/59 do SAJ. Contrato de abertura de crédito acostado às fls. 36/44 do SAJ.
Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios ao Id 440412279, pela curadoria especial, arguindo preliminarmente a nulidade do processo a partir da citação, ressaltando a necessidade de esgotamento dos meios de localização da parte ré, bem como ausência de certidão de publicação do edital em plataforma do CNJ. No mérito, a defesa foi por negativa geral, conforme artigo 341 do Código de Processo Civil.
A parte autora respondeu no Id 461732910, ratificando os termos da inicial, rechaçando os argumentos expostos, pugnando pela sua rejeição.
Relatados. Decido.
PRELIMINARES
NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ
Alega a parte embargante a necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de citação da parte ré, uma vez que apenas foi utilizado um único sistema para a sua localização. Dessa forma, requereu a pesquisa junto ao SNIPER e SIEL.
Acolho a preliminar suscitada, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização do devedor.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
A Curadoria Especial suscitou nulidade do ato citatório realizado por edital, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no art. 257, II, do CPC.
Não assiste razão a parte ré, pois o edital foi publicado no DPJ-e, conforme certidão ao Id 428468429.
Inexiste a nulidade da citação por edital, pois o edital acostado aos autos contém informações suficientes ao esclarecimento do acionado sobre a ação que contra ele tramita neste Juízo.
Quanto ao argumento de que não houve publicação do edital na plataforma disponibilizada pelo CNJ, este não prospera, na medida em que esta ferramenta somente foi agregada ao sistema PJE recentemente, não se exigindo sua utilização em momento posterior.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. EDITAL PUBLICADO NO DJE. PLATAFORMA NACIONAL DE EDITAIS DO CNJ NÃO IMPLEMENTADO À ÉPOCA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA. ART. 219, §1º, CPC/2015. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. REsp 1120295/SP. SENTENÇA MANTIDA.1. A diligência citatória foi ordenada sob a égide do CPC/1973 e, apesar de o edital ter sido expedido na vigência do atual códex processual, foi corretamente publicado no diário eletrônico deste Tribunal em agosto de 2018, época em que a plataforma nacional de editais do CNJ sequer tinha sido criada.2. Para além, o conteúdo editalício publicado às fls. 117/118 indicou as informações essenciais para a defesa do réu, tais como nome das partes, número do processo, valor da dívida, prazo para defesa e advertência legal.3. Lado outro, não se pode olvidar que o art. 257 do CPC/2015 não imputou a obrigatoriedade de indicação da causa de pedir e do pedido no édito.4. Na esteira do precedente do STJ, REsp 1120295/SP, a prescrição é interrompida com o ajuizamento da ação pois, consoante art. 219, §1º, CPC/2015, o despacho que determina a citação retroage à data da propositura.5. No caso em exame, a ação monitória, fundada em cheques emitidos entre julho e outubro de 2007, foi proposta em 2009, ou seja, antes do quinquídio legal, inexistindo prescrição a ser declarada.6. À vista da manutenção da sentença, majora-se a verba honorária em 2% (dois por cento), à luz do art. 85, §11º do CPC, à cargo do apelante.7. Recurso conhecido e não provido.(TJBA Apelação,Número do Processo: 0104015-90.2009.8.05.0001,Órgão Julgador Quinta Câmara Cível - Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 02/06/2020).
Preliminar rejeitada.
Considerando que não foram esgotadas todas as vias de localização da parte ré, acolho parcialmente s embargos monitórios, para determinar que a parte acionante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas para a realização das pesquisas pelos sistemas SNIPER e SIEL. Na oportunidade, deverá fornecer as seguintes informações para acesso ao SIEL (apenas para os acionados pessoas físicas): nomes das respectivas genitoras do acionados e datas de nascimento dos mesmos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, BA/Data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113841-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484499166
Processo N° : 8113841-13.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414494967900000465364177

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110727-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Amilton Oliveira Pinto
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8110727-66.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: APELANTE: AMILTON OLIVEIRA PINTO

Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA DA CRUZ DIAS, LUAN VITOR FIAES DE JESUS, CARLA PIRES DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Ciente da decisão proferida no acordão de ID 453704860.
Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, nomeando como perito do juízo o perito grafotécnico Arley Santos Principe Costa, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, telefone: (71) 98805-8058, e-mail: perito.satyagraha@gmail.com.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento de honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução.
Arbitro honorários periciais à razão de (01) um salário mínimo vigente, a serem pagos em caso de, após o trânsito em julgado, a sucumbência recair sobre a parte não beneficiária da gratuidade de acesso à Justiça, conforme previsão do art. §4º da 5º da citada Resolução.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renun-

ciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício ao TJBA, para a realização do pagamento, independentemente de nova determinação desta magistrada.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito podem ser obtidos na serventia.
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, pg. 1º do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Para efeito de diligências a serem futuramente cumpridas, atribuo à cópia desta decisão, assinada digitalmente por mim, força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste. (artigo 188 c/c. 277, do CPC/2015).
Intimem-se.
Salvador - BA, 5 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078447-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indiara Ramos Santos Nascimento
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078447-08.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): INDIARA RAMOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEAL TADEU DE QUEIROZ - MT4039/O

Réu: REQUERIDO: SERASA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131236-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Fiori Da Costa
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131236-18.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): JESSICA FIORI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134799-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Lopes Ferreira
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Andre Bezerra Parmera (OAB:PE30862)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Testemunha: Vitória Feitosa Oliveira Luna Lima
Testemunha: Manoel Gonçalves Lima
Testemunha: Sonia Maria De Sousa Mota Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134799-88.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): CAMILA LOPES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO - BA34145, SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES - BA19199

Réu: REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, ANDRE BEZERRA PARMERA - PE30862, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181532-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Lilian Regis Sousa

Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8181532-44.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): JANE LILIAN REGIS SOUSA
Advogado do(a) INTERESSADO: EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO - BA30965

Réu: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124690-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton De Jesus Pereira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8124690-15.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADAILTON DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8186085-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenir Batista Rangel
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8186085-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENIR BATISTA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DESPACHO

Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LENIR BATISTA RANGEL contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.
A parte autora acostou com a inicial cópia de seus documentos pessoais (Id 477247830), procuração (Id 477247833), comprovante de residência (Id 477247832) e histórico de créditos (Id 477247834).
Examinados. Decido.
Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 319 e 320, do CPC, determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, se couber, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Porém, existindo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Defiro em parte o pedido de gratuidade da Justiça.
Isso porque a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).
Porém, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Ocorre que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Por conta disso, fica advertida a parte autora que estão excluídas do benefício da gratuidade de justiça as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste.
Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186085-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenir Batista Rangel
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8186085-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENIR BATISTA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DESPACHO

Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LENIR BATISTA RANGEL contra SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.
A parte autora acostou com a inicial cópia de seus documentos pessoais (Id 477247830), procuração (Id 477247833), comprovante de residência (Id 477247832) e histórico de créditos (Id 477247834).
Examinados. Decido.
Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 319 e 320, do CPC, determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, se couber, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Porém, existindo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Defiro em parte o pedido de gratuidade da Justiça.
Isso porque a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).
Porém, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Ocorre que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Por conta disso, fica advertida a parte autora que estão excluídas do benefício da gratuidade de justiça as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.
Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste.
Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149218-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sacramento Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8149218-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PAULO SACRAMENTO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação será de quinze dias e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Parte autora intimada por seu advogado regularmente constituído.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 17 de outubro de 2024.
MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174692-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Tassio Ricardo Costa Almeida
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8174692-52.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

Réu: EXECUTADO: TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS - BA52335

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais juntadas no I.D. retro, conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035146-80.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Affix Servicos De Construcao Civil Ltda - Me
Interessado: Luiz Carlos Cananeia Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0035146-80.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES - BA9247

Réu: REU: AFFIX SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CANANEIA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311315-80.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Ferreira Fortunato
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Do Brsail Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0311315-80.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): FRANCISCO FERREIRA FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRSAIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127015-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias De Jesus Franca
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8127015-26.2022.8.05.0001
AUTOR: MESSIAS DE JESUS FRANCA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531097-55.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Amorim Santiago
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0531097-55.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): ISMAEL AMORIM SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423, ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 484507413.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329555-10.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernando Brandao Filho
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Exequente: Andre Barbosa Sampaio De Souza
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Executado: Marama Badaro Barros Visnevski
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Executado: Leonardo Ferraz Visnevski
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0329555-10.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FERNANDO BRANDAO FILHO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO FILHO - BA3838, ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA - BA14751
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO FILHO - BA3838, ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA - BA14751

Réu: EXECUTADO: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI, LEONARDO FERRAZ VISNEVSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA TOURINHO CERQUEIRA - BA18991, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA27280
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA TOURINHO CERQUEIRA - BA18991, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA27280

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID479663883 .
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116900-78.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Sistemas Tecnologia Manutencao E Montagens Ltda
Executado: Jose Hermogenes De Almeida
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0116900-78.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, FRANCISCO FONTES HUPSEL - BA3370, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

EXECUTADO: SISTEMAS TECNOLOGIA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, JOSE HERMOGENES DE ALMEIDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se for o caso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0116900-78.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Sistemas Tecnologia Manutencao E Montagens Ltda
Executado: Jose Hermogenes De Almeida
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0116900-78.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), FRANCISCO FONTES HUPSEL (OAB:BA3370), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: SISTEMAS TECNOLOGIA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O crédito exequendo está em R$ 83.853,76 (Id 421048199). Houve pedido deferido de arresto on line (Ids 402705413 e 417640422).
Houve o bloqueio da quantia de R$ 723,48 nas contas de JOSE HERMOGENES DE ALMEIDA, conforme Id 448453793.
Intimado o exequente para se manifestar a respeito do bloqueio parcial, limitou-se a requerer o prosseguimento da execução.
Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, dispensada a lavratura de Termo, intimando-se o exequente na forma da lei.
O oficial de justiça procederá na forma do art. 830, § 1º do CPC, procurando o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. O exequente deverá ser intimado por ato ordinatório para recolher as custas correspondentes em 15 dias.
Frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital do devedor, tudo na forma do artigo 830, § 2º do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070926-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ttl Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Executado: Thiago Santa Rosa De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8070926-12.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: EXECUTADO: TTL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, THIAGO SANTA ROSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s):
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095872-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8095872-82.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Autor(a): HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA26823

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025,

Flávia Oliveira Fortes
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541797-51.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sol Incorporadora Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Isaias Dos Santos Almeida
Executado: Josilene Albertina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0541797-51.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: SOL INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA, JOSILENE ALBERTINA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Promessa de Compra e Venda]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca dos ARs negativos de ID retro, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 11 de dezembro de 2024
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064965-95.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484522876
Processo N° : 8064965-95.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416130096300000465386336

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081300-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8081300-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): MARIA CELIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 1 de agosto de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081300-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081300-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de Id 460571478 no prazo de 15 (quinze) dias.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081300-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081300-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de Id 460571478 no prazo de 15 (quinze) dias.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento na fila de decisões.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089638-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natasha Franca Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8089638-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATASHA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Edmundo Santos de Jesus em face de OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando à satisfação de crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor incontroverso de R$ 1.002,50 (mil e dois reais e cinquenta centavos).
O exequente argumenta que se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a decisão que lhe deu origem é posterior ao pedido de recuperação judicial da executada. Por sua vez, a executada sustenta que o crédito deve ser habilitado no juízo da recuperação judicial, nos termos do plano aprovado.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a execução de créditos em face de empresas em recuperação judicial deve observar o disposto na Lei n. 11.101/2005. Nos termos do art. 49, caput, da referida legislação, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos constituídos até a data do pedido.
No entanto, créditos oriundos de decisão judicial proferida após o deferimento da recuperação judicial, ainda que se refiram a fatos anteriores, podem ser considerados extraconcursais, desde que tenham se originado de prestação de serviço ou outros atos pré-existentes, mas cujo reconhecimento se deu após a recuperação.
Pois bem.
Assiste razão ao exequente, pois colhe-se do título executivo judicial (sentença de Id 423886379, decisão em segundo grau de Id 455916752 e certidão de trânsito em julgado de Id 455916758) que o fato gerador do crédito (honorários sucumbenciais), ocorreu na data em que transitou em julgado a decisão em segundo grau (27/06/2024), após o deferimento do pedido de recuperação judicial ajuizado pela executada (28/05/2024).
O Superior Tribunal de Justiça, fixou jurisprudência sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1051), no sentido de considerar a data do fato gerador do crédito como marco para a sua submissão ao plano de recuperação judicial, à luz do art. 49 da Lei Federal n. 11.101/2005, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos

aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.332 - RS (2019/0310053-0) Órgão Julgador Segunda Seção - RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Julgamento 09 de dezembro de 2020 - Publicação 17/12/2020)

Extrai-se ainda do Tema n. 1051 dos recursos repetitivos que a Corte Superior entendeu que o fato gerador dos honorários sucumbenciais se dá a partir da decisão/sentença que o estabelece, vejamos mais um trecho do julgado (fl.16 do acórdão):

“Vale destacar, ainda, a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador). Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal.”

No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão que originou o crédito se deu em 27 de junho de 2024 (conforme consulta ao PJE 2º grau – aba movimentos), portanto, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial da OI S/A, que ocorreu em 28/05/2024. Dessa forma, o crédito relativo aos honorários sucumbenciais tem natureza extraconcursal, não se sujeitando à novação e à habilitação no juízo recuperacional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, com fulcro no art. 523 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito e determino a intimação do exequente para recolher as custas referentes à ferramenta Sisbajud, no prazo de cinco dias, para que seja feita a penhora on line do crédito devido ao patrono, no valor de atualizado de R$ 1.220,44 (mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
Determino a retificação do polo ativo, devendo constar o nome do patrono Edmundo Santos de Jesus, não da cliente, pois se trata de cumprimento de sentença referente a verba honorária.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110918-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liliam Vanessa Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8110918-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LILIAM VANESSA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por LILIAM VANESSA SILVA SANTOS contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ao Id 464650183, a parte autora pede a intimação do devedor para pagamento da condenação principal, honorários advocatícios, bem como pagamento da multa por descumprimento de obrigação judicial.
Pedido instruído com planilha demonstrativa de débito acostada ao Id 464650183.
Acórdão transitado em julgado, conforme positiva a certidão de Id 461209117.
Examinados.
DECIDO.
Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Atendidos os requisitos do disposto no art. 513, do CPC, intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129900-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. N. B. V.
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Representante: Nilson Marques Vidal
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Representante: Selma Barretto Costa
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8129900-42.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Eletiva]
Autor(a): D. N. B. V. e outros (2)
Advogado do(a) MENOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - BA47170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - BA47170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - BA47170

Réu: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA17653

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065526-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Dilma Santiago Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8065526-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: MARIA DILMA SANTIAGO COSTA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra MARIA DILMA SANTIAGO COSTA.
Ao Id 460813135, a parte autora peticionou nos autos requerendo o pedido de reconsideração da sentença, para a requerente providenciar o recolhimento das custas judiciais, uma vez que não houve tentativa de citação da parte requerente por meio de aviso de recebimento, para fins de prosseguimento do feito.
Compulsando detidamente os autos, verifico que foi proferido despacho intimando a parte pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme Id 408222740.
Ademais, houve a expedição da carta com Aviso de Recebimento ao Id 413372475, com retorno positivo, tendo como destinatário DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO. Dessa forma, não prosperam as alegações da parte autora, conforme petitório de Id 460813135.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos com baixa.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040490-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzana Moreira Vieira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8040490-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUZANA MOREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DECISÃO
Trata-se de pedido de suspensão da tramitação do processo (Id 440359578), formulado pela ré, sob o fundamento de que houve decisão no processo de recuperação judicial da demandada, determinando o chamado stay period para todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Oportunizado o contraditório, a parte autora não se manifestou.
Feitos esses breves esclarecimentos. Decido.
Compulsando detidamente os autos, entendo que deve o feito prosseguir, senão vejamos.
Em que pese a argumentação trazida pela requerida, quanto a suspensão de todas as ações e execuções, determinadas por ordem do Juízo onde tramita o processo de sua recuperação judicial, observa-se da própria decisão mencionada pela ré, revela o seguinte:
3) Determino, nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005 " suspensão de todas as ações ou execuções contra devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2º e 7° do art 6° dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3°).
Do dispositivo legal utilizado para decidir pela suspensão das ações e execuções, o Magistrado cuidou de mencionar a exceções previstas, dentre as quais aquela do § 1° do art. 6° da mesma Lei,verbis:
Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
Portanto, enquadra-se a presente demanda numa das exceções legais e constantes na própria ordem judicial que suspendeu o trâmite das ações/execuções que têm a ré no polo passivo.
Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO NO CASO.DECISÃO MODIFICADA. A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações movidas contra o falido e os sócios solidários, à exceção das de natureza trabalhista e daquelas em que se pretende a sua condenação ao pagamento de quantia ilíquida.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70064543556, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 13/08/2015).
SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE.1. O deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solitário. Artigo 6.º , da Lei n.º 11.101 /2005. 2. Contudo, o § 1.º, do referido artigo, dispõe que as ações em que se demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando. A ação de despejo está inserta na hipótese prevista no § 1.º do artigo 6.º, acima mencionado, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial, não obsta o prosseguimento da referida ação. 3. Ademais, não há na referida ação de despejo cumulação com cobrança de aluguéis. 4. Princípio da preservação da empresa, que, no caso, deve ser ponderado com os direitos inerentes à propriedade. Precedentes do STJ e do TJERJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00504571720128190000 RJ - Órgão Julgador VIGÉSIMA CAMARA CIVEL Relatora DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE Julgamento 27/02/2013 Publicação 16/08/2013 16:40)
Ressalte-se que entre o pedido de suspensão formulado pela demandada e a data de prolação desta decisão, é de conhecimento público que foi realizada a Assembleia Geral de Credores no âmbito do mencionado processo de recuperação judicial.
Dito isso, cumpre esclarecer que esta ação prosseguirá até que se alcance a liquidação da sentença, nos termos do art. 6º, § 1° da Lei n° 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). reitero o que já foi dito no despacho anterior:

Inicialmente, ressalto que a parte ré está em Recuperação Judicial, portanto, aplicam-se as disposições dos artigos da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/2005). O valor crédito executado precisa ser definido antes da análise do pedido de expedição de carta de crédito.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 375/378 pela acionada, devendo o feito prosseguir regularmente até que se definia o valor certo da verba honorária e se o crédito é concursal ou extraconcursal.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012270-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Icosonal Empreendimentos De Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Exequente: Aurino Nascimento Figueira
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Executado: Rebeca Fernandes Coelho Da Silva
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Advogado: Rafaela Dias Santana (OAB:BA50401)
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012270-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, AURINO NASCIMENTO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA37389, RICARDO CARVALHO TORRES - BA31898
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA37389, RICARDO CARVALHO TORRES - BA31898

EXECUTADO: REBECA FERNANDES COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA - BA13332, RAFAELA DIAS SANTANA - BA50401, ANA PAULA GUIMARAES BORGES - BA25258

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ICOSONAL EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP e outros contra REBECA FERNANDES COELHO DA SILVA.
Decisão proferida indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte executada e determinando o recolhimento das custas pela ICOSONAL ENGENHARIA, conforme petitório de Id 465389410.
Recolhimento das custas realizado, consoante Id 465980234.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, BA/Data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027977-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Jorge Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027977-07.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Protesto Indevido de Título]
Autor(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

Réu: EXEQUENTE: DIEGO JORGE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122698-48.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agatha Raissa Lyra De Oliveira
Advogado: Jose Da Costa Oliveira Neto (OAB:PE32123)
Embargado: Altenburg Textil Ltda
Advogado: Silvana Cervi Wendler (OAB:SC8420)
Advogado: Nubia Graziela Da Silva (OAB:SC23709)
Advogado: Nelson Luis Testoni (OAB:SC8295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8122698-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: AGATHA RAISSA LYRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA COSTA OLIVEIRA NETO - PE32123

EMBARGADO: ALTENBURG TEXTIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente/embargada, por meio do seu advogado constituído nos autos da execução em apenso (0365706-82.2013.8.05.0001), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011469-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Goes
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011469-49.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: WASHINGTON LUIZ GOES
Réu: UNIMED SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de ID's 455834567 e 479604342 e documentos.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088888-48.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088888-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(1) Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral - Código 36013;
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018521-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Matos Da Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018521-72.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
Autor: NILSON MATOS DA SILVA SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018795-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magaly De Andrade Caldas Sousa
Advogado: Fabio Do Sacramento Sousa (OAB:BA23139)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018795-36.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]
Autor: MAGALY DE ANDRADE CALDAS SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 481217401.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180255-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Candido Barreto De Melo
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180255-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO CANDIDO BARRETO DE MELO
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Procedida tentativa de bloqueio logrou-se atingir o ativo necessário ao cumprimento da obrigação de fazer
Fica a primeira acionada, Central Nacional Unimed intimada através de seu insigne advogado para no prazo de cinco dias se manifestar sobre a impenhorabilidade da quantia bloqueada.
Não se manifestando sobre impenhorabilidade ou transcorrido o prazo inerte, certificado o fato, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão mediante apresentação do comprovante da realização do procedimento libere-se o valor ao prestador de serviço
Havendo manifestação sobre impenhorabilidade voltem imediatamente conclusos
Salvador/BA, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2.025
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO
(Titular da 49ª Vara de Substituições)
(Designado para 13ª Vara de Relações de Consumo)
(1º Substituto da 7ª Vara de Relações de Consumo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017250-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samanta Maria De Almeida Prieto
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: I. P. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017250-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMANTA MARIA DE ALMEIDA PRIETO e outros
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Retire-se o segredo de justiça, ausente hipóteses previstas na 8.069/90
Ausentes hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil
Inexistem dados sensíveis, não se aplica L.G.P.D.
Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).
No caso dos autos a criança/autora foi diagnosticada como pessoa com Transtorno do Especto Autista, ID 484291999
Segundo soa da inicial a acionada não possui rede credenciada apta a prestar assistência a criança autoral
Reza a norma inserta no inciso VI do artigo 12 da Lei 9.656/98:
“Art. 12 […]
VI – reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1odesta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada”
Sobre o tema decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a reembolsar as despesas médico-hospitalares relativas a procedimento cirúrgico realizado em hospital não integrante da rede credenciada. 2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, fez uma interpretação restritiva do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, enquanto a Terceira Turma do STJ tem entendido que a exegese do referido dispositivo deve ser expandida. 3. O reembolso das despesas médico-hospitalaes efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. 4. Embargos de divergência desprovidos.” (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPE-

CIAL Nº 1.459.849 – ES (2019/0057940-8) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO Belizze, Colenda Segunda Seção, DJE 17/12/2020) Destaques nossos.
Portanto, a pretensão de tutela provisória deve ser deferida, caso a acionada, no prazo de defesa (contestação) não comprove possuir rede credenciada apta a prestar o atendimento a pessoa titular do polo ativo
Visando se evitar a eternização do debate, não basta a operadora acionada possuir a rede credenciada deverá garantir que a criança será atendida por profissionais com qualificação e o agendamento das sessões em interrupção (ou seja, toda semana), visando se evitar reclamação que os responsáveis pela criança não conseguem agendar consultas a rede credenciada (ausência de vagas).
Não observados tais parâmetros deverá a acionada suportar os custos da terapia fora da rede credenciada
Em relação a musicoterapia não há evidências científicas, ciência baseada em evidência, portanto, a criança/autora não faria jus a cobertura, § 13 do artigo 10 da Lei 9.656/98.
Contudo, a operadora não pode negar cobertura porque recentemente em V. Acórdão a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.
6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.
7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.
8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.
9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.
10. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 2.043.003-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023.) - Grifos nossos
Portanto, o fumus boni iuris, está presente porque as terapias postulados estão previstas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
A musicoterapia cumpre o requisito ante a Orientação Jurisprudencial da Terceira Colenda Terceira Turma do Coendo Tribunal da Cidadania, diga-se V. Acórdão posterior a tese que fixou a taxatividade do rol.
O periculum in mora é evidente, eis que a criança necessita de terapias para seu pleno desenvolvimento, fato inconteste, o que justificaria concessão da tutela ainda que baseado na chamada "teoria da gangorra"
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que se trata de ação personalíssima, hipótese em que pouco importa a condição socioeconômica dos responsáveis pela criança para obtenção da gratuidade de justiça. Precedentes da Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

DEFIRO o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
No prazo de quinze dias (prazo da defesa) deverá a operadora acionada comprovar capacitação da rede credenciada, com juntada dos certificados comprovando que seus profissionais possuem formação para atendimento de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, observando a necessidade de haver garantia das seguintes coberturas:
Psicologia 01 sessão por semana;
Terapia Ocupacional com Integração Sensorial 01 sessão por semana;
Psicomotricidade 01 sessão por semana;

Psicopedagogia 01 sessão por semana

Fonoaudiologia 02 sessões por semana

Musicoterapia 01 sessão por semana;
Nutricionista – 01 sessão por semana
Além do supracitado a operadora ré deverá garantir que os profissionais (Psicologia; Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Psicopedagogia e Psicomotricidade) com a capacitação no método ABA efetivamente prestem assistência diretamente às crianças, não se mostrando atendida a presente decisão caso apenas supervisionem a aplicação das terapias por outros profissionais
No tocante a Musicoterapia e Nutricionais não há necessidade de formação específica, nem na última hipótese de seletividade alimentar por falta de evidência científica mínima
A operadora deverá garantir o agendamento das consultas de forma ininterrupta, com marcação das sessões indicadas pela equipe médica assistente.
A obrigação da operadora cinge a cobertura em ambiente clínico ou consultório, não havendo obrigação de prestar assistência em ambiente escolar ou domiciliar
Não será entendido como descumprida a presente caso a operadora custeie integralmente o tratamento da criança fora da rede credenciada observando os parâmetros supracitados.
Independentemente das astreintes não cumprida a presente decisão total ou parcialmente fica ciente que será procedido bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos visando a garantia do tratamento da criança fora da rede credenciada e nesta hipótese em clínica e/ou com profissionais devidamente qualificados (mesma exigência que se faz a operadora deverá ser observa pela parte autora), da escolha dos responsáveis pela criança.
O bloqueio se dará ao valor de 6 (seis) meses de terapia, vencido o quarto mês, mantido o inadimplemento serão efetuados novos bloqueios sempre se garantido o valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento
Deverão os responsáveis pela criança acostar pelo menos 2 (dois) orçamentos, salvo comprovação da impossibilidade de apresentar mais de um, visando possibilitar o bloqueio de ativos.
Os valores serão repassados diretamente a conta das clínicas e/ou profissionais que prestam assistência
No primeiro mês o valor será desbloqueado pela simples declaração dos responsáveis pela criança, em conjunto ou separadamente, de que o serviço foi prestado;
A parti daquele lapso só serão liberados valores com apresentação da nota fiscal do mês antecedente
Intime-se a acionada para dar cumprimento a presente decisão;
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto a presente “força de mandado”
A acionada deverá ser citada/intimada pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Rua Sol Nascente, nº 043, Edif. Centro Médico Emp. Vitraux, sala 201A, 204 sala, 303 sala 1401 A 1404, Federação, cidade de Salvador, estado da Bahia, cep 40.210-760
Dê ciência ao Ministério Público, inteligência da norma inserta no inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Intimação pelo portal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178141-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edivan Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8178141-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDIVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 475163503
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HONDA/CG 160 FAN PRATA, chassi 9C2KC2200PR335397, modelo 2023, ano 2023, placa RPT2C79 - 0133745448 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço A Tv 2 de Julho, 34 - E Cs 1 Andar - Sao Cristovao - Salvador - BA - Cep:41.510-742 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056318-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Executado: Bruna Santos Reis
Advogado: Marcella Farias Oliveira (OAB:BA48215)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8056318-82.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: BRUNA SANTOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 412852655, converto o bloqueio em penhora.
Proceda-se transferência do valor para conta judicial vinculada ao juízo.
Após, expeça-se alvará em favor da exequente, podendo ser expedido em nome de seu douto advogado caso requeira e tenha poderes para receber, tendo em vista o artigo 904 do Código de Processo Civil.
Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se
Salvador - BA, data no sistema.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089706-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Representante: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8089706-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA XAVIER
REPRESENTANTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA
As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 471034607 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Honorários na forma do acordo.
Isenta as partes das custas na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
P.R.I.
Após, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146691-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. G. F.
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Representante: Saulo Diniz Ferreira
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146691-86.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: A. G. F.
REPRESENTANTE: SAULO DINIZ FERREIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
ARTHUR GOMES FERREIRA, representado por SAULO DINIZ FERREIRA, ingressou com AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 475030968), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 483956659).
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
Fábio Mello Veiga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138499-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Aleluia Nunes
Advogado: Francis Dhiene Carvalho Dantas Souza (OAB:DF76482)
Reu: Mais Credito Financeira
Reu: Wesley Filipe Moreira Dos Santos

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8138499-67.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALELUIA NUNES

REU: MAIS CREDITO FINANCEIRA, WESLEY FILIPE MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
MARIA DAS GRACAS ALELUIA NUNES, ingressou com AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de MAIS CREDITO FINANCEIRA e WESLEY FILIPE MOREIRA DOS SANTOS, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais reduzidas (decisão de ID 473654877), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 483799449).
Instado a recolher custas ou comprovar a hipossuficiência econômica para o benefício da gratuidade, a parte autora quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182789-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Eduardo De Sousa Alves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182789-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS EDUARDO DE SOUSA ALVES

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
LUIS EDUARDO DE SOUSA ALVES, ingressou com AÇÃO REVISIONAL em face de BANCO PAN S.A, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica que arguia na peça inicial (despacho de ID 476523853), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 483965492).
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032930-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diva Silva De Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8032930-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA SILVA DE SOUZA

REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
DIVA SILVA DE SOUZA, ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de BANCO MASTER S/A, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 477308251), requereu o cancelamento da distribuição (petição de ID 479092030).
Instado a recolher custas ou comprovar a hipossuficiência econômica para o benefício da gratuidade, a parte autora quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0024531-61.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Alcodiesel Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Executado: Jose Claudio Bezerra
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)
Executado: Marco Antonio Geambastiani Gacilin
Advogado: Leonel Dias Lima Filho (OAB:BA8223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0024531-61.1988.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: ALCODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA, JOSE CLAUDIO BEZERRA, MARCO ANTONIO GEAMBASTIANI GACILIN

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: ALCODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA, JOSE CLAUDIO BEZERRA, MARCO ANTONIO GEAMBASTIANI GACILIN
para, no prazo de 15 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135850-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Soares Pereira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8135850-32.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANUEL SOARES PEREIRA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

SENTENÇA

MANUEL SOARES PEREIRA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, todos qualificados aos autos.
Em despacho de ID 473409233, a Parte Autora foi intimada para apresentar a Certidão da CDL ou do serviço de proteção ao crédito, tendo em vista que a ausência de documentos idôneos pode caracterizar a lide como predatória, sob pena de extinção.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Autora intimada via sistema, conforme certidão de publicação no DJe em ID 478543374, para apresentar documento essencial, quedou-se inerte (certidão de ID 483970065).
A causa de pedir é genérica, em nítida violação a norma inserta no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil, implicando a inépcia da vestibular porque impossibilita a defesa e prestação jurisdicional.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, visto que o pedido foi anterior a análise da gratuidade e caso indeferida, a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077809-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jose Lazaro Barbosa Pinheiro

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8077809-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE LAZARO BARBOSA PINHEIRO

SENTENÇA
As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 472875893 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Honorários na forma do acordo.
Isenta as partes das custas na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
P.R.I.
Após, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158752-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Jamile Macedo Pereira De Araujo
Procurador: Jamile Macedo Pereira De Araujo
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8158752-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: J. M. D. S.
PROCURADOR: JAMILE MACEDO PEREIRA DE ARAUJO

REU: FACTA SEGURADORA S/A

SENTENÇA
JHONATAS MACÊDO DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA em face de FACTA SEGURADORA S/A, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 475777334), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 483805679).
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158752-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Jamile Macedo Pereira De Araujo
Procurador: Jamile Macedo Pereira De Araujo
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8158752-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: J. M. D. S.

PROCURADOR: JAMILE MACEDO PEREIRA DE ARAUJO

REU: FACTA SEGURADORA S/A

SENTENÇA
JHONATAS MACÊDO DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA em face de FACTA SEGURADORA S/A, todos qualificados aos autos.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 475777334), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 483805679).
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165939-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Da Silva Bento
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8165939-38.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BENTO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 484109980 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Honorários na forma do acordo.
Isenta as partes das custas na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
P.R.I.
Após, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0013656-46.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Center Imoveis Ltda
Executado: Eyder Brenha Chaves
Executado: Teresinha Dias Chaves

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0013656-46.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: CENTER IMOVEIS LTDA, EYDER BRENHA CHAVES, TERESINHA DIAS CHAVES

SENTENÇA

O processo tramita desde 1999.
Não houve penhora de bens.
A prescrição ocorre independente de sua atuação pelo decurso do tempo, face à frustração de bens, para satisfação do crédito, conforme norma do parágrafo 4 do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Art 921...
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
Registre-se que o prazo de suspensão de um ano é dentro do prazo de início e final prescritivo e não da data que o juízo suspender a execução, visto que a norma prevê retroatividade a primeira tentativa frustrada.
A intenção do legislador foi bem clara em fulminar os processos depois de certo tempo, por questões objetivas.
Observo que ocorreu a prescrição.
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)”
Posto Isto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023) e disposição do parágrafo 5° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Não faz jus a restituição de custas anteriormente antecipadas.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162858-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Carlos Henrique Da Silva Bento
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8162858-81.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BENTO

SENTENÇA
As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 483865797 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Honorários na forma do acordo.
Isenta as partes das custas na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
P.R.I.
Após, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003582-89.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juracy Cravo Guimarães
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Afonso Borges Santos

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003582-89.1983.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JURACY CRAVO GUIMARÃES

EXECUTADO: AFONSO BORGES SANTOS

SENTENÇA
O processo tramita desde 1983
O executado até a presente data não foi citado.
Em que pese o pedido de buscas de endereços, após mais de tinta anos, observo que a prescrição se consumou.
A prescrição ocorre independente de sua atuação pelo decurso do tempo, face à frustração de bens, para satisfação do crédito, conforme norma do parágrafo 4 do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Art 921...
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
Registre-se que o prazo de suspensão de um ano é dentro do prazo de início e final prescritivo e não da data que o juízo suspender a execução, visto que a norma prevê retroatividade a primeira tentativa frustrada.
A intenção do legislador foi bem clara em fulminar os processos depois de certo tempo, por questões objetivas.
Observo que ocorreu a prescrição.
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)"
Posto Isto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023) e disposição do parágrafo 5° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Não faz jus a restituição de custas anteriormente antecipadas.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512427-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdelice De Carvalho Machado
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0512427-56.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELICE DE CARVALHO MACHADO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Tendo em vista que é valor incontroverso, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, depósito ID 482095057, mais acréscimos, podendo ser expedido em nome de seu Douto Advogado ou transferido para conta bancária, conforme requerido na petição ID 482141396, caso este detenha poderes para receber.
P.R.I
Após, apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508415-33.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Porto Alves
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0508415-33.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA PORTO ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Intimado do bloqueio, o executado quedou-se inerte.
O valor do bloqueio foi integral.
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Converto o bloqueio em penhora e por consequência pagamento.
Proceda-se ordem de transferência do valor para conta judicial vinculada ao juízo.
Após, expeça-se alvará em favor da exequente, podendo ser expedido em nome de seu douto advogado caso requeira e tenha poderes para receber, tendo em vista o artigo 904 do Código de Processo Civil.
Recebido o alvará declaro satisfeita a obrigação e por consequência extinto o cumprimento de sentença.
P.R.I
Após, apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010833-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Socorro Felix Alves
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Advogado: Ana Patricia Oliveira Vasconcelos Cruz (OAB:BA55981)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8010833-59.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX ALVES

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por MARIA DO SOCORRO FELIX ALVES em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA.
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada, devidamente oficiada (id 455097978), procedeu com o pagamento dos valores relativos à satisfação da execução (id 479055814).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, determino a expedição do alvará judicial em prol da parte Exequente.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da parte Exequente:
i) requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R$ 1.944,59 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento da condenação fixada na decisão de id 442567502.
Dados bancários informados no id 480747024.
Por fim, intime-se pessoalmente a parte Autora, por meio de Aviso de Recebimento - AR, para que tome ciência da expedição do RPV.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se

Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026962-34.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Comercial De Moveis Alagoinhas Ltda
Executado: Zenilta Almeida Passos
Executado: Edmundo Ferreira Passos
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0026962-34.1989.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS ALAGOINHAS LTDA, ZENILTA ALMEIDA PASSOS, EDMUNDO FERREIRA PASSOS

SENTENÇA
Tratam os autos de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços.
Petição inicial em ID 286256189.
Despacho em ID 455531704 para que a parte exequente manifestasse-se acerca da prescrição intercorrente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A priori, ressalte-se que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).
No caso vertente, trata-se de ação de execução de contrato de prestação de serviços, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo para execução de contrato particular, assinado por 02 (duas) testemunhas. 2. Afastada a prescrição, impõe-se o julgamento das demais alegações controvertidas na demanda (art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. O contrato de prestação de serviços educacionais que não contém o valor das mensalidades escolares não é documento hábil a instruir execução. 24. Apelação cível conhecida e provida, com aplicação do art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1710869-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.10.2017) (TJ-PR - APL: 17108697 PR 1710869-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/10/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2143 01/11/2017).
Conforme se verifica dos autos, houve inércia no processo pela parte exequente por 09 (nove) anos, deixando de impulsionar a presente execução. Manifestou-se, em ID 286271776, por petição datada de maio de 2009, requerendo nova avaliação do bem indicado à penhora. Após essa manifestação, o exequente juntou petição requerendo a juntada de substabelecimentos (IDs 286275646 e 286275633) em 2012, o que não se configura como ato de diligência.
Posteriormente, o exequente apresentou petição para promover diligências de impulsionamento do feito em ID 286277079 (junho de 2018), ou seja, mais de 09 (nove) anos após a última manifestação em que foram requeridos atos de prosseguimento da execução.
Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Assim, considerando o prazo de um ano de suspensão e outros cinco anos subsequentes, verifica-se que ocorreu a prescrição.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 921, § 5º, do CPC e no REsp 2.075.761.
P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0541548-08.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ticiana Simoes Barata Rocha Reis
Advogado: Luiz Henrique Oliveira Do Carmo (OAB:BA34977)
Executado: Amazon Empreendimento Imobiliario S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Executado: Atf Patrimonial Ltda
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0541548-08.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TICIANA SIMOES BARATA ROCHA REIS

EXECUTADO: AMAZON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATF PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 73638712), que julgou parcialmente procedente os requerimentos autorais para determinar: i) cancelamento da garantia referente ao imóvel objeto da lide, sendo os custos arcados pelas Rés/Executadas; ii) condenação em honorários sucumbenciais, em 15% (-) do valor da causa.
Acórdão negou provimento à apelação interposta pela Ré, majorando à verba sucumbencial em 5% (cinco por cento).
Transitado em julgado o acórdão (ID 207727655), o Executado apresentou comprovante de pagamento (ID 332449031) no valor de R$ 296,84 (-).
Em ID 472951018, o Executado aduz que cumpriu a obrigação de fazer, qual seja, a baixa da averbação de hipoteca.
Intimado para que se manifestasse acerca do que fora aduzido pelo Executado (ID 411541651). o Exequente quedou silente (ID 424980634).
Em ID 459709431, renovou-se a intimação do Exequente, sob pena de anuência tácita. Destarte, o Exequente quedou novamente silente (ID 472951018).
Assim sendo, observa-se a ocorrência de anuência, por parte do Exequente, acerca da alegação de cumprimento da obrigação de fazer e de pagar por parte do Executado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido ressalto o depósito da verba sucumbencial em ID 332449034;
Requerido o levantamento do valor, expeça-se alvará.
P.I.C.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se
Salvador - BA, data no sistema.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112259-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renilda Rodrigues Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8112259-80.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENILDA RODRIGUES LIMA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por RENILDA RODRIGUES LIMA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA.
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada, devidamente oficiada (id 455060742), procedeu com o pagamento dos valores relativos à satisfação da execução (id 478355478).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, determino a expedição do alvará judicial em prol da parte Exequente.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da parte Exequente:
i) requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R$12.412,96 (doze mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento da condenação fixada na sentença de id 138605695.
Intime-se o Exequente para que informe os dados bancários em até 15 (quinze) dias.
Por fim, intime-se pessoalmente a parte Autora, por meio de Aviso de Recebimento - AR, para que tome ciência da expedição do RPV.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se

Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0017319-37.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Evaristo Cavalcanti De Oliveira

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0017319-37.1998.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: EVARISTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em nota de crédito comercial.
Intimada acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 457617199), a parte Exequente aduziu pela não configuração, sob a alegação de que a demora no deslinde da causa se deu por conta de mora por parte do judiciário (ID 461063947).
Contudo, tais alegações não devem prosperar, vez que o impulso processual deve ser atribuído ao Exequente, face ao seu interesse em ver adimplida a obrigação. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
Feito o esclarecimento, observa-se que o Exequente, deixou de tomar providências para impulsionar a execução, de forma que o processo restou paralisado pelo prazo prescricional aplicável, qual seja, igual ao do prazo de prescrição da respectiva pretensão de direito material.
Tal prazo, por sua vez, deve ser contado do "fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano", ante a aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980. Vejamos:
Art. 40, § 2º - "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos".
Do mesmo modo, destaca-a disposição contida no art. 921, § 4º do CPC:
Art. 921, § 4º - "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo".
Urge ressaltar, que a prescrição intercorrente também pode ser fundamentada nos princípios gerais de direito previstos na Constituição Federal, como o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), uma vez que o requerido também tem direito a duração razoável do processo; princípio da razoabilidade e proporcionalidade; e princípio da isonomia (artigo 5º, caput), pois na, execução, há previsão de limite para a suspensão e da possibilidade da prescrição intercorrente; princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a vedação da eternização do processo.
Nesse sentido, o prazo prescricional da cédula de crédito comercial é de 3 (três) anos, teor do art. 70 da Lei Uniforme c/c art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil.
Retorno de carta precatória (ID 304675028), aduzindo pela impossibilidade de localizar o Réu. Após, tem-se intimação do Exequente para dar andamento ao feito (ID 304675037).
A partir de então, houve inércia no processo de julho de 1999 (ID's 304674559 e 304674563) até outubro de 2012 (ID 304674717), isto é, mais de 13 (treze) anos.
Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Ressalta-se, ainda, conquanto não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina judiciária, o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada tomar as medidas necessárias para a obtenção da prestação.
Eventuais dificuldades na localização dos devedores, ou ainda, a ausência bens não podem servir de justificativa para a eternização da lide, por mais relevante seja direito pleiteado, tornando imprescritível o título cobrado.
Assim sendo, com fulcro nos artigos 921, § 5º e 924, IV, ambos do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos representados no presente feito, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).
Nos termos do entendimento do STJ, nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais.
Assim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011862-97.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Comarf Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Ronilda Maria Lima Noblat (OAB:BA2425)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0011862-97.1993.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COMARF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA
Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em Contrato de Empréstimo movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de COMARF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME.
Petição Inicial em ID 312296086.
Despacho em ID 456975078 para parte Exequente manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
É o relatório. Passo a decidir.
A priori, ressalte-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018. Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/616331240).
No caso vertente, trata-se de Ação de Execução de contrato, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Artigo 206, parágrafo 4/, inciso I, do CC. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo para execução de contrato particular, assinado por 02 (duas) testemunhas. 2. Afastada a prescrição, impõe-se o julgamento das demais alegações controvertidas na demanda (art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. O contrato de prestação de serviços educacionais que não contém o valor das mensalidades escolares não é documento hábil a instruir execução. 24. Apelação cível conhecida e provida, com aplicação do art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1710869-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.10.2017) (TJ-PR - APL: 17108697 PR 1710869-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/10/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2143 01/11/2017. Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837620777)
Conforme se verifica dos autos, houve inércia no processo pela parte exequente pelo período de 19 (dezenove nove) anos, deixando de impulsionar a presente execução. Dessa forma, manifestou-se em ID 312296472, petição datada de 22 de junho de 1995, requerendo a juntada das guias de custas referentes à realização de penhora. Após essa manifestação, o Exequente acostou petição requerendo a juntada de substabelecimentos, o que não se configura como ato de diligência.
O Exequente acostou petição para promover diligências de impulso do feito em ID 312296805 (Outubro de 2014). Isso é, mais de 19 (dezenove) anos após a última manifestação em que a parte Exequente requereu atos que dessem prosseguimento à execução.
Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Assim, contando o prazo de um ano que seria da suspensão e outros cinco além, verifica-se que ocorreu a prescrição.
Ante o exposto, à guisa das considerações expostas, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 921, § 5º, do CPC e no Resp 2.075.761.
P.R.I
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054440-31.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fermald Representacoes E Comercio Ltda
Exequente: Capitalize Fomento Comercial Ltda
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0054440-31.2000.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: FERMALD REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA
Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em Contrato de Fomento Mercantil movida por CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA em face de FERMALD REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.
Petição Inicial em ID 323840442.
Despacho em ID 460469795 para parte Exequente manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A priori, ressalte-se que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte: "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018. Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/616331240).
No caso vertente, trata-se de Ação de Execução de contrato, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do Artigo 206, parágrafo 4/, inciso I, do CC. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. 1. É de 05 (cinco) anos o prazo para execução de contrato particular, assinado por 02 (duas) testemunhas. 2. Afastada a prescrição,

impõe-se o julgamento das demais alegações controvertidas na demanda (art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. O contrato de prestação de serviços educacionais que não contém o valor das mensalidades escolares não é documento hábil a instruir execução. 24. Apelação cível conhecida e provida, com aplicação do art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1710869-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.10.2017) (TJ-PR - APL: 17108697 PR 1710869-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/10/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2143 01/11/2017. Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837620777)

Conforme se verifica dos autos, houve inércia no processo pela parte exequente pelo período de 14 (quatorze) anos, deixando de impulsionar a presente execução. Dessa forma, manifestou-se através da petição inicial ID 323840442, datada de maio de 2000. Após essa manifestação, o Exequente acostou petição requerendo a modificação do nome da empresa e juntada de substabelecimento, o que não se configura como ato de diligência.

O Exequente acostou petição para promover diligências de impulso do feito em ID 323844027 (agosto de 2014), requerendo a expedição de mandado de citação e penhora. Isso é, mais de 14 (quatorze) anos após a petição inicial.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.

Assim, contando o prazo de um ano que seria da suspensão e outros cinco além, verifica-se que ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, à guisa das considerações expostas, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 921, § 5º, do CPC e no Resp 2.075.761.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador - BA, data no sistema.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0011778-67.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Terra Construtora Ltda
Executado: Joao Batista Cavalcanti
Executado: Mariluce Tinoco Cabral Cavalcanti

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0011778-67.1991.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TERRA CONSTRUTORA LTDA, JOAO BATISTA CAVALCANTI, MARILUCE TINOCO CABRAL CAVALCANTI

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fundado em triplicatas de venda mercantil.

Intimada acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 460518789), a parte Exequente aduziu pela não configuração, sob a alegação de que a demora no deslinde da causa se deu por conta de mora por parte do judiciário (ID 465092304).

Contudo, tais alegações não devem prosperar, vez que o impulso processual deve ser atribuído ao Exequente, face ao seu interesse em ver adimplida a obrigação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. “A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação” (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

Feito o esclarecimento, observa-se que o Exequente, deixou de tomar providências para impulsionar a execução, de forma que o processo restou paralisado pelo prazo prescricional aplicável, qual seja, igual ao do prazo de prescrição da respectiva pretensão de direito material.
Tal prazo, por sua vez, deve ser contado do "fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano", ante a aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980. Vejamos:
Art. 40, § 2º - "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos".
Do mesmo modo, destaca-a disposição contida no art. 921, § 4º do CPC:
Art. 921, § 4º - "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo".
Urge ressaltar, que a prescrição intercorrente também pode ser fundamentada nos princípios gerais de direito previstos na Constituição Federal, como o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), uma vez que o requerido também tem direito a duração razoável do processo; princípio da razoabilidade e proporcionalidade; e princípio da isonomia (artigo 5º, caput), pois na, execução, há previsão de limite para a suspensão e da possibilidade da prescrição intercorrente; princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a vedação da eternização do processo.
Nesse sentido, o prazo prescricional de triplicatas é de 05 anos, por força do artigo 206 , § 5º , inciso I , do Código Civil de 2002.
O Executado não foi localizado, conforme se observa em certidão de ID 317306792, tendo o Exequente requerido nova tentativa de localização (ID 317306803).
A partir de então, houve inércia no processo: i) de outubro de 1996 (ID 317306939) até outubro de 2009 (ID 317306955) - 156 meses (13 anos); ii) Após, houve nova inércia, que somente cessou com a intimação deste juízo em janeiro de 2011 (ID 317307083) - 15 meses (1 ano e 3 meses); iii) Requerimento de renajud em dezembro de 2013 (ID 317307104), tendo o feito somente sido impulsionado após petição protocolada em outubro de 2017 (ID 317307490) - 46 meses (3 anos e 10 meses).
Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, a qual se aplica, inclusive, aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.
Ressalta-se, ainda, conquanto não se possa imputar ao particular eventual demora inerente à máquina judiciária, o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada tomar as medidas necessárias para a obtenção da prestação.
Eventuais dificuldades na localização dos devedores, ou ainda, a ausência bens não podem servir de justificativa para a eternização da lide, por mais relevante seja direito pleiteado, tornando imprescritível o título cobrado.
Assim sendo, com fulcro nos artigos 921, § 5º e 924, IV, ambos do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos representados no presente feito, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).
Nos termos do entendimento do STJ, nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais.
Assim, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbenciais.
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075048-68.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Yasmim Naihara Silva Amorim
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8075048-68.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: YASMIM NAIHARA SILVA AMORIM

SENTENÇA
Tem-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de YASMIN NAIHARA SILVA AMORIM.
Em sede de petição inicial (ID 448197360), aduz que firmou com a Ré contrato de alienação fiduciária de nº 48814163 em 23 de Janeiro de 2023, tendo esta sido contemplada com o veículo automotor de marca VW, modelo T CROSS TSI, Cor PRETA, Ano 2022/2023, Chassi 9BWBH6BF9P4003879, Placa RPP9G26 e Renavam 01339549929. Alega que a Ré se tornou inadimplente e, devidamente intimada para efetuar o pagamento, deixou de fazê-lo. Ante ao exposto, requer: i) concessão da liminar a fim de que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial; ii) concessão do segredo de justiça.
Em provimento de ID 448372759, este juízo deferiu a medida liminar requerida.
Tem-se a apreensão do veículo, como se vislumbra em certidão de ID 466363442.
Citada (ID 466363442), a parte Ré apresentou petição de ID 467085421, informando o pagamento a título de purgação da mora (ID 467085423) e pugnando pela devolução do bem apreendido.
Intimada para se manifestar (ID 468119461), a parte Autora concordou com o valor depositado e requereu a condenação da Ré para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Em ID 469764610, a parte Ré apresentou contestação. Alega prejudicialidade externa em razão de ação revisional de contrato que ajuizou contra a Autora, tombada sob nº 8083442-64.2024.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, visando revisar cláusulas e encargos que considera abusivos. Desse modo, pugna pela descaracterização da mora. Ante ao exposto, requer: i) concessão da gratuidade de justiça; ii) suspensão da presente ação até o julgamento da ação revisional.
Em petição de ID 470164033, tem-se termo de restituição de veículo em benefício da parte Ré.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte Ré.
DO MÉRITO
O Decreto-lei 911/1969 faculta ao credor em contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia a retomada do bem objeto da alienação em caso de mora, que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento das parcelas acordadas.
Contudo, o artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 também possibilita que o devedor purgue a mora, isto é, a integralidade da dívida pendente. Vejamos a redação dos dispositivos:
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Assim, se é feito o pagamento de toda a dívida vencida e vincenda, não há mais mora. Logo, não há mais respaldo para a busca e apreensão.
In casu, o requerido informou que efetuou o depósito judicial da quantia indicada na exordial dentro do prazo legal.
Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/2015 e DEFIRO à parte demandada a purgação da mora, determinando a restituição imediata do automóvel apreendido, nos termos expostos nesta sentença
Serve a presente como mandado de restituição do veículo de Marca VW, modelo T CROSS TSI, Cor PRETA, Ano 2022/2023, Chassi 9BWBH6BF9P4003879, Placa RPP9G26 e Renavam 01339549929.
Via de consequência, CONDENO a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).
Contudo, haja vista que a Ré é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art 99, § 3 do CPC).
P.R.I

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, cumpridas as obrigações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador - BA, data no sistema.
Fábio Mello Veiga
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073192-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regiane Santos De Oliveira
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8073192-69.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA
A Autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Sem custas, visto que o pedido foi anterior a análise da gratuidade e caso indeferida, a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
P.R.I.
Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051957-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida Santos De Jesus

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8051957-80.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA APARECIDA SANTOS DE JESUS

SENTENÇA
DACASA FINANCEIRA S/A, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA APARECIDA SANTOS DE JESUS, todos qualificados aos autos.
No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 383227658, Página 1), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 457419777, face solução extrajudicial.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.
Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isentas as partes das custas, aplicando-se por analogia a norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037502-81.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Domingos Tourinho Dos Santos Filho

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037502-81.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DOMINGOS TOURINHO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA
DACASA FINANCEIRA S/A, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de DOMINGOS TOURINHO DOS SANTOS FILHO, todos qualificados aos autos.
Considerando que o processo se encontrava paralisado por longo prazo, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse e dar andamento ao feito (ato ordinatório de ID 471687965), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Autora intimada pessoalmente via sistema, conforme print de ID 478742448, por possuir domicílio eletrônico cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deixando, contudo, de apresentar resposta no prazo legal (certidão de ID 483572790).
Diante do exposto, com base no art. 485, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor.
P.R.I.
Transitado em julgado, apuradas as custas, dê-se baixa.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034257-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estok Comercio E Representacoes S.a.
Autor: Andreia Dantas Costa
Advogado: Ana Angelica De Almeida Dantas (OAB:BA72970)
Reu: Estok Comercio E Representacoes S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8034257-91.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA DANTAS COSTA

REU: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

SENTENÇA
Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, depósito ID 479039853, mais acréscimos, podendo ser transferido para conta bancária, conforme requerido na petição ID 479152421.
P.R.I
Após, apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0153193-13.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildcan - Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Perito Do Juízo: Cristiano Rafael Brettas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0153193-13.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Hildcanmanutencao Eletromecanica Ltda e outros
Réu: Petroleo Brasileiro SA petrobras e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID.483805447 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020150-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandival Goncalves Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020150-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDIVAL GONCALVES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
SANDIVAL GONCALVES DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em face de BANCO PAN S.A, todos qualificados aos autos.
No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 365056225 e substabelecimento de ID 365056226), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 424748629.
Não houve oposição do réu.
Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em decorrência do princípio da causalidade, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).
Em se tratando o autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador - BA, data no sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154258-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: W. L. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154258-42.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: W. L. R. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034229-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Sena De Jesus
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)
Reu: Ednaide Santos E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034229-65.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: ALDA SENA DE JESUS
Réu: EDNAIDE SANTOS E SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556177-50.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Guilherme Gomes Faria (OAB:BA52390)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Reu: Guilherme Gomes De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0556177-50.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: GUILHERME GOMES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510591-53.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Reu: Marcos Conceicao Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510591-53.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: MARCOS CONCEICAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577884-11.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ana Paula Barreto Oliveira
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577884-11.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Cartão de Crédito]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED e outros
Réu: ANA PAULA BARRETO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089271-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Moura Dos Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Daniela De Souza Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089271-02.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: DEBORA MOURA DOS SANTOS
Réu: DANIELA DE SOUZA MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004118-30.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Executado: Bernadete Costa Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004118-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Réu: BERNADETE COSTA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037619-97.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Cresel Comercio Representacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Mara Lucia Lima Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0037619-97.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: CRESEL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545456-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Jose Dionisio Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545456-73.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: JOSE DIONISIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346670-88.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Executado: Sonia Maria Alves Pacheco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0346670-88.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: SONIA MARIA ALVES PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070104-19.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Danilo Silva Dos Santos
Parte Autora: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0070104-19.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Réu: DANILO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SIEL, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120518-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Vitorio Dos Santos Leal
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Autor: Renata Souza De Miranda Silva
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8120518-59.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO VITORIO DOS SANTOS LEAL, RENATA SOUZA DE MIRANDA SILVA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

EVERALDO VITÓRIO DOS SANTOS LEAL, e RENATA SOUZA DE MIRANDA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGÊNCIA em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano Acionado e que possui o diagnóstico de DOENÇA DE CROHN, razão pela qual foi prescrito pela equipe médica que a acompanha a realização de tratamento com o medicamento STELARA (USTEQUINUMABE). Contudo, o plano negou a autorização.
Gratuidade de justiça deferida em id 452007374.
Através de decisão de id 434824144, foi concedida a antecipação da tutela.
Citado, o réu ofereceu contestação em id 439174252, sustentando no mérito a ausência de negativa, a necessidade de realização do tratamento com profissional credenciado, a inocorrência de danos morais, e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.
Apesar de devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id 474381003.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.
O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.

Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 409405802, o laudo médico é claro em esclarecer: "retocolite ulcerativa aos 14 anos, que depois doi modificado para doença de Cronhn...Diante do quadro exposto acima, com o paciente mantendo a doença de Crohn em atividade a despeito do uso de todos os medicamentos já descritos, estando já em uso da nossa última opção de tratamento disponível no mercado para a doença de base, solicito autorização do convênio para otimização da dose do tratamento - solicito autorização para o uso de ustequinumabe (stelara) a cada 4 semanas...a paciente já fez uso de absolutamente todos os tratamento disponíveis...ela já perdeu todo o intestino grosso po causa da doença e no momento está arriscada a perder partes do intestino delgado..."
A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.
Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento cirúrgico adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.
Todavia, ressalte-se que, em sede de contestação, o plano de saúde informa a ausência de negativa para cobertura do tratamento pleiteado. A parte autora por sua vez, embora devidamente intimada para réplica, manteve-se inerte, o que evidencia que não há que se reconhecer a ocorrência de danos morais, vez que não houve comprovação da negativa de fornecimento.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:
a) Confirmar a tutela de urgência concedida em id 434824144, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento prescrito à autora.
b) JULGAR IMPROCEDENTE o PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS relacionado a avença ora combatida.
c) Em decorrência da sucumbência da Ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto o caráter do proveito econômico, bem como o elevado valor da causa, em observância, ainda, ao trabalho prestado, bem como: o lugar de realização do serviço, em Salvador, e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º e § 8º do CPC).
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142244-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Angela Maria Rocha De Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142244-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANGELA MARIA ROCHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025921-32.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Camilo Antonio Nascimento
Executado: Oseas Santana Prates
Executado: Sonia Maria Santos Prates
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Materiais De Construcao Fenix Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0025921-32.1989.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA

EXECUTADO: CAMILO ANTONIO NASCIMENTO, MATERIAIS DE CONSTRUCAO FENIX LTDA, OSEAS SANTANA PRATES, SONIA MARIA SANTOS PRATES

DESPACHO

Vistos, etc...
Em provimento de ID 414168997, este juízo determinou que o Exequente procedesse com o recolhimento das custas da pesquisa SISBAJUD.
Destarte, intime-se o Exequente para recolher as custas processuais pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.
Em se tratando de detentor da benesse da justiça gratuita, fica a Secretaria autorizada a proceder com a referida pesquisa.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.
CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088562-31.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Rpn Servicos E Construcoes Ltda
Interessado: Igor Timoteo Pinto
Interessado: Maria Giselda De Andrade Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088562-31.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: RPN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148150-26.2024.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medeiros & Batista Ltda
Advogado: Maria Wilramir Morais Maia Ciryaco (OAB:CE17.682)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8148150-26.2024.8.05.0001

RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: MEDEIROS & BATISTA LTDA

REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DESPACHO

Vistos, etc...
À Serventia para cumprir o despacho colacionado ao ID 468798407.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALEMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083956-62.2001.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Pan Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Parte Re: Elinelson Conceicao Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____
PROCESSO nº 0083956-62.2001.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: PARTE AUTORA: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RÉU: PARTE RE: ELINELSON CONCEICAO SILVA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) PARTE RE: ELINELSON CONCEICAO SILVA
para, no prazo de 15 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0165171-50.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Alda Maria Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0165171-50.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: ALDA MARIA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre extrato RENAJUD ID 484469850.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025238-95.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Anderson Goncalves Da Silva Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025238-95.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANDERSON GONCALVES DA SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384482-67.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dumar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Banco J. Safra S.a

Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0384482-67.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: DUMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das pesquisas eletrônicas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409942-22.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arisangela Reis Dos Anjos Alves
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0409942-22.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: ARISANGELA REIS DOS ANJOS ALVES

RÉU: INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
para, no prazo de 15 (quizne) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409942-22.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arisangela Reis Dos Anjos Alves
Advogado: Lorena Barbara Azevedo Liborio Cavalcante (OAB:BA26379)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0409942-22.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ARISANGELA REIS DOS ANJOS ALVES
Réu: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para instruir o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562629-47.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Campos Duque
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Analecia Carneiro Rios Duque
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Ana Duque Beleza Estetica Ltda
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: Estetica E Beleza Hair Spa Jane Muniz Franchising Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0562629-47.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BRUNO CAMPOS DUQUE e outros (2)
Réu: ESTETICA E BELEZA HAIR SPA JANE MUNIZ FRANCHISING EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153418-32.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jaqueline Sacramento Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8153418-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JAQUELINE SACRAMENTO CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145112-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alan Eiseler Cardoso
Advogado: Yanna Raissa Brito Couto Da Silva (OAB:BA53395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145112-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ALAN EISELER CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024416-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosineide Moreira Otavio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024416-43.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROSINEIDE MOREIRA OTAVIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002052-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Mario Charles Nascimento Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002052-72.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: MARIO CHARLES NASCIMENTO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.484479000.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118563-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Sol Do Flamengo
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Sindicato Empresas De Compra, Venda, Locacao E Adm De Imoveis E Dos Edificios Em Condominios Residenciais E Comerciais Do Estado Da Ba - Secovi-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118563-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CONDOMINIO SOL DO FLAMENGO
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 24 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515447-26.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Jonio Sales Gley Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515447-26.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: WALTER JONIO SALES GLEY SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002031-73.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ete - Engenharia De Telecomunicacoes E Eletricidade Ltda
Advogado: Laudelino Da Costa Mendes Neto (OAB:RJ31456)
Advogado: Luiz Bomfim Pereira Da Cunha Filho (OAB:RJ120219)
Executado: H L Construtora Ltda
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0002031-73.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
Réu: H L CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica a pesquisa de bens.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502073-11.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rosenir Nunes Mota
Executado: Rosenir Nunes Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502073-11.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ROSENIR NUNES MOTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica a pesquisa de bens.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504763-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Fabiano De Andrade Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504763-76.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: FABIANO DE ANDRADE BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica a pesquisa de bens.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527180-86.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Maria Jose De Oliveira Teles Filha
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0527180-86.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: MARIA JOSE DE OLIVEIRA TELES FILHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,
no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do INFOJUD, que indica a pesquisa de bens.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143933-72.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Interessado: Condominio Parque Das Mangueiras I Bloco D
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0143933-72.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: INTERESSADO: CONDOMINIO PARQUE DAS MANGUEIRAS I BLOCO D

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: CONDOMINIO PARQUE DAS MANGUEIRAS I BLOCO D
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8026086-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Olivia Anna Hinterholz Neta
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Vip Comercio De Assinaturas Ltda - Me

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8026086-82.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLIVIA ANNA HINTERHOLZ NETA

REU: VIP COMERCIO DE ASSINATURAS LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
É cediço que a citação por edital é medida excepcional, que só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte Ré, visto que, se não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital pode ser tida como nula.
Posto isso, impossível a determinação automática de citação por edital, como pretende a parte, rejeito o requerimento.
Ante ao exposto, intime-se o(a) solicitante, para que, no lapso de 15 (quinze) dias, requeira outras medidas alternativas cabíveis, para fins de localização da parte adversa, observando, ainda, o recolhimento das custas judiciais inerentes ao ato requerido.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA
Juíza de Direito - Auxiliar Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304097-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucenilda Marques Santos
Advogado: Janderson Campos De Oliveira (OAB:RJ122054)
Interessado: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Terceiro Interessado: Sandoval Marques Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0304097-88.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JUCENILDA MARQUES SANTOS
Réu: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057031-86.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057031-86.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517830-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Araujo Lopes
Advogado: Erica Menezes Vaz (OAB:BA50360)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0517830-79.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALBERTO ARAUJO LOPES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 477962459.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0409175-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Mario De Santana
Advogado: Adelmo Pereira De Souza (OAB:BA29511)
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0409175-81.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO MARIO DE SANTANA

INTERESSADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte Ré, ora Embargante, opôs embargos de declaração (ID 435962198) em face da sentença de ID 432963534.
Intimada (ID 439333145), o Embargado apresentou contrarrazões (ID 440105118).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém omissão, haja vista que a sentença de mérito de ID 432963534 condenou novamente a parte ré ao pagamento de R$57.942,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais), todavia, em sede de Decisão interlocutória de ID 318348153, foi deferida tutela de urgência no sentido de intimar o réu ao referido pagamento anterior, sendo este efetuado em ID 318348153.
Desta forma, razão assiste a parte embargante, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a Sentença de ID 432963534 para FAZER CONSTAR:

‘’Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os requerimentos autorais, para CONFIRMAR a tutela de urgência de ID 318348153, que determinou o pagamento da parte ré do respectivo valor incontroverso de R$57.942,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais).
CONDENO também a parte ré em DANOS MATERIAIS remanescentes, na quantia de R$ 6.897,00 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais), corrigida monetariamente (INPC) a partir da data do efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês, contados da data da citação.’’

Mantenho os demais termos da referida Sentença.
Com o trânsito em julgado desse decisum, não havendo interposição de recursos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046086-06.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Julio Gonzaga Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046086-06.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JULIO GONZAGA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025565-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Danilo Santa Rosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025565-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Réu: DANILO SANTA ROSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025565-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Danilo Santa Rosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025565-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Réu: DANILO SANTA ROSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036634-98.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Murillo Fair Salles Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036634-98.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: MURILLO FAIR SALLES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado, para proceder a distribuição por dependência dos pedido de desconsideração da personalidade jurídica indevidamente juntados aos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063085-05.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wellington Jesus Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063085-05.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: WELLINGTON JESUS DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510762-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Cardim Barreto
Advogado: Lindinalva Cardim Barreto (OAB:BA3213)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Bancoob Banco Cooperativo Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510762-44.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação]
Autor: LINDINALVA CARDIM BARRETO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.472750766
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134688-07.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Everton Fonseca Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134688-07.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: EVERTON FONSECA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre

distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038107-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Eduardo Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038107-27.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017219-95.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rosiele Alves De Lima Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017219-95.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ROSIELE ALVES DE LIMA BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o acionado para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: CHEVROLET, MODELO: CRUZE LT NB, ANO: 2012, COR: BRANCA, PLACA: NZP9J97, CHASSI: 9BGPB69M0CB246851, RENAVAM: 00454041861, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 484287559), bem como o contrato realizado (ID 484283807), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 484287560).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de janeiro de 2025.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014204-26.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Erle Araujo Menezes

Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014204-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAILSON ERLE ARAUJO MENEZES
Advogado(s): RICARDO PITTA FADIGAS (OAB:BA51817)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499)
DECISÃO
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:

a) da ocorrência do alegado desabastecimento de água na unidade consumidora da parte autora; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de causa excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva da parte demandante); d) da ocorrência de danos morais.

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pelo réu no ID 450764927, devendo, assim, o réu arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira (email: cavfpericias@gmail.com), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no local objeto da ação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.

Reservo-me à apreciação do pleito de produção de prova oral para momento posterior à juntada do laudo pelo perito e as respectivas manifestações das partes, quando será analisada a sua necessidade.

P. I.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111932-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Oliveira Barreto
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111932-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DECISÃO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração o declínio exarado pelo perito no ID 466195954, nomeio, em substituição, o Bel. FERNANDO DE OLIVEIRA DOS REIS, engenheiro mecânico, (fernando.o.reis@hotmail.com / (71) 99948-9203), devendo este ser intimado da nomeação nos termos da Decisão de ID 439325724.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.
P. I.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133918-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aureci De Brito Dorea
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133918-48.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AURECI DE BRITO DOREA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes aceca da marcação da vistoria do imóvel, conforme ID 464797361
Salvador, 19 de setembro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125930-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Silva Santos Do Amor Divino
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125930-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA SILVA SANTOS DO AMOR DIVINO
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754), THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: SALVADOR MOTOS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração o declínio exarado pelo perito no ID 466209622, nomeio, em substituição, o Bel. Fernando de Oliveira dos Reis, engenheiro mecânico, (e-mail: fernando.o.reis@hotmail.com /(71) 99948-9203), devendo este ser intimado da nomeação nos termos da Decisão de ID 442379418.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.
P. I.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0379302-36.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Salinas Patrimonial Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Cristiana Maria Fraga Limoeiro
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Construtora Norberto Odebrecht Sa
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Interessado: Cbpo Engenharia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0379302-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Salinas Patrimonial Ltda e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
INTERESSADO: Construtora Norberto Odebrecht Sa e outros
Advogado(s): RENETA KELLER DIAS (OAB:BA32277), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação do perito anteriormente designado, nomeio novo perito, o Engenheiro Civil Mauricio Uzêda (e-mail:mauriciouzeda@gmail.com / tel: 71 982144969), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no local objeto da ação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Intime-se o perito ora nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, observando que o encargo de pagamento será suportado pela autora na forma determinada na decisão de ID 317260036.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais
Salvador/BA, 13 de janeiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0091196-97.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Batista Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Interessado: Manoel Oliveira Sales
Advogado: Andre Luis Marques Serra (OAB:BA19139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0091196-97.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
INTERESSADO: Manoel Oliveira Sales
Advogado(s): ANDRE LUIS MARQUES SERRA (OAB:BA19139)
DECISÃO
Vistos, etc.
Levando em consideração a recusa do perito (ID 463800584), nomeio, em substituição, o engenheiro civil, Bel. Maurício Uzeda Tannus (mauriciouzeda@gmail.com / (71) 98214-4969).
Honorários periciais arbitrados na decisão de ID 421521095.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício para solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online (art. 6º, §1º). O levantamento dos valores de honorários do perito deve seguir o regramento específico do art. 6º da Resolução nº 17/2019.
Apresentado o laudo, intimem-se, ainda, as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.
P. I.
Salvador/BA, 22 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135048-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Autor: Edimeia Assis Santos
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135048-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMEIA ASSIS SANTOS
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO
Vistos, etc.

Levando-se em consideração o silêncio reiterado do expert, certificado no ID 464925821, nomeio, em substituição, o Bel. Maurício Uzeda Tannus, Engenheiro Civil, e-mail: mauriciouzeda@gmail.com, tel: (71) 98214-4969, devendo este ser intimado para proceder à realização da perícia nos termos da Decisão de ID 432363186.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.
P. I.

Salvador (BA), 22 de outubro de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019998-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Gabriel Alves Dos Santos
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019998-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a manifestação da expert, no ID 471893431, nomeio como perita do Juízo Jessica Camargo Mattos Sanches (email: jessicacamargo2573@gmail.com).
Intime-se a perita, nos termos da decisão proferida no ID 433583950.
P.I.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093130-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Joceana Teodora Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8093130-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOCEANA TEODORA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão de ID 483999560, declaro a revelia da parte acionada.
Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso II, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.
P. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077901-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilson Borges
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Curador: Ana Rita De Souza Borges
Curador: Ana Rita De Souza Borges
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077901-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE NILSON BORGES
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
DESPACHO
Vistos, etc.

Para fins de viabilizar a realização da prova pericial técnica, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o seu endereço atualizado, conforme requerido pelo perito do juízo no ID 466186690.

P.I.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129089-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nedson Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8129089-82.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: NEDSON DOS SANTOS BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145716-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wellington Da Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145716-98.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: WELLINGTON DA SILVA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112419-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Claudiran Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8112419-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: CLAUDIRAN DA SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021652-75.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Executado: Isaltina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0021652-75.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO

EXECUTADO: ISALTINA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021652-75.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Executado: Isaltina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0021652-75.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO

EXECUTADO: ISALTINA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019692-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ilce Maria Marques De Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019692-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ILCE MARIA MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA-1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento e indicando o valor exequendo de R$ 5.327,02 (ID 476795557).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 5.327,02 (ID 484023247), a fim de adimplir a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas (ID 484078593).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 5.327,02 (ID 484023247), em favor da parte exequente, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade de BATISTA NEVES F SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, indicada no ID 484078593, observado o teor da procuração, colacionada no ID 182041890.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046686-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joeliton Barreto Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Alessandra De Jesus Silva (OAB:SP283304)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8046686-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOELITON BARRETO SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ALESSANDRA DE JESUS SILVA (OAB:SP283304), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ré, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 21.930,13 (ID 479963692), a fim de adimplir a obrigação de pagar a que fora condenado.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas (ID 482932629) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente R$ 21.930,13 (ID 479963692), em favor da parte credora, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade de seu advogado VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES, indicada no ID 482932629, observado o teor da procuração, colacionada no ID 192254307.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054838-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Charlotte Vidaic
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Exequente: Louis Christophe Mauseux
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Executado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Fabricia Fernandes Leal Magnavita (OAB:BA56981)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8054838-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CHARLOTTE VIDAIC e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO (OAB:SP323971), RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE (OAB:RJ135254)
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), FABRICIA FERNANDES LEAL MAGNAVITA (OAB:BA56981), Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ré, condenada na sentença, após o trânsito em julgado, espontaneamente, procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 36.181,87 (ID 456017894), a fim de adimplir a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas (ID 456017894).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 36.181,87 (ID 456017894), em favor dos autores/exequentes, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade de seu advogado, ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO, indicada no ID 471334493, observado o teor das procurações colacionadas no ID 107768194.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155469-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Silva Da Paz
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8155469-16.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUTADO: JAIME SILVA DA PAZ

EXEQUENTE: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a impugnação/documento(s) ID (474600909), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565806-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Executado: Prismah Fidelidade Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0565806-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
EXECUTADO: PRISMAH FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento e indicando o valor exequendo de R$ 25.590,60 (ID 445927922).
Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada quedou-se inerte (ID 460602390), determinando-se a realização de penhora on-line nas suas contas e aplicações financeiras (ID 460602390).
Realizado o ato constritivo (ID 476300896), as partes foram devidamente intimadas, pugnando, a parte credora, pelo levantamento do numerário de R$ 27.925,13 como pagamento (ID 480404347).
A parte executada, por sua vez, concordou com a penhora no importe de R$ 27.925,13 para fins de adimplemento da condenação e pugnou pelo desbloqueio do excesso (ID 481676968).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.

Expeça-se alvará, para levantamento da importância de R$27.925,13 depositada judicialmente, em favor da parte credora, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do seu advogado MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, indicada no ID 480404347, observado o teor da procuração, colacionada no ID 312208009.
Caso o referido valor não tenha sido transferido para conta judicial, proceda-se a prévia transferência.
Quanto ao valor bloqueado excedente, proceda-se ao seu desbloqueio e caso tenha havido transferência para conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor da ré.
Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070774-95.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Valdi Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070774-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE VALDI TEIXEIRA
Advogado(s): JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento e indicando o valor exequendo de R$ 8.205,98 (ID 472249600).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada procedeu ao depósito judicial das importâncias de R$ 7.378,09, R$ 1.955,19 e R$ 848,48 (ID 483678542), a fim de adimplir a determinação do comando sentencial.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, pugnando por seu levantamento, sem ressalvas (ID 483783440).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor.
Expeça-se alvará, para levantamento das importâncias depositadas judicialmente de R$ 7.378,09, R$ 1.955,19 e R$ 848,48 (ID 483678542), em favor da parte exequente, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade de seu advogado, JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA, indicada no ID 483783440, observado o teor da procuração, colacionada no ID 392322479.

Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046173-26.2007.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cristiane Moreira Mota Sadigurky Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Moreira Mota
Advogado: Marcos Roberto Moreira Mota (OAB:BA30834)
Embargado: Espolio De Moacir Nery Oliveira
Embargado: Maria Lucia Costa De Souza Oliveira
Embargado: Valmiro Mota Santos
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0046173-26.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CRISTIANE MOREIRA MOTA SADIGURKY registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOREIRA MOTA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO MOREIRA MOTA (OAB:BA30834)
EMBARGADO: Espolio de Moacir Nery Oliveira e outros (2)
Advogado(s): MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (OAB:BA26331)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, envolvendo as partes acima nominadas, opostos em relação a Ação Possessória de nº 0048606-37.2006.8.05.0001.
Ocorre que a ação principal foi extinta.
Assim, defronte a extinção da ação principal, estes embargos perdem o seu objeto, configurando-se, por corolário, a ausência superveniente de uma das condições da ação - o interesse processual, na sua figura de necessidade da provocação da tutela jurisdicional.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 85, §10, do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela embargante, estes, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, na hipótese de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão de sua exigibilidade, consoante artigo 98, §3º, do CPC.
Após a certificação do trânsito em julgado e cumpridas as determinações dos autos, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139386-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Marinho Da Silva
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139386-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA52926), JONATAN REIS CARIBE (OAB:BA51664), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO GM S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 234302333.
Alega a parte autora que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas abusivas referente à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; e à multa moratória, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual e a repetição do indébito em dobro.
Como tutela de urgência, requer a manutenção da posse do bem, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência.
A parte acionada apresentou contestação (ID 391815301), acompanhada dos documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e a impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a
concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.

DA PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:
No que se refere à preliminar oferecida pelo demandado referente ao valor atribuído à causa pelo demandante, temos que este pleito não deve prosperar. O valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, NCPC. Assim, tendo em vista que o autor pleiteia revisão de diversas cláusulas contratuais, não há como se falar excesso, conforme entendimento jurisprudencial:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. 2. O valor da causa deve ser proporcionar à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. Revisão de parte do contrato e não anulação do contrato em sua totalidade. Valor da causa não representa o valor integral do contrato. 3. Recurso improvido. (TJ-PI - AC: 00279430220118180140 PI 201200010026260, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 02/06/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 03/07/2015) (grifei).
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.
DO MÉRITO:
Pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; e à multa moratória, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual, e a repetição do indébito em dobro, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, contrato de financiamento, para aquisição do veículo descrito na inicial, em JANEIRO DE 2022, conforme contrato de ID 391815304.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso em apreço, considerando que o pedido do autor consiste apenas na aplicação da taxa de 12% ao ano, deixo de acolher a tese de abusividade dos juros remuneratórios por não haver limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido” (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)

Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.
No caso em apreciação, na cláusula 1 do contrato (ID 391815304) está mencionada expressamente a previsão da capitalização de juros.
Verifica-se, ainda, que a taxa de juros anual (22,85%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,73%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 20,76%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros, e, portanto, a ausência de abusividade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.
Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.
Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.
CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2008)
É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com outros encargos (como juros e multa), pois já os contemplam em seu conceito.
Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que falar, assim, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.
DA MULTA CONTRATUAL (MORATÓRIA).
No que se refere à multa contratual, a cobrança de valores reputados no contrato como multa contratual quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.
A legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.
As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em até 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.
Neste diapasão, na avença firmada pelas partes, deve incidir a multa contratual de até 2% sobre os valores devidos, percentual observado pela parte ré no item 9 do negócio jurídico celebrado (ID 391815304), não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.
DOS JUROS MORATÓRIOS.
No tocante aos juros moratórios, o STJ editou a Súmula 379: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
Na cédula de crédito bancário, ora em análise, observa-se, na cláusula 9 (ID 391815304), a previsão de juros de mora dentro do limite previsto na súmula referida, devendo ser mantido o contrato neste ponto.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de efetivo pagamento de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 42, que a cobrança indevida realizada em face do consumidor será devolvida em dobro pelo fornecedor, inclusive pelos prestadores de serviços.
Todavia, por muito tempo houve divergência na jurisprudência, inclusive no STJ, a respeito da dessa devolução dobrada. Enquanto a Segunda Seção exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para ensejar a devolução em dobro, a Primeira Seção dessa Corte Superior entendia que a devolução em dobro não dependia de tal comprovação.
Recentemente, a Corte Especial do STJ solucionou a controvérsia, em sede de Recursos Repetitivos, consolidando o entendimento de que a repetição do indébito em dobro é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. Nesse sentido, fixou a seguinte tese:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS) (grifamos).
Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção (direito privado), a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão. Definiu-se, assim, que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.
Lado outro, para cobrança de indébitos relacionados a contratos de consumo que envolvam a prestação de serviços públicos (como luz, água e telefonia), a tese fixada pelo STJ tem aplicação imediata.
Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.
Registre-se que, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.
DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR.
Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)."
Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0070236-76.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Capitania Empreendimentos Turisticos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Apelado: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Advogado: Francisco Jhonatan Goncalves (OAB:DF35442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0070236-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
APELADO: Banco Santander Brasil Sa
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553), FRANCISCO JHONATAN GONCALVES (OAB:DF35442)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial em fase de cumprimento de sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado da sentença, colacionou, a parte exequente, CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP, planilha de cálculo, requerendo o início da fase de cumprimento e indicando o valor exequendo de R$ 666.665,43 (ID 476604021).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para a efetivação do pagamento, a parte executada, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, procedeu ao depósito judicial do importe de R$ 676.687,37 (ID 483405017), a fim de adimplir a obrigação de pagar a que fora condenado (ID 483405011).
O patrono da parte executada, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES, requereu o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 10.389,73, em razão da sucumbência recíproca (ID 483412239).

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o recebimento do valor depositado, inclusive informou não se opor a retenção do valor de R$10.389,73 da quantia depositada em Juízo pelo executado, para satisfação do crédito devido ao patrono do Acionado (ID 483466047).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo devedor, cabendo, ao exequente CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP, o levantamento do valor de R$ 666.297,64 e seus eventuais acréscimos; e ao advogado do executado o levantamento do valor de R$ 10.389,73 e seus acréscimos.
Considerando que a procuração de ID 318214245 não outorga poderes específicos para recebimento de valores, intime-se o exequente CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos procuração com poderes específicos para tanto ao escritório de advocacia Valverde, Trindade & Leahy Advogados Associados, a fim de possibilitar a expedição de alvará na forma requerida no ID 483466047.

Intime-se, ainda, a parte acionada/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o patrono constituído detentor dos honorários sucumbenciais de R$10.389,73, devendo nesta oportunidade apresentar instrumento procuratório e os dados bancários correlatos para fins de expedição de alvará.
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás judiciais.
Tratando-se de cumprimento de sentença sem impugnação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas iniciais e honorários advocatícios da fase executiva. No entanto, as custas de eventuais atos realizados na fase de execução, pelo princípio da causalidade, deverão ser arcadas pelo executado, suspendendo-se a exigibilidade, caso seja beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

Após resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes e cumpridas todas as determinações, inclusive acerca da fase de conhecimento, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103646-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Luis Ferreira Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103646-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.

Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CARLOS LUIZ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da OI S/A, também qualificada, pelas razões expendidas na exordial.
Assevera a parte autora ter sido surpreendida com a restrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, efetuada pela acionada, apesar de não ter qualquer débito junto à referida instituição, o que lhe causou danos morais.
Requer, assim, declaração de inexistência do débito que deu origem a inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito com exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem assim indenização a título de ressarcimento por danos morais sofridos em razão da indevida negativação de seu nome, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), e o valor de R$906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência (ID 403944144).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID 423197023), sustentando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações. Defende, ainda, a inexistência de danos morais e impugna o valor pretendido a esse título. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial (ID 437987000).
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 292, V, que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido.
No caso em apreço, o autor requer indenização por danos morais no valor de R$15.906,12 e atribui esse valor à causa.
Assim, não há que se falar em valoração excessiva da causa, razão pela qual, rejeito a preliminar.
Em que pese a petição inicial ter que vir acompanhada de comprovante de residência da parte autora, eventual ausência de comprovante de residência em nome próprio da parte não é causa de indeferimento da inicial, posto que tal documento não é previsto como essencial para a propositura da ação, cabendo eventual análise de comprovação ou não do domicílio alegado à instrução da causa. Assim, rejeito a preliminar aventada.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.
DO MÉRITO
Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.
Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 403891616, que a parte requerida inseriu, em 26/06/2019, o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 906,12.
Alega a parte autora desconhecer o referido débito. Já a ré aduz que o débito é decorrente da inadimplência da autora pelo uso de serviço contratado.
Da análise do caderno probatório, observa-se que o demandante, apesar de ter omitido tal fato na petição inicial, firmou, com a parte ré, contrato para uso do serviço de linha de telefonia móvel de n° 7198796-6739, cujo endereço da fatura se assemelha ao que foi apresentado na exordial.
Ademais, os dados pessoais e o endereço da autora convergem com os dados informados na inicial, corroborando a existência da contratação.
Outrossim, as telas sistêmicas da rede interna da empresa ré e a fatura mensal acostada demonstra que o serviço de telefonia contratado pelo autor foi devidamente prestado pela empresa ré e usufruído pelo contratante.
Constata-se, portanto, que a demandada apesar de não juntar aos autos, quando intimada para tanto, cópia do contrato escrito, vez que alega inexistir documentação referente à contratação, que teria ocorrido via telefone ou aplicativo, há outras provas nos autos que indicam a contratação, a prestação do serviço e a inadimplência do autor.
Veja-se entendimento jurisprudencial sobre a matéria:
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Comprovação da celebração do contrato. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil devidamente cumprido. Diante das peculiaridades das contratações atuais, envolventes dos denominados “contratos de massa” celebrados, muitas vezes, pela Internet ou por meio telefônico, prescindindo de contrato físico, é de se considerar hígida a contratação que se mostrar inquestionável, formalizada por qualquer meio, não se podendo excluir telas sistêmicas contendo os dados do consumidor e a demonstração do mútuo contratado. Sentença reformada. Improcedência reconhecida. Sucumbência invertida. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10052716320168260114 SP 1005271-63.2016.8.26.0114, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2019) (grifei)
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Negativação supostamente indevida. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Prova pericial desnecessária

na hipótese. Existência de relação jurídica entre as partes comprovada nos autos pela juntada de faturas mensais de cartão de crédito, de que constam inclusive pagamentos parciais diversos. Não demonstrada a quitação do respectivo débito. Negativação lícita. Exercício regular do direito. Incabível indenização por danos morais "in casu". Honorários advocatícios a cargo da parte autora, ora apelante, majorados para o importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10031178620178260292 SP 1003117-86.2017.8.26.0292, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 21/09/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2017) (grifei)

Nesse passo, considerando que a parte autora não comprovou o adimplemento da totalidade das faturas devidas à demandada em decorrência do contrato de telefonia pactuado pelas partes, tampouco a ocorrência de falha na prestação dos serviços e a cobrança por compras ou serviços não realizados, deixando, assim, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não há falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em deflagração de danos morais.

Outrossim, constitui mera irregularidade administrativa eventual ausência de prévia comunicação da notificação, nas hipóteses em que a informação é verídica, cabendo ressaltar que é obrigação do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula 359 do STJ), não sendo, portanto, tal obrigação da empresa acionada.

Impõe-se, em consequência, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito. Em outros termos, a remessa de anotações negativas aos órgãos que restringem crédito, comprovada a inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art. 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/c art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, no que se refere à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de negativação, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pela requerente. Nesse sentido, colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Se comprovada a realização do negócio jurídico, e o credor, diante da inadimplência do devedor, inscreve o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais tendo em vista que a Instituição Financeira agiu no exercício regular do direito. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Em que pese às alegações do Apelante, tenho que o recurso não deve ser provido. Isto porque, muito embora o Autor sustente a tese de que não efetuou nenhum negócio jurídico com a Apelada, os documentos acostados aos autos indicam o contrário, visto que a assinatura no contrato de abertura de conta de fls. 43 é a mesma das fls. 08, 09 e 10 dos autos. Além disso, conforme documento de fls. 55/56 é possível observar duas operações de renegociação de dívida, uma em maio de 2010, outra em outubro de 2010, esta última ainda com valor da parcela (R$67,83) idêntica à que deu origem a inscrição do nome do autor no SPC em fls. 14, comprovando a realização do empréstimo. Importante ainda mencionar que não há nos autos qualquer alegação ou prova de que seus documentos tivessem sido extraviados ou até mesmo furtados. Ademais, é sabido que os contratos de empréstimos realizados no caixa eletrônico, como ocorreu no caso, não exigem a assinatura do consumidor, apenas o seu cartão e senha, sendo dever do cliente a guarda da mesma. Assim, a meu ver, tem-se que a Apelada comprovou a relação jurídica existente, e, portanto, não tendo o Apelante comprovado o pagamento do débito, não é ilícita a conduta da ré em incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, pois agiu no exercício regular do seu direito. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PRECEITO COMINATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - DÉBITO EXISTENTE - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COBRANÇA DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL QUANTO A EVENTUAL REGISTRO NEGATIVO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ATRIBUÍDO AO CREDOR. - Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, ao contrário, tendo sido demonstrada a existência de débito com a parte ré, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. - A inscrição negativa da parte inadimplente com suas obrigações, em órgãos de restrição creditícia, não acarreta indenização por danos morais, tendo em vista o exercício regular de um direito previsto nos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - AP. C. Nº 1.0145.09.539904-7/001, Relator: Des. Otávio Portes, J. 06/07/2011)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, ficando temporariamente suspensa a respectiva exigibilidade, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, observadas as prescrições do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003100-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santana Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003100-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO SAFRA S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 174930091.
Alega a parte autora que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas abusivas referentes à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; à multa moratória; à incidência de IOF; às tarifas bancárias e serviços de terceiros; e ao Seguro, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual e a repetição do indébito em dobro.
Como tutela de urgência, requer a manutenção da posse do bem, com autorização de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, bem assim a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito.
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência.
Citada (ID 435344394), a parte acionada apresentou contestação (ID437684077), acompanhada dos documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e a inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, a legalidade das cláusulas pactuadas e pugna pela improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º, DO CPC:
Merece rejeição a preliminar de inépcia em razão do não cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC, uma vez que a parte autora informa na inicial as obrigações controvertidas e os valores incontroversos. Assim, rejeito a presente preliminar.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO:
Pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: à taxa de juros remuneratórios; à capitalização de juros (ou anatocismo); à comissão de permanência; aos juros moratórios; à multa moratória; à incidência de IOF; às tarifas bancárias e serviços de terceiros; e ao Seguro, pelo que requer a revisão das referidas cláusulas contratuais, o afastamento da mora contratual, a repetição do indébito em dobro, a desalienação do veículo, a declaração de quitação do contrato e a condenação do acionado em dano moral, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Deduz-se, da análise da petição inicial e documentos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, que fora firmado, entre as partes, contrato de financiamento, para aquisição do veículo descrito na inicial, em DEZEMBRO DE 2019, conforme contrato de ID 437684079.
DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O STJ, por sua vez, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do Código Civil. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.
A taxa média de juros, para operações de aquisição de veículos – pessoa física, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (DEZEMBRO de 2019), era de 19,15 % a.a, e de 1,47 % a.m.
No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 437684079, que a taxa aplicada ao contrato é de 1,37 % a.m e de 17,71 % a.a., inferior, portanto, à taxa média do mercado, não podendo ser acolhida, em consequência, a tese da abusividade do encargo, não merecendo, assim, revisão da cláusula de juros remuneratórios.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.
No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".
E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE n. 592.377, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.3.2015).
Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO LIMINARMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O STJ já firmou o entendimento de que nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela medida provisória nº. 2.170-36 admite-se a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuado no contrato. No caso presente, analisando o contrato não se verifica cláusula expressa autorizadora da capitalização de juros, de modo que a sua cobrança não se torna possível. IMPROVIDO NO PONTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (TJ-BA - Agravo Regimental AGR 03750043520128050001 BA 0375004-35.2012.8.05.0001)
Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.
No caso em apreciação, na cláusula 5 do contrato (ID 437684079) está mencionada expressamente a previsão da capitalização de juros.
Verifica-se, ainda, que a taxa de juros anual (17,71%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,37%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 16,44%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros, e, portanto, a ausência de abusividade.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.
Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.
A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.
Para um melhor entendimento acerca do assunto, o STJ conceituou comissão de permanência como equivalente à soma dos i) Juros Remuneratórios; ii) Juros de mora; iii) Multa.
CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 237759 RS 1999/0101816-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/11/2008)
É justamente por esse motivo que a Comissão de Permanência não pode vir cumulada com outros encargos (como juros e multa), pois já os contemplam em seu conceito.
Admite-se, pois, a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.
Na questão em exame, não se observa no contrato celebrado a previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que falar, assim, em abusividade da referida cláusula contratual, posto que inexistente.
DA MULTA CONTRATUAL (MORATÓRIA).
No que se refere à multa contratual, a cobrança de valores reputados no contrato como multa contratual quando verificada a inadimplência por parte do financiado é lícita e está em harmonia com a previsão legal.
A legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação”.
As instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviços, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a multa contratual deve ser fixada em até 2%, tal como definida na Lei n° 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1°, do CDC, bem como na súmula 285 do STJ.
Neste diapasão, na avença firmada pelas partes, deve incidir a multa contratual de até 2% sobre os valores devidos, percentual observado pela parte ré no item 6 do negócio jurídico celebrado (ID 437684079), não merecendo, neste ponto, o contrato ser revisado.
DOS JUROS MORATÓRIOS.
No tocante aos juros moratórios, o STJ editou a Súmula 379: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
Na cédula de crédito bancário, ora em análise, observa-se, na cláusula 6 (ID 437684079), a previsão de juros de mora dentro do limite previsto na súmula referida, devendo ser mantido o contrato neste ponto.
DA INCIDÊNCIA DO IOF.
Quanto à incidência do imposto sobre operações financeiras – IOF não se observa abusividade na incidência, porquanto se trata de tributo federal, descontado por imposição legal.
Ademais, definiu-se que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato.
Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36⁄2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Cré-

dito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (grifamos).
Assim, não se reconhece abusividade no financiamento do IOF.
DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA.

O seguro de proteção financeira é uma ampliação do seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro. No seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro.

Ocorre que a legislação consumerista não admite a venda casada de produtos, quando o fornecedor condiciona a entrega do bem ou serviço à aquisição de um outro bem ou serviço, conforme previsão do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, só é válida a contratação de seguro de proteção financeira quando a contratação ou não do seguro seja uma opção do consumidor, observando-se a liberdade de contratar ou não o seguro, bem assim não haja, no caso de opção pela contratação do seguro, condição à contratação de determinada seguradora, muitas vezes integrantes do mesmo grupo econômica da instituição financeira, devendo ser ressalvada à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Sobre o tema, nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo de Tema 972/STJ (REsp nº 1639320 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), foram fixadas as seguintes teses:
“1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. “
Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1639320 SP, é possível a contratação de seguro de proteção financeira ou prestamista em contrato bancário, o que não é possível é a obrigatoriedade da contratação do seguro com determinada instituição financeira ou seguradora.

No caso em apreço, não se vislumbra a caracterização do instituto da venda casada, tendo em vista que o contrato, no seu preâmbulo e na sua cláusula 4 (ID 437684079), proporciona margem de escolha, entre a obtenção ou não do seguro oferecido pelo próprio banco ou por seguradora à escolha do consumidor.
DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS.
O demandante indica a abusividade nas tarifas administrativas de avaliação do bem, taxa de registro de contrato, inclusão de gravames e afins.
Com efeito, constata-se que a Cédula de Crédito Bancário de ID 437684079 prevê expressamente a cobrança da tarifa de cadastro, taxa de registro/gravame e tarifa de avaliação do bem.

Nos termos da consolidação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28/8/2013), foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, termo final de vigência da Resolução CMN 2.303/96, era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Consoante se depreende da análise da segunda tese fixada no REsp nº 1.251.331-RS, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança da tarifa de cadastro.

Quanto a incidência das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, tem-se que a 2ª seção do STJ julgou no dia 28/11/2018, a validade da cobrança em contratos bancários de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do con-

trato e/ou avaliação do bem, tema este que estava afetado como recurso repetitivo e foi relatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino. As teses fixadas foram:

"Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado."
"Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 [do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto."
"Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".
Assim, não são abusivas, por si só, as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem presentes no contrato ora analisado, especialmente porque não evidenciada nos autos qualquer não efetividade na prestação destes serviços.
Assim, não há que se falar em abusividade das supramencionadas tarifas.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de efetivo pagamento de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 42, que a cobrança indevida realizada em face do consumidor será devolvida em dobro pelo fornecedor, inclusive pelos prestadores de serviços.
Todavia, por muito tempo houve divergência na jurisprudência, inclusive no STJ, a respeito da dessa devolução dobrada. Enquanto a Segunda Seção exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para ensejar a devolução em dobro, a Primeira Seção dessa Corte Superior entendia que a devolução em dobro não dependia de tal comprovação.
Recentemente, a Corte Especial do STJ solucionou a controvérsia, em sede de Recursos Repetitivos, consolidando o entendimento de que a repetição do indébito em dobro é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. Nesse sentido, fixou a seguinte tese:
"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS) (grifamos).
Considerando a superação da jurisprudência aplicada pela Segunda Seção (direito privado), a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese fixada, ou seja, restringir a eficácia temporal dessa decisão. Definiu-se, assim, que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos (bancários, de seguro, imobiliários e de plano de saúde), o entendimento somente poderá ser aplicado aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.
Lado outro, para cobrança de indébitos relacionados a contratos de consumo que envolvam a prestação de serviços públicos (como luz, água e telefonia), a tese fixada pelo STJ tem aplicação imediata.
Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.
Registre-se que, na hipótese em apreço, como não foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual, não há que se falar em repetição do indébito.
DO DANO MORAL.
No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, até então, não se encontrava revisado.
A priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.
A situação em comento, ainda que desagradável e aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral. Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta ofensa grave, e não aquela decorrente de sensibilidade exacerbada.
Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza.
Ademais, não houve reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios ou da capitalização de juros a ponto de afastar a mora contratual, não configurando ilegalidade a inscrição do nome da autora em órgãos restritivos de crédito em razão de sua inadimplência.
Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.
DA MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR.
Quanto ao afastamento da mora contratual do devedor, só será possível nos casos em que for constatada a ocorrência da exigência de encargos abusivos no contrato, não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)."
Nessa esteira, evidenciada a aplicação correta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal, não cabe o afastamento da mora contratual neste caso.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % sobre o valor da causa.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029468-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Da Cruz Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Autor: Milen Da Cruz Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Autor: Guelton Da Cruz Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Menor: M. A. M. N.
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Autor: Ecoclean Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Autor: Nathalia De Alcantara Tanajura Maciel
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029468-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVO DA CRUZ MENEZES e outros (5)
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)
DECISÃO

Vistos, etc.
Ciente do agravo de instrumento interposto (ID 459036636).
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo pelo Juízo ad quem (ID 462000495), dou prosseguimento ao feito:
Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a parte acionada requereu a produção de prova pericial atuarial (ID 460699305), enquanto os acionantes quedaram-se inertes.
Nesse sentido, a prova pleiteada pela empresa ré faz-se imprescindível, por ser meio eficiente para a apuração da legalidade dos reajustes aplicados, razão pela qual DEFIRO a realização de prova pericial atuarial para que o expert conclua se houve ou não abusividade na conduta da operadora de saúde Ré.
Para tanto, nomeio Sigrid Liebold Cerqueira Dantas (e-mail: sigridliebold@gmail.com, tel: 71 99272-8497) , perita autarial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, observando-se que os honorários periciais deverão ser arcados pela empresa ré.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.
P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175844-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucia Maria Santos Silva
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)
Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175844-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA61599), BARBARA CRISPINA BARBOSA MOREIRA (OAB:BA63602)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)
DECISÃO

Vistos, etc.

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração: a) da ocorrência de cobranças superiores ao efetivo consumo da parte autora; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de danos materiais e eventual quantificação; e) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pelas partes, devendo, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários periciais, em partes iguais.

Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil Antonio Claudio Salles de Anunciação, (email: cayosalles@hotmail.com, tel: (71)99108-0771/98642-1965), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no hidrômetro instalado no imóvel da parte autora, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Arbitro os honorários do perito em R$ 2.400,00, valor este que deverá ser depositado no prazo de 15 dias, pelas partes de forma proporcional (50% para cada), por terem ambas requerido a produção da prova, observando-se que 50% do valor dos honorários periciais será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários.

Salienta-se que, uma vez que a parte autora encontra-se sobre o manto da gratuidade de justiça, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia deverá observar o “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins”, instituído pela Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura.

Outrossim, em vista da complexidade da matéria, da especialização do professional, do local e do tempo exigido para a realização do exame técnico e das peculiaridades do caso, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Resolução, que permite a fixação até o triplo do valor máximo de R$400,00, desde que devidamente fundamentada a necessidade, como na hipótese, a quota parte que compete a Autora, à razão de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), será custeada pelo Poder Judiciário da Bahia.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apenas após a comprovação do depósito judicial dos honorários periciais pela parte ré, intime-se o perito para realização da perícia.

P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074930-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Maria Mendes Santana
Advogado: Thais Angeloni Fontenele (OAB:CE25695)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074930-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIANA MARIA MENDES SANTANA
Advogado(s): THAIS ANGELONI FONTENELE (OAB:CE25695)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO
Vistos, etc.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, insurgiu-se a parte ré, pugnando pela produção de prova oral e pericial.
Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.

Ao magistrado, portanto, é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.
Na hipótese, insurge-se o autor contra o contrato de empréstimo consignado de nº 012336706310 3, supostamente realizado junto a ré, que ensejou descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, no valor de R$23,14, no período de 05/2019 a 02/2021.

O réu, em que pese pugnar pela produção de prova pericial tecnológica não apresentou o documento do contrato realizado nem a autorização de descontos das parcelas no benefício previdenciário, não havendo, portanto, documentação apresentada para fins de perícia.

Observando-se, assim, que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 443, inciso II, e art. 464, § 1º, inciso II, ambos do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, e não fora apresentado justificativa plausível das partes para realização da prova pretendida, uma vez que não fora apresentadas indefiro os pedidos de produção de prova oral e pericial formulados e mantenho o anúncio do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", para julgamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510960-81.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Romero Oliveira Mendes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510960-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVIO ROMERO OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728), RAFAELA FREITAS MATIAS (OAB:BA41369), SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CASSIANO PIRES VILAS BOAS registrado(a) civilmente como CASSIANO PIRES VILAS BOAS (OAB:MG154853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração que o expert anteriormente nomeado não compõe o quadro de peritos judiciais, conforme informado no ID 475273549, nomeio, em substituição, Alexandra da Silva Melo (e-mail: alexandra.melo0206@gmail.com, tel: (71) 9165-7144) , perito contábil, devendo este ser intimado para proceder com a realização da perícia nos termos da Decisão de ID 447415580.
P. I.
Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8033042-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033042-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DECISÃO
Vistos, etc.

CARLOS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, com pedido de tutela de urgência, contra SINDNAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, também qualificado, aduzindo a existência de descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.
O presente processo foi distribuído para esta 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. No entanto, da análise contida dos autos, não se vislumbra competência deste juízo, uma vez que que inexiste relação de consumo entre as partes.
Com efeito, a relação jurídica havida entre a associação civil e seus associados não é, à primeira vista, relação de consumo. Certo é que pode a associação, além da defesa de direitos a que se propõe, fornecer aos associados bens e serviços que configuram objeto de relação de consumo, vindo a ser reconhecida, nestes casos, a relação consumerista.
Todavia, quando se discute simplesmente a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor da ação, sem haver qualquer alegação quanto a produtos ou serviços, não há como se reconhecer a existência de relação de consumo.
Na hipótese em apreço, os descontos impugnados não se referem à relação de consumo, mas sim à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade sem fins lucrativos, envolvendo os valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários, e não a descontos referentes a empréstimos, financiamentos, seguros ou outros serviços.
O vínculo existente no caso concreto é, portanto, entre associado (demandante) e associação (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.
Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil.
No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos jurisprudenciais:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial

provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).
Destarte, não cabe a este juízo de relações de consumo apreciar o conflito material entre os litigantes no presente feito.
Ressalte-se que a Resolução nº 15, de 24/07/2015, deste E. Tribunal de Justiça, ao redefinir as competências das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuiu a este Juízo competência exclusiva para as demandas que versem sobre relação de consumo, como se depreende do seu art. 1º, alterando-se, ademais, a denominação desta Unidade, que passou a ter nomenclatura de 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo este julgador, portanto, absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar esta demanda.
Gize-se que o novo regramento ressalvou, exclusivamente, as demandas que, embora estranhas à seara consumerista, aqui já se encontrassem tramitando quando da edição da mencionada Resolução, o que não se aplica ao caso em análise.
Trata-se de incompetência em razão da matéria, de caráter absoluto e, portanto, cognoscível de ofício – art. 64, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento desta demanda, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para remessa a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, mediante sorteio.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Decorrido o prazo da lei e feitas as devidas anotações, proceda-se à remessa dos autos com a competente baixa na distribuição.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149514-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: U. S. R.
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Representante: Jucelia Nivaldina Oliveira Santana
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149514-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: U. S. R. e outros
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por URIEL SANTANA RODRIGUES em face de FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora afirma, em síntese, a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, uma vez que o seu propósito era entabular contrato de empréstimo consignado comum, e não o que foi levado a efeito, face abusividades praticadas pelo Réu, que implementou cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para sentença.

Ocorre que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda e tenham encerrado a fase instrutória, para, através do Tema nº 20, definir acerca da controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Conforme plataforma do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do TJBA, a questão submetida ao julgamento é:

i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas consumidor que presumem adquirir nem claras e confundem emprestimo consignado;
iii llegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do beneficio previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio juridico e seu termo inicial.
Em acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, o Desembargador relator esclareceu que:
“A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.”
Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 313, IV do CPC.
Mantenham-se os autos estacionados em cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026370-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Caetano De Souza
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026370-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO CAETANO DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS (OAB:BA63553)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por RAIMUNDO CAETANO DE SOUZA em face de BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora afirma, em síntese, a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, uma vez que o seu propósito era entabular contrato de empréstimo consignado comum, e não o que foi levado a efeito, face abusividades praticadas pelo Réu, que implementou cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para sentença.

Ocorre que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda e tenham encerrado a fase instrutória, para, através do Tema nº 20, definir acerca da controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Conforme plataforma do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do TJBA, a questão submetida ao julgamento é:

i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas consumidor que presumem adquirir nem claras e confundem emprestimo consignado;
iii llegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do beneficio previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio juridico e seu termo inicial.
Em acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, o Desembargador relator esclareceu que:
“A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.”
Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 313, IV do CPC.
Mantenham-se os autos estacionados em cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088187-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walasy Cruz De Freitas
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088187-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALASY CRUZ DE FREITAS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)
DESPACHO
Vistos, etc.
Procederei ao julgamento antecipado da lide, porque incidente na espécie a hipótese do art. 355, I, do CPC, salvo se, a requerimento das partes e desde que plausível, haja necessidade de produção de prova pericial ou oral em audiência.
Retornem os autos conclusos para sentença, após o decurso do prazo legal para manifestação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0565182-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Maria Loren Santos
Advogado: Gelson Antonio De Oliveira (OAB:BA38768)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565182-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELZA MARIA LOREN SANTOS
Advogado(s): GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA38768), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), JEANE DAS NEVES SALES (OAB:BA68005)
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334)
DECISÃO
Levando-se em consideração o declínio do encargo exarado pela expert no ID 476917053, nomeio, em substituição, como perito, o Dr. ANDRE LUIZ LOPES CAMBRA (e-mail: contato@cambraclinic.com.br, tel: (71) 2102-3232), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica deferida na decisão de ID 317911798, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, observando-se que os honorários periciais serão custeados pela ré.
Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.
P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068317-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adriano Pereira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068317-56.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: REU: ADRIANO PEREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534680-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimunda Maria Da Silva De Almeida
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534680-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
DECISÃO
Vistos, etc.

Levando-se em consideração o silêncio do expert , reitere-se a sua intimação, para realização da perícia, acrescentando a advertência de que, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. E, caso não haja escusa legítima do encargo e o perito deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, a ocorrência será comunicada à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, ser imposta multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo, nos termos do art. 468, II, e § 1º, do CPC.

P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0573994-93.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thais Pereira Sena De Paula
Executado: Jean Alberto Moraes De Menezes - Me
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573994-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THAIS PEREIRA SENA DE PAULA
Advogado(s):
EXECUTADO: JEAN ALBERTO MORAES DE MENEZES - ME
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950)
DECISÃO

Vistos, etc.

DETERMINO a realização de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor exequendo de R$1.009,91=, indicado no ID 468791853, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, cuja resposta à determinação de bloqueio deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.
Fica determinado, desde logo, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva no prazo de 24 horas, após prestadas as informações pelas instituições financeiras (art. 854, § 1º, CPC). Outrossim, não se levará a efeito a penhora de valores ínfimos (art. 836, CPC).
Caso sejam tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0557704-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Bezerra Campos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Wellington Brito Dos Santos
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557704-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERVAL BEZERRA CAMPOS e outros
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
INTERESSADO: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio o expert Fernando de Oliveira dos Reis (email: fernando.o.reis@hotmail.com).

Intime-se o perito nomeado, nos termos da decisão proferida ao ID 317368890, devendo, ainda, se manifestar acerca dos honorários já fixados e depositados (02 salários mínimos).

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8152882-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranusia Maria De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152882-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RANUSIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 476355352).
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Considerando que o julgamento do referido recurso é necessário para o prosseguimento regular deste feito, determino a suspensão processual, devendo o feito ficar sobrestado até o deslinde final, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a e §4º do CPC.
P.I.
Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0551726-11.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Executado: Samara Ribeiro Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551726-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877)
EXECUTADO: SAMARA RIBEIRO PINHEIRO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de ID 462319741, procedendo-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor penhorado, uma vez que o valor bloqueado foi inferior a 10% do valor do crédito, devendo ser mantido o bloqueio para reforço de penhora, pois o Juízo ainda não está garantido para então abertura de prazo para eventual impugnação por parte do executado.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito, abatendo o valor da penhora on line realizada, e proceder ao recolhimento das custas processuais necessárias a realização da pesquisa via RENAJUD. P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0021382-27.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eulinda De Filadelfo Neves
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Executado: Luciana Fernandez Cardillo De Morais
Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021382-27.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA EULINDA DE FILADELFO NEVES
Advogado(s): VASCO DE PHILADELPHO NEVES (OAB:BA13853)
EXECUTADO: Luciana Fernandez Cardillo de Morais
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692)
DECISÃO

Vistos, etc.
À secretaria do Cartório, certifique se houve a intimação da parte executada em relação ao bloqueio levado a efeito no ID 469953038.
Em caso negativo, proceda-se à intimação da executada, nos termos do art. 854, §2º do CPC.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa via Sisbajud, de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando à localização de patrimônio titularizado pela devedora e suscetível de constrição, até o limite de satisfação da dívida excutida.

P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0352612-67.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Dos Santos Cruz
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Exequente: Adriana Sena Barbosa
Advogado: Rafael Estrela Perez (OAB:BA51437)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Antonio Santos Reis
Executado: Jose Carlos Santos De Jesus
Executado: Cleonice Alves Dos Santos
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0352612-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): RAFAEL ESTRELA PEREZ (OAB:BA51437), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS REIS e outros (2)
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição apresentada pela executada, Cleonice Alves dos Santos, constante do ID 478125441, bem como a decisão proferida no ID 471647848, que reconheceu a impenhorabilidade dos valores recebidos pela executada a título de pensão por morte, no montante de R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), defiro o pedido constante no ID 478125441, para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da executada Cleonice Alves dos Santos (ID 453436239), uma vez que se tratam de valores referentes ao seu benefício previdenciário.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da presente decisão e manifeste-se, se entender necessário, a respeito do prosseguimento da execução.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017158-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noeme Souza Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017158-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: NOEME SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos descontos de pagamento de cartão de crédito consignado em sua folha de pagamento, até solução final de mérito, argumentando a existência de vício de consentimento, por acreditar estar contratando empréstimo consignado comum, e por estar a contratação realizada eivada de abusividades.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Cumpre, neste particular, observar que, dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a existência de vício na declaração de vontade da parte autora na contratação muito menos a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual.
Dessa forma, impõe-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da controvérsia.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, espacialmente o contrato objeto da ação, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093984-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. H. P. S.
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Autor: Bruno Pires Sacramento
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Reu: Odontoprev Servicos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8093984-44.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: H. H. P. S., BRUNO PIRES SACRAMENTO

REU: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093667-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Espólio Antonio Rafael Lima Vasconcelos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Inventariante: Ludmila Pedreira Valladares Vasconcelos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Inventariante: Rafaela Pedreira Valladares Vasconcelos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Inventariante: Thais Pedreira Valladares Vasconcelos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093667-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESPÓLIO ANTONIO RAFAEL LIMA VASCONCELOS e outros (3)
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567), ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
DESPACHO
Vistos, etc.

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a hipossuficiência do espólio deverá ser analisada de acordo com o acervo do de cujus, ou seja, na existência de bens a inventariar e sua respectiva liquidez, não sendo relevante a capacidade patrimonial do inventariante ou dos seus herdeiros.

Nestes termos, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira do espólio, ou, em igual prazo, proceda a regular quitação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8152845-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484200129
Processo N° : 8152845-23.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312073399800000465107292

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016908-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Marques Souza
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Rosana Santos De Azevedo (OAB:BA37782)
Reu: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016908-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINALVA MARQUES SOUZA
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), ROSANA SANTOS DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como ROSANA SANTOS DE AZEVEDO (OAB:BA37782)
REU: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito de tramitação prioritária por se tratar a parte autora de pessoa idosa, com fulcro no art. 1048, I, do CPC.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora objeto do litígio, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer

modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010070-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010070-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAYMUNDO SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão exarada ao ID 483552241.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078826-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdineia Santos Santana
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8078826-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SANTANA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
DESPACHO
Vistos, etc.

Uma vez que se trata de valor incontroverso, expeça-se alvará judicial em favor da exequente/autora, para levantamento da importância depositada judicialmente de R$ 5.167,47 (ID 443106202), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade de seu advogado, VITOR SILVA SOUSA, indicada no ID 461266290, observado o teor da procuração, colacionada no ID 473050774.
Após, retornem conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576472-40.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Creusa Maria Oliveira Santos
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0576472-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CREUSA MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)
DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se o depósito em juízo dos valores relativos à requisição de pequeno valor.

Após, expeçam-se alvarás em favor da parte exequente e da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA conforme requerido no ID 473018324.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035328-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edson Oliveira Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro Pinto
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035328-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EDSON OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inexistindo requerimentos das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561680-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Paulo Pires Dantas Junior (OAB:BA34943)
Executado: Alexandre Santos Assis
Advogado: Weruska Monteiro Dos Santos (OAB:BA50499)
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0561680-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA. e outros
Advogado(s): PAULO PIRES DANTAS JUNIOR (OAB:BA34943), ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS ASSIS

Advogado(s): WERUSKA MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50499)
DESPACHO
Vistos, etc.

Localizado patrimônio do executado através do sistema INFOJUD, submetido o documento correspondente ao segredo de justiça, face sigilo fiscal.

A manifestação da Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa on-line RENAJUD, bem como no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039874-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Damacena
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)
Reu: Luciano Rodrigues Dos Santos 34083624833
Reu: Auction Fortaleza Promotora De Eventos Ltda
Advogado: Joao Paulo Elias De Padua (OAB:GO64110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039874-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA DAMACENA
Advogado(s): LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS registrado(a) civilmente como LIGIMARIO DE ASSIS CALDAS (OAB:BA32382)
REU: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS 34083624833 e outros
Advogado(s): JOAO PAULO ELIAS DE PADUA (OAB:GO64110)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado no ID 473339383.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126144-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leilane Dos Santos Reis
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8126144-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEILANE DOS SANTOS REIS
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Executada/ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e demonstrativo de cálculos de ID 473846159, devendo, em caso de discordância, apresentar demonstrativo pormenorizado, indicando, de forma precisa e objetiva onde residem as inconsistências, sob pena de homologação das contas apresentadas pelo credor e prosseguimento da execução.
P. I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065966-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Sousa Ribeiro Siqueira
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Robert Bosch Limitada
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010)
Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721)
Reu: Inema Diesel Eireli - Me
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Autor: Tac Comercial De Alimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065966-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SOUSA RIBEIRO SIQUEIRA e outros
Advogado(s): RAISSA PIMENTEL SILVA (OAB:BA30301)
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros (3)
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP260010), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes rés, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição de ID 473186386.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028932-04.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ticket Servicos Sa
Advogado: Cristiane Denardi Machado Gallucci (OAB:RS45441)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Cecilia Guimaraes Ferreira (OAB:BA68515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8028932-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogado(s): CRISTIANE DENARDI MACHADO GALLUCCI (OAB:RS45441)
REU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Advogado(s): CECILIA GUIMARAES FERREIRA (OAB:BA68515)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530412-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Goncalves Cunha
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530412-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES CUNHA
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)
DESPACHO

Vistos, etc.

Observe a parte autora, que o endereço em que houve a tentativa de citação foi aquele fornecido pelo demandante nos ID´s 427163634/441380953.

Deste modo, considerando que não foi possível localizar o sócio no local informado, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar um endereço válido para tentativa de citação.
P.I.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542566-64.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Weslei De Cerqueira Peixoto
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542566-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WESLEI DE CERQUEIRA PEIXOTO
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378), CARLOS MONIZ DE ARAGAO GOES DE OLIVEIRA (OAB:BA19456)
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório acerca da existência de valores bloqueados sob o protocolo de nº 20190001927572 / 0001.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530412-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Goncalves Cunha
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Terceiro Interessado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530412-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES CUNHA
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO (OAB:BA28807)
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)
DESPACHO
Vistos, etc.

Observe a parte autora, que o endereço em que houve a tentativa de citação foi aquele fornecido pelo demandante nos ID´s 427163634/441380953.

Deste modo, considerando que não foi possível localizar o sócio no local informado, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar um endereço válido para tentativa de citação.
P.I.

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022220-82.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Carlos Silva Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0022220-82.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), 78.897 (OAB:BA59374), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: CARLOS SILVA PINTO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o sistema que requer que seja realizada a busca de endereço pleiteada no ID 456124913.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0571046-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica De Britto Ribeiro Torres
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571046-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONICA DE BRITTO RIBEIRO TORRES
Advogado(s): MARCELO MODESTO SOTERO (OAB:BA45259)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto aduzido pela perita do juízo no ID 482820958.

Após, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129826-85.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livia Maria Carvalho Da Silva Sousa
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Edilton Sousa Carvalho
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8129826-85.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: LIVIA MARIA CARVALHO DA SILVA SOUSA, EDILTON SOUSA CARVALHO

Réu: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte ré não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016271-56.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Daianne Teixeira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016271-56.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: DAIANNE TEIXEIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 10/03/2025, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 06; link: guest.lifesize.com/3407835; EXTENSÃO: 3407835; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) - nível básico -. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$ 100,00 (-), a ser custeada por ambas as partes, equitativamente.
Intime-se a acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531570-41.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jr De Souza Barbosa
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Executado: Jose Roque De Souza Barbosa
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0531570-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JR DE SOUZA BARBOSA e outros
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744), ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de substituição processual, na forma requerida no ID 472023014.

Altere-se o polo ativo da demanda para constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.
Considerando o decurso do prazo da suspensão do processo, deferido no ID 298504060, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

P.I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132065-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jayme Mattos Vieira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132065-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JAYME MATTOS VIEIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159898-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo De Assis Batista Dos Santos
Advogado: Roberta Oliveira Dos Santos (OAB:BA73331)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8159898-55.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LEONARDO DE ASSIS BATISTA DOS SANTOS

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124814-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monique Barbara Conceicao Alves
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124814-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONIQUE BARBARA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários formulada pelo perito do Juízo no ID 475152529.
P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074712-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Michel Alves Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8074712-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MICHEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Ré compareceu espontaneamente aos autos no ID 411703031, todavia, não foi acostado aos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao Bel. RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO .

Nestes termos, intime-se o Bel. RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração apta a comprovar que possui capacidade postulatória para defender as pretensões da parte ré perante este Juízo.

P. I.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549665-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuela Santana Melo
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Executado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Central Nacional Unimed Salvadorba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0549665-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUELA SANTANA MELO
Advogado(s): ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613)
EXECUTADO: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente no ID 482855974, posto que meramente protelatório, inexistindo sequer a comprovação de que houve insucesso na tentativa de obtenção dos documentos junto a instituição médica.
Permaneçam os autos em cartório no aguardo da iniciativa da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o qual deverão os autos ser arquivados, se inexistente manifestação.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067557-15.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8067557-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA registrado(a) civilmente como TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a juntada da nova apólice de seguro no ID 473275995.

Expeça-se alvará dos valores depositados pela ré, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do autor GILVAN SANTOS DA CRUZ, indicada no ID 479802479.
P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562309-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wasley Barbosa De Araujo
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Interessado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Liliane Estela Gomes (OAB:SP196818)
Interessado: Citycar Comercio De Veiculos Novos E Usados Ltda - Me
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Interessado: Miwah Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562309-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WASLEY BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIANO TANAJURA CHAVES (OAB:BA37095), ELEAZAR LOPES BATISTA (OAB:BA46817)
INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): LILIANE ESTELA GOMES (OAB:SP196818), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), MOISES DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA20243)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto aduzido pela parte autora no ID 468496279, bem como sobre os documentos colacionados em anexo.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332649-73.2013.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jz Gerenciamento E Assessoria Desportiva Ltda - Epp
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Reu: Marcos Beck
Reu: Antonio Gustavo De Amorim Santos
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0332649-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JZ GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA - EPP
Advogado(s): DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA755-B)

REU: MARCOS BECK e outros
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais necessárias a expedição do mandado de citação ao réu, MARCOS BECK, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao mesmo.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0374163-06.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Denise De Sousa Santos
Executado: Denise De Sousa Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0374163-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: DENISE DE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de ID 470471909, devendo, nesta oportunidade, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução.

P.I.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0313592-93.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Silvio Romero Oliveira Mendes
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)

Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0313592-93.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor: EXEQUENTE: SILVIO ROMERO OLIVEIRA MENDES

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046021-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Da Cunha Neves
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Lilian Portela Pereira Da Silva
Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046021-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINA DA CUNHA NEVES
Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
REU: LILIAN PORTELA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), PAOLLA ROSA GOMES registrado(a) civilmente como PAOLLA ROSA GOMES (OAB:BA51162)

DESPACHO
Vistos, etc.

Levando-se em consideração o silêncio reiterado do perito, certificado no ID 438423342, nomeio, em substituição, o Dr. JOSAFATH NADIER RIGAUD, médico otorrinolaringologista, CREMEB 5428, email: jonadier@yahoo.com.br, tel: 99723-3535, devendo este ser intimado, nos termos da Decisão de ID 278838241, para proceder com a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos.

Os honorários foram previamente fixados em 02 (dois) salários mínimos e recolhidos no ID 377685001.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for realizada a perícia técnica pelo expert, observando os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de junho de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031013-63.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Entrelagos Distribuidora De Bebidas Ltda
Interessado: Samuel Rodrigues Soares
Terceiro Interessado: Ao Juízo Da Vara Civel Da Comarca Da Alagoinhas Ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0031013-63.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

INTERESSADO: ENTRELAGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, SAMUEL RODRIGUES SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088264-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Maryse Goes Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088264-96.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: MARYSE GOES DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID. 475596164 (8ª Vara Cível CÍVEL-Salvador) . Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas contendo o número do processo e direcionadas para este Juízo (8ª Vara de Relação de Consumo-Salvador) , no praz o de 5 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085279-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Nobre Melo
Advogado: Cicero Nelsoelio Alves Da Silva (OAB:BA74793)
Autor: Juranice Nobre Moreira Bonfim Registrado(a) Civilmente Como Juranice Nobre Moreira Bonfim
Advogado: Cicero Nelsoelio Alves Da Silva (OAB:BA74793)
Autor: Maria Do Carmo Nobre Leste
Advogado: Cicero Nelsoelio Alves Da Silva (OAB:BA74793)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Autor: Bernadete Santos Nobre
Advogado: Cicero Nelsoelio Alves Da Silva (OAB:BA74793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8085279-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ERIC NOBRE MELO, JURANICE NOBRE MOREIRA BONFIM, MARIA DO CARMO NOBRE LESTE, BERNADETE SANTOS NOBRE

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091242-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ada Helena Macedo De Souza
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091242-46.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: ADA HELENA MACEDO DE SOUZA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042542-60.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Executado: Nilson Silva Oliveira
Executado: Nildebrando Silva Oliveira
Executado: Nilberto Silva De Oliveira
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Advogado: Suelen Campos Mendonca (OAB:MG107267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0042542-60.1996.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME, NILSON SILVA OLIVEIRA, NILDEBRANDO SILVA OLIVEIRA, NILBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058944-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosilandia Oliveira De Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058944-35.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: ROSILANDIA OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte ré/exequente não foi devidamente intimada do Despacho ID nº - 470664054. Diante disso, INTIME-SE a parte mencionada do Despacho ID nº - 470664054 , por intermédio desta republicação corretiva.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150673-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Adelson De Almeida
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jm Marketing & Business Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8150673-79.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Dever de Informação]
AUTOR: FRANCISCO ADELSON DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A, JM MARKETING & BUSINESS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032708-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Neves Puridade
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Tamires De Jesus Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Geiza Da Paixao Souza
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Ingrid Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Evanilsa Da Encarnacao Puridade
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Cleide Jane Moraes Neves Rego
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Marizete Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Jacira Das Neves
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Josiele Moraes Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Adailton Monteiro
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032708-80.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]
INTERESSADO: JAMILE NEVES PURIDADE, TAMIRES DE JESUS NEVES, GEIZA DA PAIXAO SOUZA, INGRID CONCEICAO DOS SANTOS, EVANILSA DA ENCARNACAO PURIDADE, CLEIDE JANE MORAES NEVES REGO, MARIZETE DOS SANTOS, JACIRA DAS NEVES, JOSIELE MORAES DOS SANTOS, ADAILTON MONTEIRO

INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137006-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lugiane Correia Lima
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8137006-89.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: LUGIANE CORREIA LIMA

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121370-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerente: Pousada Dl Couto Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8121370-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: POUSADA DL COUTO LTDA
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)
SENTENÇA
Vistos, etc.
POUSADA DL COUTO LTDA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, intentou a pressente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 409684084.
Alega a parte autora, em apertada síntese, ser consumidora dos serviços fornecidos pela concessionária ré, através da conta/contrato nº 7018729959, desenvolvendo na sua unidade consumidora atividade de hotelaria, tendo entrado em operação em novembro/2018.
Informa que sempre pagou faturas num valor médio de R$ 2.000,00, sempre adimplindo os seus débitos perante a parte ré.
Aduz, entretanto, que, em 12 de setembro de 2023, foi surpreendida com uma cobrança no valor de R$ 234.571,41, referente a uma leitura do mês de janeiro de 2023 e com vencimento em junho de 2023, que reputa inteiramente divorciado do seu real consumo, afirmando que a Acionada lhe imputa consumo muito superior àquele efetivamente verificado na sua unidade consumidora.

Narra que mesmo com a comprovação documental dos últimos doze meses, a empresa ré procedeu com o corte de energia no imóvel, dificultando, assim, a continuidade da empresa.
Em ligação com o contato com o 08000710800 da Coelba, a funcionária da Autora foi informada pela Preposta da Coelba informou que o valor em comento referia-se a multas por "vistorias" que teria encontrado irregularidades no medidores de energia da Autora. Perplexa, a Administradora da Autora questionou quando tais vistorias aconteceram, uma vez que não tinha conhecimento e nem tampouco foi entregue qualquer documento (TOI) atinente a irregularidade pontuada. A Preposta da Ré não soube informar nem a data da vistoria, nem tampouco por que não foi fornecido qualquer documento a Empresa Autora.
Diz que diante dos atos de arbitrariedades praticados pelos prepostos da Ré, protocolou reclamação junto à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica o que, até a presente data, não surtiu qualquer efeito.
Requer, assim, em sede de tutela de urgência, que a parte ré seja compelida a manter o fornecimento de energia na sua unidade consumidora decorrente do Contrato nº 7018729959; bem como se abstenha de inserir seus dados em cadastros de restrição creditícia, requerendo, outrossim, que seja afastada a multa por ser indevida. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, declarando a ilegalidade da cobrança perpetrada pela concessionária Ré referente a multa no valor de R$ 234.571,41; bem assim a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a serem arbitrados por este Juízo, além de arcar com as custas e honorários advocatícios.
Em decisão de ID 413364026, fora deferida a assistência judiciária gratuita e concedida a medida liminar, condicionada ao pagamento das faturas vincendas enquanto persistir a controvérsia nas cobranças, até a decisão final de mérito, determinando à Ré que se abstenha de impor qualquer restrição ao fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de titularidade da Demandante, bem assim de incluir seus dados em cadastros de restrição creditícia por motivo do contrato em debate, até ulterior deliberação deste juízo.
Citada, a parte acionada apresentou contestação (ID 417831308), acompanhada de documentos, aduzindo, inicialmente, a perda do objeto em relação ao cumprimento da tutela de urgência, ante à solicitação de desligamento. No mérito, aduz, em síntese, a constatação da irregularidade no medidor da unidade consumidora da autora, tendo sido elaborado um Termo de Ocorrência e Inspeção, gerando, em consequência, a "fatura de recuperação" correspondente ao valor que foi utilizado e não faturado em razão da referida irregularidade constatada no aparelho de medição. Afirma também, a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e dos cálculos apresentados. Defende a inexistência de danos morais. Ataca, ainda, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em sede reconvencional, pugna pela condenação da autora ao pagamento do débito no valor de R$ 234.571,41.
Intimada a apresentar réplica à contestação e contestação da reconvenção (ID 429613658), a autora manifesta-se no ID 433605074, rechaçando os argumentos da ré e reiterando os pedidos da inicial
Intimadas a manifestarem interesse na produção de provas e/ou em audiência conciliatória (ID 436653348), a parte autora quedou-se inerte, tendo a parte ré requerido a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da autora (ID 439855883).
Negada a produção de prova testemunhal , fora anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 452016189).
Sem insurgência das partes quanto ao julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de questão de matéria de direito e de fato, não houve requerimento de produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em face de suposta falha na prestação de serviço contratado, bem assim indenização a título de ressarcimento por supostos danos morais sofridos.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Ademais, conforme entendimento pacífico no STJ, "É consumerista a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ".
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. (...) 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda

assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. (...) (REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.
In casu, é inconteste que a parte autora tem vinculação contratual com a concessionária ré para fornecimento de energia elétrica sob conta/contrato nº 7018729959, desenvolvendo na sua unidade consumidora atividade de hotelaria (pousada), tendo entrado em operação em novembro/2018.
Informa a demandante que sempre pagou faturas num valor médio de R$ 2.000,00, sempre adimplindo os seus débitos perante a parte ré.
Aduz, porém, que fora surpreendida, em 12/09/2023, com uma cobrança no valor de R$ 234.571,41, decorrente de supostas diferenças apuradas de irregularidade no relógio medidor, constatada em suposta inspeção da ré, sob argumento de que a unidade consumidora estaria registrando consumo menor que o real; e, ante a ausência de pagamento da cobrança exorbitante, sofreu corte no fornecimento de energia elétrica, atrapalhando o funcionamento de sua atividade comercial, o que entende indevido e, por isso, pretende a parte autora declaração judicial de inexistência do referido débito e indenização por danos morais.
A parte ré, em sede de defesa, por sua vez, alega que o desvio constatado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) ficou comprovado tanto pelo circuito de potencial interrompido (jumper) quanto pelo legítimo procedimento utilizado por ela na aferição da referida irregularidade, nos termos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Insta ressaltar que, ainda que realizado dentro dos parâmetros legais, como ato administrativo que é, goza o TOI de presunção relativa de veracidade, permitindo, pois, prova em contrário.
Assim, necessária a análise do caso concreto para que se possa, com segurança, não só concluir pelo registro irregular decorrente de fraude ou defeito no relógio medidor, mas que comprove que a consumidora tenha feito uso de energia elétrica sem o correspondente pagamento.
Com efeito, os documentos juntados aos autos não demonstram que a parte autora efetivamente tenha praticado eventual desvio no registro de consumo de energia elétrica, de forma a justificar a conduta praticada pela concessionária ré em exigir valores decorrentes da diferença de consumo de energia elétrica. Além disso, o relatório técnico apresentado pela própria requerida apontou como única irregularidade do medidor meros indícios de violação ("Medidor de energia elétrica com sinais de violação, permitindo o acesso aos seus componentes internos. Constatada indícios de manipulação indevida decorrente de ação proposital, conforme evidenciado nas fotos abaixo") . Não ficou constatado, portanto, pelos documentos juntados, que houve, de fato, manipulação interna do medidor pela consumidora; e o histórico de consumo não aponta variações anômalas no consumo de energia que leve à conclusão de fraude. Portanto, é caso de se classificar como ilegal o ato praticado pela requerida.
Quanto ao TOI, cuida-se, à evidência, de prova parcial e, embora tenham os prepostos da requerida qualificações para a necessária verificação, era preciso que a requerida demonstrasse em Juízo a efetividade da adulteração do relógio de medição de consumo de energia elétrica, observando, para tanto, o princípio do contraditório.
A parte ré não logrou, no curso da instrução processual, demonstrar a presença de fatos extintivos ou modificativos da pretensão autoral, ônus que lhe competia, a teor do quanto disposto no artigo 373, II, do CPC.
Assim, o Termo de Ocorrência e Inspeção, dado seu caráter unilateral, não ostenta presunção absoluta de veracidade ou de legalidade, devendo a concessionária ré, em havendo impugnação judicial da sua regularidade, demonstrá-la em Juízo mediante os meios regulares de direito, principalmente por meio de perícia judicial, o que não ocorreu.
Desta forma, não ficou suficientemente demonstrado nos autos que os danos indicados no Termo de Ocorrência e Inspeção foram provocados pela parte autora, bem como também não se comprovou que houve subtração ou desvio no registro de energia elétrica beneficiando-se a unidade consumidora.
Assim, somente perícia técnica, feita de forma antecipada e com a preservação do relógio medidor, realizada por profissional devidamente habilitado e sob o crivo do contraditório, poderia demonstrar com segurança as irregularidades alegadas no termo de ocorrência.
A hipótese seria de desvio de energia elétrica e, como tal, imprescindível a perícia técnica oficial para a comprovação da subtração, inexistente nos autos.
Nesse sentido, a apuração da irregularidade aventada pela requerida deu-se de forma precária e não dá fundamento para a cobrança de eventual dívida da parte autora, posto que o Termo de Ocorrência lavrado "não é revestido pela presunção de legalidade, mesmo se observados os ditames da Resolução n° 456 da ANEEL" (cf. TJSP - Apelação n° 7 141 036-522ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Roberto Bedaque, J.08/07/2008).
Nesse sentido, colaciono:
APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA - Irregularidade em relógio medidor de consumo de energia elétrica - Apuração unilateral da Concessionária de Serviço Público - Débito apurado - Sentença de PROCEDÊNCIA - Inexigibilidade de débito - Irresignação da Concessionária de Energia - Insistência na ocorrência de irregularidades do medidor, constatada em inspeção, devidamente documentada no T.O. I. - Inspeção e troca do medidor realizados unilateralmente pela ré - Não comprovação da autoria - Ônus que incumbia à Concessionária - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Não pode a constatação do desvio se limitar ao T.O.I., mas sim, através de perícia técnica, com o acompanhamento do consumidor interessado e em procedimento próprio - Garantia Constitucional à ampla defesa e ao contraditório - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10123681820188260576 SP 1012368-18.2018.8.26.0576, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 17/08/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2020)

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar a alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (Apelação 0008824-75.2012.8.26.0438,Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 25ªCâmaraExtraordináriade Direito Privado; Datado julgamento:25/05/2017; Data de registro: 01/06/2017) (grifei)
A conduta da acionada afigura-se, assim, abusiva na medida em que o procedimento administrativo que resultou na cobrança não passou pelo devido contraditório, além disso, o valor apurado baseou-se em estimativa de consumo, prática reconhecida como abusiva, tendo em vista a necessidade real de cobrar-se apenas pelo valor efetivamente consumido. Com efeito, a fatura gerada mediante a singela fiscalização realizada na unidade consumidora da parte autora, está em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da presunção de inocência. Especialmente quando ainda não-comprovada, em definitivo, a irregularidade apontada pela ré de fraude de “desvio de energia”.
Restou, assim, firmado o convencimento deste juízo acerca da ocorrência de falha na prestação de serviço contratado quanto às contas de consumo refaturadas do ciclo de 15.07.2022 a 13.01.2023, perfazendo um débito de R$ 234.571,41, devendo, portanto, referido débito ser desconstituído, posto que configurada indevida a sua cobrança.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é passível de sofrer abalo moral, conforme Enunciado nº 227 de súmula do STJ, porque pode existir ofensa à sua reputação perante a sociedade. De fato, não há dúvida de que a pessoa jurídica tem imagem e reputação a zelar. Trata-se da denominada honra profissional, atributo que a empresa possui perante seus consumidores, fornecedores, financiadores e todos aqueles que com ela firmem relações jurídicas, no cotidiano de sua atividade empresarial.
A boa fama é uma característica essencial nas relações comerciais. Nessa linha de raciocínio, é lícito deduzir que a imagem da pessoa jurídica é, não só um direito constitucionalmente assegurado, mas, também, um elemento fulcral no desenrolar de sua atividade produtiva. Significa dizer que manter uma boa imagem imprime uma áurea de confiança sobre a pessoa jurídica, da qual dela se vale para atrair consumidores, captar recursos e contratar com fornecedores.
Importante, entretanto, sublinhar que as pessoas jurídicas só podem ser indenizadas por danos morais quando existente comprovação fática do prejuízo, conforme se depreende da análise de julgado proferido pela Ministra Nancy Andrighi:
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido II – Dos danos morais de pessoa jurídica 1 – Definição dos danos morais Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. (BITTAR, Op.cit., p. 35) Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. Múltiplos são os fundamentos da tese de reparabilidade do dano moral. Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição. No plano infraconstitucional, tem-se que a edição do atual Código Civil tratou adequadamente a questão, em verdadeiro avanço à codificação anterior. No CC/02, o art. 186 exerce a função de cláusula geral de responsabilidade civil, com previsão expressa do dano moral, afastando qualquer dúvida que poderia haver entre nós. Obviamente, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque “nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação. Na doutrina, a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (ex facto), i.e., existente o evento danoso surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização. De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a sim-

ples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em damnun in re ipsa. 2 – Configuração de dano moral por pessoa jurídica Neste ponto, deve-se fazer referência ao julgamento do REsp 1.414.725/PR, pela Terceira Turma, em que se analisou detidamente a possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais ou extrapatrimoniais, cuja ementa está abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1.414.725/PR, Terceira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 11/11/2016) Naquela oportunidade, ficou assentado que, apesar das discussões doutrinárias, a jurisprudência majoritária brasileira entende que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional. Nesse sentido, ressalte-se o teor da Súmula 227 desta Corte, a qual afirma, expressamente, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral ”. 3 – Diferenças de configuração do dano moral Há, contudo, diferenças significativas quando se trata de danos morais (ou extrapatrimoniais) sofridos por pessoa jurídica. Nesse caso, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais. Cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o “patrimônio moral” da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias. Por questão de isonomia, essas distinções reclamam um tratamento jurídico diferente para cada situação, que – conforme decidido no REsp 1.414.725/PR – deve recair na questão da prova do dano moral, conforme afirmado pela Terceira Turma: Discutiu-se acima que o dano moral se apresenta in re ipsa, isto é, o dano é compreendido em sua própria causa. Por isso, normalmente se afirma que não há prova em dano moral, pois sua reparabilidade decorre do simples violação, e não da comprovação do dano em si mesmo. Contudo, como defendem Luiz Rodrigues WAMBIER e Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, a possibilidade de considerar o dano moral como in re ipsa decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma “essência comum universal” dos seres humanos. Na palavra dos autores: A concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimento (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma essência comum universal aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é in re ipsa. (Dano moral de pessoa jurídica e sua prova. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151). Não há como aceitar, assim, que o dano moral de pessoa jurídica ocorra in re ipsa, sem a apresentação de qualquer tipo de prova. Em razão da ausência dessa “essência comum”, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de comprovação. Disso não decorre, contudo, a impossibilidade da utilização de presunções ou regras de experiência no julgamento de pedidos de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica. Novamente, traz-se à lume a lição de WAMBIER e ARRUDA ALVIM WAMBIER: Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Sabe-se que a empresa que tem título protestado fica impedida de participar de licitações, assiste à desconfiança de seus fornecedores, deixa de ter crédito. Estas consequências não precisam ser diretamente provadas, porque se sabe que elas ocorrem: são as regras comuns da experiências. Mas não se trata de dano in re ipsa, pois se está, aqui, diante de situação que admite contra-prova. (...) o dano moral de pessoa física é in re ipsa e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensa prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão. (op. cit, p. 159-160) Em conclusão, não se deve admitir que o dano moral se pessoa jurídica seja configura in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido. De todo modo, é possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador. III – Da hipótese dos autos No recurso em discussão, ficou assentado da sentença e do acórdão recorrido que a alteração unilateral de contrato verbal – que cuidou somente de mudar a forma de pagamento pelas baterias de automóveis fornecidas pela recorrente – impôs dificuldades econômicas à recorrida, que o que resultou nos danos emergentes sofridos por esta. Contudo, quanto aos danos materiais, sua apreciação por esta Corte superior está obstada pelo conteúdo da Súmula 7/STJ, considerando a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Por outro lado, no que se refere aos danos morais, uma consideração importante deve ser feita: diante da impossibilidade de sua configuração in re ipsa, percebe-se nos autos a completa ausência de comprovação ou sequer de indicação de dano extrapatrimonial à recorrida, conforme as diretrizes que foram apontadas acima. Revolvendo os autos, não é possível verificar qualquer indicativo de que a recorrida haveria sofrido outros tipos de danos além daqueles de natureza patrimonial. É inegável que, ao exigir pagamento antecipado para a disponibilização de seus produtos, a recorrente impôs pesado ônus comercial sobre a recorrida, mas isso constitui um ato que – para além da esfera patrimonial – é incapaz de gerar dano moral, isto é, de natureza exclusivamente extrapatrimonial. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8. Julgado: 06/12/2016) (grifos nossos).

Da análise do caso em questão, não se observa a colação de elemento de prova comprobatório de que a cobrança indevida gerou prejuízos à empresa autora, ou, ainda, a extensão dos supostos danos. Em outras palavras, a pessoa jurídica acionante não logrou demonstrar que a ofensa indevida provocou, além do aborrecimento, abalo significativo sua imagem e boa fama.

Assim, em que pese reconhecida a ilicitude da ré em cobrar da autora o pagamento de débito de forma indevida, não há evidências para a configuração do prejuízo imaterial.

Deveras, não há comprovação nos autos de que o fornecimento de energia elétrica chegou a ser interrompido nem que o a cobrança indevida gerou restrição creditícia, nem mesmo que houve perda do tempo produtivo para resolução da questão ad-

ministrativamente, nada sido demonstrado neste sentido. Não logrou, assim, a autora apresentar prova mínima de sua alegação de prejuízo imaterial,
Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURAMENTO APÓS A LAVRATURA DE TOI. DESVIO DE ENERGIA NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 256 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERÍCIA TÉCNICA. EXAME QUE AFASTOU A SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02458237820188190001 202000168780, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 04/11/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)

No que se refere ao pedido reconvencional, registro que trata-se de pedido subsidiário, a ser apreciado apenas em caso de reconhecimento da legalidade da cobrança do débito, o que não é o caso, evidenciando, destarte, a falta de interesse processual na sua apreciação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para: a) ratificar o teor da decisão concessiva do pleito emergencial (ID 413364026); b) declarar a inexistência dos débitos oriundos das faturas refaturadas, do período compreendido entre 15.07.2022 a 13.01.2023, da matrícula nº 7018729959, do imóvel localizado na Rua Conde de Porto Alegre, numero 49, 1, 2 e 3º Pavimento, IAPI, nesta Capital, no valor total de R$ 234.571,41.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré.
No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, determinando o pagamento de 40% de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 60% do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054039-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Requerido: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerente: Monica De Andrade Macedo
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054039-55.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Produto Impróprio]
REQUERENTE: MONICA DE ANDRADE MACEDO

REQUERIDO: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração IDs 469830897 e 470425932, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051856-14.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Flour Transportes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051856-14.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: FLOUR TRANSPORTES LTDA - ME

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a 7ª VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105702-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Da Silva Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8105702-43.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA SOUZA

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157591-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Maria De Jesus
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8157591-31.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: CECILIA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158392-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Paulo Xavier Neri
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158392-44.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: FRANCISCO PAULO XAVIER NERI

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID482771825 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076644-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Teixeira Gonzaga
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076644-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: NOELIA TEIXEIRA GONZAGA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre a impugnação/documento(s) ID (479103790), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0397281-45.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Oliveira Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0397281-45.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos o Daje referente a comprovante de ID 468979483 para que se possa dar prosseguimento a diligência requerida.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111130-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Jose De Santana Neto
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111130-35.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: JOSE DE SANTANA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 470864472, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003012-78.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Conservauto Conservacao De Autos Ltda
Executado: Jose Everaldino Alves Batista
Executado: Jose Nilson Gama Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003012-78.1998.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: CONSERVAUTO CONSERVACAO DE AUTOS LTDA, JOSE EVERALDINO ALVES BATISTA, JOSE NILSON GAMA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522916-94.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Enedina Diolina Mendes Gomes
Advogado: Davi Ribeiro Brazil (OAB:BA46264)
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0522916-94.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Depósito]
EXEQUENTE: ENEDINA DIOLINA MENDES GOMES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento da realização da penhora no rosto dos autos, no ID nº 484366421.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0156782-81.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enedina Diolina Mendes Gomes
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Executado: José Raimundo Bezerra De Souza
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Exequente: Condominio Edificio Cidade De Nazare
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Exequente: Claudio Che De Medeiros
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0156782-81.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE NAZARE, CLAUDIO CHE DE MEDEIROS

EXECUTADO: ENEDINA DIOLINA MENDES GOMES, JOSÉ RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento da realização da penhora no rosto dos autos, no processo de nº 0522916-94.2016.8.05.0001.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013467-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S&m Distribuidora Ltda. - Me
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Interessado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013467-48.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: S&M DISTRIBUIDORA LTDA. - ME
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503)
INTERESSADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

DESPACHO
Tendo em vista a recusa do então perito nomeado (e pelas razões expostas no ID 436500108), substituo-o, nomeando, doravante, perita do juízo a Contadora PATRICIA MEDEIROS DIAS (medeirosdias1@gmail.com) devendo a mesma ser intimada da nomeação. Outrossim, considerando que fora a autora quem requereu a prova pericial (contábil) e em vista da concessão da gratuidade da justiça, intime-se a Sra. Perito parta ter ciência dessa circunstância e de que a perícia haverá de ser realizada sob a égide da justiça gratuita e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019 e que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado. Comunicações do Perito com o Cartório deverá ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br Intimem-se as partes para que indiquem, querendo, assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134289-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Souza Mendes
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Reu: Clinica De Saude Odontologica Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134289-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA MENDES

REU: CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários.
Salvador, 19 de setembro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071080-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Noberta Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071080-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KATIA NOBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DECISÃO
Vistos, etc...
Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)
A parte ré se manifestou arguindo o valor elevado do trabalho técnico, pleiteando que seja definido o montante de dois salários mínimos.
Vieram os autos conclusos.

Ressalte-se a importância da perícia técnica na medida em que visa fornecer elementos técnico-científicos sólidos para garantir a prestação jurisdicional, cabendo ao perito a justa remuneração condizente com o trabalho executado, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de critérios objetivos para sua fixação.
A fixação dos honorários deve ser feita de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para a sua realização, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por outro lado, os honorários devem ser fixados com prudência, de modo a não inviabilizar a realização da perícia.
No caso em questão, a quantia pleiteada pelo perito encontra-se em compasso com a média praticada em casos análogos e inclusive próximo ao montante ofertado pela parte ré.
Destarte, fixo os honorários periciais no importe de de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados nos autos pela parte ré em dez dias, sob pena de preclusão.
Após o depósito, intime-se o perito para dar início ao trabalho técnico.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091925-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Costa Maia
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091925-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]
AUTOR: RENATA COSTA MAIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para tomarem conhecimento sobre a data para realização dos trabalhos periciais colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CÍNTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083909-88.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Alberto Almeida Lopes
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Exequente: Antonio Carlos Cruz Linheiro
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)
Executado: Ana Rita Tavares Teixeira
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0083909-88.2001.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ALMEIDA LOPES, ANTONIO CARLOS CRUZ LINHEIRO

EXECUTADO: ANA RITA TAVARES TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da informação ID 459180371 que informa satisfação do crédito.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578673-39.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Federacao Das Industrias Do Estado Da Bahia
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerente: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerente: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Requerido: Marcole Empreendimentos E Servicos Ltda.
Requerido: Rafael Augusto De Lima Da Silva
Requerido: Marcilio Jose Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0578673-39.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) [Indenização por Dano Material, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

REQUERIDO: MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., RAFAEL AUGUSTO DE LIMA DA SILVA, MARCILIO JOSE DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007470-94.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonora Alves Coelho Silva
Advogado: Ives Soares De Lima Junior (OAB:BA71623)
Interessado: Union Carbide
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Interessado: Dow Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007470-94.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Leonora Alves Coelho Silva
Advogado(s): ANDRE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA65227), IVES SOARES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA71623)
INTERESSADO: Union Carbide e outros
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA32366)

SENTENÇA
LEONORA ALVES COELHO SILVA, qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (incorporadora da UNION CABID), também qualificada, alegando que tramitou na 3ª Vara de Família desta capital, ação de alimentos por ela ajuizada em face de seu ex-marido, na qual ficou estabelecido em seu favor, por meio de acordo homologado judicialmente, o valor correspondente a 20% do salário que ele percebia, incluindo eventuais verbas rescisórias, que deveriam ser retidos em folha e repassados à autora pela empregadora dele, ora acionada. Relata que, não obstante o alimentante tenha sido demitido em 14 de fevereiro de 2000 e ter recebido o valor de R$ 12.984,82 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de verbas rescisórias, a ré não fez a reserva do percentual da parte que lhe cabia, razão pela qual é credora do valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que deve ser pago em dobro, com juros e correção, além de perdas e danos, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.
Juntou documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos (Id nº 300844591 e seguintes), suscitando, preliminarmente, prescrição, além de denunciar à lide o ex marido da autora, Sr Anderson Matos Silva. Aduz que a autora não trouxe aos autos prova do quanto alegado, ou seja, que não recebeu o montante pleiteado. Sustenta a ré que só fora citada muitos anos depois e que o alimentante era funcionário da Union Carbide que fora incorporada pela ora acionada, dificultando a prova da ocorrência do pagamento. Alega que, ainda que seja condenada a pagar o montante indicado na exordial, que não seja penalizada pelo pagamento em dobro, eis que não se trata de cobrança indevida, além da ausência de má fé. Aduz que o valor indicado na exordial se mostra equivocado, eis que o percentual devido à autora deve incidir sobre o salário básico, excluindo a parcela pertinente às férias. Por fim, argumenta que não restou provada nos autos a alegação de supostos danos sofridos pela autora em face da ausência de repasse , sobretudo porque as parcelas alimentícias foram pagas integralmente durante os meses devidos. Pugna pela improcedência do pedido.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica (Id nº 383517898)
Decisão saneadora (Id nº 39360375), rejeitando a preliminar de prescrição, indeferindo o pleito de denunciação da lide.
Embargos de declaração (Id nº 395345374), acolhidos nos termos da decisão nº 412619328.
Intimadas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, passo a decidir.
Considerando que as preliminares já foram enfrentadas, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.
Cinge-se a controvérsia em apurar a existência de valores a serem restituídos à autora em face da rescisão contratual do seu ex marido - à época funcionário da acionada - bem com a existência de perdas e danos e sua extensão.
Alega a parte autora que, por força de decisão judicial, faria jus ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos de seu ex-marido, incluindo as parcelas rescisórias. Que, em que pese ciente da decisão, a ré - empresa empregadora à época - des-

considerou a retenção de tal percentual em favor da autora no momento da rescisão contratual de seu funcionário, desconsiderando a ordem judicial.
Nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Colhe-se do teor do documento nº 424850714 intitulado “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” no item 22 a previsão de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) para pagamento de pensão alimentícia.
Por outro lado, colhe-se do documento nº 300828821 (Acordo Judicial Homologado) que o valor da pensão incidirá sobre 13º salário e parcelas rescisórias, excluindo as férias.
Ressalte-se, portanto, que a parte autora comprova minimamente que faz jus ao quanto pleiteado, qual seja, receber o valor atinente ao percentual de 20% sobre a parcela rescisória do seu ex marido e alimentante.
A parte ré alega que o decurso de prazo prejudica a produção de prova, na medida em que pagou o valor da rescisão diretamente ao beneficiário, devendo a parte autora comprovar que não recebeu o montante.
Neste contexto, razão assiste à autora, eis que não se pode perder de vista que o recibo é o documento hábil à comprovação do pagamento, ou, no caso, o comprovante de depósito em favor da autora, o que não se vislumbra do acervo probatório.
Por outro lado, não há que se falar em devolução em dobro; a uma, porque não houve comprovação de má fé da acionada, não podendo esta ser presumida; a duas, porque não se trata de cobrança indevida, como previsto no art 940 do Código Civil, devendo ser pago de forma simples o montante devido
Neste sentido:
Para que seja devida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, deve ser comprovada a má-fé de quem efetuou a cobrança da quantia indevida de acordo com a regra prevista no art. 940 do Código Civil.”Acórdão 1762889, 07174833220208070001, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 13/10/2023.
No tocante ao valor devido, encontra-se equivocado eis que a acionante incluiu no cômputo pleiteado o montante atinente às férias, parcela expressamente excluída do acordo firmado, nos termos da decisão nº 300828821.
Por fim, pleiteia a parte autora indenização por perdas e danos. Sustenta que a atitude da ré em não repassar - de forma correta - o montante devido, lhe causou situação de penúria, necessitando residir de favor com sua genitora, gerando, portanto, danos de ordem moral que devem ser ressarcidos pela ré.
Ressalte-se que, em nosso ordenamento jurídico, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização, exceto em algumas hipóteses nas quais são admitidos os chamados danos in re ipsa, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.
A possibilidade da presunção de um dano – material ou moral – constitui uma vantagem para o ofendido e uma dificuldade para o ofensor, na medida em que há, como consequência, a superação da fase probatória no processo.
Na hipótese, entretanto, não há que se falar em dano presumido, cabendo, portanto, nos termos do art 373,I do CPC, a prova pela autora dos prejuízos sofridos, o que não se verifica do acervo documental colacionada aos autos , tampouco se constata interesse na produção de demais provas por parte da acionante, não se desincumbindo do ônus que lhe competida.
Destarte, não logrando êxito em provar o dano alegado, deve ser rechaçada tal pretensão, já que não se trata de hipótese na qual se aplica a tese do dano moral in re ipsa.
Posto isto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenar a ré DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (incorporadora da UNION CABID) a pagar à autora LEONORA ALVES COELHO SILVA o montante relativo a 20% (vinte por cento) da parcela rescisória de Sr Anderson Matos Silva , ex marido da autora, nos termos do documento nº 424850714, excluindo do cômputo todo e qualquer valor atinente às férias, na forma acordada, atualizado pelo IPCA, desde a data da rescisão e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010998-38.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luzimarison Batista Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010998-38.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: LUZIMARISON BATISTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054397-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Da Silveira Gomes
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Exequente: Praticall, Central De Atendimento Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Exequente: Luciano Ignacio Dias
Interessado: Organização Militar De Vinculação 6 Depósito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8054397-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PRATICALL, CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA. e outros (2)
Advogado(s): ISA DE SOUZA MACEDO (OAB:BA34294)
EXECUTADO: ROBSON DA SILVEIRA GOMES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), TAILINE SOUSA SILVA (OAB:BA52020)

DESPACHO
Processo em fase de cumprimento de sentença em que o executado oferece IMPUGNAÇÃO (ID 402128240) alegando excesso de execução, controvertendo o cálculo de R$75.320,35 (setenta e cinco mil trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), reconhecendo, contudo, como devida importância de R$ 62.398,50 (Sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).
Ao se manifestar sobre a impugnação, o exequente pugnou pelo levantamento do valor incontroverso (ID 483352067).
Defiro, de plano, em favor do exequente o valor reconhecido como devido pelo executado, eis que inexiste óbice ao levantamento do valor incontroverso reconhecido pelo devedor:
PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. COISAJULGADA. 1. Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. 2. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida. 3. Os demais

temas trazidos no Recurso Especial esbarram na existência de coisa julgada. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1069189 DF 2008/0136614-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2011)
Assim, DEFIRO, de plano, o levantamento em favor do exequente do valor incontroverso de R$ 62.398,50 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme dados de ID 483352067: Nome: Lorena Garcia Barbuda Correia CPF: 030.835.535-01 Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 4801 Conta Corrente: 000799146403-3 Op: 1288 Pix: 03083553501.
Tratando-se de valor incontroverso, autorizo, de imediato, a expedição do alvará.
Retornem, após, conclusos para decisão para julgamento da IMPUGNAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042779-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Jefesson Brito De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8042779-44.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: JEFESSON BRITO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157769-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Dos Santos Castro
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Aulik Industria E Comercio Ltda
Advogado: Michele Pita Dos Santos (OAB:SP296314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157769-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
INTERESSADO: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): MICHELE PITA DOS SANTOS (OAB:SP296314), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 478145515, substituo o(a) então perito(a) nomeado(a) e designo, doravante, perito(a) do juízo o(a) Engenheiro Eletricista Adler Lima Botelho de Azevedo, devidamente inscrito no Programa de Peritos do TJBA, 063.611.195-48, adler.azevedo.eng@gmail.com (71) 9117-6519 (71) 9911-7651 e que deverá ser intimado da nomeação e da ressalva de que se trata de perícia sob a égide da justiça gratuita e com honorários arbitrados conforme Resolução 17, de 14 de agosto de 2019, que ora modulo para, presentes os requisitos do art. 5° do citado ato normativo, triplicar o valor ali arbitrado/fixado, devendo informar, em 05 (cinco) dias, se aceita o exercício do munus.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156101-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ailton Santos Chagas
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8156101-42.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: AILTON SANTOS CHAGAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133971-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Magno Nascimento Dutra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133971-87.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAGNO NASCIMENTO DUTRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003587-02.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ademir De Sa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003587-02.2025.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ADEMIR DE SA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133699-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Alanna Meira Velloso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133699-93.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ALANNA MEIRA VELLOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153882-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Danilo Franca Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8153882-85.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: DANILO FRANCA RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157702-15.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Patricia Santos Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8157702-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANA PATRICIA SANTOS MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130909-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Silva Rios
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130909-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIS SILVA RIOS
Advogado(s): ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA70626)
INTERESSADO: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, questiona a parte autora conduta das acionadas, que prometiam, por meio de propaganda veiculada em TV, a redução dos valores das parcelas de financiamento de veículo, garantindo resultados certos e imediatos, tendo o acionante aderido ao contrato/serviço. Não obstante, a parte autora foi surpreendida com Ação de Busca e Apreensão do veículo. Pede, liminarmente, a suspensão integral das obrigações contratuais e que a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos.
Não vislumbro, por ora a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada – suspensão integral das obrigações contratuais e que a parte ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos – dada a necessidade do contraditório/instrução para melhor entendimento acerca dos termos do contrato firmado entre as partes, máxime quando a avença juntada (ID 464236467) previa que o “contratante se declara ciente da possibilidade do pedido de busca e apreensão do veículo pelo credor”.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068311-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivanildo Palmeira Garcia Soto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068311-83.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: IVANILDO PALMEIRA GARCIA SOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142381-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. V. S. D. A.
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Representante: Andrea Da Silva Santos
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142381-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: S. V. S. D. A. e outros
Advogado(s): AMANDA PEREIRA FERREIRA (OAB:BA79471)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de demanda proposta por S. V. S. D. A. e outros em face de ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, pleiteando a suspensão de descontos de contribuição, a repetição do indébito e a restituição em dobro, sob a alegação de que jamais aderiu à correlata associação/sindicato.
O feito fora distribuído perante a 4ª Vara Cível desta comarca que se declarou incompetente, julgando se tratar de relação consumerista.
O pedido formulado na inicial não está abarcado pela competência das Varas de Relações de Consumo, já que a relação jurídica negada pela parte autora, qual seja, a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO E ASSOCIADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A recorrida é uma associação civil, verdadeira mútua, sem fins lucrativos, não podendo ser comparada a uma seguradora ou prestadora de serviços, não se cogitando de relação de consumo entre associado e associação, mostrando-se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, o que afasta a inversão do ônus da prova nos termos dispostos no CDC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - AI: 70082911173 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 21/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2019)
Trata-se de conflito negativo de competência que, de acordo com o teor do art. 118 do CPC, deverá ser dirimido pela instância superior a que se encontram vinculados os conflitantes.
Destarte, considerando o teor da Resolução nº 15 de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro este Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da capital incompetente em razão da matéria para apreciar o pleito inicial e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo ser reconhecida a competência da 4ª Vara Cível desta Capital para processar e julgar a presente demanda.
Posto isto, estabelecido o conflito negativo de competência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 119 e seguintes do CPC, a fim de ser declarado o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Salvador, 14 de outubro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079178-77.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: S.a Comercio De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079178-77.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079178-77.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: S.a Comercio De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8079178-77.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068209-66.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484408390
Processo N° : 8068209-66.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410095597500000465288281

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143581-79.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Jailmo Oliveira Freire
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Executado: Renesson Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8143581-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: JAILMO OLIVEIRA FREIRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Custas recolhidas.
Cite-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, em 03 (três) dias, constando do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Fixo os honorários em 10% e que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. Não se encontrando o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem à garantia da execução. Os embargos à execução poderão ser oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Confiro força de carta/mandado ao presente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de outubro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081874-13.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vagner Lopes Oliveira
Executado: Sandra Regina Lopes Oliveira
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8081874-13.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: VAGNER LOPES OLIVEIRA, SANDRA REGINA LOPES OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158339-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ailton Da Paixao Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158339-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: AILTON DA PAIXAO SAMPAIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 471289485, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024236-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Dos Santos Silva
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024236-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Não tendo havido concessão de liminar em favor da parte autora (ID 451428915) e tendo ela promovido depósitos judiciais por conta própria, DEFIRO o pedido de ID 484414163, autorizando em seu favor a expedição de ALVARÁ de imediato (eis que incontroverso o valor) do montante depositado conforme dados de ID 484414163: Drº GILSON SOUZA SILVA, OAB/BA 77.265, que o nome do mesmo seja anotado na capa dos presentes autos, na forma e para devidos fins legal. Conta para deposito, Banco NU PAGAMENTOS, AG: 0001 Conta Corrente: 42969391-7 CHAVE PIX TEL: 71989537129.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090980-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Dos Santos Freitas
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8090980-33.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARLA DOS SANTOS FREITAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091115-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Amadeu Alves Borges
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091115-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO AMADEU ALVES BORGES
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 474712922), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.
In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.

Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
ARQUIVE-SE, de imediato, haja vista a dispensa do prazo recursal.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018985-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zezito Vital Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018985-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZEZITO VITAL CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos
ZEZITO VITAL CARDOSO, nos autos qualificada e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA , com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra BANCO PANAMERICANO S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.

Juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão de crédito consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora ofereceu réplica.

Intimada para justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador-BA, a acionante se manifestou no ID 470571571.

DECIDO.

A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL há que ser reconhecida.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, de acordo com a inicial, a parte acionante é residente e domiciliada na cidade de UAUÁ-BA, conforme comprovante de residência de ID 430709277 e sendo o réu domiciliado na Cidade de SÃO PAULO/SP (de acordo com a contestação – ID 433410563), não existindo plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.
No caso em tela, não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não é o caso dos autos, impondo-se, assim, a extinção do feito, para que este seja conhecido e julgado pelo Juízo da Comarca em que reside o autor, ou, a seu critério, onde se constitui a sede do réu. Detém a parte autora o privilégio de foro de seu domicílio e, acaso deseje abrir mão do referido privilégio, haveria de

manejar sua demanda na sede do acionado ou em onde se acha agência ou sucursal (desde que o contrato tenha sido lá contraído), quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, não podendo escolher a seu bel prazer o foro para processamento. Diga-se que na seara consumerista, a competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta.

Neste sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso d e escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Na mesma direção seguiu o TJBA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00)

Acrescente-se que a Lei LEI Nº 14.879, DE 4 DE JUNHO DE 2024 alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício, conforme atual art. 63, §5° do NCPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, determinado que – após o trânsito em julgado – sejam os autos remetidos à comarca de UAUÁ/BA.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111150-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Da Silva De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Vistos, etc...
SIMONE DA SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais com pedido de antecipação de tutela em face da OI S/A, também qualificada, requerendo, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 406490865).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 409212137 e seguintes), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, deduziu, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Esclareceu que a parte autora adquiriu o plano Oi Total + Banda Larga 1 (contrato nº 2018521213), instalado em 19/10/2020, que ficou inativo no dia 26/08/2021. Aduz que a autora consumiu o serviço prestado pela ré sem o correlato pagamento, razão pela qual houve restrição cadastral de seus dados, não havendo que se falar em prejuízo de qualquer natureza. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID n° 427700971).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.
No tocante ao valor da causa, a regra geral do art. 291 do CPC preceitua que deve equivaler ao benefício econômico buscado pela parte autora, por meio da demanda. Assim, sendo possível, de antemão, a definição do benefício patrimonial, a este deverá corresponder o valor da causa. Por outro lado, preceitua o artigo 292, V e VI do mesmo dispositivo legal que, versando a lide sobre ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será equivalente ao valor pretendido; e que havendo cumulação de pedidos, a quantia relativa a sua soma. No caso dos autos, requer a autora indenização de natureza material e moral, devendo o montante indenizatório pleiteado corresponder ao valor da causa. Dessa forma, rejeita-se a impugnação, mantendo o valor da causa apontado na petição inicial.
Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos.
Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, a acionada só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078 de 1990, ou que o defeito adviera por culpa do consumidor.
Ademais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o ônus da prova da existência da relação contratual é do credor. Isso porque, não se pode exigir do devedor a comprovação de que não possui a dívida impugnada perante o credor, tendo em vista que se trata de demonstração de fato negativo, configurando-se a denominada prova diabólica. Nesses casos, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo, tendo como fundamento o princípio da igualdade, invertendo-se, desta forma, a teoria estática.
Negada a formalização pela parte autora do negócio jurídico que deu ensejo à cobrança, caberia ao réu a prova da lisura da contratação e da cobrança efetuada, já que não é possível à autora fazer prova negativa.
Na hipótese, alega a ré a existência da relação contratual entre as partes. Ressalte-se que, nesses casos, sendo alegada dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. A alegação não gera a convicção necessária para comprovar a realização do negócio jurídico. Ainda que a contratação fosse verbal, através de meio telefônico, a empresa deveria ter o cuidado de manter a gravação do pedido e o comprovante de instalação do serviço com assinatura do consumidor. Essa é a mínima cautela que se exige para que sejam evitadas as tão usuais fraudes consumeristas no caso em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RÉU REVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O DEMANDADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO AUTORAL PROVIDO. Sendo alegada a de dívida entre consumidor e fornecedor, essencial a apresentação do contrato firmado entre as partes, quer seja contrato físico ou prova da existência de um acerto verbal. Réu revel que não se manifestou em qualquer fase do processo para impugnar as alegações autorais. Danos morais arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais) que se mostra aquém do justo. Necessário o acolhimento do recurso autoral para majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso do Autor provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0580469-02.2016.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2019) (TJ-BA - APL: 05804690220168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019).

No caso dos autos, não houve prova suficiente a demonstrar que foi a autora que firmou a contratação dos serviços com a parte ré, já que esta não trouxe aos autos os instrumentos contratuais respectivos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, limitando-se a acostar apenas telas sistêmicas e o histórico de faturas (ID n° 409212138, 409212139, 409212141,409212142, 409212143).

Ademais, trata-se de relação consumerista travada entre autora e ré, que, consoante dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever de informação para com o consumidor, inclusive com sua prévia notificação antes de efetuada a restrição cadastral.

Não resta dúvida, portanto, acerca da responsabilidade da acionada pela inscrição indevida do nome da autora junto aos cadastros protetivos de crédito, restando apurar a existência de prejuízos indenizáveis na hipótese.

O dano, é um mal, um prejuízo material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem jurídico protegido. O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo.

Merece ponderação, no entanto, através da análise do caso concreto se a conduta da ré foi capaz de causar dano à autora. Compulsando os autos, verifica-se que, à época da negativação discutida nos autos (18 de setembro de 2021), a acionante já contava com outros apontamentos no cadastro restritivo de crédito, consoante documento no ID nº 406445905, onde aponta inscrições realizadas por outras empresas, não se podendo afirmar que a conduta da ré, mesmo ilegal, gerou danos de ordem moral à parte autora.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Destarte, à época do fato descrito na peça inicial a negativação do nome da parte autora já se encontrava no rol dos inadimplentes, portanto, não cabe indenização por dano moral como pleiteado, haja vista a existência de registro preexistente válido em nome da autora. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Verificado nos autos que o autor, à época da inscrição indevida realizada pela ré, possuía registro preexistente e presumidamente legítimo nos órgãos de restrição ao crédito, não há falar em dano moral a ser indenizado. Inteligência da súmula 385 do STJ. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078794948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/11/2018).

A negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pela acionada.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 243,16 (duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), referente à cobrança ilegal, este não merece prosperar, uma vez que apesar da cobrança ter sido ilegal, não há nexo de causalidade entre esse valor estipulado de maneira unilateral e o ato ilícito questionado, requisitos necessários ao dever de indenizar.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:

a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;

b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas processuais de forma rateada, devendo cada parte arcar com o pagamento de honorários de sucumbência da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8098718-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Claudia Teixeira Dos Santos

Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)

Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:
Vistos, etc...
ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais com pedido e antecipação de tutela em face da DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, também qualificada, requerendo, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito em face da cobrança indevida, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pleiteia a ratificação da medida antecipatória e condenação da acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega sofridos. Juntou documentos. Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora e medida liminar indeferida (ID nº 214578138).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 218605779 e seguintes), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora. No mérito, deduz, em suma, que não houve falha na prestação do serviço. Esclareceu que a parte autora e a acionada possuem relação contratual desde 31 de maio de 2019, quando aquela aderiu às condições comerciais da Propostas Digital de Abertura de Crédito (PDAC) do cartão de crédito do SUPERMERCADO REDEMIX. Esclarece que a acionante realizou diversas compras com o cartão de crédito que lhe fora fornecido, não realizando o correlato pagamento, razão pela qual houve a devida restrição cadastral de seus dados. Afirma a inexistência de ato ilícito capaz de gerar responsabilidade para a parte ré. Ao revés, pleiteia a condenação da acionante na pena de litigância de má-fé. Pugna pela improcedência do pedido.
Foi ofertada réplica (ID n° 225175666).
Colacionado aos autos petitório da parte ré contendo arquivo de mídia (ID n° 414793141).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, consoante teor do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito.

No tocante à preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade da justiça, em que pesem as alegações da parte ré acerca da parte autora não fazer jus ao dito benefício, não instruiu os autos com qualquer documento que comprovasse que houve mudança na vida financeira da parte acionante, razão pela qual rejeita-se a aludida impugnação, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional declarando a inexistência de débito, exclusão da restrição cadastral em seu nome, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, deve-se partir ao exame das provas trazidas aos autos.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, já que o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor.

Saliente-se que, sendo caso de responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078 de 1990, ou que o defeito adveio por culpa do consumidor.

No caso dos autos, a parte autora alega que formalizou com a parte ré mera proposta de adesão, mas não contraiu dívidas, já que não obteve qualquer retorno da empresa acionada. Esta, por sua vez, juntou aos autos a proposta de cartão de crédito (ID n° 218605782) assinado pela autora, as telas sistêmicas, os arquivos de mídia (ID n° 414793141) e a biometria facial (ID n° 218605784), autorizando a prestação de serviços com a ré. Outrossim, juntou aos autos o histórico de faturas a fim de comprovar a existência de dívidas supostamente contraídas pela acionante (ID nº 218605787, 218605788, 218605789). Nesse contexto probatório, razão assiste à parte autora, uma vez que não negou a relação jurídica travada com a parte ré, porém alega que jamais recebeu o cartão de crédito respectivo. Frise-se que é incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, porém aceitar a proposta de cartão de crédito, as telas sistêmicas, o arquivo de mídia e o histórico de faturas nos autos como prova que a autora contraiu dívida seria contrariar o ônus probatório que cabe a quem alega fato impeditivo do direito da parte autora. Até porque deveria a acionada provar a origem da dívida que redundou na inscrição do nome da acionante junto aos cadastros restritivos de crédito, além da comprovação da notificação da autora acerca da possibilidade de imposição de restrição creditícia a seu nome caso não adimplisse o suposto débito. Dessa obrigação probatória não se desincumbiu a acionada, deixando de atender ao quanto prescreve a legislação de consumo no tocante à inversão do ônus da prova.

Portanto, fora irregular a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não restou patente que contraiu débito com a ré, ensejando restrição ilegítima a seus dados nos cadastros administrativos apontados.

No tocante ao pleito de indenização por dano moral, este emerge in re ipsa, porquanto decorre da própria situação fática apresentada nos autos. A simples existência de inscrição irregular nos órgãos restritivos de crédito importa na violação de direitos da personalidade, uma vez que afronta a honra e a imagem do indivíduo, ao imputar-lhe a qualidade de mau pagador, pelo que desnecessária a prova do efetivo prejuízo que se presume. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO. EXCESSIVO. REDUÇÃO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.CDC- O Código de Defesa do Consumidor determina que o prestador de serviços deverá fornecê-los de forma adequada, eficiente e segura, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Código de Defesa do Consumidor- Configurado o dano, consubstanciado na referida negativação indevida, violando direito constitucionalmente previsto, temos por corolário o dever de reparação.- O valor indenizatório arbitrado deverá obedecer aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de atender ao objetivo satisfativo-punitivo-educativo sem, contudo, destoar dos efeitos lesivos e redundar em enriquecimento ilícito, merecendo redução em caso contrário. (1560920048171130 PE 0000156-09.2004.8.17.1130, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 06/09/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 171).

Fixada a responsabilidade da acionada pelos danos morais, resta determinar-se o quantum indenizatório. Não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente de modo a compensar os danos sofridos, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira, procurando, ainda, desestimular novas práticas negligentes que possam resultar na oferta de serviços defeituosos pela parte ré.

“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).

Destarte, considerando que a ofensa foi de intensidade moderada, não cabe o ressarcimento do dano provocado nos moldes requeridos na peça exordial. Em que pese o fato da mácula à honra e à imagem da parte autora e diante do seu comportamento social ilibado, deve-se atentar para a correta compensação financeira pelos prejuízos causados diante da propagação social de tal ofensa e o trauma causado à parte autora.

Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido.

Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da condição social das partes e da repercussão financeira que a condenação deve gerar no patrimônio da parte ré e da parte autora, plenamente satisfatório a fixação da reparação pelo dano moral praticado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago pela ré.
Por fim, pleiteia o réu que seja reconhecida a litigância de má-fé da autora com a consequente condenação de multa. Em que pesem as alegações do réu, não restou configurada a litigância de má-fé da demandante. O que se pode apurar é que a suplicante exerceu seu direito de postular em Juízo prejuízo sofrido, não se demonstrando qualquer forma de dolo processual ou ofensa a dever de lealdade. Para que a litigância de má-fé seja configurada é necessário que reste comprovado dano causado à outra parte e culpa da parte por tê-lo provocado, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do CPC, o que não se constata no caso em exame. Da análise dos autos, não restaram configurados elementos que levem a concluir que a parte autora tivesse intenção de prejudicar o réu, não se tratando de hipótese de imposição de condenação por litigância de má-fé da parte acionante. Assim, considerando que inexistem elementos nos autos que leve a concluir que a parte interessada tivesse intenção de prejudicar o réu, não há multa por litigância de má-fé, já que não configurada.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito para:
a) declarar a inexistência da dívida objeto da lide;
b) determinar que a parte ré exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos apontamentos referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
c) condenar a parte ré, DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados à parte autora, ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo IPCA, bem como incidência de juros moratórios mensais nos termos do parágrafo 1º do art. 406 do Código Civil, ambos a partir da presente decisão até o pagamento efetivo.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em face da complexidade da causa e grau de zelo exigido, nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180661-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Eric Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8180661-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ERIC OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S. A., qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ERIC OLIVEIRA DOS SANTOS, também qualificado, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do bem veículo Marca CHEV, modelo PRISMA 1.4MT LTZ, chassi n.º 9BGKT69V0HG125912, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor PRATA, placa PKD9H82, renavam 01101263625, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com o réu, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. No mérito, a procedência do pedido, com a consolidação da posse e propriedade. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Decisão proferida no ID. 339861414, deferindo a medida liminar.

Citado, o réu não colacionou comprovação nos autos do adimplemento da dívida ou resposta no prazo legal, conforme certificado em ID 483920940.

O autor (ID 472815975) pugnou para que o feito fosse sentenciado, consolidando a posse e propriedade do bem objeto da ação em mãos da autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Operada, pois, a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela associação autora, cabendo salientar, todavia, que tal presunção não é absoluta, mas relativa, pois o magistrado, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do comando presente no artigo 319 do CPC, julgando a causa de acordo com o que se apurar dos autos.

Passando ao mérito, trata-se o presente feito de uma ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária, sendo certo que nos contratos com tal garantia transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a Lei Civil.

Da análise dos autos, constata-se que o requerido firmou um contrato de financiamento de bem móvel com a parte Autora, garantido por alienação fiduciária, conforme contrato de ID. 338985920.

Importante destacar que a Súmula 72 - STJ, dispõe ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A ciência do devedor é fundamental para segurança da amplitude de sua defesa, consistente, inclusive, no inquestionável direito de purgar a mora, inviabilizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. No caso em questão, evidencia-se que o requerido teve ciência da cobrança através da notificação extrajudicial.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho.

O AR enviado ao endereço da parte ré (ID 338985925) retornou com a rubrica “desconhecido”.

Há que se frisar que, conforme atual entendimento do STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, basta a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme TEMA 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no ende-

reço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Em caso análogo:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Prévia constituição em mora – Ocorrência – Notificação enviada para o endereço indicado no contrato – Aviso de recebimento com anotação de "ausente" – Irrelevância – Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) – Mora do devedor comprovada – Emenda à inicial desnecessária. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22169749420238260000, Relator: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 23/08/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2023)

Em verdade, temos que a requerida não pagou as prestações devidas através do contrato de financiamento com o autor, tendo sido constituída em mora através de notificação extrajudicial. Na hipótese, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Em razão da sucumbência, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, e após o pagamento das custas devidas, arquive-se com as formalidades legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055185-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Simone Goncalves Sturaro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8055185-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: SIMONE GONCALVES STURARO
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Monitória contra SIMONE GONCALVES STURARO, aduzindo ser credor da ré da quantia total atualizada de R$ 112.685,52 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de dívida contrato de CRÉDITO UNIFICADO SOLUÇÕES – MODALIDADE ELETRÔNICO Nº 00331751320000015930 (Operação: 1751000015930320424), através do qual a instituição financeira disponibilizou, em 20/10/21, um credito no valor de R$ 97.478,97 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) ao Demandado, a ser restituído mediante o desconto mensal em conta corrente de 72 (setenta e duas) parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 1.928,11 (mil novecentos e vinte e oito reais e onze centavos), restando inadimplente a acionada.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Embora citada (ID 448563457), não ofereceu o réu os embargos previstos no art. 702, do Código de Processo Civil, conforme certidão de ID 464393346.

É o relatório. Decido.

Resulta, pois, a aplicação da norma contida no art. 701, §2° do NCPC, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. “
É que, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Em face do exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 112.685,52 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Por força desta sentença, a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
Após a juntada de planilha atualizada, nos termos do artigo 475-J do CPC, proceda a intimação da devedora para que pague os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007049-32.1990.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ione Maria Cajazeira Campos
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Terceiro Interessado: Ione Maria Cajazeira Campos
Advogado: Ubiratan Jorge Marques Da Cruz (OAB:BA16712)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Cantidio Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Representante Fazenda Publica Da Uniao
Terceiro Interessado: Regilda Cristina Castro Pena
Terceiro Interessado: Apolonia Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Maria Figueiredo
Terceiro Interessado: Oab - Ordem Dos Advogados Do Brasil
Terceiro Interessado: Ubiratan Jorge Marques Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0007049-32.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: Ione Maria Cajazeira Campos
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA9178), MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.

Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082977-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Paixao De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082977-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA PAIXAO DE SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos
ANDRESSA PAIXAO DE SOUZA, qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.

Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Junta procuração e documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária e negada a liminar.
Não houve possibilidade de conciliação entre as partes.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
A parte autora ofereceu réplica.
DECIDO.
Rechaço a preliminar de necessidade de atribuição de segredo de justiça ao feito.

Ressalte-se que o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não é absoluto, pois o próprio texto constitucional estabelece a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação.

O segredo de justiça, portanto, constitui exceção à regra da publicidade dos atos judiciais.

Em que pese tal fato, na hipótese, não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, além do que não se depara com fundamento suficientemente firme para justificar a restrição da publicidade do processo.
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agrava-

do/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, não se desincumbiu a ré de detalhar a origem da dívida.
Com efeito, embora defenda a existência do débito e sustente ter havido negócio jurídico do qual se originou, não traz aos autos o respectivo detalhamento da dívida.
O réu deixou de comprovar que a parte autora contraiu a dívida, ônus que lhe cabia.
No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, tem-se que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito apenas enseja a reparação por dano moral quando inexistem outras inscrições desabonadoras em nome da parte autora.
Entretanto, verifica-se na certidão emitida pelo órgão de proteção ao crédito que existe outro(s) registro(s) desabonador(s) em nome do autor, anterior(es) ao questionado, o que indica não ter a inscrição indevida, aqui discutida, causado abalo moral ao consumidor que justifique ser ele indenizada por dano imaterial.
Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Min. Ary Pargendler no REsp.1002.985/RS.
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1002985/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 27/08/2008)
Julgados mais recentes do STJ também caminham nesse sentido, vejamos:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1061134/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER APLICADO AOS CASOS ANÁLOGOS.
1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.
2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1.061.134/RS, apreciado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que: "Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada".
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1250156/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULAR PREEXISTENTE.
REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.
2. Inscrição prévia legítima. Impossibilidade de desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1077808/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)
A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo STJ:
Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento
Em que pese a parte autora na exordial afirmar que as demais inscrições estariam sendo questionadas administrativamente ou judicialmente, lança tal assertiva de forma genérica, sem sequer apresentar um espelho processual que conferisse um mínimo de verossimilhança à sua alegação.
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: I. Declarar a inexigibilidade do débito questionado nos autos. II. Determinar que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).
Condeno o demandado ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 86 do NCPC, dada a sucumbência recíproca, cabendo ao autor o pagamento do restante das custas e de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa a exigibilidade devido à AJG deferida.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017972-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Silva Pereira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017972-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROQUE SILVA PEREIRA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 476911124.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143602-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ricardo Da Conceicao Sergio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8143602-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: RICARDO DA CONCEICAO SERGIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 418589179 que a instou a juntar “notificação extrajudicial válida do devedor ou correlato instrumento de protesto ”, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 484069055).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131974-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge De Oliveira Boa Morte
Advogado: Andresa Dos Santos Lisboa De Jesus (OAB:BA63018)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Reu: Divelp - Distribuidora De Veiculos Leves E Pesados Ltda.
Advogado: Suzana Comelato (OAB:SP155367)
Advogado: Ivan Nascimbem Junior (OAB:SP232216)
Reu: J&j Combustiveis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131974-11.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor: AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BOA MORTE

Réu: REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., DIVELP - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA., J&J COMBUSTIVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052333-71.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Carla Santos De Assis
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052333-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA CARLA SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
ANDREA CARLA SANTOS DE ASSIS, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, igualmente qualificada nos autos, questionando, em apertada síntese, o consumo de água registrado nas faturas referentes aos meses de 02/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, superiores a sua média de consumo.

Requereu concessão de liminar para que a ré se abstivesse de efetuar a suspensão do fornecimento do serviço e de lançar o nome da parte autora nos serviços de proteção do crédito. No mérito, pugnou pela sua confirmação, pela devolução em dobro do valor indevidamente pago e por indenização por danos morais.

Junta procuração e documentos.

Deferida gratuidade e concedida a liminar (ID 62070896).

A ré ofereceu contestação (ID 62070896 e seguintes), negando qualquer abusividade na conduta e inexistência de defeito, defendendo que o consumo foi aferido conforme leituras do hidrômetro.

Réplica ofertada (ID 99682442).

Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 103380017), a parte autora requereu prova pericial no hidrômetro (ID 92125400). Por outro lado, a ré pugnou pela expedição de ofício ao Ibametro (ID 109286485).

Determinada expedição de ofício (ID 191997769).

A parte autora informou que a ré procedeu com a troca do hidrômetro (ID 202486278).

Laudo emitido pela Ibametro em ID 373124611.

A parte autora requereu a realização de perícia (Id 390607736).

Deferida a prova pericial (ID 404860055).

Laudo Pericial (ID 423108265), tendo as partes se manifestado em ID 425901834 / ID 425901834.

Determinada expedição de ofício ao TJBA para a realização do pagamento (ID 453202657).

É o relatório. Decido.

De plano, cumpra-se o despacho de ID 453202657: “(...) expeça-se o GAB de imediato Ofício ao TJBA para a realização do pagamento, na forma do anexo V da Resolução Resolução nº 01/2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal De Justiça do Estado da Bahia, alterada pela Resolução nº 3/2011”.

O cerne da controvérsia reside na questão da cobrança excessiva nas faturas de água emitidas pela Embasa e na responsabilidade desta sobre o valor cobrado a mais. A matéria em questão envolve direitos do consumidor, particularmente no que se refere à cobrança indevida, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, entre as quais se inclui a cobrança de valores indevidos. O artigo 42 do CDC dispõe que, em caso de cobrança indevida, o consumidor deverá ser restituído dos valores pagos a maior, com a aplicação de correção monetária e juros legais.

Por óbvio, não se discute que o consumidor deve pagar pelo serviço contratado e, por consequência, pela água consumida.

Ocorre que, em se tratando de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada.

Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CAESB. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA DE ÁGUA. IMPUGNAÇÃO DA COBRANÇA POR CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO CONSUMO MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção ?juris tantum? de legitimidade dos atos administrativos (veracidade e conformidade com a lei) só existe até serem questionados em juízo (Cel-

so Antônio Bandeira de Mello; in Curso de Direito Administrativo; 5ª edição; São Paulo: Malheiros, 1994; pág. 195). De acordo com a jurisprudência, diante de elevado valor de fatura, muito superior à média dos meses anteriores, sem prova da prestadora quanto ao fornecimento, ou mesmo de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, o recálculo deve ser feito conforme a média aritmética dos meses anteriores. 2. No caso, o consumo médio de água girou entre 20 e 30m³ nos últimos doze meses, enquanto que a fatura questionada, de fevereiro de 2015 (id. 298842), registrou um consumo de 1007m³. Daí a impugnação ao valor cobrado, sendo crível o erro na medição diante da falta de evidências de consumo atípico, muito superior à média, em diversos meses. Aliás, o expediente no id. 298825 atesta que o vazamento foi imperceptível, não tendo sido coletado pela rede de esgotos. 3. Com efeito, a prova do consumo extremamente elevado, fora da média de consumo, incumbia à parte recorrente. No entanto, esta não demonstrou que o valor medido na fatura impugnada estava correto e que refletia o efetivo consumo. Tampouco comprovou a alegação de que não obtivera acesso ao hidrômetro para as medições correspondentes aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Ressalte-se que, na fatura de fevereiro de 2015 (id. 298842, f. 9), no histórico de consumo, constam tais apontamentos, que foram efetivamente cobrados, conforme faturas no id. 298842, f. 23 e 25. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condena-se a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (TJ-DF - RI: 07121511520158070016, Relator: FABIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. IMPROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. ART. 373, II DO CPC/2015 E AR. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I- A ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, II do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas. II- Na espécie, o consumo médio de água, nos meses que antecederam às medições do valor impugnado, era de 7m³, o que demonstra evidente desproporcionalidade do consumo de 40 m³ referente ao período reclamado. III-O recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos doze meses às faturas impugnadas. IV- Ante o provimento parcial do recurso da parte autora, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, com os honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, sendo majorados em 5%, em sede recursal, resultando em 15%, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05720393220148050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2019)

No caso em análise, observa-se uma discrepância significativa entre o consumo histórico do autor (média de R$ 60,19 por mês) e as faturas contestadas (R$ 137,64). Tal disparidade, por si só, levanta questionamentos sobre a precisão da medição ou possíveis problemas no sistema de abastecimento.

Quanto ao laudo pericial realizado pelo IBAMETRO (Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade), é necessária uma análise mais aprofundada de sua relevância e aplicabilidade ao caso concreto.

O laudo em questão atesta que o hidrômetro estava funcionando corretamente, dentro dos padrões técnicos estabelecidos. No entanto, é crucial observar que esta conclusão apresenta limitações significativas para a resolução da controvérsia em tela.

Primeiramente, deve-se considerar o momento da realização da perícia. O laudo produzido atesta que o hidrômetro foi aprovado em ensaio realizado em 24 de janeiro de 2023 (ID. 373124611), data posterior ao período contestado, o que não garante que o equipamento estivesse nas mesmas condições durante os meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2020, quando ocorreu o registro do consumo anômalo.

Em segundo lugar, a perícia realizada focou-se exclusivamente no funcionamento mecânico do hidrômetro, não abordando outros fatores que poderiam influenciar na medição, como a presença de ar na tubulação - questão relevante considerando a Lei Estadual nº 13.583/2016, que trata do direito dos usuários de adquirir e instalar o aparelho eliminador de ar.

Ademais, o laudo não explica a discrepância entre o consumo histórico do autor (média de R$ 60,19 por mês) e o consumo registrado nas faturas contestadas (R$ 137,64). Uma variação tão expressiva demandaria uma análise mais abrangente, que considerasse não apenas o funcionamento do hidrômetro, mas também possíveis anomalias no sistema de abastecimento, vazamentos não aparentes, ou até mesmo erros de leitura.

É importante ressaltar que, em casos de consumo atípico, o ônus da prova recai sobre a concessionária de serviço público. Neste contexto, embora o laudo pericial do IBAMETRO tenha sua relevância, ele não é suficiente, por si só, para justificar a cobrança contestada. A concessionária deveria ter apresentado evidências mais robustas e específicas para o período em questão, demonstrando de forma inequívoca a correção da medição e a inexistência de fatores externos que pudessem ter influenciado o registro do consumo.

Registre-se que, quanto ao laudo pericial de ID 423108265, o expert afirmou que: “Quando ao hidrômetro da época do ocorrido (número A15S207998) este Perito não tem como atestar pois não teve acesso ao mesmo”.

Portanto, considerando as limitações do laudo pericial, a discrepância significativa no consumo e a ausência de outras provas conclusivas apresentadas pela ré, entendo que persiste a dúvida razoável quanto à precisão da medição contestada. Em obser-

vância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), a solução mais adequada é determinar o refaturamento com base no consumo médio do autor.

Quanto ao pedido de dano moral, não houve notícia de corte ou suspensão do fornecimento do serviço – a justificar o acolhimento do pleito – não atingindo a esfera de personalidade da autora a discussão tão somente quanto ao refaturamento das contas.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

(I) confirmar os termos da liminar concedida, tornando-a definitiva;

(II) compelir a ré a realizar o faturamento das faturas vencidas nos meses de 02/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020.

Após o recálculo, deverá a ré encaminhar ao autor a(s) respectiva(s) fatura(s) para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento. Caso já tenha havido o depósito judicial desses valores (com base no consumo médio e por força de liminar), deverá o autor levantá-los para efeito de pagamento das faturas que lhe serão encaminhadas. Caso não tenha havido o depósito, deverá o autor apenas aguardar o encaminhamento da (s) fatura (s) com os valores recalculados e proceder ao pagamento até a data do vencimento.

Na hipótese de ter havido o pagamento de alguma das faturas em questão, deverá a ré restituir a diferença ao autor de forma simples.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319988-33.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Dilson Borges Bittencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0319988-33.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: DILSON BORGES BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor (art. 90 NCPC).
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.

Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038218-41.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Alessandra Vidal Affonso (OAB:BA13527)
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Reu: Bessas Bomboniere Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0038218-41.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)
REU: BESSAS BOMBONIERE LTDA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), ALESSANDRA VIDAL AFFONSO (OAB:BA13527), MARIA DAS GRACAS AMORIM ARAUJO (OAB:BA14010), ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de 467152106 - que a instou a “no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato, sob pena de arquivamento”, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 484329280).
A jurisprudência bem admitindo que a extinção do feito por abandono de causa, mesmo na fase de cumprimento de sentença:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE COMPLEMENTAR DO MESMO PROCESSO (CONHECIMENTO). POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 485 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074529348, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 01/03/2018)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas conforme sentença.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028993-59.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Thilas Emanuel Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8028993-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Monitória contra THILAS EMANUEL DOS SANTOS SOUZA, aduzindo ser credor da ré da quantia total atualizada de R$ 173.081,09 (cento e setenta e três mil e oitenta e um reais e nove centavos) decorrente de CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – CDC EMPRÉSTIMO - BB CRÉDITO AUTOMÁTICO NR. 128560195 (Operação nº 00000000128560195 - Numeração Interna Sistêmica), com o valor solicitado de R$ 88.070,00 (oitenta e oito mil e setenta reais), em decorrência da Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 31/08/2022 e inadimplido pela parte acionada.
Junta procuração e documentos.
Embora citada (ID 449742176), a parte ré não ofereceu o réu os embargos previstos no art. 702, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
De início, necessário destacar que a certidão do Oficial de Justiça (ID 449742176) consigna que a citação se deu na pessoa do genitor do réu, dada a ausência deste último: “Certifico e dou fé, eu Oficiala de Justiça abaixo firmado , que de posse do presente mandado, dirigi-me ao endereço retro, e ali estando o Sr. Thilas Emanuel dos Santos Souza, não se encontrava presente, sendo informada que o réu encontra-se viajando a trabalho. Assim sendo INTIMEI / CITEI o mesmo na pessoa do seu genitor, o Sr. Edson de Souza, que após as formalidades legais aceitou a contra fé, exarando o ciente. Confirmando o recebimento documento através do telefone 71 999389789”.
Em manifestação de ID 466186915, o autor pugnou pela conversão do mandado citatório em mandado executivo,
Embora não tenha sido citado pessoalmente, a jurisprudência tem admitido a citação na pessoa de familiar:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU VÁLIDA A CITAÇÃO REALIZADA – Carta recebida por familiar - Presunção de conhecimento da ação, tendo sido a carta de citação recebida pela genitora da demandada – Peculiaridades que autorizam assim concluir – Validade do ato, reservado à executada demonstrar eventual irregularidade - Decisão reformada – Recurso provido (TJ-SP - AI: 20381655320218260000 SP 2038165-53.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 20/05/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021)
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. \É válida a citação recebida na residência do citando por terceira pessoa, especialmente quando se tratar de familiar. Hipótese em que o AR de citação encontra-se assinado pela sogra do impugnante, não se cogitando a nulidade do ato citatório. Precedentes deste Tribunal. \nApelação desprovida (TJ-RS - AC: 50163136120208210010 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 23/02/2022, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022)
Resulta, pois, a aplicação da norma contida no art. 701, §2° do NCPC, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. “
É que, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Em face do exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 173.081,09 (cento e setenta e três mil e oitenta e um reais e nove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Por força desta sentença, a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
Após a juntada de planilha atualizada, nos termos do artigo 475-J do CPC, proceda a intimação da devedora para que pague os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182985-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Nedeson Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8182985-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: NEDESON SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
A parte autora veio a pedir a desistência da ação, antes mesmo de oferecida a contestação do réu.
Decido.
A falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Custas – havendo - pelo autor.
Comande-se RENAJUD, se necessário, para baixa de eventual restrição judicial.

Autorizo de plano o arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060730-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Guell Oliveira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060730-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GUELL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
As partes se compuseram, firmando acordo no curso do feito (ID 469658729), nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e extinção da demanda com resolução de mérito.
DECIDO.
As partes se compuseram, firmando acordo e requerendo a sua homologação.

In casu, não há qualquer empecilho a que as partes transacionem sobre direitos disponíveis, patrimoniais, sendo possível a composição.
Diante do exposto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”, NCPC.
Partes dispensadas das custas remanescentes, conforme art. 90, § 3° do NCPC.
ARQUIVE-SE, de imediato, haja vista a dispensa do prazo recursal.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0063792-13.2000.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Reu: Marcio Roberto Carvalho De Santana
Advogado: Emmanoel Lundberg (OAB:BA11412)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0063792-13.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):
REU: MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): EMMANOEL LUNDBERG (OAB:BA11412)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 464336073 que a instou a informar “se ainda existe interesse no prosseguimento do feito para fins de determinação de posterior busca a apreensão dos autos ou – se for o caso – restauração (art. 714 NPC)”, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 484205019).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147183-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir De Souza Morais
Advogado: Joao Evaldo Dos Santos Lourido Junior (OAB:BA30365)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8147183-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA MORAIS
Advogado(s): JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR (OAB:BA30365)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas e na fase de cumprimento de sentença. Acolhida em parte (ID 468629486) a IMPUGNAÇÃO para: i) reduzir o montante alcançado pela multa diária para R$ 10.000,00 (dez mil reais); ii) HOMOLOGAR o cálculo apresentado pelo réu quanto ao RECÁLCULO DO(s) CONTRATO(s) e no qual se apurou saldo DEVEDOR do AUTOR na ordem de R$ 9.329,05 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos) em julho de 2024; iii) HOMOLOGAR o cálculo do autor quanto aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS no importe de R$ 5.173,41 (cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos).
Ao final, a decisão destacou que "Tendo havido deposito em garantia pelo réu (ID 448469450) no importe de R$ 14.290,81 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos), DEFIRO – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO – o levantamento deste valor em favor do autor e, ainda, o comando de SISBAJUD para penhora do valor restante de R$ 882,60 (R$ 10.000,00 + R$ 5.173,41 = R$ 15.173.41 – R$ 14.290,81 = R$ 882,60)".
Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 474141973).
Em ID 471561125 o executado garantiu o depósito do valor remanescente da execução.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Considerando o trânsito em julgado da decisão de ID 468629486, defiro a liberação do competente alvará relativamente aos valores depositados nos Ids 471561127 e 448469450 em favor do exequente e que deverá indicar CPF/dados bancários.

Tratando-se de valor incontroverso, autorizo, de imediato, a expedição do alvará.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046524-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adilson Borges Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046524-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ADILSON BORGES MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no ato ordinatório de ID 442112918 que a instou a "se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias", tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 484361732).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162567-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilio Santana Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162567-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
LUCILIO SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente qualificada nos autos, onde, em apertada síntese, questiona o consumo de energia registrado na fatura com vencimento em 04/05/2023 (R$ 8.116,26). Requer, liminarmente, que o autor se abstenha de pagar a referida fatura e que a ré seja impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica. No mérito, pleiteia indenização por danos morais.

Com a inicial, junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e concedida, em parte, a liminar (ID 421731604).

A Ré ofereceu contestação (ID 425028311), defendendo a legalidade da sua conduta. Diz que as emissões de fatura para recuperação de consumo, bem como a inspeção periódica nos medidores de energia são práticas de pleno direito, inexistindo potencial configurador de ato ilícito ou dano. Argumenta acerca da inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada as partes a dizerem acerca da produção de outras provas (ID 464694459), somente a ré se manifestou, dispensando-as (ID 470407772).

DECIDO.

Quanto ao mérito, a COELBA realizou uma vistoria no imóvel da parte autora, onde os funcionários daquela teriam constatado que o medidor não registrava corretamente o efetivo consumo de energia elétrica. Outrossim, fora expedida fatura no valor de R$ 8.116,26, referente ao montante correspondente às diferenças das faturas anteriores (recuperação de consumo).
A acionada em sua defesa afirma que o valor cobrado é devido, pois foi verificado através de procedimento legal da empresa e que corresponde efetivamente ao consumo de energia elétrica pelo autor, que deixou de ser registrado pelo medidor.
Ora, a questão deve ser analisada sobre várias vertentes, sendo que a primeira consideração ao caso é que se trata de hipótese de relação consumerista e como tal deve ser examinada. Por outro lado, tem-se que não restou evidenciado que a parte autora tivesse efetuado ou participado da irregularidade aventada no auto de inspeção, aliás, não se chegou a qualquer identificação de quem poderia ou teria praticado o ato irregular, manipulando indevidamente o medidor de energia que, segundo os técnicos da empresa acionada, fora violado e, por tal desvio, está sendo cobrado o acionante.
Como se sabe, não se pode admitir que a empresa Ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço. Seria razoável que, no mínimo, fosse realizada perícia técnica de órgão competente e instaurado um procedimento eficaz, capaz de atestar com segurança a violação do medidor, para, a partir de então, procurar a empresa as formas legais de cobrança. Tal procedimento encontra-se estabelecido na própria Resolução 456/2000 da ANEEL:
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:
(...) omissis.
II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; (grifos nossos).
Dessa forma, o consumidor não pode ser responsabilizado por débito, repita-se, cuja origem não ficou comprovada, não se podendo afirmar, no caso, que se pautou em irregularidade do medidor de energia, pois não se desincumbiu a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido efetivamente uma adulteração no medidor, pois a fraude não pode ser presumida.
Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, ainda que a inspeção tenha sido realizada na presença do autor, diante da hipossuficiência técnica deste, a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) é considerada prova unilateral e, consequentemente, exígua para provar a existência de fraude e ilidir o princípio constitucional da presunção de inocência que milita em favor de qualquer cidadão e que ora se reconhece em favor do autor. Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre tal oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa por aquele.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA UNILATERAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL DESCONSIDERADOS. PROCEDIMENTO IRREGULAR. COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 1. Não providenciada perícia técnica pelos órgãos relacionados no art. 72, inciso II, Resolução nº 456/2000 da ANEEL, apta a evidenciar a fraude no medidor da unidade consumidora, limitando-se a concessionária a emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrados por seus próprios funcionários, sem observar os princípios do contraditório e ampla defesa, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Diante da sucumbência experimentada, devem ser majorados os honorários fixados em primeiro grau por força do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. 3. Apelo desprovido. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02638111420138090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 03/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2019)
RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO (“TOI” – TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO) LAVRADO POR PREPOSTO DA DEMANDADA EM MAIO/2011. CÁLCULO DA DÍVIDA EFETUADO NO VALOR DE R$ 31.401,15 (-), SENDO CONSIDERADO O PERCENTUAL DE 35,19% DE CONSUMO NÃO AFERIDO, MULTIPLICADO, NO CASO EM VOGA, POR 35 CICLOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. COBRANÇA DE VALOR EXORBITANTE IMPOSTA NA FATURA DE AGOSTO/2011. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 DA ANEEL QUE MERECE SER APLICADA EM ESTRITA CONSONÂNCIA ÀS REGRAS CONSUMERISTAS E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR ÓRGÃO INDEPENDENTE DE FORMA A COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA COMPANHIA DE ENERGIA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA E INEXIGÍVEL, AINDA MAIS PELO FATO DO DÉBITO IMPUGNADO ESTAR PAUTADO EM IRREGULARIDADE BASTANTE ANTIGA, SUPOSTAMENTE COMETIDA 35 (TRINTA E CINCO) MESES ANTES DA INSPEÇÃO, O QUE MOSTRA-SE DESCABIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA VIOLAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA NO PERÍODO IMPUTADO, QUE APENAS RATIFICA A ABUSIVIDADE DA RÉ, EM ESPECIAL, EM RAZÃO DO CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA TER SE MANTIDO SEMELHANTE AOS CONSUMOS ANTERIORES À IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE (MAIO/2011), AO CONTRÁRIO DO QUANTO ALEGADO PELA DEMANDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA COM OS ACRÉSCIMOS DEVIDOS. A alegação de violação do medidor de energia elétrica não restou comprovada, uma vez que pautada em laudo técnico produzido de forma unilateral pela empresa acionada, contrariando as regras consumeristas e os princípios da ampla defesa e contraditório. Ademais, o débito impugnado está pautado em irregularidade bastante antiga, supostamente cometida 35 (trinta e cinco) meses antes da inspeção realizada em maio/2011, o que mostra-se descabido. Ainda, observa-se que o consumo apresentado, em momento posterior à constatação das supostas irregularidades, mostrou-se compatível com os consumos anteriores, contrariando o quanto alegado pela empresa demandada. No caso em escopo, a decisão vergastada mostra-se adequada, sendo inexigível o débito imputado à parte autora. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo para manter a sentença fustigada com os acréscimos devidos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0008590-48.2011.8.05.0039, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2018) (TJ-BA - APL: 00085904820118050039, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2018)
Ante o exposto, considero abusiva e ilegítima a referida cobrança do débito no valor de R$ 8.116,26 (oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao pedido de dano moral, não houve notícia de corte ou suspensão do fornecimento do serviço – a justificar o acolhimento do pleito – não atingindo a esfera de personalidade da autora a discussão tão somente quanto ao refaturamento das contas.

A discussão acerca do descumprimento da liminar deve ser reservada à fase de cumprimento de sentença, seja porque a execução definitiva das astreintes depende do trânsito em julgado desta sentença (que a confirmou), seja, por fim, porque não se especificou o seu quantum, o que poderá o exequente fazê-lo na fase de cumprimento, com apresentação do respectivo cálculo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, a fim de:
i. confirmar a liminar concedida em ID 421731604.
ii. declarar a nulidade da multa lançada na fatura questionada nos presentes autos;

Na hipótese de ter havido o pagamento da fatura em questão, deverá a ré restituir a diferença ao autor de forma simples.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006079-56.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carl Goran Dahre
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Interessado: Eva Elisabeta Dahre
Advogado: Mario Camera De Oliveira (OAB:BA1467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006079-56.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARL GORAN DAHRE
Advogado(s): ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA4734)
INTERESSADO: EVA ELISABETA DAHRE
Advogado(s): MARIO CAMERA DE OLIVEIRA (OAB:BA1467)

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 458492334 que a instou a informar “se ainda existe interesse no prosseguimento do feito para fins de determinação de posterior busca a apreensão dos autos ou – se for o caso – restauração (art. 714 NPC)”, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo (ID 484205019).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora se defere, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011792-54.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucimario Ferreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8011792-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCIMARIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO C6 S.A, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Monitória contra LUCIMARIO FERREIRA DE SOUZA, aduzindo ser credor da ré da quantia total atualizada de R$ 304.200,76 (-) decorrente de dívida de contrato de cartão de crédito firmado em 29/06/2021 – Bandeira Mastercard - Operação nº 5346********5629, restando inadimplente a parte acionada.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Embora citada (ID 430432031), a parte ré não ofereceu o réu os embargos previstos no art. 702, do Código de Processo Civil, conforme certidão de ID 484361733.

É o relatório. Decido.
Resulta, pois, a aplicação da norma contida no art. 701, §2° do NCPC, qual seja, "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. "
É que, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Em face do exposto, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 304.200,76 (trezentos e quatro mil duzentos reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m, a partir da citação.
De acordo com o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.
Por força desta sentença, a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
Após a juntada de planilha atualizada, nos termos do artigo 475-J do CPC, proceda a intimação da devedora para que pague os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086989-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iudelia Gois Sacramento
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086989-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IUDELIA GOIS SACRAMENTO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se a presente de demanda onde a parte autora questiona o consumo registrado nas faturas com vencimentos para 11/2023, 12/2023 e 01/2024.
Despacho de ID 455616259 consignou que "Ao que tudo indica, parece ter havido distribuição duplicada da mesma INICIAL, eis que nos autos do processo 8178047-36.2023.8.05.0001 também se questionou o consumo registrado nas faturas com vencimentos para 11/2023, 12/2023 e 01/2024, estando aquele processo com liminar já deferida e contestação apresentada, do que se infere da sua consulta processual. Assim, a fim de evitar decisão surpresa e forte no art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias".
Instado a se manifestar, parte autora deixou transcorrer in albis o respectivo prazo.
Trata-se, pois de identidade de ações e a hipótese, portanto, é de litispendência.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do NCPC.
Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no § 3º, do art. 98, do NCPC.
P. I.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0067678-39.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Reu: Gustavo Alves Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0067678-39.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058)
REU: GUSTAVO ALVES PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 445385993 - que a instou a "manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato, sob pena de extinção", tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo.
Diga-se que se buscou intimar pessoalmente a parte autora, reputando-se válida a sua intimação de ID 468558811 na forma prevista pelo art. 274§ único do NCPC, eis que endereçada ao mesmo endereço declinado na inicial: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0152309-81.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Valterlito Sousa Boucas
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0152309-81.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: VALTERLITO SOUSA BOUCAS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas e na fase de cumprimento de sentença. Efetuada penhora on line (ID 472086371), a parte executada (ID 473474722) veio aos autos que “concorda com a liberação do valor bloqueado em favor do exequente e para isso apresenta comprovante de transferência do valor bloqueado”.
O exequente pugnou pela expedição de alvará em seu favor (ID 473476438).
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 473476438): - BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2509-7, CONTA CORRENTE N.º 13670- 0, TITULAR: IRAN DOS SANTOS D´EL-REI, CPF 793.643.655-34.
Tratando-se de valor incontroverso, autorizo, de imediato, a expedição do alvará.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186623-81.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. O. B.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Exequente: Luciano Silva Martins Barretto
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8186623-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. O. B. e outros

Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309), ALEX TAMBONE (OAB:BA69299), CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA69498)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Principal.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no que tange à condenação imposta nos autos de número 8116639-44.2023.8.05.0001 quanto à obrigação de fazer e que correrá por iniciativa a responsabilidade do exequente, na forma do quanto previsto pelo art. 520 do NCPC.
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se o executado para cumprir a sentença no que tange à obrigação de fazer imposta e para que CUSTEI de IMEDIATO AS TERAPIAS PRESCRITAS PARA O MENOR CONFORME O RELATÓRIO MÉDICO DIRETAMENTE NA CLÍNICA VIVENCIA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
A intimação deve recair na pessoa do advogado do executado, na forma do quanto previsto no art. 513, §2°, I, do NCPC (§2° O devedor será intimado para para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009169-90.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Lago Guimaraes (OAB:BA32902)

Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484151271
Processo N° : 8009169-90.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARLOS ALBERTO LAGO GUIMARAES (OAB:BA32902)
EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020209443350100000465065512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087208-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Berla Oliveira De Almeida Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8087208-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: BERLA OLIVEIRA DE ALMEIDA AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Colhe-se do petitório retro que a parte autora não tem acesso à demanda revisional proposta pela parte ré (processo nº 8126671.11.2023.805.001), que tramita perante a 5ª Vara Cível desta capital.
Verifica-se ainda que há outra ação revisional apensa, cuja medida liminar não fora apreciada até a presente data.
Destarte, cite-se/intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se fora deferida medida liminar em seu favor no pleito que tramita em segredo de justiça que garanta a manutenção do veículo em sua posse, possibilitando a análise da mora e consequente pedido liminar.
Deverá, em igual prazo, colacionar aos autos a petição inicial daqueloutro feito a fim de se apurar a existência de litispendência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Salvador, 03 de dezembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046259-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldira Vieira Da Silva
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Reu: Circulo Empreendimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046259-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDIRA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)
REU: CIRCULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Requer a parte autora (ID 449373230) a citação editalícia da parte ré.
Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte ré, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, §3° do NCPC ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos").
:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FEZER. CITAÇÃO VIA EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA DE FORMA PREMATURA. RECURSO PROVIDO. 1- Em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal, a citação deve ser, em regra, feita na pessoa do réu, somente se admitindo por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados, sobretudo a citação via edital, onde a ciência deste é ficta, pelo que deve ser precedida do esgotamento de tentativas das outras modalidades de citação, com diligências realizadas ou requeridas pelo autor para localização da parte adversa. 2- Não havendo o prévio esgotamento de diligências no sentido de localizar o réu, ou sequer o requerimento da parte autora indicando o preenchimento dos requisitos para a realização de citação via edital, é equivocada a adoção da medida extrema, na espécie, de forma indevidamente antecipada 3- Apelação conhecida e provida (TJ-TO - AC: 00327775020198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)
Com efeito, não se justifica a citação por edital sem que tenha havido qualquer outra tentativa de localização da ré.
Em situação análoga o TJMG já decidiu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. A citação por edital, prevista no art. 231 do CPC/73, constitui medida excepcional, sendo cabível apenas quando esgotadas todas as diligências no sentido de se localizar o réu (TJ-MG - AC: 10024075666354001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

E ainda:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - ARTS. 231 E 232 DO CPC - CITAÇÃO PRECOCE - NULIDADE DECRETADA. Dispõe o art. 231 do CPC que a citação por edital poderá ser realizada quando, dentre outros, for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Essa modalidade de citação é medida excepcional, que deve ser utilizada em último caso, após incansáveis diligências para se encontrar o paradeiro do demandado. Não tendo a parte empreendido esforços nesse sentido, deve ser declarada nula a citação por edital, porque realizada precocemente, sem o esgotamento dos meios de obtenção do endereço da parte. (TJMG - Ag. 1.0271.03.021410-7/001, Relator (a): Des. Anacleto Rodrigues, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da sumula em 23/10/2015).
Assim, comande-se SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com vista à tentativa de localizar o endereço do réu.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062766-37.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fabio Maciel Nunes
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8062766-37.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: FABIO MACIEL NUNES

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509397-81.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Angelica Barreto Carvalho
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509397-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA BARRETO CARVALHO
Advogado(s): ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Junte-se o resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 467489759.

Após – e caso positiva a penhora on line - cumpra-se o §2º e §3º, do art. 854 do CPC, intimando-se a parte executada do bloqueio de ativos: " "§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171965-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Del Carmen Longueira Lopez
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Autor: Joaquim Lopez Fernandes
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Curador: Ildete Longueira Lopez
Autor: Karina Longueira Lopez
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Procurador: Ildete Longueira Lopez
Curador: Ildete Longueira Lopez
Procurador: Ildete Longueira Lopez
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171965-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DEL CARMEN LONGUEIRA LOPEZ e outros (2)
Advogado(s): ITALO DELANI LOPEZ SILVA (OAB:BA44716), RODRIGO DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO (OAB:BA44794)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Ciência às partes da juntada do acórdão de ID 473246461.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, noticiado no ID 457417035, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo - em caso de descumprimento - cumprir o comando decisório em igual prazo, sob pena de majoração da multa diária imposta e apuração do crime de desobediência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de novembro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141540-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiana De Jesus Moncorvo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141540-42.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: TAIANA DE JESUS MONCORVO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012757-95.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Gabriele Bastos Araujo
Advogado: Filipe Antonio Prazeres Matos (OAB:BA82931)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012757-95.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA GABRIELE BASTOS ARAUJO
Advogado(s): FILIPE ANTONIO PRAZERES MATOS (OAB:BA82931)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao contraditório, intime-se a ré para se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, noticiado no ID 484307699, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo - em caso de descumprimento - cumprir o comando decisório em igual prazo, sob pena de majoração da multa diária imposta, bloqueio de valores (já requerido) e apuração do crime de desobediência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179640-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Dos Santos Santos
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8179640-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079379-30.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484521438
Processo N° : 8079379-30.2023.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416131371700000465385487

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111432-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judileide De Oliveira Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111432-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JUDILEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081262-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Claudio Pimentel Da Silva
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419)
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8081262-17.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO PIMENTEL DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137816-35.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lucia Veloso De Jesus Soares
Advogado: Emilly Freitas Lisboa (OAB:BA66019)
Custos Legis: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8137816-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: LUCIA VELOSO DE JESUS SOARES
Advogado(s): EMILLY FREITAS LISBOA (OAB:BA66019)
CUSTOS LEGIS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na decisão de ID 465412016 (“seja intimada a parte autora a adequar o polo ativo da demanda, no prazo de quinze dias, fazendo constar a titular do contrato, Jessica Soares Batista, representada por sua curadora, Lucia Veloso de Jesus Soares”) e parecer do MP de ID 471656390 (“intimação da parte Autora para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração firmada pela interditada, representada por sua curadora”), sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015858-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Leite Leal
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015858-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON LEITE LEAL
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017381-90.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Alves Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017381-90.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031095-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ketsia Dantas Cavalcanti (OAB:BA45656)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484361913
Processo N° : 8031095-54.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KETSIA DANTAS CAVALCANTI (OAB:BA45656)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020403145842300000465247007

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0052885-03.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Irany Paes De Lira
Interessado: Paes Lira Industria E Comercio De Embalagens Plasticas Ltda Me
Interessado: Inaury Paes De Lira
Interessado: Inaldo Paes De Lira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0052885-03.2005.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: IRANY PAES DE LIRA, PAES LIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME, INAURY PAES DE LIRA, INALDO PAES DE LIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058120-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Hebert De Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058120-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: HEBERT DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086621-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412)
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8086621-74.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: PAULO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 470379472, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049310-65.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado De Sao Paulo Sa Banespa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Joaquim Manuel Dias Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0049310-65.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA BANESPA

Requerido : EXECUTADO: JOAQUIM MANUEL DIAS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a expedição do edital de citação determinado no despacho retro.
OBS: A parte deve indicar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 24 de julho de 2024.
Técnico Judiciário

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0322498-19.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gercom Engenharia E Fundacoes Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Aline Souza De Almeida (OAB:BA37362)
Advogado: Thaiana Case Santos Garcez Silva (OAB:BA41063)
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Terceiro Interessado: Maurício Santos França
Terceiro Interessado: Paulo Jorge Manoel Di Gonzaga Lopes
Terceiro Interessado: Jose Ben Hur Rodrigues
Terceiro Interessado: Patrícia Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ademário Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nivalda Sena
Terceiro Interessado: Comvalubre Comercio Varejista De Lubrificantes
Terceiro Interessado: Duarte Edivirgens Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0322498-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERCOM ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639), ALINE SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA37362), THAIANA CASE SANTOS GARCEZ SILVA (OAB:BA41063), ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES (OAB:BA29352), WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA15637)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda na qual o patrono do executado informou o óbito do seu cliente, não tendo, no entanto, acostado aos autos a respectiva certidão de óbito.
Após consulta pública disponibilizada no sítio eletrônico do TJBA, foi possível constatar o falecimento do executado MANOEL JOSÉ EDIVIRGENS DOS SANTOS (conforme consulta anexa)
Nada obstante, de modo a evitar maiores delongas acerca do multicitado falecimento, expeça-se ofício ao cartório competente RCPN da Vitória, requisitando a certidão de óbito indicada na consulta em anexo.
Diante do quanto narrado, determino a suspensão do feito até que que reste confirmado o falecimento da parte e, em caso positivo, ocorra a habilitação dos herdeiros como sucessores, na forma do Art. 313 do Código de Processo Civil.
Intime-se o patrono do falecido réu para que, de logo, no prazo de quinze dias, informe este juízo acerca da existência de espólio ou, em caso negativo, indique e qualifique os herdeiros para eventual sucessão processual, sem prejuízo do cumprimento de tal diligência pela parte exequente também interessada.
Findo o prazo supra sem indicação de herdeiros, fica de logo autorizada a concretização de intimação de eventuais herdeiros por edital a fim de que se habilitem nestes autos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de Março de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8199620-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Miranda Chaves Junior
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Interessado: Juliana Melo Azevedo
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8199620-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCOS MIRANDA CHAVES JUNIOR e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA MAGALHAES (OAB:BA25997), ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.

Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).
Ante o exposto:
a) Intime-se parte autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Gratuidade de Justiça.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 11 de janeiro de 2025.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017482-30.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484512831
Processo N° : 8017482-30.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415430495500000465378515

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025329-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ricardo Ramos De Souza
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de uma ação ajuizada por JOÃO RICARDO RAMOS DE SOUZA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Na petição inicial (ID 432775315), o autor alega ser usuário de plano de saúde administrado pela ré, sendo sua filha menor dependente.
Narra que aos 02 (dois) anos e oito meses de idade, sua filha foi diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA (CID 10: F84.0 CID 11: 6A020) nível 1 e apraxia da fala (CID 10: F80, CID 11: 6A11). Ao completar 05 anos, a médica neurologista infantil prescreveu tratamentos com equipe multidisciplinar, incluindo terapia ABA.
Afirma que em fevereiro/2024 solicitou à ré autorização para continuidade do tratamento multidisciplinar, especialmente quanto ao Assistente Terapêutico Escolar, que acompanha a menor há mais de dois anos. Contudo, a ré negou a solicitação sob o fundamento de que o procedimento não consta no rol da ANS.
Foi deferida a tutela de urgência (ID 432799435), para determinar que a ré autorizasse o pacote de sessão com acompanhante terapêutico escolar e mantivesse o acompanhamento multidisciplinar especializado conforme prescrição médica.
Na contestação (ID 438332401), a ré suscita preliminarmente:
a) revogação da tutela antecipada;
b) impugnação à gratuidade da justiça;
c) impugnação ao valor da causa.
No mérito, sustenta que:
a) não há cobertura legal ou contratual para acompanhante terapêutico domiciliar/escolar;
b) os serviços devem ser prestados em ambiente hospitalar ou consultórios;
c) são lícitas as cláusulas restritivas de direito;
d) inexistência de danos morais.
O autor apresentou alegações finais (ID 451916251), reiterando os termos da inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.
O autor comprovou sua condição de hipossuficiência econômica através dos documentos juntados, sendo beneficiário da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
Quanto à impugnação ao valor da causa, considerando que o pedido principal é de obrigação de fazer combinado com indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, o valor atribuído de R$ 82.000,00 mostra-se adequado, levando em conta a estimativa anual dos custos do tratamento.

MÉRITO

O cerne da questão consiste em verificar se a negativa da ré em autorizar o acompanhante terapêutico escolar e demais tratamentos multidisciplinares prescritos é legítima.
No caso em análise, restou comprovado através dos relatórios médicos que a filha do autor necessita do tratamento multidisciplinar prescrito, incluindo o acompanhamento terapêutico escolar pelo método ABA, essencial para seu desenvolvimento.
A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu art. 2º, III e art. 3º, III, "b" a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional aos pacientes diagnosticados com autismo.
O argumento da ré de que o procedimento não consta no rol da ANS não pode prosperar.
O rol da ANS é meramente exemplificativo quando se trata de tratamento prescrito e adequado ao quadro clínico do paciente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
A negativa da cobertura configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e compromete o objeto central do contrato, que é a garantia à saúde.

DANO MORAL
No tocante aos danos morais segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.
Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade, com sofrimento intenso e profundo constatado no caso concreto.
No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.
A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.
Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.
Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.
Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Confirmar a tutela de urgência determinando que a ré autorize e custeie o pacote de sessão com acompanhante terapêutico escolar, bem como mantenha de forma integral o acompanhamento multidisciplinar especializado, com 20 horas semanais no período escolar com psicólogo especialista na terapia ABA, além de acompanhamento com fonoaudiólogo por método PROMPT (2x na semana), psicopedagoga (1x na semana), neuropsicopedagoga (1x na semana) e terapeuta ocupacional com foco em integração sensorial de Ayres e atividades de vida diária (2x na semana), nos termos da prescrição médica;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora desde a citação, na forma do art.406 do Código Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - BA, 22 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002493-19.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Autor: Zuleica Castro Silva Santos
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Reu: Condominio S R Center

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002493-19.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR ANTONIO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB:BA13005)
REU: CONDOMINIO S R CENTER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JAIR ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação contra CONDOMINIO S R CENTER, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 482629609, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 482629609, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, 23 de janeiro de 2025
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081199-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite Moreira De Souza
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Reu: Alclin Hospital De Olhos Andre Lavigne Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por JUDITE MOREIRA DE SOUZA em face de ALCLIN HOSPITAL DE OLHOS ANDRE LAVIGNE LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 14.725,00 e danos morais no valor de R$ 30.000,00.
Narra a autora que contratou os serviços da ré para realização de procedimento cirúrgico de catarata nos dois olhos, com implante de lente intraocular. Alega que foi induzida pela ré, através do médico Dr. André Luis Lavigne e da secretária Márcia Dias, a não utilizar as lentes fornecidas pelo seu plano de saúde GEAP, sob a justificativa de que não seriam de boa qualidade, optando por adquirir lentes trifocais da marca Medicotur, no valor de R$ 14.725,00.

Sustenta que lhe foi garantido que com as lentes trifocais não precisaria mais usar óculos. Contudo, após as cirurgias realizadas em 22/09/2022 (olho esquerdo) e 18/10/2022 (olho direito), continuou necessitando do uso de óculos. Afirma que consultou outros três oftalmologistas que atestaram a impossibilidade de correção definitiva do grau e necessidade contínua do uso de óculos.
A ré apresentou contestação alegando, em síntese: a) preliminarmente, impugnação ao benefício da gratuidade de justiça; b) no mérito, inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de indução a erro ou propaganda enganosa, tendo prestado todas as informações necessárias através do termo de consentimento; c) regular realização do procedimento cirúrgico com resultado satisfatório; d) ausência de danos morais e materiais indenizáveis; e) pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.
Em réplica, a autora refutou os argumentos da contestação e reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à autora, pessoa idosa e pensionista, que comprovou sua hipossuficiência financeira, não tendo a ré apresentado provas em contrário. O fato de ter custeado as lentes com suas economias não afasta sua condição de hipossuficiente.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Quanto ao mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora e a ré prestadora de serviços médicos.
A controvérsia central reside em verificar se houve falha na prestação do serviço pela ré, especificamente quanto ao dever de informação adequada sobre as características e limitações das lentes trifocais adquiridas pela autora.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte autora. A documentação apresentada, especialmente o prontuário médico e as gravações juntadas pela própria ré, demonstram que houve falha no dever de informação clara e adequada sobre as reais possibilidades e limitações das lentes trifocais.
No caso em análise, resta evidenciado que a ré, através de seus prepostos, induziu a autora a adquirir as lentes trifocais mediante promessas de resultado que não podiam ser garantidas, omitindo informações essenciais sobre a possibilidade de necessidade continuada do uso de óculos e eventual necessidade de procedimentos complementares.
O mero fornecimento do termo de consentimento informado, nas circunstâncias descritas nos autos, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da ré, especialmente considerando que foi apresentado à autora momentos antes da cirurgia, em meio a outros documentos, sem a devida ênfase às informações cruciais sobre as limitações do procedimento.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO. [...] 2. É uma prestação de serviços especial a relação existente entre médico e paciente, cujo objeto engloba deveres anexos, de suma relevância, para além da intervenção técnica dirigida ao tratamento da enfermidade, entre os quais está o dever de informação. 3. O dever de informação é a obrigação que possui o médico de esclarecer o paciente sobre os riscos do tratamento, suas vantagens e desvantagens, as possíveis técnicas a serem empregadas, bem como a revelação quanto aos prognósticos e aos quadros clínico e cirúrgico, salvo quando tal informação possa afetá-lo psicologicamente, ocasião em que a comunicação será feita a seu representante legal. 4. O princípio da autonomia da vontade, ou autodeterminação, com base constitucional e previsão em diversos documentos internacionais, é fonte do dever de informação e do correlato direito ao consentimento livre e informado do paciente e preconiza a valorização do sujeito de direito por trás do paciente, enfatizando a sua capacidade de se autogovernar, de fazer opções e de agir segundo suas próprias deliberações. 5. Haverá efetivo cumprimento do dever de informação quando os esclarecimentos se relacionarem especificamente ao caso do paciente, não se mostrando suficiente a informação genérica. Da mesma forma, para validar a informação prestada, não pode o consentimento do paciente ser genérico (blanket consent), necessitando ser claramente individualizado. 6. O dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual, fonte de responsabilidade civil per se. A indenização, nesses casos, é devida pela privação sofrida pelo paciente em sua autodeterminação, por lhe ter sido retirada a oportunidade de ponderar os riscos e vantagens de determinado tratamento, que, ao final, lhe causou danos, que poderiam não ter sido causados, caso não fosse realizado o procedimento, por opção do paciente. 7. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter o consentimento informado do paciente é do médico ou do hospital, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos. 8. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, § 4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes. 9. Inexistente legislação específica para regulamentar o dever de informação, é o Código de Defesa do Consumidor o diploma que desempenha essa função, tornando bastante rigorosos os deveres de informar com clareza, lealdade e exatidão (art. 6º, III, art. 8º, art. 9º). 10. Recurso especial provido, para reconhecer o dano extrapatrimonial causado pelo inadimplemento do dever de informação.(STJ - REsp: 1540580 DF 2015/0155174-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018)
Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, deve a ré ressarcir os danos materiais comprovados, correspondentes ao valor pago pelas lentes (R$ 14.725,00).
Quanto aos danos morais, estes também restam configurados, considerando a frustração da legítima expectativa da autora, que dispendeu significativa quantia de suas economias confiando nas informações prestadas pela ré, além do desgaste experimentado ao longo dos meses tentando solucionar o problema, tendo inclusive que buscar outros profissionais para obter as informações adequadas.

A frustração dessa expectativa, legitimamente criada pela conduta da ré, aliada ao desgaste psicológico experimentado ao longo de meses tentando resolver a situação - tendo que realizar novos exames, consultar outros profissionais e, ao final, constatar que havia sido induzida a erro - caracteriza dano moral indenizável.
Portanto, no caso em análise, os danos morais extrapolam o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade da autora.
O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, considero adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, que apenas exerceu regularmente seu direito de ação, apresentando elementos probatórios de suas alegações.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 14.725,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente, na forma do art. 389 do Código Civil , acrescidos de juros de mora, na forma do art.406 do CC ao mês desde a citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, na forma do art. 389 do Código Civil , acrescidos de juros de mora, na forma do art.406 do CC ao mês desde o arbitramento.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - BA, 20 de janeiro de 2025
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131776-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Almeida Vasconcelos
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131776-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado(s): ROBERTO PIRES MENDONCA (OAB:BA46463), KATIA SUELY SOUZA MENDONCA (OAB:BA44976), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré, em face da sentença prolatada aos autos.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte autora, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a sentença, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.

Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
A pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 26 de janeiro de 2025.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049317-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Delourdes Sales Nunes Deiro
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049317-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DELOURDES SALES NUNES DEIRO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA DELOURDES SALES NUNES DEIRO, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, em face de OI S.A, igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Contestação sob ID nº 475918360. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 481792143).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto. No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito

econômico almejado. Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos e documentos juntados no corpo da defesa, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo, por SENTENÇA, IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de janeiro de 2025.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152771-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sayonara Chaves Sampaio Ribeiro
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE contra a sentença de ID 461658188, alegando erro material quanto aos critérios de atualização monetária fixados na decisão, em face da Lei 14.905/24 que estabeleceu a taxa SELIC como índice único de atualização dos débitos judiciais civis.
A parte embargada apresentou manifestação (ID 467695875) pugnando pela improcedência dos embargos, argumentando que não há erro material a ser sanado e requerendo a aplicação de multa por embargos protelatórios.
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a Lei 14.905/24 alterou o Código Civil para estabelecer a taxa SELIC como índice único de atualização dos débitos judiciais civis, vedada sua cumulação com correção monetária, conforme nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.
Assim, há necessidade de ajuste da sentença embargada para adequação aos novos parâmetros legais de atualização monetária.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, especificamente o item “b”, que passa a ter a seguinte redação:
“b) pagar indenização pelos danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), com incidência da taxa SELIC desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento, vedada sua cumulação com correção monetária;”
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Diante da manifestação ministerial de ID 463724041, acolho o pedido e determino a retirada do Ministério Público da autuação do sistema PJe, tendo em vista a ausência de causa de intervenção neste feito.
Proceda a Secretaria com a retirada do Ministério Público da autuação do sistema PJe.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 29 de janeiro de 2025
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0180415-82.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Luciano Veiga Portela (OAB:BA25589)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Amanda Bar E Restaurante Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0180415-82.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: AMANDA BAR E RESTAURANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052011-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: Rodrigo Jose Santos De Brito
Autor: Travessia Securitizadora De Creditos Mercantis Xxv S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052011-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: RODRIGO JOSE SANTOS DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166083-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Dionisio Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166083-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ALMIR DIONISIO DA CONCEICAO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remetam-se os Autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8029569-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Tiago Lima De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029569-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: TIAGO LIMA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 472856708/472860809.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 484397728.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564411-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Wellington Santana Ramos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0564411-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA RAMOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD) e veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Com a juntada do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015386-92.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Itamar Freire Peixoto
Executado: Milene Silva Peixoto Nobrega
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0015386-92.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A. e outros
Réu: ITAMAR FREIRE PEIXOTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 452683679/452683677.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca dos documentos/extratos ID 426974465.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa
Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519330-78.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilca Assuncao Brandao Cirne
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Interessado: Ghv Inversiones Internacionales Sl
Interessado: Infraestructuras Terrestres Sa

Interessado: Tecnologia De La Construccion Y Obras Publicas Sa
Interessado: Fernando Alberto Diez Ripolles

Despacho:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 11 de julho de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514517-76.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Eraldo Cruz
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Antonio Joselito Oliveira Cruz
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514517-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ERALDO CRUZ e outros
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DESPACHO

Vistos.
1. Tendo-se que a superação da lide material imprescinde da constatação de eventual mácula no auto de infração de trânsito confeccionado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e determino as expedições de cartas precatórias para as Comarcas de Santa Luzia e Ilhéus, para que lá sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo o autor e pelo réu, respectivamente.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de novembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155357-13.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Roberta Carolina Ribeiro Paixao Silva

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155357-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ROBERTA CAROLINA RIBEIRO PAIXAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457186547.
Salvador, 24 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508981-79.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Ivano Pinter
Reu: Maria Aparecida Moreira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508981-79.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque]
Autor: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Réu: IVANO PINTER e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 258255396 e 258255397.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 484407113.
Informo que, não foi possível realizar busca de endereço de MARIA APARECIDA DE JESUS pois não foi localizado nos autos documentos indicando o CPF.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0106081-87.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ucsal Universidade Catolica Do Salvador

Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Helvia Santiago Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106081-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ucsal Universidade Catolica do Salvador
Advogado(s): RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: HELVIA SANTIAGO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Indefiro o requerimento inserto no petitório de id.410105215. Nota-se que o endereço donde entregue a missiva citatória não corresponde exatamente àquele constante no contrato firmado entre as partes, subsistindo dúvida sobre o recebimento no condomínio em que de fato reside a ré.
2. Por outro lado, a citação por mandado também restou infrutífera, nos idos de outubro de 2013(id. 263557014).
3. As diligências tendentes à localização do paradeiro da citanda também não lograram êxito.
4. Caso deseje, promova a autora do quanto necessário à citação editalícia, em 10(dez) dias.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000444-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Maia
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Interessado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Interessado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000444-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RAIMUNDO MAIA
Réu: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Gratuidade deferida, ID 88009333 .
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca dos documentos/extratos ID 484414847.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040001-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lucimario Lima Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040001-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: LUCIMARIO LIMA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 452048353.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 484423520.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063167-94.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco De Assis Ramos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063167-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
VALMIRA DA SILVA SANTOS

técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078433-97.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Aurea Patricia Oliveira Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078433-97.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: AUREA PATRICIA OLIVEIRA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 453705544.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato ID 484423539.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062957-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciene Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062957-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: LUCIENE CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao despacho/decisão.
Custas recolhidas, ID 453096289.
Intime se a parte autora para, manifestar se acerca do documento/extrato INFOJUD ID 484423556.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184937-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Bastos Furtado
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184937-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848), EDUARDO MASCARENHAS BRITTO (OAB:BA21340)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos.
1. A despeito do teor da advertência, a requerida limitou-se a informar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, isto em 16 de janeiro de 2025. Sendo assim, intime-se a autora para que junte aos autos 03(três) orçamentos do tratamento pretendido, efetuados por instituições hospitalares e/ou profissionais credenciados pela ré, em sua rede de atendimento.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105190-55.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. D. O.
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Representante: Isla Taina Carvalho Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Requerido: Amil Saude Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8105190-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: I. S. D. O. e outros
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA61578)
REQUERIDO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA registrado(a) civilmente como RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO
Encaminhe-se à SEJUD para pagamento dos honorários do perito.

Intime-se o requerido para comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida em segundo grau, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidência da multa ali fixada, limitada ao total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Após, considerando que o autor é absolutamente incapaz, dê-se vista ao MP.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075344-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484440108
Processo N° : 8075344-90.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411390914800000465313845

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109957-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmen Lucia Lacerda De Farias
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Roberta Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Renata Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Michelle Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Ludmila De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109957-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARMEN LUCIA LACERDA DE FARIAS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo dos termos insertos tanto na petição inicial como na contestação nota-se que a lide material subjacente se reveste tão somente de questões de direito, com singela matéria fática documentalmente comprovada e incontroversa, prescindindo-se da dilação da fase instrutória, sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
2. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010662-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. B. K. R.
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Interessado: Cristiane Dias Brito
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010662-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. B. K. R. e outros
Advogado(s): JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13204)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045357-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Araujo Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045357-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099195-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Ribeiro De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099195-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CIRO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Mantenho o despacho de ID. 455240217 por seus próprios fundamentos.
Ao cartório para certificação acerca do julgamento do recurso informado no ID. 457093780.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016004-84.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jandira Maria De Fatima Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016004-84.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: JANDIRA MARIA DE FATIMA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083494-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucia Oliveira Nascimento
Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)
Embargado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8083494-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO PIRES BARBOSA (OAB:BA39667), CATHARINA NEIVA DE SOUZA LORDELO (OAB:BA37991)
EMBARGADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1.Reitere-se a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial, nos termos já determinados por este Juízo, ante a ausência de requisito previsto no art. 319, II, do CPC, devendo ser indicado seu endereço eletrônico;
2. Outrossim, acoste a última declaração de Imposto de Renda ou declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), sendo certo que a declaração assinada a próprio punho não satisfaz o comando judicial já posto.

3. Após tornem conclusos.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064628-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valfredo Santos Chagas
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064628-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALFREDO SANTOS CHAGAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0107764-47.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Advogado: Edson Oliveira Goes Junior (OAB:BA20091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0107764-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SOMESB PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): RICARDO FERNANDES TAVORA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA21194), EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR (OAB:BA20091)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de iniciar a fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no artigo 357 do CPC, e em conformidade com os princípios de economia processual, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem apresentar, indicando o fato a ser comprovado e o meio de prova, sob pena de preclusão.
Adicionalmente, as partes podem fornecer informações de contato nos autos, caso desejem possibilitar uma transação extrajudicial, ou apresentar proposta de acordo, contribuindo para a solução definitiva do caso. É importante ressaltar que uma audiência de conciliação pode ser designada oportunamente, se for do interesse do Juízo ou das partes.
No caso de apresentação de proposta de acordo por qualquer uma das partes, a parte contrária deve se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
A intimação do MPE deve se dar pelo portal.
Oportunamente, voltem-me conclusos na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador – BA, 03 de agosto de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8190778-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)

Advogado: Jose Jackson Campello Rocha Dantas (OAB:BA41205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484273889
Processo N° : 8190778-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE JACKSON CAMPELLO ROCHA DANTAS (OAB:BA41205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314401226900000465172515

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012668-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Epifanio Batista De Santana
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012668-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EPIFANIO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.

2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118650-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Moreira De Andrade
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Menor: M. D. A. S.
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Crefisa Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118650-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE MOREIRA DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
Após, tornem os autos conclusos.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015778-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. C. P.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015778-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. C. P.
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos.
1. Expeça-se alvará de levantamento de saldo remanescente em favor do perito.
2. Declaro encerrada a instrução processual.
3. Apresentem as partes seus memoriais, 15 (quinze) dias, sucessivamente.
4. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.
5. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007623-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanderley Almeida Lopes
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Reu: Platinum Clube De Beneficios
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.
Advogado: Michelle Michels (OAB:SC58327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007623-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WANDERLEY ALMEIDA LOPES
Advogado(s): ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA52834)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MICHELLE MICHELS (OAB:SC58327), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016983-46.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Zilda Borges Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016983-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ZILDA BORGES DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176167-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Gloria Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176167-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA GLORIA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:
ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO:
i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto;
ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários;
iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas;
iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta;
v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas;
vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial;
vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos;
viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final.
ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.
2. Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 (Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029188-83.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Tameja Consultoria E Treinamento Em Informatica Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029188-83.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: TAMEJA CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105631-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovan Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Geovan Lima Dos Santos
Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105631-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: GEOVAN LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVAN LIMA DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca do agendamento da perícia nos termos da petição de ID 484325909.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0106081-87.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ucsal Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Helvia Santiago Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106081-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ucsal Universidade Catolica do Salvador
Advogado(s): RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA14349), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: HELVIA SANTIAGO BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Indefiro o requerimento inserto no petitório de id.410105215. Nota-se que o endereço donde entregue a missiva citatória não corresponde exatamente àquele constante no contrato firmado entre as partes, subsistindo dúvida sobre o recebimento no condomínio em que de fato reside a ré.
2. Por outro lado, a citação por mandado também restou infrutífera, nos idos de outubro de 2013(id. 263557014).
3. As diligências tendentes à localização do paradeiro da citanda também não lograram êxito.
4. Caso deseje, promova a autora do quanto necessário à citação editalícia, em 10(dez) dias.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519486-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomiro Alves De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0519486-32.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO

Réu: REU: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010296-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Santos Nascimento
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010296-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007425-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Cristina Santos Souza

Advogado: Jeiva Santana De Sousa (OAB:BA40276)
Reu: Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Luciana Brandao (OAB:SP314371)
Advogado: Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB:SP137599)
Advogado: Isabella Martins Brazolin (OAB:SP461663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007425-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA CRISTINA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JEIVA SANTANA DE SOUSA (OAB:BA40276)
REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado(s): LUCIANA BRANDAO (OAB:SP314371), PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (OAB:SP137599), ISABELLA MARTINS BRAZOLIN (OAB:SP461663)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183776-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricely Cristine Santana Oliveira
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: M. A. S. O.
Advogado: Renato Eunecio De Araujo Farias Santos (OAB:BA23222)
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183776-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICELY CRISTINE SANTANA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS (OAB:BA23222)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Tendo em vista que ambas as partes já apresentaram quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, com entrega de laudo em 30 (trinta) dias.
Juntado o laudo, encaminhe-se a documentação necessária à SEJUD e se intimem as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0360784-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Representante: Joao Vitor Albuquerque Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: E. V. G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360784-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: JOAO VITOR ALBUQUERQUE DA SILVA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

DESPACHO

Conforme certificado no ID 409584636, as partes foram instadas a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, contudo, transcorreu in albis o prazo fixado.
Tendo em vista que o autor é pessoa absolutamente incapaz, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer final.
Após, tornem conclusos para Sentença.
I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552020-63.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Lenilson De Jesus Barreto
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0552020-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: LENILSON DE JESUS BARRETO
Advogado(s): CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730)

DESPACHO

Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539768-33.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Marcia Da Silva Goes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0539768-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIROA DE SENNA (OAB:BA13509), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA GOES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Custas devidamente recolhidas conforme petição em retro, cumpra-se decisão id. 286543626.
2. I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514565-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzivania Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514565-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALZIVANIA DOS SANTOS
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)

DESPACHO

Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 (Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas) e com poderes especiais para receber e dar quitação, caso que seu patrono possa desentranhar o alvará.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563639-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilton Geraldo Do Rosario
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Interessado: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563639-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HILTON GERALDO DO ROSARIO
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
INTERESSADO: BREMEN VEICULOS LTDA
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro somente em parte o quanto requerido pelo Senhor Perito em sua manifestação de id. 466172573.
2. Ante os termos do orçamento apresentado no id. 461494838, elevando-os para R$ 4.000,00(quatro mil reais).
3. Não há, contudo, como impor à requerida o dever de adiantar 50% da verba honorária, eis que instada a especificar as provas por ela pretendidas não requereu a perícia, partindo tal iniciativa exclusivamente da parte autora. Sendo assim, o ônus financeiro de arcar com a verba honorária pericial será fixado no momento da sentença, segundo as regras que tratam do ônus da sucumbência.
4. Intime-se o Senhor perito para dar início aos trabalhos.
5. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0121832-51.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jose Maria Botta
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Embargante: Cafe Duas Estrelas Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Giovanna De Macedo Carvalho (OAB:BA63470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0121832-51.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CAFE DUAS ESTRELAS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GIOVANNA DE MACEDO CARVALHO (OAB:BA63470)
EMBARGADO: JOSE MARIA BOTTA
Advogado(s): ALMIR SILVA BRITTO (OAB:BA5051), RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)

DESPACHO

Ante os documentos acostados pelo embargado, manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504424-25.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilson Campos Magalhaes Alves
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504424-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILSON CAMPOS MAGALHAES ALVES
Advogado(s): ERIKA VALVERDE PONTES (OAB:BA15993)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (OAB:SP344871), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 451340737, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019394-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Dyogo Dos Santos Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019394-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: DYOGO DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO

Não localizada a parte requerida nos endereços indicados na inicial, defiro a pesquisa eletrônica pelo sistema INFOJUD.
A diligência será realizada pelo servidor de gabinete deste Juízo.
Caso não se trate de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos autos judiciais, em 15 (quinze) dias.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545928-69.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Costa Andrade Ebisa Incorporadora 3 Spe Ltda.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Executado: Jean Sodre Almeida Cruz
Executado: Debora Bonfim Sodre Cruz
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Costa Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0545928-69.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COSTA ANDRADE EBISA INCORPORADORA 3 SPE LTDA.
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112)
EXECUTADO: JEAN SODRE ALMEIDA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o descumprimento da obrigação pelo executado, majoro a multa para 20% do valor atualizado do contrato de promessa de compra e venda.
Determino a intimação do executado, via postal, para comprovar, em 30 (trinta) dias, a satisfação da obrigação, sob pena de incidência da multa, nos termos acima.
Havendo nova inércia, intime-se a parte exequente para requerer o que for cabível, nos termos do art. 536 do CPC.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138092-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diogo Santos Da Silva
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8138092-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DIOGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS GREGORIO CRUZ registrado(a) civilmente como MATHEUS GREGORIO CRUZ (OAB:BA67618)

DESPACHO

Ante a juntada do Acórdão de ID 474572462, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041778-88.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Executado: Translog Light Logistica E Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0041778-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188)
EXECUTADO: TRANSLOG LIGHT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito tramita há quase dezoito anos, determino ao exequente que acoste aos autos, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.
Após, tornem conclusos para protocolização da ordem de bloqueio.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528102-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Restaurante Sophia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528102-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTERESSADO: RESTAURANTE SOPHIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

O processo retornou à conclusão por equívoco, vez que as pesquisas no INFOJUD e SISBAJUD já foram realizadas e os resultados foram acostados aos autos.
Cumpra-se, pois, o quanto determinado no ID 254511873.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0133672-14.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Home Health Care Doctor Servicos Medicos Domiciliares S/s Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)

Executado: Jorge Graco Pinheiro Sales
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0133672-14.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA
Advogado(s): MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540), RENATA SAMPAIO SUNE registrado(a) civilmente como RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400)
EXECUTADO: JORGE GRACO PINHEIRO SALES
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 404640127, que é corolário do pedido de ID 258699921, também já deferido.
Oficie-se, pois, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Juntada a resposta, vista à parte autora.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567456-67.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Rocha Dos Santos Brasil
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Interessado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)
Interessado: Patrimonial Campos Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567456-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GUSTAVO ROCHA DOS SANTOS BRASIL
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
INTERESSADO: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): KELLY DE ARRUDA CABRAL FRAGA (OAB:BA17039)

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 422540968, vez que as partes não pugnaram pela designação de audiência de instrução.
Observo que consta nos autos pedido sem apreciação, formulado pela autora em Réplica, consistente na apresentação do contrato original pelo requerido, contudo, os instrumentos contratuais estão acostados nos IDs 253384338 e 253384340.
Assim sendo, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer qual a documento se refere no pedido constante na réplica.
Após, manifeste-se a requerida, também no prazo de 05 (cinco) dias.
I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142723-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. E. M. S.
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142723-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. E. M. S. e outros
Advogado(s): LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos.
1. Deferido como requerido ao ID. 475010270.
2. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais), para conta bancária indicada em id.475010270.
3.IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142723-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. E. M. S.
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Maria Priscila Da Silva Monteiro

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142723-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. E. M. S. e outros
Advogado(s): LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos.
1. Deferido como requerido ao ID. 475010270.
2. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais), para conta bancária indicada em id.475010270.
3.IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123998-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Costa De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123998-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAMILE COSTA DE OLIVEIRA
Réu: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8142723-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. E. M. S.
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Procurador: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Maria Priscila Da Silva Monteiro
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Perito Do Juízo: Rodrigo Antonio Rocha Da Cruz Adry
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142723-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. E. M. S. e outros
Advogado(s): LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos.
1. Deferido como requerido ao ID. 475010270.
2. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais), para conta bancária indicada em id.475010270.
3.IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533802-89.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Advogado: Dimas Fernandes Dos Passos Parada (OAB:RJ208377)
Reu: Dany Manutencao E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0533802-89.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Empréstimo consignado]
Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Réu: DANY MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.449930147.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081175-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Francisco Coutinho Filho
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081175-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: FRANCISCO COUTINHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID.474945588 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0365204-46.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Edenilson Bispo Sales (OAB:BA36173)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Luiz Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0365204-46.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: ANTONIO LUIZ SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030808-10.1999.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Minervina Gusmao Lessa
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Panificadora Eletrica Dakitari Ltda
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Silvana Brito Suarez (OAB:BA11210)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Jose De Souza
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Sofia Maria Alves Ramos
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Ubirajara Gusmao De Souza
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0030808-10.1999.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: MINERVINA GUSMAO LESSA, PANIFICADORA ELETRICA DAKITARI LTDA, JOSE DE SOUZA, SOFIA MARIA ALVES RAMOS, UBIRAJARA GUSMAO DE SOUZA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: MINERVINA GUSMAO LESSA, PANIFICADORA ELETRICA DAKITARI LTDA, JOSE DE SOUZA, SOFIA MARIA ALVES RAMOS, UBIRAJARA GUSMAO DE SOUZA
para, no prazo de 15 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501163-18.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiana Freitas De Jesus
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Fabio Nieto Lopez
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0501163-18.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Incorporação Imobiliária]
Autor: MAIANA FREITAS DE JESUS e outros
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030808-10.1999.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Minervina Gusmao Lessa
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Panificadora Eletrica Dakitari Ltda

Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Silvana Brito Suarez (OAB:BA11210)
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Jose De Souza
Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Sofia Maria Alves Ramos
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Executado: Ubirajara Gusmao De Souza
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0030808-10.1999.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: MINERVINA GUSMAO LESSA, PANIFICADORA ELETRICA DAKITARI LTDA, JOSE DE SOUZA, SOFIA MARIA ALVES RAMOS, UBIRAJARA GUSMAO DE SOUZA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: MINERVINA GUSMAO LESSA, PANIFICADORA ELETRICA DAKITARI LTDA, JOSE DE SOUZA, SOFIA MARIA ALVES RAMOS, UBIRAJARA GUSMAO DE SOUZA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de fevereiro de 2025
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058639-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Schindler Soares
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Advogado: Felipe Alves Gomes (OAB:SP387133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058639-22.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual]
Autor: JULIA SCHINDLER SOARES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.483632984.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015702-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Tabata Ferraz Branco Martins (OAB:SP272502)
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Mariana Guilardi Grandesso Dos Santos (OAB:SP185038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472936165
Processo N° : 8015702-65.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (OAB:SP272502), MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB:SP185038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110816420329900000454876424

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015702-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Tabata Ferraz Branco Martins (OAB:SP272502)
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Mariana Guilardi Grandesso Dos Santos (OAB:SP185038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472936165
Processo N° : 8015702-65.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB:SP101970), TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS (OAB:SP272502), MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS (OAB:SP185038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110816420329900000454876424

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0043416-59.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Osvaldo Da Purificacao De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0043416-59.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU: REU: OSVALDO DA PURIFICACAO DE JESUS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: OSVALDO DA PURIFICACAO DE JESUS
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024978-82.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juarez Alves De Santana
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Walter Balduino De Abreu Pires
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0024978-82.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JUAREZ ALVES DE SANTANA
Réu: WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.484497840.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0043416-59.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Osvaldo Da Purificacao De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0043416-59.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

RÉU: REU: OSVALDO DA PURIFICACAO DE JESUS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: OSVALDO DA PURIFICACAO DE JESUS
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164043-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472699627
Processo N° : 8164043-57.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110710251093900000454668225

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164043-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484503807
Processo N° : 8164043-57.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415214035900000465374059

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163567-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8163567-87.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RAFAEL SANTOS CONCEICAO

RÉU: REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de fevereiro de 2025
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088734-98.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Celso De Oliveira Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088734-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326554-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailson Fernandes Pedreira
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Executado: Chroma Construcoes Ltda
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Executado: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0326554-17.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: AILSON FERNANDES PEDREIRA

RÉU: EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, CHROMA CONSTRUCOES LTDA, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., BRITO AMOEDO IMOBILIARIA LTDA.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: AILSON FERNANDES PEDREIRA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de fevereiro de 2025
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133367-29.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484524829
Processo N° : 8133367-29.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416203485800000465389019

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536538-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Raimundo Paraiso Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Luciane Santos Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Rhases Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Monica Souza De Cerqueira (OAB:BA43349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0536538-12.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: LOURIVAL RAIMUNDO PARAISO VIVAS, LUCIANE SANTOS VIVAS

RÉU: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, RHASES SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: RHASES SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de fevereiro de 2025
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536538-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourival Raimundo Paraiso Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Luciane Santos Vivas
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Rhases Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Monica Souza De Cerqueira (OAB:BA43349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0536538-12.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: LOURIVAL RAIMUNDO PARAISO VIVAS, LUCIANE SANTOS VIVAS

RÉU: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, RHASES SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: RHASES SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de fevereiro de 2025

JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019582-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Bar E Restaurante Boulevard Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019582-89.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: BAR E RESTAURANTE BOULEVARD LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(2) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154653-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virgilia Kreusa Maria Ribeiro Torres
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154653-34.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: VIRGILIA KREUSA MARIA RIBEIRO TORRES
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104355-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Goncalves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8104355-38.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS

Réu: REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184495-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivani Neris Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184495-59.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: IVANI NERIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de novembro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184495-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivani Neris Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184495-59.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: IVANI NERIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041988-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmela Ferreira Campos Tripodi
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Reu: Greenville B Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041988-41.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: CARMELA FERREIRA CAMPOS TRIPODI
Réu: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 465009386 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059307-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vmss Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Isa Victoria Barretto Silva Souza
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8059307-61.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Réu: ISA VICTORIA BARRETTO SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de desocupação do imóvel para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento, auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063974-28.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laboratorio De Patologia Clinica Dr Oswaldo Fraga Ltda

Advogado: Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa (OAB:BA4233)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Interessado: Produtos Roche Quimicos E Farmaceuticos
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0063974-28.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Produtos Roche Quimicos e Farmaceuticos
Réu: Laboratorio de Patologia Clinica Dr Oswaldo Fraga Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de ID 484390695.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161620-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Therezinha Villas Boas De Mendonca
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161620-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]
Autor: THEREZINHA VILLAS BOAS DE MENDONCA
Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 474786654 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010811-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484402805
Processo N° : 8010811-25.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410221869200000465283178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056774-62.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Elmo Lopes Felzemburg
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0056774-62.2005.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: ELMO LOPES FELZEMBURG

DESPACHO

Intime-se o perito para no prazo de quinze dias se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial de IDs. 449496491 e 452480730, que aduziu a discrepância quanto aos cálculos apresentados.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 24 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056774-62.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Elmo Lopes Felzemburg
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0056774-62.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: ELMO LOPES FELZEMBURG

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de ID 484429347, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0166846-48.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Reu: Luciano Roque Erdens De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0166846-48.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: LUCIANO ROQUE ERDENS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 484452913
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075810-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Guilherme Placa Pinto (OAB:SP406616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484454480
Processo N° : 8075810-84.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
GUILHERME PLACA PINTO (OAB:SP406616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412043151800000465328581

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348644-63.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Anailton Bomfim Da Silva
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0348644-63.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Réu: ANAILTON BOMFIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053356-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Requerente: Adnailson Santos Da Silva
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053356-13.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: G. P. D. S. e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058039-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472402458
Processo N° : 8058039-93.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517562502000000454404469

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0153672-98.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Maria De Lourdes Santana Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0153672-98.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARIA DE LOURDES SANTANA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 5 de novembro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156759-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joanildes Rodrigues De Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156759-95.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOANILDES RODRIGUES DE SOUZA
Réu: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 478046841 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005804-52.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: 4dbox Comercio E Manutencao De Smartphones, Tablets E Computadores Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005804-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Réu: 4DBOX COMERCIO E MANUTENCAO DE SMARTPHONES, TABLETS E COMPUTADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação. Prazo 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055500-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472304178
Processo N° : 8055500-57.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512145779900000454316281

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153894-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Penha Palhares Da Rocha
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8153894-36.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HELENA PENHA PALHARES DA ROCHA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido parcialmente.

Irresignada a autora manejou agravo de instrumento.
O Colendo Sodalício acolheu em parte o recurso apenas para parcelar custas já reduzidas pelo juízo
Certificou-se a inércia da parte autora no tocante ao recolhimento de custas na forma Determinada pelo Egrégio Tribunal ad quem

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024042-90.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Daniela Santana Mendes Cordeiro
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024042-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Prestação de Serviços]
Autor: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Réu: DANIELA SANTANA MENDES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.476710072 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0022810-49.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida

Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Interessado: Hupsel Turismo E Viagens Ltda
Interessado: Herbert Drummond Frank
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Maria Angelica Hupsel Frank

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0022810-49.2003.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Réu: Hupsel Turismo e Viagens Ltda e outros (2)

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial.
Em novembro de 2003 requereu a parte exequente que fosse determinada penhora de imóvel sob titularidade da parte demandada ID. 270661663.
Em abril de 2004 foi expedido mandado de penhora do referido imóvel (ID. 270661677), vindo a ser cumprido em julho do mesmo ano ID 270661679.
A parte quedou-se inerte até março de 2009 quando apresentou carta e preposição (ID. 270661692) para atendimento à audiência de conciliação (ID. 270661687).
Novamente o processo ficou paralisado até intimação das partes em julho de 2018 para se manifestarem quanto a digitalização dos autos (ID. 270661833), o qual a parte autora mais uma vez quedou-se inerte (ID. 270661843).
Em maio de 2019, passados quinze anos pós ser realizada a penhora, a parte autora requereu em Juízo expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis para averbação de constrição na matrícula do bem (ID. 270662414).
O processo ficou parado entre os períodos compreendidos entre agosto de 2004 e março de 2009 e abril de 2009 a maio de 2019.
Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)
A prescrição intercorrente inicia-se a partir do prazo de um ano após o processo ser suspenso pelo judiciário ou ser deixado de lado pela parte.
Observa-se que de agosto de 2004 a maio de 2019, somados os respectivos intervalos indicados, transcorreu prazo superior a cinco anos. Assim verifica-se que ocorreu a prescrição.
O quanto exposto foi o que ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018).
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários

sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)"
Posto isto reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023) e disposição do parágrafo 5° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Não faz jus a restituição de custas anteriormente antecipadas.
P.R.I
Transitado em julgado dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053170-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8053170-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NELSON DOS SANTOS
Réu: BANCO CBSS S.A.

SENTENÇA

NELSON DOS SANTOS, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO CBSS S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que desconhece.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi deferido consoante R. Decisão ID 385020315.
Contestação no ID.403208975
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, tornando operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício, descabe a pretensão autoral.
Realizada tentativa de conciliação, contudo, restou infrutífera.
A Réplica ID 431370009 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, bem como, afirma que não há documento que demonstre a relação jurídica.
Preliminares rejeitadas e aberto prazo para indicação de provas, Id 447232574.
A parte ré afirmou que não tinha provas a produzir. Já a autora deixou decorrer o prazo, certidão de Id 466226650
É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

“Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço, altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Na exordial a parte autora deixa claro que procurou a parte ré para adquirir seus serviços bancários, visto que afirma que tal solicitação ficou dependendo de aprovação. Segue trecho:

“ SEGUNDO INFORMADO PELA EMPRESA RÉ, CASO HOUVESSE APROVAÇÃO DO CRÉDITO, QUE ESTAVA SUJEITO A ANÁLISE, A AUTORA SERIA INFORMADA E RECEBERIA O CARTÃO FÍSICO NA SUA RESIDÊNCIA. SOMENTE DEPOIS DISSO, SERIA POSSÍVEL A EFETIVAÇÃO DO DESBLOQUEIO DO ALUDIDO PLÁSTICO E LIBERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO E CONSUMO.”

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”

Sobre o tema:

“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando os autos, observa-se que a contratação do serviço bancário se deu de forma virtual.

Conforme informações contidas no corpo da contestação no Id 403208975 a parte autora disponibilizou imagem de seu documento de Identidade, bem como realizou o cadastro biométrico do rosto.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Quanto ao endereço que consta nas faturas de id 403208979, verifica-se que a parte autora residia no endereço indicado, visto que, no documento emitido pelo órgão de proteção ao crédito (Id 403208981), consta em seu histórico o endereço informado naquele Id.

Ademais, a autora não iria fornecer o endereço errado para o aludido cadastro que alegou na inicial.

A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude,b bm como o débito negativado.

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado

costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129003-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dario De Jesus Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8129003-53.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DARIO DE JESUS LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

DARIO DE JESUS LIMA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que desconhece.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Gratuidade e Pedido de tutela provisória de urgência foi deferido consoante R. Decisão ID. 81096046
Contestação no ID. 90419467
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, tornando operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
A contestação foi instruída com documentos.

A Réplica ID 92198914 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, visto que a lida foi proposta devido ao desconhecimento do débito que deu origem ao apontamento junto ao órgão de proteção de crédito.
Na petição de Id 97950780 a parte ré apresenta dois links com áudios, afirmando que o primeiro contem a contratação do cartão e o segundo a ciência da divida.
Conteúdo dos áudios foram impugnados na petição de Id 109871705, aduzindo a parte que não desocenhecia o contrato e sim o débito.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, Id 114930754, a parte ré solicitou a marcação de audiência de instrução, para obtenção de depoimento pessoal da parte autora
Prova requerida indeferida no Id 449905174.
É o relatório.
Passo a decidir.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço, altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Observo que o endereço que consta nas faturas possui dados idênticos ao que é declarado na exordial, bem como, o que consta no documento de Id 81093337.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
O pagamento de faturas encaminhadas para o endereço da parte demonstra a prestação de serviço e a relação jurídica.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).
Verifica-se que a parte ré no Id 97950780 disponibiliza 3 links, sendo que no primeiro é possível perceber que ocorreu a contratação do serviço bancário, momento no qual há a confirmação de algumas informações pessoais (Nome, RG, CPF, data de nascimento, nome dos pais e endereço). Já no segundo ocorre a negociação de uma divida, a qual foi parcelada em 4 vezes com vencimento para todo dia 10, tal condição de negociação ficou condicionada ao pagamento de um determinado valor até o dia 28 e o terceiro áudio é a finalização do acordo proposto, o qual foi aceito pelo locutor.
A gravação do áudio entre o consumidor e a atendente do banco, colacionados nos autos em fase de saneamento foi submetido ao contraditório, contudo, tal prova não foi impugnada pela autora, apensa se ateve a argumentar que a lide não é referente a existência do contrato, mais sim do debito que desconhece, impugnando o conteúdo do áudio de forma genérica.
Se no áudio ocorreu a confirmação dos dados pessoais da requerida, resta reconhecido a existência da relação jurídica entre as partes.
Sobre o tema:
EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA POR GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E OUTROS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incumbe à empresa de telefonia requerida o ônus de provar a efetiva contratação de serviços pelo consumidor, por meio de contrato assinado ou mesmo de gravação telefônica. 2. O áudio da gravação apresentada na contestação comprova que, ao contrário do alegado na petição inicial, a empresa demandada agiu com cautela e confirmou os dados da autora, como número do CPF, data de nascimento e nome da mãe, os quais coincidem com os

apresentados na peça preambular. As faturas acostadas e os históricos de chamada, outrossim, dão conta de que houve a contratação e utilização dos serviços, bem como o pagamento de diversas faturas, comportamento que não é típico de fraudadores, como quis fazer crer a autora em impugnação à contestação. 3. Comprovada a regularidade na contratação do serviço, via gravação telefônica, a inscrição restritiva de crédito se mostra legítima, pelo que não há que se falar na exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, tampouco na condenação do credor ao pagamento de compensação por danos morais. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.(TJ-GO - AC: 52218771320228090168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) (grifo nosso)

No tocante ao débito que deu origem a anotação junto ao órgão de proteção ao crédito, no segundo áudio fica nítido que a parte autora tinha conhecimento da divida tanto que aceitou a negociação proposta, ficando também reconhecido a origem e a licitude do débito questionado.

Frise-se que a parte autora não nega a existência da relação jurídica, bem como, não contesta a veracidade do áudio.

O ônus de demonstrar o pagamento é do autor e o mesmo não se desincumbiu.

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Houve apresentação de defesa.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Revogo consequentemente os efeitos da tutela deferida na R. Decisão ID 81096046.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa .

SALVADOR -BA, terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116877-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samoel Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8116877-34.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMOEL DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SAMOEL DOS SANTOS ingressou com AÇÃ DECLARATÓRIA cumulada com RESSARCIMENTO DE DANOS em face de o BANCO DO BRASIL S/A
Aduz ser cliente do acionado.
Necessitou realizar dois empréstimos junto ao réu que entende já terem sido quitados em virtude de encargos exorbitantes
Os empréstimos consomem quase 70% de sua renda.
Os fatos causaram abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, devendo haver mantença no mérito, pretendendo seja reconhecida a quitação do empréstimo, devendo ser restituído valor pago a maior, ou fixação de desconto máximo de 30% de seus rendimentos.
Inicial instruída com documentos.
Resposta no ID 196734516
Arguiu matéria preliminar.
No mérito sustenta ter o autor aderido livremente às cláusulas contratuais
O contrato é lícito, os valores foram liberados em favor do demandante não havendo que se falar em cobrança abusiva
Não cometeu ato ilícito, descabe condenação a ressarcimento de danos
Defesa acompanhada de documentos.
Réplica no ID 216994494
Rechaça matéria preliminar
Repete argumentos já deduzido na vestibular
O autor é consumidor se aplica o CDC
Deve haver acolhimento da pretensão autoral
Na decisão ID 418012047 foi rejeitada matéria preliminar. Questionou-se as partes sobre necessidade de dilação probatória. Deu-se ciência as partes que a inércia implicaria julgamento antecipado.
O acionado afirmou no ID 419607036 não haver necessidade de dilação probatória.
O autor requereu produção de prova pericial, ID 422623513
Pedido de prova pericial indeferida consoante decisão ID 422623513
É o que de relevante cabia relatar.
MÉRITO
Não é ponto controvertido que há relação de consumo entre a parte demandante e a parte acionada, aplicando-se a norma de proteção ao consumidor na forma do Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania.
O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.
O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.
Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.
Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.
Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.
Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”
Por esta razão, afigura-se cristalino que a parte autora sabia efetivamente a que tipo de contrato estava anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.
Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.
O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando existe nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).
Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada contratante taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.
Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.
Na verdade o demandante não contesta contratação.
O primeiro ponto controvertido reside na cobrança de juros remuneratórios excessivos.
Como se observa no ID 196734519 o autor aderiu a contratação de empréstimo pessoal não consignado em 03 de setembro de 2015, para pagamento em 82 (oitenta e duas) prestações, com juros remuneratórios em 4,39% ao mês e 67,45% ao ano.
Segundo o Banco Central do Brasil no período de contratação para modalidade de crédito escolhida a taxa de juros remuneratórios média foi apurada em 6,72% ao mês e 118,17% ao ano. https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores
Resultado da consulta de valores
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV
Parâmetros informados
Séries selecionadas
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
Período Função
03/09/2015 a 03/09/2015 Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA 20742
% a.a. 25464
% a.m.
set/2015 118,17 6,72
Fonte BCB-DSTAT BCB-DSTAT
O contrato possuí taxa de juros menores que a média de mercado, não havendo que se falar em abusividade.
Posteriormente o autor aderiu a novo empréstimo pessoal não consignado, ID 196734522, contratado em 09 de junho de 2.017 com taxa de juros remuneratórios mensal de 6,18% e 105,35% ao ano. O empréstimo seria pago em 96 prestações
Novamente consultando o site do Banco Central do Brasil no período de contratação para modalidade de crédito escolhido a taxa de juros remuneratórios médio foi de 6,99% ao mês e 124,97% ao ano https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores
Resultado da consulta de valores
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV
Parâmetros informados
Séries selecionadas
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
Período Função
09/06/2017 a 09/06/2017 Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA 20742
% a.a. 25464
% a.m.
jun/2017 124,97 6,99
Fonte BCB-DSTAT BCB-DSTAT
Novamente a taxa contratada o foi abaixo da média de mercado, restando descaracterizada abusividade
As cédulas de crédito bancário estão acostadas no ID 196734524 a 196734530 não havendo nenhuma cláusula ilegal/abusiva, e muito menos o autor indica qual cláusula seria ilegal/abusiva, devendo haver aplicação da Súmula 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

Verbete:
“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”
Portanto, não há que se falar em quitação como pretende o autor na vestibular.
Alega, ainda, alternativamente caso não se acolha a tese principal deve haver limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos
O autor é servidor público estadual aposentado, tendo acostado contracheques ID 149066233 a 149066251, referente aos anos de 2019 a 2021.
Para os empréstimos consignados os limites traçados estão previstos os limites previstos nos Decretos Estaduais Decreto nº. 17.251/16 e Decreto 18.353/18, tando para empréstimo consignado como par saque em cartão de crédito, modalidade esta não aderia pelo demandante.
A consignação em folha de pagamento faz presumir que os descontos estão dentro dos limites legais, não havendo que se falar em abusividade.
Contudo, o que o autor questiona nestes autos são os empréstimos não consignados, abatidos em sua conta.
o limite de desconto de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto, e repise-se, a autora não sofre desconto da dívida que pretende refinanciar em folha de pagamento foi submetido ao Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos tema 1.085, de observância obrigatória, inteligência da norma inserta no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.
Tese submetida:
“Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário”.
Tese firmada:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”
O autor acostou extrato bancário referente ao período de contratação no qual recebeu proventos superiores ao salário-mínimo, inclusive chegando ao patamar de mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em
Os extratos estão alocados de forma desordenada, observando no mesmo ID supracitada que em agosto de 2021, páginas 19, recebeu proventos de mais de R$ 900,00 (novecentos reais) líquidos, as prestações abatidos nos empréstimos não consignados, a saber, R$ 129,95 e R$ 274,34, tonalizando a época saldo positivo de R$ 578,66.
Portanto, mesmo com os descontos consignados e não consignados, levando-se em consideração que à época o salário-mínimo era de R$ 1.067,00 que o autor era reduzido a menos que o chamado “mínimo existencial”
Cito julgado sobre o tema:
APELAÇÃO. Preliminares em contrarrazões de inobservância à dialeticidade recursal e inépcia da petição inicial. Rejeição. Impugnação à gratuidade judiciária. Acolhimento. Autora que aufere remuneração superior a três salários-mínimos. Constitucionalidade da Lei nº 14.181/21, que passou a disciplinar tutela contra o superendividamento, alterando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Consumidora que não comprovou o comprometimento do mínimo existencial, conforme regulamentação pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Requisitos do artigo 54-A do CDC não preenchidos. Precedente. Constitucionalidade do Decreto nº. 11.150/22. Pedido de limitação dos valores descontados em 35% sobre rendimentos líquidos da autora. Inovação recursal. Prequestionamento. Aplicação do art. 1.025 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA (na parte em que conhecida).(TJ-SP - Apelação Cível: 1004643-27.2022.8.26.0191 Ferraz de Vasconcelos, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 05/02/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024) (grifamos).
Por tais razões improcede a pretensão autoral.
Suportará os ônus sucumbenciais.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico, observando que diante das diretrizes da norma inserta no artigo 85 § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil não se justifica a elevação do percentual.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa
No momento resta isento dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147757-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keivisson Rian Santos Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8147757-72.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KEIVISSON RIAN SANTOS BORGES
Réu: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

BANCO INTERMEDIUM SA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO INTERMEDIUM SA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, devido a um débito que desconhece o débito.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência não foi deferido consoante R. Decisão ID 248771713.
Tentada a conciliação, mas restou frustrada diante da ausência da parte ré.
Contestação no ID. 417538251
Afirma que houve regular contratação de serviço telefônico, tornando operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
A Réplica ID 423176569 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa e que não comprova a origem do débito.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, Id 423176574.
A parte ré informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Já a parte autora deixou o prazo decorrer.
É o relatório.
Passo a decidir.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formato da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence. ”
A fatura possui dados idênticos aos documentos que instruem a vestibular, inclusive o endereço das faturas ID 417538255 é idêntico ao da autora contido na peça inaugural como se vê pela análise do ID 246497474.
As faturas foram encaminhadas para o endereço que a autora declina como seu na inicial.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
O pagamento de faturas encaminhadas para o endereço da parte demonstra a prestação de serviço e a relação jurídica.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGU-

LAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Ademais, registre-se que a parte autora possuia negativações pré-existentes, ID 246497467, não trazendo provas que tais foram impugnadas.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de captação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos profissionais concentram quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa .

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172135-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Cavalcante Dias
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8172135-92.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MICHELE CAVALCANTE DIAS
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

MICHELE CAVALCANTE DIAS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO em face de NU FINANCEIRA S.A.
Afirma a autora que ao tentar realizar operação financeira foi surpreendida com a recusa em razão da inscrição do seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito por ordem do réu, e informou que não contraiu o referido débito.
Pugna pela declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com documentos.
Decisão ID 326505411, indeferindo a tutela de urgência e deferindo à justiça gratuita.
Devidamente citada, a ré apresentou Contestação no ID 438338677. Afirma que a dívida é regular, proveniente de CARTÃO DE CRÉDITO. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Contestação instruída com documentos.
Tentada a conciliação não houve êxito, ID 390453877.
Réplica, ID 454996193.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"

No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:

"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...".

A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar os débitos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
" (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.
NO MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado "início de prova"
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º. Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos, EXTRATO DO CARTÃO DE CRÉDITO, informação de entrega do cartão, cadastro biometrico da face da autora e histórico de transações.
A autora em réplica aduz que não discute o contrato e sim o débito.
A demandada só atua de forma eletrônica, pelo celular ou computador, sendo que todos os lançamentos são via aplicativo.
A autora não apresentou contestação das compras lançadas na fatura e na inicial não aduziu qual é a compra que não reconhece.
Conforme extrato do cartão, ID 438338678, houveram compras e pagamentos de diversas faturas, restando inadimplida a que foi negativada.
É ônus da autora demonstrar o pagamento e a mesma não se desincumbiu.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Co-

brança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017).

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Houve apresentação de defesa e outra manifestação.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8103486-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8103486-07.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDER CARDOSO DOS SANTOS
Réu: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL.
O autor formulou diversos pedidos, sendo que poderia ser o caso de julgamento liminar.
Tendo em vista a infinidades de pedidos em relação ao contrato, sendo diversos já definidos em Repercussão Geral ou Sumulado e o fato da acessibilidade do mesmo pelo consumidor, foi determinado que o autor apresentasse a 2° via do instrumento, sob pena de extinção.
O autor não juntou o contrato ou justificou.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, visto que o pedido foi anterior a análise da gratuidade e caso indeferida, a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074710-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Costa Rocha
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8074710-02.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIO COSTA ROCHA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

CLAUDIO COSTA ROCHA ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA .
Afirma:
Ser consumidora dos serviços prestados pela concessionária ré, MATRÍCULA 11276232.
No mês de maio de 2019 houve desabastecimento de água no bairro que perdurou por quatro dias.

Não houve informação de aviso prévio da interrupção.
Os fatos supracitados causaram danos a autora.
Requer a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, crescido dos ônus sucumbenciais.
Inicial instruída com documentos.
Foi deferida a gratuidade e determinada a citação.
Contestação ID 139548758.
Afirma que não houve modificação de consumo. A autora não foi afetada por desabastecimento. Não houve reclamação administrativa. A Lei prevê interrupção no abastecimento para realizar reparos. A pretensão autoral deve ser julgada improcedente.
Contestação acompanhada de documentos.
A autora apresentou réplica.
Foi determinado ao réu apresentar cópia dos processos alegados conexos e deferido prazo para produção de provas.
O autor requereu a oitiva de testemunhas e o demandado realização de perícia.
Foi indeferida a prova requerida pelas partes, ID 450897385.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade da parte demandada é objetiva:
“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.
Observando os documentos, verifica-se que não houve diferença no consumo faturado pela demandada.
A demandada verifica o consumo através de aferição do hidrômetro.
Para ser constatado o defeito no serviço deve haver reclamação por parte do consumidor e este não fez.
O fato de haver redução no fornecimento, não se confunde com falta de prestação do serviço.
Para obter o fornecimento do carro pipa, alternativa disponibilizada pela ré, é necessário que tenha havido reclamação de falta do serviço.
A autora não realizou reclamação administrativa e não juntou recibo de compra de água.
Pela reportagem ID 119881828 os moradores relatam falta que a água não estava adequada e não que houve falta de água.
Caberia no mínimo a autora ter realizado reclamação e juntado o protocolo.
Falha na prestação do serviço não evidenciada em relação à autora.
A presente deve ser julgada improcedente.
Deverá a autora arcar com as custas e honorários.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O processo tramita na comarca em que o Douto Advogado do acionado tem escritório. A causa não guarda maior dificuldade, relação de consumo;
Além da contestação, manifestou-se o Nobre Advogado em outras oportunidades.
Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na peça vestibular.
O Autor arcará com custas e honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034432-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472297600
Processo N° : 8034432-51.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110512052596200000454316253

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099697-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Matheus Vinicius Souza Guerra De Almeida
Advogado: Aquila Pinheiro De Matos (OAB:BA78694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099697-97.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária, Consórcio]
Autor: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Réu: MATHEUS VINICIUS SOUZA GUERRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID. 480073118 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176384-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ednei Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176384-52.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDNEI BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034389-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliames Brito Bispo
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Soudi Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034389-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: UILIAMES BRITO BISPO
Réu: AMERICANAS SA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 471495718 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400235-64.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josiel Do Nascimento Reboucas
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0400235-64.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOSIEL DO NASCIMENTO REBOUCAS
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes Autora/Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107910-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Ubirata Santos Do Nascimento
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107910-92.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor: LUIS UBIRATA SANTOS DO NASCIMENTO
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 476455593 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161744-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Maria Souza Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161744-10.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ZILDA MARIA SOUZA DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 475811907 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138842-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilza Ferreira De Jesus Santana
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8138842-63.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILZA FERREIRA DE JESUS SANTANA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

O juízo, não observando o interesse processual e determinou a intimação da parte.
Intimado para demonstrar o interesse processual, a parte autora quedou-se inerte.
Para propor ação a parte deve ter interesse e o processo deve ser necessário.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO.

Sem custas, visto que o pedido foi anterior a análise da gratuidade e caso indeferida, a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de janeiro de 2025.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028838-32.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elizangela Gomes Lima
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028838-32.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ELIZANGELA GOMES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 475348168, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006730-72.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joelma De Jesus Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8006730-72.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: JOELMA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 441544407, devendo o autor recolher as custas.
Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias sobre a certidão ID 238714520.
No mesmo prazo, deverá a parte informar se não pretende a mudança do rito, visto não ter localizado o bem.

SALVADOR (BA), terça-feira, 29 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576265-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Exequente: Paulo Francisco Inforcati
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Exequente: Raquel Cristina Inforcatti
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0576265-46.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros (2)
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de ID 472881956.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050341-12.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Daniel Barbosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050341-12.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DANIEL BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517092-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Andrade Santos
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0517092-52.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: ALAN ANDRADE SANTOS

Réu: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8062451-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geronima Souza Da Silva
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8062451-38.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: GERONIMA SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, e que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte ITAU UNIBANCO S.A. não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 21 de janeiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082486-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Jose Batista Santos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Apelado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0082486-44.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: MARCIO JOSE BATISTA SANTOS

Requerido : APELADO: BANCO BV FINANCEIRA SA

DESPACHO
Certifique-se o Cartório se há valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, bem como o respectivo saldo atualizado do montante, conforme requerido pelo exequente (ID 460477324).

Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054690-40.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Limpabem Limpeza E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0054690-40.1995.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BANEB S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: LIMPABEM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326292-77.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilda Marques Tavares De Menezes Ettinger
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Talyta Pinheiro Martins (OAB:BA35408)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0326292-77.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): EDILDA MARQUES TAVARES DE MENEZES ETTINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411, TALYTA PINHEIRO MARTINS - BA35408

Réu: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 433131826.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182464-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Kelvin Lopes Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8182464-32.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

Réu: EXECUTADO: KELVIN LOPES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 479287353, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133681-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. S. R.
Advogado: Michele Freire Ribeiro (OAB:BA50116)
Representante: Jose Rafael Moreira Rodrigues
Advogado: Michele Freire Ribeiro (OAB:BA50116)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8133681-72.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): G. S. R. e outros
Advogado do(a) MENOR: MICHELE FREIRE RIBEIRO - BA50116
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE FREIRE RIBEIRO - BA50116

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078241-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Carine Da Silva Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8078241-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

Requerido : REU: CARINE DA SILVA TELES

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido (ID 479988088).

Custas recolhidas (ID 481515391).

Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047181-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Luis Marinho Pereira
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Cassio Frederico Goncalves E Marinho Pereira
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Interessado: Maria Regina Martinelli Braga Valente
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047181-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: GERSON LUIS MARINHO PEREIRA

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Manifeste-se a parte ré sobre a habilitação em cinco dias.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504721-61.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Dalmo Lopes Da Silva
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Waldete Rocha Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0504721-61.2016.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Nota de Crédito Comercial, Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, MANUELA SEARA LOBO - BA42095

Réu: EXECUTADO: DALMO LOPES DA SILVA
REQUERIDO: WALDETE ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SANTOS LEMOS - BA40738

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175407-26.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Gengis Khan Santos Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8175407-26.2024.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REQUERIDO: GENGIS KHAN SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180148-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamirando Manoel Dos Santos Neto
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8180148-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ALTAMIRANDO MANOEL DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186473-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Nogueira De Figueiredo Dias
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8186473-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de medicamentos]
Autor(a): RODRIGO NOGUEIRA DE FIGUEIREDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SILVA MOURA - BA70325, HALPH DINIZ PENTEADO - BA61914

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147117-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Augusto Carlos Dos Santos Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Apelado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147117-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
Autor(a): AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) APELANTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: APELADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) APELADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062050-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: J. A. S. C.
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Apelante: Eudes Conceicao Da Silva
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Apelante: Michele Silva Soares
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8062050-05.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): J. A. S. C. e outros (2)
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO AZEVEDO SERGIO - BA47559
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO AZEVEDO SERGIO - BA47559
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO AZEVEDO SERGIO - BA47559

Réu: APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327407-70.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Apelado: Gabriela Souza De Coni Moura
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)
Advogado: Igor Pinheiro Pesente (OAB:BA69449)
Apelado: Undiara Souza De Coni Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0327407-70.2012.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: BIANCA MATOS SILVA - BA26076, LUIZA GABRIELA FERREIRA DE CERQUEIRA SPINOLA - BA54956

Réu: APELADO: GABRIELA SOUZA DE CONI MOURA, UNDIARA SOUZA DE CONI MOURA

Advogados do(a) APELADO: MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO - BA46960, IGOR PINHEIRO PESENTE - BA69449

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060439-17.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liberty Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8060439-17.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA26823

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 478973067.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005680-06.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005680-06.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Autor(a): ALAN DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente do ofício RPV expedido (ID´s 482394602 e 482397317) e para que realize o pagamento da condenação.
Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039640-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseane Francisca Santos Sales
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039640-89.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): JOSEANE FRANCISCA SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA LIMA - BA26169, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente do ofício RPV expedido (ID´s 482384337 e 482384344) e para que realize o pagamento da condenação.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057972-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Santos Do Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Eliana Leite De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Emerson Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Gilmara Macedo Do Carmo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Hailton Anunciacao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Jandira Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Jiselia Ribeiro Rocha De Freitas
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Neoly Dos Santos Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosangela Silva Da Cunha
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Vanessa Souza Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8057972-65.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]

Autor(a): DIEGO SANTOS DO CARMO e outros (9)
Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA66405, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573

Réu: INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023112-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilton Da Conceicao Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Adriana Da Paixao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alaide Da Paixao Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Altamira Rodrigues Da Encarnacao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Ana Julia Ferreira Ribeiro
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonia Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonio Bomfim Barreto Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Arlindo Da Paixao Ferreira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Avaneuza Santos Chagas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Clemilson Santiago Do Nascimento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cosme Conceicao Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Crenilda Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Dalva Santana Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edivaldo Arouca De Carvalho
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Iara Mota Da Paixao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Jonas Dos Santos De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Josenilde Ataide Dantas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luciara Batista De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Lucivalda Dos Santos Franca
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marcos Mota Da Rocha
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Monica Gomes Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Nilson Crispim Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Renival Silva Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roseneide Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Rozilda De Carvalho Amancio
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sirlene Da Cruz Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Suzane De Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8023112-43.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
Autor(a): ADENILTON DA CONCEICAO BARBOSA e outros (27)
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Réu: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155744-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela De Sa Menezes
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Leonardo Carvalho Tourinho De Abreu (OAB:BA69562)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155744-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Autor(a): GABRIELA DE SA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CESAR AZEVEDO SANTANA - BA66951, UBALDO DE SOUZA SENNA NETO - BA26005, LEONARDO CARVALHO TOURINHO DE ABREU - BA69562

Réu: REU: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO GUILHERME DAL FABBRO - SP234663
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134198-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Neves Dos Santos
Advogado: Fabiana Neves Dos Santos (OAB:BA74383)
Advogado: Alessandra De Sousa Santos (OAB:BA61371)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8134198-14.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FABIANA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NEVES DOS SANTOS - BA74383, ALESSANDRA DE SOUSA SANTOS - BA61371

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110602-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Dos Santos De Santana
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8110602-64.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): LUCIENE DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO DE LIMA BARRETO - BA66101

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: STEFANI VICTORIA CARVALHO SANTOS LIMA - BA74333, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101081-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmarilene Meneses Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101081-95.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor(a): OSMARILENE MENESES DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA13774, GIOVANI TEIXEIRA COSTA - BA66986

Réu: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162509-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Nascimento Peixoto
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Moacy Goncalves De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jorge Simoes Filho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mariene Santana Rodrigues
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Barbara Santos De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mariana Santos Martins
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Erenilson Da Hora Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eduardo De Jesus De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162509-49.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
Autor(a): LUCIENE NASCIMENTO PEIXOTO e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397

Réu: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076875-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Dos Santos De Menezes Lyra
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Autor: Claudia Tereza Borges Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: J.a.rezende Telesservicos Ltda - Me
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076875-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Repetição do Indébito]
Autor(a): MATHEUS DOS SANTOS DE MENEZES LYRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO - BA7840
Advogado do(a) AUTOR: JOSAFA PUBLIO DA PAIXAO NETO - BA7840

Réu: REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181576-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Da Silva Santana
Advogado: Adele Estrela Martins (OAB:RN5961)
Advogado: Raul Gil Salvador Ferreira (OAB:RN16062-B)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8181576-29.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): TEREZA CRISTINA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ADELE ESTRELA MARTINS - RN5961, RAUL GIL SALVADOR FERREIRA - RN16062-B

Réu: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - SE3246

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087763-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Barbosa Correia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Da Conceicao Lessa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Simone Brito Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sonia Rosalia Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sueli De Jesus Muniz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sueli Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdeci Almeida Coutinho De Sena
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdeci Pinto Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdemiro Magalhaes De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vania Caldas Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087763-21.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
Autor(a): SANDRA BARBOSA CORREIA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Réu: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068833-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Sena Machado
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068833-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Tarifas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): MARCELO SENA MACHADO
Advogado do(a) INTERESSADO: WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA - BA69315

Réu: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013941-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Educacional Gira-girou Ltda - Me
Advogado: Claudia Navarro Souto Vieira (OAB:BA19369)
Advogado: Amanda Navarro Souto Carracedo (OAB:BA18158)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8013941-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Autor(a): CENTRO EDUCACIONAL GIRA-GIROU LTDA - ME
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA NAVARRO SOUTO VIEIRA - BA19369, AMANDA NAVARRO SOUTO CARRACEDO - BA18158

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061881-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alicia Souza Garcia Santos
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Interessado: Debora Souza Scarlata De Almeida
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Interessado: Douglas Souza Scarlata De Almeida
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Interessado: Lucas Oliveira De Souza
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Interessado: Luciano Ulisses De Souza
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8061881-81.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor(a): ALICIA SOUZA GARCIA SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) INTERESSADO: MADSON DA SILVA SOUSA - BA66162
Advogado do(a) INTERESSADO: MADSON DA SILVA SOUSA - BA66162
Advogado do(a) INTERESSADO: MADSON DA SILVA SOUSA - BA66162
Advogado do(a) INTERESSADO: MADSON DA SILVA SOUSA - BA66162
Advogado do(a) INTERESSADO: MADSON DA SILVA SOUSA - BA66162

Réu: INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA MAGALHAES CHAGAS - BA58803

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055109-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055109-05.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JUTAI RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167136-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemildes Carine Dos Santos De Brito
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Advogado: Breno Padovani Amaral Fernandes (OAB:SP441103)
Advogado: Lucas Matheus Dos Santos Finholdt (OAB:SP466058)
Reu: Universidade Brasil Ltda.
Advogado: Breno Padovani Amaral Fernandes (OAB:SP441103)
Advogado: Lucas Matheus Dos Santos Finholdt (OAB:SP466058)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8167136-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória]
Autor(a): ROSEMILDES CARINE DOS SANTOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES - BA55152, JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ - BA49478

Réu: REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES - SP441103, LUCAS MATHEUS DOS SANTOS FINHOLDT - SP466058
Advogados do(a) REU: BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES - SP441103, LUCAS MATHEUS DOS SANTOS FINHOLDT - SP466058

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098234-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Dos Santos Carmo
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098234-23.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCOS DOS SANTOS CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS - BA55111

Réu: REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146431-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Carvalho Camacho
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146431-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BRENDA CARVALHO CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8066803-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocilene Dultra Goes De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Renildo Fonseca De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Dejanira Sales Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciano Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizabete Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonieta De Jesus Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdelice De Souza Farias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Clarice Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Oliveira Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Odilene Gonzaga Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066803-39.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
Autor(a): JOCILENE DULTRA GOES DE JESUS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397

Réu: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071178-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Paula Barreto Neres
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071178-15.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ANA PAULA BARRETO NERES
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA GUIMARAES GOMES - BA21950

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064010-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Teixeira Santos
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064010-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor(a): MARCELA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL - MT20143/O

Réu: REU: SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113160-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Vasconcelos Da Silva
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Tenille Matias Cavalcante (OAB:PE33557)
Reu: Imob Negocios Imobiliarios Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8113160-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): MONICA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA - BA48761

Réu: REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOB NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359, KARITA KATARINE SODRE LOPES - BA53542, TENILLE MATIAS CAVALCANTE - PE33557

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047491-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Cibele Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8047491-09.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LEILA CIBELE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

Réu: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084021-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084021-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GENIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077811-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uine Regina Marques Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077811-42.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): UINE REGINA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096862-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lk Servicos De Limpeza Automotiva Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096862-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): LK SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125559-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Jesus Cerqueira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125559-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FLAVIA JESUS CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161897-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo De Jesus Cerqueira Junior
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Oster Do Brasil Comercio De Produtos Eletrodomesticos Ltda.
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8161897-77.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EDVALDO DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA BONFIM SANTOS - BA59271

Réu: REU: OSTER DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA., B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO - RJ143142

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175089-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandra Alves De Pinho Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Advogado: Carla Pereira Dos Santos (OAB:BA48300)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8175089-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): ALEXSANDRA ALVES DE PINHO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - BA34161, CARLA PEREIRA DOS SANTOS - BA48300

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407
Advogado do(a) REU: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148227-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Santiago Brito
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8148227-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ROGERIO SANTIAGO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091795-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Braga De Castro Estrela
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091795-35.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MARCELO BRAGA DE CASTRO ESTRELA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
A parte exequente apresenta reiteradas manifestações para rediscutir matérias já sedimentadas e realizar petitórios não mais cabíveis.

Assim, conforme já determinado em despacho (ID 460904479), proceda-se o arquivamento.

Ao cartório para cumprimento da determinação de despacho anterior.

Arquive-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032124-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelma Rodrigues De Lisboa Dos Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032124-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: JOELMA RODRIGUES DE LISBOA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará da quantia depositada no ID nº 482793625 em favor da parte exequente, nos termos da petição ID nº 449711629.
O valor remanescente deverá ser expedido através de alvará em favor da parte executada.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101869-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Dos Santos Santana
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8101869-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ORLANDO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERUSKA MAGALHAES ANELLI - SP487353

Réu: REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO ALANO CUNHA - RS80327

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184875-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luiz Do Carmo
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8184875-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO CARMO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Procedida a solicitação de constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8131829-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monicleia Nascimento Nogueira De Sant Anna
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8131829-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): MONICLEIA NASCIMENTO NOGUEIRA DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA - BA65424, FELIPE JACQUES SILVA - BA33391, ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS - BA28226

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro .
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161370-91.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eric Oliveira Anunciacao Cruz Cirne

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8161370-91.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: ERIC OLIVEIRA ANUNCIACAO CRUZ CIRNE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153379-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilmar Dos Santos Souza
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153379-64.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: GILMAR DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REU: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391104-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Graca Costa Pinto Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Antonio Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Carlos Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Maria Da Graca Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Porto Seguro Roupas Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0391104-65.2012.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA GRACA COSTA PINTO NERY PORTAS e outros (3)
Parte Ré: PORTO SEGURO ROUPAS LTDA
Despacho relativo aos honorários periciais proferido nos autos associados. Prazo em curso.
Registrem-se as penhoras no rostos dos autos, na forma requerida aos id 462084571. Informe-se ao Juízo requerente, através de e-mail/ofício.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391104-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Graca Costa Pinto Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Antonio Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Carlos Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Maria Da Graca Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Porto Seguro Roupas Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0391104-65.2012.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DA GRACA COSTA PINTO NERY PORTAS e outros (3)
Parte Ré: PORTO SEGURO ROUPAS LTDA
Despacho relativo aos honorários periciais proferido nos autos associados. Prazo em curso.
Registrem-se as penhoras no rostos dos autos, na forma requerida aos id 462084571. Informe-se ao Juízo requerente, através de e-mail/ofício.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0391104-65.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Graca Costa Pinto Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Antonio Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Carlos Nery Portas
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Maria Da Graca Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Interessado: Porto Seguro Roupas Ltda
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0391104-65.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA DA GRACA COSTA PINTO NERY PORTAS, ANTONIO NERY PORTAS, CARLOS NERY PORTAS, MARIA DA GRACA CONFECCOES LTDA

INTERESSADO: PORTO SEGURO ROUPAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento da realização da penhora no rosto dos autos, no ID nº 484356166.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148888-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jesse Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8148888-82.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JESSE DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão retro, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132202-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santana De Souza Peixoto
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8132202-15.2022.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS SANTANA DE SOUZA PEIXOTO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Intime-se a perita, para que no prazo de 05 dias esclareça se é possível realizar o exame através das cópias tendo em vista que a ré informa que o documento original foi extraviado.
P.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172688-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiedson Mendes Leandro
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Requerido: Ilha De Pharos Incorporacao Spe Ltda
Requerido: Bruno Carneiro Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172688-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSIEDSON MENDES LEANDRO
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REQUERIDO: ILHA DE PHAROS INCORPORACAO SPE LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 484354144), uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes dispensadas por analogia ao do art. 90, § 3º, do CPC, haja vista que a máquina judiciária não chegou a ser movimentada na hipótese.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8013135-51.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Ribeiro Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013135-51.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOAO RIBEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Diante do quanto estabelecido no Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a hipótese encontra-se preenchida, in casu, uma vez que o endereço indicado no instrumento contratual, de ID 483348827, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida ao ID 483348830.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079784-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Bezerra De Lima Medeiros
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Autor: Chris Accioly Cersosimo
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Reu: Companhia Hipotecaria Piratini - Chp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079784-32.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: RODOLFO BEZERRA DE LIMA MEDEIROS, CHRIS ACCIOLY CERSOSIMO

REU: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017002-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Borges Dos Humildes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8017002-52.2025.8.05.0001
Parte Autora: ARTHUR BORGES DOS HUMILDES
Parte Ré: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.
Consultado o sistema, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8099936-04.2024.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.
O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de “fraude” no critério aleatório da distribuição.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145548-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8145548-62.2024.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Altere-se o valor da causa a fim de que passe a constar R$ 18.757,02 (-).

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.
Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve a apresentação de contestação, a simples alegação da parte autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação "EMPRESTIMO SOBRE A RCC".
Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.
Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado necessita um maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico e as faturas emitidas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017443-33.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sudario Jesus Pio Do Nascimento
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8017443-33.2025.8.05.0001
Parte Autora: SUDARIO JESUS PIO DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO MASTER S/A

Observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".
Consultado o sistema Pje, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI, tombada sob o nº 8005145-26.2024.8.05.0039, extinta sem resolução do mérito.
O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de "fraude" no critério aleatório da distribuição.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI, observadas as cautelas de praxe.
P. I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117886-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Mariano Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8117886-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARIA MARIANO DOS SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições e documentos ID. 473286240, relativos ao cumprimento de sentença.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017422-57.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldino Nunes Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017422-57.2025.8.05.0001
Parte Autora: OSVALDINO NUNES DOS SANTOS
Parte Ré: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Compulsando-se os autos, verifica-se não se tratar de demanda que se amolde à matéria de competência das unidades especializadas em relações de consumo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.
Assim, a simples discussão sobre a cobrança de contribuição por vínculo associativo ou sindical, não configura relação de Consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível.
Importante diferenciar a situação fática ora tratada daquelas demandas em que se questiona especifico serviço prestado pela associação, como ocorre com a associação de proteção veicular ou a que concede empréstimos aos seus associados, ambas a atraírem a aplicação do CDC. Percebe-se que, na primeira hipótese, ainda que atue como estipulante em favor dos associados, havendo rateio de valores das contribuições dos associados para proteção veicular e reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, cria-se nos segurados legítima expectativa de ser a associação responsável por esse pagamento(RECURSO ESPECIAL Nº 2080290 – MG; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.638.373/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019).

Na segunda hipótese, porque a atividade e concessão de empréstimo financeiro por associações têm similaridades com a atividade exercida por qualquer outra entidade autorizada a operar no Sistema Financeiro Nacional, como se fosse atividade bancária(STJ - AgRg no Ag: 478167 DF 2002/0130696-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/04/2003)

Entretanto, frise-se, essas não são as situações ventiladas no caso presente, razão pela qual cumpre reconhecer a ausência de relação de contornos consumeristas, e, portanto, da competência desse Juízo especializado para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021291-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Marinho Sampaio
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8021291-96.2023.8.05.0001
Parte Autora: TANIA MARINHO SAMPAIO
Parte Ré: BANCO BS2 S.A. e outros
Observando-se que a parte ré não cumpriu a determinação contida no despacho retro, inviabilizando a realização da perícia grafotécnica, aplico o teor do art. 400, I, do CPC.
Tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Intime-se a perita do Juízo acerca do presente despacho.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039274-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Inacio Diniz
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli
Requerido: Edson Eduardo Brandao Marinho Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039274-74.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: JORGE INACIO DINIZ

REU: VICI PROMOTORA SOLUCOES EIRELI
REQUERIDO: EDSON EDUARDO BRANDAO MARINHO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), referente ao comprovante de pagamento (ID.471437406) para a devida conferência , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028998-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Menor: Luiz Andre Sulino Santos
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Representante: Deise Goncalves Sulino
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028998-81.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ ANDRE SULINO SANTOS e outros
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por LUIZ ANDRE SULINO SANTOS e outros, em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Diante do teor da certidão exarada ao id 468020501, observa-se a inércia da parte autora.
A falta de regularização da capacidade postulatória gera a extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade deferida.
P. I. Ciência ao MP, via portal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175928-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Marcia Dos Santos Campos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8175928-39.2022.8.05.0001
Parte Autora: MARIA MARCIA DOS SANTOS CAMPOS
Parte Ré: BANCO BMG SA

A parte executada, regularmente intimada, procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, nos mesmos moldes da ordem anterior.
P. I. Arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157634-36.2022.8.05.0001 Tutela Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cacia De Souza Lima
Advogado: Igor Rehm Julho (OAB:BA23886)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157634-36.2022.8.05.0001
Parte Autora: RITA DE CACIA DE SOUZA LIMA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CACIA DE SOUZA LIMA contra decisão que acolheu embargos anteriores do BANCO BMG S/A.
A embargante aponta contradição na decisão quanto à determinação de conversão do contrato para crédito pessoal consignado, alegando que tal providência extrapola o objeto da ação, que visava exclusivamente a anulação contratual. Sustenta ocorrência de julgamento extra petita e requer a supressão do referido comando decisório.
É o relatório.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.
No caso, assiste razão à embargante. A sentença declarou inexistente o contrato de cartão de crédito, porém a decisão dos embargos determinou sua conversão em crédito consignado. Tal comando não apenas diverge do pedido inicial de anulação, como também contradiz a própria declaração de inexistência do contrato, configurando julgamento extra petita, em violação ao princípio da congruência (art. 492 do CPC).
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022, I e II, e 492 do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS para excluir da decisão embargada o trecho que determinou a conversão do contrato em crédito consignado, mantendo-se os demais termos inalterados, fazendo constar:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RITA DE CACIA DE SOUZA LIMA contra BANCO BMG S.A, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário do demandante e não promova a inclusão do nome da acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (-); b) declarar inexistente o contrato de empréstimo de cartão de crédito; c) autorizar, a repetição do indébito na forma simples; d) condenar a empresa acionada ao pagamento de indenização, a título de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (-), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via SISTEMA.
Admite-se a compensação com o importe recebido, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da creditação, restituindo-se, de forma simples, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior”.
Intime-se a parte ré, para, querendo, reti/ratificar a apelação.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081422-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Dias Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Antonio Santos Dos Reis
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aurelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Deise Neves Lima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Iasmin Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Isia Maria Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Itamar Das Virgens Matos Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ivan Amadeu
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivan Carlos Da Hora Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivaney Barbosa Guedes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivone Santos Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ivonete Pacheco Do Espirito Santo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Odavia Souza Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rafael Santana Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ramires Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reginaldo Coutinho Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Renata Nogueira Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renato Fiuza Correia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renilson Dos Reis Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roquelina Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Shirle Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silvineia Garcia Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Silvio Soares Sanches
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Autor: Simone Assuncao De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Sinelma Soares Sanches Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Solange Almeida De Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081422-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO DIAS FERREIRA e outros (26)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
AGNALDO DIAS FERREIRA e outros, devidamente qualificados, através de advogados constituídos, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, também qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados petições iniciais (ID 41822914). Carrearam instrumentos procuratórios e documentos (IDs 41822996/5710).
Alegaram que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, causando alteração da salinidade da água, a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais e a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos.
Requereram o pagamento de indenização individual pelos danos materiais, bem como indenização por dano moral individual homogêneo e lucros cessantes.
As empresas acionadas apresentaram contestação, acompanhada de documentos, aos IDs 148855420/5447. Em sede defesa, pugnaram pela aplicação da prescrição, sustentando que os fatos decorrentes desta ação prescreveram há 14 anos. Bem assim, arguiram ilegitimidade ativa do litisconsórcio promovido pelos demandantes que não comprovam nos autos a condição especial de pescadores e a ilegitimidade passiva da VE e VC NNE S.A., a fim de excluí-los da presente demanda. Por fim, defenderam a improcedência dos pedidos autorais, argumentando que é a Embasa a empresa responsável pelos danos causados.
Réplica, coligida aos ID´s 159696015/6028.
Frustrada a audiência de conciliação, o seu termo foi colacionado ao ID 160800777.
Declarada a incompetência para processar e julgar a causa pela vara cível (ID 482853286), o processo foi redistribuído para esta unidade judiciária em 03/02/2025.
É O RELATÓRIO.
DAS PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO: Tendo em vista o teor do julgamento do Recurso Especial de nº 2018386 / BA, pela Segunda Seção do STJ, fora reconhecida a competência das Varas de Consumo para processar e julgar as causas relativas à danos ambientais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

Deste modo, não há que se falar em incompetência deste Juízo para julgamento desta ação.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, conforme disposto no art. 109, I, da CF/8, e os autores desta demanda são pessoas físicas e as partes rés pessoas jurídicas de direito privado, não tendo a União, demonstrado interesse nesta matéria, conforme verificado em processos análogos remetidos por este Juízo à Justiça Federal.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR: Da análise dos documentos carreados aos IDs 41822996/3246, observa-se a apresentação das carteiras de pescadores. Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Considerado que as demandadas exerciam as atividades que supostamente geraram danos aos autores, conforme documentação adensada ao ID 148855436, teriam, em tese, legitimidade para figurarem no polo passivo. A questão, entretanto, demanda dilação probatória.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes no município de Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d’água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâ-

mica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando".

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes no ID 182808104, Manifestação do ICMBio em processo de Licenciamento Ambiental – Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, existe conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documentação ao ID 41824264, consistente no Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, o qual estabelecia um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, prevê que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

Conforme já tratado, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Importante salientar, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido.

Nesse sentido, adensa-se jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a

extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas, verifico que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Do teor da jurisprudência acima, observa-se que os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação

civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, entendo que o termo final se deu em 2011.

Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2002, 2004 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada, uma vez que configurada a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083744-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Nataly Soares Sousa Ramos
Advogado: Juliana Soares Blanco (OAB:BA20157)
Autor: G. S. S.
Advogado: Juliana Soares Blanco (OAB:BA20157)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8083744-93.2024.8.05.0001
Parte Autora: NATALY SOARES SOUSA RAMOS e outros
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora em relação à QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, após ter celebrado acordo com a CNU.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.I. Ciência ao MP. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060110-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzinete Barbosa De Souza
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060110-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUZINETE BARBOSA DE SOUZA

Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
LUZINETE BARBOSA DE SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de seu advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID 387178323.

Aduziu a parte autora, de forma sintética, ser consumidora dos serviços de assistência à saúde fornecidos pela empresa ré, a qual negou a autorização ao tratamento médico destinado a mitigar a patologia que lhe acomete (Obesidade Mórbida Grau III). Afirmou que, diante das comorbidades e do estado de saúde, vem apresentando quadro grave e iminente risco de morte, segundo orientação médica, tornando-se imperioso o alcance da perda significativa de peso, com contra indicação absoluta de realização de cirurgia bariátrica, em virtude das complicações cirúrgicas e do risco de mortalidade serem muito maiores, mormente em razão do quadro psiquiátrico (transtorno psiquiátrico e distúrbios alimentares).

Nessa linha, foi indicada a submissão à terapia mediante internamento em clínica médica especializada para tratamento da obesidade em caráter de urgência, conforme diagnóstico formado, após submeter-se a avaliação por equipe médica especializada, envolvendo endocrinologista, ortopedista, psicólogo e neuropsiquiatria. Alegou, ainda, que o tratamento prescrito pelos seus médicos foi solicitado à empresa ré, não obtendo resposta positiva.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de determinar-se à empresa demandada a autorização e custeio do tratamento transdisciplinar, em hospital especializado em tratamento de obesidade, em regime de internação, pelo período ininterrupto de 200 (duzentos) dias, até que atinja IMC igual ou inferior a 30Kg/m²; com acompanhamento do controle do peso, posterior ao tratamento, por 2 (dois) dias por mês pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. No mérito, requereu a confirmação da tutela em sede de sentença.

Intimada a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (ID 387245562), a parte autora peticionou (ID 388235364), pugnando pela juntada de documentos comprobatórios (ID's 388235366/388235368/388235369).

Em atenção ao despacho de ID 389145127, a parte autora se manifestou (ID 391176121).

Deferida a gratuidade da justiça, foi aplicada a inversão do ônus da prova e concedida, em parte, o pedido de tutela de urgência requerido, determinando que a ré, no prazo de 05 dias, autorizasse o internamento parcial da acionante, pelo período máximo de 130 dias (tempo médio estabelecido em processos análogos nesta Unidade Judiciária), em clínica especializada no tratamento de obesidade mórbida, na forma preconizada nos relatórios médicos colacionados no ID 387178339, ou, caso não constasse em seu plantel com unidade credenciada, autorizasse a internação em clínica particular, arcando com todas as despesas necessárias ao tratamento de redução de peso da demandante, bem como o enfrentamento das comorbidades decorrentes da doença, no HOSPITAL DA OBESDIDADE LTDA, sendo expressamente excluídos os procedimentos de cunho recreativo e estético (ID 391531540).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 392721585), os quais não foram acolhidos (ID 393554238).

Devidamente citada, a pessoa jurídica requerida apresentou contestação (ID 398725651). No mérito, afirmou que, se o internamento em clínica de emagrecimento não está previsto no contrato ou no rol de procedimentos da ANS, é legítima a negativa de cobertura de internação em clínica de atividade lúdica e de SPA. Defendeu a legalidade da cláusula restritiva. Requereu que, na hipótese de deferimento do pleito da autora, que fosse extirpada a responsabilidade da ré em relação ao custeio de tratamentos de cunho estético e recreativo. Sustentou, ainda, que a clínica indicada pela parte autora não é autorizada. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares aventadas e pela improcedência dos pedidos.

Na sequência, a pessoa jurídica demandada informou a interposição de agravo de instrumento (ID 399293646).

Réplica carreada aos autos no ID 415406347.

Em seguida, a parte autora pugnou pela manutenção do tratamento (ID 420464277).

Mantida a decisão agravada, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 420553065).

A parte acionada comunicou o cumprimento integral da obrigação de fazer (ID 429100543).

Em atenção ao despacho de ID 435442362, a parte ré se manifestou, informando que cumpriu com o quantum determinado na decisão que concedeu a antecipação de tutela (ID 437672585). Na sequência, requereu a realização de perícia médica (ID 443937673).

Instada a se manifestar (ID 462878278), a parte autora peticionou (ID 463417925).

Indeferidos os pedidos formulados ao ID 425019029, não foi concedido o pleito de produção de prova pericial (ID 470347390).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.

Ademais, incide, nos negócios jurídicos, o princípio da boa-fé objetiva, interpretando-se o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio, de significativo conteúdo ético, auxilia significativamente na resolução da demanda.

Mister, de logo, assinalar que o CDC é aplicável aos planos de saúde, mesmo em contratos firmados anteriormente à vigência do código, dada sua natureza de trato sucessivo, por força do disposto no Enunciado nº 608 de Súmula do STJ.

Infere-se, da análise dos elementos de provas produzidos, especialmente, dos relatórios médicos e exames, coligidos no ID 387178339, que a requerente é portadora de obesidade mórbida GRAU III, apresentando MC de 40,62 kg.

Foram evidenciadas, outrossim, diversas complicações advindas da doença, apresentando, a requerente, resistência insulínica, dislipidemia mista, hipotiereoidismo, esteatose hepática grau I e alterações ortopédicas.

Cumpre salientar que a ausência do tratamento prescrito, no rol da ANS, não afasta a obrigação da operadora de plano de saúde de custear as terapias necessárias, vez que que somente ao profissional de saúde que acompanha o caso da paciente é dado estabelecer quais métodos serão necessários para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete a paciente.

Assim, em que pese a operadora de saúde demandada tenha, diante do requerimento de internação formulado pela acionante, oferecido e autorizado um tratamento, em moldura diversa daquela prescrita pelo médico responsável (ID 387178339), há que se destacar que a empresa acionada não pode limitar os métodos e as alternativas possíveis à consecução do resultado necessário, sob pena de expor a requerente a grave sofrimento. Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar a consumidora em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.

Sob tal ótica é que foi proferida decisão interlocutória, no ID 391531540, concedendo, em parte, a tutela de urgência, estabelecendo prazo para que a acionada autorizasse o internamento, em clínica conveniada, especializada no tratamento de obesidade mórbida, na forma preconizada no relatório médico, ou, caso não contasse com unidade credenciada, autorizasse a internação na clínica indicada pela autora.

Registre-se que a obesidade, é uma doença crônica, caracterizada pelo excesso de peso e relacionada, em regra, ao acometimento de comorbidades clínicas, psicológicas, sociais e físicas, tendo, como consequência, a redução da expectativa de vida do obeso. Por tratar-se de doença grave, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, encontra-se, no rol das normas da ANS, como patologia de obrigatório atendimento pelos planos de saúde. Nesse sentido, reproduz-se excerto de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA PARA GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA). OBESIDADE GRAU II (CID 66.8). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE GASTROPLASTIA. RECUSA FUNDADA NA ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ANS. QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE QUE SE AMOLDA ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. OBESIDADE ASSOCIADA A COMORBIDADES. PATOLOGIA DIAGNOSTICADA HÁ CINCO ANOS. TRATAMENTOS CLÍNICOS INEFICAZES. DIRETRIZ TERAPÊUTICA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS. PATOLOGIA COBERTA PELO PLANO CONTRATADO. PREVALÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE GARANTIR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PELO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA ILEGÍTIMA. 2. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NEGADO QUE NÃO OSTENTAVA CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE OU DA CONDIÇÃO PSÍQUICA NÃO VERIFICADO. MERO ABORRECIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0057699-27.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 21.11.2019). (TJ-PR - APL: 00576992720168160014 PR 0057699-27.2016.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 21/11/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019)

Os efeitos deletérios da obesidade apontam para a necessidade de realização de todos os procedimentos necessários à tentativa de estancar a evolução da doença, antes mesmo de intervenção cirúrgica.

Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da dignidade da pessoa humana, diante do caso concreto, direciona-se no sentido de garantir a adoção de medidas visando à preservação da saúde e vida da requerente. Transcrevem-se frações de julgamentos, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. SAÚDE E DIGNIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA. NECESSIDADE. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços e a assistência necessária, pelo período e modo prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar a sua recuperação, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada. III – Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, impositiva é a modificação parcial da decisão agravada, a fim de viabilizar a internação da paciente acometida por obesidade mórbida em clínica especializada, no período e modo prescritos por seu médico. RECURSO PROVIDO.(TJ-BA , Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível)
…
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. GRAU III. INTERNAÇÃO EM SPA. NECESSIDADE. VASTA PROVA DOCUMENTAL. COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA CONSUMIDORA. LUCRO DA FORNECEDORA. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CLÁUSULA QUE RETIRA COBERTURA DO SERVIÇO EM RELAÇÃO À OBESIDADE MÓRBIDA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE PLENO DIREITO. RELATÓRIOS MÉDICOS. TRATAMENTO. NECESSIDADE. LOCAL ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para configuração da relação de consumo, basta o pagamento de contraprestação pecuniária pela apelada, ou seja, não se faz necessária a obtenção de lucros, como sustenta a apelante. Afastada a alegação de que o tratamento requerido pela apelada está excluído da cobertura contratual, pois, versando os autos sobre saúde e vida, prevalece o entendimento de que, se necessário para preservar a higidez do usuário do serviço de saúde, qualquer tratamento será garantido, salvo se não recomendado ética ou cientificamente ou se constatada má-fé do consumidor, como nos casos de ocultação de doença preexistente. Cláusula de exclusão reputada abusiva, por colocar o consumidor em desvantagem perante as seguradoras. O local indicado se enquadra no conceito de “Clínica Médica Especializada em endocrinologia e no tratamento de obesidade, apta a internar o paciente por curtos e longos períodos”, conforme se lê à fl. 46 dos autos (TJBA, AC 29513-/2008, 1ª Câm. Cível, rel. Des. Aílton Silva, j. 12/11/2008, DPJ 14/11/2008)”.
…
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM SPA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HAVENDO INDICAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA ATRAVÉS DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO, OU SPA, NÃO CABE À SEGURADORA NEGAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO NÃO SERIA ADEQUADO AO PACIENTE, POIS JÁ TERIA SE SUBMETIDO A CIRURGIAS DE SEPTAÇÃO GÁSTRICA”. (TJBA, AC 8033-1/2009, 1ª Câm. Cível, rel. Desa. Maria da Purificação, j. 25/11/2009)

Reconhecida a necessidade do tratamento em clínica especializada, em razão dos riscos advindos da patologia adquirida – obesidade - associada às comorbidades que acometem à saúde, mister declarar-se a nulidade de cláusula contratual restritiva do direito à internação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUZINETE BARBOSA DE SOUZA DE OLIVEIRA, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, a fim de: a) ratificar, em sede de cognição exauriente, a tutela de urgência parcialmente concedida no ID 391531540; b) declarar a nulidade de cláusula restritiva da cobertura.

Configurada a sucumbência mínima da parte acionante, endereça-se à parte ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (-) do valor do proveito econômico (orçamento relativo ao período de internação), nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, juntar orçamento do período em que a demandante ficou internada, para fins de liquidação dos honorários de sucumbência, observado a tese estabelecida pelo STJ no julgamento do tema 1076.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084032-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Goncalves
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084032-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR SANTOS GONCALVES
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA (OAB:BA64149)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se a petição de id 472256250 de embargos a declaração interpostos pela parte acionada, ora embargante, com vista a sanar supostas contradições e omissões da sentença proferida, sob a alegação de omissão e contradição no julgado quanto aos fundamentos jurídicos e fatos apresentados pelo embargante, requerendo, assim, a reforma da sentença, a fim de sanar os vícios apontados.
Sobre os referidos embargos declaratórios, manifestou-se a parte embargada, no id 475959750, por sua rejeição, rechaçando os argumentos do embargante.
É o relatório. Decido.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou suprir omissão, quando existentes no julgado.
A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, quando se apresentam assertivas incongruentes entre si.
Já a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara e há dificuldade de interpretar o conteúdo do pronunciamento judicial.
A omissão, por sua vez, consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes e ou matéria de ordem pública que deveria ser decidida ex officio.
Por fim, o erro material a justificar o manejo dos embargos é o claro e evidente equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos, como um cálculo errado, erro de digitação, ausência de palavras, troca de nome, etc.
A decisão de provimento dos embargos declaratórios presta-se a completar ou aclarar o provimento judicial. Destarte, tal recurso não contempla a finalidade de substituição ou modificação da decisão. O efeito infringente só será possível quando a correção do vício apontado direta e necessariamente ensejar a modificação do julgado.
Assim, não cabem embargos declaratórios na hipótese de julgamento inadequado do mérito da demanda. Nesse sentido está o posicionamento do STF, segundo o qual “quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl (STF, 2.ª T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 15.9.1998, DJU 23.10.1998, p. 8)”.
Com efeito, segundo a sistemática processual, existem outras vias recursais aptas ao questionamento do mérito jurídico da decisão.
Sobre a contrariedade/omissão levantada, concernente à não observação adequada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo embargante, tem-se ser inviável a rediscussão de tal matéria em sede de embargos de declaração, possível apenas em sede de recurso de apelação, pois a pretensão da embargante, neste caso, é a reforma do mérito da decisão, não por existir quaisquer dos vícios apontados no art. 1022, do Código de Processo Civil, mas sim, por não concordar com o seu fundamento, não se conformando com o resultado, especialmente porque as razões de decidir estão devidamente expostas no julgado.
Ante todo o exposto, não acolho os embargos de declaração opostos.
P. I.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112074-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Condominio Edificio Delcampo
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8112074-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO EDIFICIO DELCAMPO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
CONDOMINIO EDIFICIO DELCAMPO, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra BANCO BRADESCO SA, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se satisfeita a obrigação pactuada, nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º do CPC, suspendendo-se exigibilidade da cobrança. Honorários advocatícios, conforme acordado.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181149-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vila Bella
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Interessado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181149-32.2024.8.05.0001
Parte Autora: VILA BELLA
Parte Ré: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Altere-se o valor da causa no sistema para constar R$ 1.326,49(-).
Trata-se de pedido de reconsideração requerido por CONDOMINIO VILA BELLA contra a sentença proferida no ID 483973867.
Indeferida a petição inicial, em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, observa-se a juntada dos documentos, ainda que de forma tardia.
Em nome dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, declara-se nulo o julgado proferido.
Considerando o valor das custas processuais (R$ 202,02), bem como observado o teor dos documentos apresentados aos ID´s 484043941484043949, não aprece verossímil que o autor não seja capaz de recolher as custas.
Deste modo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral), contendo o número deste processo e endereçadas para este Juízo, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530851-59.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Gilberto Lima
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Executado: Autobrasil Nordeste Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0530851-59.2014.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO GILBERTO LIMA
Parte Ré: EUROVIA VEICULOS S/A e outros

Convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, a parte executada, regularmente intimada procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, comprovar a entrega do carro na concessionária, a fim de que se evite enriquecimento ilícito.
Coligido o termo de entrega, expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, observados os dados bancários informados ao id 483792723 e o teor da procuração adensada ao id 262451824.
P. I. Arquivem-se os autos, após, com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083735-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednalva Conceicao Batista
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8083735-68.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDNALVA CONCEICAO BATISTA
Parte Ré: BANCO PAN S.A

Altere-se no sistema, a fim de que passe a constar cumprimento definitivo de sentença.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNALVA CONCEIÇÃO BATISTA em face da sentença proferida nos autos do cumprimento provisório de decisão, a qual rejeitou a cobrança da multa cominatória (astreintes) imposta ao BANCO PAN S.A.
A embargante sustenta obscuridade e omissão na sentença, afirmando que os descontos ilegais continuaram sendo realizados através do BANCO BRADESCO, para o qual o Banco Pan teria cedido o crédito. Argumenta que a cessão do crédito não exime a responsabilidade do réu pelo cumprimento da decisão judicial.

Em contrarrazões, o embargado alega inexistência de omissão ou obscuridade na decisão, insistindo que não houve descumprimento da ordem judicial, pois a operação foi liquidada anteriormente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.
A sentença embargada rejeitou a execução das astreintes sob o fundamento de que o Banco Pan havia cumprido a obrigação antes da ordem judicial. Contudo, há omissão quanto a dois aspectos cruciais: a) a eficácia da decisão judicial em relação à cessão de crédito; b) a responsabilidade do cedente pelo cumprimento da ordem judicial
A cessão de crédito, regulada pelos arts. 286 a 298 do Código Civil, não pode ser oposta ao devedor que não anuiu expressamente (art. 290, CC). Firmou-se entendimento jurisprudencial, no sentido de que a cessão de crédito em contratos bancários não afeta as garantias e direitos do consumidor, a saber:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR (CEDIDO). INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS PRATICADOS. ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE AO DANO MORAL SOFRIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio da qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o devedor (cedido). 2. A cessão de crédito, disciplinada no artigo 286 do Código Civil, deve ser comunicada ao devedor como condição de eficácia jurídica do negócio de transmissão, conforme reza o artigo 290 do mesmo diploma legal, e em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nos contratos, especialmente o dever de informação e de lealdade. Logo, é certo que a cessão de crédito não produz efeitos em relação ao devedor não notificado. 3. As notificações dos órgãos de proteção ao crédito não têm o condão de substituir a notificação da cessão levada a efeito, isto porque o seu escopo é, tão somente, comunicar ao consumidor a existência de pedido de inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes, concedendo-lhe prazo para regularização da dívida, sob pena de negativação do seu nome. 4. Trata-se de ato ilícito, passível de indenização por dano moral, a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, antes que seja comunicado da cessão de crédito empreendida entre cedente e cessionário. 5. A ausência de comunicação da cessão de crédito não inviabiliza a cobrança da dívida, cingindo-se os seus efeitos a tornar ineficaz, para o devedor, o negócio de transmissão. 6. O valor condenatório a ser fixado a título de indenização por danos morais deve ser proporcional, razoável e justo aos fins destinados. 7. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, as despesas e verba honorária devem ser proporcionalmente distribuídas entre eles, ex vi do disposto o artigo 86, caput do CPC/15 . 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-GO - APL: 00367968220168090137, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 09/01/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/01/2018)
No caso concreto, restou demonstrado que: a) o empréstimo originalmente firmado com o Banco Pan foi cedido ao Banco Bradesco sem anuência da consumidora; b) a decisão judicial determinou a suspensão dos descontos, independentemente de eventual cessão de crédito; c) P Banco Pan recomprou o crédito do Banco Bradesco apenas em 20/09/2022, evidenciando que manteve ingerência sobre a operação.
A ordem judicial de suspensão dos descontos vincula não apenas o Banco Pan, mas também seus sucessores e cessionários. A instituição não pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento mediante alegação de cessão do crédito, especialmente considerando a proteção conferida ao consumidor pelo CDC e a posterior recompra da operação.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão na sentença quanto à eficácia da decisão judicial em face da cessão de crédito e acolher o pedido de pagamento das astreintes pelo período de 56 dias de descumprimento, conforme planilha apresentada pela embargante. Julgo, ainda, extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, em razão da existência de depósito em conta judicial.
Transcorrido o prazo de insurgência recursal, expeça-se alvará em favor da parte exequente no valor de R$ 11.200,00 e atualizações. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
Após, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045440-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Oliveira Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8045440-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Parte Ré: DIEGO OLIVEIRA SANTOS
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão em face de DIEGO OLIVEIRA SANTOS, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, conforme acordado.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516076-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0516076-73.2013.8.05.0001
Parte Autora: JOSE MOREIRA DA SILVA
Parte Ré: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MOREIRA DA SILVA, em face de CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 485, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101180-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilda Das Chagas Duarte
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Nivea Fernanda Silva Azevedo (OAB:BA65161)
Autor: Erisvaldo Das Chagas Duarte
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Nivea Fernanda Silva Azevedo (OAB:BA65161)
Autor: Edivaldo Duarte Das Chagas
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Advogado: Nivea Fernanda Silva Azevedo (OAB:BA65161)
Reu: Sames Servico De Assistencia Medica De Salvador Ltda - Epp

Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Reu: Unix Saude Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Interessado: Upa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101180-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENILDA DAS CHAGAS DUARTE e outros (2)
Advogado(s): NIVEA FERNANDA SILVA AZEVEDO (OAB:BA65161), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REU: SAMES SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE SALVADOR LTDA - EPP e outros
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419)

SENTENÇA
ELENILDA DAS CHAGAS DUARTE, ERISVALDO DAS CHAGAS DUARTE e EDIVALDO DUARTE DAS CHAGAS, devidamente qualificados nos autos, através de advogado constituído, intentou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CLÍNICA SAMES - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SALVADOR e UNIX SAUDE LTDA.-BOA SAÚDE, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 137916092. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 137916096/7037).

Aduziu, a parte autora, na petição inicial, em síntese, que sua genitora, Joana Francisca das Chagas Duarte, se dirigiu à Clínica Sames (1ª ré), unidade credenciada do plano de saúde acionado o qual era conveniada (2ª ré), no dia 17/06/2021, entre 12h e 12h30, por não se sentir bem. Pontuou que a Sra. Joana foi atendida e medicada, porém não teria realizados todos os exames necessários, em especial o exame de urina, e mesmo que os exames indicassem quadro infeccioso considerado alto, obteve alta médica no mesmo dia, pela Dra. Elis Souza dos Santos, por volta das 18h.

No dia seguinte (18/06), a Sra. Joana teria se sentido mal novamente e retornado a Clínica Sames, por volta das 13h, sendo atendida pela Dra. Aline, que teria indicado a existência de infecção grave, necessitando de tratamento imediato com antibiótico, contudo, por se tratar de unidade de atendimento básico, deveria ser regulada para local com maior aparato de atendimento.

A parte autora pontuou que diligenciou com o plano acionado a regulação, sem lograr êxito. Que continuou na clínica até às 20h30min, aguardando a chegada de uma ambulância da corré, contudo, diante a urgência e demora do veículo, os autores levaram a Sra. Joana, por conta própria, para a UPA do Marback. No caminho, teria sido informada pela coordenadora do plano réu a levar paciente para a UPA do Pau Miúdo, porém a família optou por continuar a rota para a UPA do Marbak. No dia 19/06/201, às 21h40, a Sra. Francisca foi a óbito por insuficiência respiratória, sepse, colangite e asma grave.

Alegando que a conduta da parte acionada teria contribuído com o falecimento de sua genitora, pugnaram, os acionantes, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$100.000,00 (-), para cada.

Deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (id 138141432).

Certificado que as citações retornaram sem acusação de recebimento pelos réus (id's 148853666/8675).

Requerida, pela parte autora, a citação via postal dos acionados (id 160659811).

A.R.'s cumpridos nos id's 171645435/2113.

Sucessivamente, a ré SAMES – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SALVADOR (1ª Ré), apresentou contestação (id 181223639), acompanhada de documentos (id's 181223648/3657). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa dos litigantes, bem como sua ilegitimidade em compor o polo passivo. No mérito, assinalou que a Sra. Joana foi atendida pela Clínica Sames, no dia 17/06/2021, por volta das 14h02, e teve alta ambulatorial após exames, sendo-lhe entregue requisição para realizar exame de urocultura e orientação para buscar unidade com internamento. Que, no dia 18/06, a paciente retornou a clínica, aproximadamente às 13h34min, referindo mal-estar, permanecendo em observação com uso de soro e analgésico, sendo requerido pela primeira ré, por volta das 18h20min, a regulação para internação pelo SUS, obtendo a informação por unidade da SAMU que a Sra. Joana fosse a outra unidade por meios próprios. Posteriormente, às 19h40min, a família teria sido orientada a se dirigir a uma unidade de maior porte, e, no dia 21/06/2021, a 1ª autora teria contatado a clínica para comunicar o óbito e agradecer a assistência prestada. Diante os fatos narrados, afirmou que não houve qualquer negligência no atendimento prestado, insurgindo-se ao pleito indenizatório. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A corré UNIX SAUDE LTDA (2ª Ré), por sua vez, também apresentou sua peça de defesa (id 181263408), arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que no dia 17/06/2021 (data do primeiro atendimento da Sra. Joana na Clínica Sames), todos os exames requeridos ao plano foram devidamente autorizados, incluindo o sumário de urina, que teria deixado para ser feio do dia posterior por decisão da primeira ré. Assinalou, ainda, que no dia 18/06 teria sido requerido uma consulta cardiológica de urgência, que teria sido realizada na mesma data, por videoconferência, que analisou os resultados dos exames e indicou uma consulta médica com infectologista, no caso a Dra. Clarissa Martinelli, que ao contatar a paciente havia sido informada que esta já havia se dirigido novamente à Clínica Sames. Na clínica, a própria equipe diligenciou a regulação para unidade pública, em razão do plano da paciente não cobrir internamento, mas devido às tentativas infrutíferas, o plano teria sido acionado, às 16h do mesmo dia, a prestar suporte para efetivar a regulação. Afirmou que as médicas diligenciaram a regulação durante toda a tarde, conseguindo uma vaga às 19h58min, no 12° Centro, localizado na Boca do Rio, sendo assegurada ambulância para conduzir a paciente, mas que a família teria optado pela condução para a UPA do Marback. Diante de toda assistência prestada, afirmou que não haveria responsabilidade alguma quanto às alegações da parte autora, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica, carreada ao id 188654324.

Proferida decisão saneadora (id 195008356), afastando as preliminares suscitadas e determinado a intimação das partes para delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Manifestações dos litigantes, nos id's 199214217/4234, 200036786/67887 e 200332617/2618.

Fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à UPA do Marback (id 204539046).

Recolhidas as custas para expedição do ofício (id's 207263118/3133).

Requerido, pela parte autora, a realização de exame técnico por perito médico com especialidade em clínica geral (id 208148108).

Determinada a expedição de ofício à UPA e nomeado perito (id 210431857).

Quesitos apresentados nos id's 217590846, 215811845 e 214419381.

Proposta de honorários, no id 222179948.

Apresentada impugnação à proposta de honorários periciais, no id 270544499.

Ordenada a intimação do expert, para se manifestar acerca da contraproposta (id 294509604).

Manifestação do expert, no id 359604767.

Fixado o valor dos honorários do expert, determinando-se a intimação deste para informar se aceita o encargo (id 376224075).

Aceitado o múnus, sendo agendada a perícia indireta (id 382148692).

Laudo pericial, carreado ao id 402826363.

Manifestações ao laudo, nos id's 405864480, 407828697 e 408131562/1564.

Comprovado o recolhimento dos honorários do perito, nos id's 406266455/9161.

Determinada a intimação do expert, para responder aos quesitos complementares (id 410714820).

Laudo complementar, carreado ao id 415095765.

Manifestações ao laudo complementar, nos id's 415128277, 418970886 e 419663751.

Prontuário médico da de cujus, nos id's 423275931/5953.

Determinada a intimação das partes, para se manifestarem sobre o prontuário, bem como sobre a modalidade de realização da audiência de instrução. Outrossim, foi ordenada a expedição de alvará referente aos honorários do perito (id 423309889).

Manifestações dos litigantes, nos id's 427895262, 428473214, 429277260 e 430155380.

Designada audiência de instrução (id 453308076), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes e ouvidas as testemunhas arroladas (id 463144804).

Alegações finais, carreadas aos id's 466585546, 468903825 e 468918895.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Incontroversa a existência de contrato de seguro de assistência à saúde, firmado entre as partes, bem como a realização de atendimento na clínica ré, o cerne da discussão posta em juízo repousa sobre a discussão acerca da configuração: a) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; b) da eventual quantificação dos danos morais.

Noticiou a parte autora que os acionados não adotaram as medidas necessárias para tratamento da Sra. Joana Francisca das Chagas Duarte, sua genitora, culminando no agravamento de seu quadro clínico e consequente óbito.

Incidem nos negócios jurídicos, especialmente naqueles de verniz consumerista, o princípio da boa-fé, sendo necessário entender e interpretar o contrato segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes, precipuamente de maneira mais favorável ao consumidor, consoante o disposto no art. 47, caput, do CDC.

A responsabilidade civil objetiva elimina de seu conceito o elemento culpa, ou seja, haverá responsabilidade pela reparação do dano quando presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

O ato lesivo é toda ação ou omissão voluntária que viola direito ou causa prejuízo a outrem.

Dano é toda lesão a bens ou interesses juridicamente tutelados, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem puramente moral (ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 172).

O nexo causal é um liame jurídico que se estabelece entre causa (fato lesivo) e consequência (dano), de uma tal maneira que se torne possível dizer que o dano decorreu irrecusavelmente daquela causa.

Nesse contexto, afiguram-se incontroversos (1) os atendimentos realizados nos dias nos dias 17 e 18/06/2021 na clínica da primeira; (2) o agravamento do quadro da Sra. Joana no dia 18/06, decorrente de quadro já informado no dia anterior; (3) o encaminhamento da paciente, por meios próprios, à UPA do Marback, em razão da urgência e dificuldades de obtenção de regulação; (4) o óbito da paciente por insuficiência respiratória aguda, sepse, colangite e asma grave.

As provam carreadas aos autos evidenciam que a parte autora buscou atendimento na clínica acionada, em 17/06, queixando-se de dor abdominal, diminuição da diurese e febre (id 137917024), sendo submetida a exames laboratoriais, os quais os resultados saíram no mesmo dia, que evidenciaram quadro infeccioso – leucocitose com desvio para esquerda (14% bast) - (id 137917026), sendo requerida a realização de sumário de urina com a urocultura no dia seguinte e, por fim, dado alta a paciente (id 181223639).

Logo no dia seguinte (18/06), houve agravamento do quadro clínico evidenciado no dia anterior, acarretando no retorno da paciente a clínica acionada e nova avaliação, que indicou a necessidade de internamento em unidade de maior complexidade, razão pela qual a família, por meios próprios teria adotado as medidas para encaminhar a paciente à UPA do Marback para recebimento do atendimento adequado, local onde foi admitida e, posteriormente, foi a óbito (id 423275948).

Conforme laudo pericial produzido por expert de confiança do Juízo (id 402826363):

“A infecção do trato urinário (ITU) se caracteriza pela infecção (proliferação bacteriana) em qualquer parte do sistema urinário, como os rins, ureteres, bexiga ou a uretra. Esta condição pode afetar qualquer pessoa e em qualquer faixa etária, sendo mais comum em mulheres do que em homens, principalmente, devido às diferenças anatômicas, a exemplo da extensão da uretra e proximidade com o ânus.
Em idosos, esta afecção traz mais riscos, pois, estes pacientes apresentam menor capacidade imunológica, fato que possibilita a maior agressividade das invasões bacterianas, bem como, eleva as possibilidades de agravamento da doença. Este agravamento pode se aferido com a presença de febre acima de 38°, calafrios, perda de sangue na urina e dor lombar.
Os sintomas apresentados quando acomete mais a parte baixa do trato urinário é a dor na parte inferior do abdômen (dor no pé da barriga), dor ao urinar, urgência urinária e aumento da frequência em urinar. A infecção mais alta, mais próxima dos rins costumam apresentar febre acima de 38°, considerada fere alta, calafrios e dor lombar e pode representar sinais e sintomas de progressão na gravidade de uma infecção que iniciou-se na parte baixa do sistema urinário, com a sinonímia de cistite e tornou-se uma pielonefreite”.
[...]
O tratamento varia de acordo com a gravidade da doença, ou seja, com o grau de sinais e sintomas apresentados pelo doente. Nos casos menos graves pode-se prescrever antibióticos orais, hidratação, analgésicos. No casos mais graves, o uso de antibióticos venosos e suporte clinico adequado visa assegurar os bons resultados no tratamento.
A infecção urinária se não tratada adequadamente pode evoluir e avançar no sistema urinário, podendo atingir os rins e causar sérios problemas, a exemplo, da sepse (infecção generalizada) e até pode provocar o óbito.
[...]
Infecções em idosos deve ser identificadas e tratadas imediatamente, pois, podem agravar e levar a quadros graves devido à diminuição da capacidade imunológica destes pacientes.
Os registros apontam que no primeiro atendimento médico, os exames laboratoriais apresentavam indicação de foco infeccioso em curso no organismo da periciada indireta.

O diagnóstico e tratamento precoce ajuda na prevenção do agravamento da infecção urinária, sobretudo em idosos".

Nesse sentido, tratando-se de pessoa idosa (81 anos, 06 meses e 02 dias), já apresentando quadro de infecção a partir dos exames laboratoriais já feitos (id 137917026), a parte ré não apresentou qualquer justificativa plausível para que o exame de sumário de urina fosse realizado somente no dia posterior ao primeiro atendimento, sendo este exame imprescindível para concluir o diagnóstico e adotar a terapia médica adequada.

Nesse sentido, concluiu o expert:

"1) É possível afirmar que o exame de Leucograma realizado em 17/06/21, durante o primeiro atendimento na Clínica Sames, já era sugestivo de um quadro infeccioso grave? Por quê?
R. Sim, devido às alterações do Leucograma (12.400. valor normal entre 4500 e 1100) e o desvio para a esquerda.
2) A Sra. Joana Francisca das Chagas Duarte deveria ter sido encaminhada para uma unidade hospitalar desde o dia 17/06/21? Por quê?
R. O que podemos afirmar é que para diagnósticos iguais ao caso o, encaminhamento para internamento se dá quando há sinais de piora/agravamento do quadro clínico, a exemplo da presença de febre alta, lombalgia, calafrios. No entanto, o diagnóstico deve ser precoce, sobretudo, para possibilitar o tratamento precoce e para evitar o agravamento da infecção urinária, sobretudo em pacientes idosos.
[...]
4) É sabido que infecções graves em idosos podem evoluir com sintomas subclínicos e pouco indicativos de gravidade. Esse fato pode ter dificultado a avaliação da necessidade da paciente ser submetida a uma avaliação médica mais precoce?
R. Toda sintomatologia subclínica pode dificultar o diagnóstico e todo cuidado com idosos tem que ser redobrada ante a fragilidade imunológica.
[...]
7. Se a morte da paciente ocorreu 24 horas após a sua alta do Sames, e foi internada na UPA do Marback, na análise do Ilustre Perito, em que os atendimentos em dias anteriores poderiam levar ao agravamento do estado de saúde da paciente, senão o próprio quadro clínico da mesma condicionando o óbito apesar de toda a assistência prestada nas últimas 24 horas na UPA do Marback? R. A falta de início precoce de antibioticoterapia.
8. Nos prontuários do Sames dos dias 17/06/21 e 18/06/21 anexados aos autos não há relato de suspeita de diagnóstico de Sepse, como foi dito existir na contestação da 2ª Ré (UNIX). De vossa leitura dos mesmos prontuários, o Perito pode esclarecer se há ou não a existência de tal suspeita diagnóstica?
R. Sim, está registrado no atendimento do dia 18/06/2021, registro de id. 137917025".
"3.2. Nos dias 17 e 18/06/2023 nos períodos em que a paciente esteve em observação médica nas dependências da Ré Sames, as condutas e/ou prescrições aplicadas foram corretas? Favor tecer comentários.
R. Podemos afirmar que o leucograma já indicava alterações compatível com infecção e se tratava de paciente idosa. Para este perfil de paciente, a investigação diagnóstica ou o tratamento precoce, em ambiente clínico hospitalar, costuma dar maior segurança a este tipo de paciente dada fragilidade imunológica do idoso".

Logo, ainda que o expert não possa "estabelecer nexo entre os atendimentos prestados sub judice e o desfecho final (óbito)", não se pode negar que a parte ré não adotou todos os procedimentos necessários logo no atendimento de 17/06 para fechamento do diagnóstico, mesmo a paciente já apresentando quadro infeccioso, o que acarretou no rápido agravamento do quadro e seu óbito, que teve como uma das causas a sepse.

Desse modo, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano causado por erro médico dos profissionais estão configurados no caso, ensejando sua responsabilidade civil objetiva e o respectivo dever de indenizar os danos morais, na forma dos artigos 927, 932, III c/c 933, todos do Código Civil.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM POLITRAUMA E FRATURA EXPOSTA NO FÊMUR DIREITO. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA E OMISSÃO DE SOCORRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO HOSPITAL QUE SE AFERE MEDIANTE A APURAÇÃO DA CULPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 4° DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE RETARDO NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE FIXADOR EXTERNO NO FÊMUR. PROCEDIMENTO QUE OCORREU CINCO DIAS APÓS A INTERNAÇÃO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE DESTACA A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA SER REALIZADA COM URGÊNCIA, NO CASO DE FRATURA DE OSSOS LONGOS, DEVIDO A POSSIBILIDADE DE COMPLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PARECER DO EXPERT NO SENTIDO DE QUE O RETARDAMENTO DA CIRURGIA CONTRIBUIU PARA AS COMPLICAÇÕES SOFRIDAS PELO REQUERENTE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS CARACTERIZADA. DANO MATERIAL DEVIDO. SUPLICANTE QUE NECESSITOU REALIZAR OUTRA CIRURGIA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM OS VALORES DESEMBOLSADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RETARDO QUE COLOCOU EM RISCO À VIDA DO REQUERENTE (POSSIBILIDADE DE COMPLICAÇÕES PULMONARES), BEM COMO CONTRIBUIU PARA AS COMPLICAÇÕES SOFRIDAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. VALOR MANTIDO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO REALIZADA A CANETA NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 80, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS PELO HOSPITAL.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO HOSPITAL DESPROVIDA.APELAÇÃO DO ESPÓLIO (MÉDICO) PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - 0003396-76.2013.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 28.02.2020 - DJe 24.03.2020)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. – ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ATO CULPOSO DE SEU PREPOSTO. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE PERINEOPLASTIA. PEDAÇO DE GAZE ESQUECIDO NA CAVIDADE VAGINAL DA AUTORA. CORPO ESTRANHO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIO DE ALGODÃO UTILIZADO PARA SUTURA. NEGLIGÊNCIA. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. – DANO MORAL. EVENTO QUE CAUSOU INFLAMAÇÃO, MAU CHEIRO E CORRIMENTO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. – VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMOÇÃO QUE NÃO EXIGIU NOVA CIRURGIA E NÃO DEIXOU SEQUELAS. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA REDUZIDO PARA R$ 20.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - 0008574-98.2014.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 08.08.2019 - DJe 09.08.2019)

No que tange aos danos morais, em se tratando de caso no qual a paciente (genitora dos autores) já apresentava quadro reservado e não foram adotadas as medidas necessárias para diagnóstico e tratamento essencial à cura da doença, resta evidente a situação de fragilidade emocional vivenciada pelos autores, a qual é enormemente agravada pela conduta reticente dos réus.

A hipótese, decisivamente, não é de simples aborrecimento ou desassossego, mas de angústia e incerteza, quanto à possibilidade de agravamento do quadro clínico, o qual, concretamente, ocorreu, levando a óbito da Sra. Joana. Em decisão que espelha o consenso jurisprudencial sobre a matéria, foi decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO ERRO MÉDICO. PACIENTE QUE FOI A ÓBITO APÓS ATENDIMENTO INADEQUADO, COM ALTA PRECOCE PARA A RESIDÊNCIA SEM QUALQUER EXAME. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. ART. 37, § 6º, DA CF. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. LAUDO PERICIAL CONSISTENTE. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM R$ 50.000,00. 1. A responsabilidade a que está sujeito o ente público em situações como a da presente demanda, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, qual seja, a responsabilidade objetiva. 2. A controvérsia dos autos está relacionada a suposto erro médico, consistente na negligência ou omissão no procedimento e encaminhamento adotados por profissional da saúde em hospital vinculado à administração municipal, no atendimento prestado ao paciente e cônjuge da autora.. 3. Produzida prova pericial, concluiu-se pela existência de lesão qualificada no primeiro atendimento (erro médico) e de nexo de causalidade (dano), uma vez que o paciente não recebeu o atendimento adequado, com alta precoce para a residência sem a realização de qualquer exame. 4. Revela-se razoável o valor arbitrado pelos danos morais, atendidas as peculiaridades do caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando-se em consideração a repercussão do dano, resultando a morte do paciente. 5. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301207-38.2014.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-06-2022).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL: OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO E SUBJETIVA DO PROFISSIONAL MÉDICO. 1. Dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que é objetiva a responsabilidade civil do ente público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, bastando a demonstração do fato, do dano e do nexo causal. 2. O profissional médico, por outro lado, assume obrigação de meio, não de resultado, o que significa que a sua responsabilização depende da demonstração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). ERRO MÉDICO CARACTERIZADO. MORTE DA INFANTE, FILHA DOS AUTORES. DANO MORAL EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Comprovado que o médico do município desprezou as evidências clínicas e não envidou todos os esforços para traçar melhor diagnóstico, ignorando a gravidade do quadro sintomático, o que ensejou o óbito da infante, configurado está o ato ilícito. A morte de familiar decorrente de erro médico caracteriza flagrante e intenso abalo anímico, o qual, embora irreparável, merece compensação indenizatória. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DA LESÃO. VERBA MANTIDA. A indenização por lesão extrapatrimonial deve ser fixada em atendimento ao binômio razoabilidade/proporcionalidade e à extensão do dano (art. 944, caput, do CC). Se o arbitramento de primeira instância atende a esses critérios, cumpre manter o numerário fixado. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A ÉPOCA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS E DE 1/3 NO PERÍODO SUBSEQUENTE, ATÉ A DATA CORRESPONDENTE À EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA, OBSERVADOS OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro" (STJ, AgRg no REsp n. 1.287.015/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12-4-2016). REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA; APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0000075-15.2004.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-05-2019).
Desse modo, apresenta-se suficiente, para a configuração da responsabilidade civil, a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre estes e o ilícito civil praticado.

A responsabilidade, nesta seara, tem caráter objetivo, nos termos do disposto no art. 14, CDC, a saber:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

O valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816 (DJU 27.11.2000, p. 171), salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

In casu, observadas as condições da ofensora, da ofendida e do bem jurídico lesado, fixo os danos morais no montante de R$ 40.000,00 (-), para cada autor.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PLEITOS, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar as empresas acionadas, CLÍNICA SAMES - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SALVADOR e UNIX SAUDE LTDA.-BOA SAÚDE, a pagar, a ELENILDA DAS CHAGAS DUARTE, ERISVALDO DAS CHAGAS DUARTE e EDIVALDO DUARTE DAS CHAGAS, o valor de R$ 4.000,00 (-), para cada, a título de danos morais, acrescida de correção monetária, pelo índice IPCA, a partir do arbitramento e juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês até o dia 29 de agosto de 2024, e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30 de agosto de 2024.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070570-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Interessado: Fattor Recuperacao De Creditos E Gestao De Risco Ltda - Epp
Advogado: Tatiana Adoglio Moratelli (OAB:SP187167)
Interessado: Andressa Souza Cruz Vense
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070570-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE
Advogado(s): ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE (OAB:BA73843)
INTERESSADO: NEON PAGAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272), TATIANA ADOGLIO MORATELLI (OAB:SP187167)

SENTENÇA
8070570-51.2023.8.05.0001
ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE, devidamente qualificado nos autos, advogando em causa própria, propos demanda submetida ao procedimento comum, com pleitos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A. e FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., também qualificadas nos autos, aduzindo, para acolhimento dos pedidos, os fatos e fundamentos articulados na petição inicial.
Afirmou a autora, de forma sucinta, ser correntista da primeira ré, tendo contraído frente a ela uma dívida no importe de R$ 2.211, 20 (-); oriunda de faturas de cartão de crédito e parcelamentos que não acreditava serem devidos.
Reportou que a primeira ré iniciou a cobrança das dívidas, tendo, no dia 17 de maio de 2023, direcionado cobranças por chamada telefônica à sra. Adriana da Silva Oliveira.
Aduziu que a primeira ré expôs informações de cunho pessoal a terceiro, violando o sigilo bancário, ao relatar a existência de dívida e pendência de negativação.
Sublinhou ter recebido mais de 100 chamadas telefônicas de cobrança por dia, sejam oriundas de prepostos da primeira ré, ou de prepostos da terceira ré.
Ao final, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de impor à ré a obrigação de se abster de efetuar cobranças até o julgamento da lide. Outrossim, pugnou pela ratificação da tutela provisória, em sede de cognição exauriente, bem como pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (-).
Reconhecida a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível para processar e julgar o feito. Determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo (ID 392294744).
Declaração de hipossuficiência colacionada ao id 395954994.
Processo recebido por redistribuição. Intimada a autora a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo (ID 396379892).
Peticionou a demandante, a qual juntou aos autos cópia da sua CTPS (ID 397205950).
Intimada a autora a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo (ID 413093982).
Peticionou a demandante, a qual adensou certidão do CADUNICO aos autos (ID 421491571).
Deferida a assistência judiciária gratuita. Reservada a apreciação do requerimento antecipatório ao momento posterior à apresentação de defesa e invertido o ônus da prova (ID 423003579).
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação (ID 428477611). No mérito, defendeu ter agido sob o pálio do exercício regular de direito. Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Devidamente citada, a segunda ré apresentou contestação (ID 428477623). No mérito, defendeu ter agido sob o pálio do exercício regular de direito. Sustentou inexistir ato ilícito a si imputável. Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Devidamente citada, a terceira ré apresentou contestação (ID 428780635). No mérito, defendeu que as cobranças foram regulares, e afirmou que “as ligações sequer foram atendidas pela Autora, de forma que nem ela poderia atestar de quem se referem, bem como não há que se falar em dano decorrente de ligações que não se concretizaram.” Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 452690179).
Manifestaram-se a primeira e segunda ré, em anuência (ID 453658139).
Pronunciou-se a terceira ré, em anuência (ID 454370126).
Convertido o julgamento do feito em diligência. Intimada a parte autora a esclarecer por qual razão a petição inicial não individualiza a conduta da corré BANCO VOTORANTIM S.A. da mesma forma que o faz em relação às demais corrés, deferido o requerimento de produção de prova documental, intimadas as rés a juntar aos autos protocolos de atendimento realizados nos meses de novembro e dezembro de 2021, inclusive informando os números de telefone destinatários e as gravações das chamadas realizadas para o número de telefone celular (71) 99115-6314. Por fim, deferida a antecipação de tutela, intimadas as rés a se abster de cobrar a dívida em discussão no presente caso, até a prolação de sentença por este juízo (ID 468384160).
Peticionou a primeira ré, a qual informou ter cumprido o comando judicial proferido ao id 468384160 (ID 470608594).
Peticionou a terceira ré, a qual informou ter cumprido o comando judicial proferido ao id 468384160 (ID470883644).
Peticionou a primeira ré, a qual requereu a dilação de prazo para a juntada da documentação solicitada no id 468384160 (ID 472542798).
Peticionaram a primeira e segunda rés, as quais alegaram que jamais efetuaram ligações para o número de telefone da autora (ID 473297905).
Determinada a inclusão do feito na fila de conclusos para prolação de sentença (ID482482243).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em razão de supostas cobranças vexatórias perpetradas pelas rés.

Da leitura do teor das peças defensivas (IDs 428477611/428780635), depreende-se que as duas primeiras rés alegam ter exercido regularmente seu direito de cobrança, enquanto a terceira ré sustenta que as ligações foram regulares e que, ademais, sequer foram atendidas pela Autora, razão pela qual esta não poderia atestar sua origem, tampouco haveria dano decorrente de chamadas não concretizadas.

No entanto, a alegação da terceira Ré configura, na prática, uma confissão quanto à realização das ligações (ID 428780635, fl. 2), pois admite que ocorreram, embora afirme que não foram atendidas. Ademais, os documentos constantes nos autos (ID

392168972) demonstram a existência de chamadas reiteradas direcionadas ao número da autora, o que configura abuso no exercício do direito de cobrança.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro ao estabelecer que a cobrança de débitos não pode expor o consumidor a ridículo nem submetê-lo a constrangimento ou ameaça. No presente caso, as reiteradas ligações dirigidas à Autora, conforme demonstrado nos autos, caracterizam uma prática abusiva que extrapola o direito de cobrança regular.

Ainda que a terceira Ré tenha alegado que as ligações não foram atendidas e, portanto, não poderiam ter causado qualquer dano, tal argumento não afasta a ilicitude da conduta. A insistência excessiva em cobranças telefônicas, independentemente de serem atendidas ou não, representa constrangimento indevido, pois interfere na tranquilidade e no cotidiano do consumidor, configurando prática vedada pelo CDC.

Assim sendo, denota-se que o direito de cobrança deve ser exercido de maneira moderada, sem causar constrangimento, incômodo excessivo ou violar a dignidade do devedor. No presente caso, o volume de chamadas registrado indica uma conduta abusiva, que extrapola os limites da razoabilidade e configura cobrança vexatória.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a prática de ligações insistentes e em grande número para cobrança de dívidas, independentemente de serem atendidas, configura violação ao direito da personalidade, pois gera perturbação e desconforto ao destinatário. Nesse sentido, reproduz-se farto acervo jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que o Sodalício local foi claro ao afirmar que houve manifesto abuso do direito de cobrança de crédito, diante do número excessivo de ligações diárias que a instituição financeira passou a realizar. 2. Na forma do art. 42 do CDC, não é admissível que o consumidor seja submetido a cobranças de natureza vexatória, constrangedora ou ameaçadora, sob pena de cometimento de ato ilícito por parte da figura do credor. 3. Considerando o posicionamento exposto pela Corte a quo, no sentido de que teria havido ato ilícito diante do abuso do direito de cobrança, descabe a este Tribunal Superior a reanálise do caso concreto, pois, para isso, seria necessário revisitar o acervo fático-probatório dos autos, o que não é admissível, tendo em vista o que prevê a Súmula 7/STJ. 4. Ademais, a revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. No tocante à questão do termo inicial dos juros de mora, destaco que a parte recorrente deixou de trazer o dispositivo legal que teria sido violado, razão pela qual deve incidir o óbice da Súmula 284/STF. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1617472 RS 2019/0337003-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobranças exageradas. Ligações incessantes e diversas mensagens de texto para cobrança. Conduta que ultrapassa o mero aborrecimento. Ligações telefônicas no local de trabalho, bem como para familiares e conhecidos do demandante. Cobrança vexatória. Ocorrência. Exposição da vida do consumidor a pessoas estranhas à relação de consumo. Ofensa ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da Súmula 326 do STJ. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10264713320178260554 SP 1026471-33.2017.8.26.0554, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 06/04/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022)

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MAJORADOS – PATAMAR MAIS CONDIZENTE AO DANO PERPETRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA – APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. Comprovada nos autos a cobrança vexatória da dívida, perpetrada pela ré em relação aos autores, configura-se o dever de indenizar, pois a situação ultrapassou o mero dissabor, violando o disposto no art. 42 do CDC. Considerando o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, a potencialidade lesiva do dano e a necessidade da (s) vítima (s), bem como a finalidade da responsabilização, tenho que o valor indenizatório fixado na sentença deve ser majorado para R$ 10.000,00 por ser o mais condizendo em amenizar o abalo psicológico sofrido. (TJ-MS - AC: 08424380520178120001 MS 0842438-05.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - REQUISITOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ‘QUANTUM’ - REPARAÇÃO JUSTA DOS DANOS SOFRIDOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - REQUISITOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ‘QUANTUM’ - REPARAÇÃO JUSTA DOS DANOS SOFRIDOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - REQUISITOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ‘QUANTUM’ - REPARAÇÃO JUSTA DOS DANOS SOFRIDOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -- COBRANÇA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - REQUISITOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ‘QUANTUM’ - REPARAÇÃO JUSTA DOS DANOS SOFRIDOS - Verificado no contexto probatório carreado aos autos, que a autora foi exposta a situação vexatória na porta de sua casa em razão de seu inadimplemento junto à requerida, a indenização por danos morais é medida que se impõe - Para fixação do valor da indenização deve-se considerar seu duplo caráter: o punitivo, “para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou” (ou que resultou de sua omissão); e o compensatório, “para que a vítima receba uma soma

que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido". (TJ-MG - AC: 10114140039909001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: 20/08/2018)

Portanto, resta caracterizado o abuso no exercício do direito de cobrança pelas Rés, impondo-se a condenação por danos morais.

O artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que os responsáveis pela ofensa aos direitos do consumidor respondem solidariamente pelos danos causados. Da mesma forma, o artigo 25, § 1º, do CDC estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços inadequados ao consumo.

No presente caso, as litisconsortes passivas participaram, da prática abusiva de cobrança vexatória, seja por meio da realização direta das ligações ou pela anuência e manutenção do método de cobrança. Dessa forma, nos termos da legislação consumerista, todas devem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos causados à Autora.

Além disso, há de se sublinhar o fato de que nem a primeira nem a segunda ré acusaram a terceira de ter agido em abuso do exercício de mandato, o que implica dizer que ambas anuíram com a conduta da terceira ré.

Configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (advogada), das ofensoras (pessoas jurídicas de grande porte), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (-).

No que tange ao pleito de "pagamento de indenização no montante de R$1.500 por importunação a Adriana da Silva Oliveira que tem recebido massivamente ligações dos réus", depreende-se que a demandante pleiteia em juízo direito de outrem sem ser extraordinariamente legitimada a fazê-lo. Assim sendo, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-), sobre o valor do pedido, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Em paralelo, pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE contra NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A. e FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., para: a) desconstituir a tutela provisória de urgência concedida na decisão id 468384160, porquanto limitada ao momento da prolação de sentença bem como desprovida de pleito de conversão em tutela definitiva; b) condenar as litisconsortes passivas, em regime de solidariedade, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de 1% ao mês até o dia 29 de agosto de 2024, e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30 de agosto de 2024.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-), sobre o valor da condenação, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071317-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Da Silva Barbosa
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071317-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684)
REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
DANIEL DA SILVA BARBOSA, pessoa natural devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs demanda submetida ao procedimento comum, formulando pleitos de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra a COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 447039351).

Reportou o demandante, de forma sucinta, ser contratante dos serviços de fornecimento de gás encanado ofertados pela ré. Assinalou que a sociedade acionada, além de cobrar pelo valor do serviço consumido, também efetuou cobrança do valor de R$ 3,00 (-) a título de taxa de leitura do serviço.

Ao final, pugnou pela declaração de inexistência/abusividade da taxa de leitura, bem como pela condenação da empresa demandada à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 20.360,00 (-).

Intimada a parte autora a juntar instrumento procuratório contemporâneo e coligir planilha de cálculo valor relativo aos danos materiais pleiteados. (ID 447299645).

Peticionou o demandante o qual promoveu a juntada dos documentos solicitados (IDs 447919980/447994438).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 450504479). Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, impugnando a assistência judiciária gratuita e o valor da causa. No mérito, afirmou que "[...] O serviço de leitura individualizada é dado ao consumidor como uma alternativa para o uso [sic] botijão de gás em sua residência, pagando, assim, apenas o valor referente ao que consumir. Todas as residências que possuem serviço individual de medição de consumo do gás geram a cobrança do serviço individualizado, o que é conhecido por todos e consta expressamente na conta do consumidor, atendendo ao preceito básico à informação." Ao final, pugnou pela integral improcedência dos pedidos.

Réplica colacionada ao ID 451023482.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 465946002).

Manifestou-se a parte ré, em anuência (ID 466986665).

Peticionou a ré, a qual apontou conduta temerária do patrono da parte autora (ID 469046268).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR / DA CARÊNCIA DA AÇÃO: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: A impugnação à assistência judiciária, por seu turno, também não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID 447039351), informou, na qualificação, a condição de controlador de transporte, residindo, conforme indicado no comprovante de residência (ID 447039356), em bairro popular desta Cidade.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: No que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 20.236,00), o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido e o inciso VI, do mesmo dispositivo, preceitua que o valor atribuído à causa deverá representar o somatório dos pleitos formulados (danos morais + repetição do indébito), estando correto, portanto, o valor atribuído à causa de R$ 20.360,00, ante os pedidos formulados.

DO MÉRITO:

Trata-se de demanda movida contra distribuidora de gás liquefeito de petróleo, por cobrança supostamente indevida de taxa de medição.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.

A legalidade da cobrança de taxa de medição, vinculada à oferta de serviço de fornecimento de GLP encanado é tema que já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. FORNECIMENTO DE GÁS. TARIFA DE MEDIÇÃO INDIVIDUAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) há ilegitimidade ativa da associação autora ante a ausência de representatividade adequada; c) é lícita a cobrança do serviço de medição individualizada no fornecimento de GLP; d) é possível a condenação à publicação da sentença condenatória; e e) a multa aplicada nos embargos de declaração deve ser mantida. 2.Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. A legitimidade ativa das associações civis para a propositura de ação civil pública é verificada pela sua representatividade adequada, a qual deverá ser aferida à vista da sua pertinência temática e da pré- constituição há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil. Na espécie, tais requisitos foram observados. 4. A legislação consumerista protege a equivalência entre as prestações do fornecedor e consumidor, considerando-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, III, do CDC). Assim, deve-se observar os princípios da transparência e da informação, que impõem a observância da lealdade recíproca antes, durante e depois da relação contratual. 5. No fornecimento de gás a condomínios residenciais, as empresas distribuidoras de GLP disponibilizam duas formas de contratação, quais sejam, a modalidade medição coletiva e a de fornecimento com leitura individualizada, cabendo a escolha à assembleia condominial de acordo com seus interesses.5.1. Na segunda modalidade, adotada na hipótese vertente, há o fornecimento de gás a granel, mas com medição e gestão individualizada do consumo de cada unidade autônoma do condomínio - serviço executado pelo fornecedor do produto, que, em razão disso, cobra um preço previsto no respectivo contrato.5.2. Não se mostra abusiva a cobrança de tarifa para medição individualizada quando assegurada a livre escolha dos consumidores na contratação, com liberdade na formação do preço, de acordo com seus custos e em atenção às características da atividade realizada, respeitando-se a equivalência material das prestações e demonstrada a correspondente vantagem do consumidor no caso. 6. Fica prejudicada a análise das questões referentes à publicação da sentença e da multa aplicada nos embargos de declaração, em virtude da improcedência dos pedidos iniciais. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1986320 SP 2017/0243125-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023) Grifos nossos.

Considerando que a higidez da cobrança é matéria previamente referendada pelo STJ, despiciendo proceder a exaustivas perquirições acerca do tema. Destarte, constatada a legalidade da cobrança, não há que se falar em repetição do indébito, tampouco em ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por DANIEL DA SILVA BARBOSA, contra COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058528-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Givalda Santos Mota
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Orto Colchoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058528-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GIVALDA SANTOS MOTA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: ORTO COLCHOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
MARIA GIVALDA SANTOS MOTA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO CONSUMERISTA C/C DANOS MATÉRIAS E MORAIS contra COLCHOES ORTOBOM, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 442887593.

Aduziu, em breve síntese, a parte autora, que, em 17/03/2023, realizou a compra de um baú e de uma cabeceira de cama junto a ré. Alegou que a cabeceira nunca foi entregue e o baú apresentou vício. Asseverou, ainda, que tentou solucionar a questão de maneira administrativa e, no entanto, não obteve êxito. Ao final, pugnou pela condenação da acionada à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$10.000,00 (-).

Intimada a comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (ID 443105382). a parte autora requereu a juntada dos de documentos comprobatórios (ID 457691793).

Deferida a gratuidade de justiça, foi aplicada a inversão do ônus da prova (ID 459583157).

Intimada a apresentar contestação (ID 459583157), a parte acionada quedou inerte (ID 479230636).

Decretada a revelia (ID 479234703), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 480809725).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, tendo em vista o contorno da relação jurídica em exame.

O cerne da questão repousa sobre o exame da configuração da responsabilidade civil atribuída à acionadas, decorrente da ausência de entrega de móvel adquirido e da constatação de existência de vício em produto entregue. Há, ainda, que ser analisado o pleito de condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, promovendo, eventualmente, sua quantificação.

Em primeiro plano, insta destacar que, quando demandas são ajuizadas, assim como há direitos pleiteados, há encargos, responsabilidades e ônus endereçados aos sujeitos processuais. Ao juiz, é incumbido o encargo de fornecer a melhor prestação jurisdicional possível, ao autor é, salvo raras exceções, dirigido o ônus de provar o alegado.

No caso dos autos, apesar da decretação da revelia e da aplicação da inversão do ônus da prova, cabia ao autor a comprovação mínima do fato constitutivo do direito postulado.

Nesse sentido, de uma acurada análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que estes não são capazes de comprovar a ocorrência dos fatos narrados na exordial, tampouco a existência de responsabilidade da ré.

Infere-se, da análise do caderno probatório, que, no caso em tela, a acionante não logrou êxito em produzir o standard probatório mínimo. Há, na presente ação, carência de elementos comprobatórios das alegações formuladas na exordial, o que facilmente poderia ter sido realizado por meio da juntada de nota fiscal da compra dos móveis, fotos do móvel viciado, comprovantes das tratativas realizadas com a empresa e etc.

Impõe-se, dessa forma, reconhecer a inexistência de ato ilícito a ser atribuído à empresa acionada, tendo em vista que não foi comprovada a alegação de conduta ilícita do preposto da primeira ré. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER CELEBRADO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. DISTRATO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DE PARCELAS PELA PARTE AUTORA. REVELIA QUE NÃO INDUZ A UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA

DE VERACIDADE DA NARRATIVA AUTORAL, CABENDO AO JULGADOR ANALISAR AS ALEGAÇÕES EM CONFRONTO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80005162420198050220 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/11/2021)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇAS A MAIOR E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE APENAS DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO POR ENTENDER QUE A ACIONANTE NÃO FEZ PROVA DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001266820178050044 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/07/2021)

O sistema judicial deve ser previsível, estável e confiável e, para tanto, exige o exame atento e qualificado da prova.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA GIVALDA SANTOS MOTA contra COLCHOES ORTOBOM, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR /BA, 3 de fevereiro de 2025.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059047-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Marylena Bohana De Miranda
Reu: Camila Judith Mello De Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059047-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
REU: MARYLENA BOHANA DE MIRANDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se a petição de ID 467445859 de embargos de declaração opostos por CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e fixou em 10% o percentual de retenção dos valores pagos pelas rés.

A embargante alega omissão por ausência de fundamentação quanto ao percentual de retenção fixado em 10%, argumentando que o contrato prevê retenção de 17% e que este foi o percentual requerido na inicial.
Sem intimação para apresentação de contrarrazões ante a revelia da parte ré.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.

No mérito, assiste razão à embargante. A sentença não apresentou fundamentação específica para reduzir o percentual de retenção contratualmente previsto de 17% para 10%.

Em se tratando de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser razoável a retenção entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução por culpa do promitente-comprador, devendo o percentual ser fixado conforme as circunstâncias do caso concreto.

Acerca do assunto:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (…) RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS EM CASO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DO COMPRADOR. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (…) 2. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de permitir a retenção no percentual entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador, bem como proibir a revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame fático-probatório. (...) 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1140299/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

No caso em análise, deve ser considerado que o contrato prevê expressamente a retenção de 17% (10% + 7%) na cláusula 4.5. Ademais, as rés pagaram apenas cerca de 2% do valor total do imóvel. O inadimplemento substancial das rés, por sua vez, causou significativo prejuízo à construtora. E o percentual de 17% está dentro dos parâmetros jurisprudenciais (10% a 25%).
Não se justifica, portanto, a redução do percentual contratualmente previsto.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar a sentença e fixar em 17% o percentual de retenção dos valores pagos pelas rés, mantidos os demais termos da decisão.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061564-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ivalnice Lima Da Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8061564-83.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IVALNICE LIMA DA ANUNCIACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013135-51.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Ribeiro Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013135-51.2025.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOAO RIBEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112537-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Moreira Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8112537-42.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]
AUTOR: ELIEZER MOREIRA ALVES

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094158-58.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Josue Gustavo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8094158-58.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) []
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: JOSUE GUSTAVO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 471173276, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003893-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mateus Da Silva Moura
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Cleyton Quirino Dos Santos Filho 02832980147
Executado: Cleyton Quirino Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003893-44.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
EXEQUENTE: MATEUS DA SILVA MOURA

EXECUTADO: CLEYTON QUIRINO DOS SANTOS FILHO 02832980147, CLEYTON QUIRINO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026224-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: A. L. A. N.
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Advogado: Luciana Cristina Barata Da Silveira (OAB:SP191902)
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026224-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ANDRE SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA (OAB:SP191902), PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO (OAB:SP353382), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)
EXEQUENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proferida ao ID 410482340, confirmada pelo acórdão coligido ao ID 456880713.
Realizado depósito judicial pela parte ré aos IDs 459084361/364.
A parte autora apresentou cumprimento de sentença ao ID. 461679390, insurgindo-se em face do valor depositado. Pugnou, ainda, pela intimação da parte ré, para realizar a quitação do valor remanescente, referente à complementação do valor de indenização por danos morais, bem como da multa por descumprimento liminar, e, do montante devido a título de honorários advocatícios. Documentos coligidos aos IDs 461679394/399.
Proferido despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença ao ID 461859229.
Parecer ministerial exarado ao ID 461996843.
Proferida decisão deferindo a expedição de alvará do montante incontroverso (ID 462136761).
Seguro garantia apresentado pela ré Central Nacional Unimed ao ID 466631961.
Impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 470058045, insurgindo-se a parte ré contra a incidência de cobrança de multa por descumprimento da liminar, bem como arguiu o excesso de execução.
Manifestação da ré Tecebem Administradora de Benefícios ao ID 482545972, informando que a parte autora mantem-se inadimplente no pagamento das mensalidades compreendidas entre outubro de 2024 e dezembro de 2024. Documentação adensada ao ID 482545977.
Insurgência da parte autora ao ID 482646491.
Proferido despacho intimando o impugnante a comprovar o recolhimento das custas processuais, informando, ainda, a desnecessidade de intimação ao MP, em razão da discussão relativa aos honorários sucumbenciais. Foi determinada a intimação da ré para, promover a juntada do comprovante das despesas, a fim de apurar o valor devido (ID 482655397).
Custas recolhidas pela parte ré aos IDs 483984686/692.
Manifestação da parte autora ao ID 483997820.
É o breve relatório, decido.
Inicialmente, assinalo que apesar do cumprimento de sentença tratar da ausência de pagamento do valor a título de danos morais, os réus deixaram de impugnar especificamente tal pleito, tratando-se de pedido incontroverso.
Destaco que a ré Central Nacional UNIMED afirma a ilegitimidade da cobrança, em razão de ter efetivado o depósito de 50% do valor devido à título de danos morais.
Entretanto, nos termos da sentença proferida ao ID 410482340, a condenação foi solidária, sendo possível endereçar-se a cobrança contra qualquer um dos devedores.

No que diz respeito à divergência existente acerca da condenação sobre o proveito econômico ou sobre a condenação, cumpre assinalar que a condenação do valor correspondente aos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da obrigação de fazer, conforme estabelecido pelo STJ no EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)
Cumpre assinalar, ainda, que o proveito econômico se apresenta como o produto obtido pela parte vencedora, englobando-se o benefício que a parte obteve com a obrigação de fazer. Nos termos da jurisprudência pátria, a obrigação de fazer deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
Nesse sentido, devidamente intimada para comprovar as despesas do procedimento cirúrgico (ID 482655397), a ré manteve-se inerte.
Observa-se, do exame dos autos, que a parte autora promoveu a indicação dos dados bancários do médico assistente, bem como da fornecedora dos materiais aos IDs 389998583/588, tendo apresentado a descrição cirúrgica ao ID 402370327.
Ao ID 402594659, foi determinada a transferência de alvará para conta de titularidade do médico assistente (ID 402664228), a fim de adimplir os respectivos honorários.
Colacionados aos IDs 409530485/488, comprovante de fornecimento de materiais e internação hospitalar.
Ressalta-se que apesar de a ré ter sido intimada para apresentar as despesas com o material cirúrgico, a fim de viabilizar o cálculo do montante do proveito econômico, limitou-se a indicar o cumprimento da obrigação.
Nesse sentido, é legitima a utilização do orçamento apresentado ao ID 377572136, como parâmetro para cálculo da condenação.
Não se verifica a configuração do excesso à execução, uma vez que os cálculos encontram respaldo no valor atribuído a título de honorários médicos, materiais cirúrgicos e danos morais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada em sede de cumprimento de sentença.
Colacione-se extrato da conta judicial.
Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor indicado no ID. 461679390, devidamente atualizado.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026224-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: A. L. A. N.
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Exequente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Advogado: Luciana Cristina Barata Da Silveira (OAB:SP191902)
Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026224-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ANDRE SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA (OAB:SP191902), PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO (OAB:SP353382), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

EXEQUENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proferida ao ID 410482340, confirmada pelo acórdão coligido ao ID 456880713.
Realizado depósito judicial pela parte ré aos IDs 459084361/364.
A parte autora apresentou cumprimento de sentença ao ID. 461679390, insurgindo-se em face do valor depositado. Pugnou, ainda, pela intimação da parte ré, para realizar a quitação do valor remanescente, referente à complementação do valor de indenização por danos morais, bem como da multa por descumprimento liminar, e, do montante devido a título de honorários advocatícios. Documentos coligidos aos IDs 461679394/399.
Proferido despacho inaugurando a fase de cumprimento de sentença ao ID 461859229.
Parecer ministerial exarado ao ID 461996843.
Proferida decisão deferindo a expedição de alvará do montante incontroverso (ID 462136761).
Seguro garantia apresentado pela ré Central Nacional Unimed ao ID 466631961.
Impugnação ao cumprimento de sentença ao ID 470058045, insurgindo-se a parte ré contra a incidência de cobrança de multa por descumprimento da liminar, bem como arguiu o excesso de execução.
Manifestação da ré Tecebem Administradora de Benefícios ao ID 482545972, informando que a parte autora mantem-se inadimplente no pagamento das mensalidades compreendidas entre outubro de 2024 e dezembro de 2024. Documentação adensada ao ID 482545977.
Insurgência da parte autora ao ID 482646491.
Proferido despacho intimando o impugnante a comprovar o recolhimento das custas processuais, informando, ainda, a desnecessidade de intimação ao MP, em razão da discussão relativa aos honorários sucumbenciais. Foi determinada a intimação da ré para, promover a juntada do comprovante das despesas, a fim de apurar o valor devido (ID 482655397).
Custas recolhidas pela parte ré aos IDs 483984686/692.
Manifestação da parte autora ao ID 483997820.
É o breve relatório, decido.
Inicialmente, assinalo que apesar do cumprimento de sentença tratar da ausência de pagamento do valor a título de danos morais, os réus deixaram de impugnar especificamente tal pleito, tratando-se de pedido incontroverso.
Destaco que a ré Central Nacional UNIMED afirma a ilegitimidade da cobrança, em razão de ter efetivado o depósito de 50% do valor devido à título de danos morais.
Entretanto, nos termos da sentença proferida ao ID 410482340, a condenação foi solidária, sendo possível endereçar-se a cobrança contra qualquer um dos devedores.
No que diz respeito à divergência existente acerca da condenação sobre o proveito econômico ou sobre a condenação, cumpre assinalar que a condenação do valor correspondente aos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da obrigação de fazer, conforme estabelecido pelo STJ no EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)
Cumpre assinalar, ainda, que o proveito econômico se apresenta como o produto obtido pela parte vencedora, englobando-se o benefício que a parte obteve com a obrigação de fazer. Nos termos da jurisprudência pátria, a obrigação de fazer deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
Nesse sentido, devidamente intimada para comprovar as despesas do procedimento cirúrgico (ID 482655397), a ré manteve-se inerte.
Observa-se, do exame dos autos, que a parte autora promoveu a indicação dos dados bancários do médico assistente, bem como da fornecedora dos materiais aos IDs 389998583/588, tendo apresentado a descrição cirúrgica ao ID 402370327.
Ao ID 402594659, foi determinada a transferência de alvará para conta de titularidade do médico assistente (ID 402664228), a fim de adimplir os respectivos honorários.
Colacionados aos IDs 409530485/488, comprovante de fornecimento de materiais e internação hospitalar.
Ressalta-se que apesar de a ré ter sido intimada para apresentar as despesas com o material cirúrgico, a fim de viabilizar o cálculo do montante do proveito econômico, limitou-se a indicar o cumprimento da obrigação.
Nesse sentido, é legitima a utilização do orçamento apresentado ao ID 377572136, como parâmetro para cálculo da condenação.
Não se verifica a configuração do excesso à execução, uma vez que os cálculos encontram respaldo no valor atribuído a título de honorários médicos, materiais cirúrgicos e danos morais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada em sede de cumprimento de sentença.
Colacione-se extrato da conta judicial.
Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor indicado no ID. 461679390, devidamente atualizado.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013160-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Anne Souza Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013160-69.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAISY ANNE SOUZA ANDRADE

REU: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015226-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Procurador: Thais Carvalho Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484327636
Processo N° : 8015226-17.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316524912400000465217514

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144964-29.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aqualtune Barbara Costa Dos Santos
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Exequente: J. C. D. S.
Advogado: Dilson Silva Da Cruz (OAB:BA65501)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8144964-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AQUALTUNE BARBARA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DILSON SILVA DA CRUZ (OAB:BA65501)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA proferida nos autos de nº 8070316-49.2021.8.05.0001 (em grau de recurso).
Alegou a parte autora, em síntese, que a empresa ré não efetuou, o cumprimento da sentença, que ratificou os termos da decisão concessiva da tutela de urgência, julgando procedente, em parte, os pedidos. Por fim, pugnou pela execução das astreintes aplicadas – ID. 417045252.
Documentos colacionados aos IDs. 417045254/255 e 421934885/892.
Proferido despacho intimando a parte ré a promover o pagamento do valor indicado, assinalando o prazo para a apresentação de impugnação – ID 424088899.
Apresentada impugnação ao ID 428233009. Assinalou a parte impugnante a impossibilidade de análise da presente execução, em razão da pendência de recurso, afirmando a ilegitimidade da cobrança de astreintes, em razão do cumprimento da obrigação. Ademais, informou o excesso à execução.
Insurgência da impugnada ao ID 442197618.
Proferido despacho determinando o recolhimento das custas pela parte impugnante (ID 454225090).
Comprovante de recolhimento das custas judiciais aos IDs 457559453/910
Parecer ministerial exarado ao ID 471606580.
É o que cumpre relatar. Decido.
Da análise dos autos, frise-se, inicialmente, que a parte autora apresentou documentação relativa ao descumprimento da determinação judicial, conforme adensado ao ID. 417045255.
A documentação apresentada ao ID. 428233009 não é capaz de comprovar o cumprimento tempestivo da determinação judicial, uma vez que a documentação coligida nos autos de nº 8070316-49.2021.8.05.0001 e a sentença supracitada evidenciam o atraso no cumprimento em 58 dias.
Com efeito, inexiste, demonstrativo do cumprimento da determinação, sendo devida a incidência da multa no valor de R$ 29.000,00 (-).
Ademais, não há que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade, conforme aduzido pela impugnante.
Destaca-se que a função da fixação de multa, no comando decisório, é de compelir o destinatário da obrigação a realizar ou deixar de fazer algo. Em outros termos, o propósito precípuo do arbitramento das astreintes é conferir imediaticidade ao cumprimento do ato, visto que o perigo da demora no cumprimento é capaz de trazer significativo dano.
Cumpre, no caso em concreto, manter o valor da multa cominatória, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade compatíveis com a lide (atendimento médico de criança).
Ressalta-se a ausência de excesso à execução no presente caso,
É legitimo o cumprimento da multa cominatória, nos termos do art. 537, § 3°, CPC/2015: “§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”.
Nesse sentido, assinalo que apesar da legitimidade da cobrança da multa, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença para ocorrer o levantamento do valor devido.
Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a intimação da ré, para, no prazo de 05 dias, promover o pagamento do valor indicado a título de astreintes – R$ 29.000,00 (-), sob penha de realização de penhora on-line.

P.I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096426-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Dos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
suspensão
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096426-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por MIRIAM DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora afirma, em síntese, a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, uma vez que o seu propósito era entabular contrato de empréstimo consignado comum, e não o que foi levado a efeito, face abusividades praticadas pelo Réu, que implementou cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
No ID 467748010 foi dada por encerrada a fase instrutória, com determinação de conclusão dos autos para sentença.
Ocorre que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o sobrestamento de todos os processos que envolvam a matéria da presente demanda e tenham encerrado a fase instrutória, para, através do Tema nº 20, definir acerca da controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Conforme plataforma do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do TJBA, a questão submetida ao julgamento é:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas consumidor que presumem adquirir nem claras e confundem emprestimo consignado;
iii llegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do beneficio previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio juridico e seu termo inicial.
Em acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, o Desembargador relator esclareceu que:
“A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.”
Nestes termos, DETERMINO a suspensão da marcha processual dos presentes autos, até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Mantenham-se os autos estacionados em cartório e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039574-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. R. D. S.
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Representante: Patricia Francisco De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8039574-36.2024.8.05.0001
Parte Autora: V. R. D. S. e outros
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Trata-se de ação ajuizada por VINICIUS RAMOS DE SOUSA em face de FACTA FINANCEIRA S.A., na qual ambas as partes requereram a produção de provas.
A parte autora pugnou pela realização de perícia contábil, sob o argumento de que há abusividade na contratação, especialmente no que se refere ao mecanismo de reserva de margem consignável (RMC), que resultaria em cobrança eterna da dívida.
A parte ré, por sua vez, requereu a expedição de ofícios à instituição financeira, visando esclarecer pontos controvertidos, tais como a existência de vício no contrato, a efetiva assinatura da parte autora, a liberação do crédito e a legitimidade dos descontos questionados.
No entanto, entendo que as provas requeridas são desnecessárias para o deslinde da controvérsia, sendo suficientes os elementos já constantes nos autos para a formação do convencimento judicial.
A perícia contábil pleiteada pela parte autora não se mostra essencial, pois a suposta abusividade alegada pode ser verificada a partir dos extratos bancários, do contrato firmado entre as partes e da legislação aplicável, não havendo complexidade que justifique a necessidade de laudo técnico.
No tocante às provas requeridas pela parte ré, a controvérsia reside em elementos documentais objetivos, tais como a regularidade do contrato e os descontos realizados. A expedição de ofício se revela dispensável, uma vez que cabe à própria ré apresentar os documentos necessários à sua defesa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos de produção de prova, por serem desnecessários à solução da lide.
Transcorrido o prazo de insurgência recursal, retornem conclusos para suspensão (IRDR tema nº 20).
Ciência ao MP.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558705-57.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Executado: Moura Dubeux Engenharia S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0558705-57.2016.8.05.0001
Parte Autora: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Parte Ré: MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A
DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR MOURA DUBEUX: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Moura Dubeux Engenharia S/A, com fundamento no art. 525 do CPC, alegando: (i) nulidade da intimação; (ii) excesso de execução de R$ 4.125,51; (iii) erro na contagem dos juros moratórios; e (iv) necessidade de atribuição do efeito suspensivo.
Da Nulidade da Intimação A alegação de nulidade merece acolhimento, conforme certificado ao id 435428798, tendo sido suprida em razão do comparecimento espontâneo da empresa executada .
Dos Juros Moratórios: A contagem dos juros está correta. Os juros moratórios incidem desde a citação válida (art. 405, CC), sendo irrelevante a data de juntada do AR. A tese da impugnante contraria a sistemática processual vigente.
Do Efeito Suspensivo: Indefere-se o pedido. Ausentes os requisitos cumulativos do art. 525, §6º do CPC: periculum in mora e fumus boni iuris. A impugnante não demonstrou risco de dano grave ou de difícil reparação, tampouco a probabilidade de êxito de suas alegações.
Ante o exposto: REJEITO integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação da empresa ré, para, no prazo de 05 dias, promover o depósito do valor complementar de R$ 4.125,51(-), devidamente atualizado com incidência de honorários e multa no percentual de 10% cada sobre a referida importância, sob pena de realização de penhora on line.
DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LEONARDO FALCÃO RIBEIRO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO em face de MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, questionando excesso de execução.
A parte impugnante alega excesso na execução dos honorários advocatícios devido à inclusão indevida da majoração de 15% determinada pelo STJ, que deveria beneficiar apenas a parte autora/agravada.
Em manifestação (ID 472384149), a parte executada concordou com o valor de R$ 11.434,30, renunciando à diferença de R$ 1.549,49.
Ante o exposto: ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO, homologando o valor de R$ 11.434,30 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) para o cumprimento da sentença.
DEFIRO a expedição de alvará, de logo, para levantamento do valor depositado, na forma requerida ao id 472384149.
Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre a diferença (10% de R$ 1.549,49).
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098402-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8098402-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO SAFRA S A

Trata-se de Ação Ordinária por Empréstimo Indevido ajuizada por Maria José Pereira dos Santos em face de Banco Safra S/A, na qual a autora alega a realização de descontos indevidos em sua conta bancária, sem a devida contratação de empréstimo. Requer a anulação do contrato, restituição dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais.
O réu, em sua defesa, alega a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a matéria já foi discutida em demanda anterior, Processo nº 0078896-39.2023.8.05.0001, com decisão definitiva.
Em manifestação posterior, a parte autora argumenta que as cobranças impugnadas nesta lide são posteriores ao ingresso da demanda anterior, de modo que não haveria identidade de pedidos e causa de pedir.
Passo à análise do mérito.
A preliminar de coisa julgada merece análise aprofundada, nos termos do art. 337, § 4º, do CPC, que preconiza que a repetição de demanda idêntica a outra já decidida com trânsito em julgado deve ser extinta sem resolução de mérito.
No caso, verifica-se que a ação anterior versava sobre descontos indevidos decorrentes de suposto contrato não celebrado pela autora. Contudo, alega-se que os descontos impugnados na presente lide ocorreram após o ajuizamento da primeira demanda.

Sobre o tema, há entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que a coisa julgada abrange apenas o que foi efetivamente discutido e decidido no processo anterior, não alcançando fatos novos supervenientes.
Desse modo, restando comprovado que as cobranças objeto da presente ação se referem a período posterior ao da ação anterior, acolhe-se, em parte, a coisa julgada, no que se refere ao pleito de anulação do contrato, mantendo-se hígida a possibilidade de exame dos pedidos relativos à condenação em danos materiais e morais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98 do CPC.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se.
Não apresentada insurgência pelas partes, retornem conclusos para julgamento.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8187953-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaro Gregorio Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8187953-16.2024.8.05.0001
Parte Autora: AMARO GREGORIO SANTOS
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DA VPP ATUALIZADA: Intime-se o demandante, para, no prazo de 02 dias, se manifestar sobre a nova VPP coligida ao id 484074899, na qual consta o nome do médico assistente DR. GUILHERMO FERNANDEZ SANTAMARIA.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO: Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041339-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Luis De Figueiredo Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8041339-47.2021.8.05.0001
Parte Autora: JORGE LUIS DE FIGUEIREDO UZEL
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao id 470259777.

P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038145-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jailson Alves De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038145-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JAILSON ALVES DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173423-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Maria Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8173423-07.2024.8.05.0001
Parte Autora: DIANA MARIA BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178674-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8178674-06.2024.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Ciente acerca do documento apresentado (ID 479977983).
Altere-se o valor da causa no sistema para que passe a constar R$ 25.441,18(-).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175286-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Alves Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8175286-95.2024.8.05.0001
Parte Autora: RENE ALVES DA SILVA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Altere-se o valor da causa no sistema para que passe a constar R$ 33.213,00(-).
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato implica inviabilidade, neste momento, de afirmação da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8194765-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8194765-74.2024.8.05.0001
Parte Autora: CREUZA DIAS DE ALMEIDA
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Altere-se o valor da causa no sistema para que passe a constar R$ 21.670,97(-).
Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, conforme determinado do despacho proferido ao ID 479702039 sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8193524-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaro Ramon Barbosa
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8193524-65.2024.8.05.0001
Parte Autora: AMARO RAMON BARBOSA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Altere-se o valor da causa no sistema para que passe a constar R$ 24.479,48(-).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.

P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8194872-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avanildo De Araujo Goes
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8194872-21.2024.8.05.0001
Parte Autora: AVANILDO DE ARAUJO GOES
Parte Ré: BANCO MASTER S/A
Ciente acerca dos documentos apresentados aos ID´s 483403333/483403340.
Altere-se o valor da causa no sistema para que passe a constar R$ 77.099,26 (-).
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016971-32.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maura Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016971-32.2025.8.05.0001
Parte Autora: MAURA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar planilha de cálculos do valor relativo aos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167586-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Talisson Assis Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8167586-39.2022.8.05.0001
Parte Autora: ERICK TALISSON ASSIS BARBOSA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Expeça-se alvará em favor do perito (id 474166584), no percentual de 50% dos honorários periciais depositados, nos termos do disposto no §4º, do art. 465, do CPC, devendo o remanescente ser pago após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo coligido ao id 474166585.
Salvador, 6 de dezembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016784-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484232600
Processo N° : 8016784-24.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311265073500000465136683

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112595-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Joana Edelzuita Ribeiro Santos
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8112595-79.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOANA EDELZUITA RIBEIRO SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A

Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 09/09/2025, às 09:30h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
"Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316953-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro Baptista Da Conceicao Filho
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0316953-21.2018.8.05.0001
Parte Autora: ALVARO BAPTISTA DA CONCEICAO FILHO
Parte Ré: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Aguarde-se pelo prazo de 02 dias a manifestação da perita, tendo em vista o teor da certidão exarada ao id 484251925.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0119555-81.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Demetrius Alfano Moscozo
Executado: Sergio Luiz Serrao Ferreira
Executado: Jana De Siqueira Santos Moscozo
Executado: Adriana De Siqueira Ferreira
Executado: Moscozo Serrao Comercio E Servico De Informatica Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0119555-81.2009.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Parte Ré: DEMETRIUS ALFANO MOSCOZO e outros (4)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão exarada ao id 482853964, ciente de que o recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Após, conclusos para a realização da diligência relativas aos réus citados junto ao sistema SISBAJUD.
Cumpram-se as citações dos devedores MOSCOZO SERRAO COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA, DEMETRIUS ALFANO MOSCOZO e JANA DE SIQUEIRA SANTOS MOSCOZO, por meio eletrônico (whatsapp ou e-mail) (id 431595482).
P.I.

Salvador, 23 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017083-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. B. S. S.
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Representante: Keterin Santos Santiago
Advogado: Matheus Reis Barbosa (OAB:BA56651)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017083-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. B. S. S. e outros
Advogado(s): MATHEUS REIS BARBOSA (OAB:BA56651)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado (últimos 12 meses) e instrumento procuratório no qual conste como outorgante o adolescente assistido pela genitora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Outrossim, no prazo acima assinalado, deverá apresentar relatório médico atualizado, bem como o comprovante de pagamentos das últimas 03 (três) mensalidades, a fim de viabilizar a análise do pedido antecipatório.

Colacionado os documentos, retornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.
Habilite-se o MP nos autos, tendo em vista a participação de um adolescente no polo ativo da demanda.
P.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066741-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Conceicao Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8066741-28.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUCIENE CONCEICAO SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo insurgências, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112097-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. L.
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Autor: Bruna Karoline Do Nascimento Fernandes
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Reu: Kimberly -clark Brasil Industria E Comercio De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Alessandra Lucia Silva De Vasconcellos (OAB:RJ215197)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Amanda Rodrigues Ferrasin (OAB:SP234146)
Advogado: Ana Carolina Barudi Lopes Chioro (OAB:SP429651)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112097-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: M. F. L. e outros
Advogado(s): CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA (OAB:BA63883)
REU: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros
Advogado(s): YURI FERNANDES LIMA (OAB:BA48724), GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795), ALESSANDRA LUCIA SILVA DE VASCONCELLOS (OAB:RJ215197), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901), AMANDA RODRIGUES FERRASIN (OAB:SP234146), ANA CAROLINA BARUDI LOPES CHIORO (OAB:SP429651), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Considerando a manifestação adensada ao ID 469021013, intimem-se as rés, para, no prazo 10 (dez) dias, informarem se anuem à realização de audiência de instrução na modalidade telepresencial, sob pena do silêncio ser reputado como concordância.
Após, dê-se vista ao MP, via portal.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179468-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Silva De Souza
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Interessado: Unimed Litoral Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Heverton Rossato Rossdeutscher (OAB:SC21475)
Advogado: Augusto Garcez Duarte (OAB:SC20589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179468-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FREDSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:SP237754)

DESPACHO
Considerando a manifestação aduzida ao Id 484127309, intime-se a parte ré, para, no prazo de 2 dias, comprovar a habilitação do médico indicado na referida petição, para a realização de cirurgia no hospital Materdei, sob pena de cumprimento forçado dos custos relativos aos honorários médicos do assistente.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica às defesas coligidas aos Ids 483278145/82497 e 484072457.
P.I.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043915-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Silva Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8043915-08.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDIVALDO SILVA RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 09/09/2025, às 10:00h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
"Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074806-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Filha Pereira
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Marcus Vinicius Santana Sena (OAB:BA78864)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Mota Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074806-46.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE LOURDES FILHA PEREIRA
Parte Ré: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os registros de imagem e vídeo da instituição, a fim de viabilizar a realização da perícia, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 400 do CPC.
Coligida a documentação, intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017449-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Oliveira Da Silva
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017449-40.2025.8.05.0001
Parte Autora: ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) emendar a inicial, a fim de endereçar a ação para a Justiça Comum ou esclarecer se pretende que seja processada no Sistema dos Juizados;
b) colacionar planilha de cálculo do valor pleiteado a título de danos materiais e corrigir o valor da causa em observância ao disposto no art. 292, VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146020-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Marques Luzo
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8146020-97.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSELITO MARQUES LUZO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Considerando que a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017658-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Silva Goes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017658-09.2025.8.05.0001
Parte Autora: ANA LUCIA SILVA GOES
Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros (2)
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conexão//litispendência parcial entre esta ação e a de nº 8017103-89.2025.8.05.0001, em trâmite na 19ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.

P.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147930-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Aline Almeida Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8147930-28.2024.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: ALINE ALMEIDA LIMA
Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016706-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lauene Mila Santos De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016706-30.2025.8.05.0001
Parte Autora: LAUENE MILA SANTOS DE JESUS
Parte Ré: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para coligir no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovante de residência contendo data atual (com menos de 12 meses de emissão) e documento de identificação civil atualizado (menos de 10 anos de de expedição);
b) instrumento procuratório com a data completa da outorga, tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8016946-19.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laira Mendonca Martins
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016946-19.2025.8.05.0001
Parte Autora: LAIRA MENDONCA MARTINS
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência contendo a data de emissão (com menos de 12 meses de emissão), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016065-42.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Neves Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016065-42.2025.8.05.0001
Parte Autora: AMILTON NEVES DOS SANTOS
Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Processo recebido por redistribuição neste data.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresentar declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome;
b) colacionar documento de identificação civil atualizado (com menos de 10 anos de expedição), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056188-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Interessado: Ronaldo Piva Filho
Interessado: Solange Cerqueira De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8056188-19.2024.8.05.0001
Parte Autora: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Parte Ré: RONALDO PIVA FILHO e outros
Processo recebido por redistribuição, nesta data. Associados ao processo de nº 8051133-87.2024.8.05.0001.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081511-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Marcos Antonio Ariante Filho (OAB:SP335513)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484245328
Processo N° : 8081511-60.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MARCOS ANTONIO ARIANTE FILHO (OAB:SP335513), CELSO MARCON (OAB:BA24460), CLAYTON CAMACHO (OAB:SP76757), CELSO SEIGIRO MIYOSHI (OAB:SP88955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311501853600000465148211

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526300-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D B S Retifica Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Interessado: Indiana Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0526300-31.2017.8.05.0001
Parte Autora: D B S RETIFICA LTDA - ME
Parte Ré: INDIANA SEGUROS S/A
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação civil do representante da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562386-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Raimundo Santos Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0562386-64.2018.8.05.0001
Parte Autora: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Parte Ré: RAIMUNDO SANTOS SALES
Colacionem-se informações de endereços, fornecidas pelo INFOJUD (o qual se conecta à Receita Federal) e RENAJUD.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERSAJUD, SIEL e/ou SNIPER.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039213-15.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Condominio Bella Center
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Parte Re: Editora Vozes
Advogado: Valter Zanacoli Junior (OAB:RJ93902)
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0039213-15.2011.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO BELLA CENTER
Parte Ré: Editora Vozes
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, diante do teor da própria petição coligida ao id 470869310, esclarecer qual seria a necessidade de intimação do perito para emitir novo parecer.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049106-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Cardoso Alves
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Salvador Motos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8049106-34.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDMUNDO CARDOSO ALVES
Parte Ré: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outros
Expeça-se nova diligência citatória à Salvador Motos Ltda, conforme requerido pela Defensoria Pública no ID n. 467797532.
Caso a citação seja infrutífera, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOSEG e SNIPER.
Ciência à Defensoria Pública, via portal eletrônico.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123045-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivone Teixeira Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Tiago Santos Freitas
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Autor: Suely Ferreira De Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Agincourt Administradora De Bens Ltda.
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Petredec (europe) Limited
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Braskem S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8123045-52.2021.8.05.0001
Parte Autora: IVONE TEIXEIRA SANTANA e outros (2)
Parte Ré: AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros (3)
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intimem-se os réus, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o pedido formulado ao id 484067574.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0060916-36.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Executado: Silvio Florindo Dos Santos
Executado: Comercial Cirurgica Santos Ltda - Epp
Executado: Maria Teresa Marques Florindo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0060916-36.2010.8.05.0001
Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Parte Ré: SILVIO FLORINDO DOS SANTOS e outros (2)
Colacionem-se as informações, fornecidas pelo RENAJUD sobre a existência de veículos em nome dos executados, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050795-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Maria De Almeida Vargas
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8050795-50.2023.8.05.0001
Parte Autora: SONIA MARIA DE ALMEIDA VARGAS
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A
Torne-se sem efeito a petição e documentos colacionados em duplicidade.
Intime-se a parte ré, via SISTEMA, para, no prazo de 05 dias, diante do teor do acórdão proferido ao id 476843654 e da petição e documentos adensados aos id´s 483518229/483518235, autorizar novo internamento por mais 90 dias, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$500,00 (-) até o limite de R$ 30.000,00 (-).
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101050-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paloma Silva Arize Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Exequente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8101050-46.2022.8.05.0001
Parte Autora: PALOMA SILVA ARIZE SANTOS
Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Tendo em vista o processamento de agravo interno, aguarde-se a prolação de decisão pelo Segundo Grau.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035903-07.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Otoniel Lourenco De Assuncao
Executado: Otoniel Lourenco De Assuncao
Terceiro Interessado: Luciana Assunção Xavier Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0035903-07.1988.8.05.0001
Parte Autora: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Parte Ré: OTONIEL LOURENCO DE ASSUNCAO e outros
Observe a parte autora que o ato de comunicação foi de intimação para LUCIANA ASSUNÇÃO XAVIER FERREIRA, 0348891245, residente na RUA DA POEIRA, 136, APº 201, NAZARÉ, para que em 15 dias informasse a existência de outros filhos e a eventual designação de inventariante do espólio de Otoniel Lourenço de Assunção, para sucedê-lo como executado (Id 444514247). Dessa forma, não há que se falar em citação por edital.
Dessa forma, diante do teor da petição coligida ao Id. 440719446, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas, para a realização de pesquisas de endereços da herdeira nos sistemas SNIPER, SIEL e RENAJUD.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143993-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Costa Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8143993-10.2024.8.05.0001
Parte Autora: CARLOS COSTA DA SILVA
Parte Ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, esclarecer qual prova pretende que seja colhida na audiência de instrução.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509751-48.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Start-engenharia De Comissionamento E Manutencao Ltda
Executado: Marco Aurelio Grandi Teixeira
Executado: Elda Firmo Teixeira
Executado: Geanne Azevedo Braga
Executado: Manuel Cardeal Do Prado
Executado: Georgina Barbosa Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0509751-48.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: START-ENGENHARIA DE COMISSIONAMENTO E MANUTENCAO LTDA, MARCO AURELIO GRANDI TEIXEIRA, ELDA FIRMO TEIXEIRA, GEANNE AZEVEDO BRAGA, MANUEL CARDEAL DO PRADO, GEORGINA BARBOSA FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083494-65.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Francisco Azevedo Santos
Terceiro Interessado: Marcio Alexsandro Bahia De Oliveira
Advogado: Walter Brandao De Uzeda E Silva (OAB:BA465-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8083494-65.2021.8.05.0001
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Parte Ré: FRANCISCO AZEVEDO SANTOS
Cabia ao réu informar a mudança de endereço, na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC: "Art. 274 (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Dessa forma, reputa-se válida a intimação efetuada ao id 440018006.
Inclua-se o processo na fila, "Concluso- Juiz Substituto", para realização de julgamento pela Juíza Auxiliar Dra. Daniela Pazos (numeração par antes do dígito), observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029763-91.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Leonardo Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8029763-91.2020.8.05.0001
Parte Autora: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Parte Ré: LEONARDO DA SILVA SANTANA
Diante da comprovação do óbito do executado, intimem-se os sucessores (genitores) do falecido Fernando José Santana e Maria José Batista da Silva, residentes e domiciliados na Rua Silvino Pereira, nº 28, Bairro Uruguai, na cidade de Salvador – BA, CEP 40454-120, para, no prazo de 15 dias, tomarem ciência da presente ação, devendo, ainda, informar sobre a existência ou não de inventário em nome do falecido Fernando da Silva Santana. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Prazo de 10 dias, para recolhimento das custas pela parte autora.
P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180016-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogenes Alves Ferreira Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8180016-23.2022.8.05.0001
Parte Autora: DIOGENES ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Parte Ré: OI S.A.
Diante da concordância apresentada pela parte ré, expeça-se certidão de crédito do valor informado ao id 458182528.
Após, arquivem-se os autos.

P.I.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514445-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Mario Andre Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0514445-89.2016.8.05.0001
Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: MARIO ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente o executado MARIO ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, no endereço situado na Rua Abelardo Barbosa, n° 102R .Bairro: Sussuarana. Salvador/BA (CEP: 41213-610), para que apresente seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para expedição de alvará. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Informados os dados, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Ciência à DPE, via portal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085261-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484327847
Processo N° : 8085261-75.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)
RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316312111800000465217920

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017239-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Margarete Jesus Da Silva Conceicao
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017239-86.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARGARETE JESUS DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (últimos 10 anos), devendo, ainda, corrigir o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, inciso VI, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573144-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Claudio Amado De Moraes
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Exequente: Pollyana Alves Carvalho
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Executado: Rubem Berta Empreendimentos Ltda - Sociedade De Propositos Especificos (spe)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Terceiro Interessado: Ary Pina Ribeiro
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Maria Luiza De Pina Ribeiro
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Terceiro Interessado: Jose Roque Santos
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0573144-73.2016.8.05.0001
Parte Autora: LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES e outros
Parte Ré: RUBEM BERTA EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS (SPE)
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do teor da petição adensada ao id 482758126 e documentos que a acompanham.
Encaminhe-se ao Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador, mais uma vez, cópia da decisão proferida ao id 411354904, salientando que há pedido de adjudicação do bem penhorado pelo credor desta ação. Utilize-se este ato como OFÍCIO/E-MAIL.
P.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078999-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela De Jesus Ferreira
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8078999-70.2024.8.05.0001
Parte Autora: ISABELA DE JESUS FERREIRA
Parte Ré: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que a parte ré pugnou pela colheita do depoimento da autora, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a realização do ato na modalidade presencial ou telepresencial, sob pena do silêncio ser interpretado como aceitação à marcação na modalidade remota.
P.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017493-59.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Maria Silva Oliveira
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017493-59.2025.8.05.0001
Parte Autora: DEISE MARIA SILVA OLIVEIRA
Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Associem-se aos autos de nº 8131458-49.2024.8.05.0001.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) apresentar comprovante de residência contendo a data de emissão (últimos 12 meses);
c) colacionar planilha de cálculo dos valores reputados incontroversos (art. 330, §2º, do CPC), e em consequência, corrigir o valor atribuído à causa (Art. 292, II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial;
d) manifestar-se sobre a configuração de litispendência/continência em relação ao processo de nº 8131458-49.2024.8.05.0001.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142997-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484401563
Processo N° : 8142997-12.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409395129400000465279097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0322989-55.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vilma Jezler Franco - Epp
Advogado: Marcio Tude De Cerqueira (OAB:BA12124)
Executado: Vilma Martins Gezler
Advogado: Marcio Tude De Cerqueira (OAB:BA12124)
Exequente: Rio Sao Francisco Assessoria Comercial E Financeira Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0322989-55.2013.8.05.0001
Parte Autora: RIO SAO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
Parte Ré: VILMA JEZLER FRANCO - EPP e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão exarada ao id 20180002942564.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8188060-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainara Da Conceicao Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Pablo Cavalcante Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8188060-60.2024.8.05.0001
Parte Autora: TAINARA DA CONCEICAO SANTOS
Parte Ré: PABLO CAVALCANTE GALVAO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062353-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Muniz Bastos Cardoso
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Reu: Antonio Marcelo Celestino Zollinger
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8062353-53.2022.8.05.0001
Parte Autora: GABRIELA MUNIZ BASTOS CARDOSO
Parte Ré: HOSPITAL DA BAHIA S/A e outros
Certifique a Diretoria de Movimentação sobre o quanto assinalado ao id 477720819.
Após, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o teor da certidão.
Por fim, conclusos para decisão.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329580-67.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Dada Eventos Ltda - Me
Executado: Meidejanico Carvalho Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0329580-67.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: DADA EVENTOS LTDA - ME, MEIDEJANICO CARVALHO PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 29 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017518-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Ilha De Pharos
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Sbr Construcao E Incorporacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017518-72.2025.8.05.0001
Parte Autora: RESIDENCIAL ILHA DE PHAROS
Parte Ré: SBR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Tendo em vista a inteligência do verbete sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira, para arcar com as despesas do processo, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo:
a) apresentar documento de identificação civil e comprovante de residência do síndico;
b) informar os valores requeridos à título de danos materiais e corrigir o valor atribuído à causa (art. 292, VI, do CPC), tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031565-18.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Soares Santana
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Executado: Andre Luiz Silva Santiago
Terceiro Interessado: Jose Carlos Bomfim Neto
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)

Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0031565-18.2010.8.05.0001
Parte Autora: ROBERTA SOARES SANTANA
Parte Ré: Andre Luiz Silva Santiago
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167586-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick Talisson Assis Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8167586-39.2022.8.05.0001
Parte Autora: ERICK TALISSON ASSIS BARBOSA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Expeça-se alvará em favor do perito (id 474166584), para transferência do importe remanescente.
Considerando que a parte autora pugnou pela colheita de prova oral, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a realização do ato na modalidade presencial ou telepresencial, sob pena do silêncio ser interpretado como aceitação à marcação na modalidade remota.
P.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169167-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jossimaura Tavares
Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8169167-55.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSSIMAURA TAVARES
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, sobre a petição adensada ao id 474891232.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510824-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Rio Vermelho
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Executado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0510824-79.2019.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO SHOPPING RIO VERMELHO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Invertam-se os polos no sistema.
Intime-se a parte exequente/ré, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao id 474503113.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055462-46.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldeck Pinto De Araujo Junior
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Executado: Paulo Roberto Messias Neves
Executado: Antonio Carlos Batista Neves
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0055462-46.2008.8.05.0001
Parte Autora: WALDECK PINTO DE ARAUJO JUNIOR
Parte Ré: PAULO ROBERTO MESSIAS NEVES e outros
Defiro o pedido, a fim de que se expeça novo Oficio para a SEFAZ – Secretaria da Fazenda Estadual da Bahia, para que cumpra o despacho proferido ao id 463687468, encaminhando, no prazo de 15 dias, os últimos 6 contracheques do Executado ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES - CPF nº 056.879.265-34. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128447-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto De Combustiveis Vei-gas Ltda
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Autor: Leonardo Soto Veiga
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8128447-46.2023.8.05.0001
Parte Autora: POSTO DE COMBUSTIVEIS VEI-GAS LTDA e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Diante do teor das petições coligidas aos id´s 471242595/471358903, redesigno sem ônus a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 06/03/2025, às 15:15h - SALA 04.
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.
Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001
OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.
Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências no momento de acessá-la, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é guest.lifesize.com/3407870.
NOME DA SALA NO LIFESIZE LINK DE ACESSO EXTENSÃO
Sala 04
VÍDEO CONCILIAÇÃO 04
guest.lifesize.com/3407828
Extensão 3407828
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
P.I

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329580-67.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Dada Eventos Ltda - Me
Executado: Meidejanico Carvalho Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0329580-67.2012.8.05.0001
Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: DADA EVENTOS LTDA - ME e outros

Suspende-se o feito, na forma requerida.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 dias, coligir a certidão de óbito do executado Meidejanico Carvalho Pinheiro e qualificar os herdeiros/espólio.
P.I.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512540-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ice Cream Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Erivaldo Conceicao Souza - Me
Advogado: Anisia Machado Almeida (OAB:BA71600)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512540-83.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ICE CREAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: ERIVALDO CONCEICAO SOUZA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068393-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Exequente: Silvania Ribeiro Da Silva
Advogado: Gildelia Da Luz Santos (OAB:BA66304)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8068393-22.2020.8.05.0001
Parte Autora: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Parte Ré: SILVANIA RIBEIRO DA SILVA
Invertam-se os polos no sistema.

Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 468811984).
Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512540-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ice Cream Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Executado: Erivaldo Conceicao Souza - Me
Advogado: Anisia Machado Almeida (OAB:BA71600)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512540-83.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ICE CREAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: ERIVALDO CONCEICAO SOUZA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526300-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D B S Retifica Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Interessado: Indiana Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0526300-31.2017.8.05.0001
Parte Autora: D B S RETIFICA LTDA - ME
Parte Ré: INDIANA SEGUROS S/A
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163226-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanildo Cadete Da Silva
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8163226-90.2024.8.05.0001
Parte Autora: IVANILDO CADETE DA SILVA
Parte Ré: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Ciente acerca do documento apresentado ao ID 472634660.
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo relativa aos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044149-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Da Hora Araujo Nascimento
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Reu: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda
Advogado: Caio Monteiro Porto (OAB:RJ102497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044149-63.2019.8.05.0001
Parte Autora: MANOEL DA HORA ARAUJO NASCIMENTO
Parte Ré: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA

Intime-se o perito (id 441278086), para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a impugnação à proposta remuneratória, apresentada ao id 459933408.
P.I.
Salvador, 12 de setembro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151540-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronald Lopes Costa
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Interessado: Associacao De Educacao Comunitaria De Mae Para Mae
Advogado: Luma Maria Galdino Souto Alvares (OAB:PR102540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8151540-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
INTERESSADO: RONALD LOPES COSTA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO COMUNITARIA DE MAE PARA MAE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002425-69.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Jorge Mendes De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002425-69.2025.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: JOSE JORGE MENDES DE FREITAS

Utilize-se este despacho como CARTA DE CITAÇÃO E PAGAMENTO, cientificando-se a parte ré, acerca da ação e intimando-a, para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial, acrescida dos encargos financeiros, apurados até o adimplemento da obrigação, ficando, em consequência, isenta de custas e honorários advocatícios, ou, em igual prazo, oferecer, nos termos do art. 702, do CPC, embargos, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002425-69.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Jorge Mendes De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002425-69.2025.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: JOSE JORGE MENDES DE FREITAS

Utilize-se este despacho como CARTA DE CITAÇÃO E PAGAMENTO, cientificando-se a parte ré, acerca da ação e intimando-a, para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial, acrescida dos encargos financeiros, apurados até o adimplemento da obrigação, ficando, em consequência, isenta de custas e honorários advocatícios, ou, em igual prazo, oferecer, nos termos do art. 702, do CPC, embargos, sob pena de converter-se o mandado inicial em mandado executivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058289-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alisson Dantas Sousa Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8058289-97.2022.8.05.0001
Parte Autora: ALISSON DANTAS SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Expeça-se, de logo, alvará para transferência em favor do autor do valor incontroverso, conforme pleiteado ao id 479381552, observado o teor da procuração adensada ao id 197024442.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, emitir novo boleto, diante do quanto assinalado ao id 479381552, com novo prazo de vencimento.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor complementar indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 479381552).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I

Salvador, 10 de janeiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009891-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlei Paim Figueredo
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009891-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: SHIRLEI PAIM FIGUEREDO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da proposta de honorários, INTIME-SE a parte requerida para manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0316953-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro Baptista Da Conceicao Filho
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0316953-21.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
Autor: EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA DA CONCEICAO FILHO

Réu: EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os esclarecimento da perita, coligido no ID n. 484477881.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501639-56.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Felce Aragao Servicos Em Informatica Ltda
Reu: Ridgewell Vilas Boas De Castro Felce
Reu: Luciana Aragao Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501639-56.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FELCE ARAGAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, RIDGEWELL VILAS BOAS DE CASTRO FELCE, LUCIANA ARAGAO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0582510-39.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Najla Martins Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0582510-39.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NAJLA MARTINS DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100410-39.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Helda Moutinho Reis Gimenez
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Naira Oliveira Ferrari
Executado: Alexandre Soller Gimenez
Executado: Alferval Materiais Industriais Ltda - Me
Executado: Fernando Soller Gimenez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0100410-39.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigações]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HELDA MOUTINHO REIS GIMENEZ, NAIRA OLIVEIRA FERRARI, ALEXANDRE SOLLER GIMENEZ, ALFERVAL MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FERNANDO SOLLER GIMENEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124236-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Iracema De Vasconcellos Santos
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124236-30.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA IRACEMA DE VASCONCELLOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014116-47.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ulisses Costa Gomes
Interessado: Felicio Pereira De Sousa
Advogado: Renato Aparecido Dos Santos (OAB:SP356535)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014116-47.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ULISSES COSTA GOMES
Advogado(s):
INTERESSADO: FELICIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): RENATO APARECIDO DOS SANTOS (OAB:SP356535)

DESPACHO
Certifique-se acerca do andamento da carta precatória de ID nº 254534601 no TJSP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de julho de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz Titular da 9a VRC
Substituto da 15a VRC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137726-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eleozina Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8137726-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ELEOZINA LOPES DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte impugnante para que apresente as custas referentes à impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165158-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Dos Santos Araujo Silva
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Advogado: Leandra Silva Oliveira (OAB:BA58918)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8165158-50.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Práticas Abusivas, Liminar]
REQUERENTE: BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8195867-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Ferreira Lins Correia
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8195867-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO FERREIRA LINS CORREIA
Advogado(s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Através da petição coligida ao ID 484521972, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve citação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Parte autora isenta do recolhimento de custas em razão da ausência de movimentação da máquina judiciária.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0404219-56.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Executado: Rosa Maria Da Penha Lopes Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0404219-56.2012.8.05.0001
Parte Autora: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Parte Ré: Rosa Maria da Penha Lopes Reis
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID n. 470070557 (R$ 137.289,82), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20250025285124).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.
Utilize-se esta decisão com força de MANDADO/CARTA INTIMATÓRIA.
P.I.
Salvador, 27 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0404219-56.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Luiza Gabriela Ferreira De Cerqueira Spinola (OAB:BA54956)
Executado: Rosa Maria Da Penha Lopes Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0404219-56.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Réu: EXECUTADO: ROSA MARIA DA PENHA LOPES REIS

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID n.484521795 , e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher as custas da diligência intimatória.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0411235-27.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ppl-patrimonial Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Cristina Vitorino De Camargo Teixeira
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Executado: Cristina Vitorino De Camargo Teixeira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0411235-27.2013.8.05.0001
Parte Autora: PPL-PATRIMONIAL LTDA
Parte Ré: CRISTINA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA e outros
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID n.436684916 (R$ 331.609,70), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20250025283335).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intimem-se, também, as executadas, em igual prazo, para se pronunciarem.
Caso o resultado seja insuficiente ou infrutífero , voltem os autos conclusos para pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
P.I.
Salvador, 27 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0411235-27.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ppl-patrimonial Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Cristina Vitorino De Camargo Teixeira
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Executado: Cristina Vitorino De Camargo Teixeira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0411235-27.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: EXEQUENTE: PPL-PATRIMONIAL LTDA
Réu: EXECUTADO: CRISTINA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA, CRISTINA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA - ME

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID n. 484525621, e, como houve restrição de numerário, intimem-se, também, as executadas, em igual prazo, para se pronunciarem.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTAINE SILVA'.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410466-53.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0410466-53.2012.8.05.0001
Parte Autora: ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA
Parte Ré: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor indicado no ID nº 472593256, (R$ 181.561,93,), nas aplicações financeiras da parte devedora , Gafisa S/A.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20250025778450).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.

Junte-se a informação, extraída do sistema RENAJUD, sobre a existência de veículos em nome da executada Gafisa S/A.
Havendo resultado infrutífero ou insuficiente , voltem os autos conclusos para pesquisa de bens , via sistema INFOJUD.
P,.I.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0410466-53.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0410466-53.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
Autor: EXEQUENTE: ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA
Réu: EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas
fornecidas dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sobre a GAFISA S/A coligidas nos ID`s
n. 483996608 e 484528035.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015245-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Balbina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8015245-62.2021.8.05.0001
Parte Autora: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Parte Ré: BALBINA DOS SANTOS

Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD, SNIPER, SIEL, INFOSEG e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20250025777088).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

P.I.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015245-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Balbina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015245-62.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: REU: BALBINA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os resultados fornecidos nos ID `s n.s 484528049 /484532416 , 484532426 e 484532431.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054188-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago Coutinho Rodrigues Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8054188-46.2024.8.05.0001
Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Parte Ré: THIAGO COUTINHO RODRIGUES DA HORA
Colacionem-se informações de endereços fornecidas pelo INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e resposta obtida junto ao RENAJUD.
Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20250025777179).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SNIPER e/ou INFOSEG.
P.I.
Salvador, 31 de janeiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054188-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago Coutinho Rodrigues Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8054188-46.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: REU: THIAGO COUTINHO RODRIGUES DA HORA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os resultados fornecidos nos ID `s n.s 484027639 /484027643 e 484532448, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SNIPER e/ou INFOSEG.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044149-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Da Hora Araujo Nascimento
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Reu: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda
Advogado: Caio Monteiro Porto (OAB:RJ102497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8044149-63.2019.8.05.0001
Parte Autora: MANOEL DA HORA ARAUJO NASCIMENTO
Parte Ré: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA
Intime-se o perito, mais uma vez, para justificar a razão da apresentação de proposta remuneratória no valor de 5 salários mínimos, dada a impugnação apresentada pela parte ré. Assinale-se que este Juízo tem arbitrado, em média, os honorários em 3 salários mínimos, em casos análogos.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088731-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Autor: Laurinha Maria Do Carmo Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8088731-75.2024.8.05.0001
Parte Autora: LAURINHA MARIA DO CARMO SILVA
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060566-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stelito Souza Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060566-52.2023.8.05.0001
Parte Autora: STELITO SOUZA SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Considerando que a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (colheita depoimento autora), intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como anuência à marcação na forma remota.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118983-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romilson Viturino Martins
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Exequente: Kelly Cristina Pereira De Santana
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8118983-03.2020.8.05.0001
Parte Autora: ROMILSON VITURINO MARTINS e outros
Parte Ré: OAS EMPREENDIMENTOS S/A
Intime-se a perita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a petição coligida ao id 472393247.
Apresentada a manifestação, intimem-se as partes, para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064314-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilson De Oliveira Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8064314-63.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: GILSON DE OLIVEIRA LEAL
Intime-se a parte demandante, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o desbloqueio do valor irrisório encontrado na conta do acionado do Banco Itaú (R$3,79), coligir planilha atualizada de cálculo e indicar novos bens à penhora.
Ciência à DPE, via portal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526051-51.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Sirlene Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0526051-51.2015.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré: SIRLENE SILVA DE JESUS
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053973-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Boulevard Jardim
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053973-70.2024.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO BOULEVARD JARDIM
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica e se manifestar sobre a petição e documentos coligidos aos id´s 474379372/373; sem prejuízo de intimar-se a parte ré, via sistema, para, em 05 dias, comprovar a liberação do acesso pelo síndico e não apenas pelo subsíndico, conforme petição e documentos carreados aos id´s 479706351/479706356, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e expedição de ofício ao Bacen e ao CAOCRIM.
No que tange à execução da multa, condiciona-se à prolação de sentença confirmatória da tutela de urgência, conforme decidido pelo STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a “multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.
2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.
3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.
4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).
5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.
6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.
(EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086373-74.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eleozina Lopes Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8086373-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELEOZINA LOPES DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145)

DESPACHO
Intime-se a impugnante RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, para, em 10 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas de impugnação (Código 36013), sob pena de não conhecimento da peça processual.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066223-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Marcio Oliveira De Santana
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8066223-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN MARCIO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
EXECUTADO: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pugnou pela expedição de alvará do valor bloqueado a título de astreintes (Id 465731964).
Ocorre que a parte ré interpôs agravo de instrumento acerca da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (Id 471265809), obstando o trânsito em julgado da decisão supracitada.
É legitimo o cumprimento da multa cominatória, nos termos do art. 537, § 3°, CPC/2015: “§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”.
Contudo, assinalo que apesar da legitimidade da cobrança da multa, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para ocorrer o levantamento do valor devido.

Nesse sentido, indefiro, no presente momento, o pleito de expedição de alvará, requerida pela parte autora.
Intimem-se as partes, para, em atenção ao princípio da cooperação, informar ao Juízo acerca do julgamento do mérito recursal.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082830-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alailson Paiva De Jesus Lima Dos Santos
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8082830-97.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Ré: ALAILSON PAIVA DE JESUS LIMA DOS SANTOS

Observe a parte autora de que ainda não foi cumprido o mandado de busca e apreensão (id 437627872), conquanto o réu tenha apresentado contestação prematura.
Prazo de 10 dias, para se manifestar.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017875-52.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Karina Azi Romano
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017875-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: KARINA AZI ROMANO
Advogado(s): RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL (OAB:BA43708)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observe-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC. Deverá, ainda, em igual prazo, apresentar documento de identificação civil atualizado, bem como comprovante de residência atualizado, e corrigir o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Salvador - BA, 04 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085415-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8085415-30.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026679-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Pereira De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026679-77.2023.8.05.0001
Parte Autora: JACIRA PEREIRA DE JESUS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.

Tendo em vista a afetação da matéria objete desta ação, pelo Segundo Grau, para julgamento do nº IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, determinando-se a suspensão dos processos cuja fase instrutória tiver sido encerrada, promova-se o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente instaurado pelas Seções Cíveis Reunidas.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135467-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alenice Oliveira Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8135467-25.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: EXECUTADO: ALENICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 471283583, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157660-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorlanda Marques De Oliveira
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157660-63.2024.8.05.0001
Parte Autora: JORLANDA MARQUES DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO DAYCOVAL S/A, tendo em vista a concordância da parte autora. Honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa pela acionante, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98 do CPC. Exclua-se a empresa do sistema.
Inclua-se no polo passivo o Banco Agibank SA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ de n 10.664.513/0001-50.
Cite-se e intime-se a parte ré, observado o teor da decisão proferida ao id 471198729.
P.I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151273-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Paulo Henrique Maciel Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8151273-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: PAULO HENRIQUE MACIEL SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164137-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narciso Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164137-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NARCISO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO PIRES MENDONCA (OAB:BA46463), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), KATIA SUELY SOUZA MENDONCA (OAB:BA44976)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE VALORES E INDENIZAÇÃO, proposta por NARCISO RIBEIRO DOS SANTOS, contra BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a autora aduziu, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 422012675. Coligiu documentos e procuração (ID's 422012686/2691).
Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da autora, para a apresentação de documento de identificação civil atualizado (ID 422132246).
O requerente manteve-se inerte (ID 436860808).
Apresentada contestação pela acionada ao ID 442681082, aduzindo a configuração da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica ao ID 455972855.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 471242583), a parte ré se insurgiu ao ID 474245814.
É o que cumpre relatar. Decido.
DA DECADÊNCIA:
Inicialmente, assinalo que não se aplica, à questão em exame, o prazo decadencial previsto no art. 178, inciso II, do CC, mas sim o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27, do CDC, considerando a natureza da relação jurídica na qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do contrato e reparação de danos, não se tratando, portanto, de mera reparação por danos materiais suportados, em especial, porque a restituição dos valores questionados decorre de eventual reconhecimento da inexistência (modulação) do contrato.
Dessa forma, rejeita-se a prejudicial de decadência.
Considerando o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte ré, intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência, de forma semipresencial ou presencial, sob pena do silêncio ser interpretado como aceitação à marcação na modalidade remota.
P.I.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024826-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Francisco Da Conceicao Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8024826-04.2021.8.05.0001
Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Ré: FRANCISCO DA CONCEICAO BORGES

Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, determinando a citação do réu, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, indicada na planilha coligida ao id 473111481, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento, poderá ser realizada, mediante o prévio recolhimento de custas, a penhora on line.
Utilize-se este ato como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado ao id 473111480.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017420-87.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Everton Jorge Silva Freitas Bezerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017420-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EVERTON JORGE SILVA FREITAS BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Diante do quanto estabelecido no Decreto Lei n. 911/69 e observada a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; verifica-se que a hipótese foi preenchida, in casu, uma vez que o endereço indicado no instrumento contratual de ID 484325250 é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida ao ID 484325253.

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador - BA, 04 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0020871-29.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Andrade De Miranda Registrado(a) Civilmente Como Jairo Andrade De Miranda
Advogado: Carolina De Jesus Nunes (OAB:BA21342)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Executado: Edmundo José Santiago
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Executado: Jose Damiao De Souza
Terceiro Interessado: Darlene Soares De Souza
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)

Terceiro Interessado: Albert Soares De Souza
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Terceiro Interessado: Ada Rubia Soares De Souza
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Terceiro Interessado: Allyson Soares De Souza
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020871-29.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
Advogado(s): CAROLINA DE JESUS NUNES (OAB:BA21342), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007)
EXECUTADO: Edmundo José Santiago e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, determino, a Secretaria, que promova a habilitação do advogado do réu, subescritor da petição de Id 478509220.
Considerando o teor do ofício colacionado ao Id 477315437, oficie-se ao INSS (ID nº446725924) para reter mensalmente 10% do benefício recebido pelo executado Edmundo José Santiago (CPF nº 105.582.925, nº do benefício 028550901-2) e para depositá-lo em conta vinculada a este juízo para levantamento pelo exequente até o eventual adimplemento da dívida.
Intime-se o exequente para, em 15 dias, colacionar planilha atualizada do débito.
Coligida a planilha, cumpra-se utilizando-se este ato como OFÍCIO, carreando-se o demonstrativo da dívida.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029410-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Simone Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029410-80.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: SIMONE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do último ato de comunicação. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025189-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciomaria Garrido Ferreira
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025189-83.2024.8.05.0001
Parte Autora: JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Trata-se de embargos de declaração opostos por JACIOMARIA GARRIDO FERREIRA contra sentença proferida em ação cominatória c/c indenização por danos morais movida em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.
A embargante alega contradição e erro material na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o juízo considerou apenas a indenização por danos morais, ignorando o proveito econômico de R$ 130.457,67 obtido com a condenação ao custeio do procedimento médico.
O embargado apresentou contrarrazões, negando vícios na decisão.
É o relatório.
Assiste razão à embargante. Embora a sentença tenha reconhecido o proveito econômico de R$ 130.457,67 e fixado honorários em 15% sobre a condenação, o dispositivo considerou apenas o valor dos danos morais como base de cálculo.
O STJ firmou a tese no julgamento do tema 1076 no sentido de que havendo cumulação de obrigação de fazer e indenização pecuniária, os honorários incidem sobre ambas as condenações.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar erro material, determinando que os honorários de 15% incidam sobre R$ 136.457,67 (R$ 6.000,00 de danos morais + R$ 130.457,67 do procedimento médico).
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, reti/ratificar a apelação interposta.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030376-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edineuza Sacramento Dos Reis
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Valdirene Menezes Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Mariana Correia Dos Reis
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Ednice Dos Reis
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Rose Mary Damaceno De Jesus
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Alexandre Dos Reis Correia
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Valter De Jesus Conceicao
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Alamo Silva Lima

Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Fledson Araujo Dos Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Josivaldo Santos Da Silva
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8030376-43.2022.8.05.0001
Parte Autora: EDINEUZA SACRAMENTO DOS REIS e outros (9)
Parte Ré: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
EDINEUZA SACRAMENTO DOS REIS E OUTROS, devidamente qualificados, através de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e EMBASA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO EMBASA, também qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados petição inicial (ID 185303224). Carrearam instrumentos procuratório e documentos (ID´s 185303240/185807320).
Alegaram que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da operação da Barragem de Pedra de Cavalo e da Usina Hidroelétrica de Pedra do Cavalo, causando alteração da salinidade da água e a diminuição de espécies de peixes e mariscos,
Requereram o pagamento de indenização por dano moral individual e lucros cessantes.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das rés (ID 185856930), as empresas acionadas apresentaram contestações (ID´s 191055089 e 194966820), acompanhadas de instrumentos de representação, atos constitutivos e documentos (ID´s 191055093/191057266; 194966825/194966843). Suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, a inépcia da inicial, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, defenderam a ausência de razões para imputação dos danos, em razão da existência de licenciamento UHE e a ausência de comprovação dos danos materiais requeridos. Pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica adensada aos ID´s 360015985/360015989.
Proferido despacho (ID 414458870), intimando as partes a se manifestarem sobre a competência da Vara de Relações de consumo para processar e julgar a causa.
Proferida decisão ao ID 400278455, pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, declarando sua incompetência para processar e julgar a causa.
Manifestação das acionadas VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. (“VC N/NE”) e VOTORANTIM ENERGIA LTDA., no ID 420067397, pugnando pela continuidade do feito na Vara Cível e pela análise das preliminares.
Proferida decisão no ID 469344776, determinando a remessa dos autos a uma das varas de relações de consumo desta Capital.
Proferida decisão por esta Unidade Judiciária, intimando as partes a manifestarem acerca da produção de provas (ID 470468705), as rés requereram o acolhimentos das preliminares apresentadas na peça de defesa (ID 474045536/474243608).
É O RELATÓRIO.
DAS PRELIMINARES
DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, conforme disposto no art. 109, I, da CF/8, e os autores desta demanda são pessoas físicas e as rés pessoas jurídicas de direito privado, não tendo a União demonstrado interesse nesta matéria, conforme verificado em processos análogos remetidos por este Juízo à Justiça Federal.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA: Da análise dos documentos carreados nos ID´s 185303240/185807315, observa-se a apresentação das carteiras de pescadores profissionais. Deste modo, rejeito a preliminar arguida.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Considerado que as demandas exerciam as atividades que supostamente geraram danos aos autores, conforme documentação adensada ID´s 191055103 e 194966842, teriam, em tese, legitimidade para figurarem no polo passivo. A questão, entretanto, demanda dilação probatória.
DA INÉPCIA DA INICIAL: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que há delimitação dos pedidos e causa de pedir, havendo conclusão lógica entre eles.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO: A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes no município de Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.
A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.
Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo douto-

rando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

"A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d'água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando".

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

No documento apresentado pelos requerentes ao ID 185807320, Manifestação do ICMBio em processo de Licenciamento Ambiental – Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, há conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documentação ao ID 185807316, consistente no Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, o qual estabelecia um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, prevê que: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

Conforme já tratado, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Importante salientar, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, adensa-se jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata". (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas, verifica-se que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Infere-se, do teor do precedente transcrito acima, que os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para o quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal” (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. “ 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da “actio nata”. VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indeniza-

tória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).
Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, o termo final se deu em 2011.
Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2004, 2005, 2009, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.
Ante os exposto, acolho a preliminar suscitada, uma vez que configurada a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058289-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alisson Dantas Sousa Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8058289-97.2022.8.05.0001
Parte Autora: ALISSON DANTAS SOUSA DOS SANTOS
Parte Ré: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Observa-se que a parte executada, regularmente intimada, procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da obrigação de pagar, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, nos mesmos moldes da ordem anterior.
Intime-se, com urgência, a parte autora para tomar ciência do boleto coligido ao id 483697331, com vencimento em 28/02/2025.
Efetuado o pagamento, deverá juntar o comprovante aos autos, intimando-se a parte ré para tomar conhecimento.
P. I. Após, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144792-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Silva Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8144792-53.2024.8.05.0001
Parte Autora: BRUNO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
BRUNO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra TELEFONICA BRASIL S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105280-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonieta Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8105280-68.2021.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIETA SILVA DE JESUS
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe complementar devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente, nos mesmos moldes da ordem anterior.
P. I. Arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134861-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Conceicao Macedo
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Reu: Pamesa Do Brasil S/a
Advogado: Ligia Gomes De Matos (OAB:BA12409)
Reu: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda

Advogado: Eric Gaspar Nonato Da Silva (OAB:BA29462)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134861-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRO CONCEICAO MACEDO
Advogado(s): TAIS BOREL LEMOS DE CARVALHO (OAB:BA31458)
REU: PAMESA DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LIGIA GOMES DE MATOS registrado(a) civilmente como LIGIA GOMES DE MATOS (OAB:BA12409), ERIC GASPAR NONATO DA SILVA (OAB:BA29462)

SENTENÇA
ALESSANDRO CONCEIÇÃO MACEDO, representado por advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REMOÇÃO DE PISO), CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de PAMESA DO BRASIL S.A. e COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COROA LTDA, conforme fundamentos expostos no ID 230537589. Coligiu procuração e documentos (ID´s 230537590/ 230537603).
O autor relatou ter adquirido, em 04/11/2021, piso “Porcelanato RET 58X58 LOFT SAND tipo ‘A’” fabricado pela primeira ré, em estabelecimento da segunda ré, pelo valor de R$5.072,76. Após a instalação, foram constatadas manchas persistentes no produto, mesmo após realizadas tentativas de limpeza.
Narrou que a fabricante enviou avaliador técnico que atribuiu o problema à sujeira pós-obra, recomendando limpeza específica. Apesar de seguir a recomendação, as manchas persistiram. Diante da inércia das rés em resolver administrativamente a questão, requereu: i) restituição dos valores gastos com materiais e mão de obra; ii) indenização por danos morais.
Intimou-se a parte autora a comprovar o direito à gratuidade, ao ID 231393978, foram coligidos documentos aos ID’s 236177069/236177076.
Deferida a gratuidade judiciária e aplicada a inversão do ônus probatório (ID 338500243), a primeira ré PAMESA DO BRASIL S/A contestou (ID 378741195) alegando decadência e ausência de vício de fabricação, sustentando que o produto atende às normas técnicas e que não aceita reclamações após manuseio. Argumentou que os defeitos seriam insignificantes e decorreriam de má instalação.
A segunda ré COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COROA LTDA apresentou defesa (ID 409439841), suscitando decadência, ilegitimidade passiva e complexidade da causa. No mérito, negou a falha na prestação do serviço e a inexistência de configuração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.
Réplica carreada ao ID 416379028.
Na decisão de saneamento (ID 416903071), foram rejeitadas as preliminares e prejudiciais de mérito.
Realizada a audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor que confirmou o sombreamento indevido no piso após a limpeza (ID 472377487).
Memoriais finais adunados aos ID’s 473848148/474446072.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DAS PRELIMINARES/PREJUDICIAL DE MÉRITO: Analisadas e rejeitadas as preliminares e prejudicial de mérito conforme decisão proferida ao ID 416903071.
DO MÉRITO
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, presentes seus elementos constitutivos: consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º) e objeto.

O requerente alega ter adquirido, em loja da segunda acionada, piso fabricado pela primeira ré, e que, após ter sido instalado, apresentou deformidades, as quais não foram reparadas pelas requeridas, causando-lhe prejuízos patrimoniais e morais.
Em contrapartida, a primeira ré advogou a tese consistente na inexistência de vício de fabricação e que a parte autora não teria o direito de reclamar, após o manuseio do produto. Por outro giro, a segunda ré defendeu a ausência de comprovação dos danos patrimoniais e morais alegados pelo consumidor.
O demandante comprovou através dos registros fotográficos, documentos e prova oral adensados aos ID’s 230537592/230537603 e 472377487: i) o defeito no produto adquirido; ii) a tentativa de resolução junto ao fabricante; iii)) a existência de reclamações similares de outros consumidores.
As rés não produziram prova capaz de desconstituir as alegações autorais ou demonstrar culpa exclusiva do consumidor, limitando-se a argumentações genéricas. Incide a responsabilidade objetiva e solidária previstas nos arts. 14 e 18 do CDC.
Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC , caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.
No caso em concreto, o acionante optou pela restituição do valor pago pelo produto, materiais de aplicação e mão de obra, os quais se inserem no contexto dos danos patrimoniais reclamados (ID´s 230537592 e 230537597).

A constatação de vícios de qualidade no piso em imóvel residencial é capaz de causar ao consumidor abalo moral, uma vez que, além de se tratar de situação que ultrapassa o mero aborrecimento, observa-se que a parte ré, conquanto tenha sido acionada extrajudicialmente, não promoveu medidas para sanar a questão.

O valor da indenização por danos morais deve sempre ser fixado de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa. Colacionam-se julgados a respeito da temática aduzida:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. PISO DE CERÂMICA. DIFERENÇA DE TONALIDADE ENTRE AS PEÇAS. VÍCIO NO PRODUTO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SIMPLES ANÁLISE DE COR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER ESTRUTURAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INEXISTENTE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE QUALIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA TONALIDADE. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MANTIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0061175-97.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 10.03.2023) (TJ-PR - RI: 00611759720218160014 Londrina 0061175-97.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 10/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/03/2023)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM PISO DE CERÂMICA VERIFICADO APÓS A INSTALAÇÃO. BOJO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR OS VÍCIOS OCORRIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO REPRESENTANTE COMERCIAL. ARTIGO 18 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA COM A AQUISIÇÃO E REINSTALAÇÃO DO NOVO PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. In casu, o d. Magistrado de Piso, julgando o feito decidiu pela improcedência da ação, por entender inexistir conjunto probatório para concluir o vício na qualidade do produto. Nas razões recursais, o recorrente argumenta os elementos fáticos e jurídicos quanto a ocorrência de vício de fabricação de difícil percepção, sendo a reparação percebida apenas quando da instalação e uso da cerâmica. 2. Na hipótese em liça, é de reconhecer que, conforme laudo pericial acostado à fl. 51, restou detectado a ocorrência de diferença de classe de abrasão no produto, tendo em vista que o perito identificou divergência no índice, sendo encontrado a referência PEI-4, quando na embalagem apontava PEI-5 (fls. 10 e 52). Embora se verifique que houve uma variação mínima entre uma e outra medida, o certo é que o defeito apareceu assim que restou instalado, bem como quando de sua utilização, pois houve deterioração do revestimento e desgastes em relação sua cama de quartazo (fotos acostadas às fls. 45-48), revelando vício oculto da qualidade do produto quando da realização da perícia após 5 meses do assentamento da cerâmica. 3. Em que pese as requeridas/apeladas afirmarem que a instalação do piso se deu de forma equivocada pelo apelante, seja em razão da aplicação inapropriada do produto e utilização de produtos de limpeza e manutenção inadequado, ou mesmo de culpa de terceiro (fl. 118), a prova colacionada nos autos contribui para a conclusão de que os problemas constatados no piso se deram em razão do vício de qualidade, e não por eventual utilização equivocada pelo consumidor, como quer crer as demandadas. 4. Destaca-se que a responsabilidade do fabricante não se limita pura e simplesmente ao término do prazo de troca. Deve ser considerada para a aferição de responsabilidade do fabricante a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha se manifestado somente após o término da garantia, até porque estamos diante de um bem cuja vida útil é longa, não se mostra razoável que em apenas 5 cinco meses um piso de cerâmica se rompa. 5. No que refere ao dano moral, não há dúvidas de que a atitude das apeladas causou mais do que mero dissabor. Mesmo diante do ajuizamento da presente ação, as recorridas relutam em reparar os danos causados pelo defeito na fabricação do piso instalado no estabelecimento comercial do apelante. 6. E nesta linha de raciocínio, entende-se que as empresas rés/recorridas devem indenizar, solidariamente, o autor, a título de danos morais, a quantia arbitrada de R$3.000,00 (três mil reais), visto que tal importância se adequá às finalidades do instituto, às peculiaridades do caso concreto, bem como o parâmetro adotado pelos Tribunais Pátrios em casos semelhantes. 7. Quanto ao quantum debeatur a título de dano material, tem-se que as suplicadas devem restituir, solidariamente, ao autor a quantia de R$ 4.501,42 (quatro mil quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos) – fl. 44, valor dispendido com a aquisição da cerâmica, bem como o montante de R$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais) fl. 56, quantia esta necessária para retirada e reinstalação do novo piso. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pleito exordial julgado procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposto para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora. (TJ-CE - AC: 00456481720078060001 CE 0045648-17.2007.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2020)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816 - Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

No julgamento do REsp. 355.392, a Ministra Nancy Andrighi fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir

o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (grifei)
Neste diapasão, a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (funcionário público), das ofensoras (empresas de razoável porte econômico), o grau de responsabilidade (tentativa frustrada de resolução da questão), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Por fim, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, arbitra-se o valor da indenização em R$ 5.000,00 (-).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALESSANDRO CONCEIÇÃO MACEDO contra PAMESA DO BRASIL S.A. e COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COROA LTDA, para condenar solidariamente as rés a: a) restituírem o importe de R$8.693,61 (art. 18, II, CDC), referente ao somatório dos valores dos produtos (piso, espaçadores, rejunte e mão-de-obra - R$ 5.189,61), acrescido do valor do serviço (assentamento do piso - R$ 3.504,00), com incidência de correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, e conforme art. 406, §1º do Código Civil a partir de 30/08/2024; b) pagarem R$5.000,00 a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, e conforme art. 406, §1º do Código Civil a partir de 30/08/2024.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157929-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmiro Almeida
Advogado: Jacy Leobino De Jesus (OAB:BA64144)
Advogado: Nivia Junqueira Leone (OAB:BA62451)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157929-05.2024.8.05.0001
Parte Autora: ADELMIRO ALMEIDA
Parte Ré: NU PAGAMENTOS S.A.

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pelo autor da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimado para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pelo demandante, isentando-o do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157386-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Nunes Dos Santos

Advogado: Carolina Castro Cerqueira (OAB:BA73324)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8157386-02.2024.8.05.0001
Parte Autora: VANESSA NUNES DOS SANTOS
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração pela autora da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0325203-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elenice Maria Reis
Interessado: Assefaz Fundação Assistencial Dos Servidores Do Ministério Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0325203-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Elenice Maria Reis
Advogado(s):
INTERESSADO: ASSEFAZ FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

SENTENÇA

ELENICE MARIA REIS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra ASSEFAZ FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 379442585).

Narrou a parte autora, em breve síntese, a condição de beneficiária do plano de saúde (cartão de nº 72 002451 0001 4 001) e que está em regular cumprimento do pagamento das mensalidades. Informou que notou que o valor da mensalidade sofria reiterados reajustes e que, ao completar 60 anos, foi aplicado percentual de reajuste desarrazoado em razão de mudança na faixa etária.

Requereu a concessão de antecipação de tutela para que fosse determinado que a ré se abstivesse de efetuar o cancelamento do plano e que fosse autorizado o pagamento da quantia de R$ 404,09 (-) por tais serviços. Pugnou, ao final, pela: a) declaração da nulidade de cláusula que prevê o reajuste em razão da idade; b) determinação de que os novos reajustes sejam correspondentes à correção monetária; c) devolução dos valores cobrados a maior, na forma dobrada.

Deferida a gratuidade de justiça, foi reservada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à apresentação da contestação (ID 379443220).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 379443866). Suscitou, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC e pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que possui natureza jurídica de auto autogestão. Argumentou que a parte autora contratou os serviços de assistência médica suplementar em 10/08/1993, anuindo com as cláusulas contratuais, incluindo aquela que previa a distribuição por faixa etária. Asseverou que em 2005 a parte autora aderiu ao programa de ampliação de procedimentos com previsão de reajuste da mensalidade. Sustentou que no período de 2005 a 2011 o plano foi reajustado conforme orientações do Conselho de Administração e, em 2012, os planos foram reestruturados, com o escopo de atender às determinações da Lei 9.656/98. Defendeu que os reajustes além de previstos contratualmente e amparados por lei, são essenciais para o equilíbrio atuarial. Por fim, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência dos pleitos autorais.

A parte autora pugnou pela análise do pleito antecipatório (ID 379444944).

Concedida a antecipação de tutela (ID 379444948), a demandante requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (ID 379444958).

Por sua vez, a pessoa jurídica demandada informou sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida ao ID 379444948 (ID 379445112).

Indeferido o efeito suspensivo (ID 379445154), a decisão agravada foi mantida (ID 379445158).

Designada a audiência de conciliação para o dia 12/11/2014 (ID 379445374), o termo da assentada foi adensado ao ID 379445538.

Negado provimento ao recurso manejado pela parte acionada (ID 379445394), a parte autora apresentou réplica (ID 379445542).

Designada a audiência preliminar para o dia 07/05/2015 (ID 379445788), o termo da assentada foi adensado ao ID 379445791.

Deferido o pleito de produção de prova atuarial, foi nomeado, como perito do juízo, o Dr. Anselmo Almeida (ID 379445791). Em seguida, a parte autora apresentou quesitos (ID 379445801).

Designado como nova expert do juízo, a Dra. SIGRID LIEBOLD CERQUEIRA DANTAS (ID 379447499).

A parte autora informou o descumprimento da obrigação de fazer (ID 379447679).

Em atenção à decisão proferida ao ID 379447688, a pessoa jurídica demandada noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 379447701).

Nomeado novo perito (ID 379447977), foi afastada a alegação de incompetência do juízo (ID 379448079).

Apresentados os quesitos pelas partes (ID´s 379448096/379448101).

Instada a se manifestar (ID 379448242), a parte autora peticionou (ID 379448255).

A parte ré requereu que fosse autorizado o cancelamento do plano da dependente em razão da inadimplência contratual (ID 379448368).

Em atenção ao despacho proferido ao ID 379448402, a parte autora se manifestou (ID 379448560).

Reconhecida a impossibilidade de extensão da antecipação de tutela à dependente da parte autora, foi reputada desnecessária a produção de prova pericial e anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 379448562).

A empresa acionada peticionou, aduzindo a incompetência absoluta do juízo e pugnando pela reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela, bem como pelo reconhecimento da existência de afetação do objeto da demanda pelo tema 1.016 do STJ (ID 379448568).

Noutro giro, a parte autora comunicou sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida ao ID 379448562 (ID 379448571).

Em atenção ao despacho proferido ao ID 438558664, a parte autora se manifestou (ID 444426317).

Reconhecida a competência do juízo para julgamento do processo e a inaplicabilidade do CDC aos planos de autogestão, a parte ré foi intimada a se manifestar (ID 461051572).

Na sequência a parte acionada pugnou pela expedição de alvará e pelo julgamento do feito (ID 463652051).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA GRATUIDADE REQUERIDA PELA PARTE RÉ: A parte acionada pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, limitando-se a alegar que possui natureza jurídica de plano de autogestão, deixou de comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido. É assente o entendimento jurisprudencial pátrio, ex vi do aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA COM O FORNECIMENTO DE LENTES INTRAOCULAR DE MARCA ESPECIFICA, SOLICITADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA, DETERMINANDO A AUTORIZACAO, EM 48 HORAS, DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO, COM COLOCAÇÃO DE LENTE INTRA OCULAR, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R$ 20.000,00. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE NÃO MERECE REPARO ALGUM. PLANO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO LEGITIMA A NEGATIVA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NOS MOLDES SOLICITADOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, QUE PODERÁ SER SUPRIDA ATRAVÉS DE EVENTUAL PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA, POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, CASO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA AGRAVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. DECISÃO AGRAVADA NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI E À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS, NÃO COMPORTANDO A REFORMA PRETENDIDA PELO AGRAVANTE, CONFORME SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO AGRAVANTE, EIS QUE O SIMPLES FATO DE CONSTITUIR-SE EM PLANO DE AUTOGESTÃO NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00223830620198190000, Relator: Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de Julgamento: 10/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DO MÉRITO.

Em primeiro plano, cumpre destacar que, no caso em apreço, tendo em vista a natureza jurídica da pessoa jurídica demandada, não comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Esse é o entendimento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1.056, no qual firmaram-se as seguintes teses:

“(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão ‘variação acumulada’, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.”

Nesse diapasão, é de suma importância, para o deslinde do feito, rememorar que o Tribunal da Cidadania fixou entendimento no sentido de que é válido o reajuste aplicado em razão da mudança de faixa etária, desde que sejam cumpridos determinados requisitos legais:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

De uma acurada análise dos documentos colacionados aos autos, vê-se que, em que pese haja previsão contratual para a realização dos reajustes impugnados, esses foram estabelecidos em valores superiores ao limite estabelecido pela ANS sem apresentação de base atuarial idônea, onerando excessivamente o consumidor.

Isto porque, enquanto a ANS limitou os percentuais de reajustes entre os anos de 2005 e 2013 aos percentuais de 11,69%; 8,89%; 5,76%; 5,48%; 6,76%; 6,73%; 7,69%; 7,93% e 9,04%, respectivamente, a pessoa jurídica demandada fixou os seguintes reajustes ao valor da mensalidade adimplida pela acionante: 10,42% (reajuste anual aplicado em outubro de 2005); 13,50% (reajuste anual aplicado em abril de 2007); 7,15% (reajuste anual aplicado em abril de 2008); 12,85% (reajuste técnico aplicado em janeiro de 2009); 8,00% (reajuste anual aplicado em julho de 2009); 8,20% (reajuste anual aplicado em julho de 2010); 9,59% (reajuste anual aplicado em julho de 2011); 22,39% (reajuste anual aplicado em julho de 2013).

Nesse diapasão, evidenciada a abusividade na aplicação de reajustes aleatórios, conduta que ofende o princípio basilar das relações contratuais da boa-fé objetiva e o dever anexo de informar, devem ser aplicados, ao contrato, os percentuais estabelecidos pela ANS, inclusive, em relação aos anos posteriores à concessão da tutela de urgência. Colhe-se julgado contendo análoga razão de decidir:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0139161-75.2021.8.05.0001 Processo nº 0139161-75.2021.8.05.0001 Recorrente (s): BRADESCO SAÚDE S A QUALICORP Recorrido (s): DEMETRIUS BRAGA CEDRO (EMENTA) RECURSOS INOMINADOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO

Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - SASPEB – SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. ADESÃO À ENTIDADE CONTRATANTE NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTES ANUAIS APLICADOS MUITO ACIMA DOS ÍNDICES APLICADOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DO AUMENTO. REAJUSTE ABUSIVO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE AUTORIZADO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS.DEVOLUÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes rés em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação revisional - em face BRADESCO SAÚDE S A E QUALICORP - com quem pactuara contrato de seguro saúde, alegando a majoração arbitrária e unilateral das Rés dos reajustes anuais entre os anos de 2019 e 2021, bem como requereu a declaração de falso coletivo. O Juízo a quo, lançou nos autos, sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE que contém como parte dispositiva: “(...) Portanto, ratificando a medida liminar concedida nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: 1. DECLARAR a nulidade dos reajustes perpetrados pela Acionada no período discutido e DETERMINAR, às demandadas que suspendam imediatamente os ilegais e abusivos reajustes aplicados nas mensalidades do plano de saúde da autora a partir de 2018, para aplicar ao contrato da Autora os reajustes fixados pela ANS, determinando que as empresas acionadas emitam os boletos das mensalidades vincendas nesse sentido, determinando ainda que não haja qualquer restrição ou interrupção, nem rescisão unilateral da assistência contratada, sob pena de multa diária, arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento; 2. CONDENAR a parte demandada, solidariamente, a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior que o autorizado pela ANS no período discutido nos autos, fixando-se os verdadeiros percentuais, segundos as determinações da ANS para o mesmo período questionado, conforme alegações da parte autora, devendo incidir juros, na taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária (pelo INPC) a partir do evento danoso (efetivo desembolso) (...)” Foram acolhidos Embargos de declaração: “Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, mas acolho em partes para corrigir a omissão e declarar que, no presente caso, deve ser aplicado as diretrizes referentes ao plano individual; determinar a exclusão de reajuste anual incidido em 2018 com periodicidade inferior a 12 (doze) meses da contratação do plano de saúde; bem como limitar os danos materiais ao teto dos juizados especiais cíveis” As partes rés interpuseram recursos inominados (Ev.120 e 121) Contrarrazões foram apresentadas (Ev. 123) É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passo ao exame do mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0169545-94.2016.8.05.0001; 0158336-94.2017.8.05.0001; 0162446-73.2016.8.05.0001; 0094924-53.2021.8.05.0001; 0130489-78.2021.8.05.0001; 0006701-27.2021.8.05.0001; 0120495-26.2021.8.05.0001. No tocante à PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE e realização de prova pericial (perícia atuarial), tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015. Prova pericial atuarial que se afigura desnecessária, porquanto se trata de questão exclusivamente de direito e não há qualquer sentido na realização de perícia atuarial, isto porque a análise da abusividade e consequente recalculo das parcelas cobradas não depende de elaboração de prova complexa. Sendo assim, rejeito a referida preliminar. A recorrente suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, rejeito-a, posto que, virtude da Teoria da Asserção, adotada pelo Ordenamento Jurídico pátrio, a Legitimidade Passiva ad causam deve ser aferida apenas em abstrato, considerando, tão somente, a titularidade do direito de resistência à pretensão deduzida em Juízo. Dessa forma, a simples indicação, pela parte autora (detentora da titularidade subjetiva do direito de Ação) das demandadas como devedoras da relação jurídica material, as torna parte legítima na relação jurídica processual. Importante ressaltar que no âmbito do CDC todos que participam da mesma cadeia empresarial, em sistema de cooperação voltado ao lucro, são solidariamente responsáveis perante o consumidor pelos atos e omissões de qualquer um deles, face aos riscos inerentes as suas atividades econômicas, independentemente do grau de culpa e de atuação no fornecimento do serviço ou produto, podendo ser acionados pela pessoa prejudicada, conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC, estando autorizados a manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior pelo evento, mas não se negar a responder perante o consumidor pelos fatos impingidos, exatamente para evitar que um fornecedor impute ao outro a responsabilidade civil cogitada, conforme aconteceu na hipótese. No que se refere a alegação de sentença Ultra Pettita, consta na inicial pedido expresso sobre a natureza do contrato: “d) DECLARAR QUE O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR É NA MODALIDADE INDIVIDUAL E, CONSQUENTEMENTE, TRATA-SE DE UM FALSO COLETIVO, POSTERIORMENTE DETERMINANDO a MIGRAÇÃO para o plano de saúde na modalidade de contrato individual, de forma definitiva”. Embora a acionada alegue vinculação à entidade de classe intermediadora “SASPB”. Sucede que, no presente caso, nota-se que a adesão à entidade contratante ocorreu no mesmo momento da contratação do plano, tratando-se, portanto, de falso coletivo, assim, resta mantida a sentença no ponto que reconheceu a natureza de falso coletivo do contrato. Nos planos de saúde coletivos, deve haver um prévio vínculo associativo profissional ou de classe entre os segurados, havendo considerável representatividade dos segurados perante o órgão estipulante, conforme restabelecido na Resolução Normativa 195 da ANS. No caso dos autos, não se constata a existência de nenhum vínculo prévio entre a parte autora e o órgão estipulante, o que demonstra a nítida intenção de burla às normas estabelecidas para os planos de saúde de na-

tureza individual, sobretudo a limitação dos reajustes aos índices fixados pela ANS. Trata-se, portanto de falso plano coletivo, devendo respeitar as normas fixadas para os planos de saúde individuais, com todas as suas implicações, entre elas a sujeição dos limites percentuais de reajustes fixados pela ANS. Há critérios, extraídos da Resolução 195/2009, art. 9º, que auxiliam na identificação da falsa coletivização, que só podem ser aferidos, se estiver nos autos o Convênio com a entidade associativa. Resumindo, são estes os critérios: " Prova da existência e da data da constituição da pessoa jurídica contratante; a data entre a constituição da pessoa jurídica e a contratação do plano de saúde deve ser superior a 1 (um) ano; Qual a condição do associado perante a pessoa jurídica contratante, deve haver uma especificidade associativa, não a afirmação de uma categoria vaga, muito abrangente; Definição da finalidade social da pessoa jurídica contratante, não pode ter sido criada exclusivamente à contratação de planos coletivos. Espécie e data do vínculo, deve ser juntado aos autos um instrumento formal de filiação ou associação e o vínculo deve ser anterior" Nesse sentido: RECURSO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO, DEMANDAS REPETITIVAS, TEMA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - SASPEB – SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. ADESÃO À ENTIDADE CONTRATANTE NO MESMO DIA DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTES QUE DEVEM SER SUBSTITUÍDOS PELOS ÍNDICES DETERMINADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E IMPROVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERNO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0190719-86.2021.8.05.0001,Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 26/01/2023) Assim, declarada a falsa coletivização do contrato objeto do processo, deve incidir as regras da Lei nº 9.656/98; reputar como abusivos os reajustes ora impugnados, assim como para o futuro por se tratar de consectário lógico diante do reconhecimento do falso coletivo e da incidência da Lei nº 9.656/98, como determinado na sentença. A priori, aplica-se a prescrição decenal para pedidos de revisão dos índices de reajustes e a prescrição trienal para as hipóteses de restituição dos valores pagos a maior. A súmula nº 01 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Estado da Bahia diz que: Aplica-se o prazo de prescrição geral previsto no Artigo 205 do Código Civil (10 anos) nos pedidos de revisão dos índices de reajustes implementados aos planos de saúde. Devendo ser aplicado o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3`, N CC) para as hipóteses de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Portanto, por se tratar de tema já pacificado nesta corte baiana, passo para a análise dos demais tópicos do mérito devolvido. A parte autora relata que sofreu reajustes abusivos em 2018 a 2021. A parte ré defende a legalidade dos reajustes. Cabe destacar que se trata de contrato de adesão e consoante artigo 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Principalmente, quando se trata de cláusula restritiva de direito. Ademais, ainda que o plano não fosse falso coletivo, aplicando-se ao caso o art. 373, II, do CPC, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que o reajuste aplicado não seria abusivo, sendo essencial para viabilidade da atividade da seguradora. No que concerne aos reajustes com base na sinistralidade, não podem ser mantidos, pois ausentes demonstração e transparência dos cálculos que permitam ao consumidor o controle da onerosidade excessiva. Infração ao dever de informação previsto no art. 6º, III do CDC. Quanto aos reajustes por VCMH, há de se ter em mente que os seguros comuns têm seu estudo atuarial fixado no período de um ano, enquanto a precificação imposta aos contratos de plano privado de assistência à saúde se baseia essencialmente no mutualismo e no regime financeiro de repartição simples. Neste regime financeiro, não existe reserva individual, mas um fundo mútuo que visa a cobrir os gastos decorrentes do risco coberto. Para esse sistema ser viável, ele deve ter pouca gente utilizando muito e muita gente não utilizando ou utilizando pouco. A pretensão de não incidência de atualização de preços nos prêmios anualmente não corresponde à técnica de fixação de custos, que deve seguir as regras atuariais pois os insumos suportam variação que devem ser repassados ao consumidor. Neste sentido há que se observar a relevância dos cálculos atuariais tanto nos reajustes etários quanto nos reajustes anuais. Em regra, o Plano de Saúde Coletivo não se submete à limitação do reajuste previsto pela ANS para os planos de saúde individuais (Artigo 35-E da Lei 9.656/98), salvo se demonstrada sobremaneira sua abusividade. O índice de reajuste por variação de custos médicos hospitalares ¿ VCMH é definido de acordo com as normas contratuais estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, devendo o abuso do aumento da mensalidade ser analisado sob o prisma de defesa do direito do consumidor. Todavia, o modelo atual de regulação dos reajustes das contraprestações dos planos coletivos, através do monitoramento, é inefetivo, ante a ausência de metodologia clara, donde se conclui pela insuficiência de mecanismos para prevenção, identificação e correção de reajustes abusivos em planos coletivos. Como as Operadoras não são obrigadas pela ANS a descrever detalhes de memória de cálculo do percentual do reajuste aplicado aos coletivos, também existe insuficiência de informação disponível às pessoas jurídicas contratantes para uma adequada avaliação dos percentuais impostos. Ainda, existe insuficiência do Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos para fins de monitoramento, o que ocasiona a inserção de informações errôneas. Estes erros refletiam, diretamente, nos cálculos dos reajustes por VCMH dos individuais, que se baseavam na média do percentual dos coletivos. Na busca de parâmetro mais consentâneo com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotar-se-á a metodologia utilizada pela ANS1 para calcular o índice de reajuste anual dos planos individuais/familiares, que, até 2018, levava em consideração a média dos percentuais de reajuste aplicados pelas operadoras aos contratos de planos coletivos com mais de 30 beneficiários no ano anterior2. Assim, verificando o Magistrado que, numa apólice coletiva específica, incidiu percentual que reflete uma possível abusividade, poderá adotar o percentual divulgado pela ANS para os contratos individuais daquele mesmo ano, eis que reflete a média dos coletivos imediatamente anterior. A adoção deste critério para a revisão dos coletivos não se mostra desarrazoada, pois, como visto, até 19 de dezembro de 2018, o percentual dos individuais era extraído dos próprios contratos coletivos. Com a publicação da Resolução Normativa nº 441, de 19 de dezembro de 2018, a ANS mudou a metodologia do cálculo, que passou a combinar a variação das despesas assistenciais com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - retirando-se deste último o item Plano de Saúde. Ainda assim, diante da falta do cumprimento pelas operadoras de planos de saúde do dever de informação (art. 6º, III, do CDC), pode

o Juiz, utilizando-se de analogia, aplicar os índices publicados para os contratos individuais como critério para afastar a abusividade (art. 51, IV, do CDC). Das provas coligidas nos autos, notadamente os comprovantes de pagamentos acostados na iniciadora, percebe-se que os aumentos incidentes no contrato da demandante foram abusivos. No mesmo período, os limites máximos autorizados pela ANS foram muito mais baixos, a saber: 2019: 7,35%; 2020: 8,14% e 2021: -8,19% Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Condeno as recorrentes vencidas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 01391617520218050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/05/2023)

De maneira análoga aos reajustes anuais, no que concerne ao reajuste técnico aplicado em janeiro de 2009, constata-se que não foi informada à parte autora qualquer base atuarial para sua aplicação, devendo, portanto, ser afastado.

Outrossim, em relação à mudança de valor decorrente da reestruturação do plano de saúde, verifica-se que esta foi lastreada em cálculo atuarial (ID 379444299) e, portanto, não merece acolhimento o pleito de afastamento da alteração de valor ocorrida com a reestruturação realizada em 2012. Colhe-se julgado de análoga razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DE ENTIDADE FECHADA. Autora impugna reajustes da mensalidade de seu plano de saúde em razão de mudança de faixa etária. A Ré informa que não se trata de reajuste por idade, mas de reestruturação dos planos de saúde por ela administrados, nos termos do que foi deliberado em assembleia. Sentença de improcedência, contra a qual se insurge a Demandante insistindo na majoração excessiva da mensalidade quando da reformulação do plano, sem qualquer demonstração de sua necessidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reestruturação efetivada pela Assefaz no ano de 2012 é legítima. Afirma que “sopesando o direito do beneficiário do plano de saúde à segurança jurídica e a manutenção da viabilidade econômico-financeira do plano de saúde administrado por autogestão, o STJ entende que os contratantes não possuem direito adquirido ao modelo de custeio, o qual pode ser alterado por decisão de órgão próprio da entidade, seja para se ajustar a normas compulsórias do órgão regulador (ANS), seja para garantir o equilíbrio atuarial das contas da entidade”. Reestruturação lastreada em cálculo atuarial, conforme entendimento desta Corte Estadual, o que a Autora não logrou desconstituir. Improcedência que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00638385220138190002, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 12/08/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2020)

No que se refere à alteração de mensalidade por mudança de faixa etária, constata-se que não houve aplicação de qualquer reajuste desta natureza no período informado pela parte autora (ID’s 379444088/379444090/379444091). Mister salientar, ainda, que não há qualquer irregularidade na fixação de reajuste por mudança de faixa etária, conforme entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado

ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de “cláusula de barreira” com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1568244 RJ 2015/0297278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 RDTJRJ vol. 111 p. 97 RT vol. 980 p. 598)

Além disso, quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores cobrados a maior entre os anos de 2005 e 2013, vê-se que não comporta acolhimento, visto que resta configurado, de forma parcial (mantém-se hígido os três últimos anos da data do ajuizamento da ação), o instituto processual da prescrição trienal. É assente o entendimento jurisprudencial pátrio nesse sentido, ex vi do aresto a seguir transcrito:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). 5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por

outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas. 6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito. 7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita). 8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). 10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1360969 RS 2013/0008444-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados por ELENICE MARIA REIS, contra ASSEFAZ FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, a fim de: a) tornar definitiva a tutela de urgência concedida ao ID 379444948, devendo a parte autora adimplir eventuais diferenças entre os valores depositados judicialmente e aqueles devidos após a aplicação dos percentuais de reajuste informados pela ANS, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir dos vencimentos, e com incidência de juros de 1% ao mês; b) declarar a abusividade dos reajustes anuais e aplicados ao contrato entre os anos de 2005 e 2013 e do reajuste técnico aplicado no ano de 2009, determinando que se apliquem ao contrato os percentuais fixados pela ANS para planos individuais/familiares entre os anos de 2005 e 2025, condenando-se a parte ré a restituir de forma simples eventuais valores pagos a maior entre março de 2010 a março de 2013, incidindo correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros simples de mora de 1% ao mês, da citação até 29/08/2024 e conforme art. 406, §1º, CC (Lei 14.905/24), a partir de 30/08/2024.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 50% (-) para a parte autora e 50% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) sobreo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, determinando o pagamento de 50% (-) de tal quantia pela parte demandante ao patrono da empresa requerida, bem como o pagamento de 50% (-) do montante, pela empresa acionada ao advogado da parte autora. Justifica-se, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a sujeição do beneficiário da assistência judiciária aos ônus da sucumbência, suspendendo-se, entretanto, a execução, pelo prazo de cinco anos.

P. I. Ciência à DPE, via portal. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121791-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Matos Fiuza
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8121791-10.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA MATOS FIUZA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a CENTRAL NACIONAL UNIMED para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0533529-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Pessoa Dos Santos
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Reu: Iberkon Invest Construcoes, Incorporacoes E Investimentos Ltda
Reu: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Reu: Eduardo Nascimento Farias
Reu: Fernando Alberto Diez Ripolles

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0533529-08.2018.8.05.0001
AUTOR: NADJA PESSOA DOS SANTOS

REU: IBERKON INVEST CONSTRUCOES, INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA, BANCO RODOBENS S.A., EDUARDO NASCIMENTO FARIAS, FERNANDO ALBERTO DIEZ RIPOLLES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098262-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Pinto Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8098262-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759, JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Vistos, etc...

Considerando o teor da certidão ID 483699790, bem como em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização exigidos para a realização da perícia designada, ratifico a Decisão ID 382135880, que autorizou o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que atende ao valor máximo estipulado na Resolução nº 17/2019 em seu artigo 5º, §1º, devendo estes serem arcados pelo Sistema de Apoio às Perícias deste e. Tribunal de Justiça, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Ademais, embora as partes tenha apresentado concordância com o laudo pericial apresentado, verifica-se que há divergência quanto ao valor a ser levantado pelo exequente.
Por esta razão, certifique-se sobre os valores já levantados, bem como indique o saldo remanescente depositado em conta judicial. Após, retornem os autos imediatamente.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076617-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marcelo Da Silva Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076617-07.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Réu: REU: MARCELO DA SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8187272-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jorge Luiz Rizerio Mafra Ney
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8187272-46.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Autor(a): JORGE LUIZ RIZERIO MAFRA NEY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA PIRES VALENTE - BA48908

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0395304-81.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Interessado: Jose Carlos De Carvalho Tapioca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0395304-81.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

Réu: INTERESSADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TAPIOCA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067258-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Heitor Augusto Almeida Ribeiro Filho
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Interessado: Servicos Medicos Ribeiro Filho Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Audi Do Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Denis Cesar Da Silva (OAB:SP472278)
Advogado: Ana Paula Hubinger Araujo (OAB:SP124686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8067258-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Substituição do Produto]
Autor(a): HEITOR AUGUSTO ALMEIDA RIBEIRO FILHO e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY - BA63882
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY - BA63882

Réu: INTERESSADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA, AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO - BA14589, PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528
Advogados do(a) INTERESSADO: DENIS CESAR DA SILVA - SP472278, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189479-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luzia Santana De Araujo
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8189479-18.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARIA LUZIA SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AGATHA BOTELHO CARILLO - BA73392

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573028-67.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Salvador Das Neves
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0573028-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799, ALBERTO CARVALHO SILVA - BA20591, PEDRO FONTES MIRANDA - BA52049

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Vistos, etc...
Mantenho a decisão apelada. Manifeste-se o acionado sobre recurso de apelação apresentado, em 15 dias. Após, à Superior instância.
P. I.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000075-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Alexandre De Lucena Melo
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8000075-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA39058

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177108-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Fabiola Presotto Merg (OAB:RS77477)
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Francisco Da Luz De Oliveira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8177108-56.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Autor(a): AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA PRESOTTO MERG - RS77477, JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA - RS27570, EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT - RS53970

Réu: REU: FRANCISCO DA LUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM - BA29317

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153506-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Waldelice Santos De Andrade
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8153506-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): WALDELICE SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 479382669.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OFÍCIO
8016307-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Regiane Alves Meireles
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
OFÍCIO 593/2024
Processo nº 8016307-11.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): REGIANE ALVES MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO SANTOS DE MATOS - BA56939, LINSMAR MOREIRA MONTEIRO - BA58990, VALNEIDSON LEITE COSTA - BA57285

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, MARIA QUINTAS RADEL - BA30260
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 90 dias
1 – Processo nº 8016307-11.2019.8.05.0001
2 – Parte Credora: REGIANE ALVES MEIRELES
2.1 – CPF/CNPJ: 051.376.095-44
3 – Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA
4 – Valor Requisitado: R$ 1.998,24
5 – Conta Judicial/ID para depósito: GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nº 0709310344001626564, Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pagamento, pelo site https://sdj.brb.com.br/depositos-judiciais/comprovantes
Salvador, 19 de Setembro de 2024
A Empresa Baiana De Águas E Saneamento – EMBASA,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inc. II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identifica, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 90 dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial/ID apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,
Maurício Lima de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052955-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Nestor Alves De Souza Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8052955-14.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Réu: REU: NESTOR ALVES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094767-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlete Santos Dos Anjos
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Terceiro Interessado: Ibametro
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8094767-75.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: ARLETE SANTOS DOS ANJOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA - EMBASA Intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de dezembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177522-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Maria Almeida Oliveira
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8177522-20.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]
Autor(a): VERA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR - BA42922

Réu: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144113-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson De Oliveira Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8144113-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): HUDSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154531-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Ribeiro Lopes Cabral
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154531-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ALESSANDRA RIBEIRO LOPES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à Reconvenção, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25)” - XV
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049537-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Antonio Emanuel Fernandes
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Executado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Cassio Monteiro Rodrigues (OAB:RJ180066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8049537-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO EMANUEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES - BA45801

EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137737-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Michele Silva Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137737-51.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

Réu: REU: MICHELE SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 471016772 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo (16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR)
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177209-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Arison De Santana Ferreira
Autor: Travessia Securitizadora De Creditos Mercantis Xiii S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8177209-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: ARISON DE SANTANA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de substituição processual, devendo a secretaria proceder à retificação da autuação do feito.
Efetuado o pagamento da taxa devida, em 15 dias, expeça-se mandado de busca e apreensão como requer no ID 477023949.
P. I.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008382-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Breno Guimaraes Salgado Reis
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008382-51.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENO GUIMARAES SALGADO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DENIZARD COUTO SILVA - BA71639, IAN VITOR BRANDAO LAGO - BA74270

REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro de o requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se o acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, carteira de trabalho atualizada ou comprovação de outras fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros, sob pena de indeferimento do benefício.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114750-55.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalri Correia Ribeiro
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8114750-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ADALRI CORREIA RIBEIRO

Advogado do(a) APELANTE: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

APELADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) APELADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição Id 471875070 e seguintes, no prazo de 15 dias. P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177636-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Caja Dos Santos
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8177636-56.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): SANDRO CAJA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS - BA60421

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035332-39.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Tani Cardoso Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8035332-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769

EXECUTADO: TANI CARDOSO CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique providência para prosseguimento do feito.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176688-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Fabiana Silva Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176688-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: FABIANA SILVA DA CRUZ

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 15 dias.
P. I.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170994-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Tais Leal Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8170994-67.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]
Autor(a): DANIELA TAIS LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI - PR87889

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042176-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Adenilton Bastos Correia
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042176-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

EXECUTADO: ADENILTON BASTOS CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA30227, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032499-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Exequente: Oi S.a.

Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Executado: Ok Servicos De Comunicacao Multimidia Ltda
Executado: Waldir Dos Santos Andrade
Executado: José Da Silva Matos Neto
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0032499-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS BRUSAU - RJ201578
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS BRUSAU - RJ201578

EXECUTADO: OK SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, WALDIR DOS SANTOS ANDRADE, JOSÉ DA SILVA MATOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOCRATES PIRES DOURADO - BA22091

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083245-80.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Marlon Silva Dionizio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8083245-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, REBECA MAIA HORTA - BA55796

EXECUTADO: MARLON SILVA DIONIZIO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147047-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Taina Lima De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8147047-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAINA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o acionado ITAU UNIBANCO S.A., como determinado.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045862-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juscelino Freitas De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8045862-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUSCELINO FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se bloqueio do valor executado pelo SISBAJUD em face a da certidão de ID 482096730 .
P. I.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123846-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jandaira Souza De Freitas
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Apelado: Dmcard - Administradora De Cartões De Credito Ltda
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123846-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JANDAIRA SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA - SP464301

APELADO: DMCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544192-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Newton Fernando Magalhaes Tanajura
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0544192-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEWTON FERNANDO MAGALHAES TANAJURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 15 dias.
P. I.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117580-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alan Conceicao Sales Ferreira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8117580-28.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ALAN CONCEICAO SALES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035738-60.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Louise Almeida Matos
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8035738-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REU: LOUISE ALMEIDA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 22 de novembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035738-60.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Louise Almeida Matos
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8035738-60.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Réu: REU: LOUISE ALMEIDA MATOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069330-90.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iva Barbosa Almeida
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)
Executado: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8069330-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVA BARBOSA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BARBOSA DE JESUS - BA70060

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos o despacho de ID 476580246.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039123-75.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciana Maria Leite Carneiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0039123-75.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: LUCIANA MARIA LEITE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa eletrônica solicitada, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324686-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osvaldo Jose De Souza Junior
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0324686-14.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO - BA23471

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO - BA16936, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO - BA17822, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO - BA16936, ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO - BA17822

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077367-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Barbara Cavalcanti Araujo
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077367-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

EXEQUENTE: PATRICIA BARBARA CAVALCANTI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR - BA53881

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 472970330, devendo o excedente ser levantado pela executada, ficando de logo intimados os seus representantes processuais a fim de que apresentem, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferências, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083258-79.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Renato Bispo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8083258-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: RENATO BISPO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578922-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Idelson Matos Teixeira
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Executado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Executado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0578922-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IDELSON MATOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA - BA14084

EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548, CAIO RENATO RIBEIRO TOURINHO BARBOSA - BA53221
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, CAIO RENATO RIBEIRO TOURINHO BARBOSA - BA53221, ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA15578, LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA - BA21513, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA11990, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO - BA32634

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do Exequente do valor depositado ao Id. 480722993, consoante os dados informados na Petição retro Id. 471512337
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003917-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdonei Serra Souza
Advogado: Roberta Victoria Monteiro Veloso Santos (OAB:BA78424)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003917-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDONEI SERRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VICTORIA MONTEIRO VELOSO SANTOS - BA78424

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A, BANCO CBSS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por AUTOR: VALDONEI SERRA SOUZA em face de REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A, BANCO CBSS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, procedimento disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021.Urge destacar, que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.

Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como, assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.

Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois, a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.

1- DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE ACIONANTE

Como observado, notadamente porque cuidamos de norma cuja compreensão e assimilação está em fase inicial, principalmente no que diz respeito ao seu procedimento, cabe a este magistrado especial atenção na aplicação dos dispositivos incluídos no CDC através da Lei nº 14.181, de 2021, sobretudo em razão dos novos paradigmas que a referida legislação trouxe ao ordenamento consumerista, principalmente na hipótese de não ser alcançado o consenso na fase conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC, oportunidade em que o feito seguirá para a aplicação do Art. 104-B e consequente revisão e integração dos contratos, bem como, para a elaboração de plano judicial compulsório.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de complementação dos documentos juntados, visto que aqueles colacionados com a inicial mostram-se insuficientes para a comprovação da condição de superendividamento, nos termos previstos no art. 54-A e seus incisos:

CAPÍTULO VI-A
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - código de defesa do consumidor)

No presente caso, observa-se que a referida documentação carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente Ação.

Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.

Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de Superendividamento, foi proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de

conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento.Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)

Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciado concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, faz-se necessária a realização de diligências com vistas à emenda da inicial.

2- DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

2.1- Documentos indispensáveis

Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, na forma discriminada abaixo, trazendo a respectiva documentação comprobatória

A - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;
B - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;
C - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso.
D - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos.
E - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua.
F - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.

Para melhor atender aos ítens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

2.2- Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no pólo passivo da presente Ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.

Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições

que correspondam aos respectivo documento, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.

Após o cumprimento das diligências determinadas, retornem os autos conclusos imediatamente.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503684-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Executado: Braulio Francisco Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0503684-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529

EXECUTADO: BRAULIO FRANCISCO DA CUNHA

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se sobre o que informa a exequente em petição de ID 475608071.
Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, como requer .
P. I.

Salvador, 15 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148934-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Jose Carlos De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos De Souza
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Executado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Exequente: Inventariante Registrado(a) Civilmente Como Nanete Maria Pinheiro Chaves
Advogado: Simone Azevedo Rocha Lopes (OAB:BA14476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148934-08.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
Autor(a): ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACOB DANIEL BRODER - BA39638, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA39637, DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA30410, FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO - BA45606
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO ROCHA LOPES - BA14476

Réu: EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz, tendo em vista que a Procuração de ID 204246872 encontra-se apócrifa, fica a INVENTARIANTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração com poderes específicos para “receber valores e dar quitação”, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, NA FORMA REQUERIDA.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010286-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Autor: Diana Souza Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010286-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143773-17.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Apelado: Yoshikazu Kawamoto
Advogado: Yasmin Maria Silva Oliveira (OAB:BA66933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8143773-17.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
Autor(a): ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado do(a) APELANTE: MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA - BA51574

Réu: APELADO: YOSHIKAZU KAWAMOTO

Advogado do(a) APELADO: YASMIN MARIA SILVA OLIVEIRA - BA66933

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024626-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Ana Paula Correia Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024626-26.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ANA PAULA CORREIA MIRANDA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300983-15.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo De Melo Pita
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Executado: Intercultura Consultoria Marketing Cult E Empreend Ltda
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Iana Carla Pereira De Abreu Ferreira (OAB:BA35709)
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Terceiro Interessado: Marcelo Timbó Nilo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0300983-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO DE MELO PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CORDEIRO FAHEL - BA11306

EXECUTADO: INTERCULTURA CONSULTORIA MARKETING CULT E EMPREEND LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS - BA27612, IANA CARLA PEREIRA DE ABREU FERREIRA - BA35709, ALAIN AMORIM - BA34210

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor incontroverso depositado, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da decisão prolatada em razão do Agravo de nº 8016508-98.2022.8.05.0000, que se encontra em trâmite perante o Tribunal de Justiça da Bahia.
P. I.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065570-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Vinicius Santana Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8065570-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS - RJ218605

EXECUTADO: VINICIUS SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica SISBAJUD enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados e realização da pesquisa SERASAJUD.
P.I.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000075-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Alexandre De Lucena Melo
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000075-79.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA39058

Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para “receber valores e dar quitação”, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, NA FORMA REQUERIDA.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168111-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evelin Brenda Ribeiro Do Rosario
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8168111-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVELIN BRENDA RIBEIRO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096904-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8096904-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA26823

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013583-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcos Vinicius Dos Anjos Krause Germano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8013583-24.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: MARCOS VINICIUS DOS ANJOS KRAUSE GERMANO

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186139-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Silva Pereira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8186139-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009250-29.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aline De Almeida Mota De Souza
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8009250-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALINE DE ALMEIDA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA - BA78461

EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça requerida.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo nos moldes do art. 919 caput do Código Processual Civil.
Intime-se o embargado, por meio dos seus advogados habilitados nos autos do processo em apenso, para se manifestar no prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183610-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inove Educacao Infantil E Adulto Ltda
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Reu: Iana Kelly Falcao De Oliveira
Reu: Bernard Borges Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8183610-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: INOVE EDUCACAO INFANTIL E ADULTO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA - BA41730, GABRIEL DE SANTANA DE LIMA - BA52021

REU: IANA KELLY FALCAO DE OLIVEIRA, BERNARD BORGES BASTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049545-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. F. B. L.
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Representante: Fabiano Ricardo Leao Britto
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8049545-45.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos, Análise de Crédito]
Autor(a): P. F. B. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEAL PITOMBO - BA29909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LEAL PITOMBO - BA29909

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139584-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sander De Souza Cristaldo
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139584-25.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): ALEX SANDER DE SOUZA CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: WILKER CAMPOS CHAGAS - BA20868

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084152-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Emerson Correia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8084152-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: EMERSON CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012634-97.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Cleber Luis Almeida Maciel
Executado: Elisabete Almeida Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8012634-97.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA27586

EXECUTADO: CLEBER LUIS ALMEIDA MACIEL, ELISABETE ALMEIDA MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso a saber: Das Causa Em Geral, Citação/intimação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050152-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerson Alves Aragao
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Hilda Gonzalez Aragao
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8050152-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
Autor(a): GERSON ALVES ARAGAO e outros
Advogado do(a) INTERESSADO: TICIANA PACHECO NERY - BA52672
Advogado do(a) INTERESSADO: TICIANA PACHECO NERY - BA52672

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130272-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tayane Almeida De Lemos
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8130272-88.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): TAYANE ALMEIDA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - BA74264

Réu: REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - BA48727

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076151-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenira Cordeiro De Melos Esteves

Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Brf Realizacoes Ltda
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8076151-18.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): JOSENIRA CORDEIRO DE MELOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA - SE771-A

Réu: REU: BRF REALIZACOES LTDA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA22003, PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO - BA35095

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8200337-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Ferraz Da Silva
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Edilberto A Goncalves
Reu: Itamar Silva Nascimento
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8200337-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO FERRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223

REU: EDILBERTO A GONCALVES, ITAMAR SILVA NASCIMENTO, BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação das empresas rés, sendo o terceiro acionado por meio do seu domicílio eletrônico e os demais, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010581-46.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro-sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Reu: Milton Jose Ferreira Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8010581-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR - CE22463

REU: MILTON JOSE FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso a saber: Das Causas em Geral, Citação/Intimação e Arresto, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077367-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Barbara Cavalcanti Araujo
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077367-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

EXEQUENTE: PATRICIA BARBARA CAVALCANTI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR - BA53881

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 472970330, devendo o excedente ser levantado pela executada, ficando de logo intimados os seus representantes processuais a fim de que apresentem, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferências, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004737-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Oliveira De Melo
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Advogado: Guilherme Correia Evaristo (OAB:GO33791)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8004737-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR - BA63382-A, TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO - GO30863, GUILHERME CORREIA EVARISTO - GO33791

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0363236-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemilda Freire Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0363236-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEMILDA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI - BA28670

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - BA49817, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre petição de ID 481190235 e documentos juntados.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053663-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heliton Lima Castelo Branco
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8053663-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HELITON LIMA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA - BA25632

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada por PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e LIZ CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ID 459478234) em face do cumprimento de sentença promovido por HELITON LIMA CASTELO BRANCO, sustentando, em síntese, que há excesso de execução, na medida em que a parte exequente, ao elaborar o cálculo do cumprimento de sentença, considerou como marco inicial dos juros de mora a data de maio de 2022, que corresponde à expedição da citação, quando deveria ter observado a data em que se manifestou voluntariamente nos autos, qual seja, 30/08/2024.
Acusa que, ao protocolar o pedido de cumprimento de sentença em junho de 2024, a exequente, ao invés de recalcular o valor até a data efetiva do peticionamento, aplicou a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora sobre o montante já atualizado, quando deveria ter incidido sobre o valor original.
Assevera que foi aplicado o IPCA para a atualização das custas processuais, quando deveria ter sido observado o INPC, ante o silêncio nos dispositivos decisórios acerca do índice aplicável.
Por fim, requereu a procedência da impugnação, reconhecendo o excesso de execução e a limitação do crédito da exequente ao valor de R$ 10.484,79. (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).
Devidamente intimada (ID 464316157), a impugnada/exequente não apresentou manifestação à impugnação.
É o relatório.
Decido.
A discussão do presente feito reside na análise da adequação dos cálculos apresentados pela impugnada/exequente, a fim de se verificar se o valor executado configura excesso de execução.
Pois bem. Observa-se dos cálculos do ID 447591095-pg.3, que a impugnada/exequente utilizou como parâmetro inicial da contagem dos juros a data de 18/05/2022, que não corresponde à citação válida do impugnante, mas apenas da expedição do AR Digital.
Em verdade, como não há certificação da data efetiva da citação do executado, deve ser considerada como data válida a que o impugnante compareceu espontaneamente aos autos, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, qual seja, 30/08/2022 (ID 122724792).
De igual sorte, assiste razão ao impugnante no que concerne à atualização do valor devido sem observância do valor original.
É que vê-se no cálculo do ID 447591095-pg.4, que a correção aplicada incidiu, equivocadamente, sobre o valor de R$ 6.104,84, quando deveria ter sido observado como parâmetro o valor original de R$ 5.000,00.

No mesmo cálculo, a exequente fez incidir sobre o valor de R$ 6.413,83, resultado da incidência de juros e correção monetária equivocada, novos juros, do período de março de 2023 a maio de 2024, em verdadeiro bis in idem, já que o período de março de 2023 a março de 2024 já havia sido contabilizado no primeiro cálculo (ID 447591095-pg.3).
Diante disso, deve ser ajustado o cálculo, para fazer incidir sobre o valor de R$ 5.000,00, a correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação da sentença (março de 2023), bem como os juros de 1% ao mês, a partir da citação válida (30/08/2022), até a data do pagamento.
Por fim, no que concerne ao índice de atualização das custas, considerando que se trata de restituição do valor pago, deve ser aplicado o IPCA, como fez o exequente, nada havendo a reparar.
Nesses termos, reconheço o excesso de execução, devendo a parte impugnada/exequente proceder ao recálculo do débito, observando os parâmetros acima delineados.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução e determinar à impugnada/exequente que proceda ao cálculo do débito exequendo observando os termos da fundamentação supra. Condeno a impugnada ao pagamento de 10% sobre o valor em excesso executado a tíuto de honorários de sucumbência.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014190-37.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Do Livramento Barbosa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8014190-37.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO DO LIVRAMENTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que os documentos ID's 483537981 e 483537984, respectivamente discriminados como comprovante de residência e procuração, encontram-se ilegíveis.
Assim sendo, determino a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias para que o acionante promova a correção das irregularidades mencionadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, como determina o artigo 321 do CPC.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014469-23.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Cardoso Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8014469-23.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa, no importe de R$1.000,00 (mil reais), está em desacordo com o art. 292, II, do CPC.
Assim sendo, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o acionante promova a correção da irregularidade mencionada sob pena de indeferimento da petição inicial, como determina o artigo 321 do CPC.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067969-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Souza Argollo
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: Diretoria De Gestão De Pessoas Do Ministério Da Economia Na Bahia
Representante: Coordenação-geral De Gestão Da Secretaria Especial Da Receita Federal Do Brasil - Mf-rfb-sucor-cogep

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8067969-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - BA34908

EXECUTADO: MAURICIO SOUZA ARGOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA - BA15048, LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA - BA12372

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta no ID 480599997, oficie-se à à Coordenação Geral de Gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando informações, em 15 dias, sobre o cumprimento da determinação constante do mandado expedido.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131016-20.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Misian Peters Dantas
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8131016-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MISIAN PETERS DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO - BA22199

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação apresentada pela UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL (ID 473049611) em face do cumprimento de sentença promovido por MISIAN PETERS DANTAS, sustentando que há desproporção entre o valor da multa e os fatos narrados nos autos, bem como da orientação jurisprudencial acerca de valores a serem pagos em indenização para hipóteses mais graves, devendo ser revista, de ofício, a fim de adequar o valor à situação.
Aduz que, apesar da parte exequente alegar que houve descumprimento liminar de 17 de outubro de 2023 até 16 de novembro de 2023, deve ser observado que autorizou o procedimento em 30/10/2023, com a guia de autorização, bem como enviou e-mail para a parte exequente, demonstrando o cumprimento da decisão.
Destaca que foram 09 dias sem o cumprimento da decisão liminar, os quais devem ser contabilizados em dias úteis, e não em dias corridos como, equivocadamente, o fez a parte exequente.
Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e requer o acolhimento das razões constantes na impugnação, com o reconhecimento do excesso de execução.
Juntou os documentos dos ID´s 473049612 a 473049616.
Devidamente intimada, a impugnada/exequente manifestou-se no ID 474473409, reiterando os termos da inicial executória.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

A discussão do presente feito reside na análise de eventual descumprimento, pelo impugnante/executado, de ordem judicial de obrigação de fazer, a ensejar o pagamento da multa ora executada.
Da análise do feito executório, vê-se que a decisão do ID 412807641 determinou à impugnante "que, em cinco dias, autorize a realização dos procedimentos descritos nos relatórios médicos juntados aos autos, indispensáveis ao restabelecimento da saúde da acionante, arcando com todos os custos necessários, inclusive os materiais a serem utilizados, desde que em rede credenciada/referenciada, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais)", da qual fora intimada em 03/10/2023 (ID 412998054).
Apesar da executada informar o cumprimento da obrigação em 30/10/2023, conforme guia e email dos ID´s 420745482 e 420745483, vê-se que a referida guia registra autorização parcial dos materiais, e, nesse contexto, foi reconhecido o descumprimento da ordem judicial, conforme decisão do ID 419111399.
Destaca-se que a autora/exequente, posteriormente, juntou nova guia, emitida pela acionada em 14/11/2023, com status de "autorizada", motivo pelo qual deve se reconhecer essa data como sendo a do dia do cumprimento da obrigação.
No que concerne à contagem dos dias, por se tratar de prazo de direito material, deverá ser contabilizado em dias corridos, a teor do disposto no art. 219, parágrafo único, do CPC.
Por fim, quanto à proporcionalidade do valor devido, considerando a natureza da questão discutida, o porte financeiro do réu, ora devedor, bem como o largo alcance da atividade por este desenvolvida, concluo que a quantia exequenda não comporta limitação, seja para redução, seja para ser declarada inexigível.
Não se pode premiar a inércia e a recalcitrância do acionado, estimulando o descumprimento de decisões judiciais.
No que pese se admitir a redução ou a majoração das astreintes, no caso concreto, não se constata a hipótese vertente, em que o valor da multa diária, a despeito do longo atraso, não resultou em quantia desproporcional ou exorbitante.
No mesmo sentido:
CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA.DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - MULTA - LIMITAÇÃO DO VALOR - VALOR NÃO EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - NÃO CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. - É possível ao Juiz estabelecer multa cominatória diária para o caso de descumprimento da ordem, prestigiando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional - A multa diária funciona como instrumento a compelir o devedor a cumprir sua obrigação e já tem limitação na sua própria natureza, isto é, basta que o réu cumpra a obrigação - A multa por descumprimento de ordem judicial deve ser relevante a ponto de desestimular a reiteração da prática lesiva por parte do apenado. (TJ-MG - AI: 10000211721030002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo o excesso de execução quanto à data final da multa, e determinado à impugnada/exequente o recálculo do valor devido a título de astreintes, obedecendo os parâmetros acima consignados.
Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do art. 98, §3º, do CPC.

P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8188532-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irisnaldo Loiola Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8188532-61.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Autor(a): IRISNALDO LOIOLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI - BA20975

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012488-56.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patricia Viana Lima
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8012488-56.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PATRICIA VIANA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA VIANA LIMA - BA12146

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico a existência de elementos que indicam a possibilidade econômico/financeiro de o requerente fazer frente às custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, afastando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida.
Assim sendo, e em cumprimento ao que determina o art. 99, §2º do CPC, intime-se o acionante para que, em quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos, carteira de trabalho atualizada ou comprovação de outras fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros, sob pena de indeferimento do benefício.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
BC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8008614-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Cultural Brasil Estados Unidos
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Jose Jorge Costa Figueiredo Junior (OAB:BA54762)
Advogado: Raphael De Azevedo Andrade (OAB:BA57400)
Executado: Constancio De Andrade Melo Filho
Advogado: Eduardo Lacerda Melo (OAB:PE31645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8008614-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067, LEANDRO NEVES DE SOUZA - BA25900, ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO - BA49848, JOSE JORGE COSTA FIGUEIREDO JUNIOR - BA54762, RAPHAEL DE AZEVEDO ANDRADE - BA57400

EXECUTADO: CONSTANCIO DE ANDRADE MELO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LACERDA MELO - PE31645

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido ao ID 483234180.
P. I.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036927-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Moura Batista
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Advogado: Maria Alice Nobre Assuncao Santos (OAB:BA71371)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8036927-39.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA - BA64906, MARIA ALICE NOBRE ASSUNCAO SANTOS - BA71371

EXECUTADO: SERASA S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do banco executado que deverá , em 15 dias, emitir boletos para pagamento das demais prestações, consoante decisão prolatada.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014557-61.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Silva Dourado Moreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8014557-61.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA SILVA DOURADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160516-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadjara Alves Rocha
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8160516-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADJARA ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA - BA83326

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Suspendo a tramitação do feito em face da decisão prolatada em sede de IRDR deste Tribunal de Justiça - Tema 20.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072940-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denira Mateus Cerqueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Aab-associacao De Autoprotecao E Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8072940-66.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Autor(a): DENIRA MATEUS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

Réu: REU: AAB-ASSOCIACAO DE AUTOPROTECAO E BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID 479936277, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de fevereiro de 2025,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006764-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Freire De Jesus
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Exequente: A. F. D. C.
Advogado: Greice De Souza Valenca (OAB:BA73526)
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8006764-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LARISSA FREIRE DE JESUS, A. F. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICE DE SOUZA VALENCA - BA73526, CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA - BA57922
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICE DE SOUZA VALENCA - BA73526, CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA - BA57922

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A., CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELE ARAGAO SANTANA - BA57991, LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA46786

DESPACHO
Vistos, etc...
Razão assiste ao CONDOMINIO SHOPPING BARRA no que tange a sua ilegitimidade, reconhecida no acórdão Id 464955691.
Por esse motivo, proceda-se a retificação da autuação, com a exclusão do passivo da demanda da empresa referida.
Após, observado o recolhimento das custas, arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136801-65.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Ramos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8136801-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RAMOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência às partes acerca do registro de penhora realizado via RENAJUD.
Após o recolhimento das respectivas custas, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme decisão de ID 453676104.
P. I.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077367-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Barbara Cavalcanti Araujo
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8077367-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

EXEQUENTE: PATRICIA BARBARA CAVALCANTI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR - BA53881

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 472970330, devendo o excedente ser levantado pela executada, ficando de logo intimados os seus representantes processuais a fim de que apresentem, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferências, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 10 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567446-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mary Angela De Oliveira Victor
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Rafael Guerreiro Teixeira (OAB:BA48200)
Executado: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0567446-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARY ANGELA DE OLIVEIRA VICTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA - BA25338, RAFAEL GUERREIRO TEIXEIRA - BA48200

EXECUTADO: BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR - BA18373

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a exequente, a fim de que, em 15 dias, emende a petição inicial desconsideração de PJ - ID 476690820, indicando a qualificação completa dos sócios da acionada que deverão figurar no polo passivo do referido incidente..
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006493-04.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Alex Assmar Villa
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0006493-04.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: ALEX ASSMAR VILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, DEBORA SOUTO COSTA - BA15726

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0160639-62.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Luciano Cintra Cortizo
Executado: Via Lucca Representacoes Ltda - Me
Executado: Leda Maria Cintra Cortizo
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0160639-62.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

EXECUTADO: LUCIANO CINTRA CORTIZO, VIA LUCCA REPRESENTACOES LTDA - ME, LEDA MARIA CINTRA CORTIZO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO - BA28438

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558500-91.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ricardo Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Armazem Top Alto Ltda
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0558500-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas referentes à pesquisa eletrônica mencionada na petição de ID n. 440591438.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059463-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. G. R. P.
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Representante: Lisy Neuma Rocha De Jesus
Advogado: Tayna De Oliveira Cunha (OAB:BA74826)
Advogado: Mariana Alves Santos (OAB:BA74385)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8059463-73.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
Autor(a): A. G. R. P. e outros
Advogados do(a) MENOR: TAYNA DE OLIVEIRA CUNHA - BA74826, MARIANA ALVES SANTOS - BA74385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAYNA DE OLIVEIRA CUNHA - BA74826, MARIANA ALVES SANTOS - BA74385

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113651-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. V. S. F.
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Interessado: Anderson Oliveira Frutuoso
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Interessado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Interessado: Leticia Cardoso Silva
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8113651-50.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): H. V. S. F. e outros (2)
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804
Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS DA SILVA - BA77804

Réu: INTERESSADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108289-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Joviniano De Santana Neto
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8108289-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): RICARDO JOVINIANO DE SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898

Réu: REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124338-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Mota Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8124338-52.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): AGNALDO MOTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014194-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nos Coworking Ltda
Advogado: Tassia Daumerie Gentil (OAB:BA41979)
Reu: Cloud Walk Meios De Pagamentos E Servicos Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014194-11.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): NOS COWORKING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA DAUMERIE GENTIL - BA41979

Réu: REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140169-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Carolina Carneiro Pinheiro
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8140169-77.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - GO45175

Réu: REU: CAROLINA CARNEIRO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: MOAMA TEIXEIRA SOUZA - BA52632

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001940-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Silva De Oliveira
Advogado: Priscila Batista De Franca Cerqueira (OAB:BA69702)
Advogado: Maria Marta Santos Maia (OAB:BA77733)
Reu: Comercial De Motos Norte E Nordeste Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001940-06.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA BATISTA DE FRANCA CERQUEIRA - BA69702, MARIA MARTA SANTOS MAIA - BA77733

Réu: REU: COMERCIAL DE MOTOS NORTE E NORDESTE LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150127-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdnei Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8150127-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: VALDNEI ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que consta na certidão de ID 458824037, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 meses, sem possibilidade de desarquivamento antes do término deste prazo, em face do que consta na decisão de ID 459001119.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129740-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uebister Igor Dos Santos Guedes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129740-17.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): UEBISTER IGOR DOS SANTOS GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139565-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139565-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALOISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175716-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Catharina Maia Borges
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175716-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANNA CATHARINA MAIA BORGES
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Instada a parte autora, no ID 474683248, a emendar a inicial a fim de comprovar sua relação jurídica com a demandada, limitou--se em trazer aos autos no ID 477306165, duas telas em que não consta a identificação do adquirente do produto a que aludem os autos, salientando, inclusive que existe divergência com relação à data de aquisição do produto indicada na exordial - ID 474670865.

Assim sendo, indefiro a inicial, art.320c/c art. 321 do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito - art. 485,I do CPC. P.I.

Após, arquivem-se com baixa.

P. I.
SALVADOR, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116410-50.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Emanuel Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Exequente: Sergio Luciano Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Exequente: Joao Carlos Rocha De Melo
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8116410-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS EMANUEL ROCHA DE MELO, SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO, JOAO CARLOS ROCHA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL SACRAMENTO GALVAO - BA35379

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DESPACHO

Vistos, etc...
Manifestem-se os exequentes, em 15 dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054242-42.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Noemia Lamberti
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0054242-42.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NOEMIA LAMBERTI

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO LAMBERTI MOURA - BA30467

INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido na petição de ID 472257966.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038265-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Antonio Gregorio Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8038265-14.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo,

observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506047-61.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Imcol Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Executado: Miguel Magalhaes Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0506047-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

EXECUTADO: IMCOL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MIGUEL MAGALHAES CERQUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a exequente, a fim de que proceda com o recolhimentos das custas relacionadas à diligência requerida na petição Id 478969724, no prazo de 15 dias, em razão da impossibilidade de aproveitamento das custas vertidas para o juízo da 1ª vara cível da Comarca de Salvador. P. I.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034345-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alex Da Silva E Silva

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8034345-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALEX DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181169-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvana Neves Costa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8181169-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVANA NEVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132240-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valmir Santos
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132240-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE VALMIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTACIO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS - BA47889

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148053-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice De Almeida Santos Correia Pereira
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Autor: Gabriel Figueiredo Torres
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8148053-26.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA - BA66984
Advogado do(a) AUTOR: ALICE DE ALMEIDA SANTOS CORREIA PEREIRA - BA66984

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016092-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Augusto Santos Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8016092-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131004-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Marinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8131004-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079903-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Adilson Pereira Dos Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8079903-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOMAN BORGES MATOS - BA56408, ADILSON COELHO DOS SANTOS - BA62824

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131004-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Marinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8131004-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes da pesquisa eletrônica enviada.
Retornem os autos conclusos para juntada dos respectivos resultados.
P.I.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527014-59.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Crjk Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0527014-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: CRJK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328308-33.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Onilea Azevedo Oliveira
Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)
Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)

Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0328308-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IMPERIAL MOTORES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE TELES DOS REIS NEVES - BA24770, NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA15126, REINALDO SABACK SANTOS - BA11428

EXECUTADO: ONILEA AZEVEDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROL PIRES DA CRUZ BRITO - BA65167, CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO - BA26761, SANNE DE SOUZA CARDIM - BA45255

DESPACHO
Vistos, etc...
Efetuado o pagamento das taxas respectivas, em 15 dias, proceda-se a pesquisa eletrônica, conforme requer a exequente no ID 478590618, bem como expeça-se ofício ao INSS e a CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, como requer a exequente.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106814-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Zelita Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8106814-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

REU: ZELITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126242-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia De Oliveira Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8126242-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme petição ID 463610395.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138827-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Ana Claudia Oliveira Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8138827-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618

REU: ANA CLAUDIA OLIVEIRA REIS

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do G.O.E (Grupo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência - certidão ID 482147248.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090939-37.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rachel Lopes Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8090939-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EXECUTADO: RACHEL LOPES COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.
Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0199204-32.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Nunes De Carvalho
Advogado: Valter Jose Ribeiro Pereira (OAB:BA23323)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0199204-32.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILBERTO NUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: VALTER JOSE RIBEIRO PEREIRA - BA23323, LIVIA CASTRO ARAUJO - BA15228

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

DESPACHO
Vistos, etc...
Façam-se conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134409-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Costa De Franca
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8134409-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA COSTA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 29 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017419-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Leonidas Antonio Lima De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017419-15.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: EXECUTADO: LEONIDAS ANTONIO LIMA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535258-11.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Sp Transportes E Turismo S/a
Executado: Hulda Maria Faro Barreiros De Azevedo Menezes
Executado: Lauro Antonio Teixeira Menezes
Executado: Administradora E Gestao Santo Antonio S/a
Terceiro Interessado: Cgl Empreendimentos E Participacoes S/a
Executado: Gilvan Pereira Santos (cgl Empreendimentos E Participações S/a)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0535258-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO - BA39199, TIAGO LIRA PONTES - PI11942, LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES - BA36368, SERGIO DA CUNHA BARROS - BA22024, WELTTON RODRIGUES LOIOLA - CE14683, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA19036

EXECUTADO: SP TRANSPORTES E TURISMO S/A, HULDA MARIA FARO BARREIROS DE AZEVEDO MENEZES, LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES, ADMINISTRADORA E GESTAO SANTO ANTONIO S/A, GILVAN PEREIRA SANTOS (CGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Devolva-se a CP ao juízo deprecado, acompanhada do doc. de ID 416780126.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0112023-95.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Antonio Dos Santos Barata Neto (OAB:BA18794)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Falecido: Antonio Jambo De Magalhaes
Reu: Dessal Construcoes Ltda
Inventariado: Camila Teixeira De Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 0112023-95.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BARATA NETO - BA18794, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, CATARINA QUEIROZ - BA27188, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

FALECIDO: ANTONIO JAMBO DE MAGALHAES
REU: DESSAL CONSTRUCOES LTDA
INVENTARIADO: CAMILA TEIXEIRA DE MAGALHAES

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer o acionante, por 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074148-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carliene Santos De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8074148-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLIENE SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

EXECUTADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

SENTENÇA

Vistos, etc...
Da análise dos autos, depreende-se que houve o regular cumprimento, pela acionada, da obrigação de fazer determinada judicialmente, não havendo razão para cobrança de qualquer valor da título de multa (astreintes), como equivocadamente alega a parte autora, sem qualquer comprovação de que o nome da parte autora permanceça negativa ou com a dívida inscrita em órgão de negociação de débito.
Assim, em razão do pagamento efetuado pela executada em relação aos honorários advocatícios, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor bloqueado (ID 479623601).
P. I. Após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512494-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Advogado: Jaqueline Da Silva Ferreira (OAB:BA78078)
Executado: Laura Cohim Farias Quariguazi
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Executado: Luiz Manoel De Sena Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0512494-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA - BA28274, FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA - SP474653, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589, LORENA GUIMARAES CAMPOS - BA73986, JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - BA78078

EXECUTADO: LAURA COHIM FARIAS QUARIGUAZI, LUIZ MANOEL DE SENA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA - BA14847

DESPACHO
Vistos, etc...
Efetuado o pagamento da taxa devida, em 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avalição como requer o exequente.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008514-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Carvalho Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008514-79.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): JONATAS CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0405535-70.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldaci Clara De Jesus Costa
Advogado: Ruy Rocha Lago (OAB:BA29939)
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Advogado: Lindinalva Mary Freitas Conceicao (OAB:BA12841)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Executado: Rede Carne Comercio Varejista De Carnes Eireli - Epp
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ednardo Blumetti Brito (OAB:BA16971)
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Terceiro Interessado: Antero Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0405535-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALDACI CLARA DE JESUS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY ROCHA LAGO - BA29939, ANALICE DOS SANTOS - BA12428, LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO - BA12841, SHIRLEY BORGES DE LACERDA - BA42908

EXECUTADO: REDE CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI - EPP, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO MORAIS SACRAMENTO - BA20532, EDNARDO BLUMETTI BRITO - BA16971
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o executado, em 15 dias, sobre a planilha de cálculo apresentada.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165858-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marise Monteiro Inforcatti
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8165858-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARISE MONTEIRO INFORCATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDICE SANTANA FERNANDES - BA21693

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente no documento ID 484269065.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113943-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8113943-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por dano moral e antecipação da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA DOS SANTOS em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME., alegando que, há muitos anos constituiu débito com a empresa Acionada e recentemente se dirigiu a outra instituição financeira para obter linha de crédito.
Assevera que teve sua solicitação negada, sendo informada pela atendente que em seu CPF consta uma restrição interna, descobrindo posteriormente que a instituição Demandada mantinha nos sistemas de controle do banco Central (SISBACEN/SCR) a inscrição de um débito prescrito.
Segundo aduz, a Acionada está mantendo informações desabonadoras referentes à dívida inexigível em detrimento da Autora no SISBACEN, sistema utilizado por instituições financeiras para realizar análise de crédito
Explica que a referida dívida está registrada no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN e lá constam informações acerca da sua fruição, incluindo duas colunas com as nomenclaturas “vencido” e “prejuízo”, que indicam, conforme as próprias informações do SISBACEN, que parte do crédito adquirido não foi pago pelo cliente.
Afirma que a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, entende que o SISBACEN/SCR possui a mesma finalidade dos demais órgãos restritivos de crédito, funcionando como uma central de risco para instituições financeiras, cujo objetivo é avaliar a idoneidade dos consumidores e também a probabilidade de que o valor creditado seja recebido de volta. Desse modo, tendo a finalidade de restrição, gera-se azo ao dano moral “in re ipsa”.
Diante do exposto, a parte autora requer a concessão de Tutela Liminar, determinando à Acionada que exclua provisoriamente do registro da Autora no SISBACEN/SCR as informações acerca da dívida prescrita em testilha, registrada como “vencida” e/ou “prejudicada”, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) e no mérito, além da confirmação desta medida, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização, a título de dano moral, correspondente a R$20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou documentos - Id 459059592 a 459059602.
Apesar de regularmente citada, conforme registrado pelo sistema PJe a ciência em 02/09/2024, na aba expediente, a Acionada deixou de apresentar qualquer espécie de defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Citada a Requerida, sem que tenha apresentado defesa, inegável sua revelia, atraindo os efeitos do art. 344, do Código de Processo Civil.
Decerto que a presunção de veracidade dos fatos relatados, decorrente da revelia, não autoriza a procedência automática do pedido autoral, pois é imprescindível a existência de um arcabouço probatório mínimo.

Como se sabe, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central é utilizado, pelo Banco Central e pelo Tesouro Nacional, como instrumento auxiliador dos processos de trabalho por eles desempenhados, gerenciando as informações transmitidas pelas instituições financeiras atuantes no país.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria análoga, firmou entendimento no sentido de que, embora o Sisbacen traduza-se em uma ferramenta de proteção aos interesses públicos - viabilizando a supervisão bancária - também atua na satisfação de interesses privados, a exemplo das instituições financeiras que o utilizam para mitigar os riscos advindos da concessão de crédito. Veja-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.
1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1°), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1°), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen."
6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)"

Destarte, conforme estabelecido no supratranscrito julgamento, é inegável que o Sisbacen possui natureza de cadastro restritivo de crédito, atraindo a aplicabilidade das normas estatuídas no CDC, mormente se considerada a possibilidade de utilização das informações nele inseridas para se recusar o fornecimento de crédito no mercado.
No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.
3. Recurso especial não provido." (REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).
Assim, de rigor a incidência da regra do art. 43, parágrafo 1o, do CDC, assim redigido:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (g.n.)

À vista de tais fundamentos, considerando-se que se trata de dívida prescrita e que a inscrição do nome do Autor encontra-se no Campo "Prejuízo", conclui-se que a inscrição dos registros do apelado no Sisbacen configura ato ilícito cometido que ultrapassa a esfera de meros dissabor e aborrecimento, haja vista que inegavelmente, configura lesão à honra, moral e ao bom nome deste no âmbito comercial.
No tocante ao valor da indenização, como cediço, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.
Nesse contexto, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral: "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).
Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.
Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;
B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.
Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, hei por bem fixar a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância suficiente para concretizar a pretendida reparação civil.
A parte autora requereu, ainda, a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de ser excluído o seu nome de tal plataforma.
O art. 300, do Código de Processo Civil, apresenta os requisitos indispensáveis ao deferimento de tal pedido e estipula o seguinte
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)." (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595- 596).

Já no concernente ao perigo da demora, tais doutrinadores ensinam que:

"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
(…)
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação." (Curso de direito processual civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).
No caso dos autos, já houve reconhecimento do direito da acionante e não se pode desconhecer a existência do risco de resultado útil da decisão, em face da inscrição indevida.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo o pedido de antecipação de tutela reclamado, condenando a Acionada a excluir em 15 dias, o nome da parte autora do referido Sisbacen com relação ao débito a que aludem os autos, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a Acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral, correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 1o% do valor da condenação. P.R.I.
Salvador (BA), 29 de outubro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063792-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Roberto Pereira Da Cunha Junior
Advogado: Paulo Roberto Pereira Da Cunha Junior (OAB:BA68054)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8063792-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR - BA68054

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Vistos, etc...
Instada a parte executada no despacho de ID 477249411, a fim de que procedesse às suas expensas com o pagamento dos honorários do perito nomeado acerca dos cálculos impugnados, deixou de proceder com o pagamento conforme determinado, com certificação no ato ordinatório de ID 481982542.
Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 483276745, determino expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes contidos no depósito bancário coligido no ID 476390767 no importe de R$ 10.715,95 (dez mil setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), juntamente com as atualizações se houver, devendo a parte exequente informar, no prazo de cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se o trânsito em julgado desta decisão.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520271-33.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvadora Do Carmo Lima
Executado: Luis Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0520271-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: SALVADORA DO CARMO LIMA

EXECUTADO: LUIS DA LUZ

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista que a exequente, por meio do petitório de ID 474229157, informa o descumprimento da decisão homologatória do acordo firmado, requerendo a execução da multa fixada, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado, por oficial de justiça, para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente - R$5.000,00.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017134-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benita Beatris Antas Frias
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Representante: Lina Villaverde Antas
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Requerido: Bahia Servicos De Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017134-12.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENITA BEATRIS ANTAS FRIAS
REPRESENTANTE: LINA VILLAVERDE ANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH BRANDAO ANDRADE - BA29603
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH BRANDAO ANDRADE - BA29603

REQUERIDO: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial carece de documentos essenciais à propositura da ação.
Sendo assim, intime-se a Acionante para que proceda a emenda à petição inicial, juntando o instrumento de mandato (procuração) devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial com fulcro no art. 321 parágrafo único do CPC.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
apc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072011-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ronaldo Da Silva Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8072011-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA PINTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de ID 468764411. Intime-se o executado por oficial de Justiça, nos termos do despacho de ID 457179796.
P. I.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535156-52.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rg Locacao De Maquinas Ltda. - Me
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Terceiro Interessado: Vmss Empreendimentos Imobiliários Spe Sa
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Terceiro Interessado: Atlantis Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Terceiro Interessado: Odilardo Pimentel De Figueiredo Filho
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0535156-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RG LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA39355, ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ - BA65721, ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO - BA74136

EXECUTADO: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA LIMA BARRETO DE CARVALHO FERRAZ - BA19820

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a executada, em 10 dias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185928-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Goncalves Silva Dos Anjos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8185928-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE GONCALVES SILVA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 21 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084866-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Hektor Henrique Barreto Da Silva
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084866-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS - BA42793, HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA - BA49901

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que na ação revisional em trâmite neste juízo, tombada sob o nº 8049772-35.2024.8.05.0001, já fora prolatada sentença, não há que se falar em reunião dos feitos
Assim sendo, com fulcro no art. 55 § 1º do (CPC), devem os autos serem encaminhados imediatamente ao juízo da 2ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em razão da prevenção.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116606-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8116606-88.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): NORMA SUELI CARIA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038761-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Almeida Pereira
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Cafe De La Musique Beira Lago Ltda
Reu: Sympla Internet Solucoes S/a
Advogado: Ingrid Brabes (OAB:SP163261)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Suprema Promocoes E Eventos Ltda
Advogado: Marco Antonio Cavalcanti De Sa E Benevides Filho (OAB:PE30178)
Reu: Celebration Criacoes Artisticas E Eventosltda
Advogado: Felipe Ferrer Cavalcanti De Sa E Benevides (OAB:PE34978)
Advogado: Marco Antonio Cavalcanti De Sa E Benevides (OAB:PE25336)
Advogado: Marco Antonio Cavalcanti De Sa E Benevides Filho (OAB:PE30178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038761-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SAMPAIO - BA36952

REU: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO LTDA, SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A, SUPREMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA, CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOSLTDA

Advogados do(a) REU: INGRID BRABES - SP163261, DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA - BA52911, MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA - BA20330
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO - PE30178
Advogados do(a) REU: FELIPE FERRER CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES - PE34978, MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES - PE25336, MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO - PE30178

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, façam-se conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084230-83.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valnei Silva De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084230-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REU: VALNEI SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Manifeste-se a acionante, em 15 dias, sobre a defesa apresentada.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127742-53.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Novaes Rios
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Leiliany Pinheiro Melo (OAB:BA70054)
Executado: Edith Mayr

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8127742-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS - BA14003, LEILIANY PINHEIRO MELO - BA70054

EXECUTADO: EDITH MAYR

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, por meio da Dra. Defensora Pública, para que manifeste no prazo de 15 dias.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008970-58.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Everton Conceicao Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8008970-58.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - BA56191, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC8927

REU: EVERTON CONCEICAO SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567306-52.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Cogem
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Executado: Celso Almeida De Magalhaes Filho
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Terceiro Interessado: Susep - Superintendencia De Seguros Privados - Susep
Terceiro Interessado: Superintendência De Seguros Privados - Susep

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0567306-52.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO COGEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EXECUTADO: CELSO ALMEIDA DE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: URSULA DE JESUS CAMERA - BA47036

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
Em atenção às metas de cumprimento do CNJ e da Corregedoria Geral de Justiça, devem os autos permanecerem em arquivo e, em caso de descumprimento, poderá a exequente solicitar o seu desarquivamento, independentemente do recolhimento das custas processuais.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072926-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Merces Dos Santos Dias
Advogado: Thiago Nascimento Da Silva (OAB:BA61062)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Centrais Unicred Ltda- Unicred Do Brasil
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072926-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS MERCES DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DA SILVA - BA61062

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA - MG45028

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a parte Acionante, no prazo de quinze dias, sobre contestação e documentação colacionada ao Id 482761915 e seguintes.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123958-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miraci Costa Pereira Da Silva
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980)
Interessado: Cristina Santana Veloso
Advogado: Alexandra Pereira Batista (OAB:BA61980)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123958-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRACI COSTA PEREIRA DA SILVA, CRISTINA SANTANA VELOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRA PEREIRA BATISTA - BA61980
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRA PEREIRA BATISTA - BA61980

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

DESPACHO
Vistos, etc...
Na forma do art. 524 do CPC, cabe ao exequente instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115258-98.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Lupcar Veiculos Comercio E Servico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8115258-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

EXECUTADO: LUPCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o executado no endereço indicado no Id 465858858.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017022-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Procopio De Santana
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017022-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035817-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Eliane Oliveira Costa Querino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8035817-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722

EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA COSTA QUERINO

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, comprovando recolhimento das taxas devidas, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0056060-49.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Sarkis Falcao Novis
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Fernanda Novis Coelho (OAB:BA13029)
Executado: Aroldo De Oliveira Santos
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0056060-49.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA MARIA SARKIS FALCAO NOVIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA18476, FERNANDA NOVIS COELHO - BA13029

EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da certidão em ID 481704398, reitere-se ofício de ID 453773764, fixando prazo de 15 dias, para resposta.
P. I.

Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544973-77.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jurandi Martins Leao
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0544973-77.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JURANDI MARTINS LEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA49463, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte-se extrato da conta judicial a que se referem estes autos, como requer o exequente.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159757-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maicon De Freitas Ferreira
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Advogado: Kleydson Garcia Feitosa (OAB:MS21537)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8159757-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAICON DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293, KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REU: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101266-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edmilson Batista Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101266-36.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: EDMILSON BATISTA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101266-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edmilson Batista Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8101266-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: EDMILSON BATISTA ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc...
O mandado expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, para cumprimento da diligência - certidão ID 475427725.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por estas razões, intime-se a acionante a fim de que se manifeste, em 15 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, sem possiblidade desarquivamento antes do término deste prazo.
P. I.
Salvador, 12 de dezembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067074-19.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Nilson Almeida De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8067074-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

REU: NILSON ALMEIDA DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se baixa da restrição pelo RENAJUD, e, após, arquivem-se com baixa.
Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161540-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Miguel Santos Coelho
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8161540-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HENRIQUE MIGUEL SANTOS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA - BA24196, TAISA MUNIZ DE QUEIROZ - BA66693

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MAGALHAES CHAGAS - BA58803, DANIELLE LOUREIRO MORGADO CAMPOS - RJ214283, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor apontado no ID 474001006.
P. I. Cumpra-se. Após, voltem-me.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002704-55.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Patrick Marlon Santos Meneses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8002704-55.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: PATRICK MARLON SANTOS MENESES

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado como determinado no ID 481166734, observando-se os termos da petição de ID 481598771.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104448-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernando Pereira Lima
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)
Executado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8104448-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO - BA50515, LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO - BA81032

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD, conforme requer o exequente no ID 482416760.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139715-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: D. S. D. O.
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Exequente: Adimara Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8139715-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: D. S. D. O., ADIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, depreende-se que, após a efetivação da constrição judicial, não houve a regular intimação da executada, na forma do art. 854, §2º do CPC, de modo que reputo a nulidade da sentença que extinguiu a execução, pela satisfação da obrigação.
Sendo assim, intime-se a executada acerca da constrição efetivada, a fim de que se manifeste, em cinco dias.
Advirta-se, contudo, que a manifestação sobre o bloqueio está restrita às hipóteses do art. 854, §3º do CPC, na medida em que escoado o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
P. I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043706-10.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Francisnei De Jesus Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8043706-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

EXECUTADO: FRANCISNEI DE JESUS COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037803-78.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Anatolio Tavares De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0037803-78.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: ANATOLIO TAVARES DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias.
P. I.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526760-81.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Fabio Roberto Passos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0526760-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

EXECUTADO: FABIO ROBERTO PASSOS BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, inclusive sobre o desbloqueio dos valores considerados irrisórios, em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042162-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Deise Dos Anjos Santos
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8042162-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: DEISE DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO COSTA GARRIDO - BA39980

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153401-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Dos Santos Ribeiro
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8153401-25.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): PABLO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR - BA61522

Réu: REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093725-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Teixeira Da Silva
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8093725-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VALENCA BOVE - BA21164

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

Sentença

Vistos, etc...
Trata- se de ação indenizatória em que a parte autora alega que possui seguro de vida junto a requerida com cobertura para morte acidental e invalidez por acidente, com Capital Segurado de R$162.520,20 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos).
Discorre que, em 27/07/2021, teria sofrido acidente que a deixou inválida permanentemente, porém, mesmo estando inválida, recebeu, administrativamente, somente a quantia de R$ 11.953,66 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), gerando, portanto, um saldo remanescente a ser pago.
Diante do narrado, ingressa com a presente demanda, requerendo a complementação da indenização prevista na apólice, com correção e juros, além de danos morais, custas despesas processuais e honorários advocatícios.
Ao contestar o feito, a acionada alçou, como prejudicial de mérito, a prescrição.
Inicialmente cabe salientar que o prazo prescricional incidente no caso dos autos é, de fato, ânuo, em conformidade com a Sumula 101 do STJ.
No caso em espeque, é fato incontroverso nos autos que a autora recebeu o pagamento parcial da indenização em 2021, tendo sido expedida notificação extrajudicial somente em 05 de junho de 2023 - doc. de ID 453576125, sem que houvesse comprovação de, anteriormente, ter sido expedida qualquer outra reclamação administrativa.
Assim, quando da expedição da notificação à seguradora acionada já havia decorrido o prazo prescricional ânuo, assim como quando do ajuizamento da presente ação, o que ocorreu em julho de 2024.
Portanto, acolho a preliminar suscitada, e extingo o feito com fulcro no art. 487,II do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade dessas cobranças com fulcro no art.98,§3º do CPC.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072943-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Sena Goes
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Autor: H. A. O. G.
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Autor: Marco Antonio Sena Goes
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072943-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCO ANTONIO SENA GOES, H. A. O. G., MARCO ANTONIO SENA GOES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERREIRA IVO VIANA - BA33617
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERREIRA IVO VIANA - BA33617
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERREIRA IVO VIANA - BA33617

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - BA45901

DECISÃO
Vistos, etc.

Ao Ministério Público, por 30 dias
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133830-68.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Santana Santos
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8133830-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JADSON SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Defiro a produção antecipada de prova, porque a prova a ser produzida pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos do artigo 381, III, do CPC, devendo a parte ré, no prazo de cinco dias, providenciar a exibição do contrato e documentos indicados na inicial.
Cite-se a parte contrária, com observância do disposto no artigo 382, §4º, CPC, devendo limitar-se eventual contrariedade à hipótese de cabimento ou não da medida intentada.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073496-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vitoria Chaves Corrado
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8073496-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VITORIA CHAVES CORRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA901-B

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

DECISÃO
Vistos, etc...
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, a acionada alçou impugnação à gratuidade deferida à acionante.
Entretanto, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
“Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência.” (in “Novo Código de Processo Civil Comentado”, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, “basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.” (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da acionante, o que faço com fulcro no art. 14º, §3º da Lei 8.078/90.

A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço prestado pela acionada ao negar a cobertura para o procedimento a que aludem os autos
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil da acionada, pagamento de indenização.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo médico Dr. FRANCISCO SIMÕES, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários a serem arcados pela acionada em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser depositado pela Acionada, em 15 dias. As partes ,querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova. Intimações necessárias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072679-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Santana Brandao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8072679-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUSA SANTANA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DECISÃO
Vistos, etc.
O presente feito comporta julgamento antecipado, sendo, pois, caso de suspensão nos termos do Tema 20 deste e. Tribunal de Justiça.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011058-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Santos Fernandes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011058-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011266-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Caio Da Silva Santa Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011266-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: CAIO DA SILVA SANTA ROSA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, como requer o acionante, doc. id. 481949914.
P. I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112630-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jones Lima Marinho
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8112630-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONES LIMA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REU: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343

DECISÃO
Vistos, etc.
Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.
P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058788-13.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luana Silva Santos
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8058788-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente no ID 481555887.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011057-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Bispo Souza De Freitas
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011057-84.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA BISPO SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LRo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046631-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Cordeiro Campos
Advogado: Caroline Moreira Santos (OAB:BA46989)
Requerido: Tagide Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Otavio Augusto Da Silva Sampaio Melo (OAB:PA016676)
Requerido: Liz Corporate Empreendimentos Ltda - Spe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8046631-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PRISCILLA CORDEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE MOREIRA SANTOS - BA46989

REQUERIDO: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, LIZ CORPORATE EMPREENDIMENTOS LTDA - SPE

Advogado do(a) REQUERIDO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - PA016676

DECISÃO
Vistos, etc...
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, a acionada alçou, como preliminar incompetência do juizado.
Ocorre que o presente feito não tramita em sede de juizado especial, ficando, pois, prejudicada dita preliminar.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da acionante, o que faço com fulcro no art. 14,§3º da Lei 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço prestado pela acionada, vício de consentimento.

Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: anulação do contrato por vício de consentimento, dano material e dano moral.
Passo a delimitar a atividade probatória, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, devendo a acionante, em 15 dias, apresentar rol de testemunha com a respectiva qualificação.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010920-05.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danubia Fernandes Mota
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010920-05.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANUBIA FERNANDES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115940-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Edificio Palazzo Tirreno
Advogado: Mateus Wakoff Guedes (OAB:RJ227540)
Advogado: Priscila Costa De Almeida (OAB:RJ242355)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115940-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO TIRRENO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS WAKOFF GUEDES - RJ227540, PRISCILA COSTA DE ALMEIDA - RJ242355

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - BA59783

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, a acionada alçou, preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que o acionante não juntou documento que comprove os danos decorrentes de queda energia, bem como não anexou nenhum comprovante de pagamento dos supostos valores pagos referente às peças que pedem reembolso, bem como não há assinatura da ordem de serviço.
Entretanto, tal alegação, na verdade, diz respeito ao mérito, pois relativa à prova e será apreciada quando do julgamento final.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da parte acionante, o que faço com fulcro no art. 14,§3º da Lei 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço prestado pela acionada, exclusão de cobertura contratual.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: cobertura segurada, pagamento de indenização.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS ALVES LOPES, TEL 71 997221673 cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários provisórios em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser depositado pela Acionada, em 15 dias. As partes ,querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101689-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lilian Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101689-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: LILIAN GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096685-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josane Teixeira Bitencourt
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8096685-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSANE TEIXEIRA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, a acionada alçou impugnação à gratuidade deferida à acionante.
Entretanto, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, "basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da acionante, o que faço com fulcro no art. 14º, §3º da Lei 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de incapacidade permanente decorrente de acidente e valor da indenização securitária.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: cobertura segurada, pagamento de indenização.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo médico Dr. Antero Tavares, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Fixo honorários a serem arcados pela acionada em 02 salários mínimos, que poderão ser majorados de acordo com a complexidade e extensão do trabalho realizado. Tal valor deverá ser depositado pela Acionada, em 15 dias. Os honorários a cargo da acionante, por ser beneficiária da justiça gratuita, serão arcados pelo Programa de Apoio à realização de perícias judiciais deste e. Tribunal de Justiça, no valor máximo, R$1.200,00, consoante dispõe o art.5º da Resolução nº17/2019 em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional nomeado, bem como o tempo exigido para a prestação do serviço. As partes ,querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova. Intimações necessárias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011283-89.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Taiara Gomes Santos
Executado: Elias Fernandes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8011283-89.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

EXECUTADO: TAIARA GOMES SANTOS, ELIAS FERNANDES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso a saber: Das Causas Em Geral, Citação/Intimação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002072-68.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genesio Santos Roma
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002072-68.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

Réu: EXECUTADO: GENESIO SANTOS ROMA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010020-22.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Tereza Cristina Lima Costa Coelho
Reu: Marcos Antonio Lima Costa
Reu: Sandra Regina Lima Costa
Reu: Wellington Luiz Lima Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8010020-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: TEREZA CRISTINA LIMA COSTA COELHO, MARCOS ANTONIO LIMA COSTA, SANDRA REGINA LIMA COSTA, WELLINGTON LUIZ LIMA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso a saber: Citação/Intimação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0408554-84.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Ariel Caputo
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0408554-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEANDRO ARIEL CAPUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES - BA19163

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A., MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Sr. Perito indicado no ID 435433005
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101689-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Lilian Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8101689-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: LILIAN GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070239-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Roberto De Jesus Pinheiro
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Periperi Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8070239-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DE JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA COUTO - BA40944

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR PERIPERI LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, invertendo o ônus da prova em favor da acionante, o que faço com fulcro no art. 14º, §3º da Lei 8.078/90.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço prestado pela acionada, dano ocasionada à acioante, relação de causalidade.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil da acionada, pagamento de indenização.
Passo a delimitar a atividade probatória, deferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da acionada e produção de prova testemunhal requeridos pela acionante, cujo rol respectivo deverá ser apresentado em 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013554-92.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Churrascaria Tche Picanhas Ltda - Epp
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Interessado: Ticket Servicos Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Socorro De Maria De Araujo Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Florisvaldo Figueiredo Machado
Terceiro Interessado: Jose Narciso Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013554-92.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHURRASCARIA TCHE PICANHAS LTDA - EPP

Advogados do(a) INTERESSADO: GERALDO RIOS DE OLIVEIRA - BA6759, RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA18563

INTERESSADO: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) INTERESSADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a certidão de ID 480853225.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021472-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivana Cristina Santana
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8021472-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

EXECUTADO: IVANA CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO SOARES - BA56196

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas referentes à pesquisa eletrônica solicitada na petição de ID n. 467536532 e proceda à juntada de planilha de débito atualizada.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067494-87.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Flavia Henrique Sacramento Santana Bastos
Advogado: Raquel Neri Da Silva (OAB:BA27541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8067494-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: FLAVIA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL NERI DA SILVA - BA27541

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias, devendo proceder, em igual prazo, o pagamento das custas relativas às demais pesquisas solicitadas.
P. I.

Salvador (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011361-83.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane De Oliveira Moreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011361-83.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIANE DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRED FERREIRA LEAO - BA33567

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132785-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132785-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA26823

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011515-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Pinheiro Da Silva
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011515-04.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170127-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Suzana Ribeiro Do Bomfim Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170127-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

REU: SUZANA RIBEIRO DO BOMFIM SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010033-21.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fabio Roberto Passos Bomfim
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8010033-21.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FABIO ROBERTO PASSOS BOMFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTANA DE ANDRADE - BA67678

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Compulsando os autos no processo de execução Nº 0526767-81.2018.8.05.00001, verifica-se que a ordem sisbajud juntada ao id 481720867 localizou apenas valores considerados irrisórios, que foram desbloqueados.
Assim sendo, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois não preenchidos as exigências do § 1º do art. 919 do CPC.
Intime-se o advogado do embargado/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162707-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adonias Dos Santos Santos
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)
Advogado: Vinicius Teixeira Damasceno Rosa (OAB:RJ252718)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8162707-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADONIAS DOS SANTOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIALVO PEREIRA LOPES - RJ110013, VINICIUS TEIXEIRA DAMASCENO ROSA - RJ252718

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio do seu domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085971-95.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria Ester Suassuna Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8085971-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

EXECUTADO: MARIA ESTER SUASSUNA MEDRADO

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido formulado pela exequente no ID 474889512, pois o valor referente a pensão é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833,IV do CPC, devendo ser salientado que a executada percebe um salário mínimo e a penhora de 30% deste valor certamente comprometerá o seu sustento.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184911-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro--sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Executado: Grsol Engenharia Ltda
Executado: Jadson Curvelo Garcia Rangel
Executado: Marcos Filipe Dos Reis Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8184911-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR - CE22463

EXECUTADO: GRSOL ENGENHARIA LTDA, JADSON CURVELO GARCIA RANGEL, MARCOS FILIPE DOS REIS GARCIA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte autora destinou equivocadamente as custas de ingresso a saber: Das Causas Em Geral, coligida no ID 478179020, para 17ª Vara de Relações de Consumo.
Assim sendo, Intime-se a parte autora, no prazo de quinze dias, para corrigir a irregularidade apontada, juntando comprovante de pagamento das taxas devidas em favor deste juízo, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101556-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Vinicius Dos Santos Gomes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8101556-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente ID 478204166.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172445-98.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8172445-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA ROCHA RODRIGUES - BA15356, IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 25 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145807-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Silvana
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8145807-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS - BA52431

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora.
Considerando o parcelamento do débito junto à acionada, fica suspensa a obrigação de depósito judicial da fatura impugnada.
Cite-se a ré, por Oficial de Justiça.

P. I.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132114-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarita Sampaio Gomes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Reu: Lucio Sant Anna Pithon Brito
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Luiz Lanat Pedreira De Cerqueira Filho
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132114-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TARITA SAMPAIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA20644

REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA, LUCIO SANT ANNA PITHON BRITO, LUIZ LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: TAIS SOUZA DE CERQUEIRA - BA20193, LUCAS DE SOUZA ARAUJO - BA46595
Advogado do(a) REU: ADRIANO ARGONES MARTINS - BA18443
Advogado do(a) REU: MAURICIO PEDREIRA XAVIER - BA9941

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 472136248, a fim de que a Clínica acionada, em 15 dias, junte, na integralidade, o prontuário médico da acioannte.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029204-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Barreto Costa
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Indiana Veiculos Ltda

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8029204-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA BARRETO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENDES DIAS - BA27815

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, INDIANA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) REU: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906

DECISÃO
Vistos, etc.
Junte a acionate, em 15 dias, documento que comprove ser a proprietária do veículo a que aludem os autos.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003439-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Paulo Sergio De Jesus Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003439-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO: PAULO SERGIO DE JESUS MELO

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004728-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elimar Dos Santos Barros
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8004728-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIMAR DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela executada, ora impugnante, OI S/A (ID 461930950), em face do Cumprimento de Sentença do ID 454259062, apresentado pelo exequente/impugnado ELIMAR DOS SANTOS BARROS, onde requer o pagamento da quantia referente à condenação em danos morais e honorários advocatícios, no valor total de R$ 13.319,06.
Aduz a impugnante que o fator de atualização e correção do valor perseguido foi feito de forma indevida, uma vez que o crédito é concursal, devendo ser observado o critério de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.
Esclarece que, em relação à atualização monetária dos créditos sujeitos à primeira recuperação judicial, como no caso dos autos, deverá haver a atualização pelo índice TR no período compreendido entre a homologação do Plano de Recuperação Judicial (5.2.2018) e o novo pedido de recuperação judicial (1º.3.2023), o que enseja o montante de R$ 11.727,38 (onze mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).
Alega que, diante da concursalidade do crédito discutido, dera ser expedida carta de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial.
Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou no ID 463462680, defendendo a extraconcursalidade do crédito exequendo, pois indenização por dano moral e os honorários de sucumbência foram constituídos na decisão datada de 15/05/2024 e, portanto, posterior ao pedido de recuperação, ocorrido em 01/03/2023.
Ademais, requer o pagamento do valor devido, acrescido de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, diante da ausência do depósito pelo impugnante, que soma a quantia de R$ 14.689,06.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
Na impugnação apresentada, o executado, ao apontar o excesso de execução, passa a tratar da natureza do crédito debatido.

Inicialmente, a empresa Executada alega enfrentar um processo de Recuperação Judicial o qual delimita a natureza e, por consequência, os ritos a serem seguidos pelos créditos objetos de lides instauradas em seu desfavor.
Da narrativa da própria executada, tem-se que o segundo pedido de recuperação judicial da empresa se deu em 01/03/2023.
Neste sentido, tendo em vista que a ação foi ajuizada em janeiro de 2023, com narração e fatos anteriores que ensejaram o pedido de indenização por danos morais, assiste parcial razão ao argumento da impugnante quanto à concursalidade do crédito.
Isso, porque, nos termos da tese firmada pelo STJ, no Tema 1.051, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA CONCURSAL EM RAZÃO DA DATA DO FATO GERADOR SER ANTERIOR AO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. - Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Crédito em execução oriundo da condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais, sendo o fato gerador do crédito a data em que a agravante tomou ciência das inscrições indevidas na plataforma "Serasa Limpa Nome", que remonta à data anterior ao novo pedido de recuperação judicial da empresa executada, qual seja, 01.03.2023. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22394563620238260000 São Paulo, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/10/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023)
Assim, tem-se por inequívoca a concursalidade do crédito, uma vez que o fato gerador (evento danoso) da indenização por danos morais fora a inserção dos dados do exequente no Serasa Limpa Nome, que se deu antes do pedido de recuperação judicial e deve se submeter ao seu procedimento específico.
Ademais, uma vez reconhecida a concursalidade do crédito do autor, passa-se ao enfrentamento da questão da aplicação dos juros e correção monetária apontada pelo impugnante.
Dispõe o art. 9º, da Lei 11.101/2005, que os créditos concursais só deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:
"Art. 9o A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:
(...)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;". Grifei
Ainda, deve-se atentar ao entendimento do STJ sobre a atualização de créditos no âmbito de recuperação judicial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.
1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.
4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.793 - SP (2016/0002672-0), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI). (Grifo acrescido)
Nesses termos, uma vez observada a natureza concursal do crédito autoral, fica impossibilitada a atualização para além da data limite do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 01/03/2023.
De outra sorte, quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que a constituição de tal direito se dá com a prolação da sentença, senão veja-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acordão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ). 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1858302 DF 2021/0078723-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
Na espécie, tendo a decisão exequenda sido prolatada em 05/2024 (ID 449569479), após o pedido de recuperação judicial, não deve o crédito relativo aos honorários advocatícios, de natureza extraconcursal, se submeter ao plano de recuperação judicial, porém cabe ao juízo da recuperação o controle dos atos constritivos, que poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, nos termos da Jurisprudência do C. STJ - REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020 e publicado no DJe de 13/04/2020.
Assim, diante do rito concursal seguido pelo crédito objeto da lide, excluído o valor a título de honorários advocatícios, o mesmo está sujeito ao plano de recuperação judicial, pelo que, após liquidado o valor devido, deverá ser expedida certidão de crédito para habilitação voluntária respectiva.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer a concursalidade do crédito do autor, o qual deve ser corrigido nos termos constantes do decisum, com a respectiva expedição de certidão de crédito, para habilitação voluntária nos autos da recuperação judicial.
P. I.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005397-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Pereira Oliveira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Lecca Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8005397-12.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
Lro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011865-89.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Dos Santos Reis
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011865-89.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
apc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015662-73.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Goncalves Santana
Advogado: Gabriel Joseph Andrade Couto Bertschy (OAB:BA76303)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015662-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JOSEPH ANDRADE COUTO BERTSCHY - BA76303

REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por SAMUEL GONCALVES SANTANA contra NU PAGAMENTOS S.A. e outros, ambos qualificados os autos.

Destaco que se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, ‘b’ do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: “a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea ‘b’, do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea ‘a’, já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC.” 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de “(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado” (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de

sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).

Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada

de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de CANAVIEIRAS, o Banco Demandado, por sua vez, é sediado na cidade de São Paulo, possuindo filiais espalhadas por todo o país, assim como o 2º acionado possui endereço na cidade de São Paulo.
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca Canavieiras para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015748-44.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iraildes De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8015748-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: IRAILDES DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra IRAILDES DE JESUS SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Placa: RPC1G84, Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX PLUS LT 1 0 12V, Cor: BRANCA, Ano: 2022, RENAVAM: 01297164994, CHASSI: 9BGEB69A0PG105894, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564994-06.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Catiane De Abreu Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Executado: Ceu Centro De Pos Graduacao E Extensao Universitario Ltda - Me
Executado: Sociedade Do Desen Inesb Instituto Integrado De Educacao Social Do Brasil Soesb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0564994-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CATIANE DE ABREU RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO - BA51274, JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES - BA76880

EXECUTADO: CEU CENTRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO UNIVERSITARIO LTDA - ME, SOCIEDADE DO DESEN INESB INSTITUTO INTEGRADO DE EDUCACAO SOCIAL DO BRASIL SOESB

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora a fim de que proceda à instauração do competente incidente de desconsideração de personalidade jurídica, distribuindo-o por dependência aos autos do processo, na forma do art. 139 do CPC.
Nomeio o exequente MARIA CATIANE DE ABREU RIBEIRO CPF 023.767.215-47 como fiel depositário do veículo placa PCK-8292/PE, que se encontra custodiado na RUA ANTONIO MACEDO FILHO, 81, DISTRITO INDUSTRIAL PAULO COELHO, PETROLINA.
Confiro ao presente força de alvará de autorização.
P. I.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019737-84.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Adailton De Oliveira Pedreira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Executado: Vera Lucia De Sales Pedreira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0019737-84.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA - BA7990, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, 78.897 - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

EXECUTADO: ADAILTON DE OLIVEIRA PEDREIRA, VERA LUCIA DE SALES PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará, conforme requer no ID 478121036, bem como intime-se o exequente para juntada de planilha de cálculo atualizada, em 15 dias..
P. I.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019737-84.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Adailton De Oliveira Pedreira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Executado: Vera Lucia De Sales Pedreira
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0019737-84.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA - BA7990, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, 78.897 - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

EXECUTADO: ADAILTON DE OLIVEIRA PEDREIRA, VERA LUCIA DE SALES PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA - BA3641

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará, conforme requer no ID 478121036, bem como intime-se o exequente para juntada de planilha de cálculo atualizada, em 15 dias..
P. I.
Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519201-10.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naria Lucia Lima De Almeida
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Exequente: Nara Lucia Lima De Almeida
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Exequente: Barachisio Rodrigues De Almeida Junior
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0519201-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NARIA LUCIA LIMA DE ALMEIDA, NARA LUCIA LIMA DE ALMEIDA, BARACHISIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - BA32307
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - BA32307
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - BA32307

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o teor da decisão ao ID 377168906, mantenho a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento definitivo do recurso de agravo.
P. I.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348496-18.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: S. Francisco Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Marcus Augusto Guedes
Executado: Andrea Fiamenghi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0348496-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS - BA20916, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

EXECUTADO: S. FRANCISCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, MARCUS AUGUSTO GUEDES, ANDREA FIAMENGHI

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Observe o interessado que os veículos localizados já são objeto de restrição de circulação desde a data de 05 de maio de 2020.
Também em 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente.
P. I.

Salvador (BA), 27 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055006-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Robson Barbosa Ferreira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8055006-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ROBSON BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529773-30.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Fernanda Ferreira Dos Santos Gomes
Executado: Construtora Solobrax Ltda - Me
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Terceiro Interessado: Fernanda Ferreira Dos Santos Gomes, Rep. Da Empresa Construtora Solobrax Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0529773-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, CONSTRUTORA SOLOBRAX LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 27 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003695-07.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Glauber Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8003695-07.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

Réu: EXECUTADO: GLAUBER DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141180-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucidalva Sena Climaco
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8141180-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIDALVA SENA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a exequente, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071600-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Raimundo Valentim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8071600-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se julgamento dos embargos em apenso.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081421-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Santos Oliveira
Advogado: Tais Borel Lemos De Carvalho (OAB:BA31458)
Executado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8081421-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS BOREL LEMOS DE CARVALHO - BA31458

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

DECISÃO
Vistos, etc...
Razão não assiste à exequente quanto ao que aduz no ID 469346825.
Muito embora o crédito executado seja extraconcursal, por se tratar de honorários de sucumbência fixados em data posterior ao pedido de recuperação judicial, apenas o juízo recuperacional é competente para a prática de atos expropriatórios em face do patrimônio da empresa recuperanda.
Aqui, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, decidiu que referidos créditos, “se constituídos após o pedido de recuperação judicial não estão submetidos ao juízo recuperacional, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal”. Senão vejamos:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020) - Grifo nosso.
Também neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO JUÍZO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 49 da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. - O crédito executado no cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios, possui natureza extraconcursal, na medida em que sua constituição se deu com o trânsito em julgado da demanda, ocorrido posteriormente à instauração do processo de recuperação judicial da agravante, não podendo, pois, ser tratado como crédito concursal e sujeitar-se aos termos e efeitos do processo de recuperação judicial. - Malgrado o crédito executado no cumprimento de sentença não se encontre sujeito aos efeitos da recuperação judicial, os atos de constrição patrimonial da sociedade agravante deverão ser controlados pelo juízo universal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.162674-6/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da súmula em 05/06/2020) - Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA DEPOIS DE APROVADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEUS EFEITOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Está excluído do plano de recuperação judicial e de seus efeitos, consoante o artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, o crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal). Os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e "nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda" (REsp 1.636.124/AL). O reconhecimento de litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multa exige prova das condutas descritas nos art. 80 e 81, do Código de Processo Civil, quando presente o dolo processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.044556-9/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019) - Grifo nosso.
Assim sendo, indefiro o pedido de realização de atos constritivos em face dos bens da empresa recuperanda, uma vez que tais atos são de competência exclusiva do Juízo recuperacional, determinando a suspensão da tramitação do feito até que haja o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.
P. I. Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8106011-93.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Arcanjo De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8106011-93.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): EDVALDO ARCANJO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data, após a decisão de ID 475937512, publicada conforme ID 480050125, não consta dos autos comprovante de recolhimento dos honorários periciais pela parte ré, conforme determinado no referido ato processual.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

BRENO GOMES DOS SANTOS
Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071600-87.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Raimundo Valentim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8071600-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se julgamento dos embargos em apenso.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558570-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Antonio Amorim Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Terceiro Interessado: Tábata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Magna Dos Santos Carneiro Goncalves
Advogado: Saane Peralva Goncalves (OAB:BA27867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0558570-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

EXECUTADO: ANTONIO AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA - BA32804

DESPACHO
Vistos, etc...
Em face do que aduz o exequente no ID 477784694, aguarde-se a quitação integral do preço pela arrematante para que seja expedida carta de arrematação e imissão na posse do bem.
P. I.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176587-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Marcelo Medeiros (OAB:ES34238)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Alex Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8176587-14.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOARES SCHWARTZ, MARCELO MEDEIROS, HENRIQUE CAVALARI DE SOUZA, ERICA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ALEX SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 454554483. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 16 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176587-14.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Marcelo Medeiros (OAB:ES34238)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Alex Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8176587-14.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: ALEX SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142529-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Araujo Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142529-48.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MESSIAS ARAUJO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte interessada para se manifestar sobre a devolução do mandado de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143043-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Alexandrino Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8143043-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SELMA ALEXANDRINO SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do valor incontroverso de R$14.344,56, recolhido em ID 432513874, em favor da parte Autora conforme dados bancários apresentados na Petição de ID 425205244.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143043-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Selma Alexandrino Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8143043-06.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA ALEXANDRINO SANTANA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 432513872, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047903-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Franklin Roosevelt Silva Carvalho
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047903-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: FRANKLIN ROOSEVELT SILVA CARVALHO
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)
APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará em favor da parte Autora.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161470-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Olegario Roque
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Executado: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161470-17.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAIS OLEGARIO ROQUE

EXECUTADO: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições ID 470087109, 473173905 e 478511551.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 17 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152376-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samara Da Silva Lima
Advogado: Augusto Cancado Bicalho (OAB:MG97852)
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8152376-45.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA LIMA

EXECUTADO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181567-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ezequiel Barbosa Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8181567-38.2022.8.05.0001[Bancários, Empréstimo consignado]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉU: EZEQUIEL BARBOSA CARDOSO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 467008698. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 17 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181567-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ezequiel Barbosa Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8181567-38.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EZEQUIEL BARBOSA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505295-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Pereira De Azevedo
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0505295-84.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103952-35.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anderson Carvalho De Freitas
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Embargado: Maria Rosenila De Carvalho Alves
Advogado: Roque Antonio Lima Costa (OAB:BA23525)
Advogado: Katiane Araujo Castro Santana (OAB:BA23558)
Embargado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Advogado: Joelma Macedo Silva (OAB:BA13185)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8103952-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANDERSON CARVALHO DE FREITAS
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES e outros
Advogado(s): ROQUE ANTONIO LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ROQUE ANTONIO LIMA COSTA (OAB:BA23525), KATIANE ARAUJO CASTRO SANTANA registrado(a) civilmente como KATIANE ARAUJO CASTRO SANTANA (OAB:BA23558), JOELMA MACEDO SILVA (OAB:BA13185)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos por ANDERSON CARVALHO DE FREITAS, contra MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES e IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA, todos qualificados na inicial, distribuído por dependência aos autos n° 0099527-10.2000.8.05.0001, alegando que houve registro indevido de indisponibilidade sobre seu imóvel: 1 lote de terra de número 10 medindo 1.060m2, situado na Quadra XI, Rua D, no Loteamento Monique Nascimento, em Barra do Jacuípe, na cidade de Camaçari/BA, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, tombado sob a matrícula de nº 13.820, em 10.8.1993,cuja propriedade perante o Registro de imóveis é titulada pela IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA, Réu do processo em epígrafe que se encontra em fase de execução.
Requereu assistência judiciária gratuita, liminarmente, através de tutela de evidência, que seja deferida a manutenção da posse do referido imóvel à Embargante e no mérito, que sejam acolhidos integralmente os presentes Embargos de Terceiro para confirmar a liminar; que seja cancelado o ato de constrição judicial e expedição de ofício para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel.
Juntou documentos em ID 403977703 ao 403980464.
Apesar de devidamente citada, a Embargada permaneceu silente, conforme Certidão de ID 438487348.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A parte Acionada, apesar de devidamente citada para apresentar resposta, deixou transcorrer o prazo in albis, como certificado, pelo que decreto sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.
Acerca do cabimento da revelia em embargos de terceiro, destaco o seguinte precedente do E. TJMG, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - PROPRIEDADE E QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - COMPROVAÇÃO - REVELIA - ART. 344 DO CPC. - Os embargos de terceiros visam proteger os direitos daquele que, não sendo parte no processo, sofra a constrição de um bem, do qual tenha a posse, seja proprietário, fiduciário ou possuidor (art. 674 do CPC). - Na distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. - A prova documental produzida nos autos, aliada ao fato de que o apelado foi revel, é hábil a provar as alegações do autor/apelante, a teor do art. 344 do CPC, isto é: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.009523-8/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2021, publicação da súmula em 05/04/2021)

Sobre os efeitos da revelia, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:
Diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, n.º II).
Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido.
(...)
De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a conseqüência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente. (Curso de Direito Processual Civil, 41 ª edição, vol.I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pag. 367).
Segundo preconiza o art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de Embargos de Terceiro.
Em comentários ao referido dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem:
Trata-se de demanda que visa a impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceiro (...) aí incluídas as hipóteses do bem constrito em razão do reconhecimento da ineficácia de alienação ocorrida em fraude à execução, ou de bem apanhado em razão de desconsideração de personalidade jurídica (...). Terceiros no processo é quem não realiza pedido e contra quem nada foi pedido. O que interessa para a configuração da condição de terceiro é que a pessoa cujo bem foi alcançado de maneira indevida não seja 'parte da demanda' (...)." (in "Código de Processo Civil Comentado", 02ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, pp. 761/762).
Estes autores também ensinam que:
Os embargos de terceiro podem ser ajuizados, em princípio, por qualquer pessoa que ostente a condição de terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. Esse terceiro, porque teve seu patrimônio atingido pela decisão judicial, está sempre habilitado a insurgir-se contra a indevida apreensão do bem por meio de embargos de terceiro. (Marinoni, Luiz Guilherme Procedimentos especiais / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (Curso de processo civil ; v. 5).
Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior:
Ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. (Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - Editora Forense - 36ª edição - Vol. II, fl. 761/762).
Para lograr êxito em sua pretensão, incumbe ao Embargante comprovar a titularidade do imóvel objeto da constrição pelo Executado (art. 373, I do CPC), o que foi realizado em ID 403977706 ao 403980461.
Restou incontroverso que a Embargante adquiriu o imóvel, mediante contrato de compra e venda, no dia 17.3.2021 (ID 403980460) objeto destes Embargos, sendo que ainda não foi satisfeita a avaliação do imóvel para prosseguir com a sua possível penhora no processo principal, até o momento.
As provas carreadas aos autos e anteriormente mencionadas comprovam a posse dos Embargantes sobre o imóvel – aliado à revelia do Embargado – forçoso acolher o pedido antecipatório requerido.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC para:
a) indeferir o pedido de tutela de evidência, pois o caso dos autos não se enquadra no rol previsto no art. 311 do CPC;
b) ordenar imediatamente suspensa as medidas constritivas sobre o imóvel ora em questão e determinado o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel de matrícula nº 13.820 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA; denominado lote de terra de número 10 medindo 1.060m2, situado na Quadra XI, Rua D, no Loteamento Monique Nascimento, em Barra do Jacuípe, na cidade de Camaçari/BA, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, tombado sob a matrícula de nº 13.820, em 10.8.1993, oficiando-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA para, após a determinação de cumprimento pelo douto Juízo de Registros Públicos da Comarca, registrar tal decisão perante a matrícula do imóvel acima mencionada;
c) ordenar a averbação na matrícula do imóvel e os registros de compra e venda do imóvel descrito.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da Embargante.
Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566962-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renan Sampaio De Souza
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Interessado: Centro Educacional Podio Ltda
Interessado: Mauro De Napoli
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0566962-03.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RENAN SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENAN SAMPAIO DE SOUZA
PARTE RÉU: CENTRO EDUCACIONAL PODIO LTDA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016399-76.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Machado De Santana
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016399-76.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): SYLAS SANTANA DUARTE (OAB:BA58930)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LUCIANA MACHADO DE SANTANA contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ser portadora de espondilose lombar com hérnia extrusa, apresentando piora progressiva e parestesia, dento sido indicado tratamento cirúrgico por meio de discectomia endoscópica, no entanto ao solicitar juntamente com a parte Ré teve negada a autorização.
Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
A tutela provisória requerida pela parte Autora está adequada ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 484114791, bem como a prescrição médica para a realização da referida cirurgia (ID nº 484114791), além da expressa negativa da Acionada em atender ao requerimento, sob a fundamentação de não ter sido validado (ID nº 484114793).
Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada a cirurgia em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (484114791).
Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do procedimento cirúrgico necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.
Assim, conforme expressa afirmação da parte Autora e demonstração por relatório médico, há comprovação da necessidade de realização de cirurgia, assim consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Com efeito, na hipótese de não realizada a cirurgia em destaque, estará irremediavelmente comprometida a saúde da parte Autora, consoante relatos médicos carreados aos autos (ID 484114791):
"... O atraso na realização do procedimento proposto expõe a paciente a piora neurológica definitiva, snedo mandatório a autorização para realizar o procedimento proposto"
Nesse caminhar, não se sustenta a negativa para a realização do procedimento cirúrgico necessário para a Demandante, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais (ID 484114790).
Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de realização da cirurgia.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não realizada a cirurgia de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 5 dias, expeça as autorizações necessárias para liberar a Internação da parte Autora para a realização da cirurgia de coluna por via endoscópica, com o material indicado pelo médico assistente da parte Autora, além de arcar com todas as despesas pertinentes, inclusive anestesiologia, honorários médicos, exames, taxas hospitalares e reembolso dos materiais necessários na cirurgia, no internamento e em todo o pós operatório, até o restabelecimento da parte Autora, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$ 60.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064119-06.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Itau Seguros S/a
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Embargado: Angela Maria Dantas Fernandes
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0064119-06.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA13593), NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013), TANIA VAINSENCHER (OAB:PE20124), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)
EMBARGADO: ANGELA MARIA DANTAS FERNANDES
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047), LARYSSA VILARONGA MARINHO (OAB:BA50373)

DESPACHO

Vistos e etc.
Conforme certidão de ID. 470474009, expeça-se ofício ao Banco Regional de Brasília - BRB, requisitando esclarecimentos acerca da existência de conta judicial relacionada ao processo nº 0064119-06.2010.8.05.0001, fazendo constar a informação que existia conta judicial vinculada junto ao Banco do Brasil, antes da migração para o referido banco, conforme documento de ID. 412039176.
Após o retorno da resposta dos ofício determinado, voltem conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050645-11.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Livre De Estudos E Pesquisas Eireli - Me
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Reu: Joelio Barros De Oliveira
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Reu: Educacional Academico Ltda - Me
Reu: Juraci Pereira De Castro
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8050645-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: INSTITUTO LIVRE DE ESTUDOS E PESQUISAS EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s): NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte Ré demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação em ID 466068829. Intime-se a parte Ré para proceder ao devido recolhimento dos honorários do Conciliador, que desde logo arbitro em R$100,00, no prazo de 5 dias.
Conclusos para Despacho, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145378-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Santos De Carvalho
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145378-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA REGINA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Autos de numeração par, vindo-me conclusos nos termos do art. 14 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 17 DE ABRIL DE 2013, diante do afastamento da Juíza auxiliar da presente unidade, conforme deferido no processo TJ-ADM-2024/78900.
Considerando o evidente erro sistêmico na movimentação do presente feito, determino o envio dos autos a secretaria para cumprir do ID 483654074 e demais providências processuais.
Confira-se urgência diante do alegado descumprimento de tutela de urgência envovendo questão de saúde.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136479-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Milene Da Paixao Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8136479-74.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILENE DA PAIXAO OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039231-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inez Britto Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8039231-74.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INEZ BRITTO DA SILVA

REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035540-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa Da Silveira Reis
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Alex Geraldo Santos De Paula (OAB:MG152940)
Advogado: Lucas Laender Pessoa De Mendonca (OAB:MG129324)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035540-18.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: EDILEUSA DA SILVEIRA REIS

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022845-32.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandre Guedes Afonso
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Embargado: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8022845-32.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: EMBARGANTE: ALEXANDRE GUEDES AFONSO

Réu: EMBARGADO: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051715-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Eliana Gomes Conceicao Santos - Me
Executado: Gilmar Pereira Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8051715-92.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ELIANA GOMES CONCEICAO SANTOS - ME, GILMAR PEREIRA DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016399-76.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Machado De Santana
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016399-76.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA MACHADO DE SANTANA
Advogado(s): SYLAS SANTANA DUARTE (OAB:BA58930)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LUCIANA MACHADO DE SANTANA contra UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ser portadora de espondilose lombar com hérnia extrusa, apresentando piora progressiva e parestesia, dento sido indicado tratamento cirúrgico por meio de discectomia endoscópica, no entanto ao solicitar juntamente com a parte Ré teve negada a autorização.
Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
Submeto os presentes autos ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está adequada ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.
Compulsando os autos, verifico a probabilidade do direito.
Os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 484114791, bem como a prescrição médica para a realização da referida cirurgia (ID nº 484114791), além da expressa negativa da Acionada em atender ao requerimento, sob a fundamentação de não ter sido validado (ID nº 484114793).
Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, cabendo transcrito ainda o art. 196:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado. Além disso, se não realizada a cirurgia em destaque estará comprometida a qualidade de vida da Autora, em razão dos problemas decorrentes da patologia diagnosticada (484114791).
Não pode prosperar, nesse contexto, o impedimento estabelecido pela parte Acionada para a realização do procedimento cirúrgico necessário à parte Autora, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais, cumpridas as carências.
Assim, conforme expressa afirmação da parte Autora e demonstração por relatório médico, há comprovação da necessidade de realização de cirurgia, assim consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Nesse sentido, cabe enfatizar a importância do relato médico para fundamentar a urgência do pleito e a necessidade da concessão da liminar, conforme o Enunciado de n° 51 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (CNJ): Nos processos judiciais,

a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Com efeito, na hipótese de não realizada a cirurgia em destaque, estará irremediavelmente comprometida a saúde da parte Autora, consoante relatos médicos carreados aos autos (ID 484114791):
"... O atraso na realização do procedimento proposto expõe a paciente a piora neurológica definitiva, snedo mandatório a autorização para realizar o procedimento proposto"
Nesse caminhar, não se sustenta a negativa para a realização do procedimento cirúrgico necessário para a Demandante, que se encontra adimplente com as suas obrigações contratuais (ID 484114790).
Ademais, não se pode olvidar, no caso em espécie, da situação de vulnerabilidade da parte Autora, em relação à Acionada, da produção da prova da necessidade de realização da cirurgia.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista a prioridade que se impõe a questões de saúde, com potencialidade de consequências de difícil ou impossível reparação, caso não realizada a cirurgia de imediato, não podendo a parte Autora ficar aguardando por mais tempo o provimento judicial definitivo.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 5 dias, expeça as autorizações necessárias para liberar a Internação da parte Autora para a realização da cirurgia de coluna por via endoscópica, com o material indicado pelo médico assistente da parte Autora, além de arcar com todas as despesas pertinentes, inclusive anestesiologia, honorários médicos, exames, taxas hospitalares e reembolso dos materiais necessários na cirurgia, no internamento e em todo o pós operatório, até o restabelecimento da parte Autora, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$ 60.000,00.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083735-34.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Reu: Etides Yuri Pereira Queiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8083735-34.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS

REU: ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, deferido no despacho de ID nº 470695709,

bem como TRANSFERIR para a 17a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, BA as custas iniciais de ID 451762970, que foram recolhidas para a 1a VARA CÍVEL DE SALVADOR.
4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076850-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484330564
Processo N° : 8076850-04.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317190802100000465217569

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577935-85.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Aml Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0577935-85.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: AML SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035754-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Anna Karla Lima De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8035754-09.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: ANNA KARLA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 470110211. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179583-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Reis Da Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8179583-82.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON REIS DA CONCEICAO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179583-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Reis Da Conceicao
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8179583-82.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WASHINGTON REIS DA CONCEICAO
PARTE RÉ: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de Ofício de RPV.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580029-40.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Tatiana Maria Lima De Castilho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0580029-40.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TATIANA MARIA LIMA DE CASTILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108249-90.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvan Dos Santos Da Silva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8108249-90.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDVAN DOS SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021322-25.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Xavier Barbosa
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Executado: Creditec Credito Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Losango Intermediacao De Operacao De Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Panamericano Administracao Cartoes De Credito Sc
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Executado: Finivest Banco Ge Capital Sa
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)

Executado: Indusval Financeira Credito Financiamento E Investimento S.a
Executado: Facilita Banco Cacique
Executado: G Barbosa Credi Hiper
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021322-25.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA XAVIER BARBOSA
EXECUTADO: CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, LOSANGO INTERMEDIACAO DE OPERACAO DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PANAMERICANO ADMINISTRACAO CARTOES DE CREDITO SC, FINIVEST BANCO GE CAPITAL SA, INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, FACILITA BANCO CACIQUE, G BARBOSA CREDI HIPER

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 14 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076653-02.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Afonso Barreiro Fraga
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Executado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Terceiro Interessado: Solange Maria De Mattos Mutti
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0076653-02.1998.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFONSO BARREIRO FRAGA

EXECUTADO: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090628-76.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Bernadete Maria Nobre De Jesus
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0090628-76.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BERNADETE MARIA NOBRE DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA MARTINS OLIVEIRA, JAIRO ANDRADE DE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 18 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0090628-76.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Bernadete Maria Nobre De Jesus
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0090628-76.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: BERNADETE MARIA NOBRE DE JESUS

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Documentos levados em consideração ID: 453681474 (depósito judicial - fls.02 e 03); 453673192 (procuração - adv. pessoa física); 455484687 (dados bancários); 453681460 (acordo); 453681466 (Sentença).
Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579531-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Neto De Aguiar
Executado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Rui Barata Perito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0579531-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NETO DE AGUIAR
Advogado(s):
EXECUTADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, com repetição até o período máximo de 30 dias, conforme planilha de ID. 437190699. Dispensado o pagamento das custas pela concessão da Gratuidade de Justiça. Ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0085369-13.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suarez Habitacional Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Sonia Paranhos
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085369-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA PARANHOS
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)
INTERESSADO: SUAREZ HABITACIONAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
5 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085369-13.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suarez Habitacional Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Sonia Paranhos
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085369-13.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA PARANHOS
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)
INTERESSADO: SUAREZ HABITACIONAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que no documento de ID 336703707, consta, apenas, a mensagem de envio do ofício à Juceb e ao cartório de imóveis, todavia, não consta nos autos a resposta dos referidos ofícios.
Encaminhe-se os presentes autos ao cartório para fins de realizar a juntada aos autos das respostas aos indigitados ofícios ou, acaso ainda não tenham sido respondidos, que seja reiterada a solicitação de resposta.
Em seguida, intime-se ambas as partes para se manifestarem acerca do ofício, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de agosto de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8109464-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eder Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8109464-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDER CARDOSO DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142268-54.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Sitio Novo Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Andre Freitas Marins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8142268-54.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO SITIO NOVO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

REU: ANDRE FREITAS MARINS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Domingo, 27 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081195-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson De Almeida Goncalves
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8081195-13.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WILSON DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS, WAGNER ROCHA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER ROCHA FARIAS, NARA DUARTE TEIXEIRA
PARTE RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097684-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino Gomes
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8097684-96.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BALBINO GOMES
REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o laudo pericial de ID 481171599, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.
Salvador - BA, 10 de janeiro de 2025.
Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554213-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Maiara Alves Dias
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554213-85.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: MAIARA ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação de ID nº 475519666.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554213-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Maiara Alves Dias
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554213-85.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: MAIARA ALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação de ID nº 475519666.
Salvador, 27 de novembro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0554213-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Maiara Alves Dias
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554213-85.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: MAIARA ALVES DIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111809-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliam Duarte Matos
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8111809-98.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UILIAM DUARTE MATOS
Advogado(s):
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111809-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiliam Duarte Matos
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8111809-98.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UILIAM DUARTE MATOS
Advogado(s):
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125571-26.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andrea Ferreira Mariano
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8125571-26.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA MARIANO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097650-24.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rosilando Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8097650-24.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ROSILANDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, acerca do ao ordinatório ID nº 455053975.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544062-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Augusto Dantas Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Advogado: Daniela Tatiane Ferreira Barreto (OAB:BA47042)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0544062-31.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA

ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 9 de novembro de 2024.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071538-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Luis Geraldo Bispo Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8071538-47.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LUIS GERALDO BISPO DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003039-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Geraldo Jose Lynch Principe De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003039-11.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: GERALDO JOSE LYNCH PRINCIPE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 484463645 .

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511761-65.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Juliana Kruschewsky Saboia Ribeiro
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511761-65.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JULIANA KRUSCHEWSKY SABOIA RIBEIRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobreo laudo pericial de ID.474337118, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Fica também intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição da parte Ré de ID.472702849, no prazo de 15 dias.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511761-65.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Juliana Kruschewsky Saboia Ribeiro
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511761-65.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JULIANA KRUSCHEWSKY SABOIA RIBEIRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobreo laudo pericial de ID.474337118, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Fica também intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição da parte Ré de ID.472702849, no prazo de 15 dias.

Salvador, 21 de novembro de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511761-65.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Juliana Kruschewsky Saboia Ribeiro
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511761-65.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA JULIANA KRUSCHEWSKY SABOIA RIBEIRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar de ID. 483484043.
Salvador - BA, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035264-21.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Valdemir Miranda Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemir Miranda Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035264-21.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: VALDEMIR MIRANDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 dias, corrigir o endereço indicado na petição de ID. 472332125, pois o nome da rua não corresponde ao numero do CEP, conforme informa o PJE - 1º Grau ao ser realizado o cadastramento do endereço.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547159-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. R. F. S.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Manuela Ramalho De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0547159-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: I. R. F. S.
Advogado(s): BIANCA MATOS SILVA (OAB:BA26076), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifico que no evento de ID 187575627 foi exarada Sentença nos seguintes termos, em 18.10.2024:
[...]
Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, § 2º NCPC, em razão do zelo e cuidados profissionais, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
[...]
Foi interposta Apelação em ID 187575632, com o correlato Acórdão (ID 194536114, fl. 7):
[...]

Dos relatórios médicos acostados aos autos, verifica-se que a não realização do procedimento poderia acarretar lesão renal irreversível para a Apelada.
Ainda, como não restou demonstrada a existência de médico na rede referenciada da Recorrente, o custeio da cirurgia, inclusive os honorários médicos, deve ser integral pelo plano acionado.
No tocante ao dano moral, entendo que razão assiste à Apelante, vez que não houve pedido nesse sentido na inicial, tendo o Juízo precedente extrapolando ao deferi-lo.
Por tais razões, a sentença deve ser parcialmente modificada apenas para excluir da condenação o valor indenizatório arbitrado à título de dano moral.
Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
É o voto.
[...]
Trânsito em julgado certificado em ID 194536122.
Requerido o início do cumprimento de sentença para execução de honorários sucumbenciais em ID 235202986.
Intimada, a parte Executada não apresentou resposta, tendo o Juízo intimado a parte Autora para trazer aos autos planilha atualizada (ID 390834709.
Valor apresentado em ID 394042928.
A parte Ré apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 414596222), argumentando que, em sede de 2º Grau, o valor referente aos danos morais foi excluído da sentença, razão pela qual os valores em cumprimento de sentença estariam incorretos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A Exceção de Pré-executividade é instrumento processual facultado ao Devedor para que se defenda no âmbito da Execução, exigindo-se a presença de 2 requisitos: a) que a matéria a ser veiculada possa ser cognoscível ex officio e b) que tal cognição possa ser realizada de plano, dispensando-se a produção de provas.
No cumprimento de sentença do processo mencionado, a parte Executada (CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 414596222), alegando erro no valor executado. O principal argumento da Ré é que, em sede de 2º Grau, foi excluída a condenação por danos morais, mantendo-se apenas a obrigação de fazer relacionada ao custeio de procedimento médico.
A condenação original incluía o valor de R$8.000,00 por danos morais, mas esta parcela foi retirada no julgamento do recurso. Portanto, segundo a parte Ré, o valor pretendido pela Exequente estaria incorreto, uma vez que ainda incluía os danos morais, já afastados.
A parte Exequente argumenta que, mesmo com a exclusão dos danos morais, o valor dos honorários advocatícios deveria ser fixado por critério equitativo devido à obrigação de fazer, e defende o valor de R$3.000,00.
Exceção de Pré-Executividade se configura como instrumento processual cabível quando se discute matéria de ordem pública, como vícios no título executivo ou erros materiais evidentes, que não demandam dilação probatória (Súmula 393 do STJ).
Para análise do caso em concreto, transcrevo dispositivos do Código de Processo Civil:
Art. 85, §8º: Prevê a fixação dos honorários advocatícios por equidade, em casos de proveito econômico inestimável ou de valor irrisório.
Art. 523, §1º: Regula o pagamento voluntário de débitos em fase de cumprimento de sentença, com a aplicação de multa em caso de não cumprimento.
A Exequente sustenta que o valor dos honorários sucumbenciais deve ser arbitrado em R$3.000,00, devido à complexidade e ao tempo de duração da causa (mais de 9 anos). Alega também que a decisão que excluiu os danos morais não afeta a obrigação de fazer e que o proveito econômico da obrigação de custeio da cirurgia e demais despesas médicas é difícil de mensurar. Portanto, a fixação dos honorários por equidade seria a solução justa.
A Executada, por sua vez, defende que houve um erro material nos cálculos apresentados, pois a condenação por danos morais foi expressamente afastada na decisão de 2º Grau. Além disso, a Ré argumenta que o valor dos honorários deve ser proporcional ao efetivo proveito econômico da obrigação de fazer (custos do procedimento médico), que a Ré alega ser de aproximadamente R$7.000,00, o que justificaria a redução dos honorários para um valor proporcional.
Conforme consta do acórdão de apelação, a condenação por danos morais foi expressamente afastada. A inclusão desses valores na execução configura excesso, que deve ser corrigido por meio da Exceção de Pré-Executividade.
Por outro lado, o CPC permite a fixação por equidade, especialmente em casos como o presente, onde o valor econômico da obrigação de fazer não é claramente mensurável.
Nesse caminhar, o valor de R$3.000,00 solicitado pela Exequente guarda vínculo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o tempo de tramitação do processo e a complexidade envolvida.
Diante do exposto, acolho em parte a Exceção de Pré-Executividade, para excluir a condenação por danos morais, que foi afastada pelo Tribunal de Justiça, mas no que tange aos honorários sucumbenciais, estes serão fixados por equidade, conforme disposto no art. 85, §8º, do CPC, no importe de R$3.000,00.
Condeno, a Excepta, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Excipiente, no valor de R$1.412,00, com base no art. 85, § 8.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547159-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. R. F. S.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Manuela Ramalho De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547159-73.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. R. F. S.

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100673-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Caique Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8100673-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)
REU: CAIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 476969044. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100673-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Caique Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8100673-07.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CAIQUE JESUS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 481633397.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050670-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leia Do Espirito Santo Machado
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Interessado: Centro Universitario Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Amaerica Educacional S/a
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8050670-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEIA DO ESPIRITO SANTO MACHADO
Advogado(s):·IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA63987)
INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):·GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DESPACHO

Vistos etc.

LEIA DO ESPIRITO SANTO MACHADO opôs a presente ação contra CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA e outros, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Verifico retorno de AR positivo em ID nº 442193255.
Entretanto, constato que já há habilitação da 2ª requerida, conforme id 128649307.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e determino:
a) Regularize a habilitação da 2ª requerida no PJE, conforme id 128649307
b) Após, determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039854-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Amadeu Bispo Dos Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8039854-07.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: AMADEU BISPO DOS SANTOS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026133-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Dos Santos Morais
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8026133-22.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MORAIS
REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de ID.484288245, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026853-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ramos Trindade Dos Santos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026853-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO RAMOS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que os honorários periciais foram devidamente recolhidos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos imediatamente.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026853-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ramos Trindade Dos Santos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)

Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026853-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO RAMOS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que os honorários periciais foram devidamente recolhidos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos imediatamente.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026853-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ramos Trindade Dos Santos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8026853-91.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO RAMOS TRINDADE DOS SANTOS
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da realização da perícia agendada para o dia 25/03/2025, às 10:30 horas, a ser realizada na na Avenida Sete de setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador-Bahia, tendo como referência a proximidade com o Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes.

O periciando deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente e quaisquer documentos relacionados ao caso, conforme petição do perito de ID.482774091.

Salvador - BA, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026853-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ramos Trindade Dos Santos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8026853-91.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO RAMOS TRINDADE DOS SANTOS
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da realização da perícia agendada para o dia 25/03/2025, às 10:30 horas, a ser realizada na na Avenida Sete de setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador-Bahia, tendo como referência a proximidade com o Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes.

O periciando deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente e quaisquer documentos relacionados ao caso, conforme petição do perito de ID.482774091.

Salvador - BA, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549511-96.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carlos Emilio Valu Moraes
Advogado: Rita De Cassia Moraes Rosa (OAB:BA64563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0549511-96.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CARLOS EMILIO VALU MORAES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025559-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Gomes De Barros
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8025559-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANETE GOMES DE BARROS
Advogado(s):·NILTON ANDRE SANTOS COSTA (OAB:BA38149)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por JANETE GOMES DE BARROS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 441464069, considerando o depósito comprovado sob ID 440710378 e 440710380.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129267-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dener Da Silveira Primo
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8129267-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DENER DA SILVEIRA PRIMO
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 382145213 (expedição do Mandado de Busca e Apreensão) e demais providências processuais.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129267-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dener Da Silveira Primo
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8129267-02.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DENER DA SILVEIRA PRIMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501287-98.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Erre&ge Casa & Construcao Ltda
Reu: Gerson Vieira De Jesus
Reu: Rita Maria Lima Vieira
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0501287-98.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ERRE&GE CASA & CONSTRUCAO LTDA, GERSON VIEIRA DE JESUS, RITA MARIA LIMA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas complementares, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 436466973.
30 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501287-98.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Erre&ge Casa & Construcao Ltda
Reu: Gerson Vieira De Jesus
Reu: Rita Maria Lima Vieira
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0501287-98.2015.8.05.0001[Cheque, Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
PARTE RÉU: ERRE&GE CASA & CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARS NEGATIVOS IDS nº 475908024 e 474505389. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030907-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Temistocles Barbosa De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8030907-66.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 30 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030907-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Temistocles Barbosa De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030907-66.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116394-33.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taina De Oliveira Costa
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)
Requerido: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Requerido: Brasil Memorial S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Marilia Couceiro Rodrigues Cavalcanti Costa (OAB:PE57060)
Advogado: Paula Lobo Naslavsky Pereira Lima (OAB:PE19068)
Requerido: Julie Cristiane Coelho Dourado Lorenzo
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8116394-33.2023.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TAINA DE OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A, BRASIL MEMORIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JULIE CRISTIANE COELHO DOURADO LORENZO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Embargadas, por seus advogados, para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo 2º Réu de ID.482569266, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034425-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Euridice De Lima Xavier
Perito Do Juízo: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8034425-98.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIDICE DE LIMA XAVIER
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o laudo pericial de ID. 483680299, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068086-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfo Jorge Dorea
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8068086-34.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADOLFO JORGE DOREA
REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Sobre o laudo pericial de ID. 483488514, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144199-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Conceicao Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8144199-58.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ROBERT CONCEICAO DOS SANTOS

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092967-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Laila Santos Fonseca Da Silva (OAB:BA75067)
Interessado: Felipe Dos Santos Lima
Advogado: Laila Santos Fonseca Da Silva (OAB:BA75067)
Interessado: Viacao Aguia Branca S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8092967-70.2024.8.05.0001[Atraso de vôo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAILA SANTOS FONSECA DA SILVA
PARTE RÉU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090347-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robnilson Mendes Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8090347-85.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBNILSON MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
PARTE RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084685-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Biao Lima
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8084685-43.2024.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA JOSE BIAO LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ITAGUARACY BEZERRA JUCA
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028958-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celia Carla Santos Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028958-41.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA CARLA SANTOS LIMA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença arquivamento.
Salvador - BA, Domingo, 27 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054998-89.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ivoneide Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 8054998-89.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo Passivo: REU: IVONEIDE SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069514-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Derek Moreira Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8069514-85.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEREK MOREIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160421-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8160421-09.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055648-73.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marcos Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8055648-73.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: MARCOS BISPO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (citação por edital , código do ato 90905, valor R$ 43,94) , conforme despacho de ID. 454382706.

Salvador, 17 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055648-73.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: Marcos Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8055648-73.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MARCOS BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051721-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauro Silva Souza
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Executado: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8051721-02.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO SILVA SOUZA

EXECUTADO: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066030-05.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista De Andrade Santana
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Exequente: Sonia Maria De Carvalho Santana
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Exequente: Lais Fernanda De Carvalho Santana
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Executado: Transbrasil Sa Lihas Aereas
Advogado: Josenilde Saraiva Araujo (OAB:BA10488)
Advogado: Raimundo Vieira De Araujo (OAB:BA354-B)
Executado: Mdm Operadora
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0066030-05.2000.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE SANTANA, SONIA MARIA DE CARVALHO SANTANA, LAIS FERNANDA DE CARVALHO SANTANA

EXECUTADO: TRANSBRASIL SA LIHAS AEREAS, MDM OPERADORA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8200506-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cid Seixas Fraga Filho
Advogado: Clarice Da Rocha Santos (OAB:BA62202)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8200506-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CID SEIXAS FRAGA FILHO
Advogado(s): CLARICE DA ROCHA SANTOS (OAB:BA62202)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Deferida a tutela de urgência no Plantão Judiciário conforme decisão de Id. 480650042.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar quanto à contestação e documentos de Id. 482118846 a Id. 482118850, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170470-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Conceicao
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170470-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DA CONCEICAO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Verifica-se que o presente fora distribuído por dependência aos processos nº 8045449-84.2024.8.05.0001 e 8057426-73.2024.8.05.0001, aos quais deverão ser apensados para avaliação.
Após, voltem-me.
P. I. Cumpra-se.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140705-55.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transportadora Itapemirim S/a
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)
Reu: C J Do Nascimento Filho Metaeletrico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0140705-55.2008.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

REU: C J DO NASCIMENTO FILHO METAELETRICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016548-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Advogado: Bianca Oliveira Issler De Meirelles (OAB:BA76013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484253627
Processo N° : 8016548-72.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566), BIANCA OLIVEIRA ISSLER DE MEIRELLES (OAB:BA76013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318191682900000465154764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140705-55.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transportadora Itapemirim S/a
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)
Reu: C J Do Nascimento Filho Metaeletrico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0140705-55.2008.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

REU: C J DO NASCIMENTO FILHO METAELETRICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014922-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Matheus Cruz
Advogado: Christiano Sanchez Camara (OAB:BA57281)
Reu: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014922-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA MATHEUS CRUZ
Advogado(s): CHRISTIANO SANCHEZ CAMARA (OAB:BA57281)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após o decurso do prazo de contestação.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191644-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Oliveira Santos Neto
Advogado: Gabriel Avezum Marques (OAB:SP416721)
Advogado: Luiz Humberto Franciosi Junior (OAB:SP421920)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Cartao Brb S/a

Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8191644-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS NETO
Advogado(s): LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR (OAB:SP421920), GABRIEL AVEZUM MARQUES registrado(a) civilmente como GABRIEL AVEZUM MARQUES (OAB:SP416721)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticia o superendividamento do consumidor.
DA FASE CONCILIATÓRIA.
Observa-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do feito para determinar a remessa dos autos ao CEJUSC, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A.
Dispõe o art. 104-A do CDC: “a requerimento do consumidor endividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização da audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”
Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo de Superendividamento do CEJUSC, na modalidade de videoconferência, para o dia 16/04/25, às 10:00 horas, na Sala de Audiência de SUPERENDIVIDAMENTO, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/17791245.
Nesse sentido, com suporte na boa-fé objetiva (art. 4º, III/CDC), determinante do dever de cooperação contratual (art. 54-B/CDC) e processual (art. 6º/CPC), os interessados (consumidor/devedor e fornecedores/credores) deverão comparecer à audiência conciliatória apresentando PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e forma de pagamento originalmente pactuadas. Como consequência, os fornecedores/credores faltosos DEVEM (art. 104-b, § 2º, c/c §§ 1º, 2º e 3º, do art. 54-B, todos CDC) apresentar os documentos determinantes do débito, dentre os quais, os contratos, formulários, propostas e outros, contendo as informações referentes aos encargos (de forma discriminada), prazo de vigência, números de parcelas e o total da dívida, dentre outras informações.
Ficam, de logo, EXCLUÍDAS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO AS DÍVIDAS, ainda que decorrentes de relações de consumo, provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme disposto no §1º do Artigo 104-A do CDC.
É de ser observado, notadamente porque cuidamos de norma que ainda não foi devidamente compreendida e/ou assimilada, que a fase judicial prevista no art. 104-B ocorrerá acaso a fase anterior (art. 104-A) se mostre infrutífera, com a necessária revisão e integração dos contratos pactuados, observado o previsto no § 4 que estabelece o pagamento do principal da dívida corrigida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A, no prazo de 5 (cinco) anos, ou seja, sem os encargos e após o prazo da pactuação amigável.
Outrossim, deve o autor/devedor, nos termos do IV, § 4º, art. 104-A, CDC, submeter-se às oficinas de reeducação financeira cuja programação será definida pelo Núcleo de Superendividamento, de logo ficando estabelecido que os efeitos da Repactuação estará condicionado ao efetivo comparecimento e cumprimento integral ao referido programa.
Ademais, determino a citação de todos os credores para comparecerem a audiência conciliatória de Repactuação (art. 104-A). intimem-se os credores indicados pela parte autora para comparecimento em audiência na data designada, advertindo-os que, em caso de ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a imediata suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora, bem como a sujeição compulsória do plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo ainda o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
No prazo de 15 (quinze) dias da audiência de conciliação (art. 104-B, § 2º) os credores citados deverão apresentar os documentos relacionados à relação jurídica estabelecida com o autor/devedor (contratos, extratos, planilhas de débitos/créditos, encargos mensais e anuais incidentes, inclusive as tarifas) acompanhado de contestação em que esclareça as razões da não aderência ao plano voluntário de renegociação. De logo fica advertido aos credores que, para além da pena de confissão, poderá o juízo arbitrar, após análise casuística, multa diária para a hipótese de não apresentação (exibição) da documentação aqui relacionada, nem apresentação de justificativa apreciada e decidida por este juízo.
Em consonância com a diligência aqui determinada, cuja implementação possibilita a juntada de documentação faltosa, por parte dos fornecedores/credores que não o fizerem, deve a autora/devedora, dada a recomendação nº 128 de 15/02/20221-CNJ, visando à compreensão do contexto social em que se encontra inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas

pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, informar: a) gênero: b) idade: c) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto d) possui enfermidade crônica com gastos comprovados? e) possui dependentes? Quantos? f) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?
É certo que algumas dessas informações constam dos autos, valendo o comando para a devida complementação.
Realizada a conciliação, retornem os autos para avaliação da homologação do plano de pagamento, conforme artigo 104-A, §3º do CDC.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, diante caracterização da fase em que se encontra o procedimento dizer respeito, em verdade, a fase pré processual, resta a sua análise remetida para momento oportuno, que se dará após a realização da audiência de conciliação.
Serve o presente ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
SALVADOR - BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140705-55.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transportadora Itapemirim S/a
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Karina De Oliveira Guimaraes Mendonca (OAB:SP304066)
Reu: C J Do Nascimento Filho Metaeletrico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0140705-55.2008.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

REU: C J DO NASCIMENTO FILHO METAELETRICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015219-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laise Anunciacao Santos Nascimento
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015219-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAISE ANUNCIACAO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016975-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Nery Ribeiro Santiago
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016975-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE NERY RIBEIRO SANTIAGO
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016553-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Da Silva Conceicao
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016553-94.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão

do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015692-11.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Pedro De Azevedo Drubi
Advogado: Joao Pedro De Azevedo Drubi (OAB:BA49413)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015692-11.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO PEDRO DE AZEVEDO DRUBI
Advogado(s): JOAO PEDRO DE AZEVEDO DRUBI (OAB:BA49413)
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Do exame da petição inicial e documentos, verifica-se que existem nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, §2º do CPC.
Portanto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, declaração imposto de renda de pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015638-45.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Avaci Lima Da Silveira
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)

Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Reu: Via Varejo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015638-45.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ AVACI LIMA DA SILVEIRA
Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA (OAB:BA64083), IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2025 às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest.lifesize.com/3407867; EXTENSÃO:3407867; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelos(as) demandados(as), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014738-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Costa Gomes
Advogado: Manuela De Jesus Dos Santos (OAB:BA76430)
Reu: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014738-62.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA GOMES
Advogado(s): MANUELA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76430)
REU: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após o decurso do prazo de contestação.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063029-69.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jair Barbosa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063029-69.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JAIR BARBOSA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR devolvido pelos Correios de ID nº461315372.
Salvador, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016161-57.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Da Silva Santos
Advogado: Diego Peixoto Dos Santos (OAB:BA45874)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016161-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DIEGO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA45874)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024946-18.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Jose De Pretto
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Caina Pacheco Pereira Nunes (OAB:BA62335)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8024946-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: OSVALDO JOSE DE PRETTO
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125), CAINA PACHECO PEREIRA NUNES (OAB:BA62335)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre as alegações e documentos acostados nos Ids. 469405880 e 469405886.
Outrossim, intime-se a parte autora para, em igual prazo, trazer aos autos Relatório atualizado da atual situação do paciente.
P. Intimem-se, Cumpra-se.

SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058515-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Advogado: Mayana Morais Vasconcelos Gomes (OAB:BA55771)
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484371873
Processo N° : 8058515-68.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE DAS GRACAS CARVALHO DOS ANJOS JUNIOR (OAB:BA54292), MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (OAB:BA55771), NATALIA AZEVEDO LOMBA registrado(a) civilmente como NATALIA AZEVEDO LOMBA (OAB:BA41628) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020400033229500000465256909

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063029-69.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jair Barbosa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063029-69.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: JAIR BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO IDs nº 472860243 e 472867240. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047756-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Cordeiro Lisboa Nascimento
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)

Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047756-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA CORDEIRO LISBOA NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)
REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB:RJ96293), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de tutela de urgência incidental requerida no Id. 473289284, no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013312-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Chaxim Martins
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Autor: Luiza Machado Furini
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Requerido: Pedro Gabriel Fernandes Domenech

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013312-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CHAXIM MARTINS e outros
Advogado(s): DOUGLAS CHAXIM MARTINS (OAB:RS114156)
REQUERIDO: PEDRO GABRIEL FERNANDES DOMENECH
Advogado(s):

Vistos.

Efetue-se o ato deprecado, servindo a via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC- Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Observe-se o pagamento das custas, acaso a parte não seja não beneficiária de gratuidade de justiça.
Oportunamente, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se, promovendo-se a baixa respectiva, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015231-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcos Wellber Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Wellber Pereira Da Silva (OAB:BA58666)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015231-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARCOS WELLBER PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS WELLBER PEREIRA DA SILVA (OAB:BA58666)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Do exame da petição inicial e documentos, verifica-se que existem nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, §2º do CPC.
Portanto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, declaração imposto de renda de pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017005-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Batista Alves
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017005-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL BATISTA ALVES
Advogado(s): BRENO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA75158), ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA registrado(a) civilmente como ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Do exame da petição inicial e documentos, verifica-se que existem nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, §2º do CPC.
Portanto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, declaração imposto de renda de pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016613-67.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016613-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Do exame da petição inicial e documentos, verifica-se que existem nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, §2º do CPC.
Portanto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, declaração imposto de renda de pessoa física do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038835-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. J. D. J.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Representante: Daiana Freire Costa Silva
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios Em Saude Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038835-63.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. S. J. D. J.
REPRESENTANTE: DAIANA FREIRE COSTA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 482175949.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049571-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oziel Souza Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049571-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OZIEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer movida por OZIEL SOUZA DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes devidamente qualificados nos autos.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 234465449).
Contestada a ação - Id 383779491, a parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação comprobatória de qualquer ilícito praticado e por ausência de documentos essenciais à propositura da ação.
Houve apresentação de Réplica, conforme se observa no Id 389833380.
Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas - Id 389841970, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide - Id 390831362, ao passo que a parte autora requereu o saneamento do feito - Id 393466296.

Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do artigo 357 do CPC, passo à organização e saneamento do processo.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Suscitou a parte autora preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação comprobatória de qualquer ilícito praticado e por ausência de documentos essenciais à propositura da ação.
Cumpre registrar que a ausência dos documentos essenciais à prova do alegado geram meramente uma deficiência probatória, que pode ser sanada no trâmite do processo. Caso não ocorra o saneamento, resultará na improcedência do pedido. Além disso, a alegação de ausência de documentação mínima que comprove os fatos constitutivos do direito da parte autora se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
Lado outro, convém destacar que são considerados documentos essenciais à propositura da ação somente aqueles sem os quais o mérito da causa, não possa ser julgado, resultando em inépcia da inicial.
Na hipótese em testilha, os documentos que acompanham a exordial atestam a relação jurídica existente entre as partes, não havendo que se falar que os pedidos autorais são absolutamente infundados, o que afasta a alegação de inépcia.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
A questão fática sobre a qual recairá a prova diz respeito à suposta prática de ato ilícito pela demandada, consistente no corte de energia elétrica na residência da parte autora por suposta ausência de pagamento.
Declaro saneado o feito
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064923-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: William Jorge Da Cruz Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8064923-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WILLIAM JORGE DA CRUZ MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino à Secretaria que certifique se houve manifestação da parte Ré acerca do despacho de ID - 462055076.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077147-45.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mirian Santos Marques

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8077147-45.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN SANTOS MARQUES

EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015797-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Freitas De Lacerda
Advogado: Rodrigo Dantas Azevedo (OAB:BA42376)
Reu: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Reu: Sertenge S/a
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015797-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO FREITAS DE LACERDA
Advogado(s): RODRIGO DANTAS AZEVEDO (OAB:BA42376)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, que a secretaria proceda com a inclusão das partes indicada na inicial de Id - 483971706, no pólo passivo da ação.
Da leitura dos autos, verifica-se a necessidade da adoção das providências seguintes pela parte autora, no prazo de 15 dias:

i) com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
ii) emenda da inicial, observando os artigos 104, 319 e 321 do CPC, na forma seguinte:
a) juntada de instrumento de procuração;
b) Documentos para fim de apreciação do pedido de tutela de urgência.
Com a adoção das providências acima ou com o decurso do prazo, devidamente certificado, voltem os autos, inclusive para verificação do pedido de tutela de urgência.
P.Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015104-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilton Da Paixao Santos Lobo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015104-04.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENILTON DA PAIXAO SANTOS LOBO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, qual seja, declaração do imposto de renda de pessoa física dos últimos 03 (três) exercícios e comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados e/ou carteira de trabalho, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (Arts. 321, 330 e 485, I, c/c Art. 290 do novo CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099364-19.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosenir Almeida Da Silva
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099364-19.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ROSENIR ALMEIDA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID nº 475492145.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037484-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarete Castro De Deus
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037484-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARETE CASTRO DE DEUS
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos contra decisão de saneamento e organização proferida no ID nº 382955075.
A embargante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA, em suas razões de ID nº 386661605, sustenta que houve erro material na decisão, por ter determinado que a empresa Ré arcasse com a integralidade dos honorários periciais.
Devidamente intimada, a embargada MARGARETE CASTRO DE DEUS não se manifestou conforme certidão de ID nº 408012758.
Assim vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me anotar que o presente recurso horizontal preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Da leitura da decisão de organização e saneamento proferida no ID nº 382955075, verifico que foi determinado por este Juízo que os honorários periciais deveriam ser custeados pela acionada, observando a regra do art.6°, VIII do CDC, quanto à distribuição do ônus da prova, invertendo-o em favor da consumidora hipossuficiente tecnicamente para a produção.

Diante disso, o ônus da prova irá recair sobre a parte promovida, na forma estabelecida na decisão embargada, com arrimo no supracitado artigo.
Portanto, não se observa no julgado qualquer vício dentre aqueles sanáveis por meio de embargos declaratórios (art. 1022 do CPC), os quais não se prestam para rediscutir matéria já apreciada.
Na hipótese presente, discorda o embargante dos parâmetros e das próprias conclusões da decisão, pretendendo a sua reavaliação, o que deve ser requerido através do meio recursal próprio.
Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS no ID nº 386661605.
Para fins de cumprimento do presente ato e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508365-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Joao Paulo Brito Espinola
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Terceiro Interessado: Ismailto Santos Pedrosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508365-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
INTERESSADO: JOAO PAULO BRITO ESPINOLA
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)

DESPACHO
Reitere-se a intimação do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura).

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068793-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Santos Costa
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8068793-31.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELITA SANTOS COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Sábado, 09 de Novembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068793-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselita Santos Costa
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8068793-31.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELITA SANTOS COSTA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8086814-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086814-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086814-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8086814-21.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002801-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Souza Oliveira Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Bm Moveis Para Salao De Cabeleireiros Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002801-89.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BM MOVEIS PARA SALAO DE CABELEIREIROS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013312-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Chaxim Martins
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Autor: Luiza Machado Furini
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Requerido: Pedro Gabriel Fernandes Domenech

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013312-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CHAXIM MARTINS e outros
Advogado(s): DOUGLAS CHAXIM MARTINS (OAB:RS114156)
REQUERIDO: PEDRO GABRIEL FERNANDES DOMENECH
Advogado(s):

Vistos.

Efetue-se o ato deprecado, servindo a via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC- Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Observe-se o pagamento das custas, acaso a parte não seja não beneficiária de gratuidade de justiça.
Oportunamente, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se, promovendo-se a baixa respectiva, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013312-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Chaxim Martins
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Autor: Luiza Machado Furini
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Requerido: Pedro Gabriel Fernandes Domenech

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013312-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CHAXIM MARTINS e outros
Advogado(s): DOUGLAS CHAXIM MARTINS (OAB:RS114156)
REQUERIDO: PEDRO GABRIEL FERNANDES DOMENECH
Advogado(s):

Vistos.

Efetue-se o ato deprecado, servindo a via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC- Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Observe-se o pagamento das custas, acaso a parte não seja não beneficiária de gratuidade de justiça.
Oportunamente, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se, promovendo-se a baixa respectiva, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013312-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Chaxim Martins
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Autor: Luiza Machado Furini
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Requerido: Pedro Gabriel Fernandes Domenech

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013312-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS CHAXIM MARTINS e outros
Advogado(s): DOUGLAS CHAXIM MARTINS (OAB:RS114156)
REQUERIDO: PEDRO GABRIEL FERNANDES DOMENECH
Advogado(s):

Vistos.

Efetue-se o ato deprecado, servindo a via da carta precatória como instrumento de mandado (Arts.188 e 277 do CPC- Princípio da Instrumentalidade das Formas).
Observe-se o pagamento das custas, acaso a parte não seja não beneficiária de gratuidade de justiça.
Oportunamente, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se, promovendo-se a baixa respectiva, oportunamente.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013312-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Chaxim Martins
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Autor: Luiza Machado Furini
Advogado: Douglas Chaxim Martins (OAB:RS114156)
Requerido: Pedro Gabriel Fernandes Domenech

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8013312-15.2025.8.05.0001
Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
AUTOR: DOUGLAS CHAXIM MARTINS, LUIZA MACHADO FURINI
REQUERIDO: PEDRO GABRIEL FERNANDES DOMENECH
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO) , conforme despacho no ID 483487307.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044892-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliane Maria Figueiroa Cairo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8044892-05.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELIANE MARIA FIGUEIROA CAIRO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537114-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alaide De Jesus Lopes
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0537114-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALAIDE DE JESUS LOPES
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ALAIDE DE JESUS LOPES em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, conforme manifestação de ID nº 413536344.
A Executada apresentou impugnação no ID nº 421363266 e depósito da parcela incontroversa no ID nº 421363272, acompanhada dos cálculos (ID nº 421363273).
A parte exequente apresentou resposta à impugnação no ID nº 424058531, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso depositado nos autos e prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a expedição de alvará para saque/levantamento da parcela incontroversa, na forma indicada no ID nº 424058531.
Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade dos cálculos apresentados pelas partes para liquidação de sentença.
Cabe ao magistrado determinar, inclusive de ofício, as provas que forem necessárias ao correto julgamento do feito, nos termos do art. 370 do CPC.
No caso em análise, a perícia se mostra imprescindível para averiguar os fatos narrados e as irregularidades alegadas por ambas as partes na elaboração dos cálculos unilaterais apresentados pela parte adversa, nos termos do art. 156 do CPC.
Assim, considerando a complexidade do feito, bem como a necessidade de realizar os cálculos para apuração de eventual valor devido, entendo que a produção de prova pericial no caso dos autos é imprescindível ao deslinde da causa.
Diante disso, NOMEIO como perito do Juízo o profissional em contabilidade ADELSON FÁBIO BRITO AMORIM, registro profissional nº 030877/O-9, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de Apoio a Perícias judiciais deste Tribunal.
Havendo necessidade, recomendo ao perito ora nomeado a utilização do sistema de cálculo do TJSE, adotado por este Tribunal, conforme Convênio firmado TJBA - TJSE 001/2009.
Expedidos os alvarás para levantamento da parcela incontroversa, intimem-se as partes para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sob pena de preclusão (art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do CPC).
Após, havendo concordância com a referida nomeação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (dez) dias (art. 465, § 2º, do CPC), sobre a qual deverão ser intimadas as partes para manifestarem no mesmo prazo (art. 465, § 3º, do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para depositar o valor dos honorários a serem rateados (art. 95, caput, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais.
Comprovado o depósito do valor integral, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito para dar início aos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar do depósito dos honorários, observando-se que devem ser intimadas as partes da data da perícia.
As partes deverão observar o disposto no artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o trabalho técnico (art. 477, § 1º, do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0537114-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alaide De Jesus Lopes
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0537114-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALAIDE DE JESUS LOPES
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ALAIDE DE JESUS LOPES em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, conforme manifestação de ID nº 413536344.
A Executada apresentou impugnação no ID nº 421363266 e depósito da parcela incontroversa no ID nº 421363272, acompanhada dos cálculos (ID nº 421363273).
A parte exequente apresentou resposta à impugnação no ID nº 424058531, pugnando pela expedição de alvará do valor incontroverso depositado nos autos e prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a expedição de alvará para saque/levantamento da parcela incontroversa, na forma indicada no ID nº 424058531.
Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade dos cálculos apresentados pelas partes para liquidação de sentença.
Cabe ao magistrado determinar, inclusive de ofício, as provas que forem necessárias ao correto julgamento do feito, nos termos do art. 370 do CPC.
No caso em análise, a perícia se mostra imprescindível para averiguar os fatos narrados e as irregularidades alegadas por ambas as partes na elaboração dos cálculos unilaterais apresentados pela parte adversa, nos termos do art. 156 do CPC.
Assim, considerando a complexidade do feito, bem como a necessidade de realizar os cálculos para apuração de eventual valor devido, entendo que a produção de prova pericial no caso dos autos é imprescindível ao deslinde da causa.
Diante disso, NOMEIO como perito do Juízo o profissional em contabilidade ADELSON FÁBIO BRITO AMORIM, registro profissional nº 030877/O-9, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de Apoio a Perícias judiciais deste Tribunal.
Havendo necessidade, recomendo ao perito ora nomeado a utilização do sistema de cálculo do TJSE, adotado por este Tribunal, conforme Convênio firmado TJBA - TJSE 001/2009.
Expedidos os alvarás para levantamento da parcela incontroversa, intimem-se as partes para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sob pena de preclusão (art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do CPC).
Após, havendo concordância com a referida nomeação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (dez) dias (art. 465, § 2º, do CPC), sobre a qual deverão ser intimadas as partes para manifestarem no mesmo prazo (art. 465, § 3º, do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para depositar o valor dos honorários a serem rateados (art. 95, caput, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais.
Comprovado o depósito do valor integral, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito para dar início aos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar do depósito dos honorários, observando-se que devem ser intimadas as partes da data da perícia.
As partes deverão observar o disposto no artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre o trabalho técnico (art. 477, § 1º, do CPC).
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078559-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Erika Mathyas Da Conceicao Silva (OAB:MG139503)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Victor Boris Santos Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8078559-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697), ERIKA MATHYAS DA CONCEICAO SILVA (OAB:MG139503)
EXECUTADO: VICTOR BORIS SANTOS MACIEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Pretende o exequente a execução do título constante no Id.449051714.
Cite(em)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias (Art. 829 CPC), a contar da citação, proceder(em) ao pagamento total do débito - constante no demonstrativo de Id.449051713 - acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação .
Fixo, de logo, os honorários advocatícios (Art. 827, CPC) em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) .
Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido e o prazo dos embargos, tendo sido requerido expressamente na inicial a penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078559-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Erika Mathyas Da Conceicao Silva (OAB:MG139503)
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Victor Boris Santos Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8078559-74.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
EXECUTADO: VICTOR BORIS SANTOS MACIEL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas de referente a citação para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID. 470510652.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004465-06.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sercose Servicos De Corretagem De Seguros Ltda
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Antonio Fabio Medrado De Araujo (OAB:BA14778)
Advogado: Katia Regina Coelho Simoes De Azevedo (OAB:BA9913)
Interessado: Massa Falida De Sa Viacao Aerea Rio Grandense
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004465-06.2001.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERCOSE SERVICOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

INTERESSADO: MASSA FALIDA DE SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017402-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Janvrot Vivone
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8017402-42.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO JANVROT VIVONE

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044459-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marinalva Silva Brito
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8044459-98.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA SILVA BRITO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Executada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, o executado através de advogado, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador - BA, Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019703-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio Amorim Couto
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8019703-59.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO AMORIM COUTO

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 9 de novembro de 2024.

Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024120-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Leandro Evangelista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024120-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória ID nº 471082194.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096807-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenita Maria Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Bgn Mercantil E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096807-88.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERENITA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA, EDNO GONCALVES
PARTE RÉU: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 472867633. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8095328-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Dos Santos Araujo
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8095328-60.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID nº 458504614 e documentos.

Salvador, Quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095328-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Dos Santos Araujo
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8095328-60.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID nº 458504614 e documentos.

Salvador, Quarta-feira, 23 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095328-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Dos Santos Araujo
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8095328-60.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDNO GONCALVES
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060163-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joceval Da Silva Conceicao
Advogado: Claudio Sergio Fonseca Moreira (OAB:BA65733)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060163-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: JOCEVAL DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): Cláudio Moreira registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERGIO FONSECA MOREIRA (OAB:BA65733)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
De início, reitero a determinação contida na decisão de Id - 450789097, no sentido de determinar a retificação do pólo ativo da ação, de JOCEVAL DA SILVA CONCEIÇÃO para ESPÓLIO DE JERÔNIMO DA SILVA CONCEIÇÃO.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Sacados Mediante Fraude c/c Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar “Inaudita Altera Pars” movida pelo ESPÓLIO DE JERÔNIMO DA SILVA CONCEIÇÃO contra BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Decisão proferida no Id - 450789097, nos seguintes termos:

“Por fim, em observância ao Princípio da Cooperação, Poder Geral de Cautela e ainda, ao regramento contido nos artigos 612; 618, VII e 619, III do CPC, que dispõem acerca do juízo universal do inventário e obrigações do inventariante, considerando a informação contida no Id 387201074, de existência de processo de inventário, que tramita na 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001, determino que sejam adotadas as seguintes providências: i) oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, para que seja cientificado da presente decisão. ii) Em ato contínuo, determino a transferência e disposição do crédito existente em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, no valor de R$ 37.615,17 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos - depósito no valor incontroverso referente restituição de valores e dano moral), para conta judicial vinculada ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001. ii) Expeça-se alvará, de logo, em favor do patrono da parte autora, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R$ 5.642,28 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) (procuração Id 387201075).”
Em seguida, o patrono da parte autora atravessou petição no Id 451186921, requerendo a liberação de honorários advocatícios estabelecidos no contrato firmado, colacionado no Id - 451186922, decorrente de cláusula de êxito.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Da leitura do documentação acostada pelo patrono da parte autora, verifica-se que o mesmo, requer que, antes da transferência do crédito em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO PINTO, no valor de R$ 37.615,17 (trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos, referente restituição de valores e dano moral, seja deduzida a verba correspondente a honorários contratuais.
Por se tratar, portanto, a verba requerida para pagamento dos honorários contratuais, de valor proveniente de verba indenizatória e de restituição dos valores de bens/valores do espólio, a apreciação do pedido de liberação de honorários contratuais, a ser abatido na verba do espólio, deve ser direcionado ao Juízo da 11ª Vara de Sucessões, desta Capital, sob o nº 0537484-81.2017.805.0001, com fundamento nos artigos 612; 618, VII e 619, III e 620 todos do CPC.
Cumpra-se na forma determinada na decisão no Id - 450789097.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053510-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cristiane Leite Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053510-36.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CRISTIANE LEITE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID nº 484454601.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139814-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Larissa Sena Silva (OAB:BA61678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 470426183
Processo N° : 8139814-33.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
LARISSA SENA SILVA (OAB:BA61678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102313093403400000452638559

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139814-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Larissa Sena Silva (OAB:BA61678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478457429
Processo N° : 8139814-33.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
LARISSA SENA SILVA (OAB:BA61678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413194085100000459869360

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003015-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcio Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8003015-51.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MARCIO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131727-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Paulo Rosario De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8131727-88.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCOS PAULO ROSARIO DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143504-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Henrique Pereira Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8143504-41.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: HENRIQUE PEREIRA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005949-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8005949-11.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0319836-38.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Fabio Ferraz Santana (OAB:SP290462)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Embargante: Agf Logistica Dist. Servicos De Equipamentos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Embargante: Andreia Franca De Abreu

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0319836-38.2018.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGF LOGISTICA DIST. SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREIA FRANCA DE ABREU

EMBARGADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 09 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319836-38.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Fabio Ferraz Santana (OAB:SP290462)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Embargante: Agf Logistica Dist. Servicos De Equipamentos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)
Embargante: Andreia Franca De Abreu
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0319836-38.2018.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGF LOGISTICA DIST. SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREIA FRANCA DE ABREU

EMBARGADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, pessoalmente, intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125531-10.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulio Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - V CARTÓRIO INTEGRADO
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 5º andar, Nazare - CEP 40040-380 Salvador-BA

PROCESSO 8125531-10.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GETULIO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
1.RELATÓRIO.
GETULIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS', contra BANCO C6 CONSIGNADO /SA, alegando, em síntese, o seguinte:
Alega, em síntese, que teve seu benefício previdenciário descontado, em razão da existência de empréstimo consignado feito pelo réu.
Alegou não ter feito empréstimo consignado.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do contrato referente ao empréstimo e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.
Instruiu a inicial com documentos.
Não houve audiência de conciliação.
Citado, o Banco C/6 S/A contestou, informando que as partes firmaram validamente o contrato objeto da presente demanda e que o valor integral do contrato foi transferido para a conta da parte autora via TED.
Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral.
Pugnou pela improcedência do pleito autoral e, alternativamente, pela compensação dos valores transferidos para a conta do autor.
Juntou documentos, inclusive o contrato firmado entre as partes.
O Banco Bradesco também contestou, alegando sua ilegitimidade passiva, visto que o contrato foi entabulado entre a autora e o Banco C6.
Instado a se manifestar, a autora replicou em ID 182908402, sustentando a inexistência do contrato.
Intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2.DISCUSSÃO.
No caso em exame, infere-se que não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, o que deve ser feito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
A matéria controvertida restringe-se a perquirir a validade do contrato objeto da presente demanda e se são devidos os descontos verificados em sua remuneração; em caso negativo identificar se existem danos morais e materiais a serem reparados.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que a parte requerente negou ter realizado o contrato de empréstimo consignado referido acima. Por outro lado, a parte requerida juntou o contrato objeto da presente demanda (contrato ID nº 173143357) e demonstrou a transferência do valor objeto do contrato (ID nº 173143356), com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Além disso, a parte requerida juntou laudo comprovando a veracidade da assinatura(ID 173143355).
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade, irregularidade ou nulidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe, é válido e eficaz.

Neste sentido, segue a jurisprudência deste e de outros tribunais do país. Confira:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a incial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide.
Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113).
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021)
TJSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA– CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ART. 14 DO CDC – CONTRATO APRESENTADO PELO REQUERIDO E DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE – REQUERIDO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NA FORMA DO ARTIGO 373, II DO CPC -APRECIAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA SOBRE AS QUESTÕES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - REDISCUSSÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 202100721635 Nº único0066726-19.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 24/09/2021)
Não desconheço o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa.
Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020).
5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Sendo o juiz o destinatário da prova, conforme o que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe a ele decidir a respeito da conveniência ou não da produção da prova, possibilitando formar o seu convencimento para o correto desate da controvérsia.
2. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 20150020248253, Órgão Julgador5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 262, Julgamento 3 de Fevereiro de 2016, Relator SILVA LEMOS)

Portanto, o contrato objeto da presente demanda é válido, bem como os descontos dele decorrentes.
3.CONCLUSÃO.
Nestes termos, em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC/15.
Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, BA, 28 de novembro de 2022.
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
jasn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125531-10.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulio Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8125531-10.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Liminar]
Autor: REQUERENTE: GETULIO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0199655-91.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Lisboa Santos
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0199655-91.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LISBOA SANTOS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quarta-feira, 02 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132857-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilson Dantas Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8132857-84.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WILSON DANTAS ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 24 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132857-84.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilson Dantas Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8132857-84.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WILSON DANTAS ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento. Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128366-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathas Vasco Dos Santos Novais
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8128366-63.2024.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JONATHAS VASCO DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA
PARTE RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 468225898 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128366-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathas Vasco Dos Santos Novais
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8128366-63.2024.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JONATHAS VASCO DOS SANTOS NOVAIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA
PARTE RÉU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092145-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseli Correia Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092145-81.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSELI CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034125-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luciano Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8034125-97.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCIANO CRUZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007392-76.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Radio Aratu Ltda
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Executado: Fedex Brasil Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007392-76.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RADIO ARATU LTDA
Advogado(s): CLAUDIA LACERDA D AFONSECA (OAB:BA10938), LEONARDO OLAVAC SENA FONTOURA (OAB:BA19984)
EXECUTADO: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por RADIO ARATU LTDA em face de FEDEX BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, conforme Id. 387487088, instruído com cálculo de Id. 400279715.
O executado se manifestou no Id. 413497160, requerendo o acolhimento do pagamento inicial de 30% e parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais.
Deferida a proposta de parcelamento do débito conforme decisão de Id. 419997118, autorizando o levantamento das quantias depositadas em favor do exequente também dos depósitos posteriores em decisão de Id. 427661374.
Realizados os depósitos, a Exequente se manifestou requerendo a expedição do alvará, tendo a Executada se manifestado anuindo com o pedido.
É o que importa relatar. DECIDO.
Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, ficando, desde já, autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento/saque dos valores remanescentes em favor da Exequente, nos moldes do pedido de Id. 451518992.
Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento das custas processuais, adotando as providências necessárias em caso de pendência.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086684-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabiana De Carvalho Barbosa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8086684-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIANA DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários requerido por VÍTOR SILVA SOUSA, patrono da parte Exequente, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme Id. 337747362.
Intimado o executado, manifestou-se no Id. 386842465, apresentando o comprovante de pagamento referente ao cumprimento da obrigação de pagar, no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), reiterado no Id. 423687520 em que requereu o arquivamento dos autos.
O Exequente se manifestou no Id. 419016243, requerendo a expedição do alvará, bem como informou o cumprimento da obrigação de fazer conforme Id. 459175655.
É o que importa relatar. DECIDO.
Ante tais considerações, verifico que as obrigações de pagar e fazer encontram-se satisfeitas, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, ficando, desde já, autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento/saque dos valores, nos moldes do pedido de Id. 419016243.
Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento das custas processuais e, havendo remanescente, adote as providências necessárias à quitação.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108442-03.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Terezinha De Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8108442-03.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Polo Ativo: APELANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091285-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484516964
Processo N° : 8091285-51.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415494693300000465380330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040408-44.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Haroldo Castro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8040408-44.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, PAULO ROCHA BARRA
PARTE RÉU: HAROLDO CASTRO SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 482178888. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145151-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Dos Santos
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Autor: Cleimeide Dos Santos
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Reu: Condominio Novo Horizonte Bloco 189 B
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8145151-37.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO VITOR DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE SANTOS DE FREITAS
PARTE RÉU: CONDOMINIO NOVO HORIZONTE BLOCO 189 B e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137666-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma De Oliveira Piedade Registrado(a) Civilmente Como Ilma De Oliveira Piedade
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Reu: Fortilux Informatica E Participacoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137666-49.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ILMA DE OLIVEIRA PIEDADE registrado(a) civilmente como ILMA DE OLIVEIRA PIEDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO
PARTE RÉU: FORTILUX INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 469844435. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027138-79.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Studer Sales Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Advogado: Alysson Roberto Fernandes De Castro (OAB:GO48231)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8027138-79.2023.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SIMONE STUDER SALES OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias de ID. 483463976. Havendo concordância com o valor dos honorários, que a parte RÉ promova o depósito judicial, conforme determinado na despacho de ID466475089.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057546-69.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Israel Portnoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Germano Portinoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Banco De Crédito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Interessado: Massa Falida Lojas Ipê Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Representante: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057546-69.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LOJAS IPE LTDA e outros (4)
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)
INTERESSADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL SA BCN
Advogado(s): CLAUDIO DE FIGUEIREDO ONOFRE DA SILVA (OAB:BA9520)

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme Ato Normativo Conjunto n° 11, de 07 de maio de 2024 que institui programa movimento pela conciliação, no período de 29 de outubro a 8 de novembro de 2024, houve solicitação de audiência de conciliação por uma das partes.
Assim, diante do permissivo legal prescrito no artigo 139, V do CPC, em observância ao Princípio da Cooperação e buscando a solução mais equânime dos conflitos, vejo como pertinente a designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/24, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; Link de acesso guest.lifesize.com/5083158 ; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 100,00 a ser adimplido pelo(a) demandante(a) LOJAS IPE LTDA, o qual requereu a designação de audiência de conciliação.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-Ba, na data da assinatura.

DR. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057546-69.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Israel Portnoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Germano Portinoi
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Banco De Crédito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Interessado: Massa Falida Lojas Ipê Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Representante: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0057546-69.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LOJAS IPE LTDA, ISRAEL PORTNOI, GERMANO PORTINOI, MASSA FALIDA LOJAS IPÊ LTDA
REPRESENTANTE: LUCIANO DE FREITAS LOPES

INTERESSADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL SA BCN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0078334-65.2002.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: Angelita Ataide da Silva
RÉU: Primus Construcoes Ltda e outros
ADVOGADO: Luis Felipe de Souza Rebelo OAB/PE 17593; OAB/DF 77500

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.
Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.
Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.
Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133355-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Dos Santos Oliveira Conceicao
Advogado: Amanda Frois Prazeres (OAB:BA66358)
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Reu: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133355-15.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA CONCEICAO

REU: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8075933-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Cesar Da Silva Ferreira
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8075933-53.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDSON CESAR DA SILVA FERREIRA

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007274-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Santos Gonzaga
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007274-84.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA SANTOS GONZAGA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a descontar o valor de valor de R$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) de seu benefício previdenciário, cadastrados sob o código 276 em favor de “contribuição UNSBRAS”.

Busca liminar para cessação dos descontos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça.

Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico que a parte requerente apresentou argumentos plausíveis para a concessão da liminar. Alega que a cobrança em seu benefício previdenciário é injusta, pois não possui qualquer vínculo com a instituição financeira requerida.

A princípio, verifico que suas alegações estão alicerçadas por material probatório pertinente, em especial o extrato da aposentadoria, o qual apresenta os descontos intitulados “CONTRIBUICAO UNSBRAS” (Id. 482129052).

Destaco que, em conformidade com a legislação vigente, a concessão de tutela antecipada pressupõe a presença de requisitos específicos, notadamente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito. No caso em questão, observo que não há ofensa à legislação que autoriza a concessão da tutela antecipada, uma vez que a medida de urgência não esgotará, sequer parcialmente, o objeto da lide, como também não se trata de uma medida irreversível.

Não há perigo de irreversibilidade no deferimento da medida de urgência, ora pleiteada. Primeiro, porque, na remota hipótese de reversão da medida, esta poderá ser novamente adotada pelo Réu sem nenhum prejuízo. Além disso, a suspensão da cobrança não impede que, posteriormente, seja realizada uma análise mais aprofundada da situação, respeitando-se o devido processo legal.

Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO DE NOME - TUTELA PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO PARADIGMÁTICA DO TJMG - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.14.224271-8/002 - SÚMULA 38 DESTE TJMG - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúplice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo. Através do incidente de uniformização de jurisprudência em agravo de instrumento nº 1.0024.14.224271-8/002, este e. TJMG fixou a tese no sentido de que “Nas ações declaratórias de inexistência de débito, quando a parte autora nega a relação jurídica e a dívida ensejadora da negativação de seu nome, o Poder Judiciário deve conceder liminar para abstenção ou exclusão do nome do consumidor dos Órgãos de Proteção ao Crédito”. Tal entendimento foi concretizado na súmula 38 deste TJMG: “Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa”. As astreintes têm caráter coercitivo e devem ser arbitradas em valor proporcional e razoável para os fins a que se destina, qual seja, compelir a parte a cumprir determinação judicial. Não há que se falar em modificação do valor ou periodicidade da multa arbitrada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vv: 1. Observa-se a necessidade de maior dilação probatória para o exame do pedido de tutela antecipatória postulado pelo ora agravado, haja vista que não há nos autos provas hábeis a ensejar a exclusão do seu nome do SPC/SERASA. 2. No caso presente, a princípio, não aparenta adequada a fixação da multa com a finalidade de obrigar o cumprimento da determinação exarada na decisão combatida, sobretudo porque não está clara a inexistência de débitos, tampouco a oposição do agravante ao com o determinado na decisão combatida, impondo-se a reforma da decisão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.300255-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 25/03/2024)

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, razão pela qual DETERMINO que o Réu suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário da autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que proceda à interrupção imediata das cobranças sobre os proventos da parte autora.

Em atenção ao art. 334, §4º, I, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se interesse sobre a realização da audiência por meio virtual e a sua designação neste momento, podendo ser marcada, caso queiram, no curso do processo.

Transcorrido o prazo e não havendo manifestação da parte ré, após a devida certificação da inércia pela Secretaria, deve-se expedir ato ordinatório para a parte ré contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e--mail/carta precatória, se for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519259-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janildes Ferreira Desiderio Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0519259-42.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
INTERESSADO: JANILDES FERREIRA DESIDERIO SANTOS

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568757-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568757-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434), EMANUELA SANTOS DEIRO LIMA (OAB:BA48761)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DECISÃO
Vistos etc.,
Nos termos do art. 357 do CPC, procedo o saneamento do feito.
As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.
No que diz respeito ao fato controvertido da lide, desafia superação a questão decorrente de existência da rede pública de abastecimento de água e rede pública coletora de esgoto no imóvel da parte autora, que alega ausência de abastecimento de água.
A parte ré requereu inspeção no local e prova pericial, a fim de verificar se o imóvel da Autora encontra-se habitado ou com a presença de seus membros religiosos, a justificar o consumo do serviço.
Assim sendo, defiro a prova pericial para que o expert avalie e conclua acerca do regular abastecimento ou ausência deste, bem como o funcionamento do hidrômetro instalado pela Empresa ré, no imóvel da Autora.
Para tanto, nomeio o engenheiro civil Maurício Uzeda Tannus, CREA 24082/BA, e-mail: mauriciouzeda@gmail.com, tel: (71)98214-4969, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a parte ré deverá se manifestar, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC. Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré, que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio do despacho ID 394778014, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.
Contatos do perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br
Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.
Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC.

Considerando que a prova pericial deve preceder à prova oral, aguarde-se a conclusão da perícia para posterior decisão acerca de designação de audiência de instrução, para depoimento pessoal da parte Autora.
Dou o feito por saneado.
P. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de agosto de 2024.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANÇA
Juiz de Direito, em Saneamento
Dec. Judiciário nº 271, de 19/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096517-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Ljl Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096517-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
REU: LJL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
O procedimento regulado pelo Decreto-lei nº. 911/69 se caracteriza pela possibilidade de concessão de tutela autônoma de busca a apreensão, antes da oitiva do réu, para a retomada do bem objeto da garantia, bastando, para tanto, a comprovação da mora do devedor fiduciante.
Deferida a busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69.
No caso dos autos, verifica-se que não o mandado de busca e apreensão não foi cumprido por inércia da parte autora, conforme certidão de ID. 425356338, de modo que não há como deferir o pedido de conversão da busca e apreensão por ausência de um dos requisitos (ID. 440129377).

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a referida certidão, indicando endereço atualizado da parte ré para cumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Por fim, defiro a restrição do veículo objeto desta ação via RENAJUD. Custas recolhidas (ID. 458512551).
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166909-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Flavio Araujo Santos
Advogado: Joao Pedro Batista Prado (OAB:GO48967)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8166909-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: FLAVIO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO BATISTA PRADO (OAB:GO48967)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra FLAVIO ARAUJO SANTOS, ambos qualificados, lastreado no contrato de alienação fiduciária ao Id. 473040435, garantido pelo veículo GM - CHEVROLET/ONIX HATCH LT 1.0 8V, ano/modelo 2018/2018, placa QOS2A71, com base nas alegações de fato e de direito aduzidas na Inicial ao Id. 473040428.
Comprovada a regular constituição da garantia fiduciária (Id. 473040435) e evidenciada a mora pela remessa de notificação extrajudicial (Id. 473040436), foi concedida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na Inicial (Id. 473193794).

Recolhidas as custas, procedeu-se à Busca e Apreensão deferida e a parte Ré foi citada para pagar o débito e apresentar Contestação (Id. 478757365).
Os autos vieram conclusos com a petição Id. 483381824, em que o Réu, pugnou pela habilitação do seu patrono, retirada do sigilo processual e devolução do prazo para resposta.
DECIDO.
Inicialmente, determino a RETIRADA do segredo de justiça destes autos, porque carente de amparo legal (art. 189, CPC) e em desacordo com a exigência constitucional de publicidade dos atos processuais como condição de validade (art. 93, IX, CF).
Efetivada a apreensão, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69 RESTITUO à parte ré os seguintes prazos: 1) 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, sob pena de serem consolidadas a propriedade e a posse plena do bem em nome do credor; 2) 15 (quinze) dias para contestar o pedido, sob pena de revelia.
Publique-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020613-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juliana Marinho De Araujo
Advogado: Jose Eduardo Adriano Maia (OAB:BA30648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020613-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JULIANA MARINHO DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE EDUARDO ADRIANO MAIA (OAB:BA30648)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A. contra JULIANA MARINHO DE ARAÚJO, objetivando-se a apreensão do bem descrito na exordial de Id 431325160.
Apreendido o bem, conforme auto (Id 432226303) e certidão (Id 432226301) acostados aos autos, a parte Ré purgou a mora (Id 432759087) e se procedeu à devolutiva do veículo apreendido, conforme termo de devolução em Id 434989120.
Após expedição de alvará em favor da parte Autora, determinou-se o julgamento antecipado do mérito, conforme despacho de Id 469316771.
Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.
Em que pese ter sido anunciado o julgamento antecipado do mérito conforme despacho retro, verificou-se da leitura dos autos, ser necessário a juntada dos anexos referentes ao contrato de financiamento que ensejou a presente ação para auferir as alegações feitas por ambas as partes.
Assim, determino a conversão do julgamento antecipado em diligência, devendo ambas as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem os anexos referentes ao contrato de financiamento e refinanciamento pactuados.
Publique-se.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000751-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agercon Prestacao De Servicos Administrativos E Contabeis Ltda - Me
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Melissa Silva De Melo (OAB:BA81010)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-27.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGERCON PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABEIS LTDA - ME
Advogado(s): Miranda Magalhães Advogados registrado(a) civilmente como MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012), MELISSA SILVA DE MELO (OAB:BA81010)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamado para propor honorários, o perito ofereceu proposta de honorários no valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
A parte Ré, no entanto, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais, e pugnou pelo arbitramento em valor não superior a dois salários mínimos.
DECIDO.
O §3º do art. 465 CPC atribuiu ao Juiz o dever de arbitrar os honorários periciais caso haja controvérsia sobre o mesmo.
No caso concreto, tratamos de perícia atuarial. Não há complexidade inerente desse tipo de diligência que justifique o valor de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) inicialmente propostos pelo Sr. Perito.
Por essa razão, arbitro os honorários da perícia em R$3.500,00 (três mil e quinhentos) reais.
É necessário que se leve em consideração, além do tempo necessário para a realização da perícia em si, o tempo despendido nas comunicações processuais e no eventual comparecimento do perito na audiência de instrução.
Pelas razões supra, arbitro os honorários de perícia em R$3.500,00 (três mil e quinhentos) reais.
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na realização da diligência já que o mesmo pode se escusar da realização da perícia, art. 467 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117219-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Matos Sanjuan
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117219-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ MATOS SANJUAN
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 357 do CPC passo ao saneamento do feito.
Trata-se de Ação Revisional de contrato de plano de saúde com pedido de repetição simples.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas a parte ré requereu a produção de perícia técnica para confecção de cálculos aptos a indicar a existência de abusividade nas cobranças impetradas pela mesma.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das questões preliminares.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL
No que tange à prejudicial de mérito alegada e respeitando o tema do Recurso Repetitivo de número 610 do Superior Tribunal de Justiça, poderá a revisão dos reajustes abusivos ocorrer, porém o prazo prescricional é trienal, devendo o juízo deferir pedido de perícia para determinar reajuste limitado somente às prestações dos últimos três anos.

Assim sendo, acolho a prejudicial de mérito, determinando que a perícia seja realizada considerando o reajuste anual dos últimos três anos.

Desse modo, notando que a controvérsia da demanda cinge-se em torno da suposta abusividade nos reajustes anuais das mensalidades, previamente definidos em contrato, entendo pela necessidade de realização de cálculo atuarial, consubstanciado em método matemático de análise de riscos assumidos, conceitos econômicos, financeiros e dados probabilísticos a fim de determinar o montante de recursos e de contribuições necessárias ao pagamento das despesas administrativas e atendimentos futuros, hei por bem, deferir a produção de prova pericial.
Assim sendo, defiro a prova pericial, a ser realizada no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, para que o expert conclua acerca das condições contratuais e da existência de cláusulas e/ou reajustes abusivos.

Para tanto, nomeio o perito atuarial, Marcos Antonio de Lima Santos, MIBA 1279, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio do despacho de id.463880477 observando que o valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081045-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Simoes De Oliveira
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081045-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS registrado(a) civilmente como EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 357 do CPC passo ao saneamento do feito.
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte ré requereu se opôs ao julgamento antecipado da presente demanda, requerendo a realização de prova pericial.

Decido.
Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.
Notando que a controvérsia da demanda cinge-se em torno da necessidade de realização da cirurgia para tratamento de Osteotomias Maxilares Complexas, e dos materiais solicitados acostados juntamente com a exordial em ID.449927181, hei por bem, deferir a produção de prova pericial.
Assim sendo, defiro o pedido de prova pericial, a ser realizada para que o expert conclua acerca da condição de saúde da autora, da necessidade do tratamento solicitado em exordial, bem como, da lista de materiais solicitados.

Para tanto, nomeio o cirurgião dentista especializado em traumatologia buco-maxilo facial, RENATO BEHRENS PEDREIRA, CRO-BA 10543, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte ré que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar por meio da decisão de ID. 471342737, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007263-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilson Ribeiro Passos Dos Santos
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007263-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENILSON RIBEIRO PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223)
REU: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DECISÃO

Vistos,
Considerando o deferimento de prova oral (ID. 454442542), designo audiência de instrução presencial para o dia 16/04/2025, às 14:10, nesta 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no Fórum Orlando Gomes.

Mantenho em seus exatos termos a decisão de ID. 454442542.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID. 458157310 em que a parte ré informa a impossibilidade de exibição das imagens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126412-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Barreiro, Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126412-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME BARREIRO, SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Se necessário, sirva-se do presente como mandado.
P.I.C.
Salvador - BA, 3 de fevereiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116712-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuella Ayres Teixeira Calabrich
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Reu: Gvf Horto Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8116712-79.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MANUELLA AYRES TEIXEIRA CALABRICH

REU: GVF HORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012749-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mozart Guanaes Gomes Junior
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Autor: Catarine Correia Burlacchini Guanaes Gomes
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012749-26.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: MOZART GUANAES GOMES JUNIOR, CATARINE CORREIA BURLACCHINI GUANAES GOMES

REU: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119553-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484382105
Processo N° : 8119553-47.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407414407500000465267210

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038820-70.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Lucimagno Da Cruz Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8038820-70.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: LUCIMAGNO DA CRUZ NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042286-96.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edrei Brito Benedito
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042286-96.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: EDREI BRITO BENEDITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento e, querendo, manifestar sobre os embargos à ação monitória/documento(s) ID (470773978), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003220-14.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Da Silva Oliveira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Daniel Lopes Rego (OAB:PI3450)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Interessado: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos-ibama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003220-14.2023.8.05.0044
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dano Ambiental]
AUTOR: MICHELE DA SILVA OLIVEIRA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre a resposta colacionada aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8158912-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Carvalho Santos
Advogado: Humberto De Souza Nascimento (OAB:BA59836)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158912-72.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Liminar, Tratamento médico-hospitalar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MARCIA CARVALHO SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380628-65.2012.8.05.0001 Arresto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amissi Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Requerido: Wilken Trajano Andrade De Oliveira
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Requerido: Wilken Trajano Andrade De Oliveira
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0380628-65.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: ARRESTO (178) [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
Autor: REQUERENTE: AMISSI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Réu: REQUERIDO: WILKEN TRAJANO ANDRADE DE OLIVEIRA, WILKEN TRAJANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte exequente - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017444-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Rocha Seixas
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017444-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO ROCHA SEIXAS
Advogado(s): BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
ORLANDO ROCHA SEIXAS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e razões expostos em petição inicial de id. 484329189.
Em síntese, aduz a parte autora ser a beneficiária titular do plano de saúde ofertado pela ré, necessitando deste para continuar com o tratamento para CÂNCER DE PULMÃO.
Relata que possui 80 anos de idade, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna Pulmonar e vem realizando tratamento oncológico contínuo na clínica CLION – Clínica de Oncologia Ltda., sob os cuidados do Dr. Fernando Nunes Galvão De Oliveira - CRM 18834 BA.
Aduz que em 10 de janeiro de 2025, o Autor foi surpreendido por uma ligação da clínica CLION informando o seu descredenciamento pela Ré e posteriormente, descobriu que a ré sem qualquer aviso prévio procedeu seu desligamento como beneficiário do plano de saúde.
Por esta razão, busca a antecipação dos efeitos de tutela para:
Determinar que a Ré restabeleça imediatamente a cobertura do Autor no plano de saúde, garantindo-lhe acesso irrestrito a todos os serviços médicos, exames e tratamentos necessários para a continuidade de sua assistência;
Determinar que a Ré garanta a continuidade do tratamento do Autor, custeando de forma integral o tratamento oncológico na CLION CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA (CNPJ nº 13.501.218/0001- 71), sob os cuidados do Dr. Fernando Nunes Galvão de Oliveira (CRM 18834/BA), abrangendo todos os procedimentos, exames, medicamentos e demais intervenções médicas necessárias até a conclusão do tratamento, incluindo, especificamente:
• A realização da ressonância magnética e do PET-CT (PET Scan) já agendados para o dia 5 de fevereiro de 2025;
• A consulta e sessão de imunoterapia programadas para o dia 10 de fevereiro de 2025;
• A manutenção integral da assistência médica na CLION até a conclusão do tratamento, prevista para março de 2025.

É o relatório. Decido.
Inicialmente defiro ao demandante os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais: a plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser declarada a decisão de mérito.
Tais requisitos nada mais evidenciam senão o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso em tela presentes se encontram os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela.
Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, vislumbra-se, por intermédio dos documentos acostados aos autos e em juízo sumário, que a parte autora comporta-se com pontualidade em relação à sua contraprestação devida à demandada. A única exceção, veja-se o documento de id. 484333311, se estabeleceu em relação ao mês de novembro de 2024.
No documento retro, verifica-se que, em que pese não haver prova ainda relativa ao pagamento do mês de novembro de 2024, a parte autora continuou a fazer, sem qualquer oposição, os pagamentos subsequentes pelos serviços prestados pela demandada como se depreende das quitações relativas aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 o que revela um comportamento da requerida incompatível com a pretensão de desfazimento da relação jurídica das partes. Observe-se ainda que, apesar de

regularmente quites em relação aos meses citados, a autora teve negada uma solicitação datada de 29.01.2025, id.484329196, o que faz denotar que a suplicada apresenta comportamento incompatível com a boa-fé contratual, em manifesto venire contra factum proprium, o que em tese demanda a imperativa reinclusão do Segurado como beneficiário do contrato.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - INDEVIDA - ADIMPLEMENTO DO VALOR EM ABERTO - EMISSÃO DE BOLETOS E RECEBIMENTO DAS PARCELAS PELA OPERADORA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - CONDUTA CONTRADITÓRIA - BOA -FÉ OBJETIVA - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILDIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.
- A alegação e cerceamento de defesa por ausência de prova pericial médica deve ser rejeitada se, durante a instrução processual, a referida prova técnica foi regularmente produzida sob o crivo do contraditório.
- A operadora ao emitir boletos e receber as parcelas inadimplidas gerou para o consumidor legítima expectativa quanto à manutenção de seu plano de saúde. Se, por outro lado, a requerida promoveu a rescisão unilateral do contrato por força do atraso no pagamento de duas mensalidades, enquanto cobrava e recebia regularmente as posteriores, agiu de forma contrária à boa-fé objetiva, restando flagrante a violação do princípio da proibição do venire contra factum proprium.
- Tratando-se de cancelamento de contrato irregular e não tendo a operadora se desincumbido do ônus que lhe competia (art.373, II do CPC), qual seja, demonstrar que as quantias despendidas pela cliente/segurada destoam da sua tabela, incabível se falar em limitação dos valores a serem restituídos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126415-5/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2023, publicação da súmula em 05/10/2023)

O perigo na demora evidencia-se nos danos irreparáveis que poderão atingir a parte autora na hipótese de permanecer sem cobertura de seguro de saúde complementar, diante do quadro de saúde relatado e demonstrado nos autos.

Ainda, no que tange ao requerimento de custeio do tratamento na CLION CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA, observo que encontra-se carreado aos autos provas suficientemente capazes de conduzirem este Julgador a acreditar que tal Clínica, de fato, é o melhor local para o autor finalizar seu tratamento.
Nesse sentido, considerando que atualmente, a autora vem realizando tratamento na clínica CLION, consoante relatório médico atualizado acostado ao id. 484333315, e este centro vem, aparentemente, conseguindo cumprir os tratamentos necessários à parte autora, hei por bem determinar a manutenção do tratamento na clínica CLION, conforme requerido em antecipação de tutela, mesmo que fora da rede credenciada, em virtude da gravidade do quadro do autor.
Ressalte-se ainda, conforme indicam os relatórios supracitados, bem como a literatura médica, o tratamento do autor deve ser mantido de forma sistemática e ininterrupta por tempo indeterminado, enquanto houver demandas, devendo o ciclo de imunoterapia ser realizado por completo.
Gize-se que em tal caso, cumpre-se ressaltar o perigo de dano que se constata no fato de que a parte autora não pode ter sua pretensão concedida em outro momento do processo, já que se trata de prestação de serviço de saúde essencial ao consumidor, restando patente que a demora do trâmite processual poderá causar graves danos à paciente, inclusive riscos à sua saúde, sobretudo levando em consideração os relatórios médicos acostados.
Neste quadro, cuido ser possível extrair-se dos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte. Registre-se, ainda, que a medida poderá vir a ser revogada se a demandada fizer prova da legalidade da migração em discussão, sem olvidar a aplicação de sanções à autora por litigância de má-fé.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, para determinar que a parte ré, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), RESTABELEÇA o contrato de plano de saúde do autor, nos moldes contratados, GARANTINDO a continuidade do tratamento já iniciado na CLION CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA (CNPJ nº 13.501.218/0001- 71), abrangendo todos os procedimentos, exames, medicamentos e demais intervenções médicas necessárias até a conclusão do tratamento, incluindo, especificamente:
• A realização da ressonância magnética e do PET-CT (PET Scan) já agendados para o dia 5 de fevereiro de 2025;
• A consulta e sessão de imunoterapia programadas para o dia 10 de fevereiro de 2025;
• A manutenção integral da assistência médica na CLION até a conclusão do tratamento, prevista para março de 2025.

Tudo sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), podendo esta ser majorada.
Intime-se a demandada para, no prazo de 05(cinco) dias, colacionar aos autos o boleto bancário relativo ao mês de novembro de 2024 para pagamento pela parte autora, salvo se tal obrigação já tiver sido satisfeita.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto no art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142650-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Aparecida Nobre Gaspar
Advogado: Melina Di Girolamo Castro (OAB:BA82097)
Reu: Meta Tecnologia Em Softwares Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142650-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NOBRE GASPAR
Advogado(s): MELINA DI GIROLAMO CASTRO (OAB:BA82097)
REU: META TECNOLOGIA EM SOFTWARES DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA NOBRE GASPAR, Titular do 12º Ofício de Notas de Salvador/BA, em face de META TECNOLOGIA EM SOFTWARES DO BRASIL LTDA.
Narra a autora que é titular do 12º Ofício de Notas de Salvador/BA, serventia extrajudicial que, para otimizar o atendimento ao público, utiliza a plataforma WhatsApp Business através das linhas telefônicas (71) 3036-8500 e (71) 9924-8663.
Aduz que a ré vem realizando bloqueios injustificados e reiterados das contas vinculadas aos números indicados, nas seguintes datas: 10/06/2024, 03/07/2024, 19/09/2024, 20/09/2024 (linha principal) e 13/09/2024, 24/09/2024, 25/09/2024, 26/09/2024 (linha secundária), tendo o último bloqueio, ocorrido em 01/10/2024, sido definitivo.
Relata que tentou resolver a questão administrativamente por diversos meios (plataforma própria e e-mail), sem sucesso, não tendo, a acionada, apresentado qualquer justificativa para os bloqueios nem meio eficaz para solução do problema.
Sustenta que tal conduta vem prejudicando gravemente a prestação do serviço público delegado, causando-lhe danos materiais e morais, além de poder ensejar sanções administrativas inclusive com risco de perda da delegação.
Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar a reativação imediata das contas bloqueadas. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 e danos materiais a serem apurados em liquidação.
Juntou documentos.
Custas recolhidas.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas (ID 467454386), dou regular prosseguimento ao feito.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão dispostos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em análise, vislumbro a presença de ambos os requisitos.
O fumus boni iuris está evidenciado pela farta documentação acostada aos autos que demonstra: (i) a titularidade da delegação do 12º Ofício de Notas; (ii) a propriedade das linhas telefônicas; (iii) os bloqueios sucessivos e injustificados pela ré; (iv) as diversas tentativas frustradas de resolução administrativa; (v) a ausência de qualquer justificativa prévia ou posterior para os bloqueios por parte da ré.
O periculum in mora, por sua vez, exsurge cristalino da natureza do serviço prestado pela autora - serviço público delegado de caráter essencial - cuja continuidade e eficiência vêm sendo gravemente prejudicadas pelo bloqueio das linhas utilizadas no atendimento ao público, situação que pode inclusive acarretar sanções administrativas à delegatária.
Ressalte-se que a tutela pretendida é reversível, podendo ser revogada a qualquer tempo caso se demonstre a existência de justa causa para os bloqueios.
Por fim, considerando tratar-se de relação de consumo e estando presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da autora, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Ante o exposto:

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reative as contas do WhatsApp Business vinculadas aos números (71) 3036-8500 e (71) 9924-8663, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
DETERMINO a citação da ré para, querendo: a) cumprir a liminar no prazo assinalado; b) apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; c) manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156427-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Genonadio Da Silva
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156427-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GENONADIO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS (OAB:BA70298)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por JOSE GENONADIO DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 452202915).
Foram aventadas na Contestação ao Id. 426772281 as preliminares de: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) conexão com o processo nº 0213581-80.2023.8.05.0001; c) ausência de juntada de extrato bancário; e d) irregularidade na representação processual. No mérito, a parte ré aduziu a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovada por meio de biometria facial, com disponibilização do crédito ao autor.
Na Réplica de Id. 439910958, a parte autora impugnou todos os termos da Contestação, salientando que: a) a ausência de pretensão resistida não é requisito para propositura de ação judicial; b) não há que se falar em conexão pois existe apenas outra ação distinta; c) foi juntado o extrato essencial do INSS; d) o escritório possui filial em Salvador onde o autor assinou a procuração.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, pois o prévio requerimento administrativo não é requisito obrigatório para o acesso ao Judiciário, conforme já pacificado pelo STF no RE 631.240.
O interesse de agir está configurado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, sendo que a resistência à pretensão pode ser presumida pela própria contestação apresentada.
Ademais, o autor comprovou que tentou solucionar a questão pelos canais de atendimento do banco réu, tendo inclusive registrado reclamação via WhatsApp, sem obter êxito na resolução do problema.
Fica também REJEITADA a preliminar de conexão, pois embora existam duas ações propostas pelo mesmo autor em face do mesmo réu, não há identidade de pedidos ou causa de pedir entre elas.
Como se verifica da documentação acostada, tratam-se de contratos distintos: enquanto o presente processo discute o contrato nº 770957110-8, a outra ação versa sobre os contratos nº 346501723-8 e 355492247-0.
Assim, não se configura a conexão prevista no art. 55 do CPC, já que a análise de cada contrato demandará instrução probatória própria e específica.
REJEITO a preliminar de ausência de juntada de extrato bancário, uma vez que o autor juntou aos autos o extrato do INSS (ID 420373670) que demonstra os descontos realizados em seu benefício previdenciário, documento este suficiente para análise da demanda e verificação dos valores questionados.

Ademais, por se tratar de relação de consumo com inversão do ônus da prova, cabe ao banco réu comprovar a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização dos valores, não sendo razoável impor ao consumidor a juntada de extratos bancários que podem inclusive estar sob guarda da própria instituição financeira.
REJEITO a preliminar de irregularidade na representação processual, tendo em vista que o escritório de advocacia que representa o autor comprovou possuir filial regularmente estabelecida em Salvador/BA, no endereço Rua do Carro, nº 60, Ed. Fórum Park, Sala 302, Nazaré, onde inclusive foi assinada a procuração.
Assim, não há qualquer irregularidade na representação processual que possa macular o processo. O fato do escritório também possuir sede em Ilhéus/BA não invalida a procuração outorgada na filial de Salvador, local de domicílio do autor.
Analisadas as preliminares, dou por saneado o feito e fixo como pontos controvertidos: a) A validade da contratação do cartão de crédito consignado nº 770957110-8; b) A ocorrência de danos materiais e sua extensão; c) A configuração de danos morais e seu quantum.
O ônus da prova foi invertido ao Id. 420600722, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.
Ademais, as partes litigantes não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente.
Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia.
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 357, §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156597-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Almeida Do Sacramento
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156597-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DO SACRAMENTO
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 454849216).
Foram aventadas na Contestação ao Id. 426223184 as seguintes preliminares. A primeira alega ausência de interesse processual, argumentando que a autora não tentou resolver a questão administrativamente antes de ingressar com a ação judicial, o que deveria levar à extinção do processo sem resolução do mérito. A segunda preliminar aponta falhas nos requisitos da petição inicial, especificamente quanto ao comprovante de residência que, além de estar em nome de terceiro, encontra-se desatualizado. Por fim, como terceira preliminar, o banco alega a prescrição trienal para os descontos realizados antes de 15/11/2020, com base no artigo 206, §3º do Código Civil.
No mérito, o banco defende a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado nº 56501390, firmado em 03/07/2019. Sustenta que a autora realizou saques totalizando R$ 1.818,96 e que a contratação foi válida, com plena ciência da modalidade contratada. Argumenta que os descontos em folha são autorizados pela Lei 10.820/2003 e pela Instrução Normativa INSS 138/2022, não havendo qualquer irregularidade na operação. Quanto aos danos morais pleiteados, o banco nega sua existência, argumentando que não houve ato ilícito e que as cobranças representam exercício regular de direito.
Na Réplica de Id. 439967027, quanto à falta de interesse de agir, argumenta que não existe requisito legal de tentativa administrativa prévia como condição da ação, além de que a autora já havia tentado solucionar o problema junto ao banco sem sucesso. Sobre a preliminar de ausência de documentos essenciais, afirma que a petição inicial está devidamente instruída com procuração assinada e demais documentos necessários.
No mérito, a autora esclarece que não nega a existência da relação contratual nem o recebimento dos valores, mas questiona o fato de que a dívida contraída, mesmo com parcelas sendo pagas mensalmente, não tem seu saldo devedor efetivamente reduzido.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Quanto às preliminares aventadas pela parte ré, observo que não são cabíveis. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de tentativa de solução administrativa. Entendo que de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.
Já em relação à inépcia, entendo que a parte autora apresentou documentos suficientes ao ajuizamento da ação, não sendo observado qualquer vício que impeça sua tramitação.
Por sua vez, em relação à preliminar de prescrição, aplica-se prazo de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, já que fundados na ocorrência de vício no serviço fornecido pela instituição bancárias, violação do dever de informar e abusividade de cláusulas e de práticas, e não de três anos. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - VÍCIO DE VONTADE - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO IMPUGNADO - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. I. A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, do Código Civil. Demonstrado o transcurso do prazo desde a contratação até o ajuizamento da ação, decaiu o direito de anulação. II. As pretensões de indenização por danos morais e repetição dos descontos em dobro, fundadas na alegação de falha na prestação dos serviços bancários, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado da data do último desconto indevido, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ. III. Não se mostra possível o acolhimento do pedido de restituição dos valores descontados, ante a ausência de demonstração de que as quantias apontadas foram debitadas em decorrência do contrato apontado na petição inicial. IV. Não demonstrado qualquer prejuízo patrimonial decorrente do aludido contrato, em especial a indevida constrição de benefício previdenciário, não resta evidenciado qualquer ato ilícito apto a ensejar ofensa a direito da personalidade e, consequentemente, reparação por dano moral.

(TJ-MG - AC: 10000212180707002 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023) (grifo nosso)
Considerando que o contrato fora firmado em 03 de julho de 2019 e ação foi ajuizada em 2023, não houve transcurso do prazo.
No mérito, fixo como pontos controvertidos a violação do dever de informar e a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas, com consequente dever ou não de devolução do indébito e de indenizar.
Ora, ônus probandi foi invertido ao Id. 420650458.
Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.
Ademais, as partes litigantes não trouxeram justificativa ou fundamentação pertinente que demonstre a necessidade de produção de prova testemunhal, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente.
Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023813-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Da Conceicao Almeida
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023813-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 450858628).
Foram aventadas na Contestação ao Id. 435582931 as preliminares de defeito de representação processual, prescrição e decadência. No mérito, a parte ré sustenta a total improcedência dos pedidos autorais, defendendo a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado "BMG Card". Segundo o réu, o autor aderiu livre e conscientemente ao produto mediante assinatura do termo de adesão e autorização para desconto em folha, tendo inclusive utilizado o cartão para realizar diversos saques, conforme comprovam as TEDs anexadas aos autos.
Argumenta que o produto é inteiramente legal e regulamentado pela Lei 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, esclarecendo que o funcionamento do cartão prevê o desconto automático do pagamento mínimo da fatura, limitado a 5% da margem consignável, podendo o cliente optar por quitar integralmente o débito. Refuta a alegação de "dívida impagável", explicando que o saldo pode ser quitado a qualquer momento.
O banco defende que cumpriu integralmente seu dever de informação, sendo os documentos contratuais claros quanto à natureza do produto contratado. Sustenta que a utilização do cartão pelo autor através de saques evidencia sua ciência e concordância com o produto, afastando qualquer alegação de vício de consentimento.
Na Réplica de Id. 438621021, a parte autora impugnou todos os termos da Contestação.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC, apreciando as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto à preliminar de defeito na representação processual, a parte ré argumentou suposta "advocacia predatória" pelo alto volume de ações similares, contudo a preliminar não merece acolhimento. A procuração acostada aos autos preenche os requisitos legais e não há qualquer prova concreta de irregularidade na representação processual, sendo mera conjectura o argumento do réu. O elevado número de ações similares, por si só, não configura defeito de representação ou captação indevida de clientela.
Por sua vez, em relação à preliminar de decadência, observo que o contrato fora firmado em 18 de janeiro de 2017 (ID. 435582939) e que a alegação da parte autora para o pedido de anulação do contrato centra-se na ocorrência de dolo da instituição bancária que teria vendido serviço distinto daquele que sabidamente o consumidor desejava contratar.
Acerca do tema, o Código Civil informa que decai em quatro anos o direito de anulação de negócios jurídicos eivados de vícios, a exemplo do dolo, contados a partir da sua formalização. Vejamos:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifo nosso)
Em consonância, a jurisprudência pátria entende que a sucessividade dos descontos deve ser considerada para fins de conversão do contrato de empréstimo com reserva de margem em empréstimo "tradicional", restituição/compensação dos valores e contagem de prazo prescricional, que se difere do prazo decadencial ora discutido, que se refere exclusivamente ao pedido de anulação do negócio jurídico e que antecede todos os demais. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - VÍCIO DE VONTADE - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO IMPUGNADO - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. I. A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, do Código Civil. Demonstrado o transcurso do prazo desde a contratação até o ajuizamento da ação, decaiu o direito de anulação. II. As pretensões de indenização por danos morais e repetição dos descontos em dobro, fundadas na alegação de falha na prestação dos serviços bancários, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado da data do último desconto indevido, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ. III. Não se mostra possível o acolhimento do pedido de restituição dos valores descontados, ante a ausência de demonstração de que as quantias apontadas foram debitadas em decorrência do contrato apontado na petição inicial. IV. Não demonstrado qualquer prejuízo patrimonial decorrente do aludido contrato, em especial a indevida constrição de benefício previdenciário, não resta evidenciado qualquer ato ilícito apto a ensejar ofensa a direito da personalidade e, consequentemente, reparação por dano moral.
(TJ-MG - AC: 10000212180707002 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023) (grifo nosso)
Assim, decaiu o direito de anular o contrato sob a alegação de dolo, na forma do art. 178, II do CC. Contudo, observo que há pedido subsidiário de conversão do empréstimo com reserva de margem consignável em empréstimo pessoal "tradicional" devido à abusividade de cláusulas contratuais e outras práticas abusivas, fundadas no microssistema consumerista, com utilização dos valores já pagos para fins de amortização do montante, bem como indenização por danos morais.

Nesse ponto, impende esclarecer que tais pedidos se submetem ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, já que fundados na ocorrência de vício no serviço fornecido pela instituição bancárias, violação do dever de informar e abusividade de cláusulas e de práticas.
Conforme será visto a seguir, há discussões acerca da legalidade desse tipo de contratação por meio do IRDR nº 20 do TJBA.
Por conseguinte, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional é respectivo de cada pagamento e com ele se renovam, consoante decidido na AC nº 10000212180707002 do Tribunal do Estado de Minas Gerais acima indicado.
Diante disso, está parcialmente prescrita a pretensão de compensação/restituição dos valores, em eventual conversão do contrato, relativos ao período de 18 de janeiro de 2017 (momento da contratação) até 18 de fevereiro de 2019, posto que a ação somente foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2024 e transcorreu o prazo de cinco anos entre o pagamento dessas parcelas e o ajuizamento da ação.
No mérito, fixo como pontos controvertidos a violação do dever de informar e a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas, com consequente dever ou não de devolução do indébito e de indenizar.
Ora, o ônus probandi foi invertido ao Id. 432668388.
Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.
Ademais, a parte ré não trouxe justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral, decorrência lógica até do indeferimento da preliminar de irregularidade da representação processual.
Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153838-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Maria Ferreira Figueiredo
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153838-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELICA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, que, aposentada, noticiou ter contraído, junto à instituição financeira acionada, empréstimo na modalidade consignada, pactuando-se o desconto das parcelas em folha de pagamento do benefício previdenciário junto ao INSS.
Salientou que a parte ré começou a efetuar descontos em sua aposentadoria como se o empréstimo contratado estivesse sendo normalmente quitado. Destacou, entretanto, que não foi informado, pela empresa demandada, acerca dos aspectos contratuais essenciais, a saber: a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data de vencimento da última parcela, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Asseverou que, ao analisar o extrato de empréstimos do benefício, tomou conhecimento de que o empréstimo havia sido firmado via cartão de crédito e descontado na RMC – Reserva de Margem Consignável. Salientou que a parte ré creditou, na conta da acionante, o valor contratado, como se fora um empréstimo consignado comum.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Citada, a instituição financeira demandada apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a prescrição. Asseverou, ainda, que a parte Autora, de posse de seu Cartão, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, compras e saques.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.
Em réplica, a parte autora reiterou a inicial em todos os seus termos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA
A despeito da data em que o contrato foi assinado, o entendimento firmado pelo STJ no tocante aos negócios jurídicos de trato sucessivo é o de que, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência:
APELADO: NILZA NASCIMENTO CONCEICAO Advogado(s):EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC. 2. MÉRITO. Cabia ao Banco Réu comprovar nestes autos que a Autora, quando contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável, em vez de contratar simplesmente o empréstimo que objetivava, estava ciente das diferenças entre ambos os contratos, sobretudo acerca da forma de pagamento da dívida, tendo tido acesso as todas as informações relevantes à modalidade contratual escolhida. Destaca-se, neste particular, que não se mostra suficiente a previsão no contrato de adesão de que a parte contratante declara ter lido e entendido o regulamento do empréstimo consignado e as normas de emissão, utilização e administração do cartão de crédito, sem qualquer prova de que a mesma tenha sequer tido acesso, de fato, a tais informações. Assiste, entretanto, razão ao apelante quando indica a necessidade da devolução dos valores pagos indevidamente na forma simples, tendo em vista que foi apenas obedecido o contrato, sem a efetiva comprovação de má-fé. Quanto aos danos morais, entende-se que, apesar da ausência de prova do cumprimento do dever de informação, não restou evidenciada situação ensejadora de danos morais indenizáveis. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8117772-29.2020.8.05.0001, em que é Apelante BANCO BMG S/A e apelada NILZA NASCIMENTO CONCEICAO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de mérito e a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU – RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação, Número do Processo: 8117772-29.2020.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 24/09/2021)
Por essa razão, deixo de acolher as prejudiciais de mérito.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição será inepta, nos termos do art. 330, §1° do CPC, quando faltar à exordial pedido ou causa de pedir ou lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, e, ainda, se houver pedido indeterminado ou os pedidos forem incompatíveis entre si. Tais hipóteses, todavia, não são identificadas na petição anexada pela demandante, posto que discriminou, de forma elucidada, os fatos, a conclusão e seus pedidos. Por essa razão, rejeito a preliminar.

DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR
A prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, embora aconselhável, não constitui requisito para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente assegurado.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. No presente agravo interno as razões trazidas pela parte agravante não acarretam alteração na decisão monocrática. Conforme destacado expressamente, a inexistência de pedido na seara administrativa não enseja a extinção do processo por ausência de interesse processual. As exceções ao princípio da inafastabilidade da jurisdição não se aplicam ao caso concreto. 2. A parte, efetivamente, não demonstrou requerimento extrajudicial regular hábil a ensejar a pretensão resistida da parte demandada; entretanto, tal situação é desnecessária sob a ótica constitucional para fins de ajuizamento da ação. Por consequência, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Portanto, o simples fato de a parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional. Por essa razão, a desconstituição da sentença é medida que se impõe. Demais, inaplicável o artigo 1.013, § 3°, do Código de Processo Civil à hipótese, porquanto o processo não está em condições de imediato julgamento, conforme prevê a redação do Estatuto Processual Civil. Manutenção da decisão agravada (fl. 261). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.573 - RS (2021/0238710-8). Grifei.
Desta forma, levando em conta que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação judicial, rejeito a preliminar suscitada.

CONTROVÉRSIA
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; 3) aos danos morais; 4) à readequação do negócio jurídico; 5) ao retorno do status quo das partes.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta que as questões de mérito são exclusivamente de direito, não se faz necessária a produção de mais provas, pois os documentos e alegações nos autos são suficientes para tanto. Portanto, declaro saneado o feito e com fulcro no art. 355, I, do CPC, ao passo que anuncio o julgamento antecipado da lide. Caso as partes entendam de modo diverso poderão apresentar o recurso cabível.
Consolidada a decisão, voltem-me conclusos para sentença, observando a fila adequada e a ordem do art. 12 do CPC.

SALVADOR - BA, 21 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127393-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484422997
Processo N° : 8127393-11.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410492651700000465301330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098271-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098271-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos,
Este Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo em que houve o indeferimento da colheita da prova oral (ID. 431298120).
Alegando omissão, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando que não restou apreciado o pedido de prova pericial (ID. 445459952).
A parte ré apresentou contrarrazões (ID. 464843436).
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do CPC determina que os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
O embargante alega que este juízo incorreu em omissão na decisão, ao não apreciar o pedido de realização de prova pericial realizado em réplica (ID. 214355581).
Deste modo, buscando sanar qualquer tipo de irregularidade, reconheço a omissão aduzida pelo embargante, uma vez que a decisão apenas indeferiu a produção de prova oral, sem fazer qualquer referência à prova pericial.
Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para para adicionar à decisão de ID.431298120 o seguinte parágrafo, mantendo-se inalterados os demais termos:
“DEFIRO a produção de prova pericial, nomeando o perito grafotécnico Arley Santos Principe Costa, com endereço eletrônico perito.satyagraha@gmail.com e telefone (71) 9 9158-3805.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora (ID. 214355581), os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.”
Publique-se.

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127046-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eduardo Da Conceicao
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127046-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018772-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Da Silva Bispo
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018772-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BISPO
Advogado(s): SIMON MANCIA (OAB:SC57083)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154962-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Jose Pedro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154962-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110495-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ramos Batista
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110495-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAMOS BATISTA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de conversão em empréstimo consignado e indenização por danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas.
Foram aventadas na Contestação (ID. 414235889) as preliminares de: i) impugnação ao valor da causa, por alegada inadequação do montante indicado; ii) impugnação à gratuidade de justiça, sob argumento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica; iii) inépcia da petição inicial por ausência de prova mínima do direito alegado e ausência de prova quanto ao requerimento administrativo; iv) carência de ação por falta de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida; v) necessidade de confirmação acerca da procuração acostada aos autos, por possível defeito de representação/fraude processual.
Na Réplica (ID. 406223697), a parte autora impugnou todas as preliminares, defendendo a adequação do valor da causa, a validade da gratuidade judiciária concedida, a aptidão da inicial e o interesse processual, independentemente de prévio requerimento administrativo.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Quanto às preliminares aventadas pela parte ré, observo que não são cabíveis.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, rejeito-a, porque o impugnante não demonstrou a condição financeira da parte impugnada, nem sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência. A simples declaração goza de presunção relativa de veracidade, que não foi afastada por prova em contrário.
Quanto à impugnação ao valor da causa, rejeito-a, pois o montante indicado corresponde ao proveito econômico pretendido, incluindo os danos morais pleiteados.
Ademais, não há inépcia, pois a inicial preenche os requisitos legais, contendo causa de pedir e pedidos determinados. A pretensão está adequadamente fundamentada e instruída com documentos suficientes ao seu processamento.
Quanto à alegada carência de ação, rejeito a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso ao Judiciário independentemente de prévia tentativa de solução administrativa.
No mérito, fixo como pontos controvertidos: a) a violação do dever de informar e a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas; b) o consequente dever ou não de devolução do indébito e de indenizar.
Indefiro o pedido de produção de prova oral (ID. 455798884), por ser desnecessária ao deslinde da causa, que depende predominantemente de prova documental. O conjunto probatório já produzido é suficiente para o julgamento.
Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.
Ademais, as partes litigantes não trouxeram justificativa ou fundamentação pertinente que demonstre a necessidade de produção de prova testemunhal, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente.
Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Publique-se.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179243-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Santos Castro
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179243-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR SANTOS CASTRO
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação comum, ajuizada por VALDIR SANTOS CASTRO em face de WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Intimadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu prova pericial (ID. 458361137).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Verifica-se que, em contestação, a parte ré requereu a retificação do polo passivo da demanda (ID. 426549030).
Defiro o pedido para que o polo passivo seja alterado, passando a figurar a WILL S.A. INTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, substituindo-se a WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente inscrita no CNPJ de nº 36.272.465/0001-49).
Acerca da controvérsia da demanda, impende ressaltar que está centrada na ocorrência ou não de contratação válida de empréstimo consignado, tendo a parte ré apresentado contrato cuja assinatura é questionada pela parte autora (ID. 400205259).

Sendo assim, DEFIRO a produção de prova pericial, nomeando o perito Arley Santos Principe Costa, com endereço eletrônico perito.satyagraha@gmail.com e telefone (71) 9 9158-3805.
O nomeado deverá ser notificado dos termos da nomeação para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o valor dos honorários será fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do CPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do CPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Os honorários periciais deverão ser custeados com recursos alocados no orçamento do Estado, de acordo com o valor será fixado conforme tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caso queiram, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após a entrega do laudo pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
As partes poderão se manifestar, também, sobre os pareceres dos assistentes técnicos, caso existentes.
P. I.C.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123345-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Nuno Monteiro
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123345-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNO MONTEIRO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação comum, ajuizada por LUIZ CARLOS NUNO MONTEIRO em face de BANCO PAN S.A, objetivando a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, indenização por danos morais, repetição de indébito e conversão em empréstimo consignado.
A parte ré apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e impugnação ao valor da causa (ID. 416396038).
A parte autora apresentou réplica (ID. 428206343).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a, pois o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação. O direito de ação é constitucionalmente garantido e independe de prévio esgotamento da via administrativa, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.
Em relação à impugnação ao valor da causa, também a rejeito, uma vez que o valor atribuído (R$ 24.242,00) corresponde ao proveito econômico pretendido, considerando o pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, estando adequado aos termos do art. 292, V do CPC.
No mérito, fixo como pontos controvertidos:

A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a existência de vício de consentimento;
O cumprimento do dever de informação pelo banco réu quanto às características e condições do produto contratado;
A ocorrência de danos morais indenizáveis e seu eventual quantum;
A existência de valores a serem restituídos e a forma de restituição (simples ou em dobro);
A possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.
Não foram requeridas novas provas pelas partes (ID. 455637030).
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009992-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Nascimento Lopes
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Rachel Messias Neves Marques (OAB:BA81101)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009992-54.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO LOPE
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786), JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO CUNHA (OAB:BA62103), RACHEL MESSIAS NEVES MARQUES (OAB:BA81101)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por MARIA DO NASCIMENTO LOPES, em face do BANCO BMG S/A, tendo a parte postulante aduzido, pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial de Id 482675893.

Emitida certidão pelo cartório da qual se extrai a existência de litispendência (Id 482748663).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

Em certidão retro, atestou-se a existência de uma ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido distribuída anteriormente à presente ação ao juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Uma vez configurada a litispendência , a demanda deve ser analisada pelo Juízo prevento, com base no art. 59 do CPC, de modo que cabe à 8ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. LITISPENDÊNCA. AÇÃO IDÊNTICA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE. ART. 337, § 2º, DO CPC. 1. É consabido que para a configuração da litispendência é indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 337, § 2º, do CPC, quais sejam, identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Verificando-se a existência de processo de divórcio em curso, tendo as mesmas partes e o mesmo pedido quanto aos alimentos, distribuído anteriormente à outra Vara de Família, impõe-se reconhecer a litispendência. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07030789420218070020 1402751, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/02/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2022).

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 64 do CPC, e DETERMINO a remessa dos autos para a 8ª Vara das Relações de Consumo da capital, em virtude do reconhecimento da litispendência.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109908-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline Da Silva Pereira Mangueira
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Camila Marques Do Espirito Santo (OAB:SP307890)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109908-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAQUELINE DA SILVA PEREIRA MANGUEIRA
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), CAMILA MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP307890)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação comum ajuizada por JAQUELINE DA SILVA PEREIRA MANGUEIRA em face de BANCO BMG SA, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, apenas o réu requereu a oitiva da parte autora, para que esta fizesse o reconhecimento da assinatura presente em ficha cadastral apresentada pela ré (ID. 461682695). Por outro lado, a parte autora não se manifestou (ID. 472751202).
É o RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Tratando-se de discussão sobre a legitimidade ou não da inscrição de consumidor no cadastro de proteção ao crédito decorrente de débito por ele não reconhecido, torna-se desnecessária a produção de prova oral, pois as questões trazidas à discussão independem da oitiva da parte autora, sendo possível, como já anteriormente mencionado, o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, inclusive de identificação da autora, apresentados junto com a inicial e com a contestação, uma vez que a matéria versada é eminentemente de direito.
Esse é o posicionamento usualmente adotado pelo TJBA sobre o tema, conforme arestos que seguem:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
Caso em que não se há de falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessário o depoimento pessoal da Autora. Preliminar rejeitada. Caso em que o Banco acostou aos autos cópia de proposta de adesão assinada pela Apelada e faturas de consumo do cartão de crédito (ID 22013117), emitidas desde 19/12/2009 e com pagamentos regulares até 19/02/2015, época em que se instalou a inadimplência. Na espécie, a Autora não apresentou réplica e deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Apelante. Alegação autoral de negativação indevida por desconhecimento da dívida não comprovada. Indemonstrada ilicitude na conduta do Apelante, é indevida qualquer indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença modificada."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0530329-61.2016.8.05.0001, Relator(a): DESA. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/06/2022)
"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR A PARTE RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DE UM DÉBITO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Preliminares rejeitadas. 1.1. Sustenta o apelante, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, sob argumento que o sentenciante de piso absteve-se de designar audiência de instrução para fins de colher o depoimento pessoal da parte autora, deixando de atender o pedido formulado pela ré no bojo de sua contestação e também não oportunizou o contraditório e a ampla defesa acerca da documentação prova nova juntada com a réplica às fls 210/228. 1.2. Contudo, o indeferimento da oitiva do depoimento pessoal não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando o magistrado já reuniu todos os elementos probatórios para firmar seu convencimento e decidir de forma motivada, como ocorreu no caso concreto, não subsistindo o alegado cerceamento de defesa, pois sendo o juiz o destinatário das provas, é facultado ao mesmo proferir o julgamento antecipado da lide por entender que o acervo documental acostado aos autos possui força probante suficiente para nortear e instruir o seu convencimento. 1.3. Já a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Mérito. 2.1. A relação entre o condomínio e o condômino não é afetada por contratos entre particulares, por se tratar de obrigação que decorre da coisa (propter rem). Significa dizer que, aquele que adquirir a propriedade, também adquire as obrigações financeiras relativas ao imóvel. 2.2. Logo, eventuais débitos condominiais, serão de responsabilidade do adquirente que ao tornar-se proprietário assume automaticamente o encargo pelo pagamento das despesas, mesmo que estas tenham sido constituídas antes da compra e transferência do imóvel. Precedente do STJ. 2.3. Na hipótese vertente, restou demonstrado, que quando da celebração e homologação judicial do acordo, ré, ora apelante, já era a proprietária do imóvel há mais de 04(quatro) anos. 2.4. Vale ressaltar que antes da celebração do contrato de alienação do imóvel (contrato 28/07/2011, registrado em 12/08/2011), ou seja, com o imóvel ainda na posse e propriedade da demandada, já haviam ocorridos a notificação extrajudicial, AR de 09/05/2011, e os protestos dos títulos de cobrança de 10/03/2011 e 18/03/2011, assunto amplamente discutido em Assembleia Geral Condominial, datada de 11/01/2011, com afixação da Ata nas dependências comuns, na qual ficou, ainda, consignado que TODOS os condôminos já haviam recebido e-mail com boleto de cobrança intitulado "resíduos a pagar". Sendo assim, tal dívida era do conhecimento dos condôminos e, por conseguinte, da ré, quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, firmada com o autor em 28/07/2011, e registrada em 12/08/2011, (vide R-3 da Ficha de Matrícula do Imóvel às folhas 21).
3. Recurso conhecido e não provido."
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0566471-30.2017.8.05.0001, Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 02/02/2023)

Portanto, indefiro a produção do depoimento pessoal da autora, tendo em vista a celeridade processual e a duração razoável do processo.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem conclusos para sentença.
P.I.C.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004602-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vitoria Francisqueto Martins
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004602-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VITORIA FRANCISQUETO MARTINS
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Maria Vitória Francisqueto Martins em face de Editora e Distribuidora Educacional S/A, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a efetivar sua rematrícula no curso de Medicina para o semestre 2025.1. Alega a autora que, ao tentar realizar a matrícula, foi surpreendida com a cobrança de valores que variam entre R$ 316.213,37 e R$ 429.655,76, sem qualquer detalhamento ou justificativa por parte da instituição ré. Requereu, também, a concessão da gratuidade da justiça.
Decido.
Conforme prevê o art. 98 do CPC, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. No caso em análise, os extratos bancários acostados aos autos evidenciam movimentação financeira mensal superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor incompatível com a alegada hipossuficiência.
O princípio do acesso à justiça, embora de estatura constitucional, deve ser harmonizado com o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido liminar, tenho que para concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, as provas documentais apresentadas, especialmente as conversas por aplicativo de mensagem (ID 481541235) e os comprovantes de pagamento, não demonstram de forma clara e objetiva a quitação das mensalidades anteriores, requisito essencial para a análise do pedido de rematrícula, cujo teor das mensagens presume a existência e a tentativa de negociação de débitos.
Assim, ausente a probabilidade do direito, pelo menos neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após o recolhimento das custas, CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344 do CPC.
Considerando a natureza da demanda e a possibilidade de autocomposição entre as partes (art. 334, §4º, CPC), a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, mediante requerimento das partes ou por deliberação deste juízo.
Adotem-se atos ordinatórios.
P.I.C.
Salvador – BA, 21 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060134-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. H. S. D. J.
Advogado: Edson Novais Gomes Pereira Da Silva (OAB:SP226818)
Representante: Erica Souza Da Silva
Advogado: Edson Novais Gomes Pereira Da Silva (OAB:SP226818)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060134-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: C. H. S. D. J. e outros
Advogado(s): EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA (OAB:SP226818)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória com pedido de nulidade de contrato de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC), cumulada com repetição de indébito e conversão do contrato para modalidade de empréstimo consignado tradicional, proposta por Carlos Henrique Souza de Jesus em face do Banco Santander Brasil S.A.. A parte autora alega vício na manifestação de vontade no momento da contratação e prática abusiva pela instituição financeira, pleiteando, em síntese, a nulidade do contrato, a devolução dos valores descontados, e, subsidiariamente, a conversão da contratação para empréstimo consignado.
O réu apresentou contestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir, litispendência e ausência de regularidade na representação processual, além de impugnar os documentos anexados pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Das Preliminares
Impugnação à regularidade da representação processual e aos documentos juntados pela autora
O réu alega que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas foram assinadas por plataforma não credenciada à ICP-Brasil, bem como que o comprovante de residência não está atualizado. Quanto ao primeiro ponto, entendo que a ausência de certificação da plataforma utilizada não prejudica, de plano, a regularidade da representação processual, considerando o conjunto probatório e os elementos suficientes que demonstram a anuência da parte autora.
Contudo, por cautela, acolho parcialmente a alegação preliminar para determinar que a parte autora seja intimada para regularizar o comprovante de residência no prazo de 15 (quinze) dias.
Falta de interesse de agir
O réu sustenta que a parte autora não tentou resolver a questão por vias administrativas, o que configuraria ausência de interesse de agir. O argumento não prospera, pois o consumidor não está obrigado a buscar soluções extrajudiciais antes de recorrer ao Judiciário, especialmente em casos que envolvem práticas abusivas presumidas.
Portanto, rejeito a respectiva preliminar.
Litispendência
Em análise aos sistemas processuais, verifico a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada (processo nº 8084205-02.2023.8.05.0001, distribuído em 06/07/2023), em trâmite perante a 13ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo quando são idênticas as partes, a causa de pedir e os pedidos. No caso em análise, constato a tríplice identidade entre as ações: a) Mesmas partes: Carlos Henrique Souza de Jesus (autor) e Banco Santander Brasil S.A. (réu); b) Mesma causa de pedir: alegação de vício na contratação do empréstimo consignado RMC nº 874201783-6, firmado em 06/07/2022, no valor de R$ 1.515,00; c) Mesmos pedidos: declaração de nulidade contratual, suspensão dos descontos, repetição do indébito em dobro e, subsidiariamente, conversão em empréstimo consignado tradicional.
A litispendência constitui pressuposto processual negativo que visa evitar decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica, em observância aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. Sua verificação pode se dar de ofício pelo juiz, a teor do art. 485, § 3º do CPC.
Dispositivo

Pelo exposto, reconheço a litispendência e, com fundamento nos arts. 337, §§ 1º a 3º, e 485, V do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
P. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador – BA, 23 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004602-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vitoria Francisqueto Martins
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004602-06.2025.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: MARIA VITORIA FRANCISQUETO MARTINS

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal.
Em tempo, deverá ser intimada a parte ré para cumprir a decisão proferida pela 1ª Câmara Cível : “ ... Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a agravada proceda a rematrícula da agravante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com acesso a todas as atividades inerentes ao curso e de formação, bem como determinar à agravada que gere 6 (seis) boletos no valor da mensalidade de 2025.1, no prazo de 10 dias, para que possa ser pago pela agravante, sob pena de multa diária de R$ 200,00, e deferir a gratuidade da Justiça à parte agravante, até ulterior deliberação.”

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001811-31.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gelio Franco De Lacerda Júnior
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Dibens Leasing
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001811-31.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: GELIO FRANCO DE LACERDA JÚNIOR

EXECUTADO: BANCO DIBENS LEASING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, para que deposite o valor dos honorários periciais ID. 471227121, em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5(cinco)dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108943-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Oliveira Santos
Advogado: Ana Angelica De Almeida Dantas (OAB:BA72970)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108943-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA ANGELICA DE ALMEIDA DANTAS (OAB:BA72970)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Narra a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado por conta da inclusão de seus dados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em razão de uma suposta dívida que não contraiu o débito e que seus dados foram incluídos de forma indevida por dívidas inexistentes.
Foi indeferida a tutela de urgência (ID. 406310116).
Em contestação a ré CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (ID.408577460), arguiu diversas preliminares, dentre elas: impugnação à gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte autora não comprovou suficientemente sua hipossuficiência financeira e, ainda assim, optou por contratar advogado particular em vez de recorrer à Defensoria Pública; inépcia da petição inicial, devido à ausência de documentos indispensáveis ao atendimento da demanda; ilegitimidade passiva, sustentando que legitimidade passiva seria do Bradescard, uma vez que o subsídio se originou nesta instituição; e ausência de interesse processual, em razão da inexistência de procedimento administrativo.
No mérito, sustentou que estaria em exercício regular de um direito reconhecido, sendo indevida a obrigação de indenizar.
Em contestação a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (ID.410199904), narrou que o autor contratou um cartão de crédito junto ao Bradesco, e, em razão do inadimplemento, seu nome foi negativado. Posteriormente, o crédito foi cedido à Ré.
Réplica apresentada nos ID’s.410520395 e 425329515.

Decisão de saneamento ID.459477988.
Não houve requerimento de novas provas (ID. 464462884).
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
No que concerne ao mérito, a ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios expostos na lei consumerista.
Em decorrência da desigualdade existente entre os sujeitos que figuram na relação consumerista e do objetivo de facilitar a defesa de direitos, o legislador estabeleceu no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do consumidor. No caso em discussão, em que a parte autora não é capaz de provar a inexistência do débito, sendo verificado o cumprimento desses requisitos legais, o ônus da prova foi invertido.
A inscrição devida do devedor nos cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do direito, afastando as hipóteses do art. 188, inc. II, do CC/02, vez que o credor possui o direito de realizar a cobrança do débito inadimplido, bem como é autorizado a inserir os dados do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.
A situação contrária deve ser mensurada. Na hipótese de inscrição indevida, por conta da inexistência da dívida, está configurado o exercício irregular do direito, sendo aplicada a normatividade do art. 188, inc. II, do CC/02, que dispõe acerca do ilícito civil.
Como dito anteriormente, a inserção das informações nesses bancos e cadastros de dados repercutem na esfera personalíssima do consumidor, especificamente, no nome, honra e privacidade, sendo os danos imateriais são in re ipsa, ou seja, basta a comprovação da ocorrência do ato ilícito para a reparação de danos morais.
Ressalta-se, ainda nesse tema, que a Súmula 385 do STJ determina a ausência de indenização por danos morais quando preexiste legítima inscrição.
Incumbindo à parte ré a comprovação da existência da relação jurídica e/ou débito, analiso o conjunto probatório juntado aos autos.
No caso em tela, verifica-se que a parte ré trouxe aos autos prova documental a ratificar sua alegação no sentido de ter existido a contratação do cartão de crédito pela parte autora, estando o contrato devidamente assinado e com assinatura em muito semelhante àquela que a parte autora apresenta em sua procuração (IDs. 410202814). Provada restou, portanto, a relação jurídica entre autor e réu.
Todavia, a alegação autoral está centralizada na inexistência do débito que levou a sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Nesse ponto, observa-se que a parte ré não apresentou fatura do débito enviada ao consumidor ou qualquer outro documento que indicassem a origem do débito, o detalhamento da dívida e o efetivo uso e fruição dos produtos e/ou serviços cobrados, débito esse inadimplido e que teria ocasionado a negativação.
Ademais, à luz do princípio da eventualidade, sustentou o reconhecimento de fraude na contratação, vez que o autor não reconhecia o débito, pelo simples fato de possuir dados pessoais do autor, sem, contudo, apresentar qualquer prova da ocorrência de fraude ou outra ilegalidade.
Em verdade, o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato digital em referência, já que esta prova cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente. Não se desincumbiu a ré, portanto, de provar a origem do débito e o inadimplemento da parte autora, que teriam ensejado a negativação.
No que tange o pleito da autora por indenização a título de danos morais, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 821.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 3/5/2016.)
Impende salientar, contudo, que se excepciona a reparação por dano moral quando existem outras inscrições desabonadoras anteriores em nome da parte, conforme Súmula n° 385 do STJ, sendo certo que o extrato do SERASA apresentado pela parte autora indica apenas um outro registro, que seria posterior ao discutido nesta ação (ID.405538681).
Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
I. Declarar a inexistência do débito questionados nos autos;
II. Determinar que a parte ré retire o nome da parte autora do cadastro de restrição ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
III. Condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º e art. 86, parágrafo único do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131456-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdeci Lima Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8131456-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDECI LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento de Sentença quando a parte ré, após intimada, promoveu o cumprimento voluntário do débito através de depósito judicial.
A parte autora não apresentou impugnação ao valor depositado, limitando-se a requerer o levantamento da quantia.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita;
Este é exatamente o caso dos autos, já que não houve pedido de execução de eventual saldo devedor, presumindo-se quitada a obrigação com o levantamento da quantia depositada pela parte ré.
Destarte, lastreado no artigo 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Expeça alvará judicial em favor da parte autora (dados bancários ao ID 479564485).
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Se necessário, intime-se a parte autora pessoalmente para apresentar os dados necessários.

SALVADOR - BA, 23 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057348-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057348-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:

TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 23 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170474-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Oton Ramos De Lacerda
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170474-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OTON RAMOS DE LACERDA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:

TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 27 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

k.r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149902-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saiane Kely Santos Lima
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Menor: H. O. L.
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149902-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAIANE KELY SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte ré foi devidamente intimada para cumprir a decisão liminar de ID 469381057, tendo inclusive se manifestado nos autos, contudo, a parte autora noticia que o Plano de Saúde ainda não cumpriu a referida liminar (ID 479862812).
Em realidade, observo que o objeto da liminar fora esgotado considerando que o menor obteve o atendimento que precisava, restando a conta dos valores em aberto para com o hospital, conforme demonstrado em id.479862814.

Assim sendo, por cautela, antes mesmo de tomar medidas mais drásticas, determino que seja efetivada nova intimação da Ré, para que proceda ao pagamento das despesas hospitalares e consequente cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.
Intime-se a parte Requerida desta Decisão por oficial de justiça, sem prejuízo da devida publicação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017270-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Caroline De Souza Chaves
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017270-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA CAROLINE DE SOUZA CHAVES

Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA intentada por CARLA CAROLINA DE SOUZA CHAVES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA, ambos qualificados, objetivando, initio litis, que a Demandada autorize o tratamento cirúrgico da Autora para hipertrofia mamária, conforme solicitação médica ao Id. 484298627, com base nas razões de fato e de direito aduzidas na Inicial sob Id. 484298610.
A Autora informa que não se trata de cirurgia estética e sim reparadora para minimizar o quadro ortopédico degenerativo. Entretanto, ao dar entrada no pré-internamento no Hospital Santo Amaro, a Autora soube por intermédio deste, que a operadora do plano de saúde/Réu negou a cirurgia solicitada sem ter informado o motivo da recusa (Id. 484298634).
Junta documentos.
Sendo o que havia a relatar, DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO em favor da Demandante os benefícios da Justiça Gratuita.
No mais, merece guarida o pedido liminar da Autora. Explico.
A parte autora comprova a sua qualidade de beneficiária da ré e junta aos autos relatório médico que corrobora a versão posta na exordial.
O Relatório Médico juntado pela autora (ID 484298627) recomenda o tratamento cirúrgico com mamoplastia redutora, não estética, devido aos problemas de coluna decorrente do peso das mamas.
Ainda, tem- se nos autos, relatórios de outros médicos especializados, que acompanham a paciente em seu constante tratamento diante de sua condição.
Vislumbro o fumus boni iures, eis que o quanto inserto nos relatórios médicos sinalizam, a priori, que o objetivo da cirurgia não é estético.
Nesse sentido:
ACÓRDÃO N.º 6-0381/2013. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO PARA CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Diante da comprovação da necessidade da realização do procedimento cirúrgico, e da recusa do plano de saúde em autorizar, restou configurado o dano por se tratar de procedimento imprescindível à correção de problemas que afetam a saúde da Apelante. 2. O Magistrado deve agir com prudência, pois cabe a ele decidir da forma que lhe pareça mais justa, e fixar, moderadamente, a quantia da indenização. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (APL 00001404520128020046 AL 0000140-45.2012.8.02.0046 Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro 3ª Câmara Cível Publicação: 25/03/2013)
PLANO DE SAÚDE Escoliose lombar e dorsal, dorsalgia crônica postural Moléstia decorrente de hipertrofia e ptose mamária Quadro clínico de gigantomastia com limitação funcional Mamoplastia redutora indicada como único tratamento eficaz para a correção da anomalia Negativa de cobertura da mamoplastia ao argumento de a cirurgia prescrita não constar no rol dos procedimentos obrigatórios ditados pela ANS Descabimento Natureza estética não caracterizada Entendimento jurisprudencial prevalente Sentença mantida Recurso improvido. (APL 10105602420138260100 SP 1010560-24.2013.8.26.0100 Relator: Luiz Ambra Julgamento: 26/03/2014 8ª Câmara de Direito Privado 28/03/2014)
O periculum in mora também se faz presente, haja vista a possibilidade de advir prejuízos à saúde da autora caso a medida seja concedida somente ao final do processo.
Ressalto, entretanto, que deve ser oportunizado a Ré o cumprimento da presente obrigação, com profissionais e clínicas credenciados à ele.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR (tutela de urgência) para DETERMINAR que a parte RÉ, em 72 (setenta e duas) horas, autorize e custeie em favor da parte autora o tratamento cirúrgico para correção da hipertrofia mamária não estética, conforme descrito em relatório de ID 484298627 sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 mil reais), limitada ao teto de 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
A informação de descumprimento deverá vir acompanhada de três orçamentos atualizados para o período de 06 (seis) meses de tratamento, a ser disponibilizado mês a mês, para viabilizar o bloqueio e o repasse, que será dirigido diretamente ao fornecedor.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121736-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jakson Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8121736-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAKSON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de liquidação de sentença em que foi nomeado perito judicial para apuração dos valores devidos, tendo este apresentado proposta de honorários no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). A parte ré apresentou impugnação, alegando que não requereu a perícia e que o valor seria excessivo.
Passo a decidir.
Primeiramente, cumpre destacar que a presente demanda versa sobre relação de consumo, envolvendo contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
A sentença proferida reconheceu a abusividade da taxa de juros praticada pelo banco réu, determinando sua limitação à taxa média de mercado e condenando-o à devolução de valores pagos a maior, além das custas e honorários advocatícios. Houve, portanto, procedência parcial dos pedidos, com sucumbência da parte ré.
A liquidação da sentença é fase necessária para apuração do quantum debeatur, sendo imprescindível a realização de cálculos complexos que envolvem o recálculo do contrato com base nos parâmetros fixados na sentença. O perito nomeado apresentou proposta de honorários compatível com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.
Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, embora o art. 95 do CPC estabeleça que estes devam ser adiantados pela parte que houver requerido a perícia, no caso em tela deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual os custos do processo devem ser suportados por quem deu causa à demanda.
Cumpre destacar que, por se tratar de parte sucumbente que não é beneficiária da justiça gratuita, não se aplicam ao caso as limitações e valores previstos na Resolução nº 14/2019.
Considerando que a perícia se faz necessária em razão da procedência dos pedidos do autor, que comprovou a abusividade praticada pelo banco réu, deve este arcar com os custos da prova pericial. Ademais, tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, inclusive quanto aos custos de sua produção, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ou seja, tendo a parte ré dado causa à propositura da ação, deve arcar com os honorários do perito na fase de liquidação de sentença.
Quanto ao valor proposto pelo expert, R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) se mostra razoável e proporcional à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, que envolve análise de contrato bancário, recálculo de taxas de juros e elaboração de planilhas demonstrativas.
Assim sendo, REJEITO a impugnação apresentada pelo banco réu, ao passo que ACOLHO a proposta de honorários periciais no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o banco réu efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de majoração dos honorários em 20%, com BLOQUEIO JUDICIAL via SISBAJUD do valor dos respectivos honorários periciais acrescido de juros e correção monetária a partir desta data, sem prejuízo de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV do CPC, sujeitando-se à multa de até 20% do valor da causa.
Fica desde já autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais, pelo expert, no início dos trabalhos, e o saldo remanescente após a conclusão.
Intimem-se.
P.I.C.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171274-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Pereira De Jesus Lemos
Advogado: Marney Souza Duarte (OAB:BA59878)
Executado: Select Investimentos S/a
Executado: Alexandre Goncalves Padilha
Executado: Clauber Kutianski
Advogado: Flavio Warumby Lins (OAB:PR31832)
Executado: Pedro Vinicius Santana
Executado: Jose Agnaldo Vieira Junior
Executado: Felipe Jamur
Advogado: Flavio Warumby Lins (OAB:PR31832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8171274-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DE JESUS LEMOS
Advogado(s): MARNEY SOUZA DUARTE (OAB:BA59878)
EXECUTADO: SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (5)
Advogado(s): FLAVIO WARUMBY LINS (OAB:PR31832)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa, objetivando a liquidação antecipada de contrato de Confissão de Dívida – Mútuo, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proposta em face de SELECT INVESTIMENTOS S/A e seus sócios.

Compulsando os autos, verifico que o exequente incluiu no polo passivo, além da pessoa jurídica SELECT INVESTIMENTOS S/A, pessoas físicas que supostamente possuem envolvimento com os fatos narrados na inicial.

É cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da sociedade constitui exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente sendo admitida em situações específicas e mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Nos termos do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica será possível sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Contudo, no que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da execução, não verifico, prima facie, a demonstração dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário oportunizar ao exequente a comprovação das hipóteses legais que justifiquem tal medida excepcional.

Ademais, observo que a executada principal (SELECT INVESTIMENTOS S/A), devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, razão pela qual DECRETO sua revelia.

Ante o exposto, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO:

1. A INTIMAÇÃO do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique fundamentadamente a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica;

2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 29 de janeiro de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080044-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eveline Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evanil Rocha Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hailton Anunciacao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ezequiel Antonio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabricio Rocha Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Silva Do Rosario
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Santos Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Do Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiola Gois Rodrigues
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavia De Jesus Do Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavio Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Floricea Noronha Gomes Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francinildo Barros De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Franciele Regina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francieli Rocha De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Leite Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Ribeiro Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleide Dos Santos Falcao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genilda De Jesus Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genivaldo Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Georgina Arlinda De Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geovane Xavier De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gessica Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Lucio Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildanira Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara De Santana

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Macedo Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilneia Dos Santos Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislane Cardoso Brangato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Teixeira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eladio Carvalho De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elaine Xavier Passos Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elena De Assis Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita De Santana Felix
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita Felix Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliete Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elinete Santana Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elinete Santana Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisabete Passos Sueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eremita Da Hora Nunes Felix
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliseu De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisabete Felix De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edelzuita Siqueira Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edgar Dos Santos Britto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Lisboa Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileusa Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileusa Leite Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elmira Conceicao Sacramento Da Purificacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emerson Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Enedina Leite Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Expedito Da Rocha Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eva Vilma Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evangelim Macedo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doraildes Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doralice Santana Passos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilson Costa Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilza Costa Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinete Dias Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna Vera De Azevedo Santos Dourado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edson De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Santos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispim Gonzaga Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispiniana De Alexandria Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispiniana Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristineide Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dafhina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santana Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santos Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Davi Goncalves Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denizio Santos Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derenice Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devanildes Justiniana De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diana Correia Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Djalma Amorim Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Djalma Santana Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Honorato Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingas Sales Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Donato Felix Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Donato Roberto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudionor Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clea Juliana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleonice Cardoso Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleuza De Jesus Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Conceicao Maria Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clevison Nascimento Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudelino Souza Do Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudineide Conceicao Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudio Carvalho Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080044-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELINE BOMFIM e outros (99)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo os autos, uma vez decidida a competência desa Vara para processar a ação.

Trata-se de ação comum, ajuizada por EVELINE BOMFIM e outros em face de CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros, objetivando indenização por danos morais em razão de dano ambiental que afetou sua subsistência e sua atividade comercial.

Intimadas as partes para requerimento de produção de provas, as partes autora e ré requereram provas pericial, oral e documental.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Encerrada a fase postulatória, é chegado o momento de proceder-se ao saneamento do feito e preparar o processo para o momento de produção de provas, conforme o art. 357 do CPC.

Passo, a princípio, à análise das preliminares.

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, arguiu as rés que os fatos elencados pela parte autora como originadores do dano ambiental datam de 2010, no início da interferência da Usina no meio socioambiental.

Sendo assim, à vista do reconhecimento da prescritibilidade da pretensão indenizatória relativa a danos ambiental pelo STJ, sujeita ao prazo trienal do art. 206, §3º, V do CC/02, já estaria prescrita a presente ação. Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito.

O STJ tem entendimento consolidado acerca da aplicação da teoria da actio nata para os casos de dano ambiental decorrente de usina hidrelétrica. Por meio dela, compreende-se que apenas a violação ao meio ambiente não é suficiente para iniciar a fluência do prazo prescricional, sendo certo que é necessária a inequívoca ciência da lesão pelo titular do direito, de modo a possibilitar o exercício eficaz do direito de ação. Isso porque as lesões ao meio ambiente, em especial aquelas que se protraem no tempo, podem não ser de fácil percepção ou de mensuração instantânea por aqueles que estão em contato com a área afetada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão paradigma que não foi proferida pelo STF em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral ou pelo STJ em recurso especial repetitivo, ou com base em súmula ou em julgado com efeito erga omnes não obsta a aplicação da interpretação que o relator considere mais correta da norma infraconstitucional. 2. Comprova-se a divergência interpretativa mediante o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, identificando-se o dispositivo legal a que teria sido atribuída interpretação divergente. 3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.4. Não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial prescinde de revolvimento fático, bastando a valoração das provas mencionadas expressamente no acórdão recorrido.5. O termo inicial da pretensão reparatória, de acordo com a interpretação conferida ao princípio da actio nata, é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida (EREsp n. 1.176.344/MG, Corte Especial.6. A construção de hidrelétrica e o represamento das águas ou a menção numérica à mortandade de peixes, se dissociados de elementos probatórios concretos apreciados pela instância ordinária, não se prestam a servir como data da ciência inequívoca dos pescadores acerca do comprometimento de sua atividade laboral. Entendimento contrário implicaria conferir presunção relativa ao conhecimento da extensão dos danos sofridos individualmente pelos pescadores, que deve ser inequívoco.7. A definição da data em que pescador artesanal teve ciência inequívoca dos prejuízos que lhe foram causados pela construção de usina hidrelétrica somente é possível por meio de produção de provas.8. Quando ocorre o julgamento antecipado da lide, incumbe à defesa comprovar, por meio de perícia técnica, fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, incluindo-se a prescrição da pretensão a ressarcimento.9. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1776810 MA 2018/0286446-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)

Percebe-se, no caso em tela, que a prescrição não pode ser afirmada, justamente com base no princípio actio nata, já que não é possível definir em que momento houve a plena ciência dos demandantes acerca da existência dos danos apontados na inicial.

Observe-se, ainda, que a controvérsia centra-se na operação da usina, que ocorre e se renova todos os dias, sendo certo que não há nos autos comprovação de que os autores tiveram conhecimento inequívoco desde o início da operação. Sendo assim, indefiro a presente preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Sobre a alegação de incompetência, deixo de enfrentar essa preliminar, uma vez que a matéria já foi pacificada e a competência da presente Vara já foi definida por decisão transitada em julgado.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziu a parte ré a ilegitimidade dos autores, vez que não comprovaram a condição de pescadores e marisqueiros, ônus que lhes caberia. Além disso, alegou que a composição de polo ativo composto por 100 pessoas prejudica o exercício do contraditório e torna a fase de instrução onerosa ao Poder Judiciário. Requereu, assim, a limitação do litisconsórcio ativo e o reconhecimento da ilegitimidade dos autores que não tenham comprovado o exercício da atividade pesqueira e marisqueira.

Em réplica, sustentou a parte autora que uma parcela dos autores, pescadores artesanais, não possui registro de pesca ativo por inércia da União, em razão da suspensão de novos cadastros desde 2012. As Portarias nº 1.275/2017-SEI, nº 2.546/2017 e 24/2019 teriam tornado válidos os registros suspensos ou pendentes de análise. Seria irrazoável, portanto, a exigência de registro de pesca atualizado, bem como a imposição do registro como único meio de prova.

Quanto a esse ponto, observo que a parte autora não juntou documentos que comprovam o recebimento do benefício do seguro-defeso, de caráter previdenciário, destinado a amparar os trabalhadores que realizam pesca de pequeno porte no período de proibição da atividade, com a finalidade de garantir a reprodução e crescimento dos animais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos atuais que comprovem a condição de pescador dos autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a eles por ilegitimidade ativa.

Em relação à quantidade de autores que compõe o polo ativo da demanda, entendo que a reunião de 100 acionantes é capaz de dificultar o exercício da ampla defesa pela parte ré, assim como de prejudicar a regular a marcha do processo.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência processual, bem como evitar a excessiva complexidade na condução do processo, limito o número de autores no presente litisconsórcio ativo a 20 (vinte), conforme interpretação do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais autores permanecerão nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos demais, conforme previsão legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Arguiram as rés CONSTRAN S/A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A que não são responsáveis pela gestão do empreendimento Estaleiro, e por isso não são partes legítimas para figurar no polo passivo. Logo, eventuais danos decorrentes do Estaleiro não seriam de sua responsabilidade, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Contudo, esta preliminar não pode ser acolhida, posto que os autores apontam que a participação das rés na construção do Estaleiro é a conduta responsável pela produção dos danos alegados. É essa, inclusive, a posição que foi adotada pelo E. TJBA em demanda similar, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032945-54.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) Advogado (s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9) Advogado (s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032945-54.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, _ de ___ de 2022. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)

Sendo assim, pela teoria da asserção, a análise desta preliminar deve restringir-se à possibilidade de existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Ademais, é incontroverso que as rés estão envolvidas na construção do empreendimento que supostamente gerou os danos. Contudo, a atribuição de responsabilidade depende de análise probatória e se relaciona com a questão de mérito.

Portanto, indefiro a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL
Trata-se de análise da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré. A alegação, todavia, não merece acolhida.

A petição inicial apresentada pela parte autora atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, pois expõe adequadamente os fatos, indica a causa de pedir e formula pedido certo, conforme exigido pela legislação processual.

Ainda que não se possa, neste momento, aferir o conteúdo econômico do pedido com precisão, tal circunstância não compromete a lógica e a coerência entre os fatos narrados e o pleito deduzido. A ausência de definição imediata do valor econômico não caracteriza inépcia, especialmente porque o direito processual civil assegura a possibilidade de complementação ou especificação posterior, caso necessário.

Quanto à alegada ausência de documentos que comprovem as alegações dos autores, trata-se de questão que deve ser analisada no mérito, e não como matéria preliminar. A instrução probatória permitirá avaliar a consistência e a comprovação das alegações, de modo que eventual insuficiência de provas não configura fundamento para o reconhecimento da inépcia da inicial.

Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, determinando o regular prosseguimento do feito.

SUSPENSÃO DO FEITO
Trata-se de análise da preliminar de suspensão do feito suscitada pela parte ré, em razão da tramitação da Ação Civil Pública n. 0000149-17.2017.4.01.3304, a qual versa sobre matéria conexa ao presente feito individual.

A preliminar merece acolhimento.

Do exame dos autos e do andamento processual da referida ação coletiva, verifica-se que esta está em curso com diversas determinações probatórias em andamento, incluindo a produção de elementos técnicos que podem ser relevantes para a análise das questões suscitadas nesta demanda individual.

A suspensão do presente feito até a conclusão da Ação Civil Pública encontra amparo no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da economia processual e da efetividade do processo. A tramitação da ação coletiva proporcionará a este Juízo subsídios fáticos e técnicos que permitirão proferir uma sentença mais robusta e adequada aos possíveis danos, evitando decisões conflitantes e assegurando maior segurança jurídica às partes.

Sustento tal conclusão com base na leitura do Tema 923 do STJ, que firmou a seguinte tese:

Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada e determino a suspensão do presente feito até a conclusão da Ação Civil Pública n. 0000149-17.2017.4.01.3304.

Comunique-se às partes. Após, proceda-se ao arquivamento provisório, com a devida anotação no sistema.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080044-85.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eveline Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evanil Rocha Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hailton Anunciacao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ezequiel Antonio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabricio Rocha Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Silva Do Rosario
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Santos Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Do Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiola Gois Rodrigues
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavia De Jesus Do Bomfim

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavio Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Floricea Noronha Gomes Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francinildo Barros De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Franciele Regina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francieli Rocha De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Leite Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Ribeiro Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gleide Dos Santos Falcao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Graciana De Jesus Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genilda De Jesus Nunes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genivaldo Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Georgina Arlinda De Souza Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geovane Xavier De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geraldo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gessica Santos Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gerson Lucio Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildanira Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Macedo Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilneia Dos Santos Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislane Cardoso Brangato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvaldo Teixeira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eladio Carvalho De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elaine Xavier Passos Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elena De Assis Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita De Santana Felix
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elenita Felix Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliene Nery Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliete Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elinete Santana Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elinete Santana Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisabete Passos Sueira

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eremita Da Hora Nunes Felix
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliseu De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisabete Felix De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edelzuita Siqueira Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edgar Dos Santos Britto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Lisboa Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileusa Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileusa Leite Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elmira Conceicao Sacramento Da Purificacao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Emerson Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Enedina Leite Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Expedito Da Rocha Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eva Vilma Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Evangelim Macedo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doraildes Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doralice Santana Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edcarlos Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilson Costa Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilza Costa Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinete Dias Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edna Vera De Azevedo Santos Dourado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edson De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Santos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispim Gonzaga Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispiniana De Alexandria Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Crispiniana Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristineide Santos Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dafhina Ribeiro Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santana Da Paixao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santos Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Davi Goncalves Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Da Paixao Prudencio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denizio Santos Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derenice Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devanildes Justiniana De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diana Correia Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Djalma Amorim Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Djalma Santana Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Honorato Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingas Sales Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Donato Felix Passos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Donato Roberto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudionor Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clea Juliana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleonice Cardoso Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleuza De Jesus Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Conceicao Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clevison Nascimento Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudelino Souza Do Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudineide Conceicao Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Claudio Carvalho Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080044-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVELINE BOMFIM e outros (99)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo os autos, uma vez decidida a competência desa Vara para processar a ação.

Trata-se de ação comum, ajuizada por EVELINE BOMFIM e outros em face de CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros, objetivando indenização por danos morais em razão de dano ambiental que afetou sua subsistência e sua atividade comercial.

Intimadas as partes para requerimento de produção de provas, as partes autora e ré requereram provas pericial, oral e documental.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Encerrada a fase postulatória, é chegado o momento de proceder-se ao saneamento do feito e preparar o processo para o momento de produção de provas, conforme o art. 357 do CPC.

Passo, a princípio, à análise das preliminares.

DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, arguiu as rés que os fatos elencados pela parte autora como originadores do dano ambiental datam de 2010, no início da interferência da Usina no meio socioambiental.

Sendo assim, à vista do reconhecimento da prescritibilidade da pretensão indenizatória relativa a danos ambiental pelo STJ, sujeita ao prazo trienal do art. 206, §3º, V do CC/02, já estaria prescrita a presente ação. Requereu, portanto, o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito.

O STJ tem entendimento consolidado acerca da aplicação da teoria da actio nata para os casos de dano ambiental decorrente de usina hidrelétrica. Por meio dela, compreende-se que apenas a violação ao meio ambiente não é suficiente para iniciar a fluência do prazo prescricional, sendo certo que é necessária a inequívoca ciência da lesão pelo titular do direito, de modo a possibilitar o exercício eficaz do direito de ação. Isso porque as lesões ao meio ambiente, em especial aquelas que se protraem no tempo, podem não ser de fácil percepção ou de mensuração instantânea por aqueles que estão em contato com a área afetada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão paradigma que não foi proferida pelo STF em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral ou pelo STJ em recurso especial repetitivo, ou com base em súmula ou em julgado com efeito erga omnes não obsta a aplicação da interpretação que o relator considere mais correta da norma infraconstitucional. 2. Comprova-se a divergência interpretativa mediante o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, identificando-se o dispositivo legal a que teria sido atribuída interpretação divergente. 3. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas contrarrazões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.4. Não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial prescinde de revolvimento fático, bastando a valoração das provas mencionadas expressamente no acórdão recorrido.5. O termo inicial da pretensão reparatória, de acordo com a interpretação conferida ao princípio da actio nata, é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida (EREsp n. 1.176.344/MG, Corte Especial.6. A construção de hidrelétrica e o represamento das águas ou a menção numérica à mortandade de peixes, se dissociados de elementos probatórios concretos apreciados pela instância ordinária, não se prestam a servir como data da ciência inequívoca dos pescadores acerca do comprometimento de sua atividade laboral. Entendimento contrário impli-

caria conferir presunção relativa ao conhecimento da extensão dos danos sofridos individualmente pelos pescadores, que deve ser inequívoco.7. A definição da data em que pescador artesanal teve ciência inequívoca dos prejuízos que lhe foram causados pela construção de usina hidrelétrica somente é possível por meio de produção de provas.8. Quando ocorre o julgamento antecipado da lide, incumbe à defesa comprovar, por meio de perícia técnica, fatos impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, incluindo-se a prescrição da pretensão a ressarcimento.9. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1776810 MA 2018/0286446-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)

Percebe-se, no caso em tela, que a prescrição não pode ser afirmada, justamente com base no princípio actio nata, já que não é possível definir em que momento houve a plena ciência dos demandantes acerca da existência dos danos apontados na inicial.

Observe-se, ainda, que a controvérsia centra-se na operação da usina, que ocorre e se renova todos os dias, sendo certo que não há nos autos comprovação de que os autores tiveram conhecimento inequívoco desde o início da operação. Sendo assim, indefiro a presente preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Sobre a alegação de incompetência, deixo de enfrentar essa preliminar, uma vez que a matéria já foi pacificada e a competência da presente Vara já foi definida por decisão transitada em julgado.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziu a parte ré a ilegitimidade dos autores, vez que não comprovaram a condição de pescadores e marisqueiros, ônus que lhes caberia. Além disso, alegou que a composição de polo ativo composto por 100 pessoas prejudica o exercício do contraditório e torna a fase de instrução onerosa ao Poder Judiciário. Requereu, assim, a limitação do litisconsórcio ativo e o reconhecimento da ilegitimidade dos autores que não tenham comprovado o exercício da atividade pesqueira e marisqueira.

Em réplica, sustentou a parte autora que uma parcela dos autores, pescadores artesanais, não possui registro de pesca ativo por inércia da União, em razão da suspensão de novos cadastros desde 2012. As Portarias nº 1.275/2017-SEI, nº 2.546/2017 e 24/2019 teriam tornado válidos os registros suspensos ou pendentes de análise. Seria irrazoável, portanto, a exigência de registro de pesca atualizado, bem como a imposição do registro como único meio de prova.

Quanto a esse ponto, observo que a parte autora não juntou documentos que comprovam o recebimento do benefício do seguro-defeso, de caráter previdenciário, destinado a amparar os trabalhadores que realizam pesca de pequeno porte no período de proibição da atividade, com a finalidade de garantir a reprodução e crescimento dos animais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos atuais que comprovem a condição de pescador dos autores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a eles por ilegitimidade ativa.

Em relação à quantidade de autores que compõe o polo ativo da demanda, entendo que a reunião de 100 acionantes é capaz de dificultar o exercício da ampla defesa pela parte ré, assim como de prejudicar a regular a marcha do processo.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência processual, bem como evitar a excessiva complexidade na condução do processo, limito o número de autores no presente litisconsórcio ativo a 20 (vinte), conforme interpretação do artigo 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais autores permanecerão nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos demais, conforme previsão legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Arguiram as rés CONSTRAN S/A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A que não são responsáveis pela gestão do empreendimento Estaleiro, e por isso não são partes legítimas para figurar no polo passivo. Logo, eventuais danos decorrentes do Estaleiro não seriam de sua responsabilidade, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Contudo, esta preliminar não pode ser acolhida, posto que os autores apontam que a participação das rés na construção do Estaleiro é a conduta responsável pela produção dos danos alegados. É essa, inclusive, a posição que foi adotada pelo E. TJBA em demanda similar, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032945-54.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) Advogado (s): MARCO ANTONIO GOULART LANES AGRAVADO: ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9) Advogado (s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO DA BARRAGEM E HIDROELÉTRICA PEDRA

DO CAVALO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EMPRESAS DO GRUPO VOTORANTIM QUE FIGURAM COMO CONCESSIONÁRIAS EM CONTRATOS ENVOLVENDO A USINA HIDROELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO ATO LESIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO DE DELIMITAÇÃO DO MODO COMO A PARTE DEVE DEMONSTRAR OS FATOS. LIBERDADE PROBATÓRIA. ART. 369 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032945-54.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada ADAILTO DO SANTOS SILVA e outros (9). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, _ de ___ de 2022. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80329455420218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/02/2022)

Sendo assim, pela teoria da asserção, a análise desta preliminar deve restringir-se à possibilidade de existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Ademais, é incontroverso que as rés estão envolvidas na construção do empreendimento que supostamente gerou os danos. Contudo, a atribuição de responsabilidade depende de análise probatória e se relaciona com a questão de mérito.

Portanto, indefiro a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL
Trata-se de análise da preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré. A alegação, todavia, não merece acolhida.

A petição inicial apresentada pela parte autora atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, pois expõe adequadamente os fatos, indica a causa de pedir e formula pedido certo, conforme exigido pela legislação processual.

Ainda que não se possa, neste momento, aferir o conteúdo econômico do pedido com precisão, tal circunstância não compromete a lógica e a coerência entre os fatos narrados e o pleito deduzido. A ausência de definição imediata do valor econômico não caracteriza inépcia, especialmente porque o direito processual civil assegura a possibilidade de complementação ou especificação posterior, caso necessário.

Quanto à alegada ausência de documentos que comprovem as alegações dos autores, trata-se de questão que deve ser analisada no mérito, e não como matéria preliminar. A instrução probatória permitirá avaliar a consistência e a comprovação das alegações, de modo que eventual insuficiência de provas não configura fundamento para o reconhecimento da inépcia da inicial.

Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, determinando o regular prosseguimento do feito.

SUSPENSÃO DO FEITO
Trata-se de análise da preliminar de suspensão do feito suscitada pela parte ré, em razão da tramitação da Ação Civil Pública n. 0000149-17.2017.4.01.3304, a qual versa sobre matéria conexa ao presente feito individual.

A preliminar merece acolhimento.

Do exame dos autos e do andamento processual da referida ação coletiva, verifica-se que esta está em curso com diversas determinações probatórias em andamento, incluindo a produção de elementos técnicos que podem ser relevantes para a análise das questões suscitadas nesta demanda individual.

A suspensão do presente feito até a conclusão da Ação Civil Pública encontra amparo no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da economia processual e da efetividade do processo. A tramitação da ação coletiva proporcionará a este Juízo subsídios fáticos e técnicos que permitirão proferir uma sentença mais robusta e adequada aos possíveis danos, evitando decisões conflitantes e assegurando maior segurança jurídica às partes.

Sustento tal conclusão com base na leitura do Tema 923 do STJ, que firmou a seguinte tese:

Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada e determino a suspensão do presente feito até a conclusão da Ação Civil Pública n. 0000149-17.2017.4.01.3304.

Comunique-se às partes. Após, proceda-se ao arquivamento provisório, com a devida anotação no sistema.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067621-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Joselito Messias Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8067621-20.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: JOSELITO MESSIAS DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 30 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029307-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra De Carvalho Neder
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Reu: Marina Porto Bonfim Ltda - Me
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029307-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ALESSANDRA DE CARVALHO NEDER
Advogado(s): SIMAO TORREAO ESPINHEIRA (OAB:BA22092)
REU: MARINA PORTO BONFIM LTDA - ME
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)

DECISÃO

Vistos, etc.

À teor da petição de Id 451292374, que impugna o anúncio de julgamento antecipado proferido em despacho de Id 450200506, desconsidero este, tornando-o sem efeitos, ao passo que indago as partes quanto ao seguinte:

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163174-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Ferreira Da Conceicao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163174-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos,
Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação das partes acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 454018748).
Foram aventadas na Contestação ao Id.426662708 as preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, de ausência de interesse processual, em razão da inexistência de procedimento administrativo, de defeito de representação por parte dos patronos da parte autora, decadência, tendo em vista o transcurso de quatro anos desde a formalização do contrato em 27/12/2017 e o ajuizamento da ação em 2023 e prescrição, conforme art 206, §3º, do CC..

Na Réplica de Id. 437120743, a parte autora impugnou todos os termos da Contestação, salientando que não cabem as preliminares arguidas.
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Quanto às preliminares aventadas pela parte ré, observo que não são cabíveis. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, entendo que o prévio requerimento administrativo ou seu esgotamento não é requisito essencial à propositura da presente ação, sendo certo que a criação de óbices à garantia de direitos, sem expressa previsão legal ou entendimento jurisprudencial consolidado, viola frontalmente a Constituição Federal de 1988.
Acerca da preliminar de inépcia da petição inicial, entendo que a parte autora instruiu a petição inicial com todos os documentos necessários.
A preliminar suscitada acerca de eventual defeito de representação não merece acolhimento, uma vez que há procuração regularmente acostada aos autos, conferindo poderes para a representação processual do(a) autor(a). Ademais, inexiste declarações de irregularidade que enseje a declaração de nulidade. Assim, rejeita-se a arguida preliminar.
Por sua vez, em relação à preliminar de decadência, observo que o contrato fora firmado em 27/12/2017 (ID. 426666161) e que a alegação da parte autora para o pedido de anulação do contrato centra-se na ocorrência de dolo da instituição bancária que teria vendido serviço distinto daquele que sabidamente o consumidor desejava contratar.
Acerca do tema, o Código Civil informa que decai em quatro anos o direito de anulação de negócios jurídicos eivados de vícios, a exemplo do dolo, contados a partir da sua formalização. Vejamos:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifo nosso)
Em consonância, a jurisprudência pátria entende que a sucessividade dos descontos deve ser considerada para fins de conversão do contrato de empréstimo com reserva de margem em empréstimo “tradicional”, restituição/compensação dos valores e contagem de prazo prescricional, que se difere do prazo decadencial ora discutido, que se refere exclusivamente ao pedido de anulação do negócio jurídico e que antecede todos os demais. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - VÍCIO DE VONTADE - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO IMPUGNADO - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. I. A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, do Código Civil. Demonstrado o transcurso do prazo desde a contratação até o ajuizamento da ação, decaiu o direito de anulação. II. As pretensões de indenização por danos morais e repetição dos descontos em dobro, fundadas na alegação de falha na prestação dos serviços bancários, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado da data do último desconto indevido, nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ. III. Não se mostra possível o acolhimento do pedido de restituição dos valores descontados, ante a ausência de demonstração de que as quantias apontadas foram debitadas em decorrência do contrato apontado na petição inicial. IV. Não demonstrado qualquer prejuízo patrimonial decorrente do aludido contrato, em especial a indevida constrição de benefício previdenciário, não resta evidenciado qualquer ato ilícito apto a ensejar ofensa a direito da personalidade e, consequentemente, reparação por dano moral.
(TJ-MG - AC: 10000212180707002 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2023) (grifo nosso)
Assim, decaiu o direito de anular o contrato sob a alegação de dolo, na forma do art. 178, II do CC. Contudo, observo que há pedido subsidiário de conversão do empréstimo com reserva de margem consignável em empréstimo pessoal “tradicional” devido à abusividade de cláusulas contratuais e outras práticas abusivas, fundadas no microssistema consumerista, com utilização dos valores já pagos para fins de amortização do montante, bem como indenização por danos morais.
Nesse ponto, impende esclarecer que tais pedidos se submetem ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, já que fundados na ocorrência de vício no serviço fornecido pela instituição bancárias, violação do dever de informar e abusividade de cláusulas e de práticas.
Conforme será visto a seguir, há discussões acerca da legalidade desse tipo de contratação por meio do IRDR nº 20 do TJBA. Por conseguinte, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional é respectivo de cada pagamento e com ele se renovam, consoante decidido na AC nº 10000212180707002 do Tribunal do Estado de Minas Gerais acima indicado.
Diante disso, está parcialmente prescrita a pretensão de compensação/restituição dos valores, em eventual conversão do contrato, relativos ao período de 27/12/2017 (momento da contratação) até outubro de 2018, posto que a ação somente foi ajuizada em novembro de 2023, posto que transcorreu o prazo de cinco anos entre o pagamento dessas parcelas e o ajuizamento da ação.
No mérito, fixo como pontos controvertidos a abusividade da modalidade contratada e das cláusulas contratuais impugnadas, com consequente dever ou não de devolução do indébito.
Ora, ônus probandi foi invertido ao Id. 422011327.
Com efeito, a matéria discutida nestes autos depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos já apresentados pelas partes.
Ademais, as partes litigantes não trouxeram justificativa ou fundamentação pertinente que demonstre a necessidade de produção de prova pericial, sendo certo que a abusividade pode ser atestada mediante consulta aos dados do Banco Central, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente.
Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Noutro giro, em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão

de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149369-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Neres De Souza
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149369-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS ANTONIO NERES DE SOUZA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Ora, a matéria discutida neste processo versa sobre o tema objeto do IRDR supracitado e compulsando detidamente os autos, verifica-se que o feito está saneado, com fase instrutória concluída e, portanto, pronto para sentença.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I, ambos do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do TJ/BA, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 982, § 2º, do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149642-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enak Leite Nunes
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149642-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENAK LEITE NUNES
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ENAK LEITE NUNES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

No que tange à preliminar de litispendência, observo que, para a sua caracterização, é necessária a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC. No entanto, a extinção do processo anterior sem resolução do mérito não configura litispendência, pois, nesse caso, não há formação de coisa julgada material que impeça o julgamento do novo feito. Assim, considerando que a demanda atual não encontra obstáculo processual, afasto a preliminar de litispendência.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em ordem, sem vícios ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Na presente demanda, estabeleço como pontos controvertidos a existência e regularidade da inspeção técnica realizada pela ré, a comprovação da responsabilidade do autor pela alegada irregularidade no medidor, a legalidade da cobrança do valor de R$ 2.872,30, bem como a ocorrência e extensão dos alegados danos morais.
Observo que a matéria em discussão é predominantemente de direito e a documentação já acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. A questão central envolve a regularidade do procedimento administrativo de apuração de irregularidade no medidor, cuja documentação já se encontra no processo.
Destaco que o autor não nega a realização da inspeção, mas questiona sua validade e regularidade, enquanto a ré fundamentou sua defesa nos documentos já apresentados, especialmente o Termo de Ocorrência de Inspeção e memória de cálculo. Repito, as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para apurar os fatos constitutivos do direito do autor e eventual direito da ré.
Eventual perícia técnica seria inócua neste momento processual, considerando que o medidor já foi substituído e a situação foi alterada. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
O julgamento antecipado se justifica também pela natureza predominantemente jurídica da controvérsia, que envolve a interpretação das normas do Código de Defesa do Consumidor e Resoluções da ANEEL sobre procedimentos de inspeção e recuperação de consumo. O conjunto probatório existente é suficiente para formar o convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Quanto ao cumprimento da decisão liminar, incumbe à parte ré comprovar, de maneira inequívoca, o efetivo cumprimento da ordem judicial, mediante a apresentação de documentos ou relatórios pertinentes. Ademais, a manutenção ou eventual revisão da medida antecipatória será devidamente avaliada e decidida na sentença definitiva, considerando os elementos trazidos aos autos.
Desta forma, declaro saneado o feito ao passo que anuncio o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Consolidada esta decisão, voltem-me conclusos para sentença.
P.I.C.
Salvador – BA, 13 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036387-88.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Dos Santos De Jesus
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036387-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Vistos.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:

TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Ora, a matéria discutida neste processo versa sobre o tema objeto do IRDR supracitado e compulsando detidamente os autos, verifica-se que o feito está saneado, com fase instrutória concluída e, portanto, pronto para sentença.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I, ambos do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do TJ/BA, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 982, § 2º, do CPC.
Destaco, por fim, que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174765-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almerinda Conceicao Neta
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174765-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMERINDA CONCEICAO NETA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos,
Compulsando os autos, observo que o oficial de justiça informou que, ao tentar intimar a parte autora, tomou ciência acerca de seu óbito (ID. 457245350).

Caso confirmada a informação, faz-se necessária a habilitação de herdeiros/espólio, a fim de regularizar o polo ativo da demanda no intuito de prosseguimento do feito e a juntada da certidão de óbito.
Informo que a petição de ID. 461846301 ainda me nome da falecida, assim como a réplica de ID. 482751114, não serve à habilitação da Sra. Gabriela Conceição Rosário, filha da falecida (ID. 461849562).
Assim, suspendo o curso feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determinando a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros do de cujus, através de carta com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço do extinto cadastrado nos autos e por meio de intimação da patrona cadastrada nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com respaldo no art. 313, §2º, II, do CPC.
Publique-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083314-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Dos Santos Santos
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083314-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SHEILA DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): CICERO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA74504)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção afetou os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, cadastrados como TEMA 1264, para: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”
Acrescente-se que no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEP NAC STJ, constou: “Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC.” (grifei)
Considerando que a matéria discutida nestes autos versa sobre o mesmo tema, a qual é objeto de julgamento em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a fim de assegurar a uniformidade na aplicação do direito e a segurança jurídica, determino a suspensão do presente processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso repetitivo que versa sobre a matéria objeto destes autos.
Os processos suspensos no SAJ e PJE 1º e 2º Grau e Projudi deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1264) que ensejaram a suspensão do processo.
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp n. 2.092.190/SP, deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Ficam suspensos todos os prazos processuais, devendo as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob penda de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Eventuais consultas acerca do tema poderá ser obtida através do link: “https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264”.
Publique-se. Intime-se.
Salvador – BA, 24 de janeiro de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080449-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Costa Soares (OAB:BA78178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 480019567
Processo N° : 8080449-48.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Rafael registrado(a) civilmente como RAFAEL COSTA SOARES (OAB:BA78178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010717163962000000461303708

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0085259-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Regina Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucivalda De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA10609)
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0085259-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIVALDA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA10609), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA SILVA LIMA (OAB:BA38946), JULIANO RICARDO SCHMITT registrado(a) civilmente como JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença (ID 366660731 e 366660732) proposto por MARCIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$6.964,56 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
O executado foi intimado para apresentar planilha de recálculo do saldo devedor, tendo apresentado cálculo sem observância aos parâmetros estabelecidos no título judicial, conforme se verifica dos autos.
Por isso, foi determinada a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos (ID 366660735).
A perita nomeada solicitou documentos ao banco executado (ID 366660752-366660753), que foram objeto de determinação judicial para apresentação sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão de ID 366660757, reiterada ao ID 366660760.

O executado, devidamente intimado, não apresentou os documentos solicitados, ensejando a incidência da multa cominatória.
Foi realizado bloqueio judicial de R$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme ID 415865763, referente ao valor da multa diária calculado até o dia 14/07/2023 (ID 399532881).
O executado apresentou impugnação (ID 417208193) alegando excesso de execução e questionando a aplicação da multa cominatória. Posteriormente, informou o falecimento da autora (ID 419953053) e requereu a regularização do polo ativo.
A patrona da parte exequente manifestou-se nos IDs 451814138 e 451814148, defendendo seu direito autônomo aos honorários sucumbenciais e requerendo a rejeição da impugnação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico que o presente cumprimento de sentença, iniciado em março de 2016, refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e reforçado no art. 85, §14, do CPC. Portanto, o falecimento da parte autora (outorgante/mandante), ocorrido em 2022 (ID 419953055), não interfere no prosseguimento da execução dos honorários, sendo desnecessária a regularização do polo ativo ou habilitação de herdeiros.
Quanto à multa cominatória fixada, sua aplicação encontra respaldo no art. 400, parágrafo único, do CPC, que permite expressamente a imposição de medidas coercitivas para exibição de documentos. Vale dizer que a Súmula 372 do STJ foi baseada no CPC/1973, que previa que, em caso de descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, a única consequência seria a presunção de veracidade dos fatos. Por sua vez, a jurisprudência atual superou o entendimento desta Súmula, sendo cabível a fixação de astreintes em tais hipóteses. Vejamos:
PROCESSO CIVIL - Prova pericial em liquidação de sentença de procedência de ação revisional de contrato bancário - Determinação judicial para o Banco réu exibir documentos apontados pelo perito, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 20.000,00 – Admissibilidade - A hipótese de descumprimento do dever legal de exibição dos documentos na fase de liquidação do julgado atrai a incidência do art. 400 da lei processual, norma que permite ao juiz (i) adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido, ou (ii) admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar - Tese da impossibilidade de aplicação de astreinte na exibição de documentos (cautelar antecedente ou incidental) está superada pela lei nova, por haver expressa autorização para imposição de multa diária ou qualquer outra medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória adequada a compelir a parte a exibir o documento ou coisa que se encontre em seu poder - Tais medidas foram postas em caráter subsidiário à presunção de veracidade - Se o Banco agravante, mesmo compelido sob a ameaça de incidência de multa, não exibir os documentos, poderá o juiz observar a alternativa da presunção de veracidade – Redução do valor da “astreinte” – Inadmissibilidade – Redução pretendida poderia afastar o efeito didático da multa - Nem se pode confundir a mera previsão de multa com a sua efetiva incidência, que pode ser evitada com o simples cumprimento da ordem judicial - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22336640420238260000 Paulo de Faria, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 04/10/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE UMA DAS PARTES – POSSIBILIDADE – FIXAÇÃO DE ASTREINTES – CABIMENTO – SUPERAÇÃO DA SUM. 372, DO STJ – VALOR ADEQUADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Constitui direito da parte ter acesso aos documentos que estão em poder da instituição financeira, objetivando resguardar os seus interesses, recaindo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que se traduzem pela necessidade de um provimento de urgência e da probabilidade do direito afirmado na petição inicial, tendo por base o fato do banco estar cobrando por dívida que alega inexistir. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em especial a redação do parágrafo único do art. 400, o juiz poderá adotar medidas coercitivas para que o documento seja exibido, superada a Súmula n. 372, do STJ. A imposição de multa diária disposta no art. 537, do CPC, tem por objetivo forçar o devedor a cumprir o comando judicial emanado, sendo ela perfeitamente admissível quando ocorre o seu descumprimento, ou seja, a astreintes possui a função de coagir o devedor a prestar certa obrigação. A luz do art. 537, § 1º, do CPC, não há que se reduzir a multa quando não se verificar o excesso, mostrando-se em consonância com os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1027615-62.2023.8.11.0000, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 06/03/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO LIMINAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR - - MANUTENÇÃO. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, por força do parágrafo único do art. 400, restou superada a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, podendo o Juiz aplicar qualquer medida “indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória para a satisfação da ordem de exibição”. As astreintes devem ser arbitradas em valor suficiente para compelir a parte à prática da ordem e fixadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de perder a finalidade a que se destina. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20262722820218130000, Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)
No tocante ao valor da multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), com limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico que os patamares estabelecidos observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequados para compelir o executado ao cumprimento da obrigação.
A incidência da multa teve início em 29/06/2023, conforme cálculo apresentado no ID 399532881, tendo atingido o valor máximo estabelecido em razão da contumácia do executado em não apresentar os documentos solicitados pelo perito.
O executado foi devidamente intimado da decisão que fixou as astreintes, conforme certidão de ID 392176704, mas permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse em cumprir a determinação judicial, não tendo apresentado qualquer justificativa plausível para sua omissão.

No caso, a necessidade da perícia decorreu de omissão do executado (v. ID 366660735) que mantém a conduta desidiosa quando, de forma injustificada, não apresenta os documentos necessários solicitados pela perita, inviabilizando a produção da prova por ele mesmo provocada. Tal conduta viola o dever de colaboração processual.
Diante da ausência injustificada dos documentos, torna-se dispensável a realização da perícia contábil neste momento. Considero, portanto, verdadeiros os cálculos apresentados pela Exequente.
Ante o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE as questões suscitadas pelo executado: a) quanto ao excesso de execução e questionamento da multa (ID 417208193), por serem as astreintes devidas e fixadas em valor razoável; b) quanto ao falecimento da mandante (ID 419953053), por não interferir na execução dos honorários, que constituem direito autônomo do advogado.
Considerando o bloqueio já realizado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) - ID 415865763, e havendo ainda valores a serem apurados, DETERMINO a intimação da exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, somando os honorários sucumbenciais e a multa diária no limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Após, INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito complementar do valor remanescente a ser apurado, sob pena de bloqueio imediato via SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem pagamento, DETERMINO, desde já, o bloqueio via SISBAJUD do valor remanescente informado pela exequente.
Com a complementação do depósito ou efetivação do bloqueio, EXPEÇA-SE alvará eletrônico do valor total em favor da advogada CRISTIANE RAMOS DA SILVA, OAB/BA 26.797, conforme dados bancários informados no ID 451814148.
Custas pelo executado. Sem honorários nesta fase.
Publique-se.

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530978-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonete Carvalho Barreto Silva
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Interessado: A. J. B. S.
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Terceiro Interessado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530978-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVONETE CARVALHO BARRETO SILVA e outros
Advogado(s): FLÁVIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA44479)
INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

DECISÃO
Vistos etc.
A ré DISAL requer o levantamento do valor depositado pela ICATU SEGUROS e afirma que fará posterior depósito aos autores após reajustes contábeis da cota.

Verifico que existe situação de compensação parcial, uma vez que a DISAL é credora do valor depositado pela seguradora (R$ 72.842,58) e devedora dos autores (R$ 81.556,47).
Além disso, há valores devidos a título de honorários advocatícios por ambas executadas: ICATU já depositou R$ 3.642,13 e DISAL deve R$ 4.077,82.
Ante o exposto, determino a expedição de alvará em favor do advogado dos autores, Dr. Flávio de Almeida Rodrigues, OAB/BA 44.479, no valor de R$ 3.642,13, com todas as atualizações necessárias, correspondente aos honorários já depositados pela ICATU. Além disso, vinculo o valor principal depositado pela ICATU, correspondente a R$ 72.842,58, diretamente aos autores, devendo ser expedido alvará em favor de Ivonete Carvalho Barreto Silva e Alan Jeferson Barreto Silva, com as devidas atualizações.
Determino, ainda, a intimação da DISAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do montante de R$ 8.713,89 aos autores, referente à diferença da carta de crédito após compensação, e de R$ 4.077,82 ao advogado dos autores, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Fica desde já consignado que, no caso de descumprimento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.
Expeçam-se os alvarás conforme determinado.
P. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Salvador – BA, 31 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056170-71.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Executado: Paulo Sergio Soares Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8056170-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos da petição protocolada sob ID 451007565, defiro o pedido.
Promova-se a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, nos moldes do artigo 835, inciso I, e do artigo 854 do Código de Processo Civil, com autorização para utilização da funcionalidade “teimosinha”.
Autorizo que o cartório, caso requerido pela parte exequente, emita certidão de crédito para as finalidades legais pertinentes.
Utilize-se do endereço eletrônico fornecido pela empresa reclamada junto à Receita Federal (admservbahia@hotmail.com), para fins de intimação, se necessário.
Expeçam-se os atos ordinatórios necessários, e, após cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações, se necessário.
P.I.C.
Salvador – BA, 14 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029795-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Menezes Bandeira
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Fernanda Berg (OAB:BA27237)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029795-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA MENEZES BANDEIRA
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771), FERNANDA BERG (OAB:BA27237)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

SENTENÇA

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com os Embargos de Declaração opostos por MARIA HELENA MENEZES BANDEIRA (ID 474571568) e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (ID 473870936) contra a sentença de ID 472607728.
Em seus aclaratórios, a autora MARIA HELENA aponta obscuridade quanto à efetiva forma de autorização e custeio do tratamento com pembrolizumabe, requerendo esclarecimentos sobre a continuidade do tratamento na Clínica AMO do Rio Vermelho, enquanto o plano de saúde não comprovar a efetiva disponibilidade do medicamento em sua rede credenciada.
Por sua vez, a ré HAPVIDA alega erro no arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, sustentando que a verba honorária deveria incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Ambas as partes apresentaram contrarrazões (IDs 482127684 e 475093231).
A ré ainda peticionou ao ID 482137994 informando que estaria cumprindo a obrigação de fazer determinada em sentença, tendo disponibilizado o tratamento em sua rede credenciada.
DECIDO.
Ambos os recursos são tempestivos e merecem conhecimento.
No mérito, assiste razão somente à embargante Hapvida.
Os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, somente sendo cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
Quanto aos Embargos opostos pela Autora, não há obscuridade a ser sanada. A sentença (ID 472607728) foi clara ao determinar que a ré deve custear o tratamento conforme prescrição médica, sem entraves, tendo inclusive fixado multa diária para caso de descumprimento.
O comando judicial é preciso e estabelece obrigação alternativa de autorizar ou custear o tratamento, permitindo que a ré opte pela forma de cumprimento que melhor atenda à finalidade da decisão, desde que garanta o acesso da autora ao medicamento prescrito. Portanto, a forma de cumprimento dessa obrigação está dentro da discricionariedade da ré, desde que garanta a continuidade do tratamento sem interrupções. Do contrário, tal questão incidental será discutida na fase de cumprimento de sentença, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada neste momento.
Lado outro, assiste razão à embargante Hapvida quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 85, §2º uma ordem decrescente e preferencial para definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais: primeiro, deve-se utilizar o valor da condenação; não havendo condenação, aplica-se sobre o proveito econômico obtido; e apenas quando não for possível mensurar o proveito econômico, adota-se o valor atualizado da causa.
Esta ordem é cogente e não facultativa, constituindo verdadeira ordem de vocação, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses impede o avanço para a categoria seguinte, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
Sobre isso, vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE – VERIFICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO – MONTANTE QUE ABRANGE A OBRIGAÇÃO DE FAZER E A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Acolhem-se os embargos de declaração se verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no caso, obscuridade quanto à abrangência dos honorários advocatícios sucumbenciais. O entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça é o de que nos casos em que reste reconhecido o direito ao

tratamento médico pleiteado e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais recairão sobre ambas as condenações. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TJ-MS - Embargos de Declaração Cível: 08036395520218120031 Caarapó, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/01/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2025)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM TUTELA. Autor menor, portador de transtorno do espectro autista (TEA), necessitando de tratamento multidisciplinar por determinação médica (método MIG). Alegações de que os atendimentos não encontram amparo na legislação/contrato, não constando do rol da ANS. Descabimento. Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para realização de procedimentos afetos à moléstia da parte beneficiária. Recusa injustificada da operadora. Súmula 102 do TJSP. Incidência da Lei nº 9.656/98, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico. Danos morais. Caracterização in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R$10.000,00. Fixação da sucumbência integral da apelada que deverá responder pelas despesas processuais em 100% (cem por cento) e pelos honorários advocatícios (Súmula 326 do C. STJ). Honorários sucumbenciais. Aferição. Custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde que pode ser economicamente aferido, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada por 12 meses, por se tratar de terapia sem previsão de término. Honorários advocatícios sucumbenciais que incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer (art. 85, § 2º, do CPC/2015), devendo ser auferidos em posterior liquidação de sentença. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10116689620238260566 São Carlos, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 06/01/2025, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SAÚDE SUPLEMENTAR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. Precedentes. (TJ-MG - Apelação Cível: 50007522820248130479, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/11/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, “Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer”. (EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022.) Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2494913 SP 2023/0400568-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

No caso em tela, havendo condenação expressa em valores determinados, os honorários advocatícios devem necessariamente incidir sobre o montante condenatório, sendo incabível nesse momento a fixação sobre o valor da causa como constou na sentença embargada.

Desse modo, impõe-se o acolhimento dos embargos para determinar que os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidam sobre o valor total da condenação, nos exatos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por MARIA HELENA MENEZES BANDEIRA e ACOLHO os embargos de declaração opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. para modificar a sentença apenas quanto aos honorários advocatícios, que passam a incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Por oportuno, verifico que intimada para se manifestar sobre a informação ID 476934969, relativa ao cumprimento da obrigação de fazer, a Autora permaneceu inerte. Diante disso, acolho o requerimento de ID 482137994, para dar por cumprida a ordem judicial nesse particular e determinar a liberação em favor da parte Ré do valor que se encontra bloqueado em juízo, para todos os fins legais. Expeça-se alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085450-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jolira Dantas De Oliveira
Advogado: Gilberto Santos Silva (OAB:MA25612)
Advogado: Amanda Gabryelle De Oliveira Scherer (OAB:MA25104)
Advogado: Mauricio Barbosa Argolo Do Nascimento (OAB:BA78626)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085450-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILBERTO SANTOS SILVA (OAB:MA25612), AMANDA GABRYELLE DE OLIVEIRA SCHERER (OAB:MA25104), MAURICIO BARBOSA ARGOLO DO NASCIMENTO (OAB:BA78626)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória movida por JOLIRA DANTAS DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, objetivando a restituição em dobro de valores indevidamente debitados e indenização por danos morais.
Alega a parte autora, em síntese, que o banco réu realizou operações não autorizadas em sua conta corrente, referentes a um serviço denominado “APL. INVEST FAC”, o qual afirma jamais ter contratado. Sustenta que tais operações ocasionaram transtornos financeiros, impossibilitando o saque integral dos valores disponíveis nas datas necessárias.
A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e carência da ação por falta de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade das cobranças e a existência de contratação válida.
A parte autora apresentou réplica.
É o breve relato. Decido.
Passo ao saneamento do feito.
1. Da impugnação à gratuidade da justiça
No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela empresa ré.
2. Da carência da ação
A prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito, embora aconselhável, não constitui requisito para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente assegurado.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. No presente agravo interno as razões trazidas pela parte agravante não acarretam alteração na decisão monocrática. Conforme destacado expressamente, a inexistência de pedido na seara administrativa não enseja a extinção do processo por ausência de interesse processual. As exceções ao princípio da inafastabilidade da jurisdição não se aplicam ao caso concreto. 2. A parte, efetivamente, não demonstrou requerimento extrajudicial regular hábil a ensejar a pretensão resistida da parte demandada; entretanto, tal situação é desnecessária sob a ótica constitucional para fins de ajuizamento da ação. Por consequência, a ausência de pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Portanto, o simples fato de a parte autora não ter realizado pedido na esfera administrativa, não enseja por si só a falta de interesse processual e consequente extinção da ação, sob pena de afronta ao texto constitucional. Por essa razão, a desconstituição da sentença é medida que se impõe. Demais, inaplicável o artigo 1.013, § 3°, do Código de Processo Civil à hipótese, porquanto o processo não está em condições de imediato julgamento, conforme prevê a redação do Estatuto Processual Civil. Manutenção da decisão agravada (fl. 261). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.573 - RS (2021/0238710-8). Grifei.
Desta forma, levando em conta que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de ação judicial, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do julgamento antecipado
A controvérsia da lide orbita ao redor dos seguintes pontos: 1. A existência e validade do contrato de serviço “APL. INVEST FAC”; 2. A regularidade dos débitos efetuados na conta da parte autora; 3. A ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis.
Assim, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos, uma vez que a controvérsia cinge-se à matéria de direito e os fatos podem ser comprovados por meio da documentação acostada.
Desta forma, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem conclusos para sentença.
SALVADOR - BA, 27 de janeiro de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161818-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziene Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161818-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos da discussão sobre a validade de contrato de RMC.
Vieram-me os autos conclusos para sentença, todavia ocorreu o sobrestamento por IRDR no TJBA.
DECIDO.
Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:
TEMA IRDR nº. 20
I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do IRDR, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 314, na forma do art. 982, § 2º, ambos do CPC.
Destaque-se que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 7 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048515-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Elinalva Santana Da Silva
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8048515-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ELINALVA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)

DECISÃO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 479489230, em que a executada ELINALVA SANTANA DA SILVA requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, sob a alegação de que recaíram sobre verbas impenhoráveis.
Conforme se verifica dos autos, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros (ID 478053625), tendo sido efetivada a constrição no valor de R$ 505,70 (quinhentos e cinco reais e setenta centavos), conforme demonstrativo do SISBAJUD (ID 479030598).
A executada informa que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança (Caixa Econômica Federal, agência 0063, conta 000801176631-5) e que as demais contas bloqueadas (Banco do Brasil, agência 3466-5, conta corrente 1242-4 e Banco Bradesco, agência 235, conta corrente 85471-9) são utilizadas para recebimento de seus proventos.
Registro que foram opostos embargos à execução nº 8073386-06.2023.8.05.0001, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo até o momento.
É o relatório. DECIDO.
O art. 833, inciso X, do CPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso em tela, o valor constrito (R$ 505,70) está muito aquém desse limite.
Por sua vez, o art. 833, IV, do CPC também prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.
Vejamos, a respeito, o entendimento jurisprudencial:
1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 - Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente da pessoa física inferior a 40 salários mínimos - A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente - Impenhorabilidade reconhecida – 3 - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30095546820248260000 São Paulo, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 11/12/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - APLICAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA DE VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos - Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos, são impenhoráveis - Recurso provido. Decisão reformada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 40208304220248130000, Relator: Des.(a) Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/11/2024, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2024)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos se é possível a penhora em conta-corrente bancária de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a impenhorabilidade de que trata o

inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2649447 SC 2024/0188733-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

Analisando detidamente os autos, verifico que a executada comprovou a natureza das contas bancárias bloqueadas, demonstrando que se tratam de conta poupança e contas destinadas ao recebimento de seus proventos, sem que se observe qualquer indício de má-fé, abuso de direito ou fraude, portanto, protegidas pela impenhorabilidade legal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada e determino o imediato desbloqueio do valor de R$ 505,70 (quinhentos e cinco reais e setenta centavos) constrito via SISBAJUD e a liberação das contas bancárias para livre movimentação pela executada (Banco do Brasil, agência 3466-5, conta corrente 1242-4; Banco Bradesco, agência 235, conta corrente 85471-9; e Caixa Econômica Federal, agência 0063, conta poupança 000801176631-5).
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0017327-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Givaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017327-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Vistos,
Considerando a notícia de falecimento da parte autora (ID. 457139196), suspendo o curso feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 313, I, do CPC, determinando a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros do de cujus, através de carta com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço do extinto cadastrado nos autos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com respaldo no art. 313, §2º, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8125892-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conect Smart Hotel Salvador Ltda
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125892-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONECT SMART HOTEL SALVADOR LTDA
Advogado(s): ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (OAB:BA18298), LUISIANA LIMA DE MEDEIROS (OAB:BA28723)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que foi proferida decisão liminar, publicada em 14/09/2024, deferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida procedesse ao restabelecimento das contas da requerente atribuídas com a respectiva URL (@ibisbudgetsalvador) no Instagram e Facebook, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária. A parte ré apresentou contestação antes de ser citada, em 30/09; contudo, até o presente momento, não há nos autos comprovação do cumprimento da referida determinação judicial pela parte ré.
A parte autora questiona o silêncio da requerida no que diz respeito ao cumprimento da obrigação, cuja urgência aumenta conforme a proximidade da temporada de verão, período de intensa movimentação pelo estabelecimento nas redes sociais.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de processo em que se discute a obrigação de fazer imposta à parte ré, sendo apresentada contestação voluntária em 14/09. Apesar de tal ato configurar a ré como regularmente citada, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, para fins de validade processual, tal circunstância não é suficiente para que se exija multa coercitiva (astreintes) em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
Tal conclusão se fundamenta nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a qual sedimentou que é indispensável a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Nesse sentido, a intimação pessoal é fundamental para assegurar o cumprimento da liminar e viabilizar a aplicação das astreintes.
Ante o exposto, determino a expedição de mandado de citação, com urgência, da parte ré, para que seja cientificada pessoalmente acerca da obrigação de fazer imposta na decisão liminar e dos efeitos de eventual descumprimento, incluindo a aplicação de multa coercitiva (astreintes).
A urgência desta medida justifica-se pela necessidade de garantir a efetividade da ordem judicial e prevenir prejuízos decorrentes do descumprimento da decisão.
Cumpram-se as providências necessárias com a máxima celeridade.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 8 de janeiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112462-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8112462-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para saneamento, após manifestação da parte ré acerca do interesse na produção de novas provas (Id. 468871071).

Não há preliminares na Contestação de Id. 375342474. A alegação de inexistência de irregularidade na cobrança consiste em questão de mérito e, portanto, deve ser afastada como preliminar, sendo apreciada no julgamento do mérito da ação. A parte ré aduziu a inexistência de defeito e defendeu que o volume registrado pelo hidrômetro aponta o real consumo de água no imóvel.

Na Réplica de Id. 394051456, a parte autora impugnou os termos da Contestação, salientando que houve abusividade na conduta da ré.

Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.

No mérito, fixo que a controvérsia está centrada na cobrança indevida de valores excessivos nas contas de água da parte autora. Incontroverso nos autos está a existência de vínculo contratual entre as partes.

Com efeito, a responsabilidade civil da EMBASA é objetiva, conforme o artigo 37, §6º, da CF/88 e o artigo 14 do CDC. A responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o prejuízo sofrido pelo consumidor. A matéria discutida nestes autos pode ser obtida através da interpretação dos documentos já apresentados pelas partes. Sendo assim, indefiro o pedido presente no Id. 468871071 de que seja expedido ofício ao IBAMETRO para aferir o hidrômetro. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.

Declaro saneado o feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
P.I.C.

Salvador(BA), 8 de janeiro de 2025.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508036-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jane Russel Cardoso De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Interessado: Embasa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508036-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: JANE RUSSEL CARDOSO DE SENA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)
INTERESSADO: Embasa
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamado para propor honorários, o Sr. Perito, em Id 450568173, ofereceu proposta de honorários no valor de R$3.000,50, tomando como base as diretrizes de honorários para avaliações e perícias de engenharia estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia da Bahia (IBAPE – BA) em seu artigo oitavo e, ainda, a complexidade da matéria.

A parte Ré, em Id 451522612, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais sob o argumento de que o valor requerido pelo Sr. Perito mostra-se muito elevado e destoante do usualmente praticado em processos de mesma natureza. Por fim, realizou contraproposta em que sugeriu o valor de, no máximo, dois salários mínimos.

DECIDO

O § 3º do art. 465 CPC atribuiu ao Juiz o dever de arbitrar, caso haja controvérsia sobre o mesmo. Considerando que a impugnante requereu que os honorários periciais fossem arbitrados em no máximo dois salários mínimos e o fato de que o salário mínimo reajustado para 2025 compreende mais de R$1.500,00, mantenho a proposta de honorários inicial, de R$3.000,50 (três mil reais e cinquenta centavos).

Intime-se a parte Ré para que, em 10 (dez) dias realize o depósito do valor referente aos honorários de perícia sob pena de indeferimento da mesma.
Após, intime-se o perita para que, em 30 (trinta) dias junte aos autos o laudo da perícia.
P. I. C.

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
ARS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024876-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geziel Borges Miranda
Advogado: Romilson Silva Cardoso (OAB:BA49615)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024876-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEZIEL BORGES MIRANDA
Advogado(s): ROMILSON SILVA CARDOSO (OAB:BA49615)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GEZIEL BORGES MIRANDA, na qualidade de consumidora, em face de BANCO PAN S.A, na qual a autora alega não ter assinado o documento contratual apresentado pela ré.
Foi determinada a realização de prova pericial para verificar a autenticidade do documento, com a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ID 383877029). Intimada para promover o depósito judicial dos honorários periciais e fornecer os documentos necessários para a realização da perícia, a ré manifestou-se afirmando que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado. Desse modo, requereu o cancelamento da perícia grafotécnica (ID 422558922).
O perito apresentou proposta de honorários ao ID 405873221.
A matéria ora em análise envolve a correta aplicação do ônus da prova, especialmente diante da inversão prevista no CDC e das disposições dos arts. 373, inciso II, e 429, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).
DECIDO.
Outrossim, foi deferida a prova pericial grafotécnica (ID 383877029) como sendo o meio de prova cabível para dirimir a matéria controvertida. Todavia, o réu requereu o cancelamento da produção da prova pericial (ID 422558922).
Por outro lado, verifica-se que quem requereu a Perícia foi a parte autora (ID 147056668) que se encontra sob os auspícios da justiça gratuita (ID 50050698), de sorte que, nesse caso, a perícia é custeada pelo Tribunal de Justiça e, de acordo com a Tabela do Anexo I da Resolução 17/2019, arbitra-se o valor de perícia grafotécnica em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, consoante art. 465, § 1º, do NCPC.
Assim, intime-se o perito nomeado, o Sr. OSVALDO SILVA, para informar se aceita o encargo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004824-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Andrade Gurgel Amaral
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Exequente: Camilla Gurgel Bittencourt Amaral
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004824-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ANDRADE GURGEL AMARAL e outros
Advogado(s): IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que há divergência entre as partes acerca do valor da condenação.
Analisando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelas partes são incompatíveis entre si, havendo considerável discrepância nos valores apresentados, o que torna necessária a realização de perícia contábil para a correta apuração do montante devido.
Desta forma, determino a nomeação do perito contábil ADELSON FABIO BRITO AMORIM (registro profissional n° 030877/O-9), contador especializado no objeto da prova técnica, inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar os cálculos necessários à apuração do valor devido a título de indenização por danos materiais, devendo o expert observar os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado, com as modificações acrescidas pela apreciação dos embargos declaratórios.
Os honorários periciais serão repartidos igualmente entre as partes, ressalvada a hipótese de beneficiário da gratuidade da justiça.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.
Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Com a concordância das partes quanto aos honorários, intime-se para depósito da respectiva cota-parte no prazo de 15 (quinze) dias.
Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Além disso, apontou a parte autora que a correção do valor cobrado mensalmente pelos serviços prestados, a partir de abril/2024, atualmente está sendo efetivado em R$ 3.670,75 (três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), devendo ser reduzido para R$ 3.428,16 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em conformidade com a sentença transitada em julgado.
Quanto a isso, diante da ausência de contraprova, fica intimada a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que corrigiu o valor dos boletos, conforme estipulado pela sentença de mérito.
SALVADOR - BA, 13 de janeiro de 2025.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042777-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos Pereira
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042777-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Vistos.
Em derradeira oportunidade, intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o comando exarado ao id. 462363852, realizando o pagamento dos honorários médicos, sob pena de bloqueio SISBAJUD da quantia.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162574-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isa Maria Reboucas E Campos
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162574-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISA MARIA REBOUCAS E CAMPOS
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Custas recolhidas.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017509-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresarial Producoes E Eventos Artisticos Ltda - Me
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017509-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESARIAL PRODUCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME
Advogado(s): MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:BA21925), SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), CAROLINA BORGES MARZULLO NASCIMENTO (OAB:BA55122), SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205), ALANA FRANCA BARRETO SOUSA (OAB:BA76040)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos comprovantes de pagamento das mensalidades do período de novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, março/2024, abril/2024, maio/2024, junho/2024,

julho/2024 e agosto/2024 e seguintes, sob pena deferimento do pedido de cancelamento do contrato tabulado entre as partes (id. 468034818)
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de setembro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055777-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055777-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de id. 472166067.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145057-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Pereira De Santana Junior Registrado(a) Civilmente Como Edgar Pereira De Santana Junior
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145057-55.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087127-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Autor: Elane Guimaraes Santos De Souza
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087127-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ALINE ALVES DA SILVA (OAB:BA43221)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)
DESPACHO
Vistos.

Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014968-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilce Santos Soares
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014968-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILCE SANTOS SOARES
Advogado(s): SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA41552)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152587-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. B.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerente: Jandiara Santos Melo Bittencourt
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)

Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: Clinica Desenvolvimento Humano S/s
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8152587-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. S. B. e outros
Advogado(s): LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152587-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. B.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerente: Jandiara Santos Melo Bittencourt
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: Clinica Desenvolvimento Humano S/s
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8152587-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. S. B. e outros

Advogado(s): LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008392-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Autor: Leslie Fernandes Sousa
Advogado: Maria Do Socorro Ferreira Leite (OAB:BA62637)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008392-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LESLIE FERNANDES SOUSA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEITE (OAB:BA62637), ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.
Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511110-96.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Janice Santos Reis
Advogado: Luiza Cecilia Matheus Dos Santos Carneiro (OAB:BA26971)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511110-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANICE SANTOS REIS
Advogado(s): LUIZA CECILIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZA CECILIA MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA26971)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.
Reitere-se a intimação da médica Zenaide Maira Vieira Guedes, para que informe a aceitação do munus, conforme determinado em despacho de id. 433119277.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022394-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Pessoa Costa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Hospital Mater Dei Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022394-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIOVANNA PESSOA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DESPACHO

Vistos.
Defiro a expedição de alvará do valor remanescente do bloqueio em favor da requerida conforme solicitado ao id. 483262068.
Dando prosseguimento ao feito.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577516-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patrine Rodrigues Santana
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Clidilly - Clinica Dentaria Dilly Mira Ltda
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Interessado: Anderson Dilly De Medeiros
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577516-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRINE RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: CLIDILLY - CLINICA DENTARIA DILLY MIRA LTDA e outros
Advogado(s): ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170)

DESPACHO

Vistos.
Determino a intimação pessoal da parte requerida para que realize o pagamento dos honorários periciais vide petição id. 467786447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com a perícia, ex vi do art. 232, do Código Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032375-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ludmilla Castro De Jesus
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Advogado: Julia Rocha Batista Santos (OAB:BA72157)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032375-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUDMILLA CASTRO DE JESUS
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084), julia rocha registrado(a) civilmente como JULIA ROCHA BATISTA SANTOS (OAB:BA72157)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA registrado(a) civilmente como RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a expedição do alvará dos valores depositados ao id. 100291976 em favor da parte ré.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051783-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. T. L. S. D. C.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Autor: P. D. T. L. S. D. C.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Pedro Schaer De Codes
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051783-37.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: L. D. T. L. S. D. C., P. D. T. L. S. D. C.
REPRESENTANTE: PEDRO SCHAER DE CODES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte executada, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do bloqueio realizado no valor de R$ 52,980,00 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta reais) por meio do Sistema Sisbajud, em conta de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em tempo, conforme decisão de ID 483800629, encaminho os autos para fila de expedição de alvará.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037855-87.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Da Conceicao Dos Santos Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8037855-87.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072322-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Muniz Da Silva
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072322-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANAINA MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Janaína Muniz da Silva em face de Transportes Aéreos Portugueses S.A. (TAP).
A parte autora narra que, durante viagem internacional, sua mala foi severamente danificada, ficando inutilizável. Alega que a ré não prestou qualquer assistência para reparação, não respondeu às tentativas de contato e que, para prosseguir sua viagem, precisou adquirir nova bagagem, suportando custos adicionais. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Junto com a petição inicial a parte autora trouxe aos autos a prova documental que entendeu necessária a fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
A ré contestou, alegando inexistência de responsabilidade e sustentando ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como de danos morais indenizáveis. Com a contestação a parte ré trouxe tão somente os documentos necessárias para sua regularização processual.
Em réplica a parte autora enfrentou a contestação e, em suma, defende a tese anunciada na exordial.
As partes foram intimadas para dizerem se desejavam produzir outras provas, contudo, o prazo transcorreu in albis.
Eis o relatório do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Entendo pelo julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria que prescinde de produção de novas provas, estando o conjunto probatório suficiente para o deslinde da controvérsia.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE
No caso, a parte autora foi beneficiada com Assistência Judiciária Gratuita, por ocasião da decisão de ID 408036477, quando, este Juízo, naquele dado momento, entendeu que existiam elementos suficientes para o deferimento do benefício.
A parte ré, por sua vez, ao questionar a A.J.G. não trouxe aos autos elementos que comprove que a parte autora tenha condições financeiras de arcar com as custas do processo. Inobstante isto, por ocasião da procedência da ação, restará à parte ré o dever de pagar as custas e despesas deste processo.
Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade.
Sem mais questões preliminares, passo enfrentamento do mérito da demanda.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), configurando-se como relação de consumo, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de consumidora (art. 2º do CDC) e a ré como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço é objetiva, sendo suficiente a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. Tal responsabilidade somente é afastada nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou pela demonstração da inexistência do defeito, o que não foi o caso.
DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
É incontroverso que a bagagem da autora foi severamente danificada durante o transporte, conforme fotos e relatórios apresentados. A parte ré não trouxe aos autos prova de que o transporte ocorreu de forma adequada ou de que a bagagem foi entregue em perfeito estado. A ausência de resposta aos registros formais realizados pela autora corrobora a falha na prestação do serviço.
DO NEXO DE CAUSALIDADE
O nexo causal entre a conduta da ré e o dano experimentado pela autora está evidente. A danificação da bagagem ocorreu durante o transporte realizado pela ré, e a inércia em solucionar o problema agravou os prejuízos suportados.
DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS
A autora apresentou documentação robusta, incluindo fotografias da mala danificada (ID 393060325), relatório de danos emitido no aeroporto (Damage Report – ID 393060329) e notas fiscais (ID 393060332)que comprovam os custos adicionais para a aquisição de nova bagagem. O valor pleiteado para o ressarcimento da mala inutilizada encontra-se dentro da média de preços para bagagens similares.
A ré, por sua vez, limitou-se a alegações genéricas, não comprovando a inexistência do defeito ou a adequação do serviço prestado.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, de forma objetiva, pelos danos causados em decorrência de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, salvo em casos de prova de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do referido artigo.
No caso concreto, os danos materiais correspondem ao valor de R$ 1.271,70, oriundos de: O custo de R$ 407,25 pelo despacho da bagagem inutilizada; O valor de €159,20, comprovado por nota fiscal anexada, referente à compra de uma nova mala, necessária para continuidade da viagem.
Esses valores foram devidamente comprovados pela autora por meio de documentos, incluindo fotografias, recibos e relatórios de danos emitidos pelas autoridades aeroportuárias.
A ré, por sua vez, não apresentou qualquer elemento que descaracterizasse os fatos alegados ou os valores pleiteados. Assim, deve arcar com a reparação integral do prejuízo material, nos termos do art. 734 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

No que se refere ao dano moral, este decorre da violação de direitos personalíssimos da autora, configurando-se in re ipsa. O transtorno e o abalo emocional são evidentes e ultrapassam o mero dissabor, especialmente em razão da situação enfrentada: a autora, sozinha em viagem internacional, deparou-se com a inutilização de sua bagagem e foi compelida a buscar soluções imediatas para o transporte de seus pertences, sem qualquer assistência ou resposta da ré, o que agravou ainda mais sua experiência negativa.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, assegura ao consumidor a reparação de danos patrimoniais e morais:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Além disso, o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, protege a dignidade, a intimidade e os direitos da personalidade:

“Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a falha na prestação de serviços de transporte aéreo, especialmente em casos de danificação ou extravio de bagagem, gera abalo moral indenizável, independente da comprovação de prejuízo material. Como exemplo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que “a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 661046 RJ 2015/0027690-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2015)

No presente caso, a autora teve sua dignidade afrontada ao enfrentar uma série de constrangimentos e transtornos que ultrapassaram os limites do aceitável, principalmente por não ter recebido qualquer solução ou assistência da ré, configurando o descaso e a negligência.

Assim, tanto o dano material quanto o moral restam devidamente configurados. A reparação do dano material deve observar o valor efetivamente comprovado nos autos. Já o dano moral deve considerar não apenas a gravidade dos fatos e o impacto emocional, mas também a função pedagógica da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil.

DO QUANTUM DEBEATUR

A fixação do valor da indenização por danos morais exige atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando tanto a extensão do dano quanto a finalidade compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor. O art. 944 do Código Civil estabelece que:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Sopesando fatores como gravidade do dano, conduta do agente, culpa concorrente, condição econômica das partes e a função pedagógica da indenização e considerando as peculiaridades deste caso concreto, tenho que a inutilização completa da mala trouxe transtornos significativos à autora, que estava sozinha em viagem internacional. O problema foi agravado pela ausência de assistência e resposta por parte da ré.

A companhia aérea ao não solucionar o problema nem oferecer qualquer suporte à consumidora, violou os princípios da boa-fé e da eficiência, previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o dano moral seja in re ipsa, a situação enfrentada não ultrapassou as circunstâncias ordinárias de casos similares envolvendo avarias de bagagem e roubos de pertences.

A ré é uma companhia aérea de grande porte, para quem o valor arbitrado não implica ônus desproporcional, mas é suficiente para inibir a reiteração de condutas semelhantes.

Com base nesses critérios, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

A meu sentir, este montante é suficiente para compensar a autora pelos transtornos sofridos, atender ao caráter pedagógico da indenização, desestimulando práticas negligentes por parte da ré e, manter a proporcionalidade com respeitando as peculiaridades do caso e reforçando a importância de evitar tanto a tarifação do dano moral quanto o enriquecimento sem causa, garantindo uma reparação adequada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. Condenar a ré ao pagamento de R$ 1.271,70 (mil duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

2. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, oportunamente promova-se o arquivamento.

Salvador – BA, 8 de janeiro de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049710-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Nascimento
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Imperial Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049710-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi deferida a parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça na decisão de ID 105256570, a sua quota-parte dos honorários periciais deverá ser custeada pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é necessário observar o quanto disposto na Resolução nº17, de 14 de agosto de 2019, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.

Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais.

Ao cartório para retirar do cadastro processual a advogada Dra. Onilde Carvalho de Andrade Silva, e promover a habilitação da nova patrona, conforme requerido aos IDs 451001375 e 452982371.

Intime-se Cumpra-se.
Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049710-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Silva Nascimento
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Imperial Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049710-97.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: MARCOS SILVA NASCIMENTO

REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, IMPERIAL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para tomarem conhecimento acerca da data de agendamento da perícia.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA CÍNTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de secretaria

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139685-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Oliveira Da Hora
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139685-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8139685-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Oliveira Da Hora
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139685-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): ALESSANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA55111)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139685-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Oliveira Da Hora
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139685-28.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BEATRIZ OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO VIEIRA SANTOS
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522598-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo De Jesus
Interessado: Renildo Santos De Jesus
Interessado: Ronelle Souza De Jesus
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0522598-43.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: REGINALDO DE JESUS, RENILDO SANTOS DE JESUS, RONELLE SOUZA DE JESUS

Réu: INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512298-85.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Autor: Iraildes Santana Damasceno Das Neves
Reu: Pedro Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Ubirajara Santos Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0512298-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: PEDRO SANTOS DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado, conforme requerido no ID 424127853.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027045-82.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Jose Jonde Monteiro
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Ana Paula Souza Santos Schonleben (OAB:BA75167)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8027045-82.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: GERALDO JOSE JONDE MONTEIRO

Réu: REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050485-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Luisa Tenorio Silva
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8050485-49.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA LUISA TENORIO SILVA

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147916-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Santos De Melo
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147916-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARLENE SANTOS DE MELO
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de Cumprimento de sentença no qual se observa depósito espontâneo realizado pelo executado, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ID 462918916; oportunidade em que solicitado pela parte autora expedição do alvará correspondente.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 462930775, determinando a expedição de alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima expressamente pleiteada.

Nesse diapasão, atento para o adimplemento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Depósito de ID 462918916, fls. 02. Procuração autor ID 168786107.

Dados bancários, ID 462930775.

Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, arquivando o feito em seguida.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8169489-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Pereira Pinheiro
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8169489-75.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]
Autor: REQUERENTE: JULIANA PEREIRA PINHEIRO

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062294-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Valdeck Alvares Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8062294-02.2021.8.05.0001[Inadimplemento]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: VALDECK ALVARES NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 470953678. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086255-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leilane Moreira Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8086255-64.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LEILANE MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118689-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Antonio Teixeira
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118689-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA
Advogado(s):
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL AS, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à decisão de ID. 431723474, sob alegada existência de vícios na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC. No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida. Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084298-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8084298-28.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 472195614.

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183278-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcio Rego Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8183278-44.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCIO REGO GOMES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

(1) Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais em favor da X ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, tendo em vistas que os DAJE juntados com a petição inicial foram recolhidos em favor da 1ª VARA CÍVEL - SALVADOR (código de destino: 1635) ou, querendo, diligencie a transferência dos valores já pagos, junto à COARC - Coordenação de Arrecadação deste Tribunal de Justiça.

(2) Em seguida, comprovar o recolhimento, no prazo acima fixado, das custas processuais pendentes relativas as novas diligências do oficial de justiça (código do ato: 41017) e busca e apreensão etc. (código do ato: 42013), se for o caso; a fim de que seja dado prosseguimento ao feito de acordo com o disposto no art. 82 do CPC c/c o Decreto Judiciário n. 916/2023 - Tabela de Custas 2025 (nota explicativa I-5 c/c I-10).

Após comprovado nos autos o pagamento das custas iniciais e das custas de novo mandado (2°), expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação ou carta de citação/intimação, conforme a análise dos autos.

Decorrido o prazo acima sem que tenha havido o recolhimento voluntário, certifique-se e, logo após, remetam-se os autos conclusos.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Roberto César Veloso Borges
Supervisor Administrativo
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573371-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Marilia Menezes Andrade (OAB:BA42730)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Candice Cantadori Pagnozzi (OAB:MG113810)
Executado: Pedro Silva Alexandria Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0573371-34.2014.8.05.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
APELANTE: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP

APELADO: PEDRO SILVA ALEXANDRIA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Quinta-feira, 31 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022911-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirley Santos Assuncao

Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022911-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SHIRLEY SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
SHIRLEY SANTOS ASSUNÇÃO manejou o presente CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA em face da TELEMAR NORTE S/A, pelos motivos esposados em sua inicial.
Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, a parte executada informou que se encontra em recuperação judicial, conforme Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
A parte autora, ao seu turno, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 451241206).
Desta forma, com base no art. 76º da lei 11.101/2005, expeça-se Certidão de Crédito no valor de R$ 5.963,30 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), em nome da parte exequente.
Com fulcro no art. 921, §2º do CPC, determino o arquivamento com baixa da presente execução.
Custas de lei.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022911-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirley Santos Assuncao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022911-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SHIRLEY SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
SHIRLEY SANTOS ASSUNÇÃO manejou o presente CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA em face da TELEMAR NORTE S/A, pelos motivos esposados em sua inicial.
Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, a parte executada informou que se encontra em recuperação judicial, conforme Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
A parte autora, ao seu turno, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 451241206).
Desta forma, com base no art. 76º da lei 11.101/2005, expeça-se Certidão de Crédito no valor de R$ 5.963,30 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), em nome da parte exequente.

Com fulcro no art. 921, §2º do CPC, determino o arquivamento com baixa da presente execução.
Custas de lei.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520430-68.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Das Merces
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520430-68.2018.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DAS MERCES

EXECUTADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e documentos ID 475307079.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539797-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Souza Santana
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539797-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVIA SOUZA SANTANA
Advogado(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DESPACHO
Vistos etc.

Forte no art. 7º CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifeste-se acerca do quanto pontuado e demonstrado pela parte exequente em petição de ID 468052560 e planilha correlata onde se aponta incorreções dos cálculos por si fornecidos.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539797-78.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Souza Santana
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0539797-78.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA SOUZA SANTANA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022911-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirley Santos Assuncao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022911-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SHIRLEY SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DESPACHO
SHIRLEY SANTOS ASSUNÇÃO manejou o presente CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA em face da TELEMAR NORTE S/A, pelos motivos esposados em sua inicial.
Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, a parte executada informou que se encontra em recuperação judicial, conforme Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
A parte autora, ao seu turno, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 451241206).
Desta forma, com base no art. 76º da lei 11.101/2005, expeça-se Certidão de Crédito no valor de R$ 5.963,30 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), em nome da parte exequente.
Com fulcro no art. 921, §2º do CPC, determino o arquivamento com baixa da presente execução.
Custas de lei.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022911-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Shirley Santos Assuncao
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022911-17.2021.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHIRLEY SANTOS ASSUNCAO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes cientes da expedição da Certidão de Crédito de ID. nº 447741410.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085048-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Iracema Oliveira Sales
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Brasilcap Capitalizacao S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085048-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA SALES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e com base no Princípio da Celeridade e Economia Processual e da Colaboração, bem como para evitar possível alegação de nulidade futura, intime-se a parte demandante para, no prazo de cinco dias, juntar espelho de consulta de situação cadastral da parte demandada junto a Receita Federal, comprovando sua qualificação, inclusive o seu endereço par fins de citação.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101150-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Santana Ramos Vieira
Advogado: Luis Eduardo Pessoa Pinto (OAB:CE11565)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101150-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA RAMOS VIEIRA
Advogado(s): LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (OAB:CE11565)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

DESPACHO
Vistos etc.
O pedido de assistência judiciária gratuita não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira e de cônjuge/companheiro(a) se houver, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda individual e de empresa da qual porventura sejam sócios e/ou documentos pertinentes que demonstrem o alegado, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC, art. 99 § 2º).
P. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167006-38.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Valter Bonfim Dos Santos
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8167006-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: VALTER BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO NEVES (OAB:BA83220)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro, por ora, pedido de homologação de desistência de ID 482820879, determinando a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, acoste procuração com poder para desistir.
Outrossim, indique onde repousa nos autos instrumento respectivo.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536373-28.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Lucio Di Franco
Advogado: Alana De Sousa Cohim (OAB:BA37969)
Exequente: Ciane Fernandes
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0536373-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CIANE FERNANDES
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA35765)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição de ID. 483388856.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138097-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermeval Rios Barreto
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8138097-83.2024.8.05.0001[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DERMEVAL RIOS BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SOUZA COSTA
PARTE RÉU: CREFISA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317050-94.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carmen Luiza Silva Calixto Dourado - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0317050-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARMEN LUIZA SILVA CALIXTO DOURADO - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARCIA THALITA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIA THALITA SANTOS (OAB:BA31656), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e no mesmo expediente, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e no mesmo requerimento, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144011-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson De Oliveira Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144011-31.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HUDSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016642-20.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Lima De Jesus
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Autor: Rosangela Maria Lima De Jesus
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016642-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA LIMA DE JESUS e outros
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça já deferida em decisão de ID 484145084.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por RAILDA LIMA DE JESUS e ROSANGELA MARIA LIMA DE JESUS, ambos qualificadas nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A requerendo, em suma, em sede de tutela de urgência, a religação do serviço essencial em razão das faturas vencidas, e pagas, relacionadas aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, entre outras considerações.

Pugna pela suspensão da cobrança, o restabelecimento do serviço essencial, entre outros pleitos e asserções.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão. Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
(TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Na hipótese dos autos, observando documento de ID 484145000, entende-se que as contas objeto de cobrança se já mostram quitadas, não mais subsistindo, para estas exclusivamente, a suspensão do serviço por falta de pagamento.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a Demandada, no prazo de três dias contado da intimação desta, REATIVE O FORNECIMENTO do serviço essencial no endereço apontado pela parte autora na exordial, acaso a suspensão do serviço tenha decorrido exclusivamente em razão do inadimplemento das faturas relacionadas a outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, sem, prejuízo do pagamento da taxa de religação correlata, sendo a hipótese; sob pena de multa única no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de multa cominatória em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015292-70.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Rodrigues Nascimento
Advogado: Jesiel Dos Santos Jesus (OAB:BA46449)
Requerido: Instituto Aerus De Seguridade Social Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Ana Luiza De Cassia Laranjeira (OAB:DF74623)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015292-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): JESIEL DOS SANTOS JESUS (OAB:BA46449)
REQUERIDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB:RJ162606), ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA (OAB:-DF74623)

DECISÃO
Vistos etc.
JOSE RODRIGUES NASCIMENTOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO em desfavor do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela requerida a ensejar a condenação perseguida, entre outras ponderações e pleitos.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.
A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.
Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Salienta-se, a súmula 563 do STJ que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”.
Analisando essa questão, o TJBA, no conflito de competência entre a Vara Cível e as Varas de Consumo, entendeu que as demandas que envolvem previdência privada fechada são de competência das Varas Cíveis e Comerciais:

.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8017480-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 563 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. É pacífico o entendimento do STJ, inclusive sedimentado com a edição da Súmula 563, no sentido de que compete ao Juízo Cível processar e julgar a Ação de Cobrança de diferenças percebidas a título de suplementação de aposentadoria em face de entidade fechada de previdência complementar, uma vez que não se constitui relação de consumo na espécie. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8017480-73.2019.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, e, como suscitado, o JUIZ DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como interessados, JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. José Jorge L. Barretto da Silva Relator

(TJ-BA - CC: 80174807320198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 18/08/2021).

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.
P. I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574274-64.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josinaldo De Oliveira Silva
Advogado: Barbara Paracampos Pinto De Menezes (OAB:BA32109)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Terceiro Interessado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0574274-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): BARBARA PARACAMPOS PINTO DE MENEZES (OAB:BA32109)
INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista o teor da certidão de ID. 450532546, expeça-se novo ofício para instauração de conflito de competência, suscitado no ID. 270060883, instruindo-o com o mesmo.
Cumpra-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084408-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Oliveira Sales
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Brasilcap Capitalizacao S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084408-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA SALES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

REU: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e com base no Princípio da Celeridade e Economia Processual e da Colaboração, bem como para evitar possível alegação de nulidade futura, intime-se a parte demandante para, no prazo de cinco dias, juntar espelho de consulta de situação cadastral da parte demandada junto a Receita Federal, comprovando sua qualificação, inclusive o seu endereço par fins de citação.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8173310-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Exequente: Lucia Vieira Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Exequente: Pablo Vieira Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8173310-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REGINALDO BARREIROS BARRETO e outros (2)
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pelo REGINALDO BARREIROS BARRETO e Outros em desfavor da EMBASA, objetivando o recebimento do crédito a título de Dano moral, R$ 6.503,61; bem como honorários de sucumbência: R$ 6.503,62, conforme memória de cálculo que acompanha petição de ID 460282413.

A executada, EMBASA, devidamente intimada para pagamento ou oferecer impugnação, apresentou cálculos e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório, consoante petição acostada no ID 460957431. A parte autora concordou com os cálculos da demandada (id. 461135265).

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o e. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

A RPV foi introduzida na Constituição Federal com a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, pois através dela o credor é capaz de obter a satisfação rápida da pretensão creditícia junto à Administração Pública, impedindo que os créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às listas cronológicas previstas no procedimento do precatório.

Em se tratando de obrigação pecuniária definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível o sequestro do numerário em conta do devedor, consoante preconiza o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Para salvaguardar a aplicação da mencionada norma constitucional, originou-se o § 2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Posto isto, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos apresentados pelo exequente nos ID´s 460957433 e 460957434, fixando o valor do crédito reclamado em R$ 12.130,06 (doze mil, cento e trinta reais e seis centavos) e declaro extinto o procedimento de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a necessária Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo a parte credora informar os dados necessários para fins de expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006109-02.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Luisa Abreu Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006109-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARIA LUISA ABREU DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 483870974 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito
Sem custas ou custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8189939-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484030369
Processo N° : 8189939-05.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114165044500000464956452

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038264-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Marcia Rejane Matos Da Mota Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8038264-63.2022.8.05.0001[Busca e Apreensão]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BERNARDO BUOSI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA
PARTE RÉU: MARCIA REJANE MATOS DA MOTA ROCHA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 467609439. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 22 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132671-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Associacao Beneficente Dos Servidores Publicos-asbesp
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132671-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS-ASBESP
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 436059945 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Intimada a parte ré, concordou com o pedido de desistência no ID nº 470900472.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito
Sem custas ou custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038264-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Marcia Rejane Matos Da Mota Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8038264-63.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

REU: MARCIA REJANE MATOS DA MOTA ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125347-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Carlos Arival Guimaraes Cidade
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8125347-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS (OAB:RJ218605)
EXECUTADO: CARLOS ARIVAL GUIMARAES CIDADE
Advogado(s): ALLAN SANTOS BRANDAO registrado(a) civilmente como ALLAN SANTOS BRANDAO (OAB:BA50098)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 482873605 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117033-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reynaldo Cafe Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117033-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REYNALDO CAFE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 471832697 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.

P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017032-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anailda Paixao Dos Santos
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Reu: Universidade Brasil Ltda.
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017032-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAILDA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478), ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152)
REU: UNIESP S.A e outros (2)
Advogado(s): DEMETRIUS ABRAO BIGARAN (OAB:SP389554)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ANAILDA PAIXAO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da sentença de ID 457088571, alegando haver na mesma omissão, entre outras considerações.
Contraminuta não apresentada, consoante certidão de ID 464177052
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto omisso na sentença de ID 457088571 – que não se observa nos autos.
Não vislumbro qualquer omissão na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica.
Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença de ID 457088571, em sua íntegra.
Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015139-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva De Souza Cruz
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015139-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALVA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Face a certidão de ID nº 458390268, nomeio o perito LEONARDO GUIMARÃES LIMA, endereço eletrônico: eng.leoguimaraes@outlook.com, telefone: (71) 9 9233-8770, em substituição ao primeiro.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118689-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Antonio Teixeira
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8118689-43.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes Autora e a parte Ré, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144712-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvania Andrade Pinto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Arbi S/a
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144712-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVANIA ANDRADE PINTO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (3)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de IDs 422997912 e 426702131, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique o cartório acerca das apresentações das contestações dos demais litisconsortes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144712-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvania Andrade Pinto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Arbi S/a
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144712-26.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILVANIA ANDRADE PINTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, FLAVIO NEVES COSTA, ANTONIO RODRIGO SANT ANA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046929-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Paulo Roberto Fernandes Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046929-34.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 459329128. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561584-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Eloi Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Monica Cavalcanti Goes (OAB:BA22777)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Interessado: Almir Santos Transporte - Me
Terceiro Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0561584-37.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVID ELOI SANTOS DA SILVA, GEOVANIA EDUARDA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ALMIR SANTOS TRANSPORTE - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046929-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Paulo Roberto Fernandes Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8046929-34.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: PAULO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 472294932.
4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561584-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: David Eloi Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Monica Cavalcanti Goes (OAB:BA22777)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Interessado: Almir Santos Transporte - Me
Terceiro Interessado: Geovania Eduarda Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0561584-37.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVID ELOI SANTOS DA SILVA, GEOVANIA EDUARDA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ALMIR SANTOS TRANSPORTE - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035093-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035093-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUDMYLA ROCHA LAVINSKY registrado(a) civilmente como LUDMYLA ROCHA LAVINSKY (OAB:BA61335), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 463194502 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
Expeça-se alvará da Expert, conforme requerido no ID 455899229.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015531-98.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484414263
Processo N° : 8015531-98.2025.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410114064800000465289591

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053755-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geisiane Santana De Araujo Palma
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Requerido: Silimed - Industria De Implantes Ltda
Advogado: Luiz Mauro Guimaraes Coelho (OAB:RJ021916)
Advogado: Patricia De Lima Guimaraes Coelho (OAB:RJ108813)
Advogado: Christiane Freitas De Mello Couto (OAB:RJ134778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8053755-47.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GEISIANE SANTANA DE ARAUJO PALMA

REQUERIDO: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários periciais e tomarem conhecimento da disponibilização para realização da perícia para o dia 19/06/2024(quarta-feira) às 16h a ser realizado no Hospital Santo Amaro no Ambulatório, localizado na Ladeira do Campo Santo, S/n - Federação, Salvador-BA. Em caso de dificuldades, contatar (71) 99710-0984. , conforme evento de ID. 445974146.
Salvador, 27 de maio de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559813-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Camila Macedo Figueiredo Oliveira
Advogado: David Menezes Almeida (OAB:BA65010)
Terceiro Interessado: Maria Clara Figueiredo Oliveira
Terceiro Interessado: Defensor Público
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0559813-24.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAMILA MACEDO FIGUEIREDO OLIVEIRA

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074983-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Darlan Oliveira Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8074983-10.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DARLAN OLIVEIRA BOMFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043637-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Christina Monte Santo De Pinho Cardoso
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043637-46.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA CHRISTINA MONTE SANTO DE PINHO CARDOSO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043637-46.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Christina Monte Santo De Pinho Cardoso
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043637-46.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA CHRISTINA MONTE SANTO DE PINHO CARDOSO

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081924-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Lucia Conceicao Santos Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081924-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA LUCIA CONCEICAO SANTOS CRUZ
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por MARIA LUCIA CONCEICAO SANTOS CRUZ, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A., ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 465095947, oportunidade em que pleiteado o levantamento pelo demandante, ID 468291855.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 468291855, determinando a expedição de alvará judicial em prol do patrono da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.

Depósito de ID 465095947. Procuração/substabelecimento da parte autora, ID 124609074.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123865-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana De Jesus Santos
Advogado: Natalia Pereira Veroneze (OAB:BA39456)
Autor: Uilson Rudinei Neres Teixeira
Advogado: Natalia Pereira Veroneze (OAB:BA39456)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Lea Menezes Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123865-71.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA DE JESUS SANTOS, UILSON RUDINEI NERES TEIXEIRA
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias/documentos de ID 468185663.

Salvador, 14 de outubro de 2024.

Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123865-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana De Jesus Santos
Advogado: Natalia Pereira Veroneze (OAB:BA39456)
Autor: Uilson Rudinei Neres Teixeira
Advogado: Natalia Pereira Veroneze (OAB:BA39456)
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Perito Do Juízo: Lea Menezes Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123865-71.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA DE JESUS SANTOS, UILSON RUDINEI NERES TEIXEIRA

REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam às partes cientes da petição da perita do Juízo de ID. 484434527 , Informando o agendamento da perícia médica indireta a ser realizada na Avenida 7 de setembro, número 400, CEP: 40020904, Salvador – Bahia, no Edif. Fundação Politécnica, sobreloja 3,Centro Médico 3 Elementos, no dia 19 de março de 2025, às 13:00h ; a parte autora comparecerá com 30 minutos de antecedência, munida de documento de identificação original com foto atualizada; e dos documentos médicos pertinentes ao objeto da perícia.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121670-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121670-50.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176601-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laisa Dos Santos Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176601-95.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAISA DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e documentos ID nº 458956011.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095404-55.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Adriana Carvalho De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095404-55.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
PARTE RÉU: ADRIANA CARVALHO DE AMORIM
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 479912788 e 479955091. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531134-43.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Marcelo Dos Santos Gil
Executado: Mariana Cseko De Souza Gil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0531134-43.2018.8.05.0001[Levantamento de Valor]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, CAROLINA COSTA MEIRELES
PARTE RÉU: MARCELO DOS SANTOS GIL e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOs IDs nº 473214080 - 473215627. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023284-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samile Silva Pires
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Menor: J. I. P. D. A.
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Autor: J. I. P. D. A.
Reu: Centro Escolar Hemariel Ltda - Me
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8023284-14.2022.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAMILE SILVA PIRES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
PARTE RÉU: CENTRO ESCOLAR HEMARIEL LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KATYANA CUNHA BEZERRA
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 468573645 e 468573644. Caso indique novo endereço, proceda, se for o caso, o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009637-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Lidia Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8009637-54.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: LIDIA ALVES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 434171966 e deferido no despacho de id 449375421 - citação por edital.

Salvador, 15 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575646-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Bruna Palma Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0575646-48.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: BRUNA PALMA DA PAIXAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 15 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575646-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Bruna Palma Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 0575646-48.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Polo Ativo: INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Polo Passivo: INTERESSADO: BRUNA PALMA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106114-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lais Pereira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106114-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Cumprimento de sentença no qual se observa depósito espontâneo realizado pelo executado, id. 450673632; oportunidade em que solicitado pela parte autora expedição do alvará correspondente.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de id. 451277096, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima expressamente pleiteada.

Nesse diapasão, atento para o adimplemento da condenação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Depósito de id. 450673656. Procuração da autora de id. 404620857.

Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, arquivando o feito em seguida.

P.I.C.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029245-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Hora Oliveira Dos Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8029245-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA HORA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito reconhecido na decisão colegiada de ID. 453644667 dos autos, já transitada em julgado.
O executado efetuou o depósito judicial para fins de cumprimento de sentença (ID. 455690029) ao tempo em que requereu a extinção da execução por força do pagamento.
Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará (ID. 456272606) para levantamento do depósito de ID. 455690029, sem ressalvas.
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se alvará como requerido, com os devidos acréscimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072050-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Rodrigues Pereira
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072050-98.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMILSON RODRIGUES PEREIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora e Ré, por seus advogados, para cumprirem o quanto solicitado pelo perito em Petição de ID 483574934, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042958-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilo Barachisio Lisboa
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8042958-80.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: NILO BARACHISIO LISBOA

Polo Passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159787-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Fernando Araujo Da Cruz
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8159787-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO ARAUJO DA CRUZ

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões dos recursos, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046712-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8046712-54.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: AILTON SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067360-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. M. L.
Representante: Luane Merces Lacerda
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8067360-55.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. M. L. e outros
Advogado(s):
PARTE RÉU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108025-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8108025-50.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO CSF S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160706-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando De Almeida Dultra
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8160706-31.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA DULTRA
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias de ID. 483413513.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086704-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Divanda Cerqueira De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8086704-27.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: DIVANDA CERQUEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 452981934. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 15 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577561-98.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniel Costa De Sales Macedo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0577561-98.2018.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: DANIEL COSTA DE SALES MACEDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056734-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocenita De Assis Sousa
Reu: Clinica De Saude Odontologica Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Consultorio Odontologico Dr. Iuri Ramos Ltda.
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056734-16.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCENITA DE ASSIS SOUSA
REU: CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA - ME, CONSULTORIO ODONTOLOGICO DR. IURI RAMOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo/quesitos complementares de ID.483443596.
Salvador - BA, 31 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086704-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Divanda Cerqueira De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8086704-27.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DIVANDA CERQUEIRA DE AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.
Salvador - BA., 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577561-98.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Daniel Costa De Sales Macedo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0577561-98.2018.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: DANIEL COSTA DE SALES MACEDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: (71) 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165469-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Fileto Antonio Goncalves Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8165469-41.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
PARTE RÉU: FILETO ANTONIO GONCALVES SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 482179348. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033877-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nubia Belmonte De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033877-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA BELMONTE DE JESUS
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE registrado(a) civilmente como ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual (ID 444290628), tendo em vista, a suspensão do exercício das atividades profissionais dos patronos da parte autora, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED, edição nº 1346 de 06/05/2024.
A parte autora (ID 446056052) colacionou substabelecimento sem reserva de poderes. No entanto, resta invalido o substabelecimento juntado aos autos, tendo em vista, que o patrono da parte autora encontra-se sem poderes judicantes, tornando desta forma, a procuração inválida.
Conforme o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADVOGADO SUSPENSO DO QUADRO DA OAB. NULIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos praticados por advogados suspensos ou impedidos do exercício de suas atividades. São também inválidos os substabelecimentos concedidos por esses advogados. 2. No caso em apreço, não estando a advogada subscritora do substabelecimento apta a advogar, inválida é a procuração que, assim, não pode ser substabelecida e, via de consequência, não pode ser conhecido o recurso de apelação, tendo em vista ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual válida, notadamente porque a advogada que assina o presente apelo não possui poderes para representar a parte autora em juízo. 3. Recurso não conhecido. (TJTO , Apelação Cível, 0017234-65.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021 09:49:27)
(TJ-TO - AC: 00172346520198272729, Relator: ADOLFO AMARO MENDES, Data de Julgamento: 09/06/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (Grifo nossos)

Posto isto, cumpra-se o quantum determinado no ato ordinatório de ID 444290628, sob pena de extinção do processo.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033877-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Belmonte De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033877-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA BELMONTE DE JESUS
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE registrado(a) civilmente como ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual (ID 444290628), tendo em vista, a suspensão do exercício das atividades profissionais dos patronos da parte autora, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED, edição nº 1346 de 06/05/2024.
A parte autora (ID 446056052) colacionou substabelecimento sem reserva de poderes. No entanto, resta invalido o substabelecimento juntado aos autos, tendo em vista, que o patrono da parte autora encontra-se sem poderes judicantes, tornando desta forma, a procuração inválida.
Conforme o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADVOGADO SUSPENSO DO QUADRO DA OAB. NULIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos praticados por advogados suspensos ou impedidos do exercício de suas atividades. São também inválidos os substabelecimentos concedidos por esses advogados. 2. No caso em apreço, não estando a advogada subscritora do substabelecimento apta a advogar, inválida é a procuração que, assim, não pode ser substabelecida e, via de consequência, não pode ser conhecido o recurso de apelação, tendo em vista ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual válida, notadamente porque a advogada que assina o presente apelo não possui poderes para representar a parte autora em juízo. 3. Recurso não conhecido. (TJTO , Apelação Cível, 0017234-65.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021 09:49:27)
(TJ-TO - AC: 00172346520198272729, Relator: ADOLFO AMARO MENDES, Data de Julgamento: 09/06/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (Grifo nossos)

Posto isto, cumpra-se o quantum determinado no ato ordinatório de ID 444290628, sob pena de extinção do processo.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033877-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Belmonte De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033877-73.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA BELMONTE DE JESUS

REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 437321903, bem como informe endereço atualizado da autora, considerando AR negativo de id 477867731.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072050-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Rodrigues Pereira
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8072050-98.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMILSON RODRIGUES PEREIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora e Ré, por seus advogados, para cumprirem o quanto solicitado pelo perito em Petição de ID 483574934, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029426-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Lopes Pena
Advogado: Guiomar Chagas Costa Scardua (OAB:BA37333)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8029426-63.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS LOPES PENA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029426-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Lopes Pena
Advogado: Guiomar Chagas Costa Scardua (OAB:BA37333)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029426-63.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS LOPES PENA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 469935187.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119611-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Valdecira Pereira Dos Santos
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8119611-21.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECIRA PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial de ID.483651301, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046611-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456366650
Processo N° : 8046611-85.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080217374808000000439957078

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087322-64.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Expedito Da Costa Oliveira
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8087322-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DA COSTA OLIVEIRA, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181619-63.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda
Advogado: Diego Mahaut Duarte Pereira (OAB:RJ144213)
Advogado: Kenia Morgana Nascimento Da Silva (OAB:RJ232587)
Advogado: Roberta Brasil Matte (OAB:RJ197514)
Executado: Majub Comercio Varejista De Roupas Eireli - Epp
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Paulo Roberto Galleas
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Maria Carolina Gomes Galleas
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8181619-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA
Advogado(s): DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (OAB:RJ144213), ROBERTA BRASIL MATTE (OAB:RJ197514), KENIA MORGANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:RJ232587)
EXECUTADO: MAJUB COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502)

DESPACHO

Sobre os aclaratórios opostos, manifeste-se a parte embargada em 05 dias, voltando-me após com prioridade.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536876-49.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Pereira De Mello
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Advogado: Ane Gabrielle Ulm Ferreira Araujo (OAB:BA61793)

Interessado: Frango No Pote Ltda
Advogado: Leticia Garcia Rocha (OAB:GO24188)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0536876-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GILBERTO PEREIRA DE MELLO

INTERESSADO: FRANGO NO POTE LTDA

DECISÃO

GILBERTO PEREIRA DE MELLO, ajuizou a presente ação contra FRANGO NO POTE LTDA., tendo sido proferida decisão declinatória ao ID:225210428, aduzindo o Juízo declinante encontrar-se o referido assunto elencado no Rol constante da Resolução 01/2018, alterada pela Resolução 22.
Analisado, DECIDO:
Com a máxima vênia ao Douto Juízo declinante merecedor das mais elevadas reverências, entendo que a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim prevê:
"Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Com efeito, embora afirme a parte autora que teria conhecido a acionada com o intuito de celebrar contrato de franquia, teria desistido desta modalidade de relação e, posteriormente, sido convencida a atuar como gestora administrativa e comercial, responsável pela gestão do restaurante e posterior expansão. Tanto que aduz que receberia remuneração e que, em determinado momento, teria comparecido ao restaurante uma consultora operacional da empresa acionada, afirmando que substituiria o autor na gerência do negócio. Assim também, o alegado termo de compromisso de ID. 225210354 não elenca nenhuma característica de franquia ou relação assemelhada.
Ante o exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões já explanadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953, I, do CPC e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito até o pronunciamento final ou liminar da Instância Superior.
Expeçam-se cópias, através de ofício, ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da petição inicial, da decisão declinatória e desta decisão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016402-31.2025.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: J & C Aperfeicoamento Profissional Ltda

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Custos Legis: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8016402-31.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: J & C APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA

CUSTOS LEGIS: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Considerando a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, a qual atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais, declino a competência para uma das varas de Fazenda Pública estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0093875-31.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Passos Ferreira Nogueira (OAB:BA22768)
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Reu: Empreiteira S R Comercio E Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 0093875-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

REU: EMPREITEIRA S R COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

AUTOR: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ajuizou a presente ação contra REU: EMPREITEIRA S R COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
, tendo sido proferida decisão declinatória, aduzindo o Juízo declinante encontrar-se o referido assunto elencado no Rol constante da Resolução 01/2018, alterada pela Resolução 22.

Analisado, DECIDO:
Com a máxima vênia ao Douto Juízo declinante merecedor das mais elevadas reverências, entendo que a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim prevê:
"Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Com efeito, a alusão à utilização do crédito objeto da lide para atividade mercantil somente traduz a exclusão do ordenamento consumerista ao caso, jamais tendo interseção com a relação empresarial (societária ou tendopor objeto a discussão de representação comercial ou franquia) apta a atrair a competência a esta especializada. Assim, elencar a natureza empresarial da atividade da ação somente faz com que a análise do mérito seja feita no âmbito Cível, sem o aparato de defesa do consumidor. Ademais, entender o contrário faria com que todas as ações entre empresas fossem de competência das Varas empresariais, o que, por óbvio, não é crível.
Por fim, apesar de possuir o Juízo Suscitado competência Consumerista, tem-se que a resolução 15/2015, a qual estabeleceu a especialização, igualmente prorrogou a competência residual, ou seja, para análise dos feitos que já pertencessem ao acervo antes da data de sua publicação, exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões já explanadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953, I, do CPC e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito até o pronunciamento final ou liminar da Instância Superior.
Expeçam-se cópias, através de ofício, ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da petição inicial, da decisão declinatória e desta decisão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077576-75.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Fibra Sa
Advogado: Rafael Candido De Oliveira (OAB:SP306653)
Reu: Gerfany Material De Construcao Ltda - Me
Reu: José Jorge Ribeiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8077576-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB:SP306653)
REU: GERFANY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro momentaneamente a citação editalícia por não restarem esgotados os meios de localização da parte acionada. Mediante prévio recolhimento das custas, que deverá ocorrer em até 15 dias sob pena de extinção terminativa, procedam-se com as buscas por endereço através dos sistemas conveniados SNIPER e RENAJUD, ficando de logo autorizada a expedição da respectiva citação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573702-74.2018.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Impugnado: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Rodrigo Cunha De Amorim Lima (OAB:BA61701)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0573702-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
IMPUGNADO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (OAB:BA61701)

DESPACHO
Cabendo somente ao Juízo da execução a homologação do acordo, caso os interessados pretendam a extinção do feito na forma do artigo 924, inciso III, do CPC, deverão acostar aos autos a sentença homologatória e respectiva certidão de trânsito em julgado, quando e se assim ocorrer. Inexistindo novos requerimentos, arquive-se com baixe na distribuição.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182942-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Dos Santos Pimenta (OAB:BA75758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483427638
Processo N° : 8182942-06.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISADORA DOS SANTOS PIMENTA (OAB:BA75758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020201440610800000464421869

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067404-50.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bahia Center
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Executado: Milmed Administradora De Servicos Medicos Ltda Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067404-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO BAHIA CENTER
Advogado(s): ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS (OAB:BA22540), GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS (OAB:BA34501)
EXECUTADO: MILMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Não impugnados os cálculos, aguarde-se a realização do ativo para fins de prosseguimento da execução.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013803-09.1998.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polenghi Industria Brasileira De Produtos Alim Ltda
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Costa Irmaos Distribuidora De Alimentos Ltda
Reu: Antonio Carlos Carvalho Dos Santos Junior
Reu: Carlos Eduardo De Queiroz Costa
Reu: Ricardo Luiz De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0013803-09.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)
REU: COSTA IRMAOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se na forma postulada - ID:483491834 -.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012489-41.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Bispo Dos Santos
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerente: Cleberson Levi Barbosa Santos
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerente: Claudecir De Jesus
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: Fm Construtora Ltda
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Perito Do Juízo: Ronney Castro Greve Registrado(a) Civilmente Como Ronney Castro Greve
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8012489-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BISPO DOS SANTOS, CLEBERSON LEVI BARBOSA SANTOS, CLAUDECIR DE JESUS

REQUERIDO: FM CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0083112-34.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalux Representacoes Eireli - Me
Interessado: Inox Clean Servicos Eireli
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Rafael Luvizuti De Moura Castro (OAB:SP267526)
Autor: Wellington Teles Da Silva Freitas Junior
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083112-34.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DALUX REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)
INTERESSADO: INOX CLEAN SERVICOS EIRELI
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO (OAB:SP267526)

DESPACHO
Mantenho a suspensão determinada.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148049-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton Santos Dos Anjos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8148049-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAILTON SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149781-05.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Luciano Aragao Do Nascimento
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8149781-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO ARAGAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149717-92.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Lohan Silva De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8149717-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LOHAN SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150680-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Adilson Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150680-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, excluindo, ainda, quaisquer valores decorrentes de honorários advocatícios, custas processuais ou tributos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541761-43.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Não Há Polo Passivo Na Demanda
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)
Terceiro Interessado: Credores E Interessados
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Breno Henrique Da Fonseca Vitorino (OAB:SP363392)
Advogado: Rodrigo Machado Correa (OAB:SC16887)
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Vitor Castro Rando (OAB:SP355258)
Advogado: Daniel Viana De Melo (OAB:SP309229)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0541761-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597), KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028), RAMON BATISTA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333)
REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO NA DEMANDA
Advogado(s): ANTONIO MELQUIADES SILVA (OAB:BA7071)

DESPACHO

Com base nas razões edificadas na lavra do Ministério Público - ID:483682957 -, indefiro o pedido de postergação da AGC, devendo o AJ cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, bem com as inúmeras determinações do Juízo e finalmente indicar as datas para realização da AGC no prazo de 48h.
I. Com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013826-65.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Studio Games Editora E Franqueadora Ltda
Advogado: Pedro Cysne Frota De Souza (OAB:CE30140)
Advogado: Jessica Justo Belem (OAB:CE33868)
Advogado: Alyce Maia Pessoa Guimaraes (OAB:CE52285)
Advogado: Saulo Barreira Diogenes (OAB:CE28321)
Advogado: Joao Victor Duarte Moreira (OAB:CE30457)
Advogado: Mateus Gomes Pimentel (OAB:CE52286)
Advogado: Gabriel Costa Fernandes Miranda (OAB:CE53804)
Interessado: Rf Entretenimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013826-65.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: STUDIO GAMES EDITORA E FRANQUEADORA LTDA
Advogado(s): PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB:CE30140), JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (OAB:CE30457), ALYCE MAIA PESSOA GUIMARAES (OAB:CE52285), SAULO BARREIRA DIOGENES (OAB:CE28321), MATEUS GOMES PIMENTEL (OAB:CE52286), GABRIEL COSTA FERNANDES MIRANDA (OAB:CE53804), JESSICA JUSTO BELEM (OAB:CE33868)
INTERESSADO: RF ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Em se tratando de pessoa jurídica, deve a parte autora comprovar, em 15 dias, que faz jus à gratuidade postulada, devendo ainda, necessariamente, promover a juntada aos autos de suas últimas 03 (três) declarações de IRPJ e balancetes contábeis, bem como demais documentos que entender pertinentes ao fim colimado, sob pena de indeferimento.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150695-69.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Diego Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150695-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DIEGO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, excluindo, ainda, quaisquer valores decorrentes de honorários advocatícios, custas processuais ou tributos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142890-65.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Aragao Do Nascimento
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8142890-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANO ARAGAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020609-02.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Sistema S.a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Requerido: J Iglesias & Cia Ltda.

Advogado: Gabriel De Jesus Lima (OAB:BA13846)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0020609-02.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s): ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190)
REQUERIDO: J IGLESIAS & CIA LTDA.
Advogado(s): GABRIEL DE JESUS LIMA (OAB:BA13846)

DESPACHO
Determino a suspensão do curso do feito até a conclusão das diligências pelo AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037035-97.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Roberto Carvalho Pinto
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8037035-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO ROBERTO CARVALHO PINTO
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692)
REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)

DESPACHO
Ouça-se o AJ em 10 dias. Após, colha-se a manifestação do requerente em igual prazo, voltando-me.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078134-47.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)

Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8078134-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Mantenho a suspensão determinada.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8157904-89.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Mario Santos Da Penha
Advogado: Jose Mario Santos Da Penha (OAB:BA70021)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8157904-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARIO SANTOS DA PENHA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

Ante a regularidade do crédito indicado pela parte requerente, na forma manifestada pelo Administrador, declaro habilitado o seguinte montante, o qual determino seja inscrito no quadro geral de credores:
crédito extraconcursal trabalhista no valor histórico de R$ 2.320,88 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), em favor de JOSE MARIO SANTOS DA PENHA.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0099000-92.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olivia Vitoria Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Interessado: Nilton De Farias Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Autor: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099000-92.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
INTERESSADO: OLIVIA VITORIA FERREIRA e outros
Advogado(s): NILTON DE FARIAS FERREIRA (OAB:BA11169), AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027), ELLEN STEFANIE NASCIMENTO BARROS (OAB:BA69283)

DESPACHO
1. Suspendo, provisoriamente, a determinação de depósito judicial pelo Banco Bradesco acerca do valor originário atualizado, para futura deliberação;
2. Inicialmente, há que ser registrado que a Instituição Financeira foi confiada , como depositária fiel, valores que estavam no foco da demanda., sendo fato incontroverso que se encontravam , inicialmente, com o Banco Bradesco. , que alega ter transferido todo o valor a titulo de depósito judicial ao Bando Brasil S/A., que, por sua vez sustenta que os valores fruto de depósito judicial foram transferidos para o Banco de Brasilia S/A- BRB. Dessa forma, para estancar qualquer macula futura, acolhendo sugestão do Banco Bradesco S/A- ID 479411715-., determino sejam requisitas esclarecimentos do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO DE BRASILIA S/A- BRD acerca da existencia do depósito judicial de que trata a presente discussão, devendo os oficios serem instruídos com todas as peças e documentos que cuidam desse tema nos autos, inclusive extratos, cálculos, etc., FICANDO CANCELADO O SIGILO do presente feito, objetivando franco acesso dos interessados.
3. De logo ficam as Instituições Financeiras cientificadas de que, caso não seja solucionada a questão de forma ordinária, o fato será levado ao conhecimento do Banco Central para fins de apuração de responsabilidade, bem como será declara a responsabilidade de quem de direito com consequente arresto de valores.
Imprimo ao presente força de Oficio e Intimação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128152-72.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Augusto Pires Seixas
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Requerido: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8128152-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese a possibilidade de habilitação de qualquer dos advogados, fato é que a certidão de crédito acostada elenca credor específico, sendo impossível, no momento, habilitar crédito em nome de terceiro. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que o credor constante da certidão ratifique o ato, facultando ao requerente a obtenção de nova certidão de crédito em seu nome, para o que concedo o prazo de 30 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087358-09.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Antonio Duarte
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8087358-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO DUARTE, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0555181-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Metalurgica Esquadro Ltda
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)
Interessado: Aperam Inox Servicos Brasil Ltda.
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Interessado: Santos Oliveira Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0555181-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: METALURGICA ESQUADRO LTDA

INTERESSADO: APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA., SANTOS OLIVEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

DECISÃO

INTERESSADO: METALURGICA ESQUADRO LTDA
ajuizou a presente ação contra INTERESSADO: APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA., SANTOS OLIVEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
, tendo sido proferida decisão declinatória, aduzindo o Juízo declinante encontrar-se o referido assunto elencado no Rol constante da Resolução 01/2018, alterada pela Resolução 22.
Analisado, DECIDO:
Com a máxima vênia ao Douto Juízo declinante merecedor das mais elevadas reverências, entendo que a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que assim prevê:
“Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Com efeito, a alusão à utilização do crédito objeto da lide para atividade mercantil somente traduz a exclusão do ordenamento consumerista ao caso, jamais tendo interseção com a relação empresarial (societária ou tendopor objeto a discussão de representação comercial ou franquia) apta a atrair a competência a esta especializada. Assim, elencar a natureza empresarial da atividade da ação somente faz com que a análise do mérito seja feita no âmbito Cível, sem o aparato de defesa do consumidor. Ademais, entender o contrário faria com que todas as ações entre empresas fossem de competência das Varas empresariais, o que, por óbvio, não é crível.
Por fim, apesar de possuir o Juízo Suscitado competência Consumerista, tem-se que a resolução 15/2015, a qual estabeleceu a especialização, igualmente prorrogou a competência residual, ou seja, para análise dos feitos que já pertencessem ao acervo antes da data de sua publicação, exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões já explanadas, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953, I, do CPC e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito até o pronunciamento final ou liminar da Instância Superior.
Expeçam-se cópias, através de ofício, ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da petição inicial, da decisão declinatória e desta decisão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015773-57.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgard Correia Cravo Neto
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015773-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDGARD CORREIA CRAVO NETO
Advogado(s): CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677)

DECISÃO
Considerando a decisão proferida nos autos principais, na qual declarei minha suspeição para processamento do feito, estendo-a ao presente, por coerência, determinando a remessa ao Juízo substituto.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013976-46.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leandro Oliveira Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8013976-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LEANDRO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (du-

zentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016178-93.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Ernande De Oliveira Ferreira
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Embargado: Refrigerantes Fryllar Ltda
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016178-93.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE ERNANDE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.

3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018293-97.2019.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Whidson Tavares Silva
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)
Executado: Caixa Economica Federal - Cef
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Bruno Reis Alves Martins (OAB:DF35757)
Advogado: Jefferson Luis Mathias Thome (OAB:DF20666)
Advogado: Joelma Alves Romeiro De Assis (OAB:DF26325)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Executado: Banco Cacique S/a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: União Federal/fazenda Nacional
Reu: Municipio De Salvador
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Mgw Ativos Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Chicago
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Interessado: Credplan

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) n. 8018293-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WHIDSON TAVARES SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO SAFRA SA, BANCO PAN S.A, BANCO CETELEM S.A., BANCO CACIQUE S/A., BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO

DECISÃO
Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. "O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ademais, independente da existência de défict, o balanço acostado denota a existência de fluxo financeiro apto a arcar com eventual adimplemento de despesas processuais, as quais, saliente-se, inexistem até o momento.
Assim, acolho os embargos opostos para, sanando a omissão apontada, indeferir o pleito de gratuidade de justiça da acionada FUNCEF.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015888-78.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Abreu Santiago
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8015888-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIO ABREU SANTIAGO
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA65295)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos

do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016006-54.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alves Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Embargado: Refrigerantes Fryllar Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016006-54.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.

4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013988-60.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Henrique Dos Santos
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8013988-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002165-89.2025.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Santos Dos Santos
Reu: Thiago Rogers Veloso Do Sacramento
Reu: Aurora Limpeza De Vidros E Altura Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002165-89.2025.8.05.0001
AUTOR: JAIME SANTOS DOS SANTOS

REU: THIAGO ROGERS VELOSO DO SACRAMENTO, AURORA LIMPEZA DE VIDROS E ALTURA LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a THIAGO ROGERS VELOSO DO SACRAMENTO,AURORA LIMPEZA DE VIDROS E ALTURA LTDA - ME,JU 76643724 6 BR,JU 76643723 2 BR; Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas a renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015203-09.2008.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ambseg Engenharia De Seguranca E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Reu: Orlando Pinto De Almeida Castro Junior
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0015203-09.2008.8.05.0001
AUTOR: AMBSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA

REU: ORLANDO PINTO DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Fica intimado o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre o aviso negativo de sua própria intimação, em 10 (dez) dias, considerando-se que reputa-se válido o ato emitido a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015.

Salvador (BA), 3 de fevereiro de 2025
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131912-63.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Oliveira Santos
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Consorcio Pjp
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8131912-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: CONSORCIO PJP

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8013976-46.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leandro Oliveira Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8013976-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LEANDRO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8139378-74.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Manoel Do Espirito Santo Filho
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8139378-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS MANOEL DO ESPIRITO SANTO FILHO

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

SENTENÇA

REQUERENTE: CARLOS MANOEL DO ESPIRITO SANTO FILHO
, parte autora qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu a inscrição de um se crédito de natureza alimentar, no quadro geral de credores da REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
.
O Sr. Administrador Judicial destacou que petição inicial carecia das planilhas de cálculos elaboradas pelas contadorias das respectivas Varas do TRT onde se liquidaram os valores dos créditos titularizados pelos requerentes, documento imprescindível para o regular transcurso do feito, na forma do artigo 9º, inciso III, da LREF e, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 320, do CPC, já que inexistia nos documentos acostados a certificação do valor histórico, apto a permitir a verificação da regularidade.
Antes mesmo da manifestação do Administrador, restou determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, acostando os respectivos documentos, não tendo sido cumprida a determinação.
É o relatório, DECIDO:
Diante da inércia da parte requerente, impossível, no momento, inscrever qualquer valor no quadro geral de credores, em face da ausência de parâmetros mínimos para aferição, no que tange ao valor.
No caso exame, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, não tendo ela cumprido com o quanto determinado, pelo que, INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC.
Custas pela parte requerente, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016006-54.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alves Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Embargado: Refrigerantes Fryllar Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016006-54.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a

referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015888-78.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Abreu Santiago
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8015888-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIO ABREU SANTIAGO
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA65295)
EMBARGADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento

Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016178-93.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Ernande De Oliveira Ferreira
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Gabriel Marcello Miranda (OAB:BA71398)
Embargado: Refrigerantes Fryllar Ltda
Embargado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8016178-93.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE ERNANDE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL MARCELLO MIRANDA (OAB:BA71398), ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EMBARGADO: REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
2. Verificada a comunhão de pedidos, com base no 55 do CPC, reconheço a conexão entre os autos de n. 8013976-46.2025.8.05.0001, 8013988-60.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8014006-81.2025.8.05.0001, 8015888-78.2025.8.05.0001, 8016006-54.2025.8.05.0001 e 8016178-93.2025.8.05.0001, pelo que determino a reunião destes para julgamento conjunto.
3. Tendo em vista a iminente realização do leilão - com data marcada para 11.02.2025 -, objetivando resguardar eventual e alegado direito de propriedade de terceiro, restando presentes, portanto, a probabilidade do direito, assim como o risco ao resultado útil do processo, com base nos artigos 300 e ss do CPC, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ENCARECIDA pelo que determino seja IMEDIATAMENTE SUSPENSA a realização do leilão dos bens: a) CINCO (5) LOTES DE TERRA NÚMEROS QUATRO (4), CINCO (5), SEIS (6), SETE (7), OITO (8), DA QUADRA J, do Loteamento Jardim Icó, medindo conjuntamente cinquenta (50) metros de frente por trinta (30) e oito (8) metros do lado direito e vinte e cinco (25) metros do lado esquerdo, perfazendo uma área total de 1.575,00m², limitando-se na frente com a BR-116, fundo com a Rua 11, do loteamento do lado direito com os Lotes 09 e 25 e ao lado esquerdo com o Lote 03; b) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO SITUADA NESTA CIDADE, na Avenida Transnordestina, no Loteamento Jardim Icó, correspondente ao Lote 03 (três) da Quadra J, medindo doze (12) metro de frente, doze (12) metros de fundo e vinte e cinco (25) metros de frente a fundo de um lado e vinte e um (21) metros de frente a fundo do outro lado, formando uma área total de duzentos e setenta e seis metros quadrados (276,00m²), limitando-se a frente com a referida Avenida, ao fundo com a Rua 11 do loteamento, ao lado direito com Lote 04 e do lado esquerdo com Lote 02, todos da mesma Quadra; c) UMA ÁREA DE TERRA PARA CONSTRUÇÃO, correspondente ao lote 02 (dois) da Quadra J, do Loteamento Jardim Icó, nesta Cidade, medindo quinze (15) metros de frente por quinze (15) metros de fundo, vinte e um (21) metros de frente a fundo, do lado direito, e dezessete (17) metros de frente a fundo, do lado esquerdo, formando uma área total de 285,00m² (du-

zentos e oitenta e cinco metros quadrados), limitando-se a frente com a BR-116 (Av. Transnordestina) o fundo com a Rua 11 do loteamento, lado direto com o Lote 03 da mesma Quadra e lado esquerdo com Lote 01 da mesma Quadra, d) ÁREA DE TERRA SITUADA NA AVENIDA BANCO DO NORDESTE, n/cidade, medindo 13.220,00m² limitando-se ao Norte e ao Sul, com terrenos do CIS; Leste com a referida Avenida; e Oeste com Francisco Pedra; terreno próprio no Centro Industrial do Subaé. Matriculado no 2º CRI de Feira de Santana/BA sob o nº 9.670, até a deliberação final sobre os embargos de terceiro opostos.
3. Outrossim, objetivando conferir maior celeridade, determino seja intimado o Sr. Perito Leiloeiro nomeado nos autos principais (0109425-81.1999.8.05.0001) por via eletrônica (e-mail ou whatsapp), para ciência e cumprimento da presente decisão.
4. CITE-SE e INTIME-SE a MASSA FALIDA DA REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., na pessoa de seu Administrador Judicial nomeado EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA., para que conteste os presente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Deve o cartório transladar cópias da presente aos autos principais da falência (0109425-81.1999.8.05.0001).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade e urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554467-58.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Autor: Yvete Coelho Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Autor: Maria Amalia Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Reu: Ney Jorge Cravo Viana Filho
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Reu: Maria Auxiliadora Viana Cohim
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0554467-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA CAMPINHO VIANA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), CRISTIANA NEVES ANDARI (OAB:BA38155)
REU: NEY JORGE CRAVO VIANA FILHO e outros
Advogado(s): FLAVIA MATTOS E SANTOS (OAB:BA25668), ALICE CRISTINA CHAVES NEVES FILHA (OAB:BA43004)

DESPACHO
Considerando a aparente necessidade de se aguardar o julgamento dos autos de n. 0536614-36.2017.8.05.0001, conforme alertado pelo despacho de ID:440963236, constante dos autos de n. 0577974-14.2018.8.05.0001, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, voltando-me para deliberação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0580341-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Ramos Almeida
Advogado: Anamim Dos Anjos Carvalho (OAB:BA35651)
Advogado: Rodrigo Souza Linhares Reboucas (OAB:BA34602)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Interessado: N. Miranda Servicos
Interessado: Miranda Servicos Empresariais Ltda
Interessado: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Advogado: Mauricio Natal Spilere (OAB:SC34550)
Interessado: Vertex Administradora E Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0580341-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO RAMOS ALMEIDA

INTERESSADO: N. MIRANDA SERVICOS, MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME, VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

DESPACHO

Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168601-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Labor Ls Manutencao E Comercio De Equipamentos Ltda.
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Junior (OAB:SP399677)
Reu: Superlab Produtos Cientificos Ltda

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8168601-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LABOR LS MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REU: SUPERLAB PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA

DESPACHO

Defiro a realização da audiência na forma telepresencial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554467-58.2017.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Autor: Yvete Coelho Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Autor: Maria Amalia Campinho Viana
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Reu: Ney Jorge Cravo Viana Filho

Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)
Reu: Maria Auxiliadora Viana Cohim
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)
Advogado: Alice Cristina Chaves Neves Filha (OAB:BA43004)

Despacho:
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 0554467-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA CAMPINHO VIANA, YVETE COELHO CAMPINHO VIANA, MARIA AMALIA CAMPINHO VIANA

REU: NEY JORGE CRAVO VIANA FILHO, MARIA AUXILIADORA VIANA COHIM

DESPACHO

Independente da eventual futura análise da necessidade de suspensão do curso do feito, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025, às 10:00h.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519804-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Art Informatica Ltda - Epp
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Interessado: Task Sistemas De Computacao S/a
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Fernando Felipe Bourguy De Medeiros (OAB:RJ184452)
Terceiro Interessado: Cristiano Davi Ferreira Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519804-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ART INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
INTERESSADO: TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A
Advogado(s): VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204), FERNANDO FELIPE BOURGUY DE MEDEIROS (OAB:RJ184452)

DESPACHO
1. Sobre os embargos opostos, fale o Embargado em cinco dias, voltando-me após
I SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018293-97.2019.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Whidson Tavares Silva
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)
Executado: Caixa Economica Federal - Cef
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Bruno Reis Alves Martins (OAB:DF35757)
Advogado: Jefferson Luis Mathias Thome (OAB:DF20666)
Advogado: Joelma Alves Romeiro De Assis (OAB:DF26325)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Executado: Banco Cacique S/a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: União Federal/fazenda Nacional
Reu: Municipio De Salvador
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Mgw Ativos Gestao E Administracao De Creditos Financeiros Ltda - Scp Chicago
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Interessado: Credplan

Despacho:
Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) n. 8018293-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WHIDSON TAVARES SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, BANCO SAFRA SA, BANCO PAN S.A, BANCO CETELEM S.A., BANCO CACIQUE S/A., BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO

DESPACHO

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado nos autos, remeta-se ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017040-64.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Ribas
Advogado: Jose Maria Ribas (OAB:SP198477)
Advogado: Waldemar De Oliveira Ramos Junior (OAB:SP95226)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8017040-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JACKSON RIBAS

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 15 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo de sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8125283-39.2024.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Requerente: Ministerio Da Fazenda

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8125283-39.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)
REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
REQUERIDO: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
PRAZO: 05 DIAS

O EXMO. SR. DR. ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação, fica INTIMADO o falido, o Comitê, os credores e o Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição, conforme determinado no Despacho de ID nº 462571663, adiante transcrito: “1. INTIMEM-SE o falido, o Comitê, os credores e o Administrador Judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição, expedindo-se edital inclusive, para conhecimento pelos interessados. 2. Com fulcro no artigo 91 da Lei 11.101/2005, DECRETO A INDISPONIBILIDADE da quantia de R$ 8.431.746,97, até o trânsito em julgado. I. Cumpra-se com prioridade. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024. Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Salvador (BA), 26/11/2024. Eu, Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz, o digitei e subscrevi.
JUIZ DE DIREITO: Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
DIRETORA DE SECRETARIA: Dhaiana Neves Borges Argolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0361289-86.2013.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Leonardo Henrique De Medeiros Barbosa (OAB:SP311242)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Impugnado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0361289-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA (OAB:SP311242), SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646)
IMPUGNADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DESPACHO
Considerando o parecer do Administrador Judicial acostado ao id 378340316, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito no exercício da substituição
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8152937-69.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ints -instituto Nacional De Amparo A Pesquisa, Tecnologia E Inovacao Na Gestao Publica
Advogado: Joana Carolina Souza Ferrari Souza (OAB:BA52444)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8152937-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Tendo em vista a anuência do Estado da Bahia- iD 454808354, HOMOLOGO os resultados dos inventários sobre “os demais bens móveis”- IDM424171994 e 424171996- assim também acerca das obras de arte de propriedade do Hospital Espanhol - Id 432295965-.
2. Homologo o laudo de inventário e avaliação complementar da lavra da SETAPE- Id 459442147-, ficando autorizado a realização de leilão judicial a ser realizado pela MEGA LEILÕES, na forma do provimento Id 394642855.
3. Tendo em vista a necessidade de esvaziamento dos espaços remanescentes da Unidade Hospitalar , autorizo a venda direta dos ativos relacionados nos oficios Id 459442148, que serão realizadas, respectivamente à Secretaria de Saude do Estado da Bahia , através de sua Coordenação de Patrimonio (Sra. Rívia Mary de Barros) e à Sra. Cecília Lopes Silva, onde os valores apurados haverão de ser depositados em conta judicial vinculada ao presente, no prazo de cinco dias contados da data da consumação da aquisição, sob pena de não liberação dos bens alienados.
4. Autorizo a doação de todas as camas hospitalares arrematadas e não retiradas pela Dr. Cuidar - Id 454848340-., ficando suspensa a penalidade imposta em desfavor da arrematante em face de sua postura colaborativa, bem assim pela informação do administrador do Hospital Irmã Dulce da inexistência de interesse nos mesmos. , FICANDO A AJ de logo autorizada a buscar outros interessados no recebimento das doações, em face dos moldes indicados pelo Juízo ID 454674215;
5, Intime-se o INTS para juntar aos autos os documentos indicados na clausula Segunda do contrato juntado ID 456717305,- prazo 10 dias.
6. Intime-se a empresa H3 Pharma Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 26.643.172/0001-77, com sede na Rua dos Cursilhistas, 215, Ed. Golf Center, Galpão 09. Dom Avelar, Salvador-Ba, Cep 41315-002, para comprovar, em cinco dias, a propriedade de todas as bombas de infusão relacionadas no Id 424958632, comprovando, ainda que todas as bombas de infusão relacionadas no mesmo ID foram locadas ou cedidas em comodato so INTS, e que foram restituídas pelo INTS, e devolvidas ao Hospital Espanhol.,no prazo de 10 dias.
7. Na forma do quanto já determinado no ID 454674215, autorizo a expedição de alvarás no valor de R$10.500,00 em favor de Rodrigo Leite Azevedo. e R$18.653,25 em favor de Victor Hohlenwerger Barral., cujos dados bancários encontram-se indicados no ID 459442146.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308541-67.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Andreo Alledo
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0308541-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER ANDREO ALLEDO
Advogado(s): LUIZ MARCELO MOREIRA (OAB:SP194858)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho Id. 455250882, Intime-se o Administrador Judicial para que proceda com as retificações necessárias no Quadro Geral de Credores. Prazo: 05 (cinco) dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 31 de outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308541-67.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Andreo Alledo
Advogado: Luiz Marcelo Moreira (OAB:SP194858)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0308541-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER ANDREO ALLEDO
Advogado(s): LUIZ MARCELO MOREIRA (OAB:SP194858)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao final de despacho ID 455250882 , intime-se o Administrador Judicial para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046627-39.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abs Engenharia E Solucoes Corporativas Ltda Me - Me
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerente: Victor Brito Goncalves
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerido: Jose Castro Mendonça Junior Registrado(a) Civilmente Como Jose Castro Mendonca Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046627-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ABS ENGENHARIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA ME - ME e outros
Advogado(s): URSULA DE JESUS CAMERA (OAB:BA47036)
REQUERIDO: JOSE CASTRO MENDONÇA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CASTRO MENDONCA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Intimada a recolher as custas, a parte autora requereu o pagamento ao final do processo em razão da alegada hipossuficiência econômica:
Assim sendo, intime-se a parte demandante para que colacione aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos atualizados comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Balanço da empresa;
b) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
c) Última Declaração de Imposto de Renda;
d) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade.
Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542238-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ananias Henrique De Santana
Advogado: Marcia Araujo Dos Santos (OAB:BA13647)
Advogado: Anibal De Senna Paim (OAB:BA4399)
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Interessado: Jonatas Araujo Silva
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846)
Advogado: Fabio Follador Coelho (OAB:BA36340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542238-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANANIAS HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s): MARCIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA13647), ANIBAL DE SENNA PAIM (OAB:BA4399), AMANDA GRACE SILVA DE SOUZA FILGUEIRAS (OAB:BA34861)
INTERESSADO: JONATAS ARAUJO SILVA
Advogado(s): ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB:BA19542), ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443), ANA BARBARA MARTINS COSTA registrado(a) civilmente como ANA BARBARA MARTINS COSTA (OAB:BA41846), FABIO FOLLADOR COELHO (OAB:BA36340), TICIANA ALMEIDA DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50656)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da petição de Id 449499119.
Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0504966-67.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maersk Line As
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Requerido: Aceflex Do Nordeste Ltda
Advogado: Rogerio Dantas Mattos (OAB:SP160602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0504966-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAERSK LINE AS
Advogado(s): BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684)
REQUERIDO: ACEFLEX DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): ROGERIO DANTAS MATTOS (OAB:SP160602)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAERSK LINE AS em face de ACEFLEX DO NORDESTE LTDA.
Contestada a ação e proferida decisão de saneamento, as partes apresentaram instrumento de acordo extrajudicial entre si firmado, requerendo sua homologação (Id 243349814).
É o breve relato. Decido.
A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. É o caso dos autos, haja vista que o acordo preenche os requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes em Id 243349814, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensadas as custas remanescentes conforme previsão do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios pela ré conforme instrumento de acordo.
Considerando a renúncia do prazo recursal pelas partes, bem como a comunicação acerca do cumprimento integral da transação (Id 243349819), arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0504966-67.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maersk Line As
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Requerido: Aceflex Do Nordeste Ltda
Advogado: Rogerio Dantas Mattos (OAB:SP160602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0504966-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAERSK LINE AS
Advogado(s): BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684)
REQUERIDO: ACEFLEX DO NORDESTE LTDA

Advogado(s): ROGERIO DANTAS MATTOS (OAB:SP160602)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MAERSK LINE AS em face de ACEFLEX DO NORDESTE LTDA.
Contestada a ação e proferida decisão de saneamento, as partes apresentaram instrumento de acordo extrajudicial entre si firmado, requerendo sua homologação (Id 243349814).
É o breve relato. Decido.
A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. É o caso dos autos, haja vista que o acordo preenche os requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes em Id 243349814, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, e, em consequência, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensadas as custas remanescentes conforme previsão do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios pela ré conforme instrumento de acordo.
Considerando a renúncia do prazo recursal pelas partes, bem como a comunicação acerca do cumprimento integral da transação (Id 243349819), arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339644-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Cosmo Dos Santos
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Iracema Jesus Dos Santos (OAB:BA36177)
Advogado: Marcelo Carvalho Pergentino (OAB:BA49740)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 237, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
salvador2vemp@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0339644-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINALDO COSMO DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428), DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), IRACEMA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA36177), MARCELO CARVALHO PERGENTINO (OAB:BA49740)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência a parte Requerida que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
(x) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 23 de outubro de 2024,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018008-42.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industrias Linfer Limitada - Epp
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Luciano Freitas Lopes
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0018008-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INDUSTRIAS LINFER LIMITADA - EPP
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)

REQUERENTE: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Considerando as informações trazidas pelo Administrador Judicial no id 456558473, arquivem-se os autos com a devida cautela quanto ao recolhimento das custas conforme despacho de id 420283761.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089161-27.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Impugnado: Flavia Regina Vaz Tostes Lima
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8089161-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422)
IMPUGNADO: FLAVIA REGINA VAZ TOSTES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de impugnação a crédito relacionado na lista mencionada no art. 7º , § 2º da LRF.
1) Isento de custas.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito, se for o caso;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente impugnação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089161-27.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Impugnado: Flavia Regina Vaz Tostes Lima
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8089161-27.2024.8.05.0001
IMPUGNANTE: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

IMPUGNADO: FLAVIA REGINA VAZ TOSTES LIMA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores]/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação do item 5 do despacho de id. 454121372.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8131025-84.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vico Almeida Barbosa
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291)
Reu: Willams Da Silva
Reu: Peck Comunicacao E Propaganda Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8131025-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICO ALMEIDA BARBOSA

Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), WILNEY SOUSA ROCHA (OAB:BA67291), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963)
REU: WILLAMS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de dissolução de sociedade ajuizada por VICO ALMEIDA BARBOSA em face de WILLAMS DA SILVA e PECK COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.
Custas iniciais recolhidas.
Expedida carta citatória ao réu WILLAMS DA SILVA, o AR retornou assinado por terceiro (id. 394677681).
Ao id. 415738740, a parte autora requereu a decretação da revelia e a aplicação dos seus efeitos.
É o que cumpria relatar. Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a correspondência citatória encaminhada ao réu foi recebida por terceiro.
Conforme art. 248, § 1º, do CPC, a carta de citação será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro que assine o recibo.
Neste sentido, o STJ entende que, em se tratando de pessoa física, a citação pelo correio é considerada válida se entregue a carta citatória diretamente ao citando. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. “A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015” (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020). 2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas. 3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2023670 SP 2021/0359992-0, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2020)
Isto posto, indefiro o pedido de id. 415738740 e determino o prosseguimento do feito, com a citação dos réus por oficial de justiça/carta precatória.
Intime-se o autor para recolher as custas necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Citem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018008-42.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Industrias Linfer Limitada - Epp
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Luciano Freitas Lopes
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0018008-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INDUSTRIAS LINFER LIMITADA - EPP
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035)
REQUERIDO: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dou ciência à parte Autora existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:
(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 4 de fevereiro de 2025,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0700101-57.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bazar Milmaq Industria Comercio E Importacao De Maquinas De Costuras Pecas Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Exequente: Mabe Brasil Eletrodomesticos S/a - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Regina De Almeida (OAB:SP100809)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700101-57.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): REGINA DE ALMEIDA (OAB:SP100809)
EXECUTADO: Bazar Milmaq Industria Comercio e Importacao de Maquinas de Costuras Pecas Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dou ciência à parte Autora que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 4 de fevereiro de 2025,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145943-25.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Borges Costa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Joao Paulo De Aquino Lima
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Reu: Leonardo Vital Gonzaga Moreira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8145943-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO BORGES COSTA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: JOAO PAULO DE AQUINO LIMA e outros
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pelas partes (x) autora / (x) ré.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

( ) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
(x) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
(x) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 4 de fevereiro de 2025,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505844-21.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Costa Troglio
Advogado: Everton Luis Nunes Rolim (OAB:RS74278)
Advogado: Raquel Iracema Olinski (OAB:RS64370)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505844-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA COSTA TROGLIO
Advogado(s): EVERTON LUIS NUNES ROLIM (OAB:RS74278), RAQUEL IRACEMA OLINSKI (OAB:RS64370)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento à sentença Id. 459661828, Intime-se o Administrador Judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 30 de outubro de 2024

Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0044110-04.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0044110-04.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
I - Certifique-se acerca de resposta ao ofício de id. 353651537
II - Ausente manifestação do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA, reitere-se a diligência, aguardando-se em cartório por 15 (quinze)
dias.

III - Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
ens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128581-55.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Baneb Banco Do Estado Da Bahia Sa E Outros
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Siel Sociedade Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Antonio Dos Santos Barata Neto (OAB:BA18794)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Atila Brandao De Oliveira (OAB:BA4659)
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0128581-55.1999.8.05.0001
AUTOR: BANEB BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA E OUTROS

REU: SIEL SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados a Requerida e o Ministério Público para se manifestarem acerca das petições de ids. 459091102 e 458480351, nos prazos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias respectivamente.

Salvador (BA), 31 de outubro de 2024

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006851-95.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Moreira Dos Santos
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8006851-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)

DESPACHO
Defiro a gratuidade.

Ao Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
dcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006851-95.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Moreira Dos Santos
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda

Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Advogado: Dilthon Bittencourt Peixoto (OAB:BA9187)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8006851-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), ADILSON FONSECA MARTINS registrado(a) civilmente como ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323), EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559), DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA9187)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a substituição da Administração Judicial nos autos principais n. 0129526-95.2006.8.05.0001, bem como o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência a BAHIA PET RECICLAGEM LTDA, BP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E BAHIA PET NORDESTE LTDA conforme decisão de Id 470230016 daquele feito, ouça-se a nova AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173162-13.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Pinho Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8173162-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVAN PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559)

DESPACHO
Compulsando os autos principais nº 0129526-95.2006.8.05.0001, observa-se a decisão acostada ao id. 444318195 que concedeu prazo para que o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestem acerca da extensão dos efeitos da falência a Bahia Pet Reciclagem LTDA, BP Indústria e Comércio de Bebidas LTDA e Bahia Pet Nordeste LTDA. Diante do exposto, aguarde-se em cartório até o prazo de 30 (trinta) dias, após retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173162-13.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Pinho Dos Santos
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Requerido: Bahia Pet Reciclagem Ltda
Advogado: Rafaela Maria Hortelio Leao Espinheira (OAB:BA20559)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8173162-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IVAN PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514)
REQUERIDO: BAHIA PET RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RAFAELA MARIA HORTELIO LEAO ESPINHEIRA (OAB:BA20559)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a substituição da Administração Judicial nos autos principais n. 0129526-95.2006.8.05.0001, bem como o indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência a BAHIA PET RECICLAGEM LTDA, BP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

BEBIDAS LTDA E BAHIA PET NORDESTE LTDA conforme decisão de Id 470230016 daquele feito, ouça-se a nova AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0313117-69.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bandeirantes Sa
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Requerido: Luso Brasileiro Sa Industria De Cofres E Moveis De Aco
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313117-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco Bandeirantes Sa
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY (OAB:BA4460), ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB:BA3295)
REQUERIDO: Luso Brasileiro Sa Industria de Cofres e Moveis de Aco
Advogado(s): SERGIO DA COSTA BARBOSA (OAB:BA2236)

DECISÃO
Trata-se de incidente de habilitação de crédito proposta por BANCO BANDEIRANTES S.A. em face de LUSO BRASILEIRO SA INDUSTRIA DE COFRES E MOVEIS DE ACO no ano de 1994, data do protocolo da petição inicial (Id 261222221).
Conforme sentença de Id 420022264, o processo foi extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, II, do CPC. À oportunidade, deferiu-se a gratuidade de justiça em benefício da parte autora.
Intimadas da sentença, bem como do posterior declínio de competência (Id 429321097), as partes não se manifestaram.
Em consulta aos autos principais de n. 0030679-15.1993.8.05.0001, observa-se que fora determinado o arquivamento definitivo da ação falimentar, tendo em vista a ausência de manifestação dos interessados/credores somada ao transcurso do tempo desde a decretação da falência da requerida sem o seu regular andamento.
Sendo assim, considerando a sentença de Id 420022264 e a ausência de interposição de recurso pelas partes, bem como primando pelo princípio da economia processual, CHAMO O FEITO À ORDEM para ratificar a sentença de Id 420022264 e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão de Id 437828395 e atos processuais subsequentes, determinando o arquivamento definitivo dos autos após a certificação do trânsito em julgado.
À Secretaria, retifique-se a autuação para a correta evolução da classe judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0505881-48.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Requerente: Toledo E Toledo Consultores Associados Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505881-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CARLA VALOISE OLIVEIRA DE AVILA (OAB:BA30470), KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB:BA52890)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DECISÃO
I- Considerando os documentos acostados aos ids 462586681,462586683,462586684, 462586685, 462586686, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
II-Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 287970862, e determino a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da habilitação.
III-Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111773-28.2006.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agenor Pitta Lima Filho
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Autor: Alexandre Baptista Pitta Lima
Advogado: Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB:DF17323)
Reu: Luiza Rosa Baptista Pitta Lima
Advogado: Agenor Pitta Lima Filho (OAB:BA9260)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0111773-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA (OAB:DF17323)
REU: AGENOR PITTA LIMA FILHO e outros
Advogado(s): AGENOR PITTA LIMA FILHO (OAB:BA9260), JORGE OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA16246), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Considerando a certidão de Id 478681330, intime-se a parte AGENOR PITTA LIMA FILHO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023758-14.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Luiz Dos Santos
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Perito Do Juízo: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023758-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIR LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 473922092, determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre de planilha de cálculos acostada ao ID 473348124.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331926-15.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aparecida Gomes Dos Santos Nunes
Advogado: Monique Cruz Dos Santos (OAB:RJ134010)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0331926-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: APARECIDA GOMES DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (OAB:RJ134010)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal e o transcurso do prazo pleiteado na petição acostada ao id 464129240, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com apresentação de nova certidão de habitação de crédito ou de cálculos adequados aos parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090820-08.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamilton Fernandes Pereira
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8090820-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMILTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 479362372, determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da planilha acostada ao ID 473301624, no que tange ao previsto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810401-41.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Fernanda Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810401-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIANA FERNANDA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 451503118. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0329798-51.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Soares Colussi
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0329798-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELAINE SOARES COLUSSI
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 466538884 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer final.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088454-93.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8088454-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ATACADAO DO PAPEL EIRELI
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO (OAB:BA31536), MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678)
IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal, defiro parcialmente o pedido de id 466046400, concedendo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais sob pena do cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023788-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Rafael Stevanato
Advogado: Thiago Williams Barbosa De Jesus (OAB:DF44394)
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8023788-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ RAFAEL STEVANATO
Advogado(s): CINARA LORRAINE SILVA PAES (OAB:DF65588), THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS (OAB:DF44394)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 478476035, determinando a renovação da intimação do Administrador Judicial para que informe se o cálculo acostado na peça de ID 473336451 atende o quanto estabelece o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0036756-69.1995.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Requerido: Construtora Ursa Maior Ltda - Me
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Sergio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0036756-69.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)
REQUERIDO: CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (id 466925890), intime-se pessoalmente a concordatária para manifestar sobre o presente incidente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça-se o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089267-86.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Vibra Energia S.a
Advogado: Felipe Fidelis Costa De Barcellos (OAB:RJ148512)
Impugnado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8089267-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (OAB:RJ148512)
IMPUGNADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público (id 473024378), determinando a renovação da intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre a presente impugnação de crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, ouça-se o o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0018005-87.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Industria Metalmoveis Ltda
Advogado: Eduardo Masutti (OAB:RS45551)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0018005-87.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: INDUSTRIA METALMOVEIS LTDA
Advogado(s): EDUARDO MASUTTI (OAB:RS45551)
REQUERIDO: Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de id 435004990 que, por sua vez, extinguiu o feito sem apreciação do mérito.
Em síntese, aduz o Embargante a existência de erro de premissa porquanto, tendo havido a triangularização processual, é devida a condenação em honorários sucumbenciais.
Instada a se manifestar, a parte Embargada permaneceu inerte (id 464382342).
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material”.
As razões trazidas pela Embargante merecem amparo na medida em que, de fato, houve a triangularização processual com apresentação de insurgência da requerida no presente feito. Neste ponto, evidenciado, portanto, o erro de premissa apto a alteração da decisão embargada.
Esse é o entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos infringentes nos Embargos de Declaração:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSA EQUIVOCADA. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 535/73 PELA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. 1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes (…) (EDcl nos EDcl no REsp 1576421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)
Do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, atribuindo efeitos modificativos, ACOLHÊ-LOS em face do erro de premissa supra mencionado, nos seguintes termos:
ONDE TEM: “...c) diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios...”
LEIA-SE: “...c) considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa...”
Quanto ao restante, mantenho na íntegra a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014188-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Do Nascimento Pereira
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8014188-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CAMILA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 450043774 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0409141-09.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Nunes De Melo
Advogado: Lady Baden Powell Mendes (OAB:GO11529)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Requerente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0409141-09.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Lucas Nunes de Melo
Advogado(s): LADY BADEN POWELL MENDES (OAB:GO11529), MATHEUS IAN TELLES FREITAS registrado(a) civilmente como MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822)
REQUERENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 451134553 que, por sua vez, julgou procedente a habilitação de crédito.
Em apertada síntese, justifica a Embargante a existência de omissão acerca da ausência de litigiosidade, o que afastaria a condenação em honorários sucumbenciais.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Nestes termos, tratando-se de recurso horizontal, forçoso reconhecer que as hipóteses legais (contradição, omissão, obscuridade e erro material) se referem aos elementos intratexto da decisão. Assim sendo, quaisquer alegações atinentes ao mérito (extratexto) – a exemplo de eventuais descompassos com jurisprudência - devem ser manejadas através do recurso vertical adequado.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Sucumbindo a parte, e considerando-se o princípio da causalidade, são devidos honorários pela parte vencida (art. 85 do CPC).
Assim sendo, em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009947-84.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neilton Carlos Machado Dos Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009947-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NEILTON CARLOS MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO

Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316324-47.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Santos De Lima
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Perito Do Juízo: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316324-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEBER SANTOS DE LIMA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0323509-10.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos De Souza
Advogado: Fabio Andre Alves Costa (OAB:SP143596)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0323509-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): FABIO ANDRE ALVES COSTA (OAB:SP143596)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085028-73.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Alvaro Borges Da Silva
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085028-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ALVARO BORGES DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977)
IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, determinando a intimação da parte autora para que apresente o(s) documento(s) mencionado no parecer do Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182127-43.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Capinam Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: HABILITAÇÃO n. 8182127-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELSON CAPINAM DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a petição acostada ao id 452785568 e o lapso temporal, intime-se a parte autora para que proceda a juntada da certidão de crédito atualizada e emitida pelo juízo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160975-41.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvanda Franca Da Silva Santana
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8160975-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDVANDA FRANCA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento à Sentença Id. 459673552, Intime-se o Administrador Judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 30 de outubro de 2024

Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0582002-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tyno Consultores Tributarios E Empresariais Ltda - Me
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Advogado: Pedro Benjamin Navarro De Britto Matos (OAB:BA77610)
Interessado: Tnine Consultoria Tributaria E Empresarial Ltda
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Interessado: Joao Torreao Herrera
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)

Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0582002-93.2016.8.05.0001
INTERESSADO: TYNO CONSULTORES TRIBUTARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - ME, TNINE CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA

INTERESSADO: JOAO TORREAO HERRERA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Responsabilidade dos sócios e administradores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem do laudo pericial complementar de id. 484440055 no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0357830-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR registrado(a) civilmente como CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (OAB:SP182340), JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:SP-175215-A), MAIZA GLAUCIA DOS SANTOS CASTRO (OAB:BA35117), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB:PE25653), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605), EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA (OAB:MS22156), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a certidão de Id 478688977, nos termos do item 1 da decisão de Id 469266089, declaro precluso o direito de manifestação de CSC COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA quanto aos documentos de Ids 469215603 e 469215604.
2. Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-05/2023 (DJE 09/05/2023), considerando a identificação da requerente e o pagamento do DAJE correlato (Id 477140101), emita-se a certidão de objeto e pé.

3. Aguarde-se a resposta ao ofício de Id 476818185, observando-se o item 2.1 da decisão de Id 469266089. Atente-se à Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0318656-50.2019.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Impugnante: Boi Dourado Comercio De Carnes Ltda
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0318656-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BOI DOURADO COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851)
IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por BOI DOURADO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FRIGORÍFICO MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO LTDA – FRIJOA, cuja recuperação judicial foi encerrada em 08/11/2023 conforme sentença de Id 418697837 prolatada nos autos principais n. 0526907-10.2018.8.05.0001.
Considerando o encerramento da recuperação judicial em 2023 e a apresentação de documentos pela parte impugnada, determinou-se a intimação da parte impugnante.
No Id 466225399, as partes apresentaram instrumento de acordo extrajudicial entre si firmado, requerendo sua homologação.
É o breve relato. Decido.
Com o encerramento da recuperação judicial, as impugnações pendentes de julgamento devem ser convertidas em ações ordinárias.
A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. É o caso dos autos, eis que o acordo preenche os requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos, o acordo celebrado entre as partes em Id 466225399, com todas suas cláusulas e condições, que ficam fazendo parte integrante da sentença, ressalvando-se os direitos e garantias dos demais credores nos termos do plano de recuperação judicial. Sendo assim, declaro extinto o processo, com efeito de resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo de Id 466225399.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, proceda o regular arquivamento definitivo.
Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)

Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0357830-13.2012.8.05.0001
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração judicial]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a requerente (LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA) para que se manifeste acerca dos documentos de ids. 484487547 e 484487550 no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8011157-78.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Requerente: Michel Marcelino Albuquerque
Advogado: Gianini Rocha Gois Prado (OAB:SE2320)
Requerente: Michel Ribeiro De Almeida
Advogado: Gianini Rocha Gois Prado (OAB:SE2320)
Requerente: Iranildo Da Costa Sousa
Advogado: Gianini Rocha Gois Prado (OAB:SE2320)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8011157-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHEL MARCELINO ALBUQUERQUE e outros (2)
Advogado(s): GIANINI ROCHA GOIS PRADO (OAB:SE2320)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta MICHEL MARCELINO ALBUQUERQUE, MICHEL RIBEIRO DE ALMEIDA e IRANILDO DA COSTA SOUSA, em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Os requerentes pleiteiam a habilitação de seus créditos de natureza trabalhista, nos seguintes montantes: MICHEL MARCELINO ALBUQUERQUE no valor de R$ 3.549,56 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); MICHEL RIBEIRO ALMEIDA, no valor de R$ 4.219,54 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), e, por fim, IRANILDO DA COSTA SOUZA, no valor de R$ 4.484,32 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 450406965, favorável à inclusão do crédito do requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 469781530, opinando pela inclusão do crédito da parte autora.

É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 3.549,56 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para MICHEL MARCELINO ALBUQUERQUE; R$ 4.219,54 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) para MICHEL RIBEIRO ALMEIDA; R$ 4.484,32 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois) para IRANILDO DA COSTA SOUZA, ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade de justiça.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510704-70.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sabino Da Silva
Advogado: Sidnei Siqueira (OAB:SP136387)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0510704-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SABINO DA SILVA
Advogado(s): SIDNEI SIQUEIRA (OAB:SP136387)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por PAULO SABINO DA SILVA , em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
O requerente pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 8.022,20 (oito mil e vinte dois reais e vinte centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 441144972, favorável à inclusão do crédito do requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 466936632, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 8.022,20 (oito mil e vinte dois reais e vinte centavos), ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Defiro a gratuidade da justiça.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0810410-03.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cecilia Vieira Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810410-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CECILIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
CECILIA VIEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., também qualificada.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 222518206.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Segundo o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Novo do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo que na litispendência se repete ação que está em curso, enquanto que na coisa julgada se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
No caso em exame, constata-se a existência de incidente de habilitação sob nº 8112137-33.2021.8.05.0001.
Consoante determina o Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz acolher a alegação de litispendência, podendo reconhecê-la de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não proferida a sentença de mérito, devendo permanecer a ação proposta em primeiro lugar, a teor do previsto no art. 240, conjugado com o art. 312, do NCPC.
No caso dos autos, a ação registrada sob o número 8112137-33.2021.8.05.0001, foi proposta em primeiro lugar, no dia 06 de outubro de 2021, enquanto que a presente demanda foi protocolada em 31 de março de 2022 devendo permanecer a ação proposta em primeiro lugar.
À vista do exposto, com arrimo no art. 485, inciso V, em cotejo com art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da existência de litispendência.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade de justiça.
Descabida no caso a incidência do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8080428-09.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janaina Vitoria Boa Morte Dos Santos
Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172)
Requerido: Marenostrum Consultoria E Assistencia Maritima Ltda
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Aurino Nery De Souza Neto (OAB:BA46921)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8080428-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JANAINA VITORIA BOA MORTE DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (OAB:BA67172)
REQUERIDO: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657), AURINO NERY DE SOUZA NETO (OAB:BA46921)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por JANAINA VITORIA BOA MORTE DOS SANTOS, em face da MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
A requerente pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 1.495,34 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 429486354, favorável à inclusão do crédito da requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 475837379, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de RR$ 1.495,34 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Deferida a gratuidade da justiça ID 396885986.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8046288-46.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arley Joao Ferreira De Miranda
Advogado: Clea Lusia Ribeiro Braga Monteiro (OAB:AM7019)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8046288-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ARLEY JOAO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO (OAB:AM7019)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação de crédito, proposta por ARLEY JOAO FERREIRA DE MIRANDA em face da MASSA FALIDA TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada para apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (id 409872483 e 435026012), a parte autora acostou documentos com cálculos atualizados até período posterior a data da falência.
É o breve relato. Decido.
É indubitável que os documentos elencados no art. 9º da LRF são indispensáveis ao ajuizamento das habilitações de crédito tanto na recuperação judicial como na falência eis que somente através é possível identificar e individualizar o crédito perseguido.
Assim sendo, a ausência de qualquer dos documentos ali referidos torna inviável a apreciação judicial acerca do pleito, o que via de consequência enseja o indeferimento da petição inicial. Vejamos:
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
(...)
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“Acerca do tema, o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ‘os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)’. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Acórdão 1239425, 07000216620198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020”.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c arts. 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito.
Defiro gratuidade da justiça.

Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.
Considerando o princípio da causalidade, condeno o habilitante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos retro.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0405793-17.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Alexsandro Otavio De Queiroz (OAB:SP321798)
Executado: Micheline Flores Porto
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0405793-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), ALEXSANDRO OTAVIO DE QUEIROZ (OAB:SP321798)
EXECUTADO: MICHELINE FLORES PORTO
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), RICARDO PEREIRA VIEIRA (OAB:BA20262), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em habilitação de crédito cujo objeto são os honorários advocatícios sucumbenciais (10% do valor da causa) oriundos de sentença extintiva por abandono.
O presente feito encontra-se em apenso à recuperação judicial nº 0325337-17.2011.8.05.0001.
Apresentados cálculos atualizados no importe de R$ 51.473,09 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos) e certificado o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar (id 452325162), foi determinado o bloqueio via SISBAJUD (id 464977420) que, por sua vez, retornou positivo no valor de R$ 4.366,93 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) – id 475233185. Outrossim, também restou positiva consulta ao RENAJUD (id 465587415).
No id 465516187 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo, em síntese, desbloqueio vinculado à conta corrente 74627-4, Agência:0188-0, Banco do Brasil aduzindo a sua natureza salarial.
Instada a se manifestar, a parte exequente se limitou a pedir a suspensão processual para fins conciliatórios (id 470084467).
Oportunizada a oitiva da parte executada, a referida apresentou pedido de tutela provisória de urgência requerendo o desbloqueio de todos os valores retidos por meio de penhora online, especialmente o montante de R$ 3.533,49 (três mil, quinhentos e trinta e três e quarenta e nove reais) depositado na Caixa Econômica Federal, agência e C/C 0079 3701 000595468562-9, vez que destinado a assegurar o seu mínimo existencial, qual seja prestação de financiamento habitacional (id 472683345).
No id 475364676, o exequente se manifestou no sentido de ter fracassado em suas tentativas de obter transação com a parte adversa e, sendo assim, requereu o prosseguimento do feito mediante a expedição de alvará do valor bloqueado e penhora do veículo localizado através do RENAJUD.

É o breve relato. Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela executada para desbloqueio de valores retidos via SISBAJUD, sob o fundamento de que os montantes bloqueados são provenientes de seus vencimentos e destinados ao pagamento de financiamento habitacional de sua residência.
O caso em análise demanda a ponderação entre a efetividade da execução e a preservação do mínimo existencial da parte executada.
Em recente julgado, a Corte Especial do STJ consignou tese no sentido de que "se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
Entendeu-se, ainda, que "o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em 'cadernetas de poupança', instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado".
No caso concreto restou demonstrado que, para além de sacrificar a formação de patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana, o bloqueio realizado no valor de R$ 3.918,05 (três mil novecentos e dezoito reais e cinco centavos) atingiu diretamente a própria dignidade da executada eis que alcançou verba destinada ao pagamento de prestação de financiamento da sua casa própria, comprometendo sua moradia e de sua família. É o que se depreende dos documentos de ids 475052706 a 475057759.
O direito à moradia é constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF) e integra o núcleo do mínimo existencial, não podendo ser sacrificado para satisfação de créditos de outra natureza, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana.
Noutro giro, incabível o pedido genérico da requerida de desbloqueio irrestrito de todos os valores porquanto é desarrazoado e desproporcional entender que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. A impenhorabilidade deve ser verificada caso a caso, sob pena de favorecimento ao enriquecimento ilícito e à ineficiência da execução. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.160.164/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).
Por oportuno, saliente-se que a circunstância da executada ser servidora pública estadual (Professora de Magistério Superior da UNEB - conforme id 465516192), por si só, não afasta a possibilidade de que obtenha outras rendas porquanto não há impedimento ao livre exercício da advocacia. Nesta linha de intelecção, no que tange aos demais valores bloqueados, é de se ver que não restou comprovada a sua impenhorabilidade seja pela ausência de demonstração quanto à origem dos recursos (art. 833, IV do CPC), seja quanto a sua destinação à garantia do mínimo existencial conforme fundamento supra.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal c/c art. 833, IV do CPC, DEFIRO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o imediato desbloqueio do valor de R$ 3.918,05 (três mil novecentos e dezoito reais e cinco centavos) constritos via SISBAJUD na conta bancária de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal, agência e C/C 0079 3701 000595468562-9.
Outrossim, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Recolhidas as custas processuais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo descrito no id 465587415.
2. No que tange ao pleito de expedição de alvará relativo aos outros valores bloqueados, me reservo a apreciá-lo após retorno da diligência mencionada no item 1.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0810379-80.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ketylen Cristina Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810379-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: KETYLEN CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por KETYLEN CRISTINA DA SILVA , em face da WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
A requerente pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 1.282,05 (hum mil duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 383494551, favorável à inclusão do crédito da requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 469921206, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 1.282,05 (hum mil duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Deferida a gratuidade da justiça ID 222524299.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0532869-48.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ellen Cristina Felix Da Silva
Advogado: Claudiana Monteiro Benicio (OAB:DF27181)
Advogado: Ana Esperanca Eulalio Da Maia Pinheiro (OAB:DF24303)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0532869-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA

Advogado(s): CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO (OAB:DF27181), ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO (OAB:-DF24303)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação de crédito, proposta por ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada para apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação reiteradas vezes (id 383958211, 422264234, 457627286), a parte autora apresentou petição (id 450107842) mas não juntou o documento solicitado.
É o breve relato. Decido.
É indubitável que os documentos elencados no art. 9º da LRF são indispensáveis ao ajuizamento das habilitações de crédito tanto na recuperação judicial como na falência eis que somente através é possível identificar e individualizar o crédito perseguido.
Assim sendo, a ausência de qualquer dos documentos ali referidos torna inviável a apreciação judicial acerca do pleito, o que via de consequência enseja o indeferimento da petição inicial. Vejamos:
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
(...)
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“Acerca do tema, o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ‘os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)’. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Acórdão 1239425, 07000216620198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020”.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c arts. 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito.
Defiro gratuidade da justiça.
Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil;
Considerando o princípio da causalidade, condeno o habilitante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica igualmente suspensa nos termos retro.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506146-50.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo De Souza Carmona
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506146-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA CARMONA
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação de crédito, proposta por RODRIGO DE SOUZA CARMONA em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Compulsando os autos, verifico que o incidente foi instaurado através de ofício do juízo trabalhista (id 225255920) e não foram acostados os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
É o breve relato. Decido.
É indubitável que os documentos elencados no art. 9º da LRF são indispensáveis ao ajuizamento das habilitações de crédito tanto na recuperação judicial como na falência eis que somente através é possível identificar e individualizar o crédito perseguido.
Assim sendo, a ausência de qualquer dos documentos ali referidos torna inviável a apreciação judicial acerca do pleito, o que via de consequência enseja o indeferimento da petição inicial. Vejamos:
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
(...)
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”
Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:
“Acerca do tema, o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ‘os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)’. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Acórdão 1239425, 07000216620198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020”.
Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c arts. 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito..
Isento de custas.
Transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8107510-15.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acrisio Lopes Tabosa
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8107510-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ACRISIO LOPES TABOSA
Advogado(s): RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADVOGADO registrado(a) civilmente como VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de habilitação de crédito proposta por ACRISIO LOPES TABOSA , em face da CETRO RM SERVIÇOS LTDA .
O requerente pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$11.067,15 (onze mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da ré.
Intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação ao ID 463492255, favorável à inclusão do crédito da requerente.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 473862684, igualmente opinando pela inclusão do crédito da parte autora.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios em concordância com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e dos pronunciamentos favoráveis, do Administrador judicial e do Ministério Público, resta clara a existência e validade do crédito, devendo ser recebido como retardatário.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito retardatário e determino a sua inclusão na CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS, conforme determinação do inciso I, do art. 83 da Lei 11.101/05, no valor de R$ 11.067,15 (onze mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), ao Quadro Geral de Credores da Ré.
Deferida a gratuidade da justiça ID 458372004.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo da lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Administrador judicial para que proceda com a efetiva inclusão do crédito no QGC comprovando-se nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034057-50.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tracado Construcoes E Servicos Ltda
Advogado: Tales Luis Tomaluski (OAB:RS76089)
Reu: Josmil Jose Silva Montagens Industriais E Servicos Ltda - Me
Autor: 1ª Vara Cível Da Comarca De Catu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8034057-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): TALES LUIS TOMALUSKI (OAB:RS76089)
REQUERIDO: JOSMIL JOSE SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 – Compulsando os autos, observa-se que foram remetidas apenas cópias de despacho, petição inicial e procuração conferida ao advogado da parte. Assim, nos termos do art. 260 do CPC, oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, solicitando os bons préstimos no sentido de remeter a este Juízo a Carta Precatória, da qual conste a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato e, sobretudo, o endereço para a citação da parte demandada, consignando-se que, decorridos 15 (quinze) dias sem o cumprimento do ato, a presente será devolvida.
2 – Com a informação de endereço nesta comarca, cite-se a demandada.
2.1 - Cumprida a ordem, de maneira positiva ou negativa, devolva-se a presente Carta, com as homenagens de praxe, e, após, arquive-se o feito.
3 - Decorrido o prazo sem resposta do Juízo Deprecante, devolva-se à Origem, com as cautelas legais, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Felix Lazaro Gomes Da Silva Sa (OAB:PE49162)
Advogado: Daneilla Almeida De Oliveira (OAB:BA54287)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)

Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos

Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)

Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Advogado: Bruno Diego Sager (OAB:RS64495)
Advogado: Bianca Trindade Silveira (OAB:RS124221)
Advogado: Nathalia Maldaner Ody (OAB:RS127297)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Planar Equipamentos E Logistica Ltda
Advogado: Renata Dantas Gaia (OAB:MG104160)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Advogado: Caio Soares Junqueira (OAB:MG70398)
Terceiro Interessado: Oldaquio Pereira Botelho Filho
Autor: Oldaquio Pereira Botelho Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8122348-94.2022.8.05.0001
AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO

REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME, JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empresas]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Administrador Judicial para prestar informações solicitados pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Senhor do Bonfim no ofício de id. 452504236 no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057830-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelson Azevedo De Jesus
Advogado: Ivan Teixeira (OAB:BA7875)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8057830-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOELSON AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): IVAN TEIXEIRA (OAB:BA7875)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.
Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)
Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0700083-41.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cofercil Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marlene Santos De Assis (OAB:BA10582)
Executado: Isoflex Sociedade Anonima
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700083-41.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COFERCIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARLENE SANTOS DE ASSIS (OAB:BA10582)
EXECUTADO: ISOFLEX SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência à parte autora que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 4 de fevereiro de 2025,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011231-30.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Isaac De Oliveira
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Requerido: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8011231-30.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO ISAAC DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAUL SILVA CARNEIRO (OAB:BA23147)
REQUERIDO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho ID 458782697, intimem-se o Administrador Judicial para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Salvador, 31 de Outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101085-69.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 472530215
Processo N° : 8101085-69.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612361971100000454514039

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131580-96.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 473377971
Processo N° : 8131580-96.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA76068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111218202536500000455276523

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162937-94.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dos Santos Martins
Reu: Vinicius Do Livramento Oliveira
Advogado: Uelton Campos Silva (OAB:SP408448)
Advogado: Alberto Cerqueira Matos Junior (OAB:SP495153)
Reu: Victor Anunciacao Rangel
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Vitima: Jucival Da Silva Santos
Testemunha: Sd/ Pm Ramon Silva Figueiredo 30584270-1
Testemunha: Sd/pm Cleber Assis Ribeiro - Cad 30508007-4
Testemunha: Andrea Teixeira Dos Santos (t.defesa)
Testemunha: Gustavo Dos Santos Costa Júnior (t. Defesa)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8162937-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, VINICIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA, VICTOR ANUNCIACAO RANGEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado para o dia 10 de abril de 2025 às 09h00min a realização da audiência.
SALVADOR(BA), 4 de fevereiro de 2025
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162937-94.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dos Santos Martins
Reu: Vinicius Do Livramento Oliveira
Advogado: Uelton Campos Silva (OAB:SP408448)
Advogado: Alberto Cerqueira Matos Junior (OAB:SP495153)
Reu: Victor Anunciacao Rangel
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Vitima: Jucival Da Silva Santos
Testemunha: Sd/ Pm Ramon Silva Figueiredo 30584270-1
Testemunha: Sd/pm Cleber Assis Ribeiro - Cad 30508007-4
Testemunha: Andrea Teixeira Dos Santos (t.defesa)
Testemunha: Gustavo Dos Santos Costa Júnior (t. Defesa)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8162937-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:

Réu: REU: JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, VINICIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA, VICTOR ANUNCIACAO RANGEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado para o dia 10 de abril de 2025 às 09h00min a realização da audiência.
SALVADOR(BA), 4 de fevereiro de 2025
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162937-94.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dos Santos Martins
Reu: Vinicius Do Livramento Oliveira
Advogado: Uelton Campos Silva (OAB:SP408448)
Advogado: Alberto Cerqueira Matos Junior (OAB:SP495153)
Reu: Victor Anunciacao Rangel
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Vitima: Jucival Da Silva Santos
Testemunha: Sd/ Pm Ramon Silva Figueiredo 30584270-1
Testemunha: Sd/pm Cleber Assis Ribeiro - Cad 30508007-4
Testemunha: Andrea Teixeira Dos Santos (t.defesa)
Testemunha: Gustavo Dos Santos Costa Júnior (t. Defesa)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8162937-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, VINICIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA, VICTOR ANUNCIACAO RANGEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado para o dia 10 de abril de 2025 às 09h00min a realização da audiência.
SALVADOR(BA), 4 de fevereiro de 2025
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101682-04.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Kleber Santos Oliveira
Advogado: Ciro De Castro Laranjeira Carvalho (OAB:BA16183)
Vitima: Moises De Jesus Pereira
Testemunha: Jeferson Luis Sousa Xavier
Testemunha: Marcio Junior Cerqueira Goncalves
Testemunha: Jose De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jose Dos Santos
Testemunha: Cristiano Sales Coutinho
Testemunha: Alcimar Evangelista De Paula
Testemunha: Wiliam Dos Santos Teixeira, Cpf 028.750.625-81
Testemunha: Josimar Antonio Nascimento, Cpf 261.757.625-68

Intimação:

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8101682-04.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: KLEBER SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado para o dia 09 de abril de 2025 às 10h00min a realização da audiência.
SALVADOR(BA), 4 de fevereiro de 2025
LAISE REQUIAO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8101682-04.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Kleber Santos Oliveira
Advogado: Ciro De Castro Laranjeira Carvalho (OAB:BA16183)
Vitima: Moises De Jesus Pereira
Testemunha: Jeferson Luis Sousa Xavier
Testemunha: Marcio Junior Cerqueira Goncalves
Testemunha: Jose De Jesus Dos Santos
Testemunha: Jose Dos Santos
Testemunha: Cristiano Sales Coutinho
Testemunha: Alcimar Evangelista De Paula
Testemunha: Wiliam Dos Santos Teixeira, Cpf 028.750.625-81
Testemunha: Josimar Antonio Nascimento, Cpf 261.757.625-68

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8101682-04.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: KLEBER SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado para o dia 09 de abril de 2025 às 10h00min a realização da audiência.
SALVADOR(BA), 4 de fevereiro de 2025
LAISE REQUIAO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332583-83.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Pereira Cardoso
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Reu: Adilson Crizostomo Dos Santos
Advogado: Phillipe Nascimento Araujo (OAB:BA69048)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Adenilton Fraga De Santana

Terceiro Interessado: Gilson Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Emerson Silva Marinho
Terceiro Interessado: Gilberto Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Wallace Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Miraci Sena Da Cunha
Terceiro Interessado: Isac Farias De Jesus
Terceiro Interessado: Sueli Santos De Morais
Terceiro Interessado: Arnaldo Araujo Conceicao
Terceiro Interessado: José Aguimar Da Silva Santos
Reu: Lidio Do Carmo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0332583-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON PEREIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): PHILLIPE NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA69048), SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

DESPACHO
Vistos etc.
Recebo o recurso de apelação, com as razões (id. 482887960), por próprio e tempestivo, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as defesas para a apresentação das contrarrazões, no prazo de lei.
Apresentadas as contrarrazões, registre-se a intimação dos réus sobre a sentença recorrida e encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as garantias de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045048-85.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Dos Reis Sales
Vítima: Yuri Jesus Silva
Testemunha: Hildevando Rufino De Oliveira
Testemunha: Cb Pablo Eduardo Galvão Ramos Ortega Matrícula 30481014-1
Testemunha: Sd Daniel Sousa Pereira Matrícula 30644431-0

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8045048-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE DOS REIS SALES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o recurso de Apelação, com as razões, acostado aos autos no ID. 482842068, por próprio e tempestivo, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do réu Paulo Henrique para contrarrazoar, no prazo legal.

P.R.I

SALVADOR - REGIAO METROPOLITANA
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313509-43.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Otoniel Leal Andrade Junior
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Raul Gois Cardoso
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Jose Humberto Lira De Almeida
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Jose Tolentino Leite
Advogado: Marcos Luiz De Oliveira Souza Filho (OAB:BA22602)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Cleber Tolentino Leite
Advogado: Marcos Luiz De Oliveira Souza Filho (OAB:BA22602)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Kelly Cristina Tolentino Leite
Advogado: Marcos Luiz De Oliveira Souza Filho (OAB:BA22602)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Terceiro Interessado: Gilmar Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Emilio Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Marcelo Souza Silva
Terceiro Interessado: Gilmar Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Erasmo Alves Barreto
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Carvalho Rodrigues
Terceiro Interessado: Iara Catarina De Santana Figueiredo
Terceiro Interessado: Mariana Regina Brito Muricy
Terceiro Interessado: Abelardo Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Iara Catarina De Santana Figueiredo Ouvida Fl Cp
Terceiro Interessado: Abelardo Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Gilmar Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Erasmo Alves Barreto
Terceiro Interessado: Luciano Conceição Sales De Freitas
Terceiro Interessado: Emílio Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Iara Catarina De Santana Figueiredo Ouvida Fl Cp
Terceiro Interessado: Gilmar Bezerra Da Silva Comum Ao Réu José Tolentino
Terceiro Interessado: Luciano Conceição Sales Freitas Comum Ao Réu José Tolentino
Terceiro Interessado: Ivan Cézar Pimentel Nascimento
Terceiro Interessado: Emílio Luis Rocha De Almeida Comum Ao Réu José Tolentino
Terceiro Interessado: Marcio Veloso De Andrade
Terceiro Interessado: Andre Luiz Andrade Cardoso
Terceiro Interessado: Jailson De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Angelo Roberto Santos Da Silva Cpcamaçariba
Terceiro Interessado: Emanoel Rebouças Campos Júnior
Terceiro Interessado: Bruno Roberto Lopes Machado Cp Diademasp
Terceiro Interessado: Augusto Fernando Nunes Oliveira
Terceiro Interessado: Danilo Oliveira Gois
Terceiro Interessado: Cassio Raupp De Siqueira Cp Cruz Das Almasba
Terceiro Interessado: Marcio Veloso De Andrade

Terceiro Interessado: Andre Luiz Andrade Cardoso Comun Ao Réu José Alberto
Terceiro Interessado: Jailson De Oliveira Souza Comum Ao Réu
Terceiro Interessado: Angelo Roberto Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Couto Santana
Terceiro Interessado: Wanderlan Teixeira De Almeida Junior
Terceiro Interessado: Iara Catarina De Santana Figueiredo Ouvida Fl Cp
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Barbosa Noronha
Terceiro Interessado: Ednei Silva
Terceiro Interessado: André Argolo Pena
Terceiro Interessado: Emílio Luis Rocha De Almeida Comum Ao Réu José Tolentino
Terceiro Interessado: Fabio Silva Araújo Comun Ao Réu José Alberto
Terceiro Interessado: Ivana De Lima Moreira
Terceiro Interessado: Ailton Amorim De Oliveira
Perito Do Juízo: Erivelton Carlos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0313509-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751), GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864), MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA FILHO (OAB:BA22602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de id. 482917031, a qual informa que o perito atualizou seus dados para pagamento (id. 477347534), intime-se a defesa do acusado OTONIEL para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da referida atualização e, conforme determinado na decisão de id. 475702023, proceder ao pagamento do profissional, juntando aos autos o respectivo recibo.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132589-59.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Odinaldo Rosario Dos Santos
Advogado: Lucas Correia Dahora (OAB:BA63513)
Vitima: Eugenio Bezerra De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8132589-59.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Uso de documento falso, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ODINALDO ROSARIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
O acusado, devidamente citado (ID 473231692), apresentou resposta à acusação na petição de ID 479015827, por meio de advogado particular, legalmente constituído, na qual, preliminarmente, arguiu a falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do acusado e, além disso, alegou a incompetência territorial para julgar e processar o presente feito, uma vez que a descrição dos fatos indica que alguns dos atos imputados podem ter ocorrido fora da jurisdição deste Juízo.
Instado a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, o Ministério Público, na petição de ID 479241125, sustentou que estão presentes indícios de materialidade e de autoria delitivas e que a denúncia encontra-se lastreada em documentos policiais, que gozam de fé pública, portanto, de presunção de veracidade, sendo que todo o mais diz respeito ao mérito da causa. Argumentou que o denunciado foi flagrado por policiais militares, a bordo do veículo FORD/KA DE COR BRANCO, ostentando a placa fraudulenta PKR 7G75 no dia 06 de abril de 2023, por volta de 18h30, na Rua Colibri, Bairro Imbuí, nesta Capital, não havendo, assim, falar-se em incompetência territorial deste r. Juízo.
Ao final, pugnou pela instrução processual.
É o breve relatório. Decido.

No que tange à preliminar arguida, destaco que a inicial acusatória, além de preencher satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve os fatos delituosos de forma satisfatória, faz a correta classificação do delito imputado, qualifica o inculpado e ainda apresenta rol de testemunhas do fato.
A prova da existência do crime resta demonstrada pela documentação que instrui a presente ação.
Já os indícios de autoria dos delitos são contundentes, exteriorizados por meio dos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão, fls. 16, 21 e 24, além do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 26, bem como do próprio interrogatório do acusado de fls. 28, todos do APF correlato, presente no ID 464664550.
Ademais, quanto à questão da competência territorial, a inicial acusatória apresenta elementos que demonstram que o delito foi praticado nesta capital, não havendo elementos que demonstrem a incompetência territorial deste Juízo.
Assim, não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, de ID 465220909.
Destarte, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias.
Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
Cite-se o acusado no endereço constante na procuração de ID 463884471, para tomar conhecimento formal desta ação penal.
Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504310-76.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dgeovani Nascimento Dos Santos
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)
Reu: Gislan Pontes Oliveira
Reu: Andre Luis França Almeida
Terceiro Interessado: Soraia Ramos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 0504310-76.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato, Quadrilha ou Bando, Falsificação de documento público, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: DGEOVANI NASCIMENTO DOS SANTOS, GISLAN PONTES OLIVEIRA, ANDRE LUIS FRANÇA ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc...

Os acusados DGEOVANI e ANDRÉ, devidamente citados, conforme certidões de IDs 283814510 e 283814712/13, apresentaram resposta à acusação nas petições IDs 283813736 e 283814746.
O primeiro acusado (ID 283813736), preliminarmente, arguiu que na inicial acusatória não há individualização da conduta delitiva e negou a participação nos fatos, eis que nem estaria no local onde esses se deram. Por sua vez, o segundo acusado (ID 283814746), apresentou resposta à acusação sem preliminares.
Em relação ao acusado GISLAN, destaco que este, citado por edital (ID 417197372), deixou decorrer o prazo legal sem que tenha apresentado resposta à acusação ou constituído advogado, conforme certidão de ID 459695425.
Instado a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, o Ministério Público, na petição de ID 459879148, sustentou que denúncia está revestida de detalhamento e forma preconizadas no Art. 41, CPP, sendo apta a revelar a controvérsia em seus pormenores, isto é, como os fatos se deram, quando eles foram praticados e por quem, a quem prejudicaram e a proporção do gravame, permitindo ao acusado a compreensão do litígio de modo a possibilitar sua contestação. Além disso, relatou que estão presentes indícios de materialidade e de autoria delitivas e que a denúncia encontra-se lastreada em documentos policiais, que gozam de fé pública, portanto, de presunção de veracidade, sendo que todo o mais diz respeito ao mérito da causa. Ao final, pugnou pela instrução processual.
É o breve relatório. Decido.

No que tange à preliminar arguida (ID 283813736), destaco que a inicial acusatória, além de preencher satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve os fatos delituosos de forma satisfatória, faz a correta classificação do delito imputado, qualifica o inculpado e ainda apresenta rol de testemunhas do fato.
A prova da existência do crime resta demonstrada pela documentação que instrui a presente ação.
Já os indícios de autoria dos delitos são contundentes, exteriorizados por meio dos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão, fl. 04, além do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, bem como do próprio interrogatório dos acusados de fls. 07/08, todos do APF correlato, presente no ID 283812688.
Assim, não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, de ID 283813721.
Destarte, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias.
Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149000-80.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jandson Ceita Trindade
Advogado: Alan Silva Santos (OAB:BA50261)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Filipe Santos Da Hora
Vitima: Thais Silva Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8149000-80.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: JANDSON CEITA TRINDADE, FILIPE SANTOS DA HORA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tendo os acusados apresentado respostas à acusação sem preliminares (IDs 473882336 e 478072170), e não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (ID 469689643).
Registro, por oportuno, que apenas o réu FILIPE SANTOS DA HORA foi devidamente citado (ID 470746212).
Destarte, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial.
As testemunhas residentes em outra cidade serão ouvidas por videoconferência, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dispostos no §3º do art. 222 do CPP, devendo ser fornecido(s) pelas partes o número do smartphone e/ou endereço de e-mail das mesmas, no prazo de 10 dias.
Caso as testemunhas não disponham de recursos tecnológicos para serem ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Indefiro o pedido de inclusão no mandado de intimação da possibilidade de apresentação de testemunhas no momento da audiência, uma vez que quando da citação, o Acusado foi informado do prazo para a apresentação da resposta preliminar, momento adequado para informar o rol de testemunhas, mas não o fez, acarretando a sua preclusão.
Considerando o endereço disponibilizado na procuração de ID 473884081, cite-se o acusado JANDSON CEITA TRINDADE, para que tome conhecimento formal desta ação penal.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Data registrada eletronicamente
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057141-17.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Trindade De Jesus Sousa
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8057141-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX TRINDADE DE JESUS SOUSA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR (OAB:BA37841)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a habilitação pretendida na petição de ID 477447936.
Outrossim, determino o desentranhamento dos documentos juntados nos IDs 479871149 e 479877674, vez que o pedido da juntada de ID 479871149 não contextualizou o objetivo pretendido.
Nesse sentido, intime-se a Defesa, ora constituída, para que apresente a resposta do acusado, no prazo de 10 dias, na qual poderá proceder à juntada destes documentos e/ou de outros que entenda concernentes aos fatos em apuração na presente ação penal, com a devida contextualização da pertinência da juntada.
Por fim, atualize-se o atual endereço do acusado, com base no atestado de reclusão de ID 477447940, no qual deverá ser intimado dos atos processuais.
Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120803-18.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia
Reu: Carlos Gabriel Rodrigues De Deus Machado
Advogado: Marcelo Marinho De Oliveira (OAB:RJ151517)
Reu: Caio Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Caio Silva Dos Santos
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8120803-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS GABRIEL RODRIGUES DE DEUS MACHADO e outros
Advogado(s): LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA37035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado que assistiu o acusado Carlos Gabriel Machado na audiência de custódia para que apresente a resposta do mesmo, no prazo de 10 dias.
Expirado o prazo in albis, intime-se o referido acusado da omissão da sua Defesa, para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 5 dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo no presente feito.
Expirado o prazo para constituição de nova defesa sem resposta, intime-se a Defensoria Pública para que supra o ato omisso, no prazo de 20 dias.
Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071108-95.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Michele Conceicao Salles
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Juliana Mendes De Oliveira (OAB:BA83392)
Vítima: Carlos Fernando Fortuna Lopes Prazeres
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8071108-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHELE CONCEICAO SALLES
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152)

DECISÃO
Vistos, etc.
A acusada, devidamente citada, conforme certidão de ID 465313678/79, apresentou resposta à acusação na petição de ID 466100377, por meio de advogados particulares, legalmente constituídos, na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando que os supostos crimes ocorreram no início do ano de 2022 e que a vítima teria registrado

o B.O. nº 146428/2023; que os delitos de perseguição e falsa identidade são processáveis apenas mediante representação no Ministério Público e não na Delegacia de Polícia; que no IP nº 8055313-49.2024.8.05.0001 não existe Boletim de Ocorrência em relação à prática de falsa identidade; que os delitos imputados são considerados crimes de menor potencial ofensivo, cuja competência é do Juizados Especiais Criminais.
Além disso, arguiu também que a Denunciada é portadora de Transtorno do Espectro Autista, nível 1, CID-10 F84, de Disartria Atáxica e está investigando possível fibromialgia, tudo conforme documentos anexados.
Instado a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, o Ministério Público, na petição de ID 466360934, sustentou que o Inquérito Policial n° 51889/2023 trouxe verossímil relato de que a Acusada desenvolveu uma obsessiva prática de perseguir CARLOS FERNANDO FORTUNA LOPES PRAZERES, o que se deu desde o ano de 2022, mediante a criação de falsos perfis em redes sociais, de onde passou a importunar o ofendido, moral e emocionalmente, bem como a namorada, amigos e familiares desse, com comentários desabonadores e ameaças de cunho espiritual, abalando sua tranquilidade, liberdade e privacidade, o que culminou com o registro do BO n° 00146428/2023-A01, em 17/03/23, que indica a prática dos fatos em 14/01/23, pelo menos, havendo representação criminal de 30/03/23 perante a autoridade policial, como se vê no apenso apuratório de n° 8055313-49.2024.8.05.0001.
Acrescentou que considerando a data do fato – 14/01/23 – que não foi afastada por qualquer elemento de convicção ou prova, considerando que tal informação é de origem pública e goza de presunção de veracidade, não houve prescrição em razão do recebimento da exordial, pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do último evento registrado, observado o Art. 109, V, CP, e as penas máximas de 1 (um) e de 2 (dois) anos, para os crimes, respectivamente, de “falsa identidade” e de “stalking”.
Outrossim, adiu que as condutas imputadas são penalmente relevantes e não foram afastadas pela Defesa; que o concurso de infrações suplanta a alçada do Jecrim, fora a complexidade da causa, ante a alegação de semi-imputabilidade, que definitivamente afasta a atuação do Juizado Especial para o exame da matéria.
Por fim, sustentou que a denúncia está revestida de detalhamento e forma preconizadas no Art. 41, CPP, sendo apta a revelar a controvérsia em seus pormenores, assim como requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental da Acusada, apresentando os seus quesitos.
É o breve relatório. Decido.

No que tange à preliminar da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme a Notícia Crime, os fatos relativos ao “stalking” iniciaram-se no ano de 2022, quando a Acusada, em tese, começou a enviar à vítima mensagens caluniosas, ofensivas e difamatórias, por meio do Instagram, bem como começaram a surgir diversos perfis falsos com imagens do noticiante, fotografias da sua namorada CAMILA MAGGUETS e de parentes, postando comentários públicos e enviando mensagens privadas para as contas no Instagram de CARLOS PRAZERES, de sua namorada, de familiares, dos amigos e de diversas pessoas conhecidas do noticiante, sempre também com teor calunioso, difamatório, injurioso, ameaçador.
No dia 30/03/2023 a vítima registrou o B.O. nº 146428/20, no qual relatou à Autoridade Policial da 14ª DT a perseguição que vinha sofrendo pela Acusada, por meio de mensagens de cunho difamatórios, caluniosos e injuriosos, veiculados através de perfis falsos em rede social, conforme Termo de Declarações de fls. 26/27 do IP nº 8055313-49.2024.8.05.0001.
Portanto, diante de quadro fático, constata-se que não há prescrição da pretensão punitiva estatal a ser reconhecida, vez que as penas máximas em abstrato cominadas aos tipos imputados, falsa identidade e perseguição, são, respectivamente, de 1 ano de reclusão e 2 anos de detenção, prescrevendo, pois, em 4 anos, conforme a inteligência do art. 109, inciso V, do CP, período sequer transcorrido até o momento.
Ressalto que a denúncia foi recebida em 14/07/2024 e constitui-se como causa interruptiva da prescrição, assim, após tal marco, constata-se apenas o transcurso do prazo prescricional de aproximadamente de 6 meses.
Nesse sentido, destaco que o delito de falsa identidade é um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, desnecessária a representação da vítima para que ocorra a apuração do delito. Noutro giro, embora o delito de perseguição seja um crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, constata-se que, no caso em análise, a representação do ofendido ocorreu ainda quando do curso da sua execução.
Portanto, não há que se falar na ocorrência de qualquer tipo de prescrição no caso concreto.
Ainda quanto ao tema, destaco que o registro do Boletim de Ocorrência é considerado como representação nos crimes de ação penal pública condicionados à representação, vejamos jurisprudência a seguir.
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, sustentando nulidade por violação ao princípio da colegialidade e ausência de representação tempestiva da vítima em crime de estelionato. 2. A decisão agravada considerou que a representação da vítima foi devidamente manifestada, não exigindo formalidades específicas, bastando o registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a representação da vítima em crime de estelionato exige formalidades específicas e se a ausência de manifestação expressa inviabiliza a ação penal.III. Razões de decidir4. A jurisprudência desta Corte não exige formalidades específicas para a representação da vítima, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.5. O registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação, conforme entendimento consolidado.6. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática pode ser revista pelo colegiado mediante agravo regimental.I V. Dispositivo e tese7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: “1. A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.2. O registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima são suficientes para configurar a representação. “Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC

607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/12/2020.(AgRg no RHC n. 201.195/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.) Grifo nosso.
No que tange à alegada inexistência de relato de falsa identidade no B.O. registrado pela vítima, fl. 23 do ID 441843459 do IP nº 8055313-49.2024.8.05.0001, vejamos o trecho do referido documento que segue, que não deixa qualquer dúvida quanto à narrativa da mesma em relação à ocorrência do delito.
“MICHELLE vem promovendo ameaças contra a integridade física do declarante, além de ofensas verbais injuriosas e difamatórias e, além disso, vem perseguindo-o de todas as formas, ocultando-se em diversos perfis falsos, através dos quais propaga tais ofensas contra o declarante, inclusive, indiretamente, quando o atinge através das pessoas ligadas ao seu trabalho, além de seguidores;...” Grifo nosso.

Quanto à alegada competência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento e julgamento do feito, somando-se as penas máximas cominadas aos tipos, devido ao concurso material de crimes, 1 + 2 = 3, é de fácil constatação a exclusão da competência do Jecrim, vez que o art. 61, da Lei 9.099/95, define como de menor potencial ofensivo os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos. Vejamos jurisprudência a seguir.
HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS MÁXIMAS QUE SOMADAS SUPERAM DOIS ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. WRIT CONCEDIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas aos delitos, em concurso material, com as causas de aumento que lhes sejam imputadas, igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o montante de dois anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal.2. Habeas corpus concedido para anular a sentença proferida na Ação Penal 1000494-91.2016.8.26.0160, devendo os autos principais serem encaminhados para a vara criminal.(HC n. 530.268/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.) Grifo nosso

Todo o mais alegado, diz respeito ao mérito da causa, sendo necessário o prosseguimento do feito, com a instrução processual, para a formação da convicção final do Juízo.
Assim, não sendo o caso de absolvição sumária e nem o de rejeição da exordial acusatória, mantenho a decisão que recebeu a denúncia, de ID 450044456.
Entretanto, há uma questão abordada pela Defesa que, embora não altere o estado de coisas relativo aos indícios de materialidade e de autoria delitivas, interfere na imputabilidade penal da acusada, vez que foi colacionado aos autos Relatório Médico, assinado por médico neurologista que atesta ser a mesma portadora de transtorno de espectro autista de nível 1.
Assim, à vista do quanto aduzido na resposta da Acusada e do quanto exposto no relatório médico de fl. 1 do ID 466100394, DEFIRO o pedido do Ministério Público de instauração do incidente de insanidade mental e determino, por consequência, a suspensão do processo.
Nomeio curadores da Acusada os seus advogados, Dr. Albenzio Pereira de Jesus e a Dra. Marina Maria de Amorim dos Santos.
Seguem os quesitos do Juízo:
1) A Acusada, ao tempo da ação, por motivo de doença, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
2) A Acusada, ao tempo da ação, por motivo de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
3) A Acusada, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental, não era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
4) A Acusada, ao tempo da ação, por motivo de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
Intime-se os Curadores nomeados para, querendo, apresentarem quesitos, bem como os Assistentes de Acusação para o mesmo fim, ambos no prazo de 10 (dez) dias. Destaco que os quesitos do MP já foram apresentados na manifestação acerca da resposta à acusação.
Apresentados os quesitos, oficie-se ao DPT solicitando data para realização do exame de sanidade mental da Acusada.
Informada a data, intime-se a Acusada, pessoalmente e por meio de Advogados/Curadores, para que compareçam ao DPT.
Juntados aos autos o laudo pericial, promova o apensamento dos autos do incidente aos da ação penal e dê-se vista às partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Cumpra-se.

Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546889-44.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Medison Dos Reis Santana
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Advogado: Moises Rocha Pita Costa (OAB:BA55515)
Terceiro Interessado: Michele Santos De Souza
Terceiro Interessado: Jéssica Conceição Da Cruz
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Sdpm Arquinail De Jesus Pereira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Igor Elias Veloso Valença Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Michel Lima Carinha Mat

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0546889-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MEDISON DOS REIS SANTANA
Advogado(s): ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706), MOISES ROCHA PITA COSTA (OAB:BA55515)

DECISÃO
Defiro o requerimento ID. 484288901, autorizando a participação do acusado MEDISON DOS REIS SANTANA na audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2025, por videoconferência, uma vez que atualmente reside no Estado de Santa Catarina, conforme comprovante de residência juntado aos autos.

SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512405-37.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806)
Terceiro Interessado: Tatiane Oliveira Nobre
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Reu: Alexandro Oliveira Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512405-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA8806)
REU: Alexandro Oliveira da Conceicao
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Penal instaurada em desfavor de Alexandro Oliveira da Conceição pela prática do crime tipificado por infração penal no art. 157, do Código Penal, praticado no ano de 2016.
A Denúncia foi recebida em 02/03/2016.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pinou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que a pena máxima em abstrato do crime tipificado no art. previsto no art. 157, §2º, I (arma branca), do Código Penal, é de reclusão de 10 anos, logo a prescrição abstratamente prevista é de 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109, II, CPB.
Considerando que o último marco interruptivo é o recebimento da denúncia, em recebida em 02/03/2016, tem-se que não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado, uma vez que o prazo somente se dará em 02/03/2032.
No entanto, verificando-se os antecedentes criminais, constata-se que não há outras ações penais tramitando em desfavor do Réu. Logo, há de se reconhecer que na hipótese de condenação no presente feito, as circunstâncias pessoais destes o que levaria, em eventual condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo (4 ano) com prazo prescricional de 8 anos, assim, no momento da prolação da sentença, já terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada.
Ante o exposto, considerando o teor do artigo 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento, antecipado, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, determinando-se o arquivamento da presente ação penal.
SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138650-33.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Janderson Dos Santos Silva
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Vítima: V. H. G. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8138650-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LINCOLN DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como LINCOLN DA SILVA SOUZA (OAB:BA73597)

DESPACHO
Intime-se mais uma vez o advogado do acusado para juntar aos autos comprovante de residência do mesmo no prazo de 10 dias.
SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Fatima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0535440-89.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinícius Silva Soares
Terceiro Interessado: Ipc Marivaldo Do Carmo Boa Morte Cad Ipc Cley Magalhães Silveira Cad
Terceiro Interessado: Ipc Darlã De Assis Silva Cad
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Reu: Natan Ferreira De Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

_____
Processo n°: 0535440-89.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: VINÍCIUS SILVA SOARES, NATAN FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimando: REUS: VINICIUS SILVA , brasileiro, maior, solteiro, natural de Muritiba/BA, nascido em 01/07/1995, RG 15296696-00 SSP/BA, filho de João Carlos de Jesus Soares e Valdeci dos Santos Silva.
NATAN FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Salvador/BA, nascido em 19/09/1995, RG 15069278-15 SSP/BA, filho de Manoel Ferreira de Souza e Aumerinda Nunes Ferreira.
Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o réu NATAN FERREIRA DE SOUZA nas penas do art. 16, §1, IV, da Lei 10826/2003 e absolver o acusado Vinicius Silva Soares com fulcro no art. 386, V do CPP.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 03 de fevereiro de 2025
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0536086-70.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Passos Gramacho (OAB:BA30536)
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)
Reu: Maicon Douglas Santos Da Luz
Reu: Mateus Da Silva Oliveira
Reu: Ycaro Caldas Fonseca
Terceiro Interessado: Roberto Santos Maxi
Terceiro Interessado: Florisvaldo Vieira Do Amparo
Terceiro Interessado: Raphael Varga Scorpião
Terceiro Interessado: Leonardo Brito Pirajá De Oliveira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

_____
Processo n°: 0536086-70.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: MAICON DOUGLAS SANTOS DA LUZ, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, YCARO CALDAS FONSECA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS
INTIMADOS: MAICON DOUGLAS SANTOS DA LUZ, nascido em 17/05/1992, RG 16.194.641-01, filho de Reinancy Santos da Luz.
MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, RG 11160711-69, nascido em 21/01/1994, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de Marcos Antônio de Souza Oliveira e Jerusa da Silva Oliveira.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado (a) para o pagamento da multa imposta na sentença condenatória, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Não comprovado o pagamento ou não acolhida a justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU, diretamente na vara de execução competente, conforme determinado no artigo 25 do Provimento CGJ N.° 01/2023.
SALVADOR - BA , 03 de fevereiro de 2025
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Márcio Carvalho Souza

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129356-88.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Jordan Van Der Zeijden Campos
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Representante/noticiante: Ana Quezia Tenorio Cavalcanti Nobre
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Noronha
Terceiro Interessado: Welma Ramos
Terceiro Interessado: Leila Barbosa
Terceiro Interessado: Emanuelly Oliveira
Terceiro Interessado: Marcela Sampaio
Terceiro Interessado: Marcele Cerqueira
Terceiro Interessado: Lisandra Freire
Terceiro Interessado: Eliane Pereira
Terceiro Interessado: Terena Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8129356-88.2023.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Assunto: [Calúnia, Difamação, Injúria]
Autor: NOTICIANTE: JORDAN VAN DER ZEIJDEN CAMPOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REPRESENTADO: ANA QUEZIA TENORIO CAVALCANTI NOBRE

CERTIDÃO
INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA

Considerando o despacho/decisão ID 464331442, INCLUO o presente feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento, que realizar-se-á no próximo dia:

Data e Hora da Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 4ª Vara Criminal de Salvador - Sala de audiência Data: 03/04/2025 Hora: 10:00

SALVADOR , 24 de setembro de 2024

Maria Luiza Souza Mendes de Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0520912-84.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deuel Marques Evangelista
Testemunha: Lazaro Massaranduba Mendes
Testemunha: Gildo Araujo Dos Santos
Reu: André Bispo Santos
Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 0520912-84.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDRÉ BISPO SANTOS

CERTIDÃO
INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA
Considerando o despacho/decisão ID 479287127, INCLUO o presente feito em pauta, para realização de audiência de ANPP, que realizar-se-á no próximo dia:
Data e Hora da Audiência: Tipo: ANPP Sala: 4ª Vara Criminal de Salvador - Sala de audiência Data: 03/04/2025 Hora: 10:30

SALVADOR , 18 de dezembro de 2024

Maria Luiza Souza Mendes de Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515872-19.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sandro Jordan Dos Santos Leite
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Marivone Gonçalves Dos Santos
Testemunha: Gilcleia Dos Santos Oliveira
Testemunha: Elizabeth Queiros Carvalho
Testemunha: Claudenice Ribeiro Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 0515872-19.2019.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: SANDRO JORDAN DOS SANTOS LEITE

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que tomem ciência do teor da SENTENÇA de extinção de punibilidade proferida nos autos em epígrafe - vide ID 480885172
SALVADOR , 4 de fevereiro de 2025
TALITA ERVELEN LOUREIRO BONIFACIO
Diretor de Secretaria

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002031-62.2025.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484256345
Processo N° : 8002031-62.2025.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
LEONARDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA80057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314220722200000465156882

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000316-82.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Henrique Das Neves Da Cruz
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Testemunha: Sd Pm Rodolfo Luan Rocha Ferreira De Oliveira. Cad-30.643.847-4 Vtr-9.1903 Da 19ª Cipm
Testemunha: Sd Pm Fábio Da Glória Ferreira Cad-30.593.512-2 Vtr-9.1903 Da 19ª Cipm
Vitima: Jeferson De Oliveira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000316-82.2025.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: JOAO HENRIQUE DAS NEVES DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Fica intimada a defesa do réu para ter ciência da devolução de mandado - (ID 483065817) e apresentar resposta escrita à acusação.

Salvador- BA, 4 de fevereiro de 2025.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506614-53.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elias Jose De Assis Junior
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Terceiro Interessado: O Estado
Testemunha: André Luiz Carvalho Bernardes
Testemunha: Everaldo Silva Santos
Terceiro Interessado: Thiago De Vasconcelos Alves
Terceiro Interessado: Reginaldo Cândido De Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0506614-53.2017.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estelionato Majorado, Competência da Justiça Estadual]
POLO ATIVO: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: ELIAS JOSE DE ASSIS JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016:
Fica intimada a defesa do réu para ter ciência do termo de audiência - (ID 484434369), em que fica redesignada audiência para 24/07/2025, às 09h.

Salvador- BA, 4 de fevereiro de 2025.

Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026774-44.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Eduardo Almeida De Almeida
Terceiro Interessado: Edilson Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Gabriel De Araújo Almeida
Terceiro Interessado: Elisano Santos De Jesus
Reu: Marcos Ferreira Dias
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da 7 ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av.Ulysses Guimarães, nº 690, 3° andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Fone: 3460-8043/8041, Salvador/BA
Email: salvador7vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8026774-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS FERREIRA DIAS
Advogado(s): ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Data: 04/02/2025 09:00
Local: Sala de Audiências da 7ª Vara Criminal de Salvador

Audiência do(a) Exmo(ª). Sr(a). Dr(a). ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, Juíza de Direito Titular da Sétima Vara Crime da Comarca de Salvador, no Fórum Criminal, sala das audiências. Presente(s) o(a) Dr(a). Promotor(a) Público, Dr(a). Elmir Duclerc. Ausentes o Dr(a) Ana Braga, advogado(a), OAB/Ba nº 4844 e o(a)(s) acusado(a)(s) supra inobstante intimados para o ato Aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ação penal incondicionada, proposta pelo Ministério Público. Autos digitais. Pela MM Juíza foi dito que: 1. Indefiro o requerimento de ID 484305467 vez que as audiências são presenciais por determinação do CNJ e do TJ/Ba, inexistindo motivo excepcional comprovado que justifique a participação por videoconferência. 2. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi regulamente intimado para esta audiência no ID 471072088, no entanto, deixou de comparecer, injustificadamente. Destarte, declaro a revelia e determino o prosseguimento do processo sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. 3. Resta prejudicada a inquirição da testemunha nesta data em razão da ausência injustificada da advogada constituída à audiência em que pese regularmente intimada. Isto posto, designo a continuação da audiência para o dia 27 de maio de 2025, às 11:00 horas. Requisite-se. Intime-se, advertindo a advogada constituída de que nova ausência injustificada ensejará a comunicação à OAB/Ba para a adoção das providencias disciplinares cabíveis. Dispensada a intimação do revel. Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito, mandou lavrar e encerrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, magistrada, digitei e o subscrevi.
Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto
Juíza de Direito
Ministério Público: _____
Testemunha:

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502730-16.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogério Thadeu Bispo
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Reu: Adenilton Costa Da Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Adenilton Costa Da Silva
Testemunha: Bruno Campagnolio Neto
Testemunha: João Jorge De Souza Lino
Testemunha: Mnuela De Jesus Santos
Testemunha: Marcos Freire Dos Santos
Testemunha: Jose Roberto Santos Do Rosário
Testemunha: Fábio Barbosa De Jesus
Testemunha: Jose Gonçalves Trindade
Testemunha: Valmir Pinho Chagas
Testemunha: Marcos Diniz Lisboa Melo
Testemunha: Valdir Alves Costa
Testemunha: Zulineide Sousa Pinheiro
Testemunha: Márcio De Santana

Testemunha: Osvaltonia Santos Menezes
Testemunha: Edilza Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502730-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR DA SILVA DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o erro na designação do horário da audiência de instrução e julgamento, altero o horário da assentada de 14h30min., que fica mantida na data 18 de março de 2025, para às 09h30min., devendo a Secretaria proceder com as diligências necessárias à realização do ato.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164299-68.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Rita De Cassia Novaes Barretto
Advogado: Leonardo De Miranda Alves (OAB:DF38079)
Advogado: Janaina Elisa Beneli (OAB:DF23224)
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)
Advogado: Guilherme Martins De Oliveira (OAB:DF57712)
Representado: Isac Auster Stern
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8164299-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RITA DE CASSIA NOVAES BARRETTO
Advogado(s): LEONARDO DE MIRANDA ALVES (OAB:DF38079), DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (OAB:-DF31138), JANAINA ELISA BENELI (OAB:DF23224), GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:DF57712)
REPRESENTADO: ISAC AUSTER STERN
Advogado(s): TALITA DUARTE MORAES (OAB:BA31350)

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante do pedido de retratação apresentado pelo querelado (ID 469407371), intime-se a defesa, através do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, cumprir a determinação do parágrafo único do art. 143 do Código Penal, trazendo aos autos a comprovação de que a retratação ocorreu pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa, garantindo publicidade e efetividade ao ato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517188-67.2019.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Cesar Alves Marfuz
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Requerido: Marcelo Alves Marfuz
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Fernanda Júlia Barbosa
Terceiro Interessado: Tania Maria Alves Celestino Santos
Terceiro Interessado: Andrea Goncalves Bandeira
Terceiro Interessado: Maria José Sampaio De Abreu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0517188-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CESAR ALVES MARFUZ
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576)
REQUERIDO: MARCELO ALVES MARFUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Considerando o teor da manifestação ministerial (id. 484324691) e tendo em vista que remanesce, ao menos, o delito de calúnia, contido no art. 138 do Código Penal, revone-se vista dos autos ao Defensor Público para apresentação dos memoriais finais em favor do Marcelo Alves Marfuz.
Ademais, deve ser observado pelo órgão assistencial que se encontram reunidos os processos de ns. 0517189-52.2019.8.05.0001, 0517192-07.2019.8.05.0001, 0517191-22.2019.8.05.0001 e 0517188-67.2019.8.05.0001.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015676-57.2025.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Ailane Almeida Albergaria (OAB:BA36336)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8015676-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136), AILANE ALMEIDA ALBERGARIA (OAB:BA36336)

DESPACHO
Vistos...
Diante da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia, encontrando-se a(s) pessoa(s) solta(s), dê-se conhecimento dos presentes autos flagranciais aos Representantes do Ministério Público e da defesa.
Após, arquive-se o feito, tendo em vista que eventual remessa de Inquérito Policial ou Ação Penal observará a prevenção deste Juízo.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0702285-72.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Calmon Oliveira
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Claudia Mendes Ferreira
Testemunha: Antonio Moreira Da Silva
Testemunha: Elias Da Silva Coelho
Testemunha: Flavia Reis Monteiro
Testemunha: Paulo Cezar Ferreira Cerqueira
Testemunha: Cosme Cesar Ferreira Das Neves
Testemunha: Rene Albert Alves Bret
Testemunha: Adriano Sampaio Spinola

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Fórum Desembargador Carlos Souto. Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar, Sussuarana
CEP 41213-000, Telefone 3460-8044/8040, SalvadorBA - E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / salvador8vcrime@tjba.jus.br

---

Processo n°: 0702285-72.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: PAULO CALMON OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para a apresentação dos memoriais escritos.

SALVADOR , 4 de fevereiro de 2025

Eu, Anna Paula Costa Rosa, Subescrivã, o digitei e subscrevi.

Anna Paula Costa Rosa
Subescrivã

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137491-55.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Brito Da Rocha
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Vítima: Venusemar Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137491-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MURILO BRITO DA ROCHA
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DESPACHO

1. Intime-se o subscritor da petição de ID 483942737 para que regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório. Prazo de cinco dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081732-09.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Marco Antonio Gimenes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Querelado: Jaguaciara Da Silva Cardoso
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8081732-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: MARCO ANTONIO GIMENES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
QUERELADO: JAGUACIARA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (OAB:BA42200)

DECISÃO

Vistos.
MARCO ANTONIO GIMENES, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado, opôs embargos de declaração, alegando, em suma, que a sentença contém omissão e contradição. O embargante sustenta que, caso tais vícios sejam sanados, haverá o prosseguimento da queixa-crime.
A parte querelada, instada a se manifestar, pugnou por sua rejeição (ID 479651785).
O Ministério Público, na qualidade de custos legis, opinou pelo desprovimento dos embargos (ID 484058166).
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, o embargante pretende rediscutir matéria já analisada e julgada, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.
Ressalte-se que esse recurso é admitido apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e, por construção pretoriana, erro material.
No caso em questão, não se verifica qualquer vício passível de modificação, pois a matéria submetida à apreciação foi devidamente enfrentada e fundamentada na decisão recorrida (ID 476001821).
Portanto, a mera inconformidade da parte com os fundamentos adotados pelo juízo, por serem contrários aos seus interesses, não justifica a interposição de embargos de declaração. Eventual modificação da decisão deve ser buscada na via recursal adequada, uma vez que, nesta instância, já se encerrou a atividade jurisdicional.
Nesse sentido:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Hão de se rejeitar os aclaratórios quando se almeja com o recurso, tão somente, a rediscussão da matéria decidida; não ocorrendo ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, falece utilidade aos embargos, ainda que para efeito de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJ-GO 01008056520188090175, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2021) (g.n)
Dessa forma, não há vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos; contudo, REJEITO-OS pelas razões acima expostas, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.
P.I.C
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016070-64.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Augusto Andrade Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8016070-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO ANDRADE BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A Resolução n.º 31, de 11 de Dezembro 2024, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no DJE de 19 de dezembro de 2024, estabelece em seu art. 4º, § 4º, que “a partir da publicação desta Resolução não serão distribuídos novos processos para a 9ª e a 10ª Varas Criminais que serão objeto de transformação”.
Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a devolução deste feito ao Distribuidor para que proceda à necessária redistribuição.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170914-06.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Jose Augusto Andrade Barbosa
Autor: 16ª Dt Pituba - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Magic Grafica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8170914-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 16ª DT PITUBA - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Jose Augusto Andrade Barbosa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos autos da APOrd 8016070-64.2025.8.05.0001 (certidão ID484222991) houve oferecimento de denúncia, em razão dos fatos apurados neste inquérito policial, sendo que na aludida ação penal fora reconhecida a incompetência deste juízo, por força do quanto estabelecido na Resolução n.º 31, de 11 de Dezembro 2024, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no DJE de 19 de dezembro de 2024.
Destarte, uma vez que já se encontram os presentes autos associado/apensado à ação penal correlata, determino a remessa deste inquérito à vara para qual fora distribuída a respectiva ação penal, para as devidas providências, diante da reconhecida incompetência deste juízo.
Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8145855-16.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Evandro Jose Silva Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Jeferson Luís Oliveira Costa De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Sendas Distribuidora S/a
Testemunha: Ipc Eraldo Arouca
Testemunha: Ipc Sergio Clay Mac Allister Viana
Testemunha: Ipc Emanuel Santos De Jesus
Testemunha: Sergio Santana De Jesus
Testemunha: Tarcisio Conceicao Costa

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8145855-16.2024.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EVANDRO JOSE SILVA SANTOS, JEFERSON LUÍS OLIVEIRA COSTA DE JESUS

Data: 04/02/2025 08:30 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Vicente Santos Lima
REU: EVANDRO JOSE SILVA SANTOS
Advogado: André Luis do Nascimento Lopes, OAB/BA 34.498 (de Evandro)
Defensor Público: Ussiel Xavier Filho (de Jeferson)

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida, o acusado EVANDRO JOSE SILVA SANTOS foi qualificado e interrogado. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Encerrada a instrução processual, as partes ficam intimadas para requererem, no prazo comum de cinco dias, eventuais diligências finais. Sem diligências, deverão ser apresentadas as alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069967-41.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Roberto Brito Dos Santos
Reu: Danilo Ferreira Do Rosario
Testemunha: Laiane Oliveira Santos
Testemunha: Fabiana Passos Do Rosário
Testemunha: Jandira Santos Do Rosário

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8069967-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a manifestação de ID. 481692129, determino que sejam providenciadas as necessárias intimações e requisições.
Notifique-se o representante do Ministério Público.
Cópia da presente servirá como mandado, requisição e ofício.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120976-42.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento Ao Idoso
Flagranteado: Pedro Jorge Ribeiro Nascimento
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233)
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8120976-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO AO IDOSO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PEDRO JORGE RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178), HANNAH DAMASCENO ABREU (OAB:BA63233), MATEUS DE JESUS BARBERINO (OAB:BA61621)

DESPACHO
Vistos.
Não havendo mais providências a serem adotadas, arquivem-se os presentes autos, com baixa no tombo, observadas as cautelas pertinentes.
Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170677-69.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Gabriel Silva Marques
Autor: 12ª Dt Itapuã - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8170677-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 12ª DT ITAPUÃ - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIEL SILVA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a conclusão da diligência pendente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, certifique-se, voltando à conclusão.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8199256-27.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Gustavo Macedo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8199256-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ GUSTAVO MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte ré foi devidamente citada, mas não constituiu advogado para patrocinar sua defesa, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à nobre Defensora Pública atuante perante este Juízo para que assuma sua defesa até final julgamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539027-51.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Andrea Ferreira Mariano
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Siegfried Pimenta Kuehnitzsch
Testemunha: Dieter Siegfried Kuenitzsch
Testemunha: Filipe Goes Pinheiro
Vitima: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Christiano Falk Fragoso (OAB:RJ99000)
Advogado: Bruna Ingber Mendes Pimentel (OAB:RJ201214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0539027-51.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDREA FERREIRA MARIANO

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos as partes para que tomem conhecimento da Certidão de ID 484346379.

Salvador, (BA), 4 de fevereiro de 2025.
ISAÍAS DE SANTANA CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559320-13.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucinalva Neves Santos
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Vítima: Mercia Bispo Dos Santos
Vítima: Nilza Francisco Dos Santos
Testemunha: Raynan Dos Santos De Almeida
Testemunha: Soraya Cruz Silva Dos Santos
Testemunha: Alcirema Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0559320-13.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUCINALVA NEVES SANTOS

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos às partes para tomar conhecimento do teor da certidão de Id. 484523756.

Salvador, (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Isaías de Santana Correia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059080-95.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Comercial De Alimentos M G Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Querelante: Rafael Do Carmo Nascimento
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Querelado: Raphaela Nascimento Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br

Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059080-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS M G LTDA, RAFAEL DO CARMO NASCIMENTO
QUERELADO: RAPHAELA NASCIMENTO DA ROCHA

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos às partes para tomar conhecimento do teor da certidão de Id. 484528221.

Salvador, (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Isaías de Santana Correia
Diretor de Secretaria

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111188-04.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geraldo Leal Filho
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Larissa Galeao Vieira (OAB:BA65520)
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8111188-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERALDO LEAL FILHO
Advogado(s): RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), CAMILA GARCIA CONCEICAO (OAB:BA44526), LARISSA GALEAO VIEIRA (OAB:BA65520)

DECISÃO
Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Ilustre Representante Legal, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra GERALDO LEAL FILHO, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 237.894.685-68, nascido em 19 de maio de 1963, filho de Gildete da Costa Leal e Geraldo Leal, residente na Rua Aurea Seixas, nº 258, bairro Genaro, Dias D'ÁvilaA/BA, CEP 40.850- 000, telefone (71) 98352- 0482, dando-o como incurso na pena prevista pelo artigo 102, da Lei nº 10.741/2003.
Em juízo de reanálise dos autos, apesar de recebida a denúncia (ID 464483005), verifico que assiste razão à defesa a partir dos elementos trazidos ao debate em sede de defesa escrita (ID 483699414) e também a Representante do Ministério Público em atuação neste juízo (ID 484081509), eis que a denúncia foi ofertada sem que se tenha a descrição precisa e pormenorizada do fato imputado ao acusado.
Sabemos que a denúncia só tem capacidade jurídica de instalar ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, dentre eles, a descrição do fato concreto, com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da sua defesa.

Isso ocorre porque o denunciado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal atribuída, portanto, exige-se do órgão acusador a narrativa dos fatos que realmente aconteceram, a fim de que seja identificada a essência da tipificação do delito. Portanto, exige-se do Ministério Público que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa, isto é, contendo descrição comedida dos acontecimentos, a fim de não criar dificuldades para a defesa do acusado.
Contudo, esta não é a realidade dos autos. Numa simples releitura da denúncia, vemos que não se consegue delimitar qual o campo temático da acusação a ser discutida durante a tramitação do processo.
Ora, não podemos ignorar o transtorno de uma acusação penal contra uma pessoa, por tal razão não pode ela ser imprecisa, vaga, genérica ou irreal, sob pena de ser considerada inepta.
A denúncia não pode ser reconhecida como capaz de instaurar uma ação penal contra qualquer cidadão quando for deficiente na narrativa dos fatos, revelando-se, conforme o caso em debate, numa descrição de fato ininteligível, sem permitir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
Posto isso, em juízo de reanálise dos autos, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003052-73.2025.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Marcos Vinicius Alves Batista
Autor: 9ª Dt Boca Do Rio - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Bruno Mascarenhas D El Rey

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003052-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 9ª DT BOCA DO RIO - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS ALVES BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado à apuração do delito de furto, fato supostamente ocorrido no ano de 2015.

Em análise ao procedimento, verifico que, até a presente data, não restou concluído, tendo o Órgão Ministerial requerido o seu arquivamento em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, com fundamento nos artigos 109, IV c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público, via portal.

Transitada em julgada esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP e, em seguida, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

Salvador, 4 de FEVEREIRO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8199446-87.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Fabio Neri De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 13ª Dt Cajazeiras - Salvador
Vítima: Valmir Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8199446-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 13ª DT CAJAZEIRAS - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Fabio Neri de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado à apuração do delito de lesão corporal de natureza leve, fato supostamente ocorrido no ano de 2016.

Em análise ao procedimento, verifico que, até a presente data, não restou concluído, tendo o Órgão Ministerial requerido o seu arquivamento em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, com fundamento nos artigos 109, V c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público, via portal.

Transitada em julgada esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP e, em seguida, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

Salvador, 4 de FEVEREIRO de 2025.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184812-86.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Natanael Luiz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 12ª Dt Itapuã - Salvador
Vítima: Edna Maria Moreira Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8184812-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 12ª DT ITAPUÃ - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Natanael Luiz dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da suposta prática do delito tipificado no artigo 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, tendo como indiciado Natanael Luiz dos Santos, fato noticiado em data de 09 de maio de 2003, sendo que até a presente data não restou concluído.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de NATANAEL LUIZ DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 109, III c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
P.R.I.
Comunique-se o CEDEP.
Após, arquive-se com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 3 de FEVEREIRO de 2025.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000602-60.2025.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Investigado: Desconhecido 1
Autoridade: 12ª Dt Itapuã - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Carmen Cristina Damacena De Jesus Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000602-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 12ª DT ITAPUÃ - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em análise ao procedimento de investigação em tela, verifico que o Órgão Ministerial, ao qual se atribui a titularidade de eventual ação penal, requereu o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, alegando a ocorrência da prescrição, consoante pronunciamento retro acostado.
Na verdade, trata-se de inquérito policial instaurado à apuração dos crimes tipificados nos artigos 157 e 213 do Código Penal, fatos supostamente ocorridos no ano de 2004, sendo que, até a presente data, não restou concluído, sequer elucidada a suposta autoria.
Diante disso, observada a pena máxima abstratamente cominada para os delitos em debate, verifico que o argumento ministerial retratado no referido pronunciamento lançado nos autos merece ser acolhido por este juízo, razão pela qual, com fundamento nos artigos 109, I, 107, IV, 1ª figura c/c 119, todos do Código Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com a devida BAIXA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Intime-se o Ministério Público, via portal.

Salvador, 4 de FEVEREIRO de 2025.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003044-96.2025.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria De Fatima Nascimento Santana
Representado: Pessoa Física - Desconhecido(a)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8003044-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifico que o Órgão Ministerial, ao qual se atribui a titularidade de eventual ação penal, promoveu o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, consoante pronunciamento de ID 481179755, lastreado em fatos e fundamentos aplicáveis ao caso em debate, os quais merecem ser acolhidos por este Juízo.
Ante o exposto, diante da impossibilidade de oferecimento da denúncia, acolho o pronunciamento de ID 481179755 para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente procedimento de investigação.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público, VIA PORTAL.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 4 de FEVEREIRO de 2025.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8198130-39.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 13ª Dt Cajazeiras - Salvador
Investigado: Desconhecido 2
Investigado: Desconhecido 1

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8198130-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 13ª DT CAJAZEIRAS - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 2 e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado à apuração do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fato supostamente ocorrido no ano de 2001.

Em análise ao procedimento, verifico que, até a presente data, não restou concluído, tendo o Órgão Ministerial requerido o seu arquivamento em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, com fundamento nos artigos 109, I c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público, via portal.

Transitada em julgada esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP (se for o caso) e, em seguida, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.

Salvador, 4 de FEVEREIRO de 2025.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0116110-36.2001.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jairo Santos Bonfim
Reu: Jailson Gomes Pereira
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Fabio De Souza Da Silva (OAB:BA56891)
Reu: Davi Daniel Nolasco De Jesus
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Reu: Carlos Itamar De Souza Lima
Terceiro Interessado: Jose Raimundo De Jesus Grigorio
Terceiro Interessado: Luciano Santos Correia
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jucimar Das Neves Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0116110-36.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jairo Santos Bonfim e outros (3)
Advogado(s): IVAN SALES FERREIRA (OAB:BA9313), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890), FABIO DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA56891)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu JAILSON GOMES PEREIRA, ID.480887056, requerendo o reconhecimento da extinção de sua punibilidade em razão da suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória. O requerente sustenta que, condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teria transcorrido o prazo de 12 (doze) anos sem o cumprimento da sanção, ensejando a prescrição, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.

O Ministério Público, em manifestação, ID.483297090, pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve considerar o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e que, na espécie, o trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2013, restando ainda vigente o prazo prescricional.
Compulsando os autos, verifica-se que a condenação do requerente foi imposta nos termos dos artigos 157, §2º, II, c/c art. 65, III, "d", ambos do Código Penal, transitada em julgado para ambas as partes em 29/10/2013, ID.207607889.
Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Considerando a pena aplicada e o prazo de prescrição de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, observa-se que tal lapso temporal ainda não se esgotou.
Ademais, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ, a contagem do prazo prescricional não se inicia a partir do trânsito em julgado exclusivo para a acusação, mas sim somente após a definitividade para ambas as partes, o que reforça a higidez da pretensão executória estatal.
Importante destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma esse entendimento. No recurso extraordinário 1418519 AgR, julgado em 27/03/2023 pela Segunda Turma, restou decidido que "o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes:
RE 1418519 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 27/03/2023 Publicação: 10/04/2023
Ementa
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INICIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.
Observação
- Acórdão(s) citado(s): (TRÂNSITO EM JULGADO, TERMO INICIAL, CONTAGEM DE PRAZO, PRAZO PRESCRICIONAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA) ARE 664961 AgR-ED-AgR (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 25/04/2023, AMS.
Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade por prescrição da pretensão executória neste momento.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de JAILSON GOMES PEREIRA.
Diante da nova sistemática para início de cumprimento de penas no regime semiaberto, como é o caso dos autos, inaugurada pela Resolução CNJ nº 474/2022, expeça-se contramandado de prisão e guia de execução definitiva, esta última sendo remetida, com a documentação pertinente, à distribuição do SEEU.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpra-se.
Intimem-se.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8184763-16.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angelica Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Borges Dos Anjos
Reu: Jeferson De Aquino Dos Santos
Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)
Advogado: Silvia Maria Bispo (OAB:BA58965)
Testemunha: Mario Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8184763-16.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: JEFERSON DE AQUINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Advogados, Dr. ELMAR VIEIRA DOS SANTOS OAB-53950/BA e a Drª. SILVIA MARIA BISPO, OAB-BA 58965, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 01 de abril de 2025, às 15:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Altanira Maria Costa Loureiro - Escrevente/Técnico Judiciária

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554609-33.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelle Santana Farias
Advogado: Marcos Vinicius Dias Carvalho (OAB:TO8213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0554609-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELLE SANTANA FARIAS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO (OAB:TO8213)

DESPACHO

Defiro o pedido de mudança de sede para a continuidade do cumprimento da suspensão condicional do processo formulado ao id. 484021137, p. 07, devendo ser expedido mandado de intimação à ré no novo endereço para ciência e início de seu comparecimento mensal neste juízo (16ª Vara Criminal de Salvador), bem como para que, no prazo de cinco dias, justifique a ausência de comparecimento mensal no juízo deprecado, conforme registro da certidão de id. 484021137, p. 5.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540701-64.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Felipe Mikulsky

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484233572

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559059-14.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilton De Almeida Pedroso
Terceiro Interessado: Lea Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Tiago Antonio Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484233569.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539959-39.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Cristiano Teixeira Bomfim
Reu: Paulo Eduardo Santos França

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 483478378

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323289-07.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andres Garces Serna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484233560

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535692-24.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Benedito Antonio Nunes De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484229706K

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528480-49.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Jondson Lima Moreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484229702.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523823-64.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thiago Berbert Santos Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdivan Borges Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484229697.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉ.JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523823-64.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thiago Berbert Santos Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdivan Borges Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484229697.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE

TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522936-80.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson De Jesus Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público. Para informar o atual endereço do acusado ou manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 484229666.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524335-47.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Juarez Angelin Martins (OAB:BA20794)
Reu: Itamar Santos Conceição
Terceiro Interessado: Fabiana De Carvalho Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público, para diligenciar, no prazo de 10 dias, possível localização de endereço do acusado. ID 269928832.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512208-77.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: João Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público, para informar o atual endereço do acusado e/ou manifestação sobre a produção antecipada de provas. ID 484225347.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507377-83.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evangelo Marques Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507377-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Evangelo Marques da Silva Filho
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Cumpra-se o despacho ID 277603454.
SALVADOR - BA, 3 de fevereiro de 2025.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524228-42.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Angelica Neves Pinheiro
Terceiro Interessado: Carolina Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre a possibilidade de produção antecipada de provas, ID 483485714.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507557-02.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jalcier De Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público, para diligenciar, no prazo de 10 dias, possível localização de endereço do acusado, ID 483485713 e 287624348.

SALVADOR, 4 de fevereiro de 2025

KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162250-83.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Paulo Seixas Kruschewsky
Vitima: V. D. M. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8162250-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO PAULO SEIXAS KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de crime previsto no art. 303, §1º do CTB, cuja pena mínima em abstrato a ser aplicada é de 06 meses a 02 anos de detenção (08 meses).
Neste caso, cabível a aplicação da Suspensão condicional do processo em face da pena mínima não superior a um ano, desde que o acusado não seja reincidente, conforme preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95.
Designo, pois o dia 12 de março de 2025 às 13:45 h para audiência prevista no art. 89 da Lei 9099/95 por videoconferência através do sistema LIFESIZE.
Intime-se o acusado para comparecimento, devidamente acompanhado de advogado ou Defensor Público.
Anote-se em Pauta. Intime-se a Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos. Intime-se o M Público.
Determino sejam providenciadas as necessárias para intimações e requisições, preferencialmente por meio eletrônico.
Salvador - BA, 29 de janeiro de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012961-42.2025.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Alexandre Nemen Matos
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279)
Representado: Marcio Vinicius Goncalves De Souza Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8012961-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: ALEXANDRE NEMEN MATOS
Advogado(s): JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279)
REPRESENTADO: MARCIO VINICIUS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se dos autos que o representante peticiona no sentido de que este juízo determine a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de Falsidade Ideológica (art. 299, CP) e Estelionato (Art. 171, CP) furto do qual teria sido vítima Rogério de Souza Alves e Fábio Vinicius Lima Barreiros.
A notícia-crime caracteriza-se como o ato da vítima de um crime levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência do delito, ou seja, encaminhar ao delegado de polícia o conhecimento de um fato criminoso.
Neste sentido, é um relato formal de um crime, que é feito a uma autoridade competente, delegado de polícia, a partir do registro de um boletim de ocorrência (BO).
Não é da competência de juízos criminais instaurar inquérito policial. Cabendo à parte interessada fazê-lo diretamente à autoridade policial.
Sendo assim, nos termos do art. 330 do CPC, indefiro o pedido de id. 483291601.
Intime-se. Após, arquive-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2025
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128250-28.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Oberlan Dos Santos Sanches
Terceiro Interessado: Neilton Silva Da Anunciação

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8128250-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OBERLAN DOS SANTOS SANCHES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de OBERLAN DOS SANTOS SANCHES, brasileiro, solteiro, nascido em 30/05/1983, CPF nº 030.330.635-19, RG nº 10.028.070-69 SSP/BA, filho de Graciane Nascimento dos Santos e Orlando José Castor Sanches, residente na Travessa Wilson Pereira, nº 03, casa, Novo Marotinho/Sete de Abril, CEP 41388-350, nesta capital, imputando-lhe a conduta de conduzir veículo automotor com

capacidade psicomotora alterada e de dirigir veículo automotor em via pública sem a devida Habilitação, gerando perigo de dano, previstas, respectivamente, no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Aduz a denúncia que no dia 10 de janeiro de 2021, por volta das 06:30 horas, na Avenida São Rafael, bairro São Marcos, nesta capital, o réu Oberlan, conduziu o veículo Chevrolet, modelo Onix, placa policial OZI 6616, sem possuir permissão ou carteira de habilitação e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Segundo consta a Inicial Acusatória, os Policiais Militares que realizavam ronda naquele local, avistaram o réu no veículo supracitado em alta velocidade, chegando a colidir com a motocicleta Honda/CB 300R, placa policial PJE 7343, conduzida por Neilton Silva da Anunciação. Ao perceber a presença dos policiais, o réu empreendeu fuga em alta velocidade, sendo perseguido e alcançado pela guarnição.
Consta ainda, que os policiais constaram que o réu se encontrava em visível estado de embriaguez, apresentando os seguintes sinais: confusão mental, odor etílico e olhos vermelhos.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 012/2021, oriundo da Delegacia da 10ª Delegacia de Polícia Territorial - Pau da Lima, id. 225523896.
Auto de Prisão em Flagrante, página 01/02, Id. 225523896. Recibo de Entrega do Preso, página 10 do id. 225523896. Nota de culpa, página 11, id. 225523896.
Auto prévio de constatação de embriaguez, página 12, id. 225523896. Carteira Nacional de Habilitação, página 28, id. 225523896. Termo de Fiança, página 13 do id. 225523896.
Em despacho de id. 226339547, designou-se o dia 07 de dezembro de 2023 às 15:00 horas, para audiência prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Na referida data, considerando que o réu, embora intimado, não compareceu, restou prejudicada a proposta de Suspensão Condicional do Processo.
A denúncia foi recebida no dia 07 de dezembro de 2022, sendo determinado também a citação do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
O acusado ofereceu resposta à acusação através da Defensoria Pública, no id. 392914820, não arguindo preliminares e resguardando-se para aprofundar no mérito em momento oportuno em sede de alegações finais.
Em decisão interlocutória de id. 393458367, verificando-se não ser o caso de reconhecer, neste momento a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de outubro de 2023, às 13:30 horas.
Aberta a audiência, no dia supracitado, verificando a ausência do acusado e das testemunhas, redesignou-se o feito para o dia 16 de janeiro de 2024, às 15:00 horas. No mesmo ato, decretou-se à revelia do Réu, tendo em vista que embora intimado, não compareceu (id. 415396887). Na aludida data, fora realizada a oitiva das testemunhas Neilton Silva da Anunciação, SD/PM Mario Jorge Souza Cruz Filho e SD/PM Cleiton Santos Souza. Neste ato, o Ministério Público requereu ofício ao DETRAN para informar se na data do fato, o acusado tinha permissão ou carteira nacional de habilitação para dirigir veículo automotor e, com a revelia, restou prejudicado o interrogatório do Réu. Finda a instrução, abriu-se vista às partes para apresentarem alegações finais no prazo de lei, as quais foram convertidas em memoriais, id. 427307324.
Em ofício nº 550/2024, o DETRAN informou que não fora localizado registro de condutor ou permissão para dirigir referente a Oberlan dos Santos Sanches (Id. 482393682).
Em alegações finais de id. 448731678, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do Réu, uma vez que entendeu o conjunto probatório como suficiente e apto para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 462832271, o acusado, por meio da Defensoria Pública, requereu a ABSOLVIÇÃO do Réu, por insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os autos de ação penal pública promovida pelo Ministério Público, em face de OBERLAN DOS SANTOS SANCHES, onde lhe são imputadas à prática dos crimes previstos no art. 306 e 309 da Lei nº 9.509/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 225523896); Recibo de Entrega do Preso (Id. 225523896); Nota de culpa (Id. 225523896); Auto prévio de constatação de embriaguez (Id. 225523896); ofício encaminhado pelo DETRAN (Id. 482393682) e pelos depoimentos realizados em sede judicial, conferindo com a certeza que se busca, a participação do Réu nas condutas tipificadas na Denúncia apresentada pelo Ministério Público.
Através do Auto de Constatação de Embriaguez acostado à página 12 do id. 225523896, constatou-se que o acusado, no momento da abordagem, apresentava confusão mental, odor etílico e olhos vermelhos, configurando os nítidos sinais de que havia ingerido substância alcoólica quando da condução de veículo automotor do qual não tinha habilitação ou permissão para conduzir.
Há de se ressaltar que, em ofício encaminhado pelo DETRAN (Id. 482393682) fora informado que não se localizou registro de condutor ou permissão para dirigir referente a Oberlan dos Santos Sanches (Id. 482393682).
A extensa prova testemunhal produzida em Juízo, comprova, sem dúvidas, a existência do delito e define a autoria criminosa pelo acusado, confirmando que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Os policiais afirmaram em seus depoimentos que o Réu apresentava sinais visíveis de embriaguez como olhos vermelhos, fala inconsistente, impossibilidade de andar. Além disso, estava em alta velocidade, dirigindo perigosamente, demonstrando, dessa forma, o perigo de dano preceituado no Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:
A testemunha Mario José Souza Cruz Filho afirmou que:
“Sim, senhor. Eu me recordo; foi exatamente o que o senhor falou. Nós estávamos deslocando praticamente no horário de largar o serviço. Depois das seis horas da manhã, antes de sete, que a gente iria largar o serviço de sete horas da manhã. Aí, deslocando ali na avenida Maria Lúcia, que é a regional, é na verdade, não tem como ter certeza se se ele empreendeu fuga ao avistar a viatura. Porém, a gente deslocando percebeu essa colisão com a moto e ele em alta velocidade. Aí a gente, no momento, achou até que pudesse ter sido um assalto, ele está em fuga, alguma coisa assim realmente. A gente fez a volta com a viatura e acom-

panhou o veículo dele, ele em alta velocidade, pulando os quebra-molas, ameaçando... assim, dirigindo de forma muito perigosa mesmo. A gente conseguiu alcançar ele próximo ao shopping São Rafael, se eu não me engano, foi aonde a gente conseguiu alcançar ele. E aí, assim, ao proceder com a abordagem, né, com a busca no veículo, aí acabou que a gente viu que é não se tratava de ilícito como assalto, roubo, alguma coisa nesse sentido que ele tinha roubado o veículo, e percebemos que ele estava embriagado. Posteriormente, até a gente descobriu... de imediato, a gente conduziu ele, né, juntamente com o veículo e a vítima da moto. Ele tinha colidido. Todos nós fomos para a central de flagrante. E, posteriormente, que nós tivemos a informação que parece que ele trabalhava em uma oficina e tinha pego, né, subtraído ou se apossado, sem o conhecimento nem do proprietário tanto do veículo quanto da oficina, para curtir à noite, alguma coisa assim. Posteriormente, a gente teve o conhecimento desse fato; sim, com certeza. Ele não estava nem conseguindo falar direito, nem ficar em pé; Só aquela vez mesmo, tanto que eu até observei, ele passou aqui para mim, eu achei ele até um pouco familiar, só que eu não lembrava nem dessa situação, e nem dele. Mas foi só essa única vez mesmo, nessa ocorrência; Não, não, senhor; na verdade, ele não tinha condições nem de resistir, né? Ele já estava praticamente quase em coma alcoólico. Ele não tinha condições nenhuma de nada. Nem de resistir, nem de nada; A fuga foi no veículo mesmo depois, quando a gente conseguiu alcançar ele, ele caindo... assim, óbvio que ele não queria ser preso, né? Porém, a gente conseguiu contê-lo, né, algemá-lo e colocaram na... mas agressão contra a gente não."

A testemunha CLEITON SANTOS SOUZA, em seu depoimento disse que:

"Vou narrar aquilo que me lembro, doutor. A gente estava... era a final do serviço, era a final do serviço. Nós estávamos voltando para base. Na época, eu trabalhava na cinquenta CIPM. Houve uma colisão de um veículo que estava vindo um pouco rápido. Colidiu com a moto, colidiu com a moto. A viatura estava vindo de frente, né? E a gente visualizou essa colisão. E aí, o veículo, ao invés de parar e prestar assistência ao indivíduo que estava ao solo, né, o motociclista que estava ao solo, não, ele continuou e ele começou a correr. Então, nós fizemos o retorno, né? Fizemos o retorno e começamos o acompanhamento. Se eu não me engano, a gente chegou, a gente foi até o shopping Ponto Alto ali. Foi quando nós conseguimos alcançar o indivíduo. E aí, demos voz de abordagem, vimos que ele estava visivelmente alterado, aparentava estar embriagado e com os olhos vermelhos, bastante vermelho, né. Eu lembro que, na época, ele alegou que esse veículo ele pegou de uma oficina onde ele trabalhava. Ele pegou de uma oficina onde ele trabalhava, que o veículo não era dele, o veículo. Enfim, aí conduzimos ele para as medidas necessárias, conduzimos para a delegacia para a medida necessária, tanto ele quanto a vítima, que foi o motociclista."

Cumpre ressaltar ainda que: "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (...) (HC 98.766/SP1, Rel. Ministro OG Fernandes – 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência abaixo transcrito:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA –VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS -ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrado tendo em depósito diversos entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível cogitar a absolvição, nem em desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (9336120098260582 SP 0000933-61.2009.8.26.0582, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2011)

Por sua vez, a Testemunha Neilton Silva da Anunciação, afirmou:

"Sou operador de escavadeira; Tinha, porque não tinha capacidade de fazer aquilo que ele fez, não; ele não teve mais reação para nada, depois que a gente pegou ele. Não teve mais reação para nada. Não soube falar mais nada. Ficou neutro; Estava, estava."

Por fim, saliente-se que, em que pese não ter sido ouvido em Juízo, ante a decretação de sua revelia, o Réu Oberlan dos Santos Sanches, em Sede Policial, confessou os fatos tratados na denúncia em relação ao delito previsto no art. 306, CTB, fazendo, portanto, jus à atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). Vejamos na íntegra a confissão:

"O interrogado confirma, que estava ingerindo bebidas alcoólicas vodca e cervejas, quando pegou o veículo de um cliente e saiu para dar umas voltas; que o interrogado teria colidido com uma motocicleta, mas, seguiu adiante, sendo capturado por uma guarnição da polícia militar, que o conduziu para esta Central de Flagrante; que o interrogado fazia uso de droga entorpecente, cocaína, porém há seis meses, deixou de fazer uso."

Nesse sentido, de tudo o quanto exposto, e considerando que a defesa não produziu provas que pudesse, em tese, infirmar a versão apresentada pela acusação, restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

O conjunto probatório produzido permite concluir, portanto, que no dia 10 de janeiro de 2021, por volta das 06:30 horas, na Avenida São Rafael, bairro de São Marcos, nesta capital, o Réu Oberlan dos Santos Sanches conduziu o veículo Chevrolet, modelo Onix, placa policial OZI 6616, sem possuir permissão ou carteira de habilitação e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Em face do exposto, conclui-se que o ato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, e fora praticado com dolo.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

DO CONCURSO FORMAL – Art. 70, CP

Os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro foram cometidos em concurso formal próprio, nos termos do art. 70 do Código Penal, visto que, consubstanciaram-se em ação única. Da conduta do acusado resultou lesão a bens jurídicos distintos, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) conforme a jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos. 4. “Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações” (HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1792317/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e considero o acusado OBERLAN DOS SANTOS SANCHES incurso nas disposições do art. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97, passando-se à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do CPB e art. 291 do CTB, conforme o necessário e suficiente para a reprovação do agente e a prevenção do crime, na medida da culpabilidade do acusado.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não vislumbra antecedentes; não constam nos autos informações que permitam tecer considerações quanto à sua personalidade e conduta social. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime não foram ruins; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal, sendo a vítima a sociedade.

Assim, estabeleço a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Presente a atenuante da confissão. Em razão da Súmula 231 do STJ, que impede que a circunstância atenuante conduza a pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Uma vez caracterizado o CONCURSO FORMAL DE CRIMES, conforme art. 70 do Código Penal, aplico o aumento de 1/6, ficando assim o Réu OBERLAN DOS SANTOS SANCHES definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção mais pagamento de 11 (onze) dias multa a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido até o pagamento.

Ausentes causas de diminuição, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal, vez que o acusado é primário e o quantum de pena fixado restou inferior à 04 (quatro) anos. Ademais, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

Observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 1º e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 1º, parte final, CPB), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar a aptidão pessoal do réu.

Ante o exposto, condeno o Réu OBERLAN DOS SANTOS SANCHES definitivamente à pena de 07 (sete) meses de detenção, mais pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, nos termos do art. 306 e 309 da Lei nº 9.503, de 1997.

Nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o Réu proibido de obter habilitação ou permissão pelo prazo de 02 (dois) meses.

A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença

Determino a intimação pessoal do acusado e do representante do Ministério Público.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista, tratar-se de crimes sem vítimas.

Condeno o réu ao pagamento de custas judiciais remanescentes.

Decreto a perda da fiança, caso tenha sido prestada, que será utilizada para o pagamento das custas judiciais, devolvendo-se o remanescente ao Réu.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) deixo de comunicar a condenação ao TRE, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena alternativa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania; c) comunique-se ao DETRAN a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo; d) expeça-se guia de execução, arquivando-se estes autos.

Salvador - BA, 28 de janeiro de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8005409-60.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiane Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Condominio Salvador Prime
Testemunha: Ricardo Santana Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8005409-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:
Prazo: 30

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA, brasileira, natural de Salvador/BA., RG Nº 04.449.639-79, CPF 839.309.065-20, nascida em 24.05.1970, filha de Regina Célia Souza Carrera e Emiliano de Almeida Santos, residente: Rua Gabriel Monteiro de Castro, 19-E, Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41207-495
Objetivo: Para que participe da audiência de instrução e julgamento, no dia 11 de Fevereiro de 2025, às 13:30 horas, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para ser ouvida. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
19 de dezembro de 2024, Salvador/Bahia.
Juiz (a) de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Diretor de Secretaria: Lucas Moreira
ebs

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8006076-12.2025.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Dias Da Silva (OAB:DF46838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484029607
Processo N° : 8006076-12.2025.8.05.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
MARIANA DIAS DA SILVA (OAB:DF46838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315450260000000464957263

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017756-91.2025.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia De Jesus Santos
Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8017756-91.2025.8.05.0001
classe / Assunto: [Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]
Autor: PATRICIA DE JESUS SANTOS
Réu:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme portaria 01/2024, dessa Vara de Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a apresentar procuração, no prazo de 5 dias, considerando tratar-se de processo autônomo.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Mariana Neves Brandão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017185-23.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Carvalho Nascimento
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8017185-23.2025.8.05.0001
classe / Assunto: [Descumprimento de determinação de sigilo]
Autor: PAULO CESAR CARVALHO NASCIMENTO
Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e portaria 01/2024, da Vara de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a existência de duplicidade entre estes autos e os de nº 8017182-68.2025.8.05.0001, juntando a procuração correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias, caso deseje dar prosseguimento ao pedido nos presentes autos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Mariana Brandão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017182-68.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Carvalho Nascimento
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8017182-68.2025.8.05.0001
classe / Assunto: [Descumprimento de determinação de sigilo]
Autor: PAULO CESAR CARVALHO NASCIMENTO
Réu:

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e portaria 01/2024, da Vara de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a existência de duplicidade entre estes autos e os de nº 8017185-23.2025.8.05.0001, juntando a procuração correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias, caso deseje dar prosseguimento ao pedido nos presentes autos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025

Mariana Brandão
Técnica Judiciária

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063720-44.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ronald Cruz Ricardo Da Silva
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)
Testemunha: Lilia Cruz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8063720-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RONALD CRUZ RICARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 476630471.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Advogado intimado da Sentença.
5- Réu intimado pessoalmente da sentença, conforme ID 482525171.
6- Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa do réu, eis que tempestivos, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a defesa para apresentar as suas contrarrazões.
8- Após, considerando que a defesa apresentará as razões em sede recursal, subam os autos para Superior Instância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353288-15.2013.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Souza Lima
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Ana Carla Ferreira De Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Reu: Arygenal Dos Santos Soares
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)
Reu: Josenildes Ferreira De Almeida
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Josemeire Souza Lima
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: Joseneide Ferreira Almeida
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Reu: João Carlos Santos Novais
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Fredson Bispo Da Cunha
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Terceiro Interessado: Maria Núbia Da Conceição Gomes
Terceiro Interessado: Andreia Pereira Dos Santos
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Advogado: Maria Lucia Dantas Morgado (OAB:SE9363)
Terceiro Interessado: Arthur Ferreira Nunes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0353288-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Adilson Souza Lima e outros (8)
Advogado(s) do reclamado: REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR, LUCIANO BANDEIRA PONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO BANDEIRA PONTES, HERON LIMA SANTOS, ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO, MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, PAULO CESAR PIRES, LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a extinção da punibilidade do réu João Carlos, em face de seu óbito (ID 322804606).
Ademais, observa-se que houve apresentação das Alegações Finais por parte dos réus Arygenal (ID 464470448), Ana Carla (ID 322803991), Josenildes (ID 322803985), Josemeire (ID 322803985) e Joseneide (ID 322803985).
Intime-se, pessoalmente (ID 458345846), o réu Adilson para que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor e apresente as suas Alegações Finais.
Com relação ao réu Fredson, tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 355824429), intime-se por edital.
Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos denunciados.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8189594-39.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Gomes Evangelista
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8189594-39.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CARLOS HENRIQUE GOMES EVANGELISTA

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0023727-92.2008.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mariana Leite Dos Santos
Advogado: Luci Cristina Machado Da Silva (OAB:BA13867)
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Reu: Tiago Santana Silva
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0023727-92.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Mariana Leite dos Santos e outros
Advogado(s) do reclamado: LUCI CRISTINA MACHADO DA SILVA, ALAILTON TAVARES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAILTON TAVARES SILVA, ALDO DE JESUS COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao pedido de ID 481812010, a despeito de sua pertinência, não compete a este Juízo apreciá-lo, uma vez que os autos já foram devidamente encaminhados à Vara de Execução Penal.
Desta forma, baixem-se e arquivem-se estes autos.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012223-54.2025.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Marlon Seixas Souza Da Silva
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Cleidson Andre Dos Santos Alves
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8012223-54.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: Marlon Seixas Souza da Silva e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARLON SEIXAS SOUZA DA SILVA.
Instada a se manifestar, a representante do parquet, opinou favoravelmente ao pleito.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 26 de janeiro de 2025, policiais militares realizavam rondas na região da Rua Esperança, bairro Uruguai, ocasião em que perceberam um grupo de indivíduos que, ao notarem a presença da guarnição, tenta-

ram evadir. No entanto, foram detidos dois indivíduos, identificados como CLEIDSON ANDRÉ DOS SANTOS ALVES e MARLON SEIXAS SOUZA DA SILVA.
Realizada a busca pessoal, foi encontrado na posse de CLEIDSON um saco plástico transparente com 19 (dezenove) porções de cocaína e, com MARLON, um saco plástico transparente com uma porção de cocaína.
Ressalta-se que MARLON se encontrava com monitoramento eletrônico.
Nesse ínterim, deve-se registrar que o indiciado MARLON responde outra ação penal em curso perante a 3ª Vara de Tóxicos desta Comarca (Processo n.º 8004874-97.2025.8.05.0001), também por tráfico de drogas, na qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico. Contudo, o indiciado descumpriu a medida cautelar imposta naqueles autos, demonstrando seu descompromisso com as determinações judiciais e evidenciando seu histórico delitivo recente na mesma modalidade criminosa.
Tais circunstâncias, em princípio, indicariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e do devido cumprimento das medidas judiciais. Todavia, no caso concreto, há uma peculiaridade que não pode ser ignorada: a ínfima quantidade de droga apreendida com o flagranteado, apenas 1,88g de cocaína. Sendo assim, apesar dos antecedentes do indiciado, a quantidade de droga é tão reduzida que se impõe uma reflexão sobre a proporcionalidade da medida cautelar extrema.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, a MARLON SEIXAS SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/04/2006, RG: 2323350285, filho de LUCIANA SEIXAS DE SOUZA e MARLON SANTOS DA SILVA, residente e domiciliado na TV 15 de novembro, n° 14 H, Uruguai, CEP: 40450605, Salvador/BA.
Contudo, entendo adequadas, com base na previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares que devem ser cumpridas pelo Réu, sob pena de assim não agindo, ser-lhe decretada sua prisão preventiva:
1) Comparecimento MENSAL ao Cartório deste Juízo, em dia útil, para justificar suas atividades;
2) proibição de frequentar qualquer tipo de bares e festas públicas;
3) proibição de manter contato com qualquer testemunha arrolada na ação penal;
4) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, devendo comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;
5) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20:00 as 5 h da manhã, de segunda a sexta, finais de semana e feriados.
6) Monitoramento Eletrônico, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação, devendo obedecer às seguintes condições:
1-Os Flagranteados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de dois quilômetros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução;
2-Respeitar a área de inclusão ou exclusão;
3-Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais;
4-Ficam os Flagranteados advertidos que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato, imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4o c/c o art. 312, § 1o, ambos do CPP, ficam advertidos, de logo, que poderá ser Decretada a sua Prisão Preventiva e revogadas as medidas cautelares aplicadas.
Frise-se, que esta decisão se fundamenta exclusivamente na quantidade ínfima da droga apreendida, fator objetivo que, no caso concreto, sobrepõe-se aos demais elementos desfavoráveis ao acusado.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico, a fim de fiscalização e acompanhamento.
Findo o prazo de 180 dias, façam-me os autos conclusos para reavaliação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Expeça-se mandado de monitoramento eletrônico junto ao BNMP.
A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da decisão do réu.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com as observações de estilo, se por outro motivo não estiver preso.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051709-17.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhon Hebert Paulo Dos Santos
Advogado: Danilo Dos Santos (OAB:BA63965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8051709-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHON HEBERT PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO DOS SANTOS (OAB:BA63965)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra JOHN HEBERT PAULO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 31 de março de 2023, por volta das 12:00h, Policiais Militares em ronda de rotina na rua Mangabeira, bairro de Pituaçu, nesta Capital, avistaram o acusado em via pública e resolveram realizar a abordagem. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, em poder do denunciado foi apreendida uma necessaire com uma certa quantidade de crack, 42 (quarenta e dois) pinos plásticos contendo cocaína, 37 (trinta e sete) porções de maconha, além da quantia de R$ 18,00 (dezoito reais).
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, Id 404299670, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 406770341.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu.
Laudo Definitivo, Id 387266054, positivo para maconha e cocaína.
Laudo de Lesões Corporais de Id 391031389, atesta: “tênues equimoses e escoriações avermelhadas em região carotídea esquerda, região peitoral esquerda e região escapular esquerda”, no acusado.
Não há registro de antecedentes criminais do acusado.
Em alegações finais, Id 467696774, o Ministério Público entendeu que, apesar dos indícios de autoria e prova da materialidade do crime atribuído ao réu, com o resultado do laudo de lesões corporais, não ser possível atribuir a responsabilidade penal pelos fatos articulados na inicial, pugnando, assim, pela absolvição do réu das penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu que sejam encaminhadas cópia desta Ação Penal ao GACEP-BA para que sejam tomadas as providências legais.
A defesa, em alegações finais, Id 478440471, inicialmente sustentou, em sede de preliminares que os policiais, além de invadirem o domicílio descrito na peça acusatória, agrediram o réu no momento da prisão. Por tais razões, as provas que fundamentam a denúncia foram obtidas por meios ilegais. No mérito, pediu a absolvição do réu, em virtude da negativa de autoria, bem assim frente a fragilidade e contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas de acusação. Contudo, em caso de condenação, pediu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2003. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM FACE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO
Consta dos autos que Policiais Militares, em ronda de rotina na localidade conhecida de Avenida Floresta, nesta Capital, avistaram o acusado com um saco em mãos, em uma escadaria, o qual empreendeu fuga, ao ver a chegada da viatura, seguindo em direção a uma casa, onde subiu no telhado e de lá, pela janela, invadiu outro imóvel, onde, finalmente, foi capturado.
Narra-se, ainda, que, durante a abordagem, em poder do réu foram apreendidas 80 (oitenta) porções de maconha e 150 (cento cinquenta) pinos de cocaína, dois aparelhos celulares, uma munição balística calibre 40, além da quantia em dinheiro no valor de R$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).
No caso em apreço, o réu se encontrava em via pública, e ao avistar a guarnição empreendeu fuga, invadindo residência alheia, onde foi capturado.
Ora, além das suspeitas da conduta do acusado que, em via pública, ao avistar a guarnição empreendeu fuga, a citada residência não lhe pertencia. Ademais, não houve autorização do proprietário para adentrar dita residência.
Assim, não assiste razão à defesa do réu, em suas alegações finais, alegar que houve invasão de domicílio do acusado, posto que o réu invadiu residência alheia, razão pela qual não possui legitimidade para arguir dita preliminar.
Ademais, quando fugiu da guarnição, a perseguição validou a entrada no domicílio, dados os indícios de que haveria flagrante delito.
Outrossim, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos da Apelação nº 0000084-58.2017.8.05.0044, Relator: Des. Mário Alberto Simões Hirs, corrobora com nosso entendimento. Senão vejamos:
APELAÇÃO CRIME. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PENA DEFINITIVA: 05 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO DEFENSIVO: NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO ILEGAL, ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, OU ALTERNATIVAMENTE PELA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART 33 DA LEI 11.343/06, E SUBSTI-TUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRI-TIVAS DE DIREITOS. APELANTE QUE ADENTROU RESIDÊN-CIA ALHEIA NA TENTATIVA DE FURTAR-SE A PERSEGUI-ÇÃO POLICIAL. ILEGITIMIDADE PARA ALEGAR VIOLAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE INEXIS-TENTE. MATERIALIDADE DO CRIME FARTAMENTE COM-PROVADA ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS UNÍSSONAS AO APONTAR O RECORRENTE COMO AUTOR DOS FATOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. APELANTE APONTADO COMO UM DOS PRINCIPAIS RESPON-SÁVEIS PELO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ENTORPE-CENTES FRAGMENTADOS EM DIVERSAS PORÇÕES, ANOTA-ÇÕES DA COMERCIALIZAÇÃO, E AINDA FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL QUE APURA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL:

00000845820178050044, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/10/2017)

Assim, rejeito dita preliminar.

DO MÉRITO

Com efeito, mencionam os autos de apreensão, em poder do réu, de 150 (cento cinquenta) pinos de cocaína, dois aparelhos celulares, uma munição balística calibre 40, além da quantia, em dinheiro, de R$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais).

Desde a fase de inquérito, o acusado negou a traficância. Disse que foi agredido durante a abordagem pelos policiais que efetuaram sua prisão.

Laudo de Lesões Corporais, Id 391031389, atesta: "tênues equimoses e escoriações avermelhadas em região carotídea esquerda, região peitoral esquerda e região escapular esquerda", no acusado.

Com efeito, com base no resultado do citado laudo, há indícios de que o réu sofreu agressões físicas na fase de inquérito.

Foram ouvidos os policiais Rafael Brito e Tárcio Oliveira. O primeiro, aduziu que o réu, durante a fuga, adentrou numa residência, saiu pela laje, pulou para laje vizinha, e finalmente adentrou pela janela em uma outra residência, onde foi capturado, e, em seu poder, foram apreendidas drogas. Afirmou, contudo, que o acusado não reagiu à prisão, não informando, inclusive se este havia se ferido durante a referida fuga. A segunda testemunha, por sua vez, confirmou apreensão de drogas com o acusado. Disse, ainda, que o réu resistiu à prisão e foi necessário emprego de força para contê-lo.

Por outro lado, apesar das afirmações feitas pela testemunha Tárcio, verifica-se que, na fase extrajudicial, os policiais ouvidos, incluindo o próprio Tárcio, não relataram qualquer resistência do acusado à prisão, tampouco indicaram que foi necessário o uso de força física para contê-lo ou que o réu teria se ferido durante a fuga.

Assim, as testemunhas ouvidas não apresentaram justificativa para as lesões certificadas nos autos.

Ademais, por força da teoria ou princípio dos "frutos da árvore envenenada" (fruits of the poisonous tree teory), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. A propósito, o § 1º do art. 157 do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008) reza que:

"São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras".

Neste sentido, há possibilidade de ilegalidade das provas colhidas, sendo impositiva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois se a prova obtida é ilícita não pode ser aceita, deixando de existir prova nos autos para condenação.

Oportuno salientar que o testemunho dos policiais perde credibilidade em face da possibilidade de serem os causadores das lesões, portanto, interessados em justificar a ação.

Frise-se que o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos da Apelação nº 0568117-12.2016.8.05.0001, vem a corroborar com nosso entendimento. Senão vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006). PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B da Lei 8.069/90). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MP. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. FALTA DE CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS (...) OS RÉUS, DESDE O PRIMEIRO MOMENTO, AFIRMARAM QUE SOFRERAM AGRESSÕES FÍSICAS CAUSADAS PELOS AGENTES, JUSTAMENTE PORQUE ESTES ESTAVAM BUSCANDO INFORMAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE CONHECIDO COMO ÍNDIO PELA REGIÃO. HÁ, NESTE PROCESSO, CONFLITO ENTRE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DE MODO QUE, É POSSÍVEL QUE AS EQUIMOSES COMPROVADAS PELOS LAUDOS DE LESÕES CORPORAIS ACOSTADOS ÀS FLS. 73/76, TENHAM SIDO CAUSADAS PELOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR, O QUE TORNARIA A PROVA ILÍCITA. O TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PERDE CREDIBILIDADE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE SEREM OS CAUSADORES DAS LESÕES E DEVIDO AO CONFLITO ENTRE SEUS DEPOIMENTOS. ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO, IN VERBIS: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À PERDA DO AUTOMÓVEL EM FAVOR DA UNIÃO, COM A DEVOLUÇÃO DO BEM A SEU PROPRIETÁRIO. (...) 2. Condenação lastreada notadamente nos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado que, no caso, carecem da credibilidade necessária para sustentar o decreto condenatório. Exame de corpo de delito que atestou ofensa à integridade corporal do apelante compatível com as agressões narradas pelo réu. 3. Versão acusatória que não se encontra amparada em provas hígidas, colhidas de forma válida e com respeito às garantias constitucionais, tal como exige o nosso Estado Democrático de Direito. 3. Busca da verdade que não pode ser feita a qualquer preço, com afastamento das regras éticas e constitucionais. Absolvição que se impõe. 4. Perdimento do automóvel em favor da União que não mais se justifica. Restituição do bem à proprietária que se impõe. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00101134220148190026 RIO DE JANEIRO MIRACEMA 2 VARA, Relator: PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ, Data de Julgamento: 03/12/2015, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2016). (Grifo nosso). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma 2 APC 0568117-12.2016.8.05.0001 ALB/07 Primeira Turma, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da relatora. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo JOHN HEBERT PAULO DOS SANTOS, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, II, do CPP.

Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Intime-se a representante do Ministério Público para encaminhar as cópias que julgar pertinentes para o setor do Ministério Público encarregado de apurar possíveis excessos policiais uma vez que, em outras oportunidades em que foi provocado por este Juízo, a requerimento da representante do parquet que atua nesta vara, o GACEP-BA eximiu-se desta atribuição.

Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.

Salvador, 04 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002323-47.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Alex Sampaio Pereira
Reu: Alberto Ides Guedes Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8002323-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID 482124090.
Cadastre-se no sistema o nome do advogado constituído pelo réu, para efeitos de publicação/intimação.
Comunique-se à Defensória Pública.
Outrossim, os denunciados, ALEX e ALBERTO, apesar de notificados, deixaram transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-las.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133151-68.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Laiana De Souza Jesus Pereira
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8133151-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LAIANA DE SOUZA JESUS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Intime-se novamente o Ministério Público, para manifestação acerca do ofício de ID 478522695.

Outrossim, conforme determinado em sede de audiência (ID 475291808), intimem-se as partes para apresentar alegações finais.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074921-33.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tiago Santos Silva
Reu: Rafael Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Rodrigues Santos Oliveira
Reu: Fabricio Santos Almeida
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Marcus Vinicius Cruz Dos Santos
Reu: Douglas Santos Sena
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Testemunha: Carlos Alberto Santos Costa
Testemunha: Itana Manuele Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8074921-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIAGO SANTOS SILVA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou alegações finais no ID 482045105.
As defesas de DANIEL RODRIGUES SANTOS OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS CRUZ DOS SANTOS e DOUGLAS SANTOS SENA apresentaram suas alegações finais no ID 483824739.
Assim, intime-se, novamente, as defesas de TIAGO SANTOS SILVA, RAFAEL DOS SANTOS e FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA para apresentarem alegações finais.
Outrossim, em atenção ao pedido de ID 483739103, formulado pela defesa de Rafael dos Santos, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003727-36.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antoniel Gomes Lobato
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)
Reu: Genielton Silva Santos
Advogado: Adrielle De Souza Santos (OAB:BA69928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003727-36.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ANTONIEL GOMES LOBATO e outros
Advogado(s) do reclamado: ADRIELLE DE SOUZA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou ANTONIEL GOMES LOBATO e GENIELTON SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, VI, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, do art. 16 da Lei de Armas, e nas penas do art. 148, §1º, IV, do CP e 147 do CP, todos os crimes c/c o art. 29 do CP, na forma do art.69 do CP.
Os réus foram notificados pessoalmente (ID 483908643 e 483911810).
A defesa prévia dos réus foi apresentada por meio de Advogado constituído (ID 483994347).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e as DEFESAS PRÉVIAS dos denunciados.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 31 de março de 2025, às 10h.
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072487-71.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Alves Da Conceicao
Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8072487-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PAULO ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 476357278.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defensoria Pública intimada da Sentença.
5- Réu intimado conforme ID 484146452.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pelo MP, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7-Intime-se a defesa para apresentar as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057394-39.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Silva De Jesus
Reu: Leandro Sousa Sales Dos Santos
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Daniele Cristina Oliveira Soares
Testemunha: Carolina Corrêa
Testemunha: Alexsandro Moreira Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
8057394-39.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LEONARDO SILVA DE JESUS, LEANDRO SOUSA SALES DOS SANTOS

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 01/11/2024 Hora: 11:00

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: Ana Queila Loula

Ministério Público: Leandro Meira

Parte: LEANDRO SOUSA SALES DOS SANTOS

Defensoria Pública (defesa Leonardo): Flávia Teles

Advogados: Gutemberg Pereira da Silva - OAB BA69543

Pela MM Juíza de Direito foi dito que: iniciados os trabalhos, nos termos do Ato Normativo Conjunto CGJ-CCI nº 05/2023, observados o art. 2º, § 1º, art. 4º, § 1º e incisos I, II e III, e § 2º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual - Salvador - 2ª V. Tóxico SL 2 , extensão 4395067. Iniciada a audiência que ocorre apenas para o interrogatório do réu Leandro, encerrando-se assim, a fase de instrução. Em fase de diligências, nada foi requerido pelo Ministério Público e nem pelas defesas. Pela MM Juíza de Direito foi dito que: encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, decorrido o prazo, encaminhe-se às defesas para apresentarem suas alegações finais também no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para a sentença. AUDIÊNCIA ENCERRADA. O link para acesso a audiência será disponibilizado no processo. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Melissa Silva de Araújo, o digitei, o conferi e subscrevi.

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

LINK DA AUDIÊNCIA:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/190c774f-7ebf-4c4e-b634-3c013a821b46?vcpubtoken=bb60f7fd-c8ac-4958-9afd-f-1c3637ef017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131245-43.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Elisangela Souza Dos Santos Neres
Reu: Gleidson Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8131245-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS NERES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1) Intime-se a Defensoria Pública para apresentar a defesa prévia do réu Gleidson no prazo de 10 dias.
2) Proceda-se nova tentativa de notificação da acusada Elisangela na forma requerida pelo MP nas fls. 09 do ID 483968261.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064032-20.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ariel Leite Tosta Dos Santos
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Vistos, etc...
Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Por outro lado, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos atos que lhes são imputados.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP.
Dessa forma, CITE-SE o réu, no endereço constante nos autos, para ser qualificado e interrogado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127900/AM, e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defesa e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para o dia 23/07/2025, às 10:00 horas, quando então será procedida à instrução do processo. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082340-07.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Victor Santos De Souza
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8082340-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS VICTOR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

DECISÃO
Vistos, etc...
Embora não tenha sido localizado para notificação pessoal, o réu apresentou defesa prévia por intermédio de advogado devidamente constituído.
Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Por outro lado, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos atos que lhes são imputados.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP) não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP.
Dessa forma, CITE-SE/INTIME-SE o réu, para ser qualificado e interrogado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127900/AM, e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação para o dia 23/07/2025, às 10:30 horas, quando então será procedida à instrução do processo. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato.
Intime-se a Defesa para que informe o endereço atualizado do acusado no prazo de 10 (dez) dias, onde deverá ser citado e intimado para a audiência designada no dia e horário supracitados.
Cumpra-se.

SALVADOR, 26 de novembro de 2024.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8127509-85.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Cavalcante Brandao
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Testemunha: Georgia Souza Da Silva
Testemunha: Kalani Davi Gomes Ramalho Sobral
Testemunha: David Lima Ferreira
Testemunha: Joyce Lima Ribeiro Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8127509-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR CAVALCANTE BRANDAO
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intimando(a)(s): REU: JOAO VITOR CAVALCANTE BRANDAO, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 09.10.2000, RG 16.486.553-51 SSP/BA, CPF 072.747.155-42, filho de Ana Paula Cavalcante e Sandro Anísio Rodrigues Brandão
Parte Conclusiva da Sentença: "...Em face do exposto, julgando improcedente a Denúncia, ABSOLVO o réu JOÃO VITOR CAVALCANTE BRANDÃO, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi lançada nestes autos. Sem custas....". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025. Eu, DAYSE ANDRADE CARDOSO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

Freddy Carvalho Pitta Lima
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8173567-49.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Alves Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8173567-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: RÉU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS

Objetivo: Citação do RÉU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 11.515.372-17 SSP/BA, inscrito sob o CPF nº 027.782.855- 47, natural de Salvador/Ba, nascido em 08.12.1985, filho da Sra. Joana Angélica Bispo Alves e do Sr. Lourival dos Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 10/4/2025, às 15 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/

INTIMADO, para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi. Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2025.

DR. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8037423-68.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Assis Do Rosario Silva
Testemunha: Sgt Pm Rr Jose Marcio Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8037423-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL ASSIS DO ROSARIO SILVA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: RÉU: RAFAEL ASSIS DO ROSARIO SILVA.
Objetivo: Citação do RÉU: RAFAEL ASSIS DO ROSARIO SILVA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, portador do RG nº 11.583.464-84 SSP/BA, nascido em 23.10.1990, filho do Sr. Avanilson Assis Silva e da Sra. Josenice do Rosário Silva, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 08/4/2025, às 16 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO, para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2025.

DR. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8074831-59.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Santos Nascimento

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8074831-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: RÉU: TIAGO SANTOS NASCIMENTO

Objetivo: Citação do RÉU: TIAGO SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, ajudante de pedreiro e vendedor de amendoim, solteiro, CPF: 860.757.855-31, RG nº 16005061-86, nascido em 14/03/1989, filho do Sr. José Roberto dos Santos e da Sra. Rosemeire Lima Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 01/4/2025, às 15 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO, para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez), na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, cad. 203.147-7, subscrevi. Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2025.

DR. FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144588-77.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Meireles Barreto
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8144588-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUILHERME MEIRELES BARRETO
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108), PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou GUILHERME MEIRELES BARRETO como incurso nas penas do artigo 33, da lei 11.343/06.
O acusado apresentou defesa prévia, tendo sido recebida a denúncia.
Ato contínuo, deu-se prosseguimento à instrução processual, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e realizado interrogatório do réu.
As partes requereram, em suas alegações finais, a absolvição do réu GUILHERME MEIRELES BARRETO, por ausência de provas suficientes à acusação.
É o relatório. Decido.
Ultimada a instrução processual, o MP, diante dos documentos que juntou e das declarações das testemunhas ouvidas, apresentou alegações finais, dizendo que:

“Nesse contexto, em razão da quantidade de diligências realizadas diariamente, os policiais não conseguiram se recordar do acusado, nem da diligência que culminou na sua prisão em flagrante, depreende-se dos autos que tais depoimentos, somado às demais provas constantes nos autos, não é suficiente para ensejar a condenação do denunciado.”
A defesa, por sua vez, seguiu o entendimento ministerial e requereu a absolvição do réu.
A doutrina atual ensina que, vigorando o princípio acusatório no processo pena, não há como o juiz condenar o réu quando o MP, titular da ação penal, pede a sua absolvição:
Nessa linha de raciocínio, na ação penal de iniciativa pública, Ministério Público é o titular da pretensão acusatória. Por questão de política criminal, o modelo brasileiro adota o princípio da legalidade e indisponibilidade (agora mitigados nos crimes de menor potencial ofensivo) e não oportunidade. Por esse motivo, o MP não possui plena disposição sobre a pretensão acusatória, quando na verdade deveria ter. É inerente à titularidade de um direito o seu pleno poder de disposição. Não há argumento – que não uma pura opção política – que justifique tais limitações impostas pela legalidade e indisponi-bilidade da ação penal de iniciativa-pública.
Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz.
O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP pelo exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
Como disse Carnelutti, ao acusador não lhe compete a potestas de castigar, mas só de promover o castigo.
Ademais, também viola o princípio da correlação, na medida em que o juiz está decidindo sem pedido, ou, pelo menos, completa-mente fora do pedido, ferindo de morte o princípio da correlação que norteia o espaço decisório.
Por derradeiro, o juiz condenar diante do pedido expresso de absolvição do MP é uma flagrante violação da estrutura acusatória desenhada pela Constituição e expressamente prevista no art. 3o-A do CPP, na medida em que estamos diante de um juiz que condena de ofício, sem pedido. (Junior, Aury Celso Lima L. Fundamentos do Processo Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2020, p. 341).
Ademais, como bem pontuaram as partes, não há qualquer prova de que o acusado cometeu o crime que lhe foi imputado na denúncia, pois dos depoimentos das testemunhas não se nota que o réu tenha praticado o crime de tráfico de drogas.
Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o réu GUILHERME MEIRELES BARRETO, assim o fazendo com base no art.386, III, do CP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se, com baixa.
Oficie-se para incineração das substâncias entorpecentes apreendidas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123402-32.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lahana De Santana Barbosa
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Testemunha: Rita De Cássia Lima De Melo
Testemunha: Ana Paula Dos Santos Marques Soares Da Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8123402-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAHANA DE SANTANA BARBOSA
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou LHANA DE SANTANA BARBOSA como incurso nas penas do artigo 33, da lei 11.343/06.

O acusado apresentou defesa prévia, tendo sido recebida a denúncia.
Ato contínuo, deu-se prosseguimento à instrução processual, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e realizado interrogatório da ré.
As partes requereram, em suas alegações finais, a absolvição da ré LHANA DE SANTANA BARBOSA, por ausência de provas suficientes à acusação.
É o relatório. Decido.
Ultimada a instrução processual, o MP, diante dos documentos que juntou e das declarações das testemunhas ouvidas, apresentou alegações finais, dizendo que:
“Nesse contexto, em que pese os policiais tenham confirmado que participaram da diligência, declinando fatos que se recordam, depreende-se dos autos que tais depoimentos, somado às demais provas constantes nos autos, não é suficiente para ensejar a condenação da denunciada.”
A defesa, por sua vez, seguiu o entendimento ministerial e requereu a absolvição da ré.
A doutrina atual ensina que, vigorando o princípio acusatório no processo pena, não há como o juiz condenar o réu quando o MP, titular da ação penal, pede a sua absolvição:
Nessa linha de raciocínio, na ação penal de iniciativa pública, Ministério Público é o titular da pretensão acusatória. Por questão de política criminal, o modelo brasileiro adota o princípio da legalidade e indisponibilidade (agora mitigados nos crimes de menor potencial ofensivo) e não oportunidade. Por esse motivo, o MP não possui plena disposição sobre a pretensão acusatória, quando na verdade deveria ter. É inerente à titularidade de um direito o seu pleno poder de disposição. Não há argumento – que não uma pura opção política – que justifique tais limitações impostas pela legalidade e indisponi-bilidade da ação penal de iniciativa-pública.
Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz.
O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP pelo exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
Como disse Carnelutti, ao acusador não lhe compete a potestas de castigar, mas só de promover o castigo.
Ademais, também viola o princípio da correlação, na medida em que o juiz está decidindo sem pedido, ou, pelo menos, completa-mente fora do pedido, ferindo de morte o princípio da correlação que norteia o espaço decisório.
Por derradeiro, o juiz condenar diante do pedido expresso de absolvição do MP é uma flagrante violação da estrutura acusatória desenhada pela Constituição e expressamente prevista no art. 3o-A do CPP, na medida em que estamos diante de um juiz que condena de ofício, sem pedido. (Junior, Aury Celso Lima L. Fundamentos do Processo Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2020, p. 341).
Ademais, como bem pontuaram as partes, não há qualquer prova de que a acusada cometeu o crime que lhe foi imputado na denúncia, pois dos depoimentos das testemunhas não se nota que a ré tenha praticado o crime de tráfico de drogas.
Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o réu LHANA DE SANTANA BARBOSA, assim o fazendo com base no art.386, III, do CP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se, com baixa.
Oficie-se para incineração das substâncias entorpecentes apreendidas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178536-73.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Messias De Jesus Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: Monica Rosa De Jesus
Testemunha: Eliene Santos Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MESSIAS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou MESSIAS DE JESUS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, da lei 11.343/06.
O acusado apresentou defesa prévia, tendo sido recebida a denúncia.
Ato contínuo, deu-se prosseguimento à instrução processual, sendo ouvidas as testemunhas de acusação, tendo sido decretada a revelia do réu.
As partes requereram, em suas alegações finais, a absolvição do réu MESSIAS DE JESUS DOS SANTOS, por ausência de provas suficientes à acusação.
É o relatório. Decido.
Ultimada a instrução processual, o MP, diante dos documentos que juntou e das declarações das testemunhas ouvidas, apresentou alegações finais, dizendo que:
“Nesse contexto, em que pese os policiais tenham confirmado que participaram da diligência, declinando fatos, depreende-se dos autos que tais depoimentos, somado às demais provas constantes nos autos, não é suficiente para ensejar a condenação do denunciado.”
A defesa, por sua vez, seguiu o entendimento ministerial e requereu a absolvição do réu.
A doutrina atual ensina que, vigorando o princípio acusatório no processo pena, não há como o juiz condenar o réu quando o MP, titular da ação penal, pede a sua absolvição:
Nessa linha de raciocínio, na ação penal de iniciativa pública, Ministério Público é o titular da pretensão acusatória. Por questão de política criminal, o modelo brasileiro adota o princípio da legalidade e indisponibilidade (agora mitigados nos crimes de menor potencial ofensivo) e não oportunidade. Por esse motivo, o MP não possui plena disposição sobre a pretensão acusatória, quando na verdade deveria ter. É inerente à titularidade de um direito o seu pleno poder de disposição. Não há argumento – que não uma pura opção política – que justifique tais limitações impostas pela legalidade e indisponi-bilidade da ação penal de iniciativa-pública.
Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz.
O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP pelo exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
Como disse Carnelutti, ao acusador não lhe compete a potestas de castigar, mas só de promover o castigo.
Ademais, também viola o princípio da correlação, na medida em que o juiz está decidindo sem pedido, ou, pelo menos, completa-mente fora do pedido, ferindo de morte o princípio da correlação que norteia o espaço decisório.
Por derradeiro, o juiz condenar diante do pedido expresso de absolvição do MP é uma flagrante violação da estrutura acusatória desenhada pela Constituição e expressamente prevista no art. 3o-A do CPP, na medida em que estamos diante de um juiz que condena de ofício, sem pedido. (Junior, Aury Celso Lima L. Fundamentos do Processo Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2020, p. 341).
Ademais, como bem pontuaram as partes, não há qualquer prova de que o acusado cometeu o crime que lhe foi imputado na denúncia, pois dos depoimentos das testemunhas não se nota que o réu tenha praticado o crime de tráfico de drogas.
Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER o réu MESSIAS DE JESUS DOS SANTOS, assim o fazendo com base no art.386, III, do CP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se, com baixa.
Oficie-se para incineração das substâncias entorpecentes apreendidas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0703417-67.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luriel Santos Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703417-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LURIEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: LURIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, RG 15254758-43, CPF 056.162.435-66, nascido em 26/11/1993, natural de Salvador/BA, filho de Sidneia Alves dos Santos e Luís Anselmo da Silva.
Objetivo: Citação do(a) REU: LURIEL SANTOS DA SILVA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/04/2025 15:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063244-06.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adrian Carlos Da Silva Alves
Advogado: Hengel Jandrade Castro Angelo (OAB:BA81530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8063244-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIAN CARLOS DA SILVA ALVES
Advogado(s): HENGEL JANDRADE CASTRO ANGELO (OAB:BA81530)

DESPACHO
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar novas alegações finais ou ratificar as já protocoladas antes da manifestação do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083231-28.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Da Silva
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8083231-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO DA SILVA
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862)

SENTENÇA

Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de TIAGO DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador/BA, CPF n. 039.311.525-9, RG:12.029.954-20, nascido em 18/11/1987, filho de Maria Espedita da Silva e Oscar José da Silva Filho, imputando-lhe as condutas típicas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
Narrou a peça inicial acusatória que no dia 05 de junho de 2024, por volta das 11:00 horas, Policiais Militares, lotados na 19ª CIPM no desempenho de suas funções, realizavam ação de combate ao tráfico de drogas na região da Rua das Flores, no bairro de Paripe, nesta capital, quando visualizaram o ora denunciado, que por sua vez, ao avistar a viatura empreendeu fuga e tentou adentrar uma casa, mas foi alcançando pelos Policias Militares e ao ser abordado, foi encontrado consigo: 01 (uma) pistola de marca Canik, calibre 9mm, com 12 (doze) munições no carregador; uma mochila contendo uma sacola com 01 (uma) pedra dentro análoga a cocaína; 02 (dois) sacos menores contendo substância análoga cocaína; 01 (uma) balança de precisão; sacolas plásticas vazias; 29 (vinte e nove) pinos de substância análoga cocaína; uma sacola com substância esverdeada análoga maconha e 01 (um) telefone celular da marca LG, modelo K22, cor cinza.
Assim, ao final, o Ministério Público, requereu sua condenação.
Defesa preliminar apresentada, ID. 457989061.
A denúncia foi recebida em 02/09/2024, ID.459621403.
Laudo Pericial definitivo das drogas, ID. 477649860. Laudo ICAP. ID. 458734342 - apta. Laudo de Lesões Corporais, ID. 450611459, fl. 2/3.
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Qualificado e interrogado o réu, ID. 470127692.
Em sede de memoriais escritos, ID. 477649859, o Ministério Público, requereu a condenação do denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, por ser da mais reta justiça.
A Defesa, por seu turno, em alegações finais escritas, de ID. 483499535, requereu a absolvição do acusado TIAGO DA SILVA, com base no artigo 386, VII do CPP, dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e Art. 16, § 2º da Lei 10.826/2003. Em caso de condenação que seja fixada a pena-base no mínimo legal, aplicando a atenuante do artigo 65 paragrafo 1° bem como sejam aplicadas as causas de diminuição de pena insertas nos artigos 33, § 4º, e estabelecido regime aberto como inicial de cumprimento, sendo, ao final, a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, por ser medida de Justiça e o direito de apelar em liberdade.
DA PRELIMINAR ARGUIDA.
A Defesa em alegações finais, suscitou nulidade do interrogatório do réu, perante a autoridade policial, uma vez que foi colhido sem a presença de um Advogado.
Entretanto, o interrogatório realizado sem a presença de advogado no curso do inquérito policial não gera nulidade da Ação Penal, uma vez que o Código de Processo Penal, em seu artigo 185, estabelece a obrigatoriedade da presença do defensor apenas nas fases subsequentes, ou seja, no momento do interrogatório realizado em Juízo, após o oferecimento da Denúncia. No inquérito policial, embora seja um direito do acusado ser assistido por advogado, a ausência desse profissional não implica nulidade, salvo se houver comprovação de que o réu foi privado de sua defesa ou que tenha sofrido qualquer tipo de coação. Assim, a ausência de advogado no interrogatório policial, por si só, não compromete a regularidade do processo, desde que não haja prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa do acusado.
Superada essa fase, passo ao mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de processo criminal, objetivando apurar a conduta de TIAGO DA SILVA, ao qual foi atribuído a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003.
DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS ARTIGOS: 33, DA LEI 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
A materialidade do crime prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas, está comprovada, através do auto de exibição e apreensão e laudo pericial definitivo, onde atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), constantes da Lista F-1 e F-2, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, em vigor.

O Ministério Público também imputou ao denunciado a conduta prevista no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, que se refere à apreensão de uma arma de fogo do tipo pistola semiautomática, marca CANIK, modelo TP9 SF Elite, calibre nominal 9mm LUGER, número de série suprimido por ação mecânica.
A materialidade do delito em análise, encontra-se, também comprovada.
De igual forma, a autoria dos delitos, através dos depoimentos das testemunhas de acusação, firmes e coesos, que se prestaram suficientes para a convicção deste Magistrado em relação à conduta do réu.
Os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia são seguros e harmônicos, nos seguintes termos:
SD PM RENNER PINHO REIS, às perguntas respondeu que se recorda da diligencia em que prendeu o acusado; que nessa diligência era o comandante; que houve disparo de arma de fogo contra a guarnição; que foi necessário pedir apoio; que se recorda que o acusado estava em uma rua que já é contumaz o tráfico de drogas; que estavam andando e ao avistarem a guarnição dispararam contra e os policiais se deslocaram e conseguiram alcançar o acusado, achando o material citado; que o acusado estava com a arma de fogo, munições; que não se recorda sobre drogas, que se recorda da arma, mas das outras coisas não, que tinha um carregador grande em forma de caracol; que não se recorda de ter apreendido balança de precisão porque já teve outras ocorrências na mesma rua; que já é contumaz do tráfico de drogas e o depoente não consegue se recordar direito; que foi o depoente quem apresentou o acusado à Autoridade Policial; que todo material apreendido foi entregue à Autoridade competente; que foi a primeira vez que teve contato com o acusado; que durante o momento em que estava com o réu outros policiais que chegaram para dar apoio disseram que o acusado trabalhava para o traficante conhecido como Shakira, mas o depoente não tinha conhecimento; que não se recorda de ter sido informado que o acusado respondia outras ações de tráfico e homicídio; que a pessoa que estava na casa era conhecida do réu agora se a casa pertencia a ele o depoente não sabe dizer (...)
SD PM HUDSON MÁRIO SIRQUEIRA BARRETO, às perguntas respondeu que se recorda dos fatos; que não sabe dizer assim se tinha 12 munições, se tinha uma quantidade de pinos de cocaína porque se esquece, que lembra da arma de fogo e inclusive o carregador era tipo caracol, que é um carregador alongado, mas dizer que havia duas sacolas plásticas não tem como, que a arma de fogo foi apreendida em poder do réu e as drogas também; que na época era o patrulheiro; que não se recorda quem realizou a abordagem; que o comandante da guarnição era o Policial Renê; que nunca tinha visto o acusado antes; que não sabe dizer se se o acusado atuava no tráfico de drogas na Cosisa que o líder era o falecido Shakira; que não sabe nada do acusado e nem sabia quem era ele; que o acusado só fugiu para dentro da casa e ficou resistindo lá dentro, mas a partir do momento em que conseguiram pegar o réu ele não teve essa resistência toda não; que foi pedido apoio de outra guarnição; que o acusado já estava dentro da casa; que o acusado entrou e ele não estava sozinho; que o acusado estava no final da rua com outras pessoas e quando viram os policiais eles atiraram nos policiais e correram; que os policiais revidaram e foram atrás e nessa que foram atrás o acusado estava entrando na casa e os policiais já chegaram na porta; que o acusado ficou segurando na porta para os policiais não entrarem; que a partir do momento em que os policiais entraram na casa, o réu resistiu um pouco, mas logo se rendeu (…)
SD PM SÉRGIO SOUSA AMORIM FILHO, às perguntas respondeu que que se recorda de ter trabalhado com os policiais citados em audiência; que o rosto do acusado não está reconhecendo e nem se recorda da diligência (…).
O réu TIAGO DA SILVA, às perguntas respondeu que discorda do que foi dito pelos policiais militares Hudson e o outro policial; que o interrogado estava com sua gangue no final da rua e quando avistou a guarnição deu tiros neles; que não aconteceu isso de jeito nenhum; que quando os policiais lhe pegaram estava dentro de casa, com seu filho de 01 ano e sua esposa; que os policiais já chegaram arrombando a casa e que foi nessa hora em que o interrogado pediu que sua esposa abrisse a porta; que em momento nenhum tinha droga nenhuma dentro de casa; que a arma tinha dentro de casa e é de seu passado; que não estava nem se envolvendo no crime mais; que já tem dois anos dentro de casa com esposa e filho; que em momento nenhum deu tiro em viatura e não estava com gangue nenhuma nessa rua; que foi pela manhã entre umas 09 horas; que havia uma viatura e um Ford K preto; que não ouviu zoada de tiro nenhum, que no momento em que foi preso estava dentro da residência com sua esposa e seu filho de 01 ano e que a casa estava cercada e tinha polícia na frente e na porta do fundo e que o interrogado foi de imediato mandando sua esposa abrir a porta; que os policiais reviraram sua casa toda, comeram a banana de meu filho, usou o vaso sanitário fez do que fez lá no vaso sanitário e reviraram a casa toda; que a droga apareceu e os policiais disseram que acharam na casa, que não se recorda quando as drogas foi mostrada; que Shakira era um traficante que já morreu; que colocaram o interrogado como parceiro desse Shakira e ele já morreu há longos anos; que comprou a arma por R$12 mil reais e tem entre 8 meses a um ano na sua mão, que o dinheiro foi através de pescaria; que percebeu que a polícia estava na casa porque sua mulher foi ver; que viu que tinha policial na frente e no fundo e foi quando pediu para sua esposa abrir a porta do fundo para eles entrarem; que não tinha autorização para portar a arma e que o carregador também estava em sua mão e que comprou no mesmo dia que comprou a arma, que o pente também estava; que o carregador foi R$4.000,00 mil e que o outro pente da pistola já vem na pistola (...)
Concluída a instrução processual, embora o denunciado tenha negado a autoria, os depoimentos dos policiais mostraram-se convincentes e consistentes no que tange à autoria do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Cumpre ressaltar que os agentes estavam atuando dentro dos estritos limites de suas funções legais, o que assegura a plena validade de seus testemunhos. Dessa forma, tais depoimentos somente poderiam ser contestados caso surgissem indícios de interesse pessoal dos agentes ou se estivessem em contrariedade com outros elementos do conjunto probatório. Vale acrescentar que os policiais declararam desconhecer qualquer envolvimento prévio do réu com a prática de delitos.
Ademais, a defesa não apresentou testemunhas que pudessem contraditar os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do réu, nem tampouco refutar os fatos narrados na Denúncia. A ausência de testemunhas de defesa que contestassem os relatos dos executores da prisão ou que apresentassem elementos capazes de enfraquecer a versão apresentada pela acusação compromete a argumentação defensiva, reforçando a credibilidade dos depoimentos dos policiais e a consistência das provas reunidas durante a instrução processual. Isso evidencia a verossimilhança das alegações constantes na Denúncia, não havendo elementos que desconstituam a tese acusatória.
Portanto, não subsistem dúvidas quanto à sua responsabilidade criminal pelos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, que o faço para CONDENAR, como de fato condeno, TIAGO DA SILVA, brasileiro, natural de Salvador/BA, CPF n. 039.311.525-9, RG:12.029.954-20, nascido em 18/11/1987, filho de Maria Espedita da Silva e Oscar José da Silva Filho, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigos 59 e 68, "caput", do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006.

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes – O réu não ostenta maus antecedentes. Conduta Social – Declaração de conduta, nos autos. Personalidade – Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Estão relatadas nos autos. Consequências do Crime - Normal à espécie. Do comportamento da vítima – Entende-se como vitima a sociedade. Natureza da substância ou produto apreendido – As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida da droga foi significativa.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, em razão da quantidade de drogas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Sem circunstância atenuante nem agravante a ser considerada.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Concedo ao réu o redutor do tráfico privilegiado, no patamar de 1/2, com base nas circunstâncias que envolveram sua prisão. Embora primário, o réu foi surpreendido em uma situação de gravidade, estando acompanhado de sua gangue que ao avistarem a guarnição policial, reagiram com disparos de arma de fogo, o que demonstra o risco potencial e a periculosidade do envolvimento do réu em atividades criminosas. Ressalte-se que após a fuga, foi capturado em uma residência, portando tanto entorpecentes quanto uma arma de fogo.

Além disso, não há de fechar os olhos acerca da vida pregressa do réu que teve seu nome vinculado a dois Processos, — um na Comarca de Ipiaú/Ba e outro em Salvador (2ª Vara de Tóxicos) —, ambos relacionados ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico, restando absolvido, tão somente, em razão do princípio do in dubio pro reo.

Essas circunstâncias, ainda que favoreçam a redução da pena, não permitem a aplicação da mesma de forma ampla, tendo em vista o contexto de sua conduta e envolvimento com atividades criminosas.

Pena definitiva: Dessa forma, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, para o tráfico de drogas.

DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Culpabilidade – A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes – O réu não ostenta maus antecedentes. Conduta Social – Declaração de conduta, nos autos. Personalidade – Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo – Nos autos. Circunstâncias - Estão relatadas nos autos. Consequências do Crime - Normal à espécie. Do comportamento da vítima – Entende-se como vitima a sociedade.

DA DOSIMETRIA

Fixo a pena-base, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não existe causa de diminuição nem de aumento de pena a ser considerada.

Da pena definitiva para o crime de porte ilegal de arma de fogo em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DA PENA DEFINITIVA: Em virtude do concurso material (artigo 69 do CP), após realizado o somatório, fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu em 6 (seis) anos de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa.

Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO.

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias.

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Da liberdade em recorrer: O réu, não preenche os requisitos necessários para o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Conforme estabelecido pela jurisprudência, a possibilidade de recorrer em liberdade deve ser analisada com base na garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. No caso em tela, o contexto da sua prisão, evidencia o risco concreto de reiteração criminosa, o que configura ameaça à ordem pública, considerando a gravidade dos delitos e o fato de que o réu permanece envolvido com atividades ilícitas, o que impede a concessão do direito de recorrer em liberdade. Assim, a manutenção da prisão do réu é medida que se impõe não apenas para a proteção da ordem pública, mas também para garantir a aplicação da lei penal e prevenir novos delitos. EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.

PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Como não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou sobre a quantidade das substâncias apreendidas ou sobre a regularidade do respectivo laudo pericial, determino à Autoridade Policial que proceda à incineração das drogas apreendidas, na forma da legislação pertinente. Destrua-se também os demais materiais apreendidos relacionados à mercancia ilícita de drogas.

Relativamente à arma de fogo e munições apreendidas, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei nº 10.826/2003.

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor

de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena, oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente e seu Advogado. Cumpra-se, com as cautelas legais. Esta Sentença tem força de Ofício.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507505-06.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadson Da Silva Santana
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)
Advogado: Bruno Gabriel Marques Matos (OAB:BA35275)
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0507505-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NADSON DA SILVA SANTANA
Advogado(s): BRUNO GABRIEL MARQUES MATOS (OAB:BA35275), TUANE DANUTA DA SILVA registrado(a) civilmente como TUANE DANUTA DA SILVA (OAB:BA25778), GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID.469359459, intime-se o advogado constituído pelo réu para, no prazo de 05 dias, justificar o motivo do abandono processual.

Caso não haja manifestação do advogado constituído, encaminhe-se cópia dos presentes autos à OAB para apuração de falta funcional, como preceitua o art. 265 do CPP.
Após o prazo, caso não haja justificativa por parte do advogado constituído, intime-se o indiciados para que no prazo de 5 dias constitua novo advogado. Caso ele manifeste o interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, deverá a informação constar na certidão do (a) Oficial (a) de Justiça.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009742-55.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484383765
Processo N° : 8009742-55.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA42030), RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA42203), DANILA VILARONGA RIOS MAIA (OAB:BA54734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408190769700000465265048

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065866-29.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484418262
Processo N° : 8065866-29.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410274789600000465294190

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8016111-31.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484216545
Processo N° : 8016111-31.2025.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319162506200000465122731

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181967-81.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483191795
Processo N° : 8181967-81.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319262697800000464217409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8103981-85.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 478468796
Processo N° : 8103981-85.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319301047400000459878942

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8011743-76.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483253212
Processo N° : 8011743-76.2025.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319320445900000464267210

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8034543-89.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 479061577
Processo N° : 8034543-89.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319320481500000460423943

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8098096-90.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adrielle Nascimento Araujo
Reu: Douglas Henrique Campos De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8098096-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS DE AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

O Ministério Público denunciou DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 129, § 13º do Código Penal, c/c art. 7, II, da Lei 11.340/2006.
Narra a denúncia que, no dia 23 de abril de 2023, na residência da vítima, nesta urbe, o denunciado teria agredido fisicamente, a sua companheira, Adrielle Nascimento Araújo, com empurrões, murros na barriga, no rosto, na boca, nos braços, ferindo sua mão, jogando sua cabeça contra o chão, ocasionando em lesões corporais, atestadas no laudo pericial do ID.402312640, das fls.20/21.
Recebida a denúncia em 27 de setembro de 2023, conforme decisão de ID.411492969.
Devidamente citado (ID.445040922), o acusado apresentou defesa através da Defensoria Pública, conforme ID.451167900.
Designada a audiência de instrução, a vítima não compareceu à audiência designada. A testemunha de acusação foi ouvida (ID.461501147/475054317). O réu foi declarado revel (ID.461501147/475054317).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP.

A defesa, por sua vez, pugnou, de idêntica forma, pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.

Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, na maioria das vezes praticado na ausência de testemunhas, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução.

Ocorre que, não existindo provas acerca da ocorrência do crime, a condenação não pode ser respaldada exclusivamente no depoimento da ofendida na fase inquisitorial, eis que não compareceu em juízo para reiterar os fatos narrados.
De tal forma, apesar da existência de indícios da materialidade, a comprovação da autoria encontra-se prejudicada, vez que a denunciante não se fez presente para corroborar com a acusação.

O réu foi declarado revel.

Assim, as elementares do delito de vias de fato não foram comprovadas na suposta conduta do réu, de sorte que a acusação não conseguiu comprovar de forma robusta a sua existência.

Repito que a palavra da ofendida possui importância elevada quando de sua oitiva em Juízo, porém, se faz necessário que suas alegações sejam firmes e subsidiadas em outros elementos dos autos, o que não ocorreu neste caso, eis que não se fez presente durante a instrução processual.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22.05.2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 855292/ES, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 10.02.2015, unânime, DJe 10.03.2015). TJDFT) PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO À SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, depois de ameaçar matar a ex-companheira. 2. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, quando na maioria das vezes não há testemunha ocular os fatos, máxime quando corroborada por outros elementos. O baixo grau de instrução do acusado não justifica a grave ameaça exercida contra a mulher, companheira de anos e mãe de seus filhos. 3. A exasperação na segunda fase da dosagem da pena pela incidência de agravantes deve ser proporcional à pena abstrata. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável diante da grave ameaça contra a pessoa. 4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 20110910156952 (859004), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes Leite. j. 26.03.2015, DJe 07.04.2015).

TJMG) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, □˜ 9º DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EX--NAMORADOS - LESÕES INTIMAMENTE LIGADAS À RELAÇÃO DE AFETO OUTRORA EXISTENTE - AFASTAMENTO DA LEI 11.340/06 - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida, mesmo que já finda. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do quantum de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com violência contra a pessoa. (Apelação Criminal nº 0014458-29.2012.8.13.0110 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 10.02.2015, Publ. 20.02.2015).

Assim, falece segurança às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar, com certeza absoluta, o acusado como autor dos fatos narrados na denúncia, que também se mostram duvidosos em sua existência.

Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para a condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS DE AZEVEDO das imputações dispostas na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se. Sem custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Ricardo José Vieira de Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8019112-92.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Jose Sacramento Mattos
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Vitima: Aline Silva Sacramento
Testemunha: Tamara Silva Sacramento
Testemunha: Claudete Dias Ribeiro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019112-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO JOSE SACRAMENTO MATTOS
Advogado(s): RÔMULO CARNEIRO DE CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36238)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou FÁBIO JOSE SACRAMENTO MATTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 215 do Código Penal c/c o artigo 7º, III da Lei 11.340/06.
Narra a denúncia que, no dia 09 de novembro de 2022, por volta das 11:00 horas, o denunciado teria abusado sexualmente sua ex-companheira, Aline Silva Sacramento, puxando-a do quarto do casal para o banheiro, enquanto ela estava sedada, acariciando as partes íntimas da ofendida, tendo ejaculado na própria mão. Assevera, ainda, que não teria sido a primeira vez que tais fatos aconteceram e que ele também a ameaçou dizendo que “se não fosse dele, não seria de mais ninguém”.
Recebida a denúncia em 10 de julho de 2023, conforme ID.397425555.
O réu, devidamente citado (ID.428325388), apresentou resposta à acusação sob o ID 429320086 por intermédio de advogado particular.
Durante a instrução (ID.443097796 / 452011865 / 460626419 / 475496931), foram ouvidas a vítima, uma testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público, em alegações finais (ID. 481605193), após análise do acervo probatório, requereu a aplicação do instituto previsto no artigo 383 do CPP, para, sem modificar a descrição do fato criminoso, atribuir definição jurídica diversa, condenando o acusado pelo crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, §1°, do CP). Não se manifestou o parquet estadual acerca da imputação do crime de ameaça.
A defesa, por sua vez (ID.4 82238997), requereu a absolvição do acusado, em face do acusado “não ter praticado nenhum dos crimes elencados pela suposta vítima”.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, cumpre-se destacar que o presente processo seguiu seu trâmite de forma legal e regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito.
Assim, passo à solução da lide.
DO CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CP):
Nos crimes de violência doméstica e familiar, ante a sua própria natureza, deve ser ressaltada a palavra da vítima, quando esta é firme, corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução.
Contudo, neste particular, a vítima afirmou que não houve ameaça, ao menos não nos moldes descritos na denúncia, vejamos:
(...) Nesse dia ele ameaçou meu pai (...) Que já é outra questão, que ele deu queixa (...)
O réu negou a prática delitiva.
Assim, as elementares do crime de ameaça não foram comprovadas na suposta conduta do réu, de sorte que a acusação não conseguiu comprovar de forma robusta a sua existência.
Repito que a palavra da ofendida possui importância elevada quando de sua oitiva em Juízo, contudo, não existem provas suficientes que corroborem com o fato narrado.
Não é outro o entendimento da jurisprudência:
TJ-DF) PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato teria ocorrido em via pública. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.
2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas.
3. Recurso conhecido e provido.
Assim, falece segurança às provas colhidas durante a instrução processual, que se mostram incapazes de apontar o acusado como autor dos fatos narrados na denúncia, que também se mostram duvidosos em sua existência.
Por tudo quanto exposto, a absolvição é a medida que se impõe.
DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ARTIGO 215 DO CP):

Recai ainda sobre o acusado a imputação do crime de importunação sexual mediante fraude, delito positivado no artigo 215 do CP, o qual dispõe:
“Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”
Nesta seara, antes de adentrar o mérito, consigno que, assiste, em parte, razão o parquet estadual, quando pretende a aplicação do instituto da emendatio libelli (artigo 383 do CPP), para, sem modificar a descrição dos fatos contidos na denúncia, atribuir definição jurídica diversa.
Não obstante, com a devida venia, entendo que a melhor definição técnico-jurídica aplicável ao caso seria a de importunação sexual (artigo 215-A do CP) e não o de estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP) como pretendido pela acusação.
Dado que, em seus depoimentos, vítima e testemunha, apenas fazem menção ao fato de a vítima fazer uso de diversos remédios, que conforme a documentação constante nos autos, vide ID. 364472340, fls. 3-11, realmente foram prescritos para o consumo durante o período da manhã, não havendo alusão a remédios para dormir ou que causem sonolência apta a ensejar vulnerabilidade.
Isto posto, o arcabouço instrutório não trouxe juízo de certeza suficiente para atestar a vulnerabilidade da ofendida no momento do delito, restando duvidoso seu real estado de possibilidade de se defender das investidas do acusado.
Outrossim, se por um lado não restou suficientemente demonstrada a vulnerabilidade da ofendida, por outro, não há de se olvidar da existência da conduta imputada ao réu.
Neste sentido, cumpre esclarecer que, com a implementação da Lei n. 13.718, em vigor desde 24 de setembro de 2018, o legislador, observando os casos em que a ação contra a liberdade sexual da vítima é menos agressiva, mas ainda assim não se limita a uma contravenção penal por perturbação da tranquilidade ou importunação ao pudor, criminalizou a importunação sexual.
Essa conduta está prevista no artigo 215-A do Código Penal, que estabelece uma punição penal proporcional à gravidade do crime, com o objetivo de reprová-lo e prevenir sua ocorrência.
Nesta toada, considerando a conduta praticada pelo réu (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) o legislador instituiu tipo penal mais adequado ao caso concreto e, por opção, menos gravoso.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. CRIME DE ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. POSSIBILIDADE ANTE O CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A palavra da vítima sempre foi reputada de grande importância no esclarecimento de crimes, máxime quando se apresenta lógica, coerente e conta com o amparo mínimo de outros elementos de convicção, tal como o reconhecimento do réu pela vítima em ambas as fases da persecução penal.
2. A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal, é inquestionável e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar uma condenação quando apoiado em outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório.
3. Se o réu praticou atos libidinosos com o intuito de satisfazer a própria lascívia, atingindo a liberdade sexual da vítima, bem jurídico tutelado tanto pelo artigo 213, quanto pelo artigo 215-A, ambos do Código Penal, deve ser analisada com cautela a conduta típica por ele praticada, a fim de que a responsabilização penal seja proporcional à gravidade do delito.
4. Demonstrado nos autos que a conduta praticada pelo réu, beijar na boca e passar a mão nas partes íntimas por cima das vestimentas, conquanto reprovável, mostrou-se menos invasiva à dignidade sexual da vítima, não sendo suficiente, portanto, para caracterizar a conduta mais gravosa de estupro, procede-se à sua desclassificação para importunação sexual, crime previsto no artigo 215-A, do Código Penal, que comina sanção suficiente à reprovação e à prevenção da referida conduta criminosa.
5. Com o advento da Lei n. 13.718, em vigor a partir de 24 de setembro de 2018, o legislador, atento às situações em que a conduta praticada contra a liberdade sexual da vítima é menos invasiva, mas não ao ponto de configurar-se, apenas, uma contravenção penal de perturbação à tranqüilidade ou importunação ao pudor, estabeleceu como crime a importunação sexual, prevista no artigo 215-A, do Código Penal, que estabelece sanção penal adequada e proporcional à reprovação e prevenção do crime.
6. A aplicação retroativa da Lei n. 13.718/2018 não importa, no presente caso, em incidir lei penal incriminadora, vedado pelo princípio da irretroatividade da Lei Penal, mas, sim, o ato praticado pelo réu, passível em tese de ser enquadrado no artigo 213, do Código Penal, com pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, tratando-se de conduta menos invasiva, qual seja, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, passou também a ser incriminado no artigo 215-A, do Código Penal, que prevê pena mais proporcional à situação concreta, de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, passando a constituir-se em crime menos grave, mas sem, contudo, em nenhum momento, ter deixado de ser infração penal. 7. Nos crimes patrimoniais, o fato de a vítima ter sofrido prejuízos patrimoniais é consequência natural desse tipo de infração penal, à exceção de quando o prejuízo causado se mostrar exacerbado a ponto de afetar substancialmente a situação econômica da vítima, o que não se evidenciou nos autos.
8. A repercussão de um crime sexual na psique da vítima constitui conseqüência comum dos crimes sexuais, salvo quando demonstrada gravidade que extrapole a normalidade típica, o que não se verifica no caso.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20180610030435 - Segredo de Justiça 0002968-86.2018.8.07.0006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 19/09/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2019 . Pág.: 159/173)
Por conseguinte, passa-se a apreciação do crime de importunação sexual (artigo 215-A do CP). Materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas, notadamente pelos depoimentos da vítima, da testemunha e da admissão parcial dos fatos pelo réu.
Destarte, em depoimento prestado em juízo, a vítima, Aline Silva Sacramento, informou o que se segue:

(...) Neste dia, eu já estava dormindo no último quarto da casa junto com meus dois filhos menores (...) Ele saía para trabalhar 9, 9:30h e a gente trabalhava junto, só que como tava separado, a gente não tava mais indo junto para a empresa. Eu tomava remédio para dormir e neste dia eu tinha chorado muito com minha sogra, pedindo que ela resolvesse logo o divórcio (...) Eu fiquei no quarto com os dois menores, foi na hora que ele pegou, tentando reconciliar, só que eu falava não, só que eu tava muito fraca e aconteceu justamente como eu falei. Ele me levou no banheiro, tirou meu short, acariciou, enfim (...) Assim doutora, muitas vezes a gente separado ele tentava ter relações comigo eu falava não, a gente tinha e depois até a gente reconciliava, foram diversas separações, não foi nem uma nem duas nem três (...) E ele já tinha consciência que aquele não era realmente não. Quando ele baixou a mão na minha vagina e depois ele ejaculou na mão dele, lavou a mão, eu liguei para minha irmã, tentei ligar para minha irmã. (...)

A testemunha de acusação, Tâmara Silva Sacramento, declarou que:

(...) Eu consegui encontrar com ela no Shopping (...) converse com seu primo "como é que ele me segura no banheiro para me forçar a ter relação com ele, eu não estou mais com ele". (...) Ela começou a relatar que toda vez que ele estava em casa, que ela tentava tomar um banho, e olhe que a casa tem uns 4 ou 5 banheiros, mas ela ficava nesse foge, foge (...) Falou, ela citou dessas formas só que ela falava as partes, "passou a mão no meu peito, me puxou" (...)

Percebe-se que o réu praticou ato libidinoso (masturbação e toques no corpo), sem o consentimento da ofendida e com a finalidade de satisfazer a própria lascívia.

Assim, da análise dos referidos depoimentos, resta comprovada a autoria do delito, ainda mais porque a palavra da vítima possui especial relevância nos casos cometidos no âmbito doméstico, ainda mais quando respaldada em outras provas amealhadas no curso da instrução processual, qual seja, depoimento testemunhal.

O réu, ouvido em interrogatório, afirmou, em síntese:

(...) Todos os momentos que houve esse tipo de separação, que já foi diversas vezes, a gente sempre mantinha relação, a gente sempre tava ali tentando reconciliar (...) Ela tá alegando que estava sob efeito, foi quando a gente acabou de acordar, a gente ainda dormia junto até, na mesma cama (...) Então era consensual, até porque não foi a primeira vez que a gente terminou (...) Não. Estava na mesma cama, estávamos brigados (...) Não, lá só tinha um banheiro (...) Acontece, porém de forma consensual (...) Tínhamos, éramos bem ativos (...) Sim, era sempre de ambos, pra gente era uma coisa normal (...) Não, porque ela tinha acabado de acordar, normalmente a gente acordava às 7:30, 8:00h, para trabalhar, então ela não estava sob efeito, até porque ela tinha acabado de acordar, a gente tinha acabado de acordar para tomar banho. Normalmente, sempre no café da manhã ela tomava os remédios depois do café da manhã. (...)

Configurada ainda a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o réu é ex-companheiro da vítima. O fato é típico e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude, ou que afaste sua culpabilidade. Impõe-se, portanto, a sua condenação.

Ante o exposto, do livre convencimento que formei, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER FABIO JOSE SACRAMENTO MATTOS, em relação ao crime de ameaça (artigo 147 do CP), ao tempo que DESCLASSIFICO o crime de importunação mediante fraude (artigo 215 do CP) para importunação sexual (artigo 215-A), para CONDENAR o acusado, anteriormente qualificado, por violação ao referido artigo.

Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena para o réu:

A culpabilidade restou evidenciada, sendo o fato reprovável. Não registra antecedentes criminais (réu primário). A conduta social é a do homem médio e a personalidade do acusado mostra-se compatível com a do homem médio. O motivo do crime está ligado à própria natureza do delito: violência doméstica contra a mulher. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências do delito não foram tão gravosas para a vítima, no que toca a sua integridade física. E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso.

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, que são relativamente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, de acordo com o artigo 215-A do CP.

Na segunda fase de elaboração da pena, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, III, do CP) eis que o delito é, por sua própria natureza, incompatível com a benesse legal, ante os motivos e circunstâncias do delito, que se consubstancia em violência doméstica contra a mulher.

No que toca ao Instituto do art. 77 do CP (suspensão condicional da pena), entendo que o réu faz jus ao seu reconhecimento, pelo que, determino a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, sendo que, durante o prazo anteriormente mencionado, ficará o acusado sujeito à observação e cumprimento das seguintes condições (art. 78 do CP): Prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Poderá o réu recorrer em liberdade, caso deseje, haja vista não existirem requisitos, no momento, que ensejam a decretação de sua prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor da presente sentença, inclusive a vítima, em conformidade com o disposto no art. 201, §2º, do CPP.

Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Por fim, arquivem-se com baixa.

Demais diligências cabíveis. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8036204-49.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaura Genoveva De Oliveira Neta (OAB:BA28372)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483952966
Processo N° : 8036204-49.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ISAURA GENOVEVA DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA28372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320293112100000464886034

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8017174-62.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483788004
Processo N° : 8017174-62.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448), ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320384330600000464744406

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8037024-05.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483543382
Processo N° : 8037024-05.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320422445700000464525307

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8074772-08.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evandro Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA57542)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483461071
Processo N° : 8074772-08.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
EVANDRO LUIS FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320500133800000464450064

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8096148-79.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hengel Jandrade Castro Angelo (OAB:BA81530)
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484401818
Processo N° : 8096148-79.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332), HENGEL JANDRADE CASTRO ANGELO (OAB:BA81530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416370755300000465280637

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177227-17.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerinaldo Alves De Almeida Junior
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Vitima: Renata Silva Conceicao
Testemunha: Acusação Registrado(a) Civilmente Como Rubem Dias De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) Ata de Audiência de ID 484239404:

"[...] Conceder vista à Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 dias [...]".

Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142540-77.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484350259
Processo N° : 8142540-77.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410505402000000465234080

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111898-24.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Carlos Correia Dos Santos
Advogado: Fernando Guilherme Pacheco De Sousa (OAB:BA33335E)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Autoridade: Deam Periperi
Vítima: Silvia Lima Braga Dos Santos
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Carmosina Lima Braga Da Silva
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Fraga Netto
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Gilmar Santos Portugal
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Arivaldo De Carvalho
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Maria Iraneusa De Santa Barbara Brito
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111898-24.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ROBERTO CARLOS CORREIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Ata de Audiência de ID. 482453429.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025.

L.Oliveira

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Escrivã/Diretora de Secretaria
L.Oliveira

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141943-45.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edneusa Silva Dos Santos
Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)
Reu: Luiz Antonio Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8141943-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a assistente de acusação, para apresentação de algegações finais, conforme Termo de Audiência de ID 471533505.

Salvador-BA - 4 de fevereiro de 2025
Adriano da S. Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8133299-79.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geferson Valci Germano Conceicao
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Advogado: Jose Roberto Batista Filho (OAB:BA49804)
Vítima: Debora Carvalho Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,

Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8133299-79.2024.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: GEFERSON VALCI GERMANO CONCEICAO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2025 às 09 horas e 15 minutos.
Quando da intimação da vítima, deverá ser a ela indagado se deseja ser assistida pela Defensoria Pública e a sua resposta deverá constar da certidão a ser exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Caso a ofendida seja intimada diretamente por contato da Secretaria desta Vara, a mesma indagação deverá ser formulada e exarada a respectiva certidão. Caso a ofendida declare que pretende ser assistida pela Defensoria Pública, deverá ser intimada a Defensora que perante este Juízo atua em defesa dos interesses das vítimas.
Na hipótese de a ofendida declarar que pretende ser assistida pela Defensoria Pública, deverá ser orientada a realizar agendamento prévio com a Defensora Pública que neste Juízo oficia em favor das ofendidas e, sem prejuízo dessa providência, deverá ser intimada a referida Defensora Pública acerca da designação da audiência.
Salvador/ BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8001195-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484352198
Processo N° : 8001195-26.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318093445500000465239366

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8125112-87.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929)
Vítima: Rafaela Silveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8125112-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929)

DESPACHO

Intime-se o sentenciado para pagamento do débito, incluindo-se neste esta intimação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo, sem a devida quitação e respectiva comprovação do pagamento, certifique-se o inadimplemento nos autos, através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento à Central de Custas Judiciais - CCJUD.
Com a juntada do comprovante de pagamento do DAJE relativo às taxas, custas e despesas judiciais remanescentes apuradas; ou a certificação de inadimplemento, através da Certidão de Débito de Custas Judiciais e respectivo encaminhamento das informações à CCJUD.
Outrossim, expeça-se carta de guia, encaminhando-a à VEP para execução da pena, bem como expeçam-se os ofícios de praxe.
Após, dê-se baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8014512-91.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484031119
Processo N° : 8014512-91.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410360280300000464953982

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8172118-22.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)

Advogado: Maiana De Oliveira Santana (OAB:BA55013)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484046365
Processo N° : 8172118-22.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MAIANA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA55013)
FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410471965400000464967336

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
0313528-15.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484281271
Processo N° : 0313528-15.2020.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), PAULA RODRIGUES BAQUEIRO (OAB:BA21146)
ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410521388900000465172792

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8014824-33.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 484172881
Processo N° : 8014824-33.2025.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314004127300000465085771

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8158160-32.2024.8.05.0001 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pedro Merces Oliveira Junior
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8158160-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: PEDRO MERCES OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)
IMPETRADO: ATOS ILEGAIS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Os DRs. HÉRCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB/BA n.º 36.269) e EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB BA77945), na condição de advogados devidamente habilitados, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar em favor do SGT PM RR PEDRO MERCÊS DE OLIVEIRA JUNIOR, policial militar, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, a fim de trancar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) tombado sob n.º CORREG-PAD 968-2024-02-09, conforme BGO n.º 43, de 04 de março de 2024.
O Paciente requereu o trancamento/arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar por ausência de justa causa apta a sua deflagração, tendo em vista que, à época dos fatos apurados em sede administrativa, encontrava-se interditado judicialmente e afigurava-se absolutamente incapaz de se autodeterminar, circunstância supostamente reconhecida pela PMBA e apta à extinção da sua punibilidade.
Ademais, alega inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade suficientes para deflagração do referido procedimento administrativo.
Por fim, afirma que o prosseguimento do PAD em análise vem acarretando graves prejuízos a sua saúde, além de abalos biopsicológicos, sobretudo em consideração ao seu histórico problema de alcoolismo.
Em sede liminar, requer a suspensão imediata do PAD, até o julgamento do presente remédio constitucional.
Procuração (ID. 471055132).
Documentos do PAD (ID. 471055134/471055135/471055138).
A medida liminar foi indeferida ID 471453556.
Foram prestadas informações pelo Estado da Bahia. ID 480937369, tendo em síntese arguido com base no art. 142 § 2º da CF que não caberia Habeas Corpus para punições disciplinares, tampouco o writ poderia ser utilizado para atacar mérito administrativo.
Ressaltou que o Processo Disciplinar Sumário, no caso concreto, não importou em ato ilegal, abusiva ameaça ou violação a liberdade de locomoção e que no mérito fosse indeferida a pretensão do Paciente.
É o relatório.
Examinados, decido.
Trata-se de habeas corpus com o objetivo de trancar o andamento do processo administrativo disciplinar CORREG-PAD 968-2024-02-09.
O habeas corpus previsto no art. 5°, LXIX, da Carta Magna ostenta objeto próprio consoante dicção do referido dispositivo legal, in verbis: “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, o que não se vislumbra neste momento.
Ainda, segundo entendimento doutrinário:
“O objeto do habeas corpus é o direito sobre o qual recai a prestação jurisdicional, qual seja: a liberdade corpórea do indivíduo, seu direito de locomoção. Trata-se de um direito líquido e certo, específico, que somente pode ser amparado por habeas corpus. Qualquer outro direito líquido e certo que não a liberdade de locomoção será tutelado por mandado de segurança (cf. art. 5°, LXIX). Neste caso, o legislador constituinte concedeu os direitos que mencionou e criou os mecanismos de proteção necessários à tutela dos mesmos. Assim, necessário se faz identificarmos bem o objeto do habeas corpus para que possamos utilizar o

remédio jurídico adequado diante da violação de determinados direitos" (Rangel, Paulo. Direito Processual Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pg. 805).
Há de se ressaltar no caso in comento, que ao final do processo disciplinar, o art. 91 da lei 7990/01 dispõe de dispositivo pronto a atacar qualquer abuso cometido por autoridade administrativa, mesmo após julgamento, senão, vejamos
Art. 91 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade
Embora o investigado não precise esgotar as instâncias administrativas para se socorrer do judiciário, já que lhe é garantido esse direito constitucionalmente no art. 5º inciso XXXV em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, é de se pontuar também, que diante do inconformismo contra decisão desta natureza, pode-se exigir a satisfação do seu direito, devendo, no entanto, fazê-lo, em sede Mandado de Segurança e não de Habeas Corpus, pois que o writ não constitui a via eleita como "remedium juris" para atacar atos disciplinares administrativos.
Neste sentido, temos, ainda, o disposto no art. 142 da Carta Magna:
Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
(...)
§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
Em discussões como a presente, é essencial destacar a singularidade do regime jurídico do militar, o qual é dotado de características, direitos e deveres diferenciados em relação aos servidores públicos civis, sendo um dos mais destacados pontos de diferenciação a sujeição do militar a preceitos rígidos de hierarquia e disciplina. E tais preceitos, por sua vez, encontram amparo no direito constitucional brasileiro, como não poderia deixar de ser, não havendo possibilidade de reverter tal garantia por meio da legislação ordinária.
Ainda, no que tange ao processo disciplinar sumário, ao judiciário, compete apenas examinar a legalidade do ato e a existência do abuso de poder.
Assim, limita-se a verificar se o ato punitivo foi emanado de autoridade competente, a existência de previsão legal para eventual punição e se houve a possibilidade de defesa do paciente.
Desse modo, apenas na ausência de um desses requisitos seria também cabível o writ preventivo.
Frise-se, também, que in casu, a Administração se manifestou dentro do poder disciplinar que lhe é peculiar e que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, na via estreita do presente writ, não ratificaram as violações indicadas na exordial e em sede de habeas corpus, a ilegalidade já teria de estar patente, ou seja, existir antes da impetração.
Ante o exposto, DENEGO a ordem.
P.R.I.
Sem custas.
Serve a presente como Mandado ou Ofício.

Salvador/BA, 27 de janeiro 2025.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8081212-83.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natanael De Jesus Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8081212-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANAEL DE JESUS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho a manifestação ministerial de ID 484106299.
Determino a citação do réu, por oficial de justiça, nos endereços constantes no documento de ID 484106299.
Após, conclusos.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8106212-51.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Saulo Fernandes Da Silva Sacramento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8106212-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAULO FERNANDES DA SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho a manifestação ministerial de ID 484102029.
Determino a citação do réu por edital, com fulcro no art. 277, alínea “d” do CPPM.
Após, conclusos.
Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8145158-92.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Oton Cesar Pires Dantas
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8145158-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TESTEMUNHA: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: OTON CESAR PIRES DANTAS
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante do SD/PM OTON CÉSAR PIRES DANTAS, matrícula 30.504.998, preso em flagrante delito no dia 08 de outubro de 2024, em razão da prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP.
A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva em 09/10/2024, bem como instaurado incidente de insanidade mental do acusado, conforme termo de audiência de ID 467984939.
Mandado de prisão juntado em documento de ID 468230380.

Decorridos mais de 3 meses de cumprimento da prisão, o Ministério Público emitiu parecer de ID 483508245, favorável à revogação da prisão preventiva, em virtude da conclusão do laudo de exame de insanidade mental nos autos nº 8146774-05.2024.8.05.0001, ao qual foi submetido o acusado, que aponta que o mesmo é acometido de doença mental e que a prisão poderá agravar o seu quadro.
Por fim, o parquet alegou não vislumbrar como necessária ao interesse da Justiça a manutenção de sua prisão, uma vez que o custodiado não apresenta risco de impedimento ou embaraço à ação criminal.
DECIDO.
A revogação da prisão preventiva destina-se a evitar a manutenção da constrição do Acusado, nos casos permitidos em lei. Contudo, para viabilidade de sua concessão, há de se perquirir no plano concreto a presença das elementares ensejadoras de seu deferimento.
Encontramos o posicionamento do legislador constituinte no art.5º, inciso LXVI da Carta Politica brasileira, in verbis:
“Art. 5º (...)
(...)
LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Por seu turno, a lei processual penal militar estabelece os casos de liberdade provisória e suas eventuais exceções no art. 270, devendo se analisar no caso concreto o cumprimento dos requisitos legais e conveniência da concessão da medida.
No caso sub examine, não se constata, momentaneamente, presença dos fundamentos contidos no art. 255 do CPPM, que poderiam fundamentar a manutenção da prisão preventiva, do acusado a saber: a necessidade da decretação prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal; pela periculosidade do indiciado ou acusado; para segurança da aplicação da lei penal militar ou para exigência da manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares, quando ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.
Reforçando o quadro da desnecessidade da prisão, encontramos o disposto no art. 259 do CPPM, ipsis litteris:
“Art. 259.
O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”
Compulsando os autos, verifica-se que o acusado reúne as elementares que autorizam a concessão do benefício, inexistindo os fundamentos ensejadores da segregação cautelar, visto que após 03 (três) meses da prisão do acusado, sobreveio laudo de exame de insanidade mental nos autos nº 8146774-05.2024.8.05.0001, ao qual foi submetido o acusado, que aponta que o mesmo é acometido de doença mental e que a prisão poderá agravar o seu quadro, bem como inexiste risco de impedimento ou embaraço à ação criminal.
Posto assim, concedo a liberdade provisória ao acusado SD/PM OTON CÉSAR PIRES DANTAS, qualificado nestes autos, mediante comparecimento a todos os termos do processo, determinando que seja expedido o respectivo Álvara de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Anote-se no BNMP 3.0.
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
0305897-30.2014.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Corregedoria Geral Da Policia Militar
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Ricardo Dos Santos Carvalho
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deivisson Batista Dos Santos
Testemunha: Antonio Sandro Natividade Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0305897-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: CORREGEDORIA GERAL DA POLICIA MILITAR e outros
Advogado(s): YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA41014)

REU: RICARDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

DECISÃO
Prossiga-se como requerido pelo MP, aguardando-se a audiência já designada.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8017483-15.2025.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Policia Militar Da Bahia
Flagranteado: Ricardo Sa Ribeiro
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Larissa Santos Conceicao (OAB:BA80130)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº: 8017483-15.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - [Deserção]

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DA BAHIA

FLAGRANTEADO: RICARDO SA RIBEIRO

Ata da 8ª sessão de Audiência de Custódia do 1º Trimestre de 2025, realizada em 04 de fevereiro do ano de 2025

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13:30 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, compareceu o MM Juiz, Bel Paulo Roberto Santos de Oliveira e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz – CB PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 8017483-15.2025.805.0001, onde figura como custodiado o SD PM RICARDO SÁ RIBEIRO, mat.: 30.387.914-2. Presentes a Bela. Mônia Lopes de Souza e a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotoras de Justiça. Ao pregão responderam: O custodiado. Presentes os doutos defensores, Bela. Larissa Santos Conceição, OAB/BA 80.130 e o Bel. Lucas Sestelo, OAB/BA 54972. Pelo Juiz foi dito que o custodiado foi ouvido em audiência de custódia, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). Registre-se que a excepcionalidade da oitiva ser realizada na modalidade virtual, se deu em razão da impossibilidade de conduzir o custodiado no prazo de 24 horas, conforme reza a Recomendação Conjunta nº 01/2023 CGJ/CCI- GSEC, tendo em vista que se encontra preso na CCP, localizado do Batalhão de Choque/PMBA, inviabilizando sua condução dentro do prazo. Ouvida a Dra. Promotora disse que a prisão encontra-se regular, e, requerendo a sua homologação. E com relação à necessidade da manutenção da prisão, esclarece que a prisão decorre de lavratura de termo de deserção, encontrando-se regular e nesse momento opina pela concessão da Menagem em Quartel, por não vislumbrar requisitos para prisão preventiva. Pelo douto defensor, disse que concordava com a posição ministerial, no sentido da concessão da Menagem em quartel. Pelo Juiz foi dito que homologa a prisão, por não vislumbrar vícios que autorizem a sua nulidade, até porque decorrente de lavratura de termo de deserção. Com relação a necessidade da manutenção da prisão, acolhe a manifestação da promotoria de Justiça Militar, no sentido de conceder a Menagem em quartel, ou em unidade mais próxima que possa atender a aplicação da medida. A decisão foi lavrada nesta assentada e segue em apartado. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/public-

video/982fc09a-ee60-467d-b188-8ed5b5015c5e?vcpubtoken=4de00c2f-5c01-4b42-85e7-60ad3a191a75 (Custódia). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 8ª sessão às 13:55 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz – Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8017174-91.2025.8.05.0001 Inquérito Policial Militar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lucas Dos Anjos Barcelar Dias
Investigado: Israel Santos De Souza
Investigado: Diego Nascimento Freire
Terceiro Interessado: Bruno Cardoso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 8017174-91.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCAS DOS ANJOS BARCELAR DIAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial Militar encaminhado para apurar eventual conduta praticada pelos agentes militares SD/PM DIEGO NASCIMENTO FREIRE, SD/PM ISRAEL SANTOS DE SOUZA E SD/PM LUCAS DOS ANJOS BACELAR DIAS, lotados no CIT/BTS, de roubo em desfavor da suposta vítima BRUNO CARDOSO DOS SANTOS, durante abordagem policial realizada no dia 17 de fevereiro de 2024, nas imediações da Rua Gravatá, Beco dos Escravos, em Salvador/BA.
A Promotoria de Justiça Militar ofereceu promoção de arquivamento no ID 484267642.
Observa-se, no entanto, que diante da necessidade de notificar a vítima foi requerido pelo parquet o sobrestamento dos autos pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir o quanto disposto no artigo 28, § 1º, do CPP c/c art. 3º, a), do CPPM.
Dessa forma, defiro o requerimento formulado sobrestando o presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, devendo o cartório etiquetar o processo para fins de localização e acompanhamento.
Ao final do prazo, dê-se nova vista ao MP.
Intime-se.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8017599-21.2025.8.05.0001 Inquérito Policial Militar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tiago Ribeiro Santos
Investigado: Marcos Antônio Da Silva De Souza Cadastro 30644866-5

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 8017599-21.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
INVESTIGADO: Marcos Antônio da Silva de Souza Cadastro 30644866-5
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias e responsabilidades de suposta prática de crime militar perpetrado, em tese, pelo militar SD/PM MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA, no exercício da função, em face do civil TIAGO RIBEIRO SANTOS.
Exsurge dos autos que, no dia 02 de abril de 2021, por volta das 12h35min, uma guarnição da PMBA realizava abordagem de dois indivíduos na Rua Princesa Leopoldina, em frente a sua residência, momento em que um componente da guarnição solicitou que a vítima e sua esposa, QUELE NAIARA DIAS NASCIMENTO, se retirassem da via pública e entrasse para o interior da residência.
Ato contínuo, suposta vítima relata que ele e sua esposa adentraram em na residência, contudo, teriam permanecido próximos à janela, observando a abordagem policial. Neste momento, o militar investigado deu ordem para que a vítima permitisse a entrada da guarnição na casa da vítima, sendo tal pedido negado. Diante da negativa recebida, o investigado teria, então, desferido um soco no rosto da vítima, lesionando-a.
A vítima compareceu a sede da DEPOL de Brumado narrou os fatos. O Delegado da Polícia Civil encaminhou o Boletim de Ocorrência nº 00923/2021, acompanhado de termo de declarações da vítima Tiago Ribeiro Santos, da testemunha Quele Naiara Dias Nascimento e guia para exame pericial médico ao Corregedor Geral da Polícia Militar, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
Requisitada a instauração de IPM, a Autoridade Militar encarregada pela presente investigação, identificou a guarnição, ouviu os policiais militares presentes no dia dos fatos e interrogou o investigado, bem como seus colegas da guarnição.
Todos os militares questionados foram uníssonos em afirmar que a suposta agressão jamais existiu, e que a guarnição apenas orientou que a vítima adentrasse para o interior de sua residência, pois encontrava-se em linha de confronto.
Frisa-se que a suposta vítima não compareceu ao DPT para realização de exame de corpo de delito, bem como a testemunha QUELE NAIARA não possui mais o registro audiovisual contendo a gravação das supostas agressões.
Ademais, a vítima e a testemunha supramencionada afirmaram que não possuem mais interesse no prosseguimento do feito.
Submetidos os autos do IPM ao Ministério Público, o Nobre representante do parquet apresentou parecer de ID 484369564, através do qual manifestou-se pelo arquivamento deste procedimento investigativo com fulcro no art. 397 do CPPM, em razão da ausência de provas, alegando que os elementos informativos colhidos no curso da investigação não permitem inferir a prática de lesão corporal pelos policiais militares, inexistindo justa causa para posterior deflagração de ação penal.
Decido.
Após detido exame dos autos, subscrevo que as razões apresentadas pelo Ministério Público se encontram em conformidade com as normas penais militares e processuais penais militares, impondo-se o arquivamento do feito, em razão da ausência de justa causa para a proposição da ação penal, ante a ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do presente inquérito policial militar, com fulcro no art. 25, § 2º c/c art. 397 do Código de Processo Penal Militar.
Diligenciem-se as comunicações necessárias, servindo cópia da presente decisão como ofício.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de fevereiro de 2025

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053199-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alba Cristina Menezes De Carvalho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8053199-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Impedimento / Detenção / Prisão]
APELANTE: ALBA CRISTINA MENEZES DE CARVALHO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Salvador, 04 de Fevereiro de 2025.
Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122470-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Gama De Oliveira
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8122470-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
INTERESSADO: GILMAR GAMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, POLICIA MILITAR DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122470-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilmar Gama De Oliveira
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Policia Militar Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8122470-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
INTERESSADO: GILMAR GAMA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, POLICIA MILITAR DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025.

Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8120216-64.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patricia Barros Lins Coelho De Brito
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº: 8120216-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Falsificação de documento]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PATRICIA BARROS LINS COELHO DE BRITO

Ata da 1ª sessão de Audiência do Conselho Permanente de Justiça/PM do 1º Trimestre de 2025, realizada em 04 de fevereiro do ano de 2025

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14:20 horas, na sala das sessões da Vara de Auditoria Militar desta Comarca da capital, reuniu-se o CPJ, composto pelo MM Juiz Auditor Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Presidente, MAJ PM CRISTIANO JOSÉ LIMA DE ARAÚJO, MAJ PM JOSAIR SANTIAGO PEREIRA DA SILVA, CAP PM PEDRO ENRIQUE LAGARRIGUE NIETO, CAP PM LILIA VIVIANE DE CARVALHO DA SILVA E O TEN PM ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR – Juízes Militares, e a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, foram apresentados os autos da ação penal nº 8120216-64.2022.8.05.0001, onde figura como acusada a SD PM PATRÍCIA BARROS LINS COELHO DE BRITO. Presentes as Bela. Mônia Lopes de Souza e a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotoras de Justiça. Ao pregão responderam: A acusada. Presentes os defensores, Bela. Cristiany Lapa dos Santos, OAB/BA 47.848 e o Bel. Washington de Jesus Vieira, OAB/BA 41.544. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação, à exceção da Dra Lilian Leite Nogueira. Pelo Presidente foi dito que as testemunhas Maj Cláudio Pitta, Cap PM Wesley e Dr Eduardo Barros, foram devidamente inquiridas, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). Pela ordem foi dada a palavra à dra Promotora, que desistiu da oitiva das demais testemunhas presentes, sem substituição, insistindo tão somente na oitiva da testemunha, Dra. Lilian Leite Nogueira, a qual foi intimada e não compareceu. Pelos doutos defensores requereram fosse oficiada à Junta Médica da PMBA e ao DPS, para que encaminhe os informes de apresentação da acusada, de ordem psiquiátrica ou psicológica, a partir de agosto de 2017. Submetidos à apreciação do Conselho, à unanimidade de votos foram deferidos

os pedidos, determinando-se seja oficiado aos órgãos indicados pela defesa, para encaminhar os informes de apresentação da acusada, de ordem psiquiátrica ou psicológica, a partir de agosto de 2017, no prazo de 10 dias. De logo designou-se o dia 24 de março de 2025, às 16 horas, para a oitiva tão somente da Dra. Lilian Leite Nogueira, ficando de logo intimados os presentes. Intimem-se e requisitem-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/67d1637d=-b6df4623--057b2-744253368ff?vcpubtoken-cb6d784f-d870-4a52-8230-1664c5cad3a8 (Maj PM Cláudio Pitta); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cecac-77d-e992-448e-932e-e68245675636?vcpubtoken=ec98b235-dc8f-4b8a-8e15-939ae444da46 (Dr Eduardo Barros); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f9d18647-ceee-4877-99f8-8a969623ba47?vcpubtoken=4820d472-c11a-4b8d-a8fa--2b64038933c6 (Cap PM Wesley Kennedy). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 1ª sessão às 15:27 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8175052-84.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ayrson Alves Dos Santos Junior
Testemunha: Marcos Moura Bacelar
Testemunha: Antônio Diego Amaral Leôncio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8175052-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AYRSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para alterar a data da audiência designada na ata de id 484342599, para 24/02/2026, às 13:30 horas, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.
Intime(m)-se e requisite(m)-se.

Salvador, 03 de fevereiro de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
Juiz Auditor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8018991-98.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oseas Borges De Santana Junior
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Reu: Cleber Dos Santos Cruz
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Lucas Sousa Da Cruz
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Marcio Victor Carvalho Porto
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Bruno Cesar De Santana Santiago
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Testemunha: Sebastiao Da Costa E Silva
Terceiro Interessado: Ademar Ramos Virgens
Testemunha: Eduardo Aragão Dos Reis

Testemunha: Cristofer Augusto Correia

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº: 8018991-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Roubo e Extorsão, Roubo qualificado, Associação Criminosa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: OSEAS BORGES DE SANTANA JUNIOR, CLEBER DOS SANTOS CRUZ, LUCAS SOUSA DA CRUZ, MARCIO VICTOR CARVALHO PORTO, BRUNO CESAR DE SANTANA SANTIAGO

Ata da 1ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 04 de fevereiro do ano de 2025

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 15:30 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitadora, teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 8018991-98.2022.8.05.0001, onde figuram como acusados os SD PM BRUNO C. DE SANTANA SANTIAGO, SD PM LUCAS SOUZA DA CRUZ, SD PM MÁRCIO VICTOR CARVALHO, SD PM OSÉAS BORGES DE SANTANA JÚNIOR e o SD PM CLÉBER DOS SANTOS CRUZ. Presentes as Bela. Mônia Lopes de Souza e a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotoras de Justiça. Ao pregão responderam: Os acusados. Presente o douto defensor, Bel. Layon Santos Rocha, OAB/BA 53994, defensor do 4º acusado. Ausente a Bela. Maristela Abreu, OAB/BA 25024, defensora dos demais acusados. Presentes as testemunhas, Sr Eduardo Aragão e o Sr Cristofer Augusto. Ausentes as testemunhas, Sr Sebastião e o Sr Ademar. Pelo MM Juiz foi dito que as testemunhas presentes foram devidamente inquiridas, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). Pela ordem foi dada a palavra a dra Promotora, que requereu vistas dos autos para se manifestar sobre as testemunhas ainda não ouvidas, sendo deferido o prazo de 05 dias. Após conclusos, para redesignação de audiência. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/df96917e-97a0-4172-ba08-040da1214bcc?vcpubtoken=f477466e-e381-4ccb-a54d-ac7cd5e20a29 (Sr Eduardo Aragão); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/73d0cdfb-aadc-4abd-817e-23590074f590?vcpubtoken=b1d418d-7-df23-4d5c-8a3f-6b4ab55d9b67 (Sr Cristofer). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 1ª sessão às 17:17 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0532917-12.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriel De Campos Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Raimundo Nonato Ferreira
Testemunha: Elias Almeida De Santana
Testemunha: Manoel Silva Santos
Reu: Reginaldo Viana Santos
Terceiro Interessado: Solange De Campos Rodrigues
Advogado: Maria Luisa Pires Pineiro (OAB:BA63789)
Advogado: Ana Patricia Oliveira Vasconcelos Cruz (OAB:BA55981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0532917-12.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REGINALDO VIANA SANTOS CPF: 066.981.875-50
Advogado: Defensoria Pública do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a assistente de acusação Solange de Campos Rodrigues, representada por Ana Patrícia Oliveira Vasconcelos Cruz OAB/BA nº 55981 e Maria Luisa Pires Pineiro OAB/BA nº 63789 para que tome ciência acerca da designação da sessão de julgamento para o dia 25/03/2025 às 08h00min no Salão do Júri do Fórum Ruy Barbosa, situado na Avenida Joana Angélica, s/nº, Campo da Pólvora, bairro Nazaré, Salvador-BA. Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Núbia Dornelas da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8078457-23.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Damasceno Leal
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Luiz Flavio Silva Santos
Testemunha: Adriele Das Neves Oliveira
Testemunha: Caroline Do Nascimento Barreto
Testemunha: Sueli Santos De Jesus
Testemunha: Marcela Cerqueira De Lima
Testemunha: Adelmo Santos Oliveira
Testemunha: Marcus Vinícius Dos Santos Silva
Testemunha: Joseval Maia Da Silva
Testemunha: Carlos Jorge De Jesus Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 8078457-23.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEBER DAMASCENO LEAL
Advogado: VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB/BA 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA 68.312)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação feita pelo Ministério Público no ID 483679489 aos prints de tela juntados pela no ID 466540874, bem como para que comprove a legitimidade e autenticidade das supostas postagens feitas pela vítima, na forma exposta na promoção de ID 483679489. Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Núbia Dornelas da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
8107363-86.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Matos Pereira Nogueira
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8107363-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal derivada da ação originária de nº 8137772-79.2022.8.05.0001, movida pelo Ministério Público contra ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, alcunha "Panqueca", e JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, alcunha "Zoi de Gato", pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do CP, cujos fatos ocorreram em 19/01/2017, por volta das 23h35min, tendo como vítima Marcos Moreira dos Santos.
No processo de nº 8137772-79.2022.8.05.0001, restou frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, conforme certidões de IDs 405044474 e 405044477, sendo realizada a busca no SIEL/TSE (ID 405044482), sem êxito, assim, foi determinada a citação editalícia do imputado, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do CPP (ID 405044470).
Foi expedido edital de citação no ID 405044459, e, considerando que o acusado ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (ID 405043508), restou decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pela decisão de ID 405043507, com determinação de separação processual, na forma do art. 80 do CPP, gerando os presentes autos que tramitam exclusivamente em face do mesmo.
O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, uma vez que se encontra foragido, afirmando ser necessário assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 421439987).
Em 11/04/2024 (ID 438248976), foi acolhida a promoção Ministerial e decretada a prisão preventiva do réu para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois se encontrava em local incerto e não sabido, tomando destino ignorado, ausentando-se do distrito da culpa, sendo tal atitude indicativa da intenção de frustrar a aplicação da lei penal.
Outrossim, o réu constituiu Advogado no ID 481646222, demonstrando ciência inequívoca da acusação descrita na denúncia de ID 405043506, sendo apresentada a resposta escrita de ID 479716468, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia, sustentando que não foram individualizadas as condutas dos denunciados na inicial, requerendo, ainda, a decretação da prisão preventiva deste, juntando comprovante de endereço nesta Comarca e alegando tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, com endereço fixo e atividade laboral lícita.
Em Parecer de ID 483290502, o Ministério Público requereu a rejeição da preliminar, por referir-se a questão de mérito, bem assim pugnou pelo prosseguimento do feito, postulando o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo réu, ao asseverar que: "(…) passados mais de 8 anos do fato delituoso, é possível averiguar que não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva de ROGÉRIO. Conquanto o crime denunciado seja grave e cruel, vê-se, agora, que o réu, devidamente assistido por Defesa constituída, apresentou comprovante de residência, bem como, comprometeu-se a comparecer em Juízo todas as vezes que for necessário, de modo que não se mostram presentes, neste momento, ao nosso ver, os requisitos previstos no art. 312, do CPP, autorizadores da custódia cautelar. (...)".
Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar de inépcia da denúncia não deve prosperar, tendo em vista que a peça acusatória descreve objetivamente a conduta do requerente e dos indivíduos não identificados, praticadas de modo conjunto, supostamente a mando do segundo denunciado, observando os requisitos previstos no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do direito de defesa, restando presentes os pressupostos e condições da ação, que já foram analisados quando do recebimento da inicial.
Quanto à individualização da conduta de cada agente no evento sob análise, tal detalhamento não é exigido nesta fase processual, uma vez que demanda instrução probatória criminal.
É cediço que o princípio da responsabilidade pessoal exige que se individualize a conduta do agente, com vistas à determinação de sua culpabilidade e futura e eventual individualização da pena.
Entretanto, a denúncia descreve apenas um fato com uma vítima, para a consecução do qual teria, segundo o Parquet, concorrido o requerente e os indivíduos não identificados, de modo conjunto, supostamente a mando do segundo denunciado, não havendo dúvidas para as Defesas a respeito do fato que se está a apurar.
No que se refere à suposta colaboração de cada acusado no resultado ali descrito, é permitido ao Ministério Público apresentar acusação geral, pela impossibilidade de detalhamento prévio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça esposado nos arestos infratranscritos:
"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em se tratando de crimes praticados por mais de um agente, não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do órgão acusador o esgotamento das minúcias

dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux). E mais: nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável aos acionantes, que bem poderão articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 186849 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020) (grifo nosso)

“PROCESSO PENAL. RHC. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. EXCESSO NA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime e dos indícios de autoria, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do recurso ordinário em habeas corpus.3. A falsidade quando se presta a fomentar única e exclusivamente o estelionato, há de ser por este absorvido. Súmula 17 do STJ.4. Recurso parcialmente provido para excluir da denúncia a imputação dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal”. (STJ - RHC 22.593/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008) (Grifo nosso)

No mesmo sentido, segue a lição do Professor Renato Brasileiro de Lima, in verbis:

“Dizemos que essa individualização deve ser feita o quanto possível porquanto há situações em que é inviável exigir-se do órgão acusador a narrativa da conduta de cada um dos concorrentes. Basta supor, a título de exemplo, um crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo praticado contra uma agência bancária em que todos os agentes tenham permanecido encapuzados durante toda a trama delituosa, sendo presos em flagrante após o crime. Ora, em uma tal situação, seria inviável exigir que o Ministério Público descrevesse, individualizadamente, a conduta de cada um dos denunciados”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, pág. 199/200)

À vista dessas considerações, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia suscitada na resposta à acusação de ID 479716468.

No que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, como asseverado pelo Ministério Público, verifica-se que o réu constituiu Advogado nos autos, comprometendo-se a comparecer aos atos futuros do processo, atualizou o seu endereço residencial, através do qual poderá receber as comunicações judiciais, não havendo elementos atuais conducentes à conclusão de que a manutenção da prisão preventiva seria imperativa.

Sendo assim, os elementos existentes nos autos, no momento, autorizam a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do CPP, pois estas se mostram adequadas e suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Posto isso, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA A ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, CPF nº 863.144.865-64, filho de Libenice Matos Nogueira e Raimundo Santos Nogueira, PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I e IV, DO CPP, revogando a medida constritiva.

MEDIDAS IMPOSTAS:

I – Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo se apresentar no Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, para dar início ao cumprimento das medidas aqui aplicadas;

IV- proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial.

Deverá ainda, o réu ROGÉRIO MATOS PEREIRA NOGUEIRA, manter endereço e contato telefônico atualizados nos autos, a fim de viabilizar sua intimação para os atos processuais.

Fica ciente o liberado que, nos termos do art. 316 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada se sobrevierem razões que a justifiquem.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO NO BNMP/CN.

Em que pese os poderes outorgados pelo réu ao seu Advogado na Procuração de ID 481646222, ante a ausência de manifestação expressa deste e tratando-se de processo penal, proceda-se como requerido pelo Ministério Público em sua Promoção de ID 479716468, formalizando-se a citação pessoal do réu, com expedição do respectivo mandado para o endereço indicado no ID 479716469.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de janeiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8108384-97.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Reu: Euder Vitor Andrade De Araujo
Vítima: Willian Robert Bispo Dos Santos
Reu: Lucival Lima Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Robson Oliveira Paixao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Caique Santos Da Natividade
Vítima: Edmilson Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108384-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIKE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO
Rh

1- Os acusados foram citados: MIKE PIRES DOS SANTOS (em 28/11/2023 – ID 422211035), LUCIVAL LIMA DOS SANTOS (em 27/11/2023 – ID 422302442), CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE (em 28/11/2023 – ID 422305452) e EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO (em 30/11/2023 – ID 422627718).
2- Os réus MIKE PIRES DOS SANTOS, CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE, EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO, ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO apresentaram respostas à acusação (respectivos IDs 423113962, 423113973, 423122403 e 423739712), através de Advogados constituídos (respectivos IDs 423113964, 423113975, 423122406 e 423739714), sem arguição de preliminares e arrolando testemunhas para instrução.
3- O réu LUCIVAL LIMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 423795764, através de Advogados constituídos no ID 423795770, arguindo preliminares e arrolando testemunhas para instrução, devendo ser ouvido o Ministério público, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.
4- Em que pese a Defesa constituída do denunciado ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO asseverar, na Petição de ID 482312510: "(…) a desnecessidade de comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, conforme ofício, tendo em vista que este já apresentou Resposta à Acusação, conforme ID. 423739712, tendo inclusive juntado procuração nos autos (…)", tratando-se de processo penal, a citação é pessoal, razão pela qual determino a requisição, à Polícia Militar da Bahia, da apresentação do réu a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ser citado.
5- Em atenção ao requerimento Defensivo de ID 482312510, cadastrem-se os Advogados constituídos pelos réus, viabilizando o acesso aos autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8108384-97.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Euder Vitor Andrade De Araujo
Vítima: Willian Robert Bispo Dos Santos
Reu: Lucival Lima Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Robson Oliveira Paixao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Caique Santos Da Natividade

Vítima: Edmilson Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108384-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIKE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO
Rh

1- Os acusados foram citados: MIKE PIRES DOS SANTOS (em 28/11/2023 – ID 422211035), LUCIVAL LIMA DOS SANTOS (em 27/11/2023 – ID 422302442), CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE (em 28/11/2023 – ID 422305452) e EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO (em 30/11/2023 – ID 422627718).
2- Os réus MIKE PIRES DOS SANTOS, CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE, EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO, ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO apresentaram respostas à acusação (respectivos IDs 423113962, 423113973, 423122403 e 423739712), através de Advogados constituídos (respectivos IDs 423113964, 423113975, 423122406 e 423739714), sem arguição de preliminares e arrolando testemunhas para instrução.
3- O réu LUCIVAL LIMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 423795764, através de Advogados constituídos no ID 423795770, arguindo preliminares e arrolando testemunhas para instrução, devendo ser ouvido o Ministério público, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.
4- Em que pese a Defesa constituída do denunciado ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO asseverar, na Petição de ID 482312510: "(…) a desnecessidade de comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, conforme ofício, tendo em vista que este já apresentou Resposta à Acusação, conforme ID. 423739712, tendo inclusive juntado procuração nos autos (…)", tratando-se de processo penal, a citação é pessoal, razão pela qual determino a requisição, à Polícia Militar da Bahia, da apresentação do réu a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ser citado.
5- Em atenção ao requerimento Defensivo de ID 482312510, cadastrem-se os Advogados constituídos pelos réus, viabilizando o acesso aos autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8108384-97.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Euder Vitor Andrade De Araujo
Vítima: Willian Robert Bispo Dos Santos
Reu: Lucival Lima Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Robson Oliveira Paixao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Caique Santos Da Natividade
Vítima: Edmilson Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108384-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIKE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO
Rh

1- Os acusados foram citados: MIKE PIRES DOS SANTOS (em 28/11/2023 – ID 422211035), LUCIVAL LIMA DOS SANTOS (em 27/11/2023 – ID 422302442), CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE (em 28/11/2023 – ID 422305452) e EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO (em 30/11/2023 – ID 422627718).
2- Os réus MIKE PIRES DOS SANTOS, CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE, EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO, ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO apresentaram respostas à acusação (respectivos IDs 423113962, 423113973, 423122403 e 423739712), através de Advogados constituídos (respectivos IDs 423113964, 423113975, 423122406 e 423739714), sem arguição de preliminares e arrolando testemunhas para instrução.
3- O réu LUCIVAL LIMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 423795764, através de Advogados constituídos no ID 423795770, arguindo preliminares e arrolando testemunhas para instrução, devendo ser ouvido o Ministério público, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.
4- Em que pese a Defesa constituída do denunciado ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO asseverar, na Petição de ID 482312510: "(…) a desnecessidade de comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, conforme ofício, tendo em vista que este já apresentou Resposta à Acusação, conforme ID. 423739712, tendo inclusive juntado procuração nos autos (…)", tratando-se de processo penal, a citação é pessoal, razão pela qual determino a requisição, à Polícia Militar da Bahia, da apresentação do réu a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ser citado.
5- Em atenção ao requerimento Defensivo de ID 482312510, cadastrem-se os Advogados constituídos pelos réus, viabilizando o acesso aos autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8108384-97.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Euder Vitor Andrade De Araujo
Vítima: Willian Robert Bispo Dos Santos
Reu: Lucival Lima Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Robson Oliveira Paixao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Caique Santos Da Natividade
Vítima: Edmilson Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108384-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIKE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO

Rh

1- Os acusados foram citados: MIKE PIRES DOS SANTOS (em 28/11/2023 – ID 422211035), LUCIVAL LIMA DOS SANTOS (em 27/11/2023 – ID 422302442), CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE (em 28/11/2023 – ID 422305452) e EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO (em 30/11/2023 – ID 422627718).
2- Os réus MIKE PIRES DOS SANTOS, CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE, EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO, ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO apresentaram respostas à acusação (respectivos IDs 423113962, 423113973, 423122403 e 423739712), através de Advogados constituídos (respectivos IDs 423113964, 423113975, 423122406 e 423739714), sem arguição de preliminares e arrolando testemunhas para instrução.
3- O réu LUCIVAL LIMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 423795764, através de Advogados constituídos no ID 423795770, arguindo preliminares e arrolando testemunhas para instrução, devendo ser ouvido o Ministério público, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.
4- Em que pese a Defesa constituída do denunciado ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO asseverar, na Petição de ID 482312510: "(…) a desnecessidade de comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, conforme ofício, tendo em vista que este já apresentou Resposta à Acusação, conforme ID. 423739712, tendo inclusive juntado procuração nos autos (…)", tratando-se de processo penal, a citação é pessoal, razão pela qual determino a requisição, à Polícia Militar da Bahia, da apresentação do réu a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ser citado.
5- Em atenção ao requerimento Defensivo de ID 482312510, cadastrem-se os Advogados constituídos pelos réus, viabilizando o acesso aos autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8108384-97.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Euder Vitor Andrade De Araujo
Vítima: Willian Robert Bispo Dos Santos
Reu: Lucival Lima Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Robson Oliveira Paixao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Caique Santos Da Natividade
Vítima: Edmilson Dos Santos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8108384-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MIKE PIRES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DESPACHO
Rh

1- Os acusados foram citados: MIKE PIRES DOS SANTOS (em 28/11/2023 – ID 422211035), LUCIVAL LIMA DOS SANTOS (em 27/11/2023 – ID 422302442), CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE (em 28/11/2023 – ID 422305452) e EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO (em 30/11/2023 – ID 422627718).
2- Os réus MIKE PIRES DOS SANTOS, CAÍQUE SANTOS DA NATIVIDADE, EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO, ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO apresentaram respostas à acusação (respectivos IDs 423113962, 423113973, 423122403 e 423739712),

através de Advogados constituídos (respectivos IDs 423113964, 423113975, 423122406 e 423739714), sem arguição de preliminares e arrolando testemunhas para instrução.
3- O réu LUCIVAL LIMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 423795764, através de Advogados constituídos no ID 423795770, arguindo preliminares e arrolando testemunhas para instrução, devendo ser ouvido o Ministério público, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 409 do CPP.
4- Em que pese a Defesa constituída do denunciado ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO asseverar, na Petição de ID 482312510: "(…) a desnecessidade de comparecimento do réu na Secretaria deste Juízo, conforme ofício, tendo em vista que este já apresentou Resposta à Acusação, conforme ID. 423739712, tendo inclusive juntado procuração nos autos (…)", tratando-se de processo penal, a citação é pessoal, razão pela qual determino a requisição, à Polícia Militar da Bahia, da apresentação do réu a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ser citado.
5- Em atenção ao requerimento Defensivo de ID 482312510, cadastrem-se os Advogados constituídos pelos réus, viabilizando o acesso aos autos.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8050226-15.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Carvalho Souza
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Vítima: Fagner Alexandre Cunha Vilaronga Rios
Testemunha: Gerfson Leonardo Cunha Vilaronga Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8050226-15.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SERGIO CARVALHO SOUZA
Advogado: JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB/BA 33058)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em atenção ao quanto consignado na ata e audiência de ID 484519612, intimo o Dr. JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB/BA 33058), para ciência da revogação de poderes declarada pelo Réu no ato referido. Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Brenda Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8187446-55.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Santos Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8187446-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: JOILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado por JOILSON SANTOS DA SILVA, através de Advogado, conforme petição de ID 477657458, datada de 09/12/2024.
Conforme assinalado pelo Ministério Público (ID 483289115), verifica-se que foi revogada a prisão preventiva do postulante com a imposição de medidas cautelares alternativas, por decisão lançada em 16/01/2025, nos autos da ação penal de nº 8123602-34.2024.8.05.0001.
Assim, julgo prejudicado o presente pedido, em razão da perda superveniente do seu objeto.
Intimem-se.
Após, arquivem-se, com baixa no PJe.
Salvador-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0541552-06.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GEORGE FELIX DOS SANTOS CPF: 019.796.465-62

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
CITANDO: GEORGE FELIX DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 09768117-23-SSP/BA, CPF nº 019.796.465-62, nascido em 21/04/1981, filho de Maria das Graças dos Santos.
A Doutora Gelzi Maria Almeida Souza Matos, Juíza de Direito deste 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de nº 0541552-06.2019.8.05.0001, contra o acusado GEORGE FELIX DOS SANTOS, acima qualificado, que atualmente encontra-se em local ignorado, que foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, sob acusação de que na tarde do dia 01 de dezembro de 2019, na Avenida Sete de Setembro, no Bairro do Campo Grande, quando acontecia o evento festivo conhecido como “Caminhada do Samba”, o acusado na companhia de terceiro, deflagrou disparos de arma de fogo contra Malvedil Bomfim Júnior, não matando-o por circunstancias alheias às suas vontades e, que através deste Edital, CITA GEORGE FELIX DOS SANTOS, para apresentar resposta à acusação, por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 406 do Código de Processo Penal, ficando consignado que decorrido tal prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado defensor público para assistir-lhe a defesa. Assim, por intermédio do presente, o denunciado, GEORGE FELIX DOS SANTOS, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO nos presentes autos para apresentar resposta à acusação por escrito, através de advogado ou defensoria pública, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e, especialmente do(a) acusado(a), mandou expedir e publicar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 0 dias na forma da lei, e por cópia junto aos autos, lavrando-se as respectivas certidões. Dado e passado nesta Cidade do Salvador-BA. Eu, Núbia Dornelas da Silva, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Gelzi Maria Almeida Souza Matos
Juíza de Direito

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8173035-75.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Da Silva Brito
Reu: Helio De Matos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Testemunha: Susana Santos Paixão
Testemunha: Quele Santos Da Silva
Vitima: Rosangela De Jesus
Testemunha: Rosangela De Jesus Sousa
Testemunha: Ione Ferreira De Souza
Testemunha: Ana Carla Silva Santos Pereira
Testemunha: Nilsete De Sousa Santos
Testemunha: Ana Carolina De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8173035-75.2022.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: HELIO DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DESPACHO
R.H.
Inicialmente intime-se o (a) Pronunciado (s) para, de posse do ofício respectivo, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, se apresente (m) ao IIPM, com vistas a imediata identificação criminal, caso não tenha sido feita na fase do Inquérito; se ausente, publique-se edital, prazo de 15 dias e expeça-se ofício a TIM, VIVO, CLARO e OI, solicitando informações se existe linha telefônica em nome do acusado. Oficie-se ao Instituto de Identificação Pedro Melo, situado na Avenida Centenário, para proceder, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, a completa identificação criminal do (s) Pronunciado (s), que será (ão) submetido (s) a julgamento.
Atualize o Cartório os antecedentes do (s) Pronunciado (s), assim procedendo de 03 (três) em 03 (três) meses.
Vistas ao MP e a defesa para atendimento ao disposto no art. 422 do CPP, no prazo de lei.
O (s) Pronunciado (s) deve atualizar seu endereço, prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não poderá (ão) se ausentar do distrito de culpa sem prévia autorização judicial.
Oficie-se à Polícia Federal aludindo a restrição que tem o (s) Pronunciado (s) para ausentar-se deste País.
Anotações e intimações necessárias inclusive de que os presentes autos se acha apto à ser incluído em pauta para julgamento.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8096608-66.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Alan Da Silva Lopes Registrado(a) Civilmente Como Alan Da Silva Lopes
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Suscitado: Delegado Titular Da Delegacia De Homicídios Múltiplos Dr. Odair Carneiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8096608-66.2024.8.05.0001
Classe Processual: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
Autor(a): ALAN DA SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ALAN DA SILVA LOPES
Réu: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS MÚLTIPLOS DR. ODAIR CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1. R. H.
2. O requerente ALAN DA SILVA LOPES, através de seu advogado, requereu a RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, do veículo HIUNDAY/HB20S, 1.0 EVOLUT, Placa Policial RCM4H13, Renavam 01266620688, mediante os substratos fáticos, jurídicos e probatórios que alinhou e capitaneou na petição de ID. 466466774.
O Ministério Público, ID. 483225701, emitiu parecer pelo deferimento do pedido de restituição do veículo automotor marca/modelo Hyundai HB20S 1.0 Evolut, Placa RCM4H13, Renavam 01266620688, ao requerente Alan da Silva Lopes, conforme requerido na inicial, com adoção das providências cabíveis para assegurar a entrega do bem no prazo razoável, com a expedição dos termos necessários à restituição.
É o relatório.
Decido.
Analisando as razões expostas, DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, veículo HIUNDAY/HB20S, 1.0 EVOLUT, Placa Policial RCM4H13, Renavam 01266620688, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. (arts. 120, do CPP e 5º, LIV, CF).
P.R.I. Sem custas.
Anotações de estilo.
Serve cópia da presente decisão, com força de MANDADO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, ofício e intimação, para o devido cumprimento desta decisão, devendo a autoridade policial e seus executores lavrar ao fim da diligência o auto competente, certificando todo o ocorrido durante o cumprimento da mesma.
Salvador, 03 de fevereiro de 2025
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8170886-38.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Requerido: Jose Geraldo Lucas Junior
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8170886-38.2024.8.05.0001
Classe Processual: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
Autor(a): Em segredo de justiça
Réu: JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

O Advogado do Acusado JOSÉ GERALDO LUCAS JÚNIOR, já qualificado nos autos, amparado no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e nos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, requereu a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, alegando que é réu primário, advogado, com trabalho de forma autônoma, bons antecedentes.
O Ministério Público, no seu parecer de ID. 483283915, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, reiterando os pareceres ministeriais de Ids. 479962684 e 478607358 anteriormente apresentados, nos quais se demonstrou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Ressalta-se que esta não é a primeira vez que o réu descumpre as medidas impostas, revelando comportamento incompatível com a confiança depositada em medidas menos gravosas que a prisão.
É o relatório.
Decido.
Escancaram os autos que ainda continua imperiosa a restrição cautelar da liberdade do Acusado, eis que a forma descrita com que o delito foi praticado, revela atitude que agride frontalmente a segurança pública. É este tipo de comportamento, acentuadamente propenso à praticas delituosas que se busca evitar, para que não se estimule meios relacionados com a infração cometida. A sua conduta delituosa descrita na referida Cautelar, revela a periculosidade do Acusado, bem como espelha o perigo que a liberdade causaria a toda a Sociedade.
Demais, não se pode esquecer que o CRIME HEDIONDO de que o Réu é acusado, se procedente a Denúncia, da forma como anunciado, merece maior reprovação por parte do Estado. É o tipo de delito que se acha no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à coletividade.
Pelo exposto, com base na douta decisão Cautelar e interlocutórias supervenientes, nos requerimentos do MP, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho íntegro o decreto preventivo.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e proceda-se as comunicações e registros necessários, nos termos da Lei vigente. Intime-se
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8186202-91.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anailda De Sousa De Santana
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8186202-91.2024.8.05.0001
Classe Processual: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
Autor(a): ANAILDA DE SOUSA DE SANTANA
Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
O Advogado da Acusada ANAILDA DE SOUSA DE SANTANA, já qualificada nos autos, amparado no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e nos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, requereu a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, alegando que é ré primária, bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime.
O Ministério Público, no seu parecer de ID. 479644681, manifestou-se indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar.
É o relatório.
Decido.
Escancaram os autos que ainda continua imperiosa a restrição cautelar da liberdade da Acusada, eis que a forma descrita com que o delito foi praticado, revela atitude que agride frontalmente a segurança pública. É este tipo de comportamento, acentuadamente propenso à praticas delituosas que se busca evitar, para que não se estimule meios relacionados com a infração cometida. A sua conduta delituosa descrita na referida Cautelar, revela a periculosidade da Acusada, bem como espelha o perigo que a liberdade causaria a toda a Sociedade.

Demais, não se pode esquecer que o CRIME HEDIONDO de que a Ré é acusada, se procedente a Denúncia, da forma como anunciado, merece maior reprovação por parte do Estado. É o tipo de delito que se acha no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à coletividade.
Pelo exposto, com base na douta decisão Cautelar e interlocutórias supervenientes, nos requerimentos do MP, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho íntegro o decreto preventivo.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e proceda-se as comunicações e registros necessários, nos termos da Lei vigente. Intime-se
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8003026-75.2025.8.05.0001 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Acusado: Marcos Lisboa Dos Santos
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: 3ª Delegacia De Homicídios - Bts

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8003026-75.2025.8.05.0001
Classe Processual: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
Autor(a): 3ª Delegacia de Homicídios - BTS
Réu: MARCOS LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s):

OFÍCIO
OFÍCIO Nº 38/2025
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Sr.(a) Diretor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Vilebaldo José de Freitas Pereira, Juiz de Direito deste 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, requisito a Vossa Senhoria a apresentação de MARCOS LISBOA DOS SANTOS, filho de Maria Margarida Lisboa dos Santos, a fim de comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA neste Juízo, no dia e hora abaixo indicados.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - Presencial
Data: 05/02/2025, às 10:00h
Local: FÓRUM CRIMINAL - SUSSUARANA
Vara: 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Valho-me do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Edson Costa Leite
Escrivão/Diretor de Secretaria

Ao(À)
Ilustríssimo(a) Sr(a) Delegado(a)
DHPP
Nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

INTIMAÇÃO
0705826-16.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Santos De Assis
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Claudio Reis Novais
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Cristiano Reboucas Simoes
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Victor Juan Caetano Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: David De Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Reu: Francisco Santos Menezes
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: Michel Da Silva Lins
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Reu: Elyjorge Santos De Lima
Reu: Janderson Luis Silva De Oliveira
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Alex De Oliveira Santos
Reu: Joao Paulo Souza Santos
Terceiro Interessado: Yan Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Alberico Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Weslei Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: William Henrique Santana Queiroz
Terceiro Interessado: Douglas Dos Prazeres De Oliveira
Terceiro Interessado: Levy Conceição Neves
Terceiro Interessado: Diego Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Bruno Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Luís Eduardo Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Diogo Paulo Cerqueira Lima
Terceiro Interessado: Thamyres France Pereira
Terceiro Interessado: Elaine Costa Silva
Terceiro Interessado: Lorena Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Luís Antonio Da Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Tainá Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Debora Abdala Santiago Melo Alves
Terceiro Interessado: Emerson William Almeida Leite
Terceiro Interessado: Fábio Lira Albuquerque
Terceiro Interessado: Jean Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira Maciel
Terceiro Interessado: Mario César Rocha Carneiro
Terceiro Interessado: Mateus Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Decio Lincon Almeida Marinho
Terceiro Interessado: Jadson Do Rosário Santos
Terceiro Interessado: Vitorino Assis Silva
Terceiro Interessado: Marina Dos Santos Cazumba
Terceiro Interessado: Geraldo Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Josane Novaes De Araújo
Terceiro Interessado: Joelma Santos Souza
Terceiro Interessado: Joseni Maria De Oliveira

Terceiro Interessado: Erivalda Jesus De Santana
Terceiro Interessado: Delma Barbosa De Moraes
Terceiro Interessado: Hélio Ferreira Da Cruz Filho
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gerusa Mota De Souza
Terceiro Interessado: Aline Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: José Martins De Brito Ferreira
Terceiro Interessado: Maycon Bitencourt Da Silva
Terceiro Interessado: Roseane Gislene Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Taís Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Ricardosn Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Rosana Magali Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Rivaldo Costa Ferreira
Terceiro Interessado: Renata Cristina Oliviera Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Luís Almeida Araújo
Terceiro Interessado: Djair Luiz Rodrigues Ribeiro
Terceiro Interessado: Virgílio Manoel Bonfim
Terceiro Interessado: Rosalita De Souza Lima
Terceiro Interessado: Silene Santana Daltro
Terceiro Interessado: Tiago De Carvalho Lima
Terceiro Interessado: Suzana Prazeres De Oliveira
Terceiro Interessado: Alba Carla Santos Brito
Terceiro Interessado: José Antonio Morais Santos
Terceiro Interessado: Milena Roas Gomes
Terceiro Interessado: Dandara Tayne Batista Gonçalves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rejane Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Carolaine Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanilza Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Pamela Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Conceição Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Cruz Fonsceca
Terceiro Interessado: Ricardo Paulo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0705826-16.2021.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: AGNALDO SANTOS DE ASSIS e outros (12)
Advogado(s): RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), AMANDA CARVALHO WOLAK registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (OAB:BA68501), RODRIGO MENEZES COELHO (OAB:BA34582), ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595), HILTON FONTES DE LACERDA NETO (OAB:BA45154), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Intimando: JOÃO PAULO SOUZA SANTOS, natural de Salvador/Ba, filho de Reginaldo de Jesus Santos e Daniela Cardoso de Souza, residente na Disneylandia, nº 37, Santa Cruz, Cep. 41925-300, nesta Capital.
Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/03/2025, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto, Av. Ulysses Guimarães, nº 670, Sussuarana - Salvador/Ba, referente ao processo em epígrafe, no qual figura como réu. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira.
Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0705826-16.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Santos De Assis
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Claudio Reis Novais
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Cristiano Reboucas Simoes
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Reu: Victor Juan Caetano Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: David De Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Reu: Francisco Santos Menezes
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Reu: Michel Da Silva Lins
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Reu: Elyjorge Santos De Lima
Reu: Janderson Luis Silva De Oliveira
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Reu: Alex De Oliveira Santos
Reu: Joao Paulo Souza Santos
Terceiro Interessado: Yan Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Barros Da Silva
Terceiro Interessado: Alberico Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Weslei Da Cruz Oliveira
Terceiro Interessado: William Henrique Santana Queiroz
Terceiro Interessado: Douglas Dos Prazeres De Oliveira
Terceiro Interessado: Levy Conceição Neves
Terceiro Interessado: Diego Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Bruno Xavier Dos Santos
Terceiro Interessado: Luís Eduardo Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Diogo Paulo Cerqueira Lima
Terceiro Interessado: Thamyres France Pereira
Terceiro Interessado: Elaine Costa Silva
Terceiro Interessado: Lorena Da Silva Barreto
Terceiro Interessado: Luís Antonio Da Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Tainá Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Debora Abdala Santiago Melo Alves
Terceiro Interessado: Emerson William Almeida Leite
Terceiro Interessado: Fábio Lira Albuquerque
Terceiro Interessado: Jean Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira Maciel

Terceiro Interessado: Mario César Rocha Carneiro
Terceiro Interessado: Mateus Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Decio Lincon Almeida Marinho
Terceiro Interessado: Jadson Do Rosário Santos
Terceiro Interessado: Vitorino Assis Silva
Terceiro Interessado: Marina Dos Santos Cazumba
Terceiro Interessado: Geraldo Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Josane Novaes De Araújo
Terceiro Interessado: Joelma Santos Souza
Terceiro Interessado: Joseni Maria De Oliveira
Terceiro Interessado: Erivalda Jesus De Santana
Terceiro Interessado: Delma Barbosa De Moraes
Terceiro Interessado: Hélio Ferreira Da Cruz Filho
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Gerusa Mota De Souza
Terceiro Interessado: Aline Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: José Martins De Brito Ferreira
Terceiro Interessado: Maycon Bitencourt Da Silva
Terceiro Interessado: Roseane Gislene Da Silva Dantas
Terceiro Interessado: Taís Da Silva Moreira
Terceiro Interessado: Ricardosn Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Rosana Magali Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Rivaldo Costa Ferreira
Terceiro Interessado: Renata Cristina Oliviera Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Luís Almeida Araújo
Terceiro Interessado: Djair Luiz Rodrigues Ribeiro
Terceiro Interessado: Virgílio Manoel Bonfim
Terceiro Interessado: Rosalita De Souza Lima
Terceiro Interessado: Silene Santana Daltro
Terceiro Interessado: Tiago De Carvalho Lima
Terceiro Interessado: Suzana Prazeres De Oliveira
Terceiro Interessado: Alba Carla Santos Brito
Terceiro Interessado: José Antonio Morais Santos
Terceiro Interessado: Milena Roas Gomes
Terceiro Interessado: Dandara Tayne Batista Gonçalves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rejane Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Carolaine Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanilza Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Pamela Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Alice Conceição Almeida
Terceiro Interessado: Rafael Cruz Fonsceca
Terceiro Interessado: Ricardo Paulo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0705826-16.2021.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: AGNALDO SANTOS DE ASSIS e outros (12)
Advogado(s): RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), AMANDA CARVALHO WOLAK registrado(a) civilmente como AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS

(OAB:BA45697), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA (OAB:BA68501), RODRIGO MENEZES COELHO (OAB:BA34582), ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595), HILTON FONTES DE LACERDA NETO (OAB:BA45154), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Intimando: JANDERSON LUÍS SILVA DE OLIVEIRA, natural de Salvador/Ba, filho de Jaciara Santos da Silva e Jo Luiz de Oliveira, residente à Rua Santo Antonio, 52, Cep. 41925-285, nesta Capital.
Objetivo: Intimar o acusado da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/03/2025, às 08h30min, a ser realizada no Fórum Criminal Des. Carlos Souto, Av. Ulysses Guimarães, nº 670, Sussuarana - Salvador/Ba, referente ao processo em epígrafe, no qual figura como réu. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira.
Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite.

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105443-43.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Rodrigues Pereira (OAB:MG210266)

Advogado: Felipe Varela Carvalho (OAB:BA81733)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483976999
Processo N° : 8105443-43.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
BRUNO RODRIGUES PEREIRA (OAB:MG210266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309095313500000464908783

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509807-71.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Bezerra Da Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Terceiro Interessado: Dionisio Correa Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Bittencourt Costa
Terceiro Interessado: Antonio Rafael Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Alexandra Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Erlon Santiago Queiroz
Terceiro Interessado: Bruno Luan Silva Santos
Terceiro Interessado: Paulo Vitor Guimaraes Bittencourt Costa
Terceiro Interessado: Anderson Luis Da Silva Custódio
Testemunha: Valmir Alves De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0509807-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THIAGO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Defesa do réu Thiago Bezerra da Silva para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174474-53.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos
Vitima: Maria Luiza Dos Santos Boaventura
Vitima: Iraci De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Maria Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Mario Ribeiro Boaventura
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Souza Santos
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Reu: Uelesson Nascimento Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8174474-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Ministério Público acerca da certidão identificável pelo ID 479161875.
Ademais, considerando que o réu Claudio Souza Santos foi citado no dia 25/11/2024 (ID 476186918), oportunidade em que informou que possui advogado, Bel. Danilo Cerqueira de Santana, intime-se o predito patrono para apresentar resposta à acusação.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0514276-97.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anselmo Sousa Dos Prazeres
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hebert Vinicius Dos Santos Tinoco
Terceiro Interessado: Alisson Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Hebert Vinivius Dos Santos Tinoco
Terceiro Interessado: Igor Gonçalves Faleiro
Terceiro Interessado: José Carlos Alves De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Souza Santos
Terceiro Interessado: Cosme Luiz Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andrenilson Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marco Antonio De Souza Calvacanti
Terceiro Interessado: Suzana Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: João Alberto Cerqueira Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0514276-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANSELMO SOUSA DOS PRAZERES
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

DESPACHO
Vistos etc.
Ciente da manifestação do Patrono do réu carreada ao ID 479888957, referente ao cumprimento do mandado de ID 467192194 a destempo.
Em tempo, cumpra-se a parte final do despacho carreado ao ID 469091257, intimando a Defesa do acusado para se manifestar nos termos do expediente de ID 459739135.

SALVADOR/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157092-18.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Passos Cerqueira
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Vítima: Deivisson Luis De Jesus Borges
Testemunha: Luis Alberto De Souza Borges
Testemunha: Sd Pm Ramon De Jesus Santana, Cad. 30587132-8
Testemunha: Sd Pm Rita De Cassia Barbosa Dos Santos, Mat. 30550109-6

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8157092-18.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LEONARDO PASSOS CERQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) REU: IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA - BA49808

Conforme Provimentos Conjuntos nº CGJ/CCI 06/2016 e 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação à Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, conforme ID 465823412.

4 de fevereiro de 2025

Aline Alves
Diretora de Secretaria em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338999-72.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Izaque Teles Silva
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Terceiro Interessado: Rodrigo Sousa Neri
Terceiro Interessado: Rogério Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Carlos José Cândido Ramos
Terceiro Interessado: Igor Tales Bispo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0338999-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)
REU: IZAQUE TELES SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da certidão carreada ao ID 480929051, no sentido de que não foi possível localizar o logradouro do réu Izaque Teles Silva, e considerando a petição disposta ao ID 476568599, intime-se a advogada Liz Glorisman, a fim de que informe, a título de colaboração , se há registro no escritório de dado eletrônico ou outro endereço do predito acusado, com o intuito de executar a sua intimação para regularizar a representação processual.

SALVADOR/BA, 2 de fevereiro de 2025.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133166-09.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Moreno Souza Junior
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)
Terceiro Interessado: Susi Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Poliana Alves Dias
Terceiro Interessado: Jutair Da Silva
Terceiro Interessado: Alzira Da Silva
Reu: Hugo Moreno Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0133166-09.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUGO MORENO SOUZA JUNIOR
Advogado(s): PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

SENTENÇA

HUGO MORENO SOUZA JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV e V, do CP. O crime foi praticado na data de 21.01.2006, tendo como vítima Chenado Onofre Santos.

Em análise percuciente do processado, verifico que a denúncia foi recebida por este Juízo em 04.04.2007, conforme decisão de ID 301827697.

Citado por edita, o acusado não compareceu e nem constituiu defensor, motivando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, na data de 16.12.2013 (ID 301837511).

O fim da suspensão do processo ocorrera na data de 19.09.2014, com a habilitação de defensor constituído (ID 301837890).

Outrossim, em se tratando do crime de homicídio qualificado, o máximo da pena privativa de liberdade cominado à espécie é de 30 (trinta) anos de reclusão, possuindo portanto, prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a teor do art. 109, I, do CP.

Por outro lado, denota-se que o acusado possuía, à época do crime, menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ocasionando a redução, da metade, do prazo prescricional, nos termos do art. 115, do CP.

Assim sendo, tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos – prazo prescricional com base na pena máxima abstratamente cominada ao crime de homicídio qualificado, reduzida de metade - desde a data do fim da suspensão do processo, em 19.09.2014 e, inocorrendo qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva prevista no art. 117 do CP, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada ao crime em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do acusado HUGO MORENO SOUZA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Comunique-se o CEDEP sobre o julgamento do feito.

Publique-se.
Arquive-se cópia dessa decisão.

Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de janeiro de 2025.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503166-67.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andrey Augusto Jesus De Santana
Advogado: Eltonclei Albergaria Lopes (OAB:BA49742)
Terceiro Interessado: Wallaci Cerqueira Da Cruz
Terceiro Interessado: Givaldo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sergio Da Silva De Jeus Cad
Terceiro Interessado: Nieldon Mattos De Almeida Cad
Terceiro Interessado: Acricio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciene Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Robson Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Fabricio Silva Fontes
Terceiro Interessado: Laila Cristinne Cardoso Da Conceição Santos

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0503166- 67.2020.8.05.0001
réu preso por outro juízo

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA

RÉU:
ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA - CUSTODIADO NA COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO - PRESENTE

ADVOGADO: INTIMADO DJE ID 467341944
DR. ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES - OAB BA49742

VÍTIMAS:
1- WALLACI CERQUEIRA DA CRUZ - INTIMADO/NÃO INTIMADO - CP SEM CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA
2- GIVALDO SILVA DOS SANTOS - INTIMADO/NÃO INTIMADO - CP SEM CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA

TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA: ID 472148825
1- IPC SÉRGIO DA SILVA DE JESUS - MP desistiu da oitiva ID 420591501
2- IPC NIELDON MATTOS DE ALMEIDA - NÃO INTIMADO- NÃO FOI FEITO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO
3- AGRÍCIO SILVA DOS SANTOS - INTIMADO/NÃO INTIMADO - CP SEM CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA
4-LUCIENE DOS SANTOS ALMEIDA - NÃO INTIMADO - MANDADO EXPEDIDO COM MENOS DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO (ID 474510242)
5- ROBSON ALMEIDA PEREIRA- NÃO INTIMADO - MANDADO SEM RESPOSTA DE CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA (ID 473940968)

6- FABRICIO SILVA FONTES - NÃO INTIMADO - MANDADO SEM RESPOSTA DE CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA ID 473460255.
7-LAILA CRISTINNE CARDOSO DA CONCEIÇÃO SANTOS- NÃO INTIMADO - MANDADO EXPEDIDO COM MENOS DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO (ID 474510242)
TESTEMUNHAS DA DEFESA:
Não arroladas
AUDIÊNCIA do dia 04 de Dezembro de 2024, às 09:15 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0503166- 67.2020.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente a Promotora de Justiça, Dra. Mirella Britto, ausente o advogado Dr. Eltonclei Albergaria Lopes OAB/BA 49.742, acompanhando o réu presente ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Deixo de realizar a presente audiência em virtude do não cumprimento dos mandados, razão pela qual remarco a presente audiência para o dia 24 de março de 2025 às 10:00 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8082707-31.2024.8.05.0001 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)

Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483366960
Processo N° : 8082707-31.2024.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
MURILO DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA75173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313472760200000464365938

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8115747-09.2021.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483366983
Processo N° : 8115747-09.2021.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO

NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS registrado(a) civilmente como NAYDMULLER CONCEICAO BARBOSA DIAS (OAB:BA38838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313500019900000464370610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055437-71.2020.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 483381693
Processo N° : 8055437-71.2020.8.05.0001
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314112005500000464381738

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8032773-07.2024.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468147255
Processo N° : 8032773-07.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411290025200000450585054

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8032773-07.2024.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 468147255
Processo N° : 8032773-07.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411290025200000450585054

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8121934-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Dos Santos Sena
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8121934-62.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOEL DOS SANTOS SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8024114-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mary Cristina De Jesus Rocha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8024114-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: MARY CRISTINA DE JESUS ROCHA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Vistos que na presente ação, as partes apresentaram divergência sobre os valores efetivamente devidos, em razão de suposto excesso na execução; determino que se remetam os autos para a contadoria do Juízo para a detida verificação, nos termos do artigo 524, §2º do NCPC.
Após a detida verificação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco dias), no intuito de garantir o contraditório, em seguida, movimentem-se os autos para o módulo de elaboração de sentença em embargos de execução.
Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8168154-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Nolai Pinto Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8168154-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA NOLAI PINTO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.
Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067154-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderley Magalhaes Silva
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067154-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WANDERLEY MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informar os dados bancários pertinentes.
Recebida a resposta da parte Autora, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados.
Após, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8021057-17.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Renilza De Jesus Santos
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8021057-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RENILZA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8174388-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Andrade Selestino
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8174388-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO ANDRADE SELESTINO
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 483557787.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061180-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Salles Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Adriano Rocha Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Danilo Rodrigues Menezes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Matheus Ferraz Macedo
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Roberio Souza Da Cruz
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061180-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ALISSON SALLES LIMA e outros (4)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 483788135.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079670-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinei Da Silva Dantas
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079670-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificação Complementar de Vencimento]
Reclamante: REQUERENTE: EDINEI DA SILVA DANTAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 483538077.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8152319-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ariene Da Rocha Pires Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8152319-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ARIENE DA ROCHA PIRES MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077328-12.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Ricardo Andrade Fontes
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8077328-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificação Complementar de Vencimento]
Reclamante: REQUERENTE: LUIS RICARDO ANDRADE FONTES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados em petição no id. 483716316.
Após, ao arquivo com baixa.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008199-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Damasceno Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8008199-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DAMASCENO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8153569-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilce De Fatima De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8153569-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VILCE DE FATIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8147251-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Fragoso Blanco
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Armando Santos Viana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Marcio De Sao Pedro Chacha
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8147251-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: WALTER FRAGOSO BLANCO e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à desabilitação requerida no id.483365478.
No mais, considerando o pagamento realizado no id.479962539, expeça-se alvará na forma solicitada no id.483365478.
Após, ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008059-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Dalva Tolentino Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8008059-80.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DALVA TOLENTINO FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130159-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Da Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8130159-71.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CELIA DA CONCEICAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8177583-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Santos Do Nascimento
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8177583-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o pagamento realizado no id.483903616, expeça-se alvará na forma solicitada no id.483903199.
Após, ao arquivo com baixa.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8042757-88.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Queiroz Junior
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Autor: Michel Bomfim De Souza
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Autor: Jorge Lucas Goncalves Aleluia
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Autor: Leniton Jose Menezes Ferreira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Autor: Leonardo De Oliveira Chaves
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Autor: Eder Silveira Rosario
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8042757-88.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ JUNIOR e outros (5)
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do quanto requerido no id.417170455, e do ato de id. 416569983, intime-se o acionado para se manifestar sobre o arrazoado de id.474995960/id.482177508, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001051-55.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Fonseca Melo
Advogado: Andre Luis Fonseca Melo (OAB:MG173612)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8001051-55.2022.8.05.0055
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: ANDRE LUIS FONSECA MELO
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pagamento realizado (id. 483334629), expeça-se o Alvará, tal como requerido em id. 483636269.
Após, arquivem-se.
Intime(m)-se e dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8089182-03.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Charles Ulisses De Brito
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8089182-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CHARLES ULISSES DE BRITO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483716350.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099536-87.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Pereira Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8099536-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NUBIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483716344.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107022-26.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Salles Kraft

Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8107022-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HENRIQUE SALLES KRAFT
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483716328.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8168532-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Conceicao De Carvalho
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8168532-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NAILSON CONCEICAO DE CARVALHO
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483910977.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8081884-57.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aslam Matheus Matos Santos E Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8081884-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ASLAM MATHEUS MATOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483597237.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8026844-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Rodrigues Neves
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Jose Lourenco De Jesus Neto
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8026844-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO JORGE RODRIGUES NEVES e outros
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496), ESTER LORENA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA31782)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483311433.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8124881-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Teotonio Da Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8124881-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO TEOTONIO DA SILVA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o executado, apesar de ter sido regularmente intimado para se manifestar no feito, não apresentou a impugnação do pedido de execução, conforme certificado no id. 479457069, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no id. 469432077, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.498,33 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), referente ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8064254-27.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pinheiro De Carvalho
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Amadeu De Souza Rocha
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Genildo Alves De Oliveira
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Otoniel Da Silva Virgens Neto
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Antonio De Jesus Batista
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8064254-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE CARVALHO e outros (4)
Advogado(s): BRUNO BULHOES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO BULHOES DA SILVA (OAB:BA57642), THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496), ESTER LORENA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA31782)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 483608975.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8062066-22.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Cristina Gouveia De Carvalho Costa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062066-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA GOUVEIA DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, nos moldes requeridos na petição de ID 483716356.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8068617-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Costa Oliveira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068617-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIEGO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e o exequente concordou com o valor indicado pelo Município de Salvador, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos juntados pelo executado, fixando o valor do crédito em R$ 17.104,13 (dezessete mil cento e quatro reais e treze centavos), já com os acréscimos de lei.
Como o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094147-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Celeste Gomes Brito
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8094147-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALINE CELESTE GOMES BRITO
Advogado(s): WILDSON DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA20753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o executado, apesar de ter sido regularmente intimado para se manifestar no feito, não apresentou a impugnação do pedido de execução, conforme certificado no id. 461732724, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados e a declaração de renúncia no id. 416578246 e 416578252, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referente ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de dezembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107374-18.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julival Jose Fonseca Marinho Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8107374-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIVAL JOSE FONSECA MARINHO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 484252535, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 437135311, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.184,13, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046604-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrei Cesar De Souza Mattos
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8046604-64.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREI CESAR DE SOUZA MATTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 484351429, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 428828625, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.574,35, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032224-36.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Maria Aragao Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8032224-36.2020.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA ARAGAO SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 484338945, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 434510172, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.772,64, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015833-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Coelho Soares De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015833-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA BETANIA COELHO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença, e o exequente concordou com o valor indicado pelo Estado da Bahia, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos juntados pelo executado, fixando o valor do crédito em R$ 19.641,39 (dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.
Como o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105306-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Veloso Ramos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8105306-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO VELOSO RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público do Estado da Bahia desde 07.03.1979 (ingresso antes de 1988), contratado inicialmente para trabalhar no extinto Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Bahia – CEPED, exercendo a função de assistente de serviços gerais. Atualmente encontra-se lotado na Fundação Cultural do Estado – FUNCEB, trabalhando no Teatro Castro Alves, em Salvador, vinculado a Secretaria de Cultura do Estado, com carga horária mensal de 40h/a.
Afirma que o Estado da Bahia não incorporou a sua remuneração o valor da hora extraordinária.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para determinar que Estado da Bahia proceda com a incorporação da hora extra ao salário do autor, em 52 horas, com os consectários lógicos e seus reflexos, de modo que o valor incorporado tenha reajuste progressivo tal como o vencimento básico recebido pelo servidor.
Requer que seja determinada ainda o pagamento das diferenças dos valores retroativos desde agosto de 2019, e que totaliza a importância de R$ 26.656,02 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acrescido da atualização legal.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, a parte autora, contudo, não comprova que trabalhou em período extraordinário. Isso porque conforme ID n. 466177789 , o autor não preencheu os requisitos para a incorporação das horas extras:
“ Quanto a existência de horas extras nos registros do servidor, informamos que houve a percepção de Hora Extras, conforme comprovou a percepção em alguns períodos entre Abril/1986 a Março/1989 (00096116985). Quanto ao registro para incorporação, foi efetuada solicitação por via administrativa, através de processo físico 06061800014077, onde foi indeferido pela SAEB, pela falta de documentos à época e falta de percepção (00096117016), onde destacou: “Da análise dos contracheques acostados, não se verifica a ocorrência de horas extras em todos os meses num ciclo ininterrupto de 24 meses, a exemplo do mês de janeiro de 1987, em que o requerente não percebeu horas extras. A interrupção do pagamento, como mencionado na legislação acima, obsta o direito de incorporação de horas extraordinárias.”
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

---

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037854-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Santana Nunes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Java Moreira Dourado
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Requerente: Pablo Neyton Santana Chagas
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Diego Alves Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8037854-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IGOR SANTANA NUNES e outros (3)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 481594321, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 481668433, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 481594323, diante da concordância da parte autora, fixando os valores dos créditos exequendos em R$ 1.335,79, em favor do autor DIEGO ALVES PEREIRA; R$ 1.946,56, em favor do autor PABLO NEYTON SANTANA CHAGAS; R$ 1.685,05, em favor do autor JAVA MOREIRA DOURADO, e, R$ 1.842,53, em favor do autor IGOR SANTANA NUNES, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177976-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlene Ferreira De Souza Pimentel
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8177976-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARLENE FERREIRA DE SOUZA PIMENTEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 04/09/2019, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 08/05/2020.

Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 248 dias de atraso injustificado.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:
Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.
§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.
§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.
§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.
Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.

No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 248 dias do protocolo do requerimento administrativo.
Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 248 dias para a concessão da aposentadoria.
Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração um mês da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a uma remuneração, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8146545-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thian De Lima Oliveira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8146545-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THIAN DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o executado, apesar de ter sido regularmente intimado para se manifestar no feito, não apresentou a impugnação do pedido de execução, conforme certificado no id. 462014499, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no id. 430961679, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.211,26 (três mil duzentos e onze reais e vinte e seis centavos), referente ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do e Decreto 106/2023 do TJBA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058322-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iuri Belmonte De Abreu
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058322-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IURI BELMONTE DE ABREU

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077572-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Marcelo Santos Adaes
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8077572-77.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MARCELO SANTOS ADAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8178274-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Davi Piedade Pereira Dos Santos
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178274-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)
Representante(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149132-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Justo Trigo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8149132-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JUSTO TRIGO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR e da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, onde alega, resumidamente, que é servidor público, ocupante do cargo de cargo de analista de planejamento e infraestrutura de obras públicas municipais –TRANSALVADOR, sendo admitido pela autarquia municipal.
Assim, aduz que, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014 – que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Administração direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Salvador –, deveria ter progredido de nível por conta da conclusão de nível superior e obtenção de diploma em curso pós-graduação em MBA em Gestão Pública.
Destarte, requer a ascensão imediata de um nível na carreira, por conta da conclusão de curso pós-graduação em MBA em Gestão Pública. Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo de todos os valores relativos à ascensão e diferenças salariais não pagas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada a réplica, voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA DA TRANSALVADOR
Dispõe o Código de Ritos, em seu art. 355 do NCPC, que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer a revelia. Esta, por sua vez, ocorre quando o réu não contesta ação, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.
No caso vertente, embora o Réu tenha sido citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme certificado nos autos, sendo caso de reconhecimento da revelia.
No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
O caso vertente, se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, a revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o Réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.
CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)
Ex positis, declaro a revelia da TRANSALVADOR somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.
Alega o Município do Salvador, a sua ilegitimidade passiva.
No caso em comento, o Autor é servidor da TRANSALVADOR, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Neste contexto, verifica-se que a TRANSALVADOR é uma autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual, consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.

a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da TRANSALVADOR a responder ao pleito do autor.
Assim, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade passiva em relação Município do Salvador nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC, prosseguindo-se com a análise do mérito em relação a Ré: TRANSALVADOR.
Ultrapassadas tais questões prévias, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Como efeito, a Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 51 e 44, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, tendo em vista a conclusão de nível superior, para ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
Art. 44 O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:
A omissão do poder público em proceder a progressão, pois o art. 51 se trataria de norma de eficácia contida, condicionada a plano de regularização pelo Município no tocante ao art. 44, não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, notadamente quando da leitura do art. 44 percebe-se que apenas existe um condicionamento do requisito temporal, conforme descrito na tabela a que faz alusão o dispositivo legal mencionado.
Corrobora neste sentido a jurisprudência deste Tribunal ao tratar do enquadramento previsto na Lei 8.629/2014. Veja-se:
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AÇÃO COLETIVA. IMPLEMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS NÍVEIS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCV). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJBA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PROMOVEU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AOS NÍVEIS DE VENCIMENTO CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº. 8.629/2014. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.Não merece prosperar a alegação do Impetrado, de que não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque, o pedido formulado no presente mandamus importa na implementação de enquadramento de servidores municipais em níveis promovidos pelo art. 44 da Lei Municipal nº. 8629/2014, de acordo com o tempo de serviço prestado à administração do município. Tal situação funcional, a teor do art. 52, XXI da Lei Orgânica do Município do Salvador, insere-se dentre as atribuições do chefe do Poder Executivo, o qual detém os poderes para editar ato que garantirá o cumprimento da norma. Logo, é acertada a presença do Gestor municipal no pólo passivo da presente ação.
2.Do mesmo modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante, visto que o STF firmou o entendimento de que as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art 5º da CF, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados – substituição processual – ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos. Ademais, conforme Súmula 629 do Tribunal Supe-

rior, “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.
3.Não é carente de ação o impetrante que lança insurgência, em mandamus preventivo, não contra o preceito de lei, mas contra os efeitos que o ato concreto dele decorrente poderão ilegalmente provocar na sua esfera jurídica.
4. In casu, razão assiste à Impetrante, pois além da autoridade coatora reconhecer que suspendeu de forma ampla a eficácia da Lei 8629/2014, da simples leitura da supracitada norma observa-se apenas o condicionamento do requisito temporal para que os servidores alcancem o enquadramento requestado.
5. Ausência de comprovação da suposta ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos prejuízos decorrentes da implementação do enquadramento ora discutido.
(Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0010039-85.2016.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 29/03/2018)
Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado que concluiu o nível superior, através de diploma presente no ID n. 437755228 , bem como, que atende ao critério temporal previsto em lei, logo, faz jus à progressão em virtude da conclusão de nível superior, na forma do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014.
Assim, a parte Autora faz jus à PROGRESSÃO de dois níveis na carreira.
Ante o exposto, declaro a revelia da TRANSALVADOR somente no efeito processual, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade e passiva em relação ao Município do Salvador, nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL em relação à TRANSALVADOR, para o fim de:
a) condenar a TRANSALVADOR a implementar a ascensão de um nível na carreira, especificamente, em virtude da conclusão de curso pós-graduação em MBA em Gestão Pública,com efeitos retroativos na forma da Lei Complementar Municipal nº 8.629/2014,
b) condenar a TRANSALVADOR ao pagamento retroativo (a partir da data de comunicado, pelo requerente, da conclusão do curso de pós ao setor de RH correspondente) das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, inclusive daquelas prestações que se venceram durante a tramitação do presente feito, observada a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002234-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Regis Amaral
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572)
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8002234-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA REGIS AMARAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 484344673, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427238217, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 49.297,39, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113936-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isnar Costa Lisa Filho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113936-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISNAR COSTA LISA FILHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, admitido ao quadro de servidores efetivos do Município de Salvador, matrícula funcional nº 3064494, no cargo Analista de Planejamento de Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, vinculada à SUCOP.
Aduz que foi promulgada a Lei Municipal n. 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, com base no art. 44, II, b, entende que deveria ter progredido em 2 (dois) avanços de nível, e, portanto, deveria receber o avanço de nível correspondente à progressão por mérito a partir de 07/2020 para o biênio 2018-2020 e a partir de 07/2022 para o biênio 2020-2022.
A parte Autora também solicita o pagamento retroativo dos salários e benefícios pecuniários resultantes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito, referente aos biênios 2014-2016 e 2016- 2018.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos para os biênios de 2018/2020 e 2020/2022, retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Sucessivamente requer o direito de progredir na carreira, enquanto a Administração Pública do Município do Salvador não cumprir com regularidade sua obrigação legal de proceder a avaliação de desempenho anual de seus servidores com fins de Progressão por Mérito a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida nos arts. 48 e 49 da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Citado, os Réus apresentaram a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, os réus alegaram a sua ilegitimidade passiva.
Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1] .
No caso em comento, o Autor é servidor da Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP, sujeito responsável pelo pagamento da remuneração do Autor, e por consequência, pelo pagamento de eventuais diferenças em razão de progressão/enquadramento na carreira a que o Autor sustenta fazer jus.
Logo, cabe a Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP responder ao pleito do autor, deste modo, afigura-se sem qualquer fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva, presente apenas a legitimidade da Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP.
Desse modo, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade e passiva em relação Município do Salvador nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC, prosseguindo-se com a análise do mérito em relação a Ré: Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP.
Por sua vez, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, afigura-se procedente, uma vez que o Autor, pelo que se atesta de seu contracheque mais recente (ID. Num. 435138109), não obteve a progressão requerida, em relação aos biênios de 2018//2020 e 2020/2022.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão em decorrência do biênio de 2014/2016, 2016/2018, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Cabe destacar que, o enquadramento determinado pelos artigos 43 a 44, da Lei Municipal nº 8.629/2014, não interferem no direito a progressão bienal, aqui pleiteada

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, nos meses de julho, mês em que a Lei Municipal nº 8.629/2014 entrou em vigência.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:
Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ilegitimidade e passiva em relação Município do Salvador nos termos do art. 485, inciso VI c/c § 3º do CPC JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP efetive à concessão do Autor em dois níveis na Tabela de Vencimentos, referentes aos biênios: 2018/2020 e 2020/2022 retroativo a julho de 2018 e julho de 2022, respectivamente, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014;
b) condenar Superintendência de Obras Públicas do Salvador – SUCOP ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive, quanto as ascensões realizadas em 2016 2 2018, que deveriam ter sido feitas em 2016 e julho de 2018, respectivamente.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101996-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ruth Miguel Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8101996-52.2021.8.05.0001
AUTOR: RUTH MIGUEL DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100286-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rilna Silva Santos Sobrinha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8100286-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RILNA SILVA SANTOS SOBRINHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS

Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101406-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Cerqueira Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8101406-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FRANKLIN CERQUEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8101376-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Da Silva Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8101376-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8145856-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Santos Cruz
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8145856-35.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS CRUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8001124-87.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amaury Almeida Da Silva
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001124-87.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes, Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: AMAURY ALMEIDA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado da Bahia, através do Planserv, em que a parte autora busca a sua manutenção no Plano de Saúde, após completar 35 (trinta e cinco) anos de idade, na condição de agregado, para que prossiga no tratamento de saúde iniciado, conforme relatório médico acostado aos autos.

Analisando o material probatório constante dos autos, observa-se que a parte autora é beneficiária do Planserv, na condição de agregado do seu genitor, e irá completar 35 (trinta e cinco) anos em 20/02/2025, e necessita continuar com o tratamento já iniciado para a sua enfermidade.

Alega, portanto, que o seu tratamento não pode ser interrompido pelo Planserv, por ser essencial e imprescindível para o tratamento de sua saúde, em virtude do seu quadro clínico.

Ouvido o Plantão Médico do TJ-BA, o mesmo se manifestou, em suma, no sentido de que “Desta forma, com base exclusivamente nos documentos médicos anexados, fica evidenciado que o paciente Amaury Almeida da Silva apresenta condição que necessita acompanhamento médico regular e tratamento contínuo”.

Inicialmente, cumpre salientar que se reporta a plano de saúde de autogestão, gerido por pessoa jurídica de Direito Público, ainda que não se sujeitem ao CDC, fazendo uma interpretação sistemática da legislação do Planserv, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, considerando a posição de vulnerabilidade e fragilidade, é que se conclui pela imperatividade da manutenção do beneficiário no Planserv, mesmo após completar 35 (trinta e cinco) anos, enquanto estiver em tratamento para a sua enfermidade.

Não é preciso muito esforço para vislumbrar o fundado receio de dano ao demandante, caso seja negada a antecipação de tutela, visto que necessita dar continuidade ao tratamento iniciado, que é imprescindível para a manutenção da sua saúde.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, MANTENHA – AMAURY ALMEIDA DA SILVA, no rol de beneficiários do Planserv, mesmo após completar 35 (trinta e cinco anos), mediante a contraprestação pecuniária equivalente, enquanto durar o tratamento realizado, conforme relatório médico constante nos autos, sob pena das medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento de decisão judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005596-68.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Eduardo Freire Bastos
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Recorrente: Marilda De Castro Freire Bastos
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Recorrido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8005596-68.2024.8.05.0001
RECORRENTE: EDUARDO FREIRE BASTOS e outros
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no ID 483056333, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 480799017, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 28.714,43, referentes ao crédito principal, e, R$ 5.742,88, referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV referente aos honorários de sucumbência.
Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028464-40.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellen Pinele Santos Porto
Advogado: Mateus Silva Jesus Moreira (OAB:BA59241)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8028464-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WELLEN PINELE SANTOS PORTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no Id. 479150581, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 448306099, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.915,95, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170374-55.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerlane Teixeira Da Silva Batista
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170374-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERLANE TEIXEIRA DA SILVA BATISTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no Id. 479150587, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 476447207, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.405,82, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022766-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz De Medeiros Saraiva
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8022766-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE MEDEIROS SARAIVA
Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB:BA17607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que, ao ID 464235998, o Réu concordou com a planilha anexada pela parte Autora ao ID 456432859, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 17.806,37, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140646-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Emilia Dos Santos Machado
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8140646-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 482079502, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 461828443, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.804,02, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124024-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edineusa Ferreira Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8124024-77.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDINEUSA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 484252511, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 423984254, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 87.693,63, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8009592-40.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dolmar Dos Anjos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009592-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DOLMAR DOS ANJOS
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ab initio, AUTORIZO A TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE, devendo a Secretaria fazer constar, na autuação deste feito, a prerrogativa deferida para que o Sistema PJE entenda a preferência destes autos.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8127792-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jone Marcelo Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127792-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONE MARCELO PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8107016-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genivaldo Franco Dos Santos
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107016-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GENIVALDO FRANCO DOS SANTOS
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8006114-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaracy Macedo Cerqueira De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006114-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8142832-62.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Tavares De Abreu Gomes Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Tavares De Abreu Gomes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142832-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VINICIUS TAVARES DE ABREU GOMES registrado(a) civilmente como VINICIUS TAVARES DE ABREU GOMES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8140506-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Jesus Dos Santos
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140506-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS (OAB:BA63553), EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8145224-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Da Silva Lima
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145224-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NELSON DA SILVA LIMA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8033834-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonel Silva Lima
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8033834-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONEL SILVA LIMA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8171134-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484432659
Processo N° : 8171134-72.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411052045600000465308271

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015994-74.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adnilson Santana
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8015994-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADNILSON SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 447416582), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8135294-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Rodrigues Da Matta
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8135294-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA RODRIGUES DA MATTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8040052-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clecia Durval Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040052-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLECIA DURVAL DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8129326-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos De Brito Cunha
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129326-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE BRITO CUNHA
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8010064-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292)
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010064-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVA LIMA
Advogado(s): RODRIGO OLIVEIRA LOURENCO (OAB:BA49292), ALVARO ANTONIO LESSA VILASBOAS CERQUEIRA (OAB:BA50572), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8138516-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hills Brasil Numberplates Industria E Comercio De Placas De Identificacao Veicular Ltda
Advogado: Lucas Avila Batista (OAB:SC48097)
Advogado: Jocelia Batista Da Rosa (OAB:SC67107)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8138516-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HILLS BRASIL NUMBERPLATES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS DE IDENTIFICACAO VEICULAR LTDA
Advogado(s): JOCELIA BATISTA DA ROSA registrado(a) civilmente como JOCELIA BATISTA DA ROSA (OAB:SC67107), LUCAS AVILA BATISTA registrado(a) civilmente como LUCAS AVILA BATISTA (OAB:SC48097)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8175122-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Dos Santos Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175122-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106522-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Mario Cezar Dos Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8106522-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIO CEZAR DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8134694-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldeck Jose De Oliveira Neto
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8134694-14.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALDECK JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a necessidade de produção de provas e designação de audiência de instrução e julgamento.
Caso alguma das partes requeira a designação de AIJ, determino, desde já, que seja designada, pela Secretaria, data da assentada.
Na hipótese de ausência de resposta ou dispensa da audiência de instrução, determino que os autos sejam encaminhados conclusos para sentença.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017216-43.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Lourenzo Mazzafera Ltda
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017216-43.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO LOURENZO MAZZAFERA LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a escritura pública de compra e venda do imóvel, que deverá conter as assinaturas das partes envolvidas, tanto para validade do documento em si quanto para fins de comprovação em requerimento judicial, como no caso de cobrança de ITIV (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis).
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria..
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077174-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Chagas Dourado Registrado(a) Civilmente Como Alex Sandro Chagas Dourado
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077174-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8009982-10.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Woytysiak De Jesus Guimaraes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8009982-10.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: DANIELA WOYTYSIAK DE JESUS GUIMARAES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que é paciente oncológica, com metástases ósseas e peritoneal. Durante o diagnóstico, através do exame de cintilografia óssea não foi possível verificar a atividade cancerígena nos osso, como havia suspeita foi solicitado o PET Scan que confirmou as metástases.

Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de PET CT SCAN, necessário à manutenção da sua saúde.

Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “CONSIDERANDO o diagnóstico de neoplasia de mama metastática. CONSIDERANDO a solicitação do exame tomografia por emissão de pósitrons para rastreio de metástases do tumor. CONSIDERANDO que a solicitação é pertinente à condução clínica do caso em questão. CONCLUI-SE que há elementos técnicos que corroboram a presente solicitação. ”

Segundo o NAT, encontra-se justificativa para a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM.

Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do exame PET CT SCAN, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Impende salientar que a parte autora deve diligenciar pela apresentação das respectivas notas fiscais dos serviços eventualmente custeados para a realização do exame referido, no intuito de fundamentar eventuais pedidos de reembolso.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058829-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Cezario Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058829-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS CEZARIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004344-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Maria De Souza Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8004344-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA RAMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095059-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clealberto Alencar Alves
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8095059-89.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLEALBERTO ALENCAR ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8121254-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dijavan Da Silva Santos
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121254-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIJAVAN DA SILVA SANTOS
Representante(s): ANDREZA EVELIN FERREIRA DA SILVA (OAB:BA71958), MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8196095-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8196095-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
AUTOR (A): REQUERENTE: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, verifico que, embora o advogado do autor não tenha poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.479832342, p.1), o autor declarou no id.479832342, p.2 insuficiência de recursos, razão por que lhe concedo tal benefício (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8196157-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Araujo Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8196157-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
AUTOR (A): REQUERENTE: EDVALDO ARAUJO SILVA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Relativamente ao pedido de tutela de urgência pretendida, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em determinar que o réu seja obrigado a considerar, para efeito de cálculo do adicional noturno, para todo o serviço noturno prestado, seja de natureza ordinária ou extraordinária, assim compreendido aquele laborado entre às 22 horas e às 05 horas da manhã do dia seguinte, aplicando o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), utilizando como BASE DE CÁLCULO do respectivo adicional o soldo mais a GAP V, nos termos do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, INDEFIRO-A, pelo menos liminarmente, uma vez que não há nos autos qualquer fundamento que preencha os requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Os contracheques acostados aos autos (id. 479846571 e seguintes) demonstram que o autor vem recebendo regularmente o adicional noturno, ainda que calculando de forma diversa da pretendida, circunstâncias que fazem gerar dúvida quanto ao direito pretendido, e afastam a urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, razão por que, não estando reunidos os pressupostos ditados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela pretendida.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.479846569), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127774-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Analice Gomes De Santana
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127774-87.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANALICE GOMES DE SANTANA
Representante(s): LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA (OAB:BA27412)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106738-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Sobreira Setenta
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Requerente: Willie Coelho Setenta
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8106738-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUSSARA SOBREIRA SETENTA, WILLIE COELHO SETENTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CITAÇÃO
8047266-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramildo Pinheiro Ferreira
Advogado: Rene Jose Cavalcante (OAB:CE34544-B)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Citação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8047266-86.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE RAMILDO PINHEIRO FERREIRA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CITAÇÃO
Pela presente ordem, fica a parte ré abaixo indicada CITADA para integrar a relação processual nos termos da petição inicial e documentos apresentados pelo (AUTOR: JOSE RAMILDO PINHEIRO FERREIRA), ficando de logo intimada que deverá informar, no preâmbulo da contestação, se tem interesse ou não em conciliar e/ou produzir outras provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção.
Fica a ré cientificada de que o oferecimento da defesa deve ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 7ª da Lei 12.153/2009, sob pena de Revelia.
Anexos: Petição inicial e documentos, acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Samuel Cersosimo
Secretário
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana
DESTINATÁRIO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8047266-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramildo Pinheiro Ferreira
Advogado: Rene Jose Cavalcante (OAB:CE34544-B)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047266-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSE RAMILDO PINHEIRO FERREIRA
Advogado(s): RENE JOSE CAVALCANTE (OAB:CE34544-B)
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em relação ao pleito de tutela antecipada, fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide. Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.
Salvador (BA), data registrada no sistema
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8200466-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Barbosa Dos Santos
Advogado: Hianco Amorim De Sao Pedro (OAB:BA57032)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerido: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8200466-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JOANA BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros (2)
DECISÃO
Trata-se de demanda judicial envolvendo as partes acima identificadas e pelas razões expostas na petição inicial.

Ainda que o microssistema do Juizado Especial da Fazenda seja orientado pelos princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade estabeleceu no art. 10 da Lei 12.153/2009, a possibilidade de exame técnico.

Ocorre que a confecção de prova técnica mais complexa através de laudo pericial, ultrapassa a previsão do exame técnico aludido.

No caso em tela, consoante opinativo do Órgão Técnico deste Tribunal, diante da complexidade do caso se torna mais apropriada a nomeação perito médico, cuja designação poderá seguir o banco de dados do Judiciário, ou a indicação de Perito cadastrado no Juízo. A realização de perícia médica foge às atribuições prevista no Decreto Judiciário nº 126, publicado em 17 de fevereiro de 2020, instituidor do NAT JUS, devendo a mesma ser realizada por profissional nomeado pelo juízo, pelo que configura-se que a mesma demanda complexidade, além de onerosa, não se enquadrando no conceito legal de exame técnico.

Deste modo, inegavelmente, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a produção de prova perseguida vai além dos limites da prova técnica delineada no dispositivo legal supracitado, pelo que, determino a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor do Fórum Ruy Barbosa, a fim de que lá proceda ao sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador – BA, com competência para conhecer e decidir sobre o pedido e processar a respectiva execução.

I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017108-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pericles Rocha De Deus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017108-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: PERICLES ROCHA DE DEUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação para, no prazo de mais 10 (dez) dias, o executado comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8128250-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina De Melo Sousa
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerente: Olivio Bonfim Bahia Gomes
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerente: Vivaldo Freitas Sotero
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8128250-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANA CRISTINA DE MELO SOUSA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Na análise da petição de ID 481689590, as partes exequentes concordaram com os cálculos da parte executada e pedem que os créditos sejam expedidos em RPV, não deixando claro se desejam renunciar, contudo os valores ultrapassam o limite de 10 salários mínimos, que é o teto da RPV do Estado da Bahia.

Diante isso, esclareça a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, se pretende renunciar aos valores que sobejam ao pagamento em RPV dos créditos dos autores.

Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017608-80.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Araujo De Jesus
Advogado: Leonardo Agrellos Ribeiro (OAB:BA82551)
Requerente: Jose Maria Daltro Sestelo
Advogado: Leonardo Agrellos Ribeiro (OAB:BA82551)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017608-80.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: JEFERSON ARAUJO DE JESUS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029538-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ed Charles Tiburcio Costa
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8029538-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [1/3 de férias, Gratificação de Incentivo]
Reclamante: REQUERENTE: ED CHARLES TIBURCIO COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

O valor constante na sentença homologatória de id. 469634087 em favor do autor ED CHARLES TIBURCIO COSTA foi de R$14.117,44 (quatorze mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

O ofício requisitório para pagamento ao referido autor, id. 474043899, foi no mesmo valor constante na sentença. No entanto, o depósito foi realizado pelo réu duas vezes no mesmo valor homologado, conforme demonstrado nos ids. 477745232/477745233.

Por tal razão, o réu/ executado informou o equívoco e pediu a restituição da quantia de R$14.117,44, para a conta bancária indicada na petição de id. 477745231.

Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM para que o autor realize o estorno do valor excedente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096945-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Sousa Viana Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8096945-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA VIANA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067109-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Silva De Sant Ana
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8067109-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSEANE SILVA DE SANT ANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067778-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco De Assis Da Conceicao Silva
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8067778-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo Exequente no ID 463043040.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10(dez) salários mínimos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003330-74.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Carlos Da Conceicao
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8003330-74.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MANOEL CARLOS DA CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar da reserva remunerada, aduz que teve reconhecido o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos no patamar de 125% ao mês, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 8021675-28.2024.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença devida entre a valor da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET recebida pelo Autor e o valor determinado na sentença do Mandado de Segurança, entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 100.845,30.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA

PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.
No que tange à alegação do réu de prescrição da pretensão do autor, esta também não prospera.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:
Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
Com efeito, no caso em apreço, há de se verificar que o mandado de segurança impetrado pelo autor já transitado em julgado. Assim, a prescrição não foi caracterizada.
Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125% ao mês, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8021675-28.2024.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos seus proventos de aposentadoria no patamar de 125%, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET aos proventos de aposentadoria do Autor no patamar de 125% nos 5 anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança nº 8021675-28.2024.8.05.0000, ou desde a aposentadoria do Autor até a impetração do writ referido, o que vier primeiro, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004059-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Raimunda Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8004059-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%); 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art.

2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
[…] (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8016794-81.2019.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/02/2020)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015). (grifou-se)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (grifou-se)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, cumpre observar que eles respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

_____
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099109-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eloa Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8099109-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELOA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado em 24 de junho de 2021 (411487109, pág. 68), exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito (ID. Num. 411487109). É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158778-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Gomes Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8158778-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Inicialmente, observa-se que, na hipótese dos autos, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão aduzida.

Eis que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.

4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

Para além disso, a Corte Cidadã nos traz, no seu Verbete Sumular 85, que:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Por fim, dispõe a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim, a Súmula 383, da Suprema Corte, resguarda o direito ao prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.

Dito isso, tendo como marco o trânsito em julgado da ação mandamental nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, ocorrido em 24 de junho de 2021, a prescrição, abarcará, tão somente, as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Assim, após reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento novo acerca do alcance da prescrição, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência das Cortes Superiores.

Conforme já esclarecido, como a pretensão autoral é de trato sucessivo, reconhece-se a prescrição das parcelas interrompidas pelos Mandado de Segurança Coletivo, pelo ajuizamento da ação após de dois anos e meio do trânsito em julgado, ou seja, após 24 de dezembro de 2023.

Muito embora a prescrição não atingiria as parcelas que ainda teriam o prazo prescricional inicial de cinco anos, independente da interrupção, nos termos da Súmula 383/STF, notadamente as parcelas vencidas antes de 17 de agosto de 2019.

Todavia, por ter sido proposta a presente demanda em 29 de outubro de 2024, a demanda se mostra improcedente, pela ocorrência da prescrição total que se operou em agosto de 2024.

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos os documentos funcionais do Autor, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95, ademais é ônus do Autor a juntada da documentação indispensável a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113949-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8113949-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado em 24 de junho de 2021 (411487109, pág. 68), exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito (ID. Num. 411487109). É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127739-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alice Maria Do Patrocinio Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8127739-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALICE MARIA DO PATROCINIO ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO

CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, transitado em julgado em 24 de junho de 2021 (411487109, pág. 68), exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito (ID. Num. 411487109). É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8020755-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuella Maria Souza De Souza Registrado(a) Civilmente Como Emanuella Maria Souza De Souza
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8020755-51.2024.8.05.0001

PARTE AUTORA: REQUERENTE: EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA

PARTE RÉ: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8125338-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Margarida Dourado Carneiro
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8125338-24.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DOURADO CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183698-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484456796
Processo N° : 8183698-15.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
GUAYRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA41245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412232524900000465334303

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8000899-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rudival De Melo Batista
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8000899-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RUDIVAL DE MELO BATISTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 453193382, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu e renuncia ao valor que sobeja o pagamento em RPV, conforme ID 478948188, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 453193384, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016349-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique De Araujo Espinheira
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8016349-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HENRIQUE DE ARAUJO ESPINHEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no ID 457017095, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 434370751, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.741,32, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068649-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilzete Pires Oliveira Aguiar
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8068649-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILZETE PIRES OLIVEIRA AGUIAR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no ID 479057063, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 465301501, fixando o valor do crédito exequendo em 60(sessenta) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte exequente no ID 465301500 para recebimento do valor da condenação dentro do limite do teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083439-12.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Miranda Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8083439-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANKLIN MIRANDA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 484011530, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 456842491, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.590,17, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147139-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenaide Dos Santos Matos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8147139-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENAIDE DOS SANTOS MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Ainda, a parte autora afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido de não incidência da contribuição previdenciária às verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria. Pois bem.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para i) declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões; ii) determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055099-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alan Paixao Santana
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8055099-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN PAIXAO SANTANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos etc.
ALAN PAIXÃO SANTANA promoveu a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA, objetivando a anulação de autos de infração de trânsito, indicados na petição inicial, ao argumento de que não foi expedida notificação dentro do prazo legal de 30 dias.
Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.
A antecipação da tutela foi deferida para permitir licenciamento do veículo (ID 442019617).
Citado, o réu contestou o feito, defendendo a regularidade do procedimento adotado.
Ofertada réplica.
É o relatório.
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte autora contra a imposição das multas de trânsito referentes aos Autos de Infração nº C012708340-BA e C012708341-BA sem a realização da prévia notificação de autuação pelo DETRAN-BA no prazo legal de 30 dias.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]”
O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do cometimento da infração, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”
O §5º do art. 3º da Resolução nº 918/2022 do CONTRAN excepciona a regra geral quando houver assinatura da pessoa a quem se imputa a infração na notificação da autuação no momento da lavratura do auto.
No entanto, considerando que o réu não trouxe aos autos documento que comprove que o autor tenha assinado a notificação, se mostra essencial, portanto, a expedição e recebimento da notificação postal no prazo de 30 dias, o que não ocorreu.
Com efeito, da análise dos documentos constantes ao ID 457604208 - pág 03, verifica-se que os Autos de Infração de Trânsito nº C012708340-BA e C012708341-BA foram lavrados em 29/04/2023 e as respectivas notificações de autuação foram enviadas apenas em 06/06/2023, ultrapassando o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:
“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRF. ASSINATURA DO CONDUTOR. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO AO CONDUTOR. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLADOS. DECADÊNCIA. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de autuação em flagrante, o auto de infração de trânsito produz o efeito de notificação do cometimento da infração quando o documento contém a assinatura do condutor (notificação de forma presencial). Em não sendo possível colher a assinatura do condutor, obrigatória a expedição da notificação da autuação, via postal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência. A falha em notificação da autuação enseja a sua nulidade e é impossível se der sanada através da repetição do ato, eis que esgotado o prazo de 30 dias de que dispõe a Administração para realizar a correta expedição da notificação da autuação. (TRF-4 - AC: 50684483020204047100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/11/2022, QUARTA TURMA)”
Desse modo, inexistindo comprovação do cumprimento da obrigação no prazo legal pelo DETRAN-BA, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos autos de infração impugnados, assim como a consequente anulação das penalidades deles decorrentes.
Quantos aos danos materiais, não há nos autos a demonstração pormenorizada dos alegados danos materiais ou a apresentação de comprovantes de eventuais gastos.

Como se sabe, incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Deixando de apresentar elemento essencial de prova da sua pretensão indenizatória, é de rigor a improcedência do pedido nesse aspecto.
No que tange aos danos morais vindicados, também não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88. Assim, os transtornos e dissabores experimentados não têm o condão de caracterizar dano moral indenizável.
Por fim, rejeito a condenação em litigância de má-fé pugnada pelo autor em sua réplica, tendo em vista que o réu exerceu regularmente seu direito de defesa.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos para: a) Confirmar a tutela de urgência concedida no ID 442019617; b) Declarar a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito nº C012708340-BA e C012708341-BA, bem como das penalidades deles decorrentes, determinando o cancelamento e baixa no prontuário do autor.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055099-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Paixao Santana
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8055099-58.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN PAIXAO SANTANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos etc.
ALAN PAIXÃO SANTANA promoveu a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-BA, objetivando a anulação de autos de infração de trânsito, indicados na petição inicial, ao argumento de que não foi expedida notificação dentro do prazo legal de 30 dias.
Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.
A antecipação da tutela foi deferida para permitir licenciamento do veículo (ID 442019617).
Citado, o réu contestou o feito, defendendo a regularidade do procedimento adotado.
Ofertada réplica.
É o relatório.
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte autora contra a imposição das multas de trânsito referentes aos Autos de Infração nº C012708340-BA e C012708341-BA sem a realização da prévia notificação de autuação pelo DETRAN-BA no prazo legal de 30 dias.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]”

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do cometimento da infração, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."
O §5º do art. 3º da Resolução nº 918/2022 do CONTRAN excepciona a regra geral quando houver assinatura da pessoa a quem se imputa a infração na notificação da autuação no momento da lavratura do auto.
No entanto, considerando que o réu não trouxe aos autos documento que comprove que o autor tenha assinado a notificação, se mostra essencial, portanto, a expedição e recebimento da notificação postal no prazo de 30 dias, o que não ocorreu.
Com efeito, da análise dos documentos constantes ao ID 457604208 - pág 03, verifica-se que os Autos de Infração de Trânsito nº C012708340-BA e C012708341-BA foram lavrados em 29/04/2023 e as respectivas notificações de autuação foram enviadas apenas em 06/06/2023, ultrapassando o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:
"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRF. ASSINATURA DO CONDUTOR. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO AO CONDUTOR. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLADOS. DECADÊNCIA. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de autuação em flagrante, o auto de infração de trânsito produz o efeito de notificação do cometimento da infração quando o documento contém a assinatura do condutor (notificação de forma presencial). Em não sendo possível colher a assinatura do condutor, obrigatória a expedição da notificação da autuação, via postal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência. A falha em notificação da autuação enseja a sua nulidade e é impossível se der sanada através da repetição do ato, eis que esgotado o prazo de 30 dias de que dispõe a Administração para realizar a correta expedição da notificação da autuação. (TRF-4 - AC: 50684483020204047100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 23/11/2022, QUARTA TURMA)"
Desse modo, inexistindo comprovação do cumprimento da obrigação no prazo legal pelo DETRAN-BA, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos autos de infração impugnados, assim como a consequente anulação das penalidades deles decorrentes.
Quantos aos danos materiais, não há nos autos a demonstração pormenorizada dos alegados danos materiais ou a apresentação de comprovantes de eventuais gastos.
Como se sabe, incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Deixando de apresentar elemento essencial de prova da sua pretensão indenizatória, é de rigor a improcedência do pedido nesse aspecto.
No que tange aos danos morais vindicados, também não há prova indiciária mínima de que o autor tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5o, incs. V e X, da CF/88. Assim, os transtornos e dissabores experimentados não têm o condão de caracterizar dano moral indenizável.
Por fim, rejeito a condenação em litigância de má-fé pugnada pelo autor em sua réplica, tendo em vista que o réu exerceu regularmente seu direito de defesa.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos para: a) Confirmar a tutela de urgência concedida no ID 442019617; b) Declarar a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito nº C012708340-BA e C012708341-BA, bem como das penalidades deles decorrentes, determinando o cancelamento e baixa no prontuário do autor.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016108-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Candido Bispo Da Cruz
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8016108-18.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MARIO CANDIDO BISPO DA CRUZ
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 422358110, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 378305255, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.442,66, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083079-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Santos Gonzaga
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
Processo nº 8083079-82.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS GONZAGA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439815129, fixando o valor do crédito exequendo em R$49.396,90 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$9.879,38 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8115280-64.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neidissea Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8115280-64.2020.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDISSEA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de fase de cumprimento, conforme o caso).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152649-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8152649-24.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no ID 441922195, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos

apresentados no ID 427114909, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 16.562,17, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152649-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8152649-24.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme certificado no ID 441922195, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427114909, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 16.562,17, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017375-83.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Aldo De Souza Campos
Advogado: Lucas Neves Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA61501)
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8017375-83.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Liminar]
AUTOR (A): REQUERENTE: LEONARDO GOMES PINTO DE ABREU
RÉU/RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a emenda ofertada pelo autor (id. 484340018), e, por consequência, defiro o pedido de retificação do polo ativo para constar ALDO DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 103.407.007-00. À secretaria para a devida retificação.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALDO DE SOUZA CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, igualmente qualificado, em que pretende o autor, em caráter de antecipação de tutela liminar e inaudita altera pars, seja determinado, ao acionado, a emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV, nos termos da tese firmada no TEMA 1.113/STJ, abstendo-se, ainda, de tomar quaisquer medidas executivas até o julgamento final.
Alega, para tanto, que adquiriu um imóvel integrante do prédio denominado "EDIFÍCIO MARCELO", situado à Rua Rio Grande do Sul, 179, Pituba, Amaralina, zona urbana desta Capital, registrado na matrícula de nº 21.631 do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, pelo valor de R$ 390.000,00, conforme contrato de promessa de compra e venda acostado; que, no entanto, o Município fixou como base de cálculo o valor presumido de R$ 857.070,97, resultando em um ITIV de R$ 25.712,13.
Argumenta que, segundo o Tema 1.113 do STJ, a base de cálculo deve ser o valor efetivo da transação (R$ 390.000,00), o que resultaria em ITIV de R$ 11.700,00, motivo pelo qual, requer a concessão do pedido de tutela para determinar, ao acionado, emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV. nos termos da tese firmada no TEMA 1.113/STJ.
Conforme o Tema 1.113 do STJ, a base de cálculo do ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.
Neste sentido, vale transcrever a tese com efeito vinculante do Tema 1.113 do STJ (REsp 1.937.821):
"(...) a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente (...)."
Desta forma, resta evidenciada a probabilidade do direito pleiteado pelos autores, visto que o contrato de promessa de compra e venda (id. 484318547) comprova o valor efetivo da transação de R$ 390.000,00.
O periculum in mora, por sua vez, está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.
Com esses argumentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel descrito na inicial, registrado na matrícula de nº 21.631 do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, tendo como base de cálculo o valor da transação (R$ 390.000,00), nos termos da tese firmada no TEMA 1.113/STJ, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085269-13.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nathassia Mamona Alves
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8085269-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NATHASSIA MAMONA ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 475980514, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 484240675, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 475980516, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 65.341,69, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8075295-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Efigênia Registrado(a) Civilmente Como Fulgencia Urbano Fernandes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8075295-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Variação Cambial]
AUTOR (A): REQUERENTE: Efigênia registrado(a) civilmente como FULGENCIA URBANO FERNANDES
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do falecimento da autora que, diante disso, não pode ser mais parte, SUSPENDO ESTE PROCESSO, na forma do art. 110 c/c 313, I, do CPC; e, já havendo requerimento de habilitação do Espólio, determino que o réu se manifeste sobre o pedido formulado em id. 465679512, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137048-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Lima Cerqueira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8137048-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS LIMA CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
A parte Autora alega que foi transferida para à reserva remunerada percebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET em seus proventos.
Aduz que a CET estaria sendo paga equivocadamente, pelo que interpõe a presente ação, pleiteando o pagamento da referida vantagem no percentual de 125% (cento e vinte cinco por cento), inclusive de forma liminar.
Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos.
Pedido liminar indeferido.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, a parte Autora, intimada para se manifestar, requereu o andamento da presente demanda, conforme petição de ID Num. 445816024.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, como a ação foi proposta com menos de cinco anos da data de aposentadoria do Autor, a prescrição não foi caracterizada.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
(...)
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)”
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.”
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
“Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.”
No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 100% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.
Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.
Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8035522-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SANTANA DA SILVEIRA Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022227-32.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e

outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022227-32.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AMORIM e como impetrado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos.” (grifos nossos) (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.

Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE

DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015. 2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores. 3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%. 4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos. 5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009. 6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação. 7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).

Por fim, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, em razão do preenchimento dos requisitos necessários e determino o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de juros legais, atualizações e correção monetária, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal e a alçada deste juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177190-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Pereira Ramos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Eduardo Araujo Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Robson Melo Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8177190-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADELMO PEREIRA RAMOS e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que desde setembro de 2024, foi implantado o divisor 200 para todos os servidores com regime de 40 horas para o cômputo de horas extras e adicional noturno e, no que tange aos servidores com jornada semanal de 30 horas foi adotado o divisor 150 a partir da folha de pagamento de outubro de 2024. Aduz assim, que não há que se falar em obrigação de fazer, apenas na obrigação de pagar parcelas retroativas.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que os Autores percebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho dos Autores, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006050-14.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Asterio Ferreira Estrela

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Vitor De Brito Lourenzo
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Ubirata William Souza Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8006050-14.2025.8.05.0001
REQUERENTE: ASTERIO FERREIRA ESTRELA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pedem a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respectivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o artigo 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos Autores, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169920-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Mario Batista Bomfim
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169920-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON MARIO BATISTA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, é servidor público estadual militar, ingressando no serviço público em 29/11/1993, onde passou a exercer sua atividade em caráter especial, qual seja, atividade policial.
Relata que exerce a atividade, de modo habitual e permanente há mais de 30 anos, 11 meses e 14 dias de efetivo exercício da atividade policial militar, o que lhe confere computo do tempo de serviço especial.
Em razão disso, requer a declaração do reconhecimento do período especial de 29/11/1993 a 13/11/2019, exercido na função de Policial Militar, convertido a tempo comum já com aplicação do devido fator de majoração, para o fim de averbação do tempo de serviço, no CTC do RPPS da PMBA.
Requer ainda, a declaração do reconhecimento à concessão da aposentadoria especial.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 40, § 4º e seguintes, aduz que:
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.
Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:
“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos

e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso IIIdo § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República".

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118124-84.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isleide Maria Brasil Embirucu Prazeres
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8118124-84.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ISLEIDE MARIA BRASIL EMBIRUCU PRAZERES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o serviço/encargo para o qual o Ilustre Auxiliar da justiça foi designado, qual seja, perícia técnica, foi efetivamente prestado, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documentos anexos.
De ordem, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença (homologatória ou de fase de cumprimento, conforme o caso).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151970-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Silva Tolentino
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8151970-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO SILVA TOLENTINO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respectivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o artigo 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006780-25.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Sacramento De Lima
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Valter Igo Gonzalez Maia
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8006780-25.2025.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS SACRAMENTO DE LIMA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pedem a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respectivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o artigo 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.

Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos Autores, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071070-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ronei Sousa Bispo
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8071070-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONEI SOUSA BISPO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar da ativa, afirma que, desde j20 de julho de 2021, vem desempenhando cargo de direção e assessoramento superior (DAS-3), optando por receber as parcelas remuneratórias sobre o referido símbolo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01. Dessa forma, afirma que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deve ser calculada com base no valor do símbolo.
Todavia, relata que o réu pagou a gratificação por condições especiais de trabalho (CET) em proporção inferior a qual fazia jus o Autor, uma vez que não considera o símbolo percebido pela parte autora na base de cálculo da referida gratificação, conforme se observa dos contracheques.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a utilizar percentual de 125% no cálculo da CET, observando ainda como base de cálculo da referida gratificação o símbolo por ela recebido referente ao cargo comissionado pelo Autor ocupado, com o consequente pagamento dos valores vencidos.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
A princípio, o Réu impugnou o pedido de gratuidade da justiça, porém, deixo de apreciar tal preliminar, por ser pedido incabível nessa fase processual.
Conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação se refere a período de julho de 2022 em diante, antes, portanto, de completar 5 ano.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a pretensão da parte Autora à correção do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por ela recebida, bem como ao pagamento dos valores vencidos e vincendos.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispõe em seu art. 110-B acerca das hipóteses de concessão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos seguintes termos:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CE
Conforme se infere do parágrafo único do referido dispositivo legal, compete ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedir resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, o que foi feito mediante a expedição da Resolução COPE n° 153/2014, fixando os seguintes percentuais.
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D)125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Quanto à base de cálculo da referida gratificação percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário, o parágrafo único do art. 110-C determina que a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação, da seguinte forma:
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único -Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
No caso em tratativa, a Autora comprova que é Major e que ocupava a função de Direção e Assessoramento, símbolo DAS-3, Id. Num. 446962965
Como exposto, a base de cálculo da CET percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, nos termos do parágrafo único do art. 110-C Lei Estadual n° 7.990/01 acima transcrito, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Compulsando os autos, constata-se que o Demandado não juntou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, como o termo assinado pela Demandante optando expressamente pelo soldo de seu posto ou graduação. Ao contrário, os contracheques juntados pelo Autor demonstram que ele optou expressamente pelo valor integral do símbolo, que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01.
No entanto, sem qualquer fundamento jurídico, o Réu reduziu o percentual da CET percebida pelo Autor, conforme demonstram os contracheques acostados, em uma manobra ilegal para que os Demandantes continuassem a receber o mesmo valor da CET, não obstante a alteração da base de cálculo, infringindo a resolução COPE nº153/2014 que determina que a CET percebida por oficiais, que é o caso do Autor, seja calculada no percentual de 125%.
Sendo assim, resta mais do que demonstrada a ilegalidade das condutas do Réu, que apesar de utilizar a base de cálculo correta, reduziu indevidamente o percentual da referida gratificação, para que os Demandantes continuassem recebendo os mesmos valores pagos a menor.
Dessa forma, o Autor comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção da CET em 125%, por ocuparem o posto de Major, calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupava (Diretor Adjunto, símbolo DAS-3), bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a aplicar o percentual de 125% no cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET percebida pelo Autor, além de utilizar como base de cálculo da referida gratificação o valor do símbolo que o Demandante percebe em razão do cargo comissionado que ocupa. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas e devidas, decorrentes da alteração do percentual e do cálculo da gratificação, no período em que o Autor ocupou o referido cargo em comissão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083830-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Da Silva Borba
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8083830-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CELSO DA SILVA BORBA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Subtenente PM, alega que exerce função típica do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirma fazer jus à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença apurada, respeitada a prescrição quinquenal da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Sobre a existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, o Autor ao se manifestar sobre a contestação, requereu o prosseguimento da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.
Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:
Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.
§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.
§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.
Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.
Assim, afigura-se que o Autor faz jus à majoração da gratificação objeto da lide, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM.
A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição e o Estado da Bahia não refutou em nenhum momento o argumento de que foi efetivamente exercida função de 1º Tenente em substituição.
Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de substituição desde o período inicial.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.
Então, tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente PM, deve o Autor receber a Gratificação por Condições Especiais correlata.
Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)
Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de "carência de oficial para exercício da função".
2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.
3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.
4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.
5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.
2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.
3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.
4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto esteve ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8124170-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Diego Costa Oliveira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124170-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: DIEGO COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, no que se refere à Obrigação de Fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017063-10.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosa Maria Oliveira Da Cruz
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8017063-10.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
AUTOR (A): REQUERENTE: ROSA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do réu para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Quanto à tutela de urgência requerida, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em determinar que o réu suspenda a cobrança do imposto de renda nos proventos da autora, em virtude de ter sido acometida por doença grave, DEFIRO-A, e assim o faço porque constato, ao menos nesta fase inicial do processo, em juízo de cognição sumária, que há probabilidade do direito pleiteado, uma vez que a autora, segundo comprovam os documentos anexados à inicial, é portadora de doença grave - NEOPLASIA MALIGNA (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88). E, conforme tal normativo, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos.

Além disso, verifica-se que há risco de dano, posto que os proventos da demandante têm caráter alimentar, e a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício do servidor, aliviando-o dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento, razões pelas quais determino que o Estado da Bahia suspenda os descontos de imposto de renda nos proventos da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta, sob pena de adoção de medidas coercitivas, inclusive multa, ex vi do art. 139, IV, do CPC (em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer).
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado da autora tem poder para, em nome dela, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.484233721), razão por que a concedo, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), em favor da demandante, nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8082015-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Da Silva Cardoso
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerente: Joao Bosco Goncalves Ribeiro
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8082015-32.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA DA SILVA CARDOSO, JOAO BOSCO GONCALVES RIBEIRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016495-91.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diana Roberta Rezende Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8016495-91.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
AUTOR (A): REQUERENTE: DIANA ROBERTA REZENDE SANTOS
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado da autora tem poder para, em nome dela, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.484136590), razão por que a concedo em favor da autora, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049917-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Augusto Moreira Dos Santos
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8049917-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAZARO AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, manifestada pelo exequente no id. 467057082.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a R$ 15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais), referente ao crédito principal, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 e Decreto 106/2023 do TJBA.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8157209-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Luiz Souza De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8157209-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
RAFAELA LEAO DO NASCIMENTO SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107973-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelson Da Cruz Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8107973-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]
AUTOR (A): REQUERENTE: NELSON DA CRUZ AZEVEDO
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a declaração de id.216945027, corroborada pelos documentos de id.436681313, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.412776464).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8100253-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Saturnino Da Silva
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8100253-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
AUTOR (A): REQUERENTE: ALEX SATURNINO DA SILVA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado do autor/recorrente tem poder para, em nome dele/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.402762095); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.475171039, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.437022147).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006917-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Suzart Dos Santos
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8006917-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR (A): AUTOR: CRISTINA SUZART DOS SANTOS
RÉU/RÉ: REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado da autora/recorrente tem poder para, em nome dela/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.177468889); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.442910547, concedo a gratuidade em favor da recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.423285503).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8079581-41.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Rodrigues Bandeira Tosta Maciel
Advogado: Patricia Pereira Figueredo (OAB:BA39267)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8079581-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
AUTOR (A): REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES BANDEIRA TOSTA MACIEL
RÉU/RÉ: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a declaração de id.204250057, corroborada pelos documentos de id.448557245, concedo a gratuidade em favor do 2º recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso por ele interposto (id.423526349), bem como o recurso interposto pela parte contrária (id. 421499750).
Já que o autor/recorrido apresentou contrarrazões (id. 447067088), intime-se a ré/recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142571-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Silva Batista
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Advogado: Magna Antonia Silva Lima (OAB:BA71659)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8142571-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa, Aposentadoria, Invalidez Permanente]
AUTOR (A): REQUERENTE: PAULO SILVA BATISTA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado do autor/recorrente tem poder para, em nome dele/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.236286418); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.448033022, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.416634788).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.

Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016048-06.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pmj Patrimonial Ltda
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8016048-06.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: PMJ PATRIMONIAL LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE ITIV – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 735734-6 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$133.624,61 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme documento de id. 484052807, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB 735734-6 utilizando-se a alíquota de 3% da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em

audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8148603-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Alves De Oliveira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Pedro Jose De Cidra Filho
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8148603-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Estágio Probatório]
AUTOR (A): REQUERENTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA e outros
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado do autor/recorrente tem poder para, em nome dele/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.248355429); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.448646682, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.416419460).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8053039-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abilio Pereira De Jesus
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Alecsandra Araujo Lima Rodrigues (OAB:BA76796)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053039-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ABILIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016379-85.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Fabianny Ramos Sales
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)

Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8016379-85.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento, Plano de Classificação de Cargos]
Reclamante: REQUERENTE: CARLA FABIANNY RAMOS SALES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8155515-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Mario Dos Santos Silva
Advogado: Karla Regina Andrade Erdens (OAB:BA68035)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8155515-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]
AUTOR (A): REQUERENTE: LUIS MARIO DOS SANTOS SILVA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a declaração de id.272000676, corroborada pelos documentos de id.450819519, concedo a gratuidade em favor do 1° recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo os recursos interpostos (id. 415231816 e id. 416497544).
Já que decorrido o prazo para apresentar contrarrazões , encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016030-82.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8016030-82.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licenciamento de Veículo]
Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra Departamento Estadual de Trânsito - Detran, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças referente ao imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA e Licenciamento de veículo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o IPVA ter como fato gerador a propriedade do bem e a circulação do mesmo pelas vias públicas. Logo, conforme cabalmente demonstrado nos autos - mediante juntada de certidão de ocorrência, havendo o veículo do autor sofrido perda total em razão do incêndio, não há incidência do fato gerador deste imposto sobre ele.

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que desde que o fato seja objeto de ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros, o IPVA não incide sobre a propriedade do veículo sinistrado e prevalece até o momento em que eventualmente o veículo for recuperado ou reparado.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao Detran que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do pagamento de seguro obrigatório, licenciamento e IPVA, a partir de 03 de setembro de 2024, do veículo MARCA/MODELO KASINSKI/COMET 150 70, de placa policial NZM2127, RENAVAM 416643647, bem como que retire o nome do autor dos órgãos de restrição, caso ainda esteja incluído, em decorrência do não pagamento deste débito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cite-se.

Cumpra se, servindo a presente como mandado.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015969-27.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josevaldo Da Paixao Lopes
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015969-27.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: JOSEVALDO DA PAIXAO LOPES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044093-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Batista De Jesus Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8044093-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
AUTOR (A): REQUERENTE: PAULO BATISTA DE JESUS SILVA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado do autor/recorrente tem poder para, em nome dele/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.380164403); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.448876201, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Recebo, pois, o recurso interposto (id.415893716).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015887-93.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Cardozo Dos Reis Queiroz
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8015887-93.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR (A): REQUERENTE: CELIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Por fim, retire-se o segredo de justiça, tendo em vista que ao caso dos autos não se aplica nenhuma das hipóteses de sigilo.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8050049-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourenca Antonia Santos Castro
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8050049-51.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Classificação de Cargos]
Reclamante: REQUERENTE: LOURENCA ANTONIA SANTOS CASTRO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8015968-42.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia Moreira De Carvalho
Requerente: Carlos Santos De Carvalho

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015968-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NOEMIA MOREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O objeto da presente ação é a realização de tratamento de saúde, em favor do autor, consistente em atendimento domiciliar com serviços de fisioterapia neuro funcional domiciliar e fonoterapia. Dessa forma, tratando-se de uma obrigação de fazer, o valor da causa deve corresponder aproximadamente ao conteúdo patrimonial do tratamento pretendido.
Da análise dos autos, constato que não ficaram demonstrados os valores referentes ao custo deste tratamento, inclusive, de acordo com o número das sessões requeridas, o que pode afetar a definição da competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/2009:
“Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.”
Ainda, cumpre ressaltar que o art. 292, § 2º do CPC dispõe que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, caso a obrigação seja por tempo indeterminado ou superior a um ano, e se por tempo inferior, será igual a soma das prestações.
Fazendo referência ao Enunciado nº 47 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, é necessário ponderar sobre os limites estabelecidos quanto à competência desta especializada. Leia-se:
“ENUNCIADO N° 47: Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)”
Por fim, considerando que o tratamento é de caráter contínuo e especializado, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao menos 3 (três) orçamentos, devendo, se for o caso, emendar a inicial para fazer constar o valor da causa de acordo com os parâmetros legais mencionados, a fim de viabilizar o exame da competência deste Juizado.
Aos autores, para, em igual prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento das três últimas mensalidades do PLANSERV.
Intime(m)-se.
Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139683-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ediane Mendes Santos
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546)
Requerente: Edjane Mendes Santos
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8139683-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: EDIANE MENDES SANTOS e outros
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.
À autora para se manifestar sobre a informação prestada no id.461248527.
Não havendo manifestação ou discordância, autorizo, de logo, o arquivamento dos autos, com baixa; caso contrário, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033021-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Da Silva Varjao
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8033021-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
REQUERENTE: MARCELO DA SILVA VARJAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o autor sobre o arrazoado de id.475396816, bem assim acerca das questões suscitadas na contestação de id.475396838, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8083055-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lea Carla Conceicao Ramos
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Requerido: Ubiraci Francisca Alves
Requerido: Denis Michel Anunciacao Do Lago
Terceiro Interessado: Ciretran/detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8083055-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: LEA CARLA CONCEICAO RAMOS
REQUERIDO: UBIRACI FRANCISCA ALVES e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a inicial, no tocante aos réus, vez que, mesmo após determinação de id. 451453695, incluiu no polo passivo (id. 452285271):
a) pessoas físicas - não podem ser parte (art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009).
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016091-40.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvanni Silva Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8016091-40.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: GILVANNI SILVA SANTANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Vistos, etc.
Como o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 9º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009, c/c o art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste processo (§2º).
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8048845-74.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Barbosa De Oliveira
Advogado: Antonio Vitor Oliveira Borges (OAB:BA44788)
Advogado: Isabela Almeida Nascimento (OAB:BA43132)
Advogado: Pertonio Souza Borges (OAB:BA12510)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8048845-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
REQUERENTE: JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o arrazoado de id.436641940, e informe, assim como o acionado, em igual prazo, se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Não pretendendo, inclua-se o feito na lista dos conclusos para sentença, observada a META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8090317-55.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denis Costa Sampaio Sobrinho
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Requerente: Camila Pinho E Albuquerque Silva
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8090317-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a situação cadastral para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
Intime-se o réu/executado, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido formulado no id.449347610, relativamente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8039183-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8039183-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]
AUTOR (A): REQUERENTE: LUIS CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que advogado do autor/recorrente tem poder para, em nome dele/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.377980309); e, tendo em vista que a hipossuficiência resta confirmada pelos documentos carreados no id.448881418, concedo a gratuidade em favor do recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

Recebo, pois, o recurso interposto (id.419407771).
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077853-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Rodrigues Pinho
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8077853-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PINHO
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
O advogado da autora não tem poder para, em nome dela/mandante, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.121826107), razão por que determino que ele/mandatário, em 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato com cláusula específica constando tal poder.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8197695-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademar Nascimento Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8197695-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
AUTOR (A): REQUERENTE: ADEMAR NASCIMENTO SILVA
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em determinar ao réu a implementação do percentual de 25% referente ao adicional de inatividade no contracheque do autor, com fundamento no art. 116 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), INDEFIRO-A, e assim o faço porque embora o autor alegue que possui mais de 30 anos de serviço, requisito necessário para a concessão do adicional de inatividade no percentual de 25%, conforme art. 116, II, da Lei nº 7.990/2001, não há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca o tempo de serviço alegado. Além disso, os contracheques juntados (id. 480112106 e seguintes) demonstram que o autor já recebe o adicional de inatividade, ainda que em percentual inferior ao pleiteado (5%), circunstâncias que fazem gerar dúvida quanto ao direito pretendido, e afastam a urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.480112103), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8088353-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana De Barros Feitosa Da Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: Fundacao De Previdencia Complementar Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Prevbahia
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8088353-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
REQUERIDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - PREVBAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Descontos c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA em face de PREVNORDESTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega, em síntese, que é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente Penitenciária (Id. 45194010), e que foram realizados descontos indevidos em seu contracheque referentes à previdência complementar, no período de abril/2023 a junho/2024, totalizando R$ 747,56, sem sua anuência. Requer a suspensão dos descontos, devolução dos valores e indenização por danos morais.
A PREVNORDESTE apresentou contestação (Id. 46288146) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. O Estado da Bahia também apresentou contestação (Id. 46680432).
Réplica apresentada em id.476199903.
É o relatório. DECIDO.
De logo, assiste razão à PREVNORDESTE quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.
Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, especialmente da contestação da PREVNORDESTE (Id. 46288146), o enquadramento do servidor no regime de previdência complementar é feito exclusivamente pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB.
A PREVNORDESTE apenas recebe os dados cadastrais e financeiros dos servidores que foram enquadrados pelo Estado da Bahia no regime de previdência complementar. Não possui qualquer ingerência sobre a inclusão ou exclusão dos servidores no sistema, tampouco sobre os descontos efetuados em folha de pagamento.
Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.
No mérito, a controvérsia cinge-se, em relação ao Estado, à legalidade dos descontos realizados a título de previdência complementar e eventual dano moral daí decorrente.

Conforme documentação acostada aos autos, a autora foi admitida em 01/08/2017, após a vigência do Regime de Previdência Complementar no Estado da Bahia. O Decreto Estadual nº 17.622/2017 prevê a inscrição automática dos servidores que ingressaram após 17/03/2017 quando sua remuneração ultrapassar o teto do RGPS.
No caso concreto, verifica-se que a autora passou a perceber remuneração superior ao teto do RGPS em abril/2023 (R$ 10.602,71, conforme demonstrado na contestação da PREVNORDESTE), o que ensejou sua inscrição automática no plano de benefícios.
A Lei Estadual nº 13.222/2015 prevê expressamente a possibilidade de cancelamento da inscrição a qualquer tempo (art. 1º, §8º), sendo que, se requerido em até 90 dias, há direito à restituição integral das contribuições (art. 1º, §9º).
Neste ponto, importante destacar que a autora não buscou o cancelamento administrativamente antes do ajuizamento da ação, embora tivesse ciência dessa possibilidade.
Quanto aos danos morais, não se verifica na espécie situação excepcional que tenha causado abalo moral indenizável. Trata-se de mero aborrecimento decorrente de desconto previsto em lei, que poderia ter sido evitado mediante simples requerimento administrativo de cancelamento.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à PREVNORDESTE, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e quanto ao pedido formulado contra o Estado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8197361-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Santos
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8197361-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
AUTOR (A): REQUERENTE: VALTER SANTOS
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Relativamente à tutela de urgência pretendida, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente obrigar o réu a pagar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% sobre o soldo do posto de 1º Tenente, sob pena de multa diária, até a decisão final, INDEFIRO-A, e assim o faço porque analisando a prova documental acostada, não restou demonstrada a urgência, ou seja, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos do art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.480032844), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8080541-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Carvalho Magalhaes
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8080541-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: ALEXANDRO CARVALHO MAGALHAES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais proposta por ALEXANDRO CARVALHO MAGALHÃES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA.
O autor alega, em resumo, que teve sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cassada pelo réu de forma abrupta e sem notificação prévia, mesmo já possuindo a posse da CNH definitiva. Aduz que ingressou com pedido de esclarecimento junto à autarquia; que, no entanto, não obteve resposta.
Pede, por isso, tutela de urgência consistente em determinar, ao réu, que proceda com o desbloqueio da CNH do autor. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência; a anulação do ato administrativo que cassou o documento de habilitação do requerente, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.
Houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inexistindo questões prévias pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
A controvérsia cinge-se à legalidade do ato administrativo que cancelou a CNH do autor, bem como à existência de danos morais indenizáveis.
Com efeito, restou incontroverso nos autos que o autor cometeu infração de natureza grave durante o período de Permissão para Dirigir, conforme se verifica no documento de id. 465982377, p. 3. A infração em questão (avançar o sinal vermelho do semáforo), nº T029111308, foi cometida em 4/1/2017, durante a vigência da PPD do autor.
O art. 148, §3º do CTB dispõe:
“A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no prazo de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.”
Assim, a princípio, o cometimento de infração grave durante o período de permissão impediria a obtenção da CNH definitiva pelo autor.
Ocorre que, conforme documento de id. 465982377, p.5, o DETRAN/BA expediu a CNH definitiva do autor em 14/1/2017, ou seja, após o cometimento da infração, mas antes do lançamento da restrição em seu prontuário, que só ocorreu em 18/11/2017 (id. 465982377, p. 1).
Neste ponto, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, ao expedir a CNH definitiva do autor, o DETRAN/BA praticou ato administrativo presumidamente legítimo, criando para o administrado situação jurídica consolidada.
O cancelamento posterior desta CNH, sem a instauração de processo administrativo específico e sem notificação do interessado, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.
Embora o DETRAN/BA tenha o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, tal anulação deve observar o devido processo legal, garantindo ao administrado o direito de se defender.
No caso em tela, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sido notificado da instauração de processo administrativo, alterações ou cancelamento de sua CNH definitiva. A autarquia limitou-se a inserir restrição no prontuário do condutor quase um ano após a expedição do documento definitivo.
Tal conduta viola frontalmente o disposto no art. 265 do CTB:
“As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.”

No caso em comento, ainda que se considere que a CNH definitiva foi expedida por erro da Administração, seu cancelamento posterior sem a instauração do devido processo administrativo configura nulidade insanável.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CNH DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE PROVA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA". (TJ-GO 5094488-13.2019.8.09.0051, Relator: ALGOMIRO CARVALHO NETO, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 01/02/2023);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. CASSAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE MULTA NO PERÍODO PERMISSIONÁRIO. CANCELAMENTO DA PERMISSÃO DE DIRIGIR APÓS DECORRIDO LAPSO DE TRÊS ANOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As matérias suscitadas em grau recursal, ainda não enfrentadas em primeira instância, encontram vedação em sua análise, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Com efeito, no caso concreto, a recorrente teve sua permissão para dirigir emitida no mês de julho de 2019, após finalizar com sucesso os procedimentos internos de praxe e que, ultrapassado o prazo de vigência em julho de 2020, por não constar nenhuma infração cadastrada em seu nome, teve garantida a CNH definitiva, contudo, decorrido três anos, tomou conhecimento que havia sido cadastrado bloqueio no prontuário da sua Carteira, relativo à infração de trânsito cometida no período de vigência da sua permissão (avanço de sinal vermelho – art. 208 do CTB), com a impossibilidade de renovação da CNH e consequente cancelamento, isso sem sua notificação e formalidades de processo administrativo 3. A lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, é clara ao afirmar que o condutor apenas tem direito à emissão da carteira Nacional de Habilitação quando, dentro do prazo de 01 (um) ano contado da permissão, não tenha cometido qualquer infração de natureza grave ou gravíssima. 4. Notadamente, da literalidade da norma se pode concluir que, acaso cometida a infração grave ou gravíssima, o condutor não pode exigir a emissão da habilitação definitiva, devendo, inclusive, renovar todo o processo administrativo para seu alcance, todavia, in casu, a Administração Pública promoveu a emissão da carteira definitiva, vindo posteriormente promover seu cancelamento. 5. Aqui se assenta que a Administração Pública imbuída no princípio da autotutela pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme direcionamento advindo das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em face do princípio da segurança jurídica se permite sua convalidação quando se evidencie o não acarretamento de lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiro, consoante teor do art. 55 da Lei nº 9.784/99. 6. Ora, por meio desta cognição perfunctória, entendo que há de se levar em consideração que Administração Pública emitiu a CNH definitiva do impetrante após verificação em seus registros quanto ao não cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima no período de 01 (um) ano, mostrando-se agora irrazoável a cassação da Carteira Nacional de Habilitação do agravado depois de decorridos três anos de sua expedição. 7. Considere-se também os argumentos da agravada no sentido de que não fora devidamente notificada do processo administrativo que culminou na cassação de sua CNH, tornando o ato ilegal, fato esse sequer combatido nas contrarrazões pela parte adversa. 8. Em relação a essas duas questões, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a inércia da Administração Pública, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, fica impedida de aplicar a penalidade específica por conta de infrações cometidas à época em que o condutor era permissionário, como também exige a formalização do devido processo administrativo. 9. Agravo de Instrumento desprovido para manter a decisão vergastada". (TJ-PE - AI: 00076530520228179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 19/12/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães).

Na hipótese, houve a efetivação da expedição da CNH definitiva pela autarquia de trânsito, criando para o autor situação jurídica consolidada e expectativa legítima quanto à regularidade de sua habilitação.
O cancelamento posterior desta CNH, sem o devido processo legal, viola a segurança jurídica e a confiança legítima do administrado nos atos da Administração Pública, razão pela qual procede, em parte, os pedidos autorais, no sentido de reconhecer a nulidade do ato administrativo que cancelou a CNH do autor, devendo ser restabelecida a validade do seu documento de habilitação.
Relativamente à pretensão indenizatória, consistente na condenação do réu à reparação por danos morais, já adianto que tal pedido não prospera.
É que, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse sentido, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
"(...) A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil (…)".

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação, todavia, que ocasiona dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o autor não sofreu danos que viessem a abalar qualquer dos seus direitos da personalidade.
Assim, tem-se que o mero aborrecimento decorrente da cassação indevida da CNH, por si só, não é capaz de gerar dano moral, sobretudo considerando que o autor do fato cometeu uma infração que motivou a deliberação, ainda que de forma extemporânea.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENALIZAÇÃO DE CONDUTOR POR INFRAÇÃO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (PERMISSÃO DE DIRIGIR). CNH DEFINITIVA EXPEDIDA. POSTERIOR BLOQUEIO. INAPLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 148 do CTB. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CTB. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 9º DA LEI 12.153/2009 C/C ART. 373, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE BLOQUEIO DA CNH. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ENSEJAM ABALO PRESUMÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 7. A inexistência de notificação do condutor para exercer a sua defesa técnico-jurídica em processo administrativo que visa a suspensão do direito de dirigir ou a cassação do documento de habilitação implica no afastamento da penalidade imposta ante a violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 10 e 17 da resolução n.º 182 de 09 de setembro de 2005 do CONTRAN).
8. O Ente público possui o ônus de colacionar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009, bem como de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC.
9. O DETRAN tem o dever legal de aplicar as sanções inerentes aos condutores de veículos automotores que cometerem infração de trânsito, atendendo, por óbvio, sempre, a todos os procedimentos mencionados na legislação específica e, sendo o caso de existir processo administrativo, respeitar a ampla defesa e o contraditório, de espeque constitucional.
10. Não são passíveis de indenização por danos extrapatrimoniais as situações que, embora desagradáveis, constituem tão somente mero aborrecimento, especialmente quando não ensejam vexame ou humilhação. Sendo assim, verifica-se que razão não há para ser imposta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ausência de prova de violação aos direitos da personalidade". (TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08064500820248205124, Relator: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES, Data de Julgamento: 12/12/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/01/2025).

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que cassou a Carteira Nacional de Habilitação do autor, com a consequente reativação; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Como o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, e que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há se falar em ônus da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8196875-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Negreiro Aprigio
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8196875-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Descontos Indevidos]
AUTOR (A): REQUERENTE: IVAN NEGREIRO APRIGIO
RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em determinar a suspensão dos descontos relativos ao SPSM, subsidiariamente, seja determinado a manutenção da fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação à diferença (excedente do limite) a título de "teto" pago pelo INSS, ou seja, apenas aos valores que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, conforme previsão do artigo 40, §18 da CF, INDEFIRO-A, e assim o faço porque verifico que as provas colacionadas, embora demonstrem a probabilidade do direito pleiteado pelo autor, não corroboram o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.
No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.479982140), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
P.I.C. Sirva-se da presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8149392-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeneson Vieira De Souza
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8149392-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JENESON VIEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 28/02/2023. com vencimento 24/05/2032
Afirma que, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito, ademais, relata que não recebeu notificação para apresentar defesa sobre o processo de suspensão do seu direito de dirigir.
Requer, assim, liminarmente determine a suspensão do bloqueio de cassação para fins de renovação, condicionando a devolução da CNH renovada pelo Autor após o trânsito em julgado.
No mérito, a suspender definitivamente o bloqueio da carteira nacional de habilitação do autor e o consequentemente o arquivamento do processo de cassação, bem como a condenação do Réu em danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Ademais, requereu que o réu seja obrigado a juntar aos autos cópia do processo de cassação do direito de dirigir, bem como a notificação da Promovente para apresentar defesa prévia e Recurso a Jari, do referido processo de cassação.
Liminar indeferida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo DETRAN/BA.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em tela, a parte autora objetiva a regularização do registro da propriedade do veículo marca/modelo marca/modelo CHEVROLET MONTANA, ano 2013, placa policial OUI-8484, CHASSI 9BGCABOXOXODB326431, RENAVAM 00544468961.
Assim, não merece guarida a aludida preliminar, porque as questões envolvendo a propriedade e licenciamento do veículo estão dentro das atribuições do DETRAN/BA, conforme do art. 22, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, que diz:
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em 28/02/2023, sem apresentar qualquer impedimento.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.
Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 28/02/2023, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.

Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.
Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor após a expedição da CNH definitiva.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.
Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.
Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.
Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Recurso Improvido. Sentença Mantida.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.
Sucessivamente, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[2].
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, tem-se que ele apenas sofreu chateações e aborrecimentos em razão do bloqueio de sua CNH que, mesmo afetando seu direito adquirido, tinha os requisitos legais para ser aplicada o que, por si só, não configura o dano moral.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.
1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.
3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) (grifou-se)
Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos cópia do processo de cassação do direito de dirigir, bem como a notificação da Promovente para apresentar defesa prévia e Recurso a Jari, do referido processo de cassação, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, permitindo-lhe que realize a renovação pretendida, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial;
b) indeferir o pedido de indenização por danos morais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8170654-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerente: Ivan Vicente Braga
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8170654-94.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVAN VICENTE BRAGA
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 478426766, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406342023, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 635,11, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8053324-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Carlos Dos Santos
Advogado: Felipe Barbarini Sierra (OAB:SP368584)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo De Protecao Social Dos Policiais Militares E Dos Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - Fpsm

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8053324-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAIR CARLOS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor estadual aposentado, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, pois portador de CEGUEIRA, desde o novembro de 2023.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja concedido o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, além do pagamento retroativo.
Concedida a medida liminar.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da controvérsia referente ao direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de inatividade da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Nesse passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou alguns rendimentos passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas, a exemplo dos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades graves.
No caso em tratativa, constata-se que o Autor, servidor público aposentado, enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois portador de CEGUEIRA, conforme o relatório médico anexado aos autos (ID Num. 444350595).
Eis a dicção do referido enunciado normativo:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[…]
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
[…] (grifou-se)

Faz-se necessário registrar que o controle da enfermidade não é circunstância suficiente para afastar o direito a tal benefício fiscal, porquanto a lei não estabelece nenhum aspecto com relação à atividade da doença. Vale dizer, não há falar-se em óbice legal à concessão da isenção se a doença estiver controlada.
A partir da análise do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, constata-se que inexiste qualquer determinação quanto à revisão periódica para averiguação dos requisitos necessários à concessão da isenção, pois a contemporaneidade da doença não é exigível.
Logo, uma vez verificado o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte tem direito ao respectivo benefício fiscal.
Registre-se que tal entendimento é fruto da incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a legislação tributária acerca da outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, o que é diferente da interpretação restritiva proposta pelo Réu. Transcreve-se este enunciado normativo:
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça:
O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
Portanto, o Autor faz jus à isenção referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, porque servidor público aposentado portador de CEGUEIRA, conforme o relatório médico apresentado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para reconhecer o direito do Autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 sem que haja determinação de termo final ou necessidade de novas perícias médicas, desde o diagnóstico da doença, desde que comprovado nos autos, mesmo que seja na fase de execução, ou da data do requerimento administrativo, se houver, ou, ainda, da data do relatório médico anexado aos autos.
Sucessivamente, condeno o Réu a restituir os valores descontados dos proventos de aposentadoria do Autor, a título de imposto de renda, acrescidos das parcelas retidas até o efetivo cumprimento desta sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, mas respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8012249-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erivaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva
Perito: Noemi De Araujo Viana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Salvador
Fórum do Imbuí - Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403 / Sala 203, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 | e-mail: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012249-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ERIVALDO DE JESUS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

TORNO SEM EFEITO eventual intimação encaminhada ao Ilmo. Perito HEBERTH DA SILVA E SILVA, o qual ainda não havia sido efetivamente nomeado nestes autos.
Outrossim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeada como contadora judicial a Ilma. Perita NOEMI DE ARAUJO VIANA, CPF: 811.815.315-00, CRC/BA 039195/O-0, e-mail: noemy.v@hotmail.com, telefone: (71) 99114-9115, com endereço profissional à Ladeira do Desterro, 09, Ap. 202, CEP 40040-470, para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado pela(o) Exma(o) Magistrada(o), com base no disposto no art. 524, § 2º, do CPC.
2. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes para manifestação, após o que os autos irão conclusos para homologação ou para julgamento de eventual impugnação;
3. Fica o(a) Ilmo(a). Perito(a) informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
4. Após a juntada do laudo aos autos e o efetivo encerramento do munus pericial, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos respectivos honorários de perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116153-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Fernando Conceicao Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8116153-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor alega que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia; que constatou redução em seus proventos e benefícios devido ao descumprimento do ordenamento jurídico por parte do réu.
Aduz que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n. 7.990/2001 para receber o adicional de inatividade de 25%; que, no entanto, o réu não está respeitando essa legislação, não observa os direitos adquiridos do autor, e não efetua o pagamento no percentual adequado, pois, segundo afirma, recebe apenas 5%, quando, conforme defende, deveria receber 25%.
Pede, por isso, que o acionado seja compelido a implementar o adicional de inatividade na proporção de 25%, conforme estabelece o art. 116, da Lei Estadual 7.990/2001, bem como seja condenado a pagar o valor retroativo, observando-se o prazo da prescrição quinquenal.
O réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…] Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas”.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”.

Neste eito, a Lei 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece os requisitos indispensáveis à configuração do direito à percepção do adicional de inatividade:
“Art. 116. O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial militar na inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:
I – de 30% (trinta por cento), quando o tempo for de 35 (trinta e cinco) anos;
II – de 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;
III – de 5% (cinco por cento), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.
Cumpre observar que o dispositivo legal estabelece como requisito para obtenção do adicional a “soma do tempo de efetivo serviço”. Por sua vez, o art. 201 da Lei 7.990/2001, estabelece que a apuração dos anos de serviço militar é distinta do tempo de efetivo serviço, vejamos:
“Art. 201. Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço.
§1º. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:
a) será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia pelo policial militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares.
b) o tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.
c) não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença prêmio à assiduidade nem nos afastamentos previstos nos arts. 141, incisos I a VI, 145, incisos IV, V, VIII e IX desta Lei.
[...] §2º. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o parágrafo anterior, com o acréscimo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente ao seu ingresso na Polícia Militar”.
Estabelecida a diferenciação, observa-se que o período em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio é contabilizado como tempo de efetivo serviço; porém, o art. 146, §3º estabeleceu que o período de licença prêmio, por assiduidade, não gozado, será computado, em dobro, exclusivamente para contagem de tempo para a passagem à inatividade.
Acerca da diferenciação entre tempo de serviço e efetivo tempo de serviço, é a jurisprudência:
“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM PROL DE COLEGAS COM MENOS TEMPO DE SERVIÇO. IMPETRANTE QUE PASSOU 9 ANOS NA CONDIÇÃO DE INATIVO POR INCAPACIDADE. REVERSÃO POSTERIOR. RETOMADA DO LUGAR NA ESCALA HIERÁRQUICA. DIFERENÇA NECESSÁRIA ENTRE ANOS DE SERVIÇO E TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. INEXISTENCIA DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO”. (0087176-53.2010.8.05.0001, TJBA, Segunda Câmara Cível, relator: Desª. Maria do Socorro Barreto Santiago, data da publicação 06/08/2013).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o período de efetivo exercício do autor foi inferior a 23 anos, 11 meses e 8 dias, conforme cópia de certidão de tempo de serviço (id. 459680073), razão pela qual o adicional de inatividade deve ser de 5% (cinco por cento).
Desta forma, não restando comprovado o direito adquirido, pelo autor (art. 373, I, do CPC), resta improcedente os pedidos por ele formulados.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122503-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiao Grangeiro Da Silva
Advogado: Gefferson Da Silva Miguel (OAB:PB20695)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8122503-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
REQUERENTE: DAMIAO GRANGEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que é proprietária do veículo HONDA/CG10 FAN, placa OVR6C18/PB, cor PRETA, chassi 9C2KC1680ER009265, Código Renavam 00993044930.
Assevera que, na data de 16/07/2023, às 11h20min, na AVENIDA OCTAVIO MANGUEIRA, PROXIMO AO SUPERMERCADO, foi autuado, segundo o AIT n. T489626795, por “Conduzir motocicleta, motonete e ciclomotor sem capacete de seg”, o que configuraria, portanto, a infração no CTB; no entanto, os fatos constantes da autuação improcedem, eis que reside no PIANCÓ-PB, e jamais esteve na Cidade, local da infração.
Relata que tomou conhecimento da existência de multas de infrações de trânsito, que não foram ocasionadas pelo veículo de sua propriedade, eis que ocorram em vias pelas quais não trafega e o veículo foi vítima recorrente de prática de fraude, denominada CLONAGEM.
Informa que as multas são indevidas, pois praticadas em veículo diverso de sua propriedade, e além disso foram aplicadas pela Prefeitura do Município do Salvador – Bahia.
Diante disso, requer que a Demandada seja compelida a realizar anulação das multas referentes aos autos de infração; a ANULAÇÃO da multa aplicada pelo DETRAN/PB, e a consequente indenização por danos materiais no valor de R$ 316,67 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), corrigido monetariamente, o qual foi pago pelo autor; e a condenação do promovido ao pagamento de indenização em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA DEMANDADA
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
“A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em apreço, a parte autora requer a anulação de multa por infração de trânsito, aplicada pela Prefeitura de Salvador – Bahia, conforme se infere do documento de id.461634732, razão pela qual, havendo relação fático-jurídica entre as partes, REJEITO esta preliminar.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.".
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Nesse passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir as presunções de veracidade e legitimidade.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo2.".
No caso em tela, os argumentos aduzidos e provas produzidas não são capazes de afastar as referidas presunções, não sendo possível concluir que ocorreu a clonagem do veículo.
Na espécie, não é possível constatar eventuais divergências de características entre os veículos, mormente porque não há qualquer evidência nesse sentido.
Além disso, em que pese a alegação de que nunca esteve na referida localidade, nada consta dos autos de que o veículo não estivesse sob a posse de terceira pessoa, não sendo possível afirmar que se trata de um outro veículo utilizando a mesma combinação alfanumérica.
Quanto à pretensão autoral, de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, verifico que este pedido, sucessivo prejudicial, é, em verdade, pedido subsidiário que depende do acolhimento do pedido anterior, de anulação, ou seja, há um vínculo de prejudicialidade entre os pedidos, de modo que, rejeitado o anterior, resta prejudicado o posterior. Logo, a pretensão indenizatória não procede.
Com esses argumentos, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134.
[3] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157593-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dera Carina Bastos Costa
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8157593-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
REQUERENTE: DERA CARINA BASTOS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora narra que seu filho foi diagnosticado com Transtorno de Hiperatividade e Déficit de Atenção e Episódio Depressivo Moderado.
Relata que, conforme relatórios, seu filho é totalmente dependente, não possuindo o discernimento para a prática dos atos da vida civil, incapaz de reger sua pessoa, e necessita de constante amparo e presença materna.
Assevera que, em razão do intenso tratamento de saúde o qual o menor é submetido, este necessita de acompanhamento integral; que, no entanto, a autora, que, segundo afirma, é a única responsável, não pode acompanhá-lo; informa que sua jornada de trabalho é incompatível com as necessidades urgentes do seu filho.
Pede, por isso, tutela de urgência consistente em determinar que o réu proceda com a redução da jornada de trabalho da autora, em percentual de 50% (cinquenta por cento), sem que para tanto haja redução salarial ou compensação de horas. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.
O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Trata a presente demanda acerca da possibilidade da autora ter sua jornada de trabalho reduzida, com manutenção da sua remuneração e sem compensação de jornada.
Com efeito, embora não haja previsão específica na legislação acerca da possibilidade de redução da jornada de trabalho, conforme requerido pela autora, diversos outros diplomas legais e constitucionais possibilitam o seu deferimento.
Assim é que dispõe a Constituição Federal:
“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.
O Decreto n. 6.949/07, por sua vez, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe, em seu art. 7º, item 2, que: “Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”.
A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n. 13.146/15, por sua vez, traz as diretrizes para proteção da pessoa com deficiência, conceituando institutos para efetivação dessa proteção, dentre os quais, para o caso, ganha destaque as adaptações razoáveis, atendente pessoal e acompanhante:
“Art. 3o Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
[...] VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.
Deste modo, ao considerar a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) como sendo pessoa com deficiência aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º) faz inserir o filho da autora nesse conceito, notadamente pela descrição dos relatórios médicos acostados aos autos (id. 420805113, 420805115, 420805116, 420805118).
Com efeito, as pessoas com deficiência devem ter prioridade e igualdade de oportunidades, o que apenas poderá, no caso, ser assegurado com a redução da jornada de trabalho da autora para acompanhamento do seu filho às atividades diárias.
Dispõe, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que:
“Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades

fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".
Ainda, o tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (STF – RE 1237867/SP, 17.12.22), dispõe:
"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2° e §3°, da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que concede horário especial para o servidor com filho portador de deficiência física sem a necessidade de compensação, aplicáveis aos servidores públicos estaduais e municipais."
Não obstante, o Município de Salvador dispõe acerca da porcentagem da redução da carga horária nestes casos, conforme o art. 2°, §1º do Decreto Municipal de n°34.765 de 16 de novembro de 2021, in verbis:
"Art. 2°. Fica autorizada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais que possuam, sob sua guarda e de forma comprovada, filhos com deficiência moderada ou grave.
§1º O percentual de redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal do servidor público municipal, considerando a redução de 10% (dez por cento) para o servidor com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e de 20% (vinte por cento) para o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais."
Portanto, assiste razão parcial à autora, quanto à redução da jornada de trabalho em razão, dentre outros, à proteção integral e prioridade da pessoa portadora de deficiência.
No entanto, apesar de haver a obrigatoriedade da redução da carga horária de servidores que possuem filhos com deficiência também para servidores estaduais, conforme o Tema 1.097 do STF, de Repercussão Geral, o Estado da Bahia não dispõe de normativa específica acerca da porcentagem adequada a ser utilizada na redução.
"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MÃE DE MENOR PORTADORA DE GRAVE PATOLOGIA (PARALISIA CEREBRAL). REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (LEI Nº 8.112/90). APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O cerne da controvérsia reside na existência, ou não, de direito subjetivo por parte da impetrante à redução de sua carga horária semanal de trabalho. De fato, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 6.677/94) não dispõe expressamente acerca da possibilidade de redução de jornada de trabalho para acompanhar dependente portador de necessidades especiais, uma vez que tão somente estabelece, em seu artigo 101, a previsão de licença por motivo de doença em pessoa da família, com gradação da remuneração conforme o período de afastamento, ressaltando-se que este não pode ultrapassar 12 meses. Todavia, a omissão do referido diploma normativo não pode constituir óbice ao exercício de tal direito, na medida em que a Constituição Federal assegura o direito à saúde (art. 6º), a proteção da família (art. 226) e o melhor interesse da criança (art. 227), além de pôr a salvo a dignidade da pessoa humana. A Lei Federal nº 8.112/90 que dispõe sobre do Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União garante a seus servidores o referido direito, na forma disposta no art. 98. A impetrante comprovou que a menor é portadora de paralisia cerebral e passou procedimentos cirúrgicos para introdução da válvula no cérebro, bem como a necessidade de atendimento e acompanhamento de fisioterapia, fonoterapia, terapeuta ocupacional e com psicóloga (IDs 19749344, 19749345,19749346 e 19749347), demostrando, assim, a necessidade da genitora em acompanhar os tratamentos para a reabilitação da menor. Assim, embora o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia não disponha expressamente acerca da possibilidade de redução de jornada de trabalho para acompanhar dependente portador de necessidades especiais, devem preponderar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da família e do melhor interesse da criança. Desta forma, deve ser feita uma aplicação analógica do Estatuto dos Servidores Públicos da União ao caso em tela, uma vez que a omissão da legislação estadual não pode servir de impedimento para a obediência à Constituição e os Princípios nela insculpidos. Quanto à exigibilidade de compensação prevista no § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90, incabível no presente caso, vez que impetrante faz jus à concessão de horário especial sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frente à situação da menor (...)". (TJ-BA - MS: 80336063320218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/08/2022).

Assim, na ausência da referida normativa, em atenção ao princípio da razoabilidade, a redução da carga horária de trabalho não deve ser superior a 10% (dez por cento) para os servidores públicos estaduais com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na exordial para o fim de confirmar os efeitos da decisão liminar proferida no id. 420835352 e, em definitivo, determinar que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, promova a redução da jornada de trabalho da autora em 10% (dez por cento), respeitada a remuneração inerente ao cargo e seus eventuais acréscimos já incorporados e sem compensação de jornada, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8187353-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Juraci Alves Leal Filho
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8187353-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: JOSE JURACI ALVES LEAL FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado acionado, determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 477600536).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.479291172).
Réplica apresentada em id. 481830215.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas

do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8192323-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reverton Ribeiro Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8192323-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: REVERTON RIBEIRO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado acionado, determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 478876026).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480393108).
Réplica apresentada em id. 480465308.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos le-

gais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8192353-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Almeida Pereira De Miranda
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8192353-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: REGINA ALMEIDA PEREIRA DE MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado acionado, determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 478878209).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade à autora. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480391379).
Réplica apresentada em id. 480467324.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003583-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosielma Da Cruz Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8003583-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: ROSIELMA DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, ROSIELMA DA CRUZ SANTOS, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de agente comunitário de saúde, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que, ao integrante da sua carreira, está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Outrossim, aduz que, enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja obrigado a lhe conceder uma progressão de um nível na tabela de vencimentos, com a correspondente ascensão na Tabela de Gratificação por Avanço de Competência, referente ao biênio 2020/2022, retroativo a julho de 2022. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão (id. 426880385).
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação, suscitando três preliminares, quais sejam, ausência de interesse processual, falta de documento essencial e impugnação à justiça gratuita pleiteada. No mérito, nega que há o direito autoral à progressão. Pugnou, portanto, pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, pela improcedência dos pedidos (id. 427170258).
Réplica apresentada, em id. 427225492.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
ACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir (superveniente) da presente demanda, quanto ao pedido de promover a progressão funcional, vez que, conforme comprova o acionado, tal progressão já foi implantada.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a realizar a progressão, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da falta de interesse de agir (superveniente) quanto a este pedido de ascensão é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, vez que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar, ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral.
Nesse sentido, cito:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012)”.
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

Por fim, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
Rejeitadas as preliminares, passo à análise de mérito.
DO MÉRITO
Como o Município já implementou as progressões pretendidas, conforme demonstrado ao Id. 410178011, remanesce para apreciação o pedido de pagamento dos retroativos.
Uma vez que o acionado já procedeu à ascensão devida, mas não comprovou o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa progressão, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de progressão e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a esta pretensão; REJEITO A PRELIMINAR de inépcia; e DEIXO DE CONHECER A PRELIMINAR de ser indevida a concessão da justiça gratuita; e, quanto à pretensão de pagamento das diferenças remuneratórias, JULGO PROCEDENTE tal PEDIDO, para CONDENAR o Réu pagar à autora as diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo efetivo por ela ora ocupado, referente ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107843-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Regina Sales Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8107843-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: SANDRA REGINA SALES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, SANDRA REGINA SALES DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço de Saúde, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que, ao integrante da sua de carreira, está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja obrigado a lhe conceder uma progressão de um nível na tabela de vencimentos, com a correspondente ascensão na Tabela de Gratificação por Avanço de Competência, referente ao biênio 2020/2022, retroativo a julho de 2022. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão (id. 405205603).
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação, suscitando três preliminares, quais sejam, ausência de interesse processual, falta de documento essencial e impugnação à justiça gratuita pleiteada. No mérito, nega que há o direito autoral à progressão. Pugnou, portanto, pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada em id. 412152172.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
ACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir (superveniente) da presente demanda, quanto ao pedido de promover a progressão funcional, vez que, conforme comprova o acionado, tal progressão já foi implantada.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a realizar a progressão, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da falta de interesse de agir (superveniente) quanto a este pedido de ascensão é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, vez que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar, ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral.
Nesse sentido, cito:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012)”.
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Por fim, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
Rejeitadas as preliminares, passo à análise de mérito.
DO MÉRITO
Como o Município já implementou as progressões pretendidas, conforme demonstrado ao Id. 410178011, remanesce para apreciação o pedido de pagamento dos retroativos.
Uma vez que o acionado já procedeu à ascensão devida, mas não comprovou o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa progressão, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de progressão e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a esta pretensão; REJEITO A PRELIMINAR de inépcia; e DEIXO DE CONHECER A PRELIMINAR de ser indevida a concessão da justiça gratuita; e, quanto à pretensão de pagamento das diferenças remuneratórias, JULGO PROCEDENTE tal PEDIDO, para CONDENAR o Réu pagar à autora as diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo efetivo por ela ora ocupado, referente ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067763-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cirleide Moreira Dos Santos Barbosa
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8067763-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: CIRLEIDE MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário ajuizada por CIRLEIDE MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Narra a inicial que, em fevereiro de 2023, a autora efetuou o pagamento de ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos) referente a uma permuta de imóveis: um apartamento na Rua da Ilha (matrícula 739.444-1) avaliado em R$ 350.000,00 por uma casa na rua Porto de Baixo (matrícula 2273) no valor de R$ 650.000,00.
Alega que o Município, ao invés de calcular o ITIV sobre o valor da transação (R$ 650.000,00), utilizou como base de cálculo o valor venal arbitrado unilateralmente de R$ 721.905,73. Em consequência, a autora pagou R$ 21.657,17 quando deveria ter pago R$ 19.500,00 (3% sobre o valor da transação), gerando uma diferença de R$ 2.157,17.
Sustenta que, conforme o art. 38 do CTN e o próprio Código Tributário Municipal, a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelas partes, não podendo o Município arbitrar previamente valor diverso, conforme estabelecido pelo STJ no Tema 1.113.
Requer, assim, a procedência dos pedidos para declaração de ilegalidade da base de cálculo arbitrada; e condenação do Município à restituição do valor de R$ 2.157,17, com correção monetária e juros de 1% ao mês (id. 446042874).
Citado, o Município de Salvador não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, dispõe o CPC, em seu art. 355, que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer a revelia. Esta, por sua vez, ocorre quando o réu não contesta a ação ou o faz de forma intempestiva, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.
No caso vertente, embora o réu tenha sido citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, conforme certificado nos autos, sendo caso de decretação da revelia.
No entanto, em algumas situações a revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
O caso vertente se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual a revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).
O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que, por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.
CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)”.
Ex positis, declaro a revelia somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.
No mérito, a presente demanda está adstrita a insurgência da parte autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária matrícula nº 2273, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)”.
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos

bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022)".
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, no importe de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 721.905,73 (setecentos e vinte e um mil novecentos e cinco reais e setenta e três centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcrevo os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) declarar o valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;
b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 2.157,17 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8192453-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Silva Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8192453-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: LUAN SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id. 478887385).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480402300).
Réplica apresentada em id. 480465269.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8194033-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Santos De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Israel Cardoso De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Barbara Rejane Batista De Jesus
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____
Processo nº 8194033-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: JORGE LUIZ SANTOS DE SOUZA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id. 479334594).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480396047).
Réplica apresentada em id. 480433061.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8194053-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Greice Vidal De Souza Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Cristiano Barreto De Oliveira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Telma Nascimento Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8194053-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: GREICE VIDAL DE SOUZA PEREIRA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozaram nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id. 479340253).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480400961).
Réplica apresentada em id. 480433061.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. As partes delimitam o seus pedidos ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8194963-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Siomar Santana Alves
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8194963-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: JOSE SIOMAR SANTANA ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.479555461).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480393106).

Réplica apresentada em id. 481882832.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8197013-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneia Goncalves De Souza Jesus
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8197013-13.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: EDNEIA GONCALVES DE SOUZA JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.479975429).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade à autora. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480456132).
Réplica apresentada em id. 480464063.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8197193-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiano Siqueira Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Welbson Guimaraes Dourado
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Hermes Lopes De Araujo Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8197193-29.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: FABIANO SIQUEIRA DA SILVA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.480002532).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.480459267).
Réplica apresentada em id. 480709697.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001663-53.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ibrahim Gladson Santana El Sarraf
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Louise Dos Santos Neris
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Renata Santos Almeida
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8001663-53.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: IBRAHIM GLADSON SANTANA EL SARRAF e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozaram nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.480893927).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a espécie prescrição, das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.481646429).
Réplica apresentada em id. 481664039.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A próprios autores delimitam os seus pedidos ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162363-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Silva Nery Rosa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Valner Rodrigo Lima De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8162363-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: DANILO SILVA NERY ROSA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.471975999).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.473125769).
Réplica apresentada em id. 477406455.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido

ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167673-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lis Ribeiro Carvalho
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Andre Xavier Bitencourt
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Genison Alves Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8167673-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: LIS RIBEIRO CARVALHO e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.473106461).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.474125454).
Réplica apresentada em id. 481792164.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. Os próprios autores delimitam os seus pedidos ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168893-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Dos Reis Cerqueira
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8168893-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação, Auxílio--Alimentação]
REQUERENTE: LUCIANO DOS REIS CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio--alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.473328796).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.474354917).
Réplica apresentada em id. 476711876.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170013-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jocerval De Jesus Liberato
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8170013-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação, Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: JOCERVAL DE JESUS LIBERATO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.473500295).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações

anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.474285641).
Réplica apresentada em id. 476711885.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174913-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Vieira De Souza

Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Nelcivan Luz Dos Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerente: Valeria Soares Bomfim Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8174913-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozaram nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.474453315).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.475296727).
Réplica apresentada em id. 475882816.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. Os próprios autores delimitam os seus pedidos ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da

Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059364-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Leite Dos Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059364-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERALDO LEITE DOS SANTOS
Representante(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185433-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Trindade Nunes Da Silva
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

_____

Processo nº 8185433-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: CLAUDIA TRINDADE NUNES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não pagas durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras e adicional noturno; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171673-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wadson Bispo Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8171673-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
REQUERENTE: WADSON BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não pagas durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente

pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174113-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jozeane Chaves Mota Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Sergia Neta
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Kleber Rodrigo Vieira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8174113-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
REQUERENTE: JOZEANE CHAVES MOTA DA SILVA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não pagas durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175113-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Oliveira Goncalves Junior
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8175113-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA GONCALVES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não pagas durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029423-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denisson Santana Moreira
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8029423-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: DENISSON SANTANA MOREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, alega que os réus descumprem o teor do art. 78, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01, de 5 de março de 1991, que prevê o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários, pois afirma que o serviço prestado além da jornada ordinária lhe é remunerada apenas com a gratificação pela participação em operações especiais.
Também afirma que as operações especiais acarretam a supressão dos intervalos interjornadas, razão pela qual diz ter direito ao pagamento das horas extras com base no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145.
Requer, assim, que seja declarado o seu direito à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, nos termos do 78, VIII, c/c o art. 90, ambos da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, sempre que convocado para desempenhar suas funções em período externo à jornada ordinária de trabalho, sem prejuízo da cumulação com a gratificação pela participação em operações especiais, nas situações em que estas implicarem a extrapolação da jornada ordinária de trabalho.
Sucessivamente, pleiteou o pagamento da diferença remuneratória devida a partir da possibilidade da cumulação da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito à remuneração das operações especiais de acordo com o adicional pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o pagamento, unicamente, da gratificação pela participação em operações especiais, com o pagamento da diferença entre os valores das referidas vantagens pecuniárias.
Além disto, pediu que os réus sejam condenados ao pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, calculada com base no art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, com fulcro no art. 7º, XVI, XXII, § 3º do art. 39 c/c o art. 196 da CF/88, art. 66 da CLT e aplicação da Orientação Jurisprudencial 355 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (id. 436249496).
Citados, os Réus apresentaram a contestação. O Município de Salvador, 1º réu, apresentou defesa em id.436249496, arguindo a incompetência deste Juízo, pois a causa seria complexa; a inépcia da inicial; a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor é servidor da 2ª requerida. Arguiu, ainda, ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduz que sua conduta é baseada na lei. Pugna, assim, superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos (id. 436249496)
A 2ª requerida também apresentou defesa em id.449257952, na qual arguiu a inépcia da inicial . No mérito, rechaçou os pedidos, pugnando, se superada a questão prévia, pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município de Salvador arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta por complexidade da causa, inépcia da petição inicial, prescrição quinquenal e impugnação à gratuidade da justiça.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346)".
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, deixo de conhecer as demais questões suscitadas pelo réu excluído.
Quanto à preliminar suscitada pela 2ª requerida, de inépcia da inicial, REJEITO-A, vez que, analisando tal peça, verifico que ela se apresenta apta. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram, sim, observados, além do que a causa de pedir e os pedidos restam claros e são a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-los integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
No mérito, como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 973).
Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 – que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvador – estabelece que eles poderão fazer jus, dentre outras vantagens pecuniárias, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e à gratificação pela participação em operações especiais, conforme os termos do seu art. 78, incisos VIII e XIX:
Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:
[…]
VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
[…]
XIX - gratificação pela participação em operações especiais;
De acordo com o art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o serviço extraordinário – cuja remuneração será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis – possui como finalidade atender a situações excepcionais e temporárias e sua prestação somente é possível quando autorizada pela autoridade competente. Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 90. A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.
§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)
§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.
Por sua vez, a gratificação pela participação em operações especiais será paga quando o servidor for designado para atuar em tais ocasiões, as quais serão definidas por Decreto, que especificará o objeto e a duração da operação especial, bem como os valores da referida vantagem pecuniária, conforme o art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 102. A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais.
§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.
§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.
§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)
Portanto, não há falar-se em ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal.
Nesta senda, na hipótese de atuação em operações especiais, afigura-se inacumulável a percepção da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários, porquanto ambas as verbas objetivam compensar o exercício funcional fora da jornada normal de trabalho, sob pena de caracterização de bis in idem.
Por conseguinte, não assiste razão ao Autor quando pretende a cumulação das referidas vantagens pecuniárias.
A corroborar o exposto acima, impende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
“ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. Conforme orientação pacífica do STJ, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de caracterizar bis in idem.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1725786/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018)” .
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar “bis in idem”. Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) (grifou-se)”.
Além de não ser possível a cumulação das referidas vantagens pecuniárias, observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM, os quais são dotados das presunções de veracidade e legitimidade.
Como já registrado, a prestação de serviços extraordinários apenas será possível se previamente autorizada pela autoridade competente, na forma do citado art. 90, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Neste contexto, a Administração Pública Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 19.010, de 11 de novembro de 2008, suspendeu a prestação de serviços extraordinários no âmbito da Guarda Civil Municipal, sendo determinada a adoção do sistema de rodízio ou revezamento de turno entre os seus servidores.
Art. 2º Em caso de necessidade de execução de horas suplementares (horas extras), o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade deverá justificar e planejar o tempo de duração da situação atípica, remetendo o pedido de autorização à Secretaria da Administração, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
[…]
§ 3º A prestação de serviços em horário extraordinário referentes à conservação e à limpeza da cidade, atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como atividades de fiscalização e da Guarda Municipal do Salvador GMS ficam suspensas, devendo, obrigatoriamente, ser adotado o sistema de rodízio ou revezamento de turno.
[…]
Diante disso, tem-se a improcedência do pedido subsidiário, porquanto determinada a suspensão da prestação de serviços extraordinários e a atuação em operações especiais não consubstancia o fato gerador para o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Como mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

Desta forma, o pagamento de determinada vantagem pecuniária está atrelado às circunstâncias e requisitos legais previamente determinados.
Assim, diante da ausência de comprovação da ilegalidade das operações especiais, não há falar-se em fundamento legal a justificar o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários em substituição à gratificação pela participação em operações especiais.
Nessa situação, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois matéria condicionada à deliberação legislativa, como estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, manifesta-se improcedente o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, na forma disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o Autor está submetido ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Município de Salvador, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 24. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.
Parágrafo Único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Destarte, no caso em tratativa, não há necessidade de observância do disposto nos arts. 66 e 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco ao que dispõe o tampouco parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145, porquanto o Autor está subordinado ao regime jurídico estatutário do Município de Salvador.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, e EXTINTO este processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Quanto à Guarda Civil Municipal de Salvador – GCM, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131823-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Beatriz De Simas Alonso
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Maria Jose Andrade Cunha Torres
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Marinalva Costa Liborio
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerente: Marisete Borges Dos Santos
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8131823-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DE SIMAS ALONSO e outros (3)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA BEATRIZ DE SIMAS ALONSO, MARIA JOSÉ ANDRADE CUNHA TORRES, MARINALVA COSTA LIBÓRIO e MARISETE BORGES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, as autoras afirmam ser professoras aposentadas do magistério público estadual que impetraram Mandado de Segurança (nº 8012252-54.2018.8.05.0000) pleiteando a incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos.
Aduzem que a segurança foi concedida pelo TJBA, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/7/2022.
Na presente ação, requerem o pagamento dos valores retroativos referentes à GEAC no período de junho/2013 a maio/2018 (5 anos anteriores à impetração do mandamus), totalizando R$ 289.049,77, conforme liquidação apresentada (id. 464460574).
Citado, o Réu apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a impugnação à gratuidade da justiça, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência; a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar execuções individuais de título coletivo, com fundamento no Tema 1029 do STJ. No mérito, sustenta: a) Impossibilidade de pagamento retroativo a agosto/2013, posto que o acórdão do mandado de segurança reconheceu o caráter genérico da GEAC apenas a partir da Lei Estadual 13.188/2014; b) Natureza pro labore faciendo da gratificação, que exige efetivo exercício de regência de classe;c) Impugnação aos cálculos apresentados pelos autores (R$ 289.049,77), apresentando como correto o valor de R$ 279.629,66.
Requer, ao final, a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a limitação temporal ao período de julho/2014 a maio/2018 e a rejeição dos cálculos autorais, com limitação a 60 salários mínimos (id. 480706829).
Réplica apresentada em id. 481548863.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respectivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o artigo 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o autor pleiteia o recebimento dos valores atrasados, já reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando de execução.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Pois bem.afaste a
Cinge-se a demanda sobre controvérsia acerca da cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos seus proventos de aposentadoria, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº Mandado de Segurança n. 8012252- 54.2018.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
“MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)”
Portanto, comprovado o direito das autoras, bem como não terem recebido as parcelas retroativas referentes à implantação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, nos moldes do que foi concedido no writ, manifesta-se procedente a cobrança da diferença desta vantagem pecuniária quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº Mandado de Segurança n. 8012252- 54.2018.8.05.0000.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO a preliminar arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à elevação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, nos moldes reconhecido no mandado de segurança 8012252- 54.2018.8.05.0000, especificamente, quanto ao período de junho de 2013 a maio de 2018, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172023-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484528163
Processo N° : 8172023-89.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VERONICA DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416295695400000465389597

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169033-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisa De Oliveira Simoes
Advogado: Evellin Morais De Souza E Souza (OAB:BA79102)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8169033-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
REQUERENTE: ELISA DE OLIVEIRA SIMOES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ELISA DE OLIVEIRA SIMÕES em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso nacional do magistério.
A autora afirma ser professora aposentada estadual com paridade, alega que faz jus ao recebimento de diferenças retroativas entre o piso nacional do magistério e os valores efetivamente recebidos no período de 17/8/2014 a 16/8/2019, com fundamento no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu tal direito, mas cujos efeitos patrimoniais ficaram limitados à data da impetração.
Requer, portanto, a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas com reflexos em gratificações, adicionais, 13º salário e férias, além de atualização monetária conforme Temas 810 STF e 905 STJ (id. 473371480).
Citado, o Réu apresentou a contestação, requerendo a suspensão do processo em razão do Tema 1.169 do STJ. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de filiação à AFPEB. Suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou: a) ausência de prova da paridade vencimental; b) necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei 12.578/2012; c) necessidade de cômputo dos valores recebidos a título de reenquadramento judicial. alegando prescrição do fundo de direito. Assim, se superadas as questões prévias, pugnou pela improcedência dos pedidos (id.474369257).
A autora apresentou réplica (id. 479932074).
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
De logo, quanto à necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1169 pelo STJ, verifico que a presente demanda busca os valores retroativos, os quais não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ. Sendo assim, indefiro o pedido.
REJEITO, por oportuno, a preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de filiação, e assim o faço porque o acórdão proferido na liquidação coletiva do MS nº 8016794-81.2019.8.05.0000 consignou expressamente que “o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos e pensionistas”.
Da mesma forma, não há se falar em ilegitimidade ativa, por filiação posterior ao trânsito em julgado, pois o referido acórdão (proferido do MS nº 8016794-81.2019.8.05.0000) estabeleceu que os efeitos da decisão alcançam todos os profissionais do magistério, independentemente da filiação.
Em verdade, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.
Quanto à prejudicial de mérito, qual seja, prescrição, melhor sorte encontra o réu. Explico.
O Estado da Bahia arguiu a prescrição do fundo de direito, com base no art. 9º do Decreto Federal nº 20.910/32, alegando que, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, em 24/6/2021, iniciou-se o prazo prescricional de 2,5 anos para cobrança das parcelas pretéritas, tendo este se exaurido em 24/12/2023.
Assiste razão ao ente público.
Com efeito, o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo a partir do ato que a interrompeu. No mesmo sentido, a Súmula 383 do STF dispõe que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo”.
No caso concreto, o Mandado de Segurança Coletivo, que interrompeu a prescrição, transitou em julgado em 24/6/2021, conforme certidão acostada aos autos. A partir desta data, iniciou-se o prazo prescricional de 2,5 anos, que se encerrou em 24/12/2023.
Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2024 (data posterior a 24/12/2023], forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO a preliminar de ilegitimidade, ACOLHO A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO RÉU e, em consequência, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ora deduzida e EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do que dispõe o art.487, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001393-29.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves Dos Reis
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8001393-29.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública aposentada, alega que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que não tem sido observado pelo Estado.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória, nos últimos 5 anos, entre o vencimento da Autora e o valor do Piso Nacional do Magistério para o ano correspondente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério.
Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.).
Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%)e 2024 – R$4.580,57 (3,62%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FI-

XAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
[…]
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022) (grifou-se)

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.
No caso em tratativa, a parte autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.
O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):
A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.
(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças do Piso Nacional do Magistério dos últimos cinco anos, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142783-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jossie Alves Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8142783-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: JOSSIE ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não paga durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176933-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Leonnardo Dos Santos Nascimento
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8176933-28.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
REQUERENTE: HUGO LEONNARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não paga durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8188103-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selene Maria Dos Santos Almeida
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8188103-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: SELENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal, estando em labor de 40 horas semanais, e 150 (cento e cinquenta horas) estando no labor de 30 horas semanais.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação o divisor (coeficiente) 200 (duzentos), para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, dos adicionais noturno e adicional noturno extras, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias não paga durante os últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo.
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa, observando-se o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178733-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Dos Santos Santana
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8178733-91.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.475298856).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.476694024).
Réplica apresentada em id. 481467976.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180323-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Machado Santana
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8180323-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: SELMA MACHADO SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.475653435).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade à autora. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.477655172).
Réplica apresentada em id. 481856952.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8180883-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8180883-45.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.475819195).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.478482166).

Réplica apresentada em id. 481739079.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182923-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Lessa Ferreira Da Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8182923-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: SILVIO LESSA FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.476380172).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.477753837).
Não houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.
Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8183983-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Roberto Santos Brito
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
_____
Processo nº 8183983-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
REQUERENTE: MOISES ROBERTO SANTOS BRITO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, seja determinando que o acionado seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres; ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação; bem como se abstenha de excluir o auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio (id.476676609).
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.478144006).
Não houve réplica.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.
ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.
Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.
Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Superadas estas questões, passo à análise do mérito.
No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.
Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.
Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a parte autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito, espécie, prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008404-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Altina Oliveira Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8008404-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ALTINA OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004464-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elezenita Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8004464-73.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELEZENITA CERQUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146454-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fredson Santos Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146454-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FREDSON SANTOS DA SILVA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022864-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Berbert De Castro Fontes Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Berbert De Castro Fontes
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Requerente: Edite Mesquita Hupsel
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Requerente: Jussara Maria Salgado Lobo
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8022864-43.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA BERBERT DE CASTRO FONTES registrado(a) civilmente como ANA LUCIA BERBERT DE CASTRO FONTES e outros (5)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 484247732, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 427191767, fixando os valores dos créditos exequendos em R$ 124.854,26, em favor da autora ANA LUCIA BERBERT DE CASTRO FONTES; R$ 41.606,15, em favor da autora EDITE MESQUITA HUPSEL; e, R$ 119.273,15, em favor da autora JUSSARA MARIA SALGADO LOBO, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que os valores dos créditos principais ultrapassam o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se os ofícios requisitórios de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8199074-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hercules Machado De Almeida
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8199074-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HERCULES MACHADO DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184174-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Trindade Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8184174-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO TRINDADE SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.
c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145434-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Victor Santos De Santana
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8145434-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAULO VICTOR SANTOS DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles

períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145694-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albert Fridman Dos Santos Prates
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8145694-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALBERT FRIDMAN DOS SANTOS PRATES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores de adicional noturno e adicional noturno extra e suas repercussões financeiras.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.

Por fim, no que se refere a prescrição em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do art. 1o do Decreto no 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da presente demanda.

É de se reconhecer, ademais, a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:

Art.3º [...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP)

percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, se já não tenha feito administrativamente, notadamente o adicional noturno e o adicional noturno extra com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162404-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Conceicao Lima
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Walter De Almeida Silva Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Anderson Silva Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8162404-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONALDO CONCEICAO LIMA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.
Sucessivamente, pedem a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não sendo acolhido outro marco temporal.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servi-

dor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Assim, o Autor faz jus à restituição do valor pago a maior de forma simples, não havendo respaldo normativo para devolução em dobro, ademais a atualização dos valores deve ser efetivada, tendo em vista os parâmetros aqui delimitados, em sede de execução de sentença.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha, se já não tenha feito administrativamente, de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos que se comprovem efetivamente realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8186014-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romulo Taglo Santos Lima
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8186014-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROMULO TAGLO SANTOS LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8183544-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivando Dos Santos Da Silva
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8183544-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVANDO DOS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.
Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
[...]
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90” (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).
“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017).” (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a Parte Autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;
b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005554-82.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Reis Do Bomfim
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Luciana Silva Batista
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Fabio Ribeiro Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Isabel Gomes De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8005554-82.2025.8.05.0001
REQUERENTE: REINALDO REIS DO BOMFIM e outros (3)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requerem, assim, seja reconhecida ilegalidade da conduta do Estado, para determinar que o Réu seja compelido a adimplir com o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.

Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;

[…]

Assim, a princípio, entende-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia veda a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço.

Contudo, durante as férias e o gozo das licenças, os servidores não podem ser considerados inativos, nos termos do art. 107 e 118, Lei nº 6.677/94:

Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o direito do Autor, na qualidade de servidor estadual, de receber o auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença médica e licença prêmio pleiteado.

A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças” (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. “A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de

férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017)." (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os Autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; sob pena das medidas judicias cabíveis;

b) condenar o Réu ao pagamento retroativo e os vincendos das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

c) admitir a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente / administrativamente pelo Réu, no que se refere a estas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175694-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Cosme De Araujo Rocha
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8175694-86.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FRANCISCO COSME DE ARAUJO ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério. Neste passo, alega que os seus vencimentos deveriam ter sido reajustados tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008.
Além disso, afirma que não recebe reajuste salarial em seus proventos. Requer a condenação do Estado da Bahia seja condenado ao pagamento dos valores retroativos, a título de reajustados ao Piso Nacional em seus proventos, somente dos últimos 05 (cinco) anos
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Em relação a litispendência, percebe-se que, no que se refere ao pagamento dos últimos 5 anos anteriores a presente demanda, não há litispendência, sendo as ações diversas do período anterior ao ano de 2019 e a implementação do piso, questão que não são debatidas na presente demanda.
Por fim, quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02.07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior a propositura de presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do reajuste de vencimentos, com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei federal nº. 11.738/2008 e respectivos reajustes, bem como o pagamento das diferenças salariais retroativas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 –

R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Sob este aspecto, ressalte-se que o Ente Estadual alega que o pagamento da remuneração foi realizado de forma correta, contudo não se desincumbe do ônus da prova, o qual, em casos de inadimplemento de verba salarial, pertence ao devedor.
Na hipótese em testilha, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do direito, anexando ao caderno processual os contracheques relativos ao cargo de Professor. O Estado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo do direito do Autor, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei 11.738/2008.
Acerca do ônus da prova no processo, destaque-se o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifei
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia também adota o mesmo entendimento, consoante se vê dos julgados abaixo:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. 13º SALÁRIO. DIREITO INEQUÍVOCO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA. MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000013-96.2012.8.05.0055, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERADO DE EFETUAR O PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO.
Nada impede que o juiz julgue antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas em audiência, quando a questão versar sobre matéria unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente dos fatos alegados.
Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de verbas devidas aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, é certo queos municípios baianos gozam de isenção por força do art. 86, inciso III da Lei Estadual nº 3.956/81.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000045-04.2012.8.05.0055, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, restou comprovado que os servidores não receberam os valores que lhe são devidos a título de 13º salário do ano de 2011, pelo que se impõe a procedência da ação de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 373, inciso I, do Novel CPC.
3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Recurso provido em parte. Sentença parcialmente modificada apenas para excluir da sentença a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000068-47.2012.8.05.0055, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2017)
Com efeito, os contracheques anexados à exordial demonstram a defasagem salarial no período pleiteado na inicial.
Desse modo, a parte Autora tem direito à implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas, tais como férias, 1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias, bem como ao pagamento da diferença entre o vencimento efetivamente recebido, com dedução dos adicionais incorporados, e o que seria devido, com base na Lei Federal 11.738/2000.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%) e 2024 – R$ 4.580,57 (3,62%).
No tocante ao período em que deve ser paga a diferença salarial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI, declarou que a Lei 11.378/2008 possui eficácia a partir de 27/04/2011, pelo que a diferença remuneratória é devida a partir desta data.
Reconhecido o direito à diferença remuneratória, sendo incontroversa a natureza salarial de tais parcelas, devida a incidência nas parcelas reflexas, a exemplo do 13º salário e das férias, tendo em vista que compõem a base de sua incidência.
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré ao pagamento dos valores retroativos, da diferença entre o valor recebido pela parte Autora e do piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias), proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, ou até mesmo em outra demanda judicial, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios e correção monetária, a atualização do montante deve observar os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114214-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Rodrigo Candido Guilherme
Advogado: Romulo Roberto Abraao Franca Montesso De Paiva Lisboa (OAB:PR58053)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8114214-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009294-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenaide Almeida Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8009294-82.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAIDE ALMEIDA SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097784-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Isabel Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097784-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ISABEL CUNHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8035274-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Da Costa Santos
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035274-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAFAEL DA COSTA SANTOS
Representante(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007014-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Amorim Gouvea
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8007014-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS DE AMORIM GOUVEA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.
Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047373-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Paloma Teixeira Rey
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8047373-04.2022.8.05.0001
AUTOR: PALOMA TEIXEIRA REY

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 17 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026421-09.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Martins Gueudeville
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8026421-09.2019.8.05.0001
AUTOR: ROSANGELA MARTINS GUEUDEVILLE

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__

À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 17 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017478-90.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Lima
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Advogado: Jofre Caldas De Oliveira (OAB:BA7185)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017478-90.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Repetição de indébito, Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.
Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.
O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.
A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, Neoplasia Maligna, CID C61, bem como que se submeteu a tratamento.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.
No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.
Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.
Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041957-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Silva De Jesus Sousa
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8041957-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: BEATRIZ SILVA DE JESUS SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que, até a presente data, não houve resposta do perito nomeado anteriormente, torno sem efeito sua nomeação, incumbindo à Secretaria sua notificação pelos mesmos meios anteriormente utilizados.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082748-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orion Mamona Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082748-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ORION MAMONA ROCHA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação e férias, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Intimado, o autor apresentou procuração atualizada.
Substabelecimento apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 25/06/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual

nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ademais, o réu reconheceu a procedência parcial dos pedidos, informando que, desde abril/2021, já foi providenciada a exclusão administrativa da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria dos servidores.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, a exemplo das horas extras, adicional noturno e terço de férias, condenando o réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao autor os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 25/06/2019.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8137836-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ercilia Silva Souza
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8137836-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERCILIA SILVA SOUZA
Advogado(s): LUDIMILLA LIMA FIGUEREDO (OAB:BA71781)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou

o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
Assim, a parte autora deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 26/09/2024, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do último dia devido em função da impetração do mandado de segurança, qual seja, 16/08/2019.
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105758-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildasio Da Costa Ferreira
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8105758-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: GILDASIO DA COSTA FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão. Da análise dos autos constato que efetivamente há equívoco na Sentença proferida no ID 450065879, uma vez que há pedido de desistência anterior à Sentença, conforme ID 437547325, razão pela qual, hei por bem acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte autora-embargante no ID 451301758, para tornar SEM EFEITOS a Sentença ID 450065879, bem como determinar a HOMOLOGAÇÃO da desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único CPC/15, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8121236-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geanne De Santana Gil
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8121236-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GEANNE DE SANTANA GIL
Advogado(s): LARA TUFI HASSAN XAVIER (OAB:BA29754)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8021506-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Dos Santos Xavier Apolonio
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021506-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: IVONE DOS SANTOS XAVIER APOLONIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Heberth da Silva e Silva, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para realização do estudo técnico contábil, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis, observada a contagem de prazos processual;
2. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
3. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
4. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria providenciar o cadastro no sistema administrativo competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8154780-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rene Sampaio Medeiros
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154780-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENE SAMPAIO MEDEIROS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466335683 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8151249-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Miguel Bueno Zelayeta
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8151249-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARLOS MIGUEL BUENO ZELAYETA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8075155-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Ribeiro Farias
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075155-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO RIBEIRO FARIAS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8006069-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Oliveira Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006069-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: RUAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Expeça-se o alvará conforme requerido, com conta bancária no ID 465650699 e comprovante de restituição ID 411322637.

Após, arquive-se.

Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000278-80.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria De Souza Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000278-80.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA ANDRADE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Cotejando os autos, verifica-se que o cartório deste Juizado incorreu em réu quando da expedição do ofício de precatório, em razão das informações equivocadas apresentadas pela parte exequente.

Deste modo, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino à Secretaria que expeça-se novo ofício de precatório nos termos da sentença de ID 124641680 que julgou procedente em parte à impugnação e fixou como crédito principal o valor de R$ 25.117,14 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos).

Intime-se.

Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107919-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Felix Leonel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107919-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: MARIA FELIX LEONEL
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Da análise dos autos constato o atropelo da marcha processual, pelo que CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar que torno sem efeito o ofício de precatório constante no ID 445508219 em razão tanto da ausência de trânsito em julgado da sentença de ID 379319868 quanto do início da fase executória.

Cumpridas as diligências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8004458-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Romilce Souza De Assis Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8004458-66.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROMILCE SOUZA DE ASSIS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8049061-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Luiz De Amorim
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8049061-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente ter requerido o benefício de gratuidade recursal, sendo que o benefício foi concedido na sentença de primeiro grau. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a gratuidade já deferida no bojo dos autos em epígrafe, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8051703-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eutimio Camilo Santos
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8051703-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EUTIMIO CAMILO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 466307882 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8022536-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rotterson Augusto Almeida Silva
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022536-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROTTERSON AUGUSTO ALMEIDA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 466310050 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145829-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Pereira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145829-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei nº 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora, policial militar do Estado da Bahia, alega que, em razão da edição da Lei Estadual nº 7.622/2000, foi concedido um reajuste diferenciado no valor dos soldos, causando discriminação inconstitucional entre as patentes, o que fere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Sustenta que tal discrepância resultou na concessão do reajuste máximo de 34,06% a algumas patentes, enquanto para outras o percentual foi bem inferior ou inexistente. Alega, ainda, que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) deveria acompanhar o reajuste do soldo, conforme o art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997.

Requer, ainda em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado o reajuste do soldo no percentual de 34,06%, com os devidos reflexos na GAP, sob pena de prejuízo irreparável. Fundamenta o pedido em provas documentais e na evidência de violação do princípio constitucional da isonomia. Apresenta contracheques de abril, maio e junho de 2022 como comprovação dos valores recebidos.

No mérito, busca a condenação do Estado da Bahia a reajustar o soldo do autor, aplicando o percentual de 34,06%; a incidência do reajuste no valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP), com pagamento retroativo das diferenças remuneratórias; o pagamento de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, respeitando o prazo prescricional legal; e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.
Validamente citado, o réu, Estado da Bahia, apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.

Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das preliminares
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de suspensão do processo para aguardar solução do IRDR de nº 0006410-06.2016.8.05.0000. No entanto, o referido IRDR já foi julgado, havendo tese fixada, razão pela qual a preliminar ora suscitada perdeu objeto.
Arguiu, ainda, preliminar de prescrição de fundo de direito. A alegação não merece prosperar, pois evidenciada, na situação em tela, a prestação de trato sucessivo, torna-se inaplicável a prescrição do fundo de direito. Neste sentido:
Súmula 85, STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
II.2. Do Mérito
Cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente ao reconhecimento do direito ao reajuste da GAP, em conformidade com o aumento do soldo estatuído pela Lei nº 8.889/2003, nos termos do art. §1º do art. 7º, da Lei 7.145/1997, além do pagamento de eventuais diferenças havidas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Estadual nº 8.889/2003, a seu turno, somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo.

Em razão da existência dos requisitos legais à formação do IRDR, fora instaurado o IRDR de nº 0006410-06.2016.8.05.0000 para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele, tendo sido decidido nos termos seguintes:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS. 1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais. 3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes. 4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele; 5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais. 6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria. 8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia” 9. Recursos.

É cediço que as decisões proferidas em sede de resolução de demandas repetitivas resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Por consequência, não se pode coadunar com a pretensão autoral de obter o reajuste com reflexos sobre a Gratificação de Atividade Policial, pois, ausente o reajuste do soldo, não há que se falar em reajuste da GAP.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de beneficiária da justiça gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8124093-80.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadia Luiza Do Carmo Moreira
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124093-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: NADIA LUIZA DO CARMO MOREIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de expedir o Ofício de precatório por inconsistência entre o valor preenchido e o valor homologado na sentença de Id 373915162. INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122138-77.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pedro Carmo Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8122138-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANILTON PEDRO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.

Em suma, a parte autora, Anailton Pedro Carmo dos Santos, alega que realizou contratação telefônica de um empréstimo consignado junto ao Banco Máxima S/A, com autorização do Estado da Bahia, no entanto, verificou posteriormente que se tratava de contrato de crédito rotativo vinculado a cartão de crédito. Alega que os descontos realizados diretamente em seu contracheque não amortizam a dívida, gerando um saldo devedor crescente e sem perspectiva de quitação, com aplicação de juros abusivos e encargos indevidos. Afirma não ter recebido o contrato assinado e que foi induzido a erro pelos réus, causando prejuízos financeiros e comprometendo a sua subsistência e de sua família.

Assim, requer o provimento jurisdicional para que seja declarado nulo o contrato de crédito rotativo, convertendo-o para a modalidade de empréstimo consignado, com aplicação das taxas médias de mercado, além da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos realizados em folha. Id 152409986.

Validamente citados, os réus apresentaram contestação. O Banco Máxima S/A apresentou defesa em Id 203069581, alegando a legalidade do contrato firmado e que a operação foi realizada na modalidade crédito rotativo, afastando qualquer abusividade. O Estado da Bahia, por sua vez, não apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento em Id 436677623.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial levantada pelo Banco Master, uma vez que, como operador do crédito oferecido à parte autora, este tem a plena condição de quantificar os valores discutidos na inicial, além disso o autor apresentou as informações mínimas necessárias para a especificação de seu pedido.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Deixo, ainda, de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora em rever os termos do contrato firmado com o Banco Máxima S/A, alegando vício de consentimento, abusividade na relação contratual e prejuízo financeiro.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema versado nos autos, tem-se que a relação jurídica em questão insere-se no âmbito das relações de consumo, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece princípios como a boa-fé objetiva e a transparência. Ademais, a contratação de serviços financeiros, incluindo operações de crédito, está sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional e às disposições do Código Civil, especialmente no que tange à formação e validade dos contratos. É pacífico o entendimento de que contratos de adesão, quando realizados em conformidade com as exigências legais e devidamente aceitos pela parte contratante, possuem plena eficácia e vinculatividade, desde que respeitados os direitos do consumidor e os deveres de informação do fornecedor.

A parte autora alega não ter sido devidamente informada sobre os termos do contrato, mas não produziu provas suficientes para demonstrar a ocorrência de vício no consentimento ou de má-fé por parte dos réus. Ressalte-se que o autor não nega a contratação, e o réu, Banco Master, demonstrou em sua defesa que o autor não apenas anuiu ao contrato por adesão oferecido, como também utilizou o cartão de crédito para realizar diversas compras (Id. 439982796).

A ausência de contrato assinado, por si só, não invalida o ajuste celebrado, sobretudo considerando que houve manifestação inequívoca de vontade mediante a utilização do crédito disponibilizado e o pagamento das parcelas.

Conforme entendimento consolidado, a contratação telefônica, se respaldada por registros válidos e condizente com as disposições contratuais aplicáveis, é válida e eficaz. No caso, a parte autora não comprovou que os encargos aplicados estão em desconformidade com o pactuado.

Além disso, para que seja cabível a repetição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é indispensável a comprovação de má-fé do fornecedor. No presente caso, não restou demonstrado que os réus tenham agido de forma dolosa ou intencionalmente lesiva. Não havendo comprovação de erro ou abusividade, a restituição em dobro não se aplica.

Por fim, o dano moral exige a demonstração de lesão a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade ou a integridade psicológica. No caso em questão, não houve comprovação de conduta vexatória, humilhação ou exposição do autor que justifique a indenização pretendida. Eventuais aborrecimentos decorrentes de relações contratuais não caracterizam, por si só, dano moral.

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Anilton Pedro Carmo dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de justiça gratuita será analisado pela Turma Recursal em caso de interposição de recurso, ocasião em que a parte deverá juntar prova de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da benesse, ou recolher as custas recursais, conforme a legislação de regência.
Sentença publicada com a disponibilização eletrônica. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8123139-29.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jiancarlo Paganini Barreto
Advogado: Roberto Silva Argolo (OAB:ES32697)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8123139-29.2023.8.05.0001
AUTOR: JIANCARLO PAGANINI BARRETO
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 14 de janeiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019768-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonice Almeida Sousa
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019768-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONICE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): Lenina Barbara Galeao Batista Neves registrado(a) civilmente como LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8118432-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelice Safira Argolo Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118432-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NELICE SAFIRA ARGOLO SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 466335671 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8014604-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delizete Moreira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014604-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DELIZETE MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 468465905 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139543-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Correia Da Silva
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139543-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAFAEL CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ANA CLARA DE OLIVEIRA AMORIM SANTANA (OAB:BA52517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional noturno extra, periculosidade, substituição de função, fardamento, auxílio transporte, gap judicial, gratificação de comando, símbolo (assessoramento), soldo judicial, com a condenação do réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
O Réu alegou também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pú-

blica, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 30/09/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO SERVIDOR. APENAS DEVEM FIGURAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AS REMUNERAÇÕES / GANHOS HABITUAIS QUE TENHAM REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 593.068/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 0544209720208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/03/2022)

Em relação a verba de substituição de função, o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, como se infere do seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS, HORA AULA, SUBSTITUIÇÃO DE POSTO E TERÇO DE FÉRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. O Sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. 2. Indevida a contribuição previdenciária sobre horas extras, hora aula, substituição de posto e terço de férias, pois, apesar da sua natureza remuneratória, essa não se constitui em parcela incorporável ao salário do servidor. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA. Tratando-se, pois, de hipótese de indébito de natureza tributária lato sensu , mister aventar sobre a existência de legislação local, diante da reserva de competência exsurgente do artigo 161, § 1º do CTN. No caso do Estado (RS), por exemplo, há a previsão de aplicação da SELIC, consoante Leis Estaduais nº. 6.537/73 e Lei Estadual nº. 14.558/2014. Nesse caso, de aplicação da SELIC, mister atentar para o fato de que tal indexador não pode ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. (Resp.n.554.984/PE). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível Nº 71006140172, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 25/08/2016). (Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão ao autor, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo réu.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pelo autor, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, notadamente das horas extras, adicional noturno e substituição de função, condenando o réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao autor os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 30/09/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080946-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Silva Da Paixao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8080946-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSIMAR SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em contradição ao fixar como termo inicial para concessão da isenção do imposto de renda a data de diagnóstico da doença, quando, no julgamento da ADI 6025 DF, o STF fixou entendimento no sentido de que o benefício da isenção é restrito aos servidores inativos.
A parte embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.

De fato, no julgamento da ADI 6025 DF, o STF fixou entendimento no sentido de que de que o benefício da isenção em razão de doença grave é restrito aos servidores inativos.
Portanto, a pugnada isenção, assim como a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda devem ocorrer a partir da data da inativação.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e condenar a parte acionada a restituir a parte Autora os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda, desde a data da inativação do servidor até a data em que houve a suspensão dos descontos, corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela SELIC e respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036249-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Vieira Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8036249-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA CARLA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.

A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.

Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121885-26.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Machado Dos Santos
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121885-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IGOR MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO (OAB:BA63235)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR ajuizada em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, alegando, resumidamente, que no dia 10/07/2020 teria sofrido a penalidade de perda da sua CNH por uma infração supostamente cometida no dia 30/07/2017, quando ainda estava com a permissão para dirigir.
Argumenta a reclamante que não foi notificada do processo de cassação da CNH, sendo assim desrespeitado o devido processo legal.
Desta forma, a parte autora pleiteia, liminarmente, que o acionado suspenda o bloqueio do prontuário da reclamante. Em definitivo, requer que seja anulado o ato que bloqueou sua CNH, condenando a acionada a autorizar a renovação. Requer ainda a condenação do Detran ao pagamento de indenização por danos morais.
Pedido liminar indeferido.
Procedida a citação e intimação.
Não apresentada contestação.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
Volta-se o Requerente, mediante a presente demanda, contra a aplicação das multas por ausência de notificação e contra a conduta de bloquear sua carteira de habilitação definitiva devido a infração de trânsito cometida quando portava permissão para dirigir.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste passo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Por outro lado, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a responsabilidade do proprietário do veículo pela informação de seu endereço, vejamos:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§1º A notificação devolvido por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
Pois bem, sabe-se que a prova do fato negativo alegado pelo Autor, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica, sendo tal situação unilateral, diante da possibilidade de se provar o contrário pelo Réu, já que afirmou ter cientificado o Autor a respeito da infração.
O Detran não apresentou documentação comprobatório do envio das notificações. Assim, não traz documento algum que se refira às notificações da autuação. Não acosta, prova de que houve a postagem das notificações, obrigação esta do Réu, prova que está apenas ao seu alcance, por não poder o Autor fazer prova de fato negativo. Deve-se ressaltar que a prova da postagem configura fato impeditivo do direito do Autor, o que, pelas regras do art. 373 do CPC, pertencem ao Réu, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, o art. 281 (já mencionado) e o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...].
De outro lado, a Resolução nº 619/16 do CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, estabelece, em seu art. 13, caput, a necessidade de haver notificação por Edital apenas quando houver a tentativa frustrada de notificação do infrator por meio postal ou pessoal, nos termos que seguem:
Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. [...].
Sobre o dispositivo supra, a jurisprudência entende no mesmo sentido:
APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 230, INC. V, DO CTB. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. MULTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...]. Infrutíferas as tentativas de notificação via correio, mostra-se viável a efetivação por meio de edital, inexistindo ofensa ao direito de defesa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sentença reformada, com a inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70048763155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA ATRAVÉS DE CARTA AR DEVOLVIDA. É necessária a comprovação da tentativa de notificação através de carta AR devolvida para possibilitar e justificar a notificação editalícia. Apelo desprovido.
(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70051766947, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NÃO OBTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 148, § 3º, DO CTB - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PUBLICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. [...]. Afigura-se legítima a infração de trânsito cuja notificação foi efetuada por meio de publicação por edital, se o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a informação de "Endereço Insuficiente". Aplicação da Deliberação nº 66/2004, do Cetran. Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10525110046204001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 25/09/2013).

Destarte, em razão das informações e documentos apresentados, os autos de infrações de trânsito impugnados devem ser tidos por nulos, por inobservância das exigências dos arts. 281 e 282 do CTB, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.

2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.

3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.

4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).

Outrossim, após análise minuciosa dos documentos juntados por ambas as partes é possível chegar a cadeia de eventos que resultaram na questão discutida nos autos. A parte autora obteve sua permissão para dirigir em 17/05/2022 e alguns meses depois foi autuada por uma infração de natureza gravíssima.

O Código Brasileiro de Trânsito em seu art. 148, §3º disciplina a punição de condutor portador de permissão para dirigir que for autuado, vejamos:

Art. 148, §3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Com base no disposto no CTB e as datas de permissão para dirigir e a infração é possível obtemperar que a parte autora deveria ter sido obrigada a reiniciar todo o processo de habilitação. A conclusão lógica seria que a acionante não deveria ter sido conferido a CNH por ter cometido infração de natureza gravíssima. Entretanto não foi isso o que aconteceu. O demandante obteve sua Carteira Nacional de Habilitação. Dessa forma, cumpre observar, que o procedimento do Detran contraria expressamente o disposto no art. 148, 4º do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê:

Art. 148, §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ora, não é possível que o acionado traga como alegação para o bloqueio da renovação no ano de 2020 uma infração de trânsito que ele não puniu no ano de 2017, tendo em vista que a CNH definitiva foi emitida em favor do acionante. Não pode a Administração Pública beneficiar-se da própria inércia.

Nesta senda, é oportuno lembrar os ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

No direito público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firma da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 95).

Neste sentido é a lição dos professores Luiz Carlos Figueira de Melo e Anderson Rosa Vaz, in verbis:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder. (Melo, Luiz Carlos Figueira; Vaz, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54 da lei federal 9784/99 e o prazo decadencial. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 19, nº 1, p. 37).

Especificamente sobre a questão debatida a jurisprudência é cristalina, in verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEFINITIVA EMITIDA. ULTERIOR RECUSA DA RENOVAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que a permissão para dirigir terá validade de um ano e, no término desse período, ao permissionário que não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou gravíssima, ou reincidência em infração média será concedida a Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, §§ 3º e 4º). 2. O recorrente, durante o período de permissão provisória para dirigir, praticou infração de natureza gravíssima (13/03/2011). Entretanto, em 24/03/2011, recebeu a carteira definitiva. Nota-se que para a emissão da CNH definitiva é necessário que não haja infração de natureza gravíssima/gravíssima ou reincidência em infração média durante o período de permissão. Desta forma, a sua emissão pela Administração configura presunção de inexistência de óbice. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, após decorridos 3 anos da emissão da CNH definitiva sem ressalvas, não poderia a Autarquia negar a renovação da CNH com fundamento em infração cometida no período de permissão. Nota-se que o ato de renovação apresenta requisitos distintos do ato de concessão e o bloqueio da reno-

vação se equipara a cassação, sendo necessário procedimento administrativo (CTB, art. 263). 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 872859, 07020822120158070016, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento 09/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA -PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º e § 3º, do CTB. 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para renovação da CNH ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames necessários para fins de renovação da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária; 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.
(2017.02945143-21, 178.157, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 19/07/2017)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para anular o auto de infração de trânsito: nº 2691687-9 e as penalidades decorrentes; bem como, para condenar o DETRAN a anular o processo de cassação da carteira de habilitação definitiva do autor, devendo o acionado desbloquear a CNH do demandante.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182165-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Lacerda Fagundes
Advogado: Jordan Rubens Goncalves Oliveira (OAB:MG197407)
Advogado: Carolina Silva Cruz (OAB:MG201523)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8182165-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VITOR LACERDA FAGUNDES
Advogado(s): JORDAN RUBENS GONCALVES OLIVEIRA (OAB:MG197407), CAROLINA SILVA CRUZ (OAB:MG201523)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício, haja vista que, além de ser condenado à restituição do valor pagor a maior a título de ITIV, foi também obrigado a restituir valores pagos a título de taxa de registro imobiliário, cujo recolhimento é feito pelos cartórios de registro de imóveis.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.

É que o Município de Salvador não é o destinatário do valor recolhido a título de taxa de registro imobiliário, mas, sim, o Estado da Bahia, de modo que eventual pretensão de restituição de valores pagos a maior deverá ser deduzida em face do real devedor.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, excluir da condenação a ordem de o acionado restituir parcialmente o valor pago a maior pelo Autor a título de taxa de registro imobiliário do bem, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074065-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Orlando Araujo De Jesus
Advogado: Diego Mota Martins (OAB:BA59464)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074065-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ORLANDO ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): DIEGO MOTA MARTINS registrado(a) civilmente como DIEGO MOTA MARTINS (OAB:BA59464)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

_____

SENTENÇA

JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE JESUS ajuizou de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS, na qual alega, resumidamente, que apresentou dores nas articulações por mais de um mês, o que o motivou a procurar atendimento médico no Hospital Municipal de Madre de Deus em 11 de agosto de 2020.
Relata que o médico que o atendeu prescreveu medicamentos, bem como emitiu guia para a coleta de material para teste de dengue, chikugunya e zica. Aduz que, após a coleta do material, foi informado por uma assistente social que os resultados dos exames estariam disponíveis para entrega a no prazo de 07 a 15 dias.
Afirma que, passados 09 dias, procurou a mesma assistente social no Hospital Municipal para obter os resultados dos exames, porém foi por ela informado que os resultados ainda não tinham sido disponibilizados.
Relata que, mesmo tomando as medicações prescritas, teve uma piora em seu estado de saúde, tendo se submetido a nova consulta no Hospital Municipal de Madre de Deus e realizado exame para COVID-19, cujo resultado foi positivo. Informa que foi encaminhado para o Hospital Santa Isabel em Salvador, onde ficou internado por 09 dias.
Aduz que, no dia 25/08/2020, ainda internado, solicitou a um amigo que buscasse o resultado dos exames no Hospital Municipal de Madre de Deus, o qual foi informado pela mesma assistente social que, pelo fato dele ter sido diagnosticado com COVID-19, o laboratório descartou o resultado dos exames. Alega que, após a sua alta médica, foi pessoalmente buscar os resultados dos exames em 31/08/2020, tendo sido informado pela assistente social que os resultados deveriam ser buscados na Secretaria de Saúde do bairro do Suape, informação que foi negada pela secretaria.
Desse modo, afirma que experimentou danos morais em virtude a perda de seu material biológico colhido no Hospital Municipal de Madre de Deus, necessário para a realização de exame crucial para se chegar a um diagnóstico, bem como em razão da demora do Réu em informar o que ocorreu com o seu material.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128).
Em relação às condutas comissivas, a responsabilidade da administração pública objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. Em relação às condutas comissivas, a responsabilidade da administração pública objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo. O mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever leal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613).
Em relação ao dano moral, este caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em lume, por se tratar de hipótese de omissão na Administração Pública em entregar o resultado de exames realizados pelo Autor, a responsabilidade do Município é subjetiva.
Compulsando os autos, constata-se que o Autor alega que, em 11/08/2020, se submeteu a coleta de sangue no Hospital Municipal de Madre de Deus para a realização de exames para diagnóstico de dengue, chikugunya e zica, cujos resultados estariam disponíveis no prazo de 07 a 15 dias úteis. Contudo, afirma que tentou por diversas vezes obter os resultados dos exames, porém o Réu se negou a entregá-los sob diversas justificativas, o que teria lhe ocasionado danos de natureza moral e o motivado a ajuizar a presente ação.
Todavia, o Autor não apresentou provas da recusa do Réu em disponibilizar os resultados dos exames. O Demandante comprovou apenas que se submeteu aos exames, conforme solicitação médica em anexo à inicial, mas não demonstrou que o Réu teria se negado a entregar os resultados dos exames após o prazo estabelecido para que fossem disponibilizados.
Como se não bastasse, o Réu informou na contestação que os resultados dos exames do Autor, após a liberação do Lacen, deveriam ser por ele obtidos em uma das Unidades de Saúde da Família, onde estavam disponíveis, mas que o Demandante se dirigiu de forma equivocada ao Hospital Municipal de Madre de Deus, onde os resultados não são entregues. Os referidos resultados foram juntados pelo Réu em anexo à contestação, demonstrando que o Autor não era portador de dengue, chikugunya e zica. Ademais, cumpre destacar que o Autor se submeteu ao exame para COVID-19 no mesmo Hospital Municipal, cujo resultado foi positivo e entregue de forma célere no dia seguinte ao da coleta do material, o qual foi anexado à exordial. Sendo assim, a causa dos sintomas do Autor, em especial dores nas articulações, foi a COVID-19 e não a dengue, chikugunya ou zica, em relação às quais os resultados dos exames foram negativos.
Desse modo, o Autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, consistente na recusa do Réu em entregar os resultados dos exames para diagnóstico de dengue, chikugunya e zica, não se desincumbindo do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC, sendo improcedente o seu pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Autor, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8027925-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Santana Moura Da Silva
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerente: Daniela Carvalho De Santana
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Sophia Guimaraes Nunes Dos Santos (OAB:BA74709)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8027925-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAFAEL SANTANA MOURA DA SILVA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a sentença proferida no ID 466313726 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. Certifico, ainda, que arquivo os autos, sem custas remanescentes a serem recolhidas. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005436-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Da Silva Junior
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005436-14.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL
Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA
Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.
No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir

daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.

Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 19/01/2022, quando decorridos quase 3 (três) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8020215-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Silva Dos Santos
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8020215-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 8020215-03.2024.8.05.0001 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8088787-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Silva De Brito
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088787-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA DE BRITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de expedir o Ofício de precatório, tendo em vista que o valor preenchido no formulário desrespeita o teto de 60 (sessenta) salários mínimos imposto pela sentença de Id 439710070. INTIME-SE a parte autora para apresentar formulário no valor correto.

SALVADOR, 3 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181007-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Bacelar Borges Junior
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181007-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILSON BACELAR BORGES JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896), CARLENE TARRAO DE ALMEIDA (OAB:BA65193)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício, haja vista que, além de ser condenado à restituição do valor pagor a maior a título de ITIV, foi também obrigado a restituir valores pagos a título de taxa de registro imobiliário, cujo recolhimento é feito pelos cartórios de registro de imóveis.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que o Município de Salvador não é o destinatário do valor recolhido a título de taxa de registro imobiliário, mas, sim, o Estado da Bahia, de modo que eventual pretensão de restituição de valores pagos a maior deverá ser deduzida em face do real devedor.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, excluir da condenação a ordem de o acionado restituir parcialmente o valor pago a maior pelo Autor a título de taxa de registro imobiliário do bem, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147377-83.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eleide Dos Anjos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8147377-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELEIDE DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Município de Salvador, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 2.638,61 devido pelo poder público.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 395952633 determinou a progressão do servidor público e pagamento de retroativos.

Eis excerto do referido decisum:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para: 1) declarar o direito da parte Autora à ascensão de 2 (dois) níveis em sua carreira, relativos ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2018/2020 e 2020/2022, desde julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente; 2) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível atualmente ocupado pela parte autora (referência 6), bem como seus reflexos, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2020 a dezembro/2022); e 3) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível imediatamente anterior ao atualmente ocupado pela parte autora (referência 5) no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2022 a dezembro/2022); em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Pedido de gratuidade de justiça deferido.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
Compulsando os autos, verifica-se que a Exequente apresentou cálculos (ID Núm. 407133822) que não obedecem, integralmente, aos comandos da decisão transitada em julgado. Isso porque, o Exequente aplicou a taxa Selic, acrescentando juros moratórios.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, só terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Vale mencionar que a taxa SELIC é utilizada para atualização monetária e juros simples, substituindo demais índices.
Neste sentido, o teor do art. 3 da Emenda Constitucional nº, 113/2021 deixa clara a incidência, exclusiva, da taxa referencial, para fins de correção monetária e juros de mora. Veja-se:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Dito isso, reconheço o excesso de execução na planilha do Exequente.
Doutro giro, nota-se que o Executado aplicou corretamente a taxa SELIC, o que condiz com os moldes da sentença.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 2.638,61 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045829-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erausio Araujo Portella
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Autor: Ivonete Alves Portella
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8045829-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ERAUSIO ARAUJO PORTELLA e outros
Advogado(s): ETIS SOUZA RIOS NETO (OAB:BA55216)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício, haja vista que, além de ser condenado à restituição do valor pagor a maior a título de ITIV, foi também obrigado a restituir valores pagos a título de taxa de registro imobiliário, cujo recolhimento é feito pelos cartórios de registro de imóveis.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que o Município de Salvador não é o destinatário do valor recolhido a título de taxa de registro imobiliário, mas, sim, o Estado da Bahia, de modo que eventual pretensão de restituição de valores pagos a maior deverá ser deduzida em face do real devedor.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, excluir da condenação a ordem de o acionado restituir parcialmente o valor pago a maior pelo Autor a título de taxa de registro imobiliário do bem, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8005465-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Bispo De Jesus
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005465-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEORGE BISPO DE JESUS
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar sobre os pedidos deduzidos no item 1 (parte final) e 3 do tópico “Pedidos” da petição inicial. Ademais, pontuou que a atualização do valor da condenação deve se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, dado que os valores devidos são anteriores à vigência da Emenda Constitucional 113/2021.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Primeiramente, reconhecido o direito de a autora perceber a GEAP, evidente que também são devidos os reflexos pecuniários incidentes sobre as férias e 13º salário.
Ademais, considerando que o direito ao recebimento da gratificação só foi reconhecido tardiamente, mostra-se devido o pleito de retroação da publicação do ato de concessão à data do requerimento administrativo.
Por fim, considerando que os valores retroativos remontam a período anterior à Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização do valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada para também condenar o acionado ao pagamento dos reflexos pecuniários da GEAP sobre as férias e 13º salários devidos a contar do requerimento administrativo, determinar que a publicação do ato de concessão da gratificação tenha efeito retroativo à data do requerimento administrativo, bem como declarar que atualização do

valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070846-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jade Fernanda Pereira Maia
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8070846-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JADE FERNANDA PEREIRA MAIA
Advogado(s): LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 1.572,12 devido pelo poder público.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, o acórdão de ID Num. 406770718 reformou a sentença de improcedência para condenar o executado ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de danos morais.
Eis excerto do referido decisum:
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada, no sentido de condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido nos termos desta decisão.
Insta frisar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, no cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Logrando o Recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Compulsando os autos, verifica-se que a Exequente apresentou cálculos que não obedecem, integralmente, aos comandos da decisão transitada em julgado. Isso porque, a Exequente aplicou a taxa Selic, acrescentando juros moratórios.

Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, só terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Vale mencionar que a taxa SELIC é utilizada para atualização monetária e juros simples, substituindo demais índices.
Neste sentido, o teor do art. 3 da Emenda Constitucional nº, 113/2021 deixa clara a incidência, exclusiva, da taxa referencial, para fins de correção monetária e juros de mora. Veja-se:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Dito isso, reconheço o excesso de execução na planilha da Exequente.
Doutro giro, nota-se que o Executado aplicou corretamente a taxa SELIC, o que condiz com os moldes da sentença, com concordância do Exequente em manifestação.
Assim sendo, considerando que o executado observou o termo inicial e as correções monetárias, cabe a homologação do valor apresentado, sendo o termo final apurado quando do pagamento, nos moldes do Decreto Judiciário TJ/BA nº. 106 (§ 3º Para fins de enquadramento do crédito no teto da RPV, o crédito deverá ser atualizado, nos termos do art. 21-A da Res. CNJ nº 303/2019, da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício.)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 1.572,15, referente ao crédito da parte exequente, devendo ser atualizado quando da expedição do ofício de RPV, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8033716-24.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 481221984
Processo N° : 8033716-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011007343681000000462462109

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118728-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cacio Marcelo Miranda
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118728-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CACIO MARCELO MIRANDA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que, sendo militar da reserva e sem histórico de punições, foi preterido sistematicamente nas promoções para o posto de Tenente PM, mesmo figurando entre os primeiros colocados na lista de acesso por merecimento. Argumenta que as promoções têm sido feitas de forma arbitrária e sem observância dos critérios legais, utilizando-se de uma lista de acesso preferencial não regulamentada, o que tem favorecido oficiais com menor pontuação e até aqueles respondendo a processos penais.
Assim, requer o provimento jurisdicional para que a promoção ao posto de Tenente PM, que deveria ter ocorrido ainda na ativa, observe estritamente os critérios estabelecidos na legislação vigente, especificamente a Lei Estadual n.º 3.955/81, regulamentada pelo Decreto n.º 28.792/82, e não pela lista de acesso preferencial que carece de regulamentação.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação à pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora em ver condenado o réu à obrigação de fazer consubstanciada na sua promoção ao posto de Coronel PM, tendo em vista a preterição em sua promoção, supostamente constatada em seu histórico funcional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis: "É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Relativamente ao tema versado nos autos, é cediço que, tanto para fins de promoção, quanto por critério de antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação.

Logo, para ser promovido, não basta que o militar tenha completado o interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação. É imprescindível também que o servidor público cumpra as peculiaridades dos diferentes quadros, pela aprovação de Curso preparatório específico do posto ou graduação, bem como não ter incidido nas hipóteses de exclusão da referida Lista.
A respeito do assunto, é o que se infere do art. 134, §§1º e 2º c/c os art. 130 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderão constar da Lista de Pré-qualificação, quando:
I - não satisfizer aos requisitos de:
a) interstício;
b) aptidão física; ou
c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.
IV - for denunciado ou pronunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
V - estiver submetido a processo administrativo disciplinar;
Além disso, há o instituto legal da promoção com ressarcimento de preterição, que visa resguardar as promoções dos militares que deixaram de figurar na lista de pré-qualificação por motivos de estar respondendo a processo penal ou disciplinar, e que não sejam condenados, garantindo a retroação do servidor à sua posição anterior.
Assim está previsto no art. 126, §5º da Lei 7.990/01:
Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
V - ressarcimento de preterição.
§ 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte:
a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar.
1. tiver solução favorável a recurso interposto;
2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado;
3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado;
4. for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar.
b) a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antigüidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.
Neste passo, quando tratou do ingresso na carreira de Oficial PM, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que, a partir da observância dos requisitos legais, seria necessária a conclusão de curso de Especialização - CESP, cujo processo seletivo seria fixado por meio de regulamento, nos termos do art. 44-A, § 2º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
No caso, a parte autora não demonstrou incorrer em uma das hipóteses em que a legislação permite a promoção extraordinária por preterição de patente, também não obteve êxito em demonstracr ter integrado lista de pré-qualificação para promoção de patente, sendo ilegalmente preterido, nos elementos definidos em lei ou no edital de promoção.
Ressalte-se que o critério antiguidade, como demonstrado, não é o único utilizado para a realização da promoção de patente na carreira militar estadual, sendo inequívoco que a parte não trouxe aos autos elementos capazes de que atendia todos os elementos para o avanço em sua carreira.
Dessa forma, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, porquanto o autor não provou o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
0539196-09.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiracy Ribeiro Porto
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0539196-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UBIRACY RIBEIRO PORTO
Advogado(s): UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

Cuida o presente feito de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS, movida por UBIRACY RIBEIRO PORTO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o autor pleiteia a execução de honorários advocatícios decorrentes de sua atuação como defensor dativo em ações penais.

Alega o autor que foi nomeado pela Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, nos autos das Ações Penais nº 0000188-93.2008.8.05.0164 e 0001233-69.2007.8.05.0164, para atuar como defensor dativo de réus, em razão da impossibilidade desses últimos em arcar com os honorários de advogado particular e diante da inexistência de unidade da Defensoria Pública na sede daquela comarca.

Prossegue o autor, apontando que, no exercício daquele munus, atuou em favor dos réus, realizando a defesa técnica necessária, e que os honorários advocatícios foram fixados pelo MM. Juízo Criminal de Mata de São João/BA em R$ 7.803,52 (sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), valor devidamente corrigido até 31 de maio de 2017.

Assevera o demandante que os honorários advocatícios em questão seriam devidos pelo Estado da Bahia, tanto em razão de um alegado descumprimento do art. 146 da Constituição Estadual, quanto à previsão da existência de representantes da Defensoria Pública Estadual em todas as comarcas; como também em vista do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que estabelece o direito à remuneração pelo exercício como defensor dativo; e, por derradeiro, aponta que o valor dos honorários fixado pelo Juízo Criminal é razoável/proporcional ao trabalho empreendido.

Ao final, requer a condenação do ente público demandado ao pagamento da quantia de R$ 7.803,52, devidamente corrigida, através da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Citado, o réu quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar ao pedido da exordial.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO MÉRITO

Trata a presente demanda acerca da possibilidade de a parte autora pleitear a execução, perante o Estado da Bahia, de honorários advocatícios fixados por órgão judicante distinto – no caso, o juízo criminal de outra comarca – e devidos por sua atuação como defensor dativo de acusados em ações penais.

Pois bem, em primeiro lugar, cumpre deliberar acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para a pretensão executiva do autor e, mais especificamente, deste juízo em particular.

Embora à primeira vista se pudesse aventar uma suposta incompetência deste órgão judicante, em razão do disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95, em verdade, não há que se falar na aplicação do referido dispositivo.

Isso porque, após analisar as circunstâncias do caso concreto, o supracitado dispositivo da Lei nº 9.099/95 e o quanto estabelecido pelo Código de Processo Civil em seus arts. 515, VI, e 516, III, que tratam sobre a natureza de título executivo judicial da sentença penal condenatória e o juízo adequado para processamento da execução das prestações de natureza cível advindas da sentença penal, resta evidente que o pedido de execução da verba honorária dativa não só pode, como, na situação específica do presente caso, deve ser processado sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Segundo consta no art. 515, VI, do CPC, entre os títulos executivos judiciais previstos pela lei processual está a sentença penal condenatória, devendo o seu cumprimento, no que tange aos capítulos da decisão, às determinações e às condenações que possuam natureza cível, ser processado conforme as regras previstas no Código Processual em questão:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(…)
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse contexto, o art. 516, III e parágrafo único, do mesmo CPC, estabelece que o cumprimento da sentença relativo ao título executivo judicial advindo de sentença penal condenatória efetuar-se-á perante o juízo cível competente, no que se referir aos efeitos cíveis da sentença penal, podendo, inclusive, ser proposto no juízo correspondente ao domicílio do executado:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(…)
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Nesse sentido, considerando que a sentença penal condenatória fixou honorários advocatícios ao advogado dativo em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é evidente que o juízo cível competente para execução de tal crédito será aquele com competência para atuação sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, eis que a competência do juizado em questão para a referida demanda é absoluta, na forma do art. 2º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Concluir em sentido oposto, sob o fundamento de que a verba honorária foi fixada em juízo distinto, inviabilizaria a execução do título judicial pelo patrono credor, uma vez que o seu processamento não poderia ser feito perante a vara criminal que fixou a verba e também não poderia tramitar em uma das Varas de Fazenda Pública com atuação sob o procedimento comum, por se tratar de verba inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme a jurisprudência consolidada, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de defensores dativos recai sobre o ente público quando, na comarca, não houver Defensoria Pública instalada ou disponível, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi nomeado para atuar como defensor dativo nos processos 0000188-93.2008.8.05.0164 e 0001233-69.2007.8.05.0164, ambos tramitados perante a Vara Criminal da Comarca de Mata de São João/BA, onde a inexistência de unidade da Defensoria Pública no período mencionado foi a razão da nomeação. Ademais, os valores foram fixados por decisão judicial transitada em julgado.

Adicionalmente, a fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado da vara criminal, no importe de R$ 7.803,52, devidamente corrigido até 31/05/2017, observa a razoabilidade e proporcionalidade frente ao trabalho técnico desempenhado pelo autor.

Cumpre destacar que a assistência jurídica gratuita é dever do Estado, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo um direito fundamental que concretiza o acesso à justiça e assegura o devido processo legal. No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 146, determina que a Defensoria Pública deve estar presente em todas as comarcas:

Art. 146. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbida da prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias.
Parágrafo único. Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à Justiça.

A ausência de representante da Defensoria Pública na comarca mencionada representa falha na prestação do serviço público essencial, transferindo ao advogado dativo a responsabilidade de suprir essa lacuna, sem prejuízo do seu direito à devida remuneração.

A sentença penal condenatória que fixou os honorários advocatícios em favor do autor constitui título executivo judicial, conforme art. 515, VI, do CPC. A sua execução deve ser processada perante o juízo cível competente, sendo este, no caso em tela, o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse sentido, a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais possui entendimento consolidado pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado da Bahia em arcar com os honorários advocatícios devidos pela atuação como defensor dativo, conforme ementa do acórdão abaixo:

JUIZADO ESPECIAL. APELAÇÃO. CRIMINAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO QUE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO. INSURGÊNCIA DO ENTE QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEGALIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 22, §1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. QUANTUM BEM SOPESADO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 8000010-58.2020.8.05.9000, Relator (a): ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Julgado em 18/06/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento do valor de R$ 7.803,52 (sete mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado com correção monetária e juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, em favor do autor UBIRACY RIBEIRO PORTO, por sua atuação como defensor dativo nos autos das ações penais mencionadas.

Determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para a quitação do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125907-30.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeci Souza Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8125907-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: VALDECI SOUZA SACRAMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo ESTADO DA BAHIA no qual alega excesso de execução, pois não teria sido respeitado o teto dos Juizados Especiais,
Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestação
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise do coligido, tenho que não assiste razão à impugnante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo impugnante. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Como efeito, considerando que o valor histórico apresentado mostra-se inferior a 60 salários mínimos atualmente vigentes, não há que se falar em excesso de execução.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para formação do precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110009-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Borges Dos Santos
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PATRICIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 66.558,16 devido pelo poder público.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 395645916 condenou o executado ao pagamento de licenças-prêmios não gozadas.
Eis excerto do referido decisum:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização à Autora correspondente a 09 (nove) meses de licenças-prêmio não gozadas, referentes aos quinquênios 1991-1996, 1996-2001 e 2001-2006, calculada com base na última remuneração da Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária." "Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Compulsando os autos, verifica-se que a Exequente apresentou cálculos que obedecem, integralmente, aos comandos da decisão transitada em julgado.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, só terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Vale mencionar que a taxa SELIC é utilizada para atualização monetária e juros simples, substituindo demais índices.
Neste sentido, o teor do art. 3 da Emenda Constitucional nº, 113/2021 deixa clara a incidência, exclusiva, da taxa referencial, para fins de correção monetária e juros de mora. Veja-se:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Dito isso, reconheço o excesso de execução na planilha da Executado, tendo em vista que houve a aplicação exclusiva da taxa SELIC, sem observar a regra de transição.
Assim sendo, considerando que a exequente observou o termo inicial e as correções monetárias, cabe a homologação do valor apresentado, sendo o termo final apurado quando do pagamento, nos moldes do Decreto Judiciário TJ/BA nº. 106 (§ 3º Para fins de enquadramento do crédito no teto da RPV, o crédito deverá ser atualizado, nos termos do art. 21-A da Res. CNJ nº 303/2019, da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício.)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 73.892,59, referente ao crédito da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145287-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Barbosa De Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8145287-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROBSON BARBOSA DE BRITO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$53.358,85.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$53.358,85.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício para formação do precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003385-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanilza Bomfim Do Rego
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003385-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VANILZA BOMFIM DO REGO
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar sobre os pedidos deduzidos no item 1 (parte final) e 3 do tópico "Pedidos" da petição inicial. Ademais, pontuou que a atualização do valor da condenação deve se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, dado que os valores devidos são anteriores à vigência da Emenda Constitucional 113/2021.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Primeiramente, reconhecido o direito de a autora perceber a GEAP, evidente que também são devidos os reflexos pecuniários incidentes sobre as férias e 13º salário.
Ademais, considerando que o direito ao recebimento da gratificação só foi reconhecido tardiamente, mostra-se devido o pleito de retroação da publicação do ato de concessão à data do requerimento administrativo.
Por fim, considerando que os valores retroativos remontam a período anterior à Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização do valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada para também condenar o acionado ao pagamento dos reflexos pecuniários da GEAP sobre as férias e 13º salários devidos a contar do requerimento administrativo, determinar que a publicação do ato de concessão da gratificação tenha efeito retroativo à data do requerimento administrativo, bem como declarar que atualização do valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174988-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Santos Souza Teixeira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174988-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: ZENILDA SANTOS SOUZA TEIXEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034286-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Generosa Meira
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8034286-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenças, Licenças / Afastamentos]
Reclamante: AUTOR: NOELIA GENEROSA MEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132385-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Alves Dos Santos
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8132385-54.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: DEISE ALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094765-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8094765-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015169-09.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando De Jesus Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015169-09.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ARMANDO DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178117-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Floraci Joazeiro Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178117-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.

Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.a
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126217-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Lelis Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8126217-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSEMEIRE LELIS DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.

A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048309-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaete Santos Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8048309-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JAETE SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.

Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.a
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040786-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Hilton Capistrano Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8040786-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Desconto em folha de pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Reclamante: AUTOR: JORGE HILTON CAPISTRANO GONCALVES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070189-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Marcel Nunes Guimaraes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8070189-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS MARCEL NUNES GUIMARAES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067398-43.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Rocha Fontoura Camara De Almeida
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8067398-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: DANIELA ROCHA FONTOURA CAMARA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044545-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Alves Da Conceicao

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8044545-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: MIRIAN ALVES DA CONCEICAO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137477-13.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Sueli De Souza Pimentel
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137477-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIA SUELI DE SOUZA PIMENTEL
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8062496-47.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliana Ferreira De Souza Simoes
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8062496-47.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: ALIANA FERREIRA DE SOUZA SIMOES
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120946-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Santana Ribeiro Junior
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerente: Antonio Evangelista Portela
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerente: Valdomira Santos Da Silva Conceicao
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8120946-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: EDIVALDO SANTANA RIBEIRO JUNIOR e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101238-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Jones Pires De Carvalho
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8101238-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: GERALDO JONES PIRES DE CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098215-22.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Alice Magalhaes Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8098215-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: ANA ALICE MAGALHAES DA SILVA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046479-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Brazil Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Ruy Bomfim Ribeiro Junior
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Joao Vianey Batista
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046479-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: RONALDO BRAZIL DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074215-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Araujo Neves

Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8074215-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCIENE ARAUJO NEVES
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Município de Salvador, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 8.870,93 devido pelo Município.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença determinou a progressão em um nível e pagamento retroativo, determinando moldes de correção monetária e juros.
Compulsando-se os autos, noto que os cálculos da Exequente não atendem aos comandos judiciais.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, só terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Vale mencionar que a taxa SELIC é utilizada para atualização monetária e juros simples, substituindo demais índices.
Portanto, não cabe o pagamento do valor encontrado na planilha da Exequente, com relação aos “juros moratórios”, porquanto o percentual não corresponde ao determinado pela caderneta de poupança, assim como a taxa SELIC já é composta por esse índice.
Dito isso, reconheço o excesso de execução na planilha do Exequente.
Doutro giro, nota-se que o Executado aplicou corretamente os indicadores econômicos, observando respectivos termos iniciais, o que condiz com os moldes da sentença.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 7.392,44 e os honorários sucumbenciais em R$ 1.478,49, já com os acréscimos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154539-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geane Alves Dos Reis Miranda

Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8154539-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
Reclamante: REQUERENTE: GEANE ALVES DOS REIS MIRANDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059566-22.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Varjao Vasconcelos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8059566-22.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ALAN VARJAO VASCONCELOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002829-33.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Rapozo Teixeira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8002829-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contagem em Dobro]
Reclamante: AUTOR: CARLA RAPOZO TEIXEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará, reservando o valor atinente aos honorários contratuais e despesas de contador, conforme requerido na petição de ID 471198856.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087627-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Annarella Barbosa Romeo D Oliveira Santos
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Requerente: Humberto D Oliveira Santos Junior
Advogado: Adriana Freitas Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA71729)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8087627-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: ANNARELLA BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049716-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Pereira Alcantara
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Antonio Eduardo Santos De Jesus
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Lenilson Santos Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8049716-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: AILTON PEREIRA ALCANTARA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166507-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodinery Santos Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8166507-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: RODINERY SANTOS SAMPAIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089925-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Aurelio Almeida Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Reginaldo Teles
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8089925-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MARCOS AURELIO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070405-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Germario Dos Santos Cerqueira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Reginaldo Oliveira Do Carmo
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8070405-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: GERMARIO DOS SANTOS CERQUEIRA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028138-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heryco Arlindo Costa Boa Sorte
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8028138-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Férias]
Reclamante: AUTOR: HERYCO ARLINDO COSTA BOA SORTE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115979-55.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Batista De Jesus Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8115979-55.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: PAULO BATISTA DE JESUS SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071265-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Magno Carvalho De Jesus
Advogado: Amanda Raphaela Lima Nunes (OAB:BA62919)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071265-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]
Reclamante: AUTOR: RODRIGO MAGNO CARVALHO DE JESUS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063225-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delvani Nobre Correia
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8063225-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: DELVANI NOBRE CORREIA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080207-94.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste De Araujo Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080207-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: CELESTE DE ARAUJO SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110309-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilton Silva Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8110309-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDENILTON SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, onde o autor alega, resumidamente, que é servidor público, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de ter assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceu sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido

DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas

Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.

Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio" (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 02/10/2021, quando decorridos quase 3 (três) anos do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173349-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gicelia Saturnino Boaventura
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173349-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GICELIA SATURNINO BOAVENTURA
Advogado(s): DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244), JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).

(Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)

(Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 07/12/2018.

Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 07/12/2018.

Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023526-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilda Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8023526-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: JOSENILDA DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para cumprir uma determinação, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 475843495.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

2 “Art. 51 (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020638-36.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucegleide Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Raia Drogasil S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Reis De Assuncao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8020638-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JUCEGLEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO VIEIRA BATISTA (OAB:BA33622)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO
Vistos.
Após a prolação da sentença terminativa e arquivamento dos autos, a parte autora peticionou nos autos (id 463259682), requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais após a designação da audiência de instrução e julgamento, eis que a intimação para comparecimento à assentada foi veiculada em nome de advogada estranha à lide.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise do coligido, tenho que assiste razão à parte autora.
Do cotejo da certidão de id 468464451, verifico que o advogado da parte autora, Dr. RODRIGO VIEIRA BATISTA, não foi intimado para a audiência, tendo a intimação sido feita para advogada estranha à lide, conforme consta da publicação extraída do Diário Eletrônico nº 3116 de 10/06/2022.
Desta forma, os atos praticados após a designação da audiência de instrução revelam-se nulos, inclusive a sentença terminativa.
Com essas considerações, anulo a sentença de id 209754057 e determino o regular prosseguimento do feito.
Com efeito, redesigne-se a audiência instrutória, promovendo-se as intimações das partes.
Promova a Secretaria a regular habilitação do advogado da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052359-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Gomes De Azevedo Souza
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8052359-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RITA GOMES DE AZEVEDO SOUZA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado, todavia, não trouxe aos autos as controvérsias que entende cabíveis.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação, mas não apresentou o valor de total que afirma devido pelo Estado.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença condenou o Executado ao pagamento de indenização por excesso de prazo na conclusão do processo de aposentadoria na autora.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Além disso, apenas as parcelas de caráter permanente devem compor a base de cálculo.
Lastreado no entendimento jurisprudencial, cabe a inclusão do abono de permanência na base de cálculo, verba de caráter permanente, para apuração do cálculo do dia de trabalho em questão. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2026028 AL 2022/0287284-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023)
Compulsando os autos, observo que a Exequente observou os parâmetros na sentença, com relação a base de cálculo e atualização. Sem impugnação específica pelo Executado, cabe, portanto, a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 63.590,41 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e um centavos) referente ao crédito da parte exequente, sem incidência de contribuição previdenciária, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8148347-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiane Mascarenhas De Cerqueira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8148347-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIANE MASCARENHAS DE CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 40.559,70 devido pelo Estado.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença condenou ao pagamento de indenização pelo atraso na concessão de aposentadoria.
Eis excerto do decisum:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, condenando o Réu a pagar ao Autor indenização no valor de no valor de R$34.265,38(trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, terão suas taxas alteradas para incidência da SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Além disso, cabe destacar, quanto ao termo inicial para aplicação dos juros de mora, em condenação contra a fazenda pública, devem ser calculados desde a citação válida, que, no caso mote, foi em 13/10/2022.
Este inclusive é o entendimento jurisprudencial, conforme julgados a seguir:
ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTROLE. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. ADI N° 4.357/DF E 4.425/DF. EFEITOS. EFICÁCIA. VINCULANTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A ocorrência da denominada coisa julgada administrativa não impede que o poder judiciário faça o controle das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. 2. Ainda que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decida de modo diverso, as condenações impostas ao Distrito Federal deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento da obrigação, nos termos da decisão proferida por ocasião do julgamento da ADI n° 4357 e RE 870.947/S, em razão dos efeitos e da eficácia vinculantes da declaração de inconstitucionalidade à Administração Pública. 3. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, a data da citação é termo inicial para incidência dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelo Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1238445, 07176556020198070016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MORA NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. IPCA-E. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou a pagar à parte autora a quantia de R$30.107,34 (trinta mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao débito remanescente da licença prêmio convertida em pecúnia, valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização (16/03/2019) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente alega a inexistência de previsão legal que determine o pagamento de correção monetária. Sustenta o dever de aplicação da Súmula Vinculante n.º 37, a qual dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária e aplicação do juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 3. Na hipótese, o documento de ID 13802176 (páginas 34, 36, 77 e 80) comprova as alegações apresentadas na peça inicial de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia foi paga à parte autora sem correção monetária. 4. Em relação a mora no adimplemento das obrigações, o Código Civil prevê: “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” 5. O artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 estabelece especificadamente a aplicação de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, havendo inconstitucionalidade apenas quanto ao índice previsto em tal dispositivo. Precedente: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). 6. Com efeito, escorreita a sentença que condenou o Distrito Federal ao pagamento da correção monetária incidente desde a data em que o crédito deveria ter sido pago pela Administração Pública. Nesse sentido: Acórdão n.1112590, 07412289820178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Contudo, merece parcial provimento o recurso da parte ré, pois os cálculos apresentados pela parte autora e acolhidos na sentença não observaram os ditames do artigo 405 do Código Civil, o qual prevê o pagamento dos juros de mora a partir da citação. 8. Ademais, quanto ao índice de correção monetária e aos juros de mora, no caso, aplica-se a seguinte tese: “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). 9. A despeito de ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema, razão pela qual se mantém a aplicação do entendimento exarado pela Suprema Corte, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, por maioria, rejeitou os referidos Embargos de Declaração e decidiu não ser cabível a modulação dos efeitos do entendimento firmado no RE 870.947 em relação aos débitos não pagos, nem inscritos em precatórios, devendo ser aplicado o IPCA-E para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de julho de 2009. 10. Segundo o §1º do artigo 322 do Código de Processo Civil, o pedido principal compreende os juros e a correção monetária. Ressalta-se que os parâmetros de fixação da correção monetária e de juros de mora fixados na sentença, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Precedente: AgRg no REsp 1.422.349/SP, Rel. Minis-

tro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014. 11. Conforme simples conta aritmética realizada no sítio eletrônico do Banco Central[1], utilizando-se o termo inicial de julho/2003, data da aposentadoria do autor, e o índice de correção monetária aplicável à situação em tela, o IPCA-E, concluísse que, na data de 16/03/2019, o valor devido pelo réu ao autor perfazia a quantia de R$37.866,55. 12. Portanto, verificado o pagamento de R$16.011,00, subsiste, ainda, dívida no montante de R$21.855,55, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde 16/03/2019, data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, e acrescida de juros de mora, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para reduzir a condenação ao valor de R$21.855,55, mantendo-se a correção monetária pelo IPCA-E desde 16/03/2019, e de juros de mora, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação. 14. Sem condenação ao pagamento de custas adicionais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1237577, 07176581520198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 11/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Compulsando os autos, observa-se que a exequente utilizou a data da aposentadoria como termo inicial, bem como se referiu a abono de permanência que não foi recebido em atividade.
Assim sendo, considerando que o executado observou o termo inicial e as correções monetárias, cabe a homologação do valor apresentado.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 40.559,70, referente ao crédito da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123865-08.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Lopes Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8123865-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCELA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão e erro material, pois não se manifestou acerca do Tema 1132, através da qual a Suprema Corte decidiu em favor do direito ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão à parte embargante.
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios

podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Observa-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se perfilado com o ora exposto. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Desde a Lei nº 11.350/2006, com as modificações da Lei nº 12.994/2014, as unidades federativas já estavam vinculadas ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Contudo, a responsabilidade da União é limitada à prestação de assistência financeira complementar, o que não implica em sua inclusão obrigatória no polo passivo de todas as lides.

O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou nos autos que a obrigação da União é subsidiária, prestando suporte financeiro às unidades subnacionais, mas não sendo diretamente responsável pelo pagamento integral do piso.

Essa questão foi amplamente discutida e reafirmada com a EC nº 120/2022, que elevou o piso a dois salários-mínimos, reafirmando a competência da União para complementar financeiramente os entes, mas não para ser a principal responsável pelo pagamento.

Nesta senda, caso a União não esteja cumprindo com suas obrigações nos termos da legislação federal aplicável, compete ao Município suscitar tal questão nas instâncias que julgar pertinentes, buscando as providências que entender necessárias à salvaguarda de seus direitos, respeitando sempre o pacto federativo.

DO CONCEITO DE PISO SALARIAL

Considerando o quanto decidido pelo STF, restou pacificado que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Não se olvida a existência de recente debate sobre o conceito de piso salarial nos autos da ADI 7222, que discute o piso nacional da enfermagem.

No entanto, tal entendimento não altera a análise presente, primeiramente porque o piso da enfermagem trata de uma categoria regida pelo regime celetista, enquanto o Tema 1132 é sui generis e especificamente voltado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, o referido tema fora recentemente reafirmado pela corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador.

Nesse contexto, decerto que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

DO RECORTE TEMPORAL

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/06/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

DO ABONO INDENIZATÓRIO

Conforme apontado pelo Réu em sua contestação, a Lei Municipal n. 9.646/2022, que implantou o Piso Nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias vinculados ao Município do Salvador determinado na EC 120/2022, estabeleceu, em seu art. 5º, o pagamento de abono indenizatório, no importe de R$ 10.829,00 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais), para reparar os servidores titulares dos aludidos cargos em razão da demora da municipalidade para implantar o piso nacional. Confira-se abaixo o dispositivo:

Art. 5º Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador"

Entretanto, cumpre apontar que a instituição do aludido abono não tem o efeito de fulminar o direito da Parte Autora à percepção de eventuais diferenças remuneratórias, inclusive dos reflexos decorrentes, tendo em vista que tais créditos, por se referirem a créditos de natureza salarial, os quais gozam de proteção constitucional, nos termos do art. 7º, incisos V, VI e X, da CF/88.

Desta forma, a instituição do aludido abono gera o efeito tão somente de compensação em relação aos valores devidos pelo Município, relativos à diferenças remuneratórias e seus reflexos sobre férias, adicional constitucional de férias em 1/3, 13º salário e outras verbas reflexas, de modo que, se o valor devido for inferior ao quantum do abono instituído em lei, caberá ao Município pagar tão somente eventual saldo remanescente entre o montante das diferenças remuneratórias, descontado do valor pago a título do abono indenizatório.

Por outro lado, considerando a natureza indenizatória, se, acaso, a diferença remuneratória apurada (aí incluídos os reflexos salariais apontados acima) for inferior ao valor pago em sede do abono, não haverá que se falar em devolução de quaisquer valores pelo servidor que se encontre em tal situação, uma vez que o valor pago a título do abono decorre de dispositivo legal, que, por seu turno, representa uma confissão do próprio ente de que considera o valor correspondente ao abono como devido aos servidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, alterando a sentença embargada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido, por ocasião da implantação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da fundamentação desta decisão, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento até 05/2022, limitando-se a condenação ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ressalte-se que os valores retroativos a serem pagos em sede da condenação ora imposta deverão ser compensados com os valores pagos pelo Município em sede do abono indenizatório instituído pelo art. 5º da Lei Municipal n. 9.646/2022, cabendo apenas e tão somente ao Município o pagamento de eventual saldo remanescente dessa compensação, desde que devidamente comprovado o pagamento do referido abono à Parte Autora nos presentes autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091045-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Silva Nogueira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8091045-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FABIANO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão e erro material, pois não se manifestou acerca do Tema 1132, através da qual a Suprema Corte decidiu em favor do direito ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão à parte embargante.
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente

de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Observa-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se perfilado com o ora exposto. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Desde a Lei nº 11.350/2006, com as modificações da Lei nº 12.994/2014, as unidades federativas já estavam vinculadas ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Contudo, a responsabilidade da União é limitada à prestação de assistência financeira complementar, o que não implica em sua inclusão obrigatória no polo passivo de todas as lides.

O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou nos autos que a obrigação da União é subsidiária, prestando suporte financeiro às unidades subnacionais, mas não sendo diretamente responsável pelo pagamento integral do piso.

Essa questão foi amplamente discutida e reafirmada com a EC nº 120/2022, que elevou o piso a dois salários-mínimos, reafirmando a competência da União para complementar financeiramente os entes, mas não para ser a principal responsável pelo pagamento.

Nesta senda, caso a União não esteja cumprindo com suas obrigações nos termos da legislação federal aplicável, compete ao Município suscitar tal questão nas instâncias que julgar pertinentes, buscando as providências que entender necessárias à salvaguarda de seus direitos, respeitando sempre o pacto federativo.

DO CONCEITO DE PISO SALARIAL

Considerando o quanto decidido pelo STF, restou pacificado que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Não se olvida a existência de recente debate sobre o conceito de piso salarial nos autos da ADI 7222, que discute o piso nacional da enfermagem.

No entanto, tal entendimento não altera a análise presente, primeiramente porque o piso da enfermagem trata de uma categoria regida pelo regime celetista, enquanto o Tema 1132 é sui generis e especificamente voltado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, o referido tema fora recentemente reafirmado pela corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador.

Nesse contexto, decerto que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

DO RECORTE TEMPORAL

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015. Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/06/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

DO ABONO INDENIZATÓRIO

Conforme apontado pelo Réu em sua contestação, a Lei Municipal n. 9.646/2022, que implantou o Piso Nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias vinculados ao Município do Salvador determinado na EC 120/2022, estabeleceu, em seu art. 5º, o pagamento de abono indenizatório, no importe de R$ 10.829,00 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais), para reparar os servidores titulares dos aludidos cargos em razão da demora da municipalidade para implantar o piso nacional. Confira-se abaixo o dispositivo:

Art. 5º Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.
Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador"
Entretanto, cumpre apontar que a instituição do aludido abono não tem o efeito de fulminar o direito da Parte Autora à percepção de eventuais diferenças remuneratórias, inclusive dos reflexos decorrentes, tendo em vista que tais créditos, por se referirem a créditos de natureza salarial, os quais gozam de proteção constitucional, nos termos do art. 7º, incisos V, VI e X, da CF/88.
Desta forma, a instituição do aludido abono gera o efeito tão somente de compensação em relação aos valores devidos pelo Município, relativos à diferenças remuneratórias e seus reflexos sobre férias, adicional constitucional de férias em 1/3, 13º salário e outras verbas reflexas, de modo que, se o valor devido for inferior ao quantum do abono instituído em lei, caberá ao Município pagar tão somente eventual saldo remanescente entre o montante das diferenças remuneratórias, descontado do valor pago a título do abono indenizatório.
Por outro lado, considerando a natureza indenizatória, se, acaso, a diferença remuneratória apurada (aí incluídos os reflexos salariais apontados acima) for inferior ao valor pago em sede do abono, não haverá que se falar em devolução de quaisquer valores pelo servidor que se encontre em tal situação, uma vez que o valor pago a título do abono decorre de dispositivo legal, que, por seu turno, representa uma confissão do próprio ente de que considera o valor correspondente ao abono como devido aos servidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, alterando a sentença embargada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido, por ocasião da implantação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da fundamentação desta decisão, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento até 05/2022, limitando-se a condenação ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Ressalte-se que os valores retroativos a serem pagos em sede da condenação ora imposta deverão ser compensados com os valores pagos pelo Município em sede do abono indenizatório instituído pelo art. 5º da Lei Municipal n. 9.646/2022, cabendo apenas e tão somente ao Município o pagamento de eventual saldo remanescente dessa compensação, desde que devidamente comprovado o pagamento do referido abono à Parte Autora nos presentes autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039277-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline De Souza Jorge Dos Santos Pimenta
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039277-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: ALINE DE SOUZA JORGE DOS SANTOS PIMENTA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131595-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Murilo Aguiar De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131595-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MURILO AGUIAR DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155097-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Rocha Queiroz Lopes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8155097-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALINE ROCHA QUEIROZ LOPES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar acerca do pedido de pagamento das parcelas retroativas referentes à concessão tardia da progressão referente ao biênio 2016/2018.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Embora tenha reconhecido que a progressão referente ao efetivo exercício no biênio 2016/2018 tenha sido concedida tardiamente (em setembro de 2022), a sentença embargada deixou de condenar o acionado ao pagamento das parcelas retroativas respectivas, devidas desde a data em que deveria ter sido concedida a progressão (julho de 2018) até a data da implementação (setembro de 2022).
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e também condenar a parte acionada à retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045906-24.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Guimaraes Oliveira Vieira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045906-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: PATRICIA GUIMARAES OLIVEIRA VIEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015671-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adilson Reis
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8015671-40.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSE ADILSON REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007543-65.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Dos Santos Lima
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8007543-65.2021.8.05.0001
AUTOR: JORGE DOS SANTOS LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 469565193 no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047081-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Santos Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047081-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JEFERSON SANTOS GOMES
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a matéria veiculada na petição de id 449065385 já foi apreciada no despacho anterior, deixo de conhecer do requerimento formulado.
Ademais, considerando que a parte executada comprovou a realização do depósito judicial do valor exequendo, expeça-se alvará em favor da parte exequente para fins de levantamento do valor.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8148296-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemeire Aranha Sousa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8148296-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSEMEIRE ARANHA SOUSA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.

Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8137103-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Isidoro Miranda Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8137103-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: MARCOS ISIDORO MIRANDA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando a inexistência de instrumento de mandato em nome dos advogados habilitados no sistema Pje, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nova procuração.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123716-12.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justina Oliveira Neta
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)

Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8123716-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Repetição de indébito, Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: JUSTINA OLIVEIRA NETA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001052-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Araujo Nery
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8001052-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: ADRIANA ARAUJO NERY
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Decorrido mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8045917-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Da Silva Melo
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
1Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8045917-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: RAFAELA DA SILVA MELO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8024933-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Elenilson Ribeiro Da Cruz
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Requerido: Município Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8024933-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Depósito Judicial]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: Município Salvador
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059337-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jandira Duarte
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8059337-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: MARIA JANDIRA DUARTE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026921-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Filipe Campos Da Luz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8026921-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
Reclamante: REQUERENTE: FILIPE CAMPOS DA LUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021768-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Dos Santos Magalhaes Martins Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Dos Santos Magalhaes Martins
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021768-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114556-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Conceicao Santana
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Leticia De Cassia Simas Ribeiro (OAB:BA82150)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114556-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA50665), VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528), LETICIA DE CASSIA SIMAS RIBEIRO (OAB:BA82150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da Sentença, sob o argumento de ocorrência de obscuridade no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defende a necessidade de esclarecimento quanto ao conceito de piso salarial, especialmente se, no seu cômputo, estariam contempladas gratificações genéricas e pagas a todos os integrantes da carreira.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar o suposto vício apontado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é extremamente clara ao declarar que a implementação do piso salarial deve pautar-se no vencimento básico, e não na remuneração global, a qual engloba outras vantagens.
Contudo, não vislumbro que o questionamento promovido enquadre-se em prática de litigância de má-fé, a ensejar a imposição da multa pugnada pela parte embargada.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8145323-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Bezerra Neto
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145323-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO BEZERRA NETO
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fundamento no §3º do art. 485 do CPC, passo à análise dos pressupostos de constituição e validade do processo.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para julgar as causas que não ultrapassem sessenta salários-mínimos envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e fundações públicas.

No art. 10 da lei nº 12.153/2009, há previsão para que o juiz nomeie pessoa técnica habilitada para realização de exame técnico necessário ao julgamento da causa. Tal regra, lida de forma isolada, pode induzir o leitor à falsa ideia de que é possível a realização de prova pericial em sede de Juizado da Fazenda Pública.

Contudo, o intérprete não pode perder de vista que a criação e competência dos Juizados Especiais têm sede na Constituição Federal, a qual, em seu art. 98, estabeleceu que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Sendo assim, a competência dos Juizados Cíveis e dos da Fazenda Pública limita-se a causas de menor complexidade por força constitucional.

Causas de menor complexidade, para doutrina e jurisprudência, são aquelas em que não há necessidade de realização de perícia para se dirimir a questão. Quando muito, admite-se esclarecimentos técnicos em audiência, mas em nenhuma hipótese nomeação de perito e assistentes técnicos, com apresentação de laudo, mesmo porque tal dilação probatória seria incompatível com os ideais de celeridade, oralidade e simplicidade dos Juizados Especiais, transformando um rito que é sumaríssimo em ordinário.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas oportunidades, decidiu que:
“Complexidade, na intelecção da lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, é definida pela necessidade de produção de provas em abundância, de cunho pericial, documental e testemunhal em conjunto, contrapondo-se à natureza sumária do procedimento, não devendo ser confundida com extensão de matéria de direito a ser analisada judicialmente, ou mesmo sua dificuldade de compreensão.”
(Apelação Cível nº 109.248.0/6-00 – Des. Rel. Nigro Conceição).

O aresto abaixo transcrito trilha a mesma vertente. Vejamos:
“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM – LEI 9.279/96 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - COMPLEXIDADE DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É competente a Justiça comum para processar e julgar delitos previstos na Lei 9.279/96 (propriedade industrial), uma vez que, em razão do procedimento especial que enseja ação cautelar de busca e apreensão, atuação de peritos, homologação de laudos periciais, havendo, inclusive, possibilidade da impugnação de laudo, resta evidenciada a complexidade do trâmite processual desse tipo de ação, afastando a aplicabilidade do conceito estabelecido no artigo 61 da Lei 9.099/95, posto que, ‘in casu’, não se vislumbra a possibilidade de orientar-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, na forma do artigo 2º do mesmo diploma”.
(Processo Conflito de Jurisdição 1.0000.07.461778-8/000 4617788-29.2007.8.13.0. Relator (a) Des. Fernando Starling Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento 15/07/2008. Data da publicação da sumula 22/07/2008)

O FONAJE, no Enunciado 54, pacificou o entendimento sobre o tema, afirmando que a menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Não teria sentido, portanto, em face do art. 10 da lei nº 12.153/09, dizer que se pode realizar perícia técnica no Juizado, com formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Os princípios constitucionais inerentes ao procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública são, dentre outros, oralidade e sumariedade, o que interfere diretamente na produção da prova, a restringindo de certo modo.

Não se admite em sede de juizado a prova de natureza complexa, que demande a aplicação do art. 465 do NCPC, por absoluta incompatibilidade com o procedimento da Lei 9.099/95.

Pois bem, voltando ao caso em apreço, resta patente que a causa, para o seu deslinde, necessitará da realização de prova pericial realizada por perito do Juízo, conforme requerido na peça inicial.

Convém destacar que nos autos do Agravo de Instrumento 801.1177-72/2021, que tramitou na 1ª Câmara Cível, restou definida a competência da Vara da Fazenda Pública, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Salientando, que, neste caso, a realização de perícia não se limita a mera consulta a órgão técnico, o que se poderia pressupor ser possível na alçada dos Juizados, mas a realização do procedimento detalhado, com oportunidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que desvirtua completamente a celeridade e simplicidade do rito dos Juizados Especiais.

Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor, a fim de que lá proceda o sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador - BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

P.R.I

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083756-15.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Dias Val
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8083756-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: BIANCA DIAS VAL
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Defendendo a ausência de abandono e seu interesse processual, aduz o embargante que a sentença teria incorrido em erro material, ao não reconhecer a validade de procuração outorgada sem prazo de validade e que não foi revogada.
Assim, requereu a reforma do ato e o prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos tenho que assiste razão à parte embargante.
Compulsando os autos, verifico que o feito restou extinto, pois deixou a parte de autora transcorrer o prazo sem manifestação para a juntada de procuração atualizada.
Nesta senda, malgrado o entendimento de “abandono”, é de observar que não houve requerimento expresso do réu para extinção da ação, conforme se depreende da leitura do disposto na Súmula 240 do STJ.
Súmula 240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Nesse diapasão, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria “a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital” (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)
Ademais, Súmula 420 do Superior Tribunal de Justiça consolida que o juiz não pode extinguir a ação por abandono processual de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte ré, que não houve no caso em tela. Por fim, frise-se que o enunciado de súmula foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015 que, no § 6º do art. 485, prevê expressamente que a extinção do processo por abandono só pode ocorrer com o requerimento da parte ré.
Tendo em vista os fatos ocorridos nos autos, constato que não ocorreu qualquer requerimento de extinção em razão do abandono de causa.
Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença terminativa e determinar o prosseguimento do feito.
Intime-se.
No mais, cite-se a parte acionada para, no prazo de 60 dias, apresentar contestação.
Na sequência, manifeste-se a parte autora em 10 dias.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158426-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana Ferreira De Carvalho Correia
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158426-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TATIANA FERREIRA DE CARVALHO CORREIA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028198-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Santos Dias
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8028198-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: ANA MARIA SANTOS DIAS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030066-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030066-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: AUTOR: EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 464116877, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.679,99 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8000613-36.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Niceu Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Joao Fernando De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000613-36.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações Estaduais Específicas]

Reclamante: AUTOR: NICEU RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o acionado fora condenado ao pagamento de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decisão proferida pela Superior Instância no ID 24492895, bem como, fora interposto Recurso Inominado pelas partes contra a decisão que julgou à impugnação ao cumprimento de sentença, havendo no curso no processo a informação de falecimento dos autores bem como pedido de habilitação de herdeiros ainda não apreciado.

Deste modo CHAMO O FEITO À ORDEM e passo à análise dos pedidos.
No que pertine a execução dos honorários sucumbenciais, determino que seja o réu/executado intimado para se manifestar no prazo legal, sobre a planilha de cálculos constante no ID 438752942.

Ademais, diante da comprovação da filiação DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros e determino à Secretaria que proceda com a substituição processual fazendo constar no polo ativo os seguintes herdeiros do Sr. NICEU RODRIGUES DOS SANTOS: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF706.914.605-15, AMALIA GOMES DOS SANTOS CONCEIÇÃO, CPF 356.332.985-00, CLAUDIA SUZANA GOMES DOS SANTOS CAMPOS, CPF 688.911.215-68, HAILTON GOMES DOS SANTOS, CPF 156.377.945-53, HERBERT GOMES DOS SANTOS, CPF 463.122.695-15, MANOEL FELINTO DOS SANTOS NETO, CPF 083.377.565-00, MARLENE GOMES DOS SANTOS BARBOZA, CPF 285.061.545-53, MARLY GOMES DOS SANTOS NUNES, CPF 386.005.015-04.
Assim como os herdeiros do Sr. JOÃO FERNANDES DE SOUZA:
MARIA LUIZA COSTA DE SOUZA, CPF 359.544.425-68 e ALEXSANDRE COSTA DE SOUZA, CPF 933.431.325-00.
Após cumpridas as diligências, INTIME-SE autores e réu para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento do Recurso Inominado interposto nos ID 131542444, 246648606.
Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143176-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8143176-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 480725196, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 480702090, fixando o valor do crédito principal em R$42.155,08 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078717-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ernando De Almeida Estrela
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8078717-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: ERNANDO DE ALMEIDA ESTRELA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 454494641, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 16.830,25 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8134806-80.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Ferreira De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8134806-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185946-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciane Souza Silva De Sa
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185946-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JACIANE SOUZA SILVA DE SA
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030717-74.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayara Lopes Matioli
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030717-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: NAYARA LOPES MATIOLI
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021899-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Suely Maria Campos Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8021899-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: SUELY MARIA CAMPOS DANTAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164838-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Alves Souza
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8164838-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: DANILO ALVES SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072256-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Mary Freitas Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Lindinalva Mary Freitas Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8072256-83.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO registrado(a) civilmente como LINDINALVA MARY FREITAS CONCEICAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169779-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Del Pilar Ogando Dacal
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8169779-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DEL PILAR OGANDO DACAL
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051038-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Alves Brito
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8051038-96.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenças, Férias]
Reclamante: AUTOR: MARINALVA ALVES BRITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8013536-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Barbosa De Carvalho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Antonio Ricardo De Assis Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8013536-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: YURI BARBOSA DE CARVALHO e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129739-71.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tharita Vieira Costa Cattai
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129739-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Reclamante: AUTOR: THARITA VIEIRA COSTA CATTAI
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081720-68.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimar Cerqueira Oliva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8081720-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
Reclamante: AUTOR: ROSIMAR CERQUEIRA OLIVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137105-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerusa Cesar Pitas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137105-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]
Reclamante: AUTOR: JERUSA CESAR PITAS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012086-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Remens Soveral De Souza Silva
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012086-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: REMENS SOVERAL DE SOUZA SILVA
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398), DARIO CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA38790)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1] , que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embar-

gada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121869-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Alberica Da Silva Lima
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Amine Lira De Almeida (OAB:BA58991)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8121869-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANA ALBERICA DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), AMINE LIRA DE ALMEIDA (OAB:BA58991)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015018-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Ferreira De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015018-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004156-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Martins Gueudeville

Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004156-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSANGELA MARTINS GUEUDEVILLE
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao deixar de indicar os termos iniciais exatos para retroação dos efeitos pecuniários relativos às progressões referente ao exercício nos biênios reclamados.
A parte embargada manifestou-se sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, embora tenha reconhecido o direito à progressão dos níveis reclamados, não indicou de forma expressa, em sua parte dispositiva, os termos iniciais para retroação dos efeitos pecuniários.
Com efeito, considerando que as progressões referem-se aos biênios 2017-2019 e 2019-2021, os reflexos pecuniários devem retroagir desde fevereiro de 2019 e fevereiro de 2021, respectivamente.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar os efeitos pecuniários decorrentes das progressões relativas ao exercício nos biênios 2017-2019 e 2019-2021 deverão retroagir desde fevereiro de 2019 e fevereiro de 2021, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185979-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jusenice Alves Lisboa
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8185979-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSENICE ALVES LISBOA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao deixar de indicar os termos iniciais exatos para retroação dos efeitos pecuniários relativos às progressões referente ao exercício nos biênios reclamados.
A parte embargada manifestou-se sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, embora tenha reconhecido o direito à progressão dos níveis reclamados, não indicou de forma expressa, em sua parte dispositiva, os termos iniciais para retroação dos efeitos pecuniários.
Com efeito, considerando que as progressões referem-se aos biênios 2016-2018 e 2018-2020 e 2020-2022 e que a parte autora ingressou no serviço público em novembro de 1997, os reflexos pecuniários devem retroagir desde novembro de 2018 e novembro de 2020 e novembro de 2022, respectivamente.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar os efeitos pecuniários decorrentes das progressões relativas ao exercício nos biênios 2016-2018 e 2018-2020 e 2020-2022 deverão retroagir desde desde novembro de 2018 e novembro de 2020 e novembro de 2022, respectivamente., mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068619-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Bamberg Veras Marques
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068619-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIANA BAMBERG VERAS MARQUES
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.

A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106856-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Queiroz Guimaraes De Souza
Advogado: Luiza Sena Leal Brandão (OAB:BA58509)
Advogado: Fernanda De Sena Goes Leal (OAB:BA50636)
Advogado: Iasmin Gomes Oliveira Nogueira (OAB:BA56306)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8106856-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANETE QUEIROZ GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZA SENA LEAL BRANDÃO (OAB:BA58509), FERNANDA DE SENA GOES LEAL (OAB:BA50636), IASMIN GOMES OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA56306)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8176966-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Cerqueira Magalhaes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176966-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: REINALDO CERQUEIRA MAGALHAES
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, relativamente aos parâmetros de atualização do valor da condenação.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, mormente no que pertine a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos, eis que constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste sentido.
Do exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.
Intimados via sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012935-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Ravi Gama Fontes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012935-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Contribuições Especiais]
Reclamante: REQUERENTE: GABRIEL RAVI GAMA FONTES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127279-14.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdo Santos De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127279-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: VALDO SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450789200, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 35.983,33 (trinta e cinco mil e novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007868-40.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Santiago Ramos De Sena
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8007868-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: RENATA SANTIAGO RAMOS DE SENA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 409628602, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.508,85 (oito mil, quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122747-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Correia Santos
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Advogado: Vitor Santos Fiel (OAB:BA80050)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8122747-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: ANDRE LUIZ CORREIA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 460074960, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 451092068, fixando o valor do crédito principal em R$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125708-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Luzia Silva Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8125708-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]

Reclamante: AUTOR: ANA LUZIA SILVA CARDOSO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 481776898, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 466537367, fixando o valor do crédito principal em R$ 61.992,72 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) e o valor de R$ 12.398,54 (doze mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente aos honorários de sucumbência, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179247-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Dos Reis Borges
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8179247-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: WALTER DOS REIS BORGES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 451347328, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.623,97 (quatro mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121846-92.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Do Carmo Cardoso Amaral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8121846-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO AMARAL
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 451785323, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.804,76 (quatorze mil e oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008845-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Dorea Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8008845-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ADRIANO DOREA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000875-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Susi De Sousa Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrente: Patricia Rodrigues De Oliveira Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrente: Ana Lucia Carneiro Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8000875-44.2022.8.05.0001

RECORRENTE: SUSI DE SOUSA CARVALHO, PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CERQUEIRA, ANA LUCIA CARNEIRO GUEDES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 15 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8178567-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Shirley Maranhao Vieira
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8178567-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA SHIRLEY MARANHAO VIEIRA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embar-

gada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074386-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: George Pereira Da Silva
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546)
Exequente: Douglas Santos Abreu
Advogado: Guilherme Jacobi (OAB:SC49546)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8074386-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: GEORGE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GUILHERME JACOBI (OAB:SC49546)
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Sem delongas, tratando-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença, deverá a parte exequente perseguir sua pretensão executiva nos autos principais e não em autos apartados, o que revela a inadequação da via eleita.
Com efeito, extingo o presente processo sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Intime-se. Após o trânsito, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018379-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Ferreira Lima Filho
Advogado: Francisco Ferreira Lima Filho (OAB:DF66183)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018379-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Nacional de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora, em petição de ID 452742591requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da fase executiva da demanda, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118336-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nalva Pereira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8118336-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA NALVA PEREIRA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.153/2009, onde a Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Aduz que esteve em exercício de cargo de vice-direção e não usufruiu de férias referentes ao exercício de 2015 a 2019.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplado com uma indenização em pecúnia correspondente aos meses das férias não gozadas, o que não ocorreu.
Em razão disso, ajuizou a Autora a presente ação a fim de ser o Réu condenado a pagar à demandante indenização pelas férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de exercício de 2015 a 2019, com base na última remuneração em atividade, incluindo o adicional de férias, 1/3.
Procedida a citação do acionado.
Apresentada contestação.
Voltaram os autos conclusos.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da necessidade de pagamento de indenização de férias à Autora referente ao período aquisitivo de exercício de 2015 a 2019.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
É sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos artigos 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste feito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autora efetivamente não gozou as férias dos períodos aquisitivos de exercício de 1995 e 1997, conforme documentos acostados aos autos, confirmando, assim, a existência das férias não gozadas.
Ademais, a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito da Autora às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não retira da parte Autora o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.
Deste modo, não compete à Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu.
A necessidade de que a Autora comprove apenas a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, é entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim como os demais aqui registrados, a exemplo do acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. P AGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
1.. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA.
1.1APENAS QUANDO O SERVIDOR POLICIAL NÃO POSSA MAIS USUFRUIR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, VALE DIZER, A PARTIR DE SUA APOSENTADORIA, É QUE SURGE PARA O MESMO O DIREITO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. PRELIMINAR REJEITADA.
2. MÉRITO
2.1. COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NASCE PARA O APELANTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.
2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO.
2.4. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE O PLEITO FORMULADO PELO AUTORA/APELADO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOBRO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, SE FAZENDO NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR, SENDO GARANTIDO AO SERVIDOR INATIVO TÃO-SOMENTE A INDENIZAÇÃO ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO.
2.5. O VALOR DEVOLVIDO DEVE SE APROXIMAR AO MÁXIMO DA QUANTIA INICIALMENTE DEVIDA, UTILIZANDO SE COMO BASE DE CÁLCULO O MESMO MONTANTE QUE ORIGINOU A DÍVIDA, APLICANDO-SE, CONTUDO, JUROS DE 0.5% AO MÊS, OBSERVADA A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O NASCITURO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, VEZ QUE AO SERVIDOR NÃO ASSISTE O DIREITO DE IMPOR A SUA CONCESSÃO, MESMO QUE JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DO INPC, PARA ASSEGURAR-SE A MANTENÇA DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.
2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
(APL 017749952003 BA; Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO).
Ademais, à míngua da prova do afastamento da Autora do trabalho, porquanto o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o servidor deve ser indenizado, pelas férias vencidas e não gozadas, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da administração.
Destarte, no tocante à alegação do réu de que o demandante gozou dos períodos de férias relativamente aos períodos aquisitivos pleiteados, entendo que não restou demonstrado o afastamento tendo em vista que não há qualquer menção ao referido afastamento no histórico funcional da Autora, no qual deveria inclusive constar os detalhes da substituição.
Assim, cabia ao Réu a prova de possível fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autora.
Assim, não havendo gozo das férias na época apropriada, nasce para o Autora o direito em usufruí-las.
Por sua vez, quanto à base de cálculo da indenização por vale ressaltar entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que o pagamento deve se dar com base no valor da última remuneração do servidor excluídas apenas as verbas de caráter provisório, vejamos:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Enunciado 21 da Turma Recursal Fazendária - Juros e Correção na forma do novo entendimento do STF - PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória na qual a parte Autora pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação alegando, resumidamente, que deve ser reconhecida a aplicação do último contracheque do Autora quando na ativa. O MP se manifestou no sentido de que não há interesse público, deixando de funcionar no feito. Sentença proferida julgou procedente em parte o pedido Autoral. O Estado do Rio de Janeiro apresentou Recurso Inominado, alegando, em síntese, que deve aplicado o ultimo contracheque e alterar juros e correção. Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o Autora pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: “É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração.” Contudo, a remuneração deverá corresponder ao

valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE CONVERSAO DAS FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. O STJ, pelas Súmulas nós. 125 e 136, consagrou o entendimento de que não há incidência de Imposto de Renda sobre os valores de conversão em pecúnia do direito de férias e de licença-prêmio, se a permanência do servidor no trabalho decorrer de necessidade do serviço. 2. No Estado de Minas Gerais, até o advento da EC n. 18/1995, a conversão era um direito opcional do servidor (art. 31, II da Constituição do Estado de Minas Gerais), o que afasta a condição imposta nas súmulas para não se fazer a incidência da exação. 3. Posição que, avançando além do direito pretoriano, considera como indenização todas as parcelas que não se constituem em contraprestação ao trabalho. 4. Tratando-se de indenização, não há incidência do Imposto de Renda sobre os valores do direito convertido em pecúnia. 5. Recurso especial não conhecido. (Resp. 242385/MG - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22/08/2000 - Data da Publicação/Fonte: DJ 09/10/2000, p. 133).(Grifei!). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Resp. 625326/SP - Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 11/05/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004, p. 248). (Grifei!). Assim, no que tange a aplicação dos juros e da correção monetária, merece a R. Sentença sofrer pequena correção, na forma do recente julgado do STF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de Juizado especial, aplica-se o Enunciado 28, assim, nas dívidas de natureza não tributária, as verbas que integram a condenação deverão ser acrescidas de juros legais a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o seu teor para que, a partir de 30.6.09, a atualização do débito observe a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que, no que concerne à correção monetária, deve-se aplicar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sem o limite temporal de 25.03.2015, conforme prevê o artigo 1º-f, da lei 9.494/97, ainda em vigor. A parte referente à correção monetária incidente - a despeito de consentânea, a parte dispositiva da sentença monocrática, com o Enunciado n. 28 das Turmas Recursais - merece reparo em razão da última decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, publicada no DJE de 25/09/2017. Com efeito, o Tema 810 então destacado foi analisado por aquela Corte, estando fixadas as teses jurídicas de observância obrigatória para o assunto, verbis: “Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Assim, em atendimento à decisão proferida pelo E. STF no sistema de precedentes positivado pelo Código de Processo Civil, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no art. 1º F da Lei n. 9494/97, com as alterações da Lei n. 11960/09, na parte que trata de correção monetária, imperioso reconhecer a superação parcial do entendimento até então vigente e contemplado no Enunciado n. 28 das Turmas Recursais para fazer incidir, no caso, a título de correção, o índice IPCA E para atualização monetária do valor, observado termo fixado na sentença. Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento. (grifei).

(TJ-RJ - RI: 03825415320168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: ADRIANA COSTA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2017, TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA, Data de Publicação: 05/12/2017).

Ademais, deve-se ressaltar o recebimento pelo Autora do 1/3 de férias, consoante o contracheque anexado aos autos.

Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, entende-se que estes não devem ser realizados.

No tocante à não incidência do imposto de renda, faz-se preciso registrar o entendimento sedimentado mediante o verbete sumular nº 125 do Superior Tribunal:

Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 – Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – indenização de transporte;

IV – auxílio-moradia;

V – auxílio-transporte;

VI – auxilio-alimentação;

VII – abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII – adicional de férias;
IX – abono de permanência;
X – salário família;
XI – outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Por todo o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO para condenar o Réu ao pagamento da indenização relativa às férias não gozadas do exercício de 2015 a 2019, com base na última remuneração percebida (excluídas as verbas relativas à substituição, aux. Transporte, aux. Alimentação, abono permanência), sobre a qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101239-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Jones Pires De Carvalho
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101239-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: GERALDO JONES PIRES DE CARVALHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083429-41.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeilton Santana Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8083429-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: VALDEILTON SANTANA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018789-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Silva De Almeida
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8018789-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: JOILDA SILVA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017245-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliel Do Nascimento Silva
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017245-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ELIEL DO NASCIMENTO SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010889-29.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Chalegre Costa
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8010889-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Reclamante: AUTOR: JESSICA CHALEGRE COSTA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053086-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Falck Nunes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8053086-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ALEX SANDRO FALCK NUNES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128387-78.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Santos Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8128387-78.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: AUTOR: HENRIQUE SANTOS SOUSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106658-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Leonor Bensabath Sergio
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8106658-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Reclamante: AUTOR: RUTE LEONOR BENSABATH SERGIO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135419-03.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fernanda Soares Feitosa
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8135419-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Reclamante: AUTOR: FERNANDA SOARES FEITOSA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012029-59.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Da Silva Filho
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8012029-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: HENRIQUE DA SILVA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045744-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Silva Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Marcio Dos Santos Campos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Wellington Morais Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8045744-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: ALEX SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137338-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivia Maria Da Silva
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8137338-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NIVIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO (OAB:BA64853)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO- ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde a autora alega, resumidamente, que é servidora pública, no cargo de técnica de enfermagem, lotada no Distrito Sanitário da Boca do Rio, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo cumprida em plantões de 12 (doze) horas no turno da noite ou finais de semana.
Afirma que, desde 2018, também trabalha para o Município de Camaçari, com jornada de 40 (quarenta) horas, no turno da manhã. Aduz que sua condição é de conhecimento do réu, o qual julgou compatível a dupla jornada, através do processo administrativo nº. 00172.11.15.383.2017.
Todavia, em 30/05/2021, a autora declara que foi informada pelo réu acerca da mudança de horário de trabalho para o turno da manhã, o que inviabiliza sua manutenção no trabalho exercido junto ao Município de Camaçari.
Alega que a decisão foi tomada pela gerente administrativa, a qual não a fundamentou, sendo apenas comunicada verbalmente. Logo, a autora sustenta a falta de motivação e de competência para a prática do ato administrativo de mudança de horário de trabalho.
Afirma que somente a autora teve o turno modificado, bem como servidores de outra unidade foram convocados para o exercício do trabalho noturno em seu lugar, o que colabora com na falta de sentido na modificação, já que persistiu a necessidade de servidores para o horário.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo, com retorno da autora ao exercício do cargo no turno noturno e aos finais de semana.
Declarada a incompetência da 7ª Vara da Fazendo Pública da comarca de Salvador - BA.
Autos recebidos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Intimada, a autora requer designação de audiência de instrução.
Manifestação do réu.
Designada a audiência.
Audiência realizada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Em primeira análise, observa-se que o réu alega a incompetência absoluta de processar e julgar mandado de segurança no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública. De fato, o art. 2º, §1º, I da Lei nº. 12.016/2009 não permite o trâmite de Mandado de Segurança em sede de Juizado. Todavia, apesar da exordial apresentar equívocos quando a designação da autora e no pedido de notificação das autoridades coatoras, entendo que a exordial foi fundamentada como ação de conhecimento. Além disso, cumpre lembrar que o pedido de citação do réu deixou de ser obrigatório na petição inicial, com a publicação do Novo Código de Processo Civil (art. 319 e 320), portanto, passou a ser dispensável sua observância.
Atrelado ao fato, observa-se que a autora impetrou Mandado de Segurança que foi autuado sob o nº. 8108977-97.2021.8.05.0001 e extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.
Dito isso, afasto a preliminar de incompetência alegada.
Por fim, sobre a preliminar de perda do objeto suscitada em audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o retorno da autora ao turno noturno, entendo que não merece prosperar uma vez que o objeto da lide recai na nulidade de ato administrativo de modificação de turno, em 2021, que se perfectibilizou e produziu efeitos. Logo, não cabe ser atrelado com decisão posterior que modificou, mais uma vez, a escala da autora, muito menos com o suposto direito de não alteração de turno.
Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Sobre a acumulação remunerada de cargos públicos, o art. 37, XVI, da Constituição Federal preceitua o seguinte:
Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).
A percepção simultânea de remuneração de cargo, emprego ou função pública só é admitida nas hipóteses de cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão, nos termos dos § 10 do mesmo art. 37 da Constituição Federal, in verbis:
Art. 37. [...]
[...]
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
Como se extrai das normas constitucionais acima transcritas, somente é lícita a acumulação remunerada de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses elencadas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, só é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
Com efeito, o reconhecimento do direito à acumulação de cargos, observados os critérios legais, não fica adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mormente por constituir uma garantia conferida ao servidor público, prescindindo de autorização do gestor.
Nesse aspecto, impende salientar que o reconhecimento do direito de acumulação não se confunde com o direito à escolha do turno de exercício do cargo, devendo, este último, ser submetido ao juízo de conveniência da Administração.
Ademais, ressalte-se que o STJ firmou entendimento no sentido de servidores estatutários devem observância à Lei, não possuindo opção de regime de trabalho, fixação de tempo e horário de serviço, uma vez que se encontram submetidos à conformidade da Administração Pública que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente a disponibilidade de pessoal, consoante aresto abaixo transposto:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1. O horário de trabalho prestado pelo servidor estatutário é fixado consoante interesse da Administração. 2. Não havendo direito líquido e certo à manutenção de norma de serviço anterior, impõe-se a denegação da segurança. 3. Sentença confirmada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 5587 GO 95.01.05587-6, Relator: JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 20/08/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/09/1999 DJ p.130)
No caso em tratativa, a autora alega a nulidade do ato administrativo que modificou o turno de trabalho junto ao réu, uma vez que, foi praticado sem motivação e por agente incompetente, culminando em prejuízo ao exercício de outro cargo legalmente acumulável.
Compulsando os autos, a autora apresentou folha de frequência (Id. 161927632), pedido administrativo de adequação do turno (Id. 161927635), escalas de serviços (Id. 161927650), registro de frequência junto ao Município de Camaçari (Id. 161932584), Processo que reconhece a acumulação (Id. 161932608) e folhas de frequência junto ao Município de Camaçari (Id. 161935311), entre outros.
Em defesa, o réu alega a mudança ocorreu “por questões inerentes ao serviço público, houve a necessidade da presença da autora em horário administrativo” e “ na qualidade do serviço e na distribuição do mesmo dentro das escalas propostas, realizaram-se os devidos ajustes com a finalidade de se promover o melhor resultado, tanto para a servidora, quanto para as necessidades da unidade de saúde”. (Id. 208887162)
Através da ata (Id. 208887162) verifica-se que a autora foi convocada para reunião, solicitando a presença de duas testemunhas, bem como gravando áudio do diálogo, sendo informada que a mudança de turno ocorreu porque “não terá mais técnico de enfermagem à noite”, “que técnicos de enfermagem a partir de novembro irão compor a rotina diária de segunda à segunda de 7 às 19h”.
Além disso, foi aceito pela autora que “cumprisse a carga horária no CAPS e um plantão no fim de semana e feriado na RT”.
Em audiência de instrução foi dito pela autora que se recorda do dia que foi lavrada a ata, que foi comunicada que precisaria modificar o horário de acordo com a “necessidade do serviço” do réu. Afirmou que, atualmente, está exercendo atividade no turno da noite. Declara que na época, era a única técnica de enfermagem do turno noturno. Informa que desconhece técnicos que ocuparam seu lugar, imediatamente a sua saída. Lembra-se que foi confeccionada a escala e comunicada apenas a autora sem documento oficial.
Questionada pelo Município, a autora recorda que a modificação do turno foi informada na reunião com o motivo de “cumprir a portaria das RT´s” e que foi oferecida nova proposta alternativa de jornada de trabalho para plantões em CAPS, de modo a contemplar a acumulação dos cargos, o que foi aceito pela autora.
Já a testemunha, questionada, informou que é cuidadora de saúde mental, que trabalhou em alguns plantões com a autora, no turno da noite, mas que não teve sua jornada de trabalho modificada. Sobre a decisão administrativa de modificação do turno da autora, afirma que teve ciência, mas não entendeu o motivo. Ainda, informou que a modificação de turno aconteceu apenas para a autora, que era a única técnica de enfermagem do setor. Sobre a substituição da autora, informa que o local ficou sem técnico e depois, devido a demanda do serviço, foram “contratados técnicos para plantões extras”. Sobre a decisão administrativa da nova escala, afirma que “foi a gestão, coordenação e gerência, que possuem poderes para isso” e que “com certeza, foram os “superiores hierárquicos”.
Dado o cenário, nota-se que a decisão administrativa foi motivada e esclarecida à autora, por superiores hierárquicos, através de reunião para fim e lavratura de ata.
Não se tratou de modificação arbitrária, mas sim, de adaptação a nova orientação da gestão, que o fez de maneira proba, oportunizando, inclusive, que a autora exerce a atividade em horário compatível com a acumulação em outro local.

Ademais, não há provas de que foi decisão direcionada à autora, trata-se de medida ao cargo ocupado, o qual deixou de ser necessário no turno noturno e, por ser a única técnica de enfermagem em exercício, aplicou-se apenas a ela.
Dito isso, entendo que não houve ato administrativo passível de nulidade, nem mácula ao direito de acumulação de cargos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138060-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique De Souza
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8138060-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049837-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Carlos De Freitas Morais
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8049837-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ALAN CARLOS DE FREITAS MORAIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040010-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8040010-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará, reservando o equivalente a 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, conforme contrato consignado no ID 460756247.
Intimem-se.

Arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152239-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crispim Almeida Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8152239-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISPIM ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL e MORAIS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta contra a TRANSALVADOR – SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR e MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde o autor alega, resumidamente, que era proprietário do veículo Fiat/ Uno Mille economy, placa NYY-2859, Renavam 333803124, cor vermelha, ano fabricação 2011/ modelo 2012, desde 17/08/2017, quando, em 11/09/2019 foi vítima do crime de furto.
Afirma que, em razão da não localização do veículo, o autor fez registro de ocorrência não só no âmbito policial, como também junto ao DETRAN/BA, mediante o protocolo nº. 2019515532, motivo pelo qual o veículo continua com restrição de circulação.
Não obstante, aduz que foi surpreendido a existência 1 (uma) autuação de trânsito oriundas da TRANSALVADOR sob sua responsabilidade, porém, praticada por terceiro, utilizando-se a placa de seu antigo veículo, uma vez que as características constantes na NAI destoam das autênticas.
Afirma que apenas teve conhecimento da infração após inscrição no CADIN e, administrativamente, o pleito de anulação das multas restou indeferido.
Sendo assim, o autor busca a tutela provisória de urgência para ordenar a exclusão de seu nome do CADIN, sob pena de multa.
Ao final, o autor pleiteia a concessão da tutela jurisdicional para obter a nulidade do AIT nº. R005553432, com restituição do valor pago, bem como requerer a condenação por dano moral.
Não concedida a antecipação de tutela.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Intimado, o autor aditou a petição inicial para incluir a Transalvador no polo passivo.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
O Município de Salvador alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[...]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1][1].
Neste contexto, importa reconhecer que merece guarida a preliminar ventilada pelo Município de Salvador. Isso porque, a penalidade que se pretende a nulidade foi imposta pela TRANSALVADOR, a qual consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimônio próprio, bem como possuidora de capacidade processual,

consoante o art. 6º e 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal 7.610/2008 c/c art. 2º do seu Regimento Interno, que dispõe, respectivamente:
Art. 6º. Fica criada a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, com a finalidade de gerir o Sistema de Transporte Público do Município do Salvador, o Sistema de Trânsito, Estacionamentos Públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 29. Fica extinta a Superintendência de Engenharia de Tráfego - SET, devendo suas finalidades, competências e acervo relacionados com a gestão do Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município do Salvador, e a execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ser incorporados à Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador-TRANSALVADOR.
Art. 45. A Secretaria Municipal dos Transportes e Infraestrutura, passa a ter a seguinte estrutura básica:
[...]
III – Entidades da Administração Indireta.
a) Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR;
Art. 2º A Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, é uma Autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Dito isso, acolho a preliminar do Município de Salvador e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC/15, em relação a tal ente.
Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda ao pleito de nulidade da infração de trânsito vinculada ao seu nome e a condenação por danos morais, uma vez que foi vítima do crime de estelionato.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2][2].
Compulsando os autos, nota-se que autor apresentou provas suficientes de que, no dia 19/01/2022 não cometeu a infração autuada pela Transalvador, conforme NIT (Id. 261345827). Isso porque, em 11/09/2019 foi registrado o crime de furto, pelo possuidor BERILO DOS SANTOS BARRETO (Id. 261345820). Além disso, foi registrada a ocorrência junto ao DETRAN (Id. 261345822).
Ultrapassados tais fatos, observa-se que o modelo do veículo do autor identificado no DUT (Id. 261345825) não condiz com a imagem de autuação.
Deste modo, diante da alegação de que não é possuidor do veículo Fiat/Uno Mille economy, placa NYY-2859, Renavam 333803124, cor vermelha, ano fabricação 2011/ modelo 2012, portanto, não cometeu a infração, a Transalvador não apresentou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373 do CPC.
Assim sendo, o reconhecimento da procedência do pedido de nulidade do auto de infração e a restituição do valor pago é medida que se impõe.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Além disto, conforme vem se pronunciando a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso dos autos, verifica-se que o autor não provou qualquer lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, mas tão somente de terceiros estranhos à lide, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.

Preliminarmente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município de Salvador, diante da ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a nulidade do auto de infração de trânsito R005553432 autuada pela TRANSALVADOR – SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR, referente ao veículo Fiat/Uno Mille economy, placa NYY-2859, Renavam 333803124, cor vermelha, ano fabricação 2011/ modelo 2012, ordenando, por consequência, a exclusão de seu nome do autor do CADIN e a restituição do valor pago para quitação da multa.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084756-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quelle Silva De Abreu Souza
Advogado: Ricardo Cosme Jesus Dos Santos (OAB:BA72584)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084756-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: QUELLE SILVA DE ABREU SOUZA
Advogado(s): RICARDO COSME JESUS DOS SANTOS (OAB:BA72584)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidora pública, com carga horária de 40 horas semanais. Aduz que é genitora de uma criança portadora de Transtorno do espectro Autista (TEA), a qual necessita de rotineiro acompanhamento por profissionais da saúde, em prol de sua devida readaptação e inserção na vida cotidiana.
Entretanto, embora pleiteado administrativamente, não obteve resposta acerca do benefício de redução de carga horária de trabalho.
Deste modo, requereu, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que sua carga horária semanal fosse reduzida de 40h para 20h semanais, sem diminuição de vencimentos.
Ao final, pleiteou a declaração do seu direito à concessão da jornada especial de trabalho, por meio da redução da carga horária de 40h para 20h semanais, sem redução dos vencimentos e/ou compensação de jornada.
Deferido o pedido de tutela de urgência.
Procedida a citação do acionado.

Apresentada contestação pelo Município da Bahia.
É o relatório.
Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da possibilidade da Autora ter sua jornada de trabalho reduzida, mas com manutenção da sua remuneração e sem compensação de jornada, a fim de cuidar de seu filho com Transtorno do espectro Autista (TEA), CID, 10-F84.0.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, com total prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, dentre outros. Além disto, determina que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.
A respeito do assunto, cita-se os artigos 227 e 229 da Constituição Federal:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Por sua vez, o Congresso Nacional, mediante o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
Eis o teor do art. 1º do Decreto Legislativo nº 186/2008:
Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
Logo, diante da adoção do rito previsto no aludido dispositivo constitucional, este tratado possui a natureza de emenda constitucional.
Neste passo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, determina que os Municípios Partes devem adotar todas as medidas necessárias para garantir à criança com deficiência o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo o superior interesse delas objeto de consideração primordial pelo Poder Público. Nestes termos, é o que se infere do art. 7º, itens “1” e “2”, do referido decreto:
Artigo 7
Crianças com deficiência
1.Os Municípios Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
[…]
No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – traz as diretrizes para a proteção da pessoa com deficiência, sendo importante, para o caso, os conceitos de institutos para efetivação dessa proteção, dentre os quais, ganha destaque as adaptações razoáveis e acompanhante, in verbis:
Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
[…]
VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
[…]
XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;
[…]
XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.
Registre-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou idêntico conceito a respeito da adaptação razoável, a qual consiste em modificações e ajustes necessários e adequados à tutela dos direitos da pessoa com deficiência, desde que não impliquem em ônus desproporcional ou indevido à contraparte, segundo os termos do seu art. 2º, que diz:
Artigo 2
Definições
Para os propósitos da presente Convenção:
[…]
“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
[…]
A partir dos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, definição esta que abrange o filho da Autora, pois portador de Transtorno do espectro Autista (TEA), CID, 10-F84.0.

Nesta senda, deve-se registrar que a Lei nº 13.146/2015, ratificando as proposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consigna que a pessoa com deficiência possui direito à igualdade de oportunidades com os demais membros da sociedade e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, o que engloba eventual recusa às adaptações razoáveis. Conforme se depreende do art. 4º, §1º, da referida lei:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
[…]
Compulsando os autos, observa-se que o filho do Autor apresenta diversas demandas clínicas e pedagógicas, como, tratamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia.
Deste modo, percebe-se que a jornada de trabalho da Autora é incompatível com os cuidados que este deve dispensar ao seu filho.
Com efeito, as pessoas com deficiência devem ter prioridade e igualdade de oportunidades, o que, no caso, apenas poderá ser assegurado com a redução da jornada de trabalho da Autora para acompanhamento do seu filho às atividades diárias.
Ademais, cabe registar que a disciplina normativa do art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/1990, que assegura ao servidor público federal a possibilidade de jornada especial de trabalho, independentemente de compensação, quando tiver filho com deficiência, in verbis:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[…]
§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário
§3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
[…]
Assim, no caso em comento, tem-se como razoável a redução da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, pois medida que atende às demandas do filho da Autora e não acarreta ônus desproporcional ao Município.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência de diversos tribunais pátrios:
SERVIDOR PÚBLICO. Município de Barueri. Pretensão à redução da jornada de trabalho, sem compensação e sem redução de vencimentos, para acompanhamento e assistência de filho deficiente. LCM nº 277/11 que prevê a possibilidade de horário especial mediante compensação. Derrotabilidade (ou superabilidade) normativa. Necessidade de compensação que deve ser afastada, no caso concreto, pois incompatível com a finalidade da norma. Redução da jornada em um terço. Proporcionalidade. Preservação do interesse público. Direito das crianças e das pessoas com deficiência à saúde e à educação. Dever da família, da sociedade e do Município. Recursos não providos.
(TJSP; Apelação 1016172-34.2016.8.26.0068; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018) (grifou-se)
Além disto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à concessão de jornada especial de trabalho, mediante a redução da carga horária semanal para 20 (vinte) horas, sem redução da remuneração ou compensação de jornada, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075796-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Meneses Cardoso
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:SE15330)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075796-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIO CESAR MENESES CARDOSO
Advogado(s): CINTIA DE JESUS SANTOS (OAB:SE15330)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

JULIO CESAR MENESES CARDOSO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde relata, resumidamente, recebe notificação relativa a infração que afirma não ter cometido.
O autor aduz que é proprietário de motocicleta, modelo JTA/SUZUKI EM125 YES, licenciada neste município de Aracaju-SE, cuja placa é NVH3042 e se viu surpreendido pela existência de infração cometida por veículo automotor no município de Camaçari – BA, com placa idêntica a sua.
Alega que ao ter ciência da infração imposta ao veículo, suspeitou que a placa na motocicleta havia sido clonada, razão pela qual interpôs recurso frente a multa aplicada pelo réu, porém, não obteve resolução administrativa da demanda.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional, com pedido liminar, para obter ao cancelamento da cobrança. Ao fim, requerer a confirmação da tutela eventualmente concedida, bem como indenização por dano moral.
Emenda à exordial para exclusão do Município de Camaçari e inclusão do Estado da Bahia no polo passivo.
Declinada a competência.
Não concedida a medida liminar.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em primeira análise, observa-se que o réu sustenta a preliminar falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o cancelamento da infração quando constatado o equívoco na autuação, confirmando a alegação de placa clonada.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir é requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que o autor buscou, imediatamente, a tutela jurisdicional em virtude da urgência na satisfação do direito pleiteado, com fulcro no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Portanto, presente o interesse de agir do autor.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa.
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito[1].
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da pretensão do autor em obter a declaração de nulidade de infração de trânsito imposta contra o seu veículo, diante da possível clonagem do veículo, bem como indenização por dano moral.
Conforme extrato de autuação, recai sobre o veículo do autor 1 (uma) multa imposta pela SEINFRA.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

No caso em tratativa, entendo que assiste razão ao autor, tendo em vista que o mesmo colaciona aos autos provas suficientes de que o seu veículo foi clonado, não sendo responsável pela infração que lhe foi imposta. Através dos documentos anexados, observa-se que o autor é proprietário de motocicleta, porém, consta no auto de infração a imagem de veículo.
Portanto, o autor faz prova do que alega, motivando a imediata nulidade do auto de infração em alusão, bem como de suas consequências, tais como pontuação no prontuário da CNH, vinculação ao licenciamento.
E mais, convém esclarecer que, a fim de se constatar a quem cabe o ônus para a prova da "clonagem" acima cogitada, há o confronto de dois princípios jurídicos: o da presunção da inocência da parte autora e o da presunção de legitimidade dos atos administrativos do promovido. Fazendo-se necessário estabelecer quais dos dois prevalecerá. O julgador ao defrontar-se com a incidência, no caso concreto, de dois princípios, deve utilizar, segundo o grande hermeneuta Maximiliano, o Juízo da Preponderância dos Valores, com o escopo de afastar a incidência de um para conferir preponderância ao outro, o que não significa a renúncia ou não aceitação do princípio que for afastado.
Entendo que as provas juntadas aos autos demonstram, desde a ciência da infração cometida e a suspeita de "clonagem", que o autor tomou as providências cabíveis. Destacando-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, contudo, registre-se que a presunção, por ser relativa, sucumbe diante da presença de provas em sentido contrário. Na espécie, o autor logrou demonstrar a existência de "clonagem" do seu veículo, tornando-se indevida, por consequência, a imputação de infrações ao seu "veículo clonado".
Ademais, o proprietário de veículo, vítima de fraude, não pode ser compelido a permanecer eternamente vinculado a infrações de trânsito ou a eventuais infrações criminais perpetradas com a utilização do bem "clonado", obrigando-se a se defender, indefinidamente, de imputações irregulares.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, inicialmente, há de se destacar que para a caracterização da responsabilidade civil necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
No caso dos autos, verifica-se que o autor não provou lesão aos seus direitos de personalidade em razão da conduta do réu, mas tão somente por ato de terceiros estranhos à lide, que praticaram o crime de clonar a placa de seu veículo, de forma que não há que se falar em condenação por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, para declarar a nulidade do auto de infração R001721654, sob a responsabilidade do autor.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081645-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tereza Assuncao Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081645-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZA ASSUNCAO LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal

nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substi-

tuída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

- SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109144-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Bomfim Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Autor: Emanuel Antunes Dos Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8109144-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]
Reclamante: AUTOR: MANOEL BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para diligenciar pelo prosseguimento do feito, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme ordenado, consoante certidão do ID 473448553.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
1 “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
2 “Art. 51 (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

3 “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé...”.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8054904-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Santos Matos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8054904-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: Jose Jorge Santos Matos
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, ao argumento de existência de omissão na decisão que julgou deserto o recurso inominado, por falta de recolhimento das custas processuais, haja vista que não houve pronunciamento acerca do pedido de gratuidade judiciária.
Decido.
Da análise do coligido, tenho que assiste razão à embargante, eis que, antes de apreciado o pedido de gratuidade, não há que se falar em deserção do recurso.
Neste particular, da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão embargada e deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
0501774-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Santana De Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0501774-63.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: INTERESSADO: GUSTAVO SANTANA DE LIMA
Reclamado(a): INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Verifica-se que a presente demanda foi originariamente distribuída para a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, onde teve regular tramitação, com a citação da parte acionada e apresentação de contestação e réplica.
Posteriormente, em decisão de ID 443529444 houve o declínio da competência para uma das Varas do Juizado da Fazenda Pública da Capital.
Distribuído o feito a esta unidade, RATIFICO todos os atos até então realizados, inclusive a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da promovente.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se pretendem a renovação de algum ato processual ou se ratificam aqueles já praticados.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144084-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvandira Neves Nunes
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8144084-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SILVANDIRA NEVES NUNES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de id 451742982, devendo trazer aos autos prova do alegado descumprimento da obrigação de fazer.
No que toca à obrigação de pagar, relativamente às parcelas retroativas, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, se for caso, requerer a deflagração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o requerimento com a memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de arquivamento.
Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0510414-21.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Instituto Do Patrimonio Artistico E Cultural Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0510414-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Compulsória]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8167045-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Cleide Henriqueta Praxedes Fernandes
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Recorrido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8167045-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Reclamante: RECORRENTE: CLEIDE HENRIQUETA PRAXEDES FERNANDES
Reclamado(a): RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Expeça-se alvará conforme solicitado ID 482271165.

Após, diante da notícia de expedição de precatório, venham os autos conclusos para decisão de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8053790-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaldo Silva Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8053790-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: JOALDO SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Da análise dos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e com fundamento no Tema 10 do STJ, através do julgamento do IAC no REsp.1.896.379-MT, atenta à vinculação obrigatória por força do que dispõe o art. 927 do NCPC, REVOGO a decisão declinatória da competência proferida nos autos, e, em consequência, considerando a apresentação de contestação e réplica, determino a inclusão dos autos na fila de julgamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007917-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria De Santana
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8007917-47.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141045-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Goncalves Da Silva
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerente: Igor Oliveira Brandao De Souza
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Advogado: Manuella Ferreira Benevides De Andrade (OAB:BA65249)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8141045-66.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CAROLINA GONCALVES DA SILVA, IGOR OLIVEIRA BRANDAO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para corrigir o ofício de precatório, pois a parte abaixo (print) está em desacordo com o Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ. Observar o modelo do ato ordinatório de ID 456119794 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131637-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djaci Oliveira Barcelos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8131637-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DJACI OLIVEIRA BARCELOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença incorreu em erro de premissa fática e julgamento extra petita, na medida em que o condenou a conceder dois níveis de progressão, quando a parte autora requereu apenas a progressão de um nível, referente ao exercício no biênio 2018-2020. Ademais, suscitou omissão quanto à possibilidade de compensação dos créditos em decorrência de pagamentos já efetuados, eis que a progressão de nível já teria sido efetuada em 01/12/2022.
A parte embargada manifestou sobre os embargos.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente equívoco, condenou o acionado à concessão de dois níveis de progressão funcional, quando, em verdade, o objeto da ação cinge-se a um progressão, relativamente ao efetivo exercício no biênio 2018-2020, com efeitos retroativos a agosto de 2020.
Ademais, deve-se admitir a compensação financeira, caso comprovado o pagamento administrativo de quaisquer parcelas devidas.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e condenar a parte acionada a conceder apenas 1 nível de progressão funcional à parte autora, relativamente ao exercício no biênio 2018-2020, com efeitos financeiros retroativos a agosto de 2020, admitindo-se a compensação de valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141038-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graziela Da Silva Sena
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141038-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GRAZIELA DA SILVA SENA
Advogado(s): JULIANA VELOSO PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA37057), AYANA SANTOS SILVA (OAB:BA26632)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença incorreu em erro material, relativamente ao período do pagamento retroativo.
A parte embargada não se manifestou sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Embora a sentença de id 449059616 tenha rejeitado os embargos de declaração oferecidos pela parte acionada, não houve pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, relativamente à arguição de erro material referente ao período do pagamento retroativo.
E neste particular merece reforma a sentença embargada, haja vista que o período reclamado é de 16/09/2017 (data limite em razão da prescrição quinquenal) até dezembro de 2021 (mês anterior ao que foi reconhecido o direito de recebimento da gratificação).
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e condenar o acionado a efetuar o pagamento retroativo da gratificação de difícil acesso referente ao período de 16 de setembro de 2017 a dezembro de 2021, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181699-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michelle Mariane Castro Cirne
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8181699-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MICHELLE MARIANE CASTRO CIRNE
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao deixar de indicar os termos iniciais exatos para retroação dos efeitos pecuniários relativos às progressões referente ao exercício nos biênios reclamados.
A parte embargada manifestou-se sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, embora tenha reconhecido o direito à progressão dos níveis reclamados, não indicou de forma expressa, em sua parte dispositiva, os termos iniciais para retroação dos efeitos pecuniários.
Com efeito, considerando que as progressões referem-se aos biênios 2017-2019 e 2019-2021, os reflexos pecuniários devem retroagir desde julho de 2019 e julho de 2021, respectivamente.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fazer constar os efeitos pecuniários decorrentes das progressões relativas ao exercício nos biênios 2017-2019 e 2019-2021 deverão retroagir desde julho de 2019 e julho de 2021, respectivamente, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093509-93.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 483492863
Processo N° : 8093509-93.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
YBSEN ARAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (OAB:BA26218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817585410800000464477518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080328-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Oliveira Barbosa
Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080328-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA RITA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.

Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169187-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Jose Schmidt Falcao
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169187-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RICARDO JOSE SCHMIDT FALCAO
Advogado(s): ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA13324)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição, ao reconhecer a irregularidade em imputar a cobrança de IPTU ao autor, mas deixar de condenar o acionado à restituição dos valores indevidamente pagos. Ademais, invocou omissão ao não haver pronuciamento acerca do pedido formulado no item 3.2 da petição inicial.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste parcial razão ao embargante.
De fato, tendo havido o reconhecimento da ilegitimidade da imputação das cobranças de IPTU ao autor, relativamente ao imóvel de inscrição de n. 255-464, mostra-se devido o pleito de restituição dos valores comprovadamente por ele desembolsados.
No entanto, quanto ao segundo, não houve a omissão ventilada, pois houve determinação de exclusão definitiva do nome do autor do cadastro do imóvel.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e condenar o acionado a restituir, de forma simples, os valores comprovadamente pagos pelo autor em razão da exação vinculada ao imóvel de inscrição de n. 255-464, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092249-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8092249-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009217-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Matos De Souza Penha
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009217-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ALINE MATOS DE SOUZA PENHA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega a autora-embargante que a sentença que homologou o valor da execução teria incorrido em erro material, pois apontou apenas o valor histórico indicado pela parte executada, sendo que deveria homologar o valor atualizado de R$61.869,77, indicado na planilha de id 411400826.
Por sua vez, a acionada-embargante suscitou ocorrência de omissão, pois, embora o valor da execução ultrapasse o teto para pagamento por RPV, não houve ordem de pagamento pela via do precatório.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão às partes embargante.
Primeiro, porque o valor da execução com o qual anuiu a parte exequente é o apontado pela executada na planilha de id 411400826, qual seja, R$61.869,77, o qual representa o valor histórico atualizado.
Outrossim, considerando que tal quantia ultrapassa o teto para pagamento por RPV, o crédito deverá ser adimplido pela via do precatório.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada e fixar o valor do crédito principal em R$61.869,77, bem como determinar a expedição de ofício para formação do precatório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010067-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292)
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010067-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVA LIMA
Advogado(s): RODRIGO OLIVEIRA LOURENCO (OAB:BA49292), ALVARO ANTONIO LESSA VILASBOAS CERQUEIRA (OAB:BA50572), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028589-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristine Costa Da Cunha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8028589-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CRISTINE COSTA DA CUNHA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025907-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cleia Santos Sacramento Pereira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025907-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CLEIA SANTOS SACRAMENTO PEREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão e erro material, pois não se manifestou acerca do Tema 1132, através da qual a Suprema Corte decidiu em favor do direito ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão à parte embargante.
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.
Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão "piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Observa-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se perfilado com o ora exposto. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Desde a Lei nº 11.350/2006, com as modificações da Lei nº 12.994/2014, as unidades federativas já estavam vinculadas ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Contudo, a responsabilidade da União é limitada à prestação de assistência financeira complementar, o que não implica em sua inclusão obrigatória no polo passivo de todas as lides.

O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou nos autos que a obrigação da União é subsidiária, prestando suporte financeiro às unidades subnacionais, mas não sendo diretamente responsável pelo pagamento integral do piso.

Essa questão foi amplamente discutida e reafirmada com a EC nº 120/2022, que elevou o piso a dois salários-mínimos, reafirmando a competência da União para complementar financeiramente os entes, mas não para ser a principal responsável pelo pagamento.

Nesta senda, caso a União não esteja cumprindo com suas obrigações nos termos da legislação federal aplicável, compete ao Município suscitar tal questão nas instâncias que julgar pertinentes, buscando as providências que entender necessárias à salvaguarda de seus direitos, respeitando sempre o pacto federativo.

DO CONCEITO DE PISO SALARIAL

Considerando o quanto decidido pelo STF, restou pacificado que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Não se olvida a existência de recente debate sobre o conceito de piso salarial nos autos da ADI 7222, que discute o piso nacional da enfermagem.

No entanto, tal entendimento não altera a análise presente, primeiramente porque o piso da enfermagem trata de uma categoria regida pelo regime celetista, enquanto o Tema 1132 é sui generis e especificamente voltado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, o referido tema fora recentemente reafirmado pela corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador.

Nesse contexto, decerto que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

DO RECORTE TEMPORAL

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.

Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/06/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

DO ABONO INDENIZATÓRIO

Conforme apontado pelo Réu em sua contestação, a Lei Municipal n. 9.646/2022, que implantou o Piso Nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias vinculados ao Município do Salvador determinado na EC 120/2022, estabeleceu, em seu art. 5º, o pagamento de abono indenizatório, no importe de R$ 10.829,00 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais), para reparar os servidores titulares dos aludidos cargos em razão da demora da municipalidade para implantar o piso nacional. Confira-se abaixo o dispositivo:

Art. 5º Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador”

Entretanto, cumpre apontar que a instituição do aludido abono não tem o efeito de fulminar o direito da Parte Autora à percepção de eventuais diferenças remuneratórias, inclusive dos reflexos decorrentes, tendo em vista que tais créditos, por se referirem a créditos de natureza salarial, os quais gozam de proteção constitucional, nos termos do art. 7º, incisos V, VI e X, da CF/88.

Desta forma, a instituição do aludido abono gera o efeito tão somente de compensação em relação aos valores devidos pelo Município, relativos à diferenças remuneratórias e seus reflexos sobre férias, adicional constitucional de férias em 1/3, 13º salário e outras verbas reflexas, de modo que, se o valor devido for inferior ao quantum do abono instituído em lei, caberá ao Município pagar tão somente eventual saldo remanescente entre o montante das diferenças remuneratórias, descontado do valor pago a título do abono indenizatório.

Por outro lado, considerando a natureza indenizatória, se, acaso, a diferença remuneratória apurada (aí incluídos os reflexos salariais apontados acima) for inferior ao valor pago em sede do abono, não haverá que se falar em devolução de quaisquer valores pelo servidor que se encontre em tal situação, uma vez que o valor pago a título do abono decorre de dispositivo legal, que, por seu turno, representa uma confissão do próprio ente de que considera o valor correspondente ao abono como devido aos servidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, alterando a sentença embargada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido, por ocasião da implantação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da fundamentação desta decisão, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento, limitando-se a condenação ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ressalte-se que os valores retroativos a serem pagos em sede da condenação ora imposta deverão ser compensados com os valores pagos pelo Município em sede do abono indenizatório instituído pelo art. 5º da Lei Municipal n. 9.646/2022, cabendo apenas e tão somente ao Município o pagamento de eventual saldo remanescente dessa compensação, desde que devidamente comprovado o pagamento do referido abono à Parte Autora nos presentes autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107399-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Fortes Neto
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8107399-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDGARD FORTES NETO
Advogado(s): GLEDIZA JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como GLEDIZA JESUS DA SILVA (OAB:BA59636)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064430-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Santos Macedo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8064430-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCAS SANTOS MACEDO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.

Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013164-43.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurema Aparecida De Oliveira
Advogado: Amanda Mascarenhas Silva (OAB:BA56247)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8013164-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA MASCARENHAS SILVA (OAB:BA56247)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença proferida, sob o argumento de ter havido contradição e omissão no julgado.
Em suas razões, a parte embargante defendeu que a decisão não excluiu as parcelas de caráter indenizatório e transitório da base de cálculo da indenização. Ademais, suscitou a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da condenação.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar os supostos vícios apontados.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência dos vícios ventilados.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento deste Juízo exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
A sentença embargada é clara ao registrar que não devem ser excluídas da base de cálculo da indenização as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual.
Além disso, eventuais valores pagos administrativamente evidentemente não poderão ser objeto de execução em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário tal registro no ato combatido.
Por fim, quanto a incidência da taxa SELIC, no particular não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a própria sentença de mérito proferida já prevê a incidência da taxa SELIC como índice oficial de correção monetária e atualização decorrente de juros de mora, sendo por óbvio que sua aplicação se dá a partir do dia 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigência os efeitos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o recurso inominado, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003148-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lucy Neide Varjao De Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003148-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUCY NEIDE VARJAO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em erro insanável, pois trata de matéria diversa da deduzida na petição inicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que a sentença embargada, por evidente erro material, abordou matéria diversa da deduzida pelo autor na exordial, revelando-se, assim, nula.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, anular a sentença embargada e determinar o retorno dos autos à conclusão para inclusão da minuta de sentença correta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137039-50.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Mascarenhas Bispo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8137039-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLEBER MASCARENHAS BISPO

Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Eventual cumprimento da obrigação de fazer, na esfera administrativa, poderá ser arguida em momento oportuno, não havendo que se falar em perda superveniente do interesse processual.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003198-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patresio Alexandro Miranda Do Nascimento
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003198-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: PATRESIO ALEXANDRO MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar sobre os pedidos deduzidos no item 1 (parte final) e 3 do tópico "Pedidos" da petição inicial. Ademais, pontuou que a atualização dos valores devidos anteriores à vigência da Emenda Constitucional 113/2021, deve se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.
A parte embargada não se manifestou sobre os embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Primeiramente, reconhecido o direito de a autora perceber a GEAP, evidente que também são devidos os reflexos pecuniários incidentes sobre as férias e 13º salário.
Ademais, considerando que o direito ao recebimento da gratificação só foi neste momento reconhecido, mostra-se devido o pleito de retroação da publicação do ato de concessão à data do requerimento administrativo.
Por fim, considerando que os valores retroativos remontam a período anterior à Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização do valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997., com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, INTEGRAR a sentença embargada para também condenar o acionado ao pagamento dos reflexos pecuniários da GEAP sobre as férias e 13º salários devidos a contar do requerimento administrativo, determinar que a publicação do ato de concessão da gratificação tenha efeito retroativo à data do requerimento administrativo, bem como declarar que atualização do valor da condenação deverá se dar pelo IPCA-E e juros de mora correspondente ao da poupança, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067715-07.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro De Souza Lopes
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067715-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEXANDRO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (OAB:BA40738)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ALEXANDRO DE SOUZA LOPES ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar e que passou a receber sua remuneração em valor integral com a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP na referência III em junho de 2015, quando ingressou efetivamente na atividade militar após a conclusão do curso de formação de Soldado 1ª Classe.

Alega que deveria ter percebido a GAP na referência IV a partir de junho de 2016, e na referência V a partir de junho de 2017. Todavia, aduz que apenas em dezembro de 2016 o Estado da Bahia passou a lhe pagar a GAP IV e a GAP V só passou a ser paga em dezembro de 2017.

Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes às parcelas da GAP em suas referências IV e V, no mesmo percentual que faria jus na época que deveriam ter sido implementadas.

Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.

Suscitado conflito negativo de competência entre este juízo e o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.

Proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no conflito de competência, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor à obtenção do pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM em sua referência IV e V.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências.

Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997 estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis as disposições sobre o tema:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPM até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da aludida gratificação. Conforme os termos da Lei Estadual nº 12.566/2012:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

[…]

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

[…]

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Nesse contexto, constata-se que a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual constitui requisito essencial para a revisão da Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos termos do citado art. 8º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.601/2012.
Assim, tal condição foi imposta a todos os servidores públicos integrantes do quadro funcional da Polícia Militar do Estado da Bahia, após a regulamentação das referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial – GAP por tal diploma legal.
No caso em tratativa, o Autor foi admitido no serviço público no dia 20/10/2014, passando a receber a GAP III após a conclusão do curso de formação de soldado da PM em junho de 2015, conforme portaria publicada no BGO em anexo à inicial.
Desse modo, o Autor faria jus ao recebimento da GAP na referência IV a partir de junho 2016, por ter completado 12 (doze) meses como Soldado de 1ª Classe. Porém tal gratificação só foi concedida ao Autor em dezembro de 2016, conforme o contracheque do aludido mês em anexo à inicial.
Deve-se ressaltar que os demais requisitos impostos pelo art. 8º foram atendidos pelo Autor, uma vez que cumpria carga horária de 40 horas semanais e não foi apresentado pelo Réu nenhum processo que desabonasse a conduta e a observância dos deveres policiais militares. Consequentemente, a concessão da GAP em sua referência V em dezembro de 2017, conforme o contracheque anexado à exordial, também se deu com atraso, já que deveria ter sido implementada em junho 2017.
Desse modo, a Autora faz jus às diferenças da GAP nas referências IV e V, decorrentes da implementação das aludidas referências com atraso pelo Réu. As diferenças da GAP IV são devidas de junho de 2016 a novembro de 2016, mês anterior à concessão da gratificação, e as da GAP V do período de junho de 2017 a novembro de 2017.
Portanto, existente o respaldo legal à pretensão autoral, pois foi observado os requisitos previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 a fim de que seja efetivada a elevação da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Ademais, no caso em comento, não se trata de hipótese de incidência da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, pois a pretensão aduzida apresenta como causa de pedir o reajuste da Gratificação de Atividade Policial– GAP com base em descumprimento da legislação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor as diferenças da GAP IV do período de junho a novembro de 2016 e da GAP V do período de junho de 2017 a novembro de 2017, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090570-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Regina Souza Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Planserv

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8090570-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: TANIA REGINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: PLANSERV
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, relativamente aos parâmetros de atualização do valor da condenação.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que o valor da condenação seja atualizado pela taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.
Intimados via sistema.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093469-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Regina Sales Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8093469-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SANDRA REGINA SALES DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50 a título de crédito principal e R$810,50 a título de honorários sucumbenciais.
Vieram os autos conclusos.

DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50 a título de crédito principal e R$810,50 a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes RPVs.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106397-94.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Carvalho Nascimento Xavier
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8106397-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSEMEIRE CARVALHO NASCIMENTO XAVIER
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118189-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sidinei Jesus Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8118189-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: SIDINEI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8089089-45.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Teixeira De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8089089-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8120689-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thaiana Franca Reis Alves
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8120689-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: THAIANA FRANCA REIS ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 467016957, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 447622879, fixando o valor do crédito principal em R$ 29.208,48, já com os acréscimos de lei.
Em tempo, registro a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor apurado, eis que o auxílio moradia é verba de natureza indenizatória.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030099-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Marcelo Ferreira De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8030099-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$16.464,58.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$16.464,58.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício para formação do precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107178-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete De Jesus Aragao
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8107178-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELISABETE DE JESUS ARAGAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.052,50.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057249-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabeth Adelaide De Barros Ribeiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8057249-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIZABETH ADELAIDE DE BARROS RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar as notas fiscais relativas aos serviços efetivados, no prazo de 10 (quinze) dias, conforme despacho de Id 466926063.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8058722-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Santos Adaes
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8058722-33.2024.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS ADAES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 473237068 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071806-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Marcia Fernandes Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8071806-09.2021.8.05.0001
AUTOR: ELIENE MARCIA FERNANDES OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
CERTFICO, para os devidos fins, que não há procuração assinada nos autos, tampouco substabelecimento para DANIELA NASCIMENTO PENNA DOS SANTOS. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000846-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Souza Improta
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8000846-96.2019.8.05.0001
AUTOR: ADELIA SOUZA IMPROTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se novamente a parte autora, para apresentar os dados do formulário para expedição do precatório . Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 8 de abril de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103598-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 477725811
Processo N° : 8103598-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120913383575400000459199877

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091225-83.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldalice De Jesus Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8091225-83.2019.8.05.0001
AUTOR: ALDALICE DE JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar formulário de precatório completamente preenchido, visto que a segunda parte (indicada abaixo) encontra-se vazia, a fim de que seja expedido o Ofício. Prazo de 10 (dez) dias.
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ALDALICE DE JESUS SANTOS
CPF/CNPJ: 177.104.135-87 Data de nascimento: 10/04/1960
Dados Bancários: AC- 2798-7 CONTA 2658-7 BANCO DO BRASIL
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação) 10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
7. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.

Salvador, 18 de julho de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170990-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelinton Fonseca Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Evilasio Santos Limoeiro Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8170990-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 432623362, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 61.740,28 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086136-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8086136-45.2020.8.05.0001
AUTOR: PATRICIA SOUSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 406761423.
Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8164247-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucileia Braga Santos De Araujo
Requerido: Municipio De Itubera
Requerente: Jucileia Braga Santos De Araujo
Advogado: Marcio Correia Caldas (OAB:BA43062)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8164247-72.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JUCILEIA BRAGA SANTOS DE ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUBERA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8014381-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Dos Santos De Jesus
Advogado: Maiana Bispo Santos (OAB:BA70404)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8014381-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Perdas e Danos]
Reclamante: REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057486-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Vieira Silveira
Advogado: Geovana Pereira Goes (OAB:BA65780)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8057486-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114599-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reijane Saldanha Dos Reis
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8114599-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REIJANE SALDANHA DOS REIS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8033495-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Mota Nascimento
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033495-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO MOTA NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 443435535 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 16 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 16 de agosto de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061130-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8061130-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057714-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Da Silva Ribeiro
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8057714-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRO DA SILVA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100233-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucidalva Barros Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8100233-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIDALVA BARROS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8068982-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Dos Santos Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068982-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458846966 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8051742-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubens Jose Portela De Oliveira Junior
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051742-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RUBENS JOSE PORTELA DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458865079 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8062483-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lady Ane De Souza Oliveira
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062483-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LADY ANE DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458616244 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8023300-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magali Gomes Pinto Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023300-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAGALI GOMES PINTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 459597616 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098708-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neide Miranda Santos Saldanha Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8098708-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NEIDE MIRANDA SANTOS SALDANHA PAIVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064826-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sirley Alves Bonin
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8064826-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SIRLEY ALVES BONIN

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 481212414 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8009053-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurilange Passos Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009053-16.2021.8.05.0001
AUTOR: AURILANGE PASSOS GONCALVES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8176126-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Ferreira Do Nascimento
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8176126-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 463949101 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 27 de janeiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8090068-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosita Do Nascimento
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8090068-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA ROSITA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 477054031 transitou em julgado em 28/1/2025, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 28 de janeiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 28 de janeiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8039566-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Magnolia Lemos De Carvalho
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerente: Jose Raimundo De Souza Mota
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8039566-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MAGNOLIA LEMOS DE CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077096-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. M.
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Requerente: Thais Cardoso Dos Santos
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Terceiro Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8077096-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: J. S. M., THAIS CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar as notas fiscais dos serviços já efetivados, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante despacho de Id 466663085.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8150877-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Abreu Paim
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8150877-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE ABREU PAIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029406-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Matos Alves
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8029406-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZINHA MATOS ALVES
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto ao período apurado, aduzindo equívoco na base de cálculo, pelo ajuste da correção monetária e juros.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 63.103,77 devido pelo Estado.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença condenou o executado ao pagamento de indenização por férias não usufruídas.
Eis excerto do decisum:
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa às férias não gozadas pela Autora, correspondentes aos períodos aquisitivos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, marcadas para os meses de janeiro de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, considerando como base de cálculo da indenização a última remuneração da Demandante quando em atividade, com a inclusão das parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
De pronto, observa-se que a planilha do Executado utilizou a alíquota da taxa SELIC menor para o período indicado, desconsiderando os índices oficiais do BACEN.
Além disso, apenas as parcelas de caráter permanente não devem compor a base de cálculo. Neste sentido, nota-se que o Executado excluiu o abono de permanência, verba de caráter permanente, o que não condiz com os comandos da decisão judicial.
Lastreado no entendimento jurisprudencial, entendo que assiste razão à Exequente no que tange a inclusão do abono de permanência na base de cálculo, verba de caráter permanente, para apuração do cálculo do dia de trabalho em questão. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2026028 AL 2022/0287284-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e HOMOLOGO os cálculos apresentados ela exequente, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 73.467,17 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), referente ao crédito da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167136-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Cesar Da Franca Silva
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8167136-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS CESAR DA FRANCA SILVA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor, resumidamente, alega que é bombeiro militar do Estado da Bahia e que desempenha cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre a percepção de símbolo – DAS (direção e assessoramento superior), como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.

Alega a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregado na obtenção do valor correspondente ao auxílio fardamento, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do símbolo D.A.S, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO D.A.S do cargo temporário ocupado na base de cálculo do auxílio fardamento, da remuneração constituída do DAS e gratificações, durante o tempo em que estiver ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Pois bem. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, legitima a exercício de cargo comissionado e disciplina acerca do recebimento da remuneração nos seguintes moldes:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Ainda, dispõe nos art. 102 sobre o auxílio fardamento, senão vejamos:

Art. 102 – A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I – na ativa:

[...]

§ 2º – São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:

[...]

h) auxílio fardamento.

Já a Lei nº. 3.803/1980 que disciplina sobre a remuneração do policial militar, preceitua que:

Art. 64 Constituem outros de natureza pecuniária do policial-militar;

I - custeio para fardamento;
Art. 65. O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo. (Vide Lei nº 4853/1989)
Dessa forma, denota-se, em literalidade, que ao optar pelo recebimento do símbolo, este deverá ser considerado o vencimento básico, em substituição ao soldo.
Assim sendo, através de uma interpretação sistemática, possível é apreender que se o servidor público optou pelo recebimento integral do símbolo como vencimento básico, não é crível a utilização abstrata de um valor (soldo) que não compõe sua remuneração.
Portanto, a base de cálculo do auxílio fardamento por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.
Compulsando os autos, constata-se que o autor optou pelo recebimento integral do símbolo (DAS), que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01 compondo a remuneração recebida.
Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do réu, que utiliza valor de soldo, o qual não compõe a remuneração do militar para apurar percentual aplicado ao auxílio fardamento.
Dessa forma, o autor comprova o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de seu auxílio fardamento calculado com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.
Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar que réu utilize o símbolo do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o auxílio fardamento, durante o tempo em que o autor estiver ocupando o cargo temporário, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, decorrente da alteração da base de cálculo, a contar da data em que o autor foi nomeado para o referido cargo, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162418-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dielisson Wesley Souza Dos Santos
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8162418-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIELISSON WESLEY SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLARA DE OLIVEIRA AMORIM SANTANA (OAB:BA52517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra os Corpos Militares do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;

II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081984-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Alves De Carvalho Pinto
Advogado: Alcides Martinhago Junior (OAB:PR99224)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8081984-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE CARVALHO PINTO

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8089933-29.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Menezes
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089933-29.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: AUTOR: RAFAEL SANTOS MENEZES
Reclamado(a): REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000846-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Souza Improta
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8000846-96.2019.8.05.0001
AUTOR: ADELIA SOUZA IMPROTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000846-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelia Souza Improta
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8000846-96.2019.8.05.0001
AUTOR: ADELIA SOUZA IMPROTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8066603-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Jose Santana
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8066603-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JACKSON JOSE SANTANA
Advogado(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. HERBERTH DA SILVA E SILVA, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091225-83.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldalice De Jesus Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8091225-83.2019.8.05.0001
AUTOR: ALDALICE DE JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8160143-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484101732
Processo N° : 8160143-37.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117490317600000465016989

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086136-45.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8086136-45.2020.8.05.0001
AUTOR: PATRICIA SOUSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8185486-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welder Pinheiro De Araujo
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8185486-35.2022.8.05.0001
REQUERENTE: WELDER PINHEIRO DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 16 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016767-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Jose Jorge Jesus Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8016767-90.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSE JORGE JESUS DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 465607425 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 16 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051579-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Boaventura Soares
Advogado: Carolina Wanderley Landim (OAB:BA16765)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8051579-95.2021.8.05.0001
AUTOR: BRUNO BOAVENTURA SOARES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090051-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo De Queiroz Gomes
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8090051-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OSVALDO DE QUEIROZ GOMES
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que a parte pugna pelo pagamento da importância de R$ 130.184,20.
O executado apresentou impugnação, aduzindo que o valor postulado suplanta o teto dos Juizados Especiais, devendo restringir-se ao montante de e R$ 79.200,00.
Sumariamente relatado, passo a decidir.
A teor do art. 2º, incisos I, da Lei nº 12.153/2009, o valor da causa é regra de competência no sistema de juizado especial, que, em regra, deve ser aferido no momento do ajuizamento da ação.
Para sua definição deve ser levado em consideração o conteúdo econômico do processo.
Eventualmente, por ocasião da execução, é possível que o montante suplante o teto previsto na legislação; no entanto, o entendimento assente é no sentido de que, se os acréscimos ocorreram no curso da demanda, ou em virtude da incidência de encargos legais, é perfeitamente possível a execução do montante, ainda que supere o montante de sessenta salários mínimos.
Nesse sentido, confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)
No caso aqui tratado, os valores buscados pelo autor, já à época do ajuizamento da ação. ultrapassaram o teto preconizado no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009. Contudo, na exordial o autor expressamente renunciou ao montante que suplanta o teto deste Juizado, assim como o Recurso Inominado, ao acolher a pretensão da autora, consignou que deveria ser observado o limite do Juizado Especial.
Calha sublinhar que a legislação é clara ao preconizar a INEFICÁCIA da sentença em relação à parte que exceder a alçada estabelecida na lei.
A jurisprudência do STJ é uníssona acerca deste ponto. Cita-se:
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.
2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a “execução dos seus julgados”, não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser “ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei”.
3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.
4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.
5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de “baixa complexidade” a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.
6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.
7. Recurso provido.
(RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011)
Assim sendo, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada, para o fim de restringir a execução a 60 salários mínimos, o que, na atualidade, equivale a R$ 86.481,26.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório, observando o valor do salário mínimo vigente.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129113-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iara Souza Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129113-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto ao período apurado, aduzindo equívoco na base de cálculo, pelo ajuste da correção monetária e juros.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 23.465,88 devido pelo Estado.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença condenou o executado ao pagamento de indenização por férias não usufruídas.
Eis excerto do decisum:
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa às férias não gozadas pela Autora, correspondentes aos períodos aquisitivos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 2005, marcadas para os meses de janeiro de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 2006, considerando como base de cálculo da indenização a última remuneração da Demandante quando em atividade, com a inclusão das parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
De pronto, observa-se que a planilha do Executado utilizou a alíquota da taxa SELIC menor para o período indicado, desconsiderando os índices oficiais do BACEN.
Além disso, apenas as parcelas de caráter permanente não devem compor a base de cálculo. Neste sentido, nota-se que o Executado excluiu o abono de permanência, verba de caráter permanente, o que não condiz com os comandos da decisão judicial.
Lastreado no entendimento jurisprudencial, entendo que assiste razão à Exequente no que tange a inclusão do abono de permanência na base de cálculo, verba de caráter permanente, para apuração do cálculo do dia de trabalho em questão. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2026028 AL 2022/0287284-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e HOMOLOGO os cálculos apresentados ela exequente, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 38.932,76 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao crédito da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009353-36.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruan Vieira Nunes Caldeira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009353-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUAN VIEIRA NUNES CALDEIRA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra os Corpos Militares do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.
Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.
Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8147202-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Laerson Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8147202-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS LAERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLARA DE OLIVEIRA AMORIM SANTANA (OAB:BA52517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
I- BREVE RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integra os Corpos Militares do Estado da Bahia e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis de seu soldo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sobre as verbas não incorporáveis, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispensada a audiência de conciliação, a pedido das partes.
Citado, o Réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Da questão prévia
O Réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Por fim, em relação à prescrição quinquenal, esta deve ser pronunciada, nos termos Decreto 20.910/1932.
Ultrapassas estas questões, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual n.º 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual n.º 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual n.º 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, corroborando a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual n.º 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020). (Grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019) (Grifou-se)

Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Destaque-se que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Por fim, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, cumpre diferenciar as férias gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação às férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual n.º 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis ao benefício de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160972-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Volmar Nascimento De Souza
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8160972-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VOLMAR NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o autor, resumidamente, alega que é policial Militar do Estado da Bahia e que desempenha cargo de direção e assessoramento superior (DAS), optando por receber as verbas remuneratórias sobre o símbolo, como vencimento básico, em substituição ao soldo, nos termos do art. 103 da Lei 7.990/01.

Alega a ilegalidade perpetrada pelo Estado da Bahia, visando a correção da base de cálculo empregado na obtenção do valor correspondente a hora de trabalho extraordinária e o adicional noturno, pois para efeito de remuneração é devida na base de cálculo do valor integral do SÍMBOLO DAS, a ser pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para que o réu seja condenado a utilizar o SÍMBOLO DAS do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, da remuneração constituída do símbolo e gratificações, durante o tempo em que estiverem ocupando o cargo temporário; com o consequente pagamento dos valores retroativos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Pois bem. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, legitima a exercício de cargo comissionado e disciplina acerca do recebimento da remuneração nos seguintes moldes:
Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.
Ainda, dispõe nos art. 108 e art. 109 sobre o adicional extraordinário e noturno, senão vejamos:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Dessa forma, denota-se, em literalidade, que ao optar pelo recebimento do símbolo, este deverá ser considerado o vencimento básico, em substituição ao soldo.

Assim sendo, através de uma interpretação sistemática, possível é apreender que se o servidor público optou pelo recebimento integral do símbolo como vencimento básico, não é crível a utilização abstrata de um valor que não compõe sua remuneração.

Isso porque, a base de cálculo dos serviços extraordinários e do adicional noturno é integrada por parcelas remuneratórias recebidas, sobre as quais se afere a hora normal de trabalho. E, quando o réu utiliza o soldo com parâmetro inferior, por aplicação literal da Lei, deixa de fazer a interpretação lógica, que é remunerar em 50% (cinquenta por cento) da hora normal recebida pelo servidor público.

Portanto, a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno percebida por ocupante de cargo ou função de provimento temporário é o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do seu posto ou graduação.

Compulsando os autos, constata-se que o autor optou pelo recebimento integral do símbolo (DAS), que vem sendo pago como vencimento básico, nos termos do art. 103 da Lei Estadual n° 7.990/01 compondo a remuneração recebida.

Sendo assim, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do réu, que utiliza o valor do soldo que não compõe a remuneração do militar para apurar a hora normal trabalhada.

Dessa forma, o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus à percepção de sua remuneração calculada com base no valor do símbolo que percebe em razão do cargo comissionado que ocupa, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

Cumpre observar a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar que réu utilize o símbolo do cargo temporário ocupado na base de cálculo para o adicional de horas extras e do adicional noturno, durante o tempo em que o autor estiver ocupando o cargo temporário, bem como condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, decorrentes da alteração da base de cálculo, a contar da data em que o autor foi nomeado para o referido cargo em comissão, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a prescrição quinquenal.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083073-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilda Sacramento Da Encarnacao Soares
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083073-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOILDA SACRAMENTO DA ENCARNACAO SOARES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.
O Estado da Bahia, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pela Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto ao período apurado, aduzindo equívoco na base de cálculo, pelo ajuste da correção monetária e juros.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 74.581,90 devido pelo Estado.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 431799789 condenou o Executado ao pagamento de indenização pelos dias que excederam 180 dias do trâmite do processo administrativo que concedeu a aposentadoria da Exequente.
Eis excerto do decisum:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o Réu a pagar indenização equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias de remuneração da parte autora, por conta da demora na concessão da aposentadoria, determinando ainda que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração em atividade, respeitado o teto dos juizados especiais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sobre a taxa aplicável, cabe lembrar que os créditos decorrentes de condenações da Fazenda Pública, terão suas taxas alteradas para incidência as SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 113.
Dessa forma, aplica-se os juros moratórios com base na caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 8 de dezembro de 2021, tendo em vista, também, o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
De pronto, observa-se que a planilha do Executado utilizou a alíquota da taxa SELIC menor para o período indicado, desconsiderando os índices oficiais do BACEN.
Além disso, apenas as parcelas de caráter permanente não devem compor a base de cálculo. Neste sentido, nota-se que o Executado excluiu o abono de permanência, verba de caráter permanente, o que não condiz com os comandos da decisão judicial.
Lastreado no entendimento jurisprudencial, entendo que assiste razão à Exequente no que tange a inclusão do abono de permanência na base de cálculo, verba de caráter permanente, para apuração do cálculo do dia de trabalho em questão. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2026028 AL 2022/0287284-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que fixo o valor do crédito exequendo em R$ 89,226,67, referente ao crédito da parte exequente, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se PRECATÓRIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173839-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Tereza De Novaes Cardoso
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8173839-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA TEREZA DE NOVAES CARDOSO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161101-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leno Moura Fonseca
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8161101-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LENO MOURA FONSECA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos etc.

O Município de Salvador, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto a base de cálculo.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 5.075,06 devido pelo Município.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 412280418 o pagamento retroativo de nível concedido anteriormente, determinando moldes de correção monetária e juros.
Eis excerto do referido decisum:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 e julho/2022 de 2 (dois) níveis ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2018/2020 e 2020/2022, respectivamente, tendo em vista que a parte Ré concedeu apenas 01/12/2022; 2) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
.
Compulsando os autos, observa-se as partes apresentaram como base de cálculo o valor do décimo terceiro e de férias divergentes entre si. Eis a celeuma.
A exequente sustenta que os valores foram obtidos sobre a média remuneratória. De outra banda, o executado sustenta que não cabe recomposição de valores com cálculo de média, mas tão somente, a soma das diferenças não recebidas.
Entendo que assiste razão ao executado.
Houve o pedido na exordial e procedência em sentença para pagamento de diferenças das parcelas remuneratórias, de forma direta entre o que deveria ser recibo no nível correto e o que foi efetivamente pago. Portanto, não é crível à exequente que se faça recomposição do valor, acrescendo verbas, através de apuração de média, para então, obter uma diferença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos do executado contidos no ID 456984459, fixando como devida a importância de R$ 5.075,06, já com os acréscimos legais.
Intimem-se. Oficie-se para o pagamento por RPV.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8160443-96.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joceline Souza Ferreira Da Silva
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8160443-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOCELINE SOUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Município de Salvador, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto a base de cálculo.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 5.075,06 devido pelo Município.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 433580490 a concessão de progressão e pagamento retroativo de nível concedido, determinando moldes de correção monetária e juros.
Eis excerto do referido decisum:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Compulsando os autos, observa-se as partes apresentaram como base de cálculo o valor do décimo terceiro e de férias divergentes entre si. Eis a celeuma.
A exequente sustenta que os valores foram obtidos sobre a média remuneratória. De outra banda, o executado sustenta que não cabe recomposição de valores com cálculo de média, mas tão somente, a soma das diferenças não recebidas.
Entendo que assiste razão ao executado.
Houve o pedido na exordial e procedência em sentença para pagamento de diferenças das parcelas remuneratórias, de forma direta entre o que deveria ser recibo no nível correto e o que foi efetivamente pago. Portanto, não é crível à exequente que se faça recomposição do valor, acrescendo verbas, através de apuração de média, para então, obter uma diferença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos do executado contidos no ID 457580188, fixando como devida a importância de R$ 5.075,06, já com os acréscimos legais.
Intimem-se. Oficie-se para o pagamento por RPV.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159022-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dirceu Da Costa Rocha
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159022-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIRCEU DA COSTA ROCHA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
O Município de Salvador, identificado nos autos, ofereceu Impugnação à execução, opondo-se aos cálculos apresentados pelo Exequente, sob a alegação de excesso de execução, pois não obedeceram aos comandos da decisão transitada em julgado quanto a base de cálculo.
Assim, requereu o acolhimento da impugnação a fim de que seja considerado como correto o valor de total de R$ 5.075,06 devido pelo Município.
Vieram-me os autos conclusos.
Como se sabe, em fase de cumprimento de sentença, é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
Neste contexto, a sentença de ID Num. 436281883 o pagamento retroativo de nível concedido anteriormente, determinando moldes de correção monetária e juros.
Eis excerto do referido decisum:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a atribuir efeitos retroativos à julho de 2020 e julho de 2022 às progressões por mérito dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, respectivamente, concedidas à parte Autora administrativamente com atraso, bem como para condenar o Demandado ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes das referidas progressões, do período de julho de 2020 a novembro de 2022, referente à progressão do biênio 2018-2020, e do período de julho de 2022 a novembro de 2022, relativo à progressão do biênio 2020-2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Compulsando os autos, observa-se as partes apresentaram como base de cálculo o valor do décimo terceiro e de férias divergentes entre si. Eis a celeuma.
A exequente sustenta que os valores foram obtidos sobre a média remuneratória. De outra banda, o executado sustenta que não cabe recomposição de valores com cálculo de média, mas tão somente, a soma das diferenças não recebidas.
Entendo que assiste razão ao executado.
Houve o pedido na exordial e procedência em sentença para pagamento de diferenças das parcelas remuneratórias, de forma direta entre o que deveria ser recibo no nível correto e o que foi efetivamente pago. Portanto, não é crível à exequente que se faça recomposição do valor, acrescendo verbas, através de apuração de média, para então, obter uma diferença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação manejada pelo executado e HOMOLOGO os cálculos do executado contidos no ID 458825052, fixando como devida a importância de R$ 5.075,06, já com os acréscimos legais.
Intimem-se. Oficie-se para o pagamento por RPV.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040759-80.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Flaviano Brito Gomes
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8040759-80.2022.8.05.0001
AUTOR: LUIS FLAVIANO BRITO GOMES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014381-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Dos Santos De Jesus
Advogado: Maiana Bispo Santos (OAB:BA70404)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014381-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAIANA BISPO SANTOS (OAB:BA70404)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora, Gabriela dos Santos de Jesus, alega que solicitou o cancelamento do seu plano de saúde junto ao PLANSERV em 25 de agosto de 2023, por meio de atendimento presencial no SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão, unidade Shopping Bela Vista, conforme protocolo nº 41913320230825001663. Entretanto, mesmo após o pedido de cancelamento, continuou sendo descontado de seu contracheque valores referentes à mensalidade do plano nos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.
Diante da inércia da ré em resolver administrativamente a questão, a autora reiterou o pedido de cancelamento em 26 de outubro de 2023, por meio de atendimento telefônico (protocolo nº 41913320231026001145), e novamente em 28 de novembro de 2023 (protocolo nº 41913320231128002443), sem que houvesse a cessação das cobranças ou o reembolso dos valores indevidamente descontados.
Assim, requer, ainda em liminar, a suspensão imediata dos descontos referentes ao plano de saúde PLANSERV em seus vencimentos, sob pena de multa diária de R$ 500,00. No mérito, busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização por

danos materiais no valor de R$ 2.407,20, correspondente ao dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00. (Id. 429537648)
Validamente citados, os réus apresentaram contestação em Id. 460059263, na qual alegam a inexistência de cobranças indevidas, argumentando que as mensalidades descontadas são decorrentes da data de processamento das faturas e que não houve erro na administração do contrato.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
A presente demanda versa sobre a pretensão da parte autora, Gabriela dos Santos de Jesus, de obter reparação por cobranças indevidas realizadas pelo PLANSERV , com a responsabilização do Estado da Bahia na qualidade de gestor do referido plano de saúde.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o Planserv e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual n.º 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. [...] (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
No caso, a parte autora demonstrou, através dos protocolos que realizou o pedido de cancelamento do serviço, através do SAC, sendo a informação confirmada pelo Planserv através da manifestação de Id. 460059265, que também confirmou a existência de saldo a restituir no valor de R$ 2.106,30 (dois mil cento e seis reais e trinta centavos).
Assim, é devida à parte autora a restituição da referida quantia, de forma simples haja vista não ter sido demonstrado nos autos má-fé na conduta da parte requerida.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gabriela dos Santos de Jesus para condenar o réu, Estado da Bahia, ao pagamento da quantia de R$ 2.106,30 (dois mil cento e seis reais e trinta centavos), a título de restituição dos valores pagos indevidamente, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, conforme art. 3º da EC nº 113/2021.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação deverá respeitar o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, salvo comprovação de litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161842-63.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adroaldo Dos Santos Brito
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8161842-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADROALDO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública municipal, relata que foi investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, área de qualificação, com carga horária de 40 horas semanais.Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de três períodos de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a realizar a sua ascensão imediata em dois níveis na Tabela de Vencimentos, retroativo, respectivamente, julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, conforme determina o nos arts. 45, 46, 49 e 57, da Lei Municipal nº 8.629/2014, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais, bem como ao pagamento retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito dos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
Citados, os Réu apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município de Salvador alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Com alteração da nomenclatura, pela Lei Municipal nº 7.610/2008 e pela Lei Municipal nº 9.070/2016:
Lei Municipal nº 7.610/2008:
Art. 15. A Guarda Municipal do Salvador ¬ GMS, passa a denominar-¬se Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência ¬ SUSPREV com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal e atuar na prevenção à violência no Município do Salvador.
Lei Municipal nº 9.070/2016
Art. 1º A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência ¬ SUSPREV, antes denominada Guarda Municipal, criada pela Lei Orgânica Municipal, regulamentada pelas Leis nº 4.992, de 06 de março de 1995 e 7.236, de 11 de julho de 2007 e modificada pela Lei nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2008, fica reorganizada conforme disposto nesta Lei. Art. 2º A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal ¬ GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública ¬ SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Civil Municipal ¬ GCM, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Em respeito aos princípios da economia processual, simplicidade e informalidade, o aditamento à inicial deve ser acolhido, tendo em vista que o Ré teve oportunidade de se defender dosa novos pedidos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 6, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise do histórico de progressões (Id. 336701515).
Assim, a progressão sobre o biênio de 2014/2016 deve ser considerada como implantada, pelas concessões administrativas. Contudo, deve os efeitos da concessão retroagirem a julho/2016, pois foi o momento em que a parte Autora adquiriu o direito à progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2016/2018 e 2018/2020, com retroação a julho/2018 e julho/2020, respectivamente, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 138, inciso VIII:

Art. 138. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Guarda Civil Municipal - ¬GCM à concessão do Autor em dois níveis na carreira em relação ao biênio de 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos financeiros retroativos, respectivamente ao mês de julho de 2018 e julho de 2020.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional, inclusive em relação ao biênio de 2014/2016.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

LHBV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016027-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gessilda Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8016027-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GESSILDA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8011566-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cecilio Batista Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8011566-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CECILIO BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8156438-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alba Cristina Menezes De Carvalho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8156438-31.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALBA CRISTINA MENEZES DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112884-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilda Alves De Carvalho
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8112884-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NILDA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160677-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Pereira De Freitas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8160677-78.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA DE FREITAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
0500337-84.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Marcelle Cruz Patriarca Dos Santos
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 0500337-84.2018.8.05.0001
REQUERENTE: ALINE MARCELLE CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 20 de janeiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048309-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucila Alves De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8048309-97.2020.8.05.0001
AUTOR: LUCILA ALVES DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8157015-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciane Stifelman
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8157015-09.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANE STIFELMAN

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046735-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Conceicao Nascimento Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8046735-68.2022.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO CONCEICAO NASCIMENTO NETO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.
IRAILDES BISO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010275-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Santos Jesus
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8010275-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 20 de janeiro de 2025.
IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034063-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Borba Costa
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Autor: Raimundo Fernando Fontes Santos
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Autor: Yvonne Verena Henschen Meira
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8034063-62.2021.8.05.0001
AUTOR: PAULO BORBA COSTA, RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS, YVONNE VERENA HENSCHEN MEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8183497-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Nivaldo Aparecido Gomes
Advogado: Nilda Da Silva Morgado Reis (OAB:SP161795)
Advogado: Fernanda Ribeiro Pimenta Vilela (OAB:SP169258)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8183497-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: NIVALDO APARECIDO GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 24 de setembro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075578-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Coelho Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8075578-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COELHO RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução sob pena de arquivamento.
Salvador, 20 de janeiro de 2025.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8011049-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Santos Da Silva Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8011049-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
2. Petição Inicial do processo originário
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado
7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8158585-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Santos De Jesus
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8158585-30.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EMANUEL SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ: Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato: E-mail: Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB: E-mail: Telefone ( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065711-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Ferreira Sousa
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8065711-94.2020.8.05.0001
AUTOR: JEAN FERREIRA SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126137-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santana Santos
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8126137-72.2020.8.05.0001
AUTOR: JULIANA SANTANA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora

e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046486-20.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Rodrigo Wurdel Goncalves
Advogado: Thallyta Marjory Braga Lima (OAB:CE45780)
Advogado: Manoela Sintia Macedo (OAB:AL20837)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8046486-20.2022.8.05.0001
AUTOR: JOAQUIM RODRIGO WURDEL GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023465-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isadora Bacellar Paim
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8023465-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISADORA BACELLAR PAIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069835-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Silvana Alfano Santiago
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8069835-52.2022.8.05.0001
RECORRENTE: SILVANA ALFANO SANTIAGO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)
2. Petição Inicial do processo originário
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032147-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Lopes De Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8032147-56.2022.8.05.0001
AUTOR: DAVID LOPES DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8014949-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afonso Rabelo Barros
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8014949-69.2023.8.05.0001
REQUERENTE: AFONSO RABELO BARROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024065-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinice Lima Conceicao Dos Santos
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8024065-36.2022.8.05.0001
AUTOR: EDINICE LIMA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8037735-44.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Cristina Garcia Couto
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8037735-44.2022.8.05.0001
AUTOR: VILMA CRISTINA GARCIA COUTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 458405466 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022985-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Oliveira Sacramento
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8022985-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA OLIVEIRA SACRAMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 458371333 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 22 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8151936-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 482688137
Processo N° : 8151936-49.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012218071194300000463781203

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131628-26.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Silva De Freitas Pereira Dos Santos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8131628-26.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA SILVA DE FREITAS PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128715-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8128715-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Reiterando o despacho de Id 453537872, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8081709-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Braulino Inacio Almeida De Sena Filho
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8081709-05.2020.8.05.0001
AUTOR: BRAULINO INACIO ALMEIDA DE SENA FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005086-36.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvanete Oliveira Teles
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8005086-36.2016.8.05.0001
AUTOR: JUVANETE OLIVEIRA TELES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8181947-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremilda Rodrigues Barreto
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8181947-61.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CREMILDA RODRIGUES BARRETO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010439-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiara Freitas Jorge
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8010439-13.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NAIARA FREITAS JORGE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016377-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Machado Da Costa
Advogado: Andre Cabral Novaes (OAB:PE37884)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8016377-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LARISSA MACHADO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131008-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Da Silva Soares
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8131008-77.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100497-33.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Da Silva Queiros
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8100497-33.2021.8.05.0001
AUTOR: HELOISA DA SILVA QUEIROS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de

execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8025538-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Airam Valdo Sousa Machado
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8025538-91.2021.8.05.0001
AUTOR: AIRAM VALDO SOUSA MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no ato ordinatório de Id 459014728, sob pena de arquivamento dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 432594478 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 23 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8069488-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Roullet De Azevedo Martins
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8069488-87.2020.8.05.0001
AUTOR: JULIANA ROULLET DE AZEVEDO MARTINS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020933-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joserney Porto Ribeiro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Antonio Santos Castro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8020933-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSERNEY PORTO RIBEIRO, ANTONIO SANTOS CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório (Ofícios nos Ids 484277133 e 484273753) no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8034068-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Lauro Carneiro Baldivieso
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8034068-50.2022.8.05.0001
AUTOR: BRUNO LAURO CARNEIRO BALDIVIESO

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 459298884 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140105-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Vitoriano Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8140105-04.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA VITORIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 459489443 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8054896-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Joao Pedro Magalhaes Carvalho
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8054896-67.2022.8.05.0001
AUTOR: JOAO PEDRO MAGALHAES CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 459489452 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8137538-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geraldo Dos Santos Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137538-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GERALDO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 457441407 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133976-51.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Huldo Cabral Cony Filho
Advogado: Vanessa Brito De Moura Grimaldi (OAB:BA29455)
Autor: Genilda Pinheiro De Brito Silva Cony
Advogado: Vanessa Brito De Moura Grimaldi (OAB:BA29455)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8133976-51.2020.8.05.0001
AUTOR: HULDO CABRAL CONY FILHO, GENILDA PINHEIRO DE BRITO SILVA CONY

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 459511944 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006984-11.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Alves Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8006984-11.2021.8.05.0001
AUTOR: ELISABETE ALVES SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8107635-17.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Brito Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8107635-17.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIAS BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 459691346 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8016157-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloina Marques De Souza
Advogado: Taisy Ribeiro Costa (OAB:AL5941)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8016157-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ELOINA MARQUES DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 475653274, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 475630517, fixando o valor do crédito principal em R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8038716-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto De Sousa Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8038716-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 457618551 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041198-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidnei Fagundes Cruz
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041198-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: SIDNEI FAGUNDES CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 458742701, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8152893-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liana Almeida De Arantes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152893-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: LIANA ALMEIDA DE ARANTES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 445124704, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), já com os acréscimos de lei, tendo em vista que a parte autora renunciou o valor excedente.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8143557-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Do Carmo Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Jose Hailton Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Josenir Fagundes Vieira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8143557-22.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DO CARMO SANTANA, JOSE HAILTON DA SILVA, JOSENIR FAGUNDES VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório (Ofícios nos Ids 484288627, 484288652 e 484292627) no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080787-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weliton Honorio Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8080787-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]

Reclamante: REQUERENTE: WELITON HONORIO DOS ANJOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 466225803, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.081,55 (onze mil e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066463-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonam Oliveira Braz
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8066463-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: LEONAM OLIVEIRA BRAZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 459289200, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.015,32 (dois mil e quinze reais e trinta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093949-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Andrade Hegouet
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerente: Antonio Sergio Dos Santos Hegouet
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8093949-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: MONICA ANDRADE HEGOUET e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 470574487, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137371-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Souza De Melo
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137371-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: ALEX SANDRO SOUZA DE MELO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassarem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 469648285, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017721-34.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Roque Santos De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8017721-34.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: DOMINGOS ROQUE SANTOS DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.
Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.
O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.
A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, nefropatia grave, bem como que se submeteu a tratamento.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.
No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.
Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8017542-03.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celeste Aida Maciel Batista Neves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017542-03.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Concessão]
Reclamante: REQUERENTE: CELESTE AIDA MACIEL BATISTA NEVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8014691-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Sousa Felix Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Sousa Felix
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8014691-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA FELIX

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8109064-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Creusa Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109064-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREUSA SOUZA DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 457819238 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033855-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Regina Riccio Reseda
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Autor: Maria Herminia Angeli De Almeida
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8033855-78.2021.8.05.0001
AUTOR: SILVIA REGINA RICCIO RESEDA, MARIA HERMINIA ANGELI DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 432397401 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026187-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Alex Anderson Alves Da Silva
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8026187-56.2021.8.05.0001
AUTOR: ALEX ANDERSON ALVES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 433813438 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160295-56.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doranei Souza Sobral
Advogado: Rodrigo De Carvalho Gonzaga Fernandez (OAB:BA46984)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8160295-56.2020.8.05.0001
AUTOR: DORANEI SOUZA SOBRAL

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 430141933 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8072255-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Carvalho Santana
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8072255-64.2021.8.05.0001
AUTOR: LUCIANO CARVALHO SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de

execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026563-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nidia Lopes Sacramento
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8026563-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NIDIA LOPES SACRAMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130407-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Santos Pereira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8130407-71.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JAILSON SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8031389-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Almeida Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Aparecida Almeida Santos
Advogado: Joao Paulo Silva Dos Santos (OAB:BA53968)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8031389-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Eletiva]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051407-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Silva Santos
Advogado: Robson Luis De Carvalho (OAB:BA32505)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8051407-22.2022.8.05.0001
AUTOR: EDSON DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000578-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8000578-37.2022.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIONOR CERQUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8028875-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Bastos Martins
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8028875-54.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCIA BASTOS MARTINS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas pela parte ré no Id 466490462 e seguinte.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8070828-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silene Da Silva Andrade
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070828-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: SILENE DA SILVA ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, esclarecer o quanto alegado pela parte ré no ID 464320440, bem como informar se a obrigação fora devida e completamente satisfeita.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026501-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Verbenia Lima De Macedo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)

Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8026501-02.2021.8.05.0001
RECORRENTE: VERBENIA LIMA DE MACEDO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8017611-35.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro Das Virgens Soares
Advogado: Marcia Bispo Dos Santos (OAB:BA72570)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017611-35.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ALESSANDRO DAS VIRGENS SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8088464-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Conceicao Pereira
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8088464-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO CONCEICAO PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8040062-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Oliveira Soares
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8040062-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: FERNANDO OLIVEIRA SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimada para comprovar o pagamento do preparo recursal, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.

Após certificado o trânsito em julgado, intime-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057544-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Gomes Brotas
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8057544-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON GOMES BROTAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138530-58.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Adriana Santos Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8138530-58.2022.8.05.0001
RECORRENTE: ADRIANA SANTOS SILVA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095693-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Marly De Oliveira Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8095693-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MARLY DE OLIVEIRA CAMPOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084304-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Assis Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084304-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ROGERIO DE ASSIS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084304-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Assis Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8084304-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ROGERIO DE ASSIS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8164730-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Marta Jose Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8164730-05.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA MARTA JOSE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8158729-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Souza Goes Lima
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8158729-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON SOUZA GOES LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8125180-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Pinheiro De Carvalho
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8125180-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]

Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar contracheque atualizado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8024523-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Jose Araujo Moacyr Miranda
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8024523-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO JOSE ARAUJO MOACYR MIRANDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8116910-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisan Da Silva Do Carmo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8116910-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ELISAN DA SILVA DO CARMO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8108854-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solon Guimaraes Santos Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8108854-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: SOLON GUIMARAES SANTOS SANTANA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para comprovar o pagamento do preparo recursal, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095494-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Alves Da Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8095494-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000358-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Marcia Do Carmo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8000358-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DO CARMO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8003300-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Souza Gomes
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerente: Helio Brito Gomes
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8003300-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO SOUZA GOMES e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095003-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jaciara Ornelia Nogueira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8095003-22.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JACIARA ORNELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8098974-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anaildes Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8098974-15.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANAILDES FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8024359-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Emanuele Lima Silva
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerente: Paulo Sergio Pinheiro Lomba
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024359-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADRIANA EMANUELE LIMA SILVA e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8113023-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Mauro Sergio Sousa Silva
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8113023-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: MAURO SERGIO SOUSA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em quinze dias, junte-se a parte autora relatório e prescrição médica.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097734-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Pereira Do Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8097734-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DO SACRAMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028121-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Jose Goncalves Gama
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Maria Eliene Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Marcia Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8028121-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES GAMA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8099132-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Livia Gomes Dantas Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8099132-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LIVIA GOMES DANTAS BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8000410-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000410-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 459708373 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

_____

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8094762-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Annette De Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8094762-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANNETTE DE SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8031908-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031908-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDIR ALMEIDA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458319457 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8088048-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Bernardo
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088048-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 458400416 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128896-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Oliveira De Souza
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Terceiro Interessado: Pericles Vasconcelos De Souza Filho
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8128896-72.2021.8.05.0001
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137471-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Edvaldo Dos Santos Salvador
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8137471-35.2022.8.05.0001
RECORRENTE: EDVALDO DOS SANTOS SALVADOR

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096154-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Taiane Araujo Dos Prazeres Registrado(a) Civilmente Como Taiane Araujo Dos Prazeres Ornelas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8096154-23.2023.8.05.0001
RECORRENTE: TAIANE ARAUJO DOS PRAZERES ORNELAS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 476847401 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104144-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Leila Pereira Da Costa Souza
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8104144-36.2021.8.05.0001
RECORRENTE: LEILA PEREIRA DA COSTA SOUZA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022028-36.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Kleber Santos Da Costa Junior
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8022028-36.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCIO KLEBER SANTOS DA COSTA JUNIOR
Representante(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8014640-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia De Jesus Barbosa Fonseca
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8014640-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA DE JESUS BARBOSA FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047373-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Paloma Teixeira Rey
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8047373-04.2022.8.05.0001
AUTOR: PALOMA TEIXEIRA REY

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8126958-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Roberto Fernandes De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8126958-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026421-09.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Martins Gueudeville
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8026421-09.2019.8.05.0001
AUTOR: ROSANGELA MARTINS GUEUDEVILLE

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8010535-57.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alone Maria Da Silva
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerente: Marcio Marcos Oliveira De Jesus
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8010535-57.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: ALONE MARIA DA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 556063-2, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme documento de ID 482811103, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 556063-2, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8143230-14.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eline Correia Teixeira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8143230-14.2021.8.05.0001
AUTOR: ELINE CORREIA TEIXEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8130122-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto De Franca Bezerra
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8130122-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILBERTO DE FRANCA BEZERRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico, em atenção ao despacho/decisão de ID 484510695, que a sentença proferida no ID 466543468 transitou em julgado. Certifico, ainda, que arquivo os autos, sem custas remanescentes a serem recolhidas. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071806-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Marcia Fernandes Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
_____
Processo eletrônico nº 8071806-09.2021.8.05.0001

AUTOR: ELIENE MARCIA FERNANDES OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8110201-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Isabel Alves Da Silva
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110201-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA ISABEL ALVES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8017654-69.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Alexander Santos Moreira
Advogado: Flavio Andre Alves Britto (OAB:PB21661)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017654-69.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]

Reclamante: REQUERENTE: CAIO ALEXANDER SANTOS MOREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA promovida em desfavor do Estado da Bahia.
A discussão que se apresenta na presente demanda sobre concurso público, bem como naquelas que discutem matérias surgidas durante o trâmite do certame, a exemplo de anulação de questões das provas exigidas ou a que se relacionam a situações ocorridas após a homologação do processo seletivo, tais como as discussões que envolvam nomeação e posse do candidato; surgimento de novas vagas; vagas ocupadas por temporários, são incompatíveis com os princípios da simplicidade, economia e celeridade que devem nortear os procedimentos observados no Juizado Especial da Fazenda Pública.
A ação que versa sobre prosseguimento em etapas de concurso público não se adequa às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º, I e III da Lei 12.153/2009, havidas pelo legislador como de menor complexidade, portanto, incompatível com o procedimento do Juizado Especial.
Outrossim, tais pleitos, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem respectivo valor da causa apurado de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no caput do art. 2º, da Lei supra.
Ademais disso, matéria que envolve a realização de concursos públicos se situa no âmbito daquelas afetas a interesses difusos e coletivos, sendo total e expressamente vedado por lei o processamento de feito de interesses difusos e coletivos no âmbito dos Juizados Especiais.
A título de ilustração, trago à colação o seguinte aresto:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. QUESTÕES DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERESSE COLETIVO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Malgrado a regra de competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública para causas de valores inferiores ao de alçada, a lei exclui dessa competência as causas de conteúdo relacionado a direito ou interesse coletivo ou difuso. 2. A pretensão anulatória de questões de prova de concurso público é da competência da Vara da Fazenda Pública, pois gera implicações na esfera jurídica de uma coletividade de pessoa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.”
(TJ-DF 07131247620198070000 DF 0713124-76.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2019. Pág: Sem Página Cadastrada.)
Destaco, ainda, recente decisão do Egrégio TJBA, que no Processo n. 8008930-55.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, acolheu a tese desse Juízo, JULGANDO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo, reconhecendo-se a competência do Juízo da 07ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, ora Suscitado, para que processe e julgue a ação de origem.
Por sobre isso, o Colégio de Magistrados do Sistema dos Juizados Especiais conforme previsão no Edital nº 02/2020 aprovou enunciado, com a seguinte disposição:
“Juizado Especial da Fazenda Pública não é competente para processar e julgar demandas relativas a concursos públicos, diante do interesse coletivo, direto ou indireto, presente nesta espécie de ação, a teor da vedação expressa do art. 2º, §1º, I da Lei nº 12.153/2009, por violar o princípio da simplicidade”. (DJE de 10/08/2020)
Do exposto, após cuidadosa reflexão, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 8º Lei nº 9.0099/95, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor do Fórum Ruy Barbosa, a fim de que lá proceda o sorteio do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador - BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023227-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Da Cruz Muricy
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
Processo eletrônico nº 8023227-93.2022.8.05.0001
AUTOR: LUCIENE DA CRUZ MURICY

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8017904-05.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Sousa
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8017904-05.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIANA SANTOS SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 491.336-1, utilizando-se a alíquota no percentual de 3% (três por cento) e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme documento de ID 484472066, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel de cadastro imobiliário sob o número 491336-1, utilizando-se a alíquota prevista para este tipo de transação e como base cálculo, o valor real de aquisição do imóvel, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8170990-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelinton Fonseca Dos Santos

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Evilasio Santos Limoeiro Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo eletrônico nº 8170990-98.2022.8.05.0001
REQUERENTE: UELINTON FONSECA DOS SANTOS, EVILASIO SANTOS LIMOEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8152600-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Miranda Barbosa Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8152600-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO MIRANDA BARBOSA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8137800-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Pereira
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8137800-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção]

Reclamante: REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que sobre a questão da gratuidade, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, razão pela qual determino que, no prazo de até 48 horas, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8018019-26.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pascoli & Pena Cal Engenharia E Incorporacao Ltda
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Ato Ilegal Diretor(a) Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8018019-26.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: PASCOLI & PENA CAL ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: Ato ilegal DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato de compra e venda do referido imóvel.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8086746-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Borges Fernandes
Advogado: Dernival Jose De Santana (OAB:BA56510)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086746-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Reclamante: REQUERENTE: VALMIR BORGES FERNANDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar contracheque atualizado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061700-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Monica Santos Almeida
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061700-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para comprovar o pagamento do preparo recursal, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8125328-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ourisval Joviniano De Sant Ana Filho
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8125328-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016257-48.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Guimaraes Silva Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8016257-48.2020.8.05.0001
AUTOR: VALDENICE GUIMARAES SILVA SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em modelo atualizado (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 430132612 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 24 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024115-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela De Melo Cardoso
Advogado: Carlos Victor Silva Paixao (OAB:SE7390)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8024115-62.2022.8.05.0001
AUTOR: DANIELA DE MELO CARDOSO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462123804 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8080425-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Francisco Coutinho Sena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8080425-25.2021.8.05.0001
AUTOR: MANOEL FRANCISCO COUTINHO SENA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8142934-89.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilza Xavier Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8142934-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ILZA XAVIER DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Constato o recolhimento integral das custas recursais, razão pela qual recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046766-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scarlet Cardoso Medeiros
Advogado: Juniesio Gabriel Miranda (OAB:PI19924)
Advogado: Amanda Guilherme Dos Santos (OAB:PI15713)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8046766-88.2022.8.05.0001
AUTOR: SCARLET CARDOSO MEDEIROS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8118286-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Reis Fuezi
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cesar Augusto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marcos Souza Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118286-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIS REIS FUEZI e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente não comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8061829-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Zilene De Castro Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061829-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZILENE DE CASTRO SOUSA
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 443629408 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127347-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Silva Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8127347-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: ISIS SILVA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para comprovar o pagamento do preparo recursal, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8136335-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvanira Maria Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8136335-37.2021.8.05.0001
AUTOR: SILVANIRA MARIA SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8041238-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Souza Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8041238-73.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSE SOUZA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043995-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Martins Alves
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Autor: Maria Do Socorro De Oliveira Vasconcelos
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8043995-40.2022.8.05.0001
AUTOR: GUSTAVO MARTINS ALVES, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de

execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077456-71.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Carvalho Bittencourt
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Reu: Estado Do Ceara
Reu: Nova Seguranca Eireli
Advogado: Francisco Vieira Sales Neto (OAB:CE21906)
Terceiro Interessado: Romulo Custodio Santos
Terceiro Interessado: Fabricia Neves Do Lago

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8077456-71.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]

Reclamante: AUTOR: MARCIO CARVALHO BITTENCOURT
Reclamado(a): REU: ESTADO DO CEARA e outros
DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de CIJ.
Salvador, 16 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055647-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 483917768
Processo N° : 8055647-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018541466500000464849490

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8159388-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Ferreira De Mendonca
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Marcelo Paiva Almeida (OAB:BA69688)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8159388-13.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE MENDONCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora

e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8082198-76.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Costa De Carvalhal Franca
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8082198-76.2019.8.05.0001
AUTOR: IRACEMA COSTA DE CARVALHAL FRANCA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8137205-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Rosa Santos De Almeida
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8137205-19.2020.8.05.0001
AUTOR: LORENA ROSA SANTOS DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora novamente para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO USAR PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 432581633 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8132985-07.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raissa Campos Alcantara
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8132985-07.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RAISSA CAMPOS ALCANTARA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066715-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484354050
Processo N° : 8066715-98.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318275217400000465241650

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8107919-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Felix Leonel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107919-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA FELIX LEONEL
REU: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 379319868 transitou em julgado em 30/6/2023, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8106127-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ulisses Rogerio Ferreira De Lima
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8106127-70.2021.8.05.0001
AUTOR: ULISSES ROGERIO FERREIRA DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar o formulário de precatório (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462128378 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 3 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8051993-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert De Azevedo Silva
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8051993-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: HERBERT DE AZEVEDO SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se

insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8085935-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Santos Reis Registrado(a) Civilmente Como Luan Santos Reis
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8085935-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Convênio médico com o SUS]
Reclamante: AUTOR: LUAN SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUAN SANTOS REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162996-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Do Nascimento
Advogado: Enrico Moreno Mattei (OAB:BA33261)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8162996-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ENRICO MORENO MATTEI (OAB:BA33261)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício, haja vista que, além de ser condenado à restituição do valor pagor a maior a título de ITIV, foi também obrigado a restituir valores pagos a título de taxa de registro imobiliário, cujo recolhimento é feito pelos cartórios de registro de imóveis.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
É que o Município de Salvador não é o destinatário do valor recolhido a título de taxa de registro imobiliário, mas, sim, o Estado da Bahia, de modo que eventual pretensão de restituição de valores pagos a maior deverá ser deduzida em face do real devedor.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, excluir da condenação a ordem de o acionado restituir parcialmente o valor pago a maior pelo Autor a título de taxa de registro imobiliário do bem, mantendo inalterados os seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8119648-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Vaz Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8119648-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRO VAZ DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para comprovar o pagamento do preparo recursal, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.

Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8027144-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8027144-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR e outros
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851)

DECISÃO

Vistos, etc.
Sem delongas, citado, os acionados apresentaram contestação, sendo que o acionado COOPSTEC - COOPERATIVA DOS PERMISSIONÁRIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR arguiu sua ilegitimidade passiva.
Neste particular, tenho que assiste razão ao acionado, haja vista que o titular da permissão atrelada ao veículo envolvido no acidente é o Sr. FLORISVALDO SOUZA DE CARVALHO, conforme demonstrado no documento acostado no id 132887676.
Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da COOPSTEC - COOPERATIVA DOS PERMISSIONÁRIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, extinguindo o feito sem resolução de mérito relativamente a esta parte acionda.

No mais, intime-se a parte autora para, em 10 dias, regularizar o polo passivo, qualificando o titular da permissão vinculada ao veículo envolvido no acidente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139052-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 484547418
Processo N° : 8139052-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417522391000000465408384

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020776-66.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanise Mendonca Pedreira
Advogado: Mariana Dourado Loula Vianna De Oliveira (OAB:BA37920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8020776-66.2020.8.05.0001
AUTOR: IVANISE MENDONCA PEDREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório no modelo atualizado, nos moldes do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ. Observar o modelo do ato ordinatório de ID 439159284 no prazo de 10 (dez) dias.
No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício.
Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8053487-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilto Reimao De Sousa
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8053487-90.2021.8.05.0001
AUTOR: ADILTO REIMAO DE SOUSA
Representante(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186), TOM LIMA VASCONCELOS (OAB:BA66139)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8038359-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cecilia Mathias Machado
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629)
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8038359-93.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA CECILIA MATHIAS MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462324320 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8029639-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Bulhoes Nogueira
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8029639-40.2022.8.05.0001
AUTOR: LARISSA BULHOES NOGUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462324335 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032757-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda De Andrade Lima Tavares
Advogado: Lissa De Almeida Passos (OAB:BA53629)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Aloisio Marques De Souza (OAB:BA45913)
Advogado: Marcelo Paiva Almeida (OAB:BA69688)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8032757-24.2022.8.05.0001
AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE LIMA TAVARES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório em formato diverso (NÃO usar PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que seja possível expedir o Ofício. Ressalte-se que o não atendimento implicará em arquivamento definitivo dos autos.
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462324312 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8067625-33.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Boa Morte Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8067625-33.2019.8.05.0001
AUTOR: RITA DE CASSIA BOA MORTE MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para reapresentar o formulário de precatório, consoante modelo atualizado, nos moldes do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ (NÃO usar PDF).
Observar o modelo do ato ordinatório de ID 462106235 no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de fevereiro de 2025.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8126181-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Chagas Soares
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Veronica Matos Marinho Da Costa (OAB:BA45197)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8126181-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Gratificações de Atividade]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE CARLOS CHAGAS SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, eis que sobre a questão da gratuidade, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, razão pela qual determino que, no prazo de até 48 horas, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141139-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlindo Assis Aguiar Filho
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8141139-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 11 de julho de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8024916-12.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisval Pedreira Nobre
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024916-12.2021.8.05.0001
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Assistência à Saúde, Pública]
AUTOR: FLORISVAL PEDREIRA NOBRE

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em consulta do PJE de 2º grau, observo que foi julgado procedente o Conflito de Competência nº 8009067-66.2022.8.05.0000. Sendo assim, remetam-se os autos à 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 9 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1ª VSJE de Trânsito – Turno Matutino
Juíza: Drª. Ana Maria Silva Araújo de Jesus
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Técnico: Jurimar de Castro Aguiar
PROCESSO Nº: 0097216-74.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOANA ARLINNA SILVA GOMES

EXECUTADOS: ED CARLOS DOS SANTOS DA CRUZ e LELICE DE JESUS ARAUJO
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0097393-38.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: RANIERI SILVA DE SOUZA FILHO - Advs. Drs. WESLEI SILVA DE LIMA, OAB/BA. 60684 e ISIS ROCHA DA ROCHA, OAB/BA. 64366

EXECUTADO: SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0050073-55.2023.8.05.0001
EXEQUENTES: DIEGO DOS SANTOS BARRETO e EMERSON DE SA BARRETO

EXECUTADOS: DJAVAN CONCEICAO MORAIS

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0156406-31.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE JESUS - Advs. Drs. GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE, OAB/BA. 29243 e MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA, oab/ba. 68498

EXECUTADO: LUIS CARLOS SILVA OLIVEIRA
Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0168916-76.2023.8.05.0001

EXEQUENTES: ALINE DOS SANTOS BASTOS e RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Adv. Dra. VANESSA DE MATOS FERREIRA, OAB/BA. 26173

EXECUTADA: KATIUSCIA ALVES UCHOA JOHNSON

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO N.º: 0038135-29.2024.8.05.0001

AUTOR: EDSON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - Advs. Drs. MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS, OAB/BA.26331, RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO, OAB/BA. 28206 e ALBERTO VALBER DE ARAUJO, OAB/BA. 48873

RÉUS: BRF S.A. - Adv. Dr. FELIPE HASSON, OAB/PR. 42682
CARLOS SANTOS DE ALMEIDA
CAVALCANTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
"SENTENÇA. Vistos... Por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos da parte acionante, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte acionada CAVALCANTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA a pagar à parte acionante EDSON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS a quantia de R$3.146,26 (três mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), a título de indenização pelos danos materiais suportados, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ) e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Acionado BRF S.A., parte ilegítima para integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Caso a parte devedora, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Advirtam-se às partes que eventuais embargos de declaração, interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, e a parte acionante será sancionada, nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43, da Lei nº 9.099/95. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe. ara fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. m caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros), os quais devem acompanhar a petição de interposição de recurso.em custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. I."

PROCESSO Nº: 0049036-56.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA MONTEIRO SIMOES - Adv. Dr. RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO, OAB/BA. 7687

EXECUTADO: MARCELL CARVALHO DE MORAES

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0062708-34.2024.8.05.0001
EXEQUENTES: LADISLAU MOREIRA RIBEIRO e WESLEY ALMEIDA RIBEIRO - Adv. Dr. LADISLAU MOREIRA RIBEIRO, OAB/BA. 70854

EXECUTADA: CLAUDILENE PEREIRA SANTOS

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

Processo Nº: 0108468-06.2024.8.05.0001
Parte Autora: NESLAN PASSOS OLIVEIRA - Adv. Dr. ALAN SILVA SOUZA, OAB/BA. 71909

Parte ré: EVERALDO MENEZES DA SILVA e SILVIO SANTOS AGUIAR
"SENTENÇA. Vistos... Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, no tocante aos danos materiais referentes aos reparos do veículo, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. No mérito, resolvo-o, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado da Inicial. Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe.Para fins recursais, deverão ser recolhidas as

custas, na forma legal, sob pena de deserção. Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento. Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I."

Processo Nº: 0140966-58.2024.8.05.0001

Parte Autora: AURINO PEREIRA LIMA

Parte ré: DIEGO SAMPAIO MALTA
"SENTENÇA. Vistos... Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na Inicial para condenar a parte acionada, DIEGO SAMPAIO MALTA, a pagar à parte acionante, AURINO PEREIA LIMA, a quantia de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), referente ao menor orçamento apresentado, a título de danos materiais, acrescida de juros calculados conforme a taxa SELIC a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).Caso a parte devedora, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe.Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento. Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I."

Processo nº 0159222-49.2024.8.05.0001

PROMOVENTE: CLAUDIO SAMPAIO RIOS
PROMOVIDO: PAULO ALVES SANTOS
Intimar o acionado para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa prevista no art.523 do CPC/2015.

Processo Nº: 0202928-82.2024.8.05.0001
Parte Autora: ETNA VASCONCELOS e ERICK VASCONCELOS - Adv. Dr. CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO, OAB/BA. 22199

Parte ré: LABOVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
"SENTENÇA. Vistos.... Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na Inicial para condenar a parte acionada, LABOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, a pagar à parte acionante, ETNA VASCONCELOS, a quantia de R$6.300,33 (um mil e seiscentos reais), referente à franquia de seguro paga, a título de danos materiais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo desembolso/prejuízo (Súmula 43/STJ) e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).Caso a parte devedora, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as cautelas de praxe. Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento. Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I."

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000179-11.2019.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Conep - Construcao Engenharia E Projetos - Eireli
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506-A)
Recorrido: Municipio De Cachoeira
Representante: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000179-11.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CONEP - CONSTRUCAO ENGENHARIA E PROJETOS - EIRELI
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554-A), MARIA EDUARDA BATISTA ANDRADE (OAB:BA61506-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro a justiça gratuita requerida, considerando que as circunstâncias e elementos existentes nos autos indicam pela capacidade econômica da parte recorrente, apta à suportar pagamento das custas processuais.
Contudo, concedo prazo de 48 horas para apresentação do preparo do recurso interposto, sob pena de deserção do recurso.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001062-50.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: L. M. D. O. B.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Agravante: Mikhail Souza Barreto
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325-A)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001062-50.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: L. M. D. O. B. e outros

Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325-A), HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo Interno oposto em face de Acórdão de Turma Recursal que indeferiu efeito suspensivo em Agravo de Instrumento.
Contrarrazões no ID 75194343.
É o relatório suficiente, ainda que dispensável na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.
No mérito, observo que o presente Agravo Interno carece de base legal para que possa ser conhecido, uma vez que fora oposto em face de Acórdão de Turma Recursal, portanto, não preenchendo qualquer de suas hipóteses de cabimento taxativas.
Sabe-se que o Agravo Interno, ou Agravo Regimental, na forma do que é prescrito pelo Regimento Interno das Turmas Recursais, possui hipótese de cabimento taxativa, sendo passível de oposição apenas em face de decisão monocrática de relator, distintamente da hipótese discutida in casu.

Assim sendo, inexistindo base legal para o recurso, não proceder-se-á à análise de mérito.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por falta de previsão legal. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada o sistema.
Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000642-60.2023.8.05.0050 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cooperativa Das Marisqueiras E Pescadores De Caravelas - Coompescar
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000642-60.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COOPERATIVA DAS MARISQUEIRAS E PESCADORES DE CARAVELAS - COOMPESCAR
Advogado(s): WEBBER DE JESUS BARBOSA (OAB:BA40426-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 42, DA LEI 9.099/95. NEGADO SEGUIMENTO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária.
Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Inicialmente, ressalto que o novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, inciso XI, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Passo à análise das condições de admissibilidade do recurso.
Sabe-se que o prazo para interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, conforme artigo 42, da Lei 9.099/95, devendo ser observada a regra do artigo 224 do CPC, a qual dispõe que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, havendo a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como a regra do artigo 219 do mesmo dispositivo legal, que estabelece a contagem de prazos processuais apenas em dias úteis.

Noutra quadra, considera-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data que foi disponibilizado o ato judicial no Diário Eletrônico da Justiça, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral.
No caso em apreço, compulsando-se os autos, especificamente a certidão de ID 68966964, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DJE no dia 22 de julho de 2024, considerando-se publicada em 23 de julho de 2024 (1º dia útil subsequente à data da disponibilização); sendo que o prazo para interposição do recurso inominado teve início em 24 de julho de 2024 (1º dia útil subsequente à data da publicação) e término no dia 06 de agosto de 2024.
Contudo, apenas no dia 12 de agosto de 2024, a parte recorrente interpôs seu recurso, já abarcado pelo manto da intempestividade.
Com efeito, não pode ser recepcionado o recurso inominado interposto fora do prazo preconizado no art. 42, da Lei nº 9.099/95.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua INTEMPESTIVIDADE, em conformidade com o art. 42, da Lei 9.099/1995 c/c art. 7º, da Lei 12.153/2009. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000991-55.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Guto Localizacao De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467-A)
Recorrente: Teofilandia Transportes Comercio E Construcao Ltda
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Recorrente: Jose Matos Bispo
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000991-55.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEOFILANDIA TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975-A)
RECORRIDO: GUTO LOCALIZACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.
Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:
“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001428-43.2022.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001428-43.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os Juizados Especiais, criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, tem como princípio norteador a celeridade processal, da qual resulta em número limitado de recursos contra decisões prolatadas sob a égide da lei especial.
Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, diz: “A lei trouxe nova dinâmica na relação do povo com o Poder Judiciário, pois deu ao cidadão comum um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios”.
Com efeito, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitas à apreciação do STJ através de Recurso Especial, sendo incabível o manejo contra decisões emanadas das Turmas Recursais integrantes do Sistema de Juizados Especiais:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - SÚMULA Nº 203/STJ - É incabível recurso especial das decisões proferidas por órgãos recursais dos juizados especiais, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que esta hipótese não se enquadra no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-AI 1.194.435 - (2009/0092823-0) - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 02.12.2009 - p. 521)
No Superior Tribunal de Justiça é pacífico esse entendimento, inclusive, materializado na Súmula 203, que reza: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.
No caso em apreço, cuida-se de Recurso Especial contra acórdão desta 6ª Turma Recursal. Contudo, diante das características peculiares, completamente divergentes das concebidas para o recurso extraordinário, impede cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se, consequentemente, a rejeição do recurso interposto incorretamente.
Assim, face à inadmissibilidade pela legislação em vigor, deixo de receber o Recurso Especial interposto.
Intime-se o agravado do Agravo Interno de ID 75476942, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo in albis, faça-se concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000875-12.2017.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Taiana Jesus Santos Rocha
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Recorrido: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697-A)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102-A)
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000875-12.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TAIANA JESUS SANTOS ROCHA
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978-A)
RECORRIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697-A), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102-A), ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.
Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:
"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000058-05.2019.8.05.0253 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Avanilda De Jesus Oliveira
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Recorrido: Municipio De Tanhacu
Representante: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000058-05.2019.8.05.0253
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AVANILDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA-22936-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Os Juizados Especiais, criados com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos, tem como princípio norteador a celeridade processual, da qual resulta em número limitado de recursos contra decisões prolatadas sob a égide da lei especial.

Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti, diz: “A lei trouxe nova dinâmica na relação do povo com o Poder Judiciário, pois deu ao cidadão comum um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios”.
Com efeito, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitas à apreciação do STJ através de Recurso Especial, sendo incabível o manejo contra decisões emanadas das Turmas Recursais integrantes do Sistema de Juizados Especiais:
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - SÚMULA Nº 203/STJ - É incabível recurso especial das decisões proferidas por órgãos recursais dos juizados especiais, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que esta hipótese não se enquadra no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-AI 1.194.435 - (2009/0092823-0) - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 02.12.2009 - p. 521)
No Superior Tribunal de Justiça é pacífico esse entendimento, inclusive, materializado na Súmula 203, que reza: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.
No caso em apreço, cuida-se de Recurso Especial contra acórdão desta 6ª Turma Recursal. Contudo, diante das características peculiares, completamente divergentes das concebidas para o recurso extraordinário, impede cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se, consequentemente, a rejeição do recurso interposto incorretamente.
Assim, face à inadmissibilidade pela legislação em vigor, deixo de receber o Recurso Especial interposto.
Devolva-se os autos ao juizado de origem.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001850-53.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenice Adedina Silva
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrente: Gilmario Faustino De Araujo
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Ana Fernanda Teixeira De Sousa
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001850-53.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELENICE ADEDINA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.
Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)”.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0004501-19.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Claudio Lopes Araujo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Terceiro Interessado: Angelina Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Gilvana Santana Ramos
Terceiro Interessado: Estelita Santos De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Viviane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: José Reinaldo Carvalho Da Mota
Terceiro Interessado: Solange Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jaime
Terceiro Interessado: Geison Queiroz De Araújo
Terceiro Interessado: José Dos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Sandrerli Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Neide Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edileuza Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004501-19.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE CLAUDIO LOPES ARAUJO
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA-26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação do recurso, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico impossibilidade de apreciação do recurso interposto, pois este processo, oriundo da Vara Criminal de Serrinha - Bahia, não tramitou sob o rito compatível com a Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000639-87.2019.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alcides Pereira Dos Santos

Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000639-87.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000893-50.2022.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anelita Jesus De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Sidilene Silva De Jesus
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490-A)
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000893-50.2022.8.05.0006
RECORRENTE: ANELITA JESUS DE SOUZA
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO SA E OUTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART.15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS POR TERCEIRO MEDIANTE USO DE DADOS E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. DEFEITO DO SERVIÇO. AUSENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SENHA DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. DEVER DE ZELO DA TITULAR. ATO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória, na qual relata a parte autora, em apertada síntese, que teve empréstimos realizados por sua neta, também ré, sem a sua anuência, mediante o uso de seu cartão e senha.

O Juízo a quo em sentença, julgou procedente em parte os pedidos formulados pela Autora, condenando a segunda demandada e excluindo a responsabilidade da instituição financeira recorrida.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº
02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra
sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000168-33.2016.8.05.0051; 8000462-30.2016.805.0231.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus
pressupostos de admissibilidade. Concedo a gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de
natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC,(Lei nº 8.078/90).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários.” (Resp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 14/11/2005, p. 328).

No caso em testilha, tendo a parte autora admitido que fornecera seus dados e os do cartão, bem como senha a sua neta, segunda demandada, infere-se daí que houve uso indevido do cartão por terceiro, porém, sem relação com a financeira acionada, tendo o dano ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que não zelou pela guarda dos dados do seu cartão de crédito e a senha respectiva, o que lhe competia contratualmente.

Nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - circunstância constatada nos autos. Afinal, como bem confessado pela parte autora em sua petição inicial, sobretudo pelos documentos colacionados: Boletim de Ocorrência e ID 68757172, a Consumidora forneceu os dados do seu cartão e senha para a segunda ré, não existindo nos autos nenhuma prova de que a instituição financeira tenha contribuído para a ocorrência do evento danoso, pois estamos diante de circunstância causada exclusivamente por culpa da vítima.

Neste mesmo sentido tem entendido os tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA - SAQUE E EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO REALIZADO POR TERCEIRO MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA - CULPA DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA - DEFEITO DO SERVIÇO - AUSENTE - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AFASTADA. Guarda de cartão e sigilo de senha, destinados a transações em terminais de autoatendimento, são de inteira responsabilidade do correntista, não podendo a instituição financeira ser responsabilizada pelo uso indevido por terceiro, porque, em tal hipótese, inexiste defeito no sistema de acesso eletrônico. (TJ-MG – AC: 10145140388920001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 17/12/2019).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA CORRENTE E POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS POR TERCEIROS. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO TITULAR. FALTA DE ZELO NA GUARDA DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. I- Não há que se falar em nulidade da sentença recorrida por cerceamento do direito de defesa, porquanto sendo o magistrado sentenciante o destinatário da prova, compete-lhe aferir sobre a necessidade
ou não da produção de terminado meio de prova requerido, devendo indeferir as provas desnecessárias, protelatórias ou inúteis ao deslinde da controvérsia, conforme já decidiu este egrégio Tribunal em diversas oportunidades.
Precedentes. II-O cartão magnético e a

respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. É inviável exigir da instituição financeira que identifique, de imediato, a irregularidade de saque realizado em terminais eletrônicos, dentro ou fora da agência, com o cartão verdadeiro, código e senha corretos. Assim, apenas com a notificação do titular da conta e pedido de bloqueio do cartão, seria possível adotar providência para cessação dos saques indevidos. Precedentes. III- Na hipótese dos autos, ainda que se considere que os saques sejam indevidos, eis que os cartões foram supostamente extraviados e que foi comprovado que os saques foram realizados com uso desses cartões, indicando que teria sido utilizado por
terceiro sem autorização, tal fato decorreu por culpa exclusiva da vítima, que não zelou pela guarda do cartão bancário e senha respectiva, o que lhe competia contratualmente, bem como somente comunicou o extravio dos cartões 30 horas após tomar conhecimento e em momento posterior aos saques. IV- O § 2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC)
estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por caso fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por outro lado, nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. V- Como no caso em espécie não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da apelada e o dano sofrido pelo apelante razão de saques alegadamente indevidos, por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, não cabe a responsabilização civil da Caixa Econômica Federal. VI- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 – AC: 00031551620154014302, Relator: JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, Data de Julgamento:19/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/02/2020)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao titular do cartão de crédito agir com zelo e cuidado no uso de seus dados e senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido da autora.

Não restando demonstrado a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição financeira decorrente de compras efetuados por intermédio de uso dos dados do cartão de crédito e senha pessoal, descabe a responsabilização da ré.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000773-23.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilene Lino De Jesus Freire
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549-A)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725-A)
Recorrente: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000773-23.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASPECIR PREVIDENCIA e outros

Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA-37489-A)
RECORRIDO: MARILENE LINO DE JESUS FREIRE
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549-A), BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ (OAB:BA-55725-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a suspensão do contrato de seguro, firmado em nome da parte autora, ao qual alega desconhecer.
A sentença (ID 76461674) proferida julgou procedente em parte a ação para: “Ante o exposto, confirmo a liminar, rejeito as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida, ao ressarcimento à requerente da quantia de R$ 1.254,06 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), a título de restituição em dobro; além daqueles cobrados no decorrer do processo, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada respectivamente, da data do efetivo prejuízo e a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 76461683).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 76461691.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276; 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados na conta bancária da parte autora foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004467-78.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalina Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004467-78.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSALINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA MATÉRIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO CONAFER. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe face a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência absoluta dos juizados. (ID74940095)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de ID74940099.
É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta turma: 8001739-40.2019.8.05.0049.
O inconformismo da Recorrente merece prosperar.
No caso dos autos, a magistrada de origem reconheceu a incompetência e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que a presente demanda envolve a análise dos requisitos autorizadores da cobrança de contribuição sindical rural, absolutamente incompetente o Juizado Especial Cível da Justiça Estadual para julgamento da demanda, em razão da matéria.
Com efeito, estabelece o art. 4º da Lei nº 9.099/95:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora questiona a legalidade de descontos realizados em seus proventos de aposentadoria por entidade de natureza associativa.

Diferentemente das demandas relacionadas a sindicatos, as associações não possuem registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, não se configurando como entidades sindicais. Apesar de a entidade requerida, Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), utilizar a denominação de “confederação” e empregar o termo “contribuição” para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, a CONAFER carece de registro no referido órgão ministerial.

Dessa forma, não se trata de demanda que envolva contribuição sindical, mas de questão relativa à atuação de uma entidade associativa sem natureza sindical.
Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001276-94.2022.8.05.0191 Processo nº 0001276-94.2022.8.05.0191 Recorrente (s): GILVANDA SOARES LIMA VIEIRA Recorrido (s): CONAFER RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. REVELIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Alega a parte autora que foi surpreendida com desconto em folha de pagamento (benefício previdenciário/aposentadoria por idade) por contrato não celebrado com a parte promovida denominado CONTRIBUIÇÃO CONAFER. Requer, ao final, a declaração de nulidade/inexistência/suspensão do contrato/débito, a repetição dobrada de indébito mais as vincendas e a reparação por danos morais. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs Recurso Inominado. Contrarrazões não foram apresentadas. É o relatório. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0024388-08.2020.8.05.0080; 0001292-54.2020.8.05.0244; 0011376-56.2019.8.05.0113; 0009297-81.2021.8.05.0001. Compulsando as provas dos autos, constata-se que restou devidamente evidenciado dos autos que os descontos iniciaram-se em 05/2020, e que restou demonstrado o desconto total no valor pedido de R$ 458,78 e, em dobro, a quantia de R$ 917,56, pois, cabe à parte ré a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que a parte autora pagou, acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dessa forma, quanto ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, por sua vez, a fixação do valor há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para a reparação do dano moral, desestimular a eventuais ações da parte ré, além de evitar o enriquecimento ilícito da Autora. Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105/15. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00012769420228050191 PAULO AFONSO, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2023)
Assim, de rigor o acolhimento do presente recurso para afastar o reconhecimento da incompetência da matéria, anulando-se a r. Sentença prolatada e determinando-se o regular processamento do feito perante o juízo de origem
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para anular sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001884-17.2022.8.05.0106 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciana Freitas Cunha Carvalho
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757-A)

Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001884-17.2022.8.05.0106
RECORRENTE: MUNICIPIO DE IPIRA
RECORRIDO(A): LUCIANA FREITAS CUNHA CARVALHO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA) E CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ENTE PÚBLICO PAGAR O DÉBITO EXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCIANA FREITAS CUNHA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE IPIRÁ.

A autora narra que exerceu o cargo temporário de atendente de classe, no período compreendido entre 03/2017 a 10/2017, 02/2018 a 10/2018, 03/2019 a 04/2019, 07/2019 a 11/2019 e 03/2020 a 02/2021, lotada na Secretaria Municipal de Educação, quando foi desligada.

Sustenta que durante o período em que esteve trabalhando para o réu não recebeu férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, saldo de salário e diferença salarial referente aos meses de junho/julho e agosto de 2020 e FGTS, motivo pelo qual requer a condenação do réu ao pagamento de tais verbas.

Foi determinada aplicação do rito previsto na Lei n. 12.153/09, em atenção ao Enunciado n. 09 do FONAJE (id 279622198).

O réu, citado, ofereceu contestação (id 313049223), na qual, de forma preliminar, impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alega a impossibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ao presente caso, suscita a inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e afirma a ocorrência de prescrição no que se refere às verbas pleiteadas anteriores a 14 de outubro de 2017

No mérito, aduz, em síntese, que a natureza dos cargos é incompatível com as verbas pleiteadas, razão pela qual entende serem improcedentes os pedidos.

A autora se manifestou sobre a contestação no id 353798266.

Intimada para informar se foi aprovada em processo seletivo para contratação temporária e, em caso positivo, acostar a cópia dos respectivos contratos (id 426435848), a autora afirmou que o vínculo com o Município era precário e pugnou pela aplicação da Tese de Repercussão Geral n. 551 do Supremo Tribunal Federal (id 433030250).”

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.

A parte ré interpôs recurso inominado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, analiso as preliminares de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa e proferimento de decisão surpresa, suscitadas pelo recorrente.

Sustenta o município recorrente a necessidade de produção de mais provas. Compulsando os autos, não foi localizado qualquer petitório nesse sentido.

Assim, no caso em que não houve requerimento da produção de tal prova, não caracteriza causa de nulidade da decisão, sendo rejeitadas, portanto, a preliminar de nulidade de sentença em razão do cerceamento de defesa.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000450-27.2021.8.05.0106; 8000522-14.2021.8.05.0106; 0500548-52.2019.8.05.0271.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Da análise dos autos, é possível verificar que o vínculo estabelecido entre a parte autora e o município réu foi pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II, IX do art. 37 da Constituição Federal.

O art. 39 § 3º da Constituição Federal assegura aos ocupantes de cargos públicos os direitos sociais previstos no seu art. 7º, dentre eles o direito às férias com 1/3 e ao 13º salário.

Outrossim, as verbas pleiteadas encontram previsão na lei municipal, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

“O pleito autoral deve ser acolhido apenas quanto ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS e ao saldo de salário e diferença salarial referente aos meses de junho/julho e agosto de 2020.

Do acervo probatório formado nos autos, verifica-se que a autora exercia o cargo temporário de atendente de classe, no período compreendido entre 01/03/2017 a 31/10/2017, 28/02/2018 a 31/10/2018, 01/03/2019 a 12/04/2019, 03/07/2019 a 30/11/2019 e 10/03/2020 a 03/02/2021.

Nos termos do que prevê o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, instrumento utilizado para a arregimentação dos candidatos melhor habilitados ao exercício de determinada função de natureza pública.

Dispensa-se, porém, o concurso público em 02 (duas) hipóteses: i) provimento de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final, CF); ii) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). Neste último caso, é preciso que o prazo seja determinado, a necessidade seja temporária e exista excepcional interesse público. Ademais, exige-se que a contratação seja precedida de um processo seletivo simplificado, como forma de preservar os princípios norteadores da administração pública, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Na situação sob comento, o vínculo estabelecido entre a autora e o réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que, de um lado, não foi precedido de processo seletivo, e, de outro, não atende ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo nada nos autos que indique que a contratação tenha sido realizada com o objetivo de atender a necessidade excepcional e temporária.

A contratação sem prévio processo seletivo para o exercício de atividade de natureza permanente, sem caráter de excepcionalidade, denota burla ao princípio do concurso público, de modo que, com essas ponderações, fica evidente a nulidade do contrato firmado.

As verbas já recebidas pela autora devem ser preservadas, uma vez que houve a prestação do serviço de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Com a declaração da nulidade contratual, entretanto, a autora passa a ter direito apenas às parcelas remanescentes relativas à contraprestação pelas horas trabalhadas (saldo de salário ou diferença salarial) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no art. 19-A da Lei n. 8036/90, segundo o qual “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do

trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".”

Assim, diante da pretensão de percepção de verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbirá a comprovação do vínculo com a Administração Pública, que ensejará a presunção da prestação dos serviços laborais, ao passo em que ao ente público reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como inadimplidas.

Restando comprovado o vínculo entre as partes, por força dos documentos colacionados com a exordial, é fato que a prova do pagamento da verba salarial postulada seria imputável à Municipalidade acionada, a título de fato extintivo do direito autoral.

Ressalte-se que, em verdade, a prova do pagamento das verbas remuneratórias seria de fácil produção pelo réu, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores, desde a sua posse, contratação, desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento, até o regular pagamento da remuneração

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000088-64.2017.8.05.0106 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA Advogado (s): MARCONI SILVA NAVARRO APELADO: LUCIENAI ALMEIDA BRITO Advogado (s):ULISSES AUGUSTO PIMENTA ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. (REDA). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURIDÍCO-ADMINISTRATIVA. COMPETENTE. DA JUSTIÇA COMUM. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO PERÍODO DE SUA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INCOMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTA RECLAMADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRREPARABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº. 8000088-64.2017.8.05.0106, da Comarca de Ipirá, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE IPIRÁ, e, como Apelada, LUCIENAI ALMEIDA BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quara Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA 07 (TJ-BA - APL: 80000886420178050106 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000988-81.2016.8.05.0106 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA Advogado (s): MARCONI SILVA NAVARRO APELADO: EVALDO SOUSA BOAVENTURA Advogado (s):RAFAELA DA SILVA SANTOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. INADIMPLÊNCIA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - A percepção de décimo terceiro salário e férias é assegurada a todos os trabalhadores pela Constituição Federal, inclusive aos servidores públicos efetivos ou temporários, nos termos do artigo 7º, VIII, XVI, c/c o artigo 39, § 3º - Comprovado o vínculo laboral entre servidor e a Municipalidade, ainda que comissionado, o afastamento da cobrança destas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação, nos termos do artigo 373, II do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000988-81.2016.8.05.0106, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIRA e como apelada EVALDO SOUSA BOAVENTURA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a sentença, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80009888120168050106, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001781-43.2021.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisiane De Araujo Barboza
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562-A)
Recorrente: Elisangela Nascimento Araujo
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562-A)
Recorrido: Companhia Brasileira De Solucoes E Servicos
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069-A)
Recorrido: Comercial Good Supermarket - Eireli
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001781-43.2021.8.05.0074

Demandante: ELISIANE DE ARAUJO BARBOZA e outros
Demandado: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 3 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8125595-54.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sonia Leonor De Santana Guimaraes
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648-A)
Recorrente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Representante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8125595-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: SONIA LEONOR DE SANTANA GUIMARAES
Advogado(s): ROBERTO AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA60648-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA E PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO PARALISADO POR INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A APLICAÇÃO DE PENA. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“SONIA LEONOR DE SANTANA GUIMARÃES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA, na qual sustenta ter sofrido fiscalização em 19/04/2012 em razão de suposta prática de supressão irregular de vegetação para implantação de pastagem. Aduz ter alienado a propriedade em março/2012, não sendo a titular do bem quando da fiscalização ambiental. Assevera, ainda, a superveniência da prescrição intercorrente, em razão do processo administrativo ter permanecido parado por mais de 03 (três) anos. Sustenta a prescrição quinquenal da multa ambiental aplicada pelo Réu, bem como a nulidade do processo administrativo em razão da inobservância dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Vindica a concessão de medida liminar destinada a determina a suspensão do auto de infração 2012-014365/TEC/AIMU-0424, bem como do processo administrativo 2012-00712/TEC/DEN- 0272. Pretende, por fim, obter a tutela jurisdicional destinada a confirmar os termos da medida liminar, além do reconhecimento da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, quinquenal e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Medida liminar indeferida. Citado e intimado, o Réu deixou de apresentar contestação. Dispensada a audiência de conciliação. Voltaram os autos conclusos.”

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Réu, relativamente, auto de infração 2012-014365/TEC/AIMU-0424, bem como do processo administrativo 2012-00712/TEC/DEN-0272. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ausência de prova dos fatos constitutivos, nos termos da fundamentação. (...)”

Em sede de embargos, a sentença fora parcialmente reformada nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de integrar a sentença, constar que a condenação deverá ser imposta tão somente ao Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos - INEMA, bem como, determinar a exclusão do réu Estado da Bahia da presente lide. (...)”

Irresignada, recorre a parte ré, com pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8044458-50.2020.8.05.0001; 8001189-34.2015.8.05.0001; 8002470-54.2017.8.05.0001. Precedentes do TJBA: 8000800-08.2021.8.05.0076; 8000651-46.2021.8.05.0000; 0022028-59.2014.8.05.0000.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, constato que houve a juntada de documentos novos em sede recursal (no bojo do recurso), e que, portanto, não podem ser conhecidos por este juízo.

Com efeito, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Pois bem.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

“(...) A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da lavratura do auto de infração 2012-014365/TEC/AIMU-0424, bem como do processo administrativo 2012-00712/TEC/DEN- 0272, em razão de fiscalização ocorrida em 19/04/2012 e fundada em suposta prática de supressão irregular de vegetação para implantação de pastagem. Prefacialmente, cumpre destacar que nas relações decorrentes do poder de polícia a Administração Pública exerce poder de império estatal, à luz da supremacia do interesse público. Nesta senda, o Réu constitui autarquia estadual, criada pela Lei Estadual 12.212/2011 e tendo por finalidade institucional executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Política Estadual sobre Mudança do Clima. É cediço que a Constituição Federal/1988 garante, na condição de direito fundamental, a duração razoável do processo, consoante os termos do seu art. 5º, inciso LXXVIII, a saber: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável dura-

ção do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, a Lei nº 9.873/1999, com a finalidade de estabelecer o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, determinou a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição intercorrente quanto a pretensão sancionatória em face da inercia do feito administrativo pelo prazo de 03 (três) anos, ao dispor: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Deste modo, o diploma normativo tem como escopo assegurar ao cidadão a garantia de que não ficará na expectativa do intento punitivo da Administração Pública Federal por tempo indeterminado. Pois bem, no caso em tratativa, constata-se que o Auto de Infração nº 706/2012 foi lavrado no dia 05/07/2012 (Id 79640784), tendo sido proferida decisão administrativa apenas em 03/08/2015, conforme termo de homologação (Id 79641515, pag. 11). Sucessivamente, em 20/08/2015 foi interposto do recurso administrativo pela parte Autora (Id 79641048, pag. 4), não tendo a parte Ré comprovado o julgamento do referido expediente, tampouco a notificação da parte Autora. Assim, afirma a Autora que, depois o decurso de mais de 05 (cinco) anos da interposição de recurso administrativo, não foi notificada acerca do julgamento do referido Processo Administrativo, razão pela qual estaria caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Neste ponto, deve-se destacar que a prova do fato negativo alegado pela Autora, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica. Porém, tal qualidade é de caráter unilateral, diante da possibilidade da prova em contrário pelo Réu. Vale pontuar que o Réu, em que pese tenha sido citado, não apresentou contestação a alegação referente à prescrição da pretensão punitiva, tendo, inclusive, deixado de cumprir com os termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009, in verbis: Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. Desta forma, desde o julgamento do auto de infração 2012-014365/TEC/AIMU-0424, bem como do processo administrativo 2012-00712/TEC/DEN-0272, ante a ausência de notificação da Autora, constata-se o transcurso do prazo relativo à prescrição intercorrente, na forma do citado art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. (...) Portanto, encontra-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública Estadual, ante a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/1999. (...)"

A doutrina e a jurisprudência admitem o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos casos em que há demora injustificada na prolação da decisão final pelo Ente Público.

Nesse sentido:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE POR MAIS DE 10 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVADA E POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028837-45.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante BRASFRUT-FRUTOS DO BRASIL LTDA e como agravado INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80288374520228050000 Desa. Ilona Márcia Reis, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022) APELOS SIMULTÂNEOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REASSUNÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES POR ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA A APLICAÇÃO DE PENA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETORNO DA APELADA ÀS SUAS ATIVIDADES. PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AFORAMENTO DA DEMANDA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMOÇÕES, AVANÇOS HORIZONTAIS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO AFASTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIDORA QUE, POR ANOS, PERMANECEU PRIVADA DA ATIVIDADE LABORAL E DA PERCEPÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000800-08.2021.8.05.0076, oriundos da Comarca de Entre Rios, em que figuram, simultaneamente, como Apelantes e Apelados o ESTADO DA BAHIA e EVELI SANTOS BARRETO TORRES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA. (TJ-BA - APL: 80008000820218050076 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO FUNDAMENTAL. PROCESSO EM TRÂMITE DESDE O ANO DE 2011. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE DES. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80006514620218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/05/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS RESIDUAIS. INSTAURAÇÃO À DESTEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A prescritibili-

dade da pretensão punitiva da Administração Pública pelo decurso do tempo é medida que se impõe, sendo inócua a aplicação de pena ao impetrante, quando pretendida a destempo por inércia da Administração. (TJ-BA - MS: 00220285920148050000, Relator: MARTA MOREIRA SANTANA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/04/2015)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDOR APOSENTADO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD DELONGADO NO TEMPO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. 2. É viável a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo, com o fim de estabilizar as relações jurídicas no transcurso do tempo, mesmo porque inadmissível que o feito disciplinar possa ficar à critério da Administração Pública sem qualquer limitação temporal para a finalização. 3. Iniciado o PAD em 01/08/2010, tinha a autoridade o prazo para conclui-lo, impreterivelmente, até em 01/12/2010, nos termos do art. 216 da Lei nº 6.677/94. A partir daí, voltaria a correr o prazo prescricional de cinco anos incidente no caso específico de cassação de aposentadoria, o qual se findaria, portanto, em 01/12/2015. Assim, encontra-se prescrito o PAD cujo resultado somente é publicado na imprensa oficial em 11/03/2016, quando decorrido e muito o prazo de cinco anos. 4. Tratando-se as matérias arguidas no agravo regimental das mesmas abordadas no mérito do mandamus, julgado este, resta prejudicado aquele. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0009713-28.2016.8.05.0000/50000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (TJ-BA - AGR: 00097132820168050000 50000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2017)
Assim, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8055200-95.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Adriana De Andrade Ribeiro Guanabara
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055200-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ADRIANA DE ANDRADE RIBEIRO GUANABARA
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR NÍVEL REFERENTE À CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTIGO 36, §7º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, investida no Cargo de Provimento Efetivo de PROFISSIONAL ATEND INTEGRADO, na área de qualificação Assistente Social, pertencente ao Quadro dos Profissionais de Saúde, entrou em exercício em 22/02/2016, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível de forma automática após 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 01 nível na carreira, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, quanto ao estágio probatório, retroativo, respectivamente, ao mês de março de 2019.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos."
Sentença de parcial procedência, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a retroação dos efeitos da progressão funcional do estágio probatório, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. (...)"
Irresignada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus à progressão de nível por cumprimento do estágio probatório, prevista na Lei Municipal nº 7.867/2010.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
De modo excepcional, a Lei Municipal nº 8.628/2014, em seu art. 13, estabeleceu marco temporal diverso para os servidores que já ocupavam o cargo quando da sua vigência, pois possibilitou a primeira progressão funcional antes do término do estágio probatório:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Não obstante, nota-se que a parte autora entrou em exercício em 22/02/2016, no nível 01, de forma que não foi beneficiada com a progressão automática prevista no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/2014, referente ao final do estágio probatório, posto que o Réu só concedeu tal progressão por via administrativa para os servidores que entraram em efetivo exercício até 30 de junho de 2014, o que não é o caso da autora.
Penso que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios, pela parte recorrente, em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002218-07.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cicero Ferreira De Araujo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Representante: Municipio De Esplanada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002218-07.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIOS E FÉRIAS NOS ANOS DE 2013 A 2016. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO - APLB - NÚCLEO ESPLANADA/BA. EFICÁCIA ERGA OMNES EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. EXEQUENTE QUE NÃO INTEGRA A CATEGORIA SUBSTITUÍDA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE ATIVA (ART. 330, II). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ART. 487, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de ação de cumprimento individual de sentença na qual figuram as partes acima indicadas. A parte exequente, que exerce a função vinculada a Secretaria Municipal da Administração, junto ao Município executado, pleiteia o pagamento de diferenças de 13º salário e férias, valendo-se de sentença proferida na ação civil pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077.
O Juízo a quo, em sentença, EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, II e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, tendo indeferido a petição inicial, em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente.
Inconformada, a parte exequente interpôs recurso inominado.
A parte executada apresentou contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte exequente, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à referida parte.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001645-42.2019.8.05.0001, 8000685-13.2023.8.05.0077; 8001023-84.2023.8.05.0077.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte exequente pleiteia a reforma da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, indeferindo a petição inicial em razão da ilegitimidade manifesta do exequente. Sustenta a legitimidade para figurar no polo ativo do feito, uma vez que o título judicial coletivo que lastreia o cumprimento de sentença possui eficácia erga omnes.
Da análise detida dos autos, verifica-se que o título judicial que lastreia o presente cumprimento de sentença é oriundo da Ação Civil Pública de autos nº 8000840-89.2018.8.05.0077, ajuizada pela APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo Sindical de Esplanada/BA.
Com efeito, a despeito da eficácia erga omnes, o título judicial oriundo de ação coletiva promovida por entidade sindical apenas produz efeitos em relação à categoria substituída. É nesse sentido a diretriz jurisprudencial já há muito consolidada no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocor-

rendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.
RE 193.382. Plenário. Rel. Min. Carlos Veloso. Data de julgamento: 28/06/1996.
Logo, aplicando-se o entendimento jurisprudencial ao caso em exame, forçoso reconhecer a manifesta ilegitimidade ativa da parte exequente, tendo em vista que esta labora/laborou como Guarda Municipal do Município executado, ao passo que a sentença coletiva foi proferida em prol apenas dos professores da rede pública do referido município, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "Observa-se, nitidamente, que o título executivo judicial foi formado em demanda promovida por sindicato dos trabalhadores da EDUCAÇÃO municipais e estaduais de Esplanada/BA para tutela de direitos pertencentes à indigitada categoria profissional, que é diversa da qual pertence a parte exequente.
Ora, para que o interessado possa se beneficiar do título judicial formado em ação coletiva é indispensável que, ao menos, integre a categoria profissional substituída pelo legitimado extraordinário e comprove tal condição, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.374.678, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 23/6/2015, DJe 4/8/2015)." (Grifos do original)
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data lançada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001318-65.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aline Timoteo De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001318-65.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALINE TIMOTEO DE SOUZA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438-A), LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA (OAB:BA-80837-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO O ANO DE 2021. DECRETO 11.628/2023, QUE ESTENDE O PROGRAMA LUZ PARA TODOS ATÉ

2026. FORMA GENÉRICA. SEM ESPECIFICAÇÃO DAS LOCALIDADES, ESTADOS OU MUNICÍPIOS. CABIMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA JUNTAMENTE COM A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE CADA LOCALIDADE, DETERMINAR OS NOVOS PRAZOS. NÃO OCORRÊNCIA NO ESTADO DA BAHIA. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 2.285/17. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMULAÇÃO DO ALEGADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade (através do programa social “Luz para Todos”), localizada na zona rural do Município de LAPÃO /BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante.

Por conta disso, a parte autora apresentou recurso.

Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionada, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte recorrente.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000407-54.2021.8.05.0021; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionante merece parcial acolhimento.

Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da Autora, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.

Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº 2.876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de LAPÃO/BA para 2021. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

No que toca à alegação de que o prazo foi prorrogado para 2026, conforme consta do Decreto nº 11.111/2022, revogado pelo Decreto nº 11.628/2023, na verdade, a regra prevê prazos de aplicação de recursos de forma genérica, e a Resolução Homologatória de forma específica para LAPÃO prevê o prazo limite para universalização no Município, prevalecendo esta última por aplicação do princípio da especialidade.

Outrossim, vale destacar que o art. 16. do Decreto 11.628 prevê que: os contratos firmados cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2023 PODERÃO ser prorrogados com prazo de aplicação de recursos ATÉ 2026. Segundo o § 1º, a prorrogação dos contratos a que se refere o caput, considerados os novos cronogramas apresentados pelas distribuidoras, será objeto de avaliação pelo órgão ou pela entidade responsável pela operacionalização do Programa Luz para Todos e de homologação pelo Ministério de Minas e Energia.

O art. 18 prevê o prazo de seis meses, no âmbito do atendimento à população do meio rural, para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica apresentarem ao Ministério de Minas e Energia o planejamento para o atendimento da totalidade das demandas por acesso à energia elétrica em sua área de concessão ou permissão, considerado o prazo de duração do Programa Luz para Todos.

Assim, o Decreto de Nº 11.628 definiu o ano limite de 2026 para aplicação de recursos e a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA poderá apresentar um novo cronograma de Plano de Universalização Rural a ser homologado pelo Ministério de Minas e Energia e ANEEL.

Portanto, entendo que continua vigente a última RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA, de Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021, uma vez que não houve apresentação de novos cronogramas pela COELBA e sua homologação pelo Ministério de Minas e Energia, após o Decreto 11.628.

O art. 2° da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 define o ano limite para o alcance da universalização na área rural para 2022, conforme metas da Tabela 1”. O parágrafo único informa o ano limite para o alcance da universalização rural em cada município da COELBA, devendo observar as Tabelas 2 e 3.

Dessa forma, o prazo para a universalização e realização do programa Luz para Todos no município de LAPÃO – Bahia é 2021, conforme consta na Resolução Homologatória nº 2.876/2021, que alterou as tabelas da Resolução Homologatória nº 2.875/2017. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECRETO 11.111/2022, QUE ESTENDE O PROGRAMA LUZ PARA TODOS ATÉ 2026. FORMA GENÉRICA. SEM ESPECIFICAÇÃO DAS LOCALIDADES, ESTADOS OU MUNICÍPIOS. CABIMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA JUNTAMENTE COM A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE CADA LOCALIDADE, DETERMINAR OS NOVOS PRAZOS. NÃO OCORRÊNCIA NO ESTADO DA BAHIA. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 2.285/17. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RELATÓRIO Inicialmente, destaco que conforme disposição do § 1º, inciso IV do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não cabe pedido de sustentação oral no julgamento dos Embargos de Declaração, in verbis: Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, conflito de competência, incidente de arguição de suspeição ou impedimento no processo civil, exceção de suspeição ou impedimento no processo penal e cartas testemunháveis. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). O presente recurso de Embargos de Declaração foi interposto contra Acórdão desta Turma Recursal alegando erro no julgado, no entanto, fica evidenciada a inexistência de erro material, omissão, contradição. Os Embargos objetivam a modificação do julgado, para que seja reexaminada a matéria. A parte embargante alega, em apertada síntese, que diante do reconhecimento pela Agência Reguladora da complexidade do projeto de universalização de fornecimento de energia elétrica no estado da Bahia, existindo, inclusive, resolução prorrogando o prazo final para a consecução da mencionada universalização, não se pode condenar a COELBA a realizar de forma compulsória e antecipada a ligação no imóvel da parte autora, revelando-se a improcedência da pretensão autoral. VOTO Contra a decisão proferida pelo Colegiado, foram opostos embargos de declaração. Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. Conforme se depreende da análise dos autos, os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois os prazos de cada município do Estado da Bahia está na RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL - que homologa o resultado da Revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA e dá outras providências. Por outro lado, realmente, depois da referida resolução homologatória, ocorreram dois decretos prorrogando o prazo do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, o apontado pelo embargante, o Decreto nº 9.357, de 27.04.2018, que prorrogou o prazo do programa de eletrificação rural até dezembro de 2022 e o último, e mais recente, é de 20/06/2022 decreto 11.111/2022, que estende o PROGRAMA LUZ PARA TODOS até 2026 de forma genérica, sem especificar as localidades, estados ou municípios, cabendo a agência reguladora juntamente com a concessionária do serviço de cada localidade, no caso a Coelba e Aneel disciplinar os novos prazos, o que não ocorreu para o Estado da Bahia. Assim sendo, ainda prevalece a Resolução Homologatória 2.285/17, uma vez que não existe nenhuma outra substituindo a referida Resolução, devendo, portanto, manter o julgamento embargado pelas razões expostas. Portanto, persegue a embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. Apesar disto, os embargos de declaração visam ao saneamento dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95. Convém salientar que dispõe a lei 9.099/95, em seu art. 48, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, sendo ônus do embargante apontar os vícios da sentença passíveis de saneamento, na mesma esteira do art. 1.022, do CPC 2015. É cediço que o Julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do julgado, desde que este esteja fundamentado. Contrariamente, a decisão respondeu aos reclames das partes e de suas defesas. O posicionamento adotado por esta Turma, quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na ementa do Acórdão embargado, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato. Portanto, exige-se desta Turma o reexame do mérito, no entanto o mesmo foi devidamente apreciado, mas interpretado de modo contrário aos interesses da parte embargante. As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado. A respeito do assunto, observa Nelson Nery Junior: ¿Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.91, p. 13067).¿ ¿ aut. cit. in Código de Processo Civil Comentado (...), 5ª ed., 2001, p. 1043. O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado. Neste diapasão, não se prestam à modificação do julgado nem afronta aos dispositivos constitucionais apontados nos embargos de declaração. Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, caso enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa. Em face das considerações expostas, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço, mantendo a decisão guerreada, conforme proclamada. É como Voto. Salvador, Sala de Sessões, 04 de maio de 2023 SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a PRIMEIRA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO, decidiu, à unanimidade de votos, PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em apreço, mantendo a decisão guerreada, conforme proclamada. Salvador, Sala de Sessões, 04 de maio de 2023 NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Presidente (TJ-BA - RI: 00028276120228050110 IRECÊ, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/05/2023) A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, no entanto, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo individualizado, não havendo como constatar se efetivamente fora solicitado pela parte autora desta ação.
Com efeito, constata-se que não há nos autos prova de que a Acionante realizou o alegado prévio requerimento administrativo, posto que os protocolos de atendimento acostado pela parte autora são apócrifos e/ou genéricos, não tendo esta produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.
Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PRCIAL PROVIMENTO para determinar que a ré atenda à solicitação de instalação de rede elétrica e fornecimento de energia elétrica, em nome da parte autora, para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8010811-44.2023.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristiane Santos Silva
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464-A)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966-A)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Representante: Municipio De Ilheus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010811-44.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTIANE SANTOS SILVA
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194-A), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464-A), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A MAJORAÇÃO NO PATAMAR ALMEJADO PELA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de Ação ordinária de cobrança c/c Obrigação de fazer, ajuizada por CRISTIANA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando o aumento do adicional de insalubridade para 30%, assim como o pagamento do retroativo.
Aduz que, desde abril de 2005 ocupa o cargo de auxiliar de agente de saúde, trabalhando a serviço da Secretaria de saúde do município do réu. Acrescenta que, o réu passou a lhe pagar a verba de maneira incorreta, pois o cálculo deveria ser no percentual de 30% e não 20% como vem sendo efetuado. Sendo assim, requereu, no mérito, que o Município seja condenado ao pagamento a título retroativo, se tratando das diferenças apuradas entre o valor que recebe e o que entende devido.
O Município apresentou contestação.
A parte autora apresentou réplica.
É o que interessa relatar.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004025-04.2020.8.05.0001; 8060200-18.2020.8.05.0001; 8073786-25.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
A controvérsia gravita em verificar se a parte autora faz jus à majoração do percentual percebido a título de adicional de insalubridade para 30%, visto que já recebe no percentual de 20%.
Sobre o tema, é sabido que o adicional de insalubridade deve ser pago aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, devendo existir laudo pericial atestando as condições do local.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
“(...) Narra a parte autora que o Município de Ilhéus vem calculando o adicional de insalubridade de maneira equivocada, uma vez que utiliza do percentual de 20%, sendo que o correto seria o percentual de 30%. O Art. 89 §1º da Lei 3.760/2015 disciplina que:
Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade;
II – de 10%, 20% ou 40% do valor do salário base pago pelo Município, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de insalubridades, em grau mínimo, médio e máximo, respectivamente;
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Observa-se que no dispositivo acima transcrito, ao contrário do que aduz a autora, deixa claro que o percentual de 30% se refere a atividades periculosas, sendo variável o percentual de 10%, 20% ou 40% em se tratando de insalubridade, diferenciando nos graus mínimos, médios e máximos. Saliente-se que, após transcurso de processo trabalhista e realização de perícia, restou configurado que a insalubridade a qual a autora é submetida é de grau médio, fazendo jus ao percentual de 20%.
Ademais, o percentual de insalubridade em 30%, conforme requerido pela autora, sequer existe na Lei Municipal. Ademais, a parte autora não junta aos autos Laudo que demonstre que faz jus ao direito vindicado.
Sendo assim, entendo correto o percentual atualmente aplicado pelo Município de Ilhéus. (...)”
Com efeito, a parte autora não comprova qualquer ilegalidade no pagamento do adicional no percentual de 20%, além de que o patamar almejado (30%) sequer possui previsão legal.
Sabe-se que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de indeferimento do seu pleito.
É o que informa o art. 373 do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante disso, improcede o pleito autoral.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001200-05.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Durvalina Gregoria Dos Anjos
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001200-05.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: DURVALINA GREGORIA DOS ANJOS
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada “CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE” efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.
A sentença hostilizada julgou parcialmente procedente os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Requerido ELETRON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e extingo o processo sem resolução do mérito em relação quanto a ele. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face do Banco Bradesco, em que:
a) Declaro a nulidade contratual e inexistência de débito discutidos nos autos, devendo a ré se abster de realizar as cobranças no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a vinte vezes tal valor.
b) Condeno a ré à restituição da quantia descontada indevidamente, com exceção dos descontos atingidos pela prescrição trienal, conforme artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil, na forma simples.
c) Condeno a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o numerário de R$ 3.000,00 (três mil reais). (...)”
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação. Outrossim, sequer restou constatado o uso do cartão por meio de compras e/ou saques.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)”.
Assim, tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade contratual, cujos juros devem incidir a partir da citação, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.
Por fim, no que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, o valor das astreintes foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000893-35.2022.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Jose Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000893-35.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL JOSE DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas referentes à “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” que alega não ter contratado. Nos pedidos, requereu a suspensão e a declaração de inexistência da origem dos descontos, além de restituição em dobro e reparação moral.
A sentença hostilizada julgou procedente em parte os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:
a. Declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b. Condenar a parte ré na devolução em dobro dos valores ilicitamente descontados do(a) consumidor(a) e informados na petição inicial, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso.
c. Condenar a ré ao pagamento de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ). (...)”
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a majoração do valor arbitrado à título de indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço relativo aos descontos discutidos, de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora, anuindo com o serviço contratado e com os descontos objetos dos autos.
Assim, corroboro com o entendimento do juízo a quo no sentido de que os descontos foram, de fato, indevidos.
Entendo, ainda, que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pelo desconto de valores em conta por serviço não contratado expressamente pelo consumidor.
Portanto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Irrepreensível, assim, a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Todavia, no que toca a indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, posto que a parte autora é cliente do banco acionado, os juros do valor arbitrado à título de indenização por danos morais e materiais devem incidir desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA

DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I ? A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. II - Conforme entendimento do STJ e do TJGO, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir do desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação. III ? Não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida impositiva. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO - AC: 50750422220218090029 CATALÃO, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto, para determinar, de ofício, que os juros de mora (danos morais e materiais) tenham incidência a partir da citação.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para majorar a indenização por danos morais para a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença em todos os seus demais termos.
Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora em relação ao valor arbitrado à título de danos morais e materiais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), no caso dos danos morais, e desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), no caso dos danos materiais, mantendo a sentença em todos os demais termos.
Saliento que os juros e a correção monetária deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905, de 2024, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024, e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024, com correção monetária pelo INPC até 31/08/2024, e pelo IPCA a partir de 01/09/2024.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8140778-94.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Charles Santos De Abreu
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140778-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: CHARLES SANTOS DE ABREU
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo fazer jus à progressão por mérito prevista na Lei 8.629/2014 referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos retroativos a partir de julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente.

O juízo a quo em sentença, julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020; 2) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 3 (três) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020; 3) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2016 a setembro/2022, julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a Guarda Civil Municipal de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos dois níveis ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2016, julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria. Declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Município de Salvador, excluindo-o do polo passivo da ação. (...)”

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas, levantando, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
Da análise dos autos, restou comprovado que a parte autora faz jus à concessão de três progressões vencidas por mérito referente aos biênios dos exercícios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe à Administração Pública, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500132-45.2015.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Givanildo Amorim Camilo
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Recorrente: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500132-45.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A)
RECORRIDO: GIVANILDO AMORIM CAMILO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000875-92.2019.8.05.0213; 8000092-03.2019.8.05.0213. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré, indenização por danos morais, tendo em vista a alegada falha nos serviços de telefonia móvel prestados pela ré.

Sentença de parcial procedência para: condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (...).

Inconformada, a parte acionada apresenta razões recursais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0500294-35.2018.8.05.0006; 0500941-35.2015.8.05.0006; 0501150-33.2017.8.05.0006.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, inserindo-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação obrigatória no caso dos autos, determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, apresentando o consumidor, ao menos, indícios do que alega.

O art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova determina ser do autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

Embora o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, preveja a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, implicando na flexibilização deste dispositivo legal, isso não isenta o autor de fazer prova mínima de seu direito, mesmo porque a inversão deve ser deferida apenas a partir da constatação de que a versão autoral possui verossimilhança e esteja baseada em uma prova, ainda que embrionária, e forneça ao juiz elementos de convicção.

In casu, a autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, da análise das provas produzidas, percebe-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi. Afinal, sequer comprovou ser a titular da linha telefônica indicada na inicial.

Ademais, a parte acionante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse sua insatisfação com a suposta falha na prestação do serviço da Ré, tal como protocolo de reclamação por telefone ou comparecimento a uma loja física.

Como visto, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DESTINADA AO JULGADOR (ARTS. 130 E 330, CPC/1973; ARTS. 370; § ÚNICO E 355, NCPC). INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC/1973; ART. 373, I, NCPC). PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO SOCIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA, IMPUGNADA OU APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE (ART. 264, § ÚNICO, E 294, CPC/1973; ART. 329, I, NCPC). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000993-71.2015.8.26.0302; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016).

APELAÇÃO. Telefonia. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Dificuldade para fazer e completar chamadas normalmente e para se conectar à rede 3G. Alegada necessidade de refazer as chamadas e se deslocar para encontrar sinal da operadora. Não indicação dos prejuízos ou lucros cessantes decorrentes dessa situação. Dano material inexistente. Dano moral igualmente não configurado. Infortúnio que não ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Cerceamento de defesa não verificado. Apelante que não especificou qual seria a finalidade da prova. Prova que seria inútil. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001044-82.2015.8.26.0302; Relator (a): Carlos Dias

Motta; Órgão Julgador: 29a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016).
Indenização. Alegada falha sistêmica (oscilações e bloqueios de sinal). Demanda julgada improcedente. Apelação do autor preliminar de cerceamento de defesa afastada; autor pleiteou o julgamento antecipado e não pode sustentar o impedimento da produção de outras provas. Mérito. Sentença que não merece reparos. Exposição genérica dos fatos que não veio corroborada de comprovação documental. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001056-96.2015.8.26.0302; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Autora alega que, desde 2012, enfrenta dificuldades em realizar e receber ligações em sua linha telefônica móvel, não sendo entregue, também, a quantidade de dados necessária para acesso à internet – Fato constitutivo do direito da autora não comprovado (art. 373, I do CPC) – Matérias jornalísticas que apenas indicam o aumento do descontentamento da população local com as empresas de telefonia – Ausência de provas que comprovam a existência de falha na prestação de serviços, o que não poderia ser demonstrado por prova oral – Dano social – Pedido de reparação não deduzido na inicial e que não pode, portanto, ser conhecido – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido. (TJ-SP - AC: 10010343820158260302 SP 1001034-38.2015.8.26.0302, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/05/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)
“CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR NÃO OBTEVE ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. A ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, induz, invariavelmente, à improcedência da ação. No caso, a prova do bloqueio do telefone e do desrespeito das rés para com o consumidor, tal qual narrado na inicial, era imprescindível para configurar o agir ilícito das rés. Como não aportou ao feito, resta desacolhida a pretensão. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003082765 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 11/08/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2011)”.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500132-45.2015.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Givanildo Amorim Camilo
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Recorrente: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500132-45.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A)
RECORRIDO: GIVANILDO AMORIM CAMILO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000875-92.2019.8.05.0213; 8000092-03.2019.8.05.0213. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual busca a parte autora, na condição de consumidora da parte ré, indenização por danos morais, tendo em vista a alegada falha nos serviços de telefonia móvel prestados pela ré.
Sentença de parcial procedência para: condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (...).
Inconformada, a parte acionada apresenta razões recursais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0500294-35.2018.8.05.0006; 0500941-35.2015.8.05.0006; 0501150-33.2017.8.05.0006.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, inserindo-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação obrigatória no caso dos autos, determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, apresentando o consumidor, ao menos, indícios do que alega.
O art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova determina ser do autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.
Embora o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, preveja a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, implicando na flexibilização deste dispositivo legal, isso não isenta o autor de fazer prova mínima de seu direito, mesmo porque a inversão deve ser deferida apenas a partir da constatação de que a versão autoral possui verossimilhança e esteja baseada em uma prova, ainda que embrionária, e forneça ao juiz elementos de convicção.
In casu, a autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, da análise das provas produzidas, percebe-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi. Afinal, sequer comprovou ser a titular da linha telefônica indicada na inicial.
Ademais, a parte acionante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse sua insatisfação com a suposta falha na prestação do serviço da Ré, tal como protocolo de reclamação por telefone ou comparecimento a uma loja física.
Como visto, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DESTINADA AO JULGADOR (ARTS. 130 E 330, CPC/1973; ARTS. 370; § ÚNICO E 355, NCPC). INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC/1973; ART. 373, I, NCPC). PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO SOCIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA, IMPUGNADA OU APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE (ART. 264, § ÚNICO, E 294, CPC/1973; ART. 329, I, NCPC). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000993-71.2015.8.26.0302; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016).

APELAÇÃO. Telefonia. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Dificuldade para fazer e completar chamadas normalmente e para se conectar à rede 3G. Alegada necessidade de refazer as chamadas e se deslocar para encontrar sinal da operadora. Não indicação dos prejuízos ou lucros cessantes decorrentes dessa situação. Dano material inexistente. Dano moral igualmente não configurado. Infortúnio que não ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Cerceamento de defesa não verificado. Apelante que não especificou qual seria a finalidade da prova. Prova que seria inútil. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001044-82.2015.8.26.0302; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016).

Indenização. Alegada falha sistêmica (oscilações e bloqueios de sinal). Demanda julgada improcedente. Apelação do autor preliminar de cerceamento de defesa afastada; autor pleiteou o julgamento antecipado e não pode sustentar o impedimento da produção de outras provas. Mérito. Sentença que não merece reparos. Exposição genérica dos fatos que não veio corroborada de comprovação documental. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001056-96.2015.8.26.0302; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Autora alega que, desde 2012, enfrenta dificuldades em realizar e receber ligações em sua linha telefônica móvel, não sendo entregue, também, a quantidade de dados necessária para acesso à internet – Fato constitutivo do direito da autora não comprovado (art. 373, I do CPC) – Matérias jornalísticas que apenas indicam o aumento do descontentamento da população local com as empresas de telefonia – Ausência de provas que comprovam a existência de falha na prestação de serviços, o que não poderia ser demonstrado por prova oral – Dano social – Pedido de reparação não deduzido na inicial e que não pode, portanto, ser conhecido – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido. (TJ-SP - AC: 10010343820158260302 SP 1001034-38.2015.8.26.0302, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/05/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

“CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR NÃO OBTEVE ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. A ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, induz, invariavelmente, à improcedência da ação. No caso, a prova do bloqueio do telefone e do desrespeito das rés para com o consumidor, tal qual narrado na inicial, era imprescindível para configurar o agir ilícito das rés. Como não aportou ao feito, resta desacolhida a pretensão. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003082765 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 11/08/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2011)”.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Além disso, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas ou quedas das ligações), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal fato não significa que esta tenha violado a esfera moral da parte autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações.

Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002434-45.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Ildenir Oliveira Dos Anjos

Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002434-45.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ILDENIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré, e que nos dias 28 de janeiro e 29 de dezembro de 2017, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside, tendo a parte Autora que passar aproximadamente 12 (doze) e 6 (seis) horas, respectivamente, sem energia elétrica na sua residência.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados, pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo, arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Do exame da ata de audiência de conciliação percebe-se que sequer foi produzida ou requerida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, observa-se que a parte autora, em que pese tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material,

não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1.705.314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8002434-45.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ildenir Oliveira Dos Anjos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002434-45.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ILDENIR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré, e que nos dias 28 de janeiro e 29 de dezembro de 2017, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside, tendo a parte Autora que passar aproximadamente 12 (doze) e 6 (seis) horas, respectivamente, sem energia elétrica na sua residência.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: condenar a parte acionada a indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados, pagando-lhe uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado, com pedido de efeito suspensivo, arguindo, em sede preliminar, a complexidade da causa em razão da necessidade de produção de prova pericial, e como prejudicial de mérito, a decadência do direito autoral.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve danos anímicos decorrentes da má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão de serviços de água ou energia elétrica, entendendo ser indispensável que a parte autora comprove o dano alegado através de prova documental e testemunhal evidenciando, assim, o nexo de causal entre o fato e o dano.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Do exame da ata de audiência de conciliação percebe-se que sequer foi produzida ou requerida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, observa-se que a parte autora, em que pese tenha relatado ter sofrido dano extrapatrimonial e material, não trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1.705.314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001498-35.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lourival De Jesus
Advogado: Gabriel Goes De Souza (OAB:BA76448-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001498-35.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: LOURIVAL DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL GOES DE SOUZA (OAB:BA76448-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO QUITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu ao bloqueio de ser cartão e à inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, em virtude de débito que alega ter quitado tempestivamente.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar inexistente o débito apontado no comprovante de restrição e impugnado nos autos. b) determinar que a ré exclua o nome e CPF da parte Autora perante os referidos órgãos, apenas em relação ao quantum questionado nestes autos, ou seja, os valores descritos nas consultas CDL, SPC, SERASA e protestos contidos no evento n.01, tendo como informante a parte ré, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária que, de logo, estabeleço em R$ 300,00 (trezentos reais) ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC). c) condenar a acionada ao pagamento da quantia total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por dano moral, incidindo juros a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que alega ter quitado tempestivamente, conforme comprovou por meio de prova documental (ID 73191915).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante, senão vejamos:
"(...) Verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
De análise da situação narrada, observo que a ré alega a legalidade da dívida debatida, no entanto não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem da dívida, nem mesmo o suposto contrato assinado pela parte autora. A parte autora juntou comprovante de pagamento dos débitos que gerou a inscrição.
Impende destacar que a empresa requerida limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.
Assim, não há lastro probatório para o acolhimento das razões de defesa.
O Código de Defesa do Consumidor abraçou o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo arcar com os danos que o serviço defeituoso ocasionou, por não oferecer a segurança legitimamente esperada, nos termos em que preceitua o artigo 18, § 1º, do CDC.
Registre-se que, no âmbito probatório, não se afigura razoável exigir do autor prova de fato negativo, que é comprovar que não houve a contratação, sendo ônus do réu produzir tal prova (art. 373, II, do NOVO CPC). Logo, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, resta evidente o dever da acionada de indenizar pelo dano causado à parte autora.
Outrossim, o dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. Isso porque no momento em que a inscrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. E, nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido.
Por óbvio, a pessoa que tem o seu nome injustamente inserido no rol de inadimplentes não apenas se vê instantaneamente destituída do seu direito ao crédito, como também fica marcada pela revolta, humilhação e intranquilidade pessoal em decorrência da situação constrangedora em que foi inserida.
Assim, é incontestável que o acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor (art. 14, §1º e 20 do CDC). (...)" (grifou-se)
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Código Civil
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Código de Defesa do Consumidor
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001982-76.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson De Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508-A)
Recorrente: Fabio Nunes Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508-A)
Recorrente: Rodrigo Nunes Oliveira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507-A)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001982-76.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507-A), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA-36508-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8049514-25.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Lindalva De Oliveira Uzeda
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Maria Dalva Cavalcante Monteiro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Maria Aparecida Espinola Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8049514-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: LINDALVA DE OLIVEIRA UZEDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000910-47.2023.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivo Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Recorrente: Valdirene Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Recorrente: Ian Gomes Dos Santos
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000910-47.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVO JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARIA CLARA VIVAS CONCEICAO (OAB:BA61225-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000794-19.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eurides Bispo De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000794-19.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EURIDES BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão. Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Ademais, a decisão embargada, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia o embargante, porém não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

À vista do apresentado nos autos a parte autora foi vítima de fraude e, por essa razão o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados.

Uma vez que a fraude na celebração do empréstimo objeto desta ação foi reconhecida, não cabe falar em compensação, pois a parte autora, agora embargada, não se beneficiou do valor reivindicado pela embargante.

Reconhecida a ocorrência de fraude, não há que se falar em ressarcimento à parte embargante, tampouco em enriquecimento ilícito por parte da parte embargada. É fundamental observar que, diante da comprovação da fraude, os efeitos legais preveem a anulação dos atos prejudiciais, e, consequentemente, afastam-se as pretensões de reparação ou qualquer vantagem indevida. Assim, a situação demanda uma análise cuidadosa das implicações jurídicas, assegurando a manutenção da equidade nas relações entre as partes envolvidas.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002294-09.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo De Jesus Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002294-09.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS LIMA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que houve empréstimo indevido em seu nome.

Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, in verbis:

(...)
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 6 (seis) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002340-95.2023.8.05.0052, 8002319-22.2023.8.05.0052, 8002314-97.2023.8.05.0052, 8002294-09.2023.8.05.0052, 8002273-33.2023.8.05.0052 e 8002261-19.2023.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante dessa constatação, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora, a fim de que justificasse a necessidade e a utilidade do ajuizamento de 6 (seis) ações distintas em face do mesmo réu, tratando da mesma questão (alegação de falha na prestação de serviço bancário e pedido de compensação). Na ocasião, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé.
5. A parte autora, em petição de ID 451292801, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insistiu na manutenção do fracionamento.
É o relatório. Fundamento. Decido.

6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.
10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000486-80.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivalda De Araujo Ferreira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000486-80.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDA DE ARAUJO FERREIRA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão. Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Ademais, a decisão embargada, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia o embargante, porém não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

À vista do apresentado nos autos a parte autora foi vítima de fraude e, por essa razão o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados.

Uma vez que a fraude na celebração do empréstimo objeto desta ação foi reconhecida, não cabe falar em compensação, pois a parte autora, agora embargada, não se beneficiou do valor reivindicado pela embargante.

Reconhecida a ocorrência de fraude, não há que se falar em ressarcimento à parte embargante, tampouco em enriquecimento ilícito por parte da parte embargada. É fundamental observar que, diante da comprovação da fraude, os efeitos legais preveem a anulação dos atos prejudiciais, e, consequentemente, afastam-se as pretensões de reparação ou qualquer vantagem indevida. Assim, a situação demanda uma análise cuidadosa das implicações jurídicas, assegurando a manutenção da equidade nas relações entre as partes envolvidas.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001503-41.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Goncalves Neto
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243-A)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001503-41.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES NETO
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243-A), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA-26973-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-S), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731-A)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002421-48.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731-A), RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sustenta a acionante que notou a realização descontos mensais em conta decorrente de tarifa bancária denominada “Cesta Bradesco Econômica” decorrente de serviços que jamais contratou, nem teve conhecimento prévio.

O réu, em contestação, alega que os serviços foram contratados e vêm sendo utilizados pelo autor, de modo que não haveria que se falar em cobranças indevidas, mas deixou de apresentar via específica do termo de adesão assinado, tendo pugnado ao final pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: “a) CANCELAR os descontos, intitulados “CESTA FACIL ECONOMICA”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, afasto a prejudicial de prescrição trienal, visto que, não se aplica ao caso em exame a hipótese de prescrição trienal trazida pelo inciso V do art. 206 do Código Civil, mas sim dispositivo específico do Código de Defesa do Consumidor.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001425-31.2019.8.05.0264;8001963-41.2020.8.05.0049;8001304-03.2019.8.05.02648000403-32.2020.8.05.0189;8001577-74.2021.8.05.0243.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte demandante por meio de contrato específico. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

De fato, a parte acionada não junta contrato específico contendo autorização da parte demandante para desconto da tarifa impugnada, de modo que caberia à ré promover a cobrança de eventual débito pelos meios ordinários.

Logo, o réu não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira acionada e consequentemente que os descontos efetuados na conta bancária da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

Vale ressaltar que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais, importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Por oportuno, vale observar que a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto é limitada aos termos da impugnação realizada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum). Assim sendo, deixo de apreciar o pleito de repetição de indébito em dobro, visto que tal pedido não foi objeto de impugnação no presente recurso.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731-A)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002421-48.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731-A), RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FORMALIZADA POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sustenta a acionante que notou a realização descontos mensais em conta decorrente de tarifa bancária denominada “Cesta Bradesco Econômica” decorrente de serviços que jamais contratou, nem teve conhecimento prévio.

O réu, em contestação, alega que os serviços foram contratados e vêm sendo utilizados pelo autor, de modo que não haveria que se falar em cobranças indevidas, mas deixou de apresentar via específica do termo de adesão assinado, tendo pugnado ao final pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: “a) CANCELAR os descontos, intitulados “CESTA FACIL ECONOMICA”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, afasto a prejudicial de prescrição trienal, visto que, não se aplica ao caso em exame a hipótese de prescrição trienal trazida pelo inciso V do art. 206 do Código Civil, mas sim dispositivo específico do Código de Defesa do Consumidor.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001425-31.2019.8.05.0264;8001963-41.2020.8.05.0049;8001304-03.2019.8.05.02648000403-32.2020.8.05.0189;8001577-74.2021.8.05.0243.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte demandante por meio de contrato específico. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

De fato, a parte acionada não junta contrato específico contendo autorização da parte demandante para desconto da tarifa impugnada, de modo que caberia à ré promover a cobrança de eventual débito pelos meios ordinários.

Logo, o réu não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Assim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira acionada e consequentemente que os descontos efetuados na conta bancária da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

Vale ressaltar que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais, importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Por oportuno, vale observar que a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto é limitada aos termos da impugnação realizada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum). Assim sendo, deixo de apreciar o pleito de repetição de indébito em dobro, visto que tal pedido não foi objeto de impugnação no presente recurso.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000071-67.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleyze Bispo De Freitas De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-67.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEYZE BISPO DE FREITAS DE JESUS
Advogado(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. CABIMENTO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória. Sustenta a acionante que é titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré e que foi surpreendida com fatura de energia elétrica no valor de R$ 317,65 (trezentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento em novembro de 2022 relativa a consumo não faturado. Aduz que diante da impossibilidade de adimplir com tal cobrança, teve o fornecimento de energia cortado em 10/01/2023. Acrescenta que buscou solução administrativa mas não teve êxito.

O réu, em contestação, alegou a regularidade do procedimento de apuração do consumo não faturado, legalidade da cobrança e do corte efetivados, bem como a ausência de danos morais, pugnando pela improcedência da demanda. Ademais, apresentou pedido contraposto para condenação da parte autora a efetuar o pagamento da fatura impugnada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendida com cobrança no montante de R$ 317,65 (trezentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), por suposto desvio antes do medidor.

Da análise dos autos, verifica-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. No caso em exame, ficou demonstrado que a concessionária ré imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Vale destacar que a responsabilidade do consumidor pela fraude deve ser devidamente apurada, conforme procedimento estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, não podendo, portanto, ser apurada unilateralmente pela acionada, conforme dispõem os arts. 590 e 591 da Resolução normativa 1.000/2021-ANEEL.

Com efeito, o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nesse sentido, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Também adotando essa mesma diretriz, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).”

Assim, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da cobrança imposta indevidamente ao consumidor, sem a devida comprovação de sua responsabilidade por irregularidade no sistema ou mesmo de qualquer conduta ilícita para fraudar o registro de consumo de energia. Logo, deve ser declarada a inexistência do referido débito, desconstituindo a cobrança promovida a título de consumo não faturado, com a consequente restituição do valor pago pela consumidora acionante para adimplemento da fatura impugnada.

Ademais, ficou comprovado o corte do fornecimento de energia da parte autora em decorrência da fatura impugnada, privando a usuária demandante do serviço essencial de forma indevida.

Assim, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para: A) declarar a inexistência do débito objeto da lide, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo da referida cobrança, e; B) condenar a concessionária ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000645-35.2023.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teresinha Gliceria Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000645-35.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TERESINHA GLICERIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. ENCARGOS DE LIMITE DE CRÉDITO E CESTA DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS DE LIMITE DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL COMPROVADA. EXTRATO BANCÁRIO INDICATIVO DE USO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO EM CONTA. COBRANÇAS DEVIDAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3919/10-BACEN. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. CESTA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS DE CESTA BRADESCO EXPRESSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADOS NOS AUTOS, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DOBRA MANTIDA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN

PEJUS. MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS DE LIMITE DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sustenta a acionante que notou a realização descontos mensais em conta decorrente de tarifa bancária denominadas “Cesta Bradesco Expresso 1” e de encargos de limite de crédito decorrente de serviços que jamais contratou, nem teve conhecimento prévio.

O réu, em contestação, alega que os serviços foram contratados e vêm sendo utilizados pelo autor, de modo que não haveria que se falar em cobranças indevidas, aduzindo que as cobranças de encargos de limite de crédito decorrem da utilização de limite de crédito pessoal (cheque especial) regularmente contratado pela parte demandante, mas deixou de apresentar via específica do termo de adesão assinado relativo ao pacote de serviços, tendo pugnado ao final pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “DECLARAR a nulidade do (s) contrato de tarifas bancárias discutido nos autos. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da data do desembolso. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora contados da citação. O Índice de Correção Monetária aplicável é o IPCA (art. 389, p. único, do Código Civil). Juros com base na SELIC, deduzida a correção monetária do período, medida pelo IPCA, considerada como zero, se negativa (art. 406, § 1º, do Código Civil). CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada, e determino a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao (s) contrato (s) objeto da presente lide, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado, pleiteando majoração da indenização por danos morais.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000937-61.2024.8.05.0277;8000499-06.2023.8.05.0104;8005644-14.2023.8.05.0049.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas em conta bancária relativas a serviços que não autorizou referentes a encargos de limite de crédito e pacote de serviços, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte demandante por meio de contrato específico. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

De fato, a parte acionada não junta contrato específico contendo autorização da parte demandante para desconto da tarifa impugnada, de modo que caberia à ré promover a cobrança de eventual débito pelos meios ordinários.

Logo, o réu não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante referentes a pacote de serviços foram, de fato, indevidos.

No caso em tela, ficou demonstrada a regularidade das cobranças relativas a encargos de limite de crédito, uma vez que foi juntada aos autos cópia do extrato de conta bancária que evidencia a utilização de limite de cheque especial, tendo em vista que a parte demandante ficou com saldo negativo em sua conta (ID76396308). Desse modo, afiguram-se regulares e legítimas as respectivas cobranças, porquanto os encargos de limite de crédito remuneram o uso do referido crédito. Assim, ficou comprovado o fato impeditivo do direito autoral no tocante a tais encargos (art. 373, II do CPC)

Nesse contexto, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”

Registre-se ainda que o referido extrato bancário demonstra que a conta bancária da parte autora não está limitada à utilização de pacote de serviços essenciais, havendo a regular utilização de outros serviços mediante cobrança de tarifas respectivas, nos termos previstos pela Resolução 3919/10 do BACEN.

Logo, no caso em apreço não haveria que se falar de cobrança indevida a título de encargo de limites de crédito. No entanto, a sentença será mantida quanto a esse ponto, em razão do recurso exclusivo da parte autora, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados na conta bancária da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

Vale ressaltar que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua majoração para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária da parte autora foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora tem direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionante apenas para majorar a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001248-46.2023.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julieta Cristina Da Silva Almeida
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624-A)
Advogado: Eliana De Ataide Santos (OAB:BA74355-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001248-46.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIETA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): CLARA MARIANA DE OLIVEIRA GALLINDO (OAB:BA68624-A), ELIANA DE ATAIDE SANTOS (OAB:BA74355-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E EAREsp. 600.663/RS (TEMA 929). CORTE INDEVIDO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória. Sustenta a acionante que é titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré e que foi surpreendida com fatura de energia elétrica no valor de R$ 5.615,36 (cinco mil seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos)

com vencimento em abril de 2023 relativa a consumo não faturado. Aduz que buscou solução administrativa mas não teve êxito, bem como que diante da impossibilidade de adimplir com tal cobrança, teve o fornecimento de energia cortado em 11/08/2023. Acrescenta que diante da interrupção do fornecimento do serviço, se viu forçada a aderir acordo para parcelamento do débito, com pagamento de entrada no valor de R$ 1.367,00 (mil, trezentos e sessenta e sete reais) em 25/08/2023 e previsão de mais vinte e três parcelas de R$ 236,14 (duzentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), ressaltando que o fornecimento do serviço somente foi restabelecido após adesão ao parcelamento.

O réu, em contestação, alegou a regularidade do procedimento de apuração do consumo não faturado, legalidade da cobrança e do corte efetivados, bem como a ausência de danos morais, pugnando pela improcedência da demanda. Ademais, apresentou pedido contraposto para condenação da parte autora a efetuar o pagamento da fatura impugnada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, e improcedente o pedido contraposto do Réu, PARA: A) Declarar inexistência do débito da fatura vencida em 25/04/2023, referente a recálculo do consumo do período de 09/2019 a 08/2022, da unidade de consumo 7010423257, situada no imóvel situado na Rua Gastão Pedreira, nº 5, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP 44245000; B) Determinar que a Ré se abstenha, em definitivo, a proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora, 7010423257, situada no imóvel situado na Rua Gastão Pedreira, nº 5, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP 44245000, bem como inserir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, face a cobrança de fatura vencida em 25/04/2023, referente ao período de 09/2019 a 08/2022; C) Condenar a acionada à devolução, em dobro, dos valores pagos referente a respectiva fatura alvo da lide, vencida em 25/04/2023, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais desde a cobrança indevida; D) CONDENAR a Ré a reparar o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) utilizando-se o INPC como índice de atualização, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (art.405 do CC).”

Embargos declaratórios opostos pela parte acionada e rejeitados.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendida com cobrança no montante de R$ 5.615,36 (cinco mil seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), por suposto desvio antes do medidor.

Da análise dos autos, verifica-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. No caso em exame, ficou demonstrado que a concessionária ré imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Vale destacar que a responsabilidade do consumidor pela fraude deve ser devidamente apurada, conforme procedimento estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, não podendo, portanto, ser apurada unilateralmente pela acionada, conforme dispõem os arts. 590 e 591 da Resolução normativa 1.000/2021-ANEEL.

Com efeito, o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nesse sentido, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Também adotando essa mesma diretriz, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).”

Assim, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da cobrança imposta indevidamente ao consumidor, sem a devida comprovação de sua responsabilidade por irregularidade no sistema ou mesmo de qualquer conduta ilícita para fraudar o registro de consumo de energia. Logo, deve ser declarada a inexistência do referido débito, desconstituindo a cobrança promovida a título de consumo não faturado, com a consequente restituição do valor pago pela consumidora acionante para adimplemento da fatura impugnada.

Ademais, ficou comprovado o corte do fornecimento de energia da parte autora em decorrência da fatura impugnada, privando a usuária demandante do serviço essencial de forma indevida.

Assim, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação da imposição de venda casada, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora teria direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, observando-se ainda os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, haja vista que todos os valores cobrados indevidamente são posteriores a 30/03/2021, devendo assim serem restituídos na forma dobrada, consoante entendimento da Corte.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8043608-88.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iolanda Correia De Araujo Figueiredo
Advogado: Karina Reboucas Vieira De Oliveira (OAB:BA41765-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8043608-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IOLANDA CORREIA DE ARAUJO FIGUEIREDO
Advogado(s): KARINA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA41765-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, confor-

me dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066878-10.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cremilda De Oliveira Figueredo Pires De Aquino
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066878-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CREMILDA DE OLIVEIRA FIGUEREDO PIRES DE AQUINO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que atuou como servidora pública do Estado da Bahia, tendo exercido o cargo de professora do ensino básico até sua inativação com proventos integrais e direito à paridade vencimental. Aduz que o réu vem descumprindo o piso salarial da categoria fixado pela Lei 11.738/08, promovendo reajustes a menor em relação ao seus vencimentos. Por isso, requer que o acionado seja compelido a observar o aludido piso salarial, bem como a promover os respectivos pagamentos retroativos até o quinquênio anterior à propositura da ação.

Em contestação, o acionado sustentou a ausência de comprovação do recebimento de valores a menor que o piso salarial nacional, a necessidade de cômputo da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI ao vencimento básico da parte autora, bem como apresentou impugnação à planilha de cálculos trazida pela demandante, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “CONDENO o réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 no vencimento base aplicável à carga horária de jornada de trabalho da autora apontada em seus contracheques, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000550-69.2021.8.05.0077;8000571-45.2021.8.05.0077;8000549-84.2021.8.05.00778000566-23.2021.8.05.0077;8000155-28.2022.8.05.00828000153-58.2022.8.05.0082;8032156-86.2020.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Nesse contexto, mostra-se oportuna a transcrição de trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Município não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, temos o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se verifica dos seguintes julgados. In verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos

em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à parte recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Registre-se, ademais que, diferentemente do que afirma o ente acionado, a verba denominada vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI não compõe o vencimento básico da servidora demandante, conforme se depreende da previsão do art. 5º da Lei Estadual 12.578/12, dispositivo que institui a aludida verba e prevê sua vinculação ao vencimento e demais espécies remuneratórias.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante disso, conclui-se que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade nos reajustes a menor promovidos nos vencimentos da parte acionante, garantindo assim o cumprimento do piso nacional do magistério.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001021-92.2024.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalvo Alves De Souza
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001021-92.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSALVO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA RESOLUÇÃO 3.919/10 DO BACEN). FORMA PREVISTA NO ART. 8º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. CONTRATO ESPECÍFICO. CONTRATO DIVERSO JUNTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR MEIO DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADOS NOS AUTOS, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE INSUFICIENTE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sustenta a acionante que notou a realização descontos mensais em conta decorrente de tarifa bancária denominadas “Cesta Bradesco Expresso” decorrente de serviços que jamais contratou, nem teve conhecimento prévio.

O réu, em contestação, alega que os serviços foram contratados e vêm sendo utilizados pelo autor, de modo que não haveria que se falar em cobranças indevidas, bem como apresentou via de contrato firmado com a parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “1- PAGAR, a título de repetição em dobro de parcelas cobradas sob a rubrica de tarifa bancária “CESTA B.EXPRESSO”, atualizado pelo índice do INPC e com juros de 1% a.m. a partir da citação; 2 – PAGAR, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data do arbitramento.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001425-31.2019.8.05.0264;8001963-41.2020.8.05.0049;8001304-03.2019.8.05.0264;8000403-32.2020.8.05.0189;8001577-74.2021.8.05.0243.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança de tarifas bancárias é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifas bancárias deve ser precedida de autorização do consumidor, nos termos do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Por sua vez, o art. 8º da referida resolução prevê forma determinada para a contratação de tarifas/pacotes de serviços, qual seja contrato específico, in verbis:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, é necessário à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte demandante por meio de contrato específico. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado os descontos discutidos na presente ação.

Nesse ponto, importa registrar que a parte acionada acostou apenas instrumento contratual diverso, apresentando via de contrato relativo ao serviço “Pacote Padronizado I”, o qual foi firmado por meio eletrônico em data posterior ao ajuizamento da demanda. Todavia, deixou de apresentar via do contrato objeto da lide.

De fato, a parte acionada não junta contrato específico contendo autorização da parte demandante para desconto da tarifa impugnada, de modo que caberia à ré promover a cobrança de eventual débito pelos meios ordinários.

Logo, o réu não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados na conta bancária da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte demandante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

Vale ressaltar que a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que seria cabível a majoração do quantum. No entanto, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais será mantido, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária da parte autora foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora tem direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000489-33.2024.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Silva Neris
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686-A)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763-A)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Izabella De Oliveira Rodrigues (OAB:MG131089-A)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160-A)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-33.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO SILVA NERIS
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686-A), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763-A)
RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:MG131089-A), CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP-221160-A), CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA (OAB:SP277771-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM DADOS DA CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO IP E FOTO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em seu benefício previdenciário referentes à contribuição sindical que não autorizou.

Na sua contestação, o demandado sustentou a regularidade da contratação e juntou via de contrato com assinatura eletrônica atribuída à parte acionante, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados, pugnando pela total improcedência dos pedidos, mas deixou de apresentar via assinada do contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não

capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado; c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado. CONFIRMO a tutela de urgência deferida."

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte ré mediante aplicação da regra de primazia de julgamento do mérito trazida pelo art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119;8000203-75.2019.8.05.0119;8000243-13.2019.8.05.0166;8000355-28.2019.8.05.0183.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas à contribuição sindical que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante aderiu ao termo de filiação à entidade sindical objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia dos negócio jurídico firmado em meio eletrônico com a parte acionante (ID76546468 - fls. 1 a 5), no qual constam os dados da contratação, assinatura eletrônica, bem como foto e documento de identificação da parte autora, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ressalte-se que o aludido contrato foi acompanhado de foto da parte acionante. Logo, considerando que a parte demandante não é pessoa analfabeta, impõe-se o reconhecimento de que é válida a contratação ora discutida.

Portanto, resta clara a adesão à entidade sindical pelo autor, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Logo, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000489-33.2024.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Silva Neris
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686-A)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763-A)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Izabella De Oliveira Rodrigues (OAB:MG131089-A)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160-A)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-33.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO SILVA NERIS
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686-A), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763-A)
RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:MG131089-A), CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP-221160-A), CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA (OAB:SP277771-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM DADOS DA CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO IP E FOTO DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em seu benefício previdenciário referentes à contribuição sindical que não autorizou.

Na sua contestação, o demandado sustentou a regularidade da contratação e juntou via de contrato com assinatura eletrônica atribuída à parte acionante, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados, pugnando pela total improcedência dos pedidos, mas deixou de apresentar via assinada do contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado; c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado. CONFIRMO a tutela de urgência deferida.”

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte ré mediante aplicação da regra de primazia de julgamento do mérito trazida pelo art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119;8000203-75.2019.8.05.0119;8000243-13.2019.8.05.0166;8000355-28.2019.8.05.0183.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas à contribuição sindical que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante aderiu ao termo de filiação à entidade sindical objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia dos negócio jurídico firmado em meio eletrônico com a parte acionante (ID76546468 - fls. 1 a 5), no qual constam os dados da contratação, assinatura eletrônica, bem como foto e documento de identificação da parte autora, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ressalte-se que o aludido contrato foi acompanhado de foto da parte acionante. Logo, considerando que a parte demandante não é pessoa analfabeta, impõe-se o reconhecimento de que é válida a contratação ora discutida.

Portanto, resta clara a adesão à entidade sindical pelo autor, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Logo, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001957-03.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisca De Assis Torquato
Advogado: Glaucy Monique Souza Barros Parente (OAB:PE33549-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001957-03.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FRANCISCA DE ASSIS TORQUATO

Advogado(s): GLAUCY MONIQUE SOUZA BARROS PARENTE (OAB:PE33549-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SUPOSTA FRAUDE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. DÚVIDAS QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 51, II DA LEI 9.099/95). PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação e juntou via de contrato assinado, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Constata-se que a acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Nesse caso, com a juntada do contrato objeto da lide, entendo que a sentença deve ser modificada, tendo-se em conta que, considerando que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a ré exibido o contrato objeto da lide, com assinatura atribuída ao demandante, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica.

Com efeito, somente com a realização da aludida perícia será possível dirimir a dúvida acerca da impressão digital lançada no contrato, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acolher a preliminar de incompetência do juízo dada à complexidade da causa suscitada pelo recorrente, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000185-65.2023.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irene Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043-A)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000185-65.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRENE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043-A), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação efetivada por meio de terminal de caixa eletrônico, tendo apresentado documentação relativa à avença. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável, pugnando pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: “a) declarar inexistente o débito discutido nos autos; b) condenar o requerido a efetuar a devolução simples dos valores debitados indevidamente da conta do requerente, devendo o montante sofrer acréscimo de juros à razão de 1%(um por cento) a partir da presente decisão, e ainda, correção monetária pelos índices do INPC, contados a partir da data da citação; c) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo o montante sofrer acréscimo de juros à razão de 1%(um por cento) e ainda correção monetária pelos índices do INPC, contados em ambas as hipóteses a partir da presente decisão até o efetivo pagamento, nos termos do enunciado nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002498-38.2018.8.05.0049;8001786-37.2020.8.05.0127;8001301-06.2019.8.05.0181;8000572-63.2024.8.05.0226.
O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Constata-se que o demandante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado demonstrou a contratação por meio de terminal de auto-atendimento, mediante juntada do comprovante da operação em meio eletrônico, bem como de documentos de identificação da parte autora, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Registre-se que a contratação de empréstimo por meio de terminal de auto-atendimento (caixa eletrônico) é viabilizada por diversos mecanismos de segurança como utilização de cartão magnético, senha pessoal e/ou registro de biometria do consumidor contratante. Por isso, a efetivação de contrato de empréstimo por meio de terminal eletrônico é plenamente admitida pelos Tribunais. Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado, cuja transcrição se afigura oportuna:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade “cartão de crédito consignado”; e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020). (Grifou-se)

Além disso, esse entendimento jurisprudencial é corroborado pelo Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:
“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Logo, resta clara a contratação do serviço do réu pela parte autora quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do negócio jurídico firmado. Vê-se, portanto, não existe razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8008541-47.2023.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joanizio Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008541-47.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANIZIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001006-72.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Oradia Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001006-72.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
RECORRIDO: ORADIA SOUZA COSTA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001006-72.2022.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Oradia Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001006-72.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)
RECORRIDO: ORADIA SOUZA COSTA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000380-62.2021.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tertuliano Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000380-62.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: TERTULIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000047-82.2024.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roselena De Jesus Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Recorrente: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-82.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ROSELENA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000047-82.2024.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Roselena De Jesus Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Recorrente: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-82.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ROSELENA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000568-26.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Tomaz Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000568-26.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), Mateus Carneiro registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000692-92.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Gomes
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Vinicius Valverde Menezes Pacheco Leal (OAB:BA62905-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000692-92.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISPINA GOMES
Advogado(s): ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), VINICIUS VALVERDE MENEZES PACHECO LEAL (OAB:BA62905-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001831-16.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Darci Dos Santos Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001831-16.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DARCI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA-30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002062-49.2023.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Matos Da Silva
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422-A)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002062-49.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: JOSEFA MATOS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL NOBRE RIBEIRO (OAB:BA71422-A), ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002322-45.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldo Santos Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002322-45.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001692-90.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvestre Sousa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001692-90.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVESTRE SOUSA DE ANDRADE
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001692-90.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvestre Sousa De Andrade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001692-90.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVESTRE SOUSA DE ANDRADE
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002435-37.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilandia Santana Da Silva
Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)
Recorrido: Maria Do Carmo Santana Da Silva
Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002435-37.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598-A)
RECORRIDO: MARILANDIA SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41490-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001789-84.2023.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001789-84.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000224-72.2023.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdomiro Lopes De Araujo
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000224-72.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: VALDOMIRO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001349-29.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Kelly Cristina Santana De Souza
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658-A)
Recorrido: Ana Sol Souza De Mattos
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658-A)
Recorrente: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001349-29.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A)
RECORRIDO: KELLY CRISTINA SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ONILDO SOUZA DE MATTOS JUNIOR (OAB:BA30658-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000057-61.2024.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edileusa Pereira Dos Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000057-61.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LUAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA47751-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000850-72.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000850-72.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOS PASSOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8039368-56.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 76767243
Processo N° : 8039368-56.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406493747700000126320740

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000926-83.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Abreu Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000926-83.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: JOSE ABREU DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000138-74.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noemia De Jesus Carmo
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000138-74.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOEMIA DE JESUS CARMO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), Mateus Carneiro registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000319-19.2021.8.05.0020 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ilton Pereira Lessa De Oliveira
Advogado: Shamara Amorim Rocha (OAB:BA51233-A)
Advogado: Danilo Leao Lima (OAB:BA52734-A)

Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000319-19.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: ILTON PEREIRA LESSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SHAMARA AMORIM ROCHA (OAB:BA51233-A), DANILO LEAO LIMA (OAB:BA52734-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002193-56.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Nelson Souza Santos
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002193-56.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: NELSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000451-60.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Raquel Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000451-60.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000579-91.2019.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Boaventura Matos Da Silva

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000579-91.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BOAVENTURA MATOS DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001552-39.2022.8.05.0142 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Alves De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Elaine De Carvalho Santos (OAB:BA73145-A)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001552-39.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A), ELAINE DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA73145-A), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000085-05.2020.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Conceicao
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000085-05.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS CONCEICAO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000174-19.2023.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdir Cavazzan Dornelas
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000174-19.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDIR CAVAZZAN DORNELAS
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002459-27.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zenaide Francisca Dos Santos Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002459-27.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZENAIDE FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000672-67.2022.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francisco De Matos Gomes
Advogado: Claudia Francisca De Jesus Souza (OAB:BA38682-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000672-67.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: FRANCISCO DE MATOS GOMES
Advogado(s): CLAUDIA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (OAB:BA38682-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005320-24.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Joana Araujo De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005320-24.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Or-

dinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000572-54.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aliomar De Jesus Miranda
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000572-54.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: ALIOMAR DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000364-98.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Jose Ribeiro Do Nascimento Oliveira
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000364-98.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-S), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)
RECORRIDO: MARIA JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8068514-45.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Mauricio De Carvalho Filho
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068514-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MAURICIO DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001049-77.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Herminia Maria De Sousa
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001049-77.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: HERMINIA MARIA DE SOUSA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8037268-65.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maria Do Rosario Moreira Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037268-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO MOREIRA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001730-35.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Olimpio De Souza Vieira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Elza Gomes Vieira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001730-35.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OLIMPIO DE SOUZA VIEIRA e outros
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu

inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000095-10.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdenir Felipe De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000095-10.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDENIR FELIPE DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001786-30.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001786-30.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002295-37.2019.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvia Neide Oliveira De Carvalho
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Advogado: Ramon Souza Moura Gama (OAB:BA28025-A)
Advogado: Rana Renata Alves De Almeida Rocha (OAB:BA51963-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002295-37.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVIA NEIDE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866-A), RAMON SOUZA MOURA GAMA (OAB:BA28025-A), RANA RENATA ALVES DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA51963-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000510-72.2019.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lealdina Ramos Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Quinto Limas (OAB:BA61404-A)
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000510-72.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEALDINA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR QUINTO LIMAS (OAB:BA61404-A), VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA-22864-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000562-57.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Caires Rodrigues
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000562-57.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA CAIRES RODRIGUES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000360-96.2017.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Lindalva Maria De Jesus Souza
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000360-96.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: LINDALVA MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000154-53.2015.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Aurea Ribeiro Dos Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000154-53.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
RECORRIDO: AUREA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002040-79.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimunda Lazaro De Barros
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217-A)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002040-79.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
RECORRIDO: RAIMUNDA LAZARO DE BARROS
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217-A), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000109-78.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Amorim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000109-78.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO AMORIM DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002767-80.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002767-80.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000289-38.2017.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daria Ferreira Lima
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000289-38.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: DARIA FERREIRA LIMA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002088-07.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilene Costa Dourado
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Recorrido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002088-07.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILENE COSTA DOURADO
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A)
RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002886-24.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lourivaldo Dias Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002886-24.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE-30348-A)
RECORRIDO: LOURIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712-A), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA-37067-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000831-32.2022.8.05.0225 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia Menezes Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000831-32.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUCIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-84.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Araujo Costa
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878-A)
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922-A)
Recorrido: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrido: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrido: Six Solar Energia Solar Ltda
Advogado: Ednaldo Tributino Da Silva Junior (OAB:SP443948-A)
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-84.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878-A), IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922-A)
RECORRIDO: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), EDNALDO TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP-443948-A), MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-84.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Araujo Costa
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878-A)
Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922-A)
Recorrido: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrido: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrido: Six Solar Energia Solar Ltda
Advogado: Ednaldo Tributino Da Silva Junior (OAB:SP443948-A)
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-84.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO COSTA
Advogado(s): MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878-A), IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922-A)
RECORRIDO: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), EDNALDO TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP-443948-A), MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000339-55.2020.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Elpidio Dias Dos Santos
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578-A)
Advogado: Socrates Da Silva Marques (OAB:BA44063-A)
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342-A)
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000339-55.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ELPIDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA (OAB:BA49578-A), SOCRATES DA SILVA MARQUES (OAB:BA44063-A), MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342-A), KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, confor-

me dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000579-20.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eva Joana Silva Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000579-20.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVA JOANA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000071-62.2017.8.05.0030 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Pereira De Jesus
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-62.2017.8.05.0030
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000478-04.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariquinha Souza Camacam
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000478-04.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIQUINHA SOUZA CAMACAM
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803-A), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445-A), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA-69712-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002527-06.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002527-06.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FRANCA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8114586-90.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milena De Araujo Moraes
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312-A)
Recorrente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8114586-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILENA DE ARAUJO MORAES e outros
Advogado(s): MARTHA BARRETO DA SILVA (OAB:BA66312-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000542-07.2023.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nair Montalvao
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650-A)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728-A)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Representante: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000542-07.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NAIR MONTALVAO
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650-A), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA-32728-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000913-89.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lurdes Da Conceicao Mendes
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000913-89.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LURDES DA CONCEICAO MENDES

Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001323-60.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Terezinha Moreira Da Cruz
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001323-60.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: TEREZINHA MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, en-

tendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005309-27.2023.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Bispo Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005309-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO BISPO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001661-66.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lindenir Nunes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001661-66.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LINDENIR NUNES DOS SANTOS

Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000542-95.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa De Souza Andrade
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000542-95.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8044022-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Souza Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044022-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000358-55.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Juliano Soares Vasconcelos (OAB:BA33232-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.
Recorrido: Mirtis Marques Lopes
Advogado: Stimison Oliveira Santos (OAB:BA41490-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000358-55.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), JULIANO SOARES VASCONCELOS (OAB:BA33232-A)
RECORRIDO: MIRTIS MARQUES LOPES

Advogado(s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41490-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000024-87.2024.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Irani Pereira Azevedo
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000024-87.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: IRANI PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA-30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. IDOSO. GOLPE DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que sofreu golpe dentro da agência da demandada, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, e tudo mais o que dos autos conta, SUGIRO:

A) Determinar o cancelamento do empréstimo pessoal, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;

C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 76133008)

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Precedente 6ª Turma Recursal: 8000433-37.2017.8.05.0136.

Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e responsabilidade da acionada em golpe realizado no autor, dentro da agência, no terminal de autoatendimento.

Registre-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Verifica-se que a parte autora informa o dia e a agência em que ocorreu o golpe, juntando aos autos extratos bancários, boletim de ocorrência, sendo que a parte acionada não demonstrou que os fatos ocorreram de maneira diversa.

Nesta senda, a atuação do golpista dentro da agência bancária não caracteriza culpa exclusiva de terceiro, porquanto se insere no risco da atividade empresarial do acionado recorrente, razão pela qual se configura a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório. Leia-se:

Pois bem. O requerente sofreu o “golpe” narrado, dentro da agência mantida pelo banco requerido em João Dourado. Ao optar por ofertar seus serviços em João Dourado, forma que encontra para ampliar o seu espaço de atuação e o número de clientes, deve a requerida garantir a segurança dos usuários.

Com efeito, ao disponibilizar o acesso a terminais de autoatendimento, o banco oferece atrativo ao cliente, que dá preferência à instituição financeira. Ressalte-se, ainda, que o banco disponibiliza o uso de caixas eletrônicos a seus clientes, com o mote de poupar gastos com pessoal e de oferecer maior agilidade às operações. Deve, portanto, arcar com os ônus decorrentes dos riscos dessa atividade.

Embora a parte requerida se insurja contra esta conclusão, os fatos narrados nos presentes autos configuram falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”), uma vez que terceiros tiveram acesso ao cartão bancário do autor, sem seu consentimento, e realizaram operação bancária.

Frise-se, ainda, que o golpe se deu dentro da agência na qual a requerida mantém caixas eletrônicos, de modo que o fornecedor tem o dever de assegurar a segurança que se espera para impedir que terceiros aguardem a fragilidade do consumidor para praticar o ilícito. Não há, portanto, como se excluir a responsabilidade da ré pelo evento que, como afirmado anteriormente, cuida-se de risco inerente a operações realizadas em caixas eletrônicos, pois configura ocorrência frequente e não imprevisível. Assim, decorre que houve falha da ré ao não assegurar eficiente sistema de segurança que afastasse o risco.

Nesse sentido:

DIREITO CONSUMERISTA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DA TROCA DE CARTÕES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)(TJ-CE - AGT: 08914063920148060001 Fortaleza, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CAIXA ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO - FRAUDE OCORRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - ARBITRAMENTO. 1. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. 2. O Banco responde pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de golpe de troca de cartões, ocorrido no interior da agência bancária. 3.A súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça reforça a responsabilidade dos bancos ao preceituar que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. A prática de fraude realizada dentro da agência bancária gera danos morais a serem ressarcidos. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ-MG - AC: 10702130290209001 Uberlândia, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE PRATICADA NO ESTABELECIMENTO DA RÉ. TERCEIRO QUE SE IDENTIFICA COMO PREPOSTO DO BANCO E EFETUA A TROCA DO CARTÃO PESSOAL DA AUTORA POR OUTRO. COMPRAS COM O CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR OS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 4.750,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), BEM COMO AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUIDADO DO BANCO, PARA IMPEDIR GOLPES DESSE TIPO NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. GOLPE QUE PODERIA SER EVITADO SE HOUVESSE SEGURANÇA E/OU FUNCIONÁRIOS CUIDANDO DO TERMINAL BANCÁRIO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO EXTRATO BANCÁRIO (EVENTO 1, DOC6). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PESSOA IDOSA, PRIVADA DE VALORES ELEVADOS E INDISPENSÁVEIS À SUA SOBREVIVÊNCIA. VIA CRUCIS PARA OBTER A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA SUBTRAÍDA DE SUA CONTA. LENITIVO, CONTUDO, EXCESSIVAMENTE FIXADO. CONTRIBUIÇÃO DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA. REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001646-64.2021.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Thu Jun 09 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50016466420218240103, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 09/06/2022, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002401-28.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tito De Jesus
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002401-28.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TITO DE JESUS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONSUMIDOR ANALFABETO. O BANCO RÉU JUNTOU CONTRATOS SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimos consignados que não realizou.

O Juízo a quo, em sentença:

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na petição inicial, para:

a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação com o cancelamento do empréstimo e do cartão de crédito com margem consignável, objeto dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R$ 500,00 por ato de descumprimento, limitado a R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

b) CONDENAR a acionada a devolver, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

d) AUTORIZAR a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo e/ou cartão discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, da disponibilização efetiva do valor para a parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo majoração da indenização por danos morais e repetição do indébito. (ID 76087061)

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 76087063).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência da recorrente acionante merece prosperar, em parte.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 76087033) No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

In casu, a parte Ré juntou aos autos os contratos de empréstimo (ID 76087053). Contudo, os presentes contratos não apresentam a assinatura a rogo ou de testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Registre-se que a lei elegeu forma específica para contratação por pessoa analfabeta, considerando essencial para a sua validade a presença de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, pelo que a sua não observância constitui hipótese de nulidade do contrato, nos termos do art. 166, IV do Código Civil.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIG-

NADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Nesse sentido, entendo que a indenização arbitrada fora razoável e adequada ao caso concreto.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANTE para determinar que restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora ocorra na forma simples em relação aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL -, observada a prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi lançada.

Por fim, condeno a parte ré recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Sem custas e honorários para a recorrente acionante, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002401-28.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tito De Jesus
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002401-28.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TITO DE JESUS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONSUMIDOR ANALFABETO. O BANCO RÉU JUNTOU CONTRATOS SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de parcelas de empréstimos consignados que não realizou.

O Juízo a quo, em sentença:

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos insertos na petição inicial, para:

a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação com o cancelamento do empréstimo e do cartão de crédito com margem consignável, objeto dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R$ 500,00 por ato de descumprimento, limitado a R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

b) CONDENAR a acionada a devolver, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

d) AUTORIZAR a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo e/ou cartão discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, da disponibilização efetiva do valor para a parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

A parte autora interpôs recurso inominado requerendo majoração da indenização por danos morais e repetição do indébito. (ID 76087061)

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 76087063).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 0000251-72.2015.8.05.0197; 8001157-14.2017.8.05.0242.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de se averiguar se há nulidade dos contratos de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
No caso concreto, entendo que somente a insurgência da recorrente acionante merece prosperar, em parte.

Nos termos do art. 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.”

Para que seja afastada a obrigatoriedade contratual deve ser analisado: (I) causas de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e ss. Do Código civil); (II) existência de defeitos no negócio jurídico, tais como vícios de consentimento (art. 171 e ss. do Código Civil)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I - por incapacidade relativa do agente;
II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina. (ID 76087033) No tocante a contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021) (grifo nosso)

In casu, a parte Ré juntou aos autos os contratos de empréstimo (ID 76087053). Contudo, os presentes contratos não apresentam a assinatura a rogo ou de testemunhas, elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do consumidor, cuja hipossuficiência é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Registre-se que a lei elegeu forma específica para contratação por pessoa analfabeta, considerando essencial para a sua validade a presença de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, pelo que a sua não observância constitui hipótese de nulidade do contrato, nos termos do art. 166, IV do Código Civil.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)
RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)
No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Nesse sentido, entendo que a indenização arbitrada fora razoável e adequada ao caso concreto.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACIONANTE para determinar que restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora ocorra na forma simples em relação aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL -, observada a prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi lançada.

Por fim, condeno a parte ré recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Sem custas e honorários para a recorrente acionante, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002108-70.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ciro Lunguim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002108-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: CIRO LUNGUIM DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de serviço não contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação para:

a) CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspender os descontos objeto da lide no benefício do autor, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.

b) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial, intitulados de “Cart Cred Anuid”;

c) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;

d) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.

Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do correntista.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

No tocante à indenização por danos morais arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002108-70.2023.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ciro Lunguim De Jesus
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)
Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002108-70.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: CIRO LUNGUIM DE JESUS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de serviço não contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação para:

a) CONCEDER a antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspender os descontos objeto da lide no benefício do autor, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento.

b) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da autora descrita na inicial, intitulados de “Cart Cred Anuid”;

c) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, o valor efetivamente debitado na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ;

d) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ.

Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do correntista.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

No tocante à indenização por danos morais arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000459-22.2024.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Oliveira Santana
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-22.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MARIA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUERIMENTO PELA PARTE ACIONADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DEPOIMENTO DAS PARTES E PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que não contratou o empréstimo em questão.

O Juízo a quo, em sentença:

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 012335 3425269;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000196-02.2019.8.05.0049; 8002841-97.2019.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Sustenta a parte ré – ora Recorrente – que não lhe foi oportunizada a realização da audiência de instrução e julgamento, notadamente colheita de depoimento pessoal das partes e produção de prova oral, a qual entende ser indispensável.

Da leitura dos autos (ID 76125445) é possível perceber que foi feito pedido expresso de designação de audiência de instrução e julgamento. Contudo, o juízo a quo indeferiu o requerimento pleiteado pela acionada e proferiu a sentença julgando parcialmente procedente a demanda.

No presente caso, a falta de designação de audiência de instrução e julgamento desequilibrou a paridade de armas – regra esculpida no art. 7º do CPC e decorrente dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dispõe o mencionado dispositivo, in verbis:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Com efeito, constato que a paridade de tratamento se revelou comprometida no caso ora em exame, na medida em que a parte ré foi impedida de utilizar os meios de defesa em sua plenitude.

A jurisprudência, inclusive, se assenta nesse sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. [...]
1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. [...]
(STJ - AgRg no Ag: 1175676 MG 2009/0063889-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/03/2010)
(Grifou-se)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO – PROVA ORAL – DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.
1. A prova é dirigida ao juiz, que pode julgar o mérito antecipadamente, caso considere a causa madura.
2. Se a parte requereu tempestivamente a produção de provas destinadas a demonstrar o fato principal que fundamenta seu direito e o pedido foi julgado parcial procedente em razão da falta de tal prova, ocorre cerceamento de defesa.
(TJ-RR - AC: 0010168128378 0010.16.812837-8, Data de Publicação: DJe 22/02/2018, p. 13)

Assim sendo, deve a sentença ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual poderão as partes produzir as referidas provas orais e demais pertinentes.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, acolhendo as razões suscitada, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000546-03.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000546-03.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A), GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que houve cobrança indevida.

Em sentença, o magistrado primevo extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora em litigância de má-fé.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02

1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, inclusive quanto a aplicação da multa por má-fé, in verbis:

Assim, observa-se que a parte autora intencionalmente fracionou a demanda contra BANCO BONSUCESSO e contra BANCO BRADESCO, apenas não o tendo feito no processo único contra o BANCO CETELEM. É evidente o abuso do direito de litigar, notadamente contra o Banco Bonsucesso, onde o que era para ser uma única ação foi fracionada em oito, todas com causa de pedir semelhante, alterando-se apenas o número e valor do contrato. Busca-se assim um fim ilícito do judiciário, pretendendo multiplicar eventuais indenizações quando há um único fenômeno jurídico que deve ser considerando no todo do comportamento da parte ré alegado como ilícito, cujo valor pode ser exasperado pela multiplicidade de atos, sendo contudo conduta inaceitável abusar da prestação jurisdicional.

Também, o comportamento da parte autora deve ser observado como um todo, ao que sua atuação indevida em um grupo de processos gera indicativo de atuação indevida também nos demais.

Por tal razão, em todos os processos, CONDENA-SE a parte autora em litigância de má-fé, com multa processual de 5% sobre o valor da causa em prol da parte ré e reconhece-se a inaplicabilidade do direito previsto no art. 55 da Lei do Juizados, ao que caberá à parte autora não recolher as custas dos processos que poderão prosseguir.

Indefere-se a petição inicial, conforme art. 485, I, do CPC, em relação aos processos n.:

8000542-63.2023.8.05.0258

8000543-48.2023.8.05.0258

8000545-18.2023.8.05.0258

8000548-70.2023.8.05.0258

8000550-40.2023.8.05.0258

8000551-25.2023.8.05.0258

8000553-92.2023.8.05.0258

8000554-77.2023.8.05.0258

Nesses processos, havendo o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se com baixa. Não pagas, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa, então arquivando-se com baixa. Salienta-se que o cartório deverá cuidar para que a atuação seja feita em bloco.

É possível seguir em relação aos seguintes processos:

8000549-55.2023.8.05.0258 -

8000546-03.2023.8.05.0258 -

8000541-78.2023.8.05.0258 -

Em cada um deles, poderá a parte autora, em 15 dias, emendar a petição inicial fazendo constar todos os eventuais contratos que pretende impugnar em relação a um mesmo réu.

No mesmo prazo de 15 dias, deverá pagar as custas iniciais caso pretenda seguir com a ação. Não havendo o pagamento, conclua-se para sentença extintiva.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000166-33.2023.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabel Ferreira Da Costa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000166-33.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ISABEL FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE AUTORA ANALFABETA. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA. APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL COM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 76287582) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou o pleito improcedente.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 76287586)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmulas da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com impressão digital da parte autora, assinatura de duas testemunhas (art. 595 do Código Civil), com cópia de documentos pessoais e comprovante de pagamento.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade do contrato, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos.

Registre-se, ainda, que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de pessoas analfabetas.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, dispensando a produção de prova pericial. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria, portanto, a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. Precedentes. 4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2083672 PB 2022/0063973-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023)

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000291-15.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000291-15.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE-30348-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000585-96.2022.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tereza Lima Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000585-96.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZA LIMA FERREIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000585-96.2022.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tereza Lima Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739-A)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538-A)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000585-96.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZA LIMA FERREIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739-A), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8166482-75.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Augusto Da Silva De Assis
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8166482-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DE ASSIS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A), FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-13.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Laura Das Merces Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001010-13.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LAURA DAS MERCES ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001010-13.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Laura Das Merces Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001010-13.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LAURA DAS MERCES ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001187-24.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Rosa Alves
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001187-24.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA ROSA ALVES
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000413-28.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel De Jesus Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000413-28.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005360-69.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Enailton Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005360-69.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: ENAILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente por capitalização sem comunicação prévia e autorização.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e a ilegalidade da movimentação financeira do CONTRATO denominado “capitalização ourocap”, e liberação para resgate dos valores aplicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.

As partes interpuseram recursos inominados (ID 75330186 e ID 75330184)

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo devidamente assinado (ID 75330174) em que contém a informação discriminada acerca das cobranças, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação cobrada em sua conta corrente.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Em igual sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0006156-43.2020.8.05.0113 RECORRENTE: FABRIZIA ALVES GUIMARAES RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA REFORMA. CONTRATO ASSINADO JUNTADO AOS AUTOS. PARTE ACIONADA QUE SE DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; ante o direito da (s) Recorrente (s) à Gratuidade da Justiça. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Salvador, sala das sessões, em de de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00061564320208050113, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios para o recorrente acionado em razão do resultado.
Custas e honorários advocatícios pelo recorrente acionante, estes últimos em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001233-52.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001233-52.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).

b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;

c) Autorizo a compensação de eventual valor disponibilizado em razão de resgate de título de capitalização, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo devolução em dobro e indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais

Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

No tocante à restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito

caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 3. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não se trata de mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais. 4. Em relação à quantia a ser fixada, mostra-se devida a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) por se mostrar proporcional e adequada. Precedentes desta Corte de Justiça. 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 6. Sentença reformada; 7. Recurso conhecido e provido.(TJ-AM - AC: 07184148220218040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/11/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000160-53.2024.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Carlos Liborio
Advogado: Bruno Dal Bo Pamplona (OAB:SC30099-A)
Recorrente: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Representante: Bradesco Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
RECORRIDO: JOSE CARLOS LIBORIO
Advogado(s): BRUNO DAL BO PAMPLONA (OAB:SC30099-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE. PARTE ACIONADA QUE NÃO DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA - EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 76328163) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que foi surpreendida com o cancelamento unilateral do contrato.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DETERMINAR que a requerida restabeleça o plano de saúde do autor e seus dependentes, nas mesmas condições anteriormente contratadas, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$30.000,00(trinta mil reais);

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003698-80.2018.8.05.0243;8000444-13.2021.8.05.0173; 8000763-61.2017.8.05.0127; 8001895-52.2019.8.05.0138.
Passo ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Ainda que a RN 432 da ANS estabeleça a necessidade de regularidade cadastral para manutenção dos planos de saúde empresariais, o cancelamento unilateral do contrato sem efetiva comprovação de notificação prévia do beneficiário configura prática abusiva.
No caso, a ré não comprovou que a notificação encaminhada em dezembro/2021 foi efetivamente recebida pelo autor. Ademais, considerando tratar-se de segurado idoso, com 78 anos, em tratamento de doença cardíaca e necessitando realizar procedimento cirúrgico, o cancelamento abrupto do plano, sem que lhe fosse oportunizada a efetiva defesa ou regularização, viola os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade do cancelamento unilateral de plano de saúde sem prévia e inequívoca notificação do beneficiário:
"É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente" (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO)
Os danos morais, no caso, são evidentes e prescindem de comprovação específica (in re ipsa), considerando o cancelamento indevido às vésperas de procedimento cirúrgico cardíaco, gerando angústia e frustração ao autor, idoso e cardiopata.
No que tange ao pedido de danos morais, tenho que é cabível o reconhecimento da sua incidência na hipótese ora em análise, na medida em que o injusto cancelamento do plano de saúde de consumidor que está em tratamento de doença crônica é circunstância que ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Enfim, evidenciado o dano moral impõe ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja efetivamente justo.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0501051-68.2014.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Cecilia De Sousa
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Recorrente: Oi Movel S.a.
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0501051-68.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
RECORRIDO: MARIA CECILIA DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA FALTA DE SINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA

QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora Recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo ser titular de linha telefônica junto a ré e que sofreu com ausência de sinal da rede para utilização dos serviços contratados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.”

Inconformado, o acionado interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000306-41.2018.8.05.0144; 8000148-49.2019.8.05.0144.

Com efeito, o art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus probatório, desde que presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor. No caso em tela, entretanto, não há comprovação da interrupção do serviço e, consequentemente, dos prejuízos causados ao Autor.

Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese nela lançada, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I do CPC/2015.

Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (dificuldade de realização de chamadas), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Ainda que a conduta da demandada não seja a que melhor dela se possa esperar, tal não significa que a conduta tenha violado a esfera moral da autora, capaz de causar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Assim, não havendo prova do ato ilícito, logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos da exordial.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8008992-05.2022.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedita Conceicao Das Neves Santana
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008992-05.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENEDITA CONCEICAO DAS NEVES SANTANA
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO. ASSINATURA DIVERGENTE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E EAREsp. 600.663/RS (TEMA 929). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, apresentou via do contrato impugnado e concluiu pela inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

No caso em exame, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Dessa maneira, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos (ID76353347) diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais, importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação da imposição de venda casada, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora teria direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, observando-se ainda os termos da decisão

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, haja vista que todos os valores cobrados indevidamente são posteriores a 30/03/2021, devendo assim serem restituídos na forma dobrada, consoante entendimento da Corte.

Por oportuno, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor da acionante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para: a) reconhecer a inexistência do contrato objeto da lide firmado com a parte autora e determinar o seu cancelamento; b) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da parte acionante e comprovados nos autos, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, importância a ser corrigida monetariamente da data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação; e c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000166-66.2020.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adivalda Furtunato De Souza
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000166-66.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: ADIVALDA FURTUNATO DE SOUZA
Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, §1º,CPC). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. REDUÇÃO ASTREINTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, §1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar na qual figuram as partes acima indicadas. A parte exequente pleiteou cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagamento de multa por descumprimento da sentença que confirmou a decisão concessiva da tutela de urgência para efetivação do fornecimento de energia elétrica na sua propriedade rural. Inconformada, a parte acionada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no alegado excesso de execução, sustentando o descabimento da multa.

O Juízo a quo, em sentença ACOLHEU PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “ACOLHO o pedido formulado na impugnação, para REVISAR o cálculo da parte exequente, sendo devido a quantia de R$ 6.000,00, extirpando o valor excedente.”

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001071-08.2017.8.05.0189.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte exequente pleiteia reforma parcial da sentença que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o montante acumulado a título de multa cominatória. Sustenta o descabimento da redução do quantum das astreintes em decorrência do descumprimento prolongado da obrigação de fazer pela empresa executada.

Da análise detida dos autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória inaudita altera parte posteriormente confirmada em sentença, determinando que a concessionária, ora executada estabelecesse o fornecimento de energia elétrica para a parte autora, em sua propriedade rural, pelo programa “LUZ PARA TODOS”, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de incidir na multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Registre-se que a despeito da menção ao reiterado descumprimento por parte da empresa executada, inexiste qualquer comunicação de descumprimento da aludida obrigação nos autos. Isso porque, a parte exequente permaneceu inerte em relação ao descumprimento desta por 172 (cento e setenta e dois) dias, requerendo após esse lapso temporal o cumprimento de sentença relativo à multa.

Tal postura, além de revelar-se incompatível com a alegada necessidade do provimento jurisdicional concedido, evidencia que a parte exequente agiu de modo negligente, tendo concorrido para a recalcitrância do executado, de modo que não faz jus a se beneficiar de multa decorrente situação agravada por sua própria atuação.

Nesse contexto, afigura-se manifesta a inobservância do dever de mitigação das perdas (duty to mitigate the loss), segundo o qual o credor tem de evitar agravar o próprio prejuízo em detrimento do devedor, devendo se reconhecer ainda que tal inércia é incompatível com a postura cooperativa que deve pautar a atuação das partes no processo e com os ditames da boa-fé objetiva.

Logo, diante da ausência de comunicação do descumprimento da obrigação determinada, forçoso reconhecer a pertinência da redução do montante da multa acumulada determinada pelo juízo de origem, com fundamento no inciso I do art. 537 do Código de Processo Civil. Isso porque, no caso em exame, a minoração das astreintes estabeleceu o seu montante em importe suficiente e compatível com a obrigação, considerando assim a violação ao duty to mitigate the loss pela parte exequente, motivo pelo qual tal valor deve ser mantido.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000784-20.2024.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Newton Jose De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000784-20.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA INDEVIDA. GASTO COM CARTÃO DE CRÉDITO E MORA CRÉDITO PESSOAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. ACIONANTE CORRENTISTA DO BANCO ACIONADO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXTRATO BANCÁRIO INDICATIVO DE USO DE EMPRÉSTIMO E ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em sua conta bancária a título de “gasto com crédito” e “mora crédito pessoal”referentes a serviços que não autorizou.

O réu, em contestação, alegou regularidade das contratações efetivadas por meio de terminal de caixa eletrônico, tendo apresentado documentação relativa à avença. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável, pugnando pela total improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma:
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas em conta bancária relativas a serviços que não autorizou, buscando a reparação pelos danos morais suportados.

Constata-se que a parte acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte demandada a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, o banco acionado logrou êxito em provar que a parte autora celebrou os contratos de cartão de crédito e empréstimo pessoal de forma válida e legal, visto que comprovou as contratações por meio de terminal de auto-atendimento, mediante a juntada de termo de adesão assinado eletronicamente com opção por cartão de crédito e limite de cheque especial (ID76412922), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), como acertadamente observado pelo juízo sentenciante:

“No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o cartão de crédito, a requerida apresentou o contrato impugnado (termo de adesão a produtos e serviços), comprovando a concordância da parte autora (ID 460535257). Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.”

Observa-se ainda que consta dos autos extrato de conta bancária que evidencia a utilização de empréstimo pessoal, bem como a insuficiência de saldo para cobrança de parcela do empréstimo, com o consequente pagamento em atraso da referida parcela, o qual dá ensejo à cobrança denominada “mora crédito pessoal”.

Registre-se que a contratação de empréstimo por meio de terminal de auto-atendimento (caixa eletrônico) é viabilizada por diversos mecanismos de segurança como utilização de cartão magnético, senha pessoal e/ou registro de biometria do consumidor contratante. Por isso, a efetivação de contrato de empréstimo por meio de terminal eletrônico é plenamente admitida pelos Tribunais. Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado, cuja transcrição se afigura oportuna:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade “cartão de crédito consignado”; e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020). (Grifou-se)

Portanto, resta clara a contratação do serviço do banco réu pelo demandante quanto aos aludidos serviços, motivo pelo qual as cobranças foram devidas e decorrentes do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000206-97.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Nascimento Das Neves
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000206-97.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE NASCIMENTO DAS NEVES
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO INDICATIVO DE USO DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que foi surpreendida com negativação em seu nome, relativamente a débito de R$171,42 (cento e setenta e um reais e quarenta e dois reais), cuja origem afirma desconhecer.

Na sua contestação, a demandada alegou que a parte autora não só contratou os serviços que originaram a dívida, como restou inadimplente. Assim, sustentou a regularidade da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente ausência de prática de ato ilícito indenizável, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272;8000184-62.2015.8.05.01998000572-54.2017.8.05.0276;8000708-19.2018.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em tela o acionante, de fato, alegou na exordial não possuir vínculo contratual com a empresa acionada e que, por isso, a negativação de seus dados teria ocorrido de forma ilícita.

Uma vez que a parte autora nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, basta à parte ré a comprovação da sua existência e do estado de inadimplência do demandante para obstar a procedência da pretensão autoral.

Ocorre que a acionada logrou êxito em provar a existência de relação contratual celebrada com a parte autora de forma válida e legal, tendo em vista que juntou aos autos cópia do extrato de conta bancária (ID76457235), documento não impugnado pelo consumidor acionante e que indica a existência do débito que ensejou o apontamento, desincumbindo-se assim do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), conforme constatado pelo juízo de origem, in verbis:

“A tela de cadastro apresentada pelo réu comprova que a inscrição nos cadastros restritivos se deu por dívida decorrente de contrato firmado com o Banco Bradesco S/A. O autor, por sua vez, não trouxe provas que refutassem a existência da dívida ou que demonstrassem falha na prestação do serviço. O ônus probatório mínimo exigido pelo art. 373, I, do CPC, não foi cumprido.”

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do Enunciado nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, segundo o qual a comprovação das contratações firmadas prescinde da apresentação do contrato, podendo ser suprida por outros meios de prova. In verbis:

“Enunciado 10: A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
Vê-se, portanto, que o apontamento decorre de cobrança devida relativa ao negócio jurídico firmado, de modo que, não estando demonstrado o adimplemento tempestivo do débito, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8133202-50.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Candido Dos Reis Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133202-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066592-66.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Miria Lopes Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8066592-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MIRIA LOPES SANTOS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001239-24.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miralva Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001239-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIRALVA ROSA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A), CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001113-59.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cleonice Maria Da Silva Alves
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001113-59.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: CLEONICE MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000425-56.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Deisy Dos Anjos Luz
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000425-56.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEISY DOS ANJOS LUZ
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000550-24.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irlanda Novais Carvalho Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000550-24.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRLANDA NOVAIS CARVALHO SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000268-29.2022.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro De Oliveira Goncalves
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000268-29.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001477-84.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thiago Santos Curvelo Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Curvelo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Andressa Benedetti (OAB:SP329192-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Flavia Vidal Albernaz (OAB:RJ139320-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-S)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Do Nascimento (OAB:SP339100-A)
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)

Advogado: Roberta Da Cruz Forlani (OAB:SP281920-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842-A)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001477-84.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)
RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRESSA BENEDETTI (OAB:SP329192-A), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A), EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA26910-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), FLAVIA VIDAL ALBERNAZ (OAB:RJ139320-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-S), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA-21641-A), LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:SP339100-A), NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A), PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A), ROBERTA DA CRUZ FORLANI (OAB:SP281920-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), VANESSA MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA40842-A), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Or-

dinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001477-84.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thiago Santos Curvelo Registrado(a) Civilmente Como Thiago Santos Curvelo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Andressa Benedetti (OAB:SP329192-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910-A)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Flavia Vidal Albernaz (OAB:RJ139320-A)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772-A)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728-A)
Advogado: Joao Augusto Sousa Muniz (OAB:SP203012-S)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Advogado: Luiz Gustavo Lima Do Nascimento (OAB:SP339100-A)
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Advogado: Roberta Da Cruz Forlani (OAB:SP281920-A)
Advogado: Renata Malcon Marques (OAB:BA24805-A)
Advogado: Vanessa Moreira De Freitas (OAB:BA40842-A)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001477-84.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO registrado(a) civilmente como THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317-A)
RECORRIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRESSA BENEDETTI (OAB:SP329192-A), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A), EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE (OAB:BA26910-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), FLAVIA VIDAL ALBERNAZ (OAB:RJ139320-A), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772-A), JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728-A), JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ (OAB:SP203012-S), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA-21641-A), LUIZ GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:SP339100-A), NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A),

PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), Raphael Burleigh registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A), ROBERTA DA CRUZ FORLANI (OAB:SP281920-A), RENATA MALCON MARQUES (OAB:BA24805-A), VANESSA MOREIRA DE FREITAS (OAB:BA40842-A), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000816-64.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Jose De Sousa
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Representante: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-64.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO JOSE DE SOUSA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Or-

dinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000811-51.2024.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcos Augusto Soares Dos Santos
Advogado: Nei Placido Dos Santos Ribeiro (OAB:BA61607-A)
Recorrente: Pagbank Participacoes Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Bancoseguro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000811-51.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
RECORRIDO: MARCOS AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA61607-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001645-56.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmundo Araujo Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246-A)
Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001645-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246-A)
RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001645-56.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edmundo Araujo Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246-A)
Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001645-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246-A)
RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001874-68.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Luzinete Alves Dos Reis
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001874-68.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUZINETE ALVES DOS REIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004253-87.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilton Monteiro Lima
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004253-87.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RENILTON MONTEIRO LIMA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001726-95.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestino De Souza Campos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001726-95.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CELESTINO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8149820-70.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilson Francisco Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8149820-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GILSON FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002200-83.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimunda Cristina Batista De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Raimunda Dorea Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Raimunda Mendes De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Raimunda Santana Almeida De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Regina Cardoso Damaceno
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Renaldo Menezes Rodrigues
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Renata Vasconcelos Menezes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rita Clara Souza De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosa Dantas De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosa Maria Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosane Alves Do Nascimento Oliveira

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosangela Batista Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosangela De Souza Barros
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosedalva Maciel De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Roselene Alves De Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rosineide Xavier De Vasconcelos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rozana Moura Evangelista
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rusaria Monica Da Silva Negreiros Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Rita Izabella Negreiros Rocha Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Senaia Leandro De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Sidineia Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Silvio Aguiar De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Simone Gomes De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Solana Dantas De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Solange Souza Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Sonia Alves De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Sonia Maciel De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Sonia Menezes Alvares
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Tania Cristina Da Silva Cardoso
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Terezinha Carvalho Do Monte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Terezinha Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Terezinha Dorea De Almeida Ramos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valcacia Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valdelino Conceicao De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valdemira Almeida Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valdice Simaringa Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valdinei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valeria Menezes De Aguiar Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valmir Cardoso Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valnizia Vasconcelos Do Monte Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Valquiria Pereira Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Vania Menezes De Aguiar
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Vicente Cardoso Ribeiro

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Viviane Da Luz Pedroso
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Municipio De Apora
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Apora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002200-83.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE APORA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
RECORRIDO: RAIMUNDA CRISTINA BATISTA DE SOUZA e outros (44)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8016287-19.2023.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eduardo Garcia
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Recorrente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016287-19.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
RECORRIDO: EDUARDO GARCIA
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001617-56.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Samara Farias Dos Anjos
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001617-56.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SAMARA FARIAS DOS ANJOS
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000375-39.2021.8.05.0089 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: William Jesus De Oliveira

Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188-A)
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Recorrente: Brasmoto Brasileiro Motos Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Representante: Brasmoto Brasileiro Motos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000375-39.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A)
RECORRIDO: WILLIAM JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ABRAAO ROCHA CHAVES (OAB:BA37188-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002437-83.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Soares De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002437-83.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000036-48.2011.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiza Lopes
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000036-48.2011.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
RECORRIDO: LUIZA LOPES
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000036-48.2011.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiza Lopes
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140-A)

Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000036-48.2011.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
RECORRIDO: LUIZA LOPES
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000710-15.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenita Jesus De Oliveira
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000710-15.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELENITA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000710-15.2021.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenita Jesus De Oliveira
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000710-15.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELENITA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002116-74.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romilda Rocha Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043-A)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297-A)

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002116-74.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: ROMILDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043-A), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002116-74.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romilda Rocha Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043-A)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002116-74.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: ROMILDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043-A), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001807-75.2022.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lucia Santana Andrade
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001807-75.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LUCIA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640-A), VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA24036-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8177157-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Lucia Santos Dos Passos
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8177157-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA LUCIA SANTOS DOS PASSOS
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000241-67.2024.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Brito De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826-A)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000241-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826-A)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000241-67.2024.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Brito De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826-A)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000241-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826-A)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002068-21.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Wilson Araujo De Oliveira
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107-A)
Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002068-21.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): TAMARA SANTOS CARNEIRO (OAB:BA47107-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000110-33.2023.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilton Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000110-33.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILTON NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000110-33.2023.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilton Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000110-33.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILTON NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000959-29.2022.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742-A)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000959-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742-A)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000170-87.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771-A)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797-A)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000170-87.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANELICE RIBEIRO ANTUNES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771-A), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797-A), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001251-54.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nilma Gorete Rosa De Sa Vieira
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524-A)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689-A)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745-A)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001251-54.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NILMA GORETE ROSA DE SA VIEIRA
Advogado(s): COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524-A), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689-A), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745-A), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8087848-07.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Recorrido: Arleon Santos Silva De Medeiro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8087848-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ARLEON SANTOS SILVA DE MEDEIRO
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003203-82.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcela Brito Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003203-82.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A), ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A)
RECORRIDO: VIA S.A. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003203-82.2023.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcela Brito Dos Santos
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003203-82.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A), ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A)
RECORRIDO: VIA S.A. e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004549-71.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jessica Rocha De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004549-71.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JESSICA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000549-27.2020.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pamella Viana Lobemwein
Advogado: Ludmila El Huaik Pereira (OAB:ES25031-A)
Recorrido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000549-27.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAMELLA VIANA LOBEMWEIN
Advogado(s): LUDMILA EL HUAIK PEREIRA (OAB:ES25031-A)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003893-89.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Victor Matos Do Nascimento
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003893-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VICTOR MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8129370-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leonardo Almeida Vita
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139-A)
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8129370-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONARDO ALMEIDA VITA
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU (OAB:BA49139-A), SILVIO ROMERO FALCAO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA29147-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu

inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000025-82.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Judite De Araujo Souza
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000025-82.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JUDITE DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685-A), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA-16621-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8112363-72.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Karla Dos Santos Teixeira De Carvalho
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KARLA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8012136-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luiz Menezes Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrente: E. A. F. S.
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012136-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIZ MENEZES SANTOS e outros
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-12.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacira Pessoa Oliveira Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000415-12.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000745-15.2023.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cofres Rjl Ltda
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390-A)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297-A)

Recorrente: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB:PR20835-S)
Advogado: Gerson Vanzin Moura Da Silva (OAB:PR19180-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000745-15.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB:PR20835-S), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB:PR19180-S)
RECORRIDO: COFRES RJL LTDA
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390-A), VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000745-15.2023.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cofres Rjl Ltda
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390-A)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297-A)
Recorrente: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB:PR20835-S)
Advogado: Gerson Vanzin Moura Da Silva (OAB:PR19180-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000745-15.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s): JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB:PR20835-S), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB:PR19180-S)
RECORRIDO: COFRES RJL LTDA
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390-A), VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000187-65.2014.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neusa Ribeiro Campos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)
Recorrido: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000187-65.2014.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)
RECORRIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000187-65.2014.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neusa Ribeiro Campos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)
Recorrido: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000187-65.2014.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO CAMPOS
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)
RECORRIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8163378-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hilmar De Jesus Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8163378-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: HILMAR DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000817-60.2021.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco C6 S.a.
Recorrido: Angela Maria Da Silva
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000817-60.2021.8.05.0006

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000315-79.2022.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Alice Souza Dos Santos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)
Recorrente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-79.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
RECORRIDO: MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361-A), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557-A), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000315-79.2022.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Alice Souza Dos Santos
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361-A)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387-A)
Recorrente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-79.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
RECORRIDO: MARIA ALICE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361-A), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557-A), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001964-26.2020.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiz De Oliveira Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001964-26.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001570-09.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliene Alves Da Costa
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001570-09.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIENE ALVES DA COSTA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8071648-17.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Das Gracas Dias De Oliveira
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071648-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE DE CARVALHO LEITE FILHO (OAB:BA23093-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001810-89.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Dos Santos Teixeira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001810-89.2021.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378-A)
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8136494-77.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mariel De Souza Venas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Marlene Lima Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Edson Pereira De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136494-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIEL DE SOUZA VENAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, en-

tendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000198-46.2016.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Recorrido: Eucelito Ferreira Dos Santos
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Recorrido: Maria Souza Santos Ferreira
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Recorrido: Nilzete Souza Dos Santos Nascimento
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)
Recorrido: Zildete Sousa Dos Santos Soares
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000198-46.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000644-34.2023.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Da Cunha Oliveira
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000644-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000937-16.2020.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo Jesus Do Nascimento
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Alisson Rafael Fraga Da Costa (OAB:RS74259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000937-16.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817-A), OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA-64226-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA (OAB:RS74259-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000937-16.2020.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Raimundo Jesus Do Nascimento
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Alisson Rafael Fraga Da Costa (OAB:RS74259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000937-16.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817-A), OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA-64226-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA (OAB:RS74259-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001331-12.2022.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Eduardo Leal Dias
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177-A)
Recorrido: Erlany Santos Carvalho
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177-A)
Recorrido: Carlos Henrique Leal Dias
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177-A)
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Vrg Linhas Aereas S.a.
Recorrente: 123 Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459-A)
Representante: 123 Viagens E Turismo Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001331-12.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459-A)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO LEAL DIAS e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES (OAB:BA54177-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000224-20.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Alves Pereira
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717-A)
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938-A)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000224-20.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717-A), ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938-A)
RECORRIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000224-20.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Alves Pereira
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717-A)
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938-A)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000224-20.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717-A), ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938-A)
RECORRIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001258-46.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valvina Dos Santos Pedreira

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001258-46.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALVINA DOS SANTOS PEDREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão. Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Ademais, a decisão embargada, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia o embargante, porém não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

À vista do apresentado nos autos a parte autora foi vítima de fraude e, por essa razão o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados.

Uma vez que a fraude na celebração do empréstimo objeto desta ação foi reconhecida, não cabe falar em compensação, pois a parte autora, agora embargada, não se beneficiou do valor reivindicado pela embargante.

Reconhecida a ocorrência de fraude, não há que se falar em ressarcimento à parte embargante, tampouco em enriquecimento ilícito por parte da parte embargada. É fundamental observar que, diante da comprovação da fraude, os efeitos legais preveem a anulação dos atos prejudiciais, e, consequentemente, afastam-se as pretensões de reparação ou qualquer vantagem indevida. Assim, a situação demanda uma análise cuidadosa das implicações jurídicas, assegurando a manutenção da equidade nas relações entre as partes envolvidas.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002021-29.2024.8.05.0138 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tamile Sousa Silva
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Recorrente: Gnatus Exportacao De Equipamentos Medico Odontologicos Ltda - Em Liquidacao Em Liquidacao
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461-A)
Advogado: Angelo De Oliveira Spano (OAB:SP314472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002021-29.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GNATUS EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP163461-A), ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (OAB:SP314472-A)
RECORRIDO: TAMILE SOUSA SILVA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002021-29.2024.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tamile Sousa Silva
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283-A)
Recorrente: Gnatus Exportacao De Equipamentos Medico Odontologicos Ltda - Em Liquidacao Em Liquidacao
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461-A)
Advogado: Angelo De Oliveira Spano (OAB:SP314472-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002021-29.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GNATUS EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP163461-A), ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (OAB:SP314472-A)
RECORRIDO: TAMILE SOUSA SILVA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001482-37.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Lucena Dos Santos Costa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001482-37.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZINETE LUCENA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000118-19.2024.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jailde Gomes Martins
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000118-19.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAILDE GOMES MARTINS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000012-70.2024.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marina Martinha De Araujo
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806-A)
Advogado: Matheus Pedro Do Nascimento (OAB:SP512957-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000012-70.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINA MARTINHA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806-A), MATHEUS PEDRO DO NASCIMENTO (OAB:SP512957-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000854-89.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcos Antonio Santos Da Hora
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000854-89.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA HORA
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000854-89.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcos Antonio Santos Da Hora
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859-A)
Recorrente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000854-89.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA HORA
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000587-56.2021.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Daiana Moreira Dos Santos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000587-56.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: DAIANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001692-57.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nelma De Carvalho Fernandes
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Recorrente: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956-A)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413-A)
Advogado: Ramayana Loura De Macedo Leite (OAB:PE31005-A)
Advogado: Marilia Cunha De Paiva Netto (OAB:PE33009-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001692-57.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956-A), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413-A), RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE (OAB:PE31005-A), MARILIA CUNHA DE PAIVA NETTO (OAB:PE-33009-A)
RECORRIDO: NELMA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001692-57.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nelma De Carvalho Fernandes
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Recorrente: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956-A)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413-A)
Advogado: Ramayana Loura De Macedo Leite (OAB:PE31005-A)
Advogado: Marilia Cunha De Paiva Netto (OAB:PE33009-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001692-57.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REVENDA VALLE DA INTEGRACAO LTDA
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956-A), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413-A), RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE (OAB:PE31005-A), MARILIA CUNHA DE PAIVA NETTO (OAB:PE-33009-A)
RECORRIDO: NELMA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu

inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8146124-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo Jorge Bastos Mattos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8146124-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINALDO JORGE BASTOS MATTOS
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000358-95.2021.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luiz Azevedo Santiago
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689-A)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194-A)
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000358-95.2021.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: LUIZ AZEVEDO SANTIAGO
Advogado(s): LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA34689-A), GLEYGUE GOMES PORTO (OAB:BA34194-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8001000-87.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001000-87.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000841-21.2020.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000841-21.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: AUGUSTO FIGUEREDO NETO
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002175-19.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002175-19.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000060-04.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Ray Almeida Dos Santos
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000060-04.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:MT20683-A)
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001606-55.2023.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juliana Maria Santos Soledade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001606-55.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIANA MARIA SANTOS SOLEDADE
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000784-57.2024.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julia Dos Santos Celestino
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486-A)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014-A)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000784-57.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIA DOS SANTOS CELESTINO
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486-A), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000852-97.2021.8.05.0142 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helenilza Carvalho Menezes

Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283-A)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293-A)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000852-97.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENILZA CARVALHO MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283-A), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA-61293-A), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001606-47.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gabriel Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001606-47.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GABRIEL DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000278-64.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luzia Prazeres Passos
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445-A)
Recorrente: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Carolina Barth Dos Santos Da Silveira (OAB:RS106853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000278-64.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA (OAB:RS106853-A)
RECORRIDO: LUZIA PRAZERES PASSOS
Advogado(s): JOSE DE SOUZA NETO (OAB:BA50445-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000278-64.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luzia Prazeres Passos
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445-A)

Recorrente: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Carolina Barth Dos Santos Da Silveira (OAB:RS106853-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000278-64.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA (OAB:RS106853-A)
RECORRIDO: LUZIA PRAZERES PASSOS
Advogado(s): JOSE DE SOUZA NETO (OAB:BA50445-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002172-64.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002172-64.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002361-73.2021.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luzinete Do Carmo De Jesus
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834-A)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002361-73.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUZINETE DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834-A)
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001619-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Carlos Alberto Dos Santos Matta
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261-A)

Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001619-37.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTA
Advogado(s): LARISSA PEIXOTO VALENTE (OAB:BA41261-A)
AGRAVADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001604-68.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Agravante: Aldemira Moraes Dos Reis
Advogado: Elianderson Viana Santos (OAB:BA30157-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001604-68.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ALDEMIRA MORAES DOS REIS

Advogado(s): ELIANDERSON VIANA SANTOS (OAB:BA30157-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000510-48.2020.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Judite Pereira Da Paixao
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000510-48.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUDITE PEREIRA DA PAIXAO
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. INE-

XISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora.

Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais: Por tudo que foi exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que o acesso gratuito à justiça não pode - e nem deve - ser manejado para alcançar fim diverso da asseguração de um direito que foi violado - o que não se viu no presente caso, CONDICIONANDO AS VIAS RECURSAIS AO DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO CORRESPONDENTE. Por precaução, a fim de que o direito constitucional à ação não seja desvirtuado e o Poder Judiciário não seja provocado de forma irregular, expeça-se ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), com cópia integral destes autos, para, em sendo o caso, sejam adotadas as providências devidas que competem ao aludido Órgão

Irresignada, a parte autora interpôs recurso .

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.

Conheço do recurso, eis que presentes as condições de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que fora acostado aos autos o contrato de empréstimo com assinatura atribuída a parte autora (ID 72555741 e segs), acompanhado de cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.

A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.

Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora, bem como das custas e honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000254-94.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000254-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: JOAO EDSON DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A RÉ. ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas referentes à “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” que alega não ter contratado. Nos pedidos, requereu a suspensão e a declaração de inexistência da origem dos descontos, além de restituição em dobro e reparação moral.
A sentença hostilizada julgou parcialmente procedente os pedidos, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem

assim CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente da sua conta corrente, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária, pelo INPC, desde quando efetuado cada desconto, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro e, ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.

RESOLVO o mérito.

CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar ao réu que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos a título de TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, realizados na conta corrente nº 7648-5, agência nº 5180, de titularidade da demandante, com a grafia: "TÍTULO CAPITALIZAÇÃO", sob pena de multa por desconto no valor de R$100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 salários mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ. (...)"

Inconformado, a acionada interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade à parte acionante e a falta de interesse de agir.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Afasto o pleito preliminar visando o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à parte autora, suscitado pelo Recorrente. É que, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, à luz dos fatos narrados não se vislumbra a alegada inexistência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, não se exigindo tampouco o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Em processos dessa natureza, cabe à acionada produzir prova cabal de que o desconto que está sendo debitado na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado.

O acionante fez prova suficiente de que efetivamente foram descontados valores de sua conta bancária inerentes a suposto título de capitalização (ID 73128383), cuja contratação alega não ter realizado.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude dos descontos, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a cobrança discutida na presente ação, nem qualquer documento que justificasse tal desconto.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Entendo, ainda, que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pelo desconto de valores em conta por serviço não contratado expressamente pelo consumidor.

Portanto, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada, conforme bem decidido pelo juiz sentenciante.
Por fim, no que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ademais, o valor das astreintes foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura. Ressalvo que a apuração de eventual descumprimento será realizada na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que astreintes não fazem coisa julgada.
Quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora, registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 33 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade contratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data da citação, ressalvada, nos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil, a anterior constituição em mora (AgInt nos EDcl no REsp 2046807/SP; AgInt no AREsp 1313917/DF)".
Assim, tratando-se de responsabilidade contratual, posto que o autor é cliente do banco acionado, os juros do valor arbitrado à título de indenização por danos morais e materiais devem incidir desde a data da citação, momento em que o devedor é constituído em mora. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado.
Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. I ? A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus. II - Conforme entendimento do STJ e do TJGO, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, a correção monetária das parcelas pagas, para

efeitos de restituição, incide a partir do desembolso, enquanto os juros de mora incidem a partir da citação. III ? Não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida impositiva. Embargos de declaração rejeitados. (TJ-GO - AC: 50750422220218090029 CATALÃO, Relator: Des(a). Jose Carlos Duarte, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - – AÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – DANO MATERIAL – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO – DANO MORAL - JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC – EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora do dano material devem incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT). Na relação contratual o dano moral incide juros de mora contam-se desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil, e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC, amplamente utilizado em juízo. (TJ-MT 00002451120138110022 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto, para determinar, de ofício, que os juros de mora (danos morais e materiais) tenham incidência a partir da citação.

Ressalte-se que o pleito recursal atinente à reforma do marco inicial dos juros pugna pela incidência dos juros desde o arbitramento (e não da citação). Assim, a modificação do marco inicial dos juros, a contar da citação, trata-se de reforma ex officio, e não de acolhimento de pedido formulado pelo recorrente – o que acarretaria no provimento parcial do recurso e que teria o condão de excluir a incidência de honorários sucumbenciais.

Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Reformo, de ofício, o termo inicial para incidência dos juros de mora em relação ao valor arbitrado à título de danos morais e materiais, em razão de se tratar de relação contratual, devendo estes incidirem desde a data da citação (art. 405 do CC/02), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), no caso dos danos morais, e desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), no caso dos danos materiais.

Saliento que os juros e a correção monetária deverão observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905, de 2024, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024, e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024, com correção monetária pelo INPC até 31/08/2024, e pelo IPCA a partir de 01/09/2024.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000887-79.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Ailton Oliveira Santos

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)

Recorrido: Banco Pan S.a.

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000887-79.2023.8.05.0209

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS APRESENTADOS. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA . AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPRO-

VADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos os contratos de empréstimos assinados pela parte autora,
Na sentença de ID 72476113 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 72417785).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 72417790).
DECIDO
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foram acostados aos autos os contratos celebrados entre as partes devidamente assinados pela parte acionante (IDs 72476020 e segs).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
“Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora”.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001626-29.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Helena Maria Da Silva Dias
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742-A)
Agravante: Americo Correia Caldas Filho
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001626-29.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: HELENA MARIA DA SILVA DIAS e outros
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DA COMARCA DE SALVADOR/BA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001933-09.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Geovani Luis Silva Monteiro
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001933-09.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
RECORRIDO: GEOVANI LUIS SILVA MONTEIRO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.COELBA. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DE FATURA DE CONSUMO, AGRAVADO PELA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação ordinária com pedido de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que é cliente do serviço prestado pela empresa ré. Narra que que foi surpreendida com cobrança de valores acima da sua média de consumo, razão pela qual ingressou com a ação judicial em desfavor da acionada.

Afirma que houve a suspensão indevida do serviço de energia elétrica na residência indicada na exordial.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID74536282): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e DETERMINO o cancelamento das faturas impugnadas na exordial, e DECLARO que o valor devido nas faturas de consumo de energia elétrica é o correspondente a média de consumo das faturas anteriores, devendo a acionada, no prazo de 10 dias, promover a reemissão da fatura com o valor retificado, e incluindo demais despesas e encargos que não foram objeto de questionamento nestes autos. Também, CONDENO a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Por fim, RATIFICO a medida liminar concedida ID 422948635”.

Recurso inominado interposto pela acionada no ID74536284.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora no ID74536289.

DECIDO

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181.

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Pois bem.

A parte autora ingressou com a presente demanda alegando que foi surpreendida as faturas com valores excessivos. Entende que tal cobrança é indevida. Em contrapartida, sustenta a parte ré que a cobrança foi correta.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Assim sendo, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovassem a legalidade e formalização da cobrança.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela recorrente.
“No mérito,a acionada defendeu a regularidade de sua conduta e postulou a inexistência do dever de indenizar. Ainda afirma que o consumo da fatura impugnada se demonstra correto, eis que adiantou as parcelas pendentes.
Tendo em vista as circunstâncias, e, sendo a relação, à toda evidência, consumerista, tem cabimento aqui a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, face à sua evidente hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, de sorte que cabia à ré demonstrar que se demonstra correto o valor da fatura registrado.
Vê-se, contudo, que a acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de irregularidade na sua prestação de serviços, posto que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovassem, inclusive, no tange ao adequado funcionamento do medidos. Sendo a acionada prestadora de serviço, espera-se que diante da alegação de aumento desproporcional do consumo de energia por parte do consumidor, esta aprofunde as investigações afim de responder a demanda consumerista. E portanto, restou comprovado que a acionada realizou o corte da energia na residência da parte autora de forma indevida.
Por isso, necessária se faz a redução do montante da fatura, a fim de que se seja adequado à média normalmente consumida pelo requerente”.
Portanto, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, no sentido de considerar que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese foi arbitrado com muita parcimônia.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado, mantendo-se o valor arbitrado.
A sentença vergastada fez um exame cuidadoso das questões fáticas, como também bem aplicou o direito à espécie.
Assim, a sentença merece confirmação pelos seus próprios fundamentos. Em assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei n. º 9.099, segunda parte, in verbis:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001609-90.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Antonio Alves Ferreira
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955-A)
Impetrado: Juizo Da 6º Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Causas Comuns Da Comarca De Salvador Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001609-90.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado(s): LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955-A)
IMPETRADO: JUIZO DA 6º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 6º Vara dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador/BA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000059-26.2025.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Nennessy Mnemosyne Souza Moreira
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168-A)
Impetrado: 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000059-26.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: NENNESSY MNEMOSYNE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): THAIS PINHEIRO PALMA (OAB:BA53168-A)
IMPETRADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

Vistos.
É competente a Turma Recursal para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, só tem cabimento contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Excluindo tais hipóteses, não se conhece de mandado de segurança.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida por juiz dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que negou medida liminar nos autos nº 8150107-62.2024.8.05.0001.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a utilização da via mandamental como meio de impugnação de decisão judicial somente é admitida quando esta revestir-se de teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade, e, nos termos da Lei que rege a espécie e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, desde que não seja passível de recurso ou correição, embora, em situações excepcionais, seja cabível, a fim de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que constatados o fumus boni iuris e a possibilidade de reparo incerto ou impossível, porquanto o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Assim é a jurisprudência sumulado do STF, in verbis:
Súmula nº 267 STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
Não se admite o mandado de segurança como instrumento para substituir os recursos previstos em lei, já que não tem o condão de reformar decisões recorríveis, e para os quais a parte tenha perdido o prazo recursal e para ilustrar cito julgados da 2ª Turma Recursal do DF.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ATO APTO A CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL OBSTANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (...) SEGURANÇA DENEGADA.
1) Embora não seja admitido contra ato judicial, por força do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, importando, inclusive, nos enunciados nº 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, a própria jurisprudência pátria o tem admitido no âmbito dos Juizados Especiais face à irrecorribilidade das decisões ali proferidas, mas desde que estas sejam manifestamente ilegais, em harmonia à disposição constitucional. Nas demais hipóteses, o instrumento processual a ser utilizado pela parte interessada deverá ser a reclamação, ex vi do disposto no artigo 184, inciso I, do RITJDFT.
2) Ainda que ocorrida a hipótese de incidência de reclamação, vedado se mostra, todavia, o recebimento da peça processual como tal instrumento se não observado o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos dispositivos regimentais epigrafados, impossibilitando eventual fungibilidade no âmbito recursal. (...) (DVJ 20060610125010, Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 30/09/2008, DJU 28/11/2008).
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO, NÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.
1. A Turma Recursal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial, praticado por juiz de Juizado Especial, nos processos que nele tramitam.
A impetração, todavia, só é cabível contra ato praticado com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ou em caso de decisão teratológica. Fora disso, não se conhece de mandado de segurança, quando impetrado apenas com objetivo de reformar decisão legalmente prevista.

Em decisão do STF ficou assentado, definitivamente sobre o não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado e valho-me das judiciosas palavras da ilustre Juíza Relatora Dra. SANDRA REVES, quando do pronunicamento acerca do não cabimento de mandado de segurança em sede de Juizado Especial no processo n. 20080810067222DVJ, In verbis:
"(...) Com efeito, não obstante o teor da Súmula n. 376 do Superior Tribunal de Justiça que determina competir a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria na forma do art. 543-B do CPC, julgou o mérito do Recurso Extraordinário 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, e assentou definitivamente o entendimento de que não cabe mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais.
(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004 agregou ao art. 5, o inciso LXXVIII, instituindo o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação.
Adverte Marinoni (2006, p.222):
"(...) esse direito fundamental, além de incidir sobre o Executivo e o Legislativo, incide sobre o Judiciário, obrigando-o (...) a adorar técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada."
Em absoluta adequação ao desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere, o processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, em que sobreleva a tempestividade da tutela jurisdicional a que alude Marinoni.
Assim é que de forma coerente, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis1.
Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação.
Em atenção a tais princípios, conforme já salientado, consoante notícia veiculada pelo setor de imprensa do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Colenda Corte Constitucional, no dia 20 de maio de 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.847 de relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, ao não admitir a impetração de mandado de segurança, assentou o entendimento de que as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo que tramita no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis, ressaltando inexistir afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que a matéria poderá ser reapreciada quando da interposição do recurso inominado.
Confira-se parte da matéria veiculada:
"(...) ao decidir, o relator ressaltou que a opção pelo rito sumaríssimo (Juizado Especial) "é uma faculdade, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta". Portanto, segundo ele, não caberia agora questionar dispositivo previsto em lei que regula o seu funcionamento. Ademais, a admissão de mandado de segurança ampliaria a competência dos Juizados Especiais, atribuição esta exclusiva do Poder Legislativo.
Eros Grau lembrou que a Lei 9.099 consagrou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, observando que, nos casos por ela abrangidos, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou do recurso ao mandado de segurança, como pretendia a Telemar. Assim, segundo ele, os prazos de 10 dias para agravar e de 120 dias para impetrar MS "não se coadunam com os fins a que se volta a Lei 9.099".
Por fim, ele observou que "não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição do recurso inominado" (modalidade de recurso no Juizado Especial Cível que se aplica aos casos em que o autor ou o réu sejam vencidos e pretendam que a instância Superior – Turma Recursal – anule ou reforme a sentença)."
No caso, é cristalino que da decisão apontada como ato coator é passível de Agravo de Instrumento conforme art. 4º da Lei nº 12.153/09, bem como previsão expressa do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado da Bahia, no art. 82 da referida norma, in litteris:
Art. 82. É cabível agravo contra decisão que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública bem como contra a decisão que versar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.
Ademais, a tese de "conflito" entre decisões de casos análogos não caracteriza patente ilegalidade a sustentar a impetração do presente remédio constitucional, vez que a aparente mudança de entendimento jurídico do magistrado, por si, não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo certo que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada.
Desta feita, existindo recurso cabível, não há que se falar em impetração de Mandado de Segurança.
Nesses termos, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no artigo 10 da lei nº 12.016/2009. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001637-58.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Januario Seixas De Castro
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829-A)

Agravado: Espólio De Ordea Seixas De Castro Registrado(a) Civilmente Como Ordea Seixas De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001637-58.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: JANUARIO SEIXAS DE CASTRO
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ORDEA SEIXAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ORDEA SEIXAS DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001654-94.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Manoel Jose De Oliveira
Advogado: Larissa Bezerra De Melo (OAB:BA64378)
Agravado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001654-94.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA BEZERRA DE MELO (OAB:BA64378)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000058-41.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria Do Carmo De Andrade Carvalho
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Agravado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000058-41.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DE ANDRADE CARVALHO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A), LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE RIACHÃO DO JACUÍPE, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001763-11.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Catia Maria Silva Castro
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001763-11.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CATIA MARIA SILVA CASTRO
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803-A)
AGRAVADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 8 8001763-11.2024.8.05.9000 em face da decisão interlocutória proferida pela 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em processo em trâmite sob o rito da Lei 12.153/2009, no qual litiga contra ESTADO DA BAHIA, que negou medida liminar em seu favor para autorização de fornecimento de INSUMOS MÉDICOS PARA OSTOMIA (Coloplast - SenSura Mio Convex base e bolsa, bem como pó de hidrocoloi de 7906, Cinto M 7300, Barreira Spray Brava 12020 e Removedor Spray Brava 12010), COM URGÊNCIA, na Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob o nº 8137987-84.2024.8.05.0001.
A agravante aduziu, em suma, que:
“Por diversas vezes a autora já foi buscar no sistema público de saúde, por via do CEPRED, o material necessário e adequado para os cuidados pós cirurgia de colostomia decorrente de um Adenocarcinoma de Reto Médio, no entanto a mesma não consegue ter acesso ao tipo de bolsa indicada pelo cirurgião e a estomaterapeuta. O CEPRED não fornece a bolsa correta como descrito em pedido médico causando dor e sensibilidade na região por não ser a adequada sendo necessário até mesmo o retorno para reavaliação após o uso da bolsa de colostomia fornecida pelo CEPRED pois a Autora tem dificuldade de adaptação da bolsa com a área da cirurgia bem como desenvolveu dermatite importante peri-colostomia como descrito em relatório medico em anexo nos autos do processo em epigrife. O uso da bolsa disponibilizada atualmente pelo estado traz sérios problemas físicos para a agravante. Portanto, fica clara a necessidade da Agravante em receber os insumos necessários para o correto tratamento e cuidado de sua cirurgia de ostomia decorrente de grave câncer que a deixou a mercê de uso de bolsas de colostomia. Contudo, se torna clara a necessidade da autorização para a liberação dos insumos corretos com urgência por parte do ESTADO DA BAHIA, ora Agravado.”
Inicialmente, é de se salientar que é pacífico o entendimento segundo o qual é cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 4° da Lei 12.153/2009, combinado art. 3° do mesmo Diploma Legal.
Ademais, o Regimento Interno das Turmas Recursais da Bahia passou a prevê expressamente o processamento do referido recurso, conforme art. 82 da norma.
A parte agravante instruiu o presente agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias.
Compulsando os autos, de fato, entendo que assiste razão, a priori, à agravante. Isto porque a medida liminar, que negou a antecipação da tutela, deixou de lado a flagrante verossimilhança do direito da parte autora do processo original.

Assim, baseou-se o juiz no parecer do NAT-JUS que, a despeito de confirmar a pertinência do quadro da agravante para receber o tratamento prescrito, que não havia evidência médica para escolha do modelo de bolsa requerido pela parte autora.
Entretanto, conforme relatório médico acostado, de lavra do médico especialista que acompanhada a paciente, Dr. Gustavo Lopes Mendes, CRM/BA 20.013, do próprio sistema público de saúde pública do agravado, prescrevendo a utilização de modelo com duas peças, bem como reafirmou a urgência que o caso requer.

Assim, diante da pertinência técnica, a negativa da medida liminar, impondo o ônus da espera da instrução processual à pessoa com grave sequelas decorrentes de cirurgia oncológica, acabaria por violar a própria dignidade da pessoal humana.

Desse modo, entendo que a verossimilhança do direito milita em favor do agravante, sendo a urgência no atendimento do pleito comprovada pela descrição técnica realizada pelo médico especialista, conforme relatório médico constante dos autos.

Por isso, concedo efeito suspensivo ativo para deferir a medida liminar requerida para que o ESTADO DA BAHIA nos autos originais 8137987-84.2024.8.05.0001 INSUMOS MÉDICOS PARA OSTOMIA (Coloplast - SenSura Mio Convex base e bolsa, bem como pó de hidrocoloi de 7906, Cinto M 7300, Barreira Spray Brava 12020 e Removedor Spray Brava 12010), nos termos e quantidade do relatório médico em anexo, custeando todas as despesas necessárias e material médico, seja na rede pública ou particular de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária além de outras medidas coercitivas a serem implementadas pelo Juízo singular, em caso de eventual descumprimento.
Intime-se a parte agravada, para responder, querendo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias e peças que entender necessárias, no prazo de art. 1.019, II do CPC.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Dou à presente decisão força de mandado. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001415-90.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Luiz Batista Matos Neto
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001415-90.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: LUIZ BATISTA MATOS NETO
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB:BA76336-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001456-57.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Sidneia Ribeiro De Souza
Advogado: Jamerson De Jesus Santos (OAB:BA63393-A)
Impetrado: Juíza De Direito Da 4ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Consumidor Da Comarca De Salvador/ba

Litisconsorte: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001456-57.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SIDNEIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JAMERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA63393-A)
IMPETRADO: Juíza de Direito da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 4ª VSJE DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente writ, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001449-65.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Danilo Teixeira Da Silva
Advogado: Jherody Batista Bicharelli (OAB:SP465699)
Agravante: Tatilla Reginy Santiago De Oliveira Mota
Advogado: Jherody Batista Bicharelli (OAB:SP465699)
Agravado: Carlos Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001449-65.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DANILO TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JHERODY BATISTA BICHARELLI (OAB:SP465699)
AGRAVADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001518-97.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 76616362
Processo N° : 8001518-97.2024.8.05.9000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406553477900000126174315

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001457-42.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Alan Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Pedreira Passos (OAB:BA64515)
Agravado: Nubank Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001457-42.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ALAN LOPES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO PEDREIRA PASSOS (OAB:BA64515)
AGRAVADO: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE CAMAÇARI, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001526-74.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria Do Socorro Oliveira Ramos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravante: Darcy De Oliveira Ramos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravante: Mykael De Jesus Ramos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravante: Mykaela De Jesus Ramos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravante: Eliana De Oliveira Ramos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravante: Zenaide De Oliveira Ramos Filha
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Agravado: Herbert De Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001526-74.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RAMOS e outros (5)
Advogado(s): JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732-A)
AGRAVADO: HERBERT DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001536-21.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Supermercado C & S Ltda
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733-A)
Impetrado: 1ª Vara Dos Feitos De Relação De Consumo Comerciais E Civeis Da Comarca De Valença Bahia
Litisconsorte: Fabio Roque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001536-21.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SUPERMERCADO C & S LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733-A)
IMPETRADO: 1ª Vara dos feitos de relação de consumo comerciais e civeis da comarca de Valença Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE VALENÇA, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente writ, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001553-57.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Fosboi Da Bahia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891-A)
Agravado: Flor De Maracuja (agro Rural) Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001553-57.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: FOSBOI DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891-A)
AGRAVADO: FLOR DE MARACUJA (AGRO RURAL) LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001537-06.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Carlos Bruno Ribeiro Das Virgens

Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001537-06.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CARLOS BRUNO RIBEIRO DAS VIRGENS
Advogado(s): WILLIAMS FERREIRA PORTO (OAB:BA78680-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE LAURO DE FREITAS, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001577-85.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Wanderley Marcio Oliveira
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797-A)
Agravante: Telma Leda Ribeiro Oliveira
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797-A)
Agravado: Seleni Silva Lima
Agravado: Marli Silva Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001577-85.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: WANDERLEY MARCIO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797-A)
AGRAVADO: SELENI SILVA LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001565-71.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Cummins Vendas E Servicos De Motores E Geradores Ltda
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072-A)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946-A)
Agravado: Santa Colomba Agropecuaria S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001565-71.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogado(s): JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB:SP236072-A), ENIO ZAHA (OAB:SP123946-A)
AGRAVADO: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001605-53.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001605-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001648-87.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Dj Doge Construcoes Ltda
Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894-A)
Impetrado: Tardelli Cerqueira Boaventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001648-87.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: DJ DOGE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894-A)
IMPETRADO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE SENHOR DO BONFIM, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001690-39.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Gilson Lima Caires
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)
Agravado: Leandro Teixeira Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001690-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILSON LIMA CAIRES
Advogado(s): FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287-A)
AGRAVADO: LEANDRO TEIXEIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8059894-13.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Tandick Resende De Moraes Junior
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376-A)
Impetrado: Segunda Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059894-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR
Advogado(s): MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376-A)
IMPETRADO: Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, sendo competente para apreciar o presente Mandado de Segurança uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Isto porque, considerando que a 6ª Turma Recursal é a única sob o sistema PJE, permitir o processamento do MS nesta turma acabaria por violar a regra de livre distribuição e sorteio de relatoria do writ, contra ato de juiz relator de Turma.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001713-82.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Zenaide Maria De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575-A)
Agravante: Roniclei De Oliveira Miranda
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575-A)
Agravante: Jessica Aline Dos Santos De Andrade
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575-A)
Agravado: Pedro Daniel De Souza Winck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001713-82.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575-A)
AGRAVADO: PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001434-25.2020.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sidelcina Rosa De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001763-87.2022.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Saara Silva Dos Santos
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891-A)
Recorrente: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001763-87.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A)
RECORRIDO: SAARA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001763-87.2022.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Saara Silva Dos Santos
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891-A)
Recorrente: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001763-87.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436-A)
RECORRIDO: SAARA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE COSTA DA SILVA (OAB:BA70891-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8053040-39.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rita Da Rocha Mauricio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA RITA DA ROCHA MAURICIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002049-06.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282-A)
Advogado: Sheila Shimada Migliozi Pereira (OAB:SP322241-A)
Recorrido: Valdemar Joaquim De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002049-06.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282-A), SHEILA SHIMADA MIGLIOZI PEREIRA (OAB:SP322241-A)
RECORRIDO: VALDEMAR JOAQUIM DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRIBUIÇÃO CEBAP. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. PRECLUSÃO (ART. 33 DA LEI 9.099/95). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NA FORMA DO §2º DO ART. 1026 DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em seu benefício previdenciário referentes à mensalidade de associação que não autorizou.

Na sua contestação, a parte demandada sustentou a regularidade da contratação, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados, pugnando pela total improcedência dos pedidos, mas deixou de apresentar via assinada do contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda: “1. Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; 2. Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa selic engloba juros e correção monetária a partir desta data. 3. Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o evento danoso. 4. Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.”

Embargos declaratórios opostos pelo parte acionada e rejeitados, com cominação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa ante a oposição de embargos procrastinatórios.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042;8000323-24.2020.8.05.0042;8000753-12.2020.8.05.0127;8002414-91.2019.8.05.0149;8000554-56.2019.8.05.0181;8001024-88.2019.8.05.0213;8000936-32.2019.8.05.0219.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a mensalidades de associação que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Assim sendo, caberia à parte acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou as cobranças discutidas na presente ação. Nesse sentido, deve ser aplicada a regra do art. 33 da Lei 9.099/95 para desconsiderar a documentação juntada de forma extemporânea após a audiência do feito (ID76502275), uma vez que não se verifica a situação excepcional que autorize a produção de provas após a audiência, na forma do art. 397 do Código de Processo Civil.

Com isso, a parte ré não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pelo autor, incumbia à parte acionada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária da acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a repetição de indébito na forma simples será mantida, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Por último, a irresignação da parte demandada quanto à imposição de multa de 2% sobre o valor da causa decorrente da oposição de embargos de declaração procrastinatórios não merece prosperar.

Isso porque, da leitura dos aludidos aclaratórios depreende-se que estes foram manejados com o nítido propósito de rediscussão do mérito da decisão, visando sua reforma direta, visto que ausentes quaisquer dos vícios que fundamentam a interposição do aludido recurso, na forma do Código de Processo Civil.

Logo, os embargos declaratórios opostos revelam-se manifestamente procrastinatórios, razão pela qual deve ser mantida a cominação da penalidade pecuniária aplicada pelo juízo de origem, nos termos do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002049-06.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282-A)
Advogado: Sheila Shimada Migliozi Pereira (OAB:SP322241-A)
Recorrido: Valdemar Joaquim De Jesus
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002049-06.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282-A), SHEILA SHIMADA MIGLIOZI PEREIRA (OAB:SP322241-A)
RECORRIDO: VALDEMAR JOAQUIM DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806-A)

DECISÃO
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRIBUIÇÃO CEBAP. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. PRECLUSÃO (ART. 33 DA LEI 9.099/95). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NA FORMA DO §2º DO ART. 1026 DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em seu benefício previdenciário referentes à mensalidade de associação que não autorizou.

Na sua contestação, a parte demandada sustentou a regularidade da contratação, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados, pugnando pela total improcedência dos pedidos, mas deixou de apresentar via assinada do contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda: "1. Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; 2. Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa selic engloba juros e correção monetária a partir desta data. 3. Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde o evento danoso. 4. Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos."

Embargos declaratórios opostos pelo parte acionada e rejeitados, com cominação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa ante a oposição de embargos procrastinatórios.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042;8000323-24.2020.8.05.0042;8000753-12.2020.8.05.0127;8002414-91.2019.8.05.0149;8000554-56.2019.8.05.0181;8001024-88.2019.8.05.0213;8000936-32.2019.8.05.0219.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a mensalidades de associação que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Assim sendo, caberia à parte acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora. A demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou as cobranças discutidas na presente ação. Nesse sentido, deve ser aplicada a regra do art. 33 da Lei 9.099/95 para desconsiderar a documentação juntada de forma extemporânea após a audiência do feito (ID76502275), uma vez que não se verifica a situação excepcional que autorize a produção de provas após a audiência, na forma do art. 397 do Código de Processo Civil.

Com isso, a parte ré não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pelo autor, incumbia à parte acionada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária da acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a repetição de indébito na forma simples será mantida, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Por último, a irresignação da parte demandada quanto à imposição de multa de 2% sobre o valor da causa decorrente da oposição de embargos de declaração procrastinatórios não merece prosperar.

Isso porque, da leitura dos aludidos aclaratórios depreende-se que estes foram manejados com o nítido propósito de rediscussão do mérito da decisão, visando sua reforma direta, visto que ausentes quaisquer dos vícios que fundamentam a interposição do aludido recurso, na forma do Código de Processo Civil.

Logo, os embargos declaratórios opostos revelam-se manifestamente procrastinatórios, razão pela qual deve ser mantida a cominação da penalidade pecuniária aplicada pelo juízo de origem, nos termos do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002892-31.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abenailde Sa Teles Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002892-31.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABENAILDE SA TELES SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000877-83.2023.8.05.0193 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Andreizo Rocha Oliveira
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837-A)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111-A)
Recorrido: Jovelina Rocha Oliveira Tunes
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837-A)
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000877-83.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ANDREIZO ROCHA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837-A), MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8073123-71.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 76770062
Processo N° : 8073123-71.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL
Alberto Velber registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408313805600000126323606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000310-86.2019.8.05.0227 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jean Paulo Alves Bossi
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911-A)
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180-A)
Recorrente: Gr6 Eventos - Produtora, Gravadora E Editora Ltda
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000310-86.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
RECORRIDO: JEAN PAULO ALVES BOSSI
Advogado(s): ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA66911-A), MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000310-86.2019.8.05.0227 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jean Paulo Alves Bossi
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911-A)
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180-A)
Recorrente: Gr6 Eventos - Produtora, Gravadora E Editora Ltda
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000310-86.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
RECORRIDO: JEAN PAULO ALVES BOSSI
Advogado(s): ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA66911-A), MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003713-73.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aiton Santos Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003713-73.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AITON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000018-36.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Junior Araujo Da Silva
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856-A)
Recorrido: Demacol Material De Construcao Ltda
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Recorrido: Ceramica Formigres Ltda.
Advogado: Fabio Anderson Bertoluci (OAB:SP263871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000018-36.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE JUNIOR ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856-A)
RECORRIDO: DEMACOL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905-A), FABIO ANDERSON BERTOLUCI (OAB:SP263871)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000018-36.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Junior Araujo Da Silva
Advogado: Manoelito Trabuco Da Silva Junior (OAB:BA62856-A)
Recorrido: Demacol Material De Construcao Ltda
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Recorrido: Ceramica Formigres Ltda.
Advogado: Fabio Anderson Bertoluci (OAB:SP263871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000018-36.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE JUNIOR ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MANOELITO TRABUCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62856-A)
RECORRIDO: DEMACOL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905-A), FABIO ANDERSON BERTOLUCI (OAB:SP263871)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000691-19.2023.8.05.0239 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Representante: Banco Intermedium Sa
Recorrido: Antonio Augusto Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000691-19.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654-A)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000692-65.2022.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Karine Costa Alves
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961-A)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247-A)
Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Vrg Linhas Aereas S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000692-65.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: KARINE COSTA ALVES
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961-A), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu

inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002990-87.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Noelia Dantas De Andrade
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088-A)
Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002990-87.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NOELIA DANTAS DE ANDRADE
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088-A), MARIELLE CRUZ DE ALMEIDA (OAB:BA61157-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000221-85.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luzia Nascimento Da Gama De Santana
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000221-85.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: LUZIA NASCIMENTO DA GAMA DE SANTANA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000221-85.2019.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luzia Nascimento Da Gama De Santana
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000221-85.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
RECORRIDO: LUZIA NASCIMENTO DA GAMA DE SANTANA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, en-

tendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-92.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sol Nascente Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Recorrente: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
RECORRIDO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000245-92.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Sol Nascente Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Recorrente: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000245-92.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)

RECORRIDO: SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000050-18.2023.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edna Coutinho Sepulveda
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385-A)
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000050-18.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: EDNA COUTINHO SEPULVEDA
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385-A), SHEILA HIGA (OAB:BA29632-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8038590-57.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosileide De Souza Barreto
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8038590-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSILEIDE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176-A), MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA (OAB:BA52051-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000315-54.2017.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andrade Ramos Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662-A)
Recorrente: Mercante Distribuidora De Materiais Eletricos E De Construcao Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-54.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCANTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
RECORRIDO: ANDRADE RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000315-54.2017.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andrade Ramos Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662-A)
Recorrente: Mercante Distribuidora De Materiais Eletricos E De Construcao Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000315-54.2017.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCANTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
RECORRIDO: ANDRADE RAMOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000772-30.2015.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Belice Souza Andrade Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020-A)
Recorrido: Coelba(companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000772-30.2015.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BELICE SOUZA ANDRADE SILVA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020-A)
RECORRIDO: COELBA(COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0000772-30.2015.8.05.0225 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Belice Souza Andrade Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020-A)
Recorrido: Coelba(companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000772-30.2015.8.05.0225
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BELICE SOUZA ANDRADE SILVA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020-A)
RECORRIDO: COELBA(COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001162-31.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Lima De Oliveira
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226-A)

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Alisson Rafael Fraga Da Costa (OAB:RS74259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001162-31.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA64226-A), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA-61817-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA (OAB:RS74259-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001162-31.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Lima De Oliveira
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226-A)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817-A)
Recorrido: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Cooperar
Advogado: Alisson Rafael Fraga Da Costa (OAB:RS74259-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001162-31.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA64226-A), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA-61817-A)
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB COOPERAR
Advogado(s): ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA (OAB:RS74259-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000196-62.2024.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Jose Silva
Advogado: Joao Vitor Araujo Gomes Bandeira (OAB:BA80099-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000196-62.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS JOSE SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR ARAUJO GOMES BANDEIRA (OAB:BA80099-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001436-12.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Juliano De Souza Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001436-12.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JULIANO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8102662-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Elson Rodrigues De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102662-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001717-22.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Valdilene Amador Da Silva
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855-A)
Impetrado: Márcio Reinaldo Miranda Braga, Juiz De Direito Substituto Da 1ª Vara Do Juizado Especial Cível De Irecê-ba
Litisconsorte: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001717-22.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: VALDILENE AMADOR DA SILVA
Advogado(s): FRANCES VIDAL DE FREITAS (OAB:BA27855-A)
IMPETRADO: MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IRECÊ-BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE IRECÊ, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002853-79.2023.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Silvana Dos Santos Vilas Boas
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002853-79.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: SILVANA DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000324-26.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000324-26.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8084005-63.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Valdivan Barreto Malaquias Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084005-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIVAN BARRETO MALAQUIAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, en-

tendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035772-64.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Auxiliadora Almeida De Araujo Bispo
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035772-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DE ARAUJO BISPO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000390-06.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marenilza De Jesus Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARENILZA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-49.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Inacio Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-49.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS INACIO SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000030-49.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Messias Inacio Santos
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000030-49.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS INACIO SANTOS
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000398-80.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Mireide De Santana Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000398-80.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA MIREIDE DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)

RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000350-24.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rildo Oliveira Passos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000350-24.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RILDO OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216-A), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA-15764-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000264-53.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josevaldo De Jesus Ribeiro
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997-A)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000264-53.2021.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: JOSEVALDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997-A), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000768-89.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Terezinha Goncalves Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000768-89.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000257-48.2016.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Nunes Do Rosario
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Recorrente: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000257-48.2016.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
RECORRIDO: AMANDA NUNES DO ROSARIO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001103-44.2022.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rozelaine Alves De Sousa Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001103-44.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROZELAINE ALVES DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000905-77.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Eduardo Tosto Registrado(a) Civilmente Como Silvio Eduardo Tosto Araujo
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000905-77.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: Eduardo Tosto registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO
Advogado(s): Eduardo Tosto registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000723-73.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Adelina Nascimento Kataoka
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000723-73.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ADELINA NASCIMENTO KATAOKA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000495-98.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Alessandro Araujo Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000495-98.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0303161-70.2015.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Dos Santos
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)
Recorrido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765-A)
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519-A)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0303161-70.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765-A), KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (OAB:BA-19519-A), LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0303161-70.2015.8.05.0141 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Dos Santos
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438-A)
Recorrido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765-A)
Advogado: Kellyanne Kenny Amaral Morais (OAB:BA19519-A)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0303161-70.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438-A)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765-A), KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (OAB:BA-19519-A), LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000402-13.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-13.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000660-93.2024.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Antonio Vivaldo Da Franca
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000660-93.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)
RECORRIDO: ANTONIO VIVALDO DA FRANCA
Advogado(s): GILENILDA GAMA SANTOS REIS DE ANDRADE (OAB:BA45670-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000124-11.2019.8.05.0212 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000124-11.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003919-51.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377-A)
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina
Recorrido: Elisabete De Santana Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003919-51.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA-25377-A), MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECORRIDO: ELISABETE DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000026-31.2022.8.05.0144 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lucas Silva Alves
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000026-31.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COS-

TA (OAB:BA28937-A), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520-A), GEOVANY SOUSA SANTIAGO (OAB:BA57818-A)
RECORRIDO: LUCAS SILVA ALVES
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004624-74.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Henrique De Menezes
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004624-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE MENEZES
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com

base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000361-24.2020.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Raimundo Almeida De Araujo
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000361-24.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001162-42.2022.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Carlos Salustiano De Jesus
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688-A)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034-A)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137-A)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332-A)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576-A)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293-A)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001162-42.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SALUSTIANO DE JESUS
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688-A), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034-A), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137-A), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332-A), MARCIO VITA DO EIRADO SILVA (OAB:BA29576-A), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293-A), HUGO SOUZA VASCONCELOS (OAB:BA-21453-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000129-70.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suzicley De Andrade Souza Mangueira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Representante: Municipio De Itambe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000129-70.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUZICLEY DE ANDRADE SOUZA MANGUEIRA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000080-50.2024.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thais Cardoso Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000080-50.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THAIS CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474-A)
RECORRIDO: VIA S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB:BA60521-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000080-50.2024.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Thais Cardoso Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474-A)
Recorrido: Via S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Recorrido: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000080-50.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: THAIS CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474-A)
RECORRIDO: VIA S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB:BA60521-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003898-14.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Joao De Jesus Oliveira
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003898-14.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOAO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164-A), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A), ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, confor-

me dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000652-48.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Vieira Souza
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481-A)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989-A)
Recorrido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783-A)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902-A)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000652-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE VIEIRA SOUZA
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481-A), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137-A), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989-A)
RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): ADEMIR OLIVEIRA GOES (OAB:BA12783-A), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902-A), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000652-48.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Vieira Souza
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481-A)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137-A)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989-A)
Recorrido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783-A)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902-A)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000652-48.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIENE VIEIRA SOUZA
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481-A), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137-A), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989-A)
RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): ADEMIR OLIVEIRA GOES (OAB:BA12783-A), BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902-A), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000120-58.2020.8.05.0205 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8095387-53.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Everaldo Almeida Brotas
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095387-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVERALDO ALMEIDA BROTAS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A)

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000758-10.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zildete Souza De Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000758-10.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZILDETE SOUZA DE LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Or-

dinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000758-10.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zildete Souza De Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000758-10.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZILDETE SOUZA DE LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000524-26.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000524-26.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REJANE ANJOS ANDRADE PIRES SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565-A)

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009117-30.2022.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lea Cristina Soares Gomes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009117-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEA CRISTINA SOARES GOMES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8030848-44.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jadiel Santos Alves
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753-A)
Recorrente: Camila Calmon Costa
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753-A)
Recorrente: Cesar De Almeida
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030848-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JADIEL SANTOS ALVES e outros (2)
Advogado(s): WILDSON DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA20753-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja

uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006507-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaracy Macedo Cerqueira De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006507-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000470-97.2021.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000470-97.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001687-84.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Sind Do Magisterio Municipal Publico De Vit Conquista
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001687-84.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: SIND DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE VIT CONQUISTA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000768-88.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Marinalva Silva Santos
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464-A)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000768-88.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MARINALVA SILVA SANTOS
Advogado(s): CASSIA REGINA MIRANDA LIMA (OAB:BA64464-A), TAUANA AUZIER FREITAS (OAB:BA42974-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002877-84.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iva Barbosa De Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002877-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVA BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000617-37.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrido: Maria Rosa De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000617-37.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000617-37.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrido: Maria Rosa De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000617-37.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002493-34.2021.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cristina De Jesus Pimentel
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792-A)
Advogado: Eric Savernini Franco (OAB:BA67740-A)
Advogado: Fabricio Luiz Zaniboni Pita (OAB:BA40801-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002493-34.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISTINA DE JESUS PIMENTEL
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792-A), ERIC SAVERNINI FRANCO (OAB:BA67740-A), FABRICIO LUIZ ZANIBONI PITA (OAB:BA40801-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8019541-34.2022.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Tadeu De Oliveira Simoes
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318-A)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752-A)
Recorrido: Municipio De Lauro De Freitas
Representante: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019541-34.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE TADEU DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s): OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318-A), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000730-97.2024.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas Fernandez Bahia
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Recorrente: Moksha Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000730-97.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCAS FERNANDEZ BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código

de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000128-97.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edilson Miranda De Souza
Advogado: Diego Figueredo Da Silva (OAB:BA63083-S)
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000128-97.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDILSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO FIGUEREDO DA SILVA (OAB:BA63083-S), LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER (OAB:BA80931-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000668-85.2017.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Gorete Viana Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Recorrido: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000115-59.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Mauricio Bomfim Mendes (OAB:BA75142-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 76767592
Processo N° : 8000115-59.2025.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO BOMFIM MENDES (OAB:BA75142-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407250155300000126320963

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002119-04.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Candida Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, após, devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002119-04.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Candida Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532-A)

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se o trânsito em julgado, após, devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001636-15.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Oliveira Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.
Devolva-se ao juízo de origem.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000235-26.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bianca Elen Silva Evangelista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000235-26.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BIANCA ELEN SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO SISBACEN – SRC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS AO SISTE-

MA FINANCEIRO NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que a acionada incluiu seu nome no cadastro SISBACEN (SCR) sem prévio aviso.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000424-46.2021.8.05.0068; 8000624-55.2023.8.05.0077; 8000658-06.2023.8.05.0182

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

As entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022 (que revogou a Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017).

Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por “ausência de notificação”, depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso o Banco Central, e não ao credor a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, ipsis litteris:

Súmula 359/STJ. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Todavia, embora submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) e em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora face à sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII), tratando-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer lastreada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão dos dados pessoais do Autor junto ao Sistema de Informação ao Crédito – SCR, mantido pelo Banco central do Brasil (ID 359064354), cujo caráter restritivo de crédito revela-se indiscutível na medida em que influencia na sua obtenção ou não - “cabe ao órgão man-

tenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súm. nº 359 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

QUINTA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MANUTENÇA INDEVIDA EM SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, MANTIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Pretende a parte Autora obter provimento de urgência para determinar que a Ré proceda à exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção a crédito, incluindo SCR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sustentando ausência de informação no que tange a inscrição. Sentença proferida nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos" Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, (...). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora não negou a existência de contratação com o demandado, afirmou, entretanto, alegou ausência de notificação prévia. Quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição (e. 359), inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso) Ademais, o autor não foi capaz de comprovar a suposta solicitação de crédito e a negativa, e que esta tenha ocorrido por conduta do acionado. Para que fosse possível comprovar a responsabilidade da ré seria necessário a demonstração da negativa de crédito, bem como o nexo causal com a conduta da acionada, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, NCPC, e para o qual não poderia reclamar a inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência probatória, requisito constante no art. 6º. VIII, CDC. Entrementes, tais documentos não fazem parte do processo. Pelo exposto, não existe prova de conduta ilícita praticada pela Ré e, por consequência, a improcedência é a consequência inarredável. Nesse sentido, as seguintes decisões em casos semelhantes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR/SISBACEN. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR ¿ Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que a parte autora, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, não logrou êxito em demonstrar eventual mácula ao seu nome. Ilicitude de cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Honorários sucumbenciais majorados por força do art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70085115954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-06-2021). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR - Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que o demandante, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do NCPC, não logrou êxito em demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo celebrado com a instituição financeira requerida, o que autoriza sua inscrição no campo \"prejuízo\", conforme glossário pelo próprio Banco Central fornecido. Ilicitude do cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Nega-

do provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70070125182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A referência do Juízo a eventual diploma legal a incidir na espécie não vincula ou afasta a possibilidade de o julgador proferir decisão de mérito com base em legislação diversa. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. Pedido indenizatório com base em fato do serviço. Prazo prescricional de cinco (05) anos. Inteligência do art. 27 do CDC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS POR NEGATIVA DE CRÉDITO. REGISTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - BACEN. REVELIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade dos fatos determinada pela revelia se reveste de caráter relativo. Precedentes do STJ. A responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço, mesmo objetiva, não exclui o ônus de o consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. \"O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC\" - lição doutrinária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0087527-69.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/10/2023)

Por outro lado, embora a negativação indevida de dados pessoais dos consumidores junto aos órgãos de restrição ao crédito – o que não é o caso, já que a controvérsia reside apenas na ausência de comunicação prévia - enseje indenização por dano moral in re ipsa, conforme a melhor Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não tem a parte Autora direito ao aludido ressarcimento porquanto seus dados já se encontravam anteriormente negativados, conforme assentado nos autos do processo nº 8000233-56.2023.8.05.0124.

Esse é o entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em flexibilização da Súmula 385, verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385/STJ. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA. HARMONIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385 do STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.442/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. No tocante à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula nº 385/STJ. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da regularidade das anotações anteriores do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.545.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000235-26.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bianca Elen Silva Evangelista
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000235-26.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BIANCA ELEN SILVA EVANGELISTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO SISBACEN – SRC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS AO SISTEMA FINANCEIRO NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação alegando que a acionada incluiu seu nome no cadastro SISBACEN (SCR) sem prévio aviso.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000424-46.2021.8.05.0068; 8000624-55.2023.8.05.0077; 8000658-06.2023.8.05.0182

No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

As entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022 (que revogou a Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017).

Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por "ausência de notificação", depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso o Banco Central, e não ao credor a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, ipsis litteris:

Súmula 359/STJ. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Todavia, embora submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°) e em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte Autora face à sua hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII), tratando-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer lastreada na ausência de notificação prévia acerca da inclusão dos dados pessoais do Autor junto ao Sistema de Informação ao Crédito – SCR, mantido pelo Banco central do Brasil (ID 359064354), cujo caráter restritivo de crédito revela-se indiscutível na medida em que influencia na sua obtenção ou não - "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súm. nº 359 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

QUINTA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MANUTENÇA INDEVIDA EM SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, MANTIDO PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Pretende a parte Autora obter provimento de urgência para determinar que a Ré proceda à exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção a crédito, incluindo SCR SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sustentando ausência de informação no que tange a inscrição. Sentença proferida nos seguintes termos: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos" Irresignado, o autor recorrente busca a procedência total de sua demanda. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, (...). No caso em tela, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora não negou a existência de contratação com o demandado, afirmou, entretanto, alegou ausência de notificação prévia. Quanto a eventual ausência de notificação prévia, tal fato não pode ser imputado à Ré. O STJ já sumulou o entendimento de que cabe ao órgão mantenedor a comunicação da inscrição (e. 359), inclusive no caso em tela, quando as informações são registradas no SCR. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO PELO RITO COMUM C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTROS SISBACEN/SCR. É inegável conferir ao cadastro do SISBACEN/SCR o caráter restritivo de crédito, pois, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca do comportamento do consumidor em suas relações negociais passadas, pode lhe ser concedida ou não a obtenção de crédito. Precedentes do STJ. Portanto, o resultado prático do cadastramento no SISBACEN/SCR leva a produzir os mesmos efeitos dos já conhecidos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, CDL). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS. A parte requerida logrou comprovar a existência do débito inadimplido, objeto da inscrição negativa. Assim, a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é exercício regular de direito, de modo que não há falar em falha na prestação do serviço, apta a ensejar o cancelamento do registro e a concessão de indenização por danos morais. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. Considerando-se que incumbia ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito em que foi efetuada a inscrição negativa impugnada no processo o envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC ao autor, não há que se falar em responsabilização do credor pela ausência de encaminhamento de comunicação prévia ao devedor. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082568429 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 25/09/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJ-MG - AC: 10261170166720007 Formiga, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 13/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso) Ademais, o autor não foi capaz de comprovar a suposta solicitação de crédito e a negativa, e que esta tenha ocorrido por conduta do acionado. Para que fosse possível comprovar a responsabilidade da ré seria necessário a demonstração da negativa de crédito, bem como o nexo causal com a conduta da acionada, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, I, NCPC, e para o qual não poderia reclamar a inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência probatória, requisito constante no art. 6º. VIII, CDC. Entrementes, tais documen-

tos não fazem parte do processo. Pelo exposto, não existe prova de conduta ilícita praticada pela Ré e, por consequência, a improcedência é a consequência inarredável. Nesse sentido, as seguintes decisões em casos semelhantes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR/SISBACEN. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR ¿ Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que a parte autora, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, não logrou êxito em demonstrar eventual mácula ao seu nome. Ilicitude de cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Honorários sucumbenciais majorados por força do art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70085115954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 30-06-2021). APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 373, I, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILICITUDE DO REGISTRO. Conforme entendimento consolidado do STJ, o SCR - Sistema de Informações de Crédito, mantido pelo BACEN, possui dúplice natureza: ao mesmo tempo em que se trata de registro público, exercendo o papel de regulador do sistema bancário, é inegável que atende ao interesse privado, servindo como instrumento de aferição de risco para as instituições financeiras. Hipótese em que o demandante, em desatendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do NCPC, não logrou êxito em demonstrar o pagamento tempestivo das parcelas do acordo celebrado com a instituição financeira requerida, o que autoriza sua inscrição no campo \"prejuízo\", conforme glossário pelo próprio Banco Central fornecido. Ilicitude do cadastro não constatada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Negado provimento ao apelo. Unânime. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70070125182, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A referência do Juízo a eventual diploma legal a incidir na espécie não vincula ou afasta a possibilidade de o julgador proferir decisão de mérito com base em legislação diversa. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. Pedido indenizatório com base em fato do serviço. Prazo prescricional de cinco (05) anos. Inteligência do art. 27 do CDC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS POR NEGATIVA DE CRÉDITO. REGISTRO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SCR - BACEN. REVELIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade dos fatos determinada pela revelia se reveste de caráter relativo. Precedentes do STJ. A responsabilidade civil do fornecedor do produto ou serviço, mesmo objetiva, não exclui o ônus de o consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. \"O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC\" - lição doutrinária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0087527-69.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 02/10/2023)

Por outro lado, embora a negativação indevida de dados pessoais dos consumidores junto aos órgãos de restrição ao crédito – o que não é o caso, já que a controvérsia reside apenas na ausência de comunicação prévia - enseje indenização por dano moral in re ipsa, conforme a melhor Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não tem a parte Autora direito ao aludido ressarcimento porquanto seus dados já se encontravam anteriormente negativados, conforme assentado nos autos do processo nº 8000233-56.2023.8.05.0124.

Esse é o entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em flexibilização da Súmula 385, verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385/STJ. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA. HARMONIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385 do STJ). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.442/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. No tocante à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula nº 385/STJ. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da regularidade das anotações anteriores do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.545.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005913-19.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivalda Mendes Mascarenhas
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005913-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDA MENDES MASCARENHAS
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ELETRÔNICO COM DOCUMENTOS PESSOAIS, BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 76124009).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 76124014).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Sumula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261
Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato eletrônico entabulado entre as partes, com documentos pessoais, fotografia da parte autora e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Como bem pontua o juiz sentenciante, in verbis:
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar o instrumento contratual assinado pela parte autora, assinatura que inclusive é visualmente idêntica a aposta na procuração e nos documentos pessoais da parte consumidora e o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, além do comprovante de transferência, que demonstra o inequívoco recebimento da importância objeto do empréstimo consignado em tela, afastando, assim, qualquer suspeita de fraude.

É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Saliente-se, ainda, que na manifestação à contestação a parte Acionante não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC “a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade”.

Ademais, em que pese alegar em recurso que a foto indicada no documento de ID 76124000 fora a mesma indevidamente utilizada em outros empréstimos, não os menciona, não faz prova de suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo Consignado – Ação julgada improcedente – Insurgência do autor – Não acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado, por meio eletrônico, inclusive com foto enviada pelo autor por meio de “selfie” - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10408414320208260576 SP 1040841-43.2020.8.26.0576, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 19/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Contratação realizada por meio de aplicativo ‘whatsapp’, mediante confirmação dos dados da autora, senha enviada por meio de SMS ao celular da parte e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie”. Assinatura autenticada por senha e biometria facial. Contratação demonstrada. Contratação realizada por meio eletrônico. Possibilidade. Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008. Valores decorrentes do empréstimo disponibilizados à autora. Precedentes do TJSP. Débito exigível. Repetição dos valores descontados e indenização por dano moral afastadas. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10006738120218260311 SP 1000673-81.2021.8.26.0311, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 13/01/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004387-17.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clemilda Ramos Dos Santos
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954-A)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179-A)
Recorrido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004387-17.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEMILDA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954-A), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179-A)
RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS INDEVIDOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA AUTORA. CONFEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NÃO ENVOLVEM RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL DA DEMANDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora moveu a presente ação afirmando sob a justificativa de estar sofrendo descontos em seu benefício, sendo estes efetuados de forma arbitrária pela Ré.

O Juízo a quo, em sentença, julgou:

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000606-17.2021.8.05.0170, 0001790-13.2013.8.05.0272.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender pela sua incompetência material, ante o caráter sindical da contribuição reclamada.

A discussão em tela gravita em torno de matéria, que conforme cediço, se baseia no pedido e na causa de pedir. Nesse sentido, temos que o presente pleito decorre de desconto, no benefício previdenciário do autor, de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido prévia autorização para tanto, não possuindo, assim, qualquer relação trabalhista, sendo, portanto, o juizado cível competente a julgar o processo em epígrafe.

Imperioso trazer decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que acerca de ação análoga à presente, decidiu pela competência cível do juízo, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTES DE DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE.
(...)
Presentes os pressupostos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do conflito.
Cinge-se a controvérsia à definição da competência para exame e julgamento de ação decorrente de desconto, no benefício previdenciário do autor, de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido prévia autorização para tanto.
Extrai-se da petição inicial que os pedidos decorrem da ilicitude do desconto levado a termo e estão amparados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista.

Considerando que a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, é evidente a natureza eminentemente civil da controvérsia posta na ação objeto do conflito. Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões: CC n. 193.224, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/12/2022; CC n. 165.577, Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 14/06/2019; CC n. 167.850, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22/10/2019. Relator (CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023.) (Grifei)

Assim sendo, a sentença deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade da sentença impugnada, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005850-62.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alex Barros Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005850-62.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEX BARROS COSTA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior,

objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000295-36.2021.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celina De Jesus Silva
Advogado: Calliane Simas Pessoa (OAB:BA55868-A)
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000295-36.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), MIRELA SOARES (OAB:BA43938-A)
RECORRIDO: CELINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): CALLIANE SIMAS PESSOA (OAB:BA55868-A), CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA-15850-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ NO ANO DE 2019. PRAZO EXPIRADO. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PARA O IMÓVEL DA PARTE AUTORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL A TODOS. SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.

O juízo a quo em sentença:
Diante do exposto,JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) DETERMINAR que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA finalize a extensão da rede elétrica até a residência da autora no prazo de 30 (trinta) dias;

b) CONDENAR a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA a pagar à parte Autora a quantia correspondente à R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014) (STJ - AgInt no AREsp: 1337558 GO 2018/0191551-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2019)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

Passo a analisar as preliminares suscitadas.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e, até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.

Pois bem! Entendo que a sentença demanda parcial reforma no que se refere à condenação por danos morais. Vejamos:

A Resolução Homologatória nº 2.285/2017 da ANEEL estabeleceu o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de NOVA CANAÃ o ano de 2019.

Nessa senda, visto que a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, deve a ré ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.

Nesse sentido, verifica-se que o Juízo a quo agiu corretamente ao acolher o pleito para determinar a ligação da extensão de rede elétrica no imóvel da parte autora.

No entanto, no que concerne à condenação por danos morais, entendo que não são devidos, vez que - para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada - deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada para a sua residência, mas não o fez. Ou seja, a parte autora limitou-se a juntar protocolo genérico, não tendo produzido prova de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel.

Não pode a parte autora exigir indenização por dano imaterial pelo não fornecimento de energia em seu imóvel, quando sequer o havia solicitado. Tal fato não atinge bens imateriais juridicamente protegidos, não dando ensejo à reparação.

Ademais, não há como atribuir à concessionária ilicitude em sua conduta pela não instalação da rede elétrica no imóvel da parte autora, quando caberia a acionante requerer administrativamente, de forma individualizada, a extensão da rede de energia elétrica até a sua residência, o que não restou comprovado pela autora.

Assim, tal indenização revela-se incabível ao caso em apreço, isso porque não há nos autos quaisquer provas de eventuais transtornos causados à parte autora, por ausência de protocolo de requerimento individualizado de extensão da rede. Deveria a parte demandante ter, ao menos, comprovado a solicitação feita em seu nome, mas se limitou a juntar documentação genérica.

Deste modo, a sentença de piso deverá ser reformada para excluir a indenização por danos morais, uma vez que observo inexistir nos autos protocolo comprovando que o fornecimento do serviço foi requerido pela parte autora. Sendo assim, não ficou configurado dano moral a ser indenizado.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada e excluir a condenação por danos morais. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8067128-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463-A)
Impetrado: Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Ipirá-ba
Interessado: Jonas De Oliveira Souza
Advogado: Luciana Santiago Oliveira Cerqueira (OAB:BA48453-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067128-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS
Advogado(s): HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS (OAB:BA63463-A)
IMPETRADO: Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ipirá-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE IPIRÁ, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001729-36.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Marco Antonio Kojoroski (OAB:SP151586)
Agravado: E. C. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001729-36.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB:SP151586)
AGRAVADO: E. C. D. S. B.
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072468-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Prevbahia Associacao Baiana De Beneficios Para Donos De Veiculos Automotores
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565-A)
Impetrado: Juiz Relator Da Quinta Turma Recursal E Presidente Da Turma De Admissibilidade Dos Recursos Extraordinários Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Litisconsorte: Crislane Dos Santos Bispo Novaes
Litisconsorte: Diego Santos Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072468-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: PREVBAHIA ASSOCIACAO BAIANA DE BENEFICIOS PARA DONOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565-A)
IMPETRADO: JUIZ RELATOR DA QUINTA TURMA RECURSAL E PRESIDENTE DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramitou na QUINTA TURMA RECURSAL e tramita na TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, sendo competente para apreciar o presente Mandado de Segurança uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.

Isto porque, considerando que a 6ª Turma Recursal é a única sob o sistema PJE, permitir o processamento do MS nesta turma acabaria por violar a regra de livre distribuição e sorteio de relatoria do writ, contra ato de juiz relator de Turma.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8077711-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Cristiano Pinto Menezes
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700-A)
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281-A)
Impetrado: Juíza De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Causas Comuns Da Comarca De Salvador-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077711-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CRISTIANO PINTO MENEZES
Advogado(s): ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281-A), LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700-A)
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO) DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000113-89.2025.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Celiane Vieira Gomes
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884-A)
Impetrado: Tardelli Cerqueira Boaventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000113-89.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: CELIANE VIEIRA GOMES
Advogado(s): CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884-A)
IMPETRADO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente writ foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DE JUAZEIRO, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8054213-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Marcelo Cassunde Moraes
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837-A)

Litisconsorte: Cresauto Veiculos S/a
Litisconsorte: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Impetrado: Quarta Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054213-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARCELO CASSUNDE MORAES
Advogado(s): INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837-A)
LITISCONSORTE: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na QUARTA TURMA RECURSAL, sendo competente para apreciar o presente Mandado de Segurança uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Isto porque, considerando que a 6ª Turma Recursal é a única sob o sistema PJE, permitir o processamento do MS nesta turma acabaria por violar a regra de livre distribuição e sorteio de relatoria do writ, contra ato de juiz relator de Turma.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001753-64.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Gilmara Da Gloria Sa Barreto
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001753-64.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILMARA DA GLORIA SA BARRETO

Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente AI, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000019-44.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maiara De Oliveira Souza
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000019-44.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MAIARA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA (OAB:BA75526-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Observa-se que o Recorrente apresentou desistência do recurso, faculdade que lhe é assegurada pelo diploma de regência, sem anuência da parte adversa.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 998 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001580-40.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Marina Valle Brandao
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Impetrado: Juiz Da 11ª Vsje De Consumo Dr. Pablo Stolze Gagliano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001580-40.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARINA VALLE BRANDAO
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
IMPETRADO: Juiz da 11ª VSJE de Consumo Dr. PABLO STOLZE GAGLIANO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 11ª VSJE DO CONSUMIDOR DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000394-64.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iriana Rabelo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000394-64.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRIANA RABELO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001625-44.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Ataide Lima
Advogado: Fabricio Mario Silva De Almeida (OAB:BA52740-A)
Impetrante: Terezinha Almeida Lima
Advogado: Fabricio Mario Silva De Almeida (OAB:BA52740-A)
Impetrante: Maria Das Gracas Almeida Lima
Advogado: Fabricio Mario Silva De Almeida (OAB:BA52740-A)
Impetrado: Juízo Da 4ª Vsje Consumidor De Salvador
Litisconsorte: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Litisconsorte: Sul America Seguro Saude S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001625-44.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ATAIDE LIMA e outros (2)
Advogado(s): FABRICIO MARIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA52740-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VSJE CONSUMIDOR DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente recurso foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita em Juizado Especial Adjunto, única competência desta 6ª Turma Recursal para os processos sob o rito da Lei nº 9.099/95.
A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.
Bem como foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Desta forma, verifico que o processo de origem tramita na 4ª VSJE DO CONSUMIDOR DE SALVADOR, sendo competente em grau de recurso uma das cinco primeiras Turmas Recursais, todas sob o sistema de processo eletrônico PROJUDI.
Assim, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, cancele-se a distribuição do presente MS, ficando o patrono peticionante intimado para que providencie a distribuição do recurso para o Órgão Julgador competente, através do PROJUDI, vez que a remessa dos autos não é possível em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001781-32.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Nivaldo Oliveira
Advogado: Franciele Ravizon Da Siqueira Oliveira (OAB:BA26588)
Agravado: Bunge Fertilizantes S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001781-32.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: NIVALDO OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCIELE RAVIZON DA SIQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA26588)
AGRAVADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8070155-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Antonio Correia Alexandre
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070155-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ANTONIO CORREIA ALEXANDRE
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Recebidos Hoje.

Inicialmente, verifico que este processo não foi despachado pela substituição legal no período em que esta magistrada esteve convocada para substituir Desembargadora aposentada na Quinta Câmara Cível do E. TJBA (DJE de 19 de setembro de 2024 e DJE de 10 de outubro de 2024).
Trata-se de petição na qual o patrono do agravante informa o óbito da parte, bem como requer “O prosseguimento do feito, com a aplicação do dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da demora injustificada”.
Entretanto, tratando-se de agravo de instrumento, cujo objeto se restringe à tutela de urgência, verifico a perda do objeto recursal, pelo que deve o patrono realizar a regularização do seu pedido de prosseguimento do feito nos autos principais 8005442-62.2024.8.05.0191.
Isto posto, reconheço a PERDA DO OBJETO do presente recurso, pelo que NÃO O CONHEÇO.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000545-06.2022.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Apelante: Edvaldo Silvano Martins Da Silva
Apelante: Marlusia Peixoto Uzeda
Apelante: Joelinda Pereira De Santana
Apelante: Samyli Peixoto Ramos
Apelante: Uendson Oliveira Ramos
Apelante: M. H. F. C. F.
Apelante: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Tais Felix Lopes
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Sandila Peixoto Santiago
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Antonio Dos Santos Mota (OAB:CE19283-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000545-06.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EDVALDO SILVANO MARTINS DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB:CE19283-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000093-88.2024.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000093-88.2024.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA (OAB:BA38293-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000196-13.2017.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Dagmar Abreu Jose Dos Prazeres
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-S)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969-A)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-A)
Representante: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000196-13.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: DAGMAR ABREU JOSE DOS PRAZERES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-S)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969-A), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.

Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000477-51.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Dalva Fatima Antunes Victor
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000477-51.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: DALVA FATIMA ANTUNES VICTOR
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000023-89.2019.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Josefa Da Silva
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000023-89.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005-A), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), CAMILA SILVA MATOS (OAB:BA47080-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.
Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8075507-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Valentina Sousa Guimaraes Pereira Da Silva
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837-A)
Agravado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8075507-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALENTINA SOUSA GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837-A)
RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Deferida a gratuidade.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALENTINA SOUSA GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo no processo em trâmite na 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública, no processo de nº 8126760-97.2024.8.05.0001 a qual não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pleiteada pelo agravante, motivo pelo qual objetiva o deferimento da medida liminar no agravo para suspender os efeitos da decisão interlocutória combatida, nos termos do art. 300 do CPC, para REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA REPARAÇÃO DE MAMA, COM URGÊNCIA.
Antes de apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de agravo de instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 4° da Lei 12.153/2009, combinado art. 3° do mesmo Diploma Legal.
A parte agravante instruiu o presente agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias, conforme determina o art. 525, incisos I e II, Código de Processo Civil. Contudo, após o exame dos autos, não vislumbro condições de apreciar o pleito imediatamente por não formar um juízo de convencimento mínimo acerca da matéria, devendo, assim, por cautela, buscar, primeiramente, informações da parte Agravada.
Posto isso, recebo o presente agravo de instrumento, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso e reservo-me à apreciação de pedido quando do julgamento colegiado.
Intime-se a parte Agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações do Agravante.
Publique-se.
Notifique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000489-36.2022.8.05.0123 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Rodrigues De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000489-36.2022.8.05.0123
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (OAB:BA19244-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este órgão julgador.

Isto porque, trata-se de ação na origem que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.
A competência desta Turma Recursal é delimitada atualmente pelo Decreto Judiciário nº 413 de 22 de maio de 2024, a saber:
Art. 2º A 6ª Turma Recursal possui competência exclusiva para julgamento das demandas sob o rito da Lei Federal nº 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Desta forma, não sendo o caso dos autos nenhuma das supracitadas hipóteses, preservada a competência comum recursal do E. TJBA para processar e julgar o recurso pendente por uma de suas Câmaras.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS para conhecer deste recurso e determino que a Secretaria providencie a redistribuição dos autos para o órgão julgador competente, devendo ser realizada a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia via SECOMGE, com as formalidades de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8033683-68.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Barbara Santana Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033683-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINA BARBARA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000278-73.2022.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rubens Salomao Da Silva
Advogado: Robson Luis De Carvalho (OAB:BA32505-A)
Recorrido: Municipio De Cachoeira
Representante: Municipio De Cachoeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000278-73.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUBENS SALOMAO DA SILVA
Advogado(s): ROBSON LUIS DE CARVALHO (OAB:BA32505-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8006303-57.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldo Gomes Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006303-57.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000412-98.2024.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749-A)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Recorrido: Maida Haptech Solucoes Inteligentes Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000412-98.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DIOGENES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749-A), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749-A)
RECORRIDO: MAIDA HAPTECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000640-23.2024.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neide Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000640-23.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8156476-43.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davi Augusto Graca Pinheiro
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)
Advogado: Lucas Correia De Lima (OAB:BA46471-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8156476-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAVI AUGUSTO GRACA PINHEIRO
Advogado(s): LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A), LUCAS CORREIA DE LIMA (OAB:BA46471-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8030999-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Carmo Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030999-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001467-41.2023.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Brito Dos Reis
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001467-41.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIO BRITO DOS REIS

Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8004354-63.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tania Nancy Oliveira Gomes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004354-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: TANIA NANCY OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8008300-43.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Diego Oliveira Farias
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008300-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: DIEGO OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8011889-43.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nilma Travasso Oliveira Ferreira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011889-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: NILMA TRAVASSO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000897-73.2023.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao Nascimento Souza
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386-A)
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395-A)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347-A)
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000897-73.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386-A), PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ (OAB:BA28395-A)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347-A)

DECISÃO
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO CONTAG. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DO ART. 80, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a acionante que notou a realização de descontos relativos em seu benefício previdenciário referentes à contribuição sindical que não autorizou.

Na sua contestação, o demandado sustentou a regularidade da contratação e juntou via de contrato com assinatura atribuída à acionante, com a consequente inexistência de danos morais e materiais a serem reparados, pugnando pela total improcedência dos pedidos, mas deixou de apresentar via assinada do contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme arts. 55 da Lei 9.099/95 e 81 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119;8000203-75.2019.8.05.0119;8000243-13.2019.8.05.0166;8000355-28.2019.8.05.0183.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas à contribuição sindical que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, o acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante aderiu ao termo de filiação à entidade sindical objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia dos negócio jurídico firmado

em meio eletrônico com a parte acionante devidamente assinado (ID76413783), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), como observado pelo juízo sentenciante:

“Do exame dos autos, entende-se que a parte ré foi suficientemente capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida. Juntou documento de autorização para desconto das mensalidades (id 461284345), devidamente assinado, estando tal assinatura em conformidade com a que consta no RG e na procuração juntados à petição inicial. Há, portanto, a percepção de que o requerido teve efetivo conhecimento da relação jurídica. Há ainda o fato da autorização ter sido feita através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teofilândia, o qual poderia ter sido acionado e não foi, demonstrando que houve a autorização. Assim, entende-se suficientemente provado, pela parte requerida, a existência da contratação. Logo, não há que se falar em inexistência do débito.”

Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais da demandante.

Portanto, resta clara a adesão à entidade sindical pela demandante, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes. Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a demandante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir o Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem à parte autora.

Além disso, no caso em exame, não há que se falar em irrazoabilidade ou inadequação do percentual arbitrado a título de multa por litigância de má-fé, uma vez que foi fixado dentro da margem legal do art. 81 do CPC.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8146737-80.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Carlos Dias De Andrade
Advogado: Lorena De Souza Ceci (OAB:BA35737-A)
Recorrente: Sus Servicos Medicos Ltda
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8146737-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUS SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DIAS DE ANDRADE
Advogado(s): LORENA DE SOUZA CECI (OAB:BA35737-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000833-12.2020.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdivina Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437-A)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000833-12.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDIVINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437-A), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA-65786-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA-16506-A), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007215-22.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aline Souza De Andrade Porto
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8007215-22.2023.8.05.0113

Demandante: MUNICIPIO DE ITABUNA
Demandado: ALINE SOUZA DE ANDRADE PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias
(Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000548-13.2018.8.05.0172 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Elisabete Maringelli
Recorrente: Paulo S. N Santos
Recorrente: Fernanda Cristina Figueira Fiaux Da Silva 06962099770
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Recorrente: Bm Medicina E Saude Servicos Ltda
Recorrido: Solange Maria Marques
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000548-13.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ELISABETE MARINGELLI e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RECORRIDO: SOLANGE MARIA MARQUES
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8064122-67.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Miguel De Magalhaes Tannus
Advogado: Luisa Ribeiro Soares Barreto (OAB:BA49703-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Recorrido: Anderson Batista De Oliveira
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8064122-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARLOS MIGUEL DE MAGALHAES TANNUS
Advogado(s): LUISA RIBEIRO SOARES BARRETO (OAB:BA49703-A), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A)
RECORRIDO: ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio

de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8009250-44.2016.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanyse Mendes Da Anunciacao
Advogado: Lais Mansano (OAB:BA29902)
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Rafael Mendes Da Anunciacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009250-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANYSE MENDES DA ANUNCIACAO
Advogado(s): LAIS MANSANO (OAB:BA29902), ADRIANA ARAUJO TAVARES (OAB:BA30853-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001126-44.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Araujo De Franca
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001126-44.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DE FRANCA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que as partes, por meio de seus procuradores, celebraram transação extrajudicial.
Assim, notável a ausência de interesse recursal das partes, devendo ser homologado o acordo em tela.
Diante de tal fato, resta demonstrada a presença de fato extintivo do poder de recorrer, razão pela qual extingo a via recursal.
Voltem os autos ao juízo de origem para que seja apreciado o pleito homologatório.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001777-12.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Dos Anjos Santos Almeida
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Maria Dos Anjos Santos Almeida
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001777-12.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8063059-36.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Idailde Goncalves Alcantara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Margareth Castro Pires Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrente: Isaulino Marques Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8063059-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IDAILDE GONCALVES ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS

BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8102475-45.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uorlei Dos Santos Pereira
Advogado: Juliana Vieira Da Cruz Silva (OAB:BA68138-A)
Advogado: Leandro Dos Anjos Figueiredo De Lima (OAB:BA51466-A)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911-A)
Recorrido: Uorlei Dos Santos Pereira
Advogado: Juliana Vieira Da Cruz Silva (OAB:BA68138-A)
Advogado: Leandro Dos Anjos Figueiredo De Lima (OAB:BA51466-A)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102475-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UORLEI DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VIEIRA DA CRUZ SILVA (OAB:BA68138-A), LEANDRO DOS ANJOS FIGUEIREDO DE LIMA (OAB:BA51466-A), DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911-A)

RECORRIDO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA e outros (2)
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911-A), JULIANA VIEIRA DA CRUZ SILVA (OAB:BA68138-A), LEANDRO DOS ANJOS FIGUEIREDO DE LIMA (OAB:BA51466-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000529-15.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000529-15.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA-31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695-A)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO e outros
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA-23779-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695-A), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001073-21.2022.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marlene Rodrigues De Jesus
Advogado: Aine Neres Rodrigues (OAB:BA64152-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001073-21.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: MARLENE RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): AINE NERES RODRIGUES (OAB:BA64152-A)

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001399-39.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Glecia Silva Dias
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)

Impetrado: Juiz De Direito 2a Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Brumado
Litisconsorte: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001399-39.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: GLECIA SILVA DIAS
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª

C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000398-73.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veralucia Silva Novais
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000398-73.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERALUCIA SILVA NOVAIS
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A), FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA-48444-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001289-50.2021.8.05.0139 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto Layon Silva De Oliveira
Advogado: Uesllley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243-A)
Recorrido: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710-A)
Recorrido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001289-50.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILBERTO LAYON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243-A)
RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:
“Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova”.
Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).
Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.
Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)
Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001236-59.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Bianca Santos Meira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Natalina De Lima Silva
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Elicleia Ferreira Graia Alves
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Rose Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Gleide Sione Macedo De Jesus Azevedo
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Poliane Correia Oliveira Cerqueira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Elaine Cristina Lima Flores
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Elisangela Silva De Oliveira Benevides
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Carina Ramos De Carvalho
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrante: Glecia Silva Dias
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Litisconsorte: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001236-59.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: BIANCA SANTOS MEIRA e outros (9)
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Inicialmente, afaste-se qualquer vício de legalidade sobre a técnica de julgamento por meio de decisão monocrática, com previsão expressa no Regimento Interno dos Juizados Especiais deste E. Tribunal, vez que a decisão pode ser impugnada por meio de Agravo Interno, como previsto igualmente na mesma norma de regência, oportunidade em que será realizado novo julgamento, na forma colegiada, inexoravelmente, caso assim seja provocado por uma das partes.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Percebe-se, por conseguinte, que a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I e II, do CPC/2015.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava, que, nos embargos de declaração:

"Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Visualiza-se, nesta toada, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, na sua parte positiva, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada (CARVALHO SANTOS, Código de Processo Civil Interpretado, IX/371, Ed. FREITAS BASTOS, 1964) já que se trata de recurso meramente elucidativo (JORGE AMERICANO, Comentários ao Código de Processo Civil, 4º/81, Ed. Saraiva).

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência posterior à entrada em vigor do Novo CPC deixa claro que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão.

Para corroborar a afirmação exposta no parágrafo anterior, vale a transcrição de arestos recentes dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (grifo nosso). A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AS PARTES ENTENDAM APLICÁVEIS AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1439817-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 25.05.2016)

Tecidas estas considerações, resta claro que a decisão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto ser rechaçada a insurgência proposta.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001409-80.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Flaviana Silva Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)
Recorrente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894-A)
Recorrente: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Representante: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001409-80.2021.8.05.0014

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: FLAVIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E TERMO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que jamais contratou tal seguro, sendo o mesmo vinculado indevidamente ao contrato de consórcio que realizou com a acionada.

O Juízo a quo, em sentença:

10- Posto isso, nos termos dos artigos 5º, V e X, da CF, arts. 186 e 927 do Código Civil, e arts. 14 e 20 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar ás rés solidariamente:

(a) declarar nula a contratação do seguro denominado “Seguro de Acidentes Pessoais Premiado” em nome da parte autora, vedada qualquer cobrança a partir da intimação desta sentença;

(b) CONDENAR O RÉU a restituir à parte Autora os valeres efetivamente descontados na conta da parte autora, a título de indenização por dano material, devendo incidir correção monetária (INPC) desde a data do fato e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ,AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC);

(c) CONDENAR O RÉU a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo desvio produtivo, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).Saliente-se que continua vigendo a Súmula 326 do STJ, enquanto não houver superação por aquele tribunal.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 76260539).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-98.2021.8.05.0049; 8000092-94.2018.8.05.0194.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Diante das alegações da parte autora, caberia à acionada comprovar que houve a devida autorização da acionada em aderir ao serviço discutido no caso em análise.

Registre-se que a contratação do seguro prestamista deve ocorrer mediante assinatura de termo específico, visto que sua exigência depende de comprovação de que o cliente tenha aderido aos termos e condições da apólice e que esta tenha sido efetivamente emitida.

No entanto, verifica-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, visto que a assinatura arguida em recurso se refere à proposta de adesão ao consórcio ofertado.

Destarte, sem prova da adesão, clara, precisa e cristalina, a cobrança denota irregular venda casada e, por isso, deve ser afastada, com a devida restituição dos valores pagos pela recorrente.

Nesse sentido:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. 1. O contrato previa adesão a seguro prestamista por meio de assinatura de termo específico. No entanto, não houve apresentação do termo específico assinado. O seguro foi inserto entre demais tarifas bancárias e cobrado a esse título. Irregularidade observada. Seguro afastado. 2. Constitui venda casada a imposição de seguro prestamista como mera tarifa, sem permitir que o consumidor possa conhecer as condições do seguro ou escolher a seguradora de sua preferência. 3. Os juros incidentes sobre essa verba também devem ser restituídos ao autor. 4. Recurso provido.*(TJ-SP 10066668920178260297 SP 1006666-89.2017.8.26.0297, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 10/04/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018)
No tocante ao pleito de indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de seguro não contratado expressamente pelo consumidor.
No que se refere ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001628-26.2024.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Madalena Goncalves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745-A)
Recorrente: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001628-26.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MADALENA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161-A), RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro a justiça gratuita requerida, considerando que as circunstâncias e elementos existentes nos autos indicam pela capacidade econômica da parte recorrente, apta à suportar pagamento das custas processuais.
Contudo, concedo prazo de 48 horas para apresentação do preparo do recurso interposto, sob pena de deserção do recurso.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8031691-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Deodoro De Cerqueira Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8031691-43.2021.8.05.0001

Demandante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Demandado: DEODORO DE CERQUEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000293-73.2021.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Melania Alves Da Rocha
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000293-73.2021.8.05.0035

Demandante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Demandado: MELANIA ALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 20 de janeiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8068188-85.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Itana Sena Barros
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8068188-85.2023.8.05.0001

Demandante: MUNICIPIO DE SALVADOR
Demandado: ITANA SENA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8125972-88.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geni Ramos Da Silva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8125972-88.2021.8.05.0001

Demandante: GENI RAMOS DA SILVA DE SOUZA
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8053796-43.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8053796-43.2023.8.05.0001

Demandante: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8182677-38.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Margarida De Souza Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8182677-38.2023.8.05.0001

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: MARGARIDA DE SOUZA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005975-09.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Maridaura Leda De Almeida Vita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8005975-09.2024.8.05.0001

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: MARIDAURA LEDA DE ALMEIDA VITA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8036656-93.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cassia Pereira De Amorim Prochnow
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8036656-93.2023.8.05.0001

Demandante: RITA DE CASSIA PEREIRA DE AMORIM PROCHNOW
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001771-87.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Correia Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001771-87.2022.8.05.0001

Demandante: FERNANDO CORREIA DOS SANTOS
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8072734-91.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Eduardo Nascimento Santos
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrente: Gilberto Marins Santos
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrente: Marcelo Woytysiak De Jesus
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8072734-91.2020.8.05.0001

Demandante: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS e outros (2)
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009773-66.2023.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Ribeiro Da Cruz Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009773-66.2023.8.05.0274
RECORRENTE: MARIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. DECURSO DE PROLONGADO PERÍODO ENTRE O ATO DE INATIVAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO, policial militar inativo, em face do ESTADO DA BAHIA. A questão submetida ao acertamento jurisdicional tem por escopo o recebimento pela parte autora da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%, correspondente ao que é destinado ao posto/graduação de 1º Tenente..”

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral.

A acionante interpôs Recurso Inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8117076-85.2023.8.05.0001; 8015787-17.2020.8.05.0001; 8009913-22.2018.8.05.0001.

Do exame detalhado das provas coligidas aos autos, restou demonstrado que a pretensão do recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente demanda versa sobre direito à incorporação da CET, pois o autor não traz na definição dos seus proventos de aposentadoria a parcela de CET em nenhum percentual. Assim, não há o que se falar em pedido de majoração e sim pedido de incorporação da CET aos proventos.

Sucede que a parte Autora foi conduzida à reserva remunerada 2004 e apenas ingressou com a presente ação, destinada a revisar ato de reforma militar, em 2023 quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos do ato inativador.

Nas demandas relacionadas a revisar o ato de reforma militar o prazo prescricional tem início quando da publicação do ato de inatividade do servidor público, resguardando plena aplicabilidade quanto a pretensão de revisão dos proventos da inatividade, igualmente submetido ao decurso prazo quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.

De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento - paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, reconhecendo a prescrição do direito autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8161862-54.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Alberto Silva Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8161862-54.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PLEITO AUTORAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA

POR MAIS DE DOIS ANOS. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Salvador e que requereu sua aposentadoria em janeiro de 2021, mas o processo permanece pendente de conclusão até o presente momento, caracterizando demora injustificável, razão pela qual requer que o acionado seja compelido a concluir seu processo de aposentadoria, bem como indenizar pela morosidade na análise do seu requerimento.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8058837-30.2019.8.05.0001; 8061577-87.2021.8.05.0001; 8115793-32.2020.8.05.0001; 8063186-08.2021.8.05.0001; 8091113-46.2021.8.05.0001; 8044819-96.2022.8.05.0001.
O inconformismo da parte ré merece prosperar.
Cuida-se de ação com pedido de análise da concessão de benefício previdenciário que tramita há mais de 05 (cinco) anos.
No caso em exame, a parte acionada se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta a parte autora que faz jus à indenização em razão da demora injustificada na concessão de seu benefício, ao passo que a parte ré afirma a ausência de demora na tramitação do processo administrativo.

Com efeito, a jurisprudência já se firmou no sentido de que o ente concedente do benefício previdenciário tem a obrigação de analisar o pedido de aposentadoria em prazo razoável, não podendo se escusar e transferir ao beneficiário o ônus da demora decorrente de eventual falta de recursos estruturais para a análise do processo administrativo.

Sobre o tema processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS evidenciou que: 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
Compulsando-se os autos verifica-se que o réu não comprova que houve conclusão do processo administrativo.

Diante disso, forçoso concluir pela ocorrência de demora injustificável, ultrapassando o limite do razoável na análise do requerimento de aposentadoria, gerando, assim, o dever de indenizar a servidora acionante, que foi obrigada a permanecer no exercício de suas atividades.

Nesse sentido, temos a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria […] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009” (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo “a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, […] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo” (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1730704 SC 2018/0062368-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019) (Grifou-se)
Na mesma linha vem se consolidando a jurisprudência dos Tribunais Estaduais. In verbis:
REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA - DEVER DE INDENIZAR – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810 DOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSTERGAÇÃO – SENTENÇA ILÍQUIDA – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a demora injustificada da Administração Pública para analisar e conceder a aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor. Em conformidade com o entendimento sedimentado no tema 810 do STF, dos recursos com repercussão geral – de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 926, do NCPC), a condenação de dívida não tributária imposta contra a Administração Pública deve ser corrigida pelo IPCA-E e sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09. Tratando-se de sentença ilíquida, deve ser postergada a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte vencedora para a fase de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 4º do CPC/2015. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08031425420198120017 MS 0803142-54.2019.8.12.0017, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 05/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. SERVIDORA EFETIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE CONTINUOU LABORANDO POR 11 MESES, APÓS COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA PELA DEMORA INJUTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0003874-33.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 19.03.2021)(TJ-PR - REEX: 00038743320188160004 Curitiba 0003874-33.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 19/03/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Embora a lei não estabeleça um prazo para conclusão final de procedimentos administrativos consagra, em seu art. 3º, os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade como norteadores da administração pública na condução dos processos administrativos. Ademais, o Art. 12 estabelece prazos de 10 dias para prática dos atos do procedimento administrativos, quer pelos interessados, quer pelos agentes públicos responsáveis, no mesmo sentido o que se infere do art. 16. 2. In casu, temos que o primeiro ato instrutório praticado pela autoridade fora a juntada de consultas do SRH em 31/03/2014, mais de 50 dias após o protocolo do pedido de aposentadoria, temos ainda atos instrutórios praticados entre 15 e 22/04/2014, e outros praticados tão somente em 23/05/2014. Somente em 01/06/2014 o processo foi encaminhado à autoridade competente, e foram determinadas, ainda, diligências ara regularização, culminando com o deferimento do pedido, tão somente em outubro de 2014, mais de 08 meses após a formulação do pedido. 3. É entendimento firmado nos Tribunais Pátrios que a demora injustificada e irrazoável do pedido de concessão de aposentadoria gera a obrigação do ente Estatal em indenizar o servidor que fora mantido compulsoriamente em serviço.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514377-13.2014.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA - APL: 05143771320148050001, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)

Desta forma, em face da excessiva morosidade na análise do seu pleito, surge o dever de reparar os danos causados à parte autora.

No que se refere ao quantum indenizatório, entendo justa a fixação do valor correspondente a r$ 5.000,000 (cinco mil reais), importância essa razoável e adequada ao caso em exame.

Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para manter íntegra a sentença.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009595-20.2023.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Antonio Dias Franca
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8009595-20.2023.8.05.0274
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DIAS FRANCA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. DECURSO DE PROLONGADO PERÍODO ENTRE O ATO DE INATIVAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de ação de conhecimento movida por JOAO ANTONIO DIAS FRANCA, policial militar inativo, em face do ESTADO DA BAHIA. A questão submetida ao acertamento jurisdicional tem por escopo o recebimento pela parte autora da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%, correspondente ao que é destinado ao posto/graduação de 1º Tenente..”

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral.

A acionante interpôs Recurso Inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma:8117076-85.2023.8.05.0001; 8015787-17.2020.8.05.0001; 8009913-22.2018.8.05.0001.

Do exame detalhado das provas coligidas aos autos, restou demonstrado que a pretensão do recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente demanda versa sobre direito à incorporação da CET, pois o autor não traz na definição dos seus proventos de aposentadoria a parcela de CET em nenhum percentual. Assim, não há o que se falar em pedido de majoração e sim pedido de incorporação da CET aos proventos.

Sucede que a parte Autora foi conduzida à reserva remunerada 2005 e apenas ingressou com a presente ação, destinada a revisar ato de reforma militar, em 2023 quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos do ato inativador.

Nas demandas relacionadas a revisar o ato de reforma militar o prazo prescricional tem início quando da publicação do ato de inatividade do servidor público, resguardando plena aplicabilidade quanto a pretensão de revisão dos proventos da inatividade, igualmente submetido ao decurso prazo quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Por fim, importa destacar que o caso em tratativa não envolve prescrição de trato sucessivo, cuja pretensão é renovada mês a mês, a cada novo ato lesivo. Isto porque o autor sofreu apenas um único ato, originado no momento em que foi transferido para a inatividade, situação que não se renova com o transcurso do tempo.

De uma maneira ou de outra, tal fato não se equipara à mera redução de provento - paga mês a mês à menor – que geraria uma renovação contínua do prazo prescricional, a cada novo ato lesivo.

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, reconhecendo a prescrição do direito autoral.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001341-21.2021.8.05.0018 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Celestino Alves Rodrigues
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437-A)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8001341-21.2021.8.05.0018
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
RECORRIDA: CELESTINO ALVES RODRIGUES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRA-

TAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.
Citada, a acionada apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE em parte a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, suscita o recorrente, em sede preliminar, a incompetência do Juizado para conhecer da presente demanda, sendo necessária a realização de perícia.

Neste ponto, importante ressaltar que a presente demanda gira em torno da existência de negócio jurídico, que pode ser constatado através do conjunto comprobatório constante nos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Outrossim, ressalta-se que a análise da complexidade da causa é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis:

Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Destarte rejeito tal preliminar.

Ademais, observo que a recorrente/ré juntou documentos novos com o recurso aviado. Entretanto, tal comportamento não é admissível em face do instituto da preclusão, pois deveria tê-los apresentado até o final da fase instrutória, sob pena de vulneração dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como por incorrer em indevida supressão de Instância, razão pela qual deles não conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002365-05.2019.8.05.0261; 8001142-28.2020.8.05.0149.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a Acionante nega a contratação de empréstimo consignado.

Desta forma, caberia à parte Ré comprovar que a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto da lide de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou oportunamente o contrato objeto da presente demanda.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela Acionante, cabia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.

Contudo, tendo em vista que o Juízo a quo determinou apenas a restituição simples, mantenho-a em atenção ao princípio da vedação do reformatio in pejus.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito para reduzir a indenização por dano moral fixada na sentença para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001175-49.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliezer Francelino Da Silva
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001175-49.2024.8.05.0158
RECORRENTE: ELIEZER FRANCELINO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE RÉ OBTEVE SUCESSO EM DESVENCILHAR-SE DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré, contudo, passou a perceber descontos no seu benefício previdenciário.

O réu, na contestação, sustentou a regularidade da contratação e juntou documentos.

Na sentença o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, nega a contratação do empréstimo.

Ocorre que foram acostados aos autos documentos que comprovam a relação jurídica, como os comprovantes de confirmação de empréstimo consignado e extratos bancários do autor que demonstram o recebimento do crédito, com todas as características necessárias para a sua existência e validade.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, mostrou-se inerte, sequer impugnando especificamente os documentos acostados pela ré, como os extratos bancários que demonstram o recebimento do crédito e sua imediata movimentação.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8124909-57.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Santos De Almeida
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8124909-57.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: MARIA HELENA SANTOS DE ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL PELO BIÊNIO DE 2020/2022. PROGRESSÃO TARDIA NOS BIÊNIOS 2016/2018 E 2018/2020. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador desde 1982, ocupando o cargo de Técnico Administrativo Municipal em Extinção. Aduz que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, deixou de ter a progressão funcional pelo biênio 2020/2022, bem como que faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pelos biênios de 2016/2018 e 2018/2020.
Sentença de procedência para nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a promover ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo julho/2022, bem como reconheceu o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2018 e julho/2020, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.

Irresignada, recorre a parte ré.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a progressão funcional da parte autora em um nível pelo biênio de 2020/2022, bem como a retroação do avanço relativo aos biênios 2016/2018 e 2018/2020, todos com os respectivos pagamentos retroativos. conforme Lei Municipal 8.629/2014. Sustenta a ausência de regulamentação do tema, bem como o fato de o autor não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetido e aprovado na avaliação de desempenho.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor. Ademais, a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001035-92.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Gomes De Almeida
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001035-92.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663-A), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO-39612-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DAVI MELO BASTOS GUIMARAES (OAB:BA71069-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001175-58.2024.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Abilio Goncalves Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001175-58.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO ABILIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001075-41.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Lourdes Nunes De Souza
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 8001075-41.2021.8.05.0145
EMBARGANTE: LOURDES NUNES DE SOUZA
EMBARGADO: COELBA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Para efeito de registro, saliento que foram opostos Embargos de Declaração pela parte acionante alegando contradição constante na decisão publicada, vez que em desconformidade com elementos dos autos e com o entendimento já firmado por esta Egrégia Turma Recursal.
Os embargos declaratórios devem ser conhecidos em face da tempestividade.
Intimada para apresentar contrarrazões, a embargado deixou fluir in albis o prazo fixado.
É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de embargos de declaração, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade medida impositiva.
Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado.
Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para, em juízo de retratação, anular a decisão.
Determino a Secretaria que invalide e retire a visualização das decisões constantes dos ID´s 72085730; 72454600 e 72454600, após, faça-se os autos conclusos para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002081-03.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002081-03.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8172234-28.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Dos Santos
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8172234-28.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: CLAUDIO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL PELOS BIÊNIOS DE 2018/2020 E 2020/2022. PROGRESSÃO TARDIA NOS BIÊNIOS 2014/2016 E 2016/2018. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador desde 1990, ocupando o cargo de Agente de Fiscalização Municipal. Aduz que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, deixou de ter a progressão funcional pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como que faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pelos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.

Em contestação, o acionado aduziu que o autor não faz jus às progressões funcionais, uma vez que os avanços já foram concedidos, bem como em razão da falta de regulamentação do tema e por não ter sido submetido e aprovado em avaliação de desempenho, apresentou impugnação à planilha de cálculos trazida pelo demandante e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001;8033948-41.2021.8.05.0001;8082772-31.2021.8.05.0001.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a progressão funcional da parte autora em dois níveis pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a retroação do avanço relativo aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, todos com os respectivos pagamentos retroativos. conforme Lei Municipal 8.629/2014. Sustenta a ausência de regulamentação do tema, bem como o fato de o autor não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetido e aprovado na avaliação de desempenho.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor. Ademais, a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“No caso em tratativa, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressão concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 425192554).

Assim, as progressões relativas aos biênios de 2014/2016 e 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas pela concessão administrativa da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, devem os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito às referidas progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, bem como observada a prescrição quinquenal.

Da mesma maneira, são procedentes os pedidos de implementação das progressões funcionais quanto aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho de 2020 e de 2022, pois ainda não implementadas administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.”

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8011212-11.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mairla Carla Silva Guedes
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8011212-11.2023.8.05.0146
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
RECORRIDO(A): MAIRLA CARLA SILVA GUEDES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O autor, na Exordial, servidor público municipal desde 2012, aduz que, de acordo com os arts. 18 e 19, da Lei Municipal nº 1.520/97, deveria ter progredido de nível de forma automática. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pleito autoral não se se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:

“Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ademais, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade no caso sob exame. O município réu alega, de forma genérica, que a lei municipal violou a Constituição de 1988, alegação que não merece prosperar, não existindo qualquer violação da leu ora em análise aos preceitos constitucionais, conforme já bem salientado pelo magistrado a quo.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8038278-81.2021.8.05.0001; 8026191-93.2021.8.05.0001, 8004294-93.2020.8.05.0146; 8002719-16.2021.8.05.0146.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No presente caso, o Acionante embasa os seus pedidos de progressão nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal n° 1.520/97, o qual a assegura a progressão de 01 (um) nível a cada 365 dias de efetivo exercício, havendo limitação a três níveis. Desta forma, faz jus o requerente à aludida progressão.

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

"(...)
A controvérsia cinge-se a definir qual Lei municipal deve ser aplicada para reger as progressões funcionais da parte Autora: se a Lei nº 2.605/16 (PCCR Geral) ou a Lei nº 2.606/16 (PCCR SEDUC).
A Lei nº 2.605/16 prevê: "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E RENUMERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ABRANGENDO A CAMPANHA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CSTT, EXCETUANDO-SE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."
Enquanto a Lei nº 2.606, de 31 de março de 2016 dispõe: " INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."
Assim, verifica-se que a Lei nº 2.606/16 institui especificamente o "Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Educação", enquanto a Lei nº 2.605/16 trata do plano geral dos demais servidores municipais.
Sendo a autora ocupante do cargo de Secretário Escolar, vinculada à Secretaria de Educação, deve ser regida pela lei específica (Lei nº 2.606/16) e não pela lei geral.
O argumento do Município de que a Lei nº 2.606/16 seria aplicável apenas aos professores não procede. A lei é clara ao estabelecer que se aplica aos " SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES ", sem fazer distinção entre cargos. Se o legislador quisesse restringir sua aplicação apenas aos professores, teria feito expressamente.
Ademais, não cabe ao Poder Executivo alegar "técnica legislativa" para se eximir de cumprir lei validamente aprovada e promulgada. Como bem pontuado pela parte autora, o Município não pode se valer da própria torpeza.
Por fim, não há incompatibilidade entre a aplicação da Lei nº 2.606/16 e da Lei nº 3.056/22 visto que esta apenas "Reenquadra os servidores efetivos titulares do cargo de Secretário Escolar, cria a Gratificação de Porte Escolar e dá outras providências.", promovendo o enquadramento dos Secretários Escolares na Classe 9, Padrão 1, do cargo amplo de Assistente Grupo I, mas não revogou ou alterou os percentuais de progressão previstos na Lei nº 2.606/16.
Assim, devem ser aplicados à parte autora os percentuais de progressão previstos no art. 7º da Lei nº 2.606/16, quais sejam, 2,5% para cada progressão horizontal e 5% para cada progressão vertical."

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Ademais, constata-se que, em caso de omissão da administração na realização de avaliação do servidor, há que ser deferida a sua progressão. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Outrossim, apesar da publicação da lei municipal 2.605/2016, deve ser respeitado o direito adquirido do servidor, nos termos do art. 6º da LINDB.

Por fim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Como efeito, a Lei Municipal ora em análise informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8082543-37.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdineia Dos Santos Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8082543-37.2022.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDA: VALDINEIA DOS SANTOS SANTANA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, desde 14/02/2007. Sustenta que, de acordo com a Lei Municipal nº 7.867 de 2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura de Salvador, deveria ter progredido em um nível funcional em decorrência do fim de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, compreendido nos biênios entre 2018/2020. Por isso, requer a condenação do Município de Salvador para determinar uma ascensão imediata de um nível na carreira.
Sentença de procedência para condenar o Município do Salvador a promover a ascensão imediata de um nível funcional na carreira da parte Autora, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, em razão do cumprimento de um biênio de efetivo exercício, retroativo a data de julho/2020, bem como ao pagamento do valor retroativo referente a repercussão financeira que teria percebido, caso houvesse progredido na carreira na forma prevista em lei.

Irresignada, recorre a parte ré.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.

Observou esse Magistrado que o MM Juízo "a quo" quando proferiu decisão de mérito o fez nos seguintes termos:

"Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que a Autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010.
O mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença (ID Num. 115821056) não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:

Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de 01 nível na carreira em razão de ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.".

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, em seus arts. 44 a 46, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003561-59.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Recorrido: Jose Ulisses Nunes Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003561-59.2022.8.05.0049
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO (A): JOSE ULISSES NUNES FERREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JUROS EXORBITANTES, ACIMA DA TAXA DE JUROS DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS DO CONTRATO E A MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BACEN. SÚMULA Nº 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que contratou empréstimo junto à acionada, contudo, a taxa de juros aplicada foi abusiva, estando acima da média determinada pelo Banco Central.
O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001279-86.2016.8.05.0072; 8000730-09.2021.8.05.0264; 8001413-02.2022.8.05.0235; 8001569-37.2020.8.05.0242.

No mérito, o inconformismo da Recorrente merece prosperar.

Sabe-se que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, dispensou as instituições financeiras e os bancos da obrigatoriedade do respeito ao limite dos juros em 12% ao ano, não estando, portanto, limitados a este patamar os contratos por elas celebrados.

Nesta senda, a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal consagra a não aplicação das sanções do Decreto 22.626/33, quanto às instituições financeiras e os bancos. Assim, em se tratando de contrato com instituição financeira, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica, por si só, abusividade.

Este é inclusive o posicionamento adotado na Reclamação Constitucional nº 5.270/BA, na qual ficou esclarecido que somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa média de mercado.

Nesse sentido o teor da súmula nº 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 28 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgInt no AREsp n. 2.093.714/MS). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Por tais razões, cumpre verificar se houve vantagem excessiva e se os juros foram fixados em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo.

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros constante do contrato celebrado não possui divergência discrepante em relação à média de mercado, não restando configurada onerosidade excessiva. Logo, ausente a alegada abusividade.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003561-59.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Recorrido: Jose Ulisses Nunes Ferreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003561-59.2022.8.05.0049
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO (A): JOSE ULISSES NUNES FERREIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JUROS EXORBITANTES, ACIMA DA TAXA DE JUROS DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS DO CONTRATO E A MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BACEN. SÚMULA Nº 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte acionante alega que contratou empréstimo junto à acionada, contudo, a taxa de juros aplicada foi abusiva, estando acima da média determinada pelo Banco Central.
O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001279-86.2016.8.05.0072; 8000730-09.2021.8.05.0264; 8001413-02.2022.8.05.0235; 8001569-37.2020.8.05.0242.

No mérito, o inconformismo da Recorrente merece prosperar.

Sabe-se que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano. Nesse sentido, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, dispensou as instituições financeiras e os bancos da obrigatoriedade do respeito ao limite dos juros em 12% ao ano, não estando, portanto, limitados a este patamar os contratos por elas celebrados.

Nesta senda, a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal consagra a não aplicação das sanções do Decreto 22.626/33, quanto às instituições financeiras e os bancos. Assim, em se tratando de contrato com instituição financeira, o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica, por si só, abusividade.

Este é inclusive o posicionamento adotado na Reclamação Constitucional nº 5.270/BA, na qual ficou esclarecido que somente são considerados abusivos os juros fixados em limite superior a 12% ao ano, se efetivamente comprovada a discrepância em relação à taxa média de mercado.

Nesse sentido o teor da súmula nº 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 28 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgInt no AREsp n. 2.093.714/MS). (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Por tais razões, cumpre verificar se houve vantagem excessiva e se os juros foram fixados em descompasso com o mercado na época da contratação do empréstimo.

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros constante do contrato celebrado não possui divergência discrepante em relação à média de mercado, não restando configurada onerosidade excessiva. Logo, ausente a alegada abusividade.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para julgar improcedente a demanda. Diante do resultado, sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500849-91.2014.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Marcos Braga Nascimento
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0500849-91.2014.8.05.0006
RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.
RECORRIDO(A): ANTONIO MARCOS BRAGA NASCIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO

A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272; 0501033-47.2014.8.05.0006
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO

DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000141-75.2024.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rozangela De Lima
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000141-75.2024.8.05.0146
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
RECORRIDO(A): ROZANGELA DE LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O autor, na Exordial, servidor público municipal, ocupante do cargo de guarda municipal, desde 2012, aduz que, de acordo com os arts. 18 e 19, da Lei Municipal nº 1.520/97, deveria ter progredido de nível de forma automática. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pleito autoral não se se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:

“Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ademais, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade no caso sob exame. O município réu alega, de forma genérica, que a lei municipal violou a Constituição de 1988, alegação que não merece prosperar, não existindo qualquer violação da leu ora em análise aos preceitos constitucionais, conforme já bem salientado pelo magistrado a quo.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8038278-81.2021.8.05.0001; 8026191-93.2021.8.05.0001, 8004294-93.2020.8.05.0146; 8002719-16.2021.8.05.0146.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No presente caso, o Acionante embasa os seus pedidos de progressão nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal n° 1.520/97, o qual a assegura a progressão de 01 (um) nível a cada 365 dias de efetivo exercício, havendo limitação a três níveis. Desta forma, faz jus o requerente à aludida progressão.

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“(...)
A controvérsia cinge-se a definir qual Lei municipal deve ser aplicada para reger as progressões funcionais da parte Autora: se a Lei nº 2.605/16 (PCCR Geral) ou a Lei nº 2.606/16 (PCCR SEDUC).
A Lei nº 2.605/16 prevê: “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E RENUMERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ABRANGENDO A CAMPANHA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CSTT, EXCETUANDO-SE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”
Enquanto a Lei nº 2.606, de 31 de março de 2016 dispõe: “ INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”
Assim, verifica-se que a Lei nº 2.606/16 institui especificamente o “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Educação”, enquanto a Lei nº 2.605/16 trata do plano geral dos demais servidores municipais.
Sendo a autora ocupante do cargo de Secretário Escolar, vinculada à Secretaria de Educação, deve ser regida pela lei específica (Lei nº 2.606/16) e não pela lei geral.
O argumento do Município de que a Lei nº 2.606/16 seria aplicável apenas aos professores não procede. A lei é clara ao estabelecer que se aplica aos “ SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES “, sem fazer distinção entre cargos. Se o legislador quisesse restringir sua aplicação apenas aos professores, teria feito expressamente. Ademais, não cabe ao Poder Executivo alegar “técnica legislativa” para se eximir de cumprir lei validamente aprovada e promulgada. Como bem pontuado pela parte autora, o Município não pode se valer da própria torpeza.
Por fim, não há incompatibilidade entre a aplicação da Lei nº 2.606/16 e da Lei nº 3.056/22 visto que esta apenas “Reenquadra os servidores efetivos titulares do cargo de Secretário Escolar, cria a Gratificação de Porte Escolar e dá outras providências.”, promovendo o enquadramento dos Secretários Escolares na Classe 9, Padrão 1, do cargo amplo de Assistente Grupo I, mas não revogou ou alterou os percentuais de progressão previstos na Lei nº 2.606/16.
Assim, devem ser aplicados à parte autora os percentuais de progressão previstos no art. 7º da Lei nº 2.606/16, quais sejam, 2,5% para cada progressão horizontal e 5% para cada progressão vertical.”

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Ademais, constata-se que, em caso de omissão da administração na realização de avaliação do servidor, há que ser deferida a sua progressão. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Outrossim, apesar da publicação da lei municipal 2.605/2016, deve ser respeitado o direito adquirido do servidor, nos termos do art. 6º da LINDB.

Por fim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal ora em análise informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8066757-16.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilder Paz Barros Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8066757-16.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDA: WILDER PAZ BARROS CRUZ
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA ORDINÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COMPOSTA DO VENCIMENTO E

GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. PRECEDENTES DO TJBA E DA 6ª TURMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, em síntese, afirma ser servidora municipal, aduz que o Município de Salvador se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Réu seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal. Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional noturno, bem como os pagamentos pendentes.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8047467-20.2020.8.05.0001; 8029105-67.2020.8.05.0001; 8026002-52.2020.8.05.0001, 8123446-51.2021.8.05.0001, 8012526-44.2020.8.05.0001; 8078717-37.2021.8.05.0001; 8022486-24.2020.8.05.0001.

Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

A parte autora aduz que o adicional noturno é pago de forma incorreta pelo Município de Salvador, por dois motivos. O primeiro deles seria o fato de o Município utilizar o divisor 220 para calcular o valor devido, ao invés do divisor 200. O segundo deles seria o fato de o Município utilizar o como base de cálculo somente o vencimento básico, ao invés da remuneração.

Com relação ao divisor, deve ser utilizado para cálculo do valor da hora de trabalho, a questão encontra-se já pacificada na jurisprudência, quando por certo tempo ainda se reconheceu que o divisor para a carga horária de 40 (quarenta) horas seria 240, como trouxe o Município jurisprudência sobre o tema, mas consistindo em julgados já superados.

Isto porque o entendimento atual leva em consideração que tal divisor somente seria possível com referência a jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais, a qual teve vigência antes da Carta Magna de 1988, que estabeleceu limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim, inadmissível que se tenha como base de cálculo 8 (oito) horas multiplicado por 30 (trinta), equivalente a todos os dias do mês, o qual resultaria no divisor 240 (duzentos e quarenta).

É inaceitável porque não existe carga horária de oito horas todos os dias da semana, nem mesmo dois descansos remunerados. Então, totalmente incabível tal fórmula para a jornada de 40 (quarenta horas) semanais.

O entendimento vigente é o de que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser dividida por 6 (seis) – número de dias da semana que é facultado ao ente público exigir o cumprimento da carga horária semanal – pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.

Assim, as 40 (quarenta) horas devem ser divididas por 6 (seis) dias e multiplicado por 30 (trinta) dias, vez que corresponde a todos os dias do mês, incluindo os seis dias úteis de trabalho e o sétimo dia de repouso remunerado. Dessa conta resulta o divisor 200 (duzentos) para se saber o valor da hora de trabalho.

Tanto é assim que, a título comparativo, o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula nº 431 sobre o assunto, fixando o referido divisor aos trabalhadores regidos pela CLT.

Não bastante, no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA HORA TRABALHADA. ARTS. 19 E 75 DA LEI 8.112/90. ART. 1º, I, DO DECRETO 1.590/95. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS E OITO HORAS DIÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. BASE DE CÁLCULO. SEIS DIAS NA SEMANA. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O cerne da questão, objeto do Recurso Especial, diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno - mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário -, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado. A recorrente pretende adotar o divisor de 240, enquanto a parte autora defende ser ele de 200. III. No entanto, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006. IV. Recurso Especial improvido.
(STJ - REsp: 1900978 PB 2020/0271124-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021)

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.º 8.095/2002. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. APELO IMPROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.095/2002. Impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8000982-61.2019.8.05.0141, de JEQUIÉ, que tem como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 80009826120198050141, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020)

Portanto, correta a decisão que reconheceu o divisor 200 (duzentos) para efeito de apuração do valor hora do servidor submetido à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, considerando o cálculo de divisão da carga horária semanal por 6 (seis) dias, multiplicado por 30 (trinta) dias, por necessária inclusão do repouso remunerado no cálculo e em consonância com a jurisprudência mais atualizada sobre a questão.

Quanto à base de cálculo para apurar-se o valor do adicional noturno, nos termos do artigo 91, da LC nº 01/1991 (institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município do salvador), deverá ser considerado o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. Veja-se:
Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno. (Grifou-se)

Nesta oportunidade, no que se refere à correção monetária e aos juros aplicados, cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Portanto, neste ponto específico procedo, de ofício, à reforma do julgado.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da parte Requerida.

Condeno a Parte Acionada ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas processuais, por ser vencida a Fazenda Pública.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002794-08.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002794-08.2023.8.05.0042
RECORRENTE: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que o quarto de hotel reservado tinha luzes queimadas, a presença de animais peçonhentos, além de o café da manhã possuir alimentos estragados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedida a gratuidade de justiça à parte recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001673-21.2018.8.05.0041.
No mérito, o inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Contudo, mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações. Da análise das provas coligidas aos autos não é possível confirmar os fatos trazidos pela parte autora em sua peça inaugural.

Desse modo, a parte acionante não cumpriu o ônus estipulado pelo inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, que estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ainda que tenha sido invertido o ônus da prova, a parte autora possuía a obrigação de demonstrar a existência de provas mínimas do alegado, o que não ocorreu no caso concreto.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado a quo na sentença, senão vejamos:

“No caso em questão, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito que alegou ser titular (CPC, art. 373, I), o que leva à improcedência de sua pretensão.
Da mesma forma, não há comprovação por parte da parte autora de que tenha noticiado a ocorrência para prepostos da parte acionada, a fito de que o problema fosse solucionado. A referida prova poderia ser produzida por meio de documentos como um registro de reclamação do hotel, por meio de vídeo ou mesmo por meio de prova testemunha.”

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo nenhuma prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8132067-66.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Balbino Conceicao Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8132067-66.2023.8.05.0001

RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
RECORRIDO: BALBINO CONCEICAO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA ORDINÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COMPOSTA DO VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES PERMANENTES ESTIPULADAS POR LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda narrando que ocupa o cargo de Guarda Civil Municipal, encontrando-se submetida ao plano de cargos e salários do Município de Salvador, instituído pela Lei Municipal nº 8.629/2014, que prevê uma jornada de 40 horas semanais.

Alega que o adicional noturno é pago de forma incorreta pelo Município de Salvador, por dois motivos. O primeiro deles seria o fato de o Município utilizar o divisor 220 para calcular o valor devido, ao invés do divisor 200. O segundo deles seria o fato de o Município utilizar como base de cálculo somente o vencimento básico, ao invés da remuneração.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado, pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8064834-91.2019.8.05.0001; 8071491-49.2019.8.05.0001.

A parte autora aduz que o adicional noturno é pago de forma incorreta pelo Município de Salvador, por dois motivos. O primeiro deles seria o fato de o Município utilizar o divisor 220 para calcular o valor devido, ao invés do divisor 200. O segundo deles seria o fato de o Município utilizar o como base de cálculo somente o vencimento básico, ao invés da remuneração.

Com relação ao divisor, deve ser utilizado para cálculo do valor da hora de trabalho, a questão encontra-se já pacificada na jurisprudência, quando por certo tempo ainda se reconheceu que o divisor para a carga horária de 40 (quarenta) horas seria 240, como trouxe o Município jurisprudência sobre o tema, mas consistindo em julgados já superados.

Isto porque o entendimento atual leva em consideração que tal divisor somente seria possível com referência a jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais, a qual teve vigência antes da Carta Magna de 1988, que estabeleceu limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim, inadmissível que se tenha como base de cálculo 8 (oito) horas multiplicado por 30 (trinta), equivalente a todos os dias do mês, o qual resultaria no divisor 240 (duzentos e quarenta).

É inaceitável porque não existe carga horária de oito horas todos os dias da semana, nem mesmo dois descansos remunerados. Então, totalmente incabível tal fórmula para a jornada de 40 (quarenta horas) semanais.

O entendimento vigente é o de que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser dividida por 6 (seis) – número de dias da semana que é facultado ao ente público exigir o cumprimento da carga horária semanal – pouco importando se o faz em menos dias. Isto porque o sétimo dia é equivalente ao repouso semanal remunerado.

Assim, as 40 (quarenta) horas devem ser divididas por 6 (seis) dias e multiplicado por 30 (trinta) dias, vez que corresponde a todos os dias do mês, incluindo os seis dias úteis de trabalho e o sétimo dia de repouso remunerado. Dessa conta resulta o divisor 200 (duzentos) para se saber o valor da hora de trabalho.

Tanto é assim que, a título comparativo, o Tribunal Superior do Trabalho editou súmula nº 431 sobre o assunto, fixando o referido divisor aos trabalhadores regidos pela CLT.

Não bastante, no caso dos servidores é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA HORA TRABALHADA. ARTS. 19 E 75 DA LEI 8.112/90. ART. 1º, I, DO DECRETO 1.590/95. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS E OITO HORAS DIÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. BASE DE CÁLCULO. SEIS DIAS NA SEMANA. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O cerne da questão, objeto do Recurso Especial, diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno - mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário -, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado. A recorrente pretende adotar o divisor de 240, enquanto a parte autora defende ser ele de 200. III. No entanto, “a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006. IV. Recurso Especial improvido.
(STJ - REsp: 1900978 PB 2020/0271124-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021)

Na mesma linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.990/2001 E DECRETO N.º 8.095/2002. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. COEFICIENTE DEVIDO DE 200 HORAS. APELO IMPROVIDO. Direito ao pagamento pelas horas extraordinárias, conforme determinado pelo art. 108, da Lei 7.990/2001 c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n.º 8.095/2002. Impõe-se a determinação de pagamento das horas extras conforme a Lei, com acréscimo de 50% sobre a hora trabalhada, calculada sobre a soma do soldo e da GAP. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, tratando-se de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8000982-61.2019.8.05.0141, de JEQUIÉ, que tem como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 80009826120198050141, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020)

Portanto, reconheço o divisor 200 (duzentos) para efeito de apuração do valor hora do servidor submetido à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, considerando o cálculo de divisão da carga horária semanal por 6 (seis) dias, multiplicado por 30 (trinta) dias, por necessária inclusão do repouso remunerado no cálculo e em consonância com a jurisprudência mais atualizada sobre a questão.

Quanto à base de cálculo para apurar-se o valor do adicional noturno, nos termos do artigo 91, da LC nº 01/1991 (institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município do salvador), deverá ser considerado o valor da remuneração do servidor, o que corresponde ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei. Veja-se:
Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno. (Grifou-se)

Deste modo, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei nº 9.099/95, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações. In verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8132576-94.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisandra Da Conceicao
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8132576-94.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: ELISANDRA DA CONCEICAO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL PELOS BIÊNIOS DE 2018/2020 E 2020/2022. PROGRESSÃO TARDIA NOS BIÊNIOS 2014/2016 E 2016/2018. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador desde 1999, ocupando o cargo de Agente de Fiscalização Municipal. Aduz que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, deixou de ter a progressão funcional pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como que faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pelos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.
Sentença de procedência para nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a promover ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 em efetivo exercício, retroativos a julho/2020 e julho/2022, bem como reconheceu o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.

Irresignada, recorre a parte ré.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a progressão funcional da parte autora em dois níveis pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a retroação do avanço relativo aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, todos com os respectivos pagamentos retroativos. conforme Lei Municipal 8.629/2014. Sustenta a ausência de regulamentação do tema, bem como o fato de o autor não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetido e aprovado na avaliação de desempenho.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor. Ademais, a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001717-82.2022.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teresa Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001717-82.2022.8.05.0208
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RECORRIDO: TERESA RIBEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA DIVERGE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS E PROCURAÇÃO DA ACIONANTE. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que estava sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente em parte os pedidos.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No que concerne à alegação de nulidade por suposto cerceamento de defesa decorrente da necessidade de prova pericial, não merece prosperar, pois desnecessária, na medida em que as provas coligidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, podendo o magistrado poderá limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, com supedâneo no art. 33, parte final, da Lei 9099/95.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000420-18.2017.8.05.0272; 8006830-48.2018.8.05.0243.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora e da procuração, não constando, portanto, os requisitos de existência.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do Acionante e da procuração. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Outrossim, o requerente demonstrando sua boa-fé juntou seu extrato bancário informando o recebimento do valor fraudulentamente contratado.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021, caso dos autos, razão pela qual mantenho a obrigação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua inexistência, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.

Ante ao exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte ré para, reformando parcialmente a sentença hostilizada, reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho hígidos os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8046930-82.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Rubem Leite Da Silva
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8046930-82.2024.8.05.0001
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
RECORRIDOS: RUBEM LEITE DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEIS PELOS BIÊNIOS DE 2018/2020 E 2020/2022. PROGRESSÃO TARDIA NOS BIÊNIOS 2014/2016 E 2016/2018. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador desde 1985, ocupando o cargo de Agente de Trânsito. Aduz que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, deixou de ter a progressão funcional pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como que faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pelo biênio de 2014/2016 e 2016/2018. Sentença de procedência para nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a promover ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento dos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses de julho dos anos de 2020 e 2022, bem como reconheceu o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente.

Inconformada, a parte ré - Transalvador - interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8030049-06.2019.8.05.0001; 8167045-74.2020.8.05.0001, 8044595-61.2022.8.05.0001; 8054985-90.2022.8.05.0001; 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pelo juízo “a quo”, de fato, é necessário determinar a reinclusão do Município de Salvador no polo passivo da demanda, tendo em vista que embora a TRANSALVADOR seja uma autarquia municipal, dotada de autonomia administrativa e financeira, o poder público municipal possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias. Resulta desse fato, a sua pertinência subjetiva para figurar na lide, pois na hipótese de eventual descumprimento das obrigações impostas ao ente integrante da administração indireta municipal, o município tem o dever de saldar a obrigação.

Ademais, observa-se dos autos que o Município, que teve a sua ilegitimidade passiva reconhecida em sentença deixou de apresentar contrarrazões por iniciativa própria, não podendo alegar qualquer prejuízo ou nulidade nesse sentido, visto que regularmente intimado sobre o Recurso Inominado ora em julgamento, sendo certo que o recurso devolveu a matéria por completo para novo julgamento por esta Turma.

Isto porque, o ponto relacionado à legitimidade de partes tem natureza de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, como de fato está sendo enfrentada, conforme disciplina o art. 485, §3º do CPC, não se podendo falar, nem mesmo, de julgamento surpresa, vez que a preliminar já havia sido debatida em instrução processual, bem como, foi facultada a parte expor novamente seus motivos quando da intimação em contrarrazões. Destarte reconheço a legitimidade passiva de ambas as rés.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a progressão funcional da parte autora em dois níveis pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a retroação do avanço relativo aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, todos com os respectivos pagamentos retroativos. conforme Lei Municipal 8.629/2014. Sustenta a ausência de regulamentação do tema, bem como o fato de o autor não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetido e aprovado na avaliação de desempenho.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor. Ademais, a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado na contestação em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação da Ré de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.”

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, com exceção da legitimidade passiva do Município de Salvador, que deve ser incluída na presente lide.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8068769-03.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Selma De Jesus Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8068769-03.2023.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECORRIDA: MARIA SELMA DE JESUS SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIOS DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. DIREITO À RETROAÇÃO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e pagar na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Salvador, vinculada à Secretaria de Saúde e sujeita ao plano de cargos da aludida Secretaria, na forma da Lei Municipal 7.867/2010. Aduzem que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, deixaram de ter a progressão funcional bienal.

Em contestação, o acionado sustentou que a autora não faz jus à progressão funcional por não ter realizado avaliação de desempenho, apresentou impugnação à planilha de cálculos trazida pela autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8008452-73.2022.8.05.0001; 8125031-41.2021.8.05.0001

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a retroação dos avanços relativos aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, com os respectivos pagamentos retroativos, conforme Lei Municipal 7.867/2010. Sustenta o fato de a parte acionante não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetida e aprovada na avaliação de desempenho.

Desde logo, nota-se que a acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, vale ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor, razão pela qual tal inação implica o exercício do direito à progressão pela acionante, observado o requisito de tempo de serviço, nos moldes do art. 36, I da Lei Municipal 7.867/2010.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, as fichas financeiras e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 19/12/2008, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.
Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.
Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022 a progressão por méritos referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022, fazendo jus a Autora ao pagamento dos valores retroativos de julho de 2020 a novembro de 2022, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de julho de 2022 a novembro de 2022, relativos ao biênio 2020-2022.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a parte Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.”

De mais a mais, não há de se falar em ingerência indevida do Judiciário, uma vez que este poder é competente e legitimado para realizar o controle de atos administrativos, como ocorre no presente caso.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000769-13.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Ribeiro Mota

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO N° 8000769-13.2021.8.05.0197
EMBARGANTE: BANCO BMG S.A
EMBARGADA: MARINALVA RIBEIRO MOTA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-77.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matheus Santos De Souza
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-77.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MATHEUS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA ARAUJO SILVA (OAB:BA27205-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000303-77.2024.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matheus Santos De Souza
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000303-77.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MATHEUS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA ARAUJO SILVA (OAB:BA27205-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da

contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000884-47.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nubia De Souza Onofre
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000884-47.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NUBIA DE SOUZA ONOFRE
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001185-53.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Auri Rosa De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001185-53.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURI ROSA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8031372-70.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Flavia Machado Nogueira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8031372-70.2024.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDO: FLAVIA MACHADO NOGUEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO TARDIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidor público do Município de Salvador desde 09/10/2015, ocupando o cargo de enfermeiro. Aduz que, em razão de omissão ilícita do Município de Salvador, faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pela conclusão do estágio probatório.
Sentença de procedência para nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a retroação dos efeitos da progressão funcional do triênio de 2015/2018 para o mês de novembro de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022. Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Irresignada, recorre a parte ré.
É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, determinando que a parte demandada proceda a retroação do avanço relativa à conclusão do estágio probatório, todos com os respectivos pagamentos retroativos. conforme Lei Municipal 8.629/2014. Sustenta a ausência de regulamentação do tema, bem como o fato de o autor não ter atendido requisito legal para progressão, por não ter sido submetido e aprovado na avaliação de desempenho.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

Assim, tendo em vista que a autora ingressou no serviço público em 2015, verifico que o avanço de nível referente a finalização do estágio probatório ocorreu apenas em 2022, sendo, portanto, devido o pleito acerca do seu efeito retroativo.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

"No caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 2, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022, por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o triênio 2015/2018 (estágio probatório).
Destarte, a parte autora tem direito ao pagamento da retroação da implementação da primeira progressão por mérito em sua carreira, decorrente do exercício e aprovação no estágio probatório, a ser contado a partir do mês subsequente ao termino do período probatório (11/2018).
Na espécie, observa-se que o Réu não comprovou que a autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII."

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000541-53.2022.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vanilda Dos Santos Batista De Santana
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515-A)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000541-53.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VANILDA DOS SANTOS BATISTA DE SANTANA

Advogado(s): TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515-A), THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000714-53.2022.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Carla Lima Menezes Silva
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)

Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Recorrido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Representante: Representação Magazine Luiza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000714-53.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA CARLA LIMA MENEZES SILVA
Advogado(s): VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712-A), JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711-A)
RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000004-75.2016.8.05.0275 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinaide Cruz Divino
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748-A)
Recorrido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000004-75.2016.8.05.0275
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINAIDE CRUZ DIVINO
Advogado(s): DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO (OAB:BA37748-A)
RECORRIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obs-

curidade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)
PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001858-77.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jeane Lacerda Daltro
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229-A)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996-A)
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783-A)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846-A)
Recorrente: Claudilene Dos Santos Lima
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229-A)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996-A)
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783-A)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001858-77.2023.8.05.0237

Demandante: JEANE LACERDA DALTRO e outros
Demandado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias
(Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

ATO ORDINATÓRIO
8000407-46.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Almir Souza De Jesus
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111-A)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000407-46.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALMIR SOUZA DE JESUS
Advogado(s): SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111-A), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001687-67.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Recorrido: Padaria Varanda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159-A)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001687-67.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
RECORRIDO: PADARIA VARANDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159-A), ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000281-70.2023.8.05.0235 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uiliton Dos Santos Alves
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Recorrido: Patria Agencia De Viagem E Turismo Ltda
Advogado: Eduardo Machado Soares Capanema (OAB:MG101580-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000281-70.2023.8.05.0235

Demandante: UILITON DOS SANTOS ALVES
Demandado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002679-36.2024.8.05.0079 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marizete Da Hora De Jesus
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116-A)
Recorrido: Municipio De Itagimirim
Representante: Municipio De Itagimirim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002679-36.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIZETE DA HORA DE JESUS
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000769-08.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingas Procopia Da Cruz
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000769-08.2021.8.05.0231

Demandante: DOMINGAS PROCOPIA DA CRUZ
Demandado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000908-32.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilma Ferreira Paiva
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000908-32.2023.8.05.0055

Demandante: WILMA FERREIRA PAIVA
Demandado: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500121-11.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arlindo Souza Santos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 0500121-11.2018.8.05.0006

Demandante: ARLINDO SOUZA SANTOS
Demandado: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000207-09.2020.8.05.0142 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdiciana Maria De Jesus Santana
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000207-09.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDICIANA MARIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.
Com efeito, instado à comprovar a necessidade da justiça gratuita, eis que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, a recorrente não juntou documentação hábil ao deferimento do seu pleito, tampouco recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.
Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com

a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".
A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:
"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001721-22.2022.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tatiana Mendes Do Nascimento
Advogado: Gildemar Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PI19061-A)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001721-22.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TATIANA MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GILDEMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:PI19061-A)
RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

Declaro suspeita para o julgamento da causa, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 145, §1º, do CPC.

Redistribua-se.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000943-98.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aylton Cesario Da Silva
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000943-98.2024.8.05.0267

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AYLTON CESARIO DA SILVA
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000798-13.2021.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Reini Jose De Andrade
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000798-13.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: REINI JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002060-24.2022.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sebastiao Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002060-24.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000268-64.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Luiz Trabuco
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000268-64.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LUIZ TRABUCO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA-41774-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001420-48.2021.8.05.0099 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Orlando Imhof
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974-A)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001420-48.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: ORLANDO IMHOF
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974-A), ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000182-79.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa Santos Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000182-79.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSEFA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001264-68.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ligia Antonia De Moura
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001264-68.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIGIA ANTONIA DE MOURA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO AMBEC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E A ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica CONTRIB. AMBEC que não reconhece.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276, 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O recurso ofertado pela parte autora merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
É cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Compulsados os documentos colacionados, especialmente a cópia da carteira de identidade da parte Autora (ID 74739339), vejo que se trata de pessoa analfabeta, não sendo crível que, nestas condições, tenha celebrado o contrato de adesão que lhe é imputado pela recorrente, ainda mais em se considerando que as avenças, conforme alegado na peça contestatória.
Ora, é sabido que a circunstância de a parte Autora ser pessoa analfabeta, por si só, não lhe retira a capacidade para a realização de negócios jurídicos. Contudo, em tal situação, exige-se, para a validade das transações, a observância de certas formalidades.
Chama à atenção, esse Magistrado, para o fato de que o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
No caso dos autos, a acionada juntou aos autos um contrato com assinatura digital, sem o registro da assinatura a rogo e de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:
CONTRATOS BANCÁRIOS – Tutela cautelar em caráter antecedente indeferida – Emenda à inicial - Ação declaratória de nulidade contratual - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário - Contratos sem observância das formalidades necessárias dada a condição de analfabeta da autora - Contrato firmado por impressão digital, sem aferição por escritura pública ou por procurador nomeado pela apelante através de instrumento público, e sem comprovação da disponibilização integral dos valores na conta bancária, consoante previsão do ajuste - Invalidade reconhecida – Contratos firmados por aplicativo sem observância das formalidades legais necessárias - Retorno das partes ao “status quo ante” – Restituição e compensação de valores - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11). (TJ-SP - AC:

10010199220198260443 SP 1001019-92.2019.8.26.0443, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 14/09/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020)

Para que o contrato possa ser considerado regular deveria ter sido assinado a rogo com as assinaturas de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)

Neste mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.

Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.

Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, indefiro o pedido de compensação, uma vez que a parte acionada não demonstrou que o valor do mútuo contestado na exordial foi efetivamente creditado na conta de titularidade da autora.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) reconhecer a nulidade do contrato, objeto do processo e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos; b) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro quanto aos descontos devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ), com juros moratórios (1% ao mês a partir de 11/01/2003 e taxa legal a partir de 30/08/2024) contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).C) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e

juros moratórios (1% ao mês a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024), com início no evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça e sem condenação em honorários advocatícios, em face do êxito da parte no recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001264-68.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ligia Antonia De Moura
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001264-68.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIGIA ANTONIA DE MOURA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO AMBEC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE AUTORA ANALFABETA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS E A ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica CONTRIB. AMBEC que não reconhece.
Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276, 8000366-32.2018.8.05.0041, 8000660-04.2019.8.05.0218, 8002225-68.2019.8.05.0261, 8000695-83.2019.8.05.0049.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O recurso ofertado pela parte autora merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
É cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Compulsados os documentos colacionados, especialmente a cópia da carteira de identidade da parte Autora (ID 74739339), vejo que se trata de pessoa analfabeta, não sendo crível que, nestas condições, tenha celebrado o contrato de adesão que lhe é imputado pela recorrente, ainda mais em se considerando que as avenças, conforme alegado na peça contestatória.
Ora, é sabido que a circunstância de a parte Autora ser pessoa analfabeta, por si só, não lhe retira a capacidade para a realização de negócios jurídicos. Contudo, em tal situação, exige-se, para a validade das transações, a observância de certas formalidades.
Chama à atenção, esse Magistrado, para o fato de que o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Por outro lado, é cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos.
No caso dos autos, a acionada juntou aos autos um contrato com assinatura digital, sem o registro da assinatura a rogo e de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:
CONTRATOS BANCÁRIOS – Tutela cautelar em caráter antecedente indeferida – Emenda à inicial - Ação declaratória de nulidade contratual - Empréstimos com descontos em benefício previdenciário - Contratos sem observância das formalidades necessárias dada a condição de analfabeta da autora - Contrato firmado por impressão digital, sem aferição por escritura pública ou por procurador nomeado pela apelante através de instrumento público, e sem comprovação da disponibilização integral dos valores na conta bancária, consoante previsão do ajuste - Invalidade reconhecida – Contratos firmados por aplicativo sem observância das formalidades legais necessárias - Retorno das partes ao “status quo ante” – Restituição e compensação de valores - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11). (TJ-SP - AC: 10010199220198260443 SP 1001019-92.2019.8.26.0443, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 14/09/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020)
Para que o contrato possa ser considerado regular deveria ter sido assinado a rogo com as assinaturas de duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓGIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA) - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO APELANTE/REQUERIDO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, QUE É ANALFABETA, PARA PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – NECESSIDADE DE QUE A ASSINATURA DO CONTRATANTE SEJA DE FORMA HOLÓGRAFA (A ROGO) E ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE SE OBSERVA NO CASO EM COMENTO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PACTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE, TENDO EM VISTA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE/DEMANDADA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE PRESTOU INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º , III , DO CDC , DE FORMA CLARA, ADEQUADA E PRECISA ACERCA DOS TERMOS E ALCANÇE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 51 , IV , DO CDC – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU TER CREDITADO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA E SEU SAQUE/UTILIZAÇÃO – MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201900825482 nº único0001418-80.2017.8.25.0009 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 17/09/2019) (Grifamos)
Neste mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 38 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, indefiro o pedido de compensação, uma vez que a parte acionada não demonstrou que o valor do mútuo contestado na exordial foi efetivamente creditado na conta de titularidade da autora.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) reconhecer a nulidade do contrato, objeto do processo e determinar que a parte acionada suspenda os descontos dele oriundos; b) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro quanto aos descontos devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ), com juros moratórios (1% ao mês a partir de 11/01/2003 e taxa legal a partir de 30/08/2024) contados do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).C) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1% ao mês a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024), com início no evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça e sem condenação em honorários advocatícios, em face do êxito da parte no recurso.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000154-26.2022.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Girlane Silva Rocha
Advogado: Ulisses Xavier De Oliveira (OAB:SE10034-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000154-26.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: GIRLANE SILVA ROCHA

Advogado(s): ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB:SE10034-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM PERCENTUAL ACIMA DE 30% DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CORRETA REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000027-57.2021.8.05.0174; 8001886-26.2019.8.05.0127.
Aduz a parte autora que “ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S.A., alegando que a instituição financeira está realizando descontos acima do limite legal de 30% de seus rendimentos em razão de operações contratuais. A parte autora solicita a limitação dos descontos e a restituição de valores pagos a maior, além de pleitear a condenação por danos morais.”.
Em contrapartida, o requerido, em síntese, afirma que agiu em exercício regular de direito, nos moldes entabulados em contrato.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para “determinar que o Banco do Brasil S.A. limite os descontos realizados sobre o salário da autora a 50% (cinquenta por cento) do total de seus rendimentos mensais, conforme a tutela provisória requerida. No mérito, CONDENO o Banco do Brasil S.A. a respeitar a limitação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos sobre o salário da autora e a restituir qualquer valor excedente já descontado, acrescido de juros e correção monetária.”.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser parcialmente reformada.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:
No tocante ao mérito da presente demanda, é essencial considerar o impacto do comprometimento excessivo da renda da autora, Girlane Silva Rocha, em face das parcelas descontadas diretamente de seu salário. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a recente Lei do Superendividamento, Lei nº 14.181/2021, visam proteger o consumidor da sobrecarga financeira que compromete seu mínimo existencial. Embora a legislação permita o desconto de até 35% da remuneração para empréstimos consignados e 5% para cartões de crédito consignado, a prática adotada pelo Banco do Brasil S.A., que desconta 100% do salário da autora, excede de maneira abusiva o limite legalmente estabelecido. Tal conduta é manifestamente prejudicial à subsistência da autora, que se encontra em uma situação de vulnerabilidade financeira, comprometendo sua dignidade e qualidade de vida.
Além disso, é imperativo considerar que a proteção conferida pela legislação de superendividamento busca evitar o ciclo de endividamento contínuo e a exclusão social do consumidor. O comportamento do Banco do Brasil S.A., ao descontar integralmente o salário da autora, não apenas desrespeita a limitação legal dos descontos, mas também desconsidera o princípio da boa-fé e a responsabilidade das instituições financeiras em promover um crédito responsável. O fato de a autora já ter sua renda comprometida em percentual superior ao limite estabelecido pela legislação demonstra a urgência em garantir a limitação dos descontos para preservar a dignidade e a sobrevivência básica da consumidora.
Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
A sentença merece reparo, apenas, para excluir a condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau, visto que os artigos 54 e 55, da lei 9.099/95, determinam que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas; a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.”, em respectivo.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA para excluir, apenas, a condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau, mantendo-se os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000362-03.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Zulene Oliveira Santos

Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835-A)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560-A)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658-A)
Recorrente: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000362-03.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891-A), CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA (OAB:BA79681-A)
RECORRIDO: ZULENE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): PEDRO DAVID COSTA (OAB:BA79835-A), GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560-A), JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ACIONADA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Declara a autora ser beneficiária do Plano de Saúde da Empresa Ré e que ao solicitar cobertura para realização de cirurgia (segunda autora), teve o procedimento negado indevidamente. Assim, requer a obrigação de fazer, bem como indenização pelos danos morais suportados.

O acionado apresentou contestação, alegando, em suma que a ausência de previsão de cobertura para o tipo de procedimento requerido pela autora.”
O Juízo a quo julgou a demanda procedente em parte (ID 76382972) para: “a)DETERMINAR que a acionada autorize e patrocine o Procedimento cirúrgico de como descrito no relatório médico acostado aos autos, bem como todas as despesas hospitalares, lista de material e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme requerido no relatório médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do arbitramento e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado (ID 76382979).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 76382982).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Precedentes 6ª Turma recursal: 8000238-83.2019.8.05.0200; 8003868-62.2021.8.05.0044; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8000040-08.2018.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Os contratos de seguro de saúde inserem-se nas relações tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o segurado é o destinatário final de serviço prestado pela acionada, do que se depreendem os conceitos de fornecedor e consumidor trazidos pelos Art. 2º e 3º da Lei n° 8.078/90.

Note-se que a Lei 9.656/98, em seu art. 35-G, invoca a aplicação subsidiária da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de maneira que a presente demanda deve ter por norte os dois diplomas normativos, tendo sempre em mente a maior proteção ao consumidor, em consonância com a Súmula nº 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Trata-se, portanto, do típico contrato de adesão, cujas cláusulas foram unilateralmente aprovadas pelo fornecedor, sem que ao consumidor fosse dada qualquer possibilidade de discussão. Assim, a esse contrato é aplicável o estatuto consumerista, que possui por princípios fundamentais, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de promover a sua proteção (como é o caso da justiça do consumidor), coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores.

O CDC estabelece extenso rol de direitos aos consumidores, máxime aos que necessitam de tratamento de saúde, razão pelas quais as limitações estabelecidas em contratos de adesão não podem sobrepor-se ao que estabelecem as normas de ordem pública, contidas no CDC.

O Código de Defesa do Consumidor, comprometido com tendências protetivas do consumidor, em posição de hipossuficiência na relação contratual de consumo, buscou esmaecer o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). Desta forma, em casos de obrigação abusiva, excessiva, e onerosa, torna-se possível à invalidação de cláusulas abusivas (art. 51, IV e § 1º, I, II e III, CDC), visando uma interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC).

Da análise dos autos não restou comprovado que a autora sabia que a cobertura do plano de saúde, apenas cobria o rol de procedimentos mínimos estabelecidos pela ANS, essa informação não esta suficientemente clara no contrato juntado aos autos.

No caso dos autos, é incontroversa a negativa do procedimento por parte da acionada sob a alegação de que o plano da parte autora não tem cobertura para o procedimento recomendado.

Portanto, resta patente o dever da Empresa Ré de fornecer à autora o procedimento solicitado.

Deve ser, ainda, declarada nula cláusula restritiva ao procedimento pleiteado pela autora, visto que a demandada, como dito.

A cirurgia pleiteada pela autora, é respaldada por laudos médicos, evidenciando a sua necessidade para o bem-estar da mesma, não havendo que se falar em necessidade estética.

De outro lado, é devido o dano extrapatrimonial, isto porque configura dano moral passível de reparação pecuniária a negativa ou retardamento de atendimento médico. Os danos morais independem de prova, fazendo-se necessária apenas que a conduta ofensiva seja idônea para causar a lesão alegada. Na espécie, resta caracterizado o dano moral pela efetiva recusa/retardamento da cobertura médica, pelo plano de saúde, trazendo intranquilidade à autora e agrava a sua situação tanto física quanto traz aflição psicológica e de angústia de espírito (AgRg no REsp 1546908/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 03/05/2016, REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 12/12/2005).

Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados”. (Com grifos).
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas e honorários, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001587-92.2022.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vanderlei Pinho Barreto
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001587-92.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): Bárbara Willians registrado(a) civilmente como BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563-A)
RECORRIDO: VANDERLEI PINHO BARRETO
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Em síntese, busca o autor a rescisão contratual, ao fundamento de que a oferta que o levou a formalizar o contrato do consórcio em questão era no sentido de que, se efetivasse o pagamento no valor de R$ 7.147,68 a cota já seria contemplada, o que não teria sido cumprido pela ré, informando que seria tal quantia correspondente ao valor da primeira parcela.
Em razão disso ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da requerida em danos materiais e morais.
Na sentença (ID 76378453), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: “Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a requerida a restituir à autora a quantia de R$ R$ 7.147,68, devidamente corrigida pelo INPC desde a data o pagamento e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, determinando a rescisão contratual, sem a aplicação de qualquer penalidade ao autor. Condeno, ainda, a ré a PAGAR, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) desde a data desta sentença, acrescidos ainda de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 76378464).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 76378473).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001587-92.2022.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vanderlei Pinho Barreto
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001587-92.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): Bárbara Willians registrado(a) civilmente como BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563-A)
RECORRIDO: VANDERLEI PINHO BARRETO
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE

SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Em síntese, busca o autor a rescisão contratual, ao fundamento de que a oferta que o levou a formalizar o contrato do consórcio em questão era no sentido de que, se efetivasse o pagamento no valor de R$ 7.147,68 a cota já seria contemplada, o que não teria sido cumprido pela ré, informando que seria tal quantia correspondente ao valor da primeira parcela.
Em razão disso ingressou com a presente demanda requerendo a condenação da requerida em danos materiais e morais.
Na sentença (ID 76378453), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para: "Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a requerida a restituir à autora a quantia de R$ R$ 7.147,68, devidamente corrigida pelo INPC desde a data o pagamento e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação, determinando a rescisão contratual, sem a aplicação de qualquer penalidade ao autor. Condeno, ainda, a ré a PAGAR, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente (INPC) desde a data desta sentença, acrescidos ainda de juros de mora de 1% ao mês desde a citação."
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 76378464).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 76378473).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000841-46.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eva Dias Da Costa
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000841-46.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVA DIAS DA COSTA
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578-A), ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8002032-04.2023.8.05.0038; 8001325-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049.
A parte Autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à tarifa bancária/ pacote serviço não contratada.
A parte Ré, por sua vez, argumenta que a contratação foi regular, defendendo que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviços quando da assinatura do termo de adesão.
O d. juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a ação para cancelar os débitos e descontos; determinou que a parte ré restitua, em dobro, os valores indevidamente abatidos; e negou o pedido de reparação por danos morais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser parcialmente reformada.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Conforme estabelece o artigo 6º, inciso III, do CDC, o fornecedor tem o dever de fornecer informações claras, adequadas e precisas sobre os serviços ofertados. A falta de clareza na comunicação no momento da contratação viola a referida obrigação legal.
Do mesmo modo, o artigo 39, inciso IV, do CDC veda práticas abusivas, como o aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade, condição social ou saúde, para impingir produtos ou serviços.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao Réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora, configurando, assim, falha na prestação de serviços.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Por sua vez, o dano moral decorre da violação de direitos da personalidade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo material para sua configuração em casos como este, em que a conduta do fornecedor gerou abalo emocional, frustração e sensação de insegurança à parte consumidora.
A prática reiterada de descontos indevidos em conta bancária, sem autorização, causa transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, especialmente considerando a condição de vulnerabilidade da parte Autora.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
Desse modo, quanto ao valor da indenização, o montante de R$3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a função pedagógica e compensatória da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para condenar a parte ré a indenizar, no tocante aos danos morais, a Autora, em R$3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Em relação a atualização dos danos morais, estes devem ser corrigidos (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) contados a partir da citação (art. 405 do CC).
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000841-46.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eva Dias Da Costa
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000841-46.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVA DIAS DA COSTA
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578-A), ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8002032-04.2023.8.05.0038; 8001325-31.2019.8.05.0264; 8001963-41.2020.8.05.0049.
A parte Autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à tarifa bancária/ pacote serviço não contratada.
A parte Ré, por sua vez, argumenta que a contratação foi regular, defendendo que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviços quando da assinatura do termo de adesão.
O d. juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a ação para cancelar os débitos e descontos; determinou que a parte ré restitua, em dobro, os valores indevidamente abatidos; e negou o pedido de reparação por danos morais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser parcialmente reformada.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Conforme estabelece o artigo 6º, inciso III, do CDC, o fornecedor tem o dever de fornecer informações claras, adequadas e precisas sobre os serviços ofertados. A falta de clareza na comunicação no momento da contratação viola a referida obrigação legal.
Do mesmo modo, o artigo 39, inciso IV, do CDC veda práticas abusivas, como o aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade, condição social ou saúde, para impingir produtos ou serviços.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao Réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora, configurando, assim, falha na prestação de serviços.
Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Em complemento a essa disposição, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:
Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Por sua vez, o dano moral decorre da violação de direitos da personalidade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo material para sua configuração em casos como este, em que a conduta do fornecedor gerou abalo emocional, frustração e sensação de insegurança à parte consumidora.
A prática reiterada de descontos indevidos em conta bancária, sem autorização, causa transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, especialmente considerando a condição de vulnerabilidade da parte Autora.
Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.
Desse modo, quanto ao valor da indenização, o montante de R$3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a função pedagógica e compensatória da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para condenar a parte ré a indenizar, no tocante aos danos morais, a Autora, em R$3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.
Em relação a atualização dos danos morais, estes devem ser corrigidos (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) contados a partir da citação (art. 405 do CC).
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000421-62.2024.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Nilton Dos Reis
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696-A)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068-A)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000421-62.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS REIS
Advogado(s): INGRID DA SILVA PORTELLA DE ALMEIDA (OAB:BA53696-A), ANNE CAROLINE RIOS BELLO (OAB:BA-53068-A), LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO

EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a acionante, em breve síntese, que trata de caso de queda prolongada de energia ocorrida no povoado de Massarandupió no período das festas de ano novo.

Sustenta a parte autora que as interrupções em tal período festivo foram prolongadas, e causaram gigantesco desconforto e angústia, uma vez que o povoado depende de energia elétrica para uso de internet, ar-condicionado, telefonia e até mesmo abastecimento de água via bomba em poços artesianos.

Na sentença (ID 76434188), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Recurso inominado da acionante no ID 76434201.

Contrarrazões foram apresentadas ID 76434212.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, as narrativas autorais circunscrevem-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.

Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a acionante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreram danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Desta maneira, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000004-95.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joao Paulo Figueiredo De Carvalho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000004-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

RECORRIDO: JOAO PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, proposta por JOAO PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, desde 07 de julho de 2008. Alega que em 02/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz a Demandante que a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autor que já labora em benefício ao Ente Municipal há 15 (quinze) anos e por isso tem direito a 05 (cinco) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 1º, 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os referidos triênios a remuneração da parte Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos pelo Autor desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período, e concessão de licença-prêmio devidas a Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que o Autor não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.”
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;
Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 09 (nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)”
Inconformada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-

086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) DO TRIÊNIO

(...)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

Ademais, cumpre salientar o que segue.

O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.

(...)

Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

(...)

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.

(...)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há 15 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, ao longo de tantos anos, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra há muitos anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
(...)
Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000828-06.2024.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Braz Lima Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000828-06.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRAZ LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.

Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o Requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Em relação a condenação a litigância de má-fé, conforme decidido em sentença, a falta de lealdade processual é considerada grave e atentatória à dignidade da justiça, sendo passível de sanções, nos termos da legislação processual pátria, aquele age de forma temerária, com dolo processual. Assim, a circunstância justificadora da imposição da penalidade pela litigância de má-fé guarda conexão com alteração de fatos promovida pela autora da presente ação.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."
A utilização do processo de forma temerária, com denúncias infundadas ou ausência de elementos que sustentam minimamente o direito invocado, caracteriza má-fé processual. Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil, a conduta de alteração da verdade dos fatos, como ocorreu na presente demanda, configura litigância de má-fé, sendo passível de sanção.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do artigo 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8086005-36.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rubia Maria Santos Viana Dias
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8086005-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUBIA MARIA SANTOS VIANA DIAS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DA CAPITAL PARA JULGAR DEMANDAS CUJOS AUTORES RESIDAM EM OUTROS MUNICÍPIOS. RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE. INAPLICABILIDADE. RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DESRESPEITA A OPÇÃO OFERTADA PELO LEGISLADOR AOS LITIGANTES DOMICILIADOS NO INTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 12.153/2009 QUE EXCEPCIONE A NORMA GERAL DE QUE A AÇÃO SERÁ AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8013053-33.2019.8.05.0000. ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 927, V, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8007186-85.2021.8.05.0001.
A parte autora ingressou com ação ordinária.
O juízo primevo entendeu pela incompetência do juízo, declinando-a à Vara da Fazenda Pública da Comarca em que reside a parte autora.
Irresignada, a parte acionante interpôs Recurso Inominado.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser reformada.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita no campo da incompetência territorial.
O juízo primevo entendeu pela incompetência territorial, invocando, em seu julgado, que a parte autora – ora recorrente - não possui domicílio na Capital do Estado.
O entendimento da Turma era pela incompetência dos Juizados Fazendários da Capital para julgar demandas cujos autores residam em outros municípios, diante da Recomendação nº 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais e Enunciado da Fazenda Pública nº 09 do FONAJE.
Entretanto, fora impetrado Mandado de segurança (autos nº 8013053-33.2019.8.05.0000) – tendo por autoridade coatora esta 6ª Turma Recursal.
No julgamento do predito Writ, entendeu a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que a aplicação irrestrita da referida Recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais e Enunciado da Fazenda Pública nº 09 do FONAJE constitui afronta ao texto expresso da lei que faculta ao autor que demanda contra o Estado, a opção do foro que lhe afigure mais adequado, seja seu domicílio, seja a capital do Estado.
Assim, salutar trazer à baila o referido julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. ACÓRDÃO DA 6ª TURMA RECURSAL QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DA CAPITAL PARA JULGAR DEMANDAS CUJOS AUTORES RESIDAM EM OUTROS MUNICÍPIOS, CONFORME RECOMENDAÇÃO Nº 02 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ENUNCIADO DA FAZENDA PÚBLICA Nº 09 DO FONAJE. RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DESRESPEITA A OPÇÃO OFERTADA PELO LEGISLADOR AOS LITIGANTES DOMICILIADOS NO INTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 12.153/2009 QUE EXCEPCIONE A NORMA GERAL DE QUE A AÇÃO SERÁ AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) Com efeito, a relevância do fundamento da Impetrante evidencia-se na disposição das normas pertinentes à matéria, tendo em vista que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 estabelece que é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado. Confira-se:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (...) §4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Registre-se, ainda, que a referida legislação estabelece, em seu art. 27, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 9.099/95, bem como do Código de Processo Civil.
Assim é que, à míngua de regra expressa acerca da competência territorial no referido diploma, incide subsidiariamente a norma estabelecida no art. 52, parágrafo único, do CPC, que prevê expressamente:
Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.
Do mesmo modo, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, consigna a eleição do foro em favor do interessado, nas causas submetidas aos Juizados Especiais, senão vejamos:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Diante disso, observa-se que o acórdão prolatado pela 6ª Turma Recursal restringe a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Salvador às ações propostas pelos jurisdicionados domiciliados na capital, desrespeitando a opção ofertada pelo legislador aos litigantes domiciliados no interior. Ademais, inexiste, na Lei nº 12.153/2009, regra que excepcione a norma geral de que a ação será ajuizada no domicílio do réu (no caso, na Capital), em se tratando de demandas contra o Estado da Bahia.
Por tais razões, visando prestigiar o princípio da segurança jurídica, esta 6ª Turma Recursal se curva ao entendimento exarado nos autos da referida ação de Mandado de Segurança.
Assim, há de ser afastada a aplicação da Recomendação 02 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais e Enunciado da Fazenda Pública nº 09 do FONAJE, declarando-se, por conseguinte, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda.
Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para anular a sentença vergastada, declarando a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda, ao passo que os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem, para regular prosseguimento.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006312-84.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Nayala De Jesus Bispo
Advogado: Cleonara Da Silva Almeida (OAB:BA28019-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006312-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: NAYALA DE JESUS BISPO
Advogado(s): CLEONARA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA28019-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE ITABUNA. LEI MUNICIPAL 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇAO DE COBRANÇA movida por NAYALA DE JESUS BISPO em face do Município de Itabuna. Narra a parte autora que ingressou por meio de concurso público no Município de Itabuna, sob a vigência do regime celetista, data de admissão em 30/09/2009. Acrescenta que, com o advento da Lei Municipal nº. 2.442 de 2019, instituiu-se o regime jurídico único aos servidores da administração direta, garantindo-se aos servidores o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário base. Aduz que já percebe o adicional de insalubridade, mas que a parte ré continua a pagar tal verba calculada sobre o salário mínimo em afronta a lei municipal 2.442/2019. Deferida gratuidade da Justiça em razão da submissão dos autos ao rito sumaríssimo do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública, determinada a citação da ré (ID 407616183). Citado, o Município apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, destaca o correto pagamento da verba pleiteada e o descabimento dos honorários advocatícios. Requereu pela improcedência do pleito autoral (ID 412734080). Réplica acostada aos autos (ID 424788960).”

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para determinar que o Município de Itabuna, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019, inclusive com incidência nas férias e 13º salário. (...)"
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
"(...) Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n.2.442- de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo: Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens; § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é que a parte autora já percebe adicional de insalubridade. Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para o ente Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009147-45.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Silvana Silva Sousa
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009147-45.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVANA SILVA SOUSA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, proposta por SILVANA SILVA SOUSA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, na função de Agente de Serviços Gerais, desde 10/02/2009. Alega que em 02/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz a Demandante que a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autor que já labora em benefício ao Ente Municipal há 15 (quinze) anos e por isso tem direito a 05 (cinco) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 1º, 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os referidos triênios a remuneração da parte Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos pelo Autor desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período, e concessão de licença-prêmio devidas a Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que o Autor não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.”
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;
Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 09 (nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)”
Inconformada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de

que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) DO TRIÊNIO

(...)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

Ademais, cumpre salientar o que segue.

O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.

(...)

Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

(...)

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.

(...)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há 15 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, ao longo de tantos anos, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.
Incontroverso é que o autor se encontra há muitos anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
(...)
Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000035-24.2024.8.05.0111 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdeci Longuinho De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189-A)
Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000035-24.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDECI LONGUINHO DE SOUZA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189-A)
RECORRIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro a justiça gratuita requerida, considerando que as circunstâncias e elementos existentes nos autos indicam pela capacidade econômica da parte recorrente, apta à suportar pagamento das custas processuais.
Contudo, concedo prazo de 48 horas para apresentação do preparo do recurso interposto, sob pena de deserção do recurso.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8008607-94.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gemima Marcelino Vieira Almeida
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008607-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: GEMIMA MARCELINO VIEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, proposta por GEMIMA MARCELINO VIEIRA ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, na função de Enfermeira Assistencial, desde 16/11/2009. Alega que em 02/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz a Demandante que a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autor que já labora em benefício ao Ente Municipal há 15 (quinze) anos e por isso tem direito a 05 (cinco) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 1º, 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os referidos triênios a remuneração da parte Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos pelo Autor desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período, e concessão de licença-prêmio devidas a Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que o Autor não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.”
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;
Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 09 (nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)”
Inconformada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) DO TRIÊNIO
(...)
Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.
De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
Ademais, cumpre salientar o que segue.
O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.
(...)
Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:
(...)
E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
DA LICENÇA-PRÊMIO
(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.
Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.
O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.
(...)
Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.
Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há 15 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, ao longo de tantos anos, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.
Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.
Incontroverso é que o autor se encontra há mais de 15 anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
(...)
Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007639-64.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcelo Reges Santos Da Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007639-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCELO REGES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

“Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARCELO REGES SANTOS DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.

Narra a parte autora que é servidor (a) público (a) do Município, desde 01/10/1991 exercendo da função de Assistente Administrativo. Alega que em 06/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.

Alega que a nova lei municipal inseriu, no art. 73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.

Aduz o Demandante que a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido do Autor que já labora em benefício ao Ente Municipal há 32 (trinta e dois) anos e por isso tem direito a 10 (dez) triênios e faz jus a 18 (dezoito) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.

Ao final, requereu a procedência total da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os devidos triênios a remuneração do Autor; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos pelo Autor desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período, e concessão de licença-prêmio devidas ao Demandante.

Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que o Autor não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta.”

Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;

Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 18 (dezoito) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)”

Inconformada, recorre a parte ré.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período ante-

rior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) DO TRIÊNIO

(...)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

Ademais, cumpre salientar o que segue.

O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.

(...)

Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

(...)

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.

(...)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há mais de 32 (trinta e dois) anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 18 (dezoito) meses de licença prêmio e, até o presente momento, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra todo esse tempo sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.

(...)

Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8009467-95.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Julio Cesar Santos De Lucena
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009467-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: JULIO CESAR SANTOS DE LUCENA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, proposta por JULIO CESAR SANTOS DE LUCENA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, na função de Auxiliar Administrativo, desde 20/08/2008. Alega que em 06/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Ocorre que, segundo alega, a mudança regime violou o direito adquirido da Autora de cômputo de tempo de serviço antes da vigência da mencionada lei, para alcançar os benefícios pleiteados, uma vez que faz jus a 03 (três) licenças prêmio de 03 (três) meses cada uma totalizando 09 (nove) meses no total, diante da inteligência dos arts. 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para contemplar a continuidade do direito adquirido qual seja a concessão de licença-prêmio devidos à Demandante.

Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que a Autora não faz jus a concessão da licença prêmio vez que tal benefício obedece aos critérios de discricionariedade podendo ser usufruída pelo servidor a qualquer momento enquanto estiver em atividade, de acordo com a necessidade de serviço e a conveniência da Administração Pública, devendo ser convertida em pecúnia somente no momento da passagem para a inatividade. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta."

Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença prêmio pleiteados. Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 09 (nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)"

Inconformada, recorre a parte ré.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

"(...) DA LICENÇA-PRÊMIO

(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.

(...)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há mais de 15 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra há mais de 15 anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
(...)
Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8011898-05.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Cezar Rodrigues Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011898-05.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA PRÊMIO E TRIÊNIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 678 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, proposta por PAULO CEZAR RODRIGUES SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, desde 25 de junho de 2007. Alega que em 02/03/2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.

Alega que a nova lei municipal inseriu, no art.73, direito ao adicional de tempo de serviço denominado triênio, contudo deixou de computar o direito adquirido do tempo de serviço antes da vigência da lei.
Aduz a Demandante que a disposição acima mencionada incorre em inconstitucionalidade por violar um direito adquirido da parte Autor que já labora em benefício ao Ente Municipal há 17 (dezessete) anos e por isso tem direito a 05 (quinze) triênios e faz jus a 09 (nove) meses de licença-prêmio, diante da inteligência dos arts. 1º, 73 e 106 da mencionada Lei Municipal.
Ao final, requereu a procedência total da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do §3º, do art. 73 da Lei Municipal nº 2.442/2019; que o município seja compelido a incorporar os referidos triênios a remuneração da parte Autora; e o pagamento retroativo dos triênios não percebidos pelo Autor desde abril de 2019 até o trânsito em julgado, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período, e concessão de licença-prêmio devidas a Demandante.
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, impugnou justiça gratuita e arguiu sobre o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.442/2019. No mérito, aduziu sobre a legitimidade de sua conduta argumentando que o Autor não faz jus ao recebimento das gratificações pretendidas tendo em vista que referida lei somente gerou seus efeitos a partir de sua publicação. Pleiteou a total improcedência da demanda proposta."
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar que a Administração Pública Municipal contabilize o tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios. Condeno a Requerida, ainda, a implementar os triênios a que o Autor faz jus, nos termos desta sentença, bem assim ao pagamento dos valores retroativos correspondentes desde a vigência da Lei 2.442/2019, acrescido da repercussão em horas-extra e adicional noturno, bem como de todas as parcelas de 13º salário e férias mais terço constitucional nesse mesmo período;
Condeno por fim, que o MUNICIPIO DE ITABUNA apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cronograma de fruição pelo autor dos 09 (nove) meses de licença-prêmio reconhecidos, com específicos termos inicial e final de gozo, sob pena de, decorrido o prazo, converter-se o direito em pecúnia. (...)"
Inconformada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).
Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:
Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) DO TRIÊNIO
(...)
Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.
Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.
Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.
Ademais, cumpre salientar o que segue.
O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno.
É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.
(...)
Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:
(...)
E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
DA LICENÇA-PRÊMIO
(...)
Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.
Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.
O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.
(...)
Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.
Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há 17 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, ao longo de tantos anos, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.
Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.
Incontroverso é que o autor se encontra há muitos anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.
(...)
Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)"
De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001266-69.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosineide Alves Miranda
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001266-69.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSINEIDE ALVES MIRANDA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Vistos.
Id 76667513: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8123051-88.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Rutene Dos Santos Bastos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8123051-88.2023.8.05.0001

Demandante: MARIA RUTENE DOS SANTOS BASTOS
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000112-07.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Breno Ferro Silva De Oliveira
Advogado: Caroline Silveira De Jesus (OAB:BA71058)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000112-07.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: BRENO FERRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAROLINE SILVEIRA DE JESUS (OAB:BA71058)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8005683-26.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patricia Souza Porto Cerqueira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005683-26.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: PATRICIA SOUZA PORTO CERQUEIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8005692-85.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvana Pereira Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005692-85.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILVANA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8007291-59.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivone De Oliveira Silva Pimentel
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007291-59.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MARIVONE DE OLIVEIRA SILVA PIMENTEL
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8005271-95.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Verbena Profeta Oliveira
Advogado: Daniel Andrade Matos Junior (OAB:BA44793-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005271-95.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VERBENA PROFETA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL ANDRADE MATOS JUNIOR (OAB:BA44793-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000113-12.2021.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rita Pavone Pereira Da Silva
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000113-12.2021.8.05.0244

Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado: RITA PAVONE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082861-20.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sergio Luiz Costa De Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8082861-20.2022.8.05.0001

Demandante: SERGIO LUIZ COSTA DE SANTANA
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8094637-51.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria De Jesus Correia Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8094637-51.2021.8.05.0001

Demandante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Demandado: MARIA DE JESUS CORREIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082018-60.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uni3 Promocoes E Eventos Ltda
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8082018-60.2019.8.05.0001

Demandante: UNI3 PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8143828-31.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elen Ramos Mancu De Andrade
Advogado: Jacqueline De Araujo Soares (OAB:BA67314-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8143828-31.2022.8.05.0001

Demandante: ELEN RAMOS MANCU DE ANDRADE
Demandado: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000118-14.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Agravado: Jose Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000118-14.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
AGRAVADO: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.
Trata-se, na origem, de ação que tramita sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.
A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.
Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002109-58.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Justino Sa Barros Neto
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002109-58.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSTINO SA BARROS NETO

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003251-97.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Washington Luis Silva Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003251-97.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: WASHINGTON LUIS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003244-08.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jussiara Dos Santos Marcelo Pampone
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003244-08.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUSSIARA DOS SANTOS MARCELO PAMPONE

Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000157-90.2023.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Domingas Santana Almeida
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000157-90.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DOMINGAS SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 76785987: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000428-07.2023.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Morais De Sa
Advogado: Elis Cristina Nogueira Xavier (OAB:MG155294-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000428-07.2023.8.05.0200

Demandante: BRUNO MORAIS DE SA
Demandado: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8171332-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Libia Gesielly Serpa Dantas
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Libia Gesielly Serpa Dantas
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8171332-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIBIA GESIELLY SERPA DANTAS e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8104072-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Bermeval Santos Da Conceicao
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8104072-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BERMEVAL SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8102820-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Lazaro Santos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102820-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000262-34.2019.8.05.0258 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Antonio Bispo Rodrigues
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Espólio: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000262-34.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
ESPÓLIO: ANTONIO BISPO RODRIGUES
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000201-13.2023.8.05.0072 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Vitalino Rosendo Dos Santos
Advogado: Flavia Gusmao Acunzo (OAB:BA29531-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000201-13.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
RECORRIDO: VITALINO ROSENDO DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA GUSMAO ACUNZO (OAB:BA29531-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. LEGITIMIDADE DE DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DANOS MORAIS BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por VITALINO ROSENDO DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra a parte autora que no dia 01 de fevereiro de 2023, foi surpreendido com a visita de funcionários da ré que desligaram seu fornecimento de energia, alegando a existência de um débito que o autor desconhece. Ao final, atribuiu valor a causa e juntou documentos.
Deferida tutela de urgência ao id 360548664.
Devidamente intimado, o réu apresentou contestação ao id 415484252, afirmando que o desligamento foi resultado de um débito decorrente de uma fraude existente na residência do autor, que utilizou meios indevidos para reduzir o valor da sua conta de energia.
No essencial, é o relatório.
Fundamento e decido."
O Juízo a quo (ID 76551599), em sentença julgou procedente, em parte, os pedidos para: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, determinar que seja reestabelecido o fornecimento de energia à residência do requerente, bem assim DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO apurado pela ré, no valor de R$ 1.887,73 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) e para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir da presente data (Súmula 362, STJ) e com juros a partir do evento danoso (01/02/2023)".
Por conta disso, a acionada interpôs o presente recurso inominado (ID 76551605).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 76551607).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000567-25.2018.8.05.0073; 0000580-93.2015.8.05.0194.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento, conforme bem pontuou o Juízo a quo:
" Compulsando os autos, denota-se que a eventual fraude alegada não foi comprovada.
A Resolução da ANEEL nº 1.000, em seu artigo 590, II, é clara ao dispor que a concessionária de serviço público, ao notar a alegada fraude do medidor, deve solicitar o serviço de perícia técnica de órgão competente.
Sem preservar o medidor de energia para que fosse submetido a perícia, a concessionária optou por efetuar, de imediato, a cobrança, mediante procedimento unilateral, sem possibilitar análise técnica ou questionamento da parte.
Com efeito, a prova da fraude do relógio medidor é condição para a exigibilidade do débito trazido à baila, não sendo suficiente para tal finalidade a mera apuração administrativa.
Nessa linha, ausente prova de que o medidor instalado no imóvel da parte autora tenha sido fraudulentamente alterado, a pretensão inicial deve ser acolhida, para declarar inexigível o débito cobrado pela requerida, no valor de R$ 1.887,73 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).
No que se refere aos danos morais, é visivelmente procedente o pedido, uma vez que restou demonstrado nos autos que a energia elétrica da residência do autor chegou a ser suspensa em razão de cobrança indevida. Sendo assim, fixo-os em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (Com grifos).
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001981-32.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gerson De Oliveira Sousa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001981-32.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERSON DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 76616839), julgou procedente em parte a ação para: “a)CANCELAR os descontos impugnados nesta lide, na forma simples, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença; b)CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 76616842) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 76616846).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Entrementes, com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada e: 1) CONDENAR a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, porém incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, sendo 1% ao mês até 31/08/2024 e Taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescida de correção monetária, pelo INPC até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, corrigir pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês até 31/08/2024, e a partir de 01/09/2024, a taxa Selic deduzido o IPCA, desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000271-73.2024.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Pedro Matos Da Silva
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)
Recorrido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Representante: Banco Pecunia S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000271-73.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE PEDRO MATOS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049-A)
RECORRIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Pedro Matos da Silva em face da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Inominado Cível nº 8000271-73.2024.8.05.0014, na qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargante para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.
O embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto ao termo inicial dos juros moratórios, argumentando que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros deveriam incidir desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.
Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.
No mérito, verifica-se que assiste razão ao embargante. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e não da citação. No caso em apreço, restou reconhecido que a negativação indevida do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes decorreu de falha na prestação do serviço por parte da empresa embargada, configurando-se a natureza extracontratual da responsabilidade.
Dessa forma, a decisão deve ser integrada e corrigida para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, mantendo-se os demais parâmetros da condenação, nos seguintes termos:
“A indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1% ao mês a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024), com início no evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).”

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão apontada, fixando o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000849-64.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hewertton Da Silva Balbino
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000849-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: HEWERTTON DA SILVA BALBINO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.

Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FASI- FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019 a fevereiro de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado, levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

"(...) O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…). XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n.2.442- de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo: Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens; § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é o de que a parte autora já percebe adicional de insalubridade. Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para Fundação Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000849-64.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hewertton Da Silva Balbino
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Recorrente: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000849-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176-A)
RECORRIDO: HEWERTTON DA SILVA BALBINO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo, na qual sustenta a parte autora, servidora pública do Município Réu, que a nova lei municipal (Lei Municipal nº 2.442/2019), no art.74, instituiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base. Ocorre que a parte Autora aduz que recebeu o adicional calculado sobre o salário mínimo, razão pela qual requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade.
Na sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais, para: determinar que a FASI- FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, pague o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE incidindo o cálculo somente sobre os vencimentos básicos do servidor, bem como os valores retroativos, a partir de março de 2019 a fevereiro de 2021, inclusive com incidência nas férias e 13º salário.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado, levantando, em sede preliminar, o cerceamento de defesa em virtude da não realização de prova pericial.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, em virtude do não deferimento da realização de prova pericial. Isto porque, no presente caso, não se discute o direito do servidor ao pagamento do adicional de insalubridade (que já vem sendo pago pelo réu), mas tão somente a sua base de cálculo. E já tendo sido reconhecido, pela própria acionada, o direito do servidor ao adicional em tela, não há razões para a realização da perícia vindicada.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8001582-64.2022.8.05.0113; 8001587-86.2022.8.05.0113.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“(...) O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, assim disposto: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…). XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Nesse mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n.2.442- de 06/03/2019) passou a vigorar no seu artigo 74, na forma abaixo:

Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens; § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, a par da previsão legislativa, fato incontroverso é o de que a parte autora já percebe adicional de insalubridade. Destarte, possuindo normativa própria no sentido de pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do servidor, não há razão para Fundação Municipal recusar a adimplir tal verba e fundamentar seu pagamento com base na CLT, a qual, prevê sua incidência sobre o salário mínimo. Portanto, deve o adicional de insalubridade recair sobre o vencimento básico, não sobre o salário mínimo, nem mesmo sobre a remuneração. Frise-se que, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral). Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Destaque-se que, o valor do adicional tem repercussão no décimo terceiro salário e nas férias. (...)"

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8098850-95.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Janaina Da Silva Caribe
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098850-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JANAINA DA SILVA CARIBE
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde

20/08/2012, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 1 (um) nível estabelecido no Plano de Cargos de Salários, decorrente ao biênio de 2018/2020. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos."
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para conceder progressão de 1 (um) nível à autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2019/2021 (nível 05), a partir de agosto/2021, assim como pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. (...)"
Irresignada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
"(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(...)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal em 20/08/2012, o período de estágio probatório encerrou em 20/08/2015, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, conforme a Emenda Constitucional 19/1998, a qual o majorou para 3 (três) anos em todos os entes federativos.
Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
Isto posto, a progressão bienal vindicada, qual seja, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a conclusão do estágio probatório, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, se ocorreu, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após o estágio probatório e concessão de nível próprio, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
Compulsando os autos, observo que a autora ingressou da administração pública em 20/08/2012 e, após aprovação em estágio probatório, passou ao nível 2. Ato contínuo, conforme histórico funcional e fichas financeiras acostadas pelo réu, com o decurso dos biênios de 2015/2017 (nível 3), 2017/2019 (nível 4) e 2019/2021 (nível 5). Porém, a autora estagnou ao nível 4, desde 01/09/2022.
Sendo assim, cabe a retificação do biênio de 2018/2020 para 2019/2021, com a concessão da progressão ao nível 5, bem como o pagamento dos valores retroativos a partir de agosto/2021.
Por cautela, observo que foi ajuizada a ação nº. 8058265-40.2020.8.05.0001, na qual foi pleiteado o biênio 2016/2018, devendo, em verdade, ser considerado como 2017/2019 (nível 4), já que a ação foi proposta em 12/06/2020, quando a autora estava no nível 3, nos moldes do acórdão apresentado.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo

permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
(...)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos. (...)" (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8060936-94.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jaguacyra Nery Dos Santos
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060936-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JAGUACYRA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148-A), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34 E 38 DA LEI N. 7.867/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8168262-55.2020.8.05.0001; 8029964-83.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
"Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40 horas semanais, desde 07 de novembro de 1996, relata fazer jus à progressão de um nível na carreira, por titulação, em virtude da conclusão de curso de pós-graduação lato senso, conforme a Lei Municipal nº 7.867/2010.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de um nível na carreira, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação lato senso, em sua área de formação e atuação profissional, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrente da aludida progressão.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos."
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de um nível na carreira, especificamente, por ter concluído curso de especialização lato senso na área de atuação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, desde a conclusão do curso de especialização ou desde 1º de março de 2011 se o curso foi concluído anteriormente a esta data.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. (...)"
Irresignada, recorre a parte ré.
Contrarrazões devidamente apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8168262-55.2020.8.05.0001; 8029964-83.2020.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Penso que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente, nos seguintes termos:
"(...) Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos: Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
(...)
Com efeito, da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36, não tendo, portanto, nenhuma relação com a concessão extraordinária, por titulação, de avanço na Tabela de Vencimento, a qual está, plenamente, disciplinada no art. 38.
Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico.
Diante disso, provada a conclusão do curso de especialização lato senso na área de atuação (ID. Num. 443796351), cabia ao Réu a prova de que este título já tinha sido utilizado para obtenção de outra vantagem pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como acerca da invalidade do diploma por ela apresentado, porquanto fatos impeditivos do direito da Autora, mas não o fez. (...)" (grifou-se)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000651-72.2015.8.05.0027 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mirian Alves Lemos
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909-A)
Recorrido: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119-A)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000651-72.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIRIAN ALVES LEMOS
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119-A), ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida pela parte acima nominada em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, a implementação do piso nacional do magistério e o pagamento das parcelas retroativas em decorrência da diferença que alega devida.
Citado, o Réu apresentou contestação arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, ressalta que a autora exerce o cargo de professora de 20h (vinte horas) semanais, por isso, seu piso salarial, de acordo com a Lei federal nº 11.738/08, é de R$ 958,89 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Ademais, afirma que cumpriu a lei de regência, ao instituir o piso salarial correspondente a cada ano pleiteado. Por fim, chama atenção para o conflito existente entre o piso salarial e o respeito à lei de responsabilidade fiscal.
Réplica apresentada.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
O Juízo a quo, em sentença (ID 64336437):
“a) condenar a parte Ré que implante - ou caso já implantado, mantenha -, o pagamento do vencimento básico (subsídio) conforme a atualização do piso salarial profissional nacional a cada ano no mês de janeiro;
b) condenar a demandada ao pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes dos valores do vencimento básico (subsídio) relativos ao período de todo o ano de 2014; janeiro a abril de 2015, em observância a atualização do piso salarial profissional nacional.
Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).”
A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 64336442)
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64336448)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS

ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, registre-se que a concessão do piso salarial por via judicial não configura violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, isso porque a concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Quando ao pleito de condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, frise-se que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse sentido, seguem julgados:

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RECLAMADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 – PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-MT 10023247420218110018 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 01/12/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 07/12/2022)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE VACARIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabida a condenação aos ônus de sucumbência na sentença de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09.2. Sentença reformada no ponto.RECURSOS INOMINADOS PROVIDOS. UNÂNIME.(TJ-RS - Recurso Cível: 71010119436 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 01/12/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 17/03/2022)
Recurso inominado. Apelação remetida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Fazenda Pública. Ação de cobrança. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Reconhecimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo da competência da Turma Recursal para análise do recurso diante da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Recurso pelo qual o Município de Itupeva pretende a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios em razão da sucumbência em primeiro grau. Alteração da competência pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo que importa em exclusão da condenação em honorários advocatícios em primeiro grau por falta de previsão legal em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Recurso provido.(TJ-SP - RI: 10000441720208260514 SP 1000044-17.2020.8.26.0514, Relator: Alexandre Pereira da Silva, Data de Julgamento: 26/07/2022, Terceira Turma Civel e Criminal, Data de Publicação: 26/07/2022)
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000028-79.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudiomar Alves De Sousa
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000028-79.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDIOMAR ALVES DE SOUSA
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292-A), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798-A), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO COBRANÇA INDEVIDA. EM VIRTUDE DE FATURA REFERENTE DESVIO DE ENERGIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS AFIRMAÇÕES DA INICIAL, COMPROVANDO QUE HOUVE REGULAR INSPEÇÃO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, EM QUE CONSTATOU OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR. TERMO DE INSPEÇÃO ACOMPANHADA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. FEITO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, ACOMPANHADO DE FOTOGRAFIAS. COMUNICAÇÃO COM O DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS E A FATURA PARA PAGAMENTO DO VALOR APURADO AO CONSUMIDOR. DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO FORA FEITO DE FORMA REGULAR, E NÃO DE

FORMA UNILATERAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda para que fosse declarada inexistente a irregularidade decorrente do suposto "desvio de energia", declarando indevida qualquer cobrança a esse título, no valor de R$ 10.535,13. Requer a condenação da acionada ao pagamento de danos materiais e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 72220483)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 72220486)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscita pela recorrida.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000938-71.2018.8.05.0272; 8003833-68.2019.8.05.0272

Corroboro com o entendimento do magistrado, no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços por parte da acionada, vez que comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos que os eventos narrados na exordial –imputar a responsabilidade pelo pagamento de uma fatura à parte Autora, referente à recuperação dos consumos lidos a menor - se deu de forma legítima, conforme bem salientou o Juízo a quo:

Em sua resposta, a concessionária demandada sustenta, em síntese, ter sido regular o procedimento de recuperação de consumo não faturado, posto que em consonância com as diretrizes preconizadas na Resolução 1000/2021 da ANEEL, e defende a responsabilidade do consumidor pelo medidor, aduzindo ter agido no exercício regular do seu direito. Explana que detectou a prática de irregularidade de consumo, lavrando a nota de inspeção, na qual constatou-se que a unidade consumidora estava utilizando-se de energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo. Anexou TOI assinado pela parte autora, fotos do medidor e laudo pericial por empresa credenciada pelo INMETRO. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.
Diante de todo o conjunto probatório adunado aos autos, restou apurado que, após inspeção da concessionária de energia, foi constatado na unidade consumidora que a unidade consumidora estava utilizando-se de energia elétrica sem que houvesse o justo registro do seu consumo, o que pode ser constatado nos documentos trazidos aos autos pelas partes.
Outrossim, verifico que a concessionária adotou o procedimento adequado na apuração da ocorrência, com observância do contraditório e ampla defesa. No dia do ato, a parte autora acompanhou todo o procedimento e assinou o termo de ocorrência ao final. Após o registro da ocorrência, foi dada oportunidade de defesa à parte autora, sendo informado também, a data e horário da realização da perícia técnica no medidor, por empresa credenciada junto ao INMETRO, para acompanhamento da avaliação. A constatação de tal irregularidade é suficiente, por si só, para demonstrar que houve consumo não medido e, portanto, não cobrado, principalmente ao observar que, após a regular medição, houve o aumento de consumo de energia.

Em se tratando de ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, de acordo com o disposto na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL.

No caso, a fraude no medidor de consumo instalado no imóvel de responsabilidade da autora restou estampada no TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção. A consumidora foi devidamente cientificada e o procedimento administrativo realizado pela concessionária de energia mostra-se regular.

Nesse passo, revela-se nítida a ocorrência de irregularidade. Emerge, daí, evidente o prejuízo da Concessionária de Serviço Público, o que autoriza a distribuidora apurar e cobrar as diferenças de consumo.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003100-98.2023.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Viviane Cerqueira Nogueira
Advogado: Thais Sirqueira (OAB:BA60563-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003100-98.2023.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: VIVIANE CERQUEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): THAIS SIRQUEIRA (OAB:BA60563-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇA EXCESSIVA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda para que fosse declarada inexistente a irregularidade decorrente do suposto “desvio de energia”, declarando indevida qualquer cobrança a esse título. Relata que teve o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso pela acionada. Requer a condenação da acionada ao pagamento de danos morais.
O juiz a quo assim decidiu (ID 72438860) : Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, pelo que, a) DECRETO A NULIDADE das faturas decorrentes do suposto desvio de energia apurados no TOI impugnado nestes autos; b) Confirmo e torno definitiva a liminar concedida na decisão de id. 426299420; c) e CONDENO a empresa ré a pagar a indenização por danos morais fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1§ ao mês a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária pelo INPC desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO”.

Sentença de Embargos de Declaração (ID 72438867): “Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração”.
A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 72441471)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 72441473).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Analisemos o caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:
Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)
Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)
Pois bem.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese

dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.

Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que a acionada efetuou a suspensão do serviço de energia do imóvel do acionante. Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

---

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

T 3.5.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001057-08.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Evangelista De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001057-08.2021.8.05.0052

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002327-81.2018.8.05.0243; 8004958-41.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi suspenso, sem qualquer aviso prévio, em razão de "APAGÃO", nos períodos indicados na exordial.
A Recorida, por sua vez, nega a ocorrência do suposto evento danoso reclamado na inicial. Complementa sua argumentação, afirmando que a suposta ausência de energia não seria apta causar relevante abalo emocional na parte autora.
O Juízo a quo, em sentença (ID 72421162), julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte acionante, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Sentença de Embargos de declaração (ID 72421167) : 9. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado, buscando a reforma da sentença em seu favor.
Contrarrazões apresentadas pela parte Recorrida.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002327-81.2018.8.05.0243; 8004958-41.2018.8.05.0261; 8001579-05.2018.8.05.0193.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingindo por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o amago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente não merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
No plano probatório, cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte, pelo menos, a fatura em seu nome relativa ao mês do suposto apagão, para comprovar o nexo de causal entre o fato e o dano, além de elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
A parte autora alega em seu depoimento que perdeu alimentos da geladeira em razão da falta de energia elétrica, no entanto, não existe nos autos nenhuma prova neste sentido. Além disso, observa-se que sequer foi produzida prova testemunhal, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Neste sentido, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, mantenho a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8057089-84.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Dinah Ramalho De Araujo Alves
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057089-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DINAH RAMALHO DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES PREVISTA NO ART 36 DA LEI Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, no cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, em exercício desde 20/12/2013, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 1 (um) nível estabelecido no Plano de Cargos de Salários, decorrente ao biênio de 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.”
Sentença de procedência, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para conceder o pagamento do retroativo a partir de dezembro/2022 referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2020/2022, até a respectiva implementação, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010. (...)”
Irresignada, recorre a parte ré.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:
“(...) Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
(...)
De tal modo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, vale lembrar que tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal em 20/12/2013, o período de estágio probatório encerrou em 20/12/2016, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição, conforme a Emenda Constitucional 19/1998, a qual o majorou para 3 (três) anos em todos os entes federativos.

Neste sentido, o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque, o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010, publicada em 12 de julho de 2010, esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.

Isto posto, a progressão bienal vindicada, qual seja, confirma-se adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a conclusão do estágio probatório, conforme informações da exordial e contracheque acostados. Portanto, a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, se ocorreu, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, após o estágio probatório e concessão de nível próprio, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.

Compulsando os autos, observo que a autora ingressou da administração pública em 20/12/2013 e, após aprovação em estágio probatório, passou ao nível 2. Ato contínuo, conforme histórico funcional (Id. 447735976) acostado pelo réu, com o decurso dos biênios de 2016/2018 (nível 3), 2018/2020 (nível 4) e 2020/2022 (nível 5), a autora passou ao nível 5, desde 01/07/2023. Sendo assim, cabe apenas o pagamento das parcelas retroativas a dezembro/2022 até a data da efetiva implementação do nível 05, referente ao biênio 2020/2022, ora pleiteado.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

(...)

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.

Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos. (...)" (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001056-22.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Renivaldo Rodrigues Dos Santos

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001056-22.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A)
RECORRIDO: RENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Trata-se de ação em que a parte autora informa que a ré, para realizar a ligação da energia do seu imóvel, cobrou da parte autora o valor pela instalação do padrão de energia, efetuando o parcelamento em 24 prestações de R$42,54. Requereu fossem suspensas as cobranças e declaradas indevidas, com a repetição do indébito e indenização por danos morais.
Em peça contestatória a parte Ré aduz a cobrança questionada é devida, sendo regulamentada a cobrança do padrão para o consumidor. Pela inexistência de danos a indenizar, pugnou pela improcedência da demanda.
Na sentença (ID 76638851), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais para:
“A) DECLARAR inexigíveis os valores parcelados na fatura dos autores relativos à instalação do padrão de entrada, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora;
B) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme documentos acostados ao processo, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
C) SUSPENDER, no prazo de 05 (cinco) dias, a cobrança de tais parcelas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais);
D) CONDENAR a acionada no pagamento aos autores de indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), atualizado com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, e correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença”.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 76638860).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 76638882).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa da requerida.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços, logo, é inequívoco a falha na prestação dos serviços.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei e honorários advocatícios em de 20% sobre o valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8093783-86.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Valdir Sampaio Lima
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8093783-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIR SAMPAIO LIMA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 §2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8148661-92.2022.8.05.0001; 8171375-46.2022.8.05.0001; 8119114-70.2023.8.05.0001; 8156613-25.2022.8.05.0001; 8031199-17.2022.8.05.0001.

A parte autora alega que “lhe foram concedidas às progressões por enquadramento prevista no art. 44, II da referida lei. Contudo, alega que faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, nos termos do art. 46, § 2º, e do art. 48 da citada lei, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as quais jamais foram concedidas.”.

A sentença recorrida julgou procedente os pedidos da parte autora para “condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 25 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.”.

Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no artigo 46 §2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0002080-57.2013.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Ronaldo Brito Dias
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0002080-57.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: RONALDO BRITO DIAS
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8001797-76.2019.8.05.0038; 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Alega a parte autora que teve seu nome injustamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Demandada mesmo sem possuir qualquer débito com esta, sustentando, deste modo, a ilegalidade da negativação.
O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte ré a indenizar a Autora em R$5.000,00, a título de danos morais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A inscrição indevida configura falha na prestação do serviço e dano moral “in re ipsa”, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Esse dano é presumido, dispensando a produção de provas adicionais sobre a lesão à honra e à dignidade da parte autora.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Diante fatos, incumbia ao Réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito legítimo, o que não ocorreu no caso em concreto, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
O juízo sentenciante fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:
Após análise das provas trazidas aos autos, observa-se que, de fato, a tarifa cobrada pela requerida, configura cobrança indevida. Além disso, a negativação do nome do autor foi realizada sem o devido processo de comunicação prévia, em desrespeito ao que determina o Código de Defesa do Consumidor.
A parte requerida, por sua vez, sustenta que não há nenhuma informação contida nos poucos documentos juntados aos autos que indiquem como responsável pela negativação o Banco do Brasil.

Afirma ainda a requerida que consta o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de inadimplemento, não tendo o banco requerido responsabilidade sobre os danos sofridos pelo requerente.
Todavia, a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros é uma empresa que atua como parceira do Banco do Brasil na recuperação de créditos, conforme consta nos autos em Id 30842642 - Pág. 13.
Em análise dos autos, foi deferida a tutela de urgência, no processo n° 0001938-24.2011.805.0036 em Id 30856987 ordenando que a requerida se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em razão de discussão sobre a legalidade da dívida cobrada. Não obstante, verifica-se que o banco requerido procedeu à negativação, em claro desrespeito à ordem judicial. Assim, descumprimento de decisão judicial caracteriza ato ilícito, além de configurar desobediência ao comando judicial.
[..]
POSTO ISSO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e: CONFIRMO a tutela de urgência concedida na decisão de Id 30842582, e, CONDENO o banco réu ao pagamento de indenização ao autor no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ainda sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.
Quanto ao quantum indenizatório, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da condenação, a gravidade da conduta da parte ré e os transtornos suportados pela parte autora.
Além disso, a fixação do montante observa o caráter reparatório em benefício da vítima e o caráter dissuasório em relação ao ofensor, prevenindo reincidências de práticas abusivas. A quantia arbitrada encontra respaldo nos critérios jurisprudenciais aplicáveis, levando em conta a extensão do dano, a situação econômica das partes e a necessidade de equilibrar a compensação sem configurar enriquecimento indevido.
Assim, percebe-se que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do artigo 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000043-66.2019.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)
Recorrido: Francisco Paulo De Almeida Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000043-66.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527-A)
RECORRIDO: FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.
2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000965-43.2023.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adson Dos Santos Batista Campos
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000965-43.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADSON DOS SANTOS BATISTA CAMPOS
Advogado(s): ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA49760-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo pessoal, firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 76619618) proferida julgou procedente, em parte, a ação para: “a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”
Inconformado, a parte autora interpôs recurso (ID 76619622).
As contrarrazões foram apresentadas. (ID 76619626)
É o breve relatório.
DECIDO
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, FIXO indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para FIXAR a condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) contados a partir da citação (art. 405 do CC) e determinar que a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, porém incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) incidente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) com fluência a partir da citação (art. 405 do CC), mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem Custas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000063-84.2020.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrido: Manoel Eduardo De Sousa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000063-84.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: MANOEL EDUARDO DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em relação a decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado por si interposto.
Sem contrarrazões.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
In casu, nenhuma das hipóteses mencionadas se configurou.
O instrumento discutido nos autos foi considerado inválido.
Assim, cuida-se de responsabilidade extracontratual, de modo que tem aplicação a Súmula n. 54 do E. STJ, que manda computar os juros moratórios a contar do evento danoso.
No mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. A intervenção desta Corte em relação a verba indenizatória por danos morais está limitada às hipóteses nas quais o quantum seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ .
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.
Precedentes.
3. O acórdão da Corte local está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, assentado no enunciado da Súmula 402/STJ, segundo o qual: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão”. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000383-87.2020.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosalina De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000383-87.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSALINA DE JESUS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000878-34.2023.8.05.0269; 8000802-64.2019.8.05.0264; 8000675-92.2020.8.05.0264.
Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito; a repetição do indébito; e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, o requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.
O Juízo sentenciante, por sua vez, julgou improcedente os pedidos autorais.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do CPC), vez que juntou aos autos documentos assinados pela parte autora contendo a informação discriminada acerca do empréstimo, com a respectiva assinatura, demonstrando que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação.
Em que pese a parte Requerente alegar que não celebrou os contratos, objeto deste litígio, o Réu, ao acostar aos presentes fólios as cópias dos contratos entabulados com a postulante e comprovantes das realizações das operações de crédito do qual a autora se beneficiou, cumpriu com a sua parte, esclarecendo perfeitamente os fatos tratados na presente demanda, qual seja, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte Autora, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC.
A anulação de negócio jurídico depende de prova robusta de vício capaz de macular a regular manifestação de vontade das partes, o que não é o caso dos autos.
O fato de a parte autora ser analfabeta não retira a validade dos contratos, na medida em que o analfabeto não figura no rol dos incapazes, sendo perfeitamente apto a celebrar negócios jurídicos, sobretudo pelo fato de que o contrato está assinado por duas testemunhas.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o contrato decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000175-33.2024.8.05.0087 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Orenisdete Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000175-33.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: ORENISDETE ALMEIDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RMC. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de “Empréstimo consignado via cartão de crédito - RMC”, que desconhece contratação.
A sentença hostilizada (ID 76658189) julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o acionado: “Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ORENISDETE ALMEIDA, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: (a) DECLARAR a nulidade da contratação envolvida no litígio; b) CONDENAR o Requerido ao pagamento, em dobro, dos valores descontados, indevidamente, quanto ao aludido negócio jurídico indicado na exordial, à título de danos materiais, sendo que os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do desconto de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (cada desconto) (Art. 39 do CC c/c Súmula 54 do STJ) e c) CONDENAR ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (**) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros legais de mora desde a data de inclusão do cartão de crédito consignado, isto é, 26/01/2020 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ)”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 76658197).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 76658199).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos em sua fatura de cartão de crédito, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida, em sua integralidade, a condenação do recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8009636-82.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas Alves Da Costa
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009636-82.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCAS ALVES DA COSTA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-11.2022.8.05.0089 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdim Rodrigues Pinheiro
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243-A)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242-A)
Recorrente: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000006-11.2022.8.05.0089

Demandante: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Demandado: VALDIM RODRIGUES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias, Art. 1.023, § 2º CPC -Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8007798-07.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zaildes Santos Barbosa
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007798-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZAILDES SANTOS BARBOSA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8007447-34.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Santos Farias
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8007447-34.2023.8.05.0113

Demandante: JOSE CARLOS SANTOS FARIAS
Demandado: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003809-90.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandre Fleming Catai Cardoso
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8003809-90.2023.8.05.0113

Demandante: ALEXANDRE FLEMING CATAI CARDOSO
Demandado: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000872-26.2023.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nataly Miranda Sodre Carvalho
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753-A)
Recorrido: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8000872-26.2023.8.05.0237

Demandante: NATALY MIRANDA SODRE CARVALHO
Demandado: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001738-92.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francildo Nivaldir Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001738-92.2024.8.05.0271
RECORRENTE: FRANCILDO NIVALDIR DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). REAJUSTE EM RAZÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO APÓS A REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de cobrança – diferença da G-HPM em que o acionante alega, em apertada síntese, que é policial militar e percebe a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM na proporção de 55% do valor do soldo da sua graduação.
Sustenta fazer jus ao reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM para o percentual de 100%, uma vez que concluiu o Curso de Formação de Sargento.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8050980-93.2020.8.05.0001; 8111327-92.2020.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Concedo a gratuidade de justiça.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Com efeito, em que pese a extinção do benefício em razão do advento da Lei Estadual nº 7.145/97, se reconhece o direito de manutenção da gratificação àqueles que já recebiam. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). SUPRESSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 7145/97. DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de questão atinente ao direito de policiais militares à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), suprimida com o advento da Lei Estadual nº. 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP). 2. A GAP e a GHPM possuem suportes fáticos diversos, sendo a primeira concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a segunda é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 7.415/97, a GHPM foi extinta, mas somente em relação aos policiais militares que ingressaram na Corporação a partir daquela data ou que até o momento não faziam jus ao benefício, devendo-se respeitar o direito adquirido daqueles que já haviam incorporado a gratificação ao seu patrimônio jurídico. Apelo provido.
(TJ/BA. APL 00329527820048050001. 3ª Câmara Cível. DJ: 13/11/2012. Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia).

Entretanto, a revogação da GHPM pela lei impede futuros reajustes no benefício em caso de conclusão de cursos realizados pelo servidor, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. FORMA DE CÁLCULO DE REAJUSTE DE VANTAGEM INCORPORADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.
(STF, RE 677389. 2ª Turma. DJ: 08/05/2012. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

Assim sendo, não possui a parte autora direito ao reajuste pleiteado em virtude da revogação da GHPM pela Lei 7145/97.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8060124-86.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Juliana Santos Barbosa (OAB:BA48539-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 8060124-86.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADOS: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de embargos de declaração, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade medida impositiva.
Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado.
Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para, em juízo de retratação, anular a decisão monocrática.
Faça-se os autos conclusos para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000398-53.2022.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Jandira Pereira De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000398-53.2022.8.05.0055
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO: JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. GOLPE. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS NA CONTA DO AUTOR NÃO RECONHECIDOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE NÃO PROVOU QUE AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS FORAM REALIZADAS PELA CORRENTISTA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. TRANSAÇÃO ATÍPICA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO APTO A EXIMIR SUA RESPONSABILIDADE (ART. 373, II, CPC). DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que teve seu cartão furtado em sua residência, sendo posteriormente realizado empréstimo.

Em contestação, o acionado sustentou a culpa exclusiva da consumidora uma vez que as operações foram realizadas por cartão com senha, aduzindo a ausência de danos materiais e morais a serem indenizados e pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir posto que preenchidas as condições para o exercício da ação. Restou determinada a existência de interesse, estando presente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais que possibilitam ao juiz o exame do mérito.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, esta não merece prosperar, haja vista que os elementos de prova carreados aos autos atestam a pertinência subjetiva do réu para figurar no polo passivo da lide. Desse modo, participa ativamente da cadeia de consumo, sendo parte legítima a figurar na ação em tela.

Por último, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, por não se verificar divergência quanto ao valor atribuído à causa e o valor do proveito econômico almejado ou do conteúdo patrimonial em discussão.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000478-05.2011.8.05.0132 e 8000516-83.2021.8.05.0210, 8001287-59.2021.8.05.0243.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter realizado as transações impugnadas.
Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade das operações de empréstimo e saques de valores da conta bancária da parte autora. A acionada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade das aludidas transações.
Nesse sentido, as meras indicações de que as operações foram realizadas com utilização de cartão com senha não são aptas a comprovar cabalmente a regularidade das transações financeiras questionadas.
Desse modo, não podem ser reputadas como válidas as vultosas transações bancárias tão somente pela adoção de mecanismos de segurança, adotando-se presunção absoluta de que tais sistemas são imunes a fraudes.
Com isso, conclui-se que a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a lisura do empréstimo e saques realizados. Verifica-se do extrato bancário juntado aos autos que a transação se deu fora do perfil de consumo da acionante, sendo realizada fora de seu domicílio. Assim sendo, forçoso concluir pela ocorrência de falha na prestação de serviço, caracterizando caso fortuito interno e dando ensejo à responsabilização do réu.
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Em oportuno, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, em proteção ao direito do consumidor, a devolução em dobro de valores cobrados de forma indevida, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a repetição em dobro só ocorrerá sobre as cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Contudo, tendo em vista que o Juízo a quo determinou a restituição simples, mantenho-a em atenção ao princípio da vedação do reformatio in pejus.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter o empréstimo consignado cobrado diretamente na sua conta bancária, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002101-79.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joilton Ramos Sousa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002101-79.2024.8.05.0271
RECORRENTE: JOILTON RAMOS SOUSA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária c/c cobrança e antecipação de tutela – proventos de capitão – precedentes do TJ/BA em que o acionante alega, em breve síntese, que é policial militar da reserva, tendo ingressado nas fileiras da Policia Militar em 16/11/1993 e sido transferido para a reserva remunerada na graduação 1º Sargento, mas com os proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, nos termos da Lei Estadual n. 7990/2001.
Aduz que deveria ter sido promovido para o posto de 1º Tenente na ativa, com proventos calculados com base no posto de Capitão, tendo em vista que as promoções em sua carreira ocorreram com atraso.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a lhe conceder a promoção para o posto de 1º Tenente na ativa, bem como a calcular os seus proventos com base no posto de Capitão, além da condenação do demandado ao pagamento das diferenças retroativas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pleitos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8129690-30.2020.8.05.0001; 8057864-07.2021.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
In casu, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“A questão central do mérito reside na omissão da parte ré em promover a parte autora antes do período de reserva remunerada. Isso é especialmente relevante devido à extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Conforme estabelecido no ordenamento jurídico nacional, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao da legalidade, que impõe a obrigação de agir de acordo com as normas legais, conforme previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Nesse contexto, no que se refere à promoção, seja por critério de antiguidade ou merecimento, é essencial que o policial militar esteja incluído na lista de pré-qualificação, o que implica o cumprimento de diversos requisitos. Esses critérios não se restringem apenas à permanência de um tempo mínimo em determinado posto ou graduação.
Portanto, para alcançar a promoção, não é suficiente que o militar tenha cumprido o período mínimo necessário para acessar a lista de pré-qualificação. É essencial também que o servidor público esteja dentro do número de vagas disponíveis para a promoção, após a avaliação de todos os concorrentes, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento.
A respeito do assunto, é o que se infere do art. 134, §§1º e 2º c/c os arts. 128, 129 e 135 da Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;

b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antiguidade (Lista de Acesso por Antiguidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).
§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade, fixados no Regulamento de Promoções.
§ 2º - A Lista de Acesso por Antiguidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antiguidade.
§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.
§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.
Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.
§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:
a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
e) realce do oficial entre seus pares;
f) a conduta moral e social;
g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.
§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.
Art. 135 - A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, ao regulamentar o acesso às vagas de 1º Tenente PM - o posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar - estabeleceu que tal promoção seria realizada por critério de antiguidade, como evidenciado no art. 127, inciso VI.
Assim, ao abordar o ingresso na carreira de Oficial PM, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia determinou que, além do atendimento aos requisitos legais, a conclusão de um curso de formação seria necessária. O processo seletivo para esse curso seria estabelecido por meio de regulamento, conforme disposto no art. 164, § 5º, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
A redação desses enunciados normativos é a seguinte:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Com efeito, em observância à referida determinação legal, o Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 16.300/2015 – que regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Assim, consoante a redação original do Decreto Estadual nº 16.300/2015 – cujo teor foi alterado pelo Decreto Estadual nº 19.967, de 02 de setembro de 2020 – a inscrição no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOAPM deveria observar a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas aos ocupantes da graduação de Subtenente PM, em virtude do critério da antiguidade, e as demais vagas seriam ocupadas a partir da realização de prova para a aferição do desempenho profissional intelectual entre os ocupantes das graduações de Subtenente PM e 1º Sargento PM.
Sobre o assunto, importa transcrever a redação original dos arts. 4º, inciso I, §1º e 7º do aludido Decreto, a saber:
Art. 4º - A admissão no CFOAPM será regida por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:
I - inscrição:
a) para 50% (cinquenta por cento) das vagas, pelo critério de antiguidade, destinadas à graduação de Subtenente;
b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas às graduações de Subtenente e 1º Sargento;
[…]

§1 As inscrições serão abertas para todos os ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS.
Art. 7º - Os alunos que concluírem com êxito o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM serão declarados Aspirante-a-Oficial PM.
Portanto, de acordo com os termos estabelecidos por essa normativa, apesar de a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorrer pelo critério de antiguidade, essa antiguidade não era avaliada entre os ocupantes das graduações de 1º Sargento e Subtenente PM. Em vez disso, a antiguidade era considerada entre aqueles que já haviam concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM. Dessa forma, a antiguidade é observada entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM, conforme a ordem de classificação nesse curso.
Vale dizer, o exame da antiguidade deve ser feito entre os ocupantes da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 (doze) meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade seria analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea "e", c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Dessa forma, não há falar-se em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.
Dessa forma, torna-se evidente que o atendimento ao interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM ou Subtenente PM não é uma condição que confira à parte autora o direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM. Isso se deve à imprescindível observância das disposições legais que regulam o ingresso na carreira de Oficial PM.
Reiterando essas ponderações, é fundamental enfatizar que a inexistência de previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM não constitui uma contradição na Lei Estadual nº 7.990/2001.
Registre-se que a graduação de Subtenente PM retornou à escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, por força do art. 6º, inciso II, Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, que modificou o art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:
[…]
Art. 9º- Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:
[…]
III – Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.
[…]
É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência mais atual:
[...]
Tal situação, por si só, é suficiente para afirmar que a graduação de Subtenente PM não se encontra mais extinta.
Além disto, a partir da interpretação sistemática da Lei Estadual nº 7.990/2001, afigura-se desnecessária a previsão de interstício mínimo na graduação de Subtenente PM.
Conforme visto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia determinou que o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – QOAPM somente ocorre depois da conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, o qual é disciplinado por regulamento específico.
Assim, de acordo com a disciplina do Decreto Estadual nº 16.300/2015, 50% (cinquenta por cento) das vagas de inscrição no CFOAPM era definida pelo critério de antiguidade entre os ocupantes da graduação de Subtenente PM, enquanto a outra metade é destinada aos aprovados em prova de desempenho profissional intelectual. Desta forma, a previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM é desnecessária.
Portanto, no caso em tela, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM."

A propósito, sobre o tema, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nesse mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cotejo dos autos revela que o Autor passou determinado período na graduação de Cabo e, após conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos, passou a figurar na Corporação como Sargento, entre 2015 e 2017, quando então foi promovido por antiguidade à graduação de Subtenente. 2. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Subtenente para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997. 3. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual. 4. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, o que torna a sua promoção à graduação de Subtenente perfeitamente legal, por ser o grau imediatamente superior a Primeiro Sargento, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. 5. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar. 6. Segurança denegada.
(TJ-BA - MS: 80335881220218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Dessa forma, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003760-47.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003760-47.2023.8.05.0146
RECORRENTE: JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária c/c cobrança e antecipação de tutela – proventos de capitão – precedentes do TJ/BA em que o acionante alega, em breve síntese, que é policial militar da reserva, tendo ingressado nas fileiras da Policia Militar em 02/12/1986 e sido transferido para a reserva remunerada na graduação 1º Sargento, mas com os proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, nos termos da Lei Estadual n. 7990/2001.
Aduz que deveria ter sido promovido para o posto de 1º Tenente na ativa, com proventos calculados com base no posto de Capitão, tendo em vista que as promoções em sua carreira ocorreram com atraso.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a lhe conceder a promoção para o posto de 1º Tenente na ativa, bem como a calcular os seus proventos com base no posto de Capitão, além da condenação do demandado ao pagamento das diferenças retroativas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pleitos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8129690-30.2020.8.05.0001; 8057864-07.2021.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
In casu, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“No presente caso, o Autor, então 1º Sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 10.06.2015, conforme BGO de ID. 380743309, com os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM, nos termos da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Assim, veja-se o que dizem os mencionados artigos:
“Art. 51 - São direitos dos policiais-militares:
II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
§ 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o ítem II, deste artigo, obedecerá ao seguinte:
a) o oficial que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento). ”
“Art. 96 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:
I - a pedido; ”
“Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento escrito, ao policial-militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.”
Entretanto, o Autor alega que o Estado da Bahia deveria promovê-lo a Tenente, ainda na ativa, para que possa ter seus proventos calculados sobre o posto de Capitão PM, na reserva.
Pois bem, é importante esclarecer, quando o policial militar foi transferido para reserva, em 2015, a norma que regulamentava sobre a reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, era a lei nº 7.145/97, que assim dispõe sobre o assunto:
“Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:
I - Oficiais:
a) Coronel;
b) Tenente Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente.
II - Praças Especiais:
a) Aspirante a Oficial;
b) Aluno Oficial;

c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
d) Aluno do Curso de Formação de Soldados.
III - Praças:
a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) Cabo;
d) Soldado de 1ª Classe;
e) Recruta."
"Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem."
Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior."
Logo, a transferência para reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que se aposentou, e que no caso do Autor, a patente 1º Sargento que não foi extinta, assim deve continuar nessa graduação.
Portanto, resta claro que não há irregularidade no posicionamento do Estado baiano, visto que, o Autor foi para reserva remunerada sendo 1º Sargento, e percebendo seus vencimentos de 1º Tenente - graduação imediatamente superior à sua.
Nesse sentindo trago à colação o entendimento do nosso TJBA, através das seguintes ementas:
[...]
Pelo os motivos apresentados não merece procedência o pedido autoral, pois não faz jus à remuneração com base no soldo de Capitão, e sim com base no soldo de 1º Tenente, como já vem recebendo. "

A propósito, sobre o tema, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nesse mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cotejo dos autos revela que o Autor passou determinado período na graduação de Cabo e, após conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos, passou a figurar na Corporação como Sargento, entre 2015 e 2017, quando então foi promovido por antiguidade à graduação de Subtenente. 2. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Subtenente para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997. 3. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual. 4. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, o que torna a sua promoção à graduação de Subtenente perfeitamente legal, por ser o grau imediatamente superior a Primeiro Sargento, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. 5. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar. 6. Segurança denegada.
(TJ-BA - MS: 80335881220218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Dessa forma, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8008261-46.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renata Farias Da Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)

Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8008261-46.2023.8.05.0113

Demandante: RENATA FARIAS DA SILVA
Demandado: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de fevereiro de 2025
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000534-13.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Do Rosario Brandao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000534-13.2024.8.05.0271
RECORRENTE: JORGE DO ROSARIO BRANDAO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONSTATADA AÇÕES IDÊNTICAS, ENVOLVENDO MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária c/c cobrança e antecipação de tutela – proventos de capitão – precedentes do TJ/BA em que o acionante alega, em breve síntese, que é policial militar da reserva, tendo ingressado nas fileiras da Policia Militar em 02/01/1984 e sido transferido para a reserva remunerada na graduação 1º Sargento, mas com os proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, nos termos da Lei Estadual n. 7990/2001.
Aduz que deveria ter sido promovido para o posto de 1º Tenente na ativa, com proventos calculados com base no posto de Capitão, tendo em vista que as promoções em sua carreira ocorreram com atraso.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a lhe conceder a promoção para o posto de 1º Tenente na ativa, bem como a calcular os seus proventos com base no posto de Capitão, além da condenação do demandado ao pagamento das diferenças retroativas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por litispendência, com supedâneo no art. 485 do Código Processual Civil, condenando ainda o acionante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000875-02.2019.8.05.0049; 8000992-24.2019.8.05.0168; 8001639-87.2022.8.05.0176.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente no reconhecimento de litispendência.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Da análise dos autos, verifico o trâmite de ação idêntica tombada sob o nº 8005932-75.2024.8.05.0000, ajuizada em 09/02/2024, ou seja, anteriormente à presente ação, que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Tem-se, assim, a relação de litispendência entre as ações em comento, na forma do art. 337, § 3º, do CPC, uma vez que as partes estão vinculadas por uma única relação jurídica, objeto da presente demanda e da ação nº 8005932-75.2024.8.05.0000, consubstanciada por pedidos de promoção do autor a 1º Tenente PM e condenação do Estado ao pagamento de proventos de Capitão PM.
Nesse sentido:

APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015.
(TJ-MG - AC: 10000210323473001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000961-10.2024.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joel Gomes Menezes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000961-10.2024.8.05.0271
RECORRENTE: JOEL GOMES MENEZES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. CONSTATADA AÇÕES IDÊNTICAS, ENVOLVENDO MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária c/c cobrança e antecipação de tutela – proventos de capitão – precedentes do TJ/BA em que o acionante alega, em breve síntese, que é policial militar da reserva, tendo ingressado nas fileiras da Policia Militar em 02/01/1984 e sido transferido para a reserva remunerada na graduação 1º Sargento, mas com os proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, nos termos da Lei Estadual n. 7990/2001.
Aduz que deveria ter sido promovido para o posto de 1º Tenente na ativa, com proventos calculados com base no posto de Capitão, tendo em vista que as promoções em sua carreira ocorreram com atraso.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a lhe conceder a promoção para o posto de 1º Tenente na ativa, bem como a calcular os seus proventos com base no posto de Capitão, além da condenação do demandado ao pagamento das diferenças retroativas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por litispendência, com supedâneo no art. 485 do Código Processual Civil, condenando ainda o acionante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000875-02.2019.8.05.0049; 8000992-24.2019.8.05.0168; 8001639-87.2022.8.05.0176.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente no reconhecimento de litispendência.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Da análise dos autos, verifico o trâmite de ação idêntica tombada sob o nº 8014270-38.2024.8.05.0000, ajuizada em 05/03/2024, ou seja, anteriormente à presente ação, que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Tem-se, assim, a relação de litispendência entre as ações em comento, na forma do art. 337, § 3º, do CPC, uma vez que as partes estão vinculadas por uma única relação jurídica, objeto da presente demanda e da ação nº 8014270-38.2024.8.05.0000, consubstanciada por pedidos de promoção do autor a 1º Tenente PM e condenação do Estado ao pagamento de proventos de Capitão PM.
Nesse sentido:

APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Constatada a identidade de partes, das causas de pedir e pedidos formulados em ambas as ações, configura-se a litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015.
(TJ-MG - AC: 10000210323473001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/06/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001655-86.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselita Da Silva Conceicao Santos
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378-A)
Recorrido: Igreja Pentecostal Fogo Restaurador Rede Mundial
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Advogado: Douglas Silva Navarro (OAB:BA69817-A)
Advogado: Maria Santana De Araujo (OAB:BA66781-A)
Recorrido: Pedro Dos Santos Silva
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001655-86.2021.8.05.0237
RECORRENTES: IGREJA PENTECOSTAL FOGO RESTAURADOR REDE MUNDIAL E PEDRO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA: JOSELITA DA SILVA CONCEICAO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária de obrigação de fazer (entregar coisa certa), c/c indenizatória por danos morais, com pedido liminar, de tutela provisória de evidência antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, a ocorrência de inadimplemento contratual por parte dos acionados, uma vez que, ao desocupar o imóvel locado de propriedade da autora, não devolveram um equipamento de som também pertencente a ela.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000128-50.2019.8.05.0082; 8000132-87.2019.8.05.0082, 8001335-16.2021.8.05.0082.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na ausência de comprovação de fato extintivo do direito autoral.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo dos recorrentes não merece acolhimento.
Inicialmente, os réus sustentam que teriam sido prejudicados em seu direito à ampla defesa e ao contraditório no trâmite desta ação.
Isso porque, quando da primeira audiência de conciliação realizada neste processo, informaram que receberam a citação com sete dias de antecedência e não puderam apresentar qualquer defesa nos autos, uma vez que se encontravam sob segredo de justiça.
Tal alegação, contudo, não merece prosperar, visto que sequer explicaram por qual motivo não solicitaram habilitação no processo tão logo tomaram ciência da demanda, permitindo, assim, o oferecimento de contestação tempestiva nos autos.
Neste contexto, observo que, somente dias depois, os réus juntaram alguma manifestação nos autos (ID74577459), de forma, ao meu ver, totalmente extemporânea.
Assim, tendo precluído o seu direito no oferecimento de contestação, seria o caso de declarar a revelia da parte acionada.
Entretanto, verifico que este não foi o entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante, que preferiu acolher a defesa ora apresentada, redesignando ainda nova audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes.
Resta afastada, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa formulada pelos recorrentes.
Ademais, em atenção ao mérito da demanda, corroboro com o entendimento do Juízo a quo no sentido de que os réus deixaram de produzir provas hábeis a desconstituir o direito pleiteado pela autora. Assim, em que pese tenham desocupado o imóvel locado nos idos 2021, não procederam à devolução do equipamento de som pertencente à autora.
Neste ponto, válido ainda salientar que os réus deixaram de se manifestar, em momento oportuno – ou seja, quando da realização da segunda audiência de conciliação no processo –, sobre possuir ou não intenção de produzir outras provas no processo.
Dessa forma, tenho como inexistente qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001655-86.2021.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joselita Da Silva Conceicao Santos
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378-A)
Recorrido: Igreja Pentecostal Fogo Restaurador Rede Mundial
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)
Advogado: Douglas Silva Navarro (OAB:BA69817-A)
Advogado: Maria Santana De Araujo (OAB:BA66781-A)
Recorrido: Pedro Dos Santos Silva
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001655-86.2021.8.05.0237
RECORRENTES: IGREJA PENTECOSTAL FOGO RESTAURADOR REDE MUNDIAL E PEDRO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDA: JOSELITA DA SILVA CONCEICAO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária de obrigação de fazer (entregar coisa certa), c/c indenizatória por danos morais, com pedido liminar, de tutela provisória de evidência antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, a ocorrência de inadimplemento contratual por parte dos acionados, uma vez que, ao desocupar o imóvel locado de propriedade da autora, não devolveram um equipamento de som também pertencente a ela.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000128-50.2019.8.05.0082; 8000132-87.2019.8.05.0082, 8001335-16.2021.8.05.0082.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na ausência de comprovação de fato extintivo do direito autoral.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo dos recorrentes não merece acolhimento.
Inicialmente, os réus sustentam que teriam sido prejudicados em seu direito à ampla defesa e ao contraditório no trâmite desta ação.
Isso porque, quando da primeira audiência de conciliação realizada neste processo, informaram que receberam a citação com sete dias de antecedência e não puderam apresentar qualquer defesa nos autos, uma vez que se encontravam sob segredo de justiça.
Tal alegação, contudo, não merece prosperar, visto que sequer explicaram por qual motivo não solicitaram habilitação no processo tão logo tomaram ciência da demanda, permitindo, assim, o oferecimento de contestação tempestiva nos autos.
Neste contexto, observo que, somente dias depois, os réus juntaram alguma manifestação nos autos (ID74577459), de forma, ao meu ver, totalmente extemporânea.
Assim, tendo precluído o seu direito no oferecimento de contestação, seria o caso de declarar a revelia da parte acionada.
Entretanto, verifico que este não foi o entendimento esposado pelo Magistrado sentenciante, que preferiu acolher a defesa ora apresentada, redesignando ainda nova audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes.
Resta afastada, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa formulada pelos recorrentes.
Ademais, em atenção ao mérito da demanda, corroboro com o entendimento do Juízo a quo no sentido de que os réus deixaram de produzir provas hábeis a desconstituir o direito pleiteado pela autora. Assim, em que pese tenham desocupado o imóvel locado nos idos 2021, não procederam à devolução do equipamento de som pertencente à autora.
Neste ponto, válido ainda salientar que os réus deixaram de se manifestar, em momento oportuno – ou seja, quando da realização da segunda audiência de conciliação no processo –, sobre possuir ou não intenção de produzir outras provas no processo.
Dessa forma, tenho como inexistente qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001548-47.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Vieira De Andrade
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001548-47.2022.8.05.0127
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DE ANDRADE
RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/PACOTE DE SERVIÇO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de cancelamento de serviço não contratado c/c repetição de indébito, danos morais e materiais em que o acionante alega, em breve síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ao pacote/cesta de serviço não contratada.
Em sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049; 8002245-95.2023.8.05.0042.
Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou termo de adesão devidamente assinado pela parte autora (ID74603698), contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título de pacote de serviço.
Dessa forma, resta demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.
Neste contexto, registre-se que a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida assim qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno o recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000183-11.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iraci Dos Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111-A)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000183-11.2024.8.05.0119
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDA: IRACI DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO DO ACIONANTE NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação de desconstituição de empréstimo consignado c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito em que a autora alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência da relação contratual e condenar o réu a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, e a restituir, de forma simples, os descontos efetivados no benefício da parte autora, cujos valores devem ser devidamente atualizados.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233; 8002608-52.2023.8.05.0149.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) junto ao acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou o referido instrumento contratual.
Outrossim, da análise dos documentos apresentados à defesa, observo que as faturas apenas comprovam que não houve a utilização do cartão pela acionante, e o extrato colacionado, pertinente a período anterior à suposta contratação, formalizada em 2018, não demonstra a ocorrência de qualquer saque no cartão de crédito pela requerente, o que corrobora com as alegações autorais.

À vista disso, há de se concluir que a acionante foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Assim, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, devidamente comprovados mediante histórico de empréstimos consignados juntado pela autora (ID74639504).
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente condenação do réu à devolução dos valores descontados de forma indevida do seu benefício previdenciário, e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos.
No que se refere à repetição do indébito, destaco que o Magistrado sentenciante já determinou que fosse procedida da forma simples, não havendo o que se reformar neste ponto.
Outrossim, em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Por fim, defiro o pedido de compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Ante ao quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, apenas para admitir a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Mantenho a sentença em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000503-10.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivaneuza Barbosa De Souza
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000503-10.2021.8.05.0170
RECORRENTE: IVANEUZA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/PACOTE DE SERVIÇO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de repetição de indébito c/c idenização por danos morais e pedido liminar em que a acionante alega, em breve síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ao pacote/cesta de serviço não contratada.
Em sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049; 8002245-95.2023.8.05.0042.
Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Por outro lado, indefiro a impugnação apresentada, uma vez que cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte recorrida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou termo de adesão vinculado a demais instrumentos devidamente assinados pela parte autora contendo a informação acerca da cobrança a título de pacote de serviço.
No que se refere a assinatura aposta nesses documentos, destaco que não houve nenhuma impugnação específica da autora, desincumbindo-se esta do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Dessa forma, resta demonstrado que a consumidora tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.
Neste contexto, registre-se que a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida assim qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002132-14.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marleno De Amorim
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002132-14.2023.8.05.0052
RECORRENTE: JOSE MARLENO DE AMORIM
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais na qual o acionante alega, em breve síntese, que o banco acionado está realizando descontos em seu benefício oriundos de negócio jurídico não contratado.
Em sentença, o Juízo a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade da justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos à análise do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem prosperar.

O fracionamento das ações, como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, com pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Em verdade, inexiste justificativa para o fracionamento das demandas, de forma que a referida conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão, vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.
Dessa forma, não há, nos autos, prova documental adequada à tese da parte requerente, pelo que deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002340-95.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo De Jesus Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002340-95.2023.8.05.0052
RECORRENTE: RAIMUNDO DE JESUS LIMA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais na qual o acionante alega, em breve síntese, que o banco acionado está realizando descontos em seu benefício oriundos de negócio jurídico não contratado.
Em sentença, o Juízo a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade da justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos à análise do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem prosperar.
O fracionamento das ações, como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, com pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Em verdade, inexiste justificativa para o fracionamento das demandas, de forma que a referida conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão, vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.
Dessa forma, não há, nos autos, prova documental adequada à tese da parte requerente, pelo que deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001146-60.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Creusa Fagundes De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001146-60.2020.8.05.0183
RECORRENTE: CREUSA FAGUNDES DE SANTANA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MAJORADO PARA R$ 3.000,00. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de cancelamento de serviços não contratados c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela em que a acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, com o intuito de majorar o quantum de indenização moral fixado pelo Magistrado sentenciante.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233; 8000856-48.2023.8.05.0245.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, sofreu descontos mensais em seu benefício.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.
Contudo, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou o referido instrumento contratual.
À vista disso, há de se concluir que banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados à acionante, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e a condenação do acionado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pela recorrida.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Tendo em conta tais elementos, majoro o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos precedentes desta Turma.
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), cuja quantia deverá ser atualizada pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ. Mantenho a sentença em seus demais termos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000415-64.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veronice Pereira Guedes
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira (OAB:PE46277-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8000415-64.2023.8.05.0052
RECORRENTE: VERONICE PEREIRA GUEDES
RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA/PACOTE DE SERVIÇO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DO DESCONTO REALIZADO A TÍTULO DE “TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFICI 1”. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE CONTRATAR O SERVIÇO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO DO ACIONANTE NA FORMA SIMPLES ATÉ 31.03.2021, E EM DOBRO OS MONTANTES POSTERIORES A ESTA DATA, DEVIDAMENTE COMPROVADOS E OBSERVANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos e etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que possui conta junto ao acionado e, ao analisar seu extrato bancário, observou a cobrança de tarifa não autorizada.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo a condenação do réu à devolução dos valores em dobro cobrados indevidamente da conta corrente nos últimos cinco anos, no total de R$ 4.029, 72 (quatro mil e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000419-68.2021.8.05.0021; 8001963-41.2020.8.05.0049.
Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora contratou o serviço de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que o demandado não juntou cópia do instrumento negocial assinado pela parte autora anuindo com o serviço e com os descontos.
Assim, não houve apresentação do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.
Ora, tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e taxas é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida em conta corrente do consumidor viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o art. 2º, da referida Resolução, veda a cobrança de tarifas e taxas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen, que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos", in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa/taxa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
O requerido, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a cobrança dos valores em questão.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados sob a rubrica "TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFICI 1" na conta da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Dessa forma, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito a recorrida a restituição dos valores indevidamente pagos, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada.
Não obstante, verifico que a presente demanda se refere a descontos não autorizados na conta corrente da demandante, e estes se mostram como fato do serviço ou acidente de consumo, pois o modo de seu fornecimento foi defeituoso (art. 14, § 1º, CDC).
Assim, na espécie, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na norma no art. 27 do CDC.
Desta forma, reconheço a prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para condenar o réu à devolução simples dos valores descontados da conta corrente da autora sob a rubrica "TARIFA BANCÁRIA CESTA BENEFICI 1" até 30 de março de 2021, e em dobro os montantes posteriores a esta data, desde que comprovados, observada ainda a prescrição quinquenal. Mantendo, outrossim, o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000983-27.2023.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosa Maria Farias Barcelos
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000983-27.2023.8.05.0199
RECORRENTE: ROSA MARIA FARIAS BARCELOS
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NÃO FIRMADO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO DO ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada fundamentada na urgência em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de reserva de crédito consignado (RCC) que nunca contratou.
Em sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233; 8000346-11.2022.8.05.0135.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade da justiça à acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de reserva de crédito consignado (RCC) junto ao acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos, de forma eficiente, o referido instrumento contratual.
Neste ponto, é válido tecer algumas considerações sobre os documentos apresentados em sede de defesa pelo réu
Inicialmente, destaco que o contrato eletrônico juntado pelo acionado não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente celebrado pela autora.

Neste ponto, cumpre salientar que a acionante impugna especificamente o contrato em questão, que ocorreu mediante a utilização de selfie de pessoa estranha ao processo, tanto que a autora nega veementemente que a biometria utilizada seja sua. Quanto a isso, entendo que o documento de identificação anexado à inicial diverge da biometria lançada no referido contrato, o que evidencia provável fraude na formalização do negócio.
Outro ponto que levanta suspeitas é a geolocalização associada a este instrumento, que indica ter sido celebrado em Lauro de Freitas/BA, enquanto a Autora reside em Poções/BA.
Destaco ainda que a autora impugna o cartão recebido em seu endereço, o qual se vincula às faturas apresentadas pelo réu.
No que tange ao comprovante de ID74645134, saliento que a autora igualmente nega possuir conta no banco ali indicado, tornando tal documento contestável. Válido também destacar que ele foi produzido unilateralmente pelo próprio banco, o que reforça a sua fragilidade como meio de prova.
Essas inconsistências são capazes de inviabilizar qualquer conclusão segura sobre a origem e validade do contrato impugnado pela acionante. Portanto, entendo que o banco réu não demonstrou, com a necessária clareza e segurança, que a autora realmente consentiu com o referido.
Há de se concluir, assim, que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados ao acionante, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora. À vista disso, deve a acionada restituir os valores debitados, devidamente comprovado nos autos, e ser condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pela parte recorrida.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, considerando que os descontos realizados no benefício da recorrida se iniciaram após o referido marco temporal (30/03/2021), estes devem ser devolvidos na forma dobrada.
Quando ao pedido de reparação na órbita moral, vislumbro que esta deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de valores não contratados expressamente pelo consumidor.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Assim, entendo que, diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da lide (nº 801173874), determinando que o acionado se abstenha de efetuar os descontos mensais no benefício da requerente; b) condenar o réu à devolução em dobro das prestações comprovadamente descontadas; c) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Admito a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem custas e honorários, pois logrou êxito no recurso.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000983-27.2023.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosa Maria Farias Barcelos
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000983-27.2023.8.05.0199
RECORRENTE: ROSA MARIA FARIAS BARCELOS
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NÃO FIRMADO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO DO ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada fundamentada na urgência em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de reserva de crédito consignado (RCC) que nunca contratou.
Em sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233; 8000346-11.2022.8.05.0135.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade da justiça à acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de reserva de crédito consignado (RCC) junto ao acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos, de forma eficiente, o referido instrumento contratual.
Neste ponto, é válido tecer algumas considerações sobre os documentos apresentados em sede de defesa pelo réu

Inicialmente, destaco que o contrato eletrônico juntado pelo acionado não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente celebrado pela autora.
Neste ponto, cumpre salientar que a acionante impugna especificamente o contrato em questão, que ocorreu mediante a utilização de selfie de pessoa estranha ao processo, tanto que a autora nega veementemente que a biometria utilizada seja sua. Quanto a isso, entendo que o documento de identificação anexado à inicial diverge da biometria lançada no referido contrato, o que evidencia provável fraude na formalização do negócio.
Outro ponto que levanta suspeitas é a geolocalização associada a este instrumento, que indica ter sido celebrado em Lauro de Freitas/BA, enquanto a Autora reside em Poções/BA.
Destaco ainda que a autora impugna o cartão recebido em seu endereço, o qual se vincula às faturas apresentadas pelo réu.
No que tange ao comprovante de ID74645134, saliento que a autora igualmente nega possuir conta no banco ali indicado, tornando tal documento contestável. Válido também destacar que ele foi produzido unilateralmente pelo próprio banco, o que reforça a sua fragilidade como meio de prova.
Essas inconsistências são capazes de inviabilizar qualquer conclusão segura sobre a origem e validade do contrato impugnado pela acionante. Portanto, entendo que o banco réu não demonstrou, com a necessária clareza e segurança, que a autora realmente consentiu com o referido.
Há de se concluir, assim, que o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados ao acionante, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.
Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora. À vista disso, deve a acionada restituir os valores debitados, devidamente comprovado nos autos, e ser condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pela parte recorrida.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, considerando que os descontos realizados no benefício da recorrida se iniciaram após o referido marco temporal (30/03/2021), estes devem ser devolvidos na forma dobrada.
Quando ao pedido de reparação na órbita moral, vislumbro que esta deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de valores não contratados expressamente pelo consumidor.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.
Assim, entendo que, diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da lide (nº 801173874), determinando que o acionado se abstenha de efetuar os descontos mensais no benefício da requerente; b) condenar o réu à devolução em dobro das prestações comprovadamente descontadas; c) condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais à autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Admito a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem custas e honorários, pois logrou êxito no recurso.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001398-84.2023.8.05.0239 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001398-84.2023.8.05.0239
RECORRENTE: BANCO BMG SA
RECORRIDO: BARTOLOMEU DE SOUZA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. BIOMETRIA FACIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida em sede de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência em que o acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
O réu, na contestação, juntou contrato eletrônico com biometria facial e documento pessoal do demandante comprovando a realização do negócio jurídico.
Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Aduz o demandante que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, afirmando ainda que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício.
Ocorre que foram acostados aos autos o contrato com assinatura eletrônica, referente à operação nº 308385465, mencionada na inicial, diante da correspondência das informações, validado por IP, documento pessoal do autor e biometria facial. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação, não havendo prova em sentido contrário.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os valores descontados da conta da parte autora foram provenientes de devida contratação. Lado outro, o requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000892-37.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Apdap Prev-associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000892-37.2024.8.05.0219
RECORRENTE: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA
RECORRIDO: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c condenação em danos materiais e morais c/c pedido de concessão de tutela antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício a título de associação que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213; 8002726-37.2023.8.05.0243.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.
Desta forma, caberia à ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A acionada, no entanto, não apresentou devidamente o contrato celebrado com a parte autora, bem como não juntou qualquer outro documento apto a comprovar a suposta contratação.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora, devendo, ainda, ser mantida multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da sua conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, considerando que os valores impugnados dos autos foram indevidamente descontados do benefício da autora após a referida data, a sua devolução deve se dar na forma dobrada.
Quanto ao dano moral, declaro que este decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que, diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: i) determinar a condenação do réu à devolução em dobro dos valores comprovadamente descontados a título de associação; ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos.
Decreto, de ofício, que, na restituição dos valores indevidamente descontados, deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000892-37.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Apdap Prev-associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000892-37.2024.8.05.0219
RECORRENTE: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA
RECORRIDO: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c condenação em danos materiais e morais c/c pedido de concessão de tutela antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício a título de associação que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213; 8002726-37.2023.8.05.0243.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.
Desta forma, caberia à ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A acionada, no entanto, não apresentou devidamente o contrato celebrado com a parte autora, bem como não juntou qualquer outro documento apto a comprovar a suposta contratação.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora, devendo, ainda, ser mantida multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da sua conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, considerando que os valores impugnados dos autos foram indevidamente descontados do benefício da autora após a referida data, a sua devolução deve se dar na forma dobrada.
Quanto ao dano moral, declaro que este decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que, diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para: i) determinar a condenação do réu à devolução em dobro dos valores comprovadamente descontados a título de associação; ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos.
Decreto, de ofício, que, na restituição dos valores indevidamente descontados, deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000946-85.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000946-85.2024.8.05.0127
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida em sede de ação de cancelamento de serviço não contratado c/c indenização por danos morais e materiais (com repetição de indébito) e pedido de antecipação de tutela em que o acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
O réu, na contestação, juntou contrato digital com geolocalização, biometria facial, documento pessoal do demandante e demais documentos comprobatórios da transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz o demandante que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, afirmando ainda que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato digital com a geolocalização, documento pessoal do autor, biometria facial e outros documentos que corroboram com a tese levantada em defesa.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor do acionante, não havendo prova em sentido contrário.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

De outro modo, poderia o requerente fornecer os extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada. Em relação ao extrato de ID75714441, cabe destacar que este documento se refere à conta diversa daquela informada em contrato, na qual o acionante recebeu o valor contratado (Caixa Econômica Federal (código 104), Agência 4827, Conta Corrente 8644423981). Sobre esta última, não houve qualquer manifestação do recorrente.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os valores descontados da conta da parte autora foram provenientes de devida contratação. Lado outro, o requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000946-85.2024.8.05.0127 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000946-85.2024.8.05.0127
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENTE. ENTENDIMENTO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DE EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 42. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença proferida em sede de ação de cancelamento de serviço não contratado c/c indenização por danos morais e materiais (com repetição de indébito) e pedido de antecipação de tutela em que o acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
O réu, na contestação, juntou contrato digital com geolocalização, biometria facial, documento pessoal do demandante e demais documentos comprobatórios da transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz o demandante que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado impugnado, afirmando ainda que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato digital com a geolocalização, documento pessoal do autor, biometria facial e outros documentos que corroboram com a tese levantada em defesa.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrida fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor do acionante, não havendo prova em sentido contrário.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

De outro modo, poderia o requerente fornecer os extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada. Em relação ao extrato de ID75714441, cabe destacar que este documento se refere à conta diversa

daquela informada em contrato, na qual o acionante recebeu o valor contratado (Caixa Econômica Federal (código 104), Agência 4827, Conta Corrente 8644423981). Sobre esta última, não houve qualquer manifestação do recorrente.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os valores descontados da conta da parte autora foram provenientes de devida contratação. Lado outro, o requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual reconheço a litigância de má-fé da parte autora.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Não obstante, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, através de edição da Súmula nº 42, solidificou o entendimento no sentido da configuração da Litigância de má-fé quando a parte autora nega a contratação e, no decorrer do processo, é comprovada a regularização deste, nos termos disposto abaixo:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Condeno, de ofício, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa.
Por fim, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8045872-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilario Ferreira Santos

Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8045872-78.2023.8.05.0001
EMBARGANTES: HILARIO FERREIRA SANTOS E ESTADO DA BAHIA
EMBARGADOS: HILARIO FERREIRA SANTOS E ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de embargos de declaração, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade medida impositiva.
Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado.
Com essas razões, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para, em juízo de retratação, anular a decisão monocrática.
Faça-se os autos conclusos para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001403-24.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Conceicao Maia Do Sacramento De Almeida
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001403-24.2024.8.05.0158
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO MAIA DO SACRAMENTO DE ALMEIDA
RECORRIDO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO UNIBAP. RÉU JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO / FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício a título de associação que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000567-44.2017.8.05.0272; 8001876-48.2018.8.05.0181.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos termo de adesão / filiação e autorização de desconto assinado pela parte autora, cuja assinatura sequer foi impugnada após a apresentação de defesa no feito, fato que só veio a ser feito em sede recursal.
Assim, silente a autora, em audiência, acerca da manifestação específica sobre os documentos juntados com a contestação, implica-se, ao presente caso, a preclusão lógica do seu direito.
Portanto, in casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela acionante, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionou o negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da autora em razão de desconto efetivamente devido pela parte, agindo aquela, portanto, no exercício regular do direito. Sendo assim, é indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL. CENTRAPE. NÃO CONHECIMENTO VÍNCULO PELO PROMOVENTE. FICHA DE INSCRIÇÃO ASSINADA PELO PROMOVENTE. VALIDADE DO LIAME RECONHECIDO NA SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-CE - RI: 00002723920188060157 CE 0000272-39.2018.8.06.0157, Relator: Geritsa Sampaio Fernandes, Data de Julgamento: 28/09/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 28/09/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1 - Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Comprovando a ré a associação do autor aos seus quadros e a autorização para descontos em seu benefício previdenciário, e inexistindo contestação da assinatura aposta nesses documentos, caberia ao autor a prova de que houve o alegado vício de consentimento, ônus do qual não se desincumbiu. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00071730820198190066, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 31/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
Assim, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001403-24.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Conceicao Maia Do Sacramento De Almeida
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Recorrido: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001403-24.2024.8.05.0158
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO MAIA DO SACRAMENTO DE ALMEIDA
RECORRIDO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO UNIBAP. RÉU JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO / FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. ART. 373, II, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação de tutela em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício a título de associação que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000912-39.2019.8.05.0272; 8000567-44.2017.8.05.0272; 8001876-48.2018.8.05.0181.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao réu desconstituir os fatos alegados na inicial, e assim o fez, vez que colacionou aos autos termo de adesão / filiação e autorização de desconto assinado pela parte autora, cuja assinatura sequer foi impugnada após a apresentação de defesa no feito, fato que só veio a ser feito em sede recursal.
Assim, silente a autora, em audiência, acerca da manifestação específica sobre os documentos juntados com a contestação, implica-se, ao presente caso, a preclusão lógica do seu direito.
Portanto, in casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela acionante, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionou o negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da autora em razão de desconto efetivamente devido pela parte, agindo aquela, portanto, no exercício regular do direito. Sendo assim, é indevida qualquer indenização.
Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL. CENTRAPE. NÃO CONHECIMENTO VÍNCULO PELO PROMOVENTE. FICHA DE INSCRIÇÃO ASSINADA PELO PROMOVENTE. VALIDADE DO LIAME RECONHECIDO NA SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-CE - RI: 00002723920188060157 CE 0000272-39.2018.8.06.0157, Relator: Geritsa Sampaio Fernandes, Data de Julgamento: 28/09/2021, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 28/09/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1 - Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2 - Comprovando a ré a associação do autor aos seus quadros e a autorização para descontos em seu benefício previdenciário, e inexistindo contestação da assinatura aposta nesses documentos, caberia ao autor a prova de que houve o alegado vício de consentimento, ônus do qual não se desincumbiu. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00071730820198190066, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 31/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
Assim, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000449-71.2023.8.05.0106 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabiana Souza Oliveira Da Silva
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Ipira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8000449-71.2023.8.05.0106
RECORRENTES: FABIANA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA e MUNICIPIO DE IPIRA
RECORRIDOS: FABIANA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA e MUNICIPIO DE IPIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO, CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA AO CUSTEIO DE AÇÕES NO SETOR DE SAÚDE (LEI 11.350/06). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AUTORIZAÇÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 748/2018 EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL 749/2018. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. REAJUSTE ANUAL. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI MUNICIPAL 768/2018 (REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). INCIDÊNCIA LIMITADA AOS EXERCÍCIOS EM QUE NÃO HÁ REAJUSTE DA CATEGORIA VIA LEGISLAÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DOS AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS DO ANO DE 2019. CONCESSÃO. ACÚMULO COM REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. AUTOR RECORRE APENAS DA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO ADIMPLIDAS. BASE

DE CÁLCULO SOBRE REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Ipirá, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, sob regime estatutário, na forma da Lei Municipal 380/2007. Aduz que lhe são devidas diferenças remuneratórias do período de 2017 a 2021, em razão de ilegalidades promovidas pelo município acionado. Afirma que o réu não lhe concedeu o reajuste anual dos servidores municipais (2017 e 2021) com os respectivos reflexos (biênios, férias, 1/3, 13º e insalubridade), promoveu pagamento a menor de adicional de insalubridade entre outubro de 2018 a junho de 2021 - tomando por base seu vencimento básico e não a remuneração conforme previsto na lei municipal de regência - e deixou de pagar a gratificação de incentivo financeiro, apesar dos repasses federais destinados ao pagamento da aludida verba. Acrescenta que não gozou férias em 2010/2011, 2014/2015, 2019/2020 e 2020/2021 e 2018/2019 fazendo jus ao pagamento pelas férias acrescidas de terço constitucional, bem como a indenização por danos morais decorrentes da não concessão das aludidas férias.

Em contestação, o município acionado refutou as alegações autorais

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “CONDENAR o réu a: a) pagar à parte autora as diferenças salariais referentes ao ano de 2018, correspondentes a R$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) por mês, assim como os reflexos sobre férias (incluído o terço constitucional), décimo terceiro salário, biênios e insalubridade; b) pagar à parte autora indenização pelas férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2014/2015, 2019/2020 e 2020/2021 (excluídos o acréscimo do terço constitucional) e 2018/2019 (este último com o acréscimo de 1/3), tomando como base as respectivas remunerações devidas à época.”

Irresignadas as partes interpuseram Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-37.2021.8.05.0106; 8001217-65.2021.8.05.0106.

Ademais, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de instrução para colheita de prova oral, visto que cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, analisar e ponderar os elementos dos autos para formação de seu convencimento. Dessa forma, é facultado ao juiz indeferir as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil. No presente caso, o juízo a quo aplicou a lei ao caso concreto pois seu convencimento já estava formado com as informações constantes dos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Passemos ao mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, as partes se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o ente acionado ao pagamento de diferenças decorrentes do reajuste anual dos servidores municipais, com os respectivos reflexos, bem como ao pagamento de férias. A parte demandante sustenta que faz jus também aos pagamentos de gratificação de incentivo financeiro e de diferenças a título de adicional de insalubridade, bem como ao pagamento de reajuste anual relativo ao ano de 2019 com os respectivos reflexos, ao passo que o município réu aduz que o autor não faz jus aos reajuste anual concedido e aos respectivos reflexos remuneratórios.

No que toca ao pedido autoral de pagamento de gratificação de incentivo financeiro, forçoso reconhecer que não é devida a aludida verba. Isso porque, a pretensão autoral lastreia-se unicamente em atos infralegais, que são as Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012, as quais regulam o pagamento da gratificação, não estando demonstrada a existência de lei específica que determine a titularidade exclusiva aos agentes comunitários do incentivo adicional. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse ponto, vale notar que não há previsão expressa na lei municipal de regência de utilização das verbas federais para pagamento da gratificação pleiteada, mas apenas a de utilização para custeio da remuneração e encargos sociais dos agentes comunitários de saúde, conforme §3º do art. 11 da Lei Municipal 380/2007.

Da leitura do aludido dispositivo, verifica-se que há previsão do estabelecimento de quadro de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no âmbito municipal (art. 11, caput), definindo de forma inequívoca os valores de remuneração dos agentes comunitários de saúde, conforme §1º. Nesse contexto, a previsão do seu §3º de que as verbas extras ou permanentes repassadas pela União e Estado serão acionadas integralmente para remuneração mensal e encargos sociais dos agentes comunitários de saúde, por si só, não permite concluir o emprego de tais valores para o incremento remuneratório pleiteado a título de gratificação de incentivo financeiro. In verbis:

"Art. 11 Fica criado, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do anexo I desta Lei.
Parágrafo Primeiro: os Agentes de Saúde perceberão valores fixados na tabela I, se confirmado o repasse fixado pela Portaria n. 1.761 de 24 de junho de 2007 do Ministério da Saúde, contrário, será o constante da tabela n. II, anexas.
(…)
Parágrafo Terceiro: As verbas extras ou permanentes repassadas pelas esferas Federal e Estadual para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, obrigatoriamente devem ser acionadas integralmente para a remuneração mensal e encargos sociais dos Agentes Comunitários de Saúde."

Registre-se que o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes, conforme previsto no art. 9º-D da Lei 11.350/06, bem como no decreto federal que o regulamenta (Decreto 8.474/2015).

Logo, no caso em exame, inexiste direito à percepção de gratificação de incentivo financeiro, razão pela qual rejeita-se o pleito do servidor demandante.

Por sua vez, no que toca ao pagamento de diferenças relativas à adicional de insalubridade, igualmente se verifica que a parte demandante não faz jus aos valores pleiteados. A pretensão autoral ampara-se no disposto na Lei Municipal 749/2018, a qual define que o pagamento do adicional é calculado com base na remuneração da parte acionante. No entanto, a previsão contida no referido diploma legal contrasta com o que dispõe a Lei Municipal 748/2018, no sentido de que o adicional de insalubridade toma por base o vencimento básico do agente comunitário de saúde.

Ocorre que, diante da alegada antinomia entre as Leis Municipais 749/2018 e 748/2018 deverá ser aplicada esta última em face do critério da especialidade, visto que a lei especial tem prevalência sobre a lei geral. Vale registrar que a Lei Municipal 748/2018 inclusive teve alteração promovida pela Lei Municipal 780/2019 para reajuste percentual de adicional de insalubridade da categoria, bem como está de acordo com a lei federal que regula o pagamento do aludido adicional (Lei 13.342/2016).

Logo, deve ser aplicada a Lei Municipal 748/2018, a qual define que o adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deve ser calculado sobre o vencimento desses, de modo que não são devidas as diferenças de verba pleiteadas, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Em relação ao reajuste anual, verifica-se que as categorias dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias dispõem de norma federal específica, que disciplina o piso salarial e reajustes (Lei 11.350/06). No caso do Município de Ipirá, há ainda lei municipal que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais (Lei Municipal 768/2019), não excluindo de sua aplicação os agentes de saúde e de endemias. Desse modo, revela-se aplicável de forma supletiva a Lei Municipal 768/2019 às categorias. Assim, diante da ausência de concessão de reajuste dos agentes comunitários de saúde no ano de 2018 na forma da legislação federal de regência, deve ser concedido o acréscimo de vencimentos previsto na norma municipal, com os respectivos reflexos, conforme comando sentencial.

Porém, a concessão de reajuste dos servidores municipais à parte autora relativo ao ano de 2019 não se afigura cabível, sob pena de propiciar bis in idem e consequente enriquecimento indevido do particular em detrimento do Poder Público. Isso porque, no ano de 2019 foi concedido reajuste anual aos agentes de saúde e endemias, conforme lei federal respectiva, a fim de preservar o poder aquisitivo das categorias, de modo que o servidor acionante não pode se beneficiar de novo aumento em decorrência de lei municipal no mesmo exercício.

Quanto a base de cálculo das férias, retifico o quanto determinado em sentença, tomando como base a remuneração devida ao tempo da propositura da ação.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE para condenar o réu a pagar à parte autora indenização pelas férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014 (excluídos o acréscimo do terço constitucional), tomando como base as respectivas remunerações devidas à época da propositura da ação judicial, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais. Mantenho hígido os demais termos da sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a acionada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sem custas, pois vencida a fazenda pública.

Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000464-49.2021.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Recorrido: Edmilson Sousa Almeida
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)
Recorrido: Jailma Oliveira Rios Nunes
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)
Recorrido: Valter Silva De Jesus
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000464-49.2021.8.05.0158
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RECORRIDO: EDMILSON SOUSA ALMEIDA e OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. PARTE AUTORA POSSUÍA DÍVIDA COM A ACIONADA. DÉBITO NEGOCIADO POSTERIORMENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR EM PROCEDER O CANCELAMENTO DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PELA ACIONADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida, em visita ao cartório, com a notícia de manutenção de protesto de título em seu nome mesmo com a renegociação de seu débito.
O Juízo a quo, em sentença, julgou procedente o pleito autoral.

A parte ré interpôs o presente recurso inominado.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0001626-23.2014.8.05.0172, 8001546-25.2019.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.

A parte Acionante admite em sede de exordial atraso no pagamento de algumas parcelas do contrato de empréstimo firmado com a ré, o que ensejou o seu protesto em 15/04/2021, aduzindo a renegociação da dívida em 30/04/2021. Neste contexto, informa que, mesmo após a nova transação, o protesto do título foi mantido.

Incontroverso nos autos a existência de negócio jurídico firmado entre as partes, bem como a renegociação da dívida correspondente. A questão processual gira em torno de quem seria o responsável por fazer a exclusão do protesto.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida, salvo pactuação expressa em sentido contrário. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema 725) Jurisprudência em Teses – Edição nº 56.

Importante consignar que, o caso dos autos difere de simples inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em que, de fato, a obrigação de exclusão da inscrição seria do credor.

Sendo assim, indubitável ser da parte autora a responsabilidade de, depois de quitar/renegociar a dívida, providenciar o cancelamento de protesto de título de crédito ou de outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário.

Considerando que a negativação permaneceu ativa, em razão da desídia da própria parte autora em proceder o cancelamento do protesto, não há que se falar em dever ou obrigação de reparação por danos morais.

Outrossim, não obstante a carta de anuência ter sido expedida muito tempo após a data da renegociação, não há prova de que a demandante solicitou o documento em questão, inclusive porque o pagamento da primeira prestação do acordo de renegociação foi posterior, em 04/06/2021, bem como que procurou o Tabelionato de Notas competente para requerer a baixa do protesto após o pagamento dos emolumentos devidos.

O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, assim, mesmo que haja a decretação da inversão do ônus da prova, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RE-

CURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000481-76.2023.8.05.0106 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elieide Fernandes Santana
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Ipira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8000481-76.2023.8.05.0106
RECORRENTES: ELIEIDE FERNANDES SANTANA E MUNICÍPIO DE IPIRÁ
RECORRIDOS: ELIEIDE FERNANDES SANTANA E MUNICÍPIO DE IPIRÁ
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPIRÁ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO, CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA AO CUSTEIO DE AÇÕES NO SETOR DE SAÚDE (LEI 11.350/06). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AUTORIZAÇÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS. NÃO CABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 748/2018 EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL 749/2018. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. REAJUSTE ANUAL. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI MUNICIPAL 768/2018 (REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). INCIDÊNCIA LIMITADA AOS EXERCÍCIOS EM QUE NÃO HÁ REAJUSTE DA CATEGORIA VIA LEGISLAÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DOS AGENTES DE SAÚDE E ENDEMIAS DO ANO DE 2019. CONCESSÃO. ACÚMULO COM REAJUSTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. AUTOR RECORRE APENAS DA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS NÃO ADIMPLIDAS. BASE DE CÁLCULO SOBRE REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é servidora pública do Município de Ipirá, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, sob regime estatutário, na forma da Lei Municipal 380/2007. Aduz que lhe são devidas diferenças remuneratórias do período de 2017 a 2021, em razão de ilegalidades promovidas pelo município acionado. Afirma que o réu não lhe concedeu o reajuste anual dos servidores municipais (2017 e 2021) com os respectivos reflexos (biênios, férias, 1/3, 13º e insalubridade), promoveu pagamento a menor de adicional de insalubridade entre outubro de 2018 a junho de 2021 - tomando por base seu vencimento básico e não a remuneração conforme previsto na lei municipal de regência - e deixou de pagar a gratificação de incentivo financeiro, apesar dos repasses federais destinados ao pagamento da aludida verba. Acrescenta que não gozou férias em 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014 fazendo jus ao pagamento pelas férias acrescidas de terço constitucional, bem como a indenização por danos morais decorrentes da não concessão das aludidas férias.

Em contestação, o município acionado refutou as alegações autorais

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “CONDENAR o réu a: a) pagar à parte autora as diferenças salariais referentes ao ano de 2018, correspondentes a R$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) por mês, assim como os reflexos sobre férias (incluído o terço constitucional), décimo terceiro salário, biênios e insalubridade; b) pagar à parte autora indenização pelas férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014 (excluídos o acréscimo do terço constitucional), tomando como base as respectivas remunerações devidas à época.”

Irresignadas as partes interpuseram Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000126-37.2021.8.05.0106; 8001217-65.2021.8.05.0106.

Ademais, afasto a alegação de nulidade pela ausência de designação de audiência de instrução para colheita de prova oral, visto que cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, analisar e ponderar os elementos dos autos para formação de seu convencimento. Dessa forma, é facultado ao juiz indeferir as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil. No presente caso, o juízo a quo aplicou a lei ao caso concreto pois seu convencimento já estava formado com as informações constantes dos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Passemos ao mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, as partes se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o ente acionado ao pagamento de diferenças decorrentes do reajuste anual dos servidores municipais, com os respectivos reflexos, bem como ao pagamento de férias. A parte demandante sustenta que faz jus também aos pagamentos de gratificação de incentivo financeiro e de diferenças a título de adicional de insalubridade, bem como ao pagamento de reajuste anual relativo ao ano de 2019 com os respectivos reflexos, ao passo que o município réu aduz que o autor não faz jus aos reajuste anual concedido e aos respectivos reflexos remuneratórios.

No que toca ao pedido autoral de pagamento de gratificação de incentivo financeiro, forçoso reconhecer que não é devida a aludida verba. Isso porque, a pretensão autoral lastreia-se unicamente em atos infralegais, que são as Portarias do Ministério da Saúde 2.488/2011 e 459/2012, as quais regulam o pagamento da gratificação, não estando demonstrada a existência de lei específica que determine a titularidade exclusiva aos agentes comunitários do incentivo adicional. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que tal incremento remuneratório encontra-se autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse ponto, vale notar que não há previsão expressa na lei municipal de regência de utilização das verbas federais para pagamento da gratificação pleiteada, mas apenas a de utilização para custeio da remuneração e encargos sociais dos agentes comunitários de saúde, conforme §3º do art. 11 da Lei Municipal 380/2007.

Da leitura do aludido dispositivo, verifica-se que há previsão do estabelecimento de quadro de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias no âmbito municipal (art. 11, caput), definindo de forma inequívoca os valores de remuneração dos agentes comunitários de saúde, conforme §1º. Nesse contexto, a previsão do seu §3º de que as verbas extras ou permanentes repassadas pela União e Estado serão acionadas integralmente para remuneração mensal e encargos sociais dos agentes comunitários de saúde, por si só, não permite concluir o emprego de tais valores para o incremento remuneratório pleiteado a título de gratificação de incentivo financeiro. In verbis:

“Art. 11 Fica criado, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do anexo I desta Lei.
Parágrafo Primeiro: os Agentes de Saúde perceberão valores fixados na tabela I, se confirmado o repasse fixado pela Portaria n. 1.761 de 24 de junho de 2007 do Ministério da Saúde, contrário, será o constante da tabela n. II, anexas.
(…)

Parágrafo Terceiro: As verbas extras ou permanentes repassadas pelas esferas Federal e Estadual para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, obrigatoriamente devem ser acionadas integralmente para a remuneração mensal e encargos sociais dos Agentes Comunitários de Saúde."

Registre-se que o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar ações, não existindo obrigatoriedade de repasse de verba diretamente aos agentes, conforme previsto no art. 9º-D da Lei 11.350/06, bem como no decreto federal que o regulamenta (Decreto 8.474/2015).

Logo, no caso em exame, inexiste direito à percepção de gratificação de incentivo financeiro, razão pela qual rejeita-se o pleito do servidor demandante.

Por sua vez, no que toca ao pagamento de diferenças relativas à adicional de insalubridade, igualmente se verifica que a parte demandante não faz jus aos valores pleiteados. A pretensão autoral ampara-se no disposto na Lei Municipal 749/2018, a qual define que o pagamento do adicional é calculado com base na remuneração da parte acionante. No entanto, a previsão contida no referido diploma legal contrasta com o que dispõe a Lei Municipal 748/2018, no sentido de que o adicional de insalubridade toma por base o vencimento básico do agente comunitário de saúde.

Ocorre que, diante da alegada antinomia entre as Leis Municipais 749/2018 e 748/2018 deverá ser aplicada esta última em face do critério da especialidade, visto que a lei especial tem prevalência sobre a lei geral. Vale registrar que a Lei Municipal 748/2018 inclusive teve alteração promovida pela Lei Municipal 780/2019 para reajuste percentual de adicional de insalubridade da categoria, bem como está de acordo com a lei federal que regula o pagamento do aludido adicional (Lei 13.342/2016).

Logo, deve ser aplicada a Lei Municipal 748/2018, a qual define que o adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deve ser calculado sobre o vencimento desses, de modo que não são devidas as diferenças de verba pleiteadas, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Em relação ao reajuste anual, verifica-se que as categorias dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias dispõem de norma federal específica, que disciplina o piso salarial e reajustes (Lei 11.350/06). No caso do Município de Ipirá, há ainda lei municipal que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais (Lei Municipal 768/2019), não excluindo de sua aplicação os agentes de saúde e de endemias. Desse modo, revela-se aplicável de forma supletiva a Lei Municipal 768/2019 às categorias. Assim, diante da ausência de concessão de reajuste dos agentes comunitários de saúde no ano de 2018 na forma da legislação federal de regência, deve ser concedido o acréscimo de vencimentos previsto na norma municipal, com os respectivos reflexos, conforme comando sentencial.

Porém, a concessão de reajuste dos servidores municipais à parte autora relativo ao ano de 2019 não se afigura cabível, sob pena de propiciar bis in idem e consequente enriquecimento indevido do particular em detrimento do Poder Público. Isso porque, no ano de 2019 foi concedido reajuste anual aos agentes de saúde e endemias, conforme lei federal respectiva, a fim de preservar o poder aquisitivo das categorias, de modo que o servidor acionante não pode se beneficiar de novo aumento em decorrência de lei municipal no mesmo exercício.

Quanto a base de cálculo das férias, retifico o quanto determinado em sentença, tomando como base a remuneração devida ao tempo da propositura da ação.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE para condenar o réu a pagar à parte autora indenização pelas férias não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014 (excluídos o acréscimo do terço constitucional), tomando como base as respectivas remunerações devidas à época da propositura da ação judicial, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais. Mantenho hígido os demais termos da sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a acionada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sem custas, pois vencida a fazenda pública.

Logrando o êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte acionante.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8132409-82.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iara Aparecida Carmo Porto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8132409-82.2020.8.05.0001
RECORRENTE: IARA APARECIDA CARMO PORTO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O PAGAMENTO A MENOR DA LICENÇA PRÊMIO PELO ESTADO. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória c/c cobrança em que a acionante alega, em breve síntese, que teve deferido administrativamente seu pedido de conversão de licença prêmio não fruída em pecúnia, referente ao quinquênio de 2009 a 2014, porém, o Estado da Bahia realizou o adimplemento a menor dos valores que eram devidos, tendo em vista que a base de cálculo utilizada está incorreta, o que gerou pagamento a menor.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000039-79.2017.8.05.0055; 8000672-73.2020.8.05.0156; 8000023-50.2020.8.05.0240; 8000890-52.2021.8.05.0064.
Insta destacar que, não obstante os casos acima versem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal, consistente na ausência de responsabilização quando da não comprovação dos fatos constitutivos do direito.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Mantenho o deferimento à gratuidade da justiça da forma como determinada pelo Juízo a quo.
Passamos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o que o Estado realizou o pagamento a menor dos valores que eram devidos a título de licença prêmio.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste ponto, cumpre destacar que a intimação para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, destina-se a corrigir vícios ou irregularidades formais que comprometam o regular prosseguimento da demanda.
Contudo, no caso dos autos, a irresignação da autora refere-se à suposta ausência de intimação para apresentação de contracheques que demonstrariam o pagamento a menor, pelo Estado, da licença-prêmio no período indicado na inicial, não sendo este, portanto, o caso de se proceder a intimação descrita no artigo já mencionado.

Assim, corroboro com o entendimento do Magistrado sentenciante, visto que a apresentação dessa prova era incumbência exclusiva da acionante no momento da propositura da ação, como decorrência do ônus da prova estabelecido no art. 373, I, do CPC. Válido também destacar que não trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPC, que regula a produção de prova documental superveniente em casos excepcionais. Pelo contrário, a documentação mencionada era essencial à constituição e demonstração do direito alegado desde o início da demanda.
Dessa forma, inexiste qualquer nulidade na sentença, bem como prova do ato ilícito praticado pelo réu. Logo, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8124749-03.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abeilda Santos Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8124749-03.2021.8.05.0001
RECORRENTE: ABEILDA SANTOS DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM LICENÇA MATERNIDADE E CARGO EM COMISSÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO À SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 1995, 2007 E 2008 E O PAGAMENTO DAS FÉRIAS À PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. FÉRIAS DEVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação indenizatória por férias não usufruídas em que a acionante alega, em breve síntese, que é servidora pública estadual aposentada dos quadros da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e que, no período de 07/10/1995 a 04/02/1996, esteve em gozo de licença maternidade e, esteve investida em cargo em comissão, no período de 07/06/2007 a 14/01/2016, esteve investida no cargo em comissão de vice diretora. Sustenta que, tendo em vista que as férias dos profissionais do magistério são marcadas de maneira coletiva, sempre ocorrendo no mês de janeiro de cada ano, a fruição deste direito nos exercícios de 1995, 2007, 2008, 2011 e 2015 restou prejudicada.
Neste sentido, por não ter usufruído as férias a que fazia jus, sustenta que deve ser contemplada com uma indenização em pecúnia correspondente ao período de férias não gozadas, o que não ocorreu.
Citada, a parte ré ofereceu contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8059396-84.2019.8.05.0001; 8058355-82.2019.8.05.0001; 8048918-80.2020.8.05.0001; 8032458-18.2020.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Mantenho o deferimento à gratuidade da justiça da forma como determinada pelo Juízo a quo.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Na hipótese dos autos, a recorrente esteve em gozo de licença maternidade no exercício de 1995, e investida em cargo em comissão nos exercícios 2007, 2008, 2011 e 2015, logo, o seu afastamento deveria estar vinculado à sua substituição nos quadros da unidade escolar, nos termos do art. 25, I, do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei 8.261/02 e art. 26, § 4º, do Estatuto dos Servidores Público do Estado da Bahia, Lei n° 6677/94.
Da leitura do § 4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94 extrai-se que:

"O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes. Redação do § 4º do art. 26 de acordo com art. 1 da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997. Redação original: § 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente."
Certo é que o servidor em licença maternidade e ocupante de cargo de provimento temporário, em sua ausência, afastamento ou impedimento, deverá ter substituto indicado no regimento interno, ou, no caso de omissão, o ato se dará através de designação pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício imediatamente.
Ocorre que, da análise dos autos, restou demonstrado o efetivo afastamento da autora de suas atividades nos exercícios de 1995, 2007 e 2008, bem como não há, nos autos, qualquer documento que indique a substituição da recorrente por outro servidor da unidade escolar em que se encontrava lotada (ID73778635).
Contudo, verifico que, em relação aos exercícios de 2011 e 2015, consta a informação, no mesmo documento juntado ao ID73778635 da inicial, de que a recorrente foi regularmente substituída por outro profissional, razão pela qual não faz jus à indenização perquirida.
Por essa razão, não havendo prova pelo Estado de que os valores foram disponibilizados em favor da parte autora referente aos exercícios de 1995, 2007 e 2008, deve o réu ser condenado ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes aos referidos períodos. Desse modo, constatado que a sentença inobservou esse entendimento, a mesma deve ser reformada.
Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para reformar a sentença e condenar o réu ao custeio de indenização referente às férias vencidas e não gozadas pertinentes aos exercícios de 1995, 2007 e 2008, marcadas para janeiro de 1996, 2008 e 2009, respectivamente, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996, observado o teto deste Juizado Especial.
Admite-se a compensação do terço constitucional eventualmente pago, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Deverá ser observada ainda a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos, por ter a conversão das férias em pecúnia natureza indenizatória.
Cumpre registrar que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nas condenações impostas à Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000250-97.2019.8.05.0103 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joilson Francisco De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000250-97.2019.8.05.0103
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: JOILSON FRANCISCO DE JESUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO À MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 125% A INCIDIR SOBRE O SOLDO DE 1º TENENTE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação pelo procedimento comum em que o acionante alega, em breve síntese, que é policial militar da reserva e deveria estar recebendo gratificação por condições especiais de trabalho – GCET no percentual de 125%, tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de 1º Sargento, conforme faz prova os seus contracheques.
Em sentença, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8078379-63.2021.8.05.0001; 8082453-63.2021.805.0001; 8029068-69.2022.8.05.0001.
Conheço da apelação como recurso inominado, por força do princípio da fungibilidade recursal, e porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos à análise do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Busca o recorrente a reforma da sentença de piso que reconheceu o direito do autor ao realinhamento da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho) para o percentual de 125%, além do pagamento do retroativo referente às diferenças desde quando passou para a reserva remunerada, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Neste contexto, as normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts.110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina".
Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelo recorrido a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
Em assim sendo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que o cálculo empreendido pelo Estado da Bahia - quando da concessão da reserva remunerada ao autor, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas -, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida gratificação.
Neste sentido, seguem alguns precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8009060-45.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, SAMUEL DOURADO GOMES, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de julho de 2020. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS04 (TJ-BA - MS: 80090604520208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020)

Diante do exposto, não há sentido em que apenas o soldo seja calculado com base no vencimento de 1º Tenente, enquanto a GCET seja com base na graduação de 1º Sargento, uma vez que o Estatuto dos Policiais Militares estabelece que os proventos serão calculados com base na remuneração integral (soldo + gratificação) do posto superior àquele que era ocupado pelo servidor quando da inatividade.
Não obstante, destaco que a presente demanda tem, por objeto, obrigação de trato sucessivo, razão pela qual o pleito autoral não se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85 do STJ.
Assim, merece ser mantida a decisão que concedeu o pleito formulado pelo recorrido, determinando o realinhamento da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho do referido, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como o pagamento do retroativo referente às diferenças no percentual de 125%, desde quando passou para a reserva remunerada, observada a prescrição quinquenal.
Por fim, ressalto que, em relação aos parâmetros de atualização da condenação (nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021) e à possibilidade de compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo réu, a decisão vergastada já se pronunciou adequadamente, motivo pelo qual a mantenho também neste aspecto.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001492-31.2024.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wenderson Silva De Sa
Advogado: Diego Honorato De Almeida (OAB:RJ167079-A)
Recorrido: Daniel Sena Felix
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001492-31.2024.8.05.0034
RECORRENTE: DANIEL SENA FELIX

RECORRIDO: WENDERSON SILVA DE SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVELIA. CAUSA QUE NÃO SE REVELA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação indenizatória por danos morais e materiais em que o acionante alega, em breve síntese, que contratou o réu para a prestação de serviços de reforma/obra em imóvel de sua propriedade, contudo, este não não realizou os serviços contratados, acarretando em prejuízos de ordem material e moral ao acionante.
Devidamente citado, o réu não ofereceu contestação.
Na sentença, o Juízo a quo decretou a revelia do acionado e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado alegando apenas a incompetência deste Juízo em razão da necessidade de realização de perícia técnica para o deslinde do feito. Pugna, ao final, pela anulação do julgado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003166-48.2023.8.05.0044; 8000392-56.2019.8.05.0021; 8000059-04.2021.8.05.0258; 8003166-48.2023.8.05.0044.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente no afastamento da preliminar de complexidade suscitada ante a suficiência das provas constantes nos autos.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
O recorrente sustenta, exclusivamente, a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa.
No entanto, consta dos autos que a relação jurídica entre as partes e a inadimplência do réu restaram comprovadas por meio dos documentos apresentados pelo autor na inicial, como contrato de prestação de serviços, recibos e comprovantes de pagamento, imagens do imóvel, trocas de mensagens via whatsapp e links com áudios e ligação inseridos em defesa que corroboram a narrativa apresentada.
Neste ponto, destaco que o recorrente não apresentou contestação no feito, ainda que tenha sido regularmente citado, inclusive tendo participado da audiência de conciliação designada no processo. Não obstante, o acionado também não formulou requerimento quanto à produção de outras provas.
Assim, diante da ausência de impugnação específica por parte do réu em relação aos fatos alegados na inicial, bem como da inércia desta parte em contestar a presente ação, a sentença recorrida decretou a sua revelia, presumindo-se, por conseguinte, verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Já em sede recursal, a parte acionada se limitou a alegar a incompetência deste Juízo por suposta complexidade da causa. Contudo, entendo que, no presente caso, a controvérsia não exige perícia técnica para a sua resolução, pois o conjunto probatório juntado é suficiente para a análise do mérito.
Dessa forma, entendo que a matéria pode ser resolvida sem a realização de perícia, razão pela qual não se verifica qualquer complexidade que afaste a competência deste Juizado Especial.
Portanto, não há fundamento para acolher o pedido de nulidade da sentença arguido pelo recorrente, sendo de rigor a manutenção integral da sentença, que encontra amparo nos fatos e no direito aplicável.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001492-31.2024.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wenderson Silva De Sa
Advogado: Diego Honorato De Almeida (OAB:RJ167079-A)
Recorrido: Daniel Sena Felix
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001492-31.2024.8.05.0034
RECORRENTE: DANIEL SENA FELIX
RECORRIDO: WENDERSON SILVA DE SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVELIA. CAUSA QUE NÃO SE REVELA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO DA DECISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação indenizatória por danos morais e materiais em que o acionante alega, em breve síntese, que contratou o réu para a prestação de serviços de reforma/obra em imóvel de sua propriedade, contudo, este não não realizou os serviços contratados, acarretando em prejuízos de ordem material e moral ao acionante.
Devidamente citado, o réu não ofereceu contestação.
Na sentença, o Juízo a quo decretou a revelia do acionado e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado alegando apenas a incompetência deste Juízo em razão da necessidade de realização de perícia técnica para o deslinde do feito. Pugna, ao final, pela anulação do julgado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003166-48.2023.8.05.0044; 8000392-56.2019.8.05.0021; 8000059-04.2021.8.05.0258; 8003166-48.2023.8.05.0044.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente no afastamento da preliminar de complexidade suscitada ante a suficiência das provas constantes nos autos.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
O recorrente sustenta, exclusivamente, a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa.
No entanto, consta dos autos que a relação jurídica entre as partes e a inadimplência do réu restaram comprovadas por meio dos documentos apresentados pelo autor na inicial, como contrato de prestação de serviços, recibos e comprovantes de pagamento, imagens do imóvel, trocas de mensagens via whatsapp e links com áudios e ligação inseridos em defesa que corroboram a narrativa apresentada.
Neste ponto, destaco que o recorrente não apresentou contestação no feito, ainda que tenha sido regularmente citado, inclusive tendo participado da audiência de conciliação designada no processo. Não obstante, o acionado também não formulou requerimento quanto à produção de outras provas.

Assim, diante da ausência de impugnação específica por parte do réu em relação aos fatos alegados na inicial, bem como da inércia desta parte em contestar a presente ação, a sentença recorrida decretou a sua revelia, presumindo-se, por conseguinte, verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Já em sede recursal, a parte acionada se limitou a alegar a incompetência deste Juízo por suposta complexidade da causa. Contudo, entendo que, no presente caso, a controvérsia não exige perícia técnica para a sua resolução, pois o conjunto probatório juntado é suficiente para a análise do mérito.
Dessa forma, entendo que a matéria pode ser resolvida sem a realização de perícia, razão pela qual não se verifica qualquer complexidade que afaste a competência deste Juizado Especial.
Portanto, não há fundamento para acolher o pedido de nulidade da sentença arguido pelo recorrente, sendo de rigor a manutenção integral da sentença, que encontra amparo nos fatos e no direito aplicável.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000020-55.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro De Jesus Oliveira
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400-A)
Advogado: Ana Paula Dos Santos Silva (OAB:BA68317-A)
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335-A)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445-A)
Recorrido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Allan Wellington Volpe Vellasco (OAB:SP219926)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000020-55.2019.8.05.0006
RECORRENTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
RECORRIDO: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. RECURSO INTEMPESTIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais com pedido liminar de tutela provisória em que o acionante alega, em breve síntese, que a empresa ré lhe ofereceu descontos para a manutenção do serviço contratado, contudo, foi surpreendido com o aumento do preço, resultando no cancelamento do contrato.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na apresentação de recurso intempestivo pela parte.
Nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95, trata-se o recurso inominado de recurso cabível para atacar sentenças desfavoráveis que possui, como prazo para a sua interposição, 10 (dez) dias, sendo estes somente contados em dias úteis.
In casu, observo que a sentença de ID75418443 foi regularmente disponibilizada no DJE em 09/10/2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 10/10/2024. Dessa forma, o início da contagem do prazo de 10 (dez) dias para a interposição do presente instrumento se deu em 11/10/2024, cuja termo final, por outro lado, correspondeu ao dia 24/10/2024.
Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso somente foi apresentado pela acionada dias depois, ou seja, em 04/11/2024, estando, por esta razão, manifestamente intempestiva a sua juntada, fato que impede o reexame do mérito da demanda.
Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada nas contrarrazões e decido no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, porquanto intempestivo.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas, se houver, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8129286-08.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Apolo Centro Automotivo Ltda
Advogado: Andreza Barbosa De Cerqueira (OAB:BA68420-A)
Recorrido: Fundacao Pedro Calmon - Centro De Memoria E Arquivo Publico Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8129286-08.2022.8.05.0001
RECORRENTE: APOLO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
RECORRIDA: FUNDACAO PEDRO CALMON - CENTRO DE MEMORIA E ARQUIVO PUBLICO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES. DEVER DE PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS CAPAZES DE ENSEJAR O DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de cobrança c/c pedido de danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que prestou serviços de mecânica para a parte ré, que jamais realizou o pagamento, apesar das diversas tentativas de resolução.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000082- 8000243-29.2019.8.05.0096; 8000505-08.2019.8.05.0054; 8000381-32.2023.8.05.0265.
Em que pese os precedentes supracitados versem sobre circunstâncias fáticas distintas, consagram a tese jurídica consolidada pela 6ª Turma Recursal, segundo a qual deve haver a condenação do devedor ao pagamento de valor inadimplido em razão de contrato, destacando-se, contudo, que o mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação civil por danos morais.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente merece prosperar em parte.
Observo que a autora, por meio da presente ação, requer a condenação do réu ao pagamento dos serviços prestados em seu favor, no valor de R$ 1.201,70 (hum mil, duzentos e um reais e setenta centavos), bem como o ressarcimento do valor despendido para efetuar os protestos das duplicatas por indicação, que totaliza R$ 272,12 (duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), além da condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.
Neste contexto, verifico que restou devidamente demonstrado nos autos o inadimplemento por parte do réu, fato inclusive reconhecido pela parte mediante assinatura de Termo de Reconhecimento de Débito firmado em 2018. Ademais, importante destacar que não foi apresentado pelo requerido qualquer comprovante que demonstre o pagamento do valor acordado nesse documento, qual seja, R$ 1.219,00 (hum mil, duzentos e dezenove reais), não havendo que se falar em quaisquer outros custos ante a existência de cláusula de renúncia expressa.
Assim, entendo que o réu deve ser condenado apenas ao pagamento do referido montante, com atualização monetária a partir do vencimento do prazo estabelecido no Termo de Reconhecimento de Débito. Em razão da ausência de parâmetros específicos para tal atualização, deve-se aplicar o disposto na Emenda Constitucional 113/2021.
No tocante ao pedido de reparação por danos morais, não se verifica, nos fatos narrados, qualquer elemento capaz de ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor decorrente do inadimplemento contratual. O mero inadimplemento, por si só, não configura situação excepcional de ofensa à dignidade ou sofrimento extraordinário.
Portanto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência desta Turma, o descumprimento de obrigações contratuais enseja, em regra, apenas a reparação material, salvo demonstração inequívoca de danos imateriais, o que não ocorreu no caso em análise.
Em face do exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para reformar a sentença e condenar o réu ao pagamento do valor inadimplido de R$ 1.219,00 (hum mil, duzentos e dezenove reais).
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8044669-52.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Henrique Miranda Neiva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Fabiana Silveira Aragao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Leonardo Alves De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Larissa Silveira Simoes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8044669-52.2021.8.05.0001
RECORRENTES: PEDRO HENRIQUE MIRANDA NEIVA E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA DE ADMISSÃO. CURSO DE FORMAÇÃO QUE CORRESPONDE AO INGRESSO DO CANDIDATO NA CORPORAÇÃO MILITAR. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação em que os acionantes alegam, em breve síntese, que são servidores integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia e que foram matriculados no curso de formação na data de 26/02/2018, momento a partir o qual passaram a integrar o Corpo de Bombeiros Militar na condição de alunos a oficial nos termos do art. 9º, II, da Lei 7.990/01 c/c o art. 68 da Lei 13.202/2014.
Aduzem que o Estado da Bahia registrou a data de admissão dos autores como sendo 19/03/2018, ao invés de 26/02/2018, data da matrícula.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000039-79.2017.8.05.0055; 8000672-73.2020.8.05.0156; 8000023-50.2020.8.05.0240; 8000890-52.2021.8.05.0064.
Insta destacar que, não obstante os casos acima versem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal, consistente na ausência de responsabilização quando da não comprovação dos fatos constitutivos do direito.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passamos ao exame do mérito.
O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o que o Estado registrou a sua data de admissão de maneira equivocada. Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber: [...]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis: [...]
Neste feito, o Art. 200, da Lei nº 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências, estabelece que o tempo de serviço dos policiais e bombeiros militares se dá a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação. In verbis:
Art. 200 - O policial militar começa a contar tempo de serviço a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação.
No caso em epígrafe, verifica-se através do BGO de ID Num. 103121927, págs. 3 e 8, que os Autores foram matriculados no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares – CFOBM 2017 em 19/03/2018, de forma que a partir de tal data deve ser contado o tempo de serviço dos Requerentes.
Em que pese o Edital de convocação (ID Num. 103121928, pág. 5) determinar que os candidatos deveriam comparecer no dia no dia 26 de fevereiro de 2018, para o ato de matrícula e início do curso de formação, não há qualquer prova nos autos de que a matrícula se efetivou nesta data.

Neste passo, tendo em vista que os Autores não se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo do seu direito eles não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber: [...]"

Dessa forma, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.
Em vista de tais considerações, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8040542-42.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Jose Pereira Motta
Advogado: Marcel Cardoso Ferreira (OAB:BA37018-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8040542-42.2019.8.05.0001
RECORRENTES: MARCOS JOSE PEREIRA MOTTA; MUNICIPIO DE SALVADOR
RECORRIDOS: MARCOS JOSE PEREIRA MOTTA; MUNICIPIO DE SALVADOR
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO EFICIENTE. QUEDA DE MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NO VALOR R$ 3.089,00. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS E MAJORADOS PARA R$ 10.000,00. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuidam-se de recursos inominados interpostos pelas partes em face da r. sentença prolatada em sede de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada em face do Município de Salvador.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

"Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, o dia 12/11/2018, alega que saiu, ao retornar para sua residência, pilotando sua motocicleta de placa policial OZI – 2332, foi surpreendido por um redutor de velocidade (quebra-molas), sem nenhuma sinalização ou pintura, localizada na Rua Macaúbas, no bairro do Rio Vermelho, por volta de 19:45, motivo pelo qual perdeu totalmente o controle da sua motocicleta, sofrendo um acidente.
Aduz que, reside há 38 (trinta e oito) anos na rua mencionada e jamais havia verificado a presença do "quebra-molas" naquele local, por que não existia, concluindo que foi confeccionado com autorização da Prefeitura, naquele mesmo dia, 12/11/2018.
Informa que após o seu acidente, já no período noturno, que a Transalvador compareceu ao local para efetuar a pintura e sinalização da lombada.

Requer, assim, a condenação do Município de Salvador ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 7.361,89 (sete e mil e trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), bem como compensação indenizatória pelos danos morais e estéticos sofridos.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido."

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000082- 8081463-43.2019.8.05.0001; 8007026-31.2019.8.05.0001; 8000952-29.2019.8.05.0237.
Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.
Defiro a gratuidade requerida.
Não obstante, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu já rechaçada pelo Juízo de Piso em ID 82736234, porquanto é dever do Município zelar pela conservação e manutenção das vias públicas.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo autor merece prosperar em parte, e a irresignação manifestada pelo réu não merece acolhimento.
De fato, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, depreende-se que se trata de responsabilidade do Município por conduta omissiva em que será necessário a demonstração da culpa da administração.
Quanto a isso, ressalte-se que, na doutrina, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa (culpa anônima). Neste sentido, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deve provar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa. Acrescente-se ainda que o STJ possui entendimento majoritário no sentido de que a responsabilidade é subjetiva, vide julgamento do AgRg no REsp 1345620/RS, pela 2ª Turma, sob relatoria da Min. Assusete Magalhães, em 24/11/2015.
Partindo dessas premissas, é possível concluir que a parte autora conseguiu demonstrar a omissão estatal, já que é dever do Poder Público a adoção das medidas necessárias à sinalização e visibilidade da via urbana.
Incontroverso nos autos, portanto, a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso.
De mais a mais, o dano e o nexo causal foram cabalmente comprovados pela parte autora, através dos documentos anexados à inicial e dos depoimento das testemunhas em audiência, provando assim, a culpa da administração que não prestou o serviço de maneira eficiente, causando-lhe prejuízos que deverão ser compensados.
A jurisprudência caminha neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE PEDESTRE EM PASSEIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da queda da autora em buraco aberto em calçada localizada no Município de São Leopoldo, julgada procedente na origem. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - Consoante entendimento jurisprudencial uníssono, sendo o município o responsável pela conservação dos passeios públicos e das vias públicas, bem como pela fiscalização das obras realizadas na cidade, não há falar em ilegitimidade passiva do ente público. Precedentes. Agravo retido desprovido. Legitimidade passiva reconhecida. DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO - Nas hipóteses de omissão do Poder Público, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, exigindo, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Incumbe ao município a conservação e a fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. "In casu", o engenheiro civil, funcionário público municipal, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que o Município de São Leopoldo não desenvolve programas de manutenção preventiva de passeios públicos, embora os desgastes e a erosão na superfície sejam previsíveis e comuns, havendo manutenção somente após a erosão das calçadas. Embora o ofício do SEMAE informe que no local existe rede pluvial que serve para coletar todo o volume de água precipitada, nas fotografias juntadas aos autos não é possível verificar a existência de tais canos, o que torna duvidosa tal afirmação. Por outro lado, ainda que terceiro fosse responsável por esses serviços, cumpria ao município-demandado fiscalizar o cumprimento de tais atribuições. Em não o fazendo, omite-se negligentemente e suporta os danos advindos da sua falta de agir diligente. O dano sofrido, que, na hipótese concreta dos autos, é inerente à própria situação vivenciada pela demandante que, por negligência do demandado, caiu em um buraco aberto em via pública, sofrendo lesões que lhe causaram hematomas e dores, tendo o curso normal de sua vida alterado em função do ocorrido (onze dias de atestado médico), o que certamente repercutiu em sua esfera psíquica. QUANTUM INDENIZATÓRIO - O "quantum" da indenização por dano moral não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser

desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, o valor da indenização dos danos morais deve ser majorado para R$ 8.000,00. Precedentes. INDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Em recente decisão, proferida na ADI nº 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal, via controle concentrado, declarou inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, o qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 que determinava que os débitos da Fazenda Pública deveriam ser corrigidos de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, efeitos que atingem a todos e retroagem à data em que a lei entrou em vigor. Assim, impõe-se a manutenção dos consectários legais estabelecidos na r. sentença, quais sejam correção monetária pelo IGP-M, a contar da publicação da decisão "a quo", e juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve ser arbitrada com base em critérios equitativos. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. É o caso dos autos. Manutenção da sentença no ponto. Precedentes deste Tribunal. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - As pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento das custas processuais, em face das disposições da Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.2010, que alterou o art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85 (Regimento de Custas), excluídas as despesas judiciais, por força da liminar deferida no Agravo Regimental n.º 70039278296 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70038755864. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO DO DEMANDADO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.
(Apelação Cível Nº 70043253558, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013) (TJ-RS - AC: 70043253558 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - BURACO ABERTO NA VIA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - QUEDA DE PEDESTRE - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO Ação de procedimento sumário proposta por professora de escola municipal em face do Município de Nova Iguaçu, objetivando a reparação de danos materiais e morais, decorrentes de queda em um buraco existente na via pública, sem qualquer proteção ou sinalização. Fato ocorrido durante o ensaio dos alunos para o desfile cívico de 07 de setembro, do qual resultou contusão na perna direita ficando a autora impossibilitada de se locomover durante 15 dias. Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município, ao fundamento de que a obra de pavimentação da rua estava sendo realizada em razão de um convênio celebrado com a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro. É solidária a responsabilidade entre o Município e o outro participante do convênio ou a empresa contratada para a realização da obra. Correta a sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e acolheu parcialmente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais. Desprovimento do recurso e confirmação da sentença em reexame necessário.
(TJ-RJ - APL: 00019107520028190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 6 VARA CIVEL, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 12/07/2005, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2005)

Portanto, o fato de a parte autora ter caído ao passar por redutor de velocidade (quebra-molas) instalado em via pública sem a sinalização devida e sofrido prejuízos em razão disso configura ato ilícito por parte da Prefeitura, e enseja que o Município pague todos os prejuízos causados por sua ineficiência, nos termos do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em relação aos danos sofridos pelo acionante, constato que ficou caracterizado o dano emergente relativo ao serviço de reparo contratado, no valor de R$ 3.089,00 (três mil e oitenta e nove reais), ainda que meses após o acidente.
Outrossim, entendo restar igualmente configurados os danos morais e estéticos alegados. É evidente, neste ponto, o transtorno e a angústia suportados pelo autor, de forma que o dano sofrido, na hipótese concreta dos autos, é inerente à própria situação vivenciada pelo demandante que, por negligência do demandado, foi surpreendido por um redutor de velocidade (quebra-molas) sem nenhuma sinalização na via pública, sofrendo lesões que lhe causaram diversas escoriações e cicatrizes, tendo o curso normal de sua vida alterado em função do ocorrido, precisando ser afastado temporariamente das suas atividades laborais ante a necessidade de reabilitação física e motora.
No que toca à indenização arbitrada, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante que, devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas, possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar os danos morais e estéticos, na presente hipótese foi arbitrado com parcimônia. Dessa forma, entendo afigurar-se necessário a sua majoração para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente aos danos morais sofridos, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente ao dano estético devidamente comprovado nos autos.
Em face do exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, e, lado outro, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, para majorar a indenização por danos morais e estéticos para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Deixo de condenar o autor em custas e honorários, em razão do resultado.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condená-lo em custas, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001712-51.2022.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Matheus Silva Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Advogado: Natalia Olegario Leite (OAB:MG138758-A)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408-A)
Recorrido: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508-A)
Representante: Picpay Servicos S.a
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001712-51.2022.8.05.0114
RECORRENTE: MATHEUS SILVA DOS SANTOS
RECORRIDOS: PICPAY SERVICOS S.A E BANCO FICSA S/A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA AFIRMA TER SOFRIDO GOLPE AO REALIZAR UMA COMPRA ONLINE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DÍVIDA PELAS RÉS. SUPOSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DO QUANTO ALEGADO NA PEÇA VESTIBULAR, NÃO SE CONSTATA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, ter sido vítima de golpe ao realizar uma compra online, tendo imediatamente após o ocorrido entrado em contato com as rés para impedir que o pagamento, realizado por cartão de crédito, fosse repassado ao terceiro fraudador. Aduz que as rés foram negligentes em relação à sua demanda, mantendo a dívida e posteriormente inscrevendo seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer indenização por danos materiais e morais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8001584-47.2019.8.05.0272; 8002311-59.2020.8.05.0049; 8000555-61.2021.8.05.0087.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na ausência de provas das alegações autorais.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ocorre que, no presente caso, não observo a existência de qualquer conduta ilícita promovida pelos acionados. Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese sustentada pelo recorrente, uma vez que não demonstrou ter efetuado o pagamento do débito objeto da lide, tampouco ter tido o seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito.
Neste ponto, destaco que o comprovante juntado ao ID74924508, fls. 01, demonstra realização de uma pagamento por terceiro estranho à lide (JOSIRENE LOURENCO PEREIRA DOS), e o documento juntado ao ID74924506 não comprova, de forma válida, que o nome do acionante foi negativado indevidamente pelas rés em razão da suposta dívida. Assim, ainda que o autor tenha solicitado cotnestação junto ao banco, tal fato não comprova, por si só, eventual conduta ilícita praticada pelos acionados.
Não obstante, saliento a existência de informação no documento de ID74924508, fls. 05, de que determinada compra foi devidamente cancelada, a qual pode corresponder ou não à compra comunicada nos autos.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006807-95.2022.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lia Mara Lopes Andrade
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8006807-95.2022.8.05.0103
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDA: LIA MARA LOPES ANDRADE
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM, POR FINALIDADE MAIOR, RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA DETERMINANDO A COBERTURA DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DO JULGADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada contra o Estado.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Vistos, etc.
LIA MARA LOPES ANDRADE, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiária do PLANSERV, e após ter sido internada no Hospital Costa do Cacau com diversos sintomas, foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo. Alega que em razão do seu delicado quadro de saúde, a equipe médica que a acompanha prescreveu a urgente necessidade de TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA AUTÓLOGO. Aduziu que requereu a autorização do procedimento junto ao plano, sendo, desta feita, negado o pedido, sob a justificativa de que o procedimento não é realizado pelo PLANSERV.
Pelo exposto, ingressou com o feito.
Liminar deferida conforme ID 222550845.
Citado o ESTADO DA BAHIA ofertou contestação em ID 228748499, alegando em síntese, que o procedimento pleiteado não é coberto pelo plano. Requereu, ainda, pela improcedência da ação.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da contestação, confirma os argumentos trazidos na exordial, e requer a procedência dos pedidos.
O processo seguiu com o seu feito, ocorrendo bloqueio de verbas para o cumprimento da obrigação. O Estado da Bahia foi intimado para se manifestar quanto as notas fiscais apresentadas do procedimento realizado pela parte autora, contudo, deixou o prazo correr in albis (ID 461843587).
Brevemente relatados, PASSO AO JULGAMENTO.
Relatados, decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8017788-72.2020.8.05.0001; 8131745-51.2020.8.05.0001, 8054008-69.2020.8.05.0001.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
O plano de saúde não pode se furtar ao cumprimento da obrigação assumida de custear os exames, tratamentos, intervenções e internamentos necessários à preservação da saúde ou prevenção de doenças que possam acometer os segurados, quando

estas estejam listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
Nesse sentido, não é permitido ao plano de saúde determinar qual exame ou tratamento é adequado a seus beneficiários, impondo-lhes tão somente a autorização e custeio.
Por esta razão, mostra-se abusiva cláusula contratual ou eventual conduta que exclua a cobertura do procedimento ou o material necessário para sua realização pelo plano de saúde, pois a expectativa do segurado sobre o serviço contratado não é respeitada diante da disposição contratual de não cobertura do tratamento.
Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in litteris:
“No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em fornecer o procedimento. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado pois “ o procedimento de Transplante de Medula Óssea não faz parte dos procedimentos cobertos por esta assistência”.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o tratamento mais eficaz, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia: [...]”.

Assim, não cabe a operadora do plano de saúde a discussão acerca da terapêutica mais indicada à paciente, cujo encargo é próprio do profissional de saúde que a acompanha.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001247-67.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonieta Oliveira Barbosa Camelo
Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396-A)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940-A)
Recorrido: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195-A)
Recorrido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001247-67.2024.8.05.0277
RECORRENTE: ANTONIETA OLIVEIRA BARBOSA CAMELO
RECORRIDAS: MARISA LOJAS S.A. E CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA DE FORMA INDEVIDA. COMPRA E EXTRAVIO DE PRODUTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ES-

SENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a autora pleiteia a condenação das requeridas a cancelarem o registro indevido do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o produto comprado junto às empresas foi extraviado, ressarcindo-a ainda pelos danos morais supostamente sofridos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito objeto da lide e determinar que as rés cessem imediatamente as cobranças, sob pena de multa.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo que seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados de serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que os acionados não apresentaram provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos, tal como determinado pelo Magistrado sentenciante.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados, verifica-se que o documento apresentado ela acionante no sentido de comprovar a negativação não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada

ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021) Dessa forma, a mera cobrança indevida, por si só, não configura hipótese de dano “in re ipsa”, sendo imprescindível a comprovação efetiva do dano para o qual se pede indenização.
Ante ao quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001247-67.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonieta Oliveira Barbosa Camelo
Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396-A)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940-A)
Recorrido: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195-A)
Recorrido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8001247-67.2024.8.05.0277
RECORRENTE: ANTONIETA OLIVEIRA BARBOSA CAMELO
RECORRIDAS: MARISA LOJAS S.A. E CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE TER SIDO NEGATIVADA DE FORMA INDEVIDA. COMPRA E EXTRAVIO DE PRODUTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚ-

MULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE EX OFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a autora pleiteia a condenação das requeridas a cancelarem o registro indevido do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o produto comprado junto às empresas foi extraviado, ressarcindo-a ainda pelos danos morais supostamente sofridos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito objeto da lide e determinar que as rés cessem imediatamente as cobranças, sob pena de multa.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo que seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000579-69.2019.8.05.0181; 8001213-34.2018.8.05.0138; 8000154-22.2021.8.05.0262; 8002562-14.2019.8.05.0049.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à acionante.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados de serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
Nessa esteira, considerando que os acionados não apresentaram provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos, tal como determinado pelo Magistrado sentenciante.
No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados, verifica-se que o documento apresentado ela acionante no sentido de comprovar a negativação não se mostra apto a comprová-la. Trata-se, portanto, de documento com aparência de inidoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento

que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021) Dessa forma, a mera cobrança indevida, por si só, não configura hipótese de dano “in re ipsa”, sendo imprescindível a comprovação efetiva do dano para o qual se pede indenização.
Ante ao quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juiza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000441-45.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandro Ribeiro De Oliveira
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS
PROCESSO: 8000441-45.2019.8.05.0006
RECORRENTES: TIM CELULAR S.A.; ALEXANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS: TIM CELULAR S.A.; ALEXANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuidam-se de recursos inominados simultâneos interpostos pelas partes em face da r. sentença prolatada em sede de ação de declaração de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais em que o acionante alega, em breve síntese, que foi surpreendido com a informação de que a parte ré procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido autoral no seguinte sentido:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado na presente demanda, ajuizada por ALEXANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da TIM S.A, para:a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) oriundo do contrato GSM0151304836000, com a data de vencimento em 16/11/2015, tornando definitiva a decisão antecipatória dos efeitos da tutela;b) CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”; e com Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados na forma do art. 406, do Código Civil”.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127.
Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça em favor da parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Frise-se, ainda, que a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No presente caso, entendo que somente a insurgência do autor merece prosperar, como veremos a seguir.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito por contrato e débito que não reconhece.
Tendo em vista a negativa de contratação e do débito, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi proveniente de débito efetivamente devido e não pago, decorrente de efetiva contratação.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não a comprovou a legitimidade da dívida impugnada pela parte autora, restando, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço.
Assim, entendo que está provada a ação lesiva voluntária da parte ré, a qual, não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de inserir o nome da parte autora nos órgãos de restrição creditícia, sendo que qualquer contrato a respeito fora juntado aos autos, tampouco restou demonstrado inadimplência contratual.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“De acordo com o contexto probatório coligido aos autos, entendo que merecerem guarida as pretensões do demandante. Pela documentação acostada aos autos, ID. 22226698, temos que a parte autora comprovou que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao credito por uma dívida de valor R$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos), oriunda do contrato GSM0151323208302, com a data de vencimento em 24/12/2015.

No entanto, verifico que o ré não logrou êxito em comprovar que a dívida de fato foi contraída pelo requerente, não apresentando qualquer contrato assinado pela parte autora ou outra prova equivalente que comprove a existência e legalidade do débito. Não juntou, também, documento que comprovasse a solicitação do serviço pela parte autora.
Dessa forma, verificados tanto o ato ilícito quanto o liame causal, deve a parte autora ser indenizada pelos prejuízos morais suportados.”.
Neste diapasão, infere-se que a parte ré agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por dívida inexistente. Faz-se, desta forma, concluir, que no caso em exame, a parte autora tem o direito de pleitear e obter, contra a ré a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autor.
Nessa senda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, “desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO PELA EMPRESA RÉ DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade das empresas fornecedoras de serviços ao consumidor, em casos de fraudes ou delitos praticados por terceiros, é objetiva, e decorre do risco do empreendimento, cabendo a reparação pelos danos sofridos pela vítima. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inclusão indevida de dados nos cadastros de negativação, desnecessária é a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. (...).(TJ-BA - APL: 05743314820188050001, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não foi razoável e adequada, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ, e, lado outro, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para majorar a indenização por danos morais para a monta de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo-se a sentença nos seus demais comandos.
Deixo de condenar o acionante em custas e honorários, em razão do resultado.
Condeno o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000903-45.2019.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francisca Ribeiro Nascimento
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000903-45.2019.8.05.0218
RECORRENTE: FRANCISCA RIBEIRO NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ALEGA VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 38 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA. BANCO RÉU JUNTOU CONTRATO NO QUAL SE VERIFICA A PRESENÇA DA ASSINATURA A ROGO DO FILHO DA AUTORA, SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS E APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUSA DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). SÚMULA Nº 13 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de relação juridica c/c repetição de indébito e indenização de danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que, por ser idosa e analfabeta, o contrato firmado no mês de novembro de 2017 não seria válido, porquanto era necessário que se realizasse por meio de procuração pública.
Em sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014; 8003558-07.2022.8.05.0049.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor e bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega ter firmado o contrato de empréstimo, portanto não questiona a existência do negócio jurídico, apenas impugna a sua validade. Ademais, constato que a parte Autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.
No tocante à contratação de empréstimo por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, a súmula nº 38 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que: “é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo”.
Registre-se que, no tocante à legalidade e solenidade do contrato firmado, entende-se que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.
(STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)

In casu, verifico que o réu juntou aos autos o contrato de empréstimo pactuado entre as partes, observado os requisitos do art. 595 do Código Civil, quais sejam: aposição da impressão digital, assinatura a rogo por seu próprio filho, subscrito por duas testemunhas.
Assim, o contrato apresentado reúne as características necessárias para a validade da contratação e para que ocorra a anulabilidade do negócio jurídico há de ser demonstrado, de forma inequívoca, a existência de vícios do consentimento resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão capaz de atingir a manifestação livre de vontade do consumidor. (art. 171 do CC).
Nesse sentido, a súmula nº 13 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que:

Súmula nº 13 - O analfabetismo, por si só, não é causa apta a ensejar a invalidação de negócio jurídico, inclusive nos casos de alegação de desconhecimento dos termos do contrato, exigindo-se a comprovação da ocorrência de vício de consentimento.

Contudo, da análise dos autos, observo que a parte autora não comprova ter havido o vício de consentimento quando da realização do contrato, isto é, de que a sua manifestação de vontade estava viciada ao realizar a contratação do empréstimo consignado. Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.
Deste modo, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000950-45.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8000950-45.2021.8.05.0219
RECORRENTE: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA.

ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$3.000,00). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em danos materiais e morais c/c pedido de concessão de tutela antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a seguro intitulado não contratado.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213; 8000866-49.2019.8.05.0046.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou o serviço que está sendo debitado na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente autorizado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
(TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)

Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram a intangibilidade pessoal do consumidor, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que, diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos.
Decreto, de ofício, que na condenação pelos danos morais deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8003521-14.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zenadia Rosa Dos Santos
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609-A)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8003521-14.2021.8.05.0243
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
RECORRIDA: ZENADIA ROSA DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR CREDITADO EM CONTA CORRENTE. DESCONHECIMENTO PELA AUTORA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AO AUTOS O SUPOSTO CONTRATO IMPUGNADO, CONTUDO, CONSTANDO ASSINATURA E DADOS DIVERGENTES. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTA-

DOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 31.03.2021, E EM DOBRO OS MONTANTES POSTERIORES A ESTA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO PARA R$ 3.000,00. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou o contrato de empréstimo com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Dito isso, observo que o banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa dos documentos acostados, verifico que a assinatura ali inserida é diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração).
Ainda, ratifico o entendimento do Magistrado sentenciante, notadamente porque:

“[...] o contrato bancário juntado não consta a identificação do agente que a teria atendido conforme prevê o art. 11, III, da Resolução 3.954, do Banco Central. Ora, a exigência de identificação e de certificação é medida que visa a garantir maior segurança à transação financeira, no sentido de coibir abusos contra o consumidor. A ausência de agente certificado lança grave dúvida sobre a lisura da negociação, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor nesse caso.
Constata-se que o correspondente bancário possui como endereço o município de WENCESLAU BRAZ/MG longínquo ao município datado no contrato, IBITIARA/BA.
Por fim, o endereço constante no contrato, São Felix, Maria Marta, Ibitiara/BA, se difere do indicado pela autora na petição inicial, Povoado Areias, zona rural, Ibitiara/BA”.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA VISIVELMENTE DIVERSA

DA CONSTANTE EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALIADO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR E DO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO SER INCORRETO EVIDENCIAM FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE O NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE AO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS E CONDENAR O RÉU, A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, BEM COMO A PAGAR À PARTE AUTORA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, A QUANTIA DE R$ 3.000,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE SOPESADOS. RECURSO DO BANCO BMG CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU ITAU UNIBANCO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA PROCEDER A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO, FAZENDO CONSTAR BANCO ITAU CONSIGNADO S/A EM SUBSTITUIÇÃO AO ITAU UNIBANCO S A E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA COM OS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA. (...)
(TJ-BA - RI: 00020979120208050022, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/07/2021)

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora.
No que se refere à repetição de indébito, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria sem sequer ter realizado os negócios jurídicos com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, diante das circunstâncias do caso sub examine, entendo pela redução do valor arbitrado pelo Juízo de Piso para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para: a) determinar a condenação do réu à devolução simples dos valores comprovadamente descontados no benefício previdenciário da parte autora até 30 de março de 2021, e em dobro os montantes posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), observada a prescrição quinquenal; e b) reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Mantenho, outrossim, a sentença em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001056-57.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita Lopes De Almeida
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001056-57.2021.8.05.0170
RECORRENTE: CARMELITA LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A ACIONANTE. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA, ALÉM DE OUTROS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de anulação de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
O réu, em sede de contestação, juntou contrato, documentos pessoais da autora e outros comprobatórios da referida transação.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005077-64.2018.8.05.0014; 8000596-02.2022.8.05.0149; 8001246-68.2016.8.05.0243; 8000274-97.2022.8.05.0046; 8001940-27.2022.8.05.0049; 8000235-79.2020.8.05.0205; 8001630-29.2019.8.05.0145; 8000974-62.2022.8.05.0276.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro a gratuidade requerida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.
No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia do negócio jurídico constando a assinatura da acionante, bem como documentos pessoais da parte e outros comprobatórios, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC). Ademais, destaco a ausência de impugnação específica da acionante em relação à assinatura inserida no contrato.
Vê-se, portanto, que o negócio jurídico, de fato, foi realizado, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000592-49.2022.8.05.0218 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maura Francisca Passos
Advogado: Wendrill Fabiano Cassol (OAB:RN17908-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000592-49.2022.8.05.0218
RECORRENTE: MAURA FRANCISCA PASSOS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. ANALFABETO. JUÍZO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, FEITO EM CARTÓRIO, OU PROCURAÇÃO POR MEIO DE ASSINATURA A ROGO, SUBSCRITA POR 02 (DUAS) TESTEMUNHAS). PARTE AUTORA QUE NÃO CUMPRIU O QUANTO DETERMINADO PELA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUNTADA DE DOCUMENTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito c/c reparação por dano moral em que a acionante alega, em breve síntese, em que a acionante alega, em breve síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a seguro que não contratado.
Em sentença, o Juízo a quo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8003969-65.2019.8.05.0272; 8001706-79.2021.8.05.0049; 8156525-55.2020.8.05.0001.
Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na extinção do processo sem exame do mérito em razão da ausência de cumprimento do quanto determinado pelo juízo primevo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Observo que a parte autora não cumpriu o quanto determinado pelo Magistrado sentenciante, deixando de acostar aos autos documento imprescindível para a propositura da demanda, o que ensejou o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Em verdade, embora a acionante tenha sido regularmente intimada, atráves do seu representante, para “no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, anexando aos autos Procuração por instrumento público, feito em Cartório, ou

Procuração por meio de assinatura a rogo, subscrita por 02 (duas) testemunhas", conforme despacho de ID75677388, verifica-se que esta não cumpriu o comando judicial, deixando, assim, de preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.
Neste ponto, destaco a impossibilidade de análise do documento de ID75677403, porquanto sua juntada foi feita de forma totalmente extemporânea, ou seja, após a prolação da sentença de extinção nos autos.
Sendo assim, o descumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial culmina no indeferimento desta peça processual, conforme estabelece o art. 321 do Código de Processo Civil. De forma acertada, assim, fundamentou o Magistrado a quo:

"O art. 330, IV, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições insculpidas no art. 321 do CPC.
O art. 321 do CPC, por sua vez, dispõe que o magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No presente caso, mesmo regularmente intimada, a parte permaneceu inerte, consoante certificado pela Secretaria (ID 454457919)."

Portanto, estando a sentença de extinção de acordo com o disposto na lei adjetiva, deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000959-27.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anderson Nascimento Bispo
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115-A)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230-A)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000959-27.2024.8.05.0049
RECORRENTE: ANDERSON NASCIMENTO BISPO
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SERVIÇO SUSPENSO/INTERROMPIDO DE MODO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR SE ENCONTRAVA ADIMPLENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CORTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTI-

VO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO VALOR NOVAMENTE PAGO PELO ACIONANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação indenizatória por locupletamento ilícito repetição do indébito e danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que foi surpreendida pelos prepostos da ré, que interromperam o fornecimento de água alegando a existência de suposto débito que, entretanto, já se encontrava quitado.
A ré apresentou contestação afirmando a regularidade da suspensão do serviço.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000939-16.2017.8.05.0038; 8000939-82.2019.8.05.0058; 8000718-39.2019.8.05.0175.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da suspensão do fornecimento do serviço de água.
Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “tratamento e abastecimento de água” e a “captação e tratamento de esgoto” são considerados como serviços públicos essenciais, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Nesta senda, eventual interrupção do fornecimento de água revela grave falha na prestação do serviço por parte da ré e, em se tratando de serviço essencial, deve este ser restabelecido imediatamente, sob pena da concessionária ser responsabilizada ainda mais duramente pelos prejuízos causados aos consumidores.
Pois bem.
É de conhecimento público e notório que se o consumidor deixa de pagar suas faturas de consumo de água, o serviço poderá ser interrompido. Posto isso, no presente caso, haverá de se analisar duas circunstâncias: i) se o corte do serviço se deu em razão do inadimplemento da parte autora e; ii) se houve o aviso prévio de corte.
A análise deste binômio demonstrará a licitude da conduta da Ré.
No que tange ao inadimplemento, verifica-se que a fatura que motivou a suspensão do fornecimento do serviço já se encontrava quitada no momento da execução do corte, conforme se verifica no comprovante acostado ao ID 74682699, referente ao mês de junho/2023. Em relação a este documento, não houve qualquer manifestação por parte da acionada, a qual inobservou o referido pagamento, feito, inclusive, sem nenhum atraso por parte da acionante.
Saliento ainda a ausência de qualquer prova de prévio aviso do corte pela empresa ré, tendo a autora sido totalmente surpreendida acerca da suspensão do serviço, este essencial, e compelida ainda a arcar com um segundo pagamento, pertinente à mesma fatura, conforme se observa do segundo comprovante juntado aos autos em ID74682700.
Deste modo, o corte realizado revela-se indevido, o que denota a ilegalidade da suspensão, devendo, portanto, a Ré ser responsabilizada objetivamente pela reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 20, do CDC.
Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO 03 DIAS APÓS QUITAÇÃO DA FATURA EM ATRASO. ALÉM DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA, ESTANDO O CONSUMIDOR ADIMPLENTE, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA ADEQUEADA DE R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA. 5ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 0001100-31.2020.8.05.0274. Relator: Rosalvo Augusto V. Da Silva. Publicado em 30/04/2021).

Desta forma, é evidente a conduta abusiva adotada pela ré, caracterizada por um corte indevido de serviço essencial quando existe comprovação efetiva de pagamento da fatura em data anterior à execução da suspensão. Nesse sentido, entendo pela necessidade de condenação da ré à devolução simples do valor novamente arcado pela acionante, pertinente à fatura de junho/2023, e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pela autora.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria sem sequer ter realizado os negócios jurídicos com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, diante das circunstâncias do caso sub examine, entendo pela fixação do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a este título.
Ante o quanto exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para reformar a sentença e condenar a parte ré: a) à devolução simples do valor de R$ 36,47 (trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), pago novamente pela autora em razão da fatura de junho/2023, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (14.02.2024), e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação; e b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000192-66.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Railda Martins Dos Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000192-66.2022.8.05.0046
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RECORRIDA: RAILDA MARTINS DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. O AUTOR NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação de reparação por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, falha na prestação de serviço da acionada, a saber: interrupção do serviço essencial de água.
Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161; 8000369-17.2020.8.05.0170.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não obstante, destaco que é dispensável a manifestação deste Juízo sobre as preliminares ventiladas em recurso, com fulcro no art. 282, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a decisão de mérito mostra-se favorável à recorrente.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual, limitando-se a juntar vídeos de terceiros alheios ao processo, decisões referentes a demandas das quais não é parte e demais documentos genéricos, inexistindo provas a demonstrar que houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de água, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004147-43.2024.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vanessa Santos Da Silva
Advogado: Leticia Dos Santos Filha (OAB:BA57911-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8004147-43.2024.8.05.0044
RECORRENTE: VANESSA SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais em que a acionante alega, em breve síntese, ter sido cobrada pelo acionado por suposta tarifa de tÍtulo de capitalização que entende ser indevida.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pleitos autorais.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente não merece prosperar.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou o serviço que está sendo debitado na sua conta corrente (título de capitalização).
Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente autorizado.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou documentos à defesa que comprovam a existência de relação contratual realizada de maneira digital, com biometria facial e documentos pessoais da autora.
Neste ponto, cumpre destacar que a acionante não impugnou especificamente os documentos em momento oportuno, fato que somente veio a ocorrer por ocasião da interposição do presente recurso, operando-se assim a preclusão do seu direito.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, agindo no exercício regular do direito, sendo indevida qualquer indenização.
In casu, verifico que o Juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001386-90.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracema De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n° 8001386-90.2023.8.05.0006
RECORRENTE: IRACEMA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO: BANCO LOSANGO S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SISBACEN – SRC. SISTEMA QUE SE DESTINA À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA QUE SE EQUIPARA À INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OS DANOS MORAIS SE CONFIGURARÃO APENAS SE DEMONSTRADO QUE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO BANCO CENTRAL FOI INDEVIDA. CADASTRO QUE CONTÉM O HISTÓRICO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É ILÍCITA ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA QUANTO AO ENVIO DE INFORMAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAIS AO SISTEMA FINANCEIRO NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em que o acionante alega, em breve síntese, que a acionada incluiu seu nome no cadastro SISBACEN (SCR) sem prévio aviso.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado, visando majorar o quantum indenizatório fixado pelo Magistrado de Piso a título de danos morais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei No 9.099/95 e Enunciado no 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000424-46.2021.8.05.0068; 8000624-55.2023.8.05.0077; 8000658-06.2023.8.05.0182; 8002053-78.2022.8.05.0243.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei no 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Indefiro a impugnação apresentada pelo acionado, uma vez que cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte recorrida.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Em síntese, a pretensão objeto desta lide pauta-se na inserção do nome da acionante no SISBACEN (SCR) sem que houvesse a devida notificação.
Pois bem.
De logo, vê-se que, no caso em comento, aplicam-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a recorrente enquadrar-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do supramencionado diploma legal, e o recorrido se amoldar à condição de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do CDC.
Nesse contexto, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, tendo em vista que se trata da regra estabelecida na Lei nº 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a incidir no presente feito.
Ato contínuo, trago à baila o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que confirma a incidência da responsabilidade objetiva do recorrido, com base no risco da atividade:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia ao consumidor, ora recorrente, apenas demonstrar a existência da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa. Em contrapartida, o ônus da prova compete ao demandado/recorrido de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Destarte, verifico que a alegação autoral se restringe à suposta ilegalidade de inserção do seu nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, porquanto, mesmo que a acionante estivesse inadimplente, o réu, ao incluir o nome daquele no SCR, deveria ter observado o que rege o art. 43, § 2º, do CDC. Essa norma define que o consumidor deverá ser cientificado previamente da inclusão de seu nome em qualquer banco de dados restritivos. É dizer, afirma que o fato de a dívida existente ter sido inserida e mantida no referido cadastro, sem que tenha sido cientificada, lhe causa dano moral.
Nesse contexto, de logo, cumpre-se esclarecer o tratamento jurídico dado às anotações do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. É que o aludido registro não deve ser confundido com os tradicionais cadastros de inadimplentes, a exemplo do SPC e Serasa, posto que a Lei n.º 12.414/2011, chamada de Lei do “Cadastro Positivo”, estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio, a saber:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Assim, consoante consulta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sabe-se que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é cadastro público “de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R$ 200,00 (duzentos reais)”. É dizer, reúne informações positivas e negativas relativas às operações dos consumidores junto às instituições financeiras.
Neste sentido, friso que o SCR não é propriamente um cadastro restritivo, mas com viés informativo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. Ele apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso). Estar no SCR não é um fato negativo em si e não impede que o cliente solicite crédito nas instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito.

Outrossim, as entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022 (que revogou a Resolução CMN nº 4.571, de 26 de maio de 2017).
Ademais, é fato que, sem a autorização, nenhuma instituição financeira pode acessar dados de um indivíduo no SCR, nos termos do art. 12 da resolução supramencionada, in verbis:

Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

Não obstante, é sabido que, para a realização de negócios, em regra, as instituições exigem a autorização para acessar o histórico do indivíduo nos arquivos do BACEN, justamente pelo caráter de suas informações.
Assim sendo, apesar de não ser este o intento do banco de dados em evidência, entendo que é impossível desvincular a consequência de restrição de crédito do aludido cadastro, porquanto se trata de ferramenta voltada às instituições financeiras, a fim de que melhor avaliem os riscos na concessão de crédito à determinada pessoa.
Posto isso, diante do efeito secundário de restrição da obtenção de crédito causado pela inscrição de eventual dívida junto ao SCR, é possível reconhecer a existência de dano moral somente se as informações inseridas forem indevidas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). BANCO PÚBLICO DE DADOS. NATUREZA SEMELHANTE AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO POR DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NOTIFICAÇÃO. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA 359 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0718722-41.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2023; Data de registro: 25/04/2023).

Contudo, observo que, em momento algum, a autora negou a existência da dívida informada, tão somente questionando a inserção e manutenção do débito no SRC sem sua prévia notificação.
Nesse sentido, não assiste razão à demandante, tendo em vista que o aludido arquivo deverá necessariamente contemplar o histórico de operações realizadas pela autora junto a todas as instituições financeiras, de modo que, se esta, em determinado momento, gerou prejuízo a alguma instituição, ainda que posteriormente tenha sido pago ou prescrito, manter-se-ão os referidos dados do período correspondente.
Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por “ausência de notificação”, depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso o Banco Central, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, ipsis litteris:

Súmula 359/STJ. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Sendo assim, a mera juntada de documento demonstrando que houve o envio de informações ao Banco Central do Brasil não comprova a existência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, muito menos, que houve qualquer prejuízo ao promovente, não havendo que se falar em inexistência de débito ou indenização por dano moral na modalidade in re ipsa.
No entanto, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença de parcial procedência.
Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data registrada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000557-89.2023.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Recorrido: Vanelia Maria Dos Santos Silva
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000557-89.2023.8.05.0045
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RECORRIDA: VANELIA MARIA DOS SANTOS SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DAS FATURAS QUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em que a acionante alega, em breve síntese, que a parte ré emitiu contas com valores acima da média do seu consumo.
Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000638-22.2021.8.05.0267.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.
Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
Na hipótese, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos quaisquer documentos que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.
Contudo, no tocante à condenação por danos morais, a sentença demanda reforma.
A cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento.
Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim, reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.
Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0005508-53.2019.8.05.0063 RECORRENTE: COELBA ADVOGADO (A): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR RECORRIDA: TANIA MATA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO (A): BRUNA AMANCIO CARNEIRO JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMI-

DOR. EMBASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMISSÃO DE FATURAS COM VALORES EXORBITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II do CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 do CDC. AUSÊNCIA DE ABALO À ESFERA MORAL (NOME;HONRA;IMAGEM) DA ACIONANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignada com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Ante as razões expostas, confirmo a liminar deferida nos autos no que tange apenas às faturas refaturadas, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para: I - Declarar abusiva a cobrança de consumo lançada nas faturas vencidas em 22.04.2019 e 21.05.2019, devendo as mesmas serem refaturadas fazendo constar o consumo de 144khw, quanto ao contrato de nº 7042030630; II ¿ Desconstituir, declarando a inexistência de débito em nome da parte Autora, a fatura vencida em 01.04.2019. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo de acórdão a súmula do julgamento, comportando reforma apenas no ponto atinente à indenização por danos morais. Com efeito, no que concerne ao dano moral reconhecido pelo juízo monocrático, entendo que apesar dos transtornos causados ao consumidor decorrentes das cobranças indevidas, no caso e por si só, sem outras implicações ou conseqüências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas e honorários ante o resultado. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(TJ-BA - RI: 00055085320198050063, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2021)

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para afastar a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0501034-32.2014.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonieta Dos Santos Santana Freitas
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Ledo Mendonca (OAB:BA23338-A)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Representante: Claro S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0501034-32.2014.8.05.0006
RECORRENTE: CLARO S.A.
RECORRIDA: ANTONIETA DOS SANTOS SANTANA FREITAS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA FALTA DE SINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSI-

BILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega, em breve síntese, ser titular de linha telefônica junto a ré, contudo, teve interrompido os serviços entre os dias 20 a 24/02/2014, sem nenhuma explicação.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Irresginada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000063-12.2019.8.05.0161; 8000073-56.2019.8.05.0161.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não obstante, destaco que é dispensável a manifestação deste Juízo sobre as preliminares ventiladas em recurso, com fulcro no art. 282, § 2º, do CPC/2015, uma vez que a decisão de mérito mostra-se favorável à recorrente.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações no tocante à suspensão dos serviços pela operadora de telefonia ré, bem como à ocorrência dos abalos sofridos em sua esfera individual diante de tal conduta, inexistindo no feito quaisquer provas a demonstrar que houve efetivo abalo emocional em decorrência do suposto ocorrido.
Ora, o art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
(TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido.
(TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Assim, não havendo prova mínima dos fatos alegados na inicial, assim como dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo acionante, logo, não há que se falar em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda.
Sem custas e honorários, pois logrou êxito no recurso.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001549-37.2023.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michele Santos Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001549-37.2023.8.05.0114
RECORRENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DO EXTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 10, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA PARTE ACIONADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA IMPUGNADA NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de c/c indenização por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que foi cobrada de forma indevida pela ré, tendo esta negativado o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da contratação de cartão de crédito que nunca foi solicitado.
Na sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001182-45.2019.8.05.0181; 8001175-34.2019.8.05.0058; 8001194-07.2021.8.05.0014.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando o desconhecimento do débito cobrado pelo acionado, em decorrência de suposto contrato, e a negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito do SPC/SERASA.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou faturas referentes a cartão de crédito contratado pela acionante.
Tais faturas demonstram que a parte autora realizou compras com o referido cartão, o que evidencia tanto a contratação quanto a utilização do mesmo.
Ademais, destaca-se que a parte autora não apresentou impugnação específica a respeito dos documentos juntados (faturas), reforçando a veracidade e pertinência dos elementos probatórios trazidos pelo acionado.
Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe que:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Cumpre ressaltar que a parte autora não alegou vício na contratação, nem abusividade nos termos do contrato. Sua tese teve o fundamento na ausência de contratação do cartão de crédito junto a acionada. Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a dívida e a contratação do cartão de crédito encontra-se completamente contrária à prova dos autos.
Entendo que não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, em realizar a negativação do nome da autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida assim qualquer indenização.
Contudo, por se tratar de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença de parcial procedência.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000316-26.2015.8.05.0133 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivo Novaes Guimaraes
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465-A)
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000316-26.2015.8.05.0133
RECORRENTE: IVO NOVAES GUIMARAES
RECORRIDA: TELEFONICA BRASIL S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PAR-

TE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação de indenização por ato ilícito em que o acionante alega, em breve síntese, que foi cobrado indevidamente pela requerida, por valores, assim, que desconhece, e teve o seu nome sido negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0500594-02.2015.8.05.0006; 8001584-47.2019.8.05.0272; 0500591-47.2015.8.05.0006.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora não municia este Juízo da verossimilhança de suas alegações. Em verdade, inexistem no feito quaisquer provas a demonstrar que houve falha na prestação dos serviços pela ré, tampouco danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo acionante.
O art. 373, I, do CPC, determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALHA NA PRESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DOS FATOS ALEGADOS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O autor deve comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que não houve a comprovação de que houve falha na prestação do serviço operado pela empresa de telefonia, a ensejar o pleito indenizatório pleiteado. Recurso desprovido. (TJ-MT 00512573620158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)
Assim, in casu, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela recorrente.

Portanto, não havendo prova de qualquer conduta indevida promovida pela ré, não há que se falar em dever de indenizar. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001413-31.2024.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Igor Michel Coelho Sampaio Felix
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001413-31.2024.8.05.0138
RECORRENTE: IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX
RECORRIDA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO COM A COMPRA DO ADAPTADOR DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença proferida em sede de ação cominatória c/c dano moral em que O acionante alega, em breve síntese, que adquiriu junto à Ré um IPHONE 13 junto à acionada, e que o referido aparelho veio sem a base do carregador, ferindo o princípio de que o acessório deve acompanhar o principal. Em razão disso, aduz que viu-se obrigado a comprar tal peça para a correta utilização do aparelho celular.
Em contrapartida, alega a acionada que todas as informações do produto são claras e objetivas aos consumidores, mormente acerca da remoção do adaptador de energia.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001110-56.2022.8.05.0277; 8000389-81.2024.8.05.0262.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Destarte, cumpre assinalar que o caso em análise se amolda ao contido nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 6º, em especial o inc. VIII, deste mesmo diploma normativo, o qual prevê a inversão do ônus probatório desde que verossímil a alegação autoral ou verificada a hipossuficiência do consumidor.
Neste ponto, mesmo sendo se fazendo necessária a inversão do ônus probatório em favor do demandante, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas dos fatos por ele alegados.
À vista disso, observo que o demandante trouxe aos autos a comprovação dos fatos ocorridos junto à acionada, especialmente através da nota fiscal do aparelho celular, bem como da nota fiscal referente à compra do adaptador de energia, vendido de forma separada ao produto principal.
Ademais, a Acionada confirma o relato do autor, buscando, contudo, respaldo legal para a sua conduta, principalmente sob a alegação de que houve o devido dever de informação por parte da empresa.
Ocorre que essa e às demais justificativas apresentadas à defesa não tornam legítima a conduta da acionada. Isso porque os acessórios devem acompanhar o principal, e, no presente caso, temos que o adaptador do carregador de um aparelho de celular é parte integrante do bem, sendo que não há funcionalidade de um Iphone/Smartphone sem que este esteja carregado, de forma que tal processo somente ocorre através da utilização do seu carregador e do seu adaptador.
Assim, conclui-se que um aparelho celular sem carga não tem funcionalidade, inexistindo, portanto, coerência lógica que justifique a venda separada de tais itens já que há evidente integração entre eles.
Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO PELA APPLE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. ART. 18, §3°, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA PARTE AUTORA.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0170227-73.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 18/08/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE SMARTPHONE (IPHONE). APARELHO VENDIDO SEM DE FONES DE OUVIDO E CARREGADOR. VENDA CASADA INDIRETA. PREJUÍZOS À UTILIZAÇÃO DO APARELHO, POR CONTA DA NECESSIDADE DE CARREGAMENTO HABITUAL. FONES DE OUVIDO MERAMENTE ACESSÓRIOS, QUE NÃO SE DESTINAM AO PRINCIPAL USO DO PRODUTO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS, NO TOCANTE À COMPRA CARREGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-AM - RI: 06857084620218040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 23/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2023)

Portanto, entendo que a parte requerida deve ser condenada à restituição simples do valor pago pelo acionante para a aquisição de um acessório tido como essencial para o funcionamento de um aparelho eletrônico.
Quanto ao dano moral, entendo que este é “in re ipsa”, ou seja, decorre diretamente da ofensa por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Considerando tais circunstâncias, tenho como adequado o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para reformar a sentença e condenar a requerida: i) à repetição simples do valor pago com a compra de um adaptador de energia – carregador pelo autor, o qual deverá ser atualizado com juros de mora de 1,0 % (hum por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso; ii) ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais, que também deverá ser atualizado pelo INPC, contudo, desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ), com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Nesse sentido, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001413-31.2024.8.05.0138 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Igor Michel Coelho Sampaio Felix
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582-A)
Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001413-31.2024.8.05.0138
RECORRENTE: IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX
RECORRIDA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO COM A COMPRA DO ADAPTADOR DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença proferida em sede de ação cominatória c/c dano moral em que O acionante alega, em breve síntese, que adquiriu junto à Ré um IPHONE 13 junto à acionada, e que o referido aparelho veio sem a base do carregador, ferindo o princípio de que o acessório deve acompanhar o principal. Em razão disso, aduz que viu-se obrigado a comprar tal peça para a correta utilização do aparelho celular.
Em contrapartida, alega a acionada que todas as informações do produto são claras e objetivas aos consumidores, mormente acerca da remoção do adaptador de energia.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001110-56.2022.8.05.0277; 8000389-81.2024.8.05.0262.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.
O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
Destarte, cumpre assinalar que o caso em análise se amolda ao contido nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 6º, em especial o inc. VIII, deste mesmo diploma normativo, o qual prevê a inversão do ônus probatório desde que verossímil a alegação autoral ou verificada a hipossuficiência do consumidor.
Neste ponto, mesmo sendo se fazendo necessária a inversão do ônus probatório em favor do demandante, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas dos fatos por ele alegados.

À vista disso, observo que o demandante trouxe aos autos a comprovação dos fatos ocorridos junto à acionada, especialmente através da nota fiscal do aparelho celular, bem como da nota fiscal referente à compra do adaptador de energia, vendido de forma separada ao produto principal.
Ademais, a Acionada confirma o relato do autor, buscando, contudo, respaldo legal para a sua conduta, principalmente sob a alegação de que houve o devido dever de informação por parte da empresa.
Ocorre que essa e às demais justificativas apresentadas à defesa não tornam legítima a conduta da acionada. Isso porque os acessórios devem acompanhar o principal, e, no presente caso, temos que o adaptador do carregador de um aparelho de celular é parte integrante do bem, sendo que não há funcionalidade de um Iphone/Smartphone sem que este esteja carregado, de forma que tal processo somente ocorre através da utilização do seu carregador e do seu adaptador.
Assim, conclui-se que um aparelho celular sem carga não tem funcionalidade, inexistindo, portanto, coerência lógica que justifique a venda separada de tais itens já que há evidente integração entre eles.
Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO PELA APPLE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. ART. 18, §3°, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA PARTE AUTORA.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0170227-73.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 18/08/2023)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE SMARTPHONE (IPHONE). APARELHO VENDIDO SEM DE FONES DE OUVIDO E CARREGADOR. VENDA CASADA INDIRETA. PREJUÍZOS À UTILIZAÇÃO DO APARELHO, POR CONTA DA NECESSIDADE DE CARREGAMENTO HABITUAL. FONES DE OUVIDO MERAMENTE ACESSÓRIOS, QUE NÃO SE DESTINAM AO PRINCIPAL USO DO PRODUTO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS, NO TOCANTE À COMPRA CARREGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.
(TJ-AM - RI: 06857084620218040001 Manaus, Relator: Etelvina Lobo Braga, Data de Julgamento: 23/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2023)

Portanto, entendo que a parte requerida deve ser condenada à restituição simples do valor pago pelo acionante para a aquisição de um acessório tido como essencial para o funcionamento de um aparelho eletrônico.
Quanto ao dano moral, entendo que este é “in re ipsa”, ou seja, decorre diretamente da ofensa por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Considerando tais circunstâncias, tenho como adequado o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para reformar a sentença e condenar a requerida: i) à repetição simples do valor pago com a compra de um adaptador de energia – carregador pelo autor, o qual deverá ser atualizado com juros de mora de 1,0 % (hum por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso; ii) ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais, que também deverá ser atualizado pelo INPC, contudo, desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ), com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Nesse sentido, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8005595-72.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8005595-72.2023.8.05.0113
RECORRENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. CÔMPUTO DO CURSO DE FORMAÇÃO COMO EFETIVO SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, §1º, III, “a” e “b”, CRFB (COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98) E 9º DA LEI ESTADUAL 11.357/2009. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o acionante alega, em breve síntese, que exerce o cargo de investigador da polícia civil desde 12/12/2005 e que, a despeito de ter prestado serviço durante o curso de formação da Academia de Polícia Civil - ACADEPOL entre 2003 e 2004, tal período não foi computado pelo ente acionado como tempo de serviço efetivo, deixando assim de ser contado para fins de sua aposentadoria.
Em contestação, a parte acionada afirmou que o servidor acionante não faz jus ao cômputo do curso de formação como tempo de serviço para fins previdenciários ante a ausência de amparo legal, aduzindo que o curso de formação da ACADEPOL consiste em etapa do concurso que, como tal, não pode ser contada como tempo de serviço, pugnando, ao final, pela total improcedência da demanda.
O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8134195-30.2021.8.05.0001; 8116328-58.2020.8.05.0001;8014696-38.2023.8.05.0080.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava o cômputo do período no curso de formação como tempo de serviço efetivo para fins previdenciários. Sustenta que o período de participação no curso de formação da Academia de Polícia constitui tempo de serviço que, como tal, deve ser computado para fins previdenciários.
Assim, verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se ao cabimento do cômputo do Curso de Formação da ACADEPOL como tempo de serviço prestado à Polícia Civil da Bahia para fins previdenciários.
Com efeito, o art. 9º da Lei Estadual 11.357/09, estabelece que o servidor público estadual apenas adquire a condição de segurado do Regime Próprio da Previdência pelo início do exercício do cargo efetivo. É o que se depreende da leitura do referido dispositivo:

Art. 9º - A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo estadual para os servidores civis e militares.

Registre-se ademais, que o art. 40, § 3º, III, “a” e “b”, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, dispositivo vigente ao tempo da realização do concurso e posse do servidor, prevê as exigências de tempo de serviço e de tempo de contribuição como requisitos para aposentadoria. In verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Logo, aplicando-se o teor dos referidos dispositivos ao caso em tela, forçoso reconhecer que o período de participação no curso de Academia da Polícia Civil por anteceder à investidura no cargo público e, diante da ausência de contribuições previdenciárias no período, não se constitui como tempo em exercício, razão pela qual não deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.
Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, tal pagamento fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8152235-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Valfredo Vilela Pimenta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº.: 8152235-26.2022.8.05.0001
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
RECORRIDO (A): VALFREDO VILELA PIMENTA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO A QUATRO NÍVEIS. OS TRÊS PRIMEIROS RELATIVOS A TRÊS CICLOS DE 24 MESES (BIÊNIOS 2014-2016, 2016-2018, 2018-2020), CONFORME ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE

ÓBICE PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, afirma ser servidora municipal, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal, objetivando o avanço de 03 (três) níveis na carreira, tendo em vista que completou triplo ciclo de 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício no cargo entre os anos de 2014-2016, 2016-2018, 2018-2020, respectivamente, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.

Citado, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão de três níveis na carreira, especificamente em virtude de ter completado três períodos de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativos a contar de julho dos anos de 2016, 2018 e 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8030049-06.2019.8.05.0001; 8167045-74.2020.8.05.0001, 8023250-73.2021.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que a presente decisão não versa acerca do adiantamento da progressão decorrente do término do estágio probatório, previsto no art. 13 da Lei Municipal nº 8.628/2014.
A progressão pelo efetivo exercício de 24 meses é assegurada pelo art. 36, I, da Lei Municipal n° 7.867 de 2010. Desta forma, tendo a Acionante completado 03 (três) interstícios, um relativo ao biênio 2014-2016, outro referente ao biênio 2016-2018 e o terceiro ao biênio de 2018-2020, são devidas as três progressões pretendidas.
Aduza-se que a Acionante ingressou nos quadros do município em 04/07/2008 , de modo que completou mais de 03 (três) interstícios de 24 meses, pelo que faz jus às respectivas progressões.

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
"(...)
No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 04/07/2008 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a duas novas progressões por conta dos biênios 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2018 e julho de 2020.
(...)".
Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Ademais, apesar da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, constata-se que, em caso de omissão da administração na sua realização, há que ser deferida a progressão ao servidor. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei. No caso concreto, constata-se que referida a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora. Pelo exposto, a inércia administrativa implica, in casu, no direito do servidor público à progressão funcional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, em seus arts. 34 e 36, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8006421-92.2024.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita Patricia Luz Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8006421-92.2024.8.05.0039
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
RECORRIDA: RITA PATRICIA LUZ SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ISSQN. TRABALHADOR AUTÔNOMO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE POSSUI VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM CTPS ASSINADA. PARTE AUTORA ATUALMENTE TRABALHANDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO REGISTRO DE BAIXA DO REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÊNCIA. PRECEDENTE DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Inominado em Ação ingressada em face do Município de Salvador, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que realizou a inscrição no município réu como autônomo, com o objetivo de emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) . Entretanto, a parte autora argumenta que foi contratada com vínculo empregatício, devidamente demonstrado, deixando de realizar o fato gerador do ISS.

Assim, busca a tutela jurisdicional para ver declarada a nulidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ante a inexistência de relação jurídico tributária, bem como, requer a baixa definitiva de sua inscrição.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado.

Inconformado, o acionado interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8011978-53.2019.8.05.0001, 8023449-32.2020.8.05.0001.

O recurso interposto é tempestivo (vide certidão de indisponibilidade colacionado no ID 74294571) e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

O fato de a parte autora restar inscrita no cadastro municipal de profissional autônomo, não pressupõe a existência de fato gerador para a cobrança de ISS, pois demonstrado que em período posterior, a mesma laborava em outras atividades, estando, atualmente, em serviço. Ou seja, resta demonstrada a existência de vínculo formal de trabalho no período cobrado, sendo as provas acostadas suficientes para ilidir a presunção relativa de existência de fato gerador do tributo.

A falta de comunicação de baixa junto ao cadastro municipal, embora possa hipoteticamente caracterizar infringência à obrigação acessória (art. 113 , § 2º, CTN), se assim previsto na legislação do município, por si só, não tem o condão de tornar exigível o imposto, porque não foi realizado o respectivo fato imponível (serviço prestado por profissional autônomo).

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“3.2.4. Nestes termos, apesar de ter sido franqueada à municipalidade oportunidade para demonstrar a efetiva ocorrência de fato gerador, se constata que a pretensão fiscal por si deduzida se fundou, apenas, na manutenção do nome do perspectivo contribuinte no cadastro municipal. É dizer: não foi acostado nenhum indício da efetiva prestação de serviços (notas, fiscais, pedidos de aprovação de projetos, ART´s, autos de infração, etc).

Assim o sendo, outra alternativa não resta que não se concluir pela ausência de efetiva realização do antecedente da regra-matriz de incidência tributária do ISSQN nos exercícios objetos dessa ação, a resultar na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente aos lançamentos indicados no ID 447729874. Assim o sendo, caracterizando-se como indébito os valores recolhidos pela parte autora a tal título, de rigor a condenação do Fisco a promover a bastante restituição.”

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente vencido.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8046920-38.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Mariano Santos
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8046920-38.2024.8.05.0001
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
RECORRIDO: RAIMUNDO MARIANO SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL PELOS BIÊNIOS DE 2018/2020 E 2020/2022. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto por SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos em que o acionante alega, em breve síntese, que é servidor público municipal desde 1999, ocupando o cargo de Agente de Trânsito e Transporte. Aduz que, em razão de omissão ilícita da parte acionada, deixou de ter a progressão funcional pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.
Em sentença, o Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SALVADOR e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais em face desta recorrente.
Irresignada, a ré SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

No presente caso, o autor é servidor vinculado à parte recorrente - sendo essa autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira, patrimônio próprio e capacidade processual, nos termos do art. 6º e art. 45, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 7.610/2008, combinado com o art. 2º de seu Regimento Interno -, responsável pelo pagamento de sua remuneração e, consequentemente, por eventuais diferenças decorrentes de progressão ou enquadramento na carreira que o autor alega ser devida.
Portanto, evidente que cabe à SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR responder às pretensões do acionante.
Não obstante, cumpre anotar que o Município de Salvador também é parte legítima para ser demandado, porquanto o acionante também se enquadra como servidor público municipal, sendo certo que o seu vínculo com as requeridas se confunde.
Em relação à matéria posta em discussão, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda, pois avaliou com acerto o conjunto probatório juntado aos autos. Neste contexto, determinou acertadamente que a parte demandada proceda a progressão funcional do autor em dois níveis pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, conforme Lei Municipal 8.629/2014.
Sem delongas, nota-se que a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo, portanto, de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). A parte ré, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ainda ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor.
Ademais, ressalto que a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para reconhecer a legitimidade passiva do Município de Salvador e manter a sentença em seus demais termos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000848-54.2020.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Glaucia Azevedo Figueiredo
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975-A)
Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000848-54.2020.8.05.0220
RECORRENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
RECORRIDO: GLAUCIA AZEVEDO FIGUEIREDO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DEMORA EXCESSIVA PARA ATENDIMENTO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO APTO A EXIMIR SUA RESPONSABILIDADE (ART. 373, II, CPC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda requerendo condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido obrigada a aguardar por mais de 5 (cinco) horas para ser atendida em agência da parte requerida que extraviou seus documentos pessoais.

Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000158-82.2020.8.05.0104; 8000711-79.2021.8.05.0077; 8000903-55.2020.8.05.0074; 8000372-50.2020.8.05.0144; 8000180-75.2021.8.05.0276; 8001763-68.2020.8.05.0264.
Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“A despeito da responsabilidade objetiva imposta às instituições financeiras nos casos que envolvem relação de consumo, observo que, no caso de que se cuida, houve falha na prestação dos serviços, hábil a ensejar a reparação pretendida.
A autora anexou aos autos boletim de ocorrência onde se observa que os fatos ocorreram no dia 10/03/2020 às 10h00min e lavrada a ocorrência se deu às 17h40min.
Analisando o Parecer da Agência apresentado pelo requerido no id 65017894 - Outros documentos (parecer agencia) constata-se que de forma muito superficial a instituição financeira limitou-se a negar os fatos alegando que os documentos ficaram em poder de uma suposta advogada (não identificada nos autos ou citada) e que o pagamento só foi liberado mediante a apresentação de documentação válida e com a identificação da beneficiária ressalvando que o funcionário do banco não deteve qualquer documentação.
Ou seja, entre o suposto extravio dos documentos e o pagamento do benefício deu-se um interregno de pelo menos 5 horas, já que desde o ingresso da Autora na agência presumivelmente às 10:00 horas e o saque efetuado por esta ocorreu às 15:27:13.
A par da falta de clareza acerca da ocorrência de perda/extravio dos documentos de identidade da Autora e de sua sobrinha demonstram a total falta de comunicação da Ré no sentido de averiguar corretamente os fatos deixando de trazer provas a serem melhor valoradas pelo Juízo, verifica-se no caso em questão atitude omissiva por parte da instituição financeira Ré , hábil a impor-lhe a responsabilidade pelo ocorrido.
A Ré foi no mínimo negligente infringindo dever de cuidado na prestação dos serviços.”
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora aguardou longo período para atendimento na agência bancária, fato associado ao extravio de seus documentos pessoais, conforme comprovado pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo necessária a redução da condenação da acionada para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para minorar a condenação por danos morais para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000848-54.2020.8.05.0220 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Glaucia Azevedo Figueiredo
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975-A)
Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000848-54.2020.8.05.0220
RECORRENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
RECORRIDO: GLAUCIA AZEVEDO FIGUEIREDO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. DEMORA EXCESSIVA PARA ATENDIMENTO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO APTO A EXIMIR SUA RESPONSABILIDADE (ART. 373, II, CPC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda requerendo condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter sido obrigada a aguardar por mais de 5 (cinco) horas para ser atendida em agência da parte requerida que extraviou seus documentos pessoais.

Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000158-82.2020.8.05.0104; 8000711-79.2021.8.05.0077; 8000903-55.2020.8.05.0074; 8000372-50.2020.8.05.0144; 8000180-75.2021.8.05.0276; 8001763-68.2020.8.05.0264.
Inicialmente, convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal, consistente na responsabilização do acionado quando da comprovação da falha na prestação de serviços, ensejando condenação por danos morais.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

“A despeito da responsabilidade objetiva imposta às instituições financeiras nos casos que envolvem relação de consumo, observo que, no caso de que se cuida, houve falha na prestação dos serviços, hábil a ensejar a reparação pretendida.
A autora anexou aos autos boletim de ocorrência onde se observa que os fatos ocorreram no dia 10/03/2020 às 10h00min e lavrada a ocorrência se deu às 17h40min.
Analisando o Parecer da Agência apresentado pelo requerido no id 65017894 - Outros documentos (parecer agencia) constata-se que de forma muito superficial a instituição financeira limitou-se a negar os fatos alegando que os documentos ficaram em poder de uma suposta advogada (não identificada nos autos ou citada) e que o pagamento só foi liberado mediante a apresentação de documentação válida e com a identificação da beneficiária ressalvando que o funcionário do banco não deteve qualquer documentação.
Ou seja, entre o suposto extravio dos documentos e o pagamento do benefício deu-se um interregno de pelo menos 5 horas, já que desde o ingresso da Autora na agência presumivelmente às 10:00 horas e o saque efetuado por esta ocorreu às 15:27:13.
A par da falta de clareza acerca da ocorrência de perda/extravio dos documentos de identidade da Autora e de sua sobrinha demonstram a total falta de comunicação da Ré no sentido de averiguar corretamente os fatos deixando de trazer provas a serem melhor valoradas pelo Juízo, verifica-se no caso em questão atitude omissiva por parte da instituição financeira Ré , hábil a impor-lhe a responsabilidade pelo ocorrido.
A Ré foi no mínimo negligente infringindo dever de cuidado na prestação dos serviços.”
Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Em relação aos danos morais, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora aguardou longo período para atendimento na agência bancária, fato associado ao extravio de seus documentos pessoais, conforme comprovado pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
Desse modo, entendo necessária a redução da condenação da acionada para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para minorar a condenação por danos morais para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a sentença em seus demais termos. Diante do resultado, sem custas e honorários.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002081-10.2024.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Roberto Aniceto Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494-A)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Representante: Municipio De Ilheus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002081-10.2024.8.05.0103
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ANICETO DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DATAS DE ADMISSÃO DIFERENTES. AUTOR NÃO TRAZ CONTRACHEQUE DO MÊS QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que alguns servidores aprovados no mesmo concurso de 2004, que foram admitidos no ano de 2006 e que exercem a mesma função de Serviços Gerais, recebem o salário superior ao seu. Requer equiparação salarial, e o pagamento dos valores retroativos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformados, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8035133-17.2021.8.05.0001; 8068839-25.2020.8.05.0001; 8007570-32.2023.8.05.0113

Inicialmente, insta destacar que, não obstante o caso acima versar sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na impossibilidade do aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em analisar se a parte autora tem o direito ao reconhecimento da equiparação salarial com um funcionário, sob alegação de realizarem a mesma função.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XIII, a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público. Além disso, o artigo 39, § 1º, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

O princípio da isonomia salarial confere aos servidores que ocupam funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais ou assemelhadas dentro do mesmo Poder, o direito à igualdade de vencimentos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No caso em análise, verifica-se, pelos documentos constantes dos autos, que o Município de Ilhéus, de fato, remunera de forma diferenciada os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No entanto, não há comprovação nos autos de que o autor e o servidor paradigma exercem as mesmas funções, tampouco existem provas relativas às suas cargas horárias ou cópia da legislação municipal que rege o cargo ocupado, a fim de verificar o real valor do vencimento básico e a eventual diferenciação entre níveis e classes dentro da mesma função.

Note-se que o contracheque paradigma utilizado refere-se ao mês de setembro/2023, contudo, o autor não trouxe o seu holerite do mesmo mês, inexistindo prova da alegação.

Diante da ausência de provas concretas que demonstrem que a diferença de remuneração decorre de inobservância da legislação que regula a carreira no Município de Ilhéus, não há como reconhecer o direito ao aumento salarial pretendido pelo Autor.

Acrescente-se ainda que a Constituição Federal determina que o aumento dos vencimentos e benefícios dos servidores deve ser feito por meio de lei. O Poder Judiciário não pode corrigir possível disparidade conferindo o aumento porque ele não tem “função legislativa”, não podendo, portanto, suprir a ausência da lei que é indispensável no caso. Neste sentido, súmula vinculante 37:

SÚMULA VINCULANTE 37:
Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8039488-65.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Amelia Barbara Nogueira Morais Gomes
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8039488-65.2024.8.05.0001
RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
RECORRIDA: AMELIA BARBARA NOGUEIRA MORAIS GOMES
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO BIENAL. DIREITO AO AVANÇO DE NÍVEL PELOS BIÊNIOS DE 2018/2020 E 2020/2022. PROGRESSÃO TARDIA NOS BIÊNIOS 2014/2016, 2016/2018 E 2016/2018. DIREITO À RETROAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À PROGRESSÃO PELO SERVIDOR. CONTAGEM DO BIÊNIO QUE NÃO PODE SER POSTERGADA EM RAZÃO DE ATRASO DO PODER PÚBLICO EM AVANÇO DE NÍVEL ANTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto por SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR em face da r. sentença prolatada em sede de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos em que a acionante alega, em breve síntese, que é servidora pública municipal desde 1985, ocupando o cargo de Agente de Trânsito e Transporte. Aduz que, em razão de omissão ilícita da parte acionada, deixou de ter a progressão funcional pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como que faz jus a valores retroativos decorrentes da progressão tardia pelos biênios de 2014/2016 e 2016/2018.
Em sentença, o Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SALVADOR e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais em face desta recorrente.
Irresignada, a ré SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No presente caso, a autora é servidora vinculado à parte recorrente - sendo essa autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira, patrimônio próprio e capacidade processual, nos termos do art. 6º e art. 45, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal nº 7.610/2008, combinado com o art. 2º de seu Regimento Interno -, responsável pelo pagamento de sua remuneração e, consequentemente, por eventuais diferenças decorrentes de progressão ou enquadramento na carreira que a autora alega ser devida.
Portanto, evidente que cabe à SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR responder às pretensões da acionante.
Não obstante, cumpre anotar que o Município de Salvador também é parte legítima para ser demandado, porquanto a acionante também se enquadra como servidora pública municipal, sendo certo que o seu vínculo com as requeridas se confunde.
Em relação à matéria posta em discussão, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda, pois avaliou com acerto o conjunto probatório juntado aos autos. Neste contexto, determinou acertadamente que a parte demandada proceda a progressão funcional da autora em um nível pelos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a retroação do avanço relativo aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, todos com os respectivos pagamentos retroativos, conforme Lei Municipal 8.629/2014.

Sem delongas, nota-se que a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório (art. 373, I do Código de Processo Civil). A parte ré, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, vale ainda ressaltar que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por esse em detrimento do servidor.
Ademais, ressalta-se que a contagem do biênio para fins de progressão funcional deve necessariamente observar o marco inicial instituído pela Lei Municipal 8.629/2014, que é a data da publicação do aludido diploma legal, razão pela qual a demora da Administração em promover o avanço funcional em nível anterior, não pode servir de fundamento para postergação da progressão funcional ao nível subsequente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para reconhecer a legitimidade passiva do Município de Salvador e manter a sentença em seus demais termos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.
Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002332-28.2024.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Batista Da Silva Filho
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494-A)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Representante: Municipio De Ilheus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002332-28.2024.8.05.0103
RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DATAS DE ADMISSÃO DIFERENTES. AUTOR NÃO TRAZ CONTRACHEQUE DO MÊS QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que alguns servidores aprovados no mesmo concurso de 2004, que foram admitidos no ano de 2006 e que exercem a mesma função de Serviços Gerais, recebem o salário superior ao seu. Requer equiparação salarial, e o pagamento dos valores retroativos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE o pleito autoral.

Inconformados, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8035133-17.2021.8.05.0001; 8068839-25.2020.8.05.0001; 8007570-32.2023.8.05.0113

Inicialmente, insta destacar que, não obstante o caso acima versar sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na impossibilidade do aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A controvérsia gravita em analisar se a parte autora tem o direito ao reconhecimento da equiparação salarial com um funcionário, sob alegação de realizarem a mesma função.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XIII, a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público. Além disso, o artigo 39, § 1º, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

O princípio da isonomia salarial confere aos servidores que ocupam funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais ou assemelhadas dentro do mesmo Poder, o direito à igualdade de vencimentos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

No caso em análise, verifica-se, pelos documentos constantes dos autos, que o Município de Ilhéus, de fato, remunera de forma diferenciada os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. No entanto, não há comprovação nos autos de que o autor e o servidor paradigma exercem as mesmas funções, tampouco existem provas relativas às suas cargas horárias ou cópia da legislação municipal que rege o cargo ocupado, a fim de verificar o real valor do vencimento básico e a eventual diferenciação entre níveis e classes dentro da mesma função.

Note-se que o contracheque paradigma utilizado refere-se ao mês de setembro/2023, contudo, o autor não trouxe o seu holerite do mesmo mês, inexistindo prova da alegação.

Diante da ausência de provas concretas que demonstrem que a diferença de remuneração decorre de inobservância da legislação que regula a carreira no Município de Ilhéus, não há como reconhecer o direito ao aumento salarial pretendido pelo Autor.

Acrescente-se ainda que a Constituição Federal determina que o aumento dos vencimentos e benefícios dos servidores deve ser feito por meio de lei. O Poder Judiciário não pode corrigir possível disparidade conferindo o aumento porque ele não tem “função legislativa”, não podendo, portanto, suprir a ausência da lei que é indispensável no caso. Neste sentido, súmula vinculante 37:

SÚMULA VINCULANTE 37:
Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000553-94.2024.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Santos Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000553-94.2024.8.05.0052
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS CASTRO
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais na qual a acionante alega, em breve síntese, que o banco acionado está realizando descontos em seu benefício oriundos de negócio jurídico não contratado.
Em sentença, o Juízo a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000905-66.2021.8.05.0049; 8000423-21.2021.8.05.0049; 8001106-81.2023.8.05.0245; 8001105-96.2023.8.05.0245.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade da justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos à análise do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pela recorrente não merecem prosperar.
O fracionamento das ações, como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, com pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.
Em verdade, inexiste justificativa para o fracionamento das demandas, de forma que a referida conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.
Ressalte-se que o entendimento do Juízo a quo encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão, vejamos:

ENUNCIADO 02
1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Assim, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.
Dessa forma, não há, nos autos, prova documental adequada à tese da parte requerente, pelo que deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.
Condeno a recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002140-96.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Recorrido: Nilza De Sousa Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002140-96.2024.8.05.0038
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
RECORRIDA: NILZA DE SOUSA LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO PARA R$ 3.000,00). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de indébito e danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício, a título de associação, que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213; 8002726-37.2023.8.05.0243.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.
Desta forma, caberia à ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A acionada, no entanto, não apresentou devidamente o contrato celebrado com a parte autora, bem como não juntou qualquer outro documento apto a comprovar a suposta contratação.
Neste ponto, destaco que o documento juntado ao ID75602884 não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, etc.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora, devendo, ainda, ser mantida multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Mantendo, outrossim, o comando sentencial em seus demais termos.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002140-96.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Recorrido: Nilza De Sousa Lima
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002140-96.2024.8.05.0038
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
RECORRIDA: NILZA DE SOUSA LIMA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. A PARTE RÉ NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO PARA R$ 3.000,00). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de indébito e danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que está sofrendo descontos em seu benefício, a título de associação, que não autorizou.
Em sua contestação, a ré refutou as alegações autorais.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213; 8002726-37.2023.8.05.0243.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Passemos ao exame do mérito.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico.
Desta forma, caberia à ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos ocorreram após informação e autorização da parte autora. A acionada, no entanto, não apresentou devidamente o contrato celebrado com a parte autora, bem como não juntou qualquer outro documento apto a comprovar a suposta contratação.
Neste ponto, destaco que o documento juntado ao ID75602884 não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, etc.
Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora, devendo, ainda, ser mantida multa para cumprimento da obrigação de fazer imposta.
É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ). Mantendo, outrossim, o comando sentencial em seus demais termos.
Diante do resultado, sem custas e honorários.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001556-35.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elias Oliveira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001556-35.2023.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. CONTRATOS POR AUTOATENDIMENTO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação de dano moral em que a parte autora alega, em breve síntese, que não firmou os negócios jurídicos objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos dos seus proventos previdenciários.
Em contestação, o acionado defendeu a regularidade das cobranças.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002498-38.2018.8.05.0049; 8000032-03.2020.8.05.0049; 8003705-38.2019.8.05.0243;
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.
Observando os autos, tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a efetiva contratação.
Dessa forma, cuidam-se de novo empréstimo consignado e renovação de empréstimo anterior que dispensam a anuência da parte autora quanto a um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando-se, assim, a existência de contratação formal.
Nesse sentido, observa-se que o banco apresentou documentação que comprova a validade dos contratos em questão, conforme se denota dos extratos juntados aos IDs 73836365 e 73836367.
Neste ponto, caso o requerente não tivesse realmente recebido as quantias contratadas, poderia fornecer aos autos os extratos bancários pertinentes aos períodos dos empréstimos, o que não foi realizado.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, assim, qualquer indenização:
AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação do autor de que foi disponibilizado empréstimo em sua conta corrente o qual não contratou. Contratação efetivada via caixa eletrônico, mediante senha e cartão pessoais. Alegação de fraude de terceiro. Tal alegação não merece acolhimento, tendo em vista que não ficou comprovada a atuação de fraudadores, os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor e não há provas nos autos de que o autor tenha tentado devolver a quantia, através de depósito judicial, ou mesmo mantendo o valor na conta corrente. Consta também que o autor já realizou vários empréstimos nesta modalidade de contratação e muitos deles já estão quitados, sendo descabida a alegação de ausência de contratação. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10015718920208260615 SP 1001571-89.2020.8.26.0615, Relator: Fabiano Rodrigues Crepaldi, Data de Julgamento: 30/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
De mais a mais, entendo pela fixação da multa por litigância de má-fé, pois se constatou alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente a demanda.
Sem custas e honorários, pois logrou êxito no recurso.
Condeno, de ofício, a parte autora, ora recorrida, ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé.
No mais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0002775-80.2014.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Barbosa
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0002775-80.2014.8.05.0228
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RECORRIDO: RAIMUNDO BARBOSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA ACIONANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. NECESSIDADE

DE BAIXA DO REGISTRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em sede de ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor alega, em breve síntese, que foi surpreendido com a negativação indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte ré interpôs os presentes recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001219-17.2019.8.05.0264; 8001594-41.2019.8.05.0127; 8001797-76.2019.8.05.0038.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que a parte autora assiste razão ao alegar a ocorrência de decisão extra petita proferida pelo Magistrado sentenciante.
Isso porque, da análise da petição inicial, verifica-se que o acionante pleiteia a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão da cobrança do débito descrito na exordial.
Por essa razão, entendo pela necessidade de reconhecer a parcial nulidade da decisão recorrida. Entretanto, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a Teoria da Causa Madura e passo à decisão do seu mérito.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente ação alegando que seus dados foram inseridos nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida.
Diante da referida alegação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito foi procedido de forma regular, contudo, constato que o acionado não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC/2015), sendo, outrossim, declarado revel. Portanto, entendo que não houve a devida comprovação da legitimidade do seu ato, restando, com isso, caracterizada a falha na prestação dos seus serviços.
Deste modo, tendo em vista o ilícito cometido pela ré, notadamente em razão da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no extrato do SPC/SERASA anexado à exordial, são evidentes os danos extrapatrimoniais sofridos pelo acionante.
É de se verificar que, em casos de inclusão indevida dos dados do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, o dano moral é in re ipsa, competindo, portanto, à parte lesada, apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2114822 SP 2022/0121104-6, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para anular parcialmente a sentença e determinar a condenação do réu a: excluir o apontamento feito em nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito referente ao valor descrito na exordial,, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária sob pena de multa diária de R$ 100,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mantenho, outrossim, a sentença em seus demais termos.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000447-78.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Narcisa Viana De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000447-78.2023.8.05.0243
RECORRENTE: NARCISA VIANA DE SOUZA
RECORRIDA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE IBITIARA DA BAHIA O ANO DE 2017. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO INDIVIDUALIZADO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença proferida em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que possui um imóvel rural localizado em Ibitiara e que o serviço de energia elétrica ainda não foi fornecido na localidade. Em razão disso, pleiteou que a ré fosse condenada a instalar o serviço em tela em seu imóvel, assim como indenização pelos danos morais sofridos.
A ré apresentou contestação informando a impossibilidade momentânea de fornecer energia elétrica na localidade, assim como inexistência de ato ilícito no caso.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000034-32.2019.8.05.0267;
8000405-84.2021.8.05.0021.
O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibitiara/BA para 2017.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de ligação voluntária da rede de energia elétrica até a residência da parte autora até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo estabelecido pela Resolução acima citada.
Ressalte-se que o processo foi ajuizado no ano de 2023, quando já havia sido finalizado o prazo para cumprimento da universalização no referido município. Não obstante, já estamos no ano de 2025, momento em que a ligação de energia já deveria ter sido efetuada.
Com relação ao Decreto nº 11.111, de 29 de junho de 2022, convém destacar que ele apenas prorroga a vigência do Programa Luz Para Todos até 2026, não ocorrendo alteração na resolução da agência reguladora, a qual prevê o ano de 2017 como data limite para o Município de Ibitiara da Bahia.
Desse modo, imperiosa é a reforma da sentença com relação à ligação da rede elétrica até a residência da parte acionante, pois, além de não ter sido realizada no prazo previsto pela aludida resolução, concretiza os princípios da eficiência e economia processual.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
É inconcebível, no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica por parte da acionada.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa ré, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
No que tange aos danos morais, entendo que não são devidos, vez que, para que pudesse demonstrar a desídia da parte acionada, deveria a parte autora comprovar que solicitou o serviço administrativamente, de forma individualizada, para a sua residência, mas não o fez.
Neste ponto, corroboro com o entendimento exarado pelo Juízo a quo, uma vez que o documento de ID75695845 se trata de prova frágil a comprovar o suposto requerimento administrativo formulado a acionante, de sorte que esta poderia “apresentar os números do protocolos de atendimento emitidos pela empresa Ré, contendo a data e a hora do pedido, extratos de chamadas telefônicas realizadas para a empresa, com data e hora, juntamente com o número do protocolo fornecido pelo atendimento, fotografias ou vídeos do imóvel mostrando a infraestrutura pronta para a ligação de energia, bem como registros de visitas de técnicos ou funcionários da empresa de energia, registros de pedidos ou reclamações feitos junto a órgãos reguladores de energia, como a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), com data e hora”, mas não o fez.
Ou seja, a parte autora não produziu prova efetiva de que teria realizado solicitação individualizada para o seu imóvel. Diante da ausência de solicitação pessoal (protocolo de requerimento individualizado de ligação da rede), não há como entender pela existência de transtornos que deem ensejo à condenação em danos morais.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para que a ré atenda à solicitação de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem olvidar das demais penalidades cabíveis.
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000614-76.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Edilene Da Silva Santos
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098-A)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733-A)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000614-76.2023.8.05.0023
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
RECORRIDO(A): EDILENE DA SILVA SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE CIBERNÉTICA. LINK ENVIADO POR MENSAGEM DE TEXTO. “PHISHING”. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO DA RÉ NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por EDILENE DA SILVA SANTOS, em face de BANCO BRADESCO SA, alegando em síntese que, recebeu mensagem de texto, no dia 23/05/2023, via SMS, e após abri-la, percebeu que hackers haviam invadido sua conta, fazendo algumas operações não autorizadas.
Após clicar em um link, teve a sua conta hackeada, ocasionando dois empréstimos consignados, no valor de R$ 32.062,21 (trinta e dois mil e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), além de diversas transações de PIX.
Diante do empréstimo sem sua autorização, entrou em contato com o requerido Banco Bradesco SA, por meio de ligação, para contestar o empréstimo e as transação fraudulentas e informar que o pix havia sido realizado sem sua permissão.
Em seguida, realizou uma carta de contestação para o banco, através da qual declara desconhecer quem fez as movimentações e não ter autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome.
Pontua que passados mais de noventa dias, até a presente data, não obteve qualquer explicação do réu.
Juntou documentos em Id. 404493843.
Apresentada contestação em Id. 423200640.
Réplica no ID nº 423518936”
O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente(s) desta Turma: 8000372-26.2021.8.05.0173; 8000355-89-2020.8.05.0216.
O inconformismo da recorrente merece prosperar.

Assevera a parte autora que abriu link recebido por meio de mensagem de texto - sms, com a imediata invasão de sua conta bancária por hackers, que realizaram empréstimos, bem como saques.

A partir disso, é possível facilmente concluir que as transações não ocorreram por falha na segurança da acionada, mas em virtude de ato de terceiros fraudadores, que enviaram link malicioso.

Destarte, reconhecendo a excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva do consumidor e de terceiros), a demanda não merece prosperar.

Da análise das declarações da própria acionante, constata-se que faltou cautela ao consumidor, não podendo tal negligência ser imputada à empresa ré.

O Justiça do Estado da Bahia vem se posicionando neste mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE REFRIGERADOR POR MENOS DA METADE DO PREÇO DE MERCADO, EM SITE SUPOSTAMENTE DA ACIONADA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO PARA PAGAMENTO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0007855-06.2019.8.05.0113. 4ª Turma Recursal. Relator: Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020) (Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO EM SITE FRAUDULENTO. FRAUDE DE TERCEIROS. ¿PHISHING¿. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA RÉ. AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VÍTIMA DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO, FATO QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 12, §3º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0119718-12.2019.8.05.0001. 1ª Turma Recursal. Relator: Juíza Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Data de Julgamento: 26/07/2020, Data de Publicação: 26/07/2020) (Grifou-se)

Nessa, esteira, não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da Acionada, incabível a sua responsabilização.

Desta forma, se conclui que a Acionante não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito.

De fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO

NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. Sem custas e honorários advocatícios ao recorrente acionado em razão do resultado.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003706-49.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cassia Lima Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003706-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000379-58.2024.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdete De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Representante: Representação Banco Olé
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000379-58.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDETE DE JESUS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundo de contratação celebrada por meio eletrônico.
O Juízo a quo, em sentença: Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Inconformado, o acionante interpôs recurso.
Contrarrazões apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato de empréstimo que desconhece.
Ocorre que ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facial, acompanhados de demais documentos da transação (ID72612968 e segs).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:
“In casu, entendo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Com efeito, a parte requerida juntou aos autos o contrato digital firmado entre as partes, assinado eletronicamente pela parte autora através de biometria facial, constando geolocalização, data e horário da assinatura, ID do dispositivo, sistema operacional, endereço de IP e porta lógica, bem como comprovou a transferência de valor à conta bancária do(a) demandante.
Salienta-se que, diversamente do quanto aventado pela parte autora, o contrato acostado aos autos pela parte ré é válido, de modo que a parte requerida se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do contrato. Outrossim, o documento de identidade utilizado quando da assinatura do contrato guarda compatibilidade com o documento de identificação anexado à inicial”.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000140-18.2023.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Alice Souza Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000140-18.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ALICE SOUZA CRUZ
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). SÚMULA 42/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
Na sentença (ID72467410), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a parte autora nas penas de litigância de má-fé: 42. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Inconformada, a acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Concedido o benefício da gratuidade de justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da Autora foi proveniente de devida contratação por meio de biometria facial, acompanhados de demais documentos da transação .
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Ainda sobre o tema:
“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”
(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)
Nada obstante, embora a autora tenha alegado que a parte acionada utilizou a mesma foto para realizar diversas contratações, não comprovou suas afirmações, pois não juntou aos autos cópias dos supostos contratos ou qualquer outro documento que demonstrasse a irregularidade alegada.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto

débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Outrossim, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".
Assim, analisando as provas dos autos, verifico que se trata de indicativo de litigância de má fé, portanto se enquadrando no quanto determinado na súmula editada.
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Majoro a condenação referente aos honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8082939-77.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daiane Souza Lima
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082939-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DAIANE SOUZA LIMA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TAXISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO EM SUPOSTA INCONFORMIDADE DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PELO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8051651-19.2020.8.05.0001.
A parte autora alega que “possui alvará para atuar como taxista no município de Acajutiba, onde exerce sua atividade profissional. Sustenta que apresentou toda a documentação exigida por lei, incluindo comprovante de residência, alvará de funcionamento e cadastro na Receita Federal, todos indicando o mesmo endereço. Defende que há violação à legislação ao ser negado o benefício, considerando que já possui isenção de outros tributos relacionados à atividade.”.
A sentença recorrida julgou procedente os pedidos da parte autora para “determinar que o Estado da Bahia conceda à autora o benefício de isenção de ICMS para a aquisição de veículo destinado ao exercício de sua atividade de táxi no município de Acajutiba-BA.”.
Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida. O juízo sentenciante fundamentou a decisão nos seguintes termos:
A documentação apresentada atende plenamente às exigências previstas na legislação, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento administrativo.
A parte ré argumenta que o indeferimento decorreu de uma suposta inconformidade no endereço da autora. Contudo, não foi apresentado qualquer elemento que demonstre a existência de discrepância ou que contradiga os documentos juntados pela autora, que comprovam residência em Acajutiba-BA, município que concedeu o alvará de táxi.
A ausência de prova concreta por parte do réu reforça a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela autora, os quais estão em conformidade com os critérios legais.
A isenção de ICMS para taxistas é uma política pública voltada a garantir condições favoráveis para o exercício da atividade, conforme previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal, que veda a instituição de tributos que comprometam a realização de atividades essenciais ao interesse público.
Além disso, o benefício está alinhado ao princípio da isonomia, pois visa equiparar as condições de trabalho de pequenos empreendedores, como os taxistas, às demandas econômicas do setor.
No âmbito tributário, prevalece o princípio da boa-fé do contribuinte. A documentação juntada pela autora demonstra de forma clara e consistente que ela atende aos requisitos exigidos pela legislação. Não cabe ao contribuinte o ônus de suprir falhas no cruzamento de dados do sistema administrativo do réu.
Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000462-32.2023.8.05.0151 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisania Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000462-32.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA ARBITRAR O DANO MORAL NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Sustenta a parte autora, em breve síntese, A autora alega ter sido vítima de golpe após receber SMS supostamente do réu informando sobre uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito. Ao ligar para o número indicado, seguiu instruções de um suposto atendente, o que resultou em um empréstimo não solicitado de R$7.500,00 e transferências indevidas via Pix. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das cobranças do empréstimo, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.
Na sentença (ID 76672786), o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 76672787).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 76672793).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços financeiros, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários, procedida por falha de segurança da instituição ré é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Deste modo, merece reforma a sentença impugnada, de modo que condeno a acionada para restituir o valor pago pela parte autora, na forma simples, face ausência de má-fé do requerido.
No que toca a indenização a título de danos morais, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao tem que ter caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, consoante precedentes desta Turma Recursal.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença de Primeiro Grau e condenar a acionada a restituir a parte autora o valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) com correção monetária (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) incidente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) com fluência a partir da citação (art. 405 do CC); bem como CONDENAR a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000462-32.2023.8.05.0151 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisania Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000462-32.2023.8.05.0151

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636-A)
RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA ARBITRAR O DANO MORAL NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória.
Sustenta a parte autora, em breve síntese, A autora alega ter sido vítima de golpe após receber SMS supostamente do réu informando sobre uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito. Ao ligar para o número indicado, seguiu instruções de um suposto atendente, o que resultou em um empréstimo não solicitado de R$7.500,00 e transferências indevidas via Pix. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das cobranças do empréstimo, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.
Na sentença (ID 76672786), o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso (ID 76672787).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 76672793).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A relação jurídica entre as partes decorre de contrato tipicamente de consumo, de prestação de serviços financeiros, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação da culpa.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo dos defeitos na prestação dos serviços bancários, procedida por falha de segurança da instituição ré é inequívoco o dever de indenizar.
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Deste modo, merece reforma a sentença impugnada, de modo que condeno a acionada para restituir o valor pago pela parte autora, na forma simples, face ausência de má-fé do requerido.
No que toca a indenização a título de danos morais, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao tem que ter caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
Tendo em conta tais circunstâncias, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, consoante precedentes desta Turma Recursal.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar integralmente a sentença de Primeiro Grau e condenar a acionada a restituir a parte autora o valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) com correção monetária (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) incidente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) com fluência a partir da citação (art. 405 do CC); bem como CONDENAR a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação. Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8020114-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenio Araujo Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8020114-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 §2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Passo ao exame do mérito.
A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8148661-92.2022.8.05.0001; 8171375-46.2022.8.05.0001; 8119114-70.2023.8.05.0001; 8156613-25.2022.8.05.0001; 8031199-17.2022.8.05.0001.
A parte autora alega que "está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.".

A sentença recorrida julgou procedente os pedidos da parte autora para “1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 2) condenar a GCM à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 3 (três) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2016, julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014-2016, 2016-2018 e 2018-2020; 3) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2016 a setembro de 2022, julho/2018 a setembro de 2022 e julho/2020 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar a GCM à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias do nível ora concedidos em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2016, julho/2018 e julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.”.

Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no artigo 46 §2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000819-85.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michele Vanessa Da Silva Lins
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781-A)
Recorrido: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000819-85.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MICHELE VANESSA DA SILVA LINS
Advogado(s): PRISCILA MANUELA DA SILVA LINS (OAB:BA60781-A)
RECORRIDO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELE VANESSA DA SILVA LINS IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.
2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000819-85.2022.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michele Vanessa Da Silva Lins
Advogado: Priscila Manuela Da Silva Lins (OAB:BA60781-A)
Recorrido: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000819-85.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MICHELE VANESSA DA SILVA LINS
Advogado(s): PRISCILA MANUELA DA SILVA LINS (OAB:BA60781-A)
RECORRIDO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELE VANESSA DA SILVA LINS IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.

Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.
2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8007053-57.2023.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Reis De Almeida Santos
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966-A)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464-A)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194-A)
Recorrido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Representante: Municipio De Ilheus

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8007053-57.2023.8.05.0103
RECORRENTE: ROBERTO REIS DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO (A): MUNICIPIO DE ILHEUS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). MUNICÍPIO DE ILHÉUS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 30% SOB O FUNDAMENTO DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL 760/2015. PERCENTUAL PREVISTO NA LEI SE REFERE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. PREVISÃO NO ART. 91 DA LEI MUNICIPAL 760/2015. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. APLICAÇÃO NORMAS REGULADORAS FEDERAL NR 15 E 16. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação objetivando o aumento do adicional de insalubridade para 30%, assim como o pagamento do retroativo do adicional desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos de Ilhéus, em dezembro de 2015.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, ratifico a concessão da gratuidade de justiça deferida pelo juízo de origem à Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8126319-58.2020.8.05.0001; 8001106-76.2019.8.05.0001; 8004840-06.2017.8.05.0001; 8004272-48.2021.8.05.0001.
Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre temáticas distintas, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal, consistente na ausência de previsão legal acerca de adicional de insalubridade/periculosidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

A controvérsia gravita no pedido autoral de majoração do percentual de insalubridade de 20% para 30% sobre o salário base com fundamento no art. 89 § 1º I da Lei municipal 3.760/2015.

A Lei 3.760/2015 - Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus - trata do adicional de insalubridade em seu art. 89, que dispõe:

Art. 89. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres e/ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional em razão da periculosidade e da insalubridade, que será analisado pela autoridade competente, sendo obrigatório para concessão laudo médico e/ou de segurança do trabalho, através de órgão oficial do Município.
§ 1º O percentual dos adicionais tratados nesta Subseção será:
I – 30% do valor do salário-base, excluídas todas as vantagens percebidas pelo mesmo, em se tratando de periculosidade;
II – VETADO;
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Destaque-se que o percentual de 30%, constante do inciso I apenas diz respeito ao adicional de periculosidade, não se estendendo ao adicional de insalubridade.

Verifica-se que a lei trata do adicional de insalubridade de forma genérica, sem especificar o que se entende por insalubridade, quais são os graus, e qual a porcentagem, ou valor fixo a ser pago ao servidor.

No entanto, o art. 91 da lei supramencionada traz respaldo jurídico para a aplicação subsidiária de legislação federal nos casos de insalubridade. Vejamos:

Art. 91. Na concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade serão observadas as situações especificadas na legislação federal e os critérios para sua concessão deverá ser objeto de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo. (grifos acrescidos).

Os graus previstos na Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego são: Grau mínimo: 10% de adicional, Grau médio: 20% de adicional, Grau máximo: 40% de adicional e são aplicados mediante laudo pericial.

In casu, a acionada garantiu à parte autora o direito ao recebimento do adicional no percentual de 20% (vinte por cento) aplicando a regulamentação federal - Normas Reguladoras NR 15 e 16, observado o art. 91 da lei municipal.

Com efeito, não há como deferir o pleito de majoração do adicional de insalubridade para 30%, visto que o § 1º do inciso I do art. 89 do Estatuto dos Servidores do Município de Ilhéus refere-se ao percentual do adicional de periculosidade.

Por fim, ressalta-se que inexiste previsão legal para o percentual de 30% do adicional de insalubridade.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002835-47.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maurina Emilia De Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002835-47.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MAURINA EMILIA DE NOVAIS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Passo ao exame do mérito.

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8000786-54.2023.8.05.0108; 8001325-31.2019.8.05.0264; 8000023-43.2020.8.05.0210.

Alega a parte autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária a título descontos de parcelas de empréstimo consignado supostamente ilegais, pleiteando a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contrapartida, o Requerido afirma que os valores descontados decorrem de contrato regularmente pactuado entre as partes, sustentando a improcedência dos pedidos autorais.

O d. juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito autoral, a fim de declarar inexistente a relação jurídica entabulada; a restituição, em dobro, das parcelas debitadas; determinou o cancelamento dos descontos na conta bancária do Autor, além de condenar a parte acionada no importe de R$3.000,00, a título de danos morais.

Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, deve-se esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso III, do CDC, o fornecedor tem o dever de fornecer informações claras, adequadas e precisas sobre os serviços ofertados. A falta de clareza na comunicação no momento da contratação viola a referida obrigação legal.

Do mesmo modo, o artigo 39, inciso IV, do CDC veda práticas abusivas, como o aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade, condição social ou saúde, para impingir produtos ou serviços.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao Réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constata-se que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora, configurando, assim, falha na prestação de serviços.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que o empréstimo que está sendo debitado na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Por outro lado, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

A lesão extrapatrimonial experimentada pela parte autora ocasionada pela frustração de expectativas legítimas culmina em transtornos significativos. Portanto, o valor estabelecido de R$3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

Assim, percebe-se que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do artigo 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000239-80.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Nilton Dantas De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000239-80.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOSE NILTON DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO SA em relação a decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível.
2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8005321-85.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilberto Neri Dos Santos
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Advogado: Jaciara Almeida Santos (OAB:BA51932-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005321-85.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILBERTO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A), JACIARA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA51932-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000600-56.2023.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edineide Santos Da Silva Teles
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000600-56.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
RECORRIDO: EDINEIDE SANTOS DA SILVA TELES
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8010513-20.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mailde Bonfim Dos Santos Almeida
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8010513-20.2023.8.05.0146
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
RECORRIDO(A): MAILDE BONFIM DOS SANTOS ALMEIDA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

O autor, na Exordial, servidor público municipal, ocupante do cargo de guarda municipal, desde 2012, aduz que, de acordo com os arts. 18 e 19, da Lei Municipal nº 1.520/97, deveria ter progredido de nível de forma automática. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pleito autoral não se se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Acrescente-se que, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:

“Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ademais, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade no caso sob exame. O município réu alega, de forma genérica, que a lei municipal violou a Constituição de 1988, alegação que não merece prosperar, não existindo qualquer violação da leu ora em análise aos preceitos constitucionais, conforme já bem salientado pelo magistrado a quo.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presente ação requer não só a aplicação da progressão vindicada, como também a sua retroação e os pagamentos pretéritos.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8038278-81.2021.8.05.0001; 8026191-93.2021.8.05.0001, 8004294-93.2020.8.05.0146; 8002719-16.2021.8.05.0146.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No presente caso, o Acionante embasa os seus pedidos de progressão nos arts. 18 e 19 da Lei Municipal n° 1.520/97, o qual a assegura a progressão de 01 (um) nível a cada 365 dias de efetivo exercício, havendo limitação a três níveis. Desta forma, faz jus o requerente à aludida progressão.

Deste modo, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

“(...)
A controvérsia cinge-se a definir qual Lei municipal deve ser aplicada para reger as progressões funcionais da parte Autora: se a Lei nº 2.605/16 (PCCR Geral) ou a Lei nº 2.606/16 (PCCR SEDUC).
A Lei nº 2.605/16 prevê: “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E RENUMERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ABRANGENDO A CAMPANHA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CSTT, EXCETUANDO-SE A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”
Enquanto a Lei nº 2.606, de 31 de março de 2016 dispõe: “ INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DIRECIONADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”
Assim, verifica-se que a Lei nº 2.606/16 institui especificamente o “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Educação”, enquanto a Lei nº 2.605/16 trata do plano geral dos demais servidores municipais.
Sendo a autora ocupante do cargo de Secretário Escolar, vinculada à Secretaria de Educação, deve ser regida pela lei específica (Lei nº 2.606/16) e não pela lei geral.
O argumento do Município de que a Lei nº 2.606/16 seria aplicável apenas aos professores não procede. A lei é clara ao estabelecer que se aplica aos “ SERVIDORES PÚBLICOS PERMANENTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES “, sem fazer distinção entre cargos. Se o legislador quisesse restringir sua aplicação apenas aos professores, teria feito expressamente.
Ademais, não cabe ao Poder Executivo alegar “técnica legislativa” para se eximir de cumprir lei validamente aprovada e promulgada. Como bem pontuado pela parte autora, o Município não pode se valer da própria torpeza.
Por fim, não há incompatibilidade entre a aplicação da Lei nº 2.606/16 e da Lei nº 3.056/22 visto que esta apenas “Reenquadra os servidores efetivos titulares do cargo de Secretário Escolar, cria a Gratificação de Porte Escolar e dá outras providências.”, promovendo o enquadramento dos Secretários Escolares na Classe 9, Padrão 1, do cargo amplo de Assistente Grupo I, mas não revogou ou alterou os percentuais de progressão previstos na Lei nº 2.606/16.
Assim, devem ser aplicados à parte autora os percentuais de progressão previstos no art. 7º da Lei nº 2.606/16, quais sejam, 2,5% para cada progressão horizontal e 5% para cada progressão vertical.”

Acresça-se que a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.

Ademais, constata-se que, em caso de omissão da administração na realização de avaliação do servidor, há que ser deferida a sua progressão. De fato, a inércia do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Outrossim, apesar da publicação da lei municipal 2.605/2016, deve ser respeitado o direito adquirido do servidor, nos termos do art. 6º da LINDB.

Por fim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal ora em análise informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição – que foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na sentença supracitada.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001575-49.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Janete Mendes Da Palma
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrente: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001575-49.2023.8.05.0077
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Polo Passivo: JANETE MENDES DA PALMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002812-42.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Arisvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002812-42.2022.8.05.0049
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Polo Passivo: ARISVALDO PEREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8015131-94.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPER-

CUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".
"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8056219-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Karla Simone Silva De Pinho
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8031048-22.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sara Coutinho Gomes Cerqueira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se

qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001303-31.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Francinete Da Silva Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.

Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias

fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001425-44.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itamar Fernando De Santana
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO

Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.

Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.

Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.

Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.

Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:

“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.

“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.

O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.

“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas

processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001449-72.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rute Da Silva Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição

Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
"O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ".
"Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, "foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)".
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
" INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".
"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000293-84.2020.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Jose Cardoso De Souza
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.

Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
"O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ".
"Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, "foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)".
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
" INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".
"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8000255-96.2019.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexsandro Brito Santos Borges
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ".

"Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, "foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)".

O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

" INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".

"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.

Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.

Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

INTIMAÇÃO

8000252-60.2019.8.05.0267 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Henrique Cruz Amaral Junior

Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)

Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Representante: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ".
"Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, "foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)".
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
" INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".
"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000156-92.2020.8.05.0240 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Recorrido: Erivelton Souza Macedo
Advogado: Paulo Matheus Costa (OAB:BA46043-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.

“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002464-78.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Marques Dourado
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COM-

PETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.

O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000430-80.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edson Araujo Santos
Advogado: Marisane Silva Mendes (OAB:BA14069-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA

DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000879-92.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunice Todao Dias
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPER-

CUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".
"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000620-48.2021.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Samile Da Silva Viana
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Recorrido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Representação Sky
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.

“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000130-71.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marcia Prest Mattedi
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000024-05.2023.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: S Rangel Servicos Medicos De Diagnosticos Por Imagem Ltda.
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8004648-36.2020.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Caroline Dos Santos De Santana
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231-A)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)
Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000166-30.2021.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenildes Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Elenildes Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COM-

PETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.
Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.
Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.
Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.
Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:
“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).
Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.
“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.
O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.
Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:
“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.
“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).
Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.
Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).
Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE

SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000055-37.2016.8.05.0162 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Rogerio Jesus De Araujo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.

O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO

Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.

Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.

Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.

Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.

Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:

“O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ”.

“Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, “foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral” (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)”.

O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

“ INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ”.

“Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 “.

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes” (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800): “PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais.

E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.
Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000206-84.2020.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Priscila Dos Santos Silva
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Recorrido: J.n. Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649-A)

Intimação:
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Realizado o julgamento do presente Agravo Interno, a TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA E MARY ANGELICA SANTOS COELHO decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
JUIZ ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Juiz Presidente
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 31 de Janeiro de 2025.

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TEMA 800 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. (Tema 800/STF). Agravo interno improvido.
Para efeito de registro, saliento que o Agravo Interno foi interposto na origem, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário com base na sistemática da repercussão geral.
O Agravo Interno deve ser conhecido uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, merecem rejeição em função da inexistência de vício a sanar pela arena escolhida.

VOTO
Com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC o Agravante interpôs o presente Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral, requisito de admissibilidade perante a Egrégia Corte.

Processado devidamente, o Agravo fez menção aos julgamentos, reiteradamente realizados pela Suprema Corte e com entendimento pacificados sobre os temas suscitados no presente feito, os quais afastam a existência de repercussões gerais e/ou inexistência de questões constitucionais a serem deslindadas, posto que, se presentes, as sugeridas violações à Constituição Federal, seriam decorrentes de anteriores afrontas a dispositivos infraconstitucionais, não se cogitando violações diretas e frontais a quaisquer normas constitucionais.

Assim, na forma da apreciação dispensada pelo STF ao Agravo, devem ser aplicadas as regras insertas no art 1039, parágrafo único do CPC, dando-se especial relevo ao Regimento Interno do STF.

Nos termos do § 1º, do art. 328-A, do Regimento Interno do STF, em casos da espécie, o agravo interposto deve ser julgado prejudicado, encerrando-se, assim, a sua tramitação, sepultando, definitivamente, o recurso extraordinário interposto.

Acerca do tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, em reiteradas decisões assim gizou:

"O novo Código de Processo Civil determina que, submetido o recurso paradigma ao Plenário Virtual para a análise da repercussão geral da matéria nele devolvida, os Tribunais de origem deverão: a) negar seguimento ao recurso extraordinário cuja repercussão geral tenha sido negada pelo Supremo Tribunal Federal (alínea a do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil); b) sobrestar o recurso extraordinário para aguardar o julgamento de mérito da questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil); c) negar seguimento ao recurso extraordinário ou exercer o juízo de retratação se o acórdão contra o qual interposto o recurso estiver ou não em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (alínea a do inciso I e inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, a norma do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor sobre o não cabimento do agravo dirigido ao STF contra decisão em que, em exame de admissibilidade de recurso extraordinário, se aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015) ".

"Ademais, conforme já consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, o enunciado da Súmula nº 727/STF, que veda o não encaminhamento pela Corte de origem do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, "foi flexibilizada pelo instituto da repercussão geral, conforme estabelece o art. 328-A, § 1º, do RISTF. Assim, agravos de instrumento interpostos das decisões que inadmitiram recursos extraordinários já sujeitos ao requisito legal da repercussão geral podem ser sobrestados, inadmitidos, julgados prejudicados ou, ainda, provocar juízo de retratação (art. 543-B do CPC), quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl nº 12.122/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/13 – grifo nosso)".

O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que não caracteriza usurpação da competência do STF o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, haja vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível.

Aplicando essa orientação, destaque a seguinte decisão do Ministro Celso de Mello, de onde se extrai a ementa que bem revela a posição do STF sobre o tema:

" INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA SURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ".

"Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, caput, in fine).

Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 ".

Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, eis que legítima a formulação, pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização de modalidade recursal de todo incabível (ARE), em razão do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável o emprego do instrumento da reclamação, que não se qualifica considerada a sua dupla vocação constitucional (RTJ 134/1033, v.g.) como sucedâneo recursal. Precedentes" (Rcl nº 23.579/SP, DJe de 31/5/16).

Agravo n. 835.833, Tema n. 800): "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.

Assim, pelo exposto, não sendo a hipótese dos autos matéria submetida à sistemática da repercussão geral e/ou inexistindo questões constitucionais a serem deslindadas, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno ofertado, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem, para o trâmite regular da ação.
Salvador-Ba, Sala das Sessões, data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8044515-97.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Marcos Bastos Teixeira
Advogado: Edmundo Santos Garcia (OAB:BA41994-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8044515-97.2022.8.05.0001
Polo Ativo: ANTONIO MARCOS BASTOS TEIXEIRA
Polo Passivo: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003872-02.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Resonaldo Santos Neves
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003872-02.2021.8.05.0141
Polo Ativo: RESONALDO SANTOS NEVES
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JEQUIE

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025

Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001604-81.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Amadeu Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001604-81.2023.8.05.0277
Polo Ativo: JOAO AMADEU DA SILVA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8004880-77.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucia Soares Matos Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie
Recorrido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8004880-77.2022.8.05.0141
Polo Ativo: LUCIA SOARES MATOS SILVA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8033115-91.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eliane Evangelista Santos Genipapeiro
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8033115-91.2019.8.05.0001
Polo Ativo: ELIANE EVANGELISTA SANTOS GENIPAPEIRO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8005046-20.2017.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anaildes Ferreira De Jesus
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8005046-20.2017.8.05.0001
Polo Ativo: ANAILDES FERREIRA DE JESUS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8076109-66.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Ricardo Souza Santos
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821-A)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8076109-66.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Polo Passivo: RICARDO SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 4 de fevereiro de 2025
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Uniformização (Admissibilidade)
INTIMAÇÃO
8001220-08.2024.8.05.9000 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Parte Autora: Marilene Gomes Correia
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673-A)
Parte Re: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Uniformização - Admissibilidade
Petição nº 8001220-08.2024.8.05.9000
Requerente: Marilene Gomes Correia
Advogado: Dr. Narciso de Oliveira Correia (OAB/BA nº 6.673)
Requerido: Banco do Brasil S/A
DECISÃO
Vistos,
Ao exame dos autos, verifica-se que o feito diz respeito a “APELAÇÃO CÍVEL” (ID 68844532), não se tratando de pedido de uniformização de jurisprudência, inclusive conforme certificado pela Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência (ID 68877564).
Esta magistrada proferiu despacho, de intimação da Requerente, com fundamento nos art. 3º, inciso V e § 2º, da Resolução nº 04/2017, TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o correto encaminhamento do feito (ID 69916630).
O Requerente apresentou petição, em que informa o cumprimento do citado despacho, de ID 69916630.
Certidão da Secretaria da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, dando conta de que “compulsando os autos, verifiquei que a requerente não cumpriu com a determinação de encaminhamento correto da petição, apenas juntando petição ID 70174633.” (ID 71809168).
Através de despacho contido no ID 73232183, solicitou-se o arquivamento dos autos.
Certidão de arquivamento dos autos (ID 73314636).
A Requerente, através de petição contida no ID 76220989, solicita o “estabelecimento da Ordem Processual e considerar a pontuada Revelia do Banco Réu e prosseguimento do feito até o desiderato positivo em favor da Autora; determinando e deferindo do

necessário saque dos seus vencimentos, depositados no BRB; de igual forma da parcela anterior sacada: Requerendo através de Alvará Eletrônico, que seja deferido o saque Depositando-o na Conta Corrente da Autora, informando-se os dados: Banco do Brasil S/A - AG: 3459-2 C/C 86.765-9/ CPF:351.813.165-91".
É o relatório.
Esta Magistrada, constatando que os presentes autos não cuidam de pedido de uniformização de jurisprudência, e sim de apelação cível, determinou que a Requerente promovesse o correto encaminhamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de ID 69916630.
Diante do exposto, indefere-se os pedidos constantes da petição ora analisada, de ID 76220989, inclusive por ausência de competência para analisar a matéria.
Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos ao arquivo judiciário. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia
(documento assinado eletronicamente)

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REU: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciário, RG e CPF desconhecidos, filho de Antônio Pereira dos Santos.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Cláudia Maria Dantas Santana, Analista Judiciária, o digitei. Salvador-BA, 21 de outubro de 2024.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8038414-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BEATRIZ BATISTA CARDEAL
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, o digitei. Salvador-BA, 17 de outubro de 2024.

MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador
12ª Vara de Relações de Consumo Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br vrg@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0519330-78.2018.8.05.0001
Classe Assunto: Procedimento Comum -
Requerente: GILCA ASSUNÇÃO BRANDÃO CIRNE
Requerido: IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e outros
Prazo: 20
Citando(a)(s): GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL - CNPJ 12.630.724/0001-06 e INFRAESTRUCTURAS TERRESTRES S/A - CNPJ 11.485.258/0001-41.Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 07 de novembro de 2019. VERA MEDAUAR MOREIRA - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0570059-11.2018.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, autuada sob o nº 0570059-11.2018.8.05.0001, promovida por SOLANGE CRISTINA DE MORAES e outros, em razão do falecimento de OTAVIANO FRANCISCO DE MORAES NETO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores, conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Zaide Yasmim Alves Dos Santos Lins, digitei. E eu, Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva, Diretora de Secretaria, conferi.

Salvador, Bahia, 10 de janeiro de 2025

Juíza de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Processo n°: 0535440-89.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: VINÍCIUS SILVA SOARES, NATAN FERREIRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimando: REUS: VINICIUS SILVA , brasileiro, maior, solteiro, natural de Muritiba/BA, nascido em 01/07/1995, RG 15296696-00 SSP/BA, filho de João Carlos de Jesus Soares e Valdeci dos Santos Silva.
NATAN FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior, natural de Salvador/BA, nascido em 19/09/1995, RG 15069278-15 SSP/BA, filho de Manoel Ferreira de Souza e Aumerinda Nunes Ferreira.
Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o réu NATAN FERREIRA DE SOUZA nas penas do art. 16, §1, IV, da Lei 10826/2003 e absolver o acusado Vinicius Silva Soares com fulcro no art. 386, V do CPP.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 03 de fevereiro de 2025
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas

Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8038414-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BEATRIZ BATISTA CARDEAL
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado(s):

Prazo: 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, o digitei. Salvador-BA, 17 de outubro de 2024.

MARIA DAS GRACAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Processo n°: 0536086-70.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: MAICON DOUGLAS SANTOS DA LUZ, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, YCARO CALDAS FONSECA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA
PRAZO: 10 DIAS
INTIMADOS: MAICON DOUGLAS SANTOS DA LUZ, nascido em 17/05/1992, RG 16.194.641-01, filho de Reinancy Santos da Luz.
MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, RG 11160711-69, nascido em 21/01/1994, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho de Marcos Antônio de Souza Oliveira e Jerusa da Silva Oliveira.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado (a) para o pagamento da multa imposta na sentença condenatória, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Não comprovado o pagamento ou não acolhida a justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU, diretamente na vara de execução competente, conforme determinado no artigo 25 do Provimento CGJ N.° 01/2023.
SALVADOR - BA , 03 de fevereiro de 2025
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Márcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 0028047-98.2002.8.05.0001
AUTOR: RAIMUNDO JORGE FERREIRA DA SILVA
FALECIDO: ESPÓLIO DE ZURAN DE SOUZA
REU: JOAO MARQUES DE CERQUEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aquisição]/USUCAPIÃO (49)
PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS

Citando(a)(s): João Marques de Cerqueira, o espólio ou seus possíveis herdeiros, réus incertos e possíveis eventuais interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): imóvel localizado na Rua do oriente, nº 08, Alto do Peru, Fazenda Grande, medindo 6,00m de frente, 13,00m do lado esquerdo, 13,00m do lado direito, e 6,00m de fundo, um total de 78,00m2, com as divisas, e CONFRONTANTES: frente, com a rua do Oriente, lado esquerdo com a Senhora Agda Cerqueira dos Santos, do lado direito, com a Sra. Zenailde Santos Souza, ao fundo com a rua 19 de Fevereiro. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 335, c/c art. 344 do CPC). Em caso de revelia o processo será encaminhado para a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador, 04/02/2025.
Ana Cláudia Silva Mesquita, Juíza de Direito.
Tiago Silva de Oliveira, Analista Judiciário.

Processo nº: 8075001-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDUARDO TIEL MENEZES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) DIAS.
Citando(a)(s):EDUARDO TIEL MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Camaçari/BA, nascido em 09/08/2003, CPF 122.957.675-47, RG nº 20.412.321- 61,SSP/BA, filho de Viviane Menezes dos Santos.
SÍNTESE DA DENÚNCIA: “Consta nos autos, que No dia 19 de maio de 2024, por volta das 12h, na Av. Antônio Carlos Magalhães, Caminho das Árvores, nesta Capital, o denunciado subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de ar-condicionado, modelo Slit Springer, marca Midea, pertencente ao Supermercado Carrefour. Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e lugar acima declinados, policiais militares encontravam-se em ronda pelo bairro do Caminho das Árvores, quando avistaram o acusado pulando o muro do Supermercado Carrefour, puxando um aparelho de ar-condicionado pertencente ao supramencionado estabelecimento. Consta que EDUARDO, após cortar com uma faca cabos e fios, arrancou um aparelho de ar- condicionado que estava alocado na parede do estabelecimento (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15 e Fotografias de fls. 17/19). Ato contínuo, os policiais procederam à abordagem de EDUARDO, que imediatamente empreendeu fuga. Instantes seguintes, a guarnição logrou êxito em alcançá-lo, sendo encontrado em seu poder uma arma branca, do tipo faca. Após a prisão, o denunciado foi conduzido à Central de Flagrantes, onde a res furtiva foi restituída ao representante da vítima (fl. 22). Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, pelo que requer esta Promotoria, após autuação e recebimento desta denúncia, seja ele citado para responder à acusação, prosseguindo-se o feito com designação de audiência para oitiva da vítima e das testemunhas do rol abaixo, e para os fins previstos nos arts. 399 a 402 do CPPB, até final julgamento e consequente condenação.” DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Horacio Moraes Pinheiro, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 17/01/2025
Juiz de Direito: Horacio Moraes Pinheiro
Diretor Substituto: Rodrigo Nery

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DIAS, CPF: 066.240.574-91, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8011346-90.2020.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao(o) IPTU. CITO-O por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 10 de janeiro de 2025. Eu, Ana maria Lessa, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria. (Documento assinado digitalmente).

De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ROQUE FLORIANO DE SENA, CPF 309.883.305- 04, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8019506-36.2022.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao(o) IPTU. CITO-O por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 10 de janeiro de 2025. Eu, Ana Maria Lessa, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria. (Documento assinado digitalmente).

De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: DIBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, CNPJ 15107006/0001-30, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0022327-19.2003.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao(o) ICMS. CITO-O por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 13 de janeiro de 2025. Eu, Ana Maria Lessa, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria.(Documento assinado digitalmente).

De Ordem da Exmª. Drª. Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BOWTECH BRASIL CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.750.862/0001-55,, que neste Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II, S/N, Largo do Campo da Pólvora, Centro, CEP: 40040-380, Fone: (71) 3320-6622, Salvador.BA, e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753895-55.2016.8.05.0001, promovido pelo Município de Salvador, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente ao(o) TFF. CITO-O por Edital o(a) Executado(a), bem como o(s) co-responsável(is) tributário(s), para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Salvador.BA, 23 de janeiro de 2025. Eu, Ana Maria Lessa, Técnica Judiciária, o digitei, o conferi .Euna do Carmo Rivas, Diretora de Secretaria.(Documento assinado digitalmente)

Processo nº: 8072393-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS SILVA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Citando(a)(s): RAFAEL SOUZA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, sem profissão definida, natural de Salvador/BA, nascido em 14/12/1993, RG nº 15.188.472-26 SSP/BA, CPF 861.903.795-16, filho de Beatriz Souza dos Santos Silva e Adailson Santos Silva. SÍNTESE DA DENÚNCIA: “No dia 25 de agosto de 2023, por volta das 13h, no interior de um ônibus da empresa INTEGRA, quando este trafegava bairro do Imbuí, nesta capital, o denunciado subtraiu 01 (um) aparelho celular, marca MOTOROLA, modelo G22, cor preta, avaliado em R$1.000,00 (mil reais) de propriedade da vítima LEONÍDIO SANTANA PINTO, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma faca (Auto de Apreensão e Exibição de fl. 11). Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e hora já narrados, a vítima se encontrava no interior do mencionado transporte coletivo, quando, nas proximidades do posto Shell do bairro do Imbuí, o acusado, que já estava dentro do ônibus, se aproximou do ofendido e, ao retirar a faca da mochila, anunciou o assalto, arrebatando o celular da vítima. Após o roubo, RAFAEL ordenou que o motorista do coletivo abrisse a porta traseira para que pudesse desembarcar, oportunidade na qual empreendeu fuga, correndo no sentido das barracas do Imbuí. Neste momento, o ofendido também desceu do ônibus, seguindo em perseguição ao acusado. Com a ajuda de populares, a vítima conseguiu deter e imobilizar o ora denunciado. Consta que, na sequência, transeuntes passaram a agredir o acusado, momento em que a própria vítima acionou a Polícia Militar, por meio do telefone 190. Policiais militares da 39ª CIPM foram informados, via CICOM, de que um indivíduo estava sendo agredido por populares nas proximidades das barracas do Imbuí. Ao chegar ao local onde RAFAEL estava detido, os prepostos da PM deram voz de prisão ao denunciado, que ainda estava de posse da res furtiva. Ato contínuo, o acusado foi conduzido ao Grupo de Repressão a Roubos em Coletivos – GERRC, onde confessou a prática delitiva (fls. 22/23). Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 157, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro, pelo que requer esta Promotoria, após autuação e recebimento desta denúncia, seja o acusado citado para responder à acusação, prosseguindo-se o feito com designação de audiência para oitiva da vítima e das testemunhas do rol abaixo, e para os fins previstos nos arts 399 a 402 do CPPB, até final julgamento e consequente condenação”. DE ORDEM

do MM. Juiz de Direito, Dr. Horacio Moraes Pinheiro, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador, 04/02/2025
Juiz de Direito: Horacio Moraes Pinheiro
Diretor Substituto: Rodrigo Nery

Processo nº: 8089921-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE AUGUSTO ANDRADE BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
CITANDO(a)(s): JOSÉ AUGUSTO ANDRADE BARBOSA, portador do CPF nº 559.838.715-87, RG nº 03.503.685-03 SSP-BA, natural de Maragogipe/BA, nascido em 15/05/1970, filho de Olindina da Cruz Barbosa e Damasio Nunes Barbosa. SÍNTESE DA DENÚNCIA: “No dia 10 de maio de 2023, por volta das 19h25min, o denunciado subtraiu algumas mercadorias do estabelecimento comercial Lojas Pernambucanas, situado no Salvador Shopping, nesta capital. Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e hora já narrados, policiais militares foram acionados para verificar uma situação de furto no Salvador Shopping e, ao chegarem no local, encontraram o ora denunciado, que tinha sido detido por seguranças do shopping, na posse das mercadorias subtraídas. 2 Em poder do indivíduo foram encontradas duas saias para colchão e uma cortina, subtraídas da Lojas Pernambucanas, tendo o preposto do referido estabelecimento comercial reconhecido as mercadorias furtadas como sendo da loja em que trabalha. Em sede de interrogatório, o denunciado confessou a prática delituosa (id mp 13389285 - pág. 25). Ante o exposto, está o denunciado incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, pelo que requer esta Promotoria, após autuação e recebimento desta denúncia, seja o réu citado para responder à acusação, prosseguindo-se o feito com designação de audiência para oitiva da vítima e das testemunhas do rol abaixo para os fins previstos nos arts. 399 a 402 do Código Processual Penal, até final julgamento e consequente condenação”. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Horacio Moraes Pinheiro, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador, 04/02/2025
Juiz de Direito: HORACIO MORAES PINHEIRO
Analista Judiciário: RODRIGO NERY

Processo nº: 8089921-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE AUGUSTO ANDRADE BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
CITANDO(a)(s): JOSÉ AUGUSTO ANDRADE BARBOSA, portador do CPF nº 559.838.715-87, RG nº 03.503.685-03 SSP-BA, natural de Maragogipe/BA, nascido em 15/05/1970, filho de Olindina da Cruz Barbosa e Damasio Nunes Barbosa. SÍNTESE DA DENÚNCIA: “No dia 10 de maio de 2023, por volta das 19h25min, o denunciado subtraiu algumas mercadorias do estabelecimento comercial Lojas Pernambucanas, situado no Salvador Shopping, nesta capital. Segundo restou apurado nos autos em epígrafe, no dia e hora já narrados, policiais militares foram acionados para verificar uma situação de furto no Salvador Shopping e, ao chegarem no local, encontraram o ora denunciado, que tinha sido detido por seguranças do shopping, na posse das mercadorias subtraídas. 2 Em poder do indivíduo foram encontradas duas saias para colchão e uma cortina, subtraídas da Lojas Pernambucanas, tendo o preposto do referido estabelecimento comercial reconhecido as mercadorias furtadas como sendo da loja em que trabalha. Em sede de interrogatório, o denunciado confessou a prática delituosa (id mp 13389285 - pág. 25). Ante o exposto, está o denunciado incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal, pelo que requer esta Promotoria, após autuação e recebimento desta denúncia, seja o réu citado para responder à acusação, prosseguindo-se o feito com designação de audiência para oitiva da vítima e das testemunhas do rol abaixo para os fins previstos nos arts. 399 a 402 do Código Processual Penal, até final julgamento e consequente condenação”. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Horacio Moraes Pinheiro, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador, 04/02/2025
Juiz de Direito: HORACIO MORAES PINHEIRO
Analista Judiciário: RODRIGO NERY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8174192-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RÉ: IVONEIDE ARAUJO DE JESUS
Art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO
O(A) Doutor(a) Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8174192-15.2024.8.05.0001, na qual figura como acusada RÉ: IVONEIDE ARAUJO DE JESUS, brasileira, natural de Madre de Deus/Ba, CPF: 90220048568, RG: 0475252586, nascida em 10/07/1970, filha de Jurailde Vieira de Araújo e Cirilo de Jesus, Tel: 71988157363. Como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) E INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 361 do Código de Processo Penal, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Edifício do Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Avenida Ulysses Guimarães, 690 - Sussuarana, Salvador-BA, email: salvador13vcrime@tjba.jus.br, telefone: 71- 34608115. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital. Dado e passado em Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025. Eu, Ivanise Borba, Técnica Judiciária, o redigi.
Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129767-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RÉU: MAURINO BATISTA DE SOUZA NETO e JONES BISPO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
O(A) Doutor(a) Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8129767-97.2024.8.05.0001, na qual figura como acusado RÉU: JONES BISPO D SILVA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 11/01/1996, filho de Eliene dos Santos Bispo e Sebastião Alves da Silva, Tel: 71987342356, por violação ao(s) art. 157, § 2º, II e VII do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) E INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 361 do Código de Processo Penal, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Edifício do Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Avenida Ulysses Guimarães, 690 - Sussuarana, Salvador-BA, email: salvador13vcrime@tjba.jus.br, telefone: 71- 34608115. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital. Dado e passado em Salvador-BA, 3 de fevereiro de 2025. Eu, Ivanise Borba, Técnica Judiciária, o redigi.
Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8111026-14.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
EXECUTADO: JOAO DAMASCENO DE SOUZA NETO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS
INTIMANDO(a)(s): JOAO DAMASCENO DE SOUZA NETO - CPF: 814.761.755-00

Valor do Débito: R$ R$ 8.802,07. Data do Cálculo: 01/01/2024. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para pagar o débito objeto da presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa, bem como de honorários advocatícios, cada um, no percentual de 10%. Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de valores ou bens por meio dos sistemas disponíveis. Em caso de silêncio, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO, Diretor de Secretaria. 2025-01-23 16:05:15.571

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8113730-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Mateus Santos Trindade
Advogado(s):
PRAZO: 5 DIAS

EDITAL

Intimando(a): MATEUS SANTOS TRINDADE, brasileiro, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 08/10/2001, portador do RG n. 21.973.531-01 SSP/BA, filho de Dino Cesar Brito Trindade e Marcia Oliveira Santos, residente à Rua Rodolfo Barros, n. 59, centro de Lauro de Freitas/BA

Objetivo: Intimar o acusado da audiência designada para o dia 13 DE MARÇO DE 2025, ÀS 09:00 HORAS, a ser realizada de forma híbrida, na modalidade virtual, devendo acessar à sala virtual da 6ª Vara Criminal desta Capital, utilizando o link a seguir: (1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, através do endereço eletrônico: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13992879. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13992879 ou na forma presencial :Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - Av. Ulysses Guimarães, 1649, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41.213-000, Fone: 3460-8034/8002, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br.

Prazo Fixado: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS ANTOS JÚNIOR
Subscrivão: Ari Jose Carvalhal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Processo: 0353288-15.2013.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Adilson Souza Lima e outros (8)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMº SR. DR. CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente o Sr. Fredson Bispo da Cunha, brasileiro, natural de Nazaré/BA, nascido em 17/09/1989, filho de Basílio Elizeu da Cunha e Aurea dos Santos Bispo, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública do inteiro teor da Decisão de ID 474072496, Ação Penal de n° 0353288-15.2013.8.05.0001, para constituir novo defensor, objetivando a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se

a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, para que o o Senhor Fredson Bispo da Cunha possa constituir novo defensor, objetivando a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao sentenciado ELVIS DOS SANTOS BANDEIRA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador -BA, 4 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0705706-70.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Simples, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: GERALDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): GERALDO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 06/05/1994, filho de Geraldo de Souza Santos e Adenaide Nunes Gomes, RG nº 12873851-09 SSP/BA, CPF 023814705-30 Endereço: Rua dos Ancioes Trav dos Canibais Alto do Cruzeiro , email geraldojuniorhotmailcom, Pernambues, SALVADOR - BA - CEP: 41100-271, Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 18/03/2025 08:00 . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0546651-25.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: DANILO SANTOS DA HORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – SESSÃO DO JÚRI

Intimando(a)(s): DANILO SANTOS DA HORA, natural de Salvador-BA, nascido em 01/12/1988, filho de Abdala Bispo da Hora e Lúcia de Jesus Santos, RG 13173742-23, SSP-BA, Endereço: Rua Aliança, 04 E, Tel 986091604/ 32110297, Calabetão, SALVADOR - BA - CEP: 41227-170 , Júri - LOCAL DE COMPARECIMENTO:PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ., Fone:(71) 3460-8146/ 99651-4638(WHATSAPP), Salvador-BA - Data e Horário: 19/03/2025 08:00. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador (BA), 4 de fevereiro de 2025

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria: Angelica Guedes Barreto de Araujo

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3.747

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000445-78.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Valeska Neves Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Vanderlei Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000445-78.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALESKA NEVES FULCO CALDAS, VANDERLEI FULCO CALDAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 03 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: MARIA VALESKA NEVES FULCO CALDAS
ENDEREÇO: Rua das Patativas, nº 739, apto 706, Condomínio Citta, bairro Imbuí, CEP 41720-100, Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA

8000445-78.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Valeska Neves Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Vanderlei Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000445-78.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALESKA NEVES FULCO CALDAS, VANDERLEI FULCO CALDAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 03 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2
INTIMADO: VANDERLEI FULCO CALDAS
ENDEREÇO: Rua PO Dona Maria 2, Área Rural, CEP: 48470-000, Olindina / BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000445-78.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Valeska Neves Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Vanderlei Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000445-78.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALESKA NEVES FULCO CALDAS, VANDERLEI FULCO CALDAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 03 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2
INTIMADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
ENDEREÇO: PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS, nº 01, CENTRO, CEP: 48010-110, ALAGOINHAS - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000445-78.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Valeska Neves Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Vanderlei Fulco Caldas
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000445-78.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALESKA NEVES FULCO CALDAS, VANDERLEI FULCO CALDAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 03 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ENDEREÇO: Av. Ulysses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial – CAB, CEP: 41213-000, Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
0003667-60.2006.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Interessado: Francisco Rodrigues Bittencourt Me

Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Interessado: Dailson Ramalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003667-60.2006.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME, JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, DAILSON RAMALHO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 10:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: Rua Djalma Morais, 72, Praça - Kennedy, CEP: 48009-004, Alagoinhas - BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
0003667-60.2006.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Interessado: Francisco Rodrigues Bittencourt Me
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Interessado: Dailson Ramalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003667-60.2006.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME, JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, DAILSON RAMALHO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 10:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: JOSEILDO RIBEIRO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
0003667-60.2006.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Interessado: Francisco Rodrigues Bittencourt Me
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Interessado: Dailson Ramalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003667-60.2006.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME, JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, DAILSON RAMALHO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 10:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: DAILSON RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
0003667-60.2006.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Interessado: Francisco Rodrigues Bittencourt Me
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Interessado: Dailson Ramalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003667-60.2006.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME, JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, DAILSON RAMALHO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 10:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME
ENDEREÇO: PARQUE SÃO CRISTOVÃO, nº 87, ALAGOINHAS - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
0003667-60.2006.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Interessado: Francisco Rodrigues Bittencourt Me
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Joseildo Ribeiro Ramos
Interessado: Dailson Ramalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003667-60.2006.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, FRANCISCO RODRIGUES BITTENCOURT ME, JOSEILDO RIBEIRO RAMOS, DAILSON RAMALHO

CARTA CONVITE

Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 17/03/2025, às 10:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
ENDEREÇO: PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS, nº 01, CENTRO, CEP: 48010-110, ALAGOINHAS - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006265-15.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Claudia De Souza Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006265-15.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000139-12.2025.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: D. A. M.
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Impetrado: Diretor Do Colégio Da Policia Militar Da Bahia Alagoinhas
Impetrado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000139-12.2025.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: D. A. M.

IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO DA POLICIA MILITAR DA BAHIA ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo COLÉGIO DA POLICIA MILITAR DA BAHIA ALAGOINHAS, conforme certidçao de Id. 484436661, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Alisson Henrique Oliveira Santos
Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003998-41.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Luiz Santos Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003998-41.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ SANTOS BARROS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005050-43.2020.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Paulo Roberto Dos Santos Lima
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005050-43.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, CITE-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501069-56.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Dinaldo Oliveira Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501069-56.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALDO OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000040-42.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Berenilson Maia Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000040-42.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BERENILSON MAIA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 08:00 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: 3ª Avenida CAB, n° 310, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745- 005; Salvador – BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000040-42.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Berenilson Maia Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000040-42.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BERENILSON MAIA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 08:00 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: BERENILSON MAIA DIAS
ENDEREÇO: Rua São Izidoro, nº 500, Bairro Santa Terezinha, CEP: 48.107-999, Alagoinhas/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006461-24.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Aurelino Saturnino De Santana
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006461-24.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELINO SATURNINO DE SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003981-73.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Maria Antonia De Oliveira Silva - Me
Exequente: Município De Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003981-73.2020.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA - ME

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte da certidão do oficial de justiça retro, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas -Ba, 31 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000997-14.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: D Mixplus Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Iracy Lopes De Oliveira
Executado: Waldemar Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000997-14.2023.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: D MIXPLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IRACY LOPES DE OLIVEIRA, WALDEMAR SANTOS NASCIMENTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência à parte da certidões do oficial de justiça retro, IDS 471961218, 471958196, 471960483, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas -BA, 03 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004040-90.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Eduardo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004040-90.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000997-14.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: D Mixplus Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Iracy Lopes De Oliveira
Executado: Waldemar Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000997-14.2023.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: D MIXPLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IRACY LOPES DE OLIVEIRA, WALDEMAR SANTOS NASCIMENTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência à parte da certidões do oficial de justiça retro, IDS 471961218, 471958196, 471960483, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas -BA, 03 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005686-38.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Dos Reis Costa Peneluc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005686-38.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DOS REIS COSTA PENELUC
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000997-14.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: D Mixplus Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Iracy Lopes De Oliveira
Executado: Waldemar Santos Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000997-14.2023.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: D MIXPLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IRACY LOPES DE OLIVEIRA, WALDEMAR SANTOS NASCIMENTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência à parte da certidões do oficial de justiça retro, IDS 471961218, 471958196, 471960483, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas -BA, 03 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005655-18.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Paim Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005655-18.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA PAIM DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006181-82.2022.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Josefa Da Guia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006181-82.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFA DA GUIA DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000029-13.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Victor Oliveira Rodrigues
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000029-13.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva

Técnico Judiciário
mat.:970.508-2
INTIMADO: ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: 3ª Avenida CAB, nº 370, Centro Administrativo da Bahia (CAB), CEP: 41.745-005, Salvador – BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8000029-13.2025.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Victor Oliveira Rodrigues
Advogado: Danillo Oliveira Do Espirito Santo (OAB:BA76975)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000029-13.2025.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 08:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: JOAO VICTOR OLIVEIRA RODRIGUES
ENDEREÇO: Rua Pedro Rego Nunes, nº 50, Alagoinhas Velha, CEP: 48007-410, Alagoinhas – BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504849-38.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jinaildo De Souza Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504849-38.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JINAILDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.
Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.
Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.
É o relatório. Passo a decidir.
A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.
No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.
Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, CITE-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006616-56.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Teles Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006616-56.2022.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ANTONIO TELES NETO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte da certidão do oficial de justiça retro, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas -Ba, 09 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003546-94.2023.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003546-94.2023.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência à parte da certidão do oficial de justiça retro, a fim de que manifeste o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas-Ba, 09 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8007971-33.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ubaldino De Souza Sales Junior
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007971-33.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: UBALDINO DE SOUZA SALES JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 09:00 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: ESTADO DA BAHIA
ENDEREÇO: 3ª Avenida, n° 310, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745- 005; Salvador – BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8007971-33.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ubaldino De Souza Sales Junior
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Requerido: Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007971-33.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: UBALDINO DE SOUZA SALES JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 09:00 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: UBALDINO DE SOUZA SALES JUNIOR
ENDEREÇO: Rua Weslei Nascimento, nº 12, bairro: Taize, CEP: 48012-800, Alagoinhas – BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000461-77.2002.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Roque Jose Santos Gualberto
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Alagoinhas
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0000461-77.2002.8.05.0004
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ROQUE JOSE SANTOS GUALBERTO

REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura constante no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007516-68.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007516-68.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização a título de danos morais e pedido de tutela de urgência movida por ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS em desfavor de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS - SAAE, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Em síntese, alega o autor que o imóvel pertencia a sua mãe e que após o seu falecimento, este passou a residir no imóvel, mas foi surpreendido com a cobrança em duplicidade do serviço de água e esgoto fornecido pela requerida. Aduz que buscou solução administrativa na tentativa de cancelar os débitos em duplicidade, mas afirma que a SAAE descumpriu o acordo.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade.
Inicialmente, cumpre pontuar que a matéria posta em julgamento atine às relações de consumo, devendo serem observadas as normas consumeristas atinentes à matéria.
Para a concessão da tutela de urgência nas ações regidas pelas normas consumeristas, observa-se a regra especial contida no art. 84, § 3º, do CDC, segundo o qual a “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
Assim, para o deferimento do pedido liminar pleiteado, devem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, ou seja, é essencial que sejam demonstradas a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado pelo requerente, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito.
Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o requerido não acostou aos autos as referidas faturas em duplicidade, não mencionou o exato vencimento das faturas questionadas, suscitando apenas os meses de Julho, Agosto e Setembro mas trouxe aos autos faturas de 2022 e 2023. Não obstante, o referido acordo mencionado, além de constar a data de 18/08/2023, este também não corresponde ao quanto narrado na inicial.
Assim, a ausência dos referidos documentos e a demonstração que o fato ocorreu em 2023, afastam a concessão da tutela de urgência, visto que não está presente a fumaça do bom direito e o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.
Inclua-se em pauta de conciliação, haja vista que o feito tramita obrigatoriamente sob o rito dos Juizados Especiais, devendo a secretaria observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.
Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar contestação até a data de realização da audiência de conciliação.
Serve a presente decisão como carta/mandado de citação/intimação.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004458-96.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Gerson Pinheiro Pinho
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004458-96.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERSON PINHEIRO PINHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006471-29.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Eliseu Araujo Dos Santos
Advogado: Joseane Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78630)
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006471-29.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELISEU ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA78630), JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA64714)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade.
A concessão de tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, demanda a presença dos requisitos da probabilidade do direito e risco de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.
No caso posto, o autor admite que tomou conhecimento da convocação, porém deixou de apresentar a documentação do prazo concedido a todos os candidatos convocados.
Ora, vê-se claramente que a convocação logrou êxito, pois o autor teve conhecimento dela, conforme afirmado na inicial.
Com efeito, conferir dilação de prazo ao autor configura tratamento privilegiado, fato que contraria a Constituição Federal por quebra do princípio da isonomia.
Não há plausibilidade jurídica a amparar o pedido de tutela de urgência.
Indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte acionada para, querendo, em 30 dias, apresentar defesa, pena de revelia.
Alagoinhas, 29 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007516-68.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007516-68.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização a título de danos morais e pedido de tutela de urgência movida por ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS em desfavor de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS - SAAE, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
Em síntese, alega o autor que o imóvel pertencia a sua mãe e que após o seu falecimento, este passou a residir no imóvel, mas foi surpreendido com a cobrança em duplicidade do serviço de água e esgoto fornecido pela requerida. Aduz que buscou solução administrativa na tentativa de cancelar os débitos em duplicidade, mas afirma que a SAAE descumpriu o acordo.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade.
Inicialmente, cumpre pontuar que a matéria posta em julgamento atine às relações de consumo, devendo serem observadas as normas consumeristas atinentes à matéria.
Para a concessão da tutela de urgência nas ações regidas pelas normas consumeristas, observa-se a regra especial contida no art. 84, § 3º, do CDC, segundo o qual a “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
Assim, para o deferimento do pedido liminar pleiteado, devem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, ou seja, é essencial que sejam demonstradas a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito invocado pelo requerente, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito.
Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o requerido não acostou aos autos as referidas faturas em duplicidade, não mencionou o exato vencimento das faturas questionadas, suscitando apenas os meses de Julho, Agosto e Setembro mas trouxe aos autos faturas de 2022 e 2023. Não obstante, o referido acordo mencionado, além de constar a data de 18/08/2023, este também não corresponde ao quanto narrado na inicial.
Assim, a ausência dos referidos documentos e a demonstração que o fato ocorreu em 2023, afastam a concessão da tutela de urgência, visto que não está presente a fumaça do bom direito e o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.
Inclua-se em pauta de conciliação, haja vista que o feito tramita obrigatoriamente sob o rito dos Juizados Especiais, devendo a secretaria observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar contestação até a data de realização da audiência de conciliação.
Serve a presente decisão como carta/mandado de citação/intimação.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006578-73.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilberto Dos Santos Ramos Junior
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006578-73.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS RAMOS JUNIOR
Advogado(s): WESNER SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA64446)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte acionada para, querendo, apresentar embargos em 30 dias.
Intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de sessenta dias, pena de multa de R$ 2.000,00

ALAGOINHAS/BA, 24 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006578-73.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilberto Dos Santos Ramos Junior
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006578-73.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS RAMOS JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas (BA), 04/02/2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8007516-68.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007516-68.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 09:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2
INTIMADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ENDEREÇO: Rua Aurélio Carvalho da Silva, s/n, Bairro: Nova Brasília, CEP: 48019-070, Alagoinhas - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CARTA
8007516-68.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007516-68.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

CARTA CONVITE
Alagoinhas-BA, 04 de fevereiro de 2025

Prezado Senhor(a),

Por meio da presente Carta Convite, fica V.Sa., INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 18/03/2025, às 09:30 hs, na sala do CEJUSC localizada à Rua Dantas Bião, Laguna shopping, 1º andar, sala 105 - ao lado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
Atenciosamente,
(Documento assinado eletronicamente)
Jemerson Rocha da Silva
Técnico Judiciário
mat.:970.508-2

INTIMADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ENDEREÇO: Rua Largo da Independência, s/n, Centro, CEP: 48020-480, Alagoinhas-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500142-56.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Marcus Vinicius Dos Santos Ribeiro E Outro
Exequente: Municipio De Aracas
Exequente: Municipio De Aracas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500142-56.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0001771-84.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Fatima Maria De Souza
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: O Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0001771-84.2003.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FATIMA MARIA DE SOUZA

INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura no sistema.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011195-18.2020.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alecio Vieira Gois
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Reu: Loteamento Cidade Nova Spe Ltda
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Reu: Greenville Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8011195-18.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALECIO VIEIRA GOIS
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REU: LOTEAMENTO CIDADE NOVA SPE LTDA e outros
Advogado(s): TACIO FARIAS CONCEICAO (OAB:BA42048)

DESPACHO

Sobre a alegação de irregularidade na representação processual alegada em réplica, intime-se as partes rés para manifestação, no prazo de 15 dias, juntando, se for o caso, a documentação adequada.

Após, voltem para saneamento.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000366-12.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000366-12.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SANDRA FARIAS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
REQUERIDO: DAMIAO SOUSA SANTOS
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

DECISÃO

Trata-se de divórcio litigioso c/c guarda, alimentos e partilha de bens envolvendo as partes acima nominadas.
Em Decisão de ID nº 23160379 foi concedida tutela provisória de urgência, “arbitrando os alimentos provisórios em favor do filho KELVIN FARIAS SANTOS e QUEVERSON FARIAS SANTOS no valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, devidos a partir da citação/intimação sobre a presente Decisão, devendo ser depositado em conta de titularidade da requerente a ser informada neste Juízo. Enquanto não informada a conta para depósito, os pagamentos devem ser realizados diretamente à autora, mediante recibo ou depositados em conta judicial a disposição do juízo”.
Em audiência de conciliação (ID nº 37381432), a tentativa de conciliação logrou êxito.
Documentos dos imóveis acostados ao ID nº 38255333, cuja partilha não foi incluída no acordo entabulado entre as partes.
Em ID de nº 79333109, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.
Em Despacho de ID nº 107434330, este juízo determinou a intimação das partes para juntar aos autos novo instrumento de acordo, com termos atualizados da avença, tendo em vista a maioridade dos filhos, sob pena de não homologação do acordo celebrado em audiência.
Em Petição de ID nº 115865248, o genitor requereu a revogação da Decisão liminar de ID 23160379 que fixou alimentos provisórios em favor dos filhos em comum e exonerar o genitor do pagamento da pensão alimentícia em tela em razão da maioridade do filho.
A requerente impugnou o pedido de exoneração ao ID nº 121790120.
Em novo parecer de ID nº 182318720 o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com citação da ré e demais atos processuais necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessária a intervenção do Parquet.
Em Petição de ID nº 210478422, a autora requereu a decretação do divórcio em sede de julgamento antecipado parcial do mérito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (ID nº 37381432), no entanto, antes da homologação, houve desistência do acordo em relação ao genitor, que pugnou pela revogação da Decisão liminar de ID 23160379 que fixou alimentos provisórios em favor dos filhos em comum e exonerar o genitor do pagamento da pensão alimentícia em tela em razão da maioridade do filho.
Por outro lado, a parte autora, intimada através do advogado para regularizar a representação processual do filho que alcançou a maioridade, ainda não o fez, conforme se verifica pelos IDs 107434330 e 121790120 (apresenta manifestação mas não junta procuração outorgada pelos filhos do casal).
Por tais razões, deixo de homologar o acordo realizado na audiência.
Nesse sentido, colhe-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há direito líquido e certo que ampare a parte recorrente no sentido de obrigar a parte autora a permanecer no acordo que desistiu antes da homologação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desistência do acordo não homologado, no caso concreto, que foi devidamente justificada por conta do início da pandemia e pela recusa da recorrente de estender a validade dos vouchers aéreos que seriam objeto do acordo. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 01000535220208269034 SP 0100053-52.2020.8.26.9034, Relator: RICARDO BARÉA BORGES, Data de Julgamento: 22/01/2021, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 22/01/2021)

Inicialmente, verifico a desnecessidade de intervenção do Ministério Público em razão da inexistência de interesses de menores, posto que ambos os filhos oriundos da relação já são maiores de 18 anos (ID 21817166 e 21817234).

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

A Emenda Constitucional nº 66/2010 conferiu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito da prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou separação de fato por mais de 02 (dois) anos, assim como o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do divórcio.

Inclusive, pode ser decretado o divórcio com a resolução da partilha de bens e outros assuntos posteriormente, a exemplo da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a jurisprudência tem expressado entendimento quanto à possibilidade de concessão de liminar no que se refere à decretação do divórcio, afirmando não haver ofensa ao princípio do contraditório, haja vista que a manutenção do casamento seria apenas matéria de direito, direito este que é potestativo.

No tocante às demais questões que, porventura, sejam objeto do litígio, como guarda dos filhos, nome, pensão alimentícia e patrimônio, estas podem ser discutidas no decorrer do processo.

Existe a possibilidade de concessão da tutela de evidência para a decretação do divórcio, sem o prévio contraditório, não tendo o condão de gerar prejuízos à parte ré. Ou seja, existindo o rompimento da relação afetiva do casal, consubstanciado na vontade expressa da ruptura do vínculo conjugal por parte de um dos cônjuges, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão a concessão de decisão para decretar a dissolução do casamento através do divórcio.

Assim é o entendimento dos Tribunais, conforme exposto abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO” (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014).

Vale ressaltar que o requerido, no caso, também concorda com a decretação do divórcio, tanto que realizou acordo, muito embora tenha posteriormente desistido da sua homologação, apenas em razão do arbitramento de alimentos para os filhos maiores.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – PRELIMINAR DE DESCABIMENTO AFASTADA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVESTIDA DAS CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA – PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DO DIVÓRICO IN INITIO LITIS – DIREITO POTESTATIVO INCONDICIONADO – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM SEDE LIMINAR – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não há que se falar descabimento do recurso por inexistência de previsibilidade legal, em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória revestida das características da tutela provisória. Considerando que o divórcio é um direito potestativo, não há que se falar em oposição ou necessidade de contraditório, tampouco é preciso aguardar providências como a solução da guarda dos filhos ou eventual partilha de bens, sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença. (TJ-MT 10026482120218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/11/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021)

Constata-se, portanto, que o feito comporta julgamento parcial antecipado, nos termos do art. 356, I, do CPC, tendo em vista que a decretação do divórcio restou incontroversa, devendo o feito prosseguir quanto aos demais pedidos.

Por tais razões, a decretação do divórcio neste momento é medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial para decretar o divórcio dos litigantes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre SANDRA FARIAS SANTOS e DAMIÃO SOUSA SANTOS, devendo a divorciada voltar a utilizar o nome de solteira SANDRA SOUZA FARIAS.

Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araças, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamento a averbação do presente DIVÓRCIO, (Livro nº 05-B, fl. 179 termo nº 658).

Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.

Outrossim, verifica-se que os filhos das partes, em favor de quem foram arbitrados os alimentos provisionais, alcançaram a maioridade, de forma que não é possível que a genitora os represente neste processo, em razão de tratar-se de pessoas maiores de idade, não tendo a genitora legitimidade para representá-las no feito.

Dessa forma, determino a intimação da requerente para regularizar a representação processual, no prazo suplementar de 5 dias, a fim de que os filhos maiores subscrevam procuração judicial, outorgando poderes ao advogado, a fim de integrar o polo ativo da presente demanda, em nome próprio, sob pena de extinção em relação a estes interessados, devendo, no mesmo prazo, deverá adequar o feito, tendo em vista que, com o alcance da maioridade, a necessidade dos alimentos não é mais presumida.

Ademais, sobre os documentos de ID 121790115, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias.

Ciência ao MP.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504099-70.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Aristides Pacheco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aristides Pacheco Dos Santos
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Interessado: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0504099-70.2016.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca do recurso de ID 470325134, prazo de 5 (cinco) dias.
Alagoinhas, 03 de fevereiro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004505-03.2006.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Anderson Bispo Barbosa
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0004505-03.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANDERSON BISPO BARBOSA
Advogado(s): JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959)

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por ANDERSON BISPO BARBOSA.
Em Despacho de ID 310399748, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntar documentos essenciais ao deslinde o feito, bem como, para se manifestar acerca do ofício encaminhado pelo INSS.
No entanto, embora intimada através de se patrono, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 397544643.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor não cumpra a diligência, a petição inicial será indeferida.
À luz do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação, sendo que além da documentação legalmente exigida, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com documentos indispensáveis a viabilizar ao julgador a materialidade do direito invocado.
A parte autora foi instada acostar aos autos documentos essenciais, transcorrendo o prazo in albis sem comprovar o cumprimento e descumprindo um dos requisitos da petição inicial, qual seja, o disposto no art. 319, III e IV do CPC.
A ausência de documentos essenciais à propositura da ação leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, na esteira dos artigos 485, I, e 320 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, § único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por indeferimento da inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita (ID 302858214), até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001907-42.2007.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Credicard S.a.
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Rodrigo Bogea Passos Vasconcelos (OAB:BA30226)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Comercial Q Perola Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001907-42.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (OAB:BA19792), RODRIGO BOGEA PASSOS VASCONCELOS (OAB:BA30226), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
REU: COMERCIAL Q PEROLA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO CREDICARD S.A. em desfavor de COMERCIAL Q PEROLA LTDA, na qual a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a Citação (ID 309169012), mas deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação (ID 416028571).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte autora, devidamente qualificada na peça vestibular, foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais necessárias para a citação da parte ré, mas deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo.

Por tal razão, a ação será julgada extinta sem resolução de mérito, em decorrência do não recolhimento das custas necessárias à expedição do mandado de citação, o que implica inobservância a requisito essencial de formação e constituição regular da demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Havendo a determinação do Juiz a quo para recolhimento das custas do Oficial de Justiça para citação da parte requerida e inexistindo qualquer manifestação no prazo estipulado, cabe ao Magistrado julgar o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. II -Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(TJ-AM 06392118120158040001 AM 0639211-81.2015.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 11/06/2017, Terceira Câmara Cível)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0003784-80.2008.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 479793383
Processo N° : 0003784-80.2008.8.05.0004
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010912451168900000461091273

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001416-74.2003.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Dos Mercês Santos Souza
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Amadeu Pereiara De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Maria dos Mercês Santos Souza
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REQUERIDO: Amadeu Pereiara de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso proposta por Maria dos Mercês Santos Souza em desfavor de Amadeu Pereira de Souza, qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 318378868, este Juízo deferiu o benefício da Gratuidade de Justiça, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte ré.
Em Despacho de ID 318379482, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em Certidão de ID 458644022, o Oficial de Justiça certificou que "...em cumprimento ao presente mandado deixei de intimar Maria das Merces Santos Souza porque o endereço é insuficiente para localização, ou seja sem número de residência, ou de casa vizinha ou mesmo um ponto de referência.".
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.
Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).
In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que o Oficial de Justiça certificou que não a encontrou a parte autora no endereço indicado nos autos, conforme se verifica na Certidão de ID 458644022.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse. Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, III, do CPC, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema PJE.
Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500077-71.2013.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcos Tiago Santos Reis
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500077-71.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARCOS TIAGO SANTOS REIS
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da Sentença de ID 416733213.
A embargante afirmou que há contradição na sentença impugnada, alegando que o Réu possui advogado constituído nos autos, todavia, foi este quem deu causa ao presente processo, dessa forma, a decisão que condenou a parte Autora em honorários advocatícios foi realizada de forma equivocada. Sustentou, ainda, que para fixação dos honorários, devem ser analisados parâmetros tais como o grau de dificuldade da causa e os esforços despendidos pelo procurador e que o valor fixado não tem consonância com o tempo de trâmite da ação, com o local da prestação de serviços, a natureza da causa e, principalmente, sua complexidade.
Requereu o acolhimento dos embargos a fim de sanar a contradição apontada.
Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação (ID 463474370).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acerca dos Embargos de Declaração, dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, essa espécie recursal visa impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, não verifico a existência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na Sentença proferida.
Com efeito, ressalte-se que a decisão impugnada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.
Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia. Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sedede Embargos Declaratórios.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Caso haja interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. E, após decurso do prazo, com ou sem apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Após transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001030-10.2004.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Leda Maria De Carvalho Moreira Caldas Azi (OAB:BA11752)
Advogado: Harnoldo Silva Azi (OAB:BA7200)

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 481157064
Processo N° : 0001030-10.2004.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
LEDA MARIA DE CARVALHO MOREIRA CALDAS AZI (OAB:BA11752), HARNOLDO SILVA AZI (OAB:BA7200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010914085857700000462398330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002348-47.2012.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Abade Da Paz Santana
Advogado: Rosimary Cardoso De Souza (OAB:BA25598)
Reu: Nelson Santana De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Domingues Motta (OAB:BA37656)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002348-47.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE ABADE DA PAZ SANTANA
Advogado(s): ROSIMARY CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA25598)
REU: Nelson Santana de Oliveira
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOMINGUES MOTTA (OAB:BA37656)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por JOSE ABADE DA PAZ SANTANA em desfavor de Nelson Santana de Oliveira, qualificados na petição inicial.
A parte autora alegou, em síntese, que a parte ré lhe deve a quantia descrita na inicial representadas pelos cheques acostados aos autos. Requereu a expedição de mandado de pagamento do débito.
A parte ré foi citada (ID 291042814), tendo apresentado Embargos à Monitória (ID 291042271), alegando, preliminarmente, a carência de ação, devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. Sustentou que não foi apresentado quaisquer documentos que comprovassem as origens da prestação do serviço que ensejou a cobrança e que o réu não fazia parte da relação jurídica que haveria entre o embargado e seu genro, apenas emprestando cheques e não um fiador, em que pese o mesmo ser seu sogro. Requereu a improcedência da ação monitória.
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar sua manifestação acerca dos Embargos (ID 465245670).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Como se trata de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, na forma do art. 355, I do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.
Em relação a preliminar de carência da ação devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação, rejeito-a, na medida em que a alegação de inexistência de prova escrita do débito se confunde com o mérito e será com este analisado.
Quanto ao pedido de suspensão do mandado de pagamento, é sabido que a oposição de embargos monitórios tem efeito suspensivo automático, ou seja, suspendem a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento dos embargos, nos termos do disposto no artigo 702 , § 4º , do Código de Processo Civil.
Inexistem outras preliminares arguidas nos embargos, de modo que passo a analisar o mérito da demanda.
A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.
O Código de Processo Civil assegura:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Assim, aquele que se diz credor pode requerer do devedor o pagamento de quantia certa por meio de ação monitória, instruindo-a com prova escrita pré-constituída sem eficácia de título executivo, mas que demonstre de forma idônea existência da obrigação não adimplida e cobrada nos autos. Para o ajuizamento de ação monitória não se exige a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.
No caso em tela, a parte autora, ora embargada, instruiu a petição inicial com cópias de cheques emitidos pela parte ré, ora embargante, e planilha de débito das parcelas inadimplidas.
Por outro lado, a embargante alega que a embargada jamais apresentou quaisquer documentos que comprovassem as origens da prestação do serviço que ensejou a cobrança via Ação Monitoria, sendo que o embargante não tem conhecimento dos serviços prestados ou de qualquer situação que originasse a presente Ação.
Todavia, a embargada não precisa comprovar a existência de negócio jurídico que deu origem aos cheques, uma vez que o referido título de crédito constitui prova idônea a embasar o ajuizamento da ação monitória, não se mostrando necessária a demonstração do serviço que deu origem ao débito.
Nesse sentido, vejamos:
ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI ENCARGO DO EMBARGANTE ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cheque constitui prova idônea a embasar o ajuizamento de ação monitória e prescinde da demonstração de sua causa debendi , dada a incidência do princípio da autonomia. Inteligência da Súmula nº 531, do STJ. 2. O autor da ação monitória não necessita comprovar a existência do negócio jurídico que deu origem aos cheques, incumbindo ao emitente/devedor o ônus de discutir e provar a causa do débito. Precedente TJES. 3. No caso dos autos, porém, o apelante, outrora embargante, apenas se limitou a alegar que o negócio jurídico que o lastreou, na realidade, foi realizado por sua ex-companheira e que a recorrida não comprovou a suposta entrega das mercadorias. Nesse ponto, apesar de o c. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, haver consignado que a ação monitória fundada em cheque prescrito admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou mesmo ao próprio emitente do título , na hipótese, o apelante não colacionou aos autos nenhuma prova a fim de corroborar suas alegações e afastar a responsabilidade pelo pagamento dos cheques. 4. Por outro lado, pelo menos dois dos sete cheques prescritos apresentados são nominais à recorrida e os demais não possuem o nome do beneficiário, sendo que todos foram emitidos pelo apelante, o que prepondera pela manutenção da responsabilidade do apelante/emitente no pagamento das cártulas. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AC: 00192059520148080011, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 01/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)
Ademais, nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/15), incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Cabe ressaltar, ainda, que o emitente do cheque é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, a quem cabe provar o adimplemento do débito.
Dessa forma, considerando que a parte ré, emitente dos cheques, não comprovou a quitação do débito, conclui-se que é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de negócio realizado com o requerente.
Assim, nos termos do art. 701, §8º do CPC, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.
Face ao exposto, ao tempo em que REJEITO os embargos monitórios interpostos pelo réu, e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória para, com fulcro no §2º do Art. 701 do CPC, declarar constituído de pleno direito do título executivo judicial, determinando o prosseguimento do procedimento executório para satisfação da dívida no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º c/c § único do art. 21, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada.
Após o trânsito em julgado deste decisum, cabe à parte autora diligenciar o início da fase de cumprimento de sentença consoante previsão do §8º do Art. 702 do CPC. Inexistindo requerimento neste sentido no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, após adotadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500589-49.2016.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ivanice Lopes Costa Santos
Advogado: Rodrigo Costa Mendes (OAB:SE4922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500589-49.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: IVANICE LOPES COSTA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO COSTA MENDES (OAB:SE4922)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por INVENTARIANTE: IVANICE LOPES COSTA SANTOS em desfavor de ,ambos qualificados nos autos.

Em Petição de ID 479571014, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC) e o advogado constituído pela parte autora poderá formular pedido de desistência da ação, desde que tenha poderes específicos para tanto (art. 105 do CPC).
Por outro lado, o art. 485, VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, a desistência da ação é válida quando a manifestação for feita por advogado regularmente constituído com poderes especiais para desistir e não houver Contestação ou quando, oferecida a peça de defesa pela Ré, a mesma concorde com a homologação da desistência.
No caso em apreço, o advogado da autora foi devidamente constituído com poderes específicos, conforme Procuração acostada aos autos, conferindo-lhe amplos poderes para praticar todos os atos necessários ao regular andamento do processo, inclusive para desistir da ação.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90 do CPC), ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502741-70.2016.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)
Advogado: Michelle Araujo Da Conceicao (OAB:SE4524)

Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 481055843
Processo N° : 0502741-70.2016.8.05.0004
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JUPIRACY ARAUJO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como JUPIRACY ARAUJO DA CONCEICAO (OAB:SE8194), MICHELLE ARAUJO DA CONCEICAO (OAB:SE4524)
MARCOS LEITE SOUZA (OAB:BA38896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011016315770000000462306973

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003244-36.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Edna Dos Santos
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003244-36.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA EDNA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502425-86.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502425-86.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de , qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 450029863, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder à juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide.
Certidão de decurso de prazo, ID 467177494.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora, devidamente qualificada na peça vestibular, foi intimada para juntar documento imprescindível à propositura da ação, no entanto deixou transcorrer o prazo in albis para cumprir tal diligência.
Ressalte-se, ainda, que o impulso oficial previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil não se refere a tomada, pelo juízo, de providência cabível exclusivamente à parte, sendo dever desta participar ativamente, estando presente no desenrolar do feito, requerendo ao juízo o que for necessário a regular tramitação processual.
Analisando os autos, verifica-se que o caso é de extinção do feito sem exame do mérito, uma vez que a parte autora, devidamente intimada para regularizar a vestibular, não cumpriu o quanto determinado, deixando escoar o prazo sem o suprimento da falha.
O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, seja no decorrer dos atos processuais, conforme o artigo 485, IV do CPC.
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, I do CPC/2015, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0505036-12.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 478464409
Processo N° : 0505036-12.2018.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011315571616900000459875350

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009539-55.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Benicio Ferreira De Oliveira Filho
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Requerente: Deisiane De Lima Oliveira
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Requerente: Daniela De Lima Oliveira
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009539-55.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BENICIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO e outros (2)
Advogado(s): CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA56709), THAINARA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA66452)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por BENICIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, DEISIANE DE LIMA OLIVEIRA e DANIELA DE LIMA OLIVEIRA para levantamento de valores deixados na conta bancária de titularidade da genitora, Sra. IVETE DE LIMA OLIVEIRA, falecida em 16 de agosto de 2020.
Inicial instruída com os documentos pessoais das requerentes e suas respectivas Procurações, além da Certidão de Óbito e documentos pessoais da de cujus.
Ao ID nº 353719141, este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinou a intimação dos requerentes para juntada de documentos e a expedição de ofício ao INSS e pesquisa no SISBAJUD.
Aos IDs nº3 67100027, 1º e 2º Ofícios do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, respectivamente, demonstram a inexistência de bens imóveis de titularidade do de cujus nesta comarca.
Ao ID nº 367100026, declarações informando que não consta lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha em nome do de cujus, bem como declaração de inexistência de inventário extrajudicial prestada pelos herdeiros, respectivamente.
Realizada consulta ao SISBAJUD ao ID n° 454450055.
Ao ID nº 375255678 o INSS informou que não há dependentes habilitados perante a instituição.
Ao ID n° 461632094, o INSS informou a existência saldo de titularidade de Ivete de Lima Oliveira, CPF: 538.864.105-87, NB: 16/704943224/6, totalizando a quantia de R$2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).
Petição de ID 465386322, a parte autora requereu a expedição de alvará para realizar o saque do valor correspondente.
É o relatório. Decido.
O art. 666 do CPC prevê que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na lei 6.858/80, quais sejam os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A Lei nº 6858/1980, por sua vez, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares desde que não exista outros bens sujeitos a inventário e que o valor a ser recebido não exceda 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Já o art. 1º da Lei nº 6858/1980 prevê que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Desse modo, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social ou legislação especifica dos servidores civis e militares, os legitimados a receber tais valores serão os sucessores previstos no art. 1.829 do Código de Civil, in verbis:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
No caso em tela, foi comprovado nos autos a inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, logo os valores não recebidos pela de cujus em vida serão pagos aos sucessores previstos na lei civil.
As partes comprovaram serem partes legítimas a propor a presente ação por serem herdeiros da de cujus, consoante se verifica na Certidão de Óbito e Casamento e documentos de identificação acostados aos autos.
Os requerentes comprovaram que não há bens a inventariar por meio das certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis e Hipotecas desta comarca (ID 367100027) e que não há inventário extrajudicial em trâmite (ID 367100026).
O INSS informou a existência saldo de titularidade de Ivete de Lima Oliveira, CPF: 538.864.105-87, NB: 16/704943224/6, totalizando a quantia de R$2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), valores que não excedem ao teto de 500 ORTN.
Por fim, analisando-se o art. 721 do CPC, que trata dos casos de intimação do Ministério Público nos procedimentos de jurisdição voluntária, percebe-se a inexistência de interesse ministerial no presente feito, já que se não encontram presentes os motivos ensejadores de sua fiscalização previstos no art. 178 do CPC.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, determinando-se que, após o trânsito em julgado, seja expedido Alvará Judicial em dos requerentes, BENICIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, DEISIANE DE LIMA OLIVEIRA e DANIELA DE LIMA OLIVEIRA, para levantamento da quantia de R$2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), acrescidos de eventuais acréscimos legais, de titularidade da de cujus junto ao INSS (conforme documento de ID461632094), extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC e art. 1º da Lei nº 6858/80.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Sem honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000932-58.2019.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Patricia Lima Bispo
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Interessado: Antonio Bispo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000932-58.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: PATRICIA LIMA BISPO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
INTERESSADO: ANTONIO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por PATRICIA LIMA BISPO em em favor de seu pai ANTONIO BISPO, ambos qualificados nos autos.
A parte autora alegou, em síntese, que é filha do curatelando que, por força da Sentença proferida nos autos do processo nº 5385/2000, o qual tramitou junto a 3ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a interdição, tendo sido nomeada a sua esposa Maria da Silva Lima Bispo, para exercer o encargo de Curadora. Informou que a curadora faleceu no dia 11/03/2019, conforme certidão de óbito ora juntada, sem jamais deixar qualquer testamento nomeando curador para tal múnus. Alegou que o curatelando possui outros dois filhos maiores e capazes, quais sejam, JUCELINO LIMA BISPO e JERUSA LIMA BISPO, os quais declararam as suas concordâncias expressas.
Requereu a antecipação da tutela, nomeando-a como curadora do curatelando, e, no mérito, a procedência do pedido formulado na exordial, nomeando-a como curadora definitiva do curatelando.
Instruiu a inicial com documentos.

Em Decisão de ID 27201874, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça.
Em Parecer de ID 31186837, o Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido de antecipação de tutela, pugnando, de logo, pela realização de estudo social, a fim de que seja verificada as atuais condições de cuidados do interditado.
Em Decisão de ID 36609265, este Juízo concedeu a antecipação de tutela, nomeando a requerente como curadora provisória e determinou a realização de averiguação social na residência do curatelando.
Em Petição de ID 48095004, a parte autora alegou que, após nomeada curadora provisória, foi informada pelo INSS que os valores devidos a título de benefício previdenciário ao qual o interditado faz jus, referentes aos meses entre o falecimento da antiga curadora e sua nomeação como curadora provisória, foram repassados para Conta Corrente 0049791-6, agência 3004-0, do Banco Bradesco, de titularidade da falecida Sra. Maria da Silva Lima Bispo. Narrou que o Banco Bradesco apresentou recusa em realizar o pagamento dos proventos alimentícios, sob a alegação de que os valores oriundos do beneficio do Interditado foram transferidos automaticamente pelo banco Bradesco para a conta corrente 0049791-6, em nome da antiga curadora, a falecida Maria da Silva Lima Bispo.
Em Parecer de ID 86151078, o MP manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (transferência dos valores depositados na conta corrente 0049791-6, de titularidade da Sra. Maria da Silva Lima Bispo, para conta oficial do Juízo, com posterior autorização para o levantamento ou transferência de tais valores pela atual curadora provisória), por incompetência deste Juízo, tendo em vista que tal decisão caberá ao Juízo de sucessões, o qual, se já existe, não foi informado pela requerente nos autos.
Em Despacho de ID 102554705, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos Certidão Cartorária de inexistência de inventário de bens deixados pelo de cujus, além de Declaração, firmada por todos os herdeiros, de não realização de inventário extrajudicial.
Em Petição de ID 105586079, a parte autora requereu a juntada dos documentos.
Em Decisão de ID 123028474, este Juízo indeferiu o pedido incidental de levantamento de valores, vez que depositados em conta de titularidade da antiga curadora, já falecida, somente transferidos através de ação própria, perante o Juízo de sucessões.
Relatório do estudo social de ID 459662722.
Em Parecer de ID 462309049, o MP pugnou pelo deferimento do pedido, nomeando-se PATRICIA LIMA BISPO como curadora definitiva do Requerido, adotando-se, ao final, todas as providências legais daí decorrentes.
É o relatório. DECIDO.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pela parte autora, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, não foi demonstrado interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do CPC.
A requerente comprovou ter legitimidade para pleitear o presente requerimento, tendo, inclusive, acostada Declaração de anuência dos demais filhos do curatelando (ID 26540423), nos termos do art. 747 do CPC.
Estão presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais.
No mérito, a ação é procedente.
Resta incontroversa a necessidade de manutenção da interdição diante da invalidez permanente do requerido, conforme se verifica na decisão que decretou a interdição (ID 26540067).
O requerente propôs o pedido de substituição, alegando que a curadora nomeada, Maria da Silva Lima Bispo, faleceu, conforme Certidão de Óbito acostada ao ID 26538985.
O estudo social realizado na residência do requerente (ID 459662722), bem como os antecedentes criminais (ID 26536817), demonstraram que a requerente possui condições de exercer o munus.
Com o fito de não prejudicar os interesses do curatelado e, havendo provas do falecimento da curadora inicialmente nomeada e que o incapaz reside em companhia do ora Requerente, entendo deva ser deferido o pedido, para nomeá-lo como curador do curatelado.
O Ministério Público, por fim, manifestou-se favorável à substituição da curatela.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, consequentemente, nomeio o requerente, PATRICIA LIMA BISPO, curadora de ANTONIO BISPO, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo representá-lo em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo a curadora comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso. Ressalto, ainda, que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85,§1º da Lei nº 13.146/15).
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85,§1º da Lei nº 13.146/15).
Outrossim, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade, e sem honorários.
Após o trânsito em julgado e cumpridas todas diligências, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007560-83.2011.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Elisangela Pinto Nascimento
Advogado: Tainara Reis Pereira Aflitos (OAB:BA27944)
Reu: Banco Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007560-83.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELISANGELA PINTO NASCIMENTO
Advogado(s): TAINARA REIS PEREIRA AFLITOS (OAB:BA27944)
REU: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de incompetência proposta por Elisangela dos Santos Pinto, já devidamente qualificada, nos autos do processo nº0007365-98.2011.8.05.0004, que tramitou nesta vara.
É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto.
Analisando os autos da principal, cuja declaração de incompetência pretendia a requerente, verifico que a mesma se encontra baixada desde o dia 23/07/2023.
No caso em tela, a ação principal, acima mencionada, já se encontra julgada, razão pela qual tornou-se prejudicado o exame de mérito do presente incidente.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu § 3º, do do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301623-14.2014.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)

Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471356748

Processo N° : 0301623-14.2014.8.05.0004
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011515415658300000453477819

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010892-04.2020.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Firme De Jesus
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Requerido: Alice Alves De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8010892-04.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSE FIRME DE JESUS
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REQUERIDO: ALICE ALVES DE AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de arrolamento comum proposto por JOSÉ FIRME DE JESUS dos bens deixados por ALICE ALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos, cuja propriedade não encontra-se regularizada.
Este juízo determinou a intimação da parte autora, para a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel a ser partilhado.
A parte autora justificou a impossibilidade de juntada, informando que a de cujus não possui a propriedade do bem, e que o único documento que comprova a existência do bem é a CERTIDÃO extraída da Prefeitura Municipal de Aramari.
É o relato, decido.
O único documento juntado aos autos em relação ao imóvel foi uma certidão de lançamento emitida pela Prefeitura Municipal de Aramari.
Intimado a juntar os demais documentos que demonstrassem a propriedade do bem, ou, ao menos título e outros documentos hábeis a comprovar a regular e atual posse do imóvel, o autor informar que a de cujus não possui a propriedade do bem, e que o único documento que comprova a existência do bem é a CERTIDÃO extraída da Prefeitura Municipal de Aramari.
Quanto aos bens objeto da partilha, esclareço que, apenas e tão somente, os bens com propriedade/posse comprovada poderão ser objeto de partilha por meio de inventário, vejamos o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O procedimento especial de inventário objetiva a apuração do ativo e do passivo deixado pelo falecido, a fim de preparar a listagem integral dos bens que serão levados à partilha em favor dos herdeiros. 1.1. Questões que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas serão remetidas para os meios ordinários pelo juiz, que decidirá todas as questões de fato e de direito provadas por documento, nos termos do art. 612 do CPC. 2. Não comprovada a propriedade do bem imóvel excluído, não regularizado, como declarado pelas próprias agravantes, não se pode afirmar que este integra o patrimônio do inventariado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1203668, 07090568320198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n.
Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que remeteu às vias ordinárias a discussão a respeito da titularidade de imóveis. Inconformismo. Descabimento. As matérias relacionadas aos negócios jurídicos celebrados pelo falecido e à propriedade de imóveis devem ser dirimidas pelas vias ordinárias. Questões de alta indagação e que depende da produção de outras provas. Art. 612, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012618-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020) g.n

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ÚNICO BEM SEM REGISTRO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (CCB, ART. 1.245). IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O art. 1.245, do Código Civil, estabelece que a propriedade do bem imóvel somente se transmite com o efetivo registro do respectivo título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. 2 - No caso tratado, ausente comprovação da propriedade em nome da falecida do único bem imóvel que se pretende partilhar, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0255114-91.2016.8.09.0085, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2017, DJe de 22/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - ÚNICO BEM IMÓVEL -AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A transmissão da posse é feita aos herdeiros com a abertura da sucessão, oportunidade em que dão continuidade à posse que era exercida pelo falecido, com os mesmos caracteres, vícios e qualidades, não havendo como a posse adquirida ser partilhada como se os herdeiros tivessem o domínio do bem. 2-Carente de comprovação a propriedade do único bem imóvel que se pretende partilhar, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0428.14.001752-9/001, Relator (a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 25/01/2016).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – BEM ARROLADO QUE NÃO É DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS – EVENTUAL REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUE DEVE SER PLEITEADA NO JUÍZO COMPETENTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se no presente recurso a extinção da Ação de Inventário em razão da ausência de interesse de agir. 2. É impossível a inclusão, no inventário, de imóvel cuja titularidade não foi comprovada, pois a finalidade da Ação de Inventário é somente legalizar a transferência do patrimônio do espólio a seus herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos, o que se dá mediante a partilha, não havendo como discutir a propriedade de bem pelo inventariado. 3. Na espécie, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC/2015). 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJMS. Apelação Cível n. 0808137-61.2019.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 06/02/2020, p: 10/02/2020)".
No caso dos autos, a certidão juntada, por si só, não é hábil a comprovar sequer a posse do bem, que carece de documentação robusta e atualizada, sob pena de risco a direito de terceiros, se revelando, no caso, questão de alta indagação, que não pode ser resolvida no bojo do inventário.
Considerando a inexistência de qualquer outro bem em nome da inventariada, verifica-se, com efeito, a carência de ação, por ausência de condição da ação, qual seja, interesse processual (necessidade x adequação).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem exame de mérito.
Defiro ao autor e demais herdeiros a gratuidade de justiça pleiteada.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
P. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009119-16.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)

Advogado: Larissa Raissa Pinheiro Araujo (OAB:BA46118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 482563094
Processo N° : 8009119-16.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075)
LARISSA RAISSA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA46118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412390071000000463675962

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000910-69.2001.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Crescer Industria E Comercio De Couro Ltda
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)
Interessado: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000910-69.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Crescer Industria e Comercio de Couro Ltda
Advogado(s): HILDEBRANDO AUGUSTUS MAGNO CARDOSO DIAS (OAB:BA6749)
INTERESSADO: Banco do Nordeste SA
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Crescer Industria e Comercio de Couro Ltda em desfavor de Banco do Nordeste SA, ambos qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 299355069, este Juízo determinou a citação da parte ré.
A parte ré apresentou Contestação (ID 299355093), tendo a parte autora apresentado manifestação (ID 299356682).
A tentativa de conciliação, em audiência, não logrou êxito (ID 299358410).
Em Despacho de ID 299359819, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendessem produzir.
Em Petição de ID 404636379, a parte ré requereu a extinção do feito por abandono da parte autora.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de 10 anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
No caso em tela, o feito se encontra sem manifestação da parte interessada desde o ano de 2006, estando paralisado há mais de 18 (dezoito) anos.

Ademais, instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar expressamente nos autos o desejo no prosseguimento do feito.
Além do mais, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º, 2º e 7º, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002194-72.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Almir Dos Santos Ribeiro
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002194-72.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em desfavor de ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora afirmou que celebrou o Contrato de Participação, por adesão, ao Grupo de Consórcio de Bens móveis – Contrato: 7101012 - Grupo: 3056 – Cota: 552, com prazo de duração de 80 (Oitenta) meses, sendo a cota da ora requerida contemplada em 26/08/2020.
Aduziu que a parte ré, por força contratual, obrigou-se então, ao pagamento do saldo devedor na quantia total de R$ 47.261,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS) referente à respectiva cota na data da assinatura do contrato de Alienação Fiduciária.
Informou que a parte ré não cumpriu o avençado, pois deixou de pagar o valor acordado e respectivos encargos a partir das parcelas vencidas em 20/03/2021, e por força das cláusulas inscritas no Contrato de Participação, por Adesão ao Grupo de Consórcio de Bens móveis.
Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial e, no mérito, a procedência da ação para confirmar os termos da liminar.
Em Decisão de ID 124240565, este juízo concedeu a liminar.
Antes do cumprimento da medida liminar e da citação, o réu apresentou contestação, no ID 180800289, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita e arguindo a preliminar de prevenção e conexão. No mérito, sustentou a impossibilidade de apreensão do veículo em razão da pandemia, aplicabilidade do CDC, ilegalidade da nova redação do parágrafo 3º do Decreto Lei 911/69 dada pela Lei nº 10.931/2004. Sustentou a onerosidade excessiva e que ingressou em juízo para depositar as parcelas do contrato na forma que entende devida.

Requereu a improcedência da ação.
Em Petição de ID 180801924, a parte ré informou a interposição de Agravo de Instrumento.
A tentativa de busca e apreensão do veículo restou frutífera (ID 186693696), no entanto, não foi possível citar o réu (ID 186693697).
A parte ré ofereceu Réplica à Contestação de ID 187420989, impugnando o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu e alegando que não há prevenção ou conexão.
Em Petição de ID 191020556, a parte ré manifestou interesse em purgar a mora.
Em Petição de ID 191809935, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Agravo de Instrumento conhecido e negado (ID 204478624).
Em Decisão de ID 354141785, este Juízo rejeitou a alegação de conexão/prevenção da presente ação com a ação revisional sob o nº 8002043-72.2022.8.05.0004, indeferiu o pedido de purgação da mora, fixou o ponto controvertido e determinou a intimação das partes para que indicassem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e delimitando os seus objetos, para análise de sua pertinência por este Juízo.
Em petição de ID 369193106, a parte autora informou que não pretende produzir outras provas.
Em Petição de ID 191020558, a parte ré reiterou o teor da petição de id 191020556, referente ao pedido de purgação da mora; subsidiariamente, requereu que seja intimado o Réu a se manifestar da mencionada petição e, ainda, trazer aos autos o valor que entende devido para a eventual quitação dos débitos ensejando a decorrente extinção do processo.
Manifestação do autor ID 369193106.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
É desnecessária a produção de provas complementares para o pronunciamento judicial sobre a pretensão.
É dicção: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas” [vide artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil].
Evitar-se-á produção de provas desnecessárias para o desate da lide [artigo 370, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil].
Salientou-se: “Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda” [RT 624/95, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº117.597-2, 9ª Câmara de Direito Civil]
Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984].
De igual modo, o artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).
A parte ré sustentou a impossibilidade de apreensão do veículo no período da pandemia, com base no Ato Conjunto do Tribunal de Justiça da Bahia, de n° 04, de 25 de fevereiro de 2021.
Todavia, no caso em tela, o veículo foi apreendido em 16/03/2022, quando este Tribunal estava regido pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO n° 01, de 14 de janeiro de 2022, que já permitia o cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça.
Além disso, embora alegue, a parte ré não comprovou a indispensabilidade do veículo, de modo que não havia óbices para a busca e apreensão.
Ademais, a parte ré sustentou a existência de conexão/prevenção da presente ação com a ação revisional sob o nº 8002043-72.2022.8.05.0004, que tramita na 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Alagoinhas.
A parte ré ajuizou ação revisional sob o nº 8002043-72.2022.8.05.0004 no dia 08/02/2022 às 17:07h, cuja liminar não foi concedida.
A presente ação de busca e apreensão foi proposta no dia 30/07/2021, ou seja, anterior à ação revisional mencionada pela parte ré.
Dessa forma, inexiste conexão/prevenção entre as referidas ações, conforme já rejeitada a alegação da ré ao ID 354141785.
Não havendo outras questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito.
A parte ré aponta a ilegalidade da nova redação do § 1º do art. 3º do decreto – lei 911/69 pela lei 10.931/2004.
Nos termos do REsp 1.418.593-MS, o devedor/réu possui prazo de 5 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar para pagar a integralidade da dívida pendente (valor vencido do financiamento com encargos, bem como as prestações vincendas, valores estes apresentados e comprovados pelo credor na inicial), e apresentar defesa, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do § 3 do artigo 3º da referida lei. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do mesmo Decreto-lei).
Assim, os dispositivos do Decreto Lei 911/69, após nova redação conferida pela lei 10.931/04, não violam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo espaço para ilegalidade.
Convém ressaltar que, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei em questão, no tocante às obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, são indispensáveis, para propositura da Ação de Busca e Apreensão: (i) o instrumento do contrato de alienação fiduciária e (ii) a notificação da mora do devedor.
A esse respeito, colaciono julgados a seguir que perfilham a tese ora defendida:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 911/69 disciplina, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para tanto, deve ser comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento. 2. São documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: 1) o

instrumento do contrato de alienação fiduciária, que demonstra a existência do negócio jurídico; e 2) a notificação comprobatória da mora do devedor. 3. O aviso de recebimento devolvido com informação de “endereço insuficiente”, “não procurado”, “ausente” ou outras anotações similares não é suficiente para comprovar a notificação da mora, pois, em tais casos, não há efetivo recebimento. (...) 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1645949, 07018462220228070017, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2022, publicado no DJE: 13/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No caso em tela, a parte autora comprovou a notificação extrajudicial, conforme documento de ID 123143208.
Assim, restou comprovado o vínculo contratual entre as partes e a notificação extrajudicial válida para constituição do devedor em mora.
Prosseguindo, anoto que, por expressa previsão legal (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º. §2º), para purgação da mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida pendente, o que não ficou demonstrado.
Acrescento que o STJ decidiu que: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Tema 722).
Em relação aos argumentos da contestação sobre abusividade de encargos e revisão das cláusulas contratuais, sabe-se que os §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, possibilitam a discussão de cláusulas contratuais no bojo de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo viável a revisão de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção.
Todavia, a aludida revisão somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
No caso em tela, não se verifica que a parte ré tenha purgado a mora.
Além disso, a aludida revisão já se encontra em discussão na ação revisional de 8002043-72.2022.8.05.0004, ajuizada posteriormente à ação de busca e apreensão, o que inviabiliza a análise dos pedidos de revisão de cláusulas contratuais nestes autos.
A inteligência dos §§ 2º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 permite concluir que, somente com o pagamento da integralidade da dívida, poderá o devedor fiduciante discutir eventuais ilegalidades contratuais, podendo requerer o ressarcimento de montante que entenda ter adimplido a maior.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA CONSTATADA. RECONVENÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Os §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, possibilitam a discussão de cláusulas contratuais no bojo de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo possível a revisão de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção. Todavia, a aludida revisão somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário. 2. A inteligência dos §§ 2º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 permite concluir que, somente com o pagamento da integralidade da dívida, poderá o devedor fiduciante discutir eventuais ilegalidades contratuais, podendo requerer o ressarcimento de montante que entenda ter adimplido a maior. 3. Uma vez que, após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, o devedor não promoveu a purga da mora, houve a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, de modo que não se afigura possível a revisão de cláusulas contratuais pleiteada na reconvenção. Precedentes deste eg. TJDFT. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07248507820188070001 DF 0724850-78.2018.8.07.0001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 20/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial e, consequentemente, torno definitiva a liminar para consolidar em poder da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem apreendido.
Outrossim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa, entretanto fica suspensa a cobrança pela gratuidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000376-62.2000.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Jorge Marcelo Camara Alves (OAB:BA13724)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Interessado: Cecilio Roberto Miranda Ribeiro

Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000376-62.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): JORGE MARCELO CAMARA ALVES (OAB:BA13724), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB:BA34322)
INTERESSADO: CECILIO ROBERTO MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s): BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO (OAB:BA9677), JOAO RIBEIRO PORTO (OAB:BA35176)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil em face da Decisão de ID 429497694.
A embargante afirmou que há omissão na decisão acerca da disposição contida no inciso I, § 2º, do art. 313 do CPC, a qual prevê que, em caso de falecimento do réu no curso do processo, não promovida a habilitação pelos sucessores, deve o autor ser intimado para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Requereu o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão supracitada, para que se intime o autor acerca da necessidade de regularização do polo passivo, determinando que se promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acerca dos Embargos de Declaração, dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, essa espécie recursal visa impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, não verifico a existência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na decisão proferida, uma vez que determinou a suspensão do processo, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, justamente para que a parte interessada pudesse promover a habilitação dos sucessores e, consequentemente, dar prosseguimento ao feito.
Com efeito, ressalte-se que a decisão impugnada suspendeu o processo para que a parte autora ou qualquer outro interessado pudesse promover a regularização do polo ativo, ou seja, mesmo objetivo pleiteado nos embargos de declaração.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração opostos e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a a regularização do polo passivo, requerendo a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo estabelecido na decisão impugnada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0507353-80.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Celis Gabriele Barreto Silva
Advogado: Bartira Lua Ramos Monteiro (OAB:BA49565)
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0507353-80.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CELIS GABRIELE BARRETO SILVA
Advogado(s): BARTIRA LUA RAMOS MONTEIRO (OAB:BA49565), UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por CELIS GABRIELE BARRETO SILVA.
Em decisão de ID 449339315, foi determinada a intimação da autora para a juntada de documentos essenciais.
No entanto, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID 467660107.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, seja no decorrer dos atos processuais, conforme o artigo 485, IV, do CPC.
A parte requerente, devidamente qualificadas na peça vestibular, foi intimada para juntar documento imprescindível à propositura da ação, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis para cumprir tal diligência.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I, DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O magistrado de 1ª instância proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, e, consequentemente extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I c/c art. 319, incisos III e IV, art. 321, parágrafo único e art. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. 2. O artigo 321 do CPC/15 dispõe que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades que podem dificultar o julgamento do mérito, determinará ao autor a sua correção. E o seu parágrafo único estabelece que, no caso de não ser cumprida a diligência, a petição inicial será indeferida. 3. Verifica-se que às fls. 119/120 (indexador 119) foi determinada, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos pelos requerentes dos seguintes documentos: certidão de inexistência de dependentes habilitados a ser obtida junto à Marinha do Brasil, bem como a juntada da cópia da certidão de casamento da autora da herança e a certidão de óbito do seu falecido esposo. 4. Documentos indispensáveis. 5. In casu, concedida a parte apelante a prévia oportunidade de juntada dos documentos faltantes para a análise do mérito do requerimento do alvará judicial, cuja providência não foi atendida, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 6. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00010651320198190211, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 14/10/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)
Ante o exposto, e com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, I do CPC/2015, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010618-40.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edieder Oliveira Santos
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Felipe Navarro Malvao (OAB:RJ203639)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010618-40.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: EDIEDER OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), FELIPE NAVARRO MALVAO (OAB:RJ203639), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA

EDIEDER OLIVEIRA SANTOS ingressou com a presente ação em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ambos devidamente qualificados.
Em síntese, alega que em razão de propaganda veiculada pela acionada de que haveria parcelamento especial privado ("Parcelamento Estácio – PAR"), para os alunos que obtivessem aprovação em seu processo, a autora se inscreveu no vestibular para o curso de medicina, no entanto, ao se apresentar para realizar a matrícula foi informada que o curso de medicina não estaria incluído no "Parcelamento Estácio".
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à acionada que possibilite à requerente o pagamento da mensalidade com base no Programa de Parcelamento ESTÁCIO (PAR), retroativamente à data da matrícula inicial do curso, nos moldes da oferta publicitária, abstendo-se de inserir seu CPF em cadastro de restrição ao crédito, sob pena de imposição de multa diária.
No mérito, requereu a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada de urgência acima pleiteada, que seja a parte ré condenada a compensar o valor pago a maior pelo Autor na matrícula, restituição do valor pago a maior e indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento.
Em Decisão de ID 174126720, este Juízo indeferiu a liminar pretendida e inverteu o ônus da prova.
Em Contestação de ID 86681231, a parte ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, alegando que não houve pretensão resistida. No mérito, em síntese, alegou que o programa PAR não se aplica para o curso de Medicina da Estácio. Aduziu que não há previsão de concessão de descontos institucionais e que não houve dano a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação.
Em Petição de ID 181199602, a parte autora apresentou Réplica à Contestação.
Em Despacho de ID 354205420, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendessem produzir.
Em Petição de ID 434232598, a parte ré informou que não pretende produzir novas provas além das já carreadas nos autos, requerendo, então, o prosseguimento do feito.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
A parte ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, alegando que a parte autora nunca buscou qualquer informação sobre o PAR, não havendo pretensão resistida.
A pretensão resistida configura um dos pressupostos para o exercício do direito de ação, conforme os princípios que regem o processo civil brasileiro, especialmente o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil.
No entanto, a existência de pretensão resistida não exige, necessariamente, uma resistência formal e expressa. Basta que exista uma situação de fato ou de direito que demonstre o conflito de interesses entre as partes e justifique a intervenção jurisdicional para solucionar a controvérsia.
No caso em apreço, a parte autora alegou que tomou conhecimento da não inclusão do curso do medicina no "Parcelamento Estácio – PAR" no ato da matrícula, enquanto a parte ré afirmou que a parte autora nunca buscou qualquer informação sobre o programa perante a instituição ré.
Assim, resta claro que a pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a reparação dos danos que ela alega ter suportado, sendo a medida proposta adequada para o exercício do seu direito de ação.
Ademais, em face da inafastabilidade do controle jurisdicional disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não havia necessidade de que a requerente formalizasse, previamente, um pedido administrativo de cancelamento da linha telefônica como condição para o exercício do direito de ação.
Logo, rejeito a preliminar suscitada pela ré.
Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito.
De proêmio, constata-se que o feito sub judice versa sobre matéria consumerista, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de destinatária e o réu no de fornecedor, a teor dos arts. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que impõe a aplicação do citado diploma legal.
Nos termos da norma inserta no caput do artigo 2º da Lei 8.078/90 a parte autora é destinatária final do produto/serviço prestado pela acionada que é fornecedora na forma do caput do artigo 3º da mesma norma supracitada.
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Portanto, a responsabilidade da parte demandada é objetiva, de forma que o fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma prevista no artigo 14, § º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a controvérsia se instaura em relação a alegada abusividade do material publicitário veiculado pela acionada, instituição de ensino privada, alusivo ao financiamento privado da própria, obrigando-a a conceder o benefício à parte demandante.

Neste ponto, vale salientar que o CDC prevê direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Já o art. 37, §1º do mesmo código conceitua publicidade enganosa, in verbis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desse modo, o sistema protetivo consumerista visa assegurar que as relações de consumo sejam firmadas sob os esteios da confiança, transparência e boa-fé contratual, exigindo-se do fornecedor de produtos e serviços conduta coerente com o ofertado em publicidade.

Nesse diapasão, a análise da propaganda abusiva, nos termos da doutrina e jurisprudência, exige a efetiva capacidade de induzir a erro o consumidor, considerando-se como parâmetro o entendimento do homem médio.

A parte autora acostou propaganda retirada no sítio eletrônico da ré nos autos, em que aparece várias informações sobre o parcelamento oferecido pela ré.

De fato, em nenhum momento é excluído expressamente a adesão ao parcelamento de qualquer curso específico do financiamento, e, da mesma forma, em nenhum momento é dito que qualquer aluno teria direito automático ao financiamento, ou que este abrange todos os cursos de graduação.

Ao contrário, faz a ressalva que deverá ser observado o regulamento.

Convém ressaltar que a propaganda veiculada, apesar de não trazer a informação expressa quanto à exclusão do curso de Medicina dos programas de financiamento, orienta a leitura do regulamento e indica um endereço eletrônico para que os interessados pudessem acessá-lo, no qual teriam a informação clara acerca da não abrangência do curso de Medicina e outros cursos.

Nos termos do Regulamento PAR (ID 86681363), que disciplina as regras para o parcelamento das mensalidades acadêmicas, estabelece “1.2.1.Estão EXCLUÍDOS do PARCELAMENTO ESTÁCIO: Curso de Medicina – Todos os Campi Alunos veteranos que solicitarem Reabertura de matrícula Alunos veteranos desde que não tenham contrato PAR ativo desde o início das suas atividades acadêmicas”.

Tal exceção encontra-se descrita de forma clara, em caixa alta, restando evidenciada a exclusão do curso de Medicina para o parcelamento em questão.

Ademais, a concessão do parcelamento estudantil, como incentivador de acesso à educação, constitui liberalidade da instituição de ensino, a qual pode fixar os requisitos necessários à sua aprovação, não havendo obrigatoriedade que todos os cursos sejam abrangidos pelo parcelamento.

Como se não bastasse, em rápida pesquisa no sítio do Google, utilizando-se a expressão “parcelamento Estácio Medicina”, tem como resultados links da Estácio que informam sobre a existência do PAR e mencionam o regulamento, que, por sua vez, consta expressamente a exclusão do curso de Medicina e outros cursos.

A pretensão deduzida pela autora estaria amparada na norma inserta no §1º do artigo 37 da Lei 8.078/90, sob o argumento de que teria incorrido a acionada em publicidade enganosa por omissão, já que no material publicitário veiculado pela instituição de ensino há, segundo a parte autora, uma omissão relacionada a alguns cursos que não teriam acesso ao financiamento privado.

Com efeito, sustenta a parte autora que haveria omissão na propaganda veiculada pela ré, que, ao não excluir expressamente o curso de medicina, automaticamente estaria compelida a oferecer o desconto em todos os cursos, inclusive para os alunos de Medicina, através de uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Repise-se, segundo o CDC, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos.

Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda a sua garantia etc.

Ora, a publicidade em questão visa justamente atrair potenciais alunos - clientes, sendo direcionada a um determinado público-alvo, que, em se tratando de uma universidade privada, portanto, que visa a obtenção de lucro, é focada em atingir e recrutar os estudantes que se formam no ensino médio e pretendem o ingresso no curso superior.

Em se tratando do curso de medicina, que historicamente é bastante conhecido por ser um dos mais concorridos – e caros - em universidades particulares, por diversos fatores, inclusive, justamente por ser uma graduação em que a demanda é maior que a oferta, não é crível presumir que uma universidade privada, que, repita-se, visa a obtenção de lucro, tenha direcionado a sua publicidade para concessão de até alto percentual de desconto da mensalidade, com o restante financiado em até o dobro do curso e sem juros.

No regulamento, inclusive, vê-se que até mesmo nos cursos onde há grande oferta de vagas (público-alvo da propaganda e inclusos no programa) há exclusão, por exemplo, dos que já possuem FIES ou ProUni, de forma que o financiamento privado da própria instituição não abrange todos os alunos nem mesmo dos cursos que são incluídos no programa, portanto, pouco razoá-

vel entender-se, como pretende a parte autora, que apenas com a aprovação no exame vestibular faria jus, automaticamente, à adesão ao parcelamento.

Embora se verifique alguma divergência nos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, este juízo se alinha ao entendimento esposado nos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL – PARCELAMENTO PRÓPRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS REGRAS DE APLICAÇÃO DE DESCONTOS E PARCELAMENTO E SUA VALIDADE – EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA EXPRESSA DE FORMA CLARA NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANEXADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE BASEIA A AÇÃO NÃO COMPROVADA – PROPAGANDA COLACIONADA SEM DATA OU REFERENTE A ANOS ANTERIORES – INFORMAÇÕES OUTRAS DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE OS EFEITOS DO CONTEÚDO ANUNCIADO TENHA ATINGIDO AUTORA - APELO IMPROVIDO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA 1. Processo já repetitivo nesta Corte de Justiça, em ainda mais apertada síntese a parte apelada requer lhe seja concedido desconto, que a posteriori será pago mediante parcelamento das prestações para o curso de medicina em vista de propaganda “enganosa” veiculada pela recorrente nas mídias sociais e em “outdoor” retratado nos autos. 2. No evento 11915097, junto com a exordial, a própria autoria juntou aos autos o “EDITAL Nº1 DO PROCESSO SELETIVO DE 2019.1 CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE 35 VAGAS DO CURSO DE MEDICINA – 2019.1” que em sua Cláusula “1.5.”, expressamente, exclui o curso de medicina. 3. A ação e o recurso se encontram pautados em má informação e propaganda enganosa e chega a firmar que “...vale ressaltar que nada sobre a exclusão do curso de Medicina constava em contrato ou no edital.” (evento 11915176 - Pág. 7), o que não corresponde com a verdade e é contradito pelos documentos juntados pela própria parte apelante. 4. Propaganda colacionada apresenta telefone fixo para regiões metropolitanas, telefone “0800” para quem esteja fora das mesmas e email para informações e que, no evento 11915098 ressalva em letras até maiores que as do anúncio que maiores informações devem ser buscadas em sites ali indicados. 5. Tal ressalva se repete em todos os anúncios colacionados, bem assim no “outdoor” fotografado que, por proporção, se tornam “garrafais” a quem passa em frente ao mesmo. 6. Devo acrescentar que mensagens e e-mails anexados convidando o aluno para matrícula foram enviados e recebidos por terceiro estranho ao processo, alguém com nome diverso da autora, o que decota que as informações tidas como enganosas não foram dirigidas a recorrente. 7. Para além, a parte autora firmou o contrato em abril/2019 e buscou o judiciário apenas em janeiro/2020, juntando oferta e chamamento para matrícula de estranho a lide, denotando que a propaganda dita abusiva não teve, de fato, potencial ofensivo, oportunidade em que a mesma teria ingressado com a ação imediatamente após a matrícula, buscando a tutela antecipada. 8. É necessário apurar potencial lesivo da propaganda, que possa gerar vício de consentimento, indução em erro e efetiva lesão à vontade de contratar o que não se verifica no caso em tela onde a parte recorrida recebeu edital excluindo o curso de medicina antes de se inscrever no vestibular e veio ao Judiciário apenas no segundo semestre e juntando aos autos o edital do concurso que exclui, expressamente, o curso de medicina. 9. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios em vista da ausência de contrarrazões. (TJBA, Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000906-89.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: RAYANE BELAU RIBEIRO DOS SANTOS Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado(s):EMERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL DE ABREU BODAS MK5)

MATRÍCULA EM CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PRÓPRIO (PAR). DIREITO CONSUMERISTA. OFERTA PUBLICITÁRIA. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012925-42.2021.8.05.0000, em que figura como agravante, SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e agravado, DIEGO DOS SANTOS SIMÕES. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012925-42.2021.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 15/09/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE REMETE A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme se verifica do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, o Apelado teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino, tendo, inclusive, pactuado o pagamento integral do valor da semestralidade letiva. 2. Ademais, o regulamento do sistema de parcelamento PAR ESTÁCIO para alunos ingressantes no primeiro semestre de 2019, traz, no item 1.2.1, de maneira clara, a exclusão do curso de medicina, o que fragiliza a arguição de propaganda enganosa, mormente porque se vê que nas peças publicitárias houve indicação de consulta ao regulamento, para conhecimento das informações legais. 3. Não bastasse, da análise dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que dizem respeito à oferta do parcelamento estudantil, se observa que não restou evidenciada a oferta de financiamento estudantil ao curso de medicina, pelo que não se pode acusar de enganosa a publicidade em exame. 4. Ainda que a propaganda não fizesse remição ao regulamento, não se afigura razoável admitir que alguém que ingressa em curso superior de medicina não disponha de discernimento suficiente para saber ser necessário se informar sobre o valor da mensalidade e as condições de pagamento. 5. Ausente qualquer ilicitude na conduta da instituição de ensino apelante em negar ao apelado a participação no Programa de Parcelamento Estudantil para o curso de medicina, impositivo o afastamento da condenação em danos morais fixada na sentença, cabendo àquele efetuar o pagamento das mensalidades de acordo com o pactuado e com o regulamento respectivo. 6. Apelo provido. Sentença Reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8011720-43.2019.8.05.0001, sendo apelante GABRIEL ALMEIDA SOUSA e apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

(Classe:Apelação,Número do Processo: 8011720-43.2019.8.05.0001,Relator(a):ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 31/08/2021)
Destarte, conclui-se que a transmissão da informação sobre a exclusão do curso de Medicina ocorreu de modo adequado, constando em uma das primeiras cláusulas no regulamento, de maneira clara.
Em consequência, não teve o condão de induzir o consumidor a erro, bem como não propagou informação falsa, não configurando propaganda enganosa ou abusiva, não se vislumbrando qualquer ofensa aos artigos 6º; 30; ou 31 do CDC ou qualquer inobservância aos princípios de probidade e boa-fé, que possa implicar no acatamento da pretensão autoral.
Por fim, em sede de Contestação, a parte ré alegou que a parte autora alterou a verdade dos fatos, no entanto não há prova concreta de que a parte autora tenha agido de má-fé ao propor a presente demanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011445-51.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Louise De Moraes Vieira Krejci
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011445-51.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LOUISE DE MORAES VIEIRA KREJCI
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LOUISE DE MORAES VIEIRA KREJCI em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ambos qualificadas nos autos.
A parte autora afirmou que teve ciência por meio da veiculação em redes de comunicação (redes socais, outdoor, internet e youtube) de que a instituição de ensino Ré estava oferecendo financiamento privado denominado Parcelamento Estácio – PAR, o que a motivou a se inscrever para o vestibular, sendo aprovada para o curso de Medicina. Sustentou que, após ser convocada para assinatura do contrato e pagamento da 1º mensalidade, a autora foi surpreendida com flagrante ilegalidade praticada pela Ré, informando que o curso de medicina não era contemplado no PAR. Argumentou que houve ampla divulgação acerca da existência e possibilidade de inclusão dos alunos matriculados em um programa concedido pela própria instituição e que facilitava e viabilizava o pagamento da alta mensalidade cobrada, no entanto não informava expressamente a exclusão do curso de medicina de tal benefício.

Requereu a antecipação de tutela para que fosse determinado que a Ré concedesse a possibilidade de realizar o pagamento das mensalidades nos termos do Parcelamento Especial das Mensalidades - PAR, inclusive de forma retroativa à data da matrícula no curso de medicina/2021.1, 1º semestre.
No mérito, requereu a procedência da ação nos seguintes termos: (I) confirmação da liminar que certamente será concedida nos termos acima expostos, (II) condenar a Ré em disponibilizar imediatamente à parte autora a possibilidade de parcelamento especial privado – PAR, de forma retroativa à data da matrícula no curso de medicina/2021.1, 1º semestre; (III) declarar abusiva e enganosa as propagandas divulgas pela acionada; (IV) condenação da Ré para indenizar os requerentes no valor a ser arbitrado por este juízo, considerando os prejuízos causados à parte autora, criando uma falsa realidade acerca das propagandas divulgadas.

Em Decisão de ID 86293507, este Juízo concedeu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e, em Decisão de ID 98420969, deferiu a tutela de urgência pretendida.
Em Petição de ID 98496994, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, em razão da nova oferta publicitária veiculada, para extensão da liminar concedida, de modo que seja ofertado a opção pelos novos descontos divulgados.
Em Decisão de ID 98847982, este Juízo aceitou o aditamento da inicial, no entanto manteve a Decisão de ID 98420969, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Ao ID 102448749, a parte ré ofereceu Contestação alegando, em síntese, que o programa PAR não se aplica para o curso de Medicina da Estácio. Aduziu que não há previsão de concessão de descontos institucionais e que não houve dano a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação.
Em Petição de ID 104599344, a parte autora requereu o cumprimento da liminar e, ao ID 107496624, apresentou Réplica à Contestação.
Em Petição de ID 118614319, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer constante na decisão que concedeu à Autora a antecipação dos efeitos de tutela.
A tentativa de conciliação, em audiência, não logrou êxito (ID 406552031).
Em Despacho de ID 406722306, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendessem produzir.
Em Petição de ID 444555716, a parte ré informou que não possui mais provas a produzir não se opondo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
De proêmio, constata-se que o feito sub judice versa sobre matéria consumerista, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de destinatária e o réu no de fornecedor, a teor dos arts. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que impõe a aplicação do citado diploma legal.
Nos termos da norma inserta no caput do artigo 2º da Lei 8.078/90 a parte autora é destinatária final do produto/serviço prestado pela acionada que é fornecedora na forma do caput do artigo 3º da mesma norma supracitada.
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Portanto, a responsabilidade da parte demandada é objetiva, de forma que o fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma prevista no artigo 14, § º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a controvérsia se instaura em relação a alegada abusividade do material publicitário veiculado pela acionada, instituição de ensino privada, alusivo ao financiamento privado da própria, obrigando-a a conceder o benefício à parte demandante.
Neste ponto, vale salientar que o CDC prevê direitos básicos do consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
Já o art. 37, §1º do mesmo código conceitua publicidade enganosa, in verbis:
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desse modo, o sistema protetivo consumerista visa assegurar que as relações de consumo sejam firmadas sob os esteios da confiança, transparência e boa-fé contratual, exigindo-se do fornecedor de produtos e serviços conduta coerente com o ofertado em publicidade.
Nesse diapasão, a análise da propaganda abusiva, nos termos da doutrina e jurisprudência, exige a efetiva capacidade de induzir a erro o consumidor, considerando-se como parâmetro o entendimento do homem médio.
A parte autora acostou propaganda retirada no sítio eletrônico da ré nos autos, em que aparece várias informações sobre o parcelamento oferecido pela ré.
De fato, em nenhum momento é excluído expressamente a adesão ao parcelamento de qualquer curso específico do financiamento, e, da mesma forma, em nenhum momento é dito que qualquer aluno teria direito automático ao financiamento, ou que este abrange todos os cursos de graduação.
Ao contrário, faz a ressalva que deverá ser observado o regulamento.
Convém ressaltar que a propaganda veiculada, apesar de não trazer a informação expressa quanto à exclusão do curso de Medicina dos programas de financiamento, orienta a leitura do regulamento e indica um endereço eletrônico para que os interessados pudessem acessá-lo, no qual teriam a informação clara acerca da não abrangência do curso de Medicina e outros cursos.
Nos termos do Regulamento PAR (ID 102448748), que disciplina as regras para o parcelamento das mensalidades acadêmicas, estabelece "1.1.10.Os seguintes cursos e modalidades estão EXCLUÍDOS do PARCELAMENTO ESTÁCIO: • Reabertura de matrícula; • ALUNOS dos cursos de exceção. A relação dos cursos de exceção está sujeita a alteração posterior à publicação do presente REGULAMENTO, e pode ser consultada no site www.estacio.br, na Central de Atendimento da ESTÁCIO ou na Unidade Estácio mais próxima. • Curso de Medicina – Todos os Campi.".
Tal exceção encontra-se descrita de forma clara, em caixa alta, restando evidenciada a exclusão do curso de Medicina para o parcelamento em questão.
Ademais, a concessão do parcelamento estudantil, como incentivador de acesso à educação, constitui liberalidade da instituição de ensino, a qual pode fixar os requisitos necessários à sua aprovação, não havendo obrigatoriedade que todos os cursos sejam abrangidos pelo parcelamento.
Como se não bastasse, em rápida pesquisa no sítio do Google, utilizando-se a expressão "parcelamento Estácio Medicina", tem como resultados links da Estácio que informam sobre a existência do PAR e mencionam o regulamento, que, por sua vez, consta expressamente a exclusão do curso de Medicina e outros cursos.
A pretensão deduzida pela autora estaria amparada na norma inserta no §1º do artigo 37 da Lei 8.078/90, sob o argumento de que teria incorrido a acionada em publicidade enganosa por omissão, já que no material publicitário veiculado pela instituição de ensino há, segundo a parte autora, uma omissão relacionada a alguns cursos que não teriam acesso ao financiamento privado.
Com efeito, sustenta a parte autora que haveria omissão na propaganda veiculada pela ré, que, ao não excluir expressamente o curso de medicina, automaticamente estaria compelida a oferecer o desconto em todos os cursos, inclusive para os alunos de Medicina, através de uma interpretação mais favorável ao consumidor.
Repise-se, segundo o CDC, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos.
Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda a sua garantia etc.
Ora, a publicidade em questão visa justamente atrair potenciais alunos - clientes, sendo direcionada a um determinado público-alvo, que, em se tratando de uma universidade privada, portanto, que visa a obtenção de lucro, é focada em atingir e recrutar os estudantes que se formam no ensino médio e pretendem o ingresso no curso superior.
Em se tratando do curso de medicina, que historicamente é bastante conhecido por ser um dos mais concorridos – e caros - em universidades particulares, por diversos fatores, inclusive, justamente por ser uma graduação em que a demanda é maior que a oferta, não é crível presumir que uma universidade privada, que, repita-se, visa a obtenção de lucro, tenha direcionado a sua publicidade para concessão de até alto percentual de desconto da mensalidade, com o restante financiado em até o dobro do curso e sem juros.
No regulamento, inclusive, vê-se que até mesmo nos cursos onde há grande oferta de vagas (público-alvo da propaganda e inclusos no programa) há exclusão, por exemplo, dos que já possuem FIES ou ProUni, de forma que o financiamento privado da própria instituição não abrange todos os alunos nem mesmo dos cursos que são incluídos no programa, portanto, pouco razoável entender-se, como pretende a parte autora, que apenas com a aprovação no exame vestibular faria jus, automaticamente, à adesão ao parcelamento.
Embora se verifique alguma divergência nos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, este juízo se alinha ao entendimento esposado nos seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL – PARCELAMENTO PRÓPRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS REGRAS DE APLICAÇÃO DE DESCONTOS E PARCELAMENTO E SUA VALIDADE – EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA EXPRESSA DE FORMA CLARA NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANEXADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE BASEIA A AÇÃO NÃO COMPROVADA – PROPAGANDA COLACIONADA SEM DATA OU REFERENTE A ANOS ANTERIORES – INFORMAÇÕES OUTRAS DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE OS EFEITOS DO CONTEÚDO ANUNCIADO TENHA ATINGIDO AUTORA - APELO IMPROVIDO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA 1. Processo já repetitivo nesta Corte de Justiça, em ainda mais apertada síntese a parte apelada requer lhe seja concedido desconto, que a posteriori será pago mediante parcelamento das prestações para o curso de medicina em vista de propaganda "enganosa" veiculada pela recorrente nas mídias sociais e em "outdoor" retratado nos autos. 2. No evento 11915097, junto com a exordial, a própria autoria juntou aos autos o "EDITAL Nº1 DO PROCESSO SELETIVO DE 2019.1 CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE 35 VAGAS DO CURSO DE MEDICINA – 2019.1" que em sua Cláusula "1.5.", expressamente, exclui o curso de medicina. 3. A ação e o recurso se encontram pautados em má informação e propaganda enganosa e chega a firmar que "...vale ressaltar que nada sobre a exclusão do curso de Medicina consta-

va em contrato ou no edital." (evento 11915176 - Pág. 7), o que não corresponde com a verdade e é contradito pelos documentos juntados pela própria parte apelante. 4. Propaganda colacionada apresenta telefone fixo para regiões metropolitanas, telefone "0800" para quem esteja fora das mesmas e email para informações e que, no evento 11915098 ressalva em letras até maiores que as do anúncio que maiores informações devem ser buscadas em sites ali indicados. 5. Tal ressalva se repete em todos os anúncios colacionados, bem assim no "outdoor" fotografado que, por proporção, se tornam "garrafais" a quem passa em frente ao mesmo. 6. Devo acrescentar que mensagens e e-mails anexados convidando o aluno para matrícula foram enviados e recebidos por terceiro estranho ao processo, alguém com nome diverso da autora, o que decota que as informações tidas como enganosas não foram dirigidas a recorrente. 7. Para além, a parte autora firmou o contrato em abril/2019 e buscou o judiciário apenas em janeiro/2020, juntando oferta e chamamento para matrícula de estranho a lide, denotando que a propaganda dita abusiva não teve, de fato, potencial ofensivo, oportunidade em que a mesma teria ingressado com a ação imediatamente após a matrícula, buscando a tutela antecipada. 8. É necessário apurar potencial lesivo da propaganda, que possa gerar vício de consentimento, indução em erro e efetiva lesão à vontade de contratar o que não se verifica no caso em tela onde a parte recorrida recebeu edital excluindo o curso de medicina antes de se inscrever no vestibular e veio ao Judiciário apenas no segundo semestre e juntando aos autos o edital do concurso que exclui, expressamente, o curso de medicina. 9. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios em vista da ausência de contrarrazões. (TJBA, Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000906-89.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: RAYANE BELAU RIBEIRO DOS SANTOS Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado(s):EMERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL DE ABREU BODAS MK5)

MATRÍCULA EM CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PRÓPRIO (PAR). DIREITO CONSUMERISTA. OFERTA PUBLICITÁRIA. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012925-42.2021.8.05.0000, em que figura como agravante, SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e agravado, DIEGO DOS SANTOS SIMÕES. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012925-42.2021.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 15/09/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE REMETE A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme se verifica do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, o Apelado teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino, tendo, inclusive, pactuado o pagamento integral do valor da semestralidade letiva. 2. Ademais, o regulamento do sistema de parcelamento PAR ESTÁCIO para alunos ingressantes no primeiro semestre de 2019, traz, no item 1.2.1, de maneira clara, a exclusão do curso de medicina, o que fragiliza a arguição de propaganda enganosa, mormente porque se vê que nas peças publicitárias houve indicação de consulta ao regulamento, para conhecimento das informações legais. 3. Não bastasse, da análise dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que dizem respeito à oferta do parcelamento estudantil, se observa que não restou evidenciada a oferta de financiamento estudantil ao curso de medicina, pelo que não se pode acusar de enganosa a publicidade em exame. 4. Ainda que a propaganda não fizesse remição ao regulamento, não se afigura razoável admitir que alguém que ingressa em curso superior de medicina não disponha de discernimento suficiente para saber ser necessário se informar sobre o valor da mensalidade e as condições de pagamento. 5. Ausente qualquer ilicitude na conduta da instituição de ensino apelante em negar ao apelado a participação no Programa de Parcelamento Estudantil para o curso de medicina, impositivo o afastamento da condenação em danos morais fixada na sentença, cabendo àquele efetuar o pagamento das mensalidades de acordo com o pactuado e com o regulamento respectivo. 6. Apelo provido. Sentença Reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8011720-43.2019.8.05.0001, sendo apelante GABRIEL ALMEIDA SOUSA e apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe:Apelação,Número do Processo: 8011720-43.2019.8.05.0001,Relator(a):ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 31/08/2021)

Destarte, conclui-se que a transmissão da informação sobre a exclusão do curso de Medicina ocorreu de modo adequado, constando em uma das primeiras cláusulas no regulamento, de maneira clara.

Em consequência, não teve o condão de induzir o consumidor a erro, bem como não propagou informação falsa, não configurando propaganda enganosa ou abusiva, não se vislumbrando qualquer ofensa aos artigos 6º; 30; ou 31 do CDC ou qualquer inobservância aos princípios de probidade e boa-fé, que possa implicar no acatamento da pretensão autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao ID 98420969.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500135-06.2015.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: W & K Servicos Industriais Ltda - Me
Reu: Ivonilde Moura Barbalho De Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500135-06.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
REU: W & K SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO SA em desfavor de W & K SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros, ambos qualificados nos autos.

Em Petição de ID 441651021, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC) e o advogado constituído pela parte autora poderá formular pedido de desistência da ação, desde que tenha poderes específicos para tanto (art. 105 do CPC).
Por outro lado, o art. 485, VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, a desistência da ação é válida quando a manifestação for feita por advogado regularmente constituído com poderes especiais para desistir e não houver Contestação ou quando, oferecida a peça de defesa pela Ré, a mesma concorde com a homologação da desistência.
No caso em apreço, o advogado da autora foi devidamente constituído com poderes específicos, conforme Procuração (ID 446486532) e substabelecimento (ID 446486530) acostados aos autos, conferindo-lhe poderes de desistir da ação.
Além disso, não houve oferecimento de Contestação pela parte ré, o que dispensa a sua anuência para homologação do pedido da autora. Em face disso, a desistência da ação deve ser homologada, conforme o previsto no art. 485, § 5º, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90 do CPC).
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0304142-59.2014.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483096492
Processo N° : 0304142-59.2014.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714344510600000464133822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002244-69.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 481629608
Processo N° : 8002244-69.2019.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012720120930700000462840732

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500682-75.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Luiz Gustavo Lima Santos
Interessado: Dilma Santos Lima
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Interessado: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500682-75.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DILMA SANTOS LIMA
Advogado(s): GLAUBER JADER SUBUTZKI (OAB:BA40005), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785)
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por DILMA SANTOS LIMA em desfavor de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 387538547, este Juízo suspendeu o processo, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, para que os interessados pudesse promover a substituição do falecido pelo espólio ou pelos seus sucessores.
No entanto, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado ao ID 475293987.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em virtude da comunicação de falecimento do réu, e intimado o autor para se manifestar, regularizando o polo passivo da presente ação, com base no disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, não adotou as providências cabíveis, estando o feito paralisado há mais de um ano.
Determinada a regularização do polo passivo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobrevindo o falecimento do réu, deve a parte autora promover a regularização do pólo passivo, em conformidade com o teor do artigo 110 do Código de Processo Civil. 2.Determinada a regularização do pólo passivo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, mormente quando verificado que, após abertura de vários prazos para tal mister, a parte não atendeu satisfatoriamente às intimações. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 20160710157895 DF 0015003-46.2016.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/09/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2017 . Pág.: 215-223)
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500460-39.2019.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Iolanda Ferreira Viana
Advogado: Carlos Miguel Baptista Gomes Da Silva (OAB:BA32927)
Advogado: Samantha Lima Ferreira (OAB:BA36483)
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0500460-39.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA VIANA
Advogado(s): CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA (OAB:BA32927), SAMANTHA LIMA FERREIRA (OAB:BA36483), FABRICIO PEREIRA SOUSA DE ABREU (OAB:BA31478)
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IOLANDA FERREIRA VIANA em desfavor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ambos qualificadas nos autos.
A parte autora alegou, em síntese, que logrou êxito na aprovação do vestibular para cursar medicina. Afirmou que a parte ré veiculava por meio de propagandas determinadas formas de pagamento para os cursos que disponibiliza, sendo uma delas o "PAR – PARCELAMENTO ESTÁCIO". Todavia aos alunos do curso de medicina foi negado tal possibilidade de parcelamento pela parte ré, sob a justificativa de que o benefício não se estendia ao referido curso. Argumentou que desde o ano de 2017, a Ré veicula publicidade de grandes proporções sobre a possibilidade do parcelamento especial e que, em nenhum momento, esclareceu que para o curso de medicina tal possibilidade estaria afastada.

Requereu a antecipação de tutela para que a parte ré a possibilitasse realizar o pagamento das mensalidades nos termos do Parcelamento Especial das Mensalidades - PAR, inclusive de forma retroativa, e que não fosse realizada qualquer tipo de cobrança, protesto, inscrição em cadastro de órgão de proteção ao crédito do nome da Autora, e, caso já tivesse sido realizado, que procedesse de imediato a regularização e cessação de cobrança.

No mérito, requereu a procedência da ação o sentido de condenar a Ré a conceder à autora a possibilidade de realizar o pagamento de todo o curso na forma do Parcelamento Especial de Mensalidades - PAR, inclusive retroativamente.

Em Decisão de ID 307465235, este Juízo concedeu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a inclusão da parte autora no Programa de Parcelamento Estácio, consoante publicidade veiculada, com a possibilidade de parcelamento da mensalidade e, além disso, que a ré se abstivesse de incluir o CPF nos cadastros de proteção de crédito, bem como de possíveis protestos nos cartórios de protesto de títulos e documentos.
Em Petição de ID 307465634 , a parte ré informou o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela.
Em Petição de ID 307465653, a parte autora, por sua vez, informou o descumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela.
A tentativa de conciliação, em audiência, não logrou êxito (ID 307466021).
Ao ID 307466023, a parte ré ofereceu manifestação alegando, em síntese, que o programa PAR não se aplicava para o curso de Medicina da Estácio. Aduziu que não havia previsão de concessão de descontos institucionais e que não houve dano a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação.
Ao ID 399115802, a serventia expediu certidão nos seguintes termos: "Certifico, para os devidos fins, que as partes requeridas não apresentaram contestação. Certifico, todavia a que a parte requerida SESES SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA se manifestou nos autos em petição de ID 307465614 e 307466023".
Instada a se manifestar, a parte autora apresentou ao ID 436267310 manifestação acerca das alegações da ré.

Em Despacho de ID 461092067, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendessem produzir.
Em Petição de ID 464634692, a parte ré reiterou os termos aduzidos em sede de contestação e informou que não possui mais provas a produzir.

Em Petição de ID 465192766, a parte autora informou, também, que não possui mais provas a produzir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação, quando regularmente citado o réu, implica em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos ou se a lide versar sobre direitos indisponíveis.
No presente caso, verifica-se que o réu foi devidamente citado, no entanto, não apresentou Contestação tempestivamente, consoante certificado ao ID 399115802.
Dessa forma, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia do réu.
Todavia, a revelia não implica automaticamente o julgamento procedente do pedido inicial. Cabe ao juízo analisar a as provas produzidas nos auto e se há elementos nos autos suficientes para formar o convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora.
Ademais, a presente matéria representa questão de direito versada em inúmeros processos em trâmite nesta comarca, já tendo esta julgadora firmado o posicionamento de mérito em todos os casos semelhantes.

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De proêmio, constata-se que o feito sub judice versa sobre matéria consumerista, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de destinatária e o réu no de fornecedor, a teor dos arts. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que impõe a aplicação do citado diploma legal.

Nos termos da norma inserta no caput do artigo 2º da Lei 8.078/90 a parte autora é destinatária final do produto/serviço prestado pela acionada que é fornecedora na forma do caput do artigo 3º da mesma norma supracitada.

“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Portanto, a responsabilidade da parte demandada é objetiva, de forma que o fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma prevista no artigo 14, § º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a controvérsia se instaura em relação a alegada abusividade do material publicitário veiculado pela acionada, instituição de ensino privada, alusivo ao financiamento privado da própria, obrigando-a a conceder o benefício à parte demandante.

Neste ponto, vale salientar que o CDC prevê direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Já o art. 37, §1º do mesmo código conceitua publicidade enganosa, in verbis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Desse modo, o sistema protetivo consumerista visa assegurar que as relações de consumo sejam firmadas sob os esteios da confiança, transparência e boa-fé contratual, exigindo-se do fornecedor de produtos e serviços conduta coerente com o ofertado em publicidade.

Nesse diapasão, a análise da propaganda abusiva, nos termos da doutrina e jurisprudência, exige a efetiva capacidade de induzir a erro o consumidor, considerando-se como parâmetro o entendimento do homem médio.

A parte autora acostou propaganda retirada no sítio eletrônico da ré nos autos, em que aparece várias informações sobre o parcelamento oferecido pela ré.

De fato, em nenhum momento é excluído expressamente a adesão ao parcelamento de qualquer curso específico do financiamento, e, da mesma forma, em nenhum momento é dito que qualquer aluno teria direito automático ao financiamento, ou que este abrange todos os cursos de graduação.

Ao contrário, faz a ressalva que deverá ser observado o regulamento.

Convém ressaltar que a propaganda veiculada, apesar de não trazer a informação expressa quanto à exclusão do curso de Medicina dos programas de financiamento, orienta a leitura do regulamento e indica um endereço eletrônico para que os interessados pudessem acessá-lo, no qual teriam a informação clara acerca da não abrangência do curso de Medicina e outros cursos.

Nos termos do Regulamento PAR (ID 307465226), que disciplina as regras para o parcelamento das mensalidades acadêmicas, estabelece “1.2.1.Estão EXCLUÍDOS do PARCELAMENTO ESTÁCIO: Curso de Medicina – Todos os Campi Alunos veteranos que solicitarem Reabertura de matrícula Alunos veteranos desde que não tenham contrato PAR ativo desde o início das suas atividades acadêmicas”.

Tal exceção encontra-se descrita de forma clara, em caixa alta, restando evidenciada a exclusão do curso de Medicina para o parcelamento em questão.

Ademais, a concessão do parcelamento estudantil, como incentivador de acesso à educação, constitui liberalidade da instituição de ensino, a qual pode fixar os requisitos necessários à sua aprovação, não havendo obrigatoriedade que todos os cursos sejam abrangidos pelo parcelamento.

Como se não bastasse, em rápida pesquisa no sítio do Google, utilizando-se a expressão “parcelamento Estácio Medicina”, tem como resultados links da Estácio que informam sobre a existência do PAR e mencionam o regulamento, que, por sua vez, consta expressamente a exclusão do curso de Medicina e outros cursos.

A pretensão deduzida pela autora estaria amparada na norma inserta no §1º do artigo 37 da Lei 8.078/90, sob o argumento de que teria incorrido a acionada em publicidade enganosa por omissão, já que no material publicitário veiculado pela instituição de ensino há, segundo a parte autora, uma omissão relacionada a alguns cursos que não teriam acesso ao financiamento privado.

Com efeito, sustenta a parte autora que haveria omissão na propaganda veiculada pela ré, que, ao não excluir expressamente o curso de medicina, automaticamente estaria compelida a oferecer o desconto em todos os cursos, inclusive para os alunos de Medicina, através de uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Repise-se, segundo o CDC, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos.
Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda a sua garantia etc.
Ora, a publicidade em questão visa justamente atrair potenciais alunos - clientes, sendo direcionada a um determinado público--alvo, que, em se tratando de uma universidade privada, portanto, que visa a obtenção de lucro, é focada em atingir e recrutar os estudantes que se formam no ensino médio e pretendem o ingresso no curso superior.
Em se tratando do curso de medicina, que historicamente é bastante conhecido por ser um dos mais concorridos – e caros - em universidades particulares, por diversos fatores, inclusive, justamente por ser uma graduação em que a demanda é maior que a oferta, não é crível presumir que uma universidade privada, que, repita-se, visa a obtenção de lucro, tenha direcionado a sua publicidade para concessão de até alto percentual de desconto da mensalidade, com o restante financiado em até o dobro do curso e sem juros.
No regulamento, inclusive, vê-se que até mesmo nos cursos onde há grande oferta de vagas (público-alvo da propaganda e inclusos no programa) há exclusão, por exemplo, dos que já possuem FIES ou ProUni, de forma que o financiamento privado da própria instituição não abrange todos os alunos nem mesmo dos cursos que são incluídos no programa, portanto, pouco razoável entender-se, como pretende a parte autora, que apenas com a aprovação no exame vestibular faria jus, automaticamente, à adesão ao parcelamento.
Embora se verifique alguma divergência nos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, este juízo se alinha ao entendimento esposado nos seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL – PARCELAMENTO PRÓPRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS REGRAS DE APLICAÇÃO DE DESCONTOS E PARCELAMENTO E SUA VALIDADE – EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA EXPRESSA DE FORMA CLARA NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANEXADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE BASEIA A AÇÃO NÃO COMPROVADA – PROPAGANDA COLACIONADA SEM DATA OU REFERENTE A ANOS ANTERIORES – INFORMAÇÕES OUTRAS DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE OS EFEITOS DO CONTEÚDO ANUNCIADO TENHA ATINGIDO AUTORA - APELO IMPROVIDO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA 1. Processo já repetitivo nesta Corte de Justiça, em ainda mais apertada síntese a parte apelada requer lhe seja concedido desconto, que a posteriori será pago mediante parcelamento das prestações para o curso de medicina em vista de propaganda “enganosa” veiculada pela recorrente nas mídias sociais e em “outdoor” retratado nos autos. 2. No evento 11915097, junto com a exordial, a própria autoria juntou aos autos o “EDITAL Nº1 DO PROCESSO SELETIVO DE 2019.1 CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE 35 VAGAS DO CURSO DE MEDICINA – 2019.1” que em sua Cláusula “1.5.”, expressamente, exclui o curso de medicina. 3. A ação e o recurso se encontram pautados em má informação e propaganda enganosa e chega a firmar que “...vale ressaltar que nada sobre a exclusão do curso de Medicina constava em contrato ou no edital.” (evento 11915176 - Pág. 7), o que não corresponde com a verdade e é contradito pelos documentos juntados pela própria parte apelante. 4. Propaganda colacionada apresenta telefone fixo para regiões metropolitanas, telefone “0800” para quem esteja fora das mesmas e email para informações e que, no evento 11915098 ressalva em letras até maiores que as do anúncio que maiores informações devem ser buscadas em sites ali indicados. 5. Tal ressalva se repete em todos os anúncios colacionados, bem assim no “outdoor” fotografado que, por proporção, se tornam “garrafais” a quem passa em frente ao mesmo. 6. Devo acrescentar que mensagens e e-mails anexados convidando o aluno para matrícula foram enviados e recebidos por terceiro estranho ao processo, alguém com nome diverso da autora, o que decota que as informações tidas como enganosas não foram dirigidas a recorrente. 7. Para além, a parte autora firmou o contrato em abril/2019 e buscou o judiciário apenas em janeiro/2020, juntando oferta e chamamento para matrícula de estranho a lide, denotando que a propaganda dita abusiva não teve, de fato, potencial ofensivo, oportunidade em que a mesma teria ingressado com a ação imediatamente após a matrícula, buscando a tutela antecipada. 8. É necessário apurar potencial lesivo da propaganda, que possa gerar vício de consentimento, indução em erro e efetiva lesão à vontade de contratar o que não se verifica no caso em tela onde a parte recorrida recebeu edital excluindo o curso de medicina antes de se inscrever no vestibular e veio ao Judiciário apenas no segundo semestre e juntando aos autos o edital do concurso que exclui, expressamente, o curso de medicina. 9. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios em vista da ausência de contrarrazões. (TJBA, Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000906-89.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: RAYANE BELAU RIBEIRO DOS SANTOS Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado(s):EMERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL DE ABREU BODAS MK5)
MATRÍCULA EM CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PRÓPRIO (PAR). DIREITO CONSUMERISTA. OFERTA PUBLICITÁRIA. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012925-42.2021.8.05.0000, em que figura como agravante, SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e agravado, DIEGO DOS SANTOS SIMÕES. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012925-42.2021.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 15/09/2021)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE REMETE A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme se verifica do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, o Apelado teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação

de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino, tendo, inclusive, pactuado o pagamento integral do valor da semestralidade letiva. 2. Ademais, o regulamento do sistema de parcelamento PAR ESTÁCIO para alunos ingressantes no primeiro semestre de 2019, traz, no item 1.2.1, de maneira clara, a exclusão do curso de medicina, o que fragiliza a arguição de propaganda enganosa, mormente porque se vê que nas peças publicitárias houve indicação de consulta ao regulamento, para conhecimento das informações legais. 3. Não bastasse, da análise dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que dizem respeito à oferta do parcelamento estudantil, se observa que não restou evidenciada a oferta de financiamento estudantil ao curso de medicina, pelo que não se pode acusar de enganosa a publicidade em exame. 4. Ainda que a propaganda não fizesse remição ao regulamento, não se afigura razoável admitir que alguém que ingressa em curso superior de medicina não disponha de discernimento suficiente para saber ser necessário se informar sobre o valor da mensalidade e as condições de pagamento. 5. Ausente qualquer ilicitude na conduta da instituição de ensino apelante em negar ao apelado a participação no Programa de Parcelamento Estudantil para o curso de medicina, impositivo o afastamento da condenação em danos morais fixada na sentença, cabendo àquele efetuar o pagamento das mensalidades de acordo com o pactuado e com o regulamento respectivo. 6. Apelo provido. Sentença Reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8011720-43.2019.8.05.0001, sendo apelante GABRIEL ALMEIDA SOUSA e apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe:Apelação,Número do Processo: 8011720-43.2019.8.05.0001,Relator(a):ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 31/08/2021)

Destarte, conclui-se que a transmissão da informação sobre a exclusão do curso de Medicina ocorreu de modo adequado, constando em uma das primeiras cláusulas no regulamento, de maneira clara.

Em consequência, não teve o condão de induzir o consumidor a erro, bem como não propagou informação falsa, não configurando propaganda enganosa ou abusiva, não se vislumbrando qualquer ofensa aos artigos 6º; 30; ou 31 do CDC ou qualquer inobservância aos princípios de probidade e boa-fé, que possa implicar no acatamento da pretensão autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a liminar a concedida ao ID 30746523.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Após trânsito em julgado e cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001405-93.2013.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Francisca Dos Santos
Requerente: Cristiano Dos Santos Silva
Requerente: Crislaine Dos Santos Silva
Requerente: Ádila Milena Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0001405-93.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Jose Francisca dos Santos e outros (3)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de acordo, homologado por Sentença proposto por CRISLAINE DOS SANTOS SILVA e ADILA MILENA DOS SANTOS SILVA, à época menores, representadas por JÔSE FRANCISCA DOS SANTOS em face de CRISTIANO DOS SANTOS SILVA, todos qualificados na inicial.
Em Despacho de ID 408607085, este Juízo determinou a intimação pessoal das requerentes para se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, constituindo advogado ou a Defensoria Pública, sob pena de extinção do feito.
Em Certidões de IDs 469879507, 469885120 e 469879140, o Oficial de Justiça informou que não localizou os interessados nos endereços indicados nos autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, seja no decorrer dos atos processuais, conforme o artigo 485, IV, do CPC.
Nesse aspecto, o instrumento de mandato, notadamente o que importa regularidade de representação processual, compõe o referido rol de documentos indispensáveis, a exemplo das disposições dos artigos 76, §1º, I, e 104, ambos do CPC.
Já os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil dispõem:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
No caso em tela, em Despacho de ID 408607085, este Juízo verificou que os exequentes atingiram a maioridade no curso do processo e com a superveniência da maioridade, não é mais possível que a sua genitora os represente neste processo.
Após a maioridade, o filho não pode mais litigar assistido pela mãe ou pelo pai, devendo formular o próprio pleito ou consentir que tal pedido se processe nos mesmos autos iniciados pelos genitores, devendo para tanto regularizar sua representação processual.
Assim, determinou a intimação das autoras para regularização da representação. Todavia, as autoras quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis sem que houvesse a regularização das suas representações processuais.
A ausência de regularização da representação impossibilita, portanto, o prosseguimento do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, consequentemente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, no caso, a parte pode ser considerada intimada pessoalmente, uma vez que expedido mandado de intimação, não foi localizada o endereço.
Considerando que a intimação pessoal da autora restou infrutífera pela ausência de localização do endereço (incompleto), fato que constitui obrigação da parte, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:
“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CAUSÍDICO. DESNECESSIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. NEGLIGÊNCIA DA PARTE. ENUNCIADO Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil estabelece, por intermédio do § 1º, do artigo 267, que é necessária a intimação da parte, nos casos de extinção do feito por inércia. Nada se cogita acerca da intimação do causídico, esta sim, levada a efeito em momento anterior por meio da publicação no Diário da Justiça. 2. Frustrada a intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, em razão da mudança de seu endereço não informada, correta a extinção do feito executivo em face do abandono da causa, pois é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos. 3. Embora seja vedado ao julgador proceder de ofício, nos casos de extinção do processo em virtude da inércia do autor, a maciça jurisprudência tem caminhado no sentido de que, ausentes embargos, não há como se acolher a tese de eventual interesse do executado na solução do feito executivo. Afasta-se a aplicabilidade do enunciado 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido (20020110122067APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 09/03/2009 p. 58)”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 76, §1º, I, e 104 c/c art. 485, IV, todos do CPC, extingo o feito sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos processuais.
Sem condenação em custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000918-51.1998.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ivep Irapuru Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-B)

Executado: Sylvio Farias Vianna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000918-51.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: IVEP IRAPURU VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s): MARCUS SANTIAGO LUIZ (OAB:BA15032), HELENA OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA419-B)
EXECUTADO: SYLVIO FARIAS VIANNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por IVEP IRAPURU VEICULOS E PECAS LTDA em desfavor de SYLVIO FARIAS VIANNA, qualificada nos autos.
Em Decisão de ID 427268740, este Juízo suspendeu o processo, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, para que os interessados pudessem promover a substituição do falecido pelo espólio ou pelos seus sucessores.
No entanto, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em virtude da comunicação de falecimento do réu, e intimado o autor para se manifestar, regularizando o polo passivo da presente ação, com base no disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, não adotou as providências cabíveis, estando o feito paralisado há mais de um ano.
Determinada a regularização do polo passivo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobrevindo o falecimento do réu, deve a parte autora promover a regularização do pólo passivo, em conformidade com o teor do artigo 110 do Código de Processo Civil. 2.Determinada a regularização do pólo passivo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, mormente quando verificado que, após abertura de vários prazos para tal mister, a parte não atendeu satisfatoriamente às intimações. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 20160710157895 DF 0015003-46.2016.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/09/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2017 . Pág.: 215-223)
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000400-61.1998.8.05.0004 Despejo
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: João Bispo Alves
Advogado: Antonio Raimundo De Almeida Teixeira (OAB:BA14397)
Reu: Jose Carlos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO n. 0000400-61.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: João Bispo Alves
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA14397)
REU: Jose Carlos dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por João Bispo Alves em desfavor de Jose Carlos dos Santos, qualificada nos autos.
Em Decisão de ID 415381653, este Juízo suspendeu o processo, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, para que os interessados pudessem promover a substituição do falecido pelo espólio ou pelos seus sucessores.
No entanto, embora intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em virtude da comunicação de falecimento do autor, e intimado os interessados para se manifestar, regularizando o polo ativo da presente ação, com base no disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, não adotou as providências cabíveis, estando o feito paralisado há mais de um ano.
Determinada a regularização do polo ativo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobrevindo o falecimento do réu, deve a parte autora promover a regularização do pólo passivo, em conformidade com o teor do artigo 110 do Código de Processo Civil. 2.Determinada a regularização do pólo passivo, o descumprimento autoriza a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, mormente quando verificado que, após abertura de vários prazos para tal mister, a parte não atendeu satisfatoriamente às intimações. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 20160710157895 DF 0015003-46.2016.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/09/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2017 . Pág.: 215-223)
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017907-53.2022.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Alberto Pionorio Ramos
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132)
Reu: Roberto Loiola De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8017907-53.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE ALBERTO PIONORIO RAMOS
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132)
REU: ROBERTO LOIOLA DE CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COMBINADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS proposta por JOSÉ ALBERTO PIONORIO RAMOS em face de ROBERTO LOYOLA DE CARVALHO, ambos qualificados na exordial.
Em Decisão de ID 404405759, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder à emenda da petição inicial, esclarecendo as questões acima delineadas, juntando aos autos contrato de locação legível (assinatura do locatário e endereço do imóvel), documento que comprove a posse/propriedade do imóvel, efetue o recolhimento da caução, ou adeque o tipo de ação e os pedidos conforme a narrativa dos autos.
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo, conforme Certidão de ID 460720273.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Já o art. 485, I, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial.
No caso em tela, em Decisão de ID 404405759, este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer as questões delineadas na referida decisão, juntando aos autos contrato de locação legível (assinatura do locatário e endereço do imóvel), documento que comprove a posse/propriedade do imóvel, efetue o recolhimento da caução, ou adeque o tipo de ação e os pedidos conforme a narrativa dos autos.
Todavia, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis sem emendar a exordial, razão pela qual o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial, com fundamento nos arts. 321, § único, e 485, I, do CPC.

Sem custas. Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301771-25.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Dorea Da Silva Junior
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ads Brazil Web Negocios, Marketing E Propaganda Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301771-25.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO DOREA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470), RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

INTERESSADO: ADS BRAZIL WEB NEGOCIOS, MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória, proposta por ANTONIO DOREA DA SILVA JUNIOR em desfavor de ADS BRAZIL WEB NEGOCIOS, MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME, todos qualificados na inicial.
Na exordial, a requerente afirmou que filiou-se à empresa ré em junho para prestação de publicidade multinível. Informou que adquiriu três assinaturas, sendo três gold no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) cada e uma silver no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sendo que cada gold lhe renderia semanalmente o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e a silver R$ 40,00 (quarenta reais). Acrescentou que, além desses valores mensais, receberia outros valores, referente a quem colocava, estando com saldo em seu escritório virtual bloqueado no valor de R$ 4.965,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais).
No mérito, requereu que a procedência da ação para devolver os valores pagos, totalizando R$ 9.207,00 (nove mil e duzentos e sete reais), bem como os valores que se encontram bloqueados em seu escritório virtual, no valor de R$ 4.965,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Além disso, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de inexistência da dívida.
Atribuiu à causa o valor de R$ 24.172,00 (vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais).
Instruiu a petição inicial com documentos.
Em Decisão de ID 307544833, este juízo concedeu à requerente o benefício da gratuidade de justiça, determinou a inclusão do feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação entre as partes e citação da requerida.
As tentativas de citação restaram frustradas, tendo a parte autora requerido citação por edital.
Em Decisão de ID 307545266, este Juízo determinou a consulta do endereço da acionada no sistema da Receita Federal e, havendo endereço diverso do constante nos autos, faça-se conclusos para designação de audiência, caso contrário, fosse citada por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias.
A requerida foi citada por edital (ID 307545283), no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação, consoante certidão de ID 307545286.
A Defensoria Publica do Estado da Bahia, na condição de curadoria especial, apresentou Contestação sem impugnação específica dos fatos (ID 307545466), impugnando genericamente os fatos alegados na proemial, de modo a controvertê-los, ipso jure – subsistindo, em relação à parte autora, o ônus da prova. Requereu a improcedência da ação.
A requerente apresentou Réplica à Contestação (ID 307545478).
Em Despacho de ID 437115121, este Juízo determinou a intimação as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
Em Petição de ID 446154150, a parte ré informou que não tem mais provas a produzir.
Em Petição de ID 449365442, a parte autora, também, informou que não pretende produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados aos autos, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, não foi demonstrado interesse na produção de outras provas e não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação. Dito isso, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade da ré por prejuízos financeiros sofridos pela autora, em decorrência de investimentos malsucedidos.
Desde logo, cumpre destacar que se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em concreto, pois evidenciada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma.
O Código de Defesa de Consumidor consiste em diploma legislativo que visa a dar aplicabilidade às normas constitucionais voltadas à proteção do consumidor, buscando o equilíbrio nas relações de consumo e a mitigação da liberdade contratual em determinados casos nos quais a relação é assimétrica, com a previsão de instrumentos reguladores que afastam cláusulas abusivas.
Pois bem. O artigo 166 do Código Civil prevê hipóteses de nulidade do negócio jurídico, in verbis:
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
[...]
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
[...]
Tem-se, ainda, que a Lei 1.521/51, que trata dos crimes contra economia popular, no artigo 2°, inciso IX, tipifica como crime a conduta de “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”,”pichardismo” e quaisquer outros equivalentes), tornando ilícita, portanto, a prática da chamada “pirâmide financeira”, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Vejamos:
PENAL. “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA E CRIME CONTRA 0 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. DELITOE EM TESE CONTRA A ECONOMIA POPULAR/ESTELIONATO. PREJUIZO SUPORTADO POR PARTICULARES. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As operações denominadas de “pirâmide financeira”, sob o disfarce de “marketing multinível”, supostamente com o fim de colocar no mercado consumidor aparelho de monitoramento de veículo, constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986, tampouco delito contra o mercado de capitais (Lei n. 6.365/76). 2. Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como delito contra a economia popular, quiçá estelionato, de competência da Justiça estadual. 3. Habeas corpus deferido para, ratificando a liminar, conceder a ordem para determinar a remessa dos autos

à Justiça Estadual. (HC 293.052/53 Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Dessa forma, o Código Civil considera nulo o negócio jurídico quando seu objeto é ilícito (artigo 166, II), situação verificada quando o contrato se enquadra em um dos crimes previstos na Lei 1.521/51.

Ademais, a condição de "pirâmide financeira" da plataforma restou incontroversa, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 0031402-68.2013.8.15.2001, posto que o "empreendedor", ao adquirir produtos oferecidos em forma de "kit", assume a qualidade de divulgador, recebendo bonificação de acordo com a escolha de planos, a execução de atividades, a indicação de pessoas à rede, a aquisição ou revenda de determinados produtos e o atingimento de status pré-determinados.

Os ganhos dos aderentes (parceiros/divulgadores) estão diretamente ligados à quantidade de novas adesões, o que revela a prática incontroversa de "pirâmide financeira" e não desconstitui tal condição a existência de outras formas de bonificação.

Assim, uma vez caracterizada a atividade mercantil vedada, tipificada no art. 2º, IX da Lei Federal nº 1.521/51, deve ser reconhecida a nulidade do contratado entre as partes, por força do erro a que foi induzida a autora em ingressar em esquema de "pirâmide financeira" travestido de "marketing multinível", uma vez que o objetivo maior era o de arregimentar novos participantes a fim de proporcionar aos membros veteranos ganhos econômicos.

O contrato prevê que o interessado pode acessar o sítio eletrônico da ré junto à Internet e, com isso, formalizar sua adesão mediante o pagamento de uma tarifação, inserindo-se na rede de marketing multinível, assumindo a condição de parceiro (empreendedor/anunciante), adquirindo produtos oferecidos em forma de kit, assumindo a qualidade de divulgador, recebendo bonificação de acordo com a escolha de planos, a execução de atividades, a indicação de pessoas à rede, a aquisição ou revenda de determinados produtos e o atingimento de status pré-determinado.

Observa-se, portanto, que os ganhos dos aderentes (parceiros/divulgadores) estão diretamente ligados à quantidade de novas adesões, o que revela a prática ilícita da "pirâmide financeira". O fato de existirem outras formas de bonificação não afasta a sua inviabilidade econômica e seu caráter de ilegalidade.

Nesse tom, é forçoso o reconhecimento de que, no caso em tela, restou comprovada a prática da chamada "pirâmide financeira" e, consequentemente, a nulidade do contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes e obrigatoriedade de devolução dos valores indevidos aos contratantes.

A parte autora acostou aos autos comprovantes de depósito (ID 307544186) e relatórios de pagamentos, a fim de comprovar a realização dos pagamentos mencionados na inicial.

Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Assim, o pleito de restituição de valores também deve prosperar.

Por fim, com relação aos danos morais, a Jurisprudência vem afastando sua incidência em casos similares, notadamente quando a parte autora não atua com a cautela que lhe é esperada, acreditando em rendimentos fixos no mercado financeiro, o que é, ao menos, implausível. Além disso, o não pagamento dos valores somente é capaz de gerar danos financeiros indenizáveis, não chegando a atingir necessariamente a honra dos clientes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Insurgência do autor. Autor que firmou contrato de investimento junto réu. Promessa de retorno de 5% e sem riscos. Pirâmide financeira caracterizada. Danos morais. Inocorrência. Parte autora não agiu com a devida cautela, tampouco comprovou que não teve sua reputação e imagem abaladas em razão da conduta da requerida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000058-70.2022.8.26.0533; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO – GESTÃO DE NEGÓCIOS E MÚTUO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – Ação julgada parcialmente procedente, afastados os danos morais e reconhecida a ilegitimidade da ré In Cripto – Inconformismo da autora – Pretensão ao reconhecimento do abalo moral – Descabimento – Dano moral não caracterizado – Hipótese de descumprimento contratual que gera mero aborrecimento, insuficiente para gerar o dever de indenizar – Ausência de outras repercussões que pudessem abalar a honra, moral ou direitos da personalidade da autora – Precedentes – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019018-09.2022.8.26.0005; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Isto posto, com fundamento nos argumentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:

a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes;

b) determinar a devolução dos valores pagos pelo autor, devidamente comprovado nos autos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente a partir da data do cada pagamento.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Outrossim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com base nos art. 85, §2º do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0008964-38.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Hospital Das Clinicas De Alagoinhas Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: M & M Azi Sociedade Simples - Me
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: Gmc - Medicina Critica Ltda
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: Lmpr Servicos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Rafael Canton Lins (OAB:BA35551)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Interessado: N E F Serviços De Radiologia Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Jose Augusto Franca Junior (OAB:BA20085)
Advogado: Danilo Augusto E Araujo Franca (OAB:BA17823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008964-38.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: N e F Serviços de Radiologia Ltda
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR (OAB:BA20085), DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA (OAB:BA17823)
INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), RAFAEL CANTON LINS (OAB:BA35551), PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043)

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por N E F SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA em desfavor de HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA, M & M AZI SOCIEDADE SIMPLES - ME, GMC - MEDICINA CRITICA LTDA, LMPR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, devidamente qualificados na Petição Inicial.
A parte autora firmou acordo extrajudicial com o HOSPITAL DAS CLINICAS DE ALAGOINHAS LTDA (ID 408993801), no qual ficou consignado que “as partes concedem plena, geral e irrevogável quitação a todas as matérias tratadas nos presentes autos, nada mais tendo a exigir em relação a elas”.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando o Termo de Acordo juntado pelas partes ao ID 408993801, observo que consta assinatura do patrono da autora e da ré, conforme Procurações aos IDs 408993799 e 297109941, respectivamente, aos quais foram outorgados poderes para transigir, receber e dar quitação, demonstrando a legitimidade para formalização da transação.
Por conseguinte, sendo as partes capazes e se tratando de direitos disponíveis, a homologação da avença é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, cujo termo encontra-se ao ID 408993801, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos arquivados com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004591-36.2023.8.05.0004 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sa Barreto Materias De Construcao Ltda
Advogado: Thaisa Ribeiro Barreto Sans (OAB:SE8445)
Representante: Carlos Alberto De Souza Barreto
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8004591-36.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SA BARRETO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): THAISA RIBEIRO BARRETO SANS (OAB:SE8445)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, promovida por SA BARRETO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA em face de CLARO S.A., partes já qualificadas nos autos em epígrafe.
A parte autora alega que foi vítima de fraude através de contato telefônico além de ligações indesejadas de propagandas, por isso, necessita dos registros de ligações recebidas em janeiro e fevereiro de 2023. Afirma que tentou junto da requerida os registros que foram negados, conforme protocolo de nº802234550101948. Aduz que os registros possibilitarão a identificar os números das ligações recebidas e a origem delas.
Pugnou pela expedição de mandado para a requerida, conforme dados na qualificação da presente exordial, requisitando para que apresente em juízo, no prazo de até 72 horas, os registros de ligações recebidas pelo número (075) 3422-2972 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023 em nome da parte autora, devendo nestes constarem data e hora, além dos números de identificação, inaudita altera pars, sob pena de multa diária de R$500,00.
Com a inicial vieram os documentos.
Decisão de ID 398294064 deferiu a produção antecipada de provas, determinando-se, após o recolhimento das respectivas custas, a intimação pessoal da RÉ para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os registros de ligações recebidas pelo número (075) 3422-2972 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, de titularidade da parte autora, devendo nestes constarem data e hora, além dos números de identificação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais), neste primeiro momento.
ID 413532368 a ré se manifestou, informando o cumprimento da decisão judicial.
No ID 413553925, a parte autora se manifestou, aduzindo que “a requerida não cumpriu com a decisão deferida nos autos, pois, apesar da petição acostada nos autos pela requerida indicar o cumprimento ou satisfação da obrigação, a mesma não anexou nenhum registro”.
A parte acionada peticionou novamente, ID 422104545, aduzindo que não houve descumprimento da decisão.
No ID 435329527 a parte autora informa que a decisão foi cumprida fora do prazo, sendo cabível a execução da multa.
Vieram-me os autos conclusos.
É relatório. Decido.
A ação de produção antecipada da prova, disciplinada nos arts. 381 e seguintes do CPC. Esta demanda parte dos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).
Assim, a produção antecipada de provas é medida adequada quando há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito; ou ainda quando o conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Essas hipóteses permitem a apuração preliminar da prova quando os fatos comprovados possam ensejar uma autocomposição entre as partes e, assim, isentar da obrigação de exercer a ação de condenação ou, se for o caso, evitar o ajuizamento da ação de desnecessária, na medida em que o resultado do teste convença a parte de que não tem direito de reclamar.

Sobre a Produção Antecipada de Provas, vejamos o que dispõe o art. 381, CPC:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
A pretensão da parte autora está fundamentada na hipótese prevista no art. 381, do CPC, notadamente em seu inciso III.
O artigo 382, § 2º, do CPC é no sentido de que: "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas", de modo que no procedimento autônomo de produção antecipada de provas, não se admitirá defesa ou recurso e após a decisão homologatória, os autos permanecerão em cartório por 30 (trinta) dias para extração de cópias, e findo o referido prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida (artigos 382, § 4º e 383, do CPC).
Em relação ao caso em testilha, verifica-se que observou todas as formalidades legais exigíveis para a espécie,
Pretende a parte autora na exordial obter produção de prova antecipada referente aos registros de ligações recebidas pelo número (075) 3422-2972 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, de titularidade da parte autora, devendo nestes constarem data e hora, além dos números de identificação.
A parte requerida promoveu em sede de contestação a exibição do documento solicitado pela parte autora em sua peça de ingresso e posteriormente, dos faltantes em nova juntada. Não cabe portanto a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil.
O julgamento da lide importa, portanto, em analisar o aspecto formal da produção de provas.
Na lição da doutrina:
"O § 4º do art. 382 veda defesa ou recurso, salvo contra o indeferimento total relativo à prova. Longe de atritar com os princípios do contraditório e da ampla defesa, a regra é pertinente porque discussões relativas à avaliação da prova serão feitas a posteriori. O que basta é que o contraditório seja, como regra, observado nos termos do § 1º (e com a ressalva que fiz acima), o que estará satisfeito se as regras relativas a cada um dos meios de prova forem suficientemente observadas, isto é, o contraditório relativo à colheita da prova é irrecusável, sendo desnecessária qualquer antecipação relativa à valoração da prova e, consequentemente, ao contraditório dela decorrente" (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil; 5. ed.; São Paulo: Saraiva Educação, 2019; p. 600)
Impende destacar que os limites da produção antecipada de prova restritos não dizem respeito ao mérito de eventual e futura lide principal, sem vinculação por prevenção, onde evidentemente as partes em tese possuem amplo poder cognitivo, inclusive de discussão do objeto pericial em etapa posterior.
Por fim, não se verifica a incidência de multa pelo descumprimento da decisão, uma vez que a ré cumpriu voluntariamente e não apresentou qualquer resistência, não sendo o escopo da produção antecipada de provas exigir multa, salvo em hipótese de descumprimento injustificado e recalcitrante do requerido, o que não foi a hipótese dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 382 e 487, I, do Código de Processo Civil.
O procedimento de produção antecipada de provas não tem vencedor ou vencido, razão pela qual não se aplicam as disposições do art. 82, § 2º e do art. 85 do CPC, não sendo devidas verbas sucumbenciais (Neste sentido, TJSP: Apelação Cível 1032171-86.2020.8.26.0100 Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020).
Custas pelo autor. Sem honorários.
Os autos devem permanecer em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, caput, do CPC).
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000869-53.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Itau
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Marcos Adriano Da Silveira Almeida
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000869-53.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DA SILVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043)
INTERESSADO: Banco Itau
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional em que o autor MARCOS ADRIANO DA SILVEIRA ALMEIDA requer a revisão das parcelas do contrato de financiamento firmado com o réu, Banco Itau.
Pedido de liminar deferido, ID 232647708.
O Réu foi citado, apresentando contestação, ID 232647741.
As partes não transacionaram em audiência de conciliação, ID 232647868.
No ID 232647870, a parte requerida informou que “o contrato nº 82602/39347604, referente a essa lide, teve seu saldo devedor baixado pelo Banco Réu, em 04/10/2017. Assim, o contrato e as cláusulas que o compõem não mais se aplicam esta lide ante sua quitação, de modo que carece a parte autora de provimento judicial acerca de clausulas que não estão vigentes entre às partes ou o caso concreto. Inequívoca a perda do objeto desta lide, uma vez que após a propositura do feito, houve a quitação do contrato com outorga de desconto à parte autora”.
Ao ser intimada para se manifestar sobre a referida alegação da ré, conforme ID 437461390, a autora deixou transcorrer in albis, certidão de ID 465335619.
Vieram os autos conclusos.
Analisando o caso em tela, verifica-se que há informação de realização de acordo extrajudicial entre as partes, no entanto, não houve protocolo da minuta nos autos.
A parte ré informa que foi concedido desconto ao autor, que optou por quitar o contrato.
Instada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo, entendendo-se que, de fato, tornou-se insubsistente o interesse na continuação do feito, na medida em que não mais se verificam os fatos ensejadores da propositura da ação.
A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que desconhecidos os termos da transação aludida.
Ante o exposto, perdendo a ação o seu objeto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0009851-22.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Almir Da Silva Santos
Autor: Itapeva Ii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0009851-22.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS em desfavor de ALMIR DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados na Petição Inicial.
Em Despacho de ID 310369491, este Juízo determinou a intimação do Autor para juntar aos autos a comprovação da notificação do acionado, visando a comprovação da constituição em mora do devedor.
Em Petição de ID 310369497, a Autora apresentou manifestação, mas sem juntar a comprovação.
É o relatório, decido.
O art. 2º, § 2o , do Decreto Lei nº 911/69 prevê:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
No caso dos autos, a parte autora não comprovou a constituição em mora do devedor.
A comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, através de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, não se exigindo assinatura deste, nos termos do Decreto nº 911/1969.
Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000200269454001, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020.
O feito tramita desde 2012 sem que o autor tenha comprovado a constituição em mora.
Em face do exposto, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGUE-SE o feito, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503856-29.2016.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jose Luiz Da Silva
Representado: Luiz André Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503856-29.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em desfavor de LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 293503211, este Juízo deferiu o benefício da Gratuidade de Justiça e determinou a citação da parte ré.
Em Despacho de ID 293506973, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em Certidão de ID 469606005, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a parte autora para realização da intimação do despacho retro.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.
Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).
In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que o Oficial de Justiça certificou (ID 469606005) que não a encontrou a parte autora no endereço indicado nos autos.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.
Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, entretanto fica com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004441-21.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Thiago De Franca Ribeiro (OAB:BA65061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 484437682
Processo N° : 8004441-21.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DE FRANCA RIBEIRO registrado(a) civilmente como THIAGO DE FRANCA RIBEIRO (OAB:BA65061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411261025600000465316351

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301940-12.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Reis Maciel
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Interessado: Jucileide Raimunda Dantas Santos
Terceiro Interessado: M. C. S. R. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301940-12.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE REIS MACIEL
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
INTERESSADO: JUCILEIDE RAIMUNDA DANTAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE REIS MACIEL em desfavor de JUCILEIDE RAIMUNDA DANTAS SANTOS, qualificados na petição inicial.
Em Decisão de ID 374349471, concedeu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.
Em Despacho de ID 413354215, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em Certidão de ID 432834810, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a parte autora para realização da intimação do despacho retro.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.
Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).
In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que o Oficial de Justiça certificou (ID 432834810) que não a encontrou a parte autora no endereço indicado nos autos.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.
Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 90 do CPC. Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000692-21.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Raidalva Machado Da Franca
Interessado: Jose Conceicao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000692-21.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RAIDALVA MACHADO DA FRANCA
Advogado(s):
INTERESSADO: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por RAIDALVA MACHADO DA FRANCA em desfavor de JOSE CONCEICAO DOS SANTOS, qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 414291527, este Juízo determinou a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
No entanto, embora intimada no dia 18/10/2024, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte autora, devidamente qualificada na peça vestibular, foi intimada para informar o endereço do Réu, mas deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo.
A parte autora, devidamente qualificada na peça vestibular, foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais necessárias para pesquisa do endereço do réu nos sistemas de apoio judicial, mas deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo.
A parte autora, devidamente qualificada na peça vestibular, foi intimada para se manifestar acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça de ID 483037386, oportunidade em que deveria informar novo endereço da parte ré, mas deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo.
Com efeito, cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, sendo tal tarefa da parte, e não do Juiz.
O fato da parte autora não ter fornecido o endereço para a correta citação não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional de modo que, até o presente momento, não foi possível instaurar, de forma completa, a relação jurídica processual.
Ressalte-se, ainda, que o impulso oficial previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil não se refere a tomada, pelo juízo, de providência cabível exclusivamente à parte, sendo dever desta participar ativamente, estando presente no desenrolar do feito, requerendo ao juízo o que for necessário a regular tramitação processual.
Por fim, ressalto a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para fins de extinção do processo, uma vez que a inexistência de indicação pelo autor do endereço do réu, mesmo intimado para tanto, acarreta a inépcia da inicial, pois a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 319, II do CPC).
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:
PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART.282 § ÚNICO CPC.1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art.267, I c/c parágrao único do art.284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página: 94, unânime)
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501740-50.2016.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Angelica Jesus De Freitas
Reu: ª Vara De Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0501740-50.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANGELICA JESUS DE FREITAS
Advogado(s):
REU: ª Vara de Feitos de Rel de Cons Cível e Comerciais Alagoinhas
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELICA JESUS DE FREITAS, qualificada na petição inicial.
Em Decisão de ID 349862740, este Juízo deferiu o benefício da Gratuidade de Justiça.
Em Despacho de ID 349862752, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Em Certidão de ID 469882963, o Oficial de Justiça certificou que não localizou a parte autora para realização da intimação do despacho retro.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.
Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).
In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que o Oficial de Justiça certificou (ID 469882963) que não a encontrou a parte autora no endereço indicado nos autos.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.
Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, fica com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503824-87.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483759827
Processo N° : 0503824-87.2017.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUDINEY RODRIGUES SANTOS (OAB:BA13310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111375407800000464713180

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000878-98.2000.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Nivea Miranda Ribeiro De Matos
Advogado: Antonio Jose Dantas Fontes Filho (OAB:BA6301)
Requerido: Antão Ribeiro De Matos
Inventariante: Diógenes Dikson Miranda Ribeiro
Advogado: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias (OAB:BA6749)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000878-98.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Nivea Miranda Ribeiro de Matos e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE DANTAS FONTES FILHO (OAB:BA6301), HILDEBRANDO AUGUSTUS MAGNO CARDOSO DIAS (OAB:BA6749)
REQUERIDO: Antão Ribeiro de Matos
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito foi distribuído no ano de 1988 por NIVEA MIRANDA RIBEIRO DE MATOS E DIÓGENES DIKSON MIRANDA RIBEIRO em decorrência do óbito de ANTÃO RIBEIRO DE MATOS , seu genitor.
Termo de compromisso prestado pelo inventariante, Diogenes Dikson Miranda Ribeiro, acostado ao ID 326180146.
Em Despacho de ID 326180151, este Juízo nomeou Diógenes Dikson Miranda Ribeiro como inventariante e determinou que fosse apresentado plano de partilha e cumprir a promoção do Ministério Público de ID 326180147.
Em Despacho de ID 326180445 , novamente determinou a intimação do inventariante para apresentar o plano de partilha e, após, que fosse expedida a guia de pagamento do imposto devido.
Decorreu o prazo sem cumprimento das diligências determinadas por este Juízo (ID 326180450).
Em despacho de ID 411295366, foi determinada a intimação do inventariante para que apresente as primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas no art. 258 do CPC.
No entanto, apesar de devidamente intimada, por meio de seu advogado e pessoalmente, o inventariante permaneceu inerte, o que demonstra a ausência de interesse das partes no prosseguimento do feito (ID 483697810).
É o relato do necessário.
A inércia da parte autora demonstra seu desinteresse em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.
Nesse sentido, o juiz não pode extinguir o processo de inventário sem o julgamento do mérito se o inventariante não promover seu andamento regular. Por outro lado, não há viabilidade em manter o processo de inventário paralisado em cartório, no aguardo de previdência dos interessados.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1 . No s termo s da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. A desídia do inventariante enseja a sua remoção e substituição ou o arquivamento dos autos. 2. Constatada a ocorrência de error in procedendo, impõe-se a cassação da sentença e o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, atento as normas especiais pertinentes à espécie. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO, Apelação (CPC) 0085672-90.2012.8.09.0175, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2017, DJe de 08/06/2017) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – INÉRCIA DO INVENTARIANTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – REMOÇÃO DO INVENTARIANTE OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de processo de inventário, eventual inércia do inventariante em dar andamento ao processo enseja a sua remoção, nos termos do art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, ou ainda o arquivamento provisório do feito, e não a extinção sem resolução do mérito. (TJ-MS - AC: 00063499019928120001MS 0006349-90.1992.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifei).
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do processo, com as devidas baixas, sem prejuízo de eventual desarquivamento, a requerimento da parte interessada, quando houver interesse em concluir o procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500114-98.2013.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Antonio Carlos Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500114-98.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:-CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BANCO HONDA S/A. em desfavor de ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, na qual há pedido ARQUIVAMENTO do processo.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O autor peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito, bem como para “determinar o recolhimento de eventual Mandado de Busca e Apreensão do referido veículo, assim como sejam expedidos ofícios ao DETRAN com o fito de baixar RENAJUD e todas as eventuais restrições judiciais que tenham sido determinadas por este emérito Juízo”.
Percebo insubsistente o interesse na continuação do feito, na medida em que não mais se verificam os fatos ensejadores da propositura da ação, tanto que o próprio autor requereu a extinção.
A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que desconhecidos os termos da transação aludida.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, revogando a liminar acaso concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 90 do CPC.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências cabíveis, arquive-se com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002148-55.2003.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ires Maia Muller
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Requerente: Mainara Maia Muller
Requerente: Vinicius Maia Muller

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0002148-55.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ires Maia Muller e outros (2)
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)

Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito foi distribuído no ano de 2003 por IRES MAIA MULLER, MAINARA MAIA MULLER e ALVÁRO VINICIUS MAIA MULLER em decorrência do óbito de ÁLVARO CAVALCANTE MULLER, seu genitor.
Recebida a inicial, a requerente foi nomeada inventariante (ID 34492005)
Em despacho de ID 188379586, este juízo determinou a intimação dos requerentes para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No entanto, apesar de devidamente intimada, por meio de seu advogado e pessoalmente, a inventariante permaneceu inerte, o que demonstra a ausência de interesse das partes no prosseguimento do feito (ID 462794787).
É o relato do necessário.
A inércia da parte autora demonstra seu desinteresse em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.

Nesse sentido, o juiz não pode extinguir o processo de inventário sem o julgamento do mérito se o inventariante não promover seu andamento regular. Por outro lado, não há viabilidade em manter o processo de inventário paralisado em cartório, no aguardo de previdência dos interessados.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1 . No s termo s da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. A desídia do inventariante enseja a sua remoção e substituição ou o arquivamento dos autos. 2. Constatada a ocorrência de error in procedendo, impõe-se a cassação da sentença e o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, atento as normas especiais pertinentes à espécie. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO, Apelação (CPC) 0085672-90.2012.8.09.0175, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2017, DJe de 08/06/2017) (grifei).
APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – INÉRCIA DO INVENTARIANTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – REMOÇÃO DO INVENTARIANTE OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de processo de inventário, eventual inércia do inventariante em dar andamento ao processo enseja a sua remoção, nos termos do art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, ou ainda o arquivamento provisório do feito, e não a extinção sem resolução do mérito. (TJ-MS - AC: 00063499019928120001MS 0006349-90.1992.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifei).
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do processo, com as devidas baixas, sem prejuízo de eventual desarquivamento, a requerimento da parte interessada, quando houver interesse em concluir o procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001304-36.2021.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Livia De Jesus Brandao De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Livia De Jesus Brandao De Oliveira
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerente: Milena Silva De Oliveira
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Inventariado: Uilton Luis Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Uilton Luis Silva De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001304-36.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LIVIA DE JESUS BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LIVIA DE JESUS BRANDAO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
INVENTARIADO: UILTON LUIS SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UILTON LUIS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LIVIA DE JESUS BRANDAO DE OLIVEIRA e outros em face de UILTON LUIS SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.
Em Decisão de ID 112696386, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a emenda da petição inicial a fim esclarecer a controvérsia apontada, justificando documentalmente a propositura da ação nesta comarca.
A parte autora se manifestou em petição de ID 117513842, porém não satisfez integralmente a determinação deste juízo.
Em despacho de ID 415423559, foi determinado a intimação da parte autora conforme requerido pelo MP em parecer de ID 384586918.
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo, conforme Certidão de ID 467527811.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos mínimos e necessários para a regularidade do processo, seja com a petição inicial, consoante se depreende dos artigos 319 e 320, do CPC, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Já o art. 485, I, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial.
A parte autora foi instada a juntar documentos e prestar esclarecimentos sobre o ajuizamento da presente ação nesta comarca, transcorrendo o prazo in albis sem comprovar o cumprimento e descumprindo um dos requisitos da petição inicial, qual seja, o disposto no art. 319, VI do CPC.
Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial, com fundamento nos arts. 321, § único, e 485, I, do CPC.

Sem custas. Sem condenação em honorários.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0504031-52.2018.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483983228
Processo N° : 0504031-52.2018.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112142744100000464913914

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500645-48.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Vanderley Dos Santos Silva
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Interessado: Jovanio Oliveira De Jesus De Alagoinhas - Me
Interessado: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500645-48.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: VANDERLEY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432), DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)
INTERESSADO: JOVANIO OLIVEIRA DE JESUS DE ALAGOINHAS - ME e outros
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANDERLEY DOS SANTOS SILVA em face da Sentença de ID 453692978.
A embargante afirmou que há omissão na sentença impugnada quanto ao pedido de condenação do embargado na verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC.
Requereu o acolhimento dos embargos a fim de condenar o Autor/Embargado seja condenado ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor dos patronos da Embargante, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Instada a se manifestar, a embargante apresentou sua manifestação ao ID 464849113.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acerca dos Embargos de Declaração, dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, essa espécie recursal visa impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, este Juízo, em Sentença de ID 453692978, acolheu a preliminar suscitada pela embargante, extinguindo o feito sem resolução do mérito em face da COOPENER FLORESTAL LTDA, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Todavia, deixou de condenar a Autora ao pagamento dos honorários em favor dos patrono da embargante.
Assim, assiste razão à embargante quanto a ausência de condenação da autora ao pagamento dos honorários.
Com efeito, ressalte-se que a decisão impugnada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo.
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para sanar a omissão apontada e CONDENAR a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.
Caso haja interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. E, após decurso do prazo, com ou sem apresentação das Contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Após transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000003-55.2005.8.05.0004 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Alagoinhas
Excepto: Anilton Araujo Dos Santos
Excipiente: Luzia Maria Santos Araujo
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Excipiente: Luciana Santos Araujo
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Excipiente: Anailton Araujo Dos Santos Junior
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Excipiente: Hudson Santos Araujo
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000003-55.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXCIPIENTE: Luzia Maria Santos Araujo e outros (3)
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
EXCEPTO: Anilton Araujo dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência proposta por Luzia Maria Santos Araujo e outros em desfavor de Anilton Araujo dos Santos, qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 294066510, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
As Autoras foram intimadas (ID 473987187,473986637 E 473987870). Todavia, deixaram de manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.
Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:
[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).
No caso em tela, os Autores foram intimados pessoalmente, mas deixaram transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.
Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.
Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005926-23.2009.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mp
Advogado: Livia De Carvalho Da Silveira Matos (OAB:BA16016)
Requerente: Alexney Soares Guedes
Advogado: Livia De Carvalho Da Silveira Matos (OAB:BA16016)
Requerido: Lilia Marcia Do Carmo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0005926-23.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Mp e outros
Advogado(s): LIVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS (OAB:BA16016)
REQUERIDO: LILIA MARCIA DO CARMO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela proposta por Ministério Público em face de LILIA MARCIA DO CARMO SILVA, ambos qualificados na inicial.
Certidão de Óbito da curatelanda acostada ao ID 451661129.
Ao ID 468914048, o Ministério Público requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da curatelanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
É certo que a morte do interditando no curso do processo de interdição acarreta a extinção daquele feito sem exame de mérito, visto tratar-se de ação de natureza personalíssima, tornando sem efeito a liminar eventualmente deferida.
Ante a natureza personalíssima da interdição, resta claro que houve perda superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c IX, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERDIÇÃO - MORTE DA INTERDITANDA NO CURSO DA AÇÃO - AÇÃO PERSONALÍSSIMA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO. - Considerando o falecimento da interditanda, no curso da ação, e a natureza personalíssima da interdição, resta claro que houve perda superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10000210745279001 MG
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI e IX, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao representante do Ministério Público.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000912-53.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Da R De Papagaio
Terceiro Interessado: Elcio De Jesus Nascimento E Outros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000912-53.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA R DE PAPAGAIO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO DO NORDESTE S/A, em face de ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA R DE PAPAGAIO, todos devidamente qualificados nos autos.
Sobreveio petição da exequente informando que a executada efetuou a liquidação total pela Lei 12.844/2013 e, assim, requereu seja declarada a extinção do processo, com resolução de mérito com fulcro nos arts. 924, II do CPC.
É O RELATÓRIO, DECIDO.
Dispõe o artigo 924, do novo Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II - a obrigação for satisfeita;…
Desta forma, satisfeita a obrigação pelo devedor, com o pagamento do débito, há de ser extinta a presente execução, diante do requerimento do credor, que deu como quitado o débito anteriormente existente.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Determino o levantamento de penhora, ou demais restrições, porventura, existente nos autos.
Custas e honorários pela parte executada, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500030-92.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: A C T Servicos Ltda
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500030-92.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: A C T SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II ajuizou Ação de Retificação em desfavor de A C T SERVIÇOS LTDA, nos termos da peça inicial.
Em decisão de ID 459403711 a parte autora foi intimada, para comprovar o pagamento das custas relativas à citação, e deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 479102264.
É o Breve Relato. Decido.
Por tal razão, a ação será julgada extinta sem resolução de mérito, em decorrência do não recolhimento das custas necessárias à expedição do mandado de citação, o que implica inobservância a requisito essencial de formação e constituição regular da demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Havendo a determinação do Juiz a quo para recolhimento das custas do Oficial

de Justiça para citação da parte requerida e inexistindo qualquer manifestação no prazo estipulado, cabe ao Magistrado julgar o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. II -Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(TJ-AM 06392118120158040001 AM 0639211-81.2015.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 11/06/2017, Terceira Câmara Cível)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intime-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0543494-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Manoel De Santana Ribeiro Junior
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543494-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MANOEL DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais proposta por MANOEL DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR em desfavor de OI MOVEL S.A., qualificados na petição inicial.
Gratuidade de Justiça concedida ao ID 265310393.
Contestação de ID 265311078.
Em Decisão de ID 451628344, este Juízo determinou a intimação da autora para comprovar a sua residência nesta comarca, para fins de fixação da competência.
A autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo, conforme Certidão de ID 471688091.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após análise dos documentos acostados aos autos, concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça.
A controvérsia se enquadra nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC), aplicando-se as normas consumeristas ao contrato de proteção veicular.
Ocorre que, nas ações consumeristas, o foro do domicílio do consumidor consiste em regra que o beneficia, visando facilitar o acesso à justiça, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)
Em consequência, o juízo competente para o julgamento da demanda consiste no domicílio do consumidor, conforme art. 101, I do referido diploma legal. Lei especial, de ordem pública e interesse social, que se sobrepõe à regra geral do art. 46 do Código de Processo Civil.
Com efeito, tratando-se de relação consumerista, o domicílio do consumidor tem competência absoluta, inclusive prevalecendo sobre o foro de eleição do contrato, mesmo que consensualmente convencionado, em razão do Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor.
Confira-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula

abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...) (STJ, CC nº 48.647/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 23.11.2005, DJ 5.12.2005, p. 215).
COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte. II. - Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ, AgRg no Ag nº 455.965/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 24.8.2004, DJ 11.10.2004, p. 314)
Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade. Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes(STJ, REsp nº 425.368/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 30.8.2002, DJ 16.12.2002, p. 318).
No caso em tela, a Autora foi instada a juntar comprovante de endereço em seu nome, no entanto deixou de apresentar o referido documento que é imprescindível para o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados na inicial.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO AO RITO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. (Processo 00024843820064036311, Rel. Juiz Federal André Wasilewski Duszczak, 4ª Turma Recursal – SP, publicado no DJF3 em 22/03/2012).
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO de BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. AUSENCIA de JUNTADA de COMPROVANTE de RESIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relatório. A parte autora interpôs recurso contra sentença que indeferiu a petição inicial, por ter deixado de cumprir o despacho que determinou a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência. Alega a autora não haver nenhuma lei que exija tal comprovação, mas apenas a sua indicação. Afirma, ainda, que, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.099/95, a ação poderá ser proposta no domicílio do Réu, sendo irrelevante a comprovação da sua residência. Informa que a Resolução/PRESI/CENAG nº 10 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 19/4/2012, nada dispõe sobre a exigência de comprovação de residência, definindo apenas os municípios ou localidades abrangidos na jurisdição de cada Juizado Especial Federal da 1ª Região. Salienta, por fim, que nem a Lei nº 9.099/95 nem o CPC autorizam a extinção do processo por falta de comprovação de residência. Voto. A inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. Sendo a competência do JEF de natureza absoluta (Lei 10.259/01, art. 3º, § 3º), e, portanto, firmando-se como relevante tal questão, a inicial deverá conter todos os elementos probatórios à demonstração do juízo competente. E quanto a este aspecto do juízo competente em demanda de natureza previdenciária, há definição constitucional específica a respeito, inserta no artigo 108, § 3º da Constituição Federal, e no sentido de firmar-se a competência em razão do domicilio do Autor. Havendo Vara Federal na cidade daquele domicilio, será este o juízo competente; não havendo, a competência passa a ser delegada à Justiça Estadual do local daquele mesmo domicilio. A propósito, a regra, também constitucional, de se ter a Justiça Federal no DF como foro nacional, somente comporta ser considerada nas situações em que o demandado seja UNIÃO, a teor do disposto no artigo 109, § 2º, da CF, não alcançando tal regra às suas autarquias. Essa definição de competência em matéria previdenciária definida em função do local do domicilio do Autor revela evidenciada percepção lógica no trato da questão pelo legislador, na medida em que, tramitando a ação no foro daquele local, evidentemente que é nele que se terá melhores condições e facilidades para que o Autor participe da instrução processual, com seu deslocamento ao foro sempre que necessário, para ser ouvido ou levar a juízo as testemunhas de seu interesse. Daí que, somente quando comprovado o domicilio do Autor é que se pode ter o devido conhecimento a respeito, e, por conseqüência, do juízo competente, pelo que se torna imprescindível aquela providência probatória quanto ao endereço, já por ocasião do ajuizamento da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Por fim, tendo o juiz sentenciante oportunizado a superação da falta de documento que se fazia imprescindível, e não tendo a parte atendido à oportunidade que lhe fora dada, resulta correta a sentença que extinguiu o processo, sem mérito. Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Processo 723059201340134, Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, 1ª Turma Recursal – DF, publicado no diário eletrônico em 10/05/2013).
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008457-52.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Francisco Gilton Rolim Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8008457-52.2023.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 11/03/2025 14:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004529-93.2023.8.05.0004 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Da Gloria Vieira Ferreira
Advogado: Eneas Lopes Calazans Junior (OAB:BA38008)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004529-93.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar DAJE completo, correspondente ao comprovante de pagamento de ID 396870226, para fins de conferência. Deverá, outrossim, complementar as custas processuais, caso recolhido com base no valor da causa, uma vez que existe previsão específica para Ações de Apresentação e cumprimento de testamento, na Tabela de Custas do TJBA, código 39042.

Alagoinhas, 10 de maio de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004529-93.2023.8.05.0004 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Da Gloria Vieira Ferreira
Advogado: Eneas Lopes Calazans Junior (OAB:BA38008)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8004529-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA
Advogado(s): LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720), ENEAS LOPES CALAZANS JUNIOR (OAB:BA38008)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA, qualificada na inicial.
Analisando os autos, verifico que por meio do Ato Ordinatório de ID 443978112, ficou a parte autora intimada para juntar DAJE completo, correspondente ao comprovante de pagamento de ID 396870226, para fins de conferência. Além disso, complementar as custas processuais, caso recolhido com base no valor da causa, uma vez que existe previsão específica para Ações de Apresentação e cumprimento de testamento, na Tabela de Custas do TJBA, código 39042.
No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem comprovar o recolhimento das custas processuais, consoante Certidão de ID 460367316.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 290 do Código de Processo Civil prevê: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso sob exame, a parte autora ao ser instada para comprovar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a referida determinação, consoante certificado pela serventia.
Diante disso, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO da distribuição da Petição Inicial.
Sem honorários e sem custas, em razão do cancelamento da distribuição.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300054-75.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Arates Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Vanessa De Matos Silva (OAB:BA50536)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Falecido: Candido Jose Do Nascimento Filho
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300054-75.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
FALECIDO: CANDIDO JOSE DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)

INTERESSADO: ARATES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), VANESSA DE MATOS SILVA (OAB:BA50536), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FALECIDO: CANDIDO JOSE DO NASCIMENTO FILHO em face de INTERESSADO: ARATES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros, ambos qualificados na inicial.
Em Decisão de ID 314095482, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder à juntada do termo de inventariante em nome da pessoa que se apresentou como representante do espólio, após notícia de falecimento do autor (ID 314095468).
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo, conforme Certidão de ID 466497076.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em virtude da comunicação de falecimento do autor, e ausente regularização do polo ativo da presente ação, com base no disposto no art. 313, §2º, inciso I, do CPC, não adotando as providências cabíveis, entende este juízo ser caso de extinção do feito sem exame do mérito.
A falta de habilitação dos herdeiros no prazo razoável configura ausência de pressupostos de continuidade e desenvolvimento válido do processo, o que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Ausente a regularização do polo ativo, autoriza-se a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes. II - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, restando prejudicada a apelação. (TRF-3 - Ap: 00019444920134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019)
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015, extingo o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquive.
P.R.I.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005593-37.2010.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Re: Albertino Da Silva Alves
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Parte Autora: Joaquim E P Da Costa
Advogado: Joao Rocha De Oliveira (OAB:BA522-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005593-37.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: JOAQUIM E P DA COSTA
Advogado(s): JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA522-A)
PARTE RE: Albertino da Silva Alves
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por JOAQUIM ENOCK PIMENTEL em desfavor de ALBERTINO DA SILVA ALVES, todos qualificados na inicial.
Na exordial, a parte autora afirmou, em síntese, que celebrou com a Ré contrato de locação com vigência no período de 01/11/2009 a 31/10/2010, mas que, no dia 15 de maio de 2010, foi celebrado um acordo e rescindiram o referido contrato, ficando as partes isentas de qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por obras ou benfeitorias existentes ou realizadas no imóvel objeto da locação. Sustentou que, embora tenham celebrado o referido acordo, o Réu se recusou a sair.
Requereu a concessão de antecipação de tutela para expedição de mandado de reintegração de posse.
No mérito, requereu que a procedência da ação para confirmação da liminar e condenação da Ré ao pagamento de indenização por perdas e danos causados no imóvel.
Instruiu a petição inicial com documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em Decisão de ID 297755873, este Juízo concedeu a liminar pretendida pela Autora.
Em Contestação de ID 297756397, a parte ré suscitou, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cìvel desta Comarca, em razão do ingresso da ação de manutenção de posse sob o nº 0005668-76.2010.8.05.0004. No mérito, afirmou que, desde a celebração do contrato, iniciou obras para possibilitar o funcionamento da clínica com um custo aproximado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Informou que transigiram verbalmente que o valor investido nas benfeitorias seriam descontados dos alugueres. Aduziu que próximo a data para o término do contrato, foi induzido a assinar um documento declarando que entre os litigantes não existia qualquer pendência financeira. Informou que poucos meses antes do término do contrato foi surpreendido com a troca das fechaduras. Requereu a concessão de gratuidade de justiça, condenação do Autor em litigância de má-fé e a improcedência da ação.
A parte foi citada (297759246).
A parte autora apresentou Réplica à Contestação (ID 297759634).
A tentativa de conciliação, em audiência, não logrou êxito (ID 297761872), tendo este Juízo solicitado ao Juízo da 2ª Vara Cível a remessa dos autos sob o nº 0005668-76.2010.8.05.0004 por entender que a presente demanda foi primeiro despachada neste Juízo, declarando-se, portanto, juízo prevento para processar e julgar o presente feito.
Ao ID 297762591, foi certificado nos seguintes termos: “05668-76.2010.805.0004, da 2ª Vara Cível, não foram remetidos para esta serventia. Certifico, outrossim, que em consulta no sistema SAJ verifiquei que o referido processo se encontra baixado, após sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. O referido é verdade, do que dou fé. (segue espelho em anexo)”.
Em Despacho de ID 405675487, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
As partes deixaram transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação (ID 463105601).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, concedo à Ré o benefício da gratuidade de justiça.
Conforme relatado, a Demandante pleiteia seja determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse do imóvel localizado à situado à Rua Conselheiro Moura, n.º 26, a Rua Rodrigues Lima, n.º 29, Edf. Enock Pimentel, Alagoinhas.
Sobre a matéria, o art. 5º da Lei de Locações prevê:
Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel.
Nesse mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp: 1812987 / RJ. In verbis:
RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ALUGADO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO. 1. A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei n. 8.245/1991, não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória. 2. Recurso especial provido para julgar extinta ação de reintegração de posse. (STJ - REsp: 1812987 RJ 2019/0130487-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2023)
Nesse mesmo sentido, destacam-se os arestos:
Locação de imóvel não residencial - Ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança - Morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros, nos termos do art. 10 da Lei de Locação - Salvo disposição em contrário, as garantias da locação, inclusive a fiança, se estendem até a efetiva devolução do imóvel - Respondendo o fiador pelo que garantiu, até a restituição do imóvel, é parte passiva legítima - Multa moratória prevista em contrato de locação é devida, não se aplicando a ele o Código de Defesa do Consumidor - Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002619-63.2017.8.26.0009; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. MORTE DA LOCADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. ART. 10 DA LEI 8.245/91 C.C. ART. 43 DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA. A morte do locador não encerra a locação firmada, sendo que, com a morte da parte, dá-se a sucessão pelo espólio ou, se inexistente, pelos herdeiros. Se, porém, não tinha a finada locadora direito sobre o bem transmissível aos seus herdeiros, deverá ser isto objeto de apreciação em primeiro grau a fim de ser evitado salto de jurisdição. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075324-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCADOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE FEITA. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para decretar o despejo do réu, com prazo de quinze dias da desocupação, nos termos do artigo 63, § 1º, a, da Lei nº 8.245/91. 2. Insiste o apelante no sentido de que o Espólio apelado não é parte legítima para propor a ação de despejo, o mesmo acontecendo com relação à notificação para desocupação do imóvel. 3. Enquanto não homologada a partilha e transferido o bem

aos herdeiros, é o espólio quem goza da legitimidade para propor ação de despejo, representado pelo inventariante, na forma do disposto no artigo 12, V do Código de processo Civil. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Desprovimento do recurso, por ato do relator" (TJRJ - RI 0000483-85.2013.8.19.0061, Des. Leticia Sardas – J.: 09/10/2013 – 20ª Câmara Civel).
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-85.2006.8.08.0024 (24.060.063.591). APELANTE: ESPÓLIO DE LEONARDO PIRES MARTINS. APELADO: LUIZ RENATO CASSILHA VIEIRA. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO - LOCAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao possuidor, para que tenha direito de manutenção ou de reintegração de posse, incumbe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que pela prova produzida nos autos não restou demonstrada a existência de comodato verbal entre as partes mas de contrato de locação, razão porque a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 8.245⁄91 que dispõe que ¿seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo¿, escorreita a sentença proferida pela MM. Juíza que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse-adequação, razão porque deve ser mantida. 3. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator. Vitória, 14 de outubro de 2014. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 024060063591, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/10/2014, Data da Publicação no Diário: 23/10/2014) -
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM BASE EM RELAÇÃO LOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Locação não enseja reintegração de posse, mas sim ação de despejo, seja por quaisquer de seus fundamentos legais. Não se trata de mera questão procedimental, capaz de aproveitamento do processado através de conversão de rito, mas, mais do que isso, de pretensão de direito material, o que leva à regra do art. 267, inciso VI, do CPC, na medida em que o meio é inadequado, resultando na falta de interesse processual. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES" (Apelação Cível n. 70015048184, 17ª Câmara Cível, Rela. Des. Elaine Harzheim Macedo, julgada em 11.05.2006).
No caso em apreço, a Autora afirmou que celebrou com a Ré contrato de locação com vigência no período de 01/11/2009 a 31/10/2010, mas que, no dia 15 de maio de 2010, foi celebrado um acordo e rescindiram o referido contrato, ficando as partes isentas de qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por obras ou benfeitorias existentes ou realizadas no imóvel objeto da locação. Sustentou que, embora tenham celebrado o referido acordo, o Réu se recusou a sair.
Ocorre que, em que pese a relevância de seus argumentos, a relação descrita na exordial é fundada em contrato de locação, de modo que a via adequada para retomada do imóvel é a ação de despejo, e não a reintegração de posse.
Isso porque, embora a Autora figure como locadora no contrato de aluguel e, em tese, proprietária do imóvel, não se mostra a presente demanda como via adequada para a solução da lide.
Portanto, não há que se falar em esbulho possessório pela Ré, tampouco em medida de reintegração de posse para reaver o imóvel, mas sim em retomada por ocasião de desinteresse na continuidade do contrato de locação firmado entre as partes.
Neste particular, qualquer descumprimento do contrato de locação e interesse em recuperar o imóvel deve ser discutido por meio de ação de despejo, a teor do a teor do art. 5º da Lei nº 8.245/91, que dispõe que "seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo".
A própria Autora informa que o Réu se investiu na posse de forma pacífica e inconteste, mediante contrato de locação, contudo, vem descumprindo o avençado por ocasião de um acordo de rescisão contratual firmado por ambas as partes.
Desta feita, considerando a via escolhida relativa à reintegração de posse e a relação dos autos se tratar de verdadeira locação, resta ausente o interesse na modalidade "adequação".
Com relação ao pedido da ré de condenação da Autora em litigância de má-fé, é sabido que para a caracterização de tal conduta, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, exige-se a comprovação de que a parte tenha, de forma dolosa, alterado a verdade dos fatos, utilizado o processo para objetivo ilegal, causado tumulto processual ou praticado qualquer das condutas ali tipificadas.
No caso em apreço, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a intenção da parte em proceder de maneira desleal ou abusiva, tampouco há elementos que comprovem a configuração de qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. O simples exercício do direito de ação ou de defesa, ainda que com fundamentos que não sejam acolhidos pelo Juízo, não configura, por si só, a litigância de má-fé.
Dessa forma, inexistindo provas concretas de comportamento processual temerário ou malicioso da Autora, não há como condená-la nas penalidades de litigância de má fé.
Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15, e revogo a liminar concedida por este Juízo.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Em caso de interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000366-02.2025.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)

Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 484402908
Processo N° : 8000366-02.2025.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), IURI ROCHA COELHO (OAB:BA32247), NILDO COELHO GUERRA (OAB:-SE9816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411360402300000465285030

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003382-32.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Erick Ferreira Souza Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003382-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ERICK FERREIRA SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de ERICK FERREIRA SOUZA ARAUJO, devidamente qualificados na Petição Inicial.
Petição da ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS requerendo a substituição processual.
As partes ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e a ré firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID nº 445907783.
Vieram os autos conclusos. Decido.

A princípio, defere-se o pedido de substituição processual evidenciado ao ID 433559290, com fulcro nos documentos de ID 433559293. Retifique-se o polo ativo, intimando-se o AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A da presente.
Analisando o Termo de Acordo juntado pelas partes ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ré, ao ID nº 445907783, observo que consta assinatura digital do patrono da autora, conforme Procuração ao ID nº 433559292, e a assinatura da parte ré, com documento de identificação acostado ao ID 445907783.
Ocorre que, observa-se que a parte acionada não fora citada para integrar a relação processual, e querendo, contestar a ação. A assinatura do instrumento de acordo pelo réu, antes da sua citação, não aperfeiçoa a angularização processual, tampouco configura comparecimento espontâneo nos autos.
Assim também é o entendimento da jurisprudência:
"PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INOCORRÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. - Não há ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A assinatura do réu-executado numa petição de acordo firmada, apenas, pelo advogado da parte contrária não configura comparecimento espontâneo, nem supre a falta de citação.- Somente a presença voluntária e consciente do réu, induzindo preparação ou efetiva defesa, dispensa a citação . - Não há divergência jurisprudencial entre arestos que resolveram situações díspares (CPC; Art. 541, par. único)." (STJ, 3ªT, REsp 600.866/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, 14.05.2007).
Assim sendo, em vista da ausência de citação do réu, não subsiste a pretensão, de modo que o acordo extrajudicial firmado em ID 176908856, implica na perda do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Nesse sentido também apresenta-se a jurisprudência pátria, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU NÃO CITADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RÉU SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A assinatura do devedor em acordo extrajudicial, sem a assistência de advogado, não pode ser considerada como comparecimento espontâneo, capaz de suprir a falta de citação. 2. Se o réu não foi citado, não há pretensão resistida, de modo que o acordo firmado entre as partes extrajudicialmente implica na perda superveniente do interesse de agir da autora. (TJPR - 18ª C.Cível - 0034995-25.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 24.07.2019)(TJ-PR - APL: 00349952520178160001 PR 0034995-25.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 24/07/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2019)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. 1. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos da ação depois de proposta a ação é fato que leva à extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ajuizada a demanda executiva e entabulado acordo extrajudicial entre partes antes da citação do executado, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, eis que não aperfeiçoada a relação processual. 3. Recurso desprovido."
Assim, a avença extrajudicial firmada entre as partes, antes da citação, implica na extinção do feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual, resultante do acordo firmado extrajudicialmente ante da citação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa.
Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se partes.
Após o trânsito em julgado, certificados, arquivem-se com baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000314-66.1993.8.05.0004 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antero Jose Dos Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Requerido: Oscarlito Veloso De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000314-66.1993.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTERO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REQUERIDO: OSCARLITO VELOSO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de incidente de remoção de inventariante proposta por ANTERO JOSE DOS SANTOS em desfavor de OSCARLITO VELOSO DE BRITO, ambos qualificados na inicial.
Em Despacho de ID 308462096, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e informar o atual estado do inventário, uma vez que o número 13.056/98 informado na petição inicial não foi localizado.
A parte autora, embora intimada (ID 308462098), deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir a determinação deste Juízo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor não cumpra a diligência, a petição inicial será indeferida.
No caso em tela, a parte autora deixou de informar o atual estado do inventário, uma vez que o número 13.056/98 informado na petição inicial não foi localizado.
Cabe ressaltar que a existência de inventário é pressuposto necessário para o prosseguimento do presente incidente, sem o qual não há como prosseguir o feito.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, § único, e 485, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004988-61.2024.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)

Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 478471479
Processo N° : 8004988-61.2024.8.05.0004
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933)
CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215573305300000459882856

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8003651-71.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Periques Araujo Da Silva
Interessado: Manoel Alves Da Silva Filho
Requerido: Jose Nilson Araujo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003651-71.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE NILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a informação constante na certidão de ID 461477204, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, após, conclusos.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000675-96.2020.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)

Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471147214
Processo N° : 8000675-96.2020.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012012015569100000453289004

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006389-95.2024.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 471557710
Processo N° : 8006389-95.2024.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111003138500000453655672

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500295-31.2015.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joseneide Batista Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500295-31.2015.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(x) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0304488-10.2014.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Paula Lima De Oliveira
Requerido: Edson Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0304488-10.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por REQUERENTE: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA em desfavor de REQUERIDO: EDSON LIMA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.
Em Petição de ID, a Defensoria Pública da Bahia requereu a intimação pessoal da parte Autora (nos termos do artigo 186, § 2º do NCPC), tendo em vista que o ato processual depende de providência e/ou informação que somente por ela pode ser adotada/prestada.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Ante o exposto, intime-se a parte AUTORA, pessoalmente e por meio do advogado, para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, se manifestando sobre a certidão de ID 323455319, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.
Atribuo à presente força de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004776-46.2005.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sandra Maria Nougeuira Araujo
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Interessado: Agostinho Ferreira Veloso Junior
Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0004776-46.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXCIPIENTE: Sandra Maria Nougeuira Araujo
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)
EXCEPTO: AGOSTINHO FERREIRA VELOSO JUNIOR
Advogado(s): FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA43693)

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência proposta por Sandra Maria Nougeuira Araujo em desfavor de Agostinho Ferreira Velloso Junior, ambos qualificados na petição inicial.
A excepiente alegou, em síntese, que a ação de alimentos na qual o excepto pretende revisar tramitou perante à Comarca de Irará, uma vez que a alimentanda residente no município de Pedrão - BA. Requer o acolhimento da exceção de incompetência deste juízo, a fim de que os autos sejam remetidos à comarca de Irará - BA.
Em Despacho de ID 362149236, este Juízo determinou a citação/intimação da parte ré para se manifestar quanto à presente exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
No entanto, embora intimada por meio do advogado, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante certidão de ID 465342622.
Em Petição de ID 472318677, a advogada, Florizete Carneiro, inscrita na OAB/BA 43.693, requereu a desvinculação do seu nome e sua OAB do cadastro do processo retro, devendo cessar qualquer publicação vinculado aos seus dados em razão da não identificação de instrumento procuratório para tal ônus.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A advogada, Florizete Carneiro, inscrita na OAB/BA 43.693, requereu a desvinculação do seu nome e sua OAB do cadastro do processo retro, devendo cessar qualquer publicação vinculado aos seus dados em razão da não identificação de instrumento procuratório para tal ônus.

Contudo, analisando os autos da ação principal, sob o nº 0002297-17.2004.8.05.0004, verifico que ao ID 297746395 foi acostado substabelecimento, no qual a advogada constituída pelo excepto, Maryella Bastos Gomes, inscrita na OAB/BA 17.302, substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados à advogada, Florizete Carneiro, inscrita na OAB/BA 43.693.
Dessa forma, intime-se a advogada para se manifestar sobre a questão, esclarecendo-a. Prazo de 5 dias.
É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de 10 anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
No caso em tela, o feito se encontra sem manifestação da parte interessada desde o ano de 2009, estando paralisado há mais de 10 anos.
Ademais, instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar expressamente nos autos o desejo no prosseguimento do feito.
Além do mais, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º, 2º e 7º, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências eventualmente cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504704-45.2018.8.05.0004 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joiciane Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Waldemir Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOICIANE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
REQUERIDO: WALDEMIR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que em Despacho de ID 427596232, este Juízo determinou a intimação da autora para juntar aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde do feito.
Em petição de ID 448466406, a parte autora juntou parcialmente a documentação solicitada e quanto ao relatório médico do curatelando, informou que: "...deixa de acostar o relatório médico atual, tendo em vista que a próxima consulta médica junto com o Médico no CAPS está agendada para 24/07 do corrente ano, impossibilitando-a nesse momento de apresentar um relatório atual, pois a Unidade de Saúde Mental só disponibiliza relatório quando do retorno dos pacientes." (SIC)
Contudo, já transcorreram mais de três meses desde a data informada para a consulta, sem que o referido documento tenha sido juntado aos autos.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentar o relatório médico atualizado do curatelando, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito.
Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000728-43.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 473482775
Processo N° : 8000728-43.2021.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA59322)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111220263927400000455371669

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000798-32.2003.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio Anunciacao Da Silva
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Interessado: Petróleo Brasileiro Sapetrobrás
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)

Terceiro Interessado: Maria Virginia Magalhaes Leandro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000798-32.2003.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração de Id 473166265.
Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PETIÇÃO
0504008-77.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: H.j Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Petição:
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA:
PROCESSO Nº 0504008-77.2016.8.05.0004
HJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A, também qualificado, vem através do seu advogado in fine assinado, requerer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.
Aduz, em tempo, que não possui outras provas a produzir além das documentais já encartadas aos autos, na medida em que estampada está a cobrança de juros em descompasso com a taxa média de mercado, configurada ainda a ilegal venda casada anunciada à exordial, bem como as demais ilegalidades atacadas pela autora.
Ademais, considerando que o destinatário da prova é o Juiz, e que vige o princípio do livre convencimento motivado, requer a V.Exa., subsidiariamente, que seja aberta a fase de produção de prova pericial contábil, o que se requer na hipótese deste Juízo entender que o processo ainda não se encontra pronto para julgamento.
P. deferimento.
Feira de Santana, 06 de agosto de 2024.
Carlos Alberto Pessoa Silva Alexandre Simões Silva
oab/ba 7.306 oab/ba 32.951

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000157-72.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Evanildo Barreto Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000157-72.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 03/04/2025 às 10:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.

Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001783-29.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 334102512
Processo N° : 8001783-29.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121110320721100000324999102

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001783-29.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 334102512
Processo N° : 8001783-29.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121110320721100000324999102

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001783-29.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 484536539
Processo N° : 8001783-29.2021.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417143114000000465400466

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000999-23.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Verluce Pereira Teixeira
Advogado: Venessa Pereira Teixeira (OAB:SP288455)
Reu: Helix Construcoes E Incorporacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000999-23.2019.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006217-90.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vera Lucia De Araujo Santos

Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006217-90.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): VALDECIR RABELO FILHO registrado(a) civilmente como VALDECIR RABELO FILHO (OAB:ES19462)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, objetiva e fundamentadamente, a partir de sua relevância e pertinência, as provas que eventualmente pretendam produzir. Advirta-se que o silêncio ou o protesto genérico pela produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, sendo indeferidos, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou, decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504052-28.2018.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Luciene Martins Andrade
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0504052-28.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
REU: LUCIENE MARTINS ANDRADE
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de chamamento ao processo formulado por LUCIENE MARTINS ANDRADE nos autos da ação monitória movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, visando incluir SALUSTIANO DE SOUZA CAVALCANTE REIS no polo passivo da demanda, ao argumento de que este seria corresponsável pelo débito discutido nos autos, por ter se beneficiado do crédito rural e ser proprietário do imóvel onde foi realizado o plantio objeto do financiamento.

É o breve relatório. Decido.
O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros disciplinada no art. 130 do Código de Processo Civil, que estabelece:
“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.”
Da análise do dispositivo legal, constata-se que o chamamento ao processo é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não comportando interpretação extensiva. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO DO SERVIÇO. AGRAVANTE, DISTRIBUIDORA, QUE PUGNA PELO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FABRICANTE DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE PROLONGA O FEITO E O TORNA MAIS COMPLEXO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - O chamamento ao processo é admitido somente nas situações previstas no rol taxativo do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2 – Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 00022273920238160000 Umuarama, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
No caso em análise, o pedido não merece acolhimento. O título que embasa a presente ação monitória - Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00565-8 - foi firmado exclusivamente pela ré LUCIENE MARTINS ANDRADE como devedora principal, não havendo que se falar em solidariedade legal ou contratual com SALUSTIANO DE SOUZA CAVALCANTE REIS.
Nos termos do art. 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. No caso, não há previsão legal de solidariedade na espécie, nem manifestação de vontade nesse sentido, seja na cédula rural pignoratícia, seja no contrato de parceria agropecuária juntado ao ID 306253645, o qual não prevê qualquer cláusula estabelecendo solidariedade entre os contratantes quanto às obrigações assumidas individualmente perante terceiros, como é o caso do financiamento bancário em discussão.
O fato de SALUSTIANO ser proprietário do imóvel onde foi realizado o plantio e ter eventualmente se beneficiado do crédito não o torna automaticamente devedor solidário da obrigação, pois não figura como parte no título de crédito que fundamenta a monitória.
A relação jurídica existente entre a ré e SALUSTIANO, decorrente da parceria agrícola, é questão estranha ao objeto desta ação, devendo ser discutida em via própria, caso a ré entenda ter direito de regresso.
Ante o exposto, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003320-60.2021.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jucelia Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Requerido: Eliana De Jesus Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CURATELA n. 8003320-60.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUCELIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO MARTINS VITORINO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO MARTINS VITORINO (OAB:BA46286)
REQUERIDO: ELIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JUCELIA JESUS SANTOS, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, RG SSP-BA nº 07.669.137-32, inscrita no CPF sob o nº 001.599.115-67, residente e domiciliada na Rua Margem da Linha, nº 20, Barreiro, Alagoinhas – Bahia, CEP 48070-100, por intermédio de advogado constituído, propôs ação de CURATELA COM PEDIDO LIMINAR em face de ELIANA DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, RG SSP-BA nº 55443130-0, inscrita no CPF sob o nº 026.378.614-52, residente e domiciliada na Rua Honorato Nascimento, 300, Miguel Velho, Alagoinhas – Bahia, CEP 48010-970.

A Requerente é irmã da Interditanda que é portadora de Esquizofrenia - CID F 20.6, sem condições para exercer atividades laborais e em situação de vulnerabilidade social, assim, requereu Benefício de Prestação Continuada, que foi negado pelo INSS (NB 548.100.734-3), então ajuizou ação perante a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 1001544-26.2019.4.01.3314).

Alega que o perito judicial concluiu pela incapacidade da Requerida, inclusive para a prática dos atos da vida civil, o juiz federal determinou, antes mesmo da sentença, que o recebimento dos valores do benefício está condicionado ao comparecimento aos autos de um curador nomeado judicialmente, sendo necessário nomear curador que auxilie a Requerida nos atos da vida civil, inclusive no recebimento e administração dos valores do benefício assistencial.

Requereu, assim, a concessão liminar para nomear a Autora como curadora provisória da Requerida, para fins de recebimento do benefício assistencial e, no mérito, a decretação da interdição do Requerido, nomeando-se-lhe curadora em definitivo.

Pela decisão interlocutória de 145942669, deferiu-se pedido de gratuidade da Justiça, bem como a liminar postulada, ao tempo em que determinou-se a intimação da Autora para apresentar atestado de sanidade mental e antecedentes criminais, ao tempo em fora designada audiência para entrevista do Réu, com a determinação de sua citação.

A audiência de entrevista foi realizada no ID160377145, ocasião em que se procedeu a entrevista do Interditando, colheu-se o depoimento da Autora, abrindo-se prazo para contestação.

A Autora compareceu no ID 151150675 para apresentar certidão de antecedentes criminais, e certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, e no ID 145571689, apresentou atestado de sanidade mental.

O Requerido não apresentou contestação, o que foi certificado no ID 311218046, tendo sido intimada a Defensoria Pública para atuar na função de curador especial, a qual apresentou defesa no ID 191485305, requerendo que fosse considerada a possibilidade de ser aplicada a Tomada de Decisão Apoiada e, em sede de negativa geral, requereu que fosse julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Autor.

Pelo ID 215777837, a Requerente colacionou o laudo da pericia do interditando com resposta aos quesitos apresentados.

A Defensoria Pública manifestou-se acerca do laudo com a conclusão de que a Interditanda não possui condições de reger sua vida civil por si só, necessitando da ajuda de terceiros, uma vez que possui uma doença psíquica irreversível e incurável.

.A Autora nada opôs ao Laudo pericial ID 212162616.

Por sua vez, o Ministério Público ofertou parecer, opinando pela decretação da interdição, nomeando-se a Requerente como curadora

A Requerente requereu que seja proferida sentença de mérito ID 295235067.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

Dispõe o Novo Código Processual Civil que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas e sendo o réu revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

In casu, verifico a desnecessidade da dilação probatória, tendo em vista que o processo está suficientemente instruído, mostrando-se despicienda a produção de outras provas para apurar a capacidade da Interditanda, sendo suficientes as provas já apresentadas, estando, por conseguinte, o processo em condições de julgamento.

O juiz não deve, segundo o artigo 370 do CPC, promover diligências inúteis, assim, dependendo a solução da questão de fato apresentada apenas da interpretação dos documentos já produzidos, notadamente a perícia médica oficial, e inexistindo irregularidade processual a ser sanada, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do mérito

A curatela objeto destes autos, nos termos da Lei nº 13.146/2015, representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo “(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (destacamos).

Constata-se, assim, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos artigos 6º e 85 do Estatuto.

No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso.

No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa.

Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Cumpre pontuar que, dentre as mudanças significativas trazidas à ação de interdição pelo Novo Código Processual de 2015, está aquela quanto à realização da perícia, que pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, e que o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
Fala-se, pois em uma junta médica e em curatela parcial. Com o novo regramento, deixou-se de considerar os portadores de enfermidade ou deficiência mental como absolutamente incapazes, essa incapacidade, se houver deve ser decretada e modulada considerando-se as peculiaridades da parte.
No caso dos autos, os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico de ID 215777838 , o qual concluiu que o Periciando é portador de esquizofrenia Esquizofrenia - CID F 20.6, o que o torna inteiramente incapaz de reger os atos da vida civil e de forma absoluta e irreversível, bem como, apontam que o Requerido é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, 4º, III, do Código Civil.
Ressalva-se que o Ministério Público, o Interditando e a Candidata à curadoria nada opuseram ao laudo apresentado.
Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil.
Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura do curador.
Diante desse quadro trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador?
Esta é umas das questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja “uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste” (http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas), o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.
Na hipótese dos autos, a deficiência do interditando, que é portador de esquizofrenia CID: F20.6, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial.
Destarte, comprovado nos autos que o interditando sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico.
Por sua vez, a legitimidade da candidata à curadoria foi devidamente observada, ante a relação de parentesco, na qualidade de irmã, demonstrada pelos documentos pessoais colacionados aos autos ID 145571677.
O documento de ID 145571689 atesta a sanidade mental da Candidata à curadoria, e o certificado de antecedentes apresentado no ID 151150675 indica sua idoneidade para o encargo, acrescentando-se que a Autora mora com o Interditando e exerce o encargo de suprir suas necessidades na vida diária, conforme declarado na inicial e corroborado pela declaração prestada em audiência no ID 160377145.
Registra-se, por oportuno, se evidenciou nos autos a inexistência de bens em nome do interditando, conforme certidão ID 145572714, pelo que, nos precisos termos do art. 1.190, CPC/83, não há necessidade da especialização da hipoteca legal..
III – DISPOSITIVO
À vista do exposto, com base no art. 1.676 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a incapacidade civil relativa da Interditanda (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de ELIANA DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, RG SSP-BA nº 55443130-0, inscrita no CPF sob o nº 026.378.614-52, residente e domiciliada na Rua Honorato Nascimento, 300, Miguel Velho, Alagoinhas – Bahia, CEP 48010-970, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, sua irmã JUCELIA JESUS SANTOS, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, RG SSP-BA nº 07.669.137-32, inscrita no CPF sob o nº 001.599.115-67, residente e domiciliada na Rua Margem da Linha, nº 20, Barreiro, Alagoinhas – Bahia, CEP 48070-100, a qual responderá civil e criminalmente pelos respectivos atos, visto tratar-se de múnus público, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Lavre-se termo de curatela. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o § 3º do Art. 755 do CPC.
Após o cumprimento das providências determinadas e trânsito em julgado, arquivem-se. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena.
Custas e despesas processuais pela Autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, por ser a Autora beneficiária da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Sem honorários por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas anotações e observadas as cautelas legais.
P.R.I.
Alagoinhas - BA, 28 de março de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004647-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rivanildo Borges Chaves
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004647-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RIVANILDO BORGES CHAVES
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor, intimado para recolher as custas processuais, efetuou apenas o pagamento do valor correspondente à causa, deixando de recolher o DAJE referente à citação.
O recolhimento integral das custas processuais é requisito essencial para o prosseguimento da ação, conforme disposto no art. 290 do Código de Processo Civil e deve ser feito antes da realização dos provimentos jurisdicionais, na forma do art. 82 do CPC.
Além disso, persiste a situação de inépcia da petição inicial, uma vez que o autor não esclareceu a causa de pedir da presente ação, conforme determinado na decisão de ID 458201378.
Todavia, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) Complementar o pagamento das custas processuais, especificamente o recolhimento do DAJE de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 290 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
2) Esclarecer a causa de pedir e o pedido da ação, uma vez que, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente sua conclusão, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500295-65.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Gerson Santos Andrade
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-900, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

0500295-65.2014.8.05.0004
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: GERSON SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, e Portaria 05/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Conforme decisão judicial de ID . 452407896, fica o réu intimado, por meio de seu advogado ou defensor, para que se manifeste nos termos do art. 485, §6º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio implicará anuência à extinção do processo sem resolução do mérito.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Simone Freitas de Araújo
Escrevente de Cartório

Autorizada pela Portaria N. 05 de 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500295-65.2014.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Gerson Santos Andrade
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-900, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
0500295-65.2014.8.05.0004
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: GERSON SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, e Portaria 05/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Conforme decisão judicial de ID . 452407896, fica o réu intimado, por meio de seu advogado ou defensor, para que se manifeste nos termos do art. 485, §6º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio implicará anuência à extinção do processo sem resolução do mérito.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Simone Freitas de Araújo
Escrevente de Cartório

Autorizada pela Portaria N. 05 de 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8006045-17.2024.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Josimeire Egidia Dos Santos
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Inventariado: Judelio Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8006045-17.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: JOSIMEIRE EGIDIA DOS SANTOS
Advogado(s): THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397), CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831)
INVENTARIADO: JUDELIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por JUDELIO XAVIER DOS SANTOS, falecido em 07/02/2024, em decorrência de tuberculose pulmonar.
A requerente JOSIMEIRE EGIDIA DOS SANTOS alega ter convivido em união estável com o falecido por 18 anos, sem reconhecimento legal, não tendo filhos dessa união. Afirma possuir como provas da união: fotos, testemunhas e declaração de reconhecimento da união feita pela irmã do falecido.
Declara que nos últimos 5 anos construíram juntos uma casa, em terreno que pertencia ao pai do falecido, o qual ainda em vida doou o terreno para o filho, com conhecimento de todos os irmãos. A requerente continua residindo no imóvel.
Informa que o de cujus possuía um filho maior de idade chamado Jadson Xavier dos Santos, fruto de relacionamento anterior. Quanto aos bens do espólio, indica a existência da casa supramencionada e saldo de FGTS no valor aproximado de R$ 20.000,00.
Em seus pedidos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; sua nomeação como inventariante; o reconhecimento da união estável; a declaração de seu direito sobre todos os bens deixados pelo companheiro, incluindo o saldo do FGTS e a casa por eles construída.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, verifico que o pleito de reconhecimento da união estável no âmbito do inventário somente é viável quando a relação puder ser comprovada por meio de documentos incontestes, não admitindo dilação probatória, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil:
“Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”
Nesse sentido, destaca-se que o inventário, enquanto procedimento de natureza especial, visa à partilha dos bens deixados pelo falecido, decidindo todas as questões patrimoniais, desde que estas estejam comprovadas documentalmente. Assim, não se admite a dilação probatória acerca de questões que não digam respeito à apuração da universalidade de direito que compõe o acervo hereditário, como, in casu, a existência ou não de prévia relação familiar, não comprovada documentalmente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA CONVIVÊNCIA ENTRE O FALECIDO E A AGRAVANTE. FILHOS DO DE CUJUS QUE CONCORDAM COM O RECONHECIMENTO DA UNIÃO. JUIZ DO INVENTÁRIO QUE DEVE DECIDIR SOBRE TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. ART. 612, CPC. 1. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017) - grifei e negritei. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 000XXXX-89.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 06.06.2022) (TJ-PR - AI: 00006618920228160000 Curitiba 000XXXX-89.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luis Cesar de Paula Espindola, Data de Julgamento: 06/06/2022, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2022) - Grifos aditados.
Assim, a ausência de comprovação documental da união estável afeta diretamente a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente ação.
Analisando a inicial, verifica-se que a parte autora busca, em um mesmo processo, a abertura de inventário e o reconhecimento de união estável post mortem. Para tanto, apresentou como provas uma declaração de próprio punho feita pela irmã do falecido,

atestando convivência por 18 anos (ID. 466643677), e um cartão da família do SUS onde constam os nomes da requerente e do de cujus (ID. 466643676).
Além das questões acima, verifica-se que a inicial não atende plenamente aos requisitos do art. 319 do CPC, especialmente quanto à indicação da profissão da parte autora. O art. 319 do CPC estabelece que a petição inicial deve conter a qualificação completa das partes, incluindo, conforme inciso II, a indicação da profissão, sendo esta necessária para a aferição da real necessidade da gratuidade de justiça.
Por vim, extrai-se dos autos que o de cujus deixou um filho de nome Jadson Xavier dos Santos, legitimado a suceder.
Diante do exposto, com base nos artigos 10 e 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e comprove, por meio de documentação idônea, sua legitimidade para a propositura da presente ação, não bastando para tal finalidade os documentos já juntados aos autos, pois ora apócrifos ora unilateralmente produzidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI, do CPC.
No mesmo prazo, deverá informar a qualificação completa do herdeiro Jadson Xavier dos Santos.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0008985-14.2012.8.05.0004 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ruth Pinto Barbosa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Camila Ferreira Salomao Barbosa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Helena De Cassia Pinto Barbosa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Alberto Jose Pinto Barbosa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Autor: Augusto Marcello Pinto Barbosa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Amarildo De Moura Rocha (OAB:BA8722)
Reu: Espolio Candido Pereira De Souza
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Terceiro Interessado: Valdemira Pereira De Almeida Cardoso
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Reu: Claudia Sueli Pereira De Souza
Advogado: Maria Da Conceicao Coleta Dos Santos (OAB:BA40356)
Reu: Anizio Rodrigues Dos Reis
Reu: Odorico Pereira Dos Reis
Reu: Gilson Pereira De Souza
Reu: Iradilson Simão
Reu: Pedro Pereira Simão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0008985-14.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RUTH PINTO BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros (7)
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MARIA DA CONCEICAO COLETA DOS SANTOS (OAB:BA40356), AMARILDO DE MOURA ROCHA (OAB:BA8722)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cláudia Sueli Pereira de Souza solicitou habilitação no presente feito, por meio da petição de ID 99618947, na qualidade de herdeira do Espólio de Cândido Pereira de Souza, que figura como réu na presente demanda.
Nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, sendo este o legitimado para responder pelas ações judiciais em que o espólio figure como parte, seja no polo ativo ou passivo.
A habilitação de herdeiros como representantes do espólio somente se justifica na hipótese de inexistência ou impossibilidade de atuação do inventariante, o que não se verifica no presente caso.
Nesse sentido, não há previsão legal que autorize a habilitação de herdeiros para a representação do espólio, uma vez que a função de representação cabe, exclusivamente, ao inventariante nomeado pelo juízo do inventário, salvo em situações excepcionais, as quais não estão presentes nos autos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por Cláudia Sueli Pereira de Souza, por ausência de legitimidade para representar o espólio nos presentes autos.
À secretaria, para que certifique a correção do cadastro no sistema, relativo às partes e seus advogados, considerando os erros verificados na migração do SAJ para o PJE.
Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da certidão de ID 218928960, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de óbito da parte requerida, se for o caso.
À vista da certidão de ID 218928960, em consulta ao sistema CRC-JUD, verifica-se o óbito do requerido ANIZIO RODRIGUES DOS REIS, conforme certidão anexa.
Nos termos do art. 110, do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, I, do mesmo Diploma, de sorte que, falecido o réu, o juiz determinará a suspensão do processo e ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.
Desta feita, suspendo o processo por 60 (sessenta dias), nos termos dos artigos 313, I, e 689, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 2 (dois) meses promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, conforme o caso.
Expedientes necessários.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004383-48.2010.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerido: Manoel Do Nascimento Filho
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0004383-48.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA
Advogado(s): TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA20958), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO registrado(a) civilmente como ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)
REQUERIDO: MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Por meio da petição protocolada no ID 298924937, a peticionante Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira, informa que adquiriu o crédito desta lide, mediante contrato de cessão e aquisição de direitos e créditos firmado com o Autor, pelo que requereu a respectiva sucessão processual, bem como requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial no ID 298925800.
O pedido encontra-se desacompanhado de comprovação do quanto alegado, ou seja, do contrato de cessão de crédito.

Ante ao exposto: a) intime-se o Autor para se manifestar sobre o pedido de sucessão processual formulado no ID 298924937, no prazo de 10 (dez) dias; b) intime-se o Peticionante para comprovar a alegada cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias; e c) após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão da ação execução de título extrajudicial.
P.I.
Alagoinhas/BA, 19 de abril de 2023
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001164-37.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Brampac S/a
Advogado: Alexandre Magno Da Costa (OAB:SP178451)
Interessado: Resimar Marmores Sintetico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

0001164-37.2004.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRAMPAC S/A

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA
INTERESSADO: RESIMAR MARMORES SINTETICO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 05/2024, pratiquei o seguinte ato ordinatório abaixo: Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de Id. 471734859.

Alagoinhas-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
Simone Freitas de Araújo
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007876-37.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luis Antonio Da Hora
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Reu: Maria Da Conceicao Silva Santos
Reu: Denisia Batista Dos Santos
Reu: Josenilda Batista Dos Santos
Reu: Antonio Batista Dos Santos
Reu: Claudinei Batista Dos Santos
Reu: Elenildo Batista Dos Santos
Reu: Josivaldo Batista Dos Santos
Reu: Evanildo Batista Dos Santos
Reu: Maria Aparecida Batista Dos Santos
Reu: Maria Das Gracas Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007876-37.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUIS ANTONIO DA HORA
Advogado(s): LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720)
REU: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora pleiteia o parcelamento das custas processuais em 08 (oito) vezes, alegando não possuir condições de pagar o valor integral à vista. O pedido está fundamentado no Ato Conjunto n.º 16/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual regulamenta a possibilidade de parcelamento das custas judiciais, quando demonstrada a impossibilidade de pagamento imediato sem prejuízo à subsistência da parte ou ao regular andamento do processo.
Nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.". Verifico que, no caso concreto, o requerente apresentou justificativa plausível para a concessão do parcelamento, uma vez que o pagamento integral das custas corresponde ao valor de R$ 8.422,90, conforme tabela de custas do TJBA, no exercício de 2024.
Assim, diante das circunstâncias expostas e da regulamentação aplicável ao caso, mostra-se pertinente o pedido de parcelamento das custas processuais em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, conforme requerido pela parte autora.
Diante do exposto, nos termos do art. 98, §6º, do CPC e do Ato Conjunto nº 16/2022, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor;
O pagamento das parcelas não será suspenso durante o recesso forense, e a parte interessada poderá antecipar o pagamento de quaisquer das parcelas, independentemente de desconto. O benefício do parcelamento poderá ser revogado caso seja demonstrada alteração na condição financeira do requerente, conforme a legislação processual em vigor.
Incumbe à Secretaria deste Juízo a fiscalização do correto recolhimento das parcelas e, em caso de inadimplência ou insuficiência no pagamento, a devida certificação nos autos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento, estando em ordem o recolhimento, retornem os autos conclusos na fila de despachos iniciais.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002640-70.2024.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Vivaldina Florencio Dos Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Inventariado: Afonso Florencio
Herdeiro: Valdelice Florencio
Herdeiro: Barbara Florencio
Herdeiro: Gilberto Florencio
Herdeiro: Marizelia Regina Florencio Cardoso
Herdeiro: Elionice Florencio Sales Dos Santos
Herdeiro: Domingos Florencio
Herdeiro: Maria Das Dores Araujo Florencio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002640-70.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: VIVALDINA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
INVENTARIADO: AFONSO FLORENCIO e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, não vislumbro elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. No entanto, em se tratando de Ação de Inventário, o monte-mor será fator determinante para a manutenção do benefício ora deferido, que poderá ser revogado, de ofício, em caso de desaparecimento dos pressupostos legais para sua concessão, conforme entendimento jurisprudencial pátrio predominante.
Por este motivo, considerando que o acervo hereditário ainda não foi partilhado, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando a parte ciente de que, revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública Estadual ou Federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (art. 100, Parágrafo único do CPC). Destaque-se, ainda, que a gratuidade de justiça será reanalisada após prestadas as primeiras declarações, considerando-se a universalidade dos bens inventariados.
Considera-se aberto o Inventário dos bens deixados por AFONSO FLORENCIO, sendo requerente VIVALDINA FLORENCIO DOS SANTOS, filha do falecido, parte legítima para tal requerimento, conforme art. 616, II do CPC, aceitando-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar.
Em face do exposto, nomeio o(a) inventariante VIVALDINA FLORENCIO DOS SANTOS, que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 617 do CPC) e declarações nos 20 dias subsequentes indicando, organizadamente, os itens descritos no art. 620 do CPC, ciente das sanções previstas no art. 258 do CPC.
No momento das Primeiras Declarações deve a inventariante:
a) anexar documentos comprobatórios dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) certidões de inexistência de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal em nome do(a) falecido(a);
d) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-11/2015 e da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, promover junto à SEFAZ-BA o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se eventuais herdeiros e/ou sucessores não habilitados, bem como as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005436-34.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josevaldo Soares De Jesus
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005436-34.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor: AUTOR: JOSEVALDO SOARES DE JESUS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora através de seu patrono, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da juntada da contestação constante da ID 465188082.

Alagoinhas, 23 de setembro de 2024
Vera Lúcia Freitas Mattos
TEJU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000554-92.2025.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483926771
Processo N° : 8000554-92.2025.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317545612200000464863002

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302530-23.2013.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Jairo Pereira Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Menor: Rosane Araujo De Jesus Santos
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Requerido: Icaela Araujo De Jesus Santos
Requerido: Rodrigo Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ruan Guilherme Araujo Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0302530-23.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: JAIRO PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REQUERIDO: ICAELA ARAUJO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior (ID 438231528), observando a necessidade de intimação pessoal da parte requerida.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000477-83.2025.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jhon Edison Giraldo Marin

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000477-83.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JHON EDISON GIRALDO MARIN
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial trazendo planilha atualizada do crédito que alega ter constituído o devedor requerido em mora, haja vista que os documentos de IDs 483540866, 483540867 e 483540868 referem-se à terceira pessoa e fazem menção a veículo distinto daquele apontado na inicial, sob pena de indeferimento da petiçaõ inicial nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC;
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004714-97.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Erica Da Silva Souza
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004714-97.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERICA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOR MORAIS intentada por ERICA DA SILVA SOUZA em face do BOA VISTA SERVICOS S.A., na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 40.030,84 (quarenta mil trinta reais e oitenta e quatro).

A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem a autora, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção da autora pela escolha do procedimento, diante das benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.
Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003147-31.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003147-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ELIUSON SANTOS MARTINS (OAB:BA61942)

Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a manifestação do Ministério Público, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a minuta do acordo, com a respectiva emenda assinada em todas as páginas pelos requerentes, com fulcro no art. 731, do CPC.
Advirta-se que o não cumprimento do presente despacho poderá resultar na impossibilidade de homologação do acordo.
Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001326-89.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Alan Santos Almeida (OAB:BA76703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 469093961
Processo N° : 8001326-89.2024.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
ALAN SANTOS ALMEIDA (OAB:BA76703)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101717591088700000451444603

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005683-83.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)

Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 469602169
Processo N° : 8005683-83.2022.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816331034600000451902617

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006449-68.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimundo Oliveira Borges
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006449-68.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005931-78.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Torres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005931-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSE TORRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o(s) executado(s), para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.

Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500713-32.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Conceicao Felix Eletronicos Ltda - Me
Executado: Edney Valverde Castro
Executado: Edvan Valverde Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 469886059)

Alagoinhas (BA), 22 de outubro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500713-32.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Conceicao Felix Eletronicos Ltda - Me
Executado: Edney Valverde Castro
Executado: Edvan Valverde Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões negativas do oficial de justiça (ID 448052914 e 469886059)

Alagoinhas (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500713-32.2016.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Conceicao Felix Eletronicos Ltda - Me
Executado: Edney Valverde Castro
Executado: Edvan Valverde Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões negativas do oficial de justiça (ID 448052914 e 469886059)

Alagoinhas (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008280-88.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Requerido: Nu Holdings Ltd.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas -BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008280-88.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]
Autor: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Réu: NU HOLDINGS LTD.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Parecer do Ministério Público, ID. 470545706.

Alagoinhas, 24 de outubro de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002632-93.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: A Musical Comercio De Eletrico E Eletronico Ltda
Reu: Helena Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Ccm Alagoinhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 480491733)

Alagoinhas (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000516-56.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Andreza Viana Da Fonseca (OAB:BA70335)

Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483483424
Processo N° : 8000516-56.2020.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREZA VIANA DA FONSECA (OAB:BA70335)
HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410422078100000464465994

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000531-49.2025.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruno Cezar Costa De Sa (OAB:SP452097)
Advogado: Jefferson Teodoro Santana (OAB:SP450972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483925019
Processo N° : 8000531-49.2025.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO CEZAR COSTA DE SA (OAB:SP452097), JEFFERSON TEODORO SANTANA (OAB:SP450972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410505212400000464861800

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009249-06.2023.8.05.0004 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Francisco Jose Lira Lieuthier
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Reu: Jose Maria De Carvalho Alves
Reu: Dipol Distribuidora De Alimentos Ba Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8009249-06.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FRANCISCO JOSE LIRA LIEUTHIER
Advogado(s): LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058)
REU: JOSE MARIA DE CARVALHO ALVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres ajuizada por FRANCISCO JOSE LIRA LIEUTHIER em face de DIPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BA LTDA e JOSE MARIA DE CARVALHO ALVES.
O autor alega, em síntese, ser sócio minoritário (49% das cotas) da primeira ré, tendo se retirado informalmente da sociedade em abril/2023, após divergências com o sócio majoritário. Afirma que o réu José Maria bloqueou seu acesso às contas bancárias e esvaziou a empresa, impedindo sua participação na administração.
Requer, a tutela de urgência para que os réus apresentem documentos contábeis e de vendas na Bahia.
Intimado para comprovar a hipossuficiência, juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Para a concessão da tutela de urgência, são necessários os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da probabilidade do direito
O contrato social juntado comprova a condição de sócio do autor, com 49% das cotas. A alteração informal na administração da sociedade é evidenciada pelos e-mails e notificações trocados entre as partes.
O art. 1.029 do Código Civil assegura ao sócio o direito de retirada da sociedade por prazo indeterminado mediante notificação.
O contrato social, em sua cláusula 12ª, prevê a apuração de haveres com base em balanço especial.
Do perigo de dano
O risco de dano está evidenciado no possível desvio de patrimônio e valores da empresa, bem como na dificuldade futura de apuração dos haveres caso não sejam resguardados os documentos contábeis.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus apresentem, no prazo de 15 dias, balanço patrimonial desde dezembro/2022, demonstrativos contábeis e fiscais do período, documentos relativos às vendas na Bahia desde janeiro/2023 e extratos de todas as contas bancárias da empresa, sob pena de multa diária de R$ 500,00 limitada a R$ 30.000,00.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, citem-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008682-09.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 483420614
Processo N° : 8008682-09.2022.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397), CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012813163697300000464415066

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003391-62.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafaela Santos De Jesus
Reu: Denival Santos Da Anunciacao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003391-62.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAFAELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: DENIVAL SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, proposta por RAFAELA SANTOS DE JESUS, representando B.D.J.A e T.D.J.A, menores, em face de DENIVAL SANTOS DA ANUNCIAÇÃO.
Foram fixados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu, vide decisão de id 146647320.
Devidamente citado (377477555) o réu não apresentou contestação.
O Ministério Publico opinou no sentido de fixação dos alimentos definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo (id.449993473)
É o relatório. Decido
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, a despeito de regularmente citado, não compareceu a audiência designada, ocasionando a sua revelia e, em consequência confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7o da Lei 5.478/68.
Demonstrado o parentesco, consoante carteira de identidade de id 146493854, indubitável o dever do réu de prestar alimentos, cingindo-se a lide em fixar o “quantum”.
Apesar da confissão quanto à matéria fática, a fixação do montante da pensão obedece ao princípio da razoabilidade. O que se busca é um equilíbrio entre as forças em ação, de forma que o credor receba o necessário para viver condignamente, segundo sua situação social e o devedor pensione dentro de um universo compatível com suas condições pessoais e a situação nova, que passa a viver, com novos encargos. Esse princípio reclama o exame da situação do alimentante e do alimentado.
Como inexiste prova nos autos do quantum percebido pelo réu a título de remuneração e, outrossim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, como valor que pode ser suportado pelo alimentante e que auxiliará na manutenção parte alimentanda.
Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento, servindo o percentual como índice de reajuste da pensão, por não haver, por ora, comprovação dos rendimentos do Requerido. Condeno, ainda, o demandado, a arcar com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas do menor alusivas aos medicamento, ao fardamento e material escolares, mediante comprovação da necessidade.
Concedo a guarda dos menores em favor da genitora, e as visitas paternas ocorrerão livremente e, ato contínuo, decreto a extinção do presente feito, com resolução de mérito, medida adotada fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
A prestação alimentar deve ser depositada mensalmente, até o décimo dia de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora dos Requerentes.
EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos definitivos em 30%(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.
Deixo de condenar o alimentante nos ônus da sucumbência, por não ficar demonstrada a sua capacidade financeira e ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se e intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002805-20.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Germano Augusto De Souza Carmo
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002805-20.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GERMANO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Inicialmente, verifica-se que o Juízo, em ID 445413062, determinou que o requerente juntasse documentos para que fosse avaliada sua alegada situação de insuficiência de recursos.
Analisando o novo documento apresentado (ID 448167746), conclui-se pela não efetiva comprovação da alegada hipossuficiência financeira, haja vista que o autor limitou-se à juntada de extrato de uma conta bancária de sua titularidade, o que é insuciente ante a possibilidade de existência de outras contas bancárias e a não alegação de que aquela se tratava da única conta que possui. Ademais, não foi apresentada sua DIRPF e nenhum dos outros documentos sugeridos no despacho de ID 445413062.
Em síntese, a documentação presente nos autos é insuficiente para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita, visto que não permite averiguar, por exemplo, o seu patrimônio real e, ainda, eventuais investimentos e importâncias existentes junto a instituições financeiras.
Vale destacar que, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Tribunal de origem entendeu que a agravada não possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios coligidos dos autos. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, em face das evidências constantes no processo. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o deferimento do referido benefício não prescinde de critérios objetivos, como quer fazer crer o recorrente. Agravo regimental improvido.(Ag Rg no AREsp252466/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL 2012/0233907-0, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2013 - Grifou-se)
Em face do exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do correspondente valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002000-04.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do cumprimento determinado em ID 424095084 .

Alagoinhas, 02 de maio de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000273-39.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Juciane De Jesus Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-39.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JUCIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
1. DEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora com fundamento no caput do art. 98 do CPC, haja vista a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como os documentos anexados à exordial, ao que se soma ainda a ausência de elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC.
2. Inicialmente, consigno que, de forma excepcional, deixo de determinar a realização da audiência conciliatória no início do processo, haja vista a limitada disponibilidade da pauta de conciliação e a necessidade de concretizar o princípio da duração razoável do processo. Não obstante, fica desde logo ressalvada a possibilidade de sua designação após a citação do réu, caso as partes demonstrem efetivo interesse em sua realização.
3. Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de lhe ser decretada a revelia e poderem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000273-39.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Juciane De Jesus Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-39.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JUCIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
1. DEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora com fundamento no caput do art. 98 do CPC, haja vista a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como os documentos anexados à exordial, ao que se soma ainda a ausência de elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC.
2. Inicialmente, consigno que, de forma excepcional, deixo de determinar a realização da audiência conciliatória no início do processo, haja vista a limitada disponibilidade da pauta de conciliação e a necessidade de concretizar o princípio da duração razoável do processo. Não obstante, fica desde logo ressalvada a possibilidade de sua designação após a citação do réu, caso as partes demonstrem efetivo interesse em sua realização.
3. Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de lhe ser decretada a revelia e poderem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500057-80.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Interessado: Gedalio Da Piedade Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500057-80.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
INTERESSADO: GEDALIO DA PIEDADE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Expeçam-se as cartas citatórias para os endereços indicados na petição de ID 290047847, instruindo-as com cópia da certidão de ID 410897886.
2. Retornadas as cartas e decorrido o lapso para apresentação de contestação, autos conclusos, inclusive para aferição da (in) competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002000-04.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460340955
Processo N° : 8002000-04.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
CARINE SILVA RAMOS (OAB:BA60445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411482794400000443548106

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008079-62.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Alice Leite Da Silva Almeida (OAB:BA81025)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008079-62.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE LEITE DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA81025)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos.
O atual CPC concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si só, demonstrar o estado de miserabilidade.
No presente caso, não constam dos autos elementos suficientes que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício legal. A parte autora trouxe 03 contracheques de seus proventos, os quais demonstram apenas o seu vínculo previdenciário com o RPPS e não a sua situação financeira em aspecto amplo. Assim, incide a regra contida no art. 99, § 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a efetiva comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos prova de que não possua realmente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, como, por exemplo, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, informe de rendimentos e/ou outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000395-52.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Alberto Vasconcelos De Melo
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Reu: Robermax Comercio De Armarinhos Ltda
Reu: Rede Uze Administradora De Cartoes De Creditos Ltda - Me
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Cbss S.a.
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-52.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE MELO
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA (OAB:SP446214)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (16)
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se a presença de instrumento de mandato assinado por meio de plataforma online, sem certificação ICP-Brasil, razão pela qual não se pode aferir, com a segurança necessária, que a Procuração foi realmente outorgada pela parte autora.
De acordo com o art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/2006, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: (i) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (ii) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Vejamos:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
No caso vertente, a assinatura aposta do instrumento de mandato não atende a nenhuma das hipóteses legais, visto que a assinatura do outorgante da procuração não é realizada com certificado digital ICP-Brasil pertencente ao próprio outorgante, mas sim por meio da plataforma online, que apõe o seu certificado digital no arquivo, em substituição ao do aparente subscritor, para dar feição de que o ato atende aos requisitos que o art. 195 do CPC exige, in verbis:
Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.
O que consta do teor do documento juntado aos autos não apresenta rigor técnico para garantia de autenticidade, integridade, temporalidade e não repúdio da suposta assinatura, de modo que não há como atribuir-lhe presunção de veracidade na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (assinatura do emitente com certificado digital padrão ICP-Brasil).
A propósito, não se desconsidera que a validade jurídica de assinaturas eletrônicas no Brasil não se restringe apenas àquelas que utilizam certificados emitidos pela ICP-Brasil, haja vista que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 estabeleceu outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos são válidos. Entretanto, para aquelas assinaturas eletrônicas realizadas sem certificados emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso dos autos, é necessário restem garantidos a integridade e autenticidade dos documentos, bem como que sejam aceitos pelas partes envolvidas e a quem o documento é apresentado.
Tem-se, portanto, como necessária a regularização da assinatura realizada de forma eletrônica sem atendimento completo das exigências legais. Tratando-se, todavia, de irregularidade sanável, é o caso se determinar a emenda da inicial.
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial de modo a:
a) regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração com assinatura digital válida ou firma física, outorgando poderes pessoalmente a advogado regularmente inscrito no quadro da OAB, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, §1º, I, 231, parágrafo único, 330, IV, e 485, IV, do Código de Processo Civil;
b) apresentar comprovante de residência em seu próprio nome e expedido em data recente (últimos 03 meses).
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação / ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando a expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000167-77.2025.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Selma Souza Goes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000167-77.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SELMA SOUZA GOES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de alvará judicial ajuizado por SELMA SOUZA GOES objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS no montante de R$ 7.250,32, conforme petição inicial (ID 481693436).
Extrai-se dos autos que os valores são provenientes de condenação judicial no processo nº 0001171-52.2017.5.05.0221, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas. Em 13/12/2023, aquele Juízo expediu alvará (ID 481707156) determinando a transferência dos valores da conta judicial para a conta vinculada de FGTS da requerente, o que foi realizado, conforme demonstram as Guias de Recolhimento do FGTS (ID 481707152).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de levantamento de FGTS formulado pelo próprio titular da conta vinculada e havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS /PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da Republica. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS E PIS /PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82/STJ. TITULAR VIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. PRECEDENTES. 1. Formulado o pedido de levantamento do FGTS e do PIS /PASEP pelo próprio titular da conta, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, tendo em vista o interesse da CEF. Súmula n. 82/STJ. 2. “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso” (Súmula n. 202/STJ). 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 18355 SP 2004/0058886-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 166)
No caso em análise, sendo a requerente a própria titular da conta vinculada e havendo resistência da CEF, que é empresa pública federal, em liberar os valores, tem-se como configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, pelas razões declinadas, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal (Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA), o que faço com fundamento no art. 109, I, da CF/88.
Decisão registrada. Publique-se. Intime-se.
Após as providências cabíveis, proceda-se com o envio dos autos ao juízo competente.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005670-16.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanessa De Jesus Pereira
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005670-16.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor: AUTOR: VANESSA DE JESUS PEREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Petição ID.475181057.

Alagoinhas, 26 de novembro de 2024.
Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
8005670-16.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanessa De Jesus Pereira
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005670-16.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor: AUTOR: VANESSA DE JESUS PEREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu representante, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição junta sob a ID 48417355. Alagoinhas, 04 de fevereiro de 2025.

Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007071-50.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Vitor Cardoso Oliveira Santos
Advogado: Flavio Nierere Alves Silva (OAB:MG123218)
Autor: Marcela Santos De Souza Oliveira
Advogado: Flavio Nierere Alves Silva (OAB:MG123218)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007071-50.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO VITOR CARDOSO OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): FLAVIO NIERERE ALVES SILVA (OAB:MG123218)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE TODOS OS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL C/C TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR de JOÃO VITOR CARDOSO OLIVEIRA SANTOS e MARCELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos qualificados na inicial.
Intimados para comprovar a alegada hipossuficiência, os autores apresentaram novos documentos nos IDs 482644198 a 482644207.
Ocorre que os documentos apresentados não comprovam a alegada insuficiência financeira. A propósito, cabe destacar a não juntada da DIRPF da requerente MARCELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, que é empresária. Logo, considerando o que consta nos autos, forçoso concluir que não se trata de partes hipossuficientes economicamente ao ponto de não poderem pagar as custas, despesas e honorários advocatícios. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTEXTO PROBATÓRIO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ, havendo elementos de prova que elidam a presunção juris tantum de incapacidade financeira, prevista no art. 4º da Lei nº 1060/50, possível o indeferimento do beneplácito. 2. In casu, o valor do negócio jurídico firmado en-

tre as partes dá conta da satisfatória condição econômica do recorrente. (TJBA; Agravo n. 0019618-62.2013.8.05.0000/50000; Quinta Câmara Cível; Data do julgamento: 11/02/2014)
Ante o exposto, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais ou solicitarem seu parcelamento, conforme os termos do art. 98, § 6º do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Decisão registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503418-66.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Toque Final Comercio De Cosmeticos E Vestuario Ltda - Me
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Executado: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Executado: Rose Maria Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503418-66.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: TOQUE FINAL COMERCIO DE COSMETICOS E VESTUARIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189), ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538)

DESPACHO
1. A fim de padronizar as práticas cartorárias, devolvo os autos à Secretaria para que seja certificado se a parte executada apresentou embargos à execução no prazo legal.
2. Em caso positivo, promova-se o apensamento eletrônico dos embargos à presente execução, haja vista que atualmente não existe vinculação.
3. Por oportuno, consigo que os três executados foram citados, conforme certidões de IDs 309177740 e 309177742.
4. Cumpridos os itens 1 e 2, retornem os autos conclusos para apreciar os pedidos da parte exequente de ID 412962792.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000579-08.2025.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luiz Alves Da Silva
Reu: Maria Jose Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000579-08.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REU: MARIA JOSE COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Gratuidade da Justiça concedida pelo Juízo Deprecante.
Cumpra-se, com brevidade, na forma e nos termos do quanto deprecado, servindo-se da deprecata como mandado.
Devolvido o mandado, certificar se a parte requerida foi citada e, em caso positivo, oficiar ao Juízo Deprecante comunicando acerca da citação, conforme prescrevem os arts. 232 e 915, § 4º, ambos do CPC.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009281-11.2023.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Edilaildes De Souza Santos
Requerido: Fredson De Souza Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009281-11.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: EDILAILDES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: FREDSON DE SOUZA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte exequente, o que faço com fundamento no caput do art. 98 c/c art. 99, §3º, do CPC
Tratando-se de cumprimento de sentença de crédito alimentar, entendo cabível a cumulação de ritos, uma vez especificados os respectivos valores, não se vislumbrando, na espécie, qualquer prejuízo ao devedor.
Desta feita, determino as seguintes providências:
1. Intime-se pessoalmente o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito referente às 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, conforme indicado pela parte Exequente, bem como as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de até 3 (três) meses, a ser cumprida em regime FECHADO separado dos presos comuns, nos termos do art. 528, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC.
2. No mesmo instrumento, na forma do art. 513, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito referente aos meses anteriores, não compreendidos pelo §3º do art. 528, acrescido de custas, se houver, conforme disposições do art. 523 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fica a parte executada advertida de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, de modo que, efetuado o pagamento de forma parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação em relação aos meses não compreendidos pelo art. 528, §3º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000162-89.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Inacio Souza Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Testemunha: Christian De Godoy
Testemunha: Joci Nascimento De Santana
Testemunha: Jocilande Nascimento Santos Vitor

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Ao Dr.
JOSE ATAIDE CASTRO LEITE - OAB BA53253 - CPF: 041.082.045-81 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada da Sentença de ID 476023546.

Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501084-59.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adalicio Silva De Macedo
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Testemunha: Regina Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Semíramis Maria Santos
Testemunha: Osvaldo Dos Santos
Testemunha: Nilzete Fiuza De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.
JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA - OAB BA11485 - CPF: 156.052.645-91 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2025 às 14:00 horas.
Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.
Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 4 de fevereiro de 2025

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, S/nº, Centro, Alagoinhas-BA, CEP: 48.000-900, Tel.: (75) 3423-8958
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência JudiciáriaEDITAL DE INTERDIÇÃO - -PRAZO DE 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. César Augusto Leal Veloso Filho, Juiz Substituto Designado - Decreto Judiciário TJBA nº 002/2024 de 4 de janeiro de 2024, em exercício nesta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos da Ação de Interdição - Processo nº 8003320-60.2021.8.05.0004, pela MM Juíza de Direito Carmelita Arruda de Miranda, foi decretada, por Sentença proferida em 28 de julho de 2023, a INTERDIÇÃO RELATIVA de ELIANA DE JESUS SANTOS, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, JUCELIA JESUS SANTOS, RG nº XXX.673.55, SSP/BA, CPF nº XXX.083.XXX.00,a qual responderá civil e criminalmente pelos respectivos atos, visto tratar-se de múnus público, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. . Alagoinhas (BA), 30 de outubro de 2024. Juiz Substituto Designado: CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO. Diretora de Secretaria Substituta: Ivanna Nunes de Aquino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, S/nº, Centro, Alagoinhas-BA, CEP: 48.000-224, Tel.: (75) 3423-8958
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
Exmo. Sr. Dr. César Augusto Leal Veloso Filho, Juiz Substituto Designado - Decreto Judiciário TJBA nº 002/2024 de 4 de janeiro de 2024, em exercício nesta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos da Ação de Interdição - Processo nº 0505326-27.2018.8.05.0004, pelo MM Juiz de Direito foi decretada, por Sentença proferida em 29 de junho de 2023, a INTERDIÇÃO RELATIVA de NATALINE SILVA DOS SANTOS, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, LEILIANE MARIA SILVA COSTA, RG nº. 08.XXX.075-00, SSP/BA, CPF nº XXX.476.XXX-XX, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, Simone Freitas de Araújo, Escrevente Téc. Alagoinhas (BA), 06 de junho de 2024. Juiz Substituto Designado: CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHODiretor de Secretaria: Rafael Barros Moraes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, S/nº, Centro, Alagoinhas-BA, CEP: 48.000-224, Tel.: (75) 3423-8958
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária
Exmo. Sr. Dr. César Augusto Leal Veloso Filho, Juiz Substituto Designado - Decreto Judiciário TJBA nº 002/2024 de 4 de janeiro de 2024, em exercício nesta 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos da Ação de Interdição - Processo nº 0505326-27.2018.8.05.0004, pelo MM Juiz de Direito foi decretada, por Sentença proferida em 29 de junho de 2023, a INTERDIÇÃO RELATIVA de NATALINE SILVA DOS SANTOS, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, LEILIANE MARIA SILVA COSTA, RG nº. 08.XXX.075-00, SSP/BA, CPF nº XXX.476.XXX-XX, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, da Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a), ainda, de especialização da hipoteca legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, Simone Freitas de Araújo, Escrevente Téc. Alagoinhas (BA), 06 de junho de 2024. Juiz Substituto Designado: CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHODiretor de Secretaria: Rafael Barros Moraes

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007583-13.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)

Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)

Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484356109
Processo N° : 8007583-13.2023.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895), ITALO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66440)
RENATO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA606-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318303821700000465241851

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000773-22.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Advogado: Uilma Da Silva Gomes (OAB:BA43511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483481265
Processo N° : 8000773-22.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SIDNA FERREIRA SANTANA (OAB:BA47592), UILMA DA SILVA GOMES (OAB:BA43511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818423090400000464466428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000773-22.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Advogado: Uilma Da Silva Gomes (OAB:BA43511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483481265
Processo N° : 8000773-22.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SIDNA FERREIRA SANTANA (OAB:BA47592), UILMA DA SILVA GOMES (OAB:BA43511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818423090400000464466428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004133-33.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosana Dos Santos Matos
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Requerido: E. S. D. S. B. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: E. M. D. F. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: Patricia Dos Santos Da Franca Paislandin
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8004133-33.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSANA DOS SANTOS MATOS

Polo Passivo: REQUERIDO: E. S. D. S. B. P., E. M. D. F. P., PATRICIA DOS SANTOS DA FRANCA PAISLANDIN

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 04/02/2025 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 463586842, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006537-23.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Barreiras

Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 475801654
Processo N° : 8006537-23.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO (OAB:BA23522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210521735100000457440646

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 474822217
Processo N° : 8011173-32.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211474106800000456559799

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0300165-39.2013.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Andreia Dina De Oliveira
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Marcos De Brito Guimarães
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0300165-39.2013.8.05.0022.
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: ANDREIA DINA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARCOS DE BRITO GUIMARÃES

Vistos, etc.
I - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011020-96.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462866073
Processo N° : 8011020-96.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911343576400000445835177

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8013462-64.2024.8.05.0022 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luile Gadelha Pereira (OAB:BA70832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 474147583
Processo N° : 8013462-64.2024.8.05.0022
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUILE GADELHA PEREIRA (OAB:BA70832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111911324280900000455962834

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004133-33.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosana Dos Santos Matos
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Requerido: E. S. D. S. B. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: E. M. D. F. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: Patricia Dos Santos Da Franca Paislandin
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004133-33.2021.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]
AUTOR:ROSANA DOS SANTOS MATOS
RÉU: E. S. D. S. B. P. e outros (2)

Vistos, etc.
Considerando a suspensão das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Barreiras-BA nos dias 03 a 05 de Fevereiro de 2025, suspendo a audiência designada no ID 475598043.
Fica redesignada para o dia 01/04/2025 às 09:30 horas a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004133-33.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosana Dos Santos Matos
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Requerido: E. S. D. S. B. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: E. M. D. F. P.
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerido: Patricia Dos Santos Da Franca Paislandin
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004133-33.2021.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Dissolução]

AUTOR:ROSANA DOS SANTOS MATOS
RÉU: E. S. D. S. B. P. e outros (2)

_____

Vistos, etc.
Considerando a suspensão das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Barreiras-BA nos dias 03 a 05 de Fevereiro de 2025, suspendo a audiência designada no ID 475598043.
Fica redesignada para o dia 01/04/2025 às 09:30 horas a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006537-23.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484354869
Processo N° : 8006537-23.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE RICARDO ROSSETTE CARDOZO (OAB:BA23522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411024504400000465239868

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011642-10.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Majela Dos Santos Limoeiro
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Requerido: Heloina Dos Santos Limoeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8011642-10.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:MAJELA DOS SANTOS LIMOEIRO
RÉU: HELOINA DOS SANTOS LIMOEIRO

_____

Vistos, etc.

Compulsando os autos, consta na certidão de Óbito de HELOINA DOS SANTOS LIMOEIRO que era casada e tinha dois filhos. Sendo assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando e qualificando todos os sucessores da falecida, a fim de que sejam devidamente citados, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484354872
Processo N° : 8011173-32.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411041599400000465239871

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484354872
Processo N° : 8011173-32.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411041599400000465239871

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011173-32.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484354872
Processo N° : 8011173-32.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184), CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274)
DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411041599400000465239871

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010565-34.2022.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

PROCESSO: 8010565-34.2022.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: RAFAELLI FELIX MARINHO e RAFAELLI FELIX MARINHO
RÉU: SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR

Vistos e etc.
Ingressaram RAFAELLI FELIX MARINHO e SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR com pedido de RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio e partilha de bens, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.

Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID. 448422956, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre RAFAELLI FELIX MARINHO e SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Suspenda-se o presente feito, até o pagamento da última parcela do referido acordo, conforme o art. 313, VIII, do CPC.
Caso não seja beneficiário de AJG, com custas iniciais recolhidas, verifique-se a Serventia se há custas judiciais pendentes, intimando as partes para os devidos cumprimentos.
Honorários conforme convencionados.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis:
"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Sendo assim, efetuada a tentativa de Intimação pessoal ou por DJE, dá-se por intimada a qualquer uma das partes, movendo os autos após, ao arquivo definitivo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Cumpridas as formalidades legais após o período de suspensão, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006314-70.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Domicio Pereira De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Eliete Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Elane Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Domizete Araujo De Souza
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Romicio Araujo De Sousa
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Marilda Araujo Dos Santos
Requerente: Nailde Araujo De Sousa Almeida
Requerente: Nilzete Araujo De Souza Lopes
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerente: Alsinete Araujo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº: 8006314-70.2022.8.05.0022 - ALVARÁ JUDICIAL
Requerente(s): REQUERENTE: DOMICIO PEREIRA DE SOUZA, ELIETE ARAUJO DE SOUSA, ELANE ARAUJO DE SOUSA, DOMIZETE ARAUJO DE SOUZA, ROMICIO ARAUJO DE SOUSA, MARILDA ARAUJO DOS SANTOS, NAILDE ARAUJO DE SOUSA ALMEIDA, NILZETE ARAUJO DE SOUZA LOPES, ALSINETE ARAUJO DE SOUSA

O Doutor, Antonio Marcos Tomaz Martins, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da comarca de Barreiras- BA, na forma da lei, etc. AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE a liberação/saque do saldo existente em nome do "de cujus" Alzira Maria de Souza, CPF 451.043.601-72 , falecido em 09.12.2021, especificado no quadro a seguir:
BENEFICIÁRIO/AUTORIZADO: Herdeira ELIETE ARAÚJO DE SOUSA, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 844.000.991-72 e RG n. 21.456.739-70, SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Guaruja, n. 798, Renato Gonçalves, Barreiras – Bahia, CEP: 47.806-014.
VALOR AUTORIZADO: Os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus Alzira Maria de Souza , CPF CPF 451.043.601-72.
Eu, Andressa Calixto da Silva, estagiária, o digitei, e eu, Amanda Amaral de Arruda Falcão Ferro, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Barreiras- BA, 05 de Novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009508-78.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)

Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 454854172
Processo N° : 8009508-78.2022.8.05.0022
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
PATRICIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB:BA28663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072418071501200000438599165

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001427-43.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Advogado: Ana Ivete Oliveira Lira Santos (OAB:BA65893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001427-43.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Família]
AUTOR:GLEIDE JANY REIS DE CARVALHO
RÉU: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA BRITO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 422225093 e o parecer do MP de ID. 416968197.
Suspenda-se o feito, conforme art. 313, VIII do CPC, até ulterior deliberação e finalização do feito em andamento de nº 8003372-02.2021.8.05.0022, com despacho de audiência de Instrução e Julgamento a ser marcada, através do ID. 428250489.
Determino ainda, a reunião de todos os processos ainda em andamento que figuram como polo as partes em tela, para apreciação e julgamento conjunto.
Cumpra-se. Suspenda-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007930-17.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)

Advogado: Ian Bonatte Pitombo (OAB:BA72104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471580316
Processo N° : 8007930-17.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)
IAN BONATTE PITOMBO (OAB:BA72104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111004694400000453676952

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003705-46.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB:AL14957)
Advogado: Danilo Oliveira Goncalves (OAB:CE44620)

Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483434869
Processo N° : 8003705-46.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA CECI CANUTO SANTOS VITAL (OAB:AL14957), DANILO OLIVEIRA GONCALVES (OAB:CE44620)
JOSE LUIZ RODRIGUES (OAB:BA764-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818070291600000464425278

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000641-38.2018.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Andreia Dos Santos Oliveira
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Victor Jonathan De Sousa
Advogado: Joao Pedro Gomes De Barros Murgolo (OAB:BA54288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8000641-38.2018.8.05.0022.
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: CUSTOS LEGIS: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: CUSTOS LEGIS: VICTOR JONATHAN DE SOUSA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010891-23.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Desvaldo Ramos Rodrigues
Advogado: Diego Soares De Souza (OAB:BA80741)
Advogado: Marcos Eduardo Figueredo Da Silva (OAB:BA80740)
Requerido: Maria Das Dores Da Cruz Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8010891-23.2024.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:DESVALDO RAMOS RODRIGUES
RÉU: MARIA DAS DORES DA CRUZ RODRIGUES

_____

Vistos, etc.

Determino a Citação/Intimação da demandada, pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).
Junte aos autos pesquisa realizada no SIEL e INFOJUD.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009400-15.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Lucas Alves Lourenco Bomfim
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Representante: Luiza Alves Gomes Neta
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Elson Lourenco Do Bomfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8009400-15.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Exoneração, Fixação]

AUTOR: JOAO LUCAS ALVES LOURENCO BOMFIM e outros
RÉU: ELSON LOURENCO DO BOMFIM

_____

Vistos, etc.

Decreto a revelia do requerido.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

8000146-47.2025.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)

Advogado: Edina Mendes Caetana (OAB:MG136526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483742966
Processo N° : 8000146-47.2025.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)
EDINA MENDES CAETANA (OAB:MG136526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009423166400000464698699

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007643-88.2020.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)

Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Advogado: Catia Dos Reis Batista Da Silva (OAB:BA63274)
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483485811
Processo N° : 8007643-88.2020.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CATIA DOS REIS BATISTA DA SILVA (OAB:BA63274), AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818011786400000464471405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010796-27.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)

Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483437224
Processo N° : 8010796-27.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
DIEGO ROCHA DA SILVA (OAB:BA54468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817412080100000464428822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002051-58.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483400128
Processo N° : 8002051-58.2023.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817513365400000464397289

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002852-71.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)

Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483429974
Processo N° : 8002852-71.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA DE OLIVEIRA DE FREITAS BATISTA (OAB:BA59411)
ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818001422100000464423405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010303-16.2024.8.05.0022 Separação Contenciosa
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483424094
Processo N° : 8010303-16.2024.8.05.0022
Classe: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA
PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817593893900000464419556

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005553-73.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Augusta Dos Santos Novais (OAB:BA72168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483485837
Processo N° : 8005553-73.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA72168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012817475323900000464471431

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008952-76.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ruth Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Inventariado: Maria Dina Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Marelisa Dos Santos

Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Alexsandro Dos Santos De Oliveira
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Herdeiro: Luana Patricia Santos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8008952-76.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:RUTH DOS SANTOS SOUZA
RÉU: MARIA DINA DOS SANTOS

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 453918595. Intime-se a inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, para querendo manifestar--se sobre as impugnações apresentadas.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001042-27.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Cinthia Novaes De Brito (OAB:BA65998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 471374635
Processo N° : 8001042-27.2024.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
CINTHIA NOVAES DE BRITO (OAB:BA65998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011413531600000453491799

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003711-58.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Clebenilda Almeida De Lima
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Inventariado: Roque Francisco Da Hora
Herdeiro: Ranielle Almeida Da Hora
Herdeiro: Rafael Francisco Da Hora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003711-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: CLEBENILDA ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s): AUREA DE OLIVEIRA (OAB:BA655-B)
INVENTARIADO: ROQUE FRANCISCO DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Suspendam-se os autos, nos termos do art. 313 do CPC, até o cumprimento dos documentos exigidos por lei.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 9 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007928-47.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483562594
Processo N° : 8007928-47.2021.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911382376800000464542801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001137-33.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Elisangela Pereira Lima (OAB:BA43523)

Advogado: Jessica Pedrita Virgens Vieira (OAB:TO11.066)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 475615192

Processo N° : 8001137-33.2019.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), ELISANGELA PEREIRA LIMA (OAB:BA43523)
JESSICA PEDRITA VIRGENS VIEIRA (OAB:TO11.066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210592782100000457276663

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000266-61.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Evaldo Pereira Junior (OAB:BA29238)

Advogado: Marcela Oliveira Santos (OAB:BA27092)
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 475621176
Processo N° : 8000266-61.2023.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EVALDO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA29238)
RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974), MARCELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211115411700000457276695

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500211-39.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Batista De Jesus Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Marineide Silva De Souza
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0500211-39.2016.8.05.0022
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: INTERESSADO: JAILSON BATISTA DE JESUS SANTOS

Polo Passivo: INTERESSADO: MARINEIDE SILVA DE SOUZA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 05/02/2025 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 440709548, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 28 de novembro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500211-39.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Batista De Jesus Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Marineide Silva De Souza
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

_____

Processo nº : 0500211-39.2016.8.05.0022
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: INTERESSADO: JAILSON BATISTA DE JESUS SANTOS

Polo Passivo: INTERESSADO: MARINEIDE SILVA DE SOUZA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 05/02/2025 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 440709548, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 28 de novembro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500211-39.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Batista De Jesus Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Interessado: Marineide Silva De Souza
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0500211-39.2016.8.05.0022
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Polo Ativo: INTERESSADO: JAILSON BATISTA DE JESUS SANTOS

Polo Passivo: INTERESSADO: MARINEIDE SILVA DE SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 05/02/2025 às 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 440709548, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 28 de novembro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010021-12.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Danilo De Souza Santos
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Representante: Daiane Aparecida Santos Moreira
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: V. M. D. S.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO:8010021-12.2023.8.05.0022
CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Oferta]
AUTOR:DANILO DE SOUZA SANTOS
RÉU:DAIANE APARECIDA SANTOS MOREIRA e outros

Vistos etc.

Em matéria de família, o mais conveniente é que as partes tenham oportunidade de construírem suas próprias soluções, amparadas pelo aparelho multidisciplinar especializado do Estado.
Após análise processual, e tendo em vista o que preleciona o art. 139 do CPC de que, a qualquer tempo poderá o Juízo optar por encaminhar os autos aos métodos consensuais de resoluções de conflitos, bem como os princípios da cooperação e da celeridade processual, determino que seja os autos remetido ao CEJUSC, devendo ser agendada sessão de mediação com todos os envolvidos no processo, com fito em alcançar de forma consensualmente a resolução do conflito, pelas vias dos métodos adequados consensuais, à disposição das partes fomentado por este Juízo e pelo E. TJBA.
Devendo as partes exercerem o princípio da cooperação e das concessões mútuas, primando pela forma em que o Código de Processo Civil estabelece e devolve as partes este importante instituto de mediação, permeando efetivamente a harmonia e o contato respeitoso para que se deve de ambas as partes envolva de uma lide trazida até o judiciário, muitas vezes por falta de diálogos, interlocuções e concessões mútuas, mantendo sobretudo o respeito as condições da dignidade humana.
Proceda o cartório às intimações necessárias.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras – BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8000778-73.2025.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483664890
Processo N° : 8000778-73.2025.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009203098500000464629282

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8006299-38.2021.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Roseane Lacerda Rocha Dos Santos
Custos Legis: Marcos Vinicius Da Silva Feitosa
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_____

PROCESSO: 8006299-38.2021.8.05.0022.
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: ROSEANE LACERDA ROCHA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DA SILVA FEITOSA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) movido por ANNA KAROLLYNA LACERDA DA SILVA FEITOSA, neste ato representada legalmente por ROSEANE LACERDA ROCHA DOS SANTOS em face de MARCOS VINICIUS DA SILVA FEITOSA referente a valores dos meses de 07/2021 até a presente data.
O Executado foi intimado conforme (ID. 157177244), apresentando justificativa no ID 157070110.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou para que seja decretada a prisão civil do devedor de alimentos (ID. 470081561).
A parte Exequente informou/atualizou os valores dos débitos alimentares, através da planilha (ID. 467573121).
Vieram os autos concluso para Decisão.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528 do CPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não comprovou o adimplemento da obrigação ou justificou a possibilidade de fazê-lo, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
Posto isto, com fundamento na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, e a permanência do débito alimentar, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado MARCOS VINICIUS DA SILVA FEITOSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 028.116.705-21 e RG 12.584.719-06 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Samambaia, Quadra A6, número 2428, Bairro Barreiras I, na cidade de Barreiras – Bahia., pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face do não pagamento a parte Exequente, das prestações alimentícias vencidas referente aos meses xx/20xx a xx/20xx, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS TAL PERÍODO.
Pesquise-se nos sistemas SIEL/INFOJUD o CPF do executado, caso não conste nos autos tal informação.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM SEPARADO DOS PRESOS COMUNS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o Mandado de Prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente Alvará de Soltura, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.
A validade para cumprimento do Mandado de Prisão no BNMP, será de 2 (dois) anos, após deverá a parte exequente requerer a sua renovação, caso não haja o devido cumprimento.
Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.
Diligências necessárias.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000174-83.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thaynara De Souza Correia (OAB:DF41757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484442417
Processo N° : 8000174-83.2023.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAYNARA DE SOUZA CORREIA (OAB:DF41757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412013292000000465315543

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010586-39.2024.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Claudio De Oliveira De Alcantara (OAB:BA82739)

Advogado: Wiviam De Souza Oliveira Balduino (OAB:BA81614)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483867513
Processo N° : 8010586-39.2024.8.05.0022
Classe: INVENTÁRIO
CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA (OAB:BA82739)
WIVIAM DE SOUZA OLIVEIRA BALDUINO registrado(a) civilmente como WIVIAM DE SOUZA OLIVEIRA BALDUINO (OAB:BA81614), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015573822400000464808074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007830-62.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483758587
Processo N° : 8007830-62.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010102999400000464715653

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002711-91.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vandethe De Souza Maia Just
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Ernesto Just Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002711-91.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: VANDETHE DE SOUZA MAIA JUST
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ERNESTO JUST NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo em audiência conciliatória, requerendo a homologação deste Juízo.
Havendo, como de fato há, o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie, só nos resta homologá-lo.
Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei.
Sem custas.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 7 de junho de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003514-98.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

_____
PROCESSO: 8003514-98.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR: INALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU:

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Saneado essa primeira parte, fica autorizado o Cartório a realizar consulta no sistema SISBAJUD em nome do de cujus.

Sendo o caso necessário, após a realização da pesquisa SISBAJUD, DETERMINO que a Serventia remeta-se a presente decisão com força de ofícios, para as instituições, listadas abaixo para informar a existência de valores e saldos em contas/cotas ou a existência de conta FGTS, no caso da Caixa, em nome do de cujus.
a). BANCO DO BRASIL;
b). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO, O QUE DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008246-25.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Advogado: Augusto Aparicio Oliveira Silva Novais (OAB:BA52726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483791192
Processo N° : 8008246-25.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO registrado(a) civilmente como REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)
AUGUSTO APARICIO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA52726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015355671200000464745507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003773-98.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sidicleia Dos Santos Jesus
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Inventariado: Paulo Roberto Leite
Herdeiro: Catieli Leite
Advogado: Amanda Cristina Da Silva (OAB:SP347428)
Herdeiro: Laura Leite
Advogado: Amanda Cristina Da Silva (OAB:SP347428)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003773-98.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: SIDICLEIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)
INVENTARIADO: PAULO ROBERTO LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.

BARREIRAS/BA, 21 de março de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006219-74.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jefferson Da Costa Silva (OAB:PI16609)
Advogado: Taina Aline Dos Santos Betti (OAB:SP425485)
Advogado: Tais Helena Ferreto Bonesso (OAB:SP437708)
Advogado: Jessica Silva De Macedo (OAB:SP345477)
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Tabata Silva (OAB:SP468675)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483785512
Processo N° : 8006219-74.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JEFFERSON DA COSTA SILVA (OAB:PI16609), JESSICA SILVA DE MACEDO (OAB:SP345477), RAUL MILAD ABI HARB RIBEIRO PAULO (OAB:SP414623), TABATA SILVA (OAB:SP468675), TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI (OAB:SP425485), TAIS HELENA FERRETO BONESSO (OAB:SP437708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010522578900000464735380

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002711-91.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vandethe De Souza Maia Just
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Ernesto Just Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002711-91.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: VANDETHE DE SOUZA MAIA JUST

Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ERNESTO JUST NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifica-se que as partes firmaram acordo em audiência conciliatória, requerendo a homologação deste Juízo.
Havendo, como de fato há, o desejo destes em dar cunho judicial ao mencionado acordo, vez que atendidas as exigências pertinentes a espécie, só nos resta homologá-lo.
Extingo o processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO, por sentença o acordo apresentado, com fulcro no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação entre as partes havida, uma vez que a avença não tem forma defesa em lei.
Sem custas.
Após o transito e julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 7 de junho de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
0500226-76.2014.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Luzia Fernandes Paiva Brito
Advogado: Renato Jose Dos Santos (OAB:BA606-B)
Inventariado: Joselito Brito
Herdeiro: Joselito Brito Filho
Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)
Herdeiro: Willian Santos Brito
Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500226-76.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: LUZIA FERNANDES PAIVA BRITO
Advogado(s): RENATO JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENATO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA606-B)
INVENTARIADO: JOSELITO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSELITO BRITO FILHO e WILLIAN SANTOS BRITO opuseram Embargos de Declaração, objetivando esclarecer possível omissão que foi alegada na decisão proferida por este Juízo (ID 448631441).
O embargante alega, em suma, que “conforme verifica-se nas petições de ID 320223003 e ID 438757191, foi solicitado que os herdeiros descendentes possam utilizar da parte inferior do imóvel, até a partilha final, o que é plenamente possível, sem nenhum prejuízo para os direitos de habitação inventariante. Contudo, apesar de não contestar com a decisão de Vossa Excelência em revogar o despacho retro que concedia o alvará para alienação do bem hoje abrangido pelo direito real de habitação, verifica-se que Vossa Excelência não analisou o pedido de usufruto da parte inferior do imóvel pelos herdeiros descendentes.”
A embargada apresentou contrarrazões (ID 468773037), alegando que “no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida, já que, no despacho embargado, o juiz foi claro quanto o direito real de habitação atribuído à inventariante sobre o imóvel.”
Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem por escopo a correção de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado, de acordo com a conhecida regra expressa pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A propósito, a doutrina processual assevera que, quanto a omissão, esta representa falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual o Juiz deveria ter se manifestado.
Ao analisar detidamente os argumentos apresentados nos embargos, verifica-se que o embargante entende por omissão o fato do magistrado não ter analisado o pedido de usufruto da parte inferior do imóvel pelos herdeiros descendentes.
No caso concreto, observa-se que a decisão embargada não analisou o pedido de usufruto exposto nas petições de ID 320223003 e ID 438757191. Assim, restou caracterizada omissão na decisão proferida.
Sabemos que é comum a utilização de imóvel objeto de herança por algum ou alguns dos herdeiros antes de finalizado o inventário.
Entretanto, se deseja ocupar ou utilizar o imóvel dando-o qualquer destinação (moradia, aluguel, empréstimo, venda, etc.), deve haver autorização de todos os herdeiros.
No caso dos autos, a autora/inventariante não concordou com o pedido realizado pelos embargantes. Ademais, a inventariante possui direito real de habitação sobre o imóvel.
Assim sendo, ante a ausência de concordância por parte de todos os herdeiros, deve ser indeferido o pedido de usufruto exposto nas petições de ID 320223003 e ID 438757191.
Pelo exposto, considerando que a decisão embargada foi omissa, conheço dos embargos e julgo-os PROCEDENTES reformando a decisão (ID 448631441), indeferindo o pedido de usufruto exposto nas petições de ID 320223003 e ID 438757191.
Ademais, mantenho os demais termos da decisão embargada.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do falecido;
b) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção;
c) juntar plano de partilha.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010345-02.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. F. B.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Thuany Fernandes De Jesus
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronigley De Miranda Bomfim
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8010345-02.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: A. F. B. e outros
RÉU: RONIGLEY DE MIRANDA BOMFIM

_____

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002696-49.2024.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: J. A. P. P.
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Custos Legis: Glauber Paraizo Leite Pereira
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8002696-49.2024.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Fixação]
AUTOR:J. A. P. P.
RÉU: GLAUBER PARAIZO LEITE PEREIRA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte executada, através do patrono, para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s) no ID 465713050, acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003708-35.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gabriel Dos Santos Oliveira (OAB:TO9941-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483791181
Processo N° : 8003708-35.2023.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:TO9941-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015350225200000464741648

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011201-29.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)

Advogado: Lucas Honorio Antonio (OAB:BA80858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484530357
Processo N° : 8011201-29.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)
LUCAS HONORIO ANTONIO (OAB:BA80858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416521593100000465395818

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008044-48.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Deusdedit Cavalcante De Almeida
Advogado: Jose Cavalcante Regis (OAB:BA67734)
Interessado: Antonia Evangelista De Almeida
Advogado: Jose Cavalcante Regis (OAB:BA67734)
Interessado: Theotonio Mariano Tavares
Interessado: Joaquim Mariano Tavares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8008044-48.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: DEUSDEDIT CAVALCANTE DE ALMEIDA e outros
RÉU: THEOTONIO MARIANO TAVARES e outros

_____

Vistos, etc.
Custas ao final.
Adeque-se o valor da causa ao valor do bem objeto do litígio, conforme artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Determino a citação dos requeridos, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC.
Pesquise-se endereços dos requeridos constantes na Escritura de ID 449142896 nos Sistemas Siel, Infojud e Sniper.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000084-98.2020.8.05.0016 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483986530
Processo N° : 8000084-98.2020.8.05.0016
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112302832300000464917004

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002986-35.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483958017
Processo N° : 8002986-35.2022.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013109391471700000464892602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002624-62.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483972810
Processo N° : 8002624-62.2024.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110433727600000464900541

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010279-85.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484534300
Processo N° : 8010279-85.2024.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)
NILZA CAMPOS SILVA (OAB:BA36462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417120299900000465401058

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003028-89.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Dielly Alves Siqueira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: M. F. A. P.
Reu: Fernando De Almeida Pereira
Reu: Cidemar Pereira Cardoso
Advogado: Luzineide Siqueira Silva (OAB:GO30029)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003028-89.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:M. F. A. P. e outros
RÉU: FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA e outros

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo requerido na petição de ID 452835116.
Intime-se a parte autora para incluir no polo passivo da demanda os avós maternos e a avó paterna, conforme disposto no artigo 1.698 do Código Civil, devendo declinar os dados e endereços necessários para citação. Após, cite-os para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Junte aos autos endereços do primeiro requerido, genitor da autora, localizados nos sistemas SIEI, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD.
Expeça mandado/carta precatória de citação do mesmo para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Fica autorizada a citação por meio eletrônico.
Intime-se o Ministério Publico.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8004042-40.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)

Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483783180
Processo N° : 8004042-40.2021.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA40424), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS PIMENTA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058)
ELIVANIA BARBOSA SOARES (OAB:BA23611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015224565600000464736462

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004349-91.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Miriam Torres Mesquita Gomes Registrado(a) Civilmente Como Miriam Torres Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)

Herdeiro: Glenio Torres Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Herdeiro: Gleidson Da Conceicao Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Herdeiro: Glenda Rodrigues Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Inventariado: Antonio Gomes Filho
Inventariado: Neusa Torres Mesquita Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8004349-91.2021.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MIRIAM TORRES MESQUITA GOMES registrado(a) civilmente como MIRIAM TORRES MESQUITA GOMES e outros (3)
RÉU: ANTONIO GOMES FILHO e outros

Vistos, etc.
Suspendam-se os autos nos termos do art. 313 do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0005907-55.2012.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diego Dos Santos Silva
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerente: Adriana Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0005907-55.2012.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS SILVA
RÉU: Adriana Nascimento dos Santos

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC, para todos os atos processuais já realizado nos autos, incluído os atos periciais juntados aos autos, para efetivação de pagamentos periciais.
Tendo em vista a juntada dos Laudos Periciais, faça-se Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005569-22.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Aline Amaral De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005569-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005809-45.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Lucia Maria Da Silva Sampaio
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005809-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIA MARIA DA SILVA SAMPAIO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007297-98.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Joao Batista Dos Santos De Souza
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007297-98.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006361-10.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Wagner Correia De Souza
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006361-10.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WAGNER CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006004-93.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Josenil Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006004-93.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENIL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001787-07.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Felipe Augusto De Alencar Aguiar
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001787-07.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE ALENCAR AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

SENTENÇA
8006523-05.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Ailton Rodrigues De Souza
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006523-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AILTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001064-90.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Maria Jose De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001064-90.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8000521-53.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Vinicius Vitorio Matos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000521-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS VITORIO MATOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
O Código Tributário do Estado da Bahia prevê que não serão lançados os créditos tributários inferiores ao valor de R$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais). Assim sendo, pelo valor da causa na presente execução fiscal e atos processuais realizados, o valor das custas judiciais jamais alcançaria tal valor para fins de lançamento, não havendo razão para que o Cartório proceda o cálculo de custas judiciais nas referidas execuções fiscais, causando embaraço para a regular prestação jurisdicional.
Ante o exposto, defiro a gratuidade de justiça ao devedor.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005813-82.2023.8.05.0022 Execução Fiscal

Jurisdição: Barreiras
Executado: Estela Marcena Leal
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005813-82.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTELA MARCENA LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002263-50.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Antonio Adilson De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002263-50.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ADILSON DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006067-55.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Luciana Sodre Sousa Campos Da Silva
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006067-55.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANA SODRE SOUSA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0009321-95.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras

Executado: Reinaldo De Sá Teles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009321-95.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Reinaldo de Sá Teles
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005625-89.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005625-89.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA MARIA SUAREZ MUTTI DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006772-19.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Elismar Novais Da Silva
Exequente: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006772-19.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISMAR NOVAIS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501703-32.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Justino Da Silva Junior
Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)
Advogado: Tarsila Araujo Leite (OAB:BA29181)

Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0501703-32.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUSTINO DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000431-50.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gesiele Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8000431-50.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GESIELE ROCHA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000036-96.2016.8.05.0011 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilson Antonio Da Rocha
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerido: Municipio De Angical

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8000036-96.2016.8.05.0011
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILSON ANTONIO DA ROCHA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGICAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504235-76.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ailton Airzon Ederclei Sena De Carvalho
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504235-76.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON AIRZON EDERCLEI SENA DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000724-20.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alcione De Castro Cordeiro
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8000724-20.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALCIONE DE CASTRO CORDEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 29 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001943-34.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Claudeci Brito Sodre Dourado
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8001943-34.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDECI BRITO SODRE DOURADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301621-82.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Evaniza Francisca Marinho
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0301621-82.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EVANIZA FRANCISCA MARINHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503598-62.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Antonio Vitoria Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0503598-62.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO VITORIA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502157-46.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marlene Aparecida Da Silva Araujo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0502157-46.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009291-06.2020.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Associacao Dos Criadores De Gado Do Oeste Da Bahia
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerente: Amev - Oeste Associacao Dos Medicos Veterinarios Do Oeste Da Bahia
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerente: Associacao De Criadores Do Cavalo Mangalarga Marchador Do Oeste Da Bahia-accmmob
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerente: Sindicato Dos Produtores Rurais De Barreiras (sprb)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8009291-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO DO OESTE DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8005422-35.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mshl Comercio De Cama, Mesa E Banho Ltda - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Secretaria Estado Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005422-35.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MSHL COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da decisão do evento 220642740, do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve o indeferimento da gratuidade judiciária, intime-se o autor/agravante para recolher as custas de distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504222-77.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adelcitanio Barbosa Primo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504222-77.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADELCITANIO BARBOSA PRIMO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504116-18.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rubem Lima Rego
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504116-18.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RUBEM LIMA REGO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502067-38.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elizabete Natalia Da Silva Guedes
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0502067-38.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIZABETE NATALIA DA SILVA GUEDES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003652-07.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alexandra Caboclo De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

8003652-07.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALEXANDRA CABOCLO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013403-76.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Souza Oliveira
Advogado: Francisco Berto Da Silva Neto (OAB:BA84160)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013403-76.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: RICARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO BERTO DA SILVA NETO (OAB:BA84160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 98 do CPC.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.
Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504684-34.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gean Bento Lima
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0504684-34.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GEAN BENTO LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8013403-76.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo Souza Oliveira
Advogado: Francisco Berto Da Silva Neto (OAB:BA84160)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013403-76.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.484229479.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301674-68.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Altemar Guedes De Souza
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Executado: Município De Barreiras Bahia
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0301674-68.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTEMAR GUEDES DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500385-19.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Harumi Da Silva Kikuchi
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0500385-19.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SIMONE HARUMI DA SILVA KIKUCHI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000819-50.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zineide Pereira Da Silva Alves
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8000819-50.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ZINEIDE PEREIRA DA SILVA ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8000789-49.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Marques Bastos Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Marques Bastos Neto
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000789-49.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: JOSE MARQUES BASTOS NETO

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.484289839.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8025143-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Leonardo Lopes Dourado
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Militar Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8025143-02.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LEONARDO LOPES DOURADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos dos ID's 484312077, 484312078 e 484312079, requerendo o que entender de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004911-03.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiana Bispo Da Silva
Advogado: Antomar Remigio Machado (OAB:BA4137-A)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8004911-03.2021.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SEBASTIANA BISPO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501017-45.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iana Bomfim De Oliveira Marinho
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0501017-45.2014.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IANA BOMFIM DE OLIVEIRA MARINHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501908-95.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Francisca De Oliveira Ramos
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0501908-95.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA RAMOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002709-24.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosalina Machado Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Município De Barreiras-bahia
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8002709-24.2019.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROSALINA MACHADO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503649-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Janilton Da Silva Magalhaes
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0503649-73.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JANILTON DA SILVA MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014535-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ivanilze De Araujo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014535-71.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: IVANILZE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Intime-se o Devedor para cumprir com a obrigação de fazer contida na sentença/acórdão transitada(o) em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para implementação do direito reconhecido para o Credor, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração e possível direcionamento pessoal do Gestor e/ou responsável, caso comprovado o descumprimento deliberado da decisão judicial.
Impõe-se destacar que, nos moldes do caput e §1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, a intimação via portal PJE é considerada pessoal, motivo pelo qual é prescindível expedir mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.
No tocante ao pedido de obrigação de pagar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município Devedor fica intimado para apresentar impugnação quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as matérias passíveis de impugnação constantes do dispositivo, bem como, na hipótese de alegação de excesso da execução, apresentando planilha de cálculos e valor incontroverso.
i) Apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.
ii) Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos ou quedando-se inerte, venham os autos conclusos para fins de análise dos cálculos apresentados, em razão do interesse público (erário), para apurar se os cálculos elaborados pelo Credor se encontram em harmonia com o quanto consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e EC 113/2021 (determino a inclusão de etiqueta - MAB - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002369-75.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gedilce Oliveira De Araujo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
8002369-75.2022.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GEDILCE OLIVEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8014535-71.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ivanilze De Araujo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8014535-71.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVANILZE DE ARAUJO SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no despacho de ID nº. 482641615, apresentada impugnação, intime-se o Credor/Impugnando para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que a anuência quanto aos valores apresentados pela Fazenda Pública

acarretará em isenção no pagamento de honorários sucumbenciais para a fase de impugnação em razão de não resistência à pretensão do Devedor/Impugnante.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501343-34.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rubenilza Estevam De Araujo Santos Viana
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO
0501343-34.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RUBENILZA ESTEVAM DE ARAUJO SANTOS VIANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).
RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).
BARREIRAS, BAHIA 31 de janeiro de 2025
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001355-22.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) “é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS”.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, “sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível”.
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
No mais, intime-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento integral da decisão de evento 386067862, sob pena de bloqueio de valores necessários para o cumprimento integral da tutela perseguida pela parte Autora.
Na mesma oportunidade, apesar de já terem nos autos orçamentos anteriormente juntos pela autora, intime-se a parte para, no prazo também de 10 (dez) dias, juntar novos orçamentos atualizados. Se possível, que sejam 03 (três) orçamentos de locais da rede privada para a aquisição do medicamento pleiteado.
Quanto ao pedido de reversão de multa em favor da parte Autora, indefiro o pleito, novamente, uma vez que os valores de multa aplicados em demandas de judicialização de saúde não podem ter o condão de reverter em favor das partes os valores, porquanto não atingem o objeto da demanda e oneram o erário em prejuízo da coletividade.
Vale salientar que nos casos de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo), não tendo, portanto, intuito indenizatório.
Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para análise.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001355-22.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS".
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, "sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível".
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
No mais, intime-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento integral da decisão de evento 386067862, sob pena de bloqueio de valores necessários para o cumprimento integral da tutela perseguida pela parte Autora.
Na mesma oportunidade, apesar de já terem nos autos orçamentos anteriormente juntos pela autora, intime-se a parte para, no prazo também de 10 (dez) dias, juntar novos orçamentos atualizados. Se possível, que sejam 03 (três) orçamentos de locais da rede privada para a aquisição do medicamento pleiteado.
Quanto ao pedido de reversão de multa em favor da parte Autora, indefiro o pleito, novamente, uma vez que os valores de multa aplicados em demandas de judicialização de saúde não podem ter o condão de reverter em favor das partes os valores, porquanto não atingem o objeto da demanda e oneram o erário em prejuízo da coletividade.
Vale salientar que nos casos de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo), não tendo, portanto, intuito indenizatório.
Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para análise.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002452-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sao Francisco Administracao Aeroportuario E Rodoviario Ltda
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Jessica Talita Silva De Moraes (OAB:RJ215213)
Reu: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA
Advogado(s): JESSICA TALITA SILVA DE MORAES (OAB:RJ215213), GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400)
REU: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a contestação presente em Id. 446636535, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.
Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002452-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sao Francisco Administracao Aeroportuario E Rodoviario Ltda
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Jessica Talita Silva De Moraes (OAB:RJ215213)
Reu: Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comunicacoes Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO AEROPORTUARIO E RODOVIARIO LTDA
Advogado(s): JESSICA TALITA SILVA DE MORAES (OAB:RJ215213), GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400)
REU: AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICACOES DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a contestação presente em Id. 446636535, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.
Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003223-35.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lenildes Maria Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LENILDES MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS".
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, "sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível".
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
De igual modo, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Por fim, é cediço que não se aplica os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, assim, mesmo que contestação de evento 436877895 tenha sido apresentada intempestivamente, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte Requerente para, querendo, apresentar réplica à contestação (Id. 436877895), no prazo legal.
Decorrido os prazos sem manifestação, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intime-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006736-16.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Henrique Tavares Moreira
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006736-16.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVARES MOREIRA
Advogado(s): WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.

No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, “o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).
II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, “a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”.
III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.
IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001599-48.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Uania Soares Rabelo De Moura
Advogado: Priscila Soares Rabelo De Moura (OAB:DF67850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001599-48.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: UANIA SOARES RABELO DE MOURA
Advogado(s): PRISCILA SOARES RABELO DE MOURA (OAB:DF67850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para tomar ciência da manifestação do Estado em evento 430060128, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, no mais, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo acima sem manifestações ou requerimentos, considerando o trânsito em julgado em evento 416310763, determino o arquivamento imediato dos autos, com a devida baixa e cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011029-24.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jean Carlos Ribeiro Santos
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011029-24.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JEAN CARLOS RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009265-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isaias Ramos
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009265-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ISAIAS RAMOS
Advogado(s): SAMARA RAMOS SANTIAGO (OAB:BA33017)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS".
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, "sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível".
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
Destarte, considerando o lapso desde o requerimento contido em petição de evento 456716022, intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste a necessidade do fornecimento de mais uma aplicação do fármaco pleiteado.
Manifestado interesse e necessidade da aplicação de mais uma aplicação do medicamento perseguido, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência, no prazo de 05 (dias) dias.
Por fim, certifique o Cartório se o Estado da Bahia foi devidamente intimado para se manifestar acerca do despacho de evento 449168553 e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009265-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isaias Ramos
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009265-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ISAIAS RAMOS
Advogado(s): SAMARA RAMOS SANTIAGO (OAB:BA33017)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) "é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS".
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, "sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível".
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
Destarte, considerando o lapso desde o requerimento contido em petição de evento 456716022, intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste a necessidade do fornecimento de mais uma aplicação do fármaco pleiteado.

Manifestado interesse e necessidade da aplicação de mais uma aplicação do medicamento perseguido, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência, no prazo de 05 (dias) dias.
Por fim, certifique o Cartório se o Estado da Bahia foi devidamente intimado para se manifestar acerca do despacho de evento 449168553 e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009265-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isaias Ramos
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009265-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ISAIAS RAMOS
Advogado(s): SAMARA RAMOS SANTIAGO (OAB:BA33017)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal uniformizou a matéria de judicialização da saúde para fins de fornecimento de medicamentos quando do julgamento do RE 1.344.243 (Tema 1234) de relatoria do em. Ministro Gilmar Mendes.
Dentre as questões extremamente importantes, destacamos as seguintes: i) se o valor do medicamento anualmente ultrapassar 210 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a demanda será da Justiça Federal; ii) sob pena de nulidade, a decisão judicial proferida nessas demandas deve apreciar a legalidade do ato administrativo de recusa do fornecimento do medicamento. Assim, é imprescindível a comprovação da negativa administrativa; iii) “é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS”.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para juntar aos autos: i) orçamento atualizado do(s) medicamento(s) pretendido(s) (item 1.3 tema 1234); ii) cópia do pedido e negativa administrativa; iii) comprovação de eficácia do medicamento baseado em evidências, “sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível”.
Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte Autora juntar documentos em atenção ao quanto decidido no Tema 1234.
Destarte, considerando o lapso desde o requerimento contido em petição de evento 456716022, intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste a necessidade do fornecimento de mais uma aplicação do fármaco pleiteado.
Manifestado interesse e necessidade da aplicação de mais uma aplicação do medicamento perseguido, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência, no prazo de 05 (dias) dias.
Por fim, certifique o Cartório se o Estado da Bahia foi devidamente intimado para se manifestar acerca do despacho de evento 449168553 e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010799-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Olavo De Oliveira Filho
Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB:RS14877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010799-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB:RS14877)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade.
No tocante à prova documental, somente será admitida a juntada de documento novo ou, caso se trate de documento antigo, competirá à parte que o juntar aos autos comprovar os motivos que impediram a juntada de forma tempestiva, nos termos do art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Por fim, a inércia quanto ao presente despacho tornará preclusa a possibilidade de produção de provas, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, “o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).
II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, “a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”.
III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.
IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.407.571/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 18/9/2015.)

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013000-10.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Rita Nogueira Silva
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013000-10.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA RITA NOGUEIRA SILVA
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003644-88.2024.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Daniel Silva De Oliveira
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Barreiras
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003644-88.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da petição de evento 482441591 e anexo, bem como informar se há interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intime-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0504027-29.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Armando Martins De Almeida
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248)
Advogado: Juliana Elsner Koch (OAB:BA58478)
Interessado: Sandra Regina Silva De Almeida
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504027-29.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): JORGE BARBOSA DE JESUS (OAB:BA25248), JULIANA ELSNER KOCH (OAB:BA58478)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012637-23.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Deborah Caroline Rego Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012637-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DEBORAH CAROLINE REGO SILVA

Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500102-30.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Ailon Romeiro De Oliveira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Apelado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500102-30.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
APELANTE: AILON ROMEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado com pendência de juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.
Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0503797-84.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dorismar Bomfim Franca
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Interessado: Municipio De Barreiras
Interessado: Joao Barbosa De Souza Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503797-84.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: DORISMAR BOMFIM FRANCA
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados não informam o índice de correção e juros aplicados, se condizentes, bem como a data de início da atualização, de observou a data da citação, inviabilizando a análise.
Assim sendo, e considerando a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo Executado, no evento 439899814, intime-se a parte credora para atualizar o cálculo identificando nele os índices aplicados e data inicial da atualização do valor.
No mais, observo que os percentuais estipulados para cada progressão foram observados, nas datas determinadas.
Após, conclusos.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501703-95.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jesuina Barbosa Da Silva
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501703-95.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JESUINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO HOFFMANN (OAB:BA20774), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426), JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA (OAB:BA44553)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo com sentença transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença e juntada de cálculos pela parte Credora para início da fase executória.
Devidamente intimada, a parte Credora se quedou inerte.
Assim sendo, determino o arquivamento provisório dos autos, observando-se o prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da condenação.

BARREIRAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500285-93.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dilmaria Ferreira De Souza
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Fabiola Riselle Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Eduardo Roberto Sodre Matos
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Ednalvo Soares De Oliveira
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerente: Gleydinara Souza Rocha
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500285-93.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DILMARIA FERREIRA DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000910-67.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Aldenisse Rodrigues Souza De Jesus
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000910-67.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALDENISSE RODRIGUES SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em certidão de evento 476017193 foi informado o transcuro do prazo da parte autora para apresentar réplica em face da contestação de evento 465348618.
Dessa forma, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem conclusos.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003341-74.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Nunes Amancio
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003341-74.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANTONIO NUNES AMANCIO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003468-85.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Michele Oliveira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003468-85.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor da certidão do evento 369757358, proceda-se ao arquivamento imediato dos autos, sem custas, vez que a parte sucumbente goza de isenção legal.

BARREIRAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501311-29.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Municipio De Barreiras
Interessado: Flausa De Almeida Rodrigues
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501311-29.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FLAUSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307), PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada, a Fazenda Pública impugnou a execução, alegando excesso em razão de utilização dos parâmetros de correção diversos do título executado. Apontou como devido o valor de R$ 59.142,66 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
Intimado, o Impugnado discordou do cálculo por entender que os juros foram calculados a menor, apresentando o valor de R$ R$70.050,19 (setenta mil e cinquenta reais e dezenove centavos).
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados nos autos divergem do título em cumprimento porque não se observou a data da citação, que se deu em junho de 2016, como termo inicial para correção monetária. No cálculo do Credor, o termo inicial apenas foi observada quanto à incidência de juros, porém, o título em cumprimento não fez distinção, determinando que a correção monetária e os juros fossem da citação.
Ante o exposto, JULGO, em parte, procedente a Impugnação, reconhecendo o excesso no cálculo do Exequente (ev. 415741663) apenas quanto a correção monetária que fez incidir antes de junho/2016, devendo aplicar o mesmo termo inicial dos juros, conforme o título executado. Por consequência, determino seja extirpado do cálculo o período indevido da referida correção monetária, devendo o credor apresentar novo cálculo, corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000586-43.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edilene Da Rocha Lima
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-43.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDILENE DA ROCHA LIMA
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”.
Nesse sentido, a isenção do tributo (taxa judiciária), nos moldes de princípios constitucionais-tributários, deve ser conferida de forma restrita para as pessoas que efetivamente demonstrarem a incapacidade financeira para pagamento da taxa sem acarretar prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Assim sendo, determino a intimação da parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8013487-77.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Gilvan Oliveira Dias
Advogado: Francisco Berto Da Silva Neto (OAB:BA84160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013487-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: GILVAN OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): FRANCISCO BERTO DA SILVA NETO (OAB:BA84160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 98 do CPC.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.
Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias.
Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8005904-41.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maxwelder Santos Soares
Advogado: Marcio Joao Werner Derschum (OAB:BA29117)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005904-41.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MAXWELDER SANTOS SOARES
Advogado(s): MARCIO JOAO WERNER DERSCHUM (OAB:BA29117)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0508456-05.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508456-05.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a informação de juntada das peças geradas no 2º grau referente ao Agravo de Instrumento, processo n. 8018041-29.2021.8.05.0000, intimem-se as partes para conhecimento do retorno ou requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique e retornem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0300835-43.2014.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Municipio De Barreiras
Embargado: Antonia Telma De Souza Lacerda
Advogado: Jakeline Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:MG159756)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300835-43.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

EMBARGADO: ANTONIA TELMA DE SOUZA LACERDA
Advogado(s): JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:MG159756), CASSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES (OAB:BA23426)

DESPACHO
Observando-se que o cumprimento de sentença tramita nos autos principais (0305423-30.2013), que já se encontra na fase final de expedição de RPV/Precatório, exaurida a finalidade destes autos, com sentença transitada em julgado, determino o imediato arquivamento, sem custas.

BARREIRAS/BA, 29 de janeiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000520-63.2025.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 483136704
Processo N° : 8000520-63.2025.8.05.0022
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309205669600000464171852

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003749-36.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luis Vicente Alves Vieira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Luiz Geraldo De Carvalho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Mario Nepomuceno Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Nelson De Souza Ramos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Olavo De Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Onesimo De Oliveira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Onildo Pereira Brito
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Pedro Francisco Da Costa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Pedro Francisco Diamantino
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Pedro Miranda Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003749-36.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUIS VICENTE ALVES VIEIRA e outros (9)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor da petição do evento 452353761, acerca da renúncia do crédito excedente, expeça-se RPV a (os) credor(es), conforme requerido.
Após, intime-se.
Providências pelo cartório.
BARREIRAS/BA, 28 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000031-26.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Abilio Francisco Dos Reis Filho
Advogado: Ramon Alcantara De Oliveira (OAB:BA78935)
Autor: Jeisemar Helena Da Silva Dos Reis
Advogado: Ramon Alcantara De Oliveira (OAB:BA78935)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Instituto De Terapia Intensiva De Barreiras Ltda
Advogado: Jessica Maria Dos Santos Vinhal (OAB:GO55438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-26.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ABILIO FRANCISCO DOS REIS FILHO e outros
Advogado(s): RAMON ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA78935)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): JESSICA MARIA DOS SANTOS VINHAL (OAB:GO55438)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de evento 483709559 e anexo, informando se ainda há interesse no prosseguimento do feito, se persiste a necessidade de internação em leito de UTI, esclarecendo os motivos pelo cancelamento da solicitação de internamento junto ao Sistema de Regulação de Urgência e Emergências, bem como para apresentar relatório médico atualizado.
Apresentado relatório médico atualizado, intime-se o Réu para tomar ciência e cumprir ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, intimem-se as para se manifestarem sobre a petição do Instituto de Terapia Intensiva de Barreiras Ltda apresentada em evento 482579481, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002261-75.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Jadir De Oliveira Tavares
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002261-75.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: JADIR DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado(s): ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676)
IMPETRADO: João Barbosa de Souza Sobrinho
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo judicial no qual se discute legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, vinculado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125- 72.2023.8.05.0000 – TEMA 19.
Nessas condições, em estrita observância ao disposto no art. 982, §5º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a suspensão do presente feito.
A suspensão visa garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento jurisdicional, impedindo a prática de atos processuais potencialmente desnecessários antes do pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores.
Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras/BA, data da assinatura digital.
MAURICIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002529-32.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Renaura Silva Mota De Souza
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Perito Do Juízo: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002529-32.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: RENAURA SILVA MOTA DE SOUZA

Advogado(s): ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676)
IMPETRADO: João Barbosa de Souza Sobrinho
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo judicial no qual se discute legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, vinculado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125- 72.2023.8.05.0000 – TEMA 19.
Nessas condições, em estrita observância ao disposto no art. 982, §5º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a suspensão do presente feito.
A suspensão visa garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento jurisdicional, impedindo a prática de atos processuais potencialmente desnecessários antes do pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores.
Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras/BA, data da assinatura digital.
MAURICIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002336-17.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Maria Tavares De Castro
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Terceiro Interessado: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002336-17.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: MARIA TAVARES DE CASTRO
Advogado(s): ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544), JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676)
IMPETRADO: João Barbosa de Souza Sobrinho
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo judicial no qual se discute legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, vinculado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125- 72.2023.8.05.0000 – TEMA 19.
Nessas condições, em estrita observância ao disposto no art. 982, §5º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a suspensão do presente feito.
A suspensão visa garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento jurisdicional, impedindo a prática de atos processuais potencialmente desnecessários antes do pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores.
Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras/BA, data da assinatura digital.
MAURICIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8013921-66.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Patricia Dos Santos Lima
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8013921-66.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA PATRICIA DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.482492385.

BARREIRAS/BA, 23 de janeiro de 2025.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
MANDADO
8009174-73.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Silvia Sales Medeiros
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Impetrado: Municipio De Barreiras
Impetrado: Prefeito Municipal De Barreiras Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
_____
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8009174-73.2024.8.05.0022 (PJe)
Classe – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) – Assunto: [Classificação e/ou Preterição]

IMPETRANTE: SILVIA SALES MEDEIROS
Advogado(s) do reclamante: ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO, EDSON VIEIRA DE LIMA

IMPETRADO: JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, MUNICIPIO DE BARREIRAS

OFICIAL:_____
_____
DE ORDEM do Exmo. Dr. MAURÍCIO ÁLVARES BARRA, Juiz de Direito da 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS-BAHIA, manda o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo, que a vista do presente mandado, expedido nos autos da ação em epígrafe.
PROCEDA a NOTIFICAÇÃO do(a) Impetrado(a) abaixo para que apresente as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/ 2009.
Cópia da petição inicial e do despacho/decisão judicial que determinou a notificação, em anexo, como parte integrante deste.
DESTINATÁRIO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS -BAHIA

Endereço: Rua Edigar de Deus Pitta, 914 – Lot. Aratu – Barreiras – BA – CEP 47.806-146

Dado e passado nesta Cidade de Barreiras-Bahia, em 4 de fevereiro de 2025
Eu, ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE, Analista / Técnico(a) do Judiciário Autorizado(a), o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000605-49.2025.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cleiton Teixeira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000605-49.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLEITON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 24 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009174-73.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Silvia Sales Medeiros
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Impetrado: João Barbosa De Souza Sobrinho
Impetrado: Municipio De Barreiras
Impetrado: Prefeito Municipal De Barreiras Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009174-73.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: SILVIA SALES MEDEIROS
Advogado(s): ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
IMPETRADO: João Barbosa de Souza Sobrinho e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÍLVIA SALES MEDEIROS contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, SR. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, visando a concessão de medida liminar para convocação e posse imediata da Impetrante.
Decido.
Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da mesma lei.
Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações ou comprovações solicitadas ao munícipio quanto a necessidade de contratação temporária.
Após o decurso do prazo para informações e manifestação da pessoa jurídica interessada, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010990-90.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eliene Nunes De Araujo
Advogado: Albimichael Campos Pinho (OAB:DF61203)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010990-90.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELIENE NUNES DE ARAUJO
Advogado(s): ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO (OAB:DF61203)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação Trabalhista movida por ELIENE NUNES DE ARAUJO em face do Estado da Bahia, ajuizada na Justiça do Trabalho, pretendendo, em síntese, verbas trabalhista.
Em uma análise mais detida dos autos, observo o equívoco da remessa à Justiça Comum Estadual, por basear-se em voto vencido e não no vencedor, o que se extrai da decisão do evento 462498159, com trânsito em julgado, e no qual se baseou o ato da remessa. Referida decisão reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e extinguiu o processo, por maioria, entendendo pela impossibilidade de remessa a outra Juízo, dado à incompatibilidade dos pedidos, fundamentados na CLT, declarando vencido, em parte o Desembargador Jéferson Muricy que afastava a extinção do processo para remeter os autos à Justiça Estadual. Vejamos:
“(...)Acordam os Magistrados da 4ª T UR MA DO T R IBUNA L RE GIONA L DO T RABAL HO DA QUINT A RE GIÃO, Excelentíssimo Desembargador R UBE M NA SC IME NT O, Excelentíssimo Desembargador J E FE R SON MUR ICY e a E xcelentíssima Desembargadora E L OINA MACHADO, sob a Presidê ncia da E xcelentíssima Desembargadora GRAÇ A BONE SS, que nã o faz parte do quórum de julgamento, com a presença do(a) E x.mo(a) representante do d. Ministério Público do T rabalho, na 6ª Sessão Virtual Ordinária, iniciando-se no dia 07 DE MAR Ç O CORR E NT E ANO, às 9h30min, e encerrando no dia 14 DE MAR Ç O DO CORR E NT E ANO, às 9h30min, cuja pauta foi disponibilizada no Diário E letrônico do dia 15/02 /2023, resolveu,

por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante e DECLARAR, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, extinguindo o processo, por maioria, já que impossível a remessa a outro Juízo, dada a incompatibilidade dos pedidos, fundamentados na CLT; vencido, em parte, o Exmo Desembargador Jéferson Muricy, que afastava a extinção do processo, sem resolução do mérito proclamada no juízo de primeiro grau para determinar que o processo fosse remetido à Justiça Comum Estadual, a fim de que esta julgasse a demanda como entendesse de direito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. (...)"
O Autor manejou diversos recursos mas não teve êxito na reforma do julgado, que veio a operar seu trânsito em julgado em 08/08/2024, como se depreende da certidão do evento 462498174-p.11.
Assim sendo, ante o equivoco do despacho do evento 462498174-p.12, determino a intimação da parte Autora, uma vez que os autos foram remetidos por equívoco para a Justiça Estadual e deveriam ter sido arquivados perante a Justiça do Trabalho.
Não obstante, em razão da economia processual, não havendo manifestação da parte Autora, determino o arquivamento dos autos.
Na hipótese de manifestação da Autora, deverão os autos serem remetidos ao Juízo do Trabalho, competente para apreciar qualquer pedido.
Providências pelo cartório.
BARREIRAS/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000619-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Roseni Firmina Vasco
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Cristopolis
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ROSENI FIRMINA VASCO
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

DESPACHO
Tendo em vista a oposição de embargos de declaração da sentença do evento 457997867, com pedido de efeitos infringentes, opostos por ambas as partes (autora no evento 463915811 e réu no evento 466838389), intimem-se os embargados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias previsto no art. 1.023 §1º do CPC.

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0505079-26.2017.8.05.0022 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Cornelio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0505079-26.2017.8.05.0022
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
APELANTE: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003740-45.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Vandete Pereira Ribeiro
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8003740-45.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: VANDETE PEREIRA RIBEIRO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010243-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alcemara Domingos De Souza Melo
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010243-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALCEMARA DOMINGOS DE SOUZA MELO
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709), CHARLES YURI VILACA DOS SANTOS (OAB:BA59857)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 19 de novembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002248-18.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Josefa Jose Dos Santos Castro Pinto
Advogado: Sarah Valeria Batista De Souza (OAB:BA38198)
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8002248-18.2020.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSEFA JOSE DOS SANTOS CASTRO PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a impugnação apresentada no ID 484519942 e conforme despacho de ID 472765758, item i: “intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.”

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000662-67.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Virginia Porto De Souza Mendes
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8000662-67.2025.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGINIA PORTO DE SOUZA MENDES

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para ciência das manifestações juntadas aos ID 484396070 e ID 484537679, facultando-lhe manifestar-se e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

BARREIRAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000566-52.2025.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484528817
Processo N° : 8000566-52.2025.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416361799200000465390136

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0505648-27.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Graos E Graos Do Cerrado Ltda - Me
Executado: Wilson Macedo Filho
Executado: Jessika Carolina Cavalcanti De Carvalho
Advogado: Maria Clara Cavalcanti Carvalho (OAB:BA79646)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0505648-27.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
EXECUTADO: GRAOS E GRAOS DO CERRADO LTDA - ME, WILSON MACEDO FILHO, JESSIKA CAROLINA CAVALCANTI DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o exequente para juntar a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 15 dias.
Após cumpra-se a decisão de id. 451423753.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 05 de Novembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302220-21.2017.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Marta Maria Alves Coite Da Silva
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Embargante: Joao Martyr Da Silva
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Embargado: Sirmaq Servicos, Irrigacao E Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302220-21.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: MARTA MARIA ALVES COITE DA SILVA e outros
Advogado(s): ORLANDO ALVES SOLEDADE (OAB:BA25712)
EMBARGADO: SIRMAQ SERVICOS, IRRIGACAO E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte ré para, na forma do art. 437, §1º, do CPC, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 407768125), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

Barreiras – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007865-51.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jociel Miranda Ribeiro
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007865-51.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOCIEL MIRANDA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: JARDIM EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MONICA ARAUJO E SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Passo a analisar as preliminares agitadas pela empresa requerida em sede de contestação.
1 - DA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora juntou uma série de documentos comprobatórios aos autos do processo, que foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 408485024 concedendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.
2 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Em análise aos autos, verifico que a audiência de conciliação não logrou êxito. Diante do exposto, DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento. Na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
Sem manifestação no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002337-02.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Denisia De Sousa Oliveira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Monica Araujo E Silva (OAB:TO4666)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002337-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DENISIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MONICA ARAUJO E SILVA, BRUNA ROLDI GIARETTON

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Passo a analisar as preliminares agitadas pela requerida em sede de contestação.
1 - DA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora juntou uma série de documentos comprobatórios aos autos do processo, que foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 433722709 concedendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.
2 - DA INAPLICABILIDADE DO CDÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em que pese a alegação, o caso em tela permite a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que adquiriu o imóvel diante de unidade imobiliária. Ademais, no caso em tela, observa-se a vulnerabilidade da requerente diante da empresa ré. Vejamos entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem, poderá encontrar abrigo na legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente sua vulnerabilidade” (AgInt no AREsp n. 1.755.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1668308 RJ 2020/0042296-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2023) (Grifo Nosso)
Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar.

3 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipada da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento. Na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000772-96.2011.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Auto Posto Lins Ltda
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0000772-96.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: Auto Posto Lins Ltda
EMBARGADO: VIBRA ENERGIA S.A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000436-91.2012.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Humberto Nunes Monteiro De Angical - Me
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Reu: Watson Henrique Marques
Reu: Raildo Pereira De Oliveira
Reu: Marcos Antonio Andrade
Advogado: Jeovane Carlos Pinto (OAB:GO34722)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000436-91.2012.8.05.0011
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: HUMBERTO NUNES MONTEIRO DE ANGICAL - ME
REU: WATSON HENRIQUE MARQUES e outros (2)

Trata-se de petição (Id 466428534) apresentada pelo réu MARCOS ANTONIO ANDRADE impugnando certidão que atestou a intempestividade de sua contestação.
Assiste razão ao peticionante. Com efeito, nos termos do art. 231, §1º do CPC, havendo litisconsórcio passivo, o prazo para contestação só começa a fluir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido.
Ademais, conforme art. 335, §2º do CPC, quando houver pedido de desistência em relação a algum réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da intimação da decisão que homologar a desistência.
No caso, verifica-se que há pedido de desistência em relação ao réu Raildo Pereira de Oliveira que ainda não foi apreciado por este juízo, o que impede o início do prazo para contestação.
Assim, TORNO SEM EFEITO a certidão de Id 466058876 que atestou a intempestividade da contestação.
Antes de apreciar o pedido de produção de provas, necessária a prévia análise do pedido de desistência em relação ao réu Raildo Pereira de Oliveira.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de Id 466428534, bem como ratificar o pedido de desistência em relação ao réu Raildo Pereira de Oliveira.
Após, voltem conclusos para decisão.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302203-19.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Posto Jj Garcia Ltda - Epp
Advogado: Jessica Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA47238)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0302203-19.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: Posto Jj Garcia Ltda - Epp
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por POSTO JJ GARCIA LTDA - EPP em face de BANCO BRADESCO S/A.
A parte embargante apresentou petição (Id 471360645) requerendo a juntada de documentos em atendimento ao despacho anterior deste Juízo.
Considerando que foram juntados os documentos solicitados, dou por cumprido o despacho anterior.
Nos termos do art. 920, I do Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC, em especial a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0011306-02.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dietmar Schmidt
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Interessado: Karl Robert Graser
Autor: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0011306-02.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: GALVANI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
INTERESSADO: DIETMAR SCHMIDT e outros

Considerando que o feito se encontra em fase adiantada de instrução processual, e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001694-78.2023.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Iracema Matos
Advogado: Rodrigo Barboza Borges Carvalho (OAB:DF49433)
Requerido: Ahylon Santos Macedo
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001694-78.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Retificação de Área de Imóvel]
REQUERENTE: IRACEMA MATOS
REQUERIDO: AHYLON SANTOS MACEDO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para outorga de escritura formulado por IRACEMA MATOS em face do ESPÓLIO DE AHYLON SANTOS MACEDO.
Analisando a petição de ID 465500837, verifico que a parte autora cumpriu parcialmente a determinação anterior, trazendo aos autos a certidão atualizada de matrícula do imóvel.
No entanto, não foi incluído no polo passivo o Sr. JOAQUIM ÂNGELO DA SILVA NETO, conforme determinado, nem apresentado instrumento de procuração ou outro documento hábil a comprovar que o Sr. AUGUSTO RIBEIRO DE MACÊDO e sua Cônjuge DIANA MARIA SUAREZ MUTTI MACÊDO detinham poderes para alienar os bens de Ahylon Santos Macedo (falecido).
Assim, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Incluir no polo passivo o Sr. JOAQUIM ÂNGELO DA SILVA NETO, qualificando-o e requerendo sua citação;
b) Apresentar instrumento de procuração ou outro documento hábil a comprovar que o Sr. AUGUSTO RIBEIRO DE MACÊDO e sua Cônjuge DIANA MARIA SUAREZ MUTTI MACÊDO detinham poderes para alienar os bens de Ahylon Santos Macedo (falecido).
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0005152-70.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Josemi De Souza Alves Filho
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Interessado: Elder Noleto De Carvalho
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Interessado: Leandro Alves Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0005152-70.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSEMI DE SOUZA ALVES FILHO
INTERESSADO: Elder Noleto de Carvalho e outros

Considerando que o feito se encontra em fase adiantada de instrução processual, e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001404-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Simone Santos Soares
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Isack Murta Barbosa Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001404-97.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: SIMONE SANTOS SOARES
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se o perito judicial para, em 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos honorários periciais acostada em ID 454793985.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0301017-58.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Edes Pollo
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Embargado: Jose Hildebrando Da Luz
Advogado: Milena Palmeira Reis Caldeira Brant (OAB:DF52327)
Advogado: Victorio Abritta Aguiar (OAB:DF52325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0301017-58.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EDES POLLO
EMBARGADO: JOSE HILDEBRANDO DA LUZ

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 462110528.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0303909-71.2015.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Homero Alves Silva
Advogado: Thiago Venturini Ferreira (OAB:PR57477)
Advogado: Nestor Freschi Ferreira (OAB:PR24379)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Parte Autora: Beatriz Luppi Silva
Advogado: Thiago Venturini Ferreira (OAB:PR57477)
Advogado: Nestor Freschi Ferreira (OAB:PR24379)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715)
Parte Re: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Terceiro Interessado: Esa Agricola Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0303909-71.2015.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: HOMERO ALVES SILVA, BEATRIZ LUPPI SILVA

Réu: PARTE RE: MARCELO FAVARO GARCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a citação da empresa ré:

DAJE - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Barreiras-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002569-87.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Vp Da Silva - Me
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)
Executado: Vailton Pereira Da Silva
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8002569-87.2019.8.05.0022
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: VP DA SILVA - ME, VAILTON PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, VAILTON PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação acerca da penhora de ID 484476731.

Barreiras-BA, 4 de fevereiro de 2025.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000432-17.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Companhia Agro Pecuaria Agripino Fernandes Braga
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Executado: Jorge Augusto Luz Braga
Executado: Celita Vianna Braga
Executado: Carlos Alberto Luz Braga
Executado: Luiz Fernando Luz Braga
Executado: Maria Idalina Lopes Braga
Executado: Maria Constanca Da Costa Lino De Goes Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0000432-17.1995.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
EXECUTADO: COMPANHIA AGRO PECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA e outros (6)

Sobre a petição de ID 470255543, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000938-36.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Deusdete Sousa Santiago & Cia Ltda
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Executado: Elenilson Alves Da Silva
Advogado: Gisele Salgueiro Beserra (OAB:DF28497)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000938-36.2008.8.05.0022
[Pagamento]

Autor: EXEQUENTE: DEUSDETE SOUSA SANTIAGO & CIA LTDA

Réu: EXECUTADO: ELENILSON ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes:
(01) Daje-Citação/intimação – código 41017 - ID 295869965.
Notas Explicativas da Tabela I (tabela de custas):
Nota I - 10: As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Nota VII - 4: Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10.

Barreiras-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006720-62.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Evando Da Rocha Da Camara
Reu: Edna Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006720-62.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Nota Promissória]
AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
REU: EVANDO DA ROCHA DA CAMARA e outros

Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora requer a citação por edital dos réus, alegando tentativas frustradas de localização.
Analisando os autos, verifica-se que foram realizadas buscas de endereços através do sistema SIEL (ID 288456596), restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal.
O art. 256 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de citação por edital quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, ou nos demais casos expressos em lei.
Contudo, a citação por edital é medida excepcional, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização do réu antes de se deferir tal modalidade citatória.
Assim, considerando que ainda não foram esgotados todos os meios de localização dos réus, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital.
Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Apresente endereços atualizados dos réus; ou
2) Requeira a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, recolhendo as custas necessárias para tanto.
Após o cumprimento das diligências acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002724-22.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Iris De Souza Jorge
Advogado: Luis Claudio Dos Reis Costa (OAB:BA32284)
Reu: Hospital Do Oeste
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Advogado: Renata Dorea Xavier (OAB:BA26824)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Rodrigo Costa Brandao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8002724-22.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
AUTOR: IRIS DE SOUZA JORGE
REU: HOSPITAL DO OESTE e outros

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória movida por IRIS DE SOUZA JORGE em face de HOSPITAL DO OESTE e RODRIGO COSTA BRANDÃO.
Considerando a petição de ID 462521888 apresentada pela parte ré HOSPITAL DO OESTE, na qual alega nulidade processual por “Não realização de perícia técnica/ônus da prova”, e a manifestação da parte autora (ID 481934516) sobre o tema, passo a decidir.
Inicialmente, cabe destacar que o art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Ademais, o art. 371 do mesmo diploma legal dispõe que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
No caso em tela, entendo que as provas já produzidas nos autos, incluindo a documentação médica e os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de realização de perícia médica neste momento processual.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo. Para melhor compreensão, segue a citação da jurisprudência pertinente:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025967-32.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SÃO CONRADO EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado (s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA, JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA AGRAVADO: CONDOMÍNIO MANSAO BAIA DE SANTORINI Advogado (s):MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, ANDRE SIGILIANO PARADELA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento de produção de nova perícia. Possibilidade. Prova já produzida. Faculdade do julgador. Dever de motivação. DECISÃO MANTIDA. I – O Juiz é o destinatário final da prova e, por isso, possui a faculdade de determinar a produção da prova que entender pertinente e rejeitar diligências que não contribuam para a formação do seu convencimento. II – No caso, o Juízo da causa indeferiu a pretensão sob o fundamento de que a perícia realizada em sede de produção antecipada de prova atendeu à sua finalidade, de modo que compete à agravante apresentar as impugnações, inclusive as trazidas neste recurso, no processo originário, consoante oportunizado pelo Juízo a quo na decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8025967-32.2019.8.05.0000, no qual é agravante o SÃO CONRADO EMPREENDIMENTOS LTDA e agravado CONDOMÍNIO MANSÃO BAIA DE SANTORINI. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Esta-

do da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, PRESIDENTE MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80259673220198050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)
Quanto à alegação de nulidade processual, não vislumbro sua ocorrência, uma vez que o processo seguiu seu trâmite regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica e rejeito a alegação de nulidade processual.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001247-27.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adevando Ramos Dos Santos
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001247-27.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Cláusulas Abusivas]
INTERESSADO: ADEVANDO RAMOS DOS SANTOS
INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8000914-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciene Rodrigues Gomes
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8000914-75.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES GOMES
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.
Ademais, considerando o valor atribuído à causa, determino que o autor emende a inicial atribuindo o valor correto, isto porque, nos termos do art. 292, V e VI, do CPC, nas ações indenizatórias e nas ações onde há cumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Deverá, ainda, qualificar a parte autora, conforme disposto no Art. 319, Inciso II, do CPC, a saber: o estado civil, a existência de união estável.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o art. 319, incisos II e V, c/c art. 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004706-37.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fatima Maria Pinheiro
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004706-37.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: FATIMA MARIA PINHEIRO
REU: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0303799-09.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Suely Novais Almeida
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 0303799-09.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SUELY NOVAIS ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte credora apresentou cálculos, tendo sido impugnados pela parte devedora.

Em petição de ID 464191871, a parte credora requereu a expedição de RPV.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela devedora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, II (RPV) do art. 535 do CPC.
Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15248 (expedição de RPV).

Providências pelo Cartório.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0501744-62.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vssss Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)
Executado: Valdir Martins Coutinho
Executado: Maria Valbene Ferreira Coutinho
Executado: Sirio Diogenes Ferreira Coutinho
Advogado: Wallacy Thayson De Andrade Lima (OAB:BA58641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501744-62.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: VSSSS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): WALLACY THAYSON DE ANDRADE LIMA (OAB:BA58641)

DECISÃO

Tendo em conta a informação do falecimento da parte ré, determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) meses, para que a parte autora promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do de cujus, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe esclarecer que, incumbe ao autor diligenciar na citação do espólio e investigar se houve abertura de inventário, ou, ainda, promover a citação dos sucessores, analisando, inclusive, a certidão de óbito que deverá ser apresentada nos autos.

Para tanto, deverá a parte autora apresentar:

a) Certidão de óbito do falecido;

b) Qualificação e endereço do inventariante, se houver inventário aberto;

c) Qualificação e endereço dos herdeiros, caso não haja inventário.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009656-21.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Vania Dos Santos Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Igor Machado De Sousa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8009656-21.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS MENDES
REU: IGOR MACHADO DE SOUSA e outros
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007230-41.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Industria E Comercio Azevedo Ltda - Me
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Executado: Davi Alves De Souza
Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)

Ato Ordinatório:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8007230-41.2021.8.05.0022
Assunto: [Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO AZEVEDO LTDA - ME

Réu: EXECUTADO: DAVI ALVES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de ID 465846850, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 26 de setembro de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0508012-69.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cooperativa Educacional De Barreiras Ltda
Advogado: Liliane Figueiredo De Oliveira (OAB:BA62189)
Interessado: Alessandra Vieira Da Silva
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 0508012-69.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE BARREIRAS LTDA
INTERESSADO: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA

Considerando que a ultima manifestação da parte autora se deu por meio de petição de ID 317333052 em 21/03/2019, intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme art. 485, inc. III do Código de Processo Civil.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0304469-47.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Hildebrando Da Luz
Advogado: Milena Palmeira Reis Caldeira Brant (OAB:DF52327)
Advogado: Victorio Abritta Aguiar (OAB:DF52325)
Executado: Edes Pollo

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0304469-47.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: JOSE HILDEBRANDO DA LUZ
EXECUTADO: EDES POLLO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição ID 462110523.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302549-04.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Manoel Pereira De Souza
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Interessado: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 0302549-04.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.
Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Defiro o requerimento da parte ré em ID 476575041. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que será colhido o seu depoimento pessoal, ficando advertida de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8007294-85.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Almeida Do Nascimento
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007294-85.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Determino a habilitação da Defensoria Pública para defesa dos interesses da parte autora, como requerido em ID 461611914.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009656-21.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Vania Dos Santos Mendes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Igor Machado De Sousa
Reu: Asaas Gestao Financeira S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8009656-21.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS MENDES
REU: IGOR MACHADO DE SOUSA e outros

Considerando que a requerente não se manifestou acerca do despacho de ID 456146880, sem comprovação de sua hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade de justiça.
Assim, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500958-52.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcos Santana Pires
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOS nº 0500958-52.2017.8.05.0022
MARCOS SANTANA PIRES
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional proposta por MARCOS SANTANA PIRES em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, distribuída em 11/04/2017, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo e questionando a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, com valor da causa de R$ 33.817,12. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos.
Na petição inicial (ID 31340852), o autor alegou abusividade nas taxas e tarifas do contrato de financiamento, requerendo sua revisão. Em 01/12/2023, foi proferido despacho (ID 422775978) designando audiência de conciliação. A audiência foi realizada em 09/07/2024 (ID 452336292), na qual a parte autora esteve ausente, sendo representada por sua advogada Amanda Cristina Marques, e a parte ré compareceu através de sua preposta Daniela Assis Ponciano. A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Em 30/12/2022, a ré apresentou proposta de acordo (ID 344422669) oferecendo desconto de 56% sobre o valor total do débito, com validade até 20/01/2023, sobre a qual a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID 374226016).
Em 03/12/2024, a ré apresentou manifestação (ID 476666877) suscitando a ocorrência de litigância predatória por parte do advogado do autor, Dr. Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349.410). Para comprovar suas alegações, juntou documentos demonstrando que o referido advogado possui mais de 36.000 ações distribuídas, com atuação concentrada em demandas revisionais contra instituições financeiras, utilizando-se de petições padronizadas. Destacou ainda que o escritório do patrono está localizado em São Paulo/SP, a mais de 1.500 km de distância do domicílio do autor em Barreiras/BA.
O processo teve diversos substabelecimentos entre os patronos das partes, devidamente registrados nos IDs 452165292, 452162257 e 344422685.
Em 24/10/2024, o autor informou através de petição (ID 470730627) que não foi realizado nenhum tipo de acordo com a parte contrária.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de litigância predatória suscitada pela ré. Os documentos apresentados (ID 476666877 e seguintes) demonstram que o patrono do autor, Dr. Renato Fioravante do Amaral, tem uma atuação expressivamente massiva em ações revisionais similares, com mais de 36.000 processos distribuídos, majoritariamente contra instituições financeiras.
Tal conduta levanta sérios indícios de captação irregular de clientes e uso de petições padronizadas, em possível violação aos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que vedam a captação de causas e clientes por meios incompatíveis com a dignidade da advocacia. Ademais, o fato do escritório do advogado estar localizado a mais de 1.500 km de distância do domicílio do autor reforça a suspeita de irregularidade na obtenção da clientela.
Esta prática, conhecida como “advocacia predatória”, tem sido alvo de preocupação do Poder Judiciário, como evidenciado na Nota Técnica nº 01/2022 do NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Amazonas e na Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ambas citadas pela ré em sua manifestação.

Embora a análise aprofundada da conduta do advogado seja de competência da OAB, os indícios apresentados não podem ser ignorados por este juízo, especialmente considerando seu impacto no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e no adequado funcionamento da justiça.

Passando ao mérito da ação, é pacífico o entendimento de que os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Todavia, isso não implica na revisão automática de suas cláusulas, sendo necessário que o autor demonstre de forma específica e fundamentada as ilegalidades que alega existirem no contrato.

No caso em tela, observa-se que o autor não apontou de maneira clara e precisa quais seriam as abusividades praticadas pela instituição financeira, limitando-se a alegações genéricas sobre taxas e tarifas, sem apresentar qualquer cálculo ou demonstração concreta de sua suposta ilegalidade.

Quanto às taxas de juros, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Para que fosse possível a revisão da taxa de juros, caberia ao autor demonstrar que a taxa contratada estava significativamente acima da média praticada no mercado à época da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 677690 MS 2015/0057924-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017)

No que tange às tarifas bancárias, o STJ permite expressamente a cobrança de Tarifa de Cadastro (Súmula 566). As demais tarifas são consideradas válidas quando baseadas em Resoluções do Banco Central e expressamente pactuadas, sob o regime de recursos repetitivos. No caso em análise, o autor não comprovou que as tarifas cobradas não estavam previstas no contrato ou que violavam normas do Banco Central.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUPOSTAMENTE ASSUMIDAS NO CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. TARIFA DE REGISTRO. CABIMENTO. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24.9.2012). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 4. A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1772547 RS 2020/0263087-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021)

Sobre a alegação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, não foi apresentada qualquer prova de que tal inclusão tenha de fato ocorrido ou que fosse indevida. O mero inadimplemento autoriza a negativação do nome do devedor.

É importante ressaltar que a ré apresentou proposta de acordo (ID 344422669) oferecendo desconto substancial de 56% sobre o valor total do débito, demonstrando boa-fé e disposição para resolver a controvérsia de forma amigável. No entanto, o autor não se manifestou sobre a proposta, mantendo-se inerte.

Por fim, destaca-se que o direito à revisão contratual não pode ser exercido de forma abusiva ou temerária. O ajuizamento de ações revisionais genéricas, sem fundamentação específica e sem tentativa prévia de resolução extrajudicial, como parece ser o caso em tela, vai de encontro aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, e considerando a ausência de provas das alegações autorais, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicia.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Determino a expedição de ofício à OAB/SP para apuração da conduta do advogado do autor, em razão dos indícios de captação irregular de clientela e litigância predatória.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0501249-18.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Sebastiao Sergio Lima Leite
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A
Processo nº: 0501249-18.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO LIMA LEITE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária] proposta por SEBASTIAO SERGIO LIMA LEITE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos IDs 432190129 e 436391728, a parte executada foi intimada a efetuar o pagamento do RPV e a providenciar a expedição dos alvarás, os quais foram devidamente cumpridos, conforme se verifica nos IDs 436264011 e 449583089.

Intimada a parte exequente para dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, manteve-se inerte, conforme certidão de ID 470188424.

Este o breve relatório.
Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No presente caso, o Exequente intimado para dizer se a obrigação foi satisfeita, manteve-se inerte.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o processo.

Custas isentas, nos termos do arts. 5º e 10 da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007888-60.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Rodrigues De Souza
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Panamericano S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007888-60.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
REU: BANCO PANAMERICANO S/A

Indefiro o pedido de ID 454924243, uma vez que da data do protocolo da petição até a presente data já se passaram mais de 5 (cinco) meses.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos solicitados em despacho de ID 448861473.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008746-62.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Diler Mukai Portela
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008746-62.2022.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: DILER MUKAI PORTELA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 472428394, requerendo o que entender de direito
Barreiras-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500345-37.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Executado: Limao Glace Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Sueli Polli (OAB:BA27687)
Executado: Herdly Nonato Silva Souza
Advogado: Sueli Polli (OAB:BA27687)
Executado: Carlos Alberto Souza Andrade
Advogado: Sueli Polli (OAB:BA27687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 0500345-37.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: LIMAO GLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Considerando que as partes executadas já foram citadas nos autos e posteriormente foi determinado a confecção do mandado de penhora (ID 302637577), determino a intimação do exequente para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer seu requerimento por citação dos executados em novo endereço, através de carta(ID 331296852), visto que apenas o oficial de justiça tem a prerrogativa de, munido de ordem judicial, localizar os bens sujeitos à constrição, nos termos dos arts. 831/833 do CPC.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503462-65.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: It Sistemas Construtivos S.a
Exequente: Terraplenagem Ltda
Advogado: Katylane Marques Brito (OAB:BA48736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0503462-65.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: TERRAPLENAGEM LTDA
EXECUTADO: IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000524-92.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Elekeiroz Do Nordeste Industria Química Sa
Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva (OAB:BA18898)
Executado: Odílio Sulmi Bortolon
Terceiro Interessado: Espólio De Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000524-92.1995.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Elekeiroz do Nordeste Industria Química SA
EXECUTADO: Odílio Sulmi Bortolon

Considerando o despacho de ID 447402817, intimem-se a parte requerida e a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se nos autos acerca do cumprimento integral do referido despacho.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500141-90.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Luciana Aline Discacciati (OAB:BA36820)
Interessado: Candida Maria Guimaraes Vivas Garcia
Advogado: Luciana Aline Discacciati (OAB:BA36820)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500141-90.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GARCIA e outros
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500125-68.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Carlos Oliveira De Jesus
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Interessado: Onildo Da Silva Novais - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500125-68.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
INTERESSADO: ONILDO DA SILVA NOVAIS - ME

Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme art. 485, inc. III do Código de Processo Civil.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011054-37.2023.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Miriam Gomes Wanderley Barros
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Requerido: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011054-37.2023.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Produto Impróprio]

Autor: REQUERENTE: MIRIAM GOMES WANDERLEY BARROS

Réu: REQUERIDO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 450173728, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500653-10.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Distribuidora Barreiras De Alimentos Ltda
Executado: Raimundo Goncalves De Castro
Executado: Ildemar Goncalves Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500653-10.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Arrendamento Mercantil]
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
REU: DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente requer a penhora de 50% do imóvel de matrícula 117, de propriedade do executado Ildemar Gonçalves de Castro (Id 463496454).
Antes de apreciar o pedido de penhora, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 9º do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada para que se manifeste sobre o pedido de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de penhora.
Por fim, considerando o longo tempo decorrido desde o início da execução, determino que o exequente apresente memória atualizada do cálculo da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 798, I, “b” do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
0302428-73.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Hildebrando Da Silva Pinho
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Auri Roque Ane
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Interessado: Luiz Horacio Vieira
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0302428-73.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERESSADO: HILDEBRANDO DA SILVA PINHO
INTERESSADO: AURI ROQUE ANE e outros

Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme art. 485, inc. III do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001590-91.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciana Claro De Oliveira
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Reu: Eunaides Almeida Dos Santos
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)
Reu: Magno Goncalves Da Silva
Advogado: Gauvane Haendel Castro Sena (OAB:BA48397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 8001590-91.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Honorários Advocatícios]
AUTOR: LUCIANA CLARO DE OLIVEIRA
REU: EUNAIDES ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por LUCIANA CLARO DE OLIVEIRA contra EUNAIDES ALMEIDA DOS SANTOS e MAGNO GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.

Em audiência, a autora requereu a desistência da ação em relação à requerida Eunaides Almeida dos Santos, conforme consta no documento de ID 473452328. A requerida foi devidamente intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência e, em petição de ID 476635300, prestou anuência ao requerimento da autora.

É o breve relatório.
Decido.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Considerando o requerimento de desistência formulado pela autora, e a anuência da ré Eunaides Almeida dos Santos, a extinção do processo em relação à referida ré, é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Luciana Claro de Oliveira, extingo o feito em relação à requerida EUNAIDES ALMEIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

DETERMINO o prosseguimento da ação exclusivamente em face do réu Magno Gonçalves da Silva.
Decorrido o prazo recursal, determino a exclusão do nome da requerida EUNAIDES ALMEIDA DOS SANTOS dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000976-18.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Francisco Alves
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000976-18.2022.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ALVES

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 472401894. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Após o decurso do prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0004902-76.2004.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria José De Souza
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Interessado: Raimundo Nunes Rodrigues E Edna Rodrigues
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 0004902-76.2004.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Maria José de Souza
INTERESSADO: Raimundo Nunes Rodrigues e Edna Rodrigues

Tendo em conta a informação do falecimento da parte ré (ID 435118394), determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) meses, para que a parte autora promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do de cujus, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cabe esclarecer que, incumbe ao autor diligenciar na citação do espólio e investigar se houve abertura de inventário, ou, ainda, promover a citação dos sucessores, analisando, inclusive, a certidão de óbito que deverá ser apresentada nos autos.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002838-24.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Everton Araujo Costa
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOS nº 8002838-24.2022.8.05.0022
EVERTON ARAUJO COSTA
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
Converto o feito em diligência.

Providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento mensais das prestações relativas ao seguro de vida em grupo (apólice nº 114148) .
Publique-se. I
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8012713-47.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 481493259
Processo N° : 8012713-47.2024.8.05.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011313583847100000462715181

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003603-97.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Da Silva De Oliveira
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Peixoto Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Reu: Almeida Barbosa Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003603-97.2019.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Rescisão]

Autor: AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: REU: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 468932712. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003603-97.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Da Silva De Oliveira
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Peixoto Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)
Reu: Almeida Barbosa Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003603-97.2019.8.05.0022
[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Rescisão]

Autor: AUTOR: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: REU: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 468932712. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Renaide Ribas Chaves, Diretora de Secretaria em substituição, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009260-78.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcio Araujo Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009260-78.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: MARCIO ARAUJO LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pleiteia nova expedição de mandado (petição de ID 4457830980), ou se pretende seja a presente lide extinta (petição de ID 466826462).
Barreiras-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010901-04.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Executado: Edson Alexandre Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8010901-04.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA
EXECUTADO: EDSON ALEXANDRE DA SILVA

Conforme se depreende dos autos, na certidão de ID 436504102, a citação do executado se deu por meio de Whatsapp, porém não houve a juntada de ciência ou confirmação de recebimento, nem tampouco, a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do citando, tornando-se inválida, uma vez que são elementos imprescindíveis para a validade da citação eletrônica.
Assim, considerando o princípio do devido processo legal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer meios para nova tentativa de citação ou requerer o que entender de direito.
Publique-se.

Alexandre Mota Bandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009983-34.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Matheus Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009983-34.2022.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: MATHEUS SOUZA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 472856636, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007998-93.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Cesar De Almeida
Reu: Paulo Cesar De Almeida Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007998-93.2023.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das devoluções de mandado de ID's 470330536 e 472862534, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000745-07.1997.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R.v.s. Comercio Exterior E Logistica Ltda
Advogado: Claudio Lima Sandes (OAB:AL4579)
Advogado: Magno Tulio Da Silva Madeiro (OAB:AL3872)
Advogado: Thiago Ferreira Wanderley (OAB:AL7574)
Advogado: Luiz Soares De Morais (OAB:SP104520)
Executado: Francisco Alves Da Rocha Filho
Terceiro Interessado: Espólio De Edgar Claro De Oliveira
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000745-07.1997.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DA ROCHA FILHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000224-65.2015.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geuseny Maria Dos Santos Pinto
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000224-65.2015.8.05.0011
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: GEUSENY MARIA DOS SANTOS PINTO
REU: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008007-26.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Eduardo Barbosa Guedes
Reu: Eduardo Barbosa Guedes
Reu: Graziele Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008007-26.2021.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: EDUARDO BARBOSA GUEDES, EDUARDO BARBOSA GUEDES, GRAZIELE BARBOSA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 472645437, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000632-76.2018.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Reu: Jomar De Oliveira Ramos
Reu: Gilson De Oliveira Ramos
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000632-76.2018.8.05.0022
[Adimplemento e Extinção]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA

Réu: REU: JOMAR DE OLIVEIRA RAMOS, GILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 472648017, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007975-55.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mateus Juliani De Paula E Silva
Advogado: Alexandre Malta Pinheiro (OAB:PR85580)

Advogado: Raquel De Sena Moreira (OAB:PR120431)
Reu: Abengoa Construcao Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8007975-55.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: MATEUS JULIANI DE PAULA E SILVA
REU: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, para evitar alegação de nulidade, determino a realização de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e SIEL (este apenas para Pessoa Física), mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor/exequente não seja beneficiário da justiça gratuita. Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008602-20.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Reu: Carla Virginia Xavier De Oliveira
Reu: Carla Virginia Xavier De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008602-20.2024.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: REU: CARLA VIRGINIA XAVIER DE OLIVEIRA, CARLA VIRGINIA XAVIER DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a juntada da guia do DAJE referente ao pagamento de ID 463683543, referente às custas do litisconsórcio.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0006823-31.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Maria De Souza Cardoso
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0006823-31.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: Maria de Souza Cardoso
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, determino que as partes apresentem suas alegações finais, em forma de memoriais, observando a seguinte ordem e prazos:
À parte autora para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
Após, à parte ré para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação dos memoriais, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011811-94.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: H. D. P.
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Interessado: Ricardo Gomes Pelegrino
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Interessado: Ana Maria Mota Domingues Pelegrino
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Interessado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Interessado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011811-94.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: H. D. P., RICARDO GOMES PELEGRINO, ANA MARIA MOTA DOMINGUES PELEGRINO

INTERESSADO: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 08:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 30 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004912-22.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Priscila Sousa Nunes
Advogado: Renan Mendes Monteiro (OAB:CE24666)
Advogado: Horlando Braga Filho (OAB:CE35166)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida devidamente intimada, por meio de seu advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas devidas, conforme Guia para Pagamento (DAJE) e Demonstrativo de Débito de ID. nº 484425014 e 484425015, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o disposto no Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.
Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011983-36.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Bruno Nazari Miotto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011983-36.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Réu: BRUNO NAZARI MIOTTO

Vistos etc.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Cumpra-se, servindo este com força de MANDADO, inclusive de OFÍCIO, para todos os fins necessários.
Expedientes necessários.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011209-06.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Gomes De Castro Neto
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Cezar Jc Transportes Ltda
Reu: Julio Cezar Batista Ribeiro Mattos
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011209-06.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO NETO

REU: CEZAR JC TRANSPORTES LTDA, JULIO CEZAR BATISTA RIBEIRO MATTOS, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 08:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 04 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008052-30.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joselita Martins
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008052-30.2021.8.05.0022
AUTOR: JOSELITA MARTINS
Vistos.
1 - Apelação interposta em Id nº 444677882.
2 - Nos moldes do §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0010951-89.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Paulo Gracim Oliveira Brito
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Executado: Adroaldo Moreira Da Costa
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 0010951-89.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: PAULO GRACIM OLIVEIRA BRITO
Réu:
ADROALDO MOREIRA DA COSTA

CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos se encontram no aguardo do deslinde da ação principal.

O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 1 de novembro de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501066-86.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joao Da Cruz Almeida - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Executado: Lucilia Marques Barbosa Almeida
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 0501066-86.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu:
JOAO DA CRUZ ALMEIDA - ME e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que autos se encontram aguardando o deslinde dos autos em apenso.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 1 de novembro de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011720-04.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Airton Silva Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8011720-04.2024.8.05.0022
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JOSE AIRTON SILVA MACHADO

Vistos e Examinados.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou neste Juízo com BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em face de JOSE AIRTON SILVA MACHADO.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição, na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento a requerida não foi citada para apresentação de resposta.

Assim sendo, face a desistência ora manifestada pelo demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005216-84.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Da Conceicao Da Silva Ayres
Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603)
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005216-84.2021.8.05.0022
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AYRES
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos e Examinados.
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AYRES ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Foi determinado prazo para parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam e por razão do feito está parado há quase três anos.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Eventuais custas remanescentes, ficam as partes dispensadas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003791-17.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Danielly Dourado Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003791-17.2024.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: DANIELLY DOURADO SANTOS DA SILVA

Vistos os autos desta Ação de Execução em epígrafe, entre as partes: BANCO BRADESCO SA e DANIELLY DOURADO SANTOS DA SILVA,.
As partes identificadas celebraram autocomposição (ID nº 468370283) e requereram a homologação do acordo.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do Novo CPC, o acordo celebrado pelas partes nestes autos.
Quanto as custas, nos termos do §3º do art. 90 do NCPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes.
Forte art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do NCPC, fica suspensa a presente execução até o cumprimento da obrigação.
Em eventual descumprimento da avença, conforme dispositivo retrocitado, o processo retomará o seu curso.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005960-16.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arnaldo Alves Cardoso
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005960-16.2020.8.05.0022
AUTOR: ARNALDO ALVES CARDOSO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos e Examinados.
ARNALDO ALVES CARDOSO ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008157-41.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Madalena Pires Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008157-41.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA MADALENA PIRES DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos e Examinados.
MARIA MADALENA PIRES DA SILVA ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Em despacho de ID nº 440085917, determinou que o autor regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002674-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Dioclecio Barbosa De Assis
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Eliete Neris De Assis
Interessado: Aurivan Neris De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002674-30.2020.8.05.0022
AUTOR: ELIETE NERIS DE ASSIS e outros (2)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos e Examinados.
ELIETE NERIS DE ASSIS e outros (2) ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Em despacho de ID nº 440085933, determinou-se que o autor regularizasse sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001937-56.2022.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espólio De Josia Guedes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Josia Guedes Da Silva
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Autor: Adalton Da Silva Roxo
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)
Reu: Jorge Augusto Luz Braga
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000226-50.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jocleiton De Matos Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça . No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300735-59.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Claudete Brianezzi Mercado
Executado: Airton Jose Oro
Executado: Sandra Maria Cunha Oro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça e do retorno de AR negativo. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500435-45.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ana Valeria Pereira De Almeida Vieira
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: B & E Eletromotos Ltda - Me
Interessado: Mike Gomes Da Silva
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Interessado: Hugo Leonardo Do Carmo Alves
Interessado: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago
Interessado: Luciara Farias Aragao
Interessado: Elionilde Coelho Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça e do retorno de AR negativo. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0700002-48.2000.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Genival Crisostomo De Souza
Executado: Idaiano Saldanha Camara
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre documentos juntados de Id. n.º 468769523.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002063-77.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dioclecio Barbosa De Assis
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Interessado: Aurivan Neris De Assis
Interessado: Edsonete Neris De Assis
Interessado: Eliete Neris De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002063-77.2020.8.05.0022
AUTOR: AURIVAN NERIS DE ASSIS e outros (3)
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.

DIOCLECIO BARBOSA DE ASSIS ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S.A.
Em despacho de 438221646, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007748-65.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Lurdes Camilo Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007748-65.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA DE LURDES CAMILO DOS SANTOS
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.
MARIA DE LURDES CAMILO DOS SANTOS ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO BMG SA.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007193-48.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucio Pereira De Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007193-48.2020.8.05.0022
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.
LUCIO PEREIRA DE MATOS ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A.
Em despacho de Id 447983956, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Segundo Certidão do Oficial de Justiça, a parte autora disse que não tem mais interesse no prosseguimento da ação pedindo a sua extinção, impõe-se a homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008168-70.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindenalva Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008168-70.2020.8.05.0022
AUTOR: LINDENALVA BISPO DA CRUZ
RÉU: BANCO PAN S.A

Vistos e Examinados.
LINDENALVA BISPO DA CRUZ ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO PAN S.A.

Em despacho de Id 424811901, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007261-95.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Maria Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007261-95.2020.8.05.0022
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
RÉU: BANCO BMG SA

Vistos e Examinados.
MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S.A.
Em despacho de Id 442574734, determinou a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001900-58.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Pablo Cereais Comercio De Graos Eireli

Executado: Pablo Santos Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001900-58.2024.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: PABLO CEREAIS COMERCIO DE GRAOS EIRELI e outros

Vistos os autos desta Ação de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, entre as partes: BANCO BRADESCO SA e PABLO CEREAIS COMERCIO DE GRAOS EIRELI e outros,.
As partes identificadas celebraram autocomposição (ID nº 437867106) e requereram a homologação do acordo.
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do Novo CPC, o acordo celebrado pelas partes nestes autos.
Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, forte no art. 90 §§ 2º e 3º ficam as partes dispensadas.
Forte art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do NCPC, fica suspensa a presente execução até o cumprimento da obrigação.
Em eventual descumprimento da avença, conforme dispositivo retrocitado, o processo retomará o seu curso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007644-39.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Renato De Lima Suzarte
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8007644-39.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENATO DE LIMA SUZARTE
Réu:
BANCO DO BRASIL S/A
Vistos e examinados.
RENATO DE LIMA SUZARTE ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
Argumentou em síntese que ingressou no serviço público em 1979, inscrito no PASEP nº 10047248669. Disse que, depois de aposentado, ficou surpreso ao tentar resgatar o saldo do PASEP, foi informada da existência de um valor ínfimo. Pediu a condenação da Ré ao pagamento de R$ 105.660,91 (Cento e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), referentes a valores desfalcados do PASEP e a condenação ao pagamento de danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova e a gratuidade de justiça.
Na decisão Id 164684438 foi deferida a gratuidade de justiça.

Na Contestação (Id 197611725), como prejudicial de mérito, informou a necessária suspensão do processo, por determinação do STJ. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. Suscitou a ausência de interesse de agir, a prescrição quinquenal e inaplicabilidade da prescrição trintenária, bem como a aplicação da prescrição quinquenal das obrigações de trato sucessivo e do prazo prescricional para a contestação de saques do PASEP. Preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva do Réu, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e impugnou o valor da causa. No mérito, tratou sobre o PASEP, unificação com o PIS e destinação dos recursos, como também da gestão do fundo.
A autora apresentou réplica, em Id 212468524.
Processo suspenso por decisão de Id 248120373.
Intimadas as partes (Id 440118524) para especificação de provas, o réu não se manifestou conforme certidão de Id 467431014 e a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 446794747).
É o Relatório.
Decido.
Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussão atinente a direito, não necessitando o feito de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC.
Da Suspensão do Processo
A questão aqui discutida já foi objeto do Tema Repetitivo 1.150 do STJ, com trânsito em julgado, que fixou as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Da Análise das Preliminares
1. Prescrição e Ilegitimidade Passiva
Essas duas alegações são rechaçadas de plano pelo Tema Repetitivo 1.150 do STJ acima transcrito, uma vez que nele ficou decidido, com caráter vinculante, que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva e que o prazo prescricional é de 5 anos, contados a partir da ciência do titular da conta.
No caso em tela, a constatação do valor do saldo na conta do PASEP deu-se após aposentadoria ocorrida em 8/07/2020 e esta ação foi ajuizada em 05/07/2021. Portanto, dentro do prazo legal.
Ficam rejeitadas ambas as preliminares.
2. Incompetência da Justiça Estadual
Ainda na esteira do Tema Repetitivo 1.150 do STJ que reconheceu a legitimidade passiva do Réu, importa destacar que este não está incluído no rol taxativo do art. 109 da Constituição, uma vez que é Sociedade de Economia Mista. Rejeito esta preliminar.
3. Impossibilidade de Concessão da Gratuidade de Justiça
Preliminarmente o Réu se insurgiu contra a concessão do benefício da justiça gratuita sem razão, uma vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para tal concessão (art. 99, § 2º, do CPC). Ademais, privilegia-se a boa-fé, presumindo verdadeira a alegação autoral (art. 99, § 3º, do CPC).
4. Valor da Causa
Segundo o STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade. 5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018)
Do Mérito
Trata esta lide de pretensão consumerista, pois no polo ativo está um consumidor, destinatário final dos serviços financeiros, enquanto no polo passivo está uma entidade do Sistema Financeiro Nacional. Por isso, as regras aplicáveis devem ser interpretadas à luz do CDC.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula n° 297).
Não tendo havido a determinação de inversão do ônus da prova que é regra de instrução (não de julgamento), necessário observar nesta demanda a regra geral do art. 373 do CPC.
Controvertem as partes sobre a gestão financeira da conta PASEP do Autor pelo Réu, assim como pela responsabilidade civil do Réu quanto a essa gestão.
Alega o Autor que ao se aposentar foi sacar seu saldo na conta PASEP e encontrou uma ínfima quantia, valor este não controvertido pelo Réu. Alegou o Autor que este valor é irrisório, devido ao prazo, uma vez que iniciou a contribuição antes de 1988, data também incontroversa.

No mérito o Réu alegou que, ao longo do tempo de gestão da conta PASEP do Autor, vários saques foram realizados, motivo pelo qual restou apenas o valor mencionado pelo Autor.
Para a solução desta demanda cuida-se de Direito Probatório que, como já destacado alhures, observar-se-á a regra geral do art. 373 do CPC.
Apesar da alegação do Réu, não há quaisquer provas nos autos de que os saques foram feitos pelo Autor, ou que os valores foram depositados em contas bancárias de sua titularidade.
Há apenas um extrato da conta PASEP do Autor, no qual constam alguns débitos, sem informações acerca do destino desses débitos.
Ressalto que o próprio Réu, alegou que a demonstração do destino dos débitos da conta PASEP do Autor seria uma prova diabólica, uma vez que caberia ao Autor comprovar que não foram creditados tais valores em sua folha de pagamento. Não assiste razão ao Réu. Conforme estabelece o art. 373 do CPC, cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao Réu cabe a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor.
No caso, o Réu não provou tais fatos. Ademais, não é razoável imaginar que uma instituição financeira do porte do Banco do Brasil, primeira do país, não tenha como comprovar o destino de saques nas contas sob sua gestão.
Portanto, com razão o Autor.
Nesse sentido, deverá ser devolvido a Autora o valor de R$ 105.660,91 (Cento e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo Autor, uma vez que o Réu não apresentou impugnação específica em relação a esse valor, presumindo-se, pois, correto o cálculo.
No que tange ao pedido de ressarcimento por danos morais, este não merece prosperar. Com efeito, o aborrecimento experimentado pelo Autor não alcança magnitude capaz de caracterizar o dano moral. Ainda que desagradável a experiência, dela decorreu frustração, sem configurar lesão a direitos da personalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu ao pagamento de dano material no montante de R$ 105.660,91 (Cento e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o cálculo (06/11/2020) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Devido à sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014046-34.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cicero Alderlanio Belisario Campos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Manancial Da Construcao Ltda
Requerido: Ruy R Da Rocha Produtos Ceramicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014046-34.2024.8.05.0022
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CICERO ALDERLANIO BELISARIO CAMPOS

REQUERIDO: MANANCIAL DA CONSTRUCAO LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 09:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 04 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004769-91.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lucinete Silva Dos Santos
Advogado: Edies Gomes Dos Santos (OAB:BA53193)
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Requerido: Lider Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça e do retorno de AR, no prazo de 10 (dez) dias.
Barreiras, BA, 30 de janeiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009315-92.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Mayky Caick De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de citar o réu para audiência a ser designada:
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 04 de fevereiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013988-31.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Claudimar Dos Santos Macedo
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013988-31.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIMAR DOS SANTOS MACEDO

REU: JARDIM EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 09:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 04 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010911-14.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Felipe Alves Freitas
Advogado: Cristiano Rogerio Loiola De Araujo (OAB:DF50636)
Requerido: Teofilo Figueiredo Porto Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de citar o réu para audiência.
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8014116-51.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Aroldo Jacomo Do Couto
Advogado: Taisa Maria Oliveira Vasconcelos Bernardes (OAB:SP343625)
Reu: Airton Carpenedo
Reu: Volmir Antonio Giotti
Reu: Maisa Debastiani Giotti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referente ao litisconsórcio, em que foram cobrados dois DAJES e recolhido apenas um, bem como para citação dos réus residentes em Erechin/RS, por via postal.
(X) 01 Daje- Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
(X) 02 Dajes- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009819-69.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Patricia De Magalhaes Prado
Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009819-69.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA DE MAGALHAES PRADO

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 09:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501755-28.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797)
Advogado: Bruno Da Silva Madeira (OAB:SP343967)
Reu: Jose Carlos Porto Lemos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Terceiro Interessado: Edson Pires Rego

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501755-28.2017.8.05.0022
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JOSE CARLOS PORTO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 10:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003087-04.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Jesus Souza Pereira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003087-04.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA PEREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 10:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0304645-60.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Frios Jersey Ltda
Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0304645-60.2013.8.05.0022
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: FRIOS JERSEY LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 10:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007726-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Divino Avelino De Oliveira
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007726-02.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DIVINO AVELINO DE OLIVEIRA

REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 11:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 04 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007953-55.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Paulo Sergio Da Silva Ramos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 30 de janeiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000388-16.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Solar Barreiras I Energia Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Interessado: Solar Barreiras Ii Energia Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Interessado: Solar Barreiras Iii Energia Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Interessado: Solar Barreiras Iv Energia Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Interessado: Riondas Agropastoril Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Interessado: Carlos Alberto Da Silva Lopes
Interessado: Elenice Maria Proence Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada o autor(a), por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de expedição edital:
(x) Daje- Editais - código 90905

Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009221-47.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Uelmo De Melo Pereira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009221-47.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELMO DE MELO PEREIRA

REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, às 11:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 31 de janeiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009873-64.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Justina Ferreira Da Silva Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009873-64.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 19/03/2025, as 11:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011983-36.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Bruno Nazari Miotto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011983-36.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: BRUNO NAZARI MIOTTO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 20/03/2025, as 08:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000052-70.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Carlos Eduardo Cruz Da Silva
Advogado: Celimarcos Rocha Da Silva (OAB:BA72045)
Advogado: Talita Tamala Dos Santos Valois (OAB:BA67261)
Interessado: Cleverson De Oliveira Ribeiro
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Reu: Maria Eduarda Oliveira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 4 de fevereiro de 2025

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000262-59.2006.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Idelfonso Alves De Matos
Advogado: Jose Pizetta (OAB:RS10080)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Juliana Almeida Rodrigues (OAB:BA54158)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000262-59.2006.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cancelamento de Protesto]
Autor (a): IDELFONSO ALVES DE MATOS
Réu: Banco do Brasil SA

Vistos etc.
Expeça-se alvará conforme pedido de Id 469145255, após, arquivem-se.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8005418-61.2021.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Delegado De Policia Civil De Barreiras
Flagranteado: Renato Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005418-61.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO BARROSO LACERDA (OAB:BA35618)

DECISÃO
Examinando a decisão do ID 127138680 verifico que o paciente teve sua prisão em flagrante substituída pelas medidas cautelares do art 319: I de comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades e; II de proibição de se ausentar desta Comarca por permanência superior a 03 (três) dias, devendo portanto, informar ao Juízo competente eventual saída por período superior a 03 (três) dias.

Observa-se, da data da decisão 13/8/2021, bem como das certidões de comparecimento trimestrais do autuado em cartório, datadas de 9/10/2021 a 29/1/2025 (IDs 136691265, 483593683) transcorreram aproximadamente mais de 04 anos do início da investigação, sem a conclusão do inquérito e sem o oferecimento de denúncia, conforme certificado no ID483593683. Além disso, não há informações de descumprimento das medidas cautelares.
Tenho firme entendimento no sentido de que as medidas cautelares do art. 319 do CPP devem preservar seu sentido instrumental, não servindo para limitar genericamente, por mero capricho judicial e sem utilidade concreta para o desfecho do inquérito ou processo.
A finalidade da medida, dentro de minha linha de interpretação do art. 319, I, do CPP, é facilitar citação e intimações pessoais, no entanto já se passaram mais de cinco anos sem deflagração da ação penal ou ajuizamento do IP, caracterizando flagrante excesso de prazo na formação de culpa do paciente, pelo que se torna ilegal a manutenção indefinida das medidas cautelares.
Diante disso, à luz do disposto no art. 282, §5º, do CPP, de oficio, REVOGO as medidas cautelares impostas na decisão do ID 127138680.
Intimem-se o MP e a defesa técnica.
Ajuizada a ação penal ou distribuído o inquérito policial, associem-se.
Preclusa, dê baixa e arquive-se.

BARREIRAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003194-44.2011.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Maicon Da Paixão Santos
Terceiro Interessado: Michele Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: João Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luan Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonia Renata Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Idailde Batista Dos Reis
Terceiro Interessado: Marizam Araujo De Figueiredo
Terceiro Interessado: Antonio Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Dos Santos
Terceiro Interessado: Luana Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Marlon Weber
Terceiro Interessado: Sdpm Rosivan Pereira Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Da Silva Dos Santos
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003194-44.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

DESPACHO
Em razão do extenso lapso temporal transcorrido desde o oferecimento da denúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para que atualizem os endereços das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DECISÃO
8014471-61.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 479791001
Processo N° : 8014471-61.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO
PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121912502457700000461090424

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8000885-20.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Olimpio Uesio Dantas Nascimento (OAB:BA57778)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439)

Advogado: Olimpio Uesio Dantas Nascimento (OAB:BA57778)
Advogado: Joao Pedro Neiva Bastos Maia (OAB:BA62439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484292624
Processo N° : 8000885-20.2025.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
OLIMPIO UESIO DANTAS NASCIMENTO (OAB:BA57778), JOAO PEDRO NEIVA BASTOS MAIA (OAB:BA62439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412425984900000465187509

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8014471-61.2024.8.05.0022 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 484525524
Processo N° : 8014471-61.2024.8.05.0022
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416301703800000465389074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8014771-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)

Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 482258890
Processo N° : 8014771-23.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012108031483000000463417209

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001560-36.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Marta Cristina Pereira Da Silva
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001560-36.2023.8.05.0027
REQUERENTE: MARTA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.
Intime-se a Requerente para colacionar aos autos instrumento de Procuração devidamnete firmado do próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001587-19.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Roberto Paulo Lopes Da Cruz
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001587-19.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ROBERTO PAULO LOPES DA CRUZ
Advogado(s): JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB:PE50401)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Diante dos elementos constante dos autos, observado em especial o patrimônio mencionado na Inicial e o valor da causa, bem como o fato de que os 50% mais pobres do Brasil recebem menos que meio salário mínimo e 90% dos brasileiros têm renda

inferior a R$ 3,5 mil por mês (IBGE), defiro parcialmente a Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas gerais indicadas pelo código 32090 da Tabela de Custas do TJBA, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se pela imprensa.
Não recolhidas as custas, voltem-me conclusos. Recolhidas, cumpra-se o seguinte:
Cite-se a parte Requerida, via Postal com AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 396 e seguintes do CPC, EXIBA EM JUÍZO OS EXTRATOS contratos nº 3447450392 e nº 197242565, ou, querendo, ofereça resposta, constando no mandado a advertência do art. 400 do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura eletrônica.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001588-04.2023.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Telma Novais Magalhaes
Advogado: Jose Geraldo Forte Dos Santos Fernandes (OAB:RN6370)
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Executado: Telma Novais Magalhaes
Advogado: Jose Geraldo Forte Dos Santos Fernandes (OAB:RN6370)
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001588-04.2023.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: TELMA NOVAIS MAGALHAES e outros
Advogado(s): JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES (OAB:RN6370)

DESPACHO
1- DEFIRO o pedido de id. 443804083.
2- EXPEÇA-SE a certidão de objeto e pé.
3- ATRIBUO força de mandado/oficio ao presente despacho.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHEME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001390-64.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Angela Maria Santos Silva
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Reu: Fidel De Sa Magalhaes
Reu: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001390-64.2023.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 46602291.

Bom Jesus da Lapa-BA, 10 de janeiro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001235-27.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Claudio Dantas Feitosa
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: Fabio Jose Dantas Feitosa
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: George Cardoso Cavalcante
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: Kay Deane Cardoso Cavalcante
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: Laureane Cardoso Cavalcante
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: Lauro Cardoso Cavalcante
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerente: Lucas Cardoso Cavalcante
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)
Advogado: Alinne Neves Laranjeira Silva (OAB:DF75218)
Requerido: Jose Carlos Feitosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001235-27.2024.8.05.0027
REQUERENTE: CLAUDIO DANTAS FEITOSA e outros (6)
Advogado(s): LIZANDRA DE MEDEIROS CARVALHO DANTAS FEITOSA (OAB:BA69995)
REQUERIDO: JOSE CARLOS FEITOSA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos

benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).
Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).
Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II), se o caso for.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001409-70.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elton Pereira Gomes
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001409-70.2023.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 18/11/2024 a partir das 08:00 H, por ordem de chegada, no Fórum Bernardino de Souza, Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia, CEP: 47.600-000, para perícia médica, cabendo ao cartório promover as intimações necessárias.
Bom Jesus da Lapa-BA, 25 de outubro de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002912-92.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Orlando Bastos Fraga
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Requerente: Mariana Amorim Fraga
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Requerido: Antonia Oliveira Amorim Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO N.º: 8002912-92.2024.8.05.0027
REQUERENTE: ORLANDO BASTOS FRAGA e outros
REQUERIDO: ANTONIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ORLANDO BASTOS FRAGA e MARIANA AMORIM FRAGA ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata as respectivas leis:

Lei n° 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.252, de 25 de agosto de 2023.

Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809, de 08 de maio de 2024.

Narra a petição inicial que os requerentes são viúvo e filha da de cujus, a Sra. ANTÔNIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA, sendo estes seus únicos herdeiros.

À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da falecida na lista dos beneficiários do abono devido à título de precatório, certidão de óbito e documentos de todos os herdeiros.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei 14.592/2023 e na Lei n° 14.699/2024.

Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.

O Decreto Estadual nº 22.252/2003 dispõe em seu art. 2°, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica e aos servidores inativos do quadro do Magistério Público da Educação Básica que se encontrem, respectivamente, em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública ou aposentados na data de início de vigência da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023, será destinado, a título de abono extraordinário, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante principal da segunda parcela dos recursos devidos pela União ao Estado da Bahia, por meio de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Outrossim, o Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 2o, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante principal da parcela do precatório judicial percebida pelo Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF no ano de 2024.

A Lei n° 14.592/2023, em seu art. 8°, expõe que: “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento[...]”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

No caso em tela, restou comprovado pelos documentos de ID. 461302664 e ID. 461302667, que os requerentes são herdeiros da falecida.

Destaca-se que os requerentes anexaram ainda certidão de óbito da falecida, ID. 461302668, bem como está presente o nome da mesma na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº Lei n° 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.252, de 25 de agosto de 2023, bem como na Lei n° 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024.

Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.

Lado outro, no que tange ao requerimento de autorização para o levamento de parcelas futuras, INDEFIRO o pedido exposto, tendo em vista que torna-se necessário o procedimento de alvará para expedição de valores subsequentes, bem como avaliação de enquadramento nos requisitos declinados na lei.

III - DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

2 – EXPEÇA-SE alvará em favor dos requerentes ORLANDO BASTOS FRAGA - CPF: 060.545.875-87 e MARIANA AMORIM FRAGA - CPF: 037.713.336-10, a fim de possibilitarem o resgate do abono relacionado ao FUNDEF, devido a segunda e terceira parcela, referente a falecida ANTONIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA - CPF: 673.639.975-00.

3 – Custas recolhidas.

4 – Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5 – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

7 – ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002912-92.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Orlando Bastos Fraga
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Requerente: Mariana Amorim Fraga
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Requerido: Antonia Oliveira Amorim Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002912-92.2024.8.05.0027
REQUERENTE: ORLANDO BASTOS FRAGA e outros
REQUERIDO: ANTONIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ORLANDO BASTOS FRAGA e MARIANA AMORIM FRAGA ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata as respectivas leis:
Lei n° 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.252, de 25 de agosto de 2023.
Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809, de 08 de maio de 2024.
Narra a petição inicial que os requerentes são viúvo e filha da de cujus, a Sra. ANTÔNIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA, sendo estes seus únicos herdeiros.
À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da falecida na lista dos beneficiários do abono devido à título de precatório, certidão de óbito e documentos de todos os herdeiros.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei 14.592/2023 e na Lei n° 14.699/2024.
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.
O Decreto Estadual nº 22.252/2003 dispõe em seu art. 2°, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica e aos servidores inativos do quadro do Magistério Público da Educação Básica que se encontrem, respectivamente, em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública ou aposentados na data de início de vigência da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023, será destinado, a título de abono extraordinário, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante principal da segunda parcela dos recursos devidos pela União ao Estado da Bahia, por meio de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Outrossim, o Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 2o, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante principal da parcela do precatório judicial percebida pelo Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF no ano de 2024.
A Lei n° 14.592/2023, em seu art. 8°, expõe que: “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.
§ 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento[...]”.
No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:
“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
No caso em tela, restou comprovado pelos documentos de ID. 461302664 e ID. 461302667, que os requerentes são herdeiros da falecida.
Destaca-se que os requerentes anexaram ainda certidão de óbito da falecida, ID. 461302668, bem como está presente o nome da mesma na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº Lei n° 14.592, de 25 de agosto de 2023, devido aos profissio-

nais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.252, de 25 de agosto de 2023, bem como na Lei n° 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024.
Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
Lado outro, no que tange ao requerimento de autorização para o levamento de parcelas futuras, INDEFIRO o pedido exposto, tendo em vista que torna-se necessário o procedimento de alvará para expedição de valores subsequentes, bem como avaliação de enquadramento nos requisitos declinados na lei.
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
2 – EXPEÇA-SE alvará em favor dos requerentes ORLANDO BASTOS FRAGA - CPF: 060.545.875-87 e MARIANA AMORIM FRAGA - CPF: 037.713.336-10, a fim de possibilitarem o resgate do abono relacionado ao FUNDEF, devido a segunda e terceira parcela, referente a falecida ANTONIA OLIVEIRA AMORIM FRAGA - CPF: 673.639.975-00.
3 – Custas recolhidas.
4 – Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5 – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002228-07.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002228-07.2023.8.05.0027
AUTOR: T. D. S. C. e outros
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: ALZENI DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista ausência das partes em audiência id:417359029. INTIME-SE a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifesta interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção
Não havendo manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para sentença extintiva.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8003227-23.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Balbina Maria Da Conceicao
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003227-23.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 484397371.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002238-51.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002238-51.2023.8.05.0027
AUTOR: B. A. D. S. e outros (3)
Advogado(s): EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)
REU: ROMILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a ausência da parte requerida em audiência (ID 417418150), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Não havendo manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para sentença extintiva.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002336-36.2023.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Requerente: Marlene Azevedo Dos Santos
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002336-36.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 420041930.
Bom Jesus da Lapa, 16 de janeiro de 2024.
JOSE CAMILO DA COSTA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001734-45.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cristiliano Gomes Novais
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001734-45.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: CRISTILIANO GOMES NOVAIS
Advogado(s): PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos etc.
Intimem-se da remessa dos autos, inclusive para amoldar o pedido face a alteração da competência.
Prazo: 15 dias.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000403-91.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Levi Campos
Advogado: Rodrigo Borges De Almeida (OAB:DF63912)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Crefisa Sa
Reu: Bid Participacoes E Negocios Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-91.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: LEVI CAMPOS
Advogado(s): RODRIGO BORGES DE ALMEIDA (OAB:DF63912)
REU: BANCO MAXIMA S.A. e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo bancário).
O comprovante de residência juntado aos autos encontra-se em nome de terceiro. Embora este terceiro declare que o autor reside em seu imóvel (objeto de locação), o demandante não juntou contrato de locação.
Além disso, vale ressaltar o seguinte: a procuração assinada assim o foi em 1º de novembro de 2023, em Brasília/DF (não obstante o autor residir supostamente na cidade de Sítio do Mato/BA). Além disso, a declaração de residência juntada pelo terceiro foi assinada em outra cidade (São Sebastião/DF). Por fim, o feito foi manejado apenas mais de três meses após a assinatura da procuração - embora não se trate de matéria complexa.
Com efeito, o acima observado reclama medidas que visem a obstar possíveis demandas predatórias, como as já verificadas nesta Comarca.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar:
. Procuração atualizada e com firma reconhecida.
. Comprovante de residência em seu nome e de forma atualizada.
. Declaração do suposto locador acerca do comprovante de residência com firma reconhecida.
. O suposto contrato de locação com firma reconhecida.
Por fim, deve o advogado do autor, no prazo acima, fazer prova da inscrição suplementar na OAB/BA para o fim de atuar neste Estado.
Cumprido o exposto ou decorrido o prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002213-04.2024.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Franca & Gutemberg Advogados Associados
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Executado: Municipio De Sitio Do Mato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8002213-04.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: FRANCA & GUTEMBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: JORGE AMADO, 208, EDIF ARABELA CENTER SALA 107, IMBUI, SALVADOR - BA - CEP: 41720-040

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, juntar aos autos provas contratuais assinadas pelo devedor e/ou com a devida publicação no órgão oficial a respeito da contratação correspondente.
Com a manifestação ou decurso de prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001984-44.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463816774
Processo N° : 8001984-44.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712032486200000446690025

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001804-28.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Adna Rocha Chaves De Jesus
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)
Executado: Joabe Rocha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001804-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS
Endereço: RUA ALAGOAS, 33, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: JOABE ROCHA DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifica-se que já houve a aquisição da maioridade pela parte autora. Neste sentido, a cobrança de alimentos pelo rito da prisão resta-se somente admitida nos casos em que há impossibilidade por parte do beneficiário em prover o seu sustento pelo próprio trabalho ou de outra atividade, como curso superior. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, bem como para comprovar efetivamente a necessidade de perceber os alimentos por esse rito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001804-28.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Adna Rocha Chaves De Jesus
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)
Executado: Joabe Rocha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001804-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS
Endereço: RUA ALAGOAS, 33, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: JOABE ROCHA DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifica-se que já houve a aquisição da maioridade pela parte autora. Neste sentido, a cobrança de alimentos pelo rito da prisão resta-se somente admitida nos casos em que há impossibilidade por parte do beneficiário em prover o seu sustento pelo próprio trabalho ou de outra atividade, como curso superior. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, bem como para comprovar efetivamente a necessidade de perceber os alimentos por esse rito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001823-68.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Lucas Nascimento Correia
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Valdernan Rocha Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO: 8001823-68.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LUCAS NASCIMENTO CORREIA
Endereço: Rua C, s/nº, Agrovila 11, S/N, ZONA RURAL, Área Rural de Serra do Ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47634-899

REQUERIDO: Nome: VALDERNAN ROCHA BEZERRA

Endereço: Rua Passos Geroncio, N5 24, CASA, Centro, MALHADA DE PEDRAS - BA - CEP: 46110-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais ou justificar a impossibilidade de assim proceder.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000088-85.2016.8.05.0188 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Joao Ferreira De Sa Teles
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Autor: Espólio De Tereza Pereira De Sá Teles
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000088-85.2016.8.05.0188

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 472433270.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000798-59.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Roberto Oliveira Maia Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000798-59.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 478093521.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000798-59.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Roberto Oliveira Maia Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000798-59.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID. nº 478093521.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003704-46.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Joao Victor Rodrigues Bandeira (OAB:MG230176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484425801
Processo N° : 8003704-46.2024.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR RODRIGUES BANDEIRA (OAB:MG230176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410490159800000465303343

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002022-90.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484431397
Processo N° : 8002022-90.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411104592800000465309715

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001383-38.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edileide Rosa De Souza Alves
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001383-38.2024.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 471505259 e documentos que acompanham.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampaio
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002619-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonio Pereira Magalhaes
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Thamires Lopes Da Costa (OAB:BA76714)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002619-59.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação de ID. nº 453953369.
Bom Jesus da Lapa, 17 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002619-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonio Pereira Magalhaes
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Thamires Lopes Da Costa (OAB:BA76714)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002619-59.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação de ID. nº 453953369.
Bom Jesus da Lapa, 17 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002619-59.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonio Pereira Magalhaes
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Advogado: Thamires Lopes Da Costa (OAB:BA76714)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002619-59.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da contestação de ID. nº 453953369.
Bom Jesus da Lapa, 17 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003387-82.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484438713
Processo N° : 8003387-82.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARTA SILVA GUIMARAES (OAB:BA71463), RAGDE BATISTA MAGALHAES (OAB:BA71551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411230744500000465314950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003387-82.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484438713
Processo N° : 8003387-82.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARTA SILVA GUIMARAES (OAB:BA71463), RAGDE BATISTA MAGALHAES (OAB:BA71551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411230744500000465314950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001067-59.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Zenon Leal Porto Neto (OAB:BA61128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 412502616
Processo N° : 8001067-59.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ZENON LEAL PORTO NETO (OAB:BA61128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23093013051752200000400047707

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001038-82.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001038-82.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 09/04/2024 às 11:15 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de março de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002807-52.2023.8.05.0027 Interdito Proibitório
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Isaldina Campos Pereira
Advogado: Danilo Alves Da Silva Sousa (OAB:GO51707)
Requerido: Marcio Pereira Do Nascimento
Requerido: Carlos Dourado De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002807-52.2023.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 469516600_.

Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de fevereiro de 2025.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003655-44.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aurelino Teixeira Barros

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003655-44.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003655-44.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aurelino Teixeira Barros
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003655-44.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002232-49.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Adalgisa Alves Do Nascimento Ribero
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002232-49.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002232-49.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Adalgisa Alves Do Nascimento Ribero
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002232-49.2020.8.05.0027

1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime(m)-se a(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
2 – Intimem-se e cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000278-65.2020.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 412941596
Processo N° : 8000278-65.2020.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO SIDNEI RODRIGUES (OAB:BA56859), EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100414295007700000400441989

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000278-65.2020.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 412941596
Processo N° : 8000278-65.2020.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO SIDNEI RODRIGUES (OAB:BA56859), EDINES DA SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100414295007700000400441989

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004248-73.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elzita Pereira Sateles
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Rosangela Pereira Sateles

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004248-73.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID. nº 481747488.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000703-44.2014.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Irailde Nunes Sousa Da Silva
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)

Requerente: Adeli Nunes Da Silva
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Requerente: João Alesson Nunes Sousa Da Silva , Menor ,assistido Por Sua Genitora Iraildes .n.s Da Silva
Inventariado: Joao Da Silva Bisneto
Requerente: Rozania Nunes Santos De Jesus
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000703-44.2014.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de ID. nº 416387981, item B.
Bom Jesus da Lapa, 17 de outubro de 2024.
MARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Idalina Silva Amorim
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Sergio Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001923-67.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: IDALINA SILVA AMORIM
Endereço: Vila 4, Setor 4, s/n, Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SERGIO PEREIRA LIMA
Endereço: Trv. dos Escoteiros, 872, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifica-se que a decisão da prisão civil foi decretada no id. 128510555, mas restou-se infrutífera, consoante id. 143382976.
Localizado o endereço do réu no id. 439757721.
2 - Assim, diante do requerimento da parte autora, proceda-se o cumprimento da DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO REQUERIDO, declinada no id.128510555, no endereço de id. 439757721, com as devidas observações:
O réu ficará preso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – Em homenagem ao postulado da celeridade processual, ATRIBUO força de mandado à presente decisão, encaminhando-a imediatamente para cumprimento, advertindo ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – Salienta-se que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil1.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001923-67.2016.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Idalina Silva Amorim
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Sergio Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001923-67.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: IDALINA SILVA AMORIM
Endereço: Vila 4, Setor 4, s/n, Projeto Formoso, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: SERGIO PEREIRA LIMA
Endereço: Trv. dos Escoteiros, 872, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - Compulsando os autos, verifica-se que a decisão da prisão civil foi decretada no id. 128510555, mas restou-se infrutífera, consoante id. 143382976.
Localizado o endereço do réu no id. 439757721.
2 - Assim, diante do requerimento da parte autora, proceda-se o cumprimento da DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO REQUERIDO, declinada no id.128510555, no endereço de id. 439757721, com as devidas observações:
O réu ficará preso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, conforme a última planilha apresentada, incluídas aquelas vencidas no curso da presente execução.
3 – Em homenagem ao postulado da celeridade processual, ATRIBUO força de mandado à presente decisão, encaminhando-a imediatamente para cumprimento, advertindo ao executado que o cumprimento da prisão civil não lhe retira a obrigação de pagar a pensão alimentícia em atraso.
4 – Salienta-se que, tratando-se de prisão civil, o executado deverá ficar separado dos presos comuns, conforme disposição do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil1.
5 – Decorrido o prazo da prisão, DEVERÁ o executado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deve permanecer preso, independentemente da expedição de alvará de soltura.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001847-33.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Armando De Almeida Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001847-33.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 15/10/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias, nos termos do despacho ID 415393467.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de agosto de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001847-33.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Armando De Almeida Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001847-33.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 15/10/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias, nos termos do despacho ID 415393467.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de agosto de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001847-33.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Armando De Almeida Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001847-33.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 15/10/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias, nos termos do despacho ID 415393467.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de agosto de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001847-33.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Armando De Almeida Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001847-33.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 15/10/2024 às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias, nos termos do despacho ID 415393467.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de agosto de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002125-97.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Eliude Rocha Quaresma
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002125-97.2023.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 02/10/2024, às 10:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado aos advogados a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 6 de setembro de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003155-70.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Manoelgildo De Oliveira Silva
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003155-70.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 15/10/2024 às 12:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias, nos termos do despacho ID 427468721.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/18637497
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Bom Jesus da Lapa-BA, 13 de agosto de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003344-53.2020.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Aparecida Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003344-53.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 469414283.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003344-53.2020.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Aparecida Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003344-53.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 469414283.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003344-53.2020.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Aparecida Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003344-53.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 469414283.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000334-86.2013.8.05.0188 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 449992053
Processo N° : 0000334-86.2013.8.05.0188
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509380809200000434229619

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000556-95.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Everaldo Silva De Azevedo
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-95.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EVERALDO SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Considerando o documento de ID. 475472631, DEFIRO o pedido de redesignação do exame pericial. Nessa esteira, para o cumprimento do múnus, mantenho a nomeação feita em ID. 469552914.
1.1 – Logo, nos termos do art. 465, § 2º do CPC, INTIME-SE novamente o perito médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CPF nº 017317175-39, CRM29510, Contato: 71-996183614 (WhatsApp) - 71-981173737, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com, (CPC, art. 156, § 1º), advertindo-o que tem o dever de cumprir o ofício no prazo de 30 (trinta) dias, empregando toda sua diligência para entrega do laudo de avaliação (CPC, art. 157), devendo apresentar novo aceite nos autos.
2 – Sem prejuízo das determinações anteriores, INTIMEM-SE as partes, inclusive para os termos do art. 465, §1º, do CPC.
3 – Após a juntada do laudo, INTIMEM-SE o autor(15 dias) e réu(30 dias) para apresentar manifestação acerca do parecer emitido pelo expert.
3.1 – Na mesma oportunidade, deverão dizer [autor(15 dias) e réu(30 dias)], se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto. Ademais, caso a(s) parte(s) postule(m) pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverá(ão) apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas.
4 – Por fim, VOLTEM-ME conclusos.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/ofício ao presente despacho, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.

Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000556-95.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Everaldo Silva De Azevedo
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-95.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EVERALDO SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Considerando o documento de ID. 475472631, DEFIRO o pedido de redesignação do exame pericial. Nessa esteira, para o cumprimento do múnus, mantenho a nomeação feita em ID. 469552914.
1.1 – Logo, nos termos do art. 465, § 2º do CPC, INTIME-SE novamente o perito médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, CPF nº 017317175-39, CRM29510, Contato: 71-996183614 (WhatsApp) - 71-981173737, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com, (CPC, art. 156, § 1º), advertindo-o que tem o dever de cumprir o ofício no prazo de 30 (trinta) dias, empregando toda sua diligência para entrega do laudo de avaliação (CPC, art. 157), devendo apresentar novo aceite nos autos.
2 – Sem prejuízo das determinações anteriores, INTIMEM-SE as partes, inclusive para os termos do art. 465, §1º, do CPC.
3 – Após a juntada do laudo, INTIMEM-SE o autor(15 dias) e réu(30 dias) para apresentar manifestação acerca do parecer emitido pelo expert.
3.1 – Na mesma oportunidade, deverão dizer [autor(15 dias) e réu(30 dias)], se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto. Ademais, caso a(s) parte(s) postule(m) pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverá(ão) apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas.
4 – Por fim, VOLTEM-ME conclusos.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/ofício ao presente despacho, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.

Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000756-39.2021.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Herika Christina Araujo Purificacao (OAB:BA61059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484475979
Processo N° : 8000756-39.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
HERIKA CHRISTINA ARAUJO PURIFICACAO (OAB:BA61059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413314710200000465346392

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002613-18.2024.8.05.0027 Notificação
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Adriano Oliveira Silva
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)
Requerido: Gilvan Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO: 8002613-18.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADRIANO OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DR VITAL SOARES, S/N, CENTRO, MACAúBAS - BA - CEP: 46500-000

REQUERIDO: Nome: GILVAN DA SILVA SANTANA
Endereço: RUA CLERISTON ANDRADE, 333, PARQUE VERDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
DEFIRO a gratuidade judiciária ao requerente.
Cuida-se de Notificação Judicial, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC, com a finalidade de citação do Notificado, para que desocupe o imóvel de propriedade do Notificante.
Por conseguinte, DEFIRO o requerimento de notificação, determinando a regular intimação do requerido.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição (CPC, art. 729).
Se houver qualquer espécie de manifestação escrita do notificado, não será admitida sua juntada, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não há lide.
Intime-se e cumpra-se.
ATRIBUO força de mandado/ofício ao presente despacho.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000958-79.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cosme Pereira Barbosa
Executado: Damiao Pereira Barbosa
Executado: Domingos Alves Dos Santos
Executado: Maria De Moura Barbosa
Executado: Maria Da Gloria Oliveira Barbosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000958-79.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID. nº 484374350.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Reu: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.
Disse, em seguida, que “o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito”.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que

compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
“no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença” (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Reu: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.
Disse, em seguida, que “o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito”.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que

compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
“no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença” (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000916-93.2023.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Herdeiro: Ana Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Inventariante: Clara Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Elisandra Da Silva Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Claudino Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Requerente: Alessandra Felicio Xavier Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Everton Da Silva Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Geraldo Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gessi Beltrao Santos
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gilberto Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gildete Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gilmar Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Jacinta Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Maria Da Penha Beltrao Cardozo
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Odete Jorge Beltrao Souza
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000916-93.2023.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: ANA JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Américo, 444, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLARA JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Flordenice Alves da Silva, 960, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISANDRA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Benedita Rocha Falcochio, 155, Ivoturucaia, JUNDIAí - SP - CEP: 13218-752
Nome: CLAUDINO JORGE CARDOSO
Endereço: Conceição, PO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: ALESSANDRA FELICIO XAVIER CARDOSO
Endereço: Rua Salvador Leite Marques, 3, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-050
Nome: EVERTON DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Coimbra, 1021, (Prq S Setembro), Centro, DIADEMA - SP - CEP: 09910-120
Nome: GERALDO JORGE CARDOSO
Endereço: Rua Francisco Zelada, 272, Jardim da Laranjeira (Zona Leste), SãO PAULO - SP - CEP: 08381-070
Nome: GESSI BELTRAO SANTOS
Endereço: Rua Jesus Garcia, 134, Royal Park, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-875
Nome: GILBERTO JORGE CARDOSO
Endereço: Luiz Eduardo Magalhães, Praça, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: GILDETE JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Américo, 444, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GILMAR JORGE CARDOSO
Endereço: Avenida Deputado Sebastião Ferreira, 333, Serra do Mimo, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-580
Nome: JACINTA JORGE BELTRAO
Endereço: Quadra QNL 23 Bloco F, 7, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASíLIA - DF - CEP: 72152-316
Nome: MARIA DA PENHA BELTRAO CARDOZO
Endereço: Rua Maria da Glória, Antonio Geraldo, BARREIRAS - BA - CEP: 47808-134
Nome: ODETE JORGE BELTRAO SOUZA
Endereço: Praça Júlio Mesquita, 904, Santa Efigênia, SãO PAULO - SP - CEP: 01209-010

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO BELTRAO PEREIRA
POLO PASSIVO
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Prorrogo a avaliação da AJG para após apresentação das primeiras declarações. Advirto desde logo que a situação de pobreza alegada deve ser comprovada, tendo em vista o valor da causa já apontada. Para privilegiar a celeridade, recomenda-se que as primeiras declarações venham acompanhadas de atualização do valor da causa e eventualmente do comprovante de pagamento de custas.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, inclusive perante bancos para pesquisar patrimônio do espólio, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
Fica intimado o inventariante para apresentar nestes autos comprovante de abertura do referido procedimento administrativo em 30 dias, devendo comprovar o pagamento ou isenção do tributo em 60 dias após a referida abertura.

3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000916-93.2023.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Herdeiro: Ana Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Inventariante: Clara Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Elisandra Da Silva Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Claudino Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Requerente: Alessandra Felicio Xavier Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Everton Da Silva Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Geraldo Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gessi Beltrao Santos
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gilberto Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gildete Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Gilmar Jorge Cardoso
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Jacinta Jorge Beltrao
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Maria Da Penha Beltrao Cardozo
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Herdeiro: Odete Jorge Beltrao Souza
Advogado: Joao Pedro Beltrao Pereira (OAB:DF74564)
Advogado: Victor De Matos Lacerda (OAB:DF74270)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 8000916-93.2023.8.05.0027

POLO ATIVO
Nome: ANA JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Américo, 444, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLARA JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Flordenice Alves da Silva, 960, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ELISANDRA DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Benedita Rocha Falcochio, 155, Ivoturucaia, JUNDIAí - SP - CEP: 13218-752
Nome: CLAUDINO JORGE CARDOSO
Endereço: Conceição, PO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: ALESSANDRA FELICIO XAVIER CARDOSO
Endereço: Rua Salvador Leite Marques, 3, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-050
Nome: EVERTON DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Coimbra, 1021, (Prq S Setembro), Centro, DIADEMA - SP - CEP: 09910-120
Nome: GERALDO JORGE CARDOSO
Endereço: Rua Francisco Zelada, 272, Jardim da Laranjeira (Zona Leste), SãO PAULO - SP - CEP: 08381-070
Nome: GESSI BELTRAO SANTOS
Endereço: Rua Jesus Garcia, 134, Royal Park, SãO JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-875
Nome: GILBERTO JORGE CARDOSO
Endereço: Luiz Eduardo Magalhães, Praça, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000
Nome: GILDETE JORGE BELTRAO
Endereço: Rua Américo, 444, São João, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GILMAR JORGE CARDOSO
Endereço: Avenida Deputado Sebastião Ferreira, 333, Serra do Mimo, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-580
Nome: JACINTA JORGE BELTRAO
Endereço: Quadra QNL 23 Bloco F, 7, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASíLIA - DF - CEP: 72152-316
Nome: MARIA DA PENHA BELTRAO CARDOZO
Endereço: Rua Maria da Glória, Antonio Geraldo, BARREIRAS - BA - CEP: 47808-134
Nome: ODETE JORGE BELTRAO SOUZA
Endereço: Praça Júlio Mesquita, 904, Santa Efigênia, SãO PAULO - SP - CEP: 01209-010

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO BELTRAO PEREIRA
POLO PASSIVO
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Prorrogo a avaliação da AJG para após apresentação das primeiras declarações. Advirto desde logo que a situação de pobreza alegada deve ser comprovada, tendo em vista o valor da causa já apontada. Para privilegiar a celeridade, recomenda-se que as primeiras declarações venham acompanhadas de atualização do valor da causa e eventualmente do comprovante de pagamento de custas.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, inclusive perante bancos para pesquisar patrimônio do espólio, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
Fica intimado o inventariante para apresentar nestes autos comprovante de abertura do referido procedimento administrativo em 30 dias, devendo comprovar o pagamento ou isenção do tributo em 60 dias após a referida abertura.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Designado - Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001984-44.2024.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 483421157
Processo N° : 8001984-44.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410202871100000464417372

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001804-28.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Adna Rocha Chaves De Jesus
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)
Executado: Joabe Rocha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8001804-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS
Endereço: RUA ALAGOAS, 33, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: JOABE ROCHA DE JESUS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS em face de JOABE ROCHA DE JESUS.

Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – DEFIRO a gratuidade judiciária a requerente, razão pelo qual SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001804-28.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Adna Rocha Chaves De Jesus
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Thalita Cardoso Caraiba (OAB:BA54131)
Executado: Joabe Rocha De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO: 8001804-28.2024.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS
Endereço: RUA ALAGOAS, 33, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: JOABE ROCHA DE JESUS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por ADNA ROCHA CHAVES DE JESUS em face de JOABE ROCHA DE JESUS.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Diante do exposto, EXTINGO o processo em razão do abandono e da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – DEFIRO a gratuidade judiciária a requerente, razão pelo qual SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000278-65.2020.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 481556131
Processo N° : 8000278-65.2020.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO SIDNEI RODRIGUES (OAB:BA56859), EDINES DA SILVA ROCHA E VAQUEIRO registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411452917800000462773270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000278-65.2020.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)

Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 481556131
Processo N° : 8000278-65.2020.8.05.0027
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO SIDNEI RODRIGUES (OAB:BA56859), EDINES DA SILVA ROCHA E VAQUEIRO registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411452917800000462773270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001038-82.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 482093865
Processo N° : 8001038-82.2018.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411290564100000463268807

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001392-34.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 483254392
Processo N° : 8001392-34.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312171160700000464270168

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001151-19.2014.8.05.0188 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Município De Paratinga - Bahia
Advogado: Antonio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA388-A)
Executado: Sidney Leme

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001151-19.2014.8.05.0188

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/Intimatória, ID. nº 479940402.
Bom Jesus da Lapa, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002949-61.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Vandelice Lima Cangirana Xavier
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Lucio Pereira Cardoso (OAB:BA15430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002949-61.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado somente aos advogados, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 15 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001392-78.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Patricia Marques Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001392-78.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 09:45 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado somente aos advogados, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 15 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001392-78.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Patricia Marques Cardoso Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001392-78.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 09:45 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado somente aos advogados, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 15 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002479-64.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria De Oliveira Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002479-64.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 10:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado somente aos advogados, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 15 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003498-71.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cecilio Leandro Bispo
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Maria Estelita Braga Reis Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003498-71.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 12:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado aos advogados e às partes que residem na zona rural, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 16 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003498-71.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cecilio Leandro Bispo
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Maria Estelita Braga Reis Silva
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003498-71.2020.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 23/04/2025 12:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado aos advogados e às partes que residem na zona rural, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 16 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000914-94.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Genierre Da Silva De Franca
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Interessado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000914-94.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 07/05/2025 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado aos advogados e às partes que residem na zona rural, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 20 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000914-94.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Genierre Da Silva De Franca
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Interessado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000914-94.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 07/05/2025 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).
Fica facultado aos advogados e às partes que residem na zona rural, a participação da audiência de forma virtual.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 20 de janeiro de 2025.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003380-90.2023.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)

Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 484529334
Processo N° : 8003380-90.2023.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUEL LARANJEIRA GOMES registrado(a) civilmente como EMANUEL LARANJEIRA GOMES (OAB:BA42665)
MONICA BLEG registrado(a) civilmente como MONICA ROCHA SILVA (OAB:BA72486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416390729100000465394059

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000955-90.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pablo Esteves Dias Aires
Terceiro Interessado: Jose Henrique Das Neves Garcia
Terceiro Interessado: Vandeilton Novais De Lima
Reu: Douglas Luiz Vidal
Terceiro Interessado: 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Terceiro Interessado: Seap
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Brumado
Terceiro Interessado: Seap
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Bom Jesus Da Lapa-dpt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000955-90.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS LUIZ VIDAL
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de DOUGLAS LUIZ VIDAL, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006; art. 307 do Código Penal; art. 12, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29 do Código Penal; do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; Em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal)
Segundo a exordial acusatória:
“Consta do procedimento em epígrafe que, em 13 de abril de 2023, por volta de 11h, na 2ª Travessa Manoel, s/n, Bairro Nossa Senhora da Soledade, nesta cidade e comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, DOUGLAS LUIZ VIDAL, envolvendo o adolescente Marcos Ruan Leopoldino de Jesus, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 24 (vinte e quatro) papelotes de cocaína, totalizando 24g, e diversos pacotes de maconha, totalizando 28g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07, imagem de fls. 19 e Auto de Constatação Preliminar de fls. 30/31.
Consta, que, na referida residência, DOUGLAS LUIZ VIDAL, atuando em concurso com o adolescente Marcos Ruan Leopoldino de Jesus e corrompendo-o, mantinham sob sua guarda e possuíam, uma submetralhadora 9mm e 24 munições do mesmo calibre, bem como 19 munições de calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
Consta, por fim, que DOUGLAS LUIZ VIDAL atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.
Segundo o apurado, o DENUNCIADO, juntamente com o adolescente Marcos, provenientes do Estado de Goiás, vieram a esta comarca com o intuito de cometer crimes e atos infracionais, respectivamente. Notadamente, homicídios, tráfico e roubo. Assim, passaram a ocupar o imóvel acima descrito.
Em 08 de abril de 2023, o adolescente praticou um roubo (que será objeto de oportuna representação), no qual subtraiu um aparelho celular Iphone.
Ocorre que o celular possuía serviço de localização. Com o registro da ocorrência, os policiais então passaram a monitorar imagens de segurança, avistando um dos autores do roubo (tratando-se do adolescente) e montaram operação conjunta (guarnição da Peto e Ronda Rural).
Foi assim que, em 13 de abril de 2023, os policiais então se dirigiram até a 2ª Travessa Manoel Novaes, deparando-se com o adolescente na via pública e, de imediato, perceberam visível volume na cintura, no que efetuaram a abordagem e constataram que o adolescente portava arma de fogo tipo revólver calibre .38.
Diante da apreensão e com fundados indícios de que havia objetos ilícitos na residência onde o adolescente se encontrava, os policiais ingressaram no local, deparando-se com DOUGLAS e, ao lado deste, uma submetralhadora 9mm. O DENUNCIADO, ao ser abordado, identificouse como Wittiney Carlos Candido Oliveira, com o propósito de esconder sua verdadeira identidade, pois egresso do sistema prisional em Goiás. Na residência, os policiais localizaram os papelotes de cocaína e de maconha, destinados ao tráfico, bem como o celular roubado poucos dias antes. Além disso, localizaram 24 munições do mesmo calibre da submetralhadora (9mm), 19 munições de calibre .38 e 01 balança de precisão.
Na Delegacia de Polícia, tanto o DENUNCIADO quanto o adolescente admitiram seu envolvimento com inúmeros crimes/atos infracionais, inclusive confessando autoria de mais de vários homicídios no Estado de Goiás e que, juntamente com o adolescente, vieram a esta comarca com o intuito de praticar novos homicídios a mando de organização criminosa, contra membros de organização criminosa rival (Bonde do Maluco).
As circunstâncias da apreensão, a quantidade, diversidade, forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, bem como a localização da balança de precisão, aliada ao fato de que o adolescente e seu irmão sequer residem nesta comarca, evidenciam que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito e que a balança de precisão foi adquirida ou trazida justamente com o intuito de pesagem e divisão dos entorpecentes para venda.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial
Réu preso em flagrante em 13.04.2023.
Convertida prisão em flagrante em prisão preventiva - ID 383475694
Denúncia ministerial recebida em 19 de abril de 2023.

O réu foi citado por Oficial de Justiça no Presídio de Brumado- Bahia em 16 de novembro de 2023, tendo sua DEFESA PRÉVIA apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 10 de fevereiro de 2024 (id 430848782), com pedido de relaxamento de prisão.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento - ID 433177020. Em decisão (435064168) o juízo indeferiu o pedido.
O réu foi recambiado para a Penitenciária de Goiás.
Laudo pericial definitivo das drogas - ID 439792198.
Em 13.08.2024 foi realizada a audiência de instrução e julgamento. No ato foram ouvidas as testemunhas de acusação: SD/PM Pablo Esteves Dias Aire; SD/PM José Henrique das Neves Garcia; SD/PM Vandeilton Novais de Lima. Ao final o réu foi interrogado (ID 458178011).
Foram apresentadas alegações finais na forma de memoriais pelo Ministério Público requerendo que a denúncia fosse julgada procedente (id 467982483). A defesa do réu apresentou alegações finais no id 471064059 requerendo a improcedência da denúncia.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de Ação Penal Pública voltada à apuração da responsabilidade criminal do réu, já devidamente qualificado, pelos fatos descritos na exordial acusatória.
De início, cumpre apreciar a preliminar arguida pelo réu, consistente na alegação de nulidade ab initio do feito, por suposta mácula dos elementos de prova decorrentes da diligência de ingresso policial na residência dos acusados, sem prévia autorização judicial, com efeito expansivo para os demais atos decorrentes.
Deveras, nos termos do art. 5º, XI, da CF, a inviolabilidade domiciliar foi estatuída direito fundamental, condicionando-se o ingresso de terceiros na residência apenas se assim consentido pelo morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
Nessa temática, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que o ingresso forçado em domicílio sem prévia autorização judicial somente é válido quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE nº 603.616/RO).
Ainda nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente sobre a legitimidade do ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador, apenas quando presentes fundadas razões que sinalizem a ocorrência de crime e evidenciada, de antemão, hipótese de flagrante delito. A título de ilustração:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
3. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram.
4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que “a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. Precedentes.” (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/12/2019).
5. Para a decretação da custódia preventiva (e, também, para a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão), não se exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, a qual é reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria, elemento que foi devidamente explicitado pelo Juiz em sua decisão.
6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
7. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.
8. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido – apreensão de certa quantidade de drogas e de uma balança de precisão –, se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medida cautelar alternativa à prisão.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares a ela alternativas, nos termos do voto do relator. (STJ, RHC 154.274/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Pois bem.

Fixadas essas balizas normativas e jurisprudenciais, não há como acolher a referida preliminar de nulidade ab initio do feito, já que restou demonstrado que o ingresso dos policiais militares na residência do réu, mesmo sem prévio mandado judicial, ocorreu a partir de elementos concretos, objetivos e racionais.

Conforme narrado pelos policiais que participaram da abordagem com a consequente prisão em flagrante, o adolescente, comparsa do réu na empreitada criminosa, estava sendo monitorado em razão da subtração de um aparelho celular. Diante do rastreamento do aparelho subtraído, foi possível visualizar o adolescente Marcos Ruan chegando na residência e ao ser abordado verificou-se que estava de posse de arma de fogo. Tal fato, justificou o ingresso na residência, que era o local onde o adolescente se dirigia, local onde fora encontrada outra arma de fogo, drogas e o denunciado.

Ora, os policiais estavam em diligência quando fizeram a abordagem, Restou também constatada a situação flagrancial, uma vez que foram encontradas as drogas e arma de fogo na residência que o réu se encontrava.

Inexiste, portanto, violação de domicílio do acusado, motivo pelo qual não há que se falar em ilicitude das provas.

A atuação da Polícia Militar se deu perfeita harmonia com os ditames constitucionais, legais e as diretrizes jurisprudenciais do STF e do STJ sobre o tema.

Assim, rejeito a preliminar.

II.2 – MÉRITO

Presentes os requisitos da ação penal e os pressupostos processuais e à míngua de outras preliminares, avanço à análise do mérito.

A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se provada pelo auto de apreensão ID 381125196 - Fls 7 e pelo laudo pericial de ID 439792199, que expressamente atesta que as substâncias apreendidas correspondem a “cocaína” e “maconha”.

A materialidade do delito do art.12 Lei 10.826/2003, também se encontra demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame pericial id 463241780 que atesta a prestabilidade da arma de fogo e das munições encontradas.

Por outro lado, no que se refere ao delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, não restou demonstrado nos autos a materialidade delitiva.

Por sua vez, a autoria delitiva, no que se refere aos delitos supracitados, fica assente do conjunto probatório adunado aos autos. E assim o é porque a apreensão dos materiais ilícitos em seu poder, aliado ao conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo, fazem corresponder ao acusado a respectiva autoria delitiva.

A testemunha SD/PM Pablo Esteves Dias Aire declarou em sede judicial que se lembrava que o réu se envolveu em uma situação de assalto; que as câmeras o filmaram nesse fato e foram informados dos dados; que encontraram um outro rapaz com ele que estava com um revólver adentrando a residência; que ele foi abordado; que adentraram a residência e encontraram o réu com uma submetralhadora do lado; que não se recorda se o réu se identificou com outro nome, mas se recorda que o outro rapaz que estava com réu era menor de idade. Perguntado se o réu afirmou que veio para Bom Jesus da Lapa cometer outros crimes e de que tem vínculo com o PCC, afirmou que se lembra dele comentar algo nesse sentido.

A testemunha de acusação SD/PM Jose Henrique das Neves Garcia, disse que receberam a informação de um assalto no dia anterior que foi utilizado arma de fogo nessa situação e que foi subtraído da vítima um celular (iphone). Nesse iphone tinha a localização, a vítima foi na delegacia, estava dando nas proximidades de uma casa atrás do morro e foram em diligência com a viatura, fizeram a ronda nesta região e avistaram um indivíduo com uma bicicleta. Que fizeram uma abordagem inicial, nessa abordagem foi encontrado um revólver. Que não se recorda se era o réu ou o outro indivíduo que estava na bicicleta. Dentro da residência estava outro elemento com uma submetralhadora. Afirmou que foi encontrada drogas, munições e aparelho celular. Afirmou que não entrou na casa. Que viu as drogas quando foram retiradas. Se recorda que um dos indivíduos era adolescente. Não se recorda se o réu falou o nome verdadeiro ou não. Desconhece que o réu é integrante de alguma organização criminosa.

A testemunha SD/PM Vandeilton Novais de Lima em sede policial, afirmou que se recorda que a diligência se deu início por conta da localização de um celular que teria sido furtado. Que foi apreendido um submetralhadora de fabricação artesanal, não se recorda onde foi encontrada. Afirmou que estava na parte externa da residência. Se recorda que tinha drogas na ocorrência. Não se recorda se o réu é integrante de alguma organização criminosa. Em resposta a defensora, disse que foi feita a abordagem e um dos indivíduos estava na porta, não se recorda qual, pediu-se a autorização para adentrar na residência. Com o indivíduo que estava fora de residência foi encontrado um revólver e dentro da residência uma submetralhadora artesanal. Afirmou que ambos se identificaram civilmente e que não houve nenhuma intercorrência em relação a isso.

O réu em seu interrogatório negou todos os fatos a ele imputados. Afirmou que ele foi preso do lado de fora da casa; que não é parente do Marcos Ruan. Disse que no dia teria ido até essa residência para comprar maconha com o Marcos Juan quando a polícia fez a abordagem. Que levaram ambos para dentro da casa que tinha outro indivíduo que fugiu do local. Que os policiais estavam com duas fotos no celular e que identificaram o Marcos e o dono da casa; que o Marcos mostrou o local das armas e das drogas para os policiais. Afirma que não deu depoimento em delegacia, que ficou calado; que não faz parte de organização criminosa.

Embora o réu tenha negado os fatos, suas declarações vão de encontro às declarações feitas em sede policial, uma vez que lá ele confessa que as armas eram suas. Além disso, embora o réu negue a prática da traficância, as provas dos autos, no que se refere ao acusado, destoam de tal afirmação, por conta da quantidade e variedade de substâncias ilícitas apreendidas. A arma de fogo foi apreendida na residência onde o réu se encontrava. Em sede policial o réu confessa os fatos.

As alegações apresentadas pelo réu são desconexas de qualquer elemento probatório. Afirma que foi para Bom Jesus da Lapa para trabalhar, mas não junta nenhum elemento comprobatório, como contrato de trabalho ou valores recebidos fruto do trabalho lícito. Ao ser questionado sobre o endereço do local de trabalho afirmou não se recordar. Afirma, ainda, que no dia dos fatos estava lá para comprar drogas, por ser usuário, e que efetuou o acerto das drogas por aplicativo de mensagens, mas não traz aos autos print das conversas.

A tese defensiva de ausência de provas não encontra respaldo no conjunto probatório. Os documentos de apreensão, os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas, transcritos no corpo da presente decisão, estes harmônicos entre si, corroboram de forma consistente a prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, previstos no art. 12 da Lei 10.826/2003. Diante da solidez das evidências, não há margem para a aplicação do princípio do 'in dubio pro reo' neste caso. Repiso que as drogas foram apreendidas, assim como as armas de fogo, na residência onde o réu foi encontrado, portanto em seu poder direto.

Os dados probatórios produzidos em contraditório judicial foram firmes e harmônicos dando conta de que, com o réu referido, foram apreendidas as substâncias ilícitas descritas no auto de apreensão, identificadas posteriormente como maconha e cocaína, além de estar em posse ilegal de arma de fogo.

Ainda, ressalta-se, que o simples fato de as testemunhas serem policiais não infirma, de per se, o teor de suas declarações, mormente quando estas forem precisas, harmônicas e coerentes entre si e com as demais provas, vetores estes que se verificaram no caso concreto.

A propósito, outro não é o entendimento do Egrégio TJBA, bem ilustrado na seguinte ementa de julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Fernando Lima:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, bem como 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo qualificado pelo uso de arma de fogo), a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter, em 23/02/2018, subtraído uma motocicleta, um aparelho celular e a quantia de R$69,00 da vítima nominada nos autos.

2. Diversamente do quanto alegado na peça recursal, a autoria do crime restou comprovada de forma cabal, sendo certo que o conjunto probatório dos autos indica a participação do Recorrente como autor do crime de roubo.

3. As declarações dos milicianos responsáveis pela prisão do denunciado gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, cabendo à defesa o ônus de desqualificar o testemunho, o que não se verifica na hipótese.

4. Com relação à dosimetria, não há reparos a serem feitos, vez que a Magistrada sentenciante estabeleceu a basilar no mínimo legal, majorando a reprimenda em 1/3, percentual de aumento aplicável aos crimes cometidos com arma de fogo antes da vigência da Lei nº 13.654/2018. 5. Recurso improvido. (TJBA - APL: 05010097520188050039, Relator: Desembargador LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifado).

A defesa do réu chama atenção para ocorrência de bis in idem quanto aos artigos 244-B do ECA e 33 da Lei n. 11.343/06, com a incidência da majorante do art. 40, VI, e requer a absolvição do réu em relação ao crime do art.244-B do ECA.

Inicialmente, importante ressaltar que restou comprovado o envolvimento do menor na traficância, tanto pelos depoimentos prestados em sede judicial quanto em sede judicial.

De acordo com o Princípio da Especialidade, a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral, razão pela qual nos Crimes de Tráfico de Drogas, quando houver envolvimento de menor, deve incidir o art. 40, VI da Lei 11.343/06 e não a tipificação autônoma prevista no art. 244-B do ECA.

Assim, tem entendido os tribunais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DEPOIMENTO POLICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - ENVOLVIMENTO DE MENOR - MAJORANTE - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - DECOTE DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO: ATRIBUÍDA NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AO FATO E REDUZIDA A PENA.

1- Comprovado, pelo depoimento policial, que o réu determinou que um adolescente lhe entregasse droga no interior do presídio, a manutenção da condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes é medida imperativa.

2- O envolvimento de menor no tráfico configura a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, a qual prevalece sobre o delito tipificado no art. 244-B do ECA, diante do princípio da especialidade. 3- Reanalisadas as circunstâncias judiciais de forma favorável ao agente, a pena-base merece redução. V.v.: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. (TJMG - Apelação Criminal 1.0019.16.001143-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017).

Nesse sentido, acolhe-se a tese defensiva e absolvo o réu em relação ao delito do crime do art.244-B do ECA, ., tendo em vista a dupla punição por um mesmo fato, reconhecendo a circunstância como causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006

Tenho que, assim, o Ministério Público conseguiu cumprir o ônus probatório ao qual estava sujeito, ex vi do art. 156, caput, do CPP.

Portanto, tem-se que a prova é firme e indene de dúvidas, confirmando a prática dos delitos imputados, artigo 33, "caput", c/c art. 40, VI da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/2003, pelo denunciado DOUGLAS LUIZ VIDAL.

Por sua vez, os fatos são formais e materialmente típicos. Não ocorrem excludentes de ilicitudes. O réu era culpado quando dos fatos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o nacional DOUGLAS LUIZ VIDAL, nascido em 02/04/1995, CPF n. 041.058.981-08, filho de Aparecida Helena de Jesus, residente na Rua 5, QD N, LT 35, Morrinhos/GO, nos delitos do art.33, caput, da Lei 11.343/2006 e art.12 Lei 10.826/2003

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 69, do CP, e levando em consideração a diretriz do art. 42, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Da dosimetria do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei 11.343/2006

Nos termos do art. 59 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base.
Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Quanto aos antecedentes o réu é possui três condenações criminais transitada em julgado, o que autoriza o sopesamento da pena tanto na segunda fase como na presente, sem que haja a ocorrência do bis in idem. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. A natureza e a quantidade da droga não indicam gravame adicional. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
Na segunda fase, inexiste atenuante. Presente a agravante da reincidência, art. 61, I, do CP. Destarte, majoro a pena em 1/6. Assim, fixo a pena intermediária em 07 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na terceira fase, sem minorantes, não se vislumbra a aplicação da minorante do art. 33, §4°, da Lei 11.343/2006, uma vez que, o réu é reincidente. Reconheço a presença da majorante prevista no artigo art. 40, VI da Lei 11.343/2006, aumento a pena em 1/6 e fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 17(dezessete) dias de reclusão, e 700 (setecentos) dias multas.
Da dosimetria do crime do art. 12, da Lei 10.826/2003
Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Quanto aos antecedentes o réu é possui três condenações criminais transitada em julgado, o que autoriza o sopesamento da pena tanto na segunda fase como na presente, sem que haja a ocorrência do bis in idem. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 01 (um)ano e 04 (quatro) meses de detenção e 11(onze) dias multa.
Na segunda fase, inexiste atenuante. Presente a agravante da reincidência, art. 61, I, do CP. Destarte, majoro a pena em 1/6. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um)ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 1(doze) dias multa.
Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, ficando a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias multas.
Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas. Assim, diante da condenação pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena definitiva restou fixada em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 17(dezessete) dias de reclusão, e 700 (setecentos) dias multas, e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 12 (doze) dias multas, procedo à soma das reprimendas, totalizando 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) anos de pena privativa de liberdade e 712 dias multas.
Quanto ao regime inicial de cumprimento, considerando que a pena mais grave foi fixada em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 17(dezessete) dias de reclusão, e nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelo réu no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, à luz do art. 112, V, da LEP, deixo de promover a detração penal, ressalvada a anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da LEP.
Em razão da inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos.
A expressão aritmética da pena de prisão afasta a substituição do art. 44 do CP, assim como a suspensão do art. 77 do CP. O réu é reincidente.
Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima.
Mantenho a custódia cautelar do réu, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.
A conduta do réu, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP.
Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP.
Determino:
1 – Comunique-se o juízo onde cumpre pena o condenado acerca da presente sentença condenatória para adoção das providências cabíveis;
2 – Expeça-se guia de execução provisória da pena, com remessa à Vara de Execuções Penais competente.
Com o trânsito em julgado:
1 - EXPEÇAM-SE guia de execução definitiva (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP.
2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas.
Havendo recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a Parte Recorrida para que oferte contrarrazões no prazo de lei e então remeta-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de processamento do recurso que vier a ser interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002431-03.2022.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Dos Santos Barbosa
Testemunha: Flavio Luis De Araujo Barros Sa
Testemunha: David Bezerra Fernandes
Testemunha: Carla Leticia Pinto Dos Santos
Testemunha: Maria Nilza Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002431-03.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28.05.2024, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.
2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado. Link: https://call.lifesizecloud.com/18621306 .
3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.
Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000235-26.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tânia Mara Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Pedro Rodrigues Santos Filho
Terceiro Interessado: Rodrigo Almeida Oliveira
Reu: Douglas Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000235-26.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS FERREIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro o requerido pelo Ministério Público no id 440808582. Dessa forma, determino nova tentativa de citação no mesmo endereço, inclusive mediante tentativa de citação por whastapp no telefone que consta da pesquisa SIEL, observando o Oficial as cautelas necessárias para confirmação da identidade do citando.
Publique-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002414-64.2022.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Delegado De Policia De Bom Jesus Da Lapa
Investigado: Jean Luiz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002414-64.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEAN LUIZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia local.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito, conforme arrazoado de ID 441317583.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, determino o arquivameto do presente inquérito policial.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002414-64.2022.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Delegado De Policia De Bom Jesus Da Lapa
Investigado: Jean Luiz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002414-64.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEAN LUIZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia local.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito, conforme arrazoado de ID 441317583.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, determino o arquivameto do presente inquérito policial.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003356-62.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Ribeiro Cursino
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Joao De Matos Gomes
Terceiro Interessado: Ana Paula Sales Ferreira
Terceiro Interessado: Maristela Fernandes Guedes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003356-62.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO RIBEIRO CURSINO
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

DESPACHO
Diante a certidão cartorária de ID 469064772, abra-se nova VISTA ao Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação ministerial, VOLTEM-ME conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000125-42.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa/ba
Reu: Eduardo Da Silva Santos
Reu: Bruno Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa-ba
Terceiro Interessado: Comandante Da 38º Cipm De Bom Jesus Da Lapa/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Leite Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000125-42.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA/BA e outros
Advogado(s):
REU: EDUARDO DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a certidão cartorária de ID 469081139, abra-se nova VISTA ao Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação ministerial, VOLTEM-ME conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002739-68.2024.8.05.0027 Inquérito Policial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pedro Francisco Pereira Dos Santos
Autor: Dt Serra Do Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002739-68.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: DT SERRA DO RAMALHO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Pedro Francisco Pereira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
VISTA ao Ministério Público.
Após manifestação ministerial, VOLTEM-ME conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº: 8000428-17.2018.8.05.0027
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE(A): JONAS RODRIGUES DE SOUSA
REQUERIDO(A): MARLENE DE SOUZA COSTA

O(A) Exmo(a) Doutor(a) GUIILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) Sr(a). MARLENE DE SOUZA COSTA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução], tombada sob n° 8000428-17.2018.8.05.0027, requerida por JONAS RODRIGUES DE SOUSA contra MARLENE DE SOUZA COSTA, com fundamento na Lei nº 6.515/77.
Pelo presente EDITAL fica o(a) Sr(a) MARLENE DE SOUZA COSTA, CITADO(A) para no prazo de 30 (trinta) dias, tomar(em) conhecimento da ação, bem como, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, devendo atentar para as advertências contidas nos arts. 335, III e 336 do CPC. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 23 de outubro de 2024. Eu, CHIRLENE DE JESUS DOURADO, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz(a) de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO Nº: 8000556-32.2021.8.05.0027
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE(A): ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO(A): GLAUCIA FERREIRA DA SILVA DE CORRENTINA - ME

O(A) Exmo(a) Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) Sr(a). GLAUCIA FERREIRA DA SILVA DE CORRENTINA - ME, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias], tombada sob n° 8000556-32.2021.8.05.0027, requerida por ESTADO DA BAHIA contra GLAUCIA FERREIRA DA SILVA DE CORRENTINA - ME, com fundamento na Lei nº 6.515/77.
Pelo presente EDITAL fica o(a) Sr(a) GLAUCIA FERREIRA DA SILVA DE CORRENTINA - ME, CITADO(A) para no prazo de 20 (vinte) dias, tomar(em) conhecimento da ação, bem como, manifestar-se acerca do arresto executivo na modalidade on-line. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 2 de setembro de 2024. Eu, GEDEAO OLIVEIRA CRUZ, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz(a) de Direito Substituto

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003394-06.2016.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484392245
Processo N° : 8003394-06.2016.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409080832400000465276407

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000491-61.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 463101369
Processo N° : 8000491-61.2017.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091017333247800000446049552

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002897-11.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jose Elias Pereira
Advogado: Hellen Oliveira Freire (OAB:BA75471)
Executado: Josiane Silva Brito & Cia Ltda

Intimação:
DESPACHO

Processo nº. 8002897-11.2024.8.05.0032
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
Cite-se o executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Além disso, ao ser citado, o executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, independentemente da penhora.
O prazo de três dias tem início a partir da efetiva citação do devedor; o de quinze, só corre quando o mandado cumprido for juntado aos autos.
Conste do mandado de citação também ordem de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça para o qual for sorteado o mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo executado no prazo de 03 (três) dias. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente auto/termo de penhora pelo oficial de justiça cumpridor da diligência.
Não sendo encontrado o executado, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Sendo ficta a citação, por edital ou com hora certa, se o devedor não comparecer, fica nomeado o defensor público competente como curador especial (Súmula 196 do STJ), que terá poderes para opor embargos de devedor.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001240-39.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475306530
Processo N° : 8001240-39.2021.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611390751100000456998552

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002324-70.2024.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 471856684
Processo N° : 8002324-70.2024.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERIEDINA MEIRA ROCHA CUNHA (OAB:BA59777)
THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110114132849300000453916349

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000193-88.2025.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Deprecante: Ajm Da Silva Participacoes Ltda
Advogado: Jean Carlo Goulart Martins (OAB:GO31035)
Advogado: Alessandro Da Silva Andrade (OAB:GO36218)
Deprecado: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000193-88.2025.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de quinze dias, providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça: citação, valor R$151,32, código do ato 41017 e Auto de penhora(incluída a avaliação), valor R$228,20, código do ato 43010.
Brumado, 29 de janeiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003508-42.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Italo Augusto Guimaraes Prates
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Advogado: Tácio Prado Rebouças Prates (OAB:BA29690)
Reu: Daniel Machado Simurro
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: E A Lima - Me
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8003508-42.2016.8.05.0032
Intime-se o Requerente, na figura de seu procurador, para proceder à sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000307-03.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484045849
Processo N° : 8000307-03.2020.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114134980500000464967285

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000102-32.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado

Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 481756737
Processo N° : 8000102-32.2024.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (OAB:BA36594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011510432533000000462958178

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001606-15.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484396794

Processo N° : 8001606-15.2020.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409291228400000465278541

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000353-94.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Solon Fagundes Riserio
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Parte Autora: Natalina Bernardes Riserio
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Parte Re: Nilmar Lima Bernardes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000353-94.2017.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 01 de julho de 2025, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 03 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003095-29.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Sueli Marques Silva
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Herdeiro: Altemir Souza Marques
Advogado: Olindina Raimunda De Brito Reis (OAB:BA7123)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Inventariado: Maria De Lourdes Santana De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8003095-29.2016.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 10 de junho de 2025, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 03 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000269-15.2025.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Advogado: Vanderleia Marcal Teixeira (OAB:BA82504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484418647
Processo N° : 8000269-15.2025.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANDERLEIA MARCAL TEIXEIRA (OAB:BA82504), CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410374659100000465296937

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001175-15.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Guiomar Pereira De Jesus
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)
Herdeiro: Vilma Angélica Pereira Rocha
Herdeiro: José Ragmar Pereira
Herdeiro: Romar Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001175-15.2019.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 10 de junho de 2025, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 03 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000882-74.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484423005
Processo N° : 8000882-74.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410511708700000465301337

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000124-56.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Julio Cesar Da Silva Sousa Eireli - Me
Reu: Julio Cesar Da Silva Sousa

Intimação:
roc. nº 8000124-56.2025.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 14 de março de 2025 às 16h, que será realizada pela Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/5442205 (Extensão 5442205)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77) 99843-6031.
Brumado, 3 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003414-16.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ricardo Mirante Da Silva
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Proc. nº 8003414-16.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 14 de março de 2025 às 17h, que será realizada pela Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/5442205 (Extensão 5442205)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77) 99843-6031.
Brumado, 3 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001195-30.2024.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jose Santana Lima
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Executado: Agamenon Lima De Santana
Executado: Ss Empreendimentos Servicos E Solucoes Ambientais Eireli

Intimação:
Proc. nº 8001195-30.2024.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 14 de março de 2025 às 14h, que será realizada pela Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/5442205 (Extensão 5442205)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77) 99843-6031.
Brumado, 3 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002433-55.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº.: 8002433-55.2022.8.05.0032
Intime-se o Requerido para apresentar o contrato e documentação correlata, a fim de viabilizar a perícia, em 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento referente aos honorários periciais.
Realizada a perícia, está, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do perito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000020-64.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Alicerce Cooperativa De Consumo De Bens E Servicos
Advogado: Frans Eduardo Campos (OAB:MG152697)
Requerido: Cleidileia De Aguiar Amorim
Requerido: Anderson Yure Amorim Silva
Requerido: Hdi Seguros S.a.
Requerido: Creuza De Aguiar Amorim

Intimação:
Proc. nº 8000020-64.2025.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 14 de março de 2025 às 15h, que será realizada pela Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://guest.lifesizecloud.com/5442205 (Extensão 5442205)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77) 99843-6031.
Brumado, 3 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000207-72.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Cleidimilson Ribeiro Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000207-72.2025.8.05.0032
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no qual a parte requereu os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda apresenta baixa complexidade, bem como tem o valor da causa abaixo do teto dos juizados especiais cíveis (40 salários mínimos).
Embora não seja absoluta, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, a competência seria, precipuamente, do Juizado Especial para solucionar litígios como este, de modo a viabilizar às partes o acesso à justiça de maneira célere e efetiva.

Consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2.Agravo interno do particular que se nega provimento.
Além disso, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário, prevê: Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão,mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
Nesse sentido, se as partes optaram pela via da Justiça Estadual, entendo que as mesmas estão dispostas a efetuar o recolhimento das custas processuais.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, pelas razões acima elencadas. Intime-se o(a) Requerente para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003630-74.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Adao De Souza Araujo (OAB:SP451838)

Advogado: Adao De Souza Araujo (OAB:SP451838)

Advogado: Adao De Souza Araujo (OAB:SP451838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484478615
Processo N° : 8003630-74.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADAO DE SOUZA ARAUJO (OAB:SP451838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413375413300000465345949

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002756-89.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475243704
Processo N° : 8002756-89.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112609021309200000456942134

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003705-16.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484478621
Processo N° : 8003705-16.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413395008600000465349303

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003420-57.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 475298800
Processo N° : 8003420-57.2023.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611221910500000456990933

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003061-10.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477733409
Processo N° : 8003061-10.2023.8.05.0032

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALANA CAROLINA SANTANA SILVEIRA (OAB:BA41381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120914051378400000459207668

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000099-48.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Juizo Recorrente: Isaque Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Livia Lira Da Cruz Gouveia

Intimação:
Proc. nº 8000099-48.2022.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 17 de outubro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003614-04.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Advogado: Jose Dilmar Antunes Ribeiro (OAB:BA22414)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:MG90990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 473524631
Processo N° : 8003614-04.2016.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), JOSE DILMAR ANTUNES RIBEIRO (OAB:BA22414), JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG74659), RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MG90990), ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074), ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309410577000000455412164

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002326-40.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Leonardo Oliveira Coelho
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Requerente: Gustavo Oliveira Coelho
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002326-40.2024.8.05.0032

Considerando os esclarecimentos e documentos juntados pelos requerentes, notadamente aqueles que buscam elucidar a inconsistência apontada quanto aos nomes da de cujus, verifica-se que a questão central envolve a ausência de averbação da separação judicial e consequente alteração do nome nos registros civis.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de certidão comprobatória da separação judicial da de cujus, ou, na ausência desta, apresente documentos alternativos que demonstrem de forma inequívoca a mudança do nome, a fim de regularizar a inconsistência.
Alerta-se que, caso não seja possível atender a este comando de forma exata, deverá a parte justificar a impossibilidade, indicando os esforços realizados para obtenção do documento ou fornecendo outros elementos de prova que permitam suprir a lacuna documental.
Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001428-61.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Clebson De Oliveira Gomes
Advogado: Jessica Enequio Dos Santos (OAB:MS24957)
Reu: Recanto Maranata Transportes Ltda

Intimação:
Processo nº.: 8001428-61.2023.8.05.0032
Intime-se o Autor para e efetuar o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, conforme determinado no despacho de id. 437333684.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos para realização de audiência de conciliação,
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000527-35.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Zilberto Silva Lima
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº. 8000527-35.2019.8.05.0032.
I - Relatório
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ZILBERTO SILVA LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, na qual o Autor pleiteia a instalação de energia elétrica em seu imóvel, localizado em área rural no município de Brumado, Bahia, com fulcro no direito ao acesso aos serviços públicos essenciais. Alega que, apesar de cumprir

com os requisitos exigidos para a conexão à rede elétrica, a Ré solicitou a realização de ajustes técnicos e orçou os serviços em R$ 9.732,18, valor que entende ser abusivo e de responsabilidade da concessionária.
Em decisão liminar, este Juízo determinou que a Ré procedesse à instalação de energia elétrica no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. A Ré contestou, alegando a necessidade de adequação técnica e a aplicação das normas reguladoras da ANEEL, as quais, em sua visão, impõem ao consumidor o custeio de ajustes em casos semelhantes.
Diante do alegado descumprimento do prazo para cumprimento da liminar, o Autor requereu o cumprimento forçado e a execução das multas por atraso, totalizando R$ 83.000,00. A Ré manifestou-se pelo afastamento ou redução da multa, argumentando ter efetuado a instalação ainda que de forma extemporânea e defendendo que o valor fixado seria desproporcional e configuraria enriquecimento sem causa do Autor.
O processo encontra-se em condições de julgamento, tendo as partes dispensado a produção de novas provas.

II - Fundamentação
Obrigação de Fazer e Universalização do Serviço de Energia Elétrica

O direito ao fornecimento de energia elétrica como serviço essencial é garantido pelas legislações pertinentes, incluindo a Lei nº 10.438/2002, a qual visa a universalização desse serviço, especialmente para áreas rurais, e estabelece que cabe à concessionária tomar todas as providências necessárias para atender à demanda de consumidores situados nessas regiões, inclusive arcando com os custos de expansão e instalação, salvo em casos específicos previstos pela ANEEL.
No presente caso, a própria Ré confirma que a solicitação de conexão à rede elétrica ocorreu após a conclusão da construção do imóvel, sendo que a rede já estava em conformidade com as normas de segurança. Contudo, a Resolução Normativa ANEEL 414/2010, em seu art. 102, item XIII, permite a cobrança de deslocamento de rede ou remoção de postes a pedido do consumidor. Ainda assim, tal dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o direito à acessibilidade aos serviços essenciais e com as limitações econômicas do consumidor, principalmente quando já existe uma decisão judicial determinando o cumprimento da obrigação sem exigência de ônus ao usuário.
Descumprimento e Multa (Astreintes)

A decisão liminar determinou o cumprimento da instalação em até 60 dias, prazo este que foi ultrapassado pela Ré, resultando em um descumprimento de 83 dias. As astreintes, previstas no art. 537 do Código de Processo Civil, têm a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação e são fixadas com base no tempo e na importância da obrigação descumprida.
Dessa forma, considerando a natureza essencial do serviço de energia elétrica e a relevância desse bem para a dignidade humana, entende-se justificada a aplicação das astreintes durante o período de inadimplemento. No entanto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução do valor total acumulado da multa revela-se cabível para evitar o enriquecimento sem causa, como alegado pela Ré.

III - Dispositivo
Diante do exposto:
Julgo procedente o pedido inicial formulado por ZILBERTO SILVA LIMA para:

Reconhecer o direito do Autor à instalação de energia elétrica em seu imóvel rural, conforme já determinado em sede liminar, sem que lhe sejam cobrados valores referentes à adequação da rede, em razão da aplicabilidade dos princípios de universalidade e essencialidade do serviço público.

Quanto à multa pelo descumprimento da decisão liminar:

Fixo o montante devido em 20 salários mínimos, a ser pago pela Ré ao Autor, a título de astreintes, por se tratar de quantia que se ajusta de forma proporcional e razoável ao objetivo coativo da medida, bem como ao tempo de inadimplemento.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001159-90.2021.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Juraci Rodrigues

Intimação:
Processo nº.: 8001159-90.2021.8.05.0032

BANCO HONDA S/A. ajuizou a presente demanda em face de JURACI RODRIGUES.
Consta dos autos que, por o processo estar parado há tempo suficiente para caracterizar as hipóteses do art. 485, II e/ou III, CPC, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, como estabelece o art. 485, § 1º, CPC. No entanto, o prazo transcorreu sem nenhuma resposta.
Nestas hipóteses, o art. 485, § 2º, CPC, dispõe que se o feito for extinto pela negligência das partes - hipótese do inciso II do caput - elas pagarão as custas proporcionalmente. Por outro lado, se o autor abandonar a causa, conforme previsto inciso III do caput, será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Ambas as hipóteses deverão observar os limites da assistência judiciária gratuita, caso deferida às partes.
Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por verificar as hipóteses do art. 485, incisos II e/ou III, CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas pela parte autora. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002723-02.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Wilton Jose Danigno Pierozan (OAB:RS125528)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002723-02.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 8 de novembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000870-26.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Seletto Industria De Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Leandro Eduardo Diniz Antunes (OAB:SP229098)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000870-26.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.

Brumado, 8 de novembro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003176-75.2016.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Agenaura Dias Pereira
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
Proc. nº 8003176-75.2016.8.05.0032

Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003201-25.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Vilma Amorim Maia
Advogado: Fernando Alves Marinho (OAB:BA6606)
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)

Intimação:
Processo nº 8003201-25.2015.8.05.0032
A executada Vilma Amorim Maia requer a liberação dos valores depositados em juízo pela arrematante, correspondentes às parcelas vencidas de 05/03/2024 a 05/12/2024, sob o argumento de que o montante necessário para a quitação do débito exequendo já se encontra integralmente garantido pelo depósito inicial de R$ 1.505.000,00 (ID nº 393018256 – Pág. 2) e pela primeira parcela de R$ 150.500,00 (ID nº 398745029 – Pág. 2), os quais somados totalizam R$ 1.655.500,00. Destaca que o valor da dívida, já homologado nos autos, é de R$ 1.467.510,34, de modo que o saldo atual seria mais que suficiente para a satisfação da obrigação.
Diante disso, intime-se o exequente Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de liberação dos depósitos judiciais referentes às parcelas vencidas de 05/03/2024 a 05/12/2024, conforme explicitado na petição de ID 478717715, sob pena de preclusão, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a oitiva prévia do exequente visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 9º do Código de Processo Civil, uma vez que a liberação de valores depositados judicialmente pode impactar o crédito exequendo e os interesses da parte exequente.
No tocante ao pedido para que o Cartório efetue o repasse automático das parcelas futuras, vencíveis a partir de 05/01/2025, diretamente para a conta bancária da executada, suspendo a análise deste requerimento até a manifestação do exequente Banco do Brasil S/A. Tal providência visa assegurar o controle da regularidade dos valores que ingressarão no processo e garantir que o montante devido à parte exequente esteja efetivamente satisfeito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para análise do pedido de liberação, independentemente de manifestação do exequente.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001101-92.2018.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Demobile - Industria De Moveis Ltda.
Advogado: Adalberto Fonsatti (OAB:PR18678)
Reu: Cfa Comercio De Moveis Ltda - Me
Terceiro Interessado: Emilly Duarte Lemos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001101-92.2018.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os Embargos monitórios.
Brumado, 18 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001727-48.2017.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 470149566
Processo N° : 8001727-48.2017.8.05.0032
Classe: USUCAPIÃO
ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209543061000000452393904

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000231-03.2025.8.05.0032 Ação De Partilha
Jurisdição: Brumado

Advogado: Leidiane Lôbo Lima (OAB:BA83430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484482925
Processo N° : 8000231-03.2025.8.05.0032
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
LEIDIANE LÔBO LIMA (OAB:BA83430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413555752800000465352712

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000712-73.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Leandro Brito Ribeiro
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000712-73.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes para tomarem ciência da data, horário e local da perícia a ser realizada.
Brumado, 28 de junho de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002866-88.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Celina Aragao Silva
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8002866-88.2024.8.05.0032
Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 26 de novembro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001807-36.2022.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)

Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484492002
Processo N° : 8001807-36.2022.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982), REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414324392300000465362108

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000589-36.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570)

Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484495375
Processo N° : 8000589-36.2023.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALINE LIMA MEIRA (OAB:BA33570)
DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369), LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414365184700000465362125

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001612-80.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)

Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Advogado: Igor Queiroz Malaquias (OAB:BA65496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484495385
Processo N° : 8001612-80.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GILSON GOMES DE SOUZA (OAB:BA54217)
JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO (OAB:BA49375), IGOR QUEIROZ MALAQUIAS (OAB:BA65496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414400786700000465362134

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000555-95.2022.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484495402
Processo N° : 8000555-95.2022.8.05.0032
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414465159200000465362147

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000174-24.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484499152
Processo N° : 8000174-24.2021.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414563653400000465366428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003475-52.2016.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: O Espólio De Rdrigo Virgilio Meira
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)

Autor: Terezinha Da Rocha Meira
Autor: Edgar Da Rocha Meira
Autor: Maria Celeste Meira
Autor: Rodrigo Meira Junior
Autor: Edmundo Da Rocha Meira
Autor: Jose Roberto Da Rocha Meira
Autor: Viviane Da Rocha Meira
Reu: Deli Virgilio Meira
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Reu: Albino Ferreira Porto
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Confrontante: Manoel Meira Dos Santos
Confrontante: Maria De Lourdes Porto Dos Santos
Confrontante: Felismino Francisco Pinheiro
Confrontante: Lindaura Meira Pinheiro
Confrontante: Lauro Bonfim Meira
Confrontante: Aliomar Virgem Meira
Confrontante: Belarmino João De Souza
Confrontante: Deli Virgilio Meira
Confrontante: Elelita Das Virgens Meira
Confrontante: Rodrigo Meira Junior
Confrontante: Mariângela Batista De Oliveira Meira
Confrontante: Valmir Da Silva Porto
Confrontante: Neusa Ataide De Carvalho
Confrontante: João Bosco Andrade
Confrontante: Clarice Da Silva Teixeira Andrade
Testemunha: Salvador José De Oliveira
Testemunha: Antonio Meira Leite
Testemunha: Miguel José De Oliveira
Testemunha: Manoel Meira Santos
Confrontante: Durval Alves Moreira
Testemunha: Petronilio João De Souza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8003475-52.2016.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução, a ser realizada no dia 15 de julho de 2025, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 04 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001534-62.2019.8.05.0032 Curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Aparecido Andrade Da Silva
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Requerido: Janete Silva Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001534-62.2019.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de entrevista do

Interditando, a ser realizada no dia 15 de julho de 2025, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 04 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003143-07.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)

Advogado: Igor Silva Luz Meira (OAB:BA52609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 476813803
Processo N° : 8003143-07.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IGOR SILVA LUZ MEIRA (OAB:BA52609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120411203702500000458366373

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000474-93.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Antonio Altino De Almeida
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo nº. 8000474-93.2015.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
ANTONIO ALTINO DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento em face do BANCO BV FINANCEIRA S/A, visando à revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes, referente ao financiamento de um veículo automotor.
Na inicial, o autor alegou que a instituição financeira impôs encargos contratuais abusivos, como juros remuneratórios superiores à média de mercado vigente à época da contratação, realizada em dezembro de 2012. Sustentou que os juros contratados ultrapassaram o percentual médio de 19,75% a.a., conforme dados do Banco Central. Argumentou, ainda, que houve a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual sem pactuação expressa, o que seria ilegal.
O autor também questionou a legalidade das tarifas cobradas, como tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e taxa de registro de contrato, bem como a comissão de permanência, que, segundo ele, teria sido aplicada de forma cumulativa com juros moratórios e multa, o que violaria normas legais e jurisprudenciais. Nesse contexto, pediu a repetição de valores pagos indevidamente, a exclusão de cláusulas consideradas abusivas e a descaracterização da mora. Requereu, ainda, que fosse reconhecido o direito à manutenção da posse do veículo e à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Regularmente citado, o BANCO BV FINANCEIRA S/A apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade de todas as cláusulas contratuais. Aduziu que os juros pactuados estão em consonância com a média de mercado à época da contratação e são plenamente válidos, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que a capitalização de juros foi devidamente prevista no contrato, não havendo qualquer irregularidade.
Quanto às tarifas questionadas, a parte ré argumentou que a cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e taxa de registro de contrato encontra respaldo na legislação e na jurisprudência do STJ, especialmente no julgamento do REsp 1.578.553/SP. Afirmou que os serviços foram efetivamente prestados e que os valores cobrados não são abusivos. Além disso, alegou que não há fundamento para a descaracterização da mora, pois os encargos contratuais estão em conformidade com a lei.

Em réplica, o autor reiterou as alegações da inicial e reafirmou os pedidos formulados.
As partes foram regularmente intimadas a especificar provas, tendo ambas declarado que não possuíam mais provas a produzir.
Assim, foi proferido despacho saneador, reconhecendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e determinando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Da revisão contratual e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, destaca-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
A análise das cláusulas contratuais deve observar os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, conforme previsto nos arts. 4º e 51, IV, do CDC. Contudo, a revisão do contrato não implica a nulidade automática de suas cláusulas, sendo necessária a comprovação de abusividade concreta.
2. Dos juros remuneratórios
Os juros remuneratórios, em regra, não estão sujeitos à limitação legal, salvo se comprovada a abusividade em relação à taxa média de mercado. O STJ, na súmula n . 382, fixou que:
“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
No caso dos autos, a taxa anual contratada foi de 27,87%, enquanto a média de mercado à época, segundo dados do Banco Central, era de 19,75%. Apesar da discrepância, não se verifica abusividade flagrante ou desproporcionalidade que justifique a revisão da taxa pactuada, sobretudo considerando que os juros contratados estão dentro dos padrões praticados no mercado para operações de crédito similares.
3. Da capitalização de juros
É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que haja previsão contratual expressa, conforme estabelece a Súmula 541 do STJ:
“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
No caso em análise, a previsão de capitalização mensal está expressamente consignada na Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos, sendo, portanto, válida e legal.
4. Das tarifas bancárias (tarifa de cadastro, avaliação do bem e registro de contrato)
A legalidade das tarifas bancárias foi objeto de análise pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, que reconheceu como válidas as cláusulas que preveem o ressarcimento de despesas com registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, desde que comprovada a prestação dos serviços.
No presente caso, a parte ré apresentou documentos que comprovam a prestação dos serviços correspondentes às tarifas questionadas. A tarifa de cadastro e a tarifa de avaliação do bem foram devidamente justificadas, enquanto a taxa de registro de contrato foi demonstrada como medida de comodidade ao consumidor. Não há indícios de abusividade nos valores cobrados.
5. Da descaracterização da mora e repetição de indébito
A descaracterização da mora exige a comprovação de que os encargos exigidos sejam manifestamente abusivos. Como restou demonstrado que os encargos cobrados são legais, não há fundamento para afastar a mora.
No que se refere à repetição de indébito, esta só é admitida em dobro se houver comprovação de má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não se verifica no caso em tela.
6. Dos danos morais
O autor não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem violação à sua dignidade ou qualquer prejuízo de ordem moral que justifique a reparação pretendida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO ALTINO DE ALMEIDA na presente ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001440-41.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484522956
Processo N° : 8001440-41.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)
MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416311127200000465390125

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001084-27.2016.8.05.0032 Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Creusenildo Soares Meira
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Reu: Cristiane Ferreira Costa Mascarenhas - Me
Advogado: Julio Cesar Teixeira Dos Santos (OAB:MG133819)
Advogado: Ana Luisa Sousa Almeida (OAB:MG171628)
Reu: Silvano Barboza Da Silva
Advogado: Julio Cesar Teixeira Dos Santos (OAB:MG133819)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
Processo nº.: 8001084-27.2016.8.05.0032
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão (id. 45198336) e requererem o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000152-34.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Filomena Ana Dias
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Executado: Hercilio Elias Dias
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Executado: Adão Leal Dias
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000152-34.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença.
Brumado, 4 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002506-56.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Edimaura Rosa De Jesus
Advogado: Lisiane Da Costa Fogaca (OAB:RS119268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB:RS36620)

Intimação:
Processo nº.8002506-56.2024.8.05.0032

Da leitura dos autos, verifica-se que a matéria aqui discutida encontra-se afetada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.805.0000 - em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme decisão publicada no D.J.E. de 29/08/2024, na qual foi determinada a suspensão de todos os processos que já tiveram encerrado a fase instrutória: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. (g.n)
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator."
Dessa forma, determino a suspensão do presente feito até julgamento do TEMA IRDR 20/TJBA.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000558-26.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Parte Re: Lt Servicos E Transportes Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000558-26.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 480821734.
Brumado, 4 de fevereiro de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000909-33.2016.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484537339
Processo N° : 8000909-33.2016.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)
FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020), RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417191857600000465402508

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000196-48.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Paula Souza Santos Andrade (OAB:BA56643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484541066
Processo N° : 8000196-48.2022.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ERIK LEMUEL CERQUEIRA POLON (OAB:BA71098), BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
PAULA SOUZA SANTOS ANDRADE (OAB:BA56643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417204662500000465402678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000082-85.2017.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Controla Servicos Administrativos Ltda. - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000082-85.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 481360085.
Brumado, 4 de fevereiro de 2025.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001111-97.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Eliene Maria Pereira
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Paulo Marcio Ferreira Da Silva (OAB:RN15932)
Advogado: Antonio Martins Teixeira Junior (OAB:RN5432)
Advogado: Jenilson Silva Ferreira (OAB:RN14650)
Advogado: Larissa Brasil Ribeiro De Oliveira (OAB:RN15290)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Ingrid Primo Lapa (OAB:BA59197)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)
Advogado: Joao Vitor De Oliveira Lopes (OAB:RN16157)
Advogado: Mauricio Nunes Ferreira Costa (OAB:RN13762)
Advogado: Rivanna Caroline Gomes De Lucena (OAB:RN4913)
Advogado: Ana Claudia Ramos De Lima (OAB:RN14215)
Advogado: Barbara Camila Miguel Do Amaral (OAB:RN8395)
Advogado: Fernanda Christina Flor Linhares (OAB:RN12101)
Advogado: Williana Cristina Da Silva Nicacio (OAB:RN15610)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001111-97.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Autora/Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Prazo: 15 dias.
Brumado, 04 de fevereiro de 2025.
Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000522-71.2023.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484541086
Processo N° : 8000522-71.2023.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417344854100000465402698

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003802-16.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484541091
Processo N° : 8003802-16.2024.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417355099400000465406302

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003427-15.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484541098

Processo N° : 8003427-15.2024.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417365882400000465406308

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004222-21.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:SP321388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484541103
Processo N° : 8004222-21.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP321388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417390298300000465406313

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000753-79.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp
Executado: Jose Carlos De Souza
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
Processo nº: 8000753-79.2015.8.05.0032
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003170-68.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marlito Alves Lacerda

Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Interessado: Jose Meira De Almeida
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Interessado: Eduardo Lima Vasconcelos
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8003170-68.2016.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
(...)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Da competência legal e objeto da ação
A presente ação de nunciação de obra nova visa coibir o avanço de construção que possa violar normas legais ou causar prejuízo à vizinhança. Conforme preceitua o artigo 934 do Código de Processo Civil, a ação cabe ao proprietário ou possuidor para impedir edificação que lhe prejudique o imóvel, suas servidões ou o destino a que é destinado.
Portanto, a análise deve considerar os aspectos de regularidade formal da obra frente à legislação municipal, bem como eventuais violações aos direitos de vizinhança, conforme disciplinado pelos artigos 1.277 e 1.278 do Código Civil.
2. Da regularidade formal do empreendimento
O réu apresentou documentação que comprova a existência de procedimento administrativo para obtenção do alvará de construção. Os documentos constantes dos autos indicam que o empreendimento obteve autorização formal pela Prefeitura Municipal de Brumado, com a emissão do Alvará nº 057/2010, além de pareceres técnicos emitidos pelos órgãos municipais competentes, como a Secretaria de Infraestrutura e a Secretaria de Meio Ambiente.
A perícia técnica realizada confirmou que o empreendimento está localizado em área definida como zona comercial, conforme estabelecido pelo artigo 18 da Lei Municipal nº 546/1973 (Código de Obras e Urbanismo). Além disso, o laudo pericial constatou que os recuos mínimos exigidos pelo artigo 172 do mesmo diploma legal foram respeitados.
No tocante ao artigo 177, que impõe distância mínima de 100 metros para oficinas e postos de lubrificação em relação a escolas, hospitais e setores residenciais, o laudo esclareceu que o dispositivo não se aplica aos postos de combustíveis, conforme interpretação sistemática do Código de Obras. Esse entendimento está alinhado com o agravo, que reconhece a diferenciação entre postos de abastecimento e oficinas mecânicas/lubrificação (Agravo de Instrumento nº 0017356-47.2010.805.0000).
Assim, à luz da regularidade formal, não há elementos que sustentem a tese de que a obra foi realizada em desconformidade com a legislação municipal.
3. Dos direitos de vizinhança e possíveis prejuízos
Embora a obra esteja formalmente regular, cumpre analisar se o empreendimento viola os direitos de vizinhança previstos nos artigos 1.277 e 1.278 do Código Civil, que asseguram ao proprietário o direito de cessar interferências prejudiciais à segurança, saúde ou sossego.
Os autores alegam que o posto de combustíveis representa um risco à saúde e segurança dos moradores, em razão de potencial inalação de vapores tóxicos e risco de explosões. Entretanto, o laudo pericial não identificou elementos concretos que corroborem essas alegações. Pelo contrário, destacou que os riscos inerentes ao empreendimento podem ser devidamente mitigados pelas normas técnicas aplicáveis, como as da ANP e ABNT, bem como pela fiscalização dos órgãos ambientais competentes.
Ademais, o argumento de que o empreendimento causaria poluição sonora também foi afastado pela perícia, considerando que a área em questão é de vocação eminentemente comercial, com fluxo intenso de veículos e atividades similares já existentes.
Por fim, quanto à proximidade com a clínica médica LAPECLIM, não há evidências nos autos de que a atividade do posto de combustíveis cause interferência direta e prejudicial ao funcionamento do estabelecimento.
Dessa forma, não há comprovação de que a obra em questão ultrapasse os limites de tolerância ordinários da vizinhança ou gere prejuízos concretos aos autores ou à coletividade local.
4. Do pedido de embargo definitivo da obra
Conforme a jurisprudência consolidada, o embargo definitivo de obra ou sua demolição deve ser medida excepcional, justificada apenas diante de infrações legais graves ou prejuízos irreparáveis, o que não restou configurado no presente caso. Eventuais ajustes ou adequações ao empreendimento, se necessários, podem ser determinados pelos órgãos fiscalizadores competentes sem a necessidade de embargo.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLITO ALVES LACERDA e JOSÉ MEIRA DE ALMEIDA na presente ação de nunciação de obra nova, reconhecendo a legalidade da obra realizada por EDUARDO LIMA VASCONCELOS, em face de sua conformidade com as normas legais e ausência de prejuízo concreto aos direitos de vizinhança.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001373-91.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB:SP208972)
Advogado: Leandro Garcia (OAB:SP210137)
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Antonio Castro Silva Neto
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
Processo nº: 8000753-79.2015.8.05.0032
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000503-07.2019.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Artur Pereira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Requerido: Lindaura Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8000503-07.2019.8.05.0032
Nos termos do despacho retro, renovo o prazo para cumprimento da diligência solicitada.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004128-73.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Danilo Da Silva Oliveira (OAB:SP321388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484545275
Processo N° : 8004128-73.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANILO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP321388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417453086300000465406333

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000839-40.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marcelo Lopes De Almeida
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Processo nº.8000839-40.2021.8.05.0032
Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, inexiste juízo de admissibilidade. Considerando que já houve a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004198-90.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 480974033
Processo N° : 8004198-90.2024.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010810332876300000462233466

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000228-63.2016.8.05.0032 Embargos À Execução
Jurisdição: Brumado
Embargante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Embargado: Joilson Jose Tavares
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:

Processo nº.: 8000228-63.2016.8.05.0032
I – RELATÓRIO
BRADESCO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por seu Advogado, opôs o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOILSON JOSE TAVARES, igualmente qualificado.
Narra o Embargante, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva bem como que o título obrigacional (instrumento particular assinado por duas testemunhas) carece de eficácia executiva.
Intimado a se manifestar, o Embargo deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa nos termos legais.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Por proêmio, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a suficiência dos elementos coligidos aos autos. Na verdade, a solução da matéria controvertida prescinde de dilação probatória – inclusive a realização de prova pericial – pois, a leitura atenta dos fatos afirmados pelas partes e a análise da documentação acostada aos autos, bastam à solução da lide.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
Coligando dos autos da ação principal, verifica-se que a celebração do contrato ocorreu entre as partes envolvidas no litígio. Dessa forma, a mera escusa do Embargante ao terceirizar a culpa do inadimplemento a outro setor do mesmo grupo não é capaz de desvincular o caráter obrigacional.
Nesse sentido, resta prejudicada preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Conforme legislação, execução baseia-se em título executivo extrajudicial, cujo rol exemplificativo repousa sob o art. 784 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o referido dispositivo consagra o instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas como título executório.
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Assim, o contrato executado encontra-se em conformidade com os ditames legais.
O princípio “pacta sunt servanda”, tem incidência ampla, não incumbindo ao Juiz, ao seu próprio talante, aplicá-lo simplesmente quando lhe convier. Assim, não sendo caso de nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado e cumprido. Sem descurar que o contrato foi suficientemente claro para os devedores ao contratar, não podendo dizer que é obscuro ou abusivo, somente no momento de saldá-lo.
As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.
Como advertiu o eminente Min. MÁRIO GUIMARÃES, “não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (in “O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª Ed., Forense, 1958, § 208, p. 350), secundando-se que não se exige do magistrado “que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia”.
Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.
Derradeiramente, deixo consignado que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).
Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, pelas razões acima expostas. Por sua sucumbência, arcara o embargante com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Evitem as partes a oposição de embargos de declaração descabidos, inclusive com aplicação das medidas cabíveis quanto à procrastinação do feito, art. 1026 §2° do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000558-50.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelado: Eldina De Aguiar Santos

Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Vinicius Goncalves Chagas

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº. 8000558-50.2022.8.05.0032.
Dê-se conhecimento às partes acerca do acórdão.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual as partes peticionaram informando a celebração de acordo sobre o objeto da causa (id. 480866226).
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, homologo a transação e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Conforme o CPC, caso as partes nada tenham disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Do contrário, prevalecerão os termos do acordo. Ainda, haverá dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, caso o acordo tenha sido firmado antes da sentença (art. 90, § 2º, 3º).
Segundo o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.
No entanto, se o acordo a ser homologado judicialmente, for omisso quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia.
Restam, desde já, autorizadas a expedição de eventuais alvarás, mandados de averbação aos registros competentes, bem como a retirada de gravames.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002529-02.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jucimara De Jesus Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002529-02.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JUCIMARA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por JUCIMARA DE JESUS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO, pelas razões expostas ao ID 456713460.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 456713462 a 456713474.
Determinada a emenda à petição inicial ao ID 456794428.
Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 467909196.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vê-se que a parte interessada deixou de cumprir determinação judicial, ao não acostar documentação relevante ao regular prosseguimento do feito, mesmo advertida das consequências da sua inércia, razão pela qual os autos vieram conclusos, o que enseja a extinção do feito diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ID's 456794428 e 467909196).
A hipótese dos autos não se confunde com o abandono da causa, tratando-se, sim, de processamento de ação sem a apresentação de documentos imprescindíveis a sua propositura, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, foi dada a oportunidade para que a parte autora procedesse a regularização, o que não ocorreu, pelo que a extinção do feito se impõe nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. EMENDA A INCIAL. DESATENDIMENTO. PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO NÃO SANADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência dos Atos Constitutivos da parte autora inviabiliza a análise do mérito em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a regularidade de representação processual. 2. Em tendo sido o processo sub oculis extinto por hipótese constante do inciso I do artigo 485 do CPC, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, inexistindo o vício que aduz o apelante. 3. Apelo conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05644404220148050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020) (g.n).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. I. Descumprida a determinação de emenda à petição inicial, a extinção do processo encontra respaldo nos artigos 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TJ-DF 07041828120218070001 1682942, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2023) (g.n).
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por derradeiro, prossiga a secretaria com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002527-32.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Edileuza Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002527-32.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por EDILEUZA DOS SANTOS RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO, pelas razões expostas ao ID 456707069.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 456707085 a 456708961.
Determinada a emenda à petição inicial ao ID 456790951.
Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 476051602.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vê-se que a parte interessada deixou de cumprir determinação judicial, ao não acostar documentação relevante ao regular prosseguimento do feito, mesmo advertida das consequências da sua inércia, razão pela qual os autos vieram conclusos, o que enseja a extinção do feito diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ID's 456790951 e 476051602).
A hipótese dos autos não se confunde com o abandono da causa, tratando-se, sim, de processamento de ação sem a apresentação de documentos imprescindíveis a sua propositura, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, foi dada a oportunidade para que a parte autora procedesse a regularização, o que não ocorreu, pelo que a extinção do feito se impõe nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. EMENDA A INCIAL. DESATENDIMENTO. PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO NÃO SANADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência dos Atos Constitutivos da parte autora inviabiliza a análise do mérito em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a regularidade de representação processual. 2. Em tendo sido o processo sub oculis extinto por hipótese constante do inciso I do artigo 485 do CPC, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, inexistindo o vício que aduz o apelante. 3. Apelo conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05644404220148050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020) (g.n).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. I. Descumprida a determinação de emenda à petição inicial, a extinção do processo encontra respaldo nos artigos 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TJ-DF 07041828120218070001 1682942, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2023) (g.n).
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por derradeiro, prossiga a secretaria com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000286-03.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Autor: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Reu: Municipio De Aracatu
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000286-03.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
REU: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (OAB:BA35418)

SENTENÇA
Vistos etc.
1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
2 - Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 457299419) se mostram em consonância com o comando judicial, e não houve impugnação pelo executado (ID 475117965), HOMOLOGO os valores em questão.
3 - Tendo em vista o teor do art. 535, §3º, I, do CPC, segundo o qual expedir-se-á, por intermédio do presidente do Tribunal competente, precatório em favor do exequente, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, DETERMINO a remessa dos autos ao tribunal, com vistas à requisição de R$ 19.632,80 (dezenove mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).
4 - Em relação aos honorários de sucumbência, considerando que o valor apurado se encontra dentro dos limites estabelecidos em lei municipal, expeça-se RPV, na forma do art. 535, §3º, II, do CPC, observado o valor de R$ 3.926,56 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor do patrono respectivo.
5 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição das requisições aludidas. Nos formulários da RPV e do precatório devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido.
6 - Em atenção ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA, DETERMINO o sobrestamento do feito até efetiva quitação da ordem de pagamento.
7 - Quanto a Requisição de Pequeno Valor, transcorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRB-Jus, em favor do exequente, sobrestando o feito novamente, independente de nova conclusão.
8 - Verificada a quitação integral do débito, com a comunicação do adimplemento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, retornem os autos conclusos para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
9 - No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pelo exequente.
10 - Oportunamente, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002526-47.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Dhaisa Cristhina Alves Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002526-47.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: DHAISA CRISTHINA ALVES SILVA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada por DAHISA CRISTHINA ALVES SILVA em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO, pelas razões expostas ao ID 456703730.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 456703736 a 456703745.
Determinada a emenda à petição inicial ao ID 456790945.
Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 476049133.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vê-se que a parte interessada deixou de cumprir determinação judicial, ao não acostar documentação relevante ao regular prosseguimento do feito, mesmo advertida das consequências da sua inércia, razão pela qual os autos vieram conclusos, o que enseja a extinção do feito diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ID's 456790945 e 476049133).
A hipótese dos autos não se confunde com o abandono da causa, tratando-se, sim, de processamento de ação sem a apresentação de documentos imprescindíveis a sua propositura, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, foi dada a oportunidade para que a parte autora procedesse a regularização, o que não ocorreu, pelo que a extinção do feito se impõe nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. EMENDA A INCIAL. DESATENDIMENTO. PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO NÃO SANADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência dos Atos Constitutivos da parte autora inviabiliza a análise do mérito em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a regularidade de representação processual. 2. Em tendo sido o processo sub oculis extinto por hipótese constante do inciso I do artigo 485 do CPC, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, inexistindo o vício que aduz o apelante. 3. Apelo conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05644404220148050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020) (g.n).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. I. Descumprida a determinação de emenda à petição inicial, a extinção do processo encontra respaldo nos artigos 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TJ-DF 07041828120218070001 1682942, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2023) (g.n).
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por derradeiro, prossiga a secretaria com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001203-46.2020.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Jose Monteiro Neto
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Exequente: Municipio De Malhada De Pedras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001203-46.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MALHADA DE PEDRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MONTEIRO NETO
Advogado(s): ERIKA OLIVEIRA CORREIA (OAB:BA38001)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS em face JOSÉ MONTEIRO NETO, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas ao ID 77668161.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 77668168 a 77668205.
O executado opôs exceção de pré-executividade ao ID 180573141, rejeitada pela decisão ID 452093539.
Após a apreciação da exceção de pré-executividade, o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (ID 452093539), permanecendo silente até esta data (ID 476053658).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, tendo como relatora a eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019, g.n).
No caso em apreço malgrado intimado para dar prosseguimento ao feito, o exequente não se manifestou. Por conseguinte, cumpridos os requisitos legais e constatada a inércia da parte, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito (TJ-BA. Apelação Cível 8002802-49.2022.8.05.0032. Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib. 5ª Cãmara Cível. Data de publicação: 02/09/2024).
POSTO ISSO, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono da parte interessada e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO

8003883-62.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Manoel Missias Jose Da Silva
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Executado: Municipio De Brumado
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003883-62.2024.8.05.0032
Assunto: [Serviços de Saúde, Eletiva, Urgência, Consulta]
REQUERENTE: MANOEL MISSIAS JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRUMADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 484090149.

Brumado-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001559-02.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 476647944
Processo N° : 8001559-02.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305), MAIANE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA77015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316475476700000458213579

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002591-42.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Deusdete Dos Santos Alves
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)

Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002591-42.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: DEUSDETE DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposto por DEUSDETE DOS SANTOS ALVES, em face do ESTADO DA BAHIA, exigindo, em suma, o adimplemento integral da obrigação estipulada em título executivo judicial.
Posteriormente, informou-se o adimplemento integral do quanto determinado judicialmente (ID 464997118), acostando-se as notas fiscais correlatas (ID 464997121).
É o relato do essencial. DECIDO.
De proêmio, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo estado da Bahia ao ID 469710229, tendo em mira que o executado foi intimado para se manifestar acerca da prestação de contas efetuada pela parte autora desde 02/10/2024, não o fazendo até a presente data.
Deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da sentença, segundo se infere da petição acostada ao ID 464997118.
Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, DECLARO a extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação estipulada em título executivo judicial.
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.
Havendo valores depositados e vinculados ao presente feito, devolva-se a quem de direito.
Oportunamente, prossiga a secretaria, imediatamente, com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002085-66.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Alecarlos Neves Pires E Cia Ltda
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002085-66.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: ALECARLOS NEVES PIRES E CIA LTDA
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR, proposta por ALECARLOS NEVES PIRES E CIA LTDA., em face do ESTADO DA BAHIA, qualificados nos autos, em que se objetiva a anulação das notificações fiscais de n. 2105930079/20-3 (ID 451308898) e 2105930080/20-1(ID 451308903), e dos débitos tributários delas decorrentes.

Aduziu, em síntese, que: (i) responde à Execução Fiscal n. 8001812-24.2023.8.05.0032, proposta pelo réu, com fundamento nas autuações fiscais de n. 2105930079/20-3 e 2105930080/20-1, lavradas, respectivamente, em 30/06/2020 e 31/07/2020, e objeto desta demanda; (ii) não foi devidamente notificado destas autuações; (iii) ajuizou a Ação Anulatória de débito fiscal n. 800.1330.42.2024.8.05.0032, visando anular outras duas notificações fiscais (n. 1294830003/20-3 e 1294830004/20-0); (iv) a autuação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903) incluiu, indevidamente, o valor de 05 (cinco) notas fiscais de simples remessa (n. 965941, 966098, 18671, 18923 e 967349), na formação da base de cálculo do ICMS, operação não tributada pela lei; (v) fazia jus ao prazo antecipado de pagamento do ICMS no dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de compra; (vi) efetuou o recolhimento do imposto referente às compras do mês de julho de 2020 no dia 25/08/2020, mas o réu lavrou a notificação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903) no dia 31/07/2020; (vii) tal notificação foi retificada e registrada no dia 25/08/2020, mesmo dia do recolhimento do imposto; e (viii) ao não promover a devolução do valor recolhido, o réu o considerou devido (ID 451308892).

Nesse passo requereu, liminarmente, a retirada de quaisquer restrições do cadastro do autor e a devolução do direito de pagamento dos seus tributos nos prazos regulamentares fixados na legislação fiscal estadual.

No mérito, pleiteou a conexão do feito com os processos de n. 8001812-24.2023.8.05.0032, 8001330-42.2024.8.05.0032 e 8001819-50.2022.8.05.0032, bem como a anulação das notificações fiscais n. 2105930079/20-3 e 2105930080/20-1, com a extinção dos débitos tributários delas decorrentes, em razão do erro de cálculo na apuração do imposto e do comprovado pagamento espontâneo deste.

Acostou, aos autos, a documentação pertinente e recolheu as custas iniciais (ID's 451312619 a 451312633 e 451308893 a 451312618).

Decisão de ID 451476825 pelo indeferimento a tutela antecipada.

Em manifestação de ID 454367783, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão de ID 451476825 e comprovou o recolhimento de custas complementares (ID's 454367784 e 454367786).

Citado, o estado da Bahia apresentou contestação ao ID 458378851. Em preliminar, impugnou os documentos apresentados pela parte autora por não se encontrarem em original ou cópia autenticada.

No mérito, sustentou que: (i) o crédito tributário impugnado decorre da falta de recolhimento do ICMS; (ii) deve prevalecer a presunção legal de certeza e liquidez do crédito tributário inscrito em dívida ativa, diante da ausência de prova de ilegalidade apresentada pela parte autora; (iii) tanto a CDA como o auto de infração individualizaram corretamente o autor, informando todos os elementos necessários para qualificá-lo e para que pudesse exercer sua defesa; (iv) a adesão ao parcelamento impede a discussão judicial; (v) a SEFAZ procedeu à intimação do contribuinte para "efetuar pagamento ou apresentar defesa no prazo de 60 dias a partir da ciência dessa intimação", por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe; (vi) houve a intimação válida pelo E-Fiscalização emitida em 29/07/2021, ciência tácita em 04/08/2021 e leitura, pelo contribuinte, em 10/08/2021 de ambos os PAFs; (vii) diante da ausência de oposição pelo autor, foi lavrado o termo de revelia e inscrito o débito em dívida ativa; (viii) o demandante apresentou defesa em 07/01/2022; (ix) além da destinação, a empresa adquirente das mercadorias precisa de um Termo de Acordo com a Sefaz para fins de recolhimento do ICMS devido quando da saída do produto; (x) por não possuir o demandante esse termo, foram lavradas as notificações fiscais; e (xi) não há cobrança em duplicidade, já que cada autuação se refere a períodos de apuração diversos, bem como, possuem valores a título de crédito tributário diferentes.

Acostou documentos (ID's 458375657 e 458381572).

Intimada (ID 465811364), a parte autora apresentou réplica à contestação (ID 470090556), asseverando que: (i) os documentos juntados foram por ela emitidos e a impugnação oferecida pelo réu não teve como fundamento a falsidade documental; (ii) houve erro no procedimento administrativo quando incluiu no cálculo do imposto notas fiscais de operações não tributadas e por não ter compensado o valor já recolhido espontaneamente em data anterior à lavratura da notificação fiscal, a título de antecipação parcial; e (iii) não discutiu na exordial a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da antecipação parcial do ICMS, mas os erros cometidos pelo preposto fiscal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. DECIDO.

De proêmio, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (CPC, art. 370).

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

A parte autora pleiteou a reunião do feito com os processos de n. 8001812-24.2023.8.05.0032, 8001330-42.2024.8.05.0032 e 8001819-50.2022.8.05.0032, ao argumento de que as demandas são conexas e que, portanto, devem ser julgadas simultaneamente.

O instituto da conexão, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil (CPC), se verifica quando entre 2 (duas) ou mais ações for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo haver a reunião dos processos para o julgamento em conjunto, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, § 3º, do art. 55).

Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), "(...) a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo" (STJ - REsp: 1707572 SP 2017/0251056-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018).

No caso, a presente demanda objetiva a anulação dos débitos tributários oriundos das autuações fiscais n. 2105930079/20-3 (ID 451308898) e 2105930080/20-1 (ID 451308903), objetos da Execução Fiscal de n. 8001812-24.2023.8.05.0032, alegando o autor, em síntese, que não foi devidamente notificado de tais autuações e que houve a incidência de ICMS sobre operação isenta representada nas notas fiscais n. 965941 (ID 451312615), 966098 (ID 451312618), 18671 (ID 451312620), 18923 (ID 451312622) e 967349 (ID 451312624), relacionadas na notificação n. 2105930080/20-1 (ID 451308903).
Já a Ação Anulatória n. 8001330-42.2024.8.05.0032 (ID 451312611) foi ajuizada em face dos débitos tributários decorrentes das notificações fiscais de n. 1294830003/20-3 (ID 451308902) e 1294830004/20-0 (ID 451308904), cobrados na Execução Fiscal n. 8001819-50.2022.8.05.0032.
Tal ação foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de ID 472208585 (n. 8001330-42.2024.8.05.0032), em que reconheceu-se o bis in idem em relação às notas fiscais de n. 366553, 57214, 370001, 95695, 95854, 14964, 370886, 18671, 15199, 18923, 966098 e 119994, já que inseridas nas notificações fiscais de n. 1294830004/20-0 (ID 451308904) e 1294830003/20-3 (ID 451308902), apesar de anteriormente objeto de autuação nas notificações de n. 2105930079/20-3 (ID 451308898) e 2105930080/20-1 (ID 451308903), bem como a incidência indevida do imposto sobre operação isenta representada nas notas fiscais n. 965941, 966098, 18671 e 18923 da autuação n. 1294830003/20-3 (ID 451308902).
A decisão, portanto, determinou a anulação dos débitos tributários relativos às notas fiscais mencionadas, reconhecendo a validade apenas da notificação n. 1294830003/20-3 (ID 451308902) acerca dos débitos relativos às notas fiscais n. 523350, 512812, 121104 e 289651.
Assim, apesar da correlação entre as demandas, uma vez que a Ação Anulatória n. 8001330-42.2024.8.05.0032 já foi sentenciada, não há que se determinar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do §1º, do art. 55, do CPC, razão pela qual indefiro a preliminar aventada.
No tocante à impugnação dos documentos colacionados aos autos pela parte autora, cediço que a ausência de documentos originais ou a falta de autenticação não lhes retira a força probante.
Confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MANUTENÇÃO DE POSSE - DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA - NULIDADE - AUSÊNCIA - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA - TUTELA POSSESSÓRIA - REQUISITOS - PRESENÇA - INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS NECESSÁRIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO I - A simples falta de autenticação da cópia xerox não significa que o documento não tenha valor como prova, se nenhuma falsidade material ou ideológica lhe é atribuída. II- Ao juiz enquanto destinatário da prova incumbe, por dever de ofício, repelir diligências inúteis, sendo-lhe vedado render-se ao prolongamento da instrução quando, para isto, inexistentes razões legítimas. III- Só há de se falar em nulidade em virtude da falta de oportunidade de apresentação de alegações finais quando cabalmente demonstrado o prejuízo, não se admitindo alegação genérica. IV- Ao possuidor de má-fé somente serão ressarcidas as benfeitorias necessárias; não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. (TJ-MG - AC: 10363120019031001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 12/12/2019) (g.n.)
Além disso, as afirmações do Estado são genéricas, o que equivale à ausência de impugnação, devendo a preliminar arguida ser rejeitada.
A propósito:
DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ - DANOS EMERGENTES - ORÇAMENTO IDÔNEO - DOCUMENTO HÁBIL - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - AFASTAMENTO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Extraindo-se do orçamento o necessário para quantificar o alegado dano, inacolhe-se impugnação genérica, equivalente à ausência de impugnação. (TJ-SC - APL: 03002257320198240086, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 10/03/2022, Segunda Câmara de Direito Civil)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - DESCABIMENTO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO. A impugnação genérica apresentada por uma das partes não se presta a afastar eventual valor probatório de documentos juntados aos autos pelos litigantes. Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade da dívida anotada, não há que se falar em declaração de inexistência do débito ou indenização por danos morais. A notificação prévia à inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes é de responsabilidade do respectivo órgão mantenedor (Súmula 359 do STJ). O litigante que altera a verdade dos fatos deve ser punido por sua má-fé processual. (TJ-MG - AC: 10231140382251001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020) (g.n.)
Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
Cinge-se a controvérsia em verificar a validade dos débitos tributários decorrentes das notificações fiscais de n. 2105930079/20-3 (ID 451308898) e 2105930080/20-1 (ID 451308903).
É notório que os créditos tributários são constituídos pelo lançamento, que deve ser devidamente notificado ao sujeito passivo para que este possa exercer a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade (CR/88, art. 5º, inciso LV e Decreto Estadual n. 7629/1999, arts. 2º e 18, inciso II).
A respeito, estabelece o Código Tributário Nacional (CTN):
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (g.n.)
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...) (g.n.)
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)

Da mesma forma, dispõem o art. 129, do Código Tributário do estado Bahia (Lei n. 3956/1981) e o art. 51, inciso IV, do Decreto Estadual n. 7629/1999, que trata do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF):

Art. 129. A exigência de crédito tributário será feita através de notificação fiscal e auto de infração, observados os limites em reais para sua utilização, estabelecidos em regulamento. (g.n.)

Art. 51. A Notificação Fiscal conterá, no mínimo:

(...)

IV - a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte. (g.n.)

No caso, a parte autora pleiteou a anulação dos débitos tributários oriundos das autuações fiscais n. 2105930079/20-3 (ID 451308898) e 2105930080/20-1 (ID 451308903), sob a justificativa de ausência de notificação e inviabilização do seu direito de defesa.

Entretanto, nota-se, da leitura dos autos (ID 458375657, fl. 42 a 44), que o contribuinte foi devidamente intimado através do seu Domicílio Tributário eletrônico – DTe, previsto no art. 127-D, do Código Tributário do estado da Bahia e que é considerado meio de intimação pessoal para todos os efeitos legais:

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

b) encaminhar notificações e intimações;

c) expedir avisos em geral;

(...)

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte: (...) (g.n.)

Consta, do processo administrativo fiscal de ID 458375657 (fl. 42 a 44), que a intimação foi emitida em 29/07/2021, com ciência tácita do demandante em 04/08/2021 e leitura em 10/08/2021.

Tanto foi válida a notificação que o autor apresentou defesa e nada alegou a esse respeito, apesar de extemporânea (ID 458375657, fls. 47 a 49).

Ademais, assinale-se, quanto à autuação fiscal n. 2105930080/20-1, decorrente da ausência de recolhimento antecipado parcial do ICMS (ID 451308903), que este encontra-se previsto no art. 12-A, da Lei Estadual n. 7.014/1996, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3426/BA, e no art. 332, inciso III, alínea b, do RICMS (Decreto n. 13.780/2012). Vejamos:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (g.n.)

I. ADIn: prejuízo inexistente, quando a alteração legislativa superveniente não acarretou modificação na norma questionada: possibilitou somente apenas a exigência da antecipação parcial com relação às operações com álcool.

II. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 12-A acrescentado à L. est. 7014/96 (Lei Básica do ICMS) pela L. est. 8.967, de 29.12.2003, do Estado da Bahia, que regula a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização: alegação de violação aos artigos 1º, inciso IV; art. 19, inciso III; art. 22, inciso VIII; art. 150, incisos IV e V e § 7º; art. 152, art. 155, § 2º, IV; art. 170; IV e IX; art. 179, todos da Constituição Federal: improcedência.

III. ICMS; redução da base de cálculo nas operações internas com álcool não destinado ao uso automotivo, observadas as condições definidas pelo regulamento, determinada pelo § 4º do art. 16 da L. est. 7014/06, acrescentado pela L. est. 8967/2003: ação direta não conhecida. (STF - ADI: 3426 BA, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 22/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2007)

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS.

No mesmo sentido, é o posicionamento do E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036125-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME Advogado (s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. ANTECIPAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PARTE EXECUTADA É LEGÍTIMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ART. 12-A DA LEI 7.014/96. O STF CONSIDERA CONFISCATÓRIA MULTA DE VALOR SUPERIOR A 100% DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2 - In casu, a pretensão do Agravante consiste em reformar a Decisão agravada que rejeitou a Exceção de Pré-executividade ao fundamento de vício na formação da própria CDA, que conduziria ao reconhecimento de sua nulidade, a inconstitucionalidade do regime de antecipação tributária imposto, bem como caráter confiscatório da multa aplicada (60% do valor do tributo). 3 - Da análise dos fatos narrados e dos documentos carreadas, especificamente, das

CDA's trazidas nestes fólios, verifica-se que existem elementos necessários à constituição do crédito tributário em dívida ativa, mormente porque o ICMS executado é do tipo imposto de lançamento por homologação e as certidões dão conta de esclarecer qual o imposto cobrado, o termo inicial dos juros de mora, o valor inscrito, bem como os fundamentos legais, inclusive quanto à aplicação multa, não havendo que falar em nulidade. 4 - No julgamento da ADI 3.426/BA, o STF entendeu que é legítima a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 598.677 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.3.2021), submetido à sistemática da repercussão geral, isto porque a lei baiana, a teor do art. 150, § 7º da CF, fez expressa previsão acerca da antecipação parcial do ICMS. 5 - O recolhimento antecipado do ICMS, quando da entrada no Estado da Bahia de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, encontra respaldo no art. 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96 e Lei Estadual 8.967/03 que expressamente prevê a incidência do imposto na aquisição interestadual de mercadorias para fins de comercialização. 6 - O STF concluiu pela ausência de natureza confiscatória da aplicação de multa no importe de até 100% sobre o valor do tributo devido. Portanto, não se evidencia qualquer ilegalidade na fixação da multa no montante de 60%. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO A QUO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036125-78.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são Agravante e Agravado, LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e ESTADO DA BAHIA, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Decisão a quo em todos os seus termos, de acordo como voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80361257820218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022) (g.n.)

Contudo, conforme deixou assente na réplica (ID 470090556), o autor não insurge-se contra a validade do recolhimento antecipado parcial do ICMS, mas, sim, contra os erros cometidos pelo réu no procedimento de constituição do credito tributário.

Alegou ter realizado o pagamento antecipado do ICMS, referente às operações de julho do mesmo ano, no dia 25/08/2020, mas, apesar disso, foi autuado pelo Fisco Estadual, conforme notificação fiscal n. 2105930080/20-1, lavrada em 30/08/2020 (ID 451308903).

Todavia, dos documentos acostados aos ID's 451308905 a 451312609 não é possível concluir pelo recolhimento do tributo a tempo, uma vez que o autor não apresentou o comprovante do recolhimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de ID 451308905 e, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a ele competia o ônus de tal prova.

Ainda, apontou o autor que na notificação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903) houve incidência tributária sobre operação de remessa, considerada isenta pela legislação estadual, e formalizada nas notas fiscais n. 965941, 966098, 18671, 18923 e 967349 (ID 451308892, fls. 5 a 8).

A remessa por conta e ordem de terceiro, também chamada operação triangular, se caracteriza pela entrega da mercadoria ao destinatário, por conta e ordem do adquirente original.

Sobre o tema, o autor esclareceu (ID 451308892, fls. 5 e 6):

"(...) as notas fiscais de simples remessa, são emitidas apenas para documentar a retirada das mercadoria negociada entre contribuintes e que se encontram depositadas em estabelecimento de uma outra empresa. Assim, na compra e venda, é emitida uma nota fiscal normalmente, indicando no quadro natureza da operação que se trata de venda de mercadoria de fabricação própria ou recebida de terceiro, com destaque de tributos e demais dados necessários para identificação da mercadoria vendida, porém, como a mercadoria negociada não se encontra no estabelecimento do vendedor, este solicita que o estabelecimento no qual se encontra a mercadoria, a entregue ao comprador, porém, para isso, a legislação fiscal exige que a operação seja identificada como tal, assim, o estabelecimento no qual se encontra a mercadoria, emitida uma nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, identificando a natureza da operação como REMEMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, sem destaque de imposto, e informando no quadro de DADOS ADICIONAIS no rodapé da nota fiscal, o número da nota fiscal de venda a que se refere aquela remessa."

Tal isenção tem previsão no art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual n. 7.014/1996, in verbis:

Art. 3º O imposto não incide sobre: (...) VII - saídas de mercadorias ou bens pertencentes a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, ressalvada a incidência do imposto relativo à prestação do serviço. (g.n.)

Além disso, nas notas fiscais de remessa consta a informação a respeito da nota fiscal de venda e do recolhimento do ICMS, conforme elucidado no quadro a seguir:

NOTA FISCAL DE VENDA			NOTA FISCAL DE REMESSA		
NÚMERO	ICMS	ID	NÚMERO	ICMS	ID
95695	421,20	451312613	965941	0,00	451312615
95854	280,80	451312617	966098	0,00	451312618
14964	140,40	451312619	18671	0,00	451312620
15199	140,40	451312621	18923	0,00	451312622
97000	879,15	451312623	967349	0,00	451312624

Fundamental frisar que a nota fiscal n. 965941 (ID's 451312615 e 458375657, fl. 22) encontra-se erroneamente grafada sob o n. 965491 na notificação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903).

Ressalte-se que a presunção de veracidade das autuações fiscais e a presunção de certeza e liquidez que recai sobre a dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 e LEF, art. 3º) não são absolutas, o que permite que sejam ilididas por prova inequívoca, a cargo do contribuinte, e analisadas pelo Poder Judiciário (TJ-BA - APL: 07588255320158050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022).

Logo, diante da natureza da operação desenvolvida pela parte autora - remessa por conta e ordem de terceiros – e com fulcro no art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual n. 7.014/1996, tenho pela não incidência do ICMS quando da remessa, já que houve o recolhimento do tributo na venda, o que impõe a anulação do ato de lançamento quanto às notas fiscais n. 965941 (ID 451312615),

966098 (ID 451312618), 18671 (ID 451312620), 18923 (ID 451312622) e 967349 (ID 451312624), elencadas na autuação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903).
Note-se que o Estado restringiu a sua defesa à validade do recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial que, como já mencionado, não foi questionada pelo autor nessa demanda (ID 470090556), nada dispondo sobre a isenção sobre a operação de remessa (ID 458378851).
Por fim, convém consignar que, diversamente do que o réu preconizou (ID 458378851), o parcelamento dos débitos tributários (ID 451312610) não impede a sua discussão judicial, como destacou o STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual fixou a seguinte tese:
“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).” (Tese n. 375) (g.n.)
Registro, em conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de o julgador enfrentar “(...) todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (STJ - EDcl no REsp: 2015401 RS 2022/0225514-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023)
POSTO ISSO, rejeitadas as preliminares, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a anulação dos débitos tributários constantes da notificação fiscal de n. 2105930080/20-1 (ID 451308903) oriundos das notas fiscais n. 965941 (ID 451312615), 966098 (ID 451312618), 18671 (ID 451312620), 18923 (ID 451312622) e 967349 (ID 451312624), por representarem operação isenta.
Por consequência, e tendo em mira que a notificação fiscal n. 2105930080/20-1 (ID 451308903) é objeto da Execução Fiscal n. 8001812-24.2023.8.05.0032 (ID 400343942), que tramita neste Juízo, determino a EXTINÇÃO desta, com fundamento no art. 924, III e art. 925, ambos do CPC, quanto aos débitos tributários oriundos das notas fiscais n. 965941, 966098, 18671, 18923 e 967349, autorizado, contudo, novo lançamento pelo Fisco, desde que observado o art. 173, II, do CTN, quanto às notas fiscais n. 119994, 120104, 52350, 57214, 370001, 95695, 52812, 95854, 14964, 370886, 289651 (número correto da nota, apesar de constar na autuação, equivocadamente, o n. 299651 - ID 458375657, fls. 30 e 31), 15199, 97000, 372538.
Apensem-se os presentes autos os autos da ação executória n. 8001812-24.2023.8.05.0032.
Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 8001812-24.2023.8.05.0032, onde deverá o Estado ser intimado para manifestação e atualização do débito no prazo de 10 (dez) dias.
Parcial a sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de metade das custas processuais honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos anulados atinentes à notificação fiscal de n. 2105930080/20-1 (ID 451308903).
No que diz às custas processuais, a cargo do ente público, deixo de condená-lo, ex vi art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, ao ente público estadual.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001765-31.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria De Lourdes Silva Pereira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Benevides Gonçalves De Aguiar
Testemunha: Emídio José Pinheiro
Testemunha: Osvaldino Batista Caetano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001765-31.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o quanto certificado ao ID 482722081, INTIME-SE novamente a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos ou comprovar a atual hipossuficiência econômica, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º do Decreto Judiciário n.º 675/2024, do TJBA, uma vez que apenas o pedido de revalidação da gratuidade da justiça formulado ao ID 482854273 não cumpre esse mister.
Ressalte-se que, para demonstrar a atual hipossuficiência econômica, a parte autora deve comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do autor, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiária de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregada, caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos na pasta cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000351-46.2025.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Paulo Sergio Ribeiro
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000351-46.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Retire-se o sigilo dos autos, por ausência de previsão legal.
Ante a opção da parte autora pelo rito dos Juizados da Fazenda Pública, observe, a Serventia, o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09, com alterações necessárias no procedimento.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Diretor de Secretaria a identificação dos autos no sistema PJE. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente), caso já não o tenha sido feito.
Ademais, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, pormenorizadamente (datas de início e fim), os períodos de licença-prêmio, licença-médica e férias usufruídos sem o pagamento integral do auxílio-alimentação, sob pena de indeferimento.
Ademais, INDEFIRO o pedido de apresentação, pelo réu, dos contracheques do autor do período compreendido entre dezembro/2018 e dezembro/2023, tendo em mira que o servidor público possui acesso facilitado aos seus contracheques, mediante consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, sem descurar que cabe ao autor instruir a petição inicial com provas mínimas acerca do alegado direito, não havendo nos autos, ademais, comprovação de negativa administrativa do fornecimento dos holerites pelo ente público estadual.
Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos conclusos para despacho inicial.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002732-61.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ivan Meira Dos Santos
Advogado: Catarina Almeida Carmo (OAB:BA74092)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002732-61.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: IVAN MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CATARINA ALMEIDA CARMO (OAB:BA74092)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por IVAN MEIRA DOS SANTOS, pelas razões expostas ao ID 459592613.
Instruiu a inicial com documentos de ID's 459592619 a 459592635.
Determinada a emenda à petição inicial ao ID 459597893.
Certificado o decurso de prazo da parte autora ao ID 476382945.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vê-se que a parte interessada deixou de cumprir determinação judicial, ao não acostar documentação relevante ao regular prosseguimento do feito, mesmo advertida das consequências da sua inércia, razão pela qual os autos vieram conclusos, o que enseja a extinção do feito diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (ID's 459597893 e 476382945.).
A hipótese dos autos não se confunde com o abandono da causa, tratando-se, sim, de processamento de ação sem a apresentação de documentos imprescindíveis a sua propositura, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por conseguinte, foi dada a oportunidade para que a parte autora procedesse a regularização, o que não ocorreu, pelo que a extinção do feito se impõe nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. EMENDA A INCIAL. DESATENDIMENTO. PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO NÃO SANADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência dos Atos Constitutivos da parte autora inviabiliza a análise do mérito em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a regularidade de representação processual. 2. Em tendo sido o processo sub oculis extinto por hipótese constante do inciso I do artigo 485 do CPC, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, inexistindo o vício que aduz o apelante. 3. Apelo conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05644404220148050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020) (g.n).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. I. Descumprida a determinação de emenda à petição inicial, a extinção do processo encontra respaldo nos artigos 321, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. II. A extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TJ-DF 07041828120218070001 1682942, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2023) (g.n).
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por derradeiro, prossiga a secretaria com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000485-44.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Oldemar Carlos Sousa Lopes
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000485-44.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: OLDEMAR CARLOS SOUSA LOPES
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos etc.
1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
2 - Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 473240169) se mostram em consonância com o comando judicial, e a impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada (ID 448436861), HOMOLOGO os valores em questão.
3 - Tendo em vista o teor do art. 535, §3º, I, do CPC, segundo o qual expedir-se-á, por intermédio da Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do exequente, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, DETERMINO a remessa dos autos ao tribunal, com vistas à requisição de R$ 56.716,74 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).
4 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição das requisições aludidas. No formulário do precatório deverá constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido.
5 - Em atenção ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA, DETERMINO o sobrestamento do feito até efetiva quitação da ordem de pagamento.
6 - Verificada a quitação integral do débito, com a comunicação do adimplemento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, retornem os autos conclusos para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
7 - No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pelo exequente.
8 - Oportunamente, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8003635-96.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Mislene Carvalhodias (OAB:BA81065)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003635-96.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MISLENE CARVALHODIAS (OAB:BA81065)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO proposto por MARLENE DA SILVA SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO, exigindo, em suma, o adimplemento integral da obrigação estipulada em título executivo judicial.
Posteriormente, informou-se o adimplemento integral do quanto determinado judicialmente (ID's 476067628 e 476585350).
É o relato do essencial. DECIDO.
Deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da sentença, segundo se infere da petição acostada ao ID 476585350.
Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, DECLARO a extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação estipulada em título executivo judicial.
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.
Havendo valores depositados e vinculados ao presente feito, devolva-se a quem de direito.
Oportunamente, prossiga a secretaria, imediatamente, com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002110-84.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Joao Batista Vieira Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002110-84.2021.8.05.0032
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à citação via postal da parte executada, para o cumprimento da determinação de ID 468115070.
Brumado-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000614-20.2021.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 477109011
Processo N° : 8000614-20.2021.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517574687900000458628613

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003466-12.2024.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Creuza Passos Cardozo
Advogado: Najla Luisa De Amorim Andrade (OAB:BA80869)
Reu: Marcones Silva Leite
Reu: Aurindo Cardoso
Reu: Maria Rita Cardoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003466-12.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: CREUZA PASSOS CARDOZO
Advogado(s): NAJLA LUISA DE AMORIM ANDRADE (OAB:BA80869)
REU: MARCONES SILVA LEITE e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do CPC, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.".
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).
Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).
Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação; (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, § 4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, e tendo em mira o disposto no art. 2º do Ato Conjunto n. 16, de 08 julho de 2020, do TJBA, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, a parte autora, para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, deve comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do autor, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiária de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregada, caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Por fim, não constam dos autos o instrumento de procuração, bem como o comprovante de residência acostado ao ID 470311192 encontra-se ilegível e em nome de terceiro.
POSTO ISSO, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil (CPC), verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Juntar instrumento de procuração outorgado pela parte autora, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil;
- Comprovar a alegada qualidade de beneficiária da gratuidade da justiça, por meio dos documentos anteriormente mencionados;
- Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
- Informar o e-mail, telefone, Whatsapp ou outro meio eletrônico de comunicação das partes, ou apresentar justificativa em caso de impossibilidade, na forma do art. 319, II, do CPC e da Portaria nº CGJ-121/2020 - GSEC do E. TJBA;
- Incluir os herdeiros de Aurelin José Cardozo, Salvadora Silva Cardoso e Maria de Lourdes Cardoso no polo passivo da demanda com qualificação completa e endereços;
- Juntar a certidão de matrícula do imóvel objeto da ação, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, além do cadastro imobiliário municipal;
- Certidão negativa de distribuição cível estadual, para verificar a existência de inventário em nome de Alzira Passos Cardoso, Aurelin José Cardozo, Salvadora Silva Cardoso e Maria de Lourdes Cardozo;
- Qualificar os confrontantes do imóvel, com a indicação dos respectivos endereços.

Quanto ao pleito de realização de diligências, por este Juízo, para localização dos endereços de Aurindo Cardoso e Marcones Silva Leite, INDEFIRO-O, visto que é ônus da demandante diligenciar no sentido de localizar a parte ré (CPC, arts. 319, II e 320) ou justificar que esgotou todos os meios ao seu alcance, hipótese não demonstrada na situação em tela.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para despacho inicial. Caso contrário, para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002659-89.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 470076650
Processo N° : 8002659-89.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414310143600000452330014

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002267-86.2023.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Bandeirantes Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Carlos Goncalves Junior (OAB:SP183311)
Advogado: Rafael Rodrigo Bruno (OAB:SP221737)
Reu: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002267-86.2023.8.05.0032
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

REU: E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos tempestivamente ao ID 473033837.

Brumado-BA, 4 de fevereiro de 2025.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001999-03.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Elizete Umburanas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001999-03.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
EXECUTADO: ELIZETE UMBURANAS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro, em termos, o pedido de ID 467765265 e determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria, com a etiqueta de suspensão correlata.
Transcorrido o aludido prazo, dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Empós, retornem os autos conclusos em pasta própria.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001317-24.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Apelante: Santa Morais De Carvalho
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001317-24.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
APELANTE: SANTA MORAIS DE CARVALHO
Advogado(s): FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ajuizada por SANTA MORAIS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pelas razões expostas ao ID 1940517, pp. 1 a 8.
Informado o falecimento da autora ao ID 1940617, p. 28, sem habilitação de herdeiros.
Ao ID 63101196, sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da parte autora.
Recurso de apelação interposto ao ID 372429129.
Os autos foram remetidos, equivocadamente ao E. TJBA, tendo a parte autora peticionado ao ID 445571548, pugnando pela remessa dos autos ao E. TRF-1.
Proferido acórdão pela 3ª Câmara Cível do E. TJBA, anulando a sentença prolatada em primeiro grau e determinando o regular prosseguimento do feito (ID 445571549).
Intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos (ID 450951023), as partes nada requereram (ID 470477543).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, registra-se que a presente demanda se enquadra nos casos de competência delegada da Justiça Comum Federal, prevista pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal, salientando-se que não se trata, in casu, de pedido de aposentadoria de natureza acidentária, mas, sim, por tempo de serviço rural.
Logo, não obstante a competência da Justiça Estadual para processar a ação em primeiro grau, em grau recursal, compete ao Tribunal Regional Federal apreciar o recurso que, originariamente, foi julgado pela Justiça Comum Estadual.
Contudo, diante do trânsito em julgado do acórdão (ID 445571555), reconheço a eficácia preclusiva da coisa julgada (STJ - AgInt no AREsp: 1404072 MT 2018/0309582-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019).
Ato contínuo, tendo em mira a informação de falecimento da parte autora ao ID 1940617, p. 28, tenho não ser possível a intimação pessoal da demandante, como determinado no acórdão de ID 445571549, bem como de seus possíveis herdeiros, haja vista a ausência de informação sobre eles nos autos (ID 1940617, p. 34).
Posto isso, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus advogados, para, em 10 (dez) dias, promover a regularização do polo ativo e requerer o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000848-94.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Osmarino Jose De Almeida
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000848-94.2024.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: OSMARINO JOSE DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Brumado-BA, 4 de fevereiro de 2025.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002679-17.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467892677
Processo N° : 8002679-17.2023.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100910050909000000450354426

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002679-17.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484525355
Processo N° : 8002679-17.2023.8.05.0032
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416383403400000465390478

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8004106-30.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerido: Mara Lucia Santos Leite Moitinho
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Requerente: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004106-30.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERIDO: MARA LUCIA SANTOS LEITE MOITINHO
Advogado(s):
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)

DESPACHO
Vistos etc.
A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata da metodologia a ser aplicada.
Estipula o referido dispositivo o seguinte:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Como se vê, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Assim sendo, a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-E para correção monetária e juros de mora pela TR somente se dá até novembro de 2021.
Ressalte-se que, no tocante à taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021, art. 3º), esta já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Conforme estabelecido na parte final da sétima tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58, “a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.
Deste modo, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo:
1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança;
2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item “a”), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “b” deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (TJDFT, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022)
Pelo exposto, observa-se queo cálculo apresentado ao ID 474249016 está incorreto, pois corrigido tão somente pelo IPCA-E, bem como por incluir parcelas de INSS e IRPF não previsto em sentença, além de percentual de honorários de sucumbência não fixados. Assim sendo, determino a intimação do exequente para adequação dos valores à metodologia sobredita, em 15 (quinze) dias, observando-se, no mais, o disposto no art. 534, do CPC.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, esclarecendo, se o caso, o enquadramento da execução como de pequeno valor, nos termos da legislação local/regional porventura existente.
Observe-se, ainda, que não impugnada a execução e em se tratando de valores atinentes a requisição de pequeno valor (RPV), esta se dará “por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega de requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.” (CPC, art. 535, §3º, II).
Nessa senda, igualmente, a doutrina hodierna ao comentar o sobredito dispositivo, a saber:
“II. Não apresentação ou rejeição da impugnação. Expedição de precatório ou requisição de pagamento de pequeno valor. Caso a impugnação não seja apresentada ou seja rejeitada, expedir-se-á precatório em favor do exequente, ou, em se tratando de obrigação definida em lei como de pequeno valor, o pagamento será realizado em dois meses da entrega da requisição (cf. § 3.º do art. 535 do CPC/2015). O “pequeno valor” deve ser definido em lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988). O art. 17, § 1.º, da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) considera de pequeno valor aquele de até sessenta salários mínimos (cf. também art. 3.º da referida Lei). Sobre pequeno valor, em se tratando de benefícios devidos pela Previdência Social, cf. art. 128 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 10.099/2000. O art. 97, § 12, do ADCT dispõe que, não havendo lei própria (cf. § 4.º do art. 100 da CF/1988) em relação à Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, considera-se de pequeno valor o débito de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, e, em se tratando de Fazenda dos Municípios, a trinta salários mínimos. Mesmo o pagamento de dívidas de natureza alimentícia se sujeita à expedição de precatório, cuja ordem de precedência para pagamento, contudo, será disciplinada apenas em relação aos créditos de igual natureza, observando ordem cronológica própria (cf. Súmula 655 do STF, segundo a qual “a exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”. Para regulamentar a forma de pagamento dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 115/2010. A Lei 12.431/2011 dispõe sobre a compensação de débitos perante a Fazenda Pública com

créditos provenientes de precatórios (cf. arts. 30 e ss. da referida Lei). Contra a decisão do juiz que resolver o incidente caberá agravo de instrumento, que "(...) terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado" (art. 34, § 1.º, da Lei 12.431/2011). Caso a impugnação apresentada pela Fazenda Pública seja parcial, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento" (cf. § 4.º do art. 535 do CPC/2015)." (MEDINA, Código de Processo Civil Comentado, 2015).
Advirta-se, de logo, que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, §4º).
Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta sentença homologatória (sem impugnação) ou embargos à execução (com impugnação), conforme o caso.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002000-85.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Iracilda Monteiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002000-85.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: IRACILDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL, por intermédio de advogada constituída, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de IRACILDA MONTEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos.
Com a inicial, colacionou a documentação correlata.
Posteriormente, as partes se compuseram ao ID 472705769.
É o relatório. DECIDO.
O acordo firmado preenche os requisitos necessários para sua homologação, especialmente por não veicular disposição que atente contra matéria de ordem pública.
POSTO ISSO, tendo em vista o manifesto desejo das partes em porem fim ao litígio, na forma da convenção estipulada, e considerando que o procedimento legal fora regularmente observado, bem assim as disposições legais a respeito da matéria e as regras de direito material e processual pertinentes, preservando suficientemente os interesses das partes, HOMOLOGO a transação supracitado, que se regerá consoante as cláusulas e condições fixadas na proposta de ID 472705769, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, para que produza seus efeitos jurídicos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Intimem-se a parte executada, pessoalmente, para iniciar os pagamentos nos prazos e forma ajustadas no aludido acordo, enviando ao exequente, posteriormente, o respectivo comprovante de pagamento, até quitação integral do débito.
Indefiro o pedido de suspensão processual, porque ausente hipótese legal que o autorize (CPC, art. 791 e ss.), sem prejuízo de nova execução do acordo supracitado.

Observe-se que a presente sentença tem força de título executivo judicial. Desse modo, na hipótese de descumprimento, deverá o credor iniciar a fase de cumprimento de sentença, a ser realizado por peticionamento eletrônico nos próprios autos.
Sem custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3º).
Em razão do caráter consensual da demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios.
Considerando o quanto disposto no acordo entabulado acerca da destinação dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID 472705769, p. 2, 2º parágrafo), proceda, a Secretaria, com a transferência da quantia constrita ao ID 465871353 para conta judicial vinculada aos presentes autos, expedindo-se, em seguida, alvará judicial, via BRB-Jus, para levantamento dos valores pela parte credora.
Por fim, prossiga a Secretaria com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição, observadas as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001399-45.2022.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Brumado

Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484312316
Processo N° : 8001399-45.2022.8.05.0032
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA68738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315342182800000465202434

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002376-66.2024.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius De Almeida Porto
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Ubirajara Araujo De Almeida
Terceiro Interessado: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002376-66.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PORTO

Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438)

SENTENÇA
Proc. 8002376-66.2024.8.05.0032
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PORTO foi preso em flagrante e denunciado pela prática das infrações descritas no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, nos moldes da referida lei.
Segundo as investigações, em 13 de julho de 2024, por volta das 2h30min, na Praça da Matriz, local em que ocorria festa aberta ao público, o ora denunciado descumpriu decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Joane Mirele Ramos dos Santos.
O denunciado e a vítima estavam na festa e iniciaram discussão, quando Marcos Vinícius passou a ofender a integridade corporal de sua então companheira, puxando-a pelos cabelos e desferindo tapas em seu pescoço, ao passo que lhe chamava de "desgraça". Segundo informado, a discussão entre o casal se iniciou em razão de divergências sobre a posse do aparelho celular da vítima, que o denunciado julgava ser seu.
Enquanto sofria as agressões a ofendida notou que o seu padrasto estava passando pelas proximidades; momento em que gritou por ajuda e, ao ouvi-la, ele prontamente interveio e acionou a Polícia Militar.
Conforme descrito, o denunciado vem sendo contumaz na prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, tendo sido preso em flagrante no dia 05 de junho de 2024, pela prática de lesão corporal contra a ofendida Joane Mirele, o que ensejou a concessão das medidas deferidas nos autos do processo nº 8001824-04.2024.8.05.0032.
Durante o inquérito foram ouvidos dois policiais que conduziram o ora acusado; a vítima, seu padrasto e o ora acusado.
O padrasto confirmou que passava pelo local e ouviu os pedidos de socorro da vítima; esclareceu que acusado e vítima "estavam morando juntos de novo, pois ele mandava mensagem para MIRELA e ela acabou cedendo e retomando o relacionamento".
A vítima disse que estava com o filho no colo e foi agredida pelo ora acusado, com tapa no pescoço, em virtude da disputa pelo aparelho celular; em outras oportunidades foi por ele agredida fisicamente.
O ora denunciado disse que a vítima foi com ele à festa; o filho quis presente caro, ele não comprou e teria sido recebido tapa de Mirele, momento em que a puxou pelos cabelos; confirmou que haviam reatado o relacionamento a pedido da vítima, e fez outras considerações.
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
Juntado laudo de exame de lesões corporais relativo ao acusado, que não apresentava lesões.
A vítima não compareceu ao DPT pra realização do exame.
Foi juntada cópia de decisão exarada em 6 de junho de 2024, nos autos do APF 8001824-04.2024.805.0032 APF, quando ele obteve liberdade provisória.
A denúncia foi recebida em 6 de agosto de 2024.
O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, sem se aprofundar no mérito.
Em 12 de setembro de 2024 a prisão preventiva foi substituída por outras medidas cautelares.
Consta que a vítima não compareceu para realização de exame de corpo de delito.
Hoje, em audiência de instrução e julgamento, a vítima JOANE MIRELE DOS SANTOS declarou: Estava na festa com o ora acusado, e ele começou a beber; o aparelho celular da depoente estava com capinha azul, e ele passou a dizer que era dele; o ora réu se apossou do aparelho, devolveu e novamente queria; ele lhe puxou pelos cabelos e deu tapas no pescoço; seu padrasto estava passando com sacos de latinhas e a depoente pediu que ele guardasse o celular, sendo atendida; o padrasto acionou a polícia; seu filho não estava na festa; o ora acusado lhe xingou de desgraça; estão separados, mas por seis anos conviveram; em julho de 2024 a depoente já convivia com ele, desde os doze anos; ele tinha dezesseis anos quando iniciaram o relacionamento; o filho tem três anos de idade; já moraram juntos, na casa dos pais e em casa própria; ele sempre foi agressivo, já lhe agrediu fisicamente e pegou facão para lhe matar; havia MPU, e uma vez se encontraram, sob a vigência das medidas; na festa estavam juntos, mesmo estando em vigor as MPU, pois ele lhe mandava mensagens e prometia melhorar; a depoente acreditou, mas ele nunca mudou; atualmente estão separados; nada fez contra o acusado durante a briga; nega que o tenha xingado; a depoente não havia bebido; outra pessoa leva o filho ao pai, para ser visitada aos fins de semana; ele paga duzentos reais mensais de pensão alimentícia; acredita que ele não tenha praticado crimes de outras espécies; chegaram juntos à festa, pois haviam voltado a conviver. Tem interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
O policial militar RODRIGO PRADO SOUZA informou: Na noite dos fatos estava de serviço na festa e foi acionado sobre violação de MPU; ao chegar ao local o agressor já estava no posto da PM, aguardando a condução à DEPOL; o outro policial, que presenciou os fatos, apenas revelou que se tratava de violação de MPU; no trajeto, ou na DEPOL, o ora depoente não conversou com os envolvidos.
Interrogado, o acusado alegou: Tem vinte e dois anos de idade e trabalha em serviços gerais; mora com a mãe, em Brumado; parou de estudar na quarta série; tem filho de três anos, com a vítima; ainda não havia sido preso ou processado; não enxerga bem, mas não usa óculos, pois ainda fará exames; não usa drogas ilícitas, mas bebe; por seis anos conviveram; os pais da vítima aceitaram; tinha quinze anos, e ela doze anos, quando iniciaram o relacionamento; foram juntos à festa porque ela disse que havia pedido a revogação das MPU; levou seu telefone, e ela levou o do filho, que é por ela usado; nega que tenha pego o aquele aparelho celular; ela demonstrou ciúmes; o depoente bebeu três latas de cervejas; o padrasto foi por ela chamado e guardou o aparelho; nega que a tenha agredido com tapa no pescoço ou puxões de cabelos; a chamou de desgraça, e ela lhe deu tapa no rosto; antes a convidou para confirmar a revogação das MPU, e ela não veio; naquela data não haviam se reconciliado, mas ela chegou e disse sobre a revogação; ela lhe chamou para a festa; o filho de ambos também estava na festa, mas com a avó, em local mais distante, não tendo presenciado a briga; o filho queria brinquedo e o depoente não tinha todo o dinheiro; ela havia trocado o tablete da criança por um telefone celular; pediu para olhar a hora no aparelho e ela não gostou; nega que tenha

discutido com ela; ao ser por ela agredido, nada fez; triscou a mão nos cabelos da ora vítima quando ela lhe deu tapa; em casa ela não desempenhava bem as tarefas, e lhe batia; ficava calado ao ser por ela xingado.
A RMP, em alegações finais, analisou os fatos e as provas e afirmou que a contravenção de vias de fato está suficientemente provada pelos depoimentos da vítima e de seu padrasto, bem como pelo interrogatório do ora acusado.
Pediu que, sejam consideradas desfavoráveis as circunstâncias do fato, pois cometido na presença de várias pessoas, de forma vexatória; bem como a conduta sócia, pois recentemente ele já havia sido preso por fato cometido contra a mesma vitima.
Pediu absolvição em relação à violação das MPU, pois a vítima autorizou a reaproximação do ora acusado.
O acusado, em alegações finais, também analisou os fatos e as provas; também pediu absolvição em relação ao crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, pois não houve dolo, em virtude da revogação tácita, na medida em que a vítima permitiu e facilitou a reaproximação do ora acusado.
Sobre a contravenção penal de vias de fato, pediu absolvição, afirmando que ocorreram agressões recíprocas, e o acusado não pretendia atingir a ofendida; ela teria iniciado as agressões.
Alternativamente, pediu extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, pois ele ficou preso por quase dois meses.
É o relatório. Decido:
Está suficientemente provado que a vítima e o acusado conviveram por alguns anos, e possuem filho em comum. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se ao caso, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 5.º daquela lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Relativamente ao crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, não obstante a juntada da decisão concessiva das MPU, a vítima, seu padrasto e o ora réu revelaram que ela permitiu a reaproximação de Marcus Vinícius. Portanto sem maiores delongas, acolho a manifestação das partes e, com fundamento no art. 386, IV, absolvo o acusado.
A contravenção de vias de fato foi provada por depoimentos da vítima, de seu padrasto e pelo interrogatório do ora acusado; ainda que ele negasse a prática da infração a autoria estaria suficientemente provada. A vítima revelou ter sofrido puxões de cabelos e tapa no pescoço; ele não compareceu para exame de corpo de delito, fato que inviabilizou denúncia por possíveis lesões corporais.
“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).
Não há causa excludente de ilicitude a ser reconhecida.
Por todo o exposto, julgo em parte procedente a denúncia e condeno o acusado pela prática de vias de fato contra a companheira - art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. Lei 11.340/06.
Seguindo os ditames do art. 68, do Código Penal, considerando-se, em especial, as circunstâncias em que o fato ocorreu, os motivos, a culpabilidade (grau de reprovabilidade) do réu e o comportamento da vítima, passo a dosar a pena.
Das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, considero desfavoráveis apenas a personalidade e as circunstâncias em que a infração ocorreu.
Sobre a personalidade, nota-se que o ora acusado se mostra inconsequente; ele já havia sido preso por fato cometido contra a mesma vítima; há cerca de um mês havia obtido liberdade provisória; estava intimado das MPU e sequer se interessou em confirmar a suposta revogação que teria sido anunciada pela ofendida; ademais ele é investigado por outros motivos, inclusive por ato análogo a estupro de vulnerável, em que figura como vítima Joane Mirela, que tinha apenas doze anos quando ambos iniciaram as relações sexuais; esses fatos, ou seja, investigações e andamento, e anterior prisão, haveriam de frear a conduta do ora acusado; contudo, dos autos consta que ele sempre foi agressivo, já agrediu a vítima em outras oportunidades e se mostrou inconsequente ou indiferente ao novamente atacá-la, no local e da forma descritos na denúncia.
Sobre as circunstâncias do fato, percebe-se que ocorreu durante festa na principal praça da cidade, na presença de várias pessoas, deixando a vítima em situação vexatória.
Portando, fixo a pena-base em quarenta dias de “prisão simples”.
Inexiste atenuante.
Aplica-se a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP. Tal instituto visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.
Sobre o tema, transcrevo recente julgado, do STJ:
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido. Processo AgRg no AREsp 1390898/SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0288058-3 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2019.
Portanto, elevo a pena para cinquenta dias de “prisão simples”.
Inexiste causa de diminuição.
Aplica-se o aumento previsto no par. 2º, do art. 21, da LCP: se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do par. 1º, do art. 121-A, do Código Penal, aplica-se a pena no triplo.

Portanto, elevo a pena para cinco meses de “prisão simples”.
Ex positis, condeno MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PORTO pela prática da infração descrita no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. Lei 11.340/06 – vias de fato contra a companheira, à pena final de cinco meses de prisão simples, em regime inicial aberto.
Deixo de substituir a pena por multa ou por restritiva de direito. A Lei nº 9.714/98, ao prever as penas alternativas, estabeleceu algumas condições, dentre elas que o fato tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I).
Há circunstâncias judiciais desfavoráveis; portanto, ele não tem direito a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).
Ausentes os requisitos para a prisão preventiva, poderá o condenado recorrer em liberdade. Ficam, entretanto, mantidas as medidas protetivas de urgência, que, se violadas, acarretarão sua prisão preventiva (CPP, art. 313, III) e cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Não obstante o previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condená-lo ao pagamento de mínimo indenizatório à vítima porque ela não se habilitou como assistente do Ministério Público, nem formulou pedido.
Cópia desta decisão deverá ser entregue também à vítima (CPP, art. 201, par. 2º).
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral, atualizem-se os antecedentes criminais e formem-se os autos da execução.
O condenado deverá pagar as custas processuais.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 4 de fevereiro de 2025.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000341-02.2025.8.05.0032 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 484500476
Processo N° : 8000341-02.2025.8.05.0032
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415011207700000465367862

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0006455-63.2011.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Benicio Lopes Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Ferreira Do Nascimento (OAB:BA14517)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Apelante: Marcelo Trancredo Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Ferreira Do Nascimento (OAB:BA14517)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Apelante: Lucineia Da Silva Sousa
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Apelado: Firmina Goncalves Da Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0006455-63.2011.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:BENICIO LOPES DA SILVA e outros (2)
RÉU: FIRMINA GONCALVES DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Ciente do trânsito em julgado do respeitável acórdão de ID n.º 482006607, que deu provimento à apelação que anulou a sentença extintiva de ID n.º 405423225.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE DE OFÍCIO
O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.
A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC⁄2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo.
Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex-officio ou mediante requerimento de herdeiro.
Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes.
Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549).
O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o momento, verifico que o inventariante não tem atendido integralmente às determinações deste juízo, o que tem reiteradamente ocasionado despachos desnecessários e atrasado a marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, segue a jurisprudência:
Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018).
Diante disso, REMOVO, de ofício, BENÍCIO LOPES DA SILVA do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JANDSON SOUZA DOS SANTOS para o exercício deste múnus, o qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o novo inventariante nomeado bem e desempenhar fielmente o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que tenha conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.
II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Após prestado o compromisso, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, informando e comprovando a completa qualificação jurídica dos herdeiros e a titularidade de todos os bens, devendo conter a descrição/especificação dos bens e seu respectivo valor atualizado, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu §2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
Deve ainda o novo inventariante juntar aos autos, em igual prazo:
a) certidão de óbito da de cujus, atualizada do de cujus;

b) certidão de inexistência de testamento (Provimento n.º 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus (art. 654, do CPC), sendo que a municipal deverá ser geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário de Camaçari/BA e de Conceição do Coité/BA;
c) certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis ser partilhada;
d) documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
Por fim, determino ao Cartório que proceda às alterações, do polo ativo, no Sistema PJe, incluindo os herdeiros informados ao petitório de ID n.º 89064761.
Esta decisão tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, nomeando JANDSON SOUZA DOS SANTOS, portador do CPF sob o n.º 797.503.545-91, como Inventariante no presente feito do espólio de FIRMINA GONCALVES DA SILVA - Inventariada.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0006455-63.2011.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Benicio Lopes Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Ferreira Do Nascimento (OAB:BA14517)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Apelante: Marcelo Trancredo Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Das Gracas Ferreira Do Nascimento (OAB:BA14517)
Advogado: Marcio Nascimento Castro Alves (OAB:BA16992)
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Apelante: Lucineia Da Silva Sousa
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Apelado: Firmina Goncalves Da Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0006455-63.2011.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:BENICIO LOPES DA SILVA e outros (2)
RÉU: FIRMINA GONCALVES DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Ciente do trânsito em julgado do respeitável acórdão de ID n.º 482006607, que deu provimento à apelação que anulou a sentença extintiva de ID n.º 405423225.

I - DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE DE OFÍCIO
O inventariante é o agente auxiliar do juízo designado para administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dele, até a homologação da partilha. Essa administração temporária deve ser marcada pela idoneidade e transparência, competindo ao inventariante adotar as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário.
A sua investidura depende de nomeação feita pelo juiz, a qual deve respeitar a ordem legal de preferência (art. 617 do CPC⁄2015), e da prestação de compromisso de desempenhar o encargo.
Aceito o múnus, a sua remoção poderá ocorrer pelo descumprimento da função, consoante as hipóteses arroladas no art. 622 do Código de Processo Civil, seja por decisão ex-officio ou mediante requerimento de herdeiro.
Assevera abalizada doutrina que o juiz não deve ficar à mercê dos interessados e nem se sujeitar à inércia das partes.
Verificada a negligência ou a malícia do inventariante, mesmo após intimação para a providências que lhe competem, cabe seu afastamento. O magistrado possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao

processo a devida tramitação. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 548-549).
O artigo 622 do Código de Processo Civil, dispõe sobre as hipóteses em que o inventariante será removido de ofício ou a requerimento. Se não vejamos:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Assim sendo, em análise dos elementos coligidos até o momento, verifico que o inventariante não tem atendido integralmente às determinações deste juízo, o que tem reiteradamente ocasionado despachos desnecessários e atrasado a marcha processual, havendo evidente ofensa à disposição do art. 622, II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, segue a jurisprudência:
Agravo de Instrumento – inventário - remoção de inventariante ex oficio – Reiterada inércia da inventariante em cumprir ou mesmo justificar o desatendimento de determinações para a promoção do andamento do feito – requisitos do art. 622 II do CPC evidenciados - Cerceamento de defesa - Inocorrência. Desnecessidade de observância do artigo 623 do CPC, restrito às hipóteses de incidente de remoção formulado por algum interessado – decisão mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP 20701106320188260000 SP 2070110-63.2018.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2018).
Diante disso, REMOVO, de ofício, BENÍCIO LOPES DA SILVA do encargo de inventariante e, por conseguinte, nomeio, em substituição, JANDSON SOUZA DOS SANTOS para o exercício deste múnus, o qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o novo inventariante nomeado bem e desempenhar fielmente o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que tenha conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Anote-se no registro e na autuação do feito, certificando-se a respeito.
II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Após prestado o compromisso, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, informando e comprovando a completa qualificação jurídica dos herdeiros e a titularidade de todos os bens, devendo conter a descrição/especificação dos bens e seu respectivo valor atualizado, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu §2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
Deve ainda o novo inventariante juntar aos autos, em igual prazo:
a) certidão de óbito da de cujus, atualizada do de cujus;
b) certidão de inexistência de testamento (Provimento n.º 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus (art. 654, do CPC), sendo que a municipal deverá ser geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário de Camaçari/BA e de Conceição do Coité/BA;
c) certidão de registro de propriedade e ônus real dos bens imóveis, sob pena de apenas a posse dos imóveis ser partilhada;
d) documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
Por fim, determino ao Cartório que proceda às alterações, do polo ativo, no Sistema PJe, incluindo os herdeiros informados ao petitório de ID n.º 89064761.
Esta decisão tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, nomeando JANDSON SOUZA DOS SANTOS, portador do CPF sob o n.º 797.503.545-91, como Inventariante no presente feito do espólio de FIRMINA GONCALVES DA SILVA - Inventariada.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004920-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Advogado: Suelen Rosane De Castilho Ferreira (OAB:SP451990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482751309
Processo N° : 8004920-06.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELEN ROSANE DE CASTILHO FERREIRA (OAB:SP451990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310123228200000463832540

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506607-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cintia Vaniele Bandeira Da Silva Souza
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Executado: Hugo Cesar De Oliveira Souza
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Igor Bandeira Souza
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0506607-44.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [1/3 de férias]
AUTOR:CINTIA VANIELE BANDEIRA DA SILVA SOUZA
RÉU: HUGO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Conforme observado pelo Ministério Público no ID nº 470785312, o exequente Hugo César atingiu a maioridade civil, não sendo mais necessária sua representação pela genitora. Assim, deverá apresentar procuração devidamente subscrita e assinada pelo próprio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção parcial do feito, em razão da ilegitimidade.
Examinando os registros observo que a presente demanda se desenvolveu sob o rito da prisão, regulamentada pelos Artigo 528, CPC.
Ocorre que em petição de ID nº 482291381 a Exequente requereu o cumprimento da sentença pelo rito da prisão e também pelo rito da expropriação, pretendendo que o feito tramite cumulativamente.
Com efeito, nos termos do §7º, do artigo 528, do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo codex, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.
Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos, especialmente considerando que o processo já está em andamento e o Executado foi intimado a cumprir a obrigação exclusivamente pelo rito da prisão.
A execução de alimentos ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por se tratar das últimas prestações alimentícias em atraso e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a premente necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que poderá abranger parcelas vencidas há tempo maior.
Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando, ora exequente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. Conclusão nº 22 do CETJRGS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO. RITOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. BLOQUEIO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - NÃO HÁ COMO CUMULAR OS RITOS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS MESMOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS E A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL II - DEVE SER MANTIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO NA P ARTE EM QUE MANTEVE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, MÁXIME PORQUE AINDA NÃO COMPROVADO O ALEGADO EXCESSO. III - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. (AI 185648020088070000 DF 0018564-80.2008.807.0000, 6ª turma cível, Rel. José Divino de Oliveira, 20/05/2009)

Isto posto, havendo pretensão da parte pela CONVERSÃO do rito da prisão para o rito da expropriação, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição executória, adequando os fundamentos e os pedidos, bem como a planilha de débito de acordo com o rito escolhido, sob pena da extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual. Na hipótese de haver interesse pela continuidade do procedimento pelo rito da coerção pessoal, deve a parte, no mesmo prazo, informar este objetivo, cumprindo esclarecer se houve o adimplemento da obrigação.
Salienta-se que poderá a parte Exequente requerer o processamento do cumprimento da sentença por um dos rito nestes mesmos autos e, pelo outro rito, em ação autônoma apensada ao presente feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008555-92.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482758581
Processo N° : 8008555-92.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310381658100000463841302

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8051919-22.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Marilene Silva Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Luiz Romario Da Paixao Silva
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8051919-22.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:MARILENE SILVA SANTOS
RÉU: LUIZ ROMARIO DA PAIXAO SILVA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por LUIZA VITÓRIA DOS SANTOS SILVA, menor, representada por sua genitora, Marilene Silva Santos, em desfavor de LUIS ROMARIO DA PAIXÃO SILVA, que tramita sob o rito de prisão.
Devidamente intimada, a parte Executada não procedeu ao adimplemento total da obrigação, razão pela qual foi mantido o decreto da sua prisão (ID n° 477773102), a qual foi efetivada, conforme ID n° 484162564.
Sobreveio aos autos petição do Executado informando a quitação integral da dívida e pugnando pela imediata revogação da prisão (ID n° 484146960).
Juntou o comprovante de pagamento (ID n° 484146963), no qual consta a realização de deposito judicial, datado de 01/02/2025, no valor superior ao indicado na planilha de débito atualizada constante ao ID n° 475214393.
Isto posto, REVOGO a prisão decretada, bem como determino a retirada do nome do Executado dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do cumprimento da obrigação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de contramandado ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente e o Executado ser posto em liberdade, imediatamente, se por outro motivo não tiver preso.
Deixo de designar a audiência de custódia, nos termos do artigo 310 do CPP, haja vista que o comunicado da prisão ocorreu concomitantemente à informação do adimplemento integral da dívida.
Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar o adimplemento total da dívida ou, em caso de existência de débito vincendo, juntar planilha atualizada, fazendo os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009111-94.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ginikells Apolinario Santos (OAB:BA72608)
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478867603
Processo N° : 8009111-94.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GINIKELLS APOLINARIO SANTOS (OAB:BA72608), IURI RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA75018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121616195535300000460251394

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001002-57.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wellisson David Pereira De Morais
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Requerente: Bianca Martins De Lima
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Requerente: G. D. M. D. M.
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001002-57.2025.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:WELLISSON DAVID PEREIRA DE MORAIS e outros (2)
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o endereço eletrônico (telefone e/ou e-mail) das partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do CPC.
II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes
Os acordantes requereram, na petição inicial, que seja concedida em seu favor a gratuidade de justiça.
Com efeito, o Código de Processo Civil viabiliza não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Outrossim, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impõe ao juízo a responsabilidade de aferir com acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

CERTIDÃO
8000270-18.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484392513
Processo N° : 8000270-18.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409040553600000465274069

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012199-43.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)

Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484391973
Processo N° : 8012199-43.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA REIS FERREIRA (OAB:BA49155)
ANA CARLA SOUZA SOARES (OAB:BA52102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409063009100000465273437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000549-62.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliel Paulo Dos Santos Silva
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)
Requerente: Leticia Sales De Jesus Silva
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000549-62.2025.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ELIEL PAULO DOS SANTOS SILVA e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.
Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
Os requerentes, intimados para juntar documentos que atestem a sua real capacidade econômica se mantiveram inerte, alheios, portanto, às consequências legais.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, não comprovada a incapacidade financeira das partes, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intimem-se os Requerentes para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 403.24, conforme o código do ato de nº 39036 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, observo que as assinaturas constantes no termo de acordo (ID n° 482270741) e nas procurações (ID n° 482248775 e ID n° 482248777) não são válidas. Sendo assim, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, colacionarem os referidos documentos devidamente grafados por elas, na forma dos seus respectivos documentos de identificação pessoal que constam nos fólios, ao ID n° 482248772 e ID n° 482248772, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005143-90.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481631242
Processo N° : 8005143-90.2023.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HALLANNE GABRIELLA CARVALHO MARQUES (OAB:BA33455)
EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107), Dra. Erica Fernandes registrado(a) civilmente como ERICA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA71948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011420003522700000462842512

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005143-90.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)

Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481631242
Processo N° : 8005143-90.2023.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HALLANNE GABRIELLA CARVALHO MARQUES (OAB:BA33455)
EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE (OAB:BA39107), Dra. Erica Fernandes registrado(a) civilmente como ERICA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA71948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011420003522700000462842512

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006885-19.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484394473
Processo N° : 8006885-19.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409161085400000465278002

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013292-41.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471192021
Processo N° : 8013292-41.2024.8.05.0039
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANILO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917334814400000453325274

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0316618-65.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Lidiane De Melo Da Silva
Advogado: Tamires Fernandes Vieira (OAB:BA60976)
Executado: Iolanda Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0316618-65.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR:Lidiane de Melo da Silva
RÉU: Iolanda Pereira de Oliveira
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

A parte Executada não foi devidamente qualificada, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o nome, estado civil, da existência de união estável, da profissão, do CPF, do endereço eletrônico do Executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.

II - Da juntada de documentos indispensáveis á propositura da ação
Da análise dos autos, verifico que a petição inicial está desacompanhada de diversos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, certidão de nascimento do Exequente; documento de identificação pessoal com foto da sua representante legal; comprovante de residência em nome desta; e o título judicial ou extrajudicial que se pretende executar.
Desta forma, tendo em vista que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos supramencionados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devida certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008386-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)

Advogado: Sheila Katia Fernandes De Castro (OAB:PR105169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476760103
Processo N° : 8008386-08.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884)
SHEILA KATIA FERNANDES DE CASTRO (OAB:PR105169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120408510705800000458318815

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003860-71.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cleidiane Da Silva Reis (OAB:BA75550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483454950
Processo N° : 8003860-71.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLEIDIANE DA SILVA REIS (OAB:BA75550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012908162167200000464447266

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000366-91.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tais Haywanon Santos Maia (OAB:BA83582)

Advogado: Tais Haywanon Santos Maia (OAB:BA83582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481732251
Processo N° : 8000366-91.2025.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIS HAYWANON SANTOS MAIA (OAB:BA83582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011419544851800000462937355

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003882-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474384439
Processo N° : 8003882-56.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914223794900000456172440

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011757-77.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466036481
Processo N° : 8011757-77.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715210177000000448677751

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003964-87.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484396100
Processo N° : 8003964-87.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
IZABELLE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA49184), LORENA PEIXOTO OLIVEIRA (OAB:BA35054)
CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409372027900000465282356

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001099-57.2025.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483892462
Processo N° : 8001099-57.2025.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020216445772500000464829140

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012531-44.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Noe Lopes Batista Filho (OAB:GO40281)

Advogado: Karina Melo Carneiro (OAB:BA58706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484403561
Processo N° : 8012531-44.2023.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
NOE LOPES BATISTA FILHO (OAB:GO40281)
KARINA MELO CARNEIRO registrado(a) civilmente como KARINA MELO CARNEIRO (OAB:BA58706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409415872000000465282364

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003882-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474384439
Processo N° : 8003882-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914223794900000456172440

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011226-88.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 469038569
Processo N° : 8011226-88.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA65556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101511540727300000451397252

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008222-43.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Viviane Oliveira Dos Santos (OAB:BA45213)

Advogado: Viviane Oliveira Dos Santos (OAB:BA45213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474384452
Processo N° : 8008222-43.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914270426600000456174702

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016012-78.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482951587
Processo N° : 8016012-78.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)
BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411070183400000464005278

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013947-13.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)

Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484415921
Processo N° : 8013947-13.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410232741300000465293290

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006585-57.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mariana Da Luz Santos
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Edilton Couto Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006585-57.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: MARIANA DA LUZ SANTOS
REU: EDILTON COUTO DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora , por intermédio de seu/sua advogado(a) , para que se manifeste acerca do ofício expedido , juntar o email da fonte pagadora (ID Nº 483578895), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007198-77.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Debora Goncalves Lima
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Exequente: L. B. L. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Lival Da Conceicao Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007198-77.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:DEBORA GONCALVES LIMA e outros (2)
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Gratuidade de justiça já deferida conforme ID n° 450726377.
De logo, determino ao Cartório que proceda à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 2.198,54 (dois mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha anexa (ID nº 479617681), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007198-77.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Debora Goncalves Lima
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Exequente: L. B. L. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Lival Da Conceicao Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007198-77.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Nulidade / Anulação]
EXEQUENTE: DEBORA GONCALVES LIMA, L. B. L. S.

EXECUTADO: JOSE LIVAL DA CONCEICAO SACRAMENTO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pagamento do débito alimentar, conforme decisão de ID 479879537, promovendo o andamento do feito por meio das diligências que entender pertinentes

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Luiz Paulo Oliveira Dantas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009269-86.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484426273
Processo N° : 8009269-86.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
KARDECK VITORIA registrado(a) civilmente como ALAN CARDECK PEREIRA VITORIA (OAB:BA65329)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410493162900000465304268

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008760-24.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476568303
Processo N° : 8008760-24.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MANOELA DOS SANTOS SILVA (OAB:SP381648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120909444341300000458144340

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013012-70.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Isis Macele Tome Alves
Advogado: Amanda De Almeida Ferreira (OAB:SP433294)
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Amanda De Almeida Ferreira (OAB:SP433294)
Reu: Carlos Alberto Conceicao De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013012-70.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR:ISIS MACELE TOME ALVES e outros
RÉU: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DE SANTANA
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.
Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
A parte requerente, intimada, se manteve inerte e não juntou nenhum documento que ateste os seus ganhos, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 192,64 (cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme o código do ato de nº 32077 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012366-94.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482054414

Processo N° : 8012366-94.2023.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011919192901400000463229947

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012366-94.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482054414
Processo N° : 8012366-94.2023.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011919192901400000463229947

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005080-70.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Barbara Santos Da Conceicao
Executado: Joao Pedro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Alves Batista (OAB:AL18706)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8005080-70.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:BARBARA SANTOS DA CONCEICAO
RÉU: JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Gratuidade de justiça já deferida nos autos.

Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.273,66 (mil e duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha anexa (ID nº 479120920), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010976-89.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)

Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473678525
Processo N° : 8010976-89.2023.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450)
LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111315553394700000455545417

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016450-75.2022.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 473787986
Processo N° : 8016450-75.2022.8.05.0039
Classe: SOBREPARTILHA
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721), SALOMAO VILAS BOAS FRANCA (OAB:BA52720), MARVIN VIANA DA SILVA (OAB:BA72712), LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO (OAB:BA47140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111409590878900000455641898

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013866-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484474990
Processo N° : 8013866-98.2023.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBERIA SAIONARA SENA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA50406), PRISCILA CARMO DE OLIVEIRA (OAB:BA63867)
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413260373900000465345830

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013866-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484474992
Processo N° : 8013866-98.2023.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBERIA SAIONARA SENA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA50406), PRISCILA CARMO DE OLIVEIRA (OAB:BA63867)
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413260557600000465345832

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015092-07.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Visiane Da Silva Batista
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Executado: Marcus Vinicius De Oliveira Neto
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8015092-07.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: VISIANE DA SILVA BATISTA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA NETO

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Justificativa e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 484451645), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006716-66.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Taize De Oliveira Barbosa
Advogado: Djane Santos Souza De Santana (OAB:BA61932)
Executado: Daniel Dos Santos Da Silva
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006716-66.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [União Homoafetiva]
AUTOR:TAIZE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: DANIEL DOS SANTOS DA SILVA
DECISÃO

Vistos.

Em petição de ID n° 473502589, a Exequente sustenta que, apesar do acordo previsto para o pagamento de alimentos correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentar, o Executado estaria depositando valores de acordo com sua própria conveniência, em desacordo com a determinação judicial. Diante disso, requereu a intimação do executado para apresentar as contracheques posteriores ao acordo e, caso seja constatado pagamento em valor inferior ao determinado, que seja obrigatório a complementar a diferença, além de que seja expedido ofício à empresa do executado para realizar os descontos em folha de pagamento.
Após Decisão de ID n° 473631175, o Executado manifestou-se no ID. 474149452, informando que sua empregadora foi notificada pelo Cartório deste Juízo para proceder ao desconto em folha de pagamento desde 2 de maio de 2024. Além disso, sustenta que, desde o acordo firmado entre as partes, a pensão alimentícia vem sendo descontada regularmente pela unidade pagadora, juntando seus contracheques de maio a outubro de 2024. Por fim, requereu que parte exequente seja condenada por litigância de má-fé.
Posteriormente, a Exequente, em petitório de ID n°475771092, pleiteou o indeferimento do pedido de alegação de má-fé e que a empresa pagadora seja oficiada a proceder aos descontos mensais mediante TEDs ou PIX.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer ao ID n°477772089 opinando para que a parte Exequente seja intimada para informar se existe débito alimentar remanescente.
Breve é o relatório.
Decido.

No caso em análise, observa-se que, apesar das alegações da parte exequente sobre o possível descumprimento dos termos do acordo referente à pensão alimentícia, o executado comprovou, no ID n° 474149453, que entre os meses de maio a outubro do ano corrente os alimentos estão regularmente descontados em folha de pagamento. Além disso, no extrato bancário apresentado pela parte exequente no ID n° 475771095, verifica-se que foram depositados valores semelhantes aos descontados em folha de pagamento do executado.
Além disso, imprescindível destacar que as partes convencionaram que o pagamento poderia ocorrer até o dia 10 (dez) (ID n° 443431277), sendo assim não há que se falar em descumprimento em razão do pagamento não ser realizado no último do mês.
Outrossim, registre-se que não existe determinação legal que obrigue um empregador a realizar os descontos em folha de pagamento e transferências especificamente por TED ou PIX, assim como não há cláusula com essa disposição no acordo firmado.
Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido da parte Exequente.
Em petitório de ID n° 474149452, o Executado requereu a condenação da Exequente em litigância de má-fé, alegando que ela alterou a verdade dos fatos, visando induzir este Juízo em erro.
Não verifico, contudo, a ocorrência de dano processual, a qual deva a parte Exequente ser responsabilizada, nos termos estabelecidos no artigo 80, inciso II do CPC.
Isso porque, o Executado não comprovou que houve a efetiva e intencional modificação da verdade dos fatos pela parte Exequente, ao revés, é lícito à Exequente aduzir todos os fatos que entenda ser constitutivos do seu direito, na peça de ingresso.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido.
Intime-se parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existe débito alimentar remanescente, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e comunicar o rito adotado na presente execução, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012665-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484479559
Processo N° : 8012665-37.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413404065700000465347824

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012665-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484479561
Processo N° : 8012665-37.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413404255700000465347826

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010068-95.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Taina Borges Andrade (OAB:BA83076)

Advogado: Taina Borges Andrade (OAB:BA83076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484479588
Processo N° : 8010068-95.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAINA BORGES ANDRADE (OAB:BA83076)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413502135300000465351953

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8000303-37.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477792464
Processo N° : 8000303-37.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014564240200000459260244

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018039-10.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474044093
Processo N° : 8018039-10.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111808302357700000455876302

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0501319-47.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Isis Almeida Santana Freitas (OAB:BA38968)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484529552
Processo N° : 0501319-47.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS (OAB:BA38968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416473320100000465392548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001022-48.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)
Advogado: Luiz Eduardo Santos De Jesus (OAB:BA66621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483689800
Processo N° : 8001022-48.2025.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUAN DE JESUS SILVA (OAB:BA66308), LUIZ EDUARDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA66621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012920260284700000464654009

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003772-57.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474422632
Processo N° : 8003772-57.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110232713800000456198142

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8035900-38.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479106763
Processo N° : 8035900-38.2021.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121710580399300000460466241

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500252-81.2018.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 474993757
Processo N° : 0500252-81.2018.8.05.0039
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112606415702700000456719347

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8027018-07.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Monica Fabiola Silva Da Fonseca Dias

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Inventariado: Alberto Walter De Carvalho Heleno
Herdeiro: André Vinicius Alves Heleno
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Herdeiro: Alberto Henrique Alves Heleno
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Herdeiro: Felipe Mateus Queiroz Alves Heleno
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8027018-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: MONICA FABIOLA SILVA DA FONSECA DIAS
Requerido: ALBERTO WALTER DE CARVALHO HELENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de ID 483361694. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Eu, ADRIANA PAIXAO DOS SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 28 de janeiro de 2025.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504804-89.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Brenda Ramos Pompermayer (OAB:ES33455)

Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483506877
Processo N° : 0504804-89.2018.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BRENDA RAMOS POMPERMAYER (OAB:ES33455)
JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012821445559500000464491111

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000985-21.2025.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Larissa Regina Do Nascimento Bandeira
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Dandara Bandeira Barroso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000985-21.2025.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:LARISSA REGINA DO NASCIMENTO BANDEIRA
RÉU: Nome: Dandara Bandeira Barroso
Endereço: Rua 902C, 825, bairro Alto do São Bento, ITAPEMA - SC - CEP: 88220-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou comprovante de residência atual, bem como documento de identificação pessoal.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 29 de janeiro de 2025.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012230-97.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)

Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483633646
Processo N° : 8012230-97.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
GILSON COSTA DE SANTANA (OAB:BA26881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484330300000464602980

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000903-87.2025.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Erica De Jesus Santos (OAB:BA83885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483906375
Processo N° : 8000903-87.2025.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ERICA DE JESUS SANTOS (OAB:BA83885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484613900000464843476

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014453-86.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Conceicao Maria Souza Marques (OAB:BA76665)

Advogado: Luiz Emilio Leite De Lima (OAB:BA81695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482499200
Processo N° : 8014453-86.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

CONCEICAO MARIA SOUZA MARQUES (OAB:BA76665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216200413000000463622002

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009125-78.2024.8.05.0039 Ação De Partilha
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483962909
Processo N° : 8009125-78.2024.8.05.0039
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
ANDRESSA ARRUDA MACHADO registrado(a) civilmente como ANDRESSA ARRUDA MACHADO (OAB:BA65133)
HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484760600000464891938

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010133-61.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ronaldo Luiz Correa (OAB:RJ207616)

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484012646
Processo N° : 8010133-61.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONALDO LUIZ CORREA registrado(a) civilmente como RONALDO LUIZ CORREA (OAB:RJ207616)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484851900000464939448

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015106-88.2024.8.05.0039 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Camaçari

Interessado: Jose Moacir Brito Soares Santana
Advogado: Wanderlan Teixeira De Almeida Neto (OAB:SE13983)
Interessado: Tania Maria De Santana Borges
Advogado: Wanderlan Teixeira De Almeida Neto (OAB:SE13983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8015106-88.2024.8.05.0039
CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
AUTOR:JOSE MOACIR BRITO SOARES SANTANA e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial juntado no ID 479454060, DETERMINO:

1) Intimação dos autores para, no prazo de 15(quinze) dias, juntarem aos autos certidões negativas fornecidas pelos cartórios cível e de protesto de título e documentos outros que tratem de posse ou propriedade de seus bens;

2) Publicação de edital que divulgue a pretendida alteração do regime de bens, ID 476894974, nos termos do artigo 734, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias.

Cumpridas as diligências, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004036-11.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484095401
Processo N° : 8004036-11.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220485395500000465013527

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007734-88.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484108835
Processo N° : 8007734-88.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220485622900000465026608

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012489-58.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Requerido: Iris Aparecida Augusto De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012489-58.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: Nome: IRIS APARECIDA AUGUSTO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado em ID 482433696, considerando o erro material cometido pelo Juízo, exerço o Juízo de retração, e determino que, na sentença de ID 469020170, onde se lê ‘’Cartório de RCPN de Camaçari ‘’, leia-se “ Cartório de RCPN de Irará”.

Camaçari (BA), 1 de fevereiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015707-65.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475869263
Processo N° : 8015707-65.2022.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112907573667400000457500047

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000953-16.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisca Elenice Lima Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Roberval Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000953-16.2025.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:FRANCISCA ELENICE LIMA SANTOS
RÉU: Nome: ROBERVAL DA CRUZ SANTOS
Endereço: Rua Gerônimo Marinho, Qd. B. Lt.10, Casa, Monte Gordo (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42839-786

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse manifestado pela parte autora na exordial.
.Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 29 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016614-40.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Marília Gabriela Dos Anjos Nazaré Registrado(a) Civilmente Como Marilia Gabriela Dos Anjos Nazare
Advogado: Joelma Barbosa Dos Anjos (OAB:SC48254)
Inventariado: Heloino Duarte Nazare
Herdeiro: Paula Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Heloino Duarte Nazare Junior
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Heloina Virgens Nazare

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Maria Cristina Virgens Nazare
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Herdeiro: Ellen De Assis Nazare
Herdeiro: Otavio Azevedo Nazare
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Advogado: Mariane Dos Santos Almeida (OAB:BA72466)
Herdeiro: Frank De Jesus Nazare
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Advogado: Mariane Dos Santos Almeida (OAB:BA72466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8016614-40.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:Marília Gabriela dos Anjos Nazaré registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DOS ANJOS NAZARE e outros (7)
RÉU: Nome: HELOINO DUARTE NAZARE
Endereço: Avenida Tiradentes, 11, Rua A PQ JAUÁ VILA DE ABRANTES, Parque das Dunas (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42828-194

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 469305165, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Camaçari (BA), 30 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004303-85.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elizomar Elia Santos Damasceno
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Inventariado: Nilson Lopes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Catarina Dos Santos Lopes
Herdeiro: Isabele Santos Lopes
Herdeiro: Daniel Dos Santos Lopes
Advogado: Davi Zaccaro Do Amaral Lichy (OAB:SP361591)
Advogado: Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB:SP307900)
Advogado: Danilo Capuano De Souza (OAB:SP292388)
Herdeiro: Marcelo Dos Santos Lopes
Advogado: Daniel Krahembuhl Wanderley (OAB:SP307900)
Advogado: Davi Zaccaro Do Amaral Lichy (OAB:SP361591)
Advogado: Danilo Capuano De Souza (OAB:SP292388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004303-85.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:ELIZOMAR ELIA SANTOS DAMASCENO
RÉU: Nome: NILSON LOPES

Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km. 09, N 3, casa 25, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-970
Nome: CATARINA DOS SANTOS LOPES
Endereço: CRISTOVAO BONINI, 641, JD PROENCA, CAMPINAS - SP - CEP: 13100-414
Nome: ISABELE SANTOS LOPES
Endereço: ESTRADA DO COCO K9, 3, CASA 25, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-860
Nome: DANIEL DOS SANTOS LOPES
Endereço: VICENTE CELESTINO, 592, CASA, JD ANT VON ZUBEN, CAMPINAS - SP - CEP: 13044-640
Nome: MARCELO DOS SANTOS LOPES
Endereço: PONTES DE MIRANDA, 101, H41, FEITORIA, SãO LEOPOLDO - RS - CEP: 93056-020

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a antiga inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 470678399.

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001178-36.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Larissa Da Costa De Jesus
Advogado: Rodrigo Dos Santos Ribeiro (OAB:BA65556)
Requerido: Daniel Lima Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001178-36.2025.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:LARISSA DA COSTA DE JESUS
RÉU: Nome: DANIEL LIMA BARROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou a certidão de casamento.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 3 de fevereiro de 2025.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000116-58.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)

Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 482428258
Processo N° : 8000116-58.2025.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANYLO ARAUJO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como DANYLO ARAUJO CERQUEIRA (OAB:BA53567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216300229600000463559532

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018450-48.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Moema Kethillin Mendes Da Silva Santos (OAB:BA69823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479363084
Processo N° : 8018450-48.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOEMA KETHILLIN MENDES DA SILVA SANTOS (OAB:BA69823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709362275200000460698648

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018971-90.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475072118
Processo N° : 8018971-90.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112606420097500000456787320

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001786-39.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481789137
Processo N° : 8001786-39.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011512144765700000462988075

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001079-66.2025.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483866221
Processo N° : 8001079-66.2025.8.05.0039

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220500480800000464804999

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014045-66.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Advogado: Carlos Sergio Gantois Dos Santos (OAB:BA7026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483641849
Processo N° : 8014045-66.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA67483), CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA7026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220490145700000464611815

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001010-34.2025.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Marcia Do Nascimento Jones
Advogado: Alexandre Reboucas Rosa (OAB:BA69750)
Requerido: Vagner Ferreira Sebastiao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001010-34.2025.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA MARCIA DO NASCIMENTO JONES
RÉU: Nome: VAGNER FERREIRA SEBASTIAO
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08, Condomínio Vilas do Joanes Qd 08 3 AP-19, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-900

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido VAGNER FERREIRA SEBASTIÃO, CPF n. 783.625.475-53.
Determino ao cartório, que:

a) Oficie a administradora TOYOTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ 43.707.203/0001-25, Contrato de Adesão nº 000000014462, Apólice nº 267, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de cota de consórcio contemplada em nome do "de cujus".
Fica determinado à oficiada que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 29 de janeiro de 2025
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000644-68.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484108841
Processo N° : 8000644-68.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOISÉS BORGES DE FREITAS (OAB:BA21274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220485672800000465026614

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011900-03.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)

Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484481321
Processo N° : 8011900-03.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RICARDO SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS DE FREITAS (OAB:BA33835)
GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780), TIANA DE MENDONCA ANDRADE (OAB:BA73656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413473926900000465351553

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001195-72.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)

Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)

Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484221675
Processo N° : 8001195-72.2025.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA (OAB:RJ160602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408594674400000465124377

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015998-94.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Claudio Marco Raw
Advogado: Cleodilson Luiz Sforzin (OAB:SP67978)
Herdeiro: Allan Sergio Raw
Advogado: Cleodilson Luiz Sforzin (OAB:SP67978)
Herdeiro: Helio Ivan Raw
Advogado: Cleodilson Luiz Sforzin (OAB:SP67978)
Inventariado: Izahias Raw

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8015998-94.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:CLAUDIO MARCO RAW e outros (2)
RÉU: Nome: IZAHIAS RAW
Endereço: Avenida Paulo VI, 2272, - lado par, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-001

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a informação constante na petição de ID 482985753, mediante análise dos autos, verifica-se que a certidão de óbito (ID 479983553) registra estado civil de casado.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a viúva no polo da ação, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 3 de fevereiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001238-09.2025.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Anacleta Carmo Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Herdeiro: Antenor Santana Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Herdeiro: Domingos Carmo Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Herdeiro: Edson Oliveira Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Herdeiro: Elias Oliveira Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Herdeiro: Jose Oliveira Garcia
Advogado: Iuri Rafael Dos Santos (OAB:BA75018)
Inventariado: Celso Felix Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001238-09.2025.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANACLETA CARMO GARCIA e outros (5)
RÉU: Nome: CELSO FELIX GARCIA
Endereço: Rua União, 28, Jardim Brasília, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-023

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a assinatura é essencial para a validade do ato processual, não sendo admitida manifestação por meio de cópias reprográficas sem autenticação ou a assinatura original da outorgante, intimem-se ANTENOR OLIVEIRA GARCIA e ELIAS SANTANA GARCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigirem o vício processual, sob pena de extinção do feito.

Ademais, intimem-se os autores para, sob o mesmo prazo, esclarecerem a divergência entre a matrícula do bem indicado na inicial e o referido em ID 484253942.
Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.

Camaçari (BA), 3 de fevereiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500252-81.2018.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484316071
Processo N° : 0500252-81.2018.8.05.0039
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408594986300000465206769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011589-75.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484267278
Processo N° : 8011589-75.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409002968600000465165175

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012419-41.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Flavia Marinho Do Rosario (OAB:BA69398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483633637
Processo N° : 8012419-41.2024.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
FLAVIA MARINHO DO ROSARIO registrado(a) civilmente como FLAVIA MARINHO DO ROSARIO (OAB:BA69398), RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484281500000464602971

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000960-08.2025.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. A. L.
Advogado: Monica Aparecida Da Silva (OAB:MG146578)
Requerido: Marcos Jorge Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000960-08.2025.8.05.0039
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Diligências]
AUTOR:L. A. L.
RÉU: Nome: MARCOS JORGE DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Quadra 23 n 4, Cond. Aquaville, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42829-710

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 29 de janeiro de 2025

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019280-14.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483908568
Processo N° : 8019280-14.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAQUEL OLIVEIRA BARROS (OAB:BA81864)
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484968000000464846306

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015971-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Isabella Maria De Castro Morais
Advogado: Martha Paulino De Barros (OAB:AL21673)
Reu: Andre Luis Vieira Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8015971-14.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão, Fixação]
AUTOR:ISABELLA MARIA DE CASTRO MORAIS
RÉU: Nome: ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM POUSO ALEGRE, s/n, Cond. Parque Encontro das Águas, quadra F, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000
Nome: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM POUSO ALEGRE, s/n, Cond. Parque Encontro das Águas, quadra F, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA movida por OTTO DE CASTRO VIEIRA, LUNNA DE CASTRO VIEIRA E CAIO DE CASTRO VIEIRA, neste ato representados por sua genitora ISABELLA MARIA DE CASTRO MORAIS, em face de ANDRÉ LUIS VIEIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que, in verbis:

“(...) o valor outrora acordado já não é suficiente para custear suas necessidades básicas visto que, além das despesas básicas os genitores passaram a realizar o pagamento com descontos injustificados conforme extratos bancários. Ademais, requer que seja minorada a prestação alimentícia para o importe de 495.7% do salário mínimo vigente. (...)”

Reconhece-se que o caso em questão caracteriza-se como tutela provisória da evidência pois, pretendem os Autores, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016.

Por evidente, faz-se mister analisar o trinômio capacidade do Alimentante X necessidade do Alimentando X proporcionalidade. Por óbvio que o valor dos alimentos deve guardar fidelidade não somente com as necessidades do credor, mas, também, com a capacidade econômica do devedor. Ademais, o dever de prestar alimentos ao filho estende-se, na mesma proporção, a ambos os genitores, não podendo o encargo recair, exclusivamente, apenas sobre um deles.

Insta trazer à colação o art. 1.699 do Código Civil, que leciona que se fixado os alimentos, sobrevier mudanças na sua situação financeira de quem o supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstancias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.

Neste mesmo diapasão, o artigo 15 da Lei nº 5.478/ 1.968, estabelece que "A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados". De igual, o artigo 505 do CPC, prescreve "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei."

Depreende-se dos autos que os requerentes não fazem prova suficiente do quanto narrado na inicial. Constata-se, em verdade, a ausência de documentos que comprovem a mudança na situação fática capazes de justificar, por ora, a necessidade de alteração do valor dos alimentos que vêm sendo pagos atualmente.
Como bem pontuado no parecer do Ministério Público em ID 483470248, a majoração pretendida depende de instrução para ser devidamente avaliada segundo as provas dos autos.
Isto posto, sem delongas, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido liminar.
Quanto ao pedido de pagamento retroativo e restituição de valores, assiste razão ao Ministério Público ao apontar que tais questões devem ser discutidas em ação própria, especialmente no âmbito do cumprimento de sentença.
Destarte, INDEFIRO o aditamento à inicial no que tange aos pedidos de pagamento retroativo e restituição de valores, que deverão ser objeto de ação própria.
Ademais, por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 12 de março de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).
II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari, 29 de janeiro de 2025

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006472-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484289309
Processo N° : 8006472-06.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408594780100000465180348

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001209-56.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lorena Cunha Rios (OAB:BA43754)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484227054
Processo N° : 8001209-56.2025.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA CUNHA RIOS (OAB:BA43754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409003047600000465132781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000414-50.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484248159
Processo N° : 8000414-50.2025.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409003093600000465148080

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8015707-65.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 475869263
Processo N° : 8015707-65.2022.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112907573667400000457500047

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019280-14.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483908568
Processo N° : 8019280-14.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAQUEL OLIVEIRA BARROS (OAB:BA81864)
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484968000000464846306

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004710-52.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 472452456
Processo N° : 8004710-52.2024.8.05.0039
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110710171253800000454450370

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019280-14.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483908568
Processo N° : 8019280-14.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RAQUEL OLIVEIRA BARROS (OAB:BA81864)
MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220484968000000464846306

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016072-51.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483309750
Processo N° : 8016072-51.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012821530165100000464319145

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004944-68.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Jaqueline Rocha Fiusa
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004944-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA JAQUELINE ROCHA FIUSA
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela exequente MARIA JAQUELINE ROCHA FIUSA, conforme ID 465780079, sendo R$ 23.370,35 (vinte e três mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao crédito principal e R$ 4.674,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista que devidamente intimado, o Município de Camaçari não apresentou demonstrativo de cálculos e valores, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pela exequente acima nominada.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015231-23.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Angela Maria Da Silva Abrantes
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0015231-23.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Angela Maria da Silva Abrantes

Advogado(s): POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301699-64.2013.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivan Jorge Alves Durao
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0301699-64.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: IVAN JORGE ALVES DURAO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

DESPACHO

Vistos etc.
Ao Promotor de Justiça com atribuições nos autos para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0003839-96.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Espolio De Bernardo De Galvão
Advogado: Silvana Fernandes Souza Sapucaia (OAB:BA11665)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003839-96.2003.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Bernardo de Galvão
Advogado(s): SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (OAB:BA11665), ANTONIO ROBERTO VALENCA BOVE (OAB:BA21164), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se a devida Requisição de Pagamento, sob a forma de Precatório, referente ao valor incontroverso, conforme reconhecido pelo próprio representante legal do Município de Camaçari, conforme ID 469324438, no valor de R$ 15.008.144,43 (quinze milhões, oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o decurso de prazo recursal.
NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista Alexandre Campelo, com domicilio profissional na capital do Estado, para que no prazo máximo de quinze dias apresente a este Juízo proposta de honorários para CONFERÊNCIA CONTÁBIL dos respectivos cálculos e valores apresentados pelas partes, no que se refere aos valores controversos, para fins de julgamento da presente Ação, de acordo com os parâmetros da decisão judicial transitada em julgado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8030803-57.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marilza Pereira Alshuth
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030803-57.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARILZA PEREIRA ALSHUTH
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela requerente, ID 475278237, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505225-50.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ana Cristina Oliveira Sousa
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505225-50.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANA CRISTINA OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração contra sentença prolatada, ID 218930740, tendo suscitado a existência de omissão no teor da sentença prolatada nos autos.
Alegou, em síntese, de que a sentença que apreciou as razões articuladas no recurso de Embargos de Declaração anteriormente interposto, ID 218930740, fora omissa quanto a análise da necessidade da inclusão da autora em programa de reabilitação profissional e concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença.
Regularmente intimado, o ente público embargado apresentou contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração, ID 340963232.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela embargada, concluí que, na espécie relatada nos autos, inexiste qualquer omissão, considerando que na oportunidade de julgamento da presente Ação as razões apresentadas no recurso foram devidamente apreciadas por este Juízo, inclusive em sentença que julgou Embargos de Declaração anteriormente interposto, nos termos da Jurisprudência e legislação que regulamenta a matéria.
As arguições levantadas pela embargante buscam, portanto, rediscutir o mérito da causa, na medida em que propõe o reexame do contexto probatório, bem como da matéria, analisada conforme entendimento pacificado, não sendo os Embargos de Declaração via recursal adequada à rediscussão do mérito da causa.
Em razão das circunstância acima expostas, ausentes os requisitos de lei, REJEITO o Recurso de Embargos de Declaração interposto pela embargante, ao passo que mantenho, em todos os termos, a sentença prolatada nos autos, para a produção dos seus efeitos legais.
Intime-se o representante legal da Autarquia Nacional de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502051-04.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ponto Novo Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Ana Paula Soares De Oliveira Lima (OAB:BA34834)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502051-04.2014.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PONTO NOVO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA SOARES DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA34834), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
PONTO NOVO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo como objeto, em síntese, a expedição de Alvará de Funcionamento em caráter definitivo.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 224577101 a 224577364.
Regularmente citado, o representante legal do ente público requerido apresentou contestação aos termos da petição inicial, ID 224577373.
Conforme ID 457411530, a parte requerente fora intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, porém, permaneceu inerte conforme Certidão ID 483156582.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, III e VI, que extingue-se o processo sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando verificada a ausência de interesse processual das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Na espécie relatada nos autos, a empresa requerente fora regularmente intimada para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação Ordinária, ID 457411530, porém, manteve-se inerte, conforme Certidão ID 483156582, e, dessa forma, o desinteresse no prosseguimento desta resulta evidenciado, haja vista que a requerente fora devidamente intimada, e, manteve-se inerte.
Em decorrência do exposto, DECLARO a extinção da presente Ação Ordinária, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013912-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jucelio Pereira Dos Santos
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013912-53.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA73394)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas, conforme estabelece o artigo 54, Lei 9.099/95.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários-mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2º, §1º, da Lei 12.153/2009, necessário o processamento pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2º, §4º, da referida lei).

Cite-se e intime-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502678-71.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Almir Moyses
Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Advogado: Adriana Santos De Souza (OAB:BA39925)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário(a) Do Desenvolvimento Urbano E Meio Ambiente (sedur)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502678-71.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ALMIR MOYSES
Advogado(s): DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086), ADRIANA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA39925)
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE (SEDUR) e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
REINALDO GONÇALVES, representado por ALMIR MOYSES, devidamente qualificado nos autos, impetrou a presente Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelas COORDENADORAS DAS SECRETARIAS DE DESENVOVLIMENTO URBANO - SEDUR e SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo como objeto a retirada de decisão administrativa que determinou a “restrição administrativa”, a qual negou provimento ao pedido de construção residencial na gleba nº 39, da Fazenda Ponto Certo, na Comarca de Camaçari/BA.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 75968587 a 75968591, e comprovante de pagamento das custas processuais, ID 75968599 a 75968600.
Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações, ID 75968607.
Após devidamente intimado, o Ministério Público emitiu parecer, ID 75968617.
Conforme ID 458447826, a parte fora intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, porém, permaneceu inerte, conforme Certidão ID 482961088.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, III e VI, que extingue-se o processo sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando verificada a ausência de interesse processual das partes, bem como quando o autor não promover atos e diligências que lhe incumbir.
Na espécie relatada nos autos, o impetrante fora regularmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento da presente Ação Mandamental, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ID 458447826, porém, manteve-se inerte, conforme Certidão ID 482961088, dessa forma, o desinteresse no prosseguimento da causa resta evidenciado, haja vista que fora devidamente intimado mediante cominação de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito e, ainda assim, o impetrante não se manifestou sobre o teor do despacho retro no prazo legal.
Em decorrência do exposto, DECLARO a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008539-42.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Executado: Janete Cunha De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008539-42.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
EXECUTADO: JANETE CUNHA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados da executada, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da Ação, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC. Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000266-74.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helena Cerqueira Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000266-74.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Helena Cerqueira Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados da executada, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da Ação, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC. Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001950-63.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Railice Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001950-63.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Railice dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se a EXECUTADA RAILICE DOS SANTOS para conhecimento da presente Ação de Execução Fiscal e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetue a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária ou seguro garantia; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.
Atribuo FORÇA DE MANDADO às cópias do presente despacho, para a produção de seus efeitos legais.
PETIÇÃO INICIAL ID: 43484571.
VALOR DO DÉBITO: Valor constante na inicial, com os devidos acréscimos legais.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia; ou c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei n. 6.830/80).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado.
Observações:
1) Informações acerca de forma de parcelamento ou quitação do débito através da SEFAZ – Secretaria da Fazenda do ente público exequente;
1.1) Caso o exequente seja o Município de Camaçari, informa-se os contatos: (71) 3621.6721 / 6659;
2) Em caso de quitação, cancelamento ou remissão do débito fiscal exigido nos autos, a parte executada deverá entrar em contato com a Procuradoria do respectivo ente público, bem como com a Secretaria desta 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Camaçari para apuração de eventual incidência de custas processuais devidas na forma da legislação estadual.
2.1) A Procuradoria do Município de Camaçari, se for o exequente, possui os contatos procuradoriafiscal@camacari.ba.gov.br, e telefone (71) 3621.6771;
3) Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através dos contatos desta Vara de Fazenda Pública, endereço eletrônico: camacari1vfazpub@tjba.jus.br e telefone: (71) 3621.8713.

EXECUTADO: RAILICE DOS SANTOS.

Nome: Railice dos Santos.
Endereço: Rua da Orquídea, sn, Monte Gordo, CAMAÇARI - BA - CEP: 42838-260.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000011-81.2025.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Erica Thais Da Silva Santana
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)

Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000011-81.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ERICA THAIS DA SILVA SANTANA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado pela impetrante nos autos, em reconsideração aos termos da decisão retro.
ERICA THAIS DA SILVA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, impetrou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR, contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que é servidora pública do Município de Camaçari, exercendo o Cargo de Assistente Administrativa desde a data de 02 de setembro de 2010, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e que, desde a sua nomeação, cumpre uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais em desconformidade com o Edital Nº 001/2007, o qual estipula a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Aduziu, ainda, a impetrante, de que no ano de 2017 pleiteara junto à Secretaria Municipal de Administração – SECAD o aumento de sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, mediante o Processo Administrativo nº 00058.11.02.629.2017, porém, o seu requerimento não fora analisado, o que, de acordo com a impetrante, está ensejando-lhe transtornos financeiros, haja vista que está com a sua renda reduzida em virtude da redução de carga horária.
Em razão do exposto, a impetrante pediu o deferimento da liminar para que a autoridade coatora impetrada proceda a observância do Edital nº 001/2007, no que concerne à carga horária estabelecida para o cargo de Assistente Administrativo de 40 (quarenta) horas e, sucessivamente, que seja determinada à Administração Pública a análise do Processo Administrativo nº 00058.11.02.629.2017 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
A petição encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 480670616 a ID 480670615.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que a impetrante constitui-se como servidora pública municipal, ocupante do cargo de nível médio de Assistente Administrativo, o qual fora previsto no Edital nº 001/2017 e possui a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, conforme ID 480670616, e de que o vencimento da impetrante está sendo pago com o valor de referência a 30 (trinta) horas semanais, segundo consta no contracheque juntado aos autos, ID 480670615.
Ainda, resultou demonstrado de que fora protocolado o Processo Administrativo nº 00058.11.02.629.2014, para fins de mudança de carga horária, na data de 05 de janeiro de 2017, com a sua devida ampliação da jornada de trabalho da servidora pública municipal impetrante, entretanto, sem êxito, haja vista que o referido não fora analisado.
Em decorrente do exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos de lei para a concessão da antecipação da tutela requerida pela impetrante, haja vista que a Autoridade Coatora manteve a servidora impetrante nos autos com a extensão da carga horária reduzida desde a sua nomeação, ato administrativo desprovido de devida fundamentação, em razão de que outros servidores pleitearam o aumento da jornada de trabalho e tiveram a concessão do seu pleito, conforme prova documental ID 480670614.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei para concessão da medida liminar requerida nos autos, haja vista a possibilidade de dano irreparável em desfavor da impetrante nos autos, bem como da natureza essencial e contínua da sua atividade profissional no exercício do cargo de Assistente Administrativo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pela impetrante ERICA THAIS DA SILVA SANTANA para que a Autoridade Coatora proceda o estabelecimento da extensão da carga horária de 40 (quarenta) horas em favor da impetrante, no prazo máximo de trinta dias, para os devidos efeitos legais, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada e ulteriormente revertida em favor da própria impetrante nos autos, bem como para que a Administração Pública proceda a conclusão do Processo Administrativo nº 00058.11.02.629.2017 no prazo estabelecido na legislação municipal que regulamenta a matéria.
NOTIFIQUE-SE a autoridade municipal PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para conhecimento e cumprimento do termos da presente decisão, no prazo acima fixado, e para que, no prazo legal, demonstre o cumprimento da presente ordem judicial.
NOTIFIQUE-SE o Procurador Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente Ação Mandamental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014464-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Manoel Martins Neto
Advogado: Pedro De Alencar Brandao (OAB:BA74674)
Advogado: Renata Sampaio De Alencar (OAB:BA49735)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014464-18.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MANOEL MARTINS NETO
Advogado(s): PEDRO DE ALENCAR BRANDAO (OAB:BA74674), RENATA SAMPAIO DE ALENCAR (OAB:BA49735)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
MANOEL MARTINS NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores com Pedido de Antecipação de Tutela contra o ESTADO DA BAHIA, tendo o requerente alegado, em síntese, de que possui cardiopatia grave e, em razão da referida doença, teve que realizar procedimento cirúrgico para implantar dispositivo implantável, denominado Marcapasso, na data de 24 de fevereiro de 2021, e de que o ente público requerido retém na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria valores referentes à Imposto de Renda da Pessoa Física.
Em razão do exposto, o requerente pediu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que o ente público requerido seja compelido a suspender imediatamente os descontos mensais do Imposto de Renda de Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os seus proventos de aposentadoria até o fim da presente Ação.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 474958276 a 474958284.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Isenção de Imposto de Renda e Restituição de Valores com Pedido de Antecipação de Tutela, resultou demonstrado de que o requerente MANOEL MARTINS NETO se constitui como servidor público aposentado do quadro funcional do Estado da Bahia e que fora submetido a procedimento médico cirúrgico para o implante de dispositivo denominado de MARCAPASSO, na data de 24 de fevereiro de 2021, sendo necessário o acompanhamento médico regular através de profissionais de Medicina com especialização em Cardiologista e Aarritmologia.
De acordo com o teor do Relatório Médico juntado aos autos, ID 474958276, resultou demonstrado de que o requerente é portador de Cardiopatia grave, razão pela qual fora submetido a procedimento cirúrgico, com a finalidade de implantação de um Marcapasso definitivo desde 24 de fevereiro de 2021, sendo que a referida enfermidade encontra-se elencada no rol das enfermidades que resultam isentas à incidência do tributo federal denominado Imposto de Renda, conforme art. 6, inciso XIV, da Lei 7713/88, tratando-se de suspensão dos descontos de Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte pagadora, realizados pelo ente público requerido, sobre os proventos de aposentadoria do requerente, como medida que se impõe em favor do próprio requerente nos autos, nos termos da legislação federal a seguir transcrita:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei do art. 300, do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo requerente MANOEL MARTINS NETO, e, desta forma, DECRETO a SUSPENSÃO dos descontos mensais do Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte do requerente, nas folhas de pagamento do requerente, com prazo máximo de trinta dias para o devido cumprimento, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como a ser revertida em favor do requerente nos autos, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público para o efetivo cumprimento da ordem judicial.
Cite-se e intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão judicial, bem como para contestação nos termos da presente Ação Declaratória, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003608-92.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lucidalva Goncalves De Melo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-92.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIDALVA GONCALVES DE MELO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o procurador da requerente nos autos para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, ID 477379610, no prazo máximo de cinco dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003609-77.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Waltuir Cadorin Junior
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003609-77.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: WALTUIR CADORIN JUNIOR
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o procurador do requerente nos autos para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, ID 477342692, no prazo máximo de cinco dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012802-19.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gabriel Ribeiro Da Silva
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012802-19.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Proceda-se a remessa dos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer à Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Camaçari, com as devidas formalidades de praxe, haja vista equívoco na remessa da 2ª Vara de Fazenda Pública desta comarca para esta Unidade Judicial, para fins do efetivo cumprimento da decisão de ID 470297114.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições na defesa da Infância e Juventude.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303456-30.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Renato Dos Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303456-30.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: RENATO DOS SANTOS
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pela Autarquia Federal de Seguridade Social., conforme ID 225397711, sendo R$ 9.572,10 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), referente ao crédito principal e R$ 957,21 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do exequente nos autos, haja vista a expressa concordância do próprio exequente sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003612-32.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josane Miranda De Barros
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003612-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSANE MIRANDA DE BARROS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o procurador da requerente para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Município de Camaçari, ID 477350181, no prazo máximo de cinco dias.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar quanto a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pela requerente nos autos, ID 477728197.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003923-23.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Carolina Braga Da Paixao
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003923-23.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CAROLINA BRAGA DA PAIXAO
Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari, bem como o procurador da requerente, para contrarrazões aos Recursos de Embargos de Declaração, ID 475973080 e ID 477371451, no prazo máximo de cinco dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8076932-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Evandro Da Conceicao
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8076932-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EVANDRO DA CONCEICAO
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965), ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se a procuradora do requerente, ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS, para manifestação sobre o teor da Certidão de ID 483599871.
Expeça-se o devido Alvará Judicial em favor do Advogado Dr. ALBERTO DA SILVA PURIFICAÇÃO, haja vista a juntada dos respectivos dados bancários, conforme ID 483832796.
Intime-se o representante legal da Autarquia Estadual de Trânsito para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007207-79.2004.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Copenor Companhia Petroquimica Do Nordeste
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007207-79.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo exequente COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, conforme ID 462181863, sendo R$ 392.763,97 (trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito principal e R$ 64.461,91 (sessenta e quatro mil, quatro centavos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente nos autos, haja vista de que o Estado da Bahia não apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme Certidão retro, presumindo-se desta forma a correção dos cálculos e valores apresentados pela exequente acima nominado.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012494-80.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafael Fagundes Assis
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012494-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RAFAEL FAGUNDES ASSIS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para se manifestar sobre a petição retro, bem como para apresentar réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 10 de dezembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

SENTENÇA
0302756-20.2013.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Kordsa Brasil S.a
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302756-20.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: KORDSA BRASIL S.A
Advogado(s): TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela empresa embargante KORDSA BRASIL S/A, ao qual tem como objeto a extinção da Ação Executiva em apenso n. 050003-09.2013.8.05.0039, haja vista a adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado - PPI, promovido pelo Estado da Bahia, com a liquidação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 2797570030/04-6, objeto da Execução Fiscal acima enumerada, considerando que devidamente intimado, o Estado da Bahia manteve-se inerte sobre o pedido de desistência formulado nos autos, conforme Certidão retro.
Em razão do exposto, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500350-03.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Laize Dos Santos Leite
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500350-03.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LAIZE DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido retro para o bloqueio nas contas bancárias do Município de Camaçari, através do Sistema Informatizado SISBAJUD, no valor de R$ 5.847,17 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente, conforme Ofício Requisitório ID 44817001.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0306792-71.2014.8.05.0039 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Camaçari
Impugnado: Camila De Souza Cordeiro
Impugnante: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0306792-71.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPUGNANTE: MUNIICPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):
IMPUGNADO: CAMILA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI nos autos do Processo n.º 0306811-14.2013.8.05.0039, tendo alegado, em síntese, de que o valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) atribuído à causa está incorreto, considerando que a impugnada realizou pedido de indenização por danos morais não inferior a 100 (cem) salários mínimos, o que perfazia, à época da impugnação, R$ 77.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais).
Ante o exposto, pediu o ente público impugnante pela correção do valor da causa.
Conforme Certidão de ID 457435160, a impugnada não se manifestou.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões articuladas na presente Impugnação, concluí de que assiste razão ao Município de Camaçari, considerado que o valor atribuído à causa está aquém do proveito econômico da demanda.
Pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz pode, de ofício, adequar o valor atribuído à causa na petição inicial quando este não corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente (Acórdão 1103756, unânime, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018).
Ante o exposto, ACOLHO o pedido articulado, para que a impugnada, CAMILA DE SOUZA CORDEIRO, proceda a retificação do valor atribuído à causa da Ação de Procedimento Comum n.º 0306811-14.2013.8.05.0039, no prazo máximo de 15 (quinze).
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimentos dos termos da presente decisão, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 8 de novembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001043-34.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelaide Gomes Pereira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001043-34.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELAIDE GOMES PEREIRA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro para o bloqueio nas contas bancárias da Autarquia Federal executada nos autos, através do Sistema Informatizado SISBAJUD, no valor total de R$ 19.725,95, referente ao crédito principal e honorários advocatícios em favor dos procuradores da exequente, conforme expresso nos Ofícios Requisitórios ID 455746955 e 456079924.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003407-38.2007.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilda Neves Araujo
Advogado: Raimundo Jose Da Silva (OAB:BA15157)
Executado: José Carlos Ferreira
Requerente: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003407-38.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)
EXECUTADO: NILDA NEVES ARAUJO e outros
Advogado(s): RAIMUNDO JOSE DA SILVA (OAB:BA15157)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento integral do teor do Ato Ordinatório ID 473899473.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000007-32.1978.8.05.0039 Desapropriação

Jurisdição: Camaçari
Reu: Alfredo Batista Da Silva
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Autor: Municipio De Camacari
Reu: Manoel Dos Santos Paixão
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Artur Dos Santos
Advogado: Jose Anchieta De Farias Barbosa (OAB:BA72-B)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Antonio Xavier Chagas
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Maria Margarida Correia Dos Santos
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Pedro José Bahia
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Nestor Borges
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: José Morais Dos Santos
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Reu: Elpídio Da Conceição
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000007-32.1978.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: Alfredo Batista da Silva e outros (8)
Advogado(s): JOSE ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA (OAB:BA72-B), VICENTE PAULO OLIVA E SILVA (OAB:BA4672), GISLENE DOREA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do cumprimento integral do teor do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008008-52.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Agua Nova Guarajuba Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carla Rodrigues Cerqueira Saback (OAB:BA28418)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário(a) Da Fazenda De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008008-52.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: AGUA NOVA GUARAJUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CARLA RODRIGUES CERQUEIRA SABACK (OAB:BA28418)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para manifestação sobre o teor da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei, e após, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014046-80.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ligia Fraga Matos Gaeta
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário(a) Da Fazenda De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014046-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LIGIA FRAGA MATOS GAETA
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para manifestação sobre o teor da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei, e após, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002157-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leonardo Cavalcanti Ferreira
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Reu: Municipio De Camacari

Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LEONARDO CAVALCANTI FERREIRA
Advogado(s): LUCIANA PARISH VIEIRA (OAB:BA25324-E), INACIO TOUS SAINT PARISH VIEIRA (OAB:BA56504)
REU: INSTITUTO DE SEGURIDDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL- ISSM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para certificar a respeito da citação válida da Autarquia Municipal de Seguridade Social.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 9 de janeiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300074-29.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Angelo Cesar De Jesus Santos Ferreira Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300074-29.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ANGELO CESAR DE JESUS SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868), MANUELA BISPO DE LIMA (OAB:BA37662)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, ID 474272159.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 21 de janeiro de 2025.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8056508-57.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari

Executado: Salvador Dantas Boaventura

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8056508-57.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SALVADOR DANTAS BOAVENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal do Exequente para conhecimento sobre o teor do AR de ID nº 179384733, que menciona o respectivo destinatário é falecido, tomando as providências decorrentes.

Eu, Rosângela Andrea da Silva Pereira , o digitei, Camaçari(BA), 4 de fevereiro de 2025.

Marlene de Sá Reis
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0504955-55.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Selma De Andrade
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504955-55.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SELMA DE ANDRADE
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se as devidas requisições de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, conforme pedido retro.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 9 de dezembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
0504955-55.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Interessado: Selma De Andrade
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 0504955-55.2018.8.05.0039
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Posse e Exercício]
INTERESSADO: SELMA DE ANDRADE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de expedir Precatório nos autos da presente Ação, em razão da inexistência das informações do credor principal, que deverão constar no Formulário que acompanha a referida requisição de pagamento, a saber: nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do credor principal, haja vista que, na petição de ID 484371211, os dados informados referem-se ao Advogado da referida parte.
CERTIFICO, ainda, que, conforme legislação que regulamenta a expedição e tramitação de Precatórios, as informações acima mencionadas são essenciais à formalização da ordem de pagamento em referência, para fins de preenchimento dos campos correlatos, no Formulário padronizado, disponibilizado pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios.
Pelas razões acima mencionadas, faço conclusão destes ao Magistrado Titular desta Unidade Judicial, e aguardo novas determinações.

O referido é verdade e dou fé.
Camaçari (BA), 4 de fevereiro de 2025
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302961-83.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Roberto Bento Dos Santos
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302961-83.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROBERTO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR registrado(a) civilmente como GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (OAB:BA25229), LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0005345-68.2007.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jaguaraci Pereira De Souza
Advogado: Alexnaldo Almeida Lacerda (OAB:BA18092)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005345-68.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JAGUARACI PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXNALDO ALMEIDA LACERDA (OAB:BA18092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro para o bloqueio nas contas bancárias da executada JAGUARACI PEREIRA DE SOUZA, através do Sistema Informatizado SISBAJUD, no valor de R$ 3.389,63 (três mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sentença em favor do Município de Camaçari.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8040721-56.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elivania Da Silva
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Autor: Nilton Nascimento Vieira
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040721-56.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIVANIA DA SILVA e outros
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
NOMEIO a Dra. JULIANE OLIVEIRA DE ASSIS, CRM 5841/ES, Médica Ginecologista, com domicílio profissional nesta Comarca, endereço eletrônico: julianecassis@yahoo.com.br, para realização de perícia técnica sobre os fatos relatados na petição inicial, tratando-se de perícia médica indireta, através da prova documental juntada aos autos pelas respectivas partes.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM a Profissional da Medicina acima nominada, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este juízo proposta de honorários nos autos da presente Ação Indenizatória para ulterior realização da diligência determinada.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia bem como os procuradores da requerente nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8057139-98.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joana Moreira De Oliveira
Advogado: Nadia Cristina Souza Santiago (OAB:BA50331)
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Interessado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057139-98.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NADIA CRISTINA SOUZA SANTIAGO (OAB:BA50331), JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA49589)
INTERESSADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Concessão de Pensão por Morte com pedido de Tutela Antecipada contra o INSTITUTO DA SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ISSM, tendo a requerente alegado, em síntese, de que é genitora e dependente do servidor público municipal CRISTÓVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, falecido na data de 17 de novembro de 2020, e de que, ao realizar o pedido de concessão do benefício da pensão por morte fora indeferido administrativamente, por falta de comprovação da sua dependência econômica.
Ainda, a requerente alegou que recebe benefício no valor de um salário-mínimo pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS em razão do falecimento do seu cônjuge, sendo essa a única renda da requerente e, portanto, insuficiente para sua subsistência, haja vista que possui diversos problemas de saúde que necessitam de cuidados específicos.
A requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a Lei 8.213/91 estabelece, em seus artigos 16, II, §4º e 74, o benefício da pensão por morte será concedido aos dependentes do segurado falecido, dentre os beneficiários tem-se os pais do segurado que sejam comprovadamente seus dependentes, e de que presume-se a relação de dependência quando o filho emprega seus rendimentos na manutenção da família.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 162853082 a 162853096.
Conforme ID 198061710, fora indeferido o pedido liminar formulado pela requerente por se tratar de matéria de fato e de natureza satisfativa e as provas documentais juntadas foram produzidas de forma unilateral pela requerente.
Regularmente intimado, o representante legal do ente público requerido apresentou contestação nos termos da presente Ação, ID 227383914, tendo suscitado, preliminarmente, a concessão à requerente do benefício da gratuidade da justiça e, no mérito, impugnou que a requerente apenas provara a sua situação de genitora do servidor público falecido, não comprovando ser pessoa inválida e nem a sua dependência econômica, os quais são requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e que a requerente é beneficiária, na condição de segurada, de benefício de aposentadoria por idade, instituído pelo RGPS, o que impediria a concessão do benefício de pensão por morte objeto da presente Ação, razões pelas quais o ente público requereu a total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
A requerente manifestou-se em réplica, ID 446140237.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pelo requerido quanto à concessão do benefício da gratuidade da justiça, haja vista que a requerente nos autos é aposentada, percebendo apenas o benefício de aposentadoria por idade, o que justifica a concessão do referido benefício por não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem que prejudique a sua subsistência.
No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Concessão de Pensão por Morte, resultou demonstrado de que a requerente nos autos JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA é genitora do servidor público municipal CRISTÓVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, falecido na data de 17 de novembro de 2020, e de que esta era dependente financeiramente do servidor público falecido, conforme Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos de ID 162853090.
Ainda, verifica-se que a requerente possui diversas doenças e comorbidades que a tornam incapaz de locomover-se e totalmente dependente de auxílio de terceiros para realização de atividades do cotidiano, conforme comprovado por meio de relatórios e exames médicos juntados aos autos em provas documentais de ID 446660840 a 446660855.
A Lei Complementar Municipal nº 1644/2020, que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camaçari, estabelece que o benefício da Pensão por Morte consiste em benefício de uma renda mensal a ser paga aos dependentes do segurado falecido, de modo que é considerado dependente do segurado, dentre outros, os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição, desde que com dependência econômica comprovada, o que se verifica na espécie relatada nos autos, haja vista que a requerente é genitora do servidor público municipal falecido, além de ter comprovado ser sua dependente, conforme Declaração de Imposto de Renda, e de ser considerada inválida e totalmente dependente para a prática de atividades do cotidiano, conforme relatórios e exames médicos juntados aos autos.
Quanto a alegação do ente público requerido da impossibilidade de cumulação do benefício da Pensão por Morte, objeto da presente Ação, e a aposentadoria por idade percebida pela requerida, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que é possível a referida acumulação:
PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - ART. 124, LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS REJEITADOS. […] 2 - Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedaçãolegal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de suanatureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.3 - Precedentes (REsp nºs 425.239/RS, 268.254/RS e 245.011/RS).4 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados. (STJ - EREsp: 246512 RS 2000/0079059-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 26/05/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/07/2004 p. 181)

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, haja vista a possibilidade de dano irreparável em desfavor da requerente nos autos, tratando-se de verba de natureza alimentar, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida nos autos, e, desta forma, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados na presente Ação Previdenciária, proposta por JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL – ISSM, para que seja promovida imediatamente a implementação do benefício Pensão por Morte em decorrência do falecimento do servidor municipal CRISTÓVÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em favor da própria requerente nos autos, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de um mil reais, até o limite de cinquenta mil reais, a ser revertida em favor da própria parte autora, através de bloqueio nas contas bancárias da Autarquia Municipal de Seguridade para efetivo cumprimento da presente ordem judicial.
CONDENO, ainda, o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari – ISSM ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento protocolado pela requerente nos autos na esfera administrativa, com as devidas correções na forma da lei, através do ulterior pedido de cumprimento de sentença em desfavor do ente público requerido, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Em decorrência, declaro a extinção da presente Ação Previdenciária com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para seus devidos efeitos legais.
CONDENO, ainda, o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari – ISSM ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da requerente no percentual de dez por cento sobre o valor total da presente condenação, com as devidas correções na forma da lei.
Intime-se o representante legal do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 7 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007898-20.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Miguel Lopes Diniz
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Rosana Oliveira Libonati (OAB:BA15891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007898-20.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MIGUEL LOPES DINIZ
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s): ROSANA OLIVEIRA LIBONATI registrado(a) civilmente como ROSANA OLIVEIRA LIBONATI (OAB:BA15891)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para impugnação ao Cumprimento de Sentença retro, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 27 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003247-17.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Roberval Pinto De Carvalho
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Executado: Camara Municipal De Camacari
Advogado: Cristiano Cruz Alves (OAB:BA37784)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003247-17.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROBERVAL PINTO DE CARVALHO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI e outros
Advogado(s): CRISTIANO CRUZ ALVES (OAB:BA37784)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se as devidas Requisições de Pagamento, conforme pedido retro, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta sobre a matéria.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de janeiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
0302583-93.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Robson Gomes Da Silva
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA
5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
0302583-93.2013.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBSON GOMES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficio nº 260/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Camaçari(BA), 27 de outubro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0302583-93.2013.8.05.0039
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMAÇARI(BA).
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMAÇARI(BA).
4. ENTIDADE DEVEDORA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ROBSON GOMES DA SILVA
6. ADVOGADO(A): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL OAB Nº: 25.368/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 67.592,57 (SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 54.074,06 (CINQUENTA E QUATRO MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS).
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 13.518,51 (TREZE MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a V. Exa., em anexo, Formulário de Requisição de Precatório, extraído dos autos do Processo nº 0302583-93.2013.8.05.0039, solicitando a expedição de Ofício Requisitório de Inclusão ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em benefício da parte credora e/ou de sua Advogada (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor de R$ 67.592,57 (SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) no seu orçamento.

Deverá ser anexada ao presente expediente a documentação abaixo relacionada.

Atenciosamente,
César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0302583-93.2013.8.05.0039
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 04.01.20
Data do ajuizamento do processo judicial 26 DE ABRIL DE 2013.
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença TRATA-SE DE PETIÇÃO INTERCORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 15 DE OUTUBRO DE 2018.
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 1º DE JUNHO DE 2023.

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ROBSON GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 237.823.905-04 Data de nascimento: 09 DE DEZEMBRO DE1966
Dados Bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3644 - CONTA CORRENTE000797539633-9
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL
CPF/CNPJ: 397.748.995-04
OAB: 25.368/BA E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1238-6 - CONTA CORRENTE 42.098-0
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ da Entidade Devedora: 29.979.036/0001-40

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 37.946,87 (TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).
Juros: R$ 4.031,86 (QUATRO MIL, TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 1º DE JUNHO DE 2023.
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 1º DE JUNHO DE 2019.
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 54.074,06 (CINQUENTA E QUATRO ML, SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS).

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

20% 13.518,51 (TREZE MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 67.592,57 (SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Elzinete Miranda de Cristo, Diretora de Secretaria, digitei, Camaçari(BA), 27 de outubro de 2023.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0503341-15.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Orlando De Sousa Neri
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0503341-15.2018.8.05.0039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ORLANDO DE SOUSA NERI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada dos sados a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de Honorários.

Camaçari (BA), 10 de dezembro de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009677-39.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rubens Pereira Dos Santos
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009677-39.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Rubens Pereira dos Santos
Advogado(s): HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB:BA13695)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 16 de janeiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8041913-53.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Auxiliadora Cerqueira

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8041913-53.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal do Exequente para conhecimento sobre o teor do AR de ID nº 466743530, que menciona o respectivo destinatário é falecido, tomando as providências decorrentes.

Eu, Rosângela Andrea Silva Pereira, o digitei, Camaçari(BA), 4 de fevereiro de 2025.

Marlene de Sá Reis
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0305878-41.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jose Fernando Gomes
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0305878-41.2013.8.05.0039
APELANTE: JOSE FERNANDO GOMES

APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, através dos respectivos procuradores, para conhecimento sobre a chegada dos autos da presente Ação a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.
Camaçari(BA), 28 de novembro de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000163-71.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000163-71.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela empresa embargante SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., conforme pedido retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000197-46.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000197-46.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a intimação da empresa embargante para retificação ao valor atribuído à causa, bem como para o pagamento das custas processuais devidas, esta manteve-se inerte, conforme Certidão retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000198-31.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000198-31.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a intimação da empresa embargante para retificação ao valor atribuído à causa, bem como para o pagamento das custas processuais devidas, esta manteve-se inerte, conforme Certidão retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000166-26.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000166-26.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela empresa embargante SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., conforme pedido retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000203-53.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)

Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000203-53.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela empresa embargante SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., conforme pedido retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000201-83.2021.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)
Embargado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000201-83.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado(s): BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela empresa embargante SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., conforme pedido retro, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002615-54.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Devide De Jesus Paranhos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002615-54.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DEVIDE DE JESUS PARANHOS
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA (OAB:BA49901)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação em réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005201-98.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luciana Correia Ribeiro Dantas
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005201-98.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: LUCIANA CORREIA RIBEIRO DANTAS
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por LUCIANA CORREIA RIBEIRO DANTAS contra o ESTADO DA BAHIA, ao qual tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para aposentadoria ou inatividade.
Conforme ID 117173904, a requerente informou a existência de Ações em duplicidade n. 8133951-38.2020.8.05.0001, que encontra-se em fase de execução de sentença, razões pelas quais, a requerente pediu pela extinção da presente Ação.
Em razão do exposto, resultou demonstrada a existência de litispendência nos autos da presente Ação, haja vista o ajuizamento de Ação da mesma natureza, 8133951-38.2020.8.05.0001, e desta forma, declaro a extinção da presente Ação Declaratória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007724-83.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sergio Fernandes Malvar
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007724-83.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: SERGIO FERNANDES MALVAR
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004813-64.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sandra Dos Santos Silva
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004813-64.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FAGNER MICHEL AMORIM RENOVATO (OAB:BA52465)
EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o teor da petição ID 482664913, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2025
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002876-48.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Edilton Fernandes Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Anna Paula Romano Vieira
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Claudio Antonio Costa De Barros
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Hilda Lorena Mota Freitas
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Marcio Roberto Cunha De Souza
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Nilson Da Silva Gomes Dos Santos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Henrique Pimenta Vasconcelos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002876-48.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002876-48.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Edilton Fernandes Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Exequente: Anna Paula Romano Vieira
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Claudio Antonio Costa De Barros
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Hilda Lorena Mota Freitas
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Marcio Roberto Cunha De Souza
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Nilson Da Silva Gomes Dos Santos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Henrique Pimenta Vasconcelos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002876-48.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2025.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002876-48.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Edilton Fernandes Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Anna Paula Romano Vieira
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Claudio Antonio Costa De Barros
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Hilda Lorena Mota Freitas
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Marcio Roberto Cunha De Souza
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Nilson Da Silva Gomes Dos Santos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Exequente: Henrique Pimenta Vasconcelos
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 8002876-48.2023.8.05.0039

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor : EDILTON FERNANDES DOS SANTOS e outros (6)
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o EXEQUEENTE: EDILTON FERNANDES DOS SANTOS e OUTROS para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 484493911). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004813-64.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sandra Dos Santos Silva
Advogado: Fagner Michel Amorim Renovato (OAB:BA52465)
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8004813-64.2021.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada dos dados a seguir, para fins de expedição das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes do honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de Honorários Advocatícios.

Camaçari (BA), 4 de fevereiro de 2025
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505694-28.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Celia De Oliveira E Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)

Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505694-28.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração contra o teor da sentença homologatória prolatada nos autos, ID 458070917, sob argumento de erro material.
Relatou a embargante nos autos de que consta na sentença prolatada nos autos a homologação dos valores de R$ 14.659,40 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), entretanto, relatou de que a planilha de cálculos apresenta o valor de R$ 21.525,66 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) com a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R$ 3.520,09 (três mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos).
Regularmente intimado, o Município de Camaçari não apresentou contrarrazões, conforme Certidão retro.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões recursais articuladas no presente Recurso de Embargos de Declaração, resultou demonstrado de que a sentença prolatada nos autos ID 458070917, consta a homologação do valor de R$ 14.659,40 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao crédito principal em favor da embargante MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA.
Conforme a juntada do demonstrativo de cálculos e valores nos termos pedido de Cumprimento de Sentença ID 421926748, resultou demonstrado o valor de R$ 18.005,57 (dezoito mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito principal e R$ 3.520,09 (três mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos) à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, ACOLHO as razões recursais articuladas pelo embargante, para fins de constar na referida sentença homologatória:

“Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentados pela exequente nos autos MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA, sendo R$ R$ 18.005,57 (dezoito mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito principal e R$ 3.520,09 (três mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos) à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente (...)”

Intime-se a representante legal da Autarquia Municipal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
0501059-09.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Simone Chacur Araujo Pereira
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA

5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
0501059-09.2015.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE CHACUR ARAUJO PEREIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ofício nº 268/2024
Camaçari-BA, 25 de setembro de 2024

Sra. Procuradora Geral,
Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado ESTADO DA BAHIA, junto aos autos do processo n° 0501059-09.2015.8.05.0039 e em favor de VITOR WIERING DUNHAM, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.
Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:
Nome: VITOR WIERING DUNHAM
CPF/MF: 915.068.245-87
DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:
Principal: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
Data de Atualização: DEZEMBRO DE 2023.
Total: R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

ILMA. SRA. BÁRBARA CAMARDELLI LOI
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
3ª AVENIDA, 370, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA (CAB), SALVADOR-BA, CEP 41.745-005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0505694-28.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Celia De Oliveira E Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0505694-28.2018.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada dos dados a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do beneficiários dos créditos decorrentes do honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de honorários advocatícios.

Camaçari (BA), 4 de fevereiro de 2025
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012016-72.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Solange De Fatima Alcarria Martins Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012016-72.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA ALCARRIA MARTINS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852)
REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
SOLANGE DE FÁTIMA ALCARRIA MARTINS SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - ISSM tendo a requerente alegado, em síntese, de que se constitui como servidora pública municipal aposentada e fora diagnosticada com Neoplasia Maligna Carcinoma Basocelular em 2015 e de que o ente público requerido retém na fonte, sobre os seus proventos de aposentadoria, valores referentes à Imposto de Renda da Pessoa Física.
Em razão do exposto, a requerente pediu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que o ente público requerido seja compelido a cessar imediatamente os descontos mensais do Imposto de Renda de Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre seus proventos de aposentadoria.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 466599964 a 466599975.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente AÇÃO ORDINÁRIA resultou demonstrado de que a requerente SOLANGE DE FÁTIMA ALCARRIA MARTINS SILVA se constitui como servidora pública municipal aposentada, desde a data de 04 de setembro de 2017, e de que em 2015 fora diagnosticada com Neoplasia Carcinoma Basocelular.
De acordo com os relatórios médicos juntados aos autos, a requerente fora diagnosticada com Neoplasia Carcinoma Basocelular desde setembro de 2015, sendo esta enfermidade descrita no rol de doenças isentas à incidência do tributo federal denominado Imposto de Renda, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, tratando-se a suspensão dos descontos de Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte, realizados pelo requerido, sobre os proventos de aposentadoria da requerente, de medida necessária para garantir que a autora nos autos não seja lesada.
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, car-

diopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei do art. 300, do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela requerente SOLANGE DE FÁTIMA ALCARRIA MARTINS SILVA, e, desta forma, DECRETO a SUSPENSÃO dos descontos mensais do Imposto de Renda da Pessoa Física retido na fonte da requerente, nas suas folhas de pagamento, com prazo máximo de trinta dias para o devido cumprimento, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, a ser revertida em favor da requerente nos autos, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público para o efetivo cumprimento da ordem judicial.
Cite-se e intime-se o representante legal do INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - ISSM para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão judicial, bem como para contestação nos termos da presente Ação Ordinária, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010629-56.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anderson D Anunciacao Campos
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Requerido: Tainani Ribeiro De Araujo
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010629-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANDERSON D ANUNCIACAO CAMPOS
Advogado(s): GLEIDSON CEUTA SANTOS (OAB:BA71283)
REQUERIDO: TAINANI RIBEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se, com as devidas formalidades de lei, através da expedição do devido Mandado conforme endereço informado nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0300074-29.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Angelo Cesar De Jesus Santos Ferreira Da Silva
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0300074-29.2012.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO CESAR DE JESUS SANTOS FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada dos dados a seguir, para fins de confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculos prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ/MF e dados bancários do beneficiários dos créditos decorrentes do honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de honorários advocatícios.

Camaçari (BA), 4 de fevereiro de 2025
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500207-77.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Carlos Santos Simoes
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Interessado: Municipio De Camacari
Reu: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500207-77.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS SIMOES
Advogado(s): TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (OAB:BA15857), ROBERTO SILVA SOLEDADE (OAB:BA16627), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE CARLOS SANTOS SIMÕES interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração contra o teor da sentença homologatória prolatada nos autos, ID 460149522, sob argumento de erro material e omissão.
Relatou o embargante nos autos de que a Autarquia Municipal de Seguridade Social - ISSM apresentara demonstrativo de cálculos e valores, e posteriormente, houve a concordância da embargante com os cálculos apresentados pelo ente público, bem como que não houve, na sentença prolatada nos autos, a apreciação do pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais.
Regularmente intimado, a Autarquia Municipal de Seguridade Social não apresentou contrarrazões, conforme Certidão retro.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação das razões recursais articuladas no presente Recurso de Embargos de Declaração, resultou demonstrado de que a sentença prolatada nos autos ID 460149522, consta de que não houve impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, bem como não fora arbitrado valores à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do embargante.

Conforme ID 382144890, o Município de Camaçari juntou aos autos impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença com o demonstrativo de cálculos e valores, e posteriormente, o embargante concordara com os valores apresentados pelo ente público, no valor de R$ 5.273,41 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), bem como realizara o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme ID 389529635.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, ACOLHO as razões recursais articuladas pelo embargante, para fins de constar na referida sentença homologatória:

"Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentados pelo Município de Camaçari, no valor de R$ 5.273,41 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) referente ao crédito principal, haja vista a expressa concordância do exequente JOÃO CARLOS SANTOS SIMÕES aos cálculos e valores apresentados pelo ente público, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Arbitro ainda o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do exequente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, ao qual arbitro em cinco mil reais, com as devidas correções na forma da lei."

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari e da Autarquia Municipal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 31 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0747666-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hmc Patrimonial Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Cleonio De Aguiar Andrade Filho (OAB:SP33488)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0747666-04.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HMC PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARCEL SCHINZARI (OAB:SP252929), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Camaçari contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do item 3.1 do Protocolo de Execução n. 04 do Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria-Geral do Município de Camaçari (PGM-CAMAÇARI), o próprio Município de Camaçari indicou que o crédito tributário exequendo encontra-se quitado, constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, por sentença, julgo extinta a presente execução com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Deverá a Secretaria da unidade verificar a ocorrência de prévio pagamento das custas, isenção legal e/ou suspensão de exigibilidade pela concessão de gratuidade da justiça. Não se observando tais hipóteses, certifique-se o valor devido, intimando-se a parte executada para pagar as custas em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquive-se.
Dispensada publicação, pois, nos termos do Protocolo de Execução n. 04 do Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023, resta "dispensada de intimação da PGM-CAMAÇARI, desde que sem ônus a sentença de extinção".
Com força de mandado.
CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010868-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Jose Da Silva Santana
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010868-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ROGERIO ARAUJO COSTA (OAB:BA39745)
REU: MUNICIPIO DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Cobrança com pedido de tutela de urgência, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, indeferindo, desta forma, a medida liminar requerida, haja vista que trata-se de cobrança de supostas verbas trabalhistas contra o referido ente público.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de dezembro de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005577-50.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Do Carmo Paixao
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Executado: Antonio Elinaldo Araujo Da Silva
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Maria Clara Araujo Dantas Do Bomfim Dos Santos (OAB:BA30635)
Advogado: Pamela Conceicao Gavazza (OAB:BA23724)
Advogado: Renan Machado Lima (OAB:BA24801)
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005577-50.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PAIXAO
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (OAB:BA36293)
EXECUTADO: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): PAMELA CONCEICAO GAVAZZA (OAB:BA23724), MARIA CLARA ARAUJO DANTAS DO BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA30635), RENAN MACHADO LIMA (OAB:BA24801), NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando o depósito judicial realizado pela requerente nos autos, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, a Contabilista acima nominada para realização da diligência determinada conforme ID 447536045, no prazo máximo de trinta dias contínuos.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 17 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0747666-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hmc Patrimonial Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Cleonio De Aguiar Andrade Filho (OAB:SP33488)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0747666-04.2012.8.05.0039
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor : MUNICIPIO DE CAMACARI
Réu : HMC PATRIMONIAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o EXECUTADO: HMC PATRIMONIAL LTDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais Remanescentes devidas, conforme certidão expedida nos autos e demonstrativo em anexo (documento de ID nº. 484509677). Caso não haja pagamento do débito, possivelmente, este será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O DAJE único pode ser emitido no endereço eletrônico: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018143-94.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Autor: Aline Conceicao Lima
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Advogado: Itana Conceicao Oliveira Nunes (OAB:BA45141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018143-94.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALINE CONCEICAO LIMA
Advogado(s): LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), ITANA CONCEICAO OLIVEIRA NUNES (OAB:BA45141)
REU: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal da Autarquia Municipal de Seguridade Social para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000570-48.2019.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Remota Transportes Ltda - Me
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
8000570-48.2019.8.05.0039
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REMOTA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante legal da parte Requerente para Réplica, a fim de conhecimento e manifestação acerca do teor da petição e documentos, conforme juntados aos autos pela Requerida em sede Contestação (documentos de ID nº. 469830068), nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari(BA), 25 de outubro de 2024

LEANDRO PINHEIRO ARAGÃO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007777-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007777-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Declaro a extinção da presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela provisória, ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, em razão de manifestação favorável do representante legal do Estado da Bahia, conforme ID 471502532, em que o ente público relatou o pagamento do débito tributário confirmado pela requerente, ID 471502533, nos presentes autos, para os respectivos efeitos legais.
Em razão do exposto, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com amparo legal no artigo 485, VI, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Condeno a empresa requerente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. ao pagamento de eventuais custas processuais devidas, na forma da lei em vigor, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007777-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007777-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Declaro a extinção da presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela provisória, ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. contra o ESTADO DA BAHIA, em razão de manifestação favorável do representante legal do Estado da Bahia, conforme ID 471502532, em que o ente público relatou o pagamento do débito tributário confirmado pela requerente, ID 471502533, nos presentes autos, para os respectivos efeitos legais.

Em razão do exposto, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, com amparo legal no artigo 485, VI, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Condeno a empresa requerente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. ao pagamento de eventuais custas processuais devidas, na forma da lei em vigor, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de novembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007777-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 8007777-25.2024.8.05.0039
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Réu : ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais Remanescentes devidas, conforme certidão expedida nos autos e demonstrativo em anexo (documento de ID nº. 484547461). Caso não haja pagamento do débito, possivelmente, este será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. O DAJE único pode ser emitido no endereço eletrônico: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007528-74.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Digleibson De Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriel Henrique Da Silva (OAB:BA76070)
Requerido: On Tecnologia De Mobilidade Urbana S.a.
Advogado: Arthur Holanda Araujo (OAB:PE37103)
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Vanessa Kruschewsky De Meirelles Boulhosa (OAB:BA76252)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8007528-74.2024.8.05.0039
REQUERENTE: DIGLEIBSON DE ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: ON TECNOLOGIA DE MOBILIDADE URBANA S.A., CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções]

Vistos.
1. Das questões preliminares:
1.1. Da análise dos autos, verifico que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA apresentou 02 (duas) peças defensivas (IIDD 463605816 e 478038933). Ora, a apresentação de peças de defesa está sujeita à regra de preclusão consumativa (perda da faculdade ou poder processual em razão de seu exercício anterior). Sobre o tema, leio a lição de FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, V. 01 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 17ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs.424):
“A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual em razão dessa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue.
Essa preclusão decorre da ideia de que não se deve repetir ato processual já praticado, encontrando fundamento normativo, para as partes, no art. 200 do CPC, que se refere à produção de efeitos imediatos com a prática de atos processuais pela parte, exaurindo-se o exercício do respectivo poder.
É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou interpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo (que é de quinze dias), mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou seu direito de recorrer, não pode, nos dez dias restantes do prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso.”
Assim o sendo, tendo o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN.BA apresentado duas peças de bloqueio, forte no art. 200 do C.P.C., é de se considerar que a possibilidade de apresentação da menos antiga já estaria corroída pela preclusão consumativa, de modo que deve a peça mais recente (ID 478038933) ser desconsiderada. Neste sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DUAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS - DESCONSIDERAÇÃO DA SEGUNDA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RENOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR ÊX-CÔNJUGE EM FAVOR DO OUTRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL
- Havendo duas contestações apresentadas no processo, apenas a primeira deve ser considerada, por força de preclusão consumativa, na qual esbarra a tentativa do réu de levar à apreciação da instância recursal as alegações deduzidas na segunda contestação.
- O fato de o divórcio entre as partes ter tramitado perante determinado juízo de Vara de Família não torna este competente para ação de cobrança fundada em instrumento de confissão de dívida firmado por um dos ex-cônjuges em favor do outro.” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.14.239753-8.001, Décima Oitava Câmara Cível, relator o Desembargador Fernando Lins, “D.J.-e” de 14.3.2019 – negritos ausentes dos originais).
Assim o sendo, deixo de conhecer a peça ID 478038933.
1.2. Da mesma forma, observando que, conforme certidão ID 481821586, o ESTADO DA BAHIA, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a apresentação de contestação, decreto a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85.86):
“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:
‘A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:
…
II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.’
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.
De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência”

1.3. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, merece ser acolhida. De fato, como já advertido no despacho ID 451414503, a parte legítima para figurar no polo passivo de pretensão que persegue a desconstituição de Auto de Infração de Trânsito é o órgão autuador (no caso, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio da SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA). Senão, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC.1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.

3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas.

4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN, restabelecendo-se a sentença." (STJ, REsp 1.293.522-PR, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 23.5.2019).

É dizer: o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA só dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de demandas destinadas à desconstituição de Autos de Infração de Trânsito, bem como das penalidades deles decorrentes, em relação às autuações por si lavradas.

No caso dos autos, como expressamente consignado na vestibular, os Autos de Infração de Trânsito cuja declaração de nulidade se pleiteia foram lavrados pela SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA. Conclui-se, portanto, que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA não dispõe de legitimidade para, por si só, desconstituir ou alterar autuações lavradas por terceiros (sendo certo que eventual retirada das penalidades às mesmas referentes ao prontuário do condutor em depósito do Órgão Executivo de Trânsito funcionaria como consequência automática do acolhimento da pretensão).

Desta forma, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da ilegitimidade passiva do referido demandado e extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo, prosseguindo-se o feito em relação aos demais litisconsortes.

1.4. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CONCESSIONÁRIA LITORAL BAHIA NORTE S.A. em relação à eventual falha no serviço de TAG. De fato, conforme orientação jurisprudencial, a concessionária de serviço público firma parceria empresarial com a administradora do sistema de pagamentos (no caso a fornecedora do serviço "Zul+") com o fito de disponibilizar na praça de pedágio de rodovia por si administrada o meio facilitado de pagamento e passagem pela primeira disponibilizado (auferindo lucro por tal disponibilização). Assim, outra alternativa não resta que não tê-la como parte integrante da cadeia de fornecimento, a ensejar sua responsabilidade solidária por eventuais falhas na prestação do serviço contratado, na forma dos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, da Lei n.º 8.078.98. Neste sentido: Recurso Inominado Cível 0002235-64.2019.8.26.0586 (TJSP, Primeira Turma Recursal, relatora a Juíza de Direito Roseane Cristina de Aguiar Almeida, "D.J.-e" de 31.7.2020) e Recurso Inominado 0037175-86.2019.8.16.0019 (TJPR, Primeira Turma Recursal, relatora a Juíza de Direito Bruna Richa Cavalcanti, "D,J,-e" de 10.10.2022).

1.5. Julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela litisconsorte CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S.A., em relação à pretensão de desconstituição dos autos de infração impugnados, uma vez que a mesma não foi deduzida em face de si, mas, sim, em face do ESTADO DA BAHIA, órgão autuador.

2. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, da análise dos elementos de convicção acostados aos autos, cotejados com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que o mesmo não comporta acolhimento, ante a ausência do preenchimento do requisito da probabilidade do direito alegado.

De fato, da análise dos documentos IIDD 451344635 e 451344634, verifico que a parte autora teve lavrado em seu desfavor os Autos de Infração de Trânsito C000141612, C000141614, C000141616, C000141621, C000141625, C000141629, C000141667, C000141148, C000141138, C000141139, C000141140 e C000141145, todos pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA – SEINFRA, em decorrência de supostas infrações ao art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei n.º 14.157.2021 ("Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida") supostamente ocorridas em 19.07.2023, 19.07.2023, 20.07.2023, 20.07.2023, 20.07.2023, 20.07.2023, 23.07.2023, 10.07.2023, 09.07.2023, 09.07.2023, 09.07.2023 e 10.07.2023. Da mesma forma, é incontroverso nos autos que, à época, o autor era usuário do sistema automático de pagamento e de passagens de cancelas "Zul+", mantido pela primeira ré.

Entretanto, o documento ID 459750028 revela que, quando da primeira autuação, a parte autora estava com saldo negativo na sua conta de créditos para pagamentos de tarifas e que somente veio a abastecer novos créditos na posterior data de 11.8.2023. Nestes termos, tratando-se o serviço contratado de serviço pré-pago, conclui-se que é obrigação do consumidor manter sua conta abastecida de créditos suficientes para custear sua passagem automática por cancelas. Assim, não se verificando falha na prestação do serviço pelos integrantes da cadeia de fornecimento do sistema de passagem automática de cancelas, nem tampouco inocorrência das infrações de trânsito testificadas nos autos impugnados (as quais, repita-se, a toda evidência dos autos, decorreram de culpa exclusiva do consumidor), não existe espaço para o postulado sobrestamento dos respectivos efeitos. Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDÁGIO. PAGAMENTO AUTOMÁTICO. PRÉ-PAGO. SALDO NEGATIVO COMPROVADO. BLOQUEIO DOS SERVIÇOS. EVASÃO DA CABINE DE PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, Recurso Inominado0003342-69.2020.8.16.0075, Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais, relatora a Juíza de Direito Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, "D.J.-e" de 24.5.2021).
3. Ante todo o exposto:
3.1. Acolho a preliminar de ilegitimidade, arguida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA e, em consequência, julgo o feito extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) em relação ao mesmo, prosseguindo-se o feito em relação aos demais litisconsortes.
3.2. Forte nos arts. 345, II, do C.P.C., decreto a revelia do ESTADO DA BAHIA, sem, entretanto, a aplicação da pena de confissão, por versar a matéria em debate sobre direitos indisponíveis.
3.3. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado.
4. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010134-75.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Neuza Pereira Batista
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010134-75.2024.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: NEUZA PEREIRA BATISTA

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 10 de dezembro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013374-72.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Eduardo Vagner Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013374-72.2024.8.05.0039
REQUERENTE: EDUARDO VAGNER SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações de Atividade]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011894-59.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane De Souza E Silva
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011894-59.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA E SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000703-56.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Satiro Sousa Cerqueira Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: L. D. A. C.
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000703-56.2020.8.05.0039
REQUERENTE: SATIRO SOUSA CERQUEIRA JUNIOR, L. D. A. C.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que restou depositado pela parte devedora os valores pleiteados em sede de RPV, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação de pagamento e extinta a fase de cumprimento de sentença. Obtemperando o pronunciamento ministerial ID 482694069, expeça-se alvará para levantamento pela parte credora dos valores depositados mais acréscimos efetuados pelo banco depositário na forma requerida no ID 479800317, tanto dos honorários sucumbenciais quanto da condenação principal, eis que a procuração ID 483627434 contempla poderes especiais para receber e dar quitação.
2. Advirta(m)-se expressamente o(s) beneficiário(s) que tal liberação não dispensa o(s) mesmo(s) de eventual recolhimento de valores quando da declaração de ajuste anual.

3. Intime-se e cumpra-se; após, arquivem-se os autos com baixa.
Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000703-56.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Satiro Sousa Cerqueira Junior
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: L. D. A. C.
Advogado: Mayara Carolina Cunha Ribeiro (OAB:BA76015)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000703-56.2020.8.05.0039
REQUERENTE: SATIRO SOUSA CERQUEIRA JUNIOR, L. D. A. C.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando que restou depositado pela parte devedora os valores pleiteados em sede de RPV, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação de pagamento e extinta a fase de cumprimento de sentença. Obtemperando o pronunciamento ministerial ID 482694069, expeça-se alvará para levantamento pela parte credora dos valores depositados mais acréscimos efetuados pelo banco depositário na forma requerida no ID 479800317, tanto dos honorários sucumbenciais quanto da condenação principal, eis que a procuração ID 483627434 contempla poderes especiais para receber e dar quitação.
2. Advirta(m)-se expressamente o(s) beneficiário(s) que tal liberação não dispensa o(s) mesmo(s) de eventual recolhimento de valores quando da declaração de ajuste anual.

3. Intime-se e cumpra-se; após, arquivem-se os autos com baixa.
Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001249-38.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nicolle Ewellin Bomfim De Almeida
Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)
Requerido: Instituto Fernando Filgueiras - Iff
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001249-38.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NICOLLE EWELLIN BOMFIM DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)
REQUERIDO: INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS - IFF e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Expeça-se Ofício ao Núcleo de Apoio Técnico nas Ações de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a emissão de Parecer sobre o pedido de Tutela Provisória de Urgência articulada pela requerente NICOLE EWELLIN BOMFIM DE ALMEIDA,

com a máxima brevidade possível, para ulterior apreciação da referida medida liminar, para fins da realização do procedimento cirúrgico denominado TIREOIDECTOMIA TOTAL E ESVAZIAMENTO CERVICAL SELETIVO II (níveis II à V), e, ainda, RECORRENCIAL BILATERAL, bem como a respectiva transferência, internação e tratamento, através do fornecimento medicamentos em favor da requerente nos autos da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011652-67.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clinica Medica Bastos Nunes Ltda
Advogado: Eugenie Tanner Casal (OAB:BA9926)
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0011652-67.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA BASTOS NUNES LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa não-tributária]

---

1. Chamando o feito à ordem, intime-se a parte autora para juntar instrumento de procuração do causídico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Após, concluso.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 25 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0767419-97.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aurora Sarno Merces Santos
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Advogado: Isabela Albuquerque De Souza Dantas (OAB:BA53724)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0767419-97.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AURORA SARNO MERCES SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por AURORA SARNO MERCES SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 255580612), em face de pretensão executória contra si deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
2. Sustenta a parte excipiente, em síntese, a ilegitimidade da cobrança, eis que o imóvel, que pode se tratar de imóvel de seu falecido marido e que foi desapropriado pelo Estado da Bahia. Ainda, pediu o benefício da justiça gratuita;
Juntou documentos.
3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou resposta (ID 255581558), arguindo o descabimento da medida, por demandar dilação probatória, bem como aduzindo que na inscrição municipal consta o nome do excipiente.
Decido.
4. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que o mesmo possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TRSD.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
5. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:
“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.
2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.
3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.
4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).
6. No caso dos autos, entretanto, tenho que a pretensão deduzida não pode ser agasalhada na estreita sede da exceção de pré-executividade. Isto pois a sindicância sobre a realização do fato gerador da obrigação tributária envolve necessidade de dilação probatória.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU E TLP). TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. PREJUDICIAL AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.
1. Havendo, na certidão de dívida ativa (CDA), o reconhecimento da titularidade do imóvel no momento da incidência dos tributos cobrados, faz-se necessário produzir provas que desconstituam a CDA regularmente inscrita, já que tal certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída. A necessidade de instrução probatória persiste, ainda que a matéria seja de ordem pública, como no caso da ilegitimidade passiva ad causam.

2. A exceção de pré-executividade constitui meio atípico de defesa voltado a invalidar a execução quando a matéria alegada for cognoscível de ofício, quando exista prova pré-constituída de sua alegação e quando não seja necessária instrução probatória para solução da controvérsia.
3. Restringindo-se a exceção de pré-executividade às questões conhecíveis de ofício, a divergência que reclama dilação probatória não pode valer-se dessa via processual.
4. A prescrição intercorrente deriva da inércia do credor, que não promove o andamento efetivo da execução fiscal após a relação processual já ter sido angularizada, de modo que, não havendo inércia por parte do exequente, não se verifica a alegada prescrição intercorrente. Prejudicial afastada.
5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJDFT, Agravo de Instrumento n.º 0735848-06.2021.8.07.0000, 1ª Turma Cível, "D.J." de 05.04.2022).
De fato, na esteira do art. 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador "da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Conforme o art. 116, I, no mesmo Diploma, em se tratando o fato gerador de situação de fato (como o tributo que ora se analisa), considera-se o mesmo ocorrido "desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios". É dizer: para a verificação da realização da hipótese de incidência tributária, é essencial se sindicar a ocorrência das situações de fato escritas na Lei, sendo desimportante a situação de direito.
Desta feita, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que o excipiente não era o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel objeto da exação, no período vindicado. Em particular, destaque-se que, dos documentos apresentados, sequer é possível inferir que o imóvel cuja desapropriação a excipiente alega seria o mesmo constante das CCDDAA que instruem os presente autos.
Neste sentido, destaco a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme acórdão a seguir ementado:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
VISA, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ATINGIR ASPECTOS FORMAIS DO TÍTULO NO QUE RESPEITA À ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO, MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, E A QUALQUER TEMPO, PELO JUIZ. SE A QUESTÃO ENVOLVE PROVAS, DEVE SER ABORDADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, PRINCIPALMENTE NO CASO DE EXECUÇÃO FISCAL, GOZANDO A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ" (Agravo n.º 10.299-2/2003, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Manoel Moreira, D.P.J. de 14.12.2003)
7. Ante todo o exposto, em face da ausência de irregularidades na CDA, bem como porque as demais questões aqui veiculadas se referem a matérias cuja solução demandaria dilação probatória, por inadequação da via manejada, não conheço da presente exceção de pré-executividade.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).
P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte exequente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Camaçari (BA), 23 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0739151-77.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alina Lessa Santos
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.

Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0739151-77.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

EXECUTADO: ALINA LESSA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.
A parte excepta, juntando o respectivo documento probatório (ID 446129722), noticia que houve remissão/cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito objeto da presente exceção de pré-executividade.
2. Assim, forçoso é se reconhecer a perda do objeto do pedido veiculado na ferramenta defensiva do processo executivo fiscal.
3. Ante todo o exposto:
3.1. Julgo prejudicado o pedido veiculado na exceção de pré-executividade; e
3.2. Tendo a parte excepta noticiado a remissão e cancelamento da inscrição em dívida ativa, forte no arts. 924, III, do CPC e 26 da Lei n.º 6.830/80 , julgo extinta a presente execução.
Sem custas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.
Camaçari (BA), 25 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769739-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Sonia Regina Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769739-53.2014.8.05.0039 para 0769739-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761455-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761455-78.2013.8.05.0039 para 0761455-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766273-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dr. Lourdes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766273-40.2014.8.05.0039 para 0766273-94.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761458-88.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761458-81.2013.8.05.0039 para 0761458-88.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003145-53.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Recorrente: Ivanilda Das Dores Paulino De Souza Lopes
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Kellyanne De Carvalho Bilio (OAB:BA81391)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003145-53.2024.8.05.0039
AUTOR: RECORRENTE: IVANILDA DAS DORES PAULINO DE SOUZA LOPES

RÉU: RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001988-22.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Samuel De Assis Araujo
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)

Despacho:
COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001988-22.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO]

EXECUTADO: SAMUEL DE ASSIS ARAUJO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

1. Nova vista ao exequente, por 15 (quinze) dias, para, querendo, requerer o que entender de direito.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712988-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nadia Medina Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712988-50.2012.8.05.0039 para 0712988-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001268-44.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmo Teixeira Cerejo
Advogado: Eric Araujo Andrade Oliveira (OAB:BA64431)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001268-44.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EDMO TEIXEIRA CEREJO
Advogado(s): ERIC ARAUJO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA64431)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDMO TEIXEIRA CEREJO, por meio de sua curadora MARIA LUIZA ARAÚJO ANDRADE OLIVEIRA, também qualificada, em face do PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, representado pelo ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos delineados na exordial.
Com a inicial, juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que o polo passivo da demanda é ocupado pelo PLANSERV, subsidiado pelo ESTADO DA BAHIA, falece competência à esta 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari para o processamento e julgamento da demanda em razão da competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa do presente, após o devido sorteio, à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, em razão da competência.
P.I. Cumpra-se com urgência.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001268-44.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmo Teixeira Cerejo
Advogado: Eric Araujo Andrade Oliveira (OAB:BA64431)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001268-44.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EDMO TEIXEIRA CEREJO
Advogado(s): ERIC ARAUJO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA64431)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por EDMO TEIXEIRA CEREJO, por meio de sua curadora MARIA LUIZA ARAÚJO ANDRADE OLIVEIRA, também qualificada, em face do PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, representado pelo ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos delineados na exordial.
Com a inicial, juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que o polo passivo da demanda é ocupado pelo PLANSERV, subsidiado pelo ESTADO DA BAHIA, falece competência à esta 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari para o processamento e julgamento da demanda em razão da competência exclusiva das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa do presente, após o devido sorteio, à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, em razão da competência.
P.I. Cumpra-se com urgência.

CAMAÇARI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011281-73.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adailton Figueredo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011281-73.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ADAILTON FIGUEREDO DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia atualizada do Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 26 de setembro de 2024,

Maria Eunice das Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8033026-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)

Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033026-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA CARLA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO registrado(a) civilmente como BRUNA CAROLINA NERY COSTA DE PINHO (OAB:BA44747)
REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e dano moral promovida por Ana Carla de Araujo Oliveira Dias em desfavor da Nordeste Saúde Empresarial.
Narra a autora que é beneficiária do serviço médico-hospitalar oferecido pela ré, desde janeiro de 2012, sendo que a mesma foi diagnosticada com polineuropatia axonal motora, sendo que houve progressão do diagnóstico para os membros superiores.
Narra ainda que nos últimos mesmo evoluiu para atrofia muscular, apresentando perda funcional da marcha e perda funcional para uso das mãos.
Disse que tratamento indicando para sua condição é a pulsoterapia com imunoglobina humana, conforme se pode inferir dos relatórios médicos, razão pela qual requereu autorização em caráter de urgência, para o inicio imediato do tratamento.
Disse ainda que a ré se recusou ao oferecer o tratamento indicando que a pulsoterapia com imunoglobina humana para polineuropatia axonal motora crônica não consta no rol de procedimentos homologados pela ANS.
Requereu, em sede de tutela, o deferimento do tratamento.
Requereu ainda a condenação da ré em danos morais não inferiores a dez salários mínimos.
Por meio da decisão de id. 98203526, houve o deferimento parcial da tutela requerida.
A ré apresentou sua contestação no id. 102104430.
Requereu a denunciação da lide ao SUS.
Em razão de eventual aceitação da lide ao SUS, requereu a incompetência da Justiça Comum para a Justiça Federal.
No mérito, diz que o tratamento não consta no rol da ANS e, em razão disso, as operadoras do plano de saúde não estão obrigadas a cobrir procedimentos que não conste no rol.
Disse que ao negar o tratamento, a ré agiu em observância às diretrizes estabelecidas pela ANS, bem como não restou comprovada a eficácia do tratamento.
Se opôs à inversão do ônus probatório, bem como entende que não houve danos morais.
Ao fim, requereu pela improcedência da ação.
Por meio do despacho de id. 117548425, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação da autora para o oferecimento de réplica.
Por meio da decisão de id. 211779559, foram afastadas as preliminares suscitadas, determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos prescrição médica detalhada sobre a necessidade do uso do medicamento, bem como o relatório médico atualizado que indique o diagnóstico com precisão, as tentativas de tratamento realizadas e as respostas obtidas.
Quanto à ré, foi determinado que a mesma comprovasse que a solicitação da autora para tratamento com imunoglobulina humana ocorre em caráter experimental, e que o referido medicamento não possui qualquer registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
A parte ré se manifestou no id. 218889628, prestando esclarecimentos e trazendo os documentos colacionados aos autos nos ids. 218889630/218889634, sendo que a autora não se manifestou no feito.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, entendo que alguns pontos importantes para o prosseguimento do feito precisam ser estabelecidos, senão vejamos.

1. Do ônus probatório

Com relação ao ônus probatório, entendo que o caso em análise tem como plano de fundo a relação jurídica firmada entre as partes, decorrente de um contrato de plano/seguro de saúde, ofertado pela ré.
A relação se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista.
Uma vez verificado este vínculo jurídico, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe.
Para além disso, importa destacar aqui o teor dos arts. 2º e 3º da lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, a qual preceitua da seguinte forma:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (destaquei)

Entendo que são plenamente aplicáveis, no caso em tela, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, é forçoso destacar que a inversão do ônus probatório deriva de um mecanismo de facilitação da pretensão autoral, verificando, casuisticamente, a necessidade de adoção de tal mecanismo, efetivando, quando necessário, o caráter protetivo do Código.
Assim, sendo direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, art. 6º, VIII, CDC, determino a inversão do ônus da prova no caso em comento, atribuindo à ré o ônus de provar os fatos que entendam controversos.

2. Do fato controverso

Da análise dos autos, verifico que o ponto controverso versa sobre a adequação do tratamento.
A seu turno, a autora indica que o tratamento seria necessário por conta da seu diagnóstico, sendo que o mesmo foi recomendado com base em relatórios médicos.
Noutro giro, a ré indica que o tratamento requerido é experimental e não há comprovação da eficácia do mesmo nos causas de diagnóstico que a autora apresenta.
Aqui, é necessário um adendo.
Apesar de, nos autos, ter ocorrido a inversão do ônus probatório, entendo que o fato controverso aqui definido, deverá ser provado pela autora, uma vez que, este Juízo não pode impor a ré a produção de fato negativo.
Neste sentido, já entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS. INDEVIDO. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA.
1. A relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor não impõe o deferimento automático da inversão do ônus da prova.
2. O art. 6º, VIII, do CDC estipula como requisito para o deferimento da inversão do ônus probatório a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Cabe, portanto, ao juiz, destinatário da norma, inverter ou não, segundo as peculiaridades de cada caso.
3. Não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por ser excessivamente difícil de ser produzida ou até mesmo impossível, sendo considerada pela doutrina como prova diabólica.
4. Não há que se falar em hipossuficiência probatória, tampouco consequente inversão integral do ônus da prova, quando possível à parte autora, por seus próprios meios, produzir as provas mínimas aptas à demonstração do direito pleiteado.
5. Recurso conhecido e improvido.
(Acórdão 1219431, 07022485920198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei)
Diante do exposto, neste ponto em específico, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal, para que a autora junte relatório médico atualizado que comprove o seu quadro clínico, bem como a prescrição do tratamento requerido, bem como a adequação do tratamento prescrição ao seu quadro clínico.
Para tal fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Com a manifestação autoral, intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Do dano moral

A parte autora requereu a condenação da ré em dez salários mínimos a título de danos morais.
Assim, por se tratar de fato constitutivo de direito, com base no art. 373, I, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que comprove a existência do dano moral pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Com a manifestação autoral, intime-se a ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer por meio do portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 27 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006817-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednalva Goncalves Lucas Liza
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006817-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDNALVA GONCALVES LUCAS LIZA
Advogado(s): DIEGO LOPES MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55239)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e outros
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO intentada por EDNALVA GONCALVES LUCAS LIZA em face de BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Contestação ao ID 463634553.

Réplica ao ID 468808214.

Em leitura minuciosa dos autos, observo que não houve a comprovação na íntegra do recolhimento das custas processuais.

Detalho.

Em Decisão de ID 454792432, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu o parcelamento das custas em 15 vezes.

A parte autora comprovou o recolhimento de apenas 3 parcelas, conforme se verifica dos autos.

Assim, não encontrei nos autos, os demais três comprovantes de pagamento relativos aos meses de novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para comprovação de recolhimento das três parcelas das custas, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comunique-se a parte autora que não será concedido nenhum prazo maior, tendo em vista que as custas deveriam ter sido recolhidas de novembro/2024 a janeiro de 2025.

Ademais, qualquer análise do processo e seu julgamento ficarão condicionados à comprovação do recolhimento das custas.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 10 de janeiro de 2025.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006817-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ednalva Goncalves Lucas Liza
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006817-69.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: EDNALVA GONCALVES LUCAS LIZA

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004878-88.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465449667
Processo N° : 8004878-88.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
MARCOS LINO DE SOUSA (OAB:BA50635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100912592196300000448149180

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014017-98.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ari Guerreiro Soares
Advogado: Margaret Deering Gomes (OAB:BA27793)
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)
Requerente: Jorge Eduardo De Schoucair Jambeiro
Advogado: Margaret Deering Gomes (OAB:BA27793)
Advogado: Liliane Lopes Rodrigues Santos (OAB:BA76898)
Requerido: Condominio Parque Interlagos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Mariluz Cabral
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014017-98.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ARI GUERREIRO SOARES e outros
Advogado(s): MARGARET DEERING GOMES (OAB:BA27793), LILIANE LOPES RODRIGUES SANTOS (OAB:BA76898)
REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE INTERLAGOS e outros
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357)

DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por ARI GUERREIRO SOARES e JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO em face de CONDOMÍNIO PARQUE INTERLAGOS e MARILUZ CABRAL.
Sentença, ID 434155445, julga improcedentes os pedidos da inicial.
O patrono da parte ré opõe embargos de declaração, ID 435608942. Alega que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de observar que a presente causa tem valor irrisório; reitera a tabela de honorários advocatícios em vigor perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia (ID 376170563), devendo ser observado o que estabelece o item 4.1 (Ação de Procedimento Ordinário), o qual prevê valor mínimo de R$3.000,00 (três mil reais).
Certidão de decurso de prazo da parte autora, ID 443354588.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

O patrono da parte ré opõe embargos de declaração, ID 435608942. Alega que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de observar que a presente causa tem valor irrisório; reitera a tabela de honorários advocatícios em vigor perante a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Bahia (ID 376170563), devendo ser observado o que estabelece o item 4.1 (Ação de Procedimento Ordinário), o qual prevê valor mínimo de R$3.000,00 (três mil reais).
Vejamos o artigo a seguir transcrito extraído do Código de Processo Civil, de 2015:
Nesse sentido:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.
(grifo nosso)
Com relação ao apontado no pedido formulado, deve-se observar, primeiramente, que estas se coadunam coma definição ensejadora do recurso estabelecido no art. 1.022, do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II- suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou requerimento;
III- corrigir erro material;
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que houve omissão quanto a inobservância do valor irrisório da causa (R$ 1.000,00).
Desta forma, conheço dos embargos tendo em vista a presença do requisito da tempestividade, para acolhe-los na íntegra pela presença dos pressupostos delineados no art. 1.022, do CPC/2015, para determinar a retificação na Sentença de ID 434155445, devendo passar a ler-se no dispositivo:
Isto posto, considerando que a parte autora, apesar de devidamente oportunizada, não comprovou os supostos danos ou ato ilícito realizado, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, ao tempo que extingo o processo, nos moldes do art. 487, I, do NCPC.
Condeno a autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 85, §§8º e 8º-A do CPC/2015.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 16 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004855-50.2020.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Joseany Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004855-50.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
REQUERIDO: JOSEANY ARAUJO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 455358824. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 18 de outubro de 2024
Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012909-97.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tainara Farias Santos
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Requerido: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012909-97.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: TAINARA FARIAS SANTOS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Mantido o parcelamento das despesas processuais, intime-se a parte autora para recolhimento das custas na forma constante na decisão deste Juízo. Deverá ser recolhida de igual modo as custas de citação. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 27 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004953-30.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Advogado: Benedito Evaristo Cintra Junior (OAB:GO42240)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468121984
Processo N° : 8004953-30.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR (OAB:GO42240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101010313440100000450560471

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501806-90.2014.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Mota Sena Reparacao E Manutencao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Reu: Raimundo Mota De Sena
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Reu: Tatianne Santos De Sena
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501806-90.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
REU: MOTA SENA REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ADILSON ANTONIO LIMA FILHO (OAB:BA35126)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória, proposta por ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face de BOMBONIERE E COMERCIAL DE ALIMENTOS CAMAÇARI LTDA ME, RAIMUNDO MOTA DE SENA e TATIANNE SANTOS DE SENA.

A parte autora alega que firmou com os réus o contrato de abertura de crédito em conta-corrente n.123.808.842 em 09/08/2011, por meio do qual foi liberado limite de crédito no valor de R$648.729,00, com vencimento final em 25/8/2014. Alega que a parte ré usou o valor ajustado, mas deixou de quitar o débito, sendo devedora de R$387.769,99 com vencimento em 31/10/2014.

Ao final, pede a expedição de mandado para pagamento no valor de R$387.769,99.

Contrato de abertura de crédito ao ID 317045029, demonstrativo de débito ao ID 317045041, notificação extrajudicial ao ID 317045048, fls.5/7.

Embargos monitórios opostos por BOMBONIERE e RAIMUNDO ao ID 317045643. Preliminarmente, os réus apresentam requerimento de concessão de justiça gratuita e arguem a ilegitimidade de RAIMUNDO. Suscitaram a prescrição.

No mérito, a parte ré diz que a pessoa jurídica já não está em atividade há mais de 5 anos. Alega que os sócios hoje possuem vínculo empregatício e não possuem possibilidade de quitar o débito nesta monta.

Requer o acolhimento das preliminares para extinção do feito e, no mérito, requer o acolhimento dos embargos para julgamento improcedente da ação monitória.

Impugnação aos embargos ao ID 317045868. A parte autora apresentou preliminar de intempestividade dos embargos monitórios. Impugnou a alegação de prescrição, ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a inatividade da empresa devedora afasta a sua responsabilidade de pagamento.

Em Decisão de ID 317045875 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar informações eletrônicas da parte ré TATIANA.

Citação positiva de TATIANE ao ID 317045964. Certidão de decurso de prazo ao ID 414252483.

Em decisão saneadora ao ID 428574370 este Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovar a alegada insuficiência de recursos, bem como analisou e rejeitou as preliminares de ilegitimidade do réu RAIMUNDO e intempestividade dos embargos monitórios. Ainda, afastou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, determinou a intimação das partes para apresentarem eventuais pontos controversos e provas a produzirem.

A parte autora ao ID 441278502 informou que não possui mais provas a produzir.

Certificado o decurso de prazo da parte ré ao ID 455693471.

É o relatório.

Decido.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DOS RÉUS

Requerida a concessão do benefício da gratuidade em embargos monitórios.

Apesar de os réus terem sido intimados a comprovar a alegada insuficiência de recursos, estes deixaram transcorrer seu prazo.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art.5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

Contudo, compulsando os autos, vê-se que a parte ré, após intimada para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício da gratuidade, não juntou qualquer documento que comprove a sua alegada insuficiência de recursos.

Deve-se ponderar que a parte ré demonstrou a sua capacidade financeira perante a autora para conseguir um crédito no valor de R$ 648.000,00.

Outrossim, frise-se a contratação de advogado particular, fato este que sozinho não é capaz de ensejar o indeferimento da justiça gratuita, mas que, no conjunto dos autos, considerando o patrimônio e a natureza da causa, deve ser sopesado como mais um elemento desfavorável ao pedido.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

A propósito:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEIS N. 10.697/03 E 10.698/03. 13,23%. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA POSSIBILITAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
[...]
VII - A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.
VIII - A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da inexistência de hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade da justiça não pode ser revista nesta Corte Superior tendo em vista a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, neste extensão, improvido.
(REsp 1808833/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

DO MÉRITO

Na ação monitória deve o credor ter em mãos um instrumento que indique, sem eficácia de título executivo, o seu direito, qual seja: que alguém lhe deve uma soma em dinheiro, e deve lhe entregar coisa fungível, ou entregar bem móvel determinado.

O contrato de abertura de crédito ao ID 317045029 com o demonstrativo de débito ao ID 317045041 demonstra a existência da relação negocial entre as partes, constituindo prova escrita ao ajuizamento do procedimento monitório, nos termos do art. 700, do CPC.
Desta forma, estando o processo regular, passo a conhecer diretamente do pedido.

No que se refere às alegações da parte ré, vejo que os réus não apresentaram qualquer alegação de pagamento o abusividade contratual, se atendo a alegação de que a pessoa jurídica não mais funciona.

É sabido que as alegações que não são contestadas/embargadas, são consideradas incontroversas.

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS EM SUA INTEGRALIDADE, ao passo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para reconhecer a existência do débito reclamado e constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor atualizado da dívida e convertendo o mandado inicial em mandado executivo (art.702, §8º do Código de Processo Civil). Deverá o valor devido ser atualizado com a correção monetária baseada no índice do INPC, com a incidência de juros de 1% a.m. a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

P.R.I.C.
CAMAÇARI/BA, 11 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004855-50.2020.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerente: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Joseany Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004855-50.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
REQUERIDO: JOSEANY ARAUJO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 455358824. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 18 de outubro de 2024
Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505198-96.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Daniel Rodrigues Da Conceicao
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505198-96.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: DANIEL RODRIGUES DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinçao.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012739-91.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470558038
Processo N° : 8012739-91.2024.8.05.0039
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102407451775500000452756974

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000495-96.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rubiana Valdivino Da Silva
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Reu: Alphaville Urbanismo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000495-96.2025.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RUBIANA VALDIVINO DA SILVA

RÉU: REU: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A

DECISÃO

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: RUBIANA VALDIVINO DA SILVA em desfavor de REU: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR
Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça. Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 21/10/2024
Data da Publicação: 25/10/2024
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.
I. CASO EM EXAME
1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais “meios alternativos de solução de conflitos”, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.
4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.
5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.
7. Fixou-se a seguinte tese:
(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.
(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.
(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:
a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no

prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 04 de fevereiro de 2025

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito - 1ª Substituta
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000533-11.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alice Zaiane Da Silva Oliveira
Advogado: Lorena Hellen Santana Montenegro (OAB:BA83620)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000533-11.2025.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ALICE ZAIANE DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO GM S.A.

DECISÃO

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ALICE ZAIANE DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de REU: BANCO GM S.A.
.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR
Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça. Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 21/10/2024
Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais "meios alternativos de solução de conflitos", que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 04 de fevereiro de 2025

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito - 1ª Substituta
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000681-22.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Pedro Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000681-22.2025.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA em desfavor de REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR
Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça. Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024
Data da Publicação: 25/10/2024
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.
I. CASO EM EXAME
1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais "meios alternativos de solução de conflitos", que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.
4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.
5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.
7. Fixou-se a seguinte tese:
(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.
(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.
(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:
a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 04 de fevereiro de 2025

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito - 1ª Substituta
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303689-56.2014.8.05.0039 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio De Jesus Conceicao
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Reu: Cobafi Companhia Bahiana De Fibras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 0303689-56.2014.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DE JESUS CONCEICAO

RÉU: REU: COBAFI COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

Cuida-se de Ação de RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) intentada por AUTOR: ANTONIO DE JESUS CONCEICAO em desfavor de REU: COBAFI COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
.

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 12 de setembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011992-78.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462937100
Processo N° : 8011992-78.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091216581502100000445898470

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500830-78.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Diego Ramos Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Exequente: Alane Michelle Ramos Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Associacao Clube Master De Beneficios
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500830-78.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Seguro, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: DIEGO RAMOS DOS SANTOS, ALANE MICHELLE RAMOS DOS SANTOS

EXECUTADO: ASSOCIACAO CLUBE MASTER DE BENEFICIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e comprovar o recolhimento das custas processuais, caso não ser acobertado pela justiça gratuita. Nesse mesmo prazo, o exequente deverá manifestar seu interesse no uso de demais sistemas, como INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, ficando desde já autorizado o uso, caso requerido.
Camaçari, 17 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009209-16.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466418111
Processo N° : 8009209-16.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913053351400000449017844

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0507247-13.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: Zadiel Da Conceicao Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0507247-13.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
APELADO: ZADIEL DA CONCEICAO COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentado por BANCO HONDA S/A em face de ZADIEL DA CONCEIÇÃO COUTO.
Ato ordinatório de ID 447491394, intimou a parte autora para que informasse os dados do fiel depositário.
Certidão de decurso de prazo do autor em ID 457057296.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido devidamente intimada, a parte requernte deixou decorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.

DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001109-72.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Norlandison Da Matta Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001109-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: NORLANDISON DA MATTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de NORLANDISON DA MATTA SANTOS.
Concedida a medida liminar ID 360537651.
Apesar da tentativa de cumprimento do mandado, retornou negativo.
Instado a se manifestar, o requerente em ID 466506954 requer expedição de ofício às instituições Companhia Energética do Estado da Bahia - COELBA para localizar o endereço do requerido. Além do mais, quer que seja deferido o uso dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD.

É o relatório, decido.
Do exposto, considerando a eficácia e experiência deste Juízo na utilização dos sistemas disponíveis ao poder judiciário, INDEFIRO a expedição de ofício à instituição requerida. Contudo, DEFIRO a utilização dos sistemas disponíveis para localização do endereço do requerido.
Ademais, determino ao Cartório para que proceda com a inclusão da restrição do veículo de Marca: VW - VOLKSWAGEN/GOL 1.6 MSI FLEX 8V, ano: 2018, cor: BRANCA, placa: QOW9A98, chassi: 9BWAB45U4KT039683, renavam: 001161866490 junto ao Órgão de Trânsito por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 11 de outubro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010569-83.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463199435
Processo N° : 8010569-83.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091216520276600000446135305

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002253-23.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josenildo Pereira Da Silva
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328)
Reu: Reigildo Soares Nunes Registrado(a) Civilmente Como Reigildo Soares Nunes
Advogado: Dan Christinan Do Carmo Silva (OAB:BA25342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WANESSA RIBEIRO COSTA (OAB:BA52328)
REU: REIGILDO SOARES NUNES
Advogado(s): DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA registrado(a) civilmente como DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA (OAB:BA25342)

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de cobrança c/c danos morais e materiais promovidas por Josenildo Pereira da Silva em desfavor de Regildo Soares Nunes.
Da análise dos autos, verifico que a decisão de id. 16319621, ao fazer menção a parte dispositiva da decisão de id. 100473811, determinou ao cartório que procedesse com a verificação dos arquitetos e engenheiros civis da lista do Tribunal que aceitam atuar pela Justiça Gratuita.
Ato contínuo, a parte autora indica que as custas da reconvenção foram recolhidas pela ré levando em conta o valor da causa geral e não os demais atos e que não houve certificação sobre o recolhimento, conforme a petição de id. 191231148.
O cartório indicou que não houve manifestação do perito conforme o id. 338561270.
Na petição de id. 349299919, a parte autora reitera a ausência de certificação das custas da reconvenção e, diante da informação cartorária que o perito não se manifestou, pleiteou pela expedição de certidão de inconformidade, bem como que fosse intimado novo perito.
Neste contexto, determino ao cartório que certifique nos autos a situação das custas processuais da reconvenção da acionada.
Com relação ao perito, determino:
Ao cartório que busque verificar quais os arquitetos ou engenheiros civis da lista do Tribunal de Justiça que aceitam atuar na perícia com justiça gratuita;
Após, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo 15 (quinze) dias
Cumpridas as determinações acima intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo técnico, no prazo 30 (trinta) dias. No laudo, deverá o perito comparar o projeto apresentado pelo réu com pontos da casa entregue, instruindo o laudo com fotos e especificações.
Juntado o laudo, ao cartório para diligenciar junto ao Tribunal de Justiça da Bahia o pagamento do perito.
Em seguida, vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.
Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 24 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004355-42.2024.8.05.0039 Despejo
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leandro Almeida Chao
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Keila Caldeira Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: DESPEJO n. 8004355-42.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LEANDRO ALMEIDA CHAO
Advogado(s): RICARDO PITTA FADIGAS (OAB:BA51817)
REU: KEILA CALDEIRA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO intentada por LEANDRO ALMEIDA CHAO em face de KEILA CALDEIRA SENA.
Decisão, ID 457192852, indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, contudo concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais. Além disso, intimou a parte autora para emendar a inicial, adequando-a e esclarecendo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da parte ré de que já desocupou o imóvel e a ausência do contrato de locação.
Certidão de publicação, ID 460546687.
Petição, ID 464135619, a ré pugna pela extinção dos autos com a condenação em honorários de sucumbência.
Certidão de decurso de prazo, ID 476024230.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Em decisão de ID 457192852, observou-se que a inicial não estava acompanhada do contrato de locação e que a parte ré havia informado em sua contestação que já desocupou o imóvel objeto da lide.
Diante do cenário, este juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial e esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme se infere da certidão de ID 476024230.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 19 de dezembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009718-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Talma Lucia Paz Vasconcelos De Jesus
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009718-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL S/A.

Em Decisão, este Juízo este Juízo intimou a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa e para juntar os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de extinção.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002547-02.2024.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Dos Santos
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Requerido: Norcontrol Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8002547-02.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)
REQUERIDO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito na falência da empresa NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, requerido por ANTONIO DOS SANTOS.
O requerente afirma ser credor da massa falida em crédito proveniente de ação trabalhista n.0000123-43.2012.5.05.0121 no valor de R$52.341,77.
O pedido de habilitação veio acompanhado com a certidão de crédito trabalhista ao ID 434378525.

Em Decisão de ID 438693032 este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

O administrador judicial ao ID 445519891 informou que o crédito do requerente já está devidamente habilitado nos autos da falência, no valor de R$ 52.341,77, sem atualizações.

Ao ID 469631079 conta parecer do Ministério Público com informação de que entende que o crédito já está habilitado.

É o relatório.

Com fundamento no art.355, I, CPC, passo à análise do mérito.

O art.15, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências determina que os autos de impugnação/habilitação serão conclusos a fim de que o juízo determine a inclusão no quadro geral de credores as habilitações de crédito não impugnadas.

Ainda, em referência à Lei 11.101/2005, o artigo 49 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A medida que impõe aos créditos não impugnados é a procedência do pedido de habilitação.

Nesse sentido, confira-se:

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - VALORES APRESENTADOS PELO HABILITANTE - PREVALÊNCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO. Correta a sentença que julga procedente o pedido de habilitação de crédito não impugnado pelos interessados no processo de falência. Não se conhece do segundo recurso, e nega-se provimento ao primeiro apelo e ao recurso adesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.03.008487-9/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2008, publicação da súmula em 10/04/2008)
Ainda, cumpre-me ressaltar que a atualização do crédito em recuperação judicial ou falência se limita a data de decretação da falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL- FALÊNCIA- HABILITAÇÃO CRÉDITO TRABALHISTA- ATUALIZAÇÃO DOS VALORES- POSSIBILIDADE- DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA- ART. 9º, II DA LEI 11101/05- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 9º, II da Lei 11101/05 faz-se devida atualização do crédito trabalhista até a data da decretação da falência, devendo ser reformada em parte a sentença que julgou habilitado o referido crédito.

(TJ-MG - AC: 10000212380372001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

No caso em tela, o crédito do habilitante está comprovado através da certidão de crédito trabalhista ao ID 434378525 reconhecido o direito do recebimento do valor de R$ 46.055,64 atualizado até a data da quebra R$ 52.341,77 pelo requerente, com opinião favorável do administrador judicial e do representante do Ministério Público, já incluído no quadro de credores.

Não merece acolhimento o pedido de inclusão do crédito atualizado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APENAS PARA RATIFICAR O CRÉDITO DO REQUERENTE NO VALOR DE R$ 52.341,77, RATIFICANDO OS VALORES JÁ CONSTANTES DO QUADRO GERAL DE CREDORES. Julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil.

ITEM 1. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para o efetivo cumprimento desta decisão e em seguida arquivem-se.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005837-25.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Anderson Pereira Ferreira
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Autor: Daniela De Jesus Borges Cintra
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Reu: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a
Reu: Wimo Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005837-25.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANDERSON PEREIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ROBERTO LIMA SANTOS NETO (OAB:BA54127)
REU: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por ANDERSON PEREIRA FERREIRA e DANIELA DE JESUS BORGES CINTRA em face de BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e WIMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
Em decisão de ID456906004 este juízo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária bem como a tutela de urgência pleiteada.
A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID456906004.
Decisão do agravo de instrumento em ID469564064 deferindo o benefício da gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência, ordenando que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados, devendo o banco providenciar a emissão de novos boletos, condicionando-se a abstenção da tomada de medidas constritivas - a exemplo de protesto e inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito - ao depósito judicial dos valores correspondentes ao quantum controvertido, elidindo-se a mora.
Despacho no ID479248093, determina a intimação da parte autora para que informe o andamento do agravo de instrumento quanto ao seu comprimento, determina a citação.
Petição da parte autora no ID484424291, informa que os requeridos não providenciaram a emissão de novos boletos, o que inviabilizou até o momento os respectivos pagamentos dos valores incontroversos, diz que em 29 de janeiro de 2025 recebeu e-mail informando o agendamento de um leilão de alienação fiduciária do imóvel em questão, marcado para 12/02/2025 (primeiro leilão) e 27/02/2025 (segundo leilão).
Afirma que, conforme certidão atualizada da matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da parte ré, mesmo com a existência da presente ação judicial e tutela antecipada recursal que proíbe medidas constritivas. Assevera que a dívida, em grande parte, já foi quitada, incluindo entrada, taxas, seguro e parcelas pagas antes do início da ação revisional, a qual discute a necessidade de revisão contratual.

Pugna pela suspensão imediata do leilão designado para o dia 12/02/2025, às 11h:00, em PRIMEIRO LEILÃO, para que os requeridos sejam impedidos de realizarem o leilão, bem como se abstenham em proceder qualquer outro ato expropriatório do imóvel em litigio nestes autos, permanecendo os autores na posse do bem até o efetivo trânsito em julgado da ação ou ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Pugna, ainda, diante do deferimento da tutela antecipada recursal no âmbito do agravo de instrumento tombado sob nº8054542-74.2024.8.05.0001, e em atenção ao não cumprimento pelos requeridos, que não providenciaram a emissão dos novos boletos com os valores incontroversos, pela autorização para o depósito judicial, mês a mês, dos valores tidos como incontroversos, conforme planilha contábil juntada no momento da propositura da ação.
É o relato. Decido.
Atinente ao pleito de urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art.300).
Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Conforme se vê, a apreciação do pedido tutela de urgência é feita em sede de juízo de cognição sumária, exigindo-se para a sua concessão a verificação dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise dos fatos trazidos aos autos, verifica-se o atendimento das exigências legais para o deferimento em parte do pleito autoral, posto que demonstrada a probabilidade do direito invocado em face da existência de elementos nos autos que demonstram, a priori, que a parte ré consolidou a propriedade do bem objeto do litígio em seu nome (ID484424299) e publicou leilão de alienação fiduciária, apesar da existência de decisão proferida no bojo do recurso do agravo de instrumento nº8054542-74.2024.8.05.0000 deferindo a tutela de urgência em favor da parte autora.
Vê-se que a decisão proferida no bojo do recurso ordenou que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados, devendo o banco providenciar a emissão de novos boletos, condicionando-se a abstenção da tomada de medidas constritivas ao depósito judicial dos valores correspondentes ao quantum controvertido.
Vejamos:
Agravo de instrumento – Ação de tutela cautelar antecedente de anulatória com pedido de tutela antecipatória de sustação de leilão de imóvel - Contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária – Deferimento para suspensão do leilão extrajudicial do bem objeto do litígio – Tutela de urgência – Deferimento - Decisão mantida. A complexidade das questões de fato e de direito versadas nestes autos recomenda que o processo prossiga com a liminar deferida pela douta magistrada de primeiro grau em razão do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; tenha-se em conta que a antecipação de tutela concedida pode ser revogada a qualquer tempo, desde que novos elementos o recomendem (art. 273, § 4º, c.c. art. 125, I, do CPC/1973; art. 298, c.c. art. 139, I, do CPC/2015). Agravo desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20934344320228260000 SP 2093434-43.2022.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 24/06/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)
O perigo de dano ou ao resultado útil do processo resta constatado no fato de que o não deferimento da medida pode ampliar os prejuízos a serem suportados pela autora, que reside no imóvel com sua família, além do surgimento do interesse de terceiro de boa fé no objeto do litígio em caso de eventual alienação do bem no leilão extrajudicial.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento de urgência, pois se trata de medida provisória, que pode ser revista a qualquer tempo.
Lado outro, verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada desde 16 de outubro de 2024 para depósito judicial do valor controverso, todavia até a presente data não o fez sob a alegação de que os requeridos não providenciaram a emissão de novos boletos para pagamento dos valores incontroversos.
Ocorre que tal argumento não se sustenta, vez que é ônus da parte autora indicar o valor controvertido, conforme dispõe o §2º do art.330 do CPC, já tendo a parte autora, inclusive, indicado o valor na inicial. Vejamos:
“Excelência, se compararmos o valor da parcela mensal estipulada no contrato vergastado (R$ 2.158,57) e a parcela mensal fixa estipulada pela calculadora do BACEN (R$ 1.223,17), seguindo os critérios do valor total emprestado e da taxa média de juros aplicada ao negócio, tem-se uma diferença de R$ 935,40 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), razão pela qual imperioso o reequilíbrio contratual.”
Assim, não se justifica a ausência dos depósitos de todo valor controverso sob o argumento de ausência de emissão de boletos, pela parte ré, do valor incontroverso.
Isso posto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré suspenda, por ora, os leilões extrajudiciais marcados para o dia 12/02/2025, às 11:00h, 1ª leilão, e para o dia 27/02/2025, às 11:00h, 2ª leilão, do imóvel localizado na Rua dos Laços, Casa 07, Condomínio Cascais Sol Residencial Clube, Abrantes, Camaçari/BA – CEP: 42821-810. Descrição UNIDADE AUTÔNOMA designada pela CASA de nº 07 de porta, TIPO D, e nº2044443 de Inscrição no Censo Imobiliário Municipal, integrante do Empreendimento denominado “CASCAIS SOL RESIDENCIAL CLUBE”, registrado na matrícula de nº51.481 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, descrito na certidão de ID484424299, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitado, a priori, a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condiciona-se o cumprimento desta decisão a comprovação nos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), do depósito judicial da soma dos valores controversos das parcelas vencidas e não pagas até a presente data (ID445763033), pelos autores, conforme determinado na r. decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento nº8054542-74.2024.8.05.0000.
Os autores ficam advertidos que, ultrapassado o prazo sem a comprovação do depósito judicial nos autos, fica sem efeito a presente decisão, até ulterior deliberação.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono.
Se comprovado o depósito judicial na forma acima mencionada, cite-se e intime-se a parte ré, se possível por endereço eletrônico, para que cumpra imediatamente o quanto determinado na presente decisão, bem assim para, querendo, apresentar defesa, nos termos da decisão de ID479248093.
P. I. Cumpra-se com urgência.

CAMAÇARI/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010477-71.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Carlos Magalhaes De Oliveira
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010477-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Peticionou a parte autora ao ID 470215356, formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ademais, após o trânsito em julgado, ao cartório que certifique-se nos autos e proceda-se com o arquivamento do feito.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 3 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009718-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Talma Lucia Paz Vasconcelos De Jesus
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009718-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL S/A.

Em Decisão, este Juízo este Juízo intimou a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa e para juntar os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de extinção.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009718-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Talma Lucia Paz Vasconcelos De Jesus
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009718-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: TALMA LUCIA PAZ VASCONCELOS DE JESUS em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL S/A.

Em Decisão, este Juízo este Juízo intimou a parte autora para emendar a inicial retificando o valor da causa e para juntar os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de extinção.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007092-18.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476582362
Processo N° : 8007092-18.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240556900000458154967

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007092-18.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476582362
Processo N° : 8007092-18.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240556900000458154967

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006706-85.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476904966
Processo N° : 8006706-85.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240696900000458444314

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006706-85.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476904966
Processo N° : 8006706-85.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240696900000458444314

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010340-89.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476607840
Processo N° : 8010340-89.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240779900000458178076

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010340-89.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476607840
Processo N° : 8010340-89.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816240779900000458178076

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007565-04.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ronald Costa Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007565-04.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: RONALD COSTA BARBOSA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: RONALD COSTA BARBOSA.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de "NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR", bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007565-04.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: Ronald Costa Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007565-04.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: RONALD COSTA BARBOSA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: RONALD COSTA BARBOSA.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000677-69.1998.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gilson De Souza Ramos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Advogado: Jose Pinheiro Sobrinho (OAB:BA20022)
Executado: Catuense Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Executado: Manoel Jose Silva Ribeiro
Executado: Gilberto Da Silva Reis
Executado: Ana Dorsinda Penas Pineiro
Requerido: Maria Do Resgate Pereira Pena
Executado: Maria Aparecida Pereira Pena
Executado: Claudio Araujo Pena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000677-69.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Gilson de Souza Ramos
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), JOSE PINHEIRO SOBRINHO (OAB:BA20022)
EXECUTADO: Catuense Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado(s): REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB:BA3051)

DECISÃO
A presente decisão possui validade nos processos sob n.º 0000677-69.1998.8.05.0039 e n.º 0001980-89.1996.8.05.0039. Processos conexos.
Decisão referente ao processo n.º 0000677-69.1998.8.05.0039 – Cumprimento de sentença
Trata-se de Ação Indenizatória, em cumprimento de sentença, intentada por GILSON DE SOUZA RAMOS em face de CATUENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Sentença ao ID 122780744 julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de 493,3 salários-mínimos, sendo 100 a título de danos morais, 08 em razão do não pagamento do seguro DPVAT, 385,30 a serem pagos em parcelas mensais equivalentes a 2/3 do salário-mínimo vigente no país até o dia que o autor completaria 65 anos de idade.
Em Decisão ID 122782969 este Juízo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse seu interesse em arquivar as duas execuções em que não houve a citação do executado, procedendo à translação do termo de penhora.
Peticionou o exequente ao ID 122782970 requerendo a intimação do advogado constituído pela parte executada nos autos para que este pague a dívida exequenda no prazo de 15 (quinze) dias.
O exequente ao ID 122782972 informou seu interesse no arquivamento das execuções sem citação e realizou a translação do termo de penhora ao ID 122782973.
Ao ID 122762974 este juízo em decisão conjunta determinou nos presentes autos a intimação da parte executada para pagamento voluntário, bem como determinou o arquivamento das execuções sem citação.
Ato ID 123880829 determinando a intimação das partes para a manifestação sobre a digitalização dos presentes autos.
Peticionou a parte exequente ao ID 124955696 requereu o prosseguimento do feito com a penhora de bens da executada, com a expedição de Carta Precatória para comarca de Alagoinhas.
Em ato ID 127190346 foi expedido ato para intimar a parte executada da decisão ID 122762974 tendo em vista que o patrono não estava habilitado nos autos.

O exequente aos ID's 132292290 e 132294520 informou que houve o falecimento do sócio ANTONIO PENA, comunicando que foi nomeada inventaria MARIA DO RESGATE que deverá ser intimada da decisão, bem como indica o nome dos demais herdeiros do sócio para que possam ser chamados ao processo.
Requereu que seja determinada a intimação dos herdeiros para que se habilitem nos autos e determine a penhora dos bens encontrados em Alagoinhas.
Termo de Compromisso de inventariante ID 132292293 nomeada MARIA DO RESGATE.
Certidão de Colégio Notarial ID's 132292296 e 132294526 informando a inexistência de testamento em nome de ANTONIO PENA.
Em decisão ID 179415225 este juízo indeferiu o pedido de intimação dos herdeiros e do inventariante da pessoa jurídica executada, bem como determinou a intimação da parte exequente para formular requerimentos necessários ao prosseguimento da execução.
A parte exequente ao ID 184027263 apresenta embargos de declaração.
Juntou planilha de débito ID 184060837.
Ato ordinatório ID 200287034 declarou a tempestividade dos embargos e determinou a intimação da parte adversa. Certificado o decurso de prazo da parte executada dos embargos ao ID 212470548.
Ao ID 358027061 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.
Em Decisão de ID 212590991 este Juízo acolheu os embargos apenas para esclarecer a decisão atacada. Determinou a intimação da parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento do feito.
Ao ID 224306053 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.
Juntou planilha de débito ao ID 224306053.

Em Decisão de ID 417478758 este Juízo reservou a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a intimação da parte exequente para comprovar o preenchimento de um dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A parte exequente ao ID 420106370 informa que a empresa executada resolveu encerrar suas atividades, de forma a incorrer em desvio de finalidade.

Juntou certidão de baixa da empresa executada ao ID 420106375.
É o relatório.
DECIDO.

A extinção da personalidade jurídica se equipara à morte da pessoa física, sendo possível a aplicação, por analogia, do art.110 do Código de Processo Civil, para sucessão da pessoa jurídica pelos seus sócios.

Ocorrida a extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, é atraída a responsabilidade dos sócios para o polo passivo a fim de se averiguar a responsabilidade de seu patrimônio sobre a dívida.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.
4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Nesse sentido, em julgados mais recentes, confira-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA E BAIXADA DURANTE O CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE REDICIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 110 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2041801-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, para que fossem incluídos os sócios da agravada no polo passivo da execução, por sucessão processual - Extinção da empresa executada, por encerramento de liquidação voluntária – Pretensão do exequente de que houvesse a sucessão processual da empresa extinta e passassem a figurar, no polo passivo, seus ex-sócios – Cabimento - Com a anotação da dissolução da pessoa jurídica e em razão do término de sua personalidade jurídica, seus ex-sócios assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes – Artigos 110 e 779, inciso II do novo CPC - Dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual – Precedentes do STJ, TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Pedido de sucessão processual que deve ser acolhido – Responsabilidade patrimonial, entretanto, limitada à soma por eles recebida com a partilha da empresa – Artigo 1.110 do Código Civil – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043453-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Com o encerramento da personalidade jurídica da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art.110 c/c 779, II do CPC em analogia à pessoa física.

Aponto que a sucessão processual é diversa da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que para a ocorrência da desconsideração é preciso a comprovação dos requisitos do art.50 do Código Civil.

Acrescento que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica é preciso, por consectário lógico, a existência de uma personalidade a ser desconsiderada. Não havendo personalidade jurídica a ser desconsiderada, aplica-se o instituto da sucessão processual.

Sobre o tema, confira-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISSOLUÇÃO – DISTRATO COMERCIAL – SUCESSÃO PROCESSUAL - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu pedido de inclusão dos ex-sócios da empresa executada no polo passivo da ação - Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.10.2016 – Dissolução das atividades da empresa executada, perante a Junta Comercial, através de distrato social, em 01.10.2020 – Hipótese em que a dissolução ocorreu com dívidas pendentes de pagamento – responsabilidade solidária dos sócios – II – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Institutos distintos, com regulamentações e requisitos próprios – III – Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócios que assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC – Aplicação, também, dos arts. 51 e 985 do CC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada – Agravo provido.”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2120173-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

In casu, observo que a parte exequente comprovou a baixa da empresa executada, por meio da certidão de baixa ao ID 420106375.

Em consulta ao site do Governo Federal, para pesquisa sobre a inscrição e situação da pessoa jurídica executada para informações mais detalhadas sobre o encerramento da personalidade jurídica (disponível no link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), este Juízo consultou o CNPJ da executada e constatou que, perante à Receita Federal, a executada teve seu encerramento no dia 09/02/2015, encontrando-se baixada para fins jurídicos.

Tendo a executada encerrado suas atividades, com baixa do seu CNPJ, impede a sucessão processual com a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Comprovada a extinção da personalidade jurídica da executada, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que, DETERMINO A sucessão processual DO POLO PASSIVO, em aplicação aos arts.110 e 779, II do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios da executada.

Intime-se a parte exequente para promover a qualificação dos sócios da empresa executada, com a devida comprovação do quadro societário, a fim de que estes possam ser intimados ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida qualificação e cadastro, expeça-se a intimação dos sócios executados para cumprimento voluntário do pagamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decisão referente ao processo n.º 0001980-89.1996.8.05.0039 – Cumprimento definitivo de sentença
Cuida-se de Ação de indenização, em cumprimento de sentença, proposta por JURACY GOMES RAMOS e RAIMUNDA SOUZA RAMOS em face de CATUENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Sentença ao ID 141391198 julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de uma pensão a contar da data que a vítima Gilmar completaria 14 anos de idade, em que até os 25 anos corresponde a 2/3 do salário--mínimo vigente e até 65 anos 1/3 do salário-mínimo. Condenou a empresa ré ao pagamento de 40 salários-mínimos referente ao DPVAT .
Deflagrado o cumprimento de sentença ao ID 141391864.
Determinada intimação das partes para ciência da digitalização e da parte autora para apresentar interesse no prosseguimento do feito (ID 152067113). Todavia, ambas as partes ficaram inertes ID 179407744.
A parte autora ao ID 183701911 informou que houve o falecimento do sócio ANTONIO PENA, comunicando que foi nomeada inventaria MARIA DO RESGATE. Termo de Compromisso de inventariante ID 183815116 nomeada MARIA DO RESGATE.
A parte autora ao ID 184016857 apresenta apelação.
Sentença ao ID 179414005 com extinção do feito, posto que instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.
A parte autora ao ID 188677289 apresentou petitório requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso pendente.
Determinada a remessa dos autos ao ID 223270907.
Ao ID 358027061 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.

Em Decisão de ID 417480826 este Juízo reservou a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a intimação da parte exequente para comprovar o preenchimento de um dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A parte exequente ao ID 420105673 informa que a empresa executada resolveu encerrar suas atividades, de forma a incorrer em desvio de finalidade.

Juntou certidão de baixa da empresa executada ao ID 420105674.
É o relatório. DECIDO.

A extinção da personalidade jurídica se equipara à morte da pessoa física, sendo possível a aplicação, por analogia, do art.110 do Código de Processo Civil, para sucessão da pessoa jurídica pelos seus sócios.

Ocorrida a extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, é atraída a responsabilidade dos sócios para o polo passivo a fim de se averiguar a responsabilidade de seu patrimônio sobre a dívida.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.
4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Nesse sentido, em julgados mais recentes, confira-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA E BAIXADA DURANTE O CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE REDICIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 110 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2041801-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, para que fossem incluídos os sócios da agravada no polo passivo da execução, por sucessão processual - Extinção da empresa executada, por encerramento de liquidação voluntária – Pretensão do exequente de que houvesse a sucessão processual da empresa extinta e passassem a figurar, no polo passivo, seus ex-sócios – Cabimento - Com a anotação da dissolução da pessoa jurídica e em razão do término de sua personalidade jurídica, seus ex-sócios assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes – Artigos 110 e 779, inciso II do novo CPC - Dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual – Precedentes do STJ, TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Pedido de sucessão processual que deve ser acolhido – Responsabilidade patrimonial, entretanto, limitada à soma por eles recebida com a partilha da empresa – Artigo 1.110 do Código Civil – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043453-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Com o encerramento da personalidade jurídica da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art.110 c/c 779, II do CPC em analogia à pessoa física.

Aponto que a sucessão processual é diversa da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que para a ocorrência da desconsideração é preciso a comprovação dos requisitos do art.50 do Código Civil.

Acrescento que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica é preciso, por consectário lógico, a existência de uma personalidade a ser desconsiderada. Não havendo personalidade jurídica a ser desconsiderada, aplica-se o instituto da sucessão processual.

Sobre o tema, confira-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISSOLUÇÃO – DISTRATO COMERCIAL – SUCESSÃO PROCESSUAL - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu pedido de inclusão dos ex-sócios da empresa executada no polo passivo da ação - Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.10.2016 – Dissolução das atividades da empresa executada, perante a Junta Comercial, através de distrato social, em 01.10.2020 – Hipótese em que a dissolução ocorreu com dívidas pendentes de pagamento – responsabilidade solidária dos sócios – II – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Institutos distintos, com regulamentações e requisitos próprios – III – Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócios que assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC – Aplicação, também, dos arts. 51 e 985 do CC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada – Agravo provido.”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2120173-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

In casu, observo que a parte exequente comprovou a baixa da empresa executada, por meio da certidão de baixa ao ID 420105674.

Em consulta ao site do Governo Federal, para pesquisa sobre a inscrição e situação da pessoa jurídica executada para informações mais detalhadas sobre o encerramento da personalidade jurídica (disponível no link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), este Juízo consultou o CNPJ da executada e constatou que, perante à Receita Federal, a executada teve seu encerramento no dia 09/02/2015, encontrando-se baixada para fins jurídicos.

Tendo a executada encerrado suas atividades, com baixa do seu CNPJ, impede a sucessão processual com a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Comprovada a extinção da personalidade jurídica da executada, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que, DETERMINO A sucessão processual DO POLO PASSIVO, em aplicação aos arts.110 e 779, II do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios da executada.

Intime-se a parte exequente para promover a qualificação dos sócios da empresa executada, com a devida comprovação do quadro societário, a fim de que estes possam ser intimados ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida qualificação e cadastro, expeça-se a intimação dos sócios executados para cumprimento voluntário do pagamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
CAMAÇARI/BA, 20 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0000677-69.1998.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gilson De Souza Ramos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Advogado: Jose Pinheiro Sobrinho (OAB:BA20022)
Executado: Catuense Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Executado: Manoel Jose Silva Ribeiro
Executado: Gilberto Da Silva Reis
Executado: Ana Dorsinda Penas Pineiro
Requerido: Maria Do Resgate Pereira Pena
Executado: Maria Aparecida Pereira Pena
Executado: Claudio Araujo Pena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000677-69.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Gilson de Souza Ramos
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), JOSE PINHEIRO SOBRINHO (OAB:BA20022)
EXECUTADO: Catuense Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado(s): REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB:BA3051)

DECISÃO
A presente decisão possui validade nos processos sob n.º 0000677-69.1998.8.05.0039 e n.º 0001980-89.1996.8.05.0039. Processos conexos.
Decisão referente ao processo n.º 0000677-69.1998.8.05.0039 – Cumprimento de sentença
Trata-se de Ação Indenizatória, em cumprimento de sentença, intentada por GILSON DE SOUZA RAMOS em face de CATUENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Sentença ao ID 122780744 julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de 493,3 salários-mínimos, sendo 100 a título de danos morais, 08 em razão do não pagamento do seguro DPVAT, 385,30 a serem pagos em parcelas mensais equivalentes a 2/3 do salário-mínimo vigente no país até o dia que o autor completaria 65 anos de idade.
Em Decisão ID 122782969 este Juízo determinou a intimação da parte autora para que manifestasse seu interesse em arquivar as duas execuções em que não houve a citação do executado, procedendo à translação do termo de penhora.
Peticionou o exequente ao ID 122782970 requerendo a intimação do advogado constituído pela parte executada nos autos para que este pague a dívida exequenda no prazo de 15 (quinze) dias.
O exequente ao ID 122782972 informou seu interesse no arquivamento das execuções sem citação e realizou a translação do termo de penhora ao ID 122782973.

Ao ID 122762974 este juízo em decisão conjunta determinou nos presentes autos a intimação da parte executada para pagamento voluntário, bem como determinou o arquivamento das execuções sem citação.
Ato ID 123880829 determinando a intimação das partes para a manifestação sobre a digitalização dos presentes autos.
Peticionou a parte exequente ao ID 124955696 requereu o prosseguimento do feito com a penhora de bens da executada, com a expedição de Carta Precatória para comarca de Alagoinhas.
Em ato ID 127190346 foi expedido ato para intimar a parte executada da decisão ID 122762974 tendo em vista que o patrono não estava habilitado nos autos.
O exequente aos ID's 132292290 e 132294520 informou que houve o falecimento do sócio ANTONIO PENA, comunicando que foi nomeada inventaria MARIA DO RESGATE que deverá ser intimada da decisão, bem como indica o nome dos demais herdeiros do sócio para que possam ser chamados ao processo.
Requereu que seja determinada a intimação dos herdeiros para que se habilitem nos autos e determine a penhora dos bens encontrados em Alagoinhas.
Termo de Compromisso de inventariante ID 132292293 nomeada MARIA DO RESGATE.
Certidão de Colégio Notarial ID's 132292296 e 132294526 informando a inexistência de testamento em nome de ANTONIO PENA.
Em decisão ID 179415225 este juízo indeferiu o pedido de intimação dos herdeiros e do inventariante da pessoa jurídica executada, bem como determinou a intimação da parte exequente para formular requerimentos necessários ao prosseguimento da execução.
A parte exequente ao ID 184027263 apresenta embargos de declaração.
Juntou planilha de débito ID 184060837.
Ato ordinatório ID 200287034 declarou a tempestividade dos embargos e determinou a intimação da parte adversa. Certificado o decurso de prazo da parte executada dos embargos ao ID 212470548.
Ao ID 358027061 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.
Em Decisão de ID 212590991 este Juízo acolheu os embargos apenas para esclarecer a decisão atacada. Determinou a intimação da parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento do feito.
Ao ID 224306053 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.
Juntou planilha de débito ao ID 224306053.

Em Decisão de ID 417478758 este Juízo reservou a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a intimação da parte exequente para comprovar o preenchimento de um dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A parte exequente ao ID 420106370 informa que a empresa executada resolveu encerrar suas atividades, de forma a incorrer em desvio de finalidade.

Juntou certidão de baixa da empresa executada ao ID 420106375.
É o relatório.
DECIDO.

A extinção da personalidade jurídica se equipara à morte da pessoa física, sendo possível a aplicação, por analogia, do art.110 do Código de Processo Civil, para sucessão da pessoa jurídica pelos seus sócios.

Ocorrida a extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, é atraída a responsabilidade dos sócios para o polo passivo a fim de se averiguar a responsabilidade de seu patrimônio sobre a dívida.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Nesse sentido, em julgados mais recentes, confira-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA E BAIXADA DURANTE O CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE REDICIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 110 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2041801-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, para que fossem incluídos os sócios da agravada no polo passivo da execução, por sucessão processual - Extinção da empresa executada, por encerramento de liquidação voluntária – Pretensão do exequente de que houvesse a sucessão processual da empresa extinta e passassem a figurar, no polo passivo, seus ex-sócios – Cabimento - Com a anotação da dissolução da pessoa jurídica e em razão do término de sua personalidade jurídica, seus ex-sócios assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes – Artigos 110 e 779, inciso II do novo CPC - Dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual – Precedentes do STJ, TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Pedido de sucessão processual que deve ser acolhido – Responsabilidade patrimonial, entretanto, limitada à soma por eles recebida com a partilha da empresa – Artigo 1.110 do Código Civil – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043453-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Com o encerramento da personalidade jurídica da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art.110 c/c 779, II do CPC em analogia à pessoa física.

Aponto que a sucessão processual é diversa da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que para a ocorrência da desconsideração é preciso a comprovação dos requisitos do art.50 do Código Civil.

Acrescento que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica é preciso, por consectário lógico, a existência de uma personalidade a ser desconsiderada. Não havendo personalidade jurídica a ser desconsiderada, aplica-se o instituto da sucessão processual.

Sobre o tema, confira-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISSOLUÇÃO – DISTRATO COMERCIAL – SUCESSÃO PROCESSUAL - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu pedido de inclusão dos ex-sócios da empresa executada no polo passivo da ação - Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.10.2016 – Dissolução das atividades da empresa executada, perante a Junta Comercial, através de distrato social, em 01.10.2020 – Hipótese em que a dissolução ocorreu com dívidas pendentes de pagamento – responsabilidade solidária dos sócios – II – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Institutos distintos, com regulamentações e requisitos próprios – III – Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócios que assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC – Aplicação, também, dos arts. 51 e 985 do CC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada – Agravo provido.”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2120173-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

In casu, observo que a parte exequente comprovou a baixa da empresa executada, por meio da certidão de baixa ao ID 420106375.

Em consulta ao site do Governo Federal, para pesquisa sobre a inscrição e situação da pessoa jurídica executada para informações mais detalhadas sobre o encerramento da personalidade jurídica (disponível no link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), este Juízo consultou o CNPJ da executada e constatou que, perante à Receita Federal, a executada teve seu encerramento no dia 09/02/2015, encontrando-se baixada para fins jurídicos.

Tendo a executada encerrado suas atividades, com baixa do seu CNPJ, impede a sucessão processual com a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Comprovada a extinção da personalidade jurídica da executada, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que, DETERMINO A sucessão processual DO POLO PASSIVO, em aplicação aos arts.110 e 779, II do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios da executada.

Intime-se a parte exequente para promover a qualificação dos sócios da empresa executada, com a devida comprovação do quadro societário, a fim de que estes possam ser intimados ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida qualificação e cadastro, expeça-se a intimação dos sócios executados para cumprimento voluntário do pagamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Decisão referente ao processo n.º 0001980-89.1996.8.05.0039 – Cumprimento definitivo de sentença
Cuida-se de Ação de indenização, em cumprimento de sentença, proposta por JURACY GOMES RAMOS e RAIMUNDA SOUZA RAMOS em face de CATUENSE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Sentença ao ID 141391198 julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de uma pensão a contar da data que a vítima Gilmar completaria 14 anos de idade, em que até os 25 anos corresponde a 2/3 do salário-mínimo vigente e até 65 anos 1/3 do salário-mínimo. Condenou a empresa ré ao pagamento de 40 salários-mínimos referente ao DPVAT .
Deflagrado o cumprimento de sentença ao ID 141391864.
Determinada intimação das partes para ciência da digitalização e da parte autora para apresentar interesse no prosseguimento do feito (ID 152067113). Todavia, ambas as partes ficaram inertes ID 179407744.
A parte autora ao ID 183701911 informou que houve o falecimento do sócio ANTONIO PENA, comunicando que foi nomeada inventaria MARIA DO RESGATE. Termo de Compromisso de inventariante ID 183815116 nomeada MARIA DO RESGATE.
A parte autora ao ID 184016857 apresenta apelação.
Sentença ao ID 179414005 com extinção do feito, posto que instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.
A parte autora ao ID 188677289 apresentou petitório requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso pendente.
Determinada a remessa dos autos ao ID 223270907.
Ao ID 358027061 a parte autora/exequente comunica que a empresa ré/executada faliu e não deixou bens para satisfazer suas dívidas, pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré/executada, inclusive atingindo os herdeiros do sócio falecido ANTONIO PENA.

Em Decisão de ID 417480826 este Juízo reservou a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a intimação da parte exequente para comprovar o preenchimento de um dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

A parte exequente ao ID 420105673 informa que a empresa executada resolveu encerrar suas atividades, de forma a incorrer em desvio de finalidade.

Juntou certidão de baixa da empresa executada ao ID 420105674.
É o relatório. DECIDO.

A extinção da personalidade jurídica se equipara à morte da pessoa física, sendo possível a aplicação, por analogia, do art.110 do Código de Processo Civil, para sucessão da pessoa jurídica pelos seus sócios.

Ocorrida a extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, é atraída a responsabilidade dos sócios para o polo passivo a fim de se averiguar a responsabilidade de seu patrimônio sobre a dívida.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.
4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.
5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Nesse sentido, em julgados mais recentes, confira-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA. EMPRESA DISSOLVIDA E BAIXADA DURANTE O CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. POSSIBILIDADE DE REDICIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 110 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2041801-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, para que fossem incluídos os sócios da agravada no polo passivo da execução, por sucessão processual - Extinção da empresa executada, por encerramento de liquidação voluntária – Pretensão do exequente de que houvesse a sucessão processual da empresa extinta e passassem a figurar, no polo passivo, seus ex-sócios – Cabimento - Com a anotação da dissolução da pessoa jurídica e em razão do término de sua personalidade jurídica, seus ex-sócios assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes – Artigos 110 e 779, inciso II do novo CPC - Dissolução da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual – Precedentes do STJ, TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Pedido de sucessão processual que deve ser acolhido – Responsabilidade patrimonial, entretanto, limitada à soma por eles recebida com a partilha da empresa – Artigo 1.110 do Código Civil – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2043453-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Com o encerramento da personalidade jurídica da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art.110 c/c 779, II do CPC em analogia à pessoa física.

Aponto que a sucessão processual é diversa da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que para a ocorrência da desconsideração é preciso a comprovação dos requisitos do art.50 do Código Civil.

Acrescento que para que haja a desconsideração da personalidade jurídica é preciso, por consectário lógico, a existência de uma personalidade a ser desconsiderada. Não havendo personalidade jurídica a ser desconsiderada, aplica-se o instituto da sucessão processual.

Sobre o tema, confira-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISSOLUÇÃO – DISTRATO COMERCIAL – SUCESSÃO PROCESSUAL - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - I – MM. Juiz “a quo” que indeferiu pedido de inclusão dos ex-sócios da empresa executada no polo passivo da ação - Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.10.2016 – Dissolução das atividades da empresa executada, perante a Junta Comercial, através de distrato social, em 01.10.2020 – Hipótese em que a dissolução ocorreu com dívidas pendentes de pagamento – responsabilidade solidária dos sócios – II – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Institutos distintos, com regulamentações e requisitos próprios – III – Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócios que assumem a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabilizam-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC – Aplicação, também, dos arts. 51 e 985 do CC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada – Agravo provido.”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2120173-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

In casu, observo que a parte exequente comprovou a baixa da empresa executada, por meio da certidão de baixa ao ID 420105674.

Em consulta ao site do Governo Federal, para pesquisa sobre a inscrição e situação da pessoa jurídica executada para informações mais detalhadas sobre o encerramento da personalidade jurídica (disponível no link: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/

Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), este Juízo consultou o CNPJ da executada e constatou que, perante à Receita Federal, a executada teve seu encerramento no dia 09/02/2015, encontrando-se baixada para fins jurídicos.

Tendo a executada encerrado suas atividades, com baixa do seu CNPJ, impede a sucessão processual com a inclusão de seus sócios no polo passivo.

Comprovada a extinção da personalidade jurídica da executada, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que, DETERMINO A sucessão processual DO POLO PASSIVO, em aplicação aos arts.110 e 779, II do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios da executada.

Intime-se a parte exequente para promover a qualificação dos sócios da empresa executada, com a devida comprovação do quadro societário, a fim de que estes possam ser intimados ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com a devida qualificação e cadastro, expeça-se a intimação dos sócios executados para cumprimento voluntário do pagamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente para promover requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
CAMAÇARI/BA, 20 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002129-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 468872279
Processo N° : 8002129-64.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101812294936800000451246430

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008018-33.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iziany Cristina Soledade Santos
Advogado: Carolina Soledade Santos (OAB:BA53593)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Inventariante: Priscila Soledade Santos
Advogado: Carolina Soledade Santos (OAB:BA53593)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Reu: Joao Paulo Barreto Costa
Advogado: Rafael Contreiras Costa Beber (OAB:SC44790)
Reu: Antonio Roberto Costa
Advogado: Rafael Contreiras Costa Beber (OAB:SC44790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008018-33.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: IZIANY CRISTINA SOLEDADE SANTOS
INVENTARIANTE: PRISCILA SOLEDADE SANTOS
REU: JOAO PAULO BARRETO COSTA, ANTONIO ROBERTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 23 de agosto de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8042223-59.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8042223-59.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ALEXANDRO SILVA DE PAIVA.
Concedida a medida liminar ID. 146172621.
Mandado devidamente expedido ID. 146912180.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 153510077.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 171402582, requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão para o seguinte endereço: R STA BARBARA 18 - LAMA PRETA CAMACARI BA 42805689.
Custas IDs. 174015935; 174015937.
Mandado expedido ID. 180621577.
Em petição ID. 182240225, a parte autora nomeou como fiel depositário Sr. ULISSES JONES SANTOS DE ALELUIA ME, CNPJ 026.012.266/0001-48, (71) 21321738.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 190907722.
Peticiona a parte autora ID. 199540357, requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão.
Custas ID. 201662011.
Mandado expedido ID. 218807364.
Peticiona a parte autora ID. 229342299, requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão, para o seguinte endereço: Rua Duque de Caxias, 28, bairro Centro, Camaçari BA.
Custas ID. 232170945.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 235781685.

Em petição ID. 370859758, a parte autora requer a pesquisa de endereços nos sistemas, SISBAJUD; INFOJUD; RENAJUD; SERASAJUD E SIEL.
É o relatório, Decido.
A utilização de sistemas jurídicos para obtenção de endereços é um mecanismo que visa a otimização processual, quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação a parte requerida.
Todavia, cada sistema utilizado pelo poder judiciário, possui uma função específica, sendo seu uso condicionado a função que lhe foi atribuída.
Isto posto e analisando o caso em tela, verifico que a parte autora pleiteou pela utilização de diversos sistemas, a fim de que se obtenha novos endereços para citação dos acionados.
Assim, passarei a análise do deferimento ou não de cada sistema, haja vista o que já foi indicado anteriormente, que cada um têm uma função específica.
1- DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIEL
O Sistema de Informações Eleitorais, SIEL, destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 2003.
Tal sistema não é utilizado para a finalidade de obter endereços, razão pela qual INDEFIRO a utilização do sistema.
2- DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD
O sistema RENAJUD é um sistema utilizado com a finalidade de impor restrições a circulação de veículos automotores principalmente em ações de busca e apreensão.
A ferramenta em questão se constitui como um elo entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, DENATRAN, o que possibilita a adoção de restrições perante veículos registrados no DENATRAN, sendo que as determinações judiciais são passadas para os Departamentos Estaduais de Trânsito, vinculado ao DETRAN onde o veículo que foi alvo de restrição é registrado.
Isto posto, tendo em vista a finalidade do sistema requerido, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na restrição veicular, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá no mesmo prazo, proceder com a juntada do recolhimento das custas nestes autos.
3- DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SISBAJUD e INFOJUD
O SISBAJUD, dentro de suas funções, existe a possibilidade de requisição de informações, como endereços, por exemplo.
O INFOJUD, através das requisições feitas pelo juízo, junto a Receita Federal, também detém dessa possibilidade.
Isso posto, face a eficácia desses sistemas, DEFIRO a utilização do SISBAJUD e do INFOJUD, determinando:
1. A intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;
2. Com as custas recolhidas, ao cartório para que proceda com as buscas de novos endereços da parte executada: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF sob nº 058.062.685-78 ;
3. Obtido novos dados, ao cartório para que expeça-se o mandado e;
4. Caso a pesquisa não retorne com novos endereços, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 20 de junho de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010974-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Henrique Gilberto Mendes Dantas
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Raul Guedes Rabelo
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Fabio Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Ana Luiza Aouad Campos
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Menor: J. P. C. D. C. G.
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Menor: G. C. D. C. G.
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Condominio Busca Vida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010974-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HENRIQUE GILBERTO MENDES DANTAS e outros (5)
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
REU: CONDOMINIO BUSCA VIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por HENRIQUE GILBERTO MENDES DANTAS e OUTROS, em face do CONDOMÍNIO BUSCA VIDA.
Os autores, na qualidade de coproprietários de imóvel situado no Condomínio Réu, sustentam que em 19 de maio de 2001, os primeiros três autores (HENRIQUE, RAUL E FÁBIO) firmaram contrato particular de promessa de compra e venda da Sub Gleba SG14/006, com área de 10.000m², posteriormente formalizado por escritura pública em 26 de dezembro de 2001. Seguem alegando que o condomínio foi notificado da aquisição na ocasião, passando a emitir boletos em nome do autor Henrique, relativos à taxa condominial da gleba adquirida.
Narram que em 2007 a área foi desmembrada em três sub glebas: SG14/006-A, SG14/006-B e SG14/006-C, sendo que a sub gleba SG14/006-B, com 2.500 m², foi adquirida pelo falecido companheiro da autora Ana Luiza. Referido desmembramento foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari sob a matrícula nº 19.219.
Alegam ainda que em 2018 o Réu convocou um recadastramento imobiliário, ocasião em que os autores informaram novamente o desmembramento da gleba original em três sub glebas e suas respectivas áreas. Que até abril de 2024, o Réu continuou a emitir boletos de taxa condominial em nome do autor Henrique, sem qualquer alteração no valor, mesmo após o desmembramento da gleba e o recadastramento realizado em 2018.
Todavia, sustenta que em 22 de maio de 2024, o Réu notificou os autores informando aumento da taxa condominial de R$616,70 para R$1.847,65, com efeitos retroativos, além de exigir a constituição de um subcondomínio e o pagamento de contrapartidas por supostos custos adicionais. Posteriormente, diz que o condomínio retificou os valores retroativos para R$65.415,65, alegando erro inicial no cálculo.
Os autores argumentam que o Réu tinha pleno conhecimento da copropriedade desde 2001 e do desmembramento da gleba desde 2018, mas manteve inalteradas as cobranças condominiais por anos, criando neles a legítima expectativa de adimplência. Alegam que a exigência de constituição de subcondomínio e a cobrança retroativa configuram violação à boa-fé objetiva, dada a longa inércia do Réu em exigir essas obrigações.
Os autores requerem, em sede liminar, que o Réu seja proibido de cobrar a diferença de taxas condominiais retroativas, no valor de R$65.415,65, referentes às Sub Glebas SG14/006-A, SG14/006-B e SG14/006-C, bem como a contrapartida financeira pelo fracionamento e a constituição de subcondomínio. Além disso, solicitam autorização para o depósito judicial das taxas condominiais dos meses de maio, junho, julho e subsequentes, no valor mensal de R$1.847,65.
Juntou documentos, dentre os quais: contrato de compra e venda SG14-004 (ID 463402332); escritura pública (ID 463402333); certidão de ônus (ID 463402343); certidão de registro matrícula nº 29.744 (ID 463402344); escritura compra e venda Jamisson x Genival (ID 463402347); convenção do condomínio (ID's 463402350 e 463402351); ficha de recadastramento Fábio (ID 463402353) e Henrique (ID 463402354); portaria municipal nº 158/2024 (ID 463402356); ofício nº 86/2024 (ID 463402357); ofício nº 104/2024 (ID 463402358); ofício nº 136/2024 (ID 463403509); aviso de débito (ID 463403511); cópias dos e-mails de cobrança (ID's 463403512 e 463403513); boleto condomínio março/2024 (ID 463403515); documento bloqueado por senha (ID 463403516).
Petição, ID 463403516, os autores relatam que, em sede de antecipação de tutela recursal pleiteada pelos Autores do processo nº 8009792-64.2024.8.05.0039, em trâmite nesta Vara, houve a concessão da liminar para determinar a suspensão da cobrança das taxas condominiais retroativas.
Afirma que referida decisão reconheceu a ocorrência da supressio e surrectio. Juntou aos autos a decisão liminar do agravo de instrumento nº 8058502-38.2024.8.05.0000 (ID 472419889).
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a demonstração cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O referido dispositivo legal exige que, para a concessão da tutela, a parte autora demonstre a probabilidade de seu direito e que a demora na prestação jurisdicional possa causar dano grave ou de difícil reparação.
Da análise dos autos, verifico que o contrato de compra e venda SG14-004 (ID 463402332), a escritura pública (ID 463402333), a certidão de ônus (ID 463402343) e certidão de registro matrícula nº 29.744 (ID 463402344), a ficha de recadastramento de Fábio (ID 463402353) e Henrique (ID 463402354), bem como os ofícios (ID's 463402357, 463402358 e 463403509) e o aviso de débito (ID 463403511), não demonstram, de forma clara e inequívoca, o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário nesta fase processual.
No presente caso, dos documentos juntados aos autos, em especial os ofícios nº nº 86/2024 (ID 463402357), nº 104/2024 (ID 463402358), nº 136/2024 (ID 463403509) e o aviso de débito (ID 463403511), verifica-se a existência de comunicações anteriores entre as partes, o que denota a instauração de processo administrativo no âmbito do condomínio para as cobranças que se pretende suspender. Dessa forma, o juízo não pode supor a ilegalidade das cobranças sem antes dar ao demandado a oportunidade de defesa.

Nesse contexto, entendo que não há urgência nos autos que justifique o deferimento do pedido sem ouvir a parte contrária.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nos autos.
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações.
Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 3. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD, SIEL e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 4. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD, SIEL e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 5. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 19 de novembro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010974-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Henrique Gilberto Mendes Dantas
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Raul Guedes Rabelo
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Fabio Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Autor: Ana Luiza Aouad Campos
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Menor: J. P. C. D. C. G.
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Menor: G. C. D. C. G.
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Condominio Busca Vida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010974-85.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Despesas Condominiais]
AUTOR: HENRIQUE GILBERTO MENDES DANTAS, RAUL GUEDES RABELO, FABIO JOSE RIBEIRO DE SOUZA, ANA LUIZA AOUAD CAMPOS
MENOR: J. P. C. D. C. G., G. C. D. C. G.

REU: CONDOMINIO BUSCA VIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais, custas citatórias, por Oficial de Justiça, visto que naquela localizado não possui serviços de entrega pelos Correios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).
Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009770-61.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Deborah Souza De Almeida

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009770-61.2024.8.05.0150
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: DEBORAH SOUZA DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: DEBORAH SOUZA DE ALMEIDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 6 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009770-61.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Deborah Souza De Almeida

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009770-61.2024.8.05.0150
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: DEBORAH SOUZA DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: DEBORAH SOUZA DE ALMEIDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 6 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001751-11.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Roberto Pedro Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001751-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de REU: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001150-05.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Guiomar De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001150-05.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
EXECUTADO: GUIOMAR DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 24 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001751-11.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Roberto Pedro Dos Santos Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001751-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de REU: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de "NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR", bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001150-05.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Guiomar De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001150-05.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
EXECUTADO: GUIOMAR DE SOUZA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o recolhimento do DAJE e seu comprovante de pagamento, para fins de citação por Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015222-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Priscila Amaral Souza
Advogado: Nycolly Aparecida Messias Lima (OAB:MG222599)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8015222-94.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: PRISCILA AMARAL SOUZA

RÉU: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de Ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR intentada por PRISCILA AMARAL SOUZA em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015222-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Priscila Amaral Souza
Advogado: Nycolly Aparecida Messias Lima (OAB:MG222599)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8015222-94.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: PRISCILA AMARAL SOUZA

RÉU: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de Ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR intentada por PRISCILA AMARAL SOUZA em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.
É o relatório. Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000302-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regivaldo Melo Lopes
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8000302-18.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: REGIVALDO MELO LOPES

RÉU: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.
Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento
Camaçari-BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000302-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regivaldo Melo Lopes
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8000302-18.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: REGIVALDO MELO LOPES

RÉU: REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento
Camaçari-BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011970-83.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Alpha Shopping
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Luis Eduardo Souza E Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8011970-83.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO ALPHA SHOPPING

RÉU: EXECUTADO: LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por CONDOMINIO ALPHA SHOPPING em desfavor de LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011970-83.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Alpha Shopping
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Executado: Luis Eduardo Souza E Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8011970-83.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO ALPHA SHOPPING

RÉU: EXECUTADO: LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por CONDOMINIO ALPHA SHOPPING em desfavor de LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8017930-88.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Simoni Pereira Gabriel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017930-88.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.

EXECUTADO: SIMONI PEREIRA GABRIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal para que proceda com o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 17 de outubro de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000180-64.2012.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Reu: Sol Embalagens Plásticas Ltda
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Autor: Banco Industrial E Comercial S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000180-64.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

REU: SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes , por seus representantes, acerca do quanto certificado em id. 465022776. Prazo de 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Camaçari, 24 de setembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017930-88.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Simoni Pereira Gabriel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017930-88.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
EXECUTADO: SIMONI PEREIRA GABRIEL

Intime-se a parte interessada para manifestação nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013796-81.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empreendimento Ipitanga House Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Decio Santos Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013796-81.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: EMPREENDIMENTO IPITANGA HOUSE SPE LTDA
REU: DECIO SANTOS ALMEIDA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o recolhimento das custas, no tocante à expedição de novo mandado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 28 de novembro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013008-33.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a

Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Gleison Enedino Nascimento
Reu: Marivaldo Figueiredo De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013008-33.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

REU: GLEISON ENEDINO NASCIMENTO, MARIVALDO FIGUEIREDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A em face de GLEISON ENEDINO NASCIMENTO e MARIVALDO FIGUEIREDO DE SANTANA.
Junta a parte autora, além da petição inicial, procuração, substabelecimento, estatuto e última alteração, ata de reunião de conselho para eleição de diretoria, contratos de arrendamento e de concessão, boletins de ocorrência e notificações extrajudiciais da parte ré.
Certidão de outras demandas em ID 470599517.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, ao atribuir o valor da causa, o fez sem observar o proveito econômico da mesma, já que atribuiu o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em uma demanda que versa sobre posse com pedido de demolição.
A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deverá se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020) (destaquei)

Do exposto, determino que intime-se a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa em respeito ao que dispõe o art. 292, I do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Ademais, deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais e citatórias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 24 de outubro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013008-33.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Gleison Enedino Nascimento
Reu: Marivaldo Figueiredo De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013008-33.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

REU: GLEISON ENEDINO NASCIMENTO, MARIVALDO FIGUEIREDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A em face de GLEISON ENEDINO NASCIMENTO e MARIVALDO FIGUEIREDO DE SANTANA.
Junta a parte autora, além da petição inicial, procuração, substabelecimento, estatuto e última alteração, ata de reunião de conselho para eleição de diretoria, contratos de arrendamento e de concessão, boletins de ocorrência e notificações extrajudiciais da parte ré.
Certidão de outras demandas em ID 470599517.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, ao atribuir o valor da causa, o fez sem observar o proveito econômico da mesma, já que atribuiu o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em uma demanda que versa sobre posse com pedido de demolição.
A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento que o valor da causa a ser atribuído deverá se relacionar ao proveito econômico pretendido com a propositura da ação. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.) (destaquei)
mento em 20/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020) (destaquei)

Do exposto, determino que intime-se a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa em respeito ao que dispõe o art. 292, I do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Ademais, deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas processuais e citatórias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 24 de outubro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013008-33.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Gleison Enedino Nascimento
Reu: Marivaldo Figueiredo De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013008-33.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

REU: GLEISON ENEDINO NASCIMENTO, MARIVALDO FIGUEIREDO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012909-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniel Borges Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012909-63.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA

RÉU: REU: SERASA S.A.

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA intentada por DANIEL BORGES DA SILVA em desfavor de SERASA S.A.
Certidão de outras demandas em ID 470172616.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 22 de outubro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012900-04.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 470015722
Processo N° : 8012900-04.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102416350927600000452271969

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012779-73.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laylla Rebeca Borges De Jesus
Advogado: Conceicao Fabiane Da Silva (OAB:MT26259/O)
Reu: Mercado Pago Instituicao De Pagamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012779-73.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LAYLLA REBECA BORGES DE JESUS

RÉU: REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por LAYLLA REBECA BORGES DE JESUS em desfavor de MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
Certidão de outras demandas em ID 469718056.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se, ainda, a advogada da parte autora para informar se tem mais de 5 causas ao ano no Estado da Bahia. Caso positivo, deve a advogada juntar o número da OAB/BA aos autos.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 18 de outubro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012408-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478248936
Processo N° : 8012408-12.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241306900000459676976

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012408-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478248936
Processo N° : 8012408-12.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241306900000459676976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013310-62.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462549
Processo N° : 8013310-62.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241466200000459877450

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013310-62.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462549
Processo N° : 8013310-62.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241466200000459877450

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011924-94.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462556
Processo N° : 8011924-94.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241548400000459877457

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011924-94.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462556
Processo N° : 8011924-94.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241548400000459877457

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001599-60.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478467511
Processo N° : 8001599-60.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241619400000459877462

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012605-64.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leandro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Leandro Dos Santos
Advogado: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues De Campos (OAB:SE14581)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012605-64.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.
Camaçari, 17 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001599-60.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478467511
Processo N° : 8001599-60.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241619400000459877462

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006997-85.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8006997-85.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento.

Camaçari-BA, 12 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006997-85.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8006997-85.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento.

Camaçari-BA, 12 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014109-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478467537
Processo N° : 8014109-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241778800000459877488

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014109-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478467537
Processo N° : 8014109-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241778800000459877488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012794-42.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jose Gomes Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8012794-42.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JOSE GOMES DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JOSE GOMES DA SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 13 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012794-42.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jose Gomes Da Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8012794-42.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JOSE GOMES DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JOSE GOMES DA SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 13 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008862-46.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478674469
Processo N° : 8008862-46.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241974900000460062639

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008862-46.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478674469
Processo N° : 8008862-46.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816241974900000460062639

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000186-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478674481
Processo N° : 8000186-12.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816242053400000460065900

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000186-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478674481
Processo N° : 8000186-12.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816242053400000460065900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008432-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Auxiliadora Moreira Calhau
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008432-94.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU

RÉU: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA CALHAU em desfavor de REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A.

Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004423-89.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Heider Santos Brito Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Heider Santos Brito Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Executado: Carlos Eduardo Morello Cortazio
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004423-89.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MORELLO CORTAZIO
Advogado(s): HAMURAB NASCIMENTO MENEZES (OAB:BA41443)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de honorários, proposta por HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA, em face de CARLOS EDUARDO MORELLO CORTAZIO

Petição de ID 476410516, a parte Autora informou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

Da minuta de acordo observo que consta assinatura do advogado da parte Ré.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009187-21.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edimilson Avelino Campos
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009187-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDIMILSON AVELINO CAMPOS
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS intentada por EDIMILSON AVELINO CAMPOS em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Petição de ID 465021144, o advogado da parte autora comunicou a renúncia ao substabelecimento recebido pelo advogado FELIPE CINTRA DE PAULA, pugnando que este receba as intimações e pratique os atos processuais necessários.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante o patrono da parte autora informe nos autos a renúncia ao substabelecimento recebido por antigo patrono, pude verificar que a presente demanda foi distribuída sem constar dos autos a outorga de procuração, bem como não consta dos autos procurador anterior constituído.

Desse modo, verifica-se a inexistência de capacidade postulatória nos autos e consequentemente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da falta de pressuposto processual, consistente na falta de representação processual da parte autora, com fundamento no art.485, IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado ao cartório que proceda com o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 16 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004594-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jean Carlos Souza Rodrigues
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004594-46.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JEAN CARLOS SOUZA RODRIGUES

RÉU: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL intentada por JEAN CARLOS SOUZA RODRIGUES em face de BANCO VOTORANTIM S.A..

Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 18 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016126-17.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481020533
Processo N° : 8016126-17.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816242533900000462272589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015886-28.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479804647
Processo N° : 8015886-28.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816242447200000461102674

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015886-28.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479804647
Processo N° : 8015886-28.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010816242447200000461102674

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012268-12.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joao Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8012268-12.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: JOAO TIAGO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento.
Camaçari-BA, 18 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012268-12.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joao Tiago De Oliveira Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8012268-12.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: JOAO TIAGO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas de arquivamento.
Camaçari-BA, 18 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013676-38.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462546
Processo N° : 8013676-38.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919121864700000459872997

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013676-38.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478462546
Processo N° : 8013676-38.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919121864700000459872997

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014127-97.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479562965
Processo N° : 8014127-97.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919122578300000460880135

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014127-97.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479562965
Processo N° : 8014127-97.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919122578300000460880135

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007796-65.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Apelado: P. A. De Moura Oliveira - Me

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8007796-65.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: APELADO: P. A. DE MOURA OLIVEIRA - ME

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de APELADO: P. A. DE MOURA OLIVEIRA - ME.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 4 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007796-65.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Apelado: P. A. De Moura Oliveira - Me

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8007796-65.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: APELADO: P. A. DE MOURA OLIVEIRA - ME

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de APELADO: P. A. DE MOURA OLIVEIRA - ME.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 4 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006541-38.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478019854
Processo N° : 8006541-38.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120984700000459473022

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006541-38.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478019854
Processo N° : 8006541-38.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120984700000459473022

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006998-41.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Thiago Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8006998-41.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: REU: THIAGO SILVA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
em desfavor de REU: THIAGO SILVA DOS SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006998-41.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Thiago Silva Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8006998-41.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: REU: THIAGO SILVA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
em desfavor de REU: THIAGO SILVA DOS SANTOS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009651-79.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476620764
Processo N° : 8009651-79.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120636300000458185092

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009651-79.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 476620764
Processo N° : 8009651-79.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120636300000458185092

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013500-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478019822
Processo N° : 8013500-59.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120715600000459470041

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013500-59.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478019822
Processo N° : 8013500-59.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919120715600000459470041

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007947-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Uelton Oliveira De Souza

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8007947-31.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: UELTON OLIVEIRA DE SOUZA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: UELTON OLIVEIRA DE SOUZA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 13 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007947-31.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Uelton Oliveira De Souza

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8007947-31.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: UELTON OLIVEIRA DE SOUZA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: UELTON OLIVEIRA DE SOUZA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 13 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005912-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481159637
Processo N° : 8005912-64.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919123633300000462402678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004044-85.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481169709
Processo N° : 8004044-85.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919123718200000462408097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013409-66.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479100733
Processo N° : 8013409-66.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919123547800000460461089

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013409-66.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479100733
Processo N° : 8013409-66.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919123547800000460461089

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005212-25.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Raian Santos Bessa
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005212-25.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROBERTO RAIAN SANTOS BESSA
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de Ação de Revisão de Contrato proposta por ROBERTO RAIAN SANTOS BESSA, em face de NU PAGAMENTOS S.A.

Em decisão de ID 417182624, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ato ordinatório de ID 449603246, o cartório certificou o decurso do prazo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.
Sem custas para arquivamento.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011880-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Heleno Pereira Santana
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011880-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: HELENO PEREIRA SANTANA

Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional intentada por HELENO PEREIRA DE SANTANA em face de BANCO DAYCOVAL S.A.

Em decisão de ID 455097673, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ato ordinatório de ID 476009706, o cartório certificou o decurso do prazo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.
Sem custas para arquivamento.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001266-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ruy Costa Pinho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Reu: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosemaire Gois Nunes (OAB:BA11205)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001266-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RUY COSTA PINHO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: RUY COSTA PINHO
em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.
Em petição de ID 461082566 o autor informa a existência de um agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.
Compulsando os autos, verifico que o autor informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça, no entanto, em consulta, não localizei a decisão que tenha deferido o efeito suspensivo ao referido recurso.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 9 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001266-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ruy Costa Pinho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Reu: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosemaire Gois Nunes (OAB:BA11205)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001266-11.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: RUY COSTA PINHO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: RUY COSTA PINHO
em desfavor de REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.
Em petição de ID 461082566 o autor informa a existência de um agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.
Compulsando os autos, verifico que o autor informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça, no entanto, em consulta, não localizei a decisão que tenha deferido o efeito suspensivo ao referido recurso.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 9 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0005464-24.2010.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bht Comercio De Combustiveis E Serviços Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Buscar Transportes E Turismo Ltda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 0005464-24.2010.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: AUTOR: BHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA

RÉU: REU: BUSCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Cuida-se de Ação de FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) intentada por AUTOR: BHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA
em desfavor de REU: BUSCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. Nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora pessoalmente por carta, ou por seu representante legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Não obstante, verifico a existência de diversos processos físicos que foram migrados para o PJE que não existem peças processuais, advogados cadastrados, nem qualquer manifestação das partes interessadas, estando sem qualquer movimentação de interesse no feito.
Do exposto, e tendo em vista a ausência de manifestação das partes, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari-BA, 10 de Dezembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0005464-24.2010.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bht Comercio De Combustiveis E Serviços Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Reu: Buscar Transportes E Turismo Ltda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 0005464-24.2010.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: AUTOR: BHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA

RÉU: REU: BUSCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Cuida-se de Ação de FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) intentada por AUTOR: BHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA
em desfavor de REU: BUSCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Ao longo dos anos na titularidade desta unidade, observando o acervo da 1ª Vara Cível como um todo, tenho verificado uma razoável quantidade de processos sem movimentação há mais de 100 dias e sem impulso da parte autora há tempo superior a este, nos quais detectamos, no decorrer do tempo, que a parte autora não tinha mais interesse na demanda, seja por ter realizado composição fora dos autos, seja por ter de outra forma a pretensão se esvaziado. Nestes casos é preciso que o juízo atue, com resultados, para ajustar o seu acervo de modo a manter em tramitação e dentro das prioridades do Juízo, os processos em que as partes tenham de fato interesse no prosseguimento.
Assim, para verificar esse interesse, este Juízo determina a intimação da parte autora pessoalmente por carta, ou por seu representante legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito sempre que identifica o não cumprimento de eventual diligência. Nesta determinação, fica intimado o advogado que a parte espontaneamente e de forma livre constituiu para representar seus interesses da demanda, cabendo ao mesmo a diligência ali determinada. Nesta intimação já se consigna que a ausência de resposta implicará no entendimento pela falta de interesse no prosseguimento do feito, já que se trata sempre de direito disponível.
Não obstante, verifico a existência de diversos processos físicos que foram migrados para o PJE que não existem peças processuais, advogados cadastrados, nem qualquer manifestação das partes interessadas, estando sem qualquer movimentação de interesse no feito.
Do exposto, e tendo em vista a ausência de manifestação das partes, o que denota desinteresse com a lide a atrair sua extinção por abandono da causa.
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Camaçari-BA, 10 de Dezembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001068-13.2020.8.05.0039 Tutela Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 479530720
Processo N° : 8001068-13.2020.8.05.0039
Classe: TUTELA CÍVEL
CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS (OAB:BA53789)
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919163195600000460853167

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001381-71.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 478055674
Processo N° : 8001381-71.2020.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LAILA LOHANA FREITAS CHAVES (OAB:BA52475)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919163284700000459501340

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012888-24.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Eric Carvalho Capistrano
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Impetrado: Cesumar - Centro De Ensino Superior De Maringa Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012888-24.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ERIC CARVALHO CAPISTRANO
Advogado(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
IMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de Mandado de Segurança, requerido por ERIC CARVALHO CAPISTRANO em face de CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.

Peticionou a parte autora ao ID 457876456, formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao cartório que certifique-se nos autos e proceda-se com o arquivamento do feito.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8018163-85.2022.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudio De Aragao Santos
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB:AL10400)
Advogado: Aylla Borges Almeida (OAB:BA80582)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8018163-85.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLAUDIO DE ARAGAO SANTOS
Advogado(s): SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219), PEDRO RODRIGO ROCHA AMORIM (OAB:AL10400), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745), AYLLA BORGES ALMEIDA (OAB:BA80582)

REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisão contratual garantida por alienação fiduciária com pedido de tutela provisória de urgência proposta por CLÁUDIO DE ARAGÃO SANTOS, em face do Banco ITAUCARD S.A.

Petição ao ID 471682906, a parte Ré informou que as partes realizaram acordo extrajudicial. Assim, requereu a homologação do acordo e a extinção do processo.

Minuta de acordo ao ID 471684710, constando assinatura da parte autora.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

A homologação de acordo extrajudicial firmado diretamente entre as partes é possível, desde que preenchidos os requisitos necessários para validade do negócio jurídico celebrado.

Nesse contexto, apesar da minuta não constar assinatura do advogado da parte autora, trata-se de direito disponível envolvendo partes maiores e capazes, dispensando a exigência de capacidade postulatória para homologação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou: “A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória” (REsp 2062295/DF , Rel Ministra NANCY ANDRIGHI , Terceira Turma, j. 8/8/2023)

Assim, vislumbrando-se nos autos, termo assinado pelas partes e verificados os requisitos de validade previstos no art. 104 do CC/02, a medida que se impõe é a homologação da transação celebrada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao cartório que proceda com a certificação do trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 18 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000194-57.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcus Adriany Machado Barbosa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-57.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCUS ADRIANY MACHADO BARBOSA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional intentada por MARCOS ADRIANY MACHADO BARBOSA em face de PORTOSEGURO S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra o autor que realizou um contrato de financiamento consistente na aquisição de um veículo RENAUT LOGAN, ano/modelo 2014/2015, através do contrato de número 035660023171, sendo que o valor do contrato R$ 43.335,04 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) parcelados em 56 meses.

Narra ainda que se trata de um contrato de adesão, tendo pago o valor de R$ 17.819,66 (dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos;)
Diz que o mencionado contrato gera onerosidade excessiva, e que o mesmo não observa o patamar de juros médio de mercado à época da contratação.

Indicou que o valor incontroverso seria de R$ 24.741,55 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) que dividido em 55 prestações que ainda restam do financiamento, resultariam no valor mensal de R$ 449,84.

Colacionou aos autos os seguintes documentos: documentos de identificação ID 174148771, comprovante de residência ID 174148772, contrato de financiamento ID 174148773, declaração ID 174148774, parecer contábil ID 174148775, procuração ID 174148776.

Decisão de ID 387281918, este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Acordão ao ID 434205195, concedendo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Contestação ao ID 183251255.

Alega a parte Ré no mérito que não há ilegalidade ou abusividade nos termos contratados, visto que os juros, capitalização, mora, tarifas, impostos e taxas., estariam de acordo com o avençado no momento da contratação e em conformidade com o mercado.

Sustenta que o contrato celebrado não contém qualquer ilegalidade, sendo seus termos e condições conhecidos desde o ato da celebração.

Ademais, requer a improcedência de todos os pedidos.
Junta aos autos: contratos IDs 183251257, 183256867, extrato de atuação para cobrança ID 183256868, procuração IDs 183256871, 183256872, substabelecimento ID 183256874.

Réplica ao ID 460788973, a parte autora reitera todos os fundamentos e pedidos da exordial.

É o relatório. DECIDO.
Nesses termos, procedo com o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Analisando o contrato de financiamento, pude observar que o mesmo apresenta expressamente as condições estabelecidas entre as partes, sendo uma delas a taxas de juros do contrato.
O contrato de ID 174148773, trata-se de um contrato de financiamento para aquisição de veículo, celebrado em 30/12/2020, no qual foi aplicada taxa de juros de 2,07% ao mês e 27,87% ao ano. Analisando-se a taxa de juros estabelecida no contrato em comparação a tabela estabelecida pelo Banco Central, para financiamento de aquisição de veículo pessoa física, à época da celebração do contrato, verifiquei que as taxas estabelecidas estão na média da taxa média do mercado para o período, uma vez que de acordo com o Bacen a taxa média estava em 1,47 % ao mês e 19,20 % ao ano, sendo a referida taxa um parâmetro estabelecido a ser seguido, podendo às vezes ultrapassar, desde que não seja muito distante (FONTE DE PESQUISA: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-07-22&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101).

Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros em torno da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido.

Ademais, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.

Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade da cláusula referente à taxa de juros.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, visto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Caso tenha sido deferida a gratuidade judiciária, a exigibilidade ficará suspensa, na forma da lei.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios, com efeito, modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.
Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2025.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011431-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elias Nunes De Oliveira Junior
Advogado: Jessica Ferreira Da Silva (OAB:BA80131)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Reu: Raquel Dantas Santos
Reu: Tania Margarida Correia Dantas
Autor: Joselino Fernandes Da Silva
Advogado: Jessica Ferreira Da Silva (OAB:BA80131)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8011431-20.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSELINO FERNANDES DA SILVA

RÉU: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., RAQUEL DANTAS SANTOS, TANIA MARGARIDA CORREIA DANTAS

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSELINO FERNANDES DA SILVA em desfavor de REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., RAQUEL DANTAS SANTOS, TANIA MARGARIDA CORREIA DANTAS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011431-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elias Nunes De Oliveira Junior
Advogado: Jessica Ferreira Da Silva (OAB:BA80131)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Reu: Raquel Dantas Santos
Reu: Tania Margarida Correia Dantas
Autor: Joselino Fernandes Da Silva
Advogado: Jessica Ferreira Da Silva (OAB:BA80131)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8011431-20.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSELINO FERNANDES DA SILVA

RÉU: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., RAQUEL DANTAS SANTOS, TANIA MARGARIDA CORREIA DANTAS

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSELINO FERNANDES DA SILVA em desfavor de REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., RAQUEL DANTAS SANTOS, TANIA MARGARIDA CORREIA DANTAS
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010471-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patricia Chagas Primo
Advogado: Lorenna Rodrigues Bogarim (OAB:MS27239)
Requerente: Ines Chagas Pereira
Advogado: Lorenna Rodrigues Bogarim (OAB:MS27239)
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8010471-98.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: PATRICIA CHAGAS PRIMO, INES CHAGAS PEREIRA

RÉU: REQUERIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: PATRICIA CHAGAS PRIMO, INES CHAGAS PEREIRA em desfavor de REQUERIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010471-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Patricia Chagas Primo

Advogado: Lorenna Rodrigues Bogarim (OAB:MS27239)
Requerente: Ines Chagas Pereira
Advogado: Lorenna Rodrigues Bogarim (OAB:MS27239)
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8010471-98.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: REQUERENTE: PATRICIA CHAGAS PRIMO, INES CHAGAS PEREIRA

RÉU: REQUERIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: PATRICIA CHAGAS PRIMO, INES CHAGAS PEREIRA em desfavor de REQUERIDO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011382-13.2023.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adson Jesus Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Geronimo Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8011382-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

REQUERIDO: GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por ADSON JESUS DOS SANTOS em face de GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS.

Decisão, ID 442460026, indefere o benefício da gratuidade judiciária, contudo concede o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Determina a intimação da parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024.

Indefere a liminar.

Certidão de decurso de prazo do autor, ID 467558753.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011382-13.2023.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adson Jesus Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Geronimo Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8011382-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por ADSON JESUS DOS SANTOS em face de GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS.

Decisão, ID 442460026, indefere o benefício da gratuidade judiciária, contudo concede o direito ao parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 237,91 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Determina a intimação da parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.06.2024.

Indefere a liminar.

Certidão de decurso de prazo do autor, ID 467558753.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008974-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Exequente: Camacari Ville Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Executado: Jonas Souza Dos Santos
Executado: Tiago Alves Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8008974-49.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA

RÉU: EXECUTADO: JONAS SOUZA DOS SANTOS, TIAGO ALVES SANTOS

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA em desfavor de JONAS SOUZA DOS SANTOS, TIAGO ALVES SANTOS.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008974-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Exequente: Camacari Ville Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Executado: Jonas Souza Dos Santos
Executado: Tiago Alves Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8008974-49.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: EXEQUENTE: HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA

RÉU: EXECUTADO: JONAS SOUZA DOS SANTOS, TIAGO ALVES SANTOS

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A, CAMACARI VILLE URBANISMO SPE LTDA em desfavor de JONAS SOUZA DOS SANTOS, TIAGO ALVES SANTOS.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012316-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Kauyne Xavier Dos Reis
Reu: Alexsandro Coelho Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012316-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: KAUYNE XAVIER DOS REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por RESIDENCIAL HAVANA em face de KAUYNE XAVIER DOS REIS e ALEXSANDRO COELHO SANTANA.

Sentença, ID 465995126, decreta a revelia do reu. Julga procedentes os pedidos da inicial para reconhecer a existência do débito reclamado e condenar o réu ao pagamento do valor principal R$ 6.811,36 (seis mil oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), além de eventuais prestações sucessivas e não adimplidas no curso do processo até o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela do encargo condominial; multa de 2% sobre o débito atualizado, a contar do vencimento de cada encargo; e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada encargo respectivo.

O autor peticiona, ID 471440413, pugna pela homologação de acordo extrajudicial.

Junta Termo de Acordo, ID 471440416; Planilha de cálculo, ID 471440419.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 471440413 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 471440416, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 22.586,21 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Ressalto que não há termo final para a tentativa de conciliação. Sendo assim, mesmo depois de proferida a sentença, as partes podem chegar a um acordo amigável, pondo fim ao litígio. Vejamos o julgados a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - PARTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E DIREITO DISPONÍVEL.
- É possível que as partes transacionem após a prolação de sentença, quando se trata de direitos disponíveis e desde que estejam os interessados em pleno gozo d sua capacidade, sem qualquer ofensa à legislação pátria.
- Se as partes são capazes, o direito é disponível e o acordo feito por termos nos autos, por procuradores com poderes para tanto, a homolagação do referido acordo é medida que se impõe, devendo, via de consequência, a ação originária ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

(Agravo de Instrumento 5988868-06.2020.8.13.0000. Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira. 17ª CÂMARA CÍVEL. Data de julgamento: 10 de junho de 2021. Data da Publicação: 11/06/2021)

Isto posto, atendidos os pressupostos necessários, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, TORNO SEM EFEITO a sentença de ID 465995126, ao passo que HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Observo que no termo de acordo consta que o valor a ser pago pelo réu já está acrescido de multa, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas judiciais.

Sendo assim, sem custas para arquivamento.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012316-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Kauyne Xavier Dos Reis
Reu: Alexsandro Coelho Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012316-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: KAUYNE XAVIER DOS REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por RESIDENCIAL HAVANA em face de KAUYNE XAVIER DOS REIS e ALEXSANDRO COELHO SANTANA.

Sentença, ID 465995126, decreta a revelia do reu. Julga procedentes os pedidos da inicial para reconhecer a existência do débito reclamado e condenar o réu ao pagamento do valor principal R$ 6.811,36 (seis mil oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), além de eventuais prestações sucessivas e não adimplidas no curso do processo até o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela do encargo condominial; multa de 2% sobre o débito atualizado, a contar do vencimento de cada encargo; e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada encargo respectivo.

O autor peticiona, ID 471440413, pugna pela homologação de acordo extrajudicial.

Junta Termo de Acordo, ID 471440416; Planilha de cálculo, ID 471440419.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 471440413 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 471440416, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 22.586,21 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

Ressalto que não há termo final para a tentativa de conciliação. Sendo assim, mesmo depois de proferida a sentença, as partes podem chegar a um acordo amigável, pondo fim ao litígio. Vejamos o julgados a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - PARTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E DIREITO DISPONÍVEL.
- É possível que as partes transacionem após a prolação de sentença, quando se trata de direitos disponíveis e desde que estejam os interessados em pleno gozo d sua capacidade, sem qualquer ofensa à legislação pátria.
- Se as partes são capazes, o direito é disponível e o acordo feito por termos nos autos, por procuradores com poderes para tanto, a homolagação do referido acordo é medida que se impõe, devendo, via de consequência, a ação originária ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

(Agravo de Instrumento 5988868-06.2020.8.13.0000. Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira. 17ª CÂMARA CÍVEL. Data de julgamento: 10 de junho de 2021. Data da Publicação: 11/06/2021)

Isto posto, atendidos os pressupostos necessários, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, TORNO SEM EFEITO a sentença de ID 465995126, ao passo que HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Observo que no termo de acordo consta que o valor a ser pago pelo réu já está acrescido de multa, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas judiciais.

Sendo assim, sem custas para arquivamento.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009031-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Cleison Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009031-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização intentada por CLEISON BISPO DOS SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

Acórdão concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita ID 467992442.

Narra a parte autora que por meio do site eletrônico da Serasa, tomou conhecimento do registro de contas não pagas em seu nome, as quais constariam no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.
Afirma que os registros ali encontrados, são reconhecidos pela parte autora, porém, estes seriam dívidas prescritas, cujo vencimento teria ocorrido há mais de cinco anos.
Diz que tendo em vista o registro de tais informações perante o sistema, tal situação estaria influenciando no seu score do consumidor, o que estaria lhe trazendo prejuízos extrapatrimoniais, ao lhe atribuir a “pecha” de mau pagador.
Relata que, se trata de duas dívidas, no valor de R$ 2.273,79 e R$ 7,91, e que as mesmas teriam vencido em 08/05/2017 e 03/04/2017
Aduz que qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos do autor ou de terceiros que estejam inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome”, bastando, tão somente, fornecer o número do CPF do autor e a data de nascimento, de maneira instantânea, gratuita e simples.
Diz que tal conduta viola frontalmente a disposição contida no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e que diante da hipossuficiência técnica do autor, o mesmo não sabe diferenciar que aquele débito constante do site da Serasa não representa uma negativação e se sente compelido a pagar pela coerção que o nome do Serasa impõe.
Em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente de compelir a ré a retirar todas as informações referentes às dívidas prescritas da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa.
Requer, ainda, que a parte Ré EXCLUA EM DEFINITIVO seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo
A inicial veio instruída com os seguintes documentos: documento de identificação com foto (id.405742958), procuração (id.405743509), comprovante de residência (id.405743510), extrato da dívida (id.405743516).
Decisão de ID 432393900 indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do réu.

A ré apresentou contestação ao ID 463266456.
No mérito, a parte ré assevera que verificou que o autor possui uma dívida referente contrato 0933000030280320424, celebrado com Santander,, cujo valor total do débito é de R$ 2.084,72 e referente ao contrato 0933010060686000152, cujo valor total do débito é de R$ 7,25.

Diz plataforma SERASA LIMPA NOME não realiza atividade alguma de cobrança, mas tão somente apresenta as dívidas que estão em aberto para negociações, inexistindo envio de e-mail, sms, ligações, entre outros.

Por fim, requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou réplica ao ID 463695588.

Diz que a parte ré está mantendo informações desabonadoras referentes a dívida inexigível em detrimento do autor no sistema SISBACEN/SR.

Indica que a manutenção de seus dados junto aos órgãos de proteção de crédito de um débito já vencido e inexigível afeta a concessão de crédito.

Reitera os termos da inicial e requer o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória.

O processo encontra-se pronto para julgamento.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, a Autora afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.
Pois bem. O art. 882 do Código Civil estabelece que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita”.
Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.
Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.” (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).
À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.
1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, “...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção”.
2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que “A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)
Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

DEIXO de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, considerando que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
CAMAÇARI/BA, 10 de dezembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009031-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleison Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009031-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização intentada por CLEISON BISPO DOS SANTOS em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

Acórdão concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita ID 467992442.

Narra a parte autora que por meio do site eletrônico da Serasa, tomou conhecimento do registro de contas não pagas em seu nome, as quais constariam no cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.
Afirma que os registros ali encontrados, são reconhecidos pela parte autora, porém, estes seriam dívidas prescritas, cujo vencimento teria ocorrido há mais de cinco anos.
Diz que tendo em vista o registro de tais informações perante o sistema, tal situação estaria influenciando no seu score do consumidor, o que estaria lhe trazendo prejuízos extrapatrimoniais, ao lhe atribuir a “pecha” de mau pagador.
Relata que, se trata de duas dívidas, no valor de R$ 2.273,79 e R$ 7,91, e que as mesmas teriam vencido em 08/05/2017 e 03/04/2017
Aduz que qualquer pessoa física ou jurídica tem acesso aos débitos do autor ou de terceiros que estejam inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome”, bastando, tão somente, fornecer o número do CPF do autor e a data de nascimento, de maneira instantânea, gratuita e simples.
Diz que tal conduta viola frontalmente a disposição contida no art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e que diante da hipossuficiência técnica do autor, o mesmo não sabe diferenciar que aquele débito constante do site da Serasa não representa uma negativação e se sente compelido a pagar pela coerção que o nome do Serasa impõe.
Em sede de tutela antecipada, pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente de compelir a ré a retirar todas as informações referentes às dívidas prescritas da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa.
Requer, ainda, que a parte Ré EXCLUA EM DEFINITIVO seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo
A inicial veio instruída com os seguintes documentos: documento de identificação com foto (id.405742958), procuração (id.405743509), comprovante de residência (id.405743510), extrato da dívida (id.405743516).
Decisão de ID 432393900 indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do réu.

A ré apresentou contestação ao ID 463266456.
No mérito, a parte ré assevera que verificou que o autor possui uma dívida referente contrato 0933000030280320424, celebrado com Santander,, cujo valor total do débito é de R$ 2.084,72 e referente ao contrato 0933010060686000152, cujo valor total do débito é de R$ 7,25.

Diz plataforma SERASA LIMPA NOME não realiza atividade alguma de cobrança, mas tão somente apresenta as dívidas que estão em aberto para negociações, inexistindo envio de e-mail, sms, ligações, entre outros.

Por fim, requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou réplica ao ID 463695588.

Diz que a parte ré está mantendo informações desabonadoras referentes a dívida inexigível em detrimento do autor no sistema SISBACEN/SR.

Indica que a manutenção de seus dados junto aos órgãos de proteção de crédito de um débito já vencido e inexigível afeta a concessão de crédito.

Reitera os termos da inicial e requer o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória.

O processo encontra-se pronto para julgamento.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, a Autora afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.
Pois bem. O art. 882 do Código Civil estabelece que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita”.
Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.
Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.” (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).
À propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.
1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, “...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção”.
2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que “A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)
Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

DEIXO de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, considerando que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
CAMAÇARI/BA, 10 de dezembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012369-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ednaldo Cordeiro De Souza
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Dryve Tecnologia Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8012369-49.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, DRYVE TECNOLOGIA LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA em desfavor de REU: BANCO PAN S.A, DRYVE TECNOLOGIA LTDA.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 17 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012369-49.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ednaldo Cordeiro De Souza
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Dryve Tecnologia Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8012369-49.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, DRYVE TECNOLOGIA LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA em desfavor de REU: BANCO PAN S.A, DRYVE TECNOLOGIA LTDA.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 17 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0003946-96.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Angela Rodrigues Bertholdo
Executado: Jose Marcos Nascimento De Araujo
Executado: Academia Open Fitness Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003946-96.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES BERTHOLDO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 18 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0003946-96.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Angela Rodrigues Bertholdo
Executado: Jose Marcos Nascimento De Araujo
Executado: Academia Open Fitness Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003946-96.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES BERTHOLDO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 18 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503401-56.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Felipe Hereda Dos Santos Eireli - Me
Executado: Carlos Alberto Alves Dos Santos
Executado: Felipe Hereda Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503401-56.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: FELIPE HEREDA DOS SANTOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 8 (oito) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 8 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passados mais de 8 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, 330, IV e, 485, I e IV do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 19 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501354-46.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Sakai Logistics Service Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501354-46.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução Extrajudicial, proposta por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA em face de SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA, para cobrança de R$ 28.669,83 decorrente de cinco duplicatas.
Em decisão de ID 452270293, este juízo indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e intimou a parte autora para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em petição de ID 457920506, o autor requer a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de providenciar e juntar certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da empresa ré.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Da análise dos autos, verifico que este juízo determinou a intimação da parte autora para providenciar os meios necessários para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze), ocorre que, a parte pugnou pela dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Contudo, mesmo após o transcurso do prazo solicitado, haja vista que já se passou mais de 100 dias, a parte autora permanece inerte, deixando de responder à determinação judicial essencial ao prosseguimento da execução. Considerando esse lapso temporal, não se faz necessário a análise desse juízo quanto ao pedido de dilação do prazo), visto que, a parte já poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do feito.

No caso em análise, verifica-se a inércia da parte autora em cumprimento de determinação judicial necessária ao desenvolvimento regular do processo, demonstrando, assim, desinteresse no cumprimento da ação, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICATIVA DO VALOR DADO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO MESMO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DILAÇÃO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na hipótese, nota-se que foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, com a apresentação de elementos que permitissem a estimativa da expressão econômica do pedido, considerando tratar-se de ação coletiva, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Publicada a decisao em 08/07/2015, o autor apresentou petição em 20/07/2015 requerendo a dilação do prazo em mais 40 (quarenta) dias, por considerar a exiguidade daquele prazo inicialmente concedido, tendo em vista que os substituídos são servidores da ré e essa tem base no território nacional, sendo o contato com os mesmos demorado. 3. A sentença de indeferimento da inicial foi prolatada em 24/setembro/2015, fundamentando ...passados mais de 40 (quarenta) dias do pedido de dilação do prazo para cumprimento do despacho que determinou a apresentação de elementos que permitissem estimar, ainda que genericamente, o valor atribuído à causa, o demandante permanece inerte. 4. Considerando que não foi cumprido no prazo inicialmente concedido e nem após o decurso do prazo de dilação requerido pela parte autora, ainda que o juízo a quo não tenha se manifestado expressamente a dilação requerida, não merece reparos a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. 5. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00049883020134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/08/2022 PAG PJe 31/08/2022 PAG) (grifos nossos)
Destarte, é inafastável a aplicação do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse no cumprimento da demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dilatação de prazo formulado pela parte autora e, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , diante da inércia e da ausência de interesse processual da parte autora.
Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL. ,

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501354-46.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Sakai Logistics Service Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501354-46.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução Extrajudicial, proposta por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA em face de SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA, para cobrança de R$ 28.669,83 decorrente de cinco duplicatas.
Em decisão de ID 452270293, este juízo indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e intimou a parte autora para promover os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em petição de ID 457920506, o autor requer a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de providenciar e juntar certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da empresa ré.

É O RELATÓRIO, DECIDO

Da análise dos autos, verifico que este juízo determinou a intimação da parte autora para providenciar os meios necessários para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze), ocorre que, a parte pugnou pela dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Contudo, mesmo após o transcurso do prazo solicitado, haja vista que já se passou mais de 100 dias, a parte autora permanece inerte, deixando de responder à determinação judicial essencial ao prosseguimento da execução. Considerando esse lapso temporal, não se faz necessário a análise desse juízo quanto ao pedido de dilação do prazo), visto que, a parte já poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do feito.

No caso em análise, verifica-se a inércia da parte autora em cumprimento de determinação judicial necessária ao desenvolvimento regular do processo, demonstrando, assim, desinteresse no cumprimento da ação, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICATIVA DO VALOR DADO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO MESMO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DILAÇÃO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na hipótese, nota-se que foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, com a apresentação de elementos que permitissem a estimativa da expressão econômica do pedido, considerando tratar-se de ação coletiva, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Publicada a decisao em 08/07/2015, o autor apresentou petição em 20/07/2015 requerendo a dilação do prazo em mais 40 (quarenta) dias, por considerar a exiguidade daquele prazo inicialmente concedido, tendo em vista que os substituídos são servidores da ré e essa tem base no território nacional, sendo o contato com os mesmos demorado. 3. A sentença de indeferimento da inicial foi prolatada em 24/setembro/2015, fundamentando ...passados mais de 40 (quarenta) dias do pedido de dilação do prazo para cumprimento do despacho que determinou a apresentação de elementos que permitissem estimar, ainda que genericamente, o valor atribuído à causa, o demandante permanece inerte. 4. Considerando que não foi cumprido no prazo inicialmente concedido e nem após o decurso do prazo de dilação requerido pela parte autora, ainda que o juízo a quo não tenha se manifestado expressamente a dilação requerida, não merece reparos a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. 5. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00049883020134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/08/2022 PAG PJe 31/08/2022 PAG) (grifos nossos)
Destarte, é inafastável a aplicação do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse no cumprimento da demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dilatação de prazo formulado pela parte autora e, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , diante da inércia e da ausência de interesse processual da parte autora.
Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL. ,

CAMAÇARI/BA, 5 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501800-49.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gabisa Servicos E Representacao Comercial Ltda - Epp
Executado: Alexsandro Da Silva Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501800-49.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: GABISA SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 17 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011080-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Helen Caroline Santos E Santos (OAB:BA79143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477091940
Processo N° : 8011080-47.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
HELEN CAROLINE SANTOS E SANTOS (OAB:BA79143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919322753600000458615483

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011080-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Helen Caroline Santos E Santos (OAB:BA79143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477091940
Processo N° : 8011080-47.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
HELEN CAROLINE SANTOS E SANTOS (OAB:BA79143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919322753600000458615483

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008582-75.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477127253
Processo N° : 8008582-75.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919322921800000458647586

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8008582-75.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477127253
Processo N° : 8008582-75.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919322921800000458647586

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011424-28.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477341396
Processo N° : 8011424-28.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919323016700000458841022

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011424-28.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 477341396
Processo N° : 8011424-28.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010919323016700000458841022

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0309011-91.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Centro Educacional Villa Lobos Ltda.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Ilma Correa Alves De Sagebin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0309011-91.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VILLA LOBOS LTDA.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: ILMA CORREA ALVES DE SAGEBIN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0309011-91.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Centro Educacional Villa Lobos Ltda.
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Ilma Correa Alves De Sagebin

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0309011-91.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VILLA LOBOS LTDA.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: ILMA CORREA ALVES DE SAGEBIN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015008-06.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wanessa De Oliveira Barbosa Coelho Alencar
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8015008-06.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR
Advogado(s): ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR.
Alega a parte autora inicialmente, que precisou atualizar sua certidão de nascimento para dar entrada na solicitação de casamento. No entanto, ao receber a 2ª via de seu registro civil de nascimento deparou com três equívocos de grafia, os quais são: 1- Nome da autora está escrito: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COÊLHO, quando deveria está escrito: WANESSA DE

OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR; 2- Nome da genitora da requerente está escrito: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COELHO, quando deveria está escrito: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COELHO ALENCAR. 3- Nome de seu avô paterno está escrito: VALTEMIRO COELHO ALENCAR, quando deveria está escrito: VALDEMIRO COELHO ALENCAR.
Relata a autora, que compareceu pessoalmente ao Cartório do registro civil e, em atendimento com a oficial de registro público, verificou que os erros de grafia constam do assentamento civil da requerente.
Narra a parte autora, que com a sua nova certidão de nascimento constando os equívocos apontados, e se vê impossibilidade dar entrada em seu casamento, além disso, preocupada pois está na iminência de ser convocada para posse de concurso público.
Diante disso, requer a correção do erro a fim de evitar eventuais problemas futuros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: CNH da autora em ID. 476533924, certidão de nascimento da autora em fls. 2, título de eleitor da autora em fls. 3 (nos ID. 476533926), certidão de nascimento da autora em ID. 476533927, CNH do genitor em ID. 476533928, certidão de antecedentes criminais em ID. 476533929, certidão estadual de ações cíveis de 1º grau em ID. 476533930 e comprovante de residência em ID. 476533932.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: CNH da autora em ID. 476533924, certidão de nascimento da autora em fls. 2, título de eleitor da autora em fls. 3 (nos ID. 476533926), certidão de nascimento da autora em ID. 476533927, CNH do genitor em ID. 476533928, certidão de antecedentes criminais em ID. 476533929, certidão estadual de ações cíveis de 1º grau em ID. 476533930 e comprovante de residência em ID. 476533932, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao 1° Cartório de Registro Civil da Comarca de Feira de Santana/BA, matrícula n° 009613 01 55 1995 1 00143 178 0170874 13, a fim de que seja retificado o registro civil da autora Sra. WANESSA, para constar no referido documento, o nome correto da autora, sendo este: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR, que retifique também no campo de filiação o nome correto de sua genitora, qual seja: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COELHO ALENCAR, por fim, que retifique o nome do avô paterno da autora, sendo este: VALDEMIRO COELHO ALENCAR, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO
CAMAÇARI/BA, 9 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015008-06.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wanessa De Oliveira Barbosa Coelho Alencar
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8015008-06.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR
Advogado(s): ELIANE SANTOS E SANTOS (OAB:BA61993)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR.
Alega a parte autora inicialmente, que precisou atualizar sua certidão de nascimento para dar entrada na solicitação de casamento. No entanto, ao receber a 2ª via de seu registro civil de nascimento deparou com três equívocos de grafia, os quais são: 1- Nome da autora está escrito: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COÊLHO, quando deveria está escrito: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR; 2- Nome da genitora da requerente está escrito: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COE-

LHO, quando deveria está escrito: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COELHO ALENCAR. 3- Nome de seu avô paterno está escrito: VALTEMIRO COELHO ALENCAR, quando deveria está escrito: VALDEMIRO COELHO ALENCAR.
Relata a autora, que compareceu pessoalmente ao Cartório do registro civil e, em atendimento com a oficial de registro público, verificou que os erros de grafia constam do assentamento civil da requerente.
Narra a parte autora, que com a sua nova certidão de nascimento constando os equívocos apontados, e se vê impossibilidade dar entrada em seu casamento, além disso, preocupada pois está na iminência de ser convocada para posse de concurso público.
Diante disso, requer a correção do erro a fim de evitar eventuais problemas futuros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: CNH da autora em ID. 476533924, certidão de nascimento da autora em fls. 2, título de eleitor da autora em fls. 3 (nos ID. 476533926), certidão de nascimento da autora em ID. 476533927, CNH do genitor em ID. 476533928, certidão de antecedentes criminais em ID. 476533929, certidão estadual de ações cíveis de 1º grau em ID. 476533930 e comprovante de residência em ID. 476533932.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: CNH da autora em ID. 476533924, certidão de nascimento da autora em fls. 2, título de eleitor da autora em fls. 3 (nos ID. 476533926), certidão de nascimento da autora em ID. 476533927, CNH do genitor em ID. 476533928, certidão de antecedentes criminais em ID. 476533929, certidão estadual de ações cíveis de 1º grau em ID. 476533930 e comprovante de residência em ID. 476533932, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao 1° Cartório de Registro Civil da Comarca de Feira de Santana/BA, matrícula n° 009613 01 55 1995 1 00143 178 0170874 13, a fim de que seja retificado o registro civil da autora Sra. WANESSA, para constar no referido documento, o nome correto da autora, sendo este: WANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA COELHO ALENCAR, que retifique também no campo de filiação o nome correto de sua genitora, qual seja: ELKE LIMA DE OLIVEIRA COELHO ALENCAR, por fim, que retifique o nome do avô paterno da autora, sendo este: VALDEMIRO COELHO ALENCAR, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO
CAMAÇARI/BA, 9 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009210-69.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Givanete Galvao De Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Itau Seguros S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009210-69.2021.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: GIVANETE GALVAO DE SOUZA

RÉU: REU: ITAU SEGUROS S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: GIVANETE GALVAO DE SOUZA em desfavor de REU: ITAU SEGUROS S/A.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009210-69.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Givanete Galvao De Souza
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Itau Seguros S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8009210-69.2021.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: GIVANETE GALVAO DE SOUZA

RÉU: REU: ITAU SEGUROS S/A

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: GIVANETE GALVAO DE SOUZA em desfavor de REU: ITAU SEGUROS S/A.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 11 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500948-88.2016.8.05.0039 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Elzenita Cardoso De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500948-88.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RÉU: REU: ELZENITA CARDOSO DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 8 (oito) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada. No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 8 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500948-88.2016.8.05.0039 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Reu: Elzenita Cardoso De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500948-88.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AUTOR: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RÉU: REU: ELZENITA CARDOSO DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 8 (oito) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada. No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 8 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari - BA, 12 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007312-84.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Espólio De Oscilano Abintes Assunção

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007312-84.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ESPÓLIO DE OSCILANO ABINTES ASSUNÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de cobrança, proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de OSILANO ABINTES ASSUNCAO.

A parte autora alega que em razão da relação comercial entre as partes, o Réu utilizou o cartão de crédito e não efetuou o pagamento das faturas, sendo devedor da quantia de R$ 191.700,75 atualizado até a propositura da ação.

Ao final, a parte autora pede a procedência do pedido de cobrança para condenar a ré ao pagamento de R$ 191.700,75.

A inicial veio acompanhada de: faturas ao ID 184937995, regulamento de uso do cartão ao ID 187876542.

Determinada a citação da parte ré ao ID 185841229.

Citação positiva da parte ré ao ID 426063045. Decurso de prazo da parte ré ao ID 440337493.

Ao ID 456924291 a parte autora pede a decretação de revelia da parte ré e julgamento procedente dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Vez que o réu, devidamente citado (ID 426063045), deixou decorrer o prazo de defesa, certificado ao ID 440337493, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, CPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Decretada a revelia, passo a conhecer diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC.
Cuida-se de ação de cobrança, na qual o autor busca a cobrança do crédito utilizado pela parte ré, sem o cumprimento da contraprestação de pagamento.
A inicial veio instruída de documentos que comprovam o inadimplemento da parte ré, como os extratos de uso do cartão de crédito e faturas de cobrança aos ID 184937995
Pois bem, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui o entendimento sedimentado que comprovado o não pagamento das faturas, o julgamento deve ser procedente.
Nesse sentido, colaciono um julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL CORROBORADA PELAS PROVAS. CONTA DIGITAL. PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, cabendo ao autor provar os fatos que alega.

Comprovado pela parte autora que a ré não efetuou o pagamento das faturas do cartão de crédito, através do qual efetuou várias compras, a ação de cobrança deve ser julgada procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.003419-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2022, publicação da súmula em 29/08/2022)
Além disso, há de se considerar que decretada a revelia da parte ré, há presunção material da veracidade das alegações da inicial.
Acerca disto, confira-se um julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA ORIGINADA DE CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO POR COOPERATIVA RURAL - REVELIA - ART. 344 DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - CONTRATO ASSINADO PELO DEVEDOR E EXTRATOS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO - ART. 373, I, DO CPC. Nos termos do art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tais efeitos, aliados aos elementos de prova constantes dos autos: “Proposta de Abertura de Crédito”, assinada pelo devedor; comprovante de entrega do Cartão; e extratos, demonstrado a evolução dos débitos e notas fiscais das compras efetuadas, conduzem à conclusão de que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.206046-9/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2022, publicação da súmula em 13/12/2022)
In casu, considerada à revelia aliada aos documentos da inicial, como as faturas com descrição e detalhamento dos gastos aos ID 184937995.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA CONTIDO NA EXORDIAL, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento do importe de R$ 191.700,75 que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. acrescido da multa contratual de 2%, a contar da data do inadimplemento (art. 395 do Código Civil c/c súmula 43 STJ).
Acerca da incidência dos juros, cumpre-me esclarecer que diante das alterações trazidas pela Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil, a incidência dos juros será computada de duas formas: da data do inadimplemento até o dia 29.09.2024 deverão ser computados juros de 1% ao mês. No segundo momento, a contar de 30.09.2024, os juros deverão ser calculados na forma do art.406, § 1º, Código Civil, qual seja, a taxa legal computada mês a mês, o percentual corresponderá a subtração do IPCA do SELIC (SELIC - IPCA). Atente-se que quando o resultado da subtração for negativo, este representará a taxa 0, conforme art. 406, § 3º, CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

P.R.I.C.

Camaçari (BA), 13 de dezembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8023975-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amadeu De Jesus Santana Junior
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023975-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AMADEU DE JESUS SANTANA JUNIOR
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de revisão, proposta por Amadeu de Jesus Santana Júnior em face da Associação de Poupança e Empréstimo Poupex.
Vale esclarecer, que a presente demanda em um primeiro momento foi distribuída junto à 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador - BA.
Trata-se de uma ação revisional da carta de crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-S.F.H firmado em 23/02/2017 no valor de R$ 216.600,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais), com a taxa de juros a.a 17,40% (nominal) e 18,86% (efetiva).
Narra o autor que apesar de autores assinar o contrato, desconheciam que o método de amortização utilizado está em desacordo com a execução essa baseada na Lei 9.514/97, filha do arbitrário Dec-Lei 70/66, ainda em vigor, uma vez que há capitalização dos juros.
Requer, portanto o julgamento procedente dos pedidos formulados na presente ação, com o recálculo dos encargos mensais, notadamente em relação à FORMA DE AMORTIZAÇÃO APLICADA, BEM COMO APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, com a substituição de forma de composição da dívida de juros compostos (tabela SAC\SACRE), por juros simples (tabela de sistema de Gauss.
Em decisão de ID 66535704 o juízo de salvador determinou a realização de perícia contábil a fim de sanear o feito.
Decisão de ID 72001849 declinando a competência do Juízo de Salvador e determinando a remessa dos autos à Camaçari-BA.
Ato ordinatório de ID 181973471 intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da chegada dos autos à este juízo.
Certidão de decurso de prazo de autor em ID 205207563.
Sentença de ID 215869309 extinguindo o feito por abandono da causa .
Insatisfeito com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação em ID 222760150.
Acórdão de ID 432169233 conhecendo e dando provimento ao recurso, anulando a sentença extintiva.
Intimado para se manifestar acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, o autor, em petição de ID 432169233, pugna pela realização da perícia deferida em decisão do Juízo de Salvador.

É o relatório decido

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado. Nesses termos procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

O contrato de financiamento apresentava as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.
Compulsando os autos, verifico que o contrato anexado aos autos fora celebrado em 23 de fevereiro de 2017 sendo estabelecido uma taxa de juros de 18.86% a.a.
Segundo as informações constantes no site do BACEN, a taxa média do mercado para operações de crédito envolvendo operações de crédito para aquisição de imóvel para o período da contratação era de 15,06 a.a.
Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros dentro da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido. Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade da cláusula referente à taxa de juros.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o autor em custas e honorários.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Transitada em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Publique-se, Intime-se Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 08 de Janeiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8023975-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amadeu De Jesus Santana Junior
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023975-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AMADEU DE JESUS SANTANA JUNIOR
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de revisão, proposta por Amadeu de Jesus Santana Júnior em face da Associação de Poupança e Empréstimo Poupex.
Vale esclarecer, que a presente demanda em um primeiro momento foi distribuída junto à 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador - BA.
Trata-se de uma ação revisional da carta de crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-S.F.H firmado em 23/02/2017 no valor de R$ 216.600,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos reais), com a taxa de juros a.a 17,40% (nominal) e 18,86% (efetiva).
Narra o autor que apesar de autores assinar o contrato, desconheciam que o método de amortização utilizado está em desacordo com a execução essa baseada na Lei 9.514/97, filha do arbitrário Dec-Lei 70/66, ainda em vigor, uma vez que há capitalização dos juros.
Requer, portanto o julgamento procedente dos pedidos formulados na presente ação, com o recálculo dos encargos mensais, notadamente em relação à FORMA DE AMORTIZAÇÃO APLICADA, BEM COMO APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, com a substituição de forma de composição da dívida de juros compostos (tabela SAC\SACRE), por juros simples (tabela de sistema de Gauss.
Em decisão de ID 66535704 o juízo de salvador determinou a realização de perícia contábil a fim de sanear o feito.
Decisão de ID 72001849 declinando a competência do Juízo de Salvador e determinando a remessa dos autos à Camaçari-BA.
Ato ordinatório de ID 181973471 intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da chegada dos autos à este juízo.
Certidão de decurso de prazo de autor em ID 205207563.
Sentença de ID 215869309 extinguindo o feito por abandono da causa .
Insatisfeito com a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação em ID 222760150.

Acórdão de ID 432169233 conhecendo e dando provimento ao recurso, anulando a sentença extintiva.
Intimado para se manifestar acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, o autor, em petição de ID 432169233, pugna pela realização da perícia deferida em decisão do Juízo de Salvador.

É o relatório decido

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado. Nesses termos procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

O contrato de financiamento apresentava as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.
Compulsando os autos, verifico que o contrato anexado aos autos fora celebrado em 23 de fevereiro de 2017 sendo estabelecido uma taxa de juros de 18.86% a.a.
Segundo as informações constantes no site do BACEN, a taxa média do mercado para operações de crédito envolvendo operações de crédito para aquisição de imóvel para o período da contratação era de 15,06 a.a.
Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros dentro da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido. Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade da cláusula referente à taxa de juros.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o autor em custas e honorários.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Transitada em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Publique-se, Intime-se Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 08 de Janeiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0008890-88.2003.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joselita Dos Santos Prazeres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0008890-88.2003.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: JOSELITA DOS SANTOS PRAZERES

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 21 (vinte e um) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 21 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 21 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 21 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 18 de dezembro de 2024
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303375-13.2014.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosevaldo Dos Santos Filho
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Requerente: Massa Falida Da Norcontrol Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303375-13.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSEVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GILSONEI MOURA SILVA (OAB:BA659-B)
REQUERENTE: MASSA FALIDA DA NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito na falência da empresa NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, requerido por ROSEVALDO DOS SANTOS FILHO.
O requerente afirma ser credor da massa falida em crédito proveniente de ação trabalhista n.0000950-51.2012.5.05.0122, no valor de R$ 25.106,27. Requer a sua inclusão no quadro de credores.
O pedido de habilitação veio acompanhado com a certidão de crédito trabalhista ao ID 34143720, fl.2.

Após manifestação do Administrador Judicial sobre a incorreção sobre os juros e correção monetária, a parte requerente apresentou o valor com encargos de mora ao ID 187508124 no valor de R$ 21.609,32, incluindo custas e ouros encargos.

Em Decisão de ID 433015774 este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

O administrador judicial ao ID 443267531 informou que o crédito do requerente é no valor de R$ 17.812,92 devendo esse valor ser habilitado no quadro geral de credores.

Ao ID 444950266 conta parecer do Ministério Público com opinativo de concordância com o parecer do Ministério Público e procedência para inclusão do crédito do requerente no quadro de credores.

É o relatório.

Com fundamento no art.355, I, CPC, passo à análise do mérito.

O art.15, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências determina que os autos de impugnação/habilitação serão conclusos a fim de que o juízo determine a inclusão no quadro geral de credores as habilitações de crédito não impugnadas.

Ainda, em referência à Lei 11.101/2005, o artigo 49 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A medida que impõe aos créditos não impugnados é a procedência do pedido de habilitação.

Nesse sentido, confira-se:

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - VALORES APRESENTADOS PELO HABILITANTE - PREVALÊNCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO. Correta a sentença que julga procedente o pedido de habilitação de crédito não impugnado pelos interessados no processo de falência. Não se conhece do segundo recurso, e nega-se provimento ao primeiro apelo e ao recurso adesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.03.008487-9/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2008, publicação da súmula em 10/04/2008)
Ainda, cumpre-me ressaltar que a atualização do crédito em recuperação judicial ou falência se limita a data de decretação da falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL- FALÊNCIA- HABILITAÇÃO CRÉDITO TRABALHISTA- ATUALIZAÇÃO DOS VALORES- POSSIBILIDADE- DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA- ART. 9º, II DA LEI 11101/05- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 9º, II da Lei 11101/05 faz-se devida atualização do crédito trabalhista até a data da decretação da falência, devendo ser reformada em parte a sentença que julgou habilitado o referido crédito.

(TJ-MG - AC: 10000212380372001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)

No caso em tela, o crédito do habilitante está comprovado através da certidão de crédito trabalhista ao ID 34143720, fl.2, reconhecido o direito do recebimento do valor de R$ 17.812,92, com planilha adequada ao ID 187508124, com opinião favorável do administrador judicial e do representante do Ministério Público, já incluído no quadro de credores.

Não merece acolhimento o pedido de inclusão do crédito atualizado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO CRÉDITO DO REQUERENTE NO VALOR DE R$ 17.812,92, NO QUADRO GERAL DE CREDORES, na classe I, crédito trabalhista. Julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil.

ITEM 1. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para o efetivo cumprimento desta decisão e em seguida arquivem-se.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de dezembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0011703-10.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Tania Maria Reboucas (OAB:BA12565)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Doralice Neves Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0011703-10.2011.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: REU: DORALICE NEVES BISPO

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
"PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari - BA, 8 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0011703-10.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Tania Maria Reboucas (OAB:BA12565)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Doralice Neves Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0011703-10.2011.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RÉU: REU: DORALICE NEVES BISPO

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari - BA, 8 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001021-97.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481277370
Processo N° : 8001021-97.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011010433717000000462511136

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001021-97.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481277370
Processo N° : 8001021-97.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011010433717000000462511136

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013770-49.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Helson Matos Santos Neto

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8013770-49.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II

RÉU: REU: HELSON MATOS SANTOS NETO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II em desfavor de REU: HELSON MATOS SANTOS NETO.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 10 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002549-72.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481311052
Processo N° : 8002549-72.2024.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015005481100000462542346

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006827-16.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481308000
Processo N° : 8006827-16.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015005559500000462539399

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002463-04.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Johnny De Abreu Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8002463-04.2024.8.05.0038
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: JOHNNY DE ABREU SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de REU: JOHNNY DE ABREU SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido deferida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 10 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013748-59.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481314571
Processo N° : 8013748-59.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015005704900000462546564

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009004-50.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jocivaldo Ferreira Santos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009004-50.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU: REU: JOCIVALDO FERREIRA SANTOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de REU: JOCIVALDO FERREIRA SANTOS DOS SANTOS.

INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO/SEM ENTREGA DOMICILIAR”, bem como instrumento de protesto afixado em edital ou sem o aviso de recebimento, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
10 de janeiro de 2025
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011281-39.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481314599
Processo N° : 8011281-39.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015005885600000462546592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011419-06.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481303338
Processo N° : 8011419-06.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015005316000000462532342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000310-58.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 481580775
Processo N° : 8000310-58.2025.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012211105380200000462791349

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0300534-16.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Riviera Dei Fiori Residence
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Interessado: Joanes Empreendimentos Ltda - Me
Interessado: Mb Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300534-16.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693)
INTERESSADO: JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico intentada por CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE em face de JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA., MB INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e CONSTRUTORA TENDA S.A.
A CONSTRUTORA TENDA S.A. foi regularmente citada e apresentou contestação no ID nº 305372167.
A MB INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., embora tenha sido citada (ID nº 305371438), não apresentou defesa.
Exauridos os meios de localização da Ré JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA., foi deferida a citação editalícia no ID nº 305375231.
Edital de citação de nº 379821847, publicado em 28.09.2023, como se infere da certidão de ID nº 412009817
Publicado edital, houve o transcurso do prazo sem manifestação da Ré JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA (ID nº 433819110)
O Autor, na petição de ID nº 436230135, requer a remessa do feito para a Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia para contestar a ação em nome da Ré JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA.
É o relatório.
DECIDO.
O exame dos autos demonstra que a terceira Ré, JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA., foi citada por Edital (ID nº 379821847) sem habilitação de advogado.
Dito isto, aplicável o art. 72, II e parágrafo único, do CPC, que dispõe que a Defensoria Pública será nomeada curadora especial do Réu citado por edital que não se apresenta defesa.
Confira-se:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
Assim sendo, DETERMINO à Defensoria Pública do Estado da Bahia que exerça o múnus de curador especial da Ré JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Intime-se pessoalmente o representante da Defensoria Pública, VIA PORTAL, para manifestar-se nos autos em 30 (trinta) dias.
Após, havendo manifestação, vistas ao Autor, por 15 (quinze) dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 04 de outubro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0503039-88.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Rohr S A Estruturas Tubulares
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Interessado: Nippon Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503039-88.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES (OAB:BA9247)
INTERESSADO: NIPPON ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES em face de NIPPON ENGENHARIA LTDA, para cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços no valor de R$ 206.318,61.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação da parte ré, incluindo a busca de endereço nos sistemas disponíveis a este Juízo, foi requerida a citação por edital.

Em Decisão de ID 318085544 este Juízo deferiu a citação por edital.

Expedido edital ao ID 414007382. Certificada a publicação do edital ao ID 435898335.

Certificado o decurso de prazo da parte ré ao ID 449581521.

Determinada a intimação da parte autora ao ID 450584875.

A parte autora ao ID 451119670 requer a decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Decido.

O art. 72, II, Código de Processo Civil determina que será nomeado curador quando o réu for citado por edital ou por hora certa, enquanto não constituído advogado.

Na hipótese de citação por edital e não nomeação do curador especial, os atos praticados são nulos de pleno direito.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO SENTENÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. O curador especial tem a função de defender os interesses da parte por ele representada no processo, para assegurar o contraditório e a ampla defesa no regular desenvolvimento do feito. A ausência de nomeação do curador especial ao réu revel citado por edital implica na nulidade dos atos praticados posteriormente à citação, com o consequente retorno dos autos à comarca de origem, para nomeação de curador especial, e regular seguimento do feito.

(TJ-MG - AI: 21566971220228130000, Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 23/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NA FASE DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ART. 72, II, DO CPC/15 - NULIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. 1. Como é cediço, ao réu revel citado por edital ou por hora certa, será nomeado curador

especial, conforme prescreve o art. 72, II do CPC/15. 2. A ausência de nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa acarreta a nulidade de todos os atos processuais posteriores a citação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 3. Reconhecida a ausência de nomeação de curador especial a ré revel citada por hora certa na fase de conhecimento da ação originária, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais para reabrir o prazo de contestação. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MG - AI: 10433140316889001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 19/08/2019)

No caso em tela, a parte ré foi citada por edital, contudo, até o momento não foi nomeado curador especial.

Não há se falar em decretação de revelia ou julgamento antecipado do mérito nesse momento, motivo pelo qual INDEFIRO ambos os requerimentos.

Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da parte ré.

Intime-se a curadora da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
Em seguida, abra-se vista à parte autora para réplica. 15 dias.

CAMAÇARI/BA, 24 de outubro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304577-93.2012.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Alfredo Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Fernando Dos Santos Farias (OAB:BA31488)
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)
Parte Re: Ernesto Lima Pires
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304577-93.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ALFREDO SILVA DOS SANTOS
PARTE RE: ERNESTO LIMA PIRES

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 6 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304577-93.2012.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Alfredo Silva Dos Santos

Advogado: Roberto Fernando Dos Santos Farias (OAB:BA31488)
Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)
Parte Re: Ernesto Lima Pires
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304577-93.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ALFREDO SILVA DOS SANTOS
PARTE RE: ERNESTO LIMA PIRES

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pelo Sr. Perito, em petição de ID 484544890.

Camaçari, 4 de fevereiro de 2025,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500220-42.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Neidnalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Rainadson Jorge Dos Santos Cardoso 44039166515
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Reu: Lucila Santana Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500220-42.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NEIDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: RAINADSON JORGE DOS SANTOS CARDOSO 44039166515, LUCILA SANTANA NASCIMENTO

Intime-se o réu RAINADSON JORGE DOS SANTOS CARDOSO para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação em face da ré LUCILA SANTANA NASCIMENTO (ID381773626). Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 16 de julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007258-89.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Valnique Azevedo Andrade
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Paulo Cesar Leite Sales (OAB:BA47425)
Interessado: Construtora E Incorporadora Yury Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007258-89.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos, Corretagem, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: VALNIQUE AZEVEDO ANDRADE

INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA, PAULO CESAR LEITE SALES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 429542879.

Camaçari, BA 27 de junho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302865-68.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A. L Da Costa Dos Santos Motos
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Executado: Andre Luiz Da Costa Dos Santos
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302865-68.2012.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: A. L DA COSTA DOS SANTOS MOTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 441458879, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 30 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004673-55.2010.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates Filho (OAB:BA31194)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edealdo De Sousa Brito - Me
Executado: Marcelo Guedes Ibiapina
Executado: Iara Manuela Macieu Ibiapina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0004673-55.2010.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Concurso de Credores]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: EDEALDO DE SOUSA BRITO - ME, MARCELO GUEDES IBIAPINA, IARA MANUELA MACIEU IBIAPINA

Advogado(s) do reclamante: VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, DEVENDO ESTAS, SEREM RECOLHIDAS NO SITE DA COMARCA DO JUÍZO DEPRECADO (MA/CE):

( ) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno;
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício;
Obs.: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta, conforme disposto no no art.829 CPC, que em seu § 1º.

Tendo em vista que foram deferidas as pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD em nome de todos os réus, restam pendentes os recolhimentos de mais 04 (quatro) atos, conforme indicados abaixo:
(x) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico – código 91010;
Camaçari, BA 5 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500843-14.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Katiane De Castro Santana - Me
Executado: Katiane De Castro Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500843-14.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: KATIANE DE CASTRO SANTANA - ME, KATIANE DE CASTRO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, ELOI CONTINI, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 439497353, tendo em vista que foram recolhidas para Vara distinta da comarca na qual o ato será cumprido (Canavieiras/BA), devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 8 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502951-79.2017.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evanice Ferreira Brandao
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Reu: Debora Santana Accioly Nascimento
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502951-79.2017.8.05.0039
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
[Imissão]
AUTOR: EVANICE FERREIRA BRANDAO

REU: DEBORA SANTANA ACCIOLY NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ARAUJO COSTA, JUAN STERFAN PEREIRA CAMPOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 441244377, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 25 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004831-80.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484384376
Processo N° : 8004831-80.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408292011500000465266896

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012517-94.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484384380
Processo N° : 8012517-94.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408305671200000465270350

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000095-53.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Bruna Daniele Da Silva Madureira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000095-53.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BRUNA DANIELE DA SILVA MADUREIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado Negativo ID. 470955309, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500968-50.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Tornitec Usinagem Ltda - Me
Executado: Aleandro Alves Da Silva
Executado: Geovani Ribeiro Da Silva
Executado: Eugenia Dias De Araujo Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500968-50.2014.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM LTDA - ME, ALEANDRO ALVES DA SILVA, GEOVANI RIBEIRO DA SILVA, EUGENIA DIAS DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos mandados Negativos IDs 470955212, 470953485, 466547508 e 466551759, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500408-11.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Equipamaq Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Me
Reu: Romulo Marcio Silva Mangueira
Reu: Maria Antonia Gomes Mangueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500408-11.2014.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EQUIPAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROMULO MARCIO SILVA MANGUEIRA, MARIA ANTONIA GOMES MANGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LOPES GODOY
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das pequisas INFOJUD ID. 484390054 e SISBAJUD ID. 471205129, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001854-18.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Luiza Fernandes De Araujo Neta
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Interessado: Nosso Dente Camacari Odontologia Ltda
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001854-18.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
INTERESSADO: LUIZA FERNANDES DE ARAUJO NETA

INTERESSADO: NOSSO DENTE CAMACARI ODONTOLOGIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALISSON CARDOSO PEIXOTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.474459142, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013511-54.2024.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Israel Santos Moreira
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8013511-54.2024.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Administração judicial, Classificação de créditos]

REQUERENTE: ISRAEL SANTOS MOREIRA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Promova a correção da classe processual junto ao PJe, haja vista se tratar de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.
Verifica-se que a presente Habilitação de Crédito se refere a crédito trabalhista e foi ajuizada na data de 01.11.2024, após a decretação da falência da empresa G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ocorrida na data de 08.02.2023 (Autofalência nº8018176-84.2022.8.05.0039).
Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001815-21.2024.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anderson Santos Da Silva
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001815-21.2024.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
[Classificação de créditos]

REQUERENTE: ANDERSON SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Ouça-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500040-60.2018.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Eliana Nascimento Dos Santos Cunha
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500040-60.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Indefiro o pedido do autor, no que tange à pesquisa de endereço do réu/consumidor, uma vez que o motivo de devolução negativa do Mandado de Busca e Apreensão (ID436874849) não enseja a concessão da medida requerida.
Ante o teor da certidão de ID447609286, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos os meios do contato do depositário fiel. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID360083193, nos termos da Decisão liminar de ID91741278.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005599-45.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Mc Bomfim Servicos Prediais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005599-45.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: MC BOMFIM SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Indefiro o pedido do autor, no que tange à pesquisa de endereço do réu/consumidor, uma vez que o motivo de devolução negativa do Mandado de Busca e Apreensão (ID442153854) não enseja a concessão da medida requerida.
Ante o teor da certidão de ID447386809, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos os meios do contato do depositário fiel. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, expeça-se novo Mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID353780774, nos termos da Decisão liminar de ID86149837.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002823-38.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Lions Qualidade Em Carnes Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002823-38.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]

AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

REU: LIONS QUALIDADE EM CARNES EIRELI - ME

Indefiro o pedido de ID481694062, posto que a suspensão requerida somente se aplica aos processos de execução, não havendo previsão legal de suspensão processual da Ação Monitória para fins de busca de endereço.
Considerando que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereços nos sistemas judiciais, com fulcro no §3º do art.256 do CPC, determino a busca de endereços da parte ré nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se, na forma da decisão de ID113590071.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002321-02.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliete Paim Soares
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Crisvania Lima Da Silva
Autor: Edmares Santos Melo
Reu: Espólio De Fernando Santos Coutinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8002321-02.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ELIETE PAIM SOARES, EDMARES SANTOS MELO

REU: CRISVANIA LIMA DA SILVA
FALECIDO: FERNANDO SANTOS COUTINHO

Promova a correção do polo passivo da ação, com a substituição de FERNANDO SANTOS COUTINHO por seu ESPÓLIO, conforme já determinado.
Defiro a busca de endereço da parte ré no sistema INFOJUD, conforme requerido no ID425082431.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda-se a pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 27 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004411-12.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Mobilliare Moveis Eireli
Executado: Clara Schnitman Rocha
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8004411-12.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MOBILLIARE MOVEIS EIRELI, CLARA SCHNITMAN ROCHA

Considerando o quanto disposto no art.829 CPC, que em seu §1º alude expressamente ao "mandado de citação", sendo a citação por carta incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, determino a intimação do exequente para proceder ao devido recolhimento das custas para citação da executada e MOBILLIARE MOVEIS EIRELI por oficial de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
Quanto à executada CLARA SCHNITMAN ROCHA, considerando o quanto requerido no ID440686194 e recolhimento das custas (ID440688784), intime-se o exequente para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos planilha de débito atualizada.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000384-25.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliana Nascimento Dos Santos Cunha
Executado: Eliana Nascimento Dos Santos Cunha - Me
Executado: Marcelo Augusto Da Silva Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000384-25.2019.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CUNHA, ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CUNHA - ME, MARCELO AUGUSTO DA SILVA CUNHA

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da pesquisa no RENAJUD (ID's 295199988, 295199990, 295199992), requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500290-59.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Onixsat Rastreamento De Veiculos Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Sanches (OAB:PR38007)
Autor: Trucks Control - Servicos De Logistica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Sanches (OAB:PR38007)
Advogado: Douglas Willyan Martins (OAB:PR47560)
Reu: Ballylog Logistica Bahia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500290-59.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]

AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

REU: BALLYLOG LOGISTICA BAHIA LTDA.

Defiro o pedido de ID453570285.
Cite-se na forma requerida, observado o recolhimento das custas.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0011475-40.2008.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Capre - Camacari Pre - Moldados Ltda
Advogado: Thelma Pedreira (OAB:BA28506)
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0011475-40.2008.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

EXECUTADO: CAPRE - CAMACARI PRE - MOLDADOS LTDA

Acerca da pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado no Sistema INFOJUD, no julgamento do REsp 1951176/SP, a Terceira Turma do STJ entendeu por delimitar a possibilidade de obtenção dos dados acobertados pelos sigilos bancário e fiscal tão somente nos casos em que envolvam interesse público, visando salvaguarda-los, não sendo cabível a sua utilização como medida executiva. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação – dada a sua relatividade –, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021). (grifo aditado).
Dessa forma, considerando o recente entendimento esposado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema INFOJUD.
Quanto à pesquisa de bens no sistema RENAJUD, defiro o pedido.
Intime-se o exequente para recolher as custas. Prazo de 15 (quinze) dias.
Recolhidas as custas, proceda-se à pesquisa.
P. I.
Camaçari, 27 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012459-57.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jair Pinheiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012459-57.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: JAIR PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 471077761, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013236-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471203795
Processo N° : 8013236-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102915432789700000453339258

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013265-58.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471195381
Processo N° : 8013265-58.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914225317200000453331955

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501648-35.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Interessado: Construtora Movimiento Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501648-35.2014.8.05.0039
AÇÃO: DEPÓSITO (35)
[Depósito]

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: CONSTRUTORA MOVIMIENTO LTDA - ME

Proceda, o cartório, a alteração da classe processual, passando a constar “Procedimento Ordinário”, bem assim, proceda alteração no polo ativo da demanda, passando a constar BANCO VOTORANTIM S.A., conforme determinado no ID407248677.
Defiro o pedido de citação da empresa ré na pessoa de seu sócio Carlos Jacobina da Rocha, no endereço indicado no ID456120637.
P. I. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002470-32.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Souza Crescencio Gas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8002470-32.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução]

AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

REU: SOUZA CRESCENCIO GAS LTDA

Defiro a busca de endereço da parte ré nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I.

Camaçari, 27 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001279-15.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aurelino Gabriel Alves
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)
Reu: Luciane Marcia Ramos Martins
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8001279-15.2021.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: AURELINO GABRIEL ALVES

REU: LUCIANE MARCIA RAMOS MARTINS

Vistos, etc.
Promova, a Serventia, a substituição do polo ativo pelo espólio de Aurelino Gabriel Alves, com a inclusão dos herdeiros habilitados no Sistema PJe, conforme determinado no despacho de ID190363125.
Cuida-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE, COM PEDIDO LIMINAR. proposta por AURELINO GABRIEL ALVES em face de LUCIANE MÁRCIA RAMOS MARTINS, partes qualificadas,
Decisão no ID210714084, defere a medida liminar pleiteada para manter provisoriamente os herdeiros do Sr. Aurelino Gabriel Alves na posse do imóvel objeto da lide.
Contestação no ID216498414, a parte ré argui preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros ELISANGELA DA SILVA ALVES, ROSANGELA DA SILVA ALVES, AURELIO DA SILVA ALVES FABIANA DA SILVA ALVES; RENATA GABRIEL SANTOS ALVES E RENATO GABRIEL SANTOS ALVES.
Réplica no ID229342283.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, em face da documentação encartada aos autos (ID386107025 e seguintes), defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte ré, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Em seguimento, acerca da preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros, entendo que se confunde com o mérito, e juntamente com esse será analisada.
Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento, salientando que o silêncio implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto no art.373, I e II do CPC.
Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 19 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001948-05.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Helio Alexandrino Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Retifica Camacari Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8001948-05.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acessão]

AUTOR: HELIO ALEXANDRINO DOS SANTOS FILHO

REU: RETIFICA CAMACARI EIRELI - ME

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por HELIO ALEXANDRINO DOS SANTOS FILHO em face de RETIFICA CAMAÇARI EIRELI, partes qualificadas.
Citada (ID343988069), a parte ré não apresentou defesa (ID393839752).
Ante o teor da certidão de ID393839752, decreto a revelia da parte ré com a incidência do seu efeito material, na forma do art.344 CPC.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado, na forma do art.357 do CPC.
Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há provas a produzir, justificando-as e especificando-as, sob pena de indeferimento. Registre-se que na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 17 de janeiro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000094-73.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Souza Crescencio Gas Ltda
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)
Executado: Everson Silva Crescencio
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)
Executado: Alan Cicero De Souza
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)
Executado: Adriano Jose De Souza
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)
Executado: Caroline Barbosa Batista
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000094-73.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SOUZA CRESCENCIO GAS LTDA, EVERSON SILVA CRESCENCIO, ALAN CICERO DE SOUZA, ADRIANO JOSE DE SOUZA, CAROLINE BARBOSA BATISTA

Intime-se o executado para dizer a localização exata dos bens ofertados em garantia. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a informação nos autos, renove-se o mandado de penhora e avaliação.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005969-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Jose Matias
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005969-19.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos, etc...
O feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8043045-63.2024.8.05.0000.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 10 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016738-23.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Edificio Residencial Villa Vitoria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Executado: Elenaldo Dias Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8016738-23.2022.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Anulação]

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA VITORIA

EXECUTADO: ELENALDO DIAS PEREIRA
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência requerida no ID470487283. Prazo de 05 (cinco) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057306-18.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Kayque Cosme Rodrigues Sena Cardoso 06444519551

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8057306-18.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: KAYQUE COSME RODRIGUES SENA CARDOSO 06444519551

Cuida-se de Ação Monitória promovida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de KAYKE COSME RODRIGUES SENA CARDOSO EIRELI, nome fantasia “PAULO AR”, onde a parte autora aduz que a parte ré é devedora da quantia de R$120.349,54 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), crédito representado por documento escrito sem eficácia de título executivo.
Petição no ID451712761, a parte autora informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requer a homologação da avença e suspensão do feito até quitação total das parcelas.
Ocorre que a suspensão somente se aplica aos processos de execução, ou em fase de execução/cumprimento de sentença, razão porque indefiro o pedido de suspensão, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.
Vejamos o julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO FIRMADO AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA B, DO INCISO III, DO ARTIGO 485, DO CPC/2015 - MANUTENÇÃO. - Apurando-se que o acordo foi firmado na ação monitória ainda na fase de conhecimento, age com acerto o juiz ao proferir a sentença e extinguir a ação nos termos da alínea b, do inciso III, do artigo 487, do CPC/2012 - A suspensão de que trata o artigo 922, do CPC/2015, é aplicável quando o feito já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. (TJ-MG - Apelação Cível: 50070396720228130223 1.0000.24.137037-8/001, Relator: Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/07/2024, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2024)
Assim, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual. Prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, com fulcro no art.10 do CPC, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da perda superveniente do interesse processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001923-37.1997.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Pousada E Restaurante Malu Ltda - Me
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Vieira Sampaio Indústria E Comércio
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0001923-37.1997.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: POUSADA E RESTAURANTE MALU LTDA - ME

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pelo credor.
Verifica-se dos autos que o executado sustenta que o valor do saldo remanescente (R$101.324,76), com juros e correção monetária a partir de 04/05/2018, e atualizado até a data de 25.01.2023, é de R$208.872,95 (duzentos e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), e não de R$402.936,81, restando demonstrado o excesso na execução no valor de R$194.063,86 (ID356628172).
No ID365777468, o executado juntou comprovante de depósito judicial no valor de R$402.936,81 (quatrocentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), com o escopo de garantir o juízo.
Decisão no ID399778518, negou-se conhecimento à impugnação ao cumprimento de sentença em face da preclusão.
Em manifestação de ID396642065, o exequente desiste da discussão com relação à diferença do valor de R$126.907,73 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos), requer a extinção da execução, com a imediata liberação do valor devido até o limite de R$250.647,55 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco reais), determinando-se a liberação do valor restante em favor do Executado.
O executado se manifestou em petição de ID404415524, onde reitera os termos da Impugnação, sustenta que a parte exequente admite a existência de excesso de execução.
Petição no ID405560433, o executado comunica a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID405560434).
Acórdão proferido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8039634-46.2023.8.05.0000, negado conhecimento ao recurso (ID469320320).
Vieram os autos conclusos.
Verifique, a Serventia, se houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº8039634-46.2023.8.05.0000.
Intimem-se as partes para que tragam aos autos seus dados bancários. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 27 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302581-26.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Joao Marcelino De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302581-26.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOAO MARCELINO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar, corretamente, a juntada do comprovante de pagamento do DAJE ID470296363.
OBS: Comprovante ID470296367 informa valor distinto do DAJE referido.

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016129-69.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Comercial E Ribeiro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8016129-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
REU: COMERCIAL E RIBEIRO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com escopo de regularizar a representação processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos seus Atos Constitutivos, e, sendo o caso, acostar instrumento procuratório assinado pelo representante legal da Cooperativa.
Sob pena de extinção.
P.I

CAMAÇARI/BA, 28 de Janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009081-93.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Stefane Emile Assis Da Silva
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Requerido: Pablo Henrique Souza Iafrate
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009081-93.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos de Consumo, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
REQUERENTE: STEFANE EMILE ASSIS DA SILVA

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE SOUZA IAFRATE, NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS, CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de fEVEREIRO de 2024.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015932-17.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Fredson De Jesus Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8015932-17.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
Advogado(s):
REU: FREDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por EMPREENDIMENTO VOG SÃO FRANCISCO SPE LTDA em face de FREDSON DE JESUS SANTOS, na qual a parte autora aduz que a parte ré lhe deve R$ 48.722,13 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e treze centavos), crédito representado por documento escrito sem eficácia de título executivo.
Pleiteia o autor a expedição de mandado de pagamento em face da parte acionada, nos termos do art. 700 e ss do CPC.
Os documentos colacionados com a inicial, quais sejam, EXTRATO DO CLIENTE, TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PLANILHA DE DÉBITO, são suficientes a levar este Juízo à presunção da existência do direito invocado pela parte autora.
Vejamos os julgados sobre o tema:
APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS – SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREPARO RECURSAL – Indeferimento do pedido de gratuidade – Não atendida a determinação para providenciar o recolhimento das custas – Pedido de suspensão do feito, sob o argumento de existência de Recurso Especial, que não comporta acolhimento – Processamento de recurso especial ou extraordinário não ostenta efeito suspensivo – Incognoscibilidade do apelo que leva ao reconhecimento da deserção – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - APL: 10000776520178260076 SP 1000077-65.2017.8.26.0076, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 22/09/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2017)
AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA Rejeição dos embargos. Julgamento pelo art. 330, I do CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Confissão de dívida é título hábil e que, apesar de ser título executivo extrajudicial (cf. Súmula 300 do STJ), pode ser cobrada via procedimento monitório ou execução. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - Segundo o art. 206, § 5º, I do CC, prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. No caso em tela, a ação foi proposta em 1º de junho de 2009, tendo o instrumento particular de confissão de dívida sido firmado em 11 de agosto de 2004. Portanto, respeitado o prazo prescricional. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITO NEGADO Nega-se à apelante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do fato de que não atendeu aos despachos de fls. 104 e 107, nos quais o juízo a quo determinou a juntada de documento capaz de comprovar sua condição econômica. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00360346920098260224 SP 0036034-69.2009.8.26.0224, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 23/02/2015, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2015)
O STJ é pacífico no sentido de não existir modelo predefinido de prova escrita, bastando que a mesma seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida (STJ, 3ª Turma, REsp 866.205/RN, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 25.03.2014, Dje 06.05.2014; e 4ª Turma, AgRg no REsp 1.402.170/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.02.2014, Dje 14.03.2014). Destarte, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores à propositura e seguimento da respectiva Ação Monitória.
Em face ao exposto, determino a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente o acionado de que neste mesmo prazo, querendo, poderá oferecer embargos, sem os quais converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos do art. 701 e seus parágrafos, do CPC.
Observado o recolhimento das custas, cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de Janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008509-79.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Elisa Pringsheim Da Cunha
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Parte Autora: Helena Pringsheim
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Parte Re: Geraldo Wagner Vasconcelos Lopes
Advogado: Giovanni Camara De Morais (OAB:MG77618)
Advogado: Leandro Maia Costa (OAB:MG194446)
Advogado: Kassim Schneider Raslan (OAB:MG80722)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8008509-79.2019.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ELISA PRINGSHEIM DA CUNHA, HELENA PRINGSHEIM

PARTE RE: GERALDO WAGNER VASCONCELOS LOPES

Vistos, etc.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de novas provas, a parte autora dispensou a produção de novas provas (ID384443075). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, de prova pericial e de provas documentais complementares (ID385887045).
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, devidamente qualificadas na forma prevista no art.450 do CPC.
Após, nova conclusão.
P. I.

Camaçari/BA, 19 de janeiro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010583-67.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Marta Luciana
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010583-67.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA MARTA LUCIANA
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA MARTA LUCIANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambas as partes qualificadas nos autos, onde a autora requer que seja declarada “a inexistência do débito de R$ 1.407,75 (um mil quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) com vencimento em 18.01.2021, vinculado à conta contrato sob o nº 207189332.” Ainda, requer liminarmente que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sua residência.
Decisão ao ID411741369, defere a tutela de urgência e determina a citação da parte ré.
Em defesa, a parte ré apresenta Contestação ao ID417812745, sem preliminares.
Ato ordinatório ao ID427213970 intima a parte autora para apresentar réplica.
Certidão ao ID439510459 atesta o decurso do prazo sem apresentação de réplica pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.
Não há questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem.
Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertido o acionado.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de Outubro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014736-12.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laboratorio Alac Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Clinica Linear Saude E Seguranca Ocupacional Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8014736-12.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LABORATORIO ALAC LTDA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB:MG72002)
REU: CLINICA LINEAR SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o advogado que protocolizou a peça de ingresso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório, sob pena de extinção.
P.I
CAMAÇARI/BA, 28 de Janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8058934-42.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471117586
Processo N° : 8058934-42.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910150394400000453264455

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000851-91.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lazaro Dos Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000851-91.2025.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: LAZARO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte autora pretende a condenação da autarquia federal no pagamento do benefício Auxílio-Acidente.
Considerando que para que a presente ação possa ser conhecida se faz necessário a comprovação nos autos de que o autor requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ainda que parcialmente, ou que não houve resposta da autarquia acerca do pedido (Tema 1105 STF), determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação do referido pedido.
Ressalte-se, quanto ao tema 862 do STJ, que foi fixada tese acerca do termo inicial do auxílio-acidente.
Registre-se, por fim, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 28 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012832-88.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiano Patrocinio Dos Santos
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012832-88.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: CRISTIANO PATROCINIO DOS SANTOS

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 475932270, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012897-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Bruno Da Silva Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012897-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: BRUNO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para trazer à baila a Ata de eleição do síndico, posto que acostada ao ID449166536, o prazo expirou. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após a regularização da representação processual do condomínio autor, cumpra-se o quanto abaixo determinado:
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 29 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8010463-87.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Barbara De Jesus Rodrigues
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010463-87.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BARBARA DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492), GABRIEL BRITO BECK DA SILVA (OAB:BA67880)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS ajuizada por BARBARA DE JESUS RODRIGUES em face de BANCO BMG S/A, sob os fundamentos delineados na inicial.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em junho de 2022 firmou um contratos de empréstimo com o Banco Réu, quais sejam: contrato nº17359363, no valor de R$1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais), com pagamento em parcelas de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos).
Alega que ao realizar a contratação dos referidos empréstimos, vinculados à linha de crédito em questão, foram incluídos em ambos valores referentes ao serviço de seguro prestamista, que não foi diretamente contratado pela Requerente. Afirma que houve falha na contratação, que a parte ré não explicou os pormenores do contrato, sendo indevido o desconto.
Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos referentes ao seguro do empréstimo, até decisão final, sob pena multa diária.
Dentre os demais pedidos, o autor pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Despacho ao ID467080164, intima a parte autora para acostar aos autos documentos para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Ao ID472046864 e seguintes a parte autora acostou aos autos documentos para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.
I – Do pedido de gratuidade judiciária:
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID467080164.
Embora acostado ao ID472046864, histórico de créditos, fatura de cartão de crédito e comprovante de pagamento de fatura de serviço de internet, deixou a parte autora de trazer à baila as suas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.
Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Considerando que a parte ré ofereceu contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010712-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Janeclea Ribeiro Magalhaes Invencao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010712-72.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: JANECLEA RIBEIRO MAGALHAES INVENCAO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 29 de outubro de 2024
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002899-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Cicero De Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a r.decisão prolatada em sede de recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 8066927-54.2024.8.05.0000 (ID472473376), o feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita, até ulterior deliberação.
Cumpra-se a Decisão de ID468183475, parte final.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503745-66.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Valter Gomes Viana Junior
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Interessado: Cooperativa Uniao De Transportes - Cooperuniao
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503745-66.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: VALTER GOMES VIANA JUNIOR
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
INTERESSADO: COOPERATIVA UNIAO DE TRANSPORTES - COOPERUNIAO
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS JESUINO (OAB:BA64819), JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (OAB:BA28146)

DESPACHO
Em análise do caderno processual, verifica-se petição da advogada da requerente pugnando pela redesignação da audiência de instrução anteriormente designada para data de hoje, em virtude de não ter obtido êxito na intimação da representante do demandante, Sra. Eliete de Jesus Santos (ID435076336), para comparecimento à sessão.
Vieram os autos conclusos.
Considerando a informação trazida aos autos, resta prejudicada a realização da audiência.
Em prosseguimento, com escopo de evitar a realização de ato processual desnecessário e, ainda, tendo em vista ser dever da parte informar no processo eventual mudança de endereço, determino a intimação pessoal da representante legal do autor, Sra. Eliete de Jesus Santos, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos termo de curatela definitivo, sob pena de extinção por abandono da causa.
No que tange à parte ré, verifica-se que a advogada Vanessa dos Santos Jesuíno Lisboa, OAB/BA 64.819, informou a renúncia ao mandato outorgado pela ré, todavia, deixou de acostar a comprovação da ciência da renúncia pela empresa/ré, em desacordo ao quanto previsto no art.112 do CPC.
Assim, intime-se a advogada acima mencionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo a comprovação da ciência da renúncia ao mandato assinada pelo réu, sob pena da renúncia não produzir efeitos.
Confiro ao presente força de mandado de intimação.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006596-86.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraja Porto Silva
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)

Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006596-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRAJA PORTO SILVA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para trazer cópia dos autos do processo de nº 0002859-17.2024.8.05.0039, no prazo de 15 (quinze) dias, com escopo de afastar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011210-71.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Luciana Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8011210-71.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: LUCIANA COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (Recolher para Comarca de São Paulo/SP)
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Qtd. 02 (Recolher para Comarca de São Paulo/SP);

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006601-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Iraja Porto Silva
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006601-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: IRAJA PORTO SILVA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por IRAJA PORTO SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que desde Dezembro de 2023 passou a ser descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referente a um suposto empréstimo realizado junto ao Banco réu. Afirma que nunca contratou qualquer serviço de empréstimo, sendo indevido o desconto.
Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos, até decisão final.
Dentre os demais pedidos, o autor pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Despacho ao ID450191446, intima a parte autora para acostar aos autos documentos para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
É o relato. Decido.
Inicialmente, ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos suscitados, posto que não se verifica nos autos, em primeira análise, elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.
No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014713-66.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Da Silva Filho
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014713-66.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
P.I. Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013200-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leonardo Figueiredo Tinoco
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Reu: Consuelo Maria Calasans Cordeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013200-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LEONARDO FIGUEIREDO TINOCO

Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387)
REU: CONSUELO MARIA CALASANS CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a advogada subscritora da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo instrumento procuratório, sob pena de indeferimento.
De logo, com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Após, voltem conclusos.

Camaçari, 29 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002841-54.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: R. B. P. A.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Alane Piraja Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002841-54.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
MENOR: R. B. P. A. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por R. B. P. A. representado por sua genitora ALANE PIRAJA DOS SANTOS em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que desde Janeiro de 2023 passou a ser descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$1.757,40 (hum mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) referente a um suposto empréstimo realizado na modalidade reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, sob contrato de nº0057243525, junto ao Banco réu.
Afirma que não teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o réu, sendo, portanto, indevido o desconto, uma vez que sua intenção era contratar o empréstimo na modalidade pessoal consignado.
Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos, até decisão final.
É o relato. Decido.
Considerando a r.Decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do recurso de agravo de instrumento de n°8067820-45.2024.8.05.0000, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita (ID478424396).
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos suscitados, posto que não se verifica nos autos, em primeira análise, elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.
No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503311-14.2017.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cruzetas E Madeiras Venturoli Ltda
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Executado: Etelvina Maria Guimaraes De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0503311-14.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409), RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
EXECUTADO: ETELVINA MARIA GUIMARAES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para ciência do teor da certidão de ID384768476, bem assim, para trazer ao processo demonstrativo de débito atualizado e comprovação do recolhimento das custas processuais para diligência, caso requeira.
Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 12 de Setembro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000018-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Messer Gases Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000018-10.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compromisso]

AUTOR: MESSER GASES LTDA

REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Certifique se houve apresentação de contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID476060253 e documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 29 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013319-24.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: L. B. P. P. J.
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)
Parte Re: Rosangela Viana Franca
Advogado: Ricardo De Deus Martins (OAB:BA23952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013319-24.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: L. B. P. P. J.
Advogado(s): TAIANE ANDRADE SANT ANA (OAB:BA53170)
PARTE RE: ROSANGELA VIANA FRANCA
Advogado(s): RICARDO DE DEUS MARTINS (OAB:BA23952)

DESPACHO
Vistos, etc...
Aceito momentaneamente o valor da causa, até ulterior avaliação do imóvel.
Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.

Considerando que a parte ré compareceu voluntariamente nos autos e ofereceu contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I
Camaçari, 29 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500729-07.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Maria Auxiliadora Teixeira De Souza
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500729-07.2018.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 460799513, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001005-12.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-12.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 30 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001008-64.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danilo Alves De Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-64.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DANILO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 30 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001070-07.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Genivania Gomes Da Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-07.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: GENIVANIA GOMES DA SILVA

Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID483810840, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$22.768,20 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais, vinte centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
No que se refere a concessão do beneficio da gratuidade judiciária, conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.", este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 30 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007135-86.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483847311
Processo N° : 8007135-86.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018440340600000464789929

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8051952-12.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jefferson Dos Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8051952-12.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: JEFFERSON DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de substituição processual contido no petitório de ID479670646, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o documento que contenha informações referentes aos créditos cedidos pelo cedente ao cessionário.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8038453-29.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Dilson Do Espirito Santo
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Dilza Souza Do Espirito Santo
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Dacilio Chaves Campos
Advogado: Luciano Mendonca Diniz (OAB:BA30849)
Interessado: Renildes Nogueira Nascimento
Advogado: Luciano Mendonca Diniz (OAB:BA30849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038453-29.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DILSON DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): Hugo Marinho registrado(a) civilmente como HUGO MARINHO COSTA SILVA (OAB:BA34218)
INTERESSADO: DACILIO CHAVES CAMPOS e outros
Advogado(s): LUCIANO MENDONCA DINIZ (OAB:BA30849)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PERDAS E DANOS, proposta por DILSON DO ESPIRITO SANTO e DILZA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, em face de DACÍLIO CHAVES CAMPOS e REINILDES NOGUEIRA NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas nos autos.
Declaram os autores (ID 122004812), que são legítimos proprietários, por justo título e aquisição legal, do imóvel constituído pelo terreno situado na descrição e individualização do imóvel inscrito no censo imobiliário municipal sob o nº 081814-3, que perfaz uma área total de 254m² (duzentos e cinquenta e quatro metros quadrados).
Relata que em 2011 a sua propriedade foi invadida pelos Réus, o que gerou à época Boletim de Ocorrência (nº de guia: 0262011000182). Naquela oportunidade, em vista da alegação dos Réus de que haviam adquirido um terreno cuja fração de terra correspondia a área do terreno invadido, o Autor chegou a pensar que tinham vendido o seu terreno de maneira ilícita para terceiro.
Relata que previamente a interposição desta ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto aos Réus, contudo, sem êxito.
Em sua defesa (ID419394031) a parte ré não suscita por preliminares de formalidade.
Réplica ao ID431978923 a parte autora reitera os pedidos formulados na inicial.
Por consequência, observa-se não haver outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art.373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 11 de setembro de 2024
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016603-11.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ubiratania Maia Da Silva Carneiro
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Pedro Paulo Castro Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016603-11.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: UBIRATANIA MAIA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008), CRISNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65050)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o Advogado subscritor da contestação de ID393857075, para acostar aos autos procuração outorgada pelo Sr. Pedro Paulo Castro dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I
CAMAÇARI/BA, 11 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017489-10.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Simone Silva Da Cruz
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Menor: S. C. B. F.
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8017489-10.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Suplementar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: SIMONE SILVA DA CRUZ
MENOR: S. C. B. F.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZATORIA c/c RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – NEGATIVA DE ATENDIMENTO MEDICO proposta por S. C. B. F., menor, neste ato representada por sua genitora SIMONE SILVA DA CRUZ, em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. e HOSPITAL SEMED, partes qualificadas.
Contestação no ID386899026.
Réplica no ID394177754.
Decisão saneadora no ID423124337, intima as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas.
ID424119676, a parte autora pugna pela produção de prova oral e testemunhal.
ID425456102, a parte ré dispensa a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
No que toca ao pedido de designação da audiência de instrução para colheita do depoimento da parte ré e oitiva de testemunhas (ID424119676), tenho por desnecessária a sua realização, visto que a matéria trazida à baila cuida de relação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental.
Assim, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 12 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8111890-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Albino Souza Montenegro
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111890-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALBINO SOUZA MONTENEGRO
Advogado(s): CAIO CESAR BRUN CHAGAS (OAB:PR63282)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504958-10.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Jenilson Mascarenhas Da Silva
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0504958-10.2018.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

APELANTE: JENILSON MASCARENHAS DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para atender ao quanto determinado no ID453665537. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena arquivamento. P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 4 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000031-43.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Unicoba Industria De Componentes Eletronicos E Informatica Ltda
Advogado: Renata De Castro Parodi Netto (OAB:SP333669)
Advogado: Tiago De Faria Silva (OAB:SP254830)
Executado: Kontato Materiais Para Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000031-43.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]

EXEQUENTE: UNICOBA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

EXECUTADO: KONTATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: RENATA DE CASTRO PARODI NETTO, TIAGO DE FARIA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.
Camaçari, BA 11 de setembro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001390-33.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angela Leite Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-33.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELA LEITE SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ANGELA LEITE SANTOS, em face de ITAPEVA VII FIDC, ambas as partes qualificadas.
Requereu a concessão da gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID418052040, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID430286325).
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Constata-se que, apesar de ter acostado carteira de trabalho, ID49440851, deixou a parte autora de trazer à baila as suas faturas de cartão de crédito e suas últimas faturas da COELBA e EMBASA, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que os documentos anexados aos autos, não têm o condão de demonstrar tal impossibilidade.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, e determino o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art.82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.
P. I.
Camaçari, 11 de setembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000026-21.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cinthia Pereira Dos Santos
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000026-21.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: CINTHIA PEREIRA DOS SANTOS

REU: GNC AUTOMOTORES LTDA., MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS proposta por CINTHIA PEREIRA DOS SANTOS em face de GNC AUTOMOTORES LTDA e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., partes qualificadas.
Contestação da ré GNC AUTOMOTORES LTDA. no ID449236765, argui preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva.
Contestação da ré MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. no ID449236765.
Réplica à contestação da ré MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. no ID455116969.
Réplica à contestação da ré GNC AUTOMOTORES LTDA. no ID455254100.
Vieram os autos conclusos.
A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, visto que, conforme se observa da exordial, a parte autora narra claramente os fatos e fundamenta o seu pedido, instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, não se vislumbrando, assim, qualquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 CPC ou ofensa ao art.319, III, CPC.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GNC AUTOMOTORES LTDA., por se confundir com o mérito, juntamente com esse será apreciada.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito, com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 30 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000902-05.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ednilson De Souza Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000902-05.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EDNILSON DE SOUZA TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID483285765, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
P.I. Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000732-33.2025.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Geste - Grafica E Editora Santa Tereza Ltda - Me
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000732-33.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: GESTE - GRAFICA E EDITORA SANTA TEREZA LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO MIRANDA GOMES (OAB:BA37797)
REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art.98 do caput do CPC, dispondo acerca da gratuidade judiciária, estabelece: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.
Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovação do referido pressuposto.
P. I.
CAMAÇARI, 28 de Janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008890-48.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484458146
Processo N° : 8008890-48.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412291121000000465335650

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004951-26.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosangela Dos Santos Ribeiro
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004951-26.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a r.decisão prolatada em sede de recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 8070692-33.2024.8.05.0000 (ID479752345), o feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita, até ulterior decisão/acórdão.
Cumpra-se a Decisão de ID470317391, parte final.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013876-45.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484462790
Processo N° : 8013876-45.2023.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412334694300000465335919

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010721-68.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mks Caldeiraria Industria E Comercio Ltda
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Corisco Viagens E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8010721-68.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Sustação de Protesto, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: MKS CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: CORISCO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Tenho que a citação por Edital é medida excepcional e extrema, que não pode ser levada a efeito havendo a possibilidade da citação pessoal, devendo o autor esgotar todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de pleiteá-la. Nesse sentido, o julgado:
REINVIDICATÓRIA. TERRACAP. NULIDADE. EDITAL. CITAÇÃO. RÉU. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CÔNJUGE. CITAÇÃO REGULAR. 1. A jurisprudência moderna exige o esgotamento mínimo dos meios possíveis para a localização do réu, sendo necessário um mínimo de empreendimento para esse objetivo, ou ainda que haja a comprovação de que esteja em local incerto e não sabido, a teor do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação por edital deferida antes de implementados os requisitos, mormente quando seu cônjuge foi regularmente citado. 2. Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento AGI 20150020014723 (TJ-DF). Data de publicação: 27/04/2015).
Considerando que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereço da ré nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço da ré nos referidos sistemas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001114-26.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Natalia Pinheiro De Lacerda
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001114-26.2025.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]

AUTOR: NATALIA PINHEIRO DE LACERDA

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NATALIA PINHEIRO DE LACERDA em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas.
Aduz a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., com todas as mensalidades pagas em dia, que foi surpreendida com o cancelamento indevido do plano, sem justificativa da operadora. Diz que estava realizando tratamento psicológico contínuo devido a questões emocionais relacionadas à gestação e outras demandas de saúde mental, com cobertura integral pelo plano, e que devido à sua gestação, necessitava de acompanhamento médico constante que o plano fornecia, incluindo o parto.
Segue narrando que o desligamento do plano coloca em risco sua saúde e a do bebê, que foi informada sobre o cancelamento, mas não recebeu justificativa clara ou foi notificada previamente sobre qualquer inadimplência, visto que todos os pagamentos estavam em dia, que a operadora não comunicou formalmente sobre a interrupção dos serviços, o que configura negligência e abuso, violando o Código de Defesa do Consumidor.
Assevera que desde o desligamento enfrentou sérios transtornos emocionais, agravados pela falta do acompanhamento psicológico, que com a proximidade do parto impossibilitada de contar com o atendimento médico necessário, que tentou resolver a situação com a operadora, mas não obteve respostas, que com a contratação de novo plano terá que cumprir período de carência.
Vieram os autos conclusos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:
a) comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o acostado ao ID483909140 remonta ao ano de 2022;
b) relatório médico atualizado acerca da condição de gestante, especificando com quantas semanas está a gestação, visto que o colacionado ao ID483909144 não está sequer datado;
c) comprovação de tentativa de resolução administrativa junto ao plano, bem assim recusa desse;
d) os três últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, tudo em seu nome, com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Por fim, deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, esclarecer se se encontra sem plano de saúde desde a data de 20/05/2024, tendo em vista o lapso temporal desde a data do cancelamento.
Ainda, ao cartório para que proceda pesquisa nos sistemas SAJ, PJe e PROJUDI verificando a existência de outras ações envolvendo as partes com escopo de afastar litispendência e coisa julgada.
P. I. Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo, no PJe, destinado às decisões urgentes.

Camaçari/BA, 31 de janeiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005102-89.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Moura Dos Santos
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005102-89.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JADSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA, PEDIDO LIMINAR ajuizada por JADSON MOURA DOS SANTOS em face de FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambas as partes qualificadas nos autos.
Requereu a gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID443295394, a parte autora trouxe aos autos faturas da EMBASA e COELBA e suas 03 (três) últimas declarações do imposto de renda, deixando de acostar faturas de cartão de crédito.
Deveras, os documentos acostados ao ID446006070, demonstram possuir, o autor, rendimentos incompatíveis com pessoa com perfil economicamente hipossuficiente, sendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária medida que se impõe.
Ainda que a Lei admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter empréstimo em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avaliação de perfil creditício para obtenção de empréstimo no vultoso valor de R$ 75.001,12 (setenta e cinco mil e um reais e doze centavos).
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001084-88.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484039517
Processo N° : 8001084-88.2025.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR registrado(a) civilmente como WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114380113300000464961882

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001087-77.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Santana
Advogado: Deric Martins Saavedra (OAB:RJ250474)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001087-77.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA
Advogado(s): DERIC MARTINS SAAVEDRA (OAB:RJ250474)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E REPETIÇAO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTANA, em face de BANCO BMG S.A e , BANCO PAN S.A, ambas as partes qualificadas.
Requereu a gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID429588008, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID446491665).
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
O documento colacionado aos autos, ID429528678, declaração de hipossuficiência, não se mostra capaz, por si só, de convencer este Juízo acerca da incapacidade econômica da parte autora.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003278-95.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marinalva Raimunda Dos Anjos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003278-95.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINALVA RAIMUNDA DOS ANJOS
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA proposta por MARINALVA RAIMUNDA DOS ANJOS em face de BANCO BMG S.A., partes qualificadas.
A parte autora alega que foi surpreendida com um débito consignado em seu benefício previdenciário, referente a um empréstimo na modalidade cartão de crédito, que vem sendo descontado mensalmente, referente ao contrato nº18808100.
Afirma que não teve a intenção de contratar empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o réu, sendo, portanto, indevido o desconto, uma vez que sua intenção era contratar o empréstimo na modalidade pessoal consignado.
Requer a procedência da ação para determinar que o(s) réu(s) suspendam o desconto mensal no valor de R$65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), referente ao contrato de nº18808100.
Vieram os autos conclusos.

I – Do pedido de gratuidade judiciária:
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID448358681.
Embora devidamente intimada, deixou a parte autora de trazer à baila as suas faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.
Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.
II - Após o recolhimento das custas iniciais e das custas para citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009999-63.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Dinaelson De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009999-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: DINAELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).

Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer à baila documento de comprovação da constituição da propriedade fiduciária na forma prevista no §1º, do art.1.361, do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu, tendo em vista que o documento acostado ao ID459794397 limita-se apenas às informações de licenciamento do veículo.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8014959-62.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vital De Queiroz Braga
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014959-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: VITAL DE QUEIROZ BRAGA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VITAL DE QUEIROZ BRAGA em face de BANCO BMG S.A., ambas as partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o endereço de domicílio da parte autora está localizado na Cidade de Madre de Deus/BA, conforme se infere do comprovante de residência acostado ao ID476213284, e, por sua vez, a parte ré encontra-se domiciliada na Salvador/BA, tratando-se, portanto, de domicílios diversos desta Comarca.
Neste ponto, sendo a relação consumerista tem-se a competência absoluta do domicílio do consumidor para o processamento e julgamento da demanda.
Vejamos o julgado sobre o tema:
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - A competência é fixada conforme regras e disposições do CPC e do CDC, podendo o consumidor optar em ajuizar ação no domicílio do réu (sendo pessoa jurídica, o local da sua sede) ou o do seu próprio domicílio. - Tratando-se de relação consumerista, o foro do domicílio do consumidor deve ser determinante para a fixação da competência. (TJ-MG – Agravo Interno Cv AGT 10000151024601002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 01/03/2016)
Dessa forma, constata-se que as partes possuem domicílios em outras comarcas, não subsistindo respaldo legal para o ajuizamento da ação nesta Comarca de Camaçari/BA.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho de Camaçari/BA, para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, determino a remessa

dos autos à uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, comarca competente para julgar demandas onde se localiza o domicílio do consumidor, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012614-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jessica Arnaut Prado Machado
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Bianca Santos Araujo Do Nascimento (OAB:BA75719)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8012614-60.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: JESSICA ARNAUT PRADO MACHADO

REU: BANCO PAN S.A

JESSICA ARNAULT PRADO MACHADO opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID434547350 onde sustenta a existência de obscuridade sob o fundamento de que é inviável o cumprimento da condicionante imposta, no que concerne ao depósito de todas as parcelas vencidas em até 15 dias uteis e as vincendas em suas respectivas datas de vencimento.
Diz que diante dos juros abusivos não conseguiu honrar com as parcelas dos últimos 07 meses, que o débito atualmente perfaz a quantia de R$12.018,79, pugna seja sanado o vício apontado para que a dívida vencida seja paga de forma parcelada em até 24 x de R$500,78, juntamente com as parcelas vincendas, em suas respectivas datas de vencimento.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por obscuridade a evidente dificuldade na compreensão do julgado ou a falta de clareza da decisão.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer obscuridade que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, em face do descontentamento com o teor da decisão.
Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Publique-se. Intime-se.
Em prosseguimento, considerando que a parte ré ofereceu contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8003065-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Mariana Marques Goncalves Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003065-26.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIANA MARQUES GONCALVES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de fevereiro de 2025.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001091-80.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcos Mota Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001091-80.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCOS MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o endereçamento.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo supra, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
P.I
CAMAÇARI/BA, 31 de Janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8058947-41.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hilda Bispo Dos Reis Da Silva
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8058947-41.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: HILDA BISPO DOS REIS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 463289812, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005104-59.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Idalia Raimunda Dos Santos
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Parte Re: Marcus Vinicius Souza Silva
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Parte Re: Carlos Alberto Reis Teixeira
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005104-59.2024.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: IDALIA RAIMUNDA DOS SANTOS

PARTE RE: MARCUS VINICIUS SOUZA SILVA, CARLOS ALBERTO REIS TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.468056774, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001531-47.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Adson Borges De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001531-47.2023.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: ADSON BORGES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 463523472, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007327-82.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alexandro Teles De Araujo
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8007327-82.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ALEXANDRO TELES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por ALEXANDRO TELES DE ARAUJO, parte qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento, em apertada síntese, que em razão de acidente de trabalho, quando sofreu trauma corto contuso na mão esquerda, evoluindo com amputação traumática de falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo, bem como fratura de falange distal do 4º quirodáctilo esquerdo (CID: S681 - S626), se encontra com sua capacidade laboral reduzida de forma permanente.
Afirma que lhe foi concedido o benefício Auxílio-Doença acidentário pelo período de 19/10/2022 a 02/02/2023, e que o INSS não lhe concedeu o benefício Auxílio-Acidente, conforme determina a Lei 8.213/91.
Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao INSS a implantação do benefício Auxílio-Acidente.
Juntou comprovante de requerimento administrativo no ID450952936.
É o breve relato. Decido.
Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.
Tenho que nas ações de natureza acidentária em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, requer prévia perícia médica, vez que por meio desta é possível aferir eventuais sequelas e grau de incapacidade da periciada/autora, bem assim, a existência de nexo causal entre o exercício da função e a moléstia, razão porque me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Assim, com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico DANILO BARRETO SOUZA, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.
Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.
Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.
Esclareço que o Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.
Intime-se o Ministério Público.
P. I.

Camaçari, 31 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010959-53.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Oziel Dos Santos Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010959-53.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OZIEL DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 463732339, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8117208-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eva Cristina Santos Do Nascimento
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8117208-45.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: EVA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 462150646, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008958-28.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Camacari Embalagens Do Nordeste Ltda

Advogado: Camila De Sales Guerreiro Britto (OAB:BA19750)
Interessado: Maxpel Industria E Comercio De Embalagens Ltda.
Advogado: Roberta Michelle Martins (OAB:SP197927)
Interessado: Prima Qualita Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Roberta Michelle Martins (OAB:SP197927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0008958-28.2009.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: CAMACARI EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA

INTERESSADO: MAXPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de Fevereiro de 2025.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500940-77.2017.8.05.0039 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: R Dos Tupinambas Rosa
Reu: Rodrigo Dos Tupinambas Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500940-77.2017.8.05.0039
AÇÃO: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

REU: R DOS TUPINAMBAS ROSA, RODRIGO DOS TUPINAMBAS ROSA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de Fevereiro de 2025.
Ildenia Vieira Reis

Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012117-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484064762
Processo N° : 8012117-12.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013119521430500000464979548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500146-85.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Wilson Messias Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500146-85.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: WILSON MESSIAS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FABIANA CORREA SANT ANNA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de Fevereiro de 2025.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
8000691-71.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Manoel Dos Santos Das Neves
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000691-71.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS DAS NEVES

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 473282643, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009563-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roberto Carlos Da Silva Camara
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009563-07.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA CAMARA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
P.I. Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005564-46.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Roque Pinto Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005564-46.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ROQUE PINTO BARBOSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a r.decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do recurso de agravo de instrumento de n°8062380-68.2024.8.05.0000, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I

CAMAÇARI/BA, 31 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008709-47.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Ednaldo Cordeiro De Souza
Advogado: Anna Letícia Nascimento Barros (OAB:BA62572)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008709-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANNA LETÍCIA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA62572)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Ao cartório para cumprir o quanto determinado no ID404373975, procedendo a alteração da classe processual, passando a constar "procedimento ordinário".
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSE EDNALDO CORDEIRO DE SOUZA, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo marca/modelo/versão: KIA SPORTAGE EX 2WD 2.0 16V AT 4P, ano/fáb./mod: COMPLETO 2011/2012, Cor: BRANCA, Combustível: Gasolina, Placa: EQV3838 cujo valor do financiamento foi de R$55.058,42 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Requereu, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária ou o pagamento das custas ao final da demanda.
Em despacho de ID404373975, determinada a intimação do autor para trazer aos autos as suas faturas da COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Em petição de ID410761061, o autor requer o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas.
Em despacho de ID432476525, determinada a intimação do autor para juntada da documentação exigida no despacho de ID404373975 com escopo de verificar a viabilidade do pedido de parcelamento das custas.
Certidão ao ID450482180, certifica o decurso do prazo sem manifestação do autor.
Vieram os autos conclusos.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de ID404373975, a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte (certidão de ID450482180).
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Deveras, constata-se nos autos que o autor foi aprovado em perfil creditício para obtenção de financiamento no valor de R$55.058,42 (Cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo dado de "entrada" o montante de R$21.000,00 (vinte e um mil reais), consoante contrato acostado ao ID404313739, valores incompatíveis com pessoa economicamente hipossuficiente.
Ademais, somado ao fato acima, observa-se que o autor, reiteradamente intimado, deixou de acostar ao processo os documentos exigidos, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da sua real situação econômica.
Assim, em razão da ausência de comprovação da alegada carência financeira, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária e do parcelamento das custas processuais.
No que tange ao pagamento das custas ao final, indefiro o requerimento, haja vista a disposição expressa do Código de Ritos que estabelece a antecipação das custas processuais (art.82, CPC).
Ante o exposto, indefiro os pedidos de gratuidade judiciária/parcelamento das custas processuais, bem assim, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, determinando o recolhimento das custas antecipadas nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 04 de setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012020-46.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itatiara Dos Santos Cruz
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco Digimais Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012020-46.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Agência e Distribuição]
AUTOR: ITATIARA DOS SANTOS CRUZ

REU: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado(s) do reclamante: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 04 de Fevereiro de 2025.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8070745-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Guarajuba Ville
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070745-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO GUARAJUBA VILLE
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovação do (teor) requerimento administrativo à parte ré e a resposta ao mesmo.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 24 de setembro de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011678-69.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Luiz Claudio De Sena Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8011678-69.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE SENA SOUZA

Defiro em parte o pedido de ID452123301 e determino a busca de endereço do executado nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Tendo em vista o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 3 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005956-83.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eloivaldo Rosa Dias
Advogado: Joao Pedro Souza Meireles (OAB:BA63823)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8005956-83.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ELOIVALDO ROSA DIAS

REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELOIVALDO ROSA DIAS e ROGÉRIO AMANDO PEREIRA DIAS em face de HOSPITAL SÃO RAFAEL e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, partes qualificadas.
Decisão no ID446231452, concede a tutela de urgência para determinar ao réu Hospital São Rafael que se abstenha de praticar qualquer ação de cobrança concernente ao objeto dos autos, se abstendo de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a priori a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de revisão.
Petição do réu Hospital São Rafael no ID447099960, informa o cumprimento da liminar.
Contestação com reconvenção do réu Hospital São Rafael no ID449555167.
Contestação da ré UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”) no ID454550759.
Réplica à contestações e defesa à reconvenção no ID467108458.
Vieram os autos conclusos.

Verifica-se do pedido reconvencional apresentado pelo réu Hospital São Rafael que esse pretende seja a parte autora, ou, sucessivamente, o plano de saúde de que é beneficiária, condenados ao pagamento do valor de R$82.685,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).
Ocorre que, nos termos do §3º do art.343 do CPC, a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro, inexistindo, portanto, previsão legal para a propositura de reconvenção contra o corréu. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada em caráter antecedente – Ré que propôs reconvenção contra o corréu – Reconvenção não admitida – Inconformismo – Descabimento - Ausência de previsão legal para a propositura de reconvenção contra corréu – Possibilidade de propositura de reconvenção apenas contra o autor ou contra terceiro se houver pelo menos um autor entre os reconvindos, nos termos do artigo 343, § 3º do Código de Processo Civil - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 22344748620178260000 SP 2234474-86.2017.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 11/04/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2018)
Isso posto, deixo de admitir a reconvenção apresentada pelo réu Hospital São Rafael contra a ré UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Unimed-FERJ”), devendo seguir tão somente em face da parte autora.
Em seguimento, intime-se o réu HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A para se manifestar em réplica à defesa à reconvenção apresentada pela parte autora no ID467108458. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari, 3 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001730-11.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Lorena De Andrade Pinho
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Parte Autora: Millena De Andrade Pinho
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Parte Autora: Wandre De Andrade Pinho
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Parte Re: Ionara Lopes De Sousa
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8001730-11.2019.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: LORENA DE ANDRADE PINHO, MILLENA DE ANDRADE PINHO, WANDRE DE ANDRADE PINHO

PARTE RE: IONARA LOPES DE SOUSA

A presente decisão diz respeito aos processos de nº8001730-11.2019.8.05.0039 e nº8021855-97.2019.8.05.0039.

Ante o teor da certidão retro, nomeio em substituição o perito grafotécnico ALAN SAMPAIO SILVA, cadastrado no Sistema de Perícias, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de ID275669000 (ID368910489 dos autos nº8021855-97.2019.8.05.0039).
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 03 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8021855-97.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Ionara Lopes De Sousa
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Parte Re: Lorena De Andrade Pinho
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8021855-97.2019.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: IONARA LOPES DE SOUSA

PARTE RE: LORENA DE ANDRADE PINHO

A presente decisão diz respeito aos processos de nº8001730-11.2019.8.05.0039 e nº8021855-97.2019.8.05.0039.

Ante o teor da certidão retro, nomeio em substituição o perito grafotécnico ALAN SAMPAIO SILVA, cadastrado no Sistema de Perícias, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se o Sr. Perito, nos termos da decisão de ID275669000 (ID368910489 dos autos nº8021855-97.2019.8.05.0039).
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 03 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007012-54.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Alexandre Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007012-54.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do consumidor, posto que acostada aos autos retornou dos CORREIOS com a indicação de NÃO PROCURADO, em razão de não existir entrega domiciliar de correspondência.
Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar documento que comprove o quanto previsto no art.1.361, §1º do CC. Pena de extinção.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 19 de junho de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013237-90.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471200857
Processo N° : 8013237-90.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102915431506900000453335776

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007258-89.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Valnique Azevedo Andrade
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Paulo Cesar Leite Sales (OAB:BA47425)
Interessado: Construtora E Incorporadora Yury Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8007258-89.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos, Corretagem, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: VALNIQUE AZEVEDO ANDRADE

INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA - EPP

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALNIQUE AZEVEDO ANDRADE em face de CONSTRUTORA INCORPORADORA YURY LTDA., partes qualificadas.

Junto com a inicial, instrumento procuratório e documentos relacionados à lide.
Decisão inicial (ID100239369), determinada a citação.
Após tentativa frustrada de citação (ID432832328), a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID435081820).
Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora (ID470588789).
Ainda, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço dos autos (ID432832328).
É o breve relato. Decido.
Prevê o Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
[...]
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada para se manifestar da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fim de fornecer endereço atualizado da parte ré, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o atendimento do quanto determinado, deixando de se desincumbir de ônus de viabilizar a citação, pressuposto de validade do processo (art. 239, CPC).
Vejamos o julgado:
AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. O processo foi extinto com fulcro no inciso IV do artigo 267, CPC, por “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, em virtude do autor ora apelante não ter fornecido endereço válido do réu, inviabilizando, assim, a triangulação e o próprio início da relação processual. II. A citação do réu, portanto, é ônus da parte autora, não podendo ser este ônus repassado ao Poder Judiciário, sob pena das demandas se arrastarem ad eternum em busca do preenchimento dos requisitos para seu regular processamento. III. Portanto, decorridos quase 14 anos do ajuizamento da ação sem o correto fornecimento do endereço do réu para integrar a relação processual, correta se afigura a extinção do feito. IV. Apelação desprovida. (TJ-MA - AC: 00193565220058100001 MA 0079252018, Relator: JOS. JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 07/03/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2019 00:00:00).
Assim, verificada a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de citação por falta de diligência da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, determinada a intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada, deixando, assim, de cumprir com diligência que lhe competia (comunicação de mudança de endereço), presumindo-se a validade da intimação com lastro no parágrafo único do art.274 do CPC.
Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e o abandono da causa, nos termos do art.485, III e IV, do CPC.
Sem custas, em face da concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte autora no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº8007948-07.2021.8.05.0000 (ID429023437).
P. R. I. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

CAMAçARI 3 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005574-95.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edmundo Dos Santos Transportes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8005574-95.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDMUNDO DOS SANTOS TRANSPORTES

Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 03 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001997-07.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Suely Gomes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001997-07.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO proposta por MARIA SUELY GOMES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL S/A, partes qualificadas.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que desde Dezembro de 2022 passou a ser descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) referente a um suposto empréstimo realizado junto ao Banco réu.
Afirma que não realizou contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito, sendo indevido o desconto .
Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos no valor de R$65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), até decisão final, sob pena multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
É o relato. Decido.
Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8057359-14.2024.8.05.0000, o feito tramitará sem recolhimento de custas até ulterior deliberação. (ID466187233)

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.
No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo arguídas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 08 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001994-86.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cintia Souza Sociedade De Advogados
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Executado: Associacao De Beneficios E Assistencia Veicular Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Gabriel Nepomuceno Aguiar (OAB:MG162963)
Executado: Joao Batista De Aguilar
Advogado: Gabriel Nepomuceno Aguiar (OAB:MG162963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001994-86.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CINTIA SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA VEICULAR DO NORDESTE DO BRASIL e outros
Advogado(s): GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR (OAB:MG162963)

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda, o cartório, o desentranhamento dos embargos à execução (ID428598741) e documentos que acompanham, procedendo a autuação e cadastro em autos apartados na forma do §1º do art.914 do CPC, providenciando o seu apensamento/associação no sistema PJE à estes autos da Ação de Execução.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 10 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8035702-98.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Oaa Comercio E Construcoes Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8035702-98.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: OAA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Defiro a busca de endereço da parte ré nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Considerando o recolhimento das custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico, proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I.

Camaçari, 15 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000016-11.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Luciano Nascimento Dos Santos
Advogado: Vivien Aguiar De Almeida Santos (OAB:BA40312)
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)
Exequente: Ana Paula Roseira Silva Nascimento
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)
Executado: Efraim Construcao E Incorporacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000016-11.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA PAULA ROSEIRA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO: EFRAIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: VIVIEN AGUIAR DE ALMEIDA SANTOS, FERNANDA DE MENEZES PIMENTEL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID's 452912728 e 433407187, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 12 de julho de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8055793-15.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joseane Dos Santos Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8055793-15.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: JOSEANE DOS SANTOS SOARES

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado negativo ID. 436722593, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010572-38.2023.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Micro Informatica, Llc
Advogado: Debora Regina Ferreira Da Silva (OAB:SP332587)
Advogado: Paulo Eduardo Akiyama (OAB:SP154446)
Reu: Jose Roberto Alves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010572-38.2023.8.05.0039
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
[Despejo por Inadimplemento]

AUTOR: MICRO INFORMATICA, LLC

REU: JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO AKIYAMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
Camaçari, BA 19 de julho de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009108-76.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Euder Vitor Andrade De Araujo
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Caratingui Patrimonial Ltda
Reu: Fernando Alvares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009108-76.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: EUDER VITOR ANDRADE DE ARAUJO

REU: CARATINGUI PATRIMONIAL LTDA, FERNANDO ALVARES DA SILVA

Em que pesem os argumentos apresentados (ID470715689, ID480805693), verifica-se dos autos que a sentença de extinção transitou em julgado, não tendo o embargante manejado o recurso processual cabível, a exemplo da apelação e dos embargos de declaração, no prazo legal.
Assim, nego conhecimento ao pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal.
P. I. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Camaçari/BA, 03 de fevereiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000295-65.2020.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Isa Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Embargado: Enildo Ribeiro Guimaraes
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000295-65.2020.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ISA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME

EMBARGADO: ENILDO RIBEIRO GUIMARAES

Verifica-se dos autos que se encontra pendente de apreciação o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.
Defende o embargante que se encontram presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na ausência de identificação das testemunhas que assinaram o título executado, bem assim, o periculum in mora, que se traduz no fato do patrimônio do embargante/executado sofrer indevida constrição. Diz que não há elementos hábeis a assegurar que o embargado/exequente dispõe de recursos para, posteriormente, se for o caso, reparar os prejuízos causados ao embargante, e que a execução se encontra garantida.
Apesar das alegações do embargante, verifica-se dos autos da Ação de Execução em apenso nº0506185-35.2018.8.05.0039 que o imóvel indicado à penhora a fim de garantir a execução se encontra em nome de terceiro, estranho à lide, e que, intimado para trazer aos autos manifestação expressa do terceiro proprietário anuindo com a penhora do imóvel de matrícula nº8.561, bem assim, anuência expressa do seu cônjuge, o executado se manteve inerte.
Assim, não se vislumbra dos autos a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, posto que não preenchidas as condições indicadas no §1º do art.919 do CPC, quais sejam, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, razão porque indefiro o pedido.
P. I.

Camaçari, 3 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004111-50.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Do Nascimento Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004111-50.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para certificar se houve o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº8015381-57.2024.8.05.0000, acostando ao processo eventual decisão/acórdão.
Caso concedido a gratuidade judiciária ao autor, no bojo do recurso, intime-o para a presentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de manutenção da decisão agravada, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 25 de Julho de 2024.
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000398-09.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Parte Re: Jose Orlando Martins Registrado(a) Civilmente Como Jose Orlando Martins
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Parte Autora: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Autor: Espólio De Eloah Santa Rosa Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Eloah Santa Rosa Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000398-09.2019.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, FERNANDO ARCELA DANTAS
AUTOR: ESPÓLIO DE ELOAH SANTA ROSA DANTAS

PARTE RE: JOSE ORLANDO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da proposta de honorários periciais expedida pelo perito nomeado no processo epigrafado, petição anexa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 16 de julho de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001667-15.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rene Santana De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001667-15.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[]

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: RENE SANTANA DE ALMEIDA

Deixo de acolher o pedido de expedição de carta de citação, a ser realizada por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), em razão do quanto disposto no art.829, que em seu § 1º menciona expressamente o “mandado de citação”, devendo a citação ser realizada por oficial de justiça por ser um ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.
Dessa forma, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da citação a ser realizada por Oficial de Justiça.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de fevereiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000293-32.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Manoel Da Lapa Sena
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8000293-32.2019.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MANOEL DA LAPA SENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. .

Camaçari/BA, 19 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004673-21.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valfilm Nordeste Industria E Comercio De Plasticos Ltda.
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Reu: Plakafor - Servicos De Transportes E Comercio De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0004673-21.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Sustação de Protesto]
AUTOR: VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

REU: PLAKAFOR - SERVICOS DE TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID's 452545447 e 432383046, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 10 de julho de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8057003-04.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Roniere Silva De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8057003-04.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: RONIERE SILVA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID 452537482, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 10 de julho de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002692-97.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Parte Autora: Jose Adenilton Da Silva Pereira
Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Terceiro Interessado: Sítio Vista Alegre, Fazenda Rancho Alegre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002692-97.2020.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JOSE ADENILTON DA SILVA PEREIRA

PARTE RE: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: FLAUBER ROCHA MOREIRA, ALINE TEIXEIRA DE SOUZA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 484387104, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005102-89.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Moura Dos Santos
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005102-89.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JADSON MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA DOBRADA, PEDIDO LIMINAR ajuizada por JADSON MOURA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificado, sob o fundamento delineado na exordial.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e demais documentos relacionados à lide, pede a concessão do benefício da gratuidade.
Despacho ao ID443295394, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido.
Em petição ao ID446009811, a parte autora junta documentos.
Decisão ao ID459838389, indefere o pedido de gratuidade e determina o recolhimento das custas antecipadas.
Certidão ao ID484184869, atesta o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais pela parte autora.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID484184869, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari(BA), 04 de Fevereiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013196-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Zenon Ascendino Teixeira Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013196-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ZENON ASCENDINO TEIXEIRA FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita, em atendimento à r. decisão prolatada em sede de recurso de Agravo de instrumento sob o nº 8018614-62.2024.8.05.0000 (ID445431301).
Em prosseguimento, considerando que a parte ré apresentou Contestação ao ID425845007, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
P.I
Camaçari/BA, 19 de agosto de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8045014-98.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Marinalva Santos Ferreira

Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Parte Re: Daudete Miranda De Almeida
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8045014-98.2021.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARINALVA SANTOS FERREIRA

PARTE RE: DAUDETE MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 442644404, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 30 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005930-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marina Franca De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005930-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc...
Ao cartório para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID432651455, no tocante ao desentranhamento dos documentos indicados, a tudo certificando.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS proposta por MARINA FRANCA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S.A., ambas as partes qualificadas nos autos.
A parte autora, em síntese, alega ter contratado um empréstimo na modalidade consignação em folha de pagamento junto à parte ré, no valor de R$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), registrado sob o nº 6625056, afirma que está sendo descontado o valor de R$ 132,25 (cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) mensalmente, e que, até junho de 2023, foram pagas 107 (cento e sete) parcelas, totalizando R$12.563,75 (doze mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Afirma, ainda, que não há previsão para o término dos descontos, alegando que, em razão de sua falta de instrução, a parte ré, em vez de formalizar um empréstimo consignado comum, firmou contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC – Reserva de Margem Consignável, um tipo de empréstimo considerado totalmente ilegal e abusivo.
Em sua defesa (ID400331732) a ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição.
No mérito sustenta a regularidade da contratação.
Em sede de réplica (ID449636647) a autora ratifica os fundamentos expostos na exordial e requer sejam julgados procedentes.
É o suficiente relatório. Decido.
No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida sob a alegação de que a parte autora não se utilizou previamente dos canais administrativos para resolver a questão e evitar a demanda judicial, afasto-a de logo, eis que o consumidor não precisa esgotar todas as possibilidades oferecidas pela via administrativa para pleitear o seu direito perante o Poder Judiciário, o que atropelaria o acesso à justiça, em desobediência à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que garante o acesso do cidadão à justiça.
Assim, por não vislumbrar hipótese de ausência do interesse de agir, rejeito a preliminar.
No que tange à preliminar de prescrição, não há como prosperar, tendo em vista que, em se tratando de descontos sucessivos, o termo inicial da contagem do prazo trienal é a data do vencimento da última prestação, atingindo tão somente as parcelas vencidas cinco anos anteriores à propositura da ação.
No tocante à preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, tem-se que, apesar do quanto suscitado, não logrou êxito a parte ré em fazer prova em contrário à presunção de hipossuficiência do autor, ônus este que lhe cabia, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Não há outras questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.

Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas, em prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Saliento que a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor do encargo de apresentar prova mínima quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8039635-79.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Antonio L Dos Santos
Executado: Antonio Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8039635-79.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANTONIO L DOS SANTOS, ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para recolher as custas referentes à diligência requerida na petição de ID397381584, devendo ainda trazer aos autos planilha de débito atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 18 de julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500638-87.2013.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Atual Divisorias Persianas E Servicos Ltda - Me
Reu: Luciana Vitoria Do Espirito Santo Oliveira
Reu: Israel Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500638-87.2013.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ATUAL DIVISORIAS PERSIANAS E SERVICOS LTDA - ME, LUCIANA VITORIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, ISRAEL OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 444238110, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 27 de junho de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001220-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Aparecida Cavalcante De Lima Registrado(a) Civilmente Como Maria Aparecida Cavalcante De Lima
Advogado: Danielle Rodrigues Diogo Costa (OAB:RJ145044)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001220-56.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE LIMA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID.445620147, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 17 de junho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500278-45.2019.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Jf Eletrica Servicos Tecnicos Em Eletricidade Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500278-45.2019.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JF ELETRICA SERVICOS TECNICOS EM ELETRICIDADE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a
Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da
devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 27 de Junho de 2024.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009300-77.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Junior Dos Santos
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Advogado: Maite Camargo De Azevedo (OAB:SP335801)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)

Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009300-77.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS

REU: INDIANA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de ID431630340, posto que o valor que cabe à ré INDIANA VEÍCULOS LTDA é de R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos da decisão de ID427566508.
Ante o teor da petição de ID431338152, cumpra-se a decisão de ID427566508, parte final, no que concerne à transferência do valor de R$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para a ré INDIANA VEÍCULOS LTDA.
Certifique se houve o pagamento do valor dos honorários periciais referente à cota parte da autora, beneficiária da gratuidade judiciária, em favor do Sr. Perito.
Certifique se houve a expedição de alvará em favor do Sr. Perito conforme determinado na decisão de ID427566508. Em caso negativo, cumpra-se.
Renove-se a intimação da ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL para trazer aos autos seus dados bancários, na forma da decisão retro. Prazo de 05 (cinco) dias.
Renove-se a intimação da parte autora para acostar ao processo instrumento procuratório outorgado à advogada signatária da minuta de acordo. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena não homologação do acordo.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 03 de fevereiro de 2025
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503183-57.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Adilson Santos Reis
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Interessado: Zurich Brasil Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503183-57.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADILSON SANTOS REIS

INTERESSADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: ALAN DE ALMEIDA COUTINHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa.
Camaçari, BA 24 de janeiro de 2025
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Caio Gustavo Andrade Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004501-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniel Ferreira Alves
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Autor: Carla Luana Rovenat De Santana
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Lobo Incorporacoes Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004501-20.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DANIEL FERREIRA ALVES, CARLA LUANA ROVENAT DE SANTANA

REU: LOBO INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 443570872, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 25 de julho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8150210-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raquel Dos Santos Nogueira
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8150210-06.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia]

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

R. H.
Dê ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID431559255, na qual a parte autora alega o descumprimento da decisão liminar. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à defesa apresentada, devendo ainda informar se o contrato de plano de saúde permanece vigente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P. I.

Camaçari/BA, 18 de junho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001182-73.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484275470
Processo N° : 8001182-73.2025.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314025729500000465168537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019317-41.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Patricia Barretto Guimaraes
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: Bdp Participacoes Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019317-41.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: PATRICIA BARRETTO GUIMARAES

REU: BDP PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 408961425.
Camaçari, BA 07 de Novembro de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009453-42.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Apelado: Elim Henrique Dos Anjos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009453-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

APELADO: ELIM HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 13 de setembro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013052-52.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Clovis Reis Nascimento
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8013052-52.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Urgência]

AUTOR: CLOVIS REIS NASCIMENTO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS, proposta por CLOVIS REIS NASCIMENTO em face de BRADESCO SAUDE S/A, ambas as partes qualificadas.
Decisão no ID470412228, defere provisoriamente a gratuidade judiciária ao autor, determina a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, bem assim, comprovar residência.
Ainda, defere, em parte, a tutela provisória de urgência e determina que a parte ré autorize e custeie de forma integral a realização do transplante de medula óssea Alogênico (TMO Alo), em regime de internação hospitalar, em leito individual, utilizando os fármacos indicados em relatório médico de ID470373885, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), limitada, a priori, a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de revisão.
Petição da parte autora no ID470559893, apresenta emenda à inicial no que toca ao valor da causa.
Contestação no ID473723749, impugna o valor da causa.
Réplica no ID474821169, a parte autora sustenta que o valor da causa se refere à soma do montante pretendido a título de dano moral com o montante referente aos custos de exames pré-operatórios, cirurgia e honorários médicos, uso de sala cirúrgica, internação (7 dias na UTI), medicamentos imunossupressores (pré e pós), reabilitação e acompanhamento pós-operatório (30 dias).
Despacho no ID475397022, intima a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa na emenda à inicial de ID470559893, devendo trazer aos autos orçamento com o escopo de verificar o valor do tratamento de saúde, atender ao quanto determinado na decisão de ID470412228, sob pena de indeferimento, e informar se houve o cumprimento da decisão liminar pela parte ré.
Petição da parte autora no ID476257024, diz que não está em condições de fazer um orçamento para a cirurgia de medula, que conforme consulta no site do Google, “O custo de um transplante de medula pode variar entre R$ 300 mil e R$ 600 mil, dependendo dos procedimentos laboratoriais envolvidos.”, razão porque apresentou emenda a inicial.
Pugna seja invertido o ônus da prova, para que a ré informe os custos do transplante, informa que está terminando um dos procedimentos médicos que antecedem a cirurgia, que o hospital em que está tratando informou que a ré autorizou a cirurgia, que está na iminência de realizar a cirurgia, dependendo apenas da marcação pela equipe médica.
Decisão no ID477155580, rejeita a impugnação ao valor da causa, indefere o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela parte autora.
Petição da parte autora no ID477736477, ratifica o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, junta documentos.
Certidão no ID484024282, decorrido o prazo legal sem o devido recolhimento das custas pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
Nego conhecimento ao pedido de gratuidade judiciária, eis que já foi apreciado e indeferido.
No que se refere ao pedido de parcelamento, a nova Lei Processual permite a redução percentual e o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§§ 5º e 6º do art. 98 do CPC), todavia, referidas concessões se fazem àquela parte merecedora ou beneficiária da gratuidade judiciária, conforme se depreende do próprio texto legal.
Nesse sentido, em que pese a parte autora não ter logrado êxito na comprovação da alegada hipossuficiência econômica, considerando a presença de elementos nos autos que ensejam a viabilidade do parcelamento, concedo excepcionalmente o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) parcelas iguais.
Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da primeira parcela referente às custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, e a subsequente no mês seguinte, no mesmo dia do recolhimento da primeira parcela, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte, na hipótese de finais de semana ou feriados, devendo a Serventia promover a fiscalização necessária.
Advirta-se a parte autora que o não recolhimento das custas acarretará a extinção do processo.
Após o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, voltem conclusos.
P. I.

Camaçari, 3 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8014233-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ueliton Chagas Dos Santos
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014233-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: UELITON CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REVISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por UELITON CHAGAS DOS SANTOS em face de BANCO MASTER S/A, sob os fundamentos delineados na inicial.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em janeiro de 2019 realizou um empréstimo no valor de R$ 3.241,00 (três mil duzentos e quarenta e um reais) com 60(sessenta) parcelas de R$186,87(cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e que, posteriormente, realizou um novo empréstimo de R$12.900,82(doze mil e novecentos reais e oitenta e dois centavos) com 72 parcelas de R$665,02(seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos) mensais a ser descontado do seu benefício previdenciário.
Afirma que houve falha na contratação, que a parte ré não explicou os pormenores do contrato e percebeu diversos descontos abusivos, sendo indevido o desconto e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos, até decisão final, sob pena multa diária a ser arbitrada por esse MM. Juízo.
Vieram os autos conclusos.
Proceda, o cartório, a colocação de sigilo nos documentos de ID479327930, ID479327932, ID479327934.
I – Do pedido de gratuidade judiciária
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID474284160.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, a parte autora se ateve a juntar faturas de cartão de crédito, extratos bancário e suas últimas declarações de imposto de renda, respectivamente, tais documentos, por si só, não revelam, com clareza, a real situação econômica do autor, o qual foi, segundo os fatos narrados na exordial, aprovado em perfil creditício para obtenção de financiamento no valor de R$12.900,82 (doze mil e novecentos reais e oitenta e dois centavos).
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.
Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Após o recolhimento das custas iniciais e das custas para citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:

II - Do pedido liminar:
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhores esclarecimentos dos fatos suscitados, posto que não se verifica nos autos, a priori, elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC.
No prazo de defesa, deverá a parte ré manifestar expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Se apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005322-29.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jakson Araujo Alves
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Exequente: Maria Do Carmo Andrade
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Executado: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8005322-29.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JAKSON ARAUJO ALVES, MARIA DO CARMO ANDRADE

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC

Advogado(s) do reclamante: JOSENI SANTOS LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSENI SANTOS LOPES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do mandado Negativo ID. 445014890, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 27 de agosto de 2024
CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001892-35.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Tiago Ferreira De Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001892-35.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TIAGO FERREIRA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento (AR).
Camaçari, BA 12 de Julho de 2024.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009131-85.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edimilson Santos Silva
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009131-85.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDIMILSON SANTOS SILVA
Advogado(s): JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), RUSENBERG DE JESUS CONCEICAO (OAB:BA63587)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO ALTERNATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIMILSON SANTOS SILVA em face de BANCO BMG S/A, sob os fundamentos delineados na inicial.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que realizou um empréstimo consignado comum junto a parte ré, no valor de R$4.296,25 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), passando a ser descontado parcelas mensais do seu benefício desde Fevereiro de 2019. Afirma que houve falha na contratação, que a parte ré não explicou os pormenores do contrato, formalizando produto diverso do pretendido (Cartão Consignado - RMC) sendo indevido o desconto.
Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos referente ao Cartão de Crédito Consignado RMC identificado sob nº 14583493, até decisão final, sob pena multa diária.
Vieram os autos conclusos.
I – Do pedido de gratuidade judiciária:
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID456794027.
Embora acostados aos autos os documentos em ID456679039, os quais são, declaração de isenção de imposto de renda, declaração de hipossuficiência econômica, fatura de cartão de crédito e faturas da COELBA, respectivamente, os quais, por si só, não revelam claramente a situação econômica da parte autora.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.
Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0017203-28.2009.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Necicleia Salustiano Guedes
Executado: Lourenco Guedes De Farias Neto
Executado: Necicleia Salustiano Guedes
Executado: Lilia Silva Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº 0017203-28.2009.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: NECICLEIA SALUSTIANO GUEDES, LOURENCO GUEDES DE FARIAS NETO, NECICLEIA SALUSTIANO GUEDES, LILIA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada do Ato Ordinatório ID.471245910, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora, razão pela qual torno os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010702-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joselia Da Silva
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010702-91.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSELIA DA SILVA
Advogado(s): FABIANO AVELINO DOS SANTOS (OAB:BA76030)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGENCIA proposta por JOSELIA DA SILVA, onde a Parte Autora pretende demonstrar abusividade de cláusulas firmadas entre as partes no contrato descrito na vestibular. Aduz existência de cobrança desassociada com legislação consumerista em vigor.
Em pedido de urgência requer seja mantido na posse do bem, objeto da lide, bem como a abstenção ou retirada de seu nome de órgão de restrição ao crédito e consignação em pagamento.
Passo à decisão.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, com lastro nos documentos acostados ao ID466749381.
Relativamente ao pedido de tutela de urgência faz-se imperioso salientar que os requisitos à concessão são: a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Em relação ao nome da Parte Autora em órgãos de restrição, vislumbro a presença de tais requisitos diante do argumento de que há o risco ao direito ao crédito, com consequente abalo patrimonial.
Depreende-se do presente processo que a Parte Requerente discute cláusula do contrato face à onerosidade. Em razão disso, tenho que a inscrição do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou de restrição financeira constitui-se como medida exorbitante ao exercício regular de um direito, presente, portanto, a probabilidade do direito, que se encontra configurada em razão da indevida coação que o Requerido exercerá sobre a Parte Autora com a conservação de seu nome nos registros de Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, quando em discussão a validade da dívida.
Já o risco de dano mostra-se presente ante a ameaça iminente de inscrição do nome da Acionante nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito e congêneres, visto a imediata perda da credibilidade do devedor na praça comercial e a frustração, ao menos em parte, do direito de fundo discutido, qual seja: a validade da dívida cobrada pela empresa-ré.
No que pertence à posse do bem em debate, o mesmo se aplica, posto que, também assim, privado do seu bem a Parte Acionante se verá diante de medida exorbitante ao exercício regular do direito, assim como estará submetida a indevida coação, quando em litígio o contrato e diante de regular adimplência do consumidor.
Dentro dessa linha de entendimento o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem firmado jurisprudência no sentido de que é legítimo deferir-se ao autor da ação revisional de contrato de financiamento de bem móvel, a manutenção da posse do bem, além da não inscrição do seu nome em serviços de proteção ao crédito, desde que este deposite a prestação no valor inicialmente ajustado no contrato firmado entre as partes, objeto da ação revisional.
Assim, em caso como o que ora se apresenta, é possível determinar a manutenção da parte autora na posse do bem, assim como determinar que a financiadora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, até mesmo, sobrestar futura ação de busca e apreensão, enquanto se discute cláusulas contratuais. Entretanto, tal discussão está sujeita a uma condicionante: que o devedor efetive o depósito judicial da prestação originariamente contratada, como se verifica abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO FORMULADO PELO CONSUMIDOR, NO SENTIDO DE SER AUTORIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO OU, SUBSIDIARIAMENTE,

DO VALOR INTEGRAL, COMO FORMA DE PURGAR A MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA ALTERADA PARA CONDICIONAR A PURGAÇÃO DA MORA AO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08048001220208020000 AL 0804800-12.2020.8.02.0000, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 24/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011833-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO PAN S .A. Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AGRAVADO: NOBERTO DOS SANTOS DE JESUS Advogado (s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM CONDICIONADOS AO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, §§ 2º E 3º DO CPC. PAGAMENTO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS E CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. XXXXX-29.2021.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, figurando como agravante BANCO PAN SA e como agravado NOBERTO DOS SANTOS DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 06. (TJ-BA - AI: 80118332920218050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021)
Por estas razões, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada para conceder a manutenção de posse do bem: Veículo da MARCA: RENAULT / LOGAN - 4P - Completo - AUTHENTIQUE 1.0 12V SCE FLEX 4P, ANO/MODELO: 2019, PLACA: PLH6A23; CHASSI: 93Y4SRF84KJ609166, objeto da lide, em favor da Parte Autora, assim como determinar que a Parte Ré se abstenha de inserir o nome da Parte Autora em quaisquer cadastros restritivos ao crédito atinente à demanda, ou se já incluído, que seja retirado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tudo sob pena de pagamento de multa diária de logo fixada em R$500,00 (quinhentos reais) limitada, a priori, em 30 (trinta) dias, ficando tal deferimento condicionado ao depósito judicial de todas as prestações vencidas nos termos contratados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem assim como as prestações vincendas no decorrer do processo, em suas respectivas datas de vencimento, sendo que a eventual inadimplência da devedora terá como consequência a revogação da tutela ora concedida.
Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor, devendo por isso a Parte Acionada apresentar toda a prova documental, que tiver ao seu alcance, com a contestação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da forma prevista no art. 231, do CPC, sob pena de revelia. Intime a parte ré acerca desta decisão.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação, desde que autenticado pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501501-09.2014.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A'kallys Comercio De Material De Limpeza Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501501-09.2014.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: A'KALLYS COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 471075045, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300937-82.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Azulao Materiais De Construcao Ltda
Executado: Tatiane Tosta Da Cunha
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0300937-82.2012.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: AZULAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, TATIANE TOSTA DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, ANDREA FREIRE TYNAN, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, ANTONIO BRAZ DA SILVA, JORGE DONIZETI SANCHEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 29 de outubro de 2024
Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013006-34.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Andrea Marques Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8013006-34.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: ANDREA MARQUES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da devolução negativa do mandado de ID.437006215, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de julho de 2024

Eu, Daniele Santos Alves, estagiária, o digitei.
Caio Gustavo Silva Andrade
Diretor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006956-60.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Guilherme Cesar Mauro Pontes (OAB:SP419320)
Advogado: Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB:SP137599)
Advogado: Alexandre Einsfeld (OAB:RJ114584)
Advogado: Luciana Brandao (OAB:SP314371)

Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Advogado: Renata Antunes Cacique De Miranda (OAB:MG144262)
Advogado: Mariana Costa Reis (OAB:MG158955)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450678147
Processo N° : 8006956-60.2020.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES (OAB:BA34942), RENATA ANTUNES CACIQUE DE MIRANDA (OAB:MG144262), MARIANA COSTA REIS (OAB:MG158955)
GUILHERME CESAR MAURO PONTES (OAB:SP419320), PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (OAB:SP137599), ALEXANDRE EINSFELD (OAB:RJ114584), LUCIANA BRANDAO (OAB:SP314371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062714094196600000434850791

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300947-92.2013.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Parte Re: Mirp Isolamento Termico Ltda
Reu: Moyses Pinto Ribeiro
Reu: Silvania Ferreira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0300947-92.2013.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: MIRP ISOLAMENTO TERMICO LTDA
REU: MOYSES PINTO RIBEIRO, SILVANIA FERREIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (Qtd 02);
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 2025
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003612-66.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Simone Cerqueira Machado Alves
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Interessado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Geovanna Segatto De Moura (OAB:SP434231)
Interessado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Geovanna Segatto De Moura (OAB:SP434231)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003612-66.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Busca e Apreensão]
INTERESSADO: SIMONE CERQUEIRA MACHADO ALVES

INTERESSADO: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 474228325, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de fevereiro de 202

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006493-16.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laurencio Barroso Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006493-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LAURENCIO BARROSO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 8017975-44.2024.8.05.0000, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Considerando que o réu apresentou contestação de ID402454162, acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari, 19 de agosto de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500686-41.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Bahia Leader Comercial Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500686-41.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: BAHIA LEADER COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações ID. 452534511, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 10 de julho de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013265-58.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 471195381
Processo N° : 8013265-58.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102914225317200000453331955

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007125-08.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450967339
Processo N° : 8007125-08.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614261296200000435107321

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8010985-17.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marivana De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010985-17.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MARIVANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De logo, em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID463439498, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
P.I. Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007395-32.2024.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Oliveira Carvalho
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007395-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679), LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994)

DESPACHO
Cumprido o quanto determinado, DEVOLVAM-SE os presentes autos à E. Corte, com os respeitos de estilo.

CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016049-08.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jailson Braga Silva
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8016049-08.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAILSON BRAGA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de Jailson Braga Silva, com fundamento nas condições pessoais do réu; que não há risco de obstrução à instrução criminal e não há risco de fuga – ID 480169958.
O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido – ID 481041758.
É breve o relatório. Decido.
Em que pese a Defesa alegar que a prisão preventiva do requerente é desproporcional e que as boas condições do réu seriam suficientes para ser posto em liberdade, saliento que tal análise já foi realizada em sede de audiência de custódia nos autos principais (0304608-16.2012.8.05.0039, ID 478652002):
"JAILSON BRAGA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva, oriundo deste processo 0304608-16.2012.8.05.0039. Em seguimento, trazido o mesmo a presente audiência de custódia, foi regularmente citado, e ouvido e logo após houve as manifestações do Ministério Público e da Defesa. Com relação ao cumprimento de mandado de prisão, não registro nenhuma irregularidade, salientando que o próprio Sr. JAILSON afirmou não ter sofrido nenhuma agressão por parte dos policiais que participaram da ocorrência. Seguindo, conforme manifestação ministerial, o SR. JAILSON foi regularmente citado, e, por conseguinte, determino que seja levantada a presente suspensão, seguindo os trâmites regulares do presente processo. De outro turno, a Defesa apresenta pedido de relaxamento, informando que o SR. JAILSON tem endereço fixo e que, em face também do lapso temporal, não há razão pela manutenção da sua prisão, tornando a mesma ilegal. Com a devida vênia à Defesa, observo que o Sr. JAILSON se encontra foragido dos presentes autos desde 2012, e aqui, não vislumbro nenhum relaxamento por parte da Autoridade que deveria tê-lo encontrado, uma vez que, conforme a certidão lançada no ID 478501067, fls.03, um outro mandado de prisão também corria por um Juízo distinto (cível), este desde 2020, conforme leciona o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva tem como escopo não só a garantia da ordem pública, econômica, mas também por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, neste momento, em cognição sumária, não vislumbro que a custódia do Sr. JAILSON, constitua-se em ilegalidade, razão pela qual indefiro o presente pedido de relaxamento apresentado nesta assentada. Decisão prolatada em audiência, presentes intimados, expeça-se o respectivo documento junto ao BNMP. "
Destaco ainda, que o réu não foi encontrado durante 12 (doze) anos, com tentativas frustradas para sua citação, que só ocorreu em virtude da sua prisão.
Deste modo, a Defesa não trouxe nenhum fato novo que alterasse o entendimento deste Juízo, motivo pelo qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JAILSON BRAGA DA SILVA.
Intime-se as partes e oportunamente, arquive-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 17 de janeiro de 2025.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito
P.A.N.S. - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016067-29.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Emerson Pereira Da Costa

Advogado: Roberto Figueiredo Da Silva (OAB:BA81624)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8016067-29.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): Roberto Figueiredo registrado(a) civilmente como ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA81624)

Advogado(s):

DECISÃO
Em análise aos autos principais de n° 8010742-73.2024.8.05.0039, constato que a ação penal se encontra com vistas a Defesa para apresentação de memoriais finais (desde 09/01/2025). Assim, inoportuno é analisar a revogação da prisão neste momento, uma vez que o pedido em comento não apresenta nenhum fato novo, mas tão somente, uma pretensão de um julgamento antecipado, o que não tem espaço neste.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em questão.
Intime-se as partes. Oportunamente, arquive-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 16 de janeiro de 2025.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz Direito
P.A.N.S. - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016097-64.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jailson Braga Silva
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8016097-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAILSON BRAGA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, constato que o presente pedido já foi decido, como também os respectivos embargos. Assim, não havendo mais utilidade/interesse no presente, AREQUIVE-SE com baixa.

CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016051-75.2024.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jailson Braga Silva
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8016051-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAILSON BRAGA SILVA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, observo o erro técnico no presente pedido, como bem ilustrou o representante Ministerial: “o requerente se vê custodiado sob decreto de prisão preventiva, não de prisão em flagrante delito. O pedido está em desacordo com a pretensão correlata” - ID 481045824. Razão pela qual, recebo o presente pedido como revogatório, respeitando, assim, a condição em que se encontra o réu (preso) e, no caso, não há como, pelo erro formal não considerar a análise da situação da custódia atual daquele. Registro que a denúncia recebida em 12/12/2012 e decretada a prisão preventiva do acusado (ID 141744196): in verbis: “O representante do Ministério Público representou pela Prisão preventiva do acusado aduzindo que o réu praticou o homicídio por motivo ligado ao tráfico de drogas e roubos, o que mostra pouco apego às instituições e à vida humana. Complementou afirmando que a liberdade do acusado põe em risco imediato a vida das testemunhas que se dispuserem a depor, assim como representa risco à ordem pública, não havendo qualquer outra medida cautelar capaz de resguardar suficientemente o processo, as testemunhas e a sociedade. Merece prosperar a pretensão articulada pelo MP. A Prisão preventiva tem cabimento quando presentes os pressupostos ou os fundamentos, ou ambos, insculpidos no artigo 312 do CPP, quais sejam, aqueles, a prova da materialidade e os indícios de autoria, ou os fundamentos, quando a prisão visa a garantir a ordem pública ou a ordem econômica objetiva assegurar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal. Diante dos depoimentos prestados à autoridade policial, os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, encontram-se sobejamente demonstrados nos autos. A materialidade está inserta no laudo de fls. 18/20. Os indícios de autoria estão demonstrados pelos depoimentos de fls. 08/09 e do termo de fls. 11 do próprio acusado onde confessa que manteve relações sexuais com a vítima. É importante salientar que a prisão preventiva tem por finalidade precípua •impedir que o agente, solto, continue a delinquir, bem como de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da Justiça, em crimes que provoquem clamor popular•, como bem ressalta o professor Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1997, p 213. Assim, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ESPECIALMENTE PARA GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA DE APENAS 14 ANOS. Ademais, no caso concreto, a prisão do acusado se encontra devidamente justificada, principalmente pela forma em que, supostamente, praticou o delito (modus operandi) e pela periculosidade social do réu que, se colocado em liberdade poderá reiterar a prática de estupro, visto que, conforme relatado nos autos, já havia tentado a prática contra a genitora da vítima. A prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, não visa acautelar o processo, mas sim o próprio meio social, sendo plenamente válida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em razão de premente necessidade de se assegurar a credibilidade da população nas instituições diretamente envolvidas nas atividades de segurança e na repressão da criminalidade. A gravidade dos fatos, já demonstrada, reclama um pronunciamento firme e intolerante por parte do Poder Judiciário em relação à natureza perniciosa do delito, sob pena de as instituições públicas, notadamente aquelas responsáveis pela garantia da ordem e segurança pública, caírem em verdadeiro descrédito. Confira-se a propósito: “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58). HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FOTOGRAFIA PORNOGRÁFICA DE CRIANÇA). PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Após ser condenado a 42 anos de prisão pela prática dos crimes incursos nos arts. 214, caput, c/c art. 224, “a” e “c”, c/c art. 226, II, por duas vezes; art. 214, caput, c/c art. 224, “a” e “c”, c/c art. 226, I e II; art. 213, caput, c/c art. 224, “a” e “c”, c/c art. 226, II, todos do Código Penal; e art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o paciente teve seu direito de aguardar o trânsito em julgado do processo negado com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados e de sua periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 2. Ordem denegada. (HC 169.541/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 DO CP (56 VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia puder denotar a periculosidade acentuada do paciente (Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal). II - Exsurgindo da decisão combatida que o paciente, em tese, teria praticado mais de 56 (cinquenta e seis) graves crimes contra a liberdade sexual, sua segregação cautelar encontra-se justificada em razão da evidenciada gravidade dos fatos em apuração. III - O afastamento cautelar do paciente do exercício da medicina por órgão administrativo não afasta, per si, a periculosidade invocada no decreto atacado. É dizer, por tudo o que consta na decisão, que o paciente é uma pessoa perigosa e não somente um médico perigoso. Assim, persiste o risco

de que, acaso solto, volte a praticar novos delitos. Ordem denegada. (HC 148.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/05/2010) Em segundo lugar, a prisão preventiva do réu é necessária para a conveniência da instrução criminal, assegurando-se as provas processuais contraprováveis danos por parte do mesmo, que em liberdade poderá fazer ameaças e amedrontar as testemunhas, desaparecendo as provas do crime em tese praticado. Por fim, a medida é necessária para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que a possibilidade do requerido de se furtar à aplicação de uma eventual condenação. Neste caso, a primariedade e os bons antecedentes do réu não devem prevalecer para concessão da liberdade provisória quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da prisão. Em harmonia com o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e com fundamento no art. 312 do CPP, relaxo a prisão em flagrante e Decreto a Prisão Preventiva .de Jailson Braga da Silva."

Posteriormente, capturado, foi realizada a audiência de custódia e mantida a prisão preventiva do réu, in verbis: : "DECISÃO: JAILSON BRAGA SILVA, qualificado nos autos, foi preso em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva, oriundo deste processo 0304608-16.2012.8.05.0039. Em seguimento, trazido o mesmo a presente audiência de custódia, foi regularmente citado, e ouvido e logo após houve as manifestações do Ministério Público e da Defesa. Com relação ao cumprimento de mandado de prisão, não registro nenhuma irregularidade, salientando que o próprio Sr. JAILSON afirmou não ter sofrido nenhuma agressão por parte dos policiais que participaram da ocorrência. Seguindo, conforme manifestação ministerial, o SR. JAILSON foi regularmente citado, e, por conseguinte, determino que seja levantada a presente suspensão, seguindo os trâmites regulares do presente processo. De outro turno, a Defesa apresenta pedido de relaxamento, informando que o SR. JAILSON tem endereço fixo e que, em face também do lapso temporal, não há razão pela manutenção da sua prisão, tornando a mesma ilegal. Com a devida vênia à Defesa, observo que o Sr. JAILSON se encontra foragido dos presentes autos desde 2012, e aqui, não vislumbro nenhum relaxamento por parte da Autoridade que deveria tê-lo encontrado, uma vez que, conforme a certidão lançada no ID 478501067, fls.03, um outro mandado de prisão também corria por um Juízo distinto (cível), este desde 2020, conforme leciona o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva tem como escopo não só a garantia da ordem pública, econômica, mas também por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, neste momento, em cognição sumária, não vislumbro que a custódia do Sr. JAILSON, constitua-se em ilegalidade, razão pela qual indefiro o presente pedido de relaxamento apresentado nesta assentada."

Em seguimento, no presente pedido, a Defesa formula sua pretensão, não apresentando nenhum fato novo que venha a alterar o convencimento do Juízo lançado nas decisões acima, mas, tão somente, relacionar boas qualidades pessoais do réu e a excepcionalidade da medida em comento.

Posto isto, INDEFIRO o presente pedido, razão pela qual, MANTENHO a prisão preventiva do Sr. JAILSON BRAGA SILVA, até ulterior decisão judicial.

CAMAÇARI/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002513-61.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Fontes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Douglas Fontes De Souza
Advogado: Andre Luiz Abbehusen De Santana (OAB:BA79500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002513-61.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS FONTES DE SOUZA registrado(a) civilmente como DOUGLAS FONTES DE SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA79500)

DESPACHO

Com apresentação da Defesa Prévia (ID 479633123), REVOGO A SUSPENSÃO do prazo prescricional (ID 408755913).

Ademais, compulsando os autos, constato que a decretação da prisão preventiva se encontra fundamentada pelo réu estar em local incerto e não sabido, uma vez que o acusado apresentou Resposta à Acusação e endereço atualizado (ID 479638237), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE DOUGLAS FONTES DE SOUZA. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA junto ao BNMP. Cumpra-se.

Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu para o DIA 10 DE MARÇO DE 2025, ÀS 9H30MIN. Intimações necessárias.

CAMAÇARI/BA, 19 de dezembro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito
P.A.N.S. - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009965-88.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Dos Santos Bonfim
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Vítima: Raimundo Bonfim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009965-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO DOS SANTOS BONFIM
Advogado(s): CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350)

DESPACHO
Senhor Desembargador Relator,
Em atenção ao despacho proferido nos autos do Habeas Corpus n° 88002617-05.2025.8.05.0000, cujo pedido de informações foi recebido em 28/01/2025, venho à presença de Vossa Excelência para prestar as seguintes informações:
A Defesa impetrou Habeas Corpus requerendo a revogação da prisão preventiva decretada alegando: inexistência dos requisitos da prisão preventiva; possibilidade de aplicação de medidas cautelares; violação ao dever de fundamentação; do cerceamento de Defesa por falta de intimação pessoal para audiência e falha de aplicação dos princípios; do prazo para oferecimento da denúncia réu preso e do constrangimento ilegal;
O paciente foi preso em flagrante em 04/08/2024 pela prática do crime do art. 157 do Código Penal. Audiência de custódia realizada em 07/08/2024, o paciente teve sua prisão preventiva decretada, in verbis:
“RONALDO DOS SANTOS BONFIM, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 04/08/2024, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Em seguimento, trazido o mesmo a presente audiência de custódia foi ouvido e logo após houve as manifestações do Ministério Público e da Defesa. Inicialmente, não vislumbro nenhuma ilegalidade no presente flagrante. Com a devida vênia à Defesa, em nada se configura ilegalidade o referido prazo de 24 horas para apresentação do custodiado. O que importa, é, a apresentação dentro da razoável e efetiva possibilidade do custodiado. No presente caso, observo que o mesmo foi apresentado em um Juízo que se deu por incompetente. Corrobora, ainda, esta razão, o entendimento do STJ, no AgRG, no HC 148.839/SP, que decidiu: “a ausência de audiência de custódia não importa em reconhecimento automático de eventual nulidade de prisão preventiva”, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, Julgado 22/02/2022, DJE 24/02/2022, ou seja, se a própria ausência da referida audiência de custódia, por si só, não gera de imediato a nulidade, muito menos um lapso temporal acima de 24 horas. Observo ainda, que os autos, respectivamente até a presente data, se encontram completos, com auto de exibição e apreensão, declarações das vítimas, declarações dos policiais que participaram da ocorrência, pedido de representação da autoridade policial, todos, no ID 456632617. Assim, não vislumbrando nenhuma ilegalidade no ato, indefiro o pedido de relaxamento formulado no ID 456983529, razão pela qual, homologo o referido flagrante. Em seguimento, registro a representação pela Autoridade Policial (fls. 26/28 do ID 456632617) e requerimento Ministerial pela prisão preventiva. Bem como, pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa. Nesse ritmo, deitando os meus respeitos a nobre Defesa, do quanto se extrai dos autos, neste momento, em cognição sumária, não vislumbro essa ausência de “risco algum à sociedade”, uma vez que o senhor RONALDO, pelo conjunto da obra que se apresenta, constitui-se em pessoa com grau de periculosidade exacerbado. Digo pessoa perigosa, uma vez que o mesmo foi apreendido e, pelos fortes indícios que se apresentam nos autos, imputado ao mesmo, dois roubos, com o emprego de simulacro de arma de fogo, conforme as declarações presentes nos autos (ID 456632617, vítima Raimundo fl. 19 e vítima Daniela fl.51). Ademais, nossa região, infelizmente, este ano, recebeu o trágico título de terceira cidade mais violenta do Brasil, muito por causa do considerável número de crimes contra o patrimônio, situação esta similar a presente. Dados estes divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência 2024, disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031. Assim, não vislumbro nenhuma medida cautelar que efetivamente, neste momento, garanta a ordem pública. Aqui, destaco o sentimento de nossa sociedade frente a tal temor, me valendo da palavra do nobre representante Ministerial, que afirmou: “desassossego social e pânico”. Corrobora ainda este convencimento, de forma extrínseca, a certidão do ID 456896936. Por outro lado, com relação a razão de ter o Sr. RONALDO filhos menores dependentes, em nada afasta a presente análise, neste momento, da periculosidade do mesmo. Ademais, por força do princípio da primazia (lei 8069), não vislumbro nenhum benefício ou vantagem para que infan-

tes convivam com pessoa de elevado grau de periculosidade. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa no ID 456983529, e defiro a representação da Autoridade Policial e o requerimento Ministerial, razão pela qual converto a prisão do Sr. Ronaldo dos santos Bonfim, em prisão preventiva até ulterior decisão Judicial";
Denúncia oferecida em 22/08/2024 (ID 459640040) e recebida em 29/08/2024 (ID 460526257), afastando assim a nulidade pretendida pela Defesa do paciente;
No tocante a não intimação do réu para audiência de instrução, a Cadeia Pública, onde o réu estava custodiado, foi devidamente oficiada em 11/10/2024 (ID 468383407) para audiência a ser realizada 08/11/2024. Sendo atividade administrativa da unidade intimar o réu para audiência;
Neste momento, o processo se encontra concluso para julgamento.
A Secretaria que disponibilize senha de acesso destes autos.
Certo de ter apresentado as informações requisitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos que julgue necessários, ao tempo que apresento a Vossa excelência, protestos de elevada consideração e distinto apreço.
Respeitosamente,
CAMAÇARI/BA, 04 de fevereiro de 2025.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito
P.A.N.S. - Estagiário de Pós-Graduação
Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desembargador Relator do Habeas Corpus n° 8002617-05.2025.8.05.0000,
Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000931-55.2025.8.05.0039 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fellype Anderson Souza Castro
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000931-55.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FELLYPE ANDERSON SOUZA CASTRO
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em benefício de FELLYPE ANDERSON SOUZA CASTRO, sob o fundamento de ausência de indícios de autoria; aduziu que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas; por conseguinte, inexistência de fundamentação para o decreto prisional, ID483408046. Documentos juntados, ID483408048, ID483410047, ID483410052, ID483410056, ID483410058, ID483411061
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, ID484284423.
É o breve relato. Decido.
Analisando os autos, observo que o réu afirmou não haver indícios de autoria, quanto aos fatos narrados, portanto, ausentes os requisitos para o decreto/manutenção da prisão preventiva e, para tanto, juntou aos autos um "Laudo Técnico", realizado de forma unilateral, independente e particular, documento esta datado de 21/01/2025, ID483408048.
Constato que o referido "Laudo Técnico", documento particular e, a princípio, sem solenidade e oficialidade, apresentado nos autos, não é suficiente para inequívoca e categoricamente negar (ou retirar) os indícios de autoria que, a princípio, recaem na pessoa do Acusado.
Saliento que todo e qualquer documento acostado aos autos devem ser (e serão) submetidos ao crivo do contraditório e, juntamente com as demais provas, analisados em sede de sentença, sem qualquer antecipação acerca do mérito, neste momento.
Devo ressaltar, ainda, que a decretação de prisão preventiva, no decurso do processo penal, alinha-se pela avaliação e ponderação de um conjunto de fatores e requisitos legais, os quais foram devidamente fundamentados, de acordo com as circunstâncias com que se deram os fatos, corroboradas, a princípios, pelas declarações de testemunhas, as interceptações, quebra de dados telefônicos e telemáticos, bem como da quebra de sigilo bancário, cujos os relatórios se encontram acostadas aos autos.
Ainda, o fato de já terem sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, restando a oitiva, apenas, das testemunhas de Defesa, não exime e não ilide a necessidade da permanência do decreto prisional cautelar do referido Acusado,

diante da permanência de todos requisitos (gravidade em concreta da conduta; alta periculosidade do Acusado; necessidade de assegurar a tranquilidade da família da vítima e testemunhas, em razão da influência do Réu, por se tratar de agente policial; a alta probabilidade de reiteração criminosa, diante de seu histórico de crimes similares, especialmente envolvendo a força policial – ex-policiais militares; entre outros aspectos já ponderados).
Diante de todo contexto dos fatos em comento, e não havendo nenhuma outra fundamentação ou documento capaz de infirmar o convencimento deste Juízo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, pois os requisitos permanecem incólume, razão pela qual RATIFICO E MANTENHO O DECRETO PRISIONAL OUTRORA DECRETADO em desfavor de FELLYPE ANDERSON SOUZA CASTRO.
PRI.
CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304480-93.2012.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484426310
Processo N° : 0304480-93.2012.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600), IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410485130500000465304303

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013187-64.2024.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Gomes De Jesus
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Reu: Paulo Gomes De Jesus
Testemunha: Vaneca Santos Piedade
Testemunha: Marcelino Gomes De Jesus
Testemunha: Luciano Santos Do Nascimento
Testemunha: Ivanildo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8013187-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Feminicídio
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PAULO GOMES DE JESUS

DECISÃO

1. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, deve o mesmo ser formulado em apartado, em requerimento autônomo, a ser autuado em apenso à presente ação penal.
2. Proceda-se às diligências necessárias à realização da Audiência deesignada.
Camaçari, 4 de fevereiro de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
0301070-80.2019.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gutembergue Brandao De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Gutembergue Brandao De Jesus
Advogado: Frederico Soares Peixoto Leitao Barbosa (OAB:BA67601)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba, CEP – 42800-000
Tel. (71)3621-8728, E-mail: vjecamacari@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE CITAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo: 0301070-80.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GUTEMBERGUE BRANDAO DE JESUS

CERTIFICO, para os devidos fins, nos termos do artigo 13 do Ato Conjunto nº 02/2019, ter CITADO, por meio de videoconferência, nesta data, às 10h30, o réu GUTEMBERGUE BRANDAO DE JESUS, solteiro, taxista, inscrito no CPF 029.389.645-36, RG 1319032419 SSP-BA, residente e domiciliado a Rua Paulo Afonso nº 230-A Paulo Afonso, Candeal, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40.296,340, atualmente custodiado na POLINTER, o qual:
(X) recebeu cópia da denúncia;
(X) exarou seu ciente;
( ) negou exarar seu ciente;
(X) foi citado para oferecer resposta à acusação, escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, devendo oferecer documentos e especificar as provas e arrolar testemunha(s), ficando advertido de que, na omissão, sua defesa técnica será promovida pela Defensoria Pública Estadual.
( ) informou ter advogado: Dr;
( ) informou não ter advogado e pretender ser assistido pela Defensoria Pública;
(X) informou seu endereço, caso solto:

Tendo sido observadas todas as formalidades e garantias necessárias, firmo o presente como expressão da verdade e fé.
Link da videoconferência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/62dd30e9=-d70b46-7c-b77f72-49058a346f?vcpubtoken-a8b9a3d9-8cd4-418b-9406-a0781e405622
Camaçari-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
Valdízia Gonçalves Jesus da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015531-19.2008.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Almir Almeida Silva
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Almir Almeida Silva

Testemunha: Yara Alinne Fonseca Da Silva
Testemunha: Luciene Andrade Fonseca
Testemunha: Maria Aparecida Regis Silva
Testemunha: Ten Pm Rr Antonio Carlos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 0015531-19.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALMIR ALMEIDA SILVA

DESPACHO
1. Considerando que a faculdade de apresentação de razões recursais perante a instância ad quem é restrita ao recurso de apelação, não sendo aplicável ao recurso em sentido estrito, intime-se o réu para que, em 02 (dois) dias, apresente suas razões recursais, consoante o disposto no art. 588, do CPP.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, venham conclusos para fins do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.
Camaçari, 4 de fevereiro de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014446-94.2024.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Dias Santos
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 8014446-94.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCIO DIAS SANTOS

DESPACHO
1. Defiro à defesa constituída pelo acusado a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, na fomra requerida ao ID 483600298.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que promova a apresentação da defesa.
3. Após, voltem conclusos.
Camçari, 4 de fevereiro de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000072-39.2025.8.05.0039 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 484244023
Processo N° : 8000072-39.2025.8.05.0039
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994), CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOES SOBRINHO (OAB:BA77309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414354391300000465147007

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0015531-19.2008.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Almir Almeida Silva
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Almir Almeida Silva
Testemunha: Yara Alinne Fonseca Da Silva
Testemunha: Luciene Andrade Fonseca
Testemunha: Maria Aparecida Regis Silva
Testemunha: Ten Pm Rr Antonio Carlos Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI

Processo: 0015531-19.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALMIR ALMEIDA SILVA

DESPACHO
1. Considerando que a faculdade de apresentação de razões recursais perante a instância ad quem é restrita ao recurso de apelação, não sendo aplicável ao recurso em sentido estrito, intime-se o réu para que, em 02 (dois) dias, apresente suas razões recursais, consoante o disposto no art. 588, do CPP.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, venham conclusos para fins do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.
Camaçari, 4 de fevereiro de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8015756-38.2024.8.05.0039 Petição Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcos Gomes Dos Santos
Advogado: Valdeci Santos Da Silva (OAB:BA66664)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI
Processo: 8015756-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Prisão Temporária
REQUERENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
A defesa de MARCOS GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão temporária, alegando não estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 7.960/89, bem como a inexistência de indícios concretos da participação do requerente na empreitada criminosa objeto da investigação policial.
Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Extrai-se dos autos que o requerente teve a prisão temporária decretada em 12/12/2024, em investigação criminal na qual se apura seu suposto envolvimento no crime de homicídio qualificado, tendo como vítima EMISAEL DOS SANTOS RODRIGUES, fato ocorrido no dia 11/12/2024, por volta das 14:30 hs, na Segunda Travessa Amaralina, n° 30, bairro Verdes Horizontes, sentido sítio verde, linha do trem, em via pública.
Segundo apurado durante as investigações policiais, a vítima arremessou uma pedra contra o veículo de pp NYN5568, cor branca, tendo o requerente utilizado o veículo para atropelar Emisael e seu cachorro.
Afirma a defesa que na aludida representação, não estariam presentes os requisitos exigidos na Lei 7.960/89.
Não lhe assiste razão.
O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da Prisão Temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/ CE , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).
In casu, restou demonstrado o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria, bem como a imprescindibilidade da medida, para melhor elucidação do crime de homicídio em apuração.
Portanto, a decisão que determinou a prisão temporária do requerente não se encontra desprovida de fundamentação, demonstrada a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é o que se pretende com a prisão temporária.
Conforme ressaltado pelo Ministério Público, até o presente momento o representado ainda não foi interrogado sobre o fato, uma vez que a prisão temporária ainda não foi cumprida, não havendo extemporaneidade no decisium.
Além disso, a decisão está fundamentada em fatos contemporâneos à decretação da medida, atendendo ao que determina o art. 312, § 2º, CPP.
Ressalte-se que, apesar de afirmar possuir endereço fixo, até o momento o representado não foi localizado.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Temporária de MARCOS GOMES DOS SANTOS, mantida a decisão de sua decretação, em todos os seus termos.
Camaçari, 4 de fevereiro de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011229-77.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483473119
Processo N° : 8011229-77.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816111451100000464458589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007762-90.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483481064
Processo N° : 8007762-90.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816344399900000464467402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007762-90.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483481064
Processo N° : 8007762-90.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816344399900000464467402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007762-90.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483481064
Processo N° : 8007762-90.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816344399900000464467402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007762-90.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483481064
Processo N° : 8007762-90.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816344399900000464467402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007762-90.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Vanessa Tasis Rozendo Silva (OAB:BA67164)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 483481064
Processo N° : 8007762-90.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEX ANDRADE DOS SANTOS (OAB:SE7901)
ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), VANESSA TASIS ROZENDO SILVA (OAB:BA67164), VANESSA MARIA AMORIM DE SOUZA (OAB:BA53299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816344399900000464467402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8013268-47.2023.8.05.0039
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LOURDES PEREIRA DOS ANJOS
REQUERIDO: DIONISIO GOMES PEREIRA
Interdito: DIONISIO GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Pojuca-BA, nascido em 11/10/1960, filho de ELIAS PEREIRA e MARGARIDA GOMES PEREIRA, RG nº 03.016.492-35 SSP/BA, CPF nº 197.383.665-34, residente e domiciliado no Povoado de Brejão, nº 331, Rural, Pojuca-BA.
Doença Mental Diagnosticada: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, Transtorno mental não especificado (CIDX: F10.2 + F10.7 + F29).
Data da Sentença: 13/11/2024
Curadora nomeada: LOURDES PEREIRA DOS ANJOS, brasileira, casada, agricultora, RG nº 05.158.019-50 SSP/BA, CPF nº338.817.665-53, residente e domiciliada na a Rua terceira da principal, s/n,Pinhão Manso, Santo Antônio, na cidade de Camaçari-BA.
Prazo do Edital: 10 (dez) dias

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.
Eu, Marcelo de Oliveira Santos, Técnico Judiciário, o digitei.

Camaçari-BA, 30 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira - Juiz de Direito
Luiz Adriano Araújo de Aguiar - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Família de Camaçari-BA

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro-CEP 42800-000,
Camaçari-BA, Fone:(71)3621-8743,E-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000518-42.2025.8.05.0039
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ARLINDA MARIA CARDOSO VASCONCELOS, ALCIONE CARDOSO VASCONCELOS VITORIO, ALEXANDRE CARDOSO VASCONCELOS, AMILTON CARDOSO VASCONCELOS, MANOEL ROQUE SOUZA VITORIO, VANESSA SANTOS MOREIRA
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS
Prazo do edital: 30 (trinta) dias

INTIMANDOS: Interessados incertos ou desconhecidos.
O Exmo. Sr. Doutor André de Souza Dantas Vieira, Juiz de Direito, por intermédio do presente, CIENTIFICA as pessoas acima indicadas de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, ficando INTIMADAS para conhecimento dos termos da presente ação, podendo impugnar as primeiras declarações, querendo, no prazo abaixo indicado, sob pena de revelia.
PRAZO: A impugnação poderá ocorrer, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término da dilação deste edital (art. 231, IV, CPC).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Marcelo de Oliveira Santos, Técnico Judiciario, o digitei. Camaçari-BA, 30 de janeiro de 2025.

André de Souza Dantas Vieira - Juiz de Direito
Luiz Adriano Araújo de Aguiar - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº: 8005633-78.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ELENICE JESUS GONCALVES
REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 15/10/1971, inscrito no CPF sob o n° 879.161.005-25, filho de Maria Gomes dos Santos e Joaquim Ricardo dos Santos.
Parte Conclusiva da Decisão: Ex positis, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, JOSE GOMES DOS SANTOS, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maria da Penha: a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho (Rua Reis Princípe, n° 10, Engenho Velho de Brotas, Salvador-BA). Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, a priori, eventuais filhos que o casal tenha em comum. Destarte, é facultado às partes a busca dos meios judiciais adequados para regulamentação do direito de guarda e visitas. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada ID.445499901, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 28 de janeiro de 2025.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002978-13.2024.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Fe Comercial De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002978-13.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 10 de janeiro de 2025.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8002330-67.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Unifort Industria De Uniforme Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
_____
PROCESSO: 8002330-67.2023.8.05.0079
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: UNIFORT INDUSTRIA DE UNIFORME LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do ESTADO DA BAHIA.
Outrossim, fica o exequente intimado para indicar outros bens à penhora.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002412-64.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Fabio Da Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002412-64.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: FABIO DA SILVA CARVALHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 470332495, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Gabriella Moreno Freitas Furtado Mai, o digitei.
Eunápolis (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003822-60.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484350318
Processo N° : 8003822-60.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318003840900000465236360

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004282-81.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484352959
Processo N° : 8004282-81.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318021884900000465236398

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002025-25.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jeneande Rodrigues Dos Santos Duarte
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Reu: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Paula Marianelli Zago (OAB:BA54310)
Reu: Dra Ana Paula Chaves May Cedro
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Reu: Dra Camila Moreira Ferrari
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Testemunha: Manoel Campos Filho
Testemunha: Karina Pereira De Oliveira Carletto
Testemunha: Vanessa Arruda Colombi
Testemunha: Fernanda Pirschner

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-25.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JENEANDE RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REU: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP e outros (3)
Advogado(s): CAROLINE FERRARI BRAGA (OAB:BA45479), CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615), BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de erro médico, ajuizada por JENEANDE RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE em face de ANA PAULA CHAVES MAY CEDRO, HOSPITAL DR. JOSÉ RAMOS NETO, CAMILA MOREIRA FERRARI e UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO.
Alega a autora, em síntese, que no dia 28/04/2019 deu entrada no hospital réu sentindo-se mal e ao ser atendida pela ré ANA PAULA, obstetra, foi identificado trabalho de parto prematuro, e que a médica ré "Informou ao casal que o hospital não tinha estrutura para fazer o parto com atendimento ao recém-nascido e que este não resistiria se nascesse naquela unidade devido ao fato de não ter UTI neonatal".
Sustenta que optou por sua transferência para uma unidade hospitalar com as devidas instalações pra receber o nascituro, o que foi solicitado à ré UNIMED, que em razão da delicadeza do caso, seria realizada por via aérea, tendo em vista não haver vagas em UTI neonatal nas cidades próximas de Itabuna e Porto Seguro, somente sendo encontrada vaga na cidade de Belo Horizonte/MG.
Assevera que a transferência foi agendada para as 00h30 e que por volta das 21h, com o aumento das contrações, foi examinada pela médica obstetra ré, e que às 23h ficou decidido que seria realizado o parto imediatamente. O parto foi acompanhado pela pediatra ré CAMILA FERRARI e por outro médico pediatra, Dr. Gabriel e por uma enfermeira de prenome Patrícia, mas sem a presença de um anestesista.
Pontua que a bolsa não havia se rompido e foi usado aparelho para rompimento mecânico, vindo a nascer a criança, pelos pés, chorando, e foi enrolada em panos, sendo levada pela pediatra ré para um quarto com instalações inadequadas, com muitas caixas de papelão.
Informa que a transferência foi suspensa e, posteriormente, foi informada do óbito de sua filha recém-nascida.
Ressalva que houve tratamento grosseiro por parte dos profissionais de saúde envolvidos no procedimento e que após alguns dias de recebida alta hospitalar, passou a sentir dores nos quadris com quadro de febre, dirigindo-se a outro nosocômio, onde ficou constatada a existência de restos ovulares.
Audiência de conciliação infrutífera.
Os réus, devidamente citados, contestaram a ação, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva das rés.
Anoto a existência de réplica.
Em audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento, foram ouvidas as partes em depoimento pessoal, bem como testemunhas da parte ré e da parte autora, sendo ouvida como informante.
As partes apresentaram alegações finais, vindo os autos à conclusão.
É o que cumpre relatar.
Converto o julgamento em diligência.
Conforme entendimento já solidificado do STJ, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção.
No caso dos autos, as provas até então produzidas não são suficientes para o deslinde da questão. O desate do ponto controvertido -- imperícia médica que levou à morte do nascituro e demora na transferência -- exige prova técnica.
Nomeio perito a Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32713 BA, devidamente cadastrada no site do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a prova pericial foi requerida pela parte autora em suas alegações finais (ID 402990971) e será realizada com base nos documentos constantes dos autos, bem como que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça deferida no despacho do ID 32863995, a responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.
Intimada a perita e, aceitando o encargo, encaminhe-se termo de compromisso, bem como cópia integral dos autos, devendo a perita nomeada indicar dia e horário para realização, facultando às partes o acompanhamento da perícia por técnico indicado.
Após, com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003614-76.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 479822712
Processo N° : 8003614-76.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121915152893400000461115369

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002025-25.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jeneande Rodrigues Dos Santos Duarte
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Reu: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Paula Marianelli Zago (OAB:BA54310)
Reu: Dra Ana Paula Chaves May Cedro
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Reu: Dra Camila Moreira Ferrari
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Testemunha: Manoel Campos Filho
Testemunha: Karina Pereira De Oliveira Carletto
Testemunha: Vanessa Arruda Colombi
Testemunha: Fernanda Pirschner

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-25.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JENEANDE RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REU: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP e outros (3)
Advogado(s): CAROLINE FERRARI BRAGA (OAB:BA45479), CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615), BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de erro médico, ajuizada por JENEANDE RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE em face de ANA PAULA CHAVES MAY CEDRO, HOSPITAL DR. JOSÉ RAMOS NETO, CAMILA MOREIRA FERRARI e UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO.
Alega a autora, em síntese, que no dia 28/04/2019 deu entrada no hospital réu sentindo-se mal e ao ser atendida pela ré ANA PAULA, obstetra, foi identificado trabalho de parto prematuro, e que a médica ré “Informou ao casal que o hospital não tinha estrutura para fazer o parto com atendimento ao recém-nascido e que este não resistiria se nascesse naquela unidade devido ao fato de não ter UTI neonatal”.
Sustenta que optou por sua transferência para uma unidade hospitalar com as devidas instalações pra receber o nascituro, o que foi solicitado à ré UNIMED, que em razão da delicadeza do caso, seria realizada por via aérea, tendo em vista não haver vagas em UTI neonatal nas cidades próximas de Itabuna e Porto Seguro, somente sendo encontrada vaga na cidade de Belo Horizonte/MG.
Assevera que a transferência foi agendada para as 00h30 e que por volta das 21h, com o aumento das contrações, foi examinada pela médica obstetra ré, e que às 23h ficou decidido que seria realizado o parto imediatamente. O parto foi acompanhado pela pediatra ré CAMILA FERRARI e por outro médico pediatra, Dr. Gabriel e por uma enfermeira de prenome Patrícia, mas sem a presença de um anestesista.
Pontua que a bolsa não havia se rompido e foi usado aparelho para rompimento mecânico, vindo a nascer a criança, pelos pés, chorando, e foi enrolada em panos, sendo levada pela pediatra ré para um quarto com instalações inadequadas, com muitas caixas de papelão.

Informa que a transferência foi suspensa e, posteriormente, foi informada do óbito de sua filha recém-nascida.
Ressalva que houve tratamento grosseiro por parte dos profissionais de saúde envolvidos no procedimento e que após alguns dias de recebida alta hospitalar, passou a sentir dores nos quadris com quadro de febre, dirigindo-se a outro nosocômio, onde ficou constatada a existência de restos ovulares.
Audiência de conciliação infrutífera.
Os réus, devidamente citados, contestaram a ação, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva das rés.
Anoto a existência de réplica.
Em audiência de conciliação, saneamento, instrução e julgamento, foram ouvidas as partes em depoimento pessoal, bem como testemunhas da parte ré e da parte autora, sendo ouvida como informante.
As partes apresentaram alegações finais, vindo os autos à conclusão.
É o que cumpre relatar.
Converto o julgamento em diligência.
Conforme entendimento já solidificado do STJ, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção.
No caso dos autos, as provas até então produzidas não são suficientes para o deslinde da questão. O desate do ponto controvertido -- imperícia médica que levou à morte do nascituro e demora na transferência -- exige prova técnica.
Nomeio perito a Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32713 BA, devidamente cadastrada no site do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se que a prova pericial foi requerida pela parte autora em suas alegações finais (ID 402990971) e será realizada com base nos documentos constantes dos autos, bem como que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça deferida no despacho do ID 32863995, a responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.
Intimada a perita e, aceitando o encargo, encaminhe-se termo de compromisso, bem como cópia integral dos autos, devendo a perita nomeada indicar dia e horário para realização, facultando às partes o acompanhamento da perícia por técnico indicado.
Após, com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000007-55.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marcos Vinicius Sales Almeida
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000007-55.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição constante no ID 465516238, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 16 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002356-65.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468028394
Processo N° : 8002356-65.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101010015249400000450473796

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002356-65.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484389260
Processo N° : 8002356-65.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408482917600000465271175

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000007-55.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marcos Vinicius Sales Almeida
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-6282

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8000007-55.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 101 da Lei n° 13.043/2014, ajuizada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA, devidamente qualificados.
A parte autora requereu a Busca e Apreensão de um veículo automotor MARCA: FIAT, MODELO: TORO ULTRA 2.0 16V 4; CHASSI:9882261LCMKD90674; PLACA: GDZ9F13; RENAVAM: 001258207343, COR: BRANCA, ANO: 2021.
Alegou que o veículo fora adquirido pela parte ré através de concessão de crédito junto à parte autora, estando o bem com cláusula de garantia fiduciária.
No id. 439579461 este Juízo concedeu medida liminar.
Auto de apreensão ids. 450831790 a 450831791.
Citado (vide id. 450831790), a réu apresentou a purgação da mora, no id. 454190533 a 454190541.
Depósito judicial (id 454190538 a 454190541).
Decisão Judicial, id 458293120, informando que “Considerando que a parte ré depositou integralmente o valor devido, defiro a purgação da mora.”. (…) “Expeça-se mandado de restituição do veículo livre de ônus, a ser cumprindo com urgência pelo Oficial de Justiça, notificando-se o depositário fiel a, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (…), limitada a R$ 50.000,00 (…), apresentar o veículo para cumprimento do mandado, restituindo sua posse ao autor.”.
Intimação pessoal do fiel depositário para devolução do veículo. (ID 458589369 a 458589370).
O réu requereu a execução da multa por descumprimento da decisão judicial por “até a presente data, transcorreram 25 dias de descumprimento, totalizando uma multa acumulada no valor de R$ 25.000,00”.
Termo de devolução do veículo. (id 470998092)
É o relatório. Passo a decidir.
DECIDO.
A ação está em condições de receber um julgamento antecipado, uma vez que a questão tratada no processo não exige a produção de outras provas, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O processo está regular e as partes estão devidamente representadas, sem que haja irregularidades ou nulidades a serem corrigidas.
Destaco que o processo transcorreu normalmente, sendo respeitados os interesses das partes envolvidas no que tange ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, os requisitos processuais estão presentes.
Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo à análise do mérito.
A parte autora visa, com a presente Ação de Busca e Apreensão, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, devido à inadimplência da ré.
Conforme o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, é concedido ao devedor fiduciante o direito de, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, efetuar o pagamento total da dívida (parcelas vencidas, vincendas, encargos contratuais do período de mora e atualização monetária), situação em que o bem será devolvido ao mutuário livre de ônus.
Portanto, a purgação da mora envolve o pagamento não apenas das parcelas vencidas, mas de toda a dívida, incluindo as parcelas vincendas, encargos contratuais do período de mora e atualização monetária, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL E NO VALOR INDICADO NA INICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. 1 ? Consoante art. 3º, § 1º e 2º do Dec. Lei 911/1969, a integralidade da dívida pendente é aquela segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais. 2. Ausentes nos autos fatos novos que viabilizem a alteração do entendimento anteriormente firmado, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. Agravo interno conhecido e desprovido.” (TJGO, APELACAO 0439392-64.2014.8.09.0162, Rel. GILBERTO MARQUES FILHO, 3a Câmara Cível, julgado em 01/06/2020, DJe de 01/06/2020).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . PREMATURA VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. PEDIDO DE RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR DE MERCADO DO AUTOMÓVEL, PELA TABELA FIPE, APURADO NA DATA DA ALIENAÇÃO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. 1. Nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, incumbe ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgar a mora, depositando a integralidade da dívida contratual pendente, comprovado a contento e no prazo legal a elisão da mora, o banco fornecedor deveria ter- lhe devolvido o veículo apreendido; contudo, por haver procedido à precipitada alienação extrajudicial do bem, mesmo antes de consolidada a

sua propriedade sobre o automóvel, incumbe à instituição financeira o pagamento do valor do bem à parte adversa, a ser apurado pela Tabela FIPE, à época da venda extrajudicial, a título de danos materiais. 3. A perturbação moral é consequência da indevida venda antecipada do veículo, privando a parte apelada da possibilidade de locomover-se em seu carro próprio e envolvendo-a com a resolução judicial do problema por longo período. Adequada, portanto, a condenação do banco apelante ao pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 5343620- 45.2017.8.09.0174, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Senador Canedo - 2a Vara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020).

No caso, o devedor liquidou o valor total da dívida, conforme comprovante de depósito judicial juntado nos id's 454190538 a 454190541, correspondente ao valor indicado pela credora/autora como sendo a totalidade da dívida.

Assim, diante da regularidade do depósito efetivado pela parte ré, restando purgada a mora, a medida que se impõe é a imediata restituição do veículo. Nesse sentido:

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Purgação da mora mediante depósito judicial da integralidade da dívida pendente, nos termos indicados no pedido inicial – Sentença de improcedência que, no entanto, reconheceu a purga da mora, determinando a devolução do veículo ao réu, bem como sua condenação nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade – Hipótese que se coaduna com o reconhecimento do pedido pelo réu – Ação que deve ser julgada procedente, com fulcro no artigo 487, III, a do CPC. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO – CABIMENTO – Valor indicado na petição inicial que deve ser atualizado até a data do depósito – Complementação devida – Diferença, porém, irrisória e relativa exclusivamente a consectários legais, sem o efeito de desconstituir a mora. DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM A LOCALIZAÇÃO E APREENSÃO DO VEÍCULO – Rubrica genérica cuja cobrança não tem respaldo legal ou contratual. RECURSO PROVido EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10136788220218260405 SP 1013678-82.2021.8.26.0405, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 29/03/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos moldes preceituados no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência da ação pela parte promovida que purgou espontaneamente a mora com pagamento das parcelas devidas.

Considerando a purgação da mora (454190538 a 454190541), revogo a liminar concedida no id. 439579461, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do autor.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Termo de devolução do veículo. (id 470998092).

Da Execução da Multa:

O réu requereu a Execução provisória da multa por descumprimento da decisão que determinou a restituição do veículo no prazo de 15 dias, no id 465516238.

No que diz respeito à execução da multa diária, cabe salientar que de acordo com o art. 519 do CPC, aplica-se as normas do cumprimento de sentença.

Por sua vez, o art. 537, § 3º do mesmo diploma legal, dispõe que a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório.

Destarte, acolho o pedido de execução da multa diária fixada vez que demonstrou a parte exequente o descumprimento da decisão de id. 458293120.

Intimem-se os advogados do executado para o pagamento do débito (§ 4º do art. 537 do CPC), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000943-33.1998.8.05.0079 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Eunapolis
Agravante: Distribuidora De Gas Nossa Senhora D'ajuda Ltda - Epp
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Agravado: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Karina Christina Ferreira Souza (OAB:BA26945)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0000943-33.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE GAS NOSSA SENHORA D'AJUDA LTDA - EPP
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B), ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS (OAB:BA16582)
AGRAVADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como KARINA CHRISTINA FERREIRA SOUZA (OAB:BA26945), RENATO DE ANDRADE GOMES (OAB:MG63248)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por DISTRIBUIDORA DE GÁS NOSSA SENHORA D'AJUDA LTDA – EPP em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, devidamente qualificadas.
Alega a parte autora que firmou contrato de franquia com a ré, no qual restou pactuado o uso exclusivo de marca no território de atuação da autora, contudo a ré concedeu o uso de marca a outras empresas, prejudicando a autora, pelo que requer a rescisão do contrato por inadimplemento das obrigações pela ré.
Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob argumento de perda do objeto e, no mérito, sustenta que não houve pactuação de uso exclusivo da marca, e que o contrato não transferia à parte autora o direito exclusivo de revender os produtos da ré.
Requer a total improcedência da ação.
Anote-se a existência de réplica.
Audiência de conciliação infrutífera.
Intimadas as partes sobre outras provas a serem produzidas (ID 362472458), foi requerida a produção de prova testemunhal.
Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas (ID 362472825).
Apresentadas alegações, finais, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Retifique-se a distribuição para fazer contar assunto e classe, conforme tabela do CNJ.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
O feito é de ser extinto, sem resolução de mérito.
A presente demanda visa tão somente a declaração de rescisão contratual, sendo este o seu pedido exclusivo.
Conforme se verifica dos autos, o contrato entabulado entre as partes foi pactuado por tempo determinado, o qual já se e operou.
O instrumento contratual foi celebrado em 26/12/1995, cujo prazo de duração previsto foi de 60 (sessenta) meses, já tendo se passado mais de 20 anos desde o termo final da pactuação, a revelar que houve a perda do objeto quanto ao pedido único da ação de rescisão contratual.
DISPOSITIVO
Do exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, forte no artigo 485, VI do CPC.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004466-71.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Advogado: Isabella Mendes Santana Silva (OAB:BA73094)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465582412
Processo N° : 8004466-71.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANA ORRICO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALANA ORRICO DE ARAUJO (OAB:BA76535), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)
JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), ISABELLA MENDES SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ISABELLA MENDES SANTANA SILVA (OAB:BA73094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092812161353700000448269272

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004717-55.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 444686694
Processo N° : 8004717-55.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052511261836100000429440314

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004717-55.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 484426598
Processo N° : 8004717-55.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410582803400000465306015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002923-62.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484240676
Processo N° : 8002923-62.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318195830700000465144107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002923-62.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484240676
Processo N° : 8002923-62.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318195830700000465144107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002923-62.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484436376
Processo N° : 8002923-62.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411200822700000465310730

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002464-31.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 458268281
Processo N° : 8002464-31.2022.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090618490332000000441681056

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002464-31.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484436400
Processo N° : 8002464-31.2022.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411251039500000465310749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002940-98.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484235500
Processo N° : 8002940-98.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314131575900000465139393

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005666-79.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 476574398
Processo N° : 8005666-79.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120320273997800000458147889

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003962-94.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484389707
Processo N° : 8003962-94.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411413934600000465275817

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004661-22.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468322510
Processo N° : 8004661-22.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101114220214400000450742451

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000188-61.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Clair Jose Cazotti
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Lemos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Henrique Lemos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000188-61.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: CLAIR JOSE CAZOTTI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 466554355, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Maria das Graças Gomes Ribeiro, o digitei.
Eunápolis (BA), 9 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000188-61.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Clair Jose Cazotti
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Lemos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Henrique Lemos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000188-61.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: CLAIR JOSE CAZOTTI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 466554355, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Maria das Graças Gomes Ribeiro, o digitei.
Eunápolis (BA), 9 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002732-22.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 469240724
Processo N° : 8002732-22.2021.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101610324147800000451580952

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003053-23.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Josefa Carvalho Oliveira
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003053-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSEFA CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Josefa Carvalho de Oliveira ingressou com Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição do Indébito e Indenização por Dano Moral em face do Banco BMG.
Extrai-se da exordial:
“A autora recebe Aposentada por Idade junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sob o Número do Benefício 127.665.167-5, percebendo por mês, em média, valor menor que um salário mínimo, por meio de cartão magnético pago pelo Banco do Brasil, isso em decorrência da existência de empréstimos não realizados e de consignação de contrato de cartão de crédito jamais contratado.
Nos últimos meses a autora vem percebendo uma diminuição no valor de seu benefício previdenciário, para entender o que estava ocorrendo, solicitou os extratos de pagamento na Agência do INSS desta cidade. Desta forma, foi descoberto que vinha sendo descontado e consignado na sua aposentadoria uma contratação de cartão de crédito no valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), sem limite de parcelas, dando a entender que se trata de contrato ad infinitum. De posse dos extratos, foi constatado 83 descontos entre 24 de julho de 2015 a junho de 2022 (contrato nº 6319235).
A requerente não autorizou e sequer tem ciência de qualquer contrato que permitisse gerar os débitos consignados ao seu benefício previdenciário em favor do réu, os quais vêm acarretando prejuízos de ordem patrimonial e moral.
…
Noutra ponta, não há limite final temporal para os débitos que estão sendo descontados no benefício previdenciário da Autora, que até o presente momento resultou no montante desrazoável e absurdo de R$ 6.540,40 (seis mil e quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos) ”
Ao final requer seja declarada a nulidade do contrato e condenação do réu ao pagamento em dobro das parcelas indevidamente descontadas e indenização por dano moral,
Citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado pela serventia, id. 426575563.
Revelia decretada, id. 440676373.
A autora optou pelo julgamento antecipado da lide, id. 445602083.
Brevemente relatado decido.
Não tendo a ré contestado a ação, caracterizada está a revelia.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a revelia faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia.
Caberia ao réu provar a autenticidade da assinatura do contrato. Vejamos:
‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO EM IRDR. SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam. 2. De outro lado, os aclaratórios também podem ser opostos para correção de erro material, de modo que, na espécie, está configurado o erro de digitação na tese consignada na ementa do aresto embargado, devendo ser sanado o vício. 3. O item n. 1 da ementa do acórdão embargado, no qual está explicitada a tese do recurso repetitivo, deve ser assim redigido: ‘1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: ‘Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).’ 4. Embargos de declaração acolhidos em parte.’ (EDcl no REsp n. 1.846.649/MA,

relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022)" (STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022).
A restituição em dobro exige prova da má-fé do réu. Não comprovada nos autos, a restituição deve ser na forma simples.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para declarar nulo o contrato nº 6319235 e condenar o réu a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada, de forma simples. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e serão fixados de acordo com a taxa legal (SELIC – IPCA). A correção monetária incide desde o desconto da primeira parcela (evento danoso) e deve ser aplicada de acordo com a variação do IPCA, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Condeno-o ainda, a pagar à parte autora, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e serão fixados de acordo com a taxa legal (SELIC – IPCA). A correção monetária incide a partir da sentença e deve ser aplicada de acordo com a variação do IPCA, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Publique-se.
Em razão da sucumbência, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficarão por conta do réu. Publique-se.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis, 11 de dezembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000995-13.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 480854066
Processo N° : 8000995-13.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
CLAUDIANE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA66820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012111044989700000462123442

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000746-28.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ailton Brito Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000746-28.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: AILTON BRITO MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de e NOELIA SOUZA DE OLIVEIRA.
Após analise detida dos autos, requer a parte autora, que o réu seja intimado para que apresente o bem alienado e ou informações sobre o endereço onde o bem pode ser localizado, sob pena de restarem configurados os delitos de apropriação indébita e/ou desobediência, e sob pena, também da aplicação de multa diária. Ou, em contrapartida, caso não seja deferido, requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor realize diligências a fim de localizar o veículo.
Pois bem.
Não existe previsão legal de intimação do devedor para indicar o paradeiro do veículo, uma vez que, é dever do exequente indicar bens passíveis de penhora.
Ademais, deve ser afastada a ordem para que o devedor indique a localização do veículo objeto do contrato de financiamento, uma vez que a lei especial de regência não prevê essa obrigação, sendo descabida, portanto a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em caso de descumprimento.
Caso o veículo alienado fiduciariamente não seja encontrado, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme preconiza o Decreto-Lei nº 911/69 no seu Art. 4º:
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Outrossim, incumbe a própria instituição financeira promover diligências necessárias para a localização do bem.
Isto posto, indefiro o pedido de intimação do executado para informar a localização do bem e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000678-20.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Thamillis Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000678-20.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: THAMILLIS DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que no id nº 483261146, consta requerimento da parte autora de concessão de dilação de prazo.
Isto posto, concedo a dilação do prazo em 10 (dez) dias, para apresentar as informações necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005531-04.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483161876
Processo N° : 8005531-04.2022.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB:PR26856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711310690000000464189676

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005249-92.2024.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Helena Barbosa Cunha - Me
Advogado: Joao Vitor Gomes Dos Santos (OAB:BA62177)
Requerente: Davi Andrade Santos
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005249-92.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: HELENA BARBOSA CUNHA - ME e outros
Advogado(s): JOAO VITOR GOMES DOS SANTOS (OAB:BA62177)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O Juizo da Vara da Fazenda Púclica declinou da competência ao fundamento de que “estando apenas a concessionária no polo passivo, ausente o ESTADO DA BAHIA , poder concedente, falece competência a VARA DA FAZENDA PÚBLICA, nos termos do artigo 70 da LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. E, por efeito consequente, declaro a incompetência absoluta desta Vara. Remetam-se os autos para um das Varas Cíveis de Eunápolis-BA.”
Reconheço a competência deste juízo, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2025.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001414-10.2002.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Graofino Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0001414-10.2002.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: GRAOFINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constante no ID 459007758, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 27 de setembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001605-20.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Eletricol Material Eletrico Ltda - Epp
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Apelado: Carolina Viana Bastos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, nº 127, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001605-20.2019.8.05.0079
Classe/Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque] / MONITÓRIA (40)
Requerente: APELANTE: ELETRICOL MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

Requerido: APELADO: CAROLINA VIANA BASTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, terem conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância; requerem o que julgar de direito, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 22 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8006475-06.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 468015726
Processo N° : 8006475-06.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101012013547900000450463507

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000336-33.2025.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Rafael Pereira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-33.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Taxas.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra RAFAEL PEREIRA MATOS, devidamente qualificados na exordial.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Cite(m)-se o(s) executado(s), como requerido pelo exequente, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados, inclusive via SISBAJUD/RENAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do total devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, caso em que as prestações serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916, caput e §§, do CPC).
Expeça-se mandado para fins de citação.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8006089-05.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ramilton Alves Rocha
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006089-05.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RAMILTON ALVES ROCHA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de RAMILTON ALVES ROCHA.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato Bancário, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING, Ano: 2013/2014, Cor: PRATA, Placa: OUX8J92, RENAVAM: 00601331672, CHASSI: 9BD578141E7736482.

Aduz que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pelo requerido.
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa e apreender o veículo no endereço constante dos autos ou onde foi informado pelo preposto, desde que comunicado o endereço e agendado horário pelo oficial de Justiça. Frustrada a diligência o Oficial deve devolver o mandado, para que autor informe o endereço onde encontra-se o bem.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado as custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Após o cumprimento da liminar, remetam os autos conclusos para apreciação da contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000434-18.2025.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ana Carolina Vitorino Dos Santos
Advogado: Sidcleia Vitorino Dos Santos (OAB:ES22320)
Requerente: Luiz Felipe Goncalves Dos Santos
Advogado: Sidcleia Vitorino Dos Santos (OAB:ES22320)
Requerente: Marcelo Goncalves Dos Santos
Advogado: Sidcleia Vitorino Dos Santos (OAB:ES22320)
Requerido: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000434-18.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ANA CAROLINA VITORINO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SIDCLEIA VITORINO DOS SANTOS (OAB:ES22320)
REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Conquanto as partes tenham alegado na petição inicial hipossuficiência possuem presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tenham capacidade financeira.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intimem-se os autores para, anexarem cópia das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, deverão os autores juntar certidão de distribuição de feitos cíveis em seus nomes, retirada do site do TJBA.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500309-13.2017.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Pablo Leal Barreto
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Executado: Alberino Pereira Silva Sobrinho
Advogado: Luiz Sebastiao Da Silva (OAB:BA498-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 0500309-13.2017.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: PABLO LEAL BARRETO

RÉU: EXECUTADO: ALBERINO PEREIRA SILVA SOBRINHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o bloqueio realizado no ID 465500475, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Larissa da Silva Prates, o digitei.
Eunápolis (BA), 8 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001295-14.2019.8.05.0079 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459877558
Processo N° : 8001295-14.2019.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556), KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313173294500000443117099

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001735-34.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459870982
Processo N° : 8001735-34.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611000958500000443110835

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004119-04.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Daniel Jose Nascimento Muniz
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)

Herdeiro: Gabriela Nascimento Muniz
Herdeiro: Patricia Nascimento Muniz
Herdeiro: S. R. M.
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Advogado: Leonardo Jose Cavalcante Pontes (OAB:BA17388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004119-04.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: DANIEL JOSE NASCIMENTO MUNIZ
Advogado(s): RAIMUNDO TEIXEIRA GALVAO (OAB:ES3945)
HERDEIRO: GABRIELA NASCIMENTO MUNIZ e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308), LEONARDO JOSE CAVALCANTE PONTES (OAB:BA17388)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição de ID 423422159.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002875-79.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 443865254
Processo N° : 8002875-79.2019.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636), ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), INDIRA SILVA RIELLA COSTA LESSA (OAB:BA19714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051019325105100000428678276

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002875-79.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 443865254
Processo N° : 8002875-79.2019.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636), ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), INDIRA SILVA RIELLA COSTA LESSA (OAB:BA19714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051019325105100000428678276

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002604-02.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484082771
Processo N° : 8002604-02.2021.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA27865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316241228800000464998085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000830-29.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lucimary Dos Santos Araujo
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUCIMARY DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MAXLENON SOUSA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAXLENON SOUSA NASCIMENTO (OAB:BA69416), BLENDON ARAUJO MENDONCA registrado(a) civilmente como BLENDON ARAUJO MENDONCA (OAB:BA69508)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
LUCIMARY DOS SANTOS ARAÚJO ajuizou esta demanda em face de BANCO BMG S/A.
Considerando as características observadas na presente demanda, em atenção ao quanto disposto no Anexo B da Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, DECIDO.
Notifique-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer a divergência de endereço do autor, que supostamente reside nesta Comarca de Eunápolis, e dos documentos por ele supostamente assinados, bem como do(a) causídico(a), cujo escritório localiza-se na cidade de Itabuna/BA, e, ainda, para apresentar documentos originais, regularmente assinados, ficando desde já consignado que os documentos poderão ser submetidos a realização de exame pericial grafotécnico e/ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos.
Deverá também trazer nos autos documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida, além de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, os quais serão utilizados para verificação da veracidade dos documentos e informações constantes dos autos.
Com a juntada, designe-se audiência de conciliação, que deverá ocorrer obrigatoriamente na modalidade presencial, devendo a parte autora ser pessoalmente intimada, por oficial de justiça.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002075-80.2021.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Durnival Goncalves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002075-80.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: DURNIVAL GONCALVES FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
No ID 421019675, o executado negou-se a registrar o ciente em relação ao mandado expedido, alegando que havia firmado acordo com o exequente.
Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito ou, no mesmo prazo, faça os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de citação, intimação e ofício, visando possibilitar seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001334-06.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 469087788
Processo N° : 8001334-06.2022.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101517503338000000451440509

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002310-47.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Itabira Agro Industrial S A
Advogado: Maria Veronica Pinto Ribeiro Batista Nogueira (OAB:SP92137)
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)
Interessado: Os Castro Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002310-47.2021.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A

RÉU: INTERESSADO: OS CASTRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigações]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o aviso de recebimento negativo, de ID 449861203, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 29 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001844-48.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 463606783
Processo N° : 8001844-48.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092312354694200000446502226

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005823-52.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Brazilian Pet Foods Sa Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: M Maria Do Nascimento Embalagens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005823-52.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BRAZILIAN PET FOODS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: EXECUTADO: M MARIA DO NASCIMENTO EMBALAGENS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Duplicata]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 460077970, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Larissa da Silva Prates, o digitei.
Eunápolis (BA), 15 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003864-80.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Fernanda Nepomuceno De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003864-80.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: FERNANDA NEPOMUCENO DE JESUS SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 448885617, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 30 de agosto de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002978-47.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 469109590
Processo N° : 8002978-47.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101516162094300000451457946

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500689-02.2018.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Brasmoto Brasileiro Motos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Marcos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500689-02.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRASMOTO BRASILEIRO MOTOS LTDA

RÉU: REU: MARCOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: CITAÇÃO

Eunápolis - Bahia, 6 de agosto de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500689-02.2018.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Brasmoto Brasileiro Motos Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Marcos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0500689-02.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRASMOTO BRASILEIRO MOTOS LTDA

RÉU: REU: MARCOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: CITAÇÃO

Eunápolis - Bahia, 6 de agosto de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8007595-09.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wender Santos Alves
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007595-09.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WENDER SANTOS ALVES
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito, tendo em conta o domicílio do autor.
Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no andamento do feito, prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
EUNAPOLIS/BA, 12 de julho de 2024.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001837-61.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jailson Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001837-61.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JAILSON SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo: INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 460266728, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 7 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002074-27.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Juvaneide Dos Santos Cordeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002074-27.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: JUVANEIDE DOS SANTOS CORDEIRO ALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 463481955, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 11 de setembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001626-88.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eurenice Bertolucio Do Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001626-88.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: EURENICE BERTOLUCIO DO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 455752369, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis (BA), 7 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000169-84.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Valeria Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000169-84.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: VALERIA SANTOS SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constantes no ID 459719410, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 28 de agosto de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001757-29.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Carlos Alberto Santos Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-29.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Considerando as características observadas na presente demanda, em atenção ao quanto disposto no Anexo B da Recomendação nº 159 de 23/10/2024 do CNJ, DECIDO.
Notifique-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer a divergência de endereço do autor, que supostamente reside nesta Comarca de Eunápolis, e do(a) causídico(a), cujo escritório localiza-se na cidade de Iguatemi/MS, bem como para apresentar documentos originais, regularmente assinados, ficando desde já consignado a realização de exame pericial grafotécnico e/ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos.
Assino prazo de 05 dias para as providências.
Com a juntada, designe-se audiência de conciliação, que deverá ocorrer obrigatoriamente na modalidade presencial, devendo a parte autora ser pessoalmente intimada, por oficial de justiça.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002010-80.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Wallacy Dias Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002010-80.2024.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: WALLACY DIAS SALES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Mandado de Citação - Código: 41017;
- Daje: Mandado de Penhora (incluída a Avaliação) - Código: 43010.
Eu, Inês Gandorini, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 27 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8005820-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Larissa Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005820-97.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: LARISSA SILVA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Carta Precatória (Comarca de Nilo Peçanha) - Código: 37010;
- Daje: Mandado de Citação (Comarca de Nilo Peçanha) - Código: 41017.
- Daje: Envio eletrônico de citações (Comarca de Eunápolis) - Código: 91017.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Inventariante: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Requerido: Espólio De Jose Damiao De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Damiao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003894-81.2023.8.05.0079
AUTOR: HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA, DEISY PINHEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SOUSA

RÉU: HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos Termo de Inventariante devidamente, constante no ID 453556064, bem como cumprir o quanto determinado no despacho de ID 420021406.
Eunápolis (BA), 5 de novembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001501-62.2018.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariado: Maria Dajuda Da Silva Santos
Inventariante: Allef Da Silva Santos
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001501-62.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: ALLEF DA SILVA SANTOS
Advogado(s): VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA registrado(a) civilmente como VANIA CORREIA DA SILVA TANAJURA (OAB:BA41688)
INVENTARIADO: MARIA DAJUDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em despacho de ID 464226042, foi determinada a intimação do inventariante para apresentar o plano de partilha, na forma estabelecida no art. 653 do CPC e devidamente instruído com toda a documentação necessária, listada no referido despacho.
Intimado, o inventariante apresentou simples petição informando que toda a documentação solicitada já se encontra nos autos, indicando os respectivos ID's.
Ocorre que o inventariante não atendeu ao determinado no despacho de ID 464226042.
Primeiramente, não foi apresentado plano de partilha nos termos do art. 653 do CPC.
Além disso, existem inconsistências nos documentos apresentados, vejamos:
O inventariante indicou os ID's nos quais se encontram as certidões de nascimento da de cujus e do único herdeiro, no entanto, elas foram emitidas em 26/05/2015 e 19/09/2005, respectivamente, se fazendo necessária a apresentação das certidões atualizadas, conforme determinado no referido despacho.
Já no que tange ao imóvel inventariado, o inventariante indicou que a sua matrícula se encontra no ID 450641834, porém, conforme o documento mencionado, o bem está registrado em nome de terceiro.
Nas declarações apresentadas consta informação de que o imóvel foi adquirido através do programa social "minha casa minha vida", nesse caso o inventariante deve apresentar ou indicar o ID no qual se encontram os documentos comprobatórios da aquisição pela de cujus.
Ainda quanto ao imóvel, não foi apresentada nem indicado o ID no qual se encontra a última guia de IPTU.
Diante do exposto, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 464226042, mediante apresentação do plano de partilha, na forma estabelecida no art. 653 do CPC, e juntada aos autos das certidões de nascimento da de cujus e do único herdeiro (atualizadas), dos documentos comprobatórios da aquisição do imóvel pela de cujus e da última guia de IPTU do bem, sob pena de sua exclusão do cargo de inventariante e arquivamento do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 8 de novembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003361-84.2011.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Flavio Marcelo Ferreira Viana (OAB:BA30174)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 470281568
Processo N° : 0003361-84.2011.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202), FLAVIO MARCELO FERREIRA VIANA (OAB:BA30174), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756), BRUNO SANTOS BARBOSA (OAB:BA59596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102216385106800000452508123

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003361-84.2011.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Flavio Marcelo Ferreira Viana (OAB:BA30174)
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)
Advogado: Bruno Santos Barbosa (OAB:BA59596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484533348
Processo N° : 0003361-84.2011.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202), FLAVIO MARCELO FERREIRA VIANA (OAB:BA30174), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756), BRUNO SANTOS BARBOSA (OAB:BA59596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417171456000000465396198

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005666-79.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484437394
Processo N° : 8005666-79.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411323219700000465314777

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002085-90.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marina Augusta De Souza Passos (OAB:ES34801)
Advogado: Valeria Aparecida Silva (OAB:MG104167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484399143
Processo N° : 8002085-90.2022.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA AUGUSTA DE SOUZA PASSOS (OAB:ES34801), VALERIA APARECIDA SILVA (OAB:MG104167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410021057400000465281433

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002765-76.2006.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Angela Maria Santos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Reu: Neuza Pereira Xavier
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002765-76.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B), GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995)
REU: Neuza Pereira Xavier
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão movida por Angela Maria Santos em face de Neuza Pereira Santos Xavier
Narra a inicia, em síntese, que as partes firmaram um contrato de compra e venda tendo por objeto o caminhão marca Mercedes Bez, diesel, placa KSB7987, com a requerida, pelo valor de R$15.000,00. A requerida pagou metade do valor, (R$7.5000,00) e passados mais de dois anos ainda encontra-se inadimplente. Informou que não registrou a transferência do bem para o nome de Neuza porque seria feito após a quitação do bem. Diante do inadimplemento da requerida, pugnou pela resolução contratual, somadas as cominações legais e ressarcimentos pelos prejuízos causados.
Juntou contrato de locação no id. 303716958.
Deferida a medida cautelar de busca e apreensão no id. 303717179.
Auto de busca e apreensão juntado no id. 303717316 em que noticia o cumprimento da medida cautelar em 10/08/2006.
Citada (id. 303717207), apresentou contestação e requereu a denunciação da lide de José Amaro Gomes Roseira. Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual porque em outubro de 2003 seria feito “novo acerto” entre as partes, o que não foi realizado. Alegou a existência de débito relativamente a negócios firmados entre os esposos de ambas as partes. Pediu a revogação da liminar porque ausente a comprovação da mora. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé e justiça gratuita (id. 303717338)
Impugnação à contestação no id. 303717839 em que pretende aplicação dos efeitos da revelia pela apresentação intempestiva da peça defensiva. No mérito, reiterou os argumentos da inicial.
No id. 452559876 , foi prolatada a seguinte decisão:
“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por ANGELA MARIA SANTOS contra NEUZA PEREIRA XAVIER.
Retiro o feito de pauta, ante o pedido das partes para cancelamento da audiência.
Considerando que é a 3ª vez em que as partes solicitam o cancelamento da audiência (Ids 401214428 e 452324575) na data do ato, prejudicando sobremaneira a pauta de audiências, a qual poderia ser ocupada com outro processo, bem como o andamento do feito, que encontra-se em trâmite desde o ano de 2006, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.
Certifique-se.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse no andamento do feito, especialmente quanto a realização de audiência de instrução, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.”
No id. 476271702 foi prolatada a seguinte decisão:
“Reconheço a conexão entre os presentes autos e a busca e apreensão do mesmo veículo, relativamente ao contrato formulado entre as mesmas partes nos autos 0005326-73.2006.8.05.0079.
Apensem-se os autos e em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença em ambos.
Intimem-se. ”
II. FUNDAMENTO
II.A) Do julgamento do feito no estado em que se encontra:
Promovo o julgamento antecipado da lide uma vez que desnecessária a produção probatória para análise do feito.
Friso que anunciado o julgamento do feito no id. 476271702, as partes não se opuseram, bem como demonstraram de forma reiterada o seu desinteresse na produção probatória.
II.B) Da contestação tempestiva
A parte ré foi citada em 18/08/2006 (id. 303717207), constou no mandado o prazo de quinze dias para contestar (id. 303717207).
Assim, prevalece o prazo (errôneo, porém mais dilatado) que constou no mandado de citação, pois não pode um ato do Poder Judiciário induzir as partes em erro.
A contestação foi apresentada em 05.09.2006 (id. 303717353).
Dispõe o Enunciado 268 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:
A regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.
Assim, conta-se o prazo conforme a sistemática do CPC 1973 vigente à época.
A ré foi citada na sexta-feira, dia 18/08/2006. Porém, o mandado de citação foi juntado aos autos somente em 21/08/2006, conforme certidão de id. 303717195. Confira-se o CPC 73:
Art. 241. Começa a correr o prazo:
I - quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

O prazo iniciou no próximo dia útil (art. 175 e 184 do CPC), correu de forma contínua (art. 178 do CPC73). Portanto, a contestação foi apresentada de forma tempestiva no dia 05/09/2006.
II. C) Da impossibilidade da denunciação da lide
Tem-se que a ré pretendeu a denunciação da lide nos presentes autos, o que não se admite no rito cautelar da busca e apreensão, conforme os precedentes abaixo:
MEDIDA CAUTELAR - Produção antecipada de provas - Medida sem caráter contencioso, destinada a conservação de direito – Legitimidade de parte para denunciação da lide ou chamamento de terceiro ao processo - Impossibilidade de qualquer discussão nesta sede - Matérias a serem analisadas em ação principal a ser eventualmente proposta - Inexistência de lide – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00191444320138260506 SP 0019144-43.2013.8.26.0506, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSAO. DENUNCIACAO DA LIDE. DESCABIMENTO. ALEGACAO DE INEPCIA DA INICIAL. PETICAO QUE INDICA SUFICIENTEMENTE A LIDE E SEU FUNDAMENTO, ATENDENDO AO ART. 801, III, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00159201520008190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 35 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/05/2000, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2000)
II.D) Da falta de interesse de agir
A ré pretendeu o reconhecimento de outros negócios jurídicos firmados entre as partes e seus esposos, sustentando que não havia prazo para pagamento, porque as partes fariam um novo acerto.
Porém, a alegação se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir.
II.E) Do mérito
No caso dos autos, restou incontroversa a celebração de contrato de compra e venda do caminhão marca Mercedes Bez, diesel, placa KSB7987 (id. 302452208) entre Angela Maria Santos (proprietária do veículo junto ao Detran id. 302452202) e a requerida Neuza Pereira Santos Xavier.
Consta que a requerida pagou R$7.500 no ato da assinatura por 50% do veículo e se comprometeu a pagar o restante até outubro daquele ano (2003) quando lhe seria transferida a outra metade do bem.
A ré pretendeu o reconhecimento de outros negócios jurídicos firmados entre as partes e seus esposos, sustentando que não havia prazo para pagamento, porque as partes fariam um novo acerto.
Porém, a eventual existência de outros contratos entre as partes não tem o condão de desconstituir o contrato de compra e venda firmado e a mora que decorre do vencimento da prestação a termo certo. Assim, dispõe o Código Civil:
Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.
Ora, o contrato é claro ao dispor sobre o pagamento da segunda parcela em outubro de 2003. A ré assumiu compromisso de pagar obrigação certa, líquida e exigível em 11/10/2003 porque no contrato consta que metade do caminhão foi vendido em 11/02/2003 e a outra parte seria vendida em 11/10/2003.
Tratava-se de obrigação sinalagmática: A autora assumiu o compromisso de vender 50% do caminhão e a parte ré de pagar por ele R$ 7.500,00 em 11/10/2003.
Não há no contrato nenhuma ressalva acerca de eventual quitação do contrato vinculada a outros negócios jurídicos feitos pelas partes. Somente a expressão “acerto” no contrato não desconstitui as obrigações firmadas.
Ainda, quando contratou, se a parte ré assim compreendeu a negociação, mas não informou a parte autora, nenhum efeito se perfaz. Assim, dispõe o Código Civil:
Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.
Do exposto, tem-se que a parte ré se comprometeu a pagar R$ 7.500,00 em 11/10/2003 por 50% do bem objeto do contrato e inadimpliu sua obrigação.
III. DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de confirmar a posse do veículo Mercedes Benz, diesel, placa KSB7987 em favor da autora.
Aporte-se a cópia da presente sentença aos autos n°0005326-73.2006.8.05.0079.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0005326-73.2006.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Angela Maria Santos
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Interessado: Neuza Pereira Santos Xavier
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Advogado: Wantuil Luiz Candido Holz (OAB:BA29762)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005326-73.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ANGELA MARIA SANTOS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
INTERESSADO: NEUZA PEREIRA SANTOS XAVIER
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515), WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB:BA29762), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de demanda movida por Angela Maria Santos em face de Neuza Pereira Santos Xavier em que se busca a resolução contratual do contrato de compra e venda do caminhão marca Mercedes Bez, diesel, placa KSB7987.
Narra a inicia, em síntese, que a autora teria firmado um contrato de compra e venda em relação do caminhão marca Mercedes Bez, diesel, placa KSB7987 com a requerida pelo valor de R$15.000,00. A requerida pagou metade do valor, (R$7.5000,00) e passados mais de dois anos ainda se encontra inadimplente. Informa que não registrou a transferência do bem para o nome de Neuza, o que seria feito após a quitação do bem. Diante do inadimplemento da requerida, pugna pela resolução contratual, somadas as cominações legais e ressarcimentos pelos prejuízos causados. Mencionou que o valor das perdas e danos deverá ser o valor do aluguel mensal do veículo que está locado ao Município de Itabela por R$2.200,00.
Juntou CRV do veículo (id. 302452202), contrato de compra e venda (id. 302452208), procuração.
Juntado o comprovante de pagamento de custas processuais (id. 302452607).
Intimada (id. 302452846), a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id. 302453042)
Intimada a manifestar-se sobre interesse em audiência de conciliação (id. 302453091), a requente não se manifestou (id. 302453102).
Determinada a intimação pessoal da autora. (id. 302453107).
Autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id; 302453213), posteriormente informou não ter interesse em conciliar (id. 302453233). Ao id. 302453367, pugnou pelo saneamento do feito, pedindo que deferido o uso das provas do processo n°0002765-76.2006.8.05.0079, por ser processo conexo.
Saneado o feito (id. 38020286838020286). A autora manifestou interesse no julgamento antecipado da lide (id. 391876333).
É o relatório.
Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a requerida com a devolução do veículo adquirido.
Devidamente citada (id. 302452846), a requerida restou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo sido então decretada sua revelia (id. 302453042).
Em que pese a decretação de revelia, cumpre ressaltar de antemão que o instituto não pressupõe a procedência automática dos pedidos da parte requerente, se do contrário resultar a convicção do Juízo, devendo a parte autora apresentar prova mínima constitutiva de seu direito.
Pois bem.
No caso dos autos, restou incontroversa a celebração de contrato de compra e venda do caminhão marca Mercedes Bez, diesel, placa KSB7987 (id. 302452208) entre Angela Maria Santos (proprietária do veículo junto ao Detran id. 302452202) e a requerida Neuza Pereira Santos Xavier.
Consta que a requerida pagou R$7.500 no ato da assinatura e se comprometeu a pagar o restante até outubro daquele ano (2003).
Nesse sentido, a revelia da ré, além de conduzir à presunção de veracidade dos fatos articulados, compromete toda a matéria fática que eventualmente teria a alegar em seu favor. Por conta disso, deve se admitir como corretos os fatos referentes à compra e venda e o inadimplemento alegado pela parte autora, bem como o valor do débito.
Prevê o art. 475 do Código Civil que em caso de inadimplemento contratual, a parte lesada pode requerer a resolução do contrato, caso não seja de seu interesse exigir o cumprimento.
Assim sendo, e tendo em vista o inadimplemento do contrato pela requerida, entendo presentes os requisitos capazes de ensejar a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
Ante o exposto, presentes as hipóteses legais para a rescisão do contrato de compra e venda, a procedência dos pedidos nesse sentido é a medida que se impõe, com a condenação do requerido a devolver o veículo da autora.

Desta feita, considerando que rescindido o contrato, as partes retornam ao status quo ante, o que impõe a restituição do bem à autora.
Em contrapartida, o autor deve restituir ao réu a importância paga, o valor de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por consequência do retorno das partes ao status quo ante. O valor deve ser atualizado pela taxa SELIC desde a citação.
Destaco que no contrato inexiste previsão de arras penitenciais ou de cláusula penal, pois se limitou a estipular os valores e a forma de pagamento (id.302452208), razão pela qual improcede o pedido de retenção quantia paga em favor da autora.
Perdas e danos
Sabe-se que a indenização por perdas e danos exige comprovação dos prejuízos suportados, não bastando para tanto a existência de mera expectativa de ganho, uma vez que referida indenização não abrange dano hipotético.
No que concerne ao pedido de condenação do réu ao pagamento de aluguel a título de fruição do veículo, é cediço que deve ser assegurado à autora, que vê frustrada a compra e venda celebrada, o direito de ressarcimento pelo período em que a ré esteve na posse no bem, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador.
Por analogia, cito o entendimento do STJ em casos de rescisão contratual de imóvel:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM, DESDE A IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem. 2. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1996109 SP 2022/0101479-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
No mesmo sentido, o enunciado 7, da Jurisprudência em Tese edição 107:
7) Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida.
Assim, deve a ré ser condenada ao pagamento de taxa de fruição mensal desde o inadimplemento da segunda parcela do contrato até a efetiva entrega do veículo.
No que tange ao termo inicial, verifica-se que o termo inicial da mora é 12 de outubro de 2003, uma vez que a data prevista no contrato de compra e venda como do vencimento da segunda parcela era 11/10/2003 (id. 302452208), forte no art. 397 do Código Civil.
Nos autos da busca e apreensão que tramita perante os autos 0002765-76.2006.8.05.0079, no id. 303716958 foi juntado o contrato de locação firmado pela ré e o Município de Itabela, por meio do qual o veículo objeto do contrato esteve alugado pelo valor mensal de R$2.200,00.
Consta também dos autos em apenso que foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão no id. 303717179 e o auto de busca e apreensão juntado no id. 303717316 noticia o cumprimento da medida cautelar em 10/08/2006, fixando o termo final de obrigação de pagamento da taxa de fruição.
A taxa de fruição mensal no valor de R$ 2.200,00 é devida do dia 12/10/2003 a 09/08/2006.
Nos termos do art. 394, 395, 397, 406 do Código Civil, o valor de R$2.200,00 mensais deverá sofrer incidência da SELIC desde o vencimento de cada taxa mensal de fruição até o efetivo pagamento.
A taxa de fruição será compensada com a parcela paga pela ré (no valor de R$ 7.500), apurando-se o valor devido em sede de liquidação de sentença.
III. Dispositivo
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de:
a) declarar a resolução do contrato particular de compra e venda de veículo celebrado entre as partes (id. 302452208) em razão do inadimplemento pela parte ré;
b) Condenar a ré ao pagamento de taxa de fruição no valor de R$ 2.200,00 mensais no período entre 12/10/2003 a 09/08/2006, incidindo taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, pois em mora desde 12/10/2003.
c) Condenar a autora a devolução da parcela paga à ré, a qual será atualizada pela SELIC desde a citação da parte ré, sob pena de enriquecimento ilícito.
Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença por cálculo aritmético.
Aporte-se a cópia da presente sentença aos autos n°0002765-76.2006.8.05.0079.
Em razão da sucumbência em valor irrisório dado o montante da condenação, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Klais
Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8007595-09.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wender Santos Alves
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007595-09.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WENDER SANTOS ALVES
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de uma Ação Revisional de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada movida por WENDER SANTOS ALVES contra BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados na exordial.
Reservo-me para apreciar o pleito de antecipação de tutela após a triangularização processual.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001844-48.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484315786
Processo N° : 8001844-48.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416502176200000465206835

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000830-29.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lucimary Dos Santos Araujo
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-29.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUCIMARY DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MAXLENON SOUSA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAXLENON SOUSA NASCIMENTO (OAB:BA69416), BLENDON ARAUJO MENDONCA registrado(a) civilmente como BLENDON ARAUJO MENDONCA (OAB:BA69508)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003894-81.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Clemens Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Herdeiro: Deisy Pinheiro De Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Herdeiro: Daphine Silva Souza
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Inventariante: Sandro Silva Sousa
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Requerido: Espólio De Jose Damiao De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Damiao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003894-81.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: CLEMENS SILVA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115), VANESSA SANTOS BARROS (OAB:BA33372)
HERDEIRO: DAPHINE SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)

DESPACHO

Vistos etc.
O inventariante pleiteia o aditamento do Termo de Inventariante “para que conste a autorização expressa para que ele os demais herdeiros se habilitem no contrato social da empresa”, sob o fundamento de que “houve negativa de habilitação por parte da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), vez que é exigência deste órgão que esteja expresso no Termo de Inventariante a autorização para habilitação” (ID 483978148).
Ocorre que o inventariante não apresentou qualquer documento comprobatório de sua alegação.
Ante o exposto, intime-se o inventariante para que apresente a mencionada negativa de habilitação proferida pela Junta Comercial do Estado da Bahia. Prazo de 05 dias.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001757-29.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Carlos Alberto Santos Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-29.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de manifestação da parte autora em que se requer esclarecimentos acerca da decisão anterior (ID 474692567), que determinou o cumprimento de diligências, incluindo a regularização da representação processual.
Em atenção ao pedido de esclarecimento, deverá a parte autora apresentar nova procuração ou documento que regularize a representação processual, bem como, inscrição suplementar nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, assegurando assim a validade de sua constituição nos autos.

Ademais, junte-se aos autos comprovante de residência da parte autora atualizado ou documento equivalente que esclareça as informações divergentes.
Ressalto que consoante artigo 485, IV, do código de Processo Civil a regularidade da representação processual é pressuposto para a validade do processo.
Diante do exposto, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias , para que a parte autora adote as providências necessárias ao cumprimento integral do despacho anterior.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000130-87.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Antonia Claudia Das Neves Sousa
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-87.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANTONIA CLAUDIA DAS NEVES SOUSA
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R$ 31.327,03 (trinta e um mil trezentos e vinte e sete reais e três centavos), sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 523, §1º do CPC.

Eunápolis, 8 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001021-11.2023.8.05.0079 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 474477886
Processo N° : 8001021-11.2023.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112118382929500000456257277

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004698-15.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Vindula Internet Ltda
Advogado: Thais Fonseca Borges (OAB:DF53273)
Advogado: Diego Vega Possebon Da Silva (OAB:DF18589)
Advogado: Igor Ramos Silva (OAB:DF20139)
Reu: Alffa Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004698-15.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VINDULA INTERNET LTDA
Advogado(s): THAIS FONSECA BORGES (OAB:DF53273), DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (OAB:DF18589), IGOR RAMOS SILVA (OAB:DF20139)
REU: ALFFA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada.
Após, devolva ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005889-66.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Iramar Batista Mendes (OAB:BA52549)

Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Advogado: Iramar Batista Mendes (OAB:BA52549)

Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483851637
Processo N° : 8005889-66.2022.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556), IRAMAR BATISTA MENDES (OAB:BA52549)
LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015022762000000464796755

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005812-86.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Anderson Vinicius Da Silva Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005812-86.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada.
Após, devolva ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002311-27.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabio Verciane Viana De Oliveira
Advogado: Maria Cardoso Bissoli (OAB:ES26850)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002311-27.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIO VERCIANE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA CARDOSO BISSOLI (OAB:ES26850)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tenho que, nesta fase processual, a prova pericial é necessária, tendo em vista que o cerne da questão é saber se o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho.
Defiro o pedido de produção de prova pericial e em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perita judicial, ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia.
Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho. Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para antecipar o pagamento dos honorários periciais, no valor de valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame. Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se a médica perita, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhar a prova pericial e trazer aos autos cópia do processo administrativo da Autora.

Intime-se a parte autora desta decisão.
Eunápolis, 23 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004123-07.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Bezerros - Pernambuco
Autor: Rodoviario Lemos Transportes Ltda
Advogado: Aluizio Bezerra Tavares (OAB:PE38751)
Requerido: Casa Bella Materiais Para Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8004123-07.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BEZERROS - PERNAMBUCO e outros
Advogado(s): ALUIZIO BEZERRA TAVARES (OAB:PE38751)
REQUERIDO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de fls. 21, ID de nº 482191218, devolva-se a presente Carta Precatória, colocando-a à disposição do Juízo Deprecante.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500173-21.2014.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB:SP16831)
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Executado: Fabio De Oliveira Chaves
Advogado: Guilherme Carvalho Pinto Duarte (OAB:BA34374)
Advogado: Gabriela Pereira Dos Santos Assis (OAB:BA36009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500173-21.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738), ERNANI SAMMARCO ROSA (OAB:SP16831), FABIANA GALDEIA registrado(a) civilmente como FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): GUILHERME CARVALHO PINTO DUARTE (OAB:BA34374), GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS ASSIS (OAB:BA36009)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se à penhora via sistemas BACENJUD

Eunápolis, 28 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300417-94.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Caroline Ferrari Braga (OAB:BA45479)
Executado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300417-94.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP
Advogado(s): CAROLINE FERRARI BRAGA (OAB:BA45479)
EXECUTADO: Itau Unibanco Veículos Adminstradora de Consórcios Ltda
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Vistos, etc.

Procedam-se pesquisa e bloqueio da quantia executada no Sistema SISBAJUD, devendo recolher custas referente à referida pesquisa.
Eunápolis, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000046-18.2025.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itamaraju-bahia
Requerente: Luziane Loureiro Nunes
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Edson Junior Souza De Almeida
Deprecado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Eunapolis-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000046-18.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU-BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO registrado(a) civilmente como ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)
REQUERIDO: EDSON JUNIOR SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.
Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000081-75.2025.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Belo Horizonte E Cidades Polo Do Estado De Minas Gerais Ltda. Sicoob Nossacoop
Advogado: Lucas Dos Santos (OAB:MG198062)
Requerido: Rafael Messias De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000081-75.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOP
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS (OAB:MG198062)
REQUERIDO: RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte interessada sobre o recolhimento das custas processuais.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005548-69.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valdemilson Chagas De Andrade
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005548-69.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: VALDEMILSON CHAGAS DE ANDRADE
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se nos autos que a matéria da presente CARTA PRECATÓRIA, pela sua natureza, não se insere na competência deste Juízo.
Em face do exposto, declaro, de ofício, a minha incompetência.
Dê-se baixa e remeta-se ao Juízo competente.
Eunápolis, 28 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006021-55.2024.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Reu: Ivan Pereira Matos Filho
Reu: Ipm Vidracaria E Perfis De Aluminio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006021-55.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: IVAN PEREIRA MATOS FILHO e outros

Vistos, etc.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo-a de mandado, na forma deprecada.
Após, devolva ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Eunápolis/BA, 30 de janeiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001887-87.2021.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wagner Raimundo Kunzendorff
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Francisco Rosa Dos Santos
Reu: Agnaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001887-87.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: FRANCISCO ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a presente ação se trata de disputa de direitos territoriais indígenas, matéria cuja competência para processamento e julgamento é atribuída, de forma exclusiva, à Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, XI, da Constituição Federal.
Ademais, consta nos autos o requerimento de habilitação da Comunidade Indígena Tupinambá como assistente litisconsorcial, representada pela Advocacia-Geral da União, fundamentado no interesse jurídico direto dessa coletividade na resolução do litígio, com base em documentação técnica apresentada pela FUNAI.
Assim, acolho o pedido da Comunidade Indígena Tupinambá de fls. 104, ID de nº 451329381, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Eunápolis/BA, em respeito à competência absoluta da Justiça Federal para apreciar a lide
Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001887-87.2021.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wagner Raimundo Kunzendorff
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Francisco Rosa Dos Santos
Reu: Agnaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001887-87.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: FRANCISCO ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a presente ação se trata de disputa de direitos territoriais indígenas, matéria cuja competência para processamento e julgamento é atribuída, de forma exclusiva, à Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, XI, da Constituição Federal.
Ademais, consta nos autos o requerimento de habilitação da Comunidade Indígena Tupinambá como assistente litisconsorcial, representada pela Advocacia-Geral da União, fundamentado no interesse jurídico direto dessa coletividade na resolução do litígio, com base em documentação técnica apresentada pela FUNAI.
Assim, acolho o pedido da Comunidade Indígena Tupinambá de fls. 104, ID de nº 451329381, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Eunápolis/BA, em respeito à competência absoluta da Justiça Federal para apreciar a lide
Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001887-87.2021.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wagner Raimundo Kunzendorff
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Francisco Rosa Dos Santos
Reu: Agnaldo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001887-87.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WAGNER RAIMUNDO KUNZENDORFF
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: FRANCISCO ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a presente ação se trata de disputa de direitos territoriais indígenas, matéria cuja competência para processamento e julgamento é atribuída, de forma exclusiva, à Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, XI, da Constituição Federal.
Ademais, consta nos autos o requerimento de habilitação da Comunidade Indígena Tupinambá como assistente litisconsorcial, representada pela Advocacia-Geral da União, fundamentado no interesse jurídico direto dessa coletividade na resolução do litígio, com base em documentação técnica apresentada pela FUNAI.
Assim, acolho o pedido da Comunidade Indígena Tupinambá de fls. 104, ID de nº 451329381, e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Eunápolis/BA, em respeito à competência absoluta da Justiça Federal para apreciar a lide
Eunápolis, 5 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005888-81.2022.8.05.0079 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Eunapolis
Suscitante: Adilson Correia Souza
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Suscitado: Emac Industria De Implementos Florestais Ltda - Epp
Suscitado: Damm Industria De Implementos Florestais E Industriais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8005888-81.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
SUSCITANTE: ADILSON CORREIA SOUZA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
SUSCITADO: EMAC INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS FLORESTAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dizer se ainda remanesce interesse no prosseguimento e, em caso positivo, pagar as custas complementares, conforme informa certidão de ID de nº 435454289, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 23 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004347-76.2023.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nayla Rodrighero Lima Pedroso Ricardo
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Menor: L. R. L. P. R.
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004347-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NAYLA RODRIGHERO LIMA PEDROSO RICARDO e outros

Advogado(s): LEONARDO SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como LEONARDO SILVA BATISTA (OAB:BA42714), ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)

DECISÃO
Vistos, etc.
Para se fazer jus a concessão da tutela de urgência, exige a presença da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano(periculum in mora) e, ainda que não haja perigo de irreversibilidade dos efeito da decisão.
Quanto a probabilidade do direito alegado, pelo que se vê dos autos, o autor provou sua condição de usuário dos serviços prestados pela requerida, bem demonstrou, por meio de laudos médicos juntados, que o menor possui diagnóstico de TEA e que necessita de tratamento contínuo e especializado. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece o direito ao atendimento multiprofissional e especializado. A imposição da Unimed de barreiras abusivas, como a exigência de pagamento prévio pelo tratamento e posterior reembolso é demorado, impede o pleno acesso ao tratamento, violando a legislação e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é abusiva qualquer conduta que imponha barreiras ao tratamento necessário.
No que tange ao perigo na demora da decisão, a exigência de reembolso prévio impõe uma barreira ao acesso imediato ao tratamento, o que pode prejudicar o desenvolvimento do menor.
Contudo, o plano contratado pela parte autora é da modalidade coparticipativa, e não exclusivamente custeado pela operadora. Assim, a imposição do custeio integral e direto pela requerida violaria as cláusulas contratuais acordadas entre as partes, desde que tais disposições não sejam abusivas.
Ressalte-se, ainda, a inexistência do periculum in mora inverso, ou seja, nenhum prejuízo efetivo há para a parte demandada com a concessão da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, mesmo que, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos, poderá a demandada, posteriormente, ajuizar ação de repetição de indébito, com os acréscimos legais.
Assim, presentes os requisitos previstos em lei, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, obrigando a requerida realizar a cobertura dos tratamentos relacionados ao TEA (Transtorno do Espectro Autista), realizando, por conseguinte, o custeio direto das sessões de terapia ABA, fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional, conforme prescrição médica, sem necessidade de reembolso prévio pela autora e aplicando a coparticipação contratual, na forma contratada, cláusulas 59 e 60 do contrato de prestação de serviço, onde a parte autora deverá pagar a sua cota parte após a realização do procedimento, de modo a garantir o tratamento sem impedimentos financeiros excessivos, bem como abstendo-se de impor qualquer limitação ao número de sessões, devendo garantir o tratamento na forma contratada, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa, em caso de descumprimento.
Existindo incapazes, notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
URGENTE
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000425-56.2025.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Kethelin Bogowicz De Oliveira Tormena (OAB:SC45796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483930783
Processo N° : 8000425-56.2025.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KETHELIN BOGOWICZ DE OLIVEIRA TORMENA (OAB:SC45796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314546900000464867268

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8002169-91.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484161944
Processo N° : 8002169-91.2022.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARILIA BATISTA MOREIRA registrado(a) civilmente como MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472)
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314816900000465075435

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001871-70.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484161949
Processo N° : 8001871-70.2020.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)
MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314889100000465075440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003419-91.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484164473
Processo N° : 8003419-91.2024.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314937900000465077964

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001521-43.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483917333
Processo N° : 8001521-43.2024.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como JOSARI COUTINHO FREIRE FILHO (OAB:BA70893)
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317315519300000464854221

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000072-80.2010.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sidnai Araujo Rodrigues
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Interessado: Zoaldo Martins De Abreu Junior
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Interessado: Santana Tratores Ltda
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000072-80.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: SIDNAI ARAUJO RODRIGUES e outros
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A. e outros
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 480979151 , no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001238-59.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Andre Silva Pedroso
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001238-59.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANDRE SILVA PEDROSO
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se da baixa dos presentes autos.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000402-13.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ivana Carla Alves Moura
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-13.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IVANA CARLA ALVES MOURA
Advogado(s): Eduardo Focas registrado(a) civilmente como EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB:BA84472)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000401-28.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ivana Carla Alves Moura
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-28.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IVANA CARLA ALVES MOURA
Advogado(s): Eduardo Focas registrado(a) civilmente como EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB:BA84472)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Após, cite-se na forma da lei.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001409-11.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cinthia Chaves Desiderio
Advogado: Alex Nascimento Dos Santos (OAB:BA58067)
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001409-11.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CINTHIA CHAVES DESIDERIO
Advogado(s): THIAGO SANTOS GOIS (OAB:BA49227), ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA58067)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a necessidade de esclarecimento técnico acerca dos defeitos alegados no veículo objeto da demanda, defiro a realização da prova pericial requerida, nos termos dos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil.
Assim, diligencie-se Secretaria, para indicar um perito especializado em mecânica automotiva, preferencialmente engenheiro mecânico registrado no CREA, com atuação nesta comarca.

Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002205-65.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Flavia Alves De Mendonca
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Requerido: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002205-65.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: FLAVIA ALVES DE MENDONCA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta que não há conciliador para atuar em feitos da natureza da presente demanda e considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte requerida, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao autor, no mesmo prazo.
Irreconciliáveis, conclusos.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002001-21.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Wanderson Freitas De Castro
Advogado: Maria Julia Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA10136)
Advogado: Adriana Aparecida Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA80814)
Requerente: Aline Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002001-21.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: WANDERSON FREITAS DE CASTRO
Advogado(s): MARIA JULIA PIEDADE SPALLA FERREIRA (OAB:BA10136), ADRIANA APARECIDA PIEDADE SPALLA FERREIRA (OAB:BA80814)
REQUERENTE: ALINE SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebidos os presentes autos da PRIMEIRA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE. em decorrência do declínio de competência, dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após, conclusos.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003997-88.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luis Gabriel Rocha Assis
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003997-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: LUIS GABRIEL ROCHA ASSIS
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze dias sobre o requerimento do levantamento dos valores depositados.

Eunápolis, 2 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004198-46.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jhessika Simoes Bonfim
Advogado: Ana Carolina Monteiro Figueiredo (OAB:BA46979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004198-46.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JHESSIKA SIMOES BONFIM
Advogado(s): ANA CAROLINA MONTEIRO FIGUEIREDO (OAB:BA46979)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada pelo prazo de lei.
Após, subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001048-96.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Florentina Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001048-96.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: FLORENTINA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada pelo prazo de lei.
Após, subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002006-43.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Diononton De Souza Costa
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002006-43.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DIONONTON DE SOUZA COSTA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000290-44.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484223472
Processo N° : 8000290-44.2025.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317322733900000465127424

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000353-69.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Weliton Silva Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000353-69.2025.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WELITON SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002538-90.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Agropecuaria E Silvicultura Sao Francisco S/a
Advogado: Jose Maria Queiroz Cetto (OAB:ES13728)
Reu: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Advogado: Marcos Campos De Pinho Resende (OAB:MG75387)
Advogado: Eduardo Leopoldo Jose Torres De Oliveira (OAB:MG134432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002538-90.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AGROPECUARIA E SILVICULTURA SAO FRANCISCO S/A
Advogado(s): JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (OAB:ES13728)
REU: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
Advogado(s): GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB:MG31817), MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE (OAB:MG75387), EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA (OAB:MG134432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão, formulado pelas partes, do presente processo, até o término da suspensão do Processo nº 8001539-06.2020.8.05.0079.
Intimem-se as partes.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000567-94.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484099896
Processo N° : 8000567-94.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE ARRUDA DE AMARAL (OAB:BA26418)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317321139000000465016637

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005867-37.2024.8.05.0079 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcos Augusto Gomes Batista
Advogado: Genadio De Andrade Neto (OAB:BA60701)
Reu: Antonio Sergio Marin Cazelli
Reu: Roziane Angela Cazelli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005867-37.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
Autor: MARCOS AUGUSTO GOMES BATISTA
Réu: ANTONIO SERGIO MARIN CAZELLI e outros

Vistos, etc.
MARCOS AUGUSTO GOMES BATISTA, já devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COM DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR em face de ANTONIO SERGIO MARIN CAZELLI e ROZIANE ANGELA CAZELLI, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que alegando inadimplência no pagamento dos aluguéis referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2024, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Às fls. 10, ID de nº 483869331, o autor a requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC)
Pelo que se vê dos autos, pedido de extinção fundamenta-se na quitação do débito e na devolução do imóvel ao autor, tornando desnecessária a continuidade do feito. A ausência de litígio e a satisfação integral do objeto da demanda justificam a aplicação do artigo 485, VIII, do CPC.
Dessa forma, é medida que se impõe a extinção do processo, sem necessidade de julgamento de mérito.
Assim, JULGO, por sentença, extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios face à assistência judiciária gratuita que ora defiro..
Sem custas.
P.R.I. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 2 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005631-85.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Brenda Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005631-85.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: BRENDA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra BRENDA RODRIGUES DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Às fls. 26, ID de nº 482765912, requerer a EXTINÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, com o arquivamento dos autos e consequente baixa no distribuidor.
A busca e apreensão é movida contra o devedor fiduciante ou contra quem detenha a coisa, no caso de mora ou inadimplemento.
Pelo que se vê dos autos, houve transação entre as partes, para o regular adimplemento do contrato e terminar o litígio. De modo que não remanesce o fundamento da medida de busca e apreensão que é a prova do inadimplemento das partes.
Portanto, a transação feita pelas partes é um fator de adimplemento e, por conseguinte, um ato de cumprir a obrigação, o que torna a medida de busca e apreensão sem utilidade e necessidade.
Registra também que a busca e apreensão fiduciária constitui um processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, visando o reconhecimento de um direito(busca e apreensão), não se aplicando o art. 922 do NCPC que se aplica exclusivamente ao processo de execução.
Assim, Julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 2 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003818-23.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Geisa Aparecida Dos Santos Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003818-23.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Empréstimo consignado, Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GEISA APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos, etc.
DACASA CONVOLATA S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de GEISA APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR, igualmente qualificado.
INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita e o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, a parte autora foi intimado, para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Contudo, veio certidão de ID de nº 474840330, informando que, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora relativo ao pagamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada, através de seu procurador, conforme certidão de publicação juntada no ID nº 468073937.
O não recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto processual, implicando cancelamento da distribuição.
Ora, não se trata de extinção por abandono da causa, mas descumprimento da ordem expressa de recolhimento das custas, nos termos dispostos no artigo 290, também do Estatuto Processual, que in verbis dispõe:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Logo, o caso em concreto não reclama a intimação pessoal da parte, estabelecida pelo § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, que é restrita às hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo.
Nessa sentido, a jurisprudência:
“APELAÇÃO. Ação reivindicatória c.c. cancelamento de formal de partilha. Não recolhimento das custas processuais, apesar de devidamente intimado o patrono da autora. Parte que teve indeferida a benesse da gratuidade judiciária, sem interposição do recurso cabível. Cancelamento da distribuição imponível, com extinção do processo, sem resolução do mérito, devida. Inteligência do art. 290 do CPC. Sentença terminativa correta e, assim, mantida. Doutrina e jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1004117-98.2020.8.26.0007; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2020)
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. ação ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE).
Extinção sem resolução de mérito pela falta de recolhimento de custas iniciais. Determinação de recolhimento das custas e despesas processuais. Impossibilidade. Ausência de recolhimento das custas iniciais que implica no cancelamento da distribuição. Relação processual não aperfeiçoada. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1002968-16.2019.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2020; Data de Registro: 15/11/2020)
“Apelação Cível. Embargos à execução. Indeferimento da inicial. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Inconformismo. Justiça gratuita indeferida. Interposição de agravo de instrumento. Manutenção da decisão agravada por esta C. Câmara. Decurso do prazo de sete meses do trânsito em julgado do v. acórdão sem que houvesse pagamento das custas. Desnecessidade de intimação pessoal dos embargantes para emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1005577-88.2017.8.26.0278; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 14/11/2020) “
“Embargos à execução Extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC) Indeferimento da justiça gratuita e do diferimento da taxa judiciária por decisões confirmadas pelo Tribunal em agravo de instrumento Embargantes, intimados a efetuarem o recolhimento da taxa judiciária, permaneceram inertes Extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC Sentença mantida Recurso negado.*”(Apelação Cível 1127456-77.2018.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)
Assim, com fundamento nos arts. 290 CPC, PC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto este processo sem julgamento de mérito.
Sem custas de Lei.
P. R. I.
Eunápolis/BA, 2 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002726-10.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Vanuza Alves Novais Da Silva
Executado: Anderson Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002726-10.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: VANUZA ALVES NOVAIS DA SILVA e outros

Vistos, etc.
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de VANUZA ALVES NOVAIS DA SILVA e ANDERSON SOUZA SANTOS, igualmente qualificados.
As partes firmaram acordo para o pagamento parcelado do débito, conforme documentado nos autos
A exequente peticionou informando o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Assim, face a satisfação da obrigação e não havendo pendências a serem resolvidas, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Caso remanesçam custas finais, estas serão suportadas pela parte executada, conforme acordado entre as partes.
Eunápolis/BA, 2 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000931-03.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Alexandre Bobbio Mendonca (OAB:ES34724)
Advogado: Italo Souza Rossi (OAB:ES37323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 458752676
Processo N° : 8000931-03.2023.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE BOBBIO MENDONCA (OAB:ES34724), ITALO SOUZA ROSSI (OAB:ES37323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081617575871100000442109600

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002663-19.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Alcides Quaresma Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002663-19.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALCIDES QUARESMA FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que o Ministério Público atua na defesa dos interesses de pessoa idosa e, em situações como essa, não se exige o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, conforme prevê a legislação aplicável.
Assim, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte idosa, isentando-a do pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios.
Eunápolis-Bahia, 26 de setembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004272-08.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Telma Araujo Lapa
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Advogado: Maria Julia Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA10136)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004272-08.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: TELMA ARAUJO LAPA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros
Vistos, etc.
TELMA ARAÚJO LAPA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, todos qualificados, alegando, em síntese, que é cliente do Banco Bradesco, há mais de 10 anos, e, após vender um imóvel rural, contratou um plano de previdência privada (VGBL) no valor de R$ 800.000,00. Prossegue alegando que, posteriormente, fez resgates dessa conta, totalizando R$ 1.311.731,41, com a aplicação de retenções pelo banco, sob a justificativa de imposto de renda, que não foram devidamente esclarecidas. Continua pontuando que buscou informações detalhadas sobre as retenções, mas o banco forneceu apenas documentos genéricos, sem apresentar os comprovantes necessários. Diz que, ao consultar a Receita Federal, verificou que os valores retidos pelo banco não constavam no sistema da Receita. Finaliza pedindo a restituição dos valores retidos, que somam R$ 70.550,10, além de indenização por danos morais devido ao tratamento negligente do banco e à falta de clareza nas informações.
Juntou documentos.
Em contestação conjunta, BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alegam, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A e prescrição quinquenal quanto aos valores questionados. No mérito, defende que todas as deduções são regulares, amparadas em contrato e legislação vigente. Prosseguem alegando, que o imposto de renda foi devidamente retido conforme previsto, e que a taxa de carregamento também estava estipulada no contrato. Continuam dizendo que não houve qualquer irregularidade nas deduções, que os valores foram corretamente retidos, e que não há fundamento para o pedido de restituição em dobro ou indenização por danos morais, pois não se configura qualquer dano à autora. Alega também que o Código de Defesa do Consumidor não foi violado e que não se justifica a inversão do ônus da

prova. Por fim, a requerida pleiteia a improcedência total da ação, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Houve réplica do autor.
Apesar de instados a um acordo, as partes não o fizeram.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco S/A, pois, embora constituídos como pessoas jurídicas distintas, pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que não convence a alegação de inexistência de relação jurídica, por ter sido o contrato de previdência, firmado com a corré Bradesco Vida e Previdência S/A. corré Bradesco Vida e Previdência S/A. compõe o mesmo grupo econômico do corréu Banco Bradesco S/A. Muitas vezes, aliás, o contrato de previdência da primeira é oferecido pelo próprio banco pertencente ao mesmo grupo econômico.
Desse modo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária.
A respeito:
"Agravo de instrumento. Cobrança. Contrato de Seguro de Vida. Ação proposta por beneficiários do contrato de seguro contra a instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico da companhia seguradora. Legitimidade passiva 'ad causam'. Determinação pelo magistrado 'a quo' para desentranhamento da contestação oferecida pela companhia seguradora e documentos que a acompanharam. Admissibilidade. Decisão mantida Recurso improvido, com observação. A instituição financeira, que pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, tem legitimidade para responder pelo cumprimento dos contratos de seguros precedentes do C. STJ. Aplicação da teoria da aparência necessidade de se levar em consideração a forma com que estas pessoas apresentam-se no mercado de consumo, ainda que possuam personalidades jurídicas distintas" (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0489806-35.2010.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. em 30/06/2011).
Rejeito, também, a prescrição quinquenal, com base nos descontos realizados entre os anos de 2014 e 2016, conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Contudo, a jurisprudência majoritária tem entendido que, em casos de previdência privada, o prazo prescricional para cobrar a devolução de valores descontados indevidamente se inicia a partir do término do plano, ou seja, no momento em que há a restituição final dos valores investidos. No caso dos autos, o encerramento do plano VGBL ocorreu em 18/04/2017, data a partir da qual deve ser contada a prescrição. Como a presente ação foi ajuizada em 06/12/2021, verifica-se que não há prescrição a ser reconhecida.
Pelo que se vê dos autos, especialmente dos comprovantes de rendimento fornecidos pelos réus, as deduções realizadas estão em plena conformidade com as previsões contratuais e regulamentares aplicáveis, encontrando-se devidamente respaldadas nos contratos firmados pela autora em relação aos planos VGBL, conforme as propostas nº 46.1479899 e 42.4033946. A execução dessas deduções observa fielmente as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e está em total alinhamento com as disposições regulamentares pertinentes, garantindo a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados. Assim, não há qualquer indício de descumprimento das normas contratuais ou legais aplicáveis à presente relação jurídica.
Conforme demonstrado pelos extratos apresentados nos autos, observa-se que as retenções do Imposto de Renda na fonte foram realizadas de forma regular e em conformidade com a legislação vigente. Esses documentos atestam a ocorrência de retenções periódicas, devidamente registradas, não havendo indícios de irregularidades ou omissões por parte do responsável tributário.
Além disso, cabe ressaltar que não há qualquer comprovação nos autos de que os valores retidos na fonte não foram devidamente repassados à Receita Federal. Em situações dessa natureza, compete à parte interessada demonstrar eventual falha no recolhimento ou repasse, o que não foi efetivamente comprovado no presente caso.
A ausência de comprovação do descumprimento do dever de repasse à Receita Federal afasta, de forma inequívoca, a configuração de dano material. Nesse contexto, os elementos probatórios constantes no processo são insuficientes para sustentar a tese de que houve prejuízo financeiro ao erário ou à parte demandante.
Dessa forma, diante da inexistência de provas que demonstrem qualquer ilícito na retenção ou no repasse dos valores relativos ao Imposto de Renda, conclui-se pela inexistência de dano material, o que conduz à improcedência do pedido formulado.
Não se verifica qualquer abalo psicológico que extrapole os dissabores do cotidiano. A ausência de comprovação de negligência ou má-fé por parte dos réus também afasta o cabimento de indenização por danos morais.
A repetição do indébito em dobro exige a demonstração de má-fé, o que não se verifica nos autos.
Assim, JULGO POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto este processo com julgamento de mérito.
Tendo a parte autora requerido e indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se no decorrer do andamento processual, ser servidora pública, fazendo jus à gratuidade da justiça, pelo que, revogo o indeferimento e concedo à autora os benefícios da AJG.
P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis-Bahia, 16 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003059-64.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Executado: Adelina Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003059-64.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ADELINA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se junto ao junto ao Sistema SISBAJUD, em conta corrente, poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira a pesquisa e bloqueio até o valor da dívida , em nome da executada.

Eunápolis, 14 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000545-07.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465253541
Processo N° : 8000545-07.2022.8.05.0079
Classe: INVENTÁRIO
ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092320463365800000447975910

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001185-10.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 470538804
Processo N° : 8001185-10.2022.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417232464400000452739383

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004246-05.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Almir Motta Dos Santos
Advogado: Brenda Rangel Coelho (OAB:SC65918)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004246-05.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ALMIR MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA RANGEL COELHO (OAB:SC65918)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 11 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004457-12.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Silvia Reis Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004457-12.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: SILVIA REIS MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 449738885, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço da parte ré, sob pena de extinção.
Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000166-95.2024.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Associacao Condominio Rural Dois De Julho
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Juarez Vilas Boa Geronimo
Reu: Jose Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000166-95.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ASSOCIACAO CONDOMINIO RURAL DOIS DE JULHO
Advogado(s): EDKLEBER CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: JUAREZ VILAS BOA GERONIMO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apense-se aos autos de nº 8004821-47.2023.8.05.0079.
Após, conclusos.

Eunápolis, 16 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005904-35.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Alex Silva De Freitas
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariado: Adhemar Alves De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8005904-35.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Autor: ALEX SILVA DE FREITAS
Réu: ADHEMAR ALVES DE FREITAS
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, cumprir a determinação no despacho ID nº 409269377, ou para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, para intimação pessoal do inventariante para cumprir a referida determinação.
Daje – Tarifa de Postagem – código 90760;
Valor: R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos)
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 9 de julho de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001327-77.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jeovah Oliveira Santos
Advogado: Cintia Lacerda Moura (OAB:BA27370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001327-77.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JEOVAH OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CINTIA LACERDA MOURA (OAB:BA27370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a produção de prova pericia.
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perito judicial, a médica Dra. Alice Braga de Araujo Sampaio com registro profissional n° 32713 , que deverá ser notificado da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais,no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.
Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se a médica perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS, para antecipar o pagamento dos honorários pericias já arbitrados.
Eunápolis-Bahia, 27 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002197-59.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jeferson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002197-59.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se junto ao Sistema SISBAJUD, em conta corrente, poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira a pesquisa e bloqueio até o valor do débito nome da executada.
Eunápolis, 26 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001384-66.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Estelita Ribeiro De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001384-66.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ESTELITA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a executada, para pagamento do débito, conforme planilha juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o montante devido, nos termos do Artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 5 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004691-57.2023.8.05.0079 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Osvaldo Santos Silva
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Jorge De Oliveira Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8004691-57.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: OSVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)
REU: JORGE DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência da parte ré, , embora regularmente citada, não ter apresentado contestação, decreto sua revelia, com os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a produção de provas, indicando se ainda possui interesse na sua realização, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Eunápolis, 24 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004402-95.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Elias Ramos De Oliveira
Advogado: Guilherme Toniazzo Ruas (OAB:RS83088)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004402-95.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME TONIAZZO RUAS (OAB:RS83088)
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005624-93.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484174951
Processo N° : 8005624-93.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317394010400000465087832

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000441-10.2025.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Lucas Macedo Ferreira
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)
Requerente: Sandra Diniz Dos Santos
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000441-10.2025.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: LUCAS MACEDO FERREIRA e outros
Réu:

Vistos, etc.
LUCAS MACEDO FERREIRA e SANDRA DINIZ DOS SANTOS, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que se casaram aos 14 dias no mês de janeiro do ano de 2022, e se encontram separados de fato.
Narram que ao longo da convivência não tiveram filhos. Prosseguem dizendo que os bens móveis ou imóveis já foram partilhados de forma amigável. Os Requerentes dispensam a prestação recíproca de alimentos.
Quanto ao nome, os divorciandos permanecem utilizando os nomes de solteiros, uma vez que não houve alteração quando do casamento.
Juntou documentos.
Dispensa intimação do Ministério Público, face inexistência de incapazes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com a mudança advinda pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.
O acordo obedeceu às normas de direito materiais pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO a Petição Inicial de id n. 484006280, em todos os seus termos para que
produza os jurídicos e legais efeitos, decretando, como decretado fica, o divórcio do casal LUCAS MACEDO FERREIRA e SANDRA DINIZ DOS SANTOS, permanecendo os nomes dos divorciando, pois não houve
alteração quando do casamento.
Sem custas de lei.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.
Eunápolis/BA, 3 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002510-49.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Tirzah Luppi Martins
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Autor: Robson Souza Martins
Advogado: Jeferson Fernando Celos (OAB:SP256055)
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Reu: Construtora Orla Norte Spe Ltda
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-49.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: TIRZAH LUPPI MARTINS e outros
Advogado(s): JEFERSON FERNANDO CELOS (OAB:SP256055), JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153)
REU: CONSTRUTORA ORLA NORTE SPE LTDA
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000026-85.2017.8.05.0118 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ed & P Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000026-85.2017.8.05.0118
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REQUERIDO: ED & P DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se nova citação do executado por CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado pela petição ID 436393798, conforme já deferido na decisão de ID 451162121.

Eunápolis, 8 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001992-55.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Mesal Manutencao E Servicos Florestais Ltda
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Serflor Servicos Florestais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001992-55.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MESAL MANUTENCAO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
EXECUTADO: SERFLOR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, por meio de seus sócios, nos endereços informados pela parte autora nos autos, na forma da lei.
Eunápolis, 27 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000438-55.2025.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)
Requerente: Ailza Oliveira Dos Santos

Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000438-55.2025.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: JAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Réu:

Vistos, etc.
JAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que se casaram aos
19 dias no mês de junho do ano de 1981, e se encontram separados de fato há mais de 40 anos.
Narram que os bens móveis ou imóveis já foram partilhados de forma amigável. Os Requerentes dispensam a prestação recíproca de alimentos.
Quanto ao nome, os divorciandos permanecem utilizando os nomes de solteiros, uma vez que não houve alteração quando do casamento.
Juntou documentos.
Dispensa intimação do Ministério Público, face inexistência de incapazes.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com a mudança advinda pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.
O acordo obedeceu às normas de direito materiais pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO a Petição Inicial de id n. 466593948, em todos os seus termos para que
produza os jurídicos e legais efeitos, decretando, como decretado fica, o divórcio do casal JAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, permanecendo os nomes dos divorciandos, pois
não houve alteração quando do casamento.
Sem custas de lei.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.

Eunápolis/BA, 3 de fevereiro de 2025

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002822-25.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jefferson Jean De Souza Oliveira
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Autor: Pedro Paulo Santos Oliveira
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Reu: Multiplus Protecao Veicular
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002822-25.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JEFFERSON JEAN DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado(s): MANOELA DE SOUSA MACHADO (OAB:BA62501)
REU: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005988-36.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nilza Viana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005988-36.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: NILZA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de pagamento na forma da lei, observando-se o endereço declinado nos autos.
Eunápolis, 27 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003799-85.2022.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 469868775
Processo N° : 8003799-85.2022.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102012545461900000452144316

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001173-59.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ricardo Estael Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001173-59.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RICARDO ESTAEL DAS VIRGENS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão, de ID de nº 431656604, intime-se a parte autora, para informar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinçao.

Eunápolis, 15 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000285-22.2025.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483925578
Processo N° : 8000285-22.2025.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI registrado(a) civilmente como FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314581700000464862716

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001249-83.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Executado: Marcos Andre Oliveira Boa Morte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001249-83.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARCOS ANDRE OLIVEIRA BOA MORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, junto ao Sistema SISBAJUD, em conta corrente, poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira a pesquisa e bloqueio até o valor do executado, em nome da executada.
Eunápolis, 17 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000307-80.2025.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483930781
Processo N° : 8000307-80.2025.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI registrado(a) civilmente como FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317370491600000464867266

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500904-75.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Flavio Luiz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500904-75.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, observando-se as informações noticiadas no ID de nº 451747083.

Eunápolis, 15 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001992-55.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Mesal Manutencao E Servicos Florestais Ltda
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Serflor Servicos Florestais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001992-55.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MESAL MANUTENCAO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
EXECUTADO: SERFLOR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, por meio de seus sócios, nos endereços informados pela parte autora nos autos, na forma da lei.
Eunápolis, 27 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002868-14.2024.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484151256

Processo N° : 8002868-14.2024.8.05.0079
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314683900000465065497

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001992-55.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Mesal Manutencao E Servicos Florestais Ltda
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Serflor Servicos Florestais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001992-55.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MESAL MANUTENCAO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
EXECUTADO: SERFLOR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, por meio de seus sócios, nos endereços informados pela parte autora nos autos, na forma da lei.
Eunápolis, 27 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002396-18.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)

Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 473104397
Processo N° : 8002396-18.2021.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADELINO WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111120534096500000455033038

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002627-16.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sandra Mara De Souza De Martins
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002627-16.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA DE MARTINS
Advogado(s): ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 09 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001959-79.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Abdallas Brandao Ribeiro
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Executado: Nova Granjas Ltda - Me
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Testemunha: Rodrigo Rizzo Bravin
Testemunha: Ivan Damasceno Oliveira
Exequente: Joed Soares Andrade
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001959-79.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOED SOARES ANDRADE
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783)
EXECUTADO: ABDALLAS BRANDAO RIBEIRO e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503), DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO registrado(a) civilmente como DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO (OAB:BA54408)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Proceda-se, junto ao Sistema Sisbajud, em conta corrente, poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira a pesquisa e bloqueio até o valor do crédito, em nome dos executados.
Eunápolis, 18 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003634-67.2024.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Sarah Catherine Figueira (OAB:BA68016)
Advogado: Luisa Silva Lopes (OAB:BA65752)

Advogado: Sarah Catherine Figueira (OAB:BA68016)
Advogado: Luisa Silva Lopes (OAB:BA65752)

Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)

Advogado: Luisa Silva Lopes (OAB:BA65752)
Advogado: Sarah Catherine Figueira (OAB:BA68016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484062179
Processo N° : 8003634-67.2024.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
SARAH CATHERINE FIGUEIRA (OAB:BA68016), LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65752), LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65752), SARAH CATHERINE FIGUEIRA (OAB:BA68016)
DARLAN FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DARLAN FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317314641800000464978498

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000502-07.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Michelly Vasconcelos Calcing Leao (OAB:BA37055)

Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Michelly Vasconcelos Calcing Leao (OAB:BA37055)

Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 484164475
Processo N° : 8000502-07.2021.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROBERTA ENNES RODRIGUES (OAB:BA41479), ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA27475), MICHELLY VASCONCELOS CALCING LEAO (OAB:BA37055)
PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA12522), SHAWANNA AGUIAR SANTOS (OAB:BA41286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317315106000000465077966

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002188-29.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Green Solfacil Iv Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Daniel Matos Magno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8002188-29.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Autor: GREEN SOLFACIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Réu: DANIEL MATOS MAGNO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 21 de outubro de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000268-83.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Rodrigo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483774356
Processo N° : 8000268-83.2025.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016591228200000464729036

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000298-21.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Benito Rogerio Novais Brazil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483774326
Processo N° : 8000298-21.2025.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016591270300000464729007

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000707-02.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Daniel Lucas Robadel Maciel
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000707-02.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: DANIEL LUCAS ROBADEL MACIEL
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
TOTAL: R$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 22 de janeiro de 2025.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001233-32.2023.8.05.0079 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484166415
Processo N° : 8001233-32.2023.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317315242500000465079756

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004304-08.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Claudimeria Moura Varges
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004304-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CLAUDIMERIA MOURA VARGES
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936), LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48072)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho. Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais,no prazo de 30 dias.
A demora do processo, decorrente da falta processual imputável ao réu, está a comprometer o direito da parte autora e, considerando que não se pode transferir para o autor o ônus de arcar com os honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do CPC, fixo prazo de 30 dias para o INSS depositar nos autos o valor definido à guisa de honorários periciais, sob pena de inverter o ônus da prova.
Intimem-se.

Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000090-71.2024.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Claudineia De Oliveira Silva Moura

Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Herdeiro: B. N. S. S.
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Herdeiro: L. S. S.
Advogado: Mariana Santos Machado (OAB:BA69257)
Inventariado: Eli Neiva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000090-71.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA MOURA e outros (2)
Advogado(s): MARIANA SANTOS MACHADO (OAB:BA69257)
INVENTARIADO: ELI NEIVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Havendo interesses de menores, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500533-14.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Adriano Silva Dos Santos
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Executado: Naila Lopes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500533-14.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA46875)
EXECUTADO: NAILA LOPES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Após, conclusos.

Eunápolis, 30 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000121-91.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: R M Ferreira Dos Santos Ton
Executado: Rosi Mary Ferreira Dos Santos Ton
Executado: Valdecir Ton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000121-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: R M FERREIRA DOS SANTOS TON e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço declinado no ID de nº 480612785.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005487-82.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Florisbela Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005487-82.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: FLORISBELA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, para o endereço declinado no ID de nº 470370754.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001858-37.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria Elena Pereira Da Silva
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001858-37.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, pagar o débito, conforme cálculo atualizado às fls.63, ID de nº 470330193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000339-61.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Leonardo Reis Dos Santos
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Advogado: Aldaiane Almeida Dos Santos (OAB:BA56478)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Julio Cesar Santos Costa (OAB:BA47440)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-61.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LEONARDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO NASCIMENTO MARQUES (OAB:BA50326), TITO REBOUCAS RIBEIRO registrado(a) civilmente como TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890), ALDAIANE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA56478), JULIO CESAR SANTOS COSTA (OAB:BA47440)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, juntado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena extinção.
Expeça-se alvará judicial, para levantamento do os honorários periciais.
Cumpra-se
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000126-12.2011.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Luiz Carlos Malva
Reu: Toke Magico Com E Serviços Ltda
Reu: Messias De Souza Correia
Reu: Wilton Sousa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000126-12.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REU: Luiz Carlos Malva e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se os réus, para responder o recurso, no prazo legal.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000701-39.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-39.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante, em tese, da veracidade da informação do falecimento da parte autora, intime-se a sua advogada para para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar a certidão de óbito da autora e habilitação dos sucessores, sob pena de extinção.

Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006300-12.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006300-12.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
EXECUTADO: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada DSP Distribuidora de Alimentos EIRELI para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante atualizado de R$ 72.697,03, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa e honorários advocatícios, pelo rito da expropriação.
Eunápolis, 2 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000931-03.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Alexandre Bobbio Mendonca (OAB:ES34724)
Advogado: Italo Souza Rossi (OAB:ES37323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 484415499
Processo N° : 8000931-03.2023.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE BOBBIO MENDONCA (OAB:ES34724), ITALO SOUZA ROSSI (OAB:ES37323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417021879500000465296114

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002826-33.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcio Jesus Carvalho
Advogado: Katherine Lograd Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002826-33.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCIO JESUS CARVALHO
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da certidão do oficial de justiça, de fls. 50, ID de nº 468303270, informando que a parte autora, Márcio Jesus Carvalho, não foi intimada para a realização da perícia médica por ausência de endereço completo/detalhado, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o andamento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001728-81.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Evaldo Dos Santos Silva
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001728-81.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra a decisão de ID de nº 200036117.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito nomeado no ID de nº 200036117. , via email, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de habilitação nos presentes autos e sobre a juntada do laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, autos nº 0000707-26.2020.5.05.0511, conforme requerido no ID de nº 262470462.

Intime-se as partes
Eunápolis, 23 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001686-90.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Elizangela Vidal Da Hora
Advogado: Brenda Viana Quaresma (OAB:BA70244)
Reu: Ubiraria Fernandes Da Hora
Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)
Reu: Ubiracy Vidal Da Hora
Advogado: Thyago Almeida De Almeida (OAB:BA36905)
Interessado: Douglas Castro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-90.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELIZANGELA VIDAL DA HORA
Advogado(s): BRENDA VIANA QUARESMA (OAB:BA70244)
REU: UBIRARIA FERNANDES DA HORA e outros
Advogado(s): THYAGO ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36905)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o locatário Douglas Castro da Cruz para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial dos valores referentes ao aluguel do imóvel objeto desta ação.
Defiro o pedido dos requeridos, para que o valor a ser depositado em Juízo seja apenas o referente a 1/3 do valor do aluguel, devendo os 2/3 restante, ser depositado em contas dos requeridos, conforme informado nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre contestação, documentos juntados, preliminares arguidas e contestação reconvenção, tudo no prazo de 15 (quinze)dias.
Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.
Eunápolis, 18 de novembro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002868-14.2024.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 460688000
Processo N° : 8002868-14.2024.8.05.0079
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090618371096500000443855148

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006082-81.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luciana Andrade Costa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Inventariado: Walter Ribeiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8006082-81.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUCIANA ANDRADE COSTA
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389), GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995)
INVENTARIADO: WALTER RIBEIRO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pagamento de custas ao final.

Nomeio inventariante na pessoa Luciana Andrade Costa, que deverá prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações, no prazo de lei.

Intime-se

Eunápolis-Bahia, 25 de novembro de 2022

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006089-73.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Wesley Santos Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006089-73.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: WESLEY SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o mandado de intimação para que o réu seja intimado a efetuar o pagamento do valor devido, correspondente a R$ 19.515,92 (dezenove mil quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Eunápolis, 4 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000365-59.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Madalena Paula De Jesus
Advogado: Tania Maria Macedo Dos Santos Silva (OAB:BA18202)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-59.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA MADALENA PAULA DE JESUS
Advogado(s): TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18202)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, notifique-se o médica perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que a pericianda seja submetido a exame, caso aceite o encargo.
Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes e expeça-se alvará em favor do perito.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005264-95.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Ana De Oliveira Pereira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Carlos Henrique De Oliveira Pereira
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005264-95.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ANA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio perito na pessoa do médico Alex Soares de Melo, com registro profissional nº 33885, que deverá ser intimado, prestar compromisso e apresentar laudo respondendo quesitos.
Juntado o Laudo, intimem-se as partes e interessados, no prazo de 15(quinze) dias, para se manifestar.

Eunápolis, 14 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000675-26.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Valdelice Silva De Jesus
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-26.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VALDELICE SILVA DE JESUS
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica de comparação entre as assinaturas da parte autora e documentos juntados pela parte ré, nomeando, para tanto, a perita GEIZA TAVARES VARJÃO.
Oficie-se à períta , acerca da nomeação, bem assim para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo pagamento ficará a cargo da parte ré , em consonância com o art. 429, inciso II, CPC/2015.
Ficam as partes advertidas de que, por ocasião do ato pericial, deverão exibir os originais dos documentos de interesse da perícia, conforme orientação do expert.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercer da faculdade estabelecida no art. 432, parágrafo único, CPC/2012.

Eunápolis, 24 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005991-88.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Katharina Transportes E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Executado: Biotank Gestao De Residuos Industriais E Maritimos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005991-88.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: KATHARINA TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES registrado(a) civilmente como AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025)
REU: BIOTANK GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS E MARITIMOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a evolução para cumprimento de sentença;
intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$ 6.064,41 (seis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do Executado, observando-se as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Eunápolis, 6 de agosto de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003286-20.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ramon Rodrigues Dos Reis
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003286-20.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Permanente]

Autor: RAMON RODRIGUES DOS REIS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial ID nº 484497569 no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº 298547023.
Eu, ANA NEIDE SOBRAL MARQUES, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000833-81.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joao Bosco Holanda Ribeiro
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Carmelina Holanda De Moraes

Intimação:
JUNTADA DE LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000833-81.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joao Bosco Holanda Ribeiro
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Carmelina Holanda De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000833-81.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Autor: JOAO BOSCO HOLANDA RIBEIRO
Réu: CARMELINA HOLANDA DE MORAES
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID nº 483190992, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº. 465930247.
Eu, Gleide Costa Nery, o digitei. Eunápolis (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301645-65.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Terceiro Interessado: Junio Junei Rosemburgo Ribeiro
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Gouveia De Araújo
Terceiro Interessado: Ipc Paulo Roberto Luz Do Nascimento Cad

Terceiro Interessado: Elivelton Dos Santos Amaral
Terceiro Interessado: Gildair Da Silva Almeida
Reu: Aurino Jose Dos Santos Junior
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0301645-65.2019.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: AURINO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
FICAM as Partes INTIMADAS para a audiência de Proposta de Sursis no dia 08 de Abril de 2025, às 15:00 Horas.

Eunápolis, 4 de fevereiro de 2025.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001157-71.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria Cecilia Alves Celis
Reu: Iran Figueiredo Dos Santos

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8001157-71.2024.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: IRAN FIGUEIREDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando: Réu: IRAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 095.724.555-67, nascido em 08/02/2005, natural de Porto Seguro/BA, filho de Leatima de Jesus Figueiredo.
Síntese da Denúncia: Pelo exposto, o Ministério Público denuncia IRAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, como incurso na pena do art. 129, § 13º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, requerendo-se que, após o recebimento e autuação da presente peça acusatória, seja instaurado o devido processo legal nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002270-94.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Vítima: Simone Fonceca De Jesus
Reu: Rogerio Lopes Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josemar Passos Da Silva
Testemunha: Andreina Cardoso Da Silva
Testemunha: Adailton Lacerda Teixeira

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8002270-94.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROGERIO LOPES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS
Citando: Réu: ROGÉRIO LOPES LIMA, brasileiro, nascido em 20/04/2000, filho de Maria Moura Lopes, inscrito no CPF sob o nº 869.405.675-50.
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando denunciado incurso nas sanções do art. 157, §1º, c/c §2º, IIV, do Código Penal Brasileiro, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação daquele para que apresente resposta à acusação, a seguir, o prosseguimento dos demais atos processuais. Ao fim, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004767-81.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: 1ª Dt Eunápolis
Reu: Ryan Jones Silva Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8004767-81.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Perigo resultante de violação de regra de trânsito]
Autor: AUTORIDADE: 1ª DT EUNÁPOLIS

Réu: REU: RYAN JONES SILVA SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Citando: Réu: RYAN JONES SILVA SANTANA, brasileiro, natural de Eunápolis/BA, nascido em 10/09/2005, filho de Rita de Cássia dos Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 101.622.995-08.
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso nas sanções art. 311 e 309, ambos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 330 do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69 do Estatuto Repressor, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a sua citação daquele para que apresente resposta à acusação e, a seguir, os demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005370-57.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Jose Modesto Do Nascimento
Vítima: Geovanna Paula Falcao De Oliveira
Testemunha: Sd Pm Shirianda Rodrigues Oliveira (mat 92050296)
Vítima: Erica Sena Cruz

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8005370-57.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOAO JOSE MODESTO DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando: Réu: JOÃO JOSÉ MODESTO DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Itapebi/BA, nascido em 27/05/1968, filho de José Modesto do Nascimento e de Vivaldina Bispo do Nascimento, portador do RG nº 05.249.002-56 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 538.171.335-53.
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso nas sanções dos art. 303, §2°, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a sua citação para que apresente resposta à acusação e, a seguir, o prosseguimento dos demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001175-92.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Darlon Mendes Lima

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8001175-92.2024.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DARLON MENDES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS
Citando: Réu: DARLON MENDES LIMA, brasileiro, natural de Eunápolis/Ba, nascido em 03/05/1976, filho de Nelson Mendes Lima e de Alaide Costa Lima, portador do RG nº 09.147.939-85, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 999.365.505-87.
Síntese da Denúncia: DO EXPOSTO, estando o denunciado incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação daquele para que apresente resposta à acusação. Após, que tenham prosseguimento os demais ato processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0302432-31.2018.8.05.0079 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Carleilson Alves Bandeira
Terceiro Interessado: Breno Cerqueira Bandeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sidney Nunes
Testemunha: Milton Lacerda De Oliveira
Testemunha: Jackson Dos Santos
Testemunha: Elizeni Rodrigues Alves Soares

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0302432-31.2018.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: CARLEILSON ALVES BANDEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI
PRAZO: 15 DIAS
Réu: Carleilson Alves Bandeira, brasileiro, natural de Itagimirim-BA, nascido em 17/06/1979, RG nº 0954601602, filho de José Alves Bandeira e Maria Alves Bispo, Residente à Rua Joaquim Vargens nº 08, Bairro Francino Andrade, Itagimirim-BA.
Sessão do Julgamento Pelo Tribunal do Júri
DATA: 24/02/2025 às 08 HORAS e 30 MINUTOS
LOCAL: Salão do Tribunal do Júri do Fórum desta Comarca, sito a Av. África nº 123, Bairro Dinah Borges Moura, em Eunápolis--BA.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para comparecer(em), no dia 24 de Fevereiro de 2025, às 08 horas e 30 minutos no Salão do Tribunal do Júri do Fórum desta Comarca, sito a Av. África nº 123, Bairro Dinah Borges Moura, em Eunápolis-BA, para ser submetido ao Julgamento pelo Tribunal do Júri. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300920-76.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: José Alves Ferreira Neto
Reu: Arlindo Mendes Gomes Júnior
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)
Terceiro Interessado: Josiel De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sirlan Filho Oliveira Melgaço Pm
Terceiro Interessado: Fhillipe Ronconi Wagmocher
Terceiro Interessado: Jhonatan Santana Dos Santos Pm
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0300920-76.2019.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSÉ ALVES FERREIRA NETO, ARLINDO MENDES GOMES JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Réu: Arlindo Mendes Gomes Júnior, brasileiro, união estável, natural de Una-BA, nascido em 13/06/1990, RG 14.580.706-11 - SSP/BA, filho de Arlindo Mendes Gomes e Gildete Maria de Jesus, Residente à Rua Miguel Augusto Rubik nº 230, Bairro Azambuja, Brusque-SC.
Síntese da Denúncia: ...” DO EXPOSTO, estando o denunciado ARLINDO MENDES GOMES JÚNIOR incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal e o denunciado JOSÉ ALVES FERREIRA NETO incurso nas sanções do art. 180, caput, (2 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, requer a citação daqueles para que apresentem defesa preliminar e, a seguir, o recebimento da presente DENÚNCIA, e demais atos processuais e, ao final, seja proferida sentença condenatória, na forma da lei”.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006106-75.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Elvislan Dos Santos Oliveira

Intimação:
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8006106-75.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Contra a Mulher]
Autor: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ELVISLAN DOS SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Citando: Réu: ELVISLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 29/04/1989, natural de Itabuna/BA, filho de Sidnei Brito dos Santos, inscrito no CPF nº 864.598.695-70.
Síntese da Denúncia: Ante o exposto, o DENUNCIADO está incurso nas sanções do art. 147 e art. 24-A, da Lei 11.340/2006, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006; motivo pelo qual o Ministério Público, por sua representante, requer, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja este citado para responder ao processo, mediante o procedimento previsto na Lei 11.340/2006, até final julgamento, notificando-se as pessoas do rol abaixo para vir depor em juízo em dia e hora a serem determinados, sob as cominações legais.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 4 de fevereiro de 2025
Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8005994-72.2024.8.05.0079 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Goncalves De Jesus
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: 1ª Delegacia De Policia Civil De Eunápolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8005994-72.2024.8.05.0079
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES DE JESUS

REQUERIDO: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, cumulado ou não com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento, em resumo, que o requerente sofreu agressões dos policiais que realizaram sua prisão; que a prisão foi ilegal porque houve invasão domiciliar; que os policiais militares não possuem competência para realizar investigação; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; e que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública (Id. 479391405).
O pedido veio instruído com cópias de peças dos autos do APF nº 8005946-16.2024.8.05.0079 e procuração (Ids. 479391406 a 479398659).
O Ministério Público foi ouvido e se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (Id. 481891440).
É o relato. DECIDO.
A prisão preventiva deferida na representação de nº 8005946-16.2024.8.05.0079 está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, mormente porque além do requerente ter sido preso em flagrante, em tese, na posse de drogas (20 papelotes de “cocaína”, pesando 19 grs.), as investigações apontam também a prática do crime do art. 351, §1º do CP, sendo que a diligência policial foi motivada porque os policiais teriam o identificado como a pessoa que teria alugado carro

que foi usado no resgate de presos do conjunto Penal de Eunápolis-BA, praticado por 87 indivíduos fortemente armados com fuzis, ocorrido no dia 12/12/2024.
Frise-se que os policiais ouvidos perante a autoridade policial relataram que as drogas foram apreendidas na posse do requerente, sendo que o local, as condições e circunstâncias de sua prisão em flagrante, a natureza das substâncias apreendidas, os depoimentos das testemunhas e seu interrogatório prestado à autoridade policial são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime da Lei 11.343/06 e trazerem indícios suficientes de autoria do referido delito pelo requerente, bem como de sua periculosidade acentuada, o que recomenda a manutenção da prisão cautelar.
Em relação aos relatos de maus-tratos e ameaças descritos pela defesa e pelo requerente durante a audiência de custódia, estas serão apuradas em sede própria, mas não possuem o condão de frustrar a prisão em flagrante ou o infirmar o substrato probatório até então produzido, até porque o requerente confessou espontaneamente na fase policial e durante a audiência de custódia que foram apreendidas drogas no local onde estava e a integridade dos elementos colhidos até o momento permanece incólume.
De mais a mais, a defesa também sustenta a nulidade da prisão em razão de suposta invasão de domicílio, bem como questiona a legitimidade das diligências realizadas pela Polícia Militar sob o argumento de que esta não teria competência investigativa.
Com efeito, quanto à entrada no imóvel, os autos demonstram que os policiais militares receberam denúncia anônima informando que o requerente havia alugado um veículo utilizado no resgate de presos do Conjunto Penal de Eunápolis e as diligências urgentes realizadas para verificar a veracidade da informação, mormente pela gravidade do crime e pela evidente necessidade de rápida atuação policial, culminaram na sua abordagem em local apontado como relacionado à ocorrência, indicando assim que, neste juízo perfunctório, houve fundada razão para diligência policial, até então destituída de mácula aparentemente, má-fé ou ilicitude.
Outrossim, no que tange à competência da Polícia Militar, é importante salientar que a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem que as atribuições desta corporação incluem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Nesse contexto, o deslocamento da guarnição para apurar a informação recebida e localizar o requerente – indivíduo suspeito de envolvimento em crime grave – insere-se no âmbito de sua atuação legítima, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida quanto à atuação policial, que foi amparada nos dispositivos constitucionais e legais vigentes.
Destarte, a gravidade concreta das condutas imputadas ao requerente – tráfico de drogas e facilitação de fuga de presos, incluindo membros de facção criminosa armada – evidencia risco real à ordem pública e demonstra elevado potencial de reiteração delitiva do requerente, justificando a manutenção de sua prisão cautelar.
Dentro deste cenário, é provável que ele, uma vez solto, volte a delinquir, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira.
Portanto, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do requerente, não há lugar para aplicação de medidas cautelares, porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão dos crimes.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA postulado por Rodrigo Gonçalves de Jesus, devendo ser mantida a segregação para garantia da ordem pública, pelos fundamentos já aduzidos.
Intimem-se eletronicamente.
Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000044-48.2025.8.05.0079 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Osmundo Batista Bonfim
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8000044-48.2025.8.05.0079
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
REQUERENTE: OSMUNDO BATISTA BONFIM
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva sob o argumento, em resumo, da ocorrência de fato novo, qual seja, o desejo da vítima de que o requerente seja posto em liberdade (Id. 480979494).
O pedido veio instruído com procuração; certidão de antecedentes criminais; declaração da vítima; declaração de idoneidade moral; cópia de conta de água; cópias de RG e título de eleitor; cópia de decisão decretando a prisão preventiva pelo juiz plantonista (Id. 480979497 a 480979505).
O Ministério Público foi ouvido e se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (Is. 482005681).
É o relato. DECIDO.

A prisão preventiva deferida pelo juiz plantonista no APF de nº 8005818-93.2024.8.05.0079 e ratificadas por este juízo nos processos nº 8005854-38.2024.8.05.0079 e nº 8005966-07.2024.8.05.0079, estão devidamente fundamentadas na necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.
Frise-se que essa foi a segunda medida protetiva deferida em favor da vítima contra o requerente, sendo que as medidas protetivas anteriormente aplicadas não teriam o demovido da reiteração criminosa e não teriam sido eficazes para acautelar a ordem pública, bem como proteger a vítima contra a violência psicológica/física alegada.
Ademais, a declaração da vítima, manifestando perdão ao agressor e justificando sua conduta ao mero estado de nervosismo, não tem o condão de afastar a tutela estatal, pois nos crimes de violência doméstica a ação penal é pública incondicionada (art. 16 da Lei nº 11.340/2006).
Além disso, as medidas protetivas decretadas visam resguardar a ordem pública e a integridade da vítima, sendo bens indisponíveis, sob pena de esvaziar sua eficácia e ignorar a dinâmica cíclica da violência, marcada, muitas vezes, pela revitimização e pela coação moral do agressor sobre a ofendida.
Portanto, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do requerente, diante sua persistência delitiva, não há ainda lugar para aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão do crime, a prisão preventivas deve ser mantida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA postulado por OSMUNDO BATISTA BONFIM, devendo ser mantida a segregação para garantia da ordem pública, cuja reapreciação da medida poderá ocorrer em audiência de instrução a ser realizada no prazo legal de 60 dias (art. 400 do CPP), ou no prozo ordinário de 90 dias (art. 316 do CPP), pelos fundamentos já aduzidos.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis, 3 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004708-59.2024.8.05.0079 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Eunapolis
Flagranteado: Jhuan Vicente Martins Carvalho
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Testemunha: 1ª Dt Eunápolis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8004708-59.2024.8.05.0079
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
TESTEMUNHA: 1ª DT EUNÁPOLIS

FLAGRANTEADO: JHUAN VICENTE MARTINS CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que o pedido já foi apreciado e não constam outros requerimentos.
Ante o exposto, proceda-se o arquivamento dos autos, apensando-se aos autos principais, se for o caso.
P.R.I. Intime-se o requerente/interessado. Ciência ao MP.
Sendo o caso de de comunicação externa, a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis-BA, 31 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0301534-86.2016.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Caio Cesar Oliveira Santos Souza
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Advogado: Gustavo Fraga (OAB:GO22955)
Terceiro Interessado: Tiago De Noronha Aguiar
Terceiro Interessado: Ruan Carlos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Normano Oliveira Rodrigues
Terceiro Interessado: Van Carlos Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Reginaldo De Jesus Medeiros
Terceiro Interessado: Elias Dias Durval
Terceiro Interessado: Helio Dias Durval
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 0301534-86.2016.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CAIO CESAR OLIVEIRA SANTOS SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva cumulado ou não com fixação de medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento, em resumo, que a prisão preventiva do requente foi decretada porque ele não foi encontrado no endereço informado nos autos e porque ele foi condenado há seis anos de reclusão pela prática do crime de roubo, mas que atualmente o requerente possui novo endereço na cidade de Minaçu/GO, local onde também possui trabalho lícito e constituiu família, e que o regime de cumprimento da pena é o semiaberto, não justificando a manutenção de medida cautelar mais gravosa. Por fim, requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
O pedido veio instruído com documentos de Ids. 481851888 a 481851903.
O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, ressaltando que a prisão decorre de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, execução de pena e não medida cautelar (Id. 482294054).
É o relato. DECIDO.
O requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, sendo-lhe imposta pena de 6 (seis) anos de reclusão (Id. 198541159).
Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, foi expedido o respectivo mandado de prisão para cumprimento da pena definitiva (Id. 209724696 e Id. 224196516).
Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que a custódia ora mantida decorre de título condenatório definitivo, sendo que o fundamento para a segregação não mais se vincula às hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas sim ao cumprimento da pena imposta.
Ressalte-se que o artigo 283, inciso II, do Código de Processo Penal determina que a prisão poderá ocorrer em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, sendo esta a hipótese dos autos.
No que tange à alegação da defesa de que a pena foi imposta no regime semiaberto e que a prisão representaria medida mais gravosa, tratando-se de segregação decorrente do trânsito em julgado da condenação e não de uma medida cautelar, a expedição do mandado de prisão visa dar início à execução da pena, cabendo ao juízo da execução penal determinar as condições de cumprimento do regime semiaberto, conforme disponibilidade de vagas e critérios estabelecidos na legislação de regência.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na custódia do requerente, tampouco cabimento para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois se trata de pena já imposta e em fase de execução.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CAIO CÉSAR OLIVEIRA SANTOS, mantendo-se a custódia para o cumprimento da pena imposta na ação penal principal, pelos fundamentos acima aduzidos.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001011-30.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiane Dos Santos Costa
Reu: Roberto Carlos Pereira Silva
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Vitima: Katiane Nogueira Santos

Vitima: Mirian De Jesus Da Silva
Testemunha: Igor Nunes Araujo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001011-30.2024.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de Id. 480975898, em que fica designada audiência para o dia 17/03/2025, às 09:30 horas.
Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 04 de Fevereiro de 2025.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8003797-47.2024.8.05.0079 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 483740084
Processo N° : 8003797-47.2024.8.05.0079
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310045252900000464698867

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8005735-77.2024.8.05.0079 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dhionata Sousa Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: 1ª Delegacia De Policia Civil De Eunápolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO: 8005735-77.2024.8.05.0079
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: DHIONATA SOUSA SANTOS

REQUERIDO: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE EUNÁPOLIS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva cumulado ou não com fixação de medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento, em resumo, extemporaneidade do decreto prisional, alegando lapso temporal de quase cinco anos entre a

data da decisão que decretou a prisão do requerente e o seu cumprimento; e que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública (Id. 476721698).
O pedido veio instruído com cópias do mandado de prisão e da ata de audiência de custódia; e cópias dos autos da representação pela prisão preventiva do requerente (Ids. 476721699 a Id 476721700).
O Ministério Público foi ouvido e se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (Id. 481297747).
É o relato. DECIDO.
A prisão preventiva deferida na representação de nº 0300054-68.2019.8.05.0079 está devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Consta de denúncia que o requerente mais outros corréus chegaram à casa das vítimas em busca de uma arma de fogo, renderam e mantiveram toda a família sob ameaça e violência por cerca de quatro horas, subtraindo celulares e outros bens.
A autoridade policial aduz, ainda, que o requerente foi identificado através de investigações policiais e reconhecimento fotográfico, sendo que ele é investigado também pela prática de outros roubos semelhantes na cidade e região.
Reafirma-se que a garantia da ordem pública se materializa, sobretudo, pelo modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, pelo emprego de violência excessiva e duradoura, e pela efetiva utilização da arma de fogo.
Ademais os elementos informativos indicam, em tese, que o requerente tem no crime um meio de vida, até porque um dos objetos materiais que em tese procurava roubar das vítimas se tratava de uma arma de fogo longa (espingarda calibre 12).
Outrossim, o requerente permaneceu foragido da justiça por mais de quatro anos, sendo preso em outro Estado da federação.
Dentro deste cenário, é provável que ele, uma vez solto, esquive-se novamente da aplicação da lei penal e/ou volte a delinquir, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira.
Logo, considerando que a necessidade da prisão preventiva do requerente é vigente e atual, não há que se falar em revogação por extemporaneidade do decreto prisional.
Por fim, a instrução processual foi encerrada, sendo que o trâmite do processo se encontra regular e os prazos processuais não foram extrapolados, dentro portanto dos limites da razoabilidade e proporcionalidade (STF, HC 115201/MA).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA postulado por DHIONATA SOUSA SANTOS, devendo ser mantida a segregação para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pelos fundamentos já aduzidos.
Intimem-se eletronicamente.
Oportunamente, arquive-se.
Cumpra-se.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis, 31 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000490-85.2024.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Almir Rodrigues De Almeida Filho
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Vitima: Amanda Souza Maia
Testemunha: Luciene Souza Lima Maia
Testemunha: Almir Rodrigues De Almeida
Testemunha: Luciene Silva Conegundes Almeida

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000490-85.2024.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE PASSIVA: ALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de Id. 452226638, em que fica designada audiência para o dia 17/03/2025, às 10:00 horas.
Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 04 de Fevereiro de 2025.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado Federado da Bahia, Juiz de Direito OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no Código de Processo Penal, arts. 433 e ss, e Lei nº 10.845/2007 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, art. 92, inc. II.
FAZ PÚBLICO a todos os jurisdicionados, especialmente ao Ministério Público, partes e advogados, que este Tribunal reunir-se-á em Sessão Ordinária de Instrução e Julgamento a partir do dia 24 do mês de fevereiro de 2025, às 8 horas e 30 minutos, quando serão julgados os processos constantes da pauta organizada nos termos do art. 429, § 1º, do Código de Processo Penal, e que no dia 11 de fevereiro de 2025, às 14 horas e 30 minutos, ocorrerá na Sala das Audiências desta Presidência, o sorteio dos jurados que comporão o Tribunal na referida.
A Secretaria expedirá as intimações do representante do Ministério Público, da Presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do Código de Processo Penal, art. 432, para, querendo, acompanharem.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital nos lugares de costume.
Dado e passado no Gabinete do Juiz Titular da Primeira Vara Criminal de Eunápolis, Estado Federado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Av. África, nº 123, Bairro Dinah Borges, Eunápolis/BA.
Telefone: 73 3166-2608 | E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO, NA LIDE E INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS. *

ENDEREÇO ELETRÔNICO
www.nordesteleiloes.com.br

O EXMO. SR. DR. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, FAZ SABER a todos que, nos autos do processo inframencionado, nos quais dar-se-á a venda dos bens neles descritos, foi designado o dia e a hora abaixo relacionados, para realização de LEILÃO JUDICIAL, na modalidade ELETRÔNICA pelo site www.nordesteleiloes.com.br, pelo maior lanço e nas condições requeridas.

O leilão será realizado pelo Sr. ARTHUR FERREIRA NUNES, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCEB sob o nº 05/260040-8. Quaisquer esclarecimentos, bem como cópias do presente edital, poderão ser obtidos diretamente com o Leiloeiro, por e-mail, contato@nordesteleiloes.com, ou pelo telefone (71) 99219-4314 (whatsapp).

Dia, Hora e Local do Leilão Eletrônico:

1º Leilão: 08/04/2025, a partir das 10h00min, através do endereço eletrônico www.nordesteleiloes.com.br - Nesta ocasião, os bens serão alienados por valor igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: 22/04/2025, a partir das 10h00min, através do endereço eletrônico www.nordesteleiloes.com.br - Não havendo interessados no 1º leilão, o bem irá a 2º leilão pelo preço mínimo de arrematação que a quem der maior lançe, exceto se o preço vil, entendendo-se como tal o valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento).

1-PROCESSO N. 8002459-72.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 01: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL DE HONDA/CG PRETA, PLACA JRL-1426 EUNAPOLIS-BA, COR PRETA, ANO 2008/2008, CHASSI 9C2JC30708R609172. PNEUS E RETROVISORES AUSENTES; TANQUE AMASSADO; BANCO RASGADO; PISCAS DANIFICADOS; NUMERAÇÃO DO MOTOR COM DANOS, QUE IMPOSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO; INÍCIO DE OXIDAÇÃO NO CHASSI. CONDIÇÕES MOTOR: MOTOR DANIFICADO. CONDIÇÕES CHASSI: CHASSI COM INÍCIO DE OXIDAÇÃO.
Avaliação: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

2-PROCESSO N. 8002461-42.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis

Lote 02: 01 (UMA) MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, COR PRETA, PLACA HIY4579 BELO HORIZONTE-MG, ANO 2008/2008, RENAVAM 00134702948, CHASSI 9C6KG017080110289. BANCO RASGADO; RETROVISORES AUSENTES; CARENAGENS DANIFICADAS; INÍCIO DE OXIDAÇÃO NO CHASSI (REMARCAÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR).
Avaliação: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

3-PROCESSO N. 8002468-34.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 03: 01 (UM) VEÍCULO FIAT/PALIO WK ADVENTURE, COR CINZA, ANO 2001/2002, PLACA
JMS5244 EUNAPOLIS-BA, RENAVAM 00767477189, CHASSI 9BD17309824035416. PARA-CHOQUES DANIFICADOS; PORTAS COM RISCOS E MOSSAS; CONDIÇÕES MOTOR: CARACTERES DENTRO DOS PADRÕES ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO, SEM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO. CHASSI OXIDADO (REMARCAÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR).
Avaliação: R$ 1.492,00 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

4-PROCESSO N. 8002469-19.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 04: 01 (UM) VEÍCULO FORD/ESCORT GL 1.6 F, COR VERDE, PLACA JPD7405 PORTO SEGURO-BA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, RENAVAM 00744543452, CHASSI 8AFZZZEFF1J169708. PONTOS DE CORROSÃO; KIT GNV AUSENTE; PARA--CHOQUES; TETO, LATERAIS E PORTAS DANIFICADOS; CONDIÇÕES MOTOR: CARACTERES DENTRO DOS PADRÕES ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO, SEM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO. CHASSI EM ESTADO AVANÇADO DE OXIDAÇÃO (REMARCAÇÃO POR CONTA DOO COMPRADOR).
Avaliação: R$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

5-PROCESSO N. 8002509-98.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 05: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN ESD, COR VERMELHA, PLACA HKY1336 NOVA SERRANA-MG, ANO 2011/2011, RENAVAM 423084682, CHASSI C2KC1650BR547939, ALCOOL/GASOLINA. VEICULO COM TANQUE E RETROVISORES AUSENTES, BANCO RASGADO, CARENAGENS DANIFICADAS, MOTOR COM MARCAS DE ABRASIVOS, SEM CARACTERIZAR ADULTERAÇÃO, REGULARIZAÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR.
Avaliação: R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

6-PROCESSO N. 8002471-86.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 06: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL DE HYUNDAI/I30, COR PRETA, PLACA OSTENTADA NZK-2829. VEICULO COM PARACHOQUES DANIFICADOS, LATERAIS COM RISCOS E MOSSAS, MOTOR COM VESTIGIOS DE ADULTERAÇÃO POR REMARCAÇÃO, CHASSI LIXADO.
Avaliação: R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

7-PROCESSO N. 8002472-71.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 07: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL DE MOTOCICLETA, HONDA/CBX 200 STRADA, COR ROXA, PLACA JLV8174, ANO 1996/1997. TANQUE, BANCO E CARENAGENS DANIFICADOS, RETROVISOR ESQUERDO AUSENTE, RETROVISOR DIREITO QUEBRADO, CHASSI OXIDADO, ESTRUTURA RUIM, CONDIÇÕES MOTOR: CARACTERES DENTRO DOS PADRÕES ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO, SEM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO.
Avaliação: R$ 200,00 (duzentos reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

8-PROCESSO N. 8002490-92.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 08: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL DE HONDA/CIVIC LXS FLEX, ANO 2009/2010, COR PRATA, PLACA HLW0925. PARACHOQUES DANIFICADOS; PORTAS, LATERAIS, COLUNAS E PARALAMAS COM RISCOS E MOSSAS; TAMPA DA MALA DANIFICADOS; CHASSI E MOTOR COM VESTIGIOS DE ADULTERAÇÃO POR REMARCAÇÃO.
Avaliação: R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

9-PROCESSO N. 8002492-62.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)

DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 09: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/XRE 300, COR PRETA, PLACA JO1612 PORTO SEGURO-BA, ANO 2015/2015, RENAVAM 01066537710, CHASSI 9C2ND1120FR102351, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA. VEICULO COM PLACA, CARENAGENS E PISCAS TRASEIRO DANIFICADOS, RETROVISORES AUSENTES, BANCO RASGADO.
Avaliação: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

10-PROCESSO N. 8002494-32.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 10: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL DE VW/GOL 1.0 GIV , COR BRANCA, PLACA MVY4981, ANO 2010/2011, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA. VEICULO COM PLACA TRASEIRA DANIFICADA, PARA-LAMAS DANIFICADOS, PORTAS E LATERAIS COM RISCOS E MOSSAS, ESTRUTURA RUIM, CONDIÇÕES MOTOR: CARACTERES DENTRO DOS PADRÕES ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO, SEM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO.
Avaliação: R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

11-PROCESSO N. 8002495-17.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 11: 01 (UMA) SUCATA INSERVÍVEL DE FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, COR BRANCA, PLACA JOU3965, ANO 2006/2006, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA. VEICULO COM PARA-LAMAS E PORTA TRASEIRA ESQUERDA AMASSADOS, PARA--CHOQUES DANIFICADOS, CAIXA DE RODA ESQUERDA E DIREITA COM DANOS E REPAROS DE FUNILARIA, CHASSI CORTADO, ESTRUTURA RUIM, CONDIÇÕES MOTOR: CARACTERES DENTRO DOS PADRÕES ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO, SEM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO.
Avaliação: R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

12-PROCESSO N. 8002496-02.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 12: 01 (UMA) SUCATA INSERVÍVEL DE TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, COR BRANCA, SEM PLACA, ANO 2014/2015, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA. VEICULO SEM PLACA, PARA-CHOQUES DANIFICADOS, PORTAS E LATERAIS COM RISCOS E MOSSAS, CHASSI E MOTOR LIXADOS.
Avaliação: R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

13-PROCESSO N. 8002497-84.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 13: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL DE HUNDAY/HB20, COR PRETA, PLACA OUS-4649, ANO 2013/2014, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA. PARA-CHOQUES DANIFICADOS; PORTAS COM RISCOS E MOSSAS; CHASSI E MOTOR COM VESTIGIOS DE ADULTERAÇÃO POR REMARCAÇÃO.
Avaliação: R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

14-PROCESSO N. 8002499-54.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 14: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 160 FAN ESDI, COR PRETA, PLACA PKL6E73 PORTO SEGURO-BA, ANO 2017/2017, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM 01117345979, CHASSI 9C2KC2200HR038200. VEICULO COM BANCO RASGADO, CARENAGEM LATERAL COM DANOS.
Avaliação: R$ 1.854,00 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

15-PROCESSO N. 8002500-39.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 15: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 150 FAN ESI, COR VERMELHA, PLACA NYV1145 EUNAPOLIS-BA, ANO 2011/2011, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM 00328699667, CHASSI 9C2KC1670BR560759. VEICULO COM CARENAGENS E PISCAS DIANTEIRO ESQUERDO DANIFICADOS, RETROVISOR DIREITO QUEBRADO, TANQUE COM RISCOS E MOSSAS.
Avaliação: R$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

16-PROCESSO N. 8002501-24.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 16: 01 (UMA) MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, COR PRETA, PLACA DTL0366 EUNAPOLIS-BA, ANO 2007/2007, COMBUSTÍVEL GASOLINA, RENAVAM 00922976937, CHASSI 9C6KG017070049147. VEICULO COM RETROVISORES AUSENTES, TANQUE E CARENAGENS DANIFICADOS.
Avaliação: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

17-PROCESSO N. 8002502-09.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 17: 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS, COR PRETA, PLACA JSX2588 EUNAPOLIS-BA, ANO 2009/2010, COMBUSTÍVEL GASOLINA, RENAVAM 00190677686, CHASSI 9C2JC4110AR566383. VEICULO COM RETROVISOR ESQUERDO AUSENTE, BANCO RASGADO, CARENAGENS DANIFICADAS, TANQUE COM RISCOS E MOSSAS.
Avaliação: R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

18-PROCESSO N. 8002503-91.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 18: 01 (UMA) SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL DE LR RANGE ROVER SPORTSC, COR PRATA, PLACA EMZ0017, ANO 2007/2008, COMBUSTÍVEL GASOLINA. VEICULO BLINDADO, COM PORTAS E LATERAIS COM RISCOS E MOSSAS, AIRBAG ESTOURADOS, PARA-CHOQUES E RETROVISOR DIREITO DANIFICADOS, MOTOR OXIDADO.
Avaliação: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

19-PROCESSO N. 8002504-76.2023.8.05.0079 (DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS)
DEPOSITÁRIO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
TITULAR: 1a Vara Crime da Comarca de Eunápolis
Lote 19: 01 (UM) VEÍCULO VW/GOL 1.0, COR PRATA, PLACA JMO8440 SANTA CRUZ CABRALIA-BA, ANO 2006/2006, COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA, RENAVAM 00878055517, CHASSI 9BWCA05W86T119841. VEICULO COM PARA-CHOQUES DANIFICADOS, LANTERNA ESQUERDA QUEBRADA, PORTAS, LATERAIS E PARA-LAMAS COM RISCOS E MOSSAS.
Avaliação: R$ 1.100,00 (mil e cem reais).
Localização: PÁTIOS NORDESTE EUNÁPOLIS, localizado na AV DAVID JONAS FADINI, 1920, JUCA ROSA, EUNAPOLIS-BA.

DOS LOTES:

“Sucatas” são veículos impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação. Os lotes classificados como “Sucatas de Veículos” ainda são divididos em:
“Sucatas Aproveitáveis” são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;
“Sucatas Aproveitáveis com Motor Inservível” são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN.

DOS LANCES:
A recepção de lances terá início 05 (cinco) dias antes da data acima designada para encerramento do leilão. Os interessados deverão efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.nordesteleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitarem os termos e condições informados no site.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os lanços ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O licitante é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, podendo apenas serem anulados e/ou cancelados por determinação juicial.

Somente EMPRESAS CREDENCIADAS NO RAMO DE DESMONTE poderão participar de LEILÕES DE SUCATAS APROVEITÁVEIS - (Objeto social “Desmanche...” e Código CNAE 4530-7/04 ou 4530-7/04 + 4541-2/07), conforme previsto no artigo 328 da Lei nº 9.503/1997, no artigo 16, § 3º da Resolução CONTRAN nº 623/2016, na Lei Federal nº 12.977/2014 e na Portaria DETRAN/BA nº 45/2019.

DO PAGAMENTO:

O pagamento deverá ser feito pelo arrematante exclusivamente por meio de depósito judicial, à vista e vinculado ao presente processo, na forma dos arts. 892, caput, do CPC, e 24 da Resolução CNJ nº 236/2016.

PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Fica assegurado ao leiloeiro a comissão no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, na forma do art. 884, parágrafo único, do CPC, e do art. 7º, caput, da Resolução CNJ nº 236/2016, a cargo do arrematante no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão, a qual será paga diretamente ao leiloeiro.

NÃO PAGAMENTO DE ARREMATAÇÃO:
Os pagamentos não efetuados, no ato da alienação judicial, aplicar-se-á ao arrematante faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32). Assim, aquele que ofertar lance e alegar não ter, no ato, meios disponíveis de pagamento, estará sujeito às penalidades previstas no art. 358 do Código Penal: “Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena: detenção de dois meses a um ano, ou multa, além de pena correspondente à violência”.

DA ARREMATAÇÃO:
Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC).

A ordem de entrega do bem móvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas.

Após a expedição da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

O arrematante não poderá alegar desconhecimento das condições e características dos bens adquiridos, bem como das regras deste leilão, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica (Resolução CNJ 236/2016).

Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

OBSERVAÇÕES FINAIS:
I - Não será aceito lance que ofereça preço vil, considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital.

II - O Leiloeiro Público Oficial, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ainda, não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro.

III - Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.nordesteleiloes.com.br.

IV - A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos e será realizada através da rede mundial de computadores, conforme determina o §2º, do artigo 887, do novo Código de Processo Civil.

Eunápolis/BA, 21 de janeiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
* Publicação corretiva

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033093-82.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Silva Santana
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Joao Vitor Santana Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033093-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIANA SILVA SANTANA

REQUERIDO: JOAO VITOR SANTANA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:483477887 que nomeia Novo Perito.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira

Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira
Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que José A. De O. Neto, Aprigio Alves de Oliveira Filho, Ismael dos Santos Oliveira, Fernanda Francisca Borges de Oliveira, Mirian dos Santos Oliveira, Herval Borges de Oliveira, Daniel Borges de Oliveira, foram citados, nos ID's 443691391 / 448887262, e não se manifestaram, conforme certificado no ID 469996459.
Decreto a revelia. O processo seguirá, com reserva de quinhão dos referidos herdeiros.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513293-89.2018.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Aprigio Alves De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Requerente: Mirian Santos Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Aprígio Alves De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Daniel Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fernanda Francisca Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Herval Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Ismael Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: José Alves De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Tal
Terceiro Interessado: Lidian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marian Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Midian Dos Santos Oliveira

Requerido: Mirian Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513293-89.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: APRIGIO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:483333264.
(...)
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para cumprir o que foi determinado no ID 428783100, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307814-41.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gabriela Lopes Oliveira Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)
Terceiro Interessado: Miguel Lopes Maciel
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual
Requerido: Thiago Maciel Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307814-41.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 483075707.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307814-41.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gabriela Lopes Oliveira Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)
Terceiro Interessado: Miguel Lopes Maciel
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual
Requerido: Thiago Maciel Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307814-41.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 483075707.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307814-41.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gabriela Lopes Oliveira Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)
Terceiro Interessado: Miguel Lopes Maciel
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual
Requerido: Thiago Maciel Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307814-41.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 483075707.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307814-41.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gabriela Lopes Oliveira Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)
Terceiro Interessado: Miguel Lopes Maciel
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual
Requerido: Thiago Maciel Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307814-41.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 483075707.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307814-41.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gabriela Lopes Oliveira Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Terceiro Interessado: Miguel Lopes Maciel
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Pública Estadual
Requerido: Thiago Maciel Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307814-41.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 483075707.

Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002585-51.2025.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucelia Maria Teixeira Mota
Advogado: Ana Carolina Teixeira Mota (OAB:SE6034)
Requerido: Helder Almeida Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002585-51.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUCELIA MARIA TEIXEIRA MOTA

REQUERIDO: HELDER ALMEIDA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sem prejuízo do cumprimento integral do parágrafo anterior, intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- atestado de sanidade físico-mental da autora;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360280
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319572866400000465247306

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360282
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319573034300000465247308

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360284
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319573161000000465247310

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360286
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319573271900000465247312

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360288
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319573393200000465247314

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025422-37.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360290
Processo N° : 8025422-37.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA (OAB:BA29368), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319573506700000465247316

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016863-62.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360292
Processo N° : 8016863-62.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IKARO LIMA DA SILVA (OAB:BA66524), CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)
ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319593336900000465247318

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016863-62.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360294
Processo N° : 8016863-62.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IKARO LIMA DA SILVA (OAB:BA66524), CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)
ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319593488800000465247320

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003987-71.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio De Albuquerque Souza Junior
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)
Requerido: Caique Souza
Terceiro Interessado: Julio Rosemberg Barboza De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003987-71.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO DE ALBUQUERQUE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: CAIQUE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente para cumprir quanto determina o inteiro teor do despacho de id 483165689. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003987-71.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio De Albuquerque Souza Junior
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)
Requerido: Caique Souza
Terceiro Interessado: Julio Rosemberg Barboza De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003987-71.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO DE ALBUQUERQUE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: CAIQUE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente para cumprir quanto determina o inteiro teor do despacho de id 483165689. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009036-05.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Verena De Moura Lima Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Inventariado: Nelito Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009036-05.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA VERENA DE MOURA LIMA SANTOS

INVENTARIADO: NELITO SENA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 10 parcelas, conforme requerido no ID 471333005.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484360304
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320154858100000465247330

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484360306
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320155026300000465247332

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363009
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)
BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320155160900000465247335

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001613-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)

Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363011
Processo N° : 8001613-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114)

BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320155281000000465247337

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020396-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363015
Processo N° : 8020396-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320202523600000465247341

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020396-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363017
Processo N° : 8020396-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320202690700000465247343

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020396-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363019
Processo N° : 8020396-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320202805900000465247345

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020396-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363021
Processo N° : 8020396-58.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320202958600000465247347

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011023-42.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363027
Processo N° : 8011023-42.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320233941300000465248903

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512157-28.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363029
Processo N° : 0512157-28.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320265588800000465248905

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512157-28.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363031
Processo N° : 0512157-28.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320265744100000465248907

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002065-62.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)

Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363036
Processo N° : 8002065-62.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)
WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320290461500000465248912

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002065-62.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)

Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363038
Processo N° : 8002065-62.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)
WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320290610200000465248914

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028772-67.2023.8.05.0080 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Everton Dos Santos Miranda
Requerido: Aline Lima Ribeiro
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028772-67.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677)
REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS MIRANDA

REQUERIDO: ALINE LIMA RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:484167763.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012549-05.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)

Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)

Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363047
Processo N° : 8012549-05.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANGELA MARTINS DA SILVA (OAB:BA61024)
REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320350646700000465248923

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012549-05.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)

Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)

Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363049
Processo N° : 8012549-05.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSANGELA MARTINS DA SILVA (OAB:BA61024)
REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320350789800000465248925

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016414-36.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484363054
Processo N° : 8016414-36.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIR EDVALDO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA29060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320393355000000465248930

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007466-08.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364715
Processo N° : 8007466-08.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320425137400000465248941

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007466-08.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364717
Processo N° : 8007466-08.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320425300400000465248943

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007466-08.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364719
Processo N° : 8007466-08.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
IEDO LOBO SANTANA FILHO (OAB:BA49840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320425437800000465248945

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0026934-22.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Terezinha Da Silva Dourado (OAB:MA6344)
Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484364723
Processo N° : 0026934-22.2009.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
TEREZINHA DA SILVA DOURADO (OAB:MA6344), ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320454865000000465248949

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0026934-22.2009.8.05.0080 Separação Litigiosa
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Terezinha Da Silva Dourado (OAB:MA6344)
Advogado: Alina De Jesus Dourado (OAB:BA55825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364725
Processo N° : 0026934-22.2009.8.05.0080
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
TEREZINHA DA SILVA DOURADO (OAB:MA6344), ALINA DE JESUS DOURADO (OAB:BA55825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320455019400000465250051

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014431-02.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364731
Processo N° : 8014431-02.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)
ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320502774900000465250057

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002745-19.2005.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Joanice De Fatima Gomes Cardoso
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Requerido: Eunice Gomes Cardozo
Requerente: Ricardo Laecio Gomes Cardozo Setubal
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Requerente: Vanessa Gomes Cardozo Setubal
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002745-19.2005.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOANICE DE FATIMA GOMES CARDOSO, RICARDO LAECIO GOMES CARDOZO SETUBAL, VANESSA GOMES CARDOZO SETUBAL

REQUERIDO: EUNICE GOMES CARDOZO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:483092634.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002745-19.2005.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joanice De Fatima Gomes Cardoso
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Requerido: Eunice Gomes Cardozo
Requerente: Ricardo Laecio Gomes Cardozo Setubal
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)
Requerente: Vanessa Gomes Cardozo Setubal
Advogado: Jose Machado Neto (OAB:BA75846)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0002745-19.2005.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOANICE DE FATIMA GOMES CARDOSO, RICARDO LAECIO GOMES CARDOZO SETUBAL, VANESSA GOMES CARDOZO SETUBAL

REQUERIDO: EUNICE GOMES CARDOZO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:483092634.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016817-05.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364739
Processo N° : 8016817-05.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320580609700000465250065

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008849-89.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484364753
Processo N° : 8008849-89.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321281618400000465250079

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501865-13.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484367410
Processo N° : 0501865-13.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (OAB:BA50361)
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321362689500000465250086

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501865-13.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484367412
Processo N° : 0501865-13.2018.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (OAB:BA50361)
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321362958400000465250088

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501865-13.2018.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clarice Oliveira Sodre Rios (OAB:BA50361)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484367414
Processo N° : 0501865-13.2018.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS (OAB:BA50361)
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321363229600000465250090

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:484301984.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza

Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:484301984.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504554-69.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nelsival Souza De Oliveira
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: Eunesio Pascoa De Oliveira
Requerido: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Terceiro Interessado: Marina Dias Souza
Terceiro Interessado: Marcio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogerio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Estadual Em Feira De Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Do Rosario Moreira
Terceiro Interessado: Elckson David Moreira De Oliveira
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504554-69.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NELSIVAL SOUZA DE OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EUNESIO PASCOA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO ROSARIO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:484301984.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000888-92.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484367425
Processo N° : 8000888-92.2025.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIARA LIMA SILVINO TORRES (OAB:BA56487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321462328000000465252651

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001233-58.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484367433
Processo N° : 8001233-58.2025.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321495016200000465252659

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029754-47.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Miele Alves De Jesus (OAB:BA58628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382151
Processo N° : 8029754-47.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA MIELE ALVES DE JESUS (OAB:BA58628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407443032800000465267088

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023416-57.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382865
Processo N° : 8023416-57.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115), ALINE RAMALHO SILVA FRANCA (OAB:BA73110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407473019300000465267651

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002585-51.2025.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucelia Maria Teixeira Mota
Advogado: Ana Carolina Teixeira Mota (OAB:SE6034)
Requerido: Helder Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002585-51.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUCELIA MARIA TEIXEIRA MOTA

REQUERIDO: HELDER ALMEIDA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sem prejuízo do cumprimento integral do parágrafo anterior, intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:

1- emende a petição inicial, a fim de adequá-la, sobretudo o pedido, ao art. 85 da Lei nº 13.146/2015, esclarecer se o interditando tem condições de praticar algum ato das naturezas especificadas no dispositivo.
2. junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- certidão de antecedentes criminais da parte autora;
- atestado de sanidade físico-mental da autora;
- CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos);
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008898-63.2008.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457178196
Processo N° : 0008898-63.2008.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA (OAB:BA9736), HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717153233200000440690834

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008898-63.2008.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457178198
Processo N° : 0008898-63.2008.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA (OAB:BA9736), HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717153420200000440690836

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008898-63.2008.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457178196
Processo N° : 0008898-63.2008.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA (OAB:BA9736), HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717153233200000440690834

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008898-63.2008.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivana Lisboa Ferreira Teixeira (OAB:BA9736)
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 457178198
Processo N° : 0008898-63.2008.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVANA LISBOA FERREIRA TEIXEIRA (OAB:BA9736), HENRIQUE BATISTA MENDES registrado(a) civilmente como HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717153420200000440690836

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027260-15.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivanildo Sales Lopes
Advogado: Caio Costa Sanches Silva (OAB:BA81793)
Requerente: Jaqueline Sales Lopes Pereira
Advogado: Caio Costa Sanches Silva (OAB:BA81793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027260-15.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANILDO SALES LOPES, JAQUELINE SALES LOPES PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:483315658.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019168-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482197956
Processo N° : 8019168-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009234727500000463366471

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033899-49.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484407941
Processo N° : 8033899-49.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410023460700000465290902

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031639-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484407945
Processo N° : 8031639-96.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LAIS SILVA PINTO (OAB:BA52965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410030714200000465290906

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029218-07.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484417072
Processo N° : 8029218-07.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410210017400000465296159

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029218-07.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484417075
Processo N° : 8029218-07.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410210211600000465296161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029218-07.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484417075
Processo N° : 8029218-07.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410210211600000465296161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006889-64.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484431929
Processo N° : 8006889-64.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411112831700000465310358

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006889-64.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484431929
Processo N° : 8006889-64.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411112831700000465310358

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000913-08.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert Willams De Lima Parente (OAB:SP485349)

Advogado: Robert Willams De Lima Parente (OAB:SP485349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483047281
Processo N° : 8000913-08.2025.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERT WILLAMS DE LIMA PARENTE (OAB:SP485349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012417583276300000464088156

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031467-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Santana Dos Santos
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: Maria Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031467-28.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:483477888 que nomeia Novo Perito.

Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031467-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Santana Dos Santos
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: Maria Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031467-28.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:483477888 que nomeia Novo Perito.
Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002572-52.2025.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Requerido: Verena Vasconcelos De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002572-52.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA

REQUERIDO: VERENA VASCONCELOS DE SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 484013172

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Jair Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023870-71.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483908804
Processo N° : 8023870-71.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018043332200000464849552

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029114-15.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474273435
Processo N° : 8029114-15.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Claudiano Menezes de Oliveira (OAB:BA53609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111908431254600000456076967

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022418-60.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484467250
Processo N° : 8022418-60.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413062059600000465338592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008605-92.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484488882
Processo N° : 8008605-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414160506500000465357426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008605-92.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484488882
Processo N° : 8008605-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414160506500000465357426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022243-37.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454751504
Processo N° : 8022243-37.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072321082536000000438510408

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031968-11.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Carlos De Oliveira Santos
Advogado: Marcia Da Purificacao Azevedo (OAB:BA73610)
Reu: Henrique De Souza Santos
Reu: Carla Luiza De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031968-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Decisão de ID 479859183, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Presencial
Data e horário da audiência: 10/04/25, 13:30H
Sala: 03 DO CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015376-86.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382147
Processo N° : 8015376-86.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407434667100000465267084

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503609-43.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382859
Processo N° : 0503609-43.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345)
EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407465316000000465267096

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026320-50.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edilson De Jesus Silva
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Veronica Santos De Oliveira Jesus
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026320-50.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 477319915.

Feira de Santana(BA), 9 de dezembro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009290-02.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482785712
Processo N° : 8009290-02.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311540513000000463862040

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011534-06.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484420284
Processo N° : 8011534-06.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410411404600000465297681

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008292-05.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464180174

Processo N° : 8008292-05.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
REJEANE SANTOS SOUZA (OAB:BA55611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100815504861400000447019310

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010228-94.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)

Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Advogado: Fernanda Batista Guimaraes Abib Esteves (OAB:BA36915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438509
Processo N° : 8010228-94.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)
ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (OAB:BA57351), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913), FERNANDA BATISTA GUIMARAES ABIB ESTEVES (OAB:BA36915), THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814), ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411205135000000465310332

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000914-90.2025.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481847240
Processo N° : 8000914-90.2025.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516114311400000463040393

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024648-07.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Claudiane Bonfim Dos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Caua Henrique Bonfim Santana
Requerido: Carlos Adryel Bonfim Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024648-07.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: CLAUDIANE BONFIM DOS SANTOS

REQUERIDO: CAUA HENRIQUE BONFIM SANTANA, CARLOS ADRYEL BONFIM SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do decisão de ID. 470029028
Feira de Santana(BA), 11 de novembro de 2024

Jair Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022993-97.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438554
Processo N° : 8022993-97.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411322595200000465316075

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511273-28.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471385553
Processo N° : 0511273-28.2018.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROSEMARY DA CUNHA (OAB:BA22399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011455141900000453504026

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002512-32.1999.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)

Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484451548
Processo N° : 0002512-32.1999.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A)
WENDEL LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB:BA14029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411573682300000465326908

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002512-32.1999.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)

Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484451548
Processo N° : 0002512-32.1999.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA374-A)
WENDEL LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB:BA14029)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411573682300000465326908

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032726-58.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482798474
Processo N° : 8032726-58.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012312482085400000463874262

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)

Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8036098-44.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482352212
Processo N° : 8036098-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012108191633900000463496033

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA

REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009912-92.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Gilvandete De Carvalho Abranches Barbosa
Advogado: Vitor Leite Siquara Da Rocha (OAB:BA33016)
Inventariante: Clayton De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Requerido: Hélio Abranches Barbosa Filho E Outros
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Terceiro Interessado: Helio Cesar De Andrade Borges
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Gledston Dias De Paiva (OAB:PE00350)
Terceiro Interessado: Danielle De Cerqueira Barbosa
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Terceiro Interessado: Emerson De Carvalho Barbosa
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Terceiro Interessado: Anderson De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Requerente: Helia Carla De Carvalho Barbosa
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Requerente: Helio Abranches Barbosa Filho
Requerente: Andrea Rodrigues Barbosa Bahmed

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009912-92.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVANDETE DE CARVALHO ABRANCHES BARBOSA, CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
REQUERENTE: HELIA CARLA DE CARVALHO BARBOSA, HELIO ABRANCHES BARBOSA FILHO, ANDREA RODRIGUES BARBOSA BAHMED

REQUERIDO: HÉLIO ABRANCHES BARBOSA FILHO E OUTROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 482226383.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032226-21.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484192451
Processo N° : 8032226-21.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317344068800000465103371

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001556-05.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Advogado: Arlindo Almeida Filho (OAB:BA4929)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484013155
Processo N° : 8001556-05.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808), MARCIO CAETANO DE SOUZA SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA16564), JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)
ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422), ARLINDO ALMEIDA FILHO (OAB:BA4929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116182335800000464941770

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013968-60.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484329945
Processo N° : 8013968-60.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317292434100000465222464

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001426-73.2025.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)

Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482432743
Processo N° : 8001426-73.2025.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012114250670900000463563122

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004986-28.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866)
Advogado: Glauber Reis Do Sacramento (OAB:BA64493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 479764970
Processo N° : 8004986-28.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866), GLAUBER REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como GLAUBER REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA64493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012114382519200000461061547

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8012516-20.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Juliana Lima Macena (OAB:BA67790)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Juliana Lima Macena (OAB:BA67790)

Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Juliana Lima Macena (OAB:BA67790)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483454940
Processo N° : 8012516-20.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELA MARIA MACIEL (OAB:BA7509), SARIANY COUTO DE GOES LEITE (OAB:BA16819), JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES (OAB:BA19700), JULIANA LIMA MACENA (OAB:BA67790)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816341266700000464447256

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005917-36.2019.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carmozita Moreira Borges Amorim
Advogado: Mariana Borges Teles (OAB:BA52168)
Requerente: Verena Borges Amorim
Advogado: Mariana Borges Teles (OAB:BA52168)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8005917-36.2019.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: CARMOZITA MOREIRA BORGES AMORIM, VERENA BORGES AMORIM

Réu:

DESPACHO
1. Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece os procedimentos para declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos ou a juntada da certidão de isenção tributária. Prazo de 30 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de janeiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000878-19.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gracindo Lopes De Medeiros Neto
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerente: Luiz Carlos Gomes Medeiros
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerente: Kelly Christine Medeiros Bastos
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerente: Keilla Gomes Medeiros
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerente: Victor Freitas Medeiros
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerido: Janete Gomes Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000878-19.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: GRACINDO LOPES DE MEDEIROS NETO, LUIZ CARLOS GOMES MEDEIROS, KELLY CHRISTINE MEDEIROS BASTOS, KEILLA GOMES MEDEIROS, VICTOR FREITAS MEDEIROS

Réu: REQUERIDO: JANETE GOMES MEDEIROS

DESPACHO
1. Oficie-se novamente a SEC/SAEB consignando o prazo de 30 dias para resposta, sob pena de incorrer em desobediência de ordem judicial, aplicação de sanções administrativas e mobilização de órgãos correcionais administrativos;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de dezembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007524-16.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Advogado: Kroiff Freitas Araujo (OAB:BA32694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484491282
Processo N° : 8007524-16.2021.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KROIFF FREITAS ARAUJO (OAB:BA32694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414240789800000465357197

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010064-66.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Barbara Janaina Oliveira De Jesus (OAB:BA66936)
Advogado: Pedro Cerqueira Gomes Neto (OAB:BA70003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482685122
Processo N° : 8010064-66.2023.8.05.0080
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917) RAISSA GOMES ROSA RIBEIRO (OAB:BA38862), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), BARBARA JANAINA OLIVEIRA DE JESUS registrado(a) civilmente como BARBARA JANAINA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA66936), PEDRO CERQUEIRA GOMES NETO (OAB:BA70003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217511587500000463776271

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024488-84.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Charles Luiz Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Vania Marcia Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Mirani Osiris Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Tania Maria Chagas Fontana
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Elaine De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Eline De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Aline De Oliveira Chagas
Inventariante: Julineide Costa Chagas
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Inventariado: Deodato Cristiano Chagas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024488-84.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: CHARLES LUIZ CHAGAS DOS SANTOS, VANIA MARCIA CHAGAS DOS SANTOS, MIRANI OSIRIS CHAGAS DOS SANTOS, TANIA MARIA CHAGAS FONTANA
INVENTARIANTE: JULINEIDE COSTA CHAGAS

Réu: INVENTARIADO: DEODATO CRISTIANO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, pela segunda vez, para cumprir integralmente o despacho de 460434549;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014490-87.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482114510
Processo N° : 8014490-87.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012114404240300000463285781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021512-36.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483592625
Processo N° : 8021512-36.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915582566000000464567562

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012654-50.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483645674
Processo N° : 8012654-50.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012916045064400000464610443

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302396-20.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354789
Processo N° : 0302396-20.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319162988500000465240284

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024560-03.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382153
Processo N° : 8024560-03.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS MENDONCA SANTOS CRUZ (OAB:BA76122)
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407450481900000465267090

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008624-40.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484388500
Processo N° : 8008624-40.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409014678700000465273769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002180-49.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484398435
Processo N° : 8002180-49.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
RUAN LOBO FERREIRA GOMES (OAB:BA41401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409342820000000465278294

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023886-88.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joilton Antonio De Freitas Mattos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Inventariado: Jose Batista Freitas Mattos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023886-88.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOILTON ANTONIO DE FREITAS MATTOS

INVENTARIADO: JOSE BATISTA FREITAS MATTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 472826362.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811398-25.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484403368
Processo N° : 0811398-25.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324), ELIANE CASTRO DE CARVALHO (OAB:BA56604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409413816600000465283019

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811398-25.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Advogado: Eliane Castro De Carvalho (OAB:BA56604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484403370
Processo N° : 0811398-25.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FABIO LUIZ SILVA VILLA FLOR (OAB:BA52324), ELIANE CASTRO DE CARVALHO (OAB:BA56604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409414012900000465283021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011823-95.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marta Marilza Mendes Dos Santos
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Maristela Mendes De Oliveira
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Marcelo Mendes De Oliveira
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerido: Celso Jose De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011823-95.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 469795899.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011823-95.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Marta Marilza Mendes Dos Santos
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Maristela Mendes De Oliveira
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Marcelo Mendes De Oliveira

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerido: Celso Jose De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011823-95.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 469795899.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007927-77.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484403989
Processo N° : 8007927-77.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409480680200000465285077

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009146-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Advogado: Brenda França Pina Moreira (OAB:BA78507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467115012
Processo N° : 8009146-28.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411425891400000449647276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007927-77.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484407564
Processo N° : 8007927-77.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409514547800000465285098

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009134-25.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Salete Da Conceição Teotonio
Advogado: Misael Ferreira De Cerqueira (OAB:BA11188)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Espólio De Inácio Marques Dos Santos
Herdeiro: Randi Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009134-25.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 470578115. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009134-25.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Salete Da Conceição Teotonio
Advogado: Misael Ferreira De Cerqueira (OAB:BA11188)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Espólio De Inácio Marques Dos Santos
Herdeiro: Randi Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009134-25.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 470578115. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009134-25.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Salete Da Conceição Teotonio
Advogado: Misael Ferreira De Cerqueira (OAB:BA11188)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Espólio De Inácio Marques Dos Santos
Herdeiro: Randi Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009134-25.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 470578115. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0009134-25.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Salete Da Conceição Teotonio
Advogado: Misael Ferreira De Cerqueira (OAB:BA11188)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Espólio De Inácio Marques Dos Santos
Herdeiro: Randi Freitas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009134-25.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 470578115. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007101-51.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484407927
Processo N° : 8007101-51.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BIANCA SOARES VALLE DIAS (OAB:BA79362), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410004813200000465283689

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028718-67.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484407932
Processo N° : 8028718-67.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410012390100000465283694

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017386-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484410515
Processo N° : 8017386-06.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410033187300000465287992

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)

Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)

Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021009-74.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Larissa Mariele Ribeiro De Oliveira (OAB:BA45285)
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Badue Memeri Dumet (OAB:BA2468)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0021009-74.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, a tomarem conhecimento do despacho proferido de Id.417401253. Prazo 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 22 de março de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025
ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva

Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025
ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018763-51.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Elizabete Pereira Porto
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)
Inventariado: Pedro Ferreira Porto
Inventariante: Dilma Pereira Porto
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Herdeiro: Rozenilda Pereira Porto
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Patricia Porto Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Herdeiro: Iasmim Vitoria Rodrigues Porto
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Herdeiro: Marta Silene Pereira Porto
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Herdeiro: Angela Maria Da Conceicao Cruz
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Herdeiro: Maria Aparecida Pereira Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018763-51.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELIZABETE PEREIRA PORTO, ROZENILDA PEREIRA PORTO, PATRICIA PORTO SILVA, IASMIM VITORIA RODRIGUES PORTO, MARTA SILENE PEREIRA PORTO, MARIA APARECIDA PEREIRA PORTO
INVENTARIANTE: DILMA PEREIRA PORTO

INVENTARIADO: PEDRO FERREIRA PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469946821.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009263-15.2011.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Advogado: Marisete Cerqueira Vitoria (OAB:BA9024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 477117196
Processo N° : 0009263-15.2011.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895), CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)
MARISETE CERQUEIRA VITORIA (OAB:BA9024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514345568200000458640451

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029970-76.2022.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renata Ribeiro Correia De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Requerido: Jeovane Silva Nogueira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029970-76.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: RENATA RIBEIRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JEOVANE SILVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 472691514.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000436-30.2024.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosania Bispo Dos Santos Silva
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: Humberto Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000436-30.2024.8.05.0044
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID: 484418088. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de fevereiro de 2025.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515754-68.2017.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Lopes Canello (OAB:SC39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484418879
Processo N° : 0515754-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CRISTIANE LOPES CANELLO (OAB:SC39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340775700000465296199

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515754-68.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Lopes Canello (OAB:SC39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484418879
Processo N° : 0515754-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CRISTIANE LOPES CANELLO (OAB:SC39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340775700000465296199

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016299-74.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484421871
Processo N° : 0016299-74.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410381871700000465297987

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016299-74.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484421873
Processo N° : 0016299-74.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410382071400000465297989

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515754-68.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Lopes Canello (OAB:SC39116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484421880
Processo N° : 0515754-68.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CRISTIANE LOPES CANELLO (OAB:SC39116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410402246000000465297994

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010840-32.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Cleo Sampaio Santana
Advogado: Cleo Sampaio Santana (OAB:BA62454)
Inventariado: Rogerio Magalhaes De Santana
Terceiro Interessado: Rubiana Magalhaes Oliveira
Herdeiro: Luiz Jose Sampaio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010840-32.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLEO SAMPAIO SANTANA

INVENTARIADO: ROGERIO MAGALHAES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 473046366.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009375-47.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466896877
Processo N° : 0009375-47.2012.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313060865600000449451582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009375-47.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466896879
Processo N° : 0009375-47.2012.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313061092100000449451584

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300926-90.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildonete De Santana
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Giselia De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300926-90.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDONETE DE SANTANA

INVENTARIADO: GISELIA DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:473305645
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Aldiney Ribeiro Alves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0300926-90.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildonete De Santana
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Giselia De Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300926-90.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDONETE DE SANTANA

INVENTARIADO: GISELIA DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:473305645
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Aldiney Ribeiro Alves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300926-90.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildonete De Santana
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Giselia De Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300926-90.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDONETE DE SANTANA

INVENTARIADO: GISELIA DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:473305645
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Aldiney Ribeiro Alves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300926-90.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildonete De Santana
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Giselia De Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300926-90.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDONETE DE SANTANA

INVENTARIADO: GISELIA DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:473305645
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Aldiney Ribeiro Alves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300926-90.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildonete De Santana
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: Giselia De Santana Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300926-90.2013.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDONETE DE SANTANA

INVENTARIADO: GISELIA DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte para tomar conhecimento do despacho de ID:473305645
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

Aldiney Ribeiro Alves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010840-32.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Cleo Sampaio Santana
Advogado: Cleo Sampaio Santana (OAB:BA62454)
Inventariado: Rogerio Magalhaes De Santana
Terceiro Interessado: Rubiana Magalhaes Oliveira
Herdeiro: Luiz Jose Sampaio Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010840-32.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLEO SAMPAIO SANTANA

INVENTARIADO: ROGERIO MAGALHAES DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 473046366
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016278-06.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484427168
Processo N° : 0016278-06.2009.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), ANDERSON PRADO E GUIMARAES (OAB:BA27179), ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410534125400000465302671

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016278-06.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484427170
Processo N° : 0016278-06.2009.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), ANDERSON PRADO E GUIMARAES (OAB:BA27179), ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410534364200000465302673

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016278-06.2009.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484427172
Processo N° : 0016278-06.2009.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), ANDERSON PRADO E GUIMARAES (OAB:BA27179), ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410534512000000465302675

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029774-38.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tarcisio Freitas Bastos
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Inventariado: Maria Raimunda Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029774-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TARCISIO FREITAS BASTOS

INVENTARIADO: MARIA RAIMUNDA BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 473660128.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025
ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007304-52.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484427197

Processo N° : 8007304-52.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410573229600000465302693

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009375-47.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466896877
Processo N° : 0009375-47.2012.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313060865600000449451582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009375-47.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466896879
Processo N° : 0009375-47.2012.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
JOSE ALBERTO DALTRO COELHO (OAB:BA6151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313061092100000449451584

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017642-51.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Eloi De Santana Dias
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: Maria Antonia Brito Pereira Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017642-51.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: CARLOS ELOI DE SANTANA DIAS

EXECUTADO: MARIA ANTONIA BRITO PEREIRA DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 472992483
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025
ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507427-37.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)

Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484434166
Processo N° : 0507427-37.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
POLLIANA BRANDÃO registrado(a) civilmente como POLLIANA BRANDAO MASCARENHAS AMORIM (OAB:BA21206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411104881100000465310612

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025590-39.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luis De Oliveira Evangelista (OAB:BA51902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484434181

Processo N° : 8025590-39.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA (OAB:BA51902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411132906300000465310627

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA SOUZA SANTANA
HERDEIRO: M. A. S. S.

CUSTOS LEGIS: GERSON PIRES SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:472251276.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA SOUZA SANTANA
HERDEIRO: M. A. S. S.

CUSTOS LEGIS: GERSON PIRES SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:472251276.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA SOUZA SANTANA
HERDEIRO: M. A. S. S.

CUSTOS LEGIS: GERSON PIRES SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:472251276.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA SOUZA SANTANA
HERDEIRO: M. A. S. S.

CUSTOS LEGIS: GERSON PIRES SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:472251276.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002835-55.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Patricia Oliveira Souza Santana
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Herdeiro: M. A. S. S.
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Custos Legis: Gerson Pires Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002835-55.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA SOUZA SANTANA
HERDEIRO: M. A. S. S.

CUSTOS LEGIS: GERSON PIRES SANTANA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:472251276.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501879-70.2013.8.05.0080 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484436585
Processo N° : 0501879-70.2013.8.05.0080
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411190070200000465313425

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501879-70.2013.8.05.0080 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484436587

Processo N° : 0501879-70.2013.8.05.0080
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411190276800000465313427

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501879-70.2013.8.05.0080 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484436589
Processo N° : 0501879-70.2013.8.05.0080
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951), RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411190442000000465313429

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000378-79.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482046833
Processo N° : 8000378-79.2025.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011709312249500000463224997

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0302396-20.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484437645
Processo N° : 0302396-20.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411231719700000465313343

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303759-13.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439959
Processo N° : 0303759-13.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411245855900000465315950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303759-13.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439961
Processo N° : 0303759-13.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411250043100000465315952

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303759-13.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439963
Processo N° : 0303759-13.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411250172100000465315954

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303759-13.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439966
Processo N° : 0303759-13.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411250357200000465315957

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302396-20.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484437645
Processo N° : 0302396-20.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411231719700000465313343

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)

Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes

Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior

Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti

Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR,

MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011322-19.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Laerth Figueredo Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Luiza Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Maria Lima Mendes
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Herdeiro: Ana Claudia De Oliveira Mendes Souza
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Inventariado: Ademar Lima Mendes
Herdeiro: Rosalva Mendes Da Paixao
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Herdeiro: Manoel Francelino Mendes Neto
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Manuela De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Paula De Oliveira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Jose Alvaro Lima Mendes Junior
Herdeiro: Yara Cerqueira Mendes Mariotti
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Josewal Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Cicero Manoel Menezes Mendes
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Herdeiro: Renata Eloi Miranda
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Renato Miranda Junior
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Marisa Ferreira Mendes Franco
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Raul Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Valmir Do Sacramento
Herdeiro: Antonio Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Mario Cesar Godinho Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Thais Mendes Silva Menin
Herdeiro: Alex Mendes Silva
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)

Herdeiro: Diego Mendes Silva
Herdeiro: Ana Lucia Godinho Mendes
Herdeiro: Jose Cerqueira Mendes
Herdeiro: Ricardo Ferreira Mendes
Herdeiro: Djalma Do Sacramento
Herdeiro: Margareth Ferreira Mendes De Almeida
Herdeiro: Maria Amelia Cerqueira Mendes
Herdeiro: Maria Elisabeth Ferreira Mendes
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Herdeiro: Maria Angelica Godinho Mendes De Abreu
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Antonio Carlos Cerqueira Mendes
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Rita De Cassia Cerqueira Mendes De Hernandez
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Herdeiro: Ana Cristina De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011322-19.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAERTH FIGUEREDO MENDES
HERDEIRO: LUIZA LIMA MENDES, MARIA LIMA MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDES SOUZA, ALEX MENDES SILVA, MARIA AMELIA CERQUEIRA MENDES

INVENTARIADO: ADEMAR LIMA MENDES
HERDEIRO: ROSALVA MENDES DA PAIXAO, MANOEL FRANCELINO MENDES NETO, MANUELA DE OLIVEIRA MENDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, JOSE ALVARO LIMA MENDES JUNIOR, YARA CERQUEIRA MENDES MARIOTTI, JOSEWAL MENEZES MENDES, CICERO MANOEL MENEZES MENDES, RENATA ELOI MIRANDA, RENATO MIRANDA JUNIOR, MARISA FERREIRA MENDES FRANCO, RAUL FERREIRA MENDES, VALMIR DO SACRAMENTO, ANTONIO GODINHO MENDES, MARIO CESAR GODINHO MENDES, THAIS MENDES SILVA MENIN, DIEGO MENDES SILVA, ANA LUCIA GODINHO MENDES, JOSE CERQUEIRA MENDES, RICARDO FERREIRA MENDES, DJALMA DO SACRAMENTO, MARGARETH FERREIRA MENDES DE ALMEIDA, MARIA ELISABETH FERREIRA MENDES, MARIA ANGELICA GODINHO MENDES DE ABREU, ANTONIO CARLOS CERQUEIRA MENDES, RITA DE CASSIA CERQUEIRA MENDES DE HERNANDEZ, ANA CRISTINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 469203329.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000574-49.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482832981

Processo N° : 8000574-49.2025.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990), DANILO BOAVENTURA ADORNO registrado(a) civilmente como DANILO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA28126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315143629200000463902568

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000574-49.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482832983
Processo N° : 8000574-49.2025.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990), DANILO BOAVENTURA ADORNO registrado(a) civilmente como DANILO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA28126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315143816200000463902570

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000574-49.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482832985
Processo N° : 8000574-49.2025.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990), DANILO BOAVENTURA ADORNO registrado(a) civilmente como DANILO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA28126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315143945100000463902572

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013693-82.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464632983
Processo N° : 8013693-82.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815555331700000447423421

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442277
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351238300000465318514

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442279
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351451000000465318516

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442281
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351593800000465318518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442283
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351755800000465318520

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442285
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351904400000465318522

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442287
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411352065200000465318524

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442290
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411352221500000465318527

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514429-58.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Sarah Chrissie Ramos De Souza (OAB:DF53451)

Advogado: Geisa Dos Santos Lima (OAB:BA53740)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Advogado: Juciara Fernandes Carvalho Marinho (OAB:BA49613)
Advogado: Yana Rubia Bela Lopes Souza (OAB:BA43275)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484442296
Processo N° : 0514429-58.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
GEISA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA53740), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA (OAB:DF53451), JUCIARA FERNANDES CARVALHO MARINHO (OAB:BA49613), YANA RUBIA BELA LOPES SOUZA (OAB:BA43275), NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411352391700000465318530

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8149791-83.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Lucilia De Sousa Fontes
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Samuel Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Laudelino Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Laurenio Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Leonildo Cunha De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Luzinete Cunha De Sousa Carvalho
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Inventariante: Luis Carlos De Sousa
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359)
Requerido: Sebastiao Martins De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149791-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, pelos patronos, para tomarem conhecimento do despacho de ID 472170378. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 25 de novembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012489-03.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimundo Cerqueira De Souza
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Requerente: Valdineia Pinheiro Lima De Souza
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Inventariado: Eva Aparecida Viegas Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012489-03.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO CERQUEIRA DE SOUZA, VALDINEIA PINHEIRO LIMA DE SOUZA

INVENTARIADO: EVA APARECIDA VIEGAS GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:474293407.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021512-02.2024.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)

Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484446526
Processo N° : 8021512-02.2024.8.05.0080
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA (OAB:BA51197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411440600300000465322601

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO
HERDEIRO: SIVALDO CORDEIRO SILVA

INVENTARIADO: SAMUEL CORDEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 473709526.
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO
HERDEIRO: SIVALDO CORDEIRO SILVA

INVENTARIADO: SAMUEL CORDEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 473709526
Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

ALDINEY RIBEIRO ALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010331-04.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484446644
Processo N° : 8010331-04.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411501143600000465321635

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010331-04.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484446644
Processo N° : 8010331-04.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411501143600000465321635

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025928-47.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484450800
Processo N° : 8025928-47.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412022311900000465327910

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025928-47.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484450802
Processo N° : 8025928-47.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412022507500000465327912

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025928-47.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484450804
Processo N° : 8025928-47.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288), DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400), DANILO DE JESUS SILVA (OAB:BA55244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412022646800000465327914

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500658-47.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484452244
Processo N° : 0500658-47.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)
KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412033893400000465328760

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500658-47.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484452246
Processo N° : 0500658-47.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)
KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412034080800000465328762

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500658-47.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484452248
Processo N° : 0500658-47.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)
KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412034222300000465328764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005296-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484466925
Processo N° : 8005296-63.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412524294600000465337996

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005296-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484466929
Processo N° : 8005296-63.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412524621000000465337999

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005296-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484466931
Processo N° : 8005296-63.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412524917100000465340501

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010331-04.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erica Ramos Soares (OAB:BA62161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484466951
Processo N° : 8010331-04.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERICA RAMOS SOARES (OAB:BA62161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413010349800000465340518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301657-13.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484468845
Processo N° : 0301657-13.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
FLAVIO BATISTA NERY (OAB:BA29828), PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413053281200000465341072

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301657-13.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484468847
Processo N° : 0301657-13.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
FLAVIO BATISTA NERY (OAB:BA29828), PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413053477500000465341074

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301657-13.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Flavio Batista Nery (OAB:BA29828)
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484468849
Processo N° : 0301657-13.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
FLAVIO BATISTA NERY (OAB:BA29828), PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO (OAB:BA39919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413053623900000465341076

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302396-20.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484437645
Processo N° : 0302396-20.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411231719700000465313343

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013712-55.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vanda Maria Alves Bacelar
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Inventariante: João Antonio Alves Bacelar
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Joao Alves De Moura Junior (OAB:BA32689)
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Terceiro Interessado: Ana Maria Bacelar
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Requerido: Vera Gomes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013712-55.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 475948961. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013712-55.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vanda Maria Alves Bacelar
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Inventariante: João Antonio Alves Bacelar
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Joao Alves De Moura Junior (OAB:BA32689)
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Terceiro Interessado: Ana Maria Bacelar
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Requerido: Vera Gomes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013712-55.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 475948961. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013712-55.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vanda Maria Alves Bacelar
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Inventariante: João Antonio Alves Bacelar
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Joao Alves De Moura Junior (OAB:BA32689)
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Terceiro Interessado: Ana Maria Bacelar
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Requerido: Vera Gomes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013712-55.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 475948961. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013712-55.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vanda Maria Alves Bacelar
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Inventariante: João Antonio Alves Bacelar
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Joao Alves De Moura Junior (OAB:BA32689)
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA33834)
Terceiro Interessado: Ana Maria Bacelar
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Requerido: Vera Gomes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013712-55.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença ID: 475948961. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de dezembro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015227-90.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484469879
Processo N° : 8015227-90.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA19898), LIVIA CARLA MESSIAS LIMA (OAB:BA43199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413135971900000465340540

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015227-90.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484469881
Processo N° : 8015227-90.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA19898), LIVIA CARLA MESSIAS LIMA (OAB:BA43199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413140361700000465340542

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0006053-92.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)

Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484478207
Processo N° : 0006053-92.2007.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), FERNANDA MARQUES DANTAS (OAB:BA75881), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413432988500000465349566

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006053-92.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)

Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480409
Processo N° : 0006053-92.2007.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), FERNANDA MARQUES DANTAS (OAB:BA75881), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413433146500000465349568

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006053-92.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)

Advogado: Fernanda Marques Dantas (OAB:BA75881)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480411
Processo N° : 0006053-92.2007.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), FERNANDA MARQUES DANTAS (OAB:BA75881), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413433301300000465349570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009631-28.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480276
Processo N° : 8009631-28.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413464100000000465350565

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009631-28.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480279
Processo N° : 8009631-28.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413464429900000465350568

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020601-87.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renan Dos Santos Silva
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Requerido: Emerson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020601-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020601-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do ato ordinatório de ID: 484487540. Prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de fevereiro de 2025.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030589-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Ferreira Venas
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Reu: Luisa Vitoria Dos Santos Mendes Venas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030589-35.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 483874743 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030589-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Ferreira Venas
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Reu: Luisa Vitoria Dos Santos Mendes Venas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030589-35.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 483874743 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030589-35.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Ferreira Venas
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Reu: Luisa Vitoria Dos Santos Mendes Venas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030589-35.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 483874743 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030291-43.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354309
Processo N° : 8030291-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318123927000000465240010

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030291-43.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354311
Processo N° : 8030291-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318124061400000465240012

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030291-43.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354313

Processo N° : 8030291-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318124215400000465240014

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030291-43.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354315
Processo N° : 8030291-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318124350900000465240016

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030291-43.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354315
Processo N° : 8030291-43.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318124350900000465240016

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023751-76.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jenival De Santana Nascimento (OAB:BA58537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354332
Processo N° : 8023751-76.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENIVAL DE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA58537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318302905400000465240029

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023751-76.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jenival De Santana Nascimento (OAB:BA58537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354332
Processo N° : 8023751-76.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENIVAL DE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA58537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318302905400000465240029

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031582-78.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354348
Processo N° : 8031582-78.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318361774900000465240043

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031582-78.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484354348
Processo N° : 8031582-78.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318361774900000465240043

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026119-58.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jilca Monica Silva Santos Conceicao
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Requerente: Clebson Lopes Conceicao
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026119-58.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 484159776 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026119-58.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jilca Monica Silva Santos Conceicao
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Requerente: Clebson Lopes Conceicao
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026119-58.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 484159776 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028973-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ellen Araujo Bortoncello (OAB:BA77174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484357415
Processo N° : 8028973-25.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELLEN ARAUJO BORTONCELLO (OAB:BA77174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531913300000465242808

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028973-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ellen Araujo Bortoncello (OAB:BA77174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484357415
Processo N° : 8028973-25.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELLEN ARAUJO BORTONCELLO (OAB:BA77174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531913300000465242808

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027594-49.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382128
Processo N° : 8027594-49.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407391757000000465267068

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031627-82.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382137
Processo N° : 8031627-82.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407414347600000465267076

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023836-62.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484382156

Processo N° : 8023836-62.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA60044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407453353200000465267093

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028731-37.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484384664
Processo N° : 8028731-37.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408262541300000465263398

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023511-58.2022.8.05.0080 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valmir Da Conceicao Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerente: Wanderley Gabriel Dos Santos Silva
Requerente: Juciene Dos Santos Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023511-58.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento da decisão de ID. 484325994 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023511-58.2022.8.05.0080 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valmir Da Conceicao Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerente: Wanderley Gabriel Dos Santos Silva
Requerente: Juciene Dos Santos Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023511-58.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento da decisão de ID. 484325994 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029151-42.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484388999
Processo N° : 8029151-42.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408571664900000465273416

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029151-42.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484389001
Processo N° : 8029151-42.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408571849400000465273418

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029151-42.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484389003
Processo N° : 8029151-42.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408572005800000465273420

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029151-42.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484389003
Processo N° : 8029151-42.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA21313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408572005800000465273420

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030924-54.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484390156
Processo N° : 8030924-54.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HICARO MATHAUS LEITE DA FRANCA COSTA (OAB:BA45765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409082019600000465274680

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010781-49.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Sidney Paz Veloso (OAB:BA42845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484392007
Processo N° : 8010781-49.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848), KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
SIDNEY PAZ VELOSO (OAB:BA42845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409132604200000465277162

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010781-49.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Sidney Paz Veloso (OAB:BA42845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484395409
Processo N° : 8010781-49.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848), KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
SIDNEY PAZ VELOSO (OAB:BA42845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409132925600000465277164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010781-49.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Advogado: Kaio Carneiro Carvalho (OAB:BA68803)

Advogado: Sidney Paz Veloso (OAB:BA42845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484395411
Processo N° : 8010781-49.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANE CARNEIRO GOMES CARVALHO (OAB:BA63848), KAIO CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA68803)
SIDNEY PAZ VELOSO (OAB:BA42845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409133229100000465277166

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015590-77.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)

Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Advogado: Juliana Lima Macena (OAB:BA67790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478781551
Processo N° : 8015590-77.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178), JULIANA LIMA MACENA (OAB:BA67790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121409535572200000460166136

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019987-19.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484412967
Processo N° : 8019987-19.2023.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410074758400000465290045

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008352-41.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Julio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Simone Azevedo Rocha Lopes (OAB:BA14476)
Interessado: Julio Rodrigues Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008352-41.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento da decisão de ID. 484305876.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503330-91.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484415947
Processo N° : 0503330-91.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410305363800000465297413

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503330-91.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484415947
Processo N° : 0503330-91.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410305363800000465297413

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009340-28.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438512
Processo N° : 8009340-28.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411213224900000465310335

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022242-52.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484435055
Processo N° : 8022242-52.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411220665400000465312180

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022242-52.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484435058
Processo N° : 8022242-52.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411221066100000465312183

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022242-52.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)

Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Advogado: Marianna Cajazeira Campelo (OAB:BA76418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438860
Processo N° : 8022242-52.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816)
MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395), MARIANNA CAJAZEIRA CAMPELO (OAB:BA76418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411221431100000465312185

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028973-25.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ellen Araujo Bortoncello (OAB:BA77174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484357415
Processo N° : 8028973-25.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELLEN ARAUJO BORTONCELLO (OAB:BA77174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318531913300000465242808

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006162-08.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)

Requerido: Damiana Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006162-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 484300580 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006162-08.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Karla Sousa Mendes (OAB:BA30304)
Requerido: Damiana Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006162-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 484300580 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030919-32.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438904

Processo N° : 8030919-32.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411282328600000465315776

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030919-32.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438904
Processo N° : 8030919-32.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411282328600000465315776

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035486-09.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484281265
Processo N° : 8035486-09.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313525184900000465172787

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006230-26.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Pedro Vieira Ribeiro
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Inventariado: Giselio Silva Ribeiro

Herdeiro: Francisca Clecia Neves Vieira Mori

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006230-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, através de sua patrona, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 473509629). Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006230-26.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Pedro Vieira Ribeiro
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)
Inventariado: Giselio Silva Ribeiro
Herdeiro: Francisca Clecia Neves Vieira Mori

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006230-26.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente, através de sua patrona, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 473509629). Prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012712-19.2023.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Maciel De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Gilson Alves Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012712-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 466009788 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012712-19.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Maciel De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Gilson Alves Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012712-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seu patrono/representante da DPE, para que informem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8012712-19.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilvan Maciel De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Gilson Alves Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012712-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seu patrono/representante da DPE, para que informem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Feira de Santana(BA), 4 de fevereiro de 2025

MILENA ARAUJO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-05.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ubiratan De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Wellington De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Welma De Souza Melo Alves
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Maria Francisca De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Welton De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Wilma De Souza Melo De Jesus
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerido: Jose Jorge De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020460-05.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas realizadas e se manifestar a respeito. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020460-05.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ubiratan De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Wellington De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Welma De Souza Melo Alves
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Maria Francisca De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Welton De Souza Melo
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerente: Wilma De Souza Melo De Jesus
Advogado: Marcelo Augusto Chagas Prado (OAB:BA29353)
Requerido: Jose Jorge De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020460-05.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas realizadas e se manifestar a respeito. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009597-87.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471914563
Processo N° : 8009597-87.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117480536000000453965593

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009597-87.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471914563
Processo N° : 8009597-87.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117480536000000453965593

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029667-91.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Santana Dos Santos
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Taiane Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerente: Ticy Liliany Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerido: Joao Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029667-91.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do resultado da pesquisa realizada e se manifestar a respeito. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029667-91.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Santana Dos Santos
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Taiane Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerente: Ticy Liliany Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerido: Joao Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029667-91.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do resultado da pesquisa realizada e se manifestar a respeito. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029667-91.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Santana Dos Santos
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerente: Taiane Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerente: Ticy Liliany Santana Dos Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Requerido: Joao Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029667-91.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do resultado da pesquisa realizada e se manifestar a respeito. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004701-69.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471914567
Processo N° : 8004701-69.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)
CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117514331700000453965597

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004701-69.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471914569
Processo N° : 8004701-69.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)
CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117514543300000453965599

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017609-90.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017609-90.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471521073 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017609-90.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017609-90.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 471521073.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017609-90.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480946
Processo N° : 8017609-90.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413530209300000465352164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017609-90.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480948
Processo N° : 8017609-90.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413530399100000465352166

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017609-90.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484480948
Processo N° : 8017609-90.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413530399100000465352166

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005880-38.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 475532608
Processo N° : 8005880-38.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712343084200000457202904

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015513-05.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 474262403
Processo N° : 8015513-05.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111907360087300000456067031

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011203-87.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Germiniano Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8011203-87.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA GERMINIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 19 de setembro de 2023

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023198-97.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Germiniano Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8023198-97.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA GERMINIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE o excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2023

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0012917-25.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Comercial Volmesc Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0012917-25.2002.8.05.0080 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COMERCIAL VOLMESC LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o recurso de Apelação interposto, ID 464233108, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025
VANESSA CERQUEIRA RODRIGUES MARINHO
Diretor(a) de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020599-88.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Executado: Esquina Germiniano Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA

E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8020599-88.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA GERMINIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE o excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2023

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017910-71.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Germiniano Comercio De Embalagens Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8017910-71.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA GERMINIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 19 de setembro de 2023

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017103-51.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Marechal Comercial De Embalagens Ltda
Advogado: Gleydson Faleiro Batista (OAB:BA48721)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8017103-51.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA MARECHAL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, que conforme orientação da Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça da Bahia, por e-mail, deve-se cobrar custas sobre a exceção de pré-executividade, uma vez que esta tem a natureza jurídica de incidente processual, e, sob este aspecto, enquadra-se no item XV da Tabela I (demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral), devendo ser recolhido o DAJE com o código do ato 36013. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de acordo com provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, INTIME-SE excipiente, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, 24 de agosto de 2023

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007106-78.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Eduardo Reis Almeida
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007106-78.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO REIS ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se a parte executada, por sua respectiva procuradoria jurídica, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo no sentido de não efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora (Id 421481524), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente. Advirta-se que escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação referente à obrigação de pagar. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028427-04.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Galvanni Fernandes Cerqueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028427-04.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GALVANNI FERNANDES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034753-43.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosane Moreira Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8034753-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROSANE MOREIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, que apresente os contracheques em que faz menção na petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031123-76.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Johnata Dos Santos Silva Almeida
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031123-76.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOHNATA DOS SANTOS SILVA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DE JESUS JORDAO ALMEIDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035185-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gaudencio Martins De Souza Neto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8035185-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GAUDENCIO MARTINS DE SOUZA NETO

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, que apresente os contracheques mencionados na petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002119-57.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Agostinho Andrade Dos Santos
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8002119-57.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AGOSTINHO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos Carteira Nacional de Habilitação definitiva, comprovação de bloqueio da CNH e comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de água de Id. 483303691, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030555-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Fernanda Escolastico Do Nascimento Santos
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030555-60.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA FERNANDA ESCOLASTICO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAERCIO GUERRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007948-87.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Jose Antonio Lopes Da Silva
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Jose Cleone Oliveira Dos Santos
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Jose Emerson Santos Cruz
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Joselita Casais Conceicao
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Jucelandio Lima Brandao
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Krisley Alves Carneiro Carvalho
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Linaura Tavares De Lima
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Lindomar Ferreira
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Lismeire Silva De Andrade
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrente: Maria Betania Pereira Da Conceicao Miranda
Advogado: Josadab De Souza Reis Pereira (OAB:BA65790)
Recorrido: Município De Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8007948-87.2023.8.05.0080
Assunto: [Abono de Permanência]
Autor: JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA, JOSE CLEONE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE EMERSON SANTOS CRUZ, JOSELITA CASAIS CONCEICAO, JUCELANDIO LIMA BRANDAO, KRISLEY ALVES CARNEIRO CARVALHO, LINAURA TAVARES DE LIMA, LINDOMAR FERREIRA, LISMEIRE SILVA DE ANDRADE, MARIA BETANIA PEREIRA DA CONCEICAO MIRANDA

Réu: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031390-82.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamylle Nayara Alves Da Silva Melo
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031390-82.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAMYLLE NAYARA ALVES DA SILVA MELO

Advogado(s) do reclamante: ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO, DANIEL DA CRUZ JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de Id. 482701659, onde o Estado da Bahia requer que a autora apresente orçamento de canabidiol nacional, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030704-56.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Silva Pimenta
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030704-56.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNO SILVA PIMENTA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO MIRANDA MARTINS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou seja, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035235-88.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geisa Da Cunha Sampaio Silva
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8035235-88.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEISA DA CUNHA SAMPAIO SILVA

Advogado(s) do reclamante: GEDEON DA SILVA SENA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos Carteira Nacional de Habilitação do real condutor, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026484-15.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Ruben Dario Gutierrez Bravo
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026484-15.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RUBEN DARIO GUTIERREZ BRAVO

Advogado(s) do reclamante: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino: 1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. 2. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001969-76.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabel Resende Dos Reis
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001969-76.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISABEL RESENDE DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA GAMA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias e sua Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002044-18.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Rafael Simoes Lima Souza
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002044-18.2025.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAFAEL SIMOES LIMA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Despacho: Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando as autoridades coatoras que supostamente cometeram ato ilegal, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, à conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007010-97.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007010-97.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU SAMPAIO SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Conclusão desnecessária. Observa-se que até o momento não foi cumprida a ordem exarada no Id 472605842, de modo a ser expedido ofícios ao Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Medicina e Universidade Estadual de Feira de Santana, nos termos do pedido formulado pelo réu ao Id 452217277, a fim de indicar nomes de profissionais com especialidade em cirurgia traumatologia buco-maxilo facial para atuar como perito judicial. Prazo de 15 dias Em tempo, intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento do relatório atualizado presente ao Id 474204843 e informar se concorda com a nomeação do DR. LUIZ ANTONIO TELLES VIANA FILHO, cirurgião bucomaxilofacial, inscrito no CRO-BA sob nº 8622, considerando a informação presente ao Id 471659572, cujo teor indicou que é o único especialista no Conselho Federal de Odontologia. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028661-49.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudia Gil Braz
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028661-49.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIA GIL BRAZ

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO: Vistos, etc. Numa análise dos autos, observa-se que o Detran insiste em não apresentar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta em sede liminar, deixando o exequente impossibilitado de utilizar sua CNH, ante a suspensão do direito de dirigir em seu nome no sistema do Detran. Assim, visando dar efetividade à demanda, intime-se o réu, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta no sentido de suspender os efeitos da penalidade administrativa de suspensão da CNH da parte autora, no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do interessado, a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo de responder ainda pelo crime de desobediência e com a advertência de que, escoado o aludido prazo, poderá a multa ser majorada, bem como ser aplicadas medidas atípicas previstas no nosso ordenamento. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029178-54.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wendell Silva Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8029178-54.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WENDELL SILVA RIOS

Advogado(s) do reclamante: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011580-58.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Givanildo Oliveira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011580-58.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: GIVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
RECORRIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos. Considerando que a causa foi julgada em grau de recurso, arquivem-se os autos com baixa se nada for requerido em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029410-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Menor: E. G. Q. A.
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Representante: Milena Queiroz Gomes
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029410-03.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: E. G. Q. A.
REPRESENTANTE: MILENA QUEIROZ GOMES

Advogado(s) do reclamante: MAELLY MAGALHAES VENAS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, par que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021260-04.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Jamily Cerqueira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021260-04.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: JAMILY CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
RECORRIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos. Considerando que a causa foi julgada em grau de recurso, arquivem-se os autos com baixa se nada for requerido em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005789-16.2019.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: 3b Feira Spe Ltda
Advogado: Pedro Dias De Araujo Junior (OAB:SE80-B)

Reu: Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edivaldo Da Conceicao De Souza Pimenta
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Grasielle Magalhaes Pimentel Araujo
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Jurandyr Teixeira Da Costa Filho
Advogado: Daniella Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA42534)
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)
Terceiro Interessado: Antonio Messias Santiago De Freitas
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Jairo Dos Santos Souza
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Jose Dilson Cristo Dos Santos
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Jose Jorge Bispo Dos Santos
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Jose Maria Vieira
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Terceiro Interessado: Roque Noel Cordeiro De Lima
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Terceiro Interessado: Raimundo Almeida Cordeiro Filho
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Terceiro Interessado: Antonio Nogueira Santos
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Merces Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Lucia Freitas Bastos Miranda
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Terceiro Interessado: Antonio Fernando De Araujo Vasconcelos
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Perito Do Juízo: Antonio Jose Leal Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005789-16.2019.8.05.0080
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
REU: 3B FEIRA SPE LTDA, PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movida pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, fundada no interesse público, referente a imóvel onde antes funcionou o Feira Tênis Clube, localizado na Rua Visconde do Rio Branco, 378, Centro, medindo 12.707m², matriculado no 1º Cartório do Registro de Imóveis sob o nº 43.958 (fls. 32188982), limitando-se ao Norte com a Rua Geminiano Costa e, ao Sul, com as antigas casas 1313 e 1327 da Rua Barão de Cotegipe e com as casas 268 e 364, ao Leste, na mesma rua, fazendo esquina com a Rua Visconde do Rio Branco, nesta Circunscrição Judiciária de Feira de Santana, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Os autos registram diversas manifestações e requerimentos das partes, com destaque para:
1. Agravo de Instrumento nº 8026921-39.2023.8.05.0000, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a suspensão do levantamento dos valores da indenização, determinar a realização da perícia por engenheiro civil ou arquiteto, nos moldes do art. 465 do CPC, e excluir os sócios remidos do antigo Feira Tênis Clube do polo passivo da demanda.
2. Pedido de 3B Feira SPE LTDA e do Sr. Edvaldo Souza dos Santos para levantamento parcial dos valores depositados, a fim de quitar débitos tributários junto ao Estado da Bahia, no âmbito do Refis instituído pela Lei nº 14.761/2024.
3. Concordância expressa do Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com a destinação dos valores ao pagamento dos tributos estaduais.
4. Decisão judicial proferida nos Embargos de Terceiro Cível no processo nº 0000477-07.2016.5.05.0193, do TRT da 5ª Região, que reconheceu direitos do Sr. Paulo César Mercês dos Santos à área expropriada, justificando sua inclusão no polo passivo da presente demanda.
FUNDAMENTAÇÃO
1. CUMPRIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8026921-39.2023.8.05.0000

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou a manutenção da suspensão do levantamento dos valores referentes à indenização, razão pela qual, neste momento processual, não há que se falar em liberação da totalidade dos depósitos judiciais.
Além disso, determinou-se que a perícia judicial deverá ser realizada exclusivamente por engenheiro civil ou arquiteto, sendo necessária a exclusão dos sócios remidos do antigo Feira Tênis Clube do polo passivo da ação, uma vez que eventual pleito de participação deve ser objeto de ação própria, conforme dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Dessa forma, determina-se a exclusão do polo passivo dos sócios remidos do antigo Feira Tênis Clube, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos nomes nos registros processuais e promover suas respectivas baixas no sistema, bem como REVOGO a decisão de Id 226869749 que designou PERITO IMOBILIÁRIO.
2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS
O Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), apresentou petição requerendo a utilização dos valores depositados judicialmente para a quitação de tributos estaduais anteriormente constituídos contra as empresas CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA, ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e DISTRIBUIDORA RECÔNCAVO DE ALIMENTOS LTDA, todas vinculadas ao ex-sócio da 3B Feira SPE LTDA, o Sr. Edvaldo Souza dos Santos.
O Estado da Bahia fundamenta seu pedido nos seguintes pontos:
O Tribunal de Justiça já reconheceu a necessidade de salvaguardar créditos tributários da Fazenda Pública Estadual, tendo mantido a suspensão do levantamento integral dos valores da indenização para garantir tais créditos.
A empresa CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA aderiu ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais relacionados ao ICMS (Refis), quitando integralmente nove dos onze débitos e parcelando os dois remanescentes.
O Sr. Edvaldo Souza dos Santos requereu a utilização dos valores da indenização para quitação dos tributos das empresas ATACADÃO RECÔNCAVO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e DISTRIBUIDORA RECÔNCAVO DE ALIMENTOS LTDA, as quais ainda possuem débitos junto ao fisco estadual.
A 3B Feira SPE LTDA, titular dos valores expropriatórios, expressamente manifestou sua anuência ao pedido de destinação parcial dos recursos ao pagamento dos tributos estaduais.
Diante desse contexto, entende-se que a utilização dos valores para quitação dos tributos atende ao interesse público e resguarda os créditos fazendários, além de possibilitar a regularização fiscal das empresas envolvidas.
Assim, DEFIRO a liberação parcial dos valores depositados judicialmente, determinando a expedição de ofício ao Banco de Brasília (BRB) para a quitação dos DAEs anexados aos autos, no valor de R$ 6.025.138,97, destinados ao pagamento dos débitos tributários estaduais.
3. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL
Considerando o disposto no Agravo de Instrumento nº 8026921-39.2023.8.05.0000, a perícia judicial deverá ser conduzida por engenheiro civil ou arquiteto, nos termos do art. 465 do CPC e do art. 7º da Lei nº 5.194/1966.
Todavia, a nomeação do perito será realizada em momento oportuno, após manifestação das partes quanto aos honorários periciais.
4. INCLUSÃO DE PAULO CÉSAR MERCÊS DOS SANTOS NO POLO PASSIVO
Em razão da sentença proferida nos Embargos de Terceiro Cível no processo nº 0000477-07.2016.5.05.0193, do TRT da 5ª Região, que reconheceu direitos do Sr. Paulo César Mercês dos Santos, determina-se sua inclusão no polo passivo da presente demanda.
A Secretaria deverá providenciar a inclusão de Paulo César Mercês dos Santos como litisconsorte passivo, intimando-o para ciência e manifestação no prazo legal.
DISPOSITIVO
Em resumo, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados, nos seguintes termos:
CUMPRA-SE a decisão oriunda do Agravo de Instrumento nº 8026921-39.2023.8.05.0000, para:
a) Excluir todos os sócios remidos do antigo Feira Tênis Clube do polo passivo da ação, devendo a Secretaria proceder com a retificação do cadastro processual;
b) Manter a suspensão do levantamento integral dos valores da indenização por parte dos expropriados;
c) Determinar que a perícia judicial seja realizada por engenheiro civil ou arquiteto, com nomeação a ser realizada em momento oportuno.
d) DEFIRO PARCIALMENTE o levantamento de valores para a quitação de tributos estaduais, nos seguintes termos:
d.1) Autoriza-se imediatamente a expedição de ofício ao Banco de Brasília (BRB) para quitação dos 46 anexos relativos aos DAEs presentes aos autos, destinados ao pagamento de tributos estaduais no âmbito do Refis instituído pela Lei nº 14.761/2024, utilizando-se dos valores judiciais presentes na conta judicial nº 344.158.450-5;
d.2) Ressalto que a liberação dos valores restringe-se exclusivamente ao pagamento dos tributos estaduais, vedada qualquer outra destinação dos recursos depositados judicialmente.
d.3) Encaminhem-se com urgência os aludidos DAEs ao BANCO BRB para quitação, podendo ser via email, certificando-se.
d.4) Os valores residuais deverão ficar em conta judicial.
d.5) os comprovantes deverão ser anexados aos autos pela própria instituição financeira.
e) Determina-se a inclusão de PAULO CÉSAR MERCÊS DOS SANTOS no polo passivo da demanda, em razão da sentença oriunda dos Embargos de Terceiro Cível – Processo nº 0000477-07.2016.5.05.0193, devendo a Secretaria promover sua inclusão no sistema e providenciar sua intimação para ciência e manifestação no prazo legal.
f) Intimem-se os demais expropriados para tomar conhecimento do item anterior e se manifestar a respeito no prazo de 10 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente decisão servirá como mandado e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8024170-33.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thalita Carolinna Silva Dos Passos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8024170-33.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: THALITA CAROLINNA SILVA DOS PASSOS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor no ID. 475828808 e 475828799 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, ao executado para promover a quitação em 2 (dois) meses, cabendo ao Ente a devida comprovação nos autos tudo a teor da IN 001/2019 do TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025281-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassio Roberto Carvalho Paixao
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025281-18.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CASSIO ROBERTO CARVALHO PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES PINHEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido. Ademais, deverá a parte autora acostar aos autos contracheque atualizado, emitido a menos de 90 (noventa) dias. Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006640-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcio Oliveira Braga
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8006640-16.2023.8.05.0080
REQUERENTE: MARCIO OLIVEIRA BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte exequente para ciência da petição de ID 462560002.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032739-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anastacio Barreto
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8032739-86.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANASTACIO BARRETO

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido. Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032733-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adiel De Souza Nunes
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8032733-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIEL DE SOUZA NUNES

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Perante o exposto, intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da aplicação do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei Federal n° 12.153/2009 nestes autos, bem como emendá-la de modo a adequar o valor da causa ao que dispõe o art. 291, ss, CPC, ainda que por estimativa do valor a ser ressarcido. Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032468-77.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Everaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8032468-77.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e contracheque atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026365-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. G. N.
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026365-54.2024.8.05.0080.
Assunto: [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): L. G. N..
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação. (ID: 478185172).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014602-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sergio Mario Pedreira Da Silva Filho
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014602-56.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO MARIO PEDREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012504-69.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Sergio Santana De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Recorrido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012504-69.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: SERGIO SANTANA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA, GABRIEL BISPO DA CONCEICAO

RECORRIDO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos. Considerando que a causa foi julgada em grau de recurso, arquivem-se os autos com baixa se nada for requerido em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021511-56.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edgar De Jesus Rodrigues
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021511-56.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGAR DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ORISVALDO SANTANA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, I do CPC, pelos fundamentos explanados na sentença e condeno o Réu a pagar à parte Autora a diferença de remuneração e seus reflexos salariais entre seu cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia e o cargo de Analista, por ter exercido a função de Supervisor de Expediente, no período de 02 de julho a 02 de outubro de 2016, baseado na portaria de designação, tendo em vista ter acumulado funções, conforme demonstrado nos autos, desde que observada a prescrição quinquenal. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC. Isento o réu de custas. Considerando que o valor da condenação certamente não ultrapassará o patamar previsto no art. 496, inciso II, do CPC, deixo de determinar a remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015060-44.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassia Silene Correia Daltro
Advogado: Lidia Graca De Santana Lopes Sampaio (OAB:BA64648)
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Odetina Dos Santos Goncalves
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015060-44.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CASSIA SILENE CORREIA DALTRO

Advogado(s) do reclamante: LIDIA GRACA DE SANTANA LOPES SAMPAIO, IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para acostar aos autos Carteira Nacional de Habilitação do real condutor, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034598-40.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leandro Borges De Sena Registrado(a) Civilmente Como Leandro Borges De Sena
Advogado: Joao Pedro Vasconcelos De Moraes Firmino Costa (OAB:BA63268)
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8034598-40.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEANDRO BORGES DE SENA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO VASCONCELOS DE MORAES FIRMINO COSTA, ALAINDESON CERQUEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAINDESON CERQUEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Intime-se o advogado que subscreve a petição inicial para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do endereçamento da petição inicial, sob pena de declínio da competência. Após manifestações, ou, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retorne os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013342-41.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamille De Santana Melo Adorno
Advogado: Aysha Janine De Santana Melo Adorno (OAB:BA80912)
Advogado: Jennefer Suany Silva Oliveira (OAB:BA78310)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8013342-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAMILLE DE SANTANA MELO ADORNO

Advogado(s) do reclamante: AYSHA JANINE DE SANTANA MELO ADORNO, JENNEFER SUANY SILVA OLIVEIRA, FABIO BOAVENTURA ADORNO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO BOAVENTURA ADORNO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno (ordinário e extraordiná-

rio, calculados de acordo art. 91 da Lei nº 6.677/94, ainda que ultrapasse o limite de horas extras previsto em lei) com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310071-39.2014.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Antonio Alves Caribe
Reu: Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Cristovao Peixoto De Lacerda Filho
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Advogado: Helen Cristina Brasil Lacerda (OAB:BA73795)
Reu: Jairo Oliveira De Almeida Filho
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Rita Cristiane Da Silva Andrade
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Manoel Alves Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Autor: Município De Feira De Santana
Reu: Emanoel Dilson De Araujo
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Desapropriação]
Processo: 0310071-39.2014.8.05.0080
AUTOR: AUTOR: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

RÉU: REU: ANTONIO ALVES CARIBE, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, CRISTOVAO PEIXOTO DE LACERDA FILHO, JAIRO OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO, RITA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE, MANOEL ALVES DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA as partes, na pessoa dos seus representantes legais, para tomarem ciência do despacho conforme id. 437449462 dos autos.
Destinatário: ANTONIO ALVES CARIBE, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, CRISTOVAO PEIXOTO DE LACERDA FILHO, JAIRO OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO, RITA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE, MANOEL ALVES DA SILVA
Eu, o digitei, e eu, ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Feira de Santana (BA), 3 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035196-62.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aurea Eugenia De Jesus
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8035196-62.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AUREA EUGENIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ELIZONETE OLIVEIRA MOURA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a implantação da gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% nos proventos da inatividade do Sr. PEDRO GOMES RIBEIRO, revisando a pensão previdenciária auferida pela autora para fazer-se inserir a referida gratificação em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para que implemente à pensão por morte previdenciária recebida pela autora a GAP V, calculada na forma legal, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando o pagamento da importância retroativa a contar da data em que o de cujus foi transferido à reserva remunerada, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e limitando-se a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034978-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. G. P. D.
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Autor: Jaciene Paiva Do Rosario
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8034978-63.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. G. P. D., JACIENE PAIVA DO ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA, ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO, PHILIPE PESSOA DA SILVA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, ao MP 6.1 Após, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016833-56.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elica Da Conceicao Oliveira
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016833-56.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELICA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 452412364), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029336-80.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Mota De Almeida
Advogado: Carolina Rego Sousa Neves (OAB:BA37347)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8029336-80.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALINE MOTA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA REGO SOUSA NEVES
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente presentes no Id 447278331, com a ressalva de que os valores deverão respeitar o teto do Juizado Especial, quais sejam, 60 salários mínimos, tendo em vista que a presente demanda foi julgada pelo rito da especializada (Sentença de ID 432902625) que inclusive foi ratificada pela Turma Recursal em ID 446327649. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), no caso dos honorários, tendo em vista a renúncia expressa da patrona, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Em sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento e expeça-se alvará, caso necessário, para ulterior arquivamento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019497-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leonardo Dos Santos Ventin
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019497-60.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS VENTIN

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 466676128), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe no prazo de 10 (dez) dias. Diante da comunicação de descumprimento da medida liminar, majoro a multa diária outrora fixada para R$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), devendo a parte Ré acostar aos autos documento comprobatório da obrigação de fazer no prazo assinalado acima, sob pena de responsabilização pessoal do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027382-28.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Andrelisa Marciano De Oliveira
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)

Impetrante: Luciana Costa Dos Santos
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrante: Samellyne Islene Lima Lopes
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrante: Cicero Rodrigo Dos Santos Nunes
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrante: Michael Henrique Mochi
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrante: Maria Olivania Pinto Araujo
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrante: Selandia Martins Da Silva Almeida
Advogado: Fabio Santos Martins (OAB:GO21828)
Advogado: Julio Wglesio Neres Magalhaes (OAB:GO30570)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027382-28.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANDRELISA MARCIANO DE OLIVEIRA, LUCIANA COSTA DOS SANTOS, SAMELLYNE ISLENE LIMA LOPES, CICERO RODRIGO DOS SANTOS NUNES, MICHAEL HENRIQUE MOCHI, MARIA OLIVANIA PINTO ARAUJO, SELANDIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: FABIO SANTOS MARTINS, JULIO WGLESIO NERES MAGALHAES
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar conforme solicitado pelo Ministério Público na petição de ID. 483724800.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027379-73.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Evaldo Jose Savogin
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Kelly Francisca Eduvirges
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Lidia Maria Dias Furtado Tenorio
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Nayane Lopes De Jesus Teixeira
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Ozenir Aparecida Medeiros Dos Santos
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Raquel Amanda Marques De Souza
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Rodrigo Victor Dos Santos Tenorio
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Thiago Leitao Da Gloria
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027379-73.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EVALDO JOSE SAVOGIN, KELLY FRANCISCA EDUVIRGES, LIDIA MARIA DIAS FURTADO TENORIO, NAYANE LOPES DE JESUS TEIXEIRA, OZENIR APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS, RAQUEL AMANDA MARQUES DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DOS SANTOS TENORIO, THIAGO LEITAO DA GLORIA

Advogado(s) do reclamante: MARINA DE URZEDA VIANA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar conforme solicitado pelo Ministério Público na petição de ID. 483724777.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026704-13.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Weiller Odilon Codeco
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Advogado: Monica Pagliarini (OAB:TO7700)
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026704-13.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WEILLER ODILON CODECO

Advogado(s) do reclamante: MARINA DE URZEDA VIANA, MONICA PAGLIARINI
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar conforme solicitado pelo Ministério Público na petição de ID.483724780.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027313-93.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: David Bispo Da Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Juliana Beatriz Veloso Lafeta De Melo Franco
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Laiane Campos Cabral
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Lohayna Lima Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Lucinesio Raposo Rosa
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)

Impetrante: Pedro Angelo Alves De Senna E Abreu
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Raphael De Oliveira Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Rogerio Nazario Da Silva
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Rosania Do Carmos Moreira
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrante: Samara Do Nascimento Resende
Advogado: Marina De Urzeda Viana (OAB:GO47635)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Pró-reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8027313-93.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DAVID BISPO DA SILVA, JULIANA BEATRIZ VELOSO LAFETA DE MELO FRANCO, LAIANE CAMPOS CABRAL, LOHAYNA LIMA SILVA, LUCINESIO RAPOSO ROSA, PEDRO ANGELO ALVES DE SENNA E ABREU, RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO NAZARIO DA SILVA, ROSANIA DO CARMOS MOREIRA, SAMARA DO NASCIMENTO RESENDE

Advogado(s) do reclamante: MARINA DE URZEDA VIANA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Ato ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar conforme solicitado no parecer do Ministério Público no ID. 483724798.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028681-74.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisangela De Albuquerque Moura Oliveira
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028681-74.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELISANGELA DE ALBUQUERQUE MOURA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001100-84.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Helder Dos Santos Silva Nascimento
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Talita Bastos Santos Lobo (OAB:BA71251)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001100-84.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HELDER DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: TALITA BASTOS SANTOS LOBO, LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010495-03.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Tereza De Almeida Pascoal
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Andre Goncalves Pascoal Filho
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Assistência à Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8010495-03.2023.8.05.0080
REQUERENTE: ANA TEREZA DE ALMEIDA PASCOAL, ANDRE GONCALVES PASCOAL FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intimo a parte autora para tomar ciência da expedição de alvará eletrônico no ID. 484418462. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8030779-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Israel Araujo Dias De Oliveira
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030779-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISRAEL ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022298-80.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sheryn Santos Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022298-80.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SHERYN SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, expeça-se imediatamente alvará em nome da parte autora, nos termos discriminados na RPV, sem necessidade de aguardar trânsito em julgado desta sentença extintiva. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512769-63.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Daniela Vieira Porto
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Advogado: Eugenia Cordeiro Santiago (OAB:BA47136)
Advogado: Thais Dos Reis Soares Freitas (OAB:BA57079)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Perito Do Juízo: Filipe Henrique Da Silva Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512769-63.2016.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DANIELA VIEIRA PORTO

REQUERIDOS: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 481708994).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502136-90.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Flor Da Conceicao Carneiro Santos Morais
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765)
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Magnifico Reitor Da Uefs Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0502136-90.2016.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA FLOR DA CONCEICAO CARNEIRO SANTOS MORAIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO, LARISSA ALEXANDRINO BARBOSA
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, MAGNIFICO REITOR DA UEFS UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Desta maneira, REJEITO a impugnação e homologo os cálculos do exequente presentes ao Id 482321783. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Após, arquivem-se os autos provisoriamente, mantendo-os em cartório, para que sejam arquivados definitivamente após a comprovação do pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030995-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Pardal De Santana Neto
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Menor: B. S. D. S. S.
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030995-90.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS PARDAL DE SANTANA NETO
MENOR: B. S. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante da petição de Id. 453100302 onde o Estado da Bahia afirma o cumprimento da media liminar concedida nos autos e a confirmação da parte autora (Id. 464805868), determino o desbloqueio dos valores constantes no Id. 456832298, mediante SISBAJUD, e sua devolução aos cofres públicos. Em tempo, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Após, conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033950-60.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Maricle Jacomo Costa
Advogado: Andrea Regina Tomporoski (OAB:SC27583)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8033950-60.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARICLE JACOMO COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA REGINA TOMPOROSKI
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se conclusos para análise do pedido liminar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-08.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia De Fatima Carneiro

Advogado: Claudeci Silva De Araujo (OAB:BA75233)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000525-08.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIA DE FATIMA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDECI SILVA DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000448-96.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miguel Angelo Cerqueira Andrade
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000448-96.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO CERQUEIRA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Desta maneira, em atenção ao art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, certidão de quitação eleitoral em seu nome, para fins de comprovação de residência, ou outro documento oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8036219-72.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Lucas Dos Santos Moreira
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Colbert Martins Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8036219-72.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO

DESPACHO: Ciente do declínio de competência, por se tratar de processo oriundo do plantão. Tendo em vista que a liminar foi indeferida, necessário a notificação das partes. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000961-64.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ingrid Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Lara Santos Guerra (OAB:BA77661)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000961-64.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: INGRID CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA SANTOS GUERRA
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Despacho: 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000901-91.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josmiro Ferreira Macedo
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000901-91.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSMIRO FERREIRA MACEDO

Advogado(s) do reclamante: HICARO MATHAUS LEITE DA FRANCA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, CONCEDO a tutela requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 dias, suspenda a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração de Trânsito – CC00018712, ID 481832174, bem como para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA) seja oficiado para tomar ciência da suspensão e autorizar o pagamento, pela parte da autora, do licenciamento do veículo autuado, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002555-16.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Francisco Lessa Araujo
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002555-16.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FRANCISCO LESSA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Despacho: Intime-se a parte autora para, por seu advogado, regularizar a representação processual com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021136-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Ana Rita Pinto Ferreira De Brito
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Edjane Da Silva Vieira Carneiro
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Elaine Soares Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Jacilene Alves Cerqueira Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Rogerio Correia De Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Antonia Dos Santos Souza Lima

Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Recorrido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021136-50.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA RITA PINTO FERREIRA DE BRITO, EDJANE DA SILVA VIEIRA CARNEIRO, ELAINE SOARES SANTOS, JACILENE ALVES CERQUEIRA SANTOS, ROGERIO CORREIA DE SOUZA, ANTONIA DOS SANTOS SOUZA LIMA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte recorrida para ciência do recurso no ID. 453533054 e querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021136-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Ana Rita Pinto Ferreira De Brito
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Edjane Da Silva Vieira Carneiro
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Elaine Soares Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Jacilene Alves Cerqueira Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Rogerio Correia De Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Recorrente: Antonia Dos Santos Souza Lima
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Recorrido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8021136-50.2023.8.05.0080
Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
Autores: ANA RITA PINTO FERREIRA DE BRITO, EDJANE DA SILVA VIEIRA CARNEIRO, ELAINE SOARES SANTOS, JACILENE ALVES CERQUEIRA SANTOS, ROGERIO CORREIA DE SOUZA, ANTONIA DOS SANTOS SOUZA LIMA

Réu: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012345-58.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Jose Ferreira Maciel Macedo
Advogado: Carolyne Maltez Da Silva (OAB:BA73355)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8012345-58.2024.8.05.0080#
AUTOR: REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL MACEDO
ENDEREÇO:Nome: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL MACEDO
Endereço: Rua B, 58, (Cj M Gomes), Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-532
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para cumprir, no prazo de 15 dias, o quanto requerido pelo Ministério Público, no parecer de Id. 484299687.

Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8025205-96.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Joseane Brito Brandao
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8025205-96.2021.8.05.0080
APELANTE: JOSEANE BRITO BRANDAO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003917-87.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Arbol Residence
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Executado: Josefa Glide Ferreira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003917-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO ARBOL RESIDENCE

Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSEFA GLIDE FERREIRA ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determinado no Acordão sob ID 484349394.

Feira de Santana/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001341-87.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484386454
Processo N° : 8001341-87.2025.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408460699700000465271170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001501-15.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484389273
Processo N° : 8001501-15.2025.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408521084800000465271187

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000360-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Higor Gabriel Lima De Assis
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Reu: Allan Vitoria De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000360-58.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HIGOR GABRIEL LIMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR - BA42734

REU: ALLAN VITORIA DE SOUZA - ME

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001402-45.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zaide Mary Albuquerque De Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8001402-45.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ZAIDE MARY ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ZAIDE MARY ALBUQUERQUE DE LIMA em face de BANCO PAN S.A., visando a suspensão imediata dos descontos indevidos e restituição em dobro dos valores já descontados.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo

3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000391-78.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Leda De Santana Santos
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000391-78.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA LEDA DE SANTANA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALICE SILVA LEITE - BA42173, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, JULIANO SILVA LEITE - BA29502

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§

Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RCC) EM EMPRESTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA LEDA DE SANTANA SANTOS em face de BANCO PAN S.A., visando a readequação/conversão do empréstimo RCC para empréstimo consignado.
Alega a parte autora estar sofrendo descontos indevidos à título de RCC, sem que houvesse qualquer solicitação ou autorização para tal, desde o dia 25 de janeiro de 2023.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006522-06.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gilmario Almeida Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006522-06.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: GILMARIO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

[]
.
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição id 479006669 sinalizando acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze dias), se manifeste sobre o mesmo. Em igual prazo, deverá a parte ré, por meio de seu advogado, juntar procuração devidamente assinada por esta, uma vez que, a que se encontra nos autos, foi assinada por pessoa diversa.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001912-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Felipe Brito Da Rocha Miranda (OAB:BA67172)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483113214
Processo N° : 8001912-58.2025.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELIPE BRITO DA ROCHA MIRANDA (OAB:BA67172), ADERBAL DA CUNHA GONCALVES NETO (OAB:BA47409), BRUNO RODRIGUES DE FREITAS (OAB:BA16817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711234432200000464146395

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030951-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M P Florentino Transportes Ltda
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030951-71.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: M P FLORENTINO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS - BA27845, PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Não se verifica dos autos documento de identificação do sócio que assinou a procuração outorgada ao advogado da parte Acionada (ids. 425101477 e 470265631), tampouco sua qualificação no documento citado.
Desta forma, intime-se a parte Acionada para regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo entabulado.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030951-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: M P Florentino Transportes Ltda
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8030951-71.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: M P FLORENTINO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS - BA27845, PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Não se verifica dos autos documento de identificação do sócio que assinou a procuração outorgada ao advogado da parte Acionada (ids. 425101477 e 470265631), tampouco sua qualificação no documento citado.
Desta forma, intime-se a parte Acionada para regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo entabulado.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002142-03.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Lucas Da Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8002142-03.2025.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750

REU: LUCAS DA SILVA BRANDAO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010782-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fabiane Da Silva Araujo
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Interessado: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8010782-63.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FABIANE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?

INTERESSADO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, MURILO FERREIRA NUNES - BA23938

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em que pese o peticionamento voluntário da CNU ao id. 480810770, observo que as acionadas ainda não foram intimadas acerca das alegações autorais e depósitos, tampouco acerca da ausência da acionada NACIONAL SAÚDE em audiência, motivo pelo qual é necessária sua intimação para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos, com ou sem resposta.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010782-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fabiane Da Silva Araujo
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Interessado: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010782-63.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FABIANE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?

INTERESSADO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, MURILO FERREIRA NUNES - BA23938

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em que pese o peticionamento voluntário da CNU ao id. 480810770, observo que as acionadas ainda não foram intimadas acerca das alegações autorais e depósitos, tampouco acerca da ausência da acionada NACIONAL SAÚDE em audiência, motivo pelo qual é necessária sua intimação para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos, com ou sem resposta.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010782-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fabiane Da Silva Araujo
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Interessado: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010782-63.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FABIANE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA - BA10092-?

INTERESSADO: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) INTERESSADO: ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - BA11651, ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, MURILO FERREIRA NUNES - BA23938

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em que pese o peticionamento voluntário da CNU ao id. 480810770, observo que as acionadas ainda não foram intimadas acerca das alegações autorais e depósitos, tampouco acerca da ausência da acionada NACIONAL SAÚDE em audiência, motivo pelo qual é necessária sua intimação para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos, com ou sem resposta.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002161-09.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Heleno Xavier Dos Anjos
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002161-09.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO HELENO XAVIER DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARTINS DE FREITAS SANTOS - BA53061

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período desde a contratação (12/2020 - id. 483372296), por restar por restar ausente o periculum in mora.
Além disso, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, a probabilidade do direito de forma clara, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar, tendo em vista que a taxa de juros adotada pelo contrato (1,8% a.m), é inferior a uma vez e meia a média de mercado (1,56% a.m.). Nesse sentido, segue jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima APELAÇÃO CÍVEL Nº 5574387-09.2022.8.09.0174 Comarca de SENADOR CANEDO 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE (S): CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADA (S): MARLENA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso. Observado que a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo pessoal suplantou em mais do triplo da taxa média divulgada pelo BACEN para o período (janeira/2016), resulta constatada a abusividade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55743870920228090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Senador Canedo - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)
REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal. Improcedência liminar sem a observância das hipóteses restritas previstas no art. 332, do CPC. Nulidade da sentença caracterizada. Julgamento de mérito. Cabimento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Juros remuneratórios. Período de normalidade. REsp 1061530/RS. Abusividade não verificada. Valor fixado na avença que não equivale ao dobro da taxa média anual informada pelo BCB. Precedentes. Ausência de valores a restituir, ou danos extrapatrimoniais a indenizar. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1030116-52.2022.8.26.0114 Campinas, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 06/03/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2023) (grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502861-79.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: E Goncalves Araujo - Me
Executado: Eliano Goncalves Araujo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0502861-79.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: E GONCALVES ARAUJO - ME, ELIANO GONCALVES ARAUJO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para apresentar termo de acordo extrajudicial referenciado na petição do id. 437273114, visando aferir se os valores penhorados nesses autos já foram computados como pagamento em favor do exequente ou deveriam ser restituídos ao executado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0502861-79.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: E Goncalves Araujo - Me
Executado: Eliano Goncalves Araujo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0502861-79.2016.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: E GONCALVES ARAUJO - ME, ELIANO GONCALVES ARAUJO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para apresentar termo de acordo extrajudicial referenciado na petição do id. 437273114, visando aferir se os valores penhorados nesses autos já foram computados como pagamento em favor do exequente ou deveriam ser restituídos ao executado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007152-67.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Do Carmo Junior
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: C. L. D. C.
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8007152-67.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO JUNIOR, C. L. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por C. L. D. C., devidamente representado por seu genitor, CARLOS ALBERTO DO CARMO JUNIOR em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, buscando a cobertura de terapias indicadas conforme relatórios médios carreados aos autos.
Foi deferida parcialmente o pedido liminar através do id. 134205919.
Interposto Agravo de Instrumento por ambas as partes, foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela CNU, conforme decisão monocrática constante no id. 146187861, e parcialmente provido o pleito autoral com fito a autorizar todo o tratamento solicitado, conforme especificações do relatório médico, vide id. 146224498.
Posteriormente, a sentença de id. 197489449 confirmou a liminar concedida.
Após apresentação de apelação de ambas as partes, o acórdão de id. 473553487 promoveu reforma da r. decisão apenas no tocante ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantendo os demais termos.
É o breve relatório. DECIDO.
A liminar deferida ao id. 134205919 foi para o custeio do tratamento em rede credenciada, prevendo o subsídio em rede indicada pela parte autora apenas de forma excepcional. Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento de ambas as partes, que apenas acrescentou terapias, não alterando substancialmente a tutela.
Neste ponto, destaca-se que a liminar, já complementada pelo id. 146224498, fora mantida na sentença de id. 197489449, e remanesce após o julgamento da apelação, conforme id. 473553487.
Desta forma, a parte executada precisa fornecer o tratamento em rede credenciada, e, à vista dos documentos acostados ao id. 473553482 pela requerida, entendo restar cumprido tal requisito, motivo pelo qual indefiro o pedido autoral de execução relativo ao descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que a clínica credenciada possui capacidade de prestar atendimento ao menor como requerido pelo médico assistente.
No tocante à obrigação de pagar, será melhor analisado após parecer ministerial, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos retornarem conclusos para apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença, na fila correspondente no sistema PJE.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007152-67.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Do Carmo Junior
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: C. L. D. C.
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8007152-67.2021.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO JUNIOR, C. L. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por C. L. D. C., devidamente representado por seu genitor, CARLOS ALBERTO DO CARMO JUNIOR em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, buscando a cobertura de terapias indicadas conforme relatórios médios carreados aos autos.
Foi deferida parcialmente o pedido liminar através do id. 134205919.
Interposto Agravo de Instrumento por ambas as partes, foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela CNU, conforme decisão monocrática constante no id. 146187861, e parcialmente provido o pleito autoral com fito a autorizar todo o tratamento solicitado, conforme especificações do relatório médico, vide id. 146224498.
Posteriormente, a sentença de id. 197489449 confirmou a liminar concedida.
Após apresentação de apelação de ambas as partes, o acórdão de id. 473553487 promoveu reforma da r. decisão apenas no tocante ao pagamento de honorários sucumbenciais, mantendo os demais termos.
É o breve relatório. DECIDO.
A liminar deferida ao id. 134205919 foi para o custeio do tratamento em rede credenciada, prevendo o subsídio em rede indicada pela parte autora apenas de forma excepcional. Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento de ambas as partes, que apenas acrescentou terapias, não alterando substancialmente a tutela.
Neste ponto, destaca-se que a liminar, já complementada pelo id. 146224498, fora mantida na sentença de id. 197489449, e remanesce após o julgamento da apelação, conforme id. 473553487.
Desta forma, a parte executada precisa fornecer o tratamento em rede credenciada, e, à vista dos documentos acostados ao id. 473553482 pela requerida, entendo restar cumprido tal requisito, motivo pelo qual indefiro o pedido autoral de execução relativo ao descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que a clínica credenciada possui capacidade de prestar atendimento ao menor como requerido pelo médico assistente.
No tocante à obrigação de pagar, será melhor analisado após parecer ministerial, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos retornarem conclusos para apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença, na fila correspondente no sistema PJE.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002390-66.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Ricardo Martinez Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002390-66.2025.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: RICARDO MARTINEZ PINHEIRO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RICARDO MARTINEZ PINHEIRO, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 483719756 e 483722811)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status

constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: TOYOTA, COROLLA ALTIS HV, ANO/MOD: 2022/2023, PLACA: RPB2F75, COR: PRETA, CHASSI: 9BRBY3BE2P4031886, RENAVAM: 01294413551, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002590-73.2025.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rogerio Dos Santos Cruz
Advogado: Renato Lopes De Avelar (OAB:GO33802)
Requerido: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002590-73.2025.8.05.0080 - TUTELA CÍVEL (12233)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DE AVELAR - GO33802

REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, movida por ROGÉRIO DOS SANTOS CRUZ em face de UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL.
Na exordial, o acionante alega ser beneficiário do plano de saúde AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRÍCIA fornecido pela empresa ré, sob o nº 0 994 194150126800 1. Aduz que o Autor é portador de Dor orofacial + Anomalias da Relação entre as Arcadas Dentárias+ Atrofia de Rebordo Ósseo sem dentes (CID 10: G50.1 +K07.2+K08.2), ademais, segundo o relatório médico, apresenta reabsorção severa em maxila esquerda e mandíbula posterior direita ocasionando dor na mastigação.
Assim, o tratamento cirúrgico de urgência proposto inicialmente pelo dentista é a reconstrução do rebordo alveolar com enxerto de matriz óssea liofilizada e parafusos intraosseos de suporte protético em maxila posterior. Então, devido ao avanço do problema de saúde do requerente, o relatório cirúrgico demonstrou que o tratamento necessitava de procedimentos e materiais específicos narrados na exordial.
Todavia, a empresa requerida negou integralmente os pedidos para o tratamento do postulante. Desse modo, em sede de tutela de urgência, o autor pleiteia ‘’pelo deferimento da tutela de urgência ANTECIPADA, ordenando que o requerido custeie e forneça os seguintes:
c.1)Procedimentos:
Reconstrução Parcial De Mandíbula/Maxila Com Prótese E Ou Enxerto Ósseo – (30208106) x 2
c.2) Materiais:
1 Brocas cirúrgicas 703
1 Brocas cirúrgicas 701
1 Broca de desgaste
1 microdissector
1 Tubo nasal polar Norte
1 Hemostaticos Surgidry
1 Membranas Bio-Gide 30x40mm
1 Enxertos Bio-Oss 1G (granulação Small)
1 Kit L-PRF 1 Emdogains 0,3 ml
-10 Pinos de ácido Polilático (PDLLA) 50X50X0,1
1 Telas de ácido polilático (PDLLA) 50X50X0,1
1 Ponta Piezoelétrica reta

1 Pontas Piezoelétricas curvas
c.3) Apresentação das Guias autorizadas
Em caso de deferimento do pedido antecipatório torna-se imprescindível que, conste na decisão, a obrigatoriedade para que o plano de saúde acoste aos autos as guias pleiteadas neste processo, visto que, agindo de má-fé, os planos vêm liberando guias com materiais/procedimentos incompletos impedindo a cirurgia e tentando mudar a decisão através de agravo de instrumento.
C.4) Honorários do Médico Especialista Assistente
Pagamento dos Honorários do médico especialista assistente;
C.5) Multa em caso de descumprimento
Deferido a medida cautelar pleiteada, em caso de descumprimento da ordem quanto aos itens da letra "c" (procedimento, materiais e honorários do médico assistente), deve ser aplicada astreintes de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, que será revertido em favor do peticionante. ''
Este é o relatório. DECIDO.
Á priori, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
Posteriormente, o deferimento da tutela de urgência está condicionado à constatação concomitante da probabilidade do direito controvertido e o risco de inutilidade do provimento final. Eis o teor do art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, no caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pelo requerente demonstra que tais requisitos estão presentes. Com efeito, resta evidenciado, de plano, que o autor é beneficiário do plano de saúde réu (IDs 483951815) e foi diagnosticado com Dor orofacial + Anomalias da Relação entre as Arcadas Dentárias+ Atrofia de Rebordo Ósseo sem dentes, necessitando, portanto, de tratamentos URGENTES. Dessa maneira, o relatório elaborado pelo dentista José Misael (ID n.º 483949050.) evidencia a urgência na abordagem cirúrgica, pois, o paciente corre risco de novas doenças sistêmicas e no complexo estomatognático.
Analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese processual, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave a exsurgir ao autor (agravamento de seu quadro físico e clínico) e a probabilidade do direito controvertido (aparente abusividade da injustificada negativa de tratamento para a doença acobertada pelo plano de saúde, conforme ID.483949051).
Evidencia-se, portanto, os altos riscos imprimidos ao acionante, conforme relato do Dr. José Misael (Buco-Maxilo-Faciais, CRO--BA 26200), o qual atesta que ''O fato de não efetuar este procedimento cirúrgico, o paciente pode apresentar um agravamento da situação clínica atual, com dores acentuadas e permanentes em face, com aumento da dificuldade na função articular e importante limitação da função mastigatória. Nas condições atuais e mantidas no tempo, o paciente é candidato a apresentar novas doenças sistêmica e no complexo estomatognático que vão precisar de outros procedimentos cirúrgicos mais complexos e de maior custo biológico e econômico. ''
Logo, cabe ao julgador, diante do aparente conflito de interesses, ponderar, com base na legislação pátria e nos princípios constitucionais, qual tutela de urgência se mostra mais efetiva, sendo certo que o direito do consumidor à saúde, amparado na verossimilhança de suas alegações, deve prevalecer sobre os interesses financeiros da empresa prestadora de serviço de assistência à saúde.
A mera negativa do tratamento pela operadora do plano de saúde, não afasta a obrigação desta em custear o tratamento necessário, caso estejam presentes as hipóteses excepcionais, como a urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. Neste sentido:
ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025932-79.2015.8.11.0002 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C DANOS MORAIS – NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL – PREVISÃO DE COBERTURA NO CONTRATO – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEMORA EXCESSIVA QUE CONFIGURA A RECUSA INJUSTIFICADA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O contrato celebrado entre as partes prevê a cobertura para cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitem ser realizadas em ambiente hospitalar. Se o tratamento cirúrgico com profissional não credenciado não pode ser atribuído à opção do autor, mas sim à demora do plano de saúde em indicar um profissional e pela falta de profissional com aquela qualificação conveniado, a restituição do valor pago deve ser integral. A demora excessiva em dar uma resposta ao pedido de cirurgia, que caracteriza a recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para o tratamento prescrito em razão da urgência/emergência da situação enseja a reparação civil. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja R$5.000,00, deve ser mantido porquanto razoável (TJ-MT 00259327920158110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 17/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2021)
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), Rua Doutor Moacir Baracho, s/n, RECIFE - PE - CEP: 50010-930 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0034223-44.2020.8.17.2001 APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE APELADO: MARIA DO CEU DE ATAIDE VASCONCELOS EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO BUCOMAXILAR. RESSECÇÃO SECCIONAL DA MANDÍBULA . PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 465/2021. ROL DA ANS. PRESCRIÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO QUE EQUIVALE À NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO INTEGRAL PELA OPERADORA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO

IMPROVIDA. 1. A necessidade de cobertura para cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar encontra previsão expressa no Art. 19, inciso VIII da Resolução 424/2017 da ANS, cabendo ao médico assistente a decisão de qual procedimento deverá ser adotado no tratamento do requerente. 2. A autora demonstrou o preenchimento dos requisitos para a cobertura do procedimento, bem como há previsão expressa na Resolução nº 465/2021 para cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde. 3. A Súmula Normativa nº 11 da ANS permite a cobertura de procedimentos de natureza hospitalar mesmo quando solicitados por cirurgião-dentista, sendo obrigatória sua cobertura ainda que realizada por profissional não credenciado à rede da operadora. 4.A demora na autorização de tratamento obrigatoriamente coberto pela operadora de saúde equivale à negativa de cobertura de modo que não há que se falar em mero dissabor, sendo, portanto, cabível a pretensão indenizatória pelos danos morais suportados. 5.Quanto ao valor da indenização, o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), atende ao caráter repressivo-pedagógico da reparação, diante do grau de culpabilidade da empresa ofensora, e a natureza e extensão do dano suportado pelos recorridos, levando-se em conta as qualidades e condições econômicas dos litigantes. 6. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034233-44.2020.8.17.2001, acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Recife, na data da assinatura digital. Sílvio Neves Baptista Filho Desembargador (TJ-PE - AC: 00342234420208172001, Relator: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2023, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))
Desse modo, vislumbro, por ora, o perigo de ineficácia da medida e de dano irreversível à vida e bem-estar do postulante-bens jurídicos preponderantes, neste momento processual, e, assim, admite-se o processamento da presente tutela, para evitar possível perecimento do direito material. O periculum in mora, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, poderá causar danos irreparáveis ao postulante, diante da privação, sem justo motivo, de tratamento essencial à sua recuperação.
Destarte, não cabe a acionada negar o método cirúrgico prescrito por especialista, a quem incumbirá, por exclusivo, indicar o melhor meio para a pronta recuperação do paciente, notadamente quando verificado o altíssimo risco de piora da qualidade de vida e bem-estar do consumidor. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o plano de saúde pode até restringir as doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo consideradas abusivas as cláusulas contratuais em contrário.
A partir de tais elementos, infiro demonstrados os requisitos aptos à concessão da medida de urgência, a autorizar o deferimento da tutela postulada, diante da probabilidade do direito defendido, do risco de ineficácia do julgamento final e a inexistência de prejuízo a exsurgir ao requerido.
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos para a hipótese, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
1. Autorize e custeie a realização da abordagem cirúrgica nos termos e com os materiais especiais do relatório médico de id 483949050;
2. Custeie a realização do procedimento cirúrgico a ser realizado pelo médico especialista assistente, desde que atenda pela rede credenciada ao plano, autorizando outro profissional, em caso negativo;
3. Finalmente, enquanto não forem concedidas as autorizações acima indicadas, proceda ao reembolso integral das consultas, exames, materiais e procedimentos, que venham a ser diretamente custeados pela parte Autora após a intimação da liminar.
Na hipótese de descumprimento, fica a parte Ré advertida de que será efetivado arresto de valores para custeio do tratamento/medicamento/procedimento em clínica de acordo com o valor que vier a ser apresentado em orçamento pela parte Acionante, possibilitando o resultado prático equivalente.
É imperioso salientar que é possível a execução de astreintes como forma de compelir a parte Acionada ao cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §3º do CPC), entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, deverá a parte interessada ajuizar "Cumprimento provisório de decisão/sentença", como "Novo Processo Incidental", a ser distribuído por dependência a este feito, onde será oportunizado o contraditório e, se for o caso, efetuado o bloqueio via SISBAJUD.
Na distribuição, é necessário assinalar a opção de pedido de liminar, retornando os autos concluso para pedido de urgência.
Deverá ser trasladado para o incidente a decisão/sentença que criou a obrigação de fazer e estabeleceu as advertências em caso de descumprimento, prova da intimação da parte a quem era endereçada, bem como todas as petições e documentação trazida pela parte Autora para comprovação do descumprimento, além de eventuais manifestações acerca destes pedidos, apresentadas pela parte acusada de descumprimento.
Se for o caso, reconhecido o descumprimento, serão adotadas, naquele feito, as medidas coercitivas para obtenção da tutela pretendida ou medida equivalente, oportunizando-se o contraditório, sem tumultuar ou paralisar o feito principal. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a benesse se estenderá ao incidente, devendo, para tanto, trasladar cópia da decisão concessiva.
De logo, determino que a parte Ré traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento para realização da cirurgia/procedimento/tratamento solicitado na exordial e albergado pela decisão liminar, devendo indicar data para sua realização, sob pena de penhora do valor apurado para custeio diretamente com hospital/clínica da rede credenciada ou, em sua falta, no nosocômio indicado pelo médico assistente.
Concomitantemente, poderá a parte Autora apresentar, nos autos da execução provisória, orçamento do tratamento/procedimento/materiais/honorários médicos necessários ao cumprimento da liminar, para fins de penhora via SISBAJUD, servindo a presente decisão como OFÍCIO a qualquer hospital/clínica, para que forneça qualquer orçamento que venha a ser solicitado pelo apresentante, sob pena de incorrer em crime de descumprimento de ordem judicial (Art. 330 do CP), devendo indicar, ainda, os dados bancários para recebimento dos valores, como se paciente particular fosse.
Após a intimação, deve ser efetuada ou certificada a citação da parte Ré a fim de que, querendo, ofereça resposta à presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e demais penalidades cominadas a espécie, no que aplicáveis, sem embargo do cumprimento das demais determinações já exaradas.

P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000770-19.2025.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Lucila Santos Maciel
Embargado: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000770-19.2025.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: LUCILA SANTOS MACIEL

EMBARGADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUCILA SANTOS MACIEL em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
A Embargante alega não constar nos autos o contrato de adesão do consórcio, bem como que o legítimo devedor é seu neto, Wendel Silva Maciel, vez que este seria o verdadeiro detentor do proveito econômico obtido pela aquisição do bem, tendo sido também o responsável pelo pagamento de todas as parcelas quitadas.
Esse é o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
À míngua da existência de garantia do juízo e de relevante fundamentação do direito jurídica do direito invocado, não vislumbro razão para excepcionar os requisitos legais previstos no Art. 919, §1º, motivo pelo qual recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Este entendimento é corroborado pela melhor jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO. PROSSEGUIMENTO DA VIA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. Os embargos de devedor se apresentam como meio processual de defesa à execução ofertada pelo credor. II. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, excepcionalmente, ser concedido referido efeito quando presentes os requisitos legais para sua concessão. III. Excepcionalmente, atribui-se efeito suspensivo aos embargos de devedor quando estiverem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, CPC/2015 - PRESENTES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, § 1º, CPC/2015, a saber: relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. Evidenciando nos autos os requisitos legais dispostos no art. 919, § 1º, do CPC, deve-se deferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Recurso conhecido

e provido. (TJ-MG - AI: 10481030186508002 Patrocínio, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O art. 919, § 1º, do CPC prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo - Não havendo cumulativamente os requisitos supra, não é possível a concessão de efeito suspensivo, que é medida excepcional. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08060666320228020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 15/03/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSENCIA DE REQUISITOS AUTORIZAM A CONCESSÃO DO EFEITO. Para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é imprescindível a presença concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação (“fumus boni iuris”) e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”). Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020047669 0005442-19.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/06/2016 . Pág.: 280/288)

De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar, inclusive, acerca do pedido de denunciação à lide.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002771-74.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Raimunda Lima Santana
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002771-74.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

[]

DESPACHO
Vistos, etc.
À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Na oportunidade, intime-se a acionante para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o proveito econômico perseguido.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002781-21.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimunda Lima Santana
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002781-21.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

REU: BANCO MASTER S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como

à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que não se recorda, mas que pode ter celebrado um contrato de empréstimo com o banco réu.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029700-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. A. S.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Representante: Norma Suely Adorno De Souza
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029700-81.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: E. A. S.
REPRESENTANTE: NORMA SUELY ADORNO DE SOUZA

Advogado do(a) MENOR: YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334

REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C /C DANOS MORAIS proposta pela menor impúbere ESTHER ADORNO SANTANA, representada por sua genitora NORMA SUELY ADORNO DE SOUZA, em face de UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A.
Em síntese, a requerente narra que a empresa Ré se nega a comercializar planos privados de assistência à saúde à Autora em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.1+F80) (id. 476959252).
Afirma que a menor tem necessidade de tratamento médico especializado e junta relatório médico emitido pelo neuropediatra Dr. Paulo J. R. Varjão (CRM-BA 6930) para confirmar o quadro de deficiência (id. 472375325, 472375323, 472375322).
Diante disso, requereu a “concessão da tutela de urgência, para que o autor seja prontamente incluído no plano de saúde oferecido pela ré, bem como tenha acesso a todos os tratamentos quantos forem necessários, sob pena de multa diária a ser fixada pelo mm. juiz, o que desde já se requer, sob pena de multa diária no valor de r$ 1.000,00 (um mil reais)”.
É breve o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgências”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente não demonstram a presença simultânea de ambos os elementos.
No que pese a Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 14, classificar como prática discriminatória a recusa de comercialização de planos privados de assistência à saúde motivada pela idade do consumidor ou por esse ser pessoa portadora de deficiência; não há indícios claros de que a Ré tem criado óbices à contratação do serviço, tampouco que o faz como seleção de risco em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.1+F80) que acomete a Autora.
Destarte, é necessário oportunizar o prévio contraditório, a fim de que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Além disso, é importante frisar que as operados de saúde podem fixar períodos de carência após contratação dos planos. Vez que a lei permite a limitação da amplitude de cobertura nos períodos iniciais, não é justificável que a Ré seja compelida- antes de manifestar-se nos autos do processo- a garantir a cobertura imediata para atendimentos que não caracterizam situação de urgência/emergência. Ainda, verifica-se que não foi juntado aos autos relatório médico com indicação clara da terapêutica requisitada.
Noutra ponta, também não há perigo da demora ou ao resultado útil do processo, tendo em vista o lapso temporal entre o diagnóstico da requerente e o ajuizamento da ação, o que contraria a alegada urgência da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Intime-se a Requerente para juntar aos autos prescrição detalhada dos tratamentos indicados pelo médico assistente.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação

da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029700-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. A. S.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Representante: Norma Suely Adorno De Souza
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8029700-81.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: E. A. S.
REPRESENTANTE: NORMA SUELY ADORNO DE SOUZA

Advogado do(a) MENOR: YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YASMIN DIAS DA SILVA SARKIS - BA38334

REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C /C DANOS MORAIS proposta pela menor impúbere ESTHER ADORNO SANTANA, representada por sua genitora NORMA SUELY ADORNO DE SOUZA, em face de UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A.
Em síntese, a requerente narra que a empresa Ré se nega a comercializar planos privados de assistência à saúde à Autora em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.1+F80) (id. 476959252).
Afirma que a menor tem necessidade de tratamento médico especializado e junta relatório médico emitido pelo neuropediatra Dr. Paulo J. R. Varjão (CRM-BA 6930) para confirmar o quadro de deficiência (id. 472375325, 472375323, 472375322).

Diante disso, requereu a “concessão da tutela de urgência, para que o autor seja prontamente incluído no plano de saúde oferecido pela ré, bem como tenha acesso a todos os tratamentos quantos forem necessários, sob pena de multa diária a ser fixada pelo mm. juiz, o que desde já se requer, sob pena de multa diária no valor de r$ 1.000,00 (um mil reais)”.
É breve o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgências”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente não demonstram a presença simultânea de ambos os elementos.
No que pese a Lei dos Planos de Saúde, em seu art. 14, classificar como prática discriminatória a recusa de comercialização de planos privados de assistência à saúde motivada pela idade do consumidor ou por esse ser pessoa portadora de deficiência; não há indícios claros de que a Ré tem criado óbices à contratação do serviço, tampouco que o faz como seleção de risco em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.1+F80) que acomete a Autora.
Destarte, é necessário oportunizar o prévio contraditório, a fim de que tais questões sejam devidamente esclarecidas. Além disso, é importante frisar que as operados de saúde podem fixar períodos de carência após contratação dos planos. Vez que a lei permite a limitação da amplitude de cobertura nos períodos iniciais, não é justificável que a Ré seja compelida- antes de manifestar-se nos autos do processo- a garantir a cobertura imediata para atendimentos que não caracterizam situação de urgência/emergência. Ainda, verifica-se que não foi juntado aos autos relatório médico com indicação clara da terapêutica requisitada.
Noutra ponta, também não há perigo da demora ou ao resultado útil do processo, tendo em vista o lapso temporal entre o diagnóstico da requerente e o ajuizamento da ação, o que contraria a alegada urgência da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Intime-se a Requerente para juntar aos autos prescrição detalhada dos tratamentos indicados pelo médico assistente.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024739-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483402363
Processo N° : 8024739-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317515876500000464399231

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024739-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483402363
Processo N° : 8024739-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317515876500000464399231

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024739-97.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483402363
Processo N° : 8024739-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354), BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317515876500000464399231

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026173-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Executado: Gilvan Freitas Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026173-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA
Polo Passivo: EXECUTADO: GILVAN FREITAS DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:
(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 228,20 (código 43010);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007452-97.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Claudio Bloisi Fraga
Executado: Yole Bloisi Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007452-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo: EXECUTADO: CLAUDIO BLOISI FRAGA, YOLE BLOISI FRAGA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados de pesquisa juntados retro.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:

a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.

b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523,

§§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito,

sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução" (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como "teimosinha", permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006770-74.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Victoria Oliveira Alves
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Terceiro Interessado: Detran - Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006770-74.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VICTORIA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
1) À Secretaria para que:
a) providencie o SANEAMENTO do feito, inserindo as partes por seus CPFs/CNPJs, inclusive terceiros interessados, se houver. Com fulcro no princípio da cooperação (Art. 6º, do CPC), ficam intimadas as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem os dados solicitados, apontando a localização (ID.) dos respectivos documentos de identificação com foto, procurações e substabelecimentos, além de informar se os advogados constantes da autuação estão corretos ou se há pedido de habilitação exclusiva ainda não observado.
Na hipótese de ausência de qualquer dos documentos solicitados acima, deverá promover a juntada no mesmo prazo ou justificar eventual dificuldade de forma fundamentada, sob pena de restar configurado inexistente o ato praticado por advogado sem poderes para tanto.
b) verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus, sob pena de expedição de ordem de pagamento para levantamento em uma das agências bancárias do BRB.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução” (TJ-BA - AI: 8015131-29.2021.8.05.0000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.
De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.

6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002752-68.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gerson Santos
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002752-68.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA - BA63802

REU: BANCO MASTER S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRESTIMO RMC ajuizada por GERSON SANTOS em face de BANCO MASTER S/A.
Alega, a parte Autora, que o contrato de empréstimo consignado feito não é devidamente validado, bem como que possui uma taxa de juros muito maior do que a média de mercado, fornecida pelo Banco Central, considerando se tratar de servidor público aposentado.

Breve Relatório. DECIDO.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
I – DA CONEXÃO
Verifica-se a existência de dois processos, 8002752-68.2025.8.05.0080 e 8002745-76.2025.8.05.0080, ambos em tramitação neste juízo, com identidade de partes e mesma causa de pedir, ensejando a análise acerca da conveniência da conexão processual.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
O instituto da conexão tem como finalidade evitar decisões conflitantes e promover a economia processual, permitindo um julgamento mais eficiente e uniforme.
No caso em apreço, há clara identidade de causa de pedir entre as demandas, tendo em vista que ambas tratam da revisão de juros em empréstimos consignados feitos pela mesma pessoa em junto à mesma instituição, com fundamento na diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado fornecida pelo Banco Central; de modo que há risco de decisões contraditórias caso sejam processadas separadamente. Além disso, a instrução probatória poderá ser beneficiada pela reunião dos autos, permitindo uma melhor apreciação dos elementos probatórios.
Dessa forma, determino a reunião dos processos supramencionados para serem processados e julgados conjuntamente, devendo os autos deste processo, de nº 8002752-68.2025.8.05.0080, ser apensado ao processo primevo de nº 8002745-76.2025.8.05.0080, prevalecendo este último como referência para os atos processuais subsequentes.
II – DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora, sobretudo considerando o momento da contratação no processo principal.
Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que este não está validado, em virtude de conter apenas a foto do Autor, sem comprovação de que ele estaria ciente das cláusulas. Entretanto, da análise do contrato juntado aos autos (id. 484150930), percebe-se que o documento está eletronicamente assinado, bem como que as credenciais do Requerente estão na última página.
Ainda, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, a probabilidade do direito de forma clara, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar, tendo em vista que a taxa de juros adotada pelo contrato (4,72% a.m), é inferior a três vezes a média de mercado (1,75% a.m.). Nesse sentido, segue jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima APELAÇÃO CÍVEL Nº 5574387-09.2022.8.09.0174 Comarca de SENADOR CANEDO 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE (S): CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADA (S): MARLENA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso. Observado que a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo pessoal suplantou em mais do triplo da taxa média divulgada pelo BACEN para o período (janeira/2016), resulta constatada a abusividade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55743870920228090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Senador Canedo - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC, conjuntamento com o processo principal 8002745-76.2025.8.05.0080.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028000-70.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Denilson Santana Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8028000-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Pólo Passivo: REU: DENILSON SANTANA DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar o CEP específico do endereço do executado, visto que o CEP informado é geral de Feira de Santana.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035400-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nova Estrela Embalagens Ltda
Advogado: Marcelo Luis Cardoso De Menezes (OAB:SP178626)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: F Farias Pinturas E Funilaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8035400-38.2024.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NOVA ESTRELA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, LF CENTRO AUTOMOTIVO

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para a classe “Procedimento Comum Cível (7)” e incluir o CNPJ da 2ª Acionada (CNPJ: 30.609.442/0001-09), constante do orçamento apresentado ao ID. 479813294.
Em que pese a parte Autora discordar do reparo realizado e não ter conhecimento do real valor necessário para sua realização com peças originais, tem conhecimento de orçamento realizado com valor total conhecido (ID. 479813294), motivo pelo qual fica intimado para emendar a inicial para, querendo, retificar o valor da causa para que melhor reflita o proveito econômico objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Na mesma oportunidade, deverá complementar as custas processuais recolhidas, adequando-se ao novo valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005332-81.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Cesar Miranda Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005332-81.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Polo Passivo: EXECUTADO: CESAR MIRANDA BRAGA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa juntado retro.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000211-62.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Da Silva Melo
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000211-62.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.

Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503259-31.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Premier Imobiliaria E Incorporadora Ltda - Me
Executado: Carla Mercia Bastos De Oliveira Costa
Advogado: Jaime Santos De Jesus Filho (OAB:BA55849)
Executado: Ricardo Silva Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503259-31.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: EXECUTADO: PREMIER IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLA MERCIA BASTOS DE OLIVEIRA COSTA, RICARDO SILVA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados de pesquisa juntados.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025498-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Requerido: Damares Silva De Oliveira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025498-61.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Provas em geral]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: BRENNA MASSA TEIXEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: DAMARES SILVA DE OLIVEIRA MACEDO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500350-79.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: David Leal Diniz
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Executado: Diva Moreira De Castro
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500350-79.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DAVID LEAL DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES - BA10697, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES - BA29532, HERICA BARBOSA DA SILVA - BA16397, DAVID LEAL DINIZ - BA13045

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - BA374-A, ANGELA MARIA MACIEL - BA7509, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DAVID LEAL DINIZ em face de DIVA MOREIRA DE CASTRO.
Em síntese, o exequente busca a satisfação do suposto crédito de R$ R$ 100.000,00 (cem mil reais) fundado em título executivo extrajudicial (ids. 53204866 e 53204849); qual seja, contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes para atuação do exequente, na condição de patrono, no processo de Interdição movido por Maria das Graças Freitas Aguiar, sob nº 0017665-51.2012.805.0080, à época em trâmite na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, em face da ora executada.
A parte Executada manifestou-se nos autos alegando exceção de pré-executividade. Sustenta que ao tempo de assinatura do supracitado documento encontrava-se mentalmente incapaz, por causa do diagnóstico de Mal de Alzheimer, e, com isso, alega o

vício de consentimento. Para além, indica a inexigibilidade do título com base no documento id. 53204866 e fundamento no art. 784, inciso III, do CPC, imputando a falsidade do título por ausência de testemunhas contemporâneas.
O incidente de falsidade documental foi arguido nos autos do processo de nº 0304919-10.2014.8.05.0080 e distribuído por dependência; o que exigiu o sobrestamento do feito principal, conforme art. 313, inciso V, para evitar a prolação de sentenças contraditas. Analisando o dito processo, observa-se que o mesmo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa dado o falecimento da autora, ora executada, (id. 435574791) e ausência de habilitação de sucessores.
Este juízo requereu e foi apenso aos autos a cópia integral do processo de Interdição movido em face da executada, sob nº 0017665-51.2012.805.0080 na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, com trânsito em julgado.
Desse modo, fez-se necessário retirar o sobrestamento do processo atual e dar prosseguimento regular ao feito.
Na mais, foi juntado aos autos o atestado de óbito da parte executada, assim como de uma das inventariantes indicadas para sucessão processual, além da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo de inventário referente ao espólio da de cujus.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de substituição processual da parte executada, devido ao seu falecimento-comprovado por certidão de óbito (id. 435574791).
Por determinação do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, nesse ínterim, a imediata suspensão do processo.
Intimado para se manifestar acerca do falecimento da executada, o exequente requereu a intimação de MARCELINA OLIVEIRA DE FREITAS e MARINALVA OLIVEIRA FREITAS, ora inventariantes na ação de espólio da de cujus, tombada sob nº 0501840-97.2018.805.0080, em trâmite na 4ª Vara de Família Suc., Órfãos E Interditos Da Comarca De Feira De Santana.
Contudo, o atestado de óbito apresentados nos autos (id. 451004855) comprovam o falecimento da primeira inventariante, a Sra. Marcelina, em 31 de julho de 2022. Outrossim, o processo de inventário em menção foi extinto sem resolução do mérito por requerimento das partes.
Ante o exposto, necessária a suspensão do trâmite processual até a regularização do polo passivo, conforme o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Importa frisar que, na ausência de inventariante ou administrador provisório, a representação do espólio deve ocorrer mediante a intimação de todos os herdeiros por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MORTE DA PARTE EXECUTADA - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 313, I, CPC/15 - DESÍDIA DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA EXECTUADA EM INFORMAR A OCORRÊNCIA DO ÓBITO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, a suspensão do processo em decorrência da morte da parte opera imediatamente e retroage a data do fato (art. 313, I, do CPC). 2. Contudo, considerando que a parte executada havia constituído advogados nos autos, os quais, inclusive, eram os mesmos patronos dos coexecutados, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais praticados na execução pela desídia dos próprios executados e de seus patronos em comunicar a ocorrência do óbito ocorrida há mais de cinco anos. 3. Ademais, tendo em vista a regularização da habilitação dos sucessores da falecida executada e, estes estando cientes da hasta pública designada para o imóvel penhorado, não há o que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10342060727506001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 26/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ABERTO - SUCESSÃO PELA TOTALIDADE DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE. A sucessão processual do de cujus deve se dar pelo espólio ou pela totalidade dos herdeiros. A ausência de inventário aberto torna inviável a sucessão pelo espólio, admitindo-se a sucessão processual por todos os herdeiros. (TJ-MG - AI: 10000210971974001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -FALECIMENTO DA PARTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO - SUCESSÃO PROCESSUAL - HERDEIRO - POSSIBILIDADE. A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei e, dentre esses, figura o do art. 110, do CPC/15, em que se admite, em caso de morte de qualquer uma das partes, a fim de que seja substituída por seu espólio ou por seus herdeiros e sucessores. Ausente, nos autos, a figura do espólio da parte executada, a sucessão processual será realizada pelos sucessores do “de cujus”, quais sejam, seus herdeiros. (TJ-MG - AI: 10693110056555006 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA - SUCESSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para atuar na defesa dos falecidos réus quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio destes - A legitimidade passiva, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário passivo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo passivo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10111040005691001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DE UM DOS EXECUTADOS - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO OU TODOS OS SUCESSORES OU HERDEIROS - NECESSIDADE - DESISTÊNCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS HERDEIROS QUE NÃO FOI ENCONTRADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - É cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória meramente integrada por julgamento de embargos de declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer prolação de sentença recorrível por meio de apelação - Nos termos do art. 110 do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a sucessão processual por seu espólio ou pelos seus sucessores ou herdeiros, observando-se o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal - A sucessão processual, na ausência de espólio, deve ser efetivada com a integração de todos os sucessores ou herdeiros ao processo, mostrando-se impossível que a parte autora desista da ação ou da execução apenas em relação a um sucessor ou herdeiro não encontrado - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000220875884001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INSTALADA DE OFÍCIO - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio ativo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo ativo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024082703588002 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/12/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017)
Desse modo, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do atestado de óbito e extinção do processo de inventário em menção; além disso, para que preste informações visando a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 4 (quatro) meses, a fim de promover a devida sucessão processual e regular andamento do feito; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC).
Intime-se o Exequente para que junte aos autos documento de identificação com foto, hábil a comprovar a idade, para fins de análise do requerimento de prioridade de tramitação. Sendo verificado que faz jus ao benefício, por se tratar de critério objetivo, restará deferido, com a ordem de retificação da autuação no sistema PJe.
A Secretaria deverá enviar e-mail ao UNIJUD (unijud-digitaliz@tjba.jus.br) para que proceda à reordenação processual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr. /d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500350-79.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: David Leal Diniz
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Executado: Diva Moreira De Castro
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500350-79.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DAVID LEAL DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES - BA10697, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES - BA29532, HERICA BARBOSA DA SILVA - BA16397, DAVID LEAL DINIZ - BA13045

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - BA374-A, ANGELA MARIA MACIEL - BA7509, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DAVID LEAL DINIZ em face de DIVA MOREIRA DE CASTRO.
Em síntese, o exequente busca a satisfação do suposto crédito de R$ R$ 100.000,00 (cem mil reais) fundado em título executivo extrajudicial (ids. 53204866 e 53204849); qual seja, contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes para atuação do exequente, na condição de patrono, no processo de Interdição movido por Maria das Graças Freitas Aguiar, sob nº 0017665-51.2012.805.0080, à época em trâmite na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, em face da ora executada.
A parte Executada manifestou-se nos autos alegando exceção de pré-executividade. Sustenta que ao tempo de assinatura do supracitado documento encontrava-se mentalmente incapaz, por causa do diagnóstico de Mal de Alzheimer, e, com isso, alega o vício de consentimento. Para além, indica a inexigibilidade do título com base no documento id. 53204866 e fundamento no art. 784, inciso III, do CPC, imputando a falsidade do título por ausência de testemunhas contemporâneas.
O incidente de falsidade documental foi arguido nos autos do processo de nº 0304919-10.2014.8.05.0080 e distribuído por dependência; o que exigiu o sobrestamento do feito principal, conforme art. 313, inciso V, para evitar a prolação de sentenças contraditas. Analisando o dito processo, observa-se que o mesmo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa dado o falecimento da autora, ora executada, (id. 435574791) e ausência de habilitação de sucessores.
Este juízo requereu e foi apenso aos autos a cópia integral do processo de Interdição movido em face da executada, sob nº 0017665-51.2012.805.0080 na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, com trânsito em julgado.
Desse modo, fez-se necessário retirar o sobrestamento do processo atual e dar prosseguimento regular ao feito.
Na mais, foi juntado aos autos o atestado de óbito da parte executada, assim como de uma das inventariantes indicadas para sucessão processual, além da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo de inventário referente ao espólio da de cujus.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de substituição processual da parte executada, devido ao seu falecimento-comprovado por certidão de óbito (id. 435574791).
Por determinação do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, nesse ínterim, a imediata suspensão do processo.
Intimado para se manifestar acerca do falecimento da executada, o exequente requereu a intimação de MARCELINA OLIVEIRA DE FREITAS e MARINALVA OLIVEIRA FREITAS, ora inventariantes na ação de espólio da de cujus, tombada sob nº 0501840-97.2018.805.0080, em trâmite na 4ª Vara de Família Suc., Órfãos E Interditos Da Comarca De Feira De Santana.
Contudo, o atestado de óbito apresentados nos autos (id. 451004855) comprovam o falecimento da primeira inventariante, a Sra. Marcelina, em 31 de julho de 2022. Outrossim, o processo de inventário em menção foi extinto sem resolução do mérito por requerimento das partes.
Ante o exposto, necessária a suspensão do trâmite processual até a regularização do polo passivo, conforme o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Importa frisar que, na ausência de inventariante ou administrador provisório, a representação do espólio deve ocorrer mediante a intimação de todos os herdeiros por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MORTE DA PARTE EXECUTADA - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 313, I, CPC/15 - DESÍDIA DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA EXECTUADA EM INFORMAR A OCORRÊNCIA DO ÓBITO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, a suspensão do processo em decorrência da morte da parte opera imediatamente e retroage a data do fato (art. 313, I, do CPC). 2. Contudo, considerando que a parte executada havia constituído advogados nos autos, os quais, inclusive, eram os mesmos patronos dos coexecutados, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais praticados na execução pela desídia dos próprios executados e de seus patronos em comunicar a ocorrência do óbito ocorrida há mais de cinco anos. 3. Ademais, tendo em vista a regularização da habilitação dos sucessores da falecida executada e, estes estando cientes da hasta pública designada para o imóvel penhorado, não há o que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10342060727506001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 26/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ABERTO - SUCESSÃO PELA TOTALIDADE DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE. A sucessão processual do de cujus deve se dar pelo espólio ou pela totalidade dos herdeiros. A ausência de inventário aberto torna inviável a sucessão pelo espólio, admitindo-se a sucessão processual por todos os herdeiros. (TJ-MG - AI: 10000210971974001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -FALECIMENTO DA PARTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO - SUCESSÃO PROCESSUAL - HERDEIRO - POSSIBILIDADE. A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei e, dentre esses, figura o do art. 110, do CPC/15, em que se admite, em caso de morte de qualquer uma das partes, a fim de que seja substituída por seu espólio ou por seus herdeiros e sucessores. Ausente, nos autos, a figura do espólio da parte executada, a sucessão processual será realizada pelos sucessores do “de cujus”, quais sejam, seus herdeiros. (TJ-MG - AI: 10693110056555006 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA - SUCESSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para atuar na defesa dos falecidos réus quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio destes - A legitimidade passiva, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário passivo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo passivo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10111040005691001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DE UM DOS EXECUTADOS - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO OU TODOS OS SUCESSORES OU HERDEIROS - NECESSIDADE - DESISTÊNCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS HERDEIROS QUE NÃO FOI ENCONTRADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - É cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória meramente integrada por julgamento de embargos de declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer prolação de sentença recorrível por meio de apelação - Nos termos do art. 110 do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a sucessão processual por seu espólio ou pelos seus sucessores ou herdeiros, observando-se o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal - A sucessão processual, na ausência de espólio, deve ser efetivada com a integração de todos os sucessores ou herdeiros ao processo, mostrando-se impossível que a parte autora desista da ação ou da execução apenas em relação a um sucessor ou herdeiro não encontrado - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000220875884001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INSTALADA DE OFÍCIO - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio ativo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo ativo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024082703588002 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/12/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017)

Desse modo, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do atestado de óbito e extinção do processo de inventário em menção; além disso, para que preste informações visando a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 4 (quatro) meses, a fim de promover a devida sucessão processual e regular andamento do feito; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC).

Intime-se o Exequente para que junte aos autos documento de identificação com foto, hábil a comprovar a idade, para fins de análise do requerimento de prioridade de tramitação. Sendo verificado que faz jus ao benefício, por se tratar de critério objetivo, restará deferido, com a ordem de retificação da autuação no sistema PJe.

A Secretaria deverá enviar e-mail ao UNIJUD (unijud-digitaliz@tjba.jus.br) para que proceda à reordenação processual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr. /d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500350-79.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: David Leal Diniz
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Executado: Diva Moreira De Castro
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500350-79.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DAVID LEAL DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES - BA10697, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES - BA29532, HERICA BARBOSA DA SILVA - BA16397, DAVID LEAL DINIZ - BA13045

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - BA374-A, ANGELA MARIA MACIEL - BA7509, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DAVID LEAL DINIZ em face de DIVA MOREIRA DE CASTRO.
Em síntese, o exequente busca a satisfação do suposto crédito de R$ R$ 100.000,00 (cem mil reais) fundado em título executivo extrajudicial (ids. 53204866 e 53204849); qual seja, contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes para atuação do exequente, na condição de patrono, no processo de Interdição movido por Maria das Graças Freitas Aguiar, sob nº 0017665-51.2012.805.0080, à época em trâmite na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, em face da ora executada.

A parte Executada manifestou-se nos autos alegando exceção de pré-executividade. Sustenta que ao tempo de assinatura do supracitado documento encontrava-se mentalmente incapaz, por causa do diagnóstico de Mal de Alzheimer, e, com isso, alega o vício de consentimento. Para além, indica a inexigibilidade do título com base no documento id. 53204866 e fundamento no art. 784, inciso III, do CPC, imputando a falsidade do título por ausência de testemunhas contemporâneas.
O incidente de falsidade documental foi arguido nos autos do processo de nº 0304919-10.2014.8.05.0080 e distribuído por dependência; o que exigiu o sobrestamento do feito principal, conforme art. 313, inciso V, para evitar a prolação de sentenças contraditas. Analisando o dito processo, observa-se que o mesmo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa dado o falecimento da autora, ora executada, (id. 435574791) e ausência de habilitação de sucessores.
Este juízo requereu e foi apenso aos autos a cópia integral do processo de Interdição movido em face da executada, sob nº 0017665-51.2012.805.0080 na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, com trânsito em julgado.
Desse modo, fez-se necessário retirar o sobrestamento do processo atual e dar prosseguimento regular ao feito.
Na mais, foi juntado aos autos o atestado de óbito da parte executada, assim como de uma das inventariantes indicadas para sucessão processual, além da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo de inventário referente ao espólio da de cujus.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de substituição processual da parte executada, devido ao seu falecimento-comprovado por certidão de óbito (id. 435574791).
Por determinação do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, nesse ínterim, a imediata suspensão do processo.
Intimado para se manifestar acerca do falecimento da executada, o exequente requereu a intimação de MARCELINA OLIVEIRA DE FREITAS e MARINALVA OLIVEIRA FREITAS, ora inventariantes na ação de espólio da de cujus, tombada sob nº 0501840-97.2018.805.0080, em trâmite na 4ª Vara de Família Suc., Órfãos E Interditos Da Comarca De Feira De Santana.
Contudo, o atestado de óbito apresentados nos autos (id. 451004855) comprovam o falecimento da primeira inventariante, a Sra. Marcelina, em 31 de julho de 2022. Outrossim, o processo de inventário em menção foi extinto sem resolução do mérito por requerimento das partes.
Ante o exposto, necessária a suspensão do trâmite processual até a regularização do polo passivo, conforme o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Importa frisar que, na ausência de inventariante ou administrador provisório, a representação do espólio deve ocorrer mediante a intimação de todos os herdeiros por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MORTE DA PARTE EXECUTADA - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 313, I, CPC/15 - DESÍDIA DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA EXECTUADA EM INFORMAR A OCORRÊNCIA DO ÓBITO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, a suspensão do processo em decorrência da morte da parte opera imediatamente e retroage a data do fato (art. 313, I, do CPC). 2. Contudo, considerando que a parte executada havia constituído advogados nos autos, os quais, inclusive, eram os mesmos patronos dos coexecutados, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais praticados na execução pela desídia dos próprios executados e de seus patronos em comunicar a ocorrência do óbito ocorrida há mais de cinco anos. 3. Ademais, tendo em vista a regularização da habilitação dos sucessores da falecida executada e, estes estando cientes da hasta pública designada para o imóvel penhorado, não há o que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10342060727506001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 26/09/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ABERTO - SUCESSÃO PELA TOTALIDADE DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE. A sucessão processual do de cujus deve se dar pelo espólio ou pela totalidade dos herdeiros. A ausência de inventário aberto torna inviável a sucessão pelo espólio, admitindo-se a sucessão processual por todos os herdeiros. (TJ-MG - AI: 10000210971974001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -FALECIMENTO DA PARTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO - SUCESSÃO PROCESSUAL - HERDEIRO - POSSIBILIDADE. A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei e, dentre esses, figura o do art. 110, do CPC/15, em que se admite, em caso de morte de qualquer uma das partes, a fim de que seja substituída por seu espólio ou por seus herdeiros e sucessores. Ausente, nos autos, a figura do espólio da parte executada, a sucessão processual será realizada pelos sucessores do “de cujus”, quais sejam, seus herdeiros. (TJ-MG - AI: 10693110056555006 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA - SUCESSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para atuar na defesa dos falecidos réus quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio destes - A legitimidade passiva, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário passivo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo passivo da ação -

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10111040005691001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DE UM DOS EXECUTADOS - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO OU TODOS OS SUCESSORES OU HERDEIROS - NECESSIDADE - DESISTÊNCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS HERDEIROS QUE NÃO FOI ENCONTRADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - É cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória meramente integrada por julgamento de embargos de declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer prolação de sentença recorrível por meio de apelação - Nos termos do art. 110 do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a sucessão processual por seu espólio ou pelos seus sucessores ou herdeiros, observando-se o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal - A sucessão processual, na ausência de espólio, deve ser efetivada com a integração de todos os sucessores ou herdeiros ao processo, mostrando-se impossível que a parte autora desista da ação ou da execução apenas em relação a um sucessor ou herdeiro não encontrado - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000220875884001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INSTALADA DE OFÍCIO - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio ativo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo ativo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024082703588002 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/12/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017)
Desse modo, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do atestado de óbito e extinção do processo de inventário em menção; além disso, para que preste informações visando a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 4 (quatro) meses, a fim de promover a devida sucessão processual e regular andamento do feito; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC).
Intime-se o Exequente para que junte aos autos documento de identificação com foto, hábil a comprovar a idade, para fins de análise do requerimento de prioridade de tramitação. Sendo verificado que faz jus ao benefício, por se tratar de critério objetivo, restará deferido, com a ordem de retificação da autuação no sistema PJe.
A Secretaria deverá enviar e-mail ao UNIJUD (unijud-digitaliz@tjba.jus.br) para que proceda à reordenação processual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr. /d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500350-79.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: David Leal Diniz
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Executado: Diva Moreira De Castro

Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0500350-79.2014.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DAVID LEAL DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES - BA10697, MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES - BA29532, HERICA BARBOSA DA SILVA - BA16397, DAVID LEAL DINIZ - BA13045

EXECUTADO: DIVA MOREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS - BA374-A, ANGELA MARIA MACIEL - BA7509, JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por DAVID LEAL DINIZ em face de DIVA MOREIRA DE CASTRO.
Em síntese, o exequente busca a satisfação do suposto crédito de R$ R$ 100.000,00 (cem mil reais) fundado em título executivo extrajudicial (ids. 53204866 e 53204849); qual seja, contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes para atuação do exequente, na condição de patrono, no processo de Interdição movido por Maria das Graças Freitas Aguiar, sob nº 0017665-51.2012.805.0080, à época em trâmite na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, em face da ora executada.
A parte Executada manifestou-se nos autos alegando exceção de pré-executividade. Sustenta que ao tempo de assinatura do supracitado documento encontrava-se mentalmente incapaz, por causa do diagnóstico de Mal de Alzheimer, e, com isso, alega o vício de consentimento. Para além, indica a inexigibilidade do título com base no documento id. 53204866 e fundamento no art. 784, inciso III, do CPC, imputando a falsidade do título por ausência de testemunhas contemporâneas.
O incidente de falsidade documental foi arguido nos autos do processo de nº 0304919-10.2014.8.05.0080 e distribuído por dependência; o que exigiu o sobrestamento do feito principal, conforme art. 313, inciso V, para evitar a prolação de sentenças contraditas. Analisando o dito processo, observa-se que o mesmo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa dado o falecimento da autora, ora executada, (id. 435574791) e ausência de habilitação de sucessores.
Este juízo requereu e foi apenso aos autos a cópia integral do processo de Interdição movido em face da executada, sob nº 0017665-51.2012.805.0080 na 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes, com trânsito em julgado.
Desse modo, fez-se necessário retirar o sobrestamento do processo atual e dar prosseguimento regular ao feito.
Na mais, foi juntado aos autos o atestado de óbito da parte executada, assim como de uma das inventariantes indicadas para sucessão processual, além da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo de inventário referente ao espólio da de cujus.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de substituição processual da parte executada, devido ao seu falecimento-comprovado por certidão de óbito (id. 435574791).
Por determinação do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, nesse ínterim, a imediata suspensão do processo.
Intimado para se manifestar acerca do falecimento da executada, o exequente requereu a intimação de MARCELINA OLIVEIRA DE FREITAS e MARINALVA OLIVEIRA FREITAS, ora inventariantes na ação de espólio da de cujus, tombada sob nº 0501840-97.2018.805.0080, em trâmite na 4ª Vara de Família Suc., Órfãos E Interditos Da Comarca De Feira De Santana.
Contudo, o atestado de óbito apresentados nos autos (id. 451004855) comprovam o falecimento da primeira inventariante, a Sra. Marcelina, em 31 de julho de 2022. Outrossim, o processo de inventário em menção foi extinto sem resolução do mérito por requerimento das partes.
Ante o exposto, necessária a suspensão do trâmite processual até a regularização do polo passivo, conforme o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Importa frisar que, na ausência de inventariante ou administrador provisório, a representação do espólio deve ocorrer mediante a intimação de todos os herdeiros por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MORTE DA PARTE EXECUTADA - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 313, I, CPC/15 - DESÍDIA DOS PRÓPRIOS PROCURADORES DA EXECTUADA EM INFORMAR A OCORRÊNCIA DO ÓBITO. 1. Conforme entendimento pacificado do STJ, a suspensão do processo em decorrência da morte da parte opera imediatamente e retroage a data do fato (art. 313, I, do CPC). 2. Contudo, considerando que a parte executada havia constituído advogados nos autos, os quais, inclusive, eram os mesmos patronos dos coexecutados, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais praticados na execução pela desídia dos próprios executados e de seus patronos em comunicar a ocorrência do óbito ocorrida há mais de cinco anos. 3. Ademais, tendo em vista a regularização da habilitação dos sucessores da falecida executada e, estes estando cientes da hasta pública designada para o imóvel penhorado, não há o que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10342060727506001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 26/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ABERTO - SUCESSÃO PELA TOTALIDADE DOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE. A sucessão processual do de cujus deve se dar pelo espólio ou pela totalidade dos herdeiros. A ausência de inventário aberto torna inviável a sucessão pelo espólio, admitindo-se a sucessão processual por todos os herdeiros. (TJ-MG - AI: 10000210971974001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -FALECIMENTO DA PARTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO - SUCESSÃO PROCESSUAL - HERDEIRO - POSSIBILIDADE. A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei e, dentre esses, figura o do art. 110, do CPC/15, em que se admite, em caso de morte de qualquer uma das partes, a fim de que seja substituída por seu espólio ou por seus herdeiros e sucessores. Ausente, nos autos, a figura do espólio da parte executada, a sucessão processual será realizada pelos sucessores do “de cujus”, quais sejam, seus herdeiros. (TJ-MG - AI: 10693110056555006 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 04/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA - SUCESSÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para atuar na defesa dos falecidos réus quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio destes - A legitimidade passiva, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário passivo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo passivo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10111040005691001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DE UM DOS EXECUTADOS - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO OU TODOS OS SUCESSORES OU HERDEIROS - NECESSIDADE - DESISTÊNCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS HERDEIROS QUE NÃO FOI ENCONTRADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - É cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória meramente integrada por julgamento de embargos de declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer prolação de sentença recorrível por meio de apelação - Nos termos do art. 110 do CPC, a morte de qualquer das partes enseja a sucessão processual por seu espólio ou pelos seus sucessores ou herdeiros, observando-se o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal - A sucessão processual, na ausência de espólio, deve ser efetivada com a integração de todos os sucessores ou herdeiros ao processo, mostrando-se impossível que a parte autora desista da ação ou da execução apenas em relação a um sucessor ou herdeiro não encontrado - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000220875884001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INSTALADA DE OFÍCIO - ARTIGOS 114 E 115, I DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS HERDEIROS - SENTENÇA CASSADA. - Os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o espólio deste - A legitimidade ativa, nestes casos, pertence a todos os herdeiros, formando-se um litisconsórcio necessário ativo, demandando, pois, a citação de todos para integrar a lide, conforme disposto no artigo 114 do CPC/15 - Segundo disposto no artigo 115, inciso I do atual Estatuto Processual, é nula a sentença quando os litisconsortes necessários não tiverem sido citados para integrar a lide - Sendo necessária a formação do litisconsórcio ativo, deve ser reconhecida a nulidade da sentença apelada, com fundamento no artigo 115, I do CPC, e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo a fim de regularizar o polo ativo da ação - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024082703588002 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 05/12/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2017)

Desse modo, intime-se o Exequente para manifestar-se acerca do atestado de óbito e extinção do processo de inventário em menção; além disso, para que preste informações visando a habilitação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 4 (quatro) meses, a fim de promover a devida sucessão processual e regular andamento do feito; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC).

Intime-se o Exequente para que junte aos autos documento de identificação com foto, hábil a comprovar a idade, para fins de análise do requerimento de prioridade de tramitação. Sendo verificado que faz jus ao benefício, por se tratar de critério objetivo, restará deferido, com a ordem de retificação da autuação no sistema PJe.

A Secretaria deverá enviar e-mail ao UNIJUD (unijud-digitaliz@tjba.jus.br) para que proceda à reordenação processual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr. /d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000112-16.1997.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Pedro Suzart Moreira
Advogado: Walder Silva Souza (OAB:BA3642)
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Executado: Sisnando Suzart Moreira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0000112-16.1997.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: JOSE PEDRO SUZART MOREIRA, SISNANDO SUZART MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDER SILVA SOUZA - BA3642, EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA43485
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA43485

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Antes de apreciar o pedido de penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, é necessário que a parte Exequente apresente cálculo atualizado do débito, deduzindo todos os pagamentos e valores levantados mediante alvará judicial.
Após, retornem os autos conclusos para decisão “cumprimento de sentença”.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003422-19.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Ramos Dos Santos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Eliza Ferreira Carvalho Neta
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Jose Jorge Carvalho Alcantara
Reu: Joselinda Do Nascimento Alcantara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003422-19.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: JOSE JORGE CARVALHO ALCANTARA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Proferido despacho inicial, determinando que a parte autora emendasse a exordial, na forma determinada, a parte requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se, a ausência de cumprimento do despacho inaugural, não sendo possível dar continuidade ao processo, tendo em vista a ausência de documentos e informações imprescindíveis ao seu prosseguimento.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
FEIRA DE SANTANA-BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRIINO COUTO
Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026690-29.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Inove Assessoria E Consultoria Em Contabilidade Publica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026690-29.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: INOVE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas iniciais através do id. 470270322, certifique-se e expeça-se mandado para citação da parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o Oficial de Justiça, independente de nova conclusão, fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora.
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026690-29.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Inove Assessoria E Consultoria Em Contabilidade Publica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026690-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Polo Passivo: EXECUTADO: INOVE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 151,32 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001922-05.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luria Assuite Trindade Almeida
Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8001922-05.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LURIA ASSUITE TRINDADE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MAGALHAES DONNICI - BA67583

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, à primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pleito formulado, posto que, a natureza da causa, os fatos narrados e a mera declaração de hipossuficiência acostada ao id. 483028885, não são suficientes para comprovar a situação alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de

seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
j

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031802-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Representante: Marcondes Estrela Ricarte
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031802-76.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: A. L. R.
REPRESENTANTE: MARCONDES ESTRELA RICARTE

Pólo Passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua manifestação aos Embargos de Declaração.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Conceição Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031032-83.2024.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiano Feitosa Sampaio

Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Reu: Horcades Participacoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8031032-83.2024.8.05.0080 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIANO FEITOSA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FEITOSA SAMPAIO - BA21805

REU: HORCADES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por FABIANO FEITOSA SAMPAIO em face de HORCADES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Em síntese, o Autor requer o arbitramento de honorários advocatícios referente a sua atuação como patrono no processo judicial tributário de n° 0512508-64.2017.8.05.0080 tramitado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana–BA, no qual representou a ré Horcades Patrimonial.
Aduz que o proveito econômico da requerida para efeitos de pagamento dos honorários é de R$ 1.429.164,01 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), sem cômputo de correção monetária e encargos, e que sobre tais valores contratualmente incidiria 20% (vinte por cento) a título de pagamento dos honorários advocatícios; o que corresponde a um proveito econômico de cerca de R$ 285.832,80 (duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).
Contudo, o valor atribuído à causa foi de R$ 1.000,00 (mil reais).
Pela inteligência dos art. 292, inciso I do CPC e entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido.
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALOR DA CAUSA FIXADO POR ESTIMATIVA. AUTORA, TODAVIA, QUE ATRIBUIU VALOR DISSOCIADO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. QUANTIA INDICADA PELO DOUTO JUÍZO QUE DEVE SER MANTIDA. O posicionamento jurisprudencial prevalente é no sentido de que, em sede de primeira fase da ação de exigir contas, se não é possível aferir, desde o início, o eventual saldo devedor ou proveito econômico, o valor da causa deve ser fixado por estimativa. Ocorre que o valor atribuído à causa pela autora é dissociado da relação contratual e da causa de pedir, comportando a readequação determinada pelo douto juízo “a quo”. Assim, fica mantido o valor estimado na decisão. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22654483820198260000 SP 2265448-38.2019.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 18/03/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2020)
Valor da causa – Ação de exigir contas – Primeira fase. Na ação de exigir contas, ainda que na primeira fase, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22634824020198260000 SP 2263482-40.2019.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 15/05/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa quando não é possível definir o proveito econômico perseguido na demanda. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2108363 SP 2022/0109925-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)
Ante o exposto, intime-se o autor para emendar a inicial corrigindo o valor da causa e para efetuar o pagamento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias- tendo em vista que não há pedido de gratuidade de justiça- sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Fr.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001362-63.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Vida Verde
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Luciana Carneiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8001362-63.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES - BA63185

REU: LUCIANA CARNEIRO SOUZA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003422-19.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Ramos Dos Santos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Eliza Ferreira Carvalho Neta

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Jose Jorge Carvalho Alcantara
Reu: Joselinda Do Nascimento Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003422-19.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: JOSE JORGE CARVALHO ALCANTARA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Proferido despacho inicial, determinando que a parte autora emendasse a exordial, na forma determinada, a parte requerente quedou-se inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se, a ausência de cumprimento do despacho inaugural, não sendo possível dar continuidade ao processo, tendo em vista a ausência de documentos e informações imprescindíveis ao seu prosseguimento.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
FEIRA DE SANTANA-BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRIINO COUTO
Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002211-35.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdir Santos De Santana
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8002211-35.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDIR SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA - BA54725

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
DESPACHO
Vistos, etc.

À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009591-22.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Potencia Transportadora E Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Denys Oliveira Adorno (OAB:BA53598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8009591-22.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: POSTO D’ANGELIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR - SP156397

EXECUTADO: POTENCIA TRANSPORTADORA E AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS OLIVEIRA ADORNO - BA53598

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação e anuência do causídico da POTENCIA TRANSPORTADORA E AUTO PECAS LTDA - ME ao acordo entabulado, intime-se a parte Exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo de 5 (cinco) dias.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024616-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Cleydson Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8024616-02.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750

REU: CLEYDSON SOUZA DA SILVA

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de CLEYDSON SOUZA DA SILVA, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 470608120).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005820-08.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa Pecuaria Feira De Santana Ltda Cooperfeira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Exequente: Cristiano De Almeida Santos
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0005820-08.2001.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA10607, EDGAR SILVA NETO - BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - BA23679

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados da parte Acionada COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA COOPERFEIRA, os Béis. ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - OAB BA10607, EDGAR SILVA NETO - OAB BA14538, RITA DE CASSIA FERREIRA MOREIRA - OAB BA11323, SANDRA MARIA CARNEIRO PAIM - OAB BA12557, ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO - OAB BA15505, CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679 para manifestarem anuência ao acordo de pagamento entabulado ao id. 479217080.
Em caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

Na hipótese de transcurso in albis do prazo acima, ficam, desde já, intimados a se manifestar acerca da petição do id. 470028264, sob pena de expedição de ofício a cada uma das empresas ali elencadas para esclarecimentos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026306-71.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Oficina Do Micro Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026306-71.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA56847, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

REU: OFICINA DO MICRO LTDA - ME

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de OFICINA DO MICRO LTDA - ME, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 469658275).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento de eventuais custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002009-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: D. L. T. F.
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Representante: Valter Bispo Ferreira
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Requerido: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Requerido: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002009-58.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: D. L. T. F.
REPRESENTANTE: VALTER BISPO FERREIRA

Advogado do(a) MENOR: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883

REQUERIDO: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA, ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por Davy Luiz Teodoro Ferreira, representado neste ato por Valter Bispo Ferreira, em face de SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA e ALTITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Em suas razões, alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde Altitude Saúde, segunda ré, o qual foi contratado junto à primeira acionada. Ademais, informa que em 25 de junho de 2024, o autor foi diagnosticado com TDAH (Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade-CID 10-F90), em conformidade com o laudo médico da neurologista pediátrica Dra. Fernanda Bomfim - CRM 24.680BA.
No dia 17 de dezembro de 2024, a mãe do menor recebeu um e-mail solicitando a comprovação de frequência escolar do acionante, sendo este documento um dos pré-requisitos para a continuidade do plano de saúde. Contudo, devido às férias escolares, o documento não poderia ser apresentado naquele momento.
Então, em contato com a empresa, a mãe solicitou a possibilidade de fornecer o comprovante de matrícula como documento provisório de cumprimento do requisito contratual, no entanto, foi informada da que a realização de tal medida não seria permitida.
Posteriormente, o menor necessitou de atendimento médico emergencial, no entanto, foi surpreendido com a negativa de atendimento e a informação de que o plano havia sido cancelado.
Deste modo, pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça o plano de saúde do menor Davy Luiz, nos mesmos termos contratados anteriormente, garantindo a continuidade do tratamento médico necessário e evitando danos à saúde do autor.
É o relatório. Decido.

À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente demonstra que tais requisitos estão presentes. Observa-se do relatório médico acostado aos autos (id. 483107853) que o autor é portador do Transtorno deficit de atenção e hiperatividade (CID 10-F90), necessitando de tratamento multidisciplinar e intervenção medicamentosa com Ritalina. Ademais, o documento juntado ao id.483107854 atesta que o autor estava realizando sessões de atendimento.
Outrossim, o acionante demonstra o comprovante de matrícula emitido pela instituição de ensino autorizada pelo MEC, emitido há, no máximo, 30 dias (ID.483107855), bem como comprova estar no período de férias escolares, impossibilitando a emissão do Atestado de frequência pela instituição de ensino. Contudo, torna-se evidente, por meio do atestado de conclusão (ID. 483107857) o cumprimento pelo autor da exigência de um mínimo de frequência da carga horária do período letivo para aprovação na série escolar.
A situação apresentada tem o condão de provocar dano ao autor, posto que, constantemente a requerente precisa realizar consultas e exames médicos, evidenciado, assim, o perigo da demora. Neste sentido:
Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Deferimento para determinar que a parte ré mantenha ativo o seguro-saúde do autor. Manutenção. Probabilidade do direito alegado e risco de dano grave ou de difícil reparação. Beneficiário que é menor de idade, diagnosticado com TEA e TDAH e realiza tratamento médico. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2034436-14.2024.8.26.0000 Franca, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 04/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2024)
APELAÇÕES CÍVEIS – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Parte autora que pleiteia o restabelecimento do plano de saúde rescindido unilateralmente pela operadora de saúde e pela administradora – Ação de obrigação de fazer com pedidos de reembolso de todos os custos médicos e assistências e dano moral, bem como de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido por ambas as rés (CNU e QUALICORP) – Descabimento – Menor autor portador de Transtorno Espectro Autista (CID F84) e TDAH (CID F90) e TOC (F42) e está em tratamento multidisciplinar e contínuo, sendo certo, ainda, que no curso da ação, antes do deferimento da tutela de urgência, apresentou complicações médicas, precisando ser internado – Aplicação do Tema 1082, do C. Superior Tribunal de Justiça – Dever de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da contraprestação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Danos materiais e morais devidamente reconhecidos e bem arbitrados – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1013558-32.2022.8.26.0008 São Paulo, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 30/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)
Assim, reputa-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, como é o caso dos autos. Assim, configurada a nítida probabilidade do direito alegado, não há dúvida de que também existe perigo de dano, de difícil e incerta reparação, caso se aguarde a conclusão do processo para garantir o tratamento adequado à parte acionante que possui a necessidade de realizar de forma contínua.
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos para a hipótese, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), REATIVE o plano de saúde da parte autora, abstendo-se de promover qualquer ato que importe no cancelamento ou suspensão do plano de saúde, enquanto perdurar os efeitos da tutela de urgência ora requerida;
Fixo multa diária, para a hipótese de descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002009-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: D. L. T. F.
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Representante: Valter Bispo Ferreira
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Requerido: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Requerido: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002009-58.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: D. L. T. F.
REPRESENTANTE: VALTER BISPO FERREIRA

Advogado do(a) MENOR: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883

REQUERIDO: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA, ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por Davy Luiz Teodoro Ferreira, re-

presentado neste ato por Valter Bispo Ferreira, em face de SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA e ALTITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Em suas razões, alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde Altitude Saúde, segunda ré, o qual foi contratado junto à primeira acionada. Ademais, informa que em 25 de junho de 2024, o autor foi diagnosticado com TDAH (Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade-CID 10-F90), em conformidade com o laudo médico da neurologista pediátrica Dra. Fernanda Bomfim - CRM 24.680BA.

No dia 17 de dezembro de 2024, a mãe do menor recebeu um e-mail solicitando a comprovação de frequência escolar do acionante, sendo este documento um dos pré-requisitos para a continuidade do plano de saúde. Contudo, devido às férias escolares, o documento não poderia ser apresentado naquele momento.

Então, em contato com a empresa, a mãe solicitou a possibilidade de fornecer o comprovante de matrícula como documento provisório de cumprimento do requisito contratual, no entanto, foi informada da que a realização de tal medida não seria permitida.

Posteriormente, o menor necessitou de atendimento médico emergencial, no entanto, foi surpreendido com a negativa de atendimento e a informação de que o plano havia sido cancelado.

Deste modo, pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça o plano de saúde do menor Davy Luiz, nos mesmos termos contratados anteriormente, garantindo a continuidade do tratamento médico necessário e evitando danos à saúde do autor.

É o relatório. Decido.

À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.

Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente demonstra que tais requisitos estão presentes. Observa-se do relatório médico acostado aos autos (id. 483107853) que o autor é portador do Transtorno deficit de atenção e hiperatividade (CID 10-F90), necessitando de tratamento multidisciplinar e intervenção medicamentosa com Ritalina. Ademais, o documento juntado ao id.483107854 atesta que o autor estava realizando sessões de atendimento.

Outrossim, o acionante demonstra o comprovante de matrícula emitido pela instituição de ensino autorizada pelo MEC, emitido há, no máximo, 30 dias (ID.483107855), bem como comprova estar no período de férias escolares, impossibilitando a emissão do Atestado de frequência pela instituição de ensino. Contudo, torna-se evidente, por meio do atestado de conclusão (ID. 483107857) o cumprimento pelo autor da exigência de um mínimo de frequência da carga horária do período letivo para aprovação na série escolar.

A situação apresentada tem o condão de provocar dano ao autor, posto que, constantemente a requerente precisa realizar consultas e exames médicos, evidenciado, assim, o perigo da demora. Neste sentido:

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Deferimento para determinar que a parte ré mantenha ativo o seguro-saúde do autor. Manutenção. Probabilidade do direito alegado e risco de dano grave ou de difícil reparação. Beneficiário que é menor de idade, diagnosticado com TEA e TDAH e realiza tratamento médico. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2034436-14.2024.8.26.0000 Franca, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 04/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Parte autora que pleiteia o restabelecimento do plano de saúde rescindido unilateralmente pela operadora de saúde e pela administradora – Ação de obrigação de fazer com pedidos de reembolso de todos os custos médicos e assistências e dano moral, bem como de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido por ambas as rés (CNU e QUALICORP) – Descabimento – Menor autor portador de Transtorno Espectro Autista (CID F84) e TDAH (CID F90) e TOC (F42) e está em tratamento multidisciplinar e contínuo, sendo certo, ainda, que no curso da ação, antes do deferimento da tutela de urgência, apresentou complicações médicas, precisando ser internado – Aplicação do Tema 1082, do C. Superior Tribunal de Justiça – Dever de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da contraprestação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Danos materiais e morais devidamente reconhecidos e bem arbitrados – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1013558-32.2022.8.26.0008 São Paulo, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 30/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Assim, reputa-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, como é o caso dos autos. Assim, configurada a nítida probabilidade do direito alegado, não há dúvida de que também existe perigo de dano, de difícil e incerta reparação, caso se aguarde a conclusão do processo para garantir o tratamento adequado à parte acionante que possui a necessidade de realizar de forma contínua.
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos para a hipótese, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), REATIVE o plano de saúde da parte autora, abstendo-se de promover qualquer ato que importe no cancelamento ou suspensão do plano de saúde, enquanto perdurar os efeitos da tutela de urgência ora requerida;
Fixo multa diária, para a hipótese de descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002009-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: D. L. T. F.
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Representante: Valter Bispo Ferreira
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Requerido: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Requerido: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002009-58.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: D. L. T. F.
REPRESENTANTE: VALTER BISPO FERREIRA

Advogado do(a) MENOR: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRYZZIA LIMA AMARAL SANTOS - BA77883

REQUERIDO: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA, ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por Davy Luiz Teodoro Ferreira, representado neste ato por Valter Bispo Ferreira, em face de SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA e ALTITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Em suas razões, alega o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde Altitude Saúde, segunda ré, o qual foi contratado junto à primeira acionada. Ademais, informa que em 25 de junho de 2024, o autor foi diagnosticado com TDAH (Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade-CID 10-F90), em conformidade com o laudo médico da neurologista pediátrica Dra. Fernanda Bomfim - CRM 24.680BA.
No dia 17 de dezembro de 2024, a mãe do menor recebeu um e-mail solicitando a comprovação de frequência escolar do acionante, sendo este documento um dos pré-requisitos para a continuidade do plano de saúde. Contudo, devido às férias escolares, o documento não poderia ser apresentado naquele momento.
Então, em contato com a empresa, a mãe solicitou a possibilidade de fornecer o comprovante de matrícula como documento provisório de cumprimento do requisito contratual, no entanto, foi informada da que a realização de tal medida não seria permitida.
Posteriormente, o menor necessitou de atendimento médico emergencial, no entanto, foi surpreendido com a negativa de atendimento e a informação de que o plano havia sido cancelado.
Deste modo, pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça o plano de saúde do menor Davy Luiz, nos mesmos termos contratados anteriormente, garantindo a continuidade do tratamento médico necessário e evitando danos à saúde do autor.
É o relatório. Decido.
À primeira vista, não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado, posto que a natureza da causa, os fatos narrados e os documentos acostados não são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Desta forma, intime-se a parte que pretende o deferimento ou a manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente demonstra que tais requisitos estão presentes. Observa-se do relatório médico acostado aos autos (id. 483107853) que o autor é portador do Transtorno deficit de atenção e hiperatividade (CID 10-F90), necessitando de tratamento multidisciplinar e intervenção medicamentosa com Ritalina. Ademais, o documento juntado ao id.483107854 atesta que o autor estava realizando sessões de atendimento.
Outrossim, o acionante demonstra o comprovante de matrícula emitido pela instituição de ensino autorizada pelo MEC, emitido há, no máximo, 30 dias (ID.483107855), bem como comprova estar no período de férias escolares, impossibilitando a emissão do Atestado de frequência pela instituição de ensino. Contudo, torna-se evidente, por meio do atestado de conclusão (ID. 483107857) o cumprimento pelo autor da exigência de um mínimo de frequência da carga horária do período letivo para aprovação na série escolar.
A situação apresentada tem o condão de provocar dano ao autor, posto que, constantemente a requerente precisa realizar consultas e exames médicos, evidenciado, assim, o perigo da demora. Neste sentido:
Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Deferimento para determinar que a parte ré mantenha ativo o seguro-saúde do autor. Manutenção. Probabilidade do direito alegado e risco de dano grave ou de difícil reparação. Beneficiá-

rio que é menor de idade, diagnosticado com TEA e TDAH e realiza tratamento médico. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2034436-14.2024.8.26.0000 Franca, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 04/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2024)
APELAÇÕES CÍVEIS – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Parte autora que pleiteia o restabelecimento do plano de saúde rescindido unilateralmente pela operadora de saúde e pela administradora – Ação de obrigação de fazer com pedidos de reembolso de todos os custos médicos e assistências e dano moral, bem como de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente – Sentença de procedência – Inconformismo deduzido por ambas as rés (CNU e QUALICORP) – Descabimento – Menor autor portador de Transtorno Espectro Autista (CID F84) e TDAH (CID F90) e TOC (F42) e está em tratamento multidisciplinar e contínuo, sendo certo, ainda, que no curso da ação, antes do deferimento da tutela de urgência, apresentou complicações médicas, precisando ser internado – Aplicação do Tema 1082, do C. Superior Tribunal de Justiça – Dever de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da contraprestação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Danos materiais e morais devidamente reconhecidos e bem arbitrados – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1013558-32.2022.8.26.0008 São Paulo, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 30/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)
Assim, reputa-se abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, como é o caso dos autos. Assim, configurada a nítida probabilidade do direito alegado, não há dúvida de que também existe perigo de dano, de difícil e incerta reparação, caso se aguarde a conclusão do processo para garantir o tratamento adequado à parte acionante que possui a necessidade de realizar de forma contínua.
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos para a hipótese, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), REATIVE o plano de saúde da parte autora, abstendo-se de promover qualquer ato que importe no cancelamento ou suspensão do plano de saúde, enquanto perdurar os efeitos da tutela de urgência ora requerida;
Fixo multa diária, para a hipótese de descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (cinco mil reais). INTIME-SE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009916-94.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Murilo Pinto Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009916-94.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: MURILO PINTO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de MURILO PINTO PEREIRA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou sobre a composição amigável extrajudicial realizada entre as partes, motivo pelo qual, requer a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto da demanda (ID 465942742).
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora que informa a perda de objeto da demanda, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ato contínuo, determino o levantamento de quaisquer restrições judiciais oriundas deste processo.
Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sem custas.
P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA-BA, data no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO OCUTO
Juíza de Direito

B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035060-94.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Heron Guimaraes Teixeira
Advogado: Raphael Borsato Novelini (OAB:SP361871)
Requerido: Beira Rio Empreendimento Ltda
Requerido: Alphaville Urbanismo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8035060-94.2024.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: HERON GUIMARAES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

REQUERIDO: BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade do recolhimentos das custas processuais.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019393-10.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonio Carlos Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Feira de Santana/BA, CEP. 44001-900 - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8019393-10.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de citação e busca e apreensão em novo endereço, tendo em vista o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Serve o presente como MANDADO de citação e busca e apreensão, desde que devidamente acompanhada da petição inicial ou de senha de acesso aos autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data no sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006860-19.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Exequente: Brisa Cavalcante Dourado Leal
Advogado: Brisa Cavalcante Dourado Leal (OAB:BA31001)
Executado: Jj Config Consultoria - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8006860-19.2020.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL - BA31001

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, JJ CONFIG CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, apontando o INPC
Sustenta que não restaram claras na sentença as seguintes questões: quais valores seriam objeto de compensação; se há solidariedade; e qual índice deverá incidir sobre os valores da condenação.
A parte Acionante/Embargada apresentou manifestação refutando as alegações deduzidas.
É o breve relatório. DECIDO.
A sentença assim dispõe:
“Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação movida por BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL em face de BANCO PAN E JJ CONFIG CONSULTORIA para:
1- ANULAR o contrato de empréstimo consignado apontado na inicial;
2- Determinar a devolução recíproca dos valores desembolsados pelas partes (sendo em dobro o montante a ser restituído à autora), facultada a compensação, incidindo correção monetária desde os respectivos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
3- Condenar a ré a pagar à autora danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste “decisum”, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da assinatura do contrato eivado de vício).
4- Condeno os réus a pagarem ao patrono do autor honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) da condenação, eis que não se trata de causa complexa, o patrocínio ocorreu na sede da advocacia do patrono, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.”
Parcial razão assiste à parte Embargante, haja vista ser necessário constar expressamente o índice a ser utilizado com o fito de evitar futuros questionamentos em fase de liquidação.
Nesta toada, os Aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício de omissão no julgado, elegendo o INPC como índice aplicável até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a ser corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do Art. 389, parágrafo único, do CC/02, o qual teve a redação alterada pela referida legislação:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Já os juros moratórios legais, permanecerão no patamar de 1% até o dia 31/08/2024, quando passará a ser utilizada a SELIC com a dedução do IPCA contabilizado para correção, nos termos do Art. 406,§1º, do Código Civil.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

A compensação de valores pode ser efetivada entre as partes litigantes, desde que respeitados os consectários de mora incidentes sobre cada verba.
A solidariedade já foi prevista na sentença e é ratificada neste momento, salientando que o pagamento parcial de valores por qualquer das partes Acionadas não a isentará das penalidades previstas no Art. 523, §1º, do CPC sobre o valor remanescente, se for o caso, assegurando-lhe direito de regresso em face de quem de direito, o que deverá ser objeto de ação autônoma.
Inclusive é facultado à parte Autora requerer cumprimento de sentença em face de apenas uma das Acionadas, se assim entender.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o recurso de Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados, passando o dispositivo da sentença conter a seguinte redação:
“Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE a ação movida por BRISA CAVALCANTE DOURADO LEAL em face de BANCO PAN e JJ CONFIG CONSULTORIA para:
1- ANULAR o contrato de empréstimo consignado apontado na inicial, retornando as partes ao status quo ante, anterior à contratação;
2- Determinar a devolução recíproca dos valores desembolsados pelas partes (sendo em dobro o montante a ser restituído à autora), facultada a compensação pela parte Acionada dos valores que disponibilizou na conta da parte Autora ou constantes da conta judicial vinculada a este Juízo, desde que respeitados os consectários de mora incidentes sobre cada verba, incidindo sobre esse montante correção monetária pelo INPC desde os respectivos pagamentos, até o dia 31/08/2024, data de entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a ser corrigido pelo IPCA (Art. 389, Parágrafo único, do CC/02), bem como deverá ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Art. 240/CPC), assim calculado até 31/08/2024, quando da entrada em vigor da referida Lei, sendo substituído pela taxa SELIC a partir de 01/09/2024 (entrada em vigor da Lei 14.905/2024), deduzido o IPCA (Art. 406, §1º/CC);
3- Condenar as Acionadas a pagarem à autora danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súm. 362/STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da assinatura do contrato eivado de vício Art. 398/CC02), consectários de mora que vigorarão até 31/08/2024, quando serão substituídos pelo IPCA e pela SELIC, com dedução do IPCA, respectivamente, nos termos dos Arts. 389, 395 e 406, §1º, ambos do Código Civil vigente;
4- Condeno os réus a pagarem ao patrono do autor honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) da condenação, eis que não se trata de causa complexa, o patrocínio ocorreu na sede da advocacia do patrono, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.”
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011426-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pablo Dias Freire De Mello
Advogado: Norma Murad Albuquerque (OAB:DF32737)
Reu: Italo Bruno Santana Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011426-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Polo Ativo: AUTOR: PABLO DIAS FREIRE DE MELLO

Polo Passivo: REU: ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 45942920, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021163-29.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Executado: Sheila Pereira Da Silva
Executado: Maria Santana De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021163-29.2010.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, ALANA DA SILVA BOTELHO - BA53748, LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA61313

EXECUTADO: SHEILA PEREIRA DA SILVA, MARIA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no ID 456198368 para que se proceda a intimação das acionadas através dos meios eletrônicos indicados, mediante o devido recolhimento das custas.
Defiro, ainda, o requerimento sob ID 465278735 para que seja procedida a desabilitação da advogada Alana da Silva Botelho, OAB/BA 53748 destes autos, permanecendo apenas os demais patronos, já cadastrados neste feito.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021163-29.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Executado: Sheila Pereira Da Silva
Executado: Maria Santana De Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0021163-29.2010.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, ALANA DA SILVA BOTELHO - BA53748, LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS - BA61313

EXECUTADO: SHEILA PEREIRA DA SILVA, MARIA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no ID 456198368 para que se proceda a intimação das acionadas através dos meios eletrônicos indicados, mediante o devido recolhimento das custas.
Defiro, ainda, o requerimento sob ID 465278735 para que seja procedida a desabilitação da advogada Alana da Silva Botelho, OAB/BA 53748 destes autos, permanecendo apenas os demais patronos, já cadastrados neste feito.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000068-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosemeire De Jesus Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000068-10.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOR MORAIS ajuizada por ROSEMEIRE DE JESUS LIMA em face da BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Despacho determinando a comprovação da hipossuficiência, mas frente a inércia determinou que a autora recolhesse as custas processuais (ID. 427435522).
Decorrido o prazo da Autora, sem que tenha sido comprovado o recolhimento de custas determinado, conforme Certidão (ID. 453978786).
É o relatório. Decido.
O art. 290, caput, do Código de Processo Civil, expressa que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.
In casu, a parte requerente instada a recolher as custas, quedou-se inerte, apesar de alertada a intimação para cumprimento de tal ato, a impor o cancelamento da distribuição.
Deveras, constitui ônus processual da parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas, porquanto não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como prosseguir o feito.
Acerca da temática, a jurisprudência é unânime em determinar a prolação de sentença extintiva quando inobservado o requisito do prévio recolhimento das custas processuais, consoante ementas abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO – CUSTAS COMPLEMENTARES – NÃO RECOLHIDAS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Juiz pode corrigir de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A ausência do recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição e a extinção do processo. A consequência do não recolhimento das custas deve ser apenas o cancelamento da distribuição, sem que haja, na espécie, a condenação ao pagamento das custas processuais.(TJ-MS - AC: 08342138820208120001 Campo Grande, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 14/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)- Grifo nosso.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do artigo 290, do CPC/15, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Cuida-se de decisão de caráter meramente administrativo, porque exarada em fase pré-jurisdicional, não havendo de se falar no pagamento de custas referentes a processo.(TJ-MG - AC: 10000220809966001 MG, Relator: Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2022)- Grifo nosso.
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:
Agravo interno no agravo em recurso especial. Embargos à execução. Complementação das custas. Não necessidade de intimação pessoal da parte. Razões recursais insuficientes. Agravo desprovido. 1. Tendo o advogado sido intimado para a complementação das custas, e não sendo tomada tal providência, desnecessária é a prévia intimação pessoal da parte para a extinção do feito sem resolução do mérito. Os agravantes não demonstraram a inaplicabilidade dos precedentes colacionados. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.(STJ, AgInt no AREsp nº 1301215/MG, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas

processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).
PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição do presente processo, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002053-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Martins Da Silva
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002053-77.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO - RS62405, RAISA STECHOW - RS121857

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, conforme consta na exordial (id. 483205593), por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002053-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Martins Da Silva
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8002053-77.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO - RS62405, RAISA STECHOW - RS121857

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, conforme consta na exordial (id. 483205593), por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002053-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Martins Da Silva
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002053-77.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO - RS62405, RAISA STECHOW - RS121857

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, conforme consta na exordial (id. 483205593), por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a

concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002053-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Martins Da Silva
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002053-77.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO - RS62405, RAISA STECHOW - RS121857

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
DECISÃO
§

Vistos, etc.
A princípio, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, pois presentes os requisitos autorizadores.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, necessário a presença de elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu um bom período de efetivo desconto nos seus proventos, conforme consta na exordial (id. 483205593), por restar ausente o periculum in mora. Além disso, a parte autora assume que celebrou um contrato de empréstimo com o banco réu, mas que, não sabia se tratar de saque do limite do cartão de crédito, contudo, deixa de colacionar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade em fazê-lo.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, não se mostra presente, neste momento processual, o perigo de dano, pressuposto indispensável ao deferimento da liminar. Nesse sentido, segue jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO.RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora no sentido de suspender os descontos mensais do empréstimo de RMC efetuados em sua folha de pagamento. 2. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 3. De início, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que, em sede de cognição sumária, não se extrai dos documentos que acompanham a inicial a probabilidade do direito da parte autora. 4. Desse modo, a matéria suscitada demanda maior dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório. 5. Ressalta-se, ainda, que os descontos, como o próprio agravante alega, começaram em fevereiro/2017, o que demostra a ausência de urgência consubstanciada no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 6. Decerto que eventual prejuízo de cunho patrimonial, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida pretendida. 7. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 0054130-32.2023.8.19.0000 202300275225, Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 18/07/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 21/07/2023)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6°, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002034-71.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483221822
Processo N° : 8002034-71.2025.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910241622800000464238094

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020914-53.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rdr Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Rocha De Faria (OAB:MG93052)
Interessado: Sintracam Sindicato Dos Transportadores Rodoviarios Autonomos De Bens De Feira De Santana E Regiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 8020914-53.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: RDR COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO ROCHA DE FARIA - MG93052

INTERESSADO: SINTRACAM SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
RDR COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SINTRACAM SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO, pelas razões expostas na peça vestibular.
Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 471269345).
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora apenas ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC.
P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002689-43.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ivy Caroline Carvalho Rocha (OAB:BA73226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484173899
Processo N° : 8002689-43.2025.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVY CAROLINE CARVALHO ROCHA (OAB:BA73226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311245810800000465086789

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001166-98.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Noeme Oliveira De Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8001166-98.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: NOEME OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Rua Marabá, 62, Lagoa Grande, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-568

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO PELA PARTE AUTORA: Intimada, a parte autora colacionou a procuração devidamente corrigida (id 472938472).
AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS: Analisando-se os autos, é evidente que a parte autora traz provas suficientes de seu direito, assim como de suas intenções, não configurando a alegada genericidade.
AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO: Analisando-se os autos, todos os documentos necessários à propositura da ação foram colacionados aos autos, não configurando a alegada inépcia da inicial. O comprovante de residência colacionado no id 177266173, mesmo sem data, é suficiente para comprovar o endereço da requerente. Nesse viés:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)
DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Destaco a inexigência de exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, tendo em vista que tal imposição ameaça a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não constitui requisito para a aferição do interesse processual a tentativa de solução extrajudicial daquilo que se postula na ação, não existindo óbice legal para a continuidade do feito.

DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PELO ADVOGADO DO AUTOR: Destaco a inexistência de demonstração de prática de advocacia predatória, no presente caso, não sendo o argumento de que o patrono do requerente ajuizou diversas demandas semelhantes, por si só, suficiente para caracterizar desvio em sua conduta nesta ação. Isso porque, tanto a procuração quanto o comprovante de residência juntados aos autos não colocam em dúvida o real interesse da parte autora em ajuizar a lide. Ademais, a instituição financeira pode, por conta própria, promover diretamente junto à OAB as representações que entender pertinentes para apuração de eventual desvio na conduta profissional do advogado.

DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato. Desse modo, inexistindo prazo para o término da obrigação, não há que se falar na prescrição do direito do autor.

DA DECADÊNCIA: Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, em que mensalmente são descontadas no benefício do autor as parcelas referentes ao empréstimo, não há que se falar em decadência do direito do autor, já que, nesses casos, o prazo de contagem é renovado a cada mês que ocorre o desconto, não importando, portanto, a data em que foi assinado o contrato.

Assim, rejeito as questões preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação:1) à contratação 2) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 3) à compensação e repetição do indébito; 4) aos danos morais; 5) à readequação do negócio jurídico.
Noutro giro, considerando a natureza da questão debatida e levando em conta o requerimento da parte ré, faz-se necessária a produção de prova oral em assentada instrutória, consistente no depoimento pessoal da parte autora, para averiguar as circunstâncias em que se deu a contratação com o banco réu. Assim, intime-se a parte ré, por seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à intimação pessoal da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão e indeferimento da produção da prova pretendida, procedendo-se ao julgamento antecipado do pedido.

Recolhidas as custas, proceda-se à inclusão deste processo em pauta específica de audiência de instrução, intimando-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à assentada e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações que, por meio do depoimento pessoal, a parte adversa pretendia provar. Intimem-se os advogados constituídos, via DPJ.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas devidas, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000590-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Julia Siedschlag Registrado(a) Civilmente Como Ana Julia Siedschlag
Advogado: Indalecio Robson Paulo Pereira Alves Da Rocha (OAB:SC52892)
Reu: Gold Industria E Comercio De Embalagens E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000590-37.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANA JULIA SIEDSCHLAG
Endereço: Rua das Domésticas, 128, casa, Costa e Silva, JOINVILLE - SC - CEP: 89220-700

Parte ré: Nome: GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Endereço: PORTO ALEGRE, 82, CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-066

DECISÃO
Tratando-se de ação endereçada para os Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora demonstrou interesse na remessa dos autos para seguimento do rito dos Juizados Especiais, declaro-me incompetente para o processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos digitais, via e-mail ou Malote Digital, à pertinente distribuição do PROJUDI, com o fito de que seja distribuída a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Intime-se. Publique-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009046-73.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Samara Jully De Lemos Vital (OAB:PE42033)
Advogado: Danilo Pereira Da Silva (OAB:PE38828)
Executado: Thiago Duarte Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009046-73.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Endereço: AV. GRACINDO DE FREITAS MEDEIROS, 249, MANGABEIRA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-310

Parte ré: Nome: THIAGO DUARTE DA ROCHA
Endereço: Avenida Gracindo de Freitas Medeiros, 249, Apto. 178, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-310

DECISÃO

A petição inicial está direcionada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, bem como toda a argumentação ali disposta, requerendo seja processada pelo rito da Lei 9.099/95. Conforme petição de id 449295899, fica evidente o erro na distribuição.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos digitais, via e-mail ou Malote Digital, à pertinente distribuição do PROJUDI, com o fito de que seja distribuída a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Intime-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009039-81.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Gardenia Residence
Advogado: Danilo Pereira Da Silva (OAB:PE38828)
Advogado: Samara Jully De Lemos Vital (OAB:PE42033)

Executado: Ruan Pablo Pereira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8009039-81.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO GARDENIA RESIDENCE
Endereço: AV. GRACINDO DE FREITAS MEDEIROS, 249, MANGABEIRA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-310

Parte ré: Nome: RUAN PABLO PEREIRA CARVALHO
Endereço: Avenida Gracindo de Freitas Medeiros, 249, Apto. 250, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-310

DECISÃO
A petição inicial está direcionada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, bem como toda a argumentação ali disposta, requerendo seja processada pelo rito da Lei 9.099/95. Conforme petição de id 449295897, fica evidente o erro na distribuição.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos digitais, via e-mail ou Malote Digital, à pertinente distribuição do PROJUDI, com o fito de que seja distribuída a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Intime-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026397-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484264292
Processo N° : 8026397-59.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312571216200000465163425

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026631-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484225407
Processo N° : 8026631-41.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311032303500000465130441

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026631-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484225407
Processo N° : 8026631-41.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), JOCELMA RUAS FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA80966), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311032303500000465130441

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026265-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alexandre Nascimento
Advogado: William De Sousa Fontenele (OAB:PI20948)
Interessado: American Airlines Inc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8026265-02.2024.8.05.0080
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada. Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026265-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alexandre Nascimento
Advogado: William De Sousa Fontenele (OAB:PI20948)
Interessado: American Airlines Inc

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026265-02.2024.8.05.0080
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada. Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032713-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Josafa Gomes De Menezes
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Interessado: Rosecreia Gomes De Menezes
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Ivanilda Ferreira De Medeiros
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Cirineu Ribeiro Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032713-59.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Administração de herança, Anulação, Alienação Fiduciária, Liminar]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSAFA GOMES DE MENEZES, ROSECREIA GOMES DE MENEZES, IVANILDA FERREIRA DE MEDEIROS

Polo Passivo: REQUERIDO: CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação ID nº 412238853, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar novo endereço para citação do réu a fim de possibilitar a redesignação de audiência.

Feira de Santana BA, 14 de junho de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024776-32.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aqbank
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Advogado: Manoel Luiz De Paiva Pereira (OAB:BA37388)
Advogado: Giovanna Murbach Antonio Guilhermoni (OAB:SP471410)
Advogado: Sindy Sellen Teixeira (OAB:SP404594)
Reu: Vitor De Melo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024776-32.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: INVEST BANK FACTORING FOMENTO MERC PARTICIPACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida do Contorno, 6594, - de 6382 a 6996 - lado par, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-044

Parte ré: Nome: VITOR DE MELO SILVA
Endereço: Rua Medeiros Neto, S/N, Condomínio Parque Filipinas, Bloco-5, Apartamento, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-004

DECISÃO

Observando os autos, verifica-se que não houve a localização da parte ré pelo Oficial de Justiça (id 339542732), tendo, ainda, recebido a informação de que o imóvel é destinado à aluguel. Assim, não vislumbro fundadas razões para o acolhimento do pleito da parte autora, já que não houve a ciência do acionado sobre a presente demanda, bem como das consequências legais resultantes da sua inércia processual, de modo que não há os requisitos mínimos para validar a citação do requerido. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado na petição de id 410246922.

Intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, requerer as diligências necessárias para a citação da parte ré, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027803-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. D. T.
Advogado: Adriana Ribeiro Silva (OAB:BA77580)
Representante: Bruno Oliveira Teixeira
Advogado: Adriana Ribeiro Silva (OAB:BA77580)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027803-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
Polo Ativo: MENOR: A. D. T.
REPRESENTANTE: BRUNO OLIVEIRA TEIXEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer de ID. 482351181.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028175-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484211429
Processo N° : 8028175-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310310102800000465117178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028175-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484211429
Processo N° : 8028175-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310310102800000465117178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011269-67.2022.8.05.0080 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fsm Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011269-67.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: FSM COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, Loja 315, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064

Parte ré: Nome: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, Boulevard Shopping, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL COM PEDIDO LIMINAR proposta por FSM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI em face de CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER FEIRA DE SANTANA (BOULEVARD SHOPPING).
Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 199267510).
Custas recolhidas (id. 203985027).
Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela em sede liminar (id. 276891658).
Foram apresentadas contestação (id. 363349378) e réplica (id. 377772736).
Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, consistente na avaliação pericial do imóvel objeto da lide, a ser realizada por profissional de corretagem devidamente habilitado no CRECI, a fim de apurar o valor justo de aluguel e de custo de ocupação, a serem estabelecidos no contrato de locação entabulado entre as partes. Pleiteou, ainda,

a produção de prova documental. Ao final, requereu a fixação de aluguel provisório em valor correspondente a 80% do aluguel vigente, vez que já transcorreu o termo final do contrato objeto da lide (31/10/2022).
Por fim, a requerida pleiteou a realização de prova pericial imobiliária, a fim de se aferir o real valor locativo do imóvel sub judice, e rechaçou o pleito de aluguel provisório em 80% do aluguel vigente.
É o relatório. Decido.
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da instrução probatória.
A parte requerida arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, sob o argumento de que não se opõe à renovação do contrato de locação. Entretanto, a tentativa de negociação extrajudicial não logrou êxito, vez que não houve acordo entre as partes em relação aos termos do novo contrato, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Fixo como pontos controvertidos, definir: 1) o valor justo de aluguel e de custo de ocupação a ser estabelecido no contrato de locação entabulado entre as partes; 2) o índice de reajuste a ser fixado na renovação do contrato de aluguel; 3) o valor do aluguel mínimo a ser fixado no novo contrato; 4) se deve ser mantido o aluguel percentual em 6%; e 5) se deve ser mantido o pagamento em dobro do aluguel mensal mínimo no mês de dezembro.

Do pedido de prova documental:
Defiro o requerimento formulado pela parte autora referente à juntada de documentos pela parte ré. Assim, determino que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, colacione aos autos os seguintes documentos, referentes ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2019 até a data de sua disponibilização, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte adversa pretendia provar:
1) Os relatórios de fluxo de pessoas e de frequência;
2) O demonstrativo dos dias e horários de funcionamento;
3) Os informativos mensais de vendas e os relatórios de auditoria de faturamento das lojas;
4) O relatório do número de lojas que encerraram suas atividades e o demonstrativo da evolução da sua taxa de vacância.

Do pedido de prova pericial:
Tendo em vista que as partes requereram a produção de prova pericial imobiliária, a fim de aferir o real valor locativo do imóvel objeto da lide, defiro o pedido de produção de prova pericial.
Para tanto, designo, como perita do juízo, a corretora, Sra. CAMILA DE ALMEIDA MEHMERI, Registro Profissional CRECI 26.494 / CNAI 37.101, telefone: (71) 9139-2201, e-mail: mila_almeida3001@hotmail.com, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, com registro profissional CRC BA-041713/O-4, para a realização da perícia, devendo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Ficam cientes as partes de que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar o assistente técnico; III – apresentar quesitos.
Intime-se a perita para apresentar, em 05 (cinco) dias, currículo atualizado, proposta de honorários e seus meios de contato para intimação eletrônica. Após, intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada.
Com a manifestação, voltem conclusos para arbitramento do valor, ficando cientes as partes de que os honorários do perito serão rateados no percentual de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, vez que ambas as partes pleitearam a produção da prova. Deverão as partes proceder ao depósito antecipado do valor referente à sua quota parte.
Reservo-me a apreciar o pedido de fixação de reajuste provisório para o aluguel mínimo após a perícia, quando será possível avaliar, com maior segurança, se o valor do locativo se encontra em total desacordo com o mercado de locações, seja em decorrência do índice eleito contratualmente, ou de eventuais acréscimos ao valor locativo durante o período de vigência do contrato.
Intimem-se os advogados habilitados.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015070-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Romario Santos Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015070-20.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: ROMARIO SANTOS SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da certidão de ID 464632402, bem como do link correto para realização da audiência.

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 18 de setembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025043-33.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Executado: William Walter Oliveira Dos Santos
Advogado: Jackson Carvalho De Oliveira (OAB:BA71072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8025043-33.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 483, Sala 12, Centro, ERECHIM - RS - CEP: 99700-084

Parte ré: Nome: WILLIAM WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Passo Alegre, 930, - até 324/325, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-150

DESPACHO
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena de ser o silêncio reputado como anuência.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceder-se-á à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
P.I. Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001268-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Suinco - Cooperativa De Suinocultores Ltda
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001268-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora acerca da certidão de ID 483185759, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário ao andamento do feito.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019031-03.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484180685
Processo N° : 8019031-03.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310305709600000465094104

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002540-47.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Coutinho De Oliveira Neto
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8002540-47.2025.8.05.0080
AUTOR: JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA NETO

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002540-47.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Coutinho De Oliveira Neto
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Reu: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8002540-47.2025.8.05.0080
AUTOR: JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA NETO

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023264-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Elza Helena Cordeiro Da Silva
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023264-09.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ELZA HELENA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO (OAB:BA62386)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ELZA HELENA SANTOS CORDEIRO, em face de BANCO DO BRASIL S.A., pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.
Despacho, no id. 463081541, determinou a intimação da autora "para, em 15 dias, juntar documento de identificação, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, deve, no mesmo prazo, completar a inicial, colacionando aos autos a procuração, sob pena de reputar-se ineficaz o ato processual praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, §2o, do CPC)."
Devidamente publicado o despacho (id. 463689827), a parte autora não se manifestou até o presente momento.
Houve habilitação espontânea do réu, no id. 470758238.
É o relatório, DECIDO.
Por força do art. 320, do CPC, a petição inicial deve estar instruída com documentos indispensáveis à sua propositura, entre os quais estão o documento de identificação pessoal do autor(a) e também o instrumento procuratório de concessão de poderes ao advogado constituído. Os citados documentos são essenciais, porque permitem a análise dos pressupostos processuais da ação. Ao não atender o comando judicial e corrigir a falha, no prazo fixado, é inafastável a extinção do feito por indeferimento da peça inaugural.
Isto posto, não atendida a determinação de juntada de documento(s) essencial(is), indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.
Intime-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0808039-67.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E.m.m. Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Reu: Trust Assistencia 24h Ltda.
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0808039-67.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: E.M.M. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941), PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO (OAB:BA66096)
REU: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por EMM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP em face de TRUST ASSISTÊNCIA 24H LTDA, pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.
Alega a parte autora (inicial no id. 26232901) que mantinha, junto à ré, apólice de seguro para o seu veículo Mitsubishi Pajero Dakar, placa NTF 3915, o qual foi alvo de sinistro (roubo), na data de 16.09.2014. Informa que, após, os expedientes de apresentação de documentos e inicial desídia da demandada, obteve proposta desta para o pagamento da indenização pelo veículo em termos distintos do pactuado, na seguinte opção: "a) indenização securitária no valor de R$90.864,00 (noventa mil, oitocentos

e sessenta e quatro reais); b) Considerando que o veículo roubado era objeto de alienação fiduciária, a Seguradora iria diluir o saldo devedor do montante da indenização securitária. Assim, o valor a ser pago pela Seguradora ao Autor corresponderia a R$48.283,00 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais); c) Este montante de R$48.283,00 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais), correspondente ao valor final da indenização devida ao Autor pela Seguradora Ré, não seria pago integralmente (como determina a lei), mas sim em três prestações mensais com vencimento em: i. 20/05/2015; ii. 20/06/2015; e iii. 20/07/2015". Acrescenta o autor que, apesar das discordâncias com a proposta, optou por aceitá-la, a fim de ver resolvido o imbróglio, porém houve por parte da seguradora desrespeito ao acordado, com o inadimplemento das parcelas devidas e ausência de quitação da alienação fiduciária gravada no bem. Assevera que, ante a inércia da ré, necessitou alugar mensalmente, desde janeiro de 2015 até o ingresso da ação, veículo equivalente para dar-lhe a mesma utilização do veículo objeto do sinistro e da apólice não honrada pela ré. Assim, pleiteia que seja a ré condenada ao pagamento integral do seguro, na correspondência do bem segurado (R$90.864,00), além de danos materiais que aponta, referentes à locação de automóvel substituto, em montante de R$43.200,00. Requer ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.
Acompanharam a exordial diversos documentos, entre os quais formulário de "contrato da assistência trust" (id. 26232904), troca de mensagens de correio eletrônico entre os litigantes (id. 26232906), boletim de ocorrência do sinistro (id. 26232905), registro de alienação fiduciária do bem e parcelas pagas desta (id. 26232908), contrato e recibos de locação de veículo (id. 26232910), termo de quitação extrajudicial subscrito pelas partes para solução à celeuma (antes do ingresso com a lide, no id. 26232907).
Despacho no id. 26232926 retificou o correto endereço da parte ré, redesignando audiência de conciliação e prazo para contestação.
Ré ofertou contestação, no id. 26232936, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de descabimento de inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de pagamento. Contestou, outrossim, o pedido de indenização por danos materiais. Acompanharam a contestação: notificação extrajudicial da alegada seguradora responsável GENERALI à Trust (ré/estipulante de seguro), no id. 26232938, sobre rescisão do contrato de seguro; cópia de liminar em processo em que litigam GENERALI e Trust (id. 26232943); acordo de estipulação de seguros (id. 26232941); e acordo de estipulação de seguros (id. 26232942, em que a Trust atua como subestipulante); contrato social da ré (id. 26232944).
Réplica da autora, no id. 26232948.
Audiência de conciliação infrutífera, no id. 26232950.
Audiência de instrução designada no id. 67549962.
Autora apresentou rol de testemunhas, no id. 79851696, ao passo que a ré requereu tão somente a tomada de depoimento pessoal do autor.
Audiência de instrução, no id. 402353308, quando a parte autora informou a recuperação do veículo, no ano de 2022 e manifestou-se pela continuidade da ação, "somente em relação aos pedidos relativos aos danos sofridos pela privação do bem, durante o período entre o sinistro e a sua recuperação", além de requerer a dispensa da oitiva das suas testemunhas. A parte ré, por seu turno, renunciou à tomada de depoimento pessoal do autor. Considerou-se, então, encerrada a fase instrutória, abrindo-se prazo para que a parte ré se manifestasse sobre os documentos a serem apresentados pela parte autora.
A parte autora efetivamente apresentou documentação complementar (id. 404966966), na qual alegou a ocorrência de fatos novos no curso da lide. Na citada petição, a parte autora informa que o bem foi localizado pela Polícia Civil e restituído (id. 404966970), posteriormente vendido para sucata, obtendo valor de R$27.960,00. Informou a necessidade de prosseguimento do feito, com condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e também com o reembolso das despesas de locação de veículo (dano material), subtraída o valor obtido com a venda do bem. Subsidiariamente, postulou pelo atendimento apenas do primeiro pedido, com o desconto do montante obtido com a venda. Apresentou avaliação atualizada do bem, segundo tabela FIPE, e cálculos dos valores pretendidos com os pedidos.
Despacho, no id. 438256845, abriu prazo para a ré se manifestar sobre a petição retro e seus documentos, o que ocorreu no id. 444660462, com a demandada se opondo aos pedidos, apontando tentativa de alteração dos pedidos pela autora, o que configuraria, nas suas palavras, indevida emenda à exordial após o oferecimento da contestação. Na mesma petição, a parte ré chama o feito à ordem para requerer denunciação à lide da seguradora GENERALI, afirmando que formulou tal pedido anteriormente, na contestação, e que não houve apreciação pelo Juízo.

É o relatório, DECIDO.
1 – Do alegado pedido de denunciação à lide.
Embora alegue a demandada, no id. 444660462, ter formulado, na contestação, pedido de denunciação à lide da seguradora GENERALI, o exame da peça de defesa (id. 26232936) evidencia que não realizou efetivamente pedido de denunciação à lide, limitando-se a apontar a seguradora como responsável exclusiva pelo custeio da indenização, suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, a denunciação à lide é vedada nas relações de consumo, conforme disposição expressa do art. 88, do diploma consumerista. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDIÇÃO DE FORNECEDORA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL (CDC, ART. 88). SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 3. "A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma" (EDcl no Ag 1.249.523/

RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe de 20/06/2014). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1640821 ES 2019/0373851-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020).
Por tais motivos, REJEITO o pedido de denunciação à lide da seguradora GENERALI, formulado apenas após a estabilização do feito, no id. 444660462.
2 – Da ilegitimidade passiva da ré.
O documento apresentado pela parte autora, no id. 26232904, denominado "contrato da assistência trust", não revela contratação de seguro indenizatório da ré com a demandante para a modalidade de sinistro indicada na inicial. Pelo instrumento, a ré (TRUST ASSISTÊNCIA 24h LTDA) figura como "sub-estipulante" e há, por parte da autora (segurada) a adesão a "seguros coletivos", entre os quais, para o veículo a cobertura é dada pela seguradora "GENERALI BRASIL SEGUROS". Ademais, consta no formulário subscrito pelas partes que o proponente (contratante): outorga "ao sub-estipulante (ré) poderes para o representar e agir em seu nome perante as seguradoras no cumprimento de todas as cláusulas e condições gerais…".
A ré, portanto, atuaria como mera representante do segurado e não como responsável solidária pelo pagamento da indenização, já que a sua prestação de serviço beneficia o segurado, no momento da contratação, pela viabilização de apólices coletivas. Esta é a regra geral, cujas exceções são bastante pontuais. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ATUAÇÃO. ESTIPULANTE. VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL. APÓLICE. VIGÊNCIA. VISTORIA. SEGURADO. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTE ASSOCIATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. SOLIDARIEDADE. SEGURADORA. OBJETIVO. SOCORRO MÚTUO. ASSOCIADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do Código Civil). 3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento. 4. Na hipótese, a legitimidade passiva ad causam e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo. 5. A responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2080290 MG 2021/0399149-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023, g.n.).
EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CPC/18 – ILEGITMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE MERA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tendo a associação comprovado que atua apenas como interveniente na condição de mandatária do segurado agilizando os procedimentos de contratação do seguro, há que ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária recai sobre a seguradora. (TJ-MT - AC: 00018137220178110038, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023, g.n.).

A própria parte autora demonstrou, no id. 26232906, que a ré realizou o que lhe competia, na relação, em que atuaria como representante perante a seguradora, ao requerer os documentos para abertura do sinistro junto àquela, nos termos do contrato entre elas (autora e ré). Ademais, os ids. 26232942 e 26232941, confirmam que a ré apenas assume a figura de sub-estipulante do seguro contratado, de sorte que fica demonstrada a sua ilegitimidade passiva para o pagamento da indenização pretendida.
Por fim, o documento "termo de quitação extrajudicial", juntado pela autora no id. 26232907, que lastrearia a obrigação da ré em quitar a indenização e demais pleitos, não pode ser valorado na forma pretendida, haja vista que teria força executiva própria a ser intentada em ação distinta e a ação buscada foi de conhecimento, o que não desnatura o vínculo obrigacional primevo criado entre a autora e a seguradora GENERALI, efetivamente garantidora da apólice, no qual a ré é mera sub-estipulante.
Assim, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da ré, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas pela requerente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0808039-67.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E.m.m. Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Reu: Trust Assistencia 24h Ltda.
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0808039-67.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: E.M.M. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941), PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO (OAB:BA66096)
REU: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA.
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por EMM COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP em face de TRUST ASSISTÊNCIA 24H LTDA, pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.
Alega a parte autora (inicial no id. 26232901) que mantinha, junto à ré, apólice de seguro para o seu veículo Mitsubishi Pajero Dakar, placa NTF 3915, o qual foi alvo de sinistro (roubo), na data de 16.09.2014. Informa que, após, os expedientes de apresentação de documentos e inicial desídia da demandada, obteve proposta desta para o pagamento da indenização pelo veículo em termos distintos do pactuado, na seguinte opção: “a) indenização securitária no valor de R$90.864,00 (noventa mil, oitocentos e sessenta e quatro reais); b) Considerando que o veículo roubado era objeto de alienação fiduciária, a Seguradora iria diluir o saldo devedor do montante da indenização securitária. Assim, o valor a ser pago pela Seguradora ao Autor corresponderia a R$48.283,00 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais); c) Este montante de R$48.283,00 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais), correspondente ao valor final da indenização devida ao Autor pela Seguradora Ré, não seria pago integralmente (como determina a lei), mas sim em três prestações mensais com vencimento em: i. 20/05/2015; ii. 20/06/2015; e iii. 20/07/2015”. Acrescenta o autor que, apesar das discordâncias com a proposta, optou por aceitá-la, a fim de ver resolvido o imbróglio, porém houve por parte da seguradora desrespeito ao acordado, com o inadimplemento das parcelas devidas e ausência de quitação da alienação fiduciária gravada no bem. Assevera que, ante a inércia da ré, necessitou alugar mensalmente, desde janeiro de 2015 até o ingresso da ação, veículo equivalente para dar-lhe a mesma utilização do veículo objeto do sinistro e da apólice não honrada pela ré. Assim, pleiteia que seja a ré condenada ao pagamento integral do seguro, na correspondência do bem segurado (R$90.864,00), além de danos materiais que aponta, referentes à locação de automóvel substituto, em montante de R$43.200,00. Requer ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.
Acompanharam a exordial diversos documentos, entre os quais formulário de “contrato da assistência trust” (id. 26232904), troca de mensagens de correio eletrônico entre os litigantes (id. 26232906), boletim de ocorrência do sinistro (id. 26232905), registro de alienação fiduciária do bem e parcelas pagas desta (id. 26232908), contrato e recibos de locação de veículo (id. 26232910), termo de quitação extrajudicial subscrito pelas partes para solução à celeuma (antes do ingresso com a lide, no id. 26232907).
Despacho no id. 26232926 retificou o correto endereço da parte ré, redesignando audiência de conciliação e prazo para contestação.
Ré ofertou contestação, no id. 26232936, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de descabimento de inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito e a impossibilidade de pagamento. Contestou, outrossim, o pedido de indenização por danos materiais. Acompanharam a contestação: notificação extrajudicial da alegada seguradora responsável GENERALI à Trust (ré/estipulante de seguro), no id. 26232938, sobre rescisão do contrato de seguro; cópia de liminar em processo em que litigam GENERALI e Trust (id. 26232943); acordo de estipulação de seguros (id. 26232941); e acordo de estipulação de seguros (id. 26232942, em que a Trust atua como subestipulante); contrato social da ré (id. 26232944).
Réplica da autora, no id. 26232948.
Audiência de conciliação infrutífera, no id. 26232950.
Audiência de instrução designada no id. 67549962.
Autora apresentou rol de testemunhas, no id. 79851696, ao passo que a ré requereu tão somente a tomada de depoimento pessoal do autor.
Audiência de instrução, no id. 402353308, quando a parte autora informou a recuperação do veículo, no ano de 2022 e manifestou-se pela continuidade da ação, “somente em relação aos pedidos relativos aos danos sofridos pela privação do bem, durante

o período entre o sinistro e a sua recuperação", além de requerer a dispensa da oitiva das suas testemunhas. A parte ré, por seu turno, renunciou à tomada de depoimento pessoal do autor. Considerou-se, então, encerrada a fase instrutória, abrindo-se prazo para que a parte ré se manifestasse sobre os documentos a serem apresentados pela parte autora.
A parte autora efetivamente apresentou documentação complementar (id. 404966966), na qual alegou a ocorrência de fatos novos no curso da lide. Na citada petição, a parte autora informa que o bem foi localizado pela Polícia Civil e restituído (id. 404966970), posteriormente vendido para sucata, obtendo valor de R$27.960,00. Informou a necessidade de prosseguimento do feito, com condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e também com o reembolso das despesas de locação de veículo (dano material), subtraída o valor obtido com a venda do bem. Subsidiariamente, postulou pelo atendimento apenas do primeiro pedido, com o desconto do montante obtido com a venda. Apresentou avaliação atualizada do bem, segundo tabela FIPE, e cálculos dos valores pretendidos com os pedidos.
Despacho, no id. 438256845, abriu prazo para a ré se manifestar sobre a petição retro e seus documentos, o que ocorreu no id. 444660462, com a demandada se opondo aos pedidos, apontando tentativa de alteração dos pedidos pela autora, o que configuraria, nas suas palavras, indevida emenda à exordial após o oferecimento da contestação. Na mesma petição, a parte ré chama o feito à ordem para requerer denunciação à lide da seguradora GENERALI, afirmando que formulou tal pedido anteriormente, na contestação, e que não houve apreciação pelo Juízo.

É o relatório, DECIDO.
1 – Do alegado pedido de denunciação à lide.
Embora alegue a demandada, no id. 444660462, ter formulado, na contestação, pedido de denunciação à lide da seguradora GENERALI, o exame da peça de defesa (id. 26232936) evidencia que não realizou efetivamente pedido de denunciação à lide, limitando-se a apontar a seguradora como responsável exclusiva pelo custeio da indenização, suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, a denunciação à lide é vedada nas relações de consumo, conforme disposição expressa do art. 88, do diploma consumerista. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDIÇÃO DE FORNECEDORA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL (CDC, ART. 88). SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes. 3. "A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma" (EDcl no Ag 1.249.523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe de 20/06/2014). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1640821 ES 2019/0373851-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020).
Por tais motivos, REJEITO o pedido de denunciação à lide da seguradora GENERALI, formulado apenas após a estabilização do feito, no id. 444660462.
2 – Da ilegitimidade passiva da ré.
O documento apresentado pela parte autora, no id. 26232904, denominado "contrato da assistência trust", não revela contratação de seguro indenizatório da ré com a demandante para a modalidade de sinistro indicada na inicial. Pelo instrumento, a ré (TRUST ASSISTÊNCIA 24h LTDA) figura como "sub-estipulante" e há, por parte da autora (segurada) a adesão a "seguros coletivos", entre os quais, para o veículo a cobertura é dada pela seguradora "GENERALI BRASIL SEGUROS". Ademais, consta no formulário subscrito pelas partes que o proponente (contratante): outorga "ao sub-estipulante (ré) poderes para o representar e agir em seu nome perante as seguradoras no cumprimento de todas as cláusulas e condições gerais…".
A ré, portanto, atuaria como mera representante do segurado e não como responsável solidária pelo pagamento da indenização, já que a sua prestação de serviço beneficia o segurado, no momento da contratação, pela viabilização de apólices coletivas. Esta é a regra geral, cujas exceções são bastante pontuais. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ATUAÇÃO. ESTIPULANTE. VEÍCULO. SINISTRO. PERDA TOTAL. APÓLICE. VIGÊNCIA. VISTORIA. SEGURADO. PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTE ASSOCIATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. SOLIDARIEDADE. SEGURADORA. OBJETIVO. SOCORRO MÚTUO. ASSOCIADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. A discussão dos autos está em saber se associação de proteção veicular, que atuava na condição de estipulante de seguro automotivo coletivo, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser responsabilizada solidariamente com o ente segurador, em ação que busca o pagamento da indenização securitária. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro (arts. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73/1966 e 801, § 1º, do Código Civil). 3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento. 4. Na hipótese, a legitimidade passiva ad causam e a responsabilização solidária da recorrente decorrem tanto do descumprimento de suas obrigações como estipulante da apólice coletiva (já que prejudicou a autora no que tange ao início de vigência do contrato de seguro) quanto da sua atividade de proteção veicular, expressa em seu regulamento associativo. 5. A responsabilidade da entidade associativa de socorro mútuo em garantir sinistros de seus associados não é afastada por ela também atuar como estipulante em

contrato de seguro em grupo, de modo que deve observar seu regulamento e o objetivo que fundamenta sua criação, no caso, a proteção veicular. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2080290 MG 2021/0399149-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023, g.n.).
EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CPC/18 – ILEGITMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE MERA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tendo a associação comprovado que atua apenas como interveniente na condição de mandatária do segurado agilizando os procedimentos de contratação do seguro, há que ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária recai sobre a seguradora. (TJ-MT - AC: 00018137220178110038, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023, g.n.).

A própria parte autora demonstrou, no id. 26232906, que a ré realizou o que lhe competia, na relação, em que atuaria como representante perante a seguradora, ao requerer os documentos para abertura do sinistro junto àquela, nos termos do contrato entre elas (autora e ré). Ademais, os ids. 26232942 e 26232941, confirmam que a ré apenas assume a figura de sub-estipulante do seguro contratado, de sorte que fica demonstrada a sua ilegitimidade passiva para o pagamento da indenização pretendida.
Por fim, o documento “termo de quitação extrajudicial”, juntado pela autora no id. 26232907, que lastrearia a obrigação da ré em quitar a indenização e demais pleitos, não pode ser valorado na forma pretendida, haja vista que teria força executiva própria a ser intentada em ação distinta e a ação buscada foi de conhecimento, o que não desnatura o vínculo obrigacional primevo criado entre a autora e a seguradora GENERALI, efetivamente garantidora da apólice, no qual a ré é mera sub-estipulante.
Assim, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da ré, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas pela requerente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021979-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseane Silva Souza Bacelar
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021979-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSEANE SILVA SOUZA BACELAR

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 26 de fevereiro de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006799-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Claudionor Souza Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006799-22.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: CLAUDIONOR SOUZA MENDES
Endereço: Rua Vasco da Gama, 537, SOBRADINHO, Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44022-012

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta/mandado de citação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 21 de agosto de 2024.
Noutro giro, defiro a busca de endereço por meio eletrônico, via Sisbajud e Renajud, após certificado o recolhimento das custas. Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.
Apresentado novo endereço e recolhidas eventuais custas devidas, proceda o Cartório à designação de nova audiência de conciliação, citando-se a parte ré e intimando-se a autora.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012117-59.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: S B De Carvalho & Cia Ltda - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012117-59.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: S B DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº 483447931.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006799-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Claudionor Souza Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006799-22.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: CLAUDIONOR SOUZA MENDES
Endereço: Rua Vasco da Gama, 537, SOBRADINHO, Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44022-012

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006799-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Claudionor Souza Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006799-22.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, s/n, Prédio Prata 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: CLAUDIONOR SOUZA MENDES
Endereço: Rua Vasco da Gama, 537, SOBRADINHO, Cruzeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44022-012

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512433-25.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Advogado: Anderson Ferreira Souza (OAB:BA44967)
Executado: Jjmm - Extracao E Comercio De Produtos Minerais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512433-25.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Polo Ativo: EXEQUENTE: SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: JJMM - EXTRACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a carta precatória devolvida de ID 474314205, e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021979-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joseane Silva Souza Bacelar
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8021979-15.2023.8.05.0080
AUTOR: JOSEANE SILVA SOUZA BACELAR

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0017660-97.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jony Cassio Macedo Ribeiro
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Ornamentos Artigos Para O Lar Ltda - Me
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Executado: Karla Leiff Macedo Ribeiro
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0017660-97.2010.8.05.0080
Parte autora:Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, S/N, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

Parte ré: Nome: JONY CASSIO MACEDO RIBEIRO
Endereço: Rua Itapemirim, 366, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-012
Nome: Ornamentos Artigos para O Lar Ltda - Me
Endereço: Rua Jose Joaquim Seabra, 205, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44094-072
Nome: Karla Leiff Macedo Ribeiro
Endereço: Rua Itapemirim, 366, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-012

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514487-61.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: O Negociador.net Eireli - Me
Advogado: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB:SC42832)
Reu: Issis Do Nascimento Rosa Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0514487-61.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Polo Ativo: AUTOR: O NEGOCIADOR.NET EIRELI - ME

Polo Passivo: REU: ISSIS DO NASCIMENTO ROSA RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as custas pagas, conforme ato de ID 481087370.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504038-10.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Paulo Fernandes De Almeida
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Bruno Albuquerque Lomanto Veloso (OAB:BA49798)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Morada Nova Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Helton O. Ripardo Incorporacoes - Me
Advogado: Iago Queiroz Bantim (OAB:BA49968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504038-10.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES DE ALMEIDA

Polo Passivo: REU: MORADA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, HELTON O. RIPARDO INCORPORACOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 459290143.
Feira de Santana-BA, 9 de setembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028258-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 470777676
Processo N° : 8028258-80.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110110262867900000452951654

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009459-57.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Railto Rodrigues De Sousa
Advogado: Jessica Oliveira Freitas (OAB:BA64569)
Confrontante: Lado Direito : Imobiliaria Subaé
Confrontante: Imobiliária Subaé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009459-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
AUTOR: RAILTO RODRIGUES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese afirmativa, cumprir com ato de ID 463938139, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013608-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Odilia Rubia Sousa Rabelo
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8013608-62.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: ODILIA RUBIA SOUSA RABELO
Endereço: HORACIO MATOS, 337, CENTRO, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

Parte ré: Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 16 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção por coisa julgada, formulada na petição de id 409965665, ante a existência de sentença, com resolução de mérito, transitada em julgado proferida pela Vara dos Juizados Especiais de Alagoinhas-BA, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos na fila adequada.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009514-67.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB:SP103587)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Exequente: Osvaldo Gomes Fernandes
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Exequente: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0009514-67.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: EXEQUENTE: OSVALDO GOMES FERNANDES, GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Polo Passivo: EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 484327344.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013210-23.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Elaine Da Silva Bastos
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Executado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013210-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BASTOS

EXECUTADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se ainda possui interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo, em hipótese afirmativa, coligir planilha atualizada e discriminada do cálculo de eventual débito remanescente e indicando novas medidas pertinentes à execução, conforme despacho de ID 468146704, sob pena de extinção do feito.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013560-45.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberio Conceicao Damasceno
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013560-45.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Correção Monetária]
Polo Ativo: AUTOR: ROBERIO CONCEICAO DAMASCENO

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 25 de março de 2025, às 07horas, a ser realizada no consultório deste perito, já em novo endereço, a saber: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, sala 1104, Edf. Multiplace (situado no estacionamento do Shopping Boulevard).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000383-38.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471447635
Processo N° : 8000383-38.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413525604500000453555042

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026581-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467528171
Processo N° : 8026581-15.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100808475903900000450027663

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024529-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilmar Cerqueira De Jesus
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024529-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: GILMAR CERQUEIRA DE JESUS

REU: BANCO C6 S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017029-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Carlos Adriano Paixao Nascimento
Advogado: Gleice Kelly Paixao Silva (OAB:GO65787)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017029-60.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: CARLOS ADRIANO PAIXAO NASCIMENTO

APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002009-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Gerliano Jesus Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002009-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
APELANTE: GERLIANO JESUS OLIVEIRA

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008258-35.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adroaldo Freitas Santana
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008258-35.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: ADROALDO FREITAS SANTANA

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011118-09.2019.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Serigy Participacoes & Empreendimentos Ltda
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Durval Silva Tavares (OAB:SE6887)
Embargante: G. Barbosa & Cia. Ltda.
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Durval Silva Tavares (OAB:SE6887)
Embargado: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011118-09.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Propriedade, Bloqueio de Matrícula]
EMBARGANTE: SERIGY PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, G. BARBOSA & CIA. LTDA.

EMBARGADO: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000489-63.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marileide Pereira Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo nº. 8000489-63.2025.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARILEIDE PEREIRA GUIMARAES, devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega, em síntese, que "concedeu ao Réu um financiamento no valor de R$ 23.821,46, para ser restituído por meio de 36 prestações mensais, no valor de R$ 1.031,05, com vencimento final em 05/06/2027, mediante Contrato de Financiamento de nº 2915771911, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 05/06/2024". Narra, ademais, que "Em garantia das obrigações assumidas, o Réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: CROSSFOX GII, Ano: 2012/2012, Cor: BRANCA, Placa: OKJ8645, RENAVAM: 00476571782, CHASSI: 9BWAB45Z6C4129697". Aduz, entretanto, que "o Réu tornou¬-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela de número 1, vencida em 05/07/2024, incorrendo em mora desde então".

É o breve relatório. Decido.

Na dicção do art. 55, §3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na espécie, a questão controvertida nos autos está diretamente ligada à controvérsia que ensejou o ajuizamento da ação tombada sob n. 8019325-21.2024.8.05.0080, em trâmite na 1ª Vara Cível dessa Comarca. Com efeito, nos autos da aludida demanda, o ora réu MARILEIDE PEREIRA GUIMARÃES requer seja declarada a revisão do contrato objeto da lide (contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária) e a declaração de nulidade de algumas cláusulas.

Por conseguinte, ainda que não se reconheça a existência de conexão propriamente dita, impõe-se a reunião dos processos, nos termos da norma supramencionada, perante o juízo prevento, onde foi primeiramente distribuída a petição inicial (CPC, arts. 58/59).

Pelo exposto, considerando que a ação n. 8019325-21.2024.8.05.0080 foi distribuída anteriormente, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento para a 1ª Vara Cível de Feira de Santana, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026923-26.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196317)
Advogado: Jessica Aline Eugenio Araujo (OAB:SP482897)
Reu: Francisco Willian Souza Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026923-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

REU: FRANCISCO WILLIAN SOUZA PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 471396168.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026923-26.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leo Madeiras, Maquinas E Ferragens S.a.
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196317)
Advogado: Jessica Aline Eugenio Araujo (OAB:SP482897)
Reu: Francisco Willian Souza Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026923-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
AUTOR: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.

REU: FRANCISCO WILLIAN SOUZA PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para tomar ciência da certidão de ID 484352176, bem como para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da citação do requerido.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506023-82.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosineide Miranda Vitoria Miranda
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Reu: Shin Ja Kim
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Kang Min Kwon
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Espólio De Jong Tae Kwon
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0506023-82.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que o presente processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano em razão da audiência de conciliação requerida pelas partes, cuja realização não foi possível em razão da inércia da conciliadora nomeada, conforme certificado ao ID. 451815335.

Assim, dado o lapso temporal, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se remanesce o interesse no ato de conciliação e, em caso positivo, DETERMINO O IMEDIATO DEPÓSITO JUDICIAL DE SUAS RESPECTIVAS COTAS DA REMUNERAÇÃO DA CONCILIADORA, sob pena de julgamento antecipado do feito.

Depositadas as respectivas importâncias, revogo a indicação da conciliadora Taize Dos Reis Souza, ao passo que indico a conciliadora MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS, monica.mattos@resolucoesdeconflitos.com , 75 998884142.
Ao cartório para intimação da conciliadora.

Na hipótese de desinteresse das partes no ato de conciliação ou da ausência de depósito no prazo determinado, conclusos os autos para julgamento antecipado do feito, nos termos da decisão de 362437265.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0013373-91.2010.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neide Cerqueira Da Paixao
Reu: Joselito Batista
Reu: Jacineide De Sousa Moraes Torres
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Reu: Sergival Da Costa Torres
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0013373-91.2010.8.05.0080
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de INTERDITO PROIBITÓRIO proposto por NEIDE CERQUEIRA DA PAIXÃO, em face de JOSELITO BATISTA, JACINEIDE DE SOUSA MORAES TORRES e SERGIVAL DA COSTA TORRES, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega que há 18 (dezoito) anos é possuidora do terreno situado na Rua Floriano Peixoto, n. 30. Não obstante, aduz, em 5/7/2010, os réus estiveram na localidade, afirmando que o Sr. Sergival é o proprietário e proferindo ameaças. Pleiteia, por conseguinte, mandado proibitório e indenização pelos danos morais que alega ter suportado. Juntou documentos.

Realizada audiência de justificação, as testemunhas arroladas foram ouvidas (ID. 24759443).

Indeferida a liminar (ID. 24759478), os réus SERGIVAL DA COSTA TORRES e JACINEIDE DE SOUZA MORAES TORRES foram citados e apresentaram contestação (ID. 139525864). Sustentaram, em apertada síntese, que são proprietários do terreno e a autora já foi intimada para desocupar o imóvel, por meio de sentença prolatada no processo 0020508-57.2010.8.05.0080 - Ação Reivindicatória.

A autora se manifestou em réplica, alegando que a área que ocupa é superior ao terreno de propriedade dos réus, o que está sendo discutido nos autos em apenso (ID. 48083419).

A secretaria juntou certidão, informando que o primeiro réu não foi citado (ID. 201075153) e, na sequência, a autora pleiteou consulta aos sistemas de suporte à atividade judicante (ID. 206884764), o que foi indeferido por este Juízo (ID. 363051340).

Interposto agravo de instrumento (ID. 363051340), este Juízo reconheceu válida a citação do réu JOSELITO BATISTA (ID. 413924917).

Por fim, do agravo de instrumento a Primeira Câmara Cível não conheceu (ID. 439598009).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Indefiro, por ora, a suspensão do processo requerida pela parte autora (ID. 206884764), pois o primeiro réu nem sequer foi citado, de modo que tal medida retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, revisitando os autos, reputo necessário realizar juízo de retratação acerca do despacho proferido ao ID. 413924917, visto que o réu JOSELITO BATISTA foi citado apenas para comparecer na audiência de justificação (ID. 24759436). Embora tenha comparecido na referida assentada (ID. 24759443), não foi citado para oferecer contestação. Portanto, a fim de evitar nulidade processual, reputo necessário citar o réu.

Por conseguinte, à vista do comando decisório (ID. 363051340) e da informação prestada pela Defensoria Pública (ID. 428254501), determino a intimação pessoal da autora, a fim de que demonstre interesse no prosseguimento do feito e indique endereço válido do réu JOSELITO BATISTA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono / negligência.

No tocante ao pedido da parte acionada para que se reconheça a perda superveniente do objeto, em virtude do julgamento da ação do processo n. 0020508-57.2010.8.05.0080, é imperioso tecer breves considerações.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é vedado o ajuizamento de ação de imissão na posse, de juízo petitório, na pendência de ação possessória sobre o mesmo bem. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PENDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PELO PROPRIETÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PETITÓRIA. ART. 557 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO POSSESSÓRIO.
APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.
PROCEDÊNCIA.
1. Ação de manutenção de posse ajuizada em 12/01/2018 e ação de imissão na posse ajuizada em 05/03/2018. Recurso especial interposto em 25/10/2019 e concluso ao Gabinete em 22/10/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.
2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da viabilidade de ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel, na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.
3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
4. Nos termos do art. 557 do CPC/15, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
5. A proibição do ajuizamento de ação petitória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade.
6. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida.
Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis).
7. A ação petitória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
8. Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC/2015, é de rigor a procedência do pedido de manutenção de posse. Aplicação do direito à espécie, na forma do art. 255, 5º, do RISTJ.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1909196/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

É que, nos termos do art. 557 do CPC (CPC/73, art. 923), na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Sobreleva-se, nesse aspecto, que a posse derivada da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi) não se confunde com a posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis).

Por tal razão, só é possível discutir direito de propriedade nas ações possessórias, quando ambos os litigantes discutem a posse com base na propriedade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. ESBULHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POSSE JUSTA PARA EFEITOS POSSESSÓRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE E DOMÍNIO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR POSSE CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, os quais podem ser assim definidos: uso, gozo e fruição do bem, além do direito de reaver a coisa do poder de quem, injustamente, a possua ou a detenha (arts. 1.196 e 1.228, CC). 2. Em ação possessória, discute-se apenas a situação jurídica de posse relativa às partes em litígio, sendo, por isso, estranho aos lindes da via eleita qualquer discussão que remeta à propriedade, o que é possível apenas quando ambos os litigantes discutem a posse com base na propriedade. Logo, a alegação de direito de propriedade sobre o imóvel não elide ou afasta a possibilidade de concessão de proteção possessória àquele que demonstra melhor posse que o proprietário (art. 1.210, § 2º, do CC). 3. No que diz respeito às ações possessórias, os arts. 560 e 561 do CPC estabelecem que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, devendo, para tanto, provar: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. 5. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus processual de comprovar a ocorrência do esbulho supostamente praticado pela parte ré, uma vez que a posse da apelada, para efeito possessório, é plenamente justa, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido reintegratório. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF 07077840420178070007 DF 0707784-04.2017.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/09/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ocorre que, in casu, admitiu-se o processamento da ação reivindicatória (proc. 0020508-57.2010.8.05.0080), que já transitou em julgado e se encontra na fase de cumprimento de sentença. Não obstante, a reintegração da posse determinada nos referidos autos encontra-se pendente de individuação da área, já que a autora ocupa terreno com dimensão superior à propriedade do réu. Diante de tal questão, em tese, seria possível extinguir o presente feito, deixando para dirimir a controvérsia nos autos em apenso, todavia o objeto desta ação é mais abrangente e envolve o dano moral que a autora afirma ter suportado.

Pelo exposto, determino que a autora seja intimada pessoalmente para, querendo manter o Sr. JOSELITO BATISTA no polo passivo, demonstre interesse no prosseguimento do feito e indique endereço válido, viabilizando a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono / negligência.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021028-21.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Caio Cesar Magalhaes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021028-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CAIO CESAR MAGALHAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da intimação do executado, na forma determinada na decisão de ID 448770972.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027629-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Interessado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO nº 8027629-09.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL movida por TANIA REGINA DOS CANTOS em face do BANCO BMG SA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte autora alega, em síntese, que "4. A parte Autora contratou um empréstimo pessoal ao banco Requerido no valor de R$ 934,85 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a ser quitado em 15 parcelas fixas de R$ 66,39 (sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). Esta operação foi realizada sob a condição de que os pagamentos seriam debitados diretamente de sua conta bancária. No entanto, ao constatar que os encargos financeiros aplicados tornaram-se excessivamente onerosos, comprometendo de forma substancial sua remuneração mensal e quase esgotando seus recursos financeiros, a Autora tentou resolver a situação por meios administrativos. Todas as tentativas, porém, mostraram-se infrutíferas. [...] 6. Os juros aplicados no contrato mencionado atingiram uma margem exorbitante de 17% ao mês e 621,45% ao ano. A parte requerida ultrapassou os limites do bom senso e desconsiderou todos os parâmetros legais para a formação do débito, empregando taxas de juros abusivas que variam de 407% a 1.070,18% ao ano. 7. Na presente circunstância, os juros aplicados demonstram uma disparidade significativa em relação à média praticada no mercado, configurando uma prática abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor. À época da celebração do contrato, a taxa média estabelecida pelo Bacen foi de 0,8% ao mês e 0,98% ao ano. (taxa anexa).[...]". Assim, a parte autora formula pedido de tutela de urgência a fim de que o requerido reduza as taxas de juros aplicadas ao empréstimo questionado à média das instituições financeiras. Juntou documentos (IDS. 469501650 ao 469501658).

É o relatório. Decido.
Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Com supedâneo no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R$ 12.642,25, nos termos dos incisos II, V e VI do respectivo dispositivo legal. Ao cartório para a devida retificação.

Passo a analisar o pleito inicial formulado.

Inicialmente, pelas afirmações da parte autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da Demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ) inverto, neste momento, o ônus da prova em favor do requerente.

A concessão de tutela de urgência é possível quando presentes a relevância dos fundamentos da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final. Tal medida visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os argumentos da parte.

Na espécie, da acurada análise dos documentos instruídos com a petição inicial, com a ressalva da cognição sumária possível nesse momento processual, infere-se que, pelo menos no que se refere à divergência entre a taxa média de juros praticados no mercado e o índice previsto no contrato entabulado entre as partes, assiste razão à parte autora. Com efeito, observando-se a data da realização do contrato (04/10/2024 - ID. 469501650) e cotejando a taxa de juros cobrada pelo réu (17% a.m. e 575,37% a.a.) com a taxa média de mercado mais recente (agosto de 2024) disponível no domicílio eletrônico do Bacen (5,74% a.m. e 95,44% a.a.), da modalidade "crédito pessoal não consignado", vê-se que os juros praticados pelo réu superam em mais de 502% a taxa média praticada por outras instituições financeiras, revelando-se, assim, aparentemente, a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ está no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observa-

do pelas instituições financeiras. (AgInt no AREsp n. 1.844.716/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

Não obstante, neste momento processual, entendemos abusiva a estipulação em desfavor do consumidor de cláusula de contrato bancário superior ao percentual de 502% previsto na taxa média de juros de mercado. Reconhecendo-se o excesso e a consequente abusividade na estipulação, cabível, portanto, a intervenção judicial na respectiva relação jurídica.

O autor demonstra, assim, a verossimilhança das alegações iniciais no que diz respeito à abusividade da cláusula que prevê a taxa de juros remuneratórios no contrato, situando-se o perigo da demora nos danos oriundos da sua redução patrimonial que decorre da respectiva prática abusiva na relação de consumo firmada.
Pelo exposto, com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à reavaliação do valor das prestações do empréstimo sob o nº. 7249560, calculando as parcelas mensais conforme a taxa média, fixada à época da contratação (5,74% a.m. e 95,44% a.a.). Para tanto, revisado o contrato, determino que o réu traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, planilha evolutiva de débitos do autor, viabilizando o pagamento das parcelas mensais, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outras medidas constritivas que possam ser adotadas.

Sem prejuízo:

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006510-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Franco Soares
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8006510-89.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por MARCIO FRANCO SOARES em face da HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A, devidamente qualificados (as), em cuja petição inicial a parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de refinanciamento de dívida junto à requerida, mas que nunca chegou a receber os boletos para pagamento; em decorrência disso, seu nome teria sido inserido em cadastros restritivos de crédito. Por tais razões, requereu que fosse declarada a inexistência do débito proveniente das últimas parcelas vencidas do financiamento, determinando-se, por conseguinte, que a ré promova o envio dos dos boletos da renegociação, e condenando-se a mesma em danos morais. Juntou documentos.

A gratuidade foi indeferida no evento 442741745, tendo sido a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas judiciais.

Na sequência, foi juntada minuta de transação no ID. nº 458345079 pelo advogado da parte ré, sendo o acordo homologado no evento 460333842, ocorrendo, de tal forma, a satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados na presente demanda, conforme requerido por ambas as partes na respectiva minuta.

Após, foi juntada aos autos o documento ID 472197381, que apenas trata da "revogação da procuração" da causídica que até então representava a parte autora e, na sequência, foi juntada nova procuração na qual o autor outorga poderes à advogada Victória Cristina Rios Lima.
Por outro lado, nessa petição constante no ID. nº 472197382, o requerente, através da nova advogada, sustenta que não concorda com os termos da transação, visto que os termos da avença não resolvem o pedido principal formulado na exordial, qual seja, a expedição dos boletos para pagamento do refinanciamento firmado com a requerida. Além disso, alegou que a advogada que o representava no acordo não possuía poderes específicos de acordar/transigir.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que, diferentemente do que alega a parte autora, o instrumento procuratório juntado no ID. nº 436147117 outorga, de fato, poderes específicos para a advogada então constituída no momento da realização do acordo firmado. Vê-se, assim, que a transação não possui vício de vontade, posto que a parte estava devidamente representada no momento da transação.

Nesse aspecto, o juízo adverte a parte autora do dever de lealdade que deve nortear sua atuação nos autos, sob pena de ser considerada litigante de má-fé, com a respectiva aplicação da devida sanção processual.

Adentrando ao mérito do pedido, o art. 502 do CPC aduz, in verbis, que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

No caso dos autos, observa-se que houve trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, ocorrendo, no caso, a coisa julgada, que afasta a possibilidade de rediscussão dos termos constantes da avença, inclusive de possíveis vícios na transação homologada judicialmente.
Na espécie, como sabido, em tais casos, somente é possível a reabertura da análise dos termos do acordo e apreciação de vícios mediante ação anulatória, consoante previsão do artigo 502 do CPC.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE AS PARTES - RENÚNCIA DE DIREITO QUANTO A DIVERSAS AÇÕES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE DE REANÁLISE - COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO. - Não merece acolhida a preliminar de intempestividade recursal suscitada em contraminuta quando o recurso foi interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência inequívoca da sentença. Pressuposto de admissibilidade demonstrado. Preliminar rejeitada. - A pretensão recursal de desconstituição da sentença homologatória de termo de acordo e de renúncia de direitos relacionada a diversos feitos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, demanda ação própria, haja vista que, neste feito, preclusa a oportunidade. - Tendo transitado em julgado o pronunciamento judicial que homologou o termo de acordo e a renúncia de direitos, inviável sua reanálise através de recurso de apelação, haja vista a existência de coisa julgada material. - Alteração parcial da sentença que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.208276-6/001, Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/07/2024, publicação da súmula em 25/07/2024) (Grifei)

Desse modo, considerando que consta no instrumento de transação (ID. nº 458345079) a pretensão de satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados na presente demanda, pelo valor consignado no respectivo documento, entendo que o requerimento constante no ID. nº 472197382 deve ser rejeitado.
Por fim, ressalta-se que ainda que utilizada a via adequada, com a propositura de ação própria, deverá ser perquirida a existência de vício decorrente de erro, dolo, coação, simulação ou fraude na efetivação do acordo firmado.
Pelo exposto, indefiro os pedidos deduzidos no evento 472197382.

Não obstante, proceda-se com a exclusão da Bela Yasmin Carvalho de Santana da autuação, considerando a revogação de procuração que consta no ID. nº 472197381.

Nada mais havendo, proceder baixa e arquivamento.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8025980-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Jose Silva De Oliveira
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8025980-09.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

À vista das informações extraídas do Relatório de Prorrogação Médica (ID. 483300300), pelas mesmas razões declinadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID. 466410027), defiro a prorrogação do tratamento por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicial de 90 (noventa) dias, ou obtenção de IMC igual ou inferior a 30kg/m², o que ocorrer primeiro, e após a alta médica, internação por 2 (dois) dias mensais, em clínica especializada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da possibilidade de bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento na Clínica indicada pela autora.

Aguarde-se o decurso do prazo (ID. 484320375).

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022600-46.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ludson Maia Campos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Amol Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8022600-46.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Da leitura dos autos, verifica-se que foi determinada, de ofício, a produção antecipada de prova pericial (ID.368758740). Entretanto, o valor dos honorários periciais não foi homologado por este juízo, fato que levou à devolução da minuta de pagamento dos honorários periciais que seriam devidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, consoante petição de ID. 476899655.

Decido.

Com efeito, parte autora possui o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi concedido pelo Juízo no ID.368758740. Em virtude disso, as custas processuais e demais encargos atribuídos ao requerente, no curso do processo, devem ser custeados pelas verbas públicas.

In casu, verifica-se que a prova pericial foi determinada de ofício, de modo que, nos termos do art. 95, caput, do CPC, a perícia deverá ser rateada entre as partes. Contudo, em virtude da gratuidade de justiça que faz jus a parte autora, o §3o do mesmo artigo, disciplina que: "§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução no 17, de 14 de agosto de 2019 criando o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Com efeito, o art. 5o, da referida Resolução dispõe que cabe ao Magistrado arbitrar os honorários do profissional para prestar os serviços, observando-se, no caso concreto, a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, e as peculiaridades regionais, sendo que o limite é até 3 (três) vezes o valor fixado em Tabela.

Diante disso, o Anexo I da Resolução fixa que os honorários do Expert especializado na área da engenharia é de R$400,00 (quatrocentos reais), logo, o patamar máximo de fixação para ser arbitrado é R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

No caso, analisando-se especificamente o ato a ser realizado e considerando a complexidade da perícia técnica que deve ser elaborada pela Sra. Perita no imóvel do autor, com a análise de diversos itens específicos que demandam tempo elevado de realização, com visitas ao imóvel, respostas aos quesitos e esclarecimentos ao juízo, fixo os honorários periciais em R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que tal verba honorária deverá ser rateada entre as partes, assim o pagamento deve observar a seguinte divisão: I) R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à encargo da requerida, o que já foi devidamente recolhido no ID.433298498, e II) R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) às custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em decorrência da gratuidade de justiça.

No mais, mantenho as determinações do ID 368758740, acrescentando que:

SENDO JUNTADO O LAUDO AOS AUTOS, DE LOGO intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo.

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2o, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Intimem-se as partes e a Perita. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002695-50.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniela Ribeiro Pereira
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8002695-50.2025.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o correto valor da causa, que precisa corresponder, na ação em que há cumulação de pedidos, conforme o art. 292, VI, do CPC, "a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", neste caso, o valor da causa deve corresponder à soma entre o valor que a parte autora entende ser correto (art. 292, II, CPC) e o valor do pedido de repetição em dobro da quantia paga indevidamente. Para tanto, a parte autora deverá instruir tais valores com memorial de cálculos para verificação.

Ademais, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035912-21.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Maria Jose Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8035912-21.2024.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de MARIA JOSE DA SILVA, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 20385313), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 160 TITAN FLEXONE/ED.ESPECIAL 40, chassi n.º 9C2KC2210NR077937, ano de fabricação/modelo 2022, cor VERMELHA, placa RPD1A94, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, “o Requerido descumpriu com as obrigações pactuadas no referido instrumento, estando em mora até o momento do ajuizamento da presente ação”.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 480369859), contrato de alienação fiduciária (ID nº 480363257) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 480363258).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA

MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002671-22.2025.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Magalhaes De Azevedo
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Requerente: Juliane De Lima Batista Azevedo
Requerido: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana Vi Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8002671-22.2025.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se as partes requerentes do real valor e para que comprovem, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque DE AMBOS AUTORES para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência).

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002855-75.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Natalia Marques De Santana
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8002855-75.2025.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.
Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) indique a qualificação completa das partes (telefone)
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002671-22.2025.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Magalhaes De Azevedo
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Requerente: Juliane De Lima Batista Azevedo
Requerido: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Feira De Santana Vi Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8002671-22.2025.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se as partes requerentes do real valor e para que comprovem, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque DE AMBOS AUTORES para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do

benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência).

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001342-72.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Vida Verde
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaciene Santana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8001342-72.2025.8.05.0080
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA VERDE em face de JACIENE SANTANA DE SOUZA, aduzindo os fatos constantes em sua peça inicial ID. 482284887.

Contudo, na sequência, a parte requereu (ID. 483952491) a desistência dos pedidos formulados na ação.

É o relatório. Decido.

Observo que o presente pedido já foi formulado em ação de idêntico teor que consta nos autos do processo eletrônico de nº 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca. Com efeito, a referida demanda fora distribuída por sorteio para aquele Juízo na mesma data de 20/01/2025, porém, às 15h. e 13 min., enquanto que para este Juízo, somente às 15h. e 34 min.

O artigo 485, V, do CPC, prevê que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência.

Como acima destacado, constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos constantes nos autos supracitados, sendo imperiosa a extinção da presente.

Nesse contexto, a distribuição de nova ação por parte da requerente, causa-nos estranheza e denota evidente conduta ilícita do Requerente, que deve ser rechaçada imediatamente, já que é cristalina a afronta ao dever de boa fé objetiva que se espera das partes litigantes.

Nos termos do artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Ademais, os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
...
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
…
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A conduta consignada nos presentes autos revela que o (a) patrono (a) do (a) Requerente não tem se mantido vigilante na atuação segundo os ditames da boa-fé processual, cabendo firme condução judicial para coibir esses tipos de manobras -inaceitáveis- em detrimento de um instrumento tão valoroso, o processo judicial.

Não é demais destacar que o processo tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes (CPC, art. 77). Assim, a defesa aguerrida de direitos deve ser exercitada por meio de argumentação, exposição de ideias e confronto de teses, tudo orientado por lealdade e boa-fé. A prática maliciosa e o modo temerário de agir é incompatível com a dignidade da Justiça e impõe, em consequência, a aplicação de sanção processual.

Nesse sentido:

LITISPENDÊNCIA. Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do NCPC, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que se verificou no presente feito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Uma vez configurada a litispendência e mantida a r. sentença de primeiro grau que a reconheceu, é inegável que a conduta do recorrente em propor a presente ação afirmando erroneamente que o pedido não teria sido analisado na ação anteriormente proposta, caracteriza a má-fé processual. (TRT-1 - RO: 01007544320215010039 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1.Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2.A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, a consubstanciar a litispendência entre os feitos. 3.Ao propor 02 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. Parte autora condenada em litigância de má-fé. (TRF-3 - ApReeNec: 00341668720154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Desse modo, reconheço a má-fé (artigo 80 V do CPC) do (a) requerente, fixando multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ainda, determino seja oficiada, COM URGÊNCIA, a OAB/BA local, para ciência do conteúdo da presente sentença. Extraiam-se e encaminhem-se as peças da presente petição inicial e daquela apresentada nos autos da ação 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca.

Por fim, o artigo 485 V do CPC, estipula que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485 V do CPC.

Custas pela parte autora, em função do Princípio da Causalidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e atendimento do que acima determinado, proceder baixa e arquivar.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028143-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Sergio Representacoes Ltda
Advogado: Fernanda Almeida Dos Santos (OAB:SP475071)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028143-59.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada por PAULO SERGIO REPRESENTACOES LTDA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega que contratou o plano de saúde operado pela ré, em 19/9/2023, e rescindiu o contrato em 16/10/2024. Conforme narra, em virtude da rescisão unilateral, a acionada passou a lhe cobrar o cumprimento do aviso prévio de 60 dias, contrariando o entendimento jurisprudencial atinente à matéria. Pleiteia, por conseguinte, tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito e o seu nome seja retirado do Serasa. Juntou documentos.

Adotadas as providências assinaladas no despacho (ID. 470286187), fizeram-se os autos conclusos.

DECIDO.

A princípio, evidenciadas a verossimilhança dos fatos articulados na petição inicial e a hipossuficiência financeira e técnica da parte autora, como regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto o ônus da prova em seu favor.

Passo a deliberar sobre a tutela de urgência pleiteada.

A tutela provisória fundamentada na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Na hipótese dos autos, a autora alega que solicitou a rescisão contratual em 16/10/2024, entretanto a ré estaria exigindo antecedência mínima de 60 dias.

O mencionado prazo encontrava-se previsto no art. 17, parágrafo único, da RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009, editada pela ANS. Ocorre que, após decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01, a referida norma foi anulada pela RN n. 455, de 30/03/2020, revogada pela RN Nº 557, DE 14/12/22, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

A respeito do tema, a jurisprudência vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes do interesse em resilir o contrato. Com efeito, a revogação da Resolução Normativa n. 455/2020 da ANS - que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) -, pela Resolução Normativa n. 557/2022, não importa a superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Nesse sentido, colaciono precedente bastante didático, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-SAÚDE. Ação declaratória de rescisão contratual. Pretensão de cancelamento imediato do seguro, sem cumprimento de fidelidade ou cobrança de qualquer valor. Sentença de parcial procedência, que fixa a cobrança de multa pela rescisão imotivada. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produto contratado em benefício dos funcionários da pessoa jurídica, sem possibilidade de discussão quanto ao teor das cláusulas constantes do contrato de adesão. Adoção da teoria finalista mitigada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de “aviso prévio”. Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer

no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em “aviso prévio” se já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Declaração de nulidade da cláusula que prevê “aviso prévio” e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Cobrança de multa, ademais, que não tem respaldo contratual para o caso de rescisão após o prazo mínimo de doze meses. Procedência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, para afastar a cobrança da cláusula penal fixada pela sentença e, no mais, julgar-se integralmente procedente a demanda, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes em 1º de março de 2023, sem qualquer ônus para a estipulante, com devolução da quantia indevidamente paga a título de aviso prévio. Os honorários arbitrados, por equidade, comportam adequação ao teor do §8º-A do art. 85 do CPC, já vigente na data da prolação da sentença. (TJSP; Apelação Cível 1028014-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por conseguinte, torna-se inexigível a cobrança de valores com fundamento no referido aviso prévio, o que consubstanciam a probabilidade do direito invocado. Por sua vez, o perigo da demora reside nas consequências nefastas para a empresa, em virtude da negativação do seu nome perante órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos boletos enviados pela ré, exclusivamente com relação às cobranças atinentes ao aviso prévio. Determino, ainda, que a ré emita boletos contendo as cobranças a título de coparticipação, admitidas como devidas pela parte autora, e exclua o nome da beneficiária dos órgãos de proteção ao crédito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001342-72.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Vida Verde
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaciene Santana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8001342-72.2025.8.05.0080
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA VERDE em face de JACIENE SANTANA DE SOUZA, aduzindo os fatos constantes em sua peça inicial ID. 482284887.

Contudo, na sequência, a parte requereu (ID. 483952491) a desistência dos pedidos formulados na ação.

É o relatório. Decido.

Observo que o presente pedido já foi formulado em ação de idêntico teor que consta nos autos do processo eletrônico de nº 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca. Com efeito, a referida demanda fora distribuída por sorteio para aquele Juízo na mesma data de 20/01/2025, porém, às 15h. e 13 min., enquanto que para este Juízo, somente às 15h. e 34 min.

O artigo 485, V, do CPC, prevê que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência.

Como acima destacado, constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos constantes nos autos supracitados, sendo imperiosa a extinção da presente.

Nesse contexto, a distribuição de nova ação por parte da requerente, causa-nos estranheza e denota evidente conduta ilícita do Requerente, que deve ser rechaçada imediatamente, já que é cristalina a afronta ao dever de boa fé objetiva que se espera das partes litigantes.

Nos termos do artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Ademais, os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
...
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
…
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A conduta consignada nos presentes autos revela que o (a) patrono (a) do (a) Requerente não tem se mantido vigilante na atuação segundo os ditames da boa-fé processual, cabendo firme condução judicial para coibir esses tipos de manobras -inaceitáveis- em detrimento de um instrumento tão valoroso, o processo judicial.

Não é demais destacar que o processo tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes (CPC, art. 77). Assim, a defesa aguerrida de direitos deve ser exercitada por meio de argumentação, exposição de ideias e confronto de teses, tudo orientado por lealdade e boa-fé. A prática maliciosa e o modo temerário de agir é incompatível com a dignidade da Justiça e impõe, em consequência, a aplicação de sanção processual.

Nesse sentido:

LITISPENDÊNCIA. Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do NCPC, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que se verificou no presente feito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Uma vez configurada a litispendência e mantida a r. sentença de primeiro grau que a reconheceu, é inegável que a conduta do recorrente em propor a presente ação afirmando erroneamente que o pedido não teria sido analisado na ação anteriormente proposta, caracteriza a má-fé processual. (TRT-1 - RO: 01007544320215010039 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1.Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2.A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, a consubstanciar a litispendência entre os feitos. 3.Ao propor 02 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. Parte autora condenada em litigância de má-fé. (TRF-3 - ApReeNec: 00341668720154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Desse modo, reconheço a má-fé (artigo 80 V do CPC) do (a) requerente, fixando multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ainda, determino seja oficiada, COM URGÊNCIA, a OAB/BA local, para ciência do conteúdo da presente sentença. Extraiam-se e encaminhem-se as peças da presente petição inicial e daquela apresentada nos autos da ação 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca.

Por fim, o artigo 485 V do CPC, estipula que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485 V do CPC.

Custas pela parte autora, em função do Princípio da Causalidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e atendimento do que acima determinado, proceder baixa e arquivar.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001342-72.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Vida Verde
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaciene Santana De Souza
Interessado: Oab Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8001342-72.2025.8.05.0080
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA VERDE em face de JACIENE SANTANA DE SOUZA, aduzindo os fatos constantes em sua peça inicial ID. 482284887.

Contudo, na sequência, a parte requereu (ID. 483952491) a desistência dos pedidos formulados na ação.

É o relatório. Decido.

Observo que o presente pedido já foi formulado em ação de idêntico teor que consta nos autos do processo eletrônico de nº 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca. Com efeito, a referida demanda fora distribuída por sorteio para aquele Juízo na mesma data de 20/01/2025, porém, às 15h. e 13 min., enquanto que para este Juízo, somente às 15h. e 34 min.

O artigo 485, V, do CPC, prevê que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência.

Como acima destacado, constata-se que a presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedidos constantes nos autos supracitados, sendo imperiosa a extinção da presente.

Nesse contexto, a distribuição de nova ação por parte da requerente, causa-nos estranheza e denota evidente conduta ilícita do Requerente, que deve ser rechaçada imediatamente, já que é cristalina a afronta ao dever de boa fé objetiva que se espera das partes litigantes.

Nos termos do artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Ademais, os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
...
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
…

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A conduta consignada nos presentes autos revela que o (a) patrono (a) do (a) Requerente não tem se mantido vigilante na atuação segundo os ditames da boa-fé processual, cabendo firme condução judicial para coibir esses tipos de manobras -inaceitáveis- em detrimento de um instrumento tão valoroso, o processo judicial.

Não é demais destacar que o processo tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes (CPC, art. 77). Assim, a defesa aguerrida de direitos deve ser exercitada por meio de argumentação, exposição de ideias e confronto de teses, tudo orientado por lealdade e boa-fé. A prática maliciosa e o modo temerário de agir é incompatível com a dignidade da Justiça e impõe, em consequência, a aplicação de sanção processual.

Nesse sentido:

LITISPENDÊNCIA. Nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do NCPC, verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que se verificou no presente feito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Uma vez configurada a litispendência e mantida a r. sentença de primeiro grau que a reconheceu, é inegável que a conduta do recorrente em propor a presente ação afirmando erroneamente que o pedido não teria sido analisado na ação anteriormente proposta, caracteriza a má-fé processual. (TRT-1 - RO: 01007544320215010039 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 16/02/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1.Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2.A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, a consubstanciar a litispendência entre os feitos. 3.Ao propor 02 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. Parte autora condenada em litigância de má-fé. (TRF-3 - ApReeNec: 00341668720154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Desse modo, reconheço a má-fé (artigo 80 V do CPC) do (a) requerente, fixando multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Intime-se para recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ainda, determino seja oficiada, COM URGÊNCIA, a OAB/BA local, para ciência do conteúdo da presente sentença. Extraiam-se e encaminhem-se as peças da presente petição inicial e daquela apresentada nos autos da ação 8001339-20.2025.8.05.0080, que tramita na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca desta Comarca.

Por fim, o artigo 485 V do CPC, estipula que o juiz não resolverá o mérito da questão quando reconhecer a existência de litispendência. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485 V do CPC.

Custas pela parte autora, em função do Princípio da Causalidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e atendimento do que acima determinado, proceder baixa e arquivar.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028143-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Sergio Representacoes Ltda
Advogado: Fernanda Almeida Dos Santos (OAB:SP475071)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8028143-59.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada por PAULO SERGIO REPRESENTACOES LTDA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega que contratou o plano de saúde operado pela ré, em 19/9/2023, e rescindiu o contrato em 16/10/2024. Conforme narra, em virtude da rescisão unilateral, a acionada passou a lhe cobrar o cumprimento do aviso prévio de 60 dias, contrariando o entendimento jurisprudencial atinente à matéria. Pleiteia, por conseguinte, tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito e o seu nome seja retirado do Serasa. Juntou documentos.

Adotadas as providências assinaladas no despacho (ID. 470286187), fizeram-se os autos conclusos.

DECIDO.

A princípio, evidenciadas a verossimilhança dos fatos articulados na petição inicial e a hipossuficiência financeira e técnica da parte autora, como regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto o ônus da prova em seu favor.

Passo a deliberar sobre a tutela de urgência pleiteada.

A tutela provisória fundamentada na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Na hipótese dos autos, a autora alega que solicitou a rescisão contratual em 16/10/2024, entretanto a ré estaria exigindo antecedência mínima de 60 dias.

O mencionado prazo encontrava-se previsto no art. 17, parágrafo único, da RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009, editada pela ANS. Ocorre que, após decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01, a referida norma foi anulada pela RN n. 455, de 30/03/2020, revogada pela RN Nº 557, DE 14/12/22, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

A respeito do tema, a jurisprudência vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes do interesse em resilir o contrato. Com efeito, a revogação da Resolução Normativa n. 455/2020 da ANS - que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) -, pela Resolução Normativa n. 557/2022, não importa a superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Nesse sentido, colaciono precedente bastante didático, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-SAÚDE. Ação declaratória de rescisão contratual. Pretensão de cancelamento imediato do seguro, sem cumprimento de fidelidade ou cobrança de qualquer valor. Sentença de parcial procedência, que fixa a cobrança de multa pela rescisão imotivada. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produto contratado em benefício dos funcionários da pessoa jurídica, sem possibilidade de discussão quanto ao teor das cláusulas constantes do contrato de adesão. Adoção da teoria finalista mitigada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de “aviso prévio”. Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em “aviso prévio” se já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Declaração de nulidade da cláusula que prevê “aviso prévio” e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Cobrança de multa, ademais, que não tem respaldo contratual para o caso de rescisão após o prazo mínimo de doze meses. Procedência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, para afastar a cobrança da cláusula penal fixada pela sentença e, no mais, julgar-se integralmente procedente a demanda, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes em 1º de março de 2023, sem qualquer ônus para a estipulante, com devolução da quantia indevidamente paga a título de aviso prévio. Os honorários arbitrados, por equidade, comportam adequação ao teor do §8º-A do art. 85 do CPC, já vigente na data da prolação da sentença. (TJSP; Apelação Cível 1028014-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por conseguinte, torna-se inexigível a cobrança de valores com fundamento no referido aviso prévio, o que consubstanciam a probabilidade do direito invocado. Por sua vez, o perigo da demora reside nas consequências nefastas para a empresa, em virtude da negativação do seu nome perante órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos boletos enviados pela ré, exclusivamente com relação às cobranças atinentes ao aviso prévio. Determino, ainda, que a ré emita boletos contendo as cobranças a título de coparticipação, admitidas como devidas pela parte autora, e exclua o nome da beneficiária dos órgãos de proteção ao crédito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022062-02.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Pereira Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8022062-02.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em tempo, na decisão (ID. 476817830), onde se lê:

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 29/01/2024, às 10.30 horas, CONSIGNANDO-SE NA INTIMAÇÃO QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Leia-se:

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 29/01/2025, às 10.30 horas, CONSIGNANDO-SE NA INTIMAÇÃO QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028143-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Sergio Representacoes Ltda
Advogado: Fernanda Almeida Dos Santos (OAB:SP475071)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028143-59.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ajuizada por PAULO SERGIO REPRESENTACOES LTDA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega que contratou o plano de saúde operado pela ré, em 19/9/2023, e rescindiu o contrato em 16/10/2024. Conforme narra, em virtude da rescisão unilateral, a acionada passou a lhe cobrar o cumprimento do aviso prévio de 60 dias, contrariando o entendimento jurisprudencial atinente à matéria. Pleiteia, por conseguinte, tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito e o seu nome seja retirado do Serasa. Juntou documentos.

Adotadas as providências assinaladas no despacho (ID. 470286187), fizeram-se os autos conclusos.

DECIDO.

A princípio, evidenciadas a verossimilhança dos fatos articulados na petição inicial e a hipossuficiência financeira e técnica da parte autora, como regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto o ônus da prova em seu favor.

Passo a deliberar sobre a tutela de urgência pleiteada.

A tutela provisória fundamentada na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Na hipótese dos autos, a autora alega que solicitou a rescisão contratual em 16/10/2024, entretanto a ré estaria exigindo antecedência mínima de 60 dias.

O mencionado prazo encontrava-se previsto no art. 17, parágrafo único, da RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009, editada pela ANS. Ocorre que, após decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01, a referida norma foi anulada pela RN n. 455, de 30/03/2020, revogada pela RN Nº 557, DE 14/12/22, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

A respeito do tema, a jurisprudência vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes do interesse em resilir o contrato. Com efeito, a revogação da Resolução Normativa n. 455/2020 da ANS - que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) -, pela Resolução Normativa n. 557/2022, não importa a superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01.

Nesse sentido, colaciono precedente bastante didático, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-SAÚDE. Ação declaratória de rescisão contratual. Pretensão de cancelamento imediato do seguro, sem cumprimento de fidelidade ou cobrança de qualquer valor. Sentença de parcial procedência, que fixa a cobrança de multa pela rescisão imotivada. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produto contratado em benefício dos funcionários da pessoa jurídica, sem possibilidade de discussão quanto ao teor das cláusulas constantes do contrato de adesão. Adoção da teoria finalista mitigada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes em todo o território nacional, que assentou a abusividade da imposição de multa e prazo mínimo, o que se convencionou chamar de “aviso prévio”. Jurisprudência que vem assentando a inexigibilidade de valores das mensalidades posteriores à comunicação de uma das partes de resilir o contrato. Superveniência da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que confirmou a invalidação do dispositivo fundante da cobrança (art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009) e cuja posterior revogação pela Resolução Normativa nº 557/2022 não importa na superação do entendimento firmado na Ação Civil Pública. Se o consumidor não pode ser obrigado a permanecer no plano ainda quando não cumprido o prazo mínimo de vigência, com muito maior razão não se há de falar em “aviso prévio” se já se decorreu um ano de relação contratual. Abusividade reconhecida. Declaração de nulidade da cláusula que prevê “aviso prévio” e inexigibilidade dos valores correspondentes que se mostra de rigor. Cobrança de multa, ademais, que não tem respaldo contratual para o caso de rescisão após o prazo mínimo de doze meses. Procedência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, para afastar a cobrança da cláusula penal fixada pela sentença e, no mais, julgar-se integralmente procedente a demanda, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes em 1º de março de 2023, sem qualquer ônus para a estipulante, com devolução da quantia indevidamente paga a título de aviso prévio. Os honorários arbitrados, por equidade, comportam adequação ao teor do §8º-A do art. 85 do CPC, já vigente na data da prolação da sentença. (TJSP; Apelação Cível 1028014-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por conseguinte, torna-se inexigível a cobrança de valores com fundamento no referido aviso prévio, o que consubstanciam a probabilidade do direito invocado. Por sua vez, o perigo da demora reside nas consequências nefastas para a empresa, em virtude da negativação do seu nome perante órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos boletos enviados pela ré, exclusivamente com relação às cobranças atinentes ao aviso prévio. Determino, ainda, que a ré emita boletos contendo as cobranças a título de coparticipação, admitidas como devidas pela parte autora, e exclua o nome da beneficiária dos órgãos de proteção ao crédito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017126-65.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Darcy Marques Tejas Serpa
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Executado: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017126-65.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro]
EXEQUENTE: DARCY MARQUES TEJAS SERPA

EXECUTADO: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) executado(a) PERFILEX PARTICIPACOES LTDA para, no prazo de 05 dias, indicar os dados bancários para a expedição do alvará, conforme determinado na decisão de ID 443072586.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016323-82.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484438864
Processo N° : 8016323-82.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411232900500000465312189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001398-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fabio Borges Ferreira
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Executado: Associacao Nacional Dos Proprietarios De Veiculos Automotores -seveauto
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8001398-76.2023.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID 424354393. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 462340428. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente (ID. 462882193).
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0023538-03.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Saint Germain
Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0023538-03.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Responsabilidade Civil]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT GERMAIN

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência dos ofícios requisitórios IDs 484328188 a 484312199.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503108-65.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Regicelia Santos Silva Pereira
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Patricia Carvalho Pedra Branca (OAB:BA34536)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Executado: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Odejane Lima Franco

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0503108-65.2013.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar da petição ID. 466341148 e dos documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020711-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton Pereira De Jesus
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Autor: Jai Sushi Ltda
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020711-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JAILTON PEREIRA DE JESUS, JAI SUSHI LTDA

REU: COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011934-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Henrique Neres Barbosa
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011934-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: HENRIQUE NERES BARBOSA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição de ID 456159995, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502232-37.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Margarete Cordeiro Da Silva Maia
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Autor: Antonio Edson Lima Maia
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Reu: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Reu: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Reu: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0502232-37.2018.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que as demandadas não se encontram devidamente representadas nos autos e, ainda, levando-se em conta que não foi juntada a minuta do instrumento de transação (ID. nº 457962328) firmado entre as partes, mas tão somente duas propostas de acordo, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada da minuta de acordo com a assinatura das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Com a regular juntada, conclusos os autos para homologação da avença.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0009186-40.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ed Elcio Santos Dos Reis
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0009186-40.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Bancários]
EXEQUENTE: ED ELCIO SANTOS DOS REIS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID nº 439834023, bem como, para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme Decisão de ID 439270223.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020042-67.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484391836
Processo N° : 8020042-67.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409075058500000465275665

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030690-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Gabriel Silva Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030690-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCAS GABRIEL SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir o despacho de Id. 427673572, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a mera alegação de interesse, sem realização da diligência determinada, não atende ao presente comando.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000559-56.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose De Sa Moraes
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000559-56.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSE DE SA MORAES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 484415961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de fevereiro de 2025
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010936-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Executado: Rodrigo Barbosa De Jesus
Executado: Gildete Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010936-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA
Pólo Passivo: EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DE JESUS, GILDETE BARBOSA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476956805, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029037-35.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484422002
Processo N° : 8029037-35.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410431141100000465297598

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000085-46.2024.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Falcao Urbanizadora Ltda
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: Jeconias Alves Silva Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000085-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: NOTIFICAÇÃO (12226) - [Arras ou Sinal]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JECONIAS ALVES SILVA DOS SANTOS COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 437614895, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2024.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026670-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adson Hespanhol Ferreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026670-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ADSON HESPANHOL FERREIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO MAXIMA S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 449632635, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 19 de junho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026873-68.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Reis Lobo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026873-68.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA JOSE REIS LOBO
Pólo Passivo: REU: PARANA BANCO S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Feira de Santana/BA, 29 de julho de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004318-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doralice Araujo De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004318-57.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
A questão cinge-se apenas à validade da contratação do empréstimo na modalidade pactuada.
O autor não nega ter contratado o empréstimo, mas afirma não ter conhecimento dos seus termos.
Sendo assim, desnecessário o encaminhamento do ofício.
Indefiro o requerimento de Id. 394580421.
P.R.I.
Com o transcurso do prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031217-92.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Leonardo Da Silva
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Aroldo Souza Da Silva
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031217-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL LEONARDO DA SILVA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)
REU: AROLDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505255-25.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Tharcisio Silva E Souto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505255-25.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: THARCISIO SILVA E SOUTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento de ID 480357243, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029465-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aldineia Mota Souza
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Interessado: Erica Souza Dos Santos
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: J. B. S. D. J.
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8029465-85.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALDINEIA MOTA SOUZA, ERICA SOUZA DOS SANTOS, J. B. S. D. J.

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da petição de ID 398073472.
Quinze dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000119-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Amanda Alves De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000119-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Pólo Passivo: REU: AMANDA ALVES DE FREITAS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID 432255910.
Feira de Santana, BA., 5 de julho de 2024
PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015098-23.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Kokai Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Vania Cristina Santana Gomes Carneiro
Executado: Joilton Silva Carneiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Celino Ferreira Nobre (OAB:SE1771)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0015098-23.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: KOKAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VANIA CRISTINA SANTANA GOMES CARNEIRO, JOILTON SILVA CARNEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802151-20.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Autor: Matuza Idaia Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2ª Delegacia Regional De Polícia Civil
Autor: Fabiana De Souza Goncalves
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0802151-20.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Pessoas]
AUTOR: MATUZA IDAIA FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE SOUZA GONCALVES

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Aos 18 de setembro de 2023, as 11:29:51 horas, audiência realizada por videoconferência nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual: F. De Santana - 3ª Vara Cível, extensão 7862743, onde encontravam-se conectados o Exmo. Sr. Dr. DANILO BARETO MODESTO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, o(a) advogado(a) do autor(a) o(a) Dr(a) XXXXXXXX, OAB XXXX, o(a) advogado(a) do(a) réu(é), o(a) Dr(a) XXXXXX, OAB XXXX.
Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que: a tentativa de acordo restou sem êxito. Em seguida o MM Juiz disse que: xxxxxxx. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise, o arquivo audiovisual encontra-se disponível no seguinte link: xxxxxxxxxxxxxxxxx e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Renilson de Sousa Marques, Diretor de Secretaria, digitei.
Danilo Barreto Modesto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026873-68.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Reis Lobo
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026873-68.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE REIS LOBO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO
Tendo em vista a decisão do Acórdão de resolução de Competência (id. 467137098), remetam-se os autos à 7ª Vara Cível desta Comarca, com as cordialidades de praxe.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304993-98.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Carvalho Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Pedro Henrique Araujo Da Silva
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)
Advogado: Jose Custodio Pires Ramos Neto (OAB:MG150225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304993-98.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Andre Carvalho Santos
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)
REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (OAB:MG126906), JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (OAB:MG150225)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestar acerca do seu interesse na produção de novas provas, bem como em conciliar, no prazo de 10 dias.
Manifestando o seu desinteresse ou transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504469-44.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Bruno De Oliveira Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504469-44.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA GUIRRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476967376, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035487-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Brito Dos Santos
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris Da Silva (OAB:PR43009)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035487-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIENE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA (OAB:PR43009)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Da procuração
Em análise aos documentos colacionados nos presentes autos processuais, verifiquei que a assinatura constante no documento procuratório, além da grafia não estar condizente com a assinatura do documento de identificação da autora, não consta o seu nome completo.
Portanto, intime-se a autora para apresentar novo documento procuratório com a sua assinatura completa e condizente à do seu documento de identificação

2. Do pedido de gratuidade de justiça
Apesar de ter sido apresentado o documento de histórico de crédito do INSS (Id. 479877006), no qual discrimina o valor da aposentadoria mensal do autor, entendo que não há elementos suficientes à concessão da assistência judiciária gratuita. Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, certidões de bens móveis e imóveis, dentre outros.
Portanto, intime-se o autor para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304993-98.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Carvalho Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Pedro Henrique Araujo Da Silva
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Gabriela Mascarenhas Fiuza (OAB:MG126906)
Advogado: Jose Custodio Pires Ramos Neto (OAB:MG150225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304993-98.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Andre Carvalho Santos
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)
REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (OAB:MG126906), JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (OAB:MG150225)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ANDRE CARVALHO SANTOS em face de PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..
O autor afirma que em 18/19/2012 foi vítima de acidente automobilístico quando conduzia sua motocicleta Honda Biz 125-EX pela BR116, KM420, próximo ao bairro Cidade Nova, pelo veículo primeiro réu, atingindo-o na traseira, que se evadiu do local, deixando o autor no chão.
Afirma que teve diversas lesões na face pela conduta ilícita da parte ré, sofrendo danos morais.
Requer a assistência judiciária gratuita e condenação do réu em danos morais, no valor de R$100.000,00, além de custas e honorários.
Juntou aos autos laudo de exame de lesões corporais (Id. 20918072), fotos de suas lesões (id. 20918101 e seguintes) boletim de acidente de trânsito (Id. 20918046), relatório médico no id. 20918082, relatório de alta (id. 20918087), dentre outros.
Assistência judiciária gratuita deferida na Decisão de Id. 20918128.
Devidamente citada, a parte ré PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA apresentou contestação no id 20918151. Preliminarmente, requer o indeferimento da inicial porque a parte autora adotou o procedimento ordinário em vez do sumário e que a ZURICH seja denunciada à lide, pois firmou contrato de seguro com ela. Afirma que a parte autora realizou ultrapassagem pela direita de caminhão que estava vindo quando o réu começou a atravessar a avenida, causando a colisão, e que não abandonou o local do acidente, ficando lá até a SAMU chegar.
Audiência de conciliação no id. 20918216, sem acordo.
Denunciação deferida no id. 25612504.
Devidamente citada, a parte ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A apresentou contestação no id 33887523.No mérito, afirma que a parte autora que estava cruzando a rodovia e que colidiu de forma dianteira com o primeiro réu, não sendo verídicas as informações da inicial. Afirma também que o seguro contratado entre os réus não cobre a ocorrência de danos morais, que foi o que o autor requereu.
Juntou apólice de seguro no id. 33887559.
Réplica apresentada no id. 35039416.
Decisão afastando a preliminar arguida e determinando expedição de ofício à Seguradora Líder no id. 38162034 determinando que informe se a parte recebeu indenização DPVAT pelo acidente em discussão
Resposta da seguradora no id. 51055346 informando que a parte recebeu R$1.350,00 por via administrativa e mais R$5.940,00 por via judicial referente a esse acidente.
Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas e interesse em conciliação, as partes não demonstraram interesse, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Preliminares já afastadas na decisão de id. 38162034. Passo à análise de mérito.

I - MÉRITO
No mérito, assiste razão à parte autora.

DA CULPA DO ACIDENTE
A parte autora afirma que ela estava trafegando na rodovia BR KM 420, quando o primeiro réu cruzou a rodovia e colidiu com a moto que pilotava.
O primeiro réu admite que estava a cruzar a rodovia: “Conforme se comprovará no presente feito, o Demandado, ao cruzar a via na qual ocorreu o acidente, após parar e observar as condições do tráfego, observou a aproximação de um caminhão na pista perpendicular à sua [...]” (id. 20918151 - Pág. 6), sustentando que a parte autora estava na rodovia, ultrapassando pela direita um caminhão e por isso não conseguiu visualizar o requerido, o que provocou o acidente.
A segunda ré, por sua vez, sustenta que quem estava transitando na rodovia era a parte ré e que o autor tentou atravessar e colidiram, fazendo referência à ilustração do boletim do acidente de id. 20918046.
Pois bem.
Como não houve produção de prova testemunhal, temos o boletim de ocorrência como prova maior de como ocorreu o acidente narrado.
O Croqui mostra que o veículo do autor (Veículo-2) colidiu com o veículo da parte ré (Veículo-1), que vinha em rua perpendicular.
A narrativa da ocorrência informa que “o V-1 (...) atravessou a rodovia repentinamente e colidiu com o V-2(...) que seguia normalmente.
No tópico de “Circunstância do Veículo” do autor, também é informado que ele “seguia fluxo”, ou seja, não estava atravessando a rodovia.
Também fica comprovado que o réu não estava no local, ainda que tenha deixado documentos com amigos. A situação narrada pelo primeiro réu acerca de ultrapassagem pela direita de caminhão também não tem comprovação nos autos.
O art. 29 do CTB estabelece prioridades em cruzamentos no trânsito:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Diante de todo o exposto, entende-se que a parte ré, que transitava em via perpendicular à rodovia, não cumpriu a ordem de preferência devida e acabou causando o acidente, tendo culpa e responsabilidade por possíveis danos.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA
A seguradora afirma que não tem responsabilidade em indenizar eventos que envolvam dano moral envolvendo acidente do veículo segurado. Menciona o item 3.3, alínea d) do documento de cláusulas gerais de id. 33887567 - Pág. 54:
Contudo, tal ressalva não está presente no contrato específico do réu de id. 33887559. É essencial o dever de informação por parte da prestadora de serviços para seus clientes. O documento de cláusulas gerais não tem nenhum elemento de individualização do proponente, não estando provado que foi entregue a ele e que, portanto, saberia dessa situação.
Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – DECISÃO SANEADORA QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS – RECURSO DA PARTE AUTORA – MODIFICAÇÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS ESTÉTICOS QUE CONSTOU APENAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUSÃO NA APÓLICE APRESENTADA À PARTE SEGURADA – DEVER DE INFORMAÇÃO – NÃO DEMONSTRADO – DANOS ESTÉTICOS ACOBERTADOS PELOS DANOS CORPORAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0046087-95.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 15.03.2021)
(TJ-PR - ES: 00460879520208160000 PR 0046087-95.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 15/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2021)
Devida a responsabilização da segurada.

DOS DANOS MORAIS E DA INDENIZAÇÃO DPVAT
A alegação da autora é verossímil e, sendo ela hipossuficiente, a prova de que o alegado não é verdadeiro cabia, a teor do art. 6º, VIII, da Lei 8.078 de 1990, ao réu que, efetivamente, não o fez.
O acidente ocorreu, sendo fato incontroverso. A parte ré possui responsabilidade solidária, conforme exposto nos tópicos anteriores.
Ressalte-se que o dano moral pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem, injustamente, privando ou diminuindo aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e outros afetos. No caso sub judice, o dano moral consubstancia-se na angústia e sofrimento que a parte autora sofreu, além dos danos em seu corpo e mente.
Ademais, a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir sua dignidade pessoal. É que a dor moral que advém daí, provocada pela frustração, sofrimento íntimo e decepção, causados por ato da parte ré, há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no art. 186 do Novo Código Civil, e também no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.
É evidente que, por mais abrangente que seja essa indenização, ainda assim, o preço em dinheiro só faz amenizar a dor da vítima, numa tentativa de revitalizar sua autoestima, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.
Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as sequelas que a dor moral causa ao ofendido.
Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.
Com base nesse critério, considerando a natureza, extensão e nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e da parte ofendida, além do caráter pedagógico que se busca obter com a condenação, entendo que a indenização deve ficar limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia essa, a meu ver, razoável.
Foi exposto nos autos que a parte autora já recebeu indenização de R$7.290,00 através do seguro DPVAT (id. 51055346). A súmula 246 do STJ determina que o valor de indenização judicial deve levar em consideração a indenização DPVAT já recebida:
Súmula 246 do STJ: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”
Dito isso, deduzindo o valor já recebido pela Seguradora Líder, é devido o valor de R$12.710,00, a ser pago pela parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito, para CONDENAR OS RÉUS, solidariamente, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R$12.710,00 (doze mil setecentos e dez reais), corrigidos monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso.
Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802151-20.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Autor: Matuza Idaia Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2ª Delegacia Regional De Polícia Civil
Autor: Fabiana De Souza Goncalves
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0802151-20.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIANA DE SOUZA GONCALVES e outros
Advogado(s): FERNANDO RAMOS DE MORAES (OAB:BA39780)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782), LETICIA PIMENTEL SANTOS (OAB:MG64594), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por FABIANA DE SOUZA GONÇALVES, representada por MATUZA IDAIÁ FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.
O autor afirma que, em 06/02/2014, comprou um bilhete de passagem rodoviária para sua filha menor, com partida marcada para 10/02/2015, entre UBERLÂNDIA/MG e FEIRA DE SANTANA/BA. No momento da compra, a autora solicitou um seguro facultativo para a viagem, mas foi informada pelo atendente que o seguro estava embutido no valor da passagem, o que não era usual em outras empresas de transporte. A autora aceitou a informação, acreditando que sua filha estaria coberta.
Durante a viagem, por volta das 3:00hs, o ônibus foi interceptado por assaltantes armados que desviaram o veículo para uma estrada de terra e roubaram todos os pertences dos passageiros, incluindo a mala da autora, que continha itens valiosos como um notebook, celular, relógio, perfumes e roupas, além de sua carteira com R$ 400,00 e outros itens pessoais.
Após o assalto, os passageiros, incluindo a autora e sua filha, esperaram mais de quatro horas no local até serem socorridos por outro ônibus da empresa. Este ônibus, de qualidade inferior ao contratado, os levou a PATOS DE MINAS/MG para registrar o Boletim de Ocorrência, quando seria mais rápido retornar a UBERLÂNDIA/MG. A empresa ré também forneceu uma refeição de má qualidade, obrigando os passageiros a comprar comida adicional por conta própria.
A autora decidiu buscar a justiça para obter reparação pelos prejuízos materiais e danos morais enfrentados devido ao ocorrido e ao tratamento inadequado da empresa.

Requer a assistência judiciária gratuita e condenação do réu em danos morais, ao ressarcimento do valor de R$3.145,70 e o pagamento da indenização prevista na apólice de seguro, além de custas e honorários.
Juntou aos autos recibos dos produtos que foram furtados, boletins de ocorrência do roubo (id. 48281559 e seguintes).
Assistência judiciária gratuita deferida na Decisão de Id. 48281591.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id 48281600. Alega que o que ocorreu foi fato imprevisível e de força maior, não tendo como a ré antecipar ou agir de forma diversa, não devendo ser responsabilizada; e que a parte não juntou comprovantes dos objetos que alega ter perdido no assalto.
Audiência de conciliação no id. 48281611, sem acordo.
Manifestação do MP no id. 48281635.
Em resposta ao ofício, a 12ª Delegacia de Policia Civil de Monte Carmelo juntou no id. 80873257 e seguintes o inquérito policial instaurado para averiguar o roubo informado.
Manifestação do MP quanto aos documentos no id. 182372490.
Audiência de instrução no id. 211062524.
Audiência de instrução no id. 410448200.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. DECIDO.
Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.

I - MÉRITO
No mérito, não assiste razão à parte autora.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA
Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é clara relação de consumo entre prestador de serviço de transporte (ré) e consumidora (autoras), devendo se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A pretensão da parte requerente se escora no fato de que houve assalto a ônibus da parte ré, onde fazia viagem de Minas Gerais até a Bahia, devendo a empresa se responsabilizar pelos danos morais e materiais sofridos, afirmando que houve má prestação do serviço.
Pois bem.
O art. 18 do CDC estabelece o seguinte
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Contudo, o STJ tem entendimento consolidado que, em casos de assalto de ônibus em rodovias, o "vício" na prestação do serviço seria de origem externa e fortuita: não haveria como a empresa de ônibus prever e evitar tal ocorrido, não havendo outra conduta a ser adotada. Vejamos alguns julgados:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROUBO NO INTERIOR DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - DEMANDA PROPOSTA CONTRA A TRANSPORTADORA E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DO TRECHO ONDE OCORREU O ASSALTO - AUTORA QUE FOI ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, FICANDO PARAPLÉGICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS SERVIÇOS E OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELA USUÁRIA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E FORTUITO EXTERNO QUE ROMPEM O NEXO DE CAUSALIDADE - FATO QUE ESTAVA COMPLETAMENTE FORA DO ÂMBITO DO RISCO DAS ATIVIDADES DAS RÉS - SEGURANÇA PÚBLICA QUE É DEVER DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE ÀS EMPRESAS POR FATO DE TERCEIRO, EXTERNO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS COM BASE NO § 2º DO ART. 85 DO CPC, POIS AUSENTES RAZÕES PARA APLICAÇÃO DO § 8º DO MESMO ARTIGO, QUE É EXCEÇÃO - EXIGIBILIDADE DA VERBA SUSPENSA EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 2203708, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 17/11/2022)
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM COLETIVO. ASSALTO. PASSAGEIRO ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. -A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, ainda que haja habitualidade na ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade -É fato que a concessionária é responsável objetivamente por danos sofridos por seus usuários, mas a ocorrência de roubo ou latrocínio, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal -Assim, segundo a orientação firmada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo na hipótese de ocorrência de prática de ilícito alheio à atividade fim, pois o ato doloso de terceiro afasta a responsabilidade civil da concessionária por estar situado fora do desenvolvimento normal do contrato de transporte (fortuito externo), não tendo com ele conexão." Neste sentido: REsp 1853361/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/04/2021. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravos Internos, acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso nº 0891693-02.2014.8.06.0001/50000, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de abril de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA DESEMBARGADORA Relatora
(TJ-CE - AGT: 08916930220148060001 CE 0891693-02.2014.8.06.0001, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)
As provas juntadas nos autos também não evidenciam que houve prestação deficiente do serviço da requerida. Vejamos alguns depoimentos prestados no Inquérito Policial aberto para apurar o crime:
O motorista da requerida foi rendido pelos assaltantes, que portavam forte armamento, que o fez desviar de sua rota, para o ônibus e, após o assalto, direcionou os passageiros para um posto da PRF mais perto do destino final para que pudesse informar o ocorrido.
As alegações autorais de que o motorista estaria em possível conluio com os criminosos carecem de lastro probatório, se limitando a "suspeitas" condicionais de alguns passageiros.
Não há que se falar em responsabilização da empresa de transporte pelos danos sofridos, portanto improcedem os pedidos de indenização por danos materiais ou morais em desfavor da empresa ré.

DO SEGURO
A parte autora informa que deve ser ressarcida pelos valores garantidos pelo seguro que contratou na compra do bilhete.
Acontece que não informa qual seria esse seguro contratado nem maiores detalhes sobre ele para que se verifique as hipóteses de cobertura.
Além disso, não se pode responsabilizar a transportadora pela indenização que supostamente a seguradora deve pagar ao segurado, sendo a ré uma simples intermediária da relação e não a responsável pelo pagamento da quantia supostamente devida.
Vejamos entendimento similar do Tribunal de Justiça do Pará:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA DENTRO DE COLETIVO CONSTITUI CASO FORTUITO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE

DA EMPRESA TRANSPORTADORA PELO EVENTO DANOSO DECORRENTE A PASSAGEIRO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS COM BASE EM APÓLICE DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. A EMPRESA DE TRANSPORTE É INTERMEDIÁRIA DO CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTOR E NÃO RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, POIS ATUA TÃO SOMENTE COMO INTERVENIENTE ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PA - AC: 00605311620098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 11/12/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/12/2019)
Não procede também o pedido de indenização por seguro contratado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da ação, com resolução de mérito.
Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade dessas verbas suspensas até que sobrevenha eventual alteração das condições financeiras do requerente, beneficiário da gratuidade da justiça, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado dessa decisão, ocasião em que, superado esse prazo sem qualquer modificação, serão extintas, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
P. I.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

Feira de Santana/Ba, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513034-31.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Luiz Guilherme Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513034-31.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUIZ GUILHERME SANTOS PIRES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida/determinada no ID 478896942.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026494-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Geraldo De Jesus Araujo
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: Solarprime Franchising Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026494-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDO DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)
REU: SOLARPRIME FRANCHISING LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que GERALDO DE JESUS ARAUJO pleiteia a troca imediata de gerador fotovoltaico instalado pela ré SOLARPRIME FRANCHISING LTDA. Alega que contratou sistema com capacidade de geração de 2.055,046 kWh/mês, mediante financiamento de R$ 71.000,00, porém o equipamento não está gerando a energia conforme prometido, funcionando adequadamente apenas nos dois primeiros meses após a instalação.
A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito está parcialmente demonstrada pelo contrato firmado, relatórios de faturamento indicando geração inferior à contratada e documentação evidenciando queda significativa após os primeiros meses de uso.
O perigo de dano decorre da necessidade de pagamento simultâneo do financiamento (R$ 2.391,49 mensais) e contas de energia em valor integral, com risco de negativação e comprometimento das atividades comerciais do autor. A situação é agravada pelo fato de que o sistema fotovoltaico foi adquirido justamente com o objetivo de reduzir os custos com energia elétrica, mas acabou gerando dupla despesa ao requerente.
Observa-se que a relação jurídica em questão é nitidamente consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O autor é destinatário final do produto e serviço, enquanto a ré se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. A responsabilidade da ré, enquanto franqueadora, decorre do disposto no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
O autor demonstra que o sistema, quando instalado, funcionou adequadamente por dois meses, gerando a compensação prometida. A posterior queda na geração de energia, sem qualquer justificativa técnica apresentada, indica possível vício do produto ou serviço. Ademais, o fechamento da franqueada local e a ausência de suporte técnico agravam a situação do consumidor.
Contudo, o pedido de troca imediata do equipamento, sem prévia avaliação técnica, mostra-se desproporcional neste momento processual. Primeiro, porque é necessário identificar a real causa do problema, que pode ser solucionada por meio de ajustes ou reparos. Segundo, porque o alto valor do equipamento (R$ 71.000,00) demanda cautela na determinação de sua substituição. Terceiro, porque a medida deve observar o requisito da reversibilidade, conforme §3º do art. 300 do CPC.
A determinação de vistoria técnica apresenta-se como medida adequada e proporcional neste momento, permitindo a identificação precisa do problema e as medidas necessárias para sua solução, sem prejuízo de posterior análise quanto à necessidade de substituição do equipamento.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que a ré realize vistoria técnica no local de instalação do sistema fotovoltaico no prazo de 15 dias, apresentando NOS AUTOS relatório detalhado sobre as condições atuais do sistema, capacidade real de geração, eventuais problemas identificados e medidas necessárias para normalização. A inercia ou procrastinação levará à adoção de medidas praticas a serem custeadas pela parte acionada.
Inclua-se em pauta do CEJUSC.

Cite-se. Intime-se.
Feira de Santana, 23 de janeiro de 2025.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509595-46.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eraldo Carneiro De Miranda
Advogado: Nilson Pereira De Melo Filho (OAB:BA26891)
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)

Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Iasmin Cristim De Araujo Freitas (OAB:SP445415)
Advogado: Vinicius Diniz Moreira (OAB:SP290369)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509595-46.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ERALDO CARNEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): NILSON PEREIRA DE MELO FILHO (OAB:BA26891), MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), MATHEUS SOUZA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), EDUARDO GOMES TAVARES (OAB:SP188713), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765), IASMIN CRISTIM DE ARAUJO FREITAS (OAB:SP445415), VINICIUS DINIZ MOREIRA (OAB:SP290369)

DECISÃO
A sentença condenatória transitou em julgado no dia 06 de março de 2024, conforme certidão Id 434217793.
A parte autora/exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculos do valor devido em Id 438119160 e Id 452739098.
Intime-se a parte ré/executada através dos seus advogados constituídos nos autos – observado o pedido de habilitação em Id 442472004 -, para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem pagamento do débito, iniciará a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente a sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, será acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios no mesmo percentual (art. 523, §1º do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguido dos atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).
Intime-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no PJe.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026684-56.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484458008
Processo N° : 8026684-56.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412264826200000465332087

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006705-16.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Geaneson De Deus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006705-16.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Pólo Passivo: EXECUTADO: GEANESON DE DEUS ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 480357239, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809966-68.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Passo Longo Transportes S/c Ltda - Me
Advogado: Alana Almeida Fernandes (OAB:BA35457)
Advogado: Danielle Campos Lima Serafino (OAB:SP197350)
Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721)
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010)
Reu: Wilson Lima Portugal
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0809966-68.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PASSO LONGO TRANSPORTES S/C LTDA - ME
Advogado(s): ALANA ALMEIDA FERNANDES (OAB:BA35457), DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO (OAB:SP197350), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721), JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP260010)
REU: WILSON LIMA PORTUGAL
Advogado(s): EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587)

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pela advogada do réu requerendo a intimação pessoal de seu cliente para manifestar interesse na produção de provas em audiência de instrução, sob a alegação de que perdeu contato com o mesmo. 2. INDEFIRO o pedido de intimação pessoal do réu. 3. A intimação pessoal da parte é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. No caso dos autos, tratando-se de ato processual que pode ser praticado pelo advogado constituído nos autos, com poderes específicos para representar a parte em juízo, não há justificativa para a intimação pessoal requerida. 4. Ademais, é ônus do advogado manter contato com seu cliente e obter dele as informações necessárias para a adequada condução do processo, não podendo a perda de contato com a parte ser motivo para transferir à serventia do juízo a responsabilidade pela localização do representado. 5. No mais, considerando que a parte autora expressamente manifestou desinteresse na produção de provas, e tendo em vista que o réu, devidamente intimado através de sua patrona, não indicou provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória. 6. Anuncio o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. 7. Antes, porém, determino que o cartório certifique a regularidade das custas processuais. 8. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Feira de Santana/BA, 5 de dezembro de 2024.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025981-62.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Wilton Guedes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025981-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: WILTON GUEDES RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476970329, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0038436-55.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciene Pessoa De Araujo
Executado: Veneza Industria E Comercio De Produtos Medicos Ltda - Me
Executado: Sirlan Pedrosa De Melo
Executado: Simone De Lima Raposo Pedrosa De Melo
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0038436-55.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUCIENE PESSOA DE ARAUJO, VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME, SIRLAN PEDROSA DE MELO, SIMONE DE LIMA RAPOSO PEDROSA DE MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço para o cumprimento da diligência citatória requerida/determinada no ID 435312009.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025646-72.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: R8 Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025646-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: R8 CONSTRUCOES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476967240, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029655-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Daniela Paixao Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029655-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Pólo Passivo: REU: DANIELA PAIXAO SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 476961934, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004809-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Erika Sabrina Leao Dias
Executado: Erika Sabrina Leao Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004809-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ERIKA SABRINA LEAO DIAS, ERIKA SABRINA LEAO DIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida no ID 480792806.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805845-94.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Christian Kely Pereira De Carvalho
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0805845-94.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CHRISTIAN KELY PEREIRA DE CARVALHO
Pólo Passivo: INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007861-97.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Marcos Antonio Ferreira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007861-97.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA CUNHA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 484469248 e 477415040, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023293-30.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Dadalog Transportes Eireli
Executado: Falecido Registrado(a) Civilmente Como Marcos Carneiro Da Silva
Executado: Dayane De Jesus Silva
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023293-30.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: DADALOG TRANSPORTES EIRELI, MARCOS CARNEIRO DA SILVA, DAYANE DE JESUS SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte exequente acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 477416689 e 480447637, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008576-47.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: R. A. De Santana Eireli - Me
Executado: Raimunda Araujo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008576-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: R. A. DE SANTANA EIRELI - ME, RAIMUNDA ARAUJO DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição das intimações determinada no ID 432863762.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 12 de junho de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016140-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sidevaldo Brandao Sena
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016140-09.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Pólo Ativo: AUTOR: SIDEVALDO BRANDAO SENA
Pólo Passivo: REU: BANCO J. SAFRA S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 14 de junho de 2024

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024460-82.2022.8.05.0080 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wellington Barbosa De Jesus
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)
Advogado: Zuleide Lima Oliveira (OAB:BA43877)
Advogado: Camila Thaisse De Souza Oliveira (OAB:BA65037)
Reu: Sheila Patricia Silva Freitas Moreira
Advogado: Lucas Correia De Lima (OAB:BA46471)
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8024460-82.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA9563), CAMILA THAISSE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65037), ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA43877)
REU: SHEILA PATRICIA SILVA FREITAS MOREIRA
Advogado(s): LUCAS CORREIA DE LIMA (OAB:BA46471)

DECISÃO
Conforme petição Id 389777422 , foi constatado o ajuizamento de ação sob nº 8029300-38.2022.8.05.0080, tendo como litigantes as mesmas partes e como objeto o mesmo contrato da presente ação.
A ação foi distribuída em 12 de outubro de 2022, na 6ª Vara Cível desta Comarca.
Nesse sentido, a existência de ação de despejo em que se discute o mesmo contrato objeto da ação de renovação de aluguel, materializa os elementos caracterizadores da conexão, conforme descrição do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil.
O ajuizamento de ação de despejo exerce influência prejudicial no objeto da renovação, implicando em eventual extinção do contrato, razão pela qual a união dos processos para julgamento conjunto é medida imperativa à plena satisfação da tutela jurisdicional.
Quanto à competência para julgamento, o artigo 58 do Código processualista determina a reunião das ações propostas em juízo prevento, sendo este onde houver primeiro registro ou distribuição da petição inicial.
No caso em análise, a primeira distribuição se deu no presente juízo (25 de agosto de 2022), tendo em vista que a distribuição da ação de despejo só se deu em 12 de outubro do mesmo ano. Conclui-se, portanto, a competência da 4ª Vara Cível desta Comarca para apreciação e julgamento de ambas as ações.
Oficiem a 6ª Vara Cível desta Comarca para que se manifeste acerca da conexão e da prevenção. Inexistindo conflito positivo de competência, apresentem cópias dos autos da ação de despejo ao presente juízo para julgamento simultâneo das ações.
Expedientes necessários.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009963-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Daiane Miranda Souza Dos Santos
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009963-92.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: DAIANE MIRANDA SOUZA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 11 de junho de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004474-11.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Quezia De Jesus Macedo
Advogado: Isabella Freitas Braga (OAB:GO34551)
Reu: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763
Reu: G.a.s Assessoria & Consultoria Digital Eireli
Reu: G.a.s Inovacao Tecnologia Artificial Ltda
Reu: M Y D Zerpa Tecnologia Eireli
Reu: Mirelis Yoseline Diaz Zerpa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004474-11.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Pólo Ativo: AUTOR: QUEZIA DE JESUS MACEDO
Pólo Passivo: REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 35957360, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 11 de março de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007228-57.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Priscila Drielle De Araujo Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007228-57.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo: REU: PRISCILA DRIELLE DE ARAUJO SOARES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 440916805, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 22 de abril de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012555-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edelmyr Gondim Borges Pereira
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012555-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDELMYR GONDIM BORGES PEREIRA

REU: EBANX LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 09/05/2024 16:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001080-30.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Antonio Oliveira Da Silva Junior
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001080-30.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Pólo Passivo: REU: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 433859648, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 12 de junho de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023771-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mauricio Dos Reis Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023771-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MAURICIO DOS REIS FILHO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 29/08/2024 17:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010528-27.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Conceicao Ferreira
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Gustavo Leandro Costa Lisboa Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010528-27.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Intime-se novamente o perito anteriormente nomeado, para que apresente a proposta de honorários e confeccione o laudo pericial. Caso o profissional mantenha-se inerte, retornem-me os autos conclusos para nova nomeação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de julho de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026637-19.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Icone Tower
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Executado: Joao Liberio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026637-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO ICONE TOWER
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOAO LIBERIO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que efetive as diligências que lhe incumbem em 15 (quinze) dias, conforme determinação de ID 379191138 .
Feira de Santana/BA, 1 de novembro de 2023.

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018092-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Garden Ville
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Virginia Elisa Coelho De Souza E Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018092-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN VILLE

REU: VIRGINIA ELISA COELHO DE SOUZA E AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação
Dia/hora: 24/09/2024 11:30h
Modalidade: Virtual
Link da Sala: https://meet.google.com/dat-dyou-cso

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
Renilson Marques
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015434-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Santana Dos Santos Galdino
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015434-26.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: PATRICIA SANTANA DOS SANTOS GALDINO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 15/05/2024 11:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017194-44.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Flavio Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017194-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 453134390 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 15 de julho de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015654-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alex Da Cruz Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015654-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo passivo: REU: ALEX DA CRUZ ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027426-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483454286
Processo N° : 8027426-47.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311045628200000464445259

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025696-98.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juliana Silva De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8025696-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JULIANA SILVA DE ALMEIDA

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ingressou com a presente demanda em face de JULIANA SILVA DE ALMEIDA.
A parte autora pediu a desistência do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002099-03.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luciano Dos Santos Cunha
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8002099-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: LUCIANO DOS SANTOS CUNHA

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUCIANO DOS SANTOS CUNHA.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 478170528).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 478170528), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022020-45.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Fabiana Almeida Santos (OAB:BA37717)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483469657
Processo N° : 8022020-45.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818), FABIANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA37717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311061293600000464454048

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002755-23.2025.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Juliana Assis Araujo
Advogado: Aline Almeida De Carvalho (OAB:BA83298)
Interessado: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002755-23.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Lei de Imprensa]
Polo ativo: REQUERENTE: JULIANA ASSIS ARAUJO
Polo passivo: REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de mandato assinado, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 76 do CPC.

Feira de Santana/BA, 3 de fevereiro de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009998-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Hosana Silva De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009998-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: HOSANA SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 477612009), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 04 de fevereiro de 2025

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027303-49.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Ferdnando Mariano Brito Silva
Executado: Sandra Barbosa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027303-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
EXECUTADO: FERDNANDO MARIANO BRITO SILVA, SANDRA BARBOSA SANTANA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução das correspondências/ARs de IDs 474103941 e 474103945, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 3 de fevereiro de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028423-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Izabel De Jesus Pinto Dultra Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8028423-30.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: IZABEL DE JESUS PINTO DULTRA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020428-63.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484400182
Processo N° : 8020428-63.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409383321600000465280978

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009416-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Emilton Ramos Da Mota
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009416-86.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: EMILTON RAMOS DA MOTA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos associados ao ID 481491412, colacionados aos autos pelo Réu.

Feira de Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016373-69.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro--sul Ms/ba
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Executado: M&g Construcoes Ltda
Executado: Givaldo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016373-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
Polo passivo: EXECUTADO: M&G CONSTRUCOES LTDA, GIVALDO SOUZA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REINTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o disposto no ato ordinatório de ID 451393410, recolhendo as custas judiciais faltantes, quais sejam:
- “Litisconsório ativo ou passivo, por parte excedente” (Cód. 49032).

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029020-96.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484186208
Processo N° : 8029020-96.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410012690000000465098327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028365-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Carneiro Carneiro
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8028365-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: WILSON CARNEIRO CARNEIRO
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 476449160.
Feira de Santana/BA, 3 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029234-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diego Rodrigues Casaes Da Silveira
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Bmp Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Milton Guilherme Sclauser Bertoche (OAB:SP167107)
Reu: Consiga Mais Cobranca E Servicos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8029234-87.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Limitação de Juros]
Polo ativo: AUTOR: DIEGO RODRIGUES CASAES DA SILVEIRA
Polo passivo: REU: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas e documentos associados aos IDs 475140556 e 476666896.
Feira de Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028778-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Tamires Aparecida De Almeida Biao
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028778-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Polo ativo: AUTOR: TAMIRES APARECIDA DE ALMEIDA BIAO
Polo passivo: REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID 480969774; e
b) atualizar o recolhimento das custas judiciais, parceladas conforme Decisão de ID 474642236.

Feira de Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008707-17.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Edjane Brito Da Cruz
Parte Re: Jamile Da Cruz Silva
Advogado: Isis Keiko Kataoka Lima (OAB:BA63893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008707-17.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo ativo: PARTE AUTORA: EDJANE BRITO DA CRUZ
Polo passivo: PARTE RE: JAMILE DA CRUZ SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
a) Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa c/ reconvenção e documentos associados ao ID 474721095; e
b) Intime-se a Ré, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, devendo colacionar aos autos o documento pessoal da parte e instrumento de procuração.
Feira de Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010889-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jessica Goncalves Coelho (OAB:MG215698)
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Fabricio Lima De Souza
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Perito Do Juízo: Juliana Oliveira Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010889-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Polo passivo: REU: FABRICIO LIMA DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo a Decisão de ID 470508467, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância indicada conforme ID 471393320 (honorários periciais), no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, para fins de organização processual, registre-se que segue em curso os prazos de apresentação de assistente técnico/quesitos e de recolhimento das custas judiciais de envio do ofício - determinado pela referida Decisão. As custas a recolher são “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. 90760).
Feira de Santana-BA, 30 de outubro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010889-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jessica Goncalves Coelho (OAB:MG215698)
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Fabricio Lima De Souza
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Perito Do Juízo: Juliana Oliveira Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010889-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Polo passivo: REU: FABRICIO LIMA DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo a Decisão de ID 470508467, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância indicada conforme ID 471393320 (honorários periciais), no prazo de 10 (dez) dias.

Em tempo, para fins de organização processual, registre-se que segue em curso os prazos de apresentação de assistente técnico/quesitos e de recolhimento das custas judiciais de envio do ofício - determinado pela referida Decisão. As custas a recolher são “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. 90760).
Feira de Santana-BA, 30 de outubro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010889-44.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jessica Goncalves Coelho (OAB:MG215698)
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Fabricio Lima De Souza
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Perito Do Juízo: Juliana Oliveira Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010889-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Polo passivo: REU: FABRICIO LIMA DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo a Decisão de ID 470508467, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância indicada conforme ID 471393320 (honorários periciais), no prazo de 10 (dez) dias.
Em tempo, para fins de organização processual, registre-se que segue em curso os prazos de apresentação de assistente técnico/quesitos e de recolhimento das custas judiciais de envio do ofício - determinado pela referida Decisão. As custas a recolher são “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód. 90760).
Feira de Santana-BA, 30 de outubro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017365-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alcoolmax Comercio De Alcool, Aguardente E Derivados Ltda - Epp
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Reu: Nexoos Do Brasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8017365-35.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALCOOLMAX COMERCIO DE ALCOOL, AGUARDENTE E DERIVADOS LTDA - EPP

REU: NEXOOS DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
Oficiem-se, conforme requerido no ID 448227218.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017365-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alcoolmax Comercio De Alcool, Aguardente E Derivados Ltda - Epp
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Reu: Nexoos Do Brasil Gestao De Ativos Ltda
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8017365-35.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALCOOLMAX COMERCIO DE ALCOOL, AGUARDENTE E DERIVADOS LTDA - EPP

REU: NEXOOS DO BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
Oficiem-se, conforme requerido no ID 448227218.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016041-10.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Menor: M. D. S. F.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Empresa De Onibus Rosa Ltda

Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Menor: I. G. D. S. F.
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016041-10.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: POLIANA OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO: M. D. S. F., I. G. D. S. F.

Polo passivo: REU: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Vistos etc.
Oficie-se à 2ª Delegacia Territorial, para que encaminhe a este juízo os documentos mencionados no parecer ministerial de ID 267495875.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0515570-15.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Silvia Duarte Dos Santos Cruz
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Exequente: Fabio Dos Santos Cruz
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Executado: Bahia Industria De Premoldados E Montagens Industrial Ltda - Me
Executado: Algen-industria De Premoldados E Montagens Industrial Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0515570-15.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DOS SANTOS CRUZ, FABIO DOS SANTOS CRUZ
EXECUTADO: BAHIA INDUSTRIA DE PREMOLDADOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME, ALGEN-INDUSTRIA DE PREMOLDADOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos etc.
Oficie-se à Juceb, para a averbação da penhora de cotas das empresas determinada no ID 40352377 e conforme termo de ID 413548538, cabendo ao exequente o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 10 dias.
Após, intimem-se as empresas cujas cotas foram penhoras a fim de que, no prazo de 3 meses, cumpra os termos do art. 861 do CPC, ou proceda à aquisição das cotas (§ 1º, art. 861).
Proceda a parte exequente às diligências necessárias à intimação das referidas sociedades, indicando os respectivos endereços e recolhendo as custas necessárias, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007402-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Empresas De Transportes Santana E Sao Paulo Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Testemunha: José De Araújo Santino
Testemunha: Gilvanildo Santiago Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8007402-37.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Polo passivo: REU: EMPRESAS DE TRANSPORTES SANTANA E SAO PAULO LTDA

Vistos.
Considerando que a testemunha reside em comarca diversa, designo audiência de instrução para o dia 20/03/2025, às 14h30, para a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo “Lifesize”, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes e a testemunha ciente do link de acesso à sala virtual da 5ª Vara Cível: https://call.lifesizecloud.com/6035675
Intime-se a testemunha indicada (ID 455546653) por meio de carta precatória, devendo o autor recolher as custas necessárias, no prazo de 10 dias.
Intimações necessárias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024373-29.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: N M T Agencia De Transportes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024373-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
REU: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 467766327 proferido nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais correlatas:
- “Editais” (Cód. do ato na tabela de custas: 90905).
Feira de Santana/BA, 29 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003033-58.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: R M - Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: Marcus Vinicius Ribeiro Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003033-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: R M - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

Vistos.
Proceda-se a penhora do imóvel, da parte de propriedade do executado, descrito na certidão de ID 460234126, por termo nos autos, intimando-se em seguida o executado, e se casado o seu cônjuge, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.
Não havendo irresignação, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.
Pontue-se que, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Feira de Santana-BA, data registada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009430-47.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Jocelio Camilo Da Hora Marquez
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Executado: Sandra Maria De Farias Camilo Da Hora
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Executado: Auto Posto Terminal Ltda - Me
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Rodrigo Oliveira Correia De Brito (OAB:BA32274)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Dalva Rodrigues Gomes
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0009430-47.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

Polo passivo: EXECUTADO: JOSE JOCELIO CAMILO DA HORA MARQUEZ, SANDRA MARIA DE FARIAS CAMILO DA HORA, AUTO POSTO TERMINAL LTDA - ME, DALVA RODRIGUES GOMES

Vistos.
Proceda-se a penhora dos bens indicados (ID 433413040) por termo nos autos, intimando-se em seguida o executado, e se casado o seu cônjuge, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.
Não havendo irresignação, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.
Pontue-se que, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Feira de Santana-BA, data registada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0009741-86.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudia Santos Calmon
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0009741-86.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Polo passivo: EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS CALMON

Vistos.
Proceda-se à penhora do bem indicado no ID 449914036, por termo nos autos, intimando-se em seguida a executada, e se casado o seu cônjuge, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.
Não havendo irresignação, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.

Pontue-se que, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Feira de Santana-BA, data registada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0010446-21.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Stratura Asfaltos S.a.
Advogado: Michel Kalil Habr Filho (OAB:SP166590)
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Executado: Notemper Empreendimentos Ltda
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Terceiro Interessado: Aida Azzam Pinheiro
Terceiro Interessado: Sergio Gadelha Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0010446-21.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

EXECUTADO: NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.
Expeça-se termo de penhora do valor depositado informado no ofício de ID 415663453.
Após, intime-se o devedor acerca da referida penhora.
Intime-se o exequente para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013166-44.2000.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Executado: Auto Posto Limoeiro Ltda
Terceiro Interessado: Guimaraes Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0013166-44.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA

Vistos etc.
Reitere-se a intimação do exequente para que cumpra a condição imposta relativa ao mandado de entrega (ID 411250637), no prazo de 15 dias, haja vista ter se limitado a indicar nome e dados de contato de empresa transportadora.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0007133-23.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marlene Gondim Pinho
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Executado: Jose Fernando Marques Ribeiro
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Executado: Silvio Fernando Marques Motta Ribeiro
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0007133-23.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: MARLENE GONDIM PINHO

Polo passivo: EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARQUES RIBEIRO, SILVIO FERNANDO MARQUES MOTTA RIBEIRO

Vistos.
Intime-se o exequente para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado para fins de penhora, no prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência, proceda-se a penhora do bem por termo nos autos, intimando-se em seguida o executado, e se casado o seu cônjuge, nos termos do art. 841 e 842 do CPC.
Não havendo irresignação, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.
Pontue-se que, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Feira de Santana-BA, data registada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000873-02.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000873-02.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO DR JOSE FALCAO DA SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes exequentes para indicar os dados bancários, individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

2° O ente público devedor depositara os valores devidos à parte e ao seu advogado em contas individuais, conforme disposto no art. 10, S 2', I e 11,do Decreto Judiciário n' 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

Feira de Santana/BA, 6 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000873-02.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Dr Jose Falcao Da Silva
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000873-02.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO DR JOSE FALCAO DA SILVA

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes exequentes para indicar os dados bancários, individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

2° O ente público devedor depositara os valores devidos à parte e ao seu advogado em contas individuais, conforme disposto no art. 10, S 2', I e 11,do Decreto Judiciário n' 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

Feira de Santana/BA, 6 de dezembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505503-54.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Advogado: Simone Aparecida Gastaldello (OAB:SP66553)
Reu: Q Mania Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505503-54.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: Q MANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 483621768 / 483622698, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008960-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Romulo Lima Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008960-05.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ROMULO LIMA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Banco autor/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 474742278), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,4 de fevereiro de 2025

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020964-74.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fe Securitizadora S.a.
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Executado: Henrique Almeida Mendes Da Silva
Executado: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020964-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Hipoteca]
EXEQUENTE: FE SECURITIZADORA S.A.

EXECUTADO: HENRIQUE ALMEIDA MENDES DA SILVA, J F UNIVERSAL DOS COSMETICOS EIRELI - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 483943894 / 483943895, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015384-97.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Ativos Transportes Rodoviarios De Cargas Ltda
Executado: Anailton Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015384-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ATIVOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, ANAILTON SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 483944015 / 483944016, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001541-56.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Exequente: Scania Banco S.a.
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio (OAB:PR32698)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Executado: Solange Souza Lima E Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001541-56.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: EXEQUENTE: SCANIA BANCO S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 473663570 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 10(dez) dias:
a) recolher as custas judiciais referente às citações dos avalistas: 2x “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód do ato: 90760) e 2x “Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente” (Cód do ato: 49032); e
b) retificar/complementar os endereços indicados na petição de ID 468915820, uma vez que não consta o número do logradouro.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506938-63.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Anadel Magazine Ltda - Epp
Executado: Ana Paula Dias Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506938-63.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: ANADEL MAGAZINE LTDA - EPP, ANA PAULA DIAS DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a medida executória requerida pela petição de ID 471044660 (Sisbajud “teimosinha”) já fora realizada, REINTIME-SE o Banco exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 470580713, efetuando o recolhimento das custas judiciais referentes às intimações das Executadas acerca dos bloqueios efetuados.

Feira de Santana/BA, 04 de fevereiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008262-04.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Pampili Produtos Para Meninas Ltda
Advogado: Saulo Henrique Albani Zerloti (OAB:SP275789)
Executado: Fernanda Karla Silva De Holanda Dantas - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008262-04.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
EXEQUENTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

EXECUTADO: FERNANDA KARLA SILVA DE HOLANDA DANTAS - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 481179104, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021504-25.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robson Da Costa Pereira
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Glauco Anunciatto Depieri
Reu: Laercio Valente Pires
Reu: Gabriel Kisungu
Reu: João Augusto Da Rosa Alves
Reu: Rodrigo Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021504-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação]
AUTOR: ROBSON DA COSTA PEREIRA

REU: GLAUCO ANUNCIATTO DEPIERI, LAERCIO VALENTE PIRES, GABRIEL KISUNGU, JOÃO AUGUSTO DA ROSA ALVES, RODRIGO MACHADO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 484137394, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026209-03.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Advogado: Luciana Picolo De Souza (OAB:SP205905)
Executado: Dissler Comercio Varejista De Produtos Alimenticios E Bebidas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026209-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: DISSLER COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 484150502, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006681-17.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H M Moveis Ltda - Epp
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8006681-17.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: H M MOVEIS LTDA - EPP

Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 484371425.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017637-29.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Da Conceicao Nascimento Liborio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8017637-29.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIBORIO
Polo passivo: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos.
Indefiro o requerimento formulado no ID 445122056, haja vista a existência de outros advogados constituídos pelo autor sob os quais não recai nenhuma suspensão do exercício da profissão.
Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 448349792), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019304-50.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Solange Correia Dantas
Exequente: Ligia Correia Dantas
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019304-50.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOLANGE CORREIA DANTAS, LIGIA CORREIA DANTAS

Polo passivo: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da certidão de ID 475543392, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Feira de Santana-BA, 27 de novembro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006160-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Carneiro Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)

Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8006160-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Eletiva, Urgência, Consulta]
Polo ativo: AUTOR: JORGE CARNEIRO DOS SANTOS

Polo passivo: REU: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Vistos.
Ante a notícia do falecimento da parte autora (ID 460424366), determino a suspensão do feito, no termos do art. 313, § 1º do CPC.
Intime-se os habilitantes para acostarem aos autos os respectivos instrumentos procuratórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011945-20.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Sao Pedro Marques De Souza
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8011945-20.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: MARIA SAO PEDRO MARQUES DE SOUZA
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Vistos etc.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual a executada, EMBASA, juntou cálculos referentes à condenação imposta e requereu providências necessárias ao pagamento pelo regime de precatórios/RPV nos importes de R$ 18.662,59 (ID 463779690).
A parte credora concordou com os cálculos apresentados, requerendo o pagamento por meio de RPV/precatório (ID 470102315).
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do julgamento da ADPF nº 616, o Supremo Tribunal Federal determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

Em se tratando de condenações que imponham obrigação de pagar superior a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento será processado por meio de precatório, com exceção do previsto no art. 1º, §§ 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.260/2020, sendo o valor inferior quitado por meio de RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, fixando os valores do crédito exequendo em R$ 18.662,59 (ID 463779690), atualizado em 01/08/2024.
Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV, conforme limite de valor estabelecido pela Lei Estadual 14.260/2020, observando-se os normativos em vigor.
Deverá a parte credora informar os dados necessários à expedição do Precatório e RPV, no prazo de 10 dias, caso ainda não o tenha feito.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Dê-se cumprimento conforme recomendações legais e do TJBA.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011945-20.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Sao Pedro Marques De Souza
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8011945-20.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
AUTOR: MARIA SAO PEDRO MARQUES DE SOUZA
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Vistos etc.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no qual a executada, EMBASA, juntou cálculos referentes à condenação imposta e requereu providências necessárias ao pagamento pelo regime de precatórios/RPV nos importes de R$ 18.662,59 (ID 463779690).
A parte credora concordou com os cálculos apresentados, requerendo o pagamento por meio de RPV/precatório (ID 470102315).
Sucinto relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do julgamento da ADPF nº 616, o Supremo Tribunal Federal determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de condenações que imponham obrigação de pagar superior a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento será processado por meio de precatório, com exceção do previsto no art. 1º, §§ 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.260/2020, sendo o valor inferior quitado por meio de RPV.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS, fixando os valores do crédito exequendo em R$ 18.662,59 (ID 463779690), atualizado em 01/08/2024.
Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV, conforme limite de valor estabelecido pela Lei Estadual 14.260/2020, observando-se os normativos em vigor.
Deverá a parte credora informar os dados necessários à expedição do Precatório e RPV, no prazo de 10 dias, caso ainda não o tenha feito.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Dê-se cumprimento conforme recomendações legais e do TJBA.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010039-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. H. D. S. L. R. A.
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Representante: Mariana De Souza Lopes
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8010039-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Liminar, Tutela de Urgência, Consulta, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: M. H. D. S. L. R. A.
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA LOPES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc.
O requerimento relativo à execução da tutela de urgência deverá ser apresentado em apertado, a fim de evitar tumulto processual, em razão da divergência de ritos, uma vez que o presente feito se encontra em fase de conhecimento.
Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025504-73.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Raimundo Ribeiro De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8025504-73.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]

Polo ativo: EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE JESUS

Polo passivo: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Vistos.
Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 448634257), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025986-84.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adriana De Lima Souza Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Donyzetthy Cesar Santos Do Nascimento (OAB:MS24932)
Advogado: Deborah Fonseca Araujo (OAB:MS16797)
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB:MS11235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8025986-84.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: ADRIANA DE LIMA SOUZA CRUZ

Polo passivo: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Vistos.
Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 450051920), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001385-09.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo Pimentel Costa Santos
Advogado: Ryan Batista De Oliveira Lira (OAB:PE42395)
Autor: Y. P. C. S.
Advogado: Ryan Batista De Oliveira Lira (OAB:PE42395)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Solida Administracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8001385-09.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: LEONARDO PIMENTEL COSTA SANTOS, Y. P. C. S.

REU: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ODONTOPREV S.A, SOLIDA ADMINISTRACAO LTDA

Vistos etc.
YASMIN PIMENTEL COSTA SANTOS, representada por seu genitor, LEONARDO PIMENTEL COSTA SANTOS, também autor, através de advogado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela urgência em face de ATITUDE SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, ODONTO PREV S/A E SOLIDA ADMINISTRAÇÃO LTDA, aduzindo, em síntese, serem beneficiários do plano de saúde, parte ré neste processo.
Afirmam que aderiram ao plano de saúde Atitude Saúde - Jupiter SD I e ao plano odontológico Odonto System (Odontoprev) Dental Flex up Osy, ambos administrados pela Solida Administração Ltda. Alegam que em 04 de janeiro de 2025, as rés rescindiram unilateralmente os contratos, alegando falta de comprovação de elegibilidade e acusando os autores de fraude. Relatam que o autor é servidor público do Estado da Bahia, exercendo a função de policial militar, e que o plano coletivo a que está vinculado é uma entidade denominada AMPARE (Associação Multibeneficiente para servidores públicos). Aduzem que não receberam a notificação prévia, que inexiste irregularidade e que a rescisão os deixou desamparados, sem acesso ao tratamento de saúde necessário.
Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela para que a parte ré restabeleça o contrato de plano de saúde.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, presentes estão os pressupostos necessários à concessão da medida.
A parte autora comprova ser beneficiária do plano de saúde ora réu, ID 482344615 e ID 482344616, além de apresentar a carta de cancelamento do plano de saúde, ID 482344625, e estar em tratamento, ID 482344620.
Assim, com efeito, há a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea, a demonstrar a verossimilhança das alegações autorais.
Ademais, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante do prejuízo à saúde da autora caso o plano seja cancelado e ocorra a consequente perda das carências já cumpridas, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata, de forma que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado.
Assim, à análise superficial dos autos, compatível com esta fase do processo, pode-se inferir que a rescisão contratual contra a qual se opõe a parte autora é indevida, sendo dever judicial protegê-la, fazendo cessar a lesão, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade, devendo a parte autora continuar a efetuar o pagamento das mensalidades.
De mais a mais, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo o acionante do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente.
A saúde é um bem inestimável, devendo por tudo ser preservado.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a parte ré restabeleça o contrato de plano de saúde, em 05 dias, sob pena de multa diária no valor de um R$ 500,00, até o limite de R$ 300.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509241-21.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Divassu Transportes Ltda
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Filipe Pinto Paranhos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Djaly Souza Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Adenilson Pinto
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0509241-21.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DIVASSU TRANSPORTES LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510)

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço informado na petição de ID 450855386.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito Designado
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509241-21.2016.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Divassu Transportes Ltda
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Filipe Pinto Paranhos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Djaly Souza Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Adenilson Pinto
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0509241-21.2016.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DIVASSU TRANSPORTES LTDA, FILIPE PINTO PARANHOS, DJALY SOUZA DOS SANTOS, ADENILSON PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 482896740.

Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510973-03.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Roney M. Bantim - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0510973-03.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: RONEY M. BANTIM - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente ao mandado de citação ID 467897655.
Feira de Santana, 9 de outubro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510973-03.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Roney M. Bantim - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0510973-03.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: RONEY M. BANTIM - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 476098921.

Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011566-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jose De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8011566-40.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 482168744.

Feira de Santana, 20 de janeiro de 2025.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011566-40.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jose De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8011566-40.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 482526937.
Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031898-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luizete Souza Alves
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº: 8031898-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZETE SOUZA ALVES

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 484259772, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001274-25.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Fabrica De Alimentos Para Animais Fogo Selvagem Ltda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)

Intimação:
Processo nº: 8001274-25.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Pólo Ativo: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Pólo Passivo: REQUERIDO: FABRICA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS FOGO SELVAGEM LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 483620639, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021182-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Resemar Souza De Oliveira
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Autor: Manuela Oliveira De Andrade
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021182-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RESEMAR SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de ID 449565094 sob o argumento de haver omissão no julgado restando a dúvida se a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais deveria ser repartida para ambos os autores ou se tal valor deveria ser pago para cada um, bem como acerca da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
Em contrarrazões, a acionada esclareceu que o comando decisório é para o pagamento da quantia para cada autor e, em relação ao cálculos dos honorários, refere-se tão somente a indenização por danos morais, não contabilizando qualquer montante de possível tratamento.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, II, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz.
Da análise do comando decisório, verifico que o dispositivo da sentença restou omisso na distribuição da indenização, razão pela qual acolho em parte os embargos para fazer constar a determinação de pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.
Por outro lado, inexiste omissão em relação ao cálculo dos honorários sucumbenciais, restando expressamente determinado em sentença que deve incidir apenas sobre o valor da indenização por danos morais.
Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração exclusivamente para complementar a parte dispositiva da Sentença (segunda parte), que passará a ter a seguinte redação: “(...) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, corrigidos monetariamente (...)”
Intimem-se.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021182-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Resemar Souza De Oliveira
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Autor: Manuela Oliveira De Andrade
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8021182-39.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESEMAR SOUZA DE OLIVEIRA, MANUELA OLIVEIRA DE ANDRADE

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 482824849, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020204-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenita Ferreira De Oliveira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8020204-28.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a)(s) acionado(a)(s).
Feira de Santana (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Kessia Reijane Cedraz Rebouças

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002415-55.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Nubia Celeste Souto Azevedo
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Advogado: Polyanna Memoria Tavares (OAB:BA58173)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002415-55.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: NUBIA CELESTE SOUTO AZEVEDO
Advogado(s): JAMIL MUSSE NETTO (OAB:BA20728), POLYANNA MEMORIA TAVARES (OAB:BA58173)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 463462008.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002839-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)

Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Advogado: Rafael Tavares Leite (OAB:BA69958)

Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481140307
Processo N° : 8002839-58.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA69168), RAFAEL TAVARES LEITE (OAB:BA69958)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (OAB:RJ136828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913031851200000462387659

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010441-76.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva De Lima
Reu: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Confrontante: Edivaldo Gomes Da Silva Filho
Confrontante: Edesio Gomes Monteiro
Confrontante: Luzia Enedina
Confrontante: Osvaldo Teles Lobo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8010441-76.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA DE LIMA
Advogado(s):
REU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Itabuna, bem como para a advogada Zeneide Fátima da Silva Muniz no endereço profissional indicado no Cadastro Nacional dos Advogados, qual seja: Av. Inácio Tosta, 118, EDF Vila Rica, sala 408, nº408, Itabuna- Bahia para que seja realizada a restituição dos autos do processo nº 3732/91 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e as demais medidas cabíveis, devendo a OAB notificar a referida advogada e proceder com a apuração do caso.
Cumpre registrar que a análise da preliminar de litispendência depende da apreciação do referido processo que se encontra em poder da Dra. Zeneide Muniz.

Observo ainda que o confrontante Edivaldo Gomes da Silva Filho e Osvaldo Teles Lobo não foram citados (ID 46830209 e ID 75961365), devendo a parte autora trazer aos autos novos endereços para permitir a citação no prazo de 15 (quinze) dias ou requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Intime-se o acionado João Pereira da Silva para juntar aos autos certidão de casamento atualizada e partilha dos bens, esclarecendo a disposição acerca da propriedade objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se ainda o Ministério público para informar se possui interesse no feito.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028579-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Renael Santana Araujo

Reu: Juliana Lima Almeida Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028579-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: RENAEL SANTANA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500802-21.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Gueixa Industria De Vestuarios Ltda
Advogado: Aretusa Pollianna Araujo (OAB:ES10163)
Executado: Roberto Sales Gomes 83159673553
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Terceiro Interessado: Tamys Ramalho Bittencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500802-21.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA GUEIXA INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA
Advogado(s): ARETUSA POLLIANNA ARAUJO (OAB:ES10163)
EXECUTADO: ROBERTO SALES GOMES 83159673553
Advogado(s): EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.
Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010441-76.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva De Lima
Reu: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Confrontante: Edivaldo Gomes Da Silva Filho
Confrontante: Edesio Gomes Monteiro
Confrontante: Luzia Enedina
Confrontante: Osvaldo Teles Lobo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Zeneide Fátima Da Silva Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8010441-76.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA DE LIMA
Advogado(s):
REU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Itabuna, bem como para a advogada Zeneide Fátima da Silva Muniz no endereço profissional indicado no Cadastro Nacional dos Advogados, qual seja: Av. Inácio Tosta, 118, EDF Vila Rica, sala 408, nº408, Itabuna- Bahia para que seja realizada a restituição dos autos do processo nº 3732/91 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e as demais medidas cabíveis, devendo a OAB notificar a referida advogada e proceder com a apuração do caso.
Cumpre registrar que a análise da preliminar de litispendência depende da apreciação do referido processo que se encontra em poder da Dra. Zeneide Muniz.

Observo ainda que o confrontante Edivaldo Gomes da Silva Filho e Osvaldo Teles Lobo não foram citados (ID 46830209 e ID 75961365), devendo a parte autora trazer aos autos novos endereços para permitir a citação no prazo de 15 (quinze) dias ou requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Intime-se o acionado João Pereira da Silva para juntar aos autos certidão de casamento atualizada e partilha dos bens, esclarecendo a disposição acerca da propriedade objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se ainda o Ministério público para informar se possui interesse no feito.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307609-46.2013.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Reu: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Debora De Castro Boaventura
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0307609-46.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado(s): SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)
REU: Jose Carlos da Silva Carneiro Junior e outros
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença quanto à parte ilíquida do decisório.
Os acionados foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$20.000,00 e ao pagamento de indenização por dano material, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Vê-se que a definição acerca do montante devido a título de indenização por danos materiais passa necessariamente pela realização de perícia por profissional habilitado na área de engenharia ambiental, tendo em vista que os acionados foram condenados ao pagamento da indenização decorrente do esbulho e dos prejuízos sofridos pela extração de areia na propriedade do requerente.
Verifica-se que, no ano de 2015, houve a nomeação de perito para realização da diligência (ID 215648329), contudo, não existe laudo pericial colacionado aos autos, sem contar que, devido ao lapso temporal, possíveis cálculos realizados já estariam defasados, o que demanda a realização de outra perícia.
Assim sendo, nomeio perito, na pessoa do Sr. Eudes dos Santos Silva, engenheiro ambiental, telefone (75) 99188-7776, e-mail: eng.eudessilva@gmail.com.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, sendo que o valor deverá ser pago pela parte Autora.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz Substituto
(data da assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307609-46.2013.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Reu: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Debora De Castro Boaventura
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0307609-46.2013.8.05.0080
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: DALICIO RODRIGUES PORTO

REU: JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR, DEBORA DE CASTRO BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários do perito ID 484451611
Feira de Santana, 04 de Fevereiro de 2025

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018718-42.2023.8.05.0080 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ornamentos Artigos Para O Lar Ltda - Me
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Reu: Industrias Reunidas De Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda
Advogado: Darcylene Gomes Camandaroba (OAB:SP270860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8018718-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ORNAMENTOS ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805)
REU: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o andamento processual e a necessidade de dar prosseguimento à execução da obrigação reconhecida na sentença transitada em julgado (ID: 404173283), intime-se a parte executada para tomar ciência da liquidação por arbitramento apresentada nos autos.
Fica a executada, desde já, notificada para manifestar-se no prazo legal, informando se pretende proceder ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reparo do imóvel conforme definido na sentença, ou se optará por suportar o ônus da conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária, nos moldes apontados no orçamento constante do ID: 404173278.
Tal manifestação é essencial para o regular prosseguimento do feito, assegurando a efetividade do comando sentencial e a observância dos princípios da boa-fé e da economia processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013781-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 478344997
Processo N° : 8013781-52.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121623344983600000459770131

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007203-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: George Bessa Oliveira
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Exequente: Luciana Pimenta De Oliveira
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007203-49.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GEORGE BESSA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS registrado(a) civilmente como EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)
EXECUTADO: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em petição de ID 472273276, o leiloeiro requereu a reconsideração da porcentagem da comissão sobre o valor da venda do imóvel no importe de 5%, nos termos do Art. 24 do Decreto 21.981/1932.
É cediço que o pedido de reconsideração encontra amparo no ordenamento jurídico.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido.
Retifico a alínea “d” da decisão de ID 471157774, fixando como comissão do leiloeiro, a encargo do arrematante, 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda do imóvel.
Intime-se. Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007203-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: George Bessa Oliveira
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Exequente: Luciana Pimenta De Oliveira
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Executado: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Construtora Bahia Forte Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8007203-49.2019.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEORGE BESSA OLIVEIRA, LUCIANA PIMENTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CONSTRUTORA BAHIA FORTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para, acerca do Edital de Leilão.
1º Leilão: 03/04/2025, com encerramento dos lances a ser iniciado às 10h00min, através do endereço eletrônico www.nordesteleiloes.com.br – Nesta ocasião, os bens serão alienados por valor igual ou superior ao da avaliação, correspondendo a R$ 687.721,00 (seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais).
2º Leilão: 17/04/2025, com encerramento dos lances a ser iniciado às 10h00min, através do endereço eletrônico www.nordesteleiloes.com.br – Não havendo interessados no 1º leilão, o bem seguirá para 2º leilão para alienação pelo maior lance, vedado o preço vil, assim entendido aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, correspondendo o lance inicial ao valor de R$ 343.860,50 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos).
Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032386-17.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Max Fernando Pereira Lisboa
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032386-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MAX FERNANDO PEREIRA LISBOA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
EXECUTADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8065250-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Felipe De Santana Souza
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065250-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FELIPE DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO (OAB:BA30121)
REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FELIPE DE SANTANA SOUZA em desfavor de UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
Relata a parte autora que é aluno da instituição ré, onde atualmente cursa Medicina, e tomou conhecimento, por meio de propagandas veiculadas pela instituição, da existência de um Parcelamento Estudantil Privado (PEP), disponibilizado pela própria requerida, que permitia ao aluno assumir o pagamento de parte da mensalidade, firmando o compromisso de pagar o saldo remanescente somente após a conclusão da graduação. Segue aduzindo que, ao procurar pela ré para aderir ao parcelamento, foi informado de que este não era aplicado ao curso de medicina. Pugna que a ré seja compelida ao cumprimento da oferta, bem como a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido.
O Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 124533335). Contudo, o Tribunal deu provimento a agravo de instrumento interposto pela Ré, para cassar a decisão (ID 209712915).

A parte ré ofereceu contestação (ID 120412383), suscitando preliminar de impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade da justiça e incompetência territorial. No mérito, alega que no regulamento do programa existe informação acerca da vedação da sua utilização para alunos ingressos no curso de medicina e que não existe mais este programa dentro da universidade. Alega ausência de publicidade enganosa e pugna pelo julgamento improcedente do pedido.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que foi proferido Despacho (ID 114078605) determinando que o autor adequasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi feito.
Assim, converto o julgamento em diligência e determino, de ofício, com embasamento no art. 292, §3º, do CPC, a intimação do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter com a presente ação, bem como promova o recolhimento de custas iniciais complementares.
Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002602-87.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483990859
Processo N° : 8002602-87.2025.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314221981800000464918657

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024697-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Bastos De Oliveira Lima
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024697-48.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCAS BASTOS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399), LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA81195)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Lucas Bastos de Oliveira Lima em face do Itaú Unibanco Holding S.A., na qual a parte autora alega que, após quitar integralmente contrato de financiamento veicular, não obteve acesso ao histórico de quitação. Além do mais, ao solicitar a transferência e a retirada do gravame, o requerente foi informado pelo preposto do réu, de que não seria possível, já que o contrato não foi encerrado. Alega, ainda, que, apesar das sucessivas tentativas extrajudiciais de solução, o réu permaneceu inerte, causando-lhe prejuízos e transtornos.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, que o réu seja compelido a proceder com a imediata baixa do gravame e que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida às pessoas que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. No caso, a parte autora anexou documentos (ID: 467757059 e ID: 467757064) que evidenciam sua hipossuficiência econômica, não havendo elementos que afastem a presunção de veracidade de sua declaração.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou documentos que comprovam a quitação do contrato (ID: 464551091 e ID: 464551109), bem como a solicitação formal realizada ao banco réu para a retirada do gravame (ID: 464551093), sem que tenha havido resposta ou providência por parte do requerido. A demora injustificada na regularização da situação impede a livre disposição do bem pelo autor, configurando o perigo de dano iminente.

Diante disso, vislumbro a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, haja vista que a inércia do réu pode acarretar prejuízos irreparáveis à parte autora.

DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que o réu proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à baixa do gravame incidente sobre o veículo Chevrolet Onix 1.4MT LTZ, cor branca, placa policial JKJ4F21, ano 2012 modelo 2013, Renavan nº 00500192138, Chassi nº 9BGKT48L0DG198883, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se a parte ré pessoalmente para cumprimento imediato desta decisão.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027995-48.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcio Vinicius Teixeira Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8027995-48.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MARCIO VINICIUS TEIXEIRA AMARO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 482339034.

Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013989-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lais Dos Santos Pereira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Ana Claudia Franca Vieira
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013989-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAIS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: ANA CLAUDIA FRANCA VIEIRA e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
DECISÃO

Intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, a parte acostou manifestação, contudo a documentação acostada nos autos não se prestaram suficientes para apreciação adequada (ID 471906575).
Ressalte-se que tal benesse somente pode ser concedida em caráter extraordinário, e desde que comprovada alguma situação excepcional a autorizá-la, o que não ocorreu.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo o disposto na decisão de ID 469154974
Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001693-79.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484282010
Processo N° : 8001693-79.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314062815800000465171287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029692-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484470474
Processo N° : 8029692-07.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413094206100000465340946

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005253-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Da Conceicao Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005253-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de realização de perícia contábil não merece guarida, pois entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).

Não há necessidade de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que o autor defende em sua petição inicial que realizou empréstimo, porém, imaginou-se tratar de empréstimo tradicional, quando, em verdade, houve a pactuação de reserva de margem consignável.

Deste modo, o alegado vício de consentimento não pode ser comprovado por perícia contábil, razão pela qual indefiro.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023490-14.2024.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sindicato Dos Trabalhadores Empregados Nas Industrias Da Construcao Civil, Mobiliario, Madereira E Assemelhados Do Oeste Da Bahia
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8023490-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de habilitação ou impugnação retardatária;
3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso. Em caso dos documentos preencherem os requisitos do mencionado art. 9°, deverá o AJ já se manifestar acerca do mérito da presente habilitação.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito Designado
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012445-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Lima Cruz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012445-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO LIMA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTÔNIO LIMA CRUZ, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Compulsando os autos, cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação de cartão de crédito junto à empresa acionada. Desse modo, considerando que o acionante não reconhece sua assinatura nos contratos que comprovam a regularidade da relação jurídica trazida pela empresa ré, deverá a atividade probatória recair justamente sobre a veracidade/idoneidade de tal instrumento, com análise digital e documentoscópica.
Veja-se, portanto, que os pontos controvertidos perpassam pela averiguação da regularidade das assinaturas digitais apresentadas, bem como demais dados de registro de vontade.
Assim como requisitado pelo autor, verbera a necessidade de nomeação de perito judicial para responder tal questão, por envolver conhecimento específico. Desse modo, nomeio perito na pessoa do Sr. VIVALDO OITICICA PIRES, grafotécnico, inscrição municipal n° 10042396, endereço eletrônico vivaldooiticica@hotmail.com, telefones (75) 99981-1150 e (71) 99964-1150, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, que, aceitando o múnus, deverá entregar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo, observando o ponto controvertido.
Fixo-lhe honorários no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ônus que deverá ser arcado pelo Estado.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Aceito o “múnus” deverá o Sr. Perito designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Fica o expert ciente de que deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021870-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484472838
Processo N° : 8021870-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413330453800000465345404

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023681-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Arteaga Rios Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483646927
Processo N° : 8023681-59.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Lucas Arteaga Rios Aquino (OAB:BA80704)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313582788400000464610298

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009499-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcelo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Autor: Alberdan Suzarte Da Silva
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Autor: Claudia Chaiane Santana Dos Santos
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009499-73.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALBERDAN SUZARTE DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: MARCELO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Na peça defensiva de ID 422464174, a parte arguiu, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a decadência.
Concedo o benefício da gratuidade de justiça ao requerido, conforme documento de ID 450696325.
No que tange à alegação de decadência, como se sabe, a decadência não é matéria preliminar, mas sim prejudicial de mérito, e o seu reconhecimento implica o não conhecimento do mérito da ação, razão pela qual sua análise deve ser feita na sentença.
Em relação ao deslinde da ação, veja-se que o ponto controvertido perpassa pela averiguação da existência de vícios estruturais no imóvel objeto da presente ação.
Assim sendo, defiro o pedido de ID 459428415 e determino a produção da prova pericial, devendo as custas referentes aos honorários periciais serem arcadas pelo Tribunal de Justiça, em razão de a parte ré ser beneficiária da justiça gratuita.
Nomeio como perito a Engenheira Civil Adriele Souza da Silva, CREA/BA 05176102-21, e-mail: engcivil.adri@gmail.com e arbitro os honorários periciais no valor de R$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o objeto e o grau de complexidade da perícia a ser realizada, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Intime-se o mencionado perito para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita realizar a perícia.
Deverá a autora, querendo, apresentar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho; igual prazo dispõe a acionada para apresentar assistente técnico. Em prazo idêntico, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, caso ainda não tenham apresentado.
Aceito o “munus”, deverá o Sr. Perito designar data, horário e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Intime-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029028-73.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edson Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8029028-73.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: EDSON SILVA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 474731756.

Feira de Santana, 22 de novembro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003373-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edmilson Pereira Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003373-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDMILSON PEREIRA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
_____
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001451-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sousam Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Igor Rondinelle De Paula (OAB:SP481811)
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Requerido: Barbara Renata Jesus Souza
Advogado: Philippe Eduardo Silva Ribeiro (OAB:BA62291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-23.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): IGOR RONDINELLE DE PAULA (OAB:SP481811), MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (OAB:SP246508)
REQUERIDO: BARBARA RENATA JESUS SOUZA
Advogado(s): PHILIPPE EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB:BA62291)
DESPACHO
_____
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar réplica à contestação, manifestando-se sobre preliminares e documentos a ela acostados.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0027386-66.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sm Cunha & Cia Ltda

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Jorge Alberto Gomes
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Terceiro Interessado: Superintendência Da Policia Rodoviária Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027386-66.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SM CUNHA & CIA LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: Jorge Alberto Gomes
Advogado(s): DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES (OAB:BA21309)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o Cartório se houve o cumprimento do despacho de ID. 428007351.
Após, voltem-me os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505192-34.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helder Santos Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Exequente: Itau Unibanco S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505192-34.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: HELDER SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Intimem-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido formulado na petição de ID 452831626.
Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010163-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Pedro Medrado Mamedio
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
Processo nº: 8010163-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Extravio de bagagem]
Pólo Ativo: AUTOR: JOAO PEDRO MEDRADO MAMEDIO

Pólo Passivo: REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 457828027, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 20 de agosto de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029818-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Silvio Da Silva Faustino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029818-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: SILVIO DA SILVA FAUSTINO
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA em desfavor de SILVIO DA SILVA FAUSTINO, todos devidamente qualificados.

Regularmente citada, conforme doc. ID: 440607527, a parte ré não ofereceu defesa no prazo legal. Logo, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto-lhe a revelia.

Tendo a citação sido pessoal, não é o caso de nomeação de curador especial (art. 72 do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que desejam produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006773-24.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006773-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
_____
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004546-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sirlene Silva De Oliveira Porto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004546-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIRLENE SILVA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
DESPACHO
_____
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033095-52.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Master Flash Moveis Ltda
Reu: Erlan Ribeiro Dos Santos
Reu: Jusciane Andrade Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8033095-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MASTER FLASH MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
_____
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas aos atos processuais pretendidos na petição retro.
Após, nova conclusão.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034095-87.2022.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484188834
Processo N° : 8034095-87.2022.8.05.0080
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415150190800000465100860

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008478-19.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Calazans Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Mauricio Calazans Dos Santos
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008478-19.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: Calazans Distribuidora de Bebidas Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugna a parte autora pela citação por edital em ID 430780146.
Compulsando os autos, verifica-se que as pesquisas efetuadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (ID 56375474). Por outro lado, efetuando pesquisa junto ao sistema SISBAJUD, na data de 27/06/2021, nos dados cadastrais do acionado não foi encontrado qualquer endereço, consoante demonstra o documento anexo ao ID 114891111. Ademais, foram realizadas outras formas de citação mediante contato telefônico e e-mails (IDs 227374154, 183662224 e 122303565), as quais não tiveram proveito.
É cediço que não se exige o esgotamento de todos os meios de localização do endereço da parte, mas tão somente a realização de pesquisas pelos meios ortodoxos, à disposição do Poder Judiciário.
Nesse sentido, verificando-se que, no caso posto, a pesquisa foi realizada junto a três sistemas, sem que se lograsse êxito na localização de endereço diverso daquele já contido no processo, DEFIRO o pedido formulado pelo autor, determinando que se extraia edital de citação com o prazo de vinte dias.
Providências necessárias.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031812-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Michel Bruno De Jesus Mota
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8031812-57.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MICHEL BRUNO DE JESUS MOTA

SENTENÇA

Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO
O Autor peticionou no Id 477673875 requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto.
O demandado peticionou no Id 401223264 anuiu ao pedido do autor.
Sobre o assunto, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Face ao exposto e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90,§3º do CPC
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022614-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481579390
Processo N° : 8022614-59.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011410291930100000462793712

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032031-36.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481579389

Processo N° : 8032031-36.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011410291966100000462793711

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031796-69.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481644692
Processo N° : 8031796-69.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011415585611300000462855274

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027789-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481650499
Processo N° : 8027789-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011415594820300000462860676

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002689-19.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Lucas Damasceno Boaventura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8002689-19.2020.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: LUCAS DAMASCENO BOAVENTURA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado, se for caso.
Sem custas, porque não houve citação.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026613-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. D. M. L. G.
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Representante: Noildo Gomes Do Nascimento
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8026613-20.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: B. D. M. L. G. e outros
Réu: BANCO BV S.A.

SENTENÇA

NOILDO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS, qualificados nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra BANCO BV S.A., também qualificado, aduzindo o quanto exposto na petição inicial.
Acostou documentos.
Após alguns atos processuais, a parte autora apresentou petição no ID 476834167, informando a realização de acordo extrajudicial e verbal, requerendo a extinção do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de

vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença.
Na hipótese em julgamento, temos que falta interesse de agir, em razão da realização de acordo extrajudicial, informado por meio de petitório de ID 476834167.
Assim, não há mais o que se pretende. Não mais presente o interesse de agir, impossibilitado o exame do mérito e forçosa a extinção do processo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste no fato de o autor não poder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, enquanto a adequação significa que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. 2. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 3. A sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto decorrente da quitação do débito, ainda que efetuada por terceiro, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte não agiu de forma desleal no processo, capaz de caracterizar a referida conduta processual ilícita. 5. Recurso parcialmente provido para inverter o ônus da sucumbência. (TJ-DF 00279151220158070007 DF 0027915-12.2015.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR E DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA RÉ PROVIDO. No caso, com a confissão do banco-autor acerca do acordo extrajudicial realizado com a ré para pagamento da dívida, ressaltando que estava “ativo e em vigor”, antes do deferimento do pedido de tutela liminar e citação da devedora, o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, mormente considerando a prova de pagamento de vários boletos emitidos pelo credor. Evidenciado que o autor celebrou acordo extrajudicial com a ré possibilitando o cumprimento do contrato de forma diversa, inclusive com emissão de boletos, ainda que não formalizada em a minuta elaborada, houve a perda superveniente do interesse processual da instituição financeira para o prosseguimento da ação de busca e apreensão pelo desaparecimento do motivo de aplicação da cláusula resolutória, sendo imperiosa sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TJ-SP - AC: 10040633020168260248 SP 1004063-30.2016.8.26.0248, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/09/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2020)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008300-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Xavier De Souza
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8008300-45.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RODRIGO XAVIER DE SOUZA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID 477836675) e que a parte requerida sequer foi citada.
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não houve citação.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022151-20.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481706464
Processo N° : 8022151-20.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011416025700300000462909063

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005826-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Linus Junior Moda Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Cielo S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005826-67.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINUS JUNIOR MODA LTDA
Advogado(s): RAFAEL BUENO LEAL (OAB:PR115789)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Em sede de contestação (id 451894164), a parte ré alega, preliminarmente, incompetência do juízo em razão de cláusula contratual de eleição de foro.
Em réplica (id 453542088), a parte autora defende que se trata de relação de consumo, devendo ser afastada a cláusula de eleição de foro suscitada pela parte ré, aplicando-se a legislação consumerista.

Eis o suficiente relatório, decido.
O art. 63 do Código de Processo Civil preconiza que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
No entanto, se verificada abusividade no contrato ou quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula de eleição de foro estabelecida no pacto negocial deverá ser afastada.
Em relação à abusividade da cláusula de eleição de foro, o Superior Tribunal de Justiça entende que é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: o contrato de adesão; a hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica; e a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.
Em se tratando de aplicação das normas previstas no CDC, o art. 2º do referido diploma define a figura do consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", ou seja, aquele que adquire o bem para o próprio consumo (teoria finalista).
Se o produto ou serviço for contratado para fomentação de atividade econômica, não será possível a aplicação da legislação consumerista, uma vez que não estaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo.
A jurisprudência do STJ, no entanto, afirma que a teoria finalista deve ser mitigada quando a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, esteja em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade.
No caso em apreço, a parte autora (pessoa jurídica) afirma ter celebrado contrato de adesão com a parte ré para prestação de serviços de captura, roteamento, faturamento, transmissão e processamento das vendas efetuadas em seu estabelecimento através de operação de cartões de crédito e débito.
Por esse motivo, defende a necessidade de se reconhecer a relação de consumo havida entre as partes, alegando hipossuficiência, bem como a ineficácia da cláusula de eleição de foro.
A parte ré, por sua vez, sustenta a incompetência do juízo em razão da cláusula contratual nº 54 (id 451894165) que elege o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir qualquer controvérsia decorrente da avença firmada entre as partes.
Pois bem.
Apesar do seu esforço em comprovar suas alegações, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus, uma vez que não restou demonstrada sua suposta hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, ou ainda dificuldade de acesso à justiça que pudesse ensejar a aplicação do CDC ou o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual de eleição de foro.
As características das partes envolvidas e do contrato celebrado revelam que não se trata de relação de consumo, pois ausentes os requisitos dos art. 2º e 3º do CDC.
No caso, a utilização dos serviços disponibilizados pela ré é incremento da atividade comercial exercida pela parte autora. Logo, a natureza empresarial da relação jurídica impõe a garantia do pacta sunt servanda, não havendo que se falar também em abusividade da cláusula contratual.
Assim, não sendo constatada a hipossuficiência da parte e ante a ausência de qualquer abusividade em relação à cláusula de eleição de foro, é perfeitamente cabível o cumprimento do entabulado contratualmente entre as partes. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO COM A FINALIDADE DE FOMENTAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DA FIGURA DO CONSUMIDOR FINAL (ART. 2º DO CDC). AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA OU INVIABILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA CASSADA.1. Consoante orientação pacífica da jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade profissional, já que não configurada a figura do destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado no caso em tela.2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrada a hipossuficiência da parte e o risco de comprometimento da sua defesa, é perfeitamente válida a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão. (...) (AgRg no AREsp 843970/RS, 3ª Turma, DJe de 12/05/2016)"Recurso provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0054116-66.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 23.11.2022) (TJ-PR - AI: 00541166620228160000 Londrina 0054116-66.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 23/11/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - CONTRATO DE ADESÃO - VULNERABILIDADE TÉCNICA - NÃO DEMONSTRADA - ABUSIVIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - VALIDADE DA CLÁUSULA. A modificação da competência em razão do território, a eleger foro diverso para propor ações oriundas de direitos e obrigações é possibilitada pelo art. 63 do CPC. O foro de eleição estabelecido em pacto negocial é afastado apenas quando verificada abusividade no contrato ou quando aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Em relação à abusividade da cláusula de eleição de foro, o STJ entende que é necessária a presença de três requisitos, quais sejam, o contrato de adesão; a hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica; e a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. Segundo entendimento do STJ, a cláusula de eleição será válida nos contratos de adesão, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente. Não sendo verificado a hipossuficiência da parte e ante a ausência de qualquer abusividade em relação à cláusula de eleição de foro, perfeitamente cabível o cumprimento do entabulado contratualmente entre as partes. (TJ-MG - AI: 10000220303770001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)
Isso posto, com fundamento no art. 63 do CPC, acolho a preliminar arguida para reconhecer a incompetência relativa do presente juízo em razão de cláusula de eleição de foro.
Após preclusão, remetam-se os autos para um dos juízos cíveis da comarca de São Paulo/SP, com nossas homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005712-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Vitalmiro De Oliveira Cunha (OAB:BA4479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481706504
Processo N° : 8005712-31.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA4479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011416030783400000462912903

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008538-35.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gardenia Residence Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Thais Elen Carneiro Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008538-35.2021.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: GARDENIA RESIDENCE SPE LTDA
RÉU: THAIS ELEN CARNEIRO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o executado para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017119-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Crs Brands Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon (OAB:PR38226)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8017119-68.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 diasm, comprovar o recolhimento correto das custas do ato de citação, visto que o comprovante juntado aos autos ID 461845997, refere-se a depósito judicial e não recolhimento de custas.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008538-35.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gardenia Residence Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Thais Elen Carneiro Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8008538-35.2021.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: GARDENIA RESIDENCE SPE LTDA
RÉU: THAIS ELEN CARNEIRO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Joaquim Reis de Almeida
Técnico Judiciário

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

OU

-(01) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017119-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Crs Brands Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon (OAB:PR38226)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8017119-68.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de quinze dias, retificar o endereço do executado, mormente o Código de Endereçamento Postal - CEP, que não corresponde ao logradouro informado.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008945-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleriston De Oliveira Costa
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Reu: Banco Gm S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8008945-36.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Tutela de Urgência]
AUTOR: CLERISTON DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: BANCO GM S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo
Ante a certidão ID 455658608, INTIME-SE , pessoalmente a parte autora, para promover a diligência ID 439962670, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito , nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000081-53.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463698236
Processo N° : 8000081-53.2024.8.05.0227
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091218134790000000446584162

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000582-26.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 481560579
Processo N° : 8000582-26.2025.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011316402924600000462778808

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005924-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8005924-52.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: CRECIO MUNIZ CORREIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 449946991, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010087-12.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Sertao Forte Auto Pecas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8010087-12.2023.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SERTAO FORTE AUTO PECAS LTDA

Recebi estes autos terça-feira, 16 de maio de 2023

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é licito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, o Acordo celebrado entre as partes ID 387198179 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil, caso o executado cumpra os termos do acordo
Fica suspenso o processo até a data ad quem, para o cumprimento da avença.
Remetam-se os autos ao “arquivo provisório” não havendo necessidade de recolhimento de novas custas em caso de “desarquivamento”
Havendo manifestação das partes ou transcorrido o prazo do acordo sem manifestação, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos
FEIRA DE SANTANA (BA), terça-feira , 16 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012180-84.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Exequente: Carla Daniele Bispo Dos Santos
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012180-84.2019.8.05.0080
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CARLA DANIELE BISPO DOS SANTOS
Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré, intimada, não juntou aos autos a guia de depósito referente ao comprovante de ID 150407004, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o número da conta bancária em que foi realizado o referido depósito, bem como disponibilize seu extrato, devendo acompanhar o ofício o comprovante de pagamento de ID 150407004.
Defiro em favor da parte autora a gratuidade para fins de expedição do ofício supra indicado.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012601-35.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Ricardo Henrique Da Silva Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8012601-35.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: RICARDO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, referente ao envio da carta de citação, ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760, visto que as custas recolhidas referem-se as custas de envio eletrônico.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020138-19.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ibs Informatica Eireli - Me
Reu: Itala Bispo Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8020138-19.2022.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: IBS INFORMATICA EIRELI - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente diligência do oficial de justiça (citação) no segundo endereço indicado no despacho id 456087184.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009124-67.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marina Oliveira Da Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Interessado: Jessica Bouzas Senra De Freitas
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Bahiapar Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8009124-67.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: JESSICA BOUZAS SENRA DE FREITAS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica em face da contestação ofertada em id 482242161.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002973-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Henrique Damasceno
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: Residencial America House Spe Ltda
Requerido: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002973-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE HENRIQUE DAMASCENO
Advogado(s): LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)
REQUERIDO: RESIDENCIAL AMERICA HOUSE SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ HENRIQUE DAMASCENO em face de RESIDENCIAL AMÉRICA HOUSES SPE LTDA e ESTAÇÃO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Em síntese, relata a parte autora que em 2021 adquiriu um imóvel da parte ré e que, após pouco tempo de residência, teve sua unidade inundada por fortes chuvas ocorridas no ano de 2022, situação em que teve seus móveis planejados danificados supostamente em decorrência de vícios de construção.
Por esse motivo, pleiteia a parte autora, já vestibular, pedido liminar objetivando que a ré seja compelida a promover a reparação dos móveis danificados.
Brevemente relatado, decido.
A tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
A partir do relato vestibular, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa que o fato ocorreu em 2022, contudo a presente demanda só foi proposta em 2024, não restando demonstrada a urgência alegada, bem assim o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ademais, o resumo do pedido formulado em sede de tutela de urgência antecipada confunde-se com o mérito da ação.
Isso porque a discussão da lide gravita em torno da existência dos vícios e da extensão dos danos para fins de reparo sendo, portanto, temerário determinar, em sede de tutela de urgência, que a parte ré promova as requeridas reparações sem, contudo, oportunizar o contraditório e a ampla defesa, haja vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não é possível nos ditames do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Assim sendo, reputo pertinente a triangulação da relação processual, bem como a necessidade de instrução probatória para o deslinde do feito.
Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Dano moral e material decorrentes de enchente – Tutela antecipada – Indeferimento – Evidência do direito não demonstrada, nesta fase – Necessidade de instrução probatória – Ausência de requisito do art. 300 do CPC – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21064021320198260000 SP 2106402-13.2019.8.26.0000, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 02/07/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2019)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NÃO PREENCHIMENTO - REQUISITOS - MEDIDA SATISFATIVA QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a comprovação da probabilidade do direito titularizado pelo requerente e o risco de lesão grave e de difícil reparação - O deferimento da medida pretendida pela autora, ora agravante, implica responsabilizar os agravados, antecipadamente e em exame de cognição sumária, pelos danos experimentados, o que não encontra amparo legal - Ausente prova inconteste do alegado, recomendável aguardar a instrução processual necessária para análise e eventual concessão dos pleitos exordiais - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000204409320001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DOS REPAROS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 1. Art. 300, § 3º, CPC – “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (TJPR - 8ª C.Cível - 0039990-45.2021.8.16.0000 - Marilândia do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00399904520218160000 Marilândia do Sul 0039990-45.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 14/02/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)
Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação.
Cite-se as partes rés para a sessão de conciliação designada.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025318-79.2023.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8025318-79.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Autor: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, a ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001973-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rodolfo Santos
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Pedro Cesar Almeida Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001973-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RODOLFO SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRO DOS SANTOS (OAB:BA56312), ELIZANGELA FREITAS DA SILVA (OAB:BA64800), DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785), RITA ANGELA GOMES TOURINHO (OAB:BA54746)
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros

Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Verifica-se a existência de diversos sistemas que auxiliam o judiciário nas diligências de pesquisas de endereços, localização de bens, bloqueio de valores etc.
Nesse sentido, INDEFIRO a citação por edital requerida face a ausência do esgotamento de tentativas de localização por parte do autor, bem como DETERMINO a pesquisa de endereços do 2º acionado através dos sistemas INFOJUD e SIEL.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte autora para ciência e pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001713-36.2025.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482911348
Processo N° : 8001713-36.2025.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411150817200000463972168

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027391-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Barbosa Maia Lima
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027391-87.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARINALVA BARBOSA MAIA LIMA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016115-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Victor Gadas Pereira
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Autor: Ginos Clinica De Ginecologia De Feira Ltda - Epp
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016115-64.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: DANIEL VICTOR GADAS PEREIRA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de arquivamento;
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016115-64.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniel Victor Gadas Pereira
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Autor: Ginos Clinica De Ginecologia De Feira Ltda - Epp
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016115-64.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: DANIEL VICTOR GADAS PEREIRA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Executada para realizar o pagamento do valor apontado pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar Impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS

Diretor de secretaria no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8034230-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484400118
Processo N° : 8034230-31.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412175501500000465279248

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006986-89.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Antonio Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0006986-89.2012.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: Banco Safra SA
RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 468032432 no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006986-89.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Antonio Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0006986-89.2012.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: Banco Safra SA
RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para ciência e pronunciamento acerca do resultado da pesquisa id 478048321, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500042-33.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Camilo Sousa Coelho Barros
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Reu: Jailton Santos De Jesus
Vitima: Edson Ferreira Batista

Terceiro Interessado: Oi S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0500042-33.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas aos ADVOGADOS, PARA APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE LEI.

Eu, HERALDO SANTANA COSTA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502677-55.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindiomara Santos De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Terceiro Interessado: Gerivaldo Pereira Dos Santos
Testemunha: Sgt Márcio Nunes Cordeiro

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Considerando que junto ao ID 481343299 não foi acostada nenhuma peça processual, intimação aos ADVOGADOS da ré LINDIOMARA SANTOS DE JESUS, no DPJ, para apresentarem as alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025

GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0516620-76.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Dias De Matos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Felipe Barreto Pinheiro
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Vitima: Macia São Leão Da Silva
Testemunha: Sgt Pm Rr Ivanilton Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0516620-76.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Jean Dias de Matos e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Bel. ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL - OAB BA30580, na qual o oficial de justiça deixou de intimar o réu JEAN DIAS DE MATOS, conforme o ID. 483726418.

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Eu, HERALDO SANTANA COSTA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025

HERALDO SANTANA COSTA
Diretor de Secretaria Substituto
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035021-97.2024.8.05.0080 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leiliane Campos Valverde
Investigado: Cledson Romario Da Silva Santana Junior
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5933, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana3vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8035021-97.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Estelionato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLEDSON ROMARIO DA SILVA SANTANA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Feira de Santana/BA, 4 de fevereiro de 2025

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017907-53.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Vieira Santos
Terceiro Interessado: Geane Maciel Da Silva Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8017907-53.2021.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo o recurso (Id nº 481401827), eis que tempestivo.
3. Verificado que o recorrente já apresentou as razões do recurso no ato da interposição do recurso, intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, responder ao recurso. Na possibilidade do recorrido não possuir advogado constituído, abra-se vista a Defensoria Pública Estadual.
4. Após, escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.
Int.
Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024958-81.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Freitas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8024958-81.2022.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo o recurso (Id nº 481400943), eis que tempestivo.
3. Verificado que o recorrente já apresentou as razões do recurso no ato da interposição do recurso, intime-se o recorrido para, no prazo de 02 (dois) dias, responder ao recurso. Na possibilidade do recorrido não possuir advogado constituído, abra-se vista a Defensoria Pública Estadual.
4. Após, escoado o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.
Int.
Feira de Santana, 4 de fevereiro de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018823-82.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484238792

Processo N° : 8018823-82.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
YOLANDA ARAUJO ALVES DE BRITTO (OAB:BA43613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315053369800000465143303

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011375-58.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483956977
Processo N° : 8011375-58.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315053410100000464888644

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001373-92.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484268940
Processo N° : 8001373-92.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315053495700000465168955

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001911-73.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484279675
Processo N° : 8001911-73.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315053445800000465177450

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015604-07.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Silas Sena De Lima (OAB:BA59730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484328709
Processo N° : 8015604-07.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
SILAS SENA DE LIMA (OAB:BA59730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182727300000465216816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002721-48.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484328756
Processo N° : 8002721-48.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317183059600000465221913

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8005832-45.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471483193
Processo N° : 8005832-45.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183), LORENA MICHELE DIAS (OAB:BA43711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103017203556000000453590819

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002749-16.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484337862
Processo N° : 8002749-16.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182917600000465224579

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022203-16.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gilson Jesus De Souza (OAB:BA80073)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484388678
Processo N° : 8022203-16.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GILSON JESUS DE SOUZA (OAB:BA80073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409072400400000465268891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002753-53.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484337890
Processo N° : 8002753-53.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182956100000465226854

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002730-10.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484335568
Processo N° : 8002730-10.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182872700000465221938

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002756-08.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484328744
Processo N° : 8002756-08.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182827900000465221901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700685-70.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sanara De Assis Xavier Dos Santos
Reu: Idalto Santos Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700685-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IDALTO SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.

Vistos.
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público para apuração da infração penal tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal, imputada a Idalto Santos dos Anjos contra a suposta vítima S. de A. X. dos S..
A denúncia chegou a ser recebida (id. 351920720), porém a vítima e o denunciado nunca chegaram a ser encontrados; destaque-se que a vítima é a única pessoa arrolada pela acusação na peça vestibular acusatória; e, após o esforço do órgão acusatorial para localizar a vítima e o réu não ter logrado êxito, foi requerida a absolvição do denunciado.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, como bem disse o Ministério Público, o crime qualificado de lesão corporal, em que pese a existência do laudo de exame pericial que descreve a lesão sofrida pela vítima, a participação desta é imprescindível parra a compreensão dos fatos, e de como se desenvolveu a sua dinâmica, sobe pena de o acusado sofrer uma condenação com base em elementos informativos colhidos apenas na fase investigativa, o que é vedado expressamente pelo art. 155, do Código de Processo Penal.
É certo que o laudo de exame pericial é prova não repetível e que bastaria para a fundamentação de uma condenação; contudo, a circunstância de julgar sem entender a forma como teriam se dado as agressões, a fim de se aferir se houve legítima defesa, excesso doloso, ou outra narrativa, gera no espírito do julgador insegurança não desejável quando se está em jogo o direito de liberdade de alguém, de um lado, e do outro, o respeito ao sentimento de injustiça a que fica submetida a vítima; contudo, a conduta desta de desaparecer sem atualizar seu endereço no processo assim como a sua inércia de, querendo, participar do processo, indica um desinteresse pela sorte do processo.
Observa-se que insistir na persecução penal apenas postergaria o resultado do presente procedimento, uma vez que o denunciado não poderia mesmo ser condenado com base em elementos informativos obtidos exclusivamente na fase investigativa sem haver a ratificação ou esclarecimento em sede judicial, e sem a demonstração das circunstâncias presentes no momento da ocorrência da lesão.
Por outro lado, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, a doutrina tradicional entende que não pode o órgão acusatorial desistir da persecução, em outras palavras, deve sempre esperar a conclusão da instrução para, se for o caso, pedir a absolvição.
Ocorre que a ação penal não é um fim em si mesma, e tem por objetivo ao final revelar a culpa ou inocência daquele que se vê processar, não podendo servir de instrumento inócuo ao seu natural desiderato apenas para cumprir os rigores da lei quando seu conteúdo já se encontra esvaziado, o que resultaria em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, moralidade, razoável duração do processo, principalmente em se considerando que todos os órgãos judiciários hoje se encontram abarrotados de processos à espera de uma melhor dinâmica e desvelo dos componentes do sistema de justiça, além de se constituir em uma pena processual contra o denunciado, pelo que o presente processo não tem como regularmente se desenvolver por padecer de materialidade, pois, tratando-se de crime que deixa vestígios, associada à existência do laudo, torna-se indispensável a oitiva da vítima ou de pelo menos uma testemunha presencial para que de maneira clara, objetiva, harmônica e incisiva possa com as suas palavras delinear o crime e influenciar o livre convencimento motivado do julgador, razão pela qual a não localização da vítima constitui óbice intransponível à formação da culpa do denunciado.
O denunciado, por sua vez, não está obrigado a ser interrogado e, em sendo, também não pode ser obrigado a produzir prova copntra si mesmo, e no presente caso, sequer foi citado, de modo que revela-se inútil e nada consentâneo com a economia processual a manutenção de um processo cujo resultado já se antevê, qual seja, a absolvição, pois uma sentença condenatória não pode se basear com base em elementos informativos colhidos exclusivamente na fase investigativa sem um juízo de certeza, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.
Por outro lado, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, a doutrina tradicional entende que não pode o órgão acusatorial desistir da persecução, em outras palavras, deve sempre esperar a conclusão da instrução para, se for o caso, pedir a absolvição.
O Ministério Público apontou que no caso vertente, diante do paradeiro incerto da vítima, impossibilitando a sua oitiva em Juízo, bem como a inexistência de testemunhas, inexistem provas a serem judicializadas.
O órgão acusatorial ainda destacou que por força do art.155, do Código de Processo Penal, vigora em nosso ordenamento jurídico a regra processual que impõe a judicialização das provas, devendo o julgador formar a sua convicção pela “livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial”, e que as provas produzidas durante as investigações efetuadas em sede policial podem servir de instrumento para a formação da convicção do julgador, desde que confirmadas por outros elementos colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório, bem assim que no presente caso, impossível a oitiva da ofendida a fim de corroborar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, não podendo a prova produzida na fase inquisitorial, por si só, fundamentar um decreto condenatório. Ainda ressaltou que restaria a possibilidade de realização do interrogatório do Réu, o qual, amparado pelo princípio constitucional da não autoincriminação, não se encontra obrigado a produzir provas contra si mesmo, em nada colaborando na continuidade da instrução processual.
Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular acusatória, e, por conseguinte, absolvo Idalto Santos dos Anjos.
Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente.
Como a vítima e o denunciado já se encontram em local incerto e não sabido, deverão ser intimados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após publicado o edital, escoado o prazo, arquive-se o feito definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Sem custas. Dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de julho de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002728-40.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484334252
Processo N° : 8002728-40.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317182786800000465221923

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001147-87.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edvaldo Araujo De Jesus Filho
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Testemunha: Deam Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001147-87.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDVALDO ARAUJO DE JESUS FILHO
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA44934)

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 09:05 horas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001292-80.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lais Matos Pereira
Reu: Carlos Henrique Nascimento
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001292-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO
Advogado(s): RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601)

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu os fatos imputados ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.
A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, não constituindo óbice ao exercício do direito de defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
O recebimento da denúncia, por outro lado, em nada colide com o princípio da presunção de inocência, uma vez que o processo é instrumento legitimador do poder punitivo do Estado que somente será exercido em se comprovando culpa, o que só ocorre após o transcurso da instrução e das derradeiras alegações das partes.
Assim, rejeito todas as questões alegadas pela defesa para impedir o prosseguimento do processo, sem prejuízo de serem aventadas oportunamente quando da instrução, o que será objeto de análise com um grau muito maior de profundidade.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 09:10 horas, devendo a Secretaria providenciar as demais intimações e diligências necessárias.
Em tempo, defiro todos os meios de prova.
Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
I. Cumpra-se com urgência.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de janeiro de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002917-18.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484399691
Processo N° : 8002917-18.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410355181800000465280786

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013465-73.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evany Jesus Silva
Reu: Luciano Da Rosa Santos
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8013465-73.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO DA ROSA SANTOS
Advogado(s): BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra LUCIANO DA ROSA SANTOS, em razão da suposta prática do crime de lesão corporal qualificado, tipificado no art. 129, §13º, do Código Penal, contra Evany Jesus Silva, sua companheira, em datas de a 31 de outubro de 2022.
Recebida a denúncia em data de 21 de junho de 2023 (id. 395525310).
Adveio Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a não localização do réu (id. 398233378).
Dado vista ao Ministério Público, requereu a citação editalícia do denunciado, o que foi deferido, conforme despacho ID. 400506607.
ID. 460475807, adveio aos autos Certidão informando a não manifestação do acusado após escoado o prazo para oferecimento de resposta à acusação.
Uma vez que fictamente citado o denunciado não apresentou resposta à acusação, decreto a sua revelia, e, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo, bem como do prazo prescricional.
Deixo de decretar a prisão preventiva, assim como deixo de determinar a produção antecipada de provas, uma vez que não se fazem presentes os seus fundamentos.
P. R. I.
FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002919-85.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484420383
Processo N° : 8002919-85.2025.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411241167400000465299270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014104-57.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 483366795
Processo N° : 8014104-57.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811203844800000464370515

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0302760-84.2020.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482749636
Processo N° : 0302760-84.2020.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809282225300000463832572

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8035335-43.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elaine Da Silva Santos
Autor: Deam Feira De Santana
Investigado: Jeferson Dos Santos Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8035335-43.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: JEFERSON DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência de agressão física, supostamente praticados por JEFERSON DOS SANTOS CERQUEIRA, em 15 de dezembro de 2024, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento parcial dos autos, face à insuficiência probatória necessária ao seu prosseguimento.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.
Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, inexiste suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal.
Com efeito, em que pese a relevância da palavra da vítima na apuração de delitos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a gravidade dos fatos noticiados, esta não apresentou nenhuma prova acerca do ocorrido, sobretudo testemunhas, a fim de corroborar os fatos noticiados, inexistindo laudo pericial que comprove as lesões narradas, além da fala dos policiais que acompanharam a vítima e a fala do réu que foram desfavoráveis para a mesma, restando isolado o seu depoimento.
Assim, verificada a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais estariam aptos a dar maior robustez à ocorrência dos delitos, ausente está também a condição de justa causa capaz de fundamentar a movimentação do judiciário na deflagração de uma ação penal, elemento imprescindível quando do tratamento dos delitos desse jaez.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO PARCIAL dos presentes autos, ante a insuficiência probatória, e declaro extinta a punibilidade do indiciado JEFERSON DOS SANTOS CERQUEIRA.
Determino, pois, o arquivamento parcial dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação, devendo os mesmos permanecerem em cartório até que seja escoado o prazo para possível oferecimento de queixa-crime.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501700-92.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crispina Bispo Dos Santos
Reu: Jose Macedo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501700-92.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MACEDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra JOSE MACEDO OLIVEIRA, em razão da suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, contra Crispina Bispo dos Santos, sua companheira, na data de 31 de outubro de 2017.

A denúncia foi recebida na data de 04 de fevereiro de 2021 (ID: 304903187).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, bem assim, considerando-se ainda o atraso provocado pela pandemia do COVID-19, este juízo dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.
Assim foi definido, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB” (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).
Em outra oportunidade também:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após

o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".

Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JOSE MACEDO OLIVEIRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal e da prescrição em abstrato pelo crime de ameaça.
Determino, pois, o arquivamento provisório dos autos, logo após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida.
Caso não se logre êxito na localização da vítima e/ou do denunciado, expeça-se edital com o prazo de 15 (quinze) dias, e, após a publicação, escoamento de prazo e devida certificação, arquive-se o feito definitivamente.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500703-12.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilton Neves Carvalho

Terceiro Interessado: Daiane Silva De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500703-12.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Edilton Neves Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público para apuração das infrações penais tipificadas nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, imputada a Edilton Neves Carvalho contra a suposta vítima, D. S de A..
A denúncia não chegou a ser recebida, uma vez que um dos crimes objeto de denúncia se processa mediante ação penal pública condicionada à representação, e a vítima, devidamente intimada para informar se teria interesse no prosseguimento do feito (id. 470953339), silenciou.
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, opinou pela extinção do feito, em razão de ausência de justa causa.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que, como bem disse o Ministério Público, o crime qualificado de lesão corporal, em que pese a existência do laudo de exame pericial que descreve a lesão sofrida pela vítima, a participação desta é imprescindível parra a compreensão dos fatos, e de como se desenvolveu a sua dinâmica, sobe pena de o acusado sofrer uma condenação com base em elementos informativos colhidos apenas na fase investigativa, o que é vedado expressamente pelo art. 155, do Código de Processo Penal.
É certo que o laudo de exame pericial é prova não repetível e que bastaria para a fundamentação de uma condenação; contudo, a circunstância de julgar sem entender a forma como teriam se dado as agressões, a fim de se aferir se houve legítima defesa, excesso doloso, ou outra narrativa, gera no espírito do julgador insegurança não desejável quando se está em jogo o direito de liberdade de alguém, de um lado, e do outro, o respeito ao sentimento de injustiça a que fica submetida a vítima; contudo, a conduta desta de manter-se inerte após ser intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, indica um desinteresse pela sorte do resultado.
Observa-se que insistir na persecução penal apenas postergaria o resultado do presente procedimento, uma vez que o denunciado não poderia mesmo ser condenado com base em elementos informativos obtidos exclusivamente na fase investigativa sem haver a ratificação ou esclarecimento em sede judicial, e sem a demonstração das circunstâncias presentes no momento da ocorrência da lesão.
Como bem disse o Ministério Público, a condução coercitiva da vítima resultaria em providência inócua, pois não presta compromisso e poderia representar revitimização, neste caso, institucional.
Quanto ao crime de ameaça, uma vez que possui pena máxima de 06 (seis) meses, e o fato ter ocorrido na data de 14.05.2020, conforme o art. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, causa extintiva da punibilidade.
Por outro lado, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, a doutrina tradicional entende que não pode o órgão acusatorial desistir da persecução, em outras palavras, deve sempre esperar a conclusão da instrução para, se for o caso, pedir a absolvição.
Ocorre que a ação penal não é um fim em si mesma, e tem por objetivo ao final revelar a culpa ou inocência daquele que se vê processar, não podendo servir de instrumento inócuo ao seu natural desiderato apenas para cumprir os rigores da lei quando seu conteúdo já se encontra esvaziado, o que resultaria em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, moralidade, razoável duração do processo, principalmente em se considerando que todos os órgãos judiciários hoje se encontram abarrotados de processos à espera de uma melhor dinâmica e desvelo dos componentes do sistema de justiça, além de se constituir em uma pena processual contra o denunciado, pelo que o presente processo não tem como regularmente se desenvolver por padecer de materialidade, pois, tratando-se de crime que deixa vestígios, associada à existência do laudo, torna-se indispensável a oitiva da vítima que, de maneira clara, objetiva, harmônica e incisiva possa com as suas palavras delinear o crime e influenciar o livre convencimento motivado do julgador, razão pela qual a não localização da vítima constitui óbice intransponível à formação da culpa do denunciado.
O denunciado, por sua vez, não está obrigado a ser interrogado e, em sendo, também não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, de modo que se revela inútil e nada consentâneo com a economia processual a manutenção de um processo cujo resultado já se antevê, qual seja, a absolvição, pois uma sentença condenatória não pode se basear com base em elementos informativos colhidos exclusivamente na fase investigativa sem um juízo de certeza, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.
Por outro lado, em razão dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, a doutrina tradicional entende que não pode o órgão acusatorial desistir da persecução, em outras palavras, deve sempre esperar a conclusão da instrução para, se for o caso, pedir a absolvição.

O Ministério Público apontou que no caso vertente, diante da inércia da vítima, impossibilitando a sua oitiva em Juízo, que inexiste justa causa para o prosseguimento do feito.
Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular acusatória, e, por conseguinte, absolvo Edilton Neves Carvalho, quanto ao crime qualificado de lesão corporal, e declaro extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de ameaça.
Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, definitivamente, logo após a expedição do mandado de intimação para o denunciado e para a vítima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.
Sem custas. Dê-se baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0501700-92.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Crispina Bispo Dos Santos
Reu: Jose Macedo Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0501700-92.2020.8.05.0080
Classe - Assunto AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: REU: JOSE MACEDO OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: JOSE MACEDO OLIVEIRA
Endereço: FARIAS, FARIAS, ARAçOIABA DA SERRA - SP - CEP: 18190-000, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da DECISÃO ID 482913895 declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, JOSE MACEDO OLIVEIRA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática do crime qualificado de lesão corporal e da prescrição em abstrato pelo crime de ameaça. E determinou o ARQUIVAMENTO do feito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANA PAULA ROCHA SANTOS, Diretora de Secretaria/Substituta, o digitei, , o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 04/02/2025 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024362-29.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Andre De Jesus Mendes
Vitima: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8024362-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE DE JESUS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Em que pese tenham havido ameaças contra as mãe e cunhada do denunciado, estas não representaram objetivamente o crime, informando dia, hora, e as circunstâncias do crime, e assim, não se consubstanciou a justa causa para a formação do opinativo ministerial, e assim, determino quanto a estas condutas, o arquivamento do feito.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 65442/2023, oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000291-26.2025.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 482360149
Processo N° : 8000291-26.2025.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713322765300000463503722

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019424-59.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Taiana Ferreira Passos

Reu: Valfredo Crespo Passo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019424-59.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALFREDO CRESPO PASSO
Advogado(s):

DECISÃO
Não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Quanto aos requerimentos formulados pelo Ministério Público às fls. 03 (id. 214910388), indefiro-os parcialmente, uma vez que é o titular da ação penal e, em razão de ser o Poder Judiciário guardião dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o da paridade de armas, uma das faces do princípio da isonomia, devendo tais informações ser acostadas aos autos pelo requerente. O Poder requisitório é atribuído ao Ministério Público, como prevê a LONMP 8.625/1993 e a Lei Complementar Estadual do Ministério Público da Bahia 11/96.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 674.336 - RS (2004/0119129-0) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL EMENTA
CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação. II - Hipótese em que o órgão do Parquet solicitou que fosse oficiado o delegado de polícia para realizar a tomada de depoimentos de testemunhas, mas não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, promover a diligência. III - Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.
Saliente-se que, invariavelmente, o Conselho da Magistratura, em razão de correição parcial proposta pelo Ministério Público, tem reiteradamente decidido que não deve o Poder Judiciário diligenciar a pedido de qualquer das partes quando não se tratar de ato clausulado por reserva de jurisdição.
Nesse sentido:
Correição parcial nº 0003403-06.2016.805.0000....2. Assim, a inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza quando o representante do Parquet demonstra de pronto a incapacidade de realização por meios próprios da diligência requerida, o que não se aplica à hipótese em comento. 3 Correição Improvida. Desembargador Relator Osvaldo de Almeida Bomfim.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 689/2018, oriundo da delegacia especializada de atendimento à mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Cite-se. I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de janeiro de 2025.
Raymundo César Doria Costa
Juiz de Direito
Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8022626-73.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484471236

Processo N° : 8022626-73.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413142905600000465342927

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8023808-94.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484474398
Processo N° : 8023808-94.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413302258400000465346567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8035199-17.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465057469
Processo N° : 8035199-17.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381395200000447794430

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009831-35.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458511126
Processo N° : 8009831-35.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081515084916700000441896405

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006184-66.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464732531
Processo N° : 8006184-66.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381437300000447512414

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014371-29.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deam Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Klebson Da Silva Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Tatielly Moreira Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8014371-29.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: KLEBSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência das infrações penais previstas nos tipos dos arts. 140, 147 E 147-A, do Código Penal, supostamente praticadas por KLEBSON DA SILVA SANTOS, em data de 10 de abril de 2021, nesta Cidade.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Os crimes de ameaça e de injúria, uma vez que o fato aconteceu em data de 10.04.2021, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
No que tange ao crime de perseguição, em que pese a relevância da palavra da vítima na apuração de delitos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a gravidade dos fatos noticiados, esta injustificadamente deixou de comparecer à Especializada para prestar declarações, não apresentou nenhuma prova acerca do ocorrido, bem como testemunhas (familiares e amigos), a fim de corroborar os fatos noticiados, restando isolado o registro em Boletim de Ocorrência.
Considerando ainda que os fatos foram noticiados e as perseguições ocorreram através de redes sociais e ligações telefônicas, verifica-se que está ausente outros elementos capazes de dar maior robustez à ocorrência do delito, ausente está também a condição de justa causa capaz de fundamentar a movimentação do judiciário na deflagração de uma ação penal, sendo assim, ausente está a justa causa.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão da ausência de justa causa quanto ao crime de persguição e declaro extinta a punibilidade de KLEBSON DA SILVA SANTOS quanto aos crimes de ameaça e injúria, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031274-76.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464942560
Processo N° : 8031274-76.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381684900000447696927

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015254-73.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458676163
Processo N° : 8015254-73.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910294106000000442040967

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8034145-16.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 464931911
Processo N° : 8034145-16.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381479900000447690200

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020049-25.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Vítima: Maria De Lourdes Fereira Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Joao Maia Da Costa
Autor: Deam Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8020049-25.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO MAIA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no tipo do art 147, do Código Penal, supostamente praticado por JOAO MAIA DA COSTA, em data de 31 de março de 2020.
Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
O crime de ameaça, uma vez que o fato aconteceu em data de 31.03.2020, e não houve fato interruptivo e/ou suspensivo do prazo prescricional, e se trata de crime cuja pena máxima cominada é a de 06 (seis) meses e que prescreve em 03 (três) anos, configurou-se a prescrição, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e declaro extinta a punibilidade de JOAO MAIA DA COSTA quanto ao crime de ameaça, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal.
Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031283-38.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 465057472
Processo N° : 8031283-38.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381726700000447794432

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010972-26.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464944928
Processo N° : 8010972-26.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315381767800000447699436

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8021417-06.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484542443
Processo N° : 8021417-06.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417435767500000465405665

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029750-44.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464965773
Processo N° : 8029750-44.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315491990100000447718635

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0004770-97.2008.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A Justiça Pública
Reu: Valdecir Rodrigues Pascoa
Advogado: Rodrigo Andrés Carmona Torres (OAB:BA23669)
Advogado: Danielli Del Cistia (OAB:SP272850)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

_____
Autos Nº 0004770-97.2008.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: A Justiça Pública
Réu: EMERSON JOSE DORATI e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devido fins, que nesta data, foi realizado cadastro nos autos, da defensora constituída pelo réu: VALDECIR RODRIGUES PASCOA, bem como, o saneamento do referido denunciado, fazendo incluir CPF e, o endereço atual onde o mesmo permanece cumprindo pena. Certifico também, que o réu foi notificado e, a presentou defesa, conforme se vislumbra dos ID's 308458770, 308458772 e 30845649, dos autos. Certifico ainda, que foi realizada no cadastro de parte, a exclusão do réu: EMERSON JOSE DORATI, uma vez que este responde, pela mesma denúncia, nas Ações Penais de 0308235-31.2014.8.05.0080 e 0301291-13.2014.8.05.0080.
Feira de Santana-BA, 31 de janeiro de 2025.

ANGELO MESSIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014638-98.2024.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marcos Joao Da Silva Xavier Filho
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8014638-98.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARCOS JOAO DA SILVA XAVIER FILHO
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de pedido de revogação da prisão preventiva de MARCOS JOÃO DA SILVA XAVIER FILHO, nos moldes da petição de id. 448381360
Em manifestação de id. 448506508, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.

Certidão de id. 482610845, registrando a concessão de liberdade provisória ao requerente nos autos principais.
Compulsando os autos, verifica-se que na Ação Penal n. 8010459-24.2024.8.05.0080 houve prolação de sentença e revogação da prisão do requerente, o que implica em perda do objeto do presente pleito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485,VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e determino seu ARQUIVAMENTO, com baixa no sistema.
P.R.I,
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marcele de Azevêdo Rios Coutinho
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010459-24.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Mateus Araujo Da Silva Xavier
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Advogado: Eric Matos Wanderley (OAB:BA82039)
Reu: Marcos Joao Da Silva Xavier Filho
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Leonardo Ilan Da Silva Souza (OAB:BA82101)
Advogado: Eric Matos Wanderley (OAB:BA82039)
Testemunha: Cledson Merces Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010459-24.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MATEUS ARAUJO DA SILVA XAVIER e outros
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), LEONARDO ILAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA82101), ERIC MATOS WANDERLEY (OAB:BA82039)

SENTENÇA
Vistos etc…
JOÃO MATEUS ARAÚJO DA SILVA XAVIER, qualificado nos autos da presente ação penal, por meio de seu patrono constituído, interpôs Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada ao id. 472808520.
Aduz o embargante, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos parâmetros aplicados na dosimetria da pena em relação a causa de diminuição disposta no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, e sim discordância quanto o conteúdo da decisão embargada, o que impede o processamento do pedido diante da existência de recurso específico para tanto.
É a síntese do necessário. Pondero e Decido.
Nos termos do art. 382 do CPP, “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”. Pois bem.
No caso sub examine, não há falar-se em quaisquer destes vícios na sentença condenatória objurgada. Ao revés, não é preciso uma leitura acurada do julgado para constatar-se ser clara, expressa e taxativa acerca das circunstâncias utilizadas para modular a fração de aplicação da causa de diminuição de pena. Veja-se:
“O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação do tráfico privilegiado já que não há o indicativo de reincidência ou maus antecedentes, e não restou comprovada, durante a instrução criminal, dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa. Inobstante tendo em vista a quantidade e a natureza especialmente deletéria das drogas encontradas, aplico a minorante em 1/6 (um sexto).”

Antes mesmo deste registro expresso, já havia sido consignado, na primeira fase da dosimetria, os aspectos negativos da culpabilidade que seriam valorados em seguida, quando da aferição da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11343/06:
"Quanto à culpabilidade, não se olvida de sua valoração negativa, diante da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (mais de 3kg de cocaína - substância altamente nociva por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada), circunstâncias que serão valoradas em outra fase da dosimetria, para evitar bis in idem."
Ademais, tem-se que a irresignação do embargante cinge-se em torno da justeza da decisão, possuindo o recurso nítido caráter infringente que escapa aos parâmetros normativos do art. 382 do CPP, o que conduz a utilização e manejo de meios técnicos adequados à finalidade pretendida. É cediço que os aclaratórios não são adequados a rediscussão do julgado. Veja-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. O acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência. Ali se explicou os motivos pelos quais foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado. O inconformismo com o julgado deve ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só prestam a corrigir vícios internos do julgado. Não se prestam os embargos de declaração como seara adequada à rediscussão da matéria, ou do acerto ou desacerto da decisão, quer seja error in iudicando ou error in procedendo, o que reclama recursos diversos. PRECEDENTES STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00925001720228190000 2022002126206, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 06/07/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023).
Diante de todo o exposto, conheço dos embargos interpostos e, em seu mérito, nego-lhes provimento.
Inobstante a interrupção do prazo para apelação, verifica-se que houve sua interposição simultânea aos presentes embargos e, não havendo qualquer alteração no conteúdo da sentença, por economia processual, recebo o recurso de apelação, vez que próprio e tempestivo. Diante da opção retratada pela Defesa, de apresentar suas razões recursais na Superior Instância, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para os devidos fins, com as nossas homenagens e as garantias de estilo.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020154-02.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Victor Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8020154-02.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO VICTOR SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920)

DESPACHO
Redesigno a assentada para ocorrer em 11/03/2025 às 11h30.
Intimações e providências necessárias.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de fevereiro de 2025..

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013986-81.2024.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Patricia Carine Vilas Bôas De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Dilsoney Carvalho Andrade
Reu: Thallysson Fernando Santos Silva
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8013986-81.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: Thallysson Fernando Santos Silva
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os requerentes / interessados para que promovam a instauração/distribuição de procedimento específico de “Restituição de Coisas Apreendidas” do veículo Ford KA, de placa policial QSD1J64, eis que licenciado em nome de terceira pessoa, para análise e deliberação em autos próprios, conforme a Tabela Processo Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por se tratar de classe processual específica do processo criminal (consultar https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana- 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais - Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA Fone: 75 3602-5942 e-mail:fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
Processo nº: 8024373-29.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) -[Pagamento]
Polo ativo: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Polo passivo: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI
EDITAL
Prazo: 20 dias
O Doutor Antonio Gomes de Oliveira Neto Juiz de Direito Titular da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, CITA N M T AGENCIA DE TRANSPORTES EIRELI,pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.587.430/0001-26, através de seu representante legal,com endereço em lugar incerto e não sabido, na forma do art. 256, II, do CPC, para querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A ré fica alertada que, não sendo contestada a ação,presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez na forma da lei.Feira de Santana (BA),03 de fevereiro de 2025
Juiz de Direito: Antonio Gomes de Oliveira Neto
Diretor de Secretaria: Alisson Oliveira Feitosa

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000595-06.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Breno Raniere Santos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000595-06.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRENO RANIERE SANTOS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação pessoal da parte Ré, via Sistema, e/ou seus Advogados, via DJE, para complementação do valor das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado no ID de nº 461657735 (Cálculo no SCR), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista haver recolhido pelo valor da causa (ID 462227380) , quando o correto é pelo valor da condenação, constante na R. Sentença, procedendo também, o recolhimento do valor da tarifa de postagem. Caso não haja pagamento integral do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 22 de Outubro de 2024.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002393-02.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 409618846
Processo N° : 8002393-02.2022.8.05.0088
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117113021400000397420197

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003060-22.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelaide Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito: Rosilene Dos Santos Aranha Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003060-22.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a perita nomeada para designar nova data para coleta da assinatura. A fim de evitar morosidade, providencie o cartório o envio de email à Sra Perita, informando na ocasião endereço eletrônico e contato telefônico da parte e/ou de seu Advogado, a fim de que esta possa tomar conhecimento do horário marcado.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, ou justificativa de impossibilidade de o fazer.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 22 de janeiro de 2025.
Lázara cristina gonçalves tavares de souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003060-22.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelaide Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito: Rosilene Dos Santos Aranha Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003060-22.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a perita nomeada para designar nova data para coleta da assinatura. A fim de evitar morosidade, providencie o cartório o envio de email à Sra Perita, informando na ocasião endereço eletrônico e contato telefônico da parte e/ou de seu Advogado, a fim de que esta possa tomar conhecimento do horário marcado.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, ou justificativa de impossibilidade de o fazer.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 22 de janeiro de 2025.
Lázara cristina gonçalves tavares de souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001024-02.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Cardoso Silva Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001024-02.2024.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
REU: CARDOSO SILVA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 483528049, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006368-61.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gecal Industria E Comercio De Produtos Minerais Ltda
Advogado: Celia Guedes Faria Lima (OAB:MG45427)
Interessado: Sandovaldo Magalhaes Fernandes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8006368-61.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA

INTERESSADO: SANDOVALDO MAGALHAES FERNANDES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado(a), para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2025 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (citação), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501186-86.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dayane Andrade Pereira Dos Santos
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Requerido: Marivan Pereira Dos Santos
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Terceiro Interessado: Reginaldo Pereira De Castro (testemunha)
Terceiro Interessado: Cândido Pereira Normanha (testemunha)
Terceiro Interessado: Nilton Araújo Ribeiro (testemunha)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501186-86.2018.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DAYANE ANDRADE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIVAN PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seus advogados, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de justiça, juntada aos autos sob o ID. nº 483529280, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000076-31.2022.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Felipe Setenta Gois (OAB:BA57639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484189527

Processo N° : 8000076-31.2022.8.05.0088
Classe: CURATELA
FELIPE SETENTA GOIS registrado(a) civilmente como FELIPE SETENTA GOIS (OAB:BA57639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409324552100000465096877

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000150-90.2019.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Executado: Welton Vieira Cardoso

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000150-90.2019.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: WELTON VIEIRA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para, manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 484123402, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004328-09.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Nubes Nunes Pereira - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004328-09.2024.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE NUBES NUNES PEREIRA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE E INTIME-SE o Executado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor indicado na peça inicial, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
Cientifique-o de que poderá ofertar Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil. No último caso deverá providenciar o credor (exequente) a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou com hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao Executado, acompanhado da cópia da petição inicial, bem como, força de PENHORA E AVALIAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004605-25.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Lara Welanne Pinto Oliveira Goncalves
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004605-25.2024.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LARA WELANNE PINTO OLIVEIRA GONCALVES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO do embargado, por seu advogado, para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado nos presentes autos pela parte Autora, sob o ID: 480919946, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi/Bahia, 21 de janeiro de 2025
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004328-09.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Nubes Nunes Pereira - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004328-09.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JOSE NUBES NUNES PEREIRA - EPP

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 483937497, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003597-13.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 477032831
Processo N° : 8003597-13.2024.8.05.0088
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120909291328500000458560549

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004035-39.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abilio Rodrigues Calado
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004035-39.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO RODRIGUES CALADO
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 463185154. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004035-39.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Abilio Rodrigues Calado
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004035-39.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO RODRIGUES CALADO
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 463185154. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005828-13.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marinete Felex Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Marinete Felex Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005828-13.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARINETE FELEX GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARINETE FELEX GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO

Conclusos.
Defiro o pedido formulado aos id 479621103 para SUSPENDER o feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Caso o mandado de busca e apreensão tenha sido distribuído, intime-se o Oficial de Justiça para devolução sem cumprimento.
Mova o feito para a fila de suspensão até a data de 10/07/2025.
Encerrado o prazo, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001890-83.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Terezinha Goncalves Pereira Martins
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Interessado: Inss
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001890-83.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES PEREIRA MARTINS
REU: BANCO PAN S.A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO do embargado, por seu advogado, para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado nos presentes autos pela parte Ré, sob o ID: 480687653, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi/Bahia, 21 de janeiro de 2025
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000619-63.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475570906
Processo N° : 8000619-63.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112915320546300000457232934

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000593-07.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475509091
Processo N° : 8000593-07.2020.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814270929200000457179027

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000593-07.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 483868157
Processo N° : 8000593-07.2020.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410100350700000464809998

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000593-07.2020.8.05.0088 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 483868157
Processo N° : 8000593-07.2020.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410100350700000464809998

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003060-22.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelaide Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito: Rosilene Dos Santos Aranha Araújo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003060-22.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita grafotécnica, Sra. Rosilene Dos Santos Aranha Araújo, juntado aos autos sob o ID nº 484317575, informando o agendamento para realização da coleta de assi-

natura na data de 27/02/2025, às 10:00 horas, devendo a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento de sua cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Secretaria da 1º Vara Cível, situada na Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003060-22.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelaide Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito: Rosilene Dos Santos Aranha Araújo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003060-22.2021.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita grafotécnica, Sra. Rosilene Dos Santos Aranha Araújo, juntado aos autos sob o ID nº 484317575, informando o agendamento para realização da coleta de assinatura na data de 27/02/2025, às 10:00 horas, devendo a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento de sua cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Secretaria da 1º Vara Cível, situada na Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002533-65.2024.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelice Dos Santos Souza
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002533-65.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADELICE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerido por ADELICE DOS SANTOS SOUZA visando a restauração de seu assento de nascimento, tendo em vista a impossibilidade de se extrair certidão, em razão de não existir assento lavrado nos livros de registro da Serventia.
Requereu a procedência do pedido.
Com a inicial (id 449016127), juntou os documentos (id a 449016128 a id 449016134).
Busca realizada pelo Juízo através dos sistemas SERP (id 449234979) e CRC-JUD (id 449234980), confirmam a inexistência de registro civil em nome da Requerente.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id 450673676).
É o relatório.
O pedido de restauração deve ser acolhido, uma vez que os documentos carreados para estes autos comprovam os fatos alegados.
Dispõe o artigo: 109 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73):
ART. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
§ 1º - Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.
§ 2º - Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 3º - Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º - Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5 - Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra- se”, executar-se-á.
§ 6º - As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Com efeito, não se vislumbram, no caso específico, prejuízos a supostos terceiros prejudicados, muito menos indícios de fraudes, sendo que a autora é responsável pelas declarações que emitiu na inicial, sob pena de responder civil e criminalmente em caso de má-fé.
No mais, de acordo com a prova documental juntada à este feito, a manifestação do Oficial do Cartório aos id 449016134, e ainda a manifestação favorável da digna representante do Ministério Público (id 450673676), sendo de rigor o deferimento de sua reparação a fim de não causar maiores danos a interessada.
Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Lei n. 6015/73, acolho o pedido formulado para determinar a restauração do assento de registro civil de ADELICE DOS SANTOS SOUZA, no Cartório de Registro Civil de Candiba/BA.
Certifico o trânsito em julgado na presente data, ante a ausência de interesse recursal nesse procedimento de jurisdição voluntária,. Providencie a serventia a materialização deste procedimento encaminhando-o, mediante ofício, ao Cartório de Registro Civil competente para integral cumprimento da presente decisão. Custas pela Autora, com exigibilidade suspensa, face a Gratuidade de Justiça deferida aos id 449116476, que ora confirmo.
Em seguida, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe no sistema digital.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001135-83.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dairo Batista De Souza
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)

Requerente: Jairo Batista De Souza
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Requerente: Adelina Rodrigues Batista
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001135-83.2024.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DAIRO BATISTA DE SOUZA, JAIRO BATISTA DE SOUZA, ADELINA RODRIGUES BATISTA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da inventariante, por seu advogado, para tomar conhecimento e manifestar-se acerca do parecer da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 468478129, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 19 de novembro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006080-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)

Advogado: Heilho Hsiang Ho (OAB:SP150747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 483619467
Processo N° : 8006080-16.2024.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
HEILHO HSIANG HO (OAB:SP150747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116183607400000464589517

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006331-34.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 482536081
Processo N° : 8006331-34.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020119175405300000463654500

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003770-37.2024.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Raul Mattei (OAB:TO10.229-B)
Advogado: Larissa Carneiro Silva (OAB:MG176604)
Advogado: Thiago Oliveira Da Cruz Reis (OAB:MG90749)
Advogado: Kamila Duque Honorato Da Silva (OAB:MG176028)
Advogado: Amanda Gauterio Machado (OAB:RS97802)
Advogado: Josue Pereira De Amorim (OAB:TO790)
Advogado: Eliza Trevisan Pelzer Sesti (OAB:TO6524)
Reu: Natania Valeria Carvalho Almeida
Reu: Veronica Aparecida Maximo Bomfim Rocha
Reu: Naiara Vivaine Carvalho Almeida Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8003770-37.2024.8.05.0088
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
Requerido: NATANIA VALERIA CARVALHO ALMEIDA e outros (2)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA, devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de NATANIA VALERIA CARVALHO ALMEIDA e Outros, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID. nº 482143207, pugnando pela sua homologação.
As partes são capazes, o objeto da transação é licito e integra a esfera de direitos disponíveis das partes. Inclusive, já se demonstrou o pagamento do acordo pela promovida.
Considerando tudo o que nos autos consta, desnecessárias outras ilações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 482143207, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
As partes dispensaram o prazo recursal.
Eventuais custas pendentes de recolhimento a cargo da promovida, dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3° do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

GUANAMBI/BA, data eletrônica

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006089-75.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cristina Nunes De Carvalho Paes
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Assbrasil - Associacao Beneficente Dos Trabalhadores Dos Setores Publico E Privado Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006089-75.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CRISTINA NUNES DE CARVALHO PAES
Advogado(s): JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB:PE50401)
REU: ASSBRASIL - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS TRABALHADORES DOS SETORES PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório a existência de outras ações em curso envolvendo as mesmas partes no Sistema PJE, ou até mesmo, apenas a parte autora.
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.
O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.
Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.
Por fim, em rápida verificação junto ao PJE, localizei 39 ações do mesmo advogado distribuídas no estado da Bahia somente este ano.
Lado outro, a procuração acostada nos autos é no formato digital, com grafia/rubrica distinta da constante no documento de qualificação da parte autora, inservível para certificar a regularidade de outorga de poderes.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA, procedendo com a regularização da capacidade postulatória e instrumento de mandado.
Cumpra-se.
Guanambi, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006089-75.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cristina Nunes De Carvalho Paes
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)

Reu: Assbrasil - Associacao Beneficente Dos Trabalhadores Dos Setores Publico E Privado Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006089-75.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CRISTINA NUNES DE CARVALHO PAES
Advogado(s): JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB:PE50401)
REU: ASSBRASIL - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS TRABALHADORES DOS SETORES PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório a existência de outras ações em curso envolvendo as mesmas partes no Sistema PJE, ou até mesmo, apenas a parte autora.
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.
O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.
Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.
Por fim, em rápida verificação junto ao PJE, localizei 39 ações do mesmo advogado distribuídas no estado da Bahia somente este ano.
Lado outro, a procuração acostada nos autos é no formato digital, com grafia/rubrica distinta da constante no documento de qualificação da parte autora, inservível para certificar a regularidade de outorga de poderes.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA, procedendo com a regularização da capacidade postulatória e instrumento de mandado.
Cumpra-se.
Guanambi, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000158-57.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 483590538
Processo N° : 8000158-57.2025.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218034618500000464566267

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005347-50.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gercino Pereira Castro
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005347-50.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GERCINO PEREIRA CASTRO
Advogado(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GERCINO PEREIRA CASTRO, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, também qualificado, pelos motivos declinados na exordial..
Mediante petição de id.4476713009, antes mesmo do despacho inicial, as partes compuseram acordo e pugnaram pela homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que a petição inicial sequer chegou a ser recebida.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
As partes renunciaram ao direito recursal, pelo quê antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301266-39.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Francisco Charles Flores Reis
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Paulo Flores Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Paullo Vinicius Donato Fernandes (OAB:MG196718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
- CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0301266-39.2015.8.05.0088
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO CHARLES FLORES REIS

EMBARGADO: PAULO FLORES FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a Secretaria da Vara com a habilitação do advogado substabelecido no ID nº 180636258.
Após, INTIME-SE a Apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de ID nº 123276424 e seguintes, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, 29 de março de 2022.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301266-39.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Francisco Charles Flores Reis
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Paulo Flores Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Paullo Vinicius Donato Fernandes (OAB:MG196718)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0301266-39.2015.8.05.0088
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO CHARLES FLORES REIS

EMBARGADO: PAULO FLORES FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000270-94.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Adelia Fagundes Rodrigues
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi - BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000270-94.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELIA FAGUNDES RODRIGUES
REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus Advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme Despacho sob o ID de nº 470512873, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2025
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006064-62.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Michel Carvalho Da Silva
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006064-62.2024.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MICHEL CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): LUANA FIRMINO DE ALMEIDA (OAB:SP503547)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, face o preenchimento dos requisitos dos arts. 98 e ss. do CPC.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL com tutela de urgência, movida por MICHEL CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado.
Consta na exordial, que o Autor pactuou com a Demandada contrato de alienação fiduciária do veículo 1Volkswagen Fox Prime/HGHI Imotion 1.6 T.Flex 8V 5P, ano/modelo 2010/2011, placa policial ERO6H89, em 48 prestações mensais de R$752,06. Entretanto, alega abusividade das cláusulas contratadas, alegando capitalização de juros e cobranças abusivas.
Em sede de liminar, requer a autora a consignação dos pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$715,81, a manutenção na posse do bem, bem como a proibição da inserção do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, ao tratar da tutela de urgência, estabelece, dentre outras questões, o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, não verifica-se a plausibilidade do direito apta à concessão da tutela de urgência requerida pela embargante.
Destaco que a relação das partes é regida pelo contrato de financiamento de veículo livremente pactuado, observando as disposições a que estejam vinculadas as instituições financeiras no giro de sua atividade fim (especialmente a concessão de crédito) e ressaltadas, também, as disposições regulamentares ditadas pelo Banco Central do Brasil.
Além disto, as opções livremente aceitas pelas partes no momento da celebração do contrato só podem ser revistas pelo julgador se importassem em violação de quaisquer das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil ou demais legislações aplicáveis à espécie.
No caso específico dos autos, a autora alega cobrança de juros abusivos; irregularidade na capitalização dos juros; bem como a nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança.
Contudo, as abusividades e nulidades apontadas dependem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, em exame de cognição sumária, as disposições contratuais revestem-se de legalidade e legitimidade, posto que o Autor concordou com os termos ao assinar o contrato.
Assim, em primazia ao disposto no princípio do pacta sunt servanda, evitando-se que as disposições voluntariamente fixadas entre as partes sejam indevidamente suspensas, até que haja prova em contrário, necessário entender pela validade do contrato.
Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DITAS INCONTROVERSAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS (ART. 300 DO CPC). AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação revisional de contrato bancário para financiamento de veículo, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, visando o depósito judicial das parcelas ditas incontroversas, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a garantia de manutenção da posse do bem. (...)
2. De acordo com art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. Na hipótese em tela, a pretensão autoral carece de plausibilidade jurídica suficiente à concessão da tutela provisória requerida.
(...)
6. Diante da ausência de probabilidade do direito invocado, a alegada abusividade contratual exige maior dilação probatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
7. Recurso desprovido. (Acórdão 1390071, 07307945920218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2a Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, fundado em alegada abusividade de cláusulas contratuais, cumulada com consignação de prestações em valor inferior ao contatado, não autoriza, por si só, que sejam afastados os efeitos da mora.
2. A análise a respeito da suposta abusividade do contrato não prescinde, na espécie, de um juízo de cognição exauriente, inviável em sede de tutela provisória.
3. Eventual busca e apreensão do veículo ou inscrição do nome do autor/agravado nos cadastros de inadimplentes não caracterizam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência em questão, constituindo apenas instrumentos administrativos e judiciais à disposição do credor na hipótese de inadimplemento por parte do devedor fiduciário.
4. Recurso conhecido e provido.
(Acórdão 1288527, 07253637820208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7a Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cumpre ressaltar que a propositura da ação de revisão contratual não pode ser considerada suficiente para inibir os efeitos da mora da parte, de forma a autorizar ordem de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, de acordo com o enunciado da súmula 380 do o Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Súmula 380 STJ. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
Quanto ao deferimento da consignação requerida, nota-se que o valor pleiteado inicialmente para o depósito é inferior àquele correspondente ao contratado. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça em análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, adotou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.
1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ (artigo 336 do NCC)”. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).
2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.
3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”.
4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.
(REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5a REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)

Seguindo esse posicionamento, a jurisprudência já se manifestou:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO. OFERECIDO VALOR INFERIOR À PARCELA CONTRATADA. PERMANÊNCIA DA MORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A concessão da tutela de urgência somente é viável se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC.
2. Não se antevê a probabilidade do direito alegado, porquanto a pretensão de consignação em pagamento deduzida na inicial da ação revisional não contempla a integralidade do valor das parcelas contratadas.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.058/DF, pela sistemática dos recursos repetitivos, examinou os efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento e concluiu que o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional e, sobretudo, não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora.
4. Nos termos do enunciado 382 do STJ, a cobrança de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.
5. Os demais aspectos relacionados à questão da alegada abusividade do contrato não podem prescindir de exame exauriente e serão oportunamente avaliados no julgamento da demanda.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Acórdão 1313234, 07428782920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2a Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO PARCIAL. EFEITOS DA MORA. I - Consoante julgamento repetitivo do e. STJ no REsp1.108.058/DF, na ação de consignação em pagamento, o depósito do valor parcial da dívida não exonera os efeitos da mora em relação ao devedor.
II - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, art. 300, caput, do CPC, mantém-se a r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para compelir o réu a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e

não disponibilizar informações relativas ao contrato no SCR, bem como para manter o autor na posse do veículo e autorizar o depósito judicial do valor que entende devido, aproximadamente a metade do que foi contratado.
III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1270025, 07110216220208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6a Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES. SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MORA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1108058/DF. RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que deferiu medida de busca e apreensão de veículo. 2. A Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp 1108058/DF, julgado sob o rito dos repetitivos, adotou o entendimento de que a ação consignatória em que a quantia depositada é insuficiente para a liquidação integral da dívida não exclui a mora do autor. Confira: "(...) 1."A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).
2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: -"Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5a Região), Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 23/10/2018). 3. Recurso improvido. (Acórdão 1170256, 07035087720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2a Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, inaceitável que seja deferido a consignação de valor inferior ao convencionado pelas partes, apontado por cálculo produzido unilateralmente pela parte autora como o valor da parcela incontroversa, antes da análise da abusividade das cláusulas contratuais.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MÚTUO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (ART. 28, § 1º, DA LEI 10.931/2004). ENUNCIADO 382 DO STJ. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/1964. CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INFERIOR. CÁLCULO UNILATERAL. DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECUSA. REQUISITOS PARA CONSIGNAÇÃO. NÃO ATENDIDOS. INSERÇÃO EM CADASTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO. DIREITO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Segundo o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Caso concreto em que verificada a existência de contrato bancário celebrado entre as partes com expressa pactuação da capitalização de juros e da periodicidade da capitalização inferior a um ano, de acordo com o admitido nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto na Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170/01. Entendimento jurisprudencial consolidado no c. STJ, assentando que a previsão contratual de taxa de juros anual superior à porcentagem de 12% não caracteriza, por si só, ilegalidade ou abusividade. Alegação de ilegalidade de contratação de juros que deve ser aferida com a devida instrução do processo de referência com observância da ampla defesa e do contraditório.
3. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal para acolher a pretensão do agravante de autorização judicial de consignação em pagamento com depósitos de valores unilateralmente estipulados, fugindo aos termos do contrato que firmou com a instituição financeira agravada e com o qual, como mutuário, livremente se obrigou. Ademais, para que seja deferida a autorização do depósito do valor integral da parcela, tal como requerido em pedido alternativo, é necessária a comprovação da recusa do agravado em receber o pagamento, o que inexiste nos autos.
4. O agravado, como credor, tem direito à negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois, ao assim proceder, apenas exercerá de forma regular seu direito à proteção do crédito, em decorrência da existência de débito pendente de quitação, cuja ilegalidade na cobrança ainda não se encontra evidenciada no caso concreto.
5. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1390812, 07227626520218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1a Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não há razão para o acolhimento dos pedidos liminarmente requeridos. Isso porque, estando o autor em mora, eventuais medidas adotadas pelo réu para a restituição do bem ou adimplemento dos valores configuram exercício regular de direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na exordial, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa

ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002698-49.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Sanpa Logistica Transportes E Servicos Ltda
Reu: Miguel Mariano Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002698-49.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: SANPA LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MIGUEL MARIANO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 480947095, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 27 de janeiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006235-19.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Sisinio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006235-19.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SISINIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por SISINIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, alegando, em síntese, que é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (benefício n° 139.563.283-6) e que neste teve, inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos.
Afirma que solicitou o extrato de consignações de seu benefício, e, para sua surpresa, descobriu a existência de débitos mensais referente ao empréstimo consignado, com data de inclusão em 01/2019 e parcela mensal de R$41,02.
Alega que não reconhece os débitos e se insurge contra os atos que vem lhe causando prejuízos e constrangimentos, recorrendo a este Juízo para que suspenda os descontos em sua aposentadoria.
Por isso, ingressou com a presente demanda, a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos supra referidos com os seus consequentes cancelamentos, bem como seja a requerida condenada na devolução dos valores descontados e em indenização pelos danos morais sofridos.
Instrui a inicial com documentos.
São os fatos relevantes para o momento. Passo a decidir.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo, posto que a parte autora diz não possuir qualquer relação jurídica com a demandada e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Nesse estágio processual, hei por INDEFERIR a medida liminar por não ter verificado preenchido o pressuposto da urgência no presente caso, pelo fato dos empréstimos fustigados terem iniciado no ano de 2019, ou seja, há mais de cinco anos, e só agora a parte Autora ter procurado as portas do judiciário para suspensão dos descontos.
Concedo a inversão do ônus da prova, devendo o réu exibir os contratos dos empréstimos ora questionados.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.
O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.
Considerando que o Requerido ingressou nos autos de forma espontânea, desnecessária sua citação. Consigno que o acionado deverá, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 239, §1º do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001716-98.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Silveira E Cotrim Perfuracoes De Pocos Artesianos Ltda - Me
Executado: Jose Renato Costa Veiga
Executado: Nadiva Fernandes Silveira Veiga
Executado: Valmik Harlley Fernandes Silveira Veiga
Executado: Andressa Gomes Cotrim Veiga

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001716-98.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
EXECUTADO: SILVEIRA E COTRIM PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, JOSE RENATO COSTA VEIGA, NADIVA FERNANDES SILVEIRA VEIGA, VALMIK HARLLEY FERNANDES SILVEIRA VEIGA, ANDRESSA GOMES COTRIM VEIGA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos autos sob os IDs nº 477217466, 477216878, 477217063 e 477211552, 477416436, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 10 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001716-98.2024.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Silveira E Cotrim Perfuracoes De Pocos Artesianos Ltda - Me
Executado: Jose Renato Costa Veiga
Executado: Nadiva Fernandes Silveira Veiga
Executado: Valmik Harlley Fernandes Silveira Veiga
Executado: Andressa Gomes Cotrim Veiga

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001716-98.2024.8.05.0088

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
EXECUTADO: SILVEIRA E COTRIM PERFURACOES DE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, JOSE RENATO COSTA VEIGA, NADIVA FERNANDES SILVEIRA VEIGA, VALMIK HARLLEY FERNANDES SILVEIRA VEIGA, ANDRESSA GOMES COTRIM VEIGA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, manifestar-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos autos sob os IDs nº 477217466, 477216878, 477217063 e 477211552, 477416436, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 10 de dezembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006277-68.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484391167
Processo N° : 8006277-68.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412555693800000465270047

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001665-24.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Leidinalva Francisca De Souza Costa
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001665-24.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LEIDINALVA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, que garante a observância do princípio da vedação à decisão surpresa e assegura o direito das partes de se manifestarem antes que o juízo profira qualquer decisão que possa prejudicá-las, intime-se a parte Requerente, por seu advogado, para que se manifeste nos autos sobre a petição de id. 446941364, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Confere-se ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000689-46.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484023203
Processo N° : 8000689-46.2025.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALANE BENEVIDES OLIVEIRA (OAB:BA64383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020118370144200000464949294

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000661-78.2025.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Carlos Eduardo Souza Carvalho (OAB:BA56480)

Advogado: Cinthya Ribeiro Da Silva Goes (OAB:SP377606)
Advogado: Carlos Eduardo Souza Carvalho (OAB:BA56480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 483960680
Processo N° : 8000661-78.2025.8.05.0088
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CARLOS EDUARDO SOUZA CARVALHO (OAB:BA56480), CINTHYA RIBEIRO DA SILVA GOES (OAB:SP377606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020117032384800000464890846

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000523-24.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Jose Calmito Fagundes Ledo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000523-24.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
EXECUTADO: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das DESPESAS JUDICIAIS, conforme TABELA I - 2024, em favor do juízo deprecado da Comarca de Guanambi/BA, referente ao ATO - XXVIII, código 41017 (INTIMAÇÃO), a ser praticado pelo Oficial de Justiça/Avaliador, no valor de R$144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bem como o ATO VI - CARTA PRECATÓRIA, incluído porte de retorno, código nº 37010, no valor de R$213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos), a fim de que seja expedida carta precatória para o cumprimento ao Despacho de ID nº 448744602.

Guanambi/Bahia, 18 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500799-13.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Feliz Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Guilherme Moreno Maia (OAB:SP208104)
Terceiro Interessado: Angelo Manoel Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500799-13.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (OAB:SP253418), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), GUILHERME MORENO MAIA (OAB:SP208104)

DESPACHO
Vistos etc.
DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento, em favor de BANCO BRADESCO S/A, da quantia mencionada em ID 464576012, referente aos honorários periciais (ID 138755228) , cuja perícia não fora concretizada, podendo a transferência ser efetuada para a conta informada em ID 471603878.
Em tempo, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido/Executado para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500799-13.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Feliz Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Guilherme Moreno Maia (OAB:SP208104)
Terceiro Interessado: Angelo Manoel Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500799-13.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA registrado(a) civilmente como LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO (OAB:SP253418), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), GUILHERME MORENO MAIA (OAB:SP208104)

DESPACHO
Vistos etc.
DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento, em favor de BANCO BRADESCO S/A, da quantia mencionada em ID 464576012, referente aos honorários periciais (ID 138755228) , cuja perícia não fora concretizada, podendo a transferência ser efetuada para a conta informada em ID 471603878.
Em tempo, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido/Executado para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001891-29.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470050720
Processo N° : 8001891-29.2023.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102519451661800000452303827

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500799-13.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Feliz Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Guilherme Moreno Maia (OAB:SP208104)
Terceiro Interessado: Angelo Manoel Gomes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0500799-13.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação pessoal da parte Ré, via Sistema, e/ou seus Advogados, via DJE, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 481991057 e 481991058, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais. Após recolhimento, será expedido o Alvará Judicial determinado no Despacho de ID 478366713.
Guanambi, 21 de Janeiro de 2025.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000951-69.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Neto Ribeiro Rios
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000951-69.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO NETO RIBEIRO RIOS
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177), DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PRISCILA SOLEDADE SANTOS (OAB:BA32975), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA envolvendo as partes acima qualificadas.
Em síntese, narra a parte autora que foi cobrado indevidamente por dívida contraída por empresa que foi sócio no passado, contudo afirma que havia deixado o quadro societário da devedora há vários anos.
Requer a condenação do Requerido em danos materiais, a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente.
Com a inicial, juntou documentos.
A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 73681996.
Audiência de conciliação infrutífera em ID 275492171.
A parte autora apresentou réplica em ID 77023264.
Após, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988. Ademais, ambas as partes oficiaram nesse sentido.
A alegação de ausência de documento essencial não merece prosperar, por estar relacionada o mérito da ação e como tal será enfrentada. A existência ou não de provas ou documentos de convicção não inviabiliza ou prejudica o enfretamento do mérito. Sendo assim, rejeito a preliminar.
No que tange à alegação de prescrição trienal, não merece ser acolhida, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional para ações de repetição de indébito, sendo este de 10 anos, conforme art. 205 do CC, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.
A controvérsia instaurada nos fólios, cinge-se em aferir se existe responsabilização da ré em relação à autora, se positivo, definir a sua extensão.
Inicialmente, cumpre destacar que o CDC (Lei no 8.078/90) é aplicável ao caso, dada a relação existente entre uma instituição financeira fornecedora de crédito e do outro, pessoa física que figurou no polo passivo em ação de cobrança por débito gerado deste mesmo crédito cobrado (vitima de relação de consumo).
Contudo, pese a aplicação protetiva das normas do CDC, em favor da parte vulnerável, tal premissa não conduz a automática procedência de seus pleitos, mormente quando ausentes quaisquer danos experimentados na hipótese.

No caso dos autos, pese a parte autora ter figurado no polo passivo de ação de cobrança, na qual, posteriormente, foi acolhida a sua ilegitimidade passiva, não demonstrou que, em decorrência disto, suportou qualquer dano, seja de ordem moral (sequer postulado na inicial) ou de ordem material (repetição de indébito em dobro) a ser indenizado.
Com efeito, em nenhum momento demonstrou o autor que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, ou que tivesse sofrido alguma medida de constrição em seu patrimônio, que pudesse atrair reparação.
Ademais, o autor não demonstrou ter quitado qualquer soma em decorrência dessa malfadada ação de cobrança, sendo totalmente indevida a repetição, mormente em dobro, daquilo que não pagou, flertando, inclusive, com pretensão de enriquecimento sem causa.
Em suma, inexistindo dano (um dos pressupostos da responsabilização civil), inexiste o que ser reparado/indenizado.
Tangenciando o tema:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – MERO DISSABOR – COBRANÇA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU OUTROS TRANSTORNOS – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO INDEVIDO NÃO REALIZADO – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, não obstante todo o arcabouço legal protetivo ao consumidor, não se afasta a necessidade de que os demais elementos da responsabilidade civil estejam presentes. Nesse sentido, entendo que embora haja conduta ilegítima dos réus, ao firmar contrato de duas linhas telefônicas com terceiro e efetuar a cobrança de valores indevidos, não há que se falar em dano efetivo a direitos da personalidade do consumidor. Isso porque a cobrança indevida, em si, não é capaz de gerar dano extrapatrimonial. Os supostos danos materiais, consubstanciados em 2 (dois) dias de serviço que foram perdidos pela recorrente, bem como os supostos gastos havidos com transporte até a loja da recorrida, ainda que alegados, não restaram comprovados pela parte apelante, que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da quantia gasta, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. (TJ-MS - AC: 08110946920188120001 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 24/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2022).
A quizila merece ainda especial atenção de análise, pois o autor (parte excluída da ação de cobrança nº 0500281-23.2014.8.05.0088), efetivamente, integrou a sociedade empresarial, que ainda se mantém inadimplente nos autos do citado feito, pese em período anterior a constituição do credito já tivesse se desligado da sociedade, o quê, leva a conclusão de que não houve falha grave atribuível a executada, vez que em momento pretérito o autor espelhou pertinência subjetiva em relação à Sociedade devedora.
À guiza de tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Ante a causalidade, condeno a parte acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2o, do CPC/2015.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000951-69.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Neto Ribeiro Rios
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000951-69.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO NETO RIBEIRO RIOS
REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000523-24.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Jose Calmito Fagundes Ledo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000523-24.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
EXECUTADO: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das DESPESAS JUDICIAIS, conforme TABELA I - 2024, em favor do juízo deprecado da Comarca de Guanambi/BA, referente ao ATO - XXVIII, código 41017 (INTIMAÇÃO), a ser praticado pelo Oficial de Justiça/Avaliador, no valor de R$144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bem como o ATO VI - CARTA PRECATÓRIA, incluído porte de retorno, código nº 37010, no valor de R$213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos), a fim de que seja expedida carta precatória para o cumprimento ao Despacho de ID nº 448744602.

Guanambi/Bahia, 18 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000523-24.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Jose Calmito Fagundes Ledo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000523-24.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
EXECUTADO: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por sua Advogada para tomar conhecimento da devolução da carta precatória, acostada aos autos sob o ID nº 477087752 e manifestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belº Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004661-58.2024.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claide De Castro Moraes Viana
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Jose Henrique Moreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004661-58.2024.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.
CLAIDE DE CASTRO MORAES VIANA, por seu advogado, ingressou neste juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS, em face de JOSÉ HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA pelos motivos declinados na exordial.
Mediante petição id.472633364, a parte requerente pugnou pela extinção da presente ação, uma vez que foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes.
De proêmio, DEFIRO, a assistência judiciária gratuita a postulante, vez que preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento, conforme art. 98 do CPC.

POSTO ISSO, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para decretar a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas a cargo da parte desistente com fulcro no art. 90 do CPC, contudo a exigibilidade fica suspensa face a gratuidade da justiça aqui deferida..
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002509-37.2024.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470056824
Processo N° : 8002509-37.2024.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LEOMILTON CASTRO MARTINS (OAB:BA59849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102519512345000000452309935

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003394-85.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Eva De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irineu De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irenice De Oliveira Silva Santos
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Ramon De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Inventariado: Abelino Francisco Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003394-85.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA EVA DE OLIVEIRA SILVA
HERDEIRO: IRINEU DE OLIVEIRA SILVA, IRENICE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS, RAMON DE OLIVEIRA SILVA
INVENTARIADO: ABELINO FRANCISCO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº470377244, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO(A) o(a) Inventariante, por de seu advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 474306227, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 22 de novembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0002609-56.2009.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rosa Gomes Pereira
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Requerente: Sebastiao Alves Pereira
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Requerente: Idelson Gomes Pereira
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Inventariado: Urcino Alves Pereira
Terceiro Interessado: Dilma Gomes Vieira
Herdeiro: Juraci Alves Pereira
Herdeiro: Sebastião Alves Pereira
Herdeiro: Maria Alves Pereira
Herdeiro: Maria Aparecida Alves
Herdeiro: Sebastiana Alves Pereira
Herdeiro: Lindalci Alves Pereira
Herdeiro: Manoel Alves Pereira
Herdeiro: José Alves Pereira
Herdeiro: Joaquim Alves Pereira
Herdeiro: Idelson Alves Pereira
Herdeiro: Aleir Gomes Pereira
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002609-56.2009.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.
ROSA GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO pelos motivos apresentados na inicial.
Infere-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para apresentar manifestação nos autos, consoante despacho de id.466245744, devidamente intimada a parte Requerente manteve-se inerte (id.471471317).
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante o abandono da causa pela parte Requerente, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.
Custas pela parte promovente, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade da justiça deferida nos autos e que ora confirmo.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos com as respectivas baixas no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI -BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001445-60.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Alves Da Silva
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerido: Espolio De Dalva Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001445-60.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)
REQUERIDO: ESPOLIO DE DALVA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ALVES DA SILVA e NELSON PEREIRA DA SILVA, qualificados na exordial, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, tencionando levantar os valores referentes à verbas remuneratórias e saldo bancários, de titularidade da falecida DALVA ALVES DA SILVA.
Os autores juntaram documentos de qualificação pessoal, procuração, certidão de óbito da extinta e termo de rescisão contratual da falecida, este último dando conta da existência de verbas remuneratórias, pendentes de levantamento, decorrentes de vínculo estatutário que a finada mantinha junto ao Município de Guanambi/BA (id. 190722065).
Outrossim, descortinou-se saldo bancário de R$ 2.248,46, deixado pela falecida, junto ao Banco Bradesco, através de busca via Sisbajud – id. 405120070.
Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
Pretendem os Autores, por intermédio desta via processual, a obtenção de autorização judicial para levantamento de verbas rescisória e saldos bancários de titularidade da falecida.
A certidão de óbito acostada ao id. 190722064, comprova o falecimento da DALVA ALVES DA SILVA.
Os Autores estão bem representadas nos autos e comprovaram serem genitores da extinta, conforme documentação amealhada.
Outrossim, juntaram aos autos certidão previdenciária dando conta da inexistência de dependentes em nome da finada (id. 421909514).
O levantamento das rubricas pretendidas, não recebidas em vida pelo titular, é regido pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80, verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (…) Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ressalta-se que cada qual deverá receber quota de igual valor (50% para cada).
Em suma, hei por bem acolher a pretensão autoral, para autorizar o levantamento pelos Autores dos valores requestados e não recebidos em vida pela falecida, conforme requerido na exordial.
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO DE ALVARÁ, para:
a) AUTORIZAR o levantamento, pelos Autores MARIA ALVES DA SILVA e NELSON PEREIRA DA SILVA, das verbas rescisórias, melhor discriminadas no TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL assente no id.190722065, perante o MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA, de titularidade da falecida DALVA ALVES DA SILVA, CPF: 736.130.535-00. Expeça-se alvará específico para esse fim dirigido ao Órgão que empregava a finada.
b) AUTORIZAR o saque, pelos Autores MARIA ALVES DA SILVA e NELSON PEREIRA DA SILVA, dos valores existentes em conta bancária titularizada pela falecida DALVA ALVES DA SILVA, CPF: 736.130.535-00. Nesse desiderato, procedo o bloqueio dos valores, para posterior remessa para conta judicial e, ao cabo, emissão de alvará para levantamento – protocolo Sisbajud anexo.
Custas pelos autores, cuja exigibilidade resta suspensa, haja vista a gratuidade da justiça que concedo aos Autores.
Estabelecida a coisa julgada formal, expeçam-se os alvarás deferidos, observada a proporção de 50% dos valores existentes, para cada um dos Autores, arquivando-se os autos em seguida.
Sirva-se desta sentença como MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.
P. R. I.
Guanambi, data eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003394-85.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Eva De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irineu De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irenice De Oliveira Silva Santos
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Ramon De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Inventariado: Abelino Francisco Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003394-85.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA EVA DE OLIVEIRA SILVA
HERDEIRO: IRINEU DE OLIVEIRA SILVA, IRENICE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS, RAMON DE OLIVEIRA SILVA
INVENTARIADO: ABELINO FRANCISCO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº470377244, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO(A) o(a) Inventariante, por de seu advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do termo de inventariante lançado sob o ID nº 474306227, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 22 de novembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003394-85.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Eva De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irineu De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Irenice De Oliveira Silva Santos
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Herdeiro: Ramon De Oliveira Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Inventariado: Abelino Francisco Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003394-85.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA EVA DE OLIVEIRA SILVA
HERDEIRO: IRINEU DE OLIVEIRA SILVA, IRENICE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS, RAMON DE OLIVEIRA SILVA

INVENTARIADO: ABELINO FRANCISCO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº470377244, pratiquei o ato processual abaixo:
Reiterando o Ato Ordinatório de ID 474806479, INTIMO a Inventariante, por seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promover a impressão do Termo de Inventariante lançado sob o ID nº 474306227, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.
Guanambi (BA), 04 de Fevereiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002796-97.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Roberto Rodrigues Primo
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Roberto Rodrigues Primo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002796-97.2024.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.
ROBERTO RODRIGUES PINTO e IVANETE SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressaram, neste Juízo, com a presente AÇÃO pleiteando DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e certidão de casamento dos Requerentes.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que a demanda não envolve interesse de incapaz.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Partilha de Bens.
O atual texto da Constituição Federal no seu § 6º, artigo 226, disciplina a matéria e não exige lapso temporal para a concessão do divórcio.
Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos, ID n° 450856147.
O requerimento comum, dispondo sobre o acordo celebrado, pleiteando a AÇÃO DE DIVÓRCIO encontra amparo na prova dos autos e na legislação vigente.
Posto isso, com fulcro no inciso IV, artigo 1.571, do Código Civil, c/c o § 6º, artigo 226, da CF, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus efeitos jurídicos em todas as suas cláusulas o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, conforme instrumento juntado aos autos ID n° 450856138, DECRETANDO, assim, o divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas pelos postulante, cuja obrigação resta suspensa pela gratuidade que ora confirmo em favor de ambos.
Sem honorários.
A Divorcianda voltará utilizar o nome de solteira, IVANETE SANTANA DOS SANTOS, conforme termos do acordo.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que as partes dispensaram o prazo recursal.
Atribuo ao ato força de mandado judicial para averbação no Cartório de Registro Civil competente, bem como força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002393-02.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 409618846
Processo N° : 8002393-02.2022.8.05.0088
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117113021400000397420197

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002393-02.2022.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484531027
Processo N° : 8002393-02.2022.8.05.0088
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416481829000000465394712

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004596-63.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ana Lucia Bastos Barbosa Laranjeira
Advogado: Fernando Bastos Laranjeira (OAB:BA34579)
Requerente: Natalia Laranjeira Barbosa
Advogado: Fernando Bastos Laranjeira (OAB:BA34579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8004596-63.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANA LUCIA BASTOS BARBOSA LARANJEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (OAB:BA34579)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se, por ora, sob o pálio da gratuidade de custas, sem prejuízo de ulterior reexame, quando surgirem maiores informações acerca do acervo partilhável, vez que a assistência judiciária gratuita, em ações desta estirpe, deve ser aferida em consideração ao espólio e não em relação ao herdeiro/sucessor.
NOMEIO a Srª. ANA LÚCIA BASTOS BARBOSA LARANJEIRA para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial.
INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC). Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome do falecido, apresentar descrição e avaliação dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Fica dispensada a citação dos herdeiros que outorgarem procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi, data na forma eletrônica
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003612-79.2024.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Riacho De Santana-ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Guanambi/ba
Requerente: Milta Batista Silva Mascarenhas
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Requerido: Wilson Franco Fernandes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003612-79.2024.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA
REQUERENTE: MILTA BATISTA SILVA MASCARENHAS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA
REQUERIDO: WILSON FRANCO FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por suas advogadas, para recolhimento das custas processuais, conforme ofício de ID nº 464498695, no prazo de 15 (quinze) dias, quando então será procedida a devolução da presente Carta precatória.
Guanambi (BA), 18 de novembro de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000951-69.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Neto Ribeiro Rios
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Priscila Soledade Santos (OAB:BA32975)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000951-69.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO NETO RIBEIRO RIOS
REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000747-49.2025.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Eunice Dos Santos Nogueira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Romina Dos Santos Nogueira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000747-49.2025.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS NOGUEIRA, ROMINA DOS SANTOS NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da Dra. Advogada da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a petição inicial (página em branco), que não se fez acompanhar dos documentos de ID 484465265 e seguintes.
Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005431-51.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jorlando Magalhaes Santana
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005431-51.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: JORLANDO MAGALHAES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRAGA BERNARDO - BA46765

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8005431-51.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jorlando Magalhaes Santana
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005431-51.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: JORLANDO MAGALHAES SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:483251253, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8004910-77.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 464728251
Processo N° : 8004910-77.2022.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915371543400000447510818

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001815-68.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Regina Da Silva Santos Gomes
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerente: Valdeci Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001815-68.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: REGINA DA SILVA SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MAGALHAES PRADO - BA53612

REQUERENTE: VALDECI GOMES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
REGINA DA SILVA SANTOS GOMES e VALDECI GOMES DA SILVA, partes já qualificadas nos autos, através de seus advogados, ofertaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DOS FILHOS MENORES, aduzindo, em suma que se casaram em 19 de fevereiro de 1993, sob o regime de separação de bens, advindo dessa união 3 (três) filhos, atualmente maiores, uma vez que o único filho menor à época da propositura da ação atingiu a maioridade, conforme ID 442492441.
Firmaram acordo quanto à partilha dos bens.
Ao final do petitório, pleitearam a decretação do divórcio e a homologação do acordo nos termos acima descritos.
O Ministério Público interveio no processo opinando pela homologação do acordo nos termos da avença (ID nº 444781783).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de divórcio conforme a nova sistemática legal, e para tanto basta que um dos partícipes da união venha a juízo requerê-la, conforme dispõe o § 6º, do art. 226, da Constituição Federal.
No tocante aos bens, houve partilha amigável.
Face ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido contido na inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal REGINA DA SILVA SANTOS GOMES e VALDECI GOMES DA SILVA, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes quanto à partilha de bens.
Voltará a autora a usar o nome de solteira, art. 17, § 1º, Lei 6515/77, ou seja, REGINA DA SILVA SANTOS.
Custas pelos autores, com suspensão da exigibilidade, em face da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.
Com seu cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com baixa no registro.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Guanambi (BA), 29 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001084-43.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edson Dutra De Oliveira
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Requerido: Edson Dutra De Oliveira Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001084-43.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: EDSON DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)
REQUERIDO: EDSON DUTRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDSON DUTRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por intermédio de sua advogada, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EDSON DUTRA DE OLIVEIRA JUNIOR, também qualificado, sustentando, em síntese, que o Interditando, filho do autor, encontra-se incapacitado com transtorno mental, sendo também portador de doença psiquiátrica congênita; que está em tratamento há alguns anos; que o interditando recebia benefício de Amparo Assistencial a Pessoa com Deficiência, mas o pagamento encontra-se suspenso, uma vez que se faz necessário a representação do interditando mediante o termo de curatela; que o requerente é pai do curatelado, sendo pessoa de idoneidade moral, capaz de exercer o munus e assumir todas as responsabilidades civis.
Ao final do petitório, pugnou pela concessão liminar da curatela provisória, bem como a procedência da ação, tornando a tutela provisória em definitiva, declarando a interdição do Requerido.
Decisão de ID 198014280 deferindo a tutela de urgência.
Devidamente citada, a parte requerida foi submetida à audiência de entrevista realizada por escrivão, consoante consta do termo de ID 219607771.
Laudo Médico pericial juntado aos ID 223376067.
A Defensoria Pública Estadual, no exercício da função de curador especial, apresentou petição (ID 235215749), contestando o feito por negativa geral e, ao final, manifestou pela improcedência dos pedidos.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 236139039), manifestando pela procedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que pleiteia a parte autora a curatela de EDSON DUTRA DE OLIVEIRA JUNIOR, bem como a interdição da parte demandada.
Mediante exame pericial realizado (ID 223376067), o médico especialista destacou que a parte Demandada é portador de deficiência intelectual, associado ao transtorno de espectro autista (CID10:F71/F84), o qual é definitivo, uma vez que o déficit neurológico é irreversível. Ainda, afirmou que o interditando demonstra sérios prejuízos relacionados à comunicação. Que a enfermidade em questão incapacita o interditando a exercer atos de negociação e disposição patrimonial de um modo geral. Aduz que o interditando necessita de suporte familiar.

Nesse sentido, a prova constante dos autos é suficientemente apta a demonstrar a incapacidade total e permanente de EDSON DUTRA DE OLIVEIRA JUNIOR para a prática dos atos da vida civil.

Por oportuno, cumpre consignar que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Nesse sentido, tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

O requerente, genitor do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.

Com efeito, restou evidenciado que a parte requerida está sendo bem auxiliada pela parte requerente, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR: EDSON DUTRA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade sob o nº 02784045-02 SSP/BA e CPF:

213.832.515-68, residente e domiciliado na Rua Régis Pacheco, nº 273, Bairro: Bom Jesus na cidade de Guanambi/BA, CEP: 46.430-000, como curador de EDSON DUTRA DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade sob o nº 13.080.195-05 SSP/BA, CPF: 011.799.305-09, residente e domiciliado na Rua Régis Pacheco, nº 273, Bairro: Bom Jesus na cidade de Guanambi/BA, CEP: 46.430-000, filho de Edson Dutra de Oliveira e Elienay da Silva Dutra, tendo como causa da interdição: deficiência intelectual, associado ao transtorno do espectro autista (CID10:F71/F84), declarando a parte requerida como incapaz de exercer os atos da vida civil relacionados a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, na forma do artigo 85, da Lei 13.146/15.
Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica o curador nomeado por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.
Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi (BA), 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005456-64.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luciano Souza Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005456-64.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: LUCIANO SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRAGA BERNARDO - BA46765

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005456-64.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luciano Souza Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005456-64.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: LUCIANO SOUZA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:483214653 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005421-07.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Robson Santana Nunes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005421-07.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]

REQUERENTE: ROBSON SANTANA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRAGA BERNARDO - BA46765

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005436-73.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vera Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005436-73.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRAGA BERNARDO - BA46765

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 9 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005436-73.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vera Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005436-73.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:483187535, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005627-21.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaine Pereira Dos Santos Gemeo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005627-21.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: JAINE PEREIRA DOS SANTOS GEMEO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FRAGA BERNARDO - BA46765

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 19 de dezembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005627-21.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jaine Pereira Dos Santos Gemeo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005627-21.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
REQUERENTE: JAINE PEREIRA DOS SANTOS GEMEO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 483161973, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000688-61.2025.8.05.0088 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cesar Perez
Advogado: Daniel Rossi Neves (OAB:SP199789)
Requerido: Emerson Santos Silveira

Intimação:
Processo nº: 8000688-61.2025.8.05.0088
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
REQUERENTE: CESAR PEREZ
REQUERIDO: EMERSON SANTOS SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da CCI/CGJ, art. 1º, incisos XX, XXV, XLIX, L, LI, LXV, arts. 2º, incisos VI, 3º, e 5º, c/c o Provimento Conjunto Nº 02/2023, da CCI/CGJ, arts. 1º, 5º, c/c os arts. 152, incisos I, II, VI, e 203, § 4º, Código de Processo Civil/15 e a Portaria nº 03/2024, deste Juízo, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a extração do ato judicial deprecado, com a consequente e oportuna devolução dos autos ao Juízo Deprecante, com as garantias de estilo e as homenagens devidas, procedendo-se as pertinentes anotações, inclusive a baixa no arquivo digital. O presente Ato de Ofício não se aplica às diligências envolvendo Carta Rogatória, Carta de Ordem e Carta Precatória que envolva decreto de prisão civil, providências estas que demandam exame e despacho exclusivo pela Magistrada Titular e/ou seu Substituto Legal nesta Unidade Judicial. O presente ato possui força de mandado, com base no quanto consta da Portaria nº 03/2024, acima referida, transcrevendo, adiante, trecho do referido expediente: “CONSIDERANDO os termos do inciso XIV, do art. 93, da Constituição Federal e no § 4º, do art. 203, do Código de Processo Civil em vigor, que legitima a pratica de atos processuais que independem de despacho/decisão/sentença, sem conteúdo decisório por parte do serventuário do Poder Judiciário”. Diante do exposto, faço retornar o presente expediente à CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS desta Comarca, parta que seja dado integral cumprimento a diligência deprecada, a qual consiste na: a) Citação e, b) Intimação do Requerido, conforme peças que seguem inclusas. A diligência se acha ampara pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8001429-09.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marinalva Lina Barbosa De Carvalho
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001429-09.2022.8.05.0088
Ação: GUANAMBI
Assunto: [Repetição do Indébito]
INTERESSADO: MARINALVA LINA BARBOSA DE CARVALHO
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8001429-09.2022.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 24/04/2025, às 10:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001429-09.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marinalva Lina Barbosa De Carvalho
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001429-09.2022.8.05.0088
Ação: GUANAMBI
Assunto: [Repetição do Indébito]
INTERESSADO: MARINALVA LINA BARBOSA DE CARVALHO
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8001429-09.2022.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 24/04/2025, às 10:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8002560-19.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rosalina Benevides Ribeiro
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002560-19.2022.8.05.0088

Ação: GUANAMBI
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ROSALINA BENEVIDES RIBEIRO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a parte, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8002560-19.2022.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 24/04/2025, às 10:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0500228-42.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Laurita Santos Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 0500228-42.2014.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
INTERESSADO: LAURITA SANTOS SOUZA
INTERESSADO: DN MOTOS GUANAMBI LTDA, DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II, e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EMBARGADA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, CPC/15), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 461898546. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500228-42.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Laurita Santos Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 0500228-42.2014.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
INTERESSADO: LAURITA SANTOS SOUZA
INTERESSADO: DN MOTOS GUANAMBI LTDA, DN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II, e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EMBARGADA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, CPC/15), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 461898546. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001169-63.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sidevalda Souza Marques
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Advogado: Rian Vitalli Fagundes Farias (OAB:BA64941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001169-63.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SIDEVALDA SOUZA MARQUES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 24/04/2025, às 11h00min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001169-63.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sidevalda Souza Marques
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Advogado: Rian Vitalli Fagundes Farias (OAB:BA64941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001169-63.2021.8.05.0088
Ação: GUANAMBI
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SIDEVALDA SOUZA MARQUES
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a parte, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8001169-63.2021.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 24/04/2025, às 11:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8001419-91.2024.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Carlos Da Silveira
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653)
Requerido: Espólio De Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Jose De Souza Lima
Advogado: Jose De Souza Lima (OAB:MG23319)
Requerido: Generaldo De Souza Lima
Requerido: Florentino De Souza Lima

Requerido: Carlos De Sousa Lima
Requerido: Jorge De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Aparecida De Souza Lima Boa Sorte
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Terezinha De Sousa Lima Napoli
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Niuza De Souza Lima
Requerido: Doralice De Sousa Lima
Requerido: Dorivaldo De Sousa Lima
Requerido: Laura Sousa Lima Pimenta
Requerido: Nara Sousa Lima Pimenta
Requerido: Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001419-91.2024.8.05.0088
Ação: GUANAMBI
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FLORISVALDO DE SOUZA LIMA, FLORISVALDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8001419-91.2024.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 12/02/2025, às 09:45 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001419-91.2024.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Antonio Carlos Da Silveira
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653)
Requerido: Espólio De Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Jose De Souza Lima
Advogado: Jose De Souza Lima (OAB:MG23319)
Requerido: Generaldo De Souza Lima
Requerido: Florentino De Souza Lima
Requerido: Carlos De Sousa Lima
Requerido: Jorge De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Aparecida De Souza Lima Boa Sorte
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Terezinha De Sousa Lima Napoli

Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Niuza De Souza Lima
Requerido: Doralice De Sousa Lima
Requerido: Dorivaldo De Sousa Lima
Requerido: Laura Sousa Lima Pimenta
Requerido: Nara Sousa Lima Pimenta
Requerido: Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001419-91.2024.8.05.0088
Ação: GUANAMBI
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FLORISVALDO DE SOUZA LIMA, FLORISVALDO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 8001419-91.2024.8.05.0088, na Pauta de Audiência, sendo designada da Audiência de Conciliação para o dia 12/02/2025, às 09:45 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004621-76.2024.8.05.0088 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Zumerino Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Requerido: Ana Flavia De Oliveira Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004621-76.2024.8.05.0088
Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ZUMERINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA - BA42157

REQUERIDO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
Intime-se a inventariante para defender-se no pedido de remoção no prazo de 15 dias.

Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002380-71.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Yang Cavalcanti Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002380-71.2020.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: YANG CAVALCANTI BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS DO DÉBITO, para o cumprimento do Despacho de ID:358581121, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002583-28.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mundial Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Cardoso Silva Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos

Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002583-28.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

EXECUTADO: CARDOSO SILVA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da Parte AUTORA, através de seu Advogado, para manifestar-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA, do oficial de Justiça de ID:441688473, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 30 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002583-28.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mundial Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda
Advogado: Joao Augusto De Carvalho Ferreira (OAB:SP325076)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Cardoso Silva Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002583-28.2023.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
EXECUTADO: CARDOSO SILVA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para APRESENTAR CÁLCULOS atualizados do debito, para o cumprimento do Despacho de ID:475389512, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003826-66.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sergio Uilen Domingues Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Maria Helena Da Silva Fernandes

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003826-66.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Sergio Uilen Domingues Gomes
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), CLAUDIO OTON TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA42457), ROBSON DA SILVA MARTINS (OAB:BA44513)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SERGIO UILEN DOMINGUES GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES, alegando, em resumo, que é legítimo proprietário e possuidor do veículo marca Mercedes Bens, L 1620, cor Branca, Placa Policial n. JOS4618, adquirido em 2007. Relata que a transferência do veículo para o seu nome só ocorreu em 24/03/2011 em razão de ação judicial que versava sobre o veículo e o seu antigo e único proprietário até então, o sr. Josino Pimentel Pereira. Aduz que o bem foi destinado ao seu empreendimento denominado Cerâmica João-de-Barro. Narra que a requerida ajuizou ação cautelar de sequestro nos autos nº 0003447-28.2011.8.05.088, na qual foi determinado o bloqueio e nomeado depositário para o referido bem. Pontua que jamais manteve contato comercial com a requerida e com o seu ex-marido, assim como o bem jamais os pertenceu. Alega que a requerida busca a meação do referido bem. Sustenta, por fim, que a conduta da requerida é desleal e lhe causou abalo emocional, que deve ser indenizado em montante a ser fixado por este Juízo.
Juntou documentos.
Aos IDs nº 99445001, a requerida apresentou contestação, afirmando, em síntese, que se casou com o Sr. Jair Nogueira Fernandes em 28/01/1986. Alega ainda que ajudou seu ex-marido nos negócios e que o veículo em questão é de propriedade do casal, embora esteja registrado em nome do autor. Sustenta que o requerente foi avalista de diversos empreendimentos do ex-marido e, inclusive, foi seu empregador, o que justificaria a relação de confiança entre ambos. Afirma, portanto, que não há que se falar em dano moral sofrido pelo requerente, uma vez que a propriedade do bem não lhe pertence, além de não ter sido comprovado qualquer ato lesivo. Requereu, assim, a condenação do autor por litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Réplica juntada no ID 99445012, na qual alegou revelia da requerida e impugnou o seu pedido de justiça gratuita.
Realizada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (ID 392282943).
É o relatório, decido.
Inicialmente, rejeito a alegação de revelia da requerida (ID 99445012), pois, conforme termo de ID 99445008, a juntada do mandado de citação ocorreu em 28/02/2013, enquanto a contestação foi protocolada em 04/02/2013 (ID 99445001), ou seja, antes mesmo da juntada do mandado. Nesse contexto, aplica-se o artigo 241, inciso II, do CPC/73, vigente à época, o qual estabelecia que o prazo para apresentar contestação, quando a citação ou intimação fosse realizada por oficial de justiça, começaria a ser contado a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.
Ademais, afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita à requerida, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência em seu favor.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais, interposta em razão do ajuizamento da ação cautelar distribuída sob o nº 0003447-28.2011.8.05.088, na qual foi deferida liminar, determinando o bloqueio e a nomeação de depositário para o veículo marca Mercedes Bens, L 1620, cor Branca, Placa Policial n. JOS4618.
O autor alega ter adquirido o referido veículo em 2007, mas que a transferência para o seu nome só ocorreu em 24/03/2011, em razão de ação judicial relativa ao antigo proprietário, o sr. Josino Pimentel Pereira, cujo documento foi juntado no ID 99444587. Alegou que o veículo é destinado ao empreendimento denominado Cerâmica João-de-Barro. Assim, alega ter sofrido abalo moral em razão da ação ajuizada pela requerida, que teria agido de forma desleal.
Por oportuno, insta consignar que, consoante o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, in verbis:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dessa forma, para configuração do dever de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.
No presente caso, após análise detida dos autos, não vislumbro o dano alegado pela parte autora que ultrapasse o mero aborrecimento.
Inquestionavelmente, a presente ação guarda conexão com a ação de divórcio e com a ação cautelar de sequestro, tanto que os autos foram anexados. Nessa linha, embora esta ação seja julgada em primeiro momento, é indubitável que tanto os fatos quanto as provas produzidas nas referidas ações se comunicam, a fim de evitar decisões contraditórias, sem afastar, contudo, a análise processual rigorosa, buscando sempre a solução que se apresente justa.
O ajuizamento da ação cautelar pela requerida, a fim de evitar que os bens fossem transferidos, com o respectivo bloqueio temporário, não induz, ao meu ver, sofrimento moral passível de indenização ao autor, que se diz proprietário do bem descrito na inicial.
Ademais, o autor não demonstrou que o bloqueio do bem esteja lhe causando algum prejuízo iminente, sendo que, ao menos nos processos anexos, o ex-marido e depositário do veículo não se opõe ao exercício da propriedade pelo autor.
Assim, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar fato constitutivo do seu direito, na forma do inciso I do artigo 373 do CPC/15, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Por fim, compulsando os autos, não vislumbro má-fé por parte do autor, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa, como requerido em sede de contestação.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, e diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.
P.R.I.
Guanambi (BA), 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003826-66.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sergio Uilen Domingues Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Maria Helena Da Silva Fernandes
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003826-66.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Sergio Uilen Domingues Gomes
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), CLAUDIO OTON TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA42457), ROBSON DA SILVA MARTINS (OAB:BA44513)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SERGIO UILEN DOMINGUES GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES, alegando, em resumo, que é legítimo proprietário e possuidor do veículo marca Mercedes Bens, L 1620, cor Branca, Placa Policial n. JOS4618, adquirido em 2007. Relata que a transferência do veículo para o seu nome só ocorreu em 24/03/2011 em razão de ação judicial que versava sobre o veículo e o seu antigo e único proprietário até então, o sr. Josino Pimentel Pereira. Aduz que o bem foi destinado ao seu empreendimento denominado Cerâmica João-de-Barro. Narra que a requerida ajuizou ação cautelar de sequestro nos autos nº 0003447-

28.2011.8.05.088, na qual foi determinado o bloqueio e nomeado depositário para o referido bem. Pontua que jamais manteve contato comercial com a requerida e com o seu ex-marido, assim como o bem jamais os pertenceu. Alega que a requerida busca a meação do referido bem. Sustenta, por fim, que a conduta da requerida é desleal e lhe causou abalo emocional, que deve ser indenizado em montante a ser fixado por este Juízo.
Juntou documentos.
Aos IDs nº 99445001, a requerida apresentou contestação, afirmando, em síntese, que se casou com o Sr. Jair Nogueira Fernandes em 28/01/1986. Alega ainda que ajudou seu ex-marido nos negócios e que o veículo em questão é de propriedade do casal, embora esteja registrado em nome do autor. Sustenta que o requerente foi avalista de diversos empreendimentos do ex-marido e, inclusive, foi seu empregador, o que justificaria a relação de confiança entre ambos. Afirma, portanto, que não há que se falar em dano moral sofrido pelo requerente, uma vez que a propriedade do bem não lhe pertence, além de não ter sido comprovado qualquer ato lesivo. Requereu, assim, a condenação do autor por litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Réplica juntada no ID 99445012, na qual alegou revelia da requerida e impugnou o seu pedido de justiça gratuita.
Realizada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (ID 392282943).
É o relatório, decido.
Inicialmente, rejeito a alegação de revelia da requerida (ID 99445012), pois, conforme termo de ID 99445008, a juntada do mandado de citação ocorreu em 28/02/2013, enquanto a contestação foi protocolada em 04/02/2013 (ID 99445001), ou seja, antes mesmo da juntada do mandado. Nesse contexto, aplica-se o artigo 241, inciso II, do CPC/73, vigente à época, o qual estabelecia que o prazo para apresentar contestação, quando a citação ou intimação fosse realizada por oficial de justiça, começaria a ser contado a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.
Ademais, afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita à requerida, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência em seu favor.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais, interposta em razão do ajuizamento da ação cautelar distribuída sob o nº 0003447-28.2011.8.05.088, na qual foi deferida liminar, determinando o bloqueio e a nomeação de depositário para o veículo marca Mercedes Bens, L 1620, cor Branca, Placa Policial n. JOS4618.
O autor alega ter adquirido o referido veículo em 2007, mas que a transferência para o seu nome só ocorreu em 24/03/2011, em razão de ação judicial relativa ao antigo proprietário, o sr. Josino Pimentel Pereira, cujo documento foi juntado no ID 99444587. Alegou que o veículo é destinado ao empreendimento denominado Cerâmica João-de-Barro. Assim, alega ter sofrido abalo moral em razão da ação ajuizada pela requerida, que teria agido de forma desleal.
Por oportuno, insta consignar que, consoante o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, in verbis:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Dessa forma, para configuração do dever de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.
No presente caso, após análise detida dos autos, não vislumbro o dano alegado pela parte autora que ultrapasse o mero aborrecimento.
Inquestionavelmente, a presente ação guarda conexão com a ação de divórcio e com a ação cautelar de sequestro, tanto que os autos foram anexados. Nessa linha, embora esta ação seja julgada em primeiro momento, é indubitável que tanto os fatos quanto as provas produzidas nas referidas ações se comunicam, a fim de evitar decisões contraditórias, sem afastar, contudo, a análise processual rigorosa, buscando sempre a solução que se apresente justa.
O ajuizamento da ação cautelar pela requerida, a fim de evitar que os bens fossem transferidos, com o respectivo bloqueio temporário, não induz, ao meu ver, sofrimento moral passível de indenização ao autor, que se diz proprietário do bem descrito na inicial.
Ademais, o autor não demonstrou que o bloqueio do bem esteja lhe causando algum prejuízo iminente, sendo que, ao menos nos processos anexos, o ex-marido e depositário do veículo não se opõe ao exercício da propriedade pelo autor.
Assim, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar fato constitutivo do seu direito, na forma do inciso I do artigo 373 do CPC/15, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Por fim, compulsando os autos, não vislumbro má-fé por parte do autor, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa, como requerido em sede de contestação.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, e diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.
P.R.I.
Guanambi (BA), 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000569-76.2020.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Herdeiro: Marilei Alves De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Claudilessa Alves De Oliveira Pereira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Flavio Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Marivaldo Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Requerente: Zulmario Alves De Oliveira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Inventariado: Celeodiva Alves De Oliveira
Herdeiro: Sanjo Roberto De Lima Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Herdeiro: Taissa Roberta De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Inventariante: Ana Flavia De Oliveira Costa
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Herdeiro: Zumerino Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000569-76.2020.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: MARILEI ALVES DE OLIVEIRA COSTA, SANJO ROBERTO DE LIMA COSTA, TAISSA ROBERTA DE OLIVEIRA COSTA, ZUMERINO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE: CLAUDILESSA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA, FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ZULMARIO ALVES DE OLIVEIRA
INVENTARIANTE: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO - BA51047
Advogado do(a) HERDEIRO: JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA - BA42157

INVENTARIADO: CELEODIVA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Manifeste o viúvo meeiro sobre a petição de ID 460838995 e documentos que acompanham no prazo de 15 dias.
Após, voltem.

Intimem-se.
Guanambi (BA), 9 de dezembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003823-14.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Helena Da Silva Fernandes
Advogado: Claudio Oton Teixeira Fernandes (OAB:BA42457)
Advogado: Robson Da Silva Martins (OAB:BA44513)
Interessado: Wilton Domingues Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003823-14.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Wilton Domingues Gomes
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): ROBSON DA SILVA MARTINS (OAB:BA44513), CLAUDIO OTON TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA42457)

SENTENÇA
Vistos, etc.
WILTON DOMINGUES GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES, alegando, em resumo, que é legítimo proprietário e possuidor do veículo Pá Carregadeira, modelo W20E, marca CASE, Chassi NAE15209, ano 2010, motor nº 361884499, adquirida em 05/2010, pelo preço de R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). Aduz que o bem foi destinado ao seu empreendimento denominado “Cerâmica Betel”. Narra que a requerida ajuizou ação cautelar de sequestro nos autos nº 0003447-28.2011.8.05.088, na qual foi determinado o bloqueio e nomeado depositário para o referido bem. Pontua que quando da separação do casal, em 2008/2009, o bem sequer existia. Alega que a requerida busca a meação do referido bem. Sustenta, por fim, que a conduta da requerida é desleal e lhe causou abalo emocional, que deve ser indenizado em montante a ser fixado por este Juízo.
Juntou documentos.
Ao ID nº 99492231, a requerida apresentou contestação, afirmando, em síntese, que se casou com o Sr. Jair Nogueira Fernandes em 28/01/1986. Alega ainda que ajudou seu ex-marido nos negócios e que o veículo em questão é de propriedade do casal, embora esteja registrado em nome do autor. Sustenta que o bem foi adquirido com os frutos do “Motel Delírius”, de propriedade do ex-casal. Aduz que o Requerente foi avalista de diversos empreendimentos do ex-marido, o que justificaria a relação de confiança entre ambos. Afirma, portanto, que não há que se falar em dano moral sofrido pelo requerente, uma vez que a propriedade do bem não lhe pertence, além de não ter sido comprovado qualquer ato lesivo. Requereu, assim, a condenação do autor por litigância de má-fé e a improcedência da ação.

Réplica juntada no ID 101400420, na qual alegou revelia da requerida e impugnou o seu pedido de justiça gratuita.
Realizada audiência de conciliação, esta não obteve êxito (ID 392284574).
É o relatório, decido.
Inicialmente, REVOGO o despacho de ID 192237817, no que diz respeito à decretação da revelia da parte ré.
Após detida analise dos autos, noto que, conforme termo de ID 99492238, a juntada do mandado de citação ocorreu em 01/04/2013, enquanto a contestação foi protocolada em 04/02/2013 (ID 99492231), ou seja, antes mesmo da juntada do mandado. Nesse contexto, aplica-se o artigo 241, inciso II, do CPC/73, vigente à época, o qual estabelecia que o prazo para apresentar contestação, quando a citação ou intimação fosse realizada por oficial de justiça, começaria a ser contado a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.
Ademais, afasto a impugnação ao pedido de justiça gratuita à requerida, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência em seu favor.
As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais, interposta em razão do ajuizamento da ação cautelar distribuída sob o nº 0003447-28.2011.8.05.088, na qual foi deferida liminar, determinando o bloqueio e a nomeação de depositário para o veículo Pá Carregadeira, modelo W20E, marca CASE, Chassi NAE15209, ano 2010, motor nº 361884499.
O autor alega que o veículo é destinado ao empreendimento denominado “Cerâmica Betel”. Assim, alega ter sofrido abalo moral em razão da ação ajuizada pela requerida, que teria agido de forma desleal.

Por oportuno, insta consignar que, consoante o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, in verbis:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Dessa forma, para configuração do dever de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.
No presente caso, após análise detida dos autos, não vislumbro o dano alegado pela parte autora que ultrapasse o mero aborrecimento.
Inquestionavelmente, a presente ação guarda conexão com a ação de divórcio e com a ação cautelar de sequestro, tanto que os autos foram anexados. Nessa linha, embora esta ação seja julgada em primeiro momento, é indubitável que tanto os fatos quanto as provas produzidas nas referidas ações se comunicam, a fim de evitar decisões contraditórias, sem afastar, contudo, a análise processual rigorosa, buscando sempre a solução que se apresente justa.
O ajuizamento da ação cautelar pela requerida, a fim de evitar que os bens fossem transferidos, com o respectivo bloqueio temporário, não induz, ao meu ver, sofrimento moral passível de indenização ao autor, que se diz proprietário do bem descrito na inicial.
Ademais, o autor não demonstrou que o bloqueio do bem esteja lhe causando algum prejuízo iminente, sendo que, ao menos nos processos anexos, o ex-marido e depositário do veículo não se opõe ao exercício da propriedade pelo autor.
Assim, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar fato constitutivo do seu direito, na forma do inciso I do artigo 373 do CPC/15, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Por fim, compulsando os autos, não vislumbro má-fé por parte do autor, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa, como requerido em sede de contestação.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, e diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.
P.R.I.
Guanambi (BA), 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004108-11.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Amanda De Oliveira Santos
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004108-11.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL na qual a parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, através da manifestação de ID nº 463556827, pede a desistência da ação, requerendo que o mérito da demanda não seja apreciado.

Verifico que o Requerido não foi citado para responder aos termos da ação, estando a Autora autorizado a desistir da demanda, nos termos do art. 485, §5º, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 25 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503179-04.2017.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Augusta Iara Da Silva Cotrim Ribeiro
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Reu: Terceiro Possuidor Incerto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0503179-04.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: AUGUSTA IARA DA SILVA COTRIM RIBEIRO
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
REU: TERCEIRO POSSUIDOR INCERTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão c/c tutela de urgência, ajuizada por AUGUSTA IARA DA SILVA COTRIM em face TERCEIRO INCERTO, alegando, em breve síntese, que adquiriu um veículo VW/Saveiro, CLI 1997/1997, cor verde, placa policial GRW-0554, RENAVAM678282099, em 2004, vendendo-o, posteriormente, a um cidadão conhecido como “Rubinho”, já falecido, entregando a ele a documentação referente ao veículo, inclusive DUT. Alega que o comprador não efetuou a transferência do veículo, o que resultou em cobranças indevidas de taxas e multas que a requerente não pode quitar, nem requerer a segunda via do DUT, porque impossibilitada de fazer a vistoria do veículo, que está em lugar incerto.
Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e/ou bloqueio de circulação através do RENAJUD.
O pedido liminar foi deferido por meio da decisão proferida no ID 107119809, determinando-se o bloqueio de circulação e transferência do veículo.
Citada por edital (ID 107119811), a parte requerida quedou-se inerte (ID 107119815).
Foi decretada a revelia da parte ré, ocasião em que o feito foi saneado e foi anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID 107119816).
Eis o relatório. Decido.
Compulsando os autos, destaco a possibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que, sendo a matéria de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, bem como os documentos que constam no feito são suficientes para a prolação da sentença (art. 355, I, do CPC).

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora requer a expedição de ofício ao Detran/Ba para fazer constar, na base de dados, que o veíuculo marca VW/Saveiro, CLI 1997/1997, cor verde, placa policial GRW-0554, Renavam 678282099 encontra-se na posse de pessoa incerta, bem como que seja excluída a parte autora como sua proprietária, já que vendeu o veículo em 23/12/2005.
A parte autora juntou ao autos o Boletim de Ocorrência nº 17-03503, realizado no dia 12 de julho de 2017, informando que o veículo foi vendido no dia 23 de dezembro de 2005 ás 15h horas para "Rubinho", e este veio a falecer antes de transferir o veículo para o seu nome.
Afirma a parte autora que só teve ciência que o veículo ainda não havia sido transferido quando teve seu nome protestado por inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, em virtude do respectivo débito do IPVA do veículo.
Diante da verossimilhança dos fatos narrados e ante a revelia da parte requerida, tenho como comprovada a alienação do veículo, implementada pela tradição, e, a teor do que dispõe o art. 1.267 do Código Civil, não pode a autora ser responsabilizada pelos incidentes após a venda, pois não mais figura como proprietária do veículo.
Saliento que a transferência da propriedade de bens móveis, como é o caso de veículos, ocorre com a tradição, nos termos dos arts. 1226 e 1267 do Código Civil.
Considera-se tradição o "Modo aquisitivo derivado da posse, que é a entrega ou a transferência da coisa, sendo que, para tanto, não há necessidade de expressa declaração de vontade; basta que haja a intenção, por parte daquele que opera a tradição e daquele que recebe a coisa, de efetivar tal transmissão". (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 689-690.)
Nessa esteira, cabe ao adquirente do veículo, no prazo de 30 dias, promover a transferência do veículo para o seu nome, conforme art. 123 do CTN e ao antigo proprietário a obrigação de encaminhar ao DETRAN o comprovante de transferência de propriedade ou até mesmo realizar a comunicação da venda, conforme estabelece o art. 134 também do CTN.
Conquanto não tenha o autor atendido as exigências legais acima especificadas, por certo, não pode ele continuar responsável por dívidas de IPVA de um veículo que não é mais o proprietário e que, por desídia do novo adquirente, não foi procedida a transferência junto ao órgão competente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para confirma a liminar e determinar a expedição de ofício ao Detran/BA para excluir o nome da autora como proprietária do veículo, com data retroativa a 23/12/2005, registrando na base de dados que o veículo está na posse de pessoa incerta.
Oficie-se o DETRAN/BA e a Secretaria da Fazenda Estadual acerca da presente sentença, para que tome as medidas cabíveis.
Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da causa, devidamente atualizada.
Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se
GUANAMBI/BA, 30 de janeiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0007448-32.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ronni Donato De Araujo
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Paulo Fernando Francelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007448-32.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: Ronni Donato de Araujo
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: Paulo Fernando Francelino
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RONNI DONATO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PAULO FERNANDO FRANCELINO, alegando, em resumo, que, após informar ao requerido

sobre sua intenção de encerrar as atividades da empresa Play Net, da qual era proprietário, o réu se dispôs a adquirir cotas da sociedade, mediante o pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) em mercadorias e o restante, R$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), por meio de três cheques pré-datados, no valor de R$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) cada um. Alega que o requerido passou a ser sócio oculto, pois sua inclusão formal no quadro social foi impossibilitada devido às dívidas fiscais da empresa. Afirma que os cheques foram devolvidos por falta de fundos. Narra que, ao cobrar o requerido, este passou a lhe enviar mensagens agressivas, imorais e vexatórias, chamando-o de ladrão, caloteiro, e chegou a registrar um boletim de ocorrência, alegando que o autor teria se apropriado dos bens da empresa, espalhando tal notícia para terceiros, o que lhe causou grande abalo psíquico.

Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência das partes (ID 109238778).
Embora citado (ID 109238771), o requerido quedou-se inerte.
Por meio da petição de ID 109238781, o autor requereu a decretação da revelia da parte ré.
É o relatório, decido.
Inicialmente, decreto a REVELIA do Requerido Paulo Fernando Francelino, que, embora citado (ID 109238771), não apresentou resposta no prazo legal.

As questões controvertidas estão elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Quanto ao mérito, trata-se de ação de indenização por danos morais interposta em razão da conduta ilícita do requerido, que teria maculado a honra do autor na sociedade, atribuindo-lhe diversos termos pejorativos e, sem razão, realizado boletim de ocorrência.
Por oportuno, insta consignar que, consoante o art. 186 do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, in verbis:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Por sua vez, o art. 927 do Código Civil dispõe:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Dessa forma, para configuração do dever de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.
No presente caso, após análise detida dos autos, observo que há verossimilhança nas alegações da parte autora, tendo em vista o boletim de ocorrência juntado no ID 109238764, registrado pelo réu, no qual alega que o autor fechou a empresa e utilizou os equipamentos para o pagamento de dívidas. Também consta que foi adquirido um veículo Pálio, cor cinza, com recursos da sociedade, mas que foi posteriormente vendido pelo autor, causando prejuízo ao réu. Registra-se, ainda, no boletim, que o réu conseguiu folhas de cheques com a amiga de uma tia, que foram repassadas ao autor, mas este as utilizou para agiotagem. Relata-se, ainda, que o autor já foi preso em São José do Rio Preto/SP por falsificação de documentos.
O autor, em sua inicial, alegou que o réu registrou o boletim de ocorrência com o intuito de manchar sua honra perante terceiros, incluindo a rádio local, o que o forçou a se explicar para familiares e amigos diante das acusações falsas.
O requerido, embora devidamente citado, quedou-se inerte, não contestando as alegações do autor.
Nessa esteira, considerando a verossimilhança das alegações iniciais e aplicando os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, na forma do artigo 344 do CPC/15, a procedência da ação é medida que se impõe.
Assim, considerando o conjunto probatório, entendo que restou configurado prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que o requerente teve sua honra profissional e pessoal comprometida após a conduta realizada pelo requerido, o qual lhe causou grande constrangimento, situação que supera o mero aborrecimento.
Com efeito, o dano moral é caracterizado pelo constrangimento e pela dor que alguém experimenta, após lesão a direito personalíssimo, perpetrada ilicitamente por outrem, de modo que a indenização possui caráter compensatório a amargura, a angústia, a vergonha, a humilhação, sofridos pelo lesado ou seus familiares.
Caracterizada a ocorrência de dano moral, passo à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando o prejuízo suportado, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações.
Neste sentido:
“Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leva em consideração a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual modo e novo atentado, o autor da ofensa” (TJ-SP, 2.ª Câm. Civ., a/ª 198945-1/7, Des. César Peluso, RDC 15/168, colhida em Revista dos Juizados Especiais – TJBA)
Assim, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago pelo Requerido.
Tendo em vista a dinâmica dos fatos narrados, entendo como data do evento danoso a data de realização da certidão (Boletim de Ocorrência) de ID 109238764.
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO a parte Ré no pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos a partir do arbitramento pelo INPC e juros de mora de 1% a partir do evento danoso, segundo a Súmula 54 do STJ.
Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Na oportunidade, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi, 3 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005084-18.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Eliana Magalhaes Fernandes Pereira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Impetrado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005084-18.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: ELIANA MAGALHAES FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Prefeito do Município de Guanambi – Bahia, em que a parte impetrante busca o pagamento do salário-base correspondente ao piso nacional do magistério, acrescido dos percentuais de adicional e escalonamento vertical entre níveis estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Magistério.
Conquanto seja relevante a fundamentação exposta na inicial, não vislumbro o risco de ineficácia da medida, caso seja apreciada ao final, após as informações da autoridade apontada como coatora e manifestação do parquet.
Doravante, notifique-se a parte Impetrada, para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ato com cópia integral do pedido em tela, na forma do quanto previsto no art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.

Após, com as informações, proceda-se à intimação do Ministério Público, por seu ilustre Representante nesta Comarca, na forma estabelecida no art. 12, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado/carta/ofício, para os fins necessários, acompanhada das cópias devidas.

Guanambi, 11 de novembro 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500514-83.2015.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB:BA23879)

Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500514-83.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA (OAB:BA23879), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, na qual o autor, MUNICÍPIO DE PINDAÍ, alega que a ré, durante a sua gestão como prefeito, realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite (nº 010/2009 e 007/2010), tendo como objeto a aquisição de materiais escolares destinados à manutenção das escolas municipais do ensino básico. O autor sustentou que houve fraude às licitações, tendo em vista a contrariedade ao requisito da imparcialidade na contratação da empresa “Armarinho e Papelaria Mary”. Requereu, ao final, a condenação do requerido a perda de eventual função pública, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar e receber com o Poder Público, bem como ao ressarcimento ao Patrimônio Público de Pindaí-BA, no valor de R$ 147.868,54 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e, por fim, ao pagamento de multa de até 02 (duas) vezes o valor do dano.
Notificado, o requerido apresentou manifestação preliminar no ID 108120590, no qual alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, alegou ausência de ato de improbidade administrativa.
Intimado acerca da manifestação preliminar, a parte autora nada impugnou (ID 108120600).
Intimado, o Ministério Público Estadual manifestou no ID 108120607.
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, observo a ocorrência de litispendência com o processo de nº 0003681-52.2015.4.01.3309, ajuizada na Justiça Federal, distribuída em 23/09/2015, com as mesmas partes (mais amplo naquela ação), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em que pese este processo ter sido distribuído em momento anterior ao que tramita na Justiça Federal, lá houve a citação do réu primeiramente, assim como já foi proferida sentença (ID 108120608), conforme movimentação juntada no ID 108120608.
Na forma do artigo 240 do CPC/15:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
Com efeito, o ordenamento jurídico veda o processamento de duas ações idênticas com fins de resguardar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, e, na forma do artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Ainda que não fosse a litispendência, tratando-se de recursos oriundos da União, há inconteste competência da Justiça federal para processamento da ação, questão já superada no processo que lá tramita.
De qualquer modo, considerando o andamento processual daquela ação e a fim de preservar a segurança jurídica, entendo que esta ação deverá ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/15.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ante o princípio da causalidade.
Sem custas processuais.
P. Intime-se.
Guanambi/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500514-83.2015.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai

Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB:BA23879)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500514-83.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA (OAB:BA23879), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, na qual o autor, MUNICÍPIO DE PINDAÍ, alega que a ré, durante a sua gestão como prefeito, realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite (nº 010/2009 e 007/2010), tendo como objeto a aquisição de materiais escolares destinados à manutenção das escolas municipais do ensino básico. O autor sustentou que houve fraude às licitações, tendo em vista a contrariedade ao requisito da imparcialidade na contratação da empresa “Armarinho e Papelaria Mary”. Requereu, ao final, a condenação do requerido a perda de eventual função pública, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar e receber com o Poder Público, bem como ao ressarcimento ao Patrimônio Público de Pindaí-BA, no valor de R$ 147.868,54 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e, por fim, ao pagamento de multa de até 02 (duas) vezes o valor do dano.
Notificado, o requerido apresentou manifestação preliminar no ID 108120590, no qual alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, alegou ausência de ato de improbidade administrativa.
Intimado acerca da manifestação preliminar, a parte autora nada impugnou (ID 108120600).
Intimado, o Ministério Público Estadual manifestou no ID 108120607.
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, observo a ocorrência de litispendência com o processo de nº 0003681-52.2015.4.01.3309, ajuizada na Justiça Federal, distribuída em 23/09/2015, com as mesmas partes (mais amplo naquela ação), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em que pese este processo ter sido distribuído em momento anterior ao que tramita na Justiça Federal, lá houve a citação do réu primeiramente, assim como já foi proferida sentença (ID 108120608), conforme movimentação juntada no ID 108120608.
Na forma do artigo 240 do CPC/15:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
Com efeito, o ordenamento jurídico veda o processamento de duas ações idênticas com fins de resguardar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, e, na forma do artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Ainda que não fosse a litispendência, tratando-se de recursos oriundos da União, há inconteste competência da Justiça federal para processamento da ação, questão já superada no processo que lá tramita.
De qualquer modo, considerando o andamento processual daquela ação e a fim de preservar a segurança jurídica, entendo que esta ação deverá ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/15.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ante o princípio da causalidade.
Sem custas processuais.
P. Intime-se.
Guanambi/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0500514-83.2015.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB:BA23879)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500514-83.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA (OAB:BA23879), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA, na qual o autor, MUNICÍPIO DE PINDAÍ, alega que a ré, durante a sua gestão como prefeito, realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite (nº 010/2009 e 007/2010), tendo como objeto a aquisição de materiais escolares destinados à manutenção das escolas municipais do ensino básico. O autor sustentou que houve fraude às licitações, tendo em vista a contrariedade ao requisito da imparcialidade na contratação da empresa “Armarinho e Papelaria Mary”. Requereu, ao final, a condenação do requerido a perda de eventual função pública, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar e receber com o Poder Público, bem como ao ressarcimento ao Patrimônio Público de Pindaí-BA, no valor de R$ 147.868,54 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), e, por fim, ao pagamento de multa de até 02 (duas) vezes o valor do dano.
Notificado, o requerido apresentou manifestação preliminar no ID 108120590, no qual alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, alegou ausência de ato de improbidade administrativa.
Intimado acerca da manifestação preliminar, a parte autora nada impugnou (ID 108120600).
Intimado, o Ministério Público Estadual manifestou no ID 108120607.
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, observo a ocorrência de litispendência com o processo de nº 0003681-52.2015.4.01.3309, ajuizada na Justiça Federal, distribuída em 23/09/2015, com as mesmas partes (mais amplo naquela ação), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em que pese este processo ter sido distribuído em momento anterior ao que tramita na Justiça Federal, lá houve a citação do réu primeiramente, assim como já foi proferida sentença (ID 108120608), conforme movimentação juntada no ID 108120608.
Na forma do artigo 240 do CPC/15:
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
Com efeito, o ordenamento jurídico veda o processamento de duas ações idênticas com fins de resguardar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, e, na forma do artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Ainda que não fosse a litispendência, tratando-se de recursos oriundos da União, há inconteste competência da Justiça federal para processamento da ação, questão já superada no processo que lá tramita.
De qualquer modo, considerando o andamento processual daquela ação e a fim de preservar a segurança jurídica, entendo que esta ação deverá ser extinta sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/15.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ante o princípio da causalidade.
Sem custas processuais.
P. Intime-se.
Guanambi/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8001101-45.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Suely Alves Ramos Oliveira
Advogado: Rodrigo De Souza Teixeira (OAB:BA70895)
Requerido: Municipio De Guanambi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001101-45.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SUELY ALVES RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA70895)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Guanambi, 19 de setembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8005129-22.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Angelica Teixeira Bezerra
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Impetrado: Municipio De Guanambi
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005129-22.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: ANGELICA TEIXEIRA BEZERRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Prefeito do Município de Guanambi – Bahia, em que a parte impetrante busca o pagamento do salário-base correspondente ao piso nacional do magistério, acrescido dos percentuais de adicional e escalonamento vertical entre níveis estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Magistério.
Conquanto seja relevante a fundamentação exposta na inicial, não vislumbro o risco de ineficácia da medida, caso seja apreciada ao final, após as informações da autoridade apontada como coatora e manifestação do parquet.
Doravante, notifique-se a parte Impetrada, para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ato com cópia integral do pedido em tela, na forma do quanto previsto no art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.

Após, com as informações, proceda-se à intimação do Ministério Público, por seu ilustre Representante nesta Comarca, na forma estabelecida no art. 12, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado/carta/ofício, para os fins necessários, acompanhada das cópias devidas.

Guanambi, 11 de novembro 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500490-55.2015.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Viviane Taniguti Da Cruz Teixeira (OAB:SP337729)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500490-55.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA52943), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA (OAB:SP337729)

SENTENÇA

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE PINDAÍ, qualificado na inicial, através de seu representante legal, propôs ação de improbidade administrativa em face de LOURIVAL DA CRUZ TEIXEIRA, pelas razões de fato e direito descritas na exordial.
A parte ré alegou litispendência.
O autor, intimado, nada manifestou.
O Ministério Público manifestou no ID 465696481 opinando pelo reconhecimento da litispendência e extinção do processo.
É o que basta. Decido.
A presente ação é uma repetição de outra Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite perante a Vara Federal Cível tombada sob o nº 0006281-12.2016.4.01.3309, sendo que o processo da Justiça Federal já foi sentenciado e encontra-se em fase recursal, conforme comprovado no ID 403095773.
Restando caracterizada a litispendência, não há o que se discutir, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme prevê o art. 485, V do CPC.
Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.
P.R.I.
Guanambi, 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500490-55.2015.8.05.0088 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Lourivaldo Da Cruz Teixeira
Advogado: Viviane Taniguti Da Cruz Teixeira (OAB:SP337729)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500490-55.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAI
Advogado(s): TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA52943), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado(s): VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA (OAB:SP337729)

SENTENÇA

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE PINDAÍ, qualificado na inicial, através de seu representante legal, propôs ação de improbidade administrativa em face de LOURIVAL DA CRUZ TEIXEIRA, pelas razões de fato e direito descritas na exordial.
A parte ré alegou litispendência.
O autor, intimado, nada manifestou.
O Ministério Público manifestou no ID 465696481 opinando pelo reconhecimento da litispendência e extinção do processo.
É o que basta. Decido.
A presente ação é uma repetição de outra Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite perante a Vara Federal Cível tombada sob o nº 0006281-12.2016.4.01.3309, sendo que o processo da Justiça Federal já foi sentenciado e encontra-se em fase recursal, conforme comprovado no ID 403095773.
Restando caracterizada a litispendência, não há o que se discutir, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme prevê o art. 485, V do CPC.
Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.
P.R.I.
Guanambi, 03 de fevereiro de 2025.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0001510-17.2010.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Carlúcio Fernandes Boa Sorte
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Parte Autora: Edmilton Alves Tolentino
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Parte Autora: Marys Magda Antunes Fernandes Boa Sorte
Parte Autora: Maria Eloisa Fernandes Boa Sorte Tolentino
Parte Autora: Valdeir Dantas De Brito
Parte Autora: Claureci Fernandes Dantas Boa Sorte
Parte Autora: Luiz Carlos Fernandes Boa Sorte
Parte Autora: Bárbara Aires Figueiredo Fernandes
Parte Re: Wagner Teixeira De Oliveira
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Reu: Raquel Cardoso De Brito Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0001510-17.2010.8.05.0088
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001510-17.2010.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Carlúcio Fernandes Boa Sorte
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Parte Autora: Edmilton Alves Tolentino
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Parte Autora: Marys Magda Antunes Fernandes Boa Sorte
Parte Autora: Maria Eloisa Fernandes Boa Sorte Tolentino
Parte Autora: Valdeir Dantas De Brito
Parte Autora: Claureci Fernandes Dantas Boa Sorte
Parte Autora: Luiz Carlos Fernandes Boa Sorte
Parte Autora: Bárbara Aires Figueiredo Fernandes
Parte Re: Wagner Teixeira De Oliveira
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Reu: Raquel Cardoso De Brito Oliveira

Intimação:
Processo nº: 0001510-17.2010.8.05.0088
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 364, §2º, do Código de Processo Civil. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000795-76.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Gb Imobiliaria Ltda
Advogado: Roberio Silvio Moraes Cardoso Filho (OAB:BA19245)
Executado: Jose Maria Cambrainha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000795-76.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: GB IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: JOSE MARIA CAMBRAINHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, como previsto no art. 485, inciso III, do Diploma Processual Civil acima referido. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000795-76.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Gb Imobiliaria Ltda
Advogado: Roberio Silvio Moraes Cardoso Filho (OAB:BA19245)
Executado: Jose Maria Cambrainha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000795-76.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: GB IMOBILIARIA LTDA

EXECUTADO: JOSE MARIA CAMBRAINHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando

as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, como previsto no art. 485, inciso III, do Diploma Processual Civil acima referido. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003003-96.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Djalma Oliveira Andrade
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Advogado: Erly De Azevedo Batista (OAB:BA63691)
Requerente: Jamil Santos Rocha
Advogado: Mauro Lucas Donato Barbosa (OAB:BA71071)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003003-96.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: DJALMA OLIVEIRA ANDRADE, JAMIL SANTOS ROCHA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 4667277363, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8002915-34.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alvomac Materiais Para Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Reu: Fabio Henrique Araujo Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002915-34.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Enriquecimento ilícito]
AUTOR: ALVOMAC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

REU: FABIO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, como previsto no art. 485, inciso III, do Diploma Processual Civil acima referido. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002915-34.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alvomac Materiais Para Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Reu: Fabio Henrique Araujo Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002915-34.2019.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Enriquecimento ilícito]
AUTOR: ALVOMAC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

REU: FABIO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, como previsto no art. 485, inciso III, do Diploma Processual Civil acima referido. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500583-47.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cristina Amorim Borges Carvalho
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500583-47.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: CRISTINA AMORIM BORGES CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por CRISTINA AMORIM BORGES CARVALHO em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sustentando que firmou contrato de financiamento junto ao banco requerido, por meio do qual adquiriu o veículo Chevrolet Classic LS 1.0, VHC-E 2010 2011, placa NYI0619, cor preta, CHASSI nº. 9BGSU19F0BC172995, no valor de R$ 53.293,20 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 888,22 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos). Afirma que pagou 23 parcelas.
Ato contínuo, aduz que o veículo sofreu um sinistro, razão pela qual realizou um refinanciamento, no valor de R$ 24.863,42 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), com parcelas mensais de R$ 618,45 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), bem como o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), referente à mudança de contrato. Quanto ao refinanciamento, diz já ter pago 45 parcelas, e que, somando o valor total com as 23 parcelas, quitou o montante de R$ 48.259,51 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).
Afirma que o requerido inseriu cláusulas abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, tendo em vista que a partir do recalculo, utilizando o Método de Gauss, o valor de cada parcela deveria ter sido R$ 303,40 (trezentos e três reais e quarenta centavos), ou seja, há um excesso de R$ 315,05 (trezentos e quinze reais e cinco centavos) em cada prestação. Sustenta ser ilegal a aplicação da tabela PRICE (capitalização de juros).
Requereu, liminarmente, que seja deferido o deposito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Ao final, pleiteou a revisão do contrato para fins de aplicação da tabela Gauss ou outro semelhante, bem como a repetição do indébito.
Por meio da decisão de ID 139548609, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Citado para responder a ação, o requerido quedou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia e, na oportunidade, anunciado o julgamento antecipado do pedido (ID 435365484).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que a revelia do requerido tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados, como expressamente previsto no art. 344 do CPC/15. Contudo, a presunção é relativa, devendo a parte autora demonstrar a plausibilidade do direto invocado.
Ademais, cumpre estabelecer que a presente relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força de seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Busca a parte Autora a revisão do contrato de financiamento realizado junto à requerida em 22/01/2013, no valor de R$ 24.863,42 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), com parcelas mensais de R$ 618,45 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Alega que a aplicação da tabela PRICE com juros compostos é abusiva.
Inicialmente, percebo que o contrato assinado pela Demandante já trazia, em seu bojo, explicações quanto à taxa de juros estipulada, qual o valor total da dívida, qual o valor das prestações e qual a quantidade de prestações. A parte autora, ainda assim, apôs a sua assinatura, concordando com as tarifas ali explicitadas.
Nessa perspectiva, quanto à Tabela Price, destaco que não há ilegalidade na sua utilização, principalmente se a alegação de ilegalidade é pautada na capitalização mensal de juros, uma vez que tal prática é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras.
Convém ressaltar que a Tabela Price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo.
De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor.
Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame.
Nessa linha, destaco:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EVENTUAL REPERCUSSÃO SOBRE A GARANTIA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM.

ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 30/03/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
- A capitalização dos juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos celebrados pelas Instituições financeiras, aplicando-se a tese do duodécuplo para comprovar a pactuação.
- Admitida a capitalização mensal dos juros no contrato, pois expressamente pactuada, fica afastada a ilegalidade quanto à adoção do Sistema Price de Amortização. Não há permissão legal para substituição da aplicação da Tabela Price pelo Método Gauss.
- Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.578.553, é válida a cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
- Conforme entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS, nos contratos celebrados antes de 30/03/2021 e, ausente a comprovação de má-fé da Instituição financeira, a restituição deve ser feita na forma simples. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.377125-0/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/11/2024, publicação da súmula em 19/11/2024)

AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016).

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000 S – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015).

Assim, a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

Agravo regimental- Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ". "2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 810622/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 14.12.06, DJ. 23.04.07, p. 263).

Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicadas se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado (mais de 1,5 vezes).

Não é o caso dos autos, no qual a parte autora foi cientificada acerca das condições e optou por concordar com todas elas, não há - repita-se - qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras. Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência,

desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).
Portanto, não há como cogitar vantagem exagerada ou abusividade, a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que os aderentes têm plena ciência dos mesmos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.
No que concerne à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ:
Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001." STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05).
Registre-se que, na hipótese dos autos, o contrato foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas, de mesmo valor, e, portanto, a parte Autora teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas.
Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização.
Por fim, não se pode olvidar que a capitalização anual sempre foi legítima (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002).
No que diz respeito à devolução em dobro ou as sanções do pagamento do dobro do valor do indébito (CC, art. 940), para que estas ocorram, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: 1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé. Mutatis mutandis, a mesma exigência impõe-se para a repetição ou para a indenização prevista no art. 940 do Código Civil.
Sobre o tema, tem-se as seguintes súmulas e tema repetitivo:
Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".
Súmula 322 do STJ: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."
Tema 622 do STJ: "A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor."
Assim, não tendo sido comprovado nenhum dos requisitos supramencionados, não há que se falar em devolução em dobro de eventuais valores.
Observa-se que nessa espécie contratual o valor das prestações é determinado em função do capital de giro tomado de empréstimo, acrescido de impostos, despesas gerais da entidade financeira, relacionadas à captação dos recursos no mercado, e mais o lucro decorrente do capital investido. Não há comprovação de incorporação de juros e taxas/tarifas de forma ilegal, e por isso não há qualquer possibilidade de falar em cobrança abusiva, ao menos, a requerente nada fez para deixar evidenciada essa ocorrência, ônus este, conforme mencionado alhures, que lhe cabia.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais que ora fixo em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Guanambi, 25 de novembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi - 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/Nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Guanambi-Bahia - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO-META II

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 160848018 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 9 de março de 2022

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Autorizada
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi - 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/Nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Guanambi-Bahia - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO-META II

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 160848018 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 9 de março de 2022

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Autorizada
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001853-17.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita Maria Da Silva Souza
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Falecido: Marivaldo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001853-17.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
FALECIDO: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RITA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de alvará judicial para fins de levantamento de valor recebido em vida pelo de cujus, Marivaldo Ferreira da Silva, seu filho.
Oficiado o INSS para informar sobre a existência de dependentes, eis que foi noticiado a existência de companheira e dois filhos como dependentes do de cujus, ID 403931810.
Assim, vergonhosamente a parte autora vem à justiça em busca de tutela usando de falsa afirmação, quando afirmou na inicial a inexistência de descendentes.
Ante a existência de descendentes do de cujus, resta demonstrada ser a autora carecedora de ação pela ilegitimatio ativa ad causam, faltando-lhe uma das condições da ação, nos termos preceituados no art. 485, inc. VI, do CPC.
Nos termos do art. 3º, CPC para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo.
Portanto, evidenciada a ilegitimidade ativa ad causam da autora, deve-se julgar a parte demandante carecedora de ação pela ausência de uma das condições da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.
POR TAIS RAZÕES, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ex vi do art. 485, inc. VI, do CPC.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guanambi, 25 de novembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002750-11.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 474992447
Processo N° : 8002750-11.2024.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120215045170900000456718338

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003349-47.2024.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Carlos Jean Cardoso E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003349-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: CARLOS JEAN CARDOSO E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a parte autora, requereu a desistência da ação.

Desnecessária a anuência da parte requerida, ante a ausência de citação.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se à baixa nas restrições judiciais, acaso existentes. No que se refere à baixa nos registros de negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, é medida que deve ser procedida pela autora.
Custas de lei.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Guanambi-BA, 2 de dezembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002554-17.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Everton Fonseca Ferreira
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Luiz Afonso De Andrade
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Marcos Sergio Lima Lobo
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Autor: Olindino Souza
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Planserv
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002554-17.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EVERTON FONSECA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: PLANSERV

Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .
Guanambi, 05 de dezembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003798-39.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodrigo De Oliveira Rodrigues (OAB:BA81668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 459037399
Processo N° : 8003798-39.2023.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082115511230900000442365781

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001877-79.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cristina Nunes De Carvalho Paes
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-79.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CRISTINA NUNES DE CARVALHO PAES
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que a causa de pedir destes autos se baseia na Reserva de Margem Consignável - RMC.
Cumpre dispor que o presente tema foi afetado para julgamento no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000, deste E. TJBA.
Em decisão publicada em 22 de agosto de 2024, no referido IRDR, determinou-se o seguinte:
"A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo".

Nesse sentido, visando evitar eventual sentença/decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica e a isonomia, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o julgamento definitivo do sobredito repetitivo, pela Egrégia Corte.
Aguarde-se em Secretaria e fila própria de suspensão.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo à presente decisão força de mandado.
GUANAMBI/BA, 4 de dezembro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502658-25.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Espólio De João Antônio Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Janire Aparecida Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Agmá Rodrigues De Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA- COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho - Guanambi-Bahia - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502658-25.2018.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Energia Elétrica]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.

REU: ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, JANIRE APARECIDA DA SILVA, AGMÁ RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte Autora, através de seu ilustre Advogado/Procurador, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 0502658-25.2018.8.05.0088, na Pauta de Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 16 de março de 2022, às 09:00 horas, cuja audiência será realizada de forma virtual, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a(s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: "Guanambi - 2ª Vara Cível". Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Por fim, visando uma melhor dinâmica dos trabalhos e a celeridade processual, devem os Senhores Advogados e Representantes das Partes, se possível, apresentarem antecipadamente as suas respectivas Propostas de Acordo. Guanambi (BA), 11 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CITAÇÃO
0502658-25.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Espólio De João Antônio Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Janire Aparecida Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Agmá Rodrigues De Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Citação:

_____

ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA- COMARCA DE GUANAMBI-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública
Av. Presidente Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho - Guanambi-Bahia - CEP 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - email: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502658-25.2018.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Energia Elétrica]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.

REU: ESPÓLIO DE JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, JANIRE APARECIDA DA SILVA, AGMÁ RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, fica a Parte Autora, através de seu ilustre Advogado/Procurador, formalmente cientes da inclusão destes autos de nº 0502658-25.2018.8.05.0088, na Pauta de Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 16 de março de 2022, às 09:00 horas, cuja audiência será realizada de forma virtual, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a(s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Por fim, visando uma melhor dinâmica dos trabalhos e a celeridade processual, devem os Senhores Advogados e Representantes das Partes, se possível, apresentarem antecipadamente as suas respectivas Propostas de Acordo. Guanambi (BA), 11 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Diretor/Titular de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004609-62.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elvira Maria De Jesus
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004609-62.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ELVIRA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VALERIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA64377)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inobstante a negativa do autor quanto a existência de contratação junto ao réu, não é possível analisar o interesse processual do postulante que venha a juízo sem comprovar que tenha, ao menos, tentado obter administrativamente a cópia do contrato contra o qual se insurge, ante a Recomendação nº 159 do CNJ, anexo B, item 10, consistente em “notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.
Assim, para fins de analisar o interesse processual do postulante determino que emende a petição inicial para que traga aos autos prova de regular requisição administrativa do contrato que ora questiona a existência e a negativa de fornecimento do documento ou o decurso em branco do prazo de 30 dias a contar do recebimento da solicitação pela instituição financeira, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo acima, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

GUANAMBI/BA, 5 de dezembro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003798-39.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodrigo De Oliveira Rodrigues (OAB:BA81668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484429561
Processo N° : 8003798-39.2023.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA81668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410580491900000465306413

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002993-86.2023.8.05.0088 Ação Popular
Jurisdição: Guanambi

Autor: Alex Goncalves De Carvalho
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Eliene Pereira Da Silva
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Autor: Eva Dos Santos Castro Duarte
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Joao Evangelista Veiga Pereira
Reu: Antonio Rodrigues Gomes
Reu: Priscila Coutinho Dos Santos
Reu: Fernanda Nogueira Reis
Reu: Érica De Jesus Pereira
Reu: Leonardo Nogueira Reis
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Reu: Rejane Olivia Da Silva Teixeira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Rejane Olivia Da Silva Teixeira
Reu: Nilton Carlos Teixeira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Local Servicos De Transporte Ltda
Reu: L F Oliveira Construcoes Ltda
Reu: Walase David Gomes
Reu: Jorge Henrique Cardoso Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isana Guimaraes Rodrigues
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Reu: Fernanda Nogueira Reis
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:
Processo nº: 8002993-86.2023.8.05.0088
Ação: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: ALEX GONCALVES DE CARVALHO, ELIENE PEREIRA DA SILVA, EVA DOS SANTOS CASTRO DUARTE
REU: MUNICIPIO DE PINDAI, JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES GOMES, PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS, FERNANDA NOGUEIRA REIS, ÉRICA DE JESUS PEREIRA, LEONARDO NOGUEIRA REIS, REJANE OLIVIA DA SILVA TEIXEIRA, REJANE OLIVIA DA SILVA TEIXEIRA, NILTON CARLOS TEIXEIRA, LOCAL SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, L F OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA, WALASE DAVID GOMES, JORGE HENRIQUE CARDOSO GOMES, ISANA GUIMARAES RODRIGUES, FERNANDA NOGUEIRA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, com o objetivo de sanear o presente processo, promovo a INTIMAÇÃO do Bel. JOÃO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - OAB/BA 52.229, para juntar aos autos o CPF de ÉRICA DE JESUS PEREIRA, face a contestação apresentada ID 481949849, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 31 de janeiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003974-53.2006.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Confecções Preço Bom Ltda
Advogado: Renan Aparecido Marineli Dos Santos (OAB:MG159936)
Executado: Wagner Marques Rocha
Executado: Sandra Helena Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
0003974-53.2006.8.05.0088
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Advogado(s) do reclamado: RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1– Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10 por cento, bem como da possibilidade de oferecimento de impugnação nos próprios autos, na forma do art. 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo sem o pagamento voluntário.

2-Efetivada a intimação e verificado o não pagamento no prazo assinalado o Cartório deverá certificar nos autos e proceder da seguinte forma:
2.1 - realize o registro de minuta para efeito de penhora on line do valor exequendo, via SISBAJUD, juntando o protocolamento aos autos do extrato da resposta.
2.1.1 -Acaso exitosa, o extrato de resposta será havido como termo de penhora, devendo ser procedida a transferência do valor e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, se não constituído advogado nos autos, pessoalmente, a fim de que tome conhecimento.
3 - Acaso inexitosa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens do executado quantos bastem para garantir o débito, na ordem de preferência do art. 835, II usque XIII, do CPC, procedendo-se de imediato à avaliação e lavrando o respectivo auto, e, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/os/as) executado(a/os/as). Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do(a/os/as) executado(a/os/as), se casado for. Se foi imóvel, veículo, ações, debêntures ou quota deverá ser feito o registro no órgão ou instituição de controle respectiva, valendo o termo de penhora como ofício, intimando-se o credor.
3.1.- Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor (art. 829 § 2º do CPC), o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará o(a/os/as) executado(a/os/as) para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, III, V, e P.U. do CPC), sob pena de pagamento de multa de até 20% do valor do débito, se possuindo bens, não o fizer.

4-Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC), e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor 2 (duas) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 §1). Arrestados os bens e frustradas a citação pessoal e a por hora certa, intime-se o Exequente para ciência do quanto determinado no art. 830 § 2ºdo CPC.

5-Não localizado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º) e retornem os autos conclusos.

5 - Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, do teor do presente despacho.

GUANAMBI/BA, 19 de dezembro de 2024

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000111-25.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)

Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)

Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 470148030
Processo N° : 8000111-25.2021.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIO JOSE ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102515371813700000452391970

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501714-23.2018.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Wilson Cardoso De Miranda
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Custos Legis: Luzia Pereira Da Cruz
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Terceiro Interessado: Espólio De Dorivaldo Teixeira De Barros Registrado(a) Civilmente Como Dorivaldo Teixeira De Barros
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: USUCAPIÃO n. 0501714-23.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
CUSTOS LEGIS: WILSON CARDOSO DE MIRANDA e outros
Advogado(s): GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)
TERCEIRO INTERESSADO: Espólio de Dorivaldo Teixeira de Barros registrado(a) civilmente como DORIVALDO TEIXEIRA DE BARROS
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DECISÃO

As partes estão bem representadas nos autos. Assim, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos: a) a posse mansa, pacífica e duradoura do imóvel usucapiendo e sua data inicial; b) existência de posse direta em razão de contrato verbal de comodato com o proprietário do imóvel.
Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2025 às 10:00 horas.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
Cumpra-se.
Guanambi, 14 de novembro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006259-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Simei Silveira Da Silva Caires
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006259-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SIMEI SILVEIRA DA SILVA CAIRES
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS

À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".

No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)

Diante do exposto, defiro a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que suspenda a cobrança previdenciária incidente sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00.

Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
0002383-22.2007.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Simone Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerente: Sidney Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002383-22.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Simone Rocha de Carvalho e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração, em que o requerido sustenta contradição e omissão da decisão de ID nº 413400034, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Sustenta que a contradição consistente na aplicação cumulada do índice de correção monetária da taxa Selic com juros de mora, entre 01/2003 e 04/2007, incorrendo em bis in idem vedado, bem assim, na aplicação indiscriminada dos juros moratórios de 1% ao mês, em inobservância aos temas 1.170/STF e 905/STJ, que especificam os índices dos juros de mora para cada período, quais sejam: de 0,5 % até dez/2002; correspondente à taxa Selic a partir da vigência do CC/02 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/09; e índice segundo a caderneta de poupança no período posterior ao da caderneta de poupança. Quanto à omissão, assevera que decorreu da preterição da análise da modificação da situação econômica dos exequentes, promovida pelo crédito a ser recebido no presente feito, requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita concedido.

Intimado, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos, nos termos da petição de ID nº 445713088.

É o relatório. Decido.

A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

A controvérsia resume-se a definir se houve contradição do julgado, consistente na aplicação cumulada de juros moratórios com taxa Selic e na fixação de juros de 1% para todo o período, em desacordo com temas fixados pelas cortes superiores; e omissão quanto à concessão dos benefícios da gratuidade, ao desconsiderar a mudança da situação financeira promovida pelo crédito oriundo do presente feito.

Ao contrário do que alega o embargante, na decisão embargada foram devidamente aplicados os Temas 810/STF e 905/STJ, tanto no que se refere à vedação de cumulação da taxa Selic com juros moratórios, quanto na manutenção dos juros de 1% fixados no dispositivo da sentença de mérito e os termos do acórdão.

Inicialmente, impõe-se asseverar, que os fundamentos de uma decisão/sentença devem ser considerados em seu conjunto, conforme a regra do art. 489, § 3.º, do novo Código de Processo Civil, com alusão à necessidade de conjugarem-se, na interpretação da decisão judicial, todos os seus elementos e o princípio da boa fé.

(CPC/15) "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

A jurisprudência está pacificada no sentido de que, "para a interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide". Precedentes: (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0013537-6) . Documento: 1338866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/08/2014); (STJ - REsp: 2059857 BA 2021/0335253-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

Ora, a decisão embargada foi expressa e enfática quanto à vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice, esclarecendo que a mesma engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Veja-se:

"Entendo que devem ser aplicados no feito os índices definidos no Tema 905/STJ, item 3.1, relativo às condenações de natureza administrativa, como é o caso".
(...)
"Portanto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), correspondente ao Tema 810, e STJ, Resp nºs 1.492.221/PR, nº 1.495.144/RS e nº 1.495.146/MG, correspondente ao Tema 905, a correção monetária deve ser aplicada nos seguintes termos:
a) Da data do óbito até dezembro/2000: De acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989; IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989;BTN de 03/1989 a 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000)
b) A partir de janeiro/2001 até a data anterior à vigência do CC/2002 (10/01/2003): IPCA-E
c) No período posterior à vigência do CC/2002 (11/01/2003) e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (29/06/2009): SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice (engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios)
d) Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009): IPCA-E
e) A partir da vigência da EC 113/21 (09/12/2021): SELIC, acumulado mensalmente, eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios." (grifei)

Logo, para os períodos em que se aplica o índice de correção monetária correspondente à taxa SELIC, descritos após o dispositivo, no item 3 – dos danos patrimoniais e no item "c" – dos danos extrapatrimoniais, obviamente, não incidirão os juros de 1%, nos termos expressamente consignados na decisão.

Do mesmo modo, não prospera a alegada contradição quanto ao percentual de juros de mora.

Conforme consignado no decisório impugnado, os juros foram mantidos no percentual de 1%, ante a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento, nos exatos termos do item 4 do tema 905/STJ e em conformidade com a orientação do STF, quanto à aplicação do Tema 810, nestas palavras:
"O e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, fixou o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu, detalhadamente e, para cada espécie de débito, a forma de sua atualização, bem como os juros de mora incidentes, nos seguintes termos:
(...)
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
Como se entrevê do julgamento do Tema 905 em relação à coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a coisa julgada, ao determinar que a constitucionalidade/legalidade dos índices de remuneração do capital e da mora deve ser aferida em cada caso concreto.
(...)
"Esclareça-se, quanto aos juros de mora, que deve ser mantido o percentual de 1% fixado na sentença, primeiro, porque, em conformidade com o item 4 do Tema 905/STJ, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar o seu afastamento e, segundo, porque até que ocorra o julgamento do Tema 1170/STF - "Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" -, de repercussão geral e sem efeito suspensivo, deve ser respeitada a orientação que vinha sendo adotada pelo C. STF a respeito da matéria, conforme já explicitado." (grifei)
Melhor sorte não assiste ao embargante, quanto à omissão sustentada, considerando que os embargos de declaração não se consubstanciam na via adequada para obter a revogação da gratuidade de justiça deferida initio litis e confirmada na sentença.

O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso da impugnação à gratuidade da justiça, cujos meios estão definidos no art. 100, do CPC, in verbis: “Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

No mais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que, sem impugnação à gratuidade e nem demonstrada qualquer alteração na situação financeira da autora, mera expectativa de receber indenização, sem comprovação da requisição ou ordem cronológica de pagamento, não se afigura hábil a justificar a revogação da gratuidade, e, por conseguinte, a reserva dos honorários do valor do precatório.

Nesse sentido:

“O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários” (AgInt no REsp nº 1.611.540/RJ, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020).

Não há, portanto, nenhum elemento da decisão recorrida a ser sanado através dos presentes aclaratórios, cuja oposição evidencia verdadeira tentativa de rediscussão da matéria.

Ante o exposto, CONHEÇO e DESACOLHO os embargos de declaração de ID nº 425210166, por inexistirem as omissões e contradição apontadas pelo embargante.

Intimem-se as partes, Cumpra-se.

Guanambi, 31 de julho de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006255-10.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Norma Lucia De Jesus Santos
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006255-10.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: NORMA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante do exposto, defiro a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que suspenda a cobrança previdenciária incidente sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00.
Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0002383-22.2007.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Simone Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerente: Sidney Rocha De Carvalho
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0002383-22.2007.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: SIMONE ROCHA DE CARVALHO, SIDNEY ROCHA DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para os devidos fins que há Sentença de extinção proferida no processo apenso 0300455-40.2019.8.05.0088. O referido é verdade e dou fé. Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para dar cumprimento a Decisão de ID: 413400034, datada de 10/10/2023, juntando a informação dos valores individualizados nos autos, quanto a valor incontroverso, para viabilizar a expedição imediata, dos correspondentes ofícios requisitórios, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo na forma do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, e preenchimento de formulários próprios e padronizados do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), no prazo de 05 (cinco) dias. Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0301610-54.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Durval Nogueira Sobrinho
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301610-54.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DURVAL NOGUEIRA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da PETIÇÃO protocolada pela parte EXEQUENTE, constante do ID: 443233878/889, no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi (BA), 5 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0301610-54.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Durval Nogueira Sobrinho
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Lis Dayanne Teixeira Donato (OAB:BA37766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301610-54.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DURVAL NOGUEIRA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para

se manifestar(em) acerca da PETIÇÃO protocolada pela parte EXEQUENTE, constante do ID: 443233878/889, no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi (BA), 5 de novembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004980-51.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Waldemar Cardoso Guimaraes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004980-51.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: WALDEMAR CARDOSO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de extinção do feito, pela parte autora, apontando que se trata de repetição da ação nº 0500006-11.2013.805.0088, na qual foi firmado acordo, conforme petição de ID nº448599894.
É o que basta. Decido.
Realizada a consulta processual, verifiquei que o feito ora sob exame é uma repetição de outros anteriormente ajuizados, cuja parte interessada é a mesma e não apresenta divergência na causa de pedir ou no fundamento do pedido, conforme pode-se constatar dos autos nº 0500006-11.2013.805.0088, no qual já foi proferida sentença homologatória de acordo em 22/07/2024.
Restando caracterizada a litispendência, não há o que se discutir, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme prevê o art. 485, V do CPC.
Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e arquive-se.
P. Intimem-se.
Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO
8000530-11.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neide De Freitas Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000530-11.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: NEIDE DE FREITAS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença em que o executado foi intimado para impugnar, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, como dá conta registro no sistema PJE.
Diante do exposto, homologo o cálculo de ID 181336887 ao tempo em que determino a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor, através do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários de sucumbência, ante o disposto no art. 85, § 7º, CPC.
Intimem-se.
Guanambi, 11 de novembro de 2024.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002919-95.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 463550741
Processo N° : 8002919-95.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), RONIVA APOLINARIO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA45873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091209371690200000446451192

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001203-33.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edemar Francisco Paes
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001203-33.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: EDEMAR FRANCISCO PAES

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da para Redesignação da Audiência de Conciliação, cujo ato processual será realizado no dia 03 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA, CEP 46430-000. Cientifico que a parte residente em outra cidade poderá requerer que sua participação na audiência seja por videoconferência, cabendo aos senhores procuradores fazerem cientes a (s) parte (s) que representa (m), esclarecendo que a referida assentada será realizada por meio do aplicativo LifeSize, dispondo do link para acesso aos autos e à Sala Virtual, a saber: “Guanambi - 2ª Vara Cível”. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6025239. Na hipótese do participante utilizar celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6025239. Guanambi (BA), 12 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004203-75.2023.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484448689
Processo N° : 8004203-75.2023.8.05.0088
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411554475500000465325906

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi - 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/Nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Guanambi-Bahia - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO-META II

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 160848018 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 9 de março de 2022

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Autorizada
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi - 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/Nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Guanambi-Bahia - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO-META II

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO, da parte Autora, por seu ilustre Procurador, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 160848018 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 9 de março de 2022

Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Autorizada
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001871-43.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484444470
Processo N° : 8001871-43.2020.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
LUCIO ALVES FAGUNDES (OAB:BA30820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412184380200000465320158

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006257-77.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Regina Pinheiro Da Silva Fernandes
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006257-77.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: REGINA PINHEIRO DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante do exposto, defiro a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que suspenda a cobrança previdenciária incidente sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinenhotos reais), limitada a R$ 20.000,00.
Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006250-85.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Neli Francisco Xavier
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006250-85.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: NELI FRANCISCO XAVIER
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante do exposto, defiro a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao réu que suspenda a cobrança previdenciária incidente sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00.
Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000428-81.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Solidade Pereira Da Silva
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-81.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inobstante a negativa do autor quanto a existência de contratação junto ao réu, não é possível analisar o interesse processual do postulante que venha a juízo sem comprovar que tenha, ao menos, tentado obter administrativamente a cópia do contrato contra o qual se insurge, ante a Recomendação nº 159 do CNJ, anexo B, item 10, consistente em “notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.
Assim, para fins de analisar o interesse processual do postulante determino que emende a petição inicial para que traga aos autos prova de regular requisição administrativa do contrato que ora questiona a existência e a negativa de fornecimento do documento ou o decurso em branco do prazo de 30 dias a contar do recebimento da solicitação pela instituição financeira, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo acima, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006162-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Leide Rocha Fernandes
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006162-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA LEIDE ROCHA FERNANDES
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas".
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante disso, havendo demonstração documental suficiente que demonstre o direito da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar ao requerido a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00.
Deixo de designar audiência de mediação/conciliação, tendo em vista não ser admitida a autocomposição no caso em epígrafe (NCPC, art. 334, § 4º, inc. II).
Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, advertindo-a que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (NCPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502658-25.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Espólio De João Antônio Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Janire Aparecida Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Agmá Rodrigues De Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502658-25.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), EMILIANO REIS MOURA (OAB:MG183613)
REU: Espólio de João Antônio da Silva e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa na qual as partes, através de seus advogados, com a petição de ID 351984136, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 351984136, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, determinando que sejam expedidos os respectivos ALVARÁS, conforme pactuado no item IV, expedindo-se, ainda, Carta de Sentença para averbação da servidão administrativa junto ao cartório de registro de imóveis.

Determino a expedição do edital para conhecimento de terceiros, conforme previsão do artigo 34 do Dec.Lei 3.365/41.

Por fim, arquive-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.

Sem custas remanescentes.

P. Intimem-se.

Guanambi, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502658-25.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Reu: Espólio De João Antônio Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Janire Aparecida Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Reu: Agmá Rodrigues De Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502658-25.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), EMILIANO REIS MOURA (OAB:MG183613)
REU: Espólio de João Antônio da Silva e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa na qual as partes, através de seus advogados, com a petição de ID 351984136, pedem a homologação da transação pactuada entre elas.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, tendo em vista a ocorrência de acordo, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes no ID 351984136, e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, determinando que sejam expedidos os respectivos ALVARÁS, conforme pactuado no item IV, expedindo-se, ainda, Carta de Sentença para averbação da servidão administrativa junto ao cartório de registro de imóveis.

Determino a expedição do edital para conhecimento de terceiros, conforme previsão do artigo 34 do Dec.Lei 3.365/41.

Por fim, arquive-se os autos, procedidas as anotações de estilo e baixa na distribuição após o trânsito em julgado.

Sem custas remanescentes.

P. Intimem-se.

Guanambi, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001075-77.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Juizo Recorrente: Iris Claiton Lopes Martins
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001075-77.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Antecipação de Tutela
AUTORA: IRIS CLAITON LOPES MARTINS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dispondo do prazo comum de 15 (quinze) dias para as manifestações que entender pertinentes. Guanambi, Bahia, 19 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006164-17.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Martha Maria Almeida Da Silva
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006164-17.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARTHA MARIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer

cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PER-

MANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante disso, havendo demonstração documental suficiente que demonstre o direito da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar ao requerido a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00.
Deixo de designar audiência de mediação/conciliação, tendo em vista não ser admitida a autocomposição no caso em epígrafe (NCPC, art. 334, § 4º, inc. II).
Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, advertindo-a que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (NCPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006160-77.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edineide Alves Da Silva Nascimento
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006160-77.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDINEIDE ALVES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA em que a parte Autora ajuizou a presente ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre o terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade em seus proventos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em razão da demonstração inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 311, IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.

Eis a ementa do leading case (RE ne 593.068/SC):
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIODOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELASNÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e(b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Após análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. A documentação apresentada comprova de forma robusta e clara o direito da parte autora, não havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido é a jurisprudência o egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. SERVIDORA MUNICIPAL QUE SE INSURGE CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS, AO FUNDAMENTO DE SEREM TAIS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RÉ. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, pois a apelante é a destinatária das contribuições previdenciárias descontadas no contracheque da autora e parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito, há distinguishing entre os temas repetitivos do STJ nºs. 687, 688 e 689 e o caso em tela, pois os temas em comento versam sobre empregado celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, e não sobre servidor público. 3. Tema de Repercussão Geral nº. 163 do STF que veda os descontos previdenciários reclamados pela autora sobre horas extras, adicional de insalubridade e adicional de férias, ao fundamento de que tais verbas não se incorporam aos proventos de aposentadoria, devendo ser mantida a sentença. 4. Juros moratórios adequadamente fixados nos termos do Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, contudo, a sentença deve ser retocada, de ofício, para que, após 08/12/2021, os consectários da mora incidam com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/21. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00076861420208190042 2022001102480, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 08/02/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PROVENTOS DA INATIVIDADE. CÁLCULO COM BASE NA INTEGRALIDADE. VERBAS PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, é ilegítima a incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor. “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” (...) (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08165841020158152001, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE SANTA MARIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. DESCONTO INDEVIDO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. As parcelas de natureza indenizatória, tais como regime suplementar de trabalho e gratificação de difícil acesso, não poderão sofrer incidência de contribuição previdenciária, já que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. 2. Entendimento uniformizado pelas Turmas Recursais da Fazenda quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006626402. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - RI: 71010417251 SANTA MARIA, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 01/02/2023, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/02/2023)
Diante disso, havendo demonstração documental suficiente que demonstre o direito da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar ao requerido a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00.
Deixo de designar audiência de mediação/conciliação, tendo em vista não ser admitida a autocomposição no caso em epígrafe (NCPC, art. 334, § 4º, inc. II).
Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, advertindo-a que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (NCPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000148-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Almir Teixeira Freire
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 8000148-81.2023.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ALMIR TEIXEIRA FREIRE
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II, e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, CPC/15), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID: 450430181.
Guanambi (BA), 2 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000366-17.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hospital Nova Alianca Ltda - Epp
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Advogado: Lucas Tadeu Prado Rodrigues (OAB:MG132070)
Advogado: Thais Costa Almeida (OAB:MG199335)
Reu: Candida Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Candida Alves Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000366-17.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: HOSPITAL NOVA ALIANCA LTDA - EPP
Advogado(s): LEO HUMBERTO FERNANDES (OAB:BA32948), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (OAB:MG132070), THAIS COSTA ALMEIDA (OAB:MG199335)
REU: CANDIDA ALVES PINTO registrado(a) civilmente como CANDIDA ALVES PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de homologação de desistência da ação, conforme petição nº 461248442.
Desnecessária a anuência da parte ré, ante a ausência de citação.

Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas de lei.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

GUANAMBI, 16 de outubro de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0002622-60.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Casa Das Sementes Produtos Agropecuarios E Representaçoes Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Executado: Delso Oliveira Freitas
Executado: Joelita Liolina De Carvalho Freitas
Exequente: Nortox Sa
Advogado: Alexandre Labonia Carneiro (OAB:SP251411)

Advogado: Fabio Hiroshi Suzuki Hossaka (OAB:PR51157)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0002622-60.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: NORTOX SA
EXECUTADO: CASA DAS SEMENTES PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTAÇOES LTDA, DELSO OLIVEIRA FREITAS, JOELITA LIOLINA DE CARVALHO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória e CERTIDÃO de ID: 456103915, fls. 6-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 13 de agosto de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002622-60.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Casa Das Sementes Produtos Agropecuarios E Representaçoes Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Executado: Delso Oliveira Freitas
Executado: Joelita Liolina De Carvalho Freitas
Exequente: Nortox Sa
Advogado: Alexandre Labonia Carneiro (OAB:SP251411)
Advogado: Fabio Hiroshi Suzuki Hossaka (OAB:PR51157)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002622-60.2006.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Pagamento
EXEQUENTE: NORTOX S/A
EXECUTADOS: CASA DAS SEMENTES PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTAÇOES LTDA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestar acerca do DETALHAMENTO DA ODEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001601-48.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Rodrigo Fernandes Moraes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 8001601-48.2022.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ASSUNTO: Servidores Ativos, Adicional de Horas Extras
AUTOR: RODRIGO FERNANDES MORAES
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II, e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EMBARGADA, por seus ilustres PROCURADORES, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, CPC/15), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID:466299858. Guanambi (BA), 03 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500575-07.2016.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Nilo Augusto Moraes Coelho
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Executado: Jeanevan Vieira Dos Santos
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Executado: Natalia Ribeiro Rodrigues
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500575-07.2016.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: Promessa de Compra e Venda
EXEQUENTE: NILO AUGUSTO MORAES COELHO
EXECUTADOS: JEANEVAN VIEIRA DOS SANTOS E NATALIA RIBEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO do EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADORES, para se manifestar acerca do Auto de Penhora, constante de ID:478321680, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004244-77.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Adriana Gomes Cotrim
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Eliene Guilherme Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 0004244-77.2006.8.05.0088
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Pagamento
INTERESSADO: ADRIANA GOMES COTRIM
INTERESSADO: ELIENE GUILHERME SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II, e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte EMBARGADA, por sua ilustre PROCURADORA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, CPC/15), traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID:463245517. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8006261-17.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Prazira Vieira De Araujo Braga
Advogado: Emilly Brenda Felix Queiroz (OAB:BA69855)
Interessado: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006261-17.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: PRAZIRA VIEIRA DE ARAUJO BRAGA
Advogado(s): EMILLY BRENDA FELIX QUEIROZ (OAB:BA69855)
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, interposta por PRAZIRA VIEIRA DE ARAÚJO BRAGA, em desfavor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADO E PENSIONISTAS DA NAÇÃO (ABAPEN), devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, na peça exordial ID nº 479278259, que é aposentada junto ao INSS e ao analisar sua folha de benefício percebeu que havia sido descontados valores, referente a Contribuição CONTRB. ABAPEN., porém, sustenta que jamais solicitou o referido seguro, nem mesmo autorizou a referida contratação.

Deste modo, pleiteia tutela inibitória para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas da Contribuição CONTRB. ABAPEN., sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme em definitivo o pedido liminar, declarando inexistente o suposto contrato, bem assim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o relatório. PASSO A DECIDIR sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.
Quanto à probabilidade do direito, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 394.)”.
Pois bem. Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presentes estão os requisitos previstos na norma para a concessão da tutela de urgência.
Da leitura dos documentos, inclusive o histórico de crédito emitido pelo INSS (ID nº 479278275), a autora está, em tese, sofrendo descontos indevidos diretamente no benefício pago pelo INSS.
Lado outro, diante da impossibilidade de se exigir a prova acerca de fato negativo, deve ser aplicado ao caso o critério da ponderação entre os direitos em conflito, visando apreciar qual posição jurídica será menos afetada com a decisão antecipatória.
Dessarte, diante do maior grau de dano, não se mostra razoável exigir a demonstração de maior intensidade do “fumus”, consoante se extrai da seguinte lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:
“Tratando-se de tutela de urgência o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’. O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juiz de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – fica, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”. “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] – 1. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499).
A situação, na espécie, diz respeito a direitos patrimoniais igualmente dimensionados e valorados. Porém, a posição jurídica da associação requerida será atingida em menor grau com a concessão da tutela de urgência, na medida em que haverá apenas a suspensão dos descontos, os quais poderão ser prontamente restabelecidos na hipótese de improcedência da ação.
Já em relação à requerente, deve-se considerar que os descontos estão sendo lançados no benefício previdenciário, que é verba indispensável para a sua subsistência.
Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará a associação grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.
Portanto, não se verifica a irreversibilidade do provimento da medida, que, inclusive, será certamente melhor analisada quando do julgamento do mérito, inexistindo óbice à continuidade dos descontos no caso de improcedência dos pedidos iniciais.
Do contrário, é flagrante a imposição de prejuízos à requerente caso sejam mantidos os descontos em seu benefício e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados.
Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. Diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da autora ou seu conhecimento acerca do fato. Ausência de expressa autorização dos descontos. Inexistência tampouco de documento escrito a comprovar a adesão da autora ou autorização dos descontos. Não comprovação da relação jurídica entre as partes. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. Indenização por dano moral que deve ser majorada para R$ 10.000,00, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA)– OCORRÊNCIA – JUROS DE MORA A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO- SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO PROVIDO Tratando-se de descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, o dano é gerado in re ipsa, ou seja, independe de prova de abalo à honra, bastando a comprovação do fato, porquanto presumíveis suas consequências danosas. A fixação do quantum indenizatório referente ao dano moral deve observar o critério bifásico preconizado pelo STJ e atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a se revelar adequado e suficiente, tanto para compensar a vítima, como para cumprir a função pedagógica direcionada ao autor da ofensa. Em caso de responsabilidade extracontratual, incide o enunciado da Súmula 54 do STJ, segundo o qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, a partir do primeiro desconto indevido. (TJ-MS - AC: 08012587520198120021 MS 0801258-75.2019.8.12.0021, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DESCONHECIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA DOBRADA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ, COM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EFETIVADO DIRETAMENTE EM CONTRACHEQUE DA AUTORA, REFERENTE A CONTRATO NÃO PACTUADO. RÉU QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A AUTORA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE RESTA CLARAMENTE CONFIGURADA DIANTE DOS INÚMEROS TRANSTORNOS AOS QUAIS A AUTORA FOI SUBMETIDA, COMO A ANGÚSTIA DE SOFRER DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO, NOTADAMENTE DIANTE DOS PARCOS RENDIMENTOS. MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ARBITRADO NA SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - APL: 00141539320208190208, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 24/08/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARTE QUE NÃO DEMONSTRA INTERESSE EM SE ASSOCIAR. ART. 5º, INCISO XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 01 - Nos termos do art. 5º, inciso XX da Constituição Federal “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, portanto, em tendo a parte agravante externado seu desinteresse em manter-se associado, há de se determinar a suspensão dos descontos de contribuição, deixando claro que, a não contribuição com a associação, resultará na impossibilidade de a parte usufruir de qualquer benefício oferecido pela AAPB. 02 - Quanto ao perigo da demora, também, verifico sua ocorrência, já que vem sendo descontado certo valor da aposentadoria da agravante, destacando o caráter alimentar da referida verba. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08055816320228020000 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022)
Portanto, considerando que, para a concessão da antecipação da tutela não se exige a efetiva comprovação do direito alegado, mas tão somente a sua probabilidade, o que se evidencia diante das alegações e documentos trazidos pelo parte autora na inicial, aliado ao evidente perigo de dano decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, nesse ponto, deve ser deferida a tutela antecipada requerida.
Ademais, apresentado ao Juízo a prova da existência do débito, nada impede que esta magistrada reveja seu posicionamento, como se admite o artigo 304, §3º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que o réu ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOE E PENSIONISTAS DA NAÇÃO (ABAPEN), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA OS DESCONTOS MENSAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, EM DECORRÊNCIA DA CONTRIUBUIÇÃO INDEVIDAMENTE EFETUADA, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento desta decisão.
Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o mesmo cumpra a presente a decisão, de modo a garantir a efetividade da tutela concedida.
Ainda, tendo em vista que a autora na sua qualificação e documentos comprobatórios, é aposentada, bem como, anexou aos autos declaração de hipossuficiência, defiro o benefício da justiça gratuita, o faço com fundamento no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
Determino, também, a prioridade de tramitação destes autos, eis que a autora é idosa, fazendo jus aos preceitos contidos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, combinado com o art. 1048 do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo tal prioridade ser anotada em local visível nestes autos.

Cite-se a parte ré, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, a contar da data do recebimento da citação, sob pena de revelia, e que deverá informar e justificar na contestação as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002233-45.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Andrerlane Souza Araujo
Advogado: Ediane Cardoso Sodre (OAB:DF40084)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Reu: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002233-45.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Adicional de Produtividade
AUTOR: ANDRERLANE SOUZA ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 04 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002595-81.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelado: Aminadab Nunes Lima
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Apelante: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002595-81.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Indenização
APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
APELADO: AMINADAB NUNES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 04 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004900-34.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Leide Fernandes Teixeira Amado
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Interessado: Ana Maria Oliveira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0004900-34.2006.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: ANA MARIA OLIVEIRA

INTERESSADO: LEIDE FERNANDES TEIXEIRA AMADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:466734367, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 10 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002963-22.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Nilva Pereira Da Silva
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002963-22.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: NILVA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NILVA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, por meio de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, alegando, em síntese, que verificou desconto denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, nº 0038665390001 desde 09/08/2021 no valor mensal de R$55,00. Sustenta que tomou ciência que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado ‘’normal’’, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Narra que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que nunca requereu, e autorizou empréstimo consignado, e muito menos cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável.
Ao final do petitório, pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada que a ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC sobre o benefício da parte Autora NB 144.478.344-8.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência, por sua vez, possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à tutela antecipada, cujo procedimento está regulado nos arts. 303 e 304, do CPC, verifica-se que há ainda o pressuposto específico previsto no art. 300, §3º do CPC, qual seja, a reversibilidade de tais tutelas provisórias, eis que satisfativas, o que significa que tal medida de urgência não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.
In casu, estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, de modo que o deferimento da tutela pretendida é medida que se impõe.
Vislumbro, diante das alegações e material probatório apresentados pela parte autora, em particular os documentos atestando os descontos intitulados de RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do benefício previdenciário da parte autora, a verossimilhança das alegações quanto a inexistência de relação jurídica com o requerido a ensejar a existência de tais descontos e, portanto do débito, tornando, portanto, a princípio, ilícita a cobrança, notadamente porque a autora sequer sabia a natureza de tais descontos.
Quanto ao dano, salta aos olhos que a continuidade desses descontos das parcelas em seu benefício previdenciário causa-lhe enormes prejuízos, pois se trata de verba alimentar e pelo que se vê dos autos é a única renda da autora, e o desfalque de tal quantia é capaz de colocar em risco a sua digna subsistência.
Por outro lado, nenhum risco de irreversibilidade carrega a medida versada, que pode ser revogada a qualquer momento sem lesão ao demandado, haja vista a possibilidade de voltar a ser descontada a parcela do suposto contrato de empréstimo.
Ademais, aguardar a citação do réu é impor sem necessidade relevante prejuízo ao autor.
Face ao exposto, concedo a tutela antecipada e determino a parte ré que se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC sobre o benefício da parte Autora NB 144.478.344-8, a partir da intimação desta, sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior decisão judicial.
Oficie-se ao INSS dando notícia da presente decisão, informando os dados da parte autora, bem como determinando que apresente extrato atualizado de todos os empréstimos consignados da parte autora.
Diante da ausência de pauta para designação de audiência de conciliação e em face do princípio da duração razoável do processo (art.5°, LXXVIII, CF/88), desde já determino a citação do réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Defiro a gratuidade da justiça.
Serve a presente decisão de ofício e de mandado de citação e intimação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 22 de novembro de 2021.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500773-15.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria Do Carmo Miranda Aires
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0500773-15.2014.8.05.0088
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MIRANDA AIRES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada de PROPOSTA DE ACORDO de ID:422657639, no prazo de 15 (quinze) dias . Guanambi, Estado da Bahia, 20 de maio de 2024 .
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001717-88.2021.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valmir Gomes Pinheiro
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Autor: Ademi Gomes Pinheiro
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Confrontante: Manoel Rodrigues Pageu
Confrontante: Edivon Rodrigues De Carvalho

Confrontante: Marieta De Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Municipio De Pindai
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001717-88.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: VALMIR GOMES PINHEIRO e outros
Advogado(s): ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ESPÓLIO DE VALMIR GOMES PINHEIRO, representado pelo inventariante ADEMI GOMES PINHEIRO, através de seu procurador, propôs AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, alegando, em síntese, que desde meados do ano de 1996, o Sr. VALMIR GOMES PINHEIRO, falecido, possuía a posse mansa e pacífica de 10,9 hectares de um terreno rural denominado de Fazenda Lagoa, localizada no Município de Pindaí – Bahia, o qual adquiriu de Silso Pereira e Maria de Souza Pereira; que por mais de 24 (vinte e quatro) anos o de cujus fixou residência secundária no imóvel, realizando obras e serviços de caráter produtivo e usando o imóvel para plantio e criação de animais, que foram assumidas pelos herdeiros após o seu falecimento. Ao fim da exordial, fez as solicitações de estilo.

Foram citados os confrontantes, os réus ausentes, incertos e desconhecidos, sem que houvesse impugnação (IDs 129460409; 129460411, 129460415 e 152813807).

Cientificaram-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, tendo as duas últimas manifestado desinteresse, enquanto a primeira quedou-se inerte, conforme documentação de ID 407018429, 411206510 e 437535738.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe consignar que os confinantes citados permaneceram inertes. Em consequência, aplicam-se a estes a revelia e o seu efeito previsto no art. 344, do estatuto civil adjetivo, o qual reza:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Outrossim, a parte requerente comprovou a existência de justo título representado pela documentação que instrui a inicial (ID 122729247, 122728247, 122728257, 122729238 e 122730473).

Registre-se ainda a suficiência do material probatório carreado aos autos pelo suplicante, que explicitou de forma cristalina seu direito de usucapir o imóvel acima descrito.

O art. 1.238 e seu parágrafo único, do Código Civil, proclamam ipsis litteris:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. ”

Ao passar as retinas por sobre o supracitado dispositivo legal, identificam-se os pressupostos imprescindíveis à caracterização da prescrição aquisitiva sob enfoque: a) a posse mansa e pacífica; b) o animus domini; c) o lapso temporal de quinze anos.
Portanto, para o indivíduo adquirir, por meio do usucapião extraordinário, determinado imóvel, tem de possuí-lo de maneira contínua e incontestada, como se dono fosse, durante um prazo mínimo de quinze anos.

No caso dos autos, os documentos acostados dão conta de que o Sr. VALMIR GOMES PINHEIRO, atualmente falecido, reteve a posse do imóvel usucapiendo, há mais de quinze anos, com absoluta ausência de contestação de terceiros, e de forma ininterrupta, como se dono fosse.

Diante de tais constatações, não me resta outra atitude senão reconhecer, a posse ad usucapionem do postulante.

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão da parte Autora, reconhecendo, por conseguinte, usucapido o imóvel descrito na inaugural, denominado ”Fazenda Lagoa”, situado na zona rural do município de Pindaí-BA, possuindo atualmente área total de 10,9 hectares, tendo como confrontantes MANOEL RODRIGUES PAGEU, EDIVOM RODRIGUES DE CARVALHO, MARIETA DE OLIVEIRA CARVALHO e, ainda, a estrada municipal.

Expeça-se mandado à transcrição da sentença no Registro Imobiliário.

Remeta-se cópia da presente decisão para os autos do inventário, processo nº 8000192- 71.2021.8.05.0088.
Sem custas, face a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Guanambi, 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003146-85.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciane Boa Sorte Fernandes
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003146-85.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR: LUCIANE BOA SORTE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTOS SILVA - BA43502

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 2 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003146-85.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciane Boa Sorte Fernandes
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8003146-85.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço
AUTOR: LUCIANE BOA SORTE FERNANDES
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:472937410, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8001838-48.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484474680
Processo N° : 8001838-48.2023.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415511296900000465345127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8001838-48.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484474680
Processo N° : 8001838-48.2023.8.05.0088
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415511296900000465345127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003046-04.2022.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Danilo Ribeiro De Araujo (OAB:GO37937)

Advogado: Sarah Bispo De Souza (OAB:GO71621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 475371213
Processo N° : 8003046-04.2022.8.05.0088
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANILO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:GO37937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112615171731300000457055251

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8001116-19.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)

Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484477331
Processo N° : 8001116-19.2020.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205)
GENESIO RAMOS MOREIRA (OAB:BA9853), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416213081500000465348322

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001116-19.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marciano Fernandes Rodrigues (OAB:BA38205)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484477331
Processo N° : 8001116-19.2020.8.05.0088
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), MARCIANO FERNANDES RODRIGUES (OAB:BA38205)
GENESIO RAMOS MOREIRA (OAB:BA9853), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), PAULO ROBERTO NOBRE CAR-

DOSO (OAB:BA9885), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476), ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416213081500000465348322

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002341-74.2020.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 477291436
Processo N° : 8002341-74.2020.8.05.0088
Classe: TUTELA CÍVEL
FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120611344261300000458795899

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002341-74.2020.8.05.0088 Tutela Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484517029
Processo N° : 8002341-74.2020.8.05.0088
Classe: TUTELA CÍVEL
FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)
PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416235142000000465382510

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004747-29.2024.8.05.0088 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Reu: Donato Rocha Diagnosticos Por Imagem Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Autor: Adalto Alves Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Fernandes Nunes (OAB:BA82286)
Reu: Gustavo Santos Oliveira
Autor: F. S. D. S.
Advogado: Marco Antonio Fernandes Nunes (OAB:BA82286)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

_____
8004747-29.2024.8.05.0088
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: A.A.D.S, F. S. D. S.

REU: DONATO ROCHA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME, GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica V. Sa. intimado para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (dez) dias.
Guanambi/BA, 03 de fevereiro de 2025
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004030-85.2022.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484505361
Processo N° : 8004030-85.2022.8.05.0088
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415105641900000465368235

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004030-85.2022.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 484505361
Processo N° : 8004030-85.2022.8.05.0088
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415105641900000465368235

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011775-03.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Arinaldo Lopes De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Fernandes (OAB:RJ089526)
Inventariado: Agnaildo Lopes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8011775-03.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ARINALDO LOPES DE ALMEIDA

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Agnaildo Lopes de Almeida, cujo óbito ocorreu em 23.10.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 473466722 - sendo Requerente ARINALDO LOPES DE ALMEIDA, que é seu irmão, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, se for o caso, deixo para apreciá-lo após as primeiras declarações.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 13 de novembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010826-76.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Alisson Caires Santos

Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Inventariante: Clara Thayanne Madureira Nobre Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Inventariante: Larissa Maria Madureira Nobre Santos
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Inventariante: Simone Da Silva Santos
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010826-76.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALISSON CAIRES SANTOS, CLARA THAYANNE MADUREIRA NOBRE DOS SANTOS, LARISSA MARIA MADUREIRA NOBRE SANTOS, SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha do bem deixado pelo falecido José Carlos Rocha Santos, cujo óbito ocorreu em 11.06.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 478308368 -, sendo Requerente CLARA THAYANNE MADUREIRA NOBRE DOS SANTOS, que é sua filha, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, se for o caso, deixo para apreciá-lo após as primeiras declarações.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 9 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000371-86.2023.8.05.0103 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thais Teixeira Mattos Da Silva (OAB:RJ176326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470910728
Processo N° : 8000371-86.2023.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THAIS TEIXEIRA MATTOS DA SILVA (OAB:RJ176326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102908024619600000453066834

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000621-43.1995.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Maria Nelci Santos Benevides
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Antonino Couto Benevides Registrado(a) Civilmente Como Antonio Couto Benevides

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0000621-43.1995.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA NELCI SANTOS BENEVIDES

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTÔNIO COUTO BENEVIDES

D E S P A C H O

1. Nomeio Inventariante ANA CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS, filha comum dos falecidos Antônio Couto Benevides e Maria Nelci Santos Benevides, que deverá ser intimada para, em quinze dias, assinar o termo de compromisso de Inventariante e apresentar ou ratificar ás primeiras declarações e requerer o que for pertinente ao regular prosseguimento do feito.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 13 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005387-89.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joelane Nunes Dos Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerente: Adriel Nunes Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerente: Rosizelia Nunes Santos
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Requerido: Robson Rosa Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005387-89.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOELANE NUNES DOS SANTOS, ADRIEL NUNES SANTOS, ROSIZELIA NUNES SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROBSON ROSA SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 483314286. oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social para que informe, em dez dias, o quanto requerido no referido arrazoado.
2. Vindo a informação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007996-40.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leandro Oliveira Silva
Reu: Camila Martins Dos Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007996-40.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA SILVA

REU: CAMILA MARTINS DOS SANTOS

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Demandante e Demandada, para audiência presencial, a ser realizada na data de 08 de maio de 2025, às 16:00.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011390-55.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Catia Maria Carneiro De Sena Hughes
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Requerido: Moacyr Freire Hughes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8011390-55.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CATIA MARIA CARNEIRO DE SENA HUGHES

REQUERIDO: MOACYR FREIRE HUGHES NETO

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 483991612, antecipo a audiência objeto do despacho de ID 472398181 para a data de 06 de março de 2025, às 16:00
2. Ratifico os demais termos do despacho de ID. 472398181.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0008188-37.2009.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jorge Custódio Ferreira Neto
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Inventariante: Maria Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Advogado: Reginaldo Freire Santos (OAB:BA45869)
Inventariante: Fábio Nunes Menezes Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)

Inventariante: Paula Regina Nunes Ferreira Arce
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Advogado: Rafael Azevedo Ferreira (OAB:SE14053)
Inventariante: Rodrigo Azevedo Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Inventariante: Rafael Azevedo Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Requerido: Astrolino Tadeu Maia Ferreira

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0008188-37.2009.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: JORGE CUSTÓDIO FERREIRA NETO, MARIA LUCIANA SANTANA DOS SANTOS, FÁBIO NUNES MENEZES FERREIRA, PAULA REGINA NUNES FERREIRA ARCE, RODRIGO AZEVEDO FERREIRA, RAFAEL AZEVEDO FERREIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ASTROLINO TADEU MAIA FERREIRA

D E S P A C H O

1. Cuida-se do inventário e partilha dos bens deixados por Astrolino Tadeu Maia Ferreira, falecido em 24.04.2009 (certidão de óbito de fl. 15), sendo nomeada Inventariante sua companheira Maria Luciana Santana dos Santos.
2. Intime-se os herdeiros para, em quinze dias, se manifestarem sobre a proposta de avaliação, por imobiliária indicada por eles, do imóvel inventariado, nos termos do arrazoado de ID 483907684.
3. Quanto a expedição de ofícios à EMBASA e a COELBA são diligências afetas a Inventariante, não havendo necessidade de atuação jurisdicional.
4. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004444-67.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Suede Mayne Pereira Araujo
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Inventariado: Ruy De Aguiar Araujo

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004444-67.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Bem de Família (Voluntário), Administração de herança]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: SUEDE MAYNE PEREIRA ARAUJO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: RUY DE AGUIAR ARAUJO

D E S P A C H O

1.Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Ruy de Aguiar Araújo, cujo óbito ocorreu em 28.05.2019, como se observa na certidão constante nos autos – ID 441791536, sendo Inventariante SUÊDE MAYNE PEREIRA ARAÚJO, que é sua filha.
2. Apresentadas às primeiras declarações - ID 483933492 - citem-se os herdeiros.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009868-90.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8009868-90.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 483917014, defiro a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD para tentativa de localização de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ANDRÉ GILDO DA SILVA, CPF 049.695.105-04.
2. Vindo a informação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007037-06.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484054778
Processo N° : 8007037-06.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (OAB:BA20228)
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319202411800000464975575

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005709-07.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484054791
Processo N° : 8005709-07.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313)
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319203724600000464975585

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006098-89.2024.8.05.0103 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mario Do Nascimento Da Silva
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Reu: Louzecarla Murta Bispo
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006098-89.2024.8.05.0103
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: MARIO DO NASCIMENTO DA SILVA

1. Considerando o teor da certidão de ID 484055660, intime-se o Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir o quanto deliberado no termo de audiência de ID 470715345, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005591-70.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Alexandre Landi Viana Dias Da Silva
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Inventariado: Carlos Viana Dias Da Silva
Herdeiro: Sandra Vianna Dias Da Silva Nunes
Herdeiro: Sandra Vianna Dias Da Silva Nunes
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Herdeiro: Mauricio Landi Viana Dias Da Silva
Herdeiro: Marly Landi Silveira
Herdeiro: Márcia Vianna Dias Da Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005591-70.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: ALEXANDRE LANDI VIANA DIAS DA SILVA, SANDRA VIANNA DIAS DA SILVA NUNES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: CARLOS VIANA DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação de IDs 484080771 e 484057716.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500493-57.2018.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luciana Pereira De Almeida
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Executado: Ivanildo Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: M. A. C. D. A.
Terceiro Interessado: Luciana Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0500493-57.2018.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: IVANILDO CARDOSO DE SOUZA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005601-75.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Renato Silva Costa
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Requerente: Carlos Alberto Da Silva Costa
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)
Requerente: Martinho Marcolino Costa
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Advogado: Camila Borges Carneiro Souza (OAB:BA76930)

Requerido: Rita Maria Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005601-75.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessão]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RENATO SILVA COSTA, CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA, MARTINHO MARCOLINO COSTA

PARTE RÉ: REQUERIDO: RITA MARIA SILVA

D E S P A C H O

1. Considerando a informação trazida no expediente de IDs 469127137 e 469127138 que informam sobre a inexistência de saldo de FGTS e PIS em nome do falecido Profirio Henrique da Costa e requerer, no prazo de quinze dias, o que for pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003673-89.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484227544
Processo N° : 8003673-89.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319215476000000465134551

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002037-88.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Bruna Aparecida Silva Domingos (OAB:BA80276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484230666
Processo N° : 8002037-88.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)
LEANDRO PELLEGRINE GRAMACHO (OAB:BA20378), BRUNA APARECIDA SILVA DOMINGOS (OAB:BA80276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319224852300000465134572

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001517-75.2023.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Rebeca Carvalho Ferreira (OAB:SP451368)
Advogado: Dorca Maria De Carvalho Serain (OAB:SP97878)
Advogado: Mirian Carvalho Salem (OAB:SP110530)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484243185
Processo N° : 8001517-75.2023.8.05.0229
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), REBECA CARVALHO FERREIRA (OAB:SP451368), MIRIAN CARVALHO SALEM (OAB:SP110530), DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN (OAB:SP97878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319230723800000465146169

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001301-07.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484257747
Processo N° : 8001301-07.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319233945100000465162000

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003266-83.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484252039
Processo N° : 8003266-83.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843)
CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), THYARA GONCALVES NOVAIS registrado(a) civilmente como THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319235313400000465150698

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005977-61.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivone Souza Santos
Advogado: Iann Vinicius Barros Dos Santos (OAB:BA54494)
Requerido: Darlling Souza De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005977-61.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Dispensa]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: IVONE SOUZA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: DARLLING SOUZA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Intime-se a Curadoria Especial para atuar no feito, em conformidade com o art 752 do Código de Processo Civil.
2. Vindo a manifestação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009770-42.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484269947
Processo N° : 8009770-42.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319241320900000465168621

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0005502-19.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Alex Do Carmo Santos
Apelado: Eduardo Nery De Araujo
Terceiro Interessado: Maeia Silvia Oliveira Tavares Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0005502-19.2002.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: APELANTE: ALEX DO CARMO SANTOS

PARTE RÉ: APELADO: EDUARDO NERY DE ARAUJO

D E S P A C H O

1. Deve a Secretaria certificar o regular andamento do processo, promovendo os atos de saneamento pertinentes, se for o caso.
2. Após, devolva-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011395-14.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Stephane Gabrielle Lima Da Silva (OAB:BA66038)

Advogado: Roberta Lipori Pessutti (OAB:PR69863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484272026
Processo N° : 8011395-14.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
STEPHANE GABRIELLE LIMA DA SILVA (OAB:BA66038)
ROBERTA LIPORI PESSUTTI (OAB:PR69863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319244510700000465168645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500612-91.2013.8.05.0103 Declaração De Ausência
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alessandro Zappile
Advogado: Nilton Teixeira Prates (OAB:SC20277)
Requerente: Vilazia Correia Viana
Advogado: Marilia Campos De Moura (OAB:MG119572)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Freitas Fonseca
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Advogado: Ana Cristina D El Rei Reis (OAB:BA39632)
Interessado: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Soleval Alves Da Silva Planeta (OAB:BA14440)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0500612-91.2013.8.05.0103
Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: ALESSANDRO ZAPPILE, VILAZIA CORREIA VIANA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009274-76.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Edilene Dos Santos Neves
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Herdeiro: Ana Cristina Santos Neves
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Herdeiro: Sandra Maria Santos Neves
Herdeiro: Poliana Santos Neves
Inventariado: Marilene Santos Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8009274-76.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: EDILENE DOS SANTOS NEVES, ANA CRISTINA SANTOS NEVES, SANDRA MARIA SANTOS NEVES, POLIANA SANTOS NEVES

INVENTARIADO: MARILENE SANTOS NEVES

1. Considerando o teor da certidão de ID 484281164, intime-se a Inventariante para, em 15 quinze dias, apresentar às primeiras declarações, conforme determinado no despacho de ID 462955089, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000505-41.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Valdelina Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Rubens Francisco Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Arnobio Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Laudelina Ramos Soares Fleck
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Irani Oppelt
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Henrique Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Jacira Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Jandira Maria Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Eduardo Ramos Soares
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Astrogildo Soares Reis
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Agenor Soares Reis
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Alberto Soares Reis
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Requerido: Arisvaldo Francisco Soares

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0000505-41.2012.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: VALDELINA RAMOS SOARES, RUBENS FRANCISCO SOARES, ARNOBIO RAMOS SOARES, LAUDELINA RAMOS SOARES FLECK, IRANI OPPELT, HENRIQUE RAMOS SOARES, JACIRA RAMOS SOARES, JANDIRA MARIA RAMOS SOARES, EDUARDO RAMOS SOARES, ASTROGILDO SOARES REIS, AGENOR SOARES REIS, ALBERTO SOARES REIS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ARISVALDO FRANCISCO SOARES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Arisvaldo Francisco Soares
2. Apresentadas às últimas declarações - ID 483435501 -, intime-se a Inventariante para, em trinta dias, comprovar o recolhimento do ITCMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual bem como das custas processuais complementares.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502794-11.2017.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Asenaite Silva De Souza
Requerido: Jhonatan Da Silva
Terceiro Interessado: B. S. S. D. S.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0502794-11.2017.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ASENAITE SILVA DE SOUZA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JHONATAN DA SILVA

D E S P A C H O

1. Intime-se pessoalmente a Demandante para, em quinze dias, comprovar o quanto arguido na exordial, conforme requerido pela Curadoria Especial na letra “d” do arrazoado de ID 471204296 - fl. 04 - bem como apresente certidão de (in)existência de bens em nome do Demandado, Jhonatan da Silva.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005081-18.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484301815
Processo N° : 8005081-18.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288), CATIA SANTOS SOUZA (OAB:BA70198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319260090300000465194560

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009917-34.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484305500
Processo N° : 8009917-34.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)
SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319261535000000465198041

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502629-27.2018.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Valdirene Souza Soares
Custos Legis: Jamile Santos Barbosa
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Tânia Sales Lins Cressba
Terceiro Interessado: M. B. C.
Terceiro Interessado: M. B. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0502629-27.2018.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: TUTELA CÍVEL (12233) [Guarda]
PARTE AUTORA: CUSTOS LEGIS: VALDIRENE SOUZA SOARES

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: JAMILE SANTOS BARBOSA

D E S P A C H O

À Secretaria para cumprir a determinação consignada no despacho de ID 449047710.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0004945-22.2008.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Jamille Thayse Santana Silva
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Representante: Joselina Lopes Moreira
Terceiro Interessado: Maria Roberta Santana Silva
Terceiro Interessado: Jamille Thayse Santana Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0004945-22.2008.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JAMILLE THAYSE SANTANA SILVA

Considerando que a Demandante atualizou o endereço e o contato de whatsapp da Demandada (ID 483570278), expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento do despacho de ID 456239594, em conformidade com o RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .
Int e cumpra-se.
lhéus-BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000257-50.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484310258
Processo N° : 8000257-50.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
DANIEL PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA40793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319265401700000465201941

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006257-66.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Camila De Oliveira Freitas (OAB:BA45066)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484313380
Processo N° : 8006257-66.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), CAMILA DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319270995300000465206158

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011126-72.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484252018
Processo N° : 8011126-72.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319310824600000465150682

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001108-21.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484313406
Processo N° : 8001108-21.2025.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS PRAZERES CARDOSO (OAB:BA49680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319314242800000465206178

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001059-77.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marlene Da Silva Almeida
Requerido: Nelson Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº:8001059-77.2025.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: NELSON FERNANDES DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Em cumprimento ao disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, cite-se o Interditando para comparecer perante este Juízo na data de 06 de março de 2025, às 14:45 (presencialmente), a fim de ser entrevistado.
3. Em sendo o Interditando pessoa com dificuldade física e/ou cognitiva, que dependa da assistência de parente ou de terceira pessoa, esta também deverá comparecer à sessão de audiência designada, bem assim o advogado eventualmente constituído, ficando este ciente de que sua representação processual se fará através de Curador Especial, caso tenha havido a constituição de advogado até a oportunidade da entrevista, devendo-se, neste caso, ser intimada a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para atuar no feito, patrocinando os interesses do Interditando, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 752, c/c o parágrafo único do art. 72, ambos do Código de Processo Civil.
4. O pedido poderá ser impugnado no prazo de quinze dias, contados da entrevista, consoante o disposto no art. 752 do Código de Processo Civil.
5. Havendo impugnação tempestiva ou decorrido o prazo de sua apresentação, o que deve ser certificado, voltem os autos conclusos para nomeação de perito, a fim de proceder exame de avaliação da capacidade do Interditando para praticar atos da vida civil.
6. Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência do Requerente com o(a) Interditando(a), bem assim sua condição psicofísica, notadamente no que diz respeito à cumunicabilidade, para o qual nomeio a Assistente Social THAÍS VALADARES FERREIRA (CRESS/BA 28.982), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 15 dias.
Int., inclusive o Ministério Público, e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001058-92.2025.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Silva De Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Requerente: Flavia De Jesus Conceicao
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Requerido: Flavia De Jesus Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8001058-92.2025.8.05.0103
Classe : SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: RODRIGO SILVA DE SOUZA, FLAVIA DE JESUS CONCEICAO

REQUERIDO: FLAVIA DE JESUS CONCEICAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de Partilha Amigável após Divórcio Consensual cujos termos vêm assentados na própria inicial, que faz acertada menção ao art. 731 do CPC/2015, que disciplina a matéria.
3. Deixaram os Requerentes, entretanto, de cumprir a exigência constante no aludido dispositivo, no sentido de que a petição deve vir assinada, em todas as laudas, por ambos os requerentes.
4. Providenciem os Requerentes suprir a pendência no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido.
5. Passado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Havendo manifestação tempestiva, voltem igualmente conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000982-68.2025.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Taisa De Santana Rocha
Advogado: Hugo Murilo Santos Freitas (OAB:BA48038)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000982-68.2025.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TAISA DE SANTANA ROCHA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras e de FGTS e PIS existente em nome do falecido Joilson Vieira da Rocha - certidão de óbito no ID 483953891.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao banco ITAÚ S/A e à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido JOILSON VIEIRA DA ROCHA, CPF 357.403.025-87, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000977-46.2025.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zenilda Carlia Gomes De Souza
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)
Requerente: Carlos Alberto Santana
Requerente: Cleber Santana
Requerente: Marilda Pereira De Madureira
Requerente: Cleyton Madureira De Santana
Requerido: Elisaldo Jose De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8000977-46.2025.8.05.0103
Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: ZENILDA CARLIA GOMES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SANTANA, CLEBER SANTANA, MARILDA PEREIRA DE MADUREIRA, CLEYTON MADUREIRA DE SANTANA

REQUERIDO: ELISALDO JOSE DE SANTANA

1. Cuida-se de ação de sobrepartilha do bem deixado pela falecida Elisaldo José de Santana (CPF 116.555.009-10), nos termos do arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.
2. Nomeio Inventariante Zenilda Cárlia Gomes de Souza, viúva da autor da herança, que apresentou as declarações e o plano de partilha a ser homologado, nos termos da inicial de ID 483962486, ficando dispensada da assinatura de termo, “ex vi” do disposto no art. 664 do Código de Processo Civil.
3. Deve a Secretaria certificar nos autos se há custas processuais complementares à recolher bem como se o valor originário do processo nº 8000487-63.2021.8.05.0103.
4. Promova-se pesquisa no sistemas SISBAJUD e no SNIPER , conforme requerido na exordial e oficie-se ao banco Bradesco S/A para informar, em dez dias, a existência de ações e o valor em nome do falecido ELISALDO JOSÉ DE SANTANA, CPF 116.555.009-10.
5. Vindo às informações requisitadas, voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000860-55.2025.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483767971
Processo N° : 8000860-55.2025.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319331649300000464722361

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009464-39.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marize Santos Oliveira Perlira
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Advogado: Aline Cunha De Goes (OAB:BA70479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009464-39.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIZE SANTOS OLIVEIRA PERLIRA

1. Cuida-se de pedido de alvará nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil combinado com as disposições da Lei 6.858/80, sendo requerente Marize Santos Oliveira Perlira, na qualidade de mãe da falecida Rebeca Santos Oliveira Perlira, cujo óbito ocorreu em 29.06.2024 - ID 463715810 -
2. Realizada consulta no sistema SISBAJUD, constatou-se que a falecida deixou um saldo em contas bancárias no montante de R$ 35.132,64 (trinta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) - ID 467734979 -, e a Caixa Econômica Federal informou a existência de FGTS no valor de R$ 66.326,20 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos) - IDs 469325071 a 469325082 - os quais excedem o limite do valor para a expedição do alvará independente, conforme o disposto no art. 2º da Lei 6.858/80 e inc. V do art. 1º do Decreto-Lei nº 85.845/81.
3. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo a Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento, em razão do valor do espólio.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 27 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000832-87.2025.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Gabriel Guedes Santos
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8000832-87.2025.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOAO GABRIEL GUEDES SANTOS

1. Cuida-se de pedido de alvará nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil combinado com as disposições da Lei 6.858/80, sendo requerente João Gabriel Guedes Santos, na qualidade de filho do falecido Gilson Pereira Santos, cujo óbito ocorreu em 09.05.2022 - ID 483601881
2. Consta na certidão de óbito que o falecido não deixou bens, contudo a inicial requer a liberação de um o veículo FORD KA, ano 2015, de placa PVX3G81 e chassi nº 9BFZH55L3F8224301.

3. Considerando o que dispõe o art 2º da Lei 6.858/80, in albis:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (grifo nosso).
4. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo o Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento, em razão do valor do espólio.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005511-72.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabricia Santana Freitas
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Manoel Beclaudio Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8005511-72.2021.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: FABRICIA SANTANA FREITAS

REQUERIDO: MANOEL BECLAUDIO FILHO

1. Cuida-se de acordo em execução de prestação alimentícia, com requerimento de suspensão do feito até o cumprimento integral do quanto ajustado – ID 428673668 –, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 483740306 -.
2. O valor total do débito exequendo, consoante o acordo, é de R$ 13.000,00 (treze mil reais).
3. A proposta consignada no acordo é do pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) de entrada e mais 10 (dez) parcelas iguais, do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que totaliza R$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que o restante do valor exequendo já foi quitado, conforme aludido no termo de acordo.
4. O Alimentando acordante é menor de idade, estando representado por sua genitora, Fabricia Santana Freitas
5. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer na data de 10/11/2025 findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.
6. Em havendo descumprimento denunciado pelo Exequente, voltem imediatamente conclusos.
7. E como o tempo de suspensão requerido extrapola o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 313, § 4º), sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, o que termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
8. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000466-82.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8000466-82.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CREUZA DE JESUS SANTOS

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80.
2. A Requerente, Creuza de Jesus Santos, maior e capaz, é genitora do falecido, que segundo a inicial faleceu sem deixar testamento ou qualquer outro bem além do saldo bancário e de FGTS que se pretende sacar, depositado do na Caixa Econômica Federal.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito da falecida, bem assim de documentos que comprovam sua relação de maternidade com a Requerente.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou resposta negativa, conforme se verifica pelo expediente de ID 453298285.
5. A Caixa Econômica Federal, que informou sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido no valor de R$ 3.209,49 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos) - ID. 468852518 -

6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO à Requerente CREUZA DE JESUS SANTOS, RG 08781557-59-SSP/BA, CPF 047.517.825-41 a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando à Requerente e promover junto a Caixa Econômica Federal os saques de 50% (cinquenta por cento) dos valores ali existentes de FGTS, em nome do falecido CARMILSON BOMFIM DOS SANTOS, CPF 853.100.855-72, ficando a outra metade reservada ao seu genitor Valdemar Bomfim dos Santos.
10. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 18 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003359-85.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aparecida Do Carmo Zerbo Tremacoldi
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Inventariado: Orlando Roberto Tremacoldi
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Célia Regina Tremacoldi
Herdeiro: Paulo Roberto Tremacoldi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003359-85.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO ZERBO TREMACOLDI

INVENTARIADO: ORLANDO ROBERTO TREMACOLDI

1. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 459930091, SUSPENDO o processo pelo prazo de três meses.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009430-35.2022.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)

Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)

Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)

Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465010853
Processo N° : 8009430-35.2022.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO (OAB:SE5637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409584547000000447758330

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006468-10.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Arleuda Jose De Oliveira
Advogado: Alexandra De Souza Nigri (OAB:RJ94754)
Advogado: Soraya Horta Tavares (OAB:RJ138429)
Herdeiro: Carina De Oliveira Santos
Inventariado: Silvio Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Clecia De Oliveira Santos
Herdeiro: Edson Anjos Ribeiro
Herdeiro: Robson Anjos Ribeiro
Herdeiro: Antonio Silvio Anjos Ribeiro
Herdeiro: Silvia Dos Anjos Ribeiro
Herdeiro: Renialda Anjos Ribeiro De Almeida

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006468-10.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ARLEUDA JOSE DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
HERDEIRO: CLECIA DE OLIVEIRA SANTOS, EDSON ANJOS RIBEIRO, ROBSON ANJOS RIBEIRO, ANTONIO SILVIO ANJOS RIBEIRO, SILVIA DOS ANJOS RIBEIRO, RENIALDA ANJOS RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 438467255, expeça-se carta precatória de citação da herdeira Clécia de Oliveira Santos, nos termos do despacho de ID 80582746.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 9 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005619-96.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 471196057
Processo N° : 8005619-96.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033), ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103117382798500000453332816

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0001751-63.1998.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Inventariante: Humberto Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Inventariante: Wilma Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Valdick Caldas Bomfim (OAB:BA5712)
Inventariante: Welington Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Maria De Fatima Santos
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariante: Ana Cristina Santos Alves
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Inventariante: Rita De Cassia Santos
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Inventariante: Iara Maria Santos
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Requerido: Aloisio Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0001751-63.1998.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, HUMBERTO SANTOS, WILMA SANTOS, WELINGTON SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, ANA CRISTINA SANTOS ALVES, RITA DE CASSIA SANTOS, IARA MARIA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALOISIO SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se o termo de Inventariante em nome de MARIA DE FÁTIMA SANTOS LAPA, conforme conforme requerido no arrazoado de ID 478234005.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 15 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001104-81.2025.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484413473
Processo N° : 8001104-81.2025.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411491654300000465294601

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001119-50.2025.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484409443
Processo N° : 8001119-50.2025.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALDY CUSTODIO DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA76704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411493794200000465290822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000986-08.2025.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484048234
Processo N° : 8000986-08.2025.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA (OAB:RJ123809), CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA40599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411510909700000464967548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009003-72.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484413478
Processo N° : 8009003-72.2021.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA registrado(a) civilmente como ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411512230100000465294606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005629-19.2019.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivanete Da Silva Nascimento
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Requerido: Sandro Henrique Freitas De Carvalho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: André Luiz Espírito Santos Rocha Cremeb 20859
Requerido: Carlos Eduardo Freitas De Carvalho
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8005629-19.2019.8.05.0103
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: IVANETE DA SILVA NASCIMENTO

REQUERIDO: SANDRO HENRIQUE FREITAS DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO FREITAS DE CARVALHO

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001888-29.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erica Oliveira Silva
Requerido: Rherisson Oliveira Correia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001888-29.2023.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA SILVA

1. Considerando o teor da certidão de ID 484337321, intime-se pessoalmente a Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar o endereço do Demandado, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001139-12.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484421060
Processo N° : 8001139-12.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)
UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411520886200000465294633

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010981-79.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484421069
Processo N° : 8010981-79.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411522462800000465294642

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003359-85.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aparecida Do Carmo Zerbo Tremacoldi
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Inventariado: Orlando Roberto Tremacoldi
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Célia Regina Tremacoldi
Herdeiro: Paulo Roberto Tremacoldi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8003359-85.2020.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO ZERBO TREMACOLDI

1. Considerando o teor da certidão de ID 484398840, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir a determinação consignada no despacho de ID 446017045, sob pena de ser lançado em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8012982-37.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483607598
Processo N° : 8012982-37.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411532816700000464578097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0010018-04.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Inventariante: Ana Claudia Francisca Dos Santos
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Maria Nelci Santos Benevides

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0010018-04.2010.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA NELCI SANTOS BENEVIDES

1. Cuida-se ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida Maria Nelci Santos Benevides sendo Inventariante sua filha, Ana Claudia Francisca dos Santos.
2. A Inventariante interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve contradição quando da extinção por litispendência destes autos, nos termos da sentença de ID 481986002 e ter deferido sua continuidade em inventários cumulados ao espólio de Antônio Couto Benevides.
3. Considerando os argumentos trazidos no referido Embargos de Declaração, torno sem efeito a sentença prolatada em 17.01.2025 - ID 483079976 -.
4. Intime-se a Inventariante para, em trinta dias, junte o comprovante do ITCMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual.
5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se
Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003595-03.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maridinalva Sales Silva
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Lais Gleisiane Sales Silva
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Interessado: Edinoel Sales Silva
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Advogado: Lucinete Araujo Barreto (OAB:BA8587)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8003595-03.2021.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIDINALVA SALES SILVA

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80, requerida por MARIDINALVA SALES SILVA, devidamente qualificada na exordial.
2. A Requerente interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve omissão quando da prolatação da sentença de ID 482063414 que deferiu a expedição do alvará para levantamento dos valores existente em nome do falecido Edinoel Sales Silva, junto a Caixa Econômica Federal, sem majorar as astreintes arbitradas à Caixa Econômica Federal de R$ 500,00 (quinhentos reais) DIA, conforme decisão de ID 458604506.
3. Verificando os autos, vê-se, que a instituição financeira (CEF) foi intimada em 23.11.2024 - ID 474970630 - e cumpriu a ordem judicial em 25.11.2024 - ID 476918413 - tendo sido juntado pela Secretaria em 04.12.2024 - ID 476918409 -, portanto dentro do prazo concedido na aludida decisão.
4. Diante do exposto, recebo os embargos objeto do arrazoado de ID 483024446 porquanto tempestivo, desacolhendo-o, no mérito, de modo que fica mantida a sentença de ID 482063414, tal qual está lançada.
5. Cumpra-se o comando sentencial e, após, arquive-se com baixa no sistema, se for o caso.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0501717-30.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luzinete Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Interessado: Aline Gomes De Santana Saboia
Interessado: Geberson Silva Santana Junior
Interessado: Mateus Goes Maciel Santana
Interessado: Ana Karoliny De Freitas Santana
Terceiro Interessado: Lorena De Freitas Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0501717-30.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUZINETE RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: ALINE GOMES DE SANTANA SABOIA, GEBERSON SILVA SANTANA JUNIOR, MATEUS GOES MACIEL SANTANA, ANA KAROLINY DE FREITAS SANTANA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem em que a Demandante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 484325321.
3. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
4. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8010233-81.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenilda Pereira Alves
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Requerido: Jeison Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010233-81.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSENILDA PEREIRA ALVES

REQUERIDO: JEISON SANTOS DA SILVA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor da menor, conforme ID 465432346.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 420049035.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466844524.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de IDs 420049026 e 465432346, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSENILDA PEREIRA ALVES, RG 13679577-37-SSP/BA, CPF 046.342.565-09 e JEISON SANTOS DA SILVA, CPF 027.593.485-39, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, 2º OFÍCIO, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem da matrícula nº 014418 01 55 2014 2 00015 204 0005480 64, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 8 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005855-48.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Murilo Ramos De Azevedo (OAB:BA78615)

Advogado: Murilo Ramos De Azevedo (OAB:BA78615)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 464190152
Processo N° : 8005855-48.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MURILO RAMOS DE AZEVEDO (OAB:BA78615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616413044600000447027793

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010233-81.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenilda Pereira Alves
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)
Requerido: Jeison Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010233-81.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JOSENILDA PEREIRA ALVES

REQUERIDO: JEISON SANTOS DA SILVA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor da menor, conforme ID 465432346.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 420049035.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466844524.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de IDs 420049026 e 465432346, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSENILDA PEREIRA ALVES, RG 13679577-37-SSP/BA, CPF 046.342.565-09 e JEISON SANTOS DA SILVA, CPF 027.593.485-39, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, 2º OFÍCIO, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem da matrícula nº 014418 01 55 2014 2 00015 204 0005480 64, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 8 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011997-68.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 474225188
Processo N° : 8011997-68.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112615393306400000456031572

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009396-60.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Tiago Santos Ferreira
Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)
Exequente: T. G. S. F.
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Exequente: M. S. F.
Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Exequente: Ana Carolina Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009396-60.2022.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: T. G. S. F., M. S. F., ANA CAROLINA SOARES

EXECUTADO: TIAGO SANTOS FERREIRA

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Exequente e Executado, para audiência presencial, a ser realizada na data de 17 de abril de 2025, às 14:30.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de novembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007867-40.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Paulo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Requerido: Luziane Silva Vieira
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)
Advogado: Ilan Lansky (OAB:MG197602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007867-40.2021.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS

REQUERIDO: LUZIANE SILVA VIEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio requerido por ANTONIO PAULO BITTAR DOS SANTOS, sendo Demandada LUZIANE SILVA VIEIRA BITTAR, devidamente qualificados na inicial (ID 152744353).
3. As partes, segundo a inicial, contraíram matrimônio na data de 10.03.2007 (ID 1207303132- fl. 01) estando, porém, separados de fato.
4. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
5. A possibilidade de concessão de tutela antecipada parcial de mérito tem previsão no art. 356,inc. I do Código de Processo Civil, sendo que sua incidência, no caso específico do divórcio, enseja acolhimento sem maiores perquirições, considerando que desde a sobredita emenda constitucional a pretensão divorcista se constitui em direito potestativo, sendo defeso, destarte, contestação em relação ao pedido de divórcio em si, mantendo-se factível, entretanto, questionamentos em torno do que se entende por acessórios do divórcio, como guarda de filhos menores, pensão alimentícia e partilha de bens, se for o caso.
6. Diante do exposto, com arrimo no art. 356, inc. I do Código de Processo Civil (2015), DEFIRO O PEDIDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO formulado pelo Demandante ANTONIO PAULO BITTAR DOS SANTOS, RG 03444409-23, CPF 050.608.505-87, relativamente à extinção da sociedade conjugal havida com a Demandada LUZIANE SILVA VIEIRA BITTAR, RG 14668846-57-SSP/BA, CPF 049.854.935-62 com o que fica declarada extinção do vínculo conjugal do casamento que os unia.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: 2º OFICIO, da Comarca de ILHÉUS/BA, à margem da matrícula de nº 144188 01 55 2017 2 00017 022 0005898 62 para que, em cumprimento à presente Decisão, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Aguarde-se a realização da audiência agendada para a data de 17.04.2025, às 16:00 - ID 471689895.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007530-51.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sumaia Badaro Cartibani
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Interessado: Marcelo Luciano Gomes Pires Miranda
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007530-51.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Família]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SUMAIA BADARO CARTIBANI

PARTE RÉ: INTERESSADO: MARCELO LUCIANO GOMES PIRES MIRANDA

D E S P A C H O

Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 399684481, expeça-se carta precatória para avaliação judicial da propriedade rural situada no Município de Almadina-BA.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006908-06.2020.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paula Ribeiro Dos Santos (OAB:SP306650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006908-06.2020.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RAMAIANA GONCALVES SOUZA

1. Intime-se pessoalmente a Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, requerer o que for pertinente ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 11 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011395-14.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Stephane Gabrielle Lima Da Silva (OAB:BA66038)

Advogado: Roberta Lipori Pessutti (OAB:PR69863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484272026
Processo N° : 8011395-14.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
STEPHANE GABRIELLE LIMA DA SILVA (OAB:BA66038)
ROBERTA LIPORI PESSUTTI (OAB:PR69863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319244510700000465168645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001083-47.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andresa Lima Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerido: Murilo Santos Paiva
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8001083-47.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) BR
REQUERENTE: ANDRESA LIMA SANTOS
REQUERIDO: MURILO SANTOS PAIVA

1. Cuida-se de acordo em execução de prestação alimentícia, com requerimento de suspensão do feito até o cumprimento integral do quanto ajustado – ID 478502324 –, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 479483078.
2. O valor total do débito, consoante o acordo, é de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
3. A proposta consignada no acordo é do pagamento, em 30 prestações fixas do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo do pagamento da pensão originária, que é de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que equivale, na data de hoje, ao valor nominal de R$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três) reais.
4. O Alimentando acordante é menor de idade, estando representado por sua genitora, tendo como representante processual a Defensoria Pública.
5. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer na data de 20 de junho de 2027, findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.
6. Em havendo descumprimento denunciado pelo Exequente, voltem imediatamente conclusos.
7. E como o tempo de suspensão requerido extrapola o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 313, § 4º), devem os autos ser lançados no arquivo provisório.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de dezembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005402-53.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. L. P.
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerente: Andresa Lima Santos
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Requerido: Murilo Santos Paiva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005402-53.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) BR
REQUERENTE: A. L. P., ANDRESA LIMA SANTOS
REQUERIDO: MURILO SANTOS PAIVA

1. Cuida-se de Execução de Alimentos, nos termos do procedimento fixado no art. 528 do Código de Processo Civil, que enseja, inclusive, a custódia do Executado, conforme prevista no seu terceiro parágrafo.
2. O débito encontra-se discriminado nos autos (ID 446095010), sendo simples e fácil apurar sua atualização, tendo em vista que valor mensal da pensão foi fixada em percentual do salário mínimo, no caso 25%(vinte e cinco por cento), consoante se constata através do título de Sentença proferida em ação de alimentos e juntada em ID 446095027, o que dispensa cálculo que não se possa exigir do Executado fazê-lo, no sentido de proceder à quitação integral do débito.
3. O Executado foi devidamente intimado nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado responder em três dias, com a tríplice alternativa constante no dispositivo, quais sejam: a) pagar o débito, b) provar que o fez ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, ficando advertido da possibilidade de sua prisão na hipóteses do não pagamento ou de insuficiente justificativa, consoante previsto no § 3º daquele mesmo artigo de lei, assim consignado:

Art. 528 omissis
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses.
4. A certidão de ID 473675842 informa que o Executado deixou transcorrer em branco o prazo de resposta.
5. A Promotoria de Justiça, que atua nos autos como guardiã dos interesses da alimentanda exequente, porquanto ainda não tenha atingido a maioridade, opinou pela decretação da custódia do executado - ID 474160168.
6. Diante do todo o exposto, hei por bem, com esteio no permissivo constante no § 3º do art. 358 do Código de Processo Civil, combinado com disposto no art. 19 da Lei 5.478/68, decretar a prisão do Executado MURILO SANTOS PAIVA, brasileiro, solteiro, pintor, inscrita no CPF nº 862.793.665-02, residente e domiciliado na Rua Manoel Dos Cabides, nº 69, Esperança (Malhado), Ilhéus - Bahia, CEP 45658-640, Antigo Studio Suzart Tattoo, Contato (73)98119-4098, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia que lhe foi decretada, finda o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo qualquer não deva permanecer preso, com a expedição de contramandado no BNMP, se for caso.
Intime-se e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da assistência judiciária.
Ilhéus/BA, 27 de novembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8012982-37.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483607598
Processo N° : 8012982-37.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411532816700000464578097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503120-05.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Elisia Maria Da Silva
Inventariante: Ulisses Da Silva Gomes
Requerido: Maria Jose Da Silva Gomes
Inventariante: Nilda Da Silva Gomes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0503120-05.2016.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ELISIA MARIA DA SILVA, ULISSES DA SILVA GOMES, NILDA DA SILVA GOMES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 481692922, expeça-se novo ofício à CONDER, a ser cumprido por oficial de justiça (CCM).
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000618-96.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andreza Silva Santos
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Reu: Ruan Vitor Silva Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000618-96.2025.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Alimentos]
Autor (a): ANDREZA SILVA SANTOS
Réu: RUAN VITOR SILVA RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para emendar a inicial e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Na oportunidade deverá restringir as parcelas executadas às três últimas vencidas, contadas do ajuizamento da execução, com opção de inclusão das que se vencerem no curso da ação, conforme prescreve o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309 STJ.
Prazo de 15 dias, pena de indeferimento (CPC, 801 c/c 321).
Intime-se.

Ilhéus - Ba, 4 de fevereiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009050-75.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484393989
Processo N° : 8009050-75.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409495751300000465278611

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007892-48.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Geraldo Borges
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Jose Roberto Conceicao Borges
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Rozinalva Silva De Oliveira
Requerente: Jailton Silva Oliveira
Requerente: Luziene Da Silva Oliveira
Requerente: Rozineide Silva Oliveira
Requerente: Maria Jose Da Silva Oliveira
Requerente: Gildeone Da Silva Borges
Requerente: Oseane Da Silva Borges
Requerente: Geane Da Silva Borges
Requerente: Leticia Dos Santos Borges
Requerente: Lucas Dos Santos Borges
Requerente: A. F. B.
Requerido: Olga Conceicao Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007892-48.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): GERALDO BORGES e outros (12)
Réu: OLGA CONCEICAO DA SILVA

Sobre o teor da avaliação (Id. 483930956), intimem-se os herdeiros, por seus representantes processuais, para eventual manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 31 de janeiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8000979-16.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483981588
Processo N° : 8000979-16.2025.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA ESTEVANNI SANTANA FERREIRA SANTOS (OAB:BA47244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111061541400000464910448

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009091-76.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Antonio Granja Ramos Filho
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Maria Lima Ramos
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009091-76.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ANTONIO GRANJA RAMOS FILHO
Réu: Ministério Público do Estado da Bahia

Manifestem-se os demais herdeiros a respeito das alegações e documentos Ids de ns.477770255 e 477776547.
Prazo de quinze dias.

Ilhéus - Ba, 10 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005723-88.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Giselda Vanessa Santos Bandeira (OAB:BA14559)
Advogado: Jessica Bandeira Cerqueira (OAB:BA60782)

Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Advogado: Cinthia Bezerra Da Silva (OAB:BA34722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483862409
Processo N° : 8005723-88.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISELDA VANESSA SANTOS BANDEIRA (OAB:BA14559), JESSICA BANDEIRA CERQUEIRA (OAB:BA60782)

RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096), CINTHIA BEZERRA DA SILVA (OAB:BA34722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015083571700000464801183

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011041-52.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484222118
Processo N° : 8011041-52.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONEY DANILO GOMES SANTOS (OAB:BA19096)
CATIA SANTOS SOUZA (OAB:BA70198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310413951400000465125240

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000967-41.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Helenita Santiago Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Helenita Santiago De Silva
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000967-41.2021.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): HELENITA SANTIAGO DA SILVA registrado(a) civilmente como HELENITA SANTIAGO DE SILVA
Réu:
HELENITA SANTIAGO DA SILVA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada do PASEP deixados por BENTO SANTIAGO DA SILVA, seu genitor, falecido em 07 de agosto de 2024.
Juntou documentos, incluindo-se a certidão de óbito (ID. 92916023).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências, cujas informações foram acostadas aos autos: IDs.193456757, 196152309, 463607422, 481130030 e 481130031.
Relatados. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do CPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade da requerente.

A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do CPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência (ID. 196152309), os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciado, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento/saque dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos IDs. 481130030 e 481130031.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 30 de janeiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002354-23.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484246744
Processo N° : 8002354-23.2023.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311572109500000465147293

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011267-57.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Damiana De Jesus Santos Heuer
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8011267-57.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): DAMIANA DE JESUS SANTOS HEUER
Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Portanto, deixo de apreciar as alegações da instituição financeira (Id. 480728206) e determinação sua exclusão do polo passivo.
Intimem-se os requerentes, por seu representante processual, para informar se existem bens a inventariar. Prazo: 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de fevereiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000028-82.1993.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Telma Maria Cezar Kruschewsky
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Interessado: Nei Dortas Montargil
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000028-82.1993.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Telma Maria Cezar Kruschewsky
Réu: NEI DORTAS MONTARGIL

Manifeste-se a exequente a respeito do pleito Id de n. 475096892.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 9 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0300974-43.2014.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Guilherme Lima Pereira
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Inventariante: Gustavo Henrique Fontes Conceicao
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Requerido: Noemia Joaquina Fontes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0300974-43.2014.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): GUILHERME LIMA PEREIRA e outros

Réu: Noemia Joaquina Fontes

Trata-se de Ação de Inventário/Arrolamento onde ocorreu a intimação à (ao) inventariante nomeado (a) para que procedesse ao andamento do feito com as providências necessárias, tendo resultado silente, conforme denota a certidão lançada aos autos.
Assim sendo, sustenta a jurisprudência que não há como se extinguir a ação presente, pelo que transcrevo tal entendimento: "a extinção do processo só é possível no caso de não haver bens a inventariar" (RT, 490/87). "A extinção de tais ações só é possível no caso de inexistência de bens ou de falsidade do atestado de óbito do autor da herança" (RT, 598/81).
Dessa forma, arquivem-se provisoriamente ante a impossibilidade de extinção da ação até ulterior manifestação dos interessados.
Ilhéus - Ba, 12 de dezembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004248-68.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484243755
Processo N° : 8004248-68.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843)
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311531084400000465148156

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006394-14.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Erika Silva Santos
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Domingos Batista D El Rei Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006394-14.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]

Autor (a): ERIKA SILVA SANTOS
Réu: DOMINGOS BATISTA DEL REI NETO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá dizer se persiste o débito alimentar e apresentar cálculo atualizado.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 28 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006749-92.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)

Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484438556
Processo N° : 8006749-92.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875)
LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411381146200000465316077

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010274-82.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)

Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484443024
Processo N° : 8010274-82.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875)
LAIZA CORREIA MENDES registrado(a) civilmente como LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411412313700000465316093

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009000-83.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Guilherme Portela Pereira (OAB:SP419860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484226117
Processo N° : 8009000-83.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILHERME PORTELA PEREIRA (OAB:SP419860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310532882000000465129432

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010303-64.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Liene Francisco Jovita
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Requerido: Domingos Marcelino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010303-64.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): LIENE FRANCISCO JOVITA
Réu: DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Cite-se o (a) réu (ré) acerca do teor da inicial, advertindo-o (a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.
Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Ilhéus - Ba, 30 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010067-15.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484298745
Processo N° : 8010067-15.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412204481400000465204557

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007470-73.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julenilda Da Silva Oliveira (OAB:SP394074)

Advogado: Julenilda Da Silva Oliveira (OAB:SP394074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484298744
Processo N° : 8007470-73.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULENILDA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:SP394074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412212712800000465204556

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8013197-13.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eidiely Costa Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Willian Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013197-13.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade]
Autor (a): REQUERENTE: EIDIELY COSTA SANTOS

Réu: REQUERIDO: WILLIAN NASCIMENTO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 484146589.
Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 3 de fevereiro de 2025
Renata Souza Lima
Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010529-69.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Leonardo Ribeiro De Jesus (OAB:BA64343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 468482936
Processo N° : 8010529-69.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PEDRO LEONARDO RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA64343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102021175991800000450885451

Salvador/BA, 20 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010303-64.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Liene Francisco Jovita
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Requerido: Domingos Marcelino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010303-64.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): LIENE FRANCISCO JOVITA
Réu: DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS

Intime-se a requerente, por seu representante processual, para dizer se pretende produzir alguma prova em relação aos bens a partilhar. Na oportunidade deverá juntar documentação pertinente, inclusive do veículo mencionado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 4 de fevereiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011195-07.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Advogado: Marcelo Magalhaes Muniz Teixeira (OAB:BA75677)
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484453487
Processo N° : 8011195-07.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA6008), MARCELO MAGALHAES MUNIZ TEIXEIRA (OAB:BA75677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413400495200000465327376

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001113-43.2025.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jario Figueiredo Da Silva
Advogado: Iago Carvalho De Oliveira (OAB:BA72105)
Requerido: Marlene Oliveira Da Silva,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001113-43.2025.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Nulidade / Anulação, Dissolução]
Autor (a): JARIO FIGUEIREDO DA SILVA
Réu: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA,

Intime-se o requerente, por seu representante processual, para informar o local/cidade do último domicílio do casal.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 3 de fevereiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007119-03.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gildarly Barbosa De Andrade
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Fabio Wanderley Manzi Cavalcante Junior
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Advogado: Mozart Aragao Leite (OAB:BA16547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007119-03.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): GILDARLY BARBOSA DE ANDRADE
Réu: FABIO WANDERLEY MANZI CAVALCANTE JUNIOR

Cuida-se de execução de alimentos, na forma do cumprimento de sentença, pela via coercitiva prevista no artigo 528 do CPC.
Consta que foi decretada a prisão civil do executado, mas não chegou a ser efetivada.
Ocorre que após a expedição de mandado, foi informado pela parte exequente o cumprimento da obrigação pelo executado (Id. 483240418 e 483240420). Na oportunidade juntou comprovante de pagamento (Id. 483240434) e requereu a extinção do feito.
O executado, por sua vez, requereu a suspensão da ordem de prisão e extinção do feito (Id. 483543515).
Diante dessa circunstância, REVOGO o decreto prisional e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, Inciso II, do CPC.
Consequentemente, determino a expedição de contramandado em favor do executado junto ao BNMP.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas para ambas as partes.
P.R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Ilhéus - Ba, 29 de janeiro de 2025.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000177-18.2025.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 481541194
Processo N° : 8000177-18.2025.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARINA SANTOS RAMOS registrado(a) civilmente como MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012010531970200000462761608

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006329-19.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Funcionarios Tecnicos Adm. Das Instituicoes De Ensino Superior Do Sul Da Bahia - Afusc.
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006329-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS TECNICOS ADM. DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DA BAHIA - AFUSC.
Advogado(s): CAROLINE SERRA CASTRO (OAB:BA52227)
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006331-86.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Sindicato Dos Funcionarios Tecnicos Adm. Das Instituicoes De Ensino Superior Do Sul Da Bahia - Afusc.
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006331-86.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS TECNICOS ADM. DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR DO SUL DA BAHIA - AFUSC.
Advogado(s): CAROLINE SERRA CASTRO (OAB:BA52227)
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500212-09.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lucilia Santos Da Franca Lopes
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Lais Silva Mota (OAB:BA40687)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500212-09.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: LUCILIA SANTOS DA FRANCA LOPES
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), LAIS SILVA MOTA (OAB:BA40687)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0007375-10.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Caio Mario Ferraz Da Silva
Advogado: Carla Jeronima Ramos Arleo (OAB:BA14337)
Advogado: Roberto De Albuquerque Arleo Barbosa (OAB:BA11513)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007375-10.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: CAIO MARIO FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): CARLA JERONIMA RAMOS ARLEO (OAB:BA14337), ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA (OAB:BA11513), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504848-13.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Fernando Sarmento De Oliveira Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos Ribeiro (OAB:BA55877)
Advogado: Maria Fernanda Lima Polvora (OAB:BA49794)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504848-13.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA55877), MARIA FERNANDA LIMA POLVORA (OAB:BA49794)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme certidão/documento/petição retro, intime-se a parte Autora/Réu, para se manifestar no prazo de 15 dias.
Oportunamente, e como forma de promover o princípio da cooperação, deve esta fazer breve relatório do estado do processo e requerer o que achar de direito para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501366-57.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Embrascol Locadora Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Juliana Karla Galvao Siqueira (OAB:GO34146)
Advogado: Ademar Justino De Sa Junior (OAB:GO34191)
Advogado: Wagner Luiz Figueiredo Junior (OAB:GO36869)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501366-57.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EMBRASCOL LOCADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA (OAB:GO34146), WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:GO36869), ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR (OAB:GO34191)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.

Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501366-57.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Embrascol Locadora Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Juliana Karla Galvao Siqueira (OAB:GO34146)
Advogado: Ademar Justino De Sa Junior (OAB:GO34191)
Advogado: Wagner Luiz Figueiredo Junior (OAB:GO36869)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501366-57.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: EMBRASCOL LOCADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA (OAB:GO34146), WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR (OAB:GO36869), ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR (OAB:GO34191)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010573-21.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Cristina De Jesus Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0010573-21.2010.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANTONIO MELQUIADES SILVA (OAB:BA7071)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0010573-21.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Cristina De Jesus Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Antonio Melquiades Silva (OAB:BA7071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0010573-21.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANTONIO MELQUIADES SILVA (OAB:BA7071)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8000324-54.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Leidiane Novais Cruz
Parte Re: Gildeon Bomfim Lima
Parte Re: Domingos Dos Santos Dourado
Parte Re: João Leite Pereira
Parte Re: Jose De Jesus Santos
Parte Re: Crispim Da Silva
Parte Re: Christian Jesus Da Silva

Parte Re: Hamilton Pinto Araujo Dos Santos
Parte Re: Rosilda De Souza Carvalho
Parte Re: Desconhecidos
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000324-54.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: LEIDIANE NOVAIS CRUZ e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem custas.
Determino que o cartório designe, por ato ordinatório, audiência de conciliação.
Após a designação da data e horário, intime-se as partes para comparecer.
Intime-se, ainda, o Ministério Público, para participar do ato.
Caso não tenha êxito a conciliação, os Réus ficam intimados da audiência para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501850-72.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Dias (OAB:MA16884)
Interessado: Transguard Nordeste Remoção Reboque E Acautelamento De Veículos Ltda
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501850-72.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A e outros (2)
Advogado(s): MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS (OAB:MA16884), MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501850-72.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Dias (OAB:MA16884)
Interessado: Transguard Nordeste Remoção Reboque E Acautelamento De Veículos Ltda
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501850-72.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A e outros (2)
Advogado(s): MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS (OAB:MA16884), MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501850-72.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Vip Gestao E Logistica S.a
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Dias (OAB:MA16884)
Interessado: Transguard Nordeste Remoção Reboque E Acautelamento De Veículos Ltda
Advogado: Marcello Vinicius Santos Bandeira Junior (OAB:BA38889)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501850-72.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: VIP GESTAO E LOGISTICA S.A e outros (2)
Advogado(s): MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS (OAB:MA16884), MARCELLO VINICIUS SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38889)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8000322-84.2019.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Marina Dos Santos Leal
Parte Re: Ricardo Santos Leal
Parte Re: Bernadete Caetano De Oliveira
Parte Re: Marcia Oliveira De Jesus
Parte Re: Igreja Congregação Assembleia De Deus - Congregação São Domingos
Parte Re: Ataide Jose Dos Santos
Parte Re: Adilson Oliveira Teixeira
Parte Re: Joao Bispo Dos Santos
Parte Re: Josevalter Souza Lemos
Parte Re: Iraildes Novais Correia
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000322-84.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: MARINA DOS SANTOS LEAL e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sem custas.
Determino que o cartório designe, por ato ordinatório, audiência de conciliação.
Após a designação da data e horário, intime-se as partes para comparecer.
Intime-se, ainda, o Ministério Público, para participar do ato.
Caso não tenha êxito a conciliação, os Réus ficam intimados da audiência para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8007455-75.2022.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007455-75.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se o cartório com a designação da audiência de conciliação por meio de ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8000703-19.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: M Da P De J Lomba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000703-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: M DA P DE J LOMBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para informarem se houve protocolo de processo administrativo, no prazo de 15 dias.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8002172-42.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002172-42.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se o cartório com a designação da audiência de conciliação por meio de ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000161-64.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Alberto Lopes De Almeida
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-64.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com “AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP”, que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus.
Ocorre que nenhuma das partes envolvidas é o Estado da Bahia, o Município de Ilhéus ou alguma de suas Autarquias ou Fundações, e ainda, a presente matéria não se insere no rol das competências atribuídas à Vara da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza compete a uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68, I, “a”, da LOJ.
No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: “[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação.” (NEVES, 2016, p. 189).
E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Ilhéus, a fim de que o presente feito seja redistribuído para uma das referidas Varas.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000892-60.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Das Dores Santos Silva
Advogado: Rafael Siqueira Leite (OAB:RJ189991)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000892-60.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL SIQUEIRA LEITE (OAB:RJ189991)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com “AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP”, que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus.
Ocorre que nenhuma das partes envolvidas é o Estado da Bahia, o Município de Ilhéus ou alguma de suas Autarquias ou Fundações, e ainda, a presente matéria não se insere no rol das competências atribuídas à Vara da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza compete a uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68, I, “a”, da LOJ.
No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: “[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação.” (NEVES, 2016, p. 189).
E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.
Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Ilhéus, a fim de que o presente feito seja redistribuído para uma das referidas Varas.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0302203-72.2013.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0302203-72.2013.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNE-SE audiência de conciliação por meio de ato ordinatório.
Ato seguido, intime-se/cite-se as partes para comparecerem.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008194-73.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Anderson Silva De Jesus
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008194-73.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE ANDERSON SILVA DE JESUS
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s): JOSE MESSIAS BATISTA DIAS (OAB:BA11860)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008194-73.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Anderson Silva De Jesus
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008194-73.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE ANDERSON SILVA DE JESUS
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s): JOSE MESSIAS BATISTA DIAS (OAB:BA11860)

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0006830-66.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Edilei Rodrigues Batista
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006830-66.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Edilei Rodrigues Batista
Advogado(s): MARILENE NICOLAU (OAB:ES5946)
INTERESSADO: Municipio de Ilheus
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8006098-26.2023.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8006098-26.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DESIGNE-SE a audiência de conciliação por meio de ato ordinário.
Ato seguido, intime-se as partes para comparecerem.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503295-28.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503295-28.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503295-28.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503295-28.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502043-58.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adaildo Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502043-58.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADAILDO SANTOS
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502043-58.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adaildo Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502043-58.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ADAILDO SANTOS
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO
8000504-60.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcelo Da Cunha Souza
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-60.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: MARCELO DA CUNHA SOUZA
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com "AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP", que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus.
Ocorre que nenhuma das partes envolvidas é o Estado da Bahia, o Município de Ilhéus ou alguma de suas Autarquias ou Fundações, e ainda, a presente matéria não se insere no rol das competências atribuídas à Vara da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza compete a uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68, I, "a", da LOJ.
No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: "[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação." (NEVES, 2016, p. 189).
E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".
Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Comarca de Ilhéus, a fim de que o presente feito seja redistribuído para uma das referidas Varas.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000504-60.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcelo Da Cunha Souza
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000504-60.2025.8.05.0103
AUTOR: MARCELO DA CUNHA SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Decisão de ID. 482621602 e a petição de ID. 484382584, fica Intimada a parte Autora para se manifestar, acerca da redistribuição ou desistência da ação.
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501726-89.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Jose Resende De Moraes Neto
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501726-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE RESENDE DE MORAES NETO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501726-89.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Resende De Moraes Neto
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501726-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE RESENDE DE MORAES NETO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.

Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501726-89.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Resende De Moraes Neto
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501726-89.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOSE RESENDE DE MORAES NETO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0500383-34.2013.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Espólio De Walter Rodrigues De Souza Representado Pelo Inventariante Carlos Alberto De Souza
Advogado: Thiara Carvalho Lisboa De Santana (OAB:BA27861)
Reu: Maria Renalva Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0500383-34.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: ESPÓLIO DE WALTER RODRIGUES DE SOUZA representado pelo inventariante CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s): THIARA CARVALHO LISBOA DE SANTANA (OAB:BA27861)
REU: MARIA RENALVA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO ajuizada pelo ESPÓLIO DE WALTER RODRIGUES DE SOUZA em face de MARIA RENALVA SOARES DOS SANTOS.
Todavia, nenhuma das partes envolvidas é o Estado da Bahia, o Município de Ilhéus ou alguma de suas Autarquias ou Fundações, e ainda, a presente matéria não se insere no rol das competências atribuídas à Vara da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza compete a uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68, I, “a”, da LOJ.
Já no que concerne a suposta conexão entre os processos, é necessário destacar o entendimento do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - INEXISTENCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇOES. I - A JURISPRUDENCIA, INCLUSIVE DO STJ, FIXOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A COMPETENCIA ABSOLUTA NÃO SE MODIFICA EM RAZÃO DA CONEXÃO OU CONTINENCIA. II - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, SUSCITADO (STJ 10143 SP 1994/0023108-3, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 14/12/1994, S2 - SEGUNDA SECAO, Data de Publicação: --> DJ 13/03/1995 p. 5245).
Sendo assim, tem-se que não se pode alterar a competência absoluta em face de existência de conexão ou continência, razão pela qual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, a 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008463-83.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Interessado: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Valderico Luiz Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008463-83.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)
INTERESSADO: Reconvindo(a) registrado(a) civilmente como VALDERICO LUIZ DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008976-61.2003.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdir Alves Cardozo
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008976-61.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: VALDIR ALVES CARDOZO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA (OAB:BA7337), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008976-61.2003.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdir Alves Cardozo
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008976-61.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: VALDIR ALVES CARDOZO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA (OAB:BA7337), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares, por ventura, arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000976-32.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483990137
Processo N° : 8000976-32.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020215004313800000464921414

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503077-05.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503077-05.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA17900)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o interesse na realização de audiência de instrução, intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias:
a) dizer se ainda persiste o interesse na realização dessa;
b) se persistir:

1) apresentar o rol de testemunhas;
2) indicar a necessidade da realização da aludida audiência, justificando e indicando os pontos que pretende provar a partir dela.
Após, concluso para DECISÃO.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0010996-78.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Iovalton Lima De Araujo
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0010996-78.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: Iovalton Lima de Araujo
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo triangulação processual, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Ato seguido, remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0010996-78.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Iovalton Lima De Araujo
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0010996-78.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: Iovalton Lima de Araujo
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo triangulação processual, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Ato seguido, remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0005607-15.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Durval Figueiredo Rocha Neto
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Interessado: Drielle Pinheiro Reis Rocha
Advogado: Durval Figueiredo Rocha Neto (OAB:BA42017)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005607-15.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Durval Figueiredo Rocha Neto e outros
Advogado(s): LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835), HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002512-60.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Josuel Carlos Nascimento
Advogado: Midia De Oliveira Santos Alves (OAB:BA54055)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002512-60.1999.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Josuel Carlos Nascimento
Advogado(s): MIDIA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES (OAB:BA54055)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501299-92.2018.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrado: Inspetora Fazendária Da Inspetoria Da Sefaz Estadual De Ilhéus Bahia
Impetrante: Sistema Real De Comunicacoes Ltda
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501299-92.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: SISTEMA REAL DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), LUIZ CARLOS BRITO CORREIA (OAB:BA48326)
IMPETRADO: INSPETORA FAZENDÁRIA DA INSPETORIA DA SEFAZ ESTADUAL DE ILHÉUS BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501299-92.2018.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrado: Inspetora Fazendária Da Inspetoria Da Sefaz Estadual De Ilhéus Bahia
Impetrante: Sistema Real De Comunicacoes Ltda
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501299-92.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: SISTEMA REAL DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s): GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429), LUIZ CARLOS BRITO CORREIA (OAB:BA48326)
IMPETRADO: INSPETORA FAZENDÁRIA DA INSPETORIA DA SEFAZ ESTADUAL DE ILHÉUS BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501994-46.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dinah De Sa Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501994-46.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: DINAH DE SA SANTOS
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o não pagamento do RPV, determino o bloqueio via SISBAJUD do valor R$ 38.486,18 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), que após efetivado deve ser liberado para EMERSON MENEZES DO VALE, CPF 314.656.335-53.
Após a liberação do alvará, faça conclusão para a fila de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009779-67.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Agnaldo Dos Santos Figueredo
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009779-67.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE AGNALDO DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009779-67.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Agnaldo Dos Santos Figueredo
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009779-67.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE AGNALDO DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO registrado(a) civilmente como JÉSSICA LEÃO ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA46132), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007443-27.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Denise Couto Rodrigues
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007443-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DENISE COUTO RODRIGUES

Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700026-71.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Carlos Magnavita Dantas
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Executado: Empresa Municipal De Pavimentação
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Executado: Municipio De Ilheus
Perito Do Juízo: Josue Damasceno De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700026-71.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGNAVITA DANTAS
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)
EXECUTADO: Empresa Municipal de Pavimentação e outros
Advogado(s): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (OAB:BA6259)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Outrossim, tem-se que apesar de intimado para recolher os honorários periciais, o executado/impugnante não se manifestou. Desse modo, determino o bloqueio on-line da quantia de R$ 2.160,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700026-71.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Carlos Magnavita Dantas
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Executado: Empresa Municipal De Pavimentação
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Executado: Municipio De Ilheus
Perito Do Juízo: Josue Damasceno De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700026-71.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGNAVITA DANTAS
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)
EXECUTADO: Empresa Municipal de Pavimentação e outros
Advogado(s): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (OAB:BA6259)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Outrossim, tem-se que apesar de intimado para recolher os honorários periciais, o executado/impugnante não se manifestou. Desse modo, determino o bloqueio on-line da quantia de R$ 2.160,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700026-71.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Carlos Magnavita Dantas
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Executado: Empresa Municipal De Pavimentação
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Executado: Municipio De Ilheus
Perito Do Juízo: Josue Damasceno De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700026-71.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGNAVITA DANTAS
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)

EXECUTADO: Empresa Municipal de Pavimentação e outros
Advogado(s): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (OAB:BA6259)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Outrossim, tem-se que apesar de intimado para recolher os honorários periciais, o executado/impugnante não se manifestou. Desse modo, determino o bloqueio on-line da quantia de R$ 2.160,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0700026-71.1993.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Carlos Magnavita Dantas
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Executado: Empresa Municipal De Pavimentação
Advogado: Eileen Maria Tavares Lacerda Paixao (OAB:BA6259)
Executado: Municipio De Ilheus
Perito Do Juízo: Josue Damasceno De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0700026-71.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGNAVITA DANTAS
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)
EXECUTADO: Empresa Municipal de Pavimentação e outros
Advogado(s): EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO (OAB:BA6259)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Outrossim, tem-se que apesar de intimado para recolher os honorários periciais, o executado/impugnante não se manifestou. Desse modo, determino o bloqueio on-line da quantia de R$ 2.160,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0001202-77.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Taraski
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001202-77.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)
INTERESSADO: Antonio Taraski
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (OAB:BA11861)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo triangulação processual, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Ato seguido, remetam-se os autos para o segundo grau.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0001202-77.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Taraski
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0001202-77.2003.8.05.0103
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

INTERESSADO: ANTONIO TARASKI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Recorrida (Ré) para apresentação de contrarrazões ao Recurso ID 449823724, no prazo de 15 (quinze) dias.

ILHEUS, 4 de fevereiro de 2025

Renata Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001135-72.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Helton Ricardo Franca Santos
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001135-72.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: HELTON RICARDO FRANCA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA PIRES MENDES MENDONÇA (OAB:BA43098)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, observando corretamente a parte legitimada, PESSOALMENTE, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
Oportunamente, e como forma de promover o princípio da cooperação, deve esta fazer breve relatório do estado do processo e requerer o que achar de direito para que seja dado prosseguimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0002861-43.2011.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Anatildes Das Merces
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Antonio Carlos Amorim Da Silva (OAB:BA7337)
Impetrado: Antonio Firmino Bezerra Oliveira
Impetrado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002861-43.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: Anatildes das Merces
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA (OAB:BA7337)
IMPETRADO: Antonio Firmino Bezerra Oliveira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo triangulação processual, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Ato seguido, remetam-se os autos para o segundo grau.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000123-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fernando De Souza Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-23.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000123-23.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fernando De Souza Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-23.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300555-57.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dailse Ferreira Duarte
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Interessado: Superintendencia De Previdencia Suprev
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300555-57.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: DAILSE FERREIRA DUARTE
Advogado(s): ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)
INTERESSADO: Superintendencia de Previdencia Suprev e outros
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300555-57.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dailse Ferreira Duarte
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Interessado: Superintendencia De Previdencia Suprev
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300555-57.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTERESSADO: DAILSE FERREIRA DUARTE
Advogado(s): ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA7882), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)
INTERESSADO: Superintendencia de Previdencia Suprev e outros
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002220-89.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ademar Alves Filho
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002220-89.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Ademar Alves Filho
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), EMERSON DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA13735)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0002220-89.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ademar Alves Filho
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002220-89.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Ademar Alves Filho
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), EMERSON DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA13735)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504549-70.2017.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: S S Bidu & Cia Ltda
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Impetrado: Inspetor Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0504549-70.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: S S BIDU & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
IMPETRADO: inspetor da fazenda pública estadual
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504549-70.2017.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: S S Bidu & Cia Ltda
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Impetrado: Inspetor Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0504549-70.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: S S BIDU & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
IMPETRADO: inspetor da fazenda pública estadual
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0505041-96.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505041-96.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875), ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000108-54.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ovidia Ribeiro De Souza

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000108-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008158-65.2010.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Ricardo Jose Hoog Do Passo B Da Camara Cantanho Homem Telles De Menezes
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Magalhaes Farias (OAB:BA17778)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Requerente: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008158-65.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
REQUERIDO: Ricardo Jose Hoog do Passo B da Camara Cantanho Homem Telles de Menezes
Advogado(s): PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA (OAB:BA14301), MARCOS ANTONIO MAGALHAES FARIAS (OAB:BA17778)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o Despacho/Decisão retro.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008158-65.2010.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Ricardo Jose Hoog Do Passo B Da Camara Cantanho Homem Telles De Menezes

Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Marcos Antonio Magalhaes Farias (OAB:BA17778)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Requerente: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0008158-65.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
REQUERIDO: Ricardo Jose Hoog do Passo B da Camara Cantanho Homem Telles de Menezes
Advogado(s): PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA (OAB:BA14301), MARCOS ANTONIO MAGALHAES FARIAS (OAB:BA17778)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o Despacho/Decisão retro.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0301817-42.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Amilton Bispo Demetrio
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301817-42.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: AMILTON BISPO DEMETRIO
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0301817-42.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Interessado: Amilton Bispo Demetrio
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301817-42.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: AMILTON BISPO DEMETRIO
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o Despacho retro.
Outrossim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, DECLARO a minha suspeição em atuar no presente feito.
Remetam-se autos ao(à) próximo(a) Magistrado(a) da lista de Substituição, com anotações cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO

LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.

Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos

Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus. Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501006-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jesiel Silva Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Interessado: Manoel Venancio Apolonio Dos Santos
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Mariana Cristo Lasserre (OAB:BA15910)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Andrea Ferreira Macedo (OAB:BA45657)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501006-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JESIEL SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815)
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outros
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279), MARIANA CRISTO LASSERRE (OAB:BA15910), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANDREA FERREIRA MACEDO (OAB:BA45657), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)

DECISÃO
Vistos etc.
O requerente ingressou com AÇÃO que, provavelmente por equívoco, foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus.

Ocorre que a ação é movida em face de empresa pública federal.
A teor do art. 109 , inciso I , da Constituição da Republica , compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Posto isso, tendo em vista que o Município de Ilhéus possui subseção judiciária vinculada a TRF1, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0307787-86.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fazenda Publica Do Município De Ilheus
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Executado: Luciano D Morozine
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0307787-86.2014.8.05.0103
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: LUCIANO D MOROZINE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta NO VALOR SUPERIOR AO SOLICITADO, intime-se a parte Executada, a fim de que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 16 de janeiro de 2025

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010184-06.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Jose Santos Santana
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010184-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIO JOSE SANTOS SANTANA
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010184-06.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio Jose Santos Santana
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010184-06.2024.8.05.0103
REQUERENTE: FABIO JOSE SANTOS SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 476365367, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002668-32.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Macedo Da Silva Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002668-32.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO MACEDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002668-32.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Macedo Da Silva Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002668-32.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO MACEDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006917-26.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 464599390
Processo N° : 8006917-26.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411464927200000447394659

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008280-19.2022.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zaira Lino Da Silveira
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008280-19.2022.8.05.0103
REQUERENTE: ZAIRA LINO DA SILVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 463123114, a parte autora juntou NF referente ao último procedimento, e requer, novamente, o bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial concedida em sede de liminar, deixou transcorrer o prazo in albis.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 80.421,64 (oitenta mil, quatrocentos e vinte um e sessenta e quatro centavos) – necessários para a realização de três meses de HOMECARE, referentes aos meses de agosto a outubro de 2024 (cf. orçamento de ID 4463123121) – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora de serviços, em conta fornecida em ID 420344805. Realizado o procedimento, deverá a parte autora juntar nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009476-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Antonio Resende
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009476-53.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RESENDE
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0006202-48.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Camara Municipal De Ilheus
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006202-48.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: Camara Municipal de Ilheus e outros
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009476-53.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Antonio Resende
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8009476-53.2024.8.05.0103
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RESENDE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.478931764, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009936-40.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Luzia Santos Soares
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009936-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA LUZIA SANTOS SOARES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009936-40.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Luzia Santos Soares
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009936-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA LUZIA SANTOS SOARES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009936-40.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Luzia Santos Soares
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009936-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA LUZIA SANTOS SOARES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0307276-88.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fazenda Publica Do Município De Ilheus
Executado: Jose Antonio A Moraes
Advogado: Aulo Berbert De Carvalho Neto (OAB:BA30531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0307276-88.2014.8.05.0103
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO A MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta COM VALOR INFERIOR, intime-se a parte Executada, a fim de que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 16 de janeiro de 2025

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010183-21.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Patricia De Moura Carilo Souza
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010183-21.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

REQUERENTE: PATRICIA DE MOURA CARILO SOUZA
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010183-21.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Patricia De Moura Carilo Souza
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010183-21.2024.8.05.0103
REQUERENTE: PATRICIA DE MOURA CARILO SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.473972248, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010054-16.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilberto Nascimento Pereira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010054-16.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300304-97.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Valdir Rodrigues Miranda Da Silva
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz
Advogado: Jose Messias Batista Dias (OAB:BA11860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300304-97.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: VALDIR RODRIGUES MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): RUI CARLOS RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (OAB:BA9493)
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s): JOSE MESSIAS BATISTA DIAS (OAB:BA11860)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009928-63.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerente: Jackson Raimundo De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009928-63.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JACKSON RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009928-63.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerente: Jackson Raimundo De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009928-63.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JACKSON RAIMUNDO DE JESUS

Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009928-63.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerente: Jackson Raimundo De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009928-63.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JACKSON RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009909-57.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sonilda Santos Rodrigues
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009909-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SONILDA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009909-57.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sonilda Santos Rodrigues
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009909-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SONILDA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009909-57.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sonilda Santos Rodrigues
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009909-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SONILDA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009697-36.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Chaves Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009697-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009697-36.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Chaves Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009697-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009697-36.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Chaves Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009697-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONIO CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010325-25.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Priscila Imbassahy Andrade Queiroz

Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010325-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: PRISCILA IMBASSAHY ANDRADE QUEIROZ
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0007349-41.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007349-41.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0005380-25.2010.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Ademir Alves Lopes
Terceiro Interessado: Antonio Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0005380-25.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: ADEMIR ALVES LOPES
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: Antonio Santana
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503348-09.2018.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Elaine Goncalves Pires
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Impetrado: Reitora Da Universidade Estadual De Santa Cruzuesc Srª Adélia Maria Carvalho De Melo Pinheiro
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0503348-09.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: ELAINE GONCALVES PIRES
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661)
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZUESC Srª ADÉLIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000827-36.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Iran Fernandes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Exequente: Felipe Santana Sales
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000827-36.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: IRAN FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE SANTANA SALES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Para tanto, concedo ao executado/impugnante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R$ 720,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503070-76.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Raimundo De Jesus
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503070-76.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que apesar de intimada, a Executada não apresentou impugnação aos cálculos.
Na realidade, observa-se que a Fazenda Pública Municipal tem se mostrado silente repetidas vezes nos processos de cumprimento de sentença, o que, por si só, representa uma lesão ao interesse público, que está flagrantemente sendo prejudicado, em especial devido ao alto valor da execução.
O princípio da supremacia do interesse público defende que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.
Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.129), a noção de supremacia do interesse público está presente no momento de elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da lei pela Administração Pública. Desse modo, este princípio é a base de todos os ramos do direito público.
No presente caso, tendo em vista que a Fazenda Pública se mostrou silente em praticamente todos os processos de cumprimento de sentença envolvendo altos valores, o que pode gerar grande lesão ao patrimônio público, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO, sem impugnação, que envolva valores superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por 90 dias.
Inclusive, tem-se que que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 2.297.993/MS, em 30/09/2024, entendeu que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo, inclusive, o magistrado determinar o recálculo.
Sendo assim, INTIME-SE o Ministério Público, diante da sua função de protetor do patrimônio público, para que se manifeste sobre o caso, no prazo de 30 dias, devendo, se for o caso, investigar tal situação. Para tanto, será indicada lista de processos que no aludido ano restaram sem impugnação.
Dê-se ciência as partes.
Cumpra-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000827-36.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Iran Fernandes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Exequente: Felipe Santana Sales
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000827-36.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: IRAN FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE SANTANA SALES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando

cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Para tanto, concedo ao executado/impugnante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R$ 720,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000827-36.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Iran Fernandes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Exequente: Felipe Santana Sales
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000827-36.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: IRAN FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE SANTANA SALES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.
Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;
Para tanto, concedo ao executado/impugnante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R$ 720,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.
Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8013355-68.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elton Borges Figueiredo Registrado(a) Civilmente Como Elton Borges Figueiredo
Advogado: Eline Borges Figueiredo (OAB:BA14648)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8013355-68.2024.8.05.0103
REQUERENTE: ELTON BORGES FIGUEIREDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 481072879, a parte autora requereu bloqueio de verbas do Estado pelo fato do mesmo, apesar de intimado para cumprir a ordem judicial, deixou transcorrer o prazo in albis.
No presente caso, o Estado é recalcitrante em não fornecer o tratamento para a parte autora, em descumprimento a ordem judicial.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela autora e determino o bloqueio on line e sequestro de valores do Estado da Bahia, através do planserv, no valor de R$ 48.504,67 (quarenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), referentes a um mês do tratamento oncológico da parte autora, conforme orçamento de ID 479661907, nas contas do Estado da Bahia, cujo valor deverá ser liberado em favor da empresa prestadora do serviço AMO. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 72 horas informar os dados bancários da AMO.
Fica advertida a parte autora do dever de comprovar, através de nota fiscal, a realização do tratamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0010869-43.2010.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Municipio De Ilheus
Exequente: Angela Paula Nascimento

Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010869-43.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
APELANTE: ANGELA PAULA NASCIMENTO
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ato seguido, arquivem-se os autos.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0500944-24.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Virginia Suely Da Silva Rocha Souza
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Executado: Municipio De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500944-24.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: VIRGINIA SUELY DA SILVA ROCHA SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)
REU: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Altere-se a classo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ato seguido, arquivem-se os autos.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300893-31.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ana Patricia Ribeiro De Araujo Santos
Advogado: Jose Affonso Carrasco (OAB:BA9697)
Interessado: Municipio De Ilheus Secretaria De Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300893-31.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ANA PATRICIA RIBEIRO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOSE AFFONSO CARRASCO (OAB:BA9697)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS SECRETARIA DE SAÚDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000873-12.1996.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lajucy Brito Lopes
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000873-12.1996.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAJUCY BRITO LOPES
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, PRESENCIALMENTE, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, este deve requerer o que achar de direito de modo a dar prosseguimento a ação.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004972-15.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Luis Moreira Simoes De Oliveira

Reu: Sergio Moreira Simoes De Oliveira
Reu: Maria Do Carmo Simoes De Oliveira Carvalho
Reu: Rosana Moreira Simoes De Oliveira
Reu: Sonia Moreira Simoes De Oliveira
Reu: Lilia Simoes De Oliveira Soares

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Exequente requereu que se reputasse válida a citação recebida por terceiros, conforme "AR's" acostados aos autos. No presente caso para o Réu Luís Moreira Simões Oliveira também foi expedido mandado citatório ao mesmo endereço, cuja certidão do oficial de justiça foi negativa. Desta forma, impossível considerar valida a referida citação. Desta forma, manifeste-se o Autor sobre a certidão negativa de citação do Réu Luís Moreira Simões Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Com relação à Ré Lilia Simões Oliveira Soares, em momento oportuno será analisada a validade de citação por este Juízo, salientando que citação recebida por terceiros podem gerar nulidade, inobstante à regra constante no art. 348, § 4º, CPC.
Por fim, citem-se os Réus indicados na petição de ID 483165098 por oficial de justiça.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007766-95.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Executado: Encimar Tecnologia Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para se manifestar sobre as informações constantes do "AR" negativo, o Exequente se limitou a recolher custas para citação via oficial de justiça. Desta forma, fica o Exequente novamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço viável para citação ou requerer o que entender de direito.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012561-47.2024.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andrean Dos Reis De Freitas
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8012561-47.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDREAN DOS REIS DE FREITAS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, as informações apresentadas na exordial contrariam tais afirmações, principalmente o fato de o autor ser Policial Militar em efetivo exercício. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003612-10.2019.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Danilo Matheus Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Embargante: Pedro Gomes Carneiro Junior
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003612-10.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: PEDRO GOMES CARNEIRO JUNIOR
Advogado(s): DANILO BATISTA DA SILVA (OAB:BA48111), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090)
EMBARGADO: DANILO MATHEUS SANTOS
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000740-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mega Posto Comercial De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000740-85.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MEGA POSTO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001248-71.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio Dalmiro Souza Ferreira
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Rosane De Deus Santana Dos Reis (OAB:BA66427)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Pinheiro Fonseca
Terceiro Interessado: Zuleide Regia Portela Salcedo Ferreira
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001248-71.2000.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Espólio Dalmiro Souza Ferreira
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718), GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS (OAB:BA66427)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
ESPÓLIO DALMIRO SOUZA FERREIRA deflagrou Cumprimento de Sentença em face de BRADESCO SEGUROS S.A, em razão do trânsito em julgado de sentença que condenou o executado a pagar a quantia discriminada em petição de ID 362921852. Realizada audiência de conciliação (ID 362922137), a o executado requereu perícia contábil, diante da divergência encontrada entre as partes sobre os cálculos apresentados.
O requerimento pericial foi deferido, sendo o laudo pericial contábil apresentado (ID 362922489 e seguintes).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes não concordaram. O exequente requereu a intimação do perito contábil para se manifestar sobre as considerações colocadas em parecer de assistente contábil (ID 362923025). O executado, do mesmo modo requereu, por entender pela existência de diferenças significativas entre o laudo judicial e o parecer contábil de assistente contábil juntado em ID 362923032.
O perito contábil designado por este juízo apresentou laudo complementar, com fito de esclarecer as controvérsias apontadas pelas partes – ID 362923058.
Eis o sucinto relatório. Decido.
O processo tramita há mais de 20 (vinte) anos, embalado por inúmeras divergências quanto a colocação dos cálculos da quantia devida, mesmo após a realização de perícia contábil. Portanto, entendo cabível a realização de audiência conciliação/saneamento com o Magistrado, com escopo de propiciar momento conciliatório da lide e preparar o processo para o mais breve julgamento.

Ante o exposto, designo audiência de conciliação/saneamento, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, 4º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, conforme data e hora a ser informada pela Secretaria do Juízo.
Caso a parte opte por participar na audiência, por sistema virtual (telepresencial), deverá acessar o sistema lifesize, com antecedência de 30 (trinta) minutos, no seguinte link:
https://webapp.lifesize.com/guest/20569499
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001248-71.2000.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio Dalmiro Souza Ferreira
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Rosane De Deus Santana Dos Reis (OAB:BA66427)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Pinheiro Fonseca
Terceiro Interessado: Zuleide Regia Portela Salcedo Ferreira
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em último despacho, designo o dia 19/03/2025, às 10:00 horas para audiência de conciliação/saneamento, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, localizada no 4º andar do Fórum local.
As partes serão intimadas através de seus Defensores constituídos.
Saliento que a participação na audiência poderá se dar de forma virtual, através do link: https://call.lifesizecloud.com/20569499.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001514-09.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Cruzeiro Do Sul
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Interessado: Antonio Aleone Nascimento
Advogado: Pedro Sanches De Oliveira (OAB:BA14301)
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001514-09.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO ALEONE NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA (OAB:BA14301), LOHANA LIMA NERY (OAB:BA62746)
INTERESSADO: Banco Cruzeiro do Sul
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A)

DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte , intime-se o autor/exequente, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502561-14.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jaqueline De Humberto Santos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Jurandir França Dos Santos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Interessado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Cristia Daniele Barbosa (OAB:MG84514)
Advogado: Silas Melo Moraes (OAB:MG98553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502561-14.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JAQUELINE DE HUMBERTO SANTOS e outros
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466)
INTERESSADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CRISTIA DANIELE BARBOSA (OAB:MG84514), SILAS MELO MORAES (OAB:MG98553)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501407-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jorge Lemos
Interessado: Adriano Lenadro Jesus Dos Santos
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Interessado: Maria Raimunda De Jesus Santos
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501407-58.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: JORGE LEMOS
Advogado(s):
INTERESSADO: Adriano Lenadro Jesus dos Santos e outros
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845), LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504501-14.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Saionara Amorim Costa
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0504501-14.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SAIONARA AMORIM COSTA
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001034-64.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose De Souza Filho
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-64.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, as informações apresentadas na exordial contrariam tais afirmações, principalmente o fato de o autor ser funcionário público aposentado. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000733-84.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jorge Lopes Filho
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Executado: Clinica Odontologica De Ilheus Ltda
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Executado: Elizabeth Mary De Oliveira Santos Lopes
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000733-84.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JORGE LOPES FILHO e outros (2)
Advogado(s): ROBSON BARRETO FEDULO (OAB:BA7282)

DESPACHO
Concedo prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas ao executado para opor na forma legal os embargos à execução.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500701-46.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Flavio Silva De Assis
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500701-46.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO SILVA DE ASSIS
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o autor, via sistema, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007861-24.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Elicio Gomes De Sá Filho
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007861-24.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: Elicio Gomes de Sá Filho
Advogado(s): VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à exceção de pré-executividade.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501354-43.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alessandro Santos Teixeira
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501354-43.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504583-45.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rosemary Reis Vilas Boas Monteiro
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0504583-45.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROSEMARY REIS VILAS BOAS MONTEIRO
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500621-77.2018.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bruno Barros Magalhaes Vasconcelos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: James Matthew Merrill
Reu: Carlos Roberto Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0500621-77.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRUNO BARROS MAGALHAES VASCONCELOS
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o retorno da carta precatória com resultado parcialmente positivo, bem como requerer o que for de direito, impulsionando o feito de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006742-91.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jeriel Silva Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Intercomercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006742-91.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JERIEL SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o exequente, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504036-05.2017.8.05.0103 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedro Marques Morais Silva
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0504036-05.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PEDRO MARQUES MORAIS SILVA
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007158-74.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lucia Margarida Passos Dorea
Advogado: Lucia Margarida Passos Dorea (OAB:BA5744)
Advogado: Marcial Oliveira Dos Reis (OAB:BA39468)
Executado: Guilherme Adami De Sa
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Advogado: Durval Figueiredo Rocha Neto (OAB:BA42017)
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007158-74.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Lucia Margarida Passos Dorea
Advogado(s): LUCIA MARGARIDA PASSOS DOREA (OAB:BA5744), MARCIAL OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA39468)
EXECUTADO: Guilherme Adami de Sa
Advogado(s): LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835), HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824), DURVAL FIGUEIREDO ROCHA NETO (OAB:BA42017)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502895-14.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Interessado: Associacao Nacional Dos Servidores Da Policia Federal-regional Ilheus/ba
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502895-14.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL-REGIONAL ILHEUS/BA
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO

Diante dos requerimentos de Ids 289016968, 289016994 e 289019664, bem como a fim de prosseguimento do feito, atento aos princípios norteadores do atual Código de Processo Civil, em especial, o expresso no art. 3º, §3º, digam as partes se há possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resposta positiva, a Secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
Em caso negativo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503807-45.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria De Lourdes Oliveira Souza Neves
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0503807-45.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA NEVES
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se a autora, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012446-26.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crizolita Macedo De Jesus
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Requerido: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012446-26.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CRIZOLITA MACEDO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858), GABRIEL FELIPE DE LIMA SILVA (OAB:PR122527)
REQUERIDO: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
a) Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que ausentes elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC.
b) Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos indicados na inicial, bem como justificar a negativa de exibição, caso entenda que não possui ou não deve apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 396 e ss do CPC.
c) Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual necessidade de produção de prova adicional, caso os documentos não sejam apresentados pelo réu.
Após a apresentação ou negativa dos documentos pelo réu, tornem-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido inicial.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503809-78.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Condominio Cidadelle House
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Interessado: Vemaq Viaturas Equipamentos E Maquinas Eireli
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503809-78.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: CONDOMINIO CIDADELLE HOUSE
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872), THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929)
INTERESSADO: VEMAQ VIATURAS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS EIRELI
Advogado(s): VIRGINIA GRAZIELA COSTA BATISTA (OAB:BA52723)

DESPACHO

Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Em observância ao princípio da ampla defesa, considerando a possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301933-48.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Hospital De Olhos Elclin Ltda - Epp
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Interessado: Eusinio Gaston Lavigne Neto
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Interessado: Dilma Fernandes Moreira Lavigne
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301933-48.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: HOSPITAL DE OLHOS ELCLIN LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)
INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503812-67.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Marcia Oliveira Neves Da Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0503812-67.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA NEVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501400-03.2016.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thaina Delitsch Aragao De Villar
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Autor: Lais Delitsch Aragao De Villar
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Reu: Ruy Oliveira De Sousa
Advogado: Laercio Encarnacao Dos Santos (OAB:BA15886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0501400-03.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THAINA DELITSCH ARAGAO DE VILLAR e outros
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154), GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REU: RUY OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): LAERCIO ENCARNACAO DOS SANTOS (OAB:BA15886)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009120-59.2008.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Edmond Chemmes Ganem
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009120-59.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
EXECUTADO: EDMOND CHEMMES GANEM
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0010589-09.2009.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Fernando Weibel Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Parte Re: Valquiria Maria De Jesus Santos
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0010589-09.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
PARTE RE: Valquiria Maria de Jesus Santos

Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000196-45.1997.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Pindorama Agricultura Comercio E Industria Sa
Executado: Carlos Viana Dias Da Silva
Executado: Rosa Oisiovici Dias Da Silva
Executado: Jorge Vianna Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000196-45.1997.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: PINDORAMA AGRICULTURA COMERCIO E INDUSTRIA SA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer manifestação, intime-se o exequente, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302393-98.2014.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Agropastoril Seixas Lins Ltda - Me
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Embargante: Centro Pedagogico De Ilheus Ltda
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302393-98.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Centro Pedagogico de Ilheus Ltda e outros
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721)
EMBARGADO: AGROPASTORIL SEIXAS LINS LTDA - ME
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599), PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se o embargante, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012762-39.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Luiz Matos Pereira
Advogado: Milena Leite Alves (OAB:BA75993)
Reu: Sun Piscinas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012762-39.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PEREIRA
Advogado(s): MILENA LEITE ALVES (OAB:BA75993)
REU: SUN PISCINAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, as informações apresentadas na exordial contrariam tais afirmações, principalmente o fato de o autor ter adquirido uma área de lazer, incluindo piscina, por valor expressivo, sendo relevante mencionar sua condição de servidor público. Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentos idôneos, a hipossuficiência econômica alegada, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012685-30.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jordana Santos Paraiso
Advogado: Fabricio Caramello Ortins Sampaio (OAB:BA48622)
Advogado: Verena Paim Gomes (OAB:BA47210)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012685-30.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORDANA SANTOS PARAISO
Advogado(s): FABRICIO CARAMELLO ORTINS SAMPAIO (OAB:BA48622), VERENA PAIM GOMES registrado(a) civilmente como VERENA PAIM GOMES (OAB:BA47210)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora alega enquadrar-se nos requisitos do art. 98 do CPC, fazendo jus às benesses da gratuidade de justiça. Entretanto, não juntou aos autos sequer a declaração de hipossuficiência econômica exigida para a concessão.
Portanto, intime-se o (a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015 c/c o art. 5º, LXXIV da CR/88.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008111-96.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Reu: South America Comercial Ltda.
Reu: Banco Safra S A
Autor: Investiplan Computadores E Sistemas De Refrigeracao Ltda.
Advogado: Thiago Nicolay (OAB:RJ172186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008111-96.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Investiplan Computadores e Sistemas Ltda e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), NICOLAY registrado(a) civilmente como THIAGO NICOLAY (OAB:RJ172186)
INTERESSADO: South America Comercial Ltda e outros (5)
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A)

DESPACHO

Promova a secretaria a substituição dos advogados no polo ativo, conforme requerido no ID 454052940). Outrossim, apensar estes autos aos processos 0007465-86.2007.8.05.0103 e 0008758-91.2007.8.05.0103

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002802-64.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Crispiniano Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002802-64.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, caso a Unidade já esteja com acesso ao sistema SERASAJUD.
Após, intime-se a exequente para indicar a este Juízo, no prazo legal, quais são e onde se encontram bens do executado sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de extinção do processo.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503861-74.2018.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Genobaldo Bispo Damasceno
Advogado: Magnalva Velanes Barboza (OAB:BA39471)
Parte Re: Watson Santos Bomfim
Parte Re: Maria Cristiane Marques Assis
Parte Re: Adalto Bispo Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503861-74.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: GENOBALDO BISPO DAMASCENO
Advogado(s): MAGNALVA VELANES BARBOZA registrado(a) civilmente como MAGNALVA VELANES BARBOZA (OAB:BA39471)
PARTE RE: WATSON SANTOS BOMFIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500074-13.2013.8.05.0103 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Urania Lyra Santos
Advogado: Patricia Silva Porto (OAB:BA20597)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Autor: Sandro Lyra Santos
Advogado: Patricia Silva Porto (OAB:BA20597)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Reu: Querubim Mendes Da Costa Filho
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Reu: Evany Aragão Mendes Da Costa
Reu: Solange Cristina Costa Duarte
Reu: Edson Cunha Duarte
Reu: Heron Mendes Da Costa
Reu: Maria Da Conceição Marques Costa
Reu: Telma Cristina Costa Tibucio
Reu: Jose Tibucio Neto
Reu: Katia Costa Diniz Da Silva
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Reu: Gustavo Menezes Diniz Da Silva
Reu: Chantal Mendes Da Costa
Advogado: Claudia Lysle Silva Pereira (OAB:BA57814)
Advogado: Vinicius Ferraz De Andrade Simoes (OAB:BA56870)
Reu: Alexandra Thais Mendes Da Costa
Advogado: Claudia Lysle Silva Pereira (OAB:BA57814)
Advogado: Vinicius Ferraz De Andrade Simoes (OAB:BA56870)
Reu: Noralice Pereira Santos
Reu: Gileno Costa Santos
Reu: Nora Lucia Pereira Moura
Reu: Maria Rosa Dos Santos
Reu: Ilza Olegario Dos Santos Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0500074-13.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: URANIA LYRA SANTOS e outros
Advogado(s): PATRICIA SILVA PORTO (OAB:BA20597), ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062)
REU: QUERUBIM MENDES DA COSTA FILHO e outros (16)
Advogado(s): TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268), ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459), ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526), VINICIUS FERRAZ DE ANDRADE SIMOES (OAB:BA56870), CLAUDIA LYSLE SILVA PEREIRA (OAB:BA57814)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 450974307.
Proceda a secretaria a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Ilhéus/BA, determinando o cancelamento das averbações da existência de processo de investigação de paternidade nº 8.182/85, referente ao imóvel rural de matrícula nº 767, do Cartório de Registro de Imóveis de Ilhéus/BA, conforme requerido no termo de acordo extrajudicial de ID 439159446. Anexar o pedido de homologação ao ofício.
Após, arquive-se os autos, com as respectivas baixas.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301152-60.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jisonia Calazans Santos
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Reu: Francisco Carlos De Oliveira Cavalcante
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0301152-60.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Jisonia Calazans Santos
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REU: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)

DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação dos embargos de ID 317555913.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301470-09.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Reu: A Mundial Papelaria E Livraria Ltda
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Reu: Carmen Isabel Sanjuan Portela Mello
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Reu: Ney Dantas Mello
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0301470-09.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: A MUNDIAL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008292-68.2005.8.05.0103 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Dulcineia Cardoso Dos Anjos
Autor: Espólio De Arailde Marques Lassance Cunha Registrado(a) Civilmente Como Arailde Marques Lassance Cunha
Advogado: Pricila Leser Dias (OAB:RJ050091)
Terceiro Interessado: Rosana Marques Lassance Cunha
Reu: Luiz Augusto Souza Del Rei
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0008292-68.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Araildes Marques Lassance Cunha
Advogado(s): HELENA MATHIAS DE LIMA (OAB:BA3083), PRICILA LESER DIAS (OAB:RJ050091)
REU: Dulcineia Cardoso dos Anjos
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do falecimento da autora, noticiado nos autos (ID 450556274), proceda a secretaria a substituição no polo ativo, devendo constar o espólio de Araildes Marques Lassance Cunha.

A advogada requereu, em junho deste ano, prazo de 10 (dez) dias. Passado o prazo, intime-se o espólio, de Araildes Marques Lassance Cunha, por sua defensora constituída, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, bem como atualizar o endereço da representante do espólio, Rosana Marques Lassance Cunha, e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC..
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006177-39.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Espólio De Bernardino Deodato Alves De Matos Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Deodato Alves De Mattos
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006177-39.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: Espólio de Bernardino Deodato Alves de Matos registrado(a) civilmente como BERNARDINO DEODATO ALVES DE MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 451885367.
Cite-se a Srª Patrícia Costa de Mattos Brito, por Oficial de Justiça, no endereço Av. Esperança, 4ª Travessa, nº 485, Malhado, Ilhéus -BA, CEP: 45658-700, para manifestação e habilitação no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Ilhéus/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006177-39.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Espólio De Bernardino Deodato Alves De Matos Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Deodato Alves De Mattos
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Antes de cumprir o quanto determinado por este Juízo, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Citação - código 41017.
Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002882-62.2020.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Tales Silva Dos Santos Ramos
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Embargado: Andre Luis Freitas Fonseca
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002882-62.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: TALES SILVA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
REQUERIDO: ANDRE LUIS FREITAS FONSECA
Advogado(s): ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (OAB:BA20228)

DESPACHO
Intime-se o embargante para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação aos embargos de ID 57019513.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009379-87.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimunda Pereira Dos Santos
Interessado: Graciela Rosa
Advogado: Rafael De Jesus Santos (OAB:BA78921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009379-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: GRACIELA ROSA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS SANTOS (OAB:BA78921)

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001223-38.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Naelson Nicolau Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Naelson Nicolau Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001223-38.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
EXECUTADO: Naelson Nicolau dos Santos Me e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1) Diante da desistência do prosseguimento da ação em relação aos executados GEORGE SOUZA CRUZ e ORLANES NASCIMENTO VIANA, expressa em petição de ID 305172382, determino que a secretaria promova a retificação do polo passivo, excluindo os executados mencionados;
2) Prosseguindo com o feito, determino que a secretaria promova a busca de ativos financeiros em nome dos executados NAELSON NICOLAU DOS SANTOS ME E NAELSON NICOLAU DOS SANTOS, via sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Se resultar negativo, a exequente deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram bens do executado, sujeitos à penhora e seus respectivos valores, que satisfaçam à execução.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001223-38.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Naelson Nicolau Dos Santos
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Naelson Nicolau Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de proceder a busca de ativos no SISBAJUD, o decreto judiciário 867/2016, estabelece que serão cobradas e recolhidas previamente as custas relativas à realização dos serviços e despesas referentes a processamentos eletrônicos. Desta forma, fica intimado o Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
02 Dajes – Requisições de Informações Eletrônicas - código 91010.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005818-60.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Representação Dacasa
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Cesar De Araujo Santos
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Advogado: Mariana Menezes Santos (OAB:BA65213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8005818-60.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: PAULO CESAR DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328), GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056), MARIANA MENEZES SANTOS (OAB:BA65213)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8012994-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joviniano Thadeu Guedes Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012994-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOVINIANO THADEU GUEDES DA SILVA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
a) Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que ausentes elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC.
Depreende-se que figura como parte autora pessoa idosa, de modo que o feito deve ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, com fulcro no art. 1.048 do CPC. O diretor de secretaria deverá afixar etiqueta nos autos digitais, de modo que os atos possam ser identificados, e cuidar para que a prioridade na tramitação se efetive.
Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.
Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
c) Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Cumpridas as diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8012994-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joviniano Thadeu Guedes Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 01/07/2025, às 09:20 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, Banco Agibank S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.
Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007041-48.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Polimento Irmaos Verdam Ltda - Me
Advogado: Homero Ferreira Da Silva Junior Coutinho (OAB:ES15439)
Advogado: Cintia Silva Coutinho Ferreira (OAB:ES19043)
Advogado: Daiane Silva Coutinho (OAB:ES24007)
Reu: Adeilton Soares Oliveira Junior
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8007041-48.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: POLIMENTO IRMAOS VERDAM LTDA - ME
Advogado(s): CINTIA SILVA COUTINHO FERREIRA (OAB:ES19043), DAIANE SILVA COUTINHO (OAB:ES24007), HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR COUTINHO (OAB:ES15439)
REU: ADEILTON SOARES OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação, intime-se o autor, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500229-35.2021.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Alessandra Santos Brito
Advogado: Hugo Murilo Santos Freitas (OAB:BA48038)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0500229-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ALESSANDRA SANTOS BRITO
Advogado(s): HUGO MURILO SANTOS FREITAS (OAB:BA48038)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação aos embargos de ID 370839725.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000529-69.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Viana E Vasconcelos Ltda
Executado: Jeriel Silva Santos
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Exequente: Fundo De Recuperacao De Ativos - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000529-69.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)
EXECUTADO: Viana e Vasconcelos Ltda e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação e da inércia da parte (ID 327312673, intime-se o exequente, por carta com A.R, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0011379-66.2004.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Re: Alex Fabio Alves
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Parte Autora: Espolio De Antonio Conceicao
Advogado: Dermeval De Souza Filho (OAB:BA9832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0011379-66.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Espolio de Antonio Conceicao
Advogado(s): DERMEVAL DE SOUZA FILHO (OAB:BA9832)
PARTE RE: Alex Fabio Alves
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501008-63.2016.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Maria De Lourdes Sousa Porto
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Terceiro Interessado: Moacir Barbosa De Oliveira
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Terceiro Interessado: Raimundo
Terceiro Interessado: Laurentino
Terceiro Interessado: Cristina
Terceiro Interessado: Associação Santa Maria Luta Pela Terra
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0501008-63.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: MARIA DE LOURDES SOUSA PORTO
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), ALEX SANDRA SANTANA LIMA DE ARAUJO (OAB:BA48471)
TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005059-63.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Alessandra Santos Brito
Advogado: Hugo Murilo Santos Freitas (OAB:BA48038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005059-63.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS BRITO
Advogado(s): HUGO MURILO SANTOS FREITAS (OAB:BA48038)

DESPACHO
Após o recolhimento das despesas pertinentes, expeça-se carta precatória, com a finalidade de citação do executado OSIMAR DOS SANTOS DIAS, no endereço indicado na petição de ID 474326412.
Determino que a secretaria retifique o polo passivo para incluir o executado mencionado.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8013046-47.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ronaldo Tomaz Dos Santos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013046-47.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RONALDO TOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300), EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA (OAB:BA80974)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
a) Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que ausentes elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC.
Cite(m)-se o(s) réu(s), pelos correios/AR, e na pessoa do seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.
Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência configura ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC/2015.
Em caso de falta de dados na qualificação do réu, após a citação, certifique o oficial de justiça sobre a complementação das informações, caso o ato seja realizado de forma pessoal.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
c) Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Cumpridas as diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8013046-47.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ronaldo Tomaz Dos Santos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Agibank S.a

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 01/07/2025, às 09:40 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). Cite-se e intime-se o Réu por carta com “AR”.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0700012-76.2019.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Inalda Maria De Moura
Advogado: Rafael Ely Mendes De Oliva (OAB:BA55853)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0700012-76.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: INALDA MARIA DE MOURA
Advogado(s): RAFAEL ELY MENDES DE OLIVA (OAB:BA55853)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em vista o longo período sem qualquer movimentação e da inércia da parte (ID 364917654), intime-se o embargante, por oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007465-86.2007.8.05.0103 Cautelar Inominada
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Investiplan Computadores E Sistemas Ltda
Advogado: Thiago Nicolay (OAB:RJ172186)
Requerido: South America Comercial Ltda
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0007465-86.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REPRESENTANTE: Investiplan Computadores e Sistemas Ltda
Advogado(s): NICOLAY registrado(a) civilmente como THIAGO NICOLAY (OAB:RJ172186)
REQUERIDO: South America Comercial Ltda e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Promova a secretaria a substituição dos advogados no polo ativo, conforme requerido no ID 454052949). Outrossim, apensar estes autos aos processos 0008758-91.2007.8.05.0103 e 0008111-96.2007.8.05.0103
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500350-68.2018.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Reu: Mateus Dorea Marques
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos verifica-se que o Autor informou novo endereço do Réu na Comarca de Ubatã - BA, não tendo recolhido custas. Como o endereço informado é em outra Comarca, que não possui central de mandados, deverá recolher custas necessárias para cumprimento de Carta Precatória naquela Comarca. Desta forma, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de Carta Precatória, incluindo as custas de Busca e Apreensão e Citação, todas em favor do Juízo a ser deprecada a ordem.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010948-26.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Da Conceicao Hafner Dos Santos
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010948-26.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO HAFNER DOS SANTOS
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Maria da Conceição Hafner dos Santos ajuizou Ação Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O réu apresenta proposta de acordo (ID 464002665), com anuência da autora (ID 465520511).
Eis o sucinto relatório. Decido.
As partes são maiores, capazes, o objeto é lícito e a forma encontra-se nos ditames da lei.
Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no acordo realizado, HOMOLOGO por sentença, e assim à produção dos seus jurídicos efeitos, referida TRANSAÇÃO, restando extinto o processo com resolução do mérito, à forma dos artigos 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Dispensadas de eventuais, custas processuais remanescentes (art. 90, §3º do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios nos moldes delineados pelas partes em transação.
Após o trânsito em julgado, intime-se o réu (INSS) para implantar o benefício da autora e apresentar planilha de cálculo.
Em seguida, arquive-se, com as respectivas baixas.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8010948-26.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Da Conceicao Hafner Dos Santos
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado por esta Secretaria, especialmente o INSS com a finalidade de apresentar os cálculos das parcelas remanescentes.
Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000290-69.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 481841653
Processo N° : 8000290-69.2025.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011515365737600000463035594

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000290-69.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484354026
Processo N° : 8000290-69.2025.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318182483900000465239679

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000761-22.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 482048300
Processo N° : 8000761-22.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011712250795800000463228386

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000220-86.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Danielle Da Conceicao Dias
Advogado: Presidio Goncalves Gomes Filho (OAB:BA48291)
Advogado: Juliana Lemos Viana (OAB:BA78298)
Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Fernanda Oliveira Da Silva (OAB:BA82018)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000220-86.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre]
AUTOR: DANIELLE DA CONCEICAO DIAS

REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte requerida a ofertar manifestação quanto aos embargos de declaração opostos. Prazo de cinco dias.

Ilhéus (BA), 16 de janeiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8000220-86.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Danielle Da Conceicao Dias
Advogado: Presidio Goncalves Gomes Filho (OAB:BA48291)
Advogado: Juliana Lemos Viana (OAB:BA78298)
Advogado: Olga Vieira Rehem Da Silva (OAB:BA73464)
Advogado: Fernanda Oliveira Da Silva (OAB:BA82018)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000220-86.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Terrestre]
AUTOR: DANIELLE DA CONCEICAO DIAS

REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte requerida a ofertar manifestação quanto aos embargos de declaração opostos. Prazo de cinco dias.

Ilhéus (BA), 16 de janeiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001067-54.2025.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Dos Santos Calazans
Advogado: Clecio Wdson Campos (OAB:BA83222)
Advogado: Debora Dos Santos Andrade (OAB:BA83213)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001067-54.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): CLECIO WDSON CAMPOS (OAB:BA83222), DEBORA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA83213)
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Narra a parte autora que ao consultar seu histórico de pagamento do INSS constatou que a ré consignou indevidamente contribuições em seu benefício de aposentadoria, que começaram a ser descontadas em 2021, sem que jamais tenha se filiado a referida associação ou entabulado qualquer contrato.
Percebo começo de prova no sentido da verossimilhança das alegações do Requerente, na medida em que consta extrato do benefício previdenciário dando conta da existência dos referidos descontos (id 484169435–) .
Há prova da solicitação administrativa ex vi de ID 484169442.
Não havendo prova da associação da parte autora à referida entidade, cumpre-nos suspender o débito de parcelas a fim de possibilitar a capacidade financeira do demandante enquanto se aguardam os prazos de triangularização processual.
Da mesma forma, acaso em audiência de conciliação ou em contestação, a instituição ré logre comprovar a existência de vínculo associativo e consentimento da autora autorizando a retirada de valores de seu benefício previdenciário, poderão as parcelas voltar a ser descontadas.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como ficou constatado em primeira instância, a parte ré/apelante não colacionou documento que comprovasse a efetiva associação ou filiação da parte autora/recorrida perante a respectiva associação. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não cumpriu com o seu ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC). 2. In casu, remanesce incontroverso nos autos que a recorrente efetuou descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da parte apelada, situação que extrapola a esfera do mero aborrecimento e configura dano moral. 3. Seguindo precedentes desta Câmara e do STJ, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta e as consequências do ato. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 8 de junho de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00101166420198060064 Caucaia, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 08/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2022)
Assim é que competirá a demandada comprovar a veracidade dos descontos/financiamento, bem como comprovar que houve consentimento da autora em tais descontos.
Isso posto, e à vista da prova colacionada aos autos, com fulcro no art. 330 do CPC, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA, para determinar à entidade ré que ABSTENHA-SE DE EFETUAR QUAISQUER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da autora em virtude de suposta contribuição (id 484169442), tudo sob cominação de multa por desconto indevido no valor de R$ 100,00 (cem reais) para eventual descumprimento, até ulterior deliberação.
Intime-se/oficie-se o INSS a observar fielmente o quanto determinado, em cooperação judicial.
Fica determinada inclusão em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.

ILHÉUS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001067-54.2025.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Dos Santos Calazans
Advogado: Clecio Wdson Campos (OAB:BA83222)
Advogado: Debora Dos Santos Andrade (OAB:BA83213)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001067-54.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): CLECIO WDSON CAMPOS (OAB:BA83222), DEBORA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA83213)
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Narra a parte autora que ao consultar seu histórico de pagamento do INSS constatou que a ré consignou indevidamente contribuições em seu benefício de aposentadoria, que começaram a ser descontadas em 2021, sem que jamais tenha se filiado a referida associação ou entabulado qualquer contrato.
Percebo começo de prova no sentido da verossimilhança das alegações do Requerente, na medida em que consta extrato do benefício previdenciário dando conta da existência dos referidos descontos (id 484169435–) .
Há prova da solicitação administrativa ex vi de ID 484169442.
Não havendo prova da associação da parte autora à referida entidade, cumpre-nos suspender o débito de parcelas a fim de possibilitar a capacidade financeira do demandante enquanto se aguardam os prazos de triangularização processual.
Da mesma forma, acaso em audiência de conciliação ou em contestação, a instituição ré logre comprovar a existência de vínculo associativo e consentimento da autora autorizando a retirada de valores de seu benefício previdenciário, poderão as parcelas voltar a ser descontadas.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como ficou constatado em primeira instância, a parte ré/apelante não colacionou documento que comprovasse a efetiva associação ou filiação da parte autora/recorrida perante a respectiva associação. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não cumpriu com o seu ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC). 2. In casu, remanesce incontroverso nos autos que a recorrente efetuou descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da parte apelada, situação que extrapola a esfera do mero aborrecimento e configura dano moral. 3. Seguindo precedentes desta Câmara e do STJ, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta e as consequências do ato. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 8 de junho de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00101166420198060064 Caucaia, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 08/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2022)
Assim é que competirá a demandada comprovar a veracidade dos descontos/financiamento, bem como comprovar que houve consentimento da autora em tais descontos.
Isso posto, e à vista da prova colacionada aos autos, com fulcro no art. 330 do CPC, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA, para determinar à entidade ré que ABSTENHA-SE DE EFETUAR QUAISQUER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da autora em virtude de suposta contribuição (id 484169442), tudo sob cominação de multa por desconto indevido no valor de R$ 100,00 (cem reais) para eventual descumprimento, até ulterior deliberação.
Intime-se/oficie-se o INSS a observar fielmente o quanto determinado, em cooperação judicial.
Fica determinada inclusão em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.

ILHÉUS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001067-54.2025.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Dos Santos Calazans
Advogado: Clecio Wdson Campos (OAB:BA83222)
Advogado: Debora Dos Santos Andrade (OAB:BA83213)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001067-54.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS CALAZANS
Advogado(s): CLECIO WDSON CAMPOS (OAB:BA83222), DEBORA DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA83213)
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Narra a parte autora que ao consultar seu histórico de pagamento do INSS constatou que a ré consignou indevidamente contribuições em seu benefício de aposentadoria, que começaram a ser descontadas em 2021, sem que jamais tenha se filiado a referida associação ou entabulado qualquer contrato.
Percebo começo de prova no sentido da verossimilhança das alegações do Requerente, na medida em que consta extrato do benefício previdenciário dando conta da existência dos referidos descontos (id 484169435–) .
Há prova da solicitação administrativa ex vi de ID 484169442.
Não havendo prova da associação da parte autora à referida entidade, cumpre-nos suspender o débito de parcelas a fim de possibilitar a capacidade financeira do demandante enquanto se aguardam os prazos de triangularização processual.
Da mesma forma, acaso em audiência de conciliação ou em contestação, a instituição ré logre comprovar a existência de vínculo associativo e consentimento da autora autorizando a retirada de valores de seu benefício previdenciário, poderão as parcelas voltar a ser descontadas.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como ficou constatado em primeira instância, a parte ré/apelante não colacionou documento que comprovasse a efetiva associação ou filiação da parte autora/recorrida perante a respectiva associação. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não cumpriu com o seu ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do NCPC). 2. In casu, remanesce incontroverso nos autos que a recorrente efetuou descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da parte apelada, situação que extrapola a esfera do mero aborrecimento e configura dano moral. 3. Seguindo precedentes desta Câmara e do STJ, entende-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso, considerando a natureza da conduta e as consequências do ato. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 8 de junho de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00101166420198060064 Caucaia, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 08/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2022)
Assim é que competirá a demandada comprovar a veracidade dos descontos/financiamento, bem como comprovar que houve consentimento da autora em tais descontos.
Isso posto, e à vista da prova colacionada aos autos, com fulcro no art. 330 do CPC, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA, para determinar à entidade ré que ABSTENHA-SE DE EFETUAR QUAISQUER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da autora em virtude de suposta contribuição (id 484169442), tudo sob cominação de multa por desconto indevido no valor de R$ 100,00 (cem reais) para eventual descumprimento, até ulterior deliberação.
Intime-se/oficie-se o INSS a observar fielmente o quanto determinado, em cooperação judicial.
Fica determinada inclusão em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.

ILHÉUS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001067-54.2025.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Dos Santos Calazans
Advogado: Clecio Wdson Campos (OAB:BA83222)
Advogado: Debora Dos Santos Andrade (OAB:BA83213)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
8001067-54.2025.8.05.0103
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS CALAZANS
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17/03/2025 , às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001067-54.2025.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Dos Santos Calazans
Advogado: Clecio Wdson Campos (OAB:BA83222)
Advogado: Debora Dos Santos Andrade (OAB:BA83213)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
8001067-54.2025.8.05.0103
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS CALAZANS
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17/03/2025 , às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001154-83.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Cidadelle House
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Executado: Cidadelle I House Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Audessonio Neves Rocha

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001154-83.2020.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADELLE HOUSE

EXECUTADO: CIDADELLE I HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AUDESSONIO NEVES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc;
Ciencia às partes acerca da decisão de Agravo de Instrumento informada em ids 442253044 e 442253043.
Certifique-se julgamento dos embargos a execução. Após, conclusos.
Ilhéus (BA), 10 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008973-38.2005.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024)
Executado: Maria Raimunda Nicholson Alves
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008973-38.2005.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA NICHOLSON ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parta executada, citada, não pagou nem garantiu a execução; e não houve penhora ou arresto de bens, a Secretaria para adotar as seguintes providências:

(i) certificar acerca do decurso de prazo para pagamento, bem assim para apresentação de Embargos à Execução;

(ii) Intimar a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas as pesquisas (salvo AJG), bem como apresentar planilha atualizada da dívida.

(iii) cumprido o item “ii”, proceder, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito. Sendo o bloqueio de valor irrisório, quando comparado com o valor total do débito, ou maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio daquele ou do saldo excedente deste.

Formalizada a penhora on line, intime-se a parte executada não pessoa de seu causídico ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos moldes do artigo 854, §3 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser oficiada a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta junto ao Banco do Brasil, agência desta cidade, à disposição deste Juízo.

(iv) Inexitosa a diligência de penhora on line, determino a consulta pelo sistema RENAJUD, verificando a existência de veículos de propriedade da parte executada. Havendo resposta positiva, efetue-se o registro de restrição à transferência via RENAJUD, expedindo o respectivo mandado para penhora e avaliação. Realizada a penhora, promova-se o seu registro via RENAJUD, intimando-se a parte executada deste ato.

(v) Restando infrutífera a diligência supra, determino a consulta, via INFOJUD, da última declaração de bens da parte executada;

Ao fim, não penhorados bens ou valores, intime-se a parte exequente para impulsão no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção processual.

Expedientes necessários.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011354-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Larissa Souza Oliveira Nascimento
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011354-13.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LARISSA SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 483163281
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0008253-32.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Rmr Agroindustria, Comercio Atacadista, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Luzinete Gomes Da Costa Nogueira
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0008253-32.2009.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA

EXECUTADO: LUZINETE GOMES DA COSTA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para que junte planilha atualizada de débito , inclusive acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Prazo de 10(dez) dias.

Ilhéus, 04 de fevereiro de 2025.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004123-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lucimeire Nascimento Da Silva
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004123-66.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCIMEIRE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): Ana Júlia Mira registrado(a) civilmente como ANA JULIA CARNEIRO MIRA DE SOUZA (OAB:BA58115), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A autora ingressou em juízo com a presente ação de acidente de trabalho em face do INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada vinculado ao RGPS, e que exercendo sua atividade laboral (confeiteira) passou a sentir dores nos membros superiores, bem como inferiores, desenvolvendo lesões, sendo acometida de SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR CID M75.1, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (MONONEUROPATIA PERIFÉRICA) CID G56.0, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA CID M51.1, TRANSTORNOS DOS DISCOS CERVICAIS (CERVICALGIA) CID M50, CONDROMALACIA CID M94.2 ; FIBROMIALGIA FIBROMIOSITE, FIBROSITE OU MIOFIBROSITE CID M79.7.
Informa ainda que requereu junto ao INSS a concessão de benefício de auxílio-doença, por se encontrar incapacitada para o seu trabalho e atividades da vida diária, e obteve êxito, no entanto após sucessivos pedidos e pericias, teve o benefício cessado não mais tendo deferido em seu favor o auxílio-doença, razão pela qual ingressou com a presente requerendo o restabelecimento do benefício, bem como sua conversão em acidentário por se encontrar total e permanentemente incapaz para o trabalho.
Apresentou, além da procuração, laudos e relatórios médicos comunicação de decisão do INSS, dentre outros.

O pedido de tutela de urgência restou deferido conforme decisão id414219719.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id418703069) onde sustenta inexistência de requisitos à concessão do benefício, bem como ausência de invalidez ou incapacidade laborativa.

O Perito devidamente intimado, realizou seu múnus, respondendo aos quesitos apresentados, ID 442605714.

Oportunizada manifestação acerca do laudo pericial, sobrevieram petições da parte ré (id 443979047) e autora (id 444983027).
Parecer do Ministério Publico conforme id 454750120.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da insusceptibilidade de reabilitação da capacidade laborativa para o trabalho e o nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a lesão, ex vi do art. 42 da correlata lei.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com efeito, na apuração do cabimento do benefício, a prova técnica se revela imprescindível. No caso, o laudo afirma que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com fibromialgia em atividade com dor difusa e limitação funcional, no entanto a doença identificada não tem relação com a atividade exercida no trabalho, razão pela qual rechaçado o nexo de causalidade.

Vejamos os dizeres do perito em laudo id442605714:
Laudo pericial
(…)
“Nexo de causalidade:
No momento está com incapacidade temporária e total devido a fibromialgia, doença de etiologia não definida e não relacionada ao trabalho, não possuindo relação de nexo laboral” (id 442605714 – fls. 20).
Pelo que se pode entender de referido laudo a requerente esteve acometida de doença PORÉM não se enquadra no conceito de acidente de trabalho.

Assim, entende-se inexistente relação de nexo causal entre as moléstias exibidas e o exercício do labor, razão pela qual, acaso deseje o segurado permanecer em benefício de auxílio-doença, deverá procurar o órgão competente à análise (B31 e não B91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA AFASTADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA DEGENERATIVA E OBESIDADE MÓRBIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. OMISSÃO E SANADA. Relativamente à questão da obscuridade apontada, esclareço que o acórdão embargado julgou improcedente a ação, tendo como fundamento o pedido de concessão do benefício na espécie acidentária. Tanto é que a Justiça Estadual não tem competência para analisar pedido de restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário que não seja decorrente de acidente de trabalho. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. Os embargos de declaração visam a esclarecer/sanar eventuais erros, pontos

obscuros, controversos, omissos, não sendo a via correta para a rediscussão da matéria já decidida. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. O julgador não é obrigado a rechaçar expressamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que os fundamentos da decisão sejam suficientes para o... julgamento da pretensão. De todo modo, o novel diploma inova ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, consagrando o denominado prequestionamento ficto ou virtual. Assim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados pela parte embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70077920270, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - ED: 70077920270 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 26/06/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO SEM RELAÇÃO COMPROVADA COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o autor ajuizou ação contra o INSS com o intuito de obter o pagamento de auxílio-doença acidentário em virtude de incapacidade laboral supostamente vinculada ao exercício da atividade profissional. 2. Os benefícios previdenciários são diferenciados de acordo com o grau de incapacidade laboral decorrente do acidente de trabalho, de modo temporário ou permanente, total ou parcial ou, ainda, no caso de morte do segurado. 3. A concessão dos benefícios previdenciários somente é devida nas situações em que for demonstrado e comprovado o nexo causal entre a atividade habitualmente desenvolvida e o evento que tenha dado causa à redução da capacidade para o trabalho. Precedentes. 4. Afigura-se ilegítima a pretensão ao recebimento dos valores relativos ao benefício postulado nas situações em que o laudo médico pericial, a despeito de verificar a incapacidade para o trabalho, atesta a inexistência de nexo causal entre a atividade habitualmente desenvolvida e a doença que acomete o autor. 5. O art. 7º da Resolução nº 4/2008 deste Egrégio Tribunal de Justiça atribuiu nova nomenclatura à Vara de Acidentes de Trabalho e passou a denominá-la de Vara de Ações Previdenciárias, com ?competência exclusiva para o processamento e julgamento das ações acidentárias em que figurem como partes os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excluídas as causas de competência da Justiça do Trabalho?. 6. Diante da inexistência de nexo causal entre a atividade habitualmente desenvolvida e o acidente mencionado pela autora, compete à Justiça Federal a análise a respeito dos benefícios previdenciários demandados (art. 109, inc. I, da Constituição Federal). 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) firmou entendimento no sentido de não admitir a declinação da competência se o requerimento formulado tiver sido embasado exclusivamente em pretensão acidentária. 8. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 07270972420178070015 DF 0727097-24.2017.8.07.0015, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 30/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, com base nos artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de prova de nexo causal entre a doença e as atividades anteriormente desenvolvidas. Determino cessação imediata e ex nunc de benefícios desde que se tratem de espécie 91, mantendo-se outros, se for o caso. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC. Isento de custas ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, com base na Súmula 110 do STJ. Fica revogado, a partir desta data, benefício concedido em sede de antecipação de tutela, caso ainda não tenha cessado administrativamente. Expeça-se alvará ao perito, caso ainda não tenha sido efetivado. PRI e oportunamente, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Carine Nassri de Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011253-73.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Celia Gomes Da Hora
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011253-73.2024.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CELIA GOMES DA HORA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 484190633 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011646-95.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gerson Jose De Souza
Advogado: Thiago Nascimento De Santana (OAB:BA67714)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011646-95.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON JOSE DE SOUZA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 484233479 .
Ihéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011275-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosmira Araujo Da Silva
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011275-34.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMIRA ARAUJO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID481353492 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnca Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011275-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosmira Araujo Da Silva
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011275-34.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMIRA ARAUJO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID481353492 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnca Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011275-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosmira Araujo Da Silva
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011275-34.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMIRA ARAUJO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID481353492 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnca Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011571-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: L. N. C. M.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8011571-56.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. N. C. M.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 481852521 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001162-84.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliane Alves De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Fernandes Portugal (OAB:BA47331)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001162-84.2025.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUZA DE JESUS

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG, ao tempo em que se percebe que a unidade judiciária anterior recoheceu necessidade de prova técnica, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não ostenta, por enquanto, prova insofismável de verossimilhança, necessitando o feito de contraditório e quiçá, instrução;
2. Fica determinada inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009066-54.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Paulo Ricardo Amaral Dos Santos
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0009066-54.2012.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: PAULO RICARDO AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro a utilização do Sistema Infojud para fins de verificação de informações fiscais, haja vista não se tratar de procedimento criminal ou de improbidade ou qualquer outro que justifique a quebra de sigilo fiscal;
Defiro a inclusão do nome da parte executada no SERASA através da ferramenta SERASAJUD, nos moldes do artigo 782, §3º, do CPC, ressaltando que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.
Deverá o exequente comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, o pagamento das custas da diligência ora deferida, salvo AJG.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000289-23.1988.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Vicente Olimpio Moraes Nascimento
Executado: Raimundo Assis De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000289-23.1988.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: VICENTE OLIMPIO MORAES NASCIMENTO, RAIMUNDO ASSIS DE SOUZA

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o teor da petição id 463365808, bem como que não se verifica pagamento pela parte executada, determino a Secretaria adotar as seguintes providências:
a) Proceder, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias. Sendo o bloqueio de valor irrisório, quando comparado com o valor total do débito, ou maior que o seu montante atualizado, efetive-se o imediato desbloqueio daquele ou do saldo excedente deste.
b) Formalizada a penhora on line, intime-se a parte executada na pessoa de seu causídico ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos moldes do artigo 854, §3 do CPC.
Ao fim, não penhorados bens ou valores, intime-se a parte exequente para impulsão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento processual.

I e C.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005815-66.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Laudicea Almeida Santos
Advogado: Pedro Henrique Ribeiro Barros Soares (OAB:GO65080)
Advogado: Alana Santos Alves De Faria (OAB:DF77405)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005815-66.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Superendividamento]
REQUERENTE: LAUDICEA ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiencia de conciliação, expedindo-se as intimações necessárias.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001162-84.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliane Alves De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Fernandes Portugal (OAB:BA47331)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001162-84.2025.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUZA DE JESUS

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG, ao tempo em que se percebe que a unidade judiciária anterior recoheceu necessidade de prova técnica, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não ostenta, por enquanto, prova insofismável de verossimilhança, necessitando o feito de contraditório e quiçá, instrução;
2. Fica determinada inserção em Pauta de Conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001162-84.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliane Alves De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Fernandes Portugal (OAB:BA47331)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
8001162-84.2025.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUZA DE JESUS
REU: LOJAS AMERICANAS S.A., GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17/03/2025 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004890-70.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Pix Negocios Cobrancas E Corretores De Seguros Ltda
Executado: Erica Lira Oliveira De Matos Santana
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Executado: Edson Santana Dos Santos Junior

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004890-70.2024.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PIX NEGOCIOS COBRANCAS E CORRETORES DE SEGUROS LTDA, ERICA LIRA OLIVEIRA DE MATOS SANTANA, EDSON SANTANA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a certidão de id 483011242, prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8010568-03.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Helena Veiga Nazare
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010568-03.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA HELENA VEIGA NAZARE
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contratos bancários, informando a parte autora que celebrou contratos de empréstimo com o Réu. Sustenta já haver pago algumas parcelas, ao tempo em que atribui as referidas parcelas inadimplidas a denominação de ilegais, pois em tese, o Banco/Financeira estaria cobrando valores desarrazoados e caracterizadores de anatocismo. Informa que estariam juros em desacordo com valor médio de mercado.
Acrescenta que se os valores devidos fossem cobrados mediante sistema linear de juros, o saldo devedor seria diverso, razão pela qual pleiteia a revisão dos termos do contrato outrora pactuado. Juntou à exordial os documentos ids 421712475 a 421712477.
A decisão antecipatória restou indeferida conforme id 421747014.
A parte ré contestou (id 450797047), informando que a cobrança de juros compensatórios e remuneratórios estaria observando o quanto estabelecido pelo STJ em recurso repetitivo; que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não representaria abusividade. Também, alegou que a capitalização seria legítima e expressamente prevista em contrato. Que não foi cobrada comissão de permanência que as tarifas estariam sob permissivo do Banco Central e abrigadas à jurisprudência do STJ.
Realizada audiência de conciliação que não logrou êxito conforme termo de id 448413933.
Manifestação à contestação conforme id 470011893.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Segundo a melhor dicção do art. 355 do CPC, o feito será levado a julgamento, quando não houver necessidade de outras provas, senão as que já constam dos autos.
Ultrapasso a alegação de ausência de requisitos à concessão de gratuidade, bem como impropriedade do valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte ré não colacionou provas da suficiência econômica da parte autora, bem como pelo fato de que, podendo ser analisado o mérito, deve-se prestigiar a solução meritória.
Com efeito, desnecessária qualquer audiência instrutória no presente caso, tendo em vista que as provas são, necessariamente documentais e mais ainda, já deveriam ter sido produzidas juntamente com a exordial – sob pena de faltar justa causa à propositura da ação.
Compete à parte autora produzir e juntar à exordial todas as provas constitutivas de seu direito, sob pena de faltar qualquer alicerce ou embasamento à demanda. Sendo, portanto, demanda que comporta apenas prova documental e suscita questões de direito, desnecessária a instrução, passando-se à sentença.
Quanto ao mérito e reportando-nos à tese jurídica apresentada pela parte Autora, referente à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, tenho na completamente rechaçada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do Resp nº 1061530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, perfeitamente aplicável ao caso em questão, na medida em que tratou justamente das hipóteses de ações de revisão de contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor.
Perceba-se que nenhuma das hipóteses de exceção de aplicação dos entendimentos ali firmados, cuida da espécie contratual discutida nestes autos. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial;contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do

art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (…) II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. (…) Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Grifei.

Desta forma, como visto, a tese jurídica apresentada pela parte demandante, no sentido de que os juros remuneratórios do contrato são abusivos, posto que fixados acima do percentual de 12% ao ano, não vinga, na medida em que já existente precedente, de observância obrigatória por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC, firmando orientação no sentido de que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras no que toca à limitação dos juros remuneratórios.

Da mesma forma, o STJ firmou entendimento bem como que não se aplicam os arts. 406 e 591, do CC/02, aos contratos de mútuo bancário, certo que o simples fato do contrato estabelecer juros remuneratórios acima do percentual de 12%, ao ano, por si só, não indica abusividade, em tudo se aplicando, como visto, exatamente ao caso dos autos, que discute a abusividade dos juros remuneratórios fixados em contrato de empréstimo.

Veja que não existe nenhuma passagem dos autos que nos autorize concluir que a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira seja divergente da média aplicada pelo mercado financeiro.

Nenhuma passagem dos autos foi capaz de demonstrar que a taxa de juros aplicada seja diferente da média de mercado, permitida pelo Banco Central, sequer acostou instrumento contratual não se desincumbindo assim do ônus da prova que lhe competia, como nos informa o art. 330, §2 do CPC, onde se lê claramente, a obrigação da parte autora em informar o valor incontroverso supostamente devido.

Observe-se que a parte autora limitou-se a acostar planilha de cálculo (id 421712477) na qual aplicou índices mais favoráveis e ao seu bel prazer, desconsiderando totalmente o pacto assumido com a ré , sem demonstrar eventuais ilegalidades das taxas e encargos do contrato.

Este Juízo partilha do entendimento que a contratação de empréstimos e financiamentos bancários são uma opção do devedor. Ao Poder Judiciário só caberia revisar tal situação, em casos extremos, acaso, por exemplo, não existisse informação acerca do valor total devido; ou acaso não constasse de forma expressa a taxa de juros mensal/anual, ou mesmo quando as tarifas aplicadas se divorciassem (prova cabal oriunda de análise do Banco Central) da média de mercado.

Não é o caso dos autos, onde o consumidor foi cientificado acerca das condições e optou por concordar com todas elas. Não há - repita-se qualquer indicativo de que a taxa remuneratória aplicada se divorcie das taxas das outras instituições financeiras. Também não há qualquer autorização legislativa para que se cobrem juros simples.

Vejamos a jurisprudência de Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que estipulou a taxa de abertura de crédito. Outrossim, o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 606541 RS 2014/0285020-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Em relação à aplicação de sistema de progressão linear de juros, em substituição à Tabela Price, tenho-na por descabida. Veja-se que o contrato firmado não autoriza a aplicação da Tabela Gauss, não podendo o Judiciário se imiscuir na atividade bancária para desconstituir os termos do pacto firmado e aplicar a taxa desejada pelo devedor.
O órgão que regula o mercado financeiro é, em última análise, o Banco Central. Não há indicativo da proibição de Sistema Price e mais ainda, foi essa a tabela adotada pelas partes, quando da contratação.
AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Alegação inicial de que os juros cobrados foram superiores aos pactuados – Autora que se utiliza do método GAUSS e não considera as tarifas cobradas para chegar ao valor das prestações que pretende – Inconformismo que se revela quanto à forma de contratação – Improcedência – Autora que pagou 29 prestações das 60 pactuadas, sem qualquer contestação – Instrumento que traz todas as informações pertinentes ao financiamento, como taxa de juros, tarifas, datas de vencimento, valores das parcelas e periodicidade da capitalização, de modo que não é dado alegar desconhecimento – Inexistência de infringência às normas de defesa do consumidor – Inexistência de irregularidade na utilização da Tabele Price – Contratação que se deu sem qualquer vício de consentimento – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10004934420148260462 SP 1000493-44.2014.8.26.0462, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/01/2016, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2016)
AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Improcedência da demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias – Dicção do artigo 130 do Código de Processo Civil – Preliminar não acolhida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade – Contratos firmados após 31 de março de 2000, data da última edição da Medida Provisória 2170-36/2001 – REsp nº 973.827, afeto à disciplina dos recursos repetitivos, que admite a cobrança da taxa efetiva anual contratada, desde que seja superior ao duodécuplo da mensal. Constitucionalidade da MP 2170-36/2001. Permitido o uso da Tabela Price, não havendo motivo para substituição para o Sistema Gauss. TARIFAS E ENCARGOS ILEGAIS – Alegação genérica – Inobservância do artigo 514 do CPC – Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Recurso não conhecido neste ponto. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Impossibilidade de se coibir inscrição no cadastro de maus pagadores, caracterizada a mora – Inteligência na Súmula 380 do STJ. Manutenção da sentença de improcedência – Recurso NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP - APL: 10278499620158260100 SP 1027849-96.2015.8.26.0100, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)
Apelação - Revisão de contrato - Financiamento bancário - Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Juros remuneratórios – Inaplicabilidade da Súmula nº 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas nº 596 do STF e nº 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp nº 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado - Impugnação do autor fundada na “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo BACEN – Ferramenta de mera consulta informal, que não contempla todos os encargos do contrato em específico Registro de contrato – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Não verificação da hipossuficiência informativa do consumidor neste particular, já que poderia facilmente obter o documento que suportaria suas alegações – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob a sistemática dos repetitivos. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1018498-13.2022.8.26.0405 Osasco, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2023)
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial, nos termos do art. 487 do CPC. Custas pela parte Autora, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, na forma do §3º, do art. 98, do NCPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este juízo.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ILHÉUS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009999-02.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Virginia Maria Bomfim Pinheiro
Advogado: Manuela Ferreira Brito (OAB:BA73636)
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009999-02.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIRGINIA MARIA BOMFIM PINHEIRO
REU: BANCO MASTER S/A
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação que versa sobre legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, tendo sido instaurado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000 e admitido por maioria dos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando-se a suspensão dos processos, conforme Oficio SCDPR 11/2024, cadastrado com Tema IRDR 20/TJBA na forma a seguir:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Assim, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Tribunal de Justiça da Bahia. P.I.
Os processos suspensos deverão ser movimentados pelo código nº 12098 (suspensão por incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA/IRDR 20) que ensejou a suspensão do processo.
Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002013-31.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. V. N. S.
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Autor: Adilson Braga Dos Santos
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8002013-31.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. N. S., ADILSON BRAGA DOS SANTOS
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Ariel Vitor Nascimento Santos, atualmente menor púbere, assistido por seu genitor Adilson Braga dos Santos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de Gol LINHAS AÉREAS S.A. e Viajanet (TVLX Turismo), todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora adquiriu passagem aérea da ré para viajar desacompanhado no trecho Florianópolis-Ilhéus-Florianópolis com o intuito de visitar seu pai e com ele passar férias escolares. Alega que, apesar de ter exibido autorização expressa para viajar desacompanhado, foi impedido de embarcar no dia da viagem sob a alegação de que a empresa não permite o transporte de menores desacompanhados.
O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela incompetência territorial deste juízo, argumentando que a competência para processar e julgar a presente demanda seria do foro de Florianópolis-SC.

Com razão o Parquet.
Com efeito, embora a competência territorial seja, via de regra, relativa, quando se trata de causa envolvendo interesse de menor, deve-se aplicar a regra especial prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a competência do foro do domicílio dos pais ou responsável.
No caso em tela, verifica-se que o autor menor reside com sua genitora em Florianópolis-SC, local onde, inclusive, ocorreu o fato que deu origem à presente demanda (negativa de embarque). Não há nos autos, ademais, comprovação de guarda compartilhada que justificasse a manutenção do feito nesta comarca.
Ainda que houvesse guarda compartilhada, o art. 1.583, § 3º do Código Civil estabelece que a cidade considerada base de moradia do filho será aquela que melhor atender aos seus interesses. No presente caso, considerando que o menor reside e estuda em Florianópolis-SC, este é inequivocamente o foro que melhor atende aos seus interesses.
Ante o exposto, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis-SC. Procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os autos ao juízo competente, com as cautelas e formalidades legais. P e I.
Ilhéus (BA), 13 de janeiro de 2025

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502968-54.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Amazonbahia Comercio E Armazenamento De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Wave Radio Engenharia E Construcoes Eireli
Interessado: Carlos Eduardo Haddad Budaibes

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502968-54.2016.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AMAZONBAHIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

INTERESSADO: WAVE RADIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES

DESPACHO

Vistos, etc;
Percebendo-se que o primeiro réu ainda não foi validamente citado, determino a citação na pessoa do sócio responsável, endereço ID 289640638, e considerando-se também a composição da sociedade conforme ID 289630528.
Sendo contestadoo feito, ouça-se a parte contrária em réplica.
Em sentido contrário, conclusos.

Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501338-26.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Alves Salvador
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Interessado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Terceiro Interessado: Carlos Fagundes Silva Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501338-26.2017.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAULO ALVES SALVADOR

INTERESSADO: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc;

Acolhendo-se o parecer ministerial, intime-se o empregador para que informe se, de fato, a reintegração ocorreu, em que data e em qual função

Ilhéus (BA), 25 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002456-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jackson Leite Sena
Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002456-11.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON LEITE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial no ID nº 469284772, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus,16 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002847-68.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Celidalva Sena Pinto Da Costa

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002847-68.2021.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CELIDALVA SENA PINTO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc;

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, inclusive penhora online, se fornecidos dados suficientes.

Ilhéus (BA), 15 de janeiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006017-14.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Paula Garcia Haye
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006017-14.2022.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PAULA GARCIA HAYE

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação em cinco dias acerca do bloqueio eletrônico ID 484504554. Ciência ao Exequente.

Ilhéus, 04 de fevereiro de 2025.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004522-03.2020.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Reu: R S Galo De Ilheus - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004522-03.2020.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF

REU: R S GALO DE ILHEUS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada a fim de que, no prazo de dez dias, informe a razão pela qual manejou sua petição inicial ID 67559064 em face de GOMES COMERCIAL DE CARNES LTDA, porém cadastrou em PJE nome diverso (RS Galo de Ilheus - ME).
Após conclusos para decisão acerca de Embargos de Declaração.

Ilhéus (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005258-55.2019.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Circuit Equipamentos Esportivos Ltda
Advogado: Janaina Camargo Fernandes Monteiro (OAB:SP210441)
Reu: Comercio De Pecas E Acessorios Cordeiros Ltda - Me
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005258-55.2019.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

REU: COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CORDEIROS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc;

Cite-se a Ré através dos sócios nos endereços fornecidos no id 462134459.

Ilhéus (BA), 17 de janeiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002538-47.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Fernando Antonio Santos Padre
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Reu: Verano Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Roque Lemos Dos Santos
Reu: Dilma Bomfim Dos Santos
Reu: Roque Lemos Dos Santos Junior
Reu: Rogere Lemos Dos Santos
Inventariante: Carolina Da Silva Padre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002538-47.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FALECIDO: FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
INVENTARIANTE: CAROLINA DA SILVA PADRE
REU: VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROQUE LEMOS DOS SANTOS, DILMA BOMFIM DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, ROGERE LEMOS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 474876851, fica intimada a parte autora a recolher as custas referentes às três últimas parcelas do parcelamento autorizado das custas, no valor total de R$7.839,53 (tabela de custas de 2025), também do valor do Edital, código 90905 e valor de R$46,08, além do mandado para cumprimento do despacho de ID nº 455748157, código 41017 e valor de R$151,32, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de fevereiro de 2025.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002538-47.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Falecido: Fernando Antonio Santos Padre
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Reu: Verano Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Roque Lemos Dos Santos
Reu: Dilma Bomfim Dos Santos
Reu: Roque Lemos Dos Santos Junior
Reu: Rogere Lemos Dos Santos
Inventariante: Carolina Da Silva Padre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002538-47.2021.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FALECIDO: FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
INVENTARIANTE: CAROLINA DA SILVA PADRE
REU: VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROQUE LEMOS DOS SANTOS, DILMA BOMFIM DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, ROGERE LEMOS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 474876851, fica intimada a parte autora a recolher as custas referentes às três últimas parcelas do parcelamento autorizado das custas, no valor total de R$7.839,53 (tabela de custas de 2025), também do valor do Edital, código 90905 e valor de R$46,08, além do mandado para cumprimento do despacho de ID nº 455748157, código 41017 e valor de R$151,32, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de fevereiro de 2025.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007625-47.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marivaldo Franca Sobral
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007625-47.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Extinção da Execução]

AUTOR: MARIVALDO FRANCA SOBRAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc;
Decreto a revelia de Banco do Brasil S/A sem entretanto, decretar-lhe efeitos, recebendo o processo no estágio em que se encontra.
Determino o desentranhamento da contestação extemporânea, mantendo-se demais documentos juntados.
Ouça-se o Requerente, por quinze dias.

Ilhéus (BA), 15 de janeiro de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003642-74.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Reu: Oas Engenharia E Construcao S.a.
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

_____
Processo: 8003642-74.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Locação de Móvel]
AUTOR: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
REU: OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 481047778, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 9 de janeiro de 2025.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010796-12.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Roberto Souza
Advogado: Jessica Rubia De Sa Santos (OAB:BA50225)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010796-12.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
EXECUTADO: ROBERTO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 484355510, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 03 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003294-22.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 470072719
Processo N° : 8003294-22.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA40599)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102321040479700000452322289

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005508-20.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Etelvina Patricio De Almeida
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005508-20.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ETELVINA PATRICIO DE ALMEIDA
Advogado(s): ALEX MACEDO DA SILVA (OAB:BA62953), DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (CPC, art. 8º).
O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada". (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito)".

Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Em apertada síntese, ante as razões de fato e de direito constates da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais, pretende a autora condenação do Banco do Brasil ao pagamento de R$ 7.310,00, a título de dano moral, bem como ao pagamento da importância de R$ 25.000,00 a título de indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Na contestação id—4299575702, disse ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda; denunciou a lide à União Federal e pediu a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, arguiu prescrição quinquenal. Disse da desconformidade dos cálculos apresentados com a legislação aplicável ao Fundo PASEP. Apresentou a sua versão sobre os fatos, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e materiais ao tempo em que pediu a improcedência da ação.
Não houve réplica.
Do necessário, é o relatório.
2—Fundamentos da decisão.
2.1 - Das preliminares
a) Impugnação à gratuidade da justiça.
Indefiro.
É que milita em favor da autora a presunção da hipossuficiência e não emergem dos autos elementos outros que apontem no sentido da modificação da situação financeira da autora a justificar a revogação da gratuidade, ora mantida.
b) ilegitimidade passiva ad causam
O STJ, ao julgar o Tema 1.150, entendeu que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder em demandas sobre falhas na prestação de serviços em contas vinculadas ao PASEP.
Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
c) inclusão da União Federal com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.
Decidido que o Banco do Brasil S.A é parte legitima para figurar o polo passivo da demanda e atento à Súmula 508 do STF, indefiro a preliminar.
d) prescrição quinquenal
O STJ no julgamento do tema 1.150, entendeu que o prazo prescricional para pretensão ao ressarcimento de danos em razão dos desfalques da conta PASEP é decenal conforme art. 205 do Código Civil.
In casu, no extrato PASEP (ID. 125162342) juntado pela autora, percebe-se que ela realizou o saque no dia 21.09.1999, momento em que entendo que teve conhecimento do desfalque e, portanto, iniciou-se a contagem para o prazo prescricional. Desse modo, verifico que a pretensão autoral fora alcançada pela prescrição, visto que o termo final para protocolização da ação foi em 21.09.2009 e esta demanda fora distribuída em 06.08.2021, portanto 24 anos depois da alegada falha na prestação de serviço.
Sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 1de 4 desfalques em conta indivi-

dual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 2de 4 INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADASDocumento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 3de 4 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oiten-

ta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Desta forma, acolho a prejudicial de mérito, restando prejudicado os pedidos autorais.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, extinguindo o processo com resolução do mérito, por prescrito o direito de ação, fazendo-o com amparo no art.487, II, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e nos honorários do patrono do acionado, ora arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser ela portadora da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005594-83.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Leni Oliveira De Moraes
Advogado: Thiago Fabricio De Oliveira Santos (OAB:SE16549)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005594-83.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA LENI OLIVEIRA DE MORAES
Advogado(s): THIAGO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SE16549)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (CPC, art. 8º).
O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada". (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito)".
Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.
Em apertada síntese, ante as razões de fato e de direito constates da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais, pretende a autora condenação do Banco do Brasil ao pagamento de R$ 94.556,35, a título de dano moral, bem como ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral.
A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Na contestação id—452565674, disse ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda; denunciou a lide à União Federal e pediu a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, arguiu prescrição decenal. Disse da desconformidade dos cálculos apresentados com a legislação aplicável ao Fundo PASEP. Apresentou a sua versão sobre os fatos, insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e materiais ao tempo em que pediu a improcedência da ação.

Réplica id –452779379.
Do necessário, é o relatório.
2—Fundamentos da decisão.
2.1 - Das preliminares
a) Impugnação à gratuidade da justiça.
Indefiro.
É que milita em favor da autora a presunção da hipossuficiência e não emergem dos autos elementos outros que apontem no sentido da modificação da situação financeira da autora a justificar a revogação da gratuidade, ora mantida.
b) ilegitimidade passiva ad causam
O STJ, ao julgar o Tema 1.150, entendeu que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder em demandas sobre falhas na prestação de serviços em contas vinculadas ao PASEP.
Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
c) inclusão da União Federal com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal.
Decidido que o Banco do Brasil S.A é parte legitima para figurar o polo passivo da demanda e atento à Súmula 508 do STF, indefiro a preliminar.
d) prescrição decenal
Em o extrato PASEP juntado pela autora, percebe-se que ela realizou o saque no dia 08.12.2011, momento em que entendo que teve conhecimento do desfalque e, portanto, iniciou-se a contagem para o prazo prescricional. Desse modo, verifico que a pretensão autoral fora alcançada pela prescrição, visto que o termo final para protocolização da ação foi em 08.12.2021 e esta demanda fora distribuída em 29.05.2024.
Sobre o tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 1de 4 desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. Documento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 2de 4 INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32"

(grifei). 9. Assim, ‘’as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADASDocumento: 2351217 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/09/2023 Página 3de 4 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”. 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Desta forma, acolho a prejudicial de mérito, restando prejudicado os pedidos autorais.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, extinguindo o processo com resolução do mérito, por prescrito o direito de ação, fazendo-o com amparo no art.487, II, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e nos honorários do patrono do acionado, ora arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser ela portadora da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus, datado e assinado digitalmente

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006223-33.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Moacir Aguiar Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006223-33.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MOACIR AGUIAR OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Devidamente intimada a parte devedora não pagou e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Tentativas de constrição patrimonial de bens da parte devedora, sem êxito.
O Ministério Público requereu a extinção da execução com expedição de certidão de crédito.
Decido.
A Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento nº. CGJ-04/2013, ainda vigente, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição.
Desse modo, havendo requerimento expresso da parte credora, a extinção, portanto, é medida que se impõe.
ISSO POSTO, e tudo mais que dos autos eclode, com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte credora, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento n. CCJ 04/2013.
Após, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002739-39.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Strom Administracao De Bens Sociedade Civil Limitada - Me
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Chrystiane Lopes Vaz (OAB:BA20029)
Executado: Elba Maria Nonato Santini
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Executado: Rodrigo Augusto Santini
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002739-39.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXECUTADO: ELBA MARIA NONATO SANTINI e outros
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824), POLIANA CARLA FERREIRA ROCHA (OAB:BA65345)
EXEQUENTE: STROM ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), CHRYSTIANE LOPES VAZ (OAB:BA20029)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido declaratório de nulidade de ato registral, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Iniciada essa fase procedimental – ID. 419186563 - a executada ofereceu em depósito a quantia de que trata o ID. 446099343, com o qual concordou a parte exequente.
Assim, por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC, por sentença declaro extinto o processo executório, determinando a expedição de alvará de transferência de valores conforme requerido no ID. 468766657.
Após o recolhimento das custas, se houver, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0302599-83.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Sofia De Oliveira Flores
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Apelado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302599-83.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: MARIA SOFIA DE OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302), LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792), SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA (OAB:BA38201)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de cobrança de seguro, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Iniciada essa fase procedimental - ID. 455398954 - a executada ofereceu em depósito a quantia de que trata o ID. 459515877, com o qual concordou a parte autora.
Assim, por satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC, por sentença declaro extinto o processo executório, determinando a expedição de alvará de transferência de valores conforme requerido no ID. 461089703.
Após o recolhimento das custas, se houver, arquivem-se os autos dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001002-30.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Daraci Gomes Dos Santos
Advogado: Nadson Antonio De Santana Morais (OAB:BA73350)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001002-30.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

REU: DARACI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): NADSON ANTONIO DE SANTANA MORAIS (OAB:BA73350)

SENTENÇA
O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada". (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito)
Vistos estes autos da ação monitória envolvendo as partes acima nominadas.
Em linhas gerais, pretende a autora reaver da demandada o débito atualizado de R$ 20.093,41 (vinte mil, noventa e três reais e quarenta e um centavos) oriundo do Termo de Adesão nº 368807376, no valor de R$5.000,00, em que se comprometeu, a requerida, a pagá-lo com os acréscimos e encargos descritos no referido Termo em 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$961,96, vencendo a primeira em 15/02/2018. Daí a presente postulação
A inicial veio instruída com documentos por meios dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Embargos à monitória – id 415660450- em síntese, insurgiu-se contra a cobrança de juros e demais encargos, acoimados de extorsivos. Pleiteou a revisão das cláusulas contratuais.
Na impugnação - id 421927078- a embargada apresentou, em linhas gerais, a sua versão sobre os fatos e defendeu a legalidade da cobrança de juros e demais encargos.
Breve é o relatório. Decido.
2. Fundamentos da decisão.
Trata-se de ação monitória, por meio do qual pretende a autora o pagamento dos valores relativos ao contrato de termo de adesão nº 368807376 no importe atualizado de R$ 20.093,41 (vinte mil, noventa e três reais e quarenta e um centavos), em que a demandada pretende revisar cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros e demais encargos, acoimados de abusivos.
O ápice da demanda, ponto saliente e culminante é o de se saber da abusividade ou não na cobrança de juros e encargos contratuais.
A relação de direito material controvertida é de consumo, sendo-lhe aplicável o Código Consumerista, porquanto, sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado com destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.
Esse é o reconhecimento referendado pela Súmula 297 do STJ.
O contrato em exame encerra negócio jurídico bilateral, comutativo, regido pelas disposições livremente acordadas que, em razão do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, há de ser honrado em todos os seus termos, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, salvo ocorrência de abusividade.
O contrato em discussão é válido, posto que as partes são capazes, o objeto é lícito e forma não contrária à lei, sem olvidar o consentimento.
Trata-se de típico contrato de adesão.
O sistema adotado pelo CDC, a exemplo da experiência estrangeira, consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo.
A função social do contrato, reconhecida na nova lei contratual, o transforma de simples instrumento jurídico para o movimento de riquezas no mercado, em instrumento jurídico para a realização dos legítimos interesses do consumidor.
Com efeito, de conformidade com Inc. V, do art. 6º, da Lei 8.078/90, que consagrou o princípio da função social do contrato e relativizou o rigor Pacta Sunt Servanda, possibilitou a revisão do contrato, em duas hipóteses: a) abuso contemporâneo à época do contrato ou b) por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão).
Por oportuno, o Min. Carlos Velloso do STF, in RT. 679/250, em lapidar voto, esclareceu o seguinte:
"É que cabe ao Judiciário, no exercício da função jurisdicional, dizer o Direito, para valer a vontade concreta da lei, certo que este é partes daquele, que é um todo orgânico, pelo que as normas legais não podem ser interpretadas isoladamente".
E o Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre "O processo de Abstração e o Direito, destacou:
"O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder com um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem queira mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, "balançando o olhar" entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada".
Como salientado, contrato em discussão é o típico contrato de adesão e sujeito à apreciação judicial com propósito de estabelecer o equilíbrio entre as partes.
Com efeito, os juros no patamar em que são cobrados ensejam o enriquecimento sem causa da parte ré.
Por outro lado, reduzi-lo à taxa de 1% ao mês favorecia apenas à parte autora e manteria o desequilíbrio contratual, vez que a referida taxa não cobriria os custos operacionais típicos da atividade bancária.
Nessa linha de pensamento e considerando que o demandado não exibiu o contrato impugnado, tenho que:
a) de referência aos juros remuneratórios, sabe-se que a taxa convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Entretanto, premido pela necessidade, parte autora foi compelida a firmar contrato de adesão, sujeitando-se à vontade da parte ex-adversa, sem discutir as cláusulas contratuais, estas que lhe impunham onerosidade excessiva, reclamando a intervenção do judiciário para manter o equilíbrio contratual, obstando, desse modo, o enriquecimento sem causa. Assim, limito

a taxa de juros praticada à taxa média mensal estipulada pelo BACEN, à época do contrato, consoante a atual jurisprudência do STJ.
b) quanto aos juros de mora o entendimento dominante é que devem ser fixados no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do CCB, c/c 171, § 1º, do CTN), não cumuláveis com outros encargos.
c) quanto à capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º. 2.170-36). No caso concreto, admitida a capitalização mensal.
d) quanto à comissão de permanência, o entendimento dominante é no sentido de sua incidência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese de cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ.
e) quanto à multa moratória pelo inadimplemento da obrigação no seu termo não pode ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, ex-vi do art. 52, § 1º, do CDC, também não cumulável com outros encargos.
Sobre o tema, à guisa de ilustração, trago a colação os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO - TABELA PRICE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR RECHAÇADA- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - EXEGESE DO ART. 3º, § 2º DO CDC - SÚMULA 297 DO STJ. À luz do Código de Processo Civil, sempre que os aspectos decisivos da demanda já estiverem suficientemente demonstrados, é dever do julgador proceder o julgamento antecipado da lide, em prol da celeridade e efetividade processual. Nos termos do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito são consideradas serviços, motivo pelo qual, à luz da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA EC 40/2003 - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192, § 3º DA CF/88 E DO ART. 1º DO DECRETO 22.626/33 - SÚMULAS 648 E 596 DO STF - VALIDADE DO ÍNDICE PACTUADO DESDE QUE INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN.Consoante Súmula 596 do STF, a limitação dos juros constantes do art. 1º do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam aos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Assim, de conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é válida a taxa de juros livremente pactuada, desde que não seja superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, ocasião em que a esse percentual ficará limitada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - ABUSIVIDADE - JUROS NA FORMA CAPITALIZADA - VEDAÇÃO EXPRESSA - SÚMULA 121 STF.É abusiva a adoção do paradigma francês de abatimento (Tabela Price) como sistema de amortização nos mútuos financeiros. Isto porque os juros, na Tabela Price, são calculados de forma capitalizada, em razão de sua metodologia, que na apuração do valor da prestação emprega fórmula que carrega embutida uma função exponencial. (TJSC - Apelação Cível n. 2002.027963-9, de Abelardo Luz Relator: Salete Silva Sommariva Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial Data: 25/08/2005).
EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Presente o contrato de cartão de crédito nos autos, entretanto não estabelecida a taxa de juros praticada, há que limitá-los à taxa média mensal estipulada pelo BACEN, à época do contrato, consoante a atual jurisprudência do STJ. Mantidas as taxas nos contratos de empréstimo pessoal, limitada à taxa média, no contrato de cartão de crédito. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admite-se a capitalização mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. Não comprovada a pactuação de comissão de permanência no contrato de cartão de crédito, inviável a sua cobrança, admitindo-se como encargos moratórios os decorrentes de lei, regulados como conseqüência legal da caracterização da mora, como juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do CCB, c/c 171, § 1º, do CTN), correção monetária pelo IGP-M que é o índice que melhor reflete a inflação no país (artigo 395 do CCB) e multa moratória de 2% sobre o valor do débito (artigo 52, § 1º, do CDC). Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese de cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. Em resumo, permitida a cobrança de comissão de permanência nos empréstimos pessoais, afastada no contrato de cartão de crédito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70022319065, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 25/06/2008).
3. Decisão
A PAR DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do Termo de Adesão nº 368807376, ao tempo em que acolho os embargos monitórios para declarar revistas cláusulas contratuais relativas ao contrato impugnado, fazendo-o nos seguintes termos: a) limitar os juros remuneratórios a taxa de juros praticada à taxa média mensal estipulada pelo BACEN, à época dos contratos impugnados, consoante a atual jurisprudência do STJ; b) limitar os juros de mora ao percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CCB, c/c 171, § 1º, do CTN, não cumuláveis com outros encargos; c) deferir a capitalização mensal dos juros, se os contratos foram celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º. 2.170-36), não cumulável; d) limitar a comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observados os contratos, nos termos da Súmula n. 294 do STJ, também não cumulável. Tendo em vista a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência pro rata, ora fixados em 10% do valor da condenação. Ficando a exigibilidade suspensa para a demandada, em razão da gratuidade da justiça ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001091-19.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: A. Da Hora Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001091-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
REU: A. DA HORA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Via presente monitória, pretende a parte autora haver da parte acionada a importância de R$ 126.026,29, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial e aqui integradas para todos os feitos legais.
Citada, a parte acionada quedou-se silente (Id 448433500).
Relatados, decido.
A hipótese dos autos é de revelia. Versando a matéria sobre direitos disponíveis, sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pelo réu de verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
ISSO POSTO, nos termos do §2º, do art. 701, do CPC, restam constituídos de pleno direito os títulos em cobrança em título executivo judicial, prosseguindo-se o feito, após o trânsito em julgado, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do aludido pergaminho processual, no que couber.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono a parte autora, ora arbitrados em 10% do valor da causa, corrigidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001091-19.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: A. Da Hora Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

_____
Processo: 8001091-19.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Correção Monetária, Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA

REU: A. DA HORA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 484297406, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0005923-91.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Jose Alves De Jesus
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005923-91.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES DE JESUS
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Devidamente intimada a parte devedora não pagou e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Tentativas de constrição patrimonial de bens da parte devedora, sem êxito.
O Ministério Público requereu a extinção da execução com expedição de certidão de crédito.
Decido.
A Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento nº. CGJ-04/2013, ainda vigente, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição.
Desse modo, havendo requerimento expresso da parte credora, a extinção, portanto, é medida que se impõe.
ISSO POSTO, e tudo mais que dos autos eclode, com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte credora, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento n. CCJ 04/2013.
Após, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003978-49.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Gilmara Nery Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003978-49.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMARA NERY SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Devidamente intimada a parte devedora não pagou e nem apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Tentativas de constrição patrimonial de bens da parte devedora, sem êxito.
O Ministério Público requereu a extinção da execução com expedição de certidão de crédito.
Decido.
A Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento nº. CGJ-04/2013, ainda vigente, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição.
Desse modo, havendo requerimento expresso da parte credora, a extinção, portanto, é medida que se impõe.
ISSO POSTO, e tudo mais que dos autos eclode, com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ-04/2013, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas e honorários.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte credora, observado o modelo que consta do anexo I do Provimento n. CCJ 04/2013.
Após, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8004210-22.2023.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Beneval Jesus Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8004210-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: BENEVAL JESUS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos de Ação de Dúvida envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, o suscitante peticionou pleiteando a desistência do presente feito conforme id –462992484.
ISTO POSTO, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503869-51.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andreia Xavier Da Silva Santos
Advogado: Gabriel Souza Dos Santos (OAB:BA49056)
Reu: Abilio Ferreira Costa Neto
Advogado: Emmerson Gomes Tavares Junior (OAB:BA23459)
Reu: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Rabat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503869-51.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANDREIA XAVIER DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49056)
REU: ABILIO FERREIRA COSTA NETO e outros
Advogado(s): EMMERSON GOMES TAVARES JUNIOR (OAB:BA23459), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), ALINE QUEZIA DO SACRAMENTO (OAB:BA55185)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias, querendo.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502631-36.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Elias Climaco Nadier Palmeira
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502631-36.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELIAS CLIMACO NADIER PALMEIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 484445632 e 484445633 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006932-92.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tais Pereira De Matos
Advogado: Maria Isabel De Britto De Nora (OAB:BA39301)
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Reu: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Batcar Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006932-92.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TAIS PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): MARIA ISABEL DE BRITTO DE NORA (OAB:BA39301), RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA (OAB:BA40684)
REU: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004426-17.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Fabyana Bomfim Da Silva De Quintela
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004426-17.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
EXEQUENTE: FABYANA BOMFIM DA SILVA DE QUINTELA
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 484460053 e 484460054 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009210-03.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 473012652
Processo N° : 8009210-03.2023.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110815351719200000454947246

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009210-03.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484475678
Processo N° : 8009210-03.2023.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413330214200000465346517

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006476-79.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aguinaldo Monteiro De Oliveira
Advogado: Isis Goncalves Pitanga (OAB:BA51237)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006476-79.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: AGUINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a)/réu(ré), por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 484478032 e 484478033 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004871-69.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fabiane Bomfim Braz
Advogado: Eduardo Jose De Araujo Costa (OAB:BA15466)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8004871-69.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: FABIANE BOMFIM BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) no(a) despacho/decisão retro, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de outubro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502763-59.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agrovisa Agropecuaria Vianna S A
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Antonio Vianna Dias Da Silva Neto
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Reu: Djalma Melo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0502763-59.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incorporação Imobiliária]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AGROVISA AGROPECUARIA VIANNA S A, ANTONIO VIANNA DIAS DA SILVA NETO, DJALMA MELO SOUZA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandados de citação aos réus DJALMA MELO SOUZA e AGROVISA AGROPECUARIA VIANNA S A, a serem cumpridos nos endereços indicados na petição id 475465752.

Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002349-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlene Ferreira De Souza
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002349-64.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA
REU: BANCO SAFRA S A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre as contestações de IDs. 472498026, 472498026, 473273009 e 473858066, bem como sobre os documentos acostados às mesmas, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

MARIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0303625-82.2013.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rita Patricia Oliveira De Matos Santos
Confrontante: Cristina Da Trindade Guedes
Confrontante: Joselito Dos Santos
Reu: Maria Amelia Nascimento Pereira
Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0303625-82.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RITA PATRICIA OLIVEIRA DE MATOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MARIA AMELIA NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

DESPACHO
À laboriosa Secretaria para certificar:
1) se formada foi a angularidade processual e, em caso positivo, se os réus e confiantes ofereceram ou não contestação;
2) se as Fazendas Públicas manifestaram ou não interesse no feito;
3) a citação editalícia de eventuais interessados; se positivo, se ofereceram ou não contestação; se revéis, se lhes foi nomeado ou não curador; se positivo, se houve ou não oferecimento de contestação.
4) Se o Ministério Público interveio e, em caso positivo, se requereu diligências e estas foram ou não atendidas; ou, se interveio, não manifestou interesse.
5) Se consta dos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo.
Ilhéus, em 29 de janeiro de 2025
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001073-77.2000.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Executado: Carlos Antonio Mendonca Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0001073-77.2000.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o ato ordinatório de ID 481181481 refere-se ao recolhimento das custas pertinentes à “intimação do executado sobre o bloqueio SISBAJUD” e as custas recolhidas pelo exequente (ID 484179941) referem-se ao ato de “requisição de informações por meio eletrônico”, fica intimado o exequente para, no prazo de dez (10) dias, proceder com a adequação do ato praticado.
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003520-27.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Douriedson Da Rocha Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8003520-27.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DOURIEDSON DA ROCHA DIAS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o endereço indicado na petição de id 484265947, expeça-se novo mandado de citação à parte ré, constando os números de telefone informados na referida petição.
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025.
ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000234-36.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484511722
Processo N° : 8000234-36.2025.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415381037200000465378700

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503207-92.2015.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Henrique Almeida Dos Santos
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0503207-92.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a complementação dos honorários periciais pelo executado (ID 484134853), conforme determinou o despacho de ID 438618210, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, de modo que o laudo pericial deverá ser apresentado em até 20 dias (ID 483073625).
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0504576-19.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arnaldo Coitinho Coelho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Gabriella Nascimento Araujo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504576-19.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARNALDO COITINHO COELHO
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REU: GABRIELLA NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de cobrança envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas para todos os efeitos legais.
A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu o requerente provar a veracidade de suas afirmações.
Citada, a parte demandada quedou-se silente.
Do necessário, é o relatório. Decido.

A hipótese é de revelia. Versando a matéria sobre direito disponíveis, sobre ela incidem os seus efeitos, ou seja, a aceitação pela parte ré de verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral
Com o magistral docência, o professor Yussef Said Cahali, no ensina que o dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17).
No mesmo sentido, o Prof. Carlos Bittar, conceitua danos morais como "lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". É a ofensa a honra de uma pessoa. É a agressão ao seu sentimento de dignidade.
Louvando-me nos ensinamentos desses renomados civilistas, entendo incabível a indenização por dano moral pretendida, porquanto, no meu entender, a ausência de pagamento das despesas reclamadas não enseja dano moral.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos eclode, julgo procedente, em parte, o requerimento inicial para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 8.699,04 (oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos), devidamente corrigida pelo índice do INPC a partir da data que originou o débito e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno-a, mais, ainda, no pagamento das custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, ora arbitrados em 20% do valor da condenação. Indefiro o pedido de indenização por dano moral
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006666-13.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elizeu Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

_____
Processo: 8006666-13.2021.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIZEU PEREIRA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o documento de ID 482640225, cumpra-se a determinação do despacho id 463430820 (bloqueio SISBAJUD).
Ilhéus(BA), 4 de fevereiro de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000735-45.1996.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Alberto Hage
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Perito Do Juízo: Paulo Cesar Borges Henrique
Executado: Banco Besa S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000735-45.1996.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGE
EXECUTADO: BANCO BESA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas remanescentes deste processo, conforme cálculo e Daje de IDs. 484543242 e 484543243 (cujas cópias deverão acompanhar a carta), sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0300254-13.2013.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Duporks Ind Com Imp Exportacao E Servicos Ltda
Reu: Magid Alberto Hage
Herdeiro: Magio Hage Junior
Herdeiro: Antonio Alberto Hage

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____

Processo: 0300254-13.2013.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Obrigações]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
REU: DUPORKS IND COM IMP EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, MAGID ALBERTO HAGE
HERDEIRO: MAGIO HAGE JUNIOR, ANTONIO ALBERTO HAGE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face das certidões da Oficial de Justiça ids. 475893916 e 475893517, manifeste-se o(a) Autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 04 de fevereiro de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008505-68.2024.8.05.0103 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484477361
Processo N° : 8008505-68.2024.8.05.0103
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413382073400000465348401

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000090-62.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Admilde Nascimento Correia
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000090-62.2025.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): ADMILDE NASCIMENTO CORREIA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/03/2025, às 15h15, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.

Ilhéus - BA, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000077-63.2025.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B & S Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Adevaldo Gomes Viana
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000077-63.2025.8.05.0103
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Autor (a): B & S EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
Réu: ADEVALDO GOMES VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 14/03/2025, às 15h30, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.

Ilhéus - BA, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000077-63.2025.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B & S Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Adevaldo Gomes Viana
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000077-63.2025.8.05.0103
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Autor (a): B & S EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA
Réu: ADEVALDO GOMES VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, através de depósito judicial no Banco BRB, os honorários do conciliador, no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Ilhéus - BA, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001173-16.2025.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Evopharma Ltda
Advogado: Leticia De Paula Cistolo (OAB:SP377679)
Advogado: Joao Batista Mendes Filho (OAB:MG49089)
Advogado: Otavio Augusto De Paula Cistolo (OAB:MG192890)
Executado: Apbo Servicos Medicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001173-16.2025.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor (a): EVOPHARMA LTDA
Réu: APBO SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Das causas em geral (R$ 15.389,56) - Código 32115 - Valor: R$ 1.811,90;
(1) DAJE - Tarifa de postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$ 19,00.
Ilhéus - BA, 04 de fevereiro de 2025.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501614-91.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A

Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: T T Comercio Ltda
Executado: Roberto Toshio Takashima
Executado: Roseleila De Oliveira Takashima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501614-91.2016.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Compra e Venda]
Autor (a): CARGILL AGRICOLA S A
Réu: T T COMERCIO LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória ID 484507515, recolhendo as custas devidas do Juízo Deprecado.

Ilhéus - BA, 4 de fevereiro de 2025.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004248-97.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Triplo X Administracao, Marketing E Negocios Esportivos Ltda
Executado: Jose Raimundo Santos Oliveira
Executado: Lenaide Assuncao Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004248-97.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: TRIPLO X ADMINISTRACAO, MARKETING E NEGOCIOS ESPORTIVOS LTDA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(3) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud e assemelhados) - Código 91010 - Valor R$ 67,14
Ilhéus - BA, 4 de fevereiro de 2025.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001872-75.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Riqueslei Lins Soares Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001872-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RIQUESLEI LINS SOARES DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por enquanto, o pedido de citação da ré por edital, formulado na petição de ID 441827517, pois ainda não preenchidos todos os requisitos legais, mormente a exigência de adoção de diligências no sentido de localizar endereço atualizado.
Assim, promova-se busca do endereço atualizado da ré nos sistemas e apoio à atividade jurisdicional SIEL e SERASAJUD, bem como, não logrando êxito com os sistemas, mediante expedição de ofício à EMBASA e à COELBA, com prazo de 10 dias para resposta.
Encontrado novo endereço, renove-se o ato citatório, por oficial de justiça.
Não encontrado, defiro, desde logo, o pedido de citação por edital, na forma da lei, com prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação única.
Observem-se a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia e demais requisitos do art. 257 do CPC.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001872-75.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Riqueslei Lins Soares Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001872-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RIQUESLEI LINS SOARES DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro, por enquanto, o pedido de citação da ré por edital, formulado na petição de ID 441827517, pois ainda não preenchidos todos os requisitos legais, mormente a exigência de adoção de diligências no sentido de localizar endereço atualizado.
Assim, promova-se busca do endereço atualizado da ré nos sistemas e apoio à atividade jurisdicional SIEL e SERASAJUD, bem como, não logrando êxito com os sistemas, mediante expedição de ofício à EMBASA e à COELBA, com prazo de 10 dias para resposta.
Encontrado novo endereço, renove-se o ato citatório, por oficial de justiça.

Não encontrado, defiro, desde logo, o pedido de citação por edital, na forma da lei, com prazo de 30 dias, fluindo da data da publicação única.
Observem-se a necessidade de advertência no sentido de que será nomeado curador especial em caso de revelia e demais requisitos do art. 257 do CPC.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010235-17.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Thalles Gomes Longo
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010235-17.2024.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: THALLES GOMES LONGO

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8012493-97.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 484380727
Processo N° : 8012493-97.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409192679300000465265658

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

INTIMAÇÃO
0500032-22.2017.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alvaro Dos Santos Martins
Advogado: Edson De Souza Andrade (OAB:ES31740)
Terceiro Interessado: Daniel Jose Bomfim
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500032-22.2017.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
REU: ALVARO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO
1-Intime-se o Advogado do apenado para informar onde ele está atualmente custodiado, bem como o juízo da Vara de Execuções Responsável pelo local da custódia.
2-Após, deverá o cartório expedir guia de recolhimento definitiva.

3. Deixo de apreciar o pedido de ID 484112626, porque compete ao juízo da Vara de Execuções Penais.
4. Com relação a cobrança de custas, caso haja condenação nesse sentido, deverão ser cobradas ou suspensas pelo Juízo de Execução Penal.
ILHEUS(BA), 3 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8013362-60.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Pereira Silva
Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8013362-60.2024.8.05.0103
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
REU: ALAN PEREIRA SILVA

DESPACHO
1-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2026 às 09:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.
2-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Intimações e requisições necessárias.
A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.
Vejamos:
“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”
Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8004376-54.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 69ª Cipm - Ilhéus/sul
Testemunha: Bruno Rocha Santos
Reu: Robert Luan Santos Martins
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004376-54.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: ROBERT LUAN SANTOS MARTINS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 31 de janeiro de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010432-06.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 483591427
Processo N° : 8010432-06.2023.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911085967700000464566757

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002138-96.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Bastos Ferreira Cundes
Terceiro Interessado: José Carlos Andrade Pereira Junior
Reu: Rafael Benevides Almeida

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Ronison Amparo Dos Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8002138-96.2022.8.05.0103
Assunto: [Roubo Majorado]
REU: RAFAEL BENEVIDES ALMEIDA, RONISON AMPARO DOS SANTOS

DECISÃO
1-Recebo as apelações de IDs 484341826 e 484313447 em todos os seus termos. Abra-se vista dos autos ao(s) apelante(s) para oferecer razões no prazo de 08(oito) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para oferecer contrarrazões em igual prazo.
2-Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002138-96.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Bastos Ferreira Cundes
Terceiro Interessado: José Carlos Andrade Pereira Junior
Reu: Rafael Benevides Almeida
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Ronison Amparo Dos Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8002138-96.2022.8.05.0103
Assunto: [Roubo Majorado]
REU: RAFAEL BENEVIDES ALMEIDA, RONISON AMPARO DOS SANTOS

DECISÃO
1-Recebo as apelações de IDs 484341826 e 484313447 em todos os seus termos. Abra-se vista dos autos ao(s) apelante(s) para oferecer razões no prazo de 08(oito) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para oferecer contrarrazões em igual prazo.
2-Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0501767-61.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovane Ferreira Da Silva
Advogado: Elson Ferreira Dos Reis (OAB:BA9073)
Terceiro Interessado: Iataanerson Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Honorato
Terceiro Interessado: Jurandir Cipriano Machado
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Tal
Terceiro Interessado: Carlos Lima De Sal
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0501767-61.2015.8.05.0103
Assunto: [Grave, Competência da Justiça Estadual]
REU: GEOVANE FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
1-Aguarde-se em cartório o cumprimento das condições sursitárias.
ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000696-90.2025.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 484410878
Processo N° : 8000696-90.2025.8.05.0103
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411231551400000465294050

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0303755-04.2015.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Santos Passos
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Terceiro Interessado: Paula Verena Carneiro Carillo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
14/05/2026 11:00
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0303755-04.2015.8.05.0103
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
REU: WANDERSON SANTOS PASSOS

DECISÃO
O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, mas não está cumprindo com sua obrigação, conforme certificado nos autos.

Com vista dos autos, manifestou o Ministério Público pela revogação do benefício e pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Com efeito, assiste razão o Órgão Ministerial, posto que o acusado não está cumprindo regularmente as condições estipuladas no ato de suspensão do processo.

Assim, com fulcro no artigo 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo e designo a data de 14/05/2026 às 11:00 para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência. As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.
Caso não seja feito requerimento nesse sentido, inclua-se o feito no Juízo 100% digital.

Intimações necessárias. Caso o réu não tenha apresentado defesa, deverá fazê-lo no prazo de dez dias e, mantendo-se silente, notifique-se a Defensoria Pública para representá-lo devendo trazer a defesa no prazo legal.
Intime-se as testemunhas da denúncia.

Cientifique-se o Ministério Público.

Deverá o cartório alterar o status do processo de “suspenso” para em “andamento”.

ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011132-45.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 484406204
Processo N° : 8011132-45.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411300034300000465288327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8011089-15.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Juliana Severo Burgos

Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8011089-15.2023.8.05.0113
Assunto: [Falsificação de documento público]
REU: JULIANA SEVERO BURGOS
DESPACHO
1-Antes de apreciar os requerimentos formulados pela Defesa, intime-se a ré, bem como seu Advogado, para informarem a este juízo, no prazo de cinco dias, se possuem interesse em firmar acordo de não persecução penal.
2-Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500640-15.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Alves Bezerra
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus
Terceiro Interessado: Danilo Menezes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0500640-15.2020.8.05.0103
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
REU: REGINALDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 4 de fevereiro de 2025.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8007049-88.2021.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 484473116
Processo N° : 8007049-88.2021.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414305869600000465344755

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO
8010547-27.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 484505083
Processo N° : 8010547-27.2023.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
DIMITRE CARVALHO PADILHA (OAB:BA52313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415442339200000465371565

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8001639-78.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Reu: Jailson Jose De Jesus
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Terceiro Interessado: Arivan Magalhaes De Almeida
Testemunha: Marizete De Jesus Santos
Testemunha: Fabiane Gomes Santos
Testemunha: Pompílio Barreto E Silva Neto
Testemunha: Adriano Jesus Do Nascimento
Testemunha: Darler Dias Santana
Testemunha: Eduardo Sebastião Gomes
Testemunha: Ailyn Marcela Magalhães De Almeida
Testemunha: Raphael Paulo Cotias Dos Santos
Testemunha: Luna Isabel De Jesus Santos
Testemunha: Isleneildes Oliveira Dos Santos
Testemunha: Maria Da Conceição Santos
Testemunha: Cb/pm José Carlos Batista De Jesus
Terceiro Interessado: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Autor: Wilse De Souza Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Wilse De Souza Magalhaes
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001639-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947), VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576)
REU: JAILSON JOSE DE JESUS
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)

DESPACHO
Notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0303604-38.2015.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Alisson Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Douglas Bispo Do Amaral
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Testemunha: Neide Ferreira Dos Santos
Testemunha: Marinalva Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Fábio Dos Santos Souza
Testemunha: Joel Dos Santos Silva
Testemunha: Luciene Do Amaral Cerqueira
Testemunha: Erica De Jesus Santos
Testemunha: Gilma Araújo Da Silva
Testemunha: Marilene Souza Jácome
Testemunha: Juarez Nascimento Oliveira
Reu: Alex Douglas Bispo Do Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0303604-38.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEX DOUGLAS BISPO DO AMARAL
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DESPACHO
Notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO
8011376-71.2024.8.05.0103 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483558813
Processo N° : 8011376-71.2024.8.05.0103
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), AYLTON JORGE FERREIRA PINHO (OAB:BA66127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311592362600000464537171

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO
8001284-29.2024.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabiany Nascimento Oliveira (OAB:BA60383)

Advogado: Fabiany Nascimento Oliveira (OAB:BA60383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 483841696
Processo N° : 8001284-29.2024.8.05.0040
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIANY NASCIMENTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FABIANY NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA60383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312022734500000464787473

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DECISÃO
8001118-65.2025.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 484400265

Processo N° : 8001118-65.2025.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415040773200000465280369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008715-22.2024.8.05.0103 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Comunidade Terapêutica Clínica Jc Ltda (clínica Reviver)
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008715-22.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Comunidade Terapêutica Clínica JC LTDA (Clínica Reviver)
Advogado(s): JHONATHAN ALEXANDRE AVELINO (OAB:BA77062)

DESPACHO
1. R. H.
2. Vista às partes para alegações finais, prazo comum de 5 dias.
3. Cumpra-se.

ILHÉUS/BA, 22 de novembro de 2024.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

DADOS DO PROCESSO:
8002189-10.2022.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: IAN DAS NEVES SANTOS

Prazo: 15 dias

CITANDO: REU: IAN DAS NEVES SANTOS, natural de Ilhéus – BA, nascido em 12 de janeiro de 2001, filho de Marcos Moreira Santos e de Karine Gomes das Neves, portador do documento de identidade R.G. nº 15.434.388-90 SSP/BA e do CPF nº 522.428.148-26

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA para apresentar Defesa Prévia através de seu Defensor constituído, a contar da data da citação, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O réu deverá informar se já possui advogado constituído ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública. Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação. INTIMAR também o denunciado para que se manifeste acerca do interesse na adoção do Juízo 100% Digital ("Todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"), no prazo de 10 dias. Caso tenha interesse deverá fornecer endereço eletrônico e contato telefônico móvel celular, sendo admiti-

da a citação, intimação e a notificação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da parte após duas intimações devidamente certificadas nos autos pela Secretaria, o silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% Digital.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 28 de janeiro de 2025 - 15:08:06.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

DADOS DO PROCESSO:
8012704-36.2024.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JAIR SANTANA NUNES

Prazo: 15 dias

CITANDO: REU: JAIR SANTANA NUNES, filho de Jailton Garcia Nunes e Maria Helena Santana, nascido em 16 de novembro de 1977

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA para apresentar Defesa Prévia através de seu Defensor constituído, a contar da data da citação, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O réu deverá informar se já possui advogado constituído ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública. Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação. INTIMAR também o denunciado para que se manifeste acerca do interesse na adoção do Juízo 100% Digital ("Todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"), no prazo de 10 dias. Caso tenha interesse deverá fornecer endereço eletrônico e contato telefônico móvel celular, sendo admitida a citação, intimação e a notificação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da parte após duas intimações devidamente certificadas nos autos pela Secretaria, o silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% Digital.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 29 de janeiro de 2025 - 16:04:24.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS
Processo: 8000072-41.2025.8.05.0103
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DEAM ILHÉUS
REQUERENTE: ADRIELI DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: DANIEL DE JESUS SANTOS, ANTONIA DIAS DE JESUS
Prazo: 15 dias

INTIMANDO : DANIEL DE JESUS SANTOS, CPF 090.167.795-74, filho de ANTONIA DIAS DE JESUS , nascido em 19/11/2000
Parte conclusiva da Decisão:"... III. DISPOSITIVO

Portanto, analisando-se as informações até aqui colhidas e com base nos artigos 19, §1º e 22, inciso II e III, 45, todos da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas:

- DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM OS AGRESSORES

I - Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares especialmente as crianças, no limite mínimo de 500 metros de distância,

II - Proibição de contato com a ofendida e/ou familiares por qualquer meio de comunicação;

III - Encaminho Daniel de Jesus Santos para participação na 1ª etapa do grupo reflexivo no CEJUSC Ilhéus (térreo do Fórum, pela manhã) consistente em cinco círculos restaurativos, conforme preceitua o art. 45 da Lei 11.340/06 que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único da Lei 7.210/1984. O agressor deverá comparecer ao CEJUSC no prazo máximo de 05 dias. Intime-se-o pessoalmente.

- DA PRÁTICA DE CRIME AUTÔNOMO PELO AGRESSOR EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ficam os agressores expressamente ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas acima impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, bem como incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

- PROVIDÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA DA VARA PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

I - Encaminhar cópia desta decisão à Autoridade Policial solicitante, bem como ao comandante da companhia de polícia militar responsável pelo policiamento na área em que a requerente reside, a quem caberá cumprir e monitorar as determinações aqui deferidas;

II - Intimar pessoalmente a vítima desta decisão, devendo constar no mandado que, caso deseje, poderá ser acompanhada pelo CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher – Avenida Bahia, n. 172, Cidade Nova. Tel (73) 3633-7363).

III – Caso o requerido não seja encontrado para ser pessoalmente intimado, deverá ser intimado por edital.

IV – Após, ciência ao Ministério Público, nos termos do artigo 18, inciso III e 19, §1º, da Lei 11.340/06.

V- Encaminhe-se cópia dessa decisão ao CEJUSC.

- DO PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Concedo as Medidas Protetivas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da intimação do requerido, quando, então, se terá maiores elementos para renovação, aplicação de outras, revogação ou, sendo necessária, prorrogação.

Neste último caso, deverá a vítima comparecer em Cartório em até 10 (dez) dias antes do término da vigência, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não o fazendo, a mesma restará extinta por reconhecida falta de interesse.
Considerando que a vítima relata possuir quatro filhas menores em situação de vulnerabilidade, encaminhem-se cópias dos autos à Vara da Infância e Juventude, a fim de viabilizar as medidas cabíveis no âmbito do Projeto “Olhe para Mim”, que visa à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, seja ela direta ou indireta.

CUMPRA-SE com urgência. “

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da Decisão Interlocutória prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 31/01/2025

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito
Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DADOS DO PROCESSO:
0005241-39.2011.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA DE ILHEUS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AILTON JOSE FERRAZ

Prazo: 15 dias

INTIMANDO: VÍTIMA Jéssica de Araujo dos Santos, nascida em 18/09/1997

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA:

".. III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, CONDENO AILTON JOSÉ FERRAZ, já qualificado na denúncia, como autor da conduta delituosa descrita no artigo 217-A, c/c art. 71, ambos do mesmo Código Penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie. É tecnicamente primário. Não há grandes informações acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo do crime foi a vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, os quais já são punidos pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime não merecem valoração especial. Não existem elementos nos autos para se valorar as consequências do crime. A vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 08 de reclusão.
Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena porque fixada no mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes.
Presente a causa de aumento prevista no art.71 do CP, aumento a pena em 2/3, que resulta na pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, pena que torno definitiva.

V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, entendo que o réu deve iniciar o cumprimento em regime fechado em razão da gravidade do crime no caso concreto cometido contra menor, bem como a repercussão do crime no meio social, além da quantidade da pena aplicada.

VI. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS

Incabível a substituição da pena, de acordo com a vedação do art. 44, I, CP e incabível o Sursis em razão da quantidade da pena aplicada.

VII. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o acusado, após ter sido beneficiado com medidas cautelares alternativas à prisão não obstou o trâmite processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

VIII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno o réu no pagamento das custas processuais (art.804 do CPP), cujo pagamento fica suspenso em razão da gratuidade que ora defiro, porque assistido pela Defensoria Pública.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
5. Intime-se pessoalmente a vítima.

6. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir."
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 31 de janeiro de 2025 - 10:13:18.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DADOS DO PROCESSO:
0502998-21.2018.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JUVENAL VIEIRA COUTO
Prazo: 15 dias

INTIMANDO: VÍTIMA: Ana Paula Michels Ostrovski,

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA:

"...III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JUVENAL VIEIRA COUTO como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.
IV. DOSIMETRIA DA PENA
Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu.
-Art. 180, caput, do Código Penal
A culpabilidade do Réu é normal a espécie. É tecnicamente primário. Não foram registrados maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social do acusado e de sua personalidade. Os motivos são normais à espécie, não merecendo especial valoração. As circunstâncias são normais a espécie. A consequência do crime não merece especial valoração.
Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.
Ausentes agravantes e atenuantes.
Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
V. DA DETRAÇÃO
Deixo de proceder a detração, pois não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.
VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).
Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve a acusada iniciar o cumprimento em regime aberto.
Presentes os requisitos do art. 44 do CP (pena inferior a 4 anos, crime sem violência ou grave ameaça, réu não reincidente, circunstâncias judiciais favoráveis), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante todo o processo e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
1. Condeno, ainda, o acusado no pagamento das custas processuais (artigo 804, do Código de Processo Penal), restando suspenso o pagamento em razão da gratuidade que ora defiro, porque é assistido pela Defensoria Pública.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe da condenação.
5.Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir...."
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 29 de janeiro de 2025 - 18:01:50.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

DADOS DO PROCESSO:
8004893-59.2023.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE WILLIAN BARREIROS PEREIRA, MARIZE SILVA DOS SANTOS
Prazo: 15 dias

CITANDO OS RÉUS: JOSE WILLIAN BARREIROS PEREIRA, , nascido em 12.12.1985, filho de Maria Isabel Barreiros Pereira, CPF nº 108.559.217-06, e MARIZE SILVA DOS SANTOS,nascida em 18.12.1993, natural de Una/BA, filha de Marinalva Pereira da Silva, CPF nº 061.497.465-85
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA para apresentar Defesa Prévia através de seu Defensor constituído, a contar da data da citação, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O réu deverá informar se já possui advogado constituído ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública. Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação. INTIMAR também o denunciado para que se manifeste acerca do interesse na adoção do Juízo 100% Digital ("Todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"), no prazo de 10 dias. Caso tenha interesse deverá fornecer endereço eletrônico e contato telefônico móvel celular, sendo admitida a citação, intimação e a notificação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da parte após duas intimações devidamente certificadas nos autos pela Secretaria, o silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% Digital.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 31 de janeiro de 2025 - 13:44:50.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

DADOS DO PROCESSO:
8013594-72.2024.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ITAICE PACHECO CORREIA

Prazo: 15 dias

CITANDO: REU: ITAICE PACHECO CORREIA, vulgo "COURO", brasileiro, estado civil ignorado, motorista, nascido em 12.05.1977, filho de Gilberto Magalhães Correia e Ivone Amaral Pacheco, CPF nº 932.069.765-53

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA para apresentar Defesa Prévia através de seu Defensor constituído, a contar da data da citação, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O réu deverá informar se já possui advogado constituído ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública. Não sendo apresentada a defesa escrita, no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. Deverá a defesa informar endereço completo de suas testemunhas (inclusive o CEP) e sua qualificação, número de telefone e/ou e-mail a fim de viabilizar a intimação. INTIMAR também o denunciado para que se manifeste acerca do interesse na adoção do Juízo 100% Digital ("Todos os atos

processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"), no prazo de 10 dias. Caso tenha interesse deverá fornecer endereço eletrônico e contato telefônico móvel celular, sendo admitida a citação, intimação e a notificação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da parte após duas intimações devidamente certificadas nos autos pela Secretaria, o silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% Digital

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 4 de fevereiro de 2025 - 10:02:57.

DOCUMENTO ELABORADO POR
RAFAELA VALERIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DOCUMENTO CONFERIDO E SUBSCRITO POR
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
JUÍZA DE DIREITO

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000004-04.2022.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: ADRIANO ALVES SANTOS, vulgo "Nando", brasileiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 09/06/1995, filho de Altino Silva Santos e Luzia Maria Alves, residente na Rua Lírio, n° 189, Bairro Nelson Costa, Ilhéus/BA, CEP: 45656-150, Tel: 98172-0971, E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de alegação de hipossuficiência, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de pagamento. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 05 do mês de fevereiro de 2025. Eu, Marina Dias, o digitei. E eu, Janete Ramos Silva, Subescrivã Designada, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000001-22.1998.8.05.0266 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Municipio De Uibai
Autor: Maria Do Rosário Ferreira Miranda
Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000001-22.1998.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MIRANDA
Nome: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MIRANDA
Endereço: RUA ANGELO MACHADO, 144, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MIRANDA em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ, ambos qualificados nos autos.
Nos termos do art. 357 do CPC, não sendo caso de extinção do processo ou de julgamento, passo a proferir decisão de saneamento.
Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco nulidades ou questões pendentes que estejam a reclamar prévio exame (art. 357, inciso I, do CPC).
Assim, no mais, verifico que o feito se encontra regular, apresentando os pressupostos processuais para o processamento, dando-o por saneado.
Na espécie, a requerente postula seja tomado o depoimento pessoal do réu, no entanto, faz o requerimento de forma genérica, sem justificar a pertinência da produção da prova para o deslinde do feito.
Inócuo seria, portanto, o depoimento pessoal de preposto do réu, pois pouco contribuiria com o julgamento da demanda, retardando apenas a prestação jurisdicional.
Desse modo, indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu.
Por outro lado, para dirimir as controvérsias, defiro a produção de prova testemunhal.
Assim, fixo como pontos sobre os quais deve recair a atividade probatória: a) natureza do vínculo entre a autora e o município demandado; b) valores, parcelas e a natureza do suposto débito; c) a definição da jornada de trabalho do autor; d) demais questões atinentes ao deslinde do feito.
Defiro a produção de prova testemunhal postulada pela parte autora ao tempo em que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2025, às 09:30 h, salvo informação posterior em contrário nos autos, que será realizada na modalidade presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem à sede do juízo.

Considerando o quanto previsto no art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, em caso de interesse de qualquer das partes pela realização de audiência de forma virtual, deverá a parte interessada informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão. Nesse caso, deverá informar, ainda, os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações, se for o caso.
Na hipótese de dificuldade de participação de qualquer dos sujeitos processuais ou testemunhas na audiência virtual, por impossibilidade de acesso à internet ou ao sistema Lifesize, poderão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados para a participação na audiência, caso em que terá o formato híbrido.
Intime-se o(a) autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato, caso o rol ainda não conste nos autos.
Ressalte-se que, nos termos do art. 455, caput, do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e /ou link da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do juízo.
As partes e advogados receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (na hipótese de audiência telepresencial ou híbrida).
Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Irecê, 10 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000001-22.1998.8.05.0266 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Reu: Municipio De Uibai
Autor: Maria Do Rosário Ferreira Miranda
Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000001-22.1998.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA MIRANDA
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM da MM. Doutora Andréa Neves Cerqueira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, da Comarca de Irecê, ficam INTIMADAS as partes e testemunhas por meio de seus respectivos advogados, conforme art. 455, caput, do CPC, a comparecerem à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL, para audiência a ser realizada no dia 18/02/2025 às 09:30 horas.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas para, caso necessário, orientar as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado.
3. A audiência será gravada por meio dos aplicativos Lifesize e/ou PJE Mídias, e o link para acesso será disponibilizado, nos autos eletrônicos.
4. Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/560579
5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 560579
IRECÊ/BA, 3 de fevereiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001787-78.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marileia Barbosa Pereira Mendes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Abmael Da Cruz Farias

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 8001787-78.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo as partes, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo, ID. 484355713 e 484355714, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
.
Irecê, 3 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001403-28.2015.8.05.0110 Execução Fiscal

Jurisdição: Irecê
Executado: Gildazio Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001403-28.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: GILDAZIO DOS SANTOS
Nome: GILDAZIO DOS SANTOS
Endereço: RUA RITA VILELA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004696-20.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Supermercado Cabral Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004696-20.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SUPERMERCADO CABRAL LTDA
Nome: SUPERMERCADO CABRAL LTDA
Endereço: RUA SEVERIANO MOITINHO, 586, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004821-85.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: R. Alves Dourado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004821-85.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: R. ALVES DOURADO - ME
Nome: R. ALVES DOURADO - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 135, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005399-48.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Junior Cesar Alves Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005399-48.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JUNIOR CESAR ALVES PAULO
Nome: JUNIOR CESAR ALVES PAULO
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 173, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000048-80.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gladi Magnolia Dourado Pereira Bomfim
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000048-80.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GLADI MAGNOLIA DOURADO PEREIRA BOMFIM
Nome: GLADI MAGNOLIA DOURADO PEREIRA BOMFIM
Endereço: AV. TERTULIANO CAMBUÍ, Nº 74, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002852-11.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Aristeu Martins De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002852-11.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: ARISTEU MARTINS DE SOUZA
Nome: ARISTEU MARTINS DE SOUZA
Endereço: Av. ADOLFO MOITINHO, 119-B, 2ANDAR/CASA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004869-44.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Milson Oliveira Santos Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004869-44.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MILSON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ME
Nome: MILSON OLIVEIRA SANTOS FILHO - ME
Endereço: AVN SANTOS LOPES, 883-A, OFICINA SANTOS, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004660-75.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Cooperativa Dos Alunos Do Centro Territorial De Educacao Profissional De Irece Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004660-75.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COOPERATIVA DOS ALUNOS DO CENTRO TERRITORIAL DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE IRECE LTDA
Nome: COOPERATIVA DOS ALUNOS DO CENTRO TERRITORIAL DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE IRECE LTDA
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, S/N, RODOVIA , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002871-12.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Carlos Marques De Almeida
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002871-12.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE CARLOS MARQUES DE ALMEIDA
Nome: JOSE CARLOS MARQUES DE ALMEIDA
Endereço: RUA ARCO VERDE, S/N, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000380-56.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Dominaldo Santana De Souza
Advogado: Cassia Batista Santana (OAB:BA64133)
Requerido: Joelson Jesus Da Silva
Requerido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000380-56.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DOMINALDO SANTANA DE SOUZA

Nome: DOMINALDO SANTANA DE SOUZA
Endereço: rua jose bonifacio, 282, são francisco, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: JOELSON JESUS DA SILVA e outros
Nome: JOELSON JESUS DA SILVA
Endereço: Avenida 4, 34, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-753
Nome: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Av Antonio Calos Magalhães, 0, iguatemi, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 24 de janeiro de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002686-76.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Deusdedith Alves De Queiroz Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002686-76.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: DEUSDEDITH ALVES DE QUEIROZ JUNIOR
Nome: DEUSDEDITH ALVES DE QUEIROZ JUNIOR
Endereço: AV CARAIBAS, 33, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002513-52.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: M. A. B. R. Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002513-52.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: M. A. B. R. DA SILVA - ME
Nome: M. A. B. R. DA SILVA - ME
Endereço: AVN CARAIBAS, 130, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002461-80.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcio Antonio Da Silva Pereira
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002461-80.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Nome: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Endereço: lot Vila Rochedo, QD. A LT. 5/6, centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005641-07.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Clebio Da Silva Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005641-07.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO CLEBIO DA SILVA NASCIMENTO
Nome: ANTONIO CLEBIO DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA JOSELITO MARQUES DOURADO, 135, CENTRO , IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004395-73.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Nelma Patricia Rodrigues De Souza
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004395-73.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBITITÁ e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: Praça Sidney Dourado Matos, 70, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: NELMA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Nome: NELMA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Av. José Antero da Rocha Filho, 18, loja, centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003643-43.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Moreira & Mousine Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003643-43.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MOREIRA & MOUSINE INFORMATICA LTDA
Nome: MOREIRA & MOUSINE INFORMATICA LTDA
Endereço: RUA BELARMINO DE CASTRO DOURADO, 78, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000963-32.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Espolio De Gilberto Alves Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000963-32.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ESPOLIO DE GILBERTO ALVES DOURADO
Nome: ESPOLIO DE GILBERTO ALVES DOURADO
Endereço: ROD. BA-052, S/Nº - TERRENO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000029-10.2016.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Executado: Gilva Santana Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000029-10.2016.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV. SÃO GABRIEL, 226, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: GILVA SANTANA PIRES
Nome: GILVA SANTANA PIRES
Endereço: RUA ANTONIO PEREIRA NETO, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000950-13.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Celia Alves Pimenta
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000950-13.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CELIA ALVES PIMENTA
Nome: CELIA ALVES PIMENTA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 98, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Determino seja a parte autora intimada, através do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relatório ou laudo médico atualizado.
Após, uma vez que as partes, intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda.
Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.
Irecê, 03 de fevereiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito
1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004532-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Thalmaturgo Dias De Lima
Advogado: Ana Clara Barbosa Paiva Santos (OAB:BA76338)
Reu: Hospital De Cirurgia Sim Ltda
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Municipio De Irece
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004532-21.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: THALMATURGO DIAS DE LIMA
Nome: THALMATURGO DIAS DE LIMA
Endereço: Rua Azulão, 04, Vila Esperança, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: HOSPITAL DE CIRURGIA SIM LTDA e outros (2)
Nome: HOSPITAL DE CIRURGIA SIM LTDA
Endereço: ENZO FERRONI, 33, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, PROCURADORIA, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ESTADO DA BAHIA

Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 22 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004532-21.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Thalmaturgo Dias De Lima
Advogado: Ana Clara Barbosa Paiva Santos (OAB:BA76338)
Reu: Hospital De Cirurgia Sim Ltda
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Reu: Municipio De Irece
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004532-21.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: THALMATURGO DIAS DE LIMA
Nome: THALMATURGO DIAS DE LIMA
Endereço: Rua Azulão, 04, Vila Esperança, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: HOSPITAL DE CIRURGIA SIM LTDA e outros (2)
Nome: HOSPITAL DE CIRURGIA SIM LTDA
Endereço: ENZO FERRONI, 33, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, PROCURADORIA, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 22 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002297-28.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Erico Loula De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002297-28.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ERICO LOULA DE LIMA
Nome: ERICO LOULA DE LIMA
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 385, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003424-25.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Josenilda Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003424-25.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSENILDA LOPES DOS SANTOS
Nome: JOSENILDA LOPES DOS SANTOS
Endereço: RUA HENRIQUE JUSTINIANO DOURADO, 21, CASA, LOT COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 27 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003567-48.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wilton Charles Manoel Da Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003567-48.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: WILTON CHARLES MANOEL DA SILVA
Nome: WILTON CHARLES MANOEL DA SILVA
Endereço: PÇA DO COMÉRCIO, S/N, CANOÃO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004641-11.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Emplacadora Ibititá Ltda
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004641-11.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: EMPLACADORA IBITITÁ LTDA
Nome: EMPLACADORA IBITITÁ LTDA
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002123-14.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Araujo Borges - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002123-14.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO ARAUJO BORGES - ME

Nome: ANTONIO ARAUJO BORGES - ME
Endereço: RUA LUIZ MARIO M DOURADO, 41B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000133-66.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rozangela Barreto Pereira Tosta
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000133-66.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ROZANGELA BARRETO PEREIRA TOSTA
Nome: ROZANGELA BARRETO PEREIRA TOSTA
Endereço: PÇA JOAO XXIII, Nº 68, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003932-73.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Ulisses Pereira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003932-73.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOSE ULISSES PEREIRA
Nome: JOSE ULISSES PEREIRA
Endereço: AVN GUARARAPES, 409, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8000015-75.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Magna Sonia Batista De Novais
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000015-75.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MAGNA SONIA BATISTA DE NOVAIS
Nome: MAGNA SONIA BATISTA DE NOVAIS
Endereço: RUA 2 DE JULHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000136-30.2015.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Andreia Carmo Queiroz - Me
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000136-30.2015.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Advogado(s):
RÉU: ANDREIA CARMO QUEIROZ - ME
Nome: ANDREIA CARMO QUEIROZ - ME
Endereço: Praça do Comércio, 43, Centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004763-82.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Janilson Jose De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004763-82.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JANILSON JOSE DE AZEVEDO
Nome: JANILSON JOSE DE AZEVEDO
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 421-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000011-38.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: J. S. Alves De Castro - Me
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000011-38.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: J. S. ALVES DE CASTRO - ME
Nome: J. S. ALVES DE CASTRO - ME
Endereço: RUA SÃO MIGUEL, 18, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003502-19.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Do Socorro Cordeiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003502-19.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA
Nome: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA
Endereço: EST DO UMBUZEIRO, 501, CASA, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002612-85.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Almir Oliveira Sousa Contabilidade
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002612-85.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ALMIR OLIVEIRA SOUSA CONTABILIDADE
Nome: ALMIR OLIVEIRA SOUSA CONTABILIDADE
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 96, EMPRESA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002718-47.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Celia Alves De Almeida
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002718-47.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CELIA ALVES DE ALMEIDA
Nome: CELIA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: RUA ROSA LOPES SOARES, 126, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000102-46.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Stc - Saneamento Terraplanagem E Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000102-46.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: CENTRO, sn, PROCURADORIA, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: STC - SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: STC - SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: ANTONIO FRANCA DOURADO, 231-A, Térreo, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002918-88.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Benigno Alves Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002918-88.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: BENIGNO ALVES NEIVA
Nome: BENIGNO ALVES NEIVA
Endereço: Praça MARCIONILIO ROSA, 77, CASA, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001139-11.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Marques De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001139-11.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Nome: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 217, 1 Andar, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003328-44.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Paula Rosa De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003328-44.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: PAULA ROSA DE SOUZA
Nome: PAULA ROSA DE SOUZA
Endereço: RUA DOMICIO MARQUES DOURADO, 122, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002251-97.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Aide Bazilio De Santana
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002251-97.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: AIDE BAZILIO DE SANTANA
Nome: AIDE BAZILIO DE SANTANA
Endereço: CAMINHO 08, 07, PARAISO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002442-16.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Das Dores Santos Rosa
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002442-16.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA DAS DORES SANTOS ROSA
Nome: MARIA DAS DORES SANTOS ROSA
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, S/N, TERRENO, SÃO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000890-60.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Noe Mendes Borges
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000890-60.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: NOE MENDES BORGES
Nome: NOE MENDES BORGES
Endereço: RUA DOS UMBUZEIROS, SN, FAZENDA NOE BORGES, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 16 de janeiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000126-83.2015.8.05.0204 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luiz Carlos Machado
Exequente: Municipio De Presidente Dutra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000126-83.2015.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Advogado(s):
RÉU: LUIZ CARLOS MACHADO
Nome: LUIZ CARLOS MACHADO
Endereço: AV. EMIDIO MACHADO, S/N, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004938-76.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: E F De Moura - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004938-76.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: E F DE MOURA - ME
Nome: E F DE MOURA - ME
Endereço: Av. Caraíbas , 257, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000110-08.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: David Da Conceicao Dantas
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000110-08.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: DAVID DA CONCEICAO DANTAS
Nome: DAVID DA CONCEICAO DANTAS
Endereço: PRÇ URBANO MACEDO DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002001-06.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Empresa Sandra Cassia Barreto Pires Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002001-06.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: EMPRESA SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Nome: EMPRESA SANDRA CASSIA BARRETO PIRES AMARAL
Endereço: RUA A, SN, LOTEAMENTO PINHEIRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou

a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003408-08.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Simone Rodrigues
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003408-08.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SIMONE RODRIGUES
Nome: SIMONE RODRIGUES
Endereço: RUA ROSALVO DA SILVA PEREIRA, 273, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 28 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003632-43.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Bernadete Alves Ramos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003632-43.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: MARIA BERNADETE ALVES RAMOS
Nome: MARIA BERNADETE ALVES RAMOS
Endereço: IBITITAZINHO, 102, LOT. IBITITAZINHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001303-87.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edivaldo Jose Neves
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001303-87.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: EDIVALDO JOSE NEVES
Nome: EDIVALDO JOSE NEVES
Endereço: Rua 13 DE MAIO, 62, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 29 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006487-53.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gercy Dourado De Castro
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8006487-53.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GERCY DOURADO DE CASTRO
Nome: GERCY DOURADO DE CASTRO
Endereço: Avenida Tertuliano Cambuí, 02, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-015
Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 2.ª Travessa do Tiro de Guerra, s/n, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR movida por GERCY DOURADO DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, também qualificada.
Instruiu a inicial com documentos de ID nº 475954913.
Instada a se manifestar, sob ID nº 481485323, a parte autora desistiu do feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID nº 481485323, consta a desistência do feito por parte da Requerente, manifestada por seu advogado, com o consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado ID nº 475954958, contém poderes especiais para tanto, bem como que a parte ré sequer foi citada, o que torna desnecessária a providência do § 4º do art. 485 do CPC.
Com efeito, segundo o indigitado dispositivo, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos.
Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Irecê, 3 de fevereiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005213-88.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Manoel Benedito Dos Santos
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Interessado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005213-88.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS
Nome: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO SITIO NOVO, CASA, ZONA RURAL, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL BENEDITO DOS SANTOS, em face do MUNICIPIO DE JUSSARA, pelos motivos descritos na exordial.

A demanda foi ajuizada originalmente na Justiça do Trabalho.
Houve declínio de competência e a consequente remessa dos autos a este juízo.

Foi determinada por este juízo a emenda da inicial. A diligência exigida, não foi cumprida, apesar de a parte autora ter sido devidamente intimada, por seu advogado (ID n. 459985556).

Consoante certificado no ID n. 461579076, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.

Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho ID n. 461579076, a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.

Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:

"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC .

Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 31 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000974-80.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rogerio Alves Machado Gemeo
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)

Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000974-80.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ROGERIO ALVES MACHADO GEMEO
Nome: ROGERIO ALVES MACHADO GEMEO
Endereço: Rua da Canabrava, 50, Casa, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: Avenida Pedro Joaquim Machado, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
ROGÉRIO ALVES MACHADO GEMEO, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ/BA, também qualificado.
Alega que é servidor público municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde e que, em 17 de junho de 2014, foi criado o piso profissional nacional da categoria (Agentes Comunitários de Saúde), no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais). Argumenta, no entanto, que somente em julho de 2015, o demandado veio a pagar o salário da categoria, no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), tendo, portanto, direito a receber a diferença de salário, a partir da publicação da Lei n. 12.994/14 de 17 de junho de 2014, até julho/2015, devidamente corrigida.
Pleiteia, assim, a condenação do demandado a pagar a diferença salarial devida desde o mês de julho de 2014 até julho de 2015, levando-se em consideração o piso salarial de R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Sob ID n. 5193748, fora deferida a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105/15.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Em sede preliminar, aduziu a ocorrência de litispendência, tendo em vista a existência de demanda proposta pelo Sindicato de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias do Território de Irecê - SINDIAGENTES (processo n. 8001232-27.2018.8.05.0110), sustentando que, nas duas ações, estariam presentes o mesmo autor, mesmo objeto e mesmo réu. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.
A parte autora não se manifestou em réplica.
Uma vez intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento da presente ação de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC. Por fim, fundamento, ainda, a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII e IX do CPC/2015, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ.
Inicialmente, quanto a preliminar de litispendência arguida pelo requerido, esta não merece prosperar, tendo em vista que a ação n.º 8001232-27.2018.8.05.0110, proposta pelo Sindicato da categoria, versa sobre o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente de combate a endemias, o qual fora instituído através da Portaria 647/2003 do Ministério da saúde. Desse modo, nota-se que o pedido é diverso do apresentado nestes autos, o que afasta a hipótese de litispendência.
Superadas as preliminares e estando o feito em ordem, não se constatando quaisquer vícios capazes de inquinar-lhe nulidade, estando corretamente preenchidos os pressupostos processuais, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do diploma processual civil.
Trata-se de ação pelo rito comum em que se pleiteia a diferença salarial em razão da sanção da Lei Federal 12.994/2014, que determinou o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de Combate a Endemias, partindo da premissa de que nenhum profissional pode perceber vencimento salarial inicial menor que o piso da sua respectiva categoria, pontuando ainda que é servidor público do Município de Uibaí, possuindo o cargo de Agente de Endemias.

A questão controvertida cinge-se em relação ao direito do demandante ao recebimento das diferenças salariais entre o valor pago pelo Município de Uibaí e o valor previsto na Lei nº. 12.994/2014, que fixou o piso salarial no importe de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) nos meses de mês de julho de 2014 até julho de 2015, com incidência de juros e correção monetária, bem como pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal, em seu art. 198, § 5º prevê a necessidade de lei federal para dispor sobre o regime jurídico, piso salarial e diretrizes dos planos de carreira dos agentes comunitários de saúde, senão vejamos:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(…)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial."

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.994/2014 alterou o art. 9º-A, § 1.º, da Lei n.º 11.350/2006, criando novo piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias cuja carga horária de trabalho corresponda a 40 (quarenta) horas semanais, tratando-se de norma de observância obrigatória e autoaplicável, não havendo necessidade de regulamentação por lei municipal, in verbis:

"Art. 9-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)".

Assim, a partir da publicação da Lei nº. 12.994/2014 os municípios ficaram impossibilitados de fixar o salário em valor inferior ao piso nacional disposto no respectivo § 1º do art. 9-A em relação aos servidores que exerçam as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Deste modo, o Município de Uibaí deveria adequar os salários de seus servidores enquadrados nas carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, independentemente de regulamentação, o que não ocorreu até o mês de julho do ano de 2015.

Ressalte-se, inclusive, que o STJ pacificou a sua jurisprudência quanto ao tema no sentido de ser imediata a incidência do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, estabelecido pela Lei Federal de caráter nacional nº 12994/2014, que alterou a Lei n. 11.350/2006.

Com efeito, restou sedimentado o entendimento na Corte Cidadã que as unidades componentes da federação brasileira são todas destinatárias da imposição contida no art. 9-A da Lei 12.944/2014, que estabeleceu, em nível nacional, o piso salarial profissional, fixando o "vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais".

É o que se pode constatar do seguinte aresto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA. INSTITUIÇÃO PELA LEI FEDERAL 12.994/2014. 1. A EC 63/2010 tornou obrigatória a adoção de piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao acrescentar o § 5º ao art. 198 da CF, estabelecendo que sua instituição se desse por lei federal. 2. A Lei Federal 12.994/2014 - que alterou a Lei 11.350/2006 para estipular as diretrizes referentes ao plano de carreira dos agentes comunitários de saúde; os mecanismos relativos à assistência financeira complementar; bem como instituir o aludido piso salarial - publicada em 18 de junho de 2014. 3. Os dispositivos da Lei12.994/2014 não apresenta termo e/ou condição quanto ao prazo para o início do pagamento do piso salarial nacional suprarreferido, nem mencionam e/ou alteram a data de sua vigência. Portanto, a data da entrada em vigor da citada norma deve ser a de sua publicação. 4. Definido o valor do piso pela Lei Federal 12.994/14, como preconizado pela Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observá-lo. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado para que o termo inicial do direito do recorrente de receber as diferenças relativas à inobservância do piso salarial da categoria seja a data da publicação da Lei 12.994/2014, em 18 de junho de 2014.6. Recurso Especial provido.(REsp 1733643/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turmas, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018).

A estabilidade do sobredito entendimento jurisprudencial do STJ pode ser constatada com o julgamento do REsp nº 1.863.258, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 05/05/2020, com referência a julgados da Corte.

Além disso, o art. 9º-C, também incluído pela Lei Federal nº 12.994/14, instituiu para a União o dever de prestar assistência financeira complementar aos Municípios, quando do cumprimento do novo piso salarial, conforme transcrição abaixo:

"Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

(...)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. § 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (…)".

Nessa toada, também o argumento de necessidade de previsão orçamentária para os gastos com pessoal, sob pena de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece atenção, porquanto quase que a totalidade do piso estabelecido é custeada com verbas federais (95%), restando à municipalidade apenas o custeio dos 5% remanescentes.

Nesse ponto, assentando a eficácia imediata e incondicionada da Lei n. 12.944/14, também o STJ pacificou a compreensão de que os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade não podem aniquilar os direitos subjetivos dos servidores, a evidenciar a vinculação dos entes federados a essa observância, o que é reforçada pela existência de receita, consubstanciada em "assistência financeira complementar" prestada pela União para o pagamento do piso salarial dos recorridos, conforme art. 198, § 5°, da CF/88. Vide o seguinte aresto, que remete a jurisprudência da Corte Cidadã sobre a questão acima declinada, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
...
4. No mais, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2019).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1881372/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).
Anote-se, por fim, que no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há firme entendimento acerca da necessidade de implementação imediata do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Lei n. 12.944/2014, senão vejamos:
"SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 12.994/2014. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei Federal nº 12.994/2014 alterou o art. 9º-A, § 1º, da Lei nº 11.350/2006, prevendo a implementação do piso salarial profissional nacional, no valor de R$1.014,00 (um mil e quatorze reais), para os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A análise dos autos revela que a Apelada logrou êxito em comprovar a sua condição de agente comunitária de saúde do Município de Várzea Nova, cumprindo a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, de modo que faz jus à percepção de remuneração correspondente ao piso salarial nacional previsto para a categoria, nos moldes da Lei nº 12.994/2014.3. O cumprimento da aludida norma federal não necessita de prévia dotação orçamentária, ou mesmo de posterior regulamentação por cada ente municipal em específico, na medida em que, quase a totalidade do piso estabelecido é custeado com verbas federais (95%), restando à municipalidade tão somente arcar com os 5% restantes. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0500342-23.2017.8.05.0137,Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO. Julgado: 22/04/2020).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. LEI Nº 12.994/2014, QUE ACRESCENTOU O ART. 9º-A À LEI Nº 11.350/06 E ESTABELECEU O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ADICIONAL. PRECEDENTES DO TJBA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO RÉU. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Evidenciado que a autora recebeu vencimentos em quantia inferior ao valor estabelecido como piso salarial nacional até janeiro/2016, tendo ocorrido a implementação do piso aludido em fevereiro/2016.Por outro lado, a resistência do ente Municipal quanto ao pagamento do período objeto da cobrança cinge-se à alegada inexistência de autorização legal para pagamento do valor retroativo à implementação pela legislação local. Como se sabe, as funções de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias tem cunho constitucional, e nada obstante exercida por servidores locais, no âmbito da gestão do SUS por cada ente federado, a regulamentação dá-se por lei federal que dispôs, de forma geral, sobre o piso salarial profissional nacional e plano de carreiras e atividades (Lei Federal nº 12.994/14), norma de aplicabilidade imediata e hierarquicamente superior à legislação municipal. Reconhecido o descumprimento, pela Administração Municipal, quanto às obrigações que lhes eram próprias, não tendo o Município comprovado o pagamento do piso salarial do agente público, de modo que sua condenação no pagamento da diferença é medida que se impõe. APELO IMPROVIDO" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500364-81.2017.8.05.0137,Relator (a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 23/09/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 12.994/2014. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. Apelo Improvido." (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0500331-91.2017.8.05.0137, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 31/07/2020)
"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE À ENDEMIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 12.994/2014. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Federal nº 12.994/14, que acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 11.350/06 e estabeleceu o Piso Salarial Nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, possui aplicação de forma imediata e independentemente de regulamentação adicional ou da efetivação de assistência financeira complementar da União. 2. Embora a ADI 4801/DF tenha sido extinta sem apreciação do mérito, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria similar quanto ao piso nacional dos professores, decidindo pela sua constitucionalidade. Não há violação à autonomia do ente, mas sim a consecução de uma política nacional, a partir de um objetivo maior de redução de desigualdades na valorização das atuações de saúde e sanitárias. 3. Precedentes. 4. Apelo improvido, sentença mantida inclusive em reexame". (TJ/BA. 2ª Câmara Cível. Apelação nº 0500458-63.2016.8.05.0137. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer. Julgado: 19/05/2020)".
Destarte, tendo em vista as diretrizes impostas pela legislação acostada e o firme posicionamento jurisprudencial sobre o tema, patente o direito pleiteado pelo demandante.

Nesse diapasão, analisando autos, percebo que a parte demandante juntou contracheques que demonstram que no de período de julho de 2014 até julho de 2015 não foi pago o piso salarial estipulado pela referida lei federal, sendo, portanto, devida a diferença salarial entre o valor pago e o valor do piso salarial da categoria.
Por outro lado, não comprovou o demandado o efetivo pagamento das diferenças salariais no período vindicado pela autora, logo, impõe-se ao Município efetuar a quitação devida.
Assim, sendo demonstrado que o servidor, agente de endemias, prestou os serviços a ele impostos, o que não fora refutado em sede de contestação, o pagamento dos vencimentos correspondentes ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 12.994/14, de aplicabilidade imediata, constitui obrigação primária da municipalidade, porquanto o pagamento a menor configura enriquecimento ilícito da parte ré.

No tocante ao pedido de dano moral, segundo Maria Helena Diniz:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (in Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51).

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Ensina Fernando Noronha que, para surgir a obrigação de reparar, é imprescindível a existência de um dano juridicamente considerado, provocado por um fato decorrente de atuação culposa imputável a alguém:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; 2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; 3. que tenham sido produzidos danos; 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, 2010, p. 468-469).

Por sua vez, como é cediço, a responsabilidade civil objetiva, diferentemente da responsabilidade subjetiva, prescinde do elemento culpa. Ainda que ela exista, é irrelevante para responsabilização daquele que causou o dano, não sendo necessária a sua comprovação para que nasça o dever de indenizar.

O dano moral possui berço normativo na Constituição da República, a qual assegura indenização nos casos de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X).

Na legislação infraconstitucional há grande arcabouço de dispositivos legais que tratam dos danos morais, a exemplo do art. 186 do Código civil, cuja redação tem o seguinte teor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para a configuração do dano moral é preciso a confluência de três requisitos, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Em que pese a responsabilidade objetiva do requerido, o dano moral deve ser comprovado.

Não existe comprovação do dano moral, eis que o (a) requerente não se desincumbiu do ônus de provar quais foram os prejuízos não-materiais que experimentou.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. ALEGAM AS AUTORAS QUE SÃO SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, OCUPANDO O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E CONTINUAM A RECEBER UM SALÁRIO MÍNIMO, APESAR DE TER ENTRADO EM VIGOR A LEI FEDERAL 12.994/2014, QUE ESTABELECEU O PISO SALARIAL PROFISSIONAL E DIRETRIZES PARA O PLANO DE CARREIRA DA CATEGORIA. REQUEREM A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL E O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. CONDENAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL E AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS RETROATIVAMENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI FEDERAL 12.994/14. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO RÉU. REQUER A IMPROCEDÊNCIA. ALEGA QUE A LEI NÃO É AUTOAPLICÁVEL E NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. ESTIPÊNDIOS AUTORAIS AUFERIDOS MANIFESTAMENTE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO IMPOSTO PELA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 9º-A, § 1º, DA LEI 11.350/06, REGULAMENTADORA DO ART. 195, § 5º, DA CRFB/88. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 12.994/2014, COM A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES JURISPRU-

DENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.(TJ-RJ - APL: 00017375620198190070 , Relator: Des (a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 24/11/2020, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Assim, entendo, à luz do que tem decidido a jurisprudência pátria, que o atraso no pagamento de diferenças salariais relativas à observância do piso nacional disposto na Lei nº 17 de junho de 2014, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE UIBAÍ/BA a pagar ao requerente as diferenças vencimentais (salariais) entre o valor pago e o valor do piso salarial da categoria estipulado na Lei Federal nº 12.994/2014, no período de julho de 2014 a julho de 2015, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 70% (setenta por cento), e a autora, em 30% (trinta por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.
Certificado o decurso do prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
Se houver apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para que apresente contrarrazões, caso queira. Após, considerando a extinção do juízo de admissibilidade em primeiro grau, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê, 03 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003715-20.2024.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Márcio José Queiroz Nunes
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003715-20.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES
Nome: MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES
Endereço: AV. CEL. TERÊNCIO DOURADO, 220, ESCRITÓRIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL movida por MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES, qualificado nos autos, através do qual pleiteia o requerente acrescentar ao seu nome o patronímico avoengo “CACHOEIRA”, passando a se chamar MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES CACHOEIRA.

Alega que a sua pretensão é de prestar homenagem a seu avô paterno e perpetuar o sobrenome deste nas gerações seguintes. Destaca, ainda que, há muitos anos, já utiliza de forma não oficial esse sobrenome, sendo amplamente reconhecido na esfera social e profissional como DR. MÁRCIO CACHOEIRA.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, é imperioso registrar que, estando o feito apto à prolação de sentença, entendo despiciendo que este se submeta à ordem cronológica imposta pelo caput do art. 12 do CPC, uma vez que se trata de demanda de jurisdição voluntária cujo célere processamento é característica inerente às ações desta natureza, inclusive com o estabelecimento de prazos exíguos pela legislação de regência (Lei nº 6.015/73, art. 109).
Por esta razão, amparada pela exceção prevista no inciso IX do art. 12 do CPC, passo ao julgamento da questão posta à apreciação do Juízo.
O nome é direito personalíssimo, sendo um dos principais meios de se individualizar e identificar uma pessoa dentro da sociedade na qual está inserida. Assim o é durante a vida e mesmo depois da morte, pela memória que se fixa através de seus sucessores e da estima e mérito pessoal.
Ainda no tocante ao nome civil, a Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, dispõe a respeito da sua imutabilidade, permitindo alterações somente em hipóteses excepcionais e motivadas. Contudo, no caso em comento, imperioso desprender-se, ainda que ligeiramente, da rigidez legal e da tecnicidade, devendo-se proceder a um exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de um Estado Democrático de Direito.
O autor pleiteia acrescentar ao seu nome o patronímico avoengo “CACHOEIRA” e assim o requer, em suma, para prestar-lhe homenagem, e para que o referido sobrenome se perpetue nas próximas gerações, de maneira a valorizar os laços familiares. O gesto do requerente traduz o mais profundo respeito e consideração pelo seu avô e a nobreza da intenção merece destaque. Aspirar ao resgate de sua ancestralidade, identificar-se com seu grupo familiar, perpetuar o apelido familiar através das próximas gerações e prestar homenagem a quem se ama parecem-me motivos suficientes para acolhimento do pedido, ainda que não estejam expressamente previstos em lei.
Com efeito, a inclusão do patronímico avoengo consubstancia-se, na hipótese vertente, na prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à individuação conforme a origem familiar, em respeito e homenagem às raízes familiares, não havendo ofensa à segurança jurídica.
Válido frisar, outrossim, que trata a retificação de registro de procedimento de jurisdição voluntária e, deste modo, é possível analisar o caso e decidir pela solução que se revelar mais adequada, sem excessos de formalismo e observância de legalidade estrita. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO. HOMENAGEM A AVÔ MATERNO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Possível o acréscimo do sobrenome materno, dada a excepcionalidade do caso, sobretudo quando comprovado que a adição não prejudica terceiros e nem a segurança jurídica. Ademais, o parágrafo único do art. 723 do CPC abre a possibilidade de não se obrigar o juiz, em se tratando de procedimentos de jurisdição voluntária, a observância de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução mais adequada. (TJ/BA – APL: 0501453-28.2015.805.0229, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em 26/06/2018).
Além disso, a presente ação de retificação de registro não intenta excluir os sobrenomes do pai ou mãe do nome do requerente, mas tão somente adicionar o sobrenome do avô paterno, não gerando prejuízo aos apelidos de família, à identificação do autor ou a terceiros. Neste mesmo sentido, é o entendimento dos nossos tribunais:
DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. INCLUSÃO. PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. I- Em princípio, o nome não pode ser modificado, porém, em casos excepcionais e justificados, a lei e a jurisprudência admitem a retificação ou alteração do mesmo. Deveras, a imutabilidade do nome é relativa, pois a própria Lei de Registros Públicos prevê possibilidade para tanto, a exemplo do disposto em seus arts. 56 e 57. II- Configurada a excepcionalidade e justificado o motivo pelo qual se pretende a alteração se evidenciado que a inclusão do patronímico do avô paterno não causará nenhum prejuízo à identificação do autor, aos apelidos de família ou a quem quer que seja, uma vez que não será retirado qualquer dos sobrenomes materno ou paterno, mas sim acrescido outro de origem paterna. III- Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07044145620188070015 DF 0704414- 56.2018.8.07.0015, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 23/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: publicado no DJE: 30/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. Retificação de registro civil. Viável é a adição do patronímico do avô paterno no nome do apelante dada à excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família. Impossibilidade de supressão do sobrenome que identifica a genitora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-BA – APL: 05550642720178050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2018).
Destarte, o que se denota após breve estudo da narrativa fática, da documentação carreada aos autos e de tudo quanto exposto acima, é que o sobrenome, mais que um elemento de composição do nome civil junto ao prenome, é, na hipótese, uma herança subjetiva de grandioso significado para o requerente, não sendo plausível repelir a pretensão autoral para então proferir decisão contrária a consagrados princípios constitucionais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, para determinar que se proceda a inclusão do patronímico avoengo do requerente nos seus assentos de nascimento e casamento, passando a neles constar, doravante, o nome MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES CACHOEIRA, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os demais dados dos assentos permanecem inalterados.

Atribuo à presente sentença força de mandado de averbação, a ser encaminhado com a documentação necessária ao competente Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais.
Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa.
Irecê, 03 de fevereiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006560-59.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Francisca Dantas Da Silva De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006560-59.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA DANTAS DA SILVA DE IRECE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003968-18.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ipas Industria De Eps Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003968-18.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: IPAS INDUSTRIA DE EPS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005619-46.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Fernando Cesar Galvao - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005619-46.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FERNANDO CESAR GALVAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003486-07.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Rosangela Rosa Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003486-07.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA ROSA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003407-23.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Silvia Fernanda F. Prado Ribeiro
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003407-23.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIA FERNANDA F. PRADO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004713-56.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Genilda Batista Sena - Me
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004713-56.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: GENILDA BATISTA SENA - ME
Advogado(s): CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005971-67.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Sabino & Oliveira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005971-67.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: SABINO & OLIVEIRA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005620-31.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Km Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005620-31.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: KM CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006919-09.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Rosangela Rosa Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006919-09.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ROSANGELA ROSA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003597-49.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdimira Alves De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003597-49.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIMIRA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006317-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Graziela Valentina Correia De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006317-18.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: GRAZIELA VALENTINA CORREIA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005661-61.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Consuelia Pereira Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005661-61.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: CONSUELIA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003227-12.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdinei De Souza Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003227-12.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000192-35.2013.8.05.0236 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Joab Rocha Machado

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Terceiro Interessado: Silvia Neiva Machado
Terceiro Interessado: Tiago Neiva Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 0000192-35.2013.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Nome: ALFA SEGURADORA S.A.
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: JOAB ROCHA MACHADO
Nome: JOAB ROCHA MACHADO
Endereço: ANTONIO PEREIRA, 36, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de habilitação sob ID n.. 431776506, citem-se os sucessores/herdeiros para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do parágrafo único, art. 688 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para apreciação acerca do pedido de habilitação.
Havendo impugnação e a necessidade de dilação probatória diversa da documental, determino desde já a autuação em apartado dos autos, para fins de instrução.
Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
CITAÇÃO
0000192-35.2013.8.05.0236 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Reu: Joab Rocha Machado
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Terceiro Interessado: Silvia Neiva Machado
Terceiro Interessado: Tiago Neiva Machado

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 0000192-35.2013.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Nome: ALFA SEGURADORA S.A.
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: JOAB ROCHA MACHADO
Nome: JOAB ROCHA MACHADO
Endereço: ANTONIO PEREIRA, 36, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de habilitação sob ID n.. 431776506, citem-se os sucessores/herdeiros para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do parágrafo único, art. 688 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para apreciação acerca do pedido de habilitação.
Havendo impugnação e a necessidade de dilação probatória diversa da documental, determino desde já a autuação em apartado dos autos, para fins de instrução.
Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001063-30.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Manoel Da Gama
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8001063-30.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico que, a apresentação da contestação ID 484419442 é: tempestiva. Em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003115-68.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Silvana Rodrigues Santana Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 0003115-68.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: SILVANA RODRIGUES SANTANA DA SILVA - ME
Nome: SILVANA RODRIGUES SANTANA DA SILVA - ME
Endereço: RUA RUI BARBOSA, Nº 121, CENTRO, LAPãO - BA - CEP: 44905-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE S/A. em face de SILVANA RODRIGUES SANTANA DA SILVA - ME.

A primeira tentativa de citação logrou infrutífera e o oficial de justiça promoveu o arresto de bem imóvel, conforma Auto de Arresto de ID n. 29092217, página 09.

Em seguida, os executados foram citados (ID n. 29092244, página 35).

Sabido que, superadas as diligências citatórias e considerada feita a citação e transcorrido o prazo de três dias (úteis) sem o pagamento a cargo do executado, o arresto converte-se em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º).

Sucede que o exequente sob ID n. 243253613 requer o bloqueio, via SISBAJUD, das contas bancárias do(a) executado(a), o que equivale a verdadeiro pedido de reforço de penhora, já que há bem penhorado nos presentes autos.
É cediço que o reforço da penhora será permitido, desde que os bens já penhorados sejam insuficientes para garantir a execução. Em outras palavras, é facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados.
Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de reforço de penhora, pois segundo se infere dos autos, o débito executado neste feito já está garantido pelo bem penhorado, não se justificando a constrição de outros bens para assegurar o pagamento de dívida executada, sem prejuízo, todavia, de reapreciação ulterior do pedido .
Intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a nova planilha de cálculo está em conformidade com o comando definido na sentença dos Embargos à Execução já anexada aos autos; em caso negativo, proceda a retificação.

Em caso positivo, esclareça, em igual prazo, se houve averbação da penhora no registro imobiliário competente, se deseja nova avaliação do bem penhorado, sua adjudicação ou alienação por iniciativa, nos termo do art 870 e seguintes do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 22 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002905-89.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Eduardo Batista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002905-89.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8005699-73.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ivan Tavares De Sousa

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº 8005699-73.2023.8.05.0110
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

EXECUTADO: IVAN TAVARES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI – e nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada nos termos do artigo 12. Intimo o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada sob ID. 463288691, e manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, diligenciar e informar novo endereço sob pena de arquivamento, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Irecê, 21 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006973-72.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Eduardo Batista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006973-72.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002812-92.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dourado Representações Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002812-92.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: DOURADO REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

ATO ORDINATÓRIO
8006296-42.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Pedro Da Silva

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº 8006296-42.2023.8.05.0110
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI – e nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada nos termos do artigo 12. Intimo o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada sob ID. 460312081 e manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, diligenciar e informar novo endereço sob pena de arquivamento, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Irecê, 21 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005532-56.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Abenildo Antonio Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005532-56.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ABENILDO ANTONIO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DECISÃO
8006287-80.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Floriano Da Silva Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006287-80.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FLORIANO DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006998-85.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Valdinei De Souza Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006998-85.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8006437-27.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Firmino Serqueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006437-27.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FIRMINO SERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005893-10.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Vicente Salustiano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005893-10.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: VICENTE SALUSTIANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005447-70.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Dourado Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005447-70.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: DOURADO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001903-45.2021.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Irecê
Autor: Jossivan Lourivaldo Dos Reis
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001903-45.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSSIVAN LOURIVALDO DOS REIS
Nome: JOSSIVAN LOURIVALDO DOS REIS
Endereço: Povoado de Umbuzeirao, 70, Zona rural, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público e designo audiência de justificação para o dia 27/02/2024, às 09:30 h, salvo informação posterior em contrário nos autos, que será realizada na modalidade presencial, devendo as partes e advogados comparecerem à sede do juízo.
Considerando o quanto previsto no art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, em caso de interesse de qualquer das partes pela realização de audiência de forma virtual, deverá a parte interessada informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão. Nesse caso, deverão informar, ainda, os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações, se for o caso.
Ficam as partes cientes de que a audiência telepresencial só será realizada na hipótese de requerimento expresso de todas as partes, caso em que a secretaria deverá adotar diligências cabíveis para a sua realização.
Neste caso, na hipótese de dificuldade de participação de qualquer dos sujeitos processuais ou testemunhas na audiência virtual, por impossibilidade de acesso à internet ou ao sistema Lifesize, poderão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados para a participação na audiência, caso em que terá o formato híbrido.
Intime-se o(a) requerente, através de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato, caso o rol não conste ainda não conste nos autos.
Ressalte-se que, nos termos do art. 455, caput, do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, do local e link da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do juízo.
As intimações pelo juízo, quando se configurar alguma das hipóteses legais, deverão ser realizadas de forma pessoal e quando possível, por outro meio eletrônico adequado (e-mail, telefone, whatsapp), que devem ser informados nos autos, caso ainda não tenha sido feito.
As partes e advogados receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência (na hipótese de audiência telepresencial ou híbrida).
Intimações e demais providências necessárias.
Cumpra-se.

Irecê, 7 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002033-06.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Ester Souza Ferreira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Edilton Carlos Lima Junior
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
Autos nº 8002033-06.2019.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada. Intimo as partes para se manifestar, em 15 (quinze) dias, a respeito do Laudo Pericial juntado aos autos. Irecê, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003797-61.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Washingtton Luiz Rodrigues De Farias
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003797-61.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: WASHINGTTON LUIZ RODRIGUES DE FARIAS
Nome: WASHINGTTON LUIZ RODRIGUES DE FARIAS
Endereço: RUA A-LOT PAULO FREIRE, 245, CASA QUADRA N LOTE 10 P, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
O feito permaneceu suspenso por tal lapso temporal, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual permaneceu suspensa a prescrição.
Uma vez decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 4 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003726-40.2014.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Jocey Marques Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Embargante: J G S Construtora, Terraplanagem E Limpeza Urbana Ltda - Me
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0003726-40.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOCEY MARQUES DA SILVA e outros
Nome: JOCEY MARQUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: J G S CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E LIMPEZA URBANA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
III - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
IV - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 29 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000016-26.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elizaldo Simao De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000016-26.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Nome: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquim Silva Dourado, 108, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, 310, Fundação Luiz Eduardo Magalhães, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação pelo procedimento especial movida por ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado.
Narra o autor que é policial militar inativo, tendo sido transferido para a RESERVA REMUNERADA em 23.10.2018 e que o demandado está descontando dos seus proventos valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), "sendo que este desconto é totalmente ofensor para o autor, pois o desconto da previdência está incidindo sobre a totalidade de seus proventos, não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal no que se refere ao teto a ser analisado".
Assim, aduz que o Estado da Bahia, em total desrespeito à Constituição Federal, vem reiteradamente efetuando o desconto da parcela do FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM) do contracheque do autor sobre a totalidade dos seus proventos.
Requereu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos do autor.
Juntou documentos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência, é necessária a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo, ou até extraprocessualmente. E não é só. Como pressuposto negativo, a legislação processual inadmite a antecipação dos efeitos da tutela quando sua efetivação acarretar consequências drásticas e irreversíveis ao réu, considerada, é claro, a relativização do conceito de reversibilidade.
Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que não há elementos suficientes nos autos capazes de revelar a plausibilidade do direito invocado assim como o perigo da natural demora do processo.
A discussão, em caráter sumário, cinge-se ao afastamento da incidência de contribuição previdenciária aos policiais militares inativos e pensionistas, e o consequente desconto nos proventos e pensões sobre a totalidade dos seus proventos.
A chamada "Reforma da Previdência", estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou o sistema de previdência social, incluindo, no rol da competência privativa da União, conforme art. 22, XXI, da CF, legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Diante disso, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, alterando o Decreto-Lei nº 667/69, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. A citada Lei reestruturou a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, e, nesse intento, incluiu o art. 24-C ao Decreto nº 667/69, para determinar que "incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares".
Segundo narra a parte autora, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, dispõe o art. 40, § 18 da CF:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
Em atenção à discussão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem entendendo ser plenamente constitucional e legal a contribuição questionada pelo requerente, diante da previsão legal específica estabelecida pela norma estadual, nos termos do que estatui a Carta Magna. Isso porque, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, a citada regra não se aplica aos militares, que possuem regime especial. Estabelece o citado dispositivo que, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, aplicam-se apenas "as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores".
Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013478-89.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RENATO BISPO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MILITAR DA RESERVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, ART 24-C. LEI ESTADUAL Nº 14.265/20. MATÉRIA ADMITIDA NO IRDR N. 8017109-75.2020.8.05.0000. TEMA 15. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LIMINAR. OBSERVÂNCIA DOS ART. 982, I, E § 2º C/C ART. 324, AMBOS DO CPC. DESCONTOS SOBRE INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 18 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇA ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DO STF E DO TJ BA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida--se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 8001431-33.2021.8.05.0146, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para sustar os descontos previdenciários do FUNPREV, feitos pelo Estado da Bahia, nos proventos de aposentadoria do Autor. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente matéria foi submetida ao procedimento do IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos arts. 976 e seguintes do CPC, tendo o Processo sido autuado sob o número 8017109-75.2020.8.05.0000, tema n. 15, nesta Egrégia Corte. Embora o art. 982, inciso I, do CPC, preveja que o relator suspenderá os processos após admissão do incidente, em seu § 2º, prevê a possibilidade de análise do pedido liminar, em igual sentido o art. 314 do CPC, razão pela qual é possível o julgamento deste recurso. 3. No mérito, o Agravante alega que a decisão do juízo “a quo” não observou a vedação contida no art. 40, § 18 da CF, no sentido de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre o valor que exceder o teto dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social. 4. A Constituição Federal de 1988, em sua atual redação, assentou a divisão entre os servidores públicos civis e os militares de Estado em categorias distintas, considerando as peculiaridades de cada carreira, sendo possível até mesmo, a instituição de regime previdenciário distinto dos servidores civis. 5. Assim, em princípio, os descontos questionados pelo Agravante encontram respaldo constitucional, não havendo que se falar inconstitucionalidade da previsão normativa, por não ser aplicável aos militares o art. 40, § 18º da CF, não havendo qualquer remissão aos militares na previsão constitucional. 6. O legislador constituinte ao conceder igualdade de direitos entre os servidores civis e militares, o fez de forma expressa, a exemplo do art. 42, § 1º, assim como no art. 142, inciso VII, todos da própria CF de 88, tratando a omissão prevista no art. 40, § 18º, da CF - no tocante a equiparação entre os direitos de servidores civis e militares -, de silêncio eloquente, não sendo caso de extensão de direitos quando expressamente silente o texto constitucional. 7. Portanto, à luz do art. 300 do CPC, vê-se que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, posto que não se demonstrou a existência de elementos que infirmem a probabilidade do direito invocado pelo Agravante, eis que em cognição própria deste momento processual, sob a ótica dos precedentes do STF e do próprio TJ BA, não é possível perceber a existência de ilegalidade nas cobranças realizadas. 8. De outro lado, também não se identifica a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que, caso procedente a demanda, o Agravado poderá obter eventuais valores cobrados indevidamente. Assim, afigura-se acertada a decisão vergastada que indeferiu a tutela antecipada, não carecendo de reforma. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8013478-89.2021.8.05.0000, oriundo da Comarca de Juazeiro-Ba, tendo como Agravante RENATO BISPO DOS SANTOS e Agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, de acordo com o voto da Relatora convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR15) (TJ-BA - AI: 80134788920218050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021).

De igual modo, o STF no tema 160 fixou a seguinte tese: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

Assim, a incidência da tributação sobre a totalidade dos proventos, baseando-se numa cognição sumária, afigura-se plenamente possível, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade no proceder do Estado a ser declarada.

Diante do narrado, ausente a probabilidade do direito, não sendo viável, ao menos nesta fase processual, o acolhimento da tutela de urgência postulada.

Não há que se falar, ainda, na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, em caso de procedência da demanda, a parte autora poderá obter eventuais valores a título de ressarcimento.

Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos à concessão da tutela de urgência contra a fazenda pública INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC.

Ademais, compulsando os autos, percebo que a parte autora, antes da formação do contraditório, formulou pedido de conversão do rito processual, o que consubstancia verdadeiro aditamento à inicial.

Nos termos do 329, I do CPC, até a citação, o aditamento do pedido poderá ocorrer independentemente do consentimento do requerido.

Em sede de aditamento, o autor postula a aplicação do rito previsto na Lei 12.153/2009 e, ainda, que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelos requerentes.

Assim, recebo o aditamento e determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016). Providencie a secretaria as anotações necessárias. Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

Sem custas na forma da Lei, o que torna sem efeito a decisão que indeferiu a gratuidade, ao menos nesta fase processual.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 15 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004993-27.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Comercial Cunha Sousa Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004993-27.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COMERCIAL CUNHA SOUSA LTDA
Nome: COMERCIAL CUNHA SOUSA LTDA
Endereço: PCA AIRTON SENNA, 166, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000934-64.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rosangela Machado Goncalves
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000934-64.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: ROSANGELA MACHADO GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas:
PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, de 08 julho de 2020: “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento

de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011":
03 -Daje do ato XXVI-Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código do ato 91017 - (quantidade: 03"três");
Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br
Irecê/BA - 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000606-42.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilmaria Gomes Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000606-42.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GILMARIA GOMES DA SILVA
Nome: GILMARIA GOMES DA SILVA
Endereço: povoado de algodões, algodões, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Pça Máximo Guedes, s/n, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
GILMARIA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, moveu AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA - BA, ao argumento de que teria sido contratada pela municipalidade em 22 de abril de 2016, sem a realização de concurso público, por tempo determinado (validade de 1 ano), para o exercício da função de enfermeira, lotada no posto de saúde do povoado de Algodões, com vencimentos correspondentes a 1 (um) salário mínimo.
Alega que, por razões políticas, fora despedida antes do término do prazo do contrato, mais precisamente em 11 de outubro de 2016, bem como que não percebeu os vencimentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2016.
Aduz, ainda, que o contrato firmado entre as partes previa a prestação de serviços até 21 de abril de 2017, contudo, de forma abrupta e sem motivo justificável, o réu encerrou o contrato cinco meses antes do pactuado, frustrando as expectativas e os compromissos assumidos pela autora, a qual se viu desempregada em plena gravidez.
Assim, requer a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos atrasados relativos aos meses de agosto e setembro de 2016; a condenação do demandado ao pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, que corresponderia à indenização relativa ao período restante do contrato; e, por fim, a condenação do requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.
Juntou documentos.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que a requerente na verdade exerceu a função de técnica de enfermagem e que a contratação temporária teve duração de apenas quatro meses, entre 03 de abril e 03 de agosto de 2016, quando findou o contrato, tendo havido a justa contraprestação pelo período trabalhado. Juntou ordem de pagamento relativa ao referido período.
Apesar de intimada, a parte autora deixou escoar o prazo para se manifestar em réplica.
As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora pugnado pelo julgamento anetcipado do mérito da demanda (ID n. 58033191) ao passo que o réu permaneceu inerte.
Os autos vieram-me conclusos.
Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Por fim, fundamento, ainda, a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII e IX do CPC/2015, por se tratar de processo da Meta 02 do CNJ.

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado do mérito da demanda.

Observa-se que se tornou fato incontroverso nos autos a nulidade do contrato de trabalho da autora, uma vez que não há qualquer prova de que a requerente tenha sido submetida a concurso público ou mesmo processo seletivo para o preenchimento de cargo/emprego público.
Entretanto, há cizânia entre as partes quanto ao período contratual, pois a autora alega ter sido contratada por tempo determinado de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017, ao passo que o demandado sustenta que o período contratual seria de 03 de abril a 03 de agosto de 2016.
Ademais, revela-se, ainda, incontroverso nos autos que a requerente estava grávida no momento da despedida, o que se infere a partir do documento colacionado sob ID n. 5816212, não impugnado especificamente pela parte contrária.
O ônus da prova do período contratual, no caso, recai sobre o demandado por se tratar de fato modificativo do direito da autora (art. 333, II, CPC), além de ser a parte ré detentora da maior aptidão para a produção da referida prova.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu limitou-se a juntar ordem de pagamento relativa ao período de 03 de abril e 03 de agosto de 2016.
Assim, não tendo o município acionado se desincumbido do seu encargo probatório e, considerando que não é dado ao juiz proferir julgamento ultra petita, considerar-se-á o período declinado na exordial como tendo sido o período contratual da autora, ou seja, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017.
Superada tal questão, passar-se-á a uma breve análise dos efeitos do contrato celebrado entre as partes.
Determina o art. 37, II da CF que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Excepcionalmente, admite-se a dispensa do certame nos casos de cargo em comissão e para a contratação por tempo determinado, em excepcional interesse público.
Ocorre que, na hipótese, o contrato não tem qualquer fundamento legal, haja vista o fato de não ser a função de técnica de enfermagem de direção, chefia ou assessoramento, não tendo sido ainda demonstrado nos autos as hipóteses que autorizam a contratação temporária.
Destarte, não se enquadrando nas hipóteses em que se excepciona a necessidade de concurso público, é nulo o contrato. Entretanto, sua nulidade atinge apenas a validade do contrato e não a existência.
Como é sabido, é regra geral do direito que o ato nulo não gera qualquer espécie de efeito ante a sua inadequação ao pressuposto normativo elementar para qualquer espécie de consequência jurídica.
Apesar disto, no caso de contratação nula pelo ente público, a ausência de quaisquer efeitos financeiros levaria ao enriquecimento sem causa do ente público dado o fato de ter o pretenso servidor exercido labor em prol da municipalidade.
Ante tal circunstância é consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao direito do trabalhador ao recebimento do saldo de salário decorrente da contratação, senão vejamos:
“Após a CB de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.” (AI 680.939-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-11-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.)
No mesmo sentido: AI 612.687-AgR, Rel. Min. Dias Tofoli, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 9-3-2011; AI 751.870-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, DJE de 29-10-2009; AI 668.430-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-8-2009, Primeira Turma, DJE de 25-9-2009; AI 743.712-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, DJE de 1º-7-2009.
No presente caso, portanto, o cerne da presente controvérsia consiste em examinar se a autora, contratada temporariamente pela Administração Pública de Jussara, faz jus à a remuneração referente aos meses de agosto e setembro de 2016.
Do cotejo probatório, depreende-se que a autora foi contratada temporariamente para exercer as funções de técnica de enfermagem.
O Município não nega a existência do vínculo, todavia, sustenta que o período de vigência foi inferior ao alegado pela parte autora.
Como já expendido alhures, o ônus da prova do período contratual, na hipótese vertente, recai sobre o demandado por se tratar de fato modificativo do direito da autora (art. 333, II, CPC), além de ser a parte ré detentora da maior aptidão para a produção da referida prova.
Assim, quanto ao pedido de salários atrasados, tenho que assiste razão à autora, haja vista que são parcelas compatíveis com a nulidade da sua contratação e, levando-se em consideração, ainda, que o réu não comprovou nos autos a quitação das mesmas, não se desincumbindo, portanto, do seu encargo probatório (art. 333, II, CPC).
Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. PRECEDENTE DO STJ E TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na

previsão do inciso IX, art. 37 da CF, que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. Nesse sentido, provada a existência do vínculo empregatício entre as partes, devido é o pagamento das verbas remuneratórias previstas no regime estatutário, tais como férias não gozadas com acréscimo de 1/3 e décimo terceiro salário, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. 3.O afastamento da cobrança das verbas somente se justicaria mediante comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00013472620148050208, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2018). (sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que assiste à requerente o direito ao recebimento do salários relativos aos meses de agosto e setembro de 2016, devendo ser observado o valor do salário mínimo da época.

Passo, então, a analisar o pedido de indenização relativa ao período contratual remanescente, ou seja, de outubro de 2016 – data da alegada dispensa - e 21 de abril de 2017, que corresponderia ao termo final do contrato temporário celebrado entre as partes.

O contrato temporário, previsto no artigo 37, IX da Constituição Federal, justifica-se quando a atividade a ser desempenhada seja temporária, eventual, ou então, mesmo quando a atividade seja permanente, mas não haja tempo hábil para a realização de concurso público em virtude da necessidade imediata da contratação para suprir uma necessidade, de modo temporário.

Nesse sentido a disposição dos aludidos incisos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(…) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)”.

Todavia, no caso em análise, aplica-se a combinação dos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, in verbis:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…)

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (…).”

“Art. 39 - § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.”

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (…)

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (…)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Nesse contexto, o benefício deve ser estendido a todas as trabalhadoras gestantes, independentemente de ser trabalho regido pela CLT ou de função pública de cargo em comissão e da espécie de investidura no cargo.

Tal entendimento sustenta-se nos valores sociais que envolvem a gravidez e a proteção à mulher, especialmente em prestígio ao princípio da dignidade humana.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reconhece às servidoras públicas de qualquer espécie, mesmo as contratadas por prazo determinado e as ocupantes de cargo em comissão, os direitos sociais decorrentes da maternidade, pois não caberia ao intérprete restringir direito social.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF -AI: 804574 DF , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09- 2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00317).

É no mesmo sentido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA). CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A estabilidade provisória decorrente de gravidez é direito social garantido pela Carta Magna que se estende a todas as gestantes, independentemente do vínculo laboral (CLT ou estatutário) e da espécie de investidura no cargo. 2. Incontroverso o vínculo laboral, bem assim a gravidez no período de vigência do contrato temporário, exsurge à gestante demitida o direito à indenização relativa ao período de dispensa abrangido pela estabilidade provisória. 3. Constatada a sucumbência mínima da autora, o correspondente ônus recai por inteiro sobre a parte adversa. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0137756-37.2016.8.09.0140, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2018, DJe de 22/10/2018)

O rompimento do vínculo laboral durante a gravidez constitui flagrante arbitrariedade já que não restou assegurada à gestante e a seu filho os direitos humanos fundamentais de proteção à maternidade e a infância. Direitos esses que não podem esperar e devem ser garantidos e preservados de pronto.

Importante destacar, ainda, que o TST reconheceu o direito a licença maternidade nos casos de contrato temporário, conforme o teor da seguinte súmula:

“SÚMULA N.º 244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT).
II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."
Desse modo, entende-se que o benefício deve ser estendido à parte autora, independentemente de ser trabalho regido pela CLT, contrato por tempo determinado ou de função pública de cargo em comissão e da espécie de investidura no cargo.
E nem mesmo o fato de que o "empregador", no caso o município réu, desconhecia a gravidez ou que o contrato tenha se encerrado tem o condão de inviabilizar o reconhecimento da estabilidade provisória, haja vista que a gestação se deu durante a vigência do pacto e ao término dele a autora já contava com aproximadamente 05 (cinco) meses de gestação, ou seja, visivelmente estava com as alterações físicas inerentes ao período gestacional.
Por sua vez, importante consignar que, segundo o princípio da adstrição da sentença ao pedido, insculpido nos artigos 141 e 492 do CPC, o magistrado não pode decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, sob pena de proferir julgamento extra petita, ultra petita e citra petita.
Assim, com base no quanto acima expendido e, por outro lado, levando em conta o princípio da adstrição e da vedação do julgamento ultra petita, devem ser assegurados à requerente o quanto postulado na inicial no tocante ao salários correspondentes ao período pretendido (de outubro de 2016 a abril de 2017), quando gozava de estabilidade.
Por fim, a demandante pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que sofrera abalo em sua moral em face de ter sido contratada para exercer função remunerada pelo período de 1(um) ano e, no entanto, o réu, abruptamente, encerrara o contrato antes do prazo por razões políticas.
Segundo Maria Helena Diniz:
"A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (in Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51).
No caso vertente, vale dizer que as alegações da inicial são genéricas, não adentrando na situação específica, pois deixou de apontar fatos que poderiam ter maculado sua honra subjetiva ou objetiva ou lhe causado profundo abalo psicológico.
Assim, entendo que o caso não enseja o ressarcimento por dano moral, o qual somente se aperfeiçoaria se demonstrada a efetiva violação de direitos da personalidade. Nessa toada é o entendimento jurisprudencial pátrio:
"APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – GRAVIDEZ – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – CONSTITUCIONALIDADE – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A servidora gestante, ainda que contratada por prazo determinado ou admitida a título precário, tem direito subjetivo à estabilidade provisória (art. 10, inciso II, do ADCT c/c art. 7º, inciso I, da CR). 2. A dispensa indevida de servidora em estado gravídico, quando já encerrado o prazo de vigência da contratação temporária, assegura¬-lhe o recebimento de indenização equivalente ao período de estabilidade. 3. O ressarcimento pelo dano moral somente se aperfeiçoa quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada. 4. Nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária com base no IPCA¬E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º¬F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 5. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos casos de sentença ilíquida, devem ser fixados em liquidação, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC . (TJMG. Apelação Cível 0013463-04.2016.813.0392. Relator Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. Órgão Julgador 19ª Câmara Cível. Julgamento 08/04/2021. Publicação DJe 15/04/2021).
Logo, quanto ao dano moral, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, o pleito deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao pagamento dos vencimentos atrasados da requerente relativos aos meses de agosto e setembro de 2016, além daqueles correspondentes ao restante do período contratual (até 21 de abril de 2017), devendo ser observado o valor do salário mínimo vigente à época, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré, na proporção de 80% (oitenta por cento), e a autora, em 20% (vinte por cento) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Ressalve-se a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011 e a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça já deferida, com esteio no art. 98, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê, 14 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000289-97.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedro Antonio Da Silva
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8000289-97.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico para os fins que se fizerem necessários que, a CONTESTAÇÃO apresentada sob ID 454040752 em18/07/2024 17:48:28, é: intempestiva, tendo em vista que a ré, foi citada conforme ato, Despacho (35661701), tendo inclusive o sistema registrou ciência em 14/02/2024 23:59:59 (podendo conferir na aba de expediente), salientando ainda que, o prazo para a Fazenda Pública é computado em dobro, nesse caso o prazo encerraria no dia 01/04/2024, considerado ainda, a suspensão dos prazos processuais, conforme decreto abaixo:
DECRETO JUDICIÁRIO N. 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - Dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024 e dá outras providências.
Art. 1º Não haverá expediente nos Órgãos Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado da Bahia e nos Órgãos de Apoio Técnico Administrativo do Tribunal de Justiça nos seguintes dias: 8*, 9*, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024 (Carnaval e Quarta-feira de cinzas) e, nos dias 28 e 29 de março de 2024, (Endoenças, *Suspensão do expediente). Intimo o autor, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar, querendo, sobre a contestação apresentada. Irecê, 08 de agosto de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8082954-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Maria Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8082954-17.2021.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA MIRANDA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que a apresentação da contestação id nº 415447298, é tempestiva. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 24 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002351-23.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Executado: Edgar Moutinho Dourado Primo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002351-23.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Mário Dourado, 01, PREFEITURA, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-117
Advogado(s):
RÉU: EDGAR MOUTINHO DOURADO PRIMO
Nome: EDGAR MOUTINHO DOURADO PRIMO
Endereço: Rua Rio Tocantins, 18, CASA, Recanto das Árvores, IRECê - BA - CEP: 44873-008

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de EDGAR MOUTINHO DOURADO PRIMO.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 157144945).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 418578298.

A certidão ID n. 451077451 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Vericada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

SENTENÇA
0000495-64.1998.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Executado: Silva & Medeiros Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000495-64.1998.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SILVA & MEDEIROS LTDA - ME
Nome: SILVA & MEDEIROS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001574-43.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Abenildo Antonio Goncalves - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001574-43.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ABENILDO ANTONIO GONCALVES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002072-37.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Abenildo Antonio Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002072-37.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ABENILDO ANTONIO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005735-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Francisco Dino Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005735-18.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FRANCISCO DINO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8007411-64.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: J P Construtora Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007411-64.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: J P CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002017-57.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Espolio De Severina Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002017-57.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ESPOLIO DE SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Nome: ESPOLIO DE SEVERINA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA CARDEAL SILVA, 27, BAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000696-60.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Enoque Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000696-60.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ENOQUE FERREIRA DA SILVA
Nome: ENOQUE FERREIRA DA SILVA
Endereço: LUIZ MARIO MARQUES DOURADO, 277, 1 andar, CENTRO/SEDE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005359-66.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Comercial Novo Jandani Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005359-66.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: COMERCIAL NOVO JANDANI LTDA - ME
Nome: COMERCIAL NOVO JANDANI LTDA - ME
Endereço: RUA SAO DOMINGOS, 392, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003532-88.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Meire Martins Bastos Dourado
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003532-88.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MEIRE MARTINS BASTOS DOURADO
Nome: MEIRE MARTINS BASTOS DOURADO
Endereço: Rua, 1430, casa, Rua Parana, Centro, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002572-35.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Emanoela De Oliveira Souza
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002572-35.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: EMANOELA DE OLIVEIRA SOUZA
Nome: EMANOELA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA RIO JACARÉ, 50, AS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004760-30.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: F. Das Chagas Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004760-30.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: F. DAS CHAGAS SILVA
Nome: F. DAS CHAGAS SILVA
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 1406, LAGOA DO TIO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002488-39.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: J A Da Silva De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002488-39.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: J A DA SILVA DE IRECE
Nome: J A DA SILVA DE IRECE
Endereço: RUA UMBURANA, 49, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
0000004-14.1985.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bartolomeu Correia Calheiros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000004-14.1985.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: BARTOLOMEU CORREIA CALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas:
Nota VIII-1 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, a seguir transcrita: "Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
Nota I-10 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, anexo único da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seguir transcrita: "A Lei de Taxas determina que as custas processuais sejam pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça

Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário."
Nessa mesma linha dispõe o art. 82 do CPC.
PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
12 -Tabela VII - Daje do ato III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do Ato nº 90760.
Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br

Irecê/BA - 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003070-39.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Joao Paulo Mendes Gomes (OAB:BA33071)
Executado: Enoque Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003070-39.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ENOQUE FERREIRA DA SILVA
Nome: ENOQUE FERREIRA DA SILVA
Endereço: LUIZ MARIO MARQUES DOURADO, 277, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0001270-83.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Carlos Nunes Barboza
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001270-83.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CARLOS NUNES BARBOZA
Nome: CARLOS NUNES BARBOZA
Endereço: RUA NOVA BRASILANDIA, SN, CASA, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002752-51.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Isaac Raimundo De Souza
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002752-51.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ISAAC RAIMUNDO DE SOUZA
Nome: ISAAC RAIMUNDO DE SOUZA
Endereço: PRAÇA MARCIONILIO ROSA, 78, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002827-90.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Martins Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002827-90.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOAO MARTINS DA SILVA
Nome: JOAO MARTINS DA SILVA
Endereço: RUA B, 271, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003242-73.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Heliana Oliveira Brito
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003242-73.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MARIA HELIANA OLIVEIRA BRITO
Nome: MARIA HELIANA OLIVEIRA BRITO
Endereço: RUA JOSE DAVID DA SILVA, 101, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002807-02.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002807-02.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOAO ALVES DA SILVA
Nome: JOAO ALVES DA SILVA
Endereço: AV COSTA E SILVA, 05, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002545-86.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sizesnandes Nunes De Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002545-86.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: SIZESNANDES NUNES DE OLIVEIRA - ME
Nome: SIZESNANDES NUNES DE OLIVEIRA - ME
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 74-B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003177-78.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Manoel Neiva Ramos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003177-78.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MANOEL NEIVA RAMOS
Nome: MANOEL NEIVA RAMOS
Endereço: RUA ANGELO PEREIRA NUNES, 506, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003364-52.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joao Ribeiro Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003364-52.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOAO RIBEIRO GONCALVES
Nome: JOAO RIBEIRO GONCALVES
Endereço: RUA BARROS REIS, 80, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 20 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004054-81.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Washington Alves De Almeida
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004054-81.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: WASHINGTON ALVES DE ALMEIDA
Nome: WASHINGTON ALVES DE ALMEIDA
Endereço: POV DE CIRCO, S/N, SEM, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001919-33.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Andreia Ferreira Da Costa - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001919-33.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ANDREIA FERREIRA DA COSTA - ME
Nome: ANDREIA FERREIRA DA COSTA - ME
Endereço: AV ADOLFO MOITINHO, 54, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002365-36.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Arly Cleriston De Queiroz Paiva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002365-36.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ARLY CLERISTON DE QUEIROZ PAIVA
Nome: ARLY CLERISTON DE QUEIROZ PAIVA
Endereço: RUA RODRIGO ALVES, 33, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004704-94.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Conhecer Consultoria, Cursos E Concursos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004704-94.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: CONHECER CONSULTORIA, CURSOS E CONCURSOS LTDA
Nome: CONHECER CONSULTORIA, CURSOS E CONCURSOS LTDA
Endereço: RUA JUAREZ DE CASTRO DOURADO, 30, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003534-29.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003534-29.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ELETROCEL ELETRONICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA
Nome: ELETROCEL ELETRONICOS E TELEFONIA CELULAR LTDA
Endereço: CONTORNO DE LAPÃO, SN, MARGEM DO CONTORNO, LOJA C, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000458-41.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Orlando Galvao Dourado - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000458-41.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOAO ORLANDO GALVAO DOURADO - ME
Nome: JOAO ORLANDO GALVAO DOURADO - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 27, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito

tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005016-70.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Panificadora E Mercearia Alves Divina Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005016-70.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: PANIFICADORA E MERCEARIA ALVES DIVINA LTDA - ME
Nome: PANIFICADORA E MERCEARIA ALVES DIVINA LTDA - ME
Endereço: AVN GUARARAPES, 304-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002625-16.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Fidelcino Pereira De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002625-16.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: FIDELCINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Nome: FIDELCINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DOMICIO MARQUES DOURADO, S/N, ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000525-59.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Reinaldo B Pimenta
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000525-59.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: REINALDO B PIMENTA
Nome: REINALDO B PIMENTA
Endereço: Rua JOSÉ ARLINDO MARQUES DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005735-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Francisco Dino Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005735-18.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DINO JUNIOR
Nome: FRANCISCO DINO JUNIOR
Endereço: AVN PROFESSOR JOEL AMERICANO LOPES, 1092, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 27 de novembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005735-18.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Francisco Dino Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005735-18.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: FRANCISCO DINO JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001214-93.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8001214-93.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico que, a apresentação da retificação/ratificação da contestação ID 484392885 é: tempestiva. Em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001310-55.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Janete Rosa De Oliveira
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001310-55.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JANETE ROSA DE OLIVEIRA
Nome: JANETE ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: CASA, CENTRO, MULUNGU DO MORRO - BA - CEP: 44885-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JANETE ROSA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Sucede que é cediço que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência da EC 113/2021 (09/12/2021), a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Por sua vez, ao analisar a planilha de cálculo que instrui a inicial, percebo que a exequente não adotou tais parâmetros.

Assim, determino seja intimada a exequente, através de seu procurador, para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se aos termos da presente decisão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 04 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8005567-50.2022.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Carlos Larangeira Medeiros
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Requerido: Câmara De Veradores Do Municpio De São Gabriel - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8005567-50.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS
Nome: CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS
Endereço: Av. Tertuliano Cambui, 40, Casa, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: Câmara de Veradores do Municpio de São Gabriel - Bahia
Nome: Câmara de Veradores do Municpio de São Gabriel - Bahia
Endereço: Rua Valdemar Gama, s/n, Centro, São Gabriel, s/n, cemtro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 26 de abril de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002824-04.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Luciano Coutinho Da Fonseca
Advogado: Bruno Alves Daufenback (OAB:SP325478)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002824-04.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE LUCIANO COUTINHO DA FONSECA
Nome: JOSE LUCIANO COUTINHO DA FONSECA
Endereço: RUA JOSE LOPES SOARES, SN, lucianofonseca1hotmail.com, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Conj. 82, 8o. Andar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, percebo que o último despacho determinou que o requerente fosse intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária postulada na inicial com o desiderato de viabilizar a esse juízo a análise do referido pleito. Assim e uma vez escoado o prazo, é o que passo a fazer doravante.
Interpretando o dispositivo legal estabelecido no art. 98 do CPC conforme a Constituição Federal, observo que o pedido de justiça gratuita, para ser deferido, necessita do estado de miserabilidade.
Na hipótese, não há nos autos prova efetiva a justificar a concessão da gratuidade e, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a possibilidade de comprovar que faz jus ao beneplácito legal, não cumpriu integralmente a determinação anterior.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, pois inexiste nos autos prova que demonstre o preenchimento dos requisitos legais.
Intime-se o requerente, através de seu advogado, para recolher as despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito e baixa na distribuição (art. 290 c/c 485, III, do CPC).
Cumpra-se.
Irecê, 17 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
CITAÇÃO
8000601-54.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria De Souza Gouveia
Advogado: Elson Souza Gouveia (OAB:BA42466)
Reu: Municipio De Irece

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000601-54.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DE SOUZA GOUVEIA
Nome: MARIA DE SOUZA GOUVEIA
Endereço: Rua Zeca Batista, 237, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado, 01, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.
Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 5 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

_____
[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002841-11.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Cicero Moura Da Silva
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8002841-11.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CICERO MOURA DA SILVA
Nome: CICERO MOURA DA SILVA
Endereço: rua são Francisco, 240, coopirecê, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial.
O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 02 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8053042-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Ines Gomes De Oliveira
Advogado: Abdon Bruno Dourado Silva (OAB:BA36519)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 8053042-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: INES GOMES DE OLIVEIRA
Nome: INES GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maceio, 119, Lagoa do Tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Citada pessoalmente, a parte ré não contestou a ação, conforme narra a certidão constante nos autos. Assim, decreto a revelia do requerido, sem, porém, induzir o efeito de se reputarem verdadeiras as alegações afirmadas pela parte autora, pois se trata de Fazenda Pública Municipal e, portanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC).
II – Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão. Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 5 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000572-86.2025.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Cirlene Mendes Dos Santos Gomes
Advogado: Lethicia Silva Ferreira Vitor Matos (OAB:BA81641)
Advogado: Rudimila Vieira Santos (OAB:BA82604)
Impetrado: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000572-86.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CIRLENE MENDES DOS SANTOS GOMES
Nome: CIRLENE MENDES DOS SANTOS GOMES
Endereço: Rua Euzébio Marques Cerqueira, 40, centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis. Deverá acostar Declaração de Imposto de Renda.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de fevereiro de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000572-86.2025.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Cirlene Mendes Dos Santos Gomes
Advogado: Lethicia Silva Ferreira Vitor Matos (OAB:BA81641)
Advogado: Rudimila Vieira Santos (OAB:BA82604)
Impetrado: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000572-86.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CIRLENE MENDES DOS SANTOS GOMES
Nome: CIRLENE MENDES DOS SANTOS GOMES
Endereço: Rua Euzébio Marques Cerqueira, 40, centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis. Deverá acostar Declaração de Imposto de Renda.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de fevereiro de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005633-50.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dinoelia Matos De Souza Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Moises Oliveira Santos Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Nucia Mendes Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Romaria Almeida Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0005633-50.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA e outros (3)
Nome: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA DJALMA BESSA, Nº114, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MOISES OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 37, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: NUCIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: RUA J.J. SEABRA, Nº 98, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: ROMARIA ALMEIDA FREIRE
Endereço: RUA J.J. SEABRA, Nº 119, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000016-26.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elizaldo Simao De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000016-26.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Nome: ELIZALDO SIMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquim Silva Dourado, 108, Coopirece, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, 310, Fundação Luiz Eduardo Magalhães, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Promova-se a adequação para a classe processual 14695 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

II - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
III – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 04 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000741-44.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sueli Moitinho Dourado
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8000741-44.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico que, a apresentação da contestação ID 478675229 é: tempestiva. Em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003687-57.2021.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: Gilberta Teixeira Santos
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Custos Legis: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8003687-57.2021.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Certifico que, a apresentação da contestação ID 476896075 é: tempestiva. Em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003388-17.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: A Fazenda Publica Do Municipio De Irece
Executado: Sandra Ferreira De Sousa
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003388-17.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SANDRA FERREIRA DE SOUSA
Nome: SANDRA FERREIRA DE SOUSA
Endereço: RUA F, 178, LOT WASHINGTON LUIS FASE I,, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002413-29.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jossivaldo Alves Neiva - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002413-29.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: JOSSIVALDO ALVES NEIVA - ME
Nome: JOSSIVALDO ALVES NEIVA - ME
Endereço: RUA FEBRONIO BARRETO, 60A, 1 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004758-60.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Gmix Conveniencias Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004758-60.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: GMIX CONVENIENCIAS LTDA - ME
Nome: GMIX CONVENIENCIAS LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 447, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003918-79.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Erlania Guilhermina De Gois
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8003918-79.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ERLANIA GUILHERMINA DE GOIS
Nome: ERLANIA GUILHERMINA DE GOIS
Endereço: Rua Aurélio José Marquês, 160, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro a dilação postulada sob ID n. 461862702 ao tempo em que assinalo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.
Intime-se.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003918-79.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Erlania Guilhermina De Gois
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Advogado: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro (OAB:BA63805)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8003918-79.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ERLANIA GUILHERMINA DE GOIS
Nome: ERLANIA GUILHERMINA DE GOIS
Endereço: Rua Aurélio José Marquês, 160, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro a dilação postulada sob ID n. 461862702 ao tempo em que assinalo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.
Intime-se.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003316-98.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Leal Irece Comercio De Generos Alimen.ltda-epp
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003316-98.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: LEAL IRECE COMERCIO DE GENEROS ALIMEN.LTDA-EPP
Nome: LEAL IRECE COMERCIO DE GENEROS ALIMEN.LTDA-EPP
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 11, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005617-76.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Sundesb Sociedade Universitaria De Desenvolvimento Educacional Superior Do Brasil Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005617-76.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: SUNDESB SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SUPERIOR DO BRASIL LTDA - ME
Nome: SUNDESB SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SUPERIOR DO BRASIL LTDA - ME
Endereço: RUA CLAUDIO ABILIO ARAGAO, 88, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001903-45.2021.8.05.0110 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Autor: Jossivan Lourivaldo Dos Reis
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001903-45.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSSIVAN LOURIVALDO DOS REIS
Nome: JOSSIVAN LOURIVALDO DOS REIS
Endereço: Povoado de Umbuzeirao, 70, Zona rural, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se o autor, novamente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão de batismo (se houver) bem como elucidar se tem irmãos, devendo juntar aos autos os documentos pessoais desses, em caso positivo.

Cumpra-se.
Cumpram-se, ainda, as determinações contidas no despacho ID n. 423637674.

Irecê, 4 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004656-38.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: D Sinsete Saude Ambiental Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004656-38.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: D SINSETE SAUDE AMBIENTAL LTDA
Nome: D SINSETE SAUDE AMBIENTAL LTDA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 39 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001098-97.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Armando Dourado De Oliveira De Ibititá
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001098-97.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRAÇA DR. SIDNEI DOURADO MATOS, 70, centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: ARMANDO DOURADO DE OLIVEIRA DE IBITITÁ
Nome: ARMANDO DOURADO DE OLIVEIRA DE IBITITÁ
Endereço: Rua 1ª TRAV. DO RIACHO, s/n, casa, riacho, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002065-79.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Executado: Alex Sandro Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002065-79.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):

RÉU: ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
Nome: ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
Endereço: LUCAS CARDOSO, 91, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002085-65.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jelvaci Francisco Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002085-65.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JELVACI FRANCISCO DOS SANTOS
Nome: JELVACI FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 351, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001953-08.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Carter De Lima Barros
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001953-08.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CARTER DE LIMA BARROS
Nome: CARTER DE LIMA BARROS
Endereço: DIREITA 2 DE JULHO, 128, ANEXO A, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 21 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001894-93.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Exequente: Municipio De Irece
Executado: Osvaldo Messias Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001894-93.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: OSVALDO MESSIAS COSTA
Nome: OSVALDO MESSIAS COSTA
Endereço: RUA F- LOTEAMENTO LIDIO DE C DOURADO, S/N, LOTEAMENTO ASA SUL, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 22 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003309-38.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ofelia Consuelo D De O Macedo Matos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003309-38.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: OFELIA CONSUELO D DE O MACEDO MATOS
Nome: OFELIA CONSUELO D DE O MACEDO MATOS
Endereço: RUA DEMETRIO DA SILVA DOURADO, S/N, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 22 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003083-33.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Lindalva Ferreira Santos
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003083-33.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: LINDALVA FERREIRA SANTOS
Nome: LINDALVA FERREIRA SANTOS
Endereço: RUA CARLINDO MARQUES MOITINHO, 47, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 22 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002721-31.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Heleno Romao Ferreira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002721-31.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: HELENO ROMAO FERREIRA
Nome: HELENO ROMAO FERREIRA
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 343, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 22 de janeiro de 2025.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003229-79.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdir Martins Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003229-79.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: VALDIR MARTINS DA SILVA
Nome: VALDIR MARTINS DA SILVA
Endereço: RUA C-LOT EDGAR MARTINS, 28, CASA, NOVO IRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 25 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000551-13.2025.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jaciel Alves Dos Santos (OAB:BA78930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484380172
Processo N° : 8000551-13.2025.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JACIEL ALVES DOS SANTOS (OAB:BA78930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407270265200000465265161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005649-13.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adriana Alecrim Pereira
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005649-13.2024.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADRIANA ALECRIM PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para colacionar aos autos documentação que ateste ser a única herdeira do falecido, inclusive atestado com firma reconhecida em Cartório de que não possui irmão ou tios e primos por parte do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005649-13.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adriana Alecrim Pereira

Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Requerente para colacionar aos autos documentação que ateste ser a única herdeira do falecido, inclusive atestado com firma reconhecida em Cartório de que não possui irmão ou tios e primos por parte do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004331-29.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Matheus De Castro Dourado
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Executado: Joao Pereira Lisboa
Executado: Simone Cristina Simoes Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004331-29.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça (os réus não foram localizados nos endereços indicados) e informar os endereços atuais, ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 3 de fevereiro de 2025 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000845-80.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Gicelly Alane Menezes Silveira - Me
Executado: Adriano Souza Alecrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000845-80.2016.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para o pagamento das custas de citação da parte ré conforme requerido em petição de ID 458430786, prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005602-39.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Cristiano Gomes De Vasconcelos (OAB:BA67081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484386044
Processo N° : 8005602-39.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CRISTIANO GOMES DE VASCONCELOS (OAB:BA67081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408475994800000465270526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001912-36.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001912-36.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do laudo pericial sob ID 478277723.
Irecê-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003718-34.2012.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. C. D. D. S.
Requerente: Laila Dias Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Laiza Dias Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Requerente: Ieda Dias Da Silva
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Interessado: Falecido: Carlos George Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de conciliação.
Irecê-BA, 02 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001912-36.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001912-36.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do laudo pericial sob ID 478277723.
Irecê-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003732-47.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nilton Neves De Brito
Executado: Lg Baterias Ltda
Executado: Rosangela Teixeira

Intimação:
Processo: 0003732-47.2014.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes dos mandados de citação devolvidos negativamente, devendo informar o endereço atualizado dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005592-92.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adailton Oliveira De Jesus
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Processo: 8005592-92.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 15 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001912-36.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luzia Ribeiro Lima
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
Processo: 8001912-36.2023.8.05.0110
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por meio dos seus advogados, para tomarem conhecimento do laudo pericial sob ID478277723 a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003696-05.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Peixoto Malhas Ltda - Me
Executado: Maria Emilia Peixoto De Souza
Executado: Genivaldo Batista Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H
Custas recolhidas.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005215-92.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renato Cosme Dos Santos

Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8005215-92.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO as partes, por meio dos seus advogados para que tomem conhecimento data, horário e local agendados para a realização da pericia, a saber:
DATA:05/11/2024
HORÁRIO: 9H
ENDEREÇO: : Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA

Irecê - BA, 29 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005215-92.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renato Cosme Dos Santos
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8005215-92.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por meio dos seus advogados, para tomarem conhecimento do laudo pericial sob ID 478277728 e, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001974-67.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Brasil Midia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Intimação:
Processo: 0001974-67.2013.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 7 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002277-81.2013.8.05.0110 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Requerido: Reni Martins Da Gama
Requerido: Gilson Alves Do Nascimento

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 194.356,62 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005610-16.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Textil Itaja Ltda
Advogado: Caio Augusto Gimenez (OAB:SP172857)
Reu: Tomenzi Comercio De Hortifrutigranjeiros E Servicos Ltda

Intimação:
Processo: 8005610-16.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Cite(m)-se o(s) Requerido(s), por carta, para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702, do CPC.
Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação - 15 (quinze) dias -, automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art.702 c/c 829, ambos do CPC) ou nomear bens à penhora.
Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847, do CPC).
Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao Exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).
Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702, do CPC.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002914-80.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Ivanilton Pereira Da Silva
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por IVANILTON PEREIRA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD em sua conta poupança.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça ao Executado, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada e sua condição de trabalhador rural.
No mérito, a questão central diz respeito à penhora realizada via SISBAJUD no valor de R$ 35.058,74 (trinta e cinco mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em conta poupança do Executado.
O art. 833, X do CPC estabelece expressamente que são impenhoráveis “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, o que atualmente corresponde a R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais).
Dos autos, verifica-se através dos extratos bancários que os valores estão efetivamente depositados em conta poupança e o montante bloqueado é inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos. Trata-se de conta com movimentação típica de poupança, sem indícios de fraude, além de que o Executado é trabalhador rural que recebe renda periódica aproximadamente a cada 4 (quatro) meses.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impenhorabilidade de valores em conta poupança até 40 (quarenta) salários mínimos é absoluta e pode ser reconhecida de ofício.
Ante o exposto ACOLHO a Exceção de Pré-executividade apresentada para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.
DETERMINO o imediato desbloqueio da quantia de R$ 35.058,74 (trinta e cinco mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) constrita via SISBAJUD.
Considerando a manifestação de interesse do Executado em buscar uma composição para pagamento parcelado do débito, DEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação.
INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre eventual proposta de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a manifestação do exequente ou decurso do prazo, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 13 de janeiro de 2025.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8004982-27.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Nilza Mateus Ambrozio Da Silva
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo: 8004982-27.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Nomeio como perita deste Juízo, o(a) Sr(a). PALOMA ALEXANDRA SANTOS PANTA, Perito(a) Grafoscopista, devidamente inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, ou juntadas as manifestações das partes, expeça-se e-mail/Oficie-se à perita comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareça à secretaria desta vara a fim de assinar a declaração de aceitação do encargo, e designe dia e hora para a realização da perícia devendo o laudo ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Caso a perita aceite a nomeação, após a fixação da data da coleta dos dados gráficos, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Irecê-BA, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002006-81.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484413366
Processo N° : 8002006-81.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410104392600000465289928

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003811-35.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484416646
Processo N° : 8003811-35.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIVAL SEBASTIAO GAMA DE SOUZA (OAB:BA31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410280092700000465298350

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001040-94.2018.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484419481
Processo N° : 8001040-94.2018.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAMES RICHARD CARVALHO ROCHA MONTENEGRO TEIXEIRA FRANCA (OAB:BA46863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410303791100000465297781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003519-41.2014.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Sandra Cassia Barreto Pires Amaral - Me
Reu: Sandra Cassia Barreto Pires Amaral
Reu: Valdene Vieira De Sousa

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Novo endereço indicado na petição de ID398617942.
Cite(m)-se o(s) Requerido(s), por carta, para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702, do CPC.
Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação - 15 (quinze) dias -, automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art.702 c/c 829, ambos do CPC) ou nomear bens à penhora.

Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847, do CPC).
Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao Exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).
Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702, do CPC.
Irecê-BA, 1 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8007149-17.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: Foro De Suzano
Requerente: Flavia Matsuda Dos Santos Cheung
Advogado: Cristiane Tieme Sato Avelar (OAB:SP279937)
Requerido: 2ª Vara Cível Da Comarca De Irecê
Requerido: Jose Gomes Dos Santos

Intimação:
Processo: 8007149-17.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomar ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Deverá a Requerente informar o atual endereço do Interditando, dentro do prazo acima assinalada.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002591-07.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484423893
Processo N° : 8002591-07.2021.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410512292900000465302428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003374-91.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargante: Galeria Papel Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Embargante: Lara Cassiane Ramos Soares
Advogado: Igor Victor Da Silva Teixeira (OAB:BA67381)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)

Intimação:
Processo: 8003374-91.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 07 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003023-21.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Saturnino Azevedo Cruz
Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Processo: 8003023-21.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002525-22.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Freyre Material De Construcao Eireli
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8002525-22.2024.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho sob ID 476997264, bem como recolher as custas de intimação pessoal do embargado no prazo de 05(cinco) dias.
Irecê-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004695-64.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Rafael Santos Rocha
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Embargante: Laiza Campos De Carvalho
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
Processo: 8004695-64.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL SANTOS ROCHA em face da decisão ID462381593, alegando omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial dos Embargos à Execução.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos são tempestivos, tendo em vista que a Decisão embargada foi publicada no DJe em 09/09/2024 (ID463294407) e os Embargos foram opostos em 12/09/2024, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC.
No mérito, assiste razão ao Embargante. De fato, a Decisão embargada foi omissa ao não apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, limitando-se a determinar o recolhimento das custas processuais.
Analisando detidamente os autos, verifico que o Embargante comprovou de forma robusta sua hipossuficiência financeira, mediante comprovação do ajuizamento de Ação por Superendividamento (processo nº 8000470-98.2024.8.05.0110), extrato do SPC/SERASA demonstrando 12 (doze) registros negativos, extratos bancários de múltiplas instituições evidenciando ausência de recursos e comprovantes de cartões de crédito bloqueados por inadimplência.
Ademais, conforme documentado nos autos, este mesmo Juízo já reconheceu a hipossuficiência do embargante ao deferir a gratuidade da justiça nos Embargos à Execução n.º 8000361-84.2024.8.05.0110.
O art. 99, § 3º do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Esta presunção somente pode ser afastada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§ 2º). No caso concreto, além da presunção legal, há farta comprovação documental da hipossuficiência financeira do Embargante.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada e DEFERIR ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Por consequência, REVOGO a determinação de recolhimento de custas contida na decisão embargada.
Recebo a peça de Embargos à Execução, posto que não se trata de via heterotópica meramente protelatória.
Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo ou não manifestação, retornem conclusos para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido.
Irecê-BA, 17 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003034-50.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484443715
Processo N° : 8003034-50.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EURICO ALVES DE SOUZA (OAB:BA9966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411360884700000465319602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000615-04.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)

Advogado: Luzia Ilka Calazans Dos Santos (OAB:BA27983)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484442434
Processo N° : 8000615-04.2017.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AIDANO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA6182)
LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA27983),
DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411362365500000465319460

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000436-07.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ieda Maria Dos Santos Porto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Carine Nunes Dourado (OAB:BA50671)
Reu: Espolio De Espedito Moreira Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Noeme Maria Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Evailton Moreira Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Ednaldo Moreira Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Reu: Elizeuda Moreira Da Silva Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Evandro Moreira Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Andrelino Moreira Da Silva Neto
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: A. G. R. M.
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Intimação:
Processo: 8000436-07.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001302-44.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Carlos Alberto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8001302-44.2018.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho sob ID 463835187, bem como recolher das custas de intimação pessoal do executado no prazo 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000290-87.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Antonio Ferreira Leal Filho
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000290-87.2021.8.05.0110
DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, objetivando a desconstituição da Execução n.º 8001013-43.2020.8.05.0110, fundamentada na Cédula de Crédito Comercial n.º 22.2015.6200.19642, que cobra o valor de R$ 118.022,82 (cento e dezoito mil, vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).
Em sua Petição Inicial, o Embargante suscita, preliminarmente: a) a necessidade de concessão da gratuidade da justiça; b) a incompetência do juízo em razão da tramitação de ação revisional (n.º 8064835-42.2020.8.05.0001) na 6ª Vara Cível de Salvador-BA; c) nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.
No mérito, sustenta: a) a necessidade de aplicação do CDC à relação jurídica; b) a ilegalidade dos encargos cobrados, especialmente quanto à capitalização de juros, cobranças de tarifas indevidas e juros abusivos; c) a ocorrência de excesso na execução; d) a necessidade de revisão dos encargos contratuais com base em parecer técnico financeiro.
Instruiu a Inicial com procuração e documentos.
Por decisão de ID215915670, foi deferida a gratuidade da justiça ao Embargante.
Devidamente intimado, o Embargado apresentou Impugnação (ID301986975), arguindo preliminarmente: a) a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça; b) a ausência dos documentos que deveriam instruir os embargos; c) o caráter manifestamente protelatório dos embargos; d) o não cabimento da suspensão da execução.
No mérito, defendeu: a) a regularidade do título executivo e dos cálculos apresentados; b) a força obrigatória do pactuado; c) a legalidade dos encargos contratuais, inclusive da capitalização de juros; d) a inaplicabilidade do CDC à espécie; e) a inexistência de excesso na execução.
Por decisão Interlocutória (ID332513692), foi concedido efeito suspensivo aos Embargos em razão da conexão com a ação revisional. O embargado interpôs agravo de instrumento, obtendo êxito em cassar a suspensão da execução.
Em 22/06/2023, o juiz titular declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID395737979).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que a matéria debatida é essencialmente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Passo a apreciar as preliminares aduzidas pelo Embargado.
Embora inicialmente impugnada pelo Embargado, a gratuidade da justiça foi devidamente deferida após a comprovação da hipossuficiência do embargante através de documentação médica que demonstra elevados gastos com tratamento de saúde (ID 200009817).
A preliminar de incompetência não merece acolhida. Isso porque, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ação revisional do contrato, ainda que anterior, não tem o condão de provocar a reunião dos processos e deslocar a competência da execução.
Superadas as preliminares, no mérito a ação é improcedente.
Apesar da alegação do Embargado, verifica-se que os embargos foram instruídos com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia, incluindo o título executivo e o demonstrativo do débito, não havendo que se falar em ausência de documentação imprescindível.
A Cédula de Crédito Comercial que embasa a execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC.
A existência de ação revisional discutindo o contrato não retira, por si só, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, conforme entendimento consolidado do STJ.
O Embargado demonstrou adequadamente a evolução do débito através de planilha detalhada que permite aferir a origem do valor cobrado, discriminando o principal, juros e demais encargos incidentes.
No caso em análise, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito foi tomado para fomento de atividade empresarial, não se caracterizando como relação de consumo.
Conforme se verifica dos autos, o Embargante não se enquadra no conceito de consumidor final, pois utilizou o crédito como insumo para sua atividade econômica, não como destinatário final do serviço bancário.
As taxas de juros foram livremente pactuadas entre as partes, estando dentro dos limites praticados no mercado para operações da espécie à época da contratação, conforme demonstram os documentos juntados pelo Embargado.
Não há que se falar em limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista que tal limitação não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”
A capitalização de juros é expressamente permitida nas cédulas de crédito comercial, conforme Súmula 93 do STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.
No caso concreto, a capitalização foi expressamente pactuada, como se verifica das cláusulas contratuais transcritas na impugnação aos embargos, sendo, portanto, plenamente legal sua cobrança.
As tarifas cobradas (Tarifa de Abertura de Crédito e outras) estão previstas contratualmente e são respaldadas pela regulamentação bancária vigente à época da contratação, não havendo ilegalidade em sua cobrança.

O Embargante não demonstrou de forma específica e detalhada a ocorrência de excesso na execução, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 917, §3º do CPC.
O parecer técnico apresentado parte de premissas equivocadas quanto aos encargos legalmente aplicáveis, não sendo apto a comprovar qualquer excesso.
Ante o exposto:
REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Por consequência, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida (art. 98, §3º do CPC).
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transitada em julgado:
a) Certifique-se nos autos da execução;
b) Arquivem-se os presentes autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito – 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000156-47.1994.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Welinton Pereira Duval
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariante: Werinton Pereira Duval
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Inventariante: Representados Por Sua Mãe: Valdete De Souza
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Inventariado: José Pereira Duval

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 0000156-47.1994.8.05.0110
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE Autora, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para informar os dados e endereços dos demais herdeiros, para cumprimento do mandado de citação no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 7 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001468-76.2018.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Alves Pereira
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo: 8001468-76.2018.8.05.0110
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Interpôs ANTONIO ALVES PEREIRA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Decisão/Sentença.
Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.
Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005069-80.2024.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Claudia Valeria Alves Leite
Advogado: Camilla Borges Reis (OAB:BA80850)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Requerente: Adelmo Joaquim Dos Reis
Advogado: Camilla Borges Reis (OAB:BA80850)

Intimação:
Processo: 8005069-80.2024.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre os termos dos ofícios colacionados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000913-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Abilio Filho
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Acolho os fundamentos de ID466726241.
Reinclua-se em pauta para realização da colheita do depoimento pessoal do Autor.
Irecê-BA, 10 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002302-06.2023.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ana Lucia Roque Martins Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Roque Martins
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987)
Requerente: Diego Roque Martins
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987)
Requerente: Edlecio Roque Martins
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:
Processo: 8002302-06.2023.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 459812996, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000913-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Abilio Filho
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Autos nº 8000913-49.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, com o objetivo de colher o depoimento pessoal da Parte Autora, para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2025, às 08 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
Intimações necessárias.

Irecê - BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003906-65.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz De Almeida Porto
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para colheita de depoimento pessoal do Autor.
Irecê-BA, 20 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003665-62.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Luzinete Nascimento De Castro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente alvará.
Intime-se a parte Autora PESSOALMENTE para tomar ciência da liberação do alvará.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003906-65.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz De Almeida Porto
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

Autos nº 8003906-65.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da Parte Autora, na forma presencial, para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2025, às 08 horas e 40 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004848-34.2023.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484463942
Processo N° : 8004848-34.2023.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412562997000000465339212

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-62.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alex Da Silva Andrade - Me
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Reu: Laurineide Ferreira De Souza
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Intimação:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra Decisão que, embora tenha acolhido embargos anteriores para estabelecer parâmetros de atualização monetária e juros, segundo o Embargante, ainda necessita de esclarecimentos quanto ao termo inicial de sua incidência e aplicação dos encargos contratuais.
O Embargante alega, em síntese, que há omissão quanto à expressa determinação do termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem como em relação aos demais encargos contratuais previstos e determinação de atualização até a data do efetivo pagamento.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, assiste razão ao Embargante. Com efeito, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, como no caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde a data do vencimento da obrigação.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a Decisão embargada, estabelecendo que:
I - A correção monetária e os juros de mora deverão incidir desde a data do vencimento da obrigação;
II - Serão aplicados os encargos contratuais previstos no contrato que embasa a presente ação monitória;
III - Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
IV - O índice aplicável para correção monetária será o INPC, conforme já estabelecido na decisão anterior.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se.
Irecê-BA, 12 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-62.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alex Da Silva Andrade - Me
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Reu: Laurineide Ferreira De Souza
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Intimação:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra Decisão que, embora tenha acolhido embargos anteriores para estabelecer parâmetros de atualização monetária e juros, segundo o Embargante, ainda necessita de esclarecimentos quanto ao termo inicial de sua incidência e aplicação dos encargos contratuais.
O Embargante alega, em síntese, que há omissão quanto à expressa determinação do termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem como em relação aos demais encargos contratuais previstos e determinação de atualização até a data do efetivo pagamento.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, assiste razão ao Embargante. Com efeito, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, como no caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde a data do vencimento da obrigação.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a Decisão embargada, estabelecendo que:
I - A correção monetária e os juros de mora deverão incidir desde a data do vencimento da obrigação;
II - Serão aplicados os encargos contratuais previstos no contrato que embasa a presente ação monitória;
III - Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
IV - O índice aplicável para correção monetária será o INPC, conforme já estabelecido na decisão anterior.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se.
Irecê-BA, 12 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-62.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alex Da Silva Andrade - Me
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Reu: Laurineide Ferreira De Souza
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Intimação:
Processo: MONITÓRIA n. 8001855-62.2016.8.05.0110
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra Decisão que, embora tenha acolhido embargos anteriores para estabelecer parâmetros de atualização monetária e juros, segundo o Embargante, ainda necessita de esclarecimentos quanto ao termo inicial de sua incidência e aplicação dos encargos contratuais.
O Embargante alega, em síntese, que há omissão quanto à expressa determinação do termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem como em relação aos demais encargos contratuais previstos e determinação de atualização até a data do efetivo pagamento.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, assiste razão ao Embargante. Com efeito, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, como no caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde a data do vencimento da obrigação.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a Decisão embargada, estabelecendo que:
I - A correção monetária e os juros de mora deverão incidir desde a data do vencimento da obrigação;
II - Serão aplicados os encargos contratuais previstos no contrato que embasa a presente ação monitória;
III - Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
IV - O índice aplicável para correção monetária será o INPC, conforme já estabelecido na decisão anterior.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se.
Irecê-BA, 12 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001855-62.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Alex Da Silva Andrade - Me
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Reu: Laurineide Ferreira De Souza
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)

Intimação:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra Decisão que, embora tenha acolhido embargos anteriores para estabelecer parâmetros de atualização monetária e juros, segundo o Embargante, ainda necessita de esclarecimentos quanto ao termo inicial de sua incidência e aplicação dos encargos contratuais.
O Embargante alega, em síntese, que há omissão quanto à expressa determinação do termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem como em relação aos demais encargos contratuais previstos e determinação de atualização até a data do efetivo pagamento.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, assiste razão ao Embargante. Com efeito, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, como no caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir desde a data do vencimento da obrigação.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a Decisão embargada, estabelecendo que:
I - A correção monetária e os juros de mora deverão incidir desde a data do vencimento da obrigação;
II - Serão aplicados os encargos contratuais previstos no contrato que embasa a presente ação monitória;
III - Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
IV - O índice aplicável para correção monetária será o INPC, conforme já estabelecido na decisão anterior.
Mantenho inalterados os demais termos da decisão embargada.
Intimem-se.
Irecê-BA, 12 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002915-65.2019.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484469972
Processo N° : 8002915-65.2019.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413073263200000465339241

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005286-60.2023.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Neuza Nunes Da Rocha
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Requerido: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil
Advogado: Cristiane Vilela Do Prado (OAB:MG133591)

Intimação:
Processo: 8005286-60.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Irecê-BA, 9 de dezembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000400-52.2022.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484476423
Processo N° : 8000400-52.2022.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIARA ALECRIM MIRANDA (OAB:BA48880), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO registrado(a) civilmente como MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413335557200000465348059

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000437-74.2025.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Ana Maria Dourado Pimenta Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Inventariado: Ideval Cardoso Pimenta

Intimação:
Processo: 8000437-74.2025.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Recebo a inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nomeio como inventariante ANA MARIA DOURADO PIMENTA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes.
Para prosseguimento do feito, deverá a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Juntar aos autos certidão de óbito do Inventariado;
b) Apresentar documentos comprobatórios da inexistência de bens em nome do falecido;
c) Juntar certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
d) Apresentar declaração negativa de bens e declaração de inexistência de testamento;
e) Relacionar eventuais herdeiros do falecido, com qualificação completa e comprovação do vínculo de parentesco.
Após a apresentação dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, voltem conclusos.
Irecê-BA, 28 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001133-47.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Valdemar Coelho De Souza
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Processo: 8001133-47.2024.8.05.0110

D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEMAR COELHO DE SOUZA, alegando omissão e obscuridade na Sentença proferida por este juízo.
O Embargante sustenta que a Sentença deixou de abordar os proventos decorrentes das ações adquiridas, especificamente dividendos e juros sobre o capital próprio, e que o dispositivo apresenta equívoco material ao fazer referência a “R$ 15.738”, sugerindo tratar-se de valor monetário, quando o correto seria a quantidade de 15.738 ações preferenciais.
A parte adversa apresentou as contrarrazões.
É o breve relatório. Decido.
Os Embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
Analisando o caso em sua plenitude, observa-se que a controvérsia principal gira em torno da omissão do Banco Bradesco S/A em restituir ao autor as ações preferenciais adquiridas em 12 de janeiro de 1994, bem como em fornecer informações claras e precisas sobre sua movimentação e o saldo residual ao longo dos anos.
O Autor relata que, após décadas sem acompanhamento direto das ações, foi surpreendido em abril de 2023 com a informação de que as mesmas não constavam mais no sistema bancário, resultando em grande frustração e angústia.
O Réu, por sua vez, argumenta que as frações das ações foram devidamente quitadas em 2009, em razão de agrupamentos que inviabilizaram a manutenção das mesmas, e alega a prescrição do direito.
Inicialmente, a Sentença reconheceu a falha na prestação de informações pelo banco Réu, determinando a restituição das ações adquiridas e condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. No entanto, cumpre esclarecer as questões levantadas nos embargos, a fim de sanar quaisquer vícios e garantir a perfeita compreensão da decisão.
Primeiramente, no que diz respeito aos proventos gerados pelas ações adquiridas pelo Autor, é evidente que a omissão do Réu em fornecer informações adequadas sobre a titularidade das ações abrange também os benefícios financeiros que delas derivam, como dividendos e juros sobre o capital próprio. Estes proventos constituem direito do acionista e são inseparáveis da titularidade das ações, sendo, portanto, devidos ao autor pelo período em que esteve privado de sua posse em decorrência das falhas do Réu. Assim, a apuração desses valores deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença, com base nos registros históricos do banco e na legislação aplicável ao período correspondente.
Quanto à obscuridade apontada no dispositivo, verifica-se que a menção a “R$ 15.738” decorre de erro material, pois o correto é a restituição da quantidade de 15.738 ações preferenciais do Banco Bradesco S/A. Tal equívoco, embora não comprometa a essência da decisão, merece ser corrigido para evitar interpretações equivocadas e garantir a clareza da determinação judicial.
Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC, corrigir a obscuridade e sanar a omissão apontadas, esclarecendo que a condenação à restituição das ações adquiridas pelo Autor inclui também os proventos gerados ao longo do período em que esteve privado de sua titularidade, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e corrigindo o dispositivo para constar a restituição de 15.738 ações preferenciais, substituindo a expressão “R$ 15.738”.
Mantenho inalterados os demais termos da Sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 09 de janeiro de 2025.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002656-65.2022.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê

Parte Autora: Humberto Dourado Santos
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Parte Autora: Geter Willian Dourado Santos
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Parte Re: Paulo Pereira De Jesus
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Parte Re: Eurides Da Silva Dourado

Intimação:
Processo: 8002656-65.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Em atendimento ao requerimento formulado em audiência realizada em 22/10/2024, NOMEIO como perita judicial a Engenheira Agrimensora DEISE GADELHA SOARES, telefone (71) 99608-7275, para realizar perícia técnica a fim de descrever os limites das propriedades Fazenda Progresso e Fazenda Nova Esperança, localizadas no povoado de Barro Branco, próximo ao Povoado de Meia Hora, no município de Irecê-BA.
FIXO os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos, a serem custeados pelo Requerente.
INTIME-SE a perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) informar se aceita o encargo;
b) apresentar proposta de honorários;
c) indicar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.
Com a manifestação da perita, intimem-se as partes para ciência da data designada e para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Irecê-BA, 21 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000594-18.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Igor Cerqueira Brito

Intimação:
Processo: 8000594-18.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
A citação do réu é indispensável para a validade do processo e formação da relação processual, tendo especial relevância para a validade dos atos subsequentes, principalmente por ser o momento em que toma conhecimento do processo e têm a primeira oportunidade de manifestar-se e defender-se.
Neste ponto, ressalta-se que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não sendo passível de preclusão, nos termos do art. 278, caput e parágrafo único, do CPC.
Acerca da realização do ato via correio, dispões o art. 248, do CPC o seguinte:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.”

A norma legal exige que a carta de citação seja entregue diretamente ao seu destinatário, sob pena de configuração de nulidade insanável. Permite-se que a aludida correspondência seja acolhida por terceiro, desde que possua poderes para, em nome do réu, receber a citação ou, ainda, quando o autor demonstra que o réu, mesmo não tendo recebido pessoalmente a carta de citação, possua ciência inequívoca da demanda contra si ajuizada, hipóteses não verificadas neste feito.

A tentativa de citação foi efetivada pelo correio por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), tendo sido juntada aos autos o aviso de recebimento devidamente cumprido, contudo, assinado por terceira pessoa.
Ora, a citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa. A não observância de quaisquer das formalidades legais que circundam a citação acarreta a sua nulidade insanável, vez que desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Desta forma, não tendo sido atendidos todos os requisitos para efetivação da citação, intime-se o Exequente para recolher as custas para efetivação da citação pessoal dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2025.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000313-28.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484487222
Processo N° : 8000313-28.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414121919200000465355472

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005098-33.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tucuruvi Taxis Turismo Ltda - Epp
Advogado: Debora Romano (OAB:SP98602)
Advogado: Paola Danielly Salotto (OAB:SP295439)
Testemunha: Tertuliano Neto Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005098-33.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento do ID 483823431, até a presente data o Juízo Deprecante não respondeu o e-mail, com relação a informação do LInk e extensão da audiência, caso queira, manifestar no prazo de 48 horas.
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003174-84.2024.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Diana Nogueira Da Silva Cunha (OAB:CE23776)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Reu: Rafael Santos Rocha

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Custas recolhidas.
Expeça-se citação por meio de carta Precatória, conforme informações da petição ID471488799.

Irecê-BA, 13 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005705-46.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cicera Alves Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005705-46.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte ré, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002915-65.2019.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484501612
Processo N° : 8002915-65.2019.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414564036500000465368652

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001661-57.2019.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sidnei Tavares Medeiros (OAB:SP380577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484506549
Processo N° : 8001661-57.2019.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SIDNEI TAVARES MEDEIROS (OAB:SP380577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415304291600000465372485

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004579-58.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Amanda De Sa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004579-58.2024.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora,

através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8002238-93.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 474747735
Processo N° : 8002238-93.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822) SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245), MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112207435304400000456499472

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002238-93.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484515717
Processo N° : 8002238-93.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822) SAULO BEZERRA NOVAES (OAB:BA56245), MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200), MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415453550400000465380214

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005806-83.2024.8.05.0110 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484519792
Processo N° : 8005806-83.2024.8.05.0110
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416054092500000465384471

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002968-41.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dorilson Cambui Costa
Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)
Reu: Polyana Sodre Farias
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: P. S. C.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido.
Expeça-se novo mandado de avaliação à Central de Mandados, observando-se o contato telefônico fornecido pela Requerida (71 99935-3545) para viabilizar o cumprimento da diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001147-31.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilva Nogueira Bispo
Reu: Manoel Bispo Barros
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005806-83.2024.8.05.0110 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Irecê

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484522356
Processo N° : 8005806-83.2024.8.05.0110
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416175265800000465388025

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002656-94.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484525563
Processo N° : 8002656-94.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416192842600000465388771

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001147-31.2024.8.05.0110 Imissão Na Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Nilva Nogueira Bispo
Reu: Manoel Bispo Barros
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
Autos nº 8001147-31.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, retifico o ato sob o ID484107565 e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 19 de fevereiro de 2025, às 13 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000230-80.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 483235505
Processo N° : 8000230-80.2022.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715100659500000464252094

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000230-80.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484529932
Processo N° : 8000230-80.2022.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416410501600000465391640

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006466-14.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edenia Lopes Dantas De Carvalho
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 2 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005128-05.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ana Vitoria De Almeida Rocha
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Reu: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005128-05.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte AUTORA, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006592-30.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Requerido: Rivonei Ferreira De Souza
Requerido: Associacao Comunitaria Da Tabua Do Moinho

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com pedido de tutela antecipada ajuizada por VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA em face de RIVONEI FERREIRA DE SOUZA e ASSOCIACAO COMUNITARIA DA TABUA DO MOINHO, todos devidamente qualificados.
Aduz a Autora, em suma, que é empresa autorizada pela ANEEL para implantação e exploração das Centrais Geradoras Fotovoltaicas UFV São Gabriel 1 a 8, no município de São Gabriel-BA, conforme Resoluções Autorizativas n.º 12.022 a 12.029/2022.
Para escoamento da energia a ser produzida, é responsável pela implantação da "Linha de Transmissão 230kV SE Coletora UFV São Gabriel - SE Irecê".
O empreendimento foi declarado de utilidade pública pela ANEEL através da Resolução Autorizativa n.º 12.399/2022, que autoriza a instituição de servidão administrativa nas áreas necessárias à sua implantação.
Pretende a Autora a imissão provisória na posse de área de 0,6623 ha, inserida em imóvel com área total de 36,4608 ha, de posse do primeiro Réu e propriedade da segunda Ré.
Instruiu a inicial com documentos, incluindo laudo de avaliação e termo de acordo prévio firmado com o primeiro Réu quanto ao valor da indenização.
É o breve relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.
No caso dos autos, verifica-se que a pretensão encontra respaldo no Decreto-Lei n.º 3.365/41, que em seu art. 15 autoriza a imissão provisória na posse mediante declaração de urgência e depósito do valor arbitrado.
A declaração de utilidade pública foi regularmente emitida pela ANEEL (RA 12.399/2022), com expressa menção ao caráter de urgência em seu art. 4º.
O valor da indenização foi fixado em R$ 1.412,00, com base em avaliação técnica fundamentada, tendo o possuidor manifestado concordância através de termo de acordo prévio.
A urgência está evidenciada pela necessidade de cumprimento do cronograma determinado pela ANEEL, com início das obras previsto para o primeiro semestre de 2025, sendo que eventual atraso pode comprometer todo o projeto e gerar prejuízos ao interesse público.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para:
a) Autorizar a imissão provisória na posse em favor da autora da área de 0,6623 ha descrita na inicial, condicionada ao depósito do valor de R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais);
b) Determinar a expedição de mandado de imissão na posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça;
c) Autorizar expressamente o acesso da autora à faixa de servidão para praticar todos os atos necessários à implantação, construção, manutenção e inspeção da Linha de Transmissão;
d) Determinar a expedição de mandado ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Irecê para averbação da imissão provisória na posse à margem da matrícula n.º 13.209.
Comprovado o depósito judicial, expeçam-se os mandados.
Citem-se os Réus, sendo o primeiro por oficial de justiça e a segunda via edital, para contestação no prazo legal.
Intimem-se.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006592-30.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Requerido: Rivonei Ferreira De Souza
Requerido: Associacao Comunitaria Da Tabua Do Moinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8006592-30.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023 de 18 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos)) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas), bem como, para recolher as custas referentes à expedição do Mandado de Imissão na Posse e de 02 Mandados de Citação.

Irecê/BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000266-88.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Edmilson Coitinho Da Silva
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Embargado: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000266-88.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte RÉ, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006611-36.2024.8.05.0110 Ação De Partilha
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484540136
Processo N° : 8006611-36.2024.8.05.0110
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417222703100000465402475

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003156-68.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alana Rocha (OAB:BA48862)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 475836979
Processo N° : 8003156-68.2021.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALANA ROCHA registrado(a) civilmente como ALANA ROCHA (OAB:BA48862)
RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112816250346000000457475055

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005272-42.2024.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Advogado: Jose Joao De Santana Junior (OAB:BA78314)

Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Advogado: Jose Joao De Santana Junior (OAB:BA78314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484538154
Processo N° : 8005272-42.2024.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827), JOSE JOAO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA78314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417381618500000465400185

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003156-68.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alana Rocha (OAB:BA48862)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484542793
Processo N° : 8003156-68.2021.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALANA ROCHA registrado(a) civilmente como ALANA ROCHA (OAB:BA48862)
RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417392957700000465405376

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000436-89.2025.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê

Advogado: Pedro Murilo Barreto Cunha Souza (OAB:BA64638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484544961
Processo N° : 8000436-89.2025.8.05.0110
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO MURILO BARRETO CUNHA SOUZA (OAB:BA64638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417394675600000465400187

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004235-77.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484544969
Processo N° : 8004235-77.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417414768100000465400192

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8004613-67.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Emar Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Marco Aurelio Marchiori (OAB:SP199440)
Reu: Gerssica Souza Barreto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
Processo: 8004613-67.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000415-16.2025.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: Vitoria Mendes De Andrade
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Advogado: Matias Rocha Alves (OAB:BA68255)
Autor: M. M. D. A.
Advogado: Matias Rocha Alves (OAB:BA68255)
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Reu: Naidson Gonçalves De Abreu

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento), baseado no salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 27 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004613-67.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Emar Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Marco Aurelio Marchiori (OAB:SP199440)
Reu: Gerssica Souza Barreto
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
Processo: 8004613-67.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução para que se realize no dia 13 de fevereiro de 2025, às 15 h e 30 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência portando seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG).
AA
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Se a parte declarar que não possui smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, testemunha, advogado ou defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636 e providenciar o agendamento da Sala Passiva, com antecedência mínima de 24 h da data da audiência designada, caso em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, deverá comparecer ao fórum, 30 min antes do horário previsto para a realização da audiência, onde contará com computador e o auxílio de servidor treinado para conceder acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001052-35.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Breno Duarte Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001052-35.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida sob o ID484529620 e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000349-36.2025.8.05.0110 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Irecê
Requerido: R. D. N.
Requerente: 1ªdt Irecê
Requerido: Ernestina Maria Do Nascimento Neta
Requerente: L.e.s.d.s.
Requerente: Angela Marcia Vitoria Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000349-36.2025.8.05.0110
MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734)
REQUERENTE: 1ªDT IRECÊ

REQUERIDO: R. D. N.

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, formulado pela adolescente L.E.S.S., neste ato representada pela sua genitora, a Sra. ANGELA MARCIA VITORIA SOUZA SANTOS, por intermédio da delegacia local, em face do também adolescente R.N., sob a alegação de que foi vítima de violência doméstica com base na Lei n.º 11.340/2006.
Relata a genitora da vítima que sua filha manteve união estável com o requerido durante aproximadamente 4 (quatro) anos, da qual nasceu um filho, hoje com 2 (dois) anos de idade. Afirma que o relacionamento sempre foi marcado por discussões e manifestações excessivas de ciúme. Esclarece que, durante o período em que o casal residiu em Brasília/DF, o requerido impedia qualquer contato da vítima com seus familiares. Acrescenta que, para conseguir trazer a filha de volta a Irecê, precisou simular a necessidade de uma cirurgia, apenas assim obtendo autorização do requerido para a viagem da companheira.
Narra que a adolescente, já residindo com a mãe nesta cidade, inicialmente rompeu o relacionamento. Aduz que, após a vinda do requerido para Irecê, houve uma tentativa de reconciliação, logo frustrada. Ressalta que o requerido não aceita o término do relacionamento e, desde então, sempre que encontra a vítima em locais públicos, busca confronto e agride-a fisicamente.
Declara que, no dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 14h30, a ofendida retornou do mercado em prantos, relatando que o requerido perseguiu-a e arremessou uma pedra em sua direção. Acrescenta que a vítima conseguiu esquivar-se parcialmente do objeto, sendo atingida nas costas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza inibitória, que visam a garantir direitos fundamentais e a coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Para o deferimento e manutenção das medidas protetivas é preciso a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Importante consignar que as medidas protetivas de urgência devem permanecer enquanto forem necessárias ao cumprimento de seu principal objetivo, qual seja, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA IMPRESCINDIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. “Cumpre registrar que a Lei n. 11.340/2006 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade” (AgRg no RHC 46.449/AL, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). 3. A tese de ilegalidade das medidas protetivas aplicadas ao paciente não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 343.571/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). [grifos nossos]
Diante da violência relatada, entendo indispensável a concessão de medidas protetivas de urgência, como forma de garantir a integridade da vítima.
No requerimento constam informações de que a vítima sofreu violência física por parte de seu ex-companheiro, de forma que caracterizada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III, c/c. art. 7º, inciso I, todos da Lei 11.340/2006.
Nesta linha de entendimento, no caso em apreço, em razão da relevância da palavra da genitora da vítima e de tudo mais que consta dos autos, devem ser DEFERIDAS as medidas protetivas de urgência.
Assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores das cautelares protetivas, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de que o requerido pode continuar ameaçando a requerente, trazendo risco à integridade física e mental da vítima e de seus familiares, possibilidade esta que deve ser combatida com urgência, daí presente o periculum in mora.
Em virtude das circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade física da ofendida, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejaram.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, presentes as razões e os requisitos contidos no art. 7º combinado com o art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO as seguintes MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA em face do requerido:
A) Fica proibido o contato do requerido com a ofendida por qualquer meio, ainda que por terceiras pessoas (o contato do requerido com o filho, oriundo da relação, fica autorizado, porém deverá ocorrer mediante o auxílio de terceira pessoa, que busque a criança e depois devolva-a à mãe, de forma que não ocorra o contato desta última com o agressor);
B) Fica proibido o agressor de aproximar-se da ofendida, pelo limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
C) Fica o agressor proibido de frequentar a rua onde reside a vítima, casa religiosa, ou qualquer outro lugar que ela frequente habitualmente, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;
D) Comparecimento do agressor ao Projeto Esperançar (art. 22, VI da LMP).
Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à autoridade policial para cumprimento, bem como à vítima e ao Ministério Público.
Intime-se o ofensor, ficando ele ciente de que o descumprimento das determinações pode configurar a prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.3430/2006.

O comparecimento do agressor ao programa de reeducação deve ser realizado pelo Projeto Esperançar, desenvolvido em parceria entre o Ministério Público, NEAM e faculdade de Psicologia da FAI, conforme disposto no Procedimento Administrativo nº 698.9.233848/2022. Desta forma, intime-se o ofensor para comparecer à CLÍNICA ESCOLA DE PSICOLOGIA - NÚCLEO DE CLÍNICAS DA FAI - Rua Rio Corumbá, nº 503, Bairro Recanto das Árvores, (74) 99971-3384 (WhatsApp), (74) 3641-8001 / 4234.
Ciência às polícias militar e civil para que comuniquem a este juízo caso tenham notícia do descumprimento das medidas impostas.
COMUNIQUE-SE A PRESENTE À RONDA MARIA DA PENHA.
Notifique-se a vítima, informando-lhe que:
a) que poderá solicitar acompanhamento pelo CREAS deste Município e que na comarca há unidade do Centro de Referência da Mulher;
b) caso haja pelo réu o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-la à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de apreensão em flagrante.
c) que poderá realizar acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio fornecido pela Faculdade de Psicologia da FAI Irecê.
As medidas acima vigorarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no § 6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Em que pese este Juízo ter adotado, anteriormente, o entendimento de que as medidas protetivas de urgência deveriam ser periodicamente reavaliadas, com a intimação da vítima a cada 6 meses para manifestar-se sobre a persistência da situação de risco, tal posicionamento merece revisão à luz do recente julgamento do Tema 1249 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento dos REsps 2.070.717-MG, 2.070.857-MG, 2.070.863-MG e 2.071.109-MG (Info 836), a 3ª Seção do STJ, sob a relatoria para acórdão do Min. Rogerio Schietti Cruz, firmou a tese de que as medidas protetivas de urgência "não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica", devendo ser reavaliadas pelo magistrado apenas quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco, seja de ofício ou mediante provocação do interessado.
O precedente estabeleceu, ainda, que a duração das medidas protetivas vincula-se exclusivamente à persistência da situação de risco à mulher, em consonância, inclusive, com o recente § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 14.550/2023.
A exigência de manifestação periódica da vítima para manutenção das medidas, como vinha sendo determinado por este juízo, representa, na realidade, uma forma de revitimização e violência institucional.
Assim, revendo o posicionamento anterior, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a possibilidade de sua reativação mediante manifestação da vítima ou do requerido, ou ainda na hipótese em que evidenciado o esvaziamento da situação de risco que justificou a concessão das cautelares. Em qualquer dessas hipóteses, os autos deverão ser imediatamente conclusos para deliberação.
Consigne-se que eventual pedido de revogação das medidas protetivas será necessariamente precedido de contraditório, com a oitiva da ofendida.
Determino, ainda, que este procedimento prossiga em segredo de Justiça, em observância à disposição contida no artigo 100, inciso V, da lei nº 8.069/90 – ECA. Assim, coloquem-se os autos em sigilo.

Ciência à ofendida, ao Ministério Público, e à autoridade policial.
Dou à presente decisão força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação.
Intimações e expedientes necessários.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se, proceda-se à baixa e arquive-se o processo, devendo o cartório providenciar o imediato desarquivamento e remessa dos autos conclusos em caso de juntada de qualquer documento, relatório ou petição.
Cumpra-se.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8001362-07.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Daniel Costa Dos Santos
Autor: Dt Uibaí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001362-07.2024.8.05.0110
INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT UIBAÍ

INVESTIGADO: DANIEL COSTA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Devolva-se o presente procedimento à DEPOL para que sejam realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências requisitadas pelo Ministério Público no ID nº 476464292.
Concluídas as diligências ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO

8005437-60.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Jose Da Silva
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8005437-60.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): HANNA FERREIRA GOIS registrado(a) civilmente como HANNA FERREIRA GOIS (OAB:BA71828)

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a advogada do réu para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o paradeiro de FABIO JOSE DA SILVA, bem como sobre o interesse na realização de ANPP, vez que, conforme petição ID 469604152, ele não foi localizado para realização das tratativas. Ademais, caso queira discutir os termos da proposta, deverá, com brevidade, agendar data e hora com a Promotoria de Justiça, sob pena de prosseguimento do feito.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0001374-70.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Erasmo Marques Da Silva
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Terceiro Interessado: Genivaldo Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Jose Carlos Novaes Machado
Terceiro Interessado: Ronaldo Bagano Amador
Terceiro Interessado: Djaci Carneiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Genivaldo Pereira Souza
Testemunha: Djaci Carneiro Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0001374-70.2018.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERASMO MARQUES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se ERASMO MARQUES DA SILVA, para que junte aos autos comprovante de depósito referente as condições impostas pelo Acordo de não persecução Penal.
Após a juntada, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias. Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Queila Loula
Juiza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8004121-12.2022.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Mauro Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Vitima: Edilene Gomes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Bahia Secretaria De Segurança Pública
Autoridade: 14ª Coorpin Irecê
Testemunha: Joice Mara Ferreira Da Cruz
Testemunha: Natalia Gomes Dos Santos
Testemunha: Ivone Ferreira Dos Santos, (vânia)

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8004121-12.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Advogado do(a) RÉU: Marcos Gean Alecrim Machado - OAB BA 22008, para que ofereça memoriais, no prazo legal.

IRECÊ-BA, 3 de fevereiro de 2025
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8002387-89.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484329170
Processo N° : 8002387-89.2023.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408061065900000465218664

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8004154-65.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruna Felix Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Felix
Terceiro Interessado: 14ª Coorpin De Irece-ba

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8004154-65.2023.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 24/02/2025, às 17:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 3 de fevereiro de 2025.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000003-19.1997.8.05.0236 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Manoel Dias Da Silva
Advogado: Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira Leite (OAB:GO42085)
Advogado: Jean Fillipe Alves Da Rocha (OAB:GO41353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 0000003-19.1997.8.05.0236
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: MANOEL DIAS DA SILVA

[Homicídio Simples]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, incluo o feito em pauta de audiência a ser realizada no dia 13 de março de 2025, às 11 horas, na sala de audiências da 2ª vara crime de Irecê-BA.

Irecê/Ba, 04/02/2025.

JOSÉ OLIVEIRA NUNES SOBRINHO
CAD. 902781-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000003-19.1997.8.05.0236 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Manoel Dias Da Silva
Advogado: Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira Leite (OAB:GO42085)
Advogado: Jean Fillipe Alves Da Rocha (OAB:GO41353)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 0000003-19.1997.8.05.0236
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: MANOEL DIAS DA SILVA

[Homicídio Simples]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, incluo o feito em pauta de audiência a ser realizada no dia 13 de março de 2025, às 11 horas, na sala de audiências da 2ª vara crime de Irecê-BA.

Irecê/Ba, 04/02/2025.

JOSÉ OLIVEIRA NUNES SOBRINHO
CAD. 902781-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003194-12.2023.8.05.0110 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas - Centro De Referência De Assistência Social De Irecê/ba
Adolescente: Rianderson Muniz De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003194-12.2023.8.05.0110
EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADOLESCENTE: RIANDERSON MUNIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Medida de Proteção de Tratamento Psicológico, aplicada por este Juízo em sentença proferida em 03 de março de 2023, nos autos tombados sob nº 8002141-30.2022.8.05.0110 (ID 402376195 pág. 78)
Em ID nº 443717441, certificou-se que o adolescente já completou dezoito anos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da pretensão socioeducativa do Estado, bem como o arquivamento dos autos (ID nº 476195023).
Vieram-me conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
Somente nos casos expressos em lei, aplicar-se-á, excepcionalmente, o Estatuto da Criança e Adolescente a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2.º, parágrafo único, do ECA).
Os artigos 121, § 5º, e 120, § 2º, do ECA preveem tal excepcionalidade, para possibilitar a aplicação de medida socioeducativa de internação e semiliberdade a jovens adultos, em razão da prática de ato infracional quando adolescentes.
Por seu turno, o art. 122 do ECA restringe a imposição da medida de internação – e, por conseguinte, a de semiliberdade – quando versar o fato sobre ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I); quando se verificar a reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II); ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III).
Destarte, colhe-se em ID Num. 443717441- Pág. 8, que o Representado completou 18 anos em 06/01/2024, tornando-se, pois, impossível a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvadas as exceções expressamente previstas, não caracterizadas in casu, vez que a prática de ato infracional que lhe foi atribuída, a despeito de formalmente amoldar-se à previsão inserta no art. 122, I, do ECA, não revela gravidade em concreto que justifique a aplicação da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, que estão sujeitas ao princípio da excepcionalidade (art. 121, caput, c.c. art. 120, § 2º, ambos do ECA). De igual modo, não se extrai dos autos as hipóteses de imposição da medida de internação previstas nos incisos II e III do dispositivo legal acima citado.
Ante ao exposto, determino, por sentença, a extinção do processo no tocante ao representado RIANDERSON MUNIZ DE OLIVEIRA, nascido em 06/01/2006.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias.
Cumpra-se.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000168-74.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Sateles Batista
Vitima: Gilmar Lemos Cavalcante
Testemunha: Sd/pm José Fernando Gomes Alve E Silva
Testemunha: Sd/pm Roberto Carvalho De Oliveira
Testemunha: Francisco Roberto Gomes Silva
Terceiro Interessado: 7º Bpm Irecê
Terceiro Interessado: Conjunto Penal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000168-74.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS SATELES BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial nº 014/2020, ofereceu denúncia contra LUCAS SATELES BATISTA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, “caput”, do Código Penal.
Narra a Peça Acusatória que, no dia 18 de março de 2020, por volta das 20h, policiais militares lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do acusado após este ter subtraído para si um automóvel Fiat Strada, Placa JSA-3J88, de propriedade da vítima Gilmar Lemos Cavalcante, na Avenida Presidente Dutra, Uibaí/BA.
Ocorre que, em razão da pena mínima cominada ao delito (um ano de reclusão), o Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n° 9.099/95, pelo período de 2 (dois) anos.
Após diversas designações de audiências para tal fim, nenhuma delas ocorreu, por motivos devidamente justificados, sendo que a última delas designada para a data de 30 de janeiro de 2025 não foi realizada por motivo de o réu não ter defesa (ID 482982726).
Vieram-se os autos conclusos.
Em suma, é o relatório.
Passo a DECIDIR.
DO MÉRITO
Ante a acurada análise dos autos, tem-se que a pretensão acusatória encontra-se com a punibilidade extinta pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos que serão expostos.
A prescrição é uma das causas elencadas no Código Penal Brasileiro como extintiva da punibilidade, em seu artigo 107, IV. A prescrição da pretensão faz desaparecer o direito de o Estado exercer o seu jus punitionis. Na modalidade abstrata ou propriamente dita, encontra previsão legal no artigo 109 do Código Penal e se baseia no máximo da pena privativa de liberdade cominada no tipo penal, levando em conta as causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.
Nesse diapasão, constatando-se a prescrição, deve declará-la o magistrado, pois isso constitui imperativo legal (art. 61 do CPP), tratando-se, inclusive, de medida de economia processual.
Assim, regulando-se pela data em que o crime de furto simples se consumou, 18 de março de 2020, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato começou a correr nesta data (art. 111, I, do Código Penal) e o crime de furto simples (pena máxima cominada em abstrato de quatro anos de reclusão) possui prazo de prescrição de 8 (oito) anos, nos moldes do art. 109, IV, do Código Penal, resultando na ocorrência prescrição apenas na data de 18 de março de 2028.
Ocorre que, na data da consumação do suposto crime, o réu possuía a idade de 19 (dezenove) anos, conforme consta em documento sob o ID 90631732 – pág. 14, razão pela qual incide a regra legal do art. 115 do Código Penal em que o prazo prescricional se reduz pela metade para aqueles que, ao tempo do crime, possuírem menos de 21 (vinte e um) anos.
Neste diapasão, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato de 4 (quatro) anos, após redução pela metade, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição na data de 18 de março de 2024, tendo em vista que já transcorreu mais de 4 (quatro) anos desde a consumação da infração penal sem a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, primeira figura c/c, art. 115 c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUCAS SATELES BATISTA, devidamente qualificado, em relação aos fatos descortinados nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado.
Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual e arquivem-se os autos.
Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANA QUEILA LOULA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000310-39.2025.8.05.0110 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jose Nunes Filho
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000310-39.2025.8.05.0110
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
AUTOR: JOSE NUNES FILHO

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de JOSÉ NUNES FILHO, no qual alega excesso de prazo para oferecimento da denúncia, ausência dos fundamentos que justificam a manutenção da custódia cautelar e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
A prisão preventiva do requerente foi decretada em 14 de outubro de 2024, nos autos de nº 8004906-03.2024.8.05.0110 (ID nº 464978095), tendo sido efetivada em 16 de outubro do mesmo ano.
Em audiência de custódia (ID nº 469570802), após manifestação ministerial pela homologação do ato e pleito defensivo de relaxamento, a prisão foi homologada e mantida por este Juízo.
É o relatório. Decido.
O requerente está sendo investigado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (crime continuado).
Da análise minuciosa dos autos, não se verifica razão para acolhimento da pretensão defensiva. Explico.
O cabimento da manutenção da segregação cautelar de JOSÉ NUNES FILHO já foi exaustivamente analisado por ocasião da decisão proferida nos autos de nº 8006828-79.2024.8.05.0110, na qual apreciei detidamente todas as teses defensivas diversas da relativa ao excesso de prazo e discorri a respeito da presença in casu dos requisitos legais autorizadores do decreto prisional.
Verifico, neste contexto, que inexiste qualquer alteração do contexto fático a justificar uma reapreciação do tema.
No que concerne especificamente à alegação de excesso de prazo, importante ressaltar que seu reconhecimento não pode fundamentar-se em mera análise aritmética dos prazos processuais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser aferido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto.
Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:
“No que atine ao excesso de prazo, como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.” (AgRg no RHC 120.625/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 10/06/2020).
Ademais, verifica-se que o Ministério Público já ofereceu denúncia nos autos nº 8000327-75.2025.8.05.0110, já recebida por este Juízo, o que afasta definitivamente a alegação de excesso de prazo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva de JOSÉ NUNES FILHO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Sobrevindo o cumprimento de todas as determinações contidas na presente decisão e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8002647-35.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Andre Gomes Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002647-35.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CARLOS ANDRE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se a nova tentativa de citação do acusado CARLOS ANDRE GOMES DOS SANTOS, no endereço: AVENIDA JUSTILIANO CASTRO DOURADO, Nº 385, CASA, CENTRO, CEP: 44905-000, LAPÃO/BA; ou ERNESTO CECÍLIO SANTOS, Nº 439, POVOADO DE ÁGUA NOVA, CEP:44905-000.
Sendo frutífera a citação e transcorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista à Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP.
Sendo novamente infrutífera a citação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, sobrevindo sua manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
DECISÃO
8000213-39.2025.8.05.0110 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Irecê
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Leandro De Oliveira Firmino
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000213-39.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado(s): MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO DE OLIVEIRA FIRMINO, atualmente custodiado por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006) (ID 481709134).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito defensivo (ID 483891969), pugnando pela revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se as medidas protetivas em favor da vítima.
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos, verifico que o custodiado encontra-se preso preventivamente desde 11/10/2024, em razão de suposto descumprimento de medida protetiva ocorrido em 22/08/2024.
Considerando que à época dos fatos a pena mínima prevista para o delito era de 3 (três) meses de detenção, observo que o acusado já permaneceu custodiado por prazo superior (mais de 3 meses), o que evidencia possível excesso de prazo na segregação cautelar.
Ademais, foram juntados documentos que demonstram que o requerente é primário, possui bons antecedentes (certidões estadual e federal) e exerce atividade laboral lícita no município, conforme contracheque apresentado.
Assim, considerando o princípio da homogeneidade das medidas cautelares e que eventual condenação provavelmente resultará em regime inicial diverso do fechado, entendo que a manutenção da prisão preventiva se mostra desproporcional no presente momento.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO DE OLIVEIRA FIRMINO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):
1. Comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
2. Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio; e
3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho e demais locais habitualmente frequentados pela vítima.

Mantenho integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima, advertindo o acusado que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Atualize-se o BNMP.
Intime-se o acusado das medidas impostas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Junte-se cópia desta decisão na Ação Penal nº 8005665-64.2024.8.05.0110.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
8005192-78.2024.8.05.0110 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt Uibaí
Acusado: Lienilton Amorim Viana
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8005192-78.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: DT UIBAÍ e outros
Advogado(s):
ACUSADO: LIENILTON AMORIM VIANA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)

SENTENÇA
O presente feito alcançou sua finalidade, com a devida prestação jurisdicional, conforme consta em decisão que manteve a prisão preventiva outrora decretada (ID 467470609).
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”, devendo tal concepção ser aplica por analogia.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, uma vez que já exaurido o seu objeto, com a respectiva baixa no sistema, mantendo-os apensos aos principais apenas para fins de informação.
Extraia-se cópia da decisão prolatada e junte-a nos autos principais, caso a diligência ainda não tenha sido realizada.
CUMPRA-SE.
IRECÊ/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0004593-57.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Henrique Oliveira Macedo
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Terceiro Interessado: Larissa Cristina Medeiros De Souza
Terceiro Interessado: Elisangela Medeiros Da Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Conjunto Penal De Irecê

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0004593-57.2019.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2025, às 09:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0001091-81.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Edvan Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Francinelda Alves Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001091-81.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVAN ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de ação penal deflagrada em face de EDVAN ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática aos 05/01/2017, em tese, do delito previsto no art. 147 CP, c/c, da Lei nº 11.340/2006.
A exordial acusatória foi recebida em 05/02/2018, ID 136462002.

Depois de realizada a citação por edital, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, ID 136462163, assim permanecendo até os dias hodiernos.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem para revogar a suspensão do processo e do prazo prescricional, eis que não foram previamente esgotadas as diligências necessárias para localização dos réus.

Nesse contexto, dispõe o art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro, que prescrevem em 03 anos os crimes se o máximo da pena é inferior a um ano.
É o caso dos presentes autos, já que transcorreram quase 07 anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o que evidencia a perda do "ius puniendi" do Estado, pela prescrição, uma vez que o crime imputado tem como pena máxima em abstrato 06 meses de detenção.

Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN ALMEIDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, e determino o ARQUIVAMENTO desta ação penal, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, VI, do CP.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

Irecê- BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8005553-95.2024.8.05.0110 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Irecê

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484521054
Processo N° : 8005553-95.2024.8.05.0110
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416173938200000465388803

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8006223-70.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Araujo Machado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Vítima: Juliana Barbosa Cunha
Testemunha: Joaci Leite Da Cunha
Testemunha: Sidinei Barreto Machado
Autoridade: Dt Presidente Dutra

Terceiro Interessado: Núcleo Fai

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8006223-70.2023.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 26/02/2025, às 11:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000583-18.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - IRECÊ
ID do Documento No PJE: 484433387
Processo N° : 8000583-18.2025.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411130628800000465311263

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE IRECÊ
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS DO ANO DE 2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM OBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 425 E 426 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM ALISTADOS DEFINITIVAMENTE PARA FORMAREM O CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, NO ANO DE 2025(DOIS MIL E VINTE E CINCO), AS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS:

ORDEM	NOME	PROFISSÃO
1	ADAILTON DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR
2	ADAISE MARTINS DE BRITO	ESTUDANTE
3	ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR
4	ADALBERTO FERREIRA MARTINS SOBRINHO	PROFESSOR
5	ADARLAN ALVES DE CALDAS	ESTUDANTE
6	ADELMO FERREIRA DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
7	ADHERRIO LAISS ALECRIM MOITINHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
8	ÁDRIA SOBREIRA DE SOUZA	ESTUDANTE
9	ADRIANA ALVES DOS SANTOS GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
10	ADRIANA ARAÚJO BOA SORTE	PROFESSOR
11	ADRIANA FLORENTINO DA SILVA	PROFESSOR
12	ADRIANE ALVES DE CARVALHO RODRIGUES	ESTUDANTE
13	ADRIANO ROCHA LEITE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
14	ADRIELE MARTINS DE SOUZA	ESTUDANTE

15	ADSON OLIVEIRA MACHADO	ESTUDANTE
16	AECIO CLEBER SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
17	AFRANIO LOPES FIGUEIREDO	ESTUDANTE
18	AGEU BELIZARIO DOS SANTOS	ESTUDANTE
19	AILTON FLORENTINO DE ARAUJO	AGRICULTOR
20	AILTON SOUZA SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
21	AIRCK DOURADO DE SOUZA	ESTUDANTE
22	ALAINE CAVALCANTE DOURADO	ESTUDANTE
23	ALBERT ALVES BACELAR PENA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
24	ALBERTO RIBEIRO FREITAS	ESTUDANTE
25	ALDA DOS SANTOS BITTENCOURT	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
26	ALDEIR DOURADO LIMA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
27	ALECIO GAMA DOS REIS	PROFESSOR
28	ALELUIA CRISTINA SOUZA DOURADO	PROFESSOR
29	ALESSANDRA ROSA RODRIGUES	PROFESSOR
30	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
31	ÁLESSON LUAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTUDANTE
32	ALEX SANDRA FERREIRA BENICIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
33	ALEXSANDRO SOARES BATISTA	ESTUDANTE
34	ALICIA CARVALHO MIRANDA	ESTUDANTE
35	ALIF GONÇALVES DE ARAUJO	ESTUDANTE
36	ALINE GOMES ABREU	ESTUDANTE
37	ALINE PEREIRA MACHADO	ESTUDANTE
38	ALINE SANTOS RODRIGUES	ESTUDANTE
39	ALLISSON ARAUJO DE SOUSA RIBEIRO	PROFESSOR
40	ALZENEIDE DE SOUZA CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
41	AMANDA DO NASCIMENTO ANJOS	ESTUDANTE
42	AMANDA FERREIRA DE SANTANA	ESTUDANTE
43	AMANDA MENDES DE SANTANA DOURADO	SERVIDOR PÚBLICO
44	AMANDA VICTORIA ROCHA SILVA	ESTUDANTE
45	AMAURI VIEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
46	ANA CAROLINE LIMA DE ARAÚJO	ESTUDANTE
47	ANA CLARA DE BRITO SANTOS	ESTUDANTE
48	ANA JÚLIA PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE
49	ANA KESIA FRANCA DOURADO GUIMARÃES	ESTUDANTE
50	ANA LUÍSA DOURADO FERREIRA	ESTUDANTE
51	ANA LUIZA ROCHA DOURADO	ESTUDANTE
52	ANA MARIA SANTOS SANTANA	PROFESSOR
53	ANA MARIA SANTOS SANTANA	ESTUDANTE
54	ANA PAULA DA SILVA DOURADO MATOS	PROFESSOR
55	ANDERSON DUARTE VILAS BOAS	PROFESSOR
56	ANDRÉ SOUZA LEAL	ESTUDANTE
57	ANDREI DOURADO BASTOS DINIZ	ESTUDANTE
58	ANDREIA ALVES NUNES	AGRICULTOR
59	ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	PROFESSOR
60	ANDRESSA ARAGAO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
61	ANE BASTOS DOURADO EDUARDO	SERVIDOR PÚBLICO
62	ANGELA MARIA CALIXTO DOS SANTOS	ESTUDANTE
63	ÂNGELA QUEIROZ ALVES	ESTUDANTE
64	ANNA BEATRIZ BATISTA DA SILVA OLIVEIRA	ESTUDANTE
65	ANNA CLARA DREGER BELO DE MATTOS	ESTUDANTE
66	ANNA JULIA BASTOS BERNARDES	ESTUDANTE
67	ANNE GABRIELLE DOS SANTOS SILVA	ESTUDANTE
68	ANTONIO CABRAL DE SOUZA SEGUNDO	ESTUDANTE
69	ANTONIO CECILIO DOS SANTOS	PROFESSOR
70	ANTONIO FERREIRA LEAL NETO	ESTUDANTE
71	ANTONIO MAIQUE MARTINS ROCHA	ESTUDANTE
72	ANTONIO MARCOS MARQUES BATISTA	AGRICULTOR
73	ANTONIO RIAN TORRES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
74	ANTONIO RUFINO BEZERRA	AGRICULTOR
75	ARISTON EDUAO PEREIRA	PROFESSOR
76	ARMANDA MARIA FAUSTINO PEREIRA COSTA	AGRICULTOR
77	AROLDO FERNANDES SERRA	PROFESSOR
78	ARTHUR MIGUEL CARVALHO BARRETO	ESTUDANTE
79	ARTUR FELIPE DOS SANTOS LIMA	ESTUDANTE
80	ATHUS LEONAN DA SILVA LAGO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

81	ÁTILA NASCIMENTO ALVES	PROFESSOR
82	AURÉLIO MARCO SOUZA DOURADO DOS SANTOS	PROFESSOR
83	BEATRIZ FELIX MENDONCA	ESTUDANTE
84	BRENDA RAMOS CARDOSO	ESTUDANTE
85	BRISA ALVES PEREIRA DE MOURA	ESTUDANTE
86	BRUNA KARYNE OLIVEIRA SOUZA	ESTUDANTE
87	BRUNA MARTINS DOURADO CALADO	ESTUDANTE
88	BRUNA XAVIER DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
89	BRUNO ALVES DE MOURA	ESTUDANTE
90	CAIQUE DOS REIS MESQUITA	ESTUDANTE
91	CAIQUE DURÃES SILVA	ESTUDANTE
92	CAITIANA MOREIRA DE ASSIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
93	CALIEL MATOS PONTES	ESTUDANTE
94	CAMILA DOURADO FRANCA JATOBA	ESTUDANTE
95	CAMILA RODRIGUES GAMA	ESTUDANTE
96	CAMILY VITÓRIA VIEIRA NUNES	ESTUDANTE
97	CARINA SILVA SOUZA	ESTUDANTE
98	CARLA BASTOS DA SILVA	PROFESSOR
99	CARLA BEATRIZ SANTOS SOUZA	ESTUDANTE
100	CARLEIDE PIRES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
101	CARLOS ALBERTO BRITO MACEDO	AGRICULTOR
102	CARLOS NEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
103	CARLOS UMBERTO SALDANHA LEAO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
104	CAROLAINE CARDOSO RODRIGUES	ESTUDANTE
105	CAROLINA DOURADO FRANCA JATOBA	ESTUDANTE
106	CAROLINE MARQUES ABILIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
107	CAROLINE MODESTO RODRIGUES	ESTUDANTE
108	CAROLINE RODRIGUES CAVALCANTE	ESTUDANTE
109	CASSIA DOS SANTOS CUNHA LELIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
110	CEZARIO SILVINO BOMFIM	PROFESSOR
111	CICERA BATISTA DO NASCIMENTO RODRIGUES SOUSA	AGRICULTOR
112	CICERA DEISIELE PEREIRA FELIX	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
113	CISA ALBERTINA LEITE DOS SANTOS	AGRICULTOR
114	CLARA VITORIA ALVES DE SOUSA	ESTUDANTE
115	CLAUDIA DE CASTRO BRITO DOURADO	PROFESSOR
116	CLAUDIA DOURADO DOS SANTOS	PROFESSOR
117	CLAUDIA MARIZI MARTINS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
118	CLAUDIJANE ALVES MIGUEL	PROFESSOR
119	CLAUDIO MARCELO DOURADO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
120	CLAUDIO MENDES DOS SANTOS	PROFESSOR
121	CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
122	CLEBIO ALECRIM MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
123	CLEIDE ALVES GOMES	AGRICULTOR
124	CLEIDE SELMA LELIS SILVA BASTOS	PROFESSOR
125	CLEILTON DA SILVA DOS SANTOS	ESTUDANTE
126	CLEISLA FERNANDA SOUZA SILVA	ESTUDANTE
127	CONCEICAO VALERIA LOPES SANTOS	PROFESSOR
128	CRIS LABELLE DOURADO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
129	CRISTIANA MARQUES DOS SANTOS	AGRICULTOR
130	CRISTIANE MARTINS FERNANDES TAVARES	PROFESSOR
131	CRISTIANO BATISTA MACHADO	ESTUDANTE
132	CRISTIANO PEREIRA DA ROCHA	PROFESSOR
133	DAIANA MIRANDA SOUZA	PROFESSOR
134	DAIANE LIMA BATISTA	ESTUDANTE
135	DAIANE QUEIROZ DE SOUZA CARVALHO	PROFESSOR
136	DALVANIRA DE LIMA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
137	DAMIRES ALVES PEREIRA	ESTUDANTE
138	DANIEL DE SOUZA CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
139	DANIEL TONY FONSECA DOS SANTOS	ESTUDANTE
140	DANIELLE MATUTINO CUNHA	ESTUDANTE
141	DANIELLE OLIVEIRA SOUZA	ESTUDANTE
142	DANIELLE PAIVA MIRANDA	ESTUDANTE
143	DANIELLE VITÓRIA BRAGA ALMEIDA	ESTUDANTE
144	DANILLO MACHADO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
145	DANILO ANDRADE DE SOUZA	ESTUDANTE
146	DANILO MIRANDA ALMEIDA	ESTUDANTE

147 DAVID ARLLEN SILVA DOS SANTO ESTUDANTE
148 DAYSE MARY BARBOSA RIBEIRO PROFESSOR
149 DÉBORA ALVES DE SOUZA MENEZES PROFESSOR
150 DEISE PIMENTEL AMARAL MAGALHAES PROFESSOR
151 DÉLIA ROCHA DOURADO LIMA ESTUDANTE
152 DELZUITA PEREIRA DE SANTANA AGRICULTOR
153 DENISE DA SILVA SANTOS DE JESUS SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
154 DERISVAL SANTOS SOUZA ROCHA PROFESSOR
155 DHEFERSON SANTOS MACHADO ESTUDANTE
156 DIANA TASSIA BRITO DE AZEVEDO MACHADO ESTUDANTE
157 DIEGO RODRIGUES DE CARVALHO PROFESSOR
158 DILVANIA NUNES BARBOSA VIEIRA AGRICULTOR
159 DINAILDE DOS SANTOS MACHADO PROFESSOR
160 DJANE SOUZA SANTOS ESTUDANTE
161 DORISDEI ALENCAR ROCHA PROFESSOR
162 DULCE CARVALHO DE AMORIM SILVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
163 EDICELIA ROSA MATOS VASCONCELOS SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
164 EDILESIO PEREIRA SEVERO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
165 EDIMAROSE (EDIMAROSE MARTINS DE CARVALHO) ESTUDANTE
166 EDINALVA BARBOSA DA SILVA PROFESSOR
167 EDINHO OLIVEIRA NUNES PROFESSOR
168 EDMILSON PAULO DOS SANTOS SILVA ESTUDANTE
169 EDNALDO SILVA TAVARES PROFESSOR
170 EDNEUZA ROSA DOS SANTOS AGRICULTOR
171 EDNILSON MARTINS DE MIRANDA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
172 EDUARDO ESTEVÃO DA SILVA ESTUDANTE
173 EDUARDO MACHADO GONÇALVES ESTUDANTE
174 ELBA RAMIRES FIGUEIREDO ROCHA DOURADO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
175 ELCA LIZABLLA BARRETO OLIVEIRA ESTUDANTE
176 ELIANA MARIA ARAUJO ESTUDANTE
177 ELIENE ALEXANDRE ARAUJO AGRICULTOR
178 ELIENE MARIA DOS SANTOS AGRICULTOR
179 ELIENE NUNES FERREIRA LEVI ESTUDANTE
180 ELINEIDE BARROS DE OLIVEIRA AGRICULTOR
181 ELLEN CALENA MEDEIROS DA SILVA ESTUDANTE
182 ELLEN DE SOUZA ALMEIDA VILELA PROFESSOR
183 ELOISA MENDES SILVA PROFESSOR
184 EMILLY TAUANE DOURADO ROCHA RODRIGUES ESTUDANTE
185 EMILLY VICTÓRIA NOGUEIRA SANTOS CARVALHO ESTUDANTE
186 ENRRY KAUAN LARANJEIRA DOS SANTOS ESTUDANTE
187 ERBERT LUAN OLIVEIRA ANDRADE ESTUDANTE
188 ERENILDO SOUZA DE ABREU ESTUDANTE
189 ERIC VALAM LEITE MOURA PROFESSOR
190 ERIK FREIRE ROCHA ESTUDANTE
191 ERIVAL BATISTA DE OLIVEIRA SERVIDOR PÚBLICO
192 ESIEL RODRIGUES DA SILVA SERVIDOR PÚBLICO
193 ESTEPHANE RIBEIRO FRANCA BEZERRA ESTUDANTE
194 ESTER NUNES PEREIRA ESTUDANTE
195 ESTEVAM SOUZA CARVALHO ESTUDANTE
196 ESTEVÃO DA ROCHA SILVA PROFESSOR
197 EUGÊNIA BARRETO SOUZA ESTUDANTE
198 EVERTON BRUNO TENÓRIO ALVES ESTUDANTE
199 FÁBIA LARISSA DOS SANTOS ALMEIDA ESTUDANTE
200 FABIANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR ESTUDANTE
201 FABIO AVELINO VIANA ESTUDANTE
202 FABIO RIBEIRO LIMA GOMES SOUZA ESTUDANTE
203 FABRICIA SANTOS DA SILVA ESTUDANTE
204 FABRISIA PEREIRA DA SILVA AGRICULTOR
205 FARAILDE MACIEL DA SILVA AGRICULTOR
206 FELIPE RODRIGUES MOTA ALVES ESTUDANTE
207 FELIPE SOUSA DE BRITO SERVIDOR PÚBLICO
208 FELIPE VICENTE DOS SANTOS SERVIDOR PÚBLICO
209 FERNANDA DA SILVA FIRMINO ESTUDANTE
210 FLAVIA MARTINS DE SOUZA ESTUDANTE
211 FRANCIENE PEREIRA AGRICULTOR
212 FRANCISCA DE MEDEIROS GOMES AGRICULTOR

213	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	AGRICULTOR
214	FREDE CARVALHO PORTO DOURADO	BANCÁRIO
215	FREDERIC DE MELO RIBEIRO	ESTUDANTE
216	GABRIEL BARRETO DE SOUZA	ESTUDANTE
217	GABRIEL FRANCO SILVA DOURADO	ESTUDANTE
218	GABRIEL SOUZA DOS SANTOS	ESTUDANTE
219	GABRIELA MIRANDA DE LIMA	ESTUDANTE
220	GEORGINA CONCEICAO GOMES	AGRICULTOR
221	GEOVANA ALVES MACHADO	ESTUDANTE
222	GEOVANA NASCIMENTO MARQUES	ESTUDANTE
223	GEOVANA VIEIRA DA SILVA	ESTUDANTE
224	GERALDO GOMES BASTOS RODRIGUES	ESTUDANTE
225	GERSON GOMES ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
226	GESSICA SOUZA PINHO	ESTUDANTE
227	GILDEMAR RODRIGUES FERREIRA FILHO	AGRICULTOR
228	GISELLE DE CASTRO ROCHA	ESTUDANTE
229	GISELLE MIRANDA FREIRE	ESTUDANTE
230	GIULLIANA OLIVEIRA BARRETO CARNEIRO PIMENTA	ESTUDANTE
231	GLEIDSON BASTOS PAIVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
232	GRAZIELE DE JESUS SANTOS	AGRICULTOR
233	GUSTAVO BITENCOURT ALMEIDA	ESTUDANTE
234	HATUS DA SILVA LEITAO	ESTUDANTE
235	HELIO SOUZA FILHO	BANCÁRIO
236	HELLEN MARTINS MATOS DOS ANJOS	ESTUDANTE
237	HERCULES ALVES MIGUEL DIAS	ESTUDANTE
238	HERICK LEITE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
239	HUGO MACHADO HONORATO SOUSA	PROFESSOR
240	IAN DAVID MACHADO ROCHA	ESTUDANTE
241	IASMIN DE SOUZA MUNIZ	ESTUDANTE
242	IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO	PROFESSOR
243	IGOR REBOUÇAS DE SANTANA	PROFESSOR
244	ILANEIDE NUNES DE SOUZA	AGRICULTOR
245	INGRID DOS ANJOS DANTAS	ESTUDANTE
246	INGRID LORRANE SILVA DOS SANTOS	ESTUDANTE
247	INGYD LOIOLA FRANCO	PROFESSOR
248	ISAAC ARAUJO NOVAIS ABREU	PROFESSOR
249	ISIS BEATRIZ CARVALHO BASTOS	ESTUDANTE
250	ITALLA CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
251	IVANEIDE VIEIRA DE LIMA	AGRICULTOR
252	IVANETE GOMES PEREIRA	PROFESSOR
253	IVO DA SILVA SANTOS	ESTUDANTE
254	IVONE NICARCIO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
255	JACQUELINE SANTIAGO ALVES	ESTUDANTE
256	JAIARA CORREIA DE ALCANTARA	ESTUDANTE
257	JAILTON FERREIRA GOIS	AGRICULTOR
258	JAINE SILVA DE JESUS	AGRICULTOR
259	JAKELINE XAVIER DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
260	JAMES WILKER FREIRE MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
261	JAMILLE DE MORAIS MONZINI	ESTUDANTE
262	JANNAINA SILVA DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
263	JAQUELINE FILGUEIRA TEIXEIRA	PROFESSOR
264	JEFFERSON MESSIAS DE SOUZA	ESTUDANTE
265	JHENIFER MARQUES SOUZA	ESTUDANTE
266	JHONATAN SILVA SOUZA	ESTUDANTE
267	JOAN SANTOS DA SILVA	ESTUDANTE
268	JOANDER NUNES NEIVA	SERVIDOR PÚBLICO
269	JOANNE SILVA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
270	JOAO ALCANTARA MARQUES DOURADO VILELA	PROFESSOR
271	JOAO BATISTA EVANGELISTA ROCHA	ESTUDANTE
272	JOAO VICTOR GOMES GAMA	ESTUDANTE
273	JOÃO VÍTOR NUNES DE FIGUEIREDO	ESTUDANTE
274	JOAO VITOR WATANABE DOURADO	ESTUDANTE
275	JOCILEIDE DE OLIVEIRA SILVA	AGRICULTOR
276	JOCILEIDE PAULINA DE ARAÚJO	AGRICULTOR
277	JOELICE GONCALVES DA SILVA	AGRICULTOR
278	JOELMA NINO DOS SANTOS	PROFESSOR

279 JÔNATAS CLÍMACO DA SILVA ESTUDANTE
280 JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVAPROFESSOR
281 JOSE MARCOS NEVES PINA ESTUDANTE
282 JOSEFA GOMES DA SILVA MATIAS AGRICULTOR
283 JUBENILTON MENDES PEREIRA ESTUDANTE
284 JULIA CARDOSO DUARTE DOURADO ESTUDANTE
285 JULIA MARIANNE MACHADO BENICIO ESTUDANTE
286 JULIANE FERNANDA CAMPOS DE OLIVEIRA VARJAO ESTUDANTE
287 JULIANO DOURADO SANTANA SERVIDOR PÚBLICO
288 JULY TELES BRITO ESTUDANTE
289 JUSSELITO MENDES DA SILVA PROFESSOR
290 KARINE GOMES SOARES ESTUDANTE
291 KAYLANNE SANTOS DA SILVA ESTUDANTE
292 KETLYN CAROLINE MACENA SUARES ESTUDANTE
293 LAIANE RAMOS SANTOS ESTUDANTE
294 LARA FREIRE MARTINS ESTUDANTE
295 LARA THAIS DOS ANJOS SANTOS ESTUDANTE
296 LARISSA CARDOSO RIZÉRIO ESTUDANTE
297 LARISSA DOURADO DE PAULA ALMEIDA ESTUDANTE
298 LAURENTINA GOMES DA SILVA AGRICULTOR
299 LEANDRO SILVA SANTOS ESTUDANTE
300 LETICIA ALVES DE CARVALHO ESTUDANTE
301 LILIANE DE SOUZA SILVAAGRICULTOR
302 LIOMARIO MACHADO ROCHA ESTUDANTE
303 LUACLARA VIEIRA LIMA PROFESSOR
304 LUANA BARRETO DA SILVA AGRICULTOR
305 LUCIA VENCESLAU DA SILVA AGRICULTOR
306 LUCIARA FRANCISCA DA SILVA PROFESSOR
307 LUCIENE CARDOSO DE OLIVEIRA CARVALHO AGRICULTOR
308 LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS AGRICULTOR
309 LYJOSYANNE NOGUEIRA SALDANHA CARDOZO PROFESSOR
310 MACICLEIDE DA SILVA PIRES AGRICULTOR
311 MAGNA AQUINO GONÇALVES CAVALCANTE PROFESSOR
312 MANOEL SARMENTO MARQUES JUNIOR ESTUDANTE
313 MARCELO GOMES BARRETO JUNIOR ESTUDANTE
314 MARCELO LAZARO DE JESUS PROFESSOR
315 MARCOS EDUARDO SOUZA NOVAES ESTUDANTE
316 MARCOS MARTINS NUNES ESTUDANTE
317 MARCOS VILARINHO TORRES SERVIDOR PÚBLICO
318 MARIA CELIA NUNES ALECRIM AGRICULTOR
319 MARIA CONCEICAO DOURADO MAIA AGRICULTOR
320 MARIA DE FATIMA LUCAS DA SILVA AGRICULTOR
321 MARIA DE L B DE OLIVEIRA AGRICULTOR
322 MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA CALDAS AGRICULTOR
323 MARIA EDUARDA DOURADO CARVALHO ESTUDANTE
324 MARIA EDUARDA MARTINS BENTO ESTUDANTE
325 MARIA EDUARDA SILVA MATOS ESTUDANTE
326 MARIA EULEIDE MOTA DE BARROS AGRICULTOR
327 MARIA HELIA CARDOSO DOURADO PEREIRA SERVIDOR PÚBLICO
328 MARIO LUCAS FELICIANO PEREIRA ESTUDANTE
329 MATEUS ALENCAR GOMES DA COSTA ESTUDANTE
330 MATHEUS DE JESUS LIMA ESTUDANTE
331 MATHEUS MACHADO DE SOUSA ESTUDANTE
332 MATHEUS SOARES NUNES ESTUDANTE
333 MELISSA VASCONCELOS PIMENTA ESTUDANTE
334 MICAELLE GOMES CARVALHO SERVIDOR PÚBLICO
335 MILENE BATISTA ROCHA MACHADO ESTUDANTE
336 MIRELLA SOUZA NEIVA SERVIDOR PÚBLICO
337 MONICA ALVES CACHOEIRA SERVIDOR PÚBLICO
338 MONICA SANTANA DA COSTA ESTUDANTE
339 MOZAR NUNES PRIMO PROFESSOR
340 NAILTON SILVA PIMENTEL FILHO BANCÁRIO
341 OESCLEI ALVES RIBEIRO TEIXEIRA PROFESSOR
342 PÂMELLA MARTA NOVAES DE OLIVEIRA ESTUDANTE
343 PASCOAL SOUZA CAMACAN PROFESSOR
344 PATRICK PAIVA ALENCAR ESTUDANTE

345 PAULA DAIANE BARBOSA TEIXEIRA ESTUDANTE
346 PAULA DANTAS LIMA ALENCAR PROFESSOR
347 PAULO SERGIO PEREGRINO BARRETO ESTUDANTE
348 POLIANA MIRANDA ALMEIDA PROFESSOR
349 PRISCILA GODINHO MARTINS DO SANTOS PROFESSOR
350 RAFAEL PIRES DA SILVA ESTUDANTE
351 RAIANE NASCIMENTO DOS SANTOS ESTUDANTE
352 RAILTON MODESTO MARTINS AGRICULTOR
353 RAISA ANDRADE MANGABEIRA ESTUDANTE
354 RAMON DOS SANTOS FREITAS ESTUDANTE
355 RAQUEL BISPO DOS SANTOS AGRICULTOR
356 RAQUEL DE SOUZA SANTOS ESTUDANTE
357 RITA DE CASSIA ROSA DOS SANTOS AGRICULTOR
358 RIVANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA SERVIDOR PÚBLICO
359 RIZIA EVANGELISTA DE BRITO ESTUDANTE
360 ROSA MARIA BERNARDO AGRICULTOR
361 ROSANGELA CONCEIÇAO SILVA AGRICULTOR
362 ROSINETE CAETANO DE BRITO AGRICULTOR
363 SABRINA BARRETO DE SOUZA ESTUDANTE
364 SAMILA ROSA DE OLIVEIRA ESTUDANTE
365 SAMUEL DAVID SOUSA REIS ESTUDANTE
366 SANDRA ALVES FERNANDES FIGUEREDO AGRICULTOR
367 SARA CEDRO VIANA ESTUDANTE
368 SARA KARLA DE ALMEIDA PIMENTEL SERVIDOR PÚBLICO
369 SCHAIANY RIBEIRO VARGAS ESTUDANTE
370 SILVIO RICARDO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO ESTUDANTE
371 SIMONE NUNES DOS SANTOS AGRICULTOR
372 STEFFANY LIMA DE CASTRO ESTUDANTE
373 STEPHANY CORDEIRO SILVA ESTUDANTE
374 STHEFANE NOGUEIRA PEREIRA ESTUDANTE
375 TAIZE MERGULHÃO FRANCA BANCÁRIO
376 TAMIRES NUNES FARIASESTUDANTE
377 TATIANA BARRETO CARVALHO SERVIDOR PÚBLICO
378 THALITA GHIOVANE MOITINHO ESTUDANTE
379 THAYNE SOUZA BARBOSA ESTUDANTE
380 THIAGO BRITO DE ALMEIDA PROFESSOR
381 THIAGO GOMES PEREIRA SERVIDOR PÚBLICO
382 VALCI CLEIA ALVES MIRON AGRICULTOR
383 VALCI SANTANA NUNES AGRICULTOR
384 VALDELÍCIO GOMES NEVES ESTUDANTE
385 VANDERLEY ALVES DE SOUZA JUNIOR ESTUDANTE
386 VANDERNILTON VIEIRA NUNES AGRICULTOR
387 VANEÇA BASTOS MIRANDA AGRICULTOR
388 VANESSA ALVES BARRETO SILVAESTUDANTE
389 VANESSA DE SOUSA SILVA AGRICULTOR
390 VERONICA SOUZA BENTO ESTUDANTE
391 VITOR SOUZA MACHADO ESTUDANTE
392 VITORIA STHEPHANY SANTANA SILVA ESTUDANTE
393 WAGNER DA SILVA DOURADO MATOS PROFESSOR
394 WESLEY SALES FERREIRA DE SOUSA ESTUDANTE
395 YAGO DA SILVA MOITINHO DOURADO PROFESSOR
396 YAN CLEBER CAVALCANTI DOURADO ESTUDANTE
397 YASMIM MACHADO SARAIVA ESTUDANTE
398 YASMIN FERREIRA DOS SANTOS ESTUDANTE
399 YURE GUIMARAES MELO ESTUDANTE
400 ZORAIDE BARBOSA OLIVEIRA DOURADO SERVIDOR PÚBLICO

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

Código de Processo Penal, Livro II, Título I, Capítulo II, Seção VIII - Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010811-14.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 464845437
Processo N° : 8010811-14.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101809481639300000447613463

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012642-35.2006.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Lisiane Da Silva Sena
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Representado: Rodrigo Lanna Fonseca Mendes Pai
Representado: Maria Aparecida Fonseca Mendes Avó Materna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0012642-35.2006.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente:REPRESENTADO: LISIANE DA SILVA SENA

Requerido: REPRESENTADO: RODRIGO LANNA FONSECA MENDES PAI, MARIA APARECIDA FONSECA MENDES AVÓ MATERNA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado,
para que no prazo de 15 dias, informe o CPF do requerido.
Informação essencial para pesquisa no referido sistema.
Sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-10-16 10:22:44.459

Heron Santos de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MANDADO
8001725-82.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Valter Conrado Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Maria Das Gracas Conrado Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Salma Conrado Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Esilande Conrado Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Adriana Conrado Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Glaucia Conrado Santos Da Silva
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Jose Carlos Conrado Santos

Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Edlan Conrado Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)
Requerente: Jeferson Guimaraes De Souza
Advogado: Vanessa Santana De Oliveira (OAB:BA50758)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8001725-82.2024.8.05.0113
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE VALTER CONRADO SANTOS, MARIA DAS GRACAS CONRADO DOS SANTOS, SALMA CONRADO SANTOS, ESILANDE CONRADO SANTOS, ADRIANA CONRADO SANTOS, GLAUCIA CONRADO SANTOS DA SILVA, JOSE CARLOS CONRADO SANTOS, EDLAN CONRADO DOS SANTOS, JEFERSON GUIMARAES DE SOUZA

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Alysson Camilo Floriano da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que em cumprimento ao que foi determinado nos autos da ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), registrada sob o nº 8001725-82.2024.8.05.0113, proceda a INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC, com endereço sito na Av. Ilhéus nº 433 Centro, ITABUNA-BAHIA, para que informe a este Juízo, em 15 (quinze) dias, se há crédito de RPV em nome da falecida DORMIDES CONRADO SANTOS, CPF: 750.203.435-87, natural de Ilhéus-Bahia, filha de Domingos Conrado dos Santos e Clara Maria da Luz, faleceu em: 13 de junho de 2020. Segue em anexo cópia do documento de ID - 433079255.
Itabuna, 04 de fevereiro de 2.025

Heron Santos de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8006445-29.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jucelia Silva Oliveira
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Inventariado: Djalma Oliveira Santos
Advogado: Oduvaldo Carvalho De Souza (OAB:PE8511)
Herdeiro: Danisson Silva Santos
Herdeiro: Daniele Silva Santos
Herdeiro: Djavan Silva Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA
Processo nº: 8006445-29.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Família, Petição de Herança]
INVENTARIANTE: JUCELIA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: DJALMA OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

DE ORDEM DO DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam CITADOS os interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC sobre a presente demanda, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da ação de INVENTÁRIO (39), registrada sob o nº 8006445-29.2023.8.05.0113 observando-se as normas e cautelas legais, tudo em conformidade com o art. 734, parágrafo 1º do CPC. O presente edital será publicado e afixado na forma e local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 03 de fevereiro de 2025. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei.

Heron Santos de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001939-44.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Lima Da Silva
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001939-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984), JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (OAB:BA80359)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2025, às 11h, de forma presencial, neste juízo.
2. As partes serão notificadas por meio dos advogados.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001939-44.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Lima Da Silva
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Antonio Jose Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001939-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984), JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (OAB:BA80359)
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2025, às 11h, de forma presencial, neste juízo.
2. As partes serão notificadas por meio dos advogados.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007025-25.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484327687
Processo N° : 8007025-25.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317371578000000465217185

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0964688-58.2015.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Aparecida Candida De Souza
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Requerido: Eliosvaldo Silva De Souza
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0964688-58.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REQUERIDO: ELIOSVALDO SILVA DE SOUZA

Advogado(s): DANIEL PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA40793)

DESPACHO

Cumpra o cartório o despacho anterior, com urgência.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000591-83.2025.8.05.0113 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucinea Silva Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Joao Azevedo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 8000591-83.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: LUCINEA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REU: JOAO AZEVEDO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda a interessada ao recolhimento das custas processuais, em quinze dias.
Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001534-42.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Veronica Isabel Loduvico Nascimento
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Inventariado: Carlos Jose Nascimento
Terceiro Interessado: Vania Gardenia De Jesus Campos
Advogado: Mark Clark De Melo Lima (OAB:SE4000)
Advogado: Adriana Azevedo De Araujo Lima (OAB:SE6918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001534-42.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VERONICA ISABEL LODUVICO NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
INVENTARIADO: CARLOS JOSE NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO

Suspendo o processo até o julgamento da demanda que se encontra no colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 313, V, a, CPC).
Publique-se.

Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001534-42.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Veronica Isabel Loduvico Nascimento
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Inventariado: Carlos Jose Nascimento
Terceiro Interessado: Vania Gardenia De Jesus Campos
Advogado: Mark Clark De Melo Lima (OAB:SE4000)
Advogado: Adriana Azevedo De Araujo Lima (OAB:SE6918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001534-42.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VERONICA ISABEL LODUVICO NASCIMENTO
Advogado(s): LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
INVENTARIADO: CARLOS JOSE NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Suspendo o processo até o julgamento da demanda que se encontra no colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 313, V, a, CPC).
Publique-se.

Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003718-63.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 484207092
Processo N° : 8003718-63.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
THAINE MENEZES MORAES registrado(a) civilmente como THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310133068800000465116019

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003718-63.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484207092
Processo N° : 8003718-63.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR (OAB:BA46563)
THAINE MENEZES MORAES registrado(a) civilmente como THAINE MENEZES MORAES (OAB:BA63019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310133068800000465116019

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006916-79.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484295390
Processo N° : 8006916-79.2022.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)
LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520), JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324), SERGIO DA SILVA registrado(a) civilmente como SERGIO DA SILVA (OAB:BA66591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314424979600000465190325

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006916-79.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484295390
Processo N° : 8006916-79.2022.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)
LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520), JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA62324), SERGIO DA SILVA registrado(a) civilmente como SERGIO DA SILVA (OAB:BA66591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314424979600000465190325

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500254-86.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Ana Carolina Neves De Souza
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Requerido: Manoel Bomfim Ferreira De Souza
Herdeiro: Maurina Amelia Neves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0500254-86.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA NEVES DE SOUZA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343)
REQUERIDO: MANOEL BOMFIM FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Junte a inventariante, em trinta dias:
a) documento comprobatórias da propriedade dos imóveis descritos nas primeiras declarações;
b) esboço de partilha com as últimas declarações.

2. Publique-se.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003401-70.2021.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484306179
Processo N° : 8003401-70.2021.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315132537700000465197396

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003825-49.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Vinicius Andrade De Santana
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Leonardo Brito De Santana
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003825-49.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO VINICIUS ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s): LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854)
REU: LEONARDO BRITO DE SANTANA
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao IFBA (Rodovia Ilhéus-Itabuna, km 13 | Ilhéus - BA | CEP: 45671-700) para que informe, em quinze dias, se o réu encontra-se regularmente matriculado naquele instituição de ensino.
Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004240-32.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Requerido: Marilene Cunha De Jesus
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004240-32.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REQUERIDO: MARILENE CUNHA DE JESUS
Advogado(s): JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661), GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.
2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de junho de 2025, às 15h, de forma presencial, neste juízo.
3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).
4. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (§1º, art. 455, CPC).
5. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. (§ 2º, art. 455, CPC).
6. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do art. 455 importa desistência da inquirição da testemunha.
7. São as seguintes as questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória: a) eventual divisão dos bens adquiridos na constância da união; b) necessidade de alimentos para a ré/reconviente.
8. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.
9. Indefiro o pedido de quebra de sigilo formulado pela parte ré, por configurar medida excepcional, não havendo elementos que autorizem tal providência. A propósito:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL DO ALIMENTANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A quebra de sigilo fiscal e bancário, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica constitui medida extrema e demanda cautela para seu deferimento (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.201638-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 29/10/2024).”
10. Intimem-se, de forma pessoal, as partes para a audiência de instrução.
11. Publique-se.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004240-32.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Requerido: Marilene Cunha De Jesus

Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004240-32.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REQUERIDO: MARILENE CUNHA DE JESUS
Advogado(s): JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661), GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.
2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de junho de 2025, às 15h, de forma presencial, neste juízo.
3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).
4. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (§1º, art. 455, CPC).
5. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. (§ 2º, art. 455, CPC).
6. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do art. 455 importa desistência da inquirição da testemunha.
7. São as seguintes as questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória: a) eventual divisão dos bens adquiridos na constância da união; b) necessidade de alimentos para a ré/reconviente.
8. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.
9. Indefiro o pedido de quebra de sigilo formulado pela parte ré, por configurar medida excepcional, não havendo elementos que autorizem tal providência. A propósito:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL DO ALIMENTANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO. A quebra de sigilo fiscal e bancário, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica constitui medida extrema e demanda cautela para seu deferimento (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.201638-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 29/10/2024).”
10. Intimem-se, de forma pessoal, as partes para a audiência de instrução.
11. Publique-se.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0007756-51.2010.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Amanda Karla Chaves Firmo
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Terceiro Interessado: Eliete Moreno Chaves
Terceiro Interessado: Thays Karla Firmo Trindade
Terceiro Interessado: Eliete Moreno Chaves
Requerido: José Maurício Firmo
Herdeiro: Deborah Karlla Firmo
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0007756-51.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Amanda Karla Chaves Firmo
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA43462)
REQUERIDO: José Maurício Firmo
Advogado(s):

DESPACHO

Diga a inventariante, em quinze dias, sobre o documento de ID 468983470.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010507-78.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484343980
Processo N° : 8010507-78.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (OAB:BA50865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317253646400000465229786

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011348-10.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alana Sousa Nascimento
Advogado: Maria Julia Caldas De Oliveira (OAB:BA78497)
Advogado: Bruna Rafaela Pereira De Jesus (OAB:BA78499)
Interessado: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8011348-10.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALANA SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA78497), BRUNA RAFAELA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA78499)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por ALANA SOUSA NASCIMENTO E OUTROS, nos termos da peça inicial.
Os interessados juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
Assim, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores informados nos autos.
Deve o cartório observar os poderes conferidos na procuração.
Custas processuais inexigíveis.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
ITABUNA/BA, 22 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006513-13.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elialda Oliveira Dos Santos
Advogado: Anderson Da Silva Mangueira (OAB:BA47618)
Requerido: Orlando Antonio De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006513-13.2022.8.05.0113
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIALDA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, desta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc…
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 07/03/2025, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA., sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob as penas da Lei.
Outrossim, conste no referido mandado que, caso o(a) interditando(a) não tenha condições de vir realizar a perícia por problemas que o(a) impeçam de sair de casa, a parte autora deverá informar ao sr. oficial de justiça encarregado da diligência o número do seu whatsapp, a fim de que referida perícia possa ser realizada de forma virtual.
Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 30 de janeiro de 2025.
Maria Antonieta de Souza França Barbosa
Técnica Judiciária - Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001228-73.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Karolline Santos Coutinho

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Maria Senhora Soares Guerra
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001228-73.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: KAROLLINE SANTOS COUTINHO e outros
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por KAROLLINE SANTOS COUTINHO, nos termos da peça inicial.
Realizado o exame de DNA, o resultado apontou que o falecido é genitor da autora da demanda.
A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE CÓDIGO GENÉTICO (DNA) - RECUSA INJUSTIFICADA DO INVESTIGADO EM SE SUBMETER AO EXAME - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE - ART. 2º-A, § 1º DA LEI Nº 8.560/1992; ART. 232 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDÍCIOS DE PATERNIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. O exame de DNA assume, na atualidade, significativa importância para a instrução probatória do processo de investigação de paternidade e para a formação do convencimento do magistrado, tendo em vista que a aludida prova pericial é capaz de determinar, com razoável segurança, a existência do vínculo biológico entre dois indivíduos (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.014063-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 12/08/2024)"
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Declaro que a autora é filha de Rosemberg Soares Guerra, devendo o cartório expedir mandado de averbação ao cartório competente, a fim de, no assento de nascimento da demandante, inserir o nome do genitor e dos avós paternos, passando a autora a se chamar KAROLLINE SANTOS COUTINHO GUERRA.
Custas processuais inexigíveis.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
ITABUNA/BA, 31/1/2025.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009434-71.2024.8.05.0113 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Helenita Pereira De Souza
Advogado: Fabiana Andrade Costa Maciel (OAB:SP427898)
Requerido: Valdete Ferreira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
1ª VARA DAS FAMÍLIAS, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Vistos etc.
HELENITA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, requereu o REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por VALDETE FERREIRA LIMA, bem como o processamento do respectivo Inventário de forma extrajudicial.
Instado, o Ministério Público requereu a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público elaborado na forma do art. 1.864 do CC.
Como cediço, em sede de registro de testamento, a cognição se limita aos requisitos extrínsecos de validade, não avançando na análise de seu conteúdo.
Assim, na ausência de vícios externos que tornem o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, como é o caso dos autos, deverá este ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante eventuais vícios a respeito da validade do documento possam ser questionados pelos interessados, em ação própria.
Quanto ao pedido de processamento do respectivo Inventário pela via extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1808767 RJ 2019/0114609-4, firmou entendimento no sentido de que: (...) "em uma leitura sistemática do caput e do §1º do art.610 do CPC 2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do Juízo competente".
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar o testamento constante nos autos, determinando o seu registro em cartório, e autorizar o processamento do respectivo inventário extrajudicial.
Expeça-se alvará competente.
Custas processuais inexigíveis.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se.
Itabuna, 31/1/2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006386-07.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Debora Araujo Melo
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Interessado: Jose Nilton Melo
Requerente: Pedro Celestino Melo
Advogado: Gabriel Mascarenhas Carvalho (OAB:BA48359)
Interessado: Regiane Araujo Melo
Interessado: Regiglei Araujo Melo
Interessado: Reginalva Souza Melo Moreira
Interessado: Angelica Araujo Melo
Interessado: Maria Das Dores Melo
Interessado: Regina Araujo Melo
Interessado: Mirian Araujo Melo Aguiar
Interessado: Pedro Celestino Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006386-07.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DEBORA ARAUJO MELO e outros
Advogado(s): GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO (OAB:BA48359)
INTERESSADO: JOSE NILTON MELO e outros (8)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DÉBORA ARAÚJO MELO E OUTROS, qualificada na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, requereram a abertura de arrolamento dos bens deixados por falecimento de JOSELITA ARAÚJO DE SOUZA MELO.
Juntaram os documentos necessários, inclusive negativas fiscais.
Posto isso, HOMOLOGO a partilha amigável, para que produza os efeitos legais, atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Dispenso o recolhimento das custas processuais em face do valor do quinhão.

Expeçam-se alvarás, devendo o cartório observar os poderes conferidos nas procurações.
Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto e transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se.
ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000698-30.2025.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jopson Queiroz Almeida
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Jose Aires De Lima Neto
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Ruan Lima Almeida
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Ian Lima Almeida
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000698-30.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOPSON QUEIROZ ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)

Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo firmado, exonerando JÓPSON QUEIROZ ALMEIDA do pagamento da pensão alimentícia, nos termos da avença.
Custas processuais recolhidas.
Trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007404-63.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Roberta Liliana Castelhano Dias
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA
1ª VARA DAS FAMÍLIAS, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA DULCE CASTELHANO DIAS, representado por sua procuradora ROBERTA LILIANA CASTELHANO DIAS, já devidamente qualificada nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por MARIA DULCE CASTELHANO DIAS, nos termos da peça inicial.
Comprovantes dos valores devidos e certidão de inexistência de dependentes nos autos.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), do(a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o ESPÓLIO DE MARIA DULCE CASTELHANO DIAS, por sua procuradora ROBERTA LILIANA CASTELHANO DIAS, a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia à MARIA DULCE CASTELHANO DIAS, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual nº 14.485/2022.
Cabe à representante do espólio realizar a partilha dos valores entre os herdeiros, nos termos da legislação civil.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Proceda o espólio ao recolhimento das custas processuais, em trinta dias, sob pena de inscrição do nome dos herdeiros em dívida ativa do Estado.
Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010327-62.2024.8.05.0113 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)

Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484190194

Processo N° : 8010327-62.2024.8.05.0113
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834), FLAVIO MELO SOUZA registrado(a) civilmente como FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309303922100000465099436

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005606-67.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Cristina Matos Brandao
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Advogado: Beatriz Costa Lisboa (OAB:BA81708)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Requerido: Rayllan Magnun Santos Nascimento
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8005606-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA CRISTINA MATOS BRANDAO
Advogado(s): BEATRIZ COSTA LISBOA (OAB:BA81708), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350)
REQUERIDO: RAYLLAN MAGNUN SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

SENTENÇA
Vistos.
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 463712943. Neste documento, acordou-se pela fixação da data marco do divórcio no dia 12 de Maio 2024 para todos os efeitos legais, pela partilha dos bens definidos na cláusula 2, pela definição da guarda compartilhada cuja convivência se dará nos termos do referido acordo, bem como pela estipulação que o genitor pagará, a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R$ 903,68, com reajuste anual mantendo-se 64% do salário mínimo vigente.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, ficando-as suspensas devido à concessão da gratuidade da justiça pelo prazo de 5 anos, conforme previsão do art. 98, § 3º.
Oficie a Afya Itabuna, localizada no endereço: Av. Ibicaraí, nº 3270, Nova Itabuna, Itabuna/BA, CEP: 45600-769, setor de Recursos Humanos para que proceda aos descontos em folha assentados nos termos do acordo.
Após a expedição de ofício, considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
LBN
ITABUNA/BA

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005606-67.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Cristina Matos Brandao
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)
Advogado: Beatriz Costa Lisboa (OAB:BA81708)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Requerido: Rayllan Magnun Santos Nascimento
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8005606-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA CRISTINA MATOS BRANDAO
Advogado(s): BEATRIZ COSTA LISBOA (OAB:BA81708), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350)
REQUERIDO: RAYLLAN MAGNUN SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

SENTENÇA
Vistos.
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 463712943. Neste documento, acordou-se pela fixação da data marco do divórcio no dia 12 de Maio 2024 para todos os efeitos legais, pela partilha dos bens definidos na cláusula 2, pela definição da guarda compartilhada cuja convivência se dará nos termos do referido acordo, bem como pela estipulação que o genitor pagará, a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R$ 903,68, com reajuste anual mantendo-se 64% do salário mínimo vigente.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, ficando-as suspensas devido à concessão da gratuidade da justiça pelo prazo de 5 anos, conforme previsão do art. 98, § 3º.
Oficie a Afya Itabuna, localizada no endereço: Av. Ibicaraí, nº 3270, Nova Itabuna, Itabuna/BA, CEP: 45600-769, setor de Recursos Humanos para que proceda aos descontos em folha assentados nos termos do acordo.
Após a expedição de ofício, considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
LBN
ITABUNA/BA

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501590-28.2019.8.05.0113 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: A. A. M. D. S.
Requerido: Manoel Dias Da Silva Sobrinho
Requerente: Alana Santos Matos
Advogado: Thauan Santos Lopes (OAB:BA52103)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0501590-28.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALANA SANTOS MATOS

REQUERIDO: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Como cediço, o feito tramita por conta e risco do autor, cabendo ao demandante adotar todas as medidas necessárias para o impulsionamento do feito, o que não se verificou na espécie.
Ante o exposto, diante do lapso temporal caracterizando abandono da causa, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Publique-se.
Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se com as cautelas legais.

Itabuna/BA, 03/02/2025.
LBN

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000079-68.1990.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Esp José Cazaes De Azevedo
Inventariante: Valmir Ambrozio Dos Anjos
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000079-68.1990.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VALMIR AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)
REQUERIDO: Esp José Cazaes de Azevedo
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifico constar planilha, apresentada pela Fazenda Pública, atribuindo valores aos bens, elencados na inicial, para fins de cálculo do ITCMD (ids 178421647 e 178421648); seguida da conversão, pelo Cartório da 5ª Vara, do imposto a ser pago em REAL (R$), exibido inicialmente em UFIRs, id 178421654.
2. Em decisão interlocutória, este Juízo determinou vistas dos autos à Fazenda Pública para apresentação de cálculos atualizados dos mencionados bens (id 178421676), sendo intimada, posteriormente, para este fim (ids 178421686; 178421687; 178421688; 178421689).
3. Apesar do descrito no item 2, os autos são carecedores da nova manifestação da Fazenda Pública Estadual.
4. Posto isso, notifique-se a Fazenda Pública Estadual para cumprimento id 178421676.
5. Após manifestação da Fazenda Pública, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;

c) últimas declarações de forma detalhada envolvendo todo acervo hereditário debatido nesta lide, constando também esboço de partilha.
6. Publique-se.

Itabuna-BA, 2 de julho de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010544-42.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tony Rogerio Rodrigues
Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)
Advogado: Erika Thalita Souza Da Costa (OAB:BA76595)
Requerido: Amanda Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010544-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: TONY ROGERIO RODRIGUES
Advogado(s): IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY (OAB:BA71689), ERIKA THALITA SOUZA DA COSTA (OAB:BA76595)
REQUERIDO: AMANDA CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo firmado para declarar que Tony Rogério Rodrigues é pai de Amanda Cardoso Santos, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).
Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente para inclusão do nome de Tony Rogério Rodrigues e de seus pais no registro de nascença de Amanda Cardoso Santos.
Custas processuais inexigíveis.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005101-13.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wagner Brito Da Silva (OAB:BA44122)

Advogado: George Santos Araujo (OAB:BA15453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484237090
Processo N° : 8005101-13.2023.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122)
GEORGE SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GEORGE SANTOS ARAUJO (OAB:BA15453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311360367400000465143353

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002208-49.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Condominio Edificio Atlanta Center
Advogado: Stephanie Riccio Simoes (OAB:BA41133)
Requerido: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres
Terceiro Interessado: Denise De Morais Oliveira Torres
Terceiro Interessado: Dayse De Morais Oliveira Torres
Terceiro Interessado: Max De Morais Oliveira Torres
Terceiro Interessado: Igor De Morais Oliveira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DAS FAMÍLIAS, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
COMARCA DE ITABUNA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito promovido pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTA CENTER, nos autos do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES OLIVEIRA TORRES, dizendo-se o demandante credor do espólio em razão de não pagamento de taxas condominiais.
Citados, os herdeiros não impugnaram, conforme certidão cartorária.
É o breve relatório.
DECIDO.
A habilitação de crédito incidente ao inventário é instrumento processual, de cunho meramente administrativo, consolidado pelo juízo, ante a anuência unânime de todos os interessados, na forma do artigo 642 do CPC, que dispõe:
“Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 1 o A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. § 2 o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento”.
A partir do momento da existência de impugnação que provoque a jurisdição contenciosa, deve o interessado buscar a satisfação de seu crédito, ainda que privilegiado segundo critérios legais, através da ação própria.
No caso em comento, os herdeiros quedaram-se inertes, deixando decorrer “in albis” o prazo para impugnação ao pedido de habilitação de crédito, o que faz presumir a veracidade dos fatos constantes na peça inicial.
Por todas essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação do crédito decorrente do não pagamento das taxas condominiais, determinando o pagamento em espécie da dívida, ou, caso o espólio não tenha numerário suficiente, a separação de bens suficientes para pagamento do débito.
Condeno o espólio ao pagamento das custas processuais do incidente.
Incabível a verba honorária por ausência de pretensão resistida (STJ: REsp n.º 2.045.640/GO)
Publique-se.
Itabuna (BA), 24 de novembro de 2024.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0010625-16.2012.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Agnelo Brito Leal
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Requerido: Agnelo Dos Santos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0010625-16.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: AGNELO BRITO LEAL
Advogado(s): LIVIO BITTENCOURT PEIXOTO DE MELO (OAB:BA23592)
REQUERIDO: AGNELO DOS SANTOS LEAL
Advogado(s):

DESPACHO

Diga o inventariante sobre o documento de ID 459876901, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011650-39.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Santos Pereira
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011650-39.2023.8.05.0113
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente:REQUERENTE: LUCIENE SANTOS PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-06-28 15:12:39.146
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número do CPF/MF da falecida, a fim de ser procedida a busca no sistema SISBAJUD, sob as penas da lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008386-14.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451772487
Processo N° : 8008386-14.2023.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)
WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070507565368900000435830507

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004113-94.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edjane Francisca De Jesus
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Requerido: Antonio Da Silva Borges
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004113-94.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EDJANE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)
REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTOS VIEIRA (OAB:BA35301)

DESPACHO

1. Proceda o cartório ao apensamento destes autos ao processo n.º 8004349-46.2020.8.05.0113.
2. Após, dê-se vista à autora sobre o petitório de ID 446356376, em quinze dias.
3. Com o decurso do prazo, à conclusão.
ITABUNA/BA, 18 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004113-94.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edjane Francisca De Jesus
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Requerido: Antonio Da Silva Borges
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004113-94.2020.8.05.0113
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDJANE FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo apensado aos autos nº 8004349-46.2020.8.05.0113 na data de hoje, por determinação do despacho de ID 482155966. Tendo em vista que a parte autora foi intimada antes do apensamento dos autos acerca do despacho supramencionado e em prazo diverso de 5 (cinco) dias no lugar dos 15 (quinze) dias determinados, intime-se novamente a parte autora, via DJE, no prazo já determinado de 15 (quinze) dias.
ITABUNA, 4 de fevereiro de 2025.
RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005502-80.2021.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edison Jose Bacarin
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerente: Mercia Maria Bacarin
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerente: Eduardo Luis Bacarin
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Osvaldo Bacarin
Requerido: Thercilia Calcamasso Bacarin
Terceiro Interessado: Grazielle Alves Pereira Bacarin Registrado(a) Civilmente Como Grazielle Alves Pereira Bacarin
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8005502-80.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: EDISON JOSE BACARIN, MERCIA MARIA BACARIN, EDUARDO LUIS BACARIN

REQUERIDO: OSVALDO BACARIN, THERCILIA CALCAMASSO BACARIN

DESPACHO
1. Diga a herdeira GRAZIELLE ALVES P. BACARIN, em quinze dias, sobre o petitório de ID 385364780.
2. Deve o cartório habilitar nos autos o advogado HARRISON FERREIRA LEITE, OAB/BA 17.719.
3. Publique-se.
Itabuna, 28 de novembro de 2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008570-33.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Geyse Vitoria Santos Silva
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Requerente: Bruno Henrique Santana Da Silva
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008570-33.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GEYSE VITORIA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)

Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, decretando o divórcio do casal.
Expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.
Custas processuais inexigíveis.
Trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Arquivem-se.

Itabuna/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011650-39.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Santos Pereira
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8011650-39.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): OTAVIANO BARBOSA DE ANDRADE NETO (OAB:BA31366)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Diga o interessado, em quinze dias, sobre o documento de ID 454205918.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011650-39.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Santos Pereira
Advogado: Otaviano Barbosa De Andrade Neto (OAB:BA31366)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8011650-39.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): OTAVIANO BARBOSA DE ANDRADE NETO (OAB:BA31366)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Diga o interessado, em quinze dias, sobre o documento de ID 454205918.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007723-31.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sonia Maria Rodrigues Lima Figueiredo
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Herdeiro: Magda Suely Lima Figueiredo
Herdeiro: Edir Marques Figueiredo Filho
Herdeiro: Antonio Marcus Lima Figueiredo
Inventariado: Edir Marques Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007723-31.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SONIA MARIA RODRIGUES LIMA FIGUEIREDO
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
INVENTARIADO: EDIR MARQUES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Nomeio como inventariante SONIA MARIA RODRIGUES LIMA FIGUEIREDO, servindo o presente despacho como termo de compromisso, podendo a presente nomeação ser revista a qualquer tempo.
2. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pela fazenda municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;

c) as primeiras declarações.
3. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
4. Publique-se.
Itabuna/BA, 14 de outubro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CITAÇÃO
8007723-31.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sonia Maria Rodrigues Lima Figueiredo
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Herdeiro: Magda Suely Lima Figueiredo
Herdeiro: Edir Marques Figueiredo Filho
Herdeiro: Antonio Marcus Lima Figueiredo
Inventariado: Edir Marques Figueiredo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0961, Itabuna-BA
Processo nº: 8007723-31.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE:

REQUERIDO: EDIR MARQUES FIGUEIREDO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE ORDEM DO DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DESTA COMARCA DE ITABUNA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ficam CITADOS os interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC), sobre a presente demanda, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da ação de INVENTÁRIO (39), registrada sob o nº 8007723-31.2024.8.05.0113 observando-se as normas e cautelas legais, tudo em conformidade com o art. 734, parágrafo 1º do CPC. O presente edital será publicado e afixado na forma e local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabuna, aos 04 de fevereiro de 2025. Eu, Ana Olívia Batista Pimentel, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Heron Santos de Lima, o conferi e subscrevi.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004017-74.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Amarilis Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Herdeiro: Etiene Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Herdeiro: Antoni Luiz Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Inventariante: Amarilis Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Inventariado: Ana Angela Teles Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004017-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: AMARILIS DA ROCHA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)
INVENTARIADO: ANA ANGELA TELES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício, mais uma vez, ao INSS, a fim de que a autarquia previdenciária informe, em dez dias, se há valores não sacados em nome da falecida, juntando-se, na missiva, cópia do documento de ID 386886936.
2. Com a resposta do INSS, dê-se vista às partes.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 24 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004017-74.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Herdeiro: Amarilis Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Herdeiro: Etiene Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Herdeiro: Antoni Luiz Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Inventariante: Amarilis Da Rocha Barbosa
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Inventariado: Ana Angela Teles Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004017-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
HERDEIRO: AMARILIS DA ROCHA BARBOSA e outros (3)
Advogado(s): MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)
INVENTARIADO: ANA ANGELA TELES DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício, mais uma vez, ao INSS, a fim de que a autarquia previdenciária informe, em dez dias, se há valores não sacados em nome da falecida, juntando-se, na missiva, cópia do documento de ID 386886936.
2. Com a resposta do INSS, dê-se vista às partes.
3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 24 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000098-64.1996.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Geraldo Antonio Santana Sessa
Advogado: Pedro Lino De Carvalho Junior (OAB:BA8694)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)
Advogado: Lucilio Casas Bastos (OAB:BA15222)
Advogado: Jose Carlos Oliveira (OAB:BA4193)
Requerido: Bernardino Sessa
Advogado: Jorge Wehbe Neme (OAB:BA3096)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000098-64.1996.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Geraldo Antonio Santana Sessa
Advogado(s): PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA8694), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219), JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703), LUCILIO CASAS BASTOS (OAB:BA15222), JOSE CARLOS OLIVEIRA (OAB:BA4193)
REQUERIDO: Bernardino Sessa
Advogado(s): JORGE WEHBE NEME (OAB:BA3096), JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Diante da impossibilidade de acesso a informações detalhadas sobre as ações através da plataforma SISBAJUD, oficiem-se às instituições enumeradas na petição ID 409708538, para que informem, no prazo de quinze dias, a situação financeira atual referente às ações mencionadas em nome do falecido.
2. Após, notifique o inventariante para que junte aos autos o esboço de partilha amigável, se for o caso, devendo constar os valores já levantados mediante alvarás concedidos, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo maior, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 02 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000098-64.1996.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Geraldo Antonio Santana Sessa
Advogado: Pedro Lino De Carvalho Junior (OAB:BA8694)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)
Advogado: Lucilio Casas Bastos (OAB:BA15222)
Advogado: Jose Carlos Oliveira (OAB:BA4193)
Requerido: Bernardino Sessa
Advogado: Jorge Wehbe Neme (OAB:BA3096)
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000098-64.1996.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Geraldo Antonio Santana Sessa
Advogado(s): PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA8694), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219), JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703), LUCILIO CASAS BASTOS (OAB:BA15222), JOSE CARLOS OLIVEIRA (OAB:BA4193)
REQUERIDO: Bernardino Sessa
Advogado(s): JORGE WEHBE NEME (OAB:BA3096), JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Diante da impossibilidade de acesso a informações detalhadas sobre as ações através da plataforma SISBAJUD, oficiem-se às instituições enumeradas na petição ID 409708538, para que informem, no prazo de quinze dias, a situação financeira atual referente às ações mencionadas em nome do falecido.
2. Após, notifique o inventariante para que junte aos autos o esboço de partilha amigável, se for o caso, devendo constar os valores já levantados mediante alvarás concedidos, em quinze dias.
3. Decorrido o prazo maior, certifique-se e façam imediatamente conclusos.
Itabuna (BA), 02 de dezembro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.

2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos

Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)

Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961

Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)

Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502972-61.2016.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elielma Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)

Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Osmundo Sousa Santos
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)
Advogado: Camila Maria Brito Da Silva (OAB:BA48337)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerente: Silmara Goncalves Oliveira Santos
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0502972-61.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIELMA SOUSA SANTOS, OSMUNDO SOUSA SANTOS, SILMARA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Diga a requerente sobre o petitório de ID 447737277, em quinze dias.
2. Oficie à Caixa Econômica Federal para que encaminhe valor do saldo atualizado, em dez dias.
3. Após, à conclusão.
Itabuna, 30/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005892-45.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marco Antonio Silva Castro
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Inventariado: Sancha Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8005892-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA CASTRO
Advogado(s): AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962)
INVENTARIADO: SANCHA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Excluo do feito MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, por não figurar na linha de sucessão, nos termos do art. 1.829, I, cumulado com o art. 1.833, ambos do Código Civil.
2. Nomeio como inventariante ANNA RITA SILVA CASTRO, com fulcro no art. 617, III, do Código de Processo Civil.
3. Deve a inventariante, em quinze dias, informar se foi realizado o inventário dos bens deixados por João Lourenço da Silva, porquanto o documento de ID 457925206 não aponta a falecida como proprietária do imóvel.
4. Cabe ao cartório:
a) citar JOHN ROCHA SILVA, domiciliado na rua da Embaúba, n.º 68, Paraíso dos Pataxós, Porto Seguro/BA, CEP 45810-000;
b) expedir termo de inventariante.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005892-45.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marco Antonio Silva Castro
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Inventariado: Sancha Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8005892-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA CASTRO
Advogado(s): AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962)
INVENTARIADO: SANCHA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Excluo do feito MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, por não figurar na linha de sucessão, nos termos do art. 1.829, I, cumulado com o art. 1.833, ambos do Código Civil.
2. Nomeio como inventariante ANNA RITA SILVA CASTRO, com fulcro no art. 617, III, do Código de Processo Civil.
3. Deve a inventariante, em quinze dias, informar se foi realizado o inventário dos bens deixados por João Lourenço da Silva, porquanto o documento de ID 457925206 não aponta a falecida como proprietária do imóvel.
4. Cabe ao cartório:
a) citar JOHN ROCHA SILVA, domiciliado na rua da Embaúba, n.º 68, Paraíso dos Pataxós, Porto Seguro/BA, CEP 45810-000;
b) expedir termo de inventariante.
5. Publique-se.
ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004349-46.2020.8.05.0113 Separação Litigiosa
Jurisdição: Itabuna
Reu: Edjane Francisca De Jesus
Autor: Antonio Da Silva Borges
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8004349-46.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTOS VIEIRA (OAB:BA35301)
REU: EDJANE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra o cartório a determinação de apensamento dos autos em epígrafe aos de n°. 8004113- 94.2020.8.05.0113 conforme despacho proferido naqueles autos.
2. Após, aguarde-se a manifestação da ora demandada no prazo ali estabelecido.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos.
ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500309-71.2018.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tatiana Campos Silva
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Requerido: Rajesh Kumar
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500309-71.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: TATIANA CAMPOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854)
REQUERIDO: RAJESH KUMAR
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366)

DESPACHO

1. Diga a parte autora sobre a petição de ID 483820895, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Itabuna/BA, 31 de janeiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008968-77.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniele Santos Rocha
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)
Requerente: Martha Emile Santos Rocha
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)
Requerente: Marcia Quely Santos Rocha

Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203)
Interessado: Mauricio Santos Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8008968-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DANIELE SANTOS ROCHA, MARTHA EMILE SANTOS ROCHA, MARCIA QUELY SANTOS ROCHA

INTERESSADO: MAURICIO SANTOS ROCHA

DESPACHO
1. Nomeio como inventariante DANIELE SANTOS ROCHA, independentemente de assinação de termo de compromisso.
2. Junte a inventariante, em vinte dias:
a) certidão negativa de débito expedida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome da falecida;
b) certidão de propriedade expedida pelo cartório de registro de imóveis de Itabuna em nome da falecida;
c) certidão emitida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome da falecida (Provimento-CNJ n.º 56/2016);
d) termo de renúncia firmado pelas demais herdeiras em relação ao veículo (art. 1.806, CC).
3. Proceda o cartório à busca de ativos financeiros em nome da falecida por meio do SISBAJUD.
4. Publique-se.
Itabuna, 2 de fevereiro de 2025
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001900-13.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: R. V. D. M. O.
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Representante: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Reu: Marcus Vinicius Tavares De Oliveira
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001900-13.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: R. V. D. M. O. e outros
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REU: MARCUS VINICIUS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas, em quinze dias.
Com o decurso do prazo, ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001900-13.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: R. V. D. M. O.
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Representante: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Reu: Marcus Vinicius Tavares De Oliveira
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001900-13.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: R. V. D. M. O. e outros
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REU: MARCUS VINICIUS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, além das colacionadas, em quinze dias.
Com o decurso do prazo, ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500585-68.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Josenilda Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Requerido: Neronilton Soares Pereira
Herdeiro: Maikelly Santos Pereira
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500585-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JOSENILDA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL ANDRADE ALVES (OAB:BA43385), FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362)
REQUERIDO: NERONILTON SOARES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Traga a inventariante as últimas declarações com o esboço de partilha, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003740-58.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Freitas De Souza
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003740-58.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Advogado(s):

DESPACHO

Diga a requerente sobre o documento de ID 453479515, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010738-08.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Solange Batista Ramos
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Mayara Sousa Santos (OAB:BA62543)
Inventariado: Benivaldo Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8010738-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SOLANGE BATISTA RAMOS

INVENTARIADO: BENIVALDO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante SOLANGE BATISTA RAMOS, independentemente de assinação de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão negativa de débito expedida pela fazenda pública municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;
c) certidão emitida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome do falecido;
d) documentos pessoais e procurações subscritas por todos os herdeiros.
4. Publique-se.
Itabuna, 2 de fevereiro de 2025
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010738-08.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Solange Batista Ramos
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Mayara Sousa Santos (OAB:BA62543)
Inventariado: Benivaldo Bispo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8010738-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SOLANGE BATISTA RAMOS

INVENTARIADO: BENIVALDO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO
1. Concedo a gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante SOLANGE BATISTA RAMOS, independentemente de assinação de termo de compromisso.
3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão negativa de débito expedida pela fazenda pública municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis;
c) certidão emitida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público, instrumento de aprovação de testamento cerrado ou revogação de testamento em nome do falecido;
d) documentos pessoais e procurações subscritas por todos os herdeiros.
4. Publique-se.
Itabuna, 2 de fevereiro de 2025
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002993-11.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Baptista Marques Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Baptista Marques Filho
Advogado: Edilberto Jorge Benedito Boaretto (OAB:BA29374)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002993-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE BAPTISTA MARQUES FILHO registrado(a) civilmente como JOSE BAPTISTA MARQUES FILHO
Advogado(s): EDILBERTO JORGE BENEDITO BOARETTO registrado(a) civilmente como EDILBERTO JORGE BENEDITO BOARETTO (OAB:BA29374), JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

Advogado(s):

DESPACHO

Diga o requerente sobre a petição de ID 471057496, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002993-11.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Baptista Marques Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Baptista Marques Filho
Advogado: Edilberto Jorge Benedito Boaretto (OAB:BA29374)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002993-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE BAPTISTA MARQUES FILHO registrado(a) civilmente como JOSE BAPTISTA MARQUES FILHO
Advogado(s): EDILBERTO JORGE BENEDITO BOARETTO registrado(a) civilmente como EDILBERTO JORGE BENEDITO BOARETTO (OAB:BA29374), JOSE ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14445)

Advogado(s):

DESPACHO

Diga o requerente sobre a petição de ID 471057496, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 2 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009942-17.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Judite Maria Caldas De Castro
Requerido: Jose William Vieira De Castro
Requerente: Judite Maria Caldas De Castro
Advogado: Wagner Caldas De Castro (OAB:BA16479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009942-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JUDITE MARIA CALDAS DE CASTRO
Advogado(s): WAGNER CALDAS DE CASTRO (OAB:BA16479)
REQUERIDO: JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Junte a requerente, em quinze dias, comprovante de endereço em seu nome.

Itabuna/BA, 2 de fevereiro de 2025.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000710-44.2025.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mikaele Lopes Silva
Advogado: Juliana Lino Bulhoes Pereira (OAB:BA79333)
Reu: Rhavi Prates Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000710-44.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MIKAELE LOPES SILVA
Advogado(s): JULIANA LINO BULHOES PEREIRA (OAB:BA79333)
REU: RHAVI PRATES LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.
Dê-se vista ao Ministério Público.

Itabuna/BA, 2 de fevereiro de 2025.
Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0014495-69.2012.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jackson Bessa Leite
Advogado: Almir Matos Ferreira (OAB:BA33429)
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Inventariante: Josefa Analia Dos Santos
Requerido: Jefferson Dos Santos Bessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0014495-69.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JACKSON BESSA LEITE e outros
Advogado(s): ALMIR MATOS FERREIRA (OAB:BA33429), MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947)
REQUERIDO: JEFFERSON DOS SANTOS BESSA
Advogado(s):

DESPACHO

Deve o inventariante juntar, em quinze dias, as últimas declarações.

Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0014495-69.2012.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Jackson Bessa Leite
Advogado: Almir Matos Ferreira (OAB:BA33429)
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Inventariante: Josefa Analia Dos Santos
Requerido: Jefferson Dos Santos Bessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0014495-69.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JACKSON BESSA LEITE e outros
Advogado(s): ALMIR MATOS FERREIRA (OAB:BA33429), MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS SANTIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA22947)
REQUERIDO: JEFFERSON DOS SANTOS BESSA
Advogado(s):

DESPACHO

Deve o inventariante juntar, em quinze dias, as últimas declarações.

Itabuna/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Alysson Floriano
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0306466-83.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Alcione De Jesus Menezes Sampaio
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Advogado: Luiz Alberto Farias Daltro (OAB:BA27931)
Inventariante: Marcus Tullius Bandeira De Menezes
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Luiz Alberto Farias Daltro (OAB:BA27931)
Requerido: Jose De Farias Menezes
Requerido: Margarida Maria Leal Menezes
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Bandeira De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0306466-83.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ALCIONE DE JESUS MENEZES SAMPAIO e outros
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), LUIZ ALBERTO FARIAS DALTRO (OAB:BA27931)
REQUERIDO: JOSE DE FARIAS MENEZES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a inventariante juntar a certidão fiscal municipal.
Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0306466-83.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Alcione De Jesus Menezes Sampaio
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Luiz Alberto Farias Daltro (OAB:BA27931)
Inventariante: Marcus Tullius Bandeira De Menezes
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Luiz Alberto Farias Daltro (OAB:BA27931)
Requerido: Jose De Farias Menezes
Requerido: Margarida Maria Leal Menezes
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Bandeira De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0306466-83.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ALCIONE DE JESUS MENEZES SAMPAIO e outros
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), LUIZ ALBERTO FARIAS DALTRO (OAB:BA27931)
REQUERIDO: JOSE DE FARIAS MENEZES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a inventariante juntar a certidão fiscal municipal.
Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503058-61.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bianca Mamona Setenta
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Ricardo Brito Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0503058-61.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: BIANCA MAMONA SETENTA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à exequente.
2. Notifique-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de custas processuais (art. 523, CPC).
3. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo sobredito, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de verba honorária de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
4. Expeça-se ofício ao INSS para que informe, em dez dias, se o executado possui vínculo de emprego, devendo, em caso positivo, participar nome e endereço do empregador.
5. Publique-se.
Itabuna, 02/02/2025.

Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503058-61.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bianca Mamona Setenta
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Ricardo Brito Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0503058-61.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: BIANCA MAMONA SETENTA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à exequente.
2. Notifique-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de custas processuais (art. 523, CPC).
3. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo sobredito, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de verba honorária de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
4. Expeça-se ofício ao INSS para que informe, em dez dias, se o executado possui vínculo de emprego, devendo, em caso positivo, participar nome e endereço do empregador.
5. Publique-se.
Itabuna, 02/02/2025.

Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000079-68.1990.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Esp José Cazaes De Azevedo
Inventariante: Valmir Ambrozio Dos Anjos
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000079-68.1990.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VALMIR AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)
REQUERIDO: Esp José Cazaes de Azevedo
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se o inventariante para juntar, em trinta dias:
a) comprovante de recolhimento do imposto de transmissão (ITD), considerando que cabe ao interessado realizar a declaração no site da SEFAZ efetivar o pagamento, conforme nova orientação da fazenda pública estadual;
b) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
c) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis;
d) últimas declarações de forma detalhada envolvendo todo acervo hereditário, constando também esboço de partilha.
2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501872-03.2018.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Larissa Oliveira Verde
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Terceiro Interessado: L. O. V. C.
Requerido: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Sergio Castro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Central De Mandados Forum Salvador-bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0501872-03.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: LARISSA OLIVEIRA VERDE

REQUERIDO: SERGIO CASTRO DO NASCIMENTO

DESPACHO
1. Ante o teor do ato ordinatório ID 158638956, notifique-se a parte autora para regularizar a representação processual, em quinze dias.
2. Deve o cartório:
a) desvincular a causídica Jullia Almeida Cruz Leahy, OAB/BA 36.925 do sistema PJE.
b) cancelar a carta precatória de ID 361984216, expedindo nova carta precatória para o endereço correto do imóvel que será avaliado.
4. Após, à conclusão.

Itabuna, 20/9/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008386-14.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484423485
Processo N° : 8008386-14.2023.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)
WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410482021100000465300890

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008386-14.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484423485
Processo N° : 8008386-14.2023.8.05.0113
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)
WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410482021100000465300890

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503058-61.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bianca Mamona Setenta
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Ricardo Brito Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0503058-61.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: BIANCA MAMONA SETENTA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à exequente.
2. Notifique-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de custas processuais (art. 523, CPC).
3. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo sobredito, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de verba honorária de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
4. Expeça-se ofício ao INSS para que informe, em dez dias, se o executado possui vínculo de emprego, devendo, em caso positivo, participar nome e endereço do empregador.
5. Publique-se.
Itabuna, 02/02/2025.

Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503058-61.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bianca Mamona Setenta
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA50602)
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Ricardo Brito Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0503058-61.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: BIANCA MAMONA SETENTA

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça à exequente.
2. Notifique-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de custas processuais (art. 523, CPC).
3. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo sobredito, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de verba honorária de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).
4. Expeça-se ofício ao INSS para que informe, em dez dias, se o executado possui vínculo de emprego, devendo, em caso positivo, participar nome e endereço do empregador.
5. Publique-se.
Itabuna, 02/02/2025.

Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0004571-83.2002.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Tacio Reis Modesto
Advogado: Fabiano Carillo Reis Santos (OAB:BA12376)
Interessado: Espolio João Modesto
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004571-83.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Tacio Reis Modesto e outros
Advogado(s): MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294), FABIANO CARILLO REIS SANTOS (OAB:BA12376)

Advogado(s):

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.
2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2025, às 15h, de forma presencial, neste juízo.
3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).
4. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (§1º, art. 455, CPC).
5. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. (§2º, art. 455, CPC).
6. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do art. 455 importa desistência da inquirição da testemunha.
7. A atividade probatória recairá sobre a validade do ato de última vontade.
8. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.

9. Ciência ao Ministério Público.
10. Intimem-se as partes pessoalmente.
11. Publique-se.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000293-67.2020.8.05.0113 Separação Consensual
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)

Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)

Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484511438
Processo N° : 8000293-67.2020.8.05.0113
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415412460000000465377720

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009861-68.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 472824121
Processo N° : 8009861-68.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110808100367100000454774191

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8000322-44.2025.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Machado Santos
Advogado: Gustavo Landulfo Lima (OAB:BA56454)
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000322-44.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda, Adoção de Maior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS MACHADO SANTOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
JOSE CARLOS MACHADO SANTOS propôs a presente Ação de Guarda em face de REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Alega o requerente que a concessão da guarda é imprescindível para resguardar o bem-estar da menor. O requerente, avô paterno da menor, alega deter a guarda de fato da menor, com o consentimento dos genitores. Porém, a ausência de formalização dificulta a prática de atos em prol da criança. Assim, busca-se o deferimento da guarda judicial, considerando que a menor é plenamente assistida em suas necessidades, em observância ao princípio da proteção integral.

NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL
Constata-se que a parte requerente, ao formular a petição inicial, não requereu os benefícios da gratuidade de justiça, tampouco apresentou declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Assim, determino que a parte requerente seja intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recolher as custas iniciais devidas ou, alternativamente, apresentar pedido fundamentado de gratuidade de justiça, acompanhado de comprovação idônea de sua condição de hipossuficiência econômica.
Advirto que o não atendimento desta determinação dentro do prazo estabelecido implicará no cancelamento da distribuição e no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Considerando que a ação de guarda deve ser proposta em face dos genitores da menor, nos termos do disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como diretriz fundamental a proteção integral à criança, e também do artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família a responsabilidade pela formação e proteção dos filhos menores, verifica-se a necessidade de correção do polo passivo da demanda.
Determino, assim, que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda todos os genitores da menor, conforme estabelecido em lei.

REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO
Proceda-se à retificação do cadastro do processo no PJE, onde está constando no polo passivo o Ministério Público do Estado da Bahia, sendo que a ação foi ajuizada em face de YASMIN OLIVEIRA MACHADO (menor) e, após a emenda à inicial, neste ato determinada, deverá constar do polo passivo seus genitores.

DA GUARDA PROVISÓRIA
Neste caso, em que pese a necessidade de emenda para adequar a petição inicial às exigências legais, extraordinariamente passo a apreciar desde logo o pedido de tutela de urgência, a fim de resguardar o interesse da menor, que poderá ser irremediavelmente prejudicada caso não assegurado de imediato.
Verifica-se nos autos que a ausência de uma definição acerca da guarda da menor YASMIN OLIVEIRA MACHADO tem ocasionado dificuldades no exercício de direitos fundamentais, especialmente o acesso à educação, comprometendo gravemente o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.
Conforme previsto no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA), a guarda é instrumento para proteção da criança ou adolescente, sendo destinada a assegurar o melhor interesse do menor. Este princípio é norteador no ordenamento jurídico brasileiro e está consagrado no art. 227 da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil.

O deferimento da guarda provisória encontra respaldo no princípio do superior interesse da criança, que, conforme lição de Maria Berenice Dias, "orienta toda a atuação jurisdicional em matéria de infância e juventude, impondo a prevalência das necessidades afetivas, psicológicas e sociais da criança sobre os interesses dos adultos" (Manual de Direito das Famílias, 11ª ed., p. 420).
Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que "em ações envolvendo guarda, deve-se priorizar o bem-estar da criança, sendo possível a concessão de guarda provisória quando os elementos constantes nos autos evidenciem situação de risco ou vulnerabilidade" (REsp 1.568.839/SC).
O art. 33 do ECA estabelece que a guarda confere ao guardião o dever de assistência material, moral e educacional, garantindo-lhe a prerrogativa de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, quando necessário para a proteção do menor. No caso em análise, os elementos probatórios justificam a excepcionalidade da medida, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA) e no princípio do melhor interesse da criança, defiro o pedido de guarda provisória em favor do requerente, que deverá prestar assistência material, moral e educacional à menor.
Determino a lavratura do competente termo de guarda, devendo o guardião prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.
Aguarde-se o atendimento, pela parte autora, do quanto determinado, sob pena de extinção e revogação da liminar ora concedida.
Em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação do requerente, voltem conclusos.
P. R. I. C.

ITABUNA, 21 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008711-52.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484407389
Processo N° : 8008711-52.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410030419800000465290853

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8000322-44.2025.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Machado Santos
Advogado: Gustavo Landulfo Lima (OAB:BA56454)
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000322-44.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda, Adoção de Maior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS MACHADO SANTOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
JOSE CARLOS MACHADO SANTOS propôs a presente Ação de Guarda em face de REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Alega o requerente que a concessão da guarda é imprescindível para resguardar o bem-estar da menor. O requerente, avô paterno da menor, alega deter a guarda de fato da menor, com o consentimento dos genitores. Porém, a ausência de formalização dificulta a prática de atos em prol da criança. Assim, busca-se o deferimento da guarda judicial, considerando que a menor é plenamente assistida em suas necessidades, em observância ao princípio da proteção integral.

NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL
Constata-se que a parte requerente, ao formular a petição inicial, não requereu os benefícios da gratuidade de justiça, tampouco apresentou declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Assim, determino que a parte requerente seja intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recolher as custas iniciais devidas ou, alternativamente, apresentar pedido fundamentado de gratuidade de justiça, acompanhado de comprovação idônea de sua condição de hipossuficiência econômica.
Advirto que o não atendimento desta determinação dentro do prazo estabelecido implicará no cancelamento da distribuição e no indeferimento da inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Considerando que a ação de guarda deve ser proposta em face dos genitores da menor, nos termos do disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como diretriz fundamental a proteção integral à criança, e também do artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família a responsabilidade pela formação e proteção dos filhos menores, verifica-se a necessidade de correção do polo passivo da demanda.
Determino, assim, que o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda todos os genitores da menor, conforme estabelecido em lei.

REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO
Proceda-se à retificação do cadastro do processo no PJE, onde está constando no polo passivo o Ministério Público do Estado da Bahia, sendo que a ação foi ajuizada em face de YASMIN OLIVEIRA MACHADO (menor) e, após a emenda à inicial, neste ato determinada, deverá constar do polo passivo seus genitores.

DA GUARDA PROVISÓRIA
Neste caso, em que pese a necessidade de emenda para adequar a petição inicial às exigências legais, extraordinariamente passo a apreciar desde logo o pedido de tutela de urgência, a fim de resguardar o interesse da menor, que poderá ser irremediavelmente prejudicada caso não assegurado de imediato.
Verifica-se nos autos que a ausência de uma definição acerca da guarda da menor YASMIN OLIVEIRA MACHADO tem ocasionado dificuldades no exercício de direitos fundamentais, especialmente o acesso à educação, comprometendo gravemente o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.
Conforme previsto no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA), a guarda é instrumento para proteção da criança ou adolescente, sendo destinada a assegurar o melhor interesse do menor. Este princípio é norteador no ordenamento jurídico brasileiro e está consagrado no art. 227 da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil.
O deferimento da guarda provisória encontra respaldo no princípio do superior interesse da criança, que, conforme lição de Maria Berenice Dias, “orienta toda a atuação jurisdicional em matéria de infância e juventude, impondo a prevalência das necessidades afetivas, psicológicas e sociais da criança sobre os interesses dos adultos” (Manual de Direito das Famílias, 11ª ed., p. 420).
Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que “em ações envolvendo guarda, deve-se priorizar o bem-estar da criança, sendo possível a concessão de guarda provisória quando os elementos constantes nos autos evidenciem situação de risco ou vulnerabilidade” (REsp 1.568.839/SC).
O art. 33 do ECA estabelece que a guarda confere ao guardião o dever de assistência material, moral e educacional, garantindo-lhe a prerrogativa de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, quando necessário para a proteção do menor. No caso em análise, os elementos probatórios justificam a excepcionalidade da medida, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA) e no princípio do melhor interesse da criança, defiro o pedido de guarda provisória em favor do requerente, que deverá prestar assistência material, moral e educacional à menor.
Determino a lavratura do competente termo de guarda, devendo o guardião prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.
Aguarde-se o atendimento, pela parte autora, do quanto determinado, sob pena de extinção e revogação da liminar ora concedida.
Em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação do requerente, voltem conclusos.
P. R. I. C.

ITABUNA, 21 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8010283-43.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 475545562
Processo N° : 8010283-43.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918270002600000457211004

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008486-66.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Manoela Santos Andrade
Advogado: Sirlene De Sousa Brito (OAB:BA45974)
Requerido: Juliana Reis Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008486-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MANOELA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): SIRLENE DE SOUSA BRITO registrado(a) civilmente como SIRLENE DE SOUSA BRITO (OAB:BA45974)
REQUERIDO: JULIANA REIS SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Acolho o parecer do Ministério Público e nomeio a assistente social Elesandra de Arcanja dos Santos (CRESS- 17434) para que proceda o estudo social, devendo ser encaminhado a este juízo o competente Relatório, em 20 dias.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8010806-55.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 477120068
Processo N° : 8010806-55.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120617133565600000458639373

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000418-30.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Dilma Benta Dos Santos
Advogado: Karina Melo Carneiro (OAB:BA58706)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Claudio Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000418-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: DILMA BENTA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINA MELO CARNEIRO registrado(a) civilmente como KARINA MELO CARNEIRO (OAB:BA58706)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista já terem sido pagos os valores deocrrentes do RPV informado e restando apenas o que devrá ser creditado em razão da concessão de benfício previdenciário, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000362-60.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484444786
Processo N° : 8000362-60.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILHERME ZOTTELE RAMOS registrado(a) civilmente como GUILHERME ZOTTELE RAMOS (OAB:BA43081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411423575000000465321354

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002551-11.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483371454
Processo N° : 8002551-11.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA KARINA SILVA DE SENNA registrado(a) civilmente como ANA KARINA SILVA DE SENNA (OAB:BA18889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012814354223800000464374464

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006268-36.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)

Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 481865270
Processo N° : 8006268-36.2021.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881)
MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011517202948600000463057960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002932-19.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 470629455
Processo N° : 8002932-19.2024.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (OAB:BA42345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102411583657800000452818736

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005284-47.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thyelle Karoline Cardoso Soares
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Executado: Gabriel Silveira Da Silva Rocha
Advogado: Sara Amorim Silva (OAB:BA47262)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005284-47.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Revisão]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: THYELLE KAROLINE CARDOSO SOARES
Pólo Passivo: EXECUTADO: GABRIEL SILVEIRA DA SILVA ROCHA
Intime-se a parte autora para que junte planilha atualizada do débito para que seja feita a intimação do executado.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0015114-72.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Agnalda Brito Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Custos Legis: João Nogueira Batista
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0015114-72.2007.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: AGNALDA BRITO DA SILVA
Pólo Passivo: CUSTOS LEGIS: JOÃO NOGUEIRA BATISTA
Vistos, etc.
AGNALDA BRITO DA SILVA ajuizou a presente ação em face de JOÃO NOGUEIRA BATISTA, pleiteando a homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme documentos juntados aos autos (ID 483931652.).
No curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, apresentaram transação devidamente formalizada e requereram sua homologação judicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação cuja lide foi solucionada pelas partes mediante composição amigável, configurando autocomposição nos termos do art. 840 do Código Civil, que define a transação como “o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas”.
As partes detêm plena legitimidade e capacidade para dispor sobre o objeto em questão, e o direito transigido é disponível ou, se indisponível, permite regulamentação quanto ao exercício e cumprimento pelas partes. A doutrina, como ensina Maria Berenice Dias, reconhece que “mesmo em questões de direitos familiares, a transação constitui instrumento valioso para alcançar soluções justas e pacíficas, quando atendidos os requisitos legais e resguardados os interesses dos vulneráveis” (Manual de Direito das Famílias, p. 123).
Cumpre observar que a transação atende aos requisitos do art. 200 do CPC, sendo lícita, formalmente regular e em consonância com a boa-fé objetiva, princípio este reiteradamente protegido pela doutrina e jurisprudência pátria.
A intervenção do magistrado, em casos de autocomposição, limita-se à análise dos requisitos formais do acordo, como reiterado pela jurisprudência:
“Na homologação de acordos judiciais, cabe ao juízo verificar tão somente a regularidade formal do ajuste, inexistindo análise do mérito das disposições acordadas, salvo quando envolver direitos indisponíveis, assegurada a proteção dos interesses dos incapazes ou vulneráveis” (STJ, AgInt no AREsp 1589387/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04/05/2021).
Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pontua:
“A atividade do juiz, diante de um acordo, restringe-se à verificação da capacidade das partes, da licitude do objeto e da regularidade formal do ato, cabendo-lhe apenas integrá-lo ao processo” (Curso de Direito Processual Civil, 57ª ed., vol. III, p. 412).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes (ID 483931652), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Revogo o Mandado Prisional de id 307202877.
Após o trânsito em julgado e certificado o recolhimento de eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0015114-72.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Agnalda Brito Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564)
Custos Legis: João Nogueira Batista
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0015114-72.2007.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: AGNALDA BRITO DA SILVA

Pólo Passivo: CUSTOS LEGIS: JOÃO NOGUEIRA BATISTA
Vistos, etc.
AGNALDA BRITO DA SILVA ajuizou a presente ação em face de JOÃO NOGUEIRA BATISTA, pleiteando a homologação de acordo celebrado entre as partes, conforme documentos juntados aos autos (ID 483931652.).
No curso do processo, as partes, mediante concessões mútuas, apresentaram transação devidamente formalizada e requereram sua homologação judicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação cuja lide foi solucionada pelas partes mediante composição amigável, configurando autocomposição nos termos do art. 840 do Código Civil, que define a transação como "o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas".
As partes detêm plena legitimidade e capacidade para dispor sobre o objeto em questão, e o direito transigido é disponível ou, se indisponível, permite regulamentação quanto ao exercício e cumprimento pelas partes. A doutrina, como ensina Maria Berenice Dias, reconhece que "mesmo em questões de direitos familiares, a transação constitui instrumento valioso para alcançar soluções justas e pacíficas, quando atendidos os requisitos legais e resguardados os interesses dos vulneráveis" (Manual de Direito das Famílias, p. 123).
Cumpre observar que a transação atende aos requisitos do art. 200 do CPC, sendo lícita, formalmente regular e em consonância com a boa-fé objetiva, princípio este reiteradamente protegido pela doutrina e jurisprudência pátria.
A intervenção do magistrado, em casos de autocomposição, limita-se à análise dos requisitos formais do acordo, como reiterado pela jurisprudência:
"Na homologação de acordos judiciais, cabe ao juízo verificar tão somente a regularidade formal do ajuste, inexistindo análise do mérito das disposições acordadas, salvo quando envolver direitos indisponíveis, assegurada a proteção dos interesses dos incapazes ou vulneráveis" (STJ, AgInt no AREsp 1589387/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04/05/2021).
Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior pontua:
"A atividade do juiz, diante de um acordo, restringe-se à verificação da capacidade das partes, da licitude do objeto e da regularidade formal do ato, cabendo-lhe apenas integrá-lo ao processo" (Curso de Direito Processual Civil, 57ª ed., vol. III, p. 412).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes (ID 483931652), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Revogo o Mandado Prisional de id 307202877.
Após o trânsito em julgado e certificado o recolhimento de eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005444-72.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ludugerio Pereira Dos Santos
Advogado: Vercil Rodrigues (OAB:BA36712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005444-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUDUGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VERCIL RODRIGUES registrado(a) civilmente como VERCIL RODRIGUES (OAB:BA36712)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que promova a juntada da apuração de ITCMD junto à SEFAZ, bem como o comorvante dos valdores realtivos às custas processuais.
Prazo: 5 (quinze) dias.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8009535-45.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elza Maria Lacerda Andrade
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerente: Joice Cristina Andrade Lacerda
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Requerido: Fabio Andrade Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009535-45.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação, Remoção]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELZA MARIA LACERDA ANDRADE, JOICE CRISTINA ANDRADE LACERDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: FABIO ANDRADE NETO
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ITABUNA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003292-90.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Conceicao Santos Ramos
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Interessado: Maria Conceicao Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003292-90.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS RAMOS
Advogado(s): KLEBER ALESSANDRO PINTO MACEDO (OAB:BA39170), RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que as respostas foram enviadas estando claramente especificado tratar-se de buscas devidos ao FGTS d pessoa falecida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda há alguma prova a ser produzida.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003001-56.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)

Advogado: Vilmon Souza (OAB:MG154462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483644793
Processo N° : 8003001-56.2021.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417100944300000464612600

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001578-61.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Vanessa Souto Paulo (OAB:BA64935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483650135
Processo N° : 8001578-61.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
VANESSA SOUTO PAULO (OAB:BA64935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417101016300000464616287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000616-96.2025.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Inventariante: Joao Dias Nascimento
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Custos Legis: Joana Goncalves Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000616-96.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: JOAO DIAS NASCIMENTO
Pólo Passivo: CUSTOS LEGIS: JOANA GONCALVES DIAS
Vistos, etc.
Nomeio como inventariante o(a) Requerente, INVENTARIANTE: JOAO DIAS NASCIMENTO, com fundamento no art. 617 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O(a) inventariante deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, em seguida, as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, conforme os arts. 620 e 621 do CPC.
Após a nomeação, caberá ao inventariante reunir os documentos necessários à apuração do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD), conforme previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014. O comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos.
Intime-se.
Expeça-se uma via original desta decisão, a qual terá validade como termo de compromisso de inventariante. Fica designado(a) o(a) Sr(a). INVENTARIANTE: JOAO DIAS NASCIMENTO, CPF nº 553.254.595-20, como inventariante do Espólio de JOANA GONÇALVES DIAS, falecido(a) em 25 de junho de 2024. Nesta oportunidade, mediante a representação de seu advogado e bastante procurador(a), Dr(a). Gilson Freire dos Santos, OAB/BA nº 7.671, o compromisso deverá ser prestado nos seguintes termos:
“Prometo bem e fielmente desempenhar o encargo de inventariante, velando pelos bens do espólio com a diligência que teria para com os próprios, sem dolo ou malícia, sob as penas da lei.”
As determinações deste Juízo são autoexecutáveis, conforme estabelecido no dispositivo desta decisão, dispensando a expedição de ofícios ou mandados para o seu cumprimento. O descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/50, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.
Ressalte-se que a assinatura deste magistrado é digital, dispensando autenticação em Tabelionato de Notas.
Nada mais havendo, determino que se encerre o presente termo, que, lido e achado conforme, será devidamente assinado por todos os presentes.
P.R.I.

ITABUNA, 30 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000551-04.2025.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Raimunda Nunes Silva
Executado: Ubiratan Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000551-04.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Fixação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: RAIMUNDA NUNES SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: UBIRATAN REIS DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito, comprove o adimplemento ou apresente justificativa plausível para a impossibilidade de pagamento, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC). Fica expressamente advertida de que o não cumprimento ensejará a expedição de certidão para protesto da decisão judicial e a decretação da prisão civil, conforme preceituam os §§ 1º a 3º do referido artigo.
Para fins de quitação, considera-se abrangido o valor das três últimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que vencerem no curso do processo, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado.
Fica a parte executada ciente de que somente a demonstração de fato que evidencie a impossibilidade absoluta de pagamento poderá justificar o inadimplemento, sob pena de desconsideração da justificativa.
Decorrido o prazo sem que haja pagamento, justificativa ou comprovação suficiente, dê-se vista ao Ministério Público, caso exista interesse de incapaz envolvido. Se houver justificativa apresentada, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo legal, seguindo-se a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000597-90.2025.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Stella Viana Dantas
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Representado: Everlly Caroline Viana Dantas Araujo
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Reu: Wilton Silva Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000597-90.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: STELLA VIANA DANTAS
REPRESENTADO: EVERLLY CAROLINE VIANA DANTAS ARAUJO
Pólo Passivo: REU: WILTON SILVA ARAUJO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para que realize emenda a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a decisão judicial outorgando a interdição liminar da representada que comprove sua incapacidade, conforme arguido no ID 483492701, sob pena de indeferimento liminar do pedido sem análise de mérito, nos termos do NCPC.
Conclusos, retornem-me os autos para ulterior deliberação e apreciação de pedido liminar.
Cumpra-se com urgência.

ITABUNA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008555-64.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Rodrigo Santos Vasconcelos (OAB:BA47293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484048125
Processo N° : 8008555-64.2024.8.05.0113
Classe: INVENTÁRIO
FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA53849), RODRIGO SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA47293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417101265600000464968926

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004371-70.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edilcelia Pereira Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amarilton Dos Santos Garcia
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004371-70.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda]
Pólo Ativo: AUTOR: EDILCELIA PEREIRA LIMA
Pólo Passivo: REU: AMARILTON DOS SANTOS GARCIA
Vistos, etc.
Designo para o dia 21 de maio de 2025, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007447-68.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484286430
Processo N° : 8007447-68.2022.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417101523100000465179780

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000882-20.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484189760
Processo N° : 8000882-20.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHASHA GONCALVES NUNES registrado(a) civilmente como NATHASHA GONCALVES NUNES (OAB:BA67946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417101472400000465098806

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8009781-41.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484039636
Processo N° : 8009781-41.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIQUE SANTANA MOTA (OAB:BA65784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417101390500000464960689

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

DESPACHO
8006742-70.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elcir Viana De Oliveira
Requerido: Carmosina Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006742-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: ELCIR VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: CARMOSINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a busca via SISBAJUD.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000700-97.2025.8.05.0113 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joseane Franca Pereira
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Requerente: Wellington Cavalcante Amaral
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000700-97.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSEANE FRANCA PEREIRA, WELLINGTON CAVALCANTE AMARAL
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000723-43.2025.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosangela Costa Dos Santos
Requerente: E. L. C. D. S.
Requerido: Hayttle Soljnivisk Dias Santos
Requerido: Karla Thais Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000723-43.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, E. L. C. D. S.
Pólo Passivo: REQUERIDO: HAYTTLE SOLJNIVISK DIAS SANTOS, KARLA THAIS TEIXEIRA SANTOS
Vistos, etc.
Determino a distribuição por dependência do presente feito ao processo nº 8003884-03.2021.8.05.0113.
Nomeio como inventariante o(a) Requerente, REQUERENTE: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, E. L. C. D. S., com fundamento no art. 617 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O(a) inventariante deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, em seguida, as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, conforme os arts. 620 e 621 do CPC.
Após a nomeação, caberá ao inventariante reunir os documentos necessários à apuração do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD), conforme previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014. O comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos.
Intime-se.
Expeça-se uma via original desta decisão, a qual terá validade como termo de compromisso de inventariante. Fica designado(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, E. L. C. D. S., CPF nº 529.708.505-59, como inventariante do Espólio de CARLOS ANTÔNIO BISPO SANTOS, falecido(a) em 14 de abril de 2022. Nesta oportunidade, mediante a representação de seu advogado e bastante procurador(a), Dr(a). LAÍS SANTOS OLIVEIRA, Defensora Pública do Estado da Bahia em substituição, o compromisso deverá ser prestado nos seguintes termos:
“Prometo bem e fielmente desempenhar o encargo de inventariante, velando pelos bens do espólio com a diligência que teria para com os próprios, sem dolo ou malícia, sob as penas da lei.”
As determinações deste Juízo são autoexecutáveis, conforme estabelecido no dispositivo desta decisão, dispensando a expedição de ofícios ou mandados para o seu cumprimento. O descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/50, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.
Ressalte-se que a assinatura deste magistrado é digital, dispensando autenticação em Tabelionato de Notas.
Nada mais havendo, determino que se encerre o presente termo, que, lido e achado conforme, será devidamente assinado por todos os presentes.
P.R.I.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000694-90.2025.8.05.0113 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. L. P.
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Executado: Danillo Fragoso Pitombo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000694-90.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: A. L. P.
Pólo Passivo: EXECUTADO: DANILLO FRAGOSO PITOMBO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito, comprove o adimplemento ou apresente justificativa plausível para a impossibilidade de pagamento, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC). Fica expressamente advertida de que o não cumprimento ensejará a expedição de certidão para protesto da decisão judicial e a decretação da prisão civil, conforme preceituam os §§ 1º a 3º do referido artigo.
Para fins de quitação, considera-se abrangido o valor das três últimas prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que vencerem no curso do processo, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado.
Fica a parte executada ciente de que somente a demonstração de fato que evidencie a impossibilidade absoluta de pagamento poderá justificar o inadimplemento, sob pena de desconsideração da justificativa.
Decorrido o prazo sem que haja pagamento, justificativa ou comprovação suficiente, dê-se vista ao Ministério Público, caso exista interesse de incapaz envolvido. Se houver justificativa apresentada, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo legal, seguindo-se a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000625-58.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdelicio De Jesus Farias
Reu: Maria Raimunda De Jesus Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000625-58.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda]
Pólo Ativo: AUTOR: VALDELICIO DE JESUS FARIAS
Pólo Passivo: REU: MARIA RAIMUNDA DE JESUS LEAL
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações constantes nos autos, sob pena de apreciação do pedido liminar com os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Conclusos, retornem-me os autos para apreciação da medida liminar.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001131-39.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabricio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)
Requerido: Kayse Vania Avelino Abreu
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001131-39.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Adoção de Maior]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: KAYSE VANIA AVELINO ABREU
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).
P.R.I.

ITABUNA, 4 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8011201-81.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484442577
Processo N° : 8011201-81.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417102069800000465316639

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8010447-08.2024.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zildamaria Da Silva Figueiredo
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Espolio De Adalgisa Correia Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Adalgisa Correia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010447-08.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Sucessão Provisória]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ZILDAMARIA DA SILVA FIGUEIREDO
Pólo Passivo: REQUERIDO: ADALGISA CORREIA DA SILVA
Vistos, etc.
Determino expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A, encaminhado ao departamento de ações e custódia, para que informe a este Juízo eventuais saldos deixados em vida pelo de cujus, qualificado na exordial.
Conclusos, retornem-me os autos para ulterior deliberação e prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ITABUNA, 28 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0500411-93.2018.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Victor Emmanuel Da Silva Weyll
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Licia Margarida Da Silva Weyll

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500411-93.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: VICTOR EMMANUEL DA SILVA WEYLL
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REQUERIDO: Licia Margarida da Silva Weyll
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para que apresente a prestação de contas referentes à venda de parte do imóvel, nos termos do despacho de ID 290034972.
Além disso, deverá elaborar e apresentar novo plano de partilha, considerando a descaracterização do bem em razão da referida alienação.
Prazo: 5 (cinco) dias.

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001459-66.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229)

Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229)

Advogado: Adriana Andrey Diniz Lopes (OAB:PA7630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483554329
Processo N° : 8001459-66.2022.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NEVILSON PACHECO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NEVILSON PACHECO DE OLIVEIRA (OAB:BA17229)
ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (OAB:PA7630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417102429400000464533079

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0501547-62.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Marlene Aguiar Takeya
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Herdeiro: Honorino Ribeiro Góes
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Herdeiro: Maria Zelia Ribeiro Góes De Sousa
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Herdeiro: Altamiro Ribeiro Góes
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)
Herdeiro: Ulisses Ribeiro Góes
Advogado: Jorge Luiz De Figueiredo Menezes (OAB:BA50010)
Advogado: Daniel Andrade Alves (OAB:BA43385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0501547-62.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARLENE AGUIAR TAKEYA
Advogado(s): JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
HERDEIRO: HONORINO RIBEIRO GÓES e outros (3)
Advogado(s): DANIEL ANDRADE ALVES (OAB:BA43385), JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO MENEZES (OAB:BA50010)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID 452735711.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0000770-48.1991.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberto De Albuquerque Arleo Barbosa (OAB:BA11513)
Advogado: Theophanes De Aguiar Souza (OAB:BA2215)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)

Advogado: Eny Andrade Silva (OAB:BA8053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483034171
Processo N° : 0000770-48.1991.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA (OAB:BA11513), THEOPHANES DE AGUIAR SOUZA (OAB:BA2215), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
ENY ANDRADE SILVA (OAB:BA8053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417102182800000464072826

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003566-54.2020.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Nevilson Pacheco De Oliveira (OAB:BA17229)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Eliane Dutra De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003566-54.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: KARINE DUTRA ROCHA VIANA
Pólo Passivo: REQUERIDO: ELIANE DUTRA DE SOUZA
Vistos, etc.
Intime-se o (a) inventariante nomeado (a), por seu advogado/Defensor, para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda o devido impulsionamento, sob pena de arquivamento provisório do feito ou destituição à inventariança, se for o caso.
Transcorrido que seja o prazo ora concedido e não havendo manifestação pela parte interessada, retornem conclusos.
P.R.I.

ITABUNA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007853-89.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Ana Lucia Santos Calazans
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Herdeiro: Anaclea Calazans Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Herdeiro: Luciana Calazans Santos
Herdeiro: Cleiton Cassemiro Santos
Herdeiro: Claudio Almeida Santos
Advogado: Luan Chrisler Silva Santos (OAB:BA76444)
Advogado: Leonardo Couto Vieira Filho (OAB:BA76439)
Herdeiro: Cleumo Almeida Santos
Herdeiro: Lucas Calazans Santos
Inventariado: Cleomario Hilario Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8007853-89.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ANA LUCIA SANTOS CALAZANS e outros (6)
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345), LEONARDO COUTO VIEIRA FILHO (OAB:BA76439), LUAN CHRISLER SILVA SANTOS (OAB:BA76444)
INVENTARIADO: CLEOMARIO HILARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado um plano de partilha detalhado, em conformidade com a legislação aplicável. O plano deverá especificar expressamente a cota de cada herdeiro, bem como a meação da companheira superstita.
Cumpra-se

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002278-71.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Gilvanir Vieira Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Robert Santos Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: R. S. S.
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Carlos Roberto Rodrigues Da Silva
Herdeiro: Roney Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Herdeiro: Ronara Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Herdeiro: Rodrigo Gomes Da Silva
Herdeiro: Rafaela Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002278-71.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GILVANIR VIEIRA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA registrado(a) civilmente como JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920), ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280), SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sustentando a existência de herdeiros menores, determina-se a avaliação dos bens que compõem o espólio, nos termos da legislação
Expeça-se mandado para a realização da avaliação.
Intimem-se as partes para ciência e eventualmente manifestação.
Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação das certidões negativas de tributos.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000561-48.2025.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rebeca Lais Barbosa De Andrade Matos
Requerente: Gilson Moreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000561-48.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução, Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: REBECA LAIS BARBOSA DE ANDRADE MATOS, GILSON MOREIRA DA SILVA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ITABUNA, 29 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001317-33.2020.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliene Souza Cruz
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001317-33.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIENE SOUZA CRUZ
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Consta na informação da certídão de óbtio que o sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS era solteiro e que possuía filhos maiores. Sendo assim, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de companaheira do falecido, bem como indicar todos os filhos, devendo estes comporem a presente ação na forma da lei, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002214-22.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483782947
Processo N° : 8002214-22.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417103036300000464736776

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008733-81.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ceilma Gomes De Araujo
Advogado: Edla Andrade Cruz (OAB:BA29284)
Requerido: Eliene Gomes De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: CURATELA n. 8008733-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CEILMA GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): EDLA ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como EDLA ANDRADE CRUZ (OAB:BA29284)
REQUERIDO: ELIENE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo o dia 25 de maio de 2025 às 9:00 horas, para a entrevista do(a) Interditando(a) pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do Mandado de citação, a informação de que dispõe o(a) Interditando(a) do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrevista, para impugnar o pedido através de advogado por ela constituído.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Decorrido o prazo de impugnação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.
ITABUNA/BA, 30 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006449-66.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jaiara Da Silva Soares
Requerido: Gabriel Araujo De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8006449-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JAIARA DA SILVA SOARES
Advogado(s):
REQUERIDO: GABRIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos à Secretaria da Vara.

ITABUNA/BA, 30 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000711-34.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Raimundo De Jesus Maia
Reu: Rian Rodrigues Maia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000711-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS MAIA
Advogado(s):
REU: RIAN RODRIGUES MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e o que se pretende provar, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 30 de janeiro de 2025.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008213-24.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adelice Alves Da Rocha
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008213-24.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ADELICE ALVES DA ROCHA
Advogado(s): WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação do parecer e recolhimento do ITCMD junto à SEFAZ.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000049-36.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)

Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483980037
Processo N° : 8000049-36.2023.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379)
DANIEL PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA40793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417103473800000464910330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003465-80.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Luciana Santos Vieira
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Requerido: Jose Geraldo Andrade Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Caroline Andressa Alves Andrade
Herdeiro: Rhana Karoline Alves Andrade
Herdeiro: M. J. V. A.
Herdeiro: Joao Felipe Vieira Andrade
Herdeiro: Barbara Natylla Alves Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003465-80.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: LUCIANA SANTOS VIEIRA e outros (9)
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REQUERIDO: JOSE GERALDO ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de id 454180491.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0504488-48.2018.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Representado: Maria Helena De Jesus Costa
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Representado: John Dawid Rocha Muniz
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504488-48.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: MARIA HELENA DE JESUS COSTA
Pólo Passivo: REPRESENTADO: JOHN DAWID ROCHA MUNIZ
Vistos, etc.
Designo para o dia 21 de maio de 2025, às 10h20, a realização de audiência de conciliação.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000663-70.2025.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jacqueline Dos Santos Ribeiro
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerente: Geremildo Silva Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000663-70.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JACQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
Pólo Passivo: REQUERENTE: GEREMILDO SILVA SOUSA
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0503680-43.2018.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilda Teixeira Silva
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Executado: Sidney Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0503680-43.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GILDA TEIXEIRA SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: SIDNEY JOSE DA SILVA
Vistos, etc.
Intimem-se os demandantes, pessoalmente, no endereço indicado na petição de ID 456952132, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, regularizem a representação processual, tendo em vista que os representados atingiram a maioridade, devendo adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.

ITABUNA, 03 de fevereiro de 20.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0502209-26.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Elza Pereira Da Silva
Advogado: Mara Gleide Fraga Dias Silveira (OAB:BA10232)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502209-26.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: INVENTARIANTE: ELZA PEREIRA DA SILVA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.

Trata-se de inventário negativo requerido por Elza Pereira da Silva, em virtude do falecimento de sua genitora, José Clotildes Missias, cujo óbito ocorreu em 01/06/2016 (ID.338132136).
O falecido não deixou bens, embora tenha sido mencionada a existência de uma ação em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, sob o número 0117800-84.2007.5.05.0461.
É o relatório. DECIDO.
O inventário negativo, ainda que não previsto expressamente no Código de Processo Civil, é admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, sendo instrumento útil para evitar as sanções previstas no Código Civil, cumprir obrigações do espólio e, por fim, definir a situação sucessória (cf. SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA, “Inventário e Partilha”, Leud, 11ª ed., 1997, p. 164; RT 488/97, 639/79).
No presente caso, restou comprovado que não há bens a serem partilhados, conforme informado pela filha da falecida, existindo apenas uma ação de responsabilidade civil proposta pelo falecido. Dessa forma, não há direitos a serem exercidos pelo espólio, mas sim direitos de cunho pessoal dos requerentes, cujo único interesse nestes autos é a comprovação de sua condição de representantes do espólio.
Diante disso, é cabível o encerramento do inventário, uma vez que inexiste patrimônio a ser transmitido. Admito como válidas as declarações prestadas na petição inicial no que concerne à inexistência de bens e à identificação dos interessados como filhos da falecida. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cientificando-se a Fazenda Pública.
ITABUNA, 20 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000615-14.2025.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanusa Santos Macedo De Souza
Requerente: Fabiano Novaes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000615-14.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução, Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VANUSA SANTOS MACEDO DE SOUZA, FABIANO NOVAES DE SOUZA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ITABUNA, 3 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0014361-42.2012.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Willyane Santos Polvora
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Executado: Jefferson Willian Da Silva Polvora
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0014361-42.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Willyane Santos Polvora
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062)
EXECUTADO: Jefferson Willian da Silva Polvora
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (OAB:BA7577)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a busca de valores em nome do executado via SISBAJUD.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010392-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Everaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Emerson Vinicius Andrade Leal (OAB:BA71817)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8010392-57.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: EVERALDO RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

DECISÃO

Everaldo Ramos dos Santos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação declaratória de tempo especial com conversão de tempo especial em comum e seus reflexos sem face do Estado da Bahia, para que seja compelido a reconhecer as condições de riscos da periculosidade inerentes a sua função, bem como a declaração e reconhecimento do período especial de 10.09.1990 a 13.11.2019.
Segundo consta da inicial, o autor é policial militar com ingresso na instituição em 10.09.1990, estando atualmente em exercício. Relata que todo esse tempo a parte autora exerce atividade exclusivamente de policia, submetido a condições penosas, insalubre e periculosa, garantindo o direito ao adicional de remuneração para Policiais Militares exposto a essas atividades, todavia, por falta de regulamentação especifica, esse direito não se materializou.
Consequentemente, na omissão do Poder Publico, aduz o requerente que o tempo de serviço do policial foi sendo computado erroneamente de forma comum, não especial. Como reparação, esse tempo de atividade policial deve ser contado como especiaL, sendo que seu tempo de contribuição deve ser convertido com acréscimo de 40% (quarenta por cento) para o tempo comum.
Requer a concessão à justiça gratuita e a tutela de urgência cautelar, a fim de que seja a convertido o tempo especial em comum, por entender presentes seus requisitos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, ainda que momentaneamente, ressalvada a necessidade do recolhimento das custas se houver comprovação da mudança da condição do autor, até mesmo decorrente do resultado do presente feito.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Primeiramente, o autor baseia seu pedido em dispositivos legais estaduais (art. 92, V, alínea “p” da Lei nº 7.990/2001) que não foram devidamente regulamentados, o que impossibilita sua aplicação direta. Ademais, a omissão administrativa não pode ser suprida pelo Judiciário quando há necessidade de regulamentação específica, sob pena de invasão da competência legislativa.
A conversão de tempo especial em comum, utilizando o fator de 1,4, tem previsão na legislação previdenciária federal (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e jurisprudência consolidada para trabalhadores regidos pelo regime geral de previdência social. Entretanto, para servidores públicos, incluindo os militares, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a aplicação de tais regras depende de regulamentação própria no âmbito estadual ou federal.

No caso em questão, o autor não demonstrou a existência de norma específica que assegure tal conversão para policiais militares da Bahia. A ausência dessa regulamentação impede a aplicação do fator de conversão pleiteado.
Assim, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, A controvérsia apresentada é de natureza patrimonial, e eventual reparação pode ser realizada ao final do processo, caso os pedidos sejam julgados procedentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Cite-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da presente decisão e para contestá-la.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003138-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paloma Rebelo Menezes
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA50040)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Requerido: Instituto Bom Jesus Educacao, Saude E Cidadania
Requerido: Juvanildo Mascarenhas De Jesus
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8003138-04.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Responsabilidade Civil, Atos Administrativos]
REQUERENTE: PALOMA REBELO MENEZES

REQUERIDO: INSTITUTO BOM JESUS EDUCACAO, SAUDE E CIDADANIA, JUVANILDO MASCARENHAS DE JESUS, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Promova-se a adequação da classe processual para JEFP.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003138-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paloma Rebelo Menezes

Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA50040)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Requerido: Instituto Bom Jesus Educacao, Saude E Cidadania
Requerido: Juvanildo Mascarenhas De Jesus
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8003138-04.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Responsabilidade Civil, Atos Administrativos]
REQUERENTE: PALOMA REBELO MENEZES

REQUERIDO: INSTITUTO BOM JESUS EDUCACAO, SAUDE E CIDADANIA, JUVANILDO MASCARENHAS DE JESUS, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Promova-se a adequação da classe processual para JEFP.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8007730-57.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rhaiane De Medeiros Alves De Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007730-57.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: RHAIANE DE MEDEIROS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA
RHAIANE DE MEDEIROS ALVES DE SOUZA requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou de impugnar a execução (ID 474430593).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 460498961) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e correções determinadas na decisão de ID 419106300.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados no ID 460498961 referente ao crédito da parte e honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo, bem como requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios, observado o valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, na forma do art. 47, § 3º, da Resolução CNJ 303/2019.
Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009085-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edjane Francisca De Jesus
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8009085-68.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Acessão]
REQUERENTE: EDJANE FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista as vedações previstas no parágrafo único do art. 191 e § 3º do art. 183, ambos da Constituição Federal, bem como a vedação prevista no art. 102 do Código Civil, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando seu pedido aos dispositivos legais citados, demonstrando efetivamente seu interesse no prosseguimento do feito.
Tendo em vista ainda que os documentos dos Ids: 468579615; 468579616; 468579617,encontram-se ilegíveis, intime-se também a autora para juntá-los de forma legível.
Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Promova-se a adequação da classe processual.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003138-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paloma Rebelo Menezes
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA50040)
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Requerido: Instituto Bom Jesus Educacao, Saude E Cidadania
Requerido: Juvanildo Mascarenhas De Jesus
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8003138-04.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Responsabilidade Civil, Atos Administrativos]
REQUERENTE: PALOMA REBELO MENEZES

REQUERIDO: INSTITUTO BOM JESUS EDUCACAO, SAUDE E CIDADANIA, JUVANILDO MASCARENHAS DE JESUS, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Promova-se a adequação da classe processual para JEFP.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0964055-47.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mateus Oliveira Goiabeira 04639806540
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Interessado: Mirel Construtora Ltda
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
Processo nº: 0964055-47.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: MATEUS OLIVEIRA GOIABEIRA 04639806540

REQUERIDO: MIREL CONSTRUTORA LTDA, ESTADO DA BAHIA

Retifique-se a classe processual.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem provas a produzir, especificando quais e justificando sua necessidade, não sendo admitido o requerimento genérico.
Caso seja prova documental, deverão promover sua juntada no mesmo prazo. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, deverão indicá-las, inclusive quanto ao fato que pretendem comprovar, cabendo ao respectivo advogado promover sua intimação (art. 455, CPC), exceto as arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública (art. 455, § 4º, IV, CPC) e quando se tratar de depoimento pessoal da parte, a fim de que esta seja advertida da pena de confissão, caso não compareça na data designada. Em sendo prova pericial, deverão especificá-la.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, que decidirá acerca de sua necessidade, após o contraditório sobre a questão, bem como que a intimação de eventuais testemunhas caberá ao Advogado que as arrolar (art. 455, CPC).
Ademais, fica advertida, por cautela, de que o silêncio importará em preclusão, bem como levará este Juízo a entender pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Após, retornem conclusos. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8009403-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nilza Soledade De Mattos Bidu
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009403-85.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: NILZA SOLEDADE DE MATTOS BIDU
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 473338773, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008566-93.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kleber Brito Da Silva
Advogado: Antonio Cassimiro Da Silva Filho (OAB:BA48912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008566-93.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Ambiental]
Autor: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: KLEBER BRITO DA SILVA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade ID 482874606, sob pena de extinção.
Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
0960183-24.2015.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Yonara Carneiro De Oliveira
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Advogado: Almir Matos Ferreira (OAB:BA33429)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Impetrado: Rita De Cassia Oliveira Dantas Guimaraes
Impetrado: Maria Cristina Menezes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Direc-07/itabuna-ba - Direção Regional De Educação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0960183-24.2015.8.05.0113
Classe Assunto: [Abuso de Poder, Suspensão, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: YONARA CARNEIRO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DANTAS GUIMARAES, MARIA CRISTINA MENEZES

DESPACHO

Malgrado a intimação do Estado da Bahia, através do portal eletrônico (certidão – ID 194591606), para juntar aos autos cópia integral do cópia integral do processo administrativo que motivou o ato reputado ilegal no presente feito, não houve cumprimento da ordem judicial, como se observa dos autos.
Assim sendo, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos do processo administrativo em comento, a ser cumprido perante o Núcleo Regional de Educação Itabuna, para posterior juntada no presente feito, sem prejuízo da juntada de cópia pela impetrante, a fim de agilizar o julgamento do feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000095-64.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Carlos Alberto Souza Lima
Interessado: Cartório Do 1º Ofício De Registro E Hipotecas De Itabuna-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000095-64.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0006560-12.2011.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Rui Nery De Jesus
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa Agência

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006560-12.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: RUI NERY DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0503425-85.2018.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Sandra Alves Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503425-85.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SANDRA ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503789-57.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503789-57.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: CRISPIM DEMETRIO DOS ANJOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração atualizada pelo exequente (ID 470356336), defiro a expedição de alvará.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503669-82.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joselita Pereira Luz
Executado: Municipio De Itabuna
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503669-82.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JOSELITA PEREIRA LUZ

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos, no prazo de quinze dias (CPC, art. 920).
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500675-47.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bianca Arraes Argolo
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Executado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500675-47.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Consulta]
EXEQUENTE: BIANCA ARRAES ARGOLO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Bianca Arraes Argolo requereu o cumprimento de sentença transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores arbitrados em sentença.
Devidamente intimado, o Município impugnou a execução (ID 447063343), aduzindo excesso de execução em razão do cômputo de juros de mora a partir do ajuizamento, quando deveria ser computado a partir de do trânsito em julgado da sentença, além da aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.
Instado a se manifestar, o exequente sustenta a regularidade dos cálculos apresentados.
É o relatório. Decido.
EXCESSO DE EXECUÇÃO – JUROS DE MORA DE 1% – STF ADIs 4.327 e 4.425 – TEMA 905 STJ

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguarda-

dos os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.
Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)
Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 428017899), verifico que o índice de correção monetária foi o IPCA-E, não havendo reparo nesse ponto.
Por outro lado, verifica-se que foram aplicados os juros de mora de 1%, sem que houvesse fixação explícita nesse sentido na sentença e contrário ao já uniformizado no tema 905 do STJ.
Por outro lado, a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Assim, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, deve ser orientada pela seguinte regra: 1) até 08/12/2021 correção monetária pelo IPCA – E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; 2) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
Termo inicial dos juros de mora e correção monetária sobre os honorários advocatícios
No tocante ao termo inicial dos juros de mora dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, o STJ já definiu ser a data do trânsito em julgado, conforme o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO EM DOBRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que é inviável a análise de matéria que tem por propósito o revolvimento de matéria fático-probatória, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Acerca da ausência de litigância de má-fé, mostra-se inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito. 6. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1723187 MT 2020/0161350-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

No caso em apreço, o exequente computou os juros de mora sobre a parcela dos honorários a partir do ajuizamento, merecendo reparo nesse ponto.
Quanto ao termo inicial da correção monetária, destaca-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECEDENTES - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O entendimento já manifestado pela c. Corte Superior é no sentido de que o marco inicial para fins de correção monetária é a data do ajuizamento da ação, em se tratando de honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa. O termo inicial dos juros moratórios - que incidirão sobre referidos honorários - será a data em que o executado for intimado para pagá-los, na fase de cumprimento da sentença, assim como consignado pela decisão agravada.
(TJ-MG - AI: 10000220751770001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2022)

Assim, o termo inicial para correção monetária, quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa, é a data do ajuizamento da ação.
Dispositivo
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e determino ao exequente a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de novo cálculo, observando correção monetária, sobre a parcela dos honorários, pelo IPCA-E, a partir do ajuizamento, e Juros de mora calculados desde o trânsito em julgado, observado os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500212-42.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Hamilton Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500212-42.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: HAMILTON ALVES DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 464353771, a existência de contradição na sentença de ID 462580927, ao fixar os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, resultando em condenação de valor irrisório, requerendo sua fixação por apreciação equitativa, a fim de garantir a justa remuneração.
Instado a se manifestar, o embargado aduz a inexistência da contradição apontada (ID 473676833).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo a disciplina do § 2º do art. 85 do CPC/15, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com observância dos parâmetros fixados em seus incisos, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço.

Nesse ponto, não havendo condenação, o dispositivo legal determina que a base de cálculo deve ser o proveito econômico auferido pelo requerido com a improcedência do pedido, que se confunde com o valor arbitrado à causa.
Por outro lado, na fixação da aludida verba, também devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para uma das partes.
No caso em apreço, se os honorários advocatícios sucumbenciais fossem arbitrados em percentual máximo sobre o valor da causa, R$ 4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais), resultaria em valores irrisórios para remunerar o trabalho efetivamente prestado pelo embargante neste feito.
Nesse ponto, quando verba honorária se revelar irrisória ou mesmo exorbitante, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, em atenção, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 456709286, condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, de forma equitativa, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000851-39.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdson Ferreira Dantas
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Carlos Roberto Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Jorge Santos Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Vivaldo Mendes Soares
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Antonio Mendes Soares
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Darivaldo Mendes Soares
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Eriosvaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Ronaldo Barreto Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Francisco Pereira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Ronaldo De Jesus Fontes
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Raimundo Viana De Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Autor: Salomao Bomfim Benevides

Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000851-39.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: VALDSON FERREIRA DANTAS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JORGE SANTOS DA SILVA, VIVALDO MENDES SOARES, ANTONIO MENDES SOARES, DARIVALDO MENDES SOARES, ERIOSVALDO NASCIMENTO DE SOUSA, RONALDO BARRETO SILVA, FRANCISCO PEREIRA, RONALDO DE JESUS FONTES, RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA, SALOMAO BOMFIM BENEVIDES

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 469871121, a existência de omissão na sentença de ID 467995530, ao deixa de fixar os honorários de sucumbência na homologação do pedido de desistência dos autores Maria Rodrigues Campos e Jorge Santos da Silva, bem como ao julgar improcedente o pedido do autor Francisco Pereira. Requer ainda que a fixação seja feia mediante apreciação equitativa, em razão do baixo valor da causa.
Sustenta também a existência de litispendência com os processos nº 0550319-67.2018.8.05.0001 e 0583426-73.2016.8.05.0001, em relação aos autores Ronaldo de Jesus Fontes, Valdson Ferreira Dantas e Raimundo Viana de Oliveira, requerendo a extinção do feito.
Instado a se manifestar, o embargado sustentou a inexistência de omissão na sentença embargada (ID 471756054).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Assiste razão ao Embargante, visto que a previsão do art. 90 do CPC/15 dispõe que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Nesse sentido, destaca-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111921-72.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RAIMUNDO NONATO FRANCA DE LIMA Advogado (s):CHARLENY DA SILVA REIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE DESISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 90 DO CPC. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO IMPEDE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador– BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto, que nos autos da presente Ação Ordinária tombada sob nº 8111921-72.2021.8.05.0001, movida por RAIMUNDO NONATO FRANCA DE LIMA, homologou o pedido de desistência formulado pelo Autor/Apelado, contudo deixou de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência. 2. A insurgência do Apelante reside no fato de não ter ocorrido a condenação do Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes do pedido de desistência homologado pela sentença impugnada. 3. Com efeito, o art. 90 do Código de Processo Civil é claro ao prever que, proferida sentença homologatória de pedido de desistência, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu. Assim, não sendo possível identificar a parte vencida e vencedora, tendo o Apelado dado causa à extinção prematura do feito, em virtude do pedido de desistência (id. 30586344), a este devem ser imputadas as despesas processuais, tendo agido com desacerto o Juízo primevo ao isentá-lo do pagamento. 4. Isso porque, conforme preconiza o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não obsta a condenação do beneficiário ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse. 5. Destarte, deve ser acolhido o pedido do Apelante para fins de condenar o Recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, haja vista o valor ínfimo atribuído à causa (R$ 1.000,00). No entanto, a exigibilidade resta suspensa, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8111921-72.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador-BA, em que é Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado RAIMUNDO NONATO FRANCA DE LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Apelo, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões,

PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16)
(TJ-BA - APL: 81119217220218050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)
Importante salientar que uma vez concedida a gratuidade, esta não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando tal condenação, quanto a esta rubrica, sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art.98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Assim, devida a fixação de honorários em desfavor dos autores Maria Rodrigues Campos e Jorge Santos da Silva, face à desistência da ação.
Nesse mesmo sentido, verifica-se a omissão na sentença embargada, ao deixar de fixar a verba sucumbencial sobre a improcedência do pedido referente ao autor Francisco Pereira.
Quanto ao percentual devido, segundo a disciplina do § 2º do art. 85 do CPC/15, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com observância dos parâmetros fixados em seus incisos, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço.
Nesse ponto, não havendo condenação, o dispositivo legal determina que a base de cálculo deve ser o proveito econômico auferido pelo requerido com a improcedência do pedido, e não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Por outro lado, na fixação da aludida verba, também devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para uma das partes.
No caso em apreço, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que não se revela irrisório para remunerar o trabalho efetivamente prestado pelo embargante neste feito, afastando assim a aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC, em atenção, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que se refere à litispendência em relação às partes
Ronaldo de Jesus Fontes, Valdson Ferreira Dantas e Raimundo Viana de Oliveira, compulsando o sistema PJE, de fato se verifica o trâmite das ações nº 0550319-67.2018.8.05.0001 e 0583426-73.2016.8.05.0001, ajuizadas, respectivamente, em 22.08.2018 e 21.12.2016, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, contendo as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir contida nesses autos.
Assim, tendo a presente sido ajuizada em 20.03.2020, portanto em momento posterior, deve ser reconhecida a litispendência no presente feito em relação aos autores Ronaldo de Jesus Fontes, Valdson Ferreira Dantas e Raimundo Viana de Oliveira, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 467995530, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos autores Ronaldo de Jesus Fontes, Valdson Ferreira Dantas e Raimundo Viana de Oliveira, em virtude da litispendência, de acordo com o art. 485, V, do CPC/2015, bem como condenar os autores Maria Rodrigues Campos, Jorge Santos da Silva e Francisco Pereira, Ronaldo de Jesus Fontes, Valdson Ferreira Dantas e Raimundo Viana de Oliveira ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, II, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Todavia, tratando-se de beneficiário da gratuidade, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000665-16.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mateus Dos Santos Marcal
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000665-16.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
INTERESSADO: MATEUS DOS SANTOS MARCAL

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 468392935, a existência de omissão na sentença de ID 466831034, ao deixar de deixar de ressalvar eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como observar o art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, fixando os honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, embora a sentença seja ilíquida.
Instado a se manifestar, o embargado permaneceu silente (ID 483965230).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, assiste razão ao embargante quanto à omissão do julgado à regra prevista no art. 85, § 4º II do CPC/15.
No caso em apreço, os honorários foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, haja vista a condenação do Estado ao pagamento das diferenças retroativas.
Por outro lado, não se trata de sentença líquida, visto que, além do valor da equiparação, a sentença também condenou ao pagamento das diferenças retroativas, sem prejuízo da atualização dos valores. Assim, não se pode afirmar, a priori, que o valor devido seja inferior ao limite legal previsto no art 85§ 3º, inciso I, diante da iliquidez da sentença.
Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, sendo ilíquida a sentença, não se aplica, de imediato, os critérios previstos pelo § 3º do artigo 85 do CPC/15, incidindo a regra do § 4º, II, do artigo 85 do CPC/15, a qual dispõe que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.
Nesse sentido , destaca-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506374-75.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: BENEDITO BRITO DOS SANTOS Advogado (s):CLEZIA DE JESUS SILVA, VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO NAS REFERÊNCIAS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO POLICIAL MILITAR INATIVO. APELAÇÃO NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DA MATÉRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO ADMITIDA. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PLEITO PARA NÃO EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL, NAS REFERÊNCIAS IV E V, AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A apelação interposta impugna matéria diversa do objeto da sentença e da própria causa, não guardando com esta relação de dialeticidade. Portanto, deixa de atender requisito forma, que impede o conhecimento do recurso. 2. Condenação analisada em remessa necessária. 3. Somente haveria prescrição do fundo de direito se o Estado negasse, por meio de ato administrativo, o direito de Gratificação de Atividade Policial, nas referências IV e V, aos inativos. No caso sub oculis, a violação do direito renova-se mês a mês, o que é compatível com a prescrição de trato sucessivo; 4. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica. 5. A Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade. 6. Não cabe fixação de percentual de honorários em condenações ilíquidas contra entes públicos, razão pela qual deve ser reformada a sentença a quo para excluir o arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), por força do art. 85, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil. 7. REFORMA DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0396130-10.2013.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado BENEDITO BRITO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e, em REMESSA NECESSÁRIA, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. Geder L. Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05063747520178050256 Vara da Fazenda Pública - Teixeira De Freitas, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada, quando do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que, ainda que a apuração do proveito econômico da causa somente ocorra na fase de liquidação do julgado, o § 2º do art. 85 do CPC autoriza que os honorários sejam fixados desde já entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre ele. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial, de modo que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1878908 SP 2020/0139673-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO DIRIMIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Incorre em erro material o Acórdão que arbitra percentual de honorários advocatícios em sentença ilíquida em face da Fazenda Pública. Integração da decisão para manter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas excluir a porcentagem anteriormente arbitrada, determinando que o percentual deve ser definido na liquidação do decisum, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos parcialmente com efeito modificativo (TJ-BA - ED: 03559833920138050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501669-07.2019.8.05.0113.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: MARCOS PAULO LOPES DA SILVA Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FATOR DE DIVISÃO. CÁLCULO HORAS NORMAIS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO EXTRADORDINÁRIO. COEFICIENTE MENSAL. 200 HORAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. I – Recurso visando a discussão a respeito da fixação de honorários advocatícios em sede de sentença ilíquida nas condenações em face da Fazenda Pública; II – Considerando a iliquidez do decisum combatido, o percentual dos honorários advocatícios somente poderia ser definido quando houvesse a liquidação do julgado. Art. 85, § 4º, II, CPC; III - Recurso de embargos de declaração acolhido para afastar a condenação em honorários, tendo em vista que devem ser fixados em sede de liquidação do julgado, preservando o acórdão embargado em seus demais termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Embargos de Declaração nº 0501669-07.2019.8.05.0113.1, em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado MARCOS PAULO LOPES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 05016690720198050113 1ª Vara da Fazenda Pública - Itabuna, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o estabelecimento do montante relativo aos honorários recursais está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial. 2. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105/2015. 3. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1844891 MG 2019/0318811-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Assim, devem ser acolhidos os embargos, para sanar a omissão, com efeitos modificativos, a fim de que o percentual dos honorários advocatícios seja definido na fase de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15.
Quanto à ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, assiste razão ao embargante quanto à necessidade de compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração em referência, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 465051145, ressalvar a compensação de eventuais valores já recebidos pela autora sob o mesmo título, bem como excluir o arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, determinando que o percentual deve ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil,
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001344-11.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zoredes Oliveira Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
Processo nº: 8001344-11.2023.8.05.0113
Classe Assunto: []
REQUERENTE: ZOREDES OLIVEIRA SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o(a) embargado(a)/autor(a) para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004279-58.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silveria Nunes Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004279-58.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: SILVERIA NUNES DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 11 de setembro de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003221-49.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leonardo Benedito Pinto
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003221-49.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: LEONARDO BENEDITO PINTO
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474188818, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004279-58.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silveria Nunes Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004279-58.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: SILVERIA NUNES DOS SANTOS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o MUNICÍPIO DE ITABUNA, intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).

Itabuna-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003071-68.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erica Alexandrina Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)

Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003071-68.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: ERICA ALEXANDRINA SILVA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474183772, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000030-59.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alexsandra Ferreira Sena Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000030-59.2025.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ALEXSANDRA FERREIRA SENA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 481492870, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010056-53.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ricardo Penalva Da Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010056-53.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono de Permanência]
AUTOR: RICARDO PENALVA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 481572177, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 29 de janeiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003069-98.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erica Alexandrina Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003069-98.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ERICA ALEXANDRINA SILVA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474473767, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002327-73.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Naama Ramos E Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002327-73.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: NAAMA RAMOS E SILVA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474473770, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002120-74.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Helia Marques Nascimento Andrade
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002120-74.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: HELIA MARQUES NASCIMENTO ANDRADE
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474183768, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012072-14.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rubia Matos De Menezes

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012072-14.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: RUBIA MATOS DE MENEZES
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474059874, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002329-43.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Lopes Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002329-43.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474182743, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500085-07.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Interessado: Helio Franco De Castro Junior
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Emanuelle Luise Sampaio Da Silva (OAB:BA42431)
Advogado: Ana Paula De Aragao Silva (OAB:BA43914)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500085-07.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]
INTERESSADO: HELIO FRANCO DE CASTRO JUNIOR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 206928926, a existência de omissão na sentença de ID 206928921, ao deixar de se manifestar acerca do pedido de conversão do rito, para que seja instaurado a execução em decorrência da decisão transitada em julgado oriunda de ação coletiva n° 0077343-89.2002.8.05.0001. Subsidiariamente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Devidamente intimado, o Estado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 467718055).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, verifica-se a omissão apontada, visto que não houve apreciação do pedido de conversão do rito, por ocasião do julgamento.
No caso em apreço, a ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 transitou em julgado em 10.06.2008. O autor, por sua vez, em vez de requerer a execução do título executivo, optou pelo ajuizamento de nova ação individual, em 14.01.2016, cerca de 08 anos depois.
Com efeito, se a parte autora pretendia que lhe fosse aplicado o entendimento fixado na ação coletiva, deveria ter ingressado com o cumprimento individual da sentença coletiva e não ajuizar nova ação individual de conhecimento, para discutir as mesmas questões já fixadas na ação coletiva.
Note-se que o pedido de conversão do rito pelo autor, apenas foi formulado após o julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.000, tema 6 do TJBA, que definiu o marco temporal final para aplicação do percentual decorrente da conversão do cruzeiro real em URV sobre a remuneração e provento dos servidores públicos, em 11.04.2019, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema.
Por outro lado, em relação à fase de execução, a súmula 150 do STF sedimentou que a pretensão executória prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão inicial (de conhecimento).
Já o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Dessa forma, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva é de 05 (cinco anos).
No que se refere ao termo inicial da prescrição, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, Tema 877, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, ressalvada a ocorrência de causa interruptiva.
Nesse sentido, destaca-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.
Após a divulgação da sentença na mídia, em 13⁄4⁄2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93"- foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. RESP 1.388.000/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 12.4.2016, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. O agravante sustenta: "Como antecipado, o agravado cobra neste processo, direito à reajustes do valor de sua pensão, os quais foram reconhecidos por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.000239-0, julgado em 21/9/2000. Por isso o agravante deixou claro em suas contrarrazões ao recurso especial, que o prazo prescricional reiniciou-se com o trânsito em julgado daquele mandamus, em 2000, findando um ano antes da propositura da presente, em 11/8/2006." (fl. 448, e-STJ) 2. No acórdão regional ficou consignado: "No presente caso o Embargante clama pelo reconhecimento do direito de ver crescido o valor da pensão por morte de servidor público, tendo como pressuposto o direito reconhecido em favor dos servidores filiados à agremiação sindical no Mandado de segurança Coletivo, julgado em 21 de setembro de 2000 (acórdão às 62/66) que beneficiou os servidores ativos e inativos com a incorporação à remuneração do percentual de 1,98%, suprimidos quando da conversão da URV para o real, em março de 1994." (fl. 438, e-STJ) 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990. 4. Nesse contexto, considerando que a Ação de Mandado de Segurança 99.00239-0 foi julgada em 21.9.2000, publicada em 25.10.2000 e transitada em julgado em 1º.3.2013, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, e que a ação de cobrança foi proposta em 11.8.2006, afasta-se a prescrição na hipótese dos autos. 5. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1703387 PI 2017/0262871-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).
Outro não é o entendimento do TJ-BA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional de execução individual de título executivo judicial advindo de ação coletiva corresponde a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, conforme inteligência pretoriana pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao aplicar o verbete da Súmula nº 150 do STF. 2. O STJ fixou tese (877), em sede de recurso repetitivo, no sentido de: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90." 3. À vista dos autos, depreende-se trânsito em julgado do título executivo (ação coletiva) em 08/09/2009 (termo inicial da contagem prescricional). Contudo, o ajuizamento do cumprimento de sentença ocorreu em 08/01/2017, ou seja, em desrespeito ao prazo da prescrição quinquenal. 4. Preliminar acolhida. Agravo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005860-30.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAPEBI e como

apelada NATALIA ESTEVES NEVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador (TJ-BA - AI: 80058603020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020).

Ademais, quando a liquidação dependa de cálculos aritméticos, dispensando a realização de perícia contábil, por exemplo, o prazo prescricional começa a correr desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento e não da homologação dos cálculos. Frise-se que o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 ocorreu em 10.06.2008, tendo o autor ingressado com a presente ação de cobrança em 14.01.2016, cerca de 08 anos depois.
Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, posto que decorrido o prazo da prescrição quinquenal para execução.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada na sentença de ID 206928921, ao tempo em que indefiro o pedido de conversão do rito, face a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, mantendo a sentença íntegra nos demais termos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500315-49.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Adilton Bispo Monteiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500315-49.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: ADILTON BISPO MONTEIRO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 458801204, a existência de contradição na sentença de ID 456695039, ao fixar os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, resultando em condenação de valor irrisório, requerendo sua fixação por apreciação equitativa, a fim de garantir a justa remuneração.
Instado a se manifestar, o embargado aduz a inexistência da contradição apontada (ID 464181542).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo a disciplina do § 2º do art. 85 do CPC/15, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, com observância dos parâmetros fixados em seus incisos, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço.
Nesse ponto, não havendo condenação, o dispositivo legal determina que a base de cálculo deve ser o proveito econômico auferido pelo requerido com a improcedência do pedido, que se confunde com o valor arbitrado à causa.
Por outro lado, na fixação da aludida verba, também devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho dos advogados, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para uma das partes.
No caso em apreço, se os honorários advocatícios sucumbenciais fossem arbitrados em percentual máximo sobre o valor da causa, R$ 4.686,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais), resultaria em valores irrisórios para remunerar o trabalho efetivamente prestado pelo embargante neste feito.
Nesse ponto, quando verba honorária se revelar irrisória ou mesmo exorbitante, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, em atenção, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 456695039, condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, de forma equitativa, no valor de R$ 1.200,00 (um mil

e duzentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002220-29.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jirleane Meireles Dos Santos Guimaraes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002220-29.2024.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: JIRLEANE MEIRELES DOS SANTOS GUIMARAES
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474299181, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0504866-72.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Tania Alves Miranda
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0504866-72.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]
INTERESSADO: TANIA ALVES MIRANDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 205112412 a existência de omissão na sentença de ID 205111707, ao deixar de se manifestar acerca do pedido de conversão do rito, para que seja instaurado a execução em decor-

rência da decisão transitada em julgado oriunda de ação coletiva n° 0077343-89.2002.8.05.0001. Subsidiariamente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Devidamente intimado, o Estado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 467721119).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, verifica-se a omissão apontada, visto que não houve apreciação do pedido de conversão do rito, por ocasião do julgamento.
No caso em apreço, a ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 transitou em julgado em 10.06.2008. O autor, por sua vez, em vez de requerer a execução do título executivo, optou pelo ajuizamento de nova ação individual, em 27.09.2016, cerca de 08 anos depois.
Com efeito, se a parte autora pretendia que lhe fosse aplicado o entendimento fixado na ação coletiva, deveria ter ingressado com o cumprimento individual da sentença coletiva e não ajuizar nova ação individual de conhecimento, para discutir as mesmas questões já fixadas na ação coletiva.
Note-se que o pedido de conversão do rito pelo autor apenas foi formulado após o julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.000, tema 6 do TJBA, que definiu o marco temporal final para aplicação do percentual decorrente da conversão do cruzeiro real em URV sobre a remuneração e provento dos servidores públicos, em 11.04.2019, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema.
Por outro lado, em relação à fase de execução, a súmula 150 do STF sedimentou que a pretensão executória prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão inicial (de conhecimento).
Já o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Dessa forma, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva é de 05 (cinco anos).
No que se refere ao termo inicial da prescrição, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, Tema 877, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, ressalvada a ocorrência de causa interruptiva.
Nesse sentido, destaca-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte einexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.
Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93”- foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de

efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. RESP 1.388.000/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 12.4.2016, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. O agravante sustenta: "Como antecipado, o agravado cobra neste processo, direito à reajustes do valor de sua pensão, os quais foram reconhecidos por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.000239-0, julgado em 21/9/2000. Por isso o agravante deixou claro em suas contrarrazões ao recurso especial, que o prazo prescricional reiniciou-se com o trânsito em julgado daquele mandamus, em 2000, findando um ano antes da propositura da presente, em 11/8/2006." (fl. 448, e-STJ) 2. No acórdão regional ficou consignado: "No presente caso o Embargante clama pelo reconhecimento do direito de ver crescido o valor da pensão por morte de servidor público, tendo como pressuposto o direito reconhecido em favor dos servidores filiados à agremiação sindical no Mandado de segurança Coletivo, julgado em 21 de setembro de 2000 (acórdão às 62/66) que beneficiou os servidores ativos e inativos com a incorporação à remuneração do percentual de 1,98%, suprimidos quando da conversão da URV para o real, em março de 1994." (fl. 438, e-STJ) 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990. 4. Nesse contexto, considerando que a Ação de Mandado de Segurança 99.00239-0 foi julgada em 21.9.2000, publicada em 25.10.2000 e transitada em julgado em 1º.3.2013, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, e que a ação de cobrança foi proposta em 11.8.2006, afasta-se a prescrição na hipótese dos autos. 5. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1703387 PI 2017/0262871-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).
Outro não é o entendimento do TJ-BA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional de execução individual de título executivo judicial advindo de ação coletiva corresponde a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, conforme inteligência pretoriana pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao aplicar o verbete da Súmula nº 150 do STF. 2. O STJ fixou tese (877), em sede de recurso repetitivo, no sentido de: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90." 3. À vista dos autos, depreende-se trânsito em julgado do título executivo (ação coletiva) em 08/09/2009 (termo inicial da contagem prescricional). Contudo, o ajuizamento do cumprimento de sentença ocorreu em 08/01/2017, ou seja, em desrespeito ao prazo da prescrição quinquenal. 4. Preliminar acolhida. Agravo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005860-30.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAPEBI e como apelada NATALIA ESTEVES NEVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador (TJ-BA - AI: 80058603020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020).
Ademais, quando a liquidação depende de cálculos aritméticos, dispensando a realização de perícia contábil, por exemplo, o prazo prescricional começa a correr desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento e não da homologação dos cálculos. Frise-se que o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 ocorreu em 10.06.2008, tendo o autor ingressado com a presente ação de cobrança em 27.09.2016, cerca de 08 anos depois.
Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, posto que decorrido o prazo da prescrição quinquenal para execução.
Destarte, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada na sentença de ID 205111707, ao tempo em que indefiro o pedido de conversão do rito, face a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, mantendo a sentença íntegra nos demais termos.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8010039-51.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marta Carvalho Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010039-51.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: MARTA CARVALHO SOUZA
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação de ID. 474059886, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003884-71.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sonia Carmen Lopo Costa
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Executado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8003884-71.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Férias]
EXEQUENTE: SONIA CARMEN LOPO COSTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Sonia Carmem Lopo Costa requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Após a decisão homologatória dos cálculos, esta serventia certificou (ID 479565194) a inserção de parcela referente às custas judiciais nos cálculos do exequente, quando não houve a respectiva condenação na sentença.
Compulsando os autos, verifica-se ausência de condenação do executado no reembolso das custas judiciais (ID 414506115), devido à concessão da gratuidade de justiça, merecendo reparo os cálculos do exequente.
Ante o exposto, chamo feito à ordem para determinar a correção da sentença, mantendo a homologação dos cálculos de ID 432283115 no valor de R$ 24.118,96 (vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), diante da exclusão da parcela referente às custas judiciais, no valor de R$ 482,38 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500004-58.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Lina Maria Santos Santiago
Advogado: Ana Paula De Aragao Silva (OAB:BA43914)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500004-58.2016.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]
AUTOR: LINA MARIA SANTOS SANTIAGO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR o EMBARGADO, para manifestar do Embargo de Declaração de ID. 207341556, no prazo de 05 (cinco) dias. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 12 de setembro de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0500058-24.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alexandre De Lellis Gomes
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500058-24.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]
INTERESSADO: ALEXANDRE DE LELLIS GOMES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 207952537 a existência de omissão na sentença de ID 207952532, ao deixar de se manifestar acerca do pedido de conversão do rito, para que seja instaurado a execução em decorrência da decisão transitada em julgado oriunda de ação coletiva n° 0077343-89.2002.8.05.0001. Subsidiariamente, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Devidamente intimado, o Estado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 467718040).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.

Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Desde logo, verifica-se a omissão apontada, visto que não houve apreciação do pedido de conversão do rito, por ocasião do julgamento.

No caso em apreço, a ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 transitou em julgado em 10.06.2008. O autor, por sua vez, em vez de requerer a execução do título executivo, optou pelo ajuizamento de nova ação individual, em 14.01.2016, cerca de 08 anos depois.

Com efeito, se a parte autora pretendia que lhe fosse aplicado o entendimento fixado na ação coletiva, deveria ter ingressado com o cumprimento individual da sentença coletiva e não ajuizar nova ação individual de conhecimento, para discutir as mesmas questões já fixadas na ação coletiva.

Note-se que o pedido de conversão do rito pelo autor apenas foi formulado após o julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.000, tema 6 do TJBA, que definiu o marco temporal final para aplicação do percentual decorrente da conversão do cruzeiro real em URV sobre a remuneração e provento dos servidores públicos, em 11.04.2019, autorizando a retomada dos processos versando sobre o tema.

Por outro lado, em relação à fase de execução, a súmula 150 do STF sedimentou que a pretensão executória prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão inicial (de conhecimento).

Já o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Dessa forma, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual (cumprimento de sentença) do título executivo judicial fundado em ação coletiva é de 05 (cinco anos).

No que se refere ao termo inicial da prescrição, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, Tema 877, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, ressalvada a ocorrência de causa interruptiva.

Nesse sentido, destaca-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte einexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93”- foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12.Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. RESP 1.388.000/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 12.4.2016, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. O agravante sustenta: "Como antecipado, o agravado cobra neste processo, direito à reajustes do valor de sua pensão, os quais foram reconhecidos por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.000239-0, julgado em 21/9/2000. Por isso o agravante deixou claro em suas contrarrazões ao recurso especial, que o prazo prescricional reiniciou-se com o trânsito em julgado daquele mandamus, em 2000, findando um ano antes da propositura da presente, em 11/8/2006." (fl. 448, e-STJ) 2. No acórdão regional ficou consignado: "No presente caso o Embargante clama pelo reconhecimento do direito de ver crescido o valor da pensão por morte de servidor público, tendo como pressuposto o direito reconhecido em favor dos servidores filiados à agremiação sindical no Mandado de segurança Coletivo, julgado em 21 de setembro de 2000 (acórdão às 62/66) que beneficiou os servidores ativos e inativos com a incorporação à remuneração do percentual de 1,98%, suprimidos quando da conversão da URV para o real, em março de 1994." (fl. 438, e-STJ) 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido a regra de julgamento do art. 543-C do CPC/1973, foi firmada a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990. 4. Nesse contexto, considerando que a Ação de Mandado de Segurança 99.00239-0 foi julgada em 21.9.2000, publicada em 25.10.2000 e transitada em julgado em 1º.3.2013, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, e que a ação de cobrança foi proposta em 11.8.2006, afasta-se a prescrição na hipótese dos autos. 5. Agravo Interno não provido (STJ - AgInt no REsp: 1703387 PI 2017/0262871-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).
Outro não é o entendimento do TJ-BA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. O prazo prescricional de execução individual de título executivo judicial advindo de ação coletiva corresponde a 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, conforme inteligência pretoriana pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao aplicar o verbete da Súmula nº 150 do STF. 2. O STJ fixou tese (877), em sede de recurso repetitivo, no sentido de: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90." 3. À vista dos autos, depreende-se trânsito em julgado do título executivo (ação coletiva) em 08/09/2009 (termo inicial da contagem prescricional). Contudo, o ajuizamento do cumprimento de sentença ocorreu em 08/01/2017, ou seja, em desrespeito ao prazo da prescrição quinquenal. 4. Preliminar acolhida. Agravo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005860-30.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAPEBI e como apelada NATALIA ESTEVES NEVES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador (TJ-BA - AI: 80058603020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020).

Ademais, quando a liquidação depende de cálculos aritméticos, dispensando a realização de perícia contábil, por exemplo, o prazo prescricional começa a correr desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento e não da homologação dos cálculos. Frise-se que o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0077343-89.2002.8.05.0001 ocorreu em 10.06.2008, tendo o autor ingressado com a presente ação de cobrança em 14.01.2016, cerca de 08 anos depois.
Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, posto que decorrido o prazo da prescrição quinquenal para execução.
Destarte, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada na sentença de ID 207952532, ao tempo em que indefiro o pedido de conversão do rito, face a ocorrência da prescrição da execução individual da sentença coletiva, mantendo a sentença íntegra nos demais termos.
Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006948-50.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Luiz Carlos Alves Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Fundacao Marimbeta - Sitios De Integracao Da Crianca E Do Adolescente
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006948-50.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES OLIVEIRA
RÉU: FUNDACAO MARIMBETA - SITIOS DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da contestação de ID 472566601, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 16 de janeiro de 2025
NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500013-20.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wilson Silva Rocha
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500013-20.2016.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irredutibilidade de Vencimentos]
AUTOR: WILSON SILVA ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR o EMBARGADO, para manifestar do Embargo de Declaração de ID. 207341818, no prazo de 05 (cinco) dias. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 12 de setembro de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0505378-84.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Anadir Souza

Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Ubaldo Moreira Junior
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Andre Luiz Santos Araujo
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Daniela Lirio Da Silva
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Alzira Campos Vieira
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Alrilecio Ednei Dos Santos Alves
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Jose Raimundo Oliveira Da Silva
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Reginaldo Almeida De Castro
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Jobson Teodoro Dos Santos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Elisio Ferreira Costa
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Otavio Campos Neto
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0505378-84.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Isonomia/Equivalência Salarial, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: ANADIR SOUZA, UBALDO MOREIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ SANTOS ARAUJO, DANIELA LIRIO DA SILVA, ALZIRA CAMPOS VIEIRA, ALRILECIO EDNEI DOS SANTOS ALVES, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO ALMEIDA DE CASTRO, JOBSON TEODORO DOS SANTOS, ELISIO FERREIRA COSTA, OTAVIO CAMPOS NETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 437662976, a existência de omissão na sentença de ID 434095788, ao deixar de ressalvar eventuais parcelas pagas administrativamente.
Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo correr sem manifestação (ID 466183154).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Quanto à ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, assiste razão ao embargante quanto à necessidade de compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração em referência, para, integrando o dispositivo da sentença de ID 434095788, ressalvar a compensação de eventuais valores já recebidos pela autora sob o mesmo título.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000769-03.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Danielle De Araujo Socorro
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)

Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000769-03.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Insalubridade]
AUTOR: DANIELLE DE ARAUJO SOCORRO

REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 445701561, a existência de omissão na sentença de ID 443580992, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial e condenar o embargante ao pagamento do adicional de insalubridade, incidindo sobre o vencimento básico do servidor, sem indicar qual percentual deverá incidir, face a ausência de regulamentação em Lei Municipal.
Instado a se manifestar, o embargado aduz a inexistência da omissão apontada (ID 459011095).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, não se verifica a omissão apontada quanto à ausência de produção de prova pericial, visto que o presente feito não versa sobre a implementação ou restabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade, mas sobre a base do cálculo do adicional de insalubridade já percebido pela autora, que deverá recair sobre o vencimento básico do servidor.
Conforme já fundamentado na sentença, a Suprema Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e periculosidade (RE 565.714/SP, em repercussão geral).
Ademais, o ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, que estabelece: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Assim trata-se de questão de direito, prescindindo da produção de prova pericial in loco para verificação das condições insalubres, visto que autora já percebe o referido adicional.
Outrossim, quanto ao percentual devido, também não foi objeto do pedido a sua majoração, razão pela qual deve ser mantido o percentual já percebido pela autora.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração em referência, mantendo as sentença por seus próprios fundamentos.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8001124-81.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Washington Renan Freire Da Silva
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001124-81.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Férias]
AUTOR: WASHINGTON RENAN FREIRE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 451484135, a existência de contradição na sentença de ID 451484135, ao conceder o pagamento de um período de férias e posteriormente determinar que o Município promova sua programação.
Instado a se manifestar, o embargado aduz a inexistência da omissão apontada (ID 467439829).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo assiste razão ao embargante quanto à existência da contradição alegada, tendo em vista que o dispositivo da sentença concedeu o pagamento de um período de férias e posteriormente determinou que o Município promovesse sua programação.
Com efeito, o objeto da presente ação refere-se ao pagamento de dois períodos aquisitivos de férias relativos aos anos de 2017/2018 e 2018/2019, e não três períodos como mencionado na fundamentação da sentença.
Assim não tendo o requerido excedido os dois períodos passíveis de acumulação, nos termos do art. 111 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, incabível sua conversão em pecúnia, devendo o Município, no prazo de cento e oitenta dias, promover a programação dos períodos de férias de 2017/2018 e 2018/2019, acrescidos do terço constitucional. Não havendo a programação no prazo assinalado, caberá a sua conversão em pecúnia, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, integrando o dispositivo da sentença, para julgar improcedente o pedido indenizatório das férias dos períodos de 2017/2018 e 2018/2019, bem como determinar que o Município, no prazo de cento e oitenta dias, promova a programação dos períodos de férias, 2017/2018 e 2018/2019, acrescidos do terço constitucional, sob pena de também convertê-los em pecúnia.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010946-26.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alisson Costa De Aguiar
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010946-26.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: ALISSON COSTA DE AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012635-08.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Reinaldo Rauney Prates De Jesus
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012635-08.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
AUTOR: REINALDO RAUNEY PRATES DE JESUS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento da Certidão do Trânsito em Julgado da Sentença, ID 484519242, bem como para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0009251-62.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alessandro Pereira De Jesus
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Executado: Municipio De Itabuna

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0009251-62.2012.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente e de seu advogado, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO
0503411-38.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Perreira De Oliveira Filho
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Exequente: Josiana Brito Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Exequente: Ana Maria Brito Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Exequente: Dilam Brito Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503411-38.2017.8.05.0113
Classe Assunto: [Planos de saúde]
EXEQUENTE: JOSE PERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSIANA BRITO OLIVEIRA, ANA MARIA BRITO OLIVEIRA, DILAM BRITO OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Aduz o Estado, por meio dos Embargos de Declaração de ID 436502428 a existência de omissão na decisão de ID 434295272, ao acolher parcialmente a impugnação e deixar de fixar verba honorária sucumbencial sobre o proveito econômico obtido
Instado a se manifestar, o embargado permaneceu silente (ID 467630281).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo assiste razão ao embragante quando aduz a existência de omissão nas decisão embargada, ao deixar de apreciar o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais.
A decisão de ID 467630281 acolheu em parte a impugnação, determinando a correção dos juros de mora, calculados a partir do evento danoso, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.
No que se refere à fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, destaca-se a previsão expressa de inaplicabilidade à Fazenda Pública do § 1º, do art. 523, do CPC, conforme § 2º, do art. 534, do mesmo Código.
Trata-se, na verdade, de norma decorrente do próprio sistema constitucional vigente, uma vez que não permite o pagamento voluntário pelo ente federativo no prazo previsto no art. 523, do CPC, mas somente através de expedição do respectivo precatório.
Ademais, ressalta-se o art. 85, §7º, do CPC:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (grifou-se).

No caso em apreço, o valor do crédito da exequente supera o limite para requisição de pequeno valor do Estado afastando, em princípio, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
Contudo, havendo impugnação pelo devedor, hipótese dos autos, cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório (STJ - REsp: 1886829 RS 2020/0190881-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022).
No presente feito, uma vez oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.
Assim, diante da procedência em parte da impugnação do executado, com reconhecimento do excesso de execução, a diferença representa o proveito econômico a servir de base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais .

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração em referência para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que deverão incidir sobre o proveito econômico obtido pelo executado com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a ser fixado após a homologação dos cálculos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0308506-72.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: S T Bezerra Estruturas E Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Interessado: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0308506-72.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Liminar]
INTERESSADO: S T BEZERRA ESTRUTURAS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 458128373, a existência de contradição na sentença de ID 457538381, ao condenar o embargante ao pagamento das custas processuais, quando o ônus sucumbencial compete ao embargado, ora vencido na ação.
Instado a se manifestar, o embargado permaneceu silente (ID 468203486).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Desde logo, não assiste razão ao embargante quanto à existência da contradição alegada, tendo em vista que o dispositivo da sentença condenou o Município, ora embargado, ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios. Assim, não existe contradição a ser sanada, posto que o ônus sucumbencial foi devidamente atribuído ao embargado.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração em referência, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0304797-29.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Marizete Pereira Da Silva
Executado: Estado Da Bahia
Executado: ª Dires
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0304797-29.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
EXEQUENTE: MARIZETE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, ª DIRES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0302794-04.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Daiane Alves Oliveira
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0302794-04.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: DAIANE ALVES OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Conforme certificado no ID 478879784, o pagamento da RPV foi realizado através de bloqueio judicial, com posterior expedição de alvará em favor do exequente, no valor de R$ 3.117,08 (três mil, cento e dezessete reais e oito centavos- ID 416474728, 471945457 e 471945458).
Todavia, cerificou-se nos autos o depósito espontâneo do executado (ID 478879784, 465464314), no valor de R$ 3.206,34 (três mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), o qual deverá ser devolvido ao Município, por se tratar de pagamento em duplicidade.
Ante o exposto, intime-se o Município para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários, para levantamento da quantia depositada no ID 465464314.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0003698-68.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Railton Oliveira Dos Santos
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0003698-68.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: RAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Railton Oliveira dos Santos requereu cumprimento da sentença, mantida pelo E. TJBA em sede de recurso de apelação, pretendendo o pagamento dos honorários advocatícios.
O Estado impugnou a execução (ID 463207627), aduzindo a inexigibilidade da obrigação de pagar, tendo em vista que tal condenação macularia o disposto no art. 6º, II,e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e o art. 3º, I, da Lei estadual n.º11.045/2008, requerendo a extinção da presente execução.
Sustenta que a situação em apreço, difere-se significativamente do caso que serviu como paradigma ao Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral, o qual envolvia a Defensoria Pública da União, devendo ser aplicado o distinguishing.
Instada a se manifestar, a DPE sustenta ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta representa a parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual a Defensoria está vinculada.
É o relatório. Decido.
Desde logo se verifica que a sentença recorrida (ID 189308419) Deixou de condenar o Estado ao reembolso das custas, diante da gratuidade concedida à parte autora, bem como ao pagamento dos honorários à Defensoria Pública Estadual, nos termos da súmula nº 421 do STJ e dos julgados acima.
Por ocasião do julgamento da apelação (ID 454149570), o TJBA manteve a sentença recorrida, reconhecendo que são devidos honorários sucumbenciais à DPE apenas quando esta atua contra pessoa jurídica distinta daquela que integra, sendo incabível a condenação do Estado da Bahia em ônus sucumbenciais.
Aviado Recurso Extraordinário, foi determinado o retorno dos autos para eventual retratação, diante do Tema 1002, do STF, que considera ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
Assim, modificou-se o acórdão anteriormente prolatado pela Segunda Câmara Cível, dando provimento ao apelo da DPE, para reformar, em parte, a sentença, no sentido de condenar do Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Assim, verifica-se que a matéria objeto da presente impugnação já foi apreciada nos autos por ocasião do julgamento da apelação, portanto sedimentada pela coisa julgada, sendo incabível a rediscussão em sede de cumprimento de sentença.
Todavia, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 455981442), verifico que os índices de correção e de juros de mora aplicados no demonstrativo atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde o evento danoso, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ) e aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.
Por outro lado, o valor do crédito da parte e honorários advocatícios atendem, respectivamente, ao limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme previsão contida na Lei 14.260/20, que reduziram o limite da RPV para até 10 (dez) salários-mínimos.
Dispositivo
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 455981442), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da DPE, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD, referente aos honorários, com posterior expedição de alvará em favor da DPE.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003215-18.2019.8.05.0113 Execução Fiscal

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Do Estudante Artigos Do Vestuario Ltda - Epp
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003215-18.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA DO ESTUDANTE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931)

DECISÃO

Comprovou-se determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários perseguidos na presente execução fiscal por meio de decisão publicada ao ID 97950378 dos autos de ação anulatória de débito fiscal, tombada sob nº 8001605-78.2020.8.05.0113, neste Juízo.
Considerando que o conteúdo decisório fora proferido em 29/03/2021, promova-se a liberação, no caso em tela, de quaisquer constrições que lhe forem posteriores na presente lide, reconhecendo-se nulas as decisões de penhora eventualmente publicadas durante vigência do efeito suspensivo determinado na ação anulatória de débito fiscal.
Ante o exposto, suspendo estes autos com fulcro no art. 313, V, a do CPC/2015 até o julgamento da ação supramencionada.
Intime(m)-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002773-18.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zilma Guimaraes Santos
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002773-18.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Insalubridade]
AUTOR: ZILMA GUIMARAES SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Aduz o embargante, por meio dos Embargos de Declaração de ID 452115256, a existência de omissão na sentença de ID 450272399, ao deixar de apreciar o laudo pericial anexados aos autos, fundamentando a procedência do pedido em suposta ausência de prova do processo administrativo e da elaboração de laudo pericial.
Sustenta ainda a condenação ao pagamento das parcelas a partir de junho de 2015 que já se encontrariam fulminadas pela prescrição, devendo ser estabelecido o marco a partir de 12.08.2015.
Instado a se manifestar, o embargado aduz a inexistência da omissão apontada e caráter protelatório dos embargos de declaração (ID 454528988).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Desde logo não se verifica a omissão apontada quanto à ausência de apreciação do laudo pericial presente nos autos, visto que a sentença fundamentou o direito ao restabelecimento do benefício em razão da ausência de perícia in loco, atestando as cessações das condições insalubres de trabalho, senão vejamos:
Ao contrário, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a Requerente já percebia o adicional desde 1992, quando ingressou no serviço público. Contudo, teve sua gratificação suprimida, sem motivos comprovadamente justificados, vez que não restou demonstrada a realização de nova perícia no local, atestando a cessação das condições insalubres, nem mesmo a irregularidade do ato concessivo.
Note-se que, na impugnação ao laudo (ID 211811082) juntada pelo próprio requerido, a autora sustenta que foram emitidos genericamente, na mesma data, mais de três mil laudos periciais, sem que tenha havido a prévia inspeção no local de trabalho onde a autora laborava.
Assim, não se vislumbra a omissão apontada pelo embargante quanto à ausência de apreciação do processo administrativo anexado no ID 211811082, de forma que a inconformidade do embargante em relação ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, vez que os embargos de declaração não se destinam à reversão do julgado.
No que se refere à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, assiste razão ao embargante quanto ao equívoco do marco temporal apontado na sentença, considerando o ajuizamento da ação em 12.08.2020, restando prescrita as parcelas anteriores a 12.08.2015. Corte possui entendi
Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, integrando o dispositivo da sentença, julgar procedente o pedido de pagamento retroativo das parcelas vencidas, desde a suspensão de pagamento do benefício, até seu efetivo restabelecimento, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12.08.2015.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0016415-83.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lilian Neves Andrade Cruz
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0016415-83.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: LILIAN NEVES ANDRADE CRUZ

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Desde logo, indefiro o pedido de ID 436065444, tendo em vista que em se tratando de execução de honorários advocatícios promovida pela Fazenda Pública, deve ser aplicado o rito previsto no art. 523 do CPC, referente ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
Determinada a intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito (ID 452125808), diante da ausência de manifestação do executado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 468162504), inviabilizando o prosseguimento da execução.
Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500182-36.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Andre Barbosa Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500182-36.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: ANDRE BARBOSA SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Determinada a intimação das partes para ciência do retorno dos autos e consequente prosseguimento da execução (ID 443025163), sob pena de arquivamento do feito, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID 457292967), inviabilizando o prosseguimento da execução.
Assim, arquive-se o presente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e execução até o término do prazo prescricional.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0500358-88.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Odenilson De Jesus Macedo
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Executado: Municipio De Itape
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0500358-88.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
EXEQUENTE: ODENILSON DE JESUS MACEDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

DECISÃO

Odenilson de Jesus Macedo requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 463779021).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo (ID 440373044) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além de aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021, não havendo reparo nesse ponto.
Por outro lado, a sentença exequenda determinou o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), além das 4 horas extras semanais, durante todo o período laborado de 2006 a 2012, ressalvadas as quantias recebidas a idêntico título, bem assim a aplicação da prescrição quinquenal.
Assim considerando que a ação foi ajuizada em 17.04.2013, restam prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, merecendo reparo nesse ponto os cálculos do exequente para excluir as parcelas anteriores a 17.04.2008.
catório ou requisição de pequeno valor.

Dispositivo
Ante o exposto, determino ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo demonstrativo de cálculo, contendo a exclusão das parcelas anteriores a 17.04.2008, mantendo-se inalterado os demais parâmetros do demonstrativo apresentado, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se. Atribuo força de mandado.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003355-52.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose De Jesus Macena
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8003355-52.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS MACENA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as informações de ID 475060728, bem como anexar o demonstrativo de cálculo com os valores que entende devido.
Após a juntada, intime-se o embargado para impugnar a execução.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0501238-75.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Zilda Sena Da Silva (OAB:BA22649)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0501238-75.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos de ID 458613645 aos parâmetros definidos na decisão de ID 444477923, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503789-57.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503789-57.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: CRISPIM DEMETRIO DOS ANJOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração atualizada pelo exequente (ID 470356336), defiro a expedição de alvará.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0503979-20.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Adivanilde Cerqueira Dos Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0503979-20.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ADIVANILDE CERQUEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Adivanilde Cerqueira dos Santos requereu o cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.

Impugnada a execução (ID458694212), o exequente concordou (ID 464168078) com os cálculos apresentados pelo executado.
É o relatório. Decido.
Desde logo, havendo concordância do exequente quanto aos cálculos do executado, além de vislumbrar sua regularidade, homologo os cálculos apresentados no ID 458694214.
Por outro lado, o valor do crédito da exequente atende ao limite para requisição de pequeno valor do Município, equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (ID 458694214), referente ao crédito da parte (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora, intimando-a para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas municipais, através do Sisbajud nos valores mencionados, referente pagamento do crédito da parte, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503789-57.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503789-57.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: CRISPIM DEMETRIO DOS ANJOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração atualizada pelo exequente (ID 470356336), defiro a expedição de alvará.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0503789-57.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0503789-57.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: CRISPIM DEMETRIO DOS ANJOS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a juntada de procuração atualizada pelo exequente (ID 470356336), defiro a expedição de alvará.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8006137-27.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rogerio Pereira De Jesus
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8006137-27.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Rogério Pereira de Jesus requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município se manifestou no feito (ID 435579890), aduzindo a superveniência da Lei nº 2.656 de 21.12.2023, que regulamentou o pagamento do adicional de tempo de serviço, afastando a a aplicação do triênio.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 434876249), verifico que os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em requisição de pequeno valor..
Quanto ao termo inicial, observa-se a incorreção nos cálculos do exequente ao utiliza data diversa da vigência da Lei nº 2.442/2019, em agosto/2019, conforme determinado na sentença, merecendo reparo nesse ponto.
No que se refere à inclusão das parcelas vincendas, a sentença exequenda determinou a implementação dos triênios a que a autora faz jus, além do pagamento dos valores retroativos.
Assim o termo final das parcelas exequendas deve ser a data de implementação dos triênios, e não o ajuizamento da ação. No caso em apreço, as fichas financeiras juntadas pelo exequente indicam a implementação a partir da folha do mês de fevereiro/2023 (ID 434876244).
Por outro lado, o exequente informa que a implementação do triênio foi realizada apenas no percentual de 3% (três por cento), quando o autor já fazia jus ao percentual de 12% (doze por cento), considerando sua admissão em 11.08.2009, havendo a correspondente compensação dos valores pagos a título de triênio nos cálculos do exequente, a partir de fevereiro/2023.
Por outro lado, após a vigência da Lei Municipal nº 2.656/2023 com a regulamentação do adicional por tempo de serviço, afastou-se o pagamento a título de triênio.
Assim, considerando a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor público não tem direito a determinado regime jurídico remuneratório, associado à revogação da referida gratificação pelo diploma normativo, com

vigência a partir de 21.12.2023, reputam-se devidos os valores a título de triênio no período compreendido entre agosto/2019 a dezembro/2023.

No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Assim, o valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Dispositivo

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e determino ao exequente, no prazo de 20 (vinte dias), colacionar aos autos novo demonstrativo, com exclusão das parcelas anteriores a agosto/2019 e contribuições previdenciárias devidas pelo Município. Os valores devem observar correção monetária pelo IPCA-E e Juros de mora calculados desde a citação, observado os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021.

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
0503789-57.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crispim Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503789-57.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
Autor: EXEQUENTE: CRISPIM DEMETRIO DOS ANJOS

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 484528911, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários do beneficiário, para expedição de alvará, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
0502555-11.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joselita Oliveira Da Silva Guimaraes
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502555-11.2016.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JOSELITA OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011377-26.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivete Jose Bomfim Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011377-26.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IVETE JOSE BOMFIM SANTOS
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Demanda movida pela parte Autora acima epigrafada, com vistas a obter danos materiais e morais decorrente de falha na prestação de serviço prestado por BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sendo endereçada à uma das varas cíveis dessa comarca.
Compulsando os autos, constato que estes foram remetidos por equívoco a esta 2ª Vara da Fazenda, tendo em vista que a matéria objeto da demanda foge à competência das Varas da Fazenda Pública.
Portanto, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itabuna.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003553-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kelly Damasio Leite
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003553-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: KELLY DAMASIO LEITE
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001504-70.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Edvaldo De Santana
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001504-70.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: EDVALDO DE SANTANA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 481657291 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos..
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000442-92.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Suely Macedo Da Silva
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Requerido: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: SUELY MACEDO DA SILVA
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Pela derradeira vez, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório de ID 472725232.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001800-92.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iara Kruschewsky Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001800-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IARA KRUSCHEWSKY SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO/ DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em atenção à certidão de ID 482983104, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006120-88.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cecilane De Jesus Silva Braz De Oliveira
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006120-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CECILANE DE JESUS SILVA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 481540843 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003293-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Monica Santos Gomes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003293-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MONICA SANTOS GOMES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 472953439 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004227-96.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Tiago Candido Pitanga
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004227-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: TIAGO CANDIDO PITANGA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Pela derradeira vez, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com o comando da decisão retro, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000441-05.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Lourdes Martins Alves
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000441-05.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000362-26.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Julieta Caldas Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000362-26.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA JULIETA CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003799-46.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Thiare Silva Dos Santos
Advogado: Virginia Carolline Valete Felix De Santana (OAB:BA69805)
Requerido: Sociedade Para O Desenvolvimento Dos Servicos Publicos - Sodesp
Requerido: Municipio De Itabuna
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003799-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: THIARE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VIRGINIA CAROLLINE VALETE FELIX DE SANTANA (OAB:BA69805)
REQUERIDO: SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DOS SERVICOS PUBLICOS - SODESP e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA (OAB:BA18000)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Antes de prosseguir com o feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos petitórios de ID´s 471559967 (e anexos) e 471382489, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000483-54.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Erick Vinnicius Boaventura De Abreu
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000483-54.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ERICK VINNICIUS BOAVENTURA DE ABREU
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000647-19.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Moacir Do Amor Divino Silva
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000647-19.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MOACIR DO AMOR DIVINO SILVA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005856-08.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Rocha Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005856-08.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLAUDIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Torno sem efeito a Decisão de ID 453911388.
Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 474388379 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008986-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciano De Almeida Miranda
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008986-69.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 474310034 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007878-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivane De Araujo Carvalho Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007878-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IVANE DE ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 475744063 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001798-88.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Admilson Santos Messias
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001798-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ADMILSON SANTOS MESSIAS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 476404988 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009387-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Alan Mafra Da Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009387-68.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ALAN MAFRA DA SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 481496253 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000250-57.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Campos Prado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000250-57.2025.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: FABIO CAMPOS PRADO

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) (e anexo).

Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000308-60.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Vitor Oliveira De Almeida
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000308-60.2025.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: PAULO VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) (e anexo).

Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000431-58.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amanda Dias Santos
Advogado: Edvaldo Freitas Alves (OAB:BA77893)
Requerido: Municipio De Coaraci

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000431-58.2025.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AMANDA DIAS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COARACI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o réu intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 483328621.

Itabuna-BA, 3 de fevereiro de 2025.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002197-20.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Andre Amorim Fulco
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002197-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANDRE AMORIM FULCO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 481552887 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002899-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Geanne Teles Lopes De Medeiros
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002899-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GEANNE TELES LOPES DE MEDEIROS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio despacho determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 471662736 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001527-79.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Pablo Ian Goncalves Nery
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001527-79.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: PABLO IAN GONCALVES NERY
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da certidão ID nº 479249191, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 17 de dezembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001527-79.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Pablo Ian Goncalves Nery
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001527-79.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: PABLO IAN GONCALVES NERY
RECORRIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da certidão ID nº 479249191, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 17 de dezembro de 2024.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002001-16.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jorge Edney Costa Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002001-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JORGE EDNEY COSTA TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE ITABUNA em face do decisium, pelas razões constantes.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC as seguintes hipóteses:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Compulsando-se os autos, verifica-se não atendidas nenhuma das hipóteses em lei elencadas que habilitem a interposição de embargos aclaratórios.
Na realidade, o recurso veicula a pretensão de reforma da decisão. A respeito, cabe às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Dispositivo
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002069-34.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Paixao Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002069-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA PAIXAO SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento executório da Requisição de Pequeno Valor (ID 476872626).
EXPEÇA-SE RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007173-41.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Glenda Maclaine Mota Araujo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007173-41.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: GLENDA MACLAINE MOTA ARAUJO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento executório da Requisição de Pequeno Valor (ID 470270778).
EXPEÇA-SE RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA
8002741-71.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Renato Dias Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002741-71.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: RENATO DIAS VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.
Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004809-33.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ismael Bispo Da Cruz
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004809-33.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ISMAEL BISPO DA CRUZ
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Dados bancários para preenchimento do ofício de precatório e requerimento de destaque dos honorários acostados ao petitório de ID 479985061 (e anexos).
EXPEÇA-SE Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8006938-40.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Aderbal Guilherme Souza Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006938-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERBAL GUILHERME SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.
Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Ademais, em petitório retro (ID 447882655 e anexos), a exequente requer expedição de alvará, de valor superior ao constrito.
Ante o exposto, tendo em vista bloqueio anteriormente realizado e posterior desbloqueio dos valores excedentes (ID 413294168), indefiro o petitório retro.
Expeça-se ALVARÁ de levantamento do valor correspondente a R$ 1.775,54 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor inicial da execução, conforme se atesta em detalhamento de ordem de bloqueio ao ID 417639832.
Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002077-40.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Celia Macedo Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002077-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA CÉLIA MACÊDO ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA CELIA MACEDO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam os presentes de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Em petição o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada após o falecimento da parte executada, sendo inviável, portanto, o redirecionamento aos herdeiros.
É o breve relato. Decido.
De início, cumpre ressaltar que nos termos da súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Nada obstante, o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução não autoriza a substituição da CDA, a fim de alterar o polo passivo com inclusão dos herdeiros, uma vez que tal ato configuraria modificação do lançamento, providência não permitida no curso da execução.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15 apenas tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo. 2 - Falecido o réu antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível: 02321807920158090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUCESSÃO PELO ESPÓLIO/SUCESSORES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe quando a execução é ajuizada contra pessoa já falecida. à época da sua propositura, face manifesta ilegitimidade passiva. A sucessão pelo espólio ou sucessores prevista no art. 110 do CPC somente se aplica quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo.
(TJ-MG - AC: 10000220915748001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)
Sendo assim, no caso em tela, é medida que impera a extinção do feito.
Ressalte-se, outrossim, que segundo o art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Exige-se o consentimento da parte adversa apenas quando oferecida a contestação (art. 487, §4º, NCPC).
O pedido de desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, NCPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, NCPC).
Cumpre salientar, ademais, que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, NCPC).

Não obstante, em se tratando de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, prevê, em seu art. 26, que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
Assim, cabível a extinção do feito sem ônus para a Fazenda Pública, notadamente porque a parte Executada não precisou contratar advogado para se defender.
É como vem entendendo a jurisprudência:
(...) Como visto, apesar das decisões proferidas pelo E. TRF 4ª Região, o E. STJ tem entendimento divergente da matéria, afastando a aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 nos casos em que a parte precisou contratar advogado para se defender, como é o presente caso, refutando as argumentações quanto a impossibilidade de fixação de verba honorária quando já houve condenação em ação autônoma da Fazenda Pública (...) (STJ - REsp: 1967603 RS 2021/0326606-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/12/2021).
Apelação - Extinção da execução fiscal por desistência da Municipalidade - Ausência de constituição de advogado pelo executado - Insurgência quanto à fixação de honorários - Aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 - Verba honorária indevida - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 994081558390 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 04/03/2010, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2010)
EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/890, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (TJ-MG - AC: 10479010197842002 Passos, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/01/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2007).
Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e art. 485, VIII do CPC/2015.
Promova-se o desbloqueio de eventuais valores constritos por este Juízo.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003867-59.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Heribaldo Vieira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003867-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam os presentes de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Em petição o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada após o falecimento da parte executada, sendo inviável, portanto, o redirecionamento aos herdeiros.
É o breve relato. Decido.

De início, cumpre ressaltar que nos termos da súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Nada obstante, o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução não autoriza a substituição da CDA, a fim de alterar o polo passivo com inclusão dos herdeiros, uma vez que tal ato configuraria modificação do lançamento, providência não permitida no curso da execução.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15 apenas tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo. 2 - Falecido o réu antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível: 02321807920158090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUCESSÃO PELO ESPÓLIO/SUCESSORES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe quando a execução é ajuizada contra pessoa já falecida. à época da sua propositura, face manifesta ilegitimidade passiva. A sucessão pelo espólio ou sucessores prevista no art. 110 do CPC somente se aplica quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo.
(TJ-MG - AC: 10000220915748001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)
Sendo assim, no caso em tela, é medida que impera a extinção do feito.
Ressalte-se, outrossim, que segundo o art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Exige-se o consentimento da parte adversa apenas quando oferecida a contestação (art. 487, §4º, NCPC).
O pedido de desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, NCPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, NCPC).
Cumpre salientar, ademais, que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, NCPC).
Não obstante, em se tratando de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, prevê, em seu art. 26, que “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Assim, cabível a extinção do feito sem ônus para a Fazenda Pública, notadamente porque a parte Executada não precisou contratar advogado para se defender.
É como vem entendendo a jurisprudência:
(...) Como visto, apesar das decisões proferidas pelo E. TRF 4ª Região, o E. STJ tem entendimento divergente da matéria, afastando a aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 nos casos em que a parte precisou contratar advogado para se defender, como é o presente caso, refutando as argumentações quanto a impossibilidade de fixação de verba honorária quando já houve condenação em ação autônoma da Fazenda Pública (...) (STJ - REsp: 1967603 RS 2021/0326606-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/12/2021).
Apelação - Extinção da execução fiscal por desistência da Municipalidade - Ausência de constituição de advogado pelo executado - Insurgência quanto à fixação de honorários - Aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 - Verba honorária indevida - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 994081558390 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 04/03/2010, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2010)
EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/890, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (TJ-MG - AC: 10479010197842002 Passos, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/01/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2007).
Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e art. 485, VIII do CPC/2015.
Promova-se o desbloqueio de eventuais valores constritos por este Juízo.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002004-68.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Americo Santiago Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002004-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOSE AMERICO SANTIAGO REIS
Advogado(s):

DECISÃO
SENTENÇA
A Fazenda Pública ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00.
Analisados detidamente, não houve localização de comprovação de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título.
Intimado para completar a exordial, sob pena de indeferimento, o exequente quedou-se inerte, não completando a inicial no prazo concedido.
Relatados. Decido.
Julgado o recurso extraordinário RE 1355208, com repercussão geral, concluindo no sentido da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, veja-se:
“De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos. 2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente. 3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput). 4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.”
“O Plenário do STF decidiu que a Justiça pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. Na avaliação dos ministros, essas execuções custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual que extinguiu a execução fiscal movida contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, considerou-se que não compensava à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor. Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por serem pertinentes e esclarecedores da matéria aqui versada, trazemos a lume os considerandos e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do e. CNJ, litteris:

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;
CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);
CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";
CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;
CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;
CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
No caso concreto dos presentes autos, a execução fiscal é de valor até R$ 10.000,00 e o exequente não comprovou a prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou de prévio protesto do título, sendo intimado com prazo de quinze dias para cumprir as referidas diligências, no entanto, não as cumpriu, portanto, impõe-se o indeferimento da exordial.
Portanto, REJEITO o requerimento de dilação de prazo solicitado, pois entendo já ter havido prazo suficiente para cumprimento da obrigação.
Dispositivo
Pelo exposto, reconhecendo estar incompleta a exordial da presente Execução Fiscal, de valor até R$ 10.000,00 e, nos termos do art. 320 e 321, §único do CPC/2015 c/c art. 2º e 3º da Resolução nº 547 do CNJ, não completada a exordial no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, além do prévio protesto do título, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o presente feito sem resolução do seu mérito, a teor do art. 485, inciso I do CPC.
Publique-se.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000006-70.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Geruza Santos Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000006-70.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: GERUZA SANTOS SILVA

Advogado(s): WELINGTON CELESTINO BASTOS registrado(a) civilmente como WELINGTON CELESTINO BASTOS (OAB:BA43196)
EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, da jurisprudência do STJ e da resolução CNJ 303/2019, é possível cessão de crédito de honorários advocatícios contratuais.
Proceda-se ao cartório com a retificação requerida nos petitórios de ID´s 446935573 (e anexos) e 447337508 (e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004570-58.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Givanildo Do Rosario Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004570-58.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: GIVANILDO DO ROSARIO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, informação de pagamento do débito, motivo pelo qual requereu a parte exequente a extinção do processo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
Outrossim, consoante estabelece o art. 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. É esse o caso.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base nos arts. 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 156, I do CTN.
Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Como consequência do julgamento, levante-se a penhora, o bloqueio e/ou outros atos de constrição porventura realizados nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8008384-78.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Agelisio Araujo Gomes
Advogado: Jonatas Soares Goncalves (OAB:BA51157)
Executado: Maria Regina De Oliveira Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008384-78.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: AGELISIO ARAUJO GOMES e outros
Advogado(s): JONATAS SOARES GONCALVES (OAB:BA51157)

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8006670-83.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Joana Da Silva Lima Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006670-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA DA SILVA LIMA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007461-18.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Andre Luiz Figueiredo Foeppel Cardoso
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007461-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FIGUEIREDO FOEPPEL CARDOSO
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011677-85.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Esteves Santos Oliveira
Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)
Autor: Jeovani Lima Costa
Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011677-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IRACEMA ESTEVES SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRENDA MARY REIS SOUZA registrado(a) civilmente como BRENDA MARY REIS SOUZA (OAB:BA69788)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
CITE(M)-SE a (s) parte (s) Ré (s) para, querendo, apresentar (em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, CPC/2015).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo legal de 15 dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública).
Postergo a apreciação do pedido liminar, com o escopo de colher maiores subsídios.
Em análise perfunctória, os autos não estão elencados nas hipóteses previstas no art. 189, CPC/2015, acerca do segredo de justiça. Proceda-se ao cartório com a retificação.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação

jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002786-46.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Cleonice Ribeiro De Araujo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002786-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: CLEONICE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000272-52.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Arabela Alcantara Gomes Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000272-52.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ARABELA ALCANTARA GOMES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, e a propósito da certidão de ID 483436912, observo o que passo a expor.
A decisão de ID 482429417 foi prolatada com erro material, tendo em vista que deixou de apreciar o petitório no que concerne à liberação de valores bloqueados via SISBAJUD.
Diante do exposto, retifico parcialmente a decisão de ID 482429417 ante erro material verificado.
Isto posto, os valores dos bloqueios relativos as contas da parte executada, deverão ser desbloqueados OU, se já transferidos para conta judicial, expeça-se alvará, para conta bancária da executada, informada pela exequente ao ID 482415643.
Após, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, fica o presente feito suspenso, até o término do prazo do pagamento explicitado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005341-02.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniel Gualberto Silva
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005341-02.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DANIEL GUALBERTO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) de ID's 483278362 (e anexo) e 483658480 (e anexo).

Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000511-56.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jailson Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000511-56.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JAILSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, e a propósito da certidão de ID 458059915, observo o que passo a expor.
A sentença de ID 444506841 foi prolatada com erro material, tendo em vista que condenou erroneamente a parte Executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que sequer foi citada.
Diante do exposto, retifico parcialmente a decisão de ID 444506841 ante erro material verificado, e, por conseguinte, deixo de condenar a parte Ré em custas e honorários advocatícios.
A pessoa jurídica de direito público é isenta de custas.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001511-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Itala Maykelle Andrade De Oliveira
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001511-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ITALA MAYKELLE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE O EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os cálculos apresentados no petitório de ID 467519120 (e anexos).
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Lado outro, se houver o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade, determinando a expedição do ofício de RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8008092-59.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Mariliana Campelo Viana De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008092-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006451-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uilma Dias De Oliveira
Advogado: Geraldo Hermogenes De Assis Gott (OAB:ES19069)
Reu: Municipio De Itabuna
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006451-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: UILMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERALDO HERMOGENES DE ASSIS GOTT (OAB:ES19069)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados. Converto o julgamento em diligência.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002778-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Claudia Ferreira Santos

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002778-69.2022.8.05.0113
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Muito embora a decisão de ID 241827373 aponte suposto erro no cadastramento dos autos, a Certidão de 242029565 esclarece que os equívocos estão relacionados às peças juntadas no segundo grau.
Portanto, retornem os autos à superior instância para os devidos fins.
Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004713-13.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Jose Davino De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004713-13.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DAVINO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.

Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: "No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada".
LEIA-SE: "Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.".
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002778-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Claudia Ferreira Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002778-69.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECORRENTE: CLAUDIA FERREIRA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da certidão ID nº 484420158, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 4 de fevereiro de 2025.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8005425-03.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Eduardo Henrique De Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005425-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011374-08.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Eliete Souza Cardoso Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011374-08.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ELIETE SOUZA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.

É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: "No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada".
LEIA-SE: "Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.".
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007628-35.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Raquel Carvalho De Souza Santos Andrade
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº,
Bairro Nossa Senhora das Graças,
CEP 45.600-000,
Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSOS Nº: 8007628-35.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: RAQUEL CARVALHO DE SOUZA SANTOS ANDRADE

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca do petitório de ID 482593518 (e anexo).

Itabuna-BA, 04 de fevereiro de 2025.
EDENILSON SABINO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012240-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jossandro Antonio Simoes Garrido
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012240-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSSANDRO ANTONIO SIMOES GARRIDO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

SENTENÇA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) Réu(s) também identificado(s).
Segundo consta em exordial, a parte Autora participou do Concurso Público promovido pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), executado pela Fundação VUNESP, para Provimento do Cargo de Investigador de Polícia, realizado em 2018.
Assevera que, em que pese tenha atingido a nota necessária para aprovação na prova objetiva, foi excluído do certame.
Assim, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a correção de sua prova dissertativa e continuidade nas etapas seguintes do concurso. Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência com o julgamento procedente dos pedidos.
Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça.
Citadas, as rés apresentaram contestação.
Réplica apresentada.
É o relatório.
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, I do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É a hipótese dos autos.
Inicialmente, destaque-se que o edital do concurso pode estabelecer um limite para o número de redações corrigidas, que pode ser baseado no número de vagas ou na classificação dos candidatos nas provas objetivas.
É o entendimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 24/2004. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU CLASSIFICAÇÃO ATÉ TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM REGRA QUE LIMITA O QUANTITATIVO DE PROVAS A SEREM CORRIGIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em matéria de concurso público, vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração quanto os candidatos à estrita observância das normas nele previstas. 2. O Edital n. 24/2004, item 10.6, é claro ao dispor que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previstas para o cargo em questão. 3. O apelante não demonstrou ter obtido classificação para merecer a correção de sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital. Não existe ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia na regra que limita a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.
(TRF-1 - AC: 00354301820094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/07/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)
No caso em tela, a participação do candidato na segunda fase do concurso (correção da prova discursiva) também estava condicionada à classificação até o limite de 1,5 vezes o número de vagas, ou seja, até 858ª posição de classificação na lista de ampla concorrência, conforme previsto nos itens 12.3 e 12.4 do edital em comento. Veja-se:
“12.3 Dentre os candidatos que concorrerem às vagas reservadas a candidatos com deficiência, serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados na 1ª Etapa: Provas Objetivas, na forma prevista no item 11.2 do Capitulo 11 deste Edital, até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas reservadas previstas neste Edital por cargo, incluindo os empatados na última posição, e desconsiderados os candidatos enquadrados no subitem 12.1 deste Capítulo, ficando os demais candidatos reprovados e excluídos do Concurso Público para todos os efeitos.
12.4 Os candidatos que não atingirem o limite estabelecido nos itens 12.1, 12.2, 12.3 e 12.3.1, deste Capítulo, serão reprovados e excluídos do Concurso Público.”
Com efeito, o autor não demonstrou ter obtido classificação para merecer a correção de sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital, ademais, tendo em vista que a restrição em tela é dirigida de forma prévia e indistinta a todos os candidatos, em igualdade de condições, não há que se questionar o critério.
Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.
Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012240-16.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jossandro Antonio Simoes Garrido
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012240-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSSANDRO ANTONIO SIMOES GARRIDO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

SENTENÇA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) Réu(s) também identificado(s).
Segundo consta em exordial, a parte Autora participou do Concurso Público promovido pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), executado pela Fundação VUNESP, para Provimento do Cargo de Investigador de Polícia, realizado em 2018.
Assevera que, em que pese tenha atingido a nota necessária para aprovação na prova objetiva, foi excluído do certame.
Assim, pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a correção de sua prova dissertativa e continuidade nas etapas seguintes do concurso. Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência com o julgamento procedente dos pedidos.
Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça.
Citadas, as rés apresentaram contestação.
Réplica apresentada.
É o relatório.
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, I do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É a hipótese dos autos.
Inicialmente, destaque-se que o edital do concurso pode estabelecer um limite para o número de redações corrigidas, que pode ser baseado no número de vagas ou na classificação dos candidatos nas provas objetivas.
É o entendimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 24/2004. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU CLASSIFICAÇÃO ATÉ TRÊS VEZES

O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM REGRA QUE LIMITA O QUANTITATIVO DE PROVAS A SEREM CORRIGIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em matéria de concurso público, vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, que obrigam tanto a Administração quanto os candidatos à estrita observância das normas nele previstas. 2. O Edital n. 24/2004, item 10.6, é claro ao dispor que serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previstas para o cargo em questão. 3. O apelante não demonstrou ter obtido classificação para merecer a correção de sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital. Não existe ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia na regra que limita a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.
(TRF-1 - AC: 00354301820094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/07/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)
No caso em tela, a participação do candidato na segunda fase do concurso (correção da prova discursiva) também estava condicionada à classificação até o limite de 1,5 vezes o número de vagas, ou seja, até 858ª posição de classificação na lista de ampla concorrência, conforme previsto nos itens 12.3 e 12.4 do edital em comento. Veja-se:
“12.3 Dentre os candidatos que concorrerem às vagas reservadas a candidatos com deficiência, serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos habilitados e melhores classificados na 1ª Etapa: Provas Objetivas, na forma prevista no item 11.2 do Capitulo 11 deste Edital, até o limite de 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas reservadas previstas neste Edital por cargo, incluindo os empatados na última posição, e desconsiderados os candidatos enquadrados no subitem 12.1 deste Capítulo, ficando os demais candidatos reprovados e excluídos do Concurso Público para todos os efeitos.
12.4 Os candidatos que não atingirem o limite estabelecido nos itens 12.1, 12.2, 12.3 e 12.3.1, deste Capítulo, serão reprovados e excluídos do Concurso Público.”
Com efeito, o autor não demonstrou ter obtido classificação para merecer a correção de sua prova discursiva, dentro do que fora disciplinado no Edital, ademais, tendo em vista que a restrição em tela é dirigida de forma prévia e indistinta a todos os candidatos, em igualdade de condições, não há que se questionar o critério.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.
Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8006550-40.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Adenildes Pereira Nascimento Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006550-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADENILDES PEREIRA NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009094-30.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 481137796
Processo N° : 8009094-30.2024.8.05.0113
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911344027900000462384551

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009094-30.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484473890
Processo N° : 8009094-30.2024.8.05.0113
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413340643900000465348252

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011417-42.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edilson Torres Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011417-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: EDILSON TORRES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8003547-09.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Sebastiao Machado Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003547-09.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam os presentes de EXECUÇÃO FISCAL envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Em petição o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada após o falecimento da parte executada, sendo inviável, portanto, o redirecionamento aos herdeiros.
É o breve relato. Decido.
De início, cumpre ressaltar que nos termos da súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Nada obstante, o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução não autoriza a substituição da CDA, a fim de alterar o polo passivo com inclusão dos herdeiros, uma vez que tal ato configuraria modificação do lançamento, providência não permitida no curso da execução.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15 apenas tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo. 2 - Falecido o réu antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível: 02321807920158090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SUCESSÃO PELO ESPÓLIO/SUCESSORES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe quando a execução é ajuizada contra pessoa já falecida. à época da sua propositura, face manifesta ilegitimidade passiva. A sucessão pelo espólio ou sucessores prevista no art. 110 do CPC somente se aplica quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo.
(TJ-MG - AC: 10000220915748001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)
Sendo assim, no caso em tela, é medida que impera a extinção do feito.
Ressalte-se, outrossim, que segundo o art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Exige-se o consentimento da parte adversa apenas quando oferecida a contestação (art. 487, §4º, NCPC).
O pedido de desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, NCPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, NCPC).
Cumpre salientar, ademais, que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, NCPC).
Não obstante, em se tratando de execução fiscal, a Lei nº 6.830/80, prevê, em seu art. 26, que “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Assim, cabível a extinção do feito sem ônus para a Fazenda Pública, notadamente porque a parte Executada não precisou contratar advogado para se defender.
É como vem entendendo a jurisprudência:
(...) Como visto, apesar das decisões proferidas pelo E. TRF 4ª Região, o E. STJ tem entendimento divergente da matéria, afastando a aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 nos casos em que a parte precisou contratar advogado para se defender, como é o presente caso, refutando as argumentações quanto a impossibilidade de fixação de verba honorária quando já houve condenação em ação autônoma da Fazenda Pública (...) (STJ - REsp: 1967603 RS 2021/0326606-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/12/2021).
Apelação - Extinção da execução fiscal por desistência da Municipalidade - Ausência de constituição de advogado pelo executado - Insurgência quanto à fixação de honorários - Aplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 - Verba honorária indevida - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 994081558390 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 04/03/2010, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/890, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (TJ-MG - AC: 10479010197842002 Passos, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 23/01/2007, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2007).
Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e art. 485, VIII do CPC/2015.
Promova-se o desbloqueio de eventuais valores constritos por este Juízo.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000053-10.2022.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Jose Arnaldo Da Fonseca
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000053-10.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE ARNALDO DA FONSECA registrado(a) civilmente como JOSE ARNALDO DA FONSECA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002002-98.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Joira Freire Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002002-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: JOIRA FREIRE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
SENTENÇA
A Fazenda Pública ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00.
Analisados detidamente, não houve localização de comprovação de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título.
Intimado para completar a exordial, sob pena de indeferimento, o exequente quedou-se inerte, não completando a inicial no prazo concedido.
Relatados. Decido.
Julgado o recurso extraordinário RE 1355208, com repercussão geral, concluindo no sentido da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, veja-se:
“De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos. 2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente. 3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput). 4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.”
“O Plenário do STF decidiu que a Justiça pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. Na avaliação dos ministros, essas execuções custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual que extinguiu a execução fiscal movida contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, considerou-se que não compensava à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor. Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das se-

guintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Por serem pertinentes e esclarecedores da matéria aqui versada, trazemos a lume os considerandos e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do e. CNJ, litteris:

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso concreto dos presentes autos, a execução fiscal é de valor até R$ 10.000,00 e o exequente não comprovou a prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou de prévio protesto do título, sendo intimado com prazo de quinze dias para cumprir as referidas diligências, no entanto, não as cumpriu, portanto, impõe-se o indeferimento da exordial.

Portanto, REJEITO o requerimento de dilação de prazo solicitado, pois entendo já ter havido prazo suficiente para cumprimento da obrigação.

Dispositivo

Pelo exposto, reconhecendo estar incompleta a exordial da presente Execução Fiscal, de valor até R$ 10.000,00 e, nos termos do art. 320 e 321, §único do CPC/2015 c/c art. 2º e 3º da Resolução nº 547 do CNJ, não completada a exordial no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, além do prévio protesto do título, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o presente feito sem resolução do seu mérito, a teor do art. 485, inciso I do CPC.

Publique-se.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003435-74.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Washyngton Ferreira Santos
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças,
CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSSO Nº: 8003435-74.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: WASHYNGTON FERREIRA SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de
ID 482767837 (e anexos).

Itabuna-BA, 04 de fevereiro de 2025.
EDENILSON SABINO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002201-23.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Marizia Das Gracas Araujo Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002201-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIZIA DAS GRACAS ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
SENTENÇA
A Fazenda Pública ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00.
Analisados detidamente, não houve localização de comprovação de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título.
Intimado para completar a exordial, sob pena de indeferimento, o exequente quedou-se inerte, não completando a inicial no prazo concedido.
Relatados. Decido.
Julgado o recurso extraordinário RE 1355208, com repercussão geral, concluindo no sentido da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, veja-se:
“De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos. 2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente. 3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar

execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput). 4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando."

"O Plenário do STF decidiu que a Justiça pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. Na avaliação dos ministros, essas execuções custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual que extinguiu a execução fiscal movida contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, considerou-se que não compensava à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor. Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Por serem pertinentes e esclarecedores da matéria aqui versada, trazemos a lume os considerandos e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do e. CNJ, litteris:

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso concreto dos presentes autos, a execução fiscal é de valor até R$ 10.000,00 e o exequente não comprovou a prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou de prévio protesto do título, sendo intimado com prazo de quinze dias para cumprir as referidas diligências, no entanto, não as cumpriu, portanto, impõe-se o indeferimento da exordial.

Portanto, REJEITO o requerimento de dilação de prazo solicitado, pois entendo já ter havido prazo suficiente para cumprimento da obrigação.

Dispositivo

Pelo exposto, reconhecendo estar incompleta a exordial da presente Execução Fiscal, de valor até R$ 10.000,00 e, nos termos do art. 320 e 321, §único do CPC/2015 c/c art. 2º e 3º da Resolução nº 547 do CNJ, não completada a exordial no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, além do prévio protesto do título, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o presente feito sem resolução do seu mérito, a teor do art. 485, inciso I do CPC.

Publique-se.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010620-32.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Irenildes Dias Ribeiro
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010620-32.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: IRENILDES DIAS RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.
Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002422-06.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Miguel Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002422-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
SENTENÇA
A Fazenda Pública ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00.
Analisados detidamente, não houve localização de comprovação de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título.
Intimado para completar a exordial, sob pena de indeferimento, o exequente quedou-se inerte, não completando a inicial no prazo concedido.
Relatados. Decido.
Julgado o recurso extraordinário RE 1355208, com repercussão geral, concluindo no sentido da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, veja-se:
“De acordo com relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, há 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa um terço de todos os processos judiciais do país. Em 2023, para cada 100 execuções fiscais que aguardavam solução, apenas 12 foram concluídas. O mesmo estudo apontou que esses processos levam, em média, 6 anos e 7 meses para acabar. O número elevado de execuções fiscais pendentes faz com que o Poder Judiciário seja mais lento para decidir todos os processos, além de não gerar melhora na arrecadação dos entes públicos. 2. Em dívidas de baixo valor, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Além disso, estudos demonstram que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa (que é uma solução mais rápida e barata) do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal. Assim, é preciso adotar medidas que reduzam o número de execuções fiscais e, ao mesmo tempo, permitam que os entes públicos cobrem os débitos de maneira mais eficiente. 3. Por isso, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos. Quando o ente público não fixar esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz pode encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput). 4. Como regra geral, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios. Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar uma solução amigável (conciliação) ou administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa mostrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.”
“O Plenário do STF decidiu que a Justiça pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. Na avaliação dos ministros, essas execuções custam caro para o poder público e hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes. Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação. No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual que extinguiu a execução fiscal movida contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, considerou-se que não compensava à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor. Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por serem pertinentes e esclarecedores da matéria aqui versada, trazemos a lume os considerandos e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do e. CNJ, litteris:
CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;
CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);
CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;
CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;
CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
No caso concreto dos presentes autos, a execução fiscal é de valor até R$ 10.000,00 e o exequente não comprovou a prévia tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa ou de prévio protesto do título, sendo intimado com prazo de quinze dias para cumprir as referidas diligências, no entanto, não as cumpriu, portanto, impõe-se o indeferimento da exordial.
Portanto, REJEITO o requerimento de dilação de prazo solicitado, pois entendo já ter havido prazo suficiente para cumprimento da obrigação.
Dispositivo
Pelo exposto, reconhecendo estar incompleta a exordial da presente Execução Fiscal, de valor até R$ 10.000,00 e, nos termos do art. 320 e 321, §único do CPC/2015 c/c art. 2º e 3º da Resolução nº 547 do CNJ, não completada a exordial no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação de prévia tentativa de conciliação ou de adoção de solução administrativa, além do prévio protesto do título, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o presente feito sem resolução do seu mérito, a teor do art. 485, inciso I do CPC.
Publique-se.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8011759-53.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Leonardo Matos Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011759-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: LEONARDO MATOS PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
No que concerne ao petitório de ID 464049913 (e anexos) apresentado pela parte exequente, INTIME-SE o Executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003606-94.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Wilde Humberto De Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003606-94.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: WILDE HUMBERTO DE CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Em atenção ao quanto disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime(m)-se o (s) Embargado (s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002081-77.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Cacilda Andrade Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002081-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA CACILDA ANDRADE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Em atenção ao quanto disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/2015, intime(m)-se o (s) Embargado (s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000107-10.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ivoneide Vilas Boas Do Nascimento
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itabuna E Ilheus
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Perito Do Juízo: Ananda Karen Souza Santos Justino
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, e-mail itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-10.2021.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVONEIDE VILAS BOAS DO NASCIMENTO
APELADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABUNA E ILHEUS, MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 479984931, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 21 de janeiro de 2025.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000107-10.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ivoneide Vilas Boas Do Nascimento
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itabuna E Ilheus
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Perito Do Juízo: Ananda Karen Souza Santos Justino
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, e-mail itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-10.2021.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVONEIDE VILAS BOAS DO NASCIMENTO
APELADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABUNA E ILHEUS, MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 479984931, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 21 de janeiro de 2025.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000107-10.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ivoneide Vilas Boas Do Nascimento
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Apelado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Itabuna E Ilheus
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Perito Do Juízo: Ananda Karen Souza Santos Justino
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, e-mail itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000107-10.2021.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IVONEIDE VILAS BOAS DO NASCIMENTO
APELADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE ITABUNA E ILHEUS, MUNICIPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 479984931, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 21 de janeiro de 2025.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005025-52.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliene Nascimento Dos Santos
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005025-52.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados. Converto o julgamento em diligência.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003998-73.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Isa Maura Franca Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003998-73.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ISA MAURA FRANCA SANTOS
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, Homologo provisoriamente a prestação de contas e anexos acostados ao ID 479762491, referentes ao alvará judicial de ID 478563088. Ciência à parte adversa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo impugnação, homologo definitivamente.
Sobreveio informação de necessidade de complementar os valores anteriormente bloqueados.
Ante a urgência da medida pretendida, não há alternativa que não seja o bloqueio de verbas para assegurar o direito à saúde da parte autora, já reconhecido judicialmente por meio da tutela de urgência deferida.
O STF já decidiu pela possibilidade de bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisão alusiva à prestação da saúde. Cito os seguintes julgados: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.20008.
O STJ também reconheceu, através das Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção, a possibilidade de bloqueio judicial de verbas do poder público, diante da prevalência da essencialidade do direito à saúde sobre os interesses financeiros do Estado (Resp 900.458/RS - j. 26.06.07), já que se trata de uma medida assecuratória para o cumprimento da tutela específica (REsp 880.099/RS – j. 05.12.06).
Em recurso especial julgado sob a égide do recurso repetitivo, a Corte firmou o seguinte precedente: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo).
Ante o exposto, DEFIRO O BLOQUEIO COMPLEMENTAR de verbas, em face do(s) ente(s) demandado(s), a ser executado através do SISBAJUD, no valor de R$ 4.390,00 (quatro mil trezentos e noventa reais), montante suficiente para custear a aplicação da medicação no outro olho.
Por fim, em atenção ao petitório de ID 476992302, INTIME-SE a parte autora para indicar contato telefônico válido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 15 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010033-44.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Antonio Chalhoub

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010033-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ANTONIO CHALHOUB
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face do decisium constante de ID 432193422, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
É este o caso.
Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.
LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002787-31.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleonice Vieira Montargil
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002787-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLEONICE VIEIRA MONTARGIL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de Cumprimento de sentença em face do(s) Réu(s) acima epigrafado(s).
Foi (Foram) expedido(s) Ofício(s) requisitório(s) por este Juízo para o (s) executado (s) (ID´s 451180560 e 451180563).
Não obstante, o (s) executado (s) não depositou (aram) a quantia referente ao RPV respectivo (ID´s 451180560 e 451180563).
Diante do exposto, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da conta do Executado(a)/Demandado(a).
A respeito da matéria, veja-se jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MINICÍPIO DE UBAÍ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - As obrigações impostas às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal decorrentes de sentença transitada em julgado devem ser adimplidas por meio de precatório ou Requisições de Pequeno Valor - O Município de Ubaí aqui foi devidamente intimado acerca do pagamento da RPV relativa a crédito proveniente de verba sucumbencial estabelecida em sentença transitada em julgado, no prazo de 90 dias, sob pena de bloqueio de numerário equiva-

lente. Todavia, quedou-se inerte mostrando-se inviável a rediscussão, em sede recursal, do valor em causa, tendo em vista que tal matéria foi alcançada pela preclusão temporal e consumativa - Não há nos autos qualquer irregularidade quanto à expedição da RPV, razão pela qual o Município de Ubaí foi devidamente intimado para o seu pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de constrição judicial - Desse modo, não tendo o ente municipal cumprido à requisição judicial de pagamento no prazo assinalado, torna-se viável o bloqueio ou sequestro de valores equivalentes aos constantes da RPV - Recurso desprovido. (TJ--MG - AI: 10086050133114001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 22/10/0019, Data de Publicação: 25/10/2019)
A medida será operacionalizada diretamente por este Juízo por meio de requisição eletrônica (sistema SISBAJUD) de indisponibilidade dos valores eventualmente localizados.
Com o resultado do bloqueio, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004899-07.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Pedro Aracatibe Aliah Haila Guimaransilva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum Rui Barbosa- Anexo I, Rua Santa Cruz, s/nº, Nossa Senhora das Graças, CEP: 45.600-000, tel (73) 3214-0938/ Email: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Ofício nº FP 76/2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias.
Verba indenizatória
1. Processo nº 8004899-07.2021.8.05.0113
1.1 Processo Originário: 8004899-07.2021.8.05.0113
1.2 Data do Trânsito em Julgado do Processo Originário: 14/02/2023
2. Parte Credora: PEDRO ARACATIBE ALIAH HAILA GUIMARANSILVA

2.1. CPF/CNPJ: 842.913.035-72
3. Advogado/OAB: DAVI PEDREIRA DE SOUZA, OAB/BA 14.591
4. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITABUNA
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 1.978,07
5.1. CRÉDITO PRINCIPAL (R$): 1.961,10
5.2. Juros (R$): 16,97
5.3. Data Base: 02/02/2024
Itabuna/BA, 23 de janeiro de 2025.
Ao Exmo. Sr. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ITABUNA.
Exmo. Sr.(a) Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 5, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, sob pena de sequestro.
Atenciosamente,
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000215-05.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Barbara Virginia Pereira De Araujo
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000215-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO (OAB:SP177274)
REU: BARBARA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 22 de julho de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006956-90.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)

Advogado: Lucas Dal Paz (OAB:RS116441)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484308417
Processo N° : 8006956-90.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), MOISES VIANA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOISES VIANA DO NASCIMENTO (OAB:BA43129)
LUCAS DAL PAZ (OAB:RS116441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315242891100000465199719

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0964151-62.2015.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Valdomira Alves De Novais
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Custos Legis: Frank Novaes Biano
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Custos Legis: Fabio De Novaes Biano
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Terceiro Interessado: Espólio De João Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Adivair Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Pinto Filho
Terceiro Interessado: Jeane Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Alves Biana Santos
Terceiro Interessado: Pedro Alves Biano
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Espólio De João Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Rivaldo Alves Biano
Terceiro Interessado: José Alves Biano
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anderson Santos Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0964151-62.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CUSTOS LEGIS: VALDOMIRA ALVES DE NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA ALVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por VALDOMIRA ALVES DE NOVAES, FRANK NOVAES BIANO e FÁBIO DE NOVAES BIANO em face do ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA ALVES, objetivando a declaração de domínio sobre um imóvel situado na Rua São José, nº 431, Bairro São Caetano, nesta cidade de Itabuna-BA, com área de 46,20m², com 5,50m de frente por 8,40m de frente a fundos, contendo edificação residencial, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca sob a averbação nº AV.01-6.682 de 06/02/1987.
Os autores alegam que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 40 anos, tendo edificado no local uma casa residencial onde estabeleceram moradia. Afirmam que o herdeiro José Alves Biano, filho do de cujus e ex-marido da primeira autora, renunciou à sua parte no imóvel em favor dos requerentes quando do processo de divórcio, conforme homologado em audiência realizada em 08/08/1989.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos necessários, tendo sido deferida a gratuidade da justiça. Foram realizadas as citações dos confrontantes e dos réus, alguns pessoalmente e outros por edital. A União e o Município de Itabuna manifestaram desinteresse na causa, enquanto o Estado da Bahia, embora intimado, manteve-se silente. Foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial dos réus citados por edital, a qual apresentou contestação por negativa geral. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvida a testemunha Anderson Santos Cruz. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.
É o suficiente a relatar. Decido.
O instituto da usucapião, modalidade originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse prolongada, encontra respaldo constitucional no art. 183 da Constituição Federal e regulamentação infraconstitucional nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. Para sua configuração, exige-se a demonstração inequívoca do exercício da posse com animus domini, de forma mansa, pacífica, contínua e com o decurso do tempo previsto em lei.
No caso em análise, a robusta prova documental e testemunhal produzida demonstra que os requisitos legais foram plenamente atendidos. Os autores comprovaram exercer a posse do imóvel há mais de 40 anos, período que ultrapassa em muito o lapso temporal exigido pelo art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece prazo de 10 anos quando o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual.
A posse exercida pelos autores apresenta todas as características necessárias à usucapião. É mansa e pacífica, pois jamais sofreu qualquer oposição ou contestação por parte dos réus ou terceiros, conforme evidenciado pela ausência de resistência ao pedido nos autos. É contínua, tendo se prolongado sem interrupção por mais de quatro décadas, fato corroborado pelos documentos juntados e pela prova testemunhal colhida. É exercida com animus domini, ou seja, com a intenção de dono, demonstrada pelos diversos atos de senhorio praticados, como a construção da casa e o estabelecimento de moradia no local.
Merece especial destaque o fato de que a própria família do de cujus reconhece o direito dos autores sobre o imóvel. Isso se evidencia não apenas pela renúncia expressa do herdeiro José Alves Biano em favor dos requerentes quando do divórcio, mas também pela descrição constante no inventário, que já indicava pertencer o imóvel à “Sra. Valdomira Alves de Novaes e filhos”. Este reconhecimento pela própria família do antigo proprietário registral constitui forte elemento de convicção sobre a legitimidade da posse exercida pelos autores.
A prova testemunhal produzida em juízo foi decisiva para confirmar as alegações iniciais. A testemunha Anderson Santos Cruz, p.e., em depoimento consistente e convincente, confirmou que os autores residem no imóvel há mais de 40 anos, sendo reconhecidos na vizinhança como legítimos proprietários. Os depoimentos pessoais dos autores também se mostraram coerentes e verossímeis, demonstrando o efetivo exercício da posse com todas as características necessárias à usucapião.
Cumpre ressaltar que os confrontantes, devidamente citados, não apresentaram nenhuma oposição ao pedido, o que reforça a natureza mansa e pacífica da posse. Da mesma forma, a manifestação de desinteresse da União e do Município de Itabuna, bem como o silêncio do Estado da Bahia, afastam qualquer possível interesse público sobre a área.
A contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos réus citados por edital, não foi capaz de infirmar as provas produzidas pelos autores. Como é cediço, em se tratando de curadoria especial, a contestação por negativa geral tem o condão apenas de evitar os efeitos da revelia, mantendo com o autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.
O próprio Ministério Público, após análise acurada dos autos, reconheceu a desnecessidade de sua intervenção, por se tratar de pretensão que envolve direitos meramente patrimoniais disponíveis, sem qualquer repercussão social que justifique sua atuação como fiscal da ordem jurídica.
Portanto, demonstrados o exercício da posse com animus domini pelo período superior a 40 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, bem como o estabelecimento de moradia habitual no imóvel, impõe-se o reconhecimento do direito dos autores à aquisição da propriedade pela usucapião.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Givaldo Bomfim Nunes para reconhecer e declarar o domínio do imóvel situado na Rua São José, nº 431, Bairro São Caetano, Itabuna-BA, com área de 46,20m², com 5,50m de frente por 8,40m de frente a fundos, em favor de VALDOMIRA ALVES DE NOVAES, FRANK NOVAES BIANO e FÁBIO DE NOVAES BIANO, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.241 do Código Civil.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a citação somente foi realizada em cumprimento ao procedimento do Instituto, não tendo havido resistência ao pedido.
Com a certidão do trânsito em julgado, serve a presente sentença como Ofício e Mandado para os fins que dela se espera, especialmente para registro perante o Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca de Itabuna, nos termos do art. 1.241, parágrafo único, do Código Civil, estendendo os efeitos do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente concedido, também às taxas e aos emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, necessários ao integral cumprimento da sentença proferida.
Sem custas na forma da Lei.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002291-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eduardo Jose Dos Santos
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214)
Reu: Multiplus Protecao Veicular
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002291-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDUARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WESLLEY JERONIMO SOUSA ARAUJO (OAB:BA55214)
REU: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

SENTENÇA
Vistos.
MULTIPLUS PROTEÇÃO VEICULAR interpôs embargos de declaração contra sentença proferida em Id 474445832, argumentando supostas omissões na sentença quanto: a) desconto da cota de participação; b) necessidade de entrega da documentação do veículo; c) análise sobre dano moral não presumido decorrente de inadimplemento contratual.
Devidamente intimado, o embargante pugnou pelo não acolhimento dos Embargos, argumentando que “o veículo já havia sido furtado, logo, não há o que se falar em pagamento de cota participação” e também que “o veículo foi furtado com TODOS OS DOCUMENTOS PESSOAIS do embargante dentro. Então, obviamente, não há como apresentar a documentação do veículo LIVRE E DESEMBARAÇADA DE ÔNUS”.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não assiste razão à embargante. A sentença foi absolutamente clara, precisa e exauriente em todos os pontos suscitados.
Inicialmente, quanto ao argumento do desconto da cota de participação, a sentença já havia enfrentado especificamente a questão, rechaçando interpretações que pudessem vulnerar o direito do consumidor e o equilíbrio contratual.
Relativamente ao dano moral, a decisão fundamentou-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, observando inclusive a súmula invocada pelo Embargante.
De mesmo modo, a questão da necessidade de apresentação dos documentos referentes ao veículo foi discutida na sentença, ressaltando que o embargado justificou a impossibilidade de apresentação de alguns, em razão do próprio roubo do bem.
Percebe-se, portanto, que os presentes embargos consubstanciam típica pretensão de rediscutir matéria já amplamente debatida, desvirtuando a natureza integrativa dos embargos declaratórios.
POSTO ISSO, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES provimento, mantendo incólume a decisão embargada.
Entretanto, deixo de reconhecer o caráter protelatório do presente recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0302737-15.2015.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Claudio Dos Santos Silva
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302737-15.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)

SENTENÇA
Vistos etc.
Banco do Nordeste do Brasil S/A interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida em Id 478174002, argumentando omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 485, IV do CPC.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Da análise detida dos autos, verifica-se que não assiste razão ao embargante.
A sentença proferida observou rigorosamente o disposto no § 2º, do art. 313, do Código de Processo Civil, ao suspender o processo em razão do falecimento do executado/embargante, concedendo prazo para habilitação dos herdeiros ou inventariante.
Consoante certificado nos autos (Id 478123225), transcorreu in albis o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente para regularizar a representação processual. A extinção do feito, portanto, decorreu de desídia processual e não de equívoco na fundamentação jurídica.
O argumento de que deveria ter sido aplicado o art. 485, III, em vez do inciso IV, não merece prosperar. A ausência de habilitação dos herdeiros configura, sim, obstáculo à constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC e caso queira o exequente discutir o mérito de tal entendimento deverá recorrer pelos meios recursais próprios.
Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal, os julgados colacionados não se aplicam ao caso concreto, porquanto tratam de situações de abandono processual distintas da hipótese vertente.
Portanto, depreende-se que os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, objetivo que desborda da finalidade do recurso horizontal. Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO os embargos declaratórios, todavia, no mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar a ocorrência de omissão ou contradição na sentença vergastada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004173-62.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Antonio Alves De Santana Filho
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Reu: Tamara Lima Bezerra
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004173-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: ANTONIO ALVES DE SANTANA FILHO e outros
Advogado(s): VINICIUS CAVALCANTE GARCIA (OAB:BA39479)

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpôs embargos de declaração com efeitos modificativos contra a sentença de Id 471253586, alegando omissão no que tange à definição expressa dos encargos financeiros aplicáveis até o efetivo pagamento da dívida reconhecida na ação monitória.
Defende o embargante que, por se tratar de contrato bancário, a sentença deveria ter explicitado a incidência dos encargos contratuais pactuados até a quitação do débito, a fim de evitar que o pagamento ocorra em valor inferior ao devido.
A parte embargada foi intimada, mas não apresentou contrarrazões.
É o breve relatório. Decido.
A questão posta nos presentes embargos de declaração reside na suposta omissão da sentença quanto à definição expressa dos encargos contratuais aplicáveis sobre a dívida até a quitação integral.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
No caso dos autos, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão relevante na sentença embargada.
A decisão impugnada foi clara ao fixar os critérios de correção e encargos aplicáveis ao débito, estabelecendo expressamente que a condenação ao pagamento do montante de R$ 408.947,66 deveria observar correção pelo IPCA e juros de mora com base na taxa SELIC, descontado o IPCA, a partir da citação.
A tese do embargante, ao sustentar a necessidade de aplicação dos encargos contratuais até o pagamento, não corresponde a uma omissão da sentença, mas sim a uma discordância quanto ao critério de atualização adotado pelo juízo.
Ressalte-se que o juiz não está vinculado a utilizar os encargos do contrato quando há determinação judicial própria para a correção do débito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Além disso, o art. 702, § 8º, do CPC, não impõe obrigatoriedade de aplicação irrestrita dos encargos convencionais após a constituição do título executivo judicial.
Ademais, os embargos de declaração não são meio idôneo para rediscutir a fundamentação da sentença, tampouco para pleitear a modificação da decisão sob alegação de omissão inexistente.
Entretanto, verifica-se que na parte dispositiva da sentença embargada há um erro material, onde se menciona “correção pelo IPC”, quando o correto é “IPCA”. Trata-se de mero equívoco material que não altera o conteúdo decisório, mas que deve ser corrigido de ofício para evitar dúvidas na fase de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que a sentença proferida não apresenta qualquer omissão relevante a justificar sua modificação.
Contudo, corrijo de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença embargada, onde se lê “IPC”, para que passe a constar corretamente “IPCA”, sem qualquer alteração no mérito da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0013358-23.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marzene Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013358-23.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Marzene Comercio e Representacoes Ltda
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (OAB:BA12613)

SENTENÇA

Vistos etc.
MARZENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos, argumentando, em síntese: (i) que é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida no despacho de Id 241855344, não podendo ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; (ii) que a condenação não decaiu em parte mínima dos pedidos, pois o pedido de 1/12 de indenização equivale a 1/3 da ação e, assim, caso mantida a condenação em honorários, deve ser observado o art. 98, §3º do CPC; (III) que não foram apreciadas as impugnações à planilha de cálculos.
A parte embargada foi intimada e apresentou contrarrazões, pugnando pelo desacolhimento dos embargos, sob o argumento de que a embargante busca rediscutir matéria já decidida.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil como meio processual destinado a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material existente na decisão judicial.
Analisando os autos, verifica-se que assiste parcial razão à embargante apenas no que tange aos efeitos da gratuidade da justiça sobre a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com efeito, tendo sido deferida a gratuidade da justiça à parte embargante, deve ser aplicado o disposto no art. 98, §3º do CPC, que determina a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, somente podendo ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.
Quanto aos demais pontos suscitados nos embargos, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível pela via dos embargos de declaração, que não se prestam à reforma do julgado ou ao reexame de provas.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para declarar que as obrigações decorrentes da sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios) fiquem com sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
Dessa forma, declaro a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:
“Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, apenas, para CONDENAR a ré UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar à autora MARZENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a título de indenização pela rescisão contratual, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões auferidas pela acionante, a ser apurado em liquidação de sentença, NA FORMA DISPOSTA NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA DECISÃO.
Tendo a acionada decaído em parte mínima dos pedidos (dos oito pedidos foi vencido em apenas um), condeno o autor nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC). Entretanto, como a parte autora está agraciada pela gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência (custas, despesas processuais e honorários advocatícios) fiquem com sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se, intimem-se.”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006233-71.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Franklin Sousa Silva Registrado(a) Civilmente Como Franklin Sousa Silva
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006233-71.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, porém, após sua análise detida, entendo, por bem, baixá-lo em diligência, considerando algumas questões levantadas pelas partes e a necessidade de esclarecimento do tratamento a que se submete o autor.
Em assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos relatório médico atualizado sobre o seu atual estado de saúde, com informações sobre o tratamento a que se submete e sua duração.
Após, dê-se vista à parte contrária (Unimed) para manifestação, também em 15 (quinze) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005886-09.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edvaldo Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005886-09.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EDVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após requerimento da parte autora de citação da acionada, por meio do número de telefones e e-mails fornecidos em petitório de ID 484253807.
Como se sabe, a citação é o ato mais formal do processo, com previsão de diversos requisitos de validade, que buscam afastar quaisquer nulidades capazes de retardar o julgamento da pretensão suscitada.
Recentemente nosso Tribunal, buscando regulamentar as comunicações dos atos processuais, estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”.
Em assim sendo, DEFIRO o quanto requerido no petitório de ID 484253807, desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pelo acionado.
Custas pelo requerente, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501348-69.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gidalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Advogado: Joao Vitor Almeida Barreto Menezes (OAB:BA48322)
Interessado: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)

Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Terceiro Interessado: Maria Silvia Souza De Lima
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Terceiro Interessado: Alana Santos Campos
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Terceiro Interessado: Karine Oliveira Santos
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Interessado: Lidiano Campos Santana
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501348-69.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: GIDALVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661), KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA (OAB:BA47242), JOAO VITOR ALMEIDA BARRETO MENEZES (OAB:BA48322)
INTERESSADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA (OAB:RJ162606), GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630)

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, em Decisão de ID 472163733, a autora foi intimada para comprovar o ingresso de Ação de Reconhecimento de União Estável junto a uma das Varas de Família desta Comarca, possibilitando a suspensão dos presentes autos até o deslinde daquela ação.
Posto isso, em petitório de ID 4852512980, a autora juntou comprovante de ajuizamento da Ação de nº 8000364-93.2025.8.05.0113, que corre na 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA, cuja parte autora é figurada por GIDALVA RIBEIRO DOS SANTOS e parte ré por ESPÓLIO DE LIONIDIO JOSÉ DE SANTANA.
Diante do quanto informado, constata-se que a parte requerente na presenta ação discute, no Juízo mencionado, o reconhecimento de União Estável entre ela e o Sr. Lionidio, ao tempo de seu passamento.
Conforme se infere, o prosseguimento desta ação depende do julgamento da ação que tramita naquele juízo, uma vez que a análise dos pedidos autorais depende da declaração da existência da união estável supramencionada.
Assim sendo, SUSPENDO o presente feito até o deslinde daquela ação, nos termos do art. 313, V, letra “a”, CPC, ficando a parte autora intimada a providenciar a movimentação deste feito, caso haja julgamento da lide.
Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, dando-lhe ciência.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011462-12.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484282881
Processo N° : 8011462-12.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317225420700000465178674

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000617-81.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Domingas De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000617-81.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS DE JESUS NUNES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Informa a parte Autora/Exequente que, iniciado o cumprimento de sentença nos autos de nº. 0003920-36.2011.8.05.0113, o sistema E-SAJ foi substituído pelo PJE e não houve o seguimento do feito, comprometendo a liquidação da obrigação estabelecida em sentença. Pede assim a expedição de novo RPV, desde logo renunciando a possível valor que excede o teto de sessenta salários mínimos.
Inicialmente observo que se trata de mera petição protocolada como novo processo, contrariando assim orientação do próprio CPC, que determina que o cumprimento de sentença proceder-se-á no mesmo processo, inteligência do art. 516, II.
Diante disso, determino que se proceda o cancelamento da distribuição destes autos (petição) e providencie o cartório o pedido de migração dos autos de nº. 0003920-36.2011.8.05.0113 do sistema E-SAJ para o PJE junto ao órgão competente, procedendo em seguida a juntada desta petição aos referidos autos, vindo-me então conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000758-03.2025.8.05.0113 Habeas Data Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Roberto Dos Santos Bento
Advogado: Roberto Dos Santos Bento (OAB:SP438244)
Impetrado: Roberto Dos Santos Bento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8000758-03.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS BENTO
Advogado(s): ROBERTO DOS SANTOS BENTO (OAB:SP438244)
IMPETRADO: ROBERTO DOS SANTOS BENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ormino Silva Santos em razão de determinação emanada pelo douto Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, endereçado a um dos eminentes Desembargadores deste Tribunal.
Fragrante a incompetência deste Juízo, diante disso, determino a baixa do presente e sua remessa para a Vara de Família competente, para adoção das medidas pertinentes.
Cumpra-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000660-18.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Eliude Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000660-18.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ELIUDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Pugna o patrono da parte Autora/Exequente que, iniciado o cumprimento de sentença nos autos de nº. 0003920-36.2011.8.05.0113, foi expedido ofício de requisição de pagamento do precatório sob nº. 838/2019, onde fora incluído o valor referente aos honorários sucumbenciais. Contudo, em decisão do juiz assessor da Presidência deste Tribunal, referido valor foi expurgado do precatório, estando pendente de pagamento até a presente data, pugnando então pela expedição de novo RPV no valor dos honorários de sucumbência e intimado o INSS para comprovar o depósito da quantia mencionada (ID. 483788018).
Compulsando os referidos autos junto ao sistema E-SAJ, foi possível constatar que os honorários sucumbenciais foram depositados pela Autarquia Federal em 14/12/2021 e transferidos para a chave pix do patrono da autora, atendendo requerimento daquele, em 31/05/2022, conforme atestam os comprovantes em anexo, ocorrendo o devido pagamento das obrigações concernentes aquele processo, motivo pelo qual fora a execução extinta com base no art. 924, II, do CPC.
Diante disto, e considerando que se trata de mera petição protocolada como novo processo, contrariando assim orientação do próprio CPC, que determina que o cumprimento de sentença proceder-se-á no mesmo processo, inteligência do art. 516, II, INDEFIRO os pedidos e determino que se proceda o cancelamento da distribuição destes autos (petição), independente do recolhimento de custas.
Cumpra-se.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010410-78.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Santos De Souza
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Requerido: Banco Pan S.a

Requerido: Panamericana De Seguros S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010410-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Carlos Santos de Souza ingressou com “Embargos de Declaração” contra a decisão exarada no Id 479813375, que indeferiu o pedido de gratuidade, aduzindo que a decisão é omissa quanto as provas acostadas aos autos do processo, pois sequer é informado o motivo pelo qual os documentos anexados não foram recebidos ou suficientes para que fosse conferida a gratuidade.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material.
In casu, nas omissões apontadas, o embargante busca, nitidamente, a modificação do julgado, o que é incompatível com a índole dos embargos de declaração, pois tal recurso não se presta a lograr efeito infringente, modificando o julgado para adequá-lo ao entendimento esposado pelo embargante, não sendo, portanto, o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.
Eventual dissonância entre a decisão proferida e o nosso ordenamento jurídico e/ou inclinação jurisprudencial não deve ser arguida em embargos declaratórios. Se a embargante dissente dos fundamentos expostos na referida decisão cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria.
Saliente-se, ainda, que o julgador está sim compelido a enfrentar os argumentos e documentos trazidos pelas partes, mas desde que possam vir a modificar seu entendimento, afigurando-se possível desprezar aqueles que nem mesmo abstratamente têm ou teriam qualquer influxo sobre seu convencimento, sem que isso viole o disposto no § 1º, do art. 489, do CPC.
Ex Positis, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, para MANTER a decisão tal qual lançada.
Deixo de reconhecer o caráter protelatório do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004107-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004107-82.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LINDENBERG FERREIRA DE BASTOS JUNIOR
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), LINDENBERG FERREIRA DE BASTOS JUNIOR (OAB:BA79658)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937)

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, providencie a serventia a exclusão do polo passivo da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, como determinado no ID 406970169.
Outrossim, considerando que os relatos expostos no petitório de ID 481704920 e documentos a ele agregados são incapazes de uma mudança de entendimento deste magistrado, MANTENHO O INDEFERIMENTO da assistência judiciária gratuita.
Por último, em respeito ao contraditório, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o descumprimento da decisão liminar, conforme noticiado no referido petitório.
Após, conclusos para decisão.
Int. e Dil.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004998-85.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Maria Da Conceicao Peixinho Lima Biondi
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004998-85.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BB Financeira Cred Financ e Investimento
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ANTONIO LISBOA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA4674), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEIXINHO LIMA BIONDI
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a substituição processual requerida ao ID 472398905.
Proceda a serventia com as anotações necessárias.
Outrossim, intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0016670-12.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Moinho De Sergipe Sa
Advogado: Alexandre Ayres Cancio (OAB:AL5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Interessado: E V De Melo Junior Minimercado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016670-12.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Moinho de Sergipe SA
Advogado(s): ALEXANDRE AYRES CANCIO (OAB:AL5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
INTERESSADO: E V DE MELO JUNIOR MINIMERCADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o endereço constante no mandado é o mesmo do mandado citatório expedido, conforme certificado no ID 481773586, bem como informado na petição de ID 469992055.
Dessa feita, intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender pertinente.
Em caso de nova solicitação de diligência deverá recolher custas antecipadamente.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501353-62.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Everaldo Eleuterio Da Silva
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501353-62.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EVERALDO ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos em conclusão após a juntada da decisão de agravo de instrumento.
Em assim sendo, diante do quanto consignado em ato ordinatório de ID 462471154. proceda a serventia com a intimação da ilustre perita, para informar se a perícia foi realizada, e em caso positivo, proceder com a juntada do laudo.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000036-97.1991.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Josevan Cardoso Da Silva
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Terceiro Interessado: Vanessa Brito Da Silva Sanchez
Autor: Espólio De Valdecirio Vicente Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdecirio Vicente Da Silva
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000036-97.1991.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Espólio de VALDECIRIO VICENTE DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDECIRIO VICENTE DA SILVA
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674), JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)
INTERESSADO: JOSEVAN CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ROBSON BARRETO FEDULO (OAB:BA7282)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante o quanto certificado, dou seguimento ao feito.
Expeça-se mandado de avaliação, através de Oficial de Justiça, para que seja avaliado o bem penhorado.
Diante dos documentos trazidos pela parte exequente, DEFIRO a isenção de custas apenas deste ato processual.
Outrossim, tendo em vista que a penhora recairá diretamente sob os bens do executado, proceda a serventia com o cancelamento da penhora feita no rosto dos autos da ação de inventário (Id 221371072), caso já não tenha feito.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001855-88.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Coop De Credito Rural De Itabuna
Advogado: Ney Monteiro De Siqueira (OAB:BA5004)
Advogado: Gerenaldo Souza De Araujo (OAB:BA10897)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Executado: Catarina Julia Kruschewsky De Milito Sessa
Advogado: Juliana De Milito E Sessa (OAB:BA14703)
Terceiro Interessado: Juliana Kruchewsky De Milito Sessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001855-88.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Coop de Credito Rural de Itabuna
Advogado(s): NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA (OAB:BA5004), GERENALDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10897), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394)
EXECUTADO: CATARINA JULIA KRUSCHEWSKY DE MILITO SESSA
Advogado(s): JULIANA DE MILITO E SESSA (OAB:BA14703)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista que foram cumpridas as determinações anteriores, Intime-se o Exequente o prazo de 15 dias para comprovar a alienação, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel mencionado.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003066-42.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Eitel Borchardt
Advogado: Wesley Margotto Costa (OAB:ES10736)
Advogado: Jose Carlos Lopes Dos Santos (OAB:ES31288)
Executado: Marlene Dattoli Ribeiro - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003066-42.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: EITEL BORCHARDT
Advogado(s): WESLEY MARGOTTO COSTA (OAB:ES10736), JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS (OAB:ES31288)
EXECUTADO: MARLENE DATTOLI RIBEIRO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em razão do retorno negativo do AR, conforme certidão de id: 481756802, expeça-se intimação pessoal, desta feita por oficial de justiça, sem custas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8007985-49.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)

Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484205630
Processo N° : 8007985-49.2022.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB:BA33408-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316494616700000465112971

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0964664-30.2015.8.05.0113 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mario Roberto Cavalcante Costa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Rui Santos De Jesus (OAB:BA25588)
Autor: Maria Carmen Cavalcante Costa
Autor: Paulo Sergio Cavalcanti Costa
Autor: Lize Virginia De Menezes Costa
Reu: Espólio De Gilberto Raimundo Almeida Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Raimundo Almeida Da Silva
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Reu: Augusto Jorge Cavalcanti Costa
Reu: Margareth Correia Fagundes Costa
Reu: Eduardo Cavalcanti Costa
Reu: Rose Mary Villas Boas Tanajura Costa
Terceiro Interessado: Hercidelia Bomfim Da Silva
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0964664-30.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIO ROBERTO CAVALCANTE COSTA e outros (3)

Advogado(s): JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ANSELMO SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA34995), VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341), RUI SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como RUI SANTOS DE JESUS (OAB:BA25588)
REU: Espólio de GILBERTO RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077), JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942)

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006112-77.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Salvador Da Silva Muniz
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006112-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE SALVADOR DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: SAMEC S A MEDICO CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), ANTONIO RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a o representante da massa Falida e em não havendo oposição quanto aos cálculos apresentado abra-se vista ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002913-86.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Mary Angela Mascarenhas Da Silva
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002913-86.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARY ANGELA MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA47325)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto informado pelo BRB no ID 479706283, proceda a serventia com o refazimento do ofício encaminhado, atentando-se às modificações necessárias, de acordo com o Banco.
Após, com a resposta do novo ofício, manifeste-se a autarquia, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500645-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dermeval Santana De Carvalho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500645-17.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: DERMEVAL SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:SP163569)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do banco executado, conforme requerido (ID 484077002).
Após, arquivem-se os autos, conforme sentenciado (ID 443595507).

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500645-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dermeval Santana De Carvalho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500645-17.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: DERMEVAL SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:SP163569)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do banco executado, conforme requerido (ID 484077002).
Após, arquivem-se os autos, conforme sentenciado (ID 443595507).

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007661-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478602104
Processo N° : 8007661-25.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610081223600000460002624

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007661-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 478602104
Processo N° : 8007661-25.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610081223600000460002624

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007661-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484389303
Processo N° : 8007661-25.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409013038500000465274060

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0017499-90.2007.8.05.0113 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Andressa Castorino Trajane Sales
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0017499-90.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REQUERIDO: ANDRESSA CASTORINO TRAJANE SALES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a dilação de prazo para 20 dias para manifestação, conforme requerido.
Recolhidas as custas, cumpra-se conforme determinado em ID 478117217.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006935-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Douglas Ribeiro Diogo
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006935-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA CORREA PARDINI (OAB:MG65651)
REU: DOUGLAS RIBEIRO DIOGO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a citação requerida, condicionada ao recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003509-02.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jeferson Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003509-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

EXECUTADO: JEFERSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.
Itabuna, 24 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003509-02.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jeferson Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003509-02.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JEFERSON JESUS DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de intimação pessoal (art. 513, §2º, II, CPC).
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002708-18.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rogeres Marcio Vieira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002708-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ROGERES MARCIO VIEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a dilação de prazo para 15 dias para manifestação, conforme requerido.
Após, cite-se.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002746-64.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Apelado: Maria Jose Prudente Souza
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002746-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
APELADO: MARIA JOSE PRUDENTE SOUZA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006072-66.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Tok Comercial De Alimentos Eireli - Me
Executado: Alex Tristao Viana
Executado: Graziella Lemos Vargas Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006072-66.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas corretamente as custas, cumpra-se o disposto no Despacho de ID 464720593.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503652-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adriano Reboucas De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503652-17.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ADRIANO REBOUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de nova citação, conforme requerido no petitório de ID 484256349.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011553-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jocilene Santos De Oliveira

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011553-05.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do disposto no petitório de ID 481716282.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003185-41.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Valdeci Nascimento Lins
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003185-41.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: VALDECI NASCIMENTO LINS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o valor incontroverso de ID 474399809, determino a expedição de alvará em conta informada em petitório de ID 484024980.
Após retornem-me os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000762-40.2025.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Davidson Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000762-40.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REU: DAVIDSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os documentos colacionados a inicial, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Assim, intime-se a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas ou comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000744-19.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kalyana Santos Ribeiro
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: William Makey Silva Dantas (OAB:BA73635)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-19.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: KALYANA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), WILLIAM MAKEY SILVA DANTAS (OAB:BA73635)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos suas 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006162-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bruno Dos Santos Sampaio
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006162-69.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS (OAB:BA69244)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens de estilo.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000738-12.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Igor Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-12.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IGOR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos suas 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias

e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008881-24.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iraci Alves Dos Santos Paz
Advogado: Iuri Alves Da Paz (OAB:BA58688)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008881-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: IRACI ALVES DOS SANTOS PAZ
Advogado(s): IURI ALVES DA PAZ (OAB:BA58688)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da informação trazida aos autos (ID 478516719), manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007340-53.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cliqtec Informatica Ltda
Executado: Igor Muniz Estrela Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007340-53.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CLIQTEC INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi com tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados via SISBAJUD e pesquisa de bens móveis via RENAJUD, conforme solicitado.
Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$2.265,24).
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504574-87.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Andrade Reis Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Executado: Nivaldo De Andrade Reis Junior
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Executado: Elisangela Januaria Dos Santos
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504574-87.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANDRADE REIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859), ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA (OAB:BA29971), BEATRIZ CARVALHO BARBOZA registrado(a) civilmente como BEATRIZ CARVALHO BARBOZA (OAB:BA68450)

DESPACHO

Vistos etc.
Dando continuidade a execução em razão do quanto decidido e recolhidas as custas judiciais, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados via SISBAJUD, conforme requerido no ID. 421070542.
Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$332,37).

O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000229-18.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Gabriel Santos De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000229-18.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: GABRIEL SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços em nome do Demandado junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, obtendo as informações em anexo.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, devendo requerer o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003037-64.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Daniel Jose Da Silva Neto
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003037-64.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: DANIEL JOSE DA SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereço em nome do Executado junto ao SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD, obtendo as informações em anexo.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, devendo requerer o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008003-02.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483223238
Processo N° : 8008003-02.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317305381000000464241631

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006768-97.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483384157
Processo N° : 8006768-97.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317324353000000464383798

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8004092-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Renata Pereira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004092-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: RENATA PEREIRA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A Exequente requer que este juízo chame o feito a ordem, uma vez que devidamente citada, a devedora não efetuou o pagamento e, tendo requerido pesquisas de bens em nome da ré através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, este juízo, no ID. 464588116, deferiu pesquisas de endereço da ré, comando diverso do requerido. Pugna então pelo levantamento da suspensão e penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD.
De fato, houve equívoco do juízo ao mencionar pesquisas eletrônicas de endereço, já que a ré fora devidamente citada e o pedido foi para persecução de bens da devedora pelo RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, porém observo que a suspensão da execução se deu pela ausência de recolhimento das custas judiciais devidas para as pesquisas eletrônicas, conforme certificado no ID. 473978342, já que a Exequente não se encontra sob o manto da gratuidade da justiça (ID. 348777453).
Assim, sendo mantenho a decisão de suspensão da execução, o que não impede a realização de pesquisas de bens em nome da devedora enquanto não ocorrer a prescrição da dívida.
Diante disso, intime-se a parte Exequente para comprovar o recolhimento de custas devidas pela utilização das ferramentas eletrônicas solicitadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos ao arquivo. Havendo recolhimento de custas judiciais, retornem para pesquisas eletrônicas.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003110-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Raimunda Das Neves Andrade
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003110-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: MARIA RAIMUNDA DAS NEVES ANDRADE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Busca a parte Exequente a aplicação da multa e honorários do § 1º do art. 523 do CPC, ao argumento de que o depósito da obrigação ocorreu em 12/08/2024, fora do prazo legal (ID. 463613735). Assim requereu a continuação da execução pelo valor de R$1.968,20 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).
Intimada para manifestação, o executado quedou-se inerte.
Compulsando os autos observo que a intimação para pagamento ocorreu em 19/07/2024 (ID. 454297617) e que o depósito judicial ocorreu em 02/08/2024 (ID. 462564716).
A fim de aclarar qualquer dúvida, certifique o cartório se houve o pagamento extemporâneo aludido. Após, venham os autos conclusos
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001796-21.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Victor Emanuel Goncalves Pacheco Ltda
Executado: Victor Emanuel Goncalves Pacheco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001796-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA (OAB:SP91275)
EXECUTADO: VICTOR EMANUEL GONCALVES PACHECO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Quanto ao pedido de penhora de valor declarado pelo réu em sua DIRPF, considerando que a penhora de valor se dará unicamente via SISBAJUD, esclareça o Exequente seu pedido e se, necessário, recolha as custas judiciais competentes.
Com relação a penhora de veículos, em consulta atual ao RENAJUD observo que o veículo de placa HLL4477 pertence atualmente a José Fernando dos Santos Batista, conforme minuta anexa. Quanto ao quadriciclo Honda informado na DIRPF, consultando ainda o RENAJUD verifico que não há informação de que existe alienação fiduciária sobre o mesmo, não sendo caso para penhora de direitos aquisitivos. Existe apenas restrição de transferência expedida pela 3ª vara Cível desta Comarca, mas é certo que a restrição preexistente no registro do veículo não impede o lançamento de novo impedimento e a subsequente penhora do bem, uma vez que o art. 797 do CPC, em seu parágrafo único, prevê a possibilidade de recair sobre o mesmo bem mais de uma penhora, conservando para cada credor o título de preferência.
Assim, defiro o pedido de penhora do veículo indicado (Quadriciclo Honda) e nesse caso, a inclusão da restrição de circulação do automóvel é medida efetiva para a concretização da penhora do veículo encontrado via RENAJUD, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial.
Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE OS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA. RECURSO DO DEVEDOR. ALEGADA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO INCLUÍDA PELO SISTEMA RENAJUD. TESE RECHAÇADA. MEDIDA QUE OBJETIVA POSSIBILITAR A PENHORA E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legal a localização e restrição de circulação de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Precedentes: AgInt no REsp n.1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/3/2018 e REsp n.1.744.401/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/11/2018.II - A viabilização da localização e restrição da circulação do veículo objetiva a realização da penhora, tendo como consequência natural a apreensão do bem, sendo indevida

autorização para manter a circulação deste, dificultando a satisfação do crédito.III - Recurso especial provido. (REsp 1778360/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 05-02-2019). (TJ-SC - AI: 50077249220218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5007724-92.2021.8.24.0000, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)
Após, antes de determinar a lavratura do Termo de Penhora nos autos e registrar a penhora no RENAJUD, conforme determina o § 1º, do art. 845 do CPC e considerando que as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico, é necessária a avaliação do bem, para registrar o valor do veículo no sistema.
Assim, fica a parte Exequente intimada para comprovar o recolhimento de custas judiciais para inscrição de restrição de circulação junto ao RENAJUD e para expedição de mandado de avaliação do bem móvel indicado, no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem conclusos para pesquisas eletrônicas.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004227-58.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Jorge Eduardo Cardoso Da Silva
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Jose Cosme Almeida Assis (OAB:BA55822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004227-58.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA SILVA ASSIS registrado(a) civilmente como LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363), JOSE COSME ALMEIDA ASSIS registrado(a) civilmente como JOSE COSME ALMEIDA ASSIS (OAB:BA55822)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada, via SISBAJUD, e pesquisa de bens através do RENAJUD e INFOJUD.
Conforme minutas anexas, o resultado fora negativo.
Intime-se a parte Exequente para ciência das informações e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que pertinente ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009633-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Genilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: J L Mendonca Farias Filho Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009633-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: GENILSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REQUERIDO: J L MENDONCA FARIAS FILHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
No caso em apreço, considerando que os relatos expostos na petição dianteira não condizem com uma pessoa necessitada, foi oportunizada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos, tais como, as três últimas faturas de energia elétrica e as três últimas faturas de cartão de crédito. Entretanto, o autor deixou de assim proceder, sem qualquer justificativa.
Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte autora não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Int. e Dil.
Itabuna, 16 de janeiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009633-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Genilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: J L Mendonca Farias Filho Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009633-93.2024.8.05.0113
INTERESSADO: GENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: J L MENDONCA FARIAS FILHO LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de citação.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005628-28.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Amineres Oliveira Brandao
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Interessado: Tiago Costa Silva Valete
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Interessado: Luiz Mario Ribeiro Lopes Filho
Interessado: Getulio Lopes Rios Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005628-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: AMINERES OLIVEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)
REQUERIDO: LUIZ MARIO RIBEIRO LOPES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a inexistência de ato citatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no ato ordinatório de ID 472499497.
Itabuna, 3 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006381-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandra Maria De Jesus De Oliveira
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade dos parcelamentos automáticos realizados pelo banco réu, objetos desta ação, e CONDENAR o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. à restituição em dobro dos juros cobrados indevidamente, que deverão ser corrigidos pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada lançamento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ. CONDENO, ainda, o demandado a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro pagamento do parcelamento), consoante Súmula 54 do STJ.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 7 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006381-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandra Maria De Jesus De Oliveira
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006381-82.2024.8.05.0113
AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 484355932, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010420-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jacineide Almeida Reis Barbosa
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010420-25.2024.8.05.0113

AUTOR: JACINEIDE ALMEIDA REIS BARBOSA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de reconvenção (código 36013).
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502258-33.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Residencial Ottoni Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502258-33.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OTTONI SILVA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), LEILANE DE MELO FREITAS (OAB:BA35264)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), ARTUR FREIRE BORGES (OAB:BA59838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o ilustre perito, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do quanto informado pela parte autora em petitório de ID 478040751.

ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502258-33.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Residencial Ottoni Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)

Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502258-33.2018.8.05.0113
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OTTONI SILVA

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação de manifestação do perito judicial ID 484412913. INTIMEM-SE as partes, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005026-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. V. R.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Representante: Mariana Santana Vieira
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005026-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: M. C. V. R. e outros
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381)
REU: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Inicialmente, considerando que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
Analiso, agora, as preliminares levantadas pelas acionadas, em suas peças de defesa (Ids. 452091697 e 457223530).
1. Da Ilegitimidade Passiva das Rés
Alega a Central Nacional Unimed que quem celebrou o contrato com a beneficiária foi a Tec Saúde Administradora de Benefícios Ltda., que é a responsável pela contratação, migração e oferecimento de planos aos contratantes, não podendo ser responsabilizada por ato decorrente de culpa exclusiva de terceiro, já que não possui gerência administrativa quanto ao plano contratado pela Autora.
Por sua vez, a Tecben Administradora de Benefícios Ltda. afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da elação, requerendo a extinção da ação em relação a si com base no art. 485, IV e VI do CPC, pois não lhe cabe decidir sobre eventuais cancelamentos, suspensões, rescisões e resilições e a comunicação de cancelamento partiu diretamente da Unimed Nacional. Assim, uma vez que a suspensão ou exclusão cabe apenas à operadora de saúde, pede seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.
As teses das requeridas não merecem vingar pois, nos termos do art. 34 do CDC, as operadoras e as administradoras do plano de saúde figuram na cadeia de fornecedores do referido serviço, respondendo solidariamente pelos danos eventualmente causados aos segurados.
Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇAO 19 CONSU/ANS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto é solidária a responsabilidade da CENTRAL NACIONAL UNIMED, operadora que assegura o atendimento aos beneficiários dos serviços de saúde, e da QUALICORP, administradora responsável pela gestão do contrato de plano de saúde, inserindo-se, indubitavelmente, no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. II - Malgrado seja lícita a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde, considerando que a previsão de renovação automática do artigo 13 da Lei 9.656/98 seja, em tese, aplicável apenas ao contrato individual ou familiar, os Tribunais pátrios, em observância às normas constitucionais e protetivas ao consumidor hipossuficiente, têm decidido condicionar o direito da operadora cancelar o plano coletivo de saúde à possibilidade dos beneficiários migrarem para plano individual, sem a necessidade de cumprimento de novos prazo de carência (artigo 1º da Resolução 19 CONSU/ANS). III - O dano, na hipótese em comento, é presumível, pois a conduta da seguradora ao rescindir o contrato coletivo da assistência à saúde da beneficiária, sem possibilitar a migração para um plano individual com as condições inicialmente contratadas, quebrou o equilíbrio da relação contratual em desfavor do consumidor hipossuficiente e revela comportamento abusivo que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, interferindo de forma intensa no bem estar da beneficiária, causando desequilíbrio psicológico e emocional, ao se ver descoberta de assistência à saúde do plano contratado. IV - A indenização imposta na sentença, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável e proporcional para atingir a finalidade compensatória e penalizante, bem como está de acordo com o parâmetro que vem sendo adotado nesta Segunda Câmara Cível. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05696454720178050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2019)
Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas.
2. Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
De forma genérica, alega a segunda demandada a necessidade de maior rigor na análise do benefício da gratuidade da justiça, por que inúmeras pessoas ingressam com ações aventureiras e, caso não haja defesa dos réus, seguem com as ações e, caso haja contestação, pedem desistência, valendo-se do benefício de gratuidade da justiça, já que não suportarão qualquer ônus e que boa parte dos demandantes têm condições de arcar com as despesas processuais. Requer a revogação do benefício, pois a parte autora tem condições de arcar com as despesas judiciárias.
O deferimento da assistência judiciária gratuita encontra-se devidamente fundamentado na decisão de ID. 448325243, que considerou a narrativa e documentos acostados pela parte autora, não havendo nenhum reparo a ser feito.
Ademais, embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que os autores não comprovaram de forma adequada a hipossuficiência informada.
Preliminar rejeitada.
3. Da Inépcia da Inicial
A alega a primeira Demandada que a inicial parede de vício pois não existe na narrativa fática ou razões jurídicas do pedido qualquer relação ou conexão lógica com a sua conduta; que foi incluída através de aditamento de pedido inicial mas sem qualquer descrição de conduta individualizada que implique em violação dos deveres normativos da administradora com os beneficiários. Entende patente a inépcia da petição inicial pois patente a incongruência na concatenação entre o pedido e a causa de pedir relacionada à contestante, dificultando o contraditório e a ampla defesa, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, c/c art. 485 do CPC.
Os argumentos da demandada TecBen se confundem com a alegação apresentada para requerer sua ilegitimidade passiva nesta ação.
A inicial alega que as autoras contrataram os serviços do Plano de Saúde através da TecBen Administradora apresentando a narrativa dos fatos e a causa de pedir de forma lógica, com pedido determinado. Os fatos devem ser narrados com precisão, demonstrando os aspectos que apontam para uma relevância jurídica e revelando as consequências jurídicas que dele devem advir. Se da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não há que se falar em indeferimento da inicial por inépcia.

Afasto a preliminar.
4. Da Ampliação da Tutela de Urgência Deferida
No ID. 463653141 a parte Autora alega que ao longo do processo em que se discute o cancelamento unilateral e arbitrário do plano de saúde as autoras a parte requerida demorou a cumprir a liminar concedida e vem cobrando valores abusivos em tentativa de inviabilizar a manutenção do plano. Inicialmente, ao invés do valor usual de R$748,30(setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) cobrou fatura de R$998,30 (novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com adicional de coparticipação não existente no contrato e no mês de setembro último emitiu fatura no valor de R$3.902,30 (três mil, novecentos e dois reais e trinta centavos) sem justificativa razoável, inviabilizando o pagamento. Pugna pela extensão da decisão liminar para que seja determinada a parte ré que reemita a fatura de setembro de 2024, no valor correto, ou autorize o depósito judicial do valor.
Instada a manifestação, a Central Nacional Unimed – Cooperativa Central alega que não possui nenhuma gerência quanto à emissão de boletos, pagamentos ou cobranças de parte dos benefícios e que há telas juntadas que indicam que se trata de contrato em período de reajuste e foi deliberada a aplicação do reajuste de acordo com os cálculos previstos no contrato. Apresentou proposta de acordo no ID. 476413812, que não foi aceito pela parte Autora (ID. 476888961).
A tutela de urgência foi concedida com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial, que configuram o objeto da lide. Se a situação fática se altera ou surgem novos fatos relevantes após a concessão da tutela, esses novos elementos não fazem parte do objeto da demanda inicial. A modificação do objeto da ação comprometeria a segurança jurídica, pois ampliaria a lide sem que o réu tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre esses novos elementos.
O juiz não pode conceder tutela jurisdicional além dos limites do que foi pedido na petição inicial e deferido. A ampliação da tutela implicaria decidir sobre algo que não estava inicialmente posto em julgamento, o que configura julgamento extra petita, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.
Para que a análise do fato novo ocorra de maneira adequada e respeite os princípios processuais, é necessário que a parte autora ingresse com uma nova ação, em vez de buscar a ampliação da tutela de urgência já deferida, permitindo que o processo atual continue seu curso sem interrupções. Essa separação promove a celeridade processual e evita que o processo original se alongue desnecessariamente, preservando o bom andamento dos trabalhos judiciais.
Esses fatores justificam a necessidade de propor uma nova ação para tratar do fato novo. Isso assegura que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar plenamente, mantendo o processo dentro dos limites legais e garantindo uma análise justa e eficiente dos novos elementos apresentados.
Diante disso, INDEFIRO a ampliação da tutela de urgência deferida.
5. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória no seguinte ponto: “se houve falha na prestação de serviços das demandadas e sua repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora (danos morais), ou a rescisão unilateral do contrato se deu em decorrência de previsão legal”.
6. Inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vista ao Ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO para elaboração do seu parecer final e retornem os autos conclusos para apreciação.
Int. e Dil.
Itabuna, 9 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005026-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. V. R.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Representante: Mariana Santana Vieira
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005026-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: M. C. V. R. e outros
Advogado(s): HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA24381)
REU: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Inicialmente, considerando que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
Analiso, agora, as preliminares levantadas pelas acionadas, em suas peças de defesa (Ids. 452091697 e 457223530).
1. Da Ilegitimidade Passiva das Rés
Alega a Central Nacional Unimed que quem celebrou o contrato com a beneficiária foi a Tec Saúde Administradora de Benefícios Ltda., que é a responsável pela contratação, migração e oferecimento de planos aos contratantes, não podendo ser responsabilizada por ato decorrente de culpa exclusiva de terceiro, já que não possui gerência administrativa quanto ao plano contratado pela Autora.
Por sua vez, a Tecben Administradora de Benefícios Ltda. afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da elação, requerendo a extinção da ação em relação a si com base no art. 485, IV e VI do CPC, pois não lhe cabe decidir sobre eventuais cancelamentos, suspensões, rescisões e resilições e a comunicação de cancelamento partiu diretamente da Unimed Nacional. Assim, uma vez que a suspensão ou exclusão cabe apenas à operadora de saúde, pede seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.
As teses das requeridas não merecem vingar pois, nos termos do art. 34 do CDC, as operadoras e as administradoras do plano de saúde figuram na cadeia de fornecedores do referido serviço, respondendo solidariamente pelos danos eventualmente causados aos segurados.
Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇAO 19 CONSU/ANS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM PLANO INDIVIDUAL SEM CARÊNCIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto é solidária a responsabilidade da CENTRAL NACIONAL UNIMED, operadora que assegura o atendimento aos beneficiários dos serviços de saúde, e da QUALICORP, administradora responsável pela gestão do contrato de plano de saúde, inserindo-se, indubitavelmente, no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. II - Malgrado seja lícita a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde, considerando que a previsão de renovação automática do artigo 13 da Lei 9.656/98 seja, em tese, aplicável apenas ao contrato individual ou familiar, os Tribunais pátrios, em observância às normas constitucionais e protetivas ao consumidor hipossuficiente, têm decidido condicionar o direito da operadora cancelar o plano coletivo de saúde à possibilidade dos beneficiários migrarem para plano individual, sem a necessidade de cumprimento de novos prazo de carência (artigo 1º da Resolução 19 CONSU/ANS). III - O dano, na hipótese em comento, é presumível, pois a conduta da seguradora ao rescindir o contrato coletivo da assistência à saúde da beneficiária, sem possibilitar a migração para um plano individual com as condições inicialmente contratadas, quebrou o equilíbrio da relação contratual em desfavor do consumidor hipossuficiente e revela comportamento abusivo que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, interferindo de forma intensa no bem estar da beneficiária, causando desequilíbrio psicológico e emocional, ao se ver descoberta de assistência à saúde do plano contratado. IV - A indenização imposta na sentença, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra razoável e proporcional para atingir a finalidade compensatória e penalizante, bem como está de acordo com o parâmetro que vem sendo adotado nesta Segunda Câmara Cível. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05696454720178050001, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2019)
Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas.
2. Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
De forma genérica, alega a segunda demandada a necessidade de maior rigor na análise do benefício da gratuidade da justiça, por que inúmeras pessoas ingressam com ações aventureiras e, caso não haja defesa dos réus, seguem com as ações e, caso haja contestação, pedem desistência, valendo-se do benefício de gratuidade da justiça, já que não suportarão qualquer ônus e que boa parte dos demandantes têm condições de arcar com as despesas processuais. Requer a revogação do benefício, pois a parte autora tem condições de arcar com as despesas judiciárias.
O deferimento da assistência judiciária gratuita encontra-se devidamente fundamentado na decisão de ID. 448325243, que considerou a narrativa e documentos acostados pela parte autora, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Ademais, embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que os autores não comprovaram de forma adequada a hipossuficiência informada.
Preliminar rejeitada.
3. Da Inépcia da Inicial
A alega a primeira Demandada que a inicial parede de vício pois não existe na narrativa fática ou razões jurídicas do pedido qualquer relação ou conexão lógica com a sua conduta; que foi incluída através de aditamento de pedido inicial mas sem qualquer descrição de conduta individualizada que implique em violação dos deveres normativos da administradora com os beneficiários. Entende patente a inépcia da petição inicial pois patente a incongruência na concatenação entre o pedido e a causa de pedir relacionada à contestante, dificultando o contraditório e a ampla defesa, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 330, c/c art. 485 do CPC.
Os argumentos da demandada TecBen se confundem com a alegação apresentada para requerer sua ilegitimidade passiva nesta ação.
A inicial alega que as autoras contrataram os serviços do Plano de Saúde através da TecBen Administradora apresentando a narrativa dos fatos e a causa de pedir de forma lógica, com pedido determinado. Os fatos devem ser narrados com precisão, demonstrando os aspectos que apontam para uma relevância jurídica e revelando as consequências jurídicas que dele devem advir. Se da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não há que se falar em indeferimento da inicial por inépcia.
Afasto a preliminar.
4. Da Ampliação da Tutela de Urgência Deferida
No ID. 463653141 a parte Autora alega que ao longo do processo em que se discute o cancelamento unilateral e arbitrário do plano de saúde as autoras a parte requerida demorou a cumprir a liminar concedida e vem cobrando valores abusivos em tentativa de inviabilizar a manutenção do plano. Inicialmente, ao invés do valor usual de R$748,30(setecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) cobrou fatura de R$998,30 (novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com adicional de coparticipação não existente no contrato e no mês de setembro último emitiu fatura no valor de R$3.902,30 (três mil, novecentos e dois reais e trinta centavos) sem justificativa razoável, inviabilizando o pagamento. Pugna pela extensão da decisão liminar para que seja determinada a parte ré que reemita a fatura de setembro de 2024, no valor correto, ou autorize o depósito judicial do valor.
Instada a manifestação, a Central Nacional Unimed – Cooperativa Central alega que não possui nenhuma gerência quanto à emissão de boletos, pagamentos ou cobranças de parte dos benefícios e que há telas juntadas que indicam que se trata de contrato em período de reajuste e foi deliberada a aplicação do reajuste de acordo com os cálculos previstos no contrato. Apresentou proposta de acordo no ID. 476413812, que não foi aceito pela parte Autora (ID. 476888961).
A tutela de urgência foi concedida com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial, que configuram o objeto da lide. Se a situação fática se altera ou surgem novos fatos relevantes após a concessão da tutela, esses novos elementos não fazem parte do objeto da demanda inicial. A modificação do objeto da ação comprometeria a segurança jurídica, pois ampliaria a lide sem que o réu tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre esses novos elementos.
O juiz não pode conceder tutela jurisdicional além dos limites do que foi pedido na petição inicial e deferido. A ampliação da tutela implicaria decidir sobre algo que não estava inicialmente posto em julgamento, o que configura julgamento extra petita, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.
Para que a análise do fato novo ocorra de maneira adequada e respeite os princípios processuais, é necessário que a parte autora ingresse com uma nova ação, em vez de buscar a ampliação da tutela de urgência já deferida, permitindo que o processo atual continue seu curso sem interrupções. Essa separação promove a celeridade processual e evita que o processo original se alongue desnecessariamente, preservando o bom andamento dos trabalhos judiciais.
Esses fatores justificam a necessidade de propor uma nova ação para tratar do fato novo. Isso assegura que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar plenamente, mantendo o processo dentro dos limites legais e garantindo uma análise justa e eficiente dos novos elementos apresentados.
Diante disso, INDEFIRO a ampliação da tutela de urgência deferida.
5. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória no seguinte ponto: “se houve falha na prestação de serviços das demandadas e sua repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora (danos morais), ou a rescisão unilateral do contrato se deu em decorrência de previsão legal”.
6. Inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vista ao Ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO para elaboração do seu parecer final e retornem os autos conclusos para apreciação.
Int. e Dil.
Itabuna, 9 de dezembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005026-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. C. V. R.
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Representante: Mariana Santana Vieira
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005026-37.2024.8.05.0113
MENOR: M. C. V. R.
REPRESENTANTE: MARIANA SANTANA VIEIRA

REU: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos da decisão de ID 477673873, vistas ao MP para elaboração de parecer final.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001351-37.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edelvito Antonio De Araujo
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001351-37.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: EDELVITO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378), ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para recolher as custas de intimação da perita, sob pena de preclusão da prova pericial.
Prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 8 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501441-08.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ailton Barbosa Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501441-08.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Houve penhora parcial de ativos financeiros do Executado no Id. 355816356, via SISBAJUD, e fora determinada sua intimação pessoal, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apesar da tentativa de intimação pessoal junto ao endereço no qual o executado foi citado, a diligência retornou infrutífera.
Como já mencionado nos autos, a mudança de endereço da parte sem comunicação ao juízo faz presumir a validade da intimação quando dirigida ao endereço onde fora anteriormente encontrada.
Logo, como a parte não se incumbiu em prestar qualquer informação acerca da atualização de sua localização para futuras intimações, a diligência realizada junto ao endereço anterior é considerada válida, conforme previsão dos arts. 77, V, e no parágrafo único do artigo 274 do CPC.
Dessa forma, procedo com a transferência do valor constrito em Id 355816356 para a conta judicial, devendo a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entende por direito a fim de dar prosseguimento a execução, colacionando aos autos, no mesmo prazo, a planilha atualizada do débito com abatimento do valor que será levantado.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0009568-36.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Maria Jose De Sena
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009568-36.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: MARIA JOSE DE SENA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do petitório de ID 451307276, e as certidões juntadas posteriormente, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502512-45.2014.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ailton Luiz Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Terceiro Interessado: Jose Geraldo Gomes
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Terceiro Interessado: Dilma Girlandia Carneiro Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502512-45.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AILTON LUIZ FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DESPACHO
Vistos etc.
Sobre os documentos juntados, manifeste-se as partes em quinze (15) dias.
Após, retornem conclusos.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500934-42.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gleuce Oliveira Guimaraes
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Terceiro Interessado: Àlisson Alves Sentosé
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500934-42.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: GLEUCE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o petitório de ID 471005194.
Expeça-se RPV no valor de R$ 4.680,13, referente aos honorários sucumbenciais.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501738-39.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tania Berbert
Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501738-39.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: TANIA BERBERT
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
A fim de promover o requerimento do pagamento dos honorários periciais, intime-se o ilustre louvado para juntar aos autos os documentos essenciais, DAM, Nota Fiscal e comprovante de pagamento do ISS.
Apresentados os documentos, retornem conclusos para fim de protocolo perante a Secretaria Judiciária e decisão.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011024-83.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Louise Dos Santos Cerqueira (OAB:BA80238)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011024-83.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: SUPERMERCADO M & M LTDA
Advogado(s): LOUISE DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA80238)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. em face do SUPERMERCADO M E M LTDA, com esteio nos fatos e fundamentos deduzidos na inicial.
O pleito liminar restou deferido no ID 478478039541, sem restrição no sistema RENAJUD.
Formado o contraditório, a parte autora juntou petição, requerendo a desistência da ação, ID n° 480456160.
Atento ao quanto dispõe o § 4º do artigo 485 do CPC, determinou-se a intimação da parte ré para se manifestar, vindo aos autos, posteriormente, certidão informando que a parte ré permaneceu silente (ID 484379768).
DECIDO.
Apesar de a ré não ter se manifestado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o STJ tem entendido que, uma vez intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, o silêncio do réu configura concordância tácita ao quanto requerido.
Vejamos:
Processo nº 0123719-33.2015.8.14.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Público e Privado Ação Rescisória Comarca: Belém/PA Autor: Alexandre Antunes Renda Requerido: Carlos Carvalho Freitas e outra Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por ALEXANDRE ANTUNES RENDA em face de CARLOS CARVALHO FERREIRA e LEDA FERREIRA FREITAS, com o fim de rescindir a sentença de mérito de lavra do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides/PA, nos autos do Processo de nº 0001593-33.2012.8.14.0049, O presente feito foi ajuizado diretamente neste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído à relatoria da Exma. Dra. Ezilda Pastana Mutran, Juíza substituta à época, a qual determinou a citação dos requeridos. Os requeridos apresentaram contestação (fls. 114127) Coube-me em redistribuição. O autor requerendo a desistência da ação (fl. 272). Determinei a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação feito pelo autor, conforme o disposto no artigo 485, § 4º do CPC, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse (fls. 275 e 276). É o relatório. Decido. A desistência da ação é uma faculdade processual do autor, bastando a sua manifestação de vontade para que seja homologado o seu pedido e extinto o processo, sem julgamento de mérito. Todavia, após oferecida a contestação, é defeso a homologação sem o consentimento do réu. O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4º. oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso concreto, intimados para

se manifestarem acerca do pedido de desistência da ação, os requeridos quedaram-se inertes, não se manifestaram. O silencio do réu após sua intimação a se pronunciar sobre a desistência da ação manifestada pelo autor configura concordância tácita em relação a esta (STJ-3ª T., REsp 1.036.070, Min. Sidnei Beneti, j. 5.6.12. DJ 14.6.12). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do 485, VIII do CPC. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pelo autor, conforme art. 85, § 2º c/c o art. 90, do CPC. Autorizo o levantamento pelo autor do depósito feito (fls. 103/104). P.R. I. Belém, 26 de novembro de 2018. JOSE ROBERTO PINHEIRO MARA BEZERRA JUNIOR. DESEMBARGADOR – RELATOR (TJ-PA - AR: 01237193320158140000 BELÉM, Relator: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/11/2018)
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal.
Havendo custas remanescentes, pela parte autora.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006245-56.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elias Silva De Oliveira
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecendo a inexistência do contrato que acompanham a peça de defesa, objeto desta ação, CONDENAR o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. a devolver ao autor ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes aos contratos em questão, em dobro, que deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada lançamento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, o demandado a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por fim, fica, desde já, autorizado o levantamento da quantia depositada no ID 428521899, referente ao crédito indevido na conta da parte autora, pelo Banco Acionado.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000294-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Nascimento Da Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, objeto desta ação, e CONDENAR a ré CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL a devolver ao autor JOÃO NASCIMENTO DA SILVA, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato em questão, em dobro, que deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada lançamento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, a demandada a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência, condeno a primeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001936-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. P. S. S.
Advogado: Alex Macedo Da Silva (OAB:BA62953)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) DETERMINAR que a ré proceda ao desbloqueio e à transferência do valor de R$ 315,99, devidamente corrigido até a data do depósito, pelo IPCA, para a conta bancária do genitor do autor, conforme dados já fornecidos nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 5.000,00; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do bloqueio), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Intime-se, pessoalmente, a empresa acionada, dando-lhe conhecimento da presente sentença e da obrigação de fazer, atendendo-se, assim, o quanto preconizado pela Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8000201-16.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484411253
Processo N° : 8000201-16.2025.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410142776900000465294304

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0012144-70.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Givanildo Da Paixao Carvalho
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Interessado: Market Assessoria Juridica
Advogado: Marilena Alves De Jesus Augusto (OAB:SP71130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012144-70.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: GIVANILDO DA PAIXAO CARVALHO
Advogado(s): MARCOS NAVARRO COSTA registrado(a) civilmente como MARCOS NAVARRO COSTA (OAB:BA7436)
INTERESSADO: Market Assessoria Juridica
Advogado(s): MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO (OAB:SP71130)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por GIVANILDO DA PAIXAO CARVALHO contra Market Assessoria Jurídica, iniciado em 25 de agosto de 2008 (ID. 219892817), tendo por base a sentença de ID. 219892806.
Após tentativas frustradas de bloqueio de bens em nome do Executado, a execução foi suspensa por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do CPC, em 20 de julho de 2017 (Id. 219893030).
Intimada nos termos do § 5º, art. 921, do CPC, a parte Exequente requereu a pesquisas junto ao CAGED/PREVIJUD, SNIPER, SERP-JUD e em “todos os cartórios” visando localizar bens em nome da devedora e informação acerca de pagamento de salários e sócios da referida empresa (ID. 483872028).
A Executada quedou-se inerte.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Antes de mais nada é preciso destacar que, apesar do princípio da cooperação do juízo estar a ser ampliado com os sistemas eletrônicos à disposição do Judiciário, este fato não excluir do Exequente a responsabilidade pela busca de bens do devedor, especialmente levando-se em conta que os cartórios de registro imobiliário são registros “públicos”, de acesso livre a qualquer cidadão.
O reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
O Artigo 921 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
Outrossim, segundo dispõe o art. 206-A do Código Civil prevê que: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão".
Tratando-se de execução de título executivo judicial, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança é de cinco (5) anos, nos termos do inciso I, § 5º, do art. 206, do Código Civil. Considerando que a suspensão encerrou-se em 20 de julho de 2018, a permanência do feito em arquivo provisório, sem qualquer manifestação do Exequente, por prazo superior ao estabelecido na lei, implica em reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a intimação do § 5º, art. 921, do CPC não é para requerer diligências visando localizar bens penhoráveis do devedor, mas para comprovar a existência de fato impeditivo ou suspensivo da prescrição (art. 206-A, do CC).
Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1593786 SC 2016/0079221-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2016)
AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Como cabe ao exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito, sua manifestação deve ocorrer antes do decurso do prazo temporal de prescrição do título executivo, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. (TJ-MS - AI: 14108716520218120000 MS 1410871-65.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021)
Assim, diante da ausência de bens penhoráveis, bem como da inércia da parte Exequente por período superior a cinco (5) anos, após o prazo de suspensão da execução, o reconhecimento da prescrição, é medida que se impõe.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 001 (REsp 1.604.412/SC). Pretensão sujeita à prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. Execução que prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 do STF). Prescrição intercorrente não consumada. Processo arquivado em julho/2013. Prazo prescricional quinquenal que teve início julho/2014, após o transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da LF nº 6.830/1980, ao caso dos autos, em que não houve prazo fixado pelo MM. Juízo para a suspensão judicial da execução (art. 791, inciso III, do CPC/73). Prescrição intercorrente que se implementaria em julho/2019, pela paralisação do feito por 05 anos. Superveniência de pedido de desarquivamento do feito em setembro/2018 e indicação de novo bem à penhora em outubro/2018, antes, portanto, de decorrido o prazo para a ocorrência de prescrição intercorrente. Precedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 00002052519938260309 SP 0000205-25.1993.8.26.0309, Relator: Schmitt Corrêa, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2022)
Ressalte-se que as últimas pesquisas realizadas por este juízo, em novembro de 2023, não surtiram efeito em localizar bens em nome da devedora (ID. 419505704), procedendo-se então a negativação junto ao SERASAJUD e a indisponibilidade de bens perante o CNIB, retornando os autos ao arquivo provisório por inatividade do Exequente (ID. 432441824).
Ante o exposto, reconhecendo a perda da força executiva do título judicial pela ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos arts. 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para a exclusão da parte devedora do Sistema SERASAJUD e a retirada de indisponibilidade junto ao CNIB.
Oportunamente, arquivem-se os autos, sem ônus para as partes (§ 5º, art. 921, do CPC).
Publique-se, intimem-se, cumpra-se.
Itabuna, 4 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
0004998-85.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Maria Da Conceicao Peixinho Lima Biondi
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004998-85.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BB Financeira Cred Financ e Investimento
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ANTONIO LISBOA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA4674), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEIXINHO LIMA BIONDI
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a substituição processual requerida ao ID 472398905.
Proceda a serventia com as anotações necessárias.
Outrossim, intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004998-85.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Maria Da Conceicao Peixinho Lima Biondi
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Maria Olimpia Soledade De Souza (OAB:BA10883)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004998-85.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BB Financeira Cred Financ e Investimento
Advogado(s): JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA4087), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ANTONIO LISBOA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA4674), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEIXINHO LIMA BIONDI

Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), MARIA OLIMPIA SOLEDADE DE SOUZA (OAB:BA10883), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO a substituição processual requerida ao ID 472398905.
Proceda a serventia com as anotações necessárias.
Outrossim, intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 6 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001488-82.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Thailane Borges Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001488-82.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: THAILANE BORGES SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão ID.484461110, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006020-65.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Bispo Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando a tutela de urgência deferida no Id 456837732, DECLARAR inexistente do Contrato de Empréstimo, objeto desta ação. CONDENO o acionado Banco Santander (Brasil) S.A. a devolver à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato discutido, em dobro, que deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada lançamento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, o demandado a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 18 de dezembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006020-65.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Bispo Santos
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006020-65.2024.8.05.0113
AUTOR: ANA MARIA BISPO SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 484458966, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006316-92.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Anildes Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006316-92.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANILDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, caso não possua, intime-se pessoalmente, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal. Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006316-92.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Anildes Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006316-92.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANILDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, caso não possua, intime-se pessoalmente, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal. Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006316-92.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Anildes Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006316-92.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANILDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, caso não possua, intime-se pessoalmente, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal. Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000988-21.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jailton Ferreira Souza
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000988-21.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: JAILTON FERREIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
EXECUTADO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de ativos financeiros em nome do Executado via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, entre 07/10 e 08/11 de 2024.
Conforme minuta anexa, houve êxito.
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 13 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001689-74.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Thiago Vasconcelos Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001689-74.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: THIAGO VASCONCELOS TEIXEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da diligência pleiteada a ser realizada por Oficial de Justiça, tendo em vista que protocolou petição sem as custas correspondentes.
ITABUNA/BA, 27 de novembro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002864-45.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: A J De Oliveira - Me
Executado: Manuela Santos Da Silva De Oliveira
Advogado: Jamile Araujo Da Silva Messias (OAB:BA46586)
Executado: Adalberto Jose De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002864-45.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: A J DE OLIVEIRA - ME, MANUELA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas mencionadas na petição de ID 438301116 refere-se à “ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES” e os ofícios são enviados via postal, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetuar o devido pagamento, conforme tabela vigente - (Tabela de custas VII - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 90760 - bem como informe os endereços das concessionárias de energia elétrica e água, EMASA E COELBA, bem como as operadoras de telefonia móvel, conforme já determinado no despacho de ID 433977906, para que possa ser expedido os referidos ofícios.
Itabuna/BA, 04/04/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002864-45.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: A J De Oliveira - Me
Executado: Manuela Santos Da Silva De Oliveira
Advogado: Jamile Araujo Da Silva Messias (OAB:BA46586)
Executado: Adalberto Jose De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002864-45.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: A J DE OLIVEIRA - ME, MANUELA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas mencionadas na petição de ID 438301116 refere-se à “ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES” e os ofícios são enviados via postal, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetuar o devido pagamento, conforme tabela vigente - (Tabela de custas VII - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 90760 - bem como informe os endereços das concessionárias de energia elétrica e água, EMASA E COELBA,

bem como as operadoras de telefonia móvel, conforme já determinado no despacho de ID 433977906, para que possa ser expedido os referidos ofícios.
Itabuna/BA, 04/04/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002864-45.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: A J De Oliveira - Me
Executado: Manuela Santos Da Silva De Oliveira
Advogado: Jamile Araujo Da Silva Messias (OAB:BA46586)
Executado: Adalberto Jose De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002864-45.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: A J DE OLIVEIRA - ME, MANUELA SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 484488854, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504328-23.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Celso Da Silva Oliveira Eireli
Advogado: Lucas Araujo Goncalves De Souza (OAB:BA32480)
Advogado: Ludmilla Soares De Oliveira Souza (OAB:BA37526)
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Interessado: Eurosono Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504328-23.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CELSO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI

Advogado(s): LUCAS ARAUJO GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA32480), LUDMILLA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA37526), KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)
INTERESSADO: EUROSONO INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime(m)-se o(s) Embargado(s) para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 14 de novembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000692-87.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Leal De Oliveira Neto
Executado: Cleofano De Oliveira Junior
Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000692-87.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOAO LEAL DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado(s): LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)

DECISÃO

Vistos etc.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, diante do pedido exposto no petitório de Id 84652037, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.

ITABUNA/BA, 12 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003001-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uilliam Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Camila Nascimento Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Uallas Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Alice Graziele Felicio De Souza
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Damiana De Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003001-22.2022.8.05.0113
AUTOR: UILLIAM SANTOS MORAIS, CAMILA NASCIMENTO MORAIS, UALLAS SANTOS MORAIS, ALICE GRAZIELE FELICIO DE SOUZA, DAMIANA DE MORAIS

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertine

ITABUNA/BA, 22 de outubro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003001-22.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Uilliam Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Camila Nascimento Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)

Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Uallas Santos Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Alice Graziele Felicio De Souza
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Autor: Damiana De Morais
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003001-22.2022.8.05.0113
AUTOR: UILLIAM SANTOS MORAIS, CAMILA NASCIMENTO MORAIS, UALLAS SANTOS MORAIS, ALICE GRAZIELE FELICIO DE SOUZA, DAMIANA DE MORAIS

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita judicial DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES redesignou a data para 02 DE ABRIL de 2025 (QUARTA-FEIRA), às 13:30 horas, para a perícia médica judicial determinada, que será realizada na Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, no Fórum Rui Barbosa (FÓRUM NOVO) - Anexo I, térreo, na sala de perícias, ao lado do Setor de Distribuição, CEP 45600-000 Itabuna/BA.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.
O(A) autor (a) deverá comparecer no local indicado com 10 minutos de antecedência, do horário da perícia, com exames (se tiver), documento de identificação: RG, CNH, CTPS ou Carteira de Conselho Profissional, ou seja, qualquer documento com foto.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000677-54.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Luiz Antonio O Rocha Junior Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000677-54.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LUIZ ANTONIO O ROCHA JUNIOR LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 483840145), o demonstrativo do débito (ID 483840139) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 483840147), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do GERADOR FOTOVOLTAICO de POTÊNCIA SUPERIOR A 750W.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.
Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 31 de janeiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004640-46.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valeria Falcao Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004640-46.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VALERIA FALCAO BRANDAO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença (pagar quantia certa), envolvendo as partes acima identificadas.
Pedido de cumprimento de sentença ID 380141569.

Decisão Interlocutória ID 381572428, intimando o executado para cumprimento voluntário.
Impugnação ID 386662614 com documentos.
Petição do executado ID 433359634 com documentos, informando cumprimento da obrigação de fazer.
Manifestação do exequente ID 394011311.
Decisão Interlocutória ID 421077027, rejeitando a Impugnação.
Petição do executado ID 428655200 com documentos, informando interposição de recurso.
Decisão Interlocutória ID 428754589, mantendo a decisão recorrida.
Acórdão do EgTJBA iD 452444834, com trânsito em julgado ID 452444835, dando provimento a recurso interposto, reformando a decisão agravada para acolher a impugnação apresentada e homologar os cálculos apresentados pelo executado que, na data de 05.05.2023, totalizavam R$ 7.258,42.
Petição do exequente ID 457065331 com novos cálculos.
Petição do executado ID 457800503 com documentos, informando cumprimento da obrigação.
Despacho ID 457340991, determinando expedição de alvará e intimando o executado para realizar/complementar o depósito do valor apontado ou apresentar impugnação.
Alvará IDs 461223382, 462572455 e 462572456.
Petição do executado ID 469140286, na qual informa que a comprovação do pagamento foi realizada anteriormente.
É o relatório.
RECEBO a petição ID 469140286 enquanto Impugnação com fundamento em excesso de execução/satisfação anterior do débito.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Assim sendo, INTIME-SE o executado, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de não conhecimento da Impugnação.
Com o recolhimento das custas, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada.
Por fim, retornem conclusos para análise da Impugnação.

Itabuna (BA), 13 de janeiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004640-46.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valeria Falcao Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004640-46.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: VALERIA FALCAO BRANDAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 469140286.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008296-40.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marluce Domingos Dos Santos Braitt

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008296-40.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARLUCE DOMINGOS DOS SANTOS BRAITT

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de nova citação, Petição de ID 484296665, veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/02/2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009793-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ane Caroline Pereira Da Costa Santana
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Interessado: Hugo De Sousa Santana
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Interessado: Wellington Nunes Santana
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Interessado: W Nunes Comercial Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Interessado: Luiz Antonio De Aquino Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009793-21.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANE CAROLINE PEREIRA DA COSTA SANTANA e outros (3)

Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002)
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
ANE CAROLINE PEREIRA DA COSTA SANTANA;
HUGO DE SOUZA SANTANA;
WELLINGTON NUNES SANTANA;
W NUNES COMERCIAL PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI; qualificados nos autos, adentra com pedido de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, tendo como requerido LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO, advogado.

Originariamente distribuído a 2ª Vara Cível de Itabuna.

Alega a parte autora, em síntese, que:

“Os demandantes contrataram de forma verbal os serviços do demandado Luiz Antônio de Aquino Coelho para atuar na defesa da empresa Latinus Comercial Alimentos e Agrícola LTDA e dos seus sócios, abrangendo o patrocínio profissional na confecção de todos os atos de defesa e acompanhamento de 10 (dez) processos, sendo 08 (oito) processos de execução fiscal, 01 (uma) ação penal e 01 (uma) ação cautelar de sequestro de bens.

Tal contratação se deu de maneira verbal, com acordos suplementares feitos por mensagens via aplicativo WhatsApp. Ficou estipulado que o réu, mediante sua habilitação nos processos administrativos e judiciais receberia o montante de R$ 74.980,00 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais) pela totalidade da extensão do seu patrocínio profissional.

Trazem os autores o trecho da conversa onde o réu discrimina a extensão do seu patrocínio e se compromete a prestar os serviços contratados, na seguinte forma: “esse valor corresponde a defesa dos 03 envolvidos e a empresa. Defesa Tributaria também dessa dívida e orientações aos sócios”, bem como o arquivo de conversas via aplicativo e cópia integral dos autos da ação de cobrança ajuizada, comprovando o quanto acima relatado, documentos em anexo.”
Relaciona a parte autora os processos contratado, e a respectiva inadimplência, apontando os autos nº 0301011-30.2020.8.05.0113, 0500283-05.2020.8.05.0113, 0750111-54.2018.8.05.0113, 0501487-55.2018.8.05.0113, 0501460-72.2018.8.05.0113, 0501462-42.2018.8.05.0113, 0500240-39.2018.8.05.0113, 0505627-06.2016.8.05.0113, 0505561-26.2016.8.05.0113, 0505485-02.2016.8.05.0113, 0505535-28.2016.8.05.0113. Dos processos relacionados indica gráfico que o réu teria se habilitado somente nos autos de nº 0500283-05.2020.8.05.0113.

Junta extensa documentação que seria cópias integrais dos processos mencionados. Alega que o advogado demandado, no entanto, não cumpriu com as obrigações profissionais acordadas, deixando de realizar os atos processuais indispensáveis e imprescindíveis em todos os processos, o que prejudicou sobremaneira os demandantes. O patrocínio foi realizado completamente abaixo do pactuado e de forma negligente, onde diversos atos processuais necessários foram ignorados, caracterizando a má prestação dos serviços advocatícios, considerando que não houve sequer a sua habilitação nos executivos fiscais acima mencionados.

Discorre que a quebra contratual por parte do demandado caracteriza um inadimplemento, o que impossibilita a exigência do pagamento integral dos honorários contratados.

Defende os autores que “Portanto, a falta de prestação dos serviços deve ser reconhecida, o que torna ilíquido o título executivo judicial e a cobrança deve ser proporcionalmente ajustada, ou extinta, pois resta provado a ausência total de prestação de serviços em nove dos dez processos em que foi contratado, conforme capturas de telas do sistema PJe e copias integrais dos processos ajuizados em desfavor dos autores, documentos anexos.”

Discorre sobre reajustes contratuais, informando que “Conforme histórico de conversas submetidos pelo demandado na Ação de cobrança de honorários ajuizada pelo mesmo e tombada sob o n° 0006909-92.2023.8.05.0113, em tramite na 1° Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca, apesar da sua ineficiência, os autores tentaram, de boa-fé, reestabelecer a relação contratual e propuseram um novo acordo para que os serviços contratados viessem a ser prestados. O valor total foi reajustado, no entanto, o demandado não cumpriu com as suas obrigações profissionais, deixando de representar adequadamente os contratantes. Diante de tais constatações, houve apenas o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser o valor proporcional ao serviço minimamente prestado, onde os autores consideram inexigível a dívida cobrada.”
Informa que tiveram que contratar novo advogado, discorrendo sobre temas como nulidade do contrato, inexigibilidade do débito, danos morais. Pede em sede de Tutela de Urgência, concedendo-se medida liminar para determinar o sobrestamento do processo n° 0006909-92.2023.8.05.0113, em tramite perante a 1°Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Itabuna-BA, e efeitos dele advindos, até o julgamento de mérito da presente ação.

Ainda, postula a anulação do contrato verbal firmado entre as partes, tendo em vista a ineficácia da prestação de serviços advocatícios, com fundamento no artigo 475 do Código Civil. A declaração de inexigibilidade de débito referente aos honorários ad-

vocatícios cobrados pelo réu, uma vez que os serviços não foram prestados adequadamente . Pretende condenação por danos morais e encargos da sucumbência.
Após declarações de suspeições, o Tribunal de Justiça sorteou este juízo para analisar o processo.

É o Relatório. Decido.

Analisando o pedido de ação anulatória de contrato, inicialmente cabe destacar que o contrato que se busca anular é verbal. Este contrato verbal foi submetido a análise judicial, pois o advogado aqui demandado, buscou, no Juizado de Itabuna, AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O juízo da 1ª Vara dos Juizados de Itabuna julgou a ação de cobrança. De fato, mediante consulta junto ao sistema projudi, sítio www.tjba.jus.br foi localizado o processo, tombado sob o nº 0006909-92.2023.8.05.0113, onde há sentença, que também foi acostada neste processo de nº 8009793-21.2024.8.05.0113. Assim sendo, vejo que que este feito possui natureza acessória ao processo principal (ação de Cobrança de honorários advocatícios).

A propositura de feito acessório ao principal, onde a parte autora argumenta que pretende anulação do contrato verbal firmado, danos morais, declaração de inexigibilidade de débito, deve ser apreciado pelo juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itabuna, prolator da sentença que analisou o pedido de cobrança de honorários. Incide o artigo 61 do Código de Processo Civil. Tenho que este processo é incidental ao processo nº 0006909-92.2023.8.05.0113, que tramita na 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Itabuna, guardando com ele íntima relação (no juizado ação de cobrança do contrato verbal; nesta 2ª Vara Cível anulação do contrato verbal firmado entre as partes, tendo em vista a ineficácia da prestação de serviços advocatícios).

Nesta ordem de ideias, é incorreto tramitar o feito em outro juízo que não seja o da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itabuna.

A remessa deste pedido de ação anulatória de contrato verbal para a Vara a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itabuna leva em consideração a ocorrência de matéria de ordem pública (conexão) e por este motivo não deve ser ignorada, pois visa preservar a própria imagem do Poder Judiciário, na busca da pacificação dos litígios e no cuidado que se deve ter para evitar decisões conflitantes.

A doutrina apregoa que a prevenção ocorre quando:
“A noção de prevenção ganha importância quando se está diante de ações que devem ser reunidas. Essas ações são as conexas, as continentes e aquelas entre as quais existe a relação de acessoriedade. Em que juízo? Naquele em que, em primeiro lugar, ocorreu a prevenção. A prevenção, em sua configuração tradicional, é fenômeno que gera, em relação às demais ações já em curso, o que a doutrina chama de vis attractiva, “atraindo”, como consta da expressão, para junto de si, as outras ações.” 1
Vejo que há conexão dos processos. A doutrina, quanto ao tema, discorre que a conexão não exige que a causa de pedir próxima seja idêntica a causa remota. Friso que o instituto da conexão não se confunde com o do litisconsórcio, sendo a conexão medida que permite ao juízo dar tratamento similar a situações semelhantes. A doutrina assim se manifesta:
“Cabe a dúvida, porém, se para o reconhecimento de duas ações conexas existe a necessidade de que a causa de pedir próxima seja idêntica à da outra ação e também à causa de pedir remota.
Uma interpretação mais liberal leva à conclusão de que basta a identidade da causa de pedir remota, sito é, dos fatos, para justificar a conexão que possibilita a reunião de duas causas. A identidade absoluta da causa de pedir, englobando a causa de pedir próxima e a remota, levaria quase sempre a uma inaplicabilidade do dispositivo.”2
A conexão permite que o Poder Judiciário verifique os mesmos fatos e profira sobre ele decisões que não sejam conflitantes. Ao juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itabuna cabe analisar o caso, inclusive eventual aprofundamento acerca da efetiva prestação de serviços advocatícios do advogado demandado nos processos de nº 0301011-30.2020.8.05.0113, 0750111-54.2018.8.05.0113, 0501487-55.2018.8.05.0113, 0501460-72.2018.8.05.0113, 0501462-42.2018.8.05.0113, 0500240-39.2018.8.05.0113, 0505627-06.2016.8.05.0113, 0505561-26.2016.8.05.0113, 0505485-02.2016.8.05.0113, 0505535-28.2016.8.05.0113 (a tabela apresentada indica habilitação apenas nos autos nº 0500283-05.2020.8.05.0113). Outrossim, eventual sobrestamento do processo n° 0006909-92.2023.8.05.0113, é uma das pretensões nestes autos, mais um elemento a evidenciar necessidade de observar as regras de competência. As partes travam discussão originada em contrato verbal e relação clientes/advogado. A causa de pedir é a mesma, sendo importante a reunião dos processos, evitando interpretações distintas sobre fatos similares. Aplica-se o artigo 55, §3º, 59 do CPC:
Art. 55...
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Cito, por oportuno, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, POR MEIO DA QUAL ALMEJAVA A AUTORA QUE FOSSE DETERMINADO O DESBLOQUEIO DE SUAS CONTAS BANCÁRIAS, BEM COMO QUE SE ABSTIVESSE A RÉ DE INCLUSÃO DO SEU NOME EM ROL DE INADIMPLENTES. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
ALMEJADA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM DE CONSTRIÇÃO EMANADA DO 7° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GIOÂNIA/GO EM EXECUÇÃO QUE LHE MOVE A PARTE RÉ/AGRAVADA. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE AS MEDIDAS AMBICIONADAS PELA AUTORA QUE RECAI SOBRE AQUELE JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058517-64.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 04-07-2024).

EXECUÇÃO - Adjudicação de imóvel - Pretensão do exequente em fazer constar no auto de adjudicação que tal providência conduza ao cancelamento indireto das penhoras e demais indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel - Impossibilidade - Constrições emanadas de outro Juízo - Competência da Justiça Trabalhista para apreciar tal questão, pois foi de onde partiu a ordem - Inviabilidade de invasão da esfera de competência de Juízo diverso - Impedimento de afetação de esfera patrimonial de terceiros estranhos ao processo, sem que lhes seja dada a oportunidade ao contraditório e ampla defesa, em violação ao princípio do devido processo legal - Precedente - Agravo de instrumento desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2114005-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)
Diante do exposto, nos termos do artigo 55, §3º, 59, 61, do Código de Processo Civil, tomando por base a fundamentação supra, declino a competência para julgamento do feito nº 8009793-21.2024.8.05.0113. Determino a remessa dos autos a 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Itabuna, distribuindo por dependência ao processo nº 0006909-92.2023.8.05.0113, para eventual apensamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 03 de fevereiro de 2025.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito Designado
1 Curso Avançado de Processo Civil – Luiz Rodrigues Wambier e Outros – Ed. RT – 5 Ed. – pág. 95.
2 Vicente Greco Filho – Direito Processual Civil Brasileiro – 1º Volume, 15ª Edição, pág. 209;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008712-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iva Marli Goncalves Sousa
Advogado: Jully Gabriele Santos Campos Pinheiro (OAB:BA60179)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008712-37.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVA MARLI GONCALVES SOUSA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa, ID 482527683.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando a petição de ID 482527683.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008213-53.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dinalva Maria De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008213-53.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DINALVA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO AGIBANK S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da petição inicial ID 483339240, com documentos.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, conforme petição ID 483339240.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006592-89.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Eduardo Gomes
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006592-89.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE EDUARDO GOMES
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Despacho (ID 480944765), determinando expedição de alvará em favor do exequente e intimando-o para se manifestar a respeito de eventuais valores remanescentes.
Petição da parte exequente IDs 481288569/482016564, requerendo a liberação do valor incontroverso (IDs 480237162 e 365080214), bem como o bloqueio SISBAJUD do valor de R$2.612,53 (dois mil seiscentos e doze reais e cinquenta e três centavos) referentes aos descontos realizados em dez/2024 e jan/2025.
Petição da parte executada ID 482369727, afirmando que houve cancelamento do contrato (e cobranças), que foram adotados procedimentos internos para o pagamento dos valores complementares e requerendo a não realização de bloqueios.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o executado, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de IDs 481288569/482016564.
INTIME-SE o exequente por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de a petição 482369727.
Cumpra-se o despacho de ID 480944765 (expedição de alvará).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010054-83.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Carlinda Maria Moreira Alves
Embargado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010054-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: CARLINDA MARIA MOREIRA ALVES
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando que a Defensoria Pública atua no feito na condição de Curadora Especial e os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
RECEBO os embargos sem efeitos suspensivos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 919 do CPC.
Intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, CPC).

Itabuna (BA), 9 de dezembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008349-50.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Stela Costa Mendes De Almeida
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008349-50.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA STELA COSTA MENDES DE ALMEIDA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Decisão do Exmo. Sr. Des. Cláudio Césare Braga Pereira ID 483583839 dando provimento ao Agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.
A Decisão de ID 483583839 denota a interposição de Agravo de Instrumento.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando da remessa da decisão pelo relator do recurso. Deveria, pois, a parte, ter informado a este Juízo a interposição do recurso, faltando, inclusive, com o dever de cooperação tão preconizado pelo atual CPC.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no sistema PJe, observando a petição de ID 464840597.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009355-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivone Alves Correia
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009355-92.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVONE ALVES CORREIA
Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando diversos documentos, além de adequar o valor da causa observando a cumulação dos pedidos.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora apenas juntou documentos, sem, contudo, corrigir o valor da causa.
Considerando o despacho anterior (ID 477922068), CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$65.075,38 (sessenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010370-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zefira Dos Santos Goes
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010370-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZEFIRA DOS SANTOS GOES

Réu: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulado com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por ZEFIRA DOS SANTOS GOES em desfavor de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que é beneficiária do INSS, que ao verificar seu extrato constatou que havia descontos indevidos a título de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)/reserva de cartão consignado (RCC) e que os descontos tiveram início em 07/2024. Afirma, também, que verificou tratar-se de "contribuição ABENPREV 0800.000.3751", onde o valor mensal descontado é de R$77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Afirma, por fim, que não contratou/solicitou/permitiu tais descontos, que houve falha na prestação de serviços da ré e que tais fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão dos descontos no benefício previdenciário, e, no mérito, a confirmação da liminar, condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), danos materiais (restituição em dobro) na quantia de R$494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e a declaração de inexistência do débito. Com a petição inicial ID 474530785 vieram documentos.
Despacho de ID 474541664, intimando a parte autora para comprovar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Petição da parte autora de ID 475657387 com documentos.
Despacho ID 475731293, deferindo a Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda da inicial.
Petição da parte autora 478060496 com emenda.
Decido.
Defiro a emenda da petição inicial ID 478060496 com documentos.
Requer a parte autora tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque o direito invocado exige uma análise aprofundada de provas, a luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive, ao que tudo indica, de prova pericial a ser produzida. Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, o requisito da fumaça do bom direito. Ademais, não se constata a existência de situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis, pois os descontos estão sendo efetuados há considerável tempo, sem qualquer oposição do consumidor. Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema PJe, observando a petição de ID 478060496.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002526-71.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. J. R. L.
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002526-71.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: S. J. R. L.
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente informou o julgamento de Conflito de Competência suscitado pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca e requereu a transferência de valores para conta judicial vinculada ao processo nº 8006028-13.2022.8.05.0113 em tramite perante aquele Juízo (ID 484096925).
Analisando de modo aprofundado os autos, verifica-se que o exequente apresentou cópia do Acórdão do EgTJBA no Conflito de Competência mencionado (ID 484096940). Em consulta realizada por este Juízo no sistema Pje foi possível constatar que após a comunicação oficial do resultado do julgamento o e. Juízo da 1ª Vara de Família determinou nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial) a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor do menor que estão na conta judicial vinculada ao presente processo, inclusive estipulando multa para a instituição financeira, caso não haja cumprimento.
Ademais, há nos autos diversos documentos juntados a petição ID 154892198 que demonstram o estado de saúde do menor e a necessidade de usufruto dos valores, a serem vertidos em seu favor. Esta situação foi, inclusive, objetivo de atendimento extrajudicial solicitado pelo genitor do menor exequente perante o MPBA (ID 201984191).
É de mencionar que o Código Civil reconhece que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos, realizando a administração de seus bens (art. 1.689, CC).
Logo, há sólidos elementos que demonstram a necessidade premente dos valores, cabendo a este Juízo autorizar a liberação dos valores, inclusive como forma de facilitar o cumprimento da ordem determinada pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), em efetivo cumprimento ao dever de cooperação.
Assim, EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores remanescentes existentes na conta judicial (IDs 150710910 e 150717696).
Com a expedição do alvará, EXPEÇA-SE ofício ao e. Juízo da 1ª Vara de Família, comunicando o teor do presente despacho e cumprimento por este Juízo do despacho ID 482696010 nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), cabendo ao Cartório diligenciar a rápida comunicação por todos os meios disponíveis para evitar frustração no cumprimento.
Em seguida, INTIMEM-SE as partes (DJe) para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o transcurso do prazo, VISTA ao Ministério Público.
Caso não haja pedidos a prover, ARQUIVE-SE com baixa.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002389-16.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Jose Costa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002389-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSE COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, oposição de Embargos à Execução, se estes são (in)tempestivos, se foram recebidos com efeito suspensivo e situação processual.

Itabuna (BA), 21 de janeiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010739-90.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Jose Costa Ribeiro
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010739-90.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: JOSE COSTA RIBEIRO
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RECEBO os embargos sem efeitos suspensivos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 919 do CPC.
Intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos, no prazo de 15 dias (art. 920, CPC).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
8000382-51.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Marilia Paixao Fonseca Dos Santos Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000382-51.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PICPAY SERVICOS S.A
Réu: MARILIA PAIXAO FONSECA DOS SANTOS QUEIROZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010032-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leone Souza Alves Da Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010032-25.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONE SOUZA ALVES DA SILVA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional cumulada com Indenização por danos materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.
Despacho ID 473172355, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Petição da parte autora com documentos, ID 479663839.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 479663840), verifica-se que a parte autora declarou ser sócio de empresa, bem como possui um veículo (moto YAMAHA LANDER XTZ250).
Ademais, extrai-se da narrativa fática que o autor adquiriu um veículo por meio de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (ID 473158608) celebrado junto a ré, acordado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com o valor de cada parcela sendo R$1.076,74 (um mil e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o valor do veículo à vista em R$37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais) e uma entrada de R$17.000,00 (dezessete mil reais).
Em análise dos extratos de cartão de crédito juntados, constata-se, claramente, que a parte autora efetuou gastos diversos, denotando, assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010827-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Abraao Silva Santos
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Sinal Eletronica Comercio Varejista Especializado De Instrumentos Musicais E Acessorios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010827-31.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ABRAAO SILVA SANTOS
Réu: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos

horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009594-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009594-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: K. E. S. D. S.
Réu: FACTA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulada com Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Despacho IDs 471260532 e 476311035, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transcurso do prazo in albis, ID 483824455.
Decido.
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009594-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. E. S. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Procurador: Veronica Conceicao Dias
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009594-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: K. E. S. D. S.
Réu: FACTA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulada com Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Despacho IDs 471260532 e 476311035, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transcurso do prazo in albis, ID 483824455.
Decido.
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.
Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010306-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elma Quirino Da Silva
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Reu: Cebap Centro Bahiano De Aperfeicoamento Educacional Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010306-86.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELMA QUIRINO DA SILVA
Réu: CEBAP CENTRO BAHIANO DE APERFEICOAMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulada com Indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas
Em petição (ID 483868920) a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intime-se (DJe).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009336-86.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Renato Jankunas De Oliveira (OAB:SP445171)
Advogado: Maria Eduarda Nunes Sella (OAB:SP512813)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009336-86.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ISABEL MARIA DE JESUS
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência

de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000140-58.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Caroline Soares Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000140-58.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Réu: CAROLINE SOARES SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 481542305), o demonstrativo do débito (ID 481542306) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 481542307), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca HYUNDAI, modelo CRETA1TA LIMITED, 2023/2024 – PRETA – Chassi nº. 9BHPB81BBRP093392, placa SJN4A78.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.

Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000043-58.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jerri De Jesus Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000043-58.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JERRI DE JESUS SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual da parte ré, diante do pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Com a petição inicial vieram o contrato garantido por alienação fiduciária (ID 480883264), o demonstrativo do débito (ID 480883275) e o instrumento de protesto ou a notificação extrajudicial (ID 480883271), para efeitos de constituição em mora da parte ré.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, 2022/2023 – VERMELHA – Chassi nº. 9C2KC2210PR001532, placa RPI4G56.
Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente, em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos. Lavre-se o termo de compromisso.
Nesta data, procedi à devida restrição judicial do veículo sub judice, através do Sistema RENAJUD.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Serve a presente como ofício, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Polícia Militar.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze dias), contados da execução da liminar.
No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. O pagamento assim feito, não impedirá nem prejudicará o oferecimento de contestação.
Ressalto que não é possível purgar a mora, pagando só as parcelas vencidas (Resp 1.418.593/MS).
Se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, o réu não pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, para os devidos fins.
Caso não seja encontrado o bem e, assim, não executada a liminar, o Oficial de Justiça deverá isso certificar, deixando de citar a parte ré.
A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002526-71.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. J. R. L.
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002526-71.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: S. J. R. L.
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente informou o julgamento de Conflito de Competência suscitado pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca e requereu a transferência de valores para conta judicial vinculada ao processo nº 8006028-13.2022.8.05.0113 em tramite perante aquele Juízo (ID 484096925).
Analisando de modo aprofundado os autos, verifica-se que o exequente apresentou cópia do Acórdão do EgTJBA no Conflito de Competência mencionado (ID 484096940). Em consulta realizada por este Juízo no sistema Pje foi possível constatar que após a comunicação oficial do resultado do julgamento o e. Juízo da 1ª Vara de Família determinou nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial) a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor do menor que estão na conta judicial vinculada ao presente processo, inclusive estipulando multa para a instituição financeira, caso não haja cumprimento.
Ademais, há nos autos diversos documentos juntados a petição ID 154892198 que demonstram o estado de saúde do menor e a necessidade de usufruto dos valores, a serem vertidos em seu favor. Esta situação foi, inclusive, objetivo de atendimento extrajudicial solicitado pelo genitor do menor exequente perante o MPBA (ID 201984191).
É de mencionar que o Código Civil reconhece que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos, realizando a administração de seus bens (art. 1.689, CC).
Logo, há sólidos elementos que demonstram a necessidade premente dos valores, cabendo a este Juízo autorizar a liberação dos valores, inclusive como forma de facilitar o cumprimento da ordem determinada pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), em efetivo cumprimento ao dever de cooperação.
Assim, EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores remanescentes existentes na conta judicial (IDs 150710910 e 150717696).
Com a expedição do alvará, EXPEÇA-SE ofício ao e. Juízo da 1ª Vara de Família, comunicando o teor do presente despacho e cumprimento por este Juízo do despacho ID 482696010 nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), cabendo ao Cartório diligenciar a rápida comunicação por todos os meios disponíveis para evitar frustração no cumprimento.
Em seguida, INTIMEM-SE as partes (DJe) para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o transcurso do prazo, VISTA ao Ministério Público.
Caso não haja pedidos a prover, ARQUIVE-SE com baixa.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006037-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilnei Freitas Santos

Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006037-04.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILNEI FREITAS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)/reserva de cartão consignado (RCC).
Decisão Interlocutória ID 464797947, indeferindo a Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão da Exma. Sra. Des. Maria de Lourdes Medauar ID 471622403 dando provimento ao recurso para reformar a decisão vergastada e deferir a gratuidade da justiça.
Despacho ID 471786031 determinando a emenda da petição inicial.
Petição da parte autora ID 483549893 com emenda.
Decido.
Recebo a emenda de ID 483549893 com ressalva.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial quanto ao valor da causa.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora afirma que o valor da causa corresponde ao valor pago de R$5.720,97 (cinco mil setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), cumulado com o pleito de indenização por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), totalizando R$15.720,97 (quinze mil setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos).
O art. 292, II, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.”
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é de R$4.334,07 (quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Além disso, a parte pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$5.720,97 (cinco mil setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos) e por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Assim sendo, CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$20.055,04 (vinte mil e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a alteração no valor da causa, observando o quanto exposto acima.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002526-71.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. J. R. L.
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002526-71.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: S. J. R. L.
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente informou o julgamento de Conflito de Competência suscitado pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca e requereu a transferência de valores para conta judicial vinculada ao processo nº 8006028-13.2022.8.05.0113 em tramite perante aquele Juízo (ID 484096925).
Analisando de modo aprofundado os autos, verifica-se que o exequente apresentou cópia do Acórdão do EgTJBA no Conflito de Competência mencionado (ID 484096940). Em consulta realizada por este Juízo no sistema Pje foi possível constatar que após a comunicação oficial do resultado do julgamento o e. Juízo da 1ª Vara de Família determinou nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial) a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor do menor que estão na conta judicial vinculada ao presente processo, inclusive estipulando multa para a instituição financeira, caso não haja cumprimento.
Ademais, há nos autos diversos documentos juntados a petição ID 154892198 que demonstram o estado de saúde do menor e a necessidade de usufruto dos valores, a serem vertidos em seu favor. Esta situação foi, inclusive, objetivo de atendimento extrajudicial solicitado pelo genitor do menor exequente perante o MPBA (ID 201984191).
É de mencionar que o Código Civil reconhece que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos, realizando a administração de seus bens (art. 1.689, CC).
Logo, há sólidos elementos que demonstram a necessidade premente dos valores, cabendo a este Juízo autorizar a liberação dos valores, inclusive como forma de facilitar o cumprimento da ordem determinada pelo e. Juízo da 1ª Vara de Família nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), em efetivo cumprimento ao dever de cooperação.
Assim, EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores remanescentes existentes na conta judicial (IDs 150710910 e 150717696).
Com a expedição do alvará, EXPEÇA-SE ofício ao e. Juízo da 1ª Vara de Família, comunicando o teor do presente despacho e cumprimento por este Juízo do despacho ID 482696010 nos autos nº 8006028-13.2022.8.05.0113 (Alvará Judicial), cabendo ao Cartório diligenciar a rápida comunicação por todos os meios disponíveis para evitar frustração no cumprimento.
Em seguida, INTIMEM-SE as partes (DJe) para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o transcurso do prazo, VISTA ao Ministério Público.
Caso não haja pedidos a prover, ARQUIVE-SE com baixa.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008684-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Helio Henrique Dos Santos
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008684-69.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS
Réu: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de contrato cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por HELIO HENRIQUE DOS SANTOS em desfavor de OMNI S/A CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a parte autora, afirma, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo FORD/KA 1.0, FLEX 5P, 2015 com cláusula de alienação fiduciária em 08/2022 e que os pagamentos foram acordados em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$956,30 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Afirma, também, que em análise do referido contrato verificou que há cobrança de encargos abusivos (taxa de juros acima da média, seguro e assistência) e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar, determinando que a parte ré emita novos boletos no valor de R$765,22 (setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) ou que as parcelas vincendas sejam depositadas em Juízo, e, no mérito, a revisão do contrato com o cancelamento das cláusulas abusivas e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e por danos materiais (repetição em dobro) em R$12.175,50 (doze mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Com a petição inicial ID 466227113 vieram os documentos.
Despacho ID 466236447 intimando a parte autora para comprovar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Petição da parte autora ID 469378857 com documentos.
Decisão interlocutória ID 469551188 indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão da Exma. Sra. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro ID 476601057, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, para conceder, provisoriamente, a gratuidade de justiça à parte agravante.
Decisão interlocutória ID 477272657 constatando a interposição de agravo de instrumento (sem a devida comunicação), mantendo a decisão recorrida e determinando a emenda da petição inicial.
Petição da parte autora ID 483184622 com emenda.
Decido.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, quanto ao valor da causa (ID 477272657).
Compulsando os autos, verifica-se que o autor afirma já ter quitado 23 (vinte e três) parcelas, totalizando R$21.994,90 (vinte e um mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), porém entende que o valor devido seria de R$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), perfazendo uma diferença de R$4.394,90 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).
O valor da causa na ação que tiver por objeto a modificação de ato jurídico deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida (art. 292, II do CPC), observando sempre a cumulação de pedidos (art. 292, VI do CPC).
Portanto, o valor controvertido é de R$21.994,90 (vinte e um mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), e a parte pleiteia indenização por danos materiais (restituição em dobro) no valor de R$8.789,80 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais).
Assim sendo, CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$40.784,70 (quarenta mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque a parte autora não conseguiu comprovar, pelo menos liminar e superficialmente, que o contrato que assinou de livre e espontânea vontade, era abusivo, contrário à legislação e à jurisprudência vigente. Não havendo indícios de que a tese jurídica da autora encontra respaldo legal ou jurisprudencial, não há como se deferir a liminar na forma pleiteada. Há que se registrar que a parte autora, em momento algum, alegou que fora obrigada a realizar o contrato sub judice. Conforme exposto pelo próprio autor na petição inicial, este se encontra vinculado ao contrato desde 2022, não havendo, pois, razões para interveniência do Poder Judiciário no livre pacto das partes sem a demonstração sumária da abusividade alegada. Ademais, não se constata a existência de situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis, pois os descontos estão sendo efetuados há considerável tempo, sem qualquer oposição do consumidor.
Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se (DJe).
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema, observando observando o quanto exposto acima.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002526-71.2019.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S. J. R. L.
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Advogado: Joy Rodrigues Lins De Oliveira (OAB:BA66055)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002526-71.2019.8.05.0113
REQUERENTE: S. J. R. L.

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente para que, no prazo de cinco dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDUARDO JOSÉ CAMPOS MELO
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006262-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Henrique Do Amor Divino Silva

Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006262-24.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HENRIQUE DO AMOR DIVINO SILVA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional cumulada com Indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar, na qual a parte autora alega, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor total de R$53.139,60 (cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), em sessenta (60) parcelas mensais, sendo cada parcela ao importe de R$885,66 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Afirma, ainda, que a dívida possui prestações elevadas devido aos juros aplicados, além de cobrança de registro de contrato, tarifa de avaliação e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - que não foram informados no momento da contratação. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de proceder o nome do autor aos cadastros restritivos de crédito enquanto durar o processo.
Com a petição inicial ID 453464395 vieram documentos.
Despacho ID 467967190, determinando a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 481844594.
É o relatório. Decido.
Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Considerando o despacho anterior (ID 448923190), CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$77.007,82 (setenta e sete mil, sete reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Compulsando-se os presentes autos, não se constata a existência de elementos suficientes para autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo porque a parte autora não conseguiu comprovar, pelo menos liminar e superficialmente, que o contrato que assinou de livre e espontânea vontade, era abusivo, contrário à legislação e à jurisprudência vigente. Não havendo indícios de que a tese jurídica da autora encontra respaldo legal ou jurisprudencial, não há como se deferir a liminar na forma pleiteada. Há que se registrar que a parte autora, em momento algum, alegou que fora obrigada a realizar o contrato sub judice.
Conforme exposto pelo próprio autor na petição inicial, este se encontra vinculado ao contrato desde 2022, e, havendo justa causa, é legítimo ao credor a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo, pois, razões para interveniência do Poder Judiciário no livre pacto das partes sem a demonstração sumária da abusividade alegada. Ademais, não se constata a existência de situação caracterizada pelo risco imediato de danos ou lesões irreparáveis, pois os descontos estão sendo efetuados há considerável tempo, sem qualquer oposição do consumidor.
Nesse cenário, não se mostra presente, liminarmente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a tutela de urgência.
Cumpre destacar que independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se.
Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008840-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adevan Santana Santos
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008840-57.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADEVAN SANTANA SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora não fez aditamento da petição inicial, limitando-se a apresentar petição, afirmando que deve ser concedido e implantado ao segurado o benefício mais adequado e vantajoso ao seu caso (ID 483866289).
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002480-59.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Itn Recapagem De Pneus Ltda
Executado: Jackson Martins Oliveira
Executado: Eliana Marta Rosa De Castro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002480-59.1998.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA

EXECUTADO: ITN RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, JACKSON MARTINS OLIVEIRA, ELIANA MARTA ROSA DE CASTRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte autora recolheu as custas judiciais de um ato de Oficial de Justiça ID 466697834. Porém, a executada é casada com o Sr. MARQUESZAL ASSIS GOMES (CPF Nº 070.383.485-15), além disso, não constituiu advogado.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de mais um ato de Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço do esposo da executada para intimação sobre o termo de penhora.

ITABUNA/BA, 14 de novembro de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010438-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tiago Santana Semiao
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Autor: Renata Messias De Santana
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Dream Industria E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010438-46.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TIAGO SANTANA SEMIAO e outros

Réu: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Despacho ID 474864549, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Petições da parte autora com documentos, ID 482770847.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, objetivando a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, este Juízo determinou que esta colacionasse aos autos cópia sua última Declaração de Imposto de Renda e extrato de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses.
Em análise da Declaração de Imposto de Renda 2023 de TIAGO SANTANA SEMIÃO, adunada (ID 482770857), verifica-se que a parte autora declarou ser servidor público de autarquia ou fundação municipal, tendo recebido da Prefeitura Municipal de Itapé a quantia de R$30.099,47 (trinta mil, noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), sendo R$3.745,69 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário.
Ademais, o objeto da presente ação é uma esteira eletrônica Dream Fitness CONCEPT 2.5, adquirida pela parte autora no valor de R$ 2.309,90 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), denotando assim, boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Ressalto que, intentada ação plúrima, deve esta ser analisada como tal. Assim, todas os percalços advindos devem ser arcados por todos que compõem o polo ativo, no caso dos autos.
Ressalto, ainda, que caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501058-30.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Emerson Costa Da Hora
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501058-30.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EMERSON COSTA DA HORA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária (em fase de cumprimento de sentença), envolvendo as partes acima identificadas.

Pedido de cumprimento de sentença, ID 458010956.
Petição do INSS ID 483437499, concordando com o valor atribuído pelo exequente.
Decido.
Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados.
EXPEÇA-SE RPV/Precatório.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002480-59.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Itn Recapagem De Pneus Ltda
Executado: Jackson Martins Oliveira
Executado: Eliana Marta Rosa De Castro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002480-59.1998.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA

EXECUTADO: ITN RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, JACKSON MARTINS OLIVEIRA, ELIANA MARTA ROSA DE CASTRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no ato ordinatório - (ID 473774822).

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011556-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raimundo Nonato Soares
Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Requerido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Itauna Ltda
Requerido: Bernardo Milhazes Botezine Simeao
Requerido: Thais Trevisan Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011556-57.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO NONATO SOARES
Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR ITAUNA LTDA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007309-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edinaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007309-33.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483648121.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007910-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Wilde Batista De Lucena
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007910-39.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WILDE BATISTA DE LUCENA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483657353.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008036-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juarez Reboucas Dantas
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Interessado: Eufrasio Da Silva Matos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008036-89.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUAREZ REBOUCAS DANTAS
Réu: EUFRASIO DA SILVA MATOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483450935.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011006-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Djalma Jose Dos Santos
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011006-62.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DJALMA JOSE DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 477901905).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a reiterar os documentos juntados em ID 477795602 (cópia da Declaração de Imposto de Renda e contracheque), e nada falou a respeito de possuir cartão de crédito.
Ressalto que a cópia os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor.
Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011354-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Noelia Vaz Vieira Sampaio
Advogado: Adriano Magalhaes Pinheiro (OAB:BA36754)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011354-80.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NOELIA VAZ VIEIRA SAMPAIO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito (ID 479531150).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar os extratos de cartão de crédito (ID 483486555/4/3/2/0, 483486549) e contracheque referente ao mês de maio/2024 (ID 483486548), silenciando a respeito da última Declaração de Imposto de Renda.
Em consulta ao site aberto da Receita Federal, constata-se, claramente, que a parte autora, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2024.
Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda deve ser apresentada em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009572-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009572-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA MATOS LEITE
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, em diversos aspectos (ID 473801884).
Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a juntar extratos da conta bancária referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, deixando de juntar os extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, referente aos meses de setembro de 2019 e de janeiro, fevereiro e março de 2020.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007770-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Amado Ribeiro
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007770-05.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL AMADO RIBEIRO

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483647492.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007769-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Amado Ribeiro
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007769-20.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL AMADO RIBEIRO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483652512.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000701-82.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vinicius Macedo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000701-82.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VINICIUS MACEDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000713-96.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joao Pedro Leao Pavan

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000713-96.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: JOAO PEDRO LEAO PAVAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009374-98.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: A & S Construtora E Servicos Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009374-98.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: A & S CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas recolhidas, IDs 483169488/89/90/91.
Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da Ação de Execução (STJ. AgRg no AREsp 405.337/RJ), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, indicando o valor correto da causa, sob pena de seu indeferimento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011361-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: Maria Luiza Arcanjo Santos
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Representante: Manuela Alves Arcanjo
Advogado: Anna Paula Vieira De Sousa (OAB:GO37765)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011361-72.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUIZA ARCANJO SANTOS e outros
Réu: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Ressalto que a situação de hipossuficiência deve ser provada em relação ao representante da menor.
Ressalto ainda que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC e ressalva quanto à representação ou defesa dos interesses do menor.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000577-75.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Tabelionato Do 3 Oficio De Notas Da Comarca De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000577-75.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: TABELIONATO DO 3 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE ITABUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
DEFIRO a habilitação dos novos procuradores da parte autora (ID 364907522), bem como eventual pedido de publicação exclusiva em nome do(s) advogado(s) ou sociedade indicados pela(s) parte(s), nos termos do art. 272, §§1º e 5º, CPC. Proceda, o Cartório, as alterações no sistema PJe.
Petição da parte autora, informando o descumprimento do acordo e requerendo o cumprimento de sentença, ID 483003528.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição e documentos de ID 483003528.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000101-95.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Infordavila Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000101-95.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INFORDAVILA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição e documentos de IDs 482869884/482869886.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503247-39.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Francenide De Oliveira Torres
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Suelia Primitivo De Oliveira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Tania De Sousa Melo Correa
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Interessado: Previ Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0503247-39.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCENIDE DE OLIVEIRA TORRES e outros (2)
Réu: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Decisão interlocutória ID 475758496 intimando o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito.
Petição da parte exequente ID 477032524 com emenda.
Petição do executado ID 482958505 informando que realizou o pagamento voluntário do débito.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição e documentos de ID 482958505.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004417-25.2022.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Advogado: Julio Roberto Moreno (OAB:SP274843)
Suscitado: Sandro Dos Santos Ricardo
Suscitado: Jose Luiz Da Silva
Suscitado: L Dos Santos Artigos De Produtos Medicos E Hospitalar Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004417-25.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Autor: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Réu: SANDRO DOS SANTOS RICARDO e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 482776048, requerendo a citação por edital.
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000270-48.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Robson Farias Dos Reis
Executado: Maria Do Socorro Bomfim Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000270-48.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Réu: ROBSON FARIAS DOS REIS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse quanto ao valor da causa, ID 482198728.
Petição da parte autora (ID 482954827), ratificando o valor atribuído na exordial.
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha/ficha de atualização de débito, incluindo os valores informados na petição de ID 482954827.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000754-63.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Robson Dos Santos De Souza
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000754-63.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBSON DOS SANTOS DE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou instrumento de mandato com assinatura eletrônica.
O art. 105, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a procuração assinada digitalmente é válida para representação em processos judiciais.
A Lei nº 11.419/06 (Lei de Informatização do processo judicial) considera como assinatura digital aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (artigo 1º, §2º, III, alínea "a"). E para que tenha validade nos processos judiciais digitais, o instrumento de procuração assinado de forma eletrônica deve ser objeto de "assinatura eletrônica qualificada", nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001) e da Lei nº 11.419/06.
Ou seja, é necessário que a empresa certificadora da assinatura conste no rol de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), disponível em https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil - o que não é o caso dos presentes autos, já que aparentemente a plataforma utilizada não integra a lista de entidades credenciadas.
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é orientada no sentido de que a assinatura digital certificada digitalmente permite a identificação inequívoca do signatário do documento, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10, da MP nº 2.200-2/2001 (AgRg no AREsp 1644094/SP 2020/0004359-2, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020; AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014).
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato nos moldes acima indicados (como assinatura digital aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada) ou assinado de próprio punho, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que a não apresentação de instrumento de mandato na forma indicada caracterizará a prática de litigância temerária e de má-fé, com a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 142, do Código de Processo Civil.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000763-25.2025.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Mamedi Santana Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000763-25.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: MAMEDI SANTANA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE Mandado Monitório, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo a parte ré ser informada que deverá pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, ficará isenta do pagamento das custas processuais.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000737-27.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Saulem Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000737-27.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SAULEM JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em sede de petição inicial, a parte autora informa “o valor do débito, em 17/05/2023, de R$ 14.505,38 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme planilha de débito atualizada”. No entanto, a planilha de ID 484095719, bem como a notificação de ID 484095717 constam débito a partir da parcela 19 referente ao dia 17 de dezembro de 2024, denotando, assim, divergência de informações.
Ressalto que tal planilha deve discriminar o total de parcelas pagas, as que constam em aberto, os valores correspondentes, inclusive com os juros individualizados, datas de vencimentos e o valor total da dívida, tudo em formatação de tabela. Destaco, ainda, ser de extrema importância a informação da data/parcela a partir da qual a parte ré ficou inadimplente.
Ademais, compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001324-45.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Executado: Espólio De Liliane Verissimo Leal Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Liliane Verissimo Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001324-45.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Espólio de LILIANE VERISSIMO LEAL registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE LILIANE VERISSIMO LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 483607572.
DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000049-23.1996.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Executado: Orlando Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000049-23.1996.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Réu: ORLANDO GONCALVES MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 483942183, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.
O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011662-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: David Alves Brito Da Silva
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011662-53.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAVID ALVES BRITO DA SILVA
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apelação ID 477800444.
Contrarrazões ID 483860867.
O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0012662-26.2006.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Carlos Morenito Do Nascimento Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0012662-26.2006.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: CARLOS MORENITO DO NASCIMENTO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, EXPEÇA-SE alvará em favor do Fundo de Aparelhamento Judiciário (FAJ) referente aos valores depositados judicialmente (IDs 483152274 e 483152277).
Em seguida, retornem conclusos para impulso oficial.

Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505657-07.2017.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Autor: Condominio Residencial Aurora
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Erick Ribeiro Miranda Cotta
Reu: R L Servicos Imobiliarios Ltda
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)
Advogado: Arthur Carvalho Fontes (OAB:BA38759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505657-07.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA
Réu: ERICK RIBEIRO MIRANDA COTTA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo está pronto para julgamento.
Todavia, objetivando evitar eventual alegação de nulidade, certifique, o Cartório, a (ir)regularidade da representação processual das partes, mediante última procuração/substabelecimento nos autos.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002189-93.1997.8.05.0113 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Itabuna
Reu: Acomig Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Autor: Solucoes Em Aco Usiminas S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0002189-93.1997.8.05.0113
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Autor: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
Réu: ACOMIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo está pronto para julgamento.

Proceda, o Cartório, conforme requerido na petição ID 472456885.
Em seguida, retornem conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000570-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Grazielle Barbosa Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000570-44.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GRAZIELLE BARBOSA SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a informação de não descumprimento da decisão, INTIME-SE a parte ré (DJe), para cumprir a decisão/acórdão do EgTJBA ID 478965321, no prazo ali estipulado, sob de majoração da multa e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Ademais, CUMPRA-SE conforme despacho ID 481828026 (último §).
Com o transcurso do prazo, retornem conclusos para análise de eventuais pedidos de prova.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000372-72.1989.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Leal De Oliveira
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000372-72.1989.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Manoel Leal de Oliveira

Réu: Banco do Brasil SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as parte (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o ofício ID 482722692.
Ressalto que em observância ao dever de cooperação processual, as partes deverão, no mesmo prazo, prestar (de forma clara, objetiva e sucinta, com respectivo ID nos autos) as informações necessárias ao cumprimento da diligência prevista no referido ofício.
Providências do Cartório para lançamento de julgamento anterior nos autos.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000312-70.1987.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adi Macedo De Souza
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Reu: Julio José De Souza
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Terceiro Interessado: Banco Bradeso Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000312-70.1987.8.05.0113
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Adi Macedo de Souza
Réu: Julio José de Souza

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as parte (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o ofício ID 482722680.
Ressalto que em observância ao dever de cooperação processual, as partes deverão, no mesmo prazo, prestar (de forma clara, objetiva e sucinta, com respectivo ID nos autos) as informações necessárias ao cumprimento da diligência prevista no referido ofício.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502332-29.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Davinson Novais Vieira
Executado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Joao Sousa Matos
Executado: Espólio De Joao Sousa Matos (por Sua Administradora Provisória Maria Sonia Silva Santos)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502332-29.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DAVINSON NOVAIS VIEIRA, JOAO SOUSA MATOS, ESPÓLIO DE JOAO SOUSA MATOS (POR SUA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA MARIA SONIA SILVA SANTOS)

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 484500493, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006685-52.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcos Castro Santos
Advogado: Weslley Jeronimo Sousa Araujo (OAB:BA55214)
Reu: Maria Jose Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Orlan Mascarenhas Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006685-52.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS CASTRO SANTOS
Réu: MARIA JOSE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apelação ID 483005071.
Contrarrazões da parte autora, ID 484059155.
O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8005857-90.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Manoel Andrade Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005857-90.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MANOEL ANDRADE COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão anterior, INTIME-SE a parte autora/exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.
O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009560-24.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jane Oliveira Duarte
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009560-24.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JANE OLIVEIRA DUARTE
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da petição inicial IDs 476702641 e 484135051 com documentos.
Considerando a especificidade da matéria sub judice e atenta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a apresentação da contestação ou o decurso de seu prazo.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação

(art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501291-51.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Rita De Cassia Ferreira Nery Simoes
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)
Terceiro Interessado: Espolio De Maria Alves Da Cunha Rep Por Raimundo Alves Da Cunha
Terceiro Interessado: Raimunda Alves Da Cunha
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Terceiro Interessado: João Batista De Tal
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Aquisição, Usucapião Extraordinária] 0501291-51.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: RITA DE CASSIA FERREIRA NERY SIMOES
Advogado(s) do reclamante: ANDREA PEIXOTO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA PEIXOTO SILVA, DIEGO GOES FONTES
Requerido: ESPOLIO DE MARIA ALVES DA CUNHA rep por RAIMUNDO ALVES DA CUNHA e outros
Advogado(s) do reclamado: KITIAN DE JESUS RIBEIRO, JOAO NETO COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O
1. Citem-se os herdeiros de Maria Alves da Cunha e Raimundo Alves da Cunha, por edital, com prazo de 20 dias para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores dos referidos réus.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 16 de dezembro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL
0501291-51.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Rita De Cassia Ferreira Nery Simoes

Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)
Terceiro Interessado: Espolio De Maria Alves Da Cunha Rep Por Raimundo Alves Da Cunha
Terceiro Interessado: Raimunda Alves Da Cunha
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Terceiro Interessado: João Batista De Tal
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0501291-51.2019.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CUSTOS LEGIS: RITA DE CASSIA FERREIRA NERY SIMOES
RÉU: ESPOLIO DE MARIA ALVES DA CUNHA rep por RAIMUNDO ALVES DA CUNHA e outros
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Prazo: 20 (VINTE) DIAS
Citando(a)(s): OS HERDEIROS de MARIA ALVES DA CUNHA e RAIMUNDO ALVES CUNHA, portador do CPF: 004.789.205-63 Imóvel usucapiendo: imóvel Urbano, localizado na Rua Bandeirantes, nº 594-A, Ferradas, Itabuna-Ba, com área total de 132,98 m². Prazo Fixado para a Resposta: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, se pronunciarem sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores dos referidos réus, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna-Bahia. 3 de fevereiro de 2025. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, técnico(a) judiciário(a), conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito: ANDRE LUIZ SANTOS BRITTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007369-06.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marciel Lobo
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007369-06.2024.8.05.0113
AUTOR: MARCIEL LOBO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 17 de fevereiro de 2025 (SEGUNDA-FEIRA), às 09:30 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia.

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010371-81.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dmr Ind. E Com. De Materiais Odontologicos Ltda
Advogado: Edney Silva De Lima (OAB:RN15524)
Reu: Paulo Henrico Almeida De Melo Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010371-81.2024.8.05.0113
AUTOR: DMR IND. E COM. DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

REU: PAULO HENRICO ALMEIDA DE MELO SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 484372418, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de fevereiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009475-38.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ravana Servicos Da Construcao Civil Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009475-38.2024.8.05.0113
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: RAVANA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 484374800, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de fevereiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007030-47.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484379771
Processo N° : 8007030-47.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406061798200000465264762

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006511-09.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: E De Oliveira Costa Gas
Reu: Eleonice De Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 8006511-09.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
Requerido: E DE OLIVEIRA COSTA GAS e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir o quanto determinado no despacho retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 12 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001215-06.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: L Matos Alves
Reu: Laiane Matos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 8001215-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES, JEHIEL CASAES CRUZ
Requerido: L MATOS ALVES e outros

D E S P A C H O
1. Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, DEFIRO o pedido de citação pelo meio eletrônico indicado na petição retro, devendo o serem observadas as disposições constantes dos arts. 4º ao 6º do referido ato normativo.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais pertinentes.
3. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 23 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001215-06.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: L Matos Alves
Reu: Laiane Matos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001215-06.2023.8.05.0113
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

REU: L MATOS ALVES, LAIANE MATOS ALVES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao cumprimento do despacho de ID 482564078, por oficial de justiça (código 41017), pois as custas de envio eletrônico (código 91017) são destinadas para comunicação pessoal de parte com endereço eletrônico cadastrado no TJBA.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011653-91.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pedro Jone Costa De Souza
Executado: Elenilson Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Correção Monetária] 8011653-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PEDRO JONE COSTA DE SOUZA

Requerido: ELENILSON LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o ato ordinatório retro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna - Ba, 17 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004829-87.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Florisvaldo Santos Da Paixao
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão] 8004829-87.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLORISVALDO SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO, RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA, ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
Considerando que este juízo não possui conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes, determino a produção de prova pericial com o fim de ser verificada a adequação dos cálculos apresentados à sentença e acórdão prolatados nos autos.
NOMEIO perito Carlos Henrique de Macedo, DF 008140/O/CRC-BA, Telefone e Whatsapp (71) 987822836 e (71) 33542835, email: macedoch@uol.com.br.
Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.
Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, cabem às partes ratearem o adiantamento dos honorários periciais (50% para cada parte), nos termos do art 95, caput do CPC). Contudo, como a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação, a teor do que dispõe o art. 3º , V , da Lei n. 1060 /50, e art. 5º , LXXIV, da Constituição Federal.
Fixo os honorários periciais em R$ 800,00, os quais 50% serão pagos pelo Estado, em conformidade com a Resolução nº 17/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente após apresentação do laudo pericial. A outra metade será paga pelo executado por meio de depósito judicial.
Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Com o laudo e parecer (es) juntado (s), expeça-se alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais, intimando-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004829-87.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Florisvaldo Santos Da Paixao
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão] 8004829-87.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLORISVALDO SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s) do reclamante: MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO, RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA, ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
Considerando que este juízo não possui conhecimento técnico para analisar os cálculos apresentados pelas partes, determino a produção de prova pericial com o fim de ser verificada a adequação dos cálculos apresentados à sentença e acórdão prolatados nos autos.
NOMEIO perito Carlos Henrique de Macedo, DF 008140/O/CRC-BA, Telefone e Whatsapp (71) 987822836 e (71) 33542835, email: macedoch@uol.com.br.
Intimem-se as partes para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.
Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, cabem às partes ratearem o adiantamento dos honorários periciais (50% para cada parte), nos termos do art 95, caput do CPC). Contudo, como a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação, a teor do que dispõe o art. 3º , V , da Lei n. 1060 /50, e art. 5º , LXXIV, da Constituição Federal.

Fixo os honorários periciais em R$ 800,00, os quais 50% serão pagos pelo Estado, em conformidade com a Resolução nº 17/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o pagamento ser requisitado eletronicamente após apresentação do laudo pericial. A outra metade será paga pelo executado por meio de depósito judicial.
Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Com o laudo e parecer (es) juntado (s), expeça-se alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais, intimando-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004829-87.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Florisvaldo Santos Da Paixao
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004829-87.2021.8.05.0113
APELANTE: FLORISVALDO SANTOS DA PAIXAO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte requerida (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial de 50% dos honorários fixados na decisão ID 478656086.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0962599-62.2015.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcelo Do Nascimento Cerqueira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0962599-62.2015.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCELO DO NASCIMENTO CERQUEIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 481794503) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 22 de janeiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004759-65.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Benigno Farias Neto
Executado: Benigno Farias Neto
Executado: Nilzete Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004759-65.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: BENIGNO FARIAS NETO, BENIGNO FARIAS NETO, NILZETE SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço para nova diligência, tendo em vista que a petição de ID 481567578 não aponta endereço novo, mas recolhe custas judiciais.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006183-45.2024.8.05.0113 Usucapião

Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)
Autor: Eleny Tereza Santos Correia
Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)
Autor: Daniel Santos Filho
Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)
Autor: Elinalva Tereza Santos
Advogado: Amanda Santos Melo (OAB:BA52923)
Reu: Espólio De Marcelino Sobrinho Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marcelino Sobrinho Dos Santos
Confrontante: Curso Pre Vestibular G De Itabuna Ltda
Confrontante: Victor Hugo Lionel De Souza Guimaraes
Confrontante: Edir Marques Figueiredo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Ordinária] 8006183-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EDNA MARIA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: AMANDA SANTOS MELO
Requerido: Espólio de MARCELINO SOBRINHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELINO SOBRINHO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o quanto determinado no despacho retro (id 464590359), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual.

2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 12 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004550-96.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ceane Amorim Carvalho De Assuncao
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Imagem] 8004550-96.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CEANE AMORIM CARVALHO DE ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
Requerido: SERASA S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação do ato ordinatório retro (id 467710771), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 16 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005464-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Matheus Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005464-63.2024.8.05.0113
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das intimações pessoais do executado, conforme Despacho de ID 471235028.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005947-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Oliveira Lima
Reu: Gloria Dias Novais
Advogado: Mailana Bispo Guimaraes (OAB:BA69411)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8005947-93.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE OLIVEIRA LIMA

Requerido: GLORIA DIAS NOVAIS

Advogado(s) do reclamado: MAILANA BISPO GUIMARAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILANA BISPO GUIMARAES

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória movida por José Oliveira Lima em face de Glória Dias Novais, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando reparos em imóvel para eliminação de infiltrações e danos correlatos, além de reparação por danos morais.

O autor, em sua petição inicial, alega ser proprietário do imóvel situado na Rua D, quadra J, nº 158, Loteamento Jardim Alamar, Bairro Santo Antônio, Itabuna/BA. Narra que enfrenta infiltrações provenientes do imóvel vizinho, pertencente à ré, Glória Dias Novais, que estariam causando danos materiais e colocando em risco sua saúde e segurança. Relata, ainda, tentativas frustradas de resolver a questão amigavelmente e afirma que a ré administra seu imóvel de forma negligente. Requer a condenação da ré a realizar os reparos necessários, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em contestação, impugna o benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor, alegando ausência de comprovação de insuficiência financeira. Nega que as infiltrações no imóvel do autor sejam decorrentes de falhas no seu imóvel e argumenta que, mesmo discordando das alegações autorais, sempre se dispôs a colaborar para solucionar o problema. Requer a improcedência dos pedidos e, alternativamente, a redução do valor pleiteado a título de danos morais, por considerá-lo exorbitante.

Houve apresentação de réplica.

É o breve relatório. Passo a organizar e sanear o processo.

O pedido de impugnação da Justiça Gratuita deferida ao autor não merece acolhimento. Conforme disposto no artigo 99, §3º, do CPC, a simples declaração de hipossuficiência do requerente gera presunção relativa, e a parte contrária deve apresentar elementos concretos para afastá-la. No presente caso, a requerida não trouxe qualquer prova idônea capaz de infirmar a presunção legal que amparou a concessão da benesse. Assim, mantenho o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

No tocante à tutela provisória de urgência anteriormente requerida pelo autor e indeferida em decisão anterior, verifica-se que o caso ainda carece de produção de prova técnica para análise definitiva. Assim, mantém-se o indeferimento do pleito liminar, sem prejuízo de reavaliação após a instrução pericial.

Sendo as partes legítimas e bem representadas e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem corrigidas, declaro saneado o processo.

As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são as seguintes: a) Identificar se as infiltrações no imóvel do autor são provenientes do imóvel da ré; b) Apurar se os reparos realizados pela ré foram eficazes para sanar os problemas apontados e c) Definir se há responsabilidade da ré pelos danos morais e materiais alegados pelo autor.

Não vislumbro necessidade de utilizar a técnica da carga dinâmica do ônus da prova, pois não há desequilíbrio entre as partes, de sorte que o julgamento observará a regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Nomeio perito o engenheiro civil MATSON ALVES SOUSA para vistoria nos imóveis do autor e da ré, a fim de identificar a origem das infiltrações e sua relação com as alegações das partes.

O perito deverá observar os seguintes quesitos: a) Identificar as condições estruturais dos imóveis das partes; b) Verificar a existência de vazamentos e suas possíveis causas; c) Avaliar se as infiltrações no imóvel do autor decorrem de falhas no sistema hidráulico ou de outra natureza no imóvel da ré. E d) Apresentar recomendação técnica para solução definitiva do problema.

Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, cabe a esta o adiantamento dos honorários periciais. Contudo, como litiga sob o pálio da justiça gratuita, cumpre ao Estado adimplir tal obrigação, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei n. 1060 /50, e art. 5º , LXXIV, da Constituição Federal.

Tendo em vista a complexidade da perícia, bem como a dificuldade de fazer com que os poucos peritos nessa área existentes na região aceitem realizar perícia com o valor básico arbitrado pelo TJBA, com fundamento no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019, do TJBA, MAJORO os honorários para R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), os quais serão suportados pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o múnus, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para análise da complexidade da perícia.

Agendada a data da realização da perícia com o Diretor de Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem ao referido ato, a parte autora para apresentar as peças a serem periciadas.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias após a realização da perícia, devendo conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.

Com o laudo e parecer (es) juntado (s), expeça-se alvará, e intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, retornando-me os autos conclusos para requisição do pagamento dos honorários periciais.

No caso dos autos, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que os pontos controvertidos fixados acima não podem ser aferidos por testemunhas ou pelas partes, mas sim por prova pericial.

A teor do art. 357, §1º, CPC/15, cientifique-se as partes que realizado o saneamento, elas têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005947-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Oliveira Lima
Reu: Gloria Dias Novais
Advogado: Mailana Bispo Guimaraes (OAB:BA69411)
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005947-93.2024.8.05.0113
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA

REU: GLORIA DIAS NOVAIS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial designou a data, dia 17 de fevereiro de 2025 às 10:40h, no exato local do litígio, para realização da perícia judicial, nos termos do documento de ID 484436366.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0018503-65.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Ziptech Informatica Ltda - Me
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Andre Vianna Dias Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Veronica Chiacchio Oliveira Vianna Dias Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cartão de Crédito] 0018503-65.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
Requerido: ZIPTECH INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JANISSON LUIS BARROS

D E S P A C H O
Tratando-se de bem indivisível (imóvel), com vários proprietários em condomínio, a penhora deve recair somente sobre a respectiva fração ideal do condômino executado, não podendo atingir quota- parte de terceiros estranhos ao processo.
Assim, proceda à penhora, por termo nos autos, de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural indicado na petição retro (art. 845, §1º, do CPC), observando-se as prescrições do art. 838, do qual será intimado o executado, por meio de seu advogado ou, se não houver constituído advogado, deverá ser intimado pessoalmente, cientificando-a de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Após, expeça-se mandado de avaliação do bem.
Itabuna (Ba), 5 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506655-72.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Fundacao Fernando Gomes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506655-72.2017.8.05.0113
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

REU: FUNDACAO FERNANDO GOMES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 484436898, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009552-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Costa Magalhaes
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009552-18.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VERA LUCIA COSTA MAGALHAES
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
VERA LUCIA COSTA MAGALHÃES ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais por falha na prestação de serviços em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 620306999 e obter a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que nunca contratou o empréstimo, que foi surpreendida com a disponibilização do valor de R$ 1.201,62 em sua conta bancária em julho/2020 e que o banco passou a efetuar descontos mensais de R$ 28,19 em seu benefício previdenciário sem sua autorização. Em suas palavras, “recebeu um SMS em seu celular com a oferta de empréstimo do Banco Requerido, ignorando tal mensagem, pois não necessitava do empréstimo e não possuía condições de pagar pelo empréstimo”.

Para reforçar sua alegação, argumenta que “todas as mensagens de texto enviadas do Requerido para ela oferecendo o empréstimo, eram ignoradas e em todas as vezes em que atendeu as ligações, a Requerente demonstrava o seu desinteresse no empréstimo ofertado”. Sustenta ainda que é pessoa idosa e vulnerável, tendo ficado desolada com a situação.
Por fim, requer que o valor disponibilizado em sua conta seja considerado amostra grátis nos termos do art. 39, parágrafo único do CDC, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em sua contestação, o ITAÚ UNIBANCO S.A. alegou que o contrato é regular, tendo sido celebrado em 16/07/2020 no valor de R$ 1.201,62, a ser quitado em 84 parcelas de R$ 28,19, mediante desconto em benefício previdenciário. Argumenta que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria autora (conta nº 109084-4, Ag. 239, Banco Bradesco).
Sustenta ainda que as assinaturas constantes no contrato são autênticas e idênticas aos padrões apresentados. Por fim, requer a condenação da autora por litigância de má-fé.
A parte autora se manifestou em réplica, impugnando a regularidade do contrato e reiterando seus argumentos iniciais.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, determinando a realização de perícia grafotécnica.
O perito judicial apresentou laudo conclusivo atestando que “a assinatura questionada enviada a este Perito para análise Grafotécnica é VERDADEIRA”. Em sua análise, constatou que “na Perícia minuciosa a que submeteu o Perito do Juízo nas assinaturas questionadas discriminadas, observou convergências na técnica e na elaboração de sinais gráficos e particularidades. A Morfogênese dos símbolos e os aspectos particularíssimos dos lançamentos gráficos deixam evidente que a ASSINATURA QUESTIONADA PARTIU DO PUNHO DA AUTORA.”
A parte autora apresentou quesitos complementares e requereu esclarecimentos (id 413985955).
O perito apresentou laudo complementar (id 434921352), tendo as partes sido intimadas para sobre ele se manifestarem (id 434921356).
A parte autora apresentou nova impugnação (id 436023851).
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se houve contratação válida do empréstimo consignado pela autora. Em outras palavras, se a assinatura lançada no contrato é autêntica e se o negócio jurídico foi regularmente celebrado.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a boa-fé objetiva nas relações contratuais e o dever de lealdade processual, sendo vedada a dedução de pretensão contra fato incontroverso ou comprovado nos autos.
No caso em análise, a perícia grafotécnica realizada foi categórica em atestar a autenticidade da assinatura da autora no contrato, tendo o expert apontado diversas convergências técnicas e particularidades que comprovam que a assinatura partiu do punho da requerente. O laudo pericial analisou 22 aspectos gráficos, identificando 20 convergências (91%) entre a assinatura questionada e os padrões fornecidos.
Por sua vez, o banco requerido comprovou a efetiva disponibilização do valor contratado mediante TED para conta bancária de titularidade da autora, sendo o mesmo número de conta em que ela recebe seu benefício previdenciário, conforme documentos juntados aos autos.
Confrontando os argumentos das partes com as provas produzidas, entendo que restou cabalmente demonstrada a regularidade da contratação, evidenciando-se a má-fé da parte autora ao negar a celebração de contrato por ela efetivamente firmado e cujos valores foram depositados e utilizados.
Além disso, a alegação da autora de que teria apenas ignorado mensagens e ligações do banco se mostra inverossímil diante da prova técnica que atesta sua assinatura no contrato, bem como do recebimento e utilização do valor emprestado.
Ademais, insurge-se a parte autora contra as conclusões periciais sob alegação de suposta contradição do perito ao reconhecer divergências entre as assinaturas (nos hábitos gráficos e tendência de punho) e, ainda assim, concluir pela autenticidade da assinatura contestada.

Contudo, tal argumentação não se sustenta quando analisada à luz da metodologia científica grafotécnica. O trabalho pericial não se limita à mera constatação de semelhanças ou diferenças isoladas, mas abrange uma análise global e sistemática de múltiplos elementos gráficos, conforme claramente explicitado pelo perito em suas respostas.
Com efeito, ao responder o quesito 4, o expert esclareceu que "a conclusão do laudo é baseada no conjunto de análise de todos os aspectos das assinaturas, e não de um único aspecto". Essa metodologia encontra respaldo na própria ciência grafotécnica, que reconhece a natural variabilidade do grafismo humano.
Nesse sentido, é preciso compreender que variações nos hábitos gráficos e na tendência de punho são perfeitamente normais e esperadas, podendo decorrer de diversos fatores como estado emocional, posição de escrita, superfície de apoio, entre outros, conforme explicado pelo perito nas respostas aos quesitos 5 e 11.
Quanto à alegação de insuficiência técnica por não realização dos testes de gramatura e sobrecarga de tinta, tal argumento não se sustenta. O art. 473, §3º do CPC estabelece que "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários". Note-se que a norma confere ao expert a discricionariedade técnica para eleger os métodos mais adequados à análise do caso concreto.
No caso em tela, o perito expressamente afirmou que "todos os elementos de ordem técnica necessários para a conclusão a que chegou esse Perito estão descritas no corpo deste laudo". Ademais, a conclusão pericial pela autenticidade da assinatura foi categórica, alcançando índice de convergência de 91%, percentual altamente significativo considerando a impossibilidade de identidade absoluta entre assinaturas, conforme esclarecido na resposta ao quesito 13.
A jurisprudência invocada pela parte autora não se aplica ao caso concreto, pois trata de situações em que houve efetiva omissão do perito quanto a aspectos essenciais da análise. Aqui, diferentemente, o expert realizou análise abrangente e fundamentada, apresentando conclusão técnica inequívoca.
Por fim, ressalte-se que o perito judicial, como auxiliar do juízo, goza de presunção de competência técnica e imparcialidade. Suas conclusões somente podem ser afastadas mediante prova robusta de erro ou dolo, o que não ocorreu no presente caso.
Em resumo, conclui-se que: (a) a assinatura no contrato é autêntica, conforme perícia técnica; (b) o valor foi efetivamente disponibilizado em conta da autora; (c) a pretensão de negar a contratação configura má-fé processual.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Considerando a comprovação de que a autora alterou a verdade dos fatos ao negar contratação por ela efetivamente realizada, CONDENO-A por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II do CPC, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.
Registro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação por litigância de má-fé, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.
Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009552-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Costa Magalhaes
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009552-18.2022.8.05.0113
AUTOR: VERA LUCIA COSTA MAGALHAES

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 484433895, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000237-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: P. Henrique Barbosa Nogueira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-63.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: P. HENRIQUE BARBOSA NOGUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento de Empréstimo Não Pago proposta pelo Banco Bradesco S.A. contra P. Henrique Barbosa Nogueira - ME, requerendo a declaração de existência de dívida, conforme delineado na petição inicial.
O réu foi citado por edital e assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contestação, alegando, entre outras questões, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
Os autos vieram-me conclusos.
Em análise dos autos constata-se que a dívida cuja pretensão de ver declarada a obrigação de pagamento, oriunda de empréstimo, está inadimplida desde 28/08/2014. Lado outro, a ação foi ajuizada em 18/01/2022. Portanto, mais de 08 anos depois do marco inicial para início do processo de execução e ou ações causais, por procedimento comum ou monitório. Indubitável, portanto, o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 206, §5º, I, do Código Civil, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
É importante ressaltar que, ao contrário do que o autor tenta argumentar, o nomen iuris atribuído à ação – “Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento” – não é suficiente para afastar a aplicação do prazo prescricional. A análise da natureza da demanda deve se basear na causa de pedir e no pedido formulado. Portanto, a nomenclatura atribuída à ação não vincula a atividade jurisdicional do magistrado, que deve se guiar pela substância e não pela forma.
No caso em exame, não há que se falar em uma demanda declaratória pura, esta sim imprescritível, uma vez que é nítida a pretensão constitutiva-condenatória camuflada devendo, por certo, ser aplicado o respectivo prazo prescricional. Portanto, não se constata a possibilidade de declarar, por sentença, obrigação de pagamento de dívida já prescrita.
A respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO - PRETENSÃO DE COBRANÇA (NATUREZA CONDENATÓRIA) - PRESCRIÇÃO. É irrelevante o nomen iuris atribuído à causa para aferição de sua verdadeira natureza jurídica, in casu, de cobrança de dívida não paga, conforme o pedido e a causa de pedir. Constatado o vencimento das parcelas da dívida cobrada mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação, há de prevalecer o julgado que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, com julgamento de mérito. (TJ-MG - Apelação Cível: 5008495-55.2021.8.13.0686 1.0000.24.092668-3/001, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/04/2024, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2024)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. INCUMBÊNCIA DO MAGISTRADO. NOME DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) O nome atribuído à ação é irrelevante para aferição da sua natureza jurídica, que tem a definição baseada na causa de pedir e no pedido. Deve- se abolir o exagero formal para que o processo não venha a se tornar um fim em si mesmo. (...) Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.374.222/RS), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4a Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 4/12/2018).

Em suma: a ação sub examine nada tem de declaratória, sendo que o intento do autor é, de maneira inconteste, cobrar em juízo uma dívida inexigível, contornando a prescrição que se operou, o que não se pode admitir, não apenas em razão de expressa vedação legal mas, também, em atenção à boa-fé que se exige de todos aqueles que, de qualquer modo, participam do processo.
Diante de todo o exposto, resta claro que a pretensão do Banco Bradesco S.A. está fulminada pela prescrição quinquenal prevista no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Assim, impõe-se o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os valores dos honorários sucumbenciais deverão ser revertidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimentos, arquivem-se, com baixa.
P.R.I.
ITABUNA/BA, 12 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000237-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: P. Henrique Barbosa Nogueira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-63.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: P. HENRIQUE BARBOSA NOGUEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento de Empréstimo Não Pago proposta pelo Banco Bradesco S.A. contra P. Henrique Barbosa Nogueira - ME, requerendo a declaração de existência de dívida, conforme delineado na petição inicial.
O réu foi citado por edital e assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contestação, alegando, entre outras questões, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
Os autos vieram-me conclusos.
Em análise dos autos constata-se que a dívida cuja pretensão de ver declarada a obrigação de pagamento, oriunda de empréstimo, está inadimplida desde 28/08/2014. Lado outro, a ação foi ajuizada em 18/01/2022. Portanto, mais de 08 anos depois do marco inicial para início do processo de execução e ou ações causais, por procedimento comum ou monitório. Indubitável, portanto, o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 206, §5º, I, do Código Civil, in verbis:
Art. 206. Prescreve:
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
É importante ressaltar que, ao contrário do que o autor tenta argumentar, o nomen iuris atribuído à ação – “Ação Declaratória de Obrigação de Pagamento” – não é suficiente para afastar a aplicação do prazo prescricional. A análise da natureza da demanda deve se basear na causa de pedir e no pedido formulado. Portanto, a nomenclatura atribuída à ação não vincula a atividade jurisdicional do magistrado, que deve se guiar pela substância e não pela forma.
No caso em exame, não há que se falar em uma demanda declaratória pura, esta sim imprescritível, uma vez que é nítida a pretensão constitutiva-condenatória camuflada devendo, por certo, ser aplicado o respectivo prazo prescricional. Portanto, não se constata a possibilidade de declarar, por sentença, obrigação de pagamento de dívida já prescrita.
A respeito da matéria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO - PRETENSÃO DE COBRANÇA (NATUREZA CONDENATÓRIA) - PRESCRIÇÃO. É irrelevante o nomen iuris atribuído à causa para aferição de sua verdadeira natureza jurídica, in casu, de cobrança de dívida não paga, conforme o pedido e a causa de pedir. Constatado o vencimento das parcelas da dívida cobrada mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação, há de prevalecer o julgado que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, com julgamento de mérito. (TJ-MG - Apelação Cível: 5008495-55.2021.8.13.0686 1.0000.24.092668-3/001, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 16/04/2024, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. INCUMBÊNCIA DO MAGISTRADO. NOME DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) O nome atribuído à ação é irrelevante para aferição da sua natureza jurídica, que tem a definição baseada na causa de pedir e no pedido. Deve- se abolir o exagero formal para que o processo não venha a se tornar um fim em si mesmo. (...) Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.374.222/RS), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4a Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 4/12/2018).
Em suma: a ação sub examine nada tem de declaratória, sendo que o intento do autor é, de maneira inconteste, cobrar em juízo uma dívida inexigível, contornando a prescrição que se operou, o que não se pode admitir, não apenas em razão de expressa vedação legal mas, também, em atenção à boa-fé que se exige de todos aqueles que, de qualquer modo, participam do processo.
Diante de todo o exposto, resta claro que a pretensão do Banco Bradesco S.A. está fulminada pela prescrição quinquenal prevista no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Assim, impõe-se o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os valores dos honorários sucumbenciais deverão ser revertidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimentos, arquivem-se, com baixa.
P.R.I.
ITABUNA/BA, 12 de novembro de 2024.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000237-63.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: P. Henrique Barbosa Nogueira - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000237-63.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: P. HENRIQUE BARBOSA NOGUEIRA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003333-23.2021.8.05.0113 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itabuna
Reu: Dayana Alves Bento
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Autor: Amanda Karla Chaves Firmo
Advogado: Jorge Dias De Souza (OAB:BA64092)

Advogado: Larissa Pereira Macedo Neri (OAB:BA73580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Weliton Ribeiro Kruschewsky
Testemunha: Eliete Moreno

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8003333-23.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AMANDA KARLA CHAVES FIRMO
Advogado(s): JORGE DIAS DE SOUZA (OAB:BA64092), LARISSA PEREIRA MACEDO NERI registrado(a) civilmente como LARISSA PEREIRA MACEDO NERI (OAB:BA73580)
REU: DAYANA ALVES BENTO
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172), EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por AMANDA KARLA CHAVES FIRMO em face de DAYANA ALVES BENTO, visando o cumprimento da obrigação de não fazer estabelecida na sentença transitada em julgado, que determinou à executada abster-se de praticar atos de turbação ou esbulho na posse do imóvel localizado na Rua H, Lote 63, Quadra 06, Loteamento Parque Residencial Vila Anália, Itabuna/BA.
A parte exequente requer a expedição de mandado de cumprimento da decisão judicial, fixação de prazo para cumprimento, autorização para uso de força policial e, em caso de descumprimento, execução forçada com penhora de bens.
Passo à análise do pedido.
A sentença já estabeleceu multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), como medida coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação de não fazer imposta à executada.
Verifico que a exequente não apresentou provas específicas do alegado descumprimento, nem demonstrou o período em que teriam ocorrido as supostas intervenções no imóvel. Também não apresentou memória de cálculo discriminada dos valores que entende devidos a título de multa.
Diante disso, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados pela exequente.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Comprovar os atos específicos de descumprimento da ordem judicial pela executada, indicando as datas das ocorrências;
2. Apresentar planilha atualizada do débito, com memória discriminada de cálculo das multas que entende devidas;
3. Requerer outras medidas coercitivas previstas no art. 536, §1º do CPC que entenda necessárias ao cumprimento da obrigação, desde que adequadas e proporcionais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.
Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001047-38.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484436907
Processo N° : 8001047-38.2022.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411372801100000465317150

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009076-43.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Antonio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Emanoel Geraldo Sodre Ferreira
Reu: Elmo Osvaldo Sodre Ferreira
Reu: Edmundo Augusto Sodre Ferreira
Reu: Alexsandra Costa Lima Sodre Da Silva
Reu: Fernanda Claudia Costa Lima Sodre
Reu: Harley Costa Lima Sodre
Reu: Herlen Costa Lima Sodre
Reu: Ivani Andrade Ferreira
Reu: Carlos Eduardo Andrade Ferreira
Reu: Marcela Andrade Ferreira
Reu: Sheylla Andrade Ferreira Suzart
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8009076-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOAO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO
Requerido: EMANOEL GERALDO SODRE FERREIRA e outros (10)

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar o esgotamento dos meios de localização do réu, e consequente deferimento da citação por edital, determino a procura dos endereços da parte ré em todos os sistemas judiciais disponíveis a este juízo (SERASAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD).
2. Ressalte-se que caso seja deferida a citação por edital sem que tenha sido observado o esgotamento dos meios de localização do réu, há possibilidade de referida citação ser declarada nula, com o consequente prejuízo ao andamento processual.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008733-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Kelly Santos Fontes
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008733-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: KELLY SANTOS FONTES
Advogado(s):
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por KELLY SANTOS FONTES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.
Em manifestação de ID 478185723, este juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento de ações anteriores com mesmo objeto.
A parte autora apresentou manifestação (ID 481937151), sustentando que: a) o termo inicial do prazo prescricional seria a data da ciência inequívoca da invalidez permanente, ocorrida em 10/06/2019; b) a primeira ação de cobrança não se justificou pela invalidez permanente, sendo distinta a causa de pedir; c) ao longo dos anos houve diversos requerimentos administrativos que impediriam a prescrição.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão reside em definir se ocorreu ou não a prescrição do direito da autora. A análise deve ser realizada à luz do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de três anos para pretensão do beneficiário contra o segurador.
Primeiramente, quanto à alegação de que o termo inicial seria a data da ciência inequívoca da invalidez (10/06/2019), o argumento não prospera. Embora a Súmula 278 do STJ estabeleça que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", tal entendimento não se aplica ao caso concreto. Isso porque a autora já havia ajuizado ação anterior em 2012 com o mesmo objeto, demonstrando inequívoca ciência da invalidez naquela época. A alegação de que a causa de pedir seria distinta não encontra respaldo, uma vez que ambas as ações visam à cobrança do seguro DPVAT em razão do mesmo fato gerador.
No que tange aos requerimentos administrativos, estes não têm o condão de interromper novamente o prazo prescricional. O art. 202, caput, do Código Civil é expresso ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez. Este é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes citados nos autos:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez. 2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos. 3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória." (REsp n. 1.786.266/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas. 3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente. 4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cártulas. 5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019. 6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.963.067/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, verifica-se que a primeira ação ajuizada em 2012 interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr após sua extinção. O ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 2024, ou seja, mais de 12 anos depois, ultrapassando em muito o prazo trienal previsto em lei.
A decisão proferida pelo Juizado Especial nos autos do processo nº 0000075-78.2020.8.05.0113 não vincula este juízo, até porque aquele órgão reconheceu sua incompetência para julgar a causa, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
P.R.I.
Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001138-60.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cordelito Batista Dos Santos
Advogado: Jacqueline De Carvalho Pereira (OAB:SP392276)
Reu: Omni Banco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Prescrição e Decadência] 8001138-60.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CORDELITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA
Requerido: OMNI BANCO S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.
Certidão do cartório no id 481942348 informando que não foi encontrado agravo de instrumento vinculado ao processo.
Brevemente relatados, decido.
A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.
Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido a jurisprudência:
“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)
Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem honorários por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0517083-03.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Iramar Lula De Andrade
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0517083-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE IRAMAR LULA DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
Requerido: Banco do Brasil SA
Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se a decisão id 479045340 transitou em julgado.
2. Em caso positivo, intime-se o acionada para realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias. Se o pagamento não ocorrer nesse prazo, incidirá multa de 10% sobre o valor devido, além de eventual fixação de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009324-72.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lindaura Souza Do Nascimento
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato] 8009324-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LINDAURA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LARA COSTA CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARA COSTA CARDOSO, MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS
Requerido: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O
1. Instada a apresentar defesa, o réu não apresentou contestação (id 482034562). Assim, decreto sua revelia.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, indicar as provas que pretende produzir.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 23 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003657-13.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Evangelista Do Amparo
Exequente: Crislandia Carvalho Do Amparo

Executado: Tiago Henrique De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Indenização por Dano Material, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] 8003657-13.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE EVANGELISTA DO AMPARO e outros

Requerido: TIAGO HENRIQUE DE CARVALHO

D E S P A C H O
1. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores bloqueados, nos termos do quanto requerido na petição retro.
2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, abatendo a quantia já recebida, devendo indicar ainda bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
3. Em seguida, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 24 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0010692-88.2006.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espólio De Osvaldo Jose De Souza Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Jose De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Interessado: Dylson Da Hora Doria
Advogado: Dylson Da Hora Doria (OAB:BA2039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 0010692-88.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESPÓLIO DE OSVALDO JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, RODRIGO ROCHA RODRIGUES
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: KESLEY ENZO TEIXEIRA, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O
1. Diz o art. 525, §6º do CPC/15 que pode o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. No caso dos autos, não há garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes. Assim, recebo a impugnação SEM EFEITO SUSPENSIVO.
3. INTIME-SE o impugnado para se manifestar em quinze dias úteis.
4. Em igual prazo, a parte acionada deve se manifestar sobre o pedido de id 479814536.
5. Por fim, considerando a existência de depósito de valor incontroverso, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, com observância dos dados bancários informados no id 484196761.

6. Após, voltem conclusos para decisão.
Itabuna (Ba), 29 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002295-11.2004.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Executado: Ubirajara Chaves Caires
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Exequente: Tania Maria Silva De Souza Damasio
Requerido: Janaina Lisboa Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0002295-11.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: TANIA MARIA SILVA DE SOUZA DAMASIO

Requerido: UBIRAJARA CHAVES CAIRES e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido retro.
2. Após, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0962774-56.2015.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Sebastiana Candida Nunes
Reu: Espolio De João Mangabinha Filho
Confrontante: Marcos Antonio Costa Silva
Confrontante: Margarida Maria Do Nascimento Sousa
Confrontante: Danielly Do Nascimento Santos
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Joana Carvalho Dos Santos
Reu: Olimpia Carvalho Farias
Reu: Eloi Oliveira Carvalho
Reu: Eunice Oliveira De Carvalho
Reu: Maria Dantas Carvalho Conrado
Reu: João Dantas De Carvalho
Advogado: Joanna Isis Chaves Carvalho (OAB:BA46089)
Reu: Rosiland Mengabinha Da Silva
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Reu: Silvio Romero Andrade Mangabinha
Reu: Marcus Valerio Fontes De Carvalho

Reu: Mauricio Cesar Fontes De Carvalho
Reu: Vania Fontes De Carvalho
Reu: Reneis Roque Francisco Nascimento
Reu: Rita De Cassia Francisco Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Doralice Andrade Mangabinha
Testemunha: Rita De Cassia Do Carmo Xavier
Testemunha: John Leno Pimentel De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Aquisição, Usucapião Extraordinária] 0962774-56.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SEBASTIANA CANDIDA NUNES

Requerido: Espolio de João Mangabinha Filho e outros (14)
Advogado(s) do reclamado: LANESSA FREITAS MANGABINHA, JOANNA ISIS CHAVES CARVALHO

D E S P A C H O
Despacho proferido em audiência: Pelo MM. Juiz foi dito que: As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas e, em seguida, apresentaram alegações finais reiterativa. A princípio, este juízo entendeu que a causa estava madura para julgamento, contudo, verificou que não foi juntada a planta do imóvel, o que impede a correta localização do bem para fins de registro. Nesse cenário, converto o julgamento em diligência e determino o envio de ofício à Secretaria de Obras do município requisitando, em 15 dias, a confecção de planta do imóvel completa, ou seja, com o memorial descritivo respectivo, contendo representação da vista superior esquemática, mostrando o imóvel e sua zona de entorno, assim como descrição das medidas do imóvel, suas coordenadas geográficas, vértices com azimutes e seus confrontantes, a fim de possibilitar a regularização do bem na própria prefeitura, declaração de usucapião e posterior registro. Por sua vez, a parte autora fica devidamente intimada para providenciar a regularização do imóvel junto à Prefeitura, após a confecção da planta e memorial descritivo, a fim possibilitar o registro da usucapião do terreno como também da acessão existente nele. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para julgamento com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, do CPC). Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo o qual lido e achado conforme, mediante assinatura digital do magistrado.

Itabuna (Ba), 11 de junho de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003565-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Ideildes Pereira Adernos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Assistência Judiciária Gratuita] 8003565-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
Requerido: IDEILDES PEREIRA ADERNOS

D E S P A C H O
1. Considerando a certidão retro, arquivem-se, dando-se baixa.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 31 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006339-38.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Maria Vidal Dos Santos
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8006339-38.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIS PROCOPIO DE JESUS, ALCIENE SANTANA CARVALHO
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E C I S Ã O
A parte executada tem o prazo de 15 quinze dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 quinze dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15.
No caso dos autos, já houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada improcedente, tendo sido fixado o valor da execução como sendo R$ 50.000,00, a ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento (Id 453663330).
Na decisão Id 459272144, não tendo havido impugnação pelo executado, referido valor foi atualizado para R$ 54.212,44 (cinquenta e quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 23/07/2024.
Assim, a nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no Id 464862098 não deve ser conhecida por ter havido preclusão consumativa.
Com efeito, “a preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 321).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA EM DUPLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de incidente já manejado anteriormente, dentro do mesmo processo, alegando entretanto razões diversas não manifestadas inicialmente, impõe o reconhecimento da preclusão consumativa. (TJ-MS - AC: 08051183020188120018 MS 0805118-30.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A apresentação de Impugnação à Fase de Cumprimento da Sentença por advogado regularmente habilitado enseja a preclusão consumativa do ato. Apresentadas duas manifestações referentes ao mesmo objetivo da parte, aquela protocolada por primeiro torna precluso o direito. Não configurada má-fé da instituição financeira agravante. Descabimento de análise, por ora, de eventuais outros requisitos de admissibilidade do incidente.NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI 70072554819 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 16/03/2017, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2017)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação Id apresentada pelo executado no Id 464862098.
Proceda à penhora on line no valor de R$ 4.212,44 (quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).
P.R.I.
Itabuna (Ba), 13 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006339-38.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Maria Vidal Dos Santos
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8006339-38.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARIA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIS PROCOPIO DE JESUS, ALCIENE SANTANA CARVALHO
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E C I S Ã O
A parte executada tem o prazo de 15 quinze dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 quinze dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15.
No caso dos autos, já houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada improcedente, tendo sido fixado o valor da execução como sendo R$ 50.000,00, a ser devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento (Id 453663330).
Na decisão Id 459272144, não tendo havido impugnação pelo executado, referido valor foi atualizado para R$ 54.212,44 (cinquenta e quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 23/07/2024.
Assim, a nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado no Id 464862098 não deve ser conhecida por ter havido preclusão consumativa.
Com efeito, “a preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 321).
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA EM DUPLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de incidente já manejado anteriormente, dentro do mesmo processo, alegando entretanto razões diversas não manifestadas inicialmente, impõe o reconhecimento da preclusão consumativa. (TJ-MS - AC: 08051183020188120018 MS 0805118-30.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A apresentação de Impugnação à Fase de Cumprimento da Sentença por advogado regularmente habilitado enseja a preclusão consumativa do ato. Apresentadas duas manifestações referentes ao mesmo objetivo da parte, aquela protocolada por primeiro torna precluso o direito. Não configurada má-fé da instituição financeira agravante. Descabimento de análise, por ora, de eventuais outros requisitos de admissibilidade do incidente.NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI 70072554819 RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 16/03/2017, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2017)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação Id apresentada pelo executado no Id 464862098.
Proceda à penhora on line no valor de R$ 4.212,44 (quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).
P.R.I.
Itabuna (Ba), 13 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006339-38.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Maria Vidal Dos Santos
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006339-38.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ANA MARIA VIDAL DOS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 484471013 e a petição de ID 479885543, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001093-90.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Exequente: G. C. P. F.
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Exequente: Jessica De Jesus Fontes
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Multa Cominatória / Astreintes] 8001093-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: G. C. P. F. e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCOS KLEVER TAVARES DE SA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor para cumprir a obrigação de fazer estipulada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena majoração da multa já arbitrada.
2. Advirta-se que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º) do NCPC.
3. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

4. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Itabuna (Ba), 13 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007439-28.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wallace Presley Barreto Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8007439-28.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
Requerido: WALLACE PRESLEY BARRETO RAMOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, requerer atos concretos para satisfação do seu direito de crédito, sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011109-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wallace Benjamin Kruschewsky
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011109-06.2023.8.05.0113
INTERESSADO: WALLACE BENJAMIN KRUSCHEWSKY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.473656430, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 13 de novembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003149-33.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fazendas Reunidas Boa Sorte Ltda - Me
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Requerido: D. D Girardi Inseminacao Artificial Ltda - Me
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica] 8003149-33.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FAZENDAS REUNIDAS BOA SORTE LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ALEX MARTINS LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO ALEX MARTINS LIMA
Requerido: D. D GIRARDI INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA

D E S P A C H O
1. Arquivem-se os autos, com baixa.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 30 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004872-53.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Wallas Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Cessão de Crédito] 8004872-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO C6 S.A.
Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: WALLAS FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho id 472116449, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).

2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba, 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0009161-88.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484484215
Processo N° : 0009161-88.2011.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413580212600000465352175

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005193-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Silva Calazans
Reu: Erick Braga Dos Santos Ceo
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Reu: Maria Das Gracas Henrique

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005193-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE SILVA CALAZANS
Advogado(s):
REU: ERICK BRAGA DOS SANTOS CEO e outros
Advogado(s): ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

SENTENÇA
SIMONE SILVA CALAZANS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE e ERICK BRAGA DOS SANTOS CÉO, com o objetivo de compelir os réus a realizarem obras necessárias para cessar infiltrações em seu imóvel e obter compensação pelos danos sofridos.
Alega a parte autora que é legítima possuidora de imóvel localizado na Rua O, nº 202, Bairro Novo São Caetano, Itabuna-BA, tendo como vizinhos os réus, proprietários dos imóveis de números 200 e 201. Em suas palavras, “as partes dos terrenos dos réus que fazem divisa com a casa da autora se encontram descobertas, acumulando entulhos e umidade devido ao mau escoamento da água da chuva, tal fato faz com que a água escoe toda para o terreno da requerente, causando infiltrações nas paredes da casa da autora bem como grandes danos no piso e nas paredes de sua residência”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que tentou minimizar os danos construindo uma canaleta em seu imóvel, mas a medida não foi suficiente para resolver o problema. Sustenta ainda que buscou solução amigável sem êxito.
A tutela de urgência foi deferida.

Em sua contestação, o réu ERICK BRAGA DOS SANTOS CÉO alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que seu imóvel não faz divisa direta com o da autora. No mérito, sustentou que seu imóvel possui rede de esgoto interligada à rede pública e que não há entulhos em seu quintal.
A ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE, embora regularmente citada, não apresentou contestação.
A parte autora se manifestou em réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, na qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, decretada a revelia da ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE e fixados os pontos controvertidos.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, embora decretada a revelia da ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE, seus efeitos materiais não incidem no caso concreto, por força do art. 345, I, do CPC, uma vez que o corréu apresentou contestação e os argumentos de defesa aproveitam à ré revel, por se tratar de matéria comum.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os réus devem ser compelidos a realizar obras em seus imóveis para fazer cessar as infiltrações que atingem a residência da autora e se são responsáveis pelos danos dela decorrentes. Em outras palavras, deve-se verificar se as condições dos imóveis dos réus são determinantes para os danos experimentados pela autora.
O direito civil brasileiro tem como princípio e fundamento, no que tange ao direito de vizinhança, o uso normal da propriedade e a preservação da segurança, do sossego e da saúde dos vizinhos, conforme art. 1.277 do Código Civil. Embora o art. 1.288 do mesmo diploma estabeleça que o prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, tal regra não autoriza que o proprietário do prédio superior agrave a situação natural do escoamento.
No caso dos autos, SIMONE SILVA CALAZANS demonstrou, por meio de fotografias, vídeos e parecer técnico da SEDUR, que seu imóvel vem sofrendo sérios danos em razão de infiltrações causadas pelo inadequado escoamento das águas pluviais provenientes dos imóveis dos réus. O laudo técnico é categórico ao apontar a necessidade de “manutenção nos terrenos, incluindo rede coletora pluvial e de esgoto, além de muro de contenção entre os lotes”.
Por sua vez, os réus não comprovaram a existência de sistema adequado de drenagem em seus imóveis, limitando-se o requerido ERICK a alegar, sem demonstrar, que possui rede de esgoto regular.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à autora. As provas dos autos demonstram de forma inequívoca que a ausência de estrutura adequada para escoamento das águas pluviais nos imóveis dos réus tem causado danos consideráveis à residência da autora, que se vê obrigada a conviver com infiltrações constantes.
Além disso, é evidente que a situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável. A jurisprudência reconhece que problemas graves de infiltração, quando não solucionados, geram transtornos que excedem a esfera dos dissabores comuns, afetando a paz e o sossego do lar.
No que tange aos danos morais, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico para os ofensores, sem configurar enriquecimento ilícito.
No caso concreto, considerando que: (a) a situação perdura há considerável tempo, obrigando a autora a conviver com um ambiente insalubre; (b) os réus, mesmo cientes do problema, mantiveram-se inertes; (c) a autora precisou construir por conta própria uma canaleta improvisada na tentativa de minimizar os danos; (d) a umidade constante afeta não apenas o patrimônio, mas a saúde e o bem-estar dos moradores; (e) os réus não demonstraram especial condição econômica que justifique majoração do valor; fixo a indenização em R$ 3.000,00 para cada réu.
O valor fixado para cada réu (R$ 3.000,00, totalizando R$ 6.000,00) mostra-se adequado ao caso, pois: (i) não é insignificante a ponto de esvaziar o caráter pedagógico da condenação; (ii) não é excessivo a ponto de caracterizar enriquecimento indevido; (iii) está em consonância com precedentes jurisprudenciais em casos análogos; (iv) considera o grau de culpa de cada réu e sua capacidade econômica; (v) leva em conta a extensão do dano e o tempo de sua duração.
Quanto aos danos materiais, a autora comprovou por meio de orçamentos detalhados (ID 214402926) que os custos para reparação dos danos causados pelas infiltrações totalizam R$ 11.623,13. Tais orçamentos contemplam materiais e mão de obra necessários para recuperar paredes, pisos e demais estruturas afetadas pela umidade constante. O valor apresentado mostra-se compatível com a extensão dos danos documentados nas fotografias e no parecer técnico da SEDUR.
Em resumo, conclui-se que: (a) os imóveis dos réus não possuem sistema adequado de drenagem das águas pluviais; (b) tal situação tem causado infiltrações e danos ao imóvel da autora; (c) os réus, embora cientes do problema, não adotaram providências para solucioná-lo.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida;
b) Condenar os réus, solidariamente, a realizarem em seus respectivos imóveis, no prazo de 30 dias, todas as obras necessárias para fazer cessar as infiltrações que atingem o imóvel da autora, incluindo a instalação de sistema adequado de drenagem, rede coletora pluvial e de esgoto, além de muro de contenção entre os lotes, sob pena de multa diária já fixada;
c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 11.623,13 a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescido de juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA do período, desde a citação;
d) Condenar cada réu ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, totalizando R$ 6.000,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA do período, desde a citação.
Ressalto que as dívidas impostas nesta sentença constituem exceção à proteção conferida ao bem de família, por se tratar de obrigação decorrente de dano causado pelo imóvel.

Por força da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005193-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Silva Calazans
Reu: Erick Braga Dos Santos Ceo
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Reu: Maria Das Gracas Henrique

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005193-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE SILVA CALAZANS
Advogado(s):
REU: ERICK BRAGA DOS SANTOS CEO e outros
Advogado(s): ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL registrado(a) civilmente como ELIA MARIA ESTRELA PIMENTEL (OAB:BA45498)

SENTENÇA
SIMONE SILVA CALAZANS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE e ERICK BRAGA DOS SANTOS CÉO, com o objetivo de compelir os réus a realizarem obras necessárias para cessar infiltrações em seu imóvel e obter compensação pelos danos sofridos.
Alega a parte autora que é legítima possuidora de imóvel localizado na Rua O, nº 202, Bairro Novo São Caetano, Itabuna-BA, tendo como vizinhos os réus, proprietários dos imóveis de números 200 e 201. Em suas palavras, “as partes dos terrenos dos réus que fazem divisa com a casa da autora se encontram descobertas, acumulando entulhos e umidade devido ao mau escoamento da água da chuva, tal fato faz com que a água escoe toda para o terreno da requerente, causando infiltrações nas paredes da casa da autora bem como grandes danos no piso e nas paredes de sua residência”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que tentou minimizar os danos construindo uma canaleta em seu imóvel, mas a medida não foi suficiente para resolver o problema. Sustenta ainda que buscou solução amigável sem êxito.
A tutela de urgência foi deferida.
Em sua contestação, o réu ERICK BRAGA DOS SANTOS CÉO alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que seu imóvel não faz divisa direta com o da autora. No mérito, sustentou que seu imóvel possui rede de esgoto interligada à rede pública e que não há entulhos em seu quintal.
A ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE, embora regularmente citada, não apresentou contestação.
A parte autora se manifestou em réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito, na qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, decretada a revelia da ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE e fixados os pontos controvertidos.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, embora decretada a revelia da ré MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE, seus efeitos materiais não incidem no caso concreto, por força do art. 345, I, do CPC, uma vez que o corréu apresentou contestação e os argumentos de defesa aproveitam à ré revel, por se tratar de matéria comum.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se os réus devem ser compelidos a realizar obras em seus imóveis para fazer cessar as infiltrações que atingem a residência da autora e se são responsáveis pelos danos dela decorrentes. Em outras palavras, deve-se verificar se as condições dos imóveis dos réus são determinantes para os danos experimentados pela autora.
O direito civil brasileiro tem como princípio e fundamento, no que tange ao direito de vizinhança, o uso normal da propriedade e a preservação da segurança, do sossego e da saúde dos vizinhos, conforme art. 1.277 do Código Civil. Embora o art. 1.288 do

mesmo diploma estabeleça que o prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, tal regra não autoriza que o proprietário do prédio superior agrave a situação natural do escoamento.
No caso dos autos, SIMONE SILVA CALAZANS demonstrou, por meio de fotografias, vídeos e parecer técnico da SEDUR, que seu imóvel vem sofrendo sérios danos em razão de infiltrações causadas pelo inadequado escoamento das águas pluviais provenientes dos imóveis dos réus. O laudo técnico é categórico ao apontar a necessidade de "manutenção nos terrenos, incluindo rede coletora pluvial e de esgoto, além de muro de contenção entre os lotes".
Por sua vez, os réus não comprovaram a existência de sistema adequado de drenagem em seus imóveis, limitando-se o requerido ERICK a alegar, sem demonstrar, que possui rede de esgoto regular.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à autora. As provas dos autos demonstram de forma inequívoca que a ausência de estrutura adequada para escoamento das águas pluviais nos imóveis dos réus tem causado danos consideráveis à residência da autora, que se vê obrigada a conviver com infiltrações constantes.
Além disso, é evidente que a situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável. A jurisprudência reconhece que problemas graves de infiltração, quando não solucionados, geram transtornos que excedem a esfera dos dissabores comuns, afetando a paz e o sossego do lar.
No que tange aos danos morais, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico para os ofensores, sem configurar enriquecimento ilícito.
No caso concreto, considerando que: (a) a situação perdura há considerável tempo, obrigando a autora a conviver com um ambiente insalubre; (b) os réus, mesmo cientes do problema, mantiveram-se inertes; (c) a autora precisou construir por conta própria uma canaleta improvisada na tentativa de minimizar os danos; (d) a umidade constante afeta não apenas o patrimônio, mas a saúde e o bem-estar dos moradores; (e) os réus não demonstraram especial condição econômica que justifique majoração do valor; fixo a indenização em R$ 3.000,00 para cada réu.
O valor fixado para cada réu (R$ 3.000,00, totalizando R$ 6.000,00) mostra-se adequado ao caso, pois: (i) não é insignificante a ponto de esvaziar o caráter pedagógico da condenação; (ii) não é excessivo a ponto de caracterizar enriquecimento indevido; (iii) está em consonância com precedentes jurisprudenciais em casos análogos; (iv) considera o grau de culpa de cada réu e sua capacidade econômica; (v) leva em conta a extensão do dano e o tempo de sua duração.
Quanto aos danos materiais, a autora comprovou por meio de orçamentos detalhados (ID 214402926) que os custos para reparação dos danos causados pelas infiltrações totalizam R$ 11.623,13. Tais orçamentos contemplam materiais e mão de obra necessários para recuperar paredes, pisos e demais estruturas afetadas pela umidade constante. O valor apresentado mostra-se compatível com a extensão dos danos documentados nas fotografias e no parecer técnico da SEDUR.
Em resumo, conclui-se que: (a) os imóveis dos réus não possuem sistema adequado de drenagem das águas pluviais; (b) tal situação tem causado infiltrações e danos ao imóvel da autora; (c) os réus, embora cientes do problema, não adotaram providências para solucioná-lo.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida;
b) Condenar os réus, solidariamente, a realizarem em seus respectivos imóveis, no prazo de 30 dias, todas as obras necessárias para fazer cessar as infiltrações que atingem o imóvel da autora, incluindo a instalação de sistema adequado de drenagem, rede coletora pluvial e de esgoto, além de muro de contenção entre os lotes, sob pena de multa diária já fixada;
c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 11.623,13 a título de danos materiais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e acrescido de juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA do período, desde a citação;
d) Condenar cada réu ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais, totalizando R$ 6.000,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a publicação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela Selic, abatido o IPCA do período, desde a citação.
Ressalto que as dívidas impostas nesta sentença constituem exceção à proteção conferida ao bem de família, por se tratar de obrigação decorrente de dano causado pelo imóvel.
Por força da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005193-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Silva Calazans
Reu: Erick Braga Dos Santos Ceo
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Reu: Maria Das Gracas Henrique

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005193-25.2022.8.05.0113
AUTOR: SIMONE SILVA CALAZANS

REU: ERICK BRAGA DOS SANTOS CEO, MARIA DAS GRACAS HENRIQUE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009943-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cosme Ramos Lopes
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009943-02.2024.8.05.0113
AUTOR: COSME RAMOS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito para designar dia, hora e local para realização da perícia determinada.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010885-34.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484484643
Processo N° : 8010885-34.2024.8.05.0113
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES (OAB:BA50865)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414043572500000465354415

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007085-95.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Aneilson Rocha Da Silva
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007085-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: ANEILSON ROCHA DA SILVA
Advogado(s): LEOPOLDO LINS SOLLA (OAB:BA69078)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar em face da sentença proferida nos autos da ação monitória n.º 8007085-95.2024.8.05.0113, ajuizada em desfavor de Aneilson Rocha da Silva. O embargante alega a existência de erro material na decisão, que teria fixado a incidência de juros de mora e correção monetária de forma contrária aos parâmetros previstos no contrato celebrado entre as partes.
Sustenta o embargante que a sentença incorreu em equívoco ao determinar que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados a partir da citação, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça, contrariando o princípio do pacta sunt servanda e o instrumento contratual anexado aos autos. Argumenta que os índices previstos no contrato devem prevalecer, com a incidência de juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e não da citação, conforme fixado.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar o suposto erro material, reformando-se a sentença quanto ao termo inicial e aos índices de atualização aplicados.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuem caráter excepcional e se destinam a sanar obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais contidos em decisões judiciais. Cumpre analisar, portanto, se a sentença embargada apresenta os vícios alegados pelo embargante, a fim de determinar se há fundamento para acolhê-los.
Inicialmente, é importante destacar que a sentença embargada enfrentou de maneira clara e objetiva as questões centrais do litígio, especialmente quanto à inadimplência do requerido e à aplicação dos critérios de atualização do débito. A decisão considerou a jurisprudência consolidada e a legislação aplicável, fixando o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação, com base no art. 406 do Código Civil e na taxa SELIC, conforme entendimento pacífico em ações monitórias.
Quanto à alegação de que os índices contratuais deveriam prevalecer, verifica-se que o embargante não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de disposição contratual que afastasse a regra geral e justificasse a aplicação de critérios diferentes dos adotados. Ainda que o contrato firmado entre as partes contenha previsões sobre encargos e atualização monetária, o em-

bargante não comprovou que tais disposições foram anexadas aos autos com clareza suficiente para afastar a aplicação dos parâmetros legais.
Além disso, a fundamentação apresentada na sentença foi clara ao destacar que, em casos de inadimplemento de obrigação líquida e com termo certo, a atualização monetária e os juros de mora seguem os critérios legais, salvo prova inequívoca de pacto diverso, o que não restou evidenciado nos autos. Assim, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença que justifique a interposição dos presentes embargos.
Cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam para reanálise do mérito ou revisão do julgado com o objetivo de adequá-lo aos interesses do embargante. Trata-se de medida excepcional, destinada exclusivamente a sanar vícios que comprometam a clareza ou a completude da decisão, o que não ocorre no presente caso.
Por fim, quanto ao alegado erro material, observa-se que a sentença não contém defeito redacional ou equívoco na aplicação dos critérios legais. A decisão, fundamentada com base em entendimento jurisprudencial consolidado, é suficientemente clara e precisa, permitindo a perfeita compreensão de seus termos.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar, mantendo a sentença proferida em sua integralidade, nos termos em que foi redigida.
P.R.I.
Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007085-95.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Aneilson Rocha Da Silva
Advogado: Leopoldo Lins Solla (OAB:BA69078)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007085-95.2024.8.05.0113
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

REU: ANEILSON ROCHA DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.484325858, INTIME-SE a parte APELADA para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004749-60.2020.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Viacao Gabriela Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Reu: Transporte Urbano Sao Miguel De Itabuna Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Simone Barletta Reis

Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Luciana Barletta Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Valderico Luiz Dos Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Valderico Luiz Dos Reis Junior
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004749-60.2020.8.05.0113
AUTOR: VIACAO GABRIELA LTDA

REU: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ITABUNA LTDA, SIMONE BARLETTA REIS, MARIA DAS GRACAS REIS, LUCIANA BARLETTA REIS, VALDERICO LUIZ DOS REIS, VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 463403040, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004749-60.2020.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Viacao Gabriela Ltda
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Reu: Transporte Urbano Sao Miguel De Itabuna Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Simone Barletta Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Luciana Barletta Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Valderico Luiz Dos Reis
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Reconvindo(a) Registrado(a) Civilmente Como Valderico Luiz Dos Reis Junior
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004749-60.2020.8.05.0113
AUTOR: VIACAO GABRIELA LTDA

REU: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ITABUNA LTDA, SIMONE BARLETTA REIS, MARIA DAS GRACAS REIS, LUCIANA BARLETTA REIS, VALDERICO LUIZ DOS REIS, VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.484341532, INTIME-SE a parte APELADA para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008410-08.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dissulba Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda. - Epp
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Active 7 Supermercados Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008410-08.2024.8.05.0113
INTERESSADO: DISSULBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

INTERESSADO: ACTIVE 7 SUPERMERCADOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 473959088, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004318-84.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Marise Guedes Batista
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004318-84.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: MARISE GUEDES BATISTA
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

SENTENÇA
Trata-se de petição apresentada pelo exequente informando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção do processo.
O art. 775 do Código de Processo Civil estabelece que “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”, sendo desnecessária a anuência do executado, conforme dispõe seu parágrafo único.
Ademais, o art. 924, inciso II, do mesmo diploma legal prevê que a execução será extinta quando “a obrigação for satisfeita”, e o art. 925 dispõe que “a extinção só produz efeito quando declarada por sentença”.
No caso em tela, tendo o credor manifestado expressamente a satisfação do débito e requerido a extinção do feito, deve ser acolhido seu pedido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 775, 924, II, c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes.
Sem honorários advocatícios nesta fase processual.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000469-70.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Esmeraldo Pio Sardinha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8000469-70.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: ESMERALDO PIO SARDINHA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
Brevemente relatados. Decido.
A extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação está prevista no inciso VII, do art. 485 do CPC que assim prevê:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo ainda estabelece que:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que foram preenchidas as condições para a homologação do pedido de desistência.
Posto isto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007662-73.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvio Ferreira Santos
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Correção Monetária] 8007662-73.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SILVIO FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ELOY MIRANDA ARGOLO, GABRIEL VICTOR MALTEZ PIMENTEL DE JESUS, LORENA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado.
Brevemente relatados, decido.
O art. 290 do CPC afirma que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, tratando-se, pois, de prazo peremptório, que não podendo ser, em regra, alterado pelas partes e juiz.
Ressalte-se que as exceções são as seguintes:
- Em caso de processo tramitando em comarcas de difícil transporte, por até 60 dias (Art. 222, caput, CPC);
- Em caso de calamidade pública, podendo a ampliação do prazo ultrapassar 60 dias (Art. 222, § 2º, CPC);
- Quando ocorre evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (Art. 223, § 1º, CPC)
Para adequar os prazos às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, vide Art 139, inciso VI do CPC.
No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, posteriormente requereu a dilação de prazo, mas ao fim, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação.
Nesse sentido a jurisprudência:
“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de consequência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P. R.I.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009397-78.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484393749
Processo N° : 8009397-78.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414504107900000465279261

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500192-46.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Barreto Oliveira
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Faculdade De Teologia, Educacao E Ciencias De Itabuna Ltda
Advogado: Cleonara Da Silva Almeida (OAB:BA28019)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Reu: Antonio Carlos Maia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Ensino Superior] 0500192-46.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADRIANA BARRETO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA
Requerido: FACULDADE DE TEOLOGIA, EDUCACAO E CIENCIAS DE ITABUNA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA, ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO, NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS, CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA

D E C I S Ã O
Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio judicial, via sistema Sisbajud, objetivava a satisfação do crédito de R$ 33.103,61 (trinta e três mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), tendo sido encontrado saldo nas contas de titularidade da devedora, que totaliza a importância de R$ 20,00 (vinte reais).

Neste caso, a constrição mostra-se inócua, vez que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao total devido, atraindo assim a aplicação do artigo 836, do CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor, senão vejamos:
Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
A respeito do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD - VALOR IRRISÓRIO - NÃO CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos que o valor da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD é ínfima em comparação à totalidade do débito cobrado, fica atraída a aplicação do artigo 836, CPC, que proíbe tal tipo de constrição, por importar unicamente o sacrifício do devedor, sem propiciar uma utilidade substancial ao credor". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.575144-9/001, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/0021, publicação da sumula em 25/03/2021).
Ante o exposto, procedo ao desbloqueio dos valores penhorados no SISBAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006367-98.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Uma Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Rooney Veiga Dantas Filho (OAB:BA52447)
Advogado: Milena Andrade De Morais (OAB:BA64086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 8006367-98.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROONEY VEIGA DANTAS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROONEY VEIGA DANTAS FILHO, MILENA ANDRADE DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILENA ANDRADE DE MORAIS

D E C I S Ã O
Afirma o art. 922 do CPC que, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, sendo que findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Além disso, destaca-se que a celeridade processual, princípio constitucionalmente estabelecido, garante a possibilidade de tratativas de acordo entre as partes, o que, aliás, pode se dar a qualquer tempo no processo.
Assim, considerando o acordo firmado e assinado por ambas as partes, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo avençado no acordo.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000044-60.2022.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Calixto Dos Reis Filho
Executado: Valda Pereira Da Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Contratos Bancários] 8000044-60.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
Requerido: JOAO CALIXTO DOS REIS FILHO e outros

D E S P A C H O
1. Considerando os princípios norteadores do processo civil, em especial o da cooperação (art. 6º, CPC/2015), da economia processual e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF/88), CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho para que o próprio exequente obtenha diretamente junto às empresas AMAZON, NETFLIX, MERCADO LIVRE, IFOOD, UBER e 99 TECNOLOGIA LTDA, o(s) endereço(s) do(s) demandado(s) João Calixto dos Reis Filho - CPF: 193.485.765-34 e Valda Pereira da Silva Reis - CPF: 239.714.795-53, no prazo de cinco dias.
2. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de trinta dias, os resultados obtidos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Decorrido prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 12 de novembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000044-60.2022.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Calixto Dos Reis Filho
Executado: Valda Pereira Da Silva Reis

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000044-60.2022.8.05.0012
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO CALIXTO DOS REIS FILHO, VALDA PEREIRA DA SILVA REIS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar nos autos os resultados obtidos (despacho ID 471370028).

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009076-43.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Antonio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Emanoel Geraldo Sodre Ferreira
Reu: Elmo Osvaldo Sodre Ferreira
Reu: Edmundo Augusto Sodre Ferreira
Reu: Alexsandra Costa Lima Sodre Da Silva
Reu: Fernanda Claudia Costa Lima Sodre
Reu: Harley Costa Lima Sodre
Reu: Herlen Costa Lima Sodre
Reu: Ivani Andrade Ferreira
Reu: Carlos Eduardo Andrade Ferreira
Reu: Marcela Andrade Ferreira
Reu: Sheylla Andrade Ferreira Suzart
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Usucapião Extraordinária] 8009076-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOAO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO
Requerido: EMANOEL GERALDO SODRE FERREIRA e outros (10)

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006091-67.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Executado: Ana Louise Menezes Benevides Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8006091-67.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, SALMA ELIAS EID SERIGATO
Requerido: ANA LOUISE MENEZES BENEVIDES CUNHA

D E S P A C H O

1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(s) executado(s), intime-o(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, comprovar(em) que: I- as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC/15).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008087-03.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joadson Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Alienação Fiduciária] 8008087-03.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido: JOADSON SOUZA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006177-38.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maxximus Comercio Importacao E Exportacao De Produtos De Utilidades Ltda
Advogado: Jamerson De Faria Marra (OAB:MG76742)
Executado: O Rodrigues Dos Santos De Ipira Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8006177-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAXXIMUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAMERSON DE FARIA MARRA
Requerido: O RODRIGUES DOS SANTOS DE IPIRA LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004425-07.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Patricia Dantas De Almeida
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8004425-07.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido: PATRICIA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501061-19.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Miralva Fernandes Coutinho
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Jesuino De Souza Oliveira (OAB:BA14247)
Terceiro Interessado: Marcelo Nunes De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Pagamento] 0501061-19.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MIRALVA FERNANDES COUTINHO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR, JESUINO DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O
1. Considerando o resultado infrutífero da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) , intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011109-06.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wallace Benjamin Kruschewsky
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8011109-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WALLACE BENJAMIN KRUSCHEWSKY
Advogado(s) do reclamante: MARCOS SANDES SOUZA, ALEX LACERDA SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
01. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005001-24.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J W S M Transportes Ltda - Me
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8005001-24.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: J W S M TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO
Requerido: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E S P A C H O
1. Façam-se os autos conclusos para sentença, observado a ordem cronológica de julgamento.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003892-72.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Marta Da Silva Oliveira
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Reu: Jose Wilson De Arruda
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Maria Do Socorro Silva Cortes Arruda
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Edilson Matos De Souza
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição] 8003892-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA MARTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALINE OLIVEIRA BENEVIDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE OLIVEIRA BENEVIDES
Requerido: JOSE WILSON DE ARRUDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) resultado(s) do(s) sistema(s) judicial(is) ou requerer o que entender de direito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002850-22.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484460114
Processo N° : 8002850-22.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414233675200000465331795

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010138-84.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Regina Maria Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010138-84.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença movido por REGINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 11.646,54 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
Verifica-se que o Precatório nº 156/2020, processado sob o nº 8010013-38.2022.8.05.0000, teve o valor principal quitado em favor da parte exequente, restando pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram expurgados por decisão do Juiz Assessor Especial da Presidência do NACP, com fundamento no Decreto Judiciário nº 260/2014.
Considerando que o valor dos honorários advocatícios não ultrapassa o limite estabelecido no art. 87, I, do ADCT (60 salários mínimos), cabível a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Ante o exposto, determino:
a) INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC;
b) Não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R$ 11.646,54 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observando-se as formalidades legais;
c) Após a comprovação do depósito, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do patrono do exequente.
Itabuna (BA), data de assinatura do sistema.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0013155-90.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Priscylla Camponez De Oliveira (OAB:BA38558)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)

Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)

Advogado: Anderson Sa De Oliveira (OAB:BA24077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484453359
Processo N° : 0013155-90.2012.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PRISCYLLA CAMPONEZ DE OLIVEIRA (OAB:BA38558), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (OAB:BA24077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414233588200000465327601

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012814-39.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Supermercado M & M Ltda
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Executado: Marilene Nascimento Santos
Executado: Moises Silva Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8012814-39.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES, JEHIEL CASAES CRUZ
Requerido: SUPERMERCADO M & M LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO RODRIGUES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O
1. Considerando que a parte exequente solicitou a pesquisa de bens por meio de dois sistemas (SISBAJUD e RENAJUD) e que há três executados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento de mais dois atos de requisição de informações por meio eletrônico.

2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL
8005179-41.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Robert Bosch Limitada
Advogado: Fernando Luiz Tegge Sartori (OAB:SP312973)
Reu: Eudes Dos Santos Reis Eireli

Edital:
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8005179-41.2022.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA
RÉU: EUDES DOS SANTOS REIS EIRELI
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - Prazo: 20 (VINTE) DIAS
CITANDO(a)(s): EUDES DOS SANTOS REIS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.533.443/0001-60
Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna, 25 de outubro de 2024. ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO -Juiz de Direito: . EU, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001797-41.2006.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Executado: Aem Consultoria E Administracao De Planos De Saude E Seguros De Vida Ltda
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001797-41.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO RAMOS MARTINS (OAB:BA12613), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)
EXECUTADO: Aem Consultoria e Administracao de Planos de Saude e Seguros de Vida Ltda
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685)

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se a tempestividade do Recurso de Apelação de Id 482392353.

Em seguida, intime-se a apelada para, querendo, ofertar contrarrazões ao apelo, no prazo de quinze dias, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Depois, sem qualquer formalidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com Homenagens de estilo, na forma da norma contida no § 3º, do artigo 1.010, do CPC.
Itabuna, 23 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito - 2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001797-41.2006.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jose Humberto Ramos Martins (OAB:BA12613)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Executado: Aem Consultoria E Administracao De Planos De Saude E Seguros De Vida Ltda
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001797-41.2006.8.05.0113
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

EXECUTADO: AEM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS DE VIDA LTDA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a apelada para, querendo, ofertar contrarrazões ao apelo, no prazo de quinze dias, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001685-08.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Gillis Lisboa
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Ionae Silva Santos
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Normagnolandia Guimaraes Sant Ana

Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelado: Sindicato Do Magisterio Municipal Publico De Itabuna - Bahia - Simpi
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Antonio Neto E Oliveira Advogados Associados
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Maria Do Carmo Souza Oliveira
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Michelle Silva Souza
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Carina Louise De Souza Quinto Registrado(a) Civilmente Como Carina Louise De Souza Quinto
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Carlos Alan Da Silva Negrao
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001685-08.2021.8.05.0113
APELANTE: DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES, GILLIS LISBOA, IONAE SILVA SANTOS, NORMAGNOLANDIA GUIMARAES SANT ANA

APELADO: SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE ITABUNA - BAHIA - SIMPI, ANTONIO NETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA, MICHELLE SILVA SOUZA, CARINA LOUISE DE SOUZA QUINTO, CARLOS ALAN DA SILVA NEGRAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 18/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001685-08.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Gillis Lisboa
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Ionae Silva Santos
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelante: Normagnolandia Guimaraes Sant Ana
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Apelado: Sindicato Do Magisterio Municipal Publico De Itabuna - Bahia - Simpi
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Antonio Neto E Oliveira Advogados Associados

Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Maria Do Carmo Souza Oliveira
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Michelle Silva Souza
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Carina Louise De Souza Quinto
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Apelado: Carlos Alan Da Silva Negrao
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001685-08.2021.8.05.0113
APELANTE: DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES, GILLIS LISBOA, IONAE SILVA SANTOS, NORMAGNOLANDIA GUIMARAES SANT ANA

APELADO: SINDICATO DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE ITABUNA - BAHIA - SIMPI, ANTONIO NETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA, MICHELLE SILVA SOUZA, CARINA LOUISE DE SOUZA QUINTO, CARLOS ALAN DA SILVA NEGRAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 18/11/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0018367-34.2008.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Simone Simoes Silva
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Advogado: Carlos Alberto Lima Ferreira Junior (OAB:BA56453)
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Terceiro Interessado: Loteamento Jardim Brasil Loteamento Jardim Vitória
Terceiro Interessado: Herdeiros De Osvaldo Brito Lima
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Da União Ilhéus
Terceiro Interessado: Município De Itabuna
Confrontante: Nivaldo Miranda Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição, Usucapião da L 6.969/1981] 0018367-34.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SIMONE SIMOES SILVA
Advogado(s) do reclamante: HAMILTON PEREIRA DA COSTA, CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA JUNIOR, LUISA PARANHOS SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUISA PARANHOS SILVA SANTOS
Requerido: Loteamento Jardim Brasil Loteamento Jardim Vitória e outros

D E S P A C H O

1. Certifique o cartório se houve citação de todos os proprietários e confinantes, bem como intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
2. Em caso positivo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0018367-34.2008.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Simone Simoes Silva
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Advogado: Carlos Alberto Lima Ferreira Junior (OAB:BA56453)
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Terceiro Interessado: Loteamento Jardim Brasil Loteamento Jardim Vitória
Terceiro Interessado: Herdeiros De Osvaldo Brito Lima
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Da União Ilhéus
Terceiro Interessado: Município De Itabuna
Confrontante: Nivaldo Miranda Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aquisição, Usucapião da L 6.969/1981] 0018367-34.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SIMONE SIMOES SILVA
Advogado(s) do reclamante: HAMILTON PEREIRA DA COSTA, CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA JUNIOR, LUISA PARANHOS SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUISA PARANHOS SILVA SANTOS
Requerido: Loteamento Jardim Brasil Loteamento Jardim Vitória e outros

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se houve citação de todos os proprietários e confinantes, bem como intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
2. Em caso positivo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de dezembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0018367-34.2008.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Simone Simoes Silva
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Advogado: Carlos Alberto Lima Ferreira Junior (OAB:BA56453)
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Terceiro Interessado: Loteamento Jardim Brasil Loteamento Jardim Vitória
Terceiro Interessado: Herdeiros De Osvaldo Brito Lima
Terceiro Interessado: Procuradoria Seccional Da União Ilhéus
Terceiro Interessado: Município De Itabuna
Confrontante: Nivaldo Miranda Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0018367-34.2008.8.05.0113
CUSTOS LEGIS: SIMONE SIMOES SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: LOTEAMENTO JARDIM BRASIL LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA, HERDEIROS DE OSVALDO BRITO LIMA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID 477011471, certifico que na petição ID 219724501/219724502, foram informados os nomes dos confinantes, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e NIVALDO MIRANDA (VULGO BISCO).

Edital de citação de terceiros e interessados ID 219724819. Transcorreu o prazo sem manifestação.
Foi expedido mandado de citação para as confinantes, Maria Dalva e Rosenilda F. Dos Santos, devidamente citadas conforme certidão ID 219724823 e que transcorreu o prazo sem manifestação.

O Estado manifestou na petição de ID 219724835, que não tem interesse no feito.
União manifestou que não tem interesse no feito, petição ID 219725016.
O município de Itabuna, foi devidamente intimado, conforme documento ID 219725019, porém, até a presente data não manifestou.
Termo de audiência ID 219725042 determinou citação por edital dos herdeiros de Osvaldo Brito Lima.
Edital de citação dos herdeiros de Osvaldo Brito Lima, publicado ID 219725050, certidão que transcorreu o prazo ID 219725052, sendo nomeado Curador Especial.

Edital ID 460904463 de citação do confinante Nivaldo Miranda da Cruz, que transcorreu o prazo sem manifestação, sendo nomeado Curador Especial.
Quanto ao confinante, JOSE FERREIRA DE SOUZA, com endereço nos autos, sito R PIAUI 414 JARDIM VITORIA CEP: 45605-505 Município: ITABUNA UF: BA, documento ID 395641186, até a presente data não foi citado.
Porém, existe uma petição da requerente, ID 219724858, pedindo a exclusão dos confinantes, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e NIVALDO MIRANDA (vulgo BISCÓ). Em outra petição ID 223446738, a requerente, pede a citação dos confinantes, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e NIVALDO MIRANDA .
Diante do explanado acima, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, informar se necessita da citação do confinante, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Em caso positivo recolher as custas judiciais de citação e caso tenha, apresentar endereço atualizado do mesmo.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para manifestar seu interesse no prazo de 15 dias.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001276-27.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484379773

Processo N° : 8001276-27.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406094919800000465264764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003903-09.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Antonio Rafael De Sousa Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003903-09.2021.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ANTONIO RAFAEL DE SOUSA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 484372000, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de fevereiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005707-75.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ivanilde Nascimento Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005707-75.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: IVANILDE NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (476543573), INTIME-SE a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 04 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008679-81.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484400918
Processo N° : 8008679-81.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409350457600000465281816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003882-28.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lidia Neres Dos Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003882-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: LIDIA NERES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Lídia Neres dos Santos contra o Banco BMG S/A, onde a autora alega, em síntese, que, no mês de julho de 2021, firmou um contrato de empréstimo consignado no valor de R$1.760,00 com o réu e que, no momento da contratação, acreditava que estava formalizando um contrato de empréstimo “tradicional”, com pagamento consignado em seu benefício previdenciário. Alega ainda que, algum tempo após a celebração do aludido contrato, descobriu que, em verdade, tratava-se de empréstimo com reserva de margem consignável de cartão de crédito - RMC. Alega, também, que jamais fora informado sobre aspectos essenciais desses contratos, tais como: (i) a quantidade exata de parcelas; (ii) a taxa de juros aplicada; (iii) data da última parcela a ser adimplida, bem como (iv) o valor total do empréstimo consignado. Alega, por fim, que a prática do réu foi abusiva, causando-lhe danos materiais e morais, requerendo, ao final, (i) a declaração de nulidade

integral do contrato firmado entre as partes, com a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do autor; e (ii) a condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (441839991) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o extrato do INSS comprovando os respectivos descontos em seu benefício previdenciário (441839998).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, fora determinada a citação (441856708).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a regularidade do contrato firmado entre as partes, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (446681508) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (446684059) e o histórico de faturas do aludido cartão (446684060) .
Réplica (448994716).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (450455684). Petição do réu requerendo o julgamento antecipado da lide (453526333). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (455796479).
Decisão declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (455799071).
É o relatório. Decido.
O empréstimo na modalidade RMC, caso dos autos, é regulamentado pela Lei 10.820/2003. O artigo 4º, da mencionada Lei, preconiza que “A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.” Por sua vez, no artigo 6º, do mesmo diploma legal, esclarece que:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
(...)
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)
Constata-se que o contrato objeto da presente demanda é regulamentado por Lei, com suas condições e forma devidamente regulamentada. A autora, por sua vez, alega, em síntese, que não tinha ciência de que o empréstimo em comento vinculava-se à disponibilidade de dinheiro através de saque em seu cartão de crédito e que, assim, por consequência, os juros remuneratórios e moratórios seguiam a regra deste tipo de empréstimo, alegando, inclusive, um pretenso vício de consentimento, eis que, conforme narra em sua inicial, a autora não sabia que estava realizando um contrato na modalidade RMC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O réu, buscando comprovar o contrário do quanto alegado pela autora, ou seja, que esta tinha plena consciência das condições do empréstimo realizado, colacionou aos autos o contrato firmado entre as partes (446684059), não contestado pela autora em sua réplica. Analisando-se o contrato em comento, constata-se que o seu título é claro ao indicar tratar-se de um “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo que nas “Características do cartão de crédito consignado”, encontra-se claramente indicado que o “Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (...)” será de R$ 55,00 (grifei), sendo certo, ainda, que nas Declarações do aderente/titular e condições gerais da adesão (cláusula 3.5), consta, expressamente, que “o titular declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente”, acrescentando que “os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular, de forma prévia, possibilitando que o mesmo tenha pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão e/ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos”.
Analisando-se, também, a Cédula de crédito referente ao saque mediante utilização do cartão de crédito (446684059, página 5), que fora disponibilizada à autora, tudo colacionado aos autos pelo réu, constata-se, claramente, que as características do aludido contrato foram passadas para a autora no momento das contratações, inclusive a taxa de juros remuneratórios (fixada em 3,33% a.m.).
Demostrado encontra-se, pois, que o réu logrou êxito na comprovação dos fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Registre-se, por necessário, que, como em todo contrato de cartão de crédito, o titular/devedor tem a faculdade de quitar o valor integral da fatura ou de amortizá-lo, seja com o pagamento do valor mínimo (caso dos autos, consignado na folha de pagamento) ou com qualquer outro valor entre este e o valor total da fatura. Não é crível que a autora tenha se beneficiado, durante cerca de 03 (três) anos, pagando um valor mínimo mensal e, somente agora, pretenda reverter os encargos que incidiram sobre todo o saldo devedor não pago à época em que seria devido. Registre-se, os encargos contratuais somente incidiram sobre o saldo

não quitado pela autora, sendo certo que não há como, agora, querer beneficiar-se de encargos de outro tipo de contrato não celebrado com o réu.
A autora poderia, mas não o fez, ter contratado um empréstimo tradicional, com número certo de prestações e valor fixo, este, certamente, muito maior do que o que pagou mensalmente durante esses 03 (três) anos, mas todavia, repita-se, não o fez. A garantia existente no caso do contrato em comento (consignado), limita-se ao valor mínimo descontado mensalmente da dívida da autora e, assim, também, não pode ser equiparada à garantia conferida aos contratos de empréstimos consignados que debitam o valor integral da prestação, em determinado número contratualmente pactuado. Importante registrar, também, que os devedores, por vezes, escolhem o empréstimo através da RMC pois não possuem mais margem consignável disponível para as outras modalidades de empréstimos, não podendo, assim, também por esse aspecto, pretender alterar a modalidade para uma da qual sequer teria como ter escolhido à época. Caso a autora queira, daqui para frente, alterar a modalidade do empréstimo livremente contratado com o réu, poderá realizar a portabilidade de sua dívida, seja com o réu ou com qualquer outra instituição financeira do mercado, repactuando com o novo credor a forma como melhor lhe aprouver, dentro do que lhe for oferecido, para a quitação da sua dívida.
Registre-se, por fim, que o simples fato de os empréstimos terem sido realizados através de um cartão de crédito não os torna, por si só, mais onerosos que os demais, eis que as taxas de juros remuneratórios praticadas, in casu, nem se aproximam daquelas praticadas pelas instituições financeiras nos cartões de créditos típicos, que giram em torno de 10% ao mês, eis que as taxas cobradas da autora giram em torno de 2,7%, muito próximas, assim, das taxas efetivamente praticadas nos empréstimos consignados.
Por tais motivos, não caracterizada qualquer irregularidade na contratação do empréstimo objeto do presente processo, eis que todas as informações foram claramente apresentadas para a autora quando do negócio jurídico firmado (art. 6º, III, CDC), e que, doutro lado, a pretensão da autora visa a declaração de nulidade de um contrato regularmente firmado com o réu, tem-se que os pedidos formulados, inclusive os indenizatórios, devem ser totalmente rejeitados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (441856708), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 07 de janeiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003882-28.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lidia Neres Dos Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003882-28.2024.8.05.0113
REQUERENTE: LIDIA NERES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 484353034, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001341-56.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jovanio Soares Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001341-56.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOVANIO SOARES NUNES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (ITAJUÍPE/BA), o cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

DENISE PORTELA BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001145-52.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 480960073
Processo N° : 8001145-52.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010808101285200000462220553

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001145-52.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484419084
Processo N° : 8001145-52.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410293596000000465298655

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001145-52.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484419084
Processo N° : 8001145-52.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410293596000000465298655

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004392-12.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fami Franca Representacoes Ltda - Me
Advogado: Thiago Rodrigo Da Costa (OAB:SP440541)
Executado: Fernanda Sepulveda Caracas 04179507560

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004392-12.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FAMI FRANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): THIAGO RODRIGO DA COSTA (OAB:SP440541)
EXECUTADO: FERNANDA SEPULVEDA CARACAS 04179507560
Advogado(s):

DECISÃO

1. Em atenção ao quanto requerido (484256641), SUSPENDO o curso do presente processo. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010449-75.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 481633261
Processo N° : 8010449-75.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317405587400000462842072

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011531-44.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 482587929
Processo N° : 8011531-44.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317432779500000463696769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008622-29.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 482946098

Processo N° : 8008622-29.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317455110100000464001129

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009648-62.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jorge Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009648-62.2024.8.05.0113
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORGE PEREIRA DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o recolhimento das custas mencionada na petição de ID 480793730 refere-se apenas a Citação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recolher, também, as custas referentes ao ato de Busca e Apreensão. (Tabela de custas I - 2025, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 42013).
Itabuna/BA, 20 de janeiro de 2025
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009648-62.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jorge Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009648-62.2024.8.05.0113
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORGE PEREIRA DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório retro (ID 482232882), visto que na petição de ID 484449343 foi juntada guia de custas do estado de Minas Gerais.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010710-40.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sandra Suely Amorim De Santana
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010710-40.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: SANDRA SUELY AMORIM DE SANTANA

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por SANDRA SUELY AMORIM DE SANTANA contra o BANCO DO BRASIL SA. A petição inicial (476272891) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho determinando a juntada de documentos para a comprovação da Justiça Gratuita, ou, na sua falta, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (476321984). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (483190347).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
A autora, devidamente intimada, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009439-93.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483327601
Processo N° : 8009439-93.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317504545300000464337907

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007631-53.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ind. E Com. De Confeccoes Xavier Ltda
Advogado: Jan Grunberg Lindoso (OAB:PE14040)
Requerido: Danilo Dias Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007631-53.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: IND. E COM. DE CONFECCOES XAVIER LTDA

Requerido: REQUERIDO: DANILO DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (483911361) e confrontando-os com a sentença proferida (478129965), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, a autora poderia, por exemplo, ter, desde já, recolhido as custas processuais iniciais complementares, requerendo a reconsideração com base no artigo 485, §7º, do CPC, mas, todavia, não o fez.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008833-36.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Dengal Distribuidora De Marmores E Granitos Ltda
Executado: Galdino Pinto Da Silva Junior
Executado: Maria Da Ajuda Costa Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Lucia Pinto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008833-36.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: DENGAL DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, GALDINO PINTO DA SILVA JUNIOR, MARIA DA AJUDA COSTA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (478300835) e confrontando-os com a sentença proferida (475317519), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, este Juízo, por duas vezes, foi claro e expresso acerca da diligência de registro do Termo de Penhora perante o Cartório de Imóveis (433096914 e 444861132), até que determinou a intimação pessoal do exequente para tanto (457059386 e 472473464), mas, mesmo assim, o exequente não cumpriu a diligência determinada (475149069), até que fora, então, proferida a sentença extintiva (475317519). Perceba-se que nem neste momento o exequente providenciou o registro do Termo de Penhora, como determinado por este Juízo, o que lhe permitiria o aproveitamento do quanto disposto no artigo 485, §7º, CPC.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000708-74.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amanda Martins De Almeida
Advogado: Karina Christina Ferreira Souza (OAB:BA26945)
Requerido: Roberto Oliveira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000708-74.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: AMANDA MARTINS DE ALMEIDA

Requerido: REQUERIDO: ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade.
2. Doutro lado, registre-se, a pretensa inventariante não comprova a sua condição através do respectivo Termo de Inventariante.
3. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício, sendo que não apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) colacionar aos autos o Termo de Inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 31 de janeiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006495-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Arileide Malaquias Costa
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006495-21.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ARILEIDE MALAQUIAS COSTA

Requerido: REQUERIDO: MASTER PREV LTDA

DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (483123091), proceda-se, o Cartório, a retificação do polo passivo. Após, renove-se a citação, observando-se, desta feita, o novo endereço informado.
Itabuna (BA), 30 de janeiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0002809-80.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Meire Viviane Da Silva Ferreira
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Interessado: Cociclinica Ortopedica E Cirurgica De Ilheus Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Advogado: Carlos Alberto Jezler Junior (OAB:BA28993)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)
Interessado: Lissandro Barbosa
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba
Terceiro Interessado: Emanoel Araujo Damasceno

Terceiro Interessado: Maria Gorete Barbosa Santana
Terceiro Interessado: Maria De Cerqueira Feitosa
Terceiro Interessado: Edson José Moreno Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0002809-80.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MEIRE VIVIANE DA SILVA FERREIRA

Requerido: INTERESSADO: COCICLINICA ORTOPEDICA E CIRURGICA DE ILHEUS LTDA, LISSANDRO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (482230733) e confrontando-os com a sentença proferida (478395152), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, o Laudo Pericial, como transcrito na sentença ora embargada, foi claro ao apontar que “houve falha ao esquecer a compressa na cavidade abdominal da autora”. Logo, não há que se falar em contradição da sentença, quando esta afirma que os documentos “não comprovam a utilização da tela para hérnia retirada, nem que aquele ‘corpo estranho’ era, de fato, essa mencionada tela”.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000741-64.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: H Y Minimercado Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000741-64.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido: EXECUTADO: H Y MINIMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000472-75.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Ailton De Melo Messias
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Executado: Joenir Soares Messias
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Executado: Moacir Brandao Messias
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Executado: Espolio De Moacir Brandao Messias
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0000472-75.1999.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: AILTON DE MELO MESSIAS, JOENIR SOARES MESSIAS, MOACIR BRANDAO MESSIAS, ESPOLIO DE MOACIR BRANDAO MESSIAS
DESPACHO

1. Considerando a inércia do INSS (472318476), procedi, neste ato, consulta ao sistema PREVJUD, encontrando informações sobre a certidão de óbito do executado falecido Ailton de Melo Messias, bem como a informação de cônjuge supérstite, conforme documentos ora colacionados. Registre-se, por necessário, que, com a morte da parte, os poderes então outorgados ao advogado cessam automaticamente, não havendo como promover qualquer intimação em seu nome. Assim, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, diante dos documentos ora colacionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011022-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edu Carlos Santana Santos
Reu: Camila Emídio De Macedo Nascimento
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Fabio Joy Do Nascimento
Advogado: Luciana Ribeiro Nascimento Neves (OAB:BA82120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8011022-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDU CARLOS SANTANA SANTOS

Requerido: REU: CAMILA EMÍDIO DE MACEDO NASCIMENTO, FABIO JOY DO NASCIMENTO

DESPACHO
1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao réu reconvinte.
2. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, bem como para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação à reconvenção oferecida, sob a advertência da revelia.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005551-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Daniel Ernesto Lopes
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Interessado: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005551-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: DANIEL ERNESTO LOPES
Requerido: REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005405-46.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483806925
Processo N° : 8005405-46.2022.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314595661000000464756234

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008806-19.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483788659
Processo N° : 8008806-19.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314563855600000464740157

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001616-68.2024.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: William Pereira Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001616-68.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: WILLIAM PEREIRA MACEDO
Requerido:
D E S P A C H O
1. OFICIE-SE conforme requerido pelo Ministério Público (449767379), fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Itabuna (Ba), 26 de junho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009008-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raulindo Alves Campos
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009008-59.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAULINDO ALVES CAMPOS
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Determinada a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica (478955948) e o réu manifestou-se, intempestivamente, sem requerimento de qualquer nova prova (484173861). O artigo 464, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispõe que “o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico” e, também, “for desnecessária em vista de outras provas produzidas”. Por tais motivos, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida e, assim, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. INTIMEM-SE (DPJ). Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005678-88.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Araujo Campos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005678-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO CAMPOS DA SILVA
DESPACHO
1. CUMPRA-SE, o Cartório, a determinação anterior deste Juízo (intimação pessoal da ré), observando-se a gratuidade então deferida (409324371).
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008315-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Magno De Oliveira Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008315-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA SILVA

Requerido: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu foi devidamente intimado e quedou-se inerte (481598207). Todavia, posteriormente, o réu veio aos autos, alegou, mas não comprovou, a quitação da dívida (482704014/016). Em atenção ao alegado pagamento pelo réu, em consulta ao Sistema de Depósito Judicial (SDJ), documento ora colacionado, constata-se que o depósito foi liquidado, todavia, no dia 28/01/2025, portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias, como determinado para o cumprimento de sentença. Assim, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor do autor, para o levantamento da quantia depositada judicialmente, na forma requerida e, desde já, INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença do valor devido, ou seja, a incidência da multa de 10% e de novos honorários sucumbenciais de 10%, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, sob pena de início do procedimento expropriatório.
Itabuna (BA), 03 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006572-64.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Lelivan Silva Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006572-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido: EXECUTADO: LELIVAN SILVA FARIAS
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (483453930), registre-se, a pesquisa através do sistema SISBAJUD já fora realizada há pouquíssimo tempo (cerca de 6 meses), não sendo encontrado qualquer valor, não havendo, assim, motivo que justifique a sua renovação, razão pela qual a INDEFIRO. Assim, INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000075-05.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Lmf Coleta De Residuos E Servicos Ltda - Me
Executado: Lucinaldo Silva Rocha
Executado: Francely Freitas De Souza Rocha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000075-05.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: LMF COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA - ME, LUCINALDO SILVA ROCHA, FRANCELY FREITAS DE SOUZA ROCHA
DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, ciente do bloqueio de valor módico (R$1.459,04), considerando o valor pretendido (R$111.472,21 não atualizado), no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009517-87.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: M.m. Mendonca & Cia Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009517-87.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M.M. MENDONCA & CIA LTDA
Requerido: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005381-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jonatas Santos Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005381-18.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: JONATAS SANTOS CRUZ
DESPACHO
1. Considerando a inércia certificada (483957755), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0307625-61.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jose Hermes Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0307625-61.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: JOSE HERMES FERREIRA
D E S P A C H O
1. Conclusão desnecessária.
2. Certificada a regularidade das custas processuais, cumpra-se, o Cartório, a decisão anterior (459511000)(intimação pessoal do executado).
Itabuna (Ba), 16 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006713-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Robson Elias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006713-20.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: ROBSON ELIAS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Considerando que a penhora realizada não foi impugnada, eis que devidamente intimado, o réu quedou-se inerte (483962081), procedi, neste ato, a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, conforme documentos ora colacionados. Assim, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da autora para levantamento da quantia depositada judicialmente, na forma requerida. Desde já, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expedição do Alvará, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (BA), 03 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008216-08.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Oliveira Santos Scher
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Meta Tecnologia Em Softwares Do Brasil Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008216-08.2024.8.05.0113
AUTOR: LEILA OLIVEIRA SANTOS SCHER

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., META TECNOLOGIA EM SOFTWARES DO BRASIL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (AR ID 476368025), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 9 de dezembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004221-21.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Gloria Da Cruz
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004221-21.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA GLORIA DA CRUZ
Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A
DESPACHO
1. Intimadas as partes para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, a autora quedou-se inerte (483971788), enquanto o réu afirmou não as possuir (475788725). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000663-66.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ferradas Empreendimentos Ltda
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Marihal Construcoes E Locacoes De Bens Ltda Me
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000663-66.2012.8.05.0113
INTERESSADO: FERRADAS EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERESSADO: MARIHAL CONSTRUCOES E LOCACOES DE BENS LTDA ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente/adjudicatária para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar o Auto de Adjudicação (ID 432890801) e juntar a cópia devidamente assinada nos autos (artigo 877, § 1º, do Código de Processo Civil).

ITABUNA/BA, 13 de novembro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0307625-61.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jose Hermes Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0307625-61.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido: EXECUTADO: JOSE HERMES FERREIRA
D E S P A C H O
1. Conclusão desnecessária.
2. Certificada a regularidade das custas processuais, cumpra-se, o Cartório, a decisão anterior (459511000)(intimação pessoal do executado).
Itabuna (Ba), 16 de dezembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008613-67.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joselice De Jesus Elias Pereira
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Requerido: Amiraldo Antonio Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008613-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JOSELICE DE JESUS ELIAS PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: AMIRALDO ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Joselice de Jesus Elias Pereira, onde a requerente alega, em síntese, que, embora tenha se assentado tempestivamente o registro de óbito do seu cônjuge Amiraldo Antonio Pereira, tal registro encontra-se equivocado, constando a informação de que o de cujus teria deixado filhos maiores e menores, quando, em verdade, o falecido possuía apenas filhos maiores de idade, requerendo, ao final, a retificação do assento de óbito neste particular A petição inicial (465986614) veio acompanhada de alguns documentos.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (468171762).
É o relatório.
O feito encontra-se perfeitamente instruído. Não há qualquer necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo a decidi-lo.
Pelos documentos colacionados ao presente processo, em especial a certidão de óbito e documentos pessoais dos filhos do de cujus (465986626 e 465986632), constata-se que, de fato, o falecido possuía apenas filhos maiores, razão pela qual se tem a certeza da necessidade da retificação pleiteada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para determinar a retificação no assento de óbito de Amiraldo Antonio Pereira, nos seguintes termos:
a) No assento de óbito de Amiraldo Antonio Pereira, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Itabuna-BA, sob a Matrícula nº 006874 01 55 2024 4 00134 183 0075770 14, onde consta a anotação de que o falecido deixou filhos maiores e menores, deverá ser retificado para constar que o falecido deixou apenas filhos maiores.
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (465992642).
Sem honorários advocatícios de sucumbência, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Com a certidão do trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Itabuna-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 11 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008613-67.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joselice De Jesus Elias Pereira
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Requerido: Amiraldo Antonio Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008613-67.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JOSELICE DE JESUS ELIAS PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: AMIRALDO ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Joselice de Jesus Elias Pereira, onde a requerente alega, em síntese, que, embora tenha se assentado tempestivamente o registro de óbito do seu cônjuge Amiraldo Antonio Pereira, tal registro encontra-se equivocado, constando a informação de que o de cujus teria deixado filhos maiores e menores, quando, em verdade, o falecido possuía apenas filhos maiores de idade, requerendo, ao final, a retificação do assento de óbito neste particular A petição inicial (465986614) veio acompanhada de alguns documentos.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (468171762).
É o relatório.

O feito encontra-se perfeitamente instruído. Não há qualquer necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo a decidi-lo.
Pelos documentos colacionados ao presente processo, em especial a certidão de óbito e documentos pessoais dos filhos do de cujus (465986626 e 465986632), constata-se que, de fato, o falecido possuía apenas filhos maiores, razão pela qual se tem a certeza da necessidade da retificação pleiteada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para determinar a retificação no assento de óbito de Amiraldo Antonio Pereira, nos seguintes termos:
a) No assento de óbito de Amiraldo Antonio Pereira, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Itabuna-BA, sob a Matrícula nº 006874 01 55 2024 4 00134 183 0075770 14, onde consta a anotação de que o falecido deixou filhos maiores e menores, deverá ser retificado para constar que o falecido deixou apenas filhos maiores.
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (465992642).
Sem honorários advocatícios de sucumbência, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Com a certidão do trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta Comarca de Itabuna-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 11 de novembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008613-67.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joselice De Jesus Elias Pereira
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Requerido: Amiraldo Antonio Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008613-67.2024.8.05.0113
REQUERENTE: JOSELICE DE JESUS ELIAS PEREIRA

REQUERIDO: AMIRALDO ANTONIO PEREIRA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência do trânsito em julgado.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002148-81.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)

Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483965847
Processo N° : 8002148-81.2020.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315320682400000464899714

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007953-44.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Associacao De Beneficencia E Cultura Teosopolis
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Executado: Eduardo Da Costa E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007953-44.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E CULTURA TEOSOPOLIS
Requerido: EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA E SILVA
DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se, o falecimento do executado ainda não fora comprovado documentalmente, pela exequente, neste processo. Assim, pela derradeira oportunidade, INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 1 (um) mês, desta feita improrrogável, comprovar o falecimento do executado e promover à necessária substituição processual, se assim entender conveniente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Desde já, registre-se, o sistema INFOJUD não se presta à obtenção da informação pretendida (estado civil do executado) que, por óbvio, deverá ser buscada, diretamente pela exequente, junto aos Cartórios de Registro Civil.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004813-02.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 483987630
Processo N° : 8004813-02.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315390645000000464917211

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005138-74.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Debora Fabiana Bezerra De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005138-74.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: DEBORA FABIANA BEZERRA DE SOUSA

DESPACHO
1. Em atenção ao quanto requerido (483816634) e à inércia certificada (481529511), independente do recolhimento de novas custas processuais, renove-se os Ofícios, fixando o prazo de 10 dias para resposta, consignando, ainda, que nova inércia será entendida como desobediência, ensejando a remessa da questão par ao Ministério Público.
Itabuna (BA), 03 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001674-71.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita Cristina Torres Guimaraes Da Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Araujo E Leahy Consultorio Odontologico Ltda
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001674-71.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RITA CRISTINA TORRES GUIMARAES DA SILVA

Requerido: REU: ARAUJO E LEAHY CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
D E S P A C H O
1. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, versando sobre procedimento dentário objeto do presente processo, entendo necessária a realização da perícia requerida. Para tanto, nomeio, neste ato, como Perita, a Dra. Geórgia Nabuco Kauark, cirurgiã dentista -CD-13495. Fixo o prazo para a entrega do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, contados da realização da mesma. Os honorários periciais ficarão a cargo da parte ré, tendo em vista o requerimento da prova, bem como o quanto estabelecido no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor. Fixo os honorários periciais em R$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, entendendo-se comprovadas as alegações de fato da autora, sobre o que se pretendia provar com a perícia. Com o recolhimento dos honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente à Sra. Perita designada, e independentemente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, se já não o fizeram, apresentarem seus questionamentos e assistentes técnicos, valendo este Juízo dos quesitos que já foram e serão apresentados. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010942-52.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iris Luciene De Alcantara Oliveira
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010942-52.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IRIS LUCIENE DE ALCANTARA OLIVEIRA
Requerido: REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009530-23.2023.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Samuel Fagundes Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Da Silva (OAB:SP365995)
Advogado: Renan Leandro Santos Silva (OAB:SP510474)
Autor: Marta Fagundes Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Da Silva (OAB:SP365995)
Advogado: Renan Leandro Santos Silva (OAB:SP510474)
Reu: Maria De Lourdes De Brito Mota Vasconcelos
Reu: Rosino Pereira Vasconcelos Filho
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Reu: Roberval Bastos De Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009530-23.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS, MARTA FAGUNDES DOS SANTOS
Requerido: REU: MARIA DE LOURDES DE BRITO MOTA VASCONCELOS, ROSINO PEREIRA VASCONCELOS FILHO, ROBERVAL BASTOS DE VASCONCELOS
D E S P A C H O
1. Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pelo réu (482651165), registre-se que os autores não reconheceram o alegado acordo, não havendo, doutro lado, a purgação da mora da dívida integral, circunstâncias que, por óbvio, autorizam o despejo liminar compulsório. Assim, em atenção ao quanto alegado e requerido (483855911), cumpra-se, o Cartório, o quanto determinado anteriormente (481651736, item 2), somente tornando os autos após o efetivo cumprimento ou eventual requerimento dos autores desistindo do presente processo. Por fim, por falar em desistência, registre-se, tem-se que os autores desistiram do processo em relação aos demais réus, encerrando-se o ciclo citatório. Este Juízo, posteriormente, proferirá a necessária sentença extintiva em relação aos réus sujeitos da desistência.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007743-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hotel Regente Ltda
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007743-22.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: HOTEL REGENTE LTDA
Requerido: REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012755-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: G. B. M.
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)

Advogado: Geisy Guerreiro Bitencourt (OAB:BA57863)
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012755-51.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MENOR: G. B. M.
Requerido: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
D E S P A C H O
1. Considerando a sentença proferida (478708667) e o seu cumprimento voluntário pela ré (483997907), antes mesmo do trânsito em julgado, INTIMEM-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004297-45.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Igor Rodrigues Kruschewsky (OAB:BA71689)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484172242
Processo N° : 8004297-45.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como IGOR RODRIGUES KRUSCHEWSKY (OAB:BA71689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316162633500000465085132

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007757-74.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vitor Santos De Jesus
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: P.s Servicos Eireli
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Autor: Elisangela Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Autor: Vitor Santos De Jesus
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007757-74.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VITOR SANTOS DE JESUS, ELISANGELA JESUS DOS SANTOS BRITO, VITOR SANTOS DE JESUS

Requerido: REU: P.S SERVICOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (459003989) e confrontando-os com a sentença proferida (458489686), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 10 de janeiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003111-84.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Lucas Tavares Linhares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003111-84.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCAS TAVARES LINHARES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas judiciais relativas à diligência requerida da petição ID 480373285.

ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007757-74.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vitor Santos De Jesus
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: P.s Servicos Eireli
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Autor: Elisangela Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Autor: Vitor Santos De Jesus
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007757-74.2022.8.05.0113
AUTOR: VITOR SANTOS DE JESUS, ELISANGELA JESUS DOS SANTOS BRITO, VITOR SANTOS DE JESUS

REU: P.S SERVICOS EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID..484334593, INTIME-SE a parte APELADA para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003294-26.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Discovery Importacao E Comercio De Produtos De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003294-26.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISCOVERY IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1. Em atenção ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Cartório, a comunicação do julgamento do mencionado recurso.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0007643-05.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Dirson Santos Sousa
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)
Interessado: Aliete Rocha Ferreira
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)
Interessado: Eurasio Araujo Portela
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)
Interessado: Maria Conceicao Santos De Oliveira Silva
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Eligleice De Almeida Jesus (OAB:BA62599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0007643-05.2007.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: DIRSON SANTOS SOUSA, ALIETE ROCHA FERREIRA, EURASIO ARAUJO PORTELA, MARIA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, ciente dos documentos colacionados pelo réu (482884679/681), no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
8008314-90.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marinalva Barbosa Da Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008314-90.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARINALVA BARBOSA DA SILVA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Intimadas para informarem eventuais novas provas a serem produzidas, a autora informou não as possuir (479323848), enquanto o réu quedou-se inerte (484178928). Por tais motivos, inexistindo outras provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503864-96.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Isabel Mangieri Couto Andrade
Advogado: Paulo Ricardo Massimo Filho (OAB:BA56967)
Advogado: Marcos Navarro Costa (OAB:BA7436)
Executado: Soc. Civil De Educacao Tecnologica
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Waldek Silva De Alcantara
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Executado: Dirval Campos De Carvalho
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0503864-96.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA ISABEL MANGIERI COUTO ANDRADE

Requerido: EXECUTADO: SOC. CIVIL DE EDUCACAO TECNOLOGICA, WALDEK SILVA DE ALCANTARA, DIRVAL CAMPOS DE CARVALHO

DESPACHO
1. Considerando que a penhora realizada não foi impugnada, eis que devidamente intimados, os réus/devedores quedaram-se inertes (484197158), EXPEÇA-SE o respectivo Alvará, em favor da autora/credora para levantamento da quantia depositada judicialmente, na forma requerida. Desde já, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da expedição do Alvará, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo. Não havendo novos requerimentos, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004444-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Zenilda Almeida De Novais
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004444-37.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ZENILDA ALMEIDA DE NOVAIS
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0013134-85.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: Antonio Santos Alcantara
Executado: Inventariante De Antonio Santos Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Joao Vitor De Oliveira Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0013134-85.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: ROQUE BISPO DOS SANTOS, ANTONIO SANTOS ALCANTARA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALCANTARA
D E S P A C H O

1. Estando em ordem as custas processuais, renove-se a diligência anterior, desta feita através da Central de Mandados.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007334-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Gustavo Do Valle Vieira
Reu: Ronaldo Almeida Da Silva
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Reu: Noelita Sousa Marques
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Reu: Walessandro Silveira Vieira
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Reu: Neiva Ney Gomes Barreto
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Reu: Gerson Luiz Dos Santos
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Reu: Luciene Ramos Da Silva
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Reu: Ademilco Prestes
Advogado: Madson Rodrigo De Aquino Melo (OAB:PE37268)
Reu: Claudineia Aparecida Gomes Prestes
Advogado: Madson Rodrigo De Aquino Melo (OAB:PE37268)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007334-46.2024.8.05.0113
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DO VALLE VIEIRA

REU: RONALDO ALMEIDA DA SILVA, NOELITA SOUSA MARQUES, WALESSANDRO SILVEIRA VIEIRA, NEIVA NEY GOMES BARRETO, GERSON LUIZ DOS SANTOS, LUCIENE RAMOS DA SILVA, ADEMILCO PRESTES, CLAUDINEIA APARECIDA GOMES PRESTES

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as contestações IDs.484466666,478178563,473084634 e 470495716, com os respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplicas.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502418-92.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marceana Transportes E Logistica Ltda
Executado: Ana Paula Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502418-92.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: MARCEANA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ANA PAULA DOS SANTOS GOMES
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (484206552), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais das diligências requeridas (informações/bloqueios online).
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007556-82.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Helane Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007556-82.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: HELANE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a inércia da autora (484230936), certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
Itabuna (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011060-28.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ledmilson Dos Santos Silva
Advogado: Airy John Braga Da Nobrega Macena (OAB:PB25681)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011060-28.2024.8.05.0113
AUTOR: LEDMILSON DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação ID.484465028, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0011908-16.2008.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Virgens Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Terceiro Interessado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Lucio Campos Silva
Terceiro Interessado: Luciano
Reu: Cristina Licia Saraiva Mastique De Castro
Reu: Suzane Saraiva Mastique De Castro
Reu: Luciana Saraiva Mastique De Castro
Reu: Hallisson Roberto Alves Mastique De Castro
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Representante Legal Do Espólio De Dilson Almeida Cordier E De Maria De Lourdes Beraldi Cordier Registrado(a) Civilmente Como Marcio Antônio Beraldi Cordier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0011908-16.2008.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA
Requerido: REU: CRISTINA LICIA SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO, SUZANE SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO, LUCIANA SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO, HALLISSON ROBERTO ALVES MASTIQUE DE CASTRO, MARCIO ANTÔNIO BERALDI CORDIER
D E S P A C H O
1. Considerando a inércia da ré citada por Edital, nomeio sua curadora a Defensoria Pública Estadual. INTIME-SE para, no prazo legal, apresentar contestação.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009258-92.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484237462
Processo N° : 8009258-92.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316401102000000465137997

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008344-62.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Confeccoes Scudeler Ltda
Advogado: Fernando Carlos Lopes Pereira (OAB:SP154715)
Executado: Melina Baby Comercio E Confeccao De Roupas Ltda
Executado: Carlessandra Dias Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8008344-62.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES SCUDELER LTDA
Requerido: EXECUTADO: MELINA BABY COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA
D E S P A C H O

1. Sob conta e risco da exequente, proceda-se, o Cartório, a inclusão da sócia da executada no polo passivo deste processo, como requerido (484044102) e, após, recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), CITE-A como inicialmente determinado.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500802-48.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Ricardo Miara Schuarts (OAB:PR55039)
Interessado: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Daniel Mariozzi Rocha (OAB:SC29781)
Testemunha: Alessandra Queiroz Santos Pomponet
Autor: Isoldy Funke
Advogado: Adroaldo Jesus Dos Santos (OAB:BA36696)
Reu: Unimed Grande Florianopolis - Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Fundacao Celesc De Seguridade Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500802-48.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARIA DA SILVA FUNKE
Requerido: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (483728821), proceda-se, o Cartório, às adequações nos polos ativo (substituição processual) e passivo (inclusão das novas rés). Após, CITE-SE as novas rés, como requerido. Desde já, INTIMEM-SE as rés que se já encontram nos autos, por seus advogados (DPJ), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o quanto requerido pela sucessora da autora.
Itabuna (Ba), 3 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009935-25.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Pereira De Franca
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Curador: Leonardo Monstans De Franca
Curador: Leonardo Monstans De Franca
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8009935-25.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PEREIRA DE FRANCA
CURADOR: LEONARDO MONSTANS DE FRANCA

Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JOAO PEREIRA DE FRANCA contra BANCO AGIBANK S/A. A petição inicial (472565182) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão deferindo parcialmente a Justiça Gratuita e intimando o autor para recolher as custas processuais iniciais necessárias para o prosseguimento do feito (475452712). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (483133146). Petição do autor requerendo a dilação do prazo (483613526).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação. O simples pedido de dilação do prazo para o cumprimento de diligência tão singela e de valor módico, recolhimento das custas processuais para a citação (carta com AR), não é suficiente para impedir a extinção.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 03 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011546-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Natalia Carqueija Souza
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011546-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: NATALIA CARQUEIJA SOUZA
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
1. Considerando que a presente ação fora endereçada para o Juizado Especial desta Comarca, situação ratificada pela autora (484075049) e, ainda, que houve o deferimento da liminar em plantão, que somente utiliza o sistema PJe, o que inviabiliza, por óbvio, dado o prejuízo, a extinção do presente processo sem resolução do mérito, proceda-se, o Cartório, a necessária redistribuição do processo, para o Juizado Especial desta Comarca, nem que seja diretamente para a 1ª Vara, que, posteriormente, se encarregará, se for o caso, de realizar a redistribuição entre as três existentes.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011094-03.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484483540
Processo N° : 8011094-03.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415154236900000465355808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000789-23.2025.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Menor: N. L. B.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Requerente: Rosangela Santos Lima
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000789-23.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente: MENOR: N. L. B.
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS LIMA

Requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO
1. Considerando o flagrante equívoco na distribuição do presente processo, eis que trata-se de Ação ajuizada contra o Município de Itabuna, proceda-se, o Cartório, à necessária, redistribuição, como requerido pela parte autora (Vara da Infância e Juventude), a não ser que outro venha a ser o endereçamento da petição inicial.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000764-10.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Rafaela Santana Silva
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Menor: A. C. S. S.
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000764-10.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REPRESENTANTE: RAFAELA SANTANA SILVA
MENOR: A. C. S. S.

Requerido: REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato existente entre as partes fora firmado em dezembro de 2022, portanto, há mais de 2 (dois) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8011391-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Trindade Santa Isabel
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8011391-10.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS TRINDADE SANTA ISABEL
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
1. Analisando-se os documentos colacionados pela autora, constata-se, claramente, que esta possui plena capacidade econômica e financeira para custear as despesas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sem qualquer necessidade de expor fatos específicos, eis que a presente decisão será publicada no DPJ, expondo a situação fiscal da autora, basta analisar os saldos de suas aplicações financeiras declaradas no Imposto de Renda (484228670), além dos saltos dos extratos bancários parcialmente colacionados (484228674), para se chegar a essa conclusão. Por tais motivos, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8005095-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: E. G. S. B.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005095-69.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: E. G. S. B.

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (465577718) e confrontando-os com a sentença proferida (465577718), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, o caso dos autos tem algumas particularidades que não se subsumem ao apontado IRDR, eis que aqui, como restou claramente consignado na sentença ora embargada, a autora realizou, em diversas oportunidades, o uso do aludido cartão de crédito para realizar compras em diversos estabelecimentos comerciais (452543613).
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011256-32.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Spalenza Maciel
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8011256-32.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA SPALENZA MACIEL

Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados de lado a lado (460788886 e 461678128) e confrontando-os com a sentença proferida (459410666), registre-se, inicialmente, que, em atenção ao quanto requerido pela autora, houve, de fato, omissão no tocante ao pedido de danos morais, inserido em petição de emenda (423351934) e que, em atenção ao quanto requerido pela ré, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, tratando-se, em verdade, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior, conforme se verá adiante.
Da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Analisando-se o presente processo, constata-se que a liminar fora deferida por este Juízo (425220179), determinando que a ré promovesse a troca dos materiais necessários para a realização do tratamento cirúrgico objeto do presente processo, tendo a ré confessado que não estava conseguindo os materiais, como, aliás, consignado por este Juízo (428638992), tanto foi assim que, após a confirmação do não cumprimento da liminar, este Juízo realizou o bloqueio de valores contra a ré (434097772/440186726), encaminhando o processo para a sentença. Nesse cenário, o Código de Processo Civil é claro ao apontar para a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do seu artigo 499, tendo havido, inclusive, manifesta informação da autora de que a obrigação de fazer deveria ser convertida em perdas e danos, pois a mesma alegou que “diante da urgência do caso narrado e do descumprimento da medida liminar por parte do Plano réu, ... pagou o valor de R$6.600,00 (...) referente ao material cirúrgico e a taxa de comercialização junto ao hospital” (435358190).
Por tais motivos, neste particular, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados pela ré para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Dos danos morais pretendidos pela autora.
O caso dos autos caracteriza verdadeira afronta ao espectro moral da autora, pois vilipendia todos os sentimentos de uma pessoa já fragilizada por sua condição de saúde. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado, a exemplo do julgado proferido no AgInt no AREsp n. 2.666.254/RN, no sentido de que a recusa injustificada do Plano de Saúde configura dano moral. Não há qualquer tarifação objetiva para a quantificação do dano moral, sendo que para o caso dos autos, o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) apresenta-se razoável tanto para indenizar os sentimentos negativos experimentados pela autora, com a conduta omissiva e desrespeitosa da ré, quanto para punir esta parte, obrigando-a a adotar melhores práticas na relação consumerista que desenvolve com seus segurados.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados pela autora para, nesta parte, ACOLHÊ-LOS, rerratificando a sentença anteriormente proferida que, assim, passará a ter o seguinte dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para (i) CONDENAR a ré a indenizá-la no valor por esta gasto na aquisição dos equipamentos/materiais que foram utilizados no seu procedimento cirúrgico, conforme demonstrado documentalmente neste processo, bem como para (ii) CONDENAR a ré no pagamento de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da indenização material será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, simples, desde a data do efetivo dispêndio pela autora. O valor da indenização por danos morais será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, simples, ambos a partir da presente data, eis que fixado a valor presente.
Considerando a sucumbência, CONDENO a ré, ainda, no pagamento/reembolso das custas processuais, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 15% sobre o valor atualizado do total das indenizações, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 10 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003750-39.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dani Transporte Rodoviario De Cargas Eireli
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003750-39.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI

Requerido: REU: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (478395152) e confrontando-os com a sentença proferida (481503087), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, a autora não comprovou que o estado do veículo foi deteriorado pela equívoco do número do motor, e, assim, não pode pretender se beneficiar da indenização do veículo, sem que tenha restado comprovado o nexo de causalidade entre uma coisa e outra. Por fim, em momento algum restou consignado na sentença que o veículo encontra-se inutilizado, mas, apenas, “deteriorado, faltando peças”, o que, por óbvio, poderá ser consertado pela autora, a qualquer momento, aliás, já poderia estar desde sempre. Apenas para dar um exemplo, a falta de pneu (451485852, página 16) não tem qualquer correlação com a divergência no número do motor.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010991-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484427691
Processo N° : 8010991-30.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410580411600000465304847

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000104-50.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elissa Ney Mariano
Advogado: Kamylo Costa Loureiro (OAB:ES12873)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000104-50.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ELISSA NEY MARIANO

Requerido: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (484361857) e confrontando-os com a sentença proferida (480971346), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, a sentença embargada foi clara ao consignar que “todos os demais pagamentos realizados pela ré (436710243/436710246) (R$8.427,37+R$29.418,56) foram regularmente deduzidos da pretensão autoral, como se constata da planilha” apresentada pela autora (440760865, página 2), resultando, exatamente, no valor pretendido.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011672-63.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484483553
Processo N° : 8011672-63.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415225094400000465355821

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001865-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Claudia Barbara Santos Souza Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001865-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: CLAUDIA BARBARA SANTOS SOUZA SILVA
Requerido: APELADO: BANCO PAN S.A
DESPACHO

1. INTIME-SE o réu, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007949-36.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Indiana Diacira Santos Araujo
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Gilberto Ferreira Esquivel Neto
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Requerido: Simples Dental Software S.a.
Advogado: Rejane Da Silva Sanchez (OAB:SC15469)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007949-36.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: INDIANA DIACIRA SANTOS ARAUJO
Requerido: REQUERIDO: GILBERTO FERREIRA ESQUIVEL NETO, SIMPLES DENTAL SOFTWARE S.A.
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo

prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010479-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Avanilde Pereira Santos
Advogado: Luciana Pereira De Souza (OAB:BA54086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8010479-13.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AVANILDE PEREIRA SANTOS
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 4 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000793-60.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Santana Moreira
Advogado: Diego Santos Barbosa (OAB:BA69371)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000793-60.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VERA LUCIA SANTANA MOREIRA
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000766-77.2025.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: W. Teixeira Da Conceicao
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Requerido: Mateus Supermercados S.a.
Requerido: Multiply Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Requerido: Audace Industria Comercio E Importadora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000766-77.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: W. TEIXEIRA DA CONCEICAO
Requerido: REQUERIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A., MULTIPLY CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, AUDACE INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
D E S P A C H O
1. As partes, para serem beneficiárias da Justiça Gratuita, devem comprovar sua fragilidade econômica e financeira. Os fatos descritos na petição inicial indicam, preliminarmente, condição diversa da alegada fragilidade. Assim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, de todos os seus extratos bancários e de todos os seus cartões de crédito, dos últimos 06 meses, tudo sob pena de indeferimento do requerido benefício. Não sendo apresentados os documentos solicitados, deverá, a parte, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA), 4 de fevereiro de 2025.
ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007756-55.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sheila Dorea Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007756-55.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: SHEILA DOREA SANTOS
Requerido: REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
DESPACHO

1. Recurso de Apelação apresentado com suas razões. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou sua resposta. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas e cumprimentos de estilo.
Itabuna (Ba), 04 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009549-92.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gelza Alves Dos Santos Da Hora
Advogado: Airy John Braga Da Nobrega Macena (OAB:PB25681)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009549-92.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GELZA ALVES DOS SANTOS DA HORA
Requerido: REU: BANCO BMG SA
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 04 de fevereiro de 2025.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007517-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gabriel Lepri De Morais (OAB:PR103901)

Advogado: Gabriel Lepri De Morais (OAB:PR103901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 474590661
Processo N° : 8007517-17.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
GABRIEL LEPRI DE MORAIS (OAB:PR103901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120911500899900000456357654

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009480-60.2024.8.05.0113 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Helton Magalhaes Silva (OAB:BA54798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 481849436
Processo N° : 8009480-60.2024.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
HELTON MAGALHAES SILVA (OAB:BA54798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011517001027000000463040643

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009114-89.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 483872092
Processo N° : 8009114-89.2022.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310104248600000464813568

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007299-86.2024.8.05.0113 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484068470
Processo N° : 8007299-86.2024.8.05.0113
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413555556000000464981280

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000368-33.2025.8.05.0113 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 482577117
Processo N° : 8000368-33.2025.8.05.0113
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
EMISSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMISSON SANTOS PEREIRA (OAB:BA76852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215014823200000463686913

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008181-48.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)

Advogado: Paula Kethelen Sousa Seregatte (OAB:SP475467)
Advogado: Rafael Kliemke Dos Santos (OAB:SP268454)
Advogado: Enzo De Almeida (OAB:SP505296)
Advogado: Ana Carolina Da Motta Jordao (OAB:SP495352)
Advogado: Natalia Campos De Oliveira (OAB:BA36435)
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Francisco Savio De Mesquita Sousa (OAB:SP512647)
Advogado: Luciano Alves Madeira Frederico (OAB:SP257008)
Advogado: Marcia Andreia Correia Herbert (OAB:SC45034)

Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 481391682
Processo N° : 8008181-48.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMISSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMISSON SANTOS PEREIRA (OAB:BA76852)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO (OAB:SP257008), MARCIA ANDREIA CORREIA HERBERT (OAB:SC45034), NATALIA CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36435), PAULA KETHELEN SOUSA SEREGATTE (OAB:SP475467), RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS (OAB:SP268454), Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755), ENZO DE ALMEIDA (OAB:SP505296), ANA CAROLINA DA MOTTA JORDAO (OAB:SP495352), FRANCISCO SAVIO DE MESQUITA SOUSA (OAB:SP512647), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011315112085500000462619223

Salvador/BA, 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
DESPACHO
8010663-66.2024.8.05.0113 Autorização Judicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 479778556
Processo N° : 8010663-66.2024.8.05.0113
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913520079900000461077399

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006693-58.2024.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Advogado: Anna Carolina Fontes Costa (OAB:BA58902)

Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 484468625
Processo N° : 8006693-58.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA registrado(a) civilmente como VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379), ANNA CAROLINA FONTES COSTA (OAB:BA58902)
DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS (OAB:BA76108), SAMILLE SANTOS RUAS registrado(a) civilmente como SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413035253500000465339387

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000555-41.2025.8.05.0113 Autorização Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliane Gusmao Sarmento
Requerente: J. P. D. O. N.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO
Processo 8000555-41.2025.8.05.0113
Classe AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
Assunto [Viagem Nacional]
Autor REQUERENTE: ELIANE GUSMAO SARMENTO

Réu

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro, com prazo de cinco dias para a Requerente.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, datado e assinado eletronicamente.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0503829-10.2016.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Carlos Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thales Santos Da Silva
Testemunha: Suelia Da Silva Santos
Testemunha: Clayton Azevedo Nascimento
Testemunha: Bernadete Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503829-10.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JOSE CARLOS COSTA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)

DECISÃO

Vistos em inspeção.
1) Dou por preparado o processo. Não há nulidade a sanar, nem diligências a serem realizadas. Determino que seja o réu submetido ao julgamento pelo Júri, na reunião a ser realizada no dia 25 de março de 2025, às 08:30 horas.
2) Providencie-se o sorteio dos jurados, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
3) Realizado o sorteio, proceda-se à convocação dos Jurados, mediante Edital e intimação previstos nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal, intimando pessoalmente os jurados, o réu, o seu defensor, testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, conforme artigo 431 do Código de Processo Penal.
4) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

5) Quanto aos pedidos de expedição de ofício(s) e demais atos, diligências e certidões feitos pela acusação, no id. Num. 466989784, indefiro-os por falta de demonstração de interesse processual, considerando, dentre outros, o poder requisitório do Ministério Público, nos termos do artigo 47 do CPP, e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do MP. Pode o parquet apresentar os documentos que solicita, inclusive demonstrando com este gesto que há limitações de pesquisas. Intime-se.
Itabuna, 22 de janeiro de 2025.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0005678-50.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Silas Cesar Da Silva Alves
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Reu: Marcio Giovane Da Silva Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Da Silva Alves
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Edson Freitas Junior
Testemunha: Edson Dantas De Freitas
Testemunha: Everton Torquato Dos Santos
Testemunha: Ivanildo Batista Queiroz
Testemunha: Vanusa Neres Santos
Testemunha: Jorge Aloisio Ribeiro Sodré
Testemunha: Vitório Ribeiro
Testemunha: Marcos Rocha Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº: 0005678-50.2011.8.05.0113
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SILAS CESAR DA SILVA ALVES e outros (2)

CERTIDÃO DE CARTÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, esta Serventia ficou impossibilitada de expedir mandado de intimação para a testemunha arrolada pelas defesas Lindiane Acelino dos Santos de Brito, em razão de: na fase do art. 422 do CPP a defesa ao indicar suas testemunhas para depor em plenário, apenas informou o nome da aludida testemunha e o id. 311511257, não apresentando seu endereço. Ocorre que, ao pesquisar o id 311511257, aparece apenas o termo de audiência que evidencia que a referida testemunha foi ouvida em juízo na data de 19-02-2019, contudo, não há qualificação ou endereço da testemunha nos autos. Além disso, esta Serventia ouviu seu depoimento na íntegra e não consta endereço também. Diante disso, abro vistas às defesas para manifestações.

Itabuna/Ba, 04 de fevereiro de 2025.

Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
0500311-70.2020.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Fábio Luiz Ferreira Rocha
Testemunha: Luiz Carlos Santos Rocha
Testemunha: Silvana Da Silva Lisboa
Testemunha: Marileide Fernandes Do Nascimento
Testemunha: Ubirajara Santos De Oliveira
Testemunha: Gerson Gomes Da Rocha
Reu: Ederlanio Ferreira Lima
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500311-70.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDERLÂNIO FERREIRA LIMA
Advogado(s): FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DECISÃO

Vistos em inspeção.
1) Dou por preparado o processo. Não há nulidade a sanar, nem diligências a serem realizadas. Determino que seja o réu submetido ao julgamento pelo Júri, na reunião a ser realizada no dia 01 de abril de 2025, às 08:30 horas.
2) Providencie-se o sorteio dos jurados, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
3) Realizado o sorteio, proceda-se à convocação dos Jurados, mediante Edital e intimação previstos nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal, intimando pessoalmente os jurados, o réu, o seu defensor, testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, conforme artigo 431 do Código de Processo Penal.
4) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

5) Quanto aos pedidos de expedição de ofício(s) e demais atos, diligências e certidões feitos pela acusação (atualizar antecedentes criminais), indefiro-os por falta de demonstração de interesse processual, considerando, dentre outros, o poder requisitório do Ministério Público, nos termos do artigo 47 do CPP, e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do MP. Intime-se.
Itabuna, 22 de janeiro de 2025.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0005678-50.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Silas Cesar Da Silva Alves
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Reu: Marcio Giovane Da Silva Cardoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Da Silva Alves
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vítima: Edson Freitas Junior
Testemunha: Edson Dantas De Freitas
Testemunha: Everton Torquato Dos Santos
Testemunha: Ivanildo Batista Queiroz
Testemunha: Vanusa Neres Santos

Testemunha: Jorge Aloisio Ribeiro Sodré
Testemunha: Vitório Ribeiro
Testemunha: Marcos Rocha Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005678-50.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILAS CESAR DA SILVA ALVES e outros (2)
Advogado(s): FABIO RAMOS SANTOS (OAB:BA41016), FABIO RAMOS SANTOS (OAB:BA41016)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: Silas César da Silva Alves, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, RG n. 08.783.503-73 SSP/BA, CPF n. 008.056.015-62, natural de Itabuna-BA, nascido em 23.11.1981, filho de Paulo Balbino Alves e Maria do Carmo da Silva Alves, com endereço na Rua Hamamelis, n. 142, Casa, bairro Jardim Eliane, São Paulo-SP, CEP 03577-100.
Réu: Paulo Ricardo da Silva Alves, brasileiro, RG n. 66.500.382-1 SSP/SP, CPF n. 007.491.345-00, natural de Itabuna-BA, nascido em 05.01.1980, filho de Paulo Balbino Alves e Maria do Carmo da Silva Alves, com endereço na Rua Palmeira Laca, n. 79, Casa 03, bairro Jardim Eliane, São Paulo-SP, CEP 03577-090, tel. 11 98758-3181.
Objetivo: Intimação para comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para o dia 18 de Março de 2025, às 08h30min, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8009865-08.2024.8.05.0113 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Itabuna
Acusado: Walis Augusto Bomfim Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerente: Dh Itabuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8009865-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
REQUERENTE: DH ITABUNA
ACUSADO: WALIS AUGUSTO BOMFIM SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a conclusão das diligências de busca e apreensão (id. 484314837), determino a retirada do sigilo atribuído neste feito.
Outrossim, acolho o pedido formulado no id. 476687723, vez que já acostada procuração.
Intimem-se.

Itabuna, 04 de fevereiro de 2025.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0503829-10.2016.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Carlos Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Thales Santos Da Silva
Testemunha: Suelia Da Silva Santos
Testemunha: Clayton Azevedo Nascimento
Testemunha: Bernadete Araujo Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503829-10.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS COSTA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: José Carlos Costa, brasileiro, casado, policial militar aposentado, RG n. 01.569.150-06 SSP/BA, CPF n. 132.247.865-15, natural de Teófilo Otoni-MG, nascido em 22.06.1959, filho de Alzira Costa, com endereço na Ilha do Desejo, S/N, Condomínio do Paraíso, Acuípe, Ilhéus-BA, CEP 45600-485, tel. 73 98145-3398.
Objetivo: Intimação para comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para o dia 25 de Março de 2025, às 08h30min, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 04 de fevereiro de 2025.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0501291-51.2019.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CUSTOS LEGIS: RITA DE CASSIA FERREIRA NERY SIMOES
RÉU: ESPOLIO DE MARIA ALVES DA CUNHA rep por RAIMUNDO ALVES DA CUNHA e outros
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

Citando(a)(s): OS HERDEIROS de MARIA ALVES DA CUNHA e RAIMUNDO ALVES CUNHA, portador do CPF: 004.789.205-63 Imóvel usucapiendo: imóvel Urbano, localizado na Rua Bandeirantes, nº 594-A, Ferradas, Itabuna-Ba, com área total de 132,98 m². Prazo Fixado para a Resposta: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, se pronunciarem sobre o pedido de sua habilitação nos autos como sucessores dos referidos réus, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna-Bahia. 3 de fevereiro de 2025. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, técnico(a) judiciário(a), conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito: ANDRE LUIZ SANTOS BRITTO.

_____

Processo: [Leve]
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
autor
polo passivo REU: REU: GIOVANE RIBEIRO DA SILVA

polo ativo: AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Citando o Réu GIOVANI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 005.778.445-04, natural de Itabuna/BA, nascido em 20.09.1981, pedreiro, filho de Maria Vitoria Santos Jacome.
FINALIDADE: Cite-se o denunciado da Ação Penal nº 8006270-98.2024.8.05.0113, como incurso nas reprimendas previstas no Art. 129, § 13 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006 a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (a), apresente defesa preliminar, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396 do CPP, O CIENTIFICANDO de que, caso não oferecida à acusação naquele prazo, será assistido pela Defensoria Pública). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez no DJe, na forma da lei. Eu, Evely Costa Brito, estagiária de Direito, o digitei. Itabuna (BA), 01 de Novembro de 2024.
Juiz de Direito: Eros Cavalcanti
Diretor: José Meira de Brito

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002992-22.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Robeilto Ribeiro Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002992-22.2021.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROBEILTO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a Fazenda Pública/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução nos termos do artigo 535 do CPC.
INTIME-SE, ainda, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 9 de janeiro de 2025.
Jonatas Queiroz Viena Silva
Diretor(a) de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002992-22.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Robeilto Ribeiro Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002992-22.2021.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROBEILTO RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002990-52.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdinei Da Silva Almeida
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002990-52.2021.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): VALDINEI DA SILVA ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE UMBURANAS/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 19 de dezembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002990-52.2021.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Valdinei Da Silva Almeida
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Requerido: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002990-52.2021.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDINEI DA SILVA ALMEIDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, querendo, refutar os termos da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001641-43.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marcos Antonio Morais Pessoa
Advogado: Thiago Pessoa De Carvalho (OAB:BA39161)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001641-43.2023.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MORAIS PESSOA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000439-94.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Danilo Izidoro De Sousa
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000439-94.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Não padronizado]
AUTOR(A): DANILO IZIDORO DE SOUSA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS da partes da disponibilidade do(s) Alvará(s) Judicial(ais), cujo(s) espelho(s) abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 20 de janeiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000439-94.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Danilo Izidoro De Sousa
Advogado: Pamela Aparecida Camargo Salazar Godoy Goncalves (OAB:SP344316)
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000439-94.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Não padronizado]
AUTOR(A): DANILO IZIDORO DE SOUSA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar a prestação de contas, juntando a nota fiscal inerente ao valor levantado através do Alvará Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002160-08.2024.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: R. C. S.
Advogado: Rodrigo Guedes Marques Capistrano (OAB:SE357B)
Requerente: Jessica Stanislaw Da Silva
Advogado: Rodrigo Guedes Marques Capistrano (OAB:SE357B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002160-08.2024.8.05.0032
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR(A): R. C. S. e outros
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002160-08.2024.8.05.0032 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: R. C. S.
Advogado: Rodrigo Guedes Marques Capistrano (OAB:SE357B)
Requerente: Jessica Stanislaw Da Silva
Advogado: Rodrigo Guedes Marques Capistrano (OAB:SE357B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002160-08.2024.8.05.0032
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR(A): R. C. S. e outros
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8006342-13.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Cledison De Lima Rodrigues
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Impetrado: Serrolandia Camara Municipal De Vereadores
Impetrante: Maria Das Gracas Sousa Oliveira
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Impetrante: Tarcisio Oliveira Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Impetrante: Layon Lima Duarte Carvalho
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006342-13.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: CLEDISON DE LIMA RODRIGUES
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
IMPETRADO: SERROLANDIA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos o cumprimento da decisão liminar.
Havendo confirmação, aguarde-se em cartório o expirar dos prazos de manifestação da autoridade coatora e, em seguida, do Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000514-07.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Recorrente: Andrea Ana Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000514-07.2022.8.05.0137
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): ANDREA ANA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 21 de novembro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501071-54.2014.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdice Castro Vieira Da Silva
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501071-54.2014.8.05.0137
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos]
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes do teor da sentença proferida no Termo de Audiência id 470936266, cujo dispositivo abaixo transcrevo:
“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo, encerrou-se este termo.”
Jacobina/BA, 6 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500401-16.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Rosa Moreira Bispo
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500401-16.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ROSA MOREIRA BISPO
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO o pedido de produção de provas uma vez que, intimada, a parte autora dispensou a produção de outras provas além daquelas já produzidas.
Logo, o não requerimento específico de produção de provas, quando intimadas as partes, ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001318-77.2019.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alaerte De Lima Dias
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001318-77.2019.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALAERTE DE LIMA DIAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a Fazenda Pública/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a Execução nos termos do artigo 535 do CPC.
INTIME-SE, ainda, a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 4 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8002228-07.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alba Gracian Sacramento Da Silva
Reu: Luis Valdo Da Silva Netto
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-07.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ALBA GRACIAN SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: LUIS VALDO DA SILVA NETTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo curador especial em face de da autora e dos demais réus, em breve síntese requer o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto a esse ponto.
A sentença embargada (id 143351706) extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, CPC, em razão do abandono de causa pela parte autora.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, é imperativo destacar que, nos termos do art. 1.022, CPC, os embargos de declaração possuem cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso dos autos, verifica-se que a sentença omitiu-se em relação ao arbitramento de honorários para o curador especial, que atuou em defesa do réu (conforme comprova-se pela contestação em evento de num. 42655672).
Reconhece-se a atuação do advogado dativo no presente processo, assim, mesmo em processos que não resultem em resolução de mérito, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, uma vez que comprovado sua atuação, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que “inexistindo atuação profissional, não há razão para arbitramento da verba honorária”, conforme disposto no REsp 2091586/SE. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015).
5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.
6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão e determino o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial, fixando o valor em R$400,00, com base no trabalho desenvolvido e na complexidade da causa, observando o disposto no art. 85, § 8º, CPC.
P.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002228-07.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alba Gracian Sacramento Da Silva
Reu: Luis Valdo Da Silva Netto
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-07.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ALBA GRACIAN SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: LUIS VALDO DA SILVA NETTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo curador especial em face de da autora e dos demais réus, em breve síntese requer o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto a esse ponto.
A sentença embargada (id 143351706) extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, CPC, em razão do abandono de causa pela parte autora.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, é imperativo destacar que, nos termos do art. 1.022, CPC, os embargos de declaração possuem cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso dos autos, verifica-se que a sentença omitiu-se em relação ao arbitramento de honorários para o curador especial, que atuou em defesa do réu (conforme comprova-se pela contestação em evento de num. 42655672).
Reconhece-se a atuação do advogado dativo no presente processo, assim, mesmo em processos que não resultem em resolução de mérito, é devido o pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, uma vez que comprovado sua atuação, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que “inexistindo atuação profissional, não há razão para arbitramento da verba honorária”, conforme disposto no REsp 2091586/SE. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015).
5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.
6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão e determino o arbitramento de honorários advocatícios ao curador especial, fixando o valor em R$400,00, com base no trabalho desenvolvido e na complexidade da causa, observando o disposto no art. 85, § 8º, CPC.
P.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002228-07.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alba Gracian Sacramento Da Silva
Reu: Luis Valdo Da Silva Netto
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002228-07.2019.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBA GRACIAN SACRAMENTO DA SILVA
REU: LUIS VALDO DA SILVA NETTO, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001590-71.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Autor: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001590-71.2019.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE CAEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 11 de março de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001590-71.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Autor: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001590-71.2019.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARINALVA FERREIRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001621-86.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Luana Ribeiro De Almeida
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001621-86.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA RIBEIRO DE ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 24 de julho de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001621-86.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Luana Ribeiro De Almeida
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Autor: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001621-86.2022.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): LUANA RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: MUNICIPIO DE UMBURANAS/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005768-87.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Laise De Oliveira Ferreira (OAB:BA68935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484282734
Processo N° : 8005768-87.2024.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LAISE DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408521113800000465177147

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001919-79.2006.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Executado: Municipio De Jacobina
Exequente: Maria Marcia Batista Barbosa
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001919-79.2006.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
AUTOR(A): Maria Marcia Batista Barbosa
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA, ainda a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para trazer aos autos documento de identificação da exequente, bem como o número de seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de novembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000618-53.2013.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Maria Do Carmo Ribeiro Piovezan
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Advogado: Filipe Fernandes Cortial (OAB:BA41935)
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Maria Conceicao Castelar Pinheiro Villela (OAB:BA7934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000618-53.2013.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO PIOVEZAN
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Devolvidos os autos por determinação da decisão proferida em conflito de competência, ficam INTIMADAS as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 5 de junho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0502601-54.2018.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Executado: Paulo Ismar Alves Meneses & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0502601-54.2018.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: PAULO ISMAR ALVES MENESES & CIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 8 de julho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001819-26.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Pedro Carneiro Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001819-26.2022.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa não-tributária]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: PEDRO CARNEIRO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 10 de julho de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000481-13.2009.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Eugenio Rodrigues Barbosa
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Embargante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000481-13.2009.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):
EMBARGADO: EUGENIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002132-55.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Handrea E Marcus Moda Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002132-55.2020.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: HANDREA E MARCUS MODA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 12 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0004428-70.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Maria Das Gracas Oliveira Kasten (OAB:BA4774)
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Antonio Icaro Albuquerque Fernandes
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0004428-70.2012.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANTONIO ICARO ALBUQUERQUE FERNANDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o teor da certidão (id 466783659), intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação, requerendo o que entender de direito.

Jacobina/BA, 3 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502538-29.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucelia Dos Santos Ramos
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Jacio Carlos Da Silva (OAB:BA59263)
Advogado: Elis Mainardi De Medeiros (OAB:BA28600)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502538-29.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JUCELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), JACIO CARLOS DA SILVA (OAB:BA59263), ELIS MAINARDI DE MEDEIROS (OAB:BA28600)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela municipalidade contra a parte exequente acima qualificada na qual informa excesso de execução em razão de o cálculo divergir dos parâmetros da sentença.
Instada a se manifestar, a parte exequente limitou-se a requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença, apresentando novos cálculos sobre as condenações material e moral (id 457431854).
É o relatório.
Decido.
Ao analisar os cálculos juntados pelo exequente (id 182640380), verifico sua total incompatibilidade com as determinações constantes na sentença (id 83161583).
O título executivo judicial, ao julgar o pleito de pagamento das remunerações devidas durante o período de estabilidade provisória, determinou que haveria de ser pago para a autora o valor correspondente a 5 (cinco) meses de sua remuneração (R$ 920,00), corrigido monetariamente com base no IPCA-E a partir de cada mês, bem como incidência de juros moratórios calculados de acordo com remuneração da caderneta de poupança.
Além disso, o título judicial fixou indenização em danos morais em R$ 4.770,00, valor corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora calculado com base na remuneração de caderneta de poupança, tendo como termo inicial a sentença extintiva (16/10/2020) até o efetivo pagamento.
Entretanto, o cálculo utilizou-se de índice legal não previsto (juros de 1% a.m. compostos) e data inicial de incidência em total desacordo com o determinado (02/01/2017), isto é, a seu bel-prazer, além de aplicar índice indevido, a parte exequente manejou verdadeiro anatocismo, cobrando juros sobre juros acumulados, prática esta vetada pelo Decreto 22.626/93 (Lei da Usura) e, portanto, ilícita. Além disso, retroagiu o termo inicial dos juros em praticamente três anos, quando, na verdade, a sentença determinou a partir de 16/10/2020. E, por derradeiro, realizou a correção monetária da condenação material em seu valor global, e não considerando os valores individualizados a partir de cada mês em que devida a remuneração.

Em que pese o impugnante não tenha indicado o valor que entende correto e, em razão disso, também não tenha apresentado memória descritiva de seu cálculo, a conformidade dos valores com o título executivo é matéria de ordem pública, que deve ser observada, a fim de evitar que o exequente se enriqueça sem causa (REsp 2096298 / TO).
Diante disso, DETERMINO que a parte exequente apresente novo cálculo em estrita conformidade com o título judicial de id 83161583.
Após a apresentação acima, INTIME-SE o executado para apresentar impugnação nos exatos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, c/c art. 535, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da arguição, em não sendo caso de matéria pública cognoscíveis de ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, data da assinatura digital.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000136-17.2023.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pedra Polida Marmore Ltda - Epp
Advogado: Joseni Melo De Almeida (OAB:PE11916-D)
Executado: Leticia De Melo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000136-17.2023.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: PEDRA POLIDA MARMORE LTDA - EPP e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 8 de agosto de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0000403-73.1996.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Covemar Comercio E Venda De Marmore Ltda
Executado: Albino Jesus Da Paixao
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Executado: Jonas Carvalho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000403-73.1996.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: COVEMAR COMERCIO E VENDA DE MARMORE LTDA e outros (2)
Advogado(s): HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494)

DECISÃO
Vistos etc.
Colhe-se dos autos que, após regular citação do executado ALBINO JESUS DA PAIXÃO, o exequente, ao informar que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens passíveis de penhora, pugnou pela inclusão de minuta de bloqueio no sistema SISBAJUD.
Na sequência, a indisponibilidade foi realizada na conta do executado acima e, além disso, em proventos de aposentadoria do Sr. JONAS CARVALHO LIMA.
A princípio compareceu aos autos o Sr. JONAS CARVALHO LIMA e aduziu que: i) inexistiu citação válida a seu respeito; e ii) a verba tornada indisponível está protegida pela garantia de impenhorabilidade e, na ocasião, juntou documentos comprobatórios de que os valores são oriundos da aposentadoria percebida junto ao INSS (ids 453677820 e 453677834).
Intimado, o Exequente não se opôs à liberação de eventual penhora em proventos de aposentadoria daquele (id 457349422).
No mesmo sentido o executado ALBINO JESUS DA PAIXÃO. Após a indisponibilidade de valores, apresentou petição pugnando pelo desbloqueio uma vez que se trata de verba impenhorável decorrente da percepção de proventos de aposentadoria (id 458339401).
É o bastante. Decido.
Preliminarmente, em razão do saldo insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre o qual incidiu a indisponibilidade de ALBINO JESUS DA PAIXÃO, este Juízo tem a faculdade de, independentemente da manifestação da interessada, determinar a liberação dos valores constritos, alinhando-se ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024, Info 811), razão pela qual deixo de intimar o Exequente antes de proferir a presente decisão.
O Código de Processo Civil estabelece um rol de bens não sujeitos à penhora, em que pese o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.
Nesse sentido o art. 833, IV e X, respectivamente:

Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em relação ao sr. JONAS CARVALHO LIMA, verifica-se que o documento juntado ao id 453677834 diz respeito ao extrato de conta bancária na qual recebe o benefício de aposentadoria, cujo pagamento está sob a rubrica “TRANSF PGT INSS”.
De sua vez, ao id 458342211, o executado ALBINO JESUS DA PAIXAO juntou extrato bancário no qual demonstra recebimento de valores sob a rubrica “TRANSF PGT INSS, sobre os quais recaiu a indisponibilidade (id 454587430).
Em ambos os casos, as provas são aptas a justificar tratar-se de verbas de natureza alimentar decorrente de proventos de aposentadorias percebidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, portanto, impenhorável.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA SISBAJUD - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PERDA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 854, § 3º, DO CPC - IRRELEVÂNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONSTATAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE. O prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC não é preclusivo, já que a impenhorabilidade de valores e a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros são matérias de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. A perda do prazo aludido no art. 854, § 3º, do CPC tem como consequência apenas a conversão do bloqueio de valores em penhora. Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, são impenhoráveis: os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos. (TJ-MG - AI: 10000221822729001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

Mais não fosse, apenas a título de argumentação sucessiva, em igual sentido, em regra, quantias de até 40 (quarenta) salários-mínimos também são alcançadas pela regra da impenhorabilidade. Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras, assim decidiu:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Assim o é porque se presume como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família o valor de até 40 salários-mínimos (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.018.134-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/11/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).
De toda sorte, como adiantado noutras linhas, este Juízo segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para quem, ainda que se indague sobre a natureza salarial e respectiva impenhorabilidade do bem:

Constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024, Info 811) (grifou-se)
A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/09/2022) (grifou-se)

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos dos Srs. ALBINO JESUS DA PAIXÃO e JONAS CARVALHO LIMA a fim de determinar o DESBLOQUEIO IMEDIATO de valores e/ou de contas bancárias destes em razão da natureza salarial da verba indisponibilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jacobina, 15 de agosto de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0002465-61.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Ivone Avelino Viana
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002465-61.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: A União
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE AVELINO VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por A União em desfavor de IVONE AVELINO VIANA pretendendo perceber tributo.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado uma vez que não foi citado na presente ação fiscal.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001240-49.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucineide Patrica Dos Santos
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001240-49.2020.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Admissão / Permanência / Despedida]
AUTOR(A): LUCINEIDE PATRICA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 10 de fevereiro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0961536-27.2015.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Raimundo Nonato Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0961536-27.2015.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio RENAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação, a parte executada nos termos do art. 346, do CPC .
Jacobina/BA, 24 de maio de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004333-49.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)
Advogado: Alexandre Cintra Colleoni (OAB:SP306688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004333-49.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Municipais]
AUTOR(A): CLARO S.A
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 10 de fevereiro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000056-45.1993.8.05.0137 Desapropriação
Jurisdição: Jacobina
Reu: Francisco Rocha Pires Filho
Advogado: Francisco Rocha Pires Filho (OAB:BA5331)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Autor: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000056-45.1993.8.05.0137
DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
RÉU: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 6 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8002389-17.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Mendes Andrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002389-17.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: MENDES ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722), IDORLANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA64838)

DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MENDES ANDRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JACOBINA.
Depreende-se que a Excipiente alega em sua peça processual ilegitimidade passiva para responder pelos débitos tributários dos imóveis oriundos das CDA´s emitidas pelo Município Credor, alegando que houve a transferência de propriedade em período anterior ao fato gerador, acostando documentos.
Intimado, o Município de Jacobina aduziu que a alegada compra e venda não foi devidamente registrada, inclusive inexistindo registro de pagamento do ITBI junto ao Ente Federativo, motivo pelo qual o registro da propriedade persiste em nome da Excipiente e, por sua vez, o débito se mostra correto.
É o relatório.
Decido.
A exceção de pré-executividade é defesa processual admitida no ordenamento jurídico como forma de facilitar a defesa de Devedor em execução que disponha de fundamentos de ordem pública.
Na hipótese dos autos, a Excipiente alega ilegitimidade passiva para responder pelos débitos tributários em razão de transferência da propriedade, juntando-se ao processo documentos provenientes das alegadas compras e vendas dos bens.
Observa-se que a Executada, ora Excipiente, procedeu loteamento da área objeto da demanda e aduz ter alienado os imóveis para terceiros antes do fato gerador objeto das Certidões de Dívida Ativa emitidas e, portanto, seria parte ilegítima para responder pela demanda.
A presente execução fiscal foi proposta para executar IPTU com emissão de 187 (cento e oitenta) e sete certidões de dívida ativa de propriedades situadas na sede municipal que constam em nome da Devedora.
A Excipiente juntou aos autos inúmeros contratos de promessa de compra e venda do referido loteamento Morada do Sol para comprovar sua tese jurídica de ilegimitidade passiva.
Ocorre que, o Município de Jacobina, ora Credor, ao ser intimado para manifestar sobre a documentação, alegou que tais contratos e negócios jurídicos carecem de formalidade essencial com o pagamento de ITBI e o registro de alteração de cadastro imobiliário junto ao Ente Federativo, motivo pelo qual entende que deve ser rechaçada a alegação da parte.
Depreende-se dos autos que a farta documentação juntada pela parte Excipiente não tem condão de, por si só, assegurar ser ela parte ilegítima para figurar como Devedora do IPTU dos imóveis.

Ora, os “recibos” de compra e venda e contratos de “promessa de compra e venda” sequer mencionam o registro imobiliário junto ao Ente Federativo, sendo imprescindível dilação probatória para fins de comprovar se efetivamente os imóveis em questão e quais deles foram efetivamente alienados adequadamente, considerando que o ordenamento jurídico preconiza formalidade para compra e venda de imóveis.
Noutro giro, o col. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é devida a cobrança de IPTU tanto para o promitente vendedor, quando ao promitente comprador, denotando-se que a cobrança, a princípio, é escorreita (REsp 1.111.202/SP).
É consabido que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e não pode ser peça processual substitutiva de embargos à execução.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em razão de necessidade de dilação probatória, determinando a intimação das partes, devendo o Credor requerer o que entender de direito.

JACOBINA/BA, 25 de janeiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002485-61.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Matheus Nadab Araujo Suzart
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002485-61.2021.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: MATHEUS NADAB ARAUJO SUZART

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 4 de julho de 2024.
Jônatas Queiroz Viena Silva
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0502512-65.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Alfredo Ribeiro Jatoba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0502512-65.2017.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS

EXECUTADO: ALFREDO RIBEIRO JATOBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do trânsito em julgado da r. sentença id 453568085 e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Na oportunidade, convertida a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora, fica intimada a exequente para trazer aos autos os dados bancários para expedição do Alvará respectivo, no mesmo prazo acima identificado.
Jacobina/BA, 12 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002517-66.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Samira Leal Vilas Boas
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002517-66.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: SAMIRA LEAL VILAS BOAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de SAMIRA LEAL VILAS BOAS.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 31 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8004735-33.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Nabla Construcoes Ltda
Apelante: Municipio De Mirangaba

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004735-33.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
APELANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)
APELADO: NABLA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a anulação da sentença proferida no id 437549384 em sede de 2º grau, altero a situação processual de “julgado” para em “andamento”.
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA e intime-as para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, 8 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8000646-98.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Araujo De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000646-98.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofícios e utilização de sistemas para localização do paradeiro do Executado, uma vez que, em regra, deverá a parte Exequente comprovar diligências mínimas disponíveis, não podendo tal ônus ser transferido para o Poder Judiciário, nem mesmo em se tratando de execução fiscal.
Ao mesmo tempo, defiro o pedido de penhora e avaliação dos veículos indicados de id. 384670291

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 13 de março de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0006534-05.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Carlos Reis De Souza
Executado: Jose Roberto Moyses De Castro

Executado: Majyska Loureiro De Castro Costa
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Flama Fabrica De Laminados De Marmores S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0006534-05.2012.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS REIS DE SOUZA e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio RENAJUD, cujos espelhos colaciono abaixo, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a exequente dos bloqueios frustrados RENAJUD referentes ao CNPJ 13.045.984/0003-30 e CPF 006.251.405-91.
Jacobina/BA, 15 de junho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502567-16.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Nilcicleia Cardozo Do Nascimento
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502567-16.2017.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Periculosidade]
AUTOR(A): NILCICLEIA CARDOZO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 8 de março de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
0300918-05.2014.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)

Executado: Caio Galrao Palmeira
Executado: Caio Galrao Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300918-05.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: CAIO GALRAO PALMEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte exequente para no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

JACOBINA/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000397-61.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Romilton Carvalho Mota
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Romilton Carvalho Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000397-61.1999.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ROMILTON CARVALHO MOTA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio RENAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 26 de julho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003844-46.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ronan Carvalho Freire - Me
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Interessado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003844-46.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: RONAN CARVALHO FREIRE - ME
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)
REQUERIDO: Município de Mirangaba
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 27 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501498-46.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joao Bispo Da Silva Filho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501498-46.2017.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): JOAO BISPO DA SILVA FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000475-05.2025.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Leonardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Impetrado: Diretora Do Núcleo Territorial De Educação - Nte 16 - Jacobina
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000475-05.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA (OAB:PE54597)
IMPETRADO: Diretora do Núcleo Territorial de Educação - NTE 16 - Jacobina e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Ferreira dos Santos contra ato que reputa ilegal praticado pela diretora do Núcleo Territorial de Educação (NTE 16), Nazaré dos Santos Costa e pelo Estado da Bahia.
Pugnou pelo deferimento de gratuidade de justiça.
As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, como tal, a isenção não pode ser interpretada de forma ampliativa, precipuamente como na situação dos autos em que a demanda é proposta por servidora pública e o valor das custas do mandado de segurança, conforme tabela/2025 do TJBA, perfaz R$ 403,24 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo necessário ainda o pagamento de citações/intimações/notificações eletrônicas e por oficial de justiça, se adequado ou necessário ao presente mandado.
Assim sendo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos.
Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000477-72.2025.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Wesley Lopes Da Silva
Advogado: Amanda Fernandes Da Silva Vieira (OAB:PE54597)
Impetrado: Diretora Do Núcleo Territorial De Educação - Nte 16 - Jacobina
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000477-72.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: WESLEY LOPES DA SILVA
Advogado(s): AMANDA FERNANDES DA SILVA VIEIRA (OAB:PE54597)
IMPETRADO: Diretora do Núcleo Territorial de Educação - NTE 16 - Jacobina e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wesley Lopes da Silva contra ato que reputa ilegal praticado pela diretora do Núcleo Territorial de Educação (NTE 16), Nazaré dos Santos Costa e pelo Estado da Bahia.
Pugnou pelo deferimento de gratuidade de justiça.
As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, como tal, a isenção não pode ser interpretada de forma ampliativa, precipuamente como na situação dos autos em que a demanda é proposta por servidora pública e o valor das custas do mandado de segurança, conforme tabela/2025 do TJBA, perfaz R$ 403,24 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo necessário ainda o pagamento de citações/intimações/notificações eletrônicas e por oficial de justiça, se adequado ou necessário ao presente mandado.
Assim sendo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos.
Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001240-49.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Lucineide Patrica Dos Santos
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001240-49.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: LUCINEIDE PATRICA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595), INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, concedendo-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos.
Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000281-78.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ieda Silva De Queiroz Macedo
Advogado: Paulo Eduardo Araujo Silva (OAB:BA60596)
Advogado: Ariane Dos Santos (OAB:BA56023)
Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)
Reu: Procuradoria-geral Federal
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-78.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IEDA SILVA DE QUEIROZ MACEDO
Advogado(s): PAULO EDUARDO ARAUJO SILVA (OAB:BA60596), ARIANE DOS SANTOS (OAB:BA56023), CARMOZINA SILVA DE QUEIROZ MACEDO (OAB:BA55950)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Em atenção ao princípio da não supresa, determino seja intimada a parte Autora para manifestar nos autos: i) acerca da incompetência absoluta do juízo, uma vez que a presente demanda não se enquadra em hipótese constitucional de competência delegada prevista no artigo 109, tendo a parte inserido a União no polo passivo; ii) prescrição quanto ao direito pleiteado, uma vez que a parte Autora foi cientificada da inexistência de saldo no PIS/PASEP em 06/01/2015 em processo administrativo (fl 11 do evento 169388563), somente tendo ajuizado a ação em 11/02/2020.
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, determinando que o Cartório faça posterior conclusão dos autos.

JACOBINA/BA, 8 de agosto de 2022.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000847-61.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Francisco Gabriel De Oliveira - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000847-61.2019.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 8 de agosto de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0500376-95.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paulo Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500376-95.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Paulo Rodrigues de Oliveira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Transcorrido o prazo de suspensão requerido na petição de id 245715196, INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001988-67.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eunice Cruz Do Nascimento
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Requerido: Municipio De Mirangaba
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001988-67.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Extinção da Execução]
AUTOR(A): EUNICE CRUZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar manifestação acerca da informação e documentos juntados nos id's 456051821 e ss, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jacobina/BA, 28 de agosto de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0503403-52.2018.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Ermivaldo Pires De Miranda
Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503403-52.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
EXECUTADO: ERMIVALDO PIRES DE MIRANDA
Advogado(s): ISABELA PIRES DA SILVA (OAB:BA59471)

DECISÃO
Vistos etc.
Colhe-se dos autos que, após regular citação do executado, o exequente, ao informar que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens passíveis de penhora, pugnou pela inclusão de minuta de bloqueio no sistema SISBAJUD.
Na sequência à efetivação do bloqueio, o executado veio aos autos e aduziu que a verba tornada indisponível está protegida pela garantia de impenhorabilidade e, na ocasião, juntou carta de concessão da aposentadoria percebida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (id 381915271).
intimado, o Exequente argumentou não comprovação de que o valor bloqueado provém da aposentadoria do Excipiente e, portanto, pugnou pela manutenção da indisponibilidade.
É o bastante. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece um rol de bens não sujeitos à penhora, em que pese o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.
Nesse sentido o art. 833, IV e X, respectivamente:
Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A carta de concessão de aposentadoria por idade indica que o Excipiente recebe os proventos no Banco Bradesco S/A (id 381915271) e, de sua vez, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores aponta esta mesma instituição como sendo a que cumpriu a ordem integralmente (id 379810864). Logo, é prova apta a justificar tratar-se de verba de natureza alimentar e, portanto, impenhorável. Mais não fosse, em igual sentido, em regra, quantias de até 40 (quarenta) salários-mínimos também são alcançadas pela regra da impenhorabilidade.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar se a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, abrange apenas quantias depositadas na poupança ou também em outras aplicações financeiras, assim decidiu:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Assim o é porque se presume como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família o valor de até 40 salários-mínimos (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.018.134-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/11/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).
Por tudo o mais, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.151.910/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/09/2022).
Ante o exposto, ACOLHO o pedido do Executado a fim de determinar o DESBLOQUEIO de valores e/ou contas bancárias em seu nome em razão da natureza salarial da verba indisponibilizada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jacobina, 5 de agosto de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0000870-90.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Alvaro De Assis Filho - Me
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-90.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: ALVARO DE ASSIS FILHO - ME
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

SENTENÇA
À vista dos efeitos infringentes, INTIME-SE o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração no id 373682307.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004705-95.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Executado: Parque Eolico Ventos Da Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004705-95.2022.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DA BOA VISTA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes dos bloqueios SISBAJUD, cujos espelhos se encontram nos autos, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emitirem manifestação, sendo:
1º no importe de R$ 2.808,10 (id 452452164);
2º no importe de R$ 4.014,94 (id 452452163;
3º no importe de R$ 541,66, cujo espelho segue abaixo.
Jacobina/BA, 1 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501216-42.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Antonio Dias De Magalhaes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Autor: Ederson Dos Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501216-42.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DIAS DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501216-42.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Jose Antonio Dias De Magalhaes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Autor: Ederson Dos Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501216-42.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DIAS DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002412-26.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Zilda Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002412-26.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 3 de agosto de 2022.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003750-30.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Dimas Rodrigues Da Silva
Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003750-30.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSE DIMAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA (OAB:BA72402)
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a finalidade de regularizar o polo passivo, incluindo a parte legitimada a integralizar a lide, atendo-se ao quanto disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, CPC).

Jacobina, 5 de setembro de 2024.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002822-50.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Veralucia Vilaronga Da Cunha Oliveira
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002822-50.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: VERALUCIA VILARONGA DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 30 de novembro de 2022.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500188-34.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Iomaci Bispo Gonzaga Mendes
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500188-34.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IOMACI BISPO GONZAGA MENDES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)

DESPACHO
Em razão do lapso em que se encontra paralisado o feito, determino seja intimada a parte autora para promover-lhe o andamento no prazo de 10 (dez) dias.
Impõe-se destacar que deverá a parte, caso tenha interesse no prosseguimento da demanda, indicar de forma objetiva a diligência que entender de direito, sob pena de extinção do feito por não promover atos que lhe incumbe (art. 485, III, do Código de Processo Civil).

JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001807-12.2022.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Gilderlandio Silvestre Tinel
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Embargado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001807-12.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: GILDERLANDIO SILVESTRE TINEL
Advogado(s): LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291), LAISE DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68935)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O Embargante alega não ser devedor da TFF que está sendo executada nos autos 8003836-39-2021.8.05.0137 pelas seguintes razões: i) não ter discriminado na CDA a origem do débito; ii) indicação genérica dos fundamentos legais; iii) ausência do fato gerador por ter realizado a abertura de duas empresas, uma em 2009, com baixa em 2015 e outra aberta em 2016, com certidão negativa de débitos em 2017, tendo encerrada suas atividades na receita Federal em 2020 (id. 202009235).
Pugna pela declaração de inexistência de débito/nulidade da CDA
Intimado, o Embargante quedou-se inerte. Entretanto, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, devendo o Embargante provar o que alega.
É o relatório.
Decido
Considerando que a CDA executada se referente a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em nome do Executado, com inscrição imobiliária nº 000.000.773/0001-29, do exercício de 2016, inscrita na dívida em 31.12.2016 (quando ainda em atividade) e que os documentos apresentados pela Embargante, especialmente a certidão negativa de débito se referem ao CNPJ 25.535.620/0001-56, CGA 000.001.488/001888. considerando, ainda, a informação de abertura e encerramento de atividades em duas oportunidades (2009 e 2016), em períodos distintos e com endereços na mesma rua mas em casa e outra em 1º andar, a fim de esclarecer se a CDA executada e a certidão negativa de débito se referem ao mesmo estabelecimento fiscalizado, intime-se a parte Embargante a juntar documentos que demonstrem as inscrições imobiliárias dos imóveis em que funcionaram as duas empresas e também do seu domicílio, esclarecendo a dúvida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Após, conclusos.

JACOBINA/BA, 21 de março de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Magali De Jesus Cordeiro Maia
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001237-60.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MAGALI DE JESUS CORDEIRO MAIA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 21 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Magali De Jesus Cordeiro Maia
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001237-60.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MAGALI DE JESUS CORDEIRO MAIA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por Magali de Jesus Cordeiro Maia em face do Município de Jacobina/BA.
Em breve síntese, aduz a Requerente que é servidora pública aposentada desde 31 (trinta e um) de janeiro de 2021, e que durante o período laboral deixou de gozar ou usufruir de três licenças-prêmio não gozadas e uma férias vencidas. Requerendo-as em pecúnia.
Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 156032861 e 154889000, alegando ausência de requerimento administrativo, e ausência de clareza quanto ao período das férias.
Certidão de decurso de prazo para apresentação de réplica em evento de nº 174879739.
É o relatório.
Passo a decidir.
Passo ao julgamento antecipado do feito, já que o deslinde da matéria posta à apreciação dispensa outras provas além daquelas já existentes nos autos, na forma do artigo 355, I do CPC/15.
Consta nos autos que a Autora, tornou-se inativa em razão da concessão de aposentadoria em 2021. Conforme entendimento pacificado do STF e STJ, a prescrição ao direito de pleitear a indenização referente a licença-prêmio, inicia-se com a inatividade, ou seja, concessão da aposentadoria, de forma quinquenal (cinco anos), ou seja, é tempestiva a presente ação.
Sem preliminares, passo à análise do mérito.
Do mérito
No que tange aos requisitos para julgamento, entendo-os presentes, razão pela qual passamos à análise para sentença, de modo a findar-se demanda.
O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade de o Requerido ter como obrigação o pagamento de 3 (três) licenças-prêmios não gozadas e 01 (uma) férias, pleiteadas pela Autora em sua Exordial. Todavia, conforme determina o art. 373, I

e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quando alegar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Sob a égide do art. 37,II, CF/1988, há o entendimento que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, acrescentado a força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Já de acordo com artigo 7º, VII do mesmo diploma, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
O art. 124 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina (Lei nº 1.227/2013), dispõe, in verbis:
Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devido ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
Portanto, assiste razão à autora quanto ao percebimento da remuneração do período de férias que já havia adquirido quando da aposentadoria, acrescido, inclusive, do terço legal, conforme Tema 635 do STF, vejamos:
Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.(ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).
Apesar do Município afirmar que a autora apenas teria direito às férias proporcionais referente ao ano de 2021, não há comprovação documental, posto que a ficha funcional da servidora não consta nos autos.
Já o art.111, §6º, do Estatuto supracitado (Lei nº 1.227/2013), informa, ipsi litteris:
Art. 111. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.
§ 6º O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.
Portanto, evidencia-se o direito da parte autora quanto ao recebimento dos proventos informados.
Em sede de contestação, o Município Réu, afirma que a autora não efetuou requerimento prévio para a fruição de licença-prêmio.
Nesta toada, entende o STJ, haver desnecessidade de requerimento administrativo ou não para o pleito de licença-prêmio.
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
(...)
REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022. (Destaque nosso).
Nas circunstâncias, havendo demonstração de que as referidas licenças não tenham sido efetivamente usufruídas pela agente público antes da sua aposentação, tampouco utilizadas no cômputo para fins de contagem de tempo de serviço, há de se ratificar o direito à indenização em pecúnia pelo período correspondente.
Sobre o tema, vale transcrever jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).
Nesse sentido, rechaçar a pretensão vertida na peça de ingresso equivaleria à chancela ao enriquecimento indevido do ente público que usufruiu por largo espaço de tempo do labor empreendido pela servidora sem a concessão do consectário benefício previsto em norma municipal.
Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA a pagar à parte autora 3 (três) licenças-prêmios e 01 (uma) férias não gozadas em valores correspondentes ao último salário da parte autora, desconsiderando da base cálculo as remunerações de cunho indenizatório, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), incidentes desde a data da aposentadoria (STJ - AgRg no RMS 37.177/GO), devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Deixo para fixar os honorários advocatícios, na fase de liquidação de sentença.
Isento o réu de custas, por imposição legal.
Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
P.R.I.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003118-09.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003118-09.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDISSONIA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 26 de janeiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0500669-31.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Dagloria Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Interessado: Municipio De Mirangaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500669-31.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: MARIA DAGLORIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em consulta aos autos do processo nº 0500657-17.2018.8.05.0137, verifica-se que houve decisão homologatória de desistência em 16/10/2019.

Considerando que ocorre a litispendência quando é reproduzida ação que se encontra em curso, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a desistência da ação anteriormente ajuizada afastada o reconhecimento do instituto.
Logo, deve ser afastada a existência de litispendência.
Diante disso, cumpra-se o quanto determinado no despacho id 414484459.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003118-09.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483906622
Processo N° : 8003118-09.2020.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409451057500000464840838

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001807-12.2022.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Gilderlandio Silvestre Tinel
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)
Embargado: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001807-12.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: GILDERLANDIO SILVESTRE TINEL
Advogado(s): LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por GILDERLANDIO SILVESTRE TINEL em face de MUNICÍPIO DE MIRANGABA.
Em seguida, certidão de id 483645507 informou que os autos principais foram sentenciados com trânsito em julgado certificado.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Passo à fundamentação e decisão.
Tendo em vista que os autos principais de execução fiscal já foi sentenciado, conforme sentença de ID 437504672, processo de nº 8003836-69.2021.8.05.0137, o objeto deste fica esvaziado, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ex vi do art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme o disposto no art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000873-94.2002.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Rio Do Ouro Distribuidora De Moveis Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Advogado: Wanis Rekli De Sena Medrado (OAB:BA12295)
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
RÉU: RIO DO OURO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 29 de maio de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000570-06.2023.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Mirthis Novaes De Jesus Santos
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Varzea Nova
Impetrado: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000570-06.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: MIRTHIS NOVAES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69098)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VARZEA NOVA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRTHIS NOVAES DE JESUS SANTOS em face de autoridade coatora acima qualificada, com objetivo de garantir suposto direito à nomeação em cargo público de Professor N - II - Língua Portuguesa - Fundamental II - Sede, após aprovação em concurso público para cadastro reserva.
A impetrante alega que foi aprovada em 2º lugar dentro do cadastro de reserva. Houve a nomeação da 1º colocada, contudo, esta, após o preenchimento da vaga, foi exonerada a pedido na data de 06 de fevereiro de 2023, conforme decreto de exoneração no id 369304981. A partir disso, a impetrante passou a ocupar a 1ª colocação na ordem de eventual convocação.
Desse modo, sustenta que a administração pública adotou postura que denota a manifesta necessidade de contratação, uma vez que realizou convênio de cooperação técnica e administrativa com o Município de Umburanas para cessão de professores (id 369304984), e realizou a contratação de, pelo menos, 29 (vinte e nove) servidores temporários para exercerem a função de professor do município (id 369304988).
Juntou edital de abertura (id 369304972); resultado final (id 369304974); decreto de nomeação da 1º colocada (id 466849616); decreto de exoneração a pedido da 1ª colocada (id 369304981); decreto concessivo de aposentadoria de professor da rede municipal (id 369304986); decreto de homologação do concurso (id 369304973), convênio (id 369304984), relação de servidores temporários (id 369304988) etc.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança.
Notificada, a autoridade coatora alegou, em síntese: i) carência da ação; ii) não ocorrência de preterição arbitrária na contratação de terceirizados e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 379200093).
O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pela concessão da segurança, concluindo que o direito da impetrante à nomeação fundamenta-se no princípio da vinculação ao edital e na manifesta necessidade de preenchimento do cargo, uma vez que houve a preterição pelo preenchimento da vaga por servidores temporários (id 442667170).
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito do writ razão pela qual será com ele analisado.
O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.
Conforme entendimento consolidado nos tribunais, a aprovação em concurso para cadastro reserva não garante o direito à nomeação imediata, mas apenas a expectativa de ser convocado, caso surjam vagas e haja necessidade da Administração Pública. Contudo, a expectativa de direito pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação se, durante o prazo de validade do certame, houver preterição arbitrária, surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 784).
A exoneração a pedido da 1º colocada e a aposentadoria voluntária de ocupante do cargo de professor convola a vaga de cadastro reserva para vaga imediata, e de expectativa de direito em direito líquido e certo, pois é nítida a necessidade de servidor quando da convocação da exonerada, bem como a existência de cargo vago promovida também pela aposentadoria.
Ademais, as numerosas contratações temporárias para o cargo de professor municipal (id 369304988), acrescida da existência de convênio entre o Município de Umburanas para a cessão de pessoal para atuar no cargo de professor daquela urbe, torna indene de dúvidas que o Município de Várzea Nova não só possui cargo vago como há premente necessidade do serviço, o que tem o condão de configurar a preterição do direito do candidato aprovado em concurso público, fato que derroga a alegação do impetrado de não ocorrência de preterição arbitrária na contratação de terceirizados.
É nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. (Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no RMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015) (grifei)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a SEGURANÇA para determinar que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie MIRTHIS NOVAES DE JESUS SANTOS para o cargo de Professor N - II - Língua Portuguesa - Fundamental II - Sede assegurando-lhe as mesmas condições de nomeação previstas no Decreto nº 019 de 14 de fevereiro de 2022 (id 369304979), sob pena de multa diária de R$ 500,00 limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00, e eventual crime de desobediência (art. 330, Código Penal).
Gratuidade da justiça deferida no id 370963004.
Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/09).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500188-34.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Iomaci Bispo Gonzaga Mendes
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Reu: Municipio De Mirangaba
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500188-34.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IOMACI BISPO GONZAGA MENDES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por IOMACI BISPO GONZAGA MENDES em face de MUNICIPIO DE MIRANGABA pretendendo, em síntese, reparação por danos materiais e morais.
Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002822-50.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Veralucia Vilaronga Da Cunha Oliveira
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002822-50.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: VERALUCIA VILARONGA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA movida por Veralucia Vilaronga da Cunha Oliveira em face do Estado da Bahia.
Em breve síntese, a Requerente visa a sua reintegração ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (PLANSERV). Segue informando que, após sua aposentadoria, foi excluída do plano de saúde, mesmo tendo contribuído regularmente durante o período em que exercia a atividade pública (mesmo em situação comissionada), e que tal exclusão viola o direito adquirido previsto na legislação estadual.
Em id 151438176, a parte autora requer o desentranhamento de documentos estranhos à lide.
Em id 182192387/182192389, comprova o pagamento das custas.
Em evento de num. 184291000, indeferiu-se a tutela. Contestação apresentada em id 198335580, aduz o polo passivo que a exclusão da autora se deu em observância da lei nº 9.528/2005 e alterações posteriores, já que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à permanência no plano após a aposentadoria.
Réplica em evento de num. 201906272.
É o relatório.
Decido.
Defiro o desentranhamento dos documentos estranhos à lide, como requerido na petição de id 151438176.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Da gratuidade da justiça
A gratuidade de justiça é direito fundamental que visa garantir o acesso à justiça a pessoas hipossuficientes e/ou em situação de vulnerabilidade financeira. No caso, a autora demonstrou ter efetuado o pagamento das custas processuais (ID 182192389), o que evidencia sua capacidade financeira. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Da prescrição
A discussão acerca da prescrição na presente ação exige análise da natureza jurídica do direito pleiteado. No caso em apreço, trata-se de pretensão de reintegração ao PLANSERV, direito que pode ser classificado como trato sucessivo, ou seja renovado periodicamente enquanto a relação jurídica entre as partes persistir.
Por análise, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (art. 1º, Decreto nº 20.910/1932).
Sanadas as questões acima, passo a análise do mérito.
Do mérito
O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade da parte autora possuir direito à reintegração no PLANSERV mesmo com o advento de sua aposentadoria.
Considerando que o CPC, em seu art. 373, I, II, cabe à autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 17/04/2018).

Sabe-se que o Planserv é regulado pela Lei Estadual nº 9.528/2005 e alterações posteriores, como a Lei Estadual nº 12.918/2013. Esta última estabelece os critérios para que servidores ocupantes de cargos comissionados possam manter o vínculo com o plano de saúde após a aposentadoria. No entanto, no art. 4º , “X”, da lei nº 9.528/2005, estabelece que:
Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:
[...]
X - os servidores públicos já aposentados ou que venham a se aposentar à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tenham exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário no serviço público estadual, anteriores à inativação, e tenham contribuído, na qualidade de beneficiários, para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais durante este período, desde que tenham exercido cargo de provimento temporário por período de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos no serviço público estadual imediatamente anteriores à aposentadoria.
Neste passo, embora haja previsão expressa da lei junto ao fato da autora ter laborado por mais de dez anos, já sendo aposentada de cargo de provimento temporário no serviço público, conforme demonstrado na certidão de id 150754933; não há comprovação nos autos de que ela tenha contribuído ao PLANSERV pelo período mínimo exigido. Conforme o art. 373, inciso I, do CPC, cabia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não foi satisfatoriamente demonstrado.
A autora invoca o direito adquirido, princípio fundamental da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), que assegura a proteção de direitos que já foram estabelecidos, sem alteração por novas legislações de forma retroativa. Este direito relaciona-se à proteção da segurança jurídica e à estabilidade das situações já consolidadas. No entanto, o direito adquirido, no presente caso, não se sobrepõe à necessidade de cumprimento integral dos requisitos legais para a manutenção do vínculo junto ao PLANSERV. Apesar da Requerente ter adquirido o direito à aposentadoria, reitero, não demonstrou todos os requisitos legais estabelecidos pela lei nº 9.528/2005, especialmente no que tange à comprovação de contribuições por 10 (dez) anos.
A jurisprudência entende que o direito adquirido não pode ser invocado quando a legislação contempla de maneira plena e objetiva a situação do indivíduo, nesta senda entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 65371 BA 2020/0342054-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 489518 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-202 08-10-2015)

Considerando a jurisprudência consolidada no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, a autora, ocupante de cargo comissionado, por sua própria natureza temporária e sujeito a livre nomeação e exoneração, possui ainda menos direitos adquiridos, ainda mais quando diante do descumprimento ou da ausência de comprovação dos requisitos legais específicos para a manutenção do plano de saúde, como reiterado pelo STF e STJ (jurisprudências supracitadas).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Honorários fixados em 10%.
P.R.I.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003750-30.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Dimas Rodrigues Da Silva
Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003750-30.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSE DIMAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JIVANALDO TIMOTEO DA SILVA (OAB:BA72402)
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima qualificada, em que a petição inicial foi apresentada sem atender a um dos requisitos essenciais previstos no art. 319, II, do Código de Processo Civil, qual seja, a ausência de indicação e qualificação completa da parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda.
A parte autora foi devidamente intimada para corrigir o vício, conforme despacho de id 462324299, mas não se manifestou no prazo estipulado (id 472884963), mantendo a petição inicial sem a devida correção.
É o necessário.
Fundamento e decido.
Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, é incabível o prosseguimento do feito quando a petição inicial não atender aos requisitos legais, considerando-se inepta a inicial que não preenche os requisitos do art. 319, CPC, como no caso dos autos.

A indicação correta da parte legitimada a compor o polo passivo da demanda impacta diretamente a competência do juízo. A definição de quem deve ocupar o polo passivo é um ponto crucial na preparação de uma ação judicial, uma vez que um erro na escolha pode levar à anulação do processo ou á ineficácia da sentença. A ausência dessa informação configura falha grave que, por não ser sanada pela parte autora, inviabiliza o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I, ambos do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002412-26.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Zilda Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002412-26.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZILDA DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE JACOBINA, na qual a parte autora requer a progressão funcional por mudança de classe, com base na Lei Municipal nº 1.210/2013, e o pagamento das diferenças salariais retroativas a maio de 2016, ou, alternativamente, a outubro de 2016.
Aduz a parte autora que:
É servidora pública do Município de Jacobina, exercendo o cargo de professora desde 1995, atualmente na classe “D”.
Em 19/05/2016, requereu administrativamente a mudança de classe para a letra “E”, com base na Lei Municipal nº 1.210/2013, processo administrativo nº 2271/2016.
Possui mais de 25 anos de serviço público, tendo cumprido o interstício de 5 anos desde a última progressão, ocorrida em outubro de 2011.
Não possui mais de 15 faltas injustificadas.
Participou de cursos para aperfeiçoar seu desempenho, incluindo o curso “Assessoramento Pedagógico para Professores da Educação Infantil”.
Até a presente data, seu pedido administrativo não foi analisado.
Requereu a concessão de tutela de evidência para a imediata conclusão do processo administrativo e, no mérito, a procedência do pedido para:
Reconhecer o direito à mudança de classe para a letra “E”, a partir de maio de 2016 (ou, alternativamente, outubro de 2016).
Condenar o Município de Jacobina a pagar as diferenças salariais decorrentes da mudança de classe, com reflexos nas demais vantagens, desde a data do requerimento até a efetiva implementação.
Condenar o Município ao pagamento de indenização por danos materiais.
Determinar a incidência de correção monetária e juros de mora.
Declarar que eventual aposentadoria da autora não prejudica o direito pleiteado.
Condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
O Município de Jacobina apresentou contestação, alegando, preliminarmente:
Impugnação à gratuidade de justiça.
Inépcia da inicial.
Prescrição quinquenal.
No mérito, aduziu:
Inexistência de dados para análise da pertinência do curso apresentado com a disciplina ministrada.

Impedimento legal para concessão do benefício em razão da não comprovação do reconhecimento dos cursos de aperfeiçoamento pelo MEC.
Ausência de conclusão do processo administrativo, que segue a ordem cronológica.
Vedação legal de concessão de aumento de despesa, conforme Lei Complementar nº 173/2020.
A parte autora apresentou réplica, rebatendo as alegações do Réu e reiterando os pedidos iniciais.
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram.
Posteriormente, a parte autora peticionou reiterando o pedido de tutela de evidência e a prolação de sentença.

2. Fundamentação
2.1. Preliminares
2.1.1. Impugnação à Gratuidade de Justiça
A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos. O pedido foi deferido por este Juízo.
O Réu impugna a concessão do benefício, alegando que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, e que recebe remuneração superior a R$ 5.000,00.
No entanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. O simples fato de a parte autora receber remuneração superior a R$ 5.000,00 não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, especialmente considerando que a parte autora possui dependente que cursa faculdade em outro estado, e que o valor líquido recebido é significativamente inferior ao valor bruto, em razão dos descontos legais.
Assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.
2.1.2. Inépcia da Inicial
O Réu alega inépcia da inicial por falta de causa de pedir, o que não se sustenta. A petição inicial descreve de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a compreensão da pretensão autoral e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Réu.
Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2.1.3. Prescrição Quinquenal
Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Considerando que a ação foi proposta em 19/11/2020, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/11/2015.
Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/11/2015.
2.2. Mérito
A controvérsia cinge-se em verificar se a autora, servidora pública municipal, preenche os requisitos para a progressão funcional por mudança de classe, nos termos da Lei Municipal nº 1.210/2013.
A referida lei estabelece, em seu art. 22, os seguintes requisitos para a progressão funcional por mudança de classe:
Mudança de uma classe para outra, respeitando o interstício de cinco anos na referência em que se encontra;
Frequência regular, assim considerada, até 15 dias de faltas anuais ao serviço;
Aperfeiçoamento funcional, demonstrado pela capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;
Apreciação favorável da comissão a que se refere o § 2º do art. 22 quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.
A autora comprovou que:
É servidora pública municipal desde 1995, exercendo o cargo de professora;
Requereu administrativamente a mudança de classe em 19/05/2016, processo nº 2271/2016;
Possui mais de 25 anos de serviço público, tendo cumprido o interstício de 5 anos desde a última progressão, ocorrida antes de outubro de 2011;
Não possui mais de 15 faltas injustificadas;
Participou de cursos de aperfeiçoamento, incluindo o curso “Assessoramento Pedagógico para Professores da Educação Infantil”.
O Réu, por sua vez, não apresentou provas que infirmassem os fatos alegados pela autora, limitando-se a argumentar a ausência de conclusão do processo administrativo, a falta de reconhecimento dos cursos pelo MEC e a vedação legal de concessão de aumento de despesa.
Quanto à ausência de conclusão do processo administrativo, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.210/2013, em seu art. 24, parágrafo único, estabelece o prazo máximo de 180 dias para a análise do pedido pela Comissão Permanente de Avaliação (COPEA).
No caso dos autos, o processo administrativo foi protocolado em 19/05/2016, e até a presente data não foi concluído, o que configura omissão ilegal da Administração Pública.
No que se refere ao reconhecimento dos cursos pelo MEC, a Lei Municipal nº 1.210/2013 não exige tal requisito. O art. 22, inciso III, que trata do aperfeiçoamento funcional, exige apenas que os cursos sejam “regulares” e “inerentes às atividades” do cargo, além de estudos e trabalhos específicos. Ademais, o curso apresentado pela autora, “Assessoramento Pedagógico para Professores da Educação Infantil”, é inerente às atividades de um professor e, portanto, atende ao requisito legal para a progressão funcional. Além disso, o curso foi validado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jacobina, conforme documento apresentado nos autos.
Quanto à vedação legal de concessão de aumento de despesa, prevista na Lei Complementar nº 173/2020, esta se refere a aumentos concedidos a partir de 28 de maio de 2020, o que não é o caso dos autos, já que a autora pleiteia a progressão funcional com base em requerimento administrativo de 2016.

Ademais, a progressão funcional é um direito do servidor público, previsto em lei, e não se confunde com a concessão de aumento de despesa de forma discricionária pela Administração Pública.
Dessa forma, a autora faz jus à progressão funcional por mudança de classe, da letra “D” para a letra “E”, a partir de outubro de 2016, quando se completou o quinquênio relativo a mudança de classe da letra “C” para “D”, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, ou seja, considerando apenas as parcelas posteriores a 19/11/2015.

3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Reconhecer o direito da autora à progressão funcional por mudança de classe, da letra “D” para a letra “E”, a partir de 10/10/2016.
Condenar o Município de Jacobina a pagar à autora as diferenças salariais decorrentes da mudança de classe, com reflexos nas demais vantagens, observada a prescrição quinquenal, considerando apenas as parcelas posteriores a 19/11/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença.
Sobre os valores devidos incidirão correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.e juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a taxa SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Isento o réu do pagamento de custas e despesas processuais.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
Isento o Réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Jacobina, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003510-66.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joelson Paixao Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Edna Da Silva Marques
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Interessado: Josemar De Almeida Santos
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Interessado: Jakson Paixao Da Silva
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Reu: Municipio De Ourolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003510-66.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOELSON PAIXAO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REU: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Joelson Paixão da Silva e outros em face do Município de Ourolandia, pretendendo, em síntese, o pagamento de valores retroativos à título de insalubridade.

Os autores são servidores públicos do Município de Ourolândia, onde exercem o cargo de Agente de Combate a Endemias. Alegam que passaram a receber adicional de insalubridade no mês julho de 2010 e requerem a percepção do benefício desde a data das suas posses em outubro de 2008.
Citado, a parte ré apresentou contestação em ID. 251383572.
Réplica apresentada em ID. 251383850.
Intimados para a produção de provas (ID. 251384140) e avisados da necessidade da prova pericial, a parte autora informou que não havia outras provas a serem produzidas (ID. 430723187) e a parte ré não se manifestou.
É o relatório.
Decido.
É cediço que o adicional de insalubridade se trata de direito assegurado aos servidores que laboram em ambientes os quais expõem as suas integridades físicas e saúde em risco, nos moldes do art. 7º , XXIII, da Constituição Federal. Todavia, esse artigo constitucional carece de regulamentação municipal, conforme se depreende do próprio texto:
“Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Assim, deve a norma local estabelecer a uma determinada categoria profissional exposta à ambiente laboral nocivo à saúde o adicional de insalubridade, em um determinado percentual. Ademais, as condições do trabalho insalubre devem ser corroboradas por laudo pericial.
Logo, não se pode fazer uso da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito, motivo pelo qual é impossível a aplicação analógica das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo 14 da NR) para que seja deferido o adicional de insalubridade de forma retroativa ao autor.
Ainda que o Município de Umburanas tenha, efetivamente, passado a pagar o adicional aos seus servidores no ano de 2010, a parte autora não logrou êxito em comprovar a regulamentação municipal acerca da insalubridade à época da posse, embora o ônus lhe competisse (art. 373, I, CPC), posto que não acostou aos autos lei municipal, ainda que intimada para tal. Além disso, deixou de se valer da prova pericial, essencial para a declaração da data de início do contato com os agentes que dão causa ao adicional de insalubridade.
A respeito do pagamento retroativo, vejamos a jurisprudência do nosso eg. Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000419-62.2018.8.05.0057 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ADRIANA MARIA SANTOS DE SANTANA ANDRADE Advogado (s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA, VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA APELADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS Advogado (s):ROBSON NEVES SILVA APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 001/2008. EXPRESSA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO A PARTIR DO ANO DE 2014. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS O PERÍODO REQUERIDO. PEDIDO DE RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000419-62.2018.8.05.0057, em que figuram como apelante ADRIANA MARIA SANTOS DE SANTANA ANDRADE e como apelada MUNICIPIO DE CICERO DANTAS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2022. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 80004196220188050057 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. POLICIAL CIVIL. PERITO CRIMINAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. PAGAMENTO PELO ESTADO À PARTIR DO ANO DE 2009. PEDIDO DE RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO COMO ATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS BÁSICO E NÃO TODA A REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO. RECURSO ESTATAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002162-83.2012.8.05.0146, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado GLAUBER GONÇALVES DA SILVA e outros. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002162-83.2012.8.05.0146,Relator (a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 04/08/2021)
Dessa maneira, ante a inexistência de provas que convençam este juízo do contrário, é descabido o pagamento retroativo do adicional de insalubridade aos Agentes de Endemias de Ourolândia.
ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos.
P.I.C.
Arquivem-se oportunamente.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501216-42.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Antonio Dias De Magalhaes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Autor: Ederson Dos Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501216-42.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por JOSE ANTONIO DIAS DE MAGALHAES e outros em face do ESTADO DA BAHIA pretendendo, em síntese, o percebimento de gratificação de habilitação policial.
Em razão do lapso, os autores foram intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004620-75.2023.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Alvaro Ricardo Novaes De Jesus
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrado: Municipio De Varzea Nova
Impetrado: Joao Hebert Araujo Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Joao Hebert Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004620-75.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: ALVARO RICARDO NOVAES DE JESUS
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69098)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO RICARDO NOVAES DE JESUS em face de autoridade coatora acima qualificada, com objetivo de garantir suposto direito à nomeação em cargo público após aprovação em concurso público figurando no cadastro reserva.

O impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de Cozinheiro cujo edital previa 2 (duas) vagas imediatas e formação de cadastro reserva. Assim, classificou-se fora do número de vagas (3ª colocação), inserindo-se no cadastro reserva. Os candidatos aprovados no número de vagas foram nomeados e empossados. No decorrer do certame, servidora anteriormente ocupante do cargo de cozinheira foi exonerada a pedido, fato que, segundo o impetrante, atraiu seu direito líquido e certo à nomeação em razão da vacância do cargo.

Juntou edital de abertura (id 424635638); resultado final (id 424635641); decreto de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas (id 424635644); decreto de exoneração a pedido de anterior ocupante do cargo de cozinheira (id 369304981); decreto de homologação do concurso (id 424635639) etc.

Por fim, pugnou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade coatora alegou, em síntese: carência da ação e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pela denegação da concessão da segurança, concluindo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do concurso, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas inicialmente previstas no edital (id 431341393).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito do writ razão pela qual será com ele analisado.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.

Conforme entendimento consolidado nos tribunais, a aprovação em concurso para cadastro reserva não garante o direito à nomeação imediata, mas apenas a expectativa de ser convocado, caso surjam vagas e haja necessidade da Administração Pública.

No caso presente, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, e a Administração Pública, ao não lhe convocar, não violou qualquer direito líquido e certo do candidato. O fato de o impetrante estar classificado em posição imediatamente posterior às nomeadas e empossadas não implica, por si só, no direito à nomeação, uma vez que não houve surgimento de novas vagas pela desistência dos candidatos nomeados, tampouco preterição no processo de convocação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, salvo a existência de novas vagas pela ocorrência de desistências dos candidatos previamente nomeados, a Administração Pública não está obrigada a convocar candidatos fora do número de vagas inicialmente estabelecido no edital. A situação de vacância de cargo de cozinheiro em razão de pedido de exoneração por servidora que ingressou no serviço público antes do concurso ao qual concorreu o impetrante não afasta o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Público, inclusive análise sobre disponibilidade orçamentária e necessidade do serviço.

É nesse sentido a posição do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA):

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. EDITAL 01/2013. CARGO DE CONTADOR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS POR LEI. MOMENTO DE NOMEAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS PARA AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO ATRAVÉS DE LICENÇA DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato” (Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 - repercussão geral). 3. Apesar de afirmar que o município de Vitória da Conquista efetuou contratações precárias com dispensa de Licitação, é de se salientar que não ocorre preterição de candidatos: a) quando, por força do cumprimento de decisão judicial, a Administração Pública convoca candidatos de concurso público, pois inexiste ato espontâneo desta e/ou b) pelo fato de existirem servidores desviados de suas funções, bem como contratados temporariamente ou terceirizados, tendo em vista que estas pessoas não ocupam cargos efetivos vagos que seriam, em tese, providos por candidatos aprovados no certame. 4. Isso porque, em que pese a existência de criação de vagas por lei, a Administração Pública decide, conforme a conveniência e oportunidade, o momento de preenchê-las, tendo em vista que as novas vagas não geram automaticamente o direito à nomeação, conforme o entendimento supracitado da suprema corte. Precedentes do STJ. 5. (...) 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05051824520188050039, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifei)

Portanto, não há que se falar em direito à nomeação para o impetrante, pois não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que deixou de convocá-lo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a SEGURANÇA.

Gratuidade da justiça deferida no id 426948179.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença mandamental denegatória de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000095-50.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lourival Jesus Moreira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Requerido: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000095-50.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: LOURIVAL JESUS MOREIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Lourival Jesus Moreira em face do Município de Caém.
Em breve síntese, aduz o Autor que é servidor público municipal aposentado, anteriormente exercendo a função de guarda municipal. Segue afirmando que ao se aposentar deixou de usufruir de 03 (três) períodos de licenças prêmios não gozadas por negativa do Município.
Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 428859437, impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça, no mérito alega ausência de previsão legal para conversão da licença em pecúnia e ônus da prova incumbida ao autor.
Réplica apresentada em evento de nº 455302883.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, posto que a matéria posta à apreciação dispensa a produção de demais provas (art. 355, I, CPC).
Conforme entendimento pacificado do STF e STJ, a prescrição ao direito de pleitear a indenização referente a licença-prêmio, inicia-se com a inatividade, ou seja, concessão da aposentadoria, de forma quinquenal (cinco anos). Portanto, encontra-se justificado, ante a temporalidade, o julgamento e ingresso de seu pedido a via judicial, visto não haver decurso do tempo.
Das preliminares
Impugnação à gratuidade da justiça
Considerando que a ação foi ajuizada no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, mantenho a gratuidade da justiça, por imposição legal da Lei nº 9.099/95, com base nos arts. 54 e 55 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Rejeito a preliminar.

Do mérito.
Com relação ao mérito, o objetivo litigioso cinge-se na possibilidade do Requerido possuir como obrigação o pagamento de 03 (três) licenças-prêmios.
Todavia, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quando alegar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Baseando-me nos documentos e nas demais provas produzidas em juízo, passo a análise jurídica.
Por força do artigo 39, § 3º da CRFB/88, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Pela declaração de id 350600499, comprova-se que a parte autora é servidor estatutário, com ingresso ao funcionalismo público pela aprovação em concurso público.
Considerando a legislação municipal (Lei º 245/), o art. prevê o direito à licença-prêmio de três meses em cada quinquênio de atividade ininterrupta, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, acrescido do art. 98, que determina que a licença-prêmio não está sujeita a prescrição ou a caducidade.
Destarte, assiste razão ao autor, quanto a possibilidade de requerimento das licenças-prêmio (tema 635, STF), vejamos:
É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Ainda em sede de contestação, alega ainda o Município Réu que a parte autora não efetuou requerimento prévio para a fruição/gozo das referidas licenças-prêmio, alegadas pelo autor. Nesta toada, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), haver desnecessidade de requerimento administrativo ou não para o pleito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022. (Destaque nosso).

Assim, para aqueles que não puderem mais aproveitar os benefícios, como no caso dos aposentados/inativados, há possibilidade de indenização em pecúnia, independente da demonstração de prévio requerimento, sob a vedação de enriquecimento ilícito pelo Município ou outro ente federativo.

Todavia, em análise dos autos, há de se atentar para as comprovações documentais referente ao direito pleiteado. A parte autora, colacionou aos autos documentos pertinentes à propositura da ação, junto a comprovação de extrato bancário, declaração e certidão de tempo de serviço, não anexando demais documentos comprobatórios quanto ao seu direito.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II, afirma, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sabe-se que em ações de cobrança, o ônus da prova é incumbido ao Réu, contudo, cabe ao autor da ação demonstrar através de prova firme e convincente a existência da motivação da cobrança, a simples alegação, ante a ausência de todos os requisitos não faz jus à alçada do pleito ainda mais tratando-se de Fazenda Pública, cujos bens são indisponíveis, visto a supremacia do Interesse Público, devendo a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No entanto, pelo arcabouço probatório não é possível confirmar os direitos supostamente inerentes e pleiteados pelo autor, visto que apenas a declaração e certidão de tempo de serviço não faz jus a comprovação de gozo/usufruto/impedimento/não fruição das licenças-prêmios. Em adicional, evidencia-se que o pedido de certidão/atestado de benefícios, como a licença-prêmio não gozada, bem como o quantitativo destas, não seria prova de difícil de confecção ou acesso.

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Cuidam-se de Recurso de Apelação e de Remessa Necessária com vista à reforma da sentença de piso e que julgou procedente o pleito formulado pela apelada, condenando o Município a elaborar um cronograma de fruição da licença-prêmio. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar o direito da apelada de usufruir supostas licenças-prêmio não gozadas, conforme calendário de fruição a ser elaborado pelo Município. 3. Inexiste nos autos qualquer prova apta a atestar de forma indene de dúvidas o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da licença-prêmio em favor da autora. 4. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/73). Precedentes. 5. Além disso, de acordo com informações funcionais presentes nos autos, nos anos de 2010 e 2011, a demandante apresentou 12 (doze) faltas, o que vai de encontro aos requisitos necessários à concessão de licença-prêmio. 6. Recurso de Apelação e Remessa Necessária conhecidos e providos, ocasião em que se inverte o ônus da sucumbência, condenando a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais agora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15), ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação e a Remessa Necessária para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 29 de abril de 2019 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador. (TJ-CE - Apelação: 0008446-65.2015.8.06.0117 Maracanaú, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 29/04/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019). Destaque meu.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INSURGÊNCIA QUANTO À BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER HABITUAL/PERMANENTE DAS VERBAS QUESTIONADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80886431320198050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/09/2021). Destaque não originário.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Se a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova e não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, é caso de se manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a requerente não demonstrou que os serviços foram efetivamente prestados. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.16.003356-7/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 28/08/2019)

Diante do exposto, a parte autora não comprovou suas alegações contidas na peça de ingresso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito JULGANDO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas e honorários por imposição legal (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c os arts. arts. 54 e 55 c/c da Lei nº 9.099/95).

Sem reexame necessário (art. 11, lei nº 12.153/09).
Jacobina, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004365-20.2023.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Jesuino Ribeiro Neto
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Impetrado: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Impetrado: Tiago Manoel Dias Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004365-20.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: JESUINO RIBEIRO NETO
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JACOBINA e outros
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESUINO RIBEIRO NETO em face de autoridade coatora acima qualificada, com objetivo de garantir suposto direito à mudança de nível no cargo de professor, pugnando pela progressão funcional do nível 1 para o nível 4.
Sustenta que é professor nível 1 da Rede Municipal, licenciado em Pedagogia com habilitação em Educação de Adultos e Licenciatura Plena e, em duas oportunidade, requereu a progressão funcional para nível 4. Contudo, em ambas, não teve o direito reconhecido.
Juntou requerimentos de progressão (ids 422117785 e 422117787) e legislação municipal que fundamenta o direito alegado (id 422117790).
Por fim, pugnou pela concessão da segurança.
Notificada, a autoridade coatora alegou, em síntese: i) ausência de prova pré-constituída; ii) competência da Comissão Permanente de Avaliação (COPEA) para emitir pareceres e avaliar as gratificações e, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 431769235).
O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pela concessão parcial da segurança, concluindo que o impetrante faz jus à segurança uma vez que comprovou a obtenção do diploma em Pedagogia, com habilitação em Educação de Adultos, bem como comprovou a realização de requerimento administrativo para a progressão funcional. Entretanto, no que toca ao pleno de condenação ao pagamento das verbas decorrentes da progressão funcional, opinou pela não concessão.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A preliminar de prova pré-constituída confunde-se com o próprio mérito do writ razão pela qual será com ele analisado.
O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.
O direito à progressão funcional no serviço público é garantido pela legislação municipal, especificamente no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, e depende do preenchimento de requisitos objetivos, como nível de habilitação (p. ex., nível de habilitação em Nível Médio, Nível Superior, formação em Doutorado etc.).
No caso em tela, o impetrante demonstrou que preencheu os requisitos exigidos para a progressão funcional, conforme documentos que instruem a inicial, especialmente atestado de docência, cópia de diploma e histórico de graduação, cópia de certidão de tempo de serviço, que são claros e objetivos. Além disso, a legislação municipal é inequívoca ao dispor sobre a obrigação da Administração Pública de conceder a progressão ao servidor que atender aos critérios legais.
O ato da autoridade coatora, ao extrapolar o período de análise do pedido de progressão, isto é, 180 (cento e oitenta) dias, está em desacordo com a legislação vigente e com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, em clara afronta ao parágrafo único do art. 24 da Lei de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Lei Municipal nº 1.210/2013). Além disso, a autoridade coatora reconhece a morosidade na análise de requerimentos dessa natureza.
Em situações semelhantes, este Juízo tem reconhecido a irrazoabilidade da demora, tomando por base, inclusive, o prazo estabelecido pelo art. 71 da própria Lei Municipal de nº 1.227/2013 c/c art. 24 da Lei 1.210/2013, citado em outras demandas, a qual prevê e assegura ao servidor público o direito de produzir requerimentos e de estes serem respondidos em prazo razoável.

Nesse sentido, respectivamente:
Art. 71 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.
Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.
Art. 24 - A percepção dos benefícios e vantagens decorrente da promoção funcional é devida a partir da data de publicação do ato concessivo.
Parágrafo único. O prazo para análise da Comissão Permanente de Avaliação não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias.

Por sua vez, em relação ao pedido de condenação ao pagamento das quantias supostamente devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, convém registrar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, pois sua finalidade é proteger direito líquido e certo, quando o ato impugnado é ilegal ou abusivo, e não para discutir questões de natureza contenciosa como o pagamento de valores.
Desse modo, em respeito à Sumula 269 do Supremo Tribunal Federal, o pleito de cobrança de valores deve ser rejeitado.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA para determinar que o impetrado conclua o requerimento administrativo do impetrante (1.984/21), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00, e eventual crime de desobediência (art. 330, Código Penal).
Gratuidade da justiça deferida no id 427241665.
Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/09).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003781-16.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho Registrado(a) Civilmente Como Gualter Robson Nunes Carneiro Filho
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003781-16.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA movida por GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO em face de REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA.

Houve informação da parte devedora acerca do adimplemento do crédito.

O pagamento fora realizado por meio de Alvará Judicial e intimadas as partes, estas silenciaram.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução judicial, com resolução de mérito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004758-76.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Andre Macedo De Brito
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Exequente: Municipio De Mirangaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004758-76.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE MACEDO DE BRITO
Advogado(s): MARCUS FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA MELO (OAB:BA56375)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE MIRANGABA em desfavor de ANDRE MACEDO DE BRITO.
A presente demanda foi ajuizada para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte exequente foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito, e não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso de prazo no id 471432403.
É o bastante. Decido.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte exequente tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017) (grifei)
O entendimento do STJ reflete a necessidade de o Poder Judiciário otimizar esforços para reduzir a taxa de congestionamento das execuções fiscais, pois, segundo o Sumário Executivo - Justiça em números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos pendentes da Justiça e a 59% do total das execuções pendentes, revelando que a taxa de congestionamento na execução fiscal é de 87,8%.
A par disso, diversos tribunais têm adotado o entendimento do STJ:
TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Sentença que, reconhecendo o abandono da causa, extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Apelo do exequente. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige: Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e Intimação pessoal do autor (exequente) para, em cinco dias, dar andamento ao feito (art. 485, III, e § 1º do Código de Processo Civil de 2015. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 240 “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.” Em execução fiscal, essa súmula só se aplica a execuções embargadas, mas se os embargos não tenham sido decididos com trânsito em julgado. No caso, houve a intimação pessoal do exequente para emendar a petição inicial e fornecer o endereço do executado no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono de causa – Exequente que, após a intimação, manifestou-se de forma intempestiva nos autos, após decorrido o prazo legal – Abandono da causa caracterizado. Sentença mantida – Recurso

desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1624029-94.2019.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 06/03/2023, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2023) (grifei)
De mais a mais, é imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores ou restrição a veículo, determino imediata baixa.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0000531-88.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Topel Projetos Construcoes E Comercio Ltda
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000531-88.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: TOPEL PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA CPF: 14.197.586/0001-30, FABRICIO PENALVA SUZART CPF: 930.838.075-20 em desfavor de pretendendo perceber tributo.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 921, 5º, CPC).
P.R.I.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500445-35.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: I. L. D. J.
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Marli Odelita Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500445-35.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVONE JESUS DE LIMA e outros
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo na presente demanda, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento processual. Em caso de manifestação positiva, tendo em vista o teor dos documentos de ID 286627056, que indicam a presença dos CIDs M00.0 (artrite e poliartite estafilocócicas) e M86.0 (osteomielite aguda hematogênica), diretamente relacionados à matéria de fato controvertida nos autos, e considerando a necessidade de esclarecimento técnico quanto à existência, extensão e relação causal entre os danos alegados pela parte autora e os fatos narrados, defiro a produção de prova pericial médica. Determino, ainda, que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se a especialidade do perito(a) deverá ser a de ortopedia, considerando a natureza das enfermidades apontadas no caso em questão. Esclareço às partes que, encerrada a fase de instrução processual, será proferida sentença com a celeridade possível, nos termos do art. 4º do CPC.
Vistas ao MP.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente. Iasmin Leão Barouh Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500445-35.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: I. L. D. J.
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Municipio De Jacobina

Terceiro Interessado: Marli Odelita Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500445-35.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVONE JESUS DE LIMA e outros
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo na presente demanda, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento processual. Em caso de manifestação positiva, tendo em vista o teor dos documentos de ID 286627056, que indicam a presença dos CIDs M00.0 (artrite e poliartite estafilocócicas) e M86.0 (osteomielite aguda hematogênica), diretamente relacionados à matéria de fato controvertida nos autos, e considerando a necessidade de esclarecimento técnico quanto à existência, extensão e relação causal entre os danos alegados pela parte autora e os fatos narrados, defiro a produção de prova pericial médica. Determino, ainda, que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se a especialidade do perito(a) deverá ser a de ortopedia, considerando a natureza das enfermidades apontadas no caso em questão. Esclareço às partes que, encerrada a fase de instrução processual, será proferida sentença com a celeridade possível, nos termos do art. 4º do CPC.
Vistas ao MP.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente. Iasmin Leão Barouh Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500445-35.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: I. L. D. J.
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Marli Odelita Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500445-35.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVONE JESUS DE LIMA e outros
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo na presente demanda, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento processual. Em caso de manifestação positiva, tendo em vista o teor dos documentos de ID 286627056, que indicam a presença dos CIDs M00.0 (artrite e poliartite estafilocócicas) e M86.0 (osteomielite aguda hematogênica), diretamente relacionados à matéria de fato controvertida nos autos, e considerando a necessidade de esclarecimento técnico quanto à existência, extensão e relação causal entre os danos alegados pela parte autora e os fatos narrados, defiro a produção de prova pericial médica. Determino, ainda, que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se a especialidade do perito(a) deverá ser

a de ortopedia, considerando a natureza das enfermidades apontadas no caso em questão. Esclareço às partes que, encerrada a fase de instrução processual, será proferida sentença com a celeridade possível, nos termos do art. 4º do CPC.
Vistas ao MP.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente. Iasmin Leão Barouh Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500445-35.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ivone Jesus De Lima
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: I. L. D. J.
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Marli Odelita Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Jose Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500445-35.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IVONE JESUS DE LIMA e outros
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo na presente demanda, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento processual. Em caso de manifestação positiva, tendo em vista o teor dos documentos de ID 286627056, que indicam a presença dos CIDs M00.0 (artrite e poliartite estafilocócicas) e M86.0 (osteomielite aguda hematogênica), diretamente relacionados à matéria de fato controvertida nos autos, e considerando a necessidade de esclarecimento técnico quanto à existência, extensão e relação causal entre os danos alegados pela parte autora e os fatos narrados, defiro a produção de prova pericial médica. Determino, ainda, que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se a especialidade do perito(a) deverá ser a de ortopedia, considerando a natureza das enfermidades apontadas no caso em questão. Esclareço às partes que, encerrada a fase de instrução processual, será proferida sentença com a celeridade possível, nos termos do art. 4º do CPC.
Vistas ao MP.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente. Iasmin Leão Barouh Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8001646-02.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Jakson Novais Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001646-02.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JAKSON NOVAIS DA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela ESTADO DA BAHIA em face da parte acima identificada.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verosimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).(...) (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%. Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, a tutela jurisdicional é desnecessária, já que os valores perseguidos são inferiores a R$ 20.000,00(vinte mil reais) e, considerando o longo lapso temporal desde a sua distribuição, o sucesso da presente execução fiscal é inviável, o que afasta o interesse de agir.
Vale dizer que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.
Sem custas.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0502509-13.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Francisco Paulino De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502509-13.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377), EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
EXECUTADO: FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE UMBURANAS em desfavor de FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
É o bastante. Decido.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8003117-24.2020.8.05.0137 Execução Fiscal

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Raimundo Nonato Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003117-24.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE UMBURANAS em desfavor de RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
É o bastante. Decido.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção. É nesse sentido que decide o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte executada.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000481-13.2009.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Eugenio Rodrigues Barbosa
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Embargante: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000481-13.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EMBARGADO: EUGENIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a inclusão do valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) na memória de cálculo anexa à inicial de cumprimento de sentença, uma vez que o Acórdão de id 249494468 e ss preveem o valor histórico de apenas R$ 600,00 (seiscentos reais).
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0004781-47.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Andrey Souza Santos (OAB:BA51585)
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Executado: Maria Norma Fagundes Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0004781-47.2011.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
EXECUTADO: MARIA NORMA FAGUNDES LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio RENAJUD - restrição de circulação, cujo espelho abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003060-35.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marcia Santos Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003060-35.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MARCIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): GABRIELA DA COSTA MATOS (OAB:BA61016)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta pela FAZENDA MUNICIPAL contra MARCIA SANTOS OLIVEIRA, na qual aduziu, em ID. 446702624, excesso da execução.
Consoante assevera a Fazenda Pública, os valores apresentados pelos requerentes quando da apresentação do seu pedido de cumprimento de sentença são equivocados, haja vista que não excluíram da última remuneração percebida pela exequente as vantagens de natureza eventual ou indenizatória.
Por fim, aponta como devida a importância de R$ 68.776,81 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), e indica haver excesso na execução pretendida pela parte.
Intimado a se manifestar, o exequente requer a improcedência da impugnação apresentada pelo Executado.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Do compulsar dos autos, colhe-se que procede, em parte, o inconformismo da Fazenda Pública Municipal, uma vez que o exequente desconsiderou entendimento consolidado do STJ quanto à base de cálculo das licenças prêmio convertidas em pecúnia, senão vejamos:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. 1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/6/2020). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1945228 RS 2021/0234922-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).
No mesmo sentido é a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503436-17.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS Advogado (s):THAIS PROCOPIO DE JESUS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De partida, rejeito a preliminar de incidência da prescrição como meio de extinguir a demanda, pois o STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, prazo este cumprido quando do ajuizamento da ação. 2. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 3. É certo, igualmente, que a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na Constituição do Estado da Bahia, especialmente para àqueles que se aposentaram antes da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Entendimento jurisprudencial pacífico. 4. Na hipótese dos autos, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes. 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelo desprovido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503436-17.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENILDA HILARIO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 05034361720188050113, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) (grifos nossos).
Portanto, de uma simples interpretação, afere-se que a "gratificação por cargo de vice-diretor" não se incorpora ao salário para fins de cálculo de licença-prêmio, isto porque trata-se de gratificação por cargo em comissão e tem natureza transitória. A atividade complementar, por sua vez, está atrelada ao cargo efetivo e possui natureza permanente, devendo integrar a base de cálculo.

Portanto, no caso, a base de cálculos para a licença prêmio será o último salário percebido pela parte Exequente, conforme sentença de mérito, excluídas as verbas de natureza eventual ou transitórias, como é o caso da gratificação de vice diretora.
Quanto aos índices utilizados nos cálculos, tanto do Exequente quanto do Executado, encontram-se em conformidade com comando sentencial, razão pela qual não há que se debater sobre eles.
Por tal razão, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA MUNICIPAL para reconhecer excesso na execução pretendida, porém em menor monta.
Em consequência, intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo-se a "gratificação de vice diretor" da base de cálculo.
Após, intime-se o Município para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar nova vista aos cálculos, oportunidade na qual poderá se manifestar apenas sobre fatos novos.
Não havendo discordância, expeça-se precatório/RPV.
Ao final, acaso não formalizados novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.
Expedientes necessários.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960130-68.2015.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960130-68.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 31 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002831-07.2024.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Reveste Bege - Revestimentos Em Bege Bahia Ltda - Epp
Advogado: Humberto Alexandre Teles (OAB:BA70977)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002831-07.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: REVESTE BEGE - REVESTIMENTOS EM BEGE BAHIA LTDA - EPP
Advogado(s): HUMBERTO ALEXANDRE TELES (OAB:BA70977)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de id 457198303.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
8004656-54.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Aldair Ribeiro De Almeida 03677309522
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004656-54.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: ALDAIR RIBEIRO DE ALMEIDA 03677309522
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALDAIR RIBEIRO DE ALMEIDA CNPJ 14.825.260/0001-00 contra Execução Fiscal movida para cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) pelo MUNICÍPIO DE UMBURANAS.
Executado veio aos autos e aduziu a inexistência de fato gerador para a cobrança da exação, uma vez que encerrou as atividades em 01/02/2018, conforme consta em Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (id 401343110), fornecida pela Receita Federal do Brasil.
É o breve.
Decido.
Em razão da matéria de ordem pública aventada na petição do executado, recebo-a como Exceção de Pré-Executividade.
A análise do caso exige a verificação do fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento, bem como a sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a cobrança de tributos em especial o princípio da legalidade.
O art. 145, II, da Constituição Federal, estabelece que os Municípios podem instituir taxas, desde que haja uma contraprestação direta e específica ao contribuinte, relativa ao poder de polícia ou à fiscalização exercida pelo poder público. No entanto, para a cobrança de qualquer taxa, é indispensável que exista, de fato, a prestação de um serviço específico, com a efetiva fiscalização ou controle da atividade econômica do contribuinte.
No presente caso, o Executado demonstrou, com provas suficientes, que não houve atividade econômica que demandasse a fiscalização ou controle por parte do município nos exercícios financeiros posteriores a 2018. A mera cobrança de uma taxa sem a devida comprovação da atuação do poder público, que efetivamente exerça fiscalização, controle ou regulamentação da atividade do contribuinte, configura ilegalidade, notadamente quando inexiste atividade a ser fiscalizada e/ou controlada.
A taxa de fiscalização e funcionamento, como qualquer outra, exige que o serviço ou fiscalização seja efetivamente prestado, e não apenas um ato formal ou de mera expectativa. Não basta a mera existência de uma regulamentação que prevê a cobrança; é necessário que a fiscalização ou controle realmente aconteça, o que não foi demonstrado nos autos.

Portanto, se não houve atividade exercida no período compreendido entre aquele a que se cobra a exação, é ilegal a cobrança de qualquer tributo sobre atividade inexistente. De igual modo, a ausência de comunicação ou comunicação tardia acerca do encerramento das atividades não deve servir de salvo-conduto para que a municipalidade realize o lançamento.
Assim, os débitos constituídos após o exercício de 2018 deve ser desconstituídos porque sem qualquer amparo na legislação fiscal.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verificado que a sociedade executada não mais exercia as suas atividades, de forma que não estava sujeita à fiscalização geradora do crédito tributário executado, é indevida a sua cobrança. A ausência de comunicação do encerramento das atividades ao Município não tem o condão de tornar devido o pagamento da taxa. (TJ-MG - AC: 10439160083408001 Muriaé, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)
Contudo, preservam-se os créditos relativos aos exercícios de 2017 e 2018, uma vez que aquele foi ajuizado antes do prazo prescricional; e este diz respeito ao exercício fiscal em que a empresa ainda exercia suas atividades, ainda que por poucos meses.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade para:
i) Declarar a inexistência de fato gerador para a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento pelo Município de Umburanas/BA, com a consequente ANULAÇÃO dos lançamentos realizados nos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021;
ii) Determinar o prosseguimento da ação fiscal em relação à TFF dos exercícios de 2017 e 2018; e
iii) Em razão do acolhimento parcial da Exceção de Pré-Executividade (STJ - AgInt no REsp: 1840377 SP 2019/0031754-3), CONDENAR a municipalidade em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito fiscal anulado, cuja execução deverá se dar em autos suplementares a fim de não tumultuar a ação fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000281-78.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ieda Silva De Queiroz Macedo
Advogado: Paulo Eduardo Araujo Silva (OAB:BA60596)
Advogado: Ariane Dos Santos (OAB:BA56023)
Advogado: Carmozina Silva De Queiroz Macedo (OAB:BA55950)
Reu: Procuradoria-geral Federal
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-78.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IEDA SILVA DE QUEIROZ MACEDO
Advogado(s): PAULO EDUARDO ARAUJO SILVA (OAB:BA60596), ARIANE DOS SANTOS (OAB:BA56023), CARMOZINA SILVA DE QUEIROZ MACEDO (OAB:BA55950)
REU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
A presente demanda versa sobre alegações de prejuízos causados pela administração de recursos da conta PASEP da parte autora, desejando reaver valores que deveriam ter sido acumulados em sua conta vinculada ao programa PASEP.
Atuando no polo passivo, encontram-se o Banco do Brasil, Estado da Bahia e a Procuradoria Geral.
Contestação apresentada em ids 136765818 e 142215256.
Certidão de decurso de prazo afirmando que a União não apresentou contestação em id 151352277.
Réplica em evento de nº 158281617.
É o relatório.
Decido.

A competência para julgar a presente ação deve ser analisada à luz do regime jurídico que rege a atuação do Branco do Brasil S/A na gestão do PASEP. Como reiterado em jurisprudências aplicáveis, a atuação do Banco do Brasil não é decorrente de relação de consumo, mas de regime legal estabelecido pela Lei Complementar nº 8/1970, que a instituiu.
Cabe salientar, que o eg. TJBA, no Conflito de Competência nº 8061841-41.2020.8.05.0000, afirma:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NA CONTA PASEP. ATUAÇÃO DO BANCO POR REGIME LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. 1. Cuidam os autos de conflito de competência entre os Juízos de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo e da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Salvador, suscitado pelo Juízo especializado. 2. A rigor, na ação cuja competência para julgamento é discutida, a autora busca reparação por alegados danos materiais e morais que teriam sido provocados pela atuação do Banco do Brasil S/A na administração de fundos depositados em sua conta PASEP. 3. Examinada a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, não se identifica, na atuação do Banco do Brasil, o papel de fornecedor, tal como definido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a instituição financeira apenas age como depositária e administradora dos depósitos, por força de regime legal. 4. Note-se que, ao contrário de outras (ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, prescrição e termo inicial), a matéria relativa à competência cível ou consumerista em ações similares não foi afetada, com ordem de suspensão, na decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no SIRDR nº 71, de 12.03.2021 (DJ de 18.03.2021). 5. Como não resta identificada relação consumerista, deve-se reconhecer a procedência do conflito, para que sejam mantidos os autos para processamento na 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 8061841-41.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, para processar e julgar a lide originária, por não tratar de relação consumerista, nem em caráter subjacente, dado que a atuação da instituição financeira na administração dos recursos da conta PASEP decorre de regime legal. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8061841-41.2020.8.05.0001, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 04/11/2021)
Segue afirmando ainda:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8039766-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Precedentes das Seções Cíveis Reunidas deste TJBA. Conflito de competência acolhido, para fixar a competência do Juízo Suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039766-74.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante, JUÍZO DA 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-BA - CC: 80397667420218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/07/2022)
Nesta mesma vertente, entende o TRF-4:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A AÇÃO EM QUE SE BUSCA QUE A UNIÃO E O BANCO DO BRASIL DEPOSITEM DIFERENÇAS QUE DEIXARAM DE SER CREDITADAS NA CONTA PASEP. NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA A AÇÃO EM QUE O MILITAR REFORMADO BUSCA DIFERENÇAS QUE DEIXARAM DE SER CREDITADAS EM SUA CONTA, A TÍTULO DE PASEP. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declarar a competência da 5a. Vara para processamento e julgamento do feito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-4 - CC: 50206137420184040000 5020613-74.2018.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 25/04/2019, CORTE ESPECIAL)
Quanto à inclusão da União e do Estado da Bahia como litisconsortes passivos, este juízo entende que sua inclusão é decorrente de possíveis falhas administrativas relacionadas à inscrição da autora no PASEP. Sendo que esta participação não altera a natureza essencialmente civil no litígio em questão, pois o pedido principal é a reparação pelos valores não preservados e não envolve atos típicos da administração pública.
No mais, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência seria da Justiça Federal apenas se a União fosse a principal responsável pela causa ou se o assunto tratasse de questões predominantemente administrativas. No entanto, neste caso, a União tem apenas um papel de apoio na administração do programa, enquanto o conflito gira em torno de uma relação de direito civil com o Banco do Brasil, que atua como gestor financeiro dos recursos.
Ante o exposto, considerando a natureza da relação jurídica em análise, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA para processar, julgar e dar continuidade ao feito, determinando sua redistribuição à Vara Cível Competente, conforme entendimento jurisprudencial.
Intimem-se as partes e proceda-se à redistribuição.
Cumpra-se.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302701-32.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Maria Edna De Jesus
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302701-32.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: MARIA EDNA DE JESUS
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 30 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302699-62.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Rita Silva Alves
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302699-62.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: RITA SILVA ALVES

Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302675-34.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Josefa Silva Santos
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302675-34.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: JOSEFA SILVA SANTOS
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302674-49.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Executado: Maria Conceicao Dos Santos Cavalcante Martins
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302674-49.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAVALCANTE MARTINS
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002996-93.2020.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Acacio Da Silva Junior
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002996-93.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ACACIO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302689-18.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Executado: Edson Sena Gomes
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302689-18.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXECUTADO: EDSON SENA GOMES
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302680-56.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Janilton Bispo Dos Santos
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Advogado: Antonio De Jesus Barbosa (OAB:BA34166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302680-56.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: JANILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100), ANTONIO DE JESUS BARBOSA (OAB:BA34166)

DECISÃO
Expedido RPV(s)/Precatório(s), ficam sobrestados os presentes autos até a informação da quitação integral do débito (art. 2º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA, de 01.12.2023).
Informada a quitação, em se tratando de RPV expeça-se alvará.
Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 924, II, do CPC (art. 3º, Prov. Conj. nº CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2025.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002330-92.2020.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Melania Santos Carvalho De Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Impetrado: Municipio De Jacobina
Impetrado: Luciano Antonio Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002330-92.2020.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): MELANIA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960894-54.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildeon Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960894-54.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILDEON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

DECISÃO
Intimado para oferecer embargos à execução, a UNEB não se manifestou nos autos, conforme certidão ID. 463311622.
Dessa forma, por estarem os cálculos do ID. 453877403 de acordo com os comandos sentenciais, expeça-se RPV em favor da parte autora e do seu procurador.
JACOBINA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960894-54.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildeon Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960894-54.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GILDEON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971)

DECISÃO
Intimado para oferecer embargos à execução, a UNEB não se manifestou nos autos, conforme certidão ID. 463311622.
Dessa forma, por estarem os cálculos do ID. 453877403 de acordo com os comandos sentenciais, expeça-se RPV em favor da parte autora e do seu procurador.
JACOBINA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960894-54.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gildeon Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0960894-54.2015.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GILDEON ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Na iminência da expedição de RPV/Precatório, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s), bem como a planilha atualizada do cálculo.

Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0502492-74.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Josiel De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0502492-74.2017.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: JOSIEL DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação, ficando ciente a parte executada do bloqueio parcial realizado, bem como para complementar a garantia da execução, se houver interesse em opor embargos à execução.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8000924-31.2023.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lopes E Nunes Ltda.
Advogado: Israel Gomes Nunes Neto (OAB:BA19905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000924-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LOPES E NUNES LTDA.
Advogado(s): ISRAEL GOMES NUNES NETO (OAB:BA19905)

DESPACHO
Defiro o pedido de restrição de veículos em nome do executado ao passo que procedo à inclusão de minuta de restrição no sistema RENAJUD (restrição de transferência e locomoção).
Diante da certidão de restrição veicular em anexo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

DECISÃO
0501993-27.2016.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pietrine Servicos Em Pedras Ornamentais Ltda - Epp
Executado: Derisvalda Da Silva Melo
Executado: Mariangela Santos De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501993-27.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PIETRINE SERVICOS EM PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Determina o art. 40 da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Diante disso, determino a SUSPENSÃO do processo executivo à luz do art. 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
De Saúde p/ Jacobina, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960480-56.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joelma Oliveira Silva Rios
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960480-56.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA SILVA RIOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública movida pela parte acima identificada em face do Estado da Bahia.
Em que pese devidamente intimado para impugnar a Execução, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para eventual discordância.
É o essencial a relatar.
Decido.
Não há muito o que se discutir, vez que o próprio impugnado não ofereceu resposta aos cálculos apresentados pelo autor.

Sendo assim, por estarem os índices de correção monetária e juros de mora em concordância com o acórdão de ID. 252028087, homologo os cálculos apresentados no ID 252028065 pelo autor.
Expeça-se RPV.
P. R. I.

Jacobina, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001800-20.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Margarida Maria Gomes Dos Santos
Reu: Jose Valcy Dias De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-20.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE VALCY DIAS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o grande lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se a parte Autora para que informe se ainda persistem os recebimentos das multas de trânsito.
Verifico, em Certidão de ID. 359518321, que o Réu José Valcy Dias de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344.
Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos.
Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004770-90.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jacqueline Santos Moura Alves
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004770-90.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JACQUELINE SANTOS MOURA ALVES
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR na qual a parte Autora pretende o recebimento de parcelas de abono permanência suprimidas da sua folha de pagamento.

Alega que ocupa o cargo de professora desde os idos de fevereiro/1996 e que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e mais de 50 (cinquenta) anos de idade, tendo preenchido, portanto, os requisitos para a percepção do benefício.
Que o Município implementou em folha o pagamento do benefício em maio/2022 e que até novembro do mesmo ano, recebeu normalmente o pagamento, contudo, no mês de dezembro foi surpreendida com a supressão do pagamento.
Desse modo requer o pagamento do abano permanência referente ao mês de dezembro/2022, porque suprimido ilegalmente da sua folha de pagamento.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir, em razão da concessão da vantagem pleiteada e, no mérito, sustentou que a supressão se deu para regularização dos processos administrativos referentes à implementação do benefício na folha dos servidores.
Réplica apresentada.
No curso do processo foi informado a supressão dos pagamentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2023.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Não assiste razão ao Réu quanto à alegação de ausência de interesse de agir, isto por que, ainda que o benefício tenha sido implementado, a parte Autora requer o pagamento das parcelas dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, que deixou de receber. Sendo assim, passemos a discussão do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade na supressão do pagamento referente ao abono permanência dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, posto que já implementado o benefício na folha da parte autora.
É bem verdade que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (STF, Súmula 473), conforme alegado pelo Município na sua contestação, no entanto, se de tais atos já tiverem decorridos efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular procedimento administrativo em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto é necessário proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138). (grifos nossos)

Dessa forma, não poderia a administração suprimir o pagamento do benefício sem que antes se instaurasse o devido processo legal, contrariando, inclusive, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto na Constituição Federal em seu art. 37, XV.
Além do mais, a própria administração retomou os pagamentos da parte autora no mês de março/2023, confirmando o seu direito ao benefício, visto que preenchidos os requisitos para a sua aposentadoria voluntária desde fevereiro/2022.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas referente aos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, quando, ilegalmente, teve suprimido da folha de pagamentos seu abono permanência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento do abono permanência referente ao meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023.

Deve haver a incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004770-90.2022.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jacqueline Santos Moura Alves
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004770-90.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: JACQUELINE SANTOS MOURA ALVES
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA45339)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR na qual a parte Autora pretende o recebimento de parcelas de abono permanência suprimidas da sua folha de pagamento.

Alega que ocupa o cargo de professora desde os idos de fevereiro/1996 e que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e mais de 50 (cinquenta) anos de idade, tendo preenchido, portanto, os requisitos para a percepção do benefício.
Que o Município implementou em folha o pagamento do benefício em maio/2022 e que até novembro do mesmo ano, recebeu normalmente o pagamento, contudo, no mês de dezembro foi surpreendida com a supressão do pagamento.
Desse modo requer o pagamento do abano permanência referente ao mês de dezembro/2022, porque suprimido ilegalmente da sua folha de pagamento.
Citado, o Réu apresentou a contestação, alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir, em razão da concessão da vantagem pleiteada e, no mérito, sustentou que a supressão se deu para regularização dos processos administrativos referentes à implementação do benefício na folha dos servidores.
Réplica apresentada.
No curso do processo foi informado a supressão dos pagamentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2023.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Não assiste razão ao Réu quanto à alegação de ausência de interesse de agir, isto por que, ainda que o benefício tenha sido implementado, a parte Autora requer o pagamento das parcelas dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, que deixou de receber. Sendo assim, passemos a discussão do mérito.
DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade na supressão do pagamento referente ao abono permanência dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, posto que já implementado o benefício na folha da parte autora.
É bem verdade que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (STF, Súmula 473), conforme alegado pelo Município na sua contestação, no entanto, se de tais atos já tiverem decorridos efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular procedimento administrativo em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto é necessário proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138). (grifos nossos)

Dessa forma, não poderia a administração suprimir o pagamento do benefício sem que antes se instaurasse o devido processo legal, contrariando, inclusive, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto na Constituição Federal em seu art. 37, XV. Além do mais, a própria administração retomou os pagamentos da parte autora no mês de março/2023, confirmando o seu direito ao benefício, visto que preenchidos os requisitos para a sua aposentadoria voluntária desde fevereiro/2022.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas referente aos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, quando, ilegalmente, teve suprimido da folha de pagamentos seu abono permanência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para condenar o réu ao pagamento do abono permanência referente ao meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023.

Deve haver a incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004394-70.2023.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Municipio De Serrolandia
Embargante: Carlos Roberto Sousa Oliveira
Advogado: Geziel Moreira Jordao (OAB:BA78029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8004394-70.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): GEZIEL MOREIRA JORDAO (OAB:BA78029)
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A presente ação é uma repetição idêntica de outra já ajuizada nesta vara. Observa-se a presença dos mesmos fatos, causas de pedir e pedidos. As partes interessadas também são as mesmas, a saber, NOELIA SOUSA OLIVEIRA, por meio do representante

do seu espólio, o SR CARLOS ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA. Cumpre salientar que o objeto processual é o mesmo, não apresentando divergência dos autos de nº 8001277-37.2024.8.05.0137.

Posto isso, é notório que estamos diante de evidente e inequívoca LITISPENDÊNCIA e não há que se discutir acerca da protelação dos presentes autos, uma vez que em casos como este o nosso diploma legal determina a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Também os nossos tribunais entendem dessa forma, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A caracterização da litispendência reside no fato de estar simultaneamente em curso duas ações idênticas, ou seja, com os mesmos três elementos: partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). 2. Não é permitido propor duas ações iguais, sob pena de extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por litispendência, como ocorreu no caso em análise, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe. 3. Diante do desprovimento do recurso de apelação necessário se faz majorar a verba honorária fixada na sentença (art. 85, § 11, CPC). Apelação cível conhecida e desprovida.

(TJ-GO 54930845620198090051, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2021)

Em vista disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 482,V, do CPC/15.

Sem custas.

P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0503402-67.2018.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Elisia Evangelista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
RÉU: ELISIA EVANGELISTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500500-44.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: T. D. A. S.
Advogado: Debora Cristina Pereira Rocha (OAB:GO41508)
Advogado: Daiane Leite Santos Antunes (OAB:GO36253)
Advogado: Lorena Ferreira Silva Santos (OAB:GO42001)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500500-44.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: T. D. A. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA PEREIRA ROCHA, DAIANE LEITE SANTOS ANTUNES, LORENA FERREIRA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os fundamentos apresentados pelas partes e a necessidade de comprovação da condição de pessoa com deficiência e da situação socioeconômica do grupo familiar da parte autora, entendo como necessária a realização de perícia médica para avaliação da incapacidade, a ser conduzido por perito (a) cuja especialidade seja neurologia, em razão da menção às crises epilépticas de difícil controle na inicial. Caso a parte autora entenda que a perícia médica seja de outra especialidade, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Entendo ainda como necessário a realização de estudo socioeconômico, mediante visita domiciliar, a ser conduzida por assistente social devidamente habilitado (a), com vistas a analisar a renda da família, as condições habitacionais e demais fatores determinantes.
Acerca dos honorários periciais, conforme previsto no art. 95 do CPC, e considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) solicitando o fornecimento de lista atualizada de peritos cadastrados, aptos a realizar a avaliação médica e o estudo social mencionados.
Intimem-se as partes.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500690-46.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Edenilton Pio Moreira
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Lidia Helena De Oliveira Sampaio
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Interessado: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Municipio De Serrolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500690-46.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: EDENILTON PIO MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o novo advogado constituído por um dos Autores, em virtude do falecimento do primeiro procurador, colacionou aos autos procuração para representar o Sr. Manoel Pereira dos Santos, conforme faz prova o documento de ID. 363385669.
Ocorre que a procuração não está assinada de forma manuscrita e conta somente com a suposta digital do Requerente. Contudo, observo que há procuração assinada pelo mesmo Autor em ID 249600824, pelo que presumo a possibilidade de fazê-lo.
Examino que não há nos autos informação de fato superveniente que impeça que o Requerente assine a procuração outorgando poderes ao seu advogado. Não há como saber se o Autor não mais consegue assinar devido à sua idade, ou foi acometido por doença que o impediu de assinar o próprio nome.
Supondo, no entanto, que o Autor não mais consiga redigir a sua assinatura, a exigência é que tal procuração seja assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas. De igual maneira, entendem os nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO DE PESSOA ANALFABETA - INSTRUMENTO PÚBLICO - NÃO EXIGÊNCIA - INSTRUMENTO PARTICULAR - ASSINATURAS A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. O nosso ordenamento jurídico não exige que a representação da pessoa analfabeta seja feita através de instrumento público, sendo suficiente, para tanto, a existência de instrumento particular assinado a rogo do outorgante e subscrito por duas testemunhas.

(TJ-MG - AC: 50005813020208130344, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2023)

Nesse sentido, intime-se o Sr. Manoel Pereira dos Santos, por seu advogado, para que regularize a procuração acostada aos autos.
Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500288-23.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Francisco Santos Da Silva
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
1101
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500288-23.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, concedendo-lhes o prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos.
Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação,

mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000966-51.2021.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Olegario Lima Almeida Santos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Parte Re: J Carlos Da Silva Almeida - Me
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Parte Re: Jose Carlos Da Silva Almeida
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000966-51.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
PARTE AUTORA: OLEGARIO LIMA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742)
PARTE RE: J CARLOS DA SILVA ALMEIDA - ME e outros
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição id.434189569, na qual a parte ré alega litispendência.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002502-29.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Adriano De Jesus Ferreira
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Advogado: Elioenia Souza Menezes (OAB:BA70740)
Advogado: Ricardo Lopes Maciel (OAB:BA76396)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002502-29.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ADRIANO DE JESUS FERREIRA

Advogado(s): ELIOENIA SOUZA MENEZES (OAB:BA70740), RICARDO LOPES MACIEL (OAB:BA76396), LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)

Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Adriano de Jesus Ferreira, objetivando a transferência do veículo Fiat/Strada Working, placa PKA1I53, de propriedade de Uilton Souza Costa, falecido em 04/02/2023, alegadamente adquirido por contrato verbal de compra e venda celebrado entre o requerente e o de cujus.

Após análise dos autos, verifico que a transação de compra e venda do bem não foi devidamente comprovada por documentação hábil. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, o veículo descrito é mencionado como o único bem deixado pelo falecido, o qual deixou uma filha menor, herdeira legítima, que não foi incluída na presente lide. (id. 431796895)

Considerando o interesse da menor, necessário se faz sua inclusão em um dos polos do presente feito, por intermédio de sua representante legal, a fim de assegurar a proteção de seus direitos sucessórios.

Assim, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público em id431796895 e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial procedendo à inclusão da menor. Além disso, para melhor elucidação dos fatos, determino que, no mesmo prazo , acoste aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão expedida pelo INSS, comprovando a inexistência de dependentes do falecido Uilton Souza Costa;

2. Certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca, atestando a inexistência de ação de inventário ou arrolamento referente ao de cujus;

3. Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis do último domicílio do de cujus, informando a inexistência de bens imóveis registrados em seu nome;

4. Declaração firmada pela herdeira ou seus representantes, com firma reconhecida, informando a inexistência de outros bens que demandem inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.

Intime-se o autor para cumprimento das diligências acima, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, nova vista ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002641-44.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jessica Trindade Boudoux
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Reu: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002641-44.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JESSICA TRINDADE BOUDOUX

Advogado(s): THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894), JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501)
REU: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise detida dos autos, verifica-se que há elementos suficientes para apreciação da liminar, razão pela qual dispenso a audiência de justificação anteriormente designada e passo a decidir.
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Jéssica Trindade Boudoux em face de Wagner Rodrigo Santos Oliveira. A parte autora, ex-esposa do réu, alega que este mantém em sua posse de forma indevida nove cavalos da raça Quarto de Milha, de sua exclusiva propriedade, os quais estavam sendo mantidos no Haras localizado na Fazenda Cachoeira Bonita, de propriedade do réu. A autora afirma que após a separação de fato do casal, o réu se recusa a devolver os animais, incorrendo em esbulho possessório. (id nº 449723231). Alega ainda que, apesar de notificado judicialmente para devolver os semoventes (id. nº 449723232), o réu se manteve inerte, continuando a explorar e vender os animais e seus frutos.
A autora requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido da reintegração da posse dos cavalos, com a expedição de mandado de reintegração.

É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência na ação de reintegração de posse, a parte autora deve demonstrar, nos termos dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, cumulados com o art. 1.210 do Código Civil. Assim, nos termos do art. 561 do CPC, nas ações de reintegração de posse, incumbe ao autor provar os seguintes elementos: (i) a sua posse, (ii) o esbulho praticado pelo réu, (iii) a data do esbulho e (iv) a perda da posse.
A proteção possessória, em caso de turbação ou esbulho, constitui direito do possuidor e só autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos dos arts. 561 e 562 do NCPC, na hipótese de serem verossímeis as suas alegações quanto à posse.
Nesse ponto, nota-se que a apreciação da medida de urgência solicitada ocorre por meio de um juízo de cognição sumária, o qual é superficial e demanda análise provisória acerca das alegações suscitadas pela parte autora.
Da análise dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que estão presentes os elementos previstos no art. 561, conforme a seguir explanado:
1. Da Prova da Posse:

A autora comprovou a propriedade sobre os cavalos com base nos documentos anexados aos autos - certificados de propriedade emitidos pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM) (id. nº 449723235). De acordo com a petição inicial, os animais foram mantidos no Haras JB (a Fazenda Cachoeira Bonita, Estrada a 04 Km da Rod Jacobina/Capim Grosso, n° 1, Município Caem, Bahia), pertencente ao réu, durante o período em que o casal ainda convivia. Nesse ponto, nota-se que o proprietário se presume possuidor e infere-se da inicial que a parte autora exercia a posse regularmente durante o casamento. Ainda de acordo com a petição inicial, teria havido tolerância no sentido de permitir que os semoventes permanecessem com a parte ré após a separação, pelas melhores condições existentes na fazenda de sua propriedade.
2. Da Ocorrência do Esbulho:

Após a separação, a parte ré teria se recusado a devolver os cavalos à autora, mesmo tendo sido notificado judicialmente para tal, por meio do processo nº 8000522- 47.2023.8.05.0137. Nesse ponto, é fundamental esclarecer que a ação de notificação judicial é um instrumento de comunicação formal da vontade. A partir do momento em que a parte autora pede os animais de volta e não os recebe, fica caracterizada a retenção indevida dos bens pela parte ré, eis que a mera tolerância se converte em posse injusta, acarretando o esbulho possessório.
Conforme id 394708589, a notificação teria ocorrido em 16 de junho de 2023, com prazo para restituição em 16 de julho do mesmo ano, o que não teria ocorrido.
3. Da Data do Esbulho:
A autora demonstra que o esbulho ocorreu a partir de 17 de julho de 2023, dia seguinte ao dia no qual expirou o prazo para a devolução dos animais, sem que o réu tenha cumprido a ordem de restituição. Assim, a data do esbulho está suficientemente comprovada.

4. Da Perda da Posse:
A autora foi efetivamente privada da posse dos cavalos a partir do momento em que o réu se recusou a devolvê-los, mesmo após a notificação. A retenção dos semoventes pelo réu configura clara perda de posse pela autora.

Além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC também se constata a observância dos pressupostos elencados no art.300 do CPC, o qual dispõe acerca da tutela provisória de urgência. Ainda que não se entendesse, pois, pelo preenchimento dos requisitos previstos naquele artigo, a liminar estaria amparada no art. 300, do CPC. De fato, em um juízo de cognição sumária, evidencia-se a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora. Ademais, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as informações de que o réu estaria a utilizar os animais para criação e venda, o que pode comprometer o patrimônio da requerente, bem como sua capacidade de negociar os animais com potenciais compradores.
Nesse sentido, colacionam-se, abaixo, ementas de julgados proferidos per diferentes Tribunais de Justiça do país, os quais adotaram entendimento semelhante quando instados a decidir sobre o assunto. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REINTEGRATÓRIO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS CONTRAPOSTOS. RECURSO DOS RÉUS. INSURGÊNCIA À REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL RECEBIDO EM COMODATO VERBAL. POSSE DE SIMPLES TOLERÂNCIA. EXEGESE DO ART. 561 DO CPC/2015 (ART. 927, CPC/1973). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS À REINTEGRAÇÃO. DESOCUPAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E POR SEMOVENTES NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DOS RÉUS (CPC, ART. 373). DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA RETOMADA DA POSSE. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Se a posse exercida sobre o bem deriva de mera tolerância do proprietário/possuidor de contrato de comodato verbal, viável a reintegração mediante a prova dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC/2015 (art. 927 do CPC/1973). Improcedente o pleito ressarcitório de benfeitorias no imóvel litigioso, como pelos animais que ficaram na propriedade, quando ausente comprovação de sua existência. Diante da inexistência de ato ilícito no procedimento de retomada da posse de imóvel cedido em comodato verbal, não procede o pleito de indenização por danos morais. (TJ-SC - AC: 03003553320148240088 Lebon Régis 0300355-33.2014.8.24.0088, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 06/09/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FEITO NA CONTESTAÇÃO - OMISSÃO NA SENTENÇA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM”- DEFERIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SEMOVENTE - POSSE E ESBULHO - COMPROVAÇÃO - Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício - Se o Juiz entender haver indícios de que a declaração de pobreza não corresponde à realidade dos fatos, antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deve conceder à parte oportunidade para que prove o alegado, indicando fatos objetivos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e levem ao indeferimento da justiça gratuita, sob pena de ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 486, § 1º, do novo CPC)- A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade - Comprovados os requisitos do art. 561 do CPC/15, a procedência da ação de reintegração de posse é medida que se impõe, haja vista que a parte autora cumpriu o encargo probatório que lhe é imposto. (TJ-MG - AC: 10000211442306001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

Arrendamento rural - Ação de reintegração de posse - Semovente - Sentença de improcedência - Reforma - Necessidade -Comprovada por documentos a existência das reses de propriedade do autor na posse do réu - Alegação no sentido de que o autor transportou o gado para outro local - Prova unicamente testemunhai produzida unilateralmente - Tese de defesa que não ultrapassou o terreno da mera alegação - Transporte ordenado ou supervisionado pelo filho do réu sem qualquer participação do autor - Presunção de que foi feito à sua revelia - Injustificada participação do réu na movimentação do gado, eis que, na qualidade de arrendante, cabia-lhe tão somente garantir ao arrendatário (autor) o uso e gozo do imóvel arrendado - Reintegração do autor na posse das reses- Necessidade - Inversão da sucumbência. - Apelo provido. (TJ-SP - APL: 9111908312008826 SP 9111908-31.2008.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 09/02/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 561 DO CPC. 1. Para o deferimento da tutela provisória de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante preleciona o artigo 300, do Código de Processo Civil. 2. Conforme o disposto no artigo 561, do CPC, para que o pedido liminar de reintegração de posse seja deferido, aquele que se diz esbulhado deve, obrigatoriamente, comprovar determinados requisitos, quais sejam, a posse, ocorrência do esbulho, sua data e a efetiva perda da posse. 3. Comprovados os requisitos estabelecidos nos artigos 300 e 561 do CPC, está patente o direito do autor/agravante de ter concedida a liminar pleiteada de reintegração de posse do bem móvel. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 03042249320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 25/01/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar:

a) A REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora dos semoventes objeto da lide, com exceção do animal CLARA JESPERY, cuja documentação não foi acostada aos autos;

b) A remoção dos animais para local adequado indicado pela autora, que se responsabilizará por todos os custos de transporte e manutenção;

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de novo esbulho ou resistência ao cumprimento da ordem, limitada inicialmente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse, devendo o Oficial de Justiça proceder conforme art. 139, VII c/c art. 538, §3º, ambos do CPC, inclusive com reforço policial, se necessário, servindo esta decisão como mandado.

Cumprida a liminar, DESIGNE-SE audiência de conciliação/mediação (art. 334, CPC).

Cite-se/Intime-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação ou escoado o prazo, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 15 dias.

Serve a presente decisão como mandado de reintegração de posse dos aludidos semoventes, onde forem encontrados, que deverá ser entregue a Autora ou seus advogados constituídos nos autos, mediante termo.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Jacobina, datado e assinado eletronicamente
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002641-44.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jessica Trindade Boudoux
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Reu: Wagner Rodrigo Santos Oliveira
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002641-44.2024.8.05.0137
AUTOR: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s) do reclamante: THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO, JULIANA BORGES KOPP
REU: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação.
Jacobina-BA, 2025-02-04.
LANNA DANTAS FERREIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0501081-59.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ivanildo Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Iris Cláudia Silva Santos
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0501081-59.2018.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IVANILDO SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: IRIS CLÁUDIA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se s comunicações necessárias.

Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos que constam em acordo de id425405823.

Após, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002558-33.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Isabel Reis Santos Cruz
Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)
Requerido: Pedro Caetano Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002558-33.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ISABEL REIS SANTOS CRUZ
Advogado(s): FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)
REQUERIDO: PEDRO CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da contestação de id. 372086588, devendo, no mesmo prazo, apresentar certidão de antecedentes criminais, atualizada, bem como atestado de higidez física e mental do requerente.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Jacobina, datada e assinada eletronicamente.
MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000318-66.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Associacao Comunitaria Dos Produtores Rurais Do Povoado De Gruna E Vereda De Dentro
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Parte Re: Eliezer Dos Santos Ribeiro “eliezer Da Bruna”
Parte Re: Valfredo Romao Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000318-66.2024.8.05.0137
AUTOR: PARTE AUTORA: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO DE GRUNA E VEREDA DE DENTRO
REU: PARTE RE: ELIEZER DOS SANTOS RIBEIRO “ELIEZER DA BRUNA”, VALFREDO ROMAO DA SILVA NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 441959409.

Jacobina-BA, 04 de setembro de 2024
John Alex G. Matos
Diretor de Secretaria/Téc. Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000937-64.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Neuza Pereira De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000937-64.2022.8.05.0137
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: REU: NEUZA PEREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 447384288.
Jacobina-BA, 7 de outubro de 2024
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000937-64.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Neuza Pereira De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, e-mail - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 8000937-64.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EXECUTADO: REU: NEUZA PEREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas decorrentes das diligências requeridas em id. 471031426.

Jacobina-BA, 4 de fevereiro de 2025

LANNA DANTAS FERREIRA
Analista do Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0302385-19.2014.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Jose C Da Silva - Me
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Embargante: Distribuidora De Alimentos Jacobina Ltda
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302385-19.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
EMBARGADO: JOSE C DA SILVA - ME
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0302385-19.2014.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Jose C Da Silva - Me
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Embargante: Distribuidora De Alimentos Jacobina Ltda
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302385-19.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JACOBINA LTDA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
EMBARGADO: JOSE C DA SILVA - ME
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a regularização do pólo ativo e requerer o que entender pertinente ao regular andamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de outubro de 2024.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta
.
JACOBINA/BA, 16 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002353-67.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Janio Pamponet Dos Santos
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Glaydson Medeiros De Araujo Souza (OAB:PB15916)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Reu: Kelly Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3621-1481, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002353-67.2022.8.05.0137
AUTOR: JANIO PAMPONET DOS SANTOS
Nome: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Expedicionários, 77, SALA A, Expedicionários, JOãO PESSOA - PB - CEP: 58041-010
Nome: KELLY ANDRADE
Endereço: Rua Borges de Figueiredo, 303, SALA 602, - até 599/600, Mooca, SãO PAULO - SP - CEP: 03110-010
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 05/07/2023 às 15:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2023-03-08.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500700-27.2013.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cremildes Bispo Dos Santos Alves
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Requerido: Jonata Dos Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500700-27.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CREMILDES BISPO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REQUERIDO: JONATA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio o perito Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, CREMEB: 10415, para atuar no processo, fixando desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de Agosto de 2019 do Tribunal Pleno

do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser custeada por esta Egrégia Corte, face ao benefício da assistência judiciária gratuita .
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no § 2º do art. 465 do CPC, com exceção da proposta de honorários.
Em seguida, forneça-se senha ao perito para acesso aos autos, sendo o prazo para entrega contado a partir da juntada aos autos de sua ciência.

As respostas poderão ser apresentadas na cópia desse despacho, desde que assinada as páginas pelo médico responsável.

Apresento, de logo, os quesitos do Juízo:
1) O interditando possui alguma doença psíquica ou física?
2) Em caso afirmativo, que espécie de doença possui o interditando?
3) Qual o seu CID?
4) Quando foi adquirida?
5)Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando (a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
6) A qual tipo de tratamento poderá o interditando submeter-se?
7) Caso possua algum transtorno psíquico ou doença, tal anomalia o torna incapaz de reger sua pessoa e seus bens e de praticar os atos da vida civil?
8) É esta incapacidade plena ou relativa(explicar)?
9) O interditando possui alguma impossibilidade de exprimir a sua vontade? Essa impossibilidade é transitória ou permanente?
10) No caso de o interditando não conseguir manifestar a sua vontade, quais atos da vida civil não poderá realizar sozinho?
11) O interditando possui capacidade de autodeterminação?
12) Essa capacidade é plena ou parcial?
13) O interditando possui deficiência motora?
14) Essa deficiência é plena ou parcial?
15) O interditando possui alguma deficiência nos sentidos?
16) Essa deficiência é plena ou parcial?
17) O interditando, de qualquer modo, sabe expressar o seu querer pessoal?
18) O interditando está apto para reger sua vida pessoal?
19) Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
20) O interditando está apto para reger sua vida patrimonial?
21) Para reger sua vida patrimonial necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
22) Não havendo transtorno mental, padece de alguma outra condição especial de saúde? Qual?
23) Relatório conclusivo acerca do interditando.

Deverá a parte autora, juntamente com o interditando e os relatórios e exames médicos relativos ao caso, comparecer ao local pertinente para realização do exame pericial.
As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.
Intimem-se.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, oficie-se na forma acima determinada.
Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
JACOBINA/BA, 15 de outubro de 2024.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003876-46.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Geovilton Leite Ribeiro Barbosa
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)
Requerente: Hilda Santana Silva
Advogado: Elisama Santos De Almeida (OAB:BA66434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, centro- CEP 44700-000, fone: (74) 3161-1260, e-mail: jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003876-46.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GEOVILTON LEITE RIBEIRO BARBOSA, HILDA SANTANA SILVA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido aos que comprovarem a insuficiência de recursos, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88, art. 98 do CPC e Lei n. 1.060/50.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001603-94.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Janaina Ribeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Jorge Calmon, Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001603-94.2024.8.05.0137
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: REU: JANAINA RIBEIRO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID 450303979.
Jacobina-BA, 7 de outubro de 2024
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004144-37.2023.8.05.0137 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Irani Santos Santana
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: Gelsivan Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004144-37.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: IRANI SANTOS SANTANA
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERENTE: GELSIVAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem o marco temporal de início da união estável e a data de dissolução desta, observando que consta na inicial que os requerentes conviveram de forma pública e socialmente, como se marido e mulher fossem, desde o ano de 2019 e que a dissolução ocorreu também em 2019, não restando claro qual período pretendem que seja reconhecido como união estável, sob pena de não homologação do acordo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004144-37.2023.8.05.0137 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Irani Santos Santana
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: Gelsivan Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004144-37.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IRANI SANTOS SANTANA
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERENTE: GELSIVAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem o marco temporal de início da união estável e a data de dissolução desta, observando que consta na inicial que os requerentes conviveram de forma pública e socialmente, como se marido e mulher fossem, desde o ano de 2019 e que a dissolução ocorreu também em 2019, não restando claro qual período pretendem que seja reconhecido como união estável, sob pena de não homologação do acordo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001669-79.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)

Advogado: Leonardo Dourado De Oliveira (OAB:BA67016)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 478256625
Processo N° : 8001669-79.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALYSSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA47316)
LEONARDO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA67016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412580298400000459688255

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001450-47.2019.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: G. L. Medicamentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001450-47.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: G. L. MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se acerca da existência de citação da pessoa jurídica e eventual apresentação de contestação.

Caso inexistentes, defiro o pedido de id435502048, no sentido de proceder à alteração do pólo passivo da demanda. Ao Cartório, para as anotações cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.
Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004484-44.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fabricia Georgia Curcino De Abreu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004484-44.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: FABRICIA GEORGIA CURCINO DE ABREU
Endereço: Rua Antonio Valois Coutinho, VI66, Tamarindo, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia e horário abaixo referidos para realização da assentada. Em conformidade com o art. 334, § 3º, do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s).
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Data e horário: 05/02/2025 às 11:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711774
Extensão: 5711774
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha, antes da audiência, as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta da mediadora a seguir nomeada, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Portaria 001/2024, CEJUSCs Regional e Processual de Jacobina-BA, no seu patamar básico:
Conciliação

VALOR DA CAUSA	Valor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,00	50,00
50.000,01 a 100.000,00	70,00
100.000,01 a 250.000,00	100,00
250.000,01 a 500.000,00	200,00
500.000,01 a 1.000.000,00	300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,01	500,00
Acima de 10.000.000,01	600,00

Mediação

VALOR DA CAUSA	Valor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,00	150,00
50.000,01 a 100.000,00	250,00
100.000,01 a 250.000,00	300,00
250.000,01 a 500.000,00	400,00
500.000,01 a 1.000.000,00	500,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	700,00
2.000.000,01 a 10.000.000,01	800,00
Acima de 10.000.000,01	900,00

Dados da mediadora:
Mediadora: Marcela Barreto de Moraes
Contato telefônico: (71) 99709-6312
Conta Corrente: 9023 - 9 - Agência: 2014 - 1 - Banco do Brasil

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de
acesso: https://call.lifesizecloud.com/ 5711774
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711774
Jacobina-BA, 2024-12-16.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8004484-44.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Fabricia Georgia Curcino De Abreu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8004484-44.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REU: FABRICIA GEORGIA CURCINO DE ABREU
CERTIDÂO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins de direitos, que em razão do mandado negativo de ID - 484127691 faço a retirada do processo da pauta de audiência.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do da Certidão de ID 484127691.
Jacobina-BA, 2025-02-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000949-35.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Vaniel Martins Da Silva
Executado: Jose Felix Buriti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000949-35.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: VANIEL MARTINS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FELIX BURITI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante constituído e/ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art.
Art. 485, II, III, § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.
Jacobina-BA, 4 de fevereiro de 2025
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006798-38.2021.8.05.0146 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)

Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 462223870
Processo N° : 8006798-38.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102800132844300000445244342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0300146-03.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina
Menor: Neuraci Celestino De Afonso
Advogado: Raniere Lopes De Queiroz (OAB:BA12163)
Representante: Espólio De José Joaquim Carneiro
Representante: Edelzuita Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Representante: Fernando Dos Santos Carneiro
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Representante: Sandra Dos Santos Carneiro
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Representante: Willian Dos Santos Carneiro
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Representante: Karla Dos Santos Carneiro
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Representante: Moacir Celestino De Afonso Carneiro
Representante: Jose Berg Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0300146-03.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: NEURACI CELESTINO DE AFONSO
Advogado(s): RANIERE LOPES DE QUEIROZ (OAB:BA12163)
REPRESENTANTE: Espólio de José Joaquim Carneiro e outros (7)
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o requerimento da parte autora Neuraci Celestino de Afonso, bem como as dificuldades relatadas para a citação de alguns herdeiros, notadamente José Berg Silva Carneiro, e tendo em vista a pendência de ações conexas relacionadas à investigação de paternidade e o inventário de José Joaquim Carneiro, em trâmite nesta Comarca, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, há de se avaliar o pedido de apensamento ao processo de inventário.

Com a finalidade de evitar decisões conflitantes, assegurar a economia processual e garantir a eficiência da tutela jurisdicional, DETERMINO o apensamento dos presentes autos ao processo de inventário nº 0501195-66.2016.8.05.0137, em curso nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina, uma vez que ambas as demandas envolvem as mesmas partes e matéria correlata.

Cumpra-se com urgência. Diligencie-se para a realização das comunicações necessárias.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Milene Cantalice Salomão Traverso.
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0960186-04.2015.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Milene Fernandes De Oliveira
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Luiza Antonia Fernandes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0960186-04.2015.8.05.0137
REQUERENTE: MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA

Nome: LUIZA ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: JOÃO TEIXEIRA, Peru, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante constituído e/ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante esta secretaria e prestar o compromisso devido nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.
.

Jacobina-BA, 4 de fevereiro de 2025
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado / Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0302404-25.2014.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maronilda Miranda Da Silva
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)
Requerido: Edimilson Ferreira Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0302404-25.2014.8.05.0137
REQUERENTE: MARONILDA MIRANDA DA SILVA
REQUERIDO: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que solicitei informações ao Juízo Deprecado, conforme abaixo. Dou fé.

Impresso em: 03/02/2025 ?s 18:02
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Parte superior do formulário
Código de rastreabilidade: 80520255231021
Documento: CARTA PRECATÓRIA - 0302404-25.2014.8.05.0137.pdf
Remetente: 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Jacobina (JOAB COSTA DE CARVALHO)
Destinatário: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - ÁGUA BOA (TJMT)
Data de Envio: 03/02/2025 18:01:08
Assunto: SOLICITAMOS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA NO DIA 23/04/2024, CONFORME ANEXO, REFERENTE AO PROCESSO DE ORIGEM Nº 0302404-25.2014.8.05.0137

Parte inferior do formulário

JACOBINA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001966-18.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Viviane Silva Alves Santos
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerido: Mateus Vinicius Alves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001966-18.2023.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: VIVIANE SILVA ALVES SANTOS
Réu: MATEUS VINICIUS ALVES SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id.484362795.

Jacobina, 3 de fevereiro de 2025.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000419-06.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edna Vilas Boas Da Cunha Guerreiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Edvane Vilas Boas Da Cunha De Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Pedro Goncalves Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000419-06.2024.8.05.0137
REQUERENTE: EDNA VILAS BOAS DA CUNHA GUERREIRO e outros
REQUERIDO: PEDRO GONCALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 479678541, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 7 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a autora requer a realização de perícia técnica para comprovar a inexistência da irregularidade apontada pela concessionária ré.
Contudo, antes de deliberar sobre o pedido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Esclareça se houve alteração, substituição ou qualquer modificação no medidor de energia após a inspeção realizada pela ré em julho/2023, tendo em vista que tal informação é crucial para análise da viabilidade da perícia requerida, pois caso o equipamento tenha sido alterado, possivelmente a prova pericial se revelará inócua ante a impossibilidade de se examinar o objeto que seria periciado;
b) Indique qual a especialidade do perito que entende necessária para a realização da prova técnica pretendida, bem como qual seria o objeto da perícia.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a autora requer a realização de perícia técnica para comprovar a inexistência da irregularidade apontada pela concessionária ré.
Contudo, antes de deliberar sobre o pedido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Esclareça se houve alteração, substituição ou qualquer modificação no medidor de energia após a inspeção realizada pela ré em julho/2023, tendo em vista que tal informação é crucial para análise da viabilidade da perícia requerida, pois caso o equipamento tenha sido alterado, possivelmente a prova pericial se revelará inócua ante a impossibilidade de se examinar o objeto que seria periciado;
b) Indique qual a especialidade do perito que entende necessária para a realização da prova técnica pretendida, bem como qual seria o objeto da perícia.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a autora requer a realização de perícia técnica para comprovar a inexistência da irregularidade apontada pela concessionária ré.
Contudo, antes de deliberar sobre o pedido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Esclareça se houve alteração, substituição ou qualquer modificação no medidor de energia após a inspeção realizada pela ré em julho/2023, tendo em vista que tal informação é crucial para análise da viabilidade da perícia requerida, pois caso o equi-

pamento tenha sido alterado, possivelmente a prova pericial se revelará inócua ante a impossibilidade de se examinar o objeto que seria periciado;
b) Indique qual a especialidade do perito que entende necessária para a realização da prova técnica pretendida, bem como qual seria o objeto da perícia.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501915-62.2018.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luzinete Ferreira Lima
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Requerido: Lucivaldo Lima De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Iara Da Silva Anselmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501915-62.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA LIMA
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)
REQUERIDO: LUCIVALDO LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto aos dados obtidos nos ids ns. 444809833 e 444812754.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000128-45.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francisco Elizeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000128-45.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO ELIZEU
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto informado na petição de id. 443197002, aguarde-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o referido prazo, intime-se a parte autora para fornecer informações sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos informados.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000339-13.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Cristiane De Jesus Brito
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000339-13.2022.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANE DE JESUS BRITO
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da expedição do Alvará, fica a parte Exequente intimada para dizer se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.

Jacobina, 20 de janeiro de 2025.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003973-08.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Espólio De José Bispo Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003973-08.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: Espólio de José Bispo Evangelista

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 475454449, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003225-14.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Conectatel Ltda
Executado: Pedro Gomes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003225-14.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: CONECTATEL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 478694219, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 13 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002202-67.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479497046
Processo N° : 8002202-67.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121908460713400000460826406

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002202-67.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479497046
Processo N° : 8002202-67.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121908460713400000460826406

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000832-44.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ROSELI ROCHA PEREIRA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392), RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria acerca do retorno da carta de citação/intimação encaminhada conforme ID. n° 470731230.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000832-44.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ROSELI ROCHA PEREIRA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392), RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria acerca do retorno da carta de citação/intimação encaminhada conforme ID. n° 470731230.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000832-44.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ROSELI ROCHA PEREIRA

Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392), RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria acerca do retorno da carta de citação/intimação encaminhada conforme ID. n° 470731230.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000832-44.2013.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Epaminondas Costa Filho
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Roseli Rocha Pereira
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000832-44.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EPAMINONDAS COSTA FILHO
Advogado(s): DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ROSELI ROCHA PEREIRA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ROBERTO ARAUJO SANTOS (OAB:BA13392), RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659), GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria acerca do retorno da carta de citação/intimação encaminhada conforme ID. n° 470731230.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000111-29.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Eduardo Da Cruz Cardoso Gomes
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-29.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
INTERESSADO: EDUARDO DA CRUZ CARDOSO GOMES
Advogado(s): LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA6208)

DESPACHO
Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir aprova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito,verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.
Sem manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000011-74.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Francisca Evangelista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000011-74.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCA EVANGELISTA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 465895633 (R$ 16,42), devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 26 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004857-71.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Lucia Pinho De Souza
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Milena Gil Pinho Souza Reis
Interessado: Magnaldo Lopes De Souza
Interessado: Ana Carolina Gil Pinho De Souza
Interessado: Anigeise Farias De Carvalho Reis
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004857-71.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Maria Lucia Pinho de Souza e outros (3)
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
INTERESSADO: Anigeise Farias de Carvalho Reis
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de ID. n° 457189851, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004857-71.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Maria Lucia Pinho De Souza
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Milena Gil Pinho Souza Reis
Interessado: Magnaldo Lopes De Souza
Interessado: Ana Carolina Gil Pinho De Souza
Interessado: Anigeise Farias De Carvalho Reis
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004857-71.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Maria Lucia Pinho de Souza e outros (3)
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
INTERESSADO: Anigeise Farias de Carvalho Reis
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão de ID. n° 457189851, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001567-52.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Jose Luiz De Paula Eduardo
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Everaldo Lima Dos Santos
Advogado: Geziel Moreira Jordao (OAB:BA78029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001567-52.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA (OAB:SC23143)
EXECUTADO: EVERALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GEZIEL MOREIRA JORDAO (OAB:BA78029)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do teor da Certidão de ID. n° 461402519, e requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0501804-15.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosania Maria De Deus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Anatalia Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501804-15.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSANIA MARIA DE DEUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), NATALIA SOUZA SILVESTRE registrado(a) civilmente como NATALIA SOUZA SILVESTRE, BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501804-15.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosania Maria De Deus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Anatalia Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501804-15.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSANIA MARIA DE DEUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), NATALIA SOUZA SILVESTRE registrado(a) civilmente como NATALIA SOUZA SILVESTRE, BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501804-15.2017.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosania Maria De Deus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Anatalia Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501804-15.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROSANIA MARIA DE DEUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), NATALIA SOUZA SILVESTRE registrado(a) civilmente como NATALIA SOUZA SILVESTRE, BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002025-69.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)

Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 477747221
Processo N° : 8002025-69.2024.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915131524000000459221807

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001956-76.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Jailma Alves Santos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Herdeiro: Jailson Alves Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Inventariado: Hilda Alves Santos
Inventariado: Jose Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001956-76.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JAILMA ALVES SANTOS MOTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
HERDEIRO: JAILSON ALVES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do vasto lapso temporal decorrido desde o último requerimento da inventariante, determino sua intimação, a princípio, através de seus advogados, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, inclusive apresentando informações acerca do recolhimento do ITCMD, bem como acerca da teor da certidão de id. 429125755, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001956-76.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Jailma Alves Santos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Herdeiro: Jailson Alves Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Inventariado: Hilda Alves Santos
Inventariado: Jose Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001956-76.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JAILMA ALVES SANTOS MOTA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
HERDEIRO: JAILSON ALVES SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do vasto lapso temporal decorrido desde o último requerimento da inventariante, determino sua intimação, a princípio, através de seus advogados, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, inclusive apresentando informações acerca do recolhimento do ITCMD, bem como acerca da teor da certidão de id. 429125755, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301328-97.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Euflasio Silva Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301328-97.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EUFLASIO SILVA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor encontrado no ID 463245024 (R$ 19,48), devendo, no prazo de 10 dias, juntar as custas para a intimação pessoal da parte Executada, para que a mesma ofereça sua impugnação, ou, se pretende desistir do crédito encontrado, desbloqueando o respectivo valor.
OBS.: após o referido prazo, sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 10 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003692-52.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Executado: Joao Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003692-52.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito para designação de leilão, considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a ocorrência da penhora e avaliação, determino a nova avaliação do bem descrito em id. 188789793, a ser custeada pelo exequente, o qual deve efetivar o pagamento das custas necessárias, bem como a juntada das respectivas certidões atualizadas de matrícula e ônus do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Inexistindo matrícula, o exequente deve juntar o correspondente título que comprova a existência do bem e sua titularidade.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000106-07.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Agostinho Lomes De Pinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000106-07.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: AGOSTINHO LOMES DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica novamente intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as custas corretas, qual seja, o preparo da carta precatória e mandado de citação em nome do Juízo Deprecado de Capim Grosso - BA, no prazo de 15 dias, e não de Jacobina (ID 448389392).
JACOBINA/BA, 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000441-06.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 464755135
Processo N° : 8000441-06.2020.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA44816)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914275706500000447533069

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CITAÇÃO
0000533-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espólio De Jose Inez Oliveira
Executado: Espólio De Jose Alves De Araujo Pereira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000533-38.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSE INEZ OLIVEIRA e outros
CARTA DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular, fica CITADO O EXECUTADO, abaixo indicado, para que este pague, dentro de 3 dias, o principal da dívida e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do AR de citação. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915, § 1º do CPC. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão nos autos digitais. Se não houver o pagamento, nem nomeação válida, o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça penhorará, mediante apreensão e depósito, tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e juros, avaliando-os em seguida.
VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 4.082,99
OBSERVAÇÃO: Ciente de que para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC. No prazo de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja-lhe admitido pagar o restante em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 01% ao mês.
Jacobina/BA, 13 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria
Destinatário(a):
Nome: ESPÓLIO DE JOSE ALVES DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: RUA VICENTE BATALHA, 290, COSTA AZUL, SALVADOR - BA - CEP: 41760-030

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004843-53.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Lecino Pais De Menezes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004843-53.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: LECINO PAIS DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para pagar as custa da intimação do Executado para tomar ciência da nova avaliação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 25 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500754-85.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Premium Artefatos De Borracha Eireli
Advogado: Leonardo Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103997)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: R. P. J. Pneus Ltda - Me
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500754-85.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: PREMIUM ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI
EXECUTADO: R. P. J. PNEUS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder conforme Despacho de ID 457118655, ou seja, apresentar valor do débito atualizado e indicar as diligências que entender pertinente para o deslinde da lide.
JACOBINA/BA, 27 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002400-07.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Denise Andrade Mendes
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Reu: Jussara Matos Pires
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002400-07.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DENISE ANDRADE MENDES
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)
REU: JUSSARA MATOS PIRES
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)

DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem manifestação acerca da resposta colacionada ao id. 472869041, em 05 (cinco) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005460-47.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Cordeiro Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005460-47.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MANOEL CORDEIRO GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços, via SNIPER. Dou fé.

JACOBINA/BA, 17 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005460-47.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Cordeiro Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005460-47.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MANOEL CORDEIRO GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços, via SNIPER. Dou fé.

JACOBINA/BA, 17 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005460-47.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Cordeiro Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005460-47.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MANOEL CORDEIRO GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços, via SNIPER. Dou fé.

JACOBINA/BA, 17 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000516-45.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Adolfo Bernardino De Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000516-45.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ADOLFO BERNARDINO DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 481006316, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 8 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0005279-46.2011.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Sandoval Araújo Dias
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Representado: Rhea Sylvia Santos Barreto
Representado: Sofhia Barreto Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivalda Rosa Da Silva Dias
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Advogado: Lucio Sampaio Dias (OAB:BA76195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005279-46.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: RHEA SYLVIA SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: SANDOVAL ARAÚJO DIAS e outros
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SOPHIA BARRETO DIAS em face de SANDOVAL ARAÚJO DIAS e outro.

Em petição de id. 468834853, a parte autora informou que em razão da conclusão dos seus estudos não mais havia necessidade dos alimentos pleiteados para manter o mínimo de subsistência.

Assim, não existe mais necessidade no prosseguimento destes autos.

É o relatório. DECIDO.

Em virtude da ausência de interesse processual, o CPC discorre, no seu artigo 485, inciso VI:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
“VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a ausência do interesse de agir pela via da necessidade, uma vez que a autora concluiu os estudos e informa não precisar mais dos alimentos, não havendo mais necessidade no prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000593-15.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Uilson Santana
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: UILSON SANTANA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto elencado em Petição de ID. n° 480754748.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002646-37.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agnaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Marcio Anderson Meneses Rocha
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8002646-37.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: MARCIO ANDERSON MENESES ROCHA
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)

DESPACHO
Vistos etc.
A despeito do teor da petição de id n. 449413415, constato que a execução de título judicial (id n. 439345559) sequer foi iniciada, não sendo possível, por ora, o acolhimento do pleito ali formulado.
Determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002646-37.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Agnaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Marcio Anderson Meneses Rocha
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8002646-37.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: MARCIO ANDERSON MENESES ROCHA
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507)

DESPACHO
Vistos etc.
A despeito do teor da petição de id n. 449413415, constato que a execução de título judicial (id n. 439345559) sequer foi iniciada, não sendo possível, por ora, o acolhimento do pleito ali formulado.
Determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002007-19.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Ferreira Gomes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002007-19.2022.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: ANTONIA FERREIRA GOMES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora/, através de advogado(a), para tomar ciência da juntada dos resultados das buscas efetuadas junto aos sistemas judiciais, (id n. 472107185 e n. 469606676) e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA O SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003395-45.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Germano João De Souza (falecido)
Executado: Geane Cirleide De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003395-45.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GERMANO JOÃO DE SOUZA (FALECIDO) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino nova intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o teor da certidão de id n. 471959889.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0004214-16.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Francisco Joaquim De Lima
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004214-16.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA
Advogado(s): ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, fundado em título judicial oriundo de procedimento monitório, proposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Francisco Joaquim de Lima no qual houve a apresentação de exceção de pré-executividade pelo Demandado, sobre a alegação de ocorrência de prescrição.

O Requerido aduziu que a pretensão executiva da parte autora encontra-se prescrita uma vez que decorreu mais de 05 anos entre a publicação da sentença monitória e decisão de id n. 188794026, em que pese o advento de leis que fundamentaram os pedidos de suspensão da execução formulados pelo Exequente e deferidos pelo Juízo.

Instado, o Banco Exequente sustentou através do id n. 376219553 que a medida apresentada pelo Executado não pode ser conhecida em razão dos argumentos apresentados possuírem natureza protelatória e somente podem ser objetos de Embargos à Execução. Alegou ainda sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve paralisação injustificada no processo por culpa do Exequente e, nas oportunidades nas quais o prazo prescricional restou suspenso, foi por força de lei.

É o relatório. Decido.

Pendente de apreciação judicial pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, apresentado mediante Exceção de pré--executividade, fundamentado no argumento de que as Leis que dispuseram sobre a suspensão da execução são afetas, tão somente, aos casos em que houve adesão pelo devedores à renegociação ali permitida, sustentando o Excipiente não ser este o caso dos autos.

A objeção de pré-executividade, por se tratar de via excepcional, comporta admissão como meio de defesa direta da parte devedora (já que feita nos próprios autos), dês que a hipótese permita o exame de ofício, pelo juízo, e não haja necessidade de dilação probatória. Importa trazer aos autos jurisprudência do E.STJ que corrobora tal pressuposto:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória”(REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3.Agravo interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019).”

No mesmo sentido, a Súmula n. 393 do STJ, a estabelecer que: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Possível, portanto, o processamento da medida lançada pelo Devedor, face à matéria trazida à apreciação qual seja, a prescrição intercorrente.

A prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição é aquisitiva quando uma pessoa pode incorporar ao seu patrimônio determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, através da usucapião. Já a prescrição extintiva ocorre quando alguém deixa de postular uma ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.

Especificamente nas ações executivas, preceitua a Súmula n. 150 do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Trata-se da prescrição intercorrente, entendida como aquela que se dá após o ajuizamento de uma ação, quando o credor abandona a ação executiva por um lapso de tempo superior ao prazo prescricional.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 01 resultante do RESP n. 1.604.412/SC, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).”

A presente ação executiva é fundada em título executivo judicial, oriundo de procedimento monitório, o qual tem por lastro os seguintes títulos de crédito prescritos e indicados na peça vestibular: Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária n. FIR-96/517-4 e Cédula Rural Pignoratícia n. FCR-96/517-4 e, tendo por prazo prescricional aquele previsto no artigo 206, § 5º, I daquele Código, in litteris:

“Art. 206. Prescreve:
omissis…
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
omissis…”.

Estabelecidas as premissas acima, passo à análise do cerne das alegações apresentadas pelo Excipiente: que as disposições das Leis ns. 12.844/2013 e 13.340/2016 e/com alterações advindas da Lei n. 13.606/2018.

Alega a parte Excipiente que entre a data da sentença monitória de ids ns. 188793996, 188793997, 188793998, 188793999 e 188794000, publicada em 08/04/2013 e a data da decisão interlocutória de id n. 188794026, datada de 02/09/2019, transcorreu prazo superior a cinco anos. Ressaltando que o pedido inicial de suspensão do feito, realizado em 29-09/2013, e ulteriores foram realizados sem a anuência do Executado ou operado pacto de renegociação com fundamento nas Lei ns. 11.77/2008, 12.844/2013 e 13.606/2018.

Em detida análise dos autos, constato que através dos requerimentos de ids ns. i) 188794021, datado de 22/08/2013 e com fundamento na Lei n. 12.844/2013, e acolhido através da decisão de id n. 188794022, no sentido de deferir a suspensão do procedimento até 31/12/2014; ii) pleito nº. 188794024, datado de 25/07/2017, formulado com base no artigo 10, I da Lei n. 13.340/2016 e iii) pretensão de id n. 188794025, com base na Lei n. 13.340/2016, alterada pela Lei n. 13.606/2018, com pedido de suspensão do feito até 27/12/2018, deferida pela Decisão de id n. 188794026, a própria instituição credora alegou que a operação de crédito rural se enquadrava nas disposições legais referenciadas, sendo deferido o sobrestamento do feito pelo prazo conferido pela mencionada legislação.

Ressalto que o termo inicial do prazo prescricional para processo de execução em curso, ante o advento da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), dá-se da vigência da referida legislação, mais precisamente em 18 de março de 2016, consoante das disposições contidas nos artigos 1.056 e 924 , V do CPC/15.

Assim, realizado o cotejo dos lapsos temporais decorridos, não se verifica o fenômeno da prescrição intercorrente concernente à pretensão executiva formulada pela parte Exequente.

Outrossim, não evidenciada a negligência da parte Credora.

Ante o exposto, não reconheço a prescrição intercorrente, ao tempo em que DEIXO DE ACOLHER a Objeção de pré-executividade manejada pela parte Executada.

Intime-se.

Após, inexistindo recurso, desde que certificado, deve a parte Exequente apresentar manifestação do prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000509-53.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Albino Manoel De Souza
Executado: Raimunda De Jesus Batista Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000509-53.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: ALBINO MANOEL DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pertinência do requerimento formulado em petição de id. n. 477125003, uma vez que a pretensão perseguida pelo exequente com a utilização do sistema indicado destoa da real utilidade dele, que serve tão somente para localização de contas ativas e recebimento de benefícios do governo.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500479-05.2017.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Tatiele Macedo Silva
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Inventariado: Patrizio Araujo Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0500479-05.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: TATIELE MACEDO SILVA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
INVENTARIADO: PATRIZIO ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para informar sobre a alienação do veículo, comprovando o valor da venda e realizando o depósito judicial, bem como requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005299-41.2024.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 479340699
Processo N° : 8005299-41.2024.8.05.0137
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121715181918500000460680577

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003531-17.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriano Rodrigues Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Cleriston De Matos Freitas
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003531-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: CLERISTON DE MATOS FREITAS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo quanto à intimação de id. 479920042.
Após, retornem os autos para análise dos requerimentos constritivos.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003531-17.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriano Rodrigues Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Cleriston De Matos Freitas
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003531-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: CLERISTON DE MATOS FREITAS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo quanto à intimação de id. 479920042.
Após, retornem os autos para análise dos requerimentos constritivos.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000519-63.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Francisco Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000519-63.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A e movido em face de Manoel Francisco da Silva Filho.

Conforme consta na certidão de id. 158395753, o executado foi devidamente citado, isentando-se de apresentar qualquer manifestação, conforme aponta a certidão de id. 186881666.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a realização de pesquisa junto aos sistemas judiciais (id. n. 188544581), cujo requerimento foi acolhido por este Juízo conforme despacho de id. n. 299681331.

Certificou-se, também, a ausência de oposição de embargos à execução (id. n. 261439656).

Em consulta ao SISBAJUD, encontrou-se o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) na conta bancária do executado, conforme certificado em id. n. 399851703.

Seguidamente, o executado foi intimado para se manifestar acerca do bloqueio efetuado (id. n. 448576608), quedando-se inerte (id. n. 459613379).

O exequente requer, neste momento, a liberação dos valores bloqueados.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o executado foi devidamente intimado para tomar ciência do bloqueio efetuado e, querendo, apresentar eventual impugnação. Contudo, permaneceu inerte.

Nos termos do artigo 854, §3º, temos que:
“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

No caso em apreço, inexistem óbices plausíveis para a liberação dos valores encontrados, uma vez que o procedimento seguiu o quanto estabelecido pelo dispositivo legal. Ante o exposto, DEFIRO a liberação dos valores encontrados em favor do exequente.

No prazo de 15 (quinze) dias, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado de débito e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000684-42.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000684-42.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
EXECUTADO: ODAIR JACKSON LIBORIO SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos anexos à certidão de id n. 479043369.
JACOBINA/BA, 16 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana de Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000465-54.2012.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Juliana Cerqueira Macedo
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Requerido: Jose Adelino Cerqueira
Terceiro Interessado: Julio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Eulelio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Gualberto Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Adao Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Janio Sousa Cerqueira
Terceiro Interessado: Claudio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Simone De Sousa Cerqueira
Terceiro Interessado: Maria Jose De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Eliana Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000465-54.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JULIANA CERQUEIRA MACEDO
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)
REQUERIDO: JOSE ADELINO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de proceder à homologação do plano de partilha, chamo o feito à ordem para tecer as seguintes considerações e determinações.
Inicialmente, quanto ao segundo imóvel descrito pelos herdeiros, a saber, a propriedade rural “ITAPOAN”, verifico que o documento que comprova sua titularidade se encontra em nome de uma terceira pessoa, conforme id. 199892358, dos autos de n.º 0000207-30.2001.8.05.0137.
Aliás, o magistrado, à época, id. 199892380, havia constatado isso e determinado a intimação do inventariante para esclarecer, bem como juntar aos autos o documento que comprovasse a propriedade do imóvel em nome dos falecidos, o que até o momento não foi atendido pelos herdeiros.
Ressalto, ainda, que, na ação de inventário, compete a partilha de bens do espólio cuja titularidade esteja devidamente comprovada por meio de documentos que indiquem suas especificações, localidade, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números de matrícula e ônus que os gravam, nos termos do art. 620, IV, alínea, a, do CPC.

Nesse contexto, inexistindo matrícula (o que deve ser devidamente comprovado por meio de certidão negativa de matrícula), não há que se falar em propriedade e, consequentemente, de sua transmissão, cabendo, porém, a partilha da posse, desde que devi-

damente comprovada por meio de documentos, a exemplo do contrato de compromisso de compra e venda ou outro documento que demonstre a posse que o falecido detinha sobre o bem.

Assim, fica intimada a inventariante para comprovar a propriedade/posse da propriedade rural “itapoan” e informar se os imóveis possuem matrícula e, caso positivo, colacionar as certidões de matrícula e de ônus (pois nos autos constam apenas a escritura pública de compra e venda). Inexistindo matrícula, devem ser colacionadas as certidões negativas de matrícula expedidas pelos cartórios de imóveis competentes.

Além disso, verifico que consta nos autos a informação de que um dos imóveis fora vendido, através de autorização judicial. Nesse sentido, os herdeiros devem indicar a quem foi alienado o bem, juntando comprovante de venda, manifestando-se sobre a necessidade de reformulação do plano de partilha para que o referido imóvel seja excluído e transferido para seu adquirente.

Ademais, conforme solicitado anteriormente, os interessados devem colacionar a cópia da certidão de casamento de JOSÉ ADELINO e MATILDES, a fim de que seja verificada a regularidade da exclusão desta última da partilha (quando houve a solicitação, equivocadamente, juntaram a certidão de casamento de José Adelino e Mirtes).

Por fim, não constam nos autos, seja no presente feito, ou na ação de n.° 0000207-30.2001.8.05.0137, os documentos de identificação de alguns herdeiros. Assim, deve a inventariante juntar os documentos de identificação de todos os herdeiros.

Na mesma oportunidade, a inventariante deve colacionar:

a) certidão de inexistência de testamento deixados pelos de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

b) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS (de ambos os de cujus).
Caso alguns dos documentos solicitados já constem nos autos, com fulcro no princípio da cooperação, os interessados devem indicar os respectivos “IDs” que estejam relacionados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500987-82.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C M De Lima Baterias E Pecas
Executado: Cicero Moreira De Lima
Executado: Israela Santos Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500987-82.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ISRAELA SANTOS DUARTE e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para se manifestar sobre o valor bloqueado via SISBAJUD, conforme id n. 474163570, devendo, no prazo de 15 dias, juntar as custas para a intimação da parte Executada, para que esta ofereça sua impugnação, ou informar se pretende desistir do crédito encontrado.
OBS.: o decurso do prazo sem manifestação, será entendido como desinteresse no respectivo valor, o qual será desbloqueado.

JACOBINA/BA, 18 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA O SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003422-28.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cantidio De Araujo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003422-28.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CANTIDIO DE ARAUJO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor do requerimento de id n. 466700621, concedo o prazo de 30 dias à parte Exequente pare cumpra o quanto ali informado.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003880-54.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: J.n Ferreira Atacado E Varejo Ltda Me - Me
Executado: Nivia Xavier Ferreira Cunha
Executado: Jakson Moreira Da Cunha
Executado: Cristina Ferreira Dos Santos
Executado: Jose Xavier Dos Santos Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003880-54.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
EXECUTADO: J.N FERREIRA ATACADO E VAREJO LTDA ME - ME e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 473649780, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 25 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001092-39.2004.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Andre Luiz Gois De Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001092-39.2004.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, § 2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação/carta.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000100-09.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Alicya Maria Silva Sampaio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Ingrid Riva Sampaio Mota
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bartira Samea Macedo De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Edna Souza Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Cunha Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Geovanna Karine Bezerra De Lima Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Iandra Silva Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Leide Dayane Barbosa Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Milena Ferreira Ramalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Natalia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Paola Xavier Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Raissa Alves De Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Thaise Oliveira Almeida
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Vinicius Pereira Barreto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivan Gabriel Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivone Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Jonny Wood De Sales
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Joyna Guedes Magalhaes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Kelly Martins Rodrigues Barros
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Dantas Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Barreto Dourado Moitinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Alyce Silva Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Autor: Valeska Rolim Rodrigues
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000100-09.2022.8.05.0137
AUTOR: ALICYA MARIA SILVA SAMPAIO e outros (22)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 26 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000347-78.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Falecido: Adao Rodrigues Da Cruz
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Espólio De Adão Rodrigues Da Cruz
Interessado: Sônia Magaly Da Cruz (herdeira)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000347-78.2012.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
FALECIDO: ADAO RODRIGUES DA CRUZ e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as custas da carta precatória em nome do Juízo Deprecado de SENTO SÉ - BA, no prazo de 15 dias, e não em nome de Jacobina (ID 457393686).
JACOBINA/BA, 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002435-30.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Priscilla Rocha Dos Santos
Advogado: Hosana Celi Novais Santos De Deus (OAB:BA53848)
Requerido: Onilde Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Percilio Bispo Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Terceiro Interessado: Patricia Rocha Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002435-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): HOSANA CELI NOVAIS SANTOS DE DEUS (OAB:BA53848)
REQUERIDO: ONILDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte autora para que informe se a interditanda ainda permanece internada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para análise acerca da viabilidade de nova designação da perícia médica.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004146-70.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Balduino Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004146-70.2024.8.05.0137
AUTOR: BALDUINO SILVA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 18 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004558-98.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Mirene Dos Santos Assis
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004558-98.2024.8.05.0137
REQUERENTE: MIRENE DOS SANTOS ASSIS
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 5 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003784-68.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Rita De Cassia Brasileiro Dantas Mesquita

Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003784-68.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: RITA DE CASSIA BRASILEIRO DANTAS MESQUITA
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Certo é que para a concessão da gratuidade, não é necessária a configuração do estado de miséria absoluta, entretanto, importa a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, visando a apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado:

a) cópia de comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado a autora, no mesmo prazo acima, recolher as custas judiciais.
Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002499-16.2019.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elenice Brito Da Silva Duarte
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Requerido: Jose Moreira Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002499-16.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELENICE BRITO DA SILVA DUARTE
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REQUERIDO: JOSE MOREIRA DUARTE

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do parecer ministerial, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Havendo o interesse, retornem os autos para designação de estudo social, se for o caso.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003146-69.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Iolanda Dantas Dos Santos
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003146-69.2023.8.05.0137
REQUERENTE: IOLANDA DANTAS DOS SANTOS
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 6 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007329-11.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Nailton Barbosa Da Gama
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Lucio Hernan Garcia Mujica
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007329-11.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: NAILTON BARBOSA DA GAMA
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REU: LUCIO HERNAN GARCIA MUJICA e outros
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

DECISÃO
Vistos etc.

Intimadas as partes para indicar as provas a serem produzidas (id n. 210754086), nada requereram (id n. 213596974), estando pendente pleito de inversão do ônus probatório constante da petição inicial e quanto aos Acionados serem compelidos a fornecer "1. Cópia dos relatórios médicos sobre o paciente (Autor); 2. Fixa de internação e altas respectivas; 3. Documentos que confirmem quais foram os procedimentos pré e pós-operatórios do caso em questão".

A despeito dos documentos apresentados pelos Acionados, o quais, aparentemente suprem o quanto pretendido pelo Acionante, defiro o pedido de inversão do ônus de prova formulado pelo Requerente, nos exatos termos reproduzidos acima e extraídos da exordial, facultando aos Réus o prazo de 15 dias para tanto.

Acaso apresentada alguma documentação, fica facultado à parte Autora manifestar-se sobre a no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos para sentença.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007329-11.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Nailton Barbosa Da Gama
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Lucio Hernan Garcia Mujica
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007329-11.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: NAILTON BARBOSA DA GAMA
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REU: LUCIO HERNAN GARCIA MUJICA e outros
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

DECISÃO
Vistos etc.

Intimadas as partes para indicar as provas a serem produzidas (id n. 210754086), nada requereram (id n. 213596974), estando pendente pleito de inversão do ônus probatório constante da petição inicial e quanto aos Acionados serem compelidos a fornecer

“1. Cópia dos relatórios médicos sobre o paciente (Autor); 2. Fixa de internação e altas respectivas; 3. Documentos que confirmem quais foram os procedimentos pré e pós-operatórios do caso em questão”.

A despeito dos documentos apresentados pelos Acionados, o quais, aparentemente suprem o quanto pretendido pelo Acionante, defiro o pedido de inversão do ônus de prova formulado pelo Requerente, nos exatos termos reproduzidos acima e extraídos da exordial, facultando aos Réus o prazo de 15 dias para tanto.

Acaso apresentada alguma documentação, fica facultado à parte Autora manifestar-se sobre a no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos para sentença.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007329-11.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Nailton Barbosa Da Gama
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Lucio Hernan Garcia Mujica
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007329-11.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: NAILTON BARBOSA DA GAMA
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REU: LUCIO HERNAN GARCIA MUJICA e outros
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

DECISÃO
Vistos etc.

Intimadas as partes para indicar as provas a serem produzidas (id n. 210754086), nada requereram (id n. 213596974), estando pendente pleito de inversão do ônus probatório constante da petição inicial e quanto aos Acionados serem compelidos a fornecer “1. Cópia dos relatórios médicos sobre o paciente (Autor); 2. Fixa de internação e altas respectivas; 3. Documentos que confirmem quais foram os procedimentos pré e pós-operatórios do caso em questão”.

A despeito dos documentos apresentados pelos Acionados, o quais, aparentemente suprem o quanto pretendido pelo Acionante, defiro o pedido de inversão do ônus de prova formulado pelo Requerente, nos exatos termos reproduzidos acima e extraídos da exordial, facultando aos Réus o prazo de 15 dias para tanto.

Acaso apresentada alguma documentação, fica facultado à parte Autora manifestar-se sobre a no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos para sentença.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003649-27.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461052334
Processo N° : 8003649-27.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082919335179100000444188598

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501372-93.2017.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Marcelino De Araujo Filho
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0501372-93.2017.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619, JANE CLEZIA BATISTA DE SA - BA27212

Advogado do(a) REU: RICARDO NEGRAO - SP138723

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Petição de id n.421724157 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-24
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001446-92.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vinicius Alves Meneses
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-92.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VINICIUS ALVES MENESES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.

Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001220-24.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Venancio Da Mota
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Isaac Cesar Coelho Argolo (OAB:BA57568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-24.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VENANCIO DA MOTA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), THALITA CARNEIRO CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA53204), ISAAC CESAR COELHO ARGOLO (OAB:BA57568)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000946-89.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Comercial De Estivas E Cereais Rio Do Ouro Ltda
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Embargado: Provolt Tecnologia Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Janaina Isensee Flor (OAB:SC27319)
Advogado: Ana Flavia Seifert Da Silva (OAB:SC53313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000946-89.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
EMBARGADO: PROVOLT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s): JANAINA ISENSEE FLOR (OAB:SC27319)

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova em audiência, bem como, se há outras provas a serem produzidas, justificando-as.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001205-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Olga Renata Chagas Pinto Oliveira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001205-50.2024.8.05.0137

AUTOR: OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004420-34.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adonias Moreira Soares
Advogado: Sandy Oliveira Melo (OAB:BA81983)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: E T De Melo
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Reu: Elian Tavares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004420-34.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADONIAS MOREIRA SOARES
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758), SANDY OLIVEIRA MELO (OAB:BA81983)
REU: E T DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido formulado pelo requerente acerca da concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Intimado para complementar elementos das suas alegações, o demandante apresentou os documentos constantes em id. 468802685 e ss.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se em sede constitucional que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - artigo 5º, LXXIV.

Nesta senda de raciocínio, o referido benefício foi pensado em prol de parcela da população realmente carente e desamparada, objetivando garantir pleno acesso ao judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça.

É dever do magistrado analisar, no caso concreto, a pertinência ou não da declaração de necessidade. A mera alegação de "pobreza" para a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve de estar consubstanciado nos autos, de forma que não se possa inferir o contrário.

O Código de Processo Civil vigente prevê a concessão do direito, ora pleiteado, mas como não poderia deixar de ser, a alegação de pobreza é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser rechaçada pelo juiz quando em cotejo com os demais elementos apresentados nos autos levarem a entendimento diverso, conforme previsão do artigo 99, § 2º.

No presente caso, o autor pleiteia a instalação de sistema de energia solar fotovoltaica, contexto tal que, a princípio, demonstra a ausência de hipossuficiência, considerando o elevado custo para o tipo de contratação e especialmente porque ele se obrigou a realizar o pagamento de 60 parcelas mensais de R$ 1.068,06 (mil e sessenta e oito reais e seis centavos).

Além disso, o fato de que o requerente é proprietário de estabelecimento comercial (supermercado), conforme mencionado na própria petição inicial, evidencia elementos da existência de uma realidade destoante da maioria da população do País.

É importante considerar que as custas processuais possuem natureza de tributo e como tal, a sua isenção somente pode ser conferida a pessoas comprovadamente hipossuficientes.

Assim, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade pleiteada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Poderá também, requerer o parcelamento, caso seja seu interesse.

Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência determinada, voltem os autos conclusos para deliberações

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002697-14.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Silvanda Rosa De Morais Sampaio
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002697-14.2023.8.05.0137
REQUERENTE: SILVANDA ROSA DE MORAIS SAMPAIO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000374-36.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marli Rocha De Souza Rodrigues
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000374-36.2023.8.05.0137
AUTOR: MARLI ROCHA DE SOUZA RODRIGUES
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de ID 473491325,, no prazo de 05 dias.
JACOBINA/BA, 19 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001788-35.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Manoel Reis Da Paz Cruz
Advogado: Brisa Lais Dourado Rodrigues (OAB:BA48802)
Oposto: Romero Bezerra Dos Santos
Advogado: Micaela Santos Mota (OAB:BA72599)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001788-35.2024.8.05.0137
OPOENTE: MANOEL REIS DA PAZ CRUZ
OPOSTO: ROMERO BEZERRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 21 de agosto de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000089-72.2025.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Josivaldo Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 481343188
Processo N° : 8000089-72.2025.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011307195630500000462574151

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003567-30.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003567-30.2021.8.05.0137
REQUERENTE: FARLIZIA GOMES DOS REIS
REQUERIDO: THAIS DE OLIVEIRA SILVA TINEL e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte requerida, através de seu advogado, para apresentar sua alegações finais, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 6 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001833-15.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001833-15.2019.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO SOARES DA SILVA NETO - BA51972

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-08-15
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003122-75.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 455770735
Processo N° : 8003122-75.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114521834200000439427308

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003363-15.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valeria Conceicao Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003363-15.2023.8.05.0137
AUTOR: VALERIA CONCEICAO DA SILVA
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 30 de outubro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000329-32.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Solange Silva De Franca
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000329-32.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA SOLANGE SILVA DE FRANCA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
DETERMINO a intimação da parte autora para colacionar aos autos as certidões de (in)existência de imóveis de titularidade do falecido expedidas pelos cartórios do 1º e 2º Ofícios de Imóveis de Jacobina/BA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, encaminhem os autos à fila de julgamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006050-28.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lucas Ribeiro Rodrigues Lima
Advogado: Lucas Ribeiro Rodrigues Lima (OAB:BA83415)
Requerido: Jose Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006050-28.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): LUCAS RIBEIRO RODRIGUES LIMA (OAB:BA83415)
REQUERIDO: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove os requisitos legitimadores à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento.
Fica ciente ainda a parte autora sobre a existência de duas varas de Juizados Especiais nesta Comarca, Juízo no qual não há recolhimento das custas.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001954-38.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcone De Lima Cunha
Advogado: Keny Cintra Mascarenhas (OAB:BA64801)
Reu: Lorena G P M Velloso
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001954-38.2022.8.05.0137
AUTOR: MARCONE DE LIMA CUNHA
REU: LORENA G P M VELLOSO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos de Id 224242816, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 1 de agosto de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001021-36.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Jesus Santos
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Requerido: Cloves Ângelo
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001021-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
REQUERIDO: cloves ângelo e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Pela última vez, determino a intimação da parte autora, através de advogado, para que demonstre interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação, intime-se o requerido, o qual tenha apresentado contestação nos autos, para que se manifeste sobre a extinção do feito, em razão do abandono, em 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002435-30.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Priscilla Rocha Dos Santos
Advogado: Hosana Celi Novais Santos De Deus (OAB:BA53848)
Requerido: Onilde Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Percilio Bispo Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)
Terceiro Interessado: Patricia Rocha Dos Santos
Advogado: Shana Almeida Santos (OAB:BA35976)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002435-30.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: PRISCILLA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): HOSANA CELI NOVAIS SANTOS DE DEUS (OAB:BA53848)
REQUERIDO: ONILDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, através de sua advogada, pugnou pela redesignação da audiência de entrevista em virtude da impossibilidade de locomoção e de comunicação da interditanda.

Todavia, as audiência de entrevista podem ocorrer de forma virtual ou presencial, a critério dos interessados, de modo que não haverá necessidade de locomoção, caso haja a opção pela modalidade virtual.

Além disso, a impossibilidade/dificuldade de comunicação não é fundamento hábil para adiamento da entrevista. Na oportunidade, eventual dificuldade de comunicação será ponderada pelo Magistrado, não impedindo a realização da audiência.

Portanto, considerando os fundamentos apresentados na petição de id. 484174290, indefiro o requerimento de adiamento/redesignação e mantenho a audiência designada.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004650-47.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Uendel Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004650-47.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: UENDEL RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 10 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004650-47.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Uendel Rodrigues Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004650-47.2022.8.05.0137
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: UENDEL RODRIGUES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA NOVAMENTE, para tomar ciência da expedição do NOVO Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.
Devendo se ater ao quanto CERTIFICADO pelo Oficial de Justiça na certidão de id. 482525545.

Jacobina, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004685-70.2023.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483753893
Processo N° : 8004685-70.2023.8.05.0137
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320395070900000464713100

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004685-70.2023.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483753893
Processo N° : 8004685-70.2023.8.05.0137
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320395070900000464713100

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004685-70.2023.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483753893
Processo N° : 8004685-70.2023.8.05.0137
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320395070900000464713100

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005431-98.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Andreia Antonia Da Conceicao
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerido: D. D. I. R.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005431-98.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANDREIA ANTONIA DA CONCEICAO
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: D. D. I. R.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as adequações processuais, conforme solicitadas em parecer ministerial de ID. n° 482948950.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001537-51.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adenauria Oliveira Cruz Matos Dias
Advogado: Marcus Joanes Cruz Souza (OAB:AL19280)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-51.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADENAURIA OLIVEIRA CRUZ MATOS DIAS
Advogado(s): MARCUS JOANES CRUZ SOUZA (OAB:AL19280)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o retorno dos autos à secretaria para o cumprimento do ato de juntada dos esclarecimentos do perito, uma vez que o ato de id. 482510730 se encontra sem conteúdo.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000419-06.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edna Vilas Boas Da Cunha Guerreiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Edvane Vilas Boas Da Cunha De Carvalho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Pedro Goncalves Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000419-06.2024.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDNA VILAS BOAS DA CUNHA GUERREIRO e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REQUERIDO: PEDRO GONCALVES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação das Requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos os documentos solicitados pela curadora especial em sede de contestação.

Determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo social, nomeando como perita deste Juízo a Drª. ELENICE ADEDINA SILVA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Deve a referida profissional ser intimada da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida nos moldes acima elencado.

Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003992-23.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483928557
Processo N° : 8003992-23.2022.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320401039000000464864841

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003992-23.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483928557
Processo N° : 8003992-23.2022.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320401039000000464864841

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000633-65.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484055777
Processo N° : 8000633-65.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320404206100000464978454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000633-65.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484055777
Processo N° : 8000633-65.2022.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DIEGO NASCIMENTO AMORIM (OAB:BA73542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320404206100000464978454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001259-16.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Fabio Onaldo Santiago Santos (OAB:BA44502)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483762010
Processo N° : 8001259-16.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
FABIO ONALDO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA44502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320583419200000464713684

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003146-69.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Iolanda Dantas Dos Santos
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003146-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IOLANDA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por IOLANDA DANTAS DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Narra a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré, através da matrícula nº 095864091, tendo histórico de pagamento de contas com valores entre R$ 20,00 e R$ 100,00. Aduz que, no mês de maio de 2023, foi surpreendida com uma cobrança no valor de R$ 406,14, muito superior à sua média de consumo, retornando ao patamar usual no mês subsequente (R$ 21,70). Sustenta que não houve mudança em seus hábitos de consumo, que o hidrômetro está devidamente lacrado e que não existem vazamentos em sua residência. Afirma que teve o fornecimento de água suspenso em razão do não pagamento da fatura questionada.
Requereu, em sede liminar, o restabelecimento do fornecimento de água. No mérito, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito referente ao mês de maio/2023, com o refaturamento conforme sua média de consumo, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão deste juízo.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando a regularidade da medição e cobrança, argumentando que o hidrômetro é equipamento preciso e certificado pelo INMETRO, não havendo provas de irregularidade na aferição do consumo. Defendeu a legalidade da suspensão do fornecimento e a inexistência de danos morais indenizáveis.
Réplica apresentada, reiterando os termos da inicial.

Intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Inicialmente, cumpre destacar que, embora a relação jurídica discutida seja de consumo, a inversão do ônus da prova não opera automaticamente, dependendo do preenchimento dos requisitos legais e de requerimento específico da parte, com a delimitação dos pontos sobre os quais deve recair.
No caso em análise, embora a parte autora tenha pleiteado genericamente a inversão do ônus probatório na inicial, quando intimada especificamente para especificar e justificar tal pedido, permaneceu inerte, precluindo seu direito neste aspecto.
Assim, compete à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, especialmente a demonstração de irregularidade na medição do consumo ou a existência de circunstâncias que justifiquem a discrepância verificada.
No mérito, a pretensão é improcedente.
Com efeito, embora a autora questione o consumo registrado em maio/2023, não produziu qualquer prova que demonstre defeito no hidrômetro ou irregularidade na medição. As fotografias juntadas aos autos apenas mostram o equipamento lacrado, o que, ao contrário do alegado, indica sua regular operação.
O simples fato de ter havido variação significativa em relação aos meses anteriores e posteriores não é suficiente, por si só, para invalidar a medição, já que o consumo de água pode oscilar por diversos fatores, como vazamentos temporários, maior utilização em determinado período ou até mesmo acúmulo de consumo não registrado em medições anteriores.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera variação de consumo, desacompanhada de prova técnica de irregularidade no hidrômetro, não autoriza a revisão da cobrança.
Registre-se que a ré comprovou a certificação do hidrômetro pelo INMETRO e a regularidade dos procedimentos de medição, não havendo elementos que infirmem a presunção de legitimidade de seus atos.
A suspensão do fornecimento, por sua vez, decorreu do inadimplemento da fatura, configurando exercício regular de direito da concessionária, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
Ausente prova de irregularidade na medição ou da cobrança, bem como de qualquer ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, refaturamento ou indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando a manifestação de id. 482381548, verifico que a autora não esclareceu objetivamente se houve substituição do medidor pelos prepostos da Coelba após a inspeção realizada em julho/2023.

Determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe expressamente se o equipamento supostamente defeituoso foi substituído pela demandada após a identificação da irregularidade, tendo em vista que tal informação é imprescindível para análise da viabilidade da perícia requerida.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando a manifestação de id. 482381548, verifico que a autora não esclareceu objetivamente se houve substituição do medidor pelos prepostos da Coelba após a inspeção realizada em julho/2023.

Determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe expressamente se o equipamento supostamente defeituoso foi substituído pela demandada após a identificação da irregularidade, tendo em vista que tal informação é imprescindível para análise da viabilidade da perícia requerida.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002555-73.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mercedes Mascarenhas Da Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MERCEDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS (OAB:BA73696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Compulsando a manifestação de id. 482381548, verifico que a autora não esclareceu objetivamente se houve substituição do medidor pelos prepostos da Coelba após a inspeção realizada em julho/2023.

Determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe expressamente se o equipamento supostamente defeituoso foi substituído pela demandada após a identificação da irregularidade, tendo em vista que tal informação é imprescindível para análise da viabilidade da perícia requerida.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000128-45.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Francisco Elizeu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000128-45.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FRANCISCO ELIZEU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do lapso temporal, determino a intimação do Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer novas informações sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos noticiado.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0007329-11.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Nailton Barbosa Da Gama
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Reu: Lucio Hernan Garcia Mujica
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Reu: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007329-11.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: NAILTON BARBOSA DA GAMA
Advogado(s): ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)
REU: LUCIO HERNAN GARCIA MUJICA e outros
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais e Materiais ajuizada por NAILTON BARBOSA DA GAMA em face de LÚCIO H. GARCIA MUJICA e HOSPITAL REGIONAL VICENTINA GOULART, todos devidamente qualificados nos autos.
Segundo a inicial, em 20 de janeiro de 2009, por volta das 15h, o autor sofreu um acidente de motocicleta no povoado de Roduleiro, município de Umburanas/BA, que resultou em múltiplas fraturas na perna direita, especificamente na tíbia e fíbula. Após receber os primeiros socorros no posto médico de Umburanas, foi transferido para o Hospital Regional Vicentina Goulart em Jacobina/BA.
O autor permaneceu internado por 4 dias no hospital réu, onde foi submetido a uma cirurgia ortopédica realizada pelo primeiro réu em 31 de janeiro de 2009, onze dias após o acidente. Alega que a cirurgia não alcançou o resultado esperado por falta de cuidado e zelo do médico, tendo resultado em má formação/calcificação da ossatura, mantendo a perna em uma formação inadequada e muito diferente do que era antes.
Sustenta que a alta hospitalar foi prematura, sendo concedida apenas três dias após o procedimento cirúrgico, sem a devida avaliação dos resultados. Afirma que o período de recuperação se estendeu muito além do previsto inicialmente (4 meses) e que, mesmo após esse prazo, não houve melhora significativa em seu quadro.
Aduz que, em razão do defeito físico decorrente do erro médico, ficou impossibilitado de continuar exercendo sua profissão de lavrador e de levar uma vida normal, o que tem lhe causado severos transtornos de ordem moral e material. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia correspondente a meio salário mínimo.
Em contestação, o Hospital Regional Vicentina Goulart argumentou que a cirurgia foi realizada com a utilização da mais moderna técnica ortopédica, incluindo o uso de aparelhos (pinos) de fixação externa. Sustentou que o laudo de controle pós-operatório, assinado pelo radiologista Dr. Leopoldo Moraes Passos, comprova o sucesso do procedimento. Alegou ainda que a alta após três dias é procedimento normal para esse tipo de cirurgia e que o autor não retornou ao hospital para acompanhamento posterior.
O réu Lúcio H. Garcia Mujica, por sua vez, alegou que prestava serviços ao município de Umburanas apenas um dia por semana e que, ao constatar a gravidade da fratura do autor, providenciou sua transferência para o hospital réu assim que possível. Argumentou que a consolidação óssea é processo lento que pode levar anos e que não há nexo causal entre a cirurgia realizada e os supostos danos alegados pelo autor.
Foi deferida a inversão do ônus da prova, sendo determinado que os réus apresentassem: 1) cópia dos relatórios médicos sobre o paciente; 2) ficha de internação e altas respectivas; 3) documentos que confirmassem quais foram os procedimentos pré e pós-operatórios realizados. Contudo, mesmo intimados, os réus permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
O caso em análise versa sobre responsabilidade civil por erro médico e deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de típica relação de consumo entre o paciente (consumidor) e os prestadores de serviço médico-hospitalar (fornecedores).
Preliminarmente, cumpre ressaltar que foi corretamente deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência técnica do autor em relação aos réus e a verossimilhança de suas alegações, demonstrada pelos documentos inicialmente apresentados.
A responsabilidade do hospital réu é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa. Já a responsabilidade do médico réu é subjetiva, conforme disposição expressa do §4º do mesmo artigo, exigindo-se a demonstração de culpa. No entanto, em ambos os casos, a inversão do ônus da prova transfere aos réus o dever de comprovar que o serviço foi prestado de forma adequada e sem defeitos.

No caso em tela, há robustos elementos probatórios que demonstram a falha na prestação do serviço médico-hospitalar:
1. Documentação médica insuficiente: mesmo após a inversão do ônus da prova, os réus não apresentaram a documentação completa do procedimento e do acompanhamento pós-operatório, o que, além de violar o dever de informação previsto no CDC, gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
2. Alta hospitalar prematura: o paciente recebeu alta apenas três dias após ser submetido a uma complexa cirurgia ortopédica para correção de múltiplas fraturas. Os réus não apresentaram qualquer documento que demonstrasse a realização de avaliação adequada do resultado do procedimento antes da alta, nem justificativa técnica para a brevidade da internação.
3. Tempo excessivo de recuperação: conforme documentos dos autos, foi previsto inicialmente um período de recuperação de 4 meses. No entanto, após 7 meses da cirurgia, o autor ainda apresentava significativas limitações funcionais, sem que os réus tenham apresentado qualquer justificativa técnica para essa demora na recuperação.
4. Ausência de acompanhamento pós-operatório adequado: não há nos autos qualquer documentação que comprove a realização de acompanhamento adequado da evolução do quadro do paciente após a alta hospitalar, o que constitui violação do dever de cuidado médico.
O argumento dos réus de que a consolidação óssea é processo naturalmente lento não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a adequação da técnica cirúrgica utilizada, nem o correto acompanhamento do processo de recuperação do paciente.
O nexo causal entre a conduta dos réus e os danos sofridos pelo autor está evidenciado pela sequência dos fatos e pela documentação médica que demonstra a persistência dos problemas após a cirurgia. A deformidade e as limitações funcionais apresentadas pelo autor são compatíveis com as falhas no procedimento cirúrgico e no acompanhamento pós-operatório por ele relatadas.
Quanto aos danos morais, estes são evidentes in re ipsa no caso, considerando:
a) O sofrimento físico prolongado em razão da má recuperação;
b) O abalo psicológico decorrente da deformidade permanente;
c) A frustração pela perda da capacidade laborativa;
d) O comprometimento das atividades cotidianas e da vida social do autor.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequada a fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em relação aos danos materiais, a pensão mensal é devida em razão da comprovada incapacidade do autor para exercer sua atividade laborativa de lavrador. Considerando que essa incapacidade decorreu de ato ilícito praticado pelos réus, é razoável a fixação da pensão em meio salário mínimo, conforme requerido na inicial, a qual será devida desde a data do ato cirúrgico (31/01/2009) até eventual concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Isso porque a eventual concessão de benefício previdenciário suprirá a perda da capacidade laborativa do autor, não se justificando a manutenção da pensão civil após tal fato, sob pena de configurar bis in idem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (31/01/2009);
b) CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de pensão mensal no valor de meio salário mínimo, desde a data da cirurgia (31/01/2009) até eventual concessão de benefício previdenciário pelo INSS, corrigida monetariamente pelo INPA;
c) CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Para fins de liquidação do valor retroativo da pensão mensal, deverá ser considerado o salário mínimo vigente em cada época de pagamento, desde a data da cirurgia até a presente data ou até a data de eventual concessão de benefício previdenciário, o que tiver ocorrido primeiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000339-13.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Cristiane De Jesus Brito
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-13.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: CRISTIANE DE JESUS BRITO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais pertinentes, ou comprovar nos autos a realização do cumprimento desta determinação.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000339-13.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Cristiane De Jesus Brito
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-13.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: CRISTIANE DE JESUS BRITO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais pertinentes, ou comprovar nos autos a realização do cumprimento desta determinação.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001150-02.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483788649
Processo N° : 8001150-02.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320584565700000464739349

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003649-27.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483775123
Processo N° : 8003649-27.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320585395200000464729950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0000433-88.2008.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Renivaldo Alves Da Silva
Advogado: Marcos Henrique Queiroz Cordeiro (OAB:BA23377)
Custos Legis: Sebastiana Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Instituto Das Irmãs Missionárias Do Espírito Santo Da Paróquia De Jacobina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000433-88.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: RENIVALDO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO (OAB:BA23377)
TERCEIRO INTERESSADO: Instituto das Irmãs Missionárias do Espírito Santo da Paróquia de Jacobina
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por RENIVALDO ALVES DA SILVA e SEBASTIANA MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO DA PARÓQUIA DE JACOBINA, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel localizado na Praça Sagrada Família, número 33, bairro Nazaré, nesta cidade de Jacobina/BA.
Em sua petição inicial, os autores alegam que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 20 anos, sem qualquer oposição. Pleiteiam a aquisição da propriedade com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Juntaram documentos pessoais, planta do imóvel e certidões negativas do Cartório de Registro de Imóveis em nome de RENIVALDO ALVES DA SILVA.
O juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para identificação do proprietário, bem como a citação deste, dos confinantes e eventuais interessados por edital, além da ciência às Fazendas Públicas.
O Cartório de Registro de Imóveis informou que o imóvel usucapiendo está situado no Loteamento Nazaré, de propriedade do Instituto das Irmãs Missionárias do Espírito Santo da Paróquia de Jacobina.
O Estado da Bahia e a União manifestaram desinteresse na causa.
Citados os confinantes, que se verificou serem os próprios autores, conforme certidão nos autos.
O Instituto réu, devidamente citado, não apresentou contestação.
O Ministério Público requereu a expedição de ofício aos Cartórios para apresentação de certidão de bens em nome de SEBASTIANA MENDES DA SILVA, bem como a designação de audiência de instrução.
Os documentos foram apresentados pelos autores.
Em nova manifestação, o Ministério Público reiterou o pedido de designação de audiência de instrução para oitiva dos promoventes e produção de prova testemunhal, considerando a ausência de documentos que demonstrem o exercício da posse pelo tempo informado na inicial.
Intimadas as partes para especificação de provas, os autores protestaram genericamente pela produção de prova testemunhal, apresentação de novos documentos e prova pericial.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito ou não demanda a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade imóvel em razão do exercício da posse com animus domini por determinado período de tempo, conforme os requisitos estabelecidos em lei.
No caso em análise, os autores fundamentam seu pedido no art. 1.238 do Código Civil, que prevê a usucapião extraordinária, exigindo posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 anos, independentemente de justo título e boa-fé, ou de 10 anos se o possuidor houver estabelecido moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel.
Para a procedência do pedido de usucapião extraordinária, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica e ininterrupta; b) animus domini; c) decurso do prazo legal; d) objeto hábil.
No caso em tela, embora os autores aleguem exercer a posse do imóvel há mais de 20 anos, não trouxeram aos autos elementos probatórios suficientes para comprovar suas alegações.
Com efeito, a inicial veio instruída apenas com documentos pessoais dos autores, planta do imóvel e certidões negativas do Cartório de Registro de Imóveis, não havendo qualquer documento que demonstre o exercício da posse pelo período alegado, como comprovantes de pagamento de contas de consumo, IPTU, benfeitorias realizadas no imóvel ou outros elementos que pudessem evidenciar a posse antiga.
A revelia do réu, por si só, não implica procedência automática do pedido, especialmente em ação de usucapião, que demanda prova robusta do preenchimento dos requisitos legais, por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade.
Ademais, quando intimados para especificação de provas, os autores limitaram-se a protestar genericamente pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, sem demonstrar a pertinência e necessidade dessas provas ou apresentar rol de testemunhas, evidenciando desinteresse na efetiva comprovação de suas alegações.
Vale ressaltar que o próprio Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela necessidade de produção de provas ante a ausência de elementos que demonstrem o exercício da posse pelo tempo informado na inicial.
Assim, não tendo os autores se desincumbido de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001956-09.2006.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leidiane Souza Da Silva
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Reu: Magaly Silva Araujo
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001956-09.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Leidiane Souza da Silva
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MAGALY SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
Vistos etc.
A Executada apresentou impugnação em petição de ID.447817837, referente ao bloqueio de valores realizado em 04 de junho de 2024, no montante de R$1.500,00(mil e quinhentos reais). A exequente se manifestou nos autos em ID nº 451658808.
Entretanto, verifica-se que não há nos autos a Certidão de Bloqueio via SISBAJUD referente ao valor mencionado. Sendo assim, visando esclarecer se a quantia bloqueada está vinculada ao presente processo, DETERMINO que a Secretaria certifique os valores penhorados nos autos.
Após a certificação, retornem os autos conclusos para decisão.
Ademais, em acolhimento ao requerimento de ID 482563552, DETERMINO a inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes, em conformidade com o artigo 782, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001956-09.2006.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leidiane Souza Da Silva
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Magaly Silva Araujo
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001956-09.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Leidiane Souza da Silva
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MAGALY SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
Vistos etc.

A Executada apresentou impugnação em petição de ID.447817837, referente ao bloqueio de valores realizado em 04 de junho de 2024, no montante de R$1.500,00(mil e quinhentos reais). A exequente se manifestou nos autos em ID nº 451658808.
Entretanto, verifica-se que não há nos autos a Certidão de Bloqueio via SISBAJUD referente ao valor mencionado. Sendo assim, visando esclarecer se a quantia bloqueada está vinculada ao presente processo, DETERMINO que a Secretaria certifique os valores penhorados nos autos.
Após a certificação, retornem os autos conclusos para decisão.
Ademais, em acolhimento ao requerimento de ID 482563552, DETERMINO a inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes, em conformidade com o artigo 782, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001956-09.2006.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leidiane Souza Da Silva
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Magaly Silva Araujo
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001956-09.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Leidiane Souza da Silva
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MAGALY SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
Vistos etc.
A Executada apresentou impugnação em petição de ID.447817837, referente ao bloqueio de valores realizado em 04 de junho de 2024, no montante de R$1.500,00(mil e quinhentos reais). A exequente se manifestou nos autos em ID nº 451658808.
Entretanto, verifica-se que não há nos autos a Certidão de Bloqueio via SISBAJUD referente ao valor mencionado. Sendo assim, visando esclarecer se a quantia bloqueada está vinculada ao presente processo, DETERMINO que a Secretaria certifique os valores penhorados nos autos.
Após a certificação, retornem os autos conclusos para decisão.
Ademais, em acolhimento ao requerimento de ID 482563552, DETERMINO a inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes, em conformidade com o artigo 782, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001956-09.2006.8.05.0137 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leidiane Souza Da Silva
Advogado: Emmanuel Barbosa Gomes (OAB:BA10311)

Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Magaly Silva Araujo
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001956-09.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Leidiane Souza da Silva
Advogado(s): EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB:BA10311), FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MAGALY SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

DESPACHO
Vistos etc.
A Executada apresentou impugnação em petição de ID.447817837, referente ao bloqueio de valores realizado em 04 de junho de 2024, no montante de R$1.500,00(mil e quinhentos reais). A exequente se manifestou nos autos em ID nº 451658808.
Entretanto, verifica-se que não há nos autos a Certidão de Bloqueio via SISBAJUD referente ao valor mencionado. Sendo assim, visando esclarecer se a quantia bloqueada está vinculada ao presente processo, DETERMINO que a Secretaria certifique os valores penhorados nos autos.
Após a certificação, retornem os autos conclusos para decisão.
Ademais, em acolhimento ao requerimento de ID 482563552, DETERMINO a inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes, em conformidade com o artigo 782, §3º, do CPC.
Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0501372-93.2017.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Marcelino De Araujo Filho
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0501372-93.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PAULO MARCELINO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por PAULO MARCELINO DE ARAUJO FILHO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a consignação das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes em 2015.
Narra o autor que em outubro de 2016 solicitou a alteração da forma de pagamento de débito em conta para boleto bancário. Contudo, após a modificação, passou a enfrentar dificuldades para efetuar os pagamentos, uma vez que o banco réu não enviava regularmente os boletos e não disponibilizava outras formas de emissão, como internet banking ou retirada presencial na agência.
Alega que, apesar das tentativas de resolução administrativa, inclusive com registros de protocolos, não obteve êxito. Em 2018, foi surpreendido com notificação informando que seu imóvel seria levado a leilão, razão pela qual ajuizou a presente demanda, obtendo liminar para suspensão do procedimento (ID 146485888).
O banco réu apresentou contestação (ID 146485904), arguindo preliminarmente a irregularidade da consignação por ausência de prévio depósito extrajudicial. No mérito, sustentou que o procedimento de execução extrajudicial seguiu estritamente os trâmites da Lei 9.514/97, que o autor está inadimplente desde abril/2018 e que os valores depositados judicialmente são insuficientes para quitar o débito.
Em manifestações posteriores, o réu informou que o imóvel permanece imobilizado há 69 meses, gerando prejuízos com taxas condominiais. Apresentou demonstrativo atualizado do débito que, em abril/2024, alcança R$ 156.879,30 (ID 439557537).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que a matéria é essencialmente documental e as provas carreadas são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Da preliminar de irregularidade da consignação
A preliminar não merece acolhimento. Embora o art. 539 do CPC estabeleça como regra o prévio depósito extrajudicial, tal procedimento pode ser dispensado quando demonstrada a recusa do credor em receber ou a dificuldade na realização do pagamento, hipóteses verificadas no caso concreto.
O autor comprovou que, após a alteração da forma de pagamento, enfrentou obstáculos para adimplir sua obrigação em razão da não disponibilização dos boletos pelo banco réu, situação que autoriza o ajuizamento direto da ação consignatória.
Do mérito
A controvérsia central reside na regularidade dos procedimentos adotados pelo banco réu para execução da garantia fiduciária e na suficiência dos depósitos realizados pelo autor.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão parcial ao autor quanto à dificuldade enfrentada para realizar os pagamentos após a alteração da forma de cobrança. O banco réu não demonstrou ter disponibilizado meios alternativos para quitação das parcelas quando da não entrega dos boletos, situação que justificou, à época, a concessão da tutela para suspensão do leilão.
Contudo, a mera existência de óbice ao pagamento não exime o devedor de consignar integralmente os valores devidos. Os extratos das contas judiciais (IDs 420924134 e 420924135) demonstram que os depósitos realizados totalizam aproximadamente R$ 20.730,00, montante significativamente inferior ao débito atualizado de R$ 156.879,30.
O banco réu, por sua vez, comprovou ter observado o procedimento previsto na Lei 9.514/97 para execução da garantia fiduciária, notadamente quanto à notificação pessoal do devedor para purgação da mora (ID 439557538).
Neste contexto, considerando que:
a) está demonstrada a regularidade do procedimento executório;
b) os valores depositados são insuficientes para quitação do débito;
c) a manutenção da suspensão do leilão por tempo indeterminado causa prejuízos ao credor;
d) os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual devem nortear as relações negociais;
Impõe-se a fixação de prazo para que o autor, querendo, purgue a mora mediante depósito do valor atualizado do débito, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar parcialmente a tutela anteriormente concedida, mantendo suspensa a realização do leilão pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, período em que o autor poderá purgar a mora mediante depósito do valor de R$ 156.879,30 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), devidamente atualizado;
b) Determinar que, em caso de não purgação da mora no prazo assinalado, fica automaticamente autorizado o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97;
c) Determinar a liberação em favor do réu dos valores depositados judicialmente, que deverão ser abatidos do montante devido em caso de purgação da mora.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade judiciária, se deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001446-92.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vinicius Alves Meneses

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001446-92.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VINICIUS ALVES MENESES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por VINICIUS ALVES MENESES em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo.
Narra o autor que firmou com o réu contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 15078929, referente ao financiamento do veículo marca/modelo Ford KA SE 1.0 12V 4p Eta./Gas., ano 2020, chassi n. 9BFZH55LXM8063300, placa RCV-5A10, nas seguintes condições: valor cobrado pelo banco R$ 64.434,52, valor financiado originário R$ 44.202,39, em 58 prestações mensais de R$ 1.110,94.
Sustenta que o valor ajustado ficou acima da média estipulada pelo Banco Central para o tipo de operação, argumentando que o valor correto da parcela deveria ser R$ 1.048,54. Alega ainda que não há estipulação expressa de capitalização mensal dos juros no contrato e que as taxas administrativas têm seu valor diluído nas parcelas, incidindo todos os encargos contratuais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor que entende devido (R$ 1.048,54), manutenção na posse do bem e abstenção/exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para revisar o contrato, declarando a nulidade das cláusulas que considera abusivas.
A tutela antecipada foi inicialmente indeferida por este Juízo. Em sede de Agravo de Instrumento (nº 8026864-55.2022.8.05.0000), o Tribunal de Justiça da Bahia reformou parcialmente a decisão, determinando a manutenção do autor na posse do veículo e a não inclusão/retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, condicionando tais benefícios ao pagamento regular das parcelas no valor e forma contratados.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sustentando a regularidade do contrato e dos encargos pactuados. Demonstrou que a taxa de juros praticada (1,33% a.m.) estava abaixo da média de mercado à época (1,45% a.m.) e que todas as condições foram previamente informadas ao cliente. Apontou ainda que o autor pagou apenas 4 das 58 parcelas contratadas, encontrando-se inadimplente desde abril/2021.
Réplica apresentada reiterando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo manifestado não possuírem outras provas a produzir além das já constantes dos autos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo dispensável a produção de outras provas.
Preliminarmente, deve ser reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, conforme pacífica jurisprudência consolidada na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegada abusividade das cláusulas contratuais, especialmente quanto à taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros e tarifas bancárias.
No que tange aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a mera estipulação de juros acima de 12% ao ano não indica abusividade (Súmula 382). Da mesma forma, a simples divergência em relação à taxa média de mercado não caracteriza cobrança excessiva.
No caso concreto, conforme documentação acostada aos autos, a taxa de juros contratada foi de 1,33% ao mês, enquanto a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, à época da contratação, era de 1,45% ao mês, conforme dados do Banco Central.
Portanto, a taxa praticada estava dentro dos parâmetros de mercado e até mesmo abaixo da média, não havendo que se falar em abusividade.
Quanto à capitalização mensal de juros, sua cobrança é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, conforme decidido pelo STJ no REsp 973.827/RS (Tema 52), desde que expressamente pactuada.
No caso dos autos, verifica-se que a previsão de capitalização mensal está expressamente prevista no contrato, sendo possível aferir sua pactuação pela diferença entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (taxa mensal 1,33% x 12 = 15,96% < taxa anual de 17,18%), conforme entendimento cristalizado na Súmula 541 do STJ.

No que concerne às tarifas bancárias, não se verifica ilegalidade em sua cobrança, uma vez que expressamente previstas no contrato e em conformidade com as Resoluções do CMN/BACEN vigentes à época da contratação.
O custo com registro de contrato (R$ 100,00) e com anotação de gravame (R$ 99,54) encontram respaldo na Resolução CMN nº 3.919/2010, não havendo demonstração de que os valores cobrados sejam discrepantes dos praticados no mercado.
Importante ressaltar que, nos termos da Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”
No caso em tela, o autor efetuou o pagamento de apenas 4 parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde abril/2021, não tendo demonstrado a existência de encargos abusivos que pudessem descaracterizar a mora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, mantendo-se válidas e eficazes todas as cláusulas do contrato firmado entre as partes.
Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida em sede recursal.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001220-24.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Venancio Da Mota
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Thalita Carneiro Cerqueira Souza (OAB:BA53204)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Isaac Cesar Coelho Argolo (OAB:BA57568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-24.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VENANCIO DA MOTA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), THALITA CARNEIRO CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA53204), ISAAC CESAR COELHO ARGOLO (OAB:BA57568)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por VENANCIO DA MOTA em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A., objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.
Segundo narra a inicial, o autor firmou com o banco réu contrato de alienação fiduciária sob o nº 42056526, para financiamento do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 12V, ano 2019, placa PLT1C56, chassi 9BWAG45U3KT107795. O valor financiado foi de R$31.655,73, tendo o autor dado entrada de R$12.500,00. O valor total cobrado pelo banco é de R$39.549,24, dividido em 36 prestações de R$ 1.098,59.
O autor alega que: a) os juros aplicados estão acima da média de mercado; b) não há previsão expressa de capitalização mensal dos juros; c) as tarifas administrativas são cobradas de forma indevida; d) há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Pleiteia a revisão do contrato para fixar a parcela em R$1.088,08, bem como a manutenção na posse do veículo e abstenção de negativação de seu nome.
Em contestação, o banco réu sustenta: a) a taxa de juros contratada (15,94% a.a.) está abaixo da média de mercado divulgada pelo BACEN (20,80% a.a.); b) a capitalização mensal está expressamente prevista no contrato; c) não há cobrança de comissão de permanência; d) todas as tarifas foram devidamente pactuadas e informadas ao consumidor. Pugna pela improcedência dos pedidos.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido, decisão mantida em sede de agravo de instrumento.

Réplica apresentada reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Contudo, a incidência do CDC não implica necessariamente a procedência dos pedidos, devendo ser analisada a existência de eventuais abusividades no caso concreto.
No que tange aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no REsp 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios; b) a pactuação de juros acima de 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.
No caso em análise, verifica-se que a taxa de juros contratada é de 15,94% ao ano, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mesmo período e modalidade contratual (junho/2019 - financiamento de veículos) era de 20,80% ao ano, conforme documentos juntados aos autos.
Assim, sendo a taxa contratada inferior à média de mercado, não há que se falar em abusividade ou necessidade de redução dos juros remuneratórios.
Quanto à capitalização mensal dos juros, o STJ firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827/RS), de que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.”
Ainda segundo o STJ (Súmula 541): “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”
No caso dos autos, verifica-se que a capitalização mensal está expressamente prevista no contrato, além de a taxa anual (15,94%) ser superior ao duodécuplo da mensal (1,24%), o que evidencia a pactuação da capitalização mensal dos juros, sendo portanto lícita sua cobrança.
As tarifas administrativas cobradas estão devidamente discriminadas no contrato e foram previamente informadas ao consumidor, inclusive compondo o Custo Efetivo Total (CET) da operação, em conformidade com as normas do Banco Central.
Quanto à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tal argumentação não prospera, uma vez que não há no contrato ou nos extratos apresentados qualquer cobrança de comissão de permanência. Os encargos moratórios previstos (multa e juros de mora) estão dentro dos limites legais.
Conforme se verifica dos autos, o autor está inadimplente desde fevereiro/2020. Segundo entendimento sumulado do STJ (Súmula 380), “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”
Não tendo sido demonstrada qualquer abusividade contratual capaz de descaracterizar a mora, não há justificativa para o depósito de valor inferior ao contratado ou para impedir os efeitos da inadimplência (negativação e busca e apreensão do bem).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001543-58.2023.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Atilio Paulo Rodrigues Dos Santos (OAB:PI21073)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483095343
Processo N° : 8001543-58.2023.8.05.0137
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ATILIO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:PI21073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320591657500000464134119

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003408-82.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Reire Oliveira Representacao Ltda - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003408-82.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: REIRE OLIVEIRA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Diante disso, neste momento, deixo de apreciar a referida defesa e determino a intimação do autor para promover as diligências e pedidos pertinentes quanto à execução da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive ficando ciente que deve acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois neste Juízo não há depósito judicial.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003408-82.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Reire Oliveira Representacao Ltda - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003408-82.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: REIRE OLIVEIRA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Diante disso, neste momento, deixo de apreciar a referida defesa e determino a intimação do autor para promover as diligências e pedidos pertinentes quanto à execução da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive ficando ciente que deve acompanhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois neste Juízo não há depósito judicial.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000946-89.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Comercial De Estivas E Cereais Rio Do Ouro Ltda
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Embargado: Provolt Tecnologia Eletronica Ltda - Epp
Advogado: Janaina Isensee Flor (OAB:SC27319)
Advogado: Ana Flavia Seifert Da Silva (OAB:SC53313)
Advogado: Tatiane Sanches Padilha (OAB:SC23569)
Advogado: Andre Vicente Seifert Da Silva (OAB:SC23783)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000946-89.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
EMBARGADO: PROVOLT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado(s): JANAINA ISENSEE FLOR (OAB:SC27319), ANA FLAVIA SEIFERT DA SILVA (OAB:SC53313)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA em face de PROVOLT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a suspensão da execução e seu posterior julgamento de extinção em razão de suposto vício no produto adquirido, bem como excesso de execução.
A embargante alega, em suma, que adquiriu da embargada um retificador/carregador de bateria RCP 380VCA trifásico 48VCC 140A, pelo valor total de R$ 12.880,37, dividido em duas parcelas: R$ 3.855,33 (primeira parcela, já quitada) e R$ 9.025,04 (segunda parcela, vencida em 22/12/2021, objeto da execução).
Sustenta que o produto apresentou defeito antes mesmo de sua utilização e que, apesar de ter contatado a empresa vendedora para reparo, esta não prestou o devido atendimento. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exceção do contrato não cumprido. Argumenta ainda a existência de excesso de execução em razão de suposta capitalização indevida de juros.
A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Defende que a garantia era expressamente do tipo “balcão”, conforme documentação apresentada, cabendo ao comprador enviar o produto para avaliação e eventual reparo. Sustenta que o comprador se recusou a seguir o procedimento estabelecido, exigindo visita técnica não prevista contratualmente. Contesta a aplicação do CDC ao caso e nega a existência de excesso de execução.
Intimadas para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial, enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Embora seja possível, em tese, a aplicação do CDC às pessoas jurídicas, tal hipótese é excepcional e exige a demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, bem como a condição de destinatário final do produto ou serviço.
No caso concreto, trata-se de relação comercial entre duas pessoas jurídicas, onde o equipamento adquirido (retificador/carregador industrial) se destina à atividade produtiva da empresa compradora, integrando sua cadeia de produção. Não se verifica, portanto, a figura do consumidor final, mas sim a de adquirente de insumo para atividade empresarial.

Ademais, não houve demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da embargante que justificasse a aplicação excepcional da legislação consumerista. Assim, a relação jurídica deve ser regida pelo Código Civil e demais normas aplicáveis ao direito empresarial.
A embargante invoca a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), alegando que o produto apresentou defeito e não foi reparado pela vendedora. Contudo, tal argumentação não merece prosperar.
Conforme documentação acostada aos autos, especialmente a proposta comercial aceita pela compradora, a garantia oferecida era expressamente do tipo “balcão”, significando que cabia ao comprador encaminhar o produto para avaliação e eventual reparo nas dependências da vendedora.
As conversas via WhatsApp juntadas aos autos demonstram que a embargada orientou corretamente o procedimento a ser seguido, mas a compradora se recusou a enviar o equipamento, exigindo visita técnica não prevista contratualmente.
Ademais, chama atenção o fato de que a alegação de defeito só foi formalizada em 26/01/2022, mais de um mês após o vencimento da segunda parcela (22/12/2021), circunstância que enfraquece sobremaneira a alegação de que o produto já apresentava problemas desde seu recebimento.
Assim, não se pode falar em descumprimento contratual por parte da embargada, que se manteve à disposição para prestar a garantia nos exatos termos contratados. Foi a embargante quem se recusou a seguir o procedimento estabelecido, não podendo agora se beneficiar de sua própria recalcitrância.
Em seguida, a embargante alega excesso de execução em razão de suposta capitalização indevida de juros. Contudo, da análise dos cálculos apresentados pela embargada, verifica-se que os encargos foram calculados de forma simples, sem capitalização, observando-se os índices legais de correção monetária e juros de mora.
Não houve demonstração específica do alegado excesso, ônus que incumbia à embargante, nos termos do art. 917, §3º do CPC.
A mera alegação genérica de anatocismo, desacompanhada de memória de cálculo que demonstre efetivamente o excesso, não é suficiente para caracterizar o alegado excesso executivo.
Por fim, resta evidente que o título que embasa a execução (duplicata mercantil) é líquido, certo e exigível. A entrega da mercadoria é fato incontroverso, assim como o pagamento apenas parcial do preço ajustado.
A insurgência quanto à qualidade do produto não tem o condão de desconstituir a exigibilidade do título, especialmente considerando que a embargante não se dispôs a seguir o procedimento de garantia estabelecido contratualmente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001205-50.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Olga Renata Chagas Pinto Oliveira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-50.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

OLGA RENATA CHAGAS PINTO OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora recebeu diversas cobranças em seu telefone pela requerida e ao questionar sobre a razão, foi orientada a consultar o “SERASA LIMPA NOME”, onde encontrou registro do débito sob a nomenclatura “conta atrasada”, com vencimento em 16/04/2006, no valor de R$518,65, resultado do contrato n. 27145867.

Sustenta que a dívida está prescrita, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, e que a manutenção de seus dados no sistema da requerida, ainda que pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, gera abalo de crédito por afetar seu score e dificultar a obtenção de crédito no mercado.

Requer, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito/plataforma “Serasa Limpa Nome”. No mérito, pleiteia a declaração de prescrição da dívida, com consequente declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A inicial veio instruída apenas com print da plataforma Serasa Limpa Nome demonstrando o registro da dívida.

Em decisão de ID 441972501, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 446866280) alegando, em síntese: a) que não houve negativação do nome da autora no Serasa, apenas registro na plataforma “Limpa Nome” destinada a facilitar acordos; b) que a plataforma não tem caráter restritivo e não afeta o score de crédito; c) que a prescrição não extingue o direito em si, permitindo o pagamento da dívida; d) que a dívida é oriunda de compromissos assumidos pela autora perante o cartão de crédito do acionado.

Realizada audiência de conciliação (ID 447245475), esta restou infrutífera.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em homenagem ao princípio da primazia do mérito, reputo superadas as preliminares aventadas e avanço ao mérito da demanda.

A matéria é preponderantemente de direito e as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia central dos autos reside em verificar se a mera inclusão de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sem comprovação de outras formas de cobrança, configura ato ilícito passível de indenização.

De início, impõe-se reconhecer que, embora a autora alegue ter recebido “diversas cobranças” por telefone, não há nos autos qualquer prova de tais cobranças. Não foram apresentados prints de mensagens, registros de ligações ou qualquer outro elemento que pudesse comprovar as alegadas cobranças extrajudiciais.

O único documento que instrui a inicial é um print da plataforma Serasa Limpa Nome onde consta o registro da dívida.

Ocorre que o Serasa Limpa Nome, diferentemente do que alega a autora, não é um cadastro restritivo de crédito, mas sim uma plataforma digital que visa facilitar a negociação de dívidas entre credores e devedores.

Esta plataforma possui características próprias que a distinguem dos cadastros negativos tradicionais, a saber: 1. Acesso restrito - apenas o próprio consumidor, mediante login e senha, pode visualizar as dívidas ali registradas; 2. Ausência de publicidade - as informações não são disponibilizadas a terceiros; 3. Finalidade facilitadora - o sistema visa proporcionar um canal de negociação, não de restrição creditícia; 4. Caráter facultativo - o consumidor não é obrigado a aderir ou utilizar a plataforma.

Além disso, conforme informações do próprio Serasa (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/), o registro na plataforma “Limpa Nome” não impacta o score de crédito do consumidor. As dívidas ali registradas não são consideradas para fins de pontuação creditícia.

A autora não trouxe aos autos qualquer prova de que seu score tenha sido afetado pelo registro da dívida nesta plataforma. Não há prints demonstrando redução da pontuação ou documentos comprovando negativa de crédito em razão deste registro.

Em relação à prescrição, é importante destacar que, embora ela atinja a pretensão (poder de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação), não extingue o direito material subjacente. A dívida continua existindo como obrigação natural, tanto que, se paga voluntariamente, não enseja repetição de indébito (art. 882 do CC).

Assim, o mero registro da dívida em plataforma destinada a facilitar acordos, sem qualquer caráter coercitivo ou restritivo, não configura ato ilícito, ainda que se trate de dívida prescrita.

Neste sentido, segue jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.3. "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).4. O chamado "Serasa Limpa Nome" consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas - prescritas ou não - passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no score de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante login e senha próprios.5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição. (STJ - REsp: 2103726 SP 2023/0364030-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

Para configuração do dano moral seria necessária a prova de que a ré praticou atos concretos de cobrança (como ligações insistentes, envio de notificações, inclusão em cadastro negativo) ou que o registro na plataforma efetivamente causou prejuízos à autora (como redução do score ou negativa de crédito).

No caso, nenhuma destas circunstâncias foi demonstrada. Há apenas o registro da dívida em plataforma de acesso restrito, destinada a facilitar acordos, sem qualquer comprovação de prejuízo concreto.

O dano moral não pode ser presumido neste caso, pois não há violação a direitos da personalidade pela mera disponibilização de informação verídica (existência da dívida) em plataforma de acesso restrito ao próprio devedor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004420-34.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adonias Moreira Soares
Advogado: Sandy Oliveira Melo (OAB:BA81983)
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: E T De Melo
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Reu: Elian Tavares De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004420-34.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADONIAS MOREIRA SOARES
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758), SANDY OLIVEIRA MELO (OAB:BA81983)
REU: E T DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS C.C PEDIDO LIMINAR proposta por ADONIAS MOREIRA SOARES em desfavor de INTELISOLAR SOLUCOES INTELIGENTES, SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA e ELIAN TAVARES DE MELO.
No curso da ação, antes da citação dos Requeridos, a Parte Autora requereu desistência da ação, inexistindo interesse na continuidade do feito.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002697-14.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Silvanda Rosa De Morais Sampaio
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002697-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: SILVANDA ROSA DE MORAIS SAMPAIO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por SILVANDA ROSA DE MORAIS SAMPAIO em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
A autora narra que celebrou com a instituição financeira demandada contrato de financiamento em maio de 2020, no valor de R$ 22.342,96 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), à taxa de 1,80% a.m., dividido em 32 meses.

Sustenta que efetuou o pagamento de 10 parcelas no valor de R$ 979,42 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), totalizando a quantia de R$ 9.794,20 (nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).
Argumenta que a taxa de juros praticada seria abusiva, pleiteando sua redução para 1% ao mês. Requer ainda a aplicação do sistema de amortização GAUSS e a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias.
Em sede de tutela de urgência, requereu que o réu se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, postulou a revisão do contrato com a limitação dos juros, declaração de ilegalidade de tarifas e devolução dos valores pagos a maior.
A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão de ID 402109507.
Realizada audiência de conciliação (ID 410130205), esta restou infrutífera.
O réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, sendo declarada sua revelia conforme decisão de ID 430134011.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Contudo, é importante ressaltar que a revelia não induz automaticamente à procedência dos pedidos. O efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados) não é absoluto, podendo ser afastado quando as alegações do autor estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme art. 345, IV do CPC.
Além disso, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a revelia não afasta a necessidade de o autor comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
No que tange aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (Tema 27/STJ).
Conforme Súmula 382 do STJ, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
No caso em análise, a autora pleiteia a limitação dos juros a 1% ao mês, contudo, tal pretensão não encontra amparo legal ou jurisprudencial. A simples alegação de que a taxa contratada (1,80% a.m.) seria abusiva, desacompanhada de prova da discrepância significativa em relação à taxa média de mercado à época da contratação, não autoriza a revisão pleiteada.
A autora não trouxe aos autos demonstração da taxa média de mercado praticada à época da contratação para operações similares, ônus que lhe competia. A mera apresentação de cálculos unilaterais com taxa pretendida não é suficiente para comprovar a alegada abusividade.
Em relação às tarifas bancárias, embora a autora alegue sua ilegalidade, não especificou quais tarifas considera abusivas nem demonstrou sua cobrança indevida através de documentos. A análise do contrato revela que as tarifas cobradas estão em conformidade com as Resoluções do Banco Central, sendo permitida sua cobrança.
Quanto ao sistema de amortização, não há ilegalidade na utilização do sistema Price, amplamente aceito pela jurisprudência. O STJ já pacificou que a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo vedado em lei. A pretensão de alteração para o sistema GAUSS carece de fundamentação jurídica.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000374-36.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marli Rocha De Souza Rodrigues
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-36.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARLI ROCHA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por MARLI ROCHA DE SOUZA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A sob a narrativa de ter o Réu operado descontos indevidos em seu benefício previdenciário no montante de R$3.545,86, oriundos de um suposto empréstimo no valor total de R$7.995,58, alegando a Autora ter a instituição financeira falsificado sua assinatura.
Proferida a Sentença (id n. 471573057), foram julgados procedentes os pedidos formulados pela Demandante em sede de Inicial.
A Ré opôs embargos de declaração (id n. 473491325) com efeitos infringentes, arguindo a existência de obscuridade, especialmente quanto às parcelas descontadas, em relação às quais alega somente ter havido o desconto de treze parcelas, ao passo que constam dezessete parcelas na sentença.

Intimada (474318986), a Parte Autora não se manifestou, conforme certidão de id n. 480072297.
É o relatório. Fundamento e decido.
Versa o feito acerca de ação declaratória negativa de relação jurídica, sobre a qual a parte ré opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, aduzindo a existência de obscuridade no que tange à quantidade de parcelas descontadas.
Em que pese o embargante ter fundamentado sua petição na hipótese de obscuridade, sob a justificativa de presumir a existência de descontos que não ocorreram, ressalte-se que não há indicativos de que a sentença seria obscura, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. ENFRENTAMENTO EXPRESSO E CLARO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUE LASTREIA PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A função dos embargos declaratórios é suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradições e erros materiais eventualmente presentes na decisão (art. 1.022 do CPC). A obscuridade que viabiliza a oposição dos declaratórios é caracterizada pela imprecisão da decisão sobre ponto que interessa à questão controvertida apta a ensejar incerteza quanto à questão decidida. 2. A leitura do acórdão embargado dá conta de que houve apresentação expressa e clara do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação imposta, bem como de seu respaldo jurisprudencial. Ao reputar como obscuro o capítulo do acórdão que tratou dessa matéria, o embargante não aponta onde estaria a falta de clareza, limitando-se, em verdade, a apresentar tese relacionada ao mérito dessa questão específica que se opõe àquela que orientou a conclusão do colegiado (e que fora claramente apresentada), o que evidencia o nítido propósito de rediscutir a matéria e nesse contexto obter a reforma da decisão que o desfavoreceu, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios. 3. A pretensão de reforma fundada em suposto equívoco jurisdicional deve ser perseguida no bojo do recurso apto, o que não é o caso dos embargos de declaração, que tem hipóteses de cabimento restritas e direcionadas apenas ao aperfeiçoamento da decisão, sendo a possibilidade de modificação/integração restrita às hipóteses de cabimento do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(TJ-BA - ED: 05677764920178050001, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
Vejamos os fragmentos da sentença ao qual o Réu insinua a existência de obscuridade:

“Conforme demonstrado nos autos, foram descontadas 17 parcelas de R$ 208,58, totalizando R$ 3.545,86, valor que deve ser devolvido em dobro, totalizando R$ 7.091,72.”

“II) CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores descontados indevidamente, no montante de R$ 7.091,72 (sete mil e noventa e um reais e setenta e dois centavos), com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;”

O valor descontado foi explicitado na sentença, não ensejando incerteza quanto a seu montante, e, portanto, não restando configurada a obscuridade.

Todavia, assiste razão ao embargante no quanto alegado, uma vez que, apesar de ambos afirmarem que o período inicial do suposto empréstimo se deu no dia 11/10/21, o desconto no benefício previdenciário da autora somente ocorreu a partir de 02/2022, conforme extrato de empréstimos consignados anexado pela requerente (id n. 364380128), sendo necessária a retificação do número de parcelas, consistindo, portanto, em erro material.

Destarte, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, ao passo que ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. Vale frisar que o erro material pode ser arguido a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, conforme art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Assim, passam a constar os trechos supramencionados com a seguinte redação:

“Conforme demonstrado nos autos, foram descontadas 13 parcelas de R$ 208,58, totalizando R$ 2.711,54, valor que deve ser devolvido em dobro, totalizando R$ 5.423,08.”.

“II) CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores descontados indevidamente, no montante de R$ 5.423,08 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos), com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;”

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001788-35.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Manoel Reis Da Paz Cruz
Advogado: Brisa Lais Dourado Rodrigues (OAB:BA48802)
Oposto: Romero Bezerra Dos Santos
Advogado: Micaela Santos Mota (OAB:BA72599)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8001788-35.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: MANOEL REIS DA PAZ CRUZ
Advogado(s): BRISA LAIS DOURADO RODRIGUES (OAB:BA48802)
OPOSTO: ROMERO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), MICAELA SANTOS MOTA (OAB:BA72599)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por MANOEL REIS DA PAZ CRUZ em face do ESPÓLIO DE FILOMENO BEZERRA DOS SANTOS, representado pelo inventariante ROMERO BEZERRA DOS SANTOS, objetivando a adjudicação de área de terra situada na Fazenda Pedra da Arara.

Alega o autor que recebeu em doação área de 9,2 hectares do imóvel por meio de instrumento particular de doação firmado em 2012 pelo falecido Filomeno Bezerra dos Santos e sua esposa. Todavia, destaca que os herdeiros não reconhecem a referida doação e estão se recusando a realizar o desmembramento.

Em audiência de conciliação, as partes não realizaram acordo.

A contestação foi apresentada arguindo preliminares de incorreção do valor da causa, ausência de legitimidade e interesse processual, além de impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.(id. 453757172).

Réplica apresentada refutando os argumentos da contestação (id. 459292429).
É o que importa relatar.

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, verifico que deve ser rejeitada. Isso porque, milita em favor do requerente a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, não tendo o réu apresentado elementos concretos aptos a afastá-la.

Quanto à alegação de incorreção do valor da causa, tenho que a referida pretensão não merece prosperar, uma vez o valor indicado como correto representa o valor da área total do bem. Todavia, a demanda versa sobre parte do referido imóvel, sendo certo que o valor da causa não deve corresponder ao valor total.

Nesse sentido, passo à análise da preliminar de ausência de interesse processual, a qual merece ser acolhida.

A ação de adjudicação compulsória é a via judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade (arts. 15 a 17, do Decreto-Lei nº 58/67; arts 1.417 e 1.418, CC). Exige-se para o deferimento da medida que se demonstre a validade do instrumento contratual, a ausência de cláusula de arrependimento e a quitação do preço.

Embora existam decisões judiciais que admitem o instrumento particular de doação como fundamento da ação de adjudicação, no caso dos autos, verifica-se que não há a devida individualização do bem imóvel objeto da alegada doação, tampouco elementos para aferir o valor do bem à época, mostrando-se inadequada a via eleita para o intento pretendido pelo autor.

A pretensão deduzida pelo requerente demanda a prévia individualização da área supostamente doada, sendo, ao que tudo indica, a ação demarcatória de terras o meio processual adequado para tal finalidade.

Assim, ausente o interesse processual na modalidade adequação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça ratificada (art. 98, §3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000089-72.2025.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Josivaldo Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000089-72.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a Parte Autora requereu a desistência da ação, inexistindo interesse na continuidade do feito.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais, caso existentes, pela Parte Autora.
Promova-se baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, caso necessário.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2021.8.05.0137 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483846851
Processo N° : 8001047-97.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320431849400000464790782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2021.8.05.0137 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483846851
Processo N° : 8001047-97.2021.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320431849400000464790782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003567-30.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Josnei Macedo De Araujo (OAB:BA61017)

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483251816
Processo N° : 8003567-30.2021.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSNEI MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA61017)
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320595390200000464266804

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002025-69.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)

Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483758347
Processo N° : 8002025-69.2024.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320432297600000464715453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002025-69.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)

Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483758347
Processo N° : 8002025-69.2024.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320432297600000464715453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001833-15.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rodrigo Ribeiro Guerra
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001833-15.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: RODRIGO RIBEIRO GUERRA
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA em face de RODRIGO RIBEIRO GUERRA, sob a narrativa de que o acionado firmou em 04/04/2017 contrato de abertura de crédito, com número de inscrição 181929 e matrícula n. 086.053.033-7, ressaltando que o mencionado pacto estabelece cláusulas e condições a serem aplicadas sempre que solicitado e liberado um empréstimo e pagamento por meio de débito automático ou por meio de desconto na folha de pagamento do cooperado, noticiando a celebração de duas operações, quais sejam: 1. empréstimo Parcelado 72 nº 3951181/17, em 16/05/2017, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, com início em agosto de 2017, conforme proposta nº 3951181 e 2. empréstimo Crédito 13 nº 3964967/05, em 29/05/2017, para pagamento em uma única parcela, com início em dezembro de 2017, conforme proposta nº 3964967, deixando o requerido de manter saldo suficiente para suportar os débitos mensais, pugnando pela regular constituição do título judicial.
Citado (id n. 400612928), o Requerido apresentou Embargos Monitórios de id n. 404645539, através dos quais pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão. No mérito, sustentou excesso na cobrança das parcelas, dificuldades financeiras, necessidade de aplicação do CDC, ausência de documentos essenciais, abusividade dos encargos e necessidade de perícia contábil. Requereu a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos
A autora impugnou os embargos (ID 405451082), rebatendo todos os argumentos e reiterando a regularidade da cobrança.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe analisar as questões preliminares suscitadas pelo embargante.
Da Gratuidade da Justiça
O embargante requer a concessão da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais. Contudo, conforme documentação juntada aos autos (ID 404645543), o próprio réu é servidor público estadual com renda mensal considerável, conforme vias dos contracheques colacionados, fato este que não indica situação de hipossuficiência econômica.
A mera declaração de pobreza, presunção relativa – artigo 99, §3º do CPC, desacompanhada de outros elementos probatórios, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, especialmente considerando a renda do requerente. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Da Prescrição
O embargante alega que a pretensão estaria prescrita, considerando que o contrato foi firmado em 04/04/2017 e a citação ocorreu somente em 21/07/2023.
O Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes é, consoante informado pelo Requerente, do tipo “guarda-chuva”, abrangendo todas as operações de crédito contratadas junto à Requerente.
Ademais, o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos é a data da última movimentação financeira. No caso, a última operação realizada (empréstimo nº 3951181/17) teve início em 10/08/2017, com prazo de 72 parcelas, de modo que a última prestação venceria somente em 2023.
Considerando que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição da pretensão monitória.
No mérito, o embargante questiona principalmente a regularidade dos encargos cobrados e alega excesso de execução, sem, contudo, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende corretos, deixando de cumprir com o ônus descrito no artigo 702, §2º do Código de ritos, incidindo as consequências previstas no parágrafo §3º do mesmo dispositivo in verbis:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
Omissis...
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
omissis”.
Cabe destacar que a ação monitória está devidamente instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e demonstrativos que indicam a evolução do débito, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos. Neste sentido é a Súmula 247 do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”
Quanto aos encargos, verifica-se que foram expressamente e regularmente pactuados no contrato: - Cláusula Terceira: prevê os encargos financeiros, com capitalização mensal de juros
- Cláusula Nona: estabelece multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês em caso de inadimplemento
A Taxa Referencial (TR) utilizada pela Cooperforte é inferior a muitas outras disponíveis no mercado, sendo inclusive utilizada na caderneta de poupança. Sua aplicação é válida conforme Súmula 295 do STJ: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.”
Os extratos juntados demonstram que as amortizações das parcelas foram devidamente abatidas do saldo devedor quando havia saldo em conta, sendo identificadas pela nomenclatura “AMORT/LIQUIDA EMPRESTIMO VIA CT”. As parcelas não pagas por insuficiência de fundos geraram a nomenclatura “TRANSF. EMPRESTIMO P/ DEBITO DEV.”
Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que os cálculos apresentados pela Acionante refletem fielmente os parâmetros contratuais. O embargante não apontou especificamente onde estariam as supostas irregularidades, limitando-se a alegações genéricas.
Por fim, o argumento de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar a obrigação validamente contraída. O embargante é servidor público com renda compatível para honrar o débito, tendo ciência dos termos contratuais quando realizou as operações de crédito.
Deve prevalecer, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), pois o negócio jurídico foi celebrado de forma livre e consciente, sem qualquer vício que o invalide.
Ante o exposto não acolho os embargos monitórios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 32.280,76 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pela TR e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além de multa de 2%, tudo a partir da data do ajuizamento da ação.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.
Converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 701, §2º), devendo a parte, agora Exequente, após a certificação da ausência de recurso contra a presente, promover os atos executórios que entender como devidos à satisfação do seu crédito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003336-66.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483239255
Processo N° : 8003336-66.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRISTIANE LIMA PROCOPIO SILVA (OAB:BA44426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321000189800000464256422

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003122-75.2022.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483765166
Processo N° : 8003122-75.2022.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321000671000000464718332

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003363-15.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valeria Conceicao Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003363-15.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VALERIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901), NELSON RIBEIRO NEIVA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por VALÉRIA CONCEIÇÃO DA SILVA em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
A autora narra, em síntese, que visualizou um anúncio no Facebook sobre aquisição de casa própria mediante pagamento de entrada e parcelamento. Alega que foi informada por prepostos da ré que se tratava de um financiamento com liberação imediata do crédito. Aduz que, confiando nas informações prestadas, compareceu à loja física da ré e assinou um contrato para obtenção de crédito no valor de R$ 70.000,00, efetuando o pagamento de entrada no valor de R$ 3.359,27, com parcelas mensais de R$ 659,27 pelo prazo de 131 meses.
Afirma que, ao contrário do que lhe foi prometido, não houve liberação do crédito na data prevista (27/07/2023) e, ao questionar a empresa, foi informada que o contrato assinado era de consórcio e não de financiamento. Sustenta que foi induzida a erro e que é analfabeta funcional.
Requer, liminarmente, a declaração de nulidade das parcelas vincendas e que a ré seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a anulação do negócio jurídico, a devolução do valor pago de R$ 3.359,27 e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida conforme decisão de ID 410056333.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 414005060), alegando, em síntese: a) que o contrato é claro ao especificar que se trata de consórcio e não financiamento; b) que a marca "MULTIMARCAS CONSÓRCIOS" consta em destaque em todas as páginas do contrato; c) que não há garantia de data para contemplação, conforme previsto em lei; d) que possui gravação de checagem do contrato comprovando que a autora estava ciente de que era consórcio; e) que a devolução dos valores só pode ocorrer após contemplação ou encerramento do grupo, conforme Lei 11.795/2008; f) que não houve danos morais pois não praticou nenhum ato ilícito.
Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 417515037).
Intimadas para especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do mérito e a autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as questões de fato encontram-se documentalmente comprovadas, sendo desnecessária a produção de outras provas.
A controvérsia cinge-se em verificar: a) se houve vício de consentimento na formação do contrato capaz de ensejar sua anulação; b) se é cabível a devolução imediata dos valores pagos; e c) se há danos morais a serem indenizados.
Inicialmente, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Nesse contexto, considerando a hipossuficiência técnica e informacional da autora, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
A autora alega que foi induzida a erro, acreditando estar contratando um financiamento quando, na verdade, assinou um contrato de consórcio. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nas provas dos autos.
O contrato juntado aos autos é claro ao especificar sua natureza jurídica, constando a marca "MULTIMARCAS CONSÓRCIOS" em destaque em todas as suas páginas. Além disso, a própria denominação do instrumento não deixa margem para dúvidas: "Contrato de Participação em Grupo de Consórcio".
A ré, cumprindo seu ônus probatório, demonstrou que realiza checagem telefônica dos contratos justamente para confirmar o entendimento do consumidor sobre a natureza do negócio. Conforme documento acostado aos autos, a autora confirma expressamente estar ciente de que se tratava de consórcio, sem garantia de data para contemplação.
Vale ressaltar que o sistema de consórcios é amplamente conhecido no mercado brasileiro e regulamentado pela Lei 11.795/2008, que veda expressamente a garantia de data para contemplação. Tal vedação, inclusive, consta de forma destacada no contrato. Assim, não há que se falar em vício de consentimento capaz de anular o negócio jurídico, uma vez que a natureza consorcial do contrato estava clara desde o início.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é devida a restituição dos valores ao consorciado desistente, porém não de forma imediata.
No julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 312), ficou estabelecido que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".
Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.661.533/AC, o STJ reafirmou este entendimento mesmo para contratos firmados após a vigência da Lei 11.795/2008, esclarecendo que "a norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios".
Com efeito, a devolução imediata poderia comprometer o equilíbrio financeiro do grupo consorcial, prejudicando os demais participantes. Por isso, a lei prevê que o consorciado excluído continua concorrendo aos sorteios mensais para fins de restituição dos valores pagos (art. 22, §2º, da Lei 11.795/2008).
Por fim, não há que se falar em danos morais, uma vez que não restou demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da ré capaz de ensejar abalo aos direitos da personalidade da autora.
O contrato foi regularmente firmado, com todas as informações necessárias prestadas de forma clara, inclusive com confirmação por meio de checagem telefônica. O fato de não haver liberação imediata do crédito decorre da própria natureza do sistema de consórcios, não configurando inadimplemento contratual.
Os meros dissabores e aborrecimentos decorrentes da frustração de expectativa da autora não são suficientes para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando ela própria contribuiu para tal situação ao não ler adequadamente o contrato que assinou.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Jacobina, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004981-58.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484062191
Processo N° : 8004981-58.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321011223000000464984308

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000329-32.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Solange Silva De Franca
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000329-32.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA SOLANGE SILVA DE FRANCA
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por MARIA SOLANGE SILVA DE FRANÇA, objetivando o levantamento de valores depositados em conta bancária de titularidade de seu falecido companheiro, OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS, falecido em 06/05/2010.
Narra a requerente que manteve união estável com o falecido até a data de seu óbito, fato reconhecido por sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0003679-24.2010.8.05.0137. Afirma ser a única dependente previdenciária habilitada do de cujus, fazendo jus ao recebimento dos valores por ele deixados em instituição bancária.
Instruiu o pedido com documentos comprobatórios, incluindo certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de união estável, carta de concessão de pensão por morte pelo INSS demonstrando ser a única dependente habilitada, certidão negativa de testamento expedida pela CENSEC e certidões negativas de propriedade imobiliária dos cartórios competentes.
Em diligência realizada via SISBAJUD, foi constatada a existência de saldo no valor de R$ 12.761,79 em contas bancárias de titularidade do falecido.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 disciplina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O art. 2º da referida lei estabelece que, não existindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional podem ser levantados mediante alvará judicial.
No caso em tela, restou devidamente comprovado que a requerente era companheira do falecido, conforme sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0003679-24.2010.8.05.0137, que reconheceu a união estável entre as partes.
Ademais, a condição de única dependente previdenciária habilitada está demonstrada pela carta de concessão do benefício de pensão por morte emitida pelo INSS (ID 429328494), onde consta expressamente que a requerente é a única beneficiária, sem extinção de cota prevista.
As certidões negativas de propriedade imobiliária expedidas pelos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de Jacobina/BA (IDs 468901318 e 469464630) comprovam a inexistência de bens imóveis em nome do falecido, dispensando a abertura de inventário.

A certidão negativa expedida pela CENSEC (ID 404046400) atesta a inexistência de testamento deixado pelo de cujus, cumprindo o requisito do art. 2º do Provimento nº 56/2016 do CNJ.
Por meio de consulta ao sistema SISBAJUD, foi identificado saldo bancário no valor de R$ 12.761,79 em nome do falecido, montante que se enquadra no limite estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.858/80.
Deste modo, preenchidos todos os requisitos legais, sendo a requerente a única dependente habilitada do falecido e inexistindo outros bens a inventariar, o deferimento do pedido é medida que se impõe, autorizando-se o levantamento dos valores mediante alvará judicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 2º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARIA SOLANGE SILVA DE FRANÇA a proceder ao levantamento do valor de R$ 12.761,79 (doze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), e eventuais acréscimos legais, depositados em conta bancária de titularidade de OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 057.635.958-07).
Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da requerente.
Sem custas remanescentes, ante a gratuidade deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8006050-28.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lucas Ribeiro Rodrigues Lima
Advogado: Lucas Ribeiro Rodrigues Lima (OAB:BA83415)
Requerido: Jose Souza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006050-28.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): LUCAS RIBEIRO RODRIGUES LIMA (OAB:BA83415)
REQUERIDO: JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LUCAS RIBEIRO RODRIGUES LIMA em desfavor de JOSÉ SOUZA DA SILVA.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, informando acerca da inexistência do interesse na continuidade do feito.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu patrono pela parte Acionante contempla poderes para desistir do pedido, e versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto direito disponível, não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000404-03.2025.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Paulo Sergio Souza Dourado
Requerido: Cassiana Ferreira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000404-03.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: PAULO SERGIO SOUZA DOURADO
Advogado(s):
REQUERIDO: CASSIANA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002829-08.2022.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerente: Valdete Rosa Dos Santos
Advogado: Michele Jatoba Pereira De Almeida (OAB:BA71683)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002829-08.2022.8.05.0137
REQUERENTE: VALDETE ROSA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a Petição de ID 484083912 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira

Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)

Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)

Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004551-43.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Suely Dias De Oliveira
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-43.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SUELY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/06/2025, às 8h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001954-38.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marcone De Lima Cunha
Advogado: Keny Cintra Mascarenhas (OAB:BA64801)
Reu: Lorena G P M Velloso
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001954-38.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARCONE DE LIMA CUNHA
Advogado(s): KENY CINTRA MASCARENHAS (OAB:BA64801)
REU: LORENA G P M VELLOSO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos à ação monitória opostos por LORENA G. P. M. VELLOSO em face de MARCONE DE LIMA CUNHA, visando desconstituir o mandado monitório expedido nos autos principais.
O embargado ajuizou ação monitória fundada em cheque no valor de R$ 3.700,00, emitido em 09/05/2020, sustentando que o título foi emitido para pagamento de serviços prestados. Narra que o cheque foi devolvido por motivo 21 (sustação por alegação de roubo). O valor atualizado do débito é de R$ 4.477,11.
Em sede de embargos, a embargante suscitou preliminarmente: a) impugnação à gratuidade judiciária concedida ao embargado; b) incompatibilidade de procedimentos pela cumulação de pedidos; c) ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, alegou ilegitimidade ativa do embargado e ausência de endosso válido do título.
O embargado apresentou impugnação aos embargos, refutando as preliminares e o mérito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária. A embargante não trouxe qualquer prova concreta da capacidade financeira do embargado, limitando-se a alegações genéricas sobre suposta participação societária. A mera menção ao fato de o beneficiário ser sócio de empresa não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Quanto à alegada incompatibilidade de procedimentos, a preliminar perdeu seu objeto, uma vez que o embargado já emendou a petição inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais (ID. 213079131), permanecendo apenas a pretensão monitória.
No que tange à ausência de documentos essenciais, também não merece acolhida. A exordial veio instruída com o cheque que embasa a pretensão, contendo os elementos necessários à propositura da ação monitória, inclusive com memória de cálculo indicando a metodologia de atualização do valor. O art. 700, §2º, I do CPC foi devidamente observado.
No mérito, a controvérsia cinge-se à legitimidade ativa do embargado e à validade do endosso no título.
O cheque em questão foi emitido nominalmente à empresa Cevacom Comércio de Resíduos Industriais e Transporte Ltda. e posteriormente endossado ao embargado. A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) estabelece em seu art. 17 que o possuidor de um cheque tem legitimidade para exercer todos os direitos dele resultantes, se houver cadeia regular de endossos, mesmo que o último seja em branco.
A alegação de ausência de poderes de quem firmou o endosso não se sustenta. Primeiro porque a embargante não trouxe qualquer elemento concreto que demonstre a falsidade da assinatura ou a falta de poderes do endossante. Em segundo lugar, porque nos termos do art. 15 da Lei do Cheque, presume-se a legitimidade da assinatura do endossante, cabendo o ônus da prova a quem contesta sua autenticidade.
Além disso, o art. 19 da Lei do Cheque permite que qualquer endossatário, ainda que não seja o último beneficiário, promova ação contra os endossantes anteriores e o emitente. Logo, ainda que houvesse outros endossos posteriores (o que não é o caso), isso não afastaria a legitimidade do embargado.
O título apresenta todos os requisitos formais de validade e o embargado demonstrou ser seu legítimo portador, com base em endosso presumidamente válido, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de provar qualquer vício que macule o título ou sua transferência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC, no valor de R$ 4.477,11 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos), que deverá ser atualizado monetariamente, pelo IPCA desde a data do vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a primeira apresentação do documento intentando o seu adimplemento.
CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Inexistindo recurso contra a presente, desde que certificado, cabe à parte Exequente dar início ao procedimento executivo judicial.
P.I.C.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001021-36.2020.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Jesus Santos
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)
Requerido: Cloves Ângelo
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001021-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)
REQUERIDO: cloves ângelo e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por José Jesus Santos e movida em face de Cloves Ângelo e Mercado Pago.Com Representações LTDA.

A parte autora foi intimada sucessivas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (id. n. 446459798).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em razão da sua notável imobilização processual, tentou-se a intimação pessoal da parte Acionante, sendo esta não levada a efeito em razão da sua ausência no endereço fornecido nos autos, conforme consta em certidão identificada sob o nº 442009215.

Isto posto, em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, incisos II e III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do CPC, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:

“Art. 274, parágrafo único- Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral data de fevereiro DE 2022 (id n. 181789446), reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas inexigíveis diante da concessão da gratuidade de justiça (id. n. 58888615).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000449-75.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jacilene De Souza Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000449-75.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: JACILENE DE SOUZA LIMA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a existência de impugnação aos embargos, determino a intimação da parte Embargada para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o teor da petição de id n.427258287, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência com o pedido de desistência.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000449-75.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jacilene De Souza Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000449-75.2023.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: JACILENE DE SOUZA LIMA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a existência de impugnação aos embargos, determino a intimação da parte Embargada para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação sobre o teor da petição de id n.427258287, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência com o pedido de desistência.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003692-52.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Executado: Joao Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003692-52.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado em Despacho de ID. n° 460235014, sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003692-52.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Executado: Joao Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003692-52.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado em Despacho de ID. n° 460235014, sob pena de extinção.

Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000441-06.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484030845
Processo N° : 8000441-06.2020.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA44816)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320441776000000464956185

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000441-06.2020.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484030845
Processo N° : 8000441-06.2020.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA44816)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320441776000000464956185

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2024.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Flavio Dos Santos Moura
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001742-46.2024.8.05.0137
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MOURA
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte Autora, apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 26 de novembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001840-70.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ivoney Casseano De Santana Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: IVONEY CASSEANO DE SANTANA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Causídico exequente para, no prazo de 15 dias, juntar as custas pertinentes à diligência pretendida na manifestação de id n. 482057682.
Atendida a determinação acima, determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição mencionada e demonstrativo anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1o do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1o do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2o).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3o).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000467-28.2025.8.05.0137 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jacobina
Autor: Pedro Gomes Fiscina Neto
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Reu: Juvenal Teixeira Silva
Reu: J N L Comercio De Derivado De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000467-28.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PEDRO GOMES FISCINA NETO
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
REU: JUVENAL TEIXEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que não consta requerimento de justiça gratuita na Exordial, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência determinada, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido liminar, no caso de comprovação do pagamento das custas respectivas.
Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000467-28.2025.8.05.0137 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jacobina
Autor: Pedro Gomes Fiscina Neto
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Reu: Juvenal Teixeira Silva
Reu: J N L Comercio De Derivado De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000467-28.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PEDRO GOMES FISCINA NETO
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
REU: JUVENAL TEIXEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que não consta requerimento de justiça gratuita na Exordial, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência determinada, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido liminar, no caso de comprovação do pagamento das custas respectivas.
Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000926-35.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Judite Maria Cruz Leite
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Requerente: A. L. S.
Requerente: E. S. L.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000926-35.2022.8.05.0137
REQUERENTE: JUDITE MARIA CRUZ LEITE
REQUERENTE: A. L. S. e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE OITIVA DE ADOLESCENTE no dia 04/02/2025 10:30, a qual será realizada

através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 12 de setembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000458-66.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Admilson De Moura Cardoso
Advogado: Simone De Oliveira Goncalves (OAB:SP353762)
Reu: Usimak Servico E Comercio Ltda
Reu: Marcio Anderson Meneses Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-66.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMILSON DE MOURA CARDOSO
Advogado(s): SIMONE DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:SP353762)
REU: USIMAK SERVICO E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que não consta requerimento de justiça gratuita na Exordial, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência determinada, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido liminar, no caso de comprovação do pagamento das custas respectivas.
Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002007-19.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Ferreira Gomes Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002007-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANTONIA FERREIRA GOMES ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de conversão do feito em execução, importa pontuar que o mandado de busca e apreensão de id. 435602077 retornou negativo com a indicação de que o requerente não acompanhou o cumprimento da diligência de busca e apreensão do veículo.

Ressalto, ainda, que este Juízo não dispõe de depósito judicial, sendo necessário, pois, que o representante e/ou fiel depositário indicado diligencie junto ao meirinho responsável por cumprir o respectivo mandado.
Assim, a parte autora fica intimada a demonstrar interesse na busca e apreensão do bem, oportunidade em que deverá indicar seu fiel depositário e, após a expedição do mandado, acompanhar o cumprimento da diligência junto ao Oficial de Justiça competente, ou, ratificar seu interesse na conversão do feito, em 05 (cinco) dias.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003428-10.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484288499
Processo N° : 8003428-10.2023.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320453534900000465185820

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000684-42.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ODAIR JACKSON LIBORIO SILVA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido em Petição de ID. n° 479990830, notadamente acerca da realização de pesquisa e bens, porventura existentes, nos nomes dos Executados, através do SNIPER, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000684-42.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Executado: Odair Jackson Liborio Silva
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ODAIR JACKSON LIBORIO SILVA e outros
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido em Petição de ID. n° 479990830, notadamente acerca da realização de pesquisa e bens, porventura existentes, nos nomes dos Executados, através do SNIPER, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0005592-70.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Esmeraldina Silva Ribeiro
Executado: Gerson Leite Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0005592-70.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: ESMERALDINA SILVA RIBEIRO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000450-89.2025.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Fabio Souza Santos
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)
Requerido: Reinaldo Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

---

DESPACHO
Processo n.º: 8000450-89.2025.8.05.0137
Assunto: [Nomeação]
Autor/Requerente: REQUERENTE: FABIO SOUZA SANTOS

Réu/Requerido: REQUERIDO: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.
Versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000100-09.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alicya Maria Silva Sampaio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Ingrid Riva Sampaio Mota
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bartira Samea Macedo De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Edna Souza Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Cunha Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Geovanna Karine Bezerra De Lima Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Iandra Silva Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Leide Dayane Barbosa Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Milena Ferreira Ramalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Natalia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Paola Xavier Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Raissa Alves De Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Thaise Oliveira Almeida
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Vinicius Pereira Barreto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivan Gabriel Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivone Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Jonny Wood De Sales
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Joyna Guedes Magalhaes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)

Autor: Kelly Martins Rodrigues Barros
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Dantas Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Barreto Dourado Moitinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Alyce Silva Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Valeska Rolim Rodrigues
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-09.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALICYA MARIA SILVA SAMPAIO e outros (22)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o envio dos autos à fila de decisões para saneamento do feito.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000100-09.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alicya Maria Silva Sampaio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Ingrid Riva Sampaio Mota
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bartira Samea Macedo De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Edna Souza Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Cunha Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Geovanna Karine Bezerra De Lima Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Iandra Silva Dos Santos

Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Leide Dayane Barbosa Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Milena Ferreira Ramalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Natalia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Paola Xavier Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Raissa Alves De Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Thaise Oliveira Almeida
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Vinicius Pereira Barreto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivan Gabriel Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivone Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Jonny Wood De Sales
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Joyna Guedes Magalhaes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Kelly Martins Rodrigues Barros
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Dantas Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Barreto Dourado Moitinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Alyce Silva Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Valeska Rolim Rodrigues
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-09.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALICYA MARIA SILVA SAMPAIO e outros (22)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o envio dos autos à fila de decisões para saneamento do feito.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000100-09.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Alicya Maria Silva Sampaio
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Autor: Ana Ingrid Riva Sampaio Mota
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Bartira Samea Macedo De Andrade
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Edna Souza Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Fernanda Cunha Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Geovanna Karine Bezerra De Lima Oliveira
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Iandra Silva Dos Santos
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Leide Dayane Barbosa Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Milena Ferreira Ramalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Natalia Rodrigues De Carvalho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Paola Xavier Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Raissa Alves De Araujo
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Thaise Oliveira Almeida
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Caio Vinicius Pereira Barreto
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivan Gabriel Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Ivone Ferreira Araujo Ribeiro
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Jonny Wood De Sales
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)

Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Joyna Guedes Magalhaes
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Kelly Martins Rodrigues Barros
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Dantas Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Larissa Barreto Dourado Moitinho
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Maria Alyce Silva Cardoso
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Autor: Valeska Rolim Rodrigues
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-09.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ALICYA MARIA SILVA SAMPAIO e outros (22)
Advogado(s): LORRANE TORRES ANDRIANI (OAB:PE43842), MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB:PE43870)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o envio dos autos à fila de decisões para saneamento do feito.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002845-25.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alcione Matos Santana
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Requerido: Genario De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002845-25.2023.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)
REQUERIDO: GENARIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002845-25.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alcione Matos Santana
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Requerido: Genario De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002845-25.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)
REQUERIDO: GENARIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002845-25.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alcione Matos Santana
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Requerido: Genario De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002845-25.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)
REQUERIDO: GENARIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002845-25.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alcione Matos Santana
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Requerido: Genario De Araujo Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002845-25.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ALCIONE MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)
REQUERIDO: GENARIO DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a referida profissional ser intimada da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertida de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000926-35.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Judite Maria Cruz Leite
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Requerente: A. L. S.
Requerente: E. S. L.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel.: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000926-35.2022.8.05.0137
REQUERENTE: JUDITE MARIA CRUZ LEITE
REQUERENTE: A. L. S. e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE OITIVA DE ADOLESCENTE no dia 18/03/2025 10:40, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000249-39.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483846821
Processo N° : 8000249-39.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320502269900000464790760

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000249-39.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jacobina

Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483846821
Processo N° : 8000249-39.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRNA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA57379), ARTHUR LUIS MAIA ARAUJO (OAB:BA41841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320502269900000464790760

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002993-02.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Daniela Dos Reis Magnavita
Advogado: Katla Ranny Soares Siqueira (OAB:PE44681)
Advogado: Benicia Rubia Tavares De Oliveira (OAB:PE45775)
Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002993-02.2024.8.05.0137
Advogados do(a) REQUERENTE: KATLA RANNY SOARES SIQUEIRA - PE44681, BENICIA RUBIA TAVARES DE OLIVEIRA - PE45775

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE - BA35969

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre os Embargos de id n.482842329 , no prazo de 05 dias.
Jacobina - BA, 2025-02-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002928-12.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jasson J Dos Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Reu: Rochas Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Alessandro Simoes Machado (OAB:ES20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002928-12.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JASSON J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REU: ROCHAS SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s): ALESSANDRO SIMOES MACHADO (OAB:ES20386)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 473882983 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1o do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1o do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2o).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3o).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002928-12.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jasson J Dos Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Reu: Rochas Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Alessandro Simoes Machado (OAB:ES20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002928-12.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JASSON J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REU: ROCHAS SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s): ALESSANDRO SIMOES MACHADO (OAB:ES20386)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 473882983 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1o do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1o do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2o).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3o).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002928-12.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jasson J Dos Santos & Cia Ltda - Me
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Reu: Rochas Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Alessandro Simoes Machado (OAB:ES20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002928-12.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JASSON J DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REU: ROCHAS SAO FRANCISCO MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s): ALESSANDRO SIMOES MACHADO (OAB:ES20386)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do Executado para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 473882983 e demonstrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1o do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1o do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2o).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3o).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000449-07.2025.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484046195
Processo N° : 8000449-07.2025.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CRISTIANE LIMA PROCOPIO SILVA (OAB:BA44426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320503933000000464969509

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002725-79.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Luzicleia Vieira Da Silva
Executado: Cleriston Jose Dos Santos
Advogado: Jamille Silva Dos Santos (OAB:BA69944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002725-79.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: LUZICLEIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLERISTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA69944)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PENHORA promovida por ANA PAULA SILVA DOS SANTOS e YTALO DANIEL SILVA DOS SANTOS, neste ato representados por sua genitora, LUZICLEIA VIEIRA DA SILVA em face de CLÉRISTON JOSÉ DOS SANTOS.

No curso do procedimento, a representante dos Exequentes requereu, em Petição de ID. n° 478374466, a extinção do feito informando que o Executado adimpliu com a dívida objeto da presente demanda.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata a lide acerca de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, havendo, no decorrer do processo, a informação de que o Executado adimpliu com a sua obrigação.

Assim, diante dos termos do art. 925 do Novo Código de Processo Civil – CPC, cujo texto aduz: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença“, EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentando no art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Excluam-se eventuais restrições em nome do Executado, determinadas por este juízo, caso necessário.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003623-58.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genesio Ribeiro Da Silva
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003623-58.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: GENESIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANIBAL BARROS DUARTE DOLIVEIRA (OAB:BA33092)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Intimadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, a autora requereu a designação de perícia médica, com o intuito de comprovar a existência de sequela parcial e definitivamente incapacitante, e assim demonstrar que faz jus ao benefício B94 (ID 470136157), além disso, também pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, para concessão da tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício auxílio-acidente (B94). Por outro lado, o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de manifestação.
É o breve relatório. Decido.
No que tange ao pedido de reconsideração da decisão liminar, destaca-se que a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, consoante art. 300 do CPC.
Conforme se depreende da decisão de ID 458996077, o pedido liminar foi indeferido em razão dos relatórios médicos que atestam a ausência de capacidade laboral do autor estarem desatualizados (datados do ano de 2017 e 2020) e o atestado/relatório realizado por perito médico da Justiça do Trabalho (id. 458830487) não constatar de forma clara a condição de incapacidade permanente do requerente.
Apesar de a autora apresentar requerimento de reconsideração da decisão, não foram apresentados nos autos novos elementos de prova capazes de atestar a sua condição de incapacidade permanente, portanto, não sendo capaz de caracterizar a sua probabilidade do direito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de ID 458996077.
Com relação ao requerimento de designação de perícia médica, acolhendo o pleito autoral (ID 470136157), determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003424-07.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edson Conceicao Damasceno
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003424-07.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDSON CONCEICAO DAMASCENO
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA proposta por C. C. da S. D., menor, devidamente representada por seu genitor EDSON CONCEIÇÃO DAMASCENO em face de COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando ser prejudicada enquanto pessoa com deficiência, bem como acometida por problemas de saúde diversos, agravados pela ausência de energia fruto da interrupção do fornecimento por parte da Ré, pugnando pela manutenção do fornecimento do serviço público prestado pela Requerida, sob pena de multa.

Foi proferida a sentença (id n. 471661645), rejeitando o pedido da ré de indeferimento da gratuidade da parte autora, bem como a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora.

A parte Ré opôs embargos de declaração de id n. 473890028, aduzindo a existência de contradição da Sentença, bem como ser o julgamento ultra petita.

Intimada (id n. 471661645), a parte Autora apresentou contrarrazões (id n. 479510799).

É o relatório. Fundamento e decido.
Versa o feito acerca de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória e de urgência, no qual opôs a requerente embargos de declaração sob a alegação de julgamento ultra petita e contradição constantes na Sentença.

A priori, sustenta a parte Ré a ocorrência de julgamento ultra petita, uma vez concedido o parcelamento da dívida, pedido não formulado pela parte autora em sua exordial.

Entretanto, os embargos de declaração se mostram meio recursal inidôneo para a apreciação da matéria suscitada. Acerca de seu cabimento, o CPC/15 expõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”

A suposta existência de julgamento ultra petita foge aos casos elencados, posto não se tratar de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Aduz, ainda, a existência de contradição quanto à aplicação da multa por descumprimento da liminar, afirmando que o corte sobre o qual incidiu a multa decorreu de inadimplemento posterior à decisão, e, portanto, não estaria em desconformidade com a mesma, e em observância à Resolução 1000/2021 da ANEEL. Expõe, ainda, ser descabido o valor arbitrado, qual seja R$7.000,00 (sete mil reais), haja vista que o descumprimento somente seria relativo a um dia, diante da publicação da decisão liminar em 12/05/2023, contagem do prazo a partir do dia 15/05/2023, e cumprimento da decisão do dia 17/03/2023, declarando ser a multa devida apenas o montante de R$1.000,00 (mil reais).

A suposta contradição é referente aos seguintes trechos da Sentença:

“A documentação dos autos demonstra que a ré descumpriu a decisão que determinou o restabelecimento do serviço em maio de 2023. A ordem judicial (ID 386333981) fixou prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, tendo o serviço sido reativado apenas 7 dias depois, conforme informado no ID 389740938.

O descumprimento injustificado da ordem judicial autoriza a aplicação da multa cominatória pelo período de 7 dias, totalizando R$ 7.000,00 (sete mil reais).”

"(...) CONDENAR a ré ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7 dias de atraso à razão de R$ 1.000,00 por dia"

Contudo, vale frisar que a contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios diz respeito à contradição interna, estando relacionada à coerência na redação da decisão embargada, havendo entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

A alegação formulada pelo Embargante não configura hipótese de cabimento dos presentes embargos, posto que em nenhum momento houve prejuízo no que tange à coerência no corpo da Sentença, e tampouco foi afirmado algo contrário ou conflitante ao ponto sobre o qual foi alegado, não sendo possível afirmar a existência contradição.

Destarte, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000440-45.2025.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Eloivalda Azevedo Teixeira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Herdeiro: Itamar Azevedo Teixeira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Inventariante: Itala Mara Azevedo Teixeira
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Inventariado: Iolito Cunha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000440-45.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
HERDEIRO: ELOIVALDA AZEVEDO TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
INVENTARIADO: IOLITO CUNHA TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO proposta por ELOIVALDA AZEVEDO TEIXEIRA, ITALA MARA AZEVEDO TEIXEIRA e ITAMAR AZEVEDO TEIXEIRA, referente aos alegados bens de IOLITO CUNHA TEIXEIRA.
Requer, em sede de tutela de urgência, que as Herdeiras IOLANDA CUNHA TEIXEIRA e IOMÁ CUNHA TEIXEIRA sejam impedidas de vender os imóveis que estão em posse, suscitados na exordial, como sendo bens do de cujus, bem como que depositem os valores de aluguéis mensais proveniente deles. Ademais, pugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
É o breve relatório. DECIDO.
No que tange aos requerimentos, em sede liminar, de concessão de tutela antecipada, o artigo 300, do CPC, dispõe acerca do cabimento e concessão do pedido de tutela de urgência, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Diante da análise das alegações feitas pelas Acionantes, notadamente acerca da possibilidade de alienação de alguns dos imóveis do de cujus por parte de duas herdeiras, bem como da alegação de não divisão do valor de aluguéis dos bens, também de propriedade deste, em conjunto com os documentos acostados na exordial, verifica-se que não restou demonstrado pelas requerentes, por ora, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isso porque não há nos autos elementos mínimos capazes de atestar que os imóveis mencionados estariam sendo alugados ou anunciados à venda por determinados herdeiros. Portanto, as autoras não foram capazes de justificar a concessão do pleito buscado. Diante de exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão da tutela antecipada de urgência.
Ademais, nomeio inventariante a herdeira ITALA MARA AZEVEDO TEIXEIRA, nos termos do art. 617 do CPC.
Intime-se a inventariante para assinar, em 05 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, para as incumbências dispostas no artigo 618, do CPC; e apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da assinatura do termo indicado, na forma do determinado no artigo 620 do Código de Processo Civil.
E ainda, faz-se mister salientar, que o valor da causa deve ser calculado sobre o valor dos bens do espólio. Portanto, deve a parte inventariante, quando do cumprimento do supracitado artigo, indicar o valor corrente de cada um dos bens do espólio, corrigindo o valor da causa, se for o caso.
Nessa toada, reservo-me à apreciação do pedido de gratuidade de justiça após a indicação do valor avaliado dos bens do espólio.

Após apresentação das primeiras declarações:
a) lavre-se o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) intimem-se as Fazendas Públicas, para tomar ciência do presente feito;
d) citem-se os herdeiros indicados na inicial, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como, publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Cumpridas as citações, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte ou Ministério Público, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Em tempo, informe ao inventariante no ensejo da assinatura do termo para que, quando da apresentação das primeiras declarações, junte aos autos:
a) a Certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
b) as certidões de inexistência de débitos do espólio junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal;
c) a Certidão de óbito do autor da herança, conforme determina o Artigo 615, parágrafo único, do CPC;
d) documentos de identificação pessoal do falecido;
e) documentos de propriedade ou posse dos bens (a prova da propriedade corresponde a certidão de matrícula dos bens, além da necessidade de juntada da certidão de ônus. Não havendo matrícula, deve ser colacionada a certidão de inexistência de matrícula ou transcrição, oportunidade em que os interessados devem comprovar a posse dos referidos bens, juntando o recibo de compra e venda, algum contrato ou outro documento hábil a comprovar a posse);
f) a certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS relativamente ao de cujus.
Intime-se.

Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005408-55.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Junior E Oliveira Ltda
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Interessado: Disbon Comercial E Distribuidora Ltda
Interessado: M18 Administracao De Recursos E Financas Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005408-55.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JUNIOR E OLIVEIRA LTDA
Advogado(s): RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO (OAB:BA58544)
INTERESSADO: DISBON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

É cediço que para a concessão da gratuidade não é necessária a configuração do estado de miséria absoluta, entretanto, importa a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Reputo que não é este o caso, ao menos parcialmente.

Extrai-se do documentação acostada à presente lide, que a Parte Autora, circunstancialmente, não está apta a arcar com as custas integrais do processo. Todavia, não entendo razoável conceder a gratuidade da justiça a quem aparenta condição de arcar com parte das despesas legais, o que se infere da análise da referida documentação, pela qual resta o pedido de justiça gratuita INDEFERIDO.

Dito isso, com esteio no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, reduzo o pagamento das custas processuais das causas em geral em 1/3 (um terço) do valor devido, podendo ser dividido em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Saliento a ressalva de que, diante de novas informações, no decorrer do processo, não haverá prejuízo em reanálise do tema objeto desta decisão.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003523-74.2022.8.05.0137 Interdito Proibitório
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Adriano Mota Santos
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Requerente: Catia Rejane De Oliveira Teixeira Pavie
Advogado: Cristiane Moreira Mota (OAB:BA66298)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8003523-74.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CATIA REJANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PAVIE
Advogado(s): CRISTIANE MOREIRA MOTA (OAB:BA66298), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: ADRIANO MOTA SANTOS
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido liminar ajuizada pelo ESPÓLIO DE MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, representado por sua inventariante CÁTIA REJANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PAVIE, em face de ADRIANO MOTA SANTOS.

Alega a parte autora ser proprietária de área rural denominada “Catuaba”, atualmente no perímetro urbano, situada em Jacobina-BA, registrada sob o número 20.332 perante o Cartório de Registro de Imóveis, com área de 240 tarefas. Afirma que em meados de 2022, o requerido cercou um terreno que integra a referida propriedade, localizado às margens da BA 131, e iniciou obras no local em agosto do mesmo ano.
O réu foi citado e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, argumentando que a autora não comprovou os limites atuais da propriedade nem demonstrou que a área em litígio estaria inserida dentro dos limites da Fazenda Catuaba. No mérito, alega ser possuidor legítimo do imóvel, tendo adquirido a posse dos herdeiros de Benjamim Miguel Leite.
Realizada audiência de justificação, o pedido liminar foi indeferido. A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos da contestação.
Oportunizada a oportunidade de dilação probatória (id n. 365010477), a parte ré apresentou requerimento de prova pericial para delimitar a Fazenda Catuaba e designação de audiência de instrução. Por seu turno, o autor, através do id n. 375566243, pugnou pela designação de audiência de instrução.
É o relatório. Procedo à organização e saneamento do feito.
Da preliminar de inépcia da inicial
O réu arguiu preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não juntou documentos essenciais que comprovem os limites atuais da propriedade e demonstrem que a área em litígio estaria inserida nos limites da Fazenda Catuaba.
O art. 320 do CPC estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. No caso dos autos, a parte autora apresentou certidão de inteiro teor do imóvel que comprova a propriedade da área maior (Fazenda Catuaba), tendo descrito na inicial a localização do terreno objeto da lide.
A eventual necessidade de delimitação precisa da área através de perícia técnica não caracteriza ausência de documento indispensável à propositura da ação, tratando-se de matéria probatória a ser dirimida na instrução processual, razão pela qual afasto da preliminar suscitada.
Considerando a controvérsia existente acerca dos limites e localização exata da área em litígio, bem como sua inserção ou não nos limites da Fazenda Catuaba, mostra-se necessária a realização de perícia técnica para delimitar a área total atual da Fazenda Catuaba, com identificação precisa de seus limites e confrontantes, verificar a existência de eventuais desmembramentos ou sobreposições e Confirmar se o terreno objeto da lide está inserido dentro dos limites da referida propriedade.
Assim, DETERMINO a realização de perícia técnica por engenheiro agrimensor, cartógrafo ou geólogo cadastrado no sistema de Perícias do TJBA com atuação nesta Comarca, cuja relação deve ser informada pela Secretaria do Juízo para eventual nomeação. Após esta, deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 15 dias;
Após a apresentação da proposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários e apresentarem quesitos no prazo comum de 15 dias;
Em seguida, retornem os autos conclusos para análise dos quesitos e designação de prazo para entrega do laudo.
Intimem-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003653-64.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adao Bento Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003653-64.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADAO BENTO DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória Combinada com Declaratória do Indébito e Indenizatória por Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ADÃO BENTO DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em síntese, alega o autor ser consumidor de energia elétrica do grupo "B2 RURAL-BOMBEAMENTO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO", tendo em vista que na unidade consumidora se desenvolve atividade relativa a serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. Sustenta que, apesar de utilizar o serviço prioritariamente no horário entre 21:30h e 06:00h, está sendo prejudicado por não receber o desconto tarifário apropriado.
Em decisão proferida em 13/10/2022 (ID 258689185), foi indeferida a tutela de urgência e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com consequente citação/intimação da parte ré.
Conforme termo de audiência de ID 358652231, foi realizada audiência de conciliação em 30/01/2023, na qual se registrou a ausência da parte ré.
Em 30/01/2023, foi expedida intimação à parte ré para apresentação de contestação (ID 358658223).
Em 25/04/2023, este juízo decretou a revelia da parte ré e determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 383004046).
A parte ré apresentou contestação em 02/06/2023 (ID 391845328), suscitando preliminarmente a nulidade da citação, argumentando que não houve citação válida nos autos, tendo sido realizada apenas sua intimação via sistema eletrônico.
É o relatório. Decido.
A parte ré suscita, em sede de preliminar, a nulidade da citação, sustentando não ter sido regularmente citada para integrar a presente lide.
De fato, analisando detidamente os autos, observo que não houve expedição de citação à parte ré, conforme certificado pela Secretaria Judicial no ID 408301156: "não houve a citação/intimação da Requerida em relação apenas à Decisão de ID 258689185, de 13/10/2022, mas houve a sua intimação (VIA SISTEMA), para comparecimento à audiência de conciliação, no dia 06/12/2022, através do ato ordinatório de ID 331192648".
A citação, como ato de comunicação processual que dá ciência ao réu da existência de demanda contra si proposta e o convoca para integrar a relação jurídica processual, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante art. 239 do CPC: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".
No caso dos autos, não tendo havido citação válida da parte ré, todos os atos processuais posteriores estão eivados de nulidade, inclusive a decretação de revelia.
Por outro lado, considerando que a parte ré compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação em 02/06/2023, tem-se por suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade da citação suscitada pela parte ré e DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão de ID 258689185, inclusive a decretação de revelia;
RECEBO a contestação apresentada no ID 391845328 como tempestiva, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias;
INTIMEM-SE as partes desta decisão. Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003653-64.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adao Bento Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003653-64.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADAO BENTO DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória Combinada com Declaratória do Indébito e Indenizatória por Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ADÃO BENTO DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em síntese, alega o autor ser consumidor de energia elétrica do grupo "B2 RURAL-BOMBEAMENTO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO", tendo em vista que na unidade consumidora se desenvolve atividade relativa a serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. Sustenta que, apesar de utilizar o serviço prioritariamente no horário entre 21:30h e 06:00h, está sendo prejudicado por não receber o desconto tarifário apropriado.
Em decisão proferida em 13/10/2022 (ID 258689185), foi indeferida a tutela de urgência e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com consequente citação/intimação da parte ré.
Conforme termo de audiência de ID 358652231, foi realizada audiência de conciliação em 30/01/2023, na qual se registrou a ausência da parte ré.
Em 30/01/2023, foi expedida intimação à parte ré para apresentação de contestação (ID 358658223).
Em 25/04/2023, este juízo decretou a revelia da parte ré e determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 383004046).
A parte ré apresentou contestação em 02/06/2023 (ID 391845328), suscitando preliminarmente a nulidade da citação, argumentando que não houve citação válida nos autos, tendo sido realizada apenas sua intimação via sistema eletrônico.
É o relatório. Decido.
A parte ré suscita, em sede de preliminar, a nulidade da citação, sustentando não ter sido regularmente citada para integrar a presente lide.
De fato, analisando detidamente os autos, observo que não houve expedição de citação à parte ré, conforme certificado pela Secretaria Judicial no ID 408301156: "não houve a citação/intimação da Requerida em relação apenas à Decisão de ID 258689185, de 13/10/2022, mas houve a sua intimação (VIA SISTEMA), para comparecimento à audiência de conciliação, no dia 06/12/2022, através do ato ordinatório de ID 331192648".
A citação, como ato de comunicação processual que dá ciência ao réu da existência de demanda contra si proposta e o convoca para integrar a relação jurídica processual, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante art. 239 do CPC: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".
No caso dos autos, não tendo havido citação válida da parte ré, todos os atos processuais posteriores estão eivados de nulidade, inclusive a decretação de revelia.
Por outro lado, considerando que a parte ré compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação em 02/06/2023, tem-se por suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade da citação suscitada pela parte ré e DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão de ID 258689185, inclusive a decretação de revelia;
RECEBO a contestação apresentada no ID 391845328 como tempestiva, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias;
INTIMEM-SE as partes desta decisão. Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003653-64.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adao Bento Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003653-64.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADAO BENTO DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória Combinada com Declaratória do Indébito e Indenizatória por Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ADÃO BENTO DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em síntese, alega o autor ser consumidor de energia elétrica do grupo “B2 RURAL-BOMBEAMENTO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO”, tendo em vista que na unidade consumidora se desenvolve atividade relativa a serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. Sustenta que, apesar de utilizar o serviço prioritariamente no horário entre 21:30h e 06:00h, está sendo prejudicado por não receber o desconto tarifário apropriado.
Em decisão proferida em 13/10/2022 (ID 258689185), foi indeferida a tutela de urgência e determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com consequente citação/intimação da parte ré.
Conforme termo de audiência de ID 358652231, foi realizada audiência de conciliação em 30/01/2023, na qual se registrou a ausência da parte ré.
Em 30/01/2023, foi expedida intimação à parte ré para apresentação de contestação (ID 358658223).
Em 25/04/2023, este juízo decretou a revelia da parte ré e determinou a intimação das partes para especificação de provas (ID 383004046).
A parte ré apresentou contestação em 02/06/2023 (ID 391845328), suscitando preliminarmente a nulidade da citação, argumentando que não houve citação válida nos autos, tendo sido realizada apenas sua intimação via sistema eletrônico.
É o relatório. Decido.
A parte ré suscita, em sede de preliminar, a nulidade da citação, sustentando não ter sido regularmente citada para integrar a presente lide.
De fato, analisando detidamente os autos, observo que não houve expedição de citação à parte ré, conforme certificado pela Secretaria Judicial no ID 408301156: “não houve a citação/intimação da Requerida em relação apenas à Decisão de ID 258689185, de 13/10/2022, mas houve a sua intimação (VIA SISTEMA), para comparecimento à audiência de conciliação, no dia 06/12/2022, através do ato ordinatório de ID 331192648”.
A citação, como ato de comunicação processual que dá ciência ao réu da existência de demanda contra si proposta e o convoca para integrar a relação jurídica processual, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante art. 239 do CPC: “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.
No caso dos autos, não tendo havido citação válida da parte ré, todos os atos processuais posteriores estão eivados de nulidade, inclusive a decretação de revelia.
Por outro lado, considerando que a parte ré compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação em 02/06/2023, tem-se por suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de nulidade da citação suscitada pela parte ré e DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão de ID 258689185, inclusive a decretação de revelia;
RECEBO a contestação apresentada no ID 391845328 como tempestiva, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias;
INTIMEM-SE as partes desta decisão. Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001818-07.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edileusa Dias Dos Santos Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Victoria Ramos De Mello (OAB:RJ244463)

Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001818-07.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: EDILEUSA DIAS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO (OAB:RJ220592), VICTORIA RAMOS DE MELLO (OAB:RJ244463), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por EDILEUSA DIAS DOS SANTOS em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A., sob a narrativa de que é cliente do banco réu através de contrato de financiamento veicular n. 47152027, não sendo emitido os boletos para pagamento quando da negociação, tendo a autora acionado o “0800” e lhe remetidos os respectivos documentos para pagamento, entretanto, ao entrar em contato com o serviço telefônico em janeiro de 2023, foi informada que deveria solicitar a partir de então, pelo site da Acionada, procedendo ao requerimento com o pedido de emissão para o seu e-mail pessoal, sendo assim feito, com consequente pagamento, mês a mês, quando no mês de abril de 2023 começou a receber ligações de cobrança atinente ao débito que possuía junto à instituição requerida, constatando a inclusão do seu nome em sistema de restrição de crédito, pugnando, em dese de tutela de urgência, pela retirada de seu nome destes, formulando ainda inversão do ônus da prova. Requereu gratuidade. Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência deferida conforme decisão de id n. 390279853.

Tentada a conciliação, esta restou sem êxito (id n. 400627002).

A parte ré apresentou contestação impugnando a gratuidade concedida à autora e alegando, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço, mas sim culpa exclusiva da consumidora, que não se utilizou dos canais oficiais para obtenção do boleto. Requereu a juntada pela autora da íntegra da conversa mantida via WhatsApp e indicação do número utilizado.

Intimadas para especificação de provas, a autora informou não ter outras provas a produzir e reiterou o pedido de inversão do ônus probatório, enquanto a ré requereu a intimação da autora para juntar a íntegra da conversa mantida pelo WhatsApp.

É o relatório. Decido.

Da impugnação à gratuidade da justiça

A ré impugnou a gratuidade concedida à autora alegando que esta possui condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que efetuou entrada de R$ 33.000,00 no financiamento e declarou renda mensal de R$ 5.000,00.

Contudo, a impugnação não merece acolhimento. Os argumentos acima elencados e trazidos pela Acionada não se mostram pertinente ao presente feito. Ademais, a renda mensal não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Outrossim, a impugnação à gratuidade deve vir acompanhada de elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da parte beneficiária, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Do pedido de inversão do ônus da prova

A autora requereu genericamente a inversão do ônus da prova com base no CDC, sem especificar sobre quais fatos controvertidos pretende a inversão.

O pedido, na forma como posto, não comporta deferimento. Embora seja aplicável o CDC à relação jurídica em discussão, a inversão do ônus probatório não opera de forma automática e genérica. É necessário que a parte indique especificamente os fatos sobre os quais pretende ver invertido o ônus, demonstrando sua verossimilhança e a dificuldade de produção da prova.

No caso, a autora não delimitou os pontos controvertidos sobre os quais pretende a inversão. Tal generalidade inviabiliza o exercício do contraditório pela parte contrária e dificulta a própria organização da fase instrutória, razão pela qual resta INDEFERIDO.

Do pedido de produção de prova documental

A ré requereu a intimação da autora para juntar a íntegra da conversa mantida via WhatsApp e indicar o número utilizado para obtenção do boleto fraudulento.

Em que pese em nenhum momento a Requerente alegar tal via de interação com a Acionada, verifico que tal prova é relevante e pertinente para o deslinde da causa, pois permitirá verificar como se deu o contato (por e-mail, ligação telefônica...etc) e se houve falha na prestação do serviço pela ré ou culpa exclusiva da consumidora.

Ademais, a autora afirma na inicial que foi direcionada pelo site do banco para atendimento lhe sendo remetidos os boletos para o e-mail pessoal.

Assim, DEFIRO o pedido de produção de prova documental formulado pela ré, ao tempo em que determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos prova da forma e data(s) de interação de se utilizou para obter as orientações narradas na exordial e comprovantes da percepção dos boletos no e-mail pessoal

Após a juntada dos documentos pela autora à ré para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001433-59.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Lucilene Da Silva Jesus
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Nilson Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001433-59.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA JESUS
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REQUERIDO: NILSON DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, determino a intimação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a Assistente Social, Dra. DENISE ALMEIDA VILAS BOAS, e a Psicóloga, Dra. ADRIANA GOMES AGUIAR FONTES, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo as referidas profissionais serem intimadas da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecerem à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidas de que:
a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes para sua manifestação, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001025-34.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: Viviane Dos Santos Assis Alves
Autor: J. L. A. V.
Reu: Lucas Alves Vieira
Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001025-34.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: VIVIANE DOS SANTOS ASSIS ALVES e outros
Advogado(s):
REU: LUCAS ALVES VIEIRA
Advogado(s): SALVADORA OLIVEIRA ADVOCACIA registrado(a) civilmente como SALVADORA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58395)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por JOÃO LUCAS ASSIS VIEIRA, representado por sua genitora VIVIANE DOS SANTOS ASSIS ALVES, em face de LUCAS ALVES VIEIRA, objetivando a majoração da verba alimentar fixada nos autos do processo nº 8000002-58.2021.8.05.0137.
A parte autora requereu a majoração dos alimentos para 70,82% do salário-mínimo vigente, sob o argumento de que houve alteração das necessidades do alimentando, que passou a apresentar problemas de saúde no joelho esquerdo e necessidade de tratamentos médicos contínuos, bem como em razão da diminuição da capacidade financeira da genitora, que precisou deixar o emprego para cuidar da criança.
O requerido apresentou contestação (ID 458592734), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da vedação à vinculação de pensão alimentícia ao salário-mínimo. No mérito, alegou ausência de perigo de dano, inexistência de comprovação de mudança na situação financeira das partes e que os alimentos devem observar o binômio necessidade-possibilidade.
Em réplica (ID 468881570), a parte autora refutou os argumentos do réu e reiterou a necessidade de majoração dos alimentos, juntando novos documentos médicos do infante. Requereu expedição de ofício à Receita Federal para consulta à movimentação financeira do réu.
O requerido manifestou-se (ID 471072379) alegando que todos os tratamentos médicos do autor são fornecidos pelo SUS e que a genitora poderia laborar como costureira, juntando extrato do CNIS para comprovar sua situação laboral.
A parte autora apresentou nova manifestação (ID 473156684), comprovando novas necessidades médicas do infante, especialmente quanto ao diagnóstico de diabetes e necessidade de acompanhamento oftalmológico.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido
O requerido arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a vinculação da pensão alimentícia ao salário-mínimo contrariaria a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A vedação contida na Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao presente caso, uma vez que se refere à utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nestes termos:
"INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da CF/1988 impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação (...). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-4-2008, DJE 147 de 8-8-2008, republicação no DJE 211 de 7-11-2008, Tema 25.]"
Ademais, a fixação dos alimentos em percentual deste constitui mecanismo de preservação do valor real da pensão, garantindo a manutenção do poder aquisitivo da verba alimentar, em benefício do alimentando.
Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
Não havendo outras questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.
O ponto controvertido da lide consiste em verificar: a) a ocorrência de alteração nas necessidades do alimentando que justifique a majoração dos alimentos; b) a capacidade financeira do alimentante para suportar o valor pleiteado.
Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para consulta às declarações de informações sobre movimentação financeira (DIMOF) e de operações com cartão de crédito (DECRED) do réu nos últimos 12 meses, considerando a necessidade de aferir sua real capacidade financeira;
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003531-17.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Adriano Rodrigues Santos
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Cleriston De Matos Freitas
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003531-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: CLERISTON DE MATOS FREITAS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 474868389, notadamente acerca da realização de pesquisa de valores e bens, inicialmente através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no nome do Executado, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004055-77.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 472204496
Processo N° : 8004055-77.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110422384207700000454229760

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001493-32.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483879863
Processo N° : 8001493-32.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320504950700000464816041

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001493-32.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483879863
Processo N° : 8001493-32.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320504950700000464816041

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001493-32.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)

Advogado: Cesar Pereira Da Silva Filho (OAB:BA37732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 483879863
Processo N° : 8001493-32.2023.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (OAB:BA49494), ANGELA MARIA VIEIRA GUABIRABA (OAB:BA51187)
CESAR PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA37732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320504950700000464816041

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002758-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Daniel Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002758-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
REU: DANIEL DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a parte autora a conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que é cabível.

Destarte, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com esteio no art. 4º, do Dec.-lei 911/69.

No entanto, para dar seguimento ao processo, deve a parte autora complementar as custas judiciais e apresentar planilha atualizada de débito, com base no valor atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação acima e realizado o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme valor expresso em planilha de cálculo, sob pena de penhora, inclusive na forma digital.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002758-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Daniel Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002758-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
REU: DANIEL DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Pretende a parte autora a conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que é cabível.

Destarte, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com esteio no art. 4º, do Dec.-lei 911/69.

No entanto, para dar seguimento ao processo, deve a parte autora complementar as custas judiciais e apresentar planilha atualizada de débito, com base no valor atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação acima e realizado o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme valor expresso em planilha de cálculo, sob pena de penhora, inclusive na forma digital.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002758-69.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Reu: Daniel Dos Santos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002758-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
REU: DANIEL DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Pretende a parte autora a conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO, o que é cabível.

Destarte, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com esteio no art. 4º, do Dec.-lei 911/69.

No entanto, para dar seguimento ao processo, deve a parte autora complementar as custas judiciais e apresentar planilha atualizada de débito, com base no valor atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação acima e realizado o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme valor expresso em planilha de cálculo, sob pena de penhora, inclusive na forma digital.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso os devedores não sejam encontrados no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro dos mesmos ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderão os devedores opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004558-98.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Mirene Dos Santos Assis
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004558-98.2024.8.05.0137
REQUERENTE: MIRENE DOS SANTOS ASSIS
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo para resposta, quanto à intimação de id n. 477105053, finalizou em 16/12/2024, razão pela qual a petição de id n. 482798080 é intempestiva. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004558-98.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Mirene Dos Santos Assis
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004558-98.2024.8.05.0137
REQUERENTE: MIRENE DOS SANTOS ASSIS
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo para resposta, quanto à intimação de id n. 477105053, finalizou em 16/12/2024, razão pela qual a petição de id n. 482798080 é intempestiva. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003715-36.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Lucy Geane Rios Evangelista
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Oposto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Oposto: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8003715-36.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
OPOSTO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA., onde a autora questiona a validade de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária, alegando descumprimento dos requisitos legais previstos no art. 26, §§ 1º e 4º-B da Lei 9.514/97.

Antes de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus.

A parte ré impugna a concessão da gratuidade da justiça à autora. Contudo, não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada. A mera alegação de que a autora possui renda incompatível com o benefício não é suficiente para afastá-lo, especialmente diante da ausência de qualquer elemento nesse sentido. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

Quanto à falta de interesse de agir em razão da inadimplência da autora. Tal argumento não merece prosperar. Isso porque, o objeto da presente demanda não está relacionado à existência ou não de inadimplemento contratual, mas sim à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e posterior leilão. A eventual inadimplência da autora não tem o condão de afastar seu interesse em questionar a regularidade formal do procedimento extrajudicial. Portanto, rejeito a referida preliminar.

No que toca à alegação de ilegitimidade passiva do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, reputo que assiste razão ao demandado, na medida em que não há qualquer indicação de que ele tenha participado ou seja responsável pelo procedimento de consolidação da propriedade e realização dos leilões.

O citado réu/segundo acionado aparece no processo apenas na qualidade de seguradora do contrato de seguro habitacional, que foi contratado de forma conjugada ao financiamento imobiliário, não tendo participação direta no procedimento expropriatório, de modo que não há pertinência lógica na sua participação neste feito, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito exclusivamente em relação ao BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em razão de sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão desta lide.

Ademais, as demandadas suscitam a existência de conexão desta ação com o processo nº 8001777-45.2020.8.05.0137, em trâmite perante este juízo, pugnando pelo julgamento conjunto. No caso, verifico que não há conexão, pois as causas de pedir das ações são distintas, inclusive não ficando evidenciado o risco de decisão conflitante entre uma e outra.

Todavia, entendo que o resultado desta ação pode impactar diretamente o desfecho do processo anterior, especialmente porque a declaração de nulidade do negócio jurídico objeto do processo principal pode influenciar na validade do procedimento expropriatório, havendo, portanto prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do julgamento deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Não obstante, a referida suspensão não impede o seguimento da fase instrutória, fluindo seu termo inicial a partir do fim do prazo para a produção de provas.

Nesse sentido, passo a analisar os pedidos de produção de provas.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova para que o primeiro réu seja compelido a juntar aos autos toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

No caso em análise, é evidente a hipossuficiência técnica da autora em relação aos documentos solicitados, que estão em poder da instituição financeira ré e são essenciais para demonstrar se houve ou não o cumprimento dos requisitos legais no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A documentação requerida é fundamental para o deslinde da causa e sua apresentação não representa ônus excessivo ao réu, que tem o dever de mantê-la arquivada por ser parte do procedimento extrajudicial que ele próprio promoveu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova e determino que o BANCO BRADESCO S/A apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

Após o fim do citado prazo para juntada dos documentos, o feito deve permanecer suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, do CPC, conforme fundamentação acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003715-36.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Lucy Geane Rios Evangelista
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Oposto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Oposto: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 8003715-36.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
OPOSTO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA., onde a autora questiona a validade de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária, alegando descumprimento dos requisitos legais previstos no art. 26, §§ 1º e 4º-B da Lei 9.514/97.

Antes de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus.

A parte ré impugna a concessão da gratuidade da justiça à autora. Contudo, não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada. A mera alegação de que a autora possui renda incompatível com o benefício não é suficiente para afastá-lo, especialmente diante da ausência de qualquer elemento nesse sentido. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

Quanto à falta de interesse de agir em razão da inadimplência da autora. Tal argumento não merece prosperar. Isso porque, o objeto da presente demanda não está relacionado à existência ou não de inadimplemento contratual, mas sim à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e posterior leilão. A eventual inadimplência da autora não tem o condão de afastar seu interesse em questionar a regularidade formal do procedimento extrajudicial. Portanto, rejeito a referida preliminar.

No que toca à alegação de ilegitimidade passiva do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, reputo que assiste razão ao demandado, na medida em que não há qualquer indicação de que ele tenha participado ou seja responsável pelo procedimento de consolidação da propriedade e realização dos leilões.

O citado réu/segundo acionado aparece no processo apenas na qualidade de seguradora do contrato de seguro habitacional, que foi contratado de forma conjugada ao financiamento imobiliário, não tendo participação direta no procedimento expropriatório, de modo que não há pertinência lógica na sua participação neste feito, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito exclusivamente em relação ao BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em razão de sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão desta lide.

Ademais, as demandadas suscitam a existência de conexão desta ação com o processo nº 8001777-45.2020.8.05.0137, em trâmite perante este juízo, pugnando pelo julgamento conjunto. No caso, verifico que não há conexão, pois as causas de pedir das ações são distintas, inclusive não ficando evidenciado o risco de decisão conflitante entre uma e outra.

Todavia, entendo que o resultado desta ação pode impactar diretamente o desfecho do processo anterior, especialmente porque a declaração de nulidade do negócio jurídico objeto do processo principal pode influenciar na validade do procedimento expro-

priatório, havendo, portanto prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do julgamento deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Não obstante, a referida suspensão não impede o seguimento da fase instrutória, fluindo seu termo inicial a partir do fim do prazo para a produção de provas.

Nesse sentido, passo a analisar os pedidos de produção de provas.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova para que o primeiro réu seja compelido a juntar aos autos toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

No caso em análise, é evidente a hipossuficiência técnica da autora em relação aos documentos solicitados, que estão em poder da instituição financeira ré e são essenciais para demonstrar se houve ou não o cumprimento dos requisitos legais no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A documentação requerida é fundamental para o deslinde da causa e sua apresentação não representa ônus excessivo ao réu, que tem o dever de mantê-la arquivada por ser parte do procedimento extrajudicial que ele próprio promoveu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova e determino que o BANCO BRADESCO S/A apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

Após o fim do citado prazo para juntada dos documentos, o feito deve permanecer suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, do CPC, conforme fundamentação acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003715-36.2024.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina
Opoente: Lucy Geane Rios Evangelista
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Oposto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Oposto: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OPOSIÇÃO n. 8003715-36.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OPOENTE: LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
OPOSTO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência proposta por LUCY GEANE RIOS EVANGELISTA em face de BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA., onde a autora questiona a validade de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária, alegando descumprimento dos requisitos legais previstos no art. 26, §§ 1º e 4º-B da Lei 9.514/97.

Antes de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, passo à análise das preliminares suscitadas pelos réus.

A parte ré impugna a concessão da gratuidade da justiça à autora. Contudo, não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada. A mera alegação de que a autora possui renda incompatível com o benefício não é suficiente para afastá-lo, especialmente diante da ausência de qualquer elemento nesse sentido. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

Quanto à falta de interesse de agir em razão da inadimplência da autora. Tal argumento não merece prosperar. Isso porque, o objeto da presente demanda não está relacionado à existência ou não de inadimplemento contratual, mas sim à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e posterior leilão. A eventual inadimplência da autora não tem o condão de afastar seu interesse em questionar a regularidade formal do procedimento extrajudicial. Portanto, rejeito a referida preliminar.

No que toca à alegação de ilegitimidade passiva do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, reputo que assiste razão ao demandado, na medida em que não há qualquer indicação de que ele tenha participado ou seja responsável pelo procedimento de consolidação da propriedade e realização dos leilões.

O citado réu/segundo acionado aparece no processo apenas na qualidade de seguradora do contrato de seguro habitacional, que foi contratado de forma conjugada ao financiamento imobiliário, não tendo participação direta no procedimento expropriatório, de modo que não há pertinência lógica na sua participação neste feito, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito exclusivamente em relação ao BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em razão de sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão desta lide.

Ademais, as demandadas suscitam a existência de conexão desta ação com o processo nº 8001777-45.2020.8.05.0137, em trâmite perante este juízo, pugnando pelo julgamento conjunto. No caso, verifico que não há conexão, pois as causas de pedir das ações são distintas, inclusive não ficando evidenciado o risco de decisão conflitante entre uma e outra.

Todavia, entendo que o resultado desta ação pode impactar diretamente o desfecho do processo anterior, especialmente porque a declaração de nulidade do negócio jurídico objeto do processo principal pode influenciar na validade do procedimento expropriatório, havendo, portanto prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do julgamento deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Não obstante, a referida suspensão não impede o seguimento da fase instrutória, fluindo seu termo inicial a partir do fim do prazo para a produção de provas.

Nesse sentido, passo a analisar os pedidos de produção de provas.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova para que o primeiro réu seja compelido a juntar aos autos toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

No caso em análise, é evidente a hipossuficiência técnica da autora em relação aos documentos solicitados, que estão em poder da instituição financeira ré e são essenciais para demonstrar se houve ou não o cumprimento dos requisitos legais no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A documentação requerida é fundamental para o deslinde da causa e sua apresentação não representa ônus excessivo ao réu, que tem o dever de mantê-la arquivada por ser parte do procedimento extrajudicial que ele próprio promoveu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova e determino que o BANCO BRADESCO S/A apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente ao Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade de Imóvel Fiduciário e ao Processo Administrativo Protocolo nº 001670/2024 proposto ao Município de Jacobina/BA.

Após o fim do citado prazo para juntada dos documentos, o feito deve permanecer suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 313, V, do CPC, conforme fundamentação acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003999-78.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Amanda Cardozo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003999-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: AMANDA CARDOZO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, INDEFIRO o pedido de conversão da ação em execução, uma vez que o fundamento utilizado não possui correspondência com a realidade. No caso, observo que foram expedidos 03 (três) mandados de busca e apreensão que não foram cumpridos em razão da inércia do autor, o qual deveria indicar fiel depositário e promover o cumprimento da ordem junto ao Oficial de Justiça, diante da ausência de depósito judicial.

Desse modo, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na apreensão do bem, oportunidade em que deverá indicar fiel depositário e, após a expedição do mandado, diligenciar junto ao oficial de justiça o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, ainda, se for caso, ratificar o interesse na conversão do feito.
Após, retornem os autos para análise.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003999-78.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Amanda Cardozo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003999-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: AMANDA CARDOZO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A princípio, INDEFIRO o pedido de conversão da ação em execução, uma vez que o fundamento utilizado não possui correspondência com a realidade. No caso, observo que foram expedidos 03 (três) mandados de busca e apreensão que não foram cumpridos em razão da inércia do autor, o qual deveria indicar fiel depositário e promover o cumprimento da ordem junto ao Oficial de Justiça, diante da ausência de depósito judicial.

Desse modo, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na apreensão do bem, oportunidade em que deverá indicar fiel depositário e, após a expedição do mandado, diligenciar junto ao oficial de justiça o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, ainda, se for caso, ratificar o interesse na conversão do feito.
Após, retornem os autos para análise.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000436-08.2025.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Reiginaldo Tavares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000436-08.2025.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: REIGINALDO TAVARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000436-08.2025.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Reiginaldo Tavares De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000436-08.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: REIGINALDO TAVARES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de REIGINALDO TAVARES DE SOUZA.
Em síntese, aduz o requerente que firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária com o requerido, e transferiu ao credor o veículo (motocicleta), modelo: CG 160 FAN, marca: HONDA, chassi: 9C2KC2200RR671966, ano fabricação: 2024, ano modelo: 2024, cor: vermelha, placa: SKH6B38, renavam: 01405619772, conforme documento anexo (ID 483859827).
Aduz o autor, que o réu deixou de realizar o pagamento das parcelas do contrato e constitui em mora. Ademais, informa que enviou notificação extrajudicial (ID 483859828),mas ainda assim o requerido não satisfez o débito. Junta planilha atualizada do débito (ID 483859837). Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo.
É o relatório. Decido.
Custas inicias recolhidas.
Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária, da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora (despicienda a prova de recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no instrumento contratual Tema Repetitivo 1.132 do STJ), DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o Requerido entregar também os documentos do referido bem.
EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o Réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
CITE-SE o Réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:
A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, qual seja R$ 21.312,70 (vinte e um mil trezentos e doze reais e setenta centavos), ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;
B) Apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o Réu não pagar a dívida, o Requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:
A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do Requerente.
B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do Requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.
INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE--SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.
De logo, ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, inciso II, do CPC, podendo ser utilizada força policial, se for o caso.
A presente decisão tem força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e OFÍCIO.
Não sendo encontrado o bem, o Autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do Réu nos termos do procedimento comum.
Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004791-95.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Keila Souza Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004791-95.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: KEILA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto determinado no despacho de id n. 469649058, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002115-19.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Milton Baldoino Pinto (falecido)
Executado: Anasilde Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Cesar Da Silva Santos Filho (OAB:SP411562)
Executado: Beatriz Da Silva Pinto
Executado: Mayara Da Silva Pinto Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002115-19.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA
EXECUTADO: ANASILDE PEREIRA DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 470076723
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 14 de novembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001289-76.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Sival Maia De Oliveira
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001289-76.2013.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SIVAL MAIA DE OLIVEIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 471417920.

Jacobina, 30 de outubro de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000292-34.2025.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Noeli Pereira Ramos
Advogado: Jacira Maria Vieira Da Silva Neta (OAB:BA75207)
Requerido: Rubens Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000292-34.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NOELI PEREIRA RAMOS
Advogado(s): JACIRA MARIA VIEIRA DA SILVA NETA (OAB:BA75207)
REQUERIDO: RUBENS SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte autora para juntar aos autos a Petição Inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004221-12.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jose Marcos Carneiro Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004221-12.2024.8.05.0137
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: JOSE MARCOS CARNEIRO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 476650839.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 9 de dezembro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002999-48.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Damazio Bispo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002999-48.2020.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: DAMAZIO BISPO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 477939355, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 10 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0001919-06.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Neusa Isidoro Oliveira
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro (leiloeira)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001919-06.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: NEUSA ISIDORO OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto solicitado pela Leiloeira designada, determino a intimação do exequente para promover as diligências necessárias quanto à reavaliação do bem, realizando o pagamento das custas pertinentes, bem como juntando a certidão de matrícula atualizada do bem, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após o cumprimento da diligência, retornem os autos para nova ordem de avaliação.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001969-36.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 480840356
Processo N° : 8001969-36.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
MONICA ARAUJO SANTOS (OAB:BA54053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709375767700000462112778

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001372-72.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Jean Sanchez Gomes
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001372-72.2021.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
EXECUTADO: JEAN SANCHEZ GOMES
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
JACOBINA/BA, 21 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004346-77.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Arenilton Geraldo Santos
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004346-77.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: ARENILTON GERALDO SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 481501942, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 21 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8006017-38.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Azevedo Auto Center Ltda
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Ts Infraestrutura E Engenharia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006017-38.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AZEVEDO AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em que pese o teor da Petição de ID. n° 478500243, visando a apreciação eficaz do pedido de justiça gratuita, determino que a Parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado:

a) cópia de comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado ao Autor, no mesmo prazo acima, recolher as custas judiciais.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002562-70.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 476348567
Processo N° : 8002562-70.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120216595866400000457944059

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002543-55.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Maria Rita Carvalho De Souza Pereira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0002543-55.2011.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido no id n. 424825103, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-12-18
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000128-03.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Executado: Izidorio Da Silva
Executado: Heliodoro Joaquim Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000128-03.1991.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: HELIODORO JOAQUIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, solicitada pela parte autora em petição de id. 465149120.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002920-64.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amonio Adelicio Ferreira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AMONIO ADELICIO FERREIRA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a intimação da Causídica que representa a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto a petição de id n. 453432001.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004944-27.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Interessado: Silvanete Pereira Da Costa
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004944-27.2011.8.05.0137
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
INTERESSADO: SILVANETE PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 484487493, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000355-93.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edinete De Oliveira Lima E Silva
Advogado: Swan Bastos De Macedo Franco (OAB:BA49123)
Reu: Benicio Pereira De Carvalho Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000355-93.2024.8.05.0137
AUTOR: EDINETE DE OLIVEIRA LIMA E SILVA
REU: BENICIO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 467422952, devendo informar o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
JACOBINA/BA, 7 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0002543-55.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Executado: Maria Rita Carvalho De Souza Pereira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002543-55.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MARIA RITA CARVALHO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e movida em face de Maria Rita Carvalho de Souza Pereira.

Em petição de id n. 426366631, a parte Exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a dívida objeto desta lide fora liquidada.

POSTO ISSO, DECIDO.

Assim, diante dos termos do art. 925 do Código de Processo Civil-CPC, cujo texto aduz que:

“Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

EXTINGO este processo COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundado no art. 924, II, do CPC.

Excluam-se eventuais restrições em nome da parte requerida/executada, determinadas por este juízo, bem como eventuais penhoras realizadas.

Custas, acaso pendentes de recolhimento, pelo Executado face o princípio da causalidade. Sem honorários.

P.R.I.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 467467658
Processo N° : 8002136-58.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)
ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100711014615100000449977793

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002026-88.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Ventos De Santa Diana Energias Renovaveis S.a
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Advogado: Tamara Da Silva (OAB:RJ203206)
Inventariado: Benicio Nunes Carneiro
Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)
Advogado: Rodrigo Sousa Santiago (OAB:CE31962)
Herdeiro: Luiza Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Guilherme Araujo Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Amanda Silva Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Jossival Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Agenilda Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Vanilson Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Ivonete Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Liliane Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Maria Aparecida Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Romana Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Jivaldo Nunes Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Inventariante: Edmundo Souza Carneiro
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Herdeiro: Bruno Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002026-88.2023.8.05.0137
Advogados do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039, TAMARA DA SILVA - RJ203206
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039

Advogados do(a) INVENTARIADO: LARAH JOYCE MATIAS ARAUJO OLIVEIRA - CE40004, RODRIGO SOUSA SANTIAGO - CE31962
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039

Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039
Advogado do(a) HERDEIRO: BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO - CE31039

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para cumprir integralmente o Despacho de id n. 466308720 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2025-02-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004608-27.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J. Oliveira Da Silva Comercio De Cosmeticos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004608-27.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: J. OLIVEIRA DA SILVA COMERCIO DE COSMETICOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 484491301, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000138-55.2021.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Karina Alves Souza
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755)
Executado: Ronivaldo Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000138-55.2021.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA - BA55755

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre o Despacho de id n. 467662296, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2025-02-04
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001983-20.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001983-20.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 480820977 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000875-53.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: H. N. R.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000875-53.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: H. N. R.
Advogado(s): WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)

REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

DESPACHO
Considerando o requerimento de prova formulado pela parte ré, intime-se a autora para informar sua voluntariedade em se submeter à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o direito ao próprio corpo.

Consigne-se, desde já, que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa” (art. 231, CC/02). Ademais, “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (art. 232, CC/02).

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000984-72.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484343383
Processo N° : 8000984-72.2021.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826), DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845), RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320405062200000465230924

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005161-74.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484528357
Processo N° : 8005161-74.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416392193100000465391942

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467467658
Processo N° : 8002136-58.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)
ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111), GABRIEL ANDRADE OTERO (OAB:BA50381), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100711014615100000449977793

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002920-64.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amonio Adelicio Ferreira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AMONIO ADELICIO FERREIRA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a intimação da Causídica que representa a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto a petição de id n. 453432001.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
8000355-93.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edinete De Oliveira Lima E Silva
Advogado: Swan Bastos De Macedo Franco (OAB:BA49123)
Reu: Benicio Pereira De Carvalho Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000355-93.2024.8.05.0137
AUTOR: EDINETE DE OLIVEIRA LIMA E SILVA
REU: BENICIO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 467422952, devendo informar o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
JACOBINA/BA, 7 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000808-30.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Wilson Souza Goncalves

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000808-30.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: WILSON SOUZA GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que peticionei junto ao Juízo Deprecado para o cumprimento da carta precatória, tendo em vista que já se passaram mais de 100 dias. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8005766-20.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Departamento Nacional De Obras Contra As Secas

Advogado: Maria Fernanda Vianez De Castro Cavalcanti E Barbosa (OAB:AM13000)
Autor: Laura Ferreira Gomes
Advogado: Lorane Andrade Santos (OAB:SE10550)
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005766-20.2024.8.05.0137
AUTOR: LAURA FERREIRA GOMES
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de ID 479778816, 477721634 e contestação de ID 477816920, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 19 de dezembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0502398-92.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Abc Distribuidora Salvador Ltda.
Advogado: Eduardo Fonseca Carvalho Viana (OAB:SE8163)
Executado: Jean Carlos Junqueira Dos Santos 66478774520

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502398-92.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ABC DISTRIBUIDORA SALVADOR LTDA.
Advogado(s): ISTOELSON ALVES DE SOUZA (OAB:SE8170), EDUARDO FONSECA CARVALHO VIANA (OAB:SE8163)
EXECUTADO: JEAN CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS 66478774520
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria se houve oposição de embargos à execução.

Após, deve o exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente ao regular andamento da execução.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004637-77.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Menor: I. L. P.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)
Representante: Milena Da Silva Lopes
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Advogado: Halph Diniz Penteado (OAB:BA61914)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004637-77.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: I. L. P. e outros
Advogado(s): DANIEL SILVA MOURA (OAB:BA70325), HALPH DINIZ PENTEADO (OAB:BA61914)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do descumprimento da decisão liminar pela requerida, conforme informado pela autora em petição de ID 481347763 e no documento anexo de ID 481347765, em acolhimento ao pedido formulado pela requerente, DETERMINO a liberação do alvará referente ao valor de R$ 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais) bloqueado via SISBAJUD (ID 479518187) em favor da fornecedora da terapia KALIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, mediante transferência bancária, de acordo com os dados bancários indicados no orçamento acostado aos autos (id.467777866): BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 3646, CONTA CORRENTE: 69799-0, CNPJ: 37.134.428/0001-37, NOME: KALIMED DISTRIB DE MEDICAMENTO LTDA; e/ou Via CHAVE PIX CNPJ: 37134428000137.
No que tange ao pedido de apreciação da aplicabilidade do § 1º do art. 537 do CPC, bem como à possibilidade de majoração do valor da multa diária e do limite de dias, entendo que, apesar do período de descumprimento da ordem judicial, não se revela cabível a alteração do valor ou da periodicidade da multa, tendo em vista que já foi realizado o bloqueio judicial nas contas bancárias da parte acionada (ID 479518187). Além disso, com a presente determinação de liberação do alvará em favor da fornecedora, entende-se que a decisão liminar alcança a sua finalidade.
Por fim, em relação ao requerimento de cumprimento provisório da multa diária (ID 481347763), destaca-se o tema 743 do STJ, in verbis:

Tema 743 - “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” REsp 1200856/RS
Portanto, considerando que a multa diária fixada em antecipação de tutela somente será objeto de execução provisória caso seja confirmada em sentença de mérito e desde que eventual recurso interposto não seja recebido com efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido de cumprimento provisório da multa.
Expeça-se ofício à empresa KALIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.134.428/0001-37, para informar que o valor recebido corresponde ao pagamento referente ao orçamento apresentado (ID 467777866) para a aquisição de 24 frascos do medicamento KALIMEDIOL FULL SPECTRUM CBD 3000mg, em nome de Isabel Lopes Paiva, CPF nº 109.337.815-80.
Após a transferência bancária, intime-se a parte autora para proceder as diligências necessárias e informar o regular recebimento dos medicamentos.
Intime-se.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO
8002920-64.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amonio Adelicio Ferreira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AMONIO ADELICIO FERREIRA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.

Visando a celeridade processual, de forma excepcional, reitero a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Petição de ID. n° 453432001.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004221-12.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Jose Marcos Carneiro Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004221-12.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOSE MARCOS CARNEIRO MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido em Petição de ID. n° 482940845, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereço, porventura existentes, no nome do Acionado, através do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004791-95.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Keila Souza Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004791-95.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: KEILA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A princípio, é necessário esclarecer que o procedimento de repactuação de dívidas/superendividamento foi um mecanismo processual criado para beneficiar o consumidor superendividado que não consegue pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial.

Todavia, não é facultado ao devedor a escolha de como será realizado o pagamento, ou seja, o plano de pagamento das dívidas não fica ao alvedrio do devedor. Em verdade, a própria Lei previu os requisitos para que o consumidor pudesse se beneficiar com o referido procedimento.

Além de respeitar ao mínimo existencial, a proposta de plano de pagamento deve ser apresentada com o prazo máximo de 5 anos, contendo as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas e a liquidação total da dívida, isto é, o plano de pagamento, apesar de poder conter medidas de temporização e atenuação dos encargos, deve assegurar o valor do principal devido, de modo que o devedor não tem o poder de escolher como e quanto quer pagar.

Ademais, o processo de repactuação de dívidas/superendividamento deve estar estritamente relacionada com a preservação do mínimo existencial, o qual é regulamentado pelo Decreto n. 11.150 de 26 de julho de 2022, em seu artigo 3º alterado pelo Decreto n. 11.567 de 19 de junho de 2023, a seguir descrito:

“Art. 1º O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais).”

Saliento que o valor estabelecido como mínimo existencial, fixado com base no salário-mínimo de 2023, além de ser objeto de correção para o ano de 2025, no qual este foi reajustado para R$1.518,00, serve como parâmetro do trabalhador assalariado que o percebe. Para aqueles que recebem valores acima, deve-se proceder à equivalência percentual (45,45%) nos seus vencimentos, descontados apenas os descontos oficiais (previdência e imposto de renda).

No caso, aparentemente, a autora pretende adotar o procedimento de repactuação de dívidas/superendividamento, uma vez que apresentou plano de pagamento. Todavia, fica evidente que sua pretensão é resguardar 70% dos seus vencimentos, em flagrante equívoco com o percentual do mínimo existencial definido por decreto.

Assim, determino a intimação da parte autora para reformular o plano de pagamento apresentado, de modo que seja resguardado da remuneração da autora apenas o mínimo existencial acima referenciado, além da observância aos requisitos da Lei do superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), notadamente quanto ao prazo máximo para quitação das dívidas, ficando ciente que a referida norma não dispõe sobre período de carência ou escolha do devedor quanto à preferência de pagamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500941-93.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Sebastiao Santos Pacheco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500941-93.2016.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: SEBASTIAO SANTOS PACHECO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte Exequente no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória de id. 484512277.

Jacobina, 4 de fevereiro de 2025.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002136-58.2021.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)

Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 484491401
Processo N° : 8002136-58.2021.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718), MAILA SAMPAIO CARDOSO (OAB:BA64722)
DANIELA SILVA E SILVA (OAB:BA48892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417111697600000465360274

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO
0005116-71.2008.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Autor: A Justiça Publica
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219)
Reu: Celio Ferreira Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005116-71.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: A Justiça Publica
Advogado(s): LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA15219)
REU: Celio Ferreira da Cruz
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ID. 26789919, dê-se vista dos autos sucessivamente às partes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, ou, ainda, indiquem se irão juntar documentos ou requerer diligências, a teor do artigo 422, do CPP.
Cumpra-se, iniciando-se pelo órgão minsiterial.
Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003378-47.2024.8.05.0137 Petição Criminal
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alecilda Vieira Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8003378-47.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
REQUERENTE: ALECILDA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por WESLEY MARTINS VIEIRA, menor representado por sua genitora ALECILDA VIEIRA DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos COLÍRIO TRACOLIMUS 0,03%, COLÍRIO PATANOL OU LASTACAFT, DESLORATADINA 5MG, SALSEP SPRAY NASAL e realização do exame PENTACAM.
O autor alega ser portador de ceratocone avançado em ambos os olhos (CID H54.0), associado a rinite alérgica, necessitando dos medicamentos e exame pleiteados para tratamento adequado da patologia.
Foi realizada consulta ao NATJUS, que se manifestou favorável ao fornecimento do COLÍRIO TRACOLIMUS 0,03%, COLÍRIO PATANOL/LASTACAFT e realização do exame PENTACAM (ou alternativamente topografia e paquimetria corneana, ID. 470511906. Contudo, manifestou-se desfavorável ao fornecimento da DESLORATADINA e SALSEP SPRAY NASAL.

É o breve relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal (arts. 6º e 196) e a documentação médica comprova a patologia e necessidade dos medicamentos e exame pleiteados.
Por seu turno, o parecer técnico do NATJUS corrobora a adequação e imprescindibilidade do COLÍRIO TRACOLIMUS 0,03% e COLÍRIO PATANOL/LASTACAFT para o tratamento da doença, bem como a necessidade do exame PENTACAM para monitoramento e ajuste terapêutico.
Quanto à urgência, como aduziu o parecer NATJUS, embora não caracterizada emergência médica conforme critérios do CFM, há risco de agravamento do quadro caso não iniciado o tratamento adequado.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça ao autor:
COLÍRIO TRACOLIMUS 0,03%;
COLÍRIO PATANOL OU LASTACAFT;
Exame PENTACAM ou, alternativamente, exames de topografia e paquimetria corneana.
Por seu turno, INDEFIRO o pedido liminar quanto aos medicamentos DESLORATADINA e SALSEP SPRAY NASAL, conforme fundamentação técnica do NATJUS.
Fixo prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00.
Intime-se o autor para apresenta réplica à contestação de ID. 462344717.
Intime-se o Ente Político.
Intime-se o Ministério Público, dada a existência de interesse de incapaz.
Cumpra-se com urgência.

Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003691-08.2024.8.05.0137 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jacobina
Reu: Francisco Jose Do Nascimento
Advogado: Ranny Augusto Marques De Brito (OAB:PE34845)
Reu: Rodolfo Marcos Almeida De Jesus
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Advogado: Angelica De Almeida Andrade (OAB:BA78785)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Polyana Oliveira De Almeida
Advogado: Marcos Roberto Araujo Santos (OAB:BA13392)
Advogado: Luiz Carlos Menezes Machado (OAB:BA70097)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 8003691.08.2024.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Publico e aos Drs. Marcos Roberto Araújo Santos - OAB/BA 13.392, Dr. André Lopes - OAB/BA 34.498, Dra. Andréia Lopes - OAB/BA 14.755, Dr. Luiz Carlos Menezes Machado - OAB/BA 70097, Dr. Lucas Souza de Jesus - OAB/BA 48.606, Dra. Angélica de Almeida Andrade - OAB/BA 78.785, Dr. Alberto Brasil Gouveia da Silva - OAB/BA 44236 e Dr. Ranny Augusto Marques de Brito - OAB-PE 34.845, para ciência da audiência designada dia 10/02/2025 às 09h30h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 04 de fevereiro de 2025

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva - Escrevente - Técnico Judiciário

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003184-06.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vera Lucia Ribeiro Aragao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003184-06.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo à parte autora o direito ao parcelamento quanto às custas iniciais: 10 (dez) parcelas mensais.
Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do pronto e integral recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Após o pagamento da primeira parcela:
Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000341-05.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Santiago Freitas Da Silva Neto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000341-05.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Concurso Público / Edital]
REQUERENTE:AUTOR: SANTIAGO FREITAS DA SILVA NETO

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 25 de setembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003274-77.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jussara Almeida Souza
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003274-77.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
REQUERENTE:AUTOR: JUSSARA ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias pagar integralmente as custas judiciais referentes à presente demanda e pendentes de recolhimento, a saber: das causas em geral, sob pena de encaminhamento do nome da parte autora para inscrição na dívida ativa.
Jequié/BA, 26 de outubro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005421-76.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vinicius Magalhaes Da Silva Moises
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS MAGALHAES DA SILVA MOISES

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 12 de agosto de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8068185-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elizeu Pereira Dos Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Em virtude da Resolução nº 18/2022, que instalou a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié, proceda-se à redistribuição do processo à epigrafe, que tramitará no sistema PJE, para aquela unidade cartorária.
Jequié(BA), 25 de abril de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003413-92.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Samile Souza Silva
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Requerido: Roberto Alves Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SAMILE SOUZA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, ROBERTO ALVES MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 2 de dezembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0301076-82.2013.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sheila Matos Souza
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerente: K. M. S. S.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301076-82.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SHEILA MATOS SOUZA e outros
Advogado(s): FERNANDO ISSLER SILVA (OAB:BA38814), FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.
Certidão de trânsito em julgado (id. 291257368).
Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (id. 3317616687).
Impugnação apresentada pelo ente público (id. 387415864), sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos.
O que se verifica da impugnação ao cumprimento de sentença é, basicamente, o inconformismo com o acórdão transitado em julgado, novamente sustentando a “inexistência de dano moral e dano estético” e “excessividade nos valores arbitrados” a título de honorários sucumbenciais, matérias já acobertadas pela coisa julgada formal e material.
Em se tratando de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Ademais, em se tratando de eventual arguição de excesso de execução, "cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.".
Resta claro, portanto, que as matérias suscitadas não são oponíveis em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual rejeito-as.
Finalmente, prevê o §3º do art.
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - Expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Portanto, conforme dispositivo supracitado, rejeitada a impugnação, deve o magistrado proceder a homologação dos cálculos, expedindo o respectivo instrumento Precatório ou RPV, conforme o caso.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 331761668) consoante os termos fixados no art. 535, § 3º do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal do Ente Público.
Diante da rejeição da impugnação apresentada, condeno a executada no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 8% do valor da execução, com fundamento no art.85, §1º e §3º, II.
Sobrevindo o trânsito em julgado, determino a expedição dos ofícios precatórios e respectivos formulários em favor do exequente, de forma individualizada, ou seja, em separado para o principal e honorários advocatícios, se houver, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC.
Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019.
Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.
Após a expedição dos ofícios precatórios, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do código 15247 (por expedição de precatório) conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0301076-82.2013.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sheila Matos Souza
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerente: K. M. S. S.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0301076-82.2013.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
REQUERENTE:REQUERENTE: SHEILA MATOS SOUZA, K. M. S. S.

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe o(s) formulário(s) de ofício de requisição de precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos sucumbenciais, separadamente, destacando-os do crédito da parte e dos honorários contratuais, devendo ainda, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004212-72.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Lutero Souza De Oliveira
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Sabrina Oliveira Pacheco (OAB:BA60141)
Requerente: Izailda Medeiros Oliveira
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Advogado: Sabrina Oliveira Pacheco (OAB:BA60141)
Requerido: Renildo Oliveira Moura
Advogado: Peccy Almeida Santos (OAB:BA31683)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO LUTERO SOUZA DE OLIVEIRA, IZAILDA MEDEIROS OLIVEIRA

REQUERIDO: RENILDO OLIVEIRA MOURA, MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 3 de setembro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004324-12.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Martha Ferreira Dos Santos Sapucaia
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004324-12.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARTHA FERREIRA DOS SANTOS SAPUCAIA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação da Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo Executado nos autos à epígrafe.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001291-09.2024.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Instituto Educar Ltda
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB:MG85532)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001291-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCAR LTDA
Advogado(s): GUSTAVO MONTEIRO AMARAL (OAB:MG85532)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte exequente informou a ocorrência do parcelamento do débito administrativamente, requerendo, por consequência, a suspensão do processo do processo pelo prazo de 36 (Trinta e seis) meses. (id 478654457).
O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual defiro o pedido de suspensão do processo pelo período requerido, limitado ao prazo estabelecido para o parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, incumbe ao autor requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Jequié, data conforme sistema.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000096-23.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Milena Regia Custodio
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000096-23.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MILENA REGIA CUSTODIO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Por meio do despacho de id. 473470513), o Estado da Bahia foi intimado a se manifestar quanto à efetivação da obrigação de fazer estabelecida na sentença de id 400307424.
Além disto, foi determinada a expedição de ofício às instituições que supostamente forneceram à autora os orçamentos por ela trazidos aos autos, para que os atualizassem e especificassem os itens relativos à prestação do serviço.
Apenas o Hospital IORTE trouxe informações aos autos (id 476314889), por meio da qual informou que não foi o responsável pelo orçamento apresentado pela autora.
Ao cartório para que reitere o ofício destinado à Britto Oncologia Ltda.
Verifica-se, ademais, que os réus não se manifestarem acerca do efetivo cumprimento da sentença.
Ante o exposto, intime-se parte autora para que tome ciência das últimas movimentações processuais, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de cinco dias.
Fica advertida a parte autora que qualquer requerimento voltado ao sequestro de verbas públicas deverá ser acompanhado de pelo menos três orçamentos, consoante previsão do Enunciado nº 56 do FONAJUS. Ademais, tendo em vista a manifestação do Hospital IORTE colacionado ao feito, fica desde já consignado que serão desconsiderados quaisquer orçamentos que não se possa identificar, com clareza e certeza, o profissional e a instituição responsáveis pela elaboração.
Renove-se a intimação ao Estado da Bahia e ao Município de Jequié, advertindo-os de que a ausência de tempestiva manifestação poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002860-45.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484292210
Processo N° : 8002860-45.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315155784800000465184461

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001707-11.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Valdir Barbosa Freire
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001707-11.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: VALDIR BARBOSA FREIRE

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005167-40.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Joserley Correia Costa
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005167-40.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:RECORRENTE: JOSERLEY CORREIA COSTA

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001670-81.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Gilvania De Jesus Freitas
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001670-81.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: GILVANIA DE JESUS FREITAS

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006545-94.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Ediene Neto Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8006545-94.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos]
REQUERENTE:RECORRENTE: EDIENE NETO SANTOS

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501030-41.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Amanda Oliveira De Souza
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AMANDA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios RPV's de id's 472325157 e 472305740, conforme disposto no art. 7º, parágrafo 5º da Resolução nº 303 do CNJ.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001325-57.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios RPV de id. 478211657, conforme disposto no art. 7º, parágrafo 5º da Resolução nº 303 do CNJ.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000297-49.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Das Gracas Cerqueira Bitencourt
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)
Procurador: Lucas Lopes Torres (OAB:BA42342)
Procurador: Lucas Lopes Torres
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA BITENCOURT
PROCURADOR: LUCAS LOPES TORRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação das partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre os ofícios RPV de id. 433767545, conforme disposto no art. 7º, parágrafo 5º da Resolução nº 303 do CNJ.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005952-65.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elizangela De Jesus Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIZANGELA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005784-97.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vera Lucia Andrade Santos
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005784-97.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: VERA LUCIA ANDRADE SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação da Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo Executado nos à epígrafe.
Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004001-07.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Saillon Silva Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004001-07.2021.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: SAILLON SILVA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Exequente para tomar ciência da petição do Estado da Bahia e dos documentos acostados, bem como para se manifestar em 15 dias.
Jequié(BA), 29 de janeiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000683-45.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cleomildo De Souza Narde
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000683-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: CLEOMILDO DE SOUZA NARDE
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Decisão indeferindo a gratuidade da justiça pleiteada, e determinando o recolhimento das custas processuais de forma parcelada (10 parcelas), sendo que o recolhimento da primeira parcela deveria ser realizado em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 386773811).
Ultrapassado mais de um ano da decisão, não há nos autos comprovação de recolhimento das custas.
Intime-se a parte autora, por seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento integral das custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, conforme previsto no 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC/15.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005050-15.2023.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Yasmin Santos Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Impetrante: Nilma Santos Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Pró-reitor De Graduação Da Uesb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005050-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

IMPETRANTE: YASMIN SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Vistas ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar opinativo, conforme determinado na decisão de id 436595843.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005451-77.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Lucia Bomfim Santos
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005451-77.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA LUCIA BOMFIM SANTOS
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela ré, os quais informam o cumprimento da obrigação de fazer (id 477289577 e 477289578).
Paralelamente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8005957-58.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosangela Da Silva Pereira
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005957-58.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Acórdão (ID 436170447) reformando a sentença e determinando a correção da prova subjetiva da parte autora e eventual prosseguimento nas fases seguintes.
Interposição de Recurso Especial pela parte ré (ID 436171359).
Decisão inadmitindo o Recurso Especial (ID 436171365).
Juntada de documentos pela ré informando que conforme determinado no acórdão procedeu com a correção da prova discursiva da parte autora e que a candidata “obteve 50,00, pontuação inferior ao previsto no edital de abertura de inscrições, e foi excluída novamente do concurso” (ID 436171370).
Certidão de trânsito em julgado (ID 436171371).
Intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Eg. TJBA, a parte autora requereu o prosseguimento da execução a fim de ser chamada para as próximas fases do concurso (ID 448305979).
É o relato do necessário.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela ré em ID 436171370.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Jequié, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007756-30.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Das Neves Limeira Moraes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0007756-30.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES LIMEIRA MORAES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO, DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os devidos fins que não foi possível expedir o oficio do formulário do RPV, em virtude de não ter sido constatado no(s) formulário(s) os dados bancários relativamente aos créditos do autor e aos créditos sucumbenciais, estes acaso existentes, preenchendo-os na integralidade os formulários. Diante do exposto, intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, preste as devidas informações indicando os referidos dados.
2025-02-04
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0005074-78.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marlova Consuelo Pinheiro Cruz Caetite
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0005074-78.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARLOVA CONSUELO PINHEIRO CRUZ CAETITE

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO, DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os devidos fins que não foi possível expedir o oficio do formulário do RPV, em virtude de não ter sido constatado no(s) formulário(s) os dados bancários relativamente aos créditos do autor e aos créditos sucumbenciais, estes acaso existentes, preenchendo-os na integralidade os formulários. Diante do exposto, intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, preste as devidas informações indicando os referidos dados.
2025-02-04
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001611-93.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Uendel De Oliveira Silva
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-93.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

AUTOR: UENDEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (2)
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ao cartório, certifique se a parte ré MUNICÍPIO DE JEQUIÉ foi devidamente citada e se decorreu o prazo sem apresentação de contestação.
Em caso negativo, cumpra-se.
Caso devidamente citada e decorrido o prazo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, sendo requerida a produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Nada sendo requerido, ou, sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié – Bahia, data conforme sistema.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000341-05.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Santiago Freitas Da Silva Neto
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-05.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SANTIAGO FREITAS DA SILVA NETO
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Sentença (id 201994289) julgando improcedente o pleito autoral.
Decisão (id 220272790), retificou a sentença proferida, reconhecendo a gratuidade judiciária concedida à parte autora, razão pela qual a condenação a custas e honorários sucumbenciais estão em condição de suspensão de exigibilidade.
Apelação (id 203638705).
Acórdão (id 411078631) negando provimento ao recurso interposto. Majorou a verba sucumbencial, e suspendeu sua exigibilidade em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça.
Certidão de trânsito em julgado (id 411078644).
Petição atravessada pelo Estado da Bahia (id 413203320), informando ciência do retorno dos autos, e consignando que a parte autora “foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12%(doze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do deferimento da gratuidade de justiça”.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura digital.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005421-76.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vinicius Magalhaes Da Silva Moises
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005421-76.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: VINICIUS MAGALHAES DA SILVA MOISES
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338)
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359), LUIZ FERNANDO BASSI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intimadas para informarem as provas que eventualmente pretendem produzir (ID 457958371). A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID 458292610), a parte ré, por sua vez requereu o julgamento antecipado da lide (ID 461753274).
É o relato do necessário. Decido.
Indefiro o pleito de produção de prova pericial vez que os documentos que escoltam a petição inicial, assim como os anexados pela ré, se mostram suficientes para analisar a questão trazida à baila, sendo desnecessária a realização de perícia no caso concreto, bastando, para dirimir a controvérsia vertida, a fiel interpretação da regra editalícia em cotejo com o ordenamento jurídico pátrio, a fim de que não ocorra indevida incursão do Judiciário no mérito do ato administrativo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007644-65.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Claudio Cabral Ferreira
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLAUDIO CABRAL FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007560-64.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Paula Souza Sampaio
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA SAMPAIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007440-21.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliomar Matheus Dos Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIOMAR MATHEUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007430-74.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Evelton Caldas De Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVELTON CALDAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007429-89.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rubervan Costa Argolo
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RUBERVAN COSTA ARGOLO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007660-19.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Neuber Da Silva Cajado
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NEUBER DA SILVA CAJADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007489-62.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aldo Nunes Rocha
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALDO NUNES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007397-84.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Arthur Teixeira Santos
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ARTHUR TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007490-47.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lucas Souza Gomes
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCAS SOUZA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007457-57.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliel Caldas De Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIEL CALDAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008130-50.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Requerente: Ademir De Almeida Meira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADEMIR DE ALMEIDA MEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007801-38.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fernando Jose De Carvalho Junior
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8007769-33.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdinei Rosa Dos Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDINEI ROSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006419-10.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Yasmin Costa Oliveira
Advogado: Natalie Pinto Pires (OAB:BA33406)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: YASMIN COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de fevereiro de 2025.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006211-26.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jonas Silvino Dos Santos Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006211-26.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REQUERENTE: JONAS SILVINO DOS SANTOS JUNIOR

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008206-74.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Emidio Celso Da Silva Reis
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008206-74.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Edital]
Autor: REQUERENTE: EMIDIO CELSO DA SILVA REIS

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007894-98.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Neyde Almeida Mendonca
Advogado: Hegel Lopes Santana (OAB:BA65085)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007894-98.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Piso Salarial, PISO SALARIAL]
Autor: AUTOR: NEYDE ALMEIDA MENDONCA

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006428-69.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elias Santos Oliveira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006428-69.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acumulação de Proventos]
Autor: REQUERENTE: ELIAS SANTOS OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006377-58.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Romildo Pereira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006377-58.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
Autor: REQUERENTE: ROMILDO PEREIRA SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000299-14.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Neilza De Souza Neves Machado
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Requerido: Zenildo Brandao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000299-14.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NEILZA DE SOUZA NEVES MACHADO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade de justiça.
Trata-se de “ação ordinária anulatória com obrigação de fazer c/c danos materiais e morais”, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Retifique-se o assunto no registro da autuação.
A parte autora narrou , em síntese, na inicial, que é servidora pública municipal em Jequié, ocupando o cargo de agente de saúde, atividade insalubre ou perigosa.
Alegou que a parte ré vem desrespeitando seus direitos, vez que, “além de não aplicar o PPP que trata da aposentadoria especial em 25 anos de atividade insalubre ou perigosa, mudou o tempo de admissão sem o devido processo legal, já reconhecido em

lei e materialmente provado nos extratos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS" e que "não tem aplicado o disposto no plano de cargo e carreira".
Postulou, assim, a concessão da tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
"Reconhecendo-se a INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO praticado por parte do Município de Jequié-Réu, REQUER o Autor que se digne Vossa Excelência DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMINARMENTE, INALDITA ALTERA PARS, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, determinando ao Município de Jequiéo-Réu que implemente na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o valor de 02 SALÁRIO MINIMOS COM EFEITO AO SALÁRIO BASE, COM EFEITOS NAS DEMIAS VERBAS, da legislação de regência da Classe, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito de pagamento de todos os consectários legais (horas extras, férias, 13º. salário, vantagens pecuniárias, etc), nos mesmos moldes no disposto da emenda 120/2022 a CF, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora do PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E NEDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento".
Acostou documentos (id 482716290 e seguintes).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Com relação ao pedido de tutela de urgência, destaco o disposto no art. 300, do CPC, segundo o qual: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo suscitado pela parte autora, visto que o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Com efeito, caso se verifique a procedência da pretensão autoral, ao final da instrução em juízo, as verbas devidas pelo ente público serão integralmente realizadas, sem qualquer perda para a parte demandante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos.
Tal entendimento está de acordo, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano). (grifo nosso).
Ademais, o art. 1º, § 3° da Lei n. 8.437/1992 é expresso ao prever o não cabimento de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Nesse diapasão, penso que eventual medida liminar antecipatória do resultado final do processo esgotaria, ao menos parcialmente, o objeto da presente demanda, atuando em patente colisão ao citado preceito legal.
Cumpre destacar, por fim, que, além dos requisitos acima elencados, outro pressuposto para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é a reversibilidade dos efeitos do provimento caso a medida seja alterada ou mesmo revogada, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC/2015.
No caso dos autos, a verba pleiteada pela parte autora é de natureza alimentar e, portanto, irrepetível, o que impede, portanto, a concessão da tutela antecipada pleiteada em vista da irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência ou procedência parcial, não poderá a parte requerida reaver os valores.
Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação aos termos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006869-84.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sebastiao Emanoel Rodrigues Eloy
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006869-84.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SEBASTIAO EMANOEL RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá apresentar os contracheques da parte autora referentes ao período reclamado na Petição Inicial.
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002746-09.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mateus Lima Dos Santos
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002746-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MATEUS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB:BA15438)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimadas para informarem as provas que pretendem produzir (id 452956869). A ré informou não ter provas a produzir (id 455021633).
A parte autora pugnou pela juntada de novas provas documentais (id 456237002) e, para tanto, acostou aos autos os vídeos de id 456237004 e 456237007.
A fim de consagrar o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte autora.
Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501970-35.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelma Giraldi Barbosa
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maurina Santos Da Silva
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Rosilda Ferreira Goncalves
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Municipio De Itagi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501970-35.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOELMA GIRALDI BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Ao cartório para retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora em petição de id 482917792, para fins de tentativa de acordo, na forma do art. 313, II do CPC.
Decorrido o prazo assinalado, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requererem o que for de direito.
Após, a conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000813-69.2022.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ramon Andrade Fernandes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000813-69.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAMON ANDRADE FERNANDES
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima nomeadas, qualificadas nos autos. Retifique-se a autuação.
Petição inicial (id 183427493). Documentos acostados (id 183434880 e seguintes).
Ausente manifestação tempestiva do réu, foi decretada a revelia (id 222322573).
Manifestação (id 237790523) do réu.
Réplica (id 370116639).
Intimada sobre o interesse na produção de provas (id 396186747), a parte autora renunciou expressamente (id 397137319). Não há, nos autos, registro de manifestação da parte ré.
Certifique o cartório se houve intimação e o decurso do prazo do Município de Jequié, relativos ao despacho id 396186747.
Após, à conclusão para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura digital.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006266-74.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Patricia Cardoso Santana
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Luiz Henrique Hilario Goncalves Dos Santos
Reu: Danilo Passos Novaes
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006266-74.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

AUTOR: PATRICIA CARDOSO SANTANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
REU: LUIZ HENRIQUE HILARIO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 do Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, ante a falta de comprovação da condição de hipossuficiente e não vislumbrando a priori motivos que ensejam a concessão do benefício pleiteado, determino seja intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mediante a juntada de contracheque/pro labore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda e extrato bancário dos últimos três meses, além de outros documentos que entender pertinente, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
No mesmo prazo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500620-75.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jose Morbeck Nogueira
Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Advogado: Joao Marinho Da Costa (OAB:BA5618)
Advogado: Ana Lucia Pinto Teixeira (OAB:BA3674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500620-75.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JOSE MORBECK NOGUEIRA
Advogado(s): JOSE TUDES NOVATO NETO registrado(a) civilmente como JOSE TUDES NOVATO NETO (OAB:BA39122), LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373), LUIS HENRIQUE SILVA MALTA registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)
INTERESSADO: INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS", envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos. Retifique-se a autuação.
Autos migrados entre sistemas informatizados.
Petição inicial (id 289994695).
Documentos acostados pelo autor (id 289995005 e seguintes).
Contestação (id 289997659).
Documentação acostada pela parte ré (id 289997708 e seguintes).
Réplica (id 290003066).

Parte autora que confirmou a adesão ao juízo 100% digital, requereu o prosseguimento do feito e registrou a assunção de novo patrono (id 379915164), oportunidade em que colacionou documento comprobatório da aprovação do antigo representante em concurso público (id 379915166).
Decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-BA (id 458299631).
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500894-10.2016.8.05.0141 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jequié
Interessado: Conselho Brasileiro De Oftalmologia
Advogado: Carlosmagnum Costa Nunes (OAB:MG152526)
Advogado: Jose Alejandro Bullon Silva (OAB:DF13792)
Advogado: Juliana De Albuquerque Ozorio Bullon (OAB:DF19480)
Interessado: Railton De Oliveira Ramos
Reu: Municipio De Itagi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500894-10.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA
Advogado(s): CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (OAB:MG152526), JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (OAB:DF13792), JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (OAB:DF19480)
INTERESSADO: RAILTON DE OLIVEIRA RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conforme requerido pelo Ministério Público em seu parecer (id 422138775).
Após, havendo manifestação da parte autora, intime-se, novamente, Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 15 dias.
Finalmente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO

8003184-06.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vera Lucia Ribeiro Aragao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Reu: Secretaria Da Educacao-sec
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003184-06.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO ARAGAO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pleito formulado pela parte autora (id 459535469). Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o quanto determinado na decisão de id 433261075.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8068185-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elizeu Pereira Dos Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068185-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117), RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de pelo procedimento comum cível, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Feito distribuído, inicialmente, à 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador – Bahia.
Em decisão de id. 116035307, o r. juízo mencionado entendeu como competente a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié – Bahia, sob o fundamento de ser o local de residência do autor.
Suscitado o conflito de competência por este Juízo (id. 182047049).

Decisão (id. 416052790) do relator das Seções Cíveis Reunidas determinou a “BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE para que retifique o procedimento e cumpra as disposições do art. 953, I, §único, do CPC, distribuindo-se o posterior Conflito de Competência a esta Relatoria, por prevenção”.
É o relatório. DECIDO.
Pelos fundamentos já expostos na decisão de id. 182047049, por entender que o Juízo da ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador – Bahia é competente para processar e julgar a demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESENTE FEITO, razão pela qual SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 66, inciso II e parágrafo único do CPC, determinando a subsequente expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instruindo-se com os documentos necessários à prova do conflito, na forma prevista no art. 951 e seguintes do CPC, conforme determinado pelo relator.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000511-45.2019.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466462449
Processo N° : 8000511-45.2019.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529), ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100115333769800000449060425

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003285-43.2022.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jocirlei Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003285-43.2022.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOCIRLEI SANTOS SILVA
SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando, por mais de 30 (trinta) dias, o autor não praticar atos e diligências que lhe incumbir.

É o que dispõe ao art. 485, III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

No caso dos autos, devidamente intimada para dar andamento ao processo, a parte autora não se manifestou.

Do exposto, com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002405-17.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: A. S. F.
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Requerente: Vanusa Silva De Souza
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002405-17.2023.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: A. S. F., VANUSA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, através de representante processual, para manifestar-se acerca do retorno dos ofícios expedidos, requerendo o que entender pertinente ao impulsionamento do feito, em 15 (quinze) dias.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.
documento assinado eletronicamente
TIAGO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500335-48.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 464775242
Processo N° : 0500335-48.2019.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675), DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912291840400000447553401

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500335-48.2019.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 464775242
Processo N° : 0500335-48.2019.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675), DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912291840400000447553401

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000964-31.2009.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Reu: Fabiana Pinto Sepulveda
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Autor: Escola Da Crianca Ativa Ltda - Epp
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Deilan Bahiano Carvalho (OAB:BA39208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000964-31.2009.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ESCOLA DA CRIANCA ATIVA LTDA - EPP
REU: Fabiana Pinto Sepulveda

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se acerca dos embargos apresentados nos autos.
Decorrido o prazo voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão em caso de ausência de manifestação.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício ao presente despacho.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006274-22.2022.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Sergio Andrade Fonseca
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)
Herdeiro: Alam Andrade Fonseca
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)
Herdeiro: Fernanda Andrade Fonseca
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)
Herdeiro: Gabriella Andrade Fonseca De Morais
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)
Herdeiro: Rafaella Andrade Morais Peleteiro
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)
Herdeiro: Bruno Andrade Fonseca De Morais
Advogado: Bruno Andrade Fonseca De Morais (OAB:BA57108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006274-22.2022.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SERGIO ANDRADE FONSECA

HERDEIRO: ALAM ANDRADE FONSECA, FERNANDA ANDRADE FONSECA, GABRIELLA ANDRADE FONSECA DE MORAIS, RAFAELLA ANDRADE MORAIS PELETEIRO, BRUNO ANDRADE FONSECA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca das últimas declarações (ID 465755532).

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001862-48.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sara Lyana Santana Freitas
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001862-48.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Reajuste contratual]
AUTOR: SARA LYANA SANTANA FREITAS

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502298-96.2016.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Adryanne Souza Lima
Advogado: Adryanne Souza Lima (OAB:BA70227)
Reu: Alessandro Ferreira Chaves - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502298-96.2016.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
AUTOR: ADRYANNE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ADRYANNE SOUZA LIMA
REU: ALESSANDRO FERREIRA CHAVES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito e indicar a providência apta a regular continuidade da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Manifestado interesse, deve a Secretaria averiguar se classe/assunto/partes/advogados estão devidamente cadastrados e, havendo inconsistências, proceder as correções que se fizerem necessárias.
Cumpridas tais diligências, deverá, ainda, a Secretaria observar os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício ao presente despacho.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501482-46.2018.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Luana Fonseca Matos
Advogado: Mariana Silva Moura (OAB:BA72253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 0501482-46.2018.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUANA FONSECA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006667-73.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Tereza Cristina Britto Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006667-73.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
INTERESSADO: TEREZA CRISTINA BRITTO SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006647-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Floripes Barbosa De Jesus
Procurador: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Procurador: Danilo Felix Macedo Registrado(a) Civilmente Como Danilo Felix Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006647-82.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: FLORIPES BARBOSA DE JESUS
PROCURADOR: DANILO FELIX MACEDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006675-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Flavio Araujo Almeida
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: Roziane Araujo Almeida
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006675-50.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
INTERESSADO: FLAVIO ARAUJO ALMEIDA, ROZIANE ARAUJO ALMEIDA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006620-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lucina Almeida Dos Santos
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006620-02.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: LUCINA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001330-40.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Ronaldo Oliveira Silva
Advogado: Mariana Brito Pita (OAB:BA59887)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Herdeiro: Renildo Oliveira Silva
Advogado: Mariana Brito Pita (OAB:BA59887)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Inventariado: Renato Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001330-40.2023.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RONALDO OLIVEIRA SILVA e outros
INVENTARIADO: RENATO RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir as diligências essenciais ao andamento do presente processo, conforme elencado na última decisão, sob pena de extinção.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000474-87.2001.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Baneb Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Ivanildes Silveira Caitite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-87.2001.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Banco Baneb SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

INTERESSADO: IVANILDES SILVEIRA CAITITE
Advogado(s):

DESPACHO
1. Recebo a petição de ID 432660571 e documentos anexos para seus jurídicos e legais efeitos. Assim, à Secretaria para, constatada a regularidade da documentação, promover as alterações necessárias na autuação do feito no PJe.
2. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento desta execução, apresentando planilha atualizada de seu crédito e requerendo o que entender de direito para fins de continuação do trâmite executivo, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em saneamento
(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0302143-48.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ednaldo Neto Santos
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Interessado: Unimed Jequié
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302143-48.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: EDNALDO NETO SANTOS
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)
INTERESSADO: UNIMED JEQUIÉ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Considerando a intimação das partes apontada no ID. 317908289, certifique-se o transcurso do respectivo prazo assinalado.
Após, conclusos.
Publique-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Jequié/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito em exercício
(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500983-04.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Luciene Martins Bulhoes
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Requerido: Anselmo Santos Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500983-04.2014.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: LUCIENE MARTINS BULHOES
REQUERIDO: ANSELMO SANTOS MOTA
DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir as diligências essenciais ao andamento do presente processo, conforme elencado na última decisão, sob pena de extinção.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0004103-30.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jocelia Silva Costa
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Advogado: Elizeu Maia Mattos (OAB:BA3524)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Interessado: Espolio De Pacifico Santos Costa
Interessado: Maria Silva Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004103-30.2005.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOCELIA SILVA COSTA
INTERESSADO: Espolio de Pacifico Santos Costa e outros
DECISÃO
Verifica-se na exordial que a parte autora indicou como inventariados na presente ação Pacífico Santos Costa e Maria Silva Costa.
Entretanto, um ou alguns dos herdeiros são filhos do primeiro mencionado e de Almerinda Ferreira da Silva, conforme ID 316863760.
O único imóvel indicado para partilha foi adquirido em 1993 por Maria Silva Costa, conforme matrícula dos IDs 316864061 e 316863807.
Dessa forma, intime-se a parte inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) Manifestação sobre a cumulação pretendida e, não havendo hipótese legal para cumulação de inventários, emenda da inicial, para que sejam partilhados nos presentes autos exclusivamente os bens pertencentes a Maria Silva Costa;
2) Certidão de óbito do(a) falecido(a);
3) Qualificação e títulos civis dos herdeiros;
4) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado ou Defensor Público;
5) Esboço de partilha;
6) Matrícula atualizada do imóvel a partilhar;
7) CNDs federal, estadual e municipal atualizadas em nome do(s) inventariado(s); e
8) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0004539-52.2006.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Otoniel Pedro Silva
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Requerido: Espolio De Ozias Pedro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004539-52.2006.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: Otoniel Pedro Silva
REQUERIDO: Espolio de Ozias Pedro da Silva
DECISÃO

Intime-se o inventariante e o herdeiro indicado na petição do ID 447212797 para cumprirem o parecer ministerial do ID 316697190 e a decisão do ID 436022048.
A condição de inventariante não é imprescindível à juntada dos documentos necessários ao encerramento do feito, podendo o herdeiro juntar aos autos todos os documentos solicitados.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000568-11.1996.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Joel De Jesus Costa
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Interessado: Espólio De Benigno Gonçalves Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000568-11.1996.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Joel de Jesus Costa
INTERESSADO: Espólio de Benigno Gonçalves Costa
DECISÃO
Nomeio Laurenita de Jesus Costa como inventariante. Proceda-se à alteração do cadastro processual.
No presente feito de inventário, busca-se a partilha de saldo de ação judicial movida pelo falecido.
Verifica-se nos autos a certidão de óbito do falecido no ID 314398379.

Intime-se a inventariante para informar o estado atual da ação mencionada, bem como para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs atualizadas federal, estadual e municipal em nome do falecido;
2) Qualificação e títulos civis dos herdeiros / filhos (identidade) e da meeira (certidão de casamento ou declaração / sentença de união estável);
3) Habilitação de todos os herdeiros / filhos e da meeira por meio de Advogado ou Defensor Público ou endereço / whatsapp para citação;
4) Certidão de (in)existência de dependentes habilitados junto ao INSS; e

5) Documento comprobatório da propriedade do valor a partilhar, oriundo da ação movida pelo falecido;
6) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC; e
7) Esboço de partilha.
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
O requerimento de isenção do pagamento do ITCMD (ID 443836688) deve ser feito junto à Secretaria da Fazenda.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501236-89.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Alessandra Matias Ribeiro
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Requerido: Gilberto Jose Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0501236-89.2014.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ALESSANDRA MATIAS RIBEIRO
REQUERIDO: GILBERTO JOSE RIBEIRO
DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir as diligências essenciais ao andamento do presente processo, conforme elencado na última decisão, sob pena de extinção.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000636-58.1996.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Aida Ramos Pereira
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000636-58.1996.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Aida Ramos Pereira
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)

Advogado(s):

DESPACHO

Diante do lapso decorrido desde a postulação de ID 312882443, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informar se os endereços das herdeiras citandas continua sendo o mesmo indicado naquela petição;
b) comprovar o recolhimento das taxas judiciárias respectivas para expedição da carta precatória.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em saneamento
(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000411-67.1998.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Marly Limeira
Advogado: Byron De Castro Muniz Teixeira (OAB:BA6008)
Requerido: Espolio De Osvaldo Jose Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000411-67.1998.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: Marly Limeira
REQUERIDO: Espolio de Osvaldo Jose Santos
DECISÃO

Trata-se de inventário ajuizado pela parte autora para partilha dos bens deixados pela parte ré.
Nomeio inventariante a parte autora Marly Limeira.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, considerando os documentos comprobatórios da hipossuficiência juntados aos autos, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
No presente feito de inventário, verificam-se nos autos:
1) Certidão de óbito do falecido OSVALDO JOSE SANTOS no ID 312864641;
2) Qualificação e títulos civis dos herdeiros e meeira nos IDS 312864644,312864647, 312864650, 312864652,312864655,
3) Habilitação de todos os herdeiros por meio de Advogado nos IDS 312864635, 312864637;

4) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens a partilhar nos IDS 312864657, 312865009, 312865010, 312865012, 312865011,312865013,312865021,312865044
Dessa forma, intime-se a parte autora / inventariante para juntar os documentos e as providências essenciais ao encerramento do feito de inventário, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, em caso de inércia da parte:
1) CNDs federal, estadual e municipal;
2) Certidão de dependentes habilitados junto ao INSS;
3) Certidão de (in)existência de testamento emitida pelo CENSEC;
4) Esboço de partilha;
Ficam desde já indeferidos requerimentos que demandem dilação probatória, os termos do art. 612 do CPC.
Voltem os autos conclusos apenas após identificado o completo cumprimento da presente decisão.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0002471-03.2004.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ieda Maria Lopes De Almeida
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Interessado: Maria Das Graças De Almeida Mattos
Interessado: Fabiano Quadros Mattos
Interessado: Jussiara Lopes De Almeida Vasconcelos
Interessado: Humberto Souza Vasconcelos
Interessado: Helane De Almeida Raimundo
Interessado: Paulo Cesar Barros Raimundo
Interessado: Jose Pereira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002471-03.2004.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Ieda Maria Lopes de Almeida e outros (6)
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de apreciar o pleito de ID 312601406, intimem-se pessoalmente os herdeiros para que, em 15 (quinze) dias, demonstrem interesse em assumir a inventariança, de modo a viabilizar a retomada da marcha processual, tendo em vista que a atual inventariante não tem cumprido o seu dever legal.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Saneamento
(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0001120-77.2013.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Autor: Eduardo Alves Pereira
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Reu: Espolio De Maria Jose Do Nascimento
Reu: Naisio Barbosa De Souza
Reu: Satira Barbosa De Souza
Reu: Isabela De Sousa Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001120-77.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010), DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), EDUARDO ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657), JAN DIEGO DUARTE AVILA (OAB:BA71211)
REU: Espolio de Maria Jose do Nascimento e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Retornam os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 431196473, de onde se extrai a informação de que a determinação exarada no ID. 312382871, ainda não foi devidamente cumprida pela parte ré, haja vista a notícia e fotos acostadas aos autos, sobre a continuidade das obras que foram suspensas por ordem judicial.
Nesse sentido, demonstrada a conduta da parte ré, determino o cumprimento da ordem anteriormente emitida, com a imediata interrupção das aludidas obras, restando fixado a título de multa diária o valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 537 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Jequié/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito em exercício
(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006335-77.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Walteilton Inacio Diniz
Advogado: Isis Azevedo Diniz (OAB:BA35508)
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Josephina Costa Azevedo
Advogado: Isis Azevedo Diniz (OAB:BA35508)
Advogado: Marcelo Soares Lucidi (OAB:BA33133)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Faculdades Unidas De Pesquisa, Ciencias E Saude Ltda.
Interessado: Eduardo Nagib Boery
Interessado: Rita Narriman Silva De Oliveira Boery
Interessado: Janelara Bastos De Almeida Silva
Interessado: Jucinalva Bastos De Almeida Costa
Interessado: Weliton Antonio Bastos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006335-77.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
INTERESSADO: WALTEILTON INACIO DINIZ e outros
INTERESSADO: FACULDADES UNIDAS DE PESQUISA, CIENCIAS E SAUDE LTDA. e outros (5)
DECISÃO
A tentativa de conciliação restou infrutífera diante da ausência de citação dos réus.
Considerando o princípio da celeridade processual, sem prejuízo de posterior nova designação de audiência de conciliação, citem-se os requeridos para tomarem conhecimento da presente ação e da decisão que DEFERIU o pedido de protesto contra a alienação do imóvel objeto da presente ação, bem como para, querendo, manifestarem-se nos termos legais.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001147-11.2019.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 483190171
Processo N° : 8001147-11.2019.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEANE MENDES BARBOSA (OAB:BA17230)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012712225809400000464213537

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0009757-51.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Felix Campos Andrade
Advogado: Fabio Dos Santos Barros (OAB:BA27390)
Executado: Gilvanda De Almeida Nonato
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0009757-51.2012.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: FELIX CAMPOS ANDRADE
EXECUTADO: GILVANDA DE ALMEIDA NONATO
DECISÃO
Proceda-se a penhora do veiculo indicado no ID 472608244, figurando o exequente como depositário, efetuando-se, ainda, a avaliação e remoção do aludido bem.
Frisa-se, à luz do art. 839 do CPC, que a consolidação da penhora de bem móvel ocorre mediante a sua apreensão e depósito, lavrando o Oficial de Justiça um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
Caso infrutífera a localização do bem no endereço indicado, intime-se a executada para que informe a localização do veículo, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam efetivadas as medidas postuladas.

Verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0009757-51.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Felix Campos Andrade
Advogado: Fabio Dos Santos Barros (OAB:BA27390)

Executado: Gilvanda De Almeida Nonato
Advogado: Eleilza Santos Souza (OAB:BA20387)
Advogado: Thirza Benjoino Moreira (OAB:BA20490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0009757-51.2012.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: FELIX CAMPOS ANDRADE

EXECUTADO: GILVANDA DE ALMEIDA NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando que as custas referentes à penhora (incluída a avaliação) já foram recolhidas no ID 455076024, para fins de cumprimento integral da decisão retro, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à BUSCA E APREENSÃO.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002326-72.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484529310
Processo N° : 8002326-72.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416335426500000465390890

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005944-88.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484349049
Processo N° : 8005944-88.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317583009300000465234947

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500745-48.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Antonio Brito Filho
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Joao Manoel Araujo Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500745-48.2015.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ANTONIO BRITO FILHO

EXECUTADO: JOAO MANOEL ARAUJO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado para intimação da parte requerida.

Eu, Gilvanei de Oliveira Santos, o digitei. Jequié/BA, 04 fevereiro de 2025.

GILVANEI DE OLIVEIRA SANTOS
ESCREVENTE/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000273-50.2024.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Karen Meira Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8000273-50.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: KAREN MEIRA BARROS

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Em vista a otimizar o trabalho deste juízo, bem como objetivando a padronização procedimental, ao cartório para que realize a retificação da classe processual do presente auto para Cumprimento de Sentença (CumSen).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias à expedição de mandado de intimação pessoal.
Não havendo o recolhimento, intime-se a parte autora, via sistema (PJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra com o supra determinado, sob pena de extinção.
Havendo o recolhimento:
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, realize o pagamento integral nos moldes da planilha de cálculos anexada pela parte exequente, sob pena do débito exequendo ser acrescido de multa de 10%, mais honorários de 10%.
Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, bem como a expedição de alvará.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize tabela de cálculos, devendo constar a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, para posterior penhora online.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, a parte executada pode apresentar, em igual prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000375-38.2025.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Executado: Jussiara Marques Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000375-38.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
EXECUTADO: JUSSIARA MARQUES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
01. Junte comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro;
02. Junte documento de identidade com foto (Passaporte, RG, Carteira Profissional, Carteira de Trabalho…);
03. Comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, juntando os 3 últimos contracheques, na forma do art. 99, § 2°, do CPC/2015, sob pena do indeferimento do pedido; ou, à escolha da parte autora, recolha as custas necessárias ao prosseguimento da lide.
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.

Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002915-93.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Senhora Rodrigues Dos Santos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: Zelita Roza Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.208-903, Fone: (73) 3527-8348
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002915-93.2024.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ZELITA ROZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se do laudo e apresentar alegações finais.
Abre-se vistas ao MP para parecer.
Jequié/BA, 4 de fevereiro de 2025
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECREETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003351-52.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sofia Felix Da Nobrega - Me
Advogado: Kamila Barbosa Silva (OAB:BA66250)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Executado: Klao Engenharia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003351-52.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOFIA FELIX DA NOBREGA - ME
Advogado(s): KAMILA BARBOSA SILVA (OAB:BA66250), ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)
EXECUTADO: KLAO ENGENHARIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo, sob alegação genérica de dificuldades financeiras.

O pleito não merece acolhimento.

Com efeito, a parte autora, pessoa jurídica, limita-se a alegar estar passando por dificuldades financeiras, sem trazer aos autos qualquer documento comprobatório de sua atual situação econômica que justifique o diferimento do recolhimento das custas processuais.

A mera afirmação de hipossuficiência, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para deferir o benefício pretendido, especialmente tratando-se de pessoa jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.

JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta
Ato Normativo nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004809-07.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 482675997
Processo N° : 8004809-07.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310401169800000463769632

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005588-59.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 482662788
Processo N° : 8005588-59.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316571209000000463768256

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006570-73.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Janete Santos Souza
Advogado: Lorena Santos Silva (OAB:BA47939)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 8006570-73.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JANETE SANTOS SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por JANETE SANTOS SOUZA em face de BANCO PAN S.A
.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. “.
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”. (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Jequié (BA), 18 de dezembro de 2024.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002618-23.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Roque Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002618-23.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes epigrafadas.
Em petição anexada aos autos, a parte autora informa o adimplemento por parte do executado , requerendo a extinção do processo.
Este é o breve relatório, passo à fundamentação.
O Código de Processo Civil, em seu art. 924, inc. II, estabelece que o processo de execução será extinto quando a obrigação for satisfeita.
Passo a decidir.
Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC, julgo extingo o feito com resolução do mérito.
Em caso de penhora, fica a mesma desconstituída.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Cancele-se eventual audiência designada.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Com fulcro no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
Arquivem-se.
Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001512-31.2020.8.05.0141 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Ivonei Souza Dias
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Vitor Dos Santos Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequié-BA
E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00h
Processo nº: 8001512-31.2020.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [COVID-19]
AUTOR: MARIA IVONEI SOUZA DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da proposta de acordo de ID 477716424.

Jequié/BA, 13 de janeiro de 2025
documento assinado eletronicamente
ROMILDA SILVA GUEDES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000696-10.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Kinto Brasil Servicos De Mobilidade Ltda.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Executado: Larissa Dos Santos Dias Amparo
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000696-10.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: KINTO BRASIL SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
EXECUTADO: LARISSA DOS SANTOS DIAS AMPARO
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338)

DECISÃO
Sem maiores delongas, em análise aos pedidos de id. 456780609 e 455580408, e considerando a ausência do titulo executivo, tenho por bem, nos termos do art. 300 do CPC, DEFERIR o pedido de antecipação da tutela, para suspender imediatamente qualquer ato de execução, em face da executada.
Aguarde-se a resposta do exequente.
Ao fim, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.
P.I.
JEQUIÉ/BA, 6 de agosto de 2024.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002326-04.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Mateus Nascimento Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

_____
Processo nº: 8002326-04.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento Indevido]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MATEUS NASCIMENTO MENEZES

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MATEUS NASCIMENTO MENEZES
.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. “.
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”. (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Jequié (BA), 21 de novembro de 2024.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0002469-52.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Magna Dias De Sa Barros
Executado: Antonio Bispo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)
Processo nº: 0002469-52.2012.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAGNA DIAS DE SA BARROS, ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 454731627, retro, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié(BA), 24 de julho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0003515-47.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Ana Cristina Portela Magno
Executado: Maria De Fatima Portela Tinoco De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003515-47.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
EXECUTADO: ANA CRISTINA PORTELA MAGNO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes epigrafadas.
Passa-se à fundamentação e decisão.
Intimada para recolher as custas necessárias às diligências solicitadas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, caracterizando desinteresse e obstando o desenvolvimento regular do processo (id 461014646).
Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV, do CPC.
Ao cartório para que verifique as custas remanescentes.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Cancele-se eventual audiência designada.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
CITAÇÃO
8005669-08.2024.8.05.0141 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Jequié
Autor: Jonas Pereira De Lima
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8005669-08.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JONAS PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858), ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA registrado(a) civilmente como ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA (OAB:PR94704)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exibição de documentos envolvendo as partes epigrafadas.
Intimada a cumprir com as diligências determinadas no comando retro para o devido prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Este é o breve relatório, passo a fundamentar.
O art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.
Passo a decidir.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas remanescentes.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Cancele-se eventual audiência designada.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003160-75.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ederson Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003160-75.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDERSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes epigrafadas.
Intimada a cumprir com as diligências determinadas no comando retro para o devido prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Este é o breve relatório, passo a fundamentar.
O art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.
Passo a decidir.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas remanescentes.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Cancele-se eventual audiência designada.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0001970-39.2010.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Executado: Edivaldo Grigorio Dos Santos
Executado: Moises Faustino Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 0001970-39.2010.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIVALDO GRIGORIO DOS SANTOS, MOISES FAUSTINO BARBOSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EDIVALDO GRIGORIO DOS SANTOS, MOISES FAUSTINO BARBOSA
.
Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. “.
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”. (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Jequié (BA), 5 de agosto de 2024.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000014-26.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulo Roberto Souza Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié(BA)
Processo nº: 8000014-26.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUZA BASTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 462372848, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié (BA), 9 de setembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003734-64.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Hermens Santana Rodrigues
Advogado: Patrick Martins Santos (OAB:BA74140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003734-64.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: HERMENS SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): PATRICK MARTINS SANTOS (OAB:BA74140)

DESPACHO
Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do quanto alegado pelo banco autor, notadamente acerca do descumprimento do acordo informado na petição de ID. 453706374.
Após, voltem-me.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.

JEQUIÉ/BA, 30 de outubro de 2024.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta
Ato Normativo nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502092-14.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Comercial De Alimentos Shibasaki Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Alberto Ribeiro Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502092-14.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SHIBASAKI LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: ALBERTO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.
Certificado o recolhimento das custas, proceda-se com buscas de valores e posterior bloqueio de bens pelo sistema da teimosinha pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até atingir o valor almejado, conforme débito atualizado em ID 456348822.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003191-91.2009.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Yeda Ribeiro Lacerda
Advogado: Rogerio Silva Torres (OAB:BA16078)
Requerente: Ulisses Jose Ribeiro De Lacerda
Requerido: Joao Carvalho De Lacerda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 22 de agosto de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000299-48.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Julio Cesar Duque De Almeida Junior
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Inventariado: Joenice Ribeiro Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000299-48.2024.8.05.0141
Classe
INVENTÁRIO (39)
Assunto [Inventário e Partilha]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, Cumprir o quanto determinado na r decisão de Id nº 427401042, item 7. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos – Escrevente/Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 02 de agosto de 2024.
Gilvanei de Oliveira Santos
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
5000004-96.2023.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Raquel De Souza Coqueiro
Advogado: Ivanil Belmonte Silva (OAB:BA9316)
Requerido: Altamirano Dos Santos Coqueiro
Herdeiro: Altavi Coqueiro Berbel
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 5000004-96.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RAQUEL DE SOUZA COQUEIRO

REQUERIDO: ALTAMIRANO DOS SANTOS COQUEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte para tomar conhecimento do desarquivamento dos autos e requerem o que entenderem cabível, em quinze dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 04 de julho de 2022.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0008165-69.2012.8.05.0141 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Jose Carlos Andrade Loiola
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Impugnado: Lilia Di Domizio Aprile Loiola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: JOSE CARLOS ANDRADE LOIOLA

IMPUGNADO: LILIA DI DOMIZIO APRILE LOIOLA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 29 de junho de 2023.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006570-73.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Janete Santos Souza
Advogado: Lorena Santos Silva (OAB:BA47939)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006570-73.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JANETE SANTOS SOUZA
Advogado(s): LORENA SANTOS SILVA (OAB:BA47939)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Autora no id 482877168, em face da sentença prolatada no id 479564789, a qual cancelou a distribuição do feito em razão do não recolhimento das custas processuais relativas a audiência de conciliação.
A Embargante aduz existência de contradição/omissão no julgado.
Embargos tempestivos.
DECIDO.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Cumpre salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente à discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto na referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, sendo matéria típica de recurso de apelação, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da sentença proferida.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Jequié - Bahia, data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005348-07.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 482679887
Processo N° : 8005348-07.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316571281200000463773369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004708-67.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 470213886
Processo N° : 8004708-67.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066) LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102212565321600000452449873

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005917-71.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484474279
Processo N° : 8005917-71.2024.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413280497700000465345956

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004102-44.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484475468
Processo N° : 8004102-44.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413290208700000465343294

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000129-42.2025.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Gerisnal Froes De Souza Filho
Advogado: Maria Clara Silveira Amorim (OAB:BA59642)
Reu: Chayenne Pinto Froes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000129-42.2025.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Exoneração]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2025, às 08:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 03 de Fevereiro de 2025.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003110-78.2024.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Eliseu Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003110-78.2024.8.05.0141
Classe
MONITÓRIA (40)
Assunto [Pagamento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 11 de julho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008126-13.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484180560
Processo N° : 8008126-13.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414124903900000465088247

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002393-66.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484490006
Processo N° : 8002393-66.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414322005800000465359583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003709-17.2024.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Vinicius Menezes Santos
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Reu: Mileide Passos Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8003709-17.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VINICIUS MENEZES SANTOS
Advogado(s): DAVI BURITI COUTO (OAB:BA71223), LAIS DOS SANTOS DUARTE (OAB:BA74636)
REU: MILEIDE PASSOS LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Diligências necessárias pelo Cartório.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E OFÍCIO.
Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007989-31.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Debora Santana De Almeida
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: Jequie Comercio De Veiculos Ltda
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Requerido: Cambui Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007989-31.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: DEBORA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REQUERIDO: JEQUIE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR envolvendo as partes epigrafadas.
Assim, pelas argumentações e documentos anexados aos autos, indefiro o pedido da gratuidade da justiça, porém, concedo o parcelamento das custas processuais em 15 (quinze) parcelas iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida pela parte autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Advirta-se que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrado a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Ainda, determino à serventia do juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no art. 4° do Ato Conjunto n° 16 de 2020 do PJBA, devendo certificar, nos autos, no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela, determino ao cartório para que promova as seguintes diligências:
01. Tendo em vista que trata-se de relação consumerista, sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC;
02. Trâmite o presente processo em juízo 100% digital;
03. Determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
3.1 Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo hipóteses do art. 346 do CPC.
04. Deixo para apreciar o pedido de tutela após o contraditório.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007708-75.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Deirlan Nascimento Andrade
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Reu: Marineide Nascimento Rocha
Reu: Moabe Nascimento Rocha
Reu: Hatos Nascimento Rocha
Reu: Igor Dos Santos Soares
Reu: Ivan Soares Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007708-75.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: DEIRLAN NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)
REU: MARINEIDE NASCIMENTO ROCHA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Vistos.
Em vista a otimizar o trabalho deste juízo, bem como objetivando a padronização procedimental, ao cartório para que realize a retificação da classe processual do presente auto para Reintegração / Manutenção De Posse (RtMtPosse).
Trata-se de ação de manutenção de posse envolvendo as partes epigrafadas.
A parte autora pede o benefício da AJG.
Intimada a comprovar sua situação de hipossuficiência, apenas juntou documento que afirma estar recebendo o benefício por incapacidade temporária do INSS.
É o relatório necessário, passo a fundamentar.
O art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua que o benefício da assistência judiciária gratuita abrange as pessoas naturais, contudo, pacificado é que o ônus de comprovar os requisitos necessários para a obtenção do benefício recai sobre

quem pede, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não do requerente (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).
A mera declaração de insuficiência financeira não é o suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo a parte autora que comprovar a sua miserabilidade para arcar com as custas do processo.
Passo a decidir.
Por todo o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, consigno que as custas judiciais serão pagas em 12 (doze) parcelas, sendo que o recolhimento da primeira parcela deverá ser promovido pela autora dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Advirta-se que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrado a modificação da situação financeira.
Ainda, determino à serventia do juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos seguintes termos:
01. Corrija o valor da causa, fazendo constar o valor atual do terreno objeto da lide;
02. Junte comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de terceiro, devendo, caso encontre-se em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração afirmando que a parte autora ali reside, com assinatura do terceiro reconhecida em cartório, ou, alternativamente, comprove vínculo afetivo ou parentesco direto (pai, mãe, filho…) com o terceiro;
03. Junte documento de escritura de compra e venda legível, bem como a certidão imobiliária do bem;
04. Junte os boletins de ocorrência da turbação e ameaça;
05. Esclareça se os senhores Igor e Ivan participaram do ato de turbação ou não.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000323-42.2025.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Silas Machado Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-42.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): DANIEL DOS REIS FREITAS (OAB:SP261890)
REU: SILAS MACHADO MENDES
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006030-59.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jaco Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006030-59.2023.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, LUIZA NERY PEIXOTO, Estagiária de Graduação em Direito, o digitei e Eu Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.
ALEXANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000719-24.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me
Executado: Jose Roberto De Toledo Feltrin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000719-24.2022.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 26 de setembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000719-24.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié

Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Beiasom Sonorizacao E Iluminacao - Eireli - Me
Executado: Jose Roberto De Toledo Feltrin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000719-24.2022.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, LUIZA NERY PEIXOTO, Estagiária de Graduação em Direito, o digitei e Eu Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.
ALEXANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003583-69.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Thailana Caribe Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8003583-69.2021.8.05.0141 - Classe - assunto: MONITÓRIA (40).
Parte autora: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
.
Parte ré: REU: THAILANA CARIBE NASCIMENTO
.
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique a Secretaria, se já sobreveio ofício oriundo do TJBA, dando conta do trânsito em julgado do Agravo Instrumento ora interposto, acostando copia da decisão aos autos, se for o caso.
2. sE improvido o agravo, intime-se a autora para comprovação do recolhimento das custas em 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Acaso provido o agravo:
3.1- Expeça-se mandado citatório e monitório, pelo qual fica a parte demandada compelida a pagar a quantia reclamada na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo-lhe ainda facultado, no referido prazo, oferecer embargos, sob pena de se constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (Cf. arts. 701 §2o nCPC);
3.2- Cumprindo espontaneamente a parte ré o mandado, ficará, de imediato, isenta de custas e os honorários advocatícios serão reduzidos a 5% sobre o valor da causa;
3.3 - Não sendo localizada(s) a(s) parte(s) ré(s), fica desde já deferida pesquisa de endereços em Banco de Dados eletrônicos (Bacenjud, Infojud, Renajud), acaso exista requerimento do interessado nesse sentido, bem como recolhimento de custas (se for o caso);

Intime-se e Cumpra-se.
Jequié/BA, 1 de novembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Mutirão - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006503-11.2024.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Requerido: Juliane Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8006503-11.2024.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumentos de mandato assinados e termo de acordo assinado em todas as laudas, conforme parecer do MP.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 25 de novembro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002891-36.2022.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ramon De Souza Hilario Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Requerente: Micael De Souza Hilario Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002891-36.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAMON DE SOUZA HILARIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS.
Com as respostas, intime-se o autor para requerer o que lhe for de direito, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 4 de novembro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO designado
AN 35/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003137-32.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marinalva Ramos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003137-32.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 484414060. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 04 de fevereiro de 2025.
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004524-82.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcelo Dos Santos Melo Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004524-82.2022.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Capitalização / Anatocismo]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2025, às 08:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 27 de novembro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001901-74.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmelita Ferreira De Brito
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001901-74.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2025, às 10:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 26 de novembro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001901-74.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmelita Ferreira De Brito
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001901-74.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2025, às 10:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 26 de novembro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001901-74.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmelita Ferreira De Brito
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001901-74.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 484314634 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira – Escrevente, que digitei e subscrevo.

Rosely Santos Oliveira
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8001901-74.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Carmelita Ferreira De Brito
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001901-74.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO ID 484314634 . Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Rosely Santos Oliveira – Escrevente, que digitei e subscrevo.

Rosely Santos Oliveira
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502392-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eterna Sociedade Anonima
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo nº. 0502392-10.2017.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA
.
Parte ré: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
.
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por ETERNA SOCIEDADE ANÔNIMA em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Na petição inicial (ID 296942285), a autora, usuária dos serviços da ré, narra que frequentes quedas de energia elétrica em sua unidade consumidora (contrato nº 0026445833) ocasionaram, em 9 de julho de 2017, a danificação de um tubo de Raios-X, modelo CXB-350A, pertencente a um tomógrafo da marca Toshiba Medical, instalado no hospital administrado pela autora. Sustenta que tal ocorrência acarretou a paralisação do equipamento de tomografia e a impossibilidade de realizar exames entre 10 de julho e 2 de agosto de 2017, gerando prejuízo material e perda de receita. Para o reparo do equipamento, foi necessário arcar com custos de R$ 122.605,00, conforme documentação anexada.

A autora fundamenta sua pretensão na responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga os fornecedores a prestar serviços adequados, eficientes e contínuos. Alega que a falha na prestação do serviço da ré configura dano material indenizável e, por isso, requer a condenação da COELBA no valor dos danos, devidamente corrigido, além de custas e honorários advocatícios de 20%. Requer ainda a inversão do ônus da prova e a designação de audiência de conciliação.

Em contestação (ID 296942903), a parte requerida refutou integralmente as alegações da autora. Argumentou que as quedas de energia elétrica alegadas podem decorrer de causas externas e imprevistas, não havendo nexo causal entre a suposta falha no fornecimento e o dano material reclamado. Alegou ainda que a responsabilidade pela proteção dos equipamentos da unidade consumidora é da própria autora, que deveria adotar medidas preventivas, como instalação de equipamentos de proteção elétrica. Por fim, defendeu a inexistência de responsabilidade objetiva nos termos apresentados, já que as interrupções no fornecimento de energia podem ser justificadas por eventos de força maior. Requereu a improcedência total da demanda, sem prejuízo de questionar a quantificação do suposto dano material.

Na réplica (ID 296942544), a autora reiterou seus argumentos iniciais e buscou demonstrar, com base nos documentos anexados, o vínculo direto entre as quedas de energia e a avaria no equipamento, conforme laudo técnico da fabricante Toshiba Medical. Argumentou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível no caso, reforçando a necessidade de inversão do ônus da prova e sustentando que as interrupções no fornecimento de energia caracterizam falha grave, especialmente considerando a essencialidade do serviço hospitalar prestado pela autora.

Consta dos autos audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de fevereiro de 2022 (ID 296942872), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O técnico responsável pelo laudo pericial reiterou que o defeito no tubo de Raios-X decorreu de oscilações na rede elétrica, corroborando a tese da autora.

Foram ofertadas alegações finais.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que se trata de relação de consumo entre a concessionária de serviço público e a pessoa jurídica, por força da mitigação da teoria finalista. Por conseguinte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora.

No mérito, a questão central reside em verificar a existência de nexo causal entre as quedas de energia elétrica e o dano material experimentado pela autora, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, somente podendo ser afastada mediante comprovação de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Energia elétrica. Equipamentos. Aparelho de tomógrafo. Danos. Comprovados. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055924-50.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/08/2022 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70559245020218220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 24/08/2022)

Ainda que se trate de unidade consumidora com tensão superior a 2,3Kv, não há provas de que a proteção externa da requerente poderia ter evitado os danos.

No caso em análise, restou devidamente comprovado, através do laudo técnico da fabricante e do depoimento do técnico responsável em audiência, que o defeito no tubo de Raios-X decorreu diretamente das oscilações na rede elétrica. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, limitando-se a argumentações genéricas sobre possíveis causas externas.

O dever de adequada prestação do serviço, previsto no art. 22 do CDC, impõe à concessionária a obrigação de fornecer energia elétrica de forma contínua e estável, especialmente em se tratando de unidade consumidora hospitalar, onde a regularidade do serviço é essencial para o funcionamento de equipamentos médicos.

Quanto ao valor do dano material, este restou devidamente comprovado através da documentação que instrui a inicial, demonstrando o custo efetivo do reparo do equipamento no montante de R$ 122.605,00 (ID 296942872 e segs).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 122.605,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais), com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação;

b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Até 29.08.24, a correção monetária observará INPC e os juros de mora serão de 1% a.m. A partir de 30.08.24 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC eo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) – caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). PRI e após o trânsito, arquivem-se.

Jequié/BA, 10 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Esforço Concentrado - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502392-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eterna Sociedade Anonima
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0502392-10.2017.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA
.
Parte ré: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
.
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por ETERNA SOCIEDADE ANÔNIMA em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Na petição inicial (ID 296942285), a autora, usuária dos serviços da ré, narra que frequentes quedas de energia elétrica em sua unidade consumidora (contrato nº 0026445833) ocasionaram, em 9 de julho de 2017, a danificação de um tubo de Raios-X, modelo CXB-350A, pertencente a um tomógrafo da marca Toshiba Medical, instalado no hospital administrado pela autora. Sustenta que tal ocorrência acarretou a paralisação do equipamento de tomografia e a impossibilidade de realizar exames entre 10 de julho e 2 de agosto de 2017, gerando prejuízo material e perda de receita. Para o reparo do equipamento, foi necessário arcar com custos de R$ 122.605,00, conforme documentação anexada.
A autora fundamenta sua pretensão na responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga os fornecedores a prestar serviços adequados, eficientes e contínuos. Alega que a falha na prestação do serviço da ré configura dano material indenizável e, por isso, requer a condenação da COELBA no valor dos danos, devidamente corrigido, além de custas e honorários advocatícios de 20%. Requer ainda a inversão do ônus da prova e a designação de audiência de conciliação.
Em contestação (ID 296942903), a parte requerida refutou integralmente as alegações da autora. Argumentou que as quedas de energia elétrica alegadas podem decorrer de causas externas e imprevistas, não havendo nexo causal entre a suposta falha no fornecimento e o dano material reclamado. Alegou ainda que a responsabilidade pela proteção dos equipamentos da unidade consumidora é da própria autora, que deveria adotar medidas preventivas, como instalação de equipamentos de proteção elétrica. Por fim, defendeu a inexistência de responsabilidade objetiva nos termos apresentados, já que as interrupções no fornecimento de energia podem ser justificadas por eventos de força maior. Requereu a improcedência total da demanda, sem prejuízo de questionar a quantificação do suposto dano material.
Na réplica (ID 296942544), a autora reiterou seus argumentos iniciais e buscou demonstrar, com base nos documentos anexados, o vínculo direto entre as quedas de energia e a avaria no equipamento, conforme laudo técnico da fabricante Toshiba Medical. Argumentou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível no caso, reforçando a necessidade de inversão do ônus da prova e sustentando que as interrupções no fornecimento de energia caracterizam falha grave, especialmente considerando a essencialidade do serviço hospitalar prestado pela autora.
Consta dos autos audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de fevereiro de 2022 (ID 296942872), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O técnico responsável pelo laudo pericial reiterou que o defeito no tubo de Raios-X decorreu de oscilações na rede elétrica, corroborando a tese da autora.
Foram ofertadas alegações finais.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Preliminarmente, cumpre reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que se trata de relação de consumo entre a concessionária de serviço público e a pessoa jurídica, por força da mitigação da teoria finalista. Por conseguinte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora.
No mérito, a questão central reside em verificar a existência de nexo causal entre as quedas de energia elétrica e o dano material experimentado pela autora, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, somente podendo ser afastada mediante comprovação de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Energia elétrica. Equipamentos. Aparelho de tomógrafo. Danos. Comprovados. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055924-50.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/08/2022 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70559245020218220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 24/08/2022)
Ainda que se trate de unidade consumidora com tensão superior a 2,3Kv, não há provas de que a proteção externa da requerente poderia ter evitado os danos.
No caso em análise, restou devidamente comprovado, através do laudo técnico da fabricante e do depoimento do técnico responsável em audiência, que o defeito no tubo de Raios-X decorreu diretamente das oscilações na rede elétrica. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, limitando-se a argumentações genéricas sobre possíveis causas externas.
O dever de adequada prestação do serviço, previsto no art. 22 do CDC, impõe à concessionária a obrigação de fornecer energia elétrica de forma contínua e estável, especialmente em se tratando de unidade consumidora hospitalar, onde a regularidade do serviço é essencial para o funcionamento de equipamentos médicos.
Quanto ao valor do dano material, este restou devidamente comprovado através da documentação que instrui a inicial, demonstrando o custo efetivo do reparo do equipamento no montante de R$ 122.605,00 (ID 296942872 e segs).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 122.605,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais), com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Até 29.08.24, a correção monetária observará INPC e os juros de mora serão de 1% a.m. A partir de 30.08.24 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC eo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) – caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). PRI e após o trânsito, arquivem-se.

Jequié/BA, 10 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Esforço Concentrado - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502392-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eterna Sociedade Anonima
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo nº. 0502392-10.2017.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: INTERESSADO: ETERNA SOCIEDADE ANONIMA
.
Parte ré: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
.
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por ETERNA SOCIEDADE ANÔNIMA em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Na petição inicial (ID 296942285), a autora, usuária dos serviços da ré, narra que frequentes quedas de energia elétrica em sua unidade consumidora (contrato nº 0026445833) ocasionaram, em 9 de julho de 2017, a danificação de um tubo de Raios-X, modelo CXB-350A, pertencente a um tomógrafo da marca Toshiba Medical, instalado no hospital administrado pela autora. Sustenta que tal ocorrência acarretou a paralisação do equipamento de tomografia e a impossibilidade de realizar exames entre 10 de julho e 2 de agosto de 2017, gerando prejuízo material e perda de receita. Para o reparo do equipamento, foi necessário arcar com custos de R$ 122.605,00, conforme documentação anexada.

A autora fundamenta sua pretensão na responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que obriga os fornecedores a prestar serviços adequados, eficientes e contínuos. Alega que a falha na prestação do serviço da ré configura dano material indenizável e, por isso, requer a condenação da COELBA no valor dos danos, devidamente corrigido, além de custas e honorários advocatícios de 20%. Requer ainda a inversão do ônus da prova e a designação de audiência de conciliação.

Em contestação (ID 296942903), a parte requerida refutou integralmente as alegações da autora. Argumentou que as quedas de energia elétrica alegadas podem decorrer de causas externas e imprevistas, não havendo nexo causal entre a suposta falha no fornecimento e o dano material reclamado. Alegou ainda que a responsabilidade pela proteção dos equipamentos da unidade consumidora é da própria autora, que deveria adotar medidas preventivas, como instalação de equipamentos de proteção elétrica. Por fim, defendeu a inexistência de responsabilidade objetiva nos termos apresentados, já que as interrupções no fornecimento de energia podem ser justificadas por eventos de força maior. Requereu a improcedência total da demanda, sem prejuízo de questionar a quantificação do suposto dano material.

Na réplica (ID 296942544), a autora reiterou seus argumentos iniciais e buscou demonstrar, com base nos documentos anexados, o vínculo direto entre as quedas de energia e a avaria no equipamento, conforme laudo técnico da fabricante Toshiba Medical. Argumentou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível no caso, reforçando a necessidade de inversão do ônus da prova e sustentando que as interrupções no fornecimento de energia caracterizam falha grave, especialmente considerando a essencialidade do serviço hospitalar prestado pela autora.

Consta dos autos audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de fevereiro de 2022 (ID 296942872), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. O técnico responsável pelo laudo pericial reiterou que o defeito no tubo de Raios-X decorreu de oscilações na rede elétrica, corroborando a tese da autora.

Foram ofertadas alegações finais.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que se trata de relação de consumo entre a concessionária de serviço público e a pessoa jurídica, por força da mitigação da teoria finalista. Por conseguinte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora.

No mérito, a questão central reside em verificar a existência de nexo causal entre as quedas de energia elétrica e o dano material experimentado pela autora, bem como a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, somente podendo ser afastada mediante comprovação de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Energia elétrica. Equipamentos. Aparelho de tomógrafo. Danos. Comprovados. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055924-50.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/08/2022 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70559245020218220001, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 24/08/2022)

Ainda que se trate de unidade consumidora com tensão superior a 2,3Kv, não há provas de que a proteção externa da requerente poderia ter evitado os danos.

No caso em análise, restou devidamente comprovado, através do laudo técnico da fabricante e do depoimento do técnico responsável em audiência, que o defeito no tubo de Raios-X decorreu diretamente das oscilações na rede elétrica. A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, limitando-se a argumentações genéricas sobre possíveis causas externas.

O dever de adequada prestação do serviço, previsto no art. 22 do CDC, impõe à concessionária a obrigação de fornecer energia elétrica de forma contínua e estável, especialmente em se tratando de unidade consumidora hospitalar, onde a regularidade do serviço é essencial para o funcionamento de equipamentos médicos.

Quanto ao valor do dano material, este restou devidamente comprovado através da documentação que instrui a inicial, demonstrando o custo efetivo do reparo do equipamento no montante de R$ 122.605,00 (ID 296942872 e segs).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 122.605,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais), com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação;

b) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Até 29.08.24, a correção monetária observará INPC e os juros de mora serão de 1% a.m. A partir de 30.08.24 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC eo IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) –

caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC). PRI e após o trânsito, arquivem-se.

Jequié/BA, 10 de dezembro de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito
Esforço Concentrado - Ato Normativo 035/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502392-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Eterna Sociedade Anonima
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502392-10.2017.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da APELAÇÃO ID 484360726 .
Eu, Rosely Santos Oliveira, o digitei. Jequié (BA), 4 de fevereiro de 2025
Rosely Santos Oliveira
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001741-20.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elza Pinheiro De Matos

Intimação:
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada. Eu, Bruno César Limongi Horta – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006083-06.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Emerson Ribeiro Alves (OAB:MT23093/O)

Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Advogado: Hugo Felipe De Almeida (OAB:MG172047)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484435810
Processo N° : 8006083-06.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON RIBEIRO ALVES (OAB:MT23093/O)
RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:RS56362), HUGO FELIPE DE ALMEIDA (OAB:MG172047), LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654), ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB:MG80055), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411142147100000465311806

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502294-25.2017.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Executado: Distribuidora Capixaba De Medicamentos Ltda
Executado: Maria Olinda Vieira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 0502294-25.2017.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Pagamento, Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482711620 e 482711231. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001677-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484435839
Processo N° : 8001677-73.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411214035000000465311834

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002638-53.2019.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Analu Da Cruz Santos Silva
Requerido: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002638-53.2019.8.05.0141
Classe
TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto [Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233) - [Indenização por Dano Moral] requerido por REQUERENTE: ANALU DA CRUZ SANTOS SILVA contra KROTON EDUCACIONAL S/A, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte apelada, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, NCPC, 4 de fevereiro de 2025. Bruno César Limongi Horta – Diretor de Secreataria que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001437-89.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Jose Lago De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001437-89.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482891406. Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO TÉCNICA JUDICIÁRIA que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001437-89.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Lago De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001437-89.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 482891406. Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO TÉCNICA JUDICIÁRIA que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de fevereiro de 2025.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0002221-62.2007.8.05.0141 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jequié
Representante: Posto Taboleiro Da Bahiana Ltda

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Shell Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0002221-62.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REPRESENTANTE: POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: Shell Brasil Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se no caso de ação cautelar ajuizada por POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA em face da Shell Brasil Ltda (atual RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A).
Compulsando os autos, verifica-se que após o ajuizamento da ação no ano de 2007, não houve qualquer ato processual praticado pela parte autora, o que se presume a perda de interesse no seguimento do feito.
Em busca no Sistema PJe, constata-se que, anunciado nos autos da ação principal, tombada sob nº 0000284-17.2007.805.0141, as partes firmaram acordo em 24/03/2015, submetendo à homologação desse Juízo, conforme se observa no ID 436095202, sendo extinto o processo com julgamento do mérito homologando o acordo firmado na data de 08/08/2018, conforme consta no ID 436095203 daqueles autos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em razão da evidente perda do objeto da presente ação, visto que houve exaurimento do objeto pretendido na presente ação, vejo que não persistem os pressupostos processuais válidos para seguimento do curso processual.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do perecimento do objeto pretendido, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Após as devidas providências, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Auxiliar - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003079-98.2004.8.05.0141 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jequié
Requerente: Italpa Industria E Comercio De Plásticos Ltda
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Advogado: Jussara Da Silva Coutinho (OAB:BA19423)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:SP122124-A)
Requerido: Nc Almeida Com Representações Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0003079-98.2004.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Italpa Industria e Comercio de Plásticos Ltda
Advogado(s):
REQUERIDO: Nc Almeida Com Representações Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso manifeste positivamente, manifeste-se acerca do id 304260224.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos independente de manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0003079-98.2004.8.05.0141 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Jequié
Requerente: Italpa Industria E Comercio De Plásticos Ltda
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Advogado: Jussara Da Silva Coutinho (OAB:BA19423)
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:SP122124-A)
Requerido: Nc Almeida Com Representações Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0003079-98.2004.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Italpa Industria e Comercio de Plásticos Ltda
Advogado(s):
REQUERIDO: Nc Almeida Com Representações Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso manifeste positivamente, manifeste-se acerca do id 304260224.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos independente de manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.
Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito
Grupo Saneamento
Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001483-78.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jamile Santana Da Silva
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001483-78.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado] requerido por AUTOR: JAMILE SANTANA DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S.A., na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte apelada, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, NCPC, 4 de fevereiro de 2025. Bruno César Limongi Horta – Diretor de Secreataria que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001483-78.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jamile Santana Da Silva
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001483-78.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado] requerido por AUTOR: JAMILE SANTANA DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S.A., na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte apelada, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, NCPC, 4 de fevereiro de 2025. Bruno César Limongi Horta – Diretor de Secreataria que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001483-78.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jamile Santana Da Silva
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8001483-78.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado] requerido por AUTOR: JAMILE SANTANA DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S.A., na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte apelada, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, §1º, NCPC, 4 de fevereiro de 2025. Bruno César Limongi Horta – Diretor de Secreataria que digitei e subscrevo.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
MANDADO
8008939-40.2024.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ramon Matos Dos Santos
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Zulmira Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Sabino

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8008939-40.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAMON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Medida de Proteção ao idoso requerida em favor de ZULMIRA MATOS DOS SANTOS e SABINO, em face de RAMON MATOS DOS SANTOS, filho dos ofendidos.
Decisão proferida em 20/12/2024, concedeu o pleito (ID. 480002244).
Os requerentes, em 07/01/2025, compareceram ao Cartório da 1ª Vara Crime dessa Comarca informando que não possuem mais necessidade das medidas de proteção, conforme certificado à ID. 480905173.
A partir das declarações dos requerentes, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas de proteção deferidas tendo em vista a manifestação de vontade dos ofendidos (ID. 481600339).
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Trata-se de medidas de proteção em favor de idoso, deferidas em razão da suposta prática de violências patrimonial praticada pelo requerido, tendo como vítima sua mãe e seu pai.
Diante da informação prestada pelas vítimas, de que não mais necessitam ser mantida a medida protetiva deferida em seu favor, impõe-se a revogação das medidas protetivas.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas de proteção concedidas nestes autos.
Intimem-se, advertindo às vítimas que novos fatos devem ser comunicados às autoridades policiais.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia dessa sentença aos autos nº 8008762-76.2024.8.05.0141.
Cumpra-se. Após, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 14 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000285-35.2022.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jaqueline Silva Santana (OAB:SP362217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 481625664
Processo N° : 8000285-35.2022.8.05.0141
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JAQUELINE SILVA SANTANA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA SANTANA (OAB:SP362217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011422250017700000462836501

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000059-25.2025.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerido: Vinilson Pires Da Silva
Autoridade: Dt Manoel Vitorino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Thaiane De Jesus Barros
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000059-25.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DT MANOEL VITORINO e outros
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)
REQUERIDO: VINILSON PIRES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Medida Protetiva de Urgência requerida em favor de THAIANE DE JESUS BARROS em face de VINILSON PIRES DA SILVA, companheiro da ofendida.
Decisão proferida em 13/01/2025, concedeu o pleito (ID. 481316107).
A requerente, em 14/01/2025, compareceu à Delegacia Territorial de Manoel Vitorino/BA, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em seu favor, pedido reforçado por conduto de advogado à ID. 482701626.
A partir das declarações da requerente, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas deferidas tendo em vista que se tornaram desnecessárias (ID. 483311025).
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Trata-se de medidas protetivas de urgência, deferidas em razão da suposta prática de violência física, psicológica e moral praticadas pelo requerido, tendo como vítima sua companheira.
Diante da informação prestada pela vítima, de que não mais necessita ser mantida a medida protetiva deferida em seu favor, impõe-se a revogação das medidas protetivas.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nestes autos.
Intimem-se, advertindo à vítima que novos fatos devem ser comunicados às autoridades policiais.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Após, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0300057-94.2020.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Reu: Carlucio Dos Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Clara Moura Rebouças
Terceiro Interessado: Dr Fabiano Santos Aurich
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o sentenciado / responsável tributário:
1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0300057-94.2020.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias;
2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).
Jequié - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

ROBERTO SILVA SALLES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500427-31.2016.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Advogado: Maria Edilene Mota De Souza (OAB:BA54383)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484464315
Processo N° : 0500427-31.2016.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009), MARIA EDILENE MOTA DE SOUZA (OAB:BA54383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412381476700000465333041

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006834-90.2024.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marize Souza Gomes
Advogado: Thalita Moana Calheira Silva (OAB:BA51829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006834-90.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIZE SOUZA GOMES
Advogado(s): THALITA MOANA CALHEIRA SILVA registrado(a) civilmente como THALITA MOANA CALHEIRA SILVA (OAB:BA51829)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino o imediato cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a expedição do competente contramandado de prisão, em conformidade com a Resolução n. 417/2021, com redação alterada pela Resolução n. 577, de 03 de setembro de 2024, ambas do do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Proceda-se à atualização no BNMP 3.0, adotando as providências necessárias para a revogação do mandado pendente de cumprimento.
Cumpram-se as diligências remanescentes fixadas no comando judicial ID 483450587.
Diligências necessárias.
Jequié, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005173-13.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: H. R. S. N.
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005173-13.2023.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): H. R. S. N.
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Expedido o ofício PRECATÓRIO, e, decorrido o prazo sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à suspensão do presente cumprimento de sentença, enquanto se aguarda o respectivo pagamento, promovendo o lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório), conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.
Intimem-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 3 de fevereiro de 2025

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007608-23.2024.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484353141
Processo N° : 8007608-23.2024.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318231387200000465237696

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007608-23.2024.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484353141
Processo N° : 8007608-23.2024.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318231387200000465237696

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004628-06.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: T. D. A. S.
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)
Interessado: Thiago Souto Nascimento
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA47995)

Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004628-06.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): T. D. A. S. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem o Juízo se pretendem produzir provas, especificando-as.

JEQUIE, 10 de janeiro de 2025

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007832-58.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Emily De Souza Santos
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Processo nº: 8007832-58.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): E.d.S.S.
Réu: ESTADO DA BAHIA
Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do exequente C.d.S.B., nos autos do cumprimento de sentença que fixou obrigação ao Estado da Bahia/PLANSERV de fornecer tratamento contínuo de terapia intensiva com Psicólogo e Fonoaudiólogo.
(...)
Considerando, portanto, a comprovação da satisfação integral do requerimento autoral e não havendo mais qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Intimem-se e arquivem-se.
JEQUIE, 4 de fevereiro de 2025.
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000524-34.2025.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)

Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484471709
Processo N° : 8000524-34.2025.8.05.0141
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS (OAB:BA23652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413085478100000465340439

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003948-21.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: D. A. M. M.
Exequente: Ancelio Morais Rocha
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Guilherme Silva Meira De Souza
Exequente: Guilherme Silva Meira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003948-21.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Autor (a): D. A. M. M. e outros (2)
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a exequente, através de seus advogados, para que indique conta bancária ou Chave PIX a fim de receber a quantia depositada pelo Estado da Bahia em atendimento à RPV.

JEQUIE, 31 de janeiro de 2025.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006738-75.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Pedro Goncalves Silva
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilson Costa Silva

Intimação:
(...) No que tange à obrigação de fazer, constata-se que está sendo devidamente cumprida pelo Estado da Bahia, conforme documentação de ID 482129796 e ID 482129797. Considerando sua natureza continuada, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que a decisão que determina o fornecimento do tratamento tem efeito perene, podendo ser executada a qualquer tempo, desde que observado seu descumprimento.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

JEQUIE, 3 de fevereiro de 2025

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007654-12.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: J. V. S. D. S. F.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Exequente: Emanuela Dos Santos Silva
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007654-12.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): J. V. S. D. S. F. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Dê-se conhecimento ao exequente, por sua causídica, acerca dos documentos apresentados pelo Estado da Bahia nos IDs 484369433 e 484369434, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

JEQUIE, 4 de fevereiro de 2025

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003371-43.2024.8.05.0141 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484545448
Processo N° : 8003371-43.2024.8.05.0141
Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417495572600000465407383

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8000108-03.2024.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 484548166
Processo N° : 8000108-03.2024.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417580150800000465407395

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303558-85.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Expedito Alves Do Nascimento
Advogado: Leonardo Sento Se Valverde Dias (OAB:BA32643)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303558-85.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO SENTO SE VALVERDE DIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO SENTO SE VALVERDE DIAS (OAB:BA32643), KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado (ID. 242002762).
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, no importe de 10% sobre o valor da condenação, em face da modulação dos efeitos do julgado do REsp nº 2029636 - SP/STJ.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002684-22.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mario Sergio Oliveira Machado
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002684-22.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA (OAB:BA55963), ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621), ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
O Autor/Exequente apresentou cálculos dos valores a receber do Executado no valor total de R$ 80.361,82 (oitenta mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), dos quais R$ 66.968,18 é relativo ao valor principal e R$ 13.393,64 de honorários advocatícios.
O Executado em que pese intimado, não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
Relatado. DECIDO.
Verifico que os cálculos apresentados pelo Exequente estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes Precatórios/RPVs com base nos valores apresentados, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Sem condenação em custas, por força da isenção legal.
Deixo de condenar o Executado ao pagamento de honorários nesta fase ante o disposto no Art. 85, §7o do CPC.
Havendo RPV e efetuado o seu pagamento pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado nesta decisão.
P. R. I. Cumpra-se.
Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015510-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Omazalina Pereira Gomes
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015510-12.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: AUTOR: OMAZALINA PEREIRA GOMES

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 28 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8015510-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Omazalina Pereira Gomes
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8015510-12.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OMAZALINA PEREIRA GOMES

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8015515-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Noemia Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8015515-34.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 28 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8015515-34.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Noemia Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8015515-34.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008005-04.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Ernandes Silva De Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008005-04.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: PEDRO ERNANDES SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001161-67.2025.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gessica Miranda Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001161-67.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GESSICA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001378-13.2025.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jesimiel Gomes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001378-13.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JESIMIEL GOMES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Evolua-se a classe para execução/cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido, no prazo de 15 dias, em dobro.

Não impugnado, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo e até 15 dias, vindo os autos, após, conclusos, do mesmo modo, para sentença homologatória.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001401-56.2025.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Danuza Teixeira Roza Bagagi
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001401-56.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: REQUERENTE: DANUZA TEIXEIRA ROZA BAGAGI

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido a disposição do artigo 319 do CPC.
Assim, determino a intimação do Autor para juntar aos autos a petição inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004646-17.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Paulo Cesar De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira (OAB:BA40452)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004646-17.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Verifica-se dos autos que a ação foi julgada procedente por este Juízo conforme sentença ID332545720, tendo o Estado da Bahia apresentado recurso inominado no ID340991193.
Em ID468665126 foi preferida decisão pela Turma Recursal dando provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado da Bahia e julgando improcedentes os pleitos autorais.
O Autor, por sua vez, opôs embargos de declaração no ID468665130, sendo estes rejeitados conforme decisão de ID468665138.
Diante disso, o Autor/Exequente interpôs agravo interno, conforme petição de ID468665142, tendo sido o mesmo provido (ID468665156) e anulada a decisão monocrática de ID468665126, sendo ainda determinado o retorno dos autos conclusos para nova minuta de voto.
Ocorre que, em vez de retornar os autos conclusos para minuta de novo voto, conforme determinado no acórdão de ID468665156, o processo foi encaminhado de volta para este Juizado de origem, tendo a parte Autora/Exequente intentado o pedido de cumprimento de sentença no ID468999731 que, todavia, não pode ser apreciado visto existir evidente pendência de julgamento do recurso inominado, já que a decisão proferida no ID468665126 foi anulada no acórdão de ID468665156.
Ante o exposto, determino e remessa dos Autos à Turma Recursal para processamento e cumprimento do quanto determinado no acórdão ID468665156.
P.I.Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0302186-33.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Do Socorro Amorim Nunes
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Interessado: O Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302186-33.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo: INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO AMORIM NUNES

Polo Passivo: INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 4 de fevereiro de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0505541-96.2017.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Alves Do Nascimento Filho
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Reu: Jucilene Maria Canario Spinola
Reu: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0505541-96.2017.8.05.0146
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Representante(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200), ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB:BA-745-B)
REU: JUCILENE MARIA CANARIO SPINOLA e outros (2)
Representante(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 8 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001275-06.2025.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maciel Moreira De Carvalho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001275-06.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: MACIEL MOREIRA DE CARVALHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro a gratuidade judicial.

Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.

P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001293-27.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Francisca Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001293-27.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
Polo Ativo: INTERESSADO: FRANCISCA SANTOS DA SILVA

Polo Passivo: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Defiro a gratuidade judicial.

Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.

P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0500488-66.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Angelica Rocha Barboza
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500488-66.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ANA ANGELICA ROCHA BARBOZA

Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS registrado(a) civilmente como VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB:BA25559)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (OAB:BA53149)

SENTENÇA
VISTOS, ETC...

A Autora/Exequente apresentou cálculos, ID 367059759.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, ID 385393341.

Requereu a procedência da Impugnação com a fixação dos valores acima indicados e reconhecimento do excesso de execução.

Em decisão ID 453944049, determinou-se que as partes adequassem os cálculos ao comando sentencial, apresentando as respectivas planilhas.

A Exequente na petição ID 463234386, reiterou a planilha de cálculo apresentada anteriormente, fazendo apenas a sua atualização, por estarem baseados estritamente na decisão liquidanda. Requereu a majoração dos honorários sucumbenciais em favor da subscritora.

O Município de Juazeiro, na petição ID requereu o chamamento do feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de id. 453944049, determinando o recálculo na faixa salarial 03, do cargo de Fiscal de postura – código 06.03.35.

Relatado. Decido:

A Exequente consignou na inicial, que "… ocupa atualmente o cargo EFETIVO de CARREIRA, conforme Anexo V da Lei Municipal nº 1.520/97 Plano de Cargos e Salários, Classificação Funcional 06 Área de Fiscalização Urbana e Posturas Municipais Cargo de Fiscal de Postura, código 06.04.35, Faixa Salarial 04."

A sentença deste Juízo, determinou que: "... o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO proceda à progressão horizontal da Autora - ANA ANGÉLICA ROCHA BARBOZA E SANTANA em três referências, dentro da própria classe, conforme os arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.520/1997,..."

Se a Exequente ocupa o cargo na classificação funcional 06 Área de Fiscalização Urbana e Posturas Municipais Cargo de Fiscal de Postura, código 06.04.35, faixa salarial 04, procedendo-se as três progressões dentro da carreira, o índice correto a ser aplicado é de 1,9900.

Assim, os cálculos em consonância com o julgado são os apresentados pela Exequente.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e julgo-a IMPROCEDENTE, homologando, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente, no ID 463234387, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes PRECATÓRIOS/RPVS, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.", no importe de 10% sobre o valor homologado, os quais integrarão o ofício da RPV, se dentro do teto estabelecido pela municipalidade.

Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se.

Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado, e, arquivando-se oportunamente o presente feito, com baixa.
JUAZEIRO/BA, 29 de outubro de 2024.
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001295-94.2025.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Daniel Rodrigues Bezerra Filho

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001295-94.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES BEZERRA FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro a gratuidade judicial.
Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.
Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.
P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001298-49.2025.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ernani Fernandes Freitas Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Najla Mona Bell Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Leandro Correia De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Reidjane Cunha De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Maycon Wendel Souza Carvalho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Marcos Jose Dos Anjos Borges
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001298-49.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Correção Monetária, Gratificações Estaduais Específicas]
Polo Ativo: REQUERENTE: ERNANI FERNANDES FREITAS LIMA, NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO CORREIA DE LIMA, REIDJANE CUNHA DE ALMEIDA, MAYCON WENDEL SOUZA CARVALHO, MARCOS JOSE DOS ANJOS BORGES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro a gratuidade judicial.

Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.

P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005476-12.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005476-12.2023.8.05.0146
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 1 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004650-83.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004650-83.2023.8.05.0146
REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001337-46.2025.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leiciane Monique Dos Santos
Advogado: Anna Victoria Pereira Paixao De Brito (OAB:BA56176)
Advogado: Marilia Ribeiro Santos (OAB:BA53413)
Requerido: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001337-46.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEICIANE MONIQUE DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003619-67.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Natalicio Rodrigues Da Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003619-67.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo: REQUERENTE: NATALICIO RODRIGUES DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 1 de novembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001320-10.2025.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Juciano Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001320-10.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE JUCIANO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro a gratuidade judicial.

Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.

P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003619-67.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Natalicio Rodrigues Da Silva
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003619-67.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo: REQUERENTE: NATALICIO RODRIGUES DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 1 de novembro de 2024
MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001312-33.2025.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marciel Do Carmo Batista Pinto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001312-33.2025.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARCIEL DO CARMO BATISTA PINTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Defiro a gratuidade judicial.

Intime-se o Requerido para, querendo, e nos próprios autos, impugnar o pedido, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgado. Prazo de 30 dias, já em dobro.

Apresentada a impugnação, ouça-se a Exeqüente. Prazo de 15 dias para manifestação.

P. Cumpra-se

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961662-50.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosemary Tavares Oliveira Ribeiro
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0961662-50.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROSEMARY TAVARES OLIVEIRA RIBEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Certificado o decurso do prazo, proceda-se com o sequestro do valor devido, conforme determinado em sentença de Id.446298865.
P.I.C.

Juazeiro, 3 de fevereiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012106-50.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

Processo: 8012106-50.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização apresentada.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
Fica intimado o(a) beneficiário(a) para informar a chave pix ou os dados bancários (Banco, Agência e conta), para confecção do(s) alvará(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.
Juazeiro-BA., 3 de fevereiro de 2025

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000885-75.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Sandra Santos Rodrigues
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000885-75.2021.8.05.0146
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SANDRA SANTOS RODRIGUES

Parte Passiva: EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 1 de novembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011641-41.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8011641-41.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização apresentada.
Confirmado o bloqueio, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).
Fica intimado o(a) beneficiário(a) para informar a chave pix ou os dados bancários (Banco, Agência e conta), para confecção do(s) alvará(s).
P. I. Cumpra-se, retornando os autos, após, para sentença de extinção pelo pagamento.
Juazeiro-BA., 3 de fevereiro de 2025

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003202-80.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Gilmar Campos Lima
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003202-80.2020.8.05.0146
AUTOR: GILMAR CAMPOS LIMA
Representante(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Representante(s): CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (OAB:BA684-A), LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496), BETHANIA GONCALVES DA SILVA MOURA (OAB:BA51843)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003202-80.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Gilmar Campos Lima

Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Recorrido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003202-80.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Despejo por Denúncia Vazia]
Polo Ativo: RECORRENTE: GILMAR CAMPOS LIMA

Polo Passivo: RECORRIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 4 de fevereiro de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003464-59.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Givaldo Alves De Freitas
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Exequente: Paulo Barreto Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Exequente: Maria Margery De Macedo Tavares Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8003464-59.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GIVALDO ALVES DE FREITAS, PAULO BARRETO DOS SANTOS, MARIA MARGERY DE MACEDO TAVARES SANTANA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da última decisão.
Intime-se o Autor para juntar no processo, cópia de eventual contrato de honorários, seu RG, OAB do Advogado e dados bancários de ambos, para a elaboração do ofício de precatório. Prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência, retornem os autos na fila para emissão do precatório do Autor.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 8 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005492-97.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio De Lima Alves Filho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8005492-97.2022.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA ALVES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da última decisão.
Intime-se o Autor para juntar no processo, cópia de eventual contrato de honorários, seu RG, OAB do Advogado e dados bancários de ambos, para a elaboração do ofício de precatório. Prazo de 15 dias.
Cumprida a diligência, retornem os autos na fila para emissão do precatório do Autor.
P. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 8 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008047-53.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Charlianice Pacheco Coelho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Wank Remy De Sena Medrado
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008047-53.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: IMPETRANTE: CHARLIANICE PACHECO COELHO

Polo Passivo: IMPETRADO: WANK REMY DE SENA MEDRADO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 1 de novembro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005761-73.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005761-73.2021.8.05.0146
AUTOR: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 1 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013836-96.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8013836-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
O Autor/Exeqüente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 9.547,01.
O Executado devidamente intimado, deixou escoar o prazo, sem manifestação.
Relatado. DECIDO.
Verificando-se que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente, julgo homologo-os para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Expeça-se o competente RPV.
Sem condenação em honorários, nos termos do REsp nº 2029636 - SP/STJ
Sem condenação em custas por força da isenção legal.
P. R. I. Cumpra-se, retornando após, para sentença de extinção.

Juazeiro, 30 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007891-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Elza Alves Viana Cardoso
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Municipio De Juazeiro
Interessado: Filipe Alves Viana Cardoso
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007891-31.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Internação involuntária]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA ELZA ALVES VIANA CARDOSO

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: FILIPE ALVES VIANA CARDOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem no feito, requerendo o que lhes aprouver, para andamento regular do mesmo.

Juazeiro, 4 de fevereiro de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962924-35.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Das Gracas Conceicao Benevides
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0962924-35.2015.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO BENEVIDES

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com o(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s).

Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Fica desde já intimad(o)(a) parte Autora para, no mesmo prazo, juntar no processo, cópia de eventual contrato de honorários, cópia do seu RG e da OAB do(a) Advogado(a), bem como informar dados bancários de ambos para elaboração do precatório. Prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 30 de janeiro de 2025

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010392-26.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Antonio Teixeira De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8010392-26.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.
Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:
O Município de Juazeiro em sede de preliminar alega que, em razão do procedimento solicitado pela autora ser de média complexidade, a responsabilidade na realização seria do Estado da Bahia. Por sua vez, o Estado da Bahia alega que a responsabilidade é do Município de Juazeiro, domicílio do autor.
O direito à saúde, inclusive no que envolve obrigações prestacionais, tal como versado em o art. 196 da Constituição Federal 1988, implica em solidariedade passiva entre União, Estados e Municípios, irrelevante distribuição administrativa de responsabilidades constante da listagem do SUS.
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1338906 RS 5000298-64.2019.8.21.0038, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2022).
Assim sendo, verifica-se que o direito à saúde deve ser tutelado por todos os entes federativos, não havendo que se falar na ilegitimidade de parte de nenhum dos réus. Afastada portanto, a preliminar em comento.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
O Estado da Bahia alega que no presente caso há a configuração da incompetência da justiça comum, em razão dos medicamentos pleiteados pelo autor não estarem registrados na Anvisa e Rename.
Ocorre que o autor demonstra que os medicamentos CARBOLITIUM 300MG; LAMOTRIGINA 100MG; CLONAZEPAM (30 GOTAS À NOITE), estão sim, registrados perante à Agência, respectivamente, sob o número 100430518, 123520199 e 14668002, não havendo que se falar em incompetência absoluta deste juízo. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMESSA PELA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REANÁLISE QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E CONSTANTE DA RENAME – CASO QUE NÃO COMPETE À UNIÃO O JULGAMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 01 A reafirmação, pelo STF, do Tema 793, de repercussão geral, esclarecendo ser obrigatória a inclusão da União no polo passivo das ações em que se pleiteia medicamento não registrado na ANVISA ou não constante da RENAME, afasta a competência da Justiça Estadual para processar e julgar tal demanda, porquanto a atribui à Justiça Federal. 02. Verificado que o medicamento, no caso, está registrado na ANVISA e possui padronização no RENAME deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, bem como, a rejeição da preliminar de incompetência. 03. Juízo de retratação não exercido. (TJ-MS - AC: 08003389820208120043 São Gabriel do Oeste, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023).
Por este motivo, afasta-se a preliminar em comento.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO
O Estado da Bahia aduz em sede de preliminar de contestação que não pode o feito tramitar, sem que seja chamada a União ao processo, sob o argumento de que os medicamentos pleiteados pelo autor são de alto custo.
Ocorre que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os entes federados possuem responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Assim, o autor pode optar por acionar qualquer um dos entes da federação — União, estados, Distrito Federal ou municípios — para garantir o fornecimento do medicamento ou tratamento pleiteado.
A União só será legítima se o pedido envolver, de forma específica, políticas públicas ou programas nacionais sob sua responsabilidade direta, como a aquisição de medicamentos de alto custo ou integrados a planos nacionais, o que não ocorre no caso em epígrafe.
Neste sentido, salienta-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera dispensável a inclusão da União no polo passivo das ações que tratam do fornecimento de medicamento registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ainda que não incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).
Logo, a inclusão da União no polo passivo da demanda não pode ser considerada imprescindível, motivo pelo qual afasto a preliminar em análise.

DO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual o autor, que foi diagnosticado com TRANSTORNO DE HUMOR GRAVE E PERSISTENTE (CID 10 F31.7), apresentando oscilação de humor, tristeza, irritabilidade, heteroagressividade, pensamentos e tentativas de suicídio, pleiteia o custeio, através do Estado da Bahia e do Município de Juazeiro, dos medicamentos CARBOLITIUM 300MG (01 CAIXA); LAMOTRIGINA 100MG(02 CAIXAS); CLONAZEPAM (30 GOTAS À NOITE), devidamente registrados perante à Anvisa e Rename, de forma contínua, com o intuito de conferir melhor controle de sua patologia.
Ocorre que os medicamentos foram negados ao requerente, sob o argumento de que não há recursos para a aquisição.

Em sede de defesa, o primeiro requerido aduz no mérito que deve ser respeitada a hierarquia e divisão determinada pelo SUS às esferas públicas, sob pena de oneração indevida ao Município. Alega, ainda, que o procedimento pleiteado pelo autor seria de média complexidade, e que ficaria a cargo do Estado da Bahia e levanta a teoria da reserva do possível, segundo a qual o Estado só pode fazer o que estiver dentro de suas possibilidades financeiras.
O segundo requerido, por sua vez, aduz que não há motivos que justifiquem que a autora seja priorizada em detrimento de outras pessoas que já estão na espera por procedimento cirúrgico.
Ambas pugnam pela improcedência dos pedidos autorais.
Pois bem.
Inicialmente, as alegações das rés não merecem prosperar, pois ambas são responsáveis por fornecer medicamentos e serviços de saúde aos cidadãos, conforme previsão da Constituição Federal vigente.
Sabe-se que a Carta Magna preconiza a saúde como um direito de todos e dever do Estado, decorrente do intocável direito à vida, enfatizado nos artigos descritos abaixo:
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
Logo, é certo que todos os entes e esferas do governo são responsáveis pela saúde da população e, no caso dos autos, dando ênfase à atuação do Estado da Bahia e do Município de Juazeiro-BA, não há que se falar em responsabilidade de um em detrimento de outro.
Ademais, o carbonato de lítio (CARBOLITIUM) é um medicamento está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS na forma de apresentação comprimido 300mg, e pertence ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013.
Segundo tal norma, editada em consenso com todos os Estados e Municípios, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos desse componente.
Assim, ambos os réus são na verdade responsáveis pela saúde da parte autora, de forma a suportar o ônus decorrente da realização de exames, procedimentos cirúrgicos ou fornecimento de remédios, uma vez que se trata de despesa impossível de ser suportada diretamente pelo enfermo sem comprometer outros gastos com sua subsistência, inclusive, em atenção ao princípio da solidariedade social.
Neste sentido, eis o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios:
“REMESSA NECESSÁRIA: DE OFÍCIO – APELAÇÃO CÍVEL – SAÚDE – PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA--CÂNCER DE PRÓSTATA: TRATAMENTO – ABIRATERONA (ZYTIGA) - CENTROS DE TRATAMENTO ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, logo, o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.2. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas.3. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.4. O SUS dispensa aos portadores de câncer centros de tratamento especializados em oncologia, a quem compete o fornecimento de medicamentos antineoplásicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.(Processo AC 10000160677688001 MG; Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL;Publicação14/12/2016;Julgamento4 de Dezembro de 16; Relator Peixoto Henriques.)”
Como pode se notar, demonstrada a necessidade do tratamento médico prescrito, havendo verossimilhança sobre a impossibilidade econômica do requerente arcar com as despesas de saúde em referência, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, para confirmar a liminar antes deferida, contudo incluindo-se o dever Estatal de também fornecer os medicamentos solicitados pelo autor.
Assim, ante o exposto e diante das provas acostadas aos autos, além da constatação de probabilidade de prejuízo irreparável, MANTENHO a liminar concedida (Doc. Id. 326563062) para determinar a continuidade do fornecimento dos medicamentos ao autor, incluindo não somente o Município de Juazeiro nesta incumbência, mas também o Estado da Bahia e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, determinando ao Município de Juazeiro-BA e ao Estado da Bahia a arcarem com o fornecimento do tratamento contínuo solicitado pelo autor, consistente na disponibilização dos fármacos CARBOLITIUM 300MG (01 CAIXA); LAMOTRIGINA 100MG (02 CAIXAS) e CLONAZEPAM (30 GOTAS À NOITE).
Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 24 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8008634-75.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gervilson Jardel Goncalves Duarte
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8008634-75.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: GERVILSON JARDEL GONCALVES DUARTE

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.
Decido.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:
Rejeita-se conquanto ausentes os requisitos atinentes à matéria.

MÉRITO:
Aduz o autor que foi surpreendido com uma negativação em seu nome, no valor de R$ 2.613,52 (dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), pelo Estado da Bahia, sem que possuísse quaisquer débitos e apresentou certidão negativa de IPVA (Doc. Id. 406802635).
Aduz que foi prejudicado e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição e indenização por danos morais.
Por seu turno, o Estado da Bahia, em sede de contestação, alega que a inscrição do nome do autor na dívida ativa foi legal, assim como o protesto do nome do demandante no Cartório de Títulos e Protestos, em razão da falta de recolhimento de IPVA. Requer a improcedência dos pedidos autorais.
O demandante, instado a se manifestar sobre os documentos acostados pelo requerido, se manteve inerte.

Pois bem.
Compulsando-se os autos verifica-se a existência e regularidade do débito objurgado, consoante documentos juntados pelo próprio demandante (Doc. ID. 406802636 e 406802637), uma vez que datam de 20/07/2023 e a negativação foi inscrita em 01/04/2020, referente ao inadimplemento do IPVA após 27/09/2019.
O Réu apresentou o registro da data em que o pagamento foi efetuado pelo autor (Doc. Id. 411488537), sendo dois pagamentos realizados em 07/08/2020 e 27/08/2020, e em seguida a retirada do nome do autor da dívida ativa.
Assim, restou configurada a legalidade da cobrança de dívida inadimplida e somente totalmente quitada em 27/08/2020, momento da retirada da negativação. Por estes motivos, vê-se que é totalmente descabido o pedido autoral.
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Nesse trilhar é o julgado do Colendo Sperior Tribunal de Justiça, veja-se:
“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE DÍVIDA INADIMPLIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de

Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático--probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela ausência de danos materiais e morais. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático--probatório, vedado em recurso especial. 4. Não demonstrada a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, fica indeferida a pretensão. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.849.708/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)"
Assim, considerando-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito e que o requerido apresentou provas suficientes à improcedência dos pedidos da exordial, não assiste razão ao requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 25 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002582-34.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Socorro Souza Vital
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002582-34.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA VITAL

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 15 de outubro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8010648-32.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Ivan Da Silva

Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8010648-32.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE IVAN DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932, trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz:
STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a ação fora proposta em 17 de outubro de 2023, considerando prescrito período anterior a 17 de outubro de 2018.
DA TUTELA PROVISÓRIA:
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o pagamento imediato de gratificação ao Autor, com os acréscimos legais, vez que se trata de verba alimentar. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.
A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei no 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. No mesmo sentido, é a jurisprudência recente do TJBA:
“EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.”
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004582-57.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: EUGENIO SILVA SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL DE CET INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRIDA – AUMENTO DE VANTAGEM QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE RESTRITIVA DO ART. 2o-B DA LEI No. 9.494/97 – PARCELA JÁ PERCEBIDA PELO POLICIAL E CUJA MAJORAÇÃO

REPRESENTARIA EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo interno contra indeferimento da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, onde busca o impetrante o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). 2. A questão em debate revela que a concessão da tutela na forma estabelecida enseja pagamento de vantagem pecuniária a servidor público em percentual acima do atualmente percebido, incidindo em uma das situações de vedadas taxativamente nos parágrafos 2o, e 5o, do art. 7o, da lei de Mandado de Segurança, aplicável as ações ordinárias por força do art. 1o, da lei 8.437/92. 3. No mesmo sentido o parágrafo 3o, do artigo 1o, da referida lei 8.437/92, estabelece que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.", o que ocorreria no caso dos autos. 4. Não se constata, ainda, perigo na demora, pois sendo providos os pedidos da exordial, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo a parte agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8004582-57.2021.8.05.0000. 1.AgIntCiv, em que figuram como agravante EUGENIO SILVA SANTOS e como agravado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80045825720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)"
Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

DO MÉRITO:
Compulsando-se os fólios e da leitura da inicial percebe-se que a Parte Autora pretende que o Estado da Bahia proceda a imediata implantação nos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incluindo-a em folha, retroativamente aos últimos 5 anos em razão da relação de trato sucessivo, quando foi publicado o ato de reserva remunerada, em 07.11.2007, com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM (Id. 415356902, página 08).
Lado outro, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei no 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3º, veja-se:
"Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões. "

Além do mais, a Lei no 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:
"Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2° e 3°, da Lei n° 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. "

Não há dúvida que a Parte Autora preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo.
Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei no 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92°, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Logo, no presente caso, por ter sido transferido para reserva remunerada como Sargento PM, deverá ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1° Tenente, conforme foi pleiteado.
Sendo necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n° 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:
"A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel."
O nosso Tribunal em casos idênticos vem assim decidindo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO CET. TRANSFERÊNCIA DO POLICIAL PARA A RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO CET COM BASE GRADUAÇÃO SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece, portanto, prosperar o argumento do agravante de que há vedação à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, notadamente porque, apesar do STF, através da ADC n. 4-DF, ter reconhecido a constitucionalidade do art. 1o a Lei 9.494/97, dispositivo legal que, por sua vez, reafirma a aplicabilidade dos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, o próprio Pretório Excelso, em moderno e uníssono posicionamento, vem mitigando a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (impedimento insculpido naqueles excertos) quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais

encontram-se ameaçados. As vedações constantes nas Leis n.o 8.437/92 e 9.494/97 não são absolutas, cedendo quando a ação do Poder Público for capaz de representar violação da legalidade, a exemplo do que o magistrado singular vislumbrou ocorrer no caso dos autos. Ademais, a tutela pleiteada pela agravada não é irreversível, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua concessão. Preliminar rejeitada. O autor ingressou na reserva no posto de 1o Sargento (ID 40622485), mas diante do quanto consignado no art. 92, inciso III, do Estatuto de Policiais Militares da Bahia, o autor teve seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, qual seja, 1o Tenente. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de modo que, numa análise preliminar, o autor faz jus à percepção da GCET no percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupavam que, no presente caso, é o posto de 1o Tenente. Não se afigura plausível a alegação do Estado da Bahia de que "o militar está tendo o acréscimo previsto no art. 92, do EPM, sendo remunerado em valor maior do que os Sargentos da ativa, uma vez que o percentual da CET encontra-se incidindo sobre o soldo de Tenente, que é a base de cálculo de seus proventos", o que não prospera. Isso porque, constata-se que o cálculo da aposentadoria foi realizado tomando como base o soldo do 1o Tenente, mas esquecendo-se que a gratificação de condições especiais também deveria ter sido majorada no percentual de 125% para o referido posto, visto que a Lei estadual 7.990/2001 estabelece que os proventos na inatividade serão constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8009339-31.2020.8.05.0000, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 04/08/2020)".
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8020838-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: GEUSE GONCALVES SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1.o SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1.o TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. 2. Ausência de aflição ao art. 169, § 1.o, incs. I e II da CF/1988, pois a falta de prévia dotação orçamentária não afasta o direito da parte impetrante em receber os proventos na forma que lhe foi assegurada no momento da aposentação, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto, máxime quando se trata de mera correção do ajuste no percentual de gratificação já paga, para adequá-la a lei. 3. A impetrante passou a inatividade quando habitava a patente de 1.o Sargento, passando a perceber seus proventos pela patente de 1.o Tenente na forma prevista pelo art. 92, inc. III, exceto no que se refere a GCET que continuou a ser pagamento pelo percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) devida aos Sargentos, conforme Resolução COPE n.o 153/2014. 4. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1o Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E com juros pela caderneta de poupança. 5. Precedentes do TJ/BA. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.o 8020838-12.2020.8.05.0000 em que figura como Impetrante GEUSE GONÇALVES SANTOS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora. Sala das sessões, de 2021. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - MS: 80208381220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021)".
Como visto, o Autor faz jus ao recebimento da gratificação na referência 125% (cento e vinte e cinco por cento), como foi demonstrado.

Ante todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da tutela provisória e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia que proceda a implantação nos proventos do Autor GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com as diferenças do percentual já percebido, se for o caso, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde a data da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 27 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009597-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Do Socorro Negreiros Soares
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8009597-83.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DO SOCORRO NEGREIROS SOARES

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 16 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8013341-86.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8013341-86.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a lesão ao direito começou com o início da vigência da Lei 7.145/97, ou seja, em 01 de agosto de 1997, entretanto o Autor só recorreu ao Judiciário adentrando com esta ação somente em 22.12.2023, passando mais de 20 anos.
Portanto, considerando o prazo de 5 anos previstos para cobranças de créditos da Fazenda Pública, a pretensão resta alcançada pela prescrição, nenhum direito assistindo ao Autor nesse sentido.
Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se o artigo 1° do Decreto 20.910/32, que assim determina:
“Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
É de se ressaltar que a natureza jurídica do ato que extinguiu a Gratificação de Habitação Policial Militar - GHPM, substituindo-a pela Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, através da Lei Estadual n° 7.145/1997, é de efeitos concretos, de modo a estabelecer o marco prescricional para o ajuizamento das ações que visem a manutenção do pagamento da referida gratificação, não se aplicando a Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça.
A defesa firmada foi de que a supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM através da Lei Estadual no 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1° do Decreto no 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei.
O nosso Tribunal de Justiça ao julgar a IRDR no: 0006411-88.2016.8.05.0001 firmou jurisprudência neste sentido. Vejamos:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA N° 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1° DO DECRETO N° 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA. 1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual n° 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP. 2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta. 3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Lei Estadual n° 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5o, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais. 4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5o, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões. 5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual n° 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM. 6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos. 7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado no 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei no 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1o do decreto no 20.910/32. 8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada. (Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0006411-88.2016.8.05.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2018)” (Grifos nossos)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. FUNÇÃO POLICIAL E COMANDO. REINCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS. PRETENSÃO PRESCRITA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL ACOLHIDA. LEI EXTINTIVA DA GRATIFICAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. FUNDO DO DIREITO ATINGIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 0006411-88.2016.8.05.0000, firmou a tese de que “a supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM pela Lei Estadual no 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1o do Decreto no 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei”. Caso em que, em obediência ao comando emanado do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicar a tese firmada no incidente de demandas repetitivas, para reconhecer que a Lei no 7.145/1997, expressamente, extinguiu a “gratificação de habilitação policial militar e a gratificação de comando” pretendidas, restando fulminado, proposta que foi a ação em 2013, o prazo prescricional.

Preliminar de prescrição alçada pelo Estado da Bahia acolhida. Sentença reformada para extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie. Sentença reformada. Apelo do Estado da Bahia provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0327457-62.2013.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 12/09/2019)."

"Apelação Cível. Policial Militar. GHPM. Preliminar de prescrição do fundo de direito acolhida. Entendimento firmado por este E. TJBA, no julgamento do IRDR tombado sob o n. 0006411-88.2016.805.0001 (Tema 03). "A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM através da Lei Estadual no 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1o do Decreto no 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei". No caso sob análise, configurou-se a prescrição do fundo do direito, porque os apelantes ingressaram em juízo, objetivando a reimplantação da GHPM em seus vencimentos, em 30/05/2014, ou seja, após o prazo quinquenal, previsto no art. 1o do Decreto n. 20.910/32, visto que a Lei Estadual n. 7.145/97 entrou em vigor em 19.08.1997. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0527580-42.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 06/08/2019)."

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IRDR/TJBA – TEMA 3. SEGUNDO APELO DE POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). FATOS GERADORES COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0511760-75.2017.8.05.0001, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 04/03/2020)."

DA TUTELA PROVISÓRIA:

Trata-se de pedido de tutela provisória para o pagamento retroativo de diferenças da Gratificação de Habilitação ao Autor. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.

A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei no 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. No mesmo sentido, é a jurisprudência recente do TJBA:

"EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004582-57.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: EUGENIO SILVA SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL DE CET INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRIDA – AUMENTO DE VANTAGEM QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE RESTRITIVA DO ART. 2o-B DA LEI No. 9.494/97 – PARCELA JÁ PERCEBIDA PELO POLICIAL E CUJA MAJORAÇÃO REPRESENTARIA EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo interno contra indeferimento da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, onde busca o impetrante o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). 2. A questão em debate revela que a concessão da tutela na forma estabelecida enseja pagamento de vantagem pecuniária a servidor público em percentual acima do atualmente percebido, incidindo em uma das situações de vedadas taxativamente nos parágrafos 2o, e 5o, do art. 7o, da lei de Mandado de Segurança, aplicável as ações ordinárias por força do art. 1o, da lei 8.437/92. 3. No mesmo sentido o parágrafo 3o, do artigo 1o, da referida lei 8.437/92, estabelece que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.", o que ocorreria no caso dos autos. 4. Não se constata, ainda, perigo na demora, pois sendo providos os pedidos da exordial, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo a parte agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8004582-57.2021.8.05.0000. 1.AgIntCiv, em que figuram como agravante EUGENIO SILVA SANTOS e como agravado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80045825720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)"

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

Nesse cenário, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

ANTE AO EXPOSTO, CONFIRMO a liminar INDEFERIDA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II DO CPC.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 24 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007641-03.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Leonardo Diego Lins
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Ana Clara Viana Lima (OAB:DF59969)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Junta Médica Oficial Do Esatdo Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8007641-03.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade]
Polo Ativo: AUTOR: LEONARDO DIEGO LINS

Polo Passivo: REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o Estado da Bahia para que cumpra o quanto foi determinado no despacho de ID 437459545.
Prazo de 15 dias, em dobro por ser ente público.

P.I.C.

Juazeiro, 16 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003380-87.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osvaldo Galdino Da Silva
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8003380-87.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Repetição de indébito]
Polo Ativo: REQUERENTE: OSVALDO GALDINO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.
Decido.

DO MÉRITO:
O autor, servidor estadual aposentado, alega ter sido diagnosticado com Cardiopatia Grave (CID 10: I50.0 I.05) (Doc. Id. 435127409) em 01/01/2021 e requer a isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre seus proventos, consoante previsão no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, bem como o ressarcimento dos valores que já foram descontados em sua aposentadoria.
O Estado da Bahia, ora parte ré, em sua defesa, alega que o autor não comprovou a gravidade da doença, motivo pelo qual aduz não ser possível a concessão do benefício de isenção do imposto de renda.
Em réplica, a parte demandante afirma que restou devidamente comprovado o seu diagnóstico de cardiopatia grave, mediante apresentação de laudo médico (Doc. Id. 435127409 e 438417570), não havendo que se falar em ausência de provas para tanto.
Pois bem.
No caso em epígrafe, ficou evidente que o autor possui o diagnóstico alegado, qual seja a Cardiopatia Grave (CID 10:I35.1 I50.0) (Doc. Id. 435127409 e 438417570), conforme se verifica por intermédio de laudo assinado por profissional de saúde qualificado, o que o torna apto a fazer jus à isenção pleiteada, com fulcro na Lei 7.713/88.
Logo, a alegação da parte requerida de que o autor não comprovou sua condição não merece prosperar, porquanto há nos autos comprovação médica de que a autora possui o diagnóstico alegado em sua inicial, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico oficial, consoante teor da Súmula 598 do STJ:
Súmula 598 do STJ - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.
Por estes motivos, vislumbro que assiste razão ao pleito autoral, considerando-se o entendimento do TJBA neste sentido. Vejamos:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. Nome, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. Nome, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2.O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e perece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido.

Ademais, sobre a isenção do Imposto de Renda, o próprio STJ, em exame do Recurso Repetitivo Resp 1116620/BA, fixou a Tese n° 250, nos seguintes termos:
“O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por con-

seguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas."
Diante da situação fática comparada com o entendimento jurisprudencial e a tese acima transcritos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores do pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o Estado da Bahia a conceder ao autor, a isenção quanto ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF retido na fonte, em razão de ser este portador de Cardiopatia Grave, determinando a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao mencionado tributo, bem como ao pagamento dos retroativos descontados em sua aposentadoria desde 01/01/2021, com juros de mora desde a citação inicial (artigo 405 do CC/02) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e extingo o presente feito com resolução do mérito termos do art. 487, I do CPC.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.
Juazeiro, 27 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007641-03.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Leonardo Diego Lins
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Ana Clara Viana Lima (OAB:DF59969)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Junta Médica Oficial Do Esatdo Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007641-03.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adicional de Insalubridade]
Polo Ativo: AUTOR: LEONARDO DIEGO LINS

Polo Passivo: REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de fevereiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA

8010238-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Oliveira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8010238-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA DOS REIS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932, trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz:
STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Grifo nosso)

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a ação fora proposta em 15 de agosto de 2024.
Verifica-se, ainda, que o direito do autor à implantação da CET 125% foi garantido por meio do Mandado de Segurança n° 8002366-26.2021.8.05.0000, impetrado em 04.02.2021, data considerada para início de contagem do prazo prescricional. Assim, o prazo prescricional para aplicação das diferenças devidas na remuneração, a título de Gratificação por Condições Especiais do Trabalho em 125% (cento e vinte e cinco por cento), deve retroagir à data da transferência do autor para a reserva remunerada, em 12 de junho de 2018, não havendo que se falar em prescrição.
DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:
Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153 /09, o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de interesse do Estado, cujo valor seja inferior a 60 sessenta salários mínimos, tal como no presente caso.
Rejeita-se, portanto, a alegação de incompetência do Juízo.
DO MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO EM 125%, na qual o Autor requer efetivamente percepção do benefício de gratificação por condição especial de trabalho (CET), ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), bem como que haja a recomposição das verbas não adimplidas pelo Estado da Bahia.
O Autor pretende que o Estado da Bahia seja condenado a proceder a implantação nos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incluindo-a em folha, sendo condenado também ao pagamento das parcelas retroativas à aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, vez que foi publicado o ato de reserva remunerada em 2018 com proventos integrais do posto de 1° Tenente PM (Id. 458449777).
Pois bem, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei no 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares,

da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3°, vejamos:
"Art. 3° - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões. "
Além disso, a Lei n° 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:
"Art. 9.° - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2.° e 3.°, da Lei n° 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. "
Não há dúvida que o Autor preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo.
É possível verificar através do BGO em anexo, que o Autor foi transferido para Reserva Remunerada na graduação de 1° Sargento PM em 2018, com previsão de percentual de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em 45% (quarenta e cinco por cento).
Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei n° 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92°, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Logo, no presente caso, por ter sido transferido para reserva remunerada como 1° Sargento, deverá ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1° Tenente, conforme foi pleiteado.
Se faz necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n° 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:
"A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel."
Pois bem. Veja-se que, em sede de defesa, o Estado da Bahia alega a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, sob fundamentos que aludem à renúncia da parte Autora à possiblidade de execução dos valores retroativos eventualmente devidos antes da impetração do Mandado de Segurança, haja vista constituir via processual mais célere.
Ocorre que a produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, encontra limite respaldado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que conceitua que a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Assim sendo, o pleito autoral encontra égide no entendimento consagrado pela Suprema Corte, no sentido de que se verifica ser plenamente viável a propositura de Ação Ordinária para pleitear valores retroativos garantidos por lei, anteriores a data da impetração do "writ", vez que os efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede.
Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. LIMITE TEMPORAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual concedeu parcialmente a segurança para determinar a reintegração do servidor, sem nenhum prejuízo em decorrência do período em que foi afastado, salvo quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos somente a partir da data da impetração. Nesse contexto, falta ao recorrente interesse recursal para pedir, na Corte revisora, o que já lhe foi deferido pelo Tribunal de origem. 2. A Lei fixa limite temporal para o pagamento de valores retroativos devidos a servidor público quando cobrados em sede de mandado de segurança, restringindo-os às prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009. 3. Incide sobre a espécie a norma contida na Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - RMS: 62205 SP 2019/0327687-7, Data de Julgamento: 09/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)" (Grifos nossos)
Ademais, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve essa limitação de ordem temporal. Veja-se:
"Art. 14, § 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
Assiste, pois, razão ao Autor.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia que proceda a implantação nos proventos do Autor da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), garantido em sede de Mandado de Segurança, tendo por base o posto de 1° Tenente PM, com retroativos desde a data da sua passagem para a reserva remunerada, de-

vendo-se observar as diferenças entre os percentuais já percebidos, bem como o prazo prescricional, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 27 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001001-13.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celia Regina Da Silva Soares
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001001-13.2023.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOARES

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8006606-71.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Ramos Magalhaes Filho
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8006606-71.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: PEDRO RAMOS MAGALHAES FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA (MS Nº 8036675-10.2020.8.05.0000). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 22, §1º, DA LEI 12.016/2009 E ART. 104 DO CDC:
Doutra banda, instado a se manifestar a respeito da matéria a Parte Autora não manifestou interesse na desistência do presente feito, tampouco em se beneficiar de eventual sentença coletiva.
Outrossim, é firme a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência com eventual ação individual, portanto, de igual modo, afastada a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932, trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz:
STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a ação fora proposta em 05 de agosto de 2022, considerando prescrito período anterior a 05 de agosto de 2017.
DA TUTELA PROVISÓRIA:
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o pagamento imediato de gratificação ao Autor, com os acréscimos legais, vez que se trata de verba alimentar. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.
A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei no 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. No mesmo sentido, é a jurisprudência recente do TJBA:
“EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.”
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004582-57.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: EUGENIO SILVA SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL DE CET INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE

RECORRIDA – AUMENTO DE VANTAGEM QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE RESTRITIVA DO ART. 2o-B DA LEI No. 9.494/97 – PARCELA JÁ PERCEBIDA PELO POLICIAL E CUJA MAJORAÇÃO REPRESENTARIA EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo interno contra indeferimento da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, onde busca o impetrante o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). 2. A questão em debate revela que a concessão da tutela na forma estabelecida enseja pagamento de vantagem pecuniária a servidor público em percentual acima do atualmente percebido, incidindo em uma das situações de vedadas taxativamente nos parágrafos 2o, e 5o, do art. 7o, da lei de Mandado de Segurança, aplicável as ações ordinárias por força do art. 1o, da lei 8.437/92. 3. No mesmo sentido o parágrafo 3o, do artigo 1o, da referida lei 8.437/92, estabelece que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.", o que ocorreria no caso dos autos. 4. Não se constata, ainda, perigo na demora, pois sendo providos os pedidos da exordial, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo a parte agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8004582-57.2021.8.05.0000. 1.AgIntCiv, em que figuram como agravante EUGENIO SILVA SANTOS e como agravado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80045825720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)"
Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

DO MÉRITO:
Compulsando-se os fólios e da leitura da inicial percebe-se que a Parte Autora pretende que o Estado da Bahia proceda a imediata implantação nos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incluindo-a em folha, retroativamente aos últimos 5 anos em razão da relação de trato sucessivo, quando foi publicado o ato de reserva remunerada com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM (Id. 220890262), e com previsão de GCET em 45% (quarenta e cinco por cento).
Lado outro, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei no 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3º, veja-se:
"Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões. "

Além do mais, a Lei no 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:
"Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2° e 3°, da Lei n° 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. "

Não há dúvida que a Parte Autora preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo.
Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei no 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92°, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Logo, no presente caso, por ter sido transferido para reserva remunerada como Subtenente PM, deverá ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1° Tenente, conforme foi pleiteado.
Sendo necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n° 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:
"A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel."
O nosso Tribunal em casos idênticos vem assim decidindo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO CET. TRANSFERÊNCIA DO POLICIAL PARA A RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO CET COM BASE GRADUAÇÃO SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece, portanto, prosperar o argumento do agravante de que há vedação à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, notadamente porque, apesar do STF, através da ADC n. 4-DF, ter reconhecido a constitucionalidade do art. 1o a Lei 9.494/97, dispositivo legal que, por sua vez, reafirma a aplicabilidade dos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, o

próprio Pretório Excelso, em moderno e uníssono posicionamento, vem mitigando a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (impedimento insculpido naqueles excertos) quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais encontram-se ameaçados. As vedações constantes nas Leis n.o 8.437/92 e 9.494/97 não são absolutas, cedendo quando a ação do Poder Público for capaz de representar violação da legalidade, a exemplo do que o magistrado singular vislumbrou ocorrer no caso dos autos. Ademais, a tutela pleiteada pela agravada não é irreversível, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua concessão. Preliminar rejeitada. O autor ingressou na reserva no posto de 1o Sargento (ID 40622485), mas diante do quanto consignado no art. 92, inciso III, do Estatuto de Policiais Militares da Bahia, o autor teve seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, qual seja, 1o Tenente. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de modo que, numa análise preliminar, o autor faz jus à percepção da GCET no percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupavam que, no presente caso, é o posto de 1o Tenente. Não se afigura plausível a alegação do Estado da Bahia de que "o militar está tendo o acréscimo previsto no art. 92, do EPM, sendo remunerado em valor maior do que os Sargentos da ativa, uma vez que o percentual da CET encontra-se incidindo sobre o soldo de Tenente, que é a base de cálculo de seus proventos", o que não prospera. Isso porque, constata-se que o cálculo da aposentadoria foi realizado tomando como base o soldo do 1o Tenente, mas esquecendo-se que a gratificação de condições especiais também deveria ter sido majorada no percentual de 125% para o referido posto, visto que a Lei estadual 7.990/2001 estabelece que os proventos na inatividade serão constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8009339-31.2020.8.05.0000, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 04/08/2020)".
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8020838-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: GEUSE GONCALVES SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1.o SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1.o TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. 2. Ausência de aflição ao art. 169, § 1.o, incs. I e II da CF/1988, pois a falta de prévia dotação orçamentária não afasta o direito da parte impetrante em receber os proventos na forma que lhe foi assegurada no momento da aposentação, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto, máxime quando se trata de mera correção do ajuste no percentual de gratificação já paga, para adequá-la a lei. 3. A impetrante passou a inatividade quando habitava a patente de 1.o Sargento, passando a perceber seus proventos pela patente de 1.o Tenente na forma prevista pelo art. 92, inc. III, exceto no que se refere a GCET que continuou a ser pagamento pelo percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) devida aos Sargentos, conforme Resolução COPE n.o 153/2014. 4. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1o Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E com juros pela caderneta de poupança. 5. Precedentes do TJ/BA. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.o 8020838-12.2020.8.05.0000 em que figura como Impetrante GEUSE GONÇALVES SANTOS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora. Sala das sessões, de 2021. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - MS: 80208381220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021)".
Como visto, o Autor faz jus ao recebimento da gratificação na referência 125% (cento e vinte e cinco por cento), como foi demonstrado.

Ante todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da tutela provisória e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia que proceda a implantação nos proventos do Autor GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com as diferenças do percentual já percebido, se for o caso, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde a data da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8011532-61.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8011532-61.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932, trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz:
STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a ação fora proposta em 08 de novembro de 2023, considerando prescrito período anterior a 08 de novembro de 2018, posto que a transferência do Autor para a reserva remunerada ocorreu em outubro de 2005 (BGO Id. N° 419197630).

DA TUTELA PROVISÓRIA:
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o pagamento imediato de gratificação ao Autor, com os acréscimos legais, vez que se trata de verba alimentar. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.
A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei no 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. No mesmo sentido, é a jurisprudência recente do TJBA:
“EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVI-

DOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004582-57.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: EUGENIO SILVA SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL DE CET INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRIDA – AUMENTO DE VANTAGEM QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE RESTRITIVA DO ART. 2o-B DA LEI No. 9.494/97 – PARCELA JÁ PERCEBIDA PELO POLICIAL E CUJA MAJORAÇÃO REPRESENTARIA EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo interno contra indeferimento da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, onde busca o impetrante o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). 2. A questão em debate revela que a concessão da tutela na forma estabelecida enseja pagamento de vantagem pecuniária a servidor público em percentual acima do atualmente percebido, incidindo em uma das situações de vedadas taxativamente nos parágrafos 2o, e 5o, do art. 7o, da lei de Mandado de Segurança, aplicável as ações ordinárias por força do art. 1o, da lei 8.437/92. 3. No mesmo sentido o parágrafo 3o, do artigo 1o, da referida lei 8.437/92, estabelece que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.", o que ocorreria no caso dos autos. 4. Não se constata, ainda, perigo na demora, pois sendo providos os pedidos da exordial, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo a parte agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8004582-57.2021.8.05.0000. 1.AgIntCiv, em que figuram como agravante EUGENIO SILVA SANTOS e como agravado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80045825720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)"

Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

DO MÉRITO:

Compulsando-se os fólios e da leitura da inicial percebe-se que a Parte Autora pretende que o Estado da Bahia proceda a imediata implantação nos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125%, incluindo-a em folha, retroativamente aos últimos 5 anos em razão da relação de trato sucessivo, quando foi publicado o ato de reserva remunerada, com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM, sem previsão de GCET.

Lado outro, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei no 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3º, veja-se:

"Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões. "

Além do mais, a Lei no 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:

"Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2° e 3°, da Lei n° 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. "

Não há dúvida que a Parte Autora preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo.

Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei no 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92°, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.

Logo, no presente caso, por ter sido transferido para reserva remunerada como 1º Sargento, deverão ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1° Tenente, conforme foi pleiteado.

Sendo necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n° 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:

"A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel."
O nosso Tribunal em casos idênticos vem assim decidindo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO CET. TRANSFERÊNCIA DO POLICIAL PARA A RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO CET COM BASE GRADUAÇÃO SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece, portanto, prosperar o argumento do agravante de que há vedação à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, notadamente porque, apesar do STF, através da ADC n. 4-DF, ter reconhecido a constitucionalidade do art. 1o a Lei 9.494/97, dispositivo legal que, por sua vez, reafirma a aplicabilidade dos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, o próprio Pretório Excelso, em moderno e uníssono posicionamento, vem mitigando a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (impedimento insculpido naqueles excertos) quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais encontram-se ameaçados. As vedações constantes nas Leis n.o 8.437/92 e 9.494/97 não são absolutas, cedendo quando a ação do Poder Público for capaz de representar violação da legalidade, a exemplo do que o magistrado singular vislumbrou ocorrer no caso dos autos. Ademais, a tutela pleiteada pela agravada não é irreversível, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua concessão. Preliminar rejeitada. O autor ingressou na reserva no posto de 1o Sargento (ID 40622485), mas diante do quanto consignado no art. 92, inciso III, do Estatuto de Policiais Militares da Bahia, o autor teve seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, qual seja, 1o Tenente. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de modo que, numa análise preliminar, o autor faz jus à percepção da GCET no percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupavam que, no presente caso, é o posto de 1o Tenente. Não se afigura plausível a alegação do Estado da Bahia de que "o militar está tendo o acréscimo previsto no art. 92, do EPM, sendo remunerado em valor maior do que os Sargentos da ativa, uma vez que o percentual da CET encontra-se incidindo sobre o soldo de Tenente, que é a base de cálculo de seus proventos", o que não prospera. Isso porque, constata-se que o cálculo da aposentadoria foi realizado tomando como base o soldo do 1o Tenente, mas esquecendo-se que a gratificação de condições especiais também deveria ter sido majorada no percentual de 125% para o referido posto, visto que a Lei estadual 7.990/2001 estabelece que os proventos na inatividade serão constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8009339-31.2020.8.05.0000, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 04/08/2020)".
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8020838-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: GEUSE GONCALVES SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1.o SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1.o TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. 2. Ausência de aflição ao art. 169, § 1.o, incs. I e II da CF/1988, pois a falta de prévia dotação orçamentária não afasta o direito da parte impetrante em receber os proventos na forma que lhe foi assegurada no momento da aposentação, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto, máxime quando se trata de mera correção do ajuste no percentual de gratificação já paga, para adequá-la a lei. 3. A impetrante passou a inatividade quando habitava a patente de 1.o Sargento, passando a perceber seus proventos pela patente de 1.o Tenente na forma prevista pelo art. 92, inc. III, exceto no que se refere a GCET que continuou a ser pagamento pelo percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) devida aos Sargentos, conforme Resolução COPE n.o 153/2014. 4. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1o Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E com juros pela caderneta de poupança. 5. Precedentes do TJ/BA. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.o 8020838-12.2020.8.05.0000 em que figura como Impetrante GEUSE GONÇALVES SANTOS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora. Sala das sessões, de 2021. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - MS: 80208381220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021)".
Como visto, o Autor faz jus ao recebimento da gratificação na referência 125% (cento e vinte e cinco por cento), como foi demonstrado.

Ante todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da liminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia que proceda a implantação nos proventos do Autor GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), tendo por base o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde a data da aposentadoria, respeitadas a prescrição quinquenal e as diferenças entre os percentuais já percebidos, se for o caso, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança

até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002049-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Avany Da Silva Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002049-70.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: AVANY DA SILVA FERREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA (MS Nº 8036675-10.2020.8.05.0000). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 22, §1º, DA LEI 12.016/2009 E ART. 104 DO CDC:
Doutra banda, instado a se manifestar a respeito da matéria a Parte Autora não manifestou interesse na desistência do presente feito, tampouco em se beneficiar de eventual sentença coletiva.
Outrossim, é firme a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência com eventual ação individual, portanto, de igual modo, afastada a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Vejamos que o Decreto nº 20.910/1932, trata claramente a matéria:
“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz:

STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a ação fora proposta em 20 de fevereiro de 2024, considerando prescrito período anterior a 20 de fevereiro de 2019.
DA TUTELA PROVISÓRIA:
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o pagamento imediato de gratificação ao Autor, com os acréscimos legais, vez que se trata de verba alimentar. Entrementes, incide ao caso, as vedações legais.
A interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao art. 1º da Lei no 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei no 8.437/92 e art. 7º, §2º, da Lei no 12.016/09, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, porque, em havendo recurso, a sentença fica passível de modificação, e, caso não modifique, e, a Administração venha a efetuar o pagamento, poderá não reaver a verba paga. No mesmo sentido, é a jurisprudência recente do TJBA:
“EMENTA 8001958-53.2019.8.05.0146 Apelação Cível Jurisdição: Tribunal De Justiça Apelado: Iara Arimatea Costa; Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): APELADO: IARA ARIMATEA COSTA Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PRECÁRIO. VEDAÇÃO. ART. 2o-B DA LEI N. 9.494/1997 E ART. 7o, §2o, DA LEI N. 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001958-53.2019.8.05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada IARA ARIMATEA COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.”
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004582-57.2021.8.05.0000.1. AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: EUGENIO SILVA SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERCENTUAL DE CET INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRIDA – AUMENTO DE VANTAGEM QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE ENQUADRA NA DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE RESTRITIVA DO ART. 2o-B DA LEI No. 9.494/97 – PARCELA JÁ PERCEBIDA PELO POLICIAL E CUJA MAJORAÇÃO REPRESENTARIA EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo interno contra indeferimento da liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, onde busca o impetrante o recebimento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento). 2. A questão em debate revela que a concessão da tutela na forma estabelecida enseja pagamento de vantagem pecuniária a servidor público em percentual acima do atualmente percebido, incidindo em uma das situações de vedadas taxativamente nos parágrafos 2o, e 5o, do art. 7o, da lei de Mandado de Segurança, aplicável as ações ordinárias por força do art. 1o, da lei 8.437/92. 3. No mesmo sentido o parágrafo 3o, do artigo 1o, da referida lei 8.437/92, estabelece que “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”, o que ocorreria no caso dos autos. 4. Não se constata, ainda, perigo na demora, pois sendo providos os pedidos da exordial, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo a parte agravante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8004582-57.2021.8.05.0000. 1.AgIntCiv, em que figuram como agravante EUGENIO SILVA SANTOS e como agravado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80045825720218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)”
Assim, INDEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela.

DO MÉRITO:
Compulsando-se os fólios e da leitura da inicial percebe-se que a Parte Autora pretende que o Estado da Bahia proceda a imediata implantação nos seus proventos da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incluindo-a em folha, retroativamente aos últimos 5 anos em razão da relação de trato sucessivo, quando foi publicado o ato de reserva remunerada, em 05.10.2004, com proventos integrais do posto de 1º Tenente PM (Id. 431984456).
Lado outro, é importante esclarecer que a GCET- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, foi definida pela Lei no 6.932 de 19 de janeiro de 1996, que autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual, e das pensões pagas pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado da Bahia - IAPSEB, restabelece a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, altera a estrutura de cargos de provimento temporário que indica e dá outras providências, no seu art. 3º, veja-se:
“Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões. ”

Além do mais, a Lei no 7.023 de 23 de janeiro de 1997, que alterou dispositivos da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências, estendeu a referida Gratificação aos Policiais Militares, da seguinte maneira:
“Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2° e 3°, da Lei n° 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. ”

Não há dúvida que a Parte Autora preenche os requisitos para recebimento da gratificação, sendo assim, a questão a ser discutida é sobre a porcentagem que deve ser paga ao mesmo.
Sendo assim, conforme determina o Estatuto do Policial Militar, Lei no 7.990 de 27 de dezembro de 2001, no seu artigo 92°, III, são direitos dos policias militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
Logo, no presente caso, por ter sido transferido para reserva remunerada como Sargento PM, deverá ter sua gratificação calculada com base na remuneração de 1° Tenente, conforme foi pleiteado.
Sendo necessário salientar que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n° 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais:
“A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.”
O nosso Tribunal em casos idênticos vem assim decidindo:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO CET. TRANSFERÊNCIA DO POLICIAL PARA A RESERVA REMUNERADA. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO CET COM BASE GRADUAÇÃO SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Não merece, portanto, prosperar o argumento do agravante de que há vedação à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, notadamente porque, apesar do STF, através da ADC n. 4-DF, ter reconhecido a constitucionalidade do art. 1o a Lei 9.494/97, dispositivo legal que, por sua vez, reafirma a aplicabilidade dos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, o próprio Pretório Excelso, em moderno e uníssono posicionamento, vem mitigando a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (impedimento insculpido naqueles excertos) quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais encontram-se ameaçados. As vedações constantes nas Leis n.o 8.437/92 e 9.494/97 não são absolutas, cedendo quando a ação do Poder Público for capaz de representar violação da legalidade, a exemplo do que o magistrado singular vislumbrou ocorrer no caso dos autos. Ademais, a tutela pleiteada pela agravada não é irreversível, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua concessão. Preliminar rejeitada. O autor ingressou na reserva no posto de 1o Sargento (ID 40622485), mas diante do quanto consignado no art. 92, inciso III, do Estatuto de Policiais Militares da Bahia, o autor teve seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, qual seja, 1o Tenente. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de modo que, numa análise preliminar, o autor faz jus à percepção da GCET no percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupavam que, no presente caso, é o posto de 1o Tenente. Não se afigura plausível a alegação do Estado da Bahia de que “o militar está tendo o acréscimo previsto no art. 92, do EPM, sendo remunerado em valor maior do que os Sargentos da ativa, uma vez que o percentual da CET encontra-se incidindo sobre o soldo de Tenente, que é a base de cálculo de seus proventos”, o que não prospera. Isso porque, constata-se que o cálculo da aposentadoria foi realizado tomando como base o soldo do 1o Tenente, mas esquecendo-se que a gratificação de condições especiais também deveria ter sido majorada no percentual de 125% para o referido posto, visto que a Lei estadual 7.990/2001 estabelece que os proventos na inatividade serão constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8009339-31.2020.8.05.0000, Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 04/08/2020)”.
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8020838-12.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: GEUSE GONCALVES SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1.o SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1.o TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pelo Estado se mostra genérica, sendo apresentada com mesmo fundamento, independente da realidade processual, pelo que deve ser afastada. 2. Ausência de aflição ao art. 169, § 1.o, incs. I e II da CF/1988, pois a falta de prévia dotação orçamentária não afasta o direito da parte impetrante em receber os proventos na forma que lhe foi assegurada no momento da aposentação, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto, máxime quando se trata de mera correção do ajuste no percentual de gratificação já paga, para adequá-la a lei. 3. A impetrante passou a inatividade quando habitava a patente de 1.o Sargento, passando a perceber seus proventos pela patente de 1.o Tenente na forma prevista pelo art. 92, inc. III, exceto no que se refere a GCET que continuou a ser pagamento pelo percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) devida aos Sargentos, conforme Resolução COPE n.o 153/2014. 4. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto

para a patente de 1o Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E com juros pela caderneta de poupança. 5. Precedentes do TJ/BA. Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.o 8020838-12.2020.8.05.0000 em que figura como Impetrante GEUSE GONÇALVES SANTOS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora. Sala das sessões, de 2021. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - MS: 80208381220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/02/2021)".
Como visto, o Autor faz jus ao recebimento da gratificação na referência 125% (cento e vinte e cinco por cento), como foi demonstrado.

Ante todo o exposto, CONFIRMO o indeferimento da tutela provisória e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia que proceda a implantação nos proventos do Autor GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com as diferenças do percentual já percebido, se for o caso, tendo por base o posto de 1º Tenente PM, com retroativos desde a data da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8012909-67.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Washington Luiz De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8012909-67.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:
"Art. 3º - "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)"
STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:
"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO".
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 14 de dezembro de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 14 de dezembro de 2018.
DO MÉRITO:
Cinge-se a controvérsia na aplicação de divisor para cômputo das horas extraordinárias (horas extras).
Lendo o artigo 108 do Estatuto Militar – Lei n° 7.990/01, fica claro que o Estado da Bahia estendeu aos militares o direito a horas extras, como podemos ver:
"Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção"
A Constituição Federal de 1988, no mesmo entendimento, assegura o direito às horas extras, em seu artigo 7º, XVI, que assim preleciona:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal"
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento uniforme a aplicação do divisor de sobre a 200 horas para efetivação do cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos federais, uma vez que a jornada máxima de trabalho é de 40 horas semanais.
Vejamos:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faze jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça.AgRg no REsp 1227587 / RS. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data 02/08/2016)." (grifei)
Em que pese a decisão do STJ embasar-se na Lei nº 8.112/90, em especial no art. 19, lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a jurisprudência em cotejo é plenamente aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia, porque não se depreende distinção suficiente a afastar a sua aplicação.
Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Ipsis litteris:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017359-28.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: KATIA CILENE DOS SANTOS ROQUE Advogado (s):Karine Almeida Ribeiro dos Santos ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8017359-28.2021.805.0080, oriundos da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante,

o Estado da Bahia, e, como apelada, Katia Cilene dos Santos Roque. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 (TJ-BA - APL: 80173592820218050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)"

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000709-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA APELADO: LENORMAN MUSTAFA DA SILVA Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 (DUZENTOS). PARÂMETRO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TJBA é no sentido de ser 200 (duzentos), e não 240 (duzentos e quarenta), o divisor de cálculo para se apurar as horas extraordinárias de policial militar sujeito a regime de 40 (quarenta) horas semanais, parâmetro aplicado, também, para cálculo do adicional noturno. Precedentes no corpo do voto. II - Com efeito, destaca-se pelo contracheques acostados que o autor recebe a GAP na referência V, de onde se conclui que cumpre uma jornada semanal de 40 horas, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual 7.145/97, c/c art. 5º e 8º, II, da Lei Estadual 12.566/12. E a aludida jornada de 40 horas semanais deve ser dividida por 6, que é o número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. III- Superados, portanto, os argumentos declinados pelo ente político apelante, que defende ser 240 (duzentos e quarenta) o divisor para apuração das retromencionadas verbas. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública de Jequié, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, ajuizada por LENORMAN MUSTAFÁ DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU/RELATOR PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80007098220198050141, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Neste aspecto, consubstanciado na jurisprudência uníssona do STJ e nos precedentes da Corte Baiana, além de comprovado o direito da parte Autora pelos contracheques em anexo, bem como pelas escalas de trabalho e demonstrativo das horas extras realizadas juntados nos autos, tem-se a legislação que dá a este o direito pleiteado, fazendo-se necessário o reconhecimento do pleito autoral.

DO DANO MORAL:

O dano moral, que é tido como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.

O acionante não se desincumbiu do ônus da prova acerca do efetivo abalo à sua personalidade, o que inviabiliza a concessão pelo magistrado de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, com os consequentes reflexos nas demais verbas, e atentando-se ao prazo de prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8011388-87.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Adalberto Ribeiro Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8011388-87.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE ADALBERTO RIBEIRO FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
JOSÉ ADALBERTO RIBEIRO FILHO, através de advogado devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE URGÊNCIA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, alegando que: "O Autor é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, fazendo jus ao recebimento do adicional noturno em virtude do serviço realizado entre as 22:00 às 05:00, conforme contracheques e escalas adunados. Ocorre que, contrariando o próprio texto Constitucional e a legislação estadual que regulamenta a matéria, o Réu vem realizando equivocadamente o cálculo da hora ordinária de trabalho, que, consequentemente, influencia no cálculo do adicional noturno sobre a hora laborada, garantia constitucional de todo e qualquer trabalhador, previsto também no Estatuto dos Militares baianos e que está sendo dilapidado ilicitamente pelos Réus, incorrendo em enriquecimento sem causa. Em apertada síntese, o erro consiste no coeficiente utilizado pelo Estado da Bahia para encontrar o valor da hora ordinária, que é o de 240 horas, quando deveria utilizar o coeficiente de 200 horas para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhadas pelo TJBA e pela 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador. Além do mais, não vem aplicando o redutor ficto no período das 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, que deve ser computada como 52min e 30s, ao invés de 60min, o que daria, em vez de sete horas, o cômputo de oito horas remuneradas acrescidas do percentual de 50%. Também não é respeitada a extensão da hora noturna para o período que ultrapassa as cinco horas da manhã, quando o serviço é prestado integralmente no período noturno, pois, no presente caso, o Autor entra no serviço as sete horas de um dia e passa toda a noite de serviço prosseguindo até as sete horas do dia seguinte. Diante de tais equívocos, requer, liminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a condenação do Réu, para determinar: 1. Que procedam a imediata correção nos cálculos do adicional noturno ordinário, com a utilização do divisor de 200 horas, bem como do redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, assim como a extensão das horas noturnas até o fim da jornada de trabalho; 2. O pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido do adicional noturno ordinário, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos nº 1 em anexo, dos últimos 5 anos; 3. A aplicação do coeficiente de 200 horas para a realização do cálculo da hora ordinária e o consequente reflexo no cálculo da hora noturna, nos demais serviços que o autor exerça a partir da data da propositura da presente demanda; 4. Que seja utilizado o redutor ficto nas horas noturnas trabalhadas, considerando-se a hora como sendo de 52:30, acrescentando-se uma hora no cômputo das horas a receber, conforme explicitado no tópico 4; 5. Que seja considerado como hora noturna trabalhada as horas que ultrapassarem às 5 da manhã quando a jornada for integralmente cumprida no período noturno, até o horário que efetivamente o militar deixar o serviço, com acréscimo de 50%, sem o redutor ficto; 6. condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 42.411,38 (quarenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), para o autor referente aos anos em que este recebeu o adicional noturno calculado a menor, com divisor de 240 horas, sem o redutor ficto e sem extensão das horas noturnas até o final do serviço, conforme disposto em lei, lhe causando diminuição da sua remuneração de maneira inconstitucional; e danos morais em R$ R$ 25.000,00 reais (vinte e cinco mil reais).
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Preliminarmente rechaça-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido provisoriamente, uma vez que o presente procedimento foi convertido para o rito do Juizado da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/2009, no qual inexiste custas e despesas processuais ordinariamente na primeira instância.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:

“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”
STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:
“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO”.
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 06 de novembro de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 06 de novembro de 2018.
DO MÉRITO:
Pois bem. Em primeiro passo, é importante esclarecer que o problema deduzido em Juízo se consubstancia na utilização do coeficiente adequado como divisor no cômputo do cálculo das horas extras do Autor, policial militar, com carga horária de 40 horas semanais.
Neste particular, destaca-se que o pagamento de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno se inserem entre os direitos concedidos aos policiais militares previsto na Lei Estadual de n. º 7.990/2001, contudo, inexiste especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada.
Lado outro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pontifica sobre o tema que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal, 40 (quarenta) horas, acrescido de GAP III, IV e V, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente à hora extraordinária.
Nesse trilhar é cediço o entendimento do nosso Tribunal de Justiça da Bahia, veja-se:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500550-24.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: GEORGIO MOISES SANTOS Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCORREÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ESTADO DA BAHIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E RECÁLCULO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto ao cômputo do cálculo das horas extras e adicional noturno, em serviço extraordinário, do autor, policial militar da ativa, se fora observado o adequado coeficiente mensal (divisor), correspondente a carga horária de 40 horas semanais. 2. No que se refere ao divisor utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor real da hora de trabalho – equivalente a quantidade de tempo laborado mensalmente –, aspecto fundamental para quantificar o numerário correspondente à hora extraordinária, verifica-se que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal (40h) – GAP III, IV e V –, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais. 3. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500550-24.2019.8.05.0141, em que figuram como apelante GEORGIO MOISES SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500550-24.2019.8.05.0141,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 26/01/2023)”. (Grifos nossos)

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004188-97.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANACLETO FRANCA SILVA e outros Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se volta contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária promovida por policial militar, não reconhecendo o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para apuração do valor dos adicionais de serviço extraordinário (hora extra) e noturno, e determinando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. 2. O pagamento de adicional de serviço extraordinário se insere entre os direitos concedidos aos policiais militares (Lei n.º 7.990/2001), inexistindo, contudo, especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada. 3. Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça, o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8004188-97.2019.8.05.020, em que figura como apelante ANACLETO FRANÇA SILVA E OUTRO e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004188-97.2019.8.05.0201,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 07/09/2022)". (Grifos nossos)
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527523-82.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PROCEDENTE. SUPOSTO PAGAMENTO INCORRETO DE HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. ACOLHIDA. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. TESE DO AUTOR ACOLHIDA. COEFICIENTE FATOR 200H. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE SUPERIOR E DESSE TRIBUNAL. DIFERENÇA DEVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1. Da análise do julgado primevo, vê-se que o juízo, de fato, utiliza outros fundamentos (causa diversa) para julgar a improcedência da ação. São razões bastantes para a declaração da nulidade da sentença prolatada no juízo primevo e, estando a causa madura para o julgamento do mérito, aplico a incidência do art. 1.013, § 3º , I do NCPC. 2. Cinge-se a presente controvérsia, em sede do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, em verificar se no contexto fático apresentado, o apelado faz jus à diferença do valor pago a título de horas extras que alega serem devidas. 3. Constata-se que a pretensão do acionante parte da premissa de que o coeficiente a ser adotado no cálculo da hora ordinária, para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, é o de 200 horas, e não o de 240 horas, como vem adotando o requerido. 4. Sobre o tema, é pacífico na corte superior o entendimento de que deve ser observado o divisor 200, correspondente a jornada de quarenta horas semanais e duzentas horas mensais. Precedentes desta corte. 5. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Nº 0527523-82.2018.8.05.0001, tendo como apelante RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA, e apelado, ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual, pelas razões do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0527523-82.2018.8.05.0001,Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO,Publicado em: 02/08/2022)".(Grifo nosso)

Destarte, a Parte Autora faz jus a utilização do coeficiente de 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente ao adicional noturno, como foi demonstrado através de escalas de trabalho, contracheques e demonstrativo de cálculo em anexo nos autos.
Entrementes, nega-se os demais pedidos baseados na CLT, conquanto o regime jurídico do Autor é o estatutário.

QUANTO AO DANO MORAL:
Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2a edição)."
No caso dos autos não ficou comprovado qualquer abalo sofrido pelo Autor. Quando fatos dessa natureza ocorrem sem magnitude, o resultado são meros dissabores da vida em sociedade, os quais, infelizmente, todos os indivíduos estão sujeitos.
Assim o dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente no caso dos autos, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação.
É oportuno trazer à colação o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. QUEDA DE GALHOS SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO DURANTE A PODA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em desfavor da CEB, visando indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de queda de galhos de árvore sobre o veículo do Autor durante a realização do serviço de poda. 2. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a poda da árvore realizada pelos servidores da requerida e os danos relacionados pelo Autor no veículo, bem como, ausente a comprovação de danos morais, podendo-se considerar presentes, no caso, apenas meros aborrecimentos da vida, cuja tolerância é imposta à todos para possibilitar um mínimo de bom convívio social. 3. O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado em sua condição de ser humano. 4. Negou-se provimento aos recursos. Unânime. (TJ-DF 07115295620178070018 DF 0711529-56.2017.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". (Grifos nossos)

"APELAÇÃO. CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS.DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIME. 1. Para a condenação em reparação por danos morais, faz-se necessária a incidência de todos os elementos aptos a caracterizar a responsabilidade civil, insculpidos nos

artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão contrária ao direito, dolo ou culpa, dano e relação de causalidade. 2. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de acidente de veículo automotor sem consequências de maior gravidade, além do que, não ficou provado nos autos qualquer lesão física ou moral efetiva que a autora tenha sofrido, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação. 3. Nos termos dos artigos 333, I, do CPC/1973 e artigo 373, I, do Código de Processo Civil vigente, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, não tendo a autora comprovado as alegações trazidas na inicial, como sua gravidez de risco, não merece reparo a sentença. 4. Não havendo lastro probatório nos autos dos supostos danos morais sofridos pela autora, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão nº 1021723, 20170610017340APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017. Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág. 182-198)" (Grifos nossos)

Assim, não restando comprovados tais danos, é de ser improcedente a postulação de danos morais.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que proceda a imediata utilização do coeficiente de 200 (duzentas) horas para o cálculo do adicional noturno do autor, bem como o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de adicional noturno, levando-se em consideração o coeficiente de 200 (duzentas) horas, com retroativos a partir de sua admissão em 07.04.2008, respeitada a prescrição quinquenal e limitada a condenação ao limite dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002685-07.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diogo Queiroz Tenorio
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Executado: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002685-07.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - []
Polo Ativo: AUTOR: DIOGO QUEIROZ TENORIO

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, é de se registrar que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquénio anterior ao primeiro despacho da ação, não havendo, portanto, perecimento do fundo de direito, consoante o enunciado da Súmula 85 do STJ:
"NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÉNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO."

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 04 de abril de 2022, restam prescritos os valores anteriores a 04 de abril de 2017.

DA MÉRITO:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, na qual pleiteia a parte autora pela correção da base de cálculo da insalubridade, adotando como base o padrão inicial da carreira do Demandante, bem como pagamento da diferença dos meses retroativos, considerando a prescrição quinquenal.
Aduz, ainda, na exordial, que o autor é servidor municipal estatutário, com admissão em 25/05/2016, e que recebeu a referida verba no percentual de 20% até janeiro de 2019, situação na qual fora transferido para exercer o ofício na Vigilância Sanitária, passando a receber o adicional de insalubridade no percentual de 40%, a partir de fevereiro de 2019.
Contudo, pleiteia a parte autora a atualização e correção do indexador da base de cálculo para o adicional de insalubridade recebido, vez que o Município tem considerado o salário mínimo como parâmetro para o cálculo, de maneira contrária ao arcabouço jurídico.
Inicialmente insta consignar o julgamento do IRDR PELO TJBA TEMA 7:
"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7º, XXIII C/C ART. 39, §3º, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO REITERADA. ABUSIVIDADE. SUPRIMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. CABIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. UTILIZAÇÃO SUPLETIVA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL. GARANTIA A DIREITO DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA EM CASOS ESPECÍFICOS. ARTS. 374, II E III, DO CPC EM VIGOR. FIXAÇÃO DE TESES.
1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado com o fito de debater o direito do servidor público ao adicional de insalubridade nos casos em que o ente político local se omite no exercício do poder regulamentar.
2. A norma constitucional que prevê o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (art. 7º, XXIII c/c art. 39, 83º, da CF/88) possui eficácia limitada, devendo haver previsão na legislação do ente federativo respectivo.
3. Em caso de omissão reiterada do Município em regulamentar o adicional de insalubridade previsto genericamente em Lei Municipal, é possível o ajuizamento de ação ordinária para questionar a sua conduta abusiva, podendo o órgão jurisdicional utilizar a normatização federal a respeito da matéria, até que sobrevenha a regulamentação local.
4. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema do convencimento motivado para a análise da prova, não se podendo, portanto, considerar necessariamente obrigatória a realização de perícia nas demandas em que se discuta o adicional de insalubridade; ademais, não se pode olvidar que o sistema processual dispensa a produção de prova quando o fato narrado na exordial for incontroverso (art. 374, II e III, do CPC).
5. Por essas razões, fixa-se a seguinte tese jurídica: a percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e IH do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova. 6. Recurso paradigma improvido.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em fixar tese não vinculante no incidente de resolução de demandas repetitivas. (IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000, relatora designada para o voto Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, publicado em 12/02/2020)."
Ademais, O STF editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual impossibilita a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo, dispondo do seguinte modo:
"SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL. "
Logo, inadmissível a Administração Pública arbitrar o pagamento do adicional com base no salário mínimo, principalmente, durante o período de vigência desta legislação.
É cediço que a base de cálculo deverá ser a do vencimento do cargo efetivo até o início da vigência da Lei municipal 2.605/2016, ou seja, a partir do dia 31 de março de 2016 passa a ser o padrão inicial de carreira do servidor, pois corresponde a data de início

de vigência da Lei municipal 2.605/2016 (31.03.2016), que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), visto que esta alterou o supracitado artigo 6º, parágrafo único, da seguinte forma:
"Art. 39. (...)
XIII – O parágrafo único art. 6º da Lei 1.759/03 passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o padrão inicial da carreira do servidor."
Contudo, a norma acima foi revogada pela Lei Complementar Municipal de nº. 28 de 16 de novembro de 2017, de vigência imediata, deixando sem parâmetro a partir de então. O parâmetro estabelecido, assim, é o legal, previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal de nº. 1.759/2003, qual seja: padrão inicial da carreira dos servidores, consoante acima explicado.
Assim, diante da ausência de norma regulamentando a matéria, impende consignar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade do servidor público diante da omissão legislativa é o vencimento básico do servidor, veja-se:
"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 672687 AgR-segundo. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 13/10/2015)." (Grifou-se).
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola a Constituição a decisão do tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 650443 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 21/10/2014. Publicação: 10/11/2014)." (Grifou-se).
Aqui não há que sequer cogitar direito adquirido da base de cálculo, visto que havendo mudança na legislação, deve-se adequar à nova realidade. Ora, o adicional de insalubridade é uma vantagem remuneratória transitória, paga como compensação pela exposição a condições adversas à saúde, tanto que a própria Lei municipal 1.759/2003 estabelece em seu artigo 7º:
"Artigo 7º - Será alterado ou suspenso o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade mediante nova perícia quando:
I.Ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
II.For adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
III.Cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Secretaria de Administração pelo responsável pela indicação do servidor na forma do art. 3º".
Nesse trilhar é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI No 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1." Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. " (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei no 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo. 3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. 4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei no 8.112/90, inocorre redução vencimental. 5." É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. "(Súmula do STF, Enunciado no 284). 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262)"
De igual modo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAÇAMBA DE COLETA DE LIXO URBANO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LEI MUNICIPAL Nº 830/2010. APLICAÇÃO. ANEXO Nº 14, DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.
I- Se as provas juntadas aos autos foram suficientes para firmar a convicção do magistrado, acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de outra prova pericial, tampouco nulidade da sentença. PRELIMINAR REJEITADA.
II- A Lei Nº 830/2010, Estatuto dos Servidores do Município de Mutuípe, prevê em seu art. 40 e seguintes o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores que exerçam atividade em condições caracterizadas e classificadas como insalubres.
III- As atividades desenvolvidas pelo servidor como motorista de caçamba de coleta de lixo o expõem a agentes biológicos, que a teor das disposições do anexo nº 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza condições insalubres, pois o trabalhador, através do ar contaminado, entra em contato permanente com lixo urbano, possibilitando a transmissão de vírus e bactérias, a qual se dá tanto por contato como por via aérea e através de vetores como insetos. Portanto, faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, consoante laudo técnico adunado aos fólios.
IV- A base de cálculo do adicional de insalubridade, no Município de Mutuípe, será o vencimento básico do servidor, atinente ao período efetivamente laborado na função de motorista da caçamba de coleta de lixo, verificada a prescrição quinquenal. (Grifo nosso)

V- Os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, ante a reforma da sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo, contudo, ser majorado os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância § 11, do referido artigo, vez que atendidos os requisitos ali elencados, sem custas processuais.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000237-91.2014.8.05.0175, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 15/11/2017)."
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. LEI MUNICIPAL 6/90, ART. 70. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL. LAUDO TÉCNICO. ELABORAÇÃO. NATUREZA CONSTITUTIVA. SERVIDORES. FUNÇÕES. NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO. RISCOS. DIVERSIDADE. GRADAÇÃO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL.
I - O início da obrigação de pagar adicional de insalubridade pressupões a elaboração de laudo técnico, judicial ou administrativo, que evidencie as condições insalubres e nocivas à integridade e à saúde dos servidores.
II – O exame técnico tem natureza constitutiva, vez que impossível é a presunção da insalubridade em época que o precede.
III – A base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores do Município de Santo Estevão, de acordo com o art. 70 da Lei 6/90, é o vencimento do cargo efetivo e não o salário mínimo.
IV - A diversidade de condições funcionais e setoriais de trabalho insalubres exige o estabelecimento de gradação dos riscos, sendo descabida a aplicação de percentil único para diferentes cargos e setores.
V – Evidenciado que a insalubridade das funções dos Autores foi constatada por laudo técnico, imperioso é o pagamento do respectivo adicional, a partir da sua elaboração, com base no vencimento de cada cargo e na gradação percentual sugerida para cada situação funcional. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000140-62.2010.8.05.0230, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 28/04/2016)."
Verifica-se, assim, por meio das fichas financeiras do Requerente colacionadas aos autos (ID. 189944948), que o pagamento do adicional de insalubridade, desde a data de admissão do Autor (25/05/2016), considera o salário mínimo como indexador de base de cálculo. Desta feita, assiste razão a pretensão autoral.
Ante o exposto, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o Município de Juazeiro a pagar o adicional de insalubridade para a parte autora sobre o padrão inicial da carreira do servidor, bem como adimplir a diferença paga a menor retroativamente, considerando o percentual pago de 20% (vinte por cento) da admissão até janeiro de 2019, e 40% (quarenta por cento) a partir de fevereiro 2019, conforme fichas financeiras em anexo, e com a devida observância à prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 10 de setembro de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002685-07.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Diogo Queiroz Tenorio
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002685-07.2022.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: AUTOR: DIOGO QUEIROZ TENORIO

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8011557-74.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luis Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8011557-74.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUIS DOS SANTOS RIBEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:
Haja vista o trâmite processual no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como a inexistência de elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, rejeita-se, de plano, a preliminar alegada.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:
“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”

STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO”.

Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 09 de novembro de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 09 de novembro de 2018.

DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia na aplicação de divisor para cômputo das horas extraordinárias (horas extras).

Lendo o artigo 108 do Estatuto Militar – Lei n° 7.990/01, fica claro que o Estado da Bahia estendeu aos militares o direito a horas extras, como podemos ver:

“Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção”

A Constituição Federal de 1988, no mesmo entendimento, assegura o direito às horas extras, em seu artigo 7º, XVI, que assim preleciona:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento uniforme a aplicação do divisor de sobre a 200 horas para efetivação do cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos federais, uma vez que a jornada máxima de trabalho é de 40 horas semanais.

Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faze jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça.AgRg no REsp 1227587 / RS. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data 02/08/2016).” (grifei)

Em que pese a decisão do STJ embasar-se na Lei nº 8.112/90, em especial no art. 19, lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a jurisprudência em cotejo é plenamente aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia, porque não se depreende distinção suficiente a afastar a sua aplicação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Ipsis litteris:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017359-28.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: KATIA CILENE DOS SANTOS ROQUE Advogado (s):Karine Almeida Ribeiro dos Santos ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8017359-28.2021.805.0080, oriundos da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, o Estado da Bahia, e, como apelada, Katia Cilene dos Santos Roque. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2021. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 (TJ-BA - APL: 80173592820218050080, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022)”

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000709-82.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA APELADO: LENORMAN MUSTAFA DA SILVA Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 (DUZENTOS). PARÂMETRO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJBA. RECURSO IMPROVIDO. I- A jurisprudência firmada pelo STJ e pelo TJBA é no sentido de ser 200 (duzentos), e não 240 (duzentos e quarenta), o divisor de cálculo para se

apurar as horas extraordinárias de policial militar sujeito a regime de 40 (quarenta) horas semanais, parâmetro aplicado, também, para cálculo do adicional noturno. Precedentes no corpo do voto. II - Com efeito, destaca-se pelo contracheques acostados que o autor recebe a GAP na referência V, de onde se conclui que cumpre uma jornada semanal de 40 horas, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual 7.145/97, c/c art. 5º e 8º, II, da Lei Estadual 12.566/12. E a aludida jornada de 40 horas semanais deve ser dividida por 6, que é o número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. III- Superados, portanto, os argumentos declinados pelo ente político apelante, que defende ser 240 (duzentos e quarenta) o divisor para apuração das retromencionadas verbas. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública de Jequié, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, ajuizada por LENORMAN MUSTAFÁ DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de apelação, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU/RELATOR PROCURADOR (A) (TJ-BA - APL: 80007098220198050141, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022)”
Neste aspecto, consubstanciado na jurisprudência uníssona do STJ e nos precedentes da Corte Baiana, além de comprovado o direito da parte Autora pelos contracheques em anexo, bem como pelas escalas de trabalho e demonstrativo das horas extras realizadas juntados nos autos, tem-se a legislação que dá a este o direito pleiteado, fazendo-se necessário o reconhecimento do pleito autoral.

DO DANO MORAL:
O dano moral, que é tido como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.
O acionante não se desincumbiu do ônus da prova acerca do efetivo abalo à sua personalidade, o que inviabiliza a concessão pelo magistrado de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito autoral, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de hora extra, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, com os consequentes reflexos nas demais verbas, e atentando-se ao prazo de prescrição quinquenal, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501495-98.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Petra Servicos Ambientais E Engenharia Ltda
Advogado: Chintya Rossana Azevedo Bessa (OAB:PE36314)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0501495-98.2016.8.05.0146
Parte Autora: AUTOR: PETRA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Para emissão do precatório do Autor, necessário se faz dar início ao pedido de cumprimento de sentença, observando-se as disposições do Art. 534 do CPC. Prazo de 15 dias.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 30 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501495-98.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Petra Servicos Ambientais E Engenharia Ltda
Advogado: Chintya Rossana Azevedo Bessa (OAB:PE36314)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501495-98.2016.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PETRA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500533-70.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria De Lourdes Borges
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Advogado: Carlos Tadeu Do Couto Valente (OAB:BA1060-A)
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409)
Advogado: Alef Da Costa Santos (OAB:BA55759)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500533-70.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BORGES
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627), CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE (OAB:BA1060-A), ROGERIO QUINTINO BAHIA (OAB:PE24409), ALEF DA COSTA SANTOS (OAB:BA55759)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC...
O Exequente apresentou cálculos, com os respectivos juros e atualização nos termos da sentença.
Devidamente intimado, o Executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sem contudo indicar as incorreções do cálculo apresentado pela parte exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido:
O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, todavia, embora tenha declarado o valor que entendia ser devido, não juntou planilha de cálculo, nem fundamentou a sua peça, deixando de indicar os parâmetros que o levou a concluir pelos valores apontados em impugnação, em dissonância ao determina o art. 535, §2o do CPC, que autoriza a rejeição da presente impugnação. Vejamos:
Art.535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
IV- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Nessa mesma linha de entendimento, o STJ se posicionou sobre o tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que a impugnação deve apontar a parcela incontroversa, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014), o que não foi feito pela parte executada.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002904-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: Durval Dos Santos Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA PELO ENTE ESTATAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE APONTAR A PARCELA INCONTROVERSA, BEM COMO AS INCORREÇÕES ENCONTRADAS NOS CÁLCULOS DO CREDOR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1387248/SC. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser confirmada a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária nº tombada sob nº 0004440-33.2007.8.05.0146, já em fase de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a Impugnação oferecida pelo Ente Estatal para homologar os cálculos apresentados pela parte Agravada, determinando o prosseguimento da execução. 2. Sobre o tema - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – registre-se que o art. 535, § 2º, do CPC estabelece que a alegação de excesso de execução deve ser declarada pela parte Executada de imediato no momento oportunizado, com o respectivo valor que entender correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3. Nessa mesma linha de entendimento, o STJ se posicionou sobre o tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que a impugnação deve apontar a parcela incontroversa, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014). 4. Conforme se extrai da leitura detida da decisão agravada “apesar de apresentar um quantum e um suposto excesso, não juntou cálculos que comprovassem o alegado. Em Réplica (fls. 773/774), o Exequente apontou a impossibilidade de se manifestar ante a falta da planilha de cálculos na Impugnação. Prima facie, a Impugnação apresentada pelo Executado não veio acompanhada da necessária memória de cálculos [...] verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente”. 5. Imperiosa, portanto, a ratificação do comando judicial, proferido que foi em conformidade com a orientação sobre a matéria advinda da legislação processual civil vigente, bem como de entendimento consolidado pela Corte Superior em julgamento de Recurso Especial Representativo de controvérsia. 6. Decisão interlocutória mantida. 7. Agravo de Instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002904-70.2022.8.05.0000, sendo Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravado DURVAL DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a decisão interlocutória vergastada em sua integralidade, proferida que foi de acordo com a legislação de regência da matéria discutida, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80029047020228050000 Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022) (destquei)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019117-25.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: VILMA VIEIRA TIMOTEO DOS SANTOS Advogado

(s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. A detida análise dos autos revela que a decisão agravada não merece reforma, uma vez que apenas deu aplicação à regra legal que dispõe sobre a necessidade de apresentação de planilha de débito na ocasião da impugnação aos embargos à execução. Ressalte-se que, em tal situação, não cabe emenda à inicial, já que o § 4ºdo artigoo supracitado apregoa a rejeição liminar dos embargos em caso de alegação de excesso de execução sem indicação do valor correto e indicação do demonstrativo que o justifica. Logo, embora o Embargante tenha apontado na inicial da impugnação o valor que entende ser devido, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, o que enseja a manutenção da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8014055-04.2020.8.05.0000, em que figura como Agravante o MUNICÍPIO DE PAU BRASIL e como Agravada VILMA VIERA TIMOTEO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80191172520208050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019051-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANTONIO EDUARDO FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: LUCIMARIA VIDAL DE MIRANDA SILVA Advogado (s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE PAU BRASIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. REGRA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8019051-45.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Camacan, em que figuram, como agravante, Município de Pau Brasil, e, como agravado, Lucimaria Vidal de Miranda Silva. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, ____ de _____ de 2021 Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça 2 (TJ-BA - AI: 80190514520208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. ART 739-A, § 5.º DO CPC. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03699046520138050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2014)
Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, condenando o executado a pagar os valores informados pela parte exequente na peça de cumprimento de sentença e planilha, devendo prosseguir a execução com a expedição dos competentes precatórios/RPVs, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios desta fase, que fixo em 10% do valor executado.
Decorrido o prazo sem o pagamento da RPV/precatório, proceda-se com o sequestro do respectivo valor.
Efetuado o pagamento da RPV/precatório pelo Executado ou sequestrado o valor correspondente, expeça(m)-se o(s) alvará(s).
Sem condenação em custas, por força da isenção.
Decorrido ou dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme determinado arquivando--se oportunamente o presente feito, com baixa.
P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8003698-70.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Ezem De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003698-70.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: EZEM DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004189-77.2024.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Gomes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004189-77.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002653-31.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adalberto Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002653-31.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 2 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0502818-07.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Edvaldo Martins Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502818-07.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE JUAZEIRO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004642-09.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Antonio De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004642-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006645-34.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Da Conceicao Carvalho Guimaraes
Advogado: Amanda Barboza De Lima (OAB:PE49048)
Advogado: Stefanie Ribeiro Teixeira Lima (OAB:BA75815)
Advogado: Wilcylane De Castro Almeida (OAB:BA63640)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006645-34.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO GUIMARAES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005493-48.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilmar Germano Nunes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005493-48.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDILMAR GERMANO NUNES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002114-70.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jean Carlo De Sa Andrade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Marcio Oliveira Barboza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002114-70.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: JEAN CARLO DE SA ANDRADE, MARCIO OLIVEIRA BARBOZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Asseveram os Autores que são policiais militares desde 04.08.2014, quando ingressaram no curso de formação para o cargo, tendo finalizado o referido curso com êxito. Uma vez que foram promovidos para o cargo de Soldado 1ª Classe do QPPM após a conclusão, passaram a receber em suas remunerações o GAP III, motivo pelo qual alegam que fariam jus, desde junho de 2016, ao recebimento do GAP IV, pois cumpriram todos os requisitos dispostos nos arts. 6º e 7º, §1º da Lei 7.145/1997, que dispõe sobre Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP.
Discorrem que, embora tenham preenchido todos os requisitos, o Réu não efetuou a mudança da GAP no período que determina a Lei, qual seja, 12 meses, causando assim um prejuízo econômico (dano material) e abalo psíquico (dano moral), uma vez que se viram cumprindo a Lei e o Réu descumprindo, pagando aos Autores um salário menor do que deveria por meses.
Sustentam que exerceram as suas atividades militares atendendo a todos os requisitos previstos na Lei nº 7.145/97 e no Decreto nº 6.749/97, para a percepção do GAP IV em junho de 2016.
Dessa forma, pretendem os Autores a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença dentre a GAP III e GAP IV durante 06 meses, no valor de R$ 404,87 por mês, que deveriam ter recebido a partir de junho de 2016, mais a diferença durante os seis meses pagos em atraso, correspondente ao valor da GAP V de R$ 421,10, por mês, que deveria ter sido pago em junho de 2017, com reflexo nos 13º salário e férias, a ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente na execução.
Cinge-se a controvérsia em saber se há valores retroativos que devem ser pagos em razão da demora na implementação das GAP IV e V.
A Lei nº 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar, GAPM, como adicional destinado a compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar, conforme dispõe o art. 6º da Lei.
Mencionado diploma previu em seu art. 13 o escalonamento dos níveis de referência da GAPM, nos seguintes termos:
“Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.

§ 1º- No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata.
§ 2º- Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”.

Observa-se da leitura desse dispositivo que a Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e VI da GAPM, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III.
Diante disso, a regulamentação das referências IV e VI da GAPM não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como dito, a Lei Estadual nº 7.415/97 não estabeleceu os critérios para a sua concessão.
À vista disso, ante a inexistência de lei que regulamentasse as referências IV e V da GAPM, a administração não poderia conceder desde então a violação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAP em seus níveis IV e V passou a ser efetivamente regulamentada, uma vez que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis, surgindo o direito ao pagamento da mencionada gratificação em seus níveis IV e V.
A supracitada Lei 12.566/12 trouxe os critérios para a concessão da GAPM IV e V nos seguintes termos:
“Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 7º - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências”.
Pela disposição legal dos artigos 4º e 6º nota-se que a GAP IV apenas será devida a partir de 01 de abril de 2013, enquanto a GAP V será devida a partir de abril de 2015.
O art. 8º da referida Lei apresenta igualmente os critérios para a percepção da GAP nos níveis IV e V:
“Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei, deverá o Policial Militar, além de estar em efetivo exercício de função de natureza policial militar, atender os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - desempenho funcional satisfatório, compatível com as habilidades desenvolvidas, atestado pelo superior hierárquico, considerando-se, ainda, o respeito à hierarquia, à disciplina, à assiduidade e à pontualidade."

No caso dos autos, seguindo-se a legislação de regência e a jurisprudência desse tribunal, a GAP IV seria devida a partir de 01 de abril de 2013 e a GAP V a partir de 01 de abril de 2015. Os contracheques juntados contemplam os períodos de julho de 2016 e julho de 2017, portanto posteriores às datas estipuladas em lei.
Ademais, os contracheques demonstram que, de fato, os Autores implementaram todos os requisitos objetivamente aferíveis para o recebimento do GAP IV em junho de 2016, porquanto permaneceram por 12 (doze) meses na referência III, cumpriram a carga horária de 40 horas semanais e o Estado Réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o desempenho profissional foi insatisfatório nos referidos períodos, incompatível com as habilidades desenvolvidas ou, ainda, com desrespeito à hierarquia, disciplina, assiduidade e pontualidade, requisitos insculpidos no art. 8º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.566/2012.
Inegável, portanto, que os Autores sofreram perda patrimonial decorrente do atraso da implementação da GAP IV e consequentemente da GAP V, devendo ser restituído na diferença dos valores referentes aos períodos de junho a dezembro de 2016 e de junho a dezembro de 2017, com reflexos no décimo terceiro e férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao pagamento retroativo dos seis meses da diferença entre a GAP III e GAP IV, no valor mensal de R$ 404,87, compreendidos entre os meses de junho a dezembro de 2016, e dos seis meses de diferença entre a GAP IV e V, compreendidos entre os meses de junho a dezembro de 2017, no valor mensal de R$ 421,10, com reflexo nos 13º salário e férias, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 12 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002114-70.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jean Carlo De Sa Andrade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Marcio Oliveira Barboza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002114-70.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: JEAN CARLO DE SA ANDRADE, MARCIO OLIVEIRA BARBOZA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.

Decido.

NO MÉRITO:
Asseveram os Autores que são policiais militares desde 04.08.2014, quando ingressaram no curso de formação para o cargo, tendo finalizado o referido curso com êxito. Uma vez que foram promovidos para o cargo de Soldado 1ª Classe do QPPM após a conclusão, passaram a receber em suas remunerações o GAP III, motivo pelo qual alegam que fariam jus, desde junho de 2016, ao recebimento do GAP IV, pois cumpriram todos os requisitos dispostos nos arts. 6º e 7º, §1º da Lei 7.145/1997, que dispõe sobre Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP.
Discorrem que, embora tenham preenchido todos os requisitos, o Réu não efetuou a mudança da GAP no período que determina a Lei, qual seja, 12 meses, causando assim um prejuízo econômico (dano material) e abalo psíquico (dano moral), uma vez que se viram cumprindo a Lei e o Réu descumprindo, pagando aos Autores um salário menor do que deveria por meses.
Sustentam que exerceram as suas atividades militares atendendo a todos os requisitos previstos na Lei nº 7.145/97 e no Decreto nº 6.749/97, para a percepção do GAP IV em junho de 2016.
Dessa forma, pretendem os Autores a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença dentre a GAP III e GAP IV durante 06 meses, no valor de R$ 404,87 por mês, que deveriam ter recebido a partir de junho de 2016, mais a diferença durante os seis meses pagos em atraso, correspondente ao valor da GAP V de R$ 421,10, por mês, que deveria ter sido pago em junho de 2017, com reflexo nos 13º salário e férias, a ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente na execução.
Cinge-se a controvérsia em saber se há valores retroativos que devem ser pagos em razão da demora na implementação das GAP IV e V.
A Lei nº 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar, GAPM, como adicional destinado a compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar, conforme dispõe o art. 6º da Lei.
Mencionado diploma previu em seu art. 13 o escalonamento dos níveis de referência da GAPM, nos seguintes termos:
“Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.

§ 1º- No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata.
§ 2º- Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”.

Observa-se da leitura desse dispositivo que a Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e VI da GAPM, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III.
Diante disso, a regulamentação das referências IV e VI da GAPM não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como dito, a Lei Estadual nº 7.415/97 não estabeleceu os critérios para a sua concessão.
À vista disso, ante a inexistência de lei que regulamentasse as referências IV e V da GAPM, a administração não poderia conceder desde então a violação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAP em seus níveis IV e V passou a ser efetivamente regulamentada, uma vez que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis, surgindo o direito ao pagamento da mencionada gratificação em seus níveis IV e V.
A supracitada Lei 12.566/12 trouxe os critérios para a concessão da GAPM IV e V nos seguintes termos:
“Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 7º - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências”.
Pela disposição legal dos artigos 4º e 6º nota-se que a GAP IV apenas será devida a partir de 01 de abril de 2013, enquanto a GAP V será devida a partir de abril de 2015.
O art. 8º da referida Lei apresenta igualmente os critérios para a percepção da GAP nos níveis IV e V:
“Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei, deverá o Policial Militar, além de estar em efetivo exercício de função de natureza policial militar, atender os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - desempenho funcional satisfatório, compatível com as habilidades desenvolvidas, atestado pelo superior hierárquico, considerando-se, ainda, o respeito à hierarquia, à disciplina, à assiduidade e à pontualidade."

No caso dos autos, seguindo-se a legislação de regência e a jurisprudência desse tribunal, a GAP IV seria devida a partir de 01 de abril de 2013 e a GAP V a partir de 01 de abril de 2015. Os contracheques juntados contemplam os períodos de julho de 2016 e julho de 2017, portanto posteriores às datas estipuladas em lei.
Ademais, os contracheques demonstram que, de fato, os Autores implementaram todos os requisitos objetivamente aferíveis para o recebimento do GAP IV em junho de 2016, porquanto permaneceram por 12 (doze) meses na referência III, cumpriram a carga horária de 40 horas semanais e o Estado Réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o desempenho profissional foi insatisfatório nos referidos períodos, incompatível com as habilidades desenvolvidas ou, ainda, com desrespeito à hierarquia, disciplina, assiduidade e pontualidade, requisitos insculpidos no art. 8º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.566/2012.
Inegável, portanto, que os Autores sofreram perda patrimonial decorrente do atraso da implementação da GAP IV e consequentemente da GAP V, devendo ser restituído na diferença dos valores referentes aos períodos de junho a dezembro de 2016 e de junho a dezembro de 2017, com reflexos no décimo terceiro e férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando ao Estado da Bahia que proceda ao pagamento retroativo dos seis meses da diferença entre a GAP III e GAP IV, no valor mensal de R$ 404,87, compreendidos entre os meses de junho a dezembro de 2016, e dos seis meses de diferença entre a GAP IV e V, compreendidos entre os meses de junho a dezembro de 2017, no valor mensal de R$ 421,10, com reflexo nos 13º salário e férias, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), até a data do pagamento, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 12 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500215-92.2016.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Alex Silva Carneiro
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500215-92.2016.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ALEX SILVA CARNEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012068-72.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Waldemilton Da Silva Moura
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012068-72.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: WALDEMILTON DA SILVA MOURA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),17 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002747-13.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Janivaldo Cardeal Do Nascimento
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002747-13.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]
Polo Ativo: REQUERENTE: JANIVALDO CARDEAL DO NASCIMENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004337-25.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Bartolomeu De Barros Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004337-25.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: BARTOLOMEU DE BARROS FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001165-75.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Adelmo Silva Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001165-75.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE ADELMO SILVA PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),16 de agosto de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012964-81.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres Registrado(a) Civilmente Como Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8012964-81.2024.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 17 de dezembro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003970-64.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Jose Borges De Carvalho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003970-64.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: CARLOS JOSE BORGES DE CARVALHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o Autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação.
Prazo de 15 dias.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005618-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reginaldo Jose Cordeiro
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005618-79.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: REGINALDO JOSE CORDEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 16 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008446-48.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romana Guimaraes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008446-48.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ROMANA GUIMARAES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000351-29.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Osmarina Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000351-29.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: OSMARINA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Intime-se o Autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação.
Prazo de 15 dias.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 16 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008384-08.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008384-08.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007224-45.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 457787998
Processo N° : 8007224-45.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081208355262700000441259761

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004392-39.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Jose Rufino Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004392-39.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILMAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE RUFINO PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004392-39.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Jose Rufino Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004392-39.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILMAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSE RUFINO PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013178-09.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jeferson Dos Santos Cardoso
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013178-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JEFERSON DOS SANTOS CARDOSO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID 426221370 e 426221374, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 15 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008309-66.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andreia Da Conceicao Dias
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8008309-66.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREIA DA CONCEICAO DIAS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006005-94.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindinalvo Matos Brandao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006005-94.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: LINDINALVO MATOS BRANDAO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012162-20.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francineide De Brito Monteiro
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012162-20.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCINEIDE DE BRITO MONTEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 28 de fevereiro de 2024

Regina Lucia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005370-16.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jovanise Romero Souza Freire
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8005370-16.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOVANISE ROMERO SOUZA FREIRE

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011091-17.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Edivania De Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011091-17.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA EDIVANIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011091-17.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Edivania De Oliveira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011091-17.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA EDIVANIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012674-03.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012674-03.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012558-94.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Giancarlo Silva Borges De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012558-94.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GIANCARLO SILVA BORGES DE ARAUJO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 9 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012537-21.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012537-21.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003361-81.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindsai Santos Amaral Batista
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003361-81.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: REQUERENTE: LINDSAI SANTOS AMARAL BATISTA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se o Autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação.
Prazo de 15 dias.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012933-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edvan Erasmo Da Cruz Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012933-95.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDVAN ERASMO DA CRUZ RIBEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007429-74.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Alves De Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007429-74.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: RICARDO ALVES DE LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 16 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008450-85.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eliana Conceicao Vitorino
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008450-85.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ELIANA CONCEICAO VITORINO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006489-12.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Malan De Alencar Maia
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Edilson Dos Santos Brito
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Reginaldo Bandeira Primo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerente: Washington Alves Pinheiro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006489-12.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANTONIO MALAN DE ALENCAR MAIA, EDILSON DOS SANTOS BRITO, REGINALDO BANDEIRA PRIMO, WASHINGTON ALVES PINHEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 20 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008775-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Severino Leandro Pereira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008775-60.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: SEVERINO LEANDRO PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 14 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003602-55.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leandro Correia De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Najla Mona Bell Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Reidjane Cunha De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003602-55.2024.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO CORREIA DE LIMA, NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS, REIDJANE CUNHA DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003602-55.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leandro Correia De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Najla Mona Bell Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Reidjane Cunha De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003602-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO CORREIA DE LIMA, NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS, REIDJANE CUNHA DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003602-55.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leandro Correia De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Najla Mona Bell Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Reidjane Cunha De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003602-55.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: LEANDRO CORREIA DE LIMA, NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS, REIDJANE CUNHA DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 21 de junho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006051-83.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Flavio Silva Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006051-83.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: FLAVIO SILVA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 24 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006477-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Ubaldo Laudilio Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006477-95.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: UBALDO LAUDILIO FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009844-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Verbena Cordeiro De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8009844-64.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCIA VERBENA CORDEIRO DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID 431869667, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 12 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008310-51.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andreia Da Conceicao Dias
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8008310-51.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Polo Ativo: REQUERENTE: ANDREIA DA CONCEICAO DIAS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008786-89.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Laurencio Alves De Oliveira Junior
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8008786-89.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: LAURENCIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007430-59.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Alves De Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007430-59.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: RICARDO ALVES DE LIMA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 26 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005205-66.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luzia Marcelino Santos Lima
Advogado: Jullivan Ferrari De Lima (OAB:BA46111)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Terceiro Interessado: Anderson Roberto Torres Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005205-66.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUZIA MARCELINO SANTOS LIMA

Polo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 12 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010186-12.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivanilde Maria Pereira Cruz
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Nelson Souza De Andrade (OAB:SE10760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8010186-12.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: IVANILDE MARIA PEREIRA CRUZ

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 6 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008454-25.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Alves De Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008454-25.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: RICARDO ALVES DE LIMA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008453-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo De Jesus Francisco
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008453-40.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARCELO DE JESUS FRANCISCO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006922-16.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fagner Alves Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006922-16.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: FAGNER ALVES DOS SANTOS ARAUJO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 25 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006502-11.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edimilson Lima Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerente: Luiz Amparo Barbosa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006502-11.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDIMILSON LIMA SOUZA, LUIZ AMPARO BARBOSA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005962-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erenita Barboza Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005962-60.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ERENITA BARBOZA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 26 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005592-81.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Renildo Cerqueira Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005592-81.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: RENILDO CERQUEIRA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 23 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012543-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012543-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 23 de julho de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO
8008774-75.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Severino Leandro Pereira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008774-75.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: SEVERINO LEANDRO PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 14 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005825-78.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Robevaldo Pereira Ferreira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005825-78.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ROBEVALDO PEREIRA FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006909-17.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Taciana Menezes Goncalves
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006909-17.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: TACIANA MENEZES GONCALVES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 12 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008451-70.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edirleia Vieira Macedo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008451-70.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDIRLEIA VIEIRA MACEDO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009368-26.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hiara Maria Da Costa Pinto
Advogado: Niure Herley Santos Alves (OAB:BA75888)
Requerido: Super. De Inf. De Transporte Da Bahia (seinfra-sit-ba)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009368-26.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: HIARA MARIA DA COSTA PINTO

Parte Passiva: REQUERIDO: SUPER. DE INF. DE TRANSPORTE DA BAHIA (SEINFRA-SIT-BA)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 26 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004782-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Natalia Barbosa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004782-09.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: NATALIA BARBOSA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 23 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008452-55.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joel Martins Dos Santos Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008452-55.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOEL MARTINS DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002273-08.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Laecia Souza Santos
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002273-08.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: REQUERENTE: LAECIA SOUZA SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006804-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Luiz Tamarino Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006804-40.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE LUIZ TAMARINO RODRIGUES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 28 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005579-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ronnison De Souza Santos
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005579-82.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: RONNISON DE SOUZA SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),13 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007641-32.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Allex Tome De Queiroz Albuquerque
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8007641-32.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ALLEX TOME DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

ALLEX TOME DE QUEIROZ ALBUQUERQUE, através de advogado devidamente constituído nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE URGÊNCIA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, alegando que: “O Autor é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, fazendo jus ao recebimento do adicional noturno em virtude do serviço realizado entre as 22:00 às 05:00, conforme contracheques e escalas adunados. Ocorre que, contrariando o próprio texto Constitucional e a legislação estadual que regulamenta a matéria, o Réu vem

realizando equivocadamente o cálculo da hora ordinária de trabalho, que, consequentemente, influencia no cálculo do adicional noturno sobre a hora laborada, garantia constitucional de todo e qualquer trabalhador, previsto também no Estatuto dos Militares baianos e que está sendo dilapidado ilicitamente pelos Réus, incorrendo em enriquecimento sem causa. Em apertada síntese, o erro consiste no coeficiente utilizado pelo Estado da Bahia para encontrar o valor da hora ordinária, que é o de 240 horas, quando deveria utilizar o coeficiente de 200 horas para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, acompanhadas pelo TJBA e pela 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador. Além do mais, não vem aplicando o redutor ficto no período das 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, que deve ser computada como 52min e 30s, ao invés de 60min, o que daria, em vez de sete horas, o cômputo de oito horas remuneradas acrescidas do percentual de 50%. Também não é respeitada a extensão da hora noturna para o período que ultrapassa as cinco horas da manhã, quando o serviço é prestado integralmente no período noturno, pois, no presente caso, o Autor entra no serviço as sete horas de um dia e passa toda a noite de serviço prosseguindo até as sete horas do dia seguinte. Diante de tais equívocos, requer, liminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a condenação do Réu, para determinar: 1. Que procedam a imediata correção nos cálculos do adicional noturno ordinário, com a utilização do divisor de 200 horas, bem como do redutor ficto no período das 22 às 5 da manhã, assim como a extensão das horas noturnas até o fim da jornada de trabalho; 2. O pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido do adicional noturno ordinário, levando-se em consideração o COEFICIENTE DE 200 HORAS, conforme valores discriminados na planilha de cálculos nº 1 em anexo, dos últimos 5 anos; 3. A aplicação do coeficiente de 200 horas para a realização do cálculo da hora ordinária e o consequente reflexo no cálculo da hora noturna, nos demais serviços que o autor exerça a partir da data da propositura da presente demanda; 4. Que seja utilizado o redutor ficto nas horas noturnas trabalhadas, considerando-se a hora como sendo de 52:30, acrescentando-se uma hora no cômputo das horas a receber, conforme explicitado no tópico 4; 5. Que seja considerado como hora noturna trabalhada as horas que ultrapassarem às 5 da manhã quando a jornada for integralmente cumprida no período noturno, até o horário que efetivamente o militar deixar o serviço, com acréscimo de 50%, sem o redutor ficto; 6. condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 24.954,46 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para o autor referente aos anos em que este recebeu o adicional noturno calculado a menor, com divisor de 240 horas, sem o redutor ficto e sem extensão das horas noturnas até o final do serviço, conforme disposto em lei, lhe causando diminuição da sua remuneração de maneira inconstitucional; e danos morais em R$ R$ 30.000,00 reais (trinta mil reais).
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2° da referida Lei.

Decido.

PRELIMINARMENTE:
Preliminarmente rechaça-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido provisoriamente, uma vez que o presente procedimento foi convertido para o rito do Juizado da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/2009, no qual inexiste custas e despesas processuais ordinariamente na primeira instância.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:
Como prejudicial de mérito, o Réu levantou a tese de prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito com base no artigo 269 do CPC, alegando que, com base no Decreto nº 20.910/32, que afirma que as dívidas passivas dos Estados bem como os direitos e ações contra a Fazenda Estadual prescrevem em cinco anos, ou caso contrário, requereu a prescrição das prestações. Entretanto, vejamos o que diz o art. 3º do mesmo Decreto acima citado:
“Art. 3º - “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Vejamos o que diz a jurisprudência e Súmula 85 do STJ:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.851. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo regimental não provido. (1358520 SP 2010/0180323-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)”
STJ - SÚMULA Nº 85 - 18/06/1993:
“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO”.
Analisando minuciosamente os autos, vê-se que a propositura da demanda se deu em 28 de julho de 2023, assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 28 de julho de 2018.

DO MÉRITO:
Pois bem. Em primeiro passo, é importante esclarecer que o problema deduzido em Juízo se consubstancia na utilização do coeficiente adequado como divisor no cômputo do cálculo das horas extras do Autor, policial militar da ativa, com carga horária de 40 horas semanais.

Neste particular, destaca-se que o pagamento de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno se inserem entre os direitos concedidos aos policiais militares previsto na Lei Estadual de n. º 7.990/2001, contudo, inexiste especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada.
Lado outro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pontifica sobre o tema que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal, 40 (quarenta) horas, acrescido de GAP III, IV e V, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente à hora extraordinária.
Nesse trilhar é cediço o entendimento do nosso Tribunal de Justiça da Bahia, veja-se:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500550-24.2019.8.05.0141 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: GEORGIO MOISES SANTOS Advogado(s): SILVIO EDUARDO VALVERDE ALVES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCORREÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ESTADO DA BAHIA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E RECÁLCULO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia quanto ao cômputo do cálculo das horas extras e adicional noturno, em serviço extraordinário, do autor, policial militar da ativa, se fora observado o adequado coeficiente mensal (divisor), correspondente a carga horária de 40 horas semanais. 2. No que se refere ao divisor utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor real da hora de trabalho – equivalente a quantidade de tempo laborado mensalmente –, aspecto fundamental para quantificar o numerário correspondente à hora extraordinária, verifica-se que o montante relativo à hora-extra deve ser obtido através do cálculo da carga horária semanal (40h) – GAP III, IV e V –, dividido pelo número de dias trabalhados (seis, excluindo-se o dia de descanso), multiplicado por 30 dias, chegando-se, ao termo, no divisor 200 horas mensais. 3. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500550-24.2019.8.05.0141, em que figuram como apelante GEORGIO MOISES SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500550-24.2019.8.05.0141,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 26/01/2023)". (Grifos nossos)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004188-97.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ANACLETO FRANCA SILVA e outros Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A irresignação recursal se volta contra a sentença que julgou improcedente o pedido em ação ordinária promovida por policial militar, não reconhecendo o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para apuração do valor dos adicionais de serviço extraordinário (hora extra) e noturno, e determinando o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. 2. O pagamento de adicional de serviço extraordinário se insere entre os direitos concedidos aos policiais militares (Lei n.º 7.990/2001), inexistindo, contudo, especificação da forma de cômputo do coeficiente da hora trabalhada. 3. Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça, o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8004188-97.2019.8.05.020, em que figura como apelante ANACLETO FRANÇA SILVA E OUTRO e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 8004188-97.2019.8.05.0201,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 07/09/2022)". (Grifos nossos)
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527523-82.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PROCEDENTE. SUPOSTO PAGAMENTO INCORRETO DE HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. ACOLHIDA. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. TESE DO AUTOR ACOLHIDA. COEFICIENTE FATOR 200H. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA CORTE SUPERIOR E DESSE TRIBUNAL. DIFERENÇA DEVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. 1. Da análise do julgado primevo, vê-se que o juízo, de fato, utiliza outros fundamentos (causa diversa) para julgar a improcedência da ação. São razões bastantes para a declaração da nulidade da sentença prolatada no juízo primevo e, estando a causa madura para o julgamento do mérito, aplico a incidência do art. 1.013, § 3º , I do NCPC. 2. Cinge-se a presente controvérsia, em sede do efeito devolutivo do presente recurso de apelação, em verificar se no contexto fático apresentado, o apelado faz jus à diferença do valor pago a título de horas extras que alega serem devidas. 3. Constata-se que a pretensão do acionante parte da premissa de que o coeficiente a ser adotado no cálculo da hora ordinária, para os servidores que laboram em jornada de 40 horas semanais, é o de 200 horas, e não o de 240 horas, como vem adotando o requerido. 4. Sobre o tema, é pacífico na corte superior o entendimento de que deve ser observado o divisor 200, correspondente a jornada de quarenta horas semanais e duzentas horas mensais. Precedentes desta corte. 5. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Apelação Nº 0527523-82.2018.8.05.0001, tendo como apelante RICARDO PEDREIRA GALLAS E SOUZA, e apelado, ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença e, estando a causa madura, JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra do servidor público estadual, pelas razões do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0527523-82.2018.8.05.0001,Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO,Publicado em: 02/08/2022)".(Grifo nosso)

Destarte, a Parte Autora faz jus a utilização do coeficiente de 200 horas mensais, como divisor a ser utilizado pelo Estado da Bahia para fim de obtenção do valor correspondente ao adicional noturno, como foi demonstrado.
Entrementes, nega-se os demais pedidos baseados na CLT, conquanto o regime jurídico do Autor é o estatutário.

QUANTO AO DANO MORAL:
Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2a edição)."
No caso dos autos não ficou comprovado qualquer abalo sofrido pelo Autor. Quando fatos dessa natureza ocorrem sem magnitude, o resultado são meros dissabores da vida em sociedade, os quais, infelizmente, todos os indivíduos estão sujeitos.
Assim o dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente no caso dos autos, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação.
É oportuno trazer à colação o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. QUEDA DE GALHOS SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO DURANTE A PODA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em desfavor da CEB, visando indenização por danos materiais e morais causados em decorrência de queda de galhos de árvore sobre o veículo do Autor durante a realização do serviço de poda. 2. Restou comprovado o nexo de causalidade entre a poda da árvore realizada pelos servidores da requerida e os danos relacionados pelo Autor no veículo, bem como, ausente a comprovação de danos morais, podendo-se considerar presentes, no caso, apenas meros aborrecimentos da vida, cuja tolerância é imposta à todos para possibilitar um mínimo de bom convívio social. 3. O dano moral, passível de ser indenizado, é aquele que, transcendendo à fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impinge ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo sentir-se inferiorizado em sua condição de ser humano. 4. Negou-se provimento aos recursos. Unânime. (TJ-DF 07115295620178070018 DF 0711529-56.2017.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". (Grifos nossos)

"APELAÇÃO. CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS.DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIME. 1. Para a condenação em reparação por danos morais, faz-se necessária a incidência de todos os elementos aptos a caracterizar a responsabilidade civil, insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão contrária ao direito, dolo ou culpa, dano e relação de causalidade. 2. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de acidente de veículo automotor sem consequências de maior gravidade, além do que, não ficou provado nos autos qualquer lesão física ou moral efetiva que a autora tenha sofrido, estando sua pretensão fundamentada em meras alegações desprovidas de sustentação. 3. Nos termos dos artigos 333, I, do CPC/1973 e artigo 373, I, do Código de Processo Civil vigente, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, não tendo a autora comprovado as alegações trazidas na inicial, como sua gravidez de risco, não merece reparo a sentença. 4. Não havendo lastro probatório nos autos dos supostos danos morais sofridos pela autora, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão nº 1021723, 20170610017340APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017. Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág. 182-198)" (Grifos nossos)
Assim, não restando comprovado tais danos é de ser improcedente a postulação de danos morais.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido autoral, condenando o ESTADO DA BAHIA que proceda a imediata utilização do coeficiente de 200 (duzentas) horas para o cálculo do adicional noturno do autor, bem como o pagamento das diferenças referentes ao cálculo indevido da indenização de adicional noturno, levando-se em consideração o coeficiente de 200 (duzentas) horas, com retroativos a partir de sua admissão em 21/02/1994, respeitada a prescrição quinquenal e limitada a condenação ao limite dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ), até a data do pagamento, bem como correção monetária desde o efetivo prejuízo (SÚMULA 43 DO STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 17 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008364-51.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cimas Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008364-51.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: CIMAS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),17 de janeiro de 2025
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001618-41.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)

Advogado: Thais Laiane De Freitas Costa Dos Santos (OAB:PE61441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467655820

Processo N° : 8001618-41.2021.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
THAIS LAIANE DE FREITAS COSTA DOS SANTOS (OAB:PE61441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100809475853900000450141625

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003149-94.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ednai Rodrigues Dos Santos
Requerido: Gerbio Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Samuel Gomes De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8003149-94.2023.8.05.0146
AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: EVELYN RODRIGUES DOS SANTOS, representada por sua genitora EDNAI RODRIGUES DOS SANTOS

ENDEREÇO: Povoado de Guanhães, Rua Crispiniano (rua 03), nº 48, próximo à oficina, distrito de Juazeiro/BA, CEP: 48.924-999
TEL.: (74) 99972-2393 e para recados (87) 98169-4684 (mãe)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO 1: GERBIO JOSE DOS SANTOS, SAMUEL GOMES DE SOUZA

ENDEREÇO 1: Povoado Jacaré, s/n, em frente à roça de Chico, Itamotinga, distrito de Juazeiro/BA, CEP: 48.924-999
ENDEREÇO 2: Avenida José Paulino(Rua Principal), nº 34, próximo ao mercadinho bom preço, Povoado de Guanhães, distrito de Juazeiro/BA
TEL.: : (35) 99832-1366

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 481303413, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“1ª) O Sr. SAMUEL GOMES DE SOUSA declarou expressamente que reconhece EVELYN RODRIGUES DOS SANTOS como sendo sua filha, não requerendo alteração do nome desta, tendo como avós paternos SEGUNDO ALVES DE SOUSA e MATILDE GOMES DA SILVA SOUSA;
2ª) O genitor arcará a título de pensão alimentícia com o percentual de 14,16% do salário mínimo, correspondente atualmente a R$200,00 (duzentos reais), a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no mês de dezembro, através do PIX 040.738.545-26 (Nubank). As despesas com medicamentos, fardamentos e materiais escolares serão divididas entre os genitores;
3ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 483067545.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Homologo, por sentença, o reconhecimento espontâneo de paternidade onde o réu, SAMUEL GOMES DE SOUSA, confirmou ser o genitor biológico de EVELYN RODRIGUES DOS SANTOS, conforme consta do Termo de Audiência supramencionado, realizado no CEJUSC, bem como o acordo de alimentos e despesas com medicamentos, fardamentos e materiais escolares, realizado pelos transigentes em prol da parte investigante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Sendo assim, na Certidão de Nascimento de EVELYN RODRIGUES DOS SANTOS, registrada sob a Matrícula nº 137653 01 55 2016 1 00015 228 0100670 73, lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ofício da Comarca de JUAZEIRO--BA, deverá ser acrescentado o nome de seu genitor como sendo SAMUEL GOMES DE SOUSA.
A menor continuará se chamar EVELYN RODRIGUES DOS SANTOS, tendo como avós paternos SEGUNDO ALVES DE SOUSA e MATILDE GOMES DA SILVA SOUSA, mantendo-se os demais dados.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para efetuar às modificações necessárias no Assento de Nascimento da menor.
Dou a esta sentença força de mandado de averbação/força de ofício, face o Princípio da Instrumentalidade da Formas e os Princípios da Economia e Celeridade Processual.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade processual deferida.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002435-08.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483360743
Processo N° : 8002435-08.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564), VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630)
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305411084000000464363438

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002435-08.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483360743
Processo N° : 8002435-08.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564), VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630)
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305411084000000464363438

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002435-08.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483360743
Processo N° : 8002435-08.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564), VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630)
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305411084000000464363438

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010638-51.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Suenia Dos Santos Ramos
Requerido: Wallace Ferreira Novaes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

PROCESSO: 8010638-51.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: SUÊNIA DOS SANTOS RAMOS, por si e representando o menor, ABRAÃO FELIPHE FERREIRA RAMOS
REQUERIDO: WALLACE FERREIRA NOVAES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 475940831, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciar, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;
2ª) Da união conjugal adveio o nascimento de um filho. O genitor arcará com o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, excluindo os descontos legais, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, qual seja: agência 3880, conta nº 738716166-7, Caixa Econômica Federal, a ser pago todo dia 07 (sete) de cada mês. Oficie-se a empregadora do réu, a empresa BRILAV, coma razão social BRILAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, opera com o CNPJ 26.052.800/0001-40 e tem sua sede localizada na Rua T, 16 - Distrito Industrial, Petrolina - PE, 56.308-429 para fins de desconto dos alimentos. Enquanto não for realizado o pagamento através da empregadora, o requerido se compromete apagar através de recibo. As partes acordaram que o abono do salário família que o Sr. Wallace recebe, em razão do filho menor, deverá também ser transferido para a genitora da criança. O requerido não efetuou o pagamento referente aos meses de outubro e setembro, mas se compromete a pagar o valor de R$612,00 até o dia 07 (sete) de dezembro. Referente ao mês de novembro, pagará dia 20 de dezembro. O pagamento do mês de dezembro ficará para o mês de janeiro, dia 07;
3ª) As despesas com materiais e fardamentos escolares, bem como medicamentos para a criança deverão ser rateadas em partes iguais entre os genitores;
4ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
5ª) A divorcianda não acresceu nome;
6ª) As partes renunciam ao prazo recursal. “
O Ministério Público pugnou pela intimação da parte autora para que informasse como se daria a regulamentação de guarda e regime de convivência do filho comum do casal, conforme parecer de ID 477567167, o que foi deferido.
Em petição (ID 481787073), a parte autora, através da Defensoria Pública, informou que a guarda do filho permanecerá com a genitora, tendo o pai livre direito de visitação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, conforme parecer de ID 483069877.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência e da petição de ID 481787073, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.
Os divorciandos não alteraram o nome.
Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro/BA, Matrícula nº 137117 01 55 2022 2 00032 152 0010583 37.
Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008935-85.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariana Dias Marques
Reu: João Marcos Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8008935-85.2024.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOÃO MIGUEL DIAS MARQUES SILVA, representado por sua genitora MARIANA DIAS MARQUES

RÉU: JOÃO MARCOS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 472860363, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
1ª) O requerido pagará a título de pensão alimentícia o equivalente ao percentual de 14,16% do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, atualmente correspondente a R$200,00 (duzentos reais), a serem pagos até o dia 30 de cada mês, através da conta bancária da genitora do menor;
2ª) As despesas com medicamentos, fardamentos e materiais escolares deverão ser rateadas em partes iguais entre os genitores, mediante apresentação de nota fiscal;
3ª) Fica assegurado ao genitor o direito de convivência com seu filho em finais de semana alternados;
4ª) As partes renunciam ao prazo recursal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer de ID 474496402.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PROCESSUAL desta Comarca de Juazeiro, pela Conciliadora do TJBA designada para atuar neste Juízo, constante do Termo de Audiência acima mencionado, e reproduzido nesta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes e o disposto no art. 90, §3º do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016593-63.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aline Da Silva Ramos
Requerido: Rafael Bertoldo Silva
Terceiro Interessado: José Valdir Da Costa, Defensor Público
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8016593-63.2024.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA
REQUERENTE: ALINE DA SILVA RAMOS
REQUERIDO: RAFAEL BERTOLDO SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,
ALINE DA SILVA RAMOS, devidamente qualificada, através de Advogada Constituída, moveu a presente Ação de GUARDA, em face de RAFAEL BERTOLDO SILVA, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com documentos exigidos por lei.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, trouxe aos autos informação acerca da ocorrência de litispendência (ID 482087812), pugnado pela extinção desta ação sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, "V", do Código de Processo Civil, registrando a existência em trâmite na 2ª Vara de Família desta Comarca de Juazeiro da Ação de Regularização da Guarda em prol da infante, processo distribuído sob nº 8000921-49.2023.8.05.0146.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.

Observa-se a existência de duas ações idênticas sendo processadas ao mesmo tempo, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
Em pesquisa no sistema PJe, observa-se que já existe demanda distribuída sob nº 8000921-49.2023.8.05.0146, constando RAFAEL BERTOLDO SILVA na qualidade de demandante e, como demandada, ALINE DA SILVA RAMOS, com o propósito também de regularizar a guarda em prol da menor, AMANDA NAIANE RAMOS BERTOLDO.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
A guarda da menor será decidida nos autos nº nº 8000921-49.2023.8.05.0146, que tramita na 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, eis que defiro em seu favor a assistência judiciária gratuita, ante a documentação acostada aos autos.
Transitada em julgado a sentença, proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016593-63.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aline Da Silva Ramos
Requerido: Rafael Bertoldo Silva
Terceiro Interessado: José Valdir Da Costa, Defensor Público
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8016593-63.2024.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA DE FAMÍLIA
REQUERENTE: ALINE DA SILVA RAMOS
REQUERIDO: RAFAEL BERTOLDO SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos, etc.,
ALINE DA SILVA RAMOS, devidamente qualificada, através de Advogada Constituída, moveu a presente Ação de GUARDA, em face de RAFAEL BERTOLDO SILVA, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com documentos exigidos por lei.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, trouxe aos autos informação acerca da ocorrência de litispendência (ID 482087812), pugnado pela extinção desta ação sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, "V", do Código de Processo Civil, registrando a existência em trâmite na 2ª Vara de Família desta Comarca de Juazeiro da Ação de Regularização da Guarda em prol da infante, processo distribuído sob nº 8000921-49.2023.8.05.0146.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.

Observa-se a existência de duas ações idênticas sendo processadas ao mesmo tempo, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
Em pesquisa no sistema PJe, observa-se que já existe demanda distribuída sob nº 8000921-49.2023.8.05.0146, constando RAFAEL BERTOLDO SILVA na qualidade de demandante e, como demandada, ALINE DA SILVA RAMOS, com o propósito também de regularizar a guarda em prol da menor, AMANDA NAIANE RAMOS BERTOLDO.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
A guarda da menor será decidida nos autos nº nº 8000921-49.2023.8.05.0146, que tramita na 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, eis que defiro em seu favor a assistência judiciária gratuita, ante a documentação acostada aos autos.
Transitada em julgado a sentença, proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006308-79.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wesley Ney Lopes Dos Santos (OAB:BA81222)

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482830796
Processo N° : 8006308-79.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WESLEY NEY LOPES DOS SANTOS (OAB:BA81222)
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305462734400000463901871

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006308-79.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wesley Ney Lopes Dos Santos (OAB:BA81222)

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482830796
Processo N° : 8006308-79.2022.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WESLEY NEY LOPES DOS SANTOS (OAB:BA81222)
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305462734400000463901871

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006308-79.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wesley Ney Lopes Dos Santos (OAB:BA81222)

Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482830796
Processo N° : 8006308-79.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WESLEY NEY LOPES DOS SANTOS (OAB:BA81222)
NAGILA IRIS DOS SANTOS SILVA (OAB:BA72300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305462734400000463901871

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008478-53.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sidney Brandao Bezerra (OAB:PE40613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483540099
Processo N° : 8008478-53.2024.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIDNEY BRANDAO BEZERRA (OAB:PE40613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305503708900000464522725

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005739-10.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Aline Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Aline Barbosa
Advogado: Jose Francisco De Lima Neto (OAB:BA68522)
Requerido: Pedro Gustavo Barbosa Romero Registrado(a) Civilmente Como Pedro Gustavo Barbosa Romero
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005739-10.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ALINE BARBOSA
ADV.: FRANCISCO NETO OAB/BA 68.522
INTERDITANDO: PEDRO GUSTAVO BARBOSA ROMERO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por ALINE BARBOSA, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, em face de PEDRO GUSTAVO BARBOSA ROMERO, seu filho, também qualificado e individuado nos presentes, com o fito de se ver nomeada curadora deste.
Narrou a exordial, em comedida síntese, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, pois é portador de neurológica com quadro de retardo mental moderado e autismo infantil, apresentando cognição limitada, com presença de sintomas comportamentais de agressividade, dificuldade conter impulsos e agitação psicomotora, doença mental de CID 10: F84.0 + F71.1 (Transtornos globais do desenvolvimento + Retardo mental moderado (comprometimento significativo do comportamento), conforme cópia de Laudo Neurológico médico anexado aos autos (ID 442467103).
Dessa forma, pleiteia a sua nomeação como curadora a fim de que a autora possa representá-lo ou assisti-lo no exercício dos atos da vida civil.
Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida (ID 443182304).
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Determinada a emenda (ID 442787807), a requerente cumpriu a diligência a seu cargo, conforme petição de ID 443182304.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 450522601).
Perícia médica realizada (ID 451352107).
Auto de Constatação realizado (ID 451577521).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 451414693), ocasião em que foi determinada a emenda pela requerente, a qual cumpriu a diligência em petição de ID 443187415/453847746.
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 463036211).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 474555942).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de PEDRO GUSTAVO BARBOSA ROMERO registrado civilmente como PEDRO GUSTAVO BARBOSA ROMERO, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. ALINE BARBOSA registrada civilmente como ALINE BARBOSA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010948-57.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geralda Maria Dos Santos
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Requerido: Manoel Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010948-57.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

GERALDA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu irmão MANOEL DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de doença/demência, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Relatou que o requerido é portador Retardo Mental Moderado (CID F 71) e Hipertensão essencial (primária) (CID I 10), tendo 53 anos de idade e vive sob os cuidados da parte autora, já que não é capaz de alimentar-se apropriadamente, nem de medicamentar-se rigorosamente, de acordo com as prescrições médicas.
Informou ainda que o incapaz não usufrui de nenhum benefício previdenciário e que a genitora deste e da requerente, a Sra. Maria José da Silva, é pessoa idosa, com 94 anos de idade, não podendo ser nomeada curadora.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 461243743).
Perícia médica realizada (ID 464879315).

Auto de Constatação realizado (ID 470334132).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 470398193).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482847422).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483378666).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MANOEL DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. GERALDA MARIA DOS SANTOS, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008999-95.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Monalisa Alves Silva
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)
Advogado: Valdelino Nicacio Emanoel Sousa Dos Santos (OAB:BA82448)
Requerido: Marize Alves Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008999-95.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MONALISA ALVES SILVA
ADV.: EMILE RAQUEL LIMA SOUZA OAB/BA 78628, GIOVANNA SUELLÉN GOMES DA SILVA OAB/BA 77383 e VALDELINO NICÁCIO EMANOEL SOUSA DOS SANTOS OAB BA 82448
INTERDITANDA: MARIZE ALVES SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por MONALISA ALVES SILVA, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, em face de MARIZE ALVES SILVA, sua genitora, também qualificada e individuada nos presentes, com o fito de se ver nomeada curadora desta.
Narrou a exordial, em comedida síntese, que a interditanda é portadora de transtorno mental, diagnosticada na data de 09 de julho de 2024, como portadora da patologia CID 10: G30 e CID 11: 6D80, sendo de caráter permanente, além de possuir dificuldades para reconhecer parentes próximos, autoadministrar medicamentos, realizar atividades básicas de rotina, possui pouca memória, fazendo com que não consiga lembrar de fatos recentes e apresentando impasses no momento de tomar decisões, conforme atesta o atestado médico apresentado em ID 454250972, condições estas que a incapacitam para os atos da vida civil.
Relatou a requerente que diante da passividade e permissibilidade ao receber ordens de terceiros, a interditanda passou a ser vítima de golpes, conforme atesta o Boletim de Ocorrência anexado aos autos (ID 454250979), acarretando diversos problemas financeiros, não só para a requerida, como também para os seus demais familiares.
Ressaltou, ainda, que, após o deslinde do feito, a incapaz irá residir definitivamente em Cuiabá/MT, na companhia da requerente.
Pleiteiou a sua nomeação como curadora.
Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida em ID 454339490.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 454339490).
Auto de Constatação realizado (ID 459761760).
Perícia médica realizada (ID 461606439).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 462008332).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482780880).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483222293).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.

No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MARIZE ALVES SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MONALISA ALVES SILVA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome da curatelada.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008999-95.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Monalisa Alves Silva
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)
Advogado: Valdelino Nicacio Emanoel Sousa Dos Santos (OAB:BA82448)
Requerido: Marize Alves Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008999-95.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MONALISA ALVES SILVA
ADV.: EMILE RAQUEL LIMA SOUZA OAB/BA 78628, GIOVANNA SUELLÉN GOMES DA SILVA OAB/BA 77383 e VALDELINO NICÁCIO EMANOEL SOUSA DOS SANTOS OAB BA 82448
INTERDITANDA: MARIZE ALVES SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por MONALISA ALVES SILVA, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, em face de MARIZE ALVES SILVA, sua genitora, também qualificada e individuada nos presentes, com o fito de se ver nomeada curadora desta.
Narrou a exordial, em comedida síntese, que a interditanda é portadora de transtorno mental, diagnosticada na data de 09 de julho de 2024, como portadora da patologia CID 10: G30 e CID 11: 6D80, sendo de caráter permanente, além de possuir dificuldades para reconhecer parentes próximos, autoadministrar medicamentos, realizar atividades básicas de rotina, possui pouca memória, fazendo com que não consiga lembrar de fatos recentes e apresentando impasses no momento de tomar decisões, conforme atesta o atestado médico apresentado em ID 454250972, condições estas que a incapacitam para os atos da vida civil.
Relatou a requerente que diante da passividade e permissibilidade ao receber ordens de terceiros, a interditanda passou a ser vítima de golpes, conforme atesta o Boletim de Ocorrência anexado aos autos (ID 454250979), acarretando diversos problemas financeiros, não só para a requerida, como também para os seus demais familiares.
Ressaltou, ainda, que, após o deslinde do feito, a incapaz irá residir definitivamente em Cuiabá/MT, na companhia da requerente.
Pleiteiou a sua nomeação como curadora.
Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida em ID 454339490.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.

A Curatela Provisória foi deferida (ID 454339490).
Auto de Constatação realizado (ID 459761760).
Perícia médica realizada (ID 461606439).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 462008332).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482780880).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483222293).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MARIZE ALVES SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MONALISA ALVES SILVA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome da curatelada.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008999-95.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Monalisa Alves Silva
Advogado: Emile Raquel Lima Souza (OAB:BA78628)
Advogado: Giovanna Suellen Gomes Da Silva (OAB:BA77383)
Advogado: Valdelino Nicacio Emanoel Sousa Dos Santos (OAB:BA82448)
Requerido: Marize Alves Silva

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008999-95.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MONALISA ALVES SILVA
ADV.: EMILE RAQUEL LIMA SOUZA OAB/BA 78628, GIOVANNA SUELLÉN GOMES DA SILVA OAB/BA 77383 e VALDELINO NICÁCIO EMANOEL SOUSA DOS SANTOS OAB BA 82448
INTERDITANDA: MARIZE ALVES SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por MONALISA ALVES SILVA, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, em face de MARIZE ALVES SILVA, sua genitora, também qualificada e individuada nos presentes, com o fito de se ver nomeada curadora desta.
Narrou a exordial, em comedida síntese, que a interditanda é portadora de transtorno mental, diagnosticada na data de 09 de julho de 2024, como portadora da patologia CID 10: G30 e CID 11: 6D80, sendo de caráter permanente, além de possuir dificuldades para reconhecer parentes próximos, autoadministrar medicamentos, realizar atividades básicas de rotina, possui pouca memória, fazendo com que não consiga lembrar de fatos recentes e apresentando impasses no momento de tomar decisões, conforme atesta o atestado médico apresentado em ID 454250972, condições estas que a incapacitam para os atos da vida civil.
Relatou a requerente que diante da passividade e permissibilidade ao receber ordens de terceiros, a interditanda passou a ser vítima de golpes, conforme atesta o Boletim de Ocorrência anexado aos autos (ID 454250979), acarretando diversos problemas financeiros, não só para a requerida, como também para os seus demais familiares.
Ressaltou, ainda, que, após o deslinde do feito, a incapaz irá residir definitivamente em Cuiabá/MT, na companhia da requerente.
Pleiteiou a sua nomeação como curadora.
Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida em ID 454339490.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 454339490).
Auto de Constatação realizado (ID 459761760).
Perícia médica realizada (ID 461606439).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 462008332).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482780880).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483222293).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MARIZE ALVES SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MONALISA ALVES SILVA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome da curatelada.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011489-90.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edilson Dos Santos Martins
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Requerido: Aline Dos Santos Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011489-90.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS MARTINS

REQUERIDO: ALINE DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

EDILSON DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado na exordial, requereu a interdição de sua filha ALINE DOS SANTOS MARTINS, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de doença/demência, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Relatou que a requerida é portadora de transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID F 06.8), retardo Mental Moderado (CID F 71) e retardo mental grave (CID F 72.1), além de microcefalia.
Comunicou que a interditando tem 31 anos de idade e vive sob os cuidados da parte autora, já que não é capaz de alimentar-se apropriadamente, nem de medicamentar-se rigorosamente, de acordo com as prescrições médicas.
Informou que a incapaz ainda não usufrui de nenhum benefício previdenciário, mas é titular do processo judicial tombado sob o nº 1006252- 10.2023.4.01.3305, que tramita perante a Justiça Federal, através do qual pretende a concessão de um benefício.
Pleiteou a sua nomeação como curador. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 464333807).
Perícia médica realizada (ID 467212723).
Auto de Constatação realizado (ID 473508235).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 473566156).

Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482847436).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483386693).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de ALINE DOS SANTOS MARTINS, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curador o requerente, Sr. EDILSON DOS SANTOS MARTINS, o qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011626-72.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joilma De Santana Ferreira Teles
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Requerido: Marcelo Jean Bispo De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011626-72.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: JOILMA DE SANTANA FERREIRA
ADV.: Ana Aparecida Araújo Muniz OAB/BA nº 30.155
INTERDITANDO: MARCELO JEAN BISPO DE SANTANA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição, proposta por JOILMA DE SANTANA FERREIRA, já qualificada nos autos, através advogado regularmente constituído, em face de MARCELO JEAN BISPO DE SANTANA, seu irmão, também qualificado e individuado nos presentes, com o fito de se ver nomeada curadora deste.
Em síntese, narra a requerente ser irmã de MARCELO JEAN BISPO DE SANTANA que é portador de esquizofrenia hebefrênica (CID F 20.1) e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (CIF F 19.2) (ID 463552002).
Relata que o interditando tem 43 anos de idade e vive sob os cuidados da requerente, já que não é capaz de alimentar-se apropriadamente, nem de medicamentar-se rigorosamente, de acordo com as prescrições médicas.
Revela que o interditando é seu irmão por parte de mãe e não tem pai registrado, além da genitora comum de ambos, Vera Lucia de Santana Ferreira, já ser falecida, conforme faz prova o atestado de óbito (ID 463556662). Por fim, salienta que as outras irmãs do incapaz expressam anuência com a presente ação, além do interditando ainda não usufruir de nenhum benefício previdenciário (ID 463556666).
Pleiteia a sua nomeação como curadora.
Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida (ID 465099210).
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 465099210).
Perícia médica realizada (ID 466447661).
Auto de Constatação realizado (ID 469190036).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 473572856).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482847450).
Instado a se manifestar, o(a) Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483398302).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MARCELO JEAN BISPO DE SANTANA, por incapacidade civil relativa, sujeitando o

interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. JOILMA DE SANTANA FERREIRA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008919-68.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Renata Uchoa De Castro (OAB:PB22930)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484156426
Processo N° : 8008919-68.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA UCHOA DE CASTRO (OAB:PB22930)
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306551858500000465070567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008919-68.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Renata Uchoa De Castro (OAB:PB22930)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484156426
Processo N° : 8008919-68.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA UCHOA DE CASTRO (OAB:PB22930)
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306551858500000465070567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011313-14.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonia Gomes Custodia Cardozo
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Requerido: Americo Martinho Custodio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011313-14.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ANTONIA GOMES CUSTODIA CARDOZO

REQUERIDO: AMERICO MARTINHO CUSTODIO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

ANTONIA GOMES CUSTODIA CARDOZO, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu pai AMERICO MARTINHO CUSTODIO, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de doença/demência, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Relata que o requerido é portador de demência na doença de Alzheimer (CID F00), insuficiência cardíaca (CID I 50), insuficiência renal crônica (CID N 18).
Aponta que o interditando tem 78 anos de idade e convive em união estável com RAIMUNDA GOMES DA SILVA com quem teve 08 (oito) filhos, todos anuindo com a presente ação de interdição. Também informa que o incapaz recebe benefício junto ao INSS.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 464761928).
Perícia médica realizada (ID 472560992).
Auto de Constatação realizado (ID 472643791).
Audiência realizada por videoconferência, dispensada a entrevista pessoal do interditando (ID 473586324).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482850910).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483360157).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).

O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de AMERICO MARTINHO CUSTODIO, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. ANTONIA GOMES CUSTODIA CARDOZO, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001102-18.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alberto Da Silva Sousa
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Rafaela Nery Da Silva Souza
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Roberta Nery Da Silva Souza
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Advogado: Maria Teresa De Souza Gomes (OAB:PE50438)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001102-18.2021.8.05.0244
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

RÉS: RAFAELA NERY DA SILVA SOUZA e ROBERTA NERY DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O Ministério Público informou não ser caso de intervenção, conforme parecer de id 474577738.
2. O autor (id 461758422), bem como a parte ré (id 461669009) requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Assim sendo, anuncio o julgamento do feito e determino a conclusão dos autos em Minutar Ato de Julgamento - Meta 2.

4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003186-92.2021.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Edleuza Leite Dos Reis
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Requerente: Ivignne Lowis Leite Dos Reis
Requerente: Sttephany Lowisy Leite Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003186-92.2021.8.05.0146
AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA EDLEUZA LEITE DOS REIS, IVIGNNE LOWIS LEITE DOS REIS, STTEPHANY LOWISY LEITE DOS REIS
INVENTARIADO: NIVALDO FERREIRA DOS REIS
*

SENTENÇA
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Vistos, etc.,
Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de NIVALDO FERREIRA DOS REIS, processado sob a forma de Arrolamento Sumário, conforme art. 659 e ss do CPC, sendo prolatada sentença homologatória ao ID 374265551.
A Inventariante veio aos autos, ao ID 398640411, apresentando Embargos de Declaração, embora não tenha intitulado a petição desta forma, aduzindo que houve omissão no julgamento proferido por este juízo, quando deixou de se manifestar sobre questão relevante para a continuidade da atividade empresarial que gera o sustento da família, requerendo que fosse determinada a transformação do registro de empresário NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME, para sociedade empresarial limitada unipessoal com 100% das cotas em nome de MARIA EDLEUZA LEITE DOS REIS.
Em Despacho de ID 443549193, intimou-se a Inventariante para acostar aos autos o Contrato Social da Empresa NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME, a fim de verificar a constituição empresarial, se MEI, LTDA, SLU, EIRELI, etc., o que restou devidamente cumprido, demonstrando se tratar de Empresário Individual (ID 444643596).

Relatados. Decido.

Acolho os Embargos Declaratórios de ID 398640411, porquanto assiste razão à Embargante.
Insta acentuar que os Embargos de Declaração prestam-se tão somente para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, por construção jurisprudencial, erro material existente na sentença.
In casu, tratam-se de Embargos de Declaração, por meio do qual se pretende ver corrigido equívoco cometido por este Juízo quando proferida a Sentença de ID 374265551 dos autos, aduzindo que houve omissão em parte do julgado, porquanto não fora apreciado do pedido de autorização para a continuidade da atividade da empresa NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME, porquanto era empresa individual, somente no nome do Inventariado, porém é a atividade que gera o sustento da família.
Ocorre que restou verificado que a empresa NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME é registrada como Empresário Individual (ID 444643596), ou seja, aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. O patrimônio da pessoa natural e do empresário individual são os mesmos, em vista disso o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas.
Com efeito, trata-se de pedido de autorização judicial formulado pela viúva-meeira e única herdeira do de cujus que era empresário individual para que possa dar continuidade a exploração da atividade empresarial. Nessa senda, inobstante entendimento de que a firma individual extingue-se com a morte de seu titular -, não se pode afirmar como juridicamente impossível o pedido da requerente que visa obter autorização para dar continuidade à atividade de empresa desempenhada individualmente pelo extinto.
É que o artigo 974 , caput e § 1º , do Código Civil expressamente permite a continuação da atividade de empresa antes exercida pelo autor da herança, mediante prévia autorização judicial, verbis:
Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
§ 1º. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Embora o artigo refira-se apenas à continuação da empresa pelo incapaz devidamente representado ou assistido, com igual razão é de se permitir que lhe dê continuidade a pessoa plenamente capaz, até mesmo porque nenhuma diferença substancial há entre os negócios jurídicos realizados por um ou por outro. Não se pode considerar que uma vez falecido o empresário individual, havendo interesse dos herdeiros na continuidade da exploração da atividade, tal pedido seja impossível.
Veja-se, também, que o Manual de Atos de Registro de Empresário, expedido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que "estabelece normas a serem observadas pelas Juntas Comerciais e respectivas clientelas na prática de atos no Registro de Empresas referentes a empresários", prevê em seu item 2.3, relativo às firmas individuais, subitem 2.3.5, o que segue:
"2.3.4 - FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO
A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.
2.3.4.1 - Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz
A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida (ato: 901 - OFÍCIO; evento: 961 - Autorização de transferência de titularidade por sucessão).
Em seguida, deverá ser arquivado Requerimento de Empresário, promovendo a mudança da titularidade.
Deverá constar do Requerimento de Empresário: ato: 002 - ALTERAÇÃO; eventos: 961 - Autorização de transferência de titularidade por sucessão e 022 - Alteração de dados e de nome empresarial. Será mantido o NIRE e o CNPJ da empresa, incluir campo com o CPF do sucessor".

De igual modo, a Instrução Normativa nº 81/2020, "a morte do empresário individual acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens. Vejamos, in verbis:
"4.3. FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO
A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.
Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.
4.3.1. Sucessão "causa mortis" - sucessor capaz
A Junta Comercial arquivará a autorização judicial recebida.
Em seguida, deverá ser arquivado alteração do instrumento de inscrição do empresário, promovendo a mudança da titularidade e nome empresarial, com a qualificação e assinatura do sucessor, mantido o CNPJ e os demais dados da empresa".
Assim, desde que autorizado judicialmente, pode o herdeiro continuar a atividade de empresa exercida em vida pelo empresário falecido. No caso em tela, inclusive levando em consideração a função social da empresa, que engloba não somente o lucro, mas os reflexos que têm perante a sociedade, tem-se que a cessação da exploração da atividade empresarial pela morte do empreendedor individual consubstancia-se em formalidade inaceitável, prejudicando, dentre outros, os trabalhadores contratados, de modo que o pedido deve ser deferido.
Outrossim, considerando que a empresa individual compõe o acervo hereditário do de cujus e que os herdeiros interessados na sucessão dessa empresa e de outros eventuais bens, concordaram - todos - em ceder integralmente seus quinhões hereditários à viúva-meeira MARIA EDLEUZA LEITE DOS REIS, não se verifica óbice para deferimento do alvará requerido.
Neste sentido a Jurisprudência:
Apelação Cível. Alvará Judicial. Autorização para que a viúva meeira continue a atividade empresarial individual do falecido marido. Presença de interesse processual. Deferimento em grau de apelação com base no artigo 515 , § 3º do CPC . O deferimento do alvará, considerando o prazo exíguo de 06 meses em que a empresa pode funcionar em nome do falecido, sem autorização judicial, é medida instrumental adequada para não deixar que a atividade empresarial da família cesse, ainda mais em face do recente passamento do empresário. Corrobora para o deferimento, o fato de todos os herdeiros, maiores de idade, concordarem em transferir seus direitos hereditários por escritura pública, incluídos os direitos em relação à empresa, em favor da mãe. Nesse quadro, em razão da celeridade e ausência de litígio, há interesse processual em ajuizar o pedido de alvará, sem obrigatoriedade de que a autorização ocorra em sede de inventário. Também não há que se falar em obrigatoriedade da requerente obter autorização por escritura pública, pois tal imposição significaria ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º , XXXV da Constituição Federal). PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (TJRS, Apelação Cível, Nº 70059756874 (Nº CNJ: 0168250-98.2014.8.21.7000 , Des. Rui Portanova, 21/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL PARA A VIÚVA, ORA INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSÍVEL A CONTINUIDADE DA EMPRESA POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81/2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 972 do Código Civil prevê que podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. 2. A morte do empresário individual acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens. E, enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante. 3. É possível a transferência de titularidade de empresário individual na hipótese de sucessão causa mortis, com a manutenção dos mesmos dados cadastrais, conforme prevê o item 4.3.1 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020 – Manual de Registro de Empresário Individual – Seção II – Alteração, baixada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. 4. É vedado ao incapaz iniciar a atividade empresarial, podendo apenas, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz. 5. Denota-se ser juridicamente impossível a transferência de uma empresa individual para a pessoa da viúva, ora incapaz, vez que se encontra em estado mínimo de consciência, conforme se verifica dos autos. 6. Agravo de Instrumento conhecido em parte e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000736-

31.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer, em parte, do agravo de instrumento e, nessa extensão dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. (TJ-AC - AI: 10007363120228010000 AC 1000736-31.2022.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 29/08/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022)

Feitas essas considerações, reconheço que há a omissão mencionada na petição, porquanto a referida decisão deixou de se manifestar em relação ao pedido retromencionado, no que diz respeito ao requerimento de alvará de autorização judicial para transformar o registro de empresário NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME, para sociedade empresarial limitada unipessoal com 100% das contas em nome de MARIA EDLEUZA LEITE DOS REIS.
Assim sendo, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os e sanando a omissão apontada, para determinar que, mantidos os demais termos, na sentença prolatada no ID 374265551, em sua parte dispositiva, seja acrescentado o seguinte item:
“DEFIRO, ainda, o pedido de autorização judicial para transferência do registro de empresário NIVALDO FERREIRA DOS REIS ME, para o nome de MARIA EDLEUZA LEITE DOS REIS”.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DPJ e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003186-92.2021.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Edleuza Leite Dos Reis
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Requerente: Ivignne Lowis Leite Dos Reis
Requerente: Sttephany Lowisy Leite Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7103, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Inventariante, por meio do advogado(a) constituídos nos autos, devidamente intimada para recolher as custas processuais remanescentes (VIDE DEMONSTRATIVO E DAJE EM ANEXO) - Prazo: 30 dias. Fica de logo advertido(a) que, em caso de não pagamento, serão tomadas as providências administrativas aptas para inscrição em dívida ativa.

Juazeiro/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005338-79.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Charles Do Nascimento
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Inventariado: Maria Do Socorro Do Nascimento Costa
Herdeiro: Flamber Do Nascimento Costa
Herdeiro: Maria Ivoneide De Oliveira Nascimento
Herdeiro: Tiala Muriele Passos Oliveira Costa
Herdeiro: Damiao Afonso Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005338-79.2022.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTES: MANOEL CHARLES DO NASCIMENTO - (74) 98844-5490,FLAMBER DO NASCIMENTO COSTA - (74)98140-4176
Adv: Samir Ramos Cavalcanti OAB/PE 57.816 - (98)99224-8100
INVENTARIADA: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO COSTA
VIÚVO: DAMIAO AFONSO DA SILVA - (74) 98146-0685
Advs: Solange de Carvalho Batista OAB/BA 43894 - (74)98862-7341 e Vanderléia Lopes da Silva OAB/PE 33.559 D

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/10/2024, para o horário de 09:00 horas.
2. Intimem-se as partes da juntada do laudo de avaliação, como determinado no Termo de Audiência de id 459873413.
3. Providencie o cartório as intimações das partes, por seus advogados.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005338-79.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Charles Do Nascimento
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Inventariado: Maria Do Socorro Do Nascimento Costa
Herdeiro: Flamber Do Nascimento Costa
Herdeiro: Maria Ivoneide De Oliveira Nascimento
Herdeiro: Tiala Muriele Passos Oliveira Costa
Herdeiro: Damiao Afonso Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005338-79.2022.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTES: MANOEL CHARLES DO NASCIMENTO - (74) 98844-5490,FLAMBER DO NASCIMENTO COSTA - (74)98140-4176
Adv: Samir Ramos Cavalcanti OAB/PE 57.816 - (98)99224-8100
INVENTARIADA: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO COSTA
VIÚVO: DAMIAO AFONSO DA SILVA - (74) 98146-0685
Advs: Solange de Carvalho Batista OAB/BA 43894 - (74)98862-7341 e Vanderléia Lopes da Silva OAB/PE 33.559 D

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/10/2024, para o horário de 09:00 horas.
2. Intimem-se as partes da juntada do laudo de avaliação, como determinado no Termo de Audiência de id 459873413.
3. Providencie o cartório as intimações das partes, por seus advogados.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005338-79.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Charles Do Nascimento
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Inventariado: Maria Do Socorro Do Nascimento Costa
Herdeiro: Flamber Do Nascimento Costa
Herdeiro: Maria Ivoneide De Oliveira Nascimento
Herdeiro: Tiala Muriele Passos Oliveira Costa
Herdeiro: Damiao Afonso Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005338-79.2022.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTES: MANOEL CHARLES DO NASCIMENTO - (74) 98844-5490,FLAMBER DO NASCIMENTO COSTA - (74)98140-4176
Adv: Samir Ramos Cavalcanti OAB/PE 57.816 - (98)99224-8100
INVENTARIADA: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO COSTA
VIÚVO: DAMIAO AFONSO DA SILVA - (74) 98146-0685
Advs: Solange de Carvalho Batista OAB/BA 43894 - (74)98862-7341 e Vanderléia Lopes da Silva OAB/PE 33.559 D

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/10/2024, para o horário de 09:00 horas.
2. Intimem-se as partes da juntada do laudo de avaliação, como determinado no Termo de Audiência de id 459873413.
3. Providencie o cartório as intimações das partes, por seus advogados.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005338-79.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Manoel Charles Do Nascimento
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Inventariado: Maria Do Socorro Do Nascimento Costa
Herdeiro: Flamber Do Nascimento Costa
Herdeiro: Maria Ivoneide De Oliveira Nascimento
Herdeiro: Tiala Muriele Passos Oliveira Costa
Herdeiro: Damiao Afonso Da Silva
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Advogado: Vanderleia Lopes Da Silva (OAB:PE33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7103, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os herdeiros, por seus(suas) advogados(as), devidamente intimados para impulsionar o feito no prazo de 10 dias.
Juazeiro/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003819-06.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josivania De Jesus Macedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eco Valle Reciclagem
Reu: Abidiel Zaqueu Da Silva Travassos

Intimação:
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003819-06.2021.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ARUNNA RIANNE DE JESUS TRAVASSOS, menor, representada por sua genitora, a sra. JOSIVANIA DE JESUS MACEDO
Defensoria Pública do Estado da Bahia
RÉU: ABIDIEL ZAQUEU DA SILVA TRAVASSOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos, etc.,
ARUNNA RIANNE DE JESUS TRAVASSOS, menor, representada por sua genitora, a sra. JOSIVANIA DE JESUS MACEDO, ambas qualificadas nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ABIDIEL ZAQUEU DA SILVA TRAVASSOS, devidamente identificado nos autos, relatando, em suma, que o genitor não auxilia para o sustento da menor.
Informa que o demandado tem descurado de seu dever de contribuir para o sustento da filha, que vive em companhia da mãe, necessitando de ajuda para as despesas relativas à alimentação, ao vestuário, à moradia e à assistência médica. Requereu a citação do réu para que, ao final, seja condenado ao pagamento de alimentos, pugnando pela fixação de alimentos em 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente.
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Foram fixados os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 129203119).
Devidamente citado, mediante mandado (ID 151154517), o réu compareceu à audiência de conciliação, que não logrou êxito, sendo assinalado o prazo para contestação (ID 165977082), que transcorreu sem manifestação (ID 188825354).
Decretada a revelia, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público (ID 189775423).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela expedição de ofício à Eco Valle Reciclagem para informar se o requerido possui vínculo com a empresa e fornecer os últimos 03 (três) contracheques do requerido, bem como expedição de ofício ao INSS para que informe se possui algum vínculo empregatício. O que foi deferido, conforme Despacho de ID 193295952.
A parte autora atravessou petição de ID 202722424, informando que o requerido se encontra desempregado.
Parecer Ministerial em ID 236856907, requerendo o cumprimento das diligências solicitadas e a expedição dos respectivos ofícios.
Despacho em ID 240838890, determinado que se cumpra o Despacho Anterior, com a maior brevidade possível.
Resposta ao oficio em ID 364069054, informando que o requerido não possui vínculo empregatício.
Em parecer final de id 447278523, o Ministério Público pugnou pela manutenção dos alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, haja vista, a preservação dos princípios necessidade x possibilidade.

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo que o feito encontra-se apto ao julgamento, razão pela qual indefiro o quanto requerido pela Defensoria Pública na petição de id 457277414.
Inicialmente, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).

Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo do poder familiar a obrigação do réu de prestar alimentos a sua filha menor. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Registre-se que, apesar de devidamente citado, o réu sequer veio demonstrar seus vencimentos, supondo-se como verdadeira a alegação da inicial. Registro, por oportuno, que a própria parte autora comunicou que o réu se encontra desempregado, conforme petição de ID 202722424.
Ora, o sustento da filha é responsabilidade de ambos genitores, que segundo declarações da genitora da alimentanda, esta passa por dificuldades para sustentar a menor, razão pela qual entendo que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo vigente a data de cada pagamento, seja suficiente para auxiliar na manutenção da alimentanda, sem prejuízo do alimentante, que, como disse a autora, encontra-se desempregado.
Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, exceto caso haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu).
Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MÉRITO - ALIMENTANTE - CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS - RENDIMENTOS LÍQUIDOS - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO SOBRE SALÁRIO MÍNIMO - TRABALHO SEM VÍNCULO FORMAL OU DESEMPREGO - CABIMENTO. - Os rendimentos líquidos do alimentante devem nortear a base de cálculo do arbitramento nas hipóteses em que este possui vínculo empregatício formal, obstando que quaisquer dos envolvidos suporte prejuízos de acordo com a variação natural da remuneração ao longo dos meses de trabalho - A fixação da verba alimentar sobre percentual do salário mínimo se mostra pertinente quando o alimentante não possui vínculo formal de trabalho ou se encontra desempregado, priorizando-se a obrigação do pai ou da mãe em contribuir, às luzes do trinômio alimentar, com o sustento material dos seus descendentes.
(TJ-MG - AC: 10000220430359001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022)
Registro que, em relação às despesas com medicações, fardamento e material escolares da filha menor, estas devem ser rateadas entre ambos os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o réu ABIDIEL ZAQUEU DA SILVA TRAVASSOS, qualificado nos autos, ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo vigente à data de cada pagamento, atualmente, R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a título de pensão alimentícia a menor ARUNNA RIANNE DE JESUS TRAVASSOS, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora da menor, a saber: agência 0080, operação 023, conta fácil nº 12268-3, Caixa Econômica Federal.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 50% das despesas com material e fardamento escolares, bem como medicações da filha menor, mediante nota fiscal ou apresentação de receita médica.
Por fim, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do CPC, ou seja:
"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Havendo recurso de apelação, proceda o cartório na forma do art. 1.010 e parágrafos do CPC, por ato ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009896-26.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marinalva De Souza Martins Silva
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Requerido: Ronaldo De Souza Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009896-26.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARINALVA DE SOUZA MARTINS SILVA

REQUERIDO: RONALDO DE SOUZA MARTINS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARINALVA DE SOUZA MARTINS SILVA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu irmão RONALDO DE SOUZA MARTINS, aduzindo, em síntese, que o interditando é portado do vírus HIV (anti-corpo Anti-HIV positivo) (CID B24), transtornos mentais e comportamentais devido uso de álcool (dependência) (CID 10 F10.2) e retardo mental moderado, fazendo uso de medicamentos de uso de controle especial, conforme atesta o relatório médico – ID 457281537 e ss. Assim, esta condição o torna incapaz para os atos da vida civil.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida ID 467061220.
Auto de Constatação realizado ID 470108030.
Perícia médica realizada ID 470695613.
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência ID 469246389.
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação ID 482847415.
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido ID 483281818.

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador do vírus HIV (anti-corpo Anti-HIV positivo) (CID B24), transtornos mentais e comportamentais devido uso de álcool (dependência) (CID 10 F10.2) e retardo mental moderado incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a curatela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de RONALDO DE SOUZA MARTINS, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARINALVA DE SOUZA MARTINS SILVA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de apo-

sentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005848-24.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Luciene Belo De Sousa
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Requerido: Fernanda Galdencio Barreto Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005848-24.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LUCIENE BELO DE SOUSA

REQUERIDA: FERNANDA GALDENCIO BARRETO DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA LUCIENE BELO DE SOUSA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição em face de FERNANDA GALDENCIO BARRETO DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que a interditanda é diagnosticada com Esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência (CID F 14.2), vide laudo médico em ID 442881703. Em decorrência disto, informou que a requerida faz uso contínuo das seguintes medicações: AMITRIPTILINA 25 MG; DIAZEPA, 10 MG; HALDOL DECANOATO; FERNEGAM IM; CABOLITIUM 300.
Outrossim, revelou que é avó paterna de uma das filhas da requerida e representante da Sra. FERNANDA GALDÊNCIO BARRETO DOS SANTOS, porquanto a acompanha em visitas médicas, verifica se os remédios estão sendo tomados regularmente, tendo em vista o laço de família, e a condição da requerida, necessitando de acompanhamento e vigilância constante para execução de atos da vida civil.
Ademais, comunica que a requerida não tem pais, é solteira e tem dois filhos menores, além de não exercer atividade remunerada. Assim, pretende a autora ingressar com demanda em face do INSS para que seja concedida à curatelada o BPC-LOAS, e para tanto, é necessário a regularização da representação processual em demanda futura, o que se perfaz mediante a concessão - ainda que provisória, por intermédio de liminar – da curatela.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida ID 466895393.
Auto de Constatação realizado ID 478541990.
Perícia médica realizada ID 470689610.
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência ID 473546843.
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação ID 482847429.
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido ID 483330181.

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, comprovou-se a veracidade das informações lançadas na exordial, justificada a incapacidade, com base no artigo 1.767, incisos I, da Lei n. 13.146/2015. que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a curatela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, "todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade".
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que a interditanda é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de FERNANDA GALDENCIO BARRETO DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, sujeitanda interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA LUCIENE BELO DE SOUSA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009398-27.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carmen Suely Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009398-27.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

REQUERIDA: CARMEN SUELY ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua irmã CARMEN SUELY ALVES DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de Transtorno de esquizofrenia, sendo acompanhada em tratamento psiquiátrico nesta Urbe desde o ano de 2016, e desde então, faz uso de medicamentos de uso controlado, conforme atesta o relatório médico – ID 455515901/ 455515899. Assim sendo, esta condição de doença a torna inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Auto de Constatação realizado ID 477213958 .
Perícia médica realizada ID 463049775.
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência ID 465670407.
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação ID 477213958.
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido ID 483234762 .

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de Transtorno de esquizofrenia, sendo acompanhada em tratamento psiquiátrico nesta Urbe desde o ano de 2016, incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a curatela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de CARMEN SUELY ALVES DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005565-98.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eugenia Nunes Dos Santos
Requerido: Johnatans Martins Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005565-98.2024.8.05.0146
DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C COM ALIMENTOS PARA A MENOR
REQUERENTE: EUGÊNIA NUNES MARTINS
REQUERIDO: JOHNATANS MARTINS SANTANA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
EUGÊNIA NUNES MARTINS, devidamente qualificada na peça proemial, ajuizou a presente Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C COM ALIMENTOS PARA A MENOR em face de JOHNATANS MARTINS SANTANA, também qualificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz, em síntese, que se casaram em 30/12/2019, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que da união do casal nasceu 1 (uma) filha, ainda menor, a saber ESTER KAUANY MARTINS NUNES, nascida em 07/01/2021.
Requer a fixação de alimentos definitivos em favor da menor no percentual de no mínimo 15% (quinze) do salário mínimo, a ser pago todo dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária em nome da genitora da menor, bem como que seja compelido a ratear com a genitora da menor as despesas com fardamento e material escolar, bem como medicamentos, desde que devidamente comprovados.

Informa que na constância do casamento o casal não adquiriu bens.
Pretende a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, ou seja, EUGÊNIA NUNES DOS SANTOS.
Não há pedidos expressos acerca de guarda e direito de convivência.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei (ID 441676233).
Designada audiência conciliatória, esta restou infrutífera (ID 451805787).
Apesar de devidamente citado e intimado (ID 451026791), o réu não contestou a ação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (ID 466039579), razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 467041566).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido inicial (ID 481310374).

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos, razão pela qual o pedido de divórcio merece prosperar.

DO NOME DOS DIVORCIANDOS:
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, EUGÊNIA NUNES DOS SANTOS.

DA PARTILHA DE BENS:
No tocante à partilha de bens, a parte declarou que não foram adquiridos bens na constância do casamento.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:
No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação de prestar alimentos à filha menor do poder familiar.
Assim, o réu possui o dever de pagar, auxiliando no sustento da crianças. Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.

Com isto, para resguardar o equilíbrio exigido pela lei, os alimentos devem ser fixados em observância ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, pois são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, como estabelece a norma insculpida do art. 1.695, do CC.
No caso dos autos, inclusive considerando o parecer ministerial favorável, entendo por bem determinar que o réu arque, a título de pensão alimentícia em favor da sua filha menor, ESTER KAUANY MARTINS NUNES, com o percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, a ser pago a ser pago à sra. EUGÊNIA NUNES DOS SANTOS pelo requerido JOHNATANS MARTINS SANTANA, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da genitora da menor: Agência 0001, Conta nº 23464759-4, Banco 260 - Nu Pagamentos S.A, além do rateio em proporções iguais 50%(cinquenta por cento) para cada genitor com relação as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como medicação, esta mediante apresentação de receita médica.
DO DISPOSITIVO
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
1- DECRETAR O DIVÓRCIO do casal EUGÊNIA NUNES MARTINS e JOHNATANS MARTINS NUNES, ambos qualificados na exordial, extinguindo o vínculo conjugal até então existente;
2 – DETERMINAR que a divorcianda retorne ao nome de solteira;
3 - DECLARAR que não há bens a partilhar;
4- FIXAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, em favor da filha menor do casal, no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago à sra. EUGÊNIA NUNES DOS SANTOS pelo requerido JOHNATANS MARTINS SANTANA, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária da genitora da menor além do rateio em proporções iguais 50% (cinquenta por cento) para cada genitor com relação as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como medicação, esta mediante apresentação de receita médica.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 30 de dezembro de 2019 e registrado sob a Matrícula nº 137133 01 55 2019 2 00043 210 0020376 51, no CRCPN do 1° Ofício da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

DAS CUSTAS
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do CPC, ou seja:
“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004929-35.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Rodrigues Dos Santos
Requerido: Raquel Rodrigues Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004929-35.2024.8.05.0146
AÇÃO: REGULARIZAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
MENOR: MARIA HARLA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS

_____

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente identificada nos autos, através da Defensoria Pública Estadual, propôs a presente AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA da menor MARIA HARLA RODRIGUES DOS SANTOS, em face de RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, requerendo o deferimento da guarda da menor em seu favor, tendo em vista os motivos declinados na petição inicial.
Aduz, em síntese, que é tia materna da menor e possui sua guarda de fato desde que a criança contava com um ano de idade, tendo a requerida entregado a filha à requerente, a qual passou a exercer o papel materno, sendo o pai biológico da infante desconhecido. Afirma que, desde então, é quem promove o auxílio material e moral da criança, a fim de garantir-lhe uma vida digna. Ressalta que a requerida já não exerce a guarda fática da menor há 09(nove) anos e concorda com o pedido da guarda conforme declaração anexa.
Menciona que a infante possui uma condição de saúde que requer tratamento, posto que tem problema de esquecimento e dificuldade na linguagem, sendo a demandante quem acompanha para consultas e exames.
O pedido veio instruído com documentos.
A guarda provisória foi concedida liminarmente, determinando-se a realização do estudo social do caso, nomeando-se assistente social para a realização da diligência, além de designar audiência de conciliação, com a citação e intimações necessárias (ID 443134175).
Fora lavrado o Termo de Guarda Provisória (ID 452535740).
Estudo social realizado (ID 453542104).
Conforme consta em ata de audiência, a requerida foi citada por carta precatória, porém, não compareceu à audiência. Por sua vez, o cartório do CEJUSC entrou em contato com a requerida, que enviou um áudio declarando ser analfabeta, residir em uma área de invasão e enfrentar dificuldades para acessar o aplicativo LifeSize. No entanto, afirmou não se opor ao pedido autoral, manifestando concordância em que a guarda de sua filha permaneça com sua irmã (ID 471353256).
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, deferindo-se a guarda da menor à sua tia materna, consoante parecer colacionado (ID 477576033).

Vieram-me os autos Conclusos.
Relatados. DECIDO.

Imperioso assinalar que a proteção infanto-juvenil ganhou contornos embasados no princípio da dignidade da pessoa humana, com maior reflexão acerca da infância e a inserção dos infantes no âmbito familiar e social, com publicação da Declaração dos Direitos das Crianças em 20 de novembro de 1959 pela ONU, tendo a Constituição da República de 1988 consagrado a Doutrina da Proteção Integral, estipulando em seu artigo 227:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
Com efeito, a concepção de “Pátrio Poder” trazida pelo Código Civil de 1916 - alterado pelo Novo Código Civil pela expressão “Poder Familiar”, deve ser entendida levando-se em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos fundamentais que devem ser respeitados.
No caso em tela, a criança se encontra sob os cuidados da tia materna, desde que tinha um ano de idade, demonstrando àquela ter condições de zelar pela menor, conforme se extrai dos autos, sobretudo do estudo social encartado ao processo.
Assim, considerando as provas coligidas aos autos, entendo que a guarda judicial da menor deve ser deferida à tia materna, por ser a medida que melhor atende ao interesse da criança.
Ressalte-se, mais uma vez, que o estudo social do caso foi bem elaborado e destaca que a parte autora tem proporcionado todos os meios necessários para a subsistência da menor e para o seu total desenvolvimento físico e psíquico, encontrando-se a criança perfeitamente ajustada em sua residência, sendo tratada com zelo e carinho pela tia.
É importante enfatizar que a decisão referente à guarda de crianças e adolescentes, mesmo transitada em julgado, não faz coisa julgada material, podendo, portanto, ser revogada a qualquer tempo, desde que surjam motivos supervenientes que justifiquem a modificação do status quo, no interesse dos menores.
O jurista YUSSEF SAID CAHALI explica:
“Diz-se que a decisão a respeito da guarda do menor não transita em julgado sob o aspecto substancial ou material, ocorrendo eventual trânsito em julgado sob o aspecto meramente formal. Ante a inexistência de coisa julgada, poderá a mesma ser revista a qualquer tempo, desde que as circunstâncias de fato ou de direito tenham-se modificado e que uma nova solução passe a atender melhor os interesses da criança ou adolescente”. [grifei]

Vale ainda citar :
(TJMS-049500) APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA EM PROL DA AVÓ - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO COM FINALIDADE UNICAMENTE PREVIDENCIÁRIA - PREVALECIMENTO DO INTERESSE DO MENOR - DEFERIMENTO DA GUARDA - APELAÇÃO PROVIDA. De rigor deferir a guarda da neta em prol da avó materna, porquanto é a pessoa que detém melhores condições para

atender ao interesse prevalente da menor, inclusive com concordância dos pais. Em casos como o presente, não há falar ou sequer cogitar em pedido de guarda que tem por causa apenas fins previdenciários. Isso porque o pedido não tem por causa apenas a pretensão de obter, para a menor, a cobertura previdenciária de quem pretende ser o guardião. Ao contrário, o pedido tem por causa o fato da avó já ter a guarda compartilhada fática, e ser comprovadamente a que melhor atenderá aos interesses prevalentes da menor." (Apelação Cível - Jurisdição Voluntária nº 2011.008144-4/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Designado Marco André Nogueira Hanson. maioria, DJ 15.06.2011).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, inclusive o parecer ministerial favorável, observando-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos e as formalidades legais, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido expendido na inicial, concedendo a guarda da menor MARIA HARLA RODRIGUES DOS SANTOS à sua tia materna, Sra. MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente identificada nos autos.
LAVRE-SE O COMPETENTE TERMO.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja:
"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015341-25.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Simone Coelho Leite (OAB:PE43231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482271974
Processo N° : 8015341-25.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIMONE COELHO LEITE (OAB:PE43231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305541366500000463426126

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015341-25.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Simone Coelho Leite (OAB:PE43231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482271974
Processo N° : 8015341-25.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIMONE COELHO LEITE (OAB:PE43231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305541366500000463426126

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010646-28.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Beatriz Martins Ramos
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Requerido: Vanessa Martins De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010646-28.2024.8.05.0146
AÇÃO: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ MARTINS RAMOS
ADV: Marcos Vinícius Benevides Muniz OAB/BA 35.723 e Luana Jéssica Luna Rocha OAB/PI 12.627
REQUERIDA: VANESSA MARTINS DE SOUSA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA BEATRIZ MARTINS RAMOS, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua filha VANESSA MARTINS DE SOUSA, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de demência, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Informa que a requerida nasceu em 23/06/1989, possuindo 35(trinta e cinco) anos de idade é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F:31), sendo paciente do CAPS II João Martins desde 02/01/2012 devido ao transtorno psiquiátrico severo e persistente.
Aponta que a interditanda, desde a sua infância, sempre necessitou de cuidados especiais em decorrência da sua deficiência, principalmente em relação as questões da vida civil.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 459831996).
Perícia médica realizada (ID 463049770).
Auto de Constatação realizado (ID 468059424).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 469224395).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 482845348).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 483350473).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de VANESSA MARTINS DE SOUSA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA BEATRIZ MARTINS RAMOS, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004669-55.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucimar Ferreira Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Requerido: Robison Braz Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004669-55.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA SILVA
ADV.: Perseu Mello de Sá Cruz OAB/PE 32.627
INTERDITANDO: ROBISON BRAZ DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de Ação de Interdição, proposta por LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, através de advogado constituído, em face de ROBISON BRAZ DA SILVA, seu filho, todos qualificados e individuados, com o fito de se ver nomeada curadora deste, pelos motivos a seguir expostos.
Narrou a exordial, em comedida síntese, que o interditando compadece de Transtorno Afetivo Bipolar e Episódio Maníaco com sintomas psicóticos (CID F 20.0; F 31.2), conforme laudo médico anexado (ID 438067101), condição esta que o incapacita para os atos da vida civil.
Ressaltou a existência de ação previdenciária em trâmite, sob o número processual 1007043-13.2022.4.01.3305, requerendo-se a concessão de termo de curatela provisório para dar prosseguimento à referida ação.
Informou, ainda, que houve suspensão do pagamento de benefício previdenciário e arquivamento do processo perante a Justiça Federal, sendo necessária a apresentação do termo de curatela para seu restabelecimento.
Ademais, esclareceu que a requerente é a pessoa responsável pelos cuidados do requerido, tendo plena capacidade para cuidar do seu filho, sendo a pessoa mais adequada para assumir essa responsabilidade.
Pleiteia a sua nomeação como curadora.

Requereu a gratuidade processual, a qual foi deferida (ID 438782771).
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 438782771).
Auto de Constatação realizado (ID 443490309).
Perícia médica dispensada (ID 443612970), tendo em vista o laudo da Justiça Federal (ID 438067103).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 443612970).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 471158104).
Instado a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 474154879).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de ROBISON BRAZ DA SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. LUCIMAR FERREIRA SILVA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011379-91.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Filomeno Domingos
Requerido: Elenice Rodrigues Domingos

Intimação:
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8011379-91.2024.8.05.0146
DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ANTONIO FILOMENO DOMINGOS

REQUERIDA: ELENICE RODRIGUES DOMINGOS

_____

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
ANTONIO FILOMENO DOMINGOS, devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ELENICE RODRIGUES DOMINGOS, também qualificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz que cônjuges se casaram em 17 de junho de 2022 sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, conforme se depreende da Certidão de casamento registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca - 2ºOfício, consoante cópia anexa.
Informa que da união do casal não adveio nascimento de filhos e durante a constância do casamento o casal não adquiriu patrimônio comum a partilhar.
No que se refere ao nome, anota que a divorcianda acresceu ao seu patronímico o apelido de seu esposo.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.
Designada audiência conciliatória, esta restou infrutífera, pois a ré, apesar de citada e intimada, não compareceu à audiência, razão pela qual decreto a sua revelia.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 689 do CPC).

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos, razão pela qual o pedido de divórcio merece prosperar.

DO NOME DOS DIVORCIANDOS:
A divorcianda permanecerá com o uso do nome de casada, porquanto não houve manifestação nos autos a esse respeito, sendo revel, devendo ser mantido o nome de casada, podendo, a qualquer tempo, retornar ao nome de solteira, através de procedimento próprio, caso queira, diretamente no Cartório onde se encontra registrado o casamento.

DA PARTILHA DE BENS:
No tocante à partilha de bens, o autor declarou que não foram adquiridos bens na constância do casamento.

DO DISPOSITIVO
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
1- DECRETAR O DIVÓRCIO do casal ANTONIO FILOMENO DOMINGOS e ELENICE RODRIGUES DOMINGOS, ambos qualificados na exordial, extinguindo o vínculo conjugal até então existente;
2 – DETERMINAR que a divorcianda permaneça com o nome de casada;
DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento registrado sob a Matrícula nº 137117 01 55 2022 2 00032 131 0010542 79, no CRCPN do 2º da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

DAS CUSTAS
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL
Em relação à ré revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do CPC, ou seja:

“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, expeça-se mandado de intimação pessoal à ré e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000335-41.2025.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 481595478
Processo N° : 8000335-41.2025.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA69536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011414312519800000462804383

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8009277-96.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466016735
Processo N° : 8009277-96.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016225644700000448659952

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001300-19.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483924012
Processo N° : 8001300-19.2025.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305444480800000464859312

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009249-31.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Ernildo Da Conceicao Alves
Representado: Maria Jucilene Lima Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8009249-31.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: ERNILDO DA CONCEIÇÃO ALVES
Endereço: Rua 2 de Julho, s/n., Projeto Maniçoba 1, JUAZEIRO - BA - CEP: 48928-999

Tel.: (74) 98836-4231
Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDA: NATÁLIA DO NASCIMENTO ALVES, menor, representada por sua genitora, MARIA JUCILENE LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Joaquim Venâncio de Menezes, 36, Subestação, CABROBÓ - PE - CEP: 56180-000
Tel.: Não informado
_____
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Deixo para apreciar o pedido liminar após estabelecido o contraditório.
4. Fica designado o dia 22/11/2024, às 08h30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

6. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida NATÁLIA DO NASCIMENTO ALVES, menor, representada por sua genitora, MARIA JUCILENE LIMA DO NASCIMENTO, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.
7. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

8. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
9. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
10. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
11. Ciência ao Ministério Público.
12. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.
13. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
14. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013059-48.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Thalyta Celino Da Silva (OAB:SP451994)
Advogado: Sidney Rodrigo Da Silva (OAB:SP493222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 473330024
Processo N° : 8013059-48.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALYTA CELINO DA SILVA (OAB:SP451994), SIDNEY RODRIGO DA SILVA (OAB:SP493222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211391580900000455236213

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010845-21.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. K. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: K. L. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ildemar Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010845-21.2022.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: KAIQUE LEVI GONÇALVES DA SILVA e MICAEL KAUAN GONÇALVES DA SILVA, menores, representados por sua genitora, ELIETE RODRIGUES DA SILVA
Adv.: João Bosco dos Santos Filho - OAB/BA 31638
REQUERIDO: ILDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
Adv.: Luíza Amélia Mendes Angelim dos Santos - OAB/BA 61239, Márcio Murilo Ribeiro dos Santos Bispo - OAB/BA 59704 e Bruna Leite Duarte - OAB/BA 55758

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº473801412, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, que cumpra o Comando de ID 445970308, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos na pasta própria;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010845-21.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. K. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: K. L. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ildemar Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010845-21.2022.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: KAIQUE LEVI GONÇALVES DA SILVA e MICAEL KAUAN GONÇALVES DA SILVA, menores, representados por sua genitora, ELIETE RODRIGUES DA SILVA
Adv.: João Bosco dos Santos Filho - OAB/BA 31638
REQUERIDO: ILDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
Adv.: Luíza Amélia Mendes Angelim dos Santos - OAB/BA 61239, Márcio Murilo Ribeiro dos Santos Bispo - OAB/BA 59704 e Bruna Leite Duarte - OAB/BA 55758

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº473801412, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, que cumpra o Comando de ID 445970308, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos na pasta própria;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011105-64.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465291201
Processo N° : 8011105-64.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS (OAB:BA69239), JULIA MALENA ANDRADE LIMA (OAB:BA63359), ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418071448100000448008990

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011105-64.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484477878
Processo N° : 8011105-64.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS (OAB:BA69239), JULIA MALENA ANDRADE LIMA (OAB:BA63359), ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413405599200000465347732

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008597-48.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Filipe Ramon De Araujo Mendes (OAB:PE61104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456577370
Processo N° : 8008597-48.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (OAB:PE61104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082101263766100000440158706

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001187-02.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maiara Franco Moreira Martins
Advogado: Morgana Daniela Vieira Leite (OAB:PE44686)
Requerente: Jessival Franco Moreira
Advogado: Morgana Daniela Vieira Leite (OAB:PE44686)
Requerente: Jesival Barbosa Moreira Junior
Advogado: Morgana Daniela Vieira Leite (OAB:PE44686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

_____
PROCESSO: 8001187-02.2024.8.05.0146
ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: MAIARA FRANCO MOREIRA MARTINS, JESSIVAL FRANCO MOREIRA, JESIVAL BARBOSA MOREIRA JUNIOR

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, sem qualquer alteração na sucessão, bem como restou comprovado o valor disponível para fins de levantamento da 3ª parcela dos valores oriundos do FUNDEF, consoante Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pela de cujus (ID 452775488), entendo por bem determinar a expedição do Alvará solicitado.
2. Outrossim, como já mencionado na Sentença de (ID 436287958), cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
3. Deste modo, defiro o pedido de (ID 452775486), determinando ao cartório que expeça o competente alvará.
4. Para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, atribuo à presente Decisão força de mandado e de Alvará Judicial.
5. Desta maneira, pelo presente ALVARÁ, indo por mim assinado em seu cumprimento, AUTORIZO aos requerentes a) MAIARA FRANCO MOREIRA MARTINS, com CPF nº 037.542.645-08; b) JESSIVAL FRANCO MOREIRA, com CPF nº 923.747.515-20; e c) JESIVAL BARBOSA MOREIRA JÚNIOR, com CPF nº 998.944.165-00, ou por seu procurador constituído, para que junto à Secretaria de Educação ou na unidade SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) ou ainda quem suas vezes o fizer, promova para cada requerente o pagamento de sua cota parte do valor existente, NA PROPORÇÃO DE 33,33% PARA CADA HERDEIRO, com juros e correções se houver, em nome da de cujus MARIA DA PAZ FRANCO MOREIRA, falecida em 31/08/2011, que era portadora do CPF nº 136.830.125-87, a procederem o saque ou transferência do valor equivalente a R$20.748,03 (vinte mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos), bem como qualquer correção monetária ou juros referente ao valor previsto na LEI ESTADUAL Nº14.485/2022, DECRETO ESTADUAL Nº 21.629/2022 e PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N°014 DE 24

DE SETEMBRO DE 2022, a título de abono dos precatórios do FUNDEF, em iguais proporções, podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário ao cumprimento do presente ALVARÁ.
6. Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007597-47.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriela Ribeiro Florentino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilkacy Roberto Goes De Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8007597-47.2022.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: GABRIELA RIBEIRO FLORENTINO

Réu: REU: ILKACY ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça (id 291963470), bem como as respostas dos ofícios, intimem--se as partes, por seus respectivos advogados/defensores, para se manifestarem em 10(dez) dias.
Juazeiro, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001480-69.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Dulcinea Ferreira Castro
Requerente: Isaias Fonseca De Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Ideilton Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Ialan Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Leandro Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Lizandra Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Isailson Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)
Requerente: Claudia Maria Ferreira Castro
Advogado: Haisi Sabrina Lima De Sousa Castro (OAB:PE39951)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8001480-69.2024.8.05.0146
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR: REQUERENTE: ISAIAS FONSECA DE CASTRO, IDEILTON FERREIRA CASTRO, IALAN FERREIRA CASTRO, LEANDRO FERREIRA CASTRO, LIZANDRA FERREIRA CASTRO, ISAILSON FERREIRA CASTRO, CLAUDIA MARIA FERREIRA CASTRO

REQUERIDO: DULCINEA FERREIRA CASTRO
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o alvará de IDEILTON FERREIRA CASTRO, não foi executado no Sistema BRBJUS, apresentando o seguinte erro: Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido.. Dessa forma:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, INTIMADA, por sua advogada constituída, para confirmar os dados bancários ou chave PIX de IDEILTON FERREIRA CASTRO, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando que os números das contas/chave PIX apresentadas são de titularidade do respectivo herdeiro, com intuito de evitar a rejeição dos alvarás a serem expedidos no Sistema BRBJUS.

Juazeiro-BA, 2 de setembro de 2024.

Fabiane Susi de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001300-19.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483924012
Processo N° : 8001300-19.2025.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020305444480800000464859312

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010721-38.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482954947
Processo N° : 8010721-38.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312002035600000464007747

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010721-38.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482954947
Processo N° : 8010721-38.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312002035600000464007747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010721-38.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482954947
Processo N° : 8010721-38.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312002035600000464007747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010721-38.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482954947
Processo N° : 8010721-38.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312002035600000464007747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010721-38.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 482954947
Processo N° : 8010721-38.2022.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312002035600000464007747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010530-56.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdirene Lopes
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Requerido: Reginaldo Raimundo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8010530-56.2023.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: VALDIRENE LOPES

REQUERIDO: REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

_____

Vistos, etc.,
1. Considerando que a Magistrada em exercício desta Vara encontra-se de férias, cumpre a remarcação da audiência anteriormente designada.
2. Assim, REMARCO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/06/2025 às 09h00min, mantendo, no que couber, o despacho constante do ID de nº 455188946;
3. Caso as partes estejam representadas por advogados particulares, intimem-se os litigantes, por seus advogados, via DPJ;
4. Caso as partes estejam representadas pela DPE, nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento, FAZENDO-SE ACOMPANHAR DO DESPACHO retromencionado, CASO NECESSÁRIO;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr. Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010530-56.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valdirene Lopes
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Reginaldo Raimundo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8010530-56.2023.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: VALDIRENE LOPES

REQUERIDO: REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

_____

Vistos, etc.,
1. Considerando que a Magistrada em exercício desta Vara encontra-se de férias, cumpre a remarcação da audiência anteriormente designada.
2. Assim, REMARCO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/06/2025 às 09h00min, mantendo, no que couber, o despacho constante do ID de nº 455188946;
3. Caso as partes estejam representadas por advogados particulares, intimem-se os litigantes, por seus advogados, via DPJ;
4. Caso as partes estejam representadas pela DPE, nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento, FAZENDO-SE ACOMPANHAR DO DESPACHO retromencionado, CASO NECESSÁRIO;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr. Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004441-51.2022.8.05.0146 Declaração De Ausência
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao De Deus Wanderlei
Advogado: Paolo Campos Rodrigues (OAB:PE43359)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Iraci Severina Wanderlei

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8004441-51.2022.8.05.0146
AÇÃO: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS WANDERLEI

INTERESSADO: IRACI SEVERINA WANDERLEI
*

_____
Vistos etc.,
1. Intime-se o autor, por seu advogado, a acostar aos autos cópia da Certidão de Casamento com a devida averbação, do matrimônio realizado com a sra. Iraci Severina Wanderlei, no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Em paralelo, cumpra-se o Cartório o quanto determinado no Despacho Anterior (ID 270440244), com a maior brevidade possível;
3. Após, à conclusão em pasta própria;
4. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015476-37.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geralda Evangelista Bispo Dos Santos
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerente: Honorato Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerente: Tatiana Evangelista Bispo Dos Santos
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerente: Maria Auxiliadora Evangelista Bispo Dos Santos
Requerido: Honorato Bispo Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 –

_____
PROCESSO Nº: 8015476-37.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GERALDA EVANGELISTA BISPO DOS SANTOS, HONORATO BISPO DOS SANTOS NETO, TATIANA EVANGELISTA BISPO DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA BISPO DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome da falecida, declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
4. Intime-se se a parte requerente, através de sua advogada constituída, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
5. Objetivando agilizar o feito, determino ao Cartório, através do Servidor responsável, que realize a pesquisa via SISBADUJ e, havendo a devida informação de dependentes habilitados, anexe a resposta aos autos.
6. Intime-se a parte requerente, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a juntada de Declaração de Inexistência de outros herdeiros do falecido, firmada de próprio punho pelos requerentes, sob pena de lei;
7. Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009231-10.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Osvaldina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Interessado: Evalice Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Interessado: Pericles Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Marcos Aurelio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Almari Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Semirames Maria Dos Santos Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Semirames Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Anatercia Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Gileno Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Rogerio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009231-10.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
INTERESSADO: OSVALDINA DOS SANTOS RODRIGUES, EVALICE DOS SANTOS RODRIGUES, PERICLES DOS SANTOS RODRIGUES
REQUERENTE: MARCOS AURELIO DOS SANTOS RODRIGUES, ALMARI DOS SANTOS RODRIGUES, SEMIRAMES MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, ANATERCIA DOS SANTOS RODRIGUES, GILENO DOS SANTOS RODRIGUES, ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em caso positivo, de logo, determino que seja oficiada à(s) instituição(ões) financeira(s) para que deposite(m) os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial. Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) apontada(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
4. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da Comarca em que residia o(a) “de cujus”, indicando a (in)existência de bens imóveis em seu nome, a serem inventariados e partilhados;
4.3. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do ‘Meu INSS’ no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
5. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.
6. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
7. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
8. Publique-se. Cumpra-se.
9. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009231-10.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Osvaldina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Interessado: Evalice Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Interessado: Pericles Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Marcos Aurelio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Almari Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Semirames Maria Dos Santos Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Semirames Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)

Requerente: Anatercia Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Gileno Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Requerente: Rogerio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009231-10.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
INTERESSADO: OSVALDINA DOS SANTOS RODRIGUES, EVALICE DOS SANTOS RODRIGUES, PERICLES DOS SANTOS RODRIGUES
REQUERENTE: MARCOS AURELIO DOS SANTOS RODRIGUES, ALMARI DOS SANTOS RODRIGUES, SEMIRAMES MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, ANATERCIA DOS SANTOS RODRIGUES, GILENO DOS SANTOS RODRIGUES, ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em caso positivo, de logo, determino que seja oficiada à(s) instituição(ões) financeira(s) para que deposite(m) os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial. Expeça-se ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) apontada(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
4. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da Comarca em que residia o(a) “de cujus”, indicando a (in)existência de bens imóveis em seu nome, a serem inventariados e partilhados;
4.3. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do ‘Meu INSS’ no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
5. Se necessário, havendo requerimento justificado da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações acerca da certidão de dependentes em 10(dez) dias.
6. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
7. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
8. Publique-se. Cumpra-se.
9. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011543-90.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Schuck
Requerido: Maria Alcione Alves Da Silva
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

_____

Processo: 8011543-90.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: RICARDO SCHUCK
Endereço: Linha Católica, s/n, INTERIOR, Linha Católica, LINHA ORESTES GUIMARAES, IPUMIRIM - SC - CEP: 89790-000
Parte Requerida: Nome: MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua G, Caminho n.º 07, n. 04, Tel. (074)9.9195-8319, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-166

_____

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA
Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 452358983) e a Réplica (ID 453844016).
Em sede de defesa a parte ré suscitou a preliminar de pedido de guarda provisória em favor do menor, que será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que se confunde com o mérito.
No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca da: a) partilha de bens ; b) guarda; e c) pensão alimentícia, necessitando de dilação probatória, razão pela qual imprescindível a realização de audiência instrutória para que sejam tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas.
2. A parte autora e ré manifestaram interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentaram Rol de Testemunhas, conforme ID 419230655 (Parte Autora) e ID 452358983 (Parte Ré).
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 11 de junho de 2025, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://call.lifesizecloud.com/22317618.
5. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas até o máximo de 03 (três) testemunhas, sendo que o não comparecimento das testemunhas implicará em falta de interesse na produção de prova testemunhal.
7. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
8. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
9. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
10. Tendo em vista que a PARTE AUTORA se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, determino que EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para Intimação Pessoal.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, RICARDO SCHUCK e como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Ciência ao Ministério Público, via portal.
13. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dr. Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011543-90.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Schuck

Requerido: Maria Alcione Alves Da Silva
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

_____

Processo: 8011543-90.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: RICARDO SCHUCK
Endereço: Linha Católica, s/n, INTERIOR, Linha Católica, LINHA ORESTES GUIMARAES, IPUMIRIM - SC - CEP: 89790-000
Parte Requerida: Nome: MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua G, Caminho n.º 07, n. 04, Tel. (074)9.9195-8319, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-166

_____

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA
Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 452358983) e a Réplica (ID 453844016).
Em sede de defesa a parte ré suscitou a preliminar de pedido de guarda provisória em favor do menor, que será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que se confunde com o mérito.
No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca da: a) partilha de bens ; b) guarda; e c) pensão alimentícia, necessitando de dilação probatória, razão pela qual imprescindível a realização de audiência instrutória para que sejam tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas.
2. A parte autora e ré manifestaram interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentaram Rol de Testemunhas, conforme ID 419230655 (Parte Autora) e ID 452358983 (Parte Ré).
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 11 de junho de 2025, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://call.lifesizecloud.com/22317618.
5. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas até o máximo de 03 (três) testemunhas, sendo que o não comparecimento das testemunhas implicará em falta de interesse na produção de prova testemunhal.
7. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
8. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
9. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
10. Tendo em vista que a PARTE AUTORA se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, determino que EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para Intimação Pessoal.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, RICARDO SCHUCK e como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Ciência ao Ministério Público, via portal.
13. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dr. Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011543-90.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ricardo Schuck
Requerido: Maria Alcione Alves Da Silva
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

_____

Processo: 8011543-90.2023.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Requerente: Nome: RICARDO SCHUCK
Endereço: Linha Católica, s/n, INTERIOR, Linha Católica, LINHA ORESTES GUIMARAES, IPUMIRIM - SC - CEP: 89790-000
Parte Requerida: Nome: MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua G, Caminho n.º 07, n. 04, Tel. (074)9.9195-8319, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-166

_____

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA
Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 452358983) e a Réplica (ID 453844016).
Em sede de defesa a parte ré suscitou a preliminar de pedido de guarda provisória em favor do menor, que será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que se confunde com o mérito.
No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca da: a) partilha de bens ; b) guarda; e c) pensão alimentícia, necessitando de dilação probatória, razão pela qual imprescindível a realização de audiência instrutória para que sejam tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas.
2. A parte autora e ré manifestaram interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentaram Rol de Testemunhas, conforme ID 419230655 (Parte Autora) e ID 452358983 (Parte Ré).
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 11 de junho de 2025, às 10h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://call.lifesizecloud.com/22317618.
5. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas até o máximo de 03 (três) testemunhas, sendo que o não comparecimento das testemunhas implicará em falta de interesse na produção de prova testemunhal.
7. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
8. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA 2°VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
9. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
10. Tendo em vista que a PARTE AUTORA se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, determino que EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para Intimação Pessoal.
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, RICARDO SCHUCK e como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ MARIA ALCIONE ALVES DA SILVA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
12. Ciência ao Ministério Público, via portal.
13. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dr. Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008631-86.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingas Marques Santiago
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Requerido: Rita Gomes Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008631-86.2024.8.05.0146
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DOMINGAS MARQUES SANTIAGO

REQUERIDO: RITA GOMES SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.,
Considerando a convocação deste magistrado para participação presencial em curso de aperfeiçoamento em Salvador/BA entre os dia 7 a 9 de novembro de 2024, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 28 de novembro de 2024 às 10 horas e 30 minutos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial o presente despacho para intimação das partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008631-86.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingas Marques Santiago
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Requerido: Rita Gomes Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008631-86.2024.8.05.0146
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DOMINGAS MARQUES SANTIAGO

REQUERIDO: RITA GOMES SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando a convocação deste magistrado para participação presencial em curso de aperfeiçoamento em Salvador/BA entre os dia 7 a 9 de novembro de 2024, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 28 de novembro de 2024 às 10 horas e 30 minutos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Mandado Judicial o presente despacho para intimação das partes.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004741-47.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 474766951
Processo N° : 8004741-47.2021.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847), CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624)
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312385768300000456515976

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007994-38.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andreia De Souza Lima
Requerido: Claudeziro Paes Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007994-38.2024.8.05.0146
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: ANDREIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: CLAUDEZIRO PAES CAVALCANTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

Considerando que o débito foi satisfeito, conforme declaração da parte exequente acostada aos autos (ID 472880802), DECLARO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, amparada no art. 924, inciso II, c/c art. 925 ambos do CPC em vigor.
Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013481-23.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Santana Bezerra
Advogado: Armando Rafael Silva Santos (OAB:BA61677)
Requerido: Luisa Maria Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013481-23.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA SANTANA BEZERRA

REQUERIDA: LUISA MARIA DA SILVA
#6

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA SANTANA BEZERRA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua filha LUISA MARIA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de Retardo Mental Grave (CID 10: F 72), encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que a interditanda atualmente possui 26 anos de idade, é solteira e portadora de Retardo Mental Grave (CID 10: F 72), estando sob os cuidados e vigilância ininterrupta da sua genitora desde seu nascimento.
Informa ainda que o genitor da requerida, Sr. Luciano João da Silva não possui qualquer vínculo com a família, não tendo contato há muitos anos com a filha e nem com a genitora da requerida.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 426440370).
Auto de Constatação realizado (ID 435823902).
Perícia médica realizada (ID 436365751).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 437448800).
Não houve impugnação ao pedido (ID 451195116).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 453021606).
Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 461535926).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, "todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade".
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de LUISA MARIA DA SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA SANTANA BEZERRA, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002501-51.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Mailza Alves Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Inventariado: Miguel Alves Do Nascimento
Herdeiro: Maria Alves Do Nascimento
Herdeiro: Margarida Ana Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8002501-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MAILZA ALVES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: MIGUEL ALVES DO NASCIMENTO
HERDEIRO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO, MARGARIDA ANA MACHADO

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Verifico que a parte Autora foi intimada, tanto por seu advogado (ID405413476) quanto PESSOALMENTE (ID 447152624), para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias e não se manifestou (ID 461946557).
Considerando a incidência do parágrafo único do art. 274, do CPC, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA pela parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III e § 1º, do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Custas pela parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504413-75.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 0504413-75.2016.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: PAULLA NATHALIA OLIVEIRA SANTANA

Réu: REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, tendo em vista que ao realizar busca via INFOSEG não foi encontrado o endereço nem o CPF da parte ré e que sem o CPF não há como realizar busca via PREVJUD, intimo a Defensoria Pública do Estadual da Bahia para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC, sobre a resposta negativa de uma das buscas e a impossibilidade de fazer a outra. No mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Roberto de Almeida Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012889-42.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Dayane Conceicao Dos Santos (OAB:SP458107)

Advogado: Dayane Conceicao Dos Santos (OAB:SP458107)

Advogado: Antonio Sabino Da Silva Filho (OAB:BA32569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484480268
Processo N° : 8012889-42.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAYANE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:SP458107)
ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO (OAB:BA32569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413470075400000465350558

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010560-28.2022.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Cassio Lacerda Pinto (OAB:PB28254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 457816015
Processo N° : 8010560-28.2022.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CASSIO LACERDA PINTO (OAB:PB28254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081317075105900000441282106

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008631-86.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingas Marques Santiago
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Requerido: Rita Gomes Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº: 8008631-86.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Liminar, Nomeação]
REQUERENTE: DOMINGAS MARQUES SANTIAGO

REQUERIDO: RITA GOMES SANTIAGO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte Requerente, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE/Portal Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Curatela Definitiva devidamente assinado, em cumprimento ao quanto determinado na Sentença de ID 481269506.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
EMILIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003121-97.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: Maria Jose Araujo Nascimento
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Herdeiro: Raniele Medeiros De Souza
Herdeiro: Ranielson Medeiros De Sousa

Herdeiro: Ernandes Medeiros De Souza
Herdeiro: Evandro Medeiros De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8003121-97.2021.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA JOSE ARAUJO NASCIMENTO
Endereço: Nucleo Habitacional 2, NH3, Projeto Curaçá, A-2, CAJ, Zona Rural, Itamotinga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-901

_____

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos, etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, INTIME-SE a parte Inventariante, PESSOALMENTE, bem como seu Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência a seu cargo, qual seja apresentar os endereços atualizados dos herdeiros pendentes de citação, ou requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível.
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE INVENTARIANTE, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento.
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em pasta própria.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito- Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8005922-49.2022.8.05.0146
Ação de INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: JUCARA BRITO DE OLIVEIRA
*

_____

Vistos etc.,
1.Defiro a dilação de prazo requerida (ID nº. 442064776), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8003900-52.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Adelia Batista Dos Santos
Advogado: Marizelma Oliveira Silva Soares De Almeida (OAB:BA4608)
Inventariado: Alipio Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003900-52.2021.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
Nome: ADELIA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Carmela Dutra, 804, casa, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-530

Nome: ALIPIO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Carmela Dutra, 804, - até 700/701, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-530

SENTENÇA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

Vistos etc.,

O ESPÓLIO DE ALPIO VIEIRA DA SILVA, representado por ADELIA BATISTA DOS SANTOS, apresentou Embargos de Declaração da Sentença prolatada nos autos (ID 481911010), alegando que esta encerra erro de premissa (ID482455961).
Os embargos foram interpostos no prazo de lei.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – que é o caso.
Conforme se depreendem dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende que seja reconsiderada a extinção dos autos, por ausência de interesse processual, uma vez que ocorreu omissão e contradição na referida sentença, devido a desconsideração do pedido na presente Ação de Inventário (Adjudiciação) que, segundo a parte autora, não era abrangido pelo pelo constante no processo nº 8003669-25.2021.8.05.0146, o qual tinha como objetivo apenas atestar que o testamento não possuía vícios.
Pois bem.

Analisando a sentença, reconheço que há a omissão mencionada na petição, porquanto a referida decisão considerou, para fins de extinção, a falta de interesse de agir pelo fato de que o processo nº 8003669-25.2021.8.05.0146, já sentenciado, abrangeria o pedido da presente ação.
Entretanto, verifica-se que apesar do julgamento dessa ação depender do deslinde do outro processo, trata-se de outro pedido, qual seja, o de ADJUDICAÇÃO, limitando-se o processo supramencionado apenas ao reconhecer a validade do testamento.
Assim sendo, com fulcro no Princípio da boa-fé processual estampado no Art. 5º do CPC, norma aplicável a todos os participantes do processo, em especial aos Magistrados e Servidores que compõem o Judiciário, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os e sanando o erro material apontado.
Por consequência, lançando mão do juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º, torno sem efeito a Sentença de ID 481911010, retomando a marcha processual.

DA HOMOLOGAÇÃO

O Processo 8003669-25.2021.8.05.0146 foi julgado procedente, conforme Sentença de ID nº447485597, sendo determinado o cumprimento do testamento do de cujus ALIPIO VIEIRA DA SILVA, sendo a autora a única herdeira (ID nº 406125844).
As certidões fiscais foram juntadas (ID 187085074), não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
Em que pese a questão do imposto de transmissão causa mortis submeter-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, observa-se que a Fazenda Pública interveio regularmente no feito, homologando o recolhimento dos impostos

(ID 402136125), e encerrando sua participação no feito (ID 403603061), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, considerando o disposto acima, hei por bem HOMOLOGAR, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de ADJUDICAÇÃO DOS BENS apresentado na petição inicial (ID nº 128295579), atribuindo os bens a ADELIA BATISTA DOS SANTOS, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Na forma do artigo 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo. certificado o trânsito em julgado.
Expeçam-se, o cartório, o ALVARÁ JUDICIAL, para liberação dos valores depositados judicialmente, e a CARTA DE ADJUDICAÇÃ em favor de ADELIA BATISTA DOS SANTOS.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito (ID 403603061).
Atribuo a essa sentença força de OFÍCIO/ALVARÁ/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002952-76.2022.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministerio Publico Da Bahia
Requerido: Marcelo Vianna Rocha
Requerente: Marya Vitoria Ruben Vianna Rocha
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Geraldo Antero Rocha Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002952-76.2022.8.05.0146
AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MARCELO VIANNA ROCHA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela onde o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado na exordial, requereu a substituição de curatela de GERALDO ANTERO ROCHA FILHO, em face de MARCELO VIANNA ROCHA, também identificado nos autos, pelos motivos declinados na peça inicial.
Aduz que o atual curador MARCELO VIANNA ROCHA, não vem exercendo o munus a contento, pois conforme Relatório CREAS, corroborados por termos de Declaração em Inquérito Policial, o PCD GERALDO ANTERO ROCHA FILHO estava em situação de extrema vulnerabilidade, em condições precárias de habitabilidade, higiene e cuidados humanos, inclusive com relatos de ocorrência da situação desde 2018.
Informa ainda que o interditado, pessoa com deficiência Síndrome de Down, foi encontrado em situação de vulnerabilidade, abandono e descaso, com mobilidade reduzida, visão enfraquecida, pressão baixa, sem vestimentas e sem fala. De imediato, constatou-se a falta de higiene, fezes de animais dentro da casa e quarto do PCD, “pó branco” em cima da mesa, falta de água, somente água suja da piscina, comidas espalhadas e completo estado de desorganização, sendo necessária a substituição do curador.
Assim, requer a citação do réu para contestar a ação e a substituição do curador, a fim de que seja MARYA VITÓRIA RUBEN VIANNA ROCHA, sobrinha do interditado, nomeada curadora do interditado.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Em decisão de antecipação de tutela exarada nos autos, este Juízo determinou a suspensão de MARCELO VIANNA ROCHA como curador do interditando, e nomeou MARYA VITÓRIA RUBEN VIANNA ROCHA, sobrinha do interditado, como curadora provisória do mesmo, em substituição ao curador anteriormente nomeado (ID 191966337).

Aos autos foi colacionado o AUTO DE CONSTATAÇÃO (ID 198826170/198826171/198826172).
O réu foi devidamente citado/intimado (ID 203378112/203378113), decorrendo o prazo de resposta sem manifestação, sendo decretada sua revelia (ID 436436018).
O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a juntada de Sentença proferida nos autos da Ação Penal 8002993-43.2022.8.05.0146, na qual JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando MARCELO VIANNA ROCHA, pela prática dos delitos do art. 89, parágrafo único, inciso I e art. 90, parágrafo único, ambos da Lei 13.146/2015 (ID 217467509).
Auto de constatação de id 292312102.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo deferimento do pedido da exordial, ante as razões expendidas em seu parecer (ID 437291025).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório. Decido.

Da prova carreada aos autos, inclusive, o bem lançado auto de constatação, restaram sobejamente provados os fatos alegados na inicial.
Imperioso assinalar que não restam dúvidas de que é a sobrinha do interditado quem vem cuidando do mesmo, seu tio, razão pela qual o pedido deve ser deferido, sobretudo, considerando que restou suficientemente comprovado que o curador anterior não vinha exercendo de forma regular o munus que lhe foi concedido, deixando de representar de forma satisfatória os interesses do curatelado.
Imperioso assinalar que o artigo 762 do Código de Processo Civil/2015, prevê a possibilidade de, em casos de extrema gravidade, suspenderem-se as funções do curador, nomeando-se o provisório, o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que restou demonstrada a existência de perigo de manutenção da curatela, em razão da má gestão dos recursos financeiros do interditado, bem como à vista da situação de total descaso, abandono e penúria pela qual passava o interditado.
Acentue-se que a curatela visa atender a necessidade de prover o sujeito maior incapaz de mecanismo jurídico que lhe garanta capacidade plena de exercício, bem como coibir o risco de violência a sua pessoa ou perda dos seus bens.
Assim, necessária se mostra a nomeação da requerente como curadora do interditado, a fim de resguardar os direitos básicos daquele e regularizar uma situação de fato, já consolidada.
Nos termos do artigo 1.766 do Código Civil, será destituído o curador quando negligente, prevaricar ou incorrer em incapacidade.
Registro, por fim, que o réu foi condenado em sentença proferida nos autos distribuídos sob o n. 8002993-43.2022.8.05.0146, conforme id 217667509, por não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência, o ora interditado, na condição de seu curador, apropriando-se e desviando pensão, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.
Ante o exposto, e de acordo com o art. 1.767 do Código Civil c/c art. 747 do CPC/2015, e considerando o que mais dos autos consta, acolhendo inclusive parecer ministerial favorável, por sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, destituindo o curador anterior e nomeando como curadora de GERALDO ANTERO ROCHA FILHO, devidamente qualificado nos autos, a sua sobrinha, Sra. MARYA VITÓRIA RUBEN VIANNA ROCHA, também identificada nos autos, em substituição.
A nova curadora deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, e após a especialização em hipoteca legal acautelatória, em sendo esse o caso.
Oficie-se ao INSS comunicando a presente decisão, se for o caso.
Sem custas, face a gratuidade processual deferida.
Transitada em julgado, e observadas as formalidades legais, inclusive, com expedição de ofícios, e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8012020-79.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rodrigo Isvi Serrat Silva Sa
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerente: Luna Cristina Souza Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012020-79.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA

REQUERENTE: LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA

_____

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável Consensual requerida por RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA, por meio de advogado constituído, ambos devidamente identificados nos autos, pleiteando a homologação da Dissolução de União Estável, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 464946034.
Informam as partes que viveram em união estável durante o período de 9 anos, compreendido entre 06/09/2015 a 10/09/2024, conforme Escritura Pública Declaratória de União Estável de ID nº 464946047, que não adquiriram bens, que tiveram 1 (uma) filha, RÂNYA LETÍCIA MIRANDA DE SÁ, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia da infante.
O pedido veio instruído com procuração e documentos exigidos por lei.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, conforme o parecer acostado aos autos (ID nº 481977791).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Insta acentuar que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de forma que presentes tais circunstâncias, a procedência do pedido é medida imperativa.
Urge asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
No caso em testilha, a união existente entre RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA preenche plenamente os requisitos legais, sendo desnecessária instrução, diante do que foi explicitado na peça inicial.
Sobre o tema, vale citar:
(TJDFT-105511) FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ALIMENTOS, GUARDA E VISITA DE FILHO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1 - Havendo afirmação nos autos, de ambos os conviventes, da existência de união estável, faz-se desnecessária a realização de audiência de justificação, para confirmar suas declarações.
2 - Não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, assim como a terceiros, é de se manter a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes. (Processo nº 2009.02.1.005833-2 (448919), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lécio Resende. unânime, DJe 21.09.2010)”.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e, a um só tempo, RECONHEÇO, DECLARO E EXTINGO a união estável havida entre RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA pelo período de 9(nove) anos, onde o casal conviveu sob o mesmo teto como se casados fossem, iniciando-se em 06/09/2015 e findando em 10/09/2024, bem como todas as cláusulas referentes à alimentos/guarda, tudo para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Sem condenação em custas, face a gratuidade processual já deferida.
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, ficando de já certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8012956-07.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483696360
Processo N° : 8012956-07.2024.8.05.0146

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414133283700000464654781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002753-88.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002753-88.2021.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL PAULINO DA SILVA

RÉUS: DAVI SOUZA DA SILVA, DANIEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU, DANIEL DE SOUZA SILVA, CUJA GENITORA É LEIDIANE ALVES DE SOUZA, via INFOSEG, como requerido na petição de ID 420962824, bem como via SIEL e via PREVJUD.
2. DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junte os resultados aos autos.
3. DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual/ Advogado Constituído, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
4. Após, à conclusão.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002753-88.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002753-88.2021.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMANOEL PAULINO DA SILVA

RÉUS: DAVI SOUZA DA SILVA, DANIEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do RÉU, DANIEL DE SOUZA SILVA, CUJA GENITORA É LEIDIANE ALVES DE SOUZA, via INFOSEG, como requerido na petição de ID 420962824, bem como via SIEL e via PREVJUD.
2. DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junte os resultados aos autos.
3. DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu Defensor Público Estadual/ Advogado Constituído, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
4. Após, à conclusão.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009972-84.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Da Silva Alves Filho (OAB:BA55891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477343167
Processo N° : 8009972-84.2023.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO DA SILVA ALVES FILHO (OAB:BA55891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120909012951200000458839366

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006820-28.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joselia Martins Pereira
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Requerido: Lelcio Pereira Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006820-28.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: JOSELIA MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: LELCIO PEREIRA NETO
#6

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

JOSELIA MARTINS PEREIRA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu esposo LELCIO PEREIRA NETO, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de Alzheimer, CDR 3 (Demência grave) classificado com CID 10: G30.0, acometido ainda por corpos de LEWY, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que atualmente o interditado encontra-se acamado e com alimentação através de gastrotomia, encontrando-se seu quadro clínico estável momentaneamente, todavia, ao que parece, os sintomas são irreversíveis e com expectativa de pioras caso permaneça na unidade hospitalar, o que o impossibilita de exercer os atos de sua vida civil.
Informa ainda que atos como retirar mensalmente o dinheiro de sua aposentadoria na agência bancária, fazer compras no supermercado, comprar remédio nas farmácias e receber demais benefícios governamentais torna-se impossível para o interditando, posto sua internação e situação clínica.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 397673778).
Auto de Constatação realizado (ID 406157737).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência, oportunidade em que a Perícia médica foi dispensada (ID 415609564).
Não houve impugnação ao pedido (ID 432410962).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 434179835).
Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 458202092).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e dos laudos médicos acostados à inicial (id 397620711/ id 397620712/ id 397620713/ id 397620715, id 397620716), restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de LELCIO PEREIRA NETO, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. JOSELIA MARTINS PEREIRA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.

Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006820-28.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joselia Martins Pereira
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Requerido: Lelcio Pereira Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006820-28.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: JOSELIA MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: LELCIO PEREIRA NETO
#6

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

JOSELIA MARTINS PEREIRA, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu esposo LELCIO PEREIRA NETO, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de Alzheimer, CDR 3 (Demência grave) classificado com CID 10: G30.0, acometido ainda por corpos de LEWY, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que atualmente o interditado encontra-se acamado e com alimentação através de gastrotomia, encontrando-se seu quadro clínico estável momentaneamente, todavia, ao que parece, os sintomas são irreversíveis e com expectativa de pioras caso permaneça na unidade hospitalar, o que o impossibilita de exercer os atos de sua vida civil.
Informa ainda que atos como retirar mensalmente o dinheiro de sua aposentadoria na agência bancária, fazer compras no supermercado, comprar remédio nas farmácias e receber demais benefícios governamentais torna-se impossível para o interditando, posto sua internação e situação clínica.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 397673778).
Auto de Constatação realizado (ID 406157737).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência, oportunidade em que a Perícia médica foi dispensada (ID 415609564).
Não houve impugnação ao pedido (ID 432410962).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 434179835).
Instado a se manifestar, o Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 458202092).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e dos laudos médicos acostados à inicial (id 397620711/ id 397620712/ id 397620713/ id 397620715, id 397620716), restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível.

Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, "todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade".
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de LELCIO PEREIRA NETO, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. JOSELIA MARTINS PEREIRA, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000892-96.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Stefany Da Silva Gomes
Requerido: Juciene Maria Franca Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000892-96.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM"
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA DA SILVA, menor, representada por sua genitora, STEFANY DA SILVA GOMES

REQUERIDA: JUCIENE MARIA FRANCA DO NASCIMENTO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.,
Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", ajuizada pela REQUERENTE MARIA CECÍLIA DA SILVA, menor, representada por sua genitora, STEFANY DA SILVA GOMES, através da Defensoria Pública, em face da REQUERIDA JUCIENE MARIA FRANCA DO NASCIMENTO, todos devidamente identificados na inicial, pelos motivos e fundamentos ali narrados.

Consta da petição inicial que a genitora da menor-investigante e o “de cujus” JEFFERSON NASCIMENTO LOPES tiveram um relacionamento, advindo o nascimento da menor REQUERENTE MARIA CECÍLIA DA SILVA, as partes efetuaram a realização de exame de DNA, junto a Defensoria Pública e o laudo foi conclusivo ao afirmar que o demandado é o genitor biológico da menor autora.
A peça vestibular veio instruída com documentos.
Designada audiência de conciliação (ID. n°434497226), a qual não se realizou ante a ausência da requerida genitora do “de cujus”.
Devidamente citada, a ré não contestou a ação, conforme certidão de (ID. n°429914666) dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela decretação de revelia da demandada.
Parecer final do Parquet, pugnando pela procedência do pedido (ID. n°458000443).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, decreto a revelia do réu, porquanto devidamente citado e intimado, não apresentou contestação à ação.
Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questão preliminar a ser examinada, adentro no meritum causae, julgando o feito no estado em que se encontra, no convencimento de que as provas colhidas nos autos, em especial, o exame de DNA, são suficientes para apreciação do feito, e considerando, ainda, que o pai biológico não apresentou resistência à ação.
DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:
É cediço que, mesmo em ações que envolvem estado de pessoa, nas quais privilegia-se, por certo, a busca da verdade real, a prova não tem por fim criar a certeza dos fatos, mas a convicção do juiz sobre tal certeza.
Na verdade, sabe-se que a prova é constituída pelas alegações das partes a respeito dos fatos, conforme bem explicita Alexandre Câmara, ao tratar sobre o objeto da prova, in verbis:
“... as alegações podem ou não coincidir com a verdade, e o que se quer com a produção da prova é exatamente convencer o juiz de que uma determinada alegação é verdadeira. Alegações sobre fatos, pois, e não os fatos propriamente, constituem o objeto da prova”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. V. I. 8ª ed. revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 389).
O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, caracterizando-se, portanto, uma clara violação a este princípio se for negado ao cidadão esse direito, sobretudo quando inexiste qualquer violação a direito alheio, e todos os envolvidos naquele núcleo familiar têm a mesma pretensão, que é o reconhecimento registral da paternidade.
No caso sub examinem, o laço genético alegado no pedido restou demonstrado através da prova pericial, conforme se observa no exame de DNA realizado entre as partes, sponte sua, encartado às fls. 10/11 dos documentos de ID nº 358295080, no qual se evidenciou que o réu é pai biológico de MARIA CECÍLIA DA SILVA.
Note-se que o exame de DNA se revela uma prova extremamente contundente, capaz de dispensar qualquer outra espécie de prova no processo, seja ela testemunhal, seja ela documental, por tamanha riqueza científica e exatidão do seu resultado. É uma prova incontestável e está acima de qualquer outra, concluindo que a paternidade alegada restou satisfatoriamente demonstrada, até porque as circunstâncias da concepção do menor são dispensáveis para apreciação do pedido, diante da riqueza probatória do exame de DNA realizado.
Desta forma, deve o pedido ser deferido, oportunidade em que diligencio os dados pessoais da ré, via INFOSEG, porquanto consta dos autos, que ora anexo.
DO DIPOSITIVO
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO que a menor MARIA CECÍLIA DA SILVA é filha de JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, passando a menor a se chamar MARIA CECÍLIA DA SILVA LOPES, tendo como avós paternos JUCIENE MARIA FRANÇA DO NASCIMENTO e HELENO LOPES DA SILVA.
DA AVERBAÇÃO:
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, determinando ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Oficio da Comarca de JUAZEIRO/BA, para que proceda à AVERBAÇÃO do assento de nascimento de , registrado sob a Matrícula nº 137133 01 55 2021 1 00170 209 0191933 15, passando o autor a se chamar MARIA CECÍLIA DA SILVA LOPES, constando o nome de seu genitor como sendo JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, tendo como avós paternos JUCIENE MARIA FRANÇA DO NASCIMENTO e HELENO LOPES DA SILVA, mantendo-se os demais dados.
Encaminhe o Cartório desta Vara de Família, a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização do ato, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
DO RÉU REVEL:
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
DAS CUSTAS:
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.
DO PRAZO RECURSAL:
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro/BA, datada e assinada digitalmente.
DR. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011614-58.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484527323
Processo N° : 8011614-58.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELO CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE27604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416284984700000465391162

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001962-17.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Leite
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Alanne Thainara Coelho De Souza (OAB:PE44091)
Requerido: Maximina Maria Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001962-17.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LEITE

REQUERIDA: MAXIMINA MARIA LEITE
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA JOSÉ LEITE, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua mãe MAXIMINA MARIA LEITE, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de Demência Grave, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que a interditanda tem 83 anos, é acometida por demência grave, sem condições de gerir a própria vida ou a vida civil, encontrando-se acamada e não verbaliza, necessitando de auxílio de terceiros 24 (vinte e quatro) horas por dia e vigilância contínua, sendo a requerente desta demanda a cuidadora principal da interditanda.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 431891549).

Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência, oportunidade em que a Perícia médica foi dispensada e o Auto de Constatação foi realizado virtualmente (ID 435201809).
Não houve impugnação ao pedido (ID 441797115).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 453021589).
Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 462197445).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MAXIMINA MARIA LEITE, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA JOSE LEITE, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001962-17.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Leite
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Alanne Thainara Coelho De Souza (OAB:PE44091)
Requerido: Maximina Maria Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001962-17.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LEITE

REQUERIDA: MAXIMINA MARIA LEITE
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA JOSÉ LEITE, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua mãe MAXIMINA MARIA LEITE, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de Demência Grave, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que a interditanda tem 83 anos, é acometida por demência grave, sem condições de gerir a própria vida ou a vida civil, encontrando-se acamada e não verbaliza, necessitando de auxílio de terceiros 24 (vinte e quatro) horas por dia e vigilância contínua, sendo a requerente desta demanda a cuidadora principal da interditanda.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 431891549).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência, oportunidade em que a Perícia médica foi dispensada e o Auto de Constatação foi realizado virtualmente (ID 435201809).
Não houve impugnação ao pedido (ID 441797115).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 453021589).
Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 462197445).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MAXIMINA MARIA LEITE, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA JOSE LEITE, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.

Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001962-17.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose Leite
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Alanne Thainara Coelho De Souza (OAB:PE44091)
Requerido: Maximina Maria Leite
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001962-17.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LEITE

REQUERIDA: MAXIMINA MARIA LEITE
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIA JOSÉ LEITE, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de sua mãe MAXIMINA MARIA LEITE, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de Demência Grave, encontrando-se inapta para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Assevera a autora que a interditanda tem 83 anos, é acometida por demência grave, sem condições de gerir a própria vida ou a vida civil, encontrando-se acamada e não verbaliza, necessitando de auxílio de terceiros 24 (vinte e quatro) horas por dia e vigilância contínua, sendo a requerente desta demanda a cuidadora principal da interditanda.
Pleiteia a sua nomeação como curadora. Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 431891549).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência, oportunidade em que a Perícia médica foi dispensada e o Auto de Constatação foi realizado virtualmente (ID 435201809).
Não houve impugnação ao pedido (ID 441797115).
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 453021589).
Instada a se manifestar, a Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 462197445).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que a interditanda não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portadora de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.

A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.
De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que a interditanda não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses da curatelanda, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de MAXIMINA MARIA LEITE, por incapacidade civil relativa, sujeitando a interditanda à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIA JOSE LEITE, a qual deverá representar a interditanda nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INVENTARIADO: VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO proposta pelo requerente JONH PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da transferência da arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre 38m, comp. cano 101 MM, modelo 58HC, série MD771127, sigma 432824, data da expedição 10/05/2019 (documento anexo) de propriedade de seu genitor já falecido.
Decisão de conversão dede Alvará Judicial para Inventário, Id 372330017.

Certidão cartorária no seguinte teor, Id 481838221: “CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação ao DESPACHO com ID nº 458391147.”
É o relatório. Decido.
Ao que se depreende deste breve escorço processual, a parte exequente deixou de adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, quando de sua intimação pessoal, deixou transcorrer o prazo in albis.
Registro, nesse ponto, ser pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade da extinção do processo, em casos como o que ora se examina, bem como a validade da intimação empreendida no endereço informado pela autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
(AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.
(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)
Sem maiores delongas, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por abandono de causa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO – AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INVENTARIADO: VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO proposta pelo requerente JONH PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da transferência da arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre 38m, comp. cano 101 MM, modelo 58HC, série MD771127, sigma 432824, data da expedição 10/05/2019 (documento anexo) de propriedade de seu genitor já falecido.
Decisão de conversão dede Alvará Judicial para Inventário, Id 372330017.

Certidão cartorária no seguinte teor, Id 481838221: “CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação ao DESPACHO com ID nº 458391147.”
É o relatório. Decido.
Ao que se depreende deste breve escorço processual, a parte exequente deixou de adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, quando de sua intimação pessoal, deixou transcorrer o prazo in albis.
Registro, nesse ponto, ser pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade da extinção do processo, em casos como o que ora se examina, bem como a validade da intimação empreendida no endereço informado pela autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
(AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.
(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)
Sem maiores delongas, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por abandono de causa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO – AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INVENTARIADO: VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO proposta pelo requerente JONH PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da transferência da arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre 38m, comp. cano 101 MM, modelo 58HC, série MD771127, sigma 432824, data da expedição 10/05/2019 (documento anexo) de propriedade de seu genitor já falecido.
Decisão de conversão dede Alvará Judicial para Inventário, Id 372330017.

Certidão cartorária no seguinte teor, Id 481838221: “CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação ao DESPACHO com ID nº 458391147.”
É o relatório. Decido.
Ao que se depreende deste breve escorço processual, a parte exequente deixou de adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, quando de sua intimação pessoal, deixou transcorrer o prazo in albis.
Registro, nesse ponto, ser pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade da extinção do processo, em casos como o que ora se examina, bem como a validade da intimação empreendida no endereço informado pela autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
(AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.
(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)
Sem maiores delongas, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por abandono de causa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO – AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INVENTARIADO: VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO proposta pelo requerente JONH PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da transferência da arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre 38m, comp. cano 101 MM, modelo 58HC, série MD771127, sigma 432824, data da expedição 10/05/2019 (documento anexo) de propriedade de seu genitor já falecido.
Decisão de conversão dede Alvará Judicial para Inventário, Id 372330017.

Certidão cartorária no seguinte teor, Id 481838221: “CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação ao DESPACHO com ID nº 458391147.”
É o relatório. Decido.
Ao que se depreende deste breve escorço processual, a parte exequente deixou de adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, quando de sua intimação pessoal, deixou transcorrer o prazo in albis.
Registro, nesse ponto, ser pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade da extinção do processo, em casos como o que ora se examina, bem como a validade da intimação empreendida no endereço informado pela autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
(AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.
(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)
Sem maiores delongas, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por abandono de causa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO – AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005922-49.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Inventariante: John Paul Oliveira Dos Santos
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jucara Brito De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Vanderley Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INVENTÁRIO n. 8005922-49.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INVENTARIANTE: JOHN PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INVENTARIADO: VANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO proposta pelo requerente JONH PAUL OLIVEIRA DOS SANTOS acerca da transferência da arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre 38m, comp. cano 101 MM, modelo 58HC, série MD771127, sigma 432824, data da expedição 10/05/2019 (documento anexo) de propriedade de seu genitor já falecido.
Decisão de conversão dede Alvará Judicial para Inventário, Id 372330017.

Certidão cartorária no seguinte teor, Id 481838221: “CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação ao DESPACHO com ID nº 458391147.”
É o relatório. Decido.
Ao que se depreende deste breve escorço processual, a parte exequente deixou de adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito e, quando de sua intimação pessoal, deixou transcorrer o prazo in albis.
Registro, nesse ponto, ser pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade da extinção do processo, em casos como o que ora se examina, bem como a validade da intimação empreendida no endereço informado pela autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes.
(AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador” (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.
(AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)
Sem maiores delongas, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, por abandono de causa da parte. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença.
Diligencie-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Cumpra-se.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO – AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012624-74.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)

Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483665103
Processo N° : 8012624-74.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915324402800000464619749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012624-74.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)

Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483665103
Processo N° : 8012624-74.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227), VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
JOSENILDO PEREIRA DE BARROS (OAB:BA33441-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915324402800000464619749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009784-91.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edna Rodrigues Dos Santos Andrade
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Maria Eduarda Rodrigues Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº: 8009784-91.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela]
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO: MARIA EDUARDA RODRIGUES ANDRADE

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte Requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s), via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Curatela Definitiva devidamente assinado, em cumprimento ao quanto determinado na Sentença.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
REGINA MEIRE LEANDRO VICENTE AREIAS
Técnica(o) Judiciária(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008912-42.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanessa Santana De Farias
Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436)
Requerido: Jackson De Carvalho Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 8008912-42.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: VANESSA DE FARIAS CARVALHO

REQUERIDO: JACKSON DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO

Vistos, etc.,

VANESSA DE FARIAS CARVALHO, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que as partes são casadas desde 03/09/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separado há mais de 8 (oito) anos. Da união, adveio o nascimento de uma filha, ainda menor, a saber, JASMYM DE FARIAS CARVALHO PEREIRA, que está sob a guarda da divorcianda, a qual não requerer fixação de alimentos. Informa, ainda, que não existem bens a partilhar.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos exigidos por lei.
O réu foi devidamente citado (ID nº 465851310) e apesar de não ter apresentado contestação, informou em audiência, conforme Termo de Audiência de ID nº 470171264 que concorda e reconhece a procedência de todos os pedidos da parte autora.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID nº 481968072).

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos.
DO NOME DA DIVORCIANDA: A divorcianda continuará a usar o nome de casa, qual seja, VANESSA DE FARIAS CARVALHO.
DOS BENS: Não há bens a serem partilhados.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “a” do CPC/2015, homologo o reconhecimento do pedido inicial, decretando o divórcio do casal e declarando extinto o vínculo matrimonial existente entre VANESSA DE FARIAS CARVALHO e JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, ambos qualificados na exordial, permanecendo a divorcianda com o nome de solteira, porquanto não alterado no casamento.
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 03 de setembro de 2015 e registrado sob a matrícula nº 1380160155 2015 2 00056 134 0013447 73, no CRCPN da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade processual deferida. Observadas as formalidades legais, promova-se a baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008912-42.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanessa Santana De Farias
Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436)
Requerido: Jackson De Carvalho Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 8008912-42.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: VANESSA DE FARIAS CARVALHO

REQUERIDO: JACKSON DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO

Vistos, etc.,

VANESSA DE FARIAS CARVALHO, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que as partes são casadas desde 03/09/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separado há mais de 8 (oito) anos. Da união, adveio o nascimento de uma filha, ainda menor, a saber, JASMYM DE FARIAS CARVALHO PEREIRA, que está sob a guarda da divorcianda, a qual não requerer fixação de alimentos. Informa, ainda, que não existem bens a partilhar.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos exigidos por lei.
O réu foi devidamente citado (ID nº 465851310) e apesar de não ter apresentado contestação, informou em audiência, conforme Termo de Audiência de ID nº 470171264 que concorda e reconhece a procedência de todos os pedidos da parte autora.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID nº 481968072).

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos.
DO NOME DA DIVORCIANDA: A divorcianda continuará a usar o nome de casa, qual seja, VANESSA DE FARIAS CARVALHO.
DOS BENS: Não há bens a serem partilhados.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “a” do CPC/2015, homologo o reconhecimento do pedido inicial, decretando o divórcio do casal e declarando extinto o vínculo matrimonial existente entre VANESSA DE FARIAS CARVALHO e JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, ambos qualificados na exordial, permanecendo a divorcianda com o nome de solteira, porquanto não alterado no casamento.
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 03 de setembro de 2015 e registrado sob a matrícula nº 1380160155 2015 2 00056 134 0013447 73, no CRCPN da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade processual deferida. Observadas as formalidades legais, promova-se a baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008912-42.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vanessa Santana De Farias
Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436)
Requerido: Jackson De Carvalho Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 8008912-42.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: VANESSA DE FARIAS CARVALHO

REQUERIDO: JACKSON DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO

Vistos, etc.,

VANESSA DE FARIAS CARVALHO, devidamente identificada nos autos, ajuizou, através de advogado legalmente constituído, a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, pelos motivos alinhados na exordial.
Consta da peça inicial que as partes são casadas desde 03/09/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separado há mais de 8 (oito) anos. Da união, adveio o nascimento de uma filha, ainda menor, a saber, JASMYM DE FARIAS CARVALHO PEREIRA, que está sob a guarda da divorcianda, a qual não requerer fixação de alimentos. Informa, ainda, que não existem bens a partilhar.
O pedido veio instruído com procuração e os documentos exigidos por lei.
O réu foi devidamente citado (ID nº 465851310) e apesar de não ter apresentado contestação, informou em audiência, conforme Termo de Audiência de ID nº 470171264 que concorda e reconhece a procedência de todos os pedidos da parte autora.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (ID nº 481968072).

É o relatório do que tenho por essencial. DECIDO.

Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos.
DO NOME DA DIVORCIANDA: A divorcianda continuará a usar o nome de casa, qual seja, VANESSA DE FARIAS CARVALHO.
DOS BENS: Não há bens a serem partilhados.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “a” do CPC/2015, homologo o reconhecimento do pedido inicial, decretando o divórcio do casal e declarando extinto o vínculo matrimonial existente entre VANESSA DE FARIAS CARVALHO e JACKSON DE CARVALHO PEREIRA, ambos qualificados na exordial, permanecendo a divorcianda com o nome de solteira, porquanto não alterado no casamento.
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 03 de setembro de 2015 e registrado sob a matrícula nº 1380160155 2015 2 00056 134 0013447 73, no CRCPN da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente sentença, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade processual deferida. Observadas as formalidades legais, promova-se a baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8012020-79.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rodrigo Isvi Serrat Silva Sa
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerente: Luna Cristina Souza Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012020-79.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA

REQUERENTE: LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável Consensual requerida por RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA, por meio de advogado constituído, ambos devidamente identificados nos autos, pleiteando a homologação da Dissolução de União Estável, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 464946034.
Informam as partes que viveram em união estável durante o período de 9 anos, compreendido entre 06/09/2015 a 10/09/2024, conforme Escritura Pública Declaratória de União Estável de ID nº 464946047, que não adquiriram bens, que tiveram 1 (uma) filha, RÂNYA LETÍCIA MIRANDA DE SÁ, ainda menor, acordando em relação à guarda, visitação e pensão alimentícia da infante.
O pedido veio instruído com procuração e documentos exigidos por lei.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, conforme o parecer acostado aos autos (ID nº 481977791).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Insta acentuar que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, quando configurada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, de forma que presentes tais circunstâncias, a procedência do pedido é medida imperativa.
Urge asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
No caso em testilha, a união existente entre RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA preenche plenamente os requisitos legais, sendo desnecessária instrução, diante do que foi explicitado na peça inicial.
Sobre o tema, vale citar:
(TJDFT-105511) FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ALIMENTOS, GUARDA E VISITA DE FILHO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1 - Havendo afirmação nos autos, de ambos os conviventes, da existência de união estável, faz-se desnecessária a realização de audiência de justificação, para confirmar suas declarações.
2 - Não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, assim como a terceiros, é de se manter a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes. (Processo nº 2009.02.1.005833-2 (448919), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lécio Resende. unânime, DJe 21.09.2010)”.
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e, a um só tempo, RECONHEÇO, DECLARO E EXTINGO a união estável havida entre RODRIGO ISVI SERRAT SILVA SA e LUNA CRISTINA SOUZA MIRANDA pelo período de 9(nove) anos, onde o casal conviveu sob o mesmo teto como se casados fossem, iniciando-se em 06/09/2015 e findando em 10/09/2024, bem como todas as cláusulas referentes à alimentos/guarda, tudo para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Sem condenação em custas, face a gratuidade processual já deferida.
Não vislumbro interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC, ficando de já certificado o trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8012956-07.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483696360
Processo N° : 8012956-07.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414133283700000464654781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005774-04.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883)
Advogado: Claudio Calabria Figueiredo Cavalcanti (OAB:PE35824)
Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005774-04.2023.8.05.0146
AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: EUVALDO DA SILVA FERREIRA
Advogada: Karoline Pereira Borges - OAB/BA 64883

RÉUS: PEDRO ÍCARO RODRIGUES FERREIRA e MARIA EDUARDA RODRIGUES FERREIRA, menores, representados por sua genitora, SARA REJANE RODRIGUES DE ALMEIDA e INGRID KAREM RODRIGUES FERREIRA
Advogadas: Rayanne Mayara Gomes de Moraes - OAB/PE e Gabriela Moura Reis Melo - OAB/PE 39854

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Defiro o pedido constante no parecer do Ministério Público de ID 412110215. Assim sendo, intimem-se ambas as partes, por suas respectivas advogadas, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
4. Intimem-se na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0301004-17.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Executado: Quele Transportes Juazeirense Ltda - Me
Executado: Marcio Roberto Pires
Executado: Jose Romerio Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0301004-17.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, EDSON BASTOS ESTEVAM TEIXEIRA
EXECUTADO: QUELE TRANSPORTES JUAZEIRENSE LTDA - ME, MARCIO ROBERTO PIRES, JOSE ROMERIO PIRES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de arresto online em face de QUELE TRANSPORTES JUAZEIRENSE LTDA - ME, haja vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada.
Cabe salientar que existem ferramentas de localização de endereços à disposição deste Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.), sendo facultado às partes a opção de utilizá-las.
Ademais, proceda-se com a transferência das quantias constritas em face de MARCIO ROBERTO PIRES e JOSE ROMERIO PIRES para conta judicial à disposição deste Juízo, haja vista que as referidas partes já foram devidamente intimadas no endereço onde ocorreram as suas citações.
Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0011949-73.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Jose Marcio De Castro Pinto
Requerido: Fabio De Castro Pinto
Requerido: Marcos Dos Santos Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0011949-73.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1186, Ed Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REQUERIDO: JOSE MARCIO DE CASTRO PINTO, FABIO DE CASTRO PINTO, MARCOS DOS SANTOS MARTINS

Nome: JOSE MARCIO DE CASTRO PINTO
Endereço: Rua Cicero Feitosa, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-350
Nome: FABIO DE CASTRO PINTO
Endereço: Rua do Colizeu, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-150
Nome: MARCOS DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Rua Sao Bento Nº Vila Juca Viana, - até 700/701, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Procedi, via sistemas RENAJUD e INFOJUD, com as consultas de bens em face FABIO DE CASTRO PINTO e MARCOS DOS SANTOS MARTINS, cujos resultados seguem em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001551-13.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Construtora Reis De Andrade Ltda - Me
Reu: Luis Henrique Pereira Martins Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001551-13.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA - ME, LUIS HENRIQUE PEREIRA MARTINS ANDRADE

Nome: CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA - ME
Endereço: Rua Cícero Feitosa, 371, Sala 01, Alagadiço, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-271
Nome: LUIS HENRIQUE PEREIRA MARTINS ANDRADE
Endereço: Rua Leopoldina Coelho Amorim, 55, COHAB Massangano, PETROLINA - PE - CEP: 56310-666

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Procedi com as consultas de endereços em face de CONSTRUTORA REIS DE ANDRADE LTDA - ME e LUIS HENRIQUE PEREIRA MARTINS ANDRADE.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0961588-93.2015.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Francieudo Da Costa Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Alienação Fiduciária] 0961588-93.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: FRANCIEUDO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, haja vista que a referida consulta já foi consumada, conforme se extrai do Id. n°366975534.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer diligências aptas ao andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

DESPACHO
0961504-92.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edmilton Alves Distribuidora - Epp
Executado: Edmilton Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0961504-92.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Antonio Carlos Magalhaes, Candeal, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-268

Advogado(s) do reclamante: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: EDMILTON ALVES DISTRIBUIDORA - EPP, EDMILTON ALVES

Nome: EDMILTON ALVES DISTRIBUIDORA - EPP
Endereço: Q ABADE, TER, CENTRO, CASA NOVA - BA - CEP: 47300-000
Nome: EDMILTON ALVES
Endereço: Antonio Luiz Ferreira, - até 400/401, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-570

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Proceda-se com a habilitação da patrona indicada na petição de Id. n°466947606:
- MÁRCIA ELIZABETH S. N. BARRA, inscrita na OAB/BA sob nº15.551.
Ademais, indefiro o pedido de constrição de bens, haja vista que as partes executadas ainda não foram devidamente citadas.
Cabe salientar que o presente Juízo possui ferramentas de localização de endereços à sua disposição, sendo facultado às partes a sua utilização.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8014311-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanilde Filgueiras Vieira
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Claudia Paula Do Espirito Santo Santos (OAB:PE50195)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [PASEP, Direito de Imagem, Direito de Imagem] 8014311-52.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA PAULA DO ESPIRITO SANTO SANTOS, MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA, devidamente qualificada, através de seus procuradores, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com procuração e documentos. O processo veio seguindo seus trâmites.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.
Ao exame dos autos verifica-se que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a parte autora deixou de trazer aos autos comprovação do pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira através do SAC e por meio da plataforma pública consumidor.gov, tampouco apresentou comprovação do não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto ao SAC da instituição financeira e pela plataforma pública consumidor.gov para solução do imbróglio do contrato de empréstimo.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário.
Com a ausência de manifestação, conclui-se que a presente medida perdeu o seu objeto, de forma que ausente o interesse de agir.
Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:
“Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários, face a gratuidade requerida, ora deferida. Transitada em julgado a sentença proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de fevereiro de 2025
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000997-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial e a autora demonstrou desinteresse.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial requerida é desnecessária, porquanto o amplo e fácil acesso dos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo pela própria parte interessada.
Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 14 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003327-77.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cidade Limpa Servicos Ambientais Eireli
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003327-77.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CIDADE LIMPA SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o Cartório desta serventia sobre o quanto aduzido pela parte embargante no evento ID n.º 447885693.
Caso haja sigilo no aludido documento, retire-se de forma imediata.
Após, renovem-se as intimações das partes para requerem o que entenderem pertinente, diante da declaração de julgamento antecipado (ID n.º 444914798), no prazo de 05 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, retornem conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 7 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006997-55.2024.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hugo Almeida Braga Filho
Advogado: Fernanda Custodio De Freitas (OAB:BA80235)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006997-55.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: HUGO ALMEIDA BRAGA FILHO
Advogado(s): FERNANDA CUSTODIO DE FREITAS (OAB:BA80235)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID n.º 471594927.
Cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID n.º 458681861.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8013444-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Alessandro Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013444-93.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REU: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de reconsideração constante no evento ID n.º 465882702, na medida que, a decisão que determinou o recolhimento das custas foi publicada em 24/07/2024 e a certidão de decurso do prazo sem manifestação foi juntada em 18/09/2024, noutra via, o atestado juntado pela representante legal da demandante tem validade pretérita (15 dias a partir de 11/06/2024).
Assim, não há do que se falar em reconsideração da sentença proferida nestes autos.
Certifique-se o cartório o trânsito em julgado da sentença.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos e, em seguida, dê-se baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006997-55.2024.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hugo Almeida Braga Filho
Advogado: Fernanda Custodio De Freitas (OAB:BA80235)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006997-55.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: HUGO ALMEIDA BRAGA FILHO
Advogado(s): FERNANDA CUSTODIO DE FREITAS (OAB:BA80235)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID n.º 471594927.
Cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID n.º 458681861.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006997-55.2024.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hugo Almeida Braga Filho
Advogado: Fernanda Custodio De Freitas (OAB:BA80235)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006997-55.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)/[Retificação de Área de Imóvel]

REQUERENTE: HUGO ALMEIDA BRAGA FILHO

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de notificação dos confrontantes que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, LARA RIBEIRO BERNARDES, Analista Judiciária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8014311-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanilde Filgueiras Vieira
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Claudia Paula Do Espirito Santo Santos (OAB:PE50195)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

_____

Processo: [PASEP, Direito de Imagem, Direito de Imagem] 8014311-52.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA PAULA DO ESPIRITO SANTO SANTOS, MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA, devidamente qualificada, através de seus procuradores, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com procuração e documentos. O processo veio seguindo seus trâmites.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.
Ao exame dos autos verifica-se que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a parte autora deixou de trazer aos autos comprovação do pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira através do SAC e por meio da plataforma pública consumidor.gov, tampouco apresentou comprovação do não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto ao SAC da instituição financeira e pela plataforma pública consumidor.gov para solução do imbróglio do contrato de empréstimo.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário.
Com a ausência de manifestação, conclui-se que a presente medida perdeu o seu objeto, de forma que ausente o interesse de agir.
Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:
“Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).

Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários, face a gratuidade requerida, ora deferida. Transitada em julgado a sentença proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de fevereiro de 2025
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014311-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanilde Filgueiras Vieira
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Claudia Paula Do Espirito Santo Santos (OAB:PE50195)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

_____
Processo: [PASEP, Direito de Imagem, Direito de Imagem] 8014311-52.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA PAULA DO ESPIRITO SANTO SANTOS, MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
IVANILDE FILGUEIRAS VIEIRA, devidamente qualificada, através de seus procuradores, moveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Instruiu o pedido vestibular com procuração e documentos. O processo veio seguindo seus trâmites.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Passo a decidir.
Ao exame dos autos verifica-se que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, a parte autora deixou de trazer aos autos comprovação do pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira através do SAC e por meio da plataforma pública consumidor.gov, tampouco apresentou comprovação do não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto ao SAC da instituição financeira e pela plataforma pública consumidor.gov para solução do imbróglio do contrato de empréstimo.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário.
Com a ausência de manifestação, conclui-se que a presente medida perdeu o seu objeto, de forma que ausente o interesse de agir.
Alexandre Freitas Câmara, sobre o tema enfocado, se manifesta:
“Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. (Lições de Direito Processual Civil, Lúmen Juris, vol. I, p. 110).
Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem custas e honorários, face a gratuidade requerida, ora deferida. Transitada em julgado a sentença proceda-se à baixa no sistema e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de fevereiro de 2025
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO os pedidos formulados nos eventos ID n.º 466856709 e 466683318.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Após, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Diligencia-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 14 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO os pedidos formulados nos eventos ID n.º 466856709 e 466683318.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Após, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Diligencia-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 14 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO os pedidos formulados nos eventos ID n.º 466856709 e 466683318.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Após, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Diligencia-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 14 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000997-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na inicial.
Expõe a parte autora, em síntese: a) que é titular da conta individualizada do PASEP n.º 1.077.647.947-1; b) que se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil e solicitou os extratos completos de sua conta PASEP, tendo acesso ao detalhamento de sua conta no dia 04.01.2024, confirmando-se o desfalque em sua conta PASEP, sem qualquer explicação plausível para tanto; c) que observou que o seu saldo no exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP (Constituição Federal de 1988), era de era de CZ$ 30.844,00 (trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzados), sendo esse o parâmetro para o cálculo do direito do autor perseguido nesta ação. No entanto, tal valor praticamente desapareceu da sua conta PASEP nos meses seguintes, referente ao mesmo exercício financeiro.
Requer a condenação do Réu a título de indenização por danos materiais, no importe de de R$ 17.540,41 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do demandado.
A parte demandada apresentou contestação, através da qual, em síntese, alega: a) o prazo prescricional decenal para cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo de contas vinculadas ao PASEP - julgamento do tema 1150 pelo STJ; b) preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser incluída ao processo a UNIÃO FEDERAL com a remessa dos autos à Competência Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Comum; c) que o autor não faz jus à gratuidade da justiça; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e) inadequação dos cálculos apresentados pela parte autora.
Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência das pretensões formulada na exordial.
A defesa foi instruída com documentos.
A parte autora apresentou réplica, acompanhada de decisões jurisprudenciais.
Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo não foi exitosa.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, sendo que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial, enquanto, o autor insurgiu contra a prova pericial.
Através da decisão de ID 466698938 foi indeferida a prova pericial e anunciado o julgamento do feito.
O demandado agravou a decisão.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas.
A interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo até o seu retorno, salvo exceção do art. 1.019 , I do CPC, de modo que o prosseguimento do processo principal, incluindo o julgamento, não será suspenso. In casu, verifica-se que não houve determinação de suspensão no Agravo de Instrumento nº 8075222-80.2024.8.05.0000.
Ademais, o julgamento do feito não ocasionará prejuízos ao agravante.
Passo a análise das preliminares.
Da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.
A gratuidade judiciária é garantia estabelecida na Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por força do contido no art. 99, § 3º do CPC/15, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a ser afastada pelo magistrado singular caso vislumbre haver elementos indicativos acerca da possibilidade financeira de custeio das despesas do processo.
Na espécie, a parte ré impugna o benefício concedido em favor da parte autora, sem apontar elemento concreto que desconstitua a declaração de pobreza firmada.

Ora, a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizado a partir do cotejo das condições econômico-financeiras do requerente com as despesas correntes utilizadas para a preservação do seu sustento e o de sua família, não se confundido, ainda, com a assistência judiciária.
Logo, à míngua de elementos concretos que descaracterizem a declarada hipossuficiência da parte autora, é de se rejeitar a impugnação ao deferimento da justiça gratuita em seu favor.
Dito isto, rejeito a prefacial.
Das preliminares de ilegitimidade passiva, inclusão da UNIÃO FEDERAL e de incompetência da justiça comum.
Depreende-se dos autos que o autor demonstrou ser titular de conta PASEP, restando consignado, ainda, que, após a aposentadoria, ao sacar os valores relativos ao mencionado à pecúnia, foi surpreendido, em tese, com o valor incompatível ao que deveria receber.
Assim, requereu, em sua inicial, a condenação do réu a pagar danos materiais no importe R$ 17.540,41 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
Infere-se, com relação à má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, ou seja, no tocante à correção da atualização do saldo credor e aos saques realizados, considerando-se as teses fixadas nos já mencionados incidentes, notadamente no IRDR 11, o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, compete à Justiça Estadual processar e julgar tais feitos, nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça.
Como cediço, consoante o referido enunciado, “compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.
Ora, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/1970, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS.
Inicialmente, consistia no repasse de recursos dos entes federados (União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios), mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, o qual realizava o depósito dos valores diretamente nas contas de cada servidor, com espeque nos critérios previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 8/1970.
Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Público passou a atualizar os valores até então depositados, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 26/1975, cuja transcrição não se dispensa:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, como operador do programa, é o responsável pela manutenção da conta dos beneficiários, inclusive pelo processamento das solicitações de saque, nos moldes do inciso III do art. 10, do Decreto n. 4.751/2003, regulamentador da gestão do PASEP, mediante o Conselho Diretor.
Desse modo, revela-se inegável a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 4.751/2003.
Em que pese, o Conselho Diretor dos Fundos PASEP, órgão federal ligado ao Ministério da Fazenda, determine a forma de como os valores depositados possam ser investidos, tem-se por descabida a inclusão da União federal no polo passivo da demanda, exatamente, por ser a instituição financeira, a gestora administrativa das contas do PASEP.
Afasto as preliminares.
Da Prejudicial de Mérito da Prescrição Decenal
Na espécie, o direito da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição. Isso porque, em que pese argumente pelo contrário, o saque do beneficio do autor ocorreu em 26/01/2007, quando teve acesso ao saldo da sua conta, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, que pelo entendimento jurisprudencial é de 10 anos. O saque é o termo inicial da prescrição conforme tem se manifestado de forma uníssona a jurisprudência.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão- somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020).
Ora, tendo o saque ocorrido em 26/01/2007, momento onde a prescrição passou a fluir, o fim do período para pleitear a revisão dos índices de correção monetária se deu 26/01/2017, de forma que ao não buscar discutir tais questões no período acima descrito, o seu direito de agir se encontra prejudicado.
Ademais, em recente decisão do STJ, acerca do assunto, a Corte assentou que o prazo prescricional é decenal, por força do que se encontra disposto no art. 205 do Código Civil.
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO

À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941. 1. Delimitação das controvérsias: "a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP" . 2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso. 3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. (STJ - ProAfR no REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

No ato de recebimento dos valores referente ao fundo de contribuição (saque) a autora recebeu um extrato que indicava todas as movimentações financeiras ocorridas, quer sejam elas descontos, valores acrescidos, atualizações monetárias e demais ocorrências registradas nos valores existentes em conta. Não há como ser argumentado que a parte autora somente veio a estranhar o valor recebido em data recente.

O extrato financeiro de ID 428636319 contém análise minuciosa acerca das movimentações ocorridas na conta do titular, razão pela qual conclui-se que a partir do ato de realização do saque, o autor havia pleno conhecimento acerca dos supostos desfalques que busca pleitear por meio da presente ação. Ademais, importante destacar que se tem um crescimento massivo das ações de revisão de PASEP, no entanto, alguns dos servidores que buscam a revisão dos valores não observam o período no qual realizaram o saque de suas contribuições, de forma que o ajuizamento de ações em massa sem a observância dos requisitos processuais de regular validade é uma realidade.

Diante disso, em que pese vigore no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode permitir que as demandas judiciais prossigam sem que se realize uma análise das condições da ação e dos contextos fáticos temporais presentes nas ações judiciais. Ater-se a ocorrência de fenômenos jurídicos como o da prescrição, além de ser matéria que cabe as partes e ao juízo para evitar o prosseguimento de demandas com vícios, representa ainda com que o judiciário não continue lidando com números expressivos e que ocasionam a sobrecarga de processos.

O instituto jurídico da prescrição é observado como uma prejudicial de mérito, uma vez que impede que seja observada a pretensão do autor em razão do prejuízo a análise positiva do mérito. Havendo a ocorrência da prescrição, a ação intentada pela parte já nasce com vício que impedirá a sua continuidade, visto que não há como discutir judicialmente pretensão que não possui mais validade de discussão em razão do efeito do tempo na questão.

Neste diapasão, reconheço a ocorrência desta na presente ação devendo ser extinto o processo.

Ante o exposto declaro a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000997-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado na inicial.
Expõe a parte autora, em síntese: a) que é titular da conta individualizada do PASEP n.º 1.077.647.947-1; b) que se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil e solicitou os extratos completos de sua conta PASEP, tendo acesso ao detalhamento de sua conta no dia 04.01.2024, confirmando-se o desfalque em sua conta PASEP, sem qualquer explicação plausível para tanto; c) que observou que o seu saldo no exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP (Constituição Federal de 1988), era de era de CZ$ 30.844,00 (trinta mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzados), sendo esse o parâmetro para o cálculo do direito do autor perseguido nesta ação. No entanto, tal valor praticamente desapareceu da sua conta PASEP nos meses seguintes, referente ao mesmo exercício financeiro.
Requer a condenação do Réu a título de indenização por danos materiais, no importe de de R$ 17.540,41 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do demandado.
A parte demandada apresentou contestação, através da qual, em síntese, alega: a) o prazo prescricional decenal para cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo de contas vinculadas ao PASEP - julgamento do tema 1150 pelo STJ; b) preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser incluída ao processo a UNIÃO FEDERAL com a remessa dos autos à Competência Federal, diante da incompetência absoluta da Justiça Comum; c) que o autor não faz jus à gratuidade da justiça; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e) inadequação dos cálculos apresentados pela parte autora.
Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência das pretensões formulada na exordial.
A defesa foi instruída com documentos.
A parte autora apresentou réplica, acompanhada de decisões jurisprudenciais.
Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo não foi exitosa.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, sendo que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial, enquanto, o autor insurgiu contra a prova pericial.
Através da decisão de ID 466698938 foi indeferida a prova pericial e anunciado o julgamento do feito.
O demandado agravou a decisão.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas.
A interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo até o seu retorno, salvo exceção do art. 1.019 , I do CPC, de modo que o prosseguimento do processo principal, incluindo o julgamento, não será suspenso. In casu, verifica-se que não houve determinação de suspensão no Agravo de Instrumento nº 8075222-80.2024.8.05.0000.
Ademais, o julgamento do feito não ocasionará prejuízos ao agravante.
Passo a análise das preliminares.
Da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.
A gratuidade judiciária é garantia estabelecida na Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por força do contido no art. 99, § 3º do CPC/15, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a ser afastada pelo magistrado singular caso vislumbre haver elementos indicativos acerca da possibilidade financeira de custeio das despesas do processo.
Na espécie, a parte ré impugna o benefício concedido em favor da parte autora, sem apontar elemento concreto que desconstitua a declaração de pobreza firmada.
Ora, a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizado a partir do cotejo das condições econômico-financeiras do requerente com as despesas correntes utilizadas para a preservação do seu sustento e o de sua família, não se confundido, ainda, com a assistência judiciária.
Logo, à míngua de elementos concretos que descaracterizem a declarada hipossuficiência da parte autora, é de se rejeitar a impugnação ao deferimento da justiça gratuita em seu favor.
Dito isto, rejeito a prefacial.
Das preliminares de ilegitimidade passiva, inclusão da UNIÃO FEDERAL e de incompetência da justiça comum.
Depreende-se dos autos que o autor demonstrou ser titular de conta PASEP, restando consignado, ainda, que, após a aposentadoria, ao sacar os valores relativos ao mencionado à pecúnia, foi surpreendido, em tese, com o valor incompatível ao que deveria receber.
Assim, requereu, em sua inicial, a condenação do réu a pagar danos materiais no importe R$ 17.540,41 (dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).
Infere-se, com relação à má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, ou seja, no tocante à correção da atualização do saldo credor e aos saques realizados, considerando-se as teses fixadas nos já mencionados incidentes, notadamente no IRDR 11, o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, compete à Justiça Estadual processar e julgar tais feitos, nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, consoante o referido enunciado, “compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.
Ora, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/1970, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS.
Inicialmente, consistia no repasse de recursos dos entes federados (União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios), mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, o qual realizava o depósito dos valores diretamente nas contas de cada servidor, com espeque nos critérios previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 8/1970.
Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Público passou a atualizar os valores até então depositados, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 26/1975, cuja transcrição não se dispensa:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, como operador do programa, é o responsável pela manutenção da conta dos beneficiários, inclusive pelo processamento das solicitações de saque, nos moldes do inciso III do art. 10, do Decreto n. 4.751/2003, regulamentador da gestão do PASEP, mediante o Conselho Diretor.
Desse modo, revela-se inegável a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 4.751/2003.
Em que pese, o Conselho Diretor dos Fundos PASEP, órgão federal ligado ao Ministério da Fazenda, determine a forma de como os valores depositados possam ser investidos, tem-se por descabida a inclusão da União federal no polo passivo da demanda, exatamente, por ser a instituição financeira, a gestora administrativa das contas do PASEP.
Afasto as preliminares.
Da Prejudicial de Mérito da Prescrição Decenal
Na espécie, o direito da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição. Isso porque, em que pese argumente pelo contrário, o saque do beneficio do autor ocorreu em 26/01/2007, quando teve acesso ao saldo da sua conta, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, que pelo entendimento jurisprudencial é de 10 anos. O saque é o termo inicial da prescrição conforme tem se manifestado de forma uníssona a jurisprudência.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão- somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020).
Ora, tendo o saque ocorrido em 26/01/2007, momento onde a prescrição passou a fluir, o fim do período para pleitear a revisão dos índices de correção monetária se deu 26/01/2017, de forma que ao não buscar discutir tais questões no período acima descrito, o seu direito de agir se encontra prejudicado.
Ademais, em recente decisão do STJ, acerca do assunto, a Corte assentou que o prazo prescricional é decenal, por força do que se encontra disposto no art. 205 do Código Civil.
PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941. 1. Delimitação das controvérsias: “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP” . 2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso. 3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. (STJ - ProAfR no REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).
No ato de recebimento dos valores referente ao fundo de contribuição (saque) a autora recebeu um extrato que indicava todas as movimentações financeiras ocorridas, quer sejam elas descontos, valores acrescidos, atualizações monetárias e demais ocor-

rências registradas nos valores existentes em conta. Não há como ser argumentado que a parte autora somente veio a estranhar o valor recebido em data recente.
O extrato financeiro de ID 428636319 contém análise minuciosa acerca das movimentações ocorridas na conta do titular, razão pela qual conclui-se que a partir do ato de realização do saque, o autor havia pleno conhecimento acerca dos supostos desfalques que busca pleitear por meio da presente ação. Ademais, importante destacar que se tem um crescimento massivo das ações de revisão de PASEP, no entanto, alguns dos servidores que buscam a revisão dos valores não observam o período no qual realizaram o saque de suas contribuições, de forma que o ajuizamento de ações em massa sem a observância dos requisitos processuais de regular validade é uma realidade.
Diante disso, em que pese vigore no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode permitir que as demandas judiciais prossigam sem que se realize uma análise das condições da ação e dos contextos fáticos temporais presentes nas ações judiciais. Ater-se a ocorrência de fenômenos jurídicos como o da prescrição, além de ser matéria que cabe as partes e ao juízo para evitar o prosseguimento de demandas com vícios, representa ainda com que o judiciário não continue lidando com números expressivos e que ocasionam a sobrecarga de processos.
O instituto jurídico da prescrição é observado como uma prejudicial de mérito, uma vez que impede que seja observada a pretensão do autor em razão do prejuízo a análise positiva do mérito. Havendo a ocorrência da prescrição, a ação intentada pela parte já nasce com vício que impedirá a sua continuidade, visto que não há como discutir judicialmente pretensão que não possui mais validade de discussão em razão do efeito do tempo na questão.
Neste diapasão, reconheço a ocorrência desta na presente ação devendo ser extinto o processo.
Ante o exposto declaro a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003327-77.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cidade Limpa Servicos Ambientais Eireli
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003327-77.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CIDADE LIMPA SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA – SICOOB COOPEMAR, devidamente qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em desfavor de CIDADE LIMPA SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, também identificada nos autos, objetivando o pagamento da quantia de R$ 20.766,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais), acrescida de honorários advocatícios.
A inicial veio acompanhada de documentos.
A demandada compareceu aos autos e apresentou embargos monitórios, alegando: a) carência de ação devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) a não comprovação do saldo devedor; c) que é vítima dos efeitos da pandemia; d) que o juros são exorbitantes; e) a inexigibilidade da comissão de permanência; f) o excesso de execução; g) que o contrato deve ser

revisionado por força de cláusulas contratuais abusivas e de cobrança de juros e outras rubricas; h) a aplicabilidade do CDC ao presente caso; i) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; j) que existe no contrato cobrança de taxa de abertura de crédito, o que não é permitido; k) que deve haver compensação e/ou repetição de indébito; l) a inversão do ônus da prova.
Ademais, a embargante apresentou proposta de quitação.
Os embargos foram instruídos com documentos de representação.
A parte autora impugnou os embargos.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Através da decisão de ID 444914798 a prova pericial foi indeferida e foi anunciado o julgamento do feito.
A parte demandada requereu que a petição inicial seja disponibilizada, no processo virtual presente, para efeitos de melhor apreciação das determinações e análise do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que a parte demandada não cumpriu a determinação e apresentou embargos.
Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento do feito à ordem, posto que o patrono da parte ré foi devidamente cadastrado no processo e teve acesso à inicial, além de que inexiste segredo de justiça nos autos ou na peça em comento.
No mais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda.
No mérito, os embargos devem ser rejeitados e o título executivo deve ser constituído.
Destaco que à hipótese não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação entre instituição financeira e pessoa jurídica empresarial que utilizou do crédito, com finalidade de incrementar sua atividade.
Pois bem. A instituição financeira credora persegue, por meio da presente demanda, o pagamento de 03 (três) operações de empréstimos inadimplidos pela requerida, cujas taxas de juros estão expressamente consignadas nos comprovantes de empréstimos (ID 194985022, págs. 1-3), os quais constam dos autos, acompanhados de outros documentos.
A parte demandada não refuta a existência dos mútuos, limitando-se a alegar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos.
Ora, o procedimento monitório encontra regramento nos arts. 700 a 702 do CPC e é utilizado quando há prova escrita do débito, mesmo que ela não se caracterize como título executivo, sendo necessário apenas que a prova escrita seja suficiente para convencer o julgador da concretude da dívida e seu respectivo valor.
Certeza, liquidez e exigibilidade do título são requisitos necessários à propositura da ação executiva, não da ação monitória. A ação monitória exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a convencer o magistrado de que há indícios do direito alegado.
Desta forma, a apresentação dos comprovantes de empréstimos, fichas gráficas das operações e relatórios de extrato de cliente, alinhado ao fato de que o réu afirmar que é vítima dos efeitos da pandemia, são suficiente para a propositura da ação monitória, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.
Outrossim, as taxas convencionadas entre as partes não foram abusivas, sendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme entendimento empossado na súmula 382, do STJ.
O saldo devedor encontra-se comprovado a partir dos documentos que instruíram a inicial.
Quanto à alegada inexigibilidade da comissão de permanência, a mesma não merece amparo, posto que da simples verificação das fichas gráficas da operação se constata que no período de inadimplência não ocorreu a aplicação de comissão de permanência.
Ademais, em nada inviabiliza a constituição do título a alegação de que não houve a constituição da mora, pela alegada abusividade nos encargos exigidos, diante da ausência de comprovação. Nota-se que, no caso, trata-se de mora solvendi, mais precisamente da espécie ex re, onde é desnecessária a notificação do devedor, ou seja, a mora decorre do próprio fato de o devedor ter descumprido a obrigação, consoante dispõe o artigo 397 do Código Civil, in verbis: “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” Ainda, não é demais lembrar que a inadimplência contratual é constatada independentemente de interpelação ou notificação, por tratar-se de mora ex re, a qual se caracteriza pela obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento.
Por outro lado, a parte demandada não se dignou a juntar nenhum documento ou planilha de cálculo para refutar os cálculos apresentados pela parte autora, de modo que verossímil o cálculo autoral, em consonância com o contrato firmado entre as partes.
Não concordando a demandada com o valor, deveria ter apresentado os seus cálculos a partir da análise dos documentos que instruíram a inicial, a fim de possibilitar ao Juiz a análise de eventual divergência e necessidade da produção de outras provas.
A mera alegação de abusividade não é suficiente para apreciar a questão a fundo, tendo em vista que se quer o embargante se dignou em esclarecer quais seriam estas abusividades.
Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na apuração do montante do débito cobrado pelo autor, é de rigor a o seu reconhecimento e o julgamento pela improcedência dos presentes Embargos Monitórios, com a consequente constituição do título executivo em favor da instituição financeira autora.
Diante disso, o título deve ser constituído no valor requerido na inicial.
Infiro que a disposição quanto aos juros e correção monetária que será fixada no dispositivo encontra-se em consonância com o entendimento empossado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0502245-25.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND APELADO: PAULO ROBERTO DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ: “A tutela jurisdicio-

nal monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de 'prova escrita', sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido" (REsp 1197638/MG); 2. No caso concreto, o Apelado foi citado pelo correio, com aviso de recebimento juntado aos autos ao ID. 6868182, havendo certidão de que o prazo para ele pagar o débito ou opor embargos monitórios transcorreu sem manifestação (ID. 6868186). Título judicial constituído na forma do art. 701, § 2º, do CPC; 3. Sentença mantida. A correção monetária e os juros de mora fixados na sentença estão em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria; (...). (TJ-BA - APL: 05022452520158050150, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 24/06/2020).

Ante o exposto, acolho o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no importe e 20.766,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais),

O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios legais desde a data da última atualização (18/03/2022), da seguinte forma: Antes da vigência da Lei nº 14.905/24 o índice de correção monetária será o INPC e os juros moratórios legais de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c a antiga redação do artigo 406 do CC. Após a vigência da Lei nº 14.905/24 até a data do pagamento o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios legais correspondem ao percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024).

Em face da sucumbência da demandada, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e caso não cumprido o título judicial de forma espontânea, poderá a parte interessada dar início ao cumprimento de sentença.

Nesse caso, cabe à parte autora, em fase de cumprimento de sentença, apresentar os correspondentes cálculos devidamente discriminados, conforme acima determinado, nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, na hipótese de interposição de apelação e considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte adversa a apresentar suas contrarrazões, via publicação no Diária da Justiça, nos termos do § 1º, do mencionado dispositivo legal.

Após, regularizados os autos, remetam-se ao Egrégio TJBA, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003327-77.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cidade Limpa Servicos Ambientais Eireli
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8003327-77.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CIDADE LIMPA SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)

SENTENÇA
Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA – SICOOB COOPEMAR, devidamente qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em desfavor de CIDADE LIMPA SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, também identificada nos autos, objetivando o pagamento da quantia de R$ 20.766,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais), acrescida de honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demandada compareceu aos autos e apresentou embargos monitórios, alegando: a) carência de ação devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) a não comprovação do saldo devedor; c) que é vítima dos efeitos da pandemia; d) que o

juros são exorbitantes; e) a inexigibilidade da comissão de permanência; f) o excesso de execução; g) que o contrato deve ser revisionado por força de cláusulas contratuais abusivas e de cobrança de juros e outras rubricas; h) a aplicabilidade do CDC ao presente caso; i) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; j) que existe no contrato cobrança de taxa de abertura de crédito, o que não é permitido; k) que deve haver compensação e/ou repetição de indébito; l) a inversão do ônus da prova.
Ademais, a embargante apresentou proposta de quitação.
Os embargos foram instruídos com documentos de representação.
A parte autora impugnou os embargos.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte ré pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Através da decisão de ID 444914798 a prova pericial foi indeferida e foi anunciado o julgamento do feito.
A parte demandada requereu que a petição inicial seja disponibilizada, no processo virtual presente, para efeitos de melhor apreciação das determinações e análise do feito.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que a parte demandada não cumpriu a determinação e apresentou embargos.
Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento do feito à ordem, posto que o patrono da parte ré foi devidamente cadastrado no processo e teve acesso à inicial, além de que inexiste segredo de justiça nos autos ou na peça em comento.
No mais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda.
No mérito, os embargos devem ser rejeitados e o título executivo deve ser constituído.
Destaco que à hipótese não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação entre instituição financeira e pessoa jurídica empresarial que utilizou do crédito, com finalidade de incrementar sua atividade.
Pois bem. A instituição financeira credora persegue, por meio da presente demanda, o pagamento de 03 (três) operações de empréstimos inadimplidos pela requerida, cujas taxas de juros estão expressamente consignadas nos comprovantes de empréstimos (ID 194985022, págs. 1-3), os quais constam dos autos, acompanhados de outros documentos.
A parte demandada não refuta a existência dos mútuos, limitando-se a alegar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos.
Ora, o procedimento monitório encontra regramento nos arts. 700 a 702 do CPC e é utilizado quando há prova escrita do débito, mesmo que ela não se caracterize como título executivo, sendo necessário apenas que a prova escrita seja suficiente para convencer o julgador da concretude da dívida e seu respectivo valor.
Certeza, liquidez e exigibilidade do título são requisitos necessários à propositura da ação executiva, não da ação monitória. A ação monitória exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a convencer o magistrado de que há indícios do direito alegado.
Desta forma, a apresentação dos comprovantes de empréstimos, fichas gráficas das operações e relatórios de extrato de cliente, alinhado ao fato de que o réu afirmar que é vítima dos efeitos da pandemia, são suficiente para a propositura da ação monitória, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.
Outrossim, as taxas convencionadas entre as partes não foram abusivas, sendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme entendimento empossado na súmula 382, do STJ.
O saldo devedor encontra-se comprovado a partir dos documentos que instruíram a inicial.
Quanto à alegada inexigibilidade da comissão de permanência, a mesma não merece amparo, posto que da simples verificação das fichas gráficas da operação se constata que no período de inadimplência não ocorreu a aplicação de comissão de permanência.
Ademais, em nada inviabiliza a constituição do título a alegação de que não houve a constituição da mora, pela alegada abusividade nos encargos exigidos, diante da ausência de comprovação. Nota-se que, no caso, trata-se de mora solvendi, mais precisamente da espécie ex re, onde é desnecessária a notificação do devedor, ou seja, a mora decorre do próprio fato de o devedor ter descumprido a obrigação, consoante dispõe o artigo 397 do Código Civil, in verbis: “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” Ainda, não é demais lembrar que a inadimplência contratual é constatada independentemente de interpelação ou notificação, por tratar-se de mora ex re, a qual se caracteriza pela obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento.
Por outro lado, a parte demandada não se dignou a juntar nenhum documento ou planilha de cálculo para refutar os cálculos apresentados pela parte autora, de modo que verossímil o cálculo autoral, em consonância com o contrato firmado entre as partes.
Não concordando a demandada com o valor, deveria ter apresentado os seus cálculos a partir da análise dos documentos que instruíram a inicial, a fim de possibilitar ao Juiz a análise de eventual divergência e necessidade da produção de outras provas.
A mera alegação de abusividade não é suficiente para apreciar a questão a fundo, tendo em vista que se quer o embargante se dignou em esclarecer quais seriam estas abusividades.
Assim, não demonstrada qualquer irregularidade na apuração do montante do débito cobrado pelo autor, é de rigor a o seu reconhecimento e o julgamento pela improcedência dos presentes Embargos Monitórios, com a consequente constituição do título executivo em favor da instituição financeira autora.
Diante disso, o título deve ser constituído no valor requerido na inicial.
Infiro que a disposição quanto aos juros e correção monetária que será fixada no dispositivo encontra-se em consonância com o entendimento empossado pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0502245-25.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND APELADO: PAULO ROBERTO DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

DE MORA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ: "A tutela jurisdicional monitória objetiva abreviar a formação do título executivo por aquele portador de 'prova escrita', sem eficácia executiva e que pretenda soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel, por meio de cognição sumária e contraditório diferido" (REsp 1197638/MG); 2. No caso concreto, o Apelado foi citado pelo correio, com aviso de recebimento juntado aos autos ao ID. 6868182, havendo certidão de que o prazo para ele pagar o débito ou opor embargos monitórios transcorreu sem manifestação (ID. 6868186). Título judicial constituído na forma do art. 701, § 2º, do CPC; 3. Sentença mantida. A correção monetária e os juros de mora fixados na sentença estão em conformidade com a jurisprudência acerca da matéria; (...). (TJ-BA - APL: 05022452520158050150, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 24/06/2020).

Ante o exposto, acolho o pedido da proemial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da parte autora, no importe e 20.766,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais),

O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios legais desde a data da última atualização (18/03/2022), da seguinte forma: Antes da vigência da Lei nº 14.905/24 o índice de correção monetária será o INPC e os juros moratórios legais de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c a antiga redação do artigo 406 do CC. Após a vigência da Lei nº 14.905/24 até a data do pagamento o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios legais correspondem ao percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (nova redação do artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024).

Em face da sucumbência da demandada, a condeno ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e caso não cumprido o título judicial de forma espontânea, poderá a parte interessada dar início ao cumprimento de sentença.

Nesse caso, cabe à parte autora, em fase de cumprimento de sentença, apresentar os correspondentes cálculos devidamente discriminados, conforme acima determinado, nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, na hipótese de interposição de apelação e considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte adversa a apresentar suas contrarrazões, via publicação no Diária da Justiça, nos termos do § 1º, do mencionado dispositivo legal.

Após, regularizados os autos, remetam-se ao Egrégio TJBA, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006736-27.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Amos Nogueira De Sa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006736-27.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
APELANTE: AMOS NOGUEIRA DE SA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006736-27.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Amos Nogueira De Sa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº: 8006736-27.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]
APELANTE: AMOS NOGUEIRA DE SA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

_____
Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s), via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004093-33.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Maria Isabel De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004093-33.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 50, - de 1651/1652 ao fim, Carmo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-000

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE JESUS

Nome: MARIA ISABEL DE JESUS
Endereço: Rua L, 170, apto 201, Cond. Reserva das Flores, Jabotiana, ARACAJU - SE - CEP: 49096-261

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante o quanto disposto no Ofício de Id. n°471752306, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas para distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado.
Ademais, proceda-se o Cartório desta serventia com o descadastramento do patrono HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU - OAB MG29719, do polo ativo desta demanda, tendo em visto a sua renúncia (Id. n°479570674).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003088-10.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Petrom Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Executado: Iury Bonfim Hermenegildo Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003088-10.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: PETROM COMBUSTIVEIS LTDA

Nome: PETROM COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rodovia BR 110, km 397,5 S/N, térreo, Fazenda Paciencia, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Advogado(s) do reclamante: FABIO COSTA GOUVEA
EXECUTADO: IURY BONFIM HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS

Nome: IURY BONFIM HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Maranhão, 30 B, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-768

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID nº 482642098, determino a nomeação do Curador Especial, Dr. Ricardo Coelho Nery, Defensor Público Estadual com atuação nesta Vara, o qual deverá ser intimado a apresentar defesa, no prazo legal, atentando-se ao disposto no art. 341, parágrafo único, do CPC/2015.

Ademais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003005-23.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mil Industrial Costa Do Dende Ltda - Epp
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Executado: L Silva E Silva Embalagens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003005-23.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cheque, Duplicata]
EXEQUENTE: MIL INDUSTRIAL COSTA DO DENDE LTDA - EPP

Nome: MIL INDUSTRIAL COSTA DO DENDE LTDA - EPP
Endereço: BA 001 - RODOVIA NILO PECANHA / ITUBERA, KM 04, PARQUE INDL DA MIL, SEDE - ZONA RURAL, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s) do reclamante: MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO, MARAIVAN GONCALVES ROCHA
EXECUTADO: L SILVA E SILVA EMBALAGENS

Nome: L SILVA E SILVA EMBALAGENS
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, 08, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-090

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relacionadas ao Mandado de Citação via Oficial de Justiça (Id. n°464463107).
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0002101-28.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gildene Rodrigues Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0002101-28.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Pedro Ramalho, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passare, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: WELTTON RODRIGUES LOIOLA, FABRICIO BIZERRA DE AMORIM, CAROLINA BUSSENI BRANDAO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: GILDENE RODRIGUES CAMPOS

Nome: GILDENE RODRIGUES CAMPOS
Endereço: Sitio Mirador, SN, Populares D zona rural, CASA NOVA - BA - CEP: 47300-000

Advogado(s) do reclamado: NEILA REJANE CONCEICAO CUSTODIO
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de Penhora e Avaliação do bem imóvel dado em garantia, qual seja:
- Sítio Mirador, localizado no município de Casa Nova/BA, DIMENSÃO: 305, há, 17a, 30ca, ITR: 7.236.785-7; CONFRONTAÇÕES: limitando- se ao NORTE com Sebastião Amorin Brasileiro; SUL com José de Souza Andrade, José Hamiltom Amorim, Hernane Gomes; LESTE Sindomar Amorim Ribeiro; OESTE com Cloves Amorim Loura;
Ademais, fica facultado aos próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Outrossim, cabe salientar que a juntada do(s) DAJE(s) e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento deve ser feito no processo do Juízo Deprecado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007292-97.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ronaldo Adriano Borges Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007292-97.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: RONALDO ADRIANO BORGES CAMPOS

Nome: RONALDO ADRIANO BORGES CAMPOS
Endereço: Fazenda cabeça do boi, próximo a lagoa do boi, s/n, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à citação via Oficial de Justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011001-09.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Executado: Lucas Ferreira Venancio De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8011001-09.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.171, Torre A, 18 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
EXECUTADO: LUCAS FERREIRA VENANCIO DE SOUZA

Nome: LUCAS FERREIRA VENANCIO DE SOUZA
Endereço: Rua Paraíso, 160, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-519

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à citação via Oficial de Justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO

8000134-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000134-20.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Torre 1, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS

Nome: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Zumbi dos Palmares, 34, Dom Tomaz, JUAZEIRO - BA - CEP: 48907-182

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO NUNES DA SILVA
DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição do Mandado de Penhora e Avaliação.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011262-37.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ranniery Barreto Carvalho Eireli
Executado: Ranniery Barreto Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8011262-37.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
EXECUTADO: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI, RANNIERY BARRETO CARVALHO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado da consulta de endereços via Sistema SISBAJUD em anexo, determino que a parte exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo providências aptas ao andamento do feito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009252-20.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009252-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial contábil requerida é desnecessária ao deslinde deste feito, pois a controvérsia pode ser analisada apenas com base na prova documental disposta nos autos.
Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo demandante..
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 11 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009252-20.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009252-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial contábil requerida é desnecessária ao deslinde deste feito, pois a controvérsia pode ser analisada apenas com base na prova documental disposta nos autos.
Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo demandante..
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 11 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009252-20.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009252-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré quedou-se silente.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial contábil requerida é desnecessária ao deslinde deste feito, pois a controvérsia pode ser analisada apenas com base na prova documental disposta nos autos.
Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo demandante..
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 11 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

SENTENÇA
R. H.

Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação Ordinária de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de e ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CLAUDIA ZABULON DE FIQUEIREDO DOURADO, todos qualificados nos autos, sob o fundamento que, em 2011, a primeira demandada firmou junto ao autor um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, n.º 006.911.742, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final para o 12 de setembro de 2012, sendo a segunda demandada representante legal da primeira demandada, porém deixaram de efetuar os pagamentos devidos referentes ao aludido Contrato, sendo que o montante atualizado da dívida, até abril de 2014, perfaz a quantia total de R$ 215.978,71 (duzentos e quinze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).
Instruiu o pedido com procuração e documentos.
Custas recolhidas.
Em razão da não localização das demandadas, foram efetuadas diligências de localização de endereços nos sistemas judiciais.
Designada audiência de conciliação, a qual não foi realizada por falta de citação da segunda demandada.
As demandadas, em conjunto, através de advogada constituída, apresentaram contestação, alegando preliminarmente a gratuidade da justiça, a inépcia da petição inicial por ausência da planilha de evolução do débito e a ilegitimidade da segunda demandada, e, no mérito, a necessidade de observância de juros de mercado, sem aplicação de encargos moratórios, bem como a impossibilidade de responsabilidade da sócia além do capital social.
Réplica às fls. dos autos.
Intimadas para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as demandadas requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este Juízo.
Declarado o julgamento antecipado do mérito, sem impugnação.
A Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão do crédito, reiterou pedido de habilitação nos autos, tendo sido deferido o pedido.
Os autos retornaram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, do CPC, tendo sido anunciado anteriormente, sem impugnação pelas partes.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, a qual deve ser rejeitada, pois a tal demandada, Sra. Claudia Zabulon de Figueiredo Dourado, participou do negócio jurídico na condição de fiadora, ou seja, não somente como representante legal da primeira demandada, tendo assim participado da relação jurídica material que ensejou a propositura da presente demanda, sem limitação de sua responsabilidade empresarial como sócia, sendo assim forçoso reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, também não deve ser acolhida, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, Aditivo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com BNDES e Demonstrativo de Conta Vinculada do Cartão BNDES (extrato).
A exordial encontra-se perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa das demandadas ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo.
Ademais, o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES encontra-se disponível no site do Cartão, de fácil acesso a qualquer usuário, havendo inclusive menção, no termo de adesão ao cartão, de que o mesmo é parte integrante do termo (item 1 – ID 105678827, pág. 2).
Por outro lado, entendo desnecessária a juntada de planilha de evolução do débito, haja vista que o débito em questão deriva da utilização do cartão de crédito e o seu inadimplemento, sendo que a inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Cartão e o Demonstrativo de Conta Vinculada, onde aparecem as compras realizadas e os pagamentos efetuados.
Assim, entendo que os documentos que instruíram a inicial podem estar aptos a formar o convencimento do Juiz acerca da existência de um crédito, havendo plausibilidade para aparelhar a presente ação de cobrança, cabendo às demandadas produzir prova capaz de desconstituí-lo. Indefiro a preliminar.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, as demandadas não comprovaram a debilidade financeira alegada, limitaram-se a afirmar que são pobres, sem qualquer comprovação, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, cuja condição hipossuficiente deveria ser demonstrada através de balanço contábil, por isso indefiro tal pedido.
No mérito, a pretensão autoral deve ser acolhida.
As partes demandadas se limitam a alegar, em sua defesa conjunta, o excesso de encargos moratórios e a responsabilidade limitada da segunda demandada.
Ora, os documentos juntados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora. Verifico que há indício de materialidade do direito alegado, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado pelas partes demandadas e fiadora demandada, bem como os extratos de uso do Cartão BNDES (demonstrativo de conta vinculada).
Conforme já dito anteriormente, a segunda demanda não tem responsabilidade limitada ao capital social, pois firmou o negócio jurídico como fiadora.
Por sua vez, as demandadas não impugnaram o negócio jurídico e os extratos, limitando-se, repita-se, a alegar um excesso de encargos moratórios, sem inclusive apresentar qual seria o excesso cobrado pelo autor.
Cabe aos réus adimplirem com a obrigação, qual seja o pagamento integral da dívida devidamente corrigida e acrescida de juros legais.
Nesse sentido, também caberia às acionadas produzirem prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, do que não se desincumbiram.
O débito está explicado de forma coerente no demonstrativo de conta vinculada e de que a origem da dívida cobrada é decorrente de relação continuativa de crédito.

O aludido demonstrativo evidencia com clareza todas as compras efetuadas, os pagamentos realizados pela demandada e os juros derivados do inadimplemento, tendo inclusive a parte autora o cuidado de indicar a taxa de juros e a multa contratual sobre o saldo devedor final.
Em contrapartida, as demandadas não tiveram o cuidado de demonstrar que a taxa cobrada seria diversa da taxa média de mercado, na forma contratada e, muito menos, que seria abusiva, apresentando impugnação totalmente genérica e destoante da realidade dos autos.
No mesmo trilhar incabível a alegação de cláusulas contratuais ilegais, posto que não se atentou que o contrato em discussão é de Adesão para Utilização do Cartão de BNDES, sendo que as cláusulas firmadas foram totalmente benéficas a empresa demandada, no intuito de buscar fomentar sua atividade empresarial.
O fato é que restou de todo comprovado que a empresa demandada utilizou do cartão fornecido pelo demandante, sendo a segunda demandada uma fiadora, permitindo a acumulação da dívida apontada na inicial e não efetuou os respectivos pagamentos.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido autoral para condenar as demandadas ao pagamento da importância de R$215.978,71 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada pelo IPCA a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora em valor equivalente à diferença entre IPCA e Selic desde a última citação.
Condeno as demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo presente de mandado.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação Ordinária de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de e ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CLAUDIA ZABULON DE FIQUEIREDO DOURADO, todos qualificados nos autos, sob o fundamento que, em 2011, a primeira demandada firmou junto ao autor um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, n.º 006.911.742, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final para o 12 de setembro de 2012, sendo a segunda demandada representante legal da primeira demandada, porém deixaram de efetuar os pagamentos devidos referentes ao aludido Contrato, sendo que o montante atualizado da dívida, até abril de 2014, perfaz a quantia total de R$ 215.978,71 (duzentos e quinze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).
Instruiu o pedido com procuração e documentos.
Custas recolhidas.
Em razão da não localização das demandadas, foram efetuadas diligências de localização de endereços nos sistemas judiciais.

Designada audiência de conciliação, a qual não foi realizada por falta de citação da segunda demandada.
As demandadas, em conjunto, através de advogada constituída, apresentaram contestação, alegando preliminarmente a gratuidade da justiça, a inépcia da petição inicial por ausência da planilha de evolução do débito e a ilegitimidade da segunda demandada, e, no mérito, a necessidade de observância de juros de mercado, sem aplicação de encargos moratórios, bem como a impossibilidade de responsabilidade da sócia além do capital social.
Réplica às fls. dos autos.
Intimadas para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as demandadas requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este Juízo.
Declarado o julgamento antecipado do mérito, sem impugnação.
A Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão do crédito, reiterou pedido de habilitação nos autos, tendo sido deferido o pedido.
Os autos retornaram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, do CPC, tendo sido anunciado anteriormente, sem impugnação pelas partes.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, a qual deve ser rejeitada, pois a tal demandada, Sra. Claudia Zabulon de Figueiredo Dourado, participou do negócio jurídico na condição de fiadora, ou seja, não somente como representante legal da primeira demandada, tendo assim participado da relação jurídica material que ensejou a propositura da presente demanda, sem limitação de sua responsabilidade empresarial como sócia, sendo assim forçoso reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, também não deve ser acolhida, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, Aditivo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com BNDES e Demonstrativo de Conta Vinculada do Cartão BNDES (extrato).
A exordial encontra-se perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa das demandadas ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo.
Ademais, o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES encontra-se disponível no site do Cartão, de fácil acesso a qualquer usuário, havendo inclusive menção, no termo de adesão ao cartão, de que o mesmo é parte integrante do termo (item 1 – ID 105678827, pág. 2).
Por outro lado, entendo desnecessária a juntada de planilha de evolução do débito, haja vista que o débito em questão deriva da utilização do cartão de crédito e o seu inadimplemento, sendo que a inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Cartão e o Demonstrativo de Conta Vinculada, onde aparecem as compras realizadas e os pagamentos efetuados.
Assim, entendo que os documentos que instruíram a inicial podem estar aptos a formar o convencimento do Juiz acerca da existência de um crédito, havendo plausibilidade para aparelhar a presente ação de cobrança, cabendo às demandadas produzir prova capaz de desconstituí-lo. Indefiro a preliminar.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, as demandadas não comprovaram a debilidade financeira alegada, limitaram-se a afirmar que são pobres, sem qualquer comprovação, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, cuja condição hipossuficiente deveria ser demonstrada através de balanço contábil, por isso indefiro tal pedido.
No mérito, a pretensão autoral deve ser acolhida.
As partes demandadas se limitam a alegar, em sua defesa conjunta, o excesso de encargos moratórios e a responsabilidade limitada da segunda demandada.
Ora, os documentos juntados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora. Verifico que há indício de materialidade do direito alegado, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado pelas partes demandadas e fiadora demandada, bem como os extratos de uso do Cartão BNDES (demonstrativo de conta vinculada).
Conforme já dito anteriormente, a segunda demanda não tem responsabilidade limitada ao capital social, pois firmou o negócio jurídico como fiadora.
Por sua vez, as demandadas não impugnaram o negócio jurídico e os extratos, limitando-se, repita-se, a alegar um excesso de encargos moratórios, sem inclusive apresentar qual seria o excesso cobrado pelo autor.
Cabe aos réus adimplirem com a obrigação, qual seja o pagamento integral da dívida devidamente corrigida e acrescida de juros legais.
Nesse sentido, também caberia às acionadas produzirem prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, do que não se desincumbiram.
O débito está explicado de forma coerente no demonstrativo de conta vinculada e de que a origem da dívida cobrada é decorrente de relação continuativa de crédito.
O aludido demonstrativo evidencia com clareza todas as compras efetuadas, os pagamentos realizados pela demandada e os juros derivados do inadimplemento, tendo inclusive a parte autora o cuidado de indicar a taxa de juros e a multa contratual sobre o saldo devedor final.
Em contrapartida, as demandadas não tiveram o cuidado de demonstrar que a taxa cobrada seria diversa da taxa média de mercado, na forma contratada e, muito menos, que seria abusiva, apresentando impugnação totalmente genérica e destoante da realidade dos autos.
No mesmo trilhar incabível a alegação de cláusulas contratuais ilegais, posto que não se atentou que o contrato em discussão é de Adesão para Utilização do Cartão de BNDES, sendo que as cláusulas firmadas foram totalmente benéficas a empresa demandada, no intuito de buscar fomentar sua atividade empresarial.
O fato é que restou de todo comprovado que a empresa demandada utilizou do cartão fornecido pelo demandante, sendo a segunda demandada uma fiadora, permitindo a acumulação da dívida apontada na inicial e não efetuou os respectivos pagamentos.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido autoral para condenar as demandadas ao pagamento da importância de R$215.978,71 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada pelo IPCA a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora em valor equivalente à diferença entre IPCA e Selic desde a última citação.
Condeno as demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo presente de mandado.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação Ordinária de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de e ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CLAUDIA ZABULON DE FIQUEIREDO DOURADO, todos qualificados nos autos, sob o fundamento que, em 2011, a primeira demandada firmou junto ao autor um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, n.º 006.911.742, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final para o 12 de setembro de 2012, sendo a segunda demandada representante legal da primeira demandada, porém deixaram de efetuar os pagamentos devidos referentes ao aludido Contrato, sendo que o montante atualizado da dívida, até abril de 2014, perfaz a quantia total de R$ 215.978,71 (duzentos e quinze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).
Instruiu o pedido com procuração e documentos.
Custas recolhidas.
Em razão da não localização das demandadas, foram efetuadas diligências de localização de endereços nos sistemas judiciais.
Designada audiência de conciliação, a qual não foi realizada por falta de citação da segunda demandada.
As demandadas, em conjunto, através de advogada constituída, apresentaram contestação, alegando preliminarmente a gratuidade da justiça, a inépcia da petição inicial por ausência da planilha de evolução do débito e a ilegitimidade da segunda demandada, e, no mérito, a necessidade de observância de juros de mercado, sem aplicação de encargos moratórios, bem como a impossibilidade de responsabilidade da sócia além do capital social.
Réplica às fls. dos autos.
Intimadas para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as demandadas requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este Juízo.
Declarado o julgamento antecipado do mérito, sem impugnação.
A Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão do crédito, reiterou pedido de habilitação nos autos, tendo sido deferido o pedido.

Os autos retornaram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, do CPC, tendo sido anunciado anteriormente, sem impugnação pelas partes.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, a qual deve ser rejeitada, pois a tal demandada, Sra. Claudia Zabulon de Figueiredo Dourado, participou do negócio jurídico na condição de fiadora, ou seja, não somente como representante legal da primeira demandada, tendo assim participado da relação jurídica material que ensejou a propositura da presente demanda, sem limitação de sua responsabilidade empresarial como sócia, sendo assim forçoso reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, também não deve ser acolhida, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, Aditivo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com BNDES e Demonstrativo de Conta Vinculada do Cartão BNDES (extrato).
A exordial encontra-se perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa das demandadas ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo.
Ademais, o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES encontra-se disponível no site do Cartão, de fácil acesso a qualquer usuário, havendo inclusive menção, no termo de adesão ao cartão, de que o mesmo é parte integrante do termo (item 1 – ID 105678827, pág. 2).
Por outro lado, entendo desnecessária a juntada de planilha de evolução do débito, haja vista que o débito em questão deriva da utilização do cartão de crédito e o seu inadimplemento, sendo que a inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Cartão e o Demonstrativo de Conta Vinculada, onde aparecem as compras realizadas e os pagamentos efetuados.
Assim, entendo que os documentos que instruíram a inicial podem estar aptos a formar o convencimento do Juiz acerca da existência de um crédito, havendo plausibilidade para aparelhar a presente ação de cobrança, cabendo às demandadas produzir prova capaz de desconstituí-lo. Indefiro a preliminar.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, as demandadas não comprovaram a debilidade financeira alegada, limitaram-se a afirmar que são pobres, sem qualquer comprovação, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, cuja condição hipossuficiente deveria ser demonstrada através de balanço contábil, por isso indefiro tal pedido.
No mérito, a pretensão autoral deve ser acolhida.
As partes demandadas se limitam a alegar, em sua defesa conjunta, o excesso de encargos moratórios e a responsabilidade limitada da segunda demandada.
Ora, os documentos juntados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora. Verifico que há indício de materialidade do direito alegado, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado pelas partes demandadas e fiadora demandada, bem como os extratos de uso do Cartão BNDES (demonstrativo de conta vinculada).
Conforme já dito anteriormente, a segunda demanda não tem responsabilidade limitada ao capital social, pois firmou o negócio jurídico como fiadora.
Por sua vez, as demandadas não impugnaram o negócio jurídico e os extratos, limitando-se, repita-se, a alegar um excesso de encargos moratórios, sem inclusive apresentar qual seria o excesso cobrado pelo autor.
Cabe aos réus adimplirem com a obrigação, qual seja o pagamento integral da dívida devidamente corrigida e acrescida de juros legais.
Nesse sentido, também caberia às acionadas produzirem prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, do que não se desincumbiram.
O débito está explicado de forma coerente no demonstrativo de conta vinculada e de que a origem da dívida cobrada é decorrente de relação continuativa de crédito.
O aludido demonstrativo evidencia com clareza todas as compras efetuadas, os pagamentos realizados pela demandada e os juros derivados do inadimplemento, tendo inclusive a parte autora o cuidado de indicar a taxa de juros e a multa contratual sobre o saldo devedor final.
Em contrapartida, as demandadas não tiveram o cuidado de demonstrar que a taxa cobrada seria diversa da taxa média de mercado, na forma contratada e, muito menos, que seria abusiva, apresentando impugnação totalmente genérica e destoante da realidade dos autos.
No mesmo trilhar incabível a alegação de cláusulas contratuais ilegais, posto que não se atentou que o contrato em discussão é de Adesão para Utilização do Cartão de BNDES, sendo que as cláusulas firmadas foram totalmente benéficas a empresa demandada, no intuito de buscar fomentar sua atividade empresarial.
O fato é que restou de todo comprovado que a empresa demandada utilizou do cartão fornecido pelo demandante, sendo a segunda demandada uma fiadora, permitindo a acumulação da dívida apontada na inicial e não efetuou os respectivos pagamentos.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido autoral para condenar as demandadas ao pagamento da importância de R$215.978,71 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada pelo IPCA a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora em valor equivalente à diferença entre IPCA e Selic desde a última citação.
Condeno as demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo presente de mandado.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500356-82.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Zabulon - Construtora E Incorporadora Ltda.
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Reu: Claudia Zabulon De Figueiredo Dourado
Advogado: Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500356-82.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros
Advogado(s): Thais Zabulon Dourado (OAB:BA57803)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação Ordinária de Cobrança movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de e ZABULON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CLAUDIA ZABULON DE FIQUEIREDO DOURADO, todos qualificados nos autos, sob o fundamento que, em 2011, a primeira demandada firmou junto ao autor um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, n.º 006.911.742, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final para o 12 de setembro de 2012, sendo a segunda demandada representante legal da primeira demandada, porém deixaram de efetuar os pagamentos devidos referentes ao aludido Contrato, sendo que o montante atualizado da dívida, até abril de 2014, perfaz a quantia total de R$ 215.978,71 (duzentos e quinze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).
Instruiu o pedido com procuração e documentos.
Custas recolhidas.
Em razão da não localização das demandadas, foram efetuadas diligências de localização de endereços nos sistemas judiciais.
Designada audiência de conciliação, a qual não foi realizada por falta de citação da segunda demandada.
As demandadas, em conjunto, através de advogada constituída, apresentaram contestação, alegando preliminarmente a gratuidade da justiça, a inépcia da petição inicial por ausência da planilha de evolução do débito e a ilegitimidade da segunda demandada, e, no mérito, a necessidade de observância de juros de mercado, sem aplicação de encargos moratórios, bem como a impossibilidade de responsabilidade da sócia além do capital social.
Réplica às fls. dos autos.
Intimadas para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto as demandadas requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este Juízo.
Declarado o julgamento antecipado do mérito, sem impugnação.
A Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ante a cessão do crédito, reiterou pedido de habilitação nos autos, tendo sido deferido o pedido.
Os autos retornaram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, do CPC, tendo sido anunciado anteriormente, sem impugnação pelas partes.
Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, a qual deve ser rejeitada, pois a tal demandada, Sra. Claudia Zabulon de Figueiredo Dourado, participou do negócio jurídico na condição de fiadora, ou seja, não somente como representante legal da primeira demandada, tendo assim participado da relação jurídica material que ensejou a propositura da presente demanda, sem limitação de sua responsabilidade empresarial como sócia, sendo assim forçoso reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, também não deve ser acolhida, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, Aditivo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com BNDES e Demonstrativo de Conta Vinculada do Cartão BNDES (extrato).
A exordial encontra-se perfeitamente compreensível quanto às partes, causas de pedir próxima e remota e pedido, não havendo qualquer defeito substancial para o exercício do direito de defesa das demandadas ou que impossibilite o conhecimento e julgamento da demanda por este Juízo.
Ademais, o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES encontra-se disponível no site do Cartão, de fácil acesso a qualquer usuário, havendo inclusive menção, no termo de adesão ao cartão, de que o mesmo é parte integrante do termo (item 1 – ID 105678827, pág. 2).
Por outro lado, entendo desnecessária a juntada de planilha de evolução do débito, haja vista que o débito em questão deriva da utilização do cartão de crédito e o seu inadimplemento, sendo que a inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Cartão e o Demonstrativo de Conta Vinculada, onde aparecem as compras realizadas e os pagamentos efetuados.
Assim, entendo que os documentos que instruíram a inicial podem estar aptos a formar o convencimento do Juiz acerca da existência de um crédito, havendo plausibilidade para aparelhar a presente ação de cobrança, cabendo às demandadas produzir prova capaz de desconstituí-lo. Indefiro a preliminar.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, as demandadas não comprovaram a debilidade financeira alegada, limitaram-se a afirmar que são pobres, sem qualquer comprovação, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, cuja condição hipossuficiente deveria ser demonstrada através de balanço contábil, por isso indefiro tal pedido.
No mérito, a pretensão autoral deve ser acolhida.
As partes demandadas se limitam a alegar, em sua defesa conjunta, o excesso de encargos moratórios e a responsabilidade limitada da segunda demandada.
Ora, os documentos juntados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora. Verifico que há indício de materialidade do direito alegado, pois a parte autora acostou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, assinado pelas partes demandadas e fiadora demandada, bem como os extratos de uso do Cartão BNDES (demonstrativo de conta vinculada).
Conforme já dito anteriormente, a segunda demanda não tem responsabilidade limitada ao capital social, pois firmou o negócio jurídico como fiadora.
Por sua vez, as demandadas não impugnaram o negócio jurídico e os extratos, limitando-se, repita-se, a alegar um excesso de encargos moratórios, sem inclusive apresentar qual seria o excesso cobrado pelo autor.
Cabe aos réus adimplirem com a obrigação, qual seja o pagamento integral da dívida devidamente corrigida e acrescida de juros legais.
Nesse sentido, também caberia às acionadas produzirem prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, do que não se desincumbiram.
O débito está explicado de forma coerente no demonstrativo de conta vinculada e de que a origem da dívida cobrada é decorrente de relação continuativa de crédito.
O aludido demonstrativo evidencia com clareza todas as compras efetuadas, os pagamentos realizados pela demandada e os juros derivados do inadimplemento, tendo inclusive a parte autora o cuidado de indicar a taxa de juros e a multa contratual sobre o saldo devedor final.
Em contrapartida, as demandadas não tiveram o cuidado de demonstrar que a taxa cobrada seria diversa da taxa média de mercado, na forma contratada e, muito menos, que seria abusiva, apresentando impugnação totalmente genérica e destoante da realidade dos autos.
No mesmo trilhar incabível a alegação de cláusulas contratuais ilegais, posto que não se atentou que o contrato em discussão é de Adesão para Utilização do Cartão de BNDES, sendo que as cláusulas firmadas foram totalmente benéficas a empresa demandada, no intuito de buscar fomentar sua atividade empresarial.
O fato é que restou de todo comprovado que a empresa demandada utilizou do cartão fornecido pelo demandante, sendo a segunda demandada uma fiadora, permitindo a acumulação da dívida apontada na inicial e não efetuou os respectivos pagamentos.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido autoral para condenar as demandadas ao pagamento da importância de R$215.978,71 (duzentos e quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada pelo IPCA a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora em valor equivalente à diferença entre IPCA e Selic desde a última citação.
Condeno as demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo presente de mandado.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009252-20.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009252-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em desfavor do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificada nos autos, alegando cobranças indevidas, juros abusivos e cláusulas abusivas em um contrato de consórcio.
Expõe, ainda, sobre: 1) a existência de relação de consumo; 2) a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio do rebus sic stantibus; 3) a devolução em dobro; 4) a tutela antecipada; 5) o contrato de adesão e a nulidade das cláusulas contratuais; 6) os juros aplicados pelo Sistema Financeiro Nacional; 7) o anatocismo; 8) o abuso de direito e o enriquecimento ilícito; 9) a questão do ônus da prova.
Requer: a) a concessão do benefício da Justiça Gratuita; b) a tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo; c) que seja a Ré condenada a restituir, em dobro, os valores já pagos a título das cláusulas abusivas; d) que caso não seja deferido o pedido referente aos juros a 1% ao mês de limite, que seja deferido os juros da média de outras empresas do mesmo seguimento e que estes valores sejam apurados em liquidação de sentença, com pagamento em dobro; e) que seja julgada procedente a presente no sentido de condenar a Ré em danos morais no valor de R$ 20.000,00; f) que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas que possam constar no contrato.
Deu à causa o valor de R$ 63.423,90 (sessenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) e anexou à peça vestibular diversos documentos.
Foi exarada decisão, concedendo a gratuidade da justiça, indeferindo a tutela antecipada, designando audiência de conciliação e determinando a citação do demandado.
O Banco demandado apresentou contestação, esclarecendo sobre o contrato de consórcio, a variação das parcelas e a inexistência de danos passíveis de reparação.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré quedou-se silente.
A prova requerida pela autora foi indeferida e o julgamento antecipado do feito foi anunciado.
A parte autora requereu a reconsideração da decisão.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas, uma vez que a matéria nele discutida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a prova pericial requerida pela autora.
Sem delongas a inicial deve ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução de mérito por não observância do art. 330, § 2º, do CPC.
O Código de Processo Civil dispõe:
Art. 330. (…)
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
A disciplina legal objetiva especificar a causa de pedir nas revisionais de contratos bancários, uma vez que a atividade jurisdicional é sempre exercida de forma concreta, de modo que não se admite a mera alegação de abusividade em cláusulas contratuais que desconhece.
No caso, mesmo que se considere a possibilidade de revisar o contrato de consórcio, deveria a parte cumprir o disposto no § 2º do art. 330 do CPC, isto é, quantificar o valor incontroverso. Ainda, deixou de apresentar o proveito econômico a ser obtido.
Logo, a inicial, como apresentada, torna inviável o processamento.
Neste sentido:
EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA E DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 330, § 2º, DO CPC. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO PELA

PRÓPRIA DEMANDANTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. Nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito". Não há falar em impossibilidade de indicação do valor incontroverso da dívida quanto o contrato objeto da demanda foi acostado pelo próprio demandante na petição inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50005713120218240930, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/04/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL BANCÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. A parte autora deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo. No caso concreto, a parte autora descumpriu a determinação legal, pois sequer anexou a memória de cálculo do valor incontroverso, o que implica descumprimento do disposto no art. 330, § 2º do CPC. Manutenção da sentença de extinção do processo por inépcia da inicial da ação revisional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50247258120158210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 22-04-2022)
Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 485, I, do CPC.
Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida, que ora confirmo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009252-20.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009252-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

SENTENÇA
Vistos etc.
ROBERTA ARRUDA NASCIMENTO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em desfavor do BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., também qualificada nos autos, alegando cobranças indevidas, juros abusivos e cláusulas abusivas em um contrato de consórcio.
Expõe, ainda, sobre: 1) a existência de relação de consumo; 2) a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio do rebus sic stantibus; 3) a devolução em dobro; 4) a tutela antecipada; 5) o contrato de adesão e a nulidade das cláusulas contratuais; 6) os juros aplicados pelo Sistema Financeiro Nacional; 7) o anatocismo; 8) o abuso de direito e o enriquecimento ilícito; 9) a questão do ônus da prova.
Requer: a) a concessão do benefício da Justiça Gratuita; b) a tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do automóvel objeto do contrato em discussão enquanto durar o processo, bem como, a ré abstenha de proceder o nome do autor aos cadastrados restritivos de crédito enquanto durar o processo; c) que seja a Ré condenada a restituir, em dobro, os valores já pagos a título das cláusulas abusivas; d) que caso não seja deferido o pedido referente aos juros a 1% ao mês de limite, que seja deferido os juros da média de outras empresas do mesmo seguimento e que estes valores sejam apurados em liquidação de

sentença, com pagamento em dobro; e) que seja julgada procedente a presente no sentido de condenar a Ré em danos morais no valor de R$ 20.000,00; f) que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas que possam constar no contrato.
Deu à causa o valor de R$ 63.423,90 (sessenta e três mil e quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) e anexou à peça vestibular diversos documentos.
Foi exarada decisão, concedendo a gratuidade da justiça, indeferindo a tutela antecipada, designando audiência de conciliação e determinando a citação do demandado.
O Banco demandado apresentou contestação, esclarecendo sobre o contrato de consórcio, a variação das parcelas e a inexistência de danos passíveis de reparação.
A parte autora apresentou réplica.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, enquanto que a ré quedou-se silente.
A prova requerida pela autora foi indeferida e o julgamento antecipado do feito foi anunciado.
A parte autora requereu a reconsideração da decisão.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas, uma vez que a matéria nele discutida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a prova pericial requerida pela autora.
Sem delongas a inicial deve ser declarada inepta e o feito extinto sem resolução de mérito por não observância do art. 330, § 2º, do CPC.
O Código de Processo Civil dispõe:
Art. 330. (…)
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
A disciplina legal objetiva especificar a causa de pedir nas revisionais de contratos bancários, uma vez que a atividade jurisdicional é sempre exercida de forma concreta, de modo que não se admite a mera alegação de abusividade em cláusulas contratuais que desconhece.
No caso, mesmo que se considere a possibilidade de revisar o contrato de consórcio, deveria a parte cumprir o disposto no § 2º do art. 330 do CPC, isto é, quantificar o valor incontroverso. Ainda, deixou de apresentar o proveito econômico a ser obtido.
Logo, a inicial, como apresentada, torna inviável o processamento.
Neste sentido:
EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA E DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 330, § 2º, DO CPC. INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADO PELA PRÓPRIA DEMANDANTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. Nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”. Não há falar em impossibilidade de indicação do valor incontroverso da dívida quanto o contrato objeto da demanda foi acostado pelo próprio demandante na petição inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50005713120218240930, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/04/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL BANCÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. A parte autora deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo. No caso concreto, a parte autora descumpriu a determinação legal, pois sequer anexou a memória de cálculo do valor incontroverso, o que implica descumprimento do disposto no art. 330, § 2º do CPC. Manutenção da sentença de extinção do processo por inépcia da inicial da ação revisional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50247258120158210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 22-04-2022)
Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 485, I, do CPC.
Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida, que ora confirmo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007876-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Giovani De Aleluia Rocha
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007876-96.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GIOVANI DE ALELUIA ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE HENDLER HENDLER registrado(a) civilmente como ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB:RS59891)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que ambas pugnaram pela produção de prova pericial.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial requerida pertinente e adequada à lide, de modo que DEFIRO o pedido.
Desse modo, NOMEIO o perito ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR – 16641, CPF: 881.128.615-87, para realizar a perícia na área ortopédica, conforme requerido por ambos os litigantes, ao qual o expert deverá apurar a existência de invalidez indenizável decorrente do acidente de trânsito, cujo laudo deverá ser apresentado em trinta dias.
Intime-se o expert para formular sua proposta de honorários periciais, observando o disposto na certidão anteriormente citada, no que tange aos honorários periciais, devendo em seguida serem ouvidas as partes sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §§ 2º e 3º do CPC).
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007876-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Giovani De Aleluia Rocha
Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB:RS59891)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007876-96.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GIOVANI DE ALELUIA ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE HENDLER HENDLER registrado(a) civilmente como ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB:RS59891)
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que ambas pugnaram pela produção de prova pericial.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova pericial requerida pertinente e adequada à lide, de modo que DEFIRO o pedido.
Desse modo, NOMEIO o perito ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR – 16641, CPF: 881.128.615-87, para realizar a perícia na área ortopédica, conforme requerido por ambos os litigantes, ao qual o expert deverá apurar a existência de invalidez indenizável decorrente do acidente de trânsito, cujo laudo deverá ser apresentado em trinta dias.
Intime-se o expert para formular sua proposta de honorários periciais, observando o disposto na certidão anteriormente citada, no que tange aos honorários periciais, devendo em seguida serem ouvidas as partes sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §§ 2º e 3º do CPC).
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0500039-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jocenita Caetano Da Silva Andrade
Executado: Felipe Brunno Caetano De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500039-16.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua XV de Novembro, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE, FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE

Nome: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Casa, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-090
Nome: FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE
Endereço: Rua , SN, Quadra H, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003000-35.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raquel Dias Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003000-35.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAQUEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:PE-17013-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos, etc.
De inicio, FIXO os honorários periciais em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), haja vista que não houve impugnação a tal valor, bem com o valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003000-35.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raquel Dias Dos Santos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003000-35.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RAQUEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:PE-17013-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), LETICIA GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos, etc.
De inicio, FIXO os honorários periciais em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), haja vista que não houve impugnação a tal valor, bem com o valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009549-90.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Audiceane Alves Da Silva Ribeiro
Advogado: Bruno Luiz Menezes Ramos (OAB:PE62673)
Advogado: Jose Josinaldo De Alencar Lima (OAB:PE55057)
Reu: Teones Dos Santos Souza
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009549-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AUDICEANE ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (OAB:PE62673), JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA (OAB:PE55057)
REU: TEONES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA37528)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 482192970.
Mantenha-se a data da audiência anteriormente designada para o dia 05/02/2025 às 10h:00min.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009549-90.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Audiceane Alves Da Silva Ribeiro
Advogado: Bruno Luiz Menezes Ramos (OAB:PE62673)
Advogado: Jose Josinaldo De Alencar Lima (OAB:PE55057)
Reu: Teones Dos Santos Souza
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009549-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AUDICEANE ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (OAB:PE62673), JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA (OAB:PE55057)
REU: TEONES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA37528)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 482192970.
Mantenha-se a data da audiência anteriormente designada para o dia 05/02/2025 às 10h:00min.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009549-90.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Audiceane Alves Da Silva Ribeiro
Advogado: Bruno Luiz Menezes Ramos (OAB:PE62673)
Advogado: Jose Josinaldo De Alencar Lima (OAB:PE55057)

Reu: Teones Dos Santos Souza
Advogado: Wandilson Ivo Fernandes Junior (OAB:BA37528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009549-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AUDICEANE ALVES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (OAB:PE62673), JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA (OAB:PE55057)
REU: TEONES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR (OAB:BA37528)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido constante no evento ID n.º 482192970.
Mantenha-se a data da audiência anteriormente designada para o dia 05/02/2025 às 10h:00min.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001385-05.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Ruber Franco
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-05.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: PAULO RUBER FRANCO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Atualmente, esta unidade judiciária tem recebido centenas de novas demandas objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo.
Em razão do volume de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências e atraso na prestação jurisdicional.
Ressalte-se que, nos termos do art. 1ª do CPC, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tendo as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Assim, a fim de buscar uma prestação jurisdicional célere, eficiente, efetiva e econômica, faz-se necessário adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, que inclusive deve ser estimulado por juízes (art. 1º, §3º, do CPC).
Portanto, entendo que um pedido formal, escrito, junto à respectiva agência da instituição financeira através do SAC e por meio da plataforma pública consumidor.gov, pode solucionar consensualmente o conflito de interesses nas aludidas demandas, o qual deve ser feito no prazo de 30 (trinta dias).
Em caso de tentativa de solução junto ao SAC do fornecedor e por meio da utilização da plataforma pública retromencionada, o mero registro da reclamação e a indicação do número de protocolo não são suficientes para comprovação do quanto aqui determinado, porquanto será necessário o transcurso do prazo de resposta do fornecedor para a aludida reclamação ou pedido administrativo. Nos casos em que a reclamação não seja registrada em órgãos ou plataformas públicas que já possuam normas e prazos definidos, é razoável aplicar, por analogia, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, parágrafo único do art. 8º, que prevê um limite de 10 (dez) dias úteis para resposta. Caso o fornecedor não responda dentro desse prazo, fica caracterizado o interesse do consumidor em buscar seus direitos judicialmente.
Não comprovado esse pedido e posterior denegação ou o não atendimento do prévio requerimento administrativo protocolado junto ao SAC da instituição financeira e pela plataforma pública consumidor.gov para solução do imbróglio do contrato de empréstimo, tal fato resultará em ausência do interesse de agir para a propositura da demanda pugnando por nulidade, repetição de indébito e indenização.
Insta mencionar que, nos termos do precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n.º 1349.453/MS), não obstante tenha sido firmado em julgamento de recurso repetitivo oriundo de ação cautelar de exibição de extratos bancários preparatória de ação de cobrança de expurgos inflacionários, seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso das indigitadas ações, pois o tipo de documento bancário não foi o essencial à fixação da tese pelo STJ, que cuidou de analisar a existência de interesse de agir da parte que pretende obter documento bancário comum, a fim de aferir a pertinência ou não da propositura da ação principal onde a relação jurídica com a instituição financeira será discutida.
Destarte, torno sem efeito eventual designação automática de audiência e determino a intimação da parte autora para apresentar requerimento administrativo formal, escrito, junto à instituição financeira através do SAC e por meio da plataforma pública consumidor.gov, a fim de solucionar consensualmente o conflito de interesses, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção por falta de interesse de agir.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012483-21.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: J G X Industria,comercio,importacao & Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012483-21.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: J G X INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais pendentes relativas ao valor da causa no valor de R$ 6.193,20 - Cód. nº 32158.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004023-50.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Clube Velho Chico
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Reu: Condominio Clube Velho Chico Spe Construcoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Reu: Misael Cassimiro Neves Varjao
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004023-50.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062), CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA32026)
REU: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO SPE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Em razão da inviabilidade do pagamento do valor ofertado pelo perito, tendo em vista os limites impostos pela Resolução nº CM-17, de 14 de agosto de 2019 para os beneficiários da justiça gratuita, REVOGO a nomeação da decisão ID n.º 436332260 e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 22 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004023-50.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Clube Velho Chico
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Reu: Condominio Clube Velho Chico Spe Construcoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Reu: Misael Cassimiro Neves Varjao
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004023-50.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062), CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA32026)
REU: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO SPE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Em razão da inviabilidade do pagamento do valor ofertado pelo perito, tendo em vista os limites impostos pela Resolução nº CM-17, de 14 de agosto de 2019 para os beneficiários da justiça gratuita, REVOGO a nomeação da decisão ID n.º 436332260 e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 22 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004023-50.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Clube Velho Chico
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Reu: Condominio Clube Velho Chico Spe Construcoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Reu: Misael Cassimiro Neves Varjao
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004023-50.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062), CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA32026)
REU: CONDOMINIO CLUBE VELHO CHICO SPE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Em razão da inviabilidade do pagamento do valor ofertado pelo perito, tendo em vista os limites impostos pela Resolução nº CM-17, de 14 de agosto de 2019 para os beneficiários da justiça gratuita, REVOGO a nomeação da decisão ID n.º 436332260 e NOMEIO a expert ALINE ROBERTA SANTOS SANTANA, a qual deverá ser intimada acerca da nomeação, devendo, no prazo de

05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante Resolução n° CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 22 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001418-92.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Fabricio Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001418-92.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)
REU: FABRICIO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora, bem como um dos nomes expostos na exordial, como depositária(o) do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001418-92.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Fabricio Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001418-92.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: FABRICIO DOS SANTOS CRUZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas ao valor dos atos de citação do requerido por oficial de justiça (cód. 41017) e a busca e apreensão de bem objeto da lide por oficial de justiça (cód. 42013). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001428-39.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Silmara Barroso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001428-39.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: SILMARA BARROSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.

Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001428-39.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Silmara Barroso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001428-39.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: SILMARA BARROSO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas ao valor do ato de busca e apreensão de bem objeto da lide por oficial de justiça (cód. 42013). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004423-64.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Wilma Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Paulo Ricardo Do Nascimento Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Tasso Silva Moura
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA WILMA DA SILVA e outros
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por ausência de impugnação ao laudo pericial, procedo com a sua HOMOLOGAÇÃO.
Outrossim, em análise a afirmação de extinção da Pessoa Jurídica ré, antes mesmo do ajuizamento desta ação, percebo que a parte autora pugnou pela substituição processual, na forma exposta na Réplica acostada aos autos.
Assim, tendo havido a extinção da pessoa jurídica, que se equipara à morte da pessoa natural, nos termos do art. 110 do CPC, deve prevalecer a responsabilidade pessoal dos sócios que sucedem a empresa pelas obrigações assumidas antes da extinção da sociedade, aplicando-se os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil.
Desse modo, DEFIRO o pedido de substituição, devendo, assim, haver a substituição da empresa ré baixada (ID n.º 185422003) pelo seu sócio, o qual apresentou defesa nestes autos, o Sr. TASSO SILVA MOURA.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Por fim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004423-64.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Wilma Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Paulo Ricardo Do Nascimento Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Tasso Silva Moura
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA WILMA DA SILVA e outros
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por ausência de impugnação ao laudo pericial, procedo com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Outrossim, em análise a afirmação de extinção da Pessoa Jurídica ré, antes mesmo do ajuizamento desta ação, percebo que a parte autora pugnou pela substituição processual, na forma exposta na Réplica acostada aos autos.
Assim, tendo havido a extinção da pessoa jurídica, que se equipara à morte da pessoa natural, nos termos do art. 110 do CPC, deve prevalecer a responsabilidade pessoal dos sócios que sucedem a empresa pelas obrigações assumidas antes da extinção da sociedade, aplicando-se os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil.
Desse modo, DEFIRO o pedido de substituição, devendo, assim, haver a substituição da empresa ré baixada (ID n.º 185422003) pelo seu sócio, o qual apresentou defesa nestes autos, o Sr. TASSO SILVA MOURA.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Por fim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004423-64.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Wilma Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Paulo Ricardo Do Nascimento Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana
Reu: Tasso Silva Moura
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004423-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA WILMA DA SILVA e outros
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por ausência de impugnação ao laudo pericial, procedo com a sua HOMOLOGAÇÃO.
Outrossim, em análise a afirmação de extinção da Pessoa Jurídica ré, antes mesmo do ajuizamento desta ação, percebo que a parte autora pugnou pela substituição processual, na forma exposta na Réplica acostada aos autos.
Assim, tendo havido a extinção da pessoa jurídica, que se equipara à morte da pessoa natural, nos termos do art. 110 do CPC, deve prevalecer a responsabilidade pessoal dos sócios que sucedem a empresa pelas obrigações assumidas antes da extinção da sociedade, aplicando-se os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil.
Desse modo, DEFIRO o pedido de substituição, devendo, assim, haver a substituição da empresa ré baixada (ID n.º 185422003) pelo seu sócio, o qual apresentou defesa nestes autos, o Sr. TASSO SILVA MOURA.
Proceda-se o cartório com as anotações necessárias.
Por fim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para sentença “meta 02”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001072-44.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dalva Pereira Dos Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Ratinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001072-44.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: RATINHO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos e Examinados.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 03/04/2025, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001470-88.2025.8.05.0146 Despejo
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jabes Herculano Guimaraes
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Iza Mirella Ribeiro Da Silva (OAB:PE45469)
Advogado: Virginia De Fatima Ferreira Da Silva (OAB:PE58241)
Reu: Asa Branca Seguranca Privada Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: DESPEJO n. 8001470-88.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JABES HERCULANO GUIMARAES
Advogado(s): KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO (OAB:PE42662), IZA MIRELLA RIBEIRO DA SILVA (OAB:PE45469), VIRGINIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (OAB:PE58241)
REU: ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503425-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Gente Seguradora Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Cicero Reginaldo Alves
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CICERO REGINALDO ALVES
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por entender como pertinente à lide, acolho as razões expostas pela parte ré.
Revogo os efeitos da decisão ID n.º 464343120.
Depósito dos honorários periciais ao evento ID n.º 468150477.
Fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
No mais, não há do que se falar em rateamento dos honorários, pois, após o despacho que instou as partes a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, apenas a ré se manifestou pelo interesse da prova pericial.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503425-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Cicero Reginaldo Alves
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CICERO REGINALDO ALVES

Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por entender como pertinente à lide, acolho as razões expostas pela parte ré.
Revogo os efeitos da decisão ID n.º 464343120.
Depósito dos honorários periciais ao evento ID n.º 468150477.
Fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
No mais, não há do que se falar em rateamento dos honorários, pois, após o despacho que instou as partes a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, apenas a ré se manifestou pelo interesse da prova pericial.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503425-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Cicero Reginaldo Alves
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CICERO REGINALDO ALVES
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por entender como pertinente à lide, acolho as razões expostas pela parte ré.
Revogo os efeitos da decisão ID n.º 464343120.
Depósito dos honorários periciais ao evento ID n.º 468150477.
Fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
No mais, não há do que se falar em rateamento dos honorários, pois, após o despacho que instou as partes a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, apenas a ré se manifestou pelo interesse da prova pericial.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001072-44.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dalva Pereira Dos Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Ratinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001072-44.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
REQUERIDO: RATINHO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos e Examinados.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 03/04/2025, às 16h:30min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Cite-se e intime-se a parte demandada com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado no CEJUSC desta Comarca (art. 334, § 1º, NCPC).
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006044-28.2023.8.05.0146 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Abaneide Carmo Dos Santos
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Advogado: Nagila Rafaela Goncalves Pimentel (OAB:BA75746)
Requerido: André Maia
Requerido: Márcia Mascarenhas
Requerido: Naiara Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8006044-28.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ABANEIDE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841), NAGILA RAFAELA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA75746)
REQUERIDO: ANDRÉ MAIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do pleito de designação de audiência, contudo, deixou transcorrer o prazo inerte.
Verifico que os autos aguardam, em tese, a designação de audiência de mediação a luz do art. 565, § 1º, do CPC, in verbis:
“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-¬se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.”
Ocorre que, no presente caso, a reintegração de posse concedida in limine litis em 03/10/2023 (ID n.º 411934118), não cumprida até o presente momento.
Diante do exposto, DESIGNO audiência de mediação nos termos do art. 565, §1º do CPC, para a data de 16/04/2025, às 11hs.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
DETERMINO ainda que seja expedido ofício ao INCRA, informando acerca da audiência designada, para que, querendo, compareça e manifeste-se sobre a possibilidade de solução para o conflito possessório.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006044-28.2023.8.05.0146 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Abaneide Carmo Dos Santos
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Advogado: Nagila Rafaela Goncalves Pimentel (OAB:BA75746)
Requerido: André Maia
Requerido: Márcia Mascarenhas
Requerido: Naiara Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8006044-28.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ABANEIDE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841), NAGILA RAFAELA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA75746)
REQUERIDO: ANDRÉ MAIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do pleito de designação de audiência, contudo, deixou transcorrer o prazo inerte.
Verifico que os autos aguardam, em tese, a designação de audiência de mediação a luz do art. 565, § 1º, do CPC, in verbis:
“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-¬se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.”
Ocorre que, no presente caso, a reintegração de posse concedida in limine litis em 03/10/2023 (ID n.º 411934118), não cumprida até o presente momento.
Diante do exposto, DESIGNO audiência de mediação nos termos do art. 565, §1º do CPC, para a data de 16/04/2025, às 11hs.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
DETERMINO ainda que seja expedido ofício ao INCRA, informando acerca da audiência designada, para que, querendo, compareça e manifeste-se sobre a possibilidade de solução para o conflito possessório.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001556-59.2025.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Serve Bem Atacado De Alimentos Ltda
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Reu: Ivandro Leite De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001556-59.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Cheque]
AUTOR: SERVE BEM ATACADO DE ALIMENTOS LTDA

REU: IVANDRO LEITE DE SOUZA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 808,36- Cód. Nº 32093, bem como dos ato(s) de citação [cód. nº 41017] e arresto de bem(ns) [cód. Nº 42013] da(s) parte(s) executado(a)(s) através de mandado(s) por oficial(s) de justiça.
Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo. Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001508-03.2025.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Fabricio Ferreira Transportes
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fellipe Thiago Maximo (OAB:PR64884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001508-03.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELLIPE THIAGO MAXIMO (OAB:PR64884)
REQUERIDO: FABRICIO FERREIRA TRANSPORTES
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste Juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação da ré, a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao Juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro Juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o Juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004721-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Neves De Sousa
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Abraao Lincoln Ramos Rosa
Autor: Cleonice Da Silva Cunha
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Judicael Almeida Medrado
Advogado: Migrael Goncalves Medrado (OAB:BA83428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo nº: 8004721-51.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCAS NEVES DE SOUSA, CLEONICE DA SILVA CUNHA

REU: ABRAAO LINCOLN RAMOS ROSA, JUDICAEL ALMEIDA MEDRADO

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica(s)/manifestação(ões) sobre a(s) tempestiva(s) contestação(ões) retro e documento(s) anexo(s).
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004721-51.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Neves De Sousa
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Abraao Lincoln Ramos Rosa
Autor: Cleonice Da Silva Cunha
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Judicael Almeida Medrado
Advogado: Migrael Goncalves Medrado (OAB:BA83428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004721-51.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCAS NEVES DE SOUSA, CLEONICE DA SILVA CUNHA

REU: ABRAAO LINCOLN RAMOS ROSA, JUDICAEL ALMEIDA MEDRADO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica(s)/manifestação(ões) sobre a(s) tempestiva(s) contestação(ões) retro e documento(s) anexo(s).
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001508-03.2025.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Fabricio Ferreira Transportes
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fellipe Thiago Maximo (OAB:PR64884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001508-03.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)/[Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: FABRICIO FERREIRA TRANSPORTES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais relativas ao mandado de busca e apreensão de bem objeto da lide por oficial de justiça (cód. 42013). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006561-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Angelica Ferreira Felix
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766)
Reu: Ana Paula Neves Cardoso De Andrade
Advogado: Maria Cilene Teixeira De Albuquerque (OAB:PE33904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006561-96.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Acessão]
AUTOR: ANGELICA FERREIRA FELIX

REU: ANA PAULA NEVES CARDOSO DE ANDRADE

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica(s)/manifestação(ões) sobre a(s) tempestiva(s) contestação(ões) retro e documento(s) anexo(s).
Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000369-16.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Murilo Renato Matos Machado
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Reu: Hospital E Maternidade Dr Paulo Hilariao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000369-16.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MURILO RENATO MATOS MACHADO
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555), JOSE ALEXINALDO ALVINO DE SOUZA (OAB:PI9570)
REU: HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para juntar aos autos procuração devidamente assinada pelo outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, para fins de análise do pleito de concessão da gratuidade da justiça, deverá o autor acostar aos autos a última declaração de Imposto de Renda, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006044-28.2023.8.05.0146 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Abaneide Carmo Dos Santos
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Advogado: Nagila Rafaela Goncalves Pimentel (OAB:BA75746)
Requerido: André Maia
Requerido: Márcia Mascarenhas
Requerido: Naiara Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8006044-28.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ABANEIDE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841), NAGILA RAFAELA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA75746)
REQUERIDO: ANDRÉ MAIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do pleito de designação de audiência, contudo, deixou transcorrer o prazo inerte.
Verifico que os autos aguardam, em tese, a designação de audiência de mediação a luz do art. 565, § 1º, do CPC, in verbis:
“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-¬se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.”
Ocorre que, no presente caso, a reintegração de posse concedida in limine litis em 03/10/2023 (ID n.º 411934118), não cumprida até o presente momento.
Diante do exposto, DESIGNO audiência de mediação nos termos do art. 565, §1º do CPC, para a data de 16/04/2025, às 11hs.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
DETERMINO ainda que seja expedido ofício ao INCRA, informando acerca da audiência designada, para que, querendo, compareça e manifeste-se sobre a possibilidade de solução para o conflito possessório.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006044-28.2023.8.05.0146 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Abaneide Carmo Dos Santos
Advogado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz (OAB:BA47841)
Advogado: Nagila Rafaela Goncalves Pimentel (OAB:BA75746)
Requerido: André Maia
Requerido: Márcia Mascarenhas
Requerido: Naiara Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Central De Mandados Da Comarca De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8006044-28.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ABANEIDE CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ (OAB:BA47841), NAGILA RAFAELA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA75746)
REQUERIDO: ANDRÉ MAIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do pleito de designação de audiência, contudo, deixou transcorrer o prazo inerte.
Verifico que os autos aguardam, em tese, a designação de audiência de mediação a luz do art. 565, § 1º, do CPC, in verbis:
“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-¬se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.”
Ocorre que, no presente caso, a reintegração de posse concedida in limine litis em 03/10/2023 (ID n.º 411934118), não cumprida até o presente momento.
Diante do exposto, DESIGNO audiência de mediação nos termos do art. 565, §1º do CPC, para a data de 16/04/2025, às 11hs.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
DETERMINO ainda que seja expedido ofício ao INCRA, informando acerca da audiência designada, para que, querendo, compareça e manifeste-se sobre a possibilidade de solução para o conflito possessório.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000972-89.2025.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vera Lucia Santos Melo
Advogado: Davi Reis Marcula (OAB:PE62855)
Reu: Evan Quezado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000972-89.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS MELO
Advogado(s): DAVI REIS MARCULA (OAB:PE62855)
REU: EVAN QUEZADO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Recebo o a petição inicial para os seus devidos fins.
Tendo em vista que se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia do alegado, visto que não há provas suficientes nos autos, designo o dia 16/04/2025, às 10hs, para realização da audiência de justificação.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Nos termos do art. 562 do CPC citem-se os réus e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por meio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias úteis, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, consoante art. 564, parágrafo único do CPC.
Intimações das testemunhas conforme o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000972-89.2025.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vera Lucia Santos Melo
Advogado: Davi Reis Marcula (OAB:PE62855)
Reu: Evan Quezado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000972-89.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS MELO
Advogado(s): DAVI REIS MARCULA (OAB:PE62855)
REU: EVAN QUEZADO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Recebo o a petição inicial para os seus devidos fins.
Tendo em vista que se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia do alegado, visto que não há provas suficientes nos autos, designo o dia 16/04/2025, às 10hs, para realização da audiência de justificação.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Nos termos do art. 562 do CPC citem-se os réus e intime-se a parte autora para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por meio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias úteis, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a liminar, consoante art. 564, parágrafo único do CPC.
Intimações das testemunhas conforme o art. 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003041-70.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciana Vieira De Britto
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Antonio Amancio De Souza
Advogado: Dafnier Natyelle Goncalves Dos Santos (OAB:PE54032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003041-70.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCIANA VIEIRA DE BRITTO
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: ANTONIO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): DAFNIER NATYELLE GONCALVES DOS SANTOS (OAB:PE54032)

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora demonstrou interesse na prova documental e testemunhal; já a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A produção probatória é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova documental superveniente se mostra pertinente à lide, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido.
Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, quanto a prova oral concernente à oitiva de testemunhas, DEFIRO o pleito, e, na oportunidade, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 08hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
Publique-se. Intimações necessárias.
JUAZEIRO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8003041-70.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciana Vieira De Britto
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Antonio Amancio De Souza
Advogado: Dafnier Natyelle Goncalves Dos Santos (OAB:PE54032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003041-70.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LUCIANA VIEIRA DE BRITTO
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: ANTONIO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): DAFNIER NATYELLE GONCALVES DOS SANTOS (OAB:PE54032)

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora demonstrou interesse na prova documental e testemunhal; já a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A produção probatória é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.
No caso dos autos, entendo que a prova documental superveniente se mostra pertinente à lide, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido.
Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte adversa para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, quanto a prova oral concernente à oitiva de testemunhas, DEFIRO o pleito, e, na oportunidade, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 08hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas.
As partes dever estar cientes que referida audiência irá ocorrer na Sala de Audiências deste Juízo e na plataforma Lifesize, através do link para computador: https://call.lifesizecloud.com/910329 (colar o link na guia do navegador); ou através da extensão para acesso via dispositivo móvel - celular ou tablet: 910329 (baixar aplicativo LIfesize).
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
Publique-se. Intimações necessárias.
JUAZEIRO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502620-04.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivenda Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Jocemar Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Josefa Pinheiro Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Donizete Dos Reis
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-04.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RIVENDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação constante no evento ID n.º 442748116, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), INTIME-SE as parte autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n.º 0502358-54.2016.805.0146, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, no que pertine às provas requeridas pelas partes, por entender pertinente e adequada à lide, DEFIRO a prova testemunhal.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 09hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502620-04.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivenda Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Jocemar Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Josefa Pinheiro Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Donizete Dos Reis
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-04.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RIVENDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação constante no evento ID n.º 442748116, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), INTIME-SE as parte autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n.º 0502358-54.2016.805.0146, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, no que pertine às provas requeridas pelas partes, por entender pertinente e adequada à lide, DEFIRO a prova testemunhal.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 09hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502620-04.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivenda Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Jocemar Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Josefa Pinheiro Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Donizete Dos Reis
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-04.2016.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RIVENDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação constante no evento ID n.º 442748116, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), INTIME-SE as parte autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n.º 0502358-54.2016.805.0146, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, no que pertine às provas requeridas pelas partes, por entender pertinente e adequada à lide, DEFIRO a prova testemunhal.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 09hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502620-04.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivenda Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Jocemar Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Josefa Pinheiro Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Donizete Dos Reis
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-04.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RIVENDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação constante no evento ID n.º 442748116, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), INTIME-SE as parte autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n.º 0502358-54.2016.805.0146, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, no que pertine às provas requeridas pelas partes, por entender pertinente e adequada à lide, DEFIRO a prova testemunhal.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 09hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502620-04.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivenda Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Jocemar Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Autor: Josefa Pinheiro Dos Santos
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Reu: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Reu: Donizete Dos Reis
Advogado: Djuliana Damirys Ribeiro Canario Do Carmo (OAB:PE41776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502620-04.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RIVENDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971), CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA32421)
REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANARIO DO CARMO (OAB:PE41776), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da informação constante no evento ID n.º 442748116, com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), INTIME-SE as parte autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n.º 0502358-54.2016.805.0146, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, no que pertine às provas requeridas pelas partes, por entender pertinente e adequada à lide, DEFIRO a prova testemunhal.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/04/2025, às 09hs, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas;
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ, para apresentarem rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO;.
Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios;
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, devendo, em caso de mandado, o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
Publique-se. Intimações necessárias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005381-79.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Erisvaldo Pereira Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Franceilton Pereira Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Francisca Erialda Silva Alves
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Ruan Felipe Pereira Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Dyeison Do Nascimento Gomes
Advogado: Savigny Medeiros De Sales (OAB:CE31306)
Reu: Ordonio Herculano De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005381-79.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO ERISVALDO PEREIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: DYEISON DO NASCIMENTO GOMES e outros
Advogado(s): SAVIGNY MEDEIROS DE SALES (OAB:CE31306)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para se manifestar acerca do mandado devolvido negativamente, indicando o endereço correto do réu ou requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005381-79.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Erisvaldo Pereira Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Franceilton Pereira Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Francisca Erialda Silva Alves
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Ruan Felipe Pereira Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Autor: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Dyeison Do Nascimento Gomes
Advogado: Savigny Medeiros De Sales (OAB:CE31306)
Reu: Ordonio Herculano De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005381-79.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO ERISVALDO PEREIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO (OAB:BA45971)
REU: DYEISON DO NASCIMENTO GOMES e outros
Advogado(s): SAVIGNY MEDEIROS DE SALES (OAB:CE31306)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para se manifestar acerca do mandado devolvido negativamente, indicando o endereço correto do réu ou requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960191-96.2015.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Reu: Eliene Amorim De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Erisvaldo
Terceiro Interessado: Luzinalva
Terceiro Interessado: Thadeu Luciano
Terceiro Interessado: Mayara Karollynne Rodrigues
Terceiro Interessado: Luanna Gabrielle Amorim Pereira
Terceiro Interessado: Lucas Gabriel Amorim Pereira
Reu: Espolio De Maralvino Batista Pereira Registrado(a) Civilmente Como Maralvino Batista Pereira
Terceiro Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Terceiro Interessado: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0960191-96.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795)
REU: ELIENE AMORIM DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de dispensa da juntada da planta do imóvel e memorial descritivo, devidamente assinados por profissional habilitado, eis que trata-se de imóvel em condomínio edilício.
Visando o prosseguimento do feito, OFICIE-SE ao CRI desta Comarca para informar se existe registro de domínio ou de posse do imóvel usucapido, bem como para informar se as coordenadas apresentadas estão corretas e não sobrepõe outro imóvel, assim como, o nome do atual proprietário registral do bem usucapiendo.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem quais provas ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Em não havendo pedidos por novas provas, dê-se VISTA ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006084-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ricardo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006084-44.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO

(OAB:BA19805), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DECISÃO
Vistos, etc.
No que se refere aos pleitos formulados pela ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, quanto à expedição de ofício à Receita Federal, INDEFIRO, posto que o art. 373, inciso I do CPC estabelece o ônus probatório do autor quanto à fato constitutivo do seu direito.
De mesmo modo, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema judicial SISBAJUD, na medida que tal diligência mostra-se impertinente ao deslinde do feito.
Por não haver mais pedidos de provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006084-44.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ricardo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006084-44.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB:MG169804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DECISÃO
Vistos, etc.

No que se refere aos pleitos formulados pela ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, quanto à expedição de ofício à Receita Federal, INDEFIRO, posto que o art. 373, inciso I do CPC estabelece o ônus probatório do autor quanto à fato constitutivo do seu direito.
De mesmo modo, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema judicial SISBAJUD, na medida que tal diligência mostra-se impertinente ao deslinde do feito.
Por não haver mais pedidos de provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001840-77.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tiago Paulo Ferraz Monteiro
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Saulo Hendrik Martins Pereira (OAB:PE47591)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Alex Antonio Cardoso
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001840-77.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TIAGO PAULO FERRAZ MONTEIRO
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA43795), SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA (OAB:PE47591), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: ALEX ANTONIO CARDOSO e outros
Advogado(s): SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da tempestividade do recurso.
Após, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 24 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008951-73.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fg Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Advogado: Julio Cesar Severo Ribeiro (OAB:PE61114)
Reu: Construvale-construtora Do Vale Sao Francisco Ltda
Procurador: Rildo Remigio Florencio
Advogado: Sara De Queiroz Lima (OAB:PE49212)
Procurador: Rildo Remigio Florencio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008951-73.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR SEVERO RIBEIRO (OAB:PE61114), ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605)
REU: CONSTRUVALE-CONSTRUTORA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): SARA DE QUEIROZ LIMA (OAB:PE49212)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008951-73.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fg Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Advogado: Julio Cesar Severo Ribeiro (OAB:PE61114)
Reu: Construvale-construtora Do Vale Sao Francisco Ltda
Procurador: Rildo Remigio Florencio
Advogado: Sara De Queiroz Lima (OAB:PE49212)
Procurador: Rildo Remigio Florencio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008951-73.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR SEVERO RIBEIRO (OAB:PE61114), ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605)
REU: CONSTRUVALE-CONSTRUTORA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): SARA DE QUEIROZ LIMA (OAB:PE49212)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE o autor para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-21.2025.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Civil Pro-indiviso Do River Shopping
Advogado: Bruna Nunes Parente (OAB:PE20163)
Reu: Joao Victor Feitosa Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000110-21.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Citação, Diligências]
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO RIVER SHOPPING

Nome: CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO RIVER SHOPPING
Endereço: MONSENHOR ANGELO SAMPAIO, 100, RIVER SHOPPING, CENTRO, PETROLINA - PE - CEP: 56304-920

Advogado(s) do reclamante: BRUNA NUNES PARENTE
REU: JOAO VICTOR FEITOSA MAIA

Nome: JOAO VICTOR FEITOSA MAIA
Endereço: Rua Alto Cheiroso, 282, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-190

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cumpra-se na forma deprecada;
2. Nos termos do art. 188 c/c o art. 277, ambos do CPC que considera válido todos os atos e termos processuais desde que alcancem seu objetivo, independentemente de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como OFÍCIO e MANDADO para, devendo, no caso de mandado, a Secretaria encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
3. Registra-se que à Coordenação da Central de Mandados - CEMAN deve distribuir o presente mandado aos oficiais de justiça que estejam aptos ao cumprimento deste mandamus, sob pena de interpretação de descumprimento de ordem judicial;
4. Logo após o lançamento da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, devolva-se ao Juízo Deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Juazeiro-BA., 10 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016677-64.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Itiúba - Bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível De Juazeiro - Bahia
Autor: Joao Silva De Araujo
Requerido: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Requerido: Carlos Robério Dos Santos Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8016677-64.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITIÚBA - BAHIA
AUTOR: JOAO SILVA DE ARAUJO

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITIÚBA - BAHIA
Endereço: JOSÉ SOARES SAMPAIO, S/N, CASA, CENTRO, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000
Nome: JOAO SILVA DE ARAUJO
Endereço: POVOADO LAGOA DO TANQUE, S/N, ZONA RURAL, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO - BAHIA
REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA, CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO

Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE JUAZEIRO - BAHIA
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-004
Nome: WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
Endereço: Avenida Miguel Silva Souza, S/N, Palmares, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-765
Nome: CARLOS ROBÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO
Endereço: Rua Perpétua, 235, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-120

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cumpra-se na forma deprecada;
2. Determino que o Cartório deste Juízo verifique a regularidade do recolhimento das custas, se for o caso de recolhimento. Não havendo pendências, cumpra-se, servindo a presente como mandado.
3. Nos termos do art. 188 c/c o art. 277, ambos do CPC que considera válido todos os atos e termos processuais desde que alcancem seu objetivo, independentemente de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como OFÍCIO e MANDADO para, devendo, no caso de mandado, a Secretaria encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
4. Registra-se que à Coordenação da Central de Mandados - CEMAN deve distribuir o presente mandado aos oficiais de justiça que estejam aptos ao cumprimento deste mandamus, sob pena de interpretação de descumprimento de ordem judicial;
5. Logo após o lançamento da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, devolva-se ao Juízo Deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007065-73.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Sueli Martins De Jesus
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Interessado: Nio Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Jose Roberto Fernandes Oubina (OAB:SP408330)
Advogado: Joao Henrique Da Silva Neto (OAB:SP405402)
Advogado: Lucas Fernando Roldao Garbes Siqueira (OAB:SP467846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007065-73.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: MARIA SUELI MARTINS DE JESUS
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154), WELLINGTON FERRETO (OAB:RS122327), MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
INTERESSADO: BANCO BMG SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA (OAB:SP408330), JOAO HENRIQUE DA SILVA NETO (OAB:SP405402), LUCAS FERNANDO ROLDAO GARBES SIQUEIRA (OAB:SP467846), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), IGOR FACCIM BONINE (OAB:ES22654)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA SUELI MARTINS DE JESUS, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de repactuação de dívida cumulada com pedido de tutela provisória de urgência contra o BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Alega, em síntese, ser servidora pública municipal concursada, recebendo salário no valor de importe de R$ 2.652,05 (dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em relação ao qual, após abatimento dos descontos obrigatórios, resta a quantia de R$ 1.357,41 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), possuindo despesas mensais básicas no valor de R$ 341,71 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), motivo pelo qual, conforme diz, resta-lhe o valor líquido de R$ 1.015,70 (um mil e quinze reais e setenta centavos), comprometendo, assim, seu mínimo existencial.
Destaca que, em tais circunstâncias, encontra-se a vivenciar situação de comprometimento de quase toda sua renda, ante as consignações realizadas em seu contracheque. Ressalta, por essa razão, a impossibilidade de seus débitos superarem o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus rendimentos.
Ao final, requereu a concessão de medida liminar para: a) ser determinada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos, pelo prazo de seis meses, ou até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A, do CDC, e, após isso, a limitação dos descontos ao patamar máximo de 30% sobre os seus rendimentos líquidos; b) determinar que os demandados se abstenham de incluir o seu nome em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC.
No mérito, em não havendo acordo, rogou pela conversão do procedimento em processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das suas dívidas, nos termos do art. 104-B do CDC.
Juntou documentos com sua inicial.
Em sua contestação (ID 238529332), o Banco BMG S/A, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que deixou a demandante de demonstrar o seu real estado de pobreza. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar almejada pela demandante, bem como a inépcia da inicial.
No mérito, sustenta ter havido por parte da autora a contratação de cartão de crédito consignado, o qual, além de ter sido desbloqueado, foi efetivamente utilizado para a realização de saques e compras, não podendo prosperar a alegação de que desconhece esta modalidade contratual, vez que o seu consentimento acerca do produto está cabalmente demonstrado, inexistindo prova de vício capaz de maculá-lo, inclusive pelo fato de que todas as informações acerca do produto lhes foram prestadas, inexistindo, assim, violão a seus direitos consumeristas e nem da sua personalidade, bem como o dever de indenizar.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem como pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela demandante.
Juntou documentos com sua resposta.
O Banco Master S/A também impugnou, em sua contestação (ID 404318087), o pedido de assistência judiciária formulado pela autora, ao argumento de que não comprovou a mesma sua real a atual condição financeira, “limitando-se a aduzir que não dispõe de condições econômicas para arcar com o custo de um processo judicial”. Disse ser inepta a petição inicial por não atender aos requisitos da lei processual.
No mérito, negou a existência de qualquer ilicitude na contratação, que restou efetivada dentro da margem consignável disponibilizada a demandante, margem esta que se diferencia da margem ofertada às demais instituições financeiras, e sem a cobrança

de juros abusivos, sendo informado a requerente todas as condições e taxas contratadas e que a mesma jamais fora exposta à situação de constrangimento, inexistindo, portanto, os alegados danos morais.
Por fim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo o presente feito sem a resolução do seu mérito, e, caso sejam ultrapassadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela autora.
Já o demandado NIO DIGITAL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, por meio de sua contestação (ID 293014176), ressaltou ter havido regular contratação de cartão de crédito consignado por parte da autora, contratação que restou efetivada dentro da margem consignável que lhe foi disponibilizada, tendo havido, por parte da mesma, o desbloqueio e o uso do cartão para a realização de saques e compras, além de não restarem demonstrados nos autos os requisitos necessários para instauração do processo de repactuação de dívida.
Réplica da autora através do evento de ID 298695727.
O Banco Santander S/A, na sua resposta (ID 335726190), alegou ser inepta a inicial por não preencher os requisitos previstos na lei processual e impugnou o valor da causa ao argumento de que não atende o mesmo ao quanto disposto no art. 292 do CPC.
No mérito, ressaltou a inexistência de regulamentação do mínimo existencial, o qual não fora impactado no caso da autora, já que recebe, mesmo após deduções obrigatórias e descontos autorizados, a quantia de R$ 1.308,20 (um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), deixando a mesma de demonstrar nos autos o seu real estado de superendividamento, razão pela qual, apesar de serem aplicáveis as normas do CDC, deve ser preservado o quanto pactuado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda e pelo fato de ter concedido crédito à demandante de forma responsável.
Prossegue afirmando que os empréstimos concedidos a autora comprometem apenas o percentual de 25% dos seus rendimentos, portanto, inferior ao limite de 35% estabelecido em lei, bem como a inexistência de comprovação do alegado superendividamento.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem como pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela demandante.
A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, inclusive apresentando duas manifestações nos autos (ID's 353738357 e 397843500), nas quais limitou-se, tão somente, a suscitar a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito.
Já no evento de ID 412084417, uma vez mais a CEF manifestou-se nos autos, desta feita, apresentando alegações de mérito relacionadas à pretensão da autora.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Saneou-se o presente feito por meio da decisão de ID 420300783, oportunidade em que restaram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus e anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra, para a hipótese das partes não almejarem produção de provas em audiência, as quais pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência. Demais disso, conforme dito acima, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, deixaram as partes de apresentar qualquer insurgência.
Registro, de início, o fato que a Caixa Econômica Federal, após ser citada, apresentou duas manifestações nos autos (ID's 353738357 e 397843500), nas quais limitou-se tão somente a suscitar a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito. Já no evento de ID 412084417, novamente manifestou-se nos autos, desta feita, apresentando alegações de mérito relacionadas à pretensão da autora, quando, em verdade, já havia se consumado a preclusão temporal, impondo-se, dessa forma, a decretação de sua revelia, que ora o faço, deixando, todavia, de haver incidência dos seus efeitos ante a existência de litisconsórcio passivo, nos termos do art. 345, I, do CPC.
Analisemos, na sequência, o mérito da presente demanda.
A relação contratual firmada entre as partes, sem qualquer sombra de dúvida, encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatário final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.
Trata-se de pedido de repactuação de dívida ajuizado por MARIA SUELI MARTINS DE JESUS em face de BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que celebrou contratos com as referidas instituições financeiras, os quais restaram assim especificados nos autos:
1º) Banco BMG S/A (ID 238529334): Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito nº 2195694, firmado em 05/07/2011.
2º) Banco Santander S/A (ID's 276906066 e 423777610): 1º) Cédula de Crédito Bancário de Renegociação de Empréstimo Consignado nº 508785413, firmado em 30/06/2021, no valor de 15.527,763, para quitação em 120 parcelas, no valor de R$ 263,34 (-), com início em 10/8/2021 e término em 10/07/2031; 2º) Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 630639371, firmado em 18/05/2023, no valor de 2.470,38, para quitação em 120 parcelas, no valor de R$ 60,08 (-), com início em 10/7/2023 e término em 10/6/2033.
3º) Banco Master S/A (ID's 285493547, 285493548 e 285493550): 1º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100520756, firmado em 25/05/2021, no valor de 1.414,05, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 105,82 (-), com início em 10/06/2021 e término em 10/05/2023; 2º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100514320, firmado em 6/9/2021, no valor de 378,35, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 29,33 (-), com início em 10/10/2021 e término em 10/9/2023; 3º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100720271, firmado em 17/12/2021, no valor de 270,93, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 21,63 (-), com início em 10/2/2022 e término em 10/1/2024
4º) Nio Digital Meios de Pagamento Ltda: não colacionou aos autos termo de adesão ao cartão de crédito.
5º) Caixa Econômica Federal (ID 300902363): Cédula de Crédito Bancário nº 0110003006307, firmado em 18/11/2015, no valor de R$ 10.688,14, para quitação em 60 parcelas, no valor de R$ 286,99 (-), com início em 10/01/2016.

DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser definido como a situação em que o devedor, pessoa física, encontra-se impossibilitado de pagar, de forma duradoura, o conjunto de suas dívidas.

No que pese o ordenamento jurídico pátrio já versar acerca do tema, o conceito de superendividamento foi sedimento com o advento da Lei Nº 14.181/21, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A definição legal instituída pelo art. 54-A, §1º, do CDC, inserido pela nova legislação, conceitua o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Assim, a chamada "Lei do Superendividamento" possui a finalidade de proteger o mínimo existencial, necessário à subsistência daqueles que se encontram superendividados e financeiramente vulneráveis, evocando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De forma semelhante à Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a "Lei do Superendividamento" fornece meios ao consumidor para reorganizar sua saúde financeira, ao inserir no CDC os arts. 104-A e 104-B, que preveem o ajuizamento de ação visando à repactuação de dívidas, de modo a possibilitar o adimplemento das obrigações contraídas, sem prejuízo do mínimo existencial.

O referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé, promovendo o seu retorno ao mercado de consumo.

DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO

O superendividamento pode se dar por diversos motivos, dentre os quais "acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas" (CNJ, Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, 2022).

A doutrina tem adotado o termo "superendividado ativo" para as hipóteses de "descontrole financeiro", as quais decorrem de ato do consumidor. E, ainda, segundo a professora Claudia Lima Marques, "a estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados "ativos", que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei" (MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividado, Brasília: Ministério da Justiça Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 22).

Nesse contexto, não se pode ignorar a prática comercial predatória praticada pelos fornecedores de produtos e serviços, violadora da função social do contrato, que muito contribui para o superendividamento.

Em especial, chama atenção a conduta das instituições bancárias que concedem crédito sem quaisquer exigências de garantia, não podendo serem isentas da responsabilidade de sua conduta imprudente, ao propor crédito com extrema facilidade, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da flagrante incapacidade de pagamento do contratante.

Destaca-se, dentre as diversas inserções protetivas da nova legislação à oferta de crédito irresponsável, o art. 54-D, II, ao CDC, que prevê que o fornecedor deverá "avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito".

Nesses termos, sem se olvidar do consumo responsável, que considera a conduta de quem fornece o crédito, exige-se também do consumidor a boa fé para a caracterização da sua condição de superendividado.

Tal exigência encontra guarida na novel legislação, que dispôs também acerca das limitações e situações que devem ser consideradas para a análise do débito do devedor.

Assim, a fim de instaurar o processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A, do CDC, o consumidor deve comprovar a sua condição de superendividado, cujos requisitos podem ser extraídos do art. 54-A, do mesmo diploma legal, a saber:

"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor."

Em suma, cabe ao devedor, agindo com lealdade e boa-fé, demonstrar sua real condição financeira e indicar todas as dívidas decorrentes de relação de consumo, vencidas e vincendas, evidenciando, concretamente, o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

No caso dos autos, a autora colacionou contracheque que demonstra ocupar a mesma o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais do Município de Juazeiro (ID 224186761), recebendo salário que soma a quantia de R$ 2.652,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), mas que, após todos os descontos serem efetuados lhe sobra ainda a quantia de R$ 1.357,41. Além disso, juntou históricos de consignações (ID 224186762).

Não obstante, da análise da prova documental residente dos autos, em que pese a autora ter contraído diversos empréstimos bancários, não logrou comprovar nos autos que possui despesas mensais que superem sua capacidade financeira, limitando-se à juntada de documentos que somam, conforme já destacado, o valor total de R$ 2.652,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos, em virtude dos descontos relacionados aos seus empréstimos.

E isso, note-se, a capacidade financeira da autora aqui demonstrada independe da análise do extrato do seu Imposto de Renda e de eventuais outros rendimentos, a exemplo de dividendos frutos de investimentos, aluguéis, aplicações, resgate de previdência, etc, que podem, eventualmente, estar sendo auferidos pela autora, mas que não restou demonstrado nos autos.
Ainda assim, frise-se, prova alguma há nos autos de que suas dívidas superam sua capacidade financeira, inviabilizando o mínimo existencial.
Chama atenção, ainda, os históricos de consignações (ID 224186762), os quais indicam a existência de diversos empréstimos, inclusive alguns deles já quitados (Banco BMG – pg. 4; Banco Master – pg. 5), além de outras com número de parcelas reduzido que, a essa altura, sem sombra de dúvida, encontram-se quitados (Banco Master – pg. 6/8), fatos esses que, à evidência, demonstram que, em verdade, as dívidas da autora não superam sua capacidade financeira e nem eliminaram o gozo do mínimo existencial.
Repita-se: vários dos empréstimos contraídos pela demandante encontram-se devidamente quitados, inviabilizando, assim, a imposição de plano compulsório de pagamento por este Juízo.
Assim, uma vez não configurada a condição de superendividada da autora, nos termos da legislação de regência da matéria, não há que se falar em instauração de repactuação de dívida, nos termos do art. 104-B, do CDC.
Como consignado acima, restou frustrada a conciliação voluntária com os credores da autora, no entanto, a instauração da fase judicial do processo com a revisão e integração dos contratos, repactuação das dívidas e apresentação de plano de pagamento judicial compulsório não é automática, mormente quando não preenchido o requisito essencial de comprometimento do mínimo existencial do devedor nos termos da Lei n. 14.181 /2021.
Anoto, também, que o valor que é destinado à demandante, após os descontos efetuados em seu salário, definindo-o, neste caso, como parâmetro do para definição do mínimo existencial, ou seja, a quantia de R$ 1.357,41 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) é mais favorável à requerente do que a regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto Presidencial n. 11.150 /2022, publicado em 27/07/2022, o qual, em seu art. 3º, prevê que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.
Esse decreto presidencial, registre-se, gerou reações e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 1005 e 1006, em insurgência à fixação do percentual de 25% do salário mínimo como valor estimado para que uma pessoa possa pagar suas despesas.
Em 19 de junho de 2023, o novo Governo editou o Decreto nº 11.567/2023, que alterou o art. 3º, do Decreto nº 11.150/2022, determinando que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)”, valor que, ainda assim, se mostra inferior a um terço do que recebe à demandante todos os meses em sua conta corrente, de modo que não pode ser divisada qualquer ilicitude na conduta dos demandados e, por consequência, o dever de indenizar.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de cada uma das acionadas, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas, em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007506-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Sistema De Monitoramento E Servicos Do Valle Ltda

Intimação:
Vistos etc...
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001398-14.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Central De Adubos Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001398-14.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o depósito de valor evidenciado no ID482787802, ali aduzindo a empresa ré/executada de que se trata do crédito questionado, manifeste-se a empresa autora/exequente no prazo de 05 dias, inclusive para dizer se diante da referida quantia pretende dar continuidade ao cumprimento de sentença de ID482527177, de logo informando dados bancários e/ou chave pix em havendo a pretensão no levantamento daquele valor, hipótese que levará os autos à conclusão.
Com base na planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID483373737 e do DAJE de ID483373739 que foi dali gerado, nos moldes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA, fica a empresa ré/executada intimada através de seus patronos para o recolhimento daquele DAJE no valor de R$ 1.875,32 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 28 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001398-14.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Central De Adubos Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001398-14.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o depósito de valor evidenciado no ID482787802, ali aduzindo a empresa ré/executada de que se trata do crédito questionado, manifeste-se a empresa autora/exequente no prazo de 05 dias, inclusive para dizer se diante da referida quantia pretende dar continuidade ao cumprimento de sentença de ID482527177, de logo informando dados bancários e/ou chave pix em havendo a pretensão no levantamento daquele valor, hipótese que levará os autos à conclusão.
Com base na planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID483373737 e do DAJE de ID483373739 que foi dali gerado, nos moldes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA, fica a empresa ré/executada intimada através de seus patronos para o recolhimento daquele DAJE no valor de R$ 1.875,32 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 28 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001398-14.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Central De Adubos Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001398-14.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o depósito de valor evidenciado no ID482787802, ali aduzindo a empresa ré/executada de que se trata do crédito questionado, manifeste-se a empresa autora/exequente no prazo de 05 dias, inclusive para dizer se diante da referida quantia pretende dar continuidade ao cumprimento de sentença de ID482527177, de logo informando dados bancários e/ou chave pix em havendo a pretensão no levantamento daquele valor, hipótese que levará os autos à conclusão.
Com base na planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID483373737 e do DAJE de ID483373739 que foi dali gerado, nos moldes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA, fica a empresa ré/executada intimada através de seus patronos para o recolhimento daquele DAJE no valor de R$ 1.875,32 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 28 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de sentença de ID 425256375 que o condenou ao pagamento de R$ 26.312,00, a título de danos materiais, ao argumento de que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e obscuridade, pois não determinou o abatimento da franquia na condenação dos danos materiais, bem como não considerou os orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID 476023457).
Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos (ID 471329228).
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de

declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, assiste razão em parte à seguradora embargante.
Com relação à necessidade do abatimento da franquia, verifico que a Apólice de Seguro contratada é expressa ao dispor que no caso das coberturas contratadas de "Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo", como é o caso dos autos, a franquia terá um abatimento de "10% com mínimo de R$ 600,00" (ID 290598351, p. 4).
Assim, deve o valor da condenação nos danos materiais, relativo à cobertura do seguro, ter o abatimento da franquia em 10%, conforme consignado no contrato.
O embargante invoca, por fim, a correção e exclusão de parte do valor da condenação em danos materiais em razão da existência de orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Não assiste razão ao embargante neste ponto.
O vício da obscuridade ocorre quando a decisão judicial, em sua redação, não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
No caso em tela, o embargante pretende rediscutir o valor da condenação nos danos materiais, razão pela qual não subsistem motivos que ensejem o manejo do presente recurso, neste ponto, mas sim, certo inconformismo com a sentença combatida.
Fixadas estas premissas teóricas, em cotejo com os argumentos lançados nos declaratórios, vê-se que, no caso sob apreciação, a decisão embargada realmente padece do vício da omissão.
Assim, vislumbrando na decisão parte dos vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para dar-lhes provimento parcial e modificar a decisão embargada, na qual onde consta:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso."
Leia-se:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso, com a ressalva de que deverá ser abatido da quantia devida o mínimo da franquia contratada, que corresponde a 10% do valor total."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de sentença de ID 425256375 que o condenou ao pagamento de R$ 26.312,00, a título de danos materiais, ao argumento de que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e obscuridade, pois não determinou o abatimento da franquia na condenação dos danos materiais, bem como não considerou os orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID 476023457).
Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos (ID 471329228).
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser

alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, assiste razão em parte à seguradora embargante.
Com relação à necessidade do abatimento da franquia, verifico que a Apólice de Seguro contratada é expressa ao dispor que no caso das coberturas contratadas de "Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo", como é o caso dos autos, a franquia terá um abatimento de "10% com mínimo de R$ 600,00" (ID 290598351, p. 4).
Assim, deve o valor da condenação nos danos materiais, relativo à cobertura do seguro, ter o abatimento da franquia em 10%, conforme consignado no contrato.
O embargante invoca, por fim, a correção e exclusão de parte do valor da condenação em danos materiais em razão da existência de orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Não assiste razão ao embargante neste ponto.
O vício da obscuridade ocorre quando a decisão judicial, em sua redação, não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
No caso em tela, o embargante pretende rediscutir o valor da condenação nos danos materiais, razão pela qual não subsistem motivos que ensejem o manejo do presente recurso, neste ponto, mas sim, certo inconformismo com a sentença combatida.
Fixadas estas premissas teóricas, em cotejo com os argumentos lançados nos declaratórios, vê-se que, no caso sob apreciação, a decisão embargada realmente padece do vício da omissão.
Assim, vislumbrando na decisão parte dos vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para dar-lhes provimento parcial e modificar a decisão embargada, na qual onde consta:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso."
Leia-se:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso, com a ressalva de que deverá ser abatido da quantia devida o mínimo da franquia contratada, que corresponde a 10% do valor total."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de sentença de ID 425256375 que o condenou ao pagamento de R$ 26.312,00, a título de danos materiais, ao argumento de que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e obscuridade, pois não determinou o abatimento da franquia na condenação dos danos materiais, bem como não considerou os orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID 476023457).
Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos (ID 471329228).
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, assiste razão em parte à seguradora embargante.
Com relação à necessidade do abatimento da franquia, verifico que a Apólice de Seguro contratada é expressa ao dispor que no caso das coberturas contratadas de "Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo", como é o caso dos autos, a franquia terá um abatimento de "10% com mínimo de R$ 600,00" (ID 290598351, p. 4).
Assim, deve o valor da condenação nos danos materiais, relativo à cobertura do seguro, ter o abatimento da franquia em 10%, conforme consignado no contrato.
O embargante invoca, por fim, a correção e exclusão de parte do valor da condenação em danos materiais em razão da existência de orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Não assiste razão ao embargante neste ponto.
O vício da obscuridade ocorre quando a decisão judicial, em sua redação, não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
No caso em tela, o embargante pretende rediscutir o valor da condenação nos danos materiais, razão pela qual não subsistem motivos que ensejem o manejo do presente recurso, neste ponto, mas sim, certo inconformismo com a sentença combatida.
Fixadas estas premissas teóricas, em cotejo com os argumentos lançados nos declaratórios, vê-se que, no caso sob apreciação, a decisão embargada realmente padece do vício da omissão.
Assim, vislumbrando na decisão parte dos vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para dar-lhes provimento parcial e modificar a decisão embargada, na qual onde consta:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso."
Leia-se:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso, com a ressalva de que deverá ser abatido da quantia devida o mínimo da franquia contratada, que corresponde a 10% do valor total."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005815-05.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Edificio Residencial Club Primavera
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de sentença de ID 425256375 que o condenou ao pagamento de R$ 26.312,00, a título de danos materiais, ao argumento de que a sentença embargada padece dos vícios da omissão e obscuridade, pois não determinou o abatimento da franquia na condenação dos danos materiais, bem como não considerou os orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID 476023457).
Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos (ID 471329228).
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, assiste razão em parte à seguradora embargante.
Com relação à necessidade do abatimento da franquia, verifico que a Apólice de Seguro contratada é expressa ao dispor que no caso das coberturas contratadas de "Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo", como é o caso dos autos, a franquia terá um abatimento de "10% com mínimo de R$ 600,00" (ID 290598351, p. 4).
Assim, deve o valor da condenação nos danos materiais, relativo à cobertura do seguro, ter o abatimento da franquia em 10%, conforme consignado no contrato.
O embargante invoca, por fim, a correção e exclusão de parte do valor da condenação em danos materiais em razão da existência de orçamentos repetidos e referentes ao mesmo veículo.
Não assiste razão ao embargante neste ponto.
O vício da obscuridade ocorre quando a decisão judicial, em sua redação, não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.
No caso em tela, o embargante pretende rediscutir o valor da condenação nos danos materiais, razão pela qual não subsistem motivos que ensejem o manejo do presente recurso, neste ponto, mas sim, certo inconformismo com a sentença combatida.
Fixadas estas premissas teóricas, em cotejo com os argumentos lançados nos declaratórios, vê-se que, no caso sob apreciação, a decisão embargada realmente padece do vício da omissão.
Assim, vislumbrando na decisão parte dos vícios apontados pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para dar-lhes provimento parcial e modificar a decisão embargada, na qual onde consta:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$ 26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso."
Leia-se:
"Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a empresa seguradora ré a pagar ao condomínio autor o valor de R$

26.312,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos desde o evento danoso, com a ressalva de que deverá ser abatido da quantia devida o mínimo da franquia contratada, que corresponde a 10% do valor total."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000478-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Cicero Antonio De Sousa Araujo
Advogado: Maria Eduarda Alves Alberico E Silva (OAB:PE59395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-64.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: CICERO ANTONIO DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALVES ALBERICO E SILVA (OAB:PE59395)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO GERAL DE USUÁRIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de cobrança contra CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO, também qualificado, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, possuir natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e, nessa condição, firmou contrato de fornecimento de água com a CODEVAF e DIS – Distrito de Irrigação Salitre, obrigando-se ao fornecimento de água para todos os seus associados e usuários dentro do perímetro designado como Projeto Salitrinho, com o rateio entre todos os usuários do custo decorrente do bombeamento da água, no entanto, conforme denuncia, encontra-se o demandado inadimplente com sua obrigação, deixando de honrar com o pagamento da taxa que é devida, cujo montante é de R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).
Diante dos fatos relatados, requereu a procedência dos pedidos para condenar o demandado a pagar a quantia R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), custas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, por conta da ausência do requerido.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 455981165), na qual, em resumo, afirmou sempre ter adimplido com sua obrigação contratual, inclusive com os valores cobrados através da presente ação, em relação aos quais não fora notificado extrajudicialmente para fins de pagamento, conforme é afirmado pela associação requerente, ressaltando que realizou o pagamento da fatura vencida no mês de abril de 2021 e que, com relação à fatura do mês de maio de 2022, encontrou o comprovante de pagamento, todavia, em valor diverso do que foi informado pela autora.
Informa o réu não ter conhecimento do débito referente à terceira parcela que lhe está sendo cobrada, no entanto, afirma que não possui o respectivo comprovante de pagamento, reconhecendo, em seguida, a existência da dívida, mas, ainda assim, afirmando que são indevidos os valores cobrados.
Ao final, pugnou o réu julgamento improcedente dos pedidos formulados pela autora.
O demandado juntou documentos com a defesa.
A associação se manifestou em réplica (ID 465710802).
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas, sendo anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
Julgo o processo no estado em que se encontra, ante o fato de não haver necessidade de produção de provas em audiência, aplicando-se, dessa forma, a disposição constante do art. 355, I, do CPC.
Demais disso, como dito acima, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

A associação autora bate em juízo objetivando a condenação do demandado no pagamento das faturas de água que diz que se encontram em aberto, relativas aos meses de fevereiro de 2020, abril de 2021 e maio de 2022, com montante devido de R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).
Importante frisar que a relação contratual firmada entre as partes, sem qualquer sombra de dúvida, encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que o demandado, após tornar-se associado, contribui financeiramente para que possa usar os serviços prestados pela demandante.
É incontrovertido nestes autos que as partes firmaram o contrato , de fornecimento de água para de fins de irrigação, através das adutoras 1 e 2 , provenientes do Projeto de Irrigação Salitre e captação na calha do Rio Salitre, tendo como destinatário o lote agrícola de propriedade/posse do réu, o qual, em contrapartida ao fornecimento da água, obrigou-se ao pagamento da sua quota tarifária de forma igualitária com os demais associados, decorrente do custo de bombeamento da água.
O demandado não nega que a água foi disponibilizada ao seu lote agrícola, no entanto, de forma um tanto contraditória, afirma que desconhece os débitos que lhe estão sendo imputados, talvez se esquecendo de que a mora do devedor decorre da própria natureza ou das circunstâncias da obrigação, independentemente de interpelação, notificação ou citação do devedor, como é o caso retratado neste processo, no qual está evidenciado que o demandado se obrigou ao pagamento mensal da tarifa de água, entretanto deixou de honrar com o pagamento das faturas que estão sendo cobradas nesta ação, uma vez que não apresentou o recibo de quitação e/ou pagamento.
Se assim não o fez, há de se presumir que é por que não tem em mãos tais comprovantes.
Assim é que, demonstrada a prestação do serviço e o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela associação autora e restando incontroverso o não pagamento do valor representado pelo documento de ID 427318527 – pgs. 1 e 3, a procedência do pedido formulado na ação de cobrança é medida que se impõe, cabendo ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da associação autora, ônus esse do qual não se desincumbiu.
Faço a observação, todavia, que a tarifa referente ao mês de abril de 2021, apesar de cobrada, confessou a autora em sua réplica ter havido o seu pagamento por parte do réu.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela associação autora para condenar o demandado a pagar a quantia de R$ 388,76 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referentes às faturas vencidas em fevereiro de 2020 e maio de 2022, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do vencimento das faturas e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA, acrescida de juros de mora correspondente à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC).
Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendência fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 30 de janeiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000478-64.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Cicero Antonio De Sousa Araujo
Advogado: Maria Eduarda Alves Alberico E Silva (OAB:PE59395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-64.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Advogado(s): LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)
REQUERIDO: CICERO ANTONIO DE SOUSA ARAUJO
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALVES ALBERICO E SILVA (OAB:PE59395)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO GERAL DE USUÁRIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de cobrança contra CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA ARAÚJO, também qualificado, ao seguinte fundamento.

Aduz, em síntese, possuir natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos e, nessa condição, firmou contrato de fornecimento de água com a CODEVAF e DIS – Distrito de Irrigação Salitre, obrigando-se ao fornecimento de água para todos os seus associados e usuários dentro do perímetro designado como Projeto Salitrinho, com o rateio entre todos os usuários do custo decorrente do bombeamento da água, no entanto, conforme denuncia, encontra-se o demandado inadimplente com sua obrigação, deixando de honrar com o pagamento da taxa que é devida, cujo montante é de R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Diante dos fatos relatados, requereu a procedência dos pedidos para condenar o demandado a pagar a quantia R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos com a inicial.

Realizada a audiência de conciliação, restou impossibilitada a composição entre as partes, por conta da ausência do requerido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 455981165), na qual, em resumo, afirmou sempre ter adimplido com sua obrigação contratual, inclusive com os valores cobrados através da presente ação, em relação aos quais não fora notificado extrajudicialmente para fins de pagamento, conforme é afirmado pela associação requerente, ressaltando que realizou o pagamento da fatura vencida no mês de abril de 2021 e que, com relação à fatura do mês de maio de 2022, encontrou o comprovante de pagamento, todavia, em valor diverso do que foi informado pela autora.

Informa o réu não ter conhecimento do débito referente à terceira parcela que lhe está sendo cobrada, no entanto, afirma que não possui o respectivo comprovante de pagamento, reconhecendo, em seguida, a existência da dívida, mas, ainda assim, afirmando que são indevidos os valores cobrados.

Ao final, pugnou o réu julgamento improcedente dos pedidos formulados pela autora.

O demandado juntou documentos com a defesa.

A associação se manifestou em réplica (ID 465710802).

Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas, sendo anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, ante o fato de não haver necessidade de produção de provas em audiência, aplicando-se, dessa forma, a disposição constante do art. 355, I, do CPC.

Demais disso, como dito acima, ambas as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.

A associação autora bate em juízo objetivando a condenação do demandado no pagamento das faturas de água que diz que se encontram em aberto, relativas aos meses de fevereiro de 2020, abril de 2021 e maio de 2022, com montante devido de R$ 799,60 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Importante frisar que a relação contratual firmada entre as partes, sem qualquer sombra de dúvida, encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que o demandado, após tornar-se associado, contribui financeiramente para que possa usar os serviços prestados pela demandante.

É incontrovertido nestes autos que as partes firmaram o contrato , de fornecimento de água para de fins de irrigação, através das adutoras 1 e 2 , provenientes do Projeto de Irrigação Salitre e captação na calha do Rio Salitre, tendo como destinatário o lote agrícola de propriedade/posse do réu, o qual, em contrapartida ao fornecimento da água, obrigou-se ao pagamento da sua quota tarifária de forma igualitária com os demais associados, decorrente do custo de bombeamento da água.

O demandado não nega que a água foi disponibilizada ao seu lote agrícola, no entanto, de forma um tanto contraditória, afirma que desconhece os débitos que lhe estão sendo imputados, talvez se esquecendo de que a mora do devedor decorre da própria natureza ou das circunstâncias da obrigação, independentemente de interpelação, notificação ou citação do devedor, como é o caso retratado neste processo, no qual está evidenciado que o demandado se obrigou ao pagamento mensal da tarifa de água, entretanto deixou de honrar com o pagamento das faturas que estão sendo cobradas nesta ação, uma vez que não apresentou o recibo de quitação e/ou pagamento.

Se assim não o fez, há de se presumir que é por que não tem em mãos tais comprovantes.

Assim é que, demonstrada a prestação do serviço e o cumprimento de todas as obrigações contratuais pela associação autora e restando incontroverso o não pagamento do valor representado pelo documento de ID 427318527 – pgs. 1 e 3, a procedência do pedido formulado na ação de cobrança é medida que se impõe, cabendo ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da associação autora, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Faço a observação, todavia, que a tarifa referente ao mês de abril de 2021, apesar de cobrada, confessou a autora em sua réplica ter havido o seu pagamento por parte do réu.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela associação autora para condenar o demandado a pagar a quantia de R$ 388,76 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), referentes às faturas vencidas em fevereiro de 2020 e maio de 2022, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do vencimento das faturas e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA, acrescida de juros de mora correspondente à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC).

Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e quando não mais houver pendência fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 30 de janeiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008633-86.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Silva Passos
Executado: Josue Dos Passos
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008633-86.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: Maria Silva Passos e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o executado, por meio de sua petição de ID 303522432 e seguintes, sustentou, em preliminar, a nulidade do título executivo, ao argumento de que a ação monitória foi redirecionada, exclusivamente, para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, os quais, conforme diz, devem compor o polo passivo da presente execução.
No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, já que, segundo afirma, houve o transcurso de prazo de mais de nove anos de tramitação processual.
Por fim, requereu: a) seja declarada a nulidade do título executivo; b) o reconhecimento da prescrição da execução, decretando-se a extinção da ação; c) alternativamente, a retificação do polo passivo da presente execução, redirecionando-a aos demais herdeiros; d) a concessão de efeito suspensivo, eis que relevantes os fundamentos aqui apontados e o grave dano a ser causado na Executada com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.
O exequente manifestou-se sobre a impugnação por meio do evento de ID 303522449, através do qual, em resumo, limitou-se a impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pela impugnante e a alegar que, em verdade, busca a mesma rediscutir assunto já superado na fase de conhecimento, ao final pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Na sequência, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de provas em audiência, o banco impugnado informando negativamente, o impugnannte mantendo-se silente.
É o relatório, decido.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, o início do prazo de prescrição deu-se na data de vencimento da última parcela do financiamento, em 26/10/2006, prezo este que restou interrompido com a efetivação da citação do devedor, retroativa à data da propositura da ação, ocorrida em 26 de agosto de 2010.
Como bem disse a impugnante, houve nova interrupção do prazo de prescrição, ante a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na data de 24/04/2013 (ID 303520009), a partir de quando, além do credor ter provocado o andamento do processo por diversas vezes, ficou o mesmo suspenso por diversos anos por determinação legal, sem fluência do prazo prescricional, de modo que não ocorreu a alegada prescrição suscitada pelo impugnante.
No tocante à concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, esse se traduz em medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Esse requisitos, registre-se, são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento de dois deles, quais sejam a relevância da fundamentação e a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão do almejado efeito suspensivo à presente impugnação, sendo esta a hipótese dos autos.
Fica, assim, indeferido o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação.
No que a alegação de nulidade do título executivo, sob o argumento de que a ação monitória foi redirecionada exclusivamente para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, de fato assiste razão à impugnante.
Isso porque, há litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem integrar a relação processual.
O herdeiro, cuja situação jurídica será diretamente atingida pelo provimento judicial, deve integrar a polo passivo na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, ante a inexistência de inventário, deve o credor, ora impugnado, promover a habilitação de todos os herdeiros do Sr. Josué dos Passos nos presentes autos.
Por fim, no que diz respeito à impugnação à assistência judiciária apresentada pelo credor, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte impugnante está qualificada como agricultora e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo credor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e fixo o prazo de 10 dias para que a Srª Maria Silva Passos, ora impugnante, na condição de viúva do devedor e genitora dos demais herdeiros, indique nos autos o nome de cada herdeiro e o endereço dos mesmos, devendo a intimação ser direcionada ao endereço indicado no documento de ID 303519791 (Fazenda Volta da Baixa, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/BA).
Cumprida a determinação supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação desses herdeiros nestes autos, requerendo o que entender de direito.
Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que as verbas devidas pela impugnante estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008633-86.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Silva Passos
Executado: Josue Dos Passos
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008633-86.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: Maria Silva Passos e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o executado, por meio de sua petição de ID 303522432 e seguintes, sustentou, em preliminar, a nulidade do título executivo, ao argumento de que a ação monitória foi redirecionada, exclusivamente, para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, os quais, conforme diz, devem compor o polo passivo da presente execução.
No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, já que, segundo afirma, houve o transcurso de prazo de mais de nove anos de tramitação processual.
Por fim, requereu: a) seja declarada a nulidade do título executivo; b) o reconhecimento da prescrição da execução, decretando-se a extinção da ação; c) alternativamente, a retificação do polo passivo da presente execução, redirecionando-a aos demais herdeiros; d) a concessão de efeito suspensivo, eis que relevantes os fundamentos aqui apontados e o grave dano a ser causado na Executada com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.
O exequente manifestou-se sobre a impugnação por meio do evento de ID 303522449, através do qual, em resumo, limitou-se a impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pela impugnante e a alegar que, em verdade, busca a mesma rediscutir assunto já superado na fase de conhecimento, ao final pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Na sequência, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de provas em audiência, o banco impugnado informando negativamente, o impugnannte mantendo-se silente.
É o relatório, decido.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, o início do prazo de prescrição deu-se na data de vencimento da última parcela do financiamento, em 26/10/2006, prezo este que restou interrompido com a efetivação da citação do devedor, retroativa à data da propositura da ação, ocorrida em 26 de agosto de 2010.
Como bem disse a impugnante, houve nova interrupção do prazo de prescrição, ante a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na data de 24/04/2013 (ID 303520009), a partir de quando, além do credor ter provocado o andamento do processo por diversas vezes, ficou o mesmo suspenso por diversos anos por determinação legal, sem fluência do prazo prescricional, de modo que não ocorreu a alegada prescrição suscitada pelo impugnante.
No tocante à concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, esse se traduz em medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Esse requisitos, registre-se, são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento de dois deles, quais sejam a relevância da fundamentação e a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão do almejado efeito suspensivo à presente impugnação, sendo esta a hipótese dos autos.
Fica, assim, indeferido o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação.
No que a alegação de nulidade do título executivo, sob o argumento de que a ação monitória foi redirecionada exclusivamente para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, de fato assiste razão à impugnante.
Isso porque, há litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem integrar a relação processual.
O herdeiro, cuja situação jurídica será diretamente atingida pelo provimento judicial, deve integrar a polo passivo na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, ante a inexistência de inventário, deve o credor, ora impugnado, promover a habilitação de todos os herdeiros do Sr. Josué dos Passos nos presentes autos.
Por fim, no que diz respeito à impugnação à assistência judiciária apresentada pelo credor, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte impugnante está qualificada como agricultora e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo credor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e fixo o prazo de 10 dias para que a Srª Maria Silva Passos, ora impugnante, na condição de viúva do devedor e genitora dos demais herdeiros, indique nos autos o nome de cada herdeiro e o endereço dos mesmos, devendo a intimação ser direcionada ao endereço indicado no documento de ID 303519791 (Fazenda Volta da Baixa, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/BA).
Cumprida a determinação supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação desses herdeiros nestes autos, requerendo o que entender de direito.
Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que as verbas devidas pela impugnante estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008633-86.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Silva Passos
Executado: Josue Dos Passos
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008633-86.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: Maria Silva Passos e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o executado, por meio de sua petição de ID 303522432 e seguintes, sustentou, em preliminar, a nulidade do título executivo, ao argumento de que a ação monitória foi redirecionada, exclusivamente, para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, os quais, conforme diz, devem compor o polo passivo da presente execução.
No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, já que, segundo afirma, houve o transcurso de prazo de mais de nove anos de tramitação processual.
Por fim, requereu: a) seja declarada a nulidade do título executivo; b) o reconhecimento da prescrição da execução, decretando-se a extinção da ação; c) alternativamente, a retificação do polo passivo da presente execução, redirecionando-a aos demais herdeiros; d) a concessão de efeito suspensivo, eis que relevantes os fundamentos aqui apontados e o grave dano a ser causado na Executada com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação por meio do evento de ID 303522449, através do qual, em resumo, limitou-se a impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pela impugnante e a alegar que, em verdade, busca a mesma rediscutir assunto já superado na fase de conhecimento, ao final pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Na sequência, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de provas em audiência, o banco impugnado informando negativamente, o impugnannte mantendo-se silente.
É o relatório, decido.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, o início do prazo de prescrição deu-se na data de vencimento da última parcela do financiamento, em 26/10/2006, prezo este que restou interrompido com a efetivação da citação do devedor, retroativa à data da propositura da ação, ocorrida em 26 de agosto de 2010.
Como bem disse a impugnante, houve nova interrupção do prazo de prescrição, ante a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na data de 24/04/2013 (ID 303520009), a partir de quando, além do credor ter provocado o andamento do processo por diversas vezes, ficou o mesmo suspenso por diversos anos por determinação legal, sem fluência do prazo prescricional, de modo que não ocorreu a alegada prescrição suscitada pelo impugnante.
No tocante à concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, esse se traduz em medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Esse requisitos, registre-se, são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento de dois deles, quais sejam a relevância da fundamentação e a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão do almejado efeito suspensivo à presente impugnação, sendo esta a hipótese dos autos.
Fica, assim, indeferido o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação.
No que a alegação de nulidade do título executivo, sob o argumento de que a ação monitória foi redirecionada exclusivamente para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, de fato assiste razão à impugnante.
Isso porque, há litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem integrar a relação processual.
O herdeiro, cuja situação jurídica será diretamente atingida pelo provimento judicial, deve integrar a polo passivo na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, ante a inexistência de inventário, deve o credor, ora impugnado, promover a habilitação de todos os herdeiros do Sr. Josué dos Passos nos presentes autos.
Por fim, no que diz respeito à impugnação à assistência judiciária apresentada pelo credor, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte impugnante está qualificada como agricultora e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo credor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e fixo o prazo de 10 dias para que a Srª Maria Silva Passos, ora impugnante, na condição de viúva do devedor e genitora dos demais herdeiros, indique nos autos o nome de cada herdeiro e o endereço dos mesmos, devendo a intimação ser direcionada ao endereço indicado no documento de ID 303519791 (Fazenda Volta da Baixa, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/BA).
Cumprida a determinação supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação desses herdeiros nestes autos, requerendo o que entender de direito.
Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que as verbas devidas pela impugnante estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008633-86.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Silva Passos
Executado: Josue Dos Passos
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008633-86.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: Maria Silva Passos e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o executado, por meio de sua petição de ID 303522432 e seguintes, sustentou, em preliminar, a nulidade do título executivo, ao argumento de que a ação monitória foi redirecionada, exclusivamente, para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, os quais, conforme diz, devem compor o polo passivo da presente execução.
No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, já que, segundo afirma, houve o transcurso de prazo de mais de nove anos de tramitação processual.
Por fim, requereu: a) seja declarada a nulidade do título executivo; b) o reconhecimento da prescrição da execução, decretando-se a extinção da ação; c) alternativamente, a retificação do polo passivo da presente execução, redirecionando-a aos demais herdeiros; d) a concessão de efeito suspensivo, eis que relevantes os fundamentos aqui apontados e o grave dano a ser causado na Executada com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.
O exequente manifestou-se sobre a impugnação por meio do evento de ID 303522449, através do qual, em resumo, limitou-se a impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pela impugnante e a alegar que, em verdade, busca a mesma rediscutir assunto já superado na fase de conhecimento, ao final pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Na sequência, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de provas em audiência, o banco impugnado informando negativamente, o impugnannte mantendo-se silente.
É o relatório, decido.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, o início do prazo de prescrição deu-se na data de vencimento da última parcela do financiamento, em 26/10/2006, prezo este que restou interrompido com a efetivação da citação do devedor, retroativa à data da propositura da ação, ocorrida em 26 de agosto de 2010.
Como bem disse a impugnante, houve nova interrupção do prazo de prescrição, ante a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na data de 24/04/2013 (ID 303520009), a partir de quando, além do credor ter provocado o andamento do processo por diversas vezes, ficou o mesmo suspenso por diversos anos por determinação legal, sem fluência do prazo prescricional, de modo que não ocorreu a alegada prescrição suscitada pelo impugnante.
No tocante à concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, esse se traduz em medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Esse requisitos, registre-se, são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento de dois deles, quais sejam a relevância da fundamentação e a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão do almejado efeito suspensivo à presente impugnação, sendo esta a hipótese dos autos.

Fica, assim, indeferido o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação.
No que a alegação de nulidade do título executivo, sob o argumento de que a ação monitória foi redirecionada exclusivamente para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, de fato assiste razão à impugnante.
Isso porque, há litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem integrar a relação processual.
O herdeiro, cuja situação jurídica será diretamente atingida pelo provimento judicial, deve integrar a polo passivo na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, ante a inexistência de inventário, deve o credor, ora impugnado, promover a habilitação de todos os herdeiros do Sr. Josué dos Passos nos presentes autos.
Por fim, no que diz respeito à impugnação à assistência judiciária apresentada pelo credor, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte impugnante está qualificada como agricultora e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo credor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e fixo o prazo de 10 dias para que a Srª Maria Silva Passos, ora impugnante, na condição de viúva do devedor e genitora dos demais herdeiros, indique nos autos o nome de cada herdeiro e o endereço dos mesmos, devendo a intimação ser direcionada ao endereço indicado no documento de ID 303519791 (Fazenda Volta da Baixa, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/BA).
Cumprida a determinação supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação desses herdeiros nestes autos, requerendo o que entender de direito.
Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que as verbas devidas pela impugnante estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008633-86.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Maria Silva Passos
Executado: Josue Dos Passos
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008633-86.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: Maria Silva Passos e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Fustigado para manifestar-se a respeito do pedido de cumprimento de sentença, o executado, por meio de sua petição de ID 303522432 e seguintes, sustentou, em preliminar, a nulidade do título executivo, ao argumento de que a ação monitória foi redirecionada, exclusivamente, para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, os quais, conforme diz, devem compor o polo passivo da presente execução.
No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, já que, segundo afirma, houve o transcurso de prazo de mais de nove anos de tramitação processual.
Por fim, requereu: a) seja declarada a nulidade do título executivo; b) o reconhecimento da prescrição da execução, decretando-se a extinção da ação; c) alternativamente, a retificação do polo passivo da presente execução, redirecionando-a aos demais herdeiros; d) a concessão de efeito suspensivo, eis que relevantes os fundamentos aqui apontados e o grave dano a ser causado na Executada com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil.
O exequente manifestou-se sobre a impugnação por meio do evento de ID 303522449, através do qual, em resumo, limitou-se a impugnar o pedido de justiça gratuita formulado pela impugnante e a alegar que, em verdade, busca a mesma rediscutir assunto já superado na fase de conhecimento, ao final pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Na sequência, as partes foram intimadas para informarem se pretendiam a produção de provas em audiência, o banco impugnado informando negativamente, o impugnannte mantendo-se silente.
É o relatório, decido.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, o início do prazo de prescrição deu-se na data de vencimento da última parcela do financiamento, em 26/10/2006, prezo este que restou interrompido com a efetivação da citação do devedor, retroativa à data da propositura da ação, ocorrida em 26 de agosto de 2010.
Como bem disse a impugnante, houve nova interrupção do prazo de prescrição, ante a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na data de 24/04/2013 (ID 303520009), a partir de quando, além do credor ter provocado o andamento do processo por diversas vezes, ficou o mesmo suspenso por diversos anos por determinação legal, sem fluência do prazo prescricional, de modo que não ocorreu a alegada prescrição suscitada pelo impugnante.
No tocante à concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, esse se traduz em medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do Impugnante; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Esse requisitos, registre-se, são necessários e cumulativos, de sorte que, em não havendo o preenchimento de dois deles, quais sejam a relevância da fundamentação e a garantia integral do Juízo, inviável se torna a concessão do almejado efeito suspensivo à presente impugnação, sendo esta a hipótese dos autos.
Fica, assim, indeferido o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação.
No que a alegação de nulidade do título executivo, sob o argumento de que a ação monitória foi redirecionada exclusivamente para o cônjuge supérstite, quando, em verdade, o de cujus deixou 10 herdeiros, de fato assiste razão à impugnante.
Isso porque, há litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem integrar a relação processual.
O herdeiro, cuja situação jurídica será diretamente atingida pelo provimento judicial, deve integrar a polo passivo na relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, ante a inexistência de inventário, deve o credor, ora impugnado, promover a habilitação de todos os herdeiros do Sr. Josué dos Passos nos presentes autos.
Por fim, no que diz respeito à impugnação à assistência judiciária apresentada pelo credor, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a parte impugnante está qualificada como agricultora e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo credor, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e fixo o prazo de 10 dias para que a Srª Maria Silva Passos, ora impugnante, na condição de viúva do devedor e genitora dos demais herdeiros, indique nos autos o nome de cada herdeiro e o endereço dos mesmos, devendo a intimação ser direcionada ao endereço indicado no documento de ID 303519791 (Fazenda Volta da Baixa, Zona Rural de Campo Alegre de Lourdes/BA).
Cumprida a determinação supra, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação desses herdeiros nestes autos, requerendo o que entender de direito.
Em sendo a impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que as verbas devidas pela impugnante estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013364-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483789995
Processo N° : 8013364-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317112954500000464742224

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013364-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 483789995
Processo N° : 8013364-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317112954500000464742224

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008376-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Valdeci Matias Dos Santos
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por JOSE VALDECI MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados na peça inicial, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, que ingressou no serviço público e foi inscrito no Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob o nº 1.089.734.391-0.
Noticia que, quando se aposentou, se dirigiu ao Banco réu para realizar o saque de suas cotas do PASEP e encontrou a irrisória quantia.
Aos seus olhos, os valores depositados não foram atualizados monetariamente, inobstante os depósitos realizados pela União regularmente.
Sustenta que teve violado o direito à atualização monetária e guarda na forma da lei, razão pela qual defende que também sofreu danos morais ao se deparar com a quantia insignificante e pelo constrangimento sofrido.
Em arremate, apresentou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do Banco réu a adimplir a quantia de R$ 125.409,90 em benefício do autor a título de indenização por danos materiais; c) Condenação do Banco réu a adimplir a quantia de R$ 7.060,00 em benefício do autor a título de indenização por danos morais.
Com a petição inicial, apresentou documentos.
Devidamente citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 457401884), oportunidade na qual invocou as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária, impugnação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ausência de interesse de agir.
Adentrando ao mérito, teceu comentários sobre o microssistema normativo aplicado ao PASEP e impugnou o valor apontado pela parte autora porque a instituição financeira realizou a atualização do valor conforme as normas legais aplicáveis, notadamente os juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, o fator de redução da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), razão pela qual entende que não cometeu ilícito indenizável.
Argumenta que o Banco do Brasil, assim como a Caixa Econômica Federal, são meros administradores dos fundos, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados pela aplicação de índice de correção monetária e juros diversos, sendo este de competência exclusiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Defende que os juros e o índice de correção monetária estão fixados pelo Conselho Diretor do PASEP, sendo inviável a Juízo aplicar índices diversos, assim como eventuais juros de mora devem ser fixados a partir da citação.
Informa que o autor teria recebido todos os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal via FOPAG (folha de pagamento) e mediante retirada em caixa, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, ao longo dos anos, ao saldo principal. Deste modo, sustenta que o valor sacado é o saldo principal remanescente após os saques realizados pelo próprio autor, sendo ônus da parte autora demonstrar que os valores não foram creditados em conta de sua titularidade.
Alegou ainda a inexistência de responsabilidade do banco réu, porque os valores foram devidamente atualizados, não tendo a parte autora comprovado a prática de qualquer ilícito pelo Banco do Brasil. Argumentou que não foram causados danos extrapatrimoniais à parte autora e pugnou pela não inversão do ônus da prova.
Ao fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 468904537) na qual impugnou as preliminares invocadas e reiterou o pedido de total procedência.
Em despacho (ID 469151679), este juiz anotou que, em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

No mesmo despacho, este juiz anunciou que, à primeira vista, a prova documental já existente no processo era suficiente para o julgamento antecipado, tendo apenas o Banco do Brasil pugnando pela realização de prova pericial, a qual foi indeferida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Atento à boa técnica processual, passo à apreciação das preliminares suscitadas.

1. Impugnação à Assistência Judiciária

Relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, a parte autora está qualificada como empregado público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.

2. Valor da causa

No que toca ao valor da causa, como se sabe, este deve representar os interesses econômicos deduzidos em juízo pela demandante.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, inclusive parcialmente, evidente o valor da causa não merece correção, já que os pedidos os valores são compatíveis com os pedidos.

3. Ilegitimidade de parte e da competência da Justiça Estadual Tais temas foram enfrentados e apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, quando foi estabelecido o TEMA 1.150, com as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Assim, dado o caráter vinculante da decisão do STJ, não comporta mais discussão judicial a alegação de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar nesta ação, de que a Justiça Estadual não seria competente para conhecer e julgar a causa e de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de dez anos.

4. No que toca ao interesse de agir, como se sabe, se desdobra em três acepções:

a) Necessidade: traduz-se na idéia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;

b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;

c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.

No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.

5 - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.

Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

Ficam afastadas as preliminares arguidas.

Passo à apreciação do mérito.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção produção de provas em audiência.
A presente lide gira em torno da atualização monetária e incidência de juros remuneratórios de quantias vinculadas ao PASEP, quando ainda possuía a finalidade de remunerar o servidor público na ocorrência de certos fatos ou atos, a exemplo da aposentadoria.
Saliento que a presente causa não versa sobre o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP, mas sim sobre a administração, aplicação de rendimentos devidos e a existência de saques indevidos.
Pois bem.
A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor -PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.
Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP.
A partir de 5 de outubro de 1988, o mencionado fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porquanto o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação: passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, preservando, todavia, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988.
Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e não tenham procedido saque total dos valores depositados, sendo devido, no entanto e a partir de então, os abonos para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.
Anoto que, de acordo com a legislação vigente no período analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma:
i) Correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996;
ii) Juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e,
iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Nesse sentido, destaco os seguintes dispositivos legais:
Lei Complementar nº 26/1975:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Lei nº 9.365/1996:
Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.
Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.
Com relação à administração do PASEP, a Lei Complementar nº 08/1970 atribuiu tal encargo ao Banco do Brasil S/A.
O referido diploma normativo prescreve que:
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.
Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 determinou que:
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.
Extrai-se das normas acima transcritas que o valor referente ao PASEP tem como destinatários os servidores públicos e é de caráter inalienável, somente podendo ser sacado em hipóteses taxadas em lei.
Posteriores modificações à Lei Complementar nº 26/1975, com redação dada pela Lei nº 3.932/2019, permitiram o saque por todos os beneficiários desde o dia 19 de agosto de 2019, independente de qualquer hipótese (art. 4º, § 1º, LC nº 26/1975).
Com o advento da Constituição Cidadã, todavia, a finalidade foi alterada e, embora o Constituinte Originário não esteja vinculado ao direito anterior, foi preservado o direito adquirido dos servidores que já possuíam algum saldo vinculado à sua folha de pagamento.

A Carta da República, em seu art. 239, caput e § 2º, determina que:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
Assim, embora não se destine mais ao servidor público, o próprio constituinte ressalvou o direito daqueles que já possuíam saldo antes da promulgação da Constituição vigente.
A administração e gestão dos valores depositados pela União configura serviço público, eis que é uma atividade atribuída por lei e implica na gestão de dinheiro público destinado aos servidores públicos. Daí porque a responsabilidade do Banco do Brasil é objetiva, somente sendo afastada quando comprovar que o defeito é inexistente ou que a culpa é exclusiva da parte contrária ou de terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Analisando o extrato da conta individual do PASEP em nome da parte autora - vide documento de ID 468904540 - constato rubricas com a denominação de "VALORIZAÇÃO DE COTAS", "PGTO RENDIMENTO FOPAG", "DISTRIBUICAO DE RESERVAS", "RENDIMENTOS" E "ATUALIZACAO MONETARIA", o que é indicativo de que foram adotados os critérios e indexadores de correção monetária e juros previstos na legislação.
Consoante o disposto no art. 373, I, CPC, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, os documentos apresentados pela instituição financeira e pela própria parte autora demonstram que ao longo dos anos os pagamentos foram realizados em parcelas, razão pela qual o saldo remanescente final não está abaixo do efetivamente devido.
Nesse sentido é o julgado cuja ementa foi abaixo transcrita:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CONTA VINCULADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. MÉRITO JULGADO PELO TRIBUNAL. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS. VALORES CREDITADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO PASEP-FOPAG. ÍNDICES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO FIXADOS PELO ÓRGÃO GESTOR. INOBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Conforme art. 12 do Decreto n. 9.978/19, o Banco do Brasil é a instituição financeira responsável pela administração das contas vinculadas ao PASEP, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a ocorrência de desfalque nos depósitos. Precedentes. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ. 3. Quando a prescrição é verificada desde logo pelo juiz, o artigo 487, parágrafo único, c/c artigo 332, § 1º, ambos do CPC, admite o julgamento liminar de improcedência do pedido, sem oportunizar prévia manifestação das partes. Não ocorrência de violação ao princípio da não surpresa. 4. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. O termo a quo do prazo prescricional é a data do saque do benefício. Teoria da actio nata. 5. O extrato da conta individualizada PASEP evidencia que os saques supostamente indevidos tratam-se, na realidade, de valores creditados diretamente no contracheque da parte autora, que os recebeu no decorrer dos anos na sua folha de pagamento juntamente com o salário, em razão de convênio PASEP-FOPAG. 6. Não tem aceitabilidade a planilha de atualização das contas PASEP elaborada sem descontar o débito anual dos valores creditados em folha de pagamento. 7. Sem qualquer margem legal para aplicação de parâmetros distintos, o Banco do Brasil deve observância estrita aos índices e critérios de correção monetária e rendimentos das contas individuais definidos pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, subordinando-se totalmente aos preceitos legais e às diretrizes que lhe são impostas pelo órgão gestor. 8. Cumpre à parte autora arrolar os preceitos e diretrizes dos quais teria se afastado o Banco do Brasil (artigo 373, I, CPC). Ausente elemento que evidencie ter o banco se distanciado das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor do fundo PIS/PASEP, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. 9. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC.(TJ-DF 07002026320208070001 DF 0700202-63.2020.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 19/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. grifamos).
Portanto, tenho como provada a boa administração do fundo PASEP pelo Banco réu, inexistente qualquer ilícito civil praticado pela instituição financeira capaz de ensejar o pagamento de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais.
III - DISPOSITIVO:
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Todavia, face a gratuidade judiciária outrora concedida, a exigibilidade dos créditos permanecerão suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 30/01/2025.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008376-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Valdeci Matias Dos Santos
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por JOSE VALDECI MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados na peça inicial, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, que ingressou no serviço público e foi inscrito no Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob o nº 1.089.734.391-0.
Noticia que, quando se aposentou, se dirigiu ao Banco réu para realizar o saque de suas cotas do PASEP e encontrou a irrisória quantia.
Aos seus olhos, os valores depositados não foram atualizados monetariamente, inobstante os depósitos realizados pela União regularmente.
Sustenta que teve violado o direito à atualização monetária e guarda na forma da lei, razão pela qual defende que também sofreu danos morais ao se deparar com a quantia insignificante e pelo constrangimento sofrido.
Em arremate, apresentou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Condenação do Banco réu a adimplir a quantia de R$ 125.409,90 em benefício do autor a título de indenização por danos materiais; c) Condenação do Banco réu a adimplir a quantia de R$ 7.060,00 em benefício do autor a título de indenização por danos morais.
Com a petição inicial, apresentou documentos.
Devidamente citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 457401884), oportunidade na qual invocou as preliminares de impugnação à gratuidade judiciária, impugnação ao valor da causa, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ausência de interesse de agir.
Adentrando ao mérito, teceu comentários sobre o microssistema normativo aplicado ao PASEP e impugnou o valor apontado pela parte autora porque a instituição financeira realizou a atualização do valor conforme as normas legais aplicáveis, notadamente os juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano, o fator de redução da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), razão pela qual entende que não cometeu ilícito indenizável.
Argumenta que o Banco do Brasil, assim como a Caixa Econômica Federal, são meros administradores dos fundos, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados pela aplicação de índice de correção monetária e juros diversos, sendo este de competência exclusiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Defende que os juros e o índice de correção monetária estão fixados pelo Conselho Diretor do PASEP, sendo inviável a Juízo aplicar índices diversos, assim como eventuais juros de mora devem ser fixados a partir da citação.
Informa que o autor teria recebido todos os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal via FOPAG (folha de pagamento) e mediante retirada em caixa, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, ao longo dos anos, ao saldo principal. Deste modo, sustenta que o valor sacado é o saldo principal remanescente após os saques realizados pelo próprio autor, sendo ônus da parte autora demonstrar que os valores não foram creditados em conta de sua titularidade.
Alegou ainda a inexistência de responsabilidade do banco réu, porque os valores foram devidamente atualizados, não tendo a parte autora comprovado a prática de qualquer ilícito pelo Banco do Brasil. Argumentou que não foram causados danos extrapatrimoniais à parte autora e pugnou pela não inversão do ônus da prova.
Ao fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 468904537) na qual impugnou as preliminares invocadas e reiterou o pedido de total procedência.
Em despacho (ID 469151679), este juiz anotou que, em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
No mesmo despacho, este juiz anunciou que, à primeira vista, a prova documental já existente no processo era suficiente para o julgamento antecipado, tendo apenas o Banco do Brasil pugnando pela realização de prova pericial, a qual foi indeferida.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Atento à boa técnica processual, passo à apreciação das preliminares suscitadas.
1. Impugnação à Assistência Judiciária

Relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte autora está qualificada como empregado público e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
2. Valor da causa
No que toca ao valor da causa, como se sabe, este deve representar os interesses econômicos deduzidos em juízo pela demandante.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, inclusive parcialmente, evidente o valor da causa não merece correção, já que os pedidos os valores são compatíveis com os pedidos.
3. Ilegitimidade de parte e da competência da Justiça Estadual Tais temas foram enfrentados e apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, quando foi estabelecido o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, dado o caráter vinculante da decisão do STJ, não comporta mais discussão judicial a alegação de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar nesta ação, de que a Justiça Estadual não seria competente para conhecer e julgar a causa e de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de dez anos.
4. No que toca ao interesse de agir, como se sabe, se desdobra em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na idéia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação o autor ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.
5 - INÉPCIA DA INICIAL
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si
Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam ao pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.
Ficam afastadas as preliminares arguidas.
Passo à apreciação do mérito.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Demais disso, como dito acima, apesar de intimadas, ambas as partes não manifestaram intenção produção de provas em audiência.
A presente lide gira em torno da atualização monetária e incidência de juros remuneratórios de quantias vinculadas ao PASEP, quando ainda possuía a finalidade de remunerar o servidor público na ocorrência de certos fatos ou atos, a exemplo da aposentadoria.
Saliento que a presente causa não versa sobre o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP, mas sim sobre a administração, aplicação de rendimentos devidos e a existência de saques indevidos.
Pois bem.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor -PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.
Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP.
A partir de 5 de outubro de 1988, o mencionado fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porquanto o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação: passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, preservando, todavia, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988.
Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e não tenham procedido saque total dos valores depositados, sendo devido, no entanto e a partir de então, os abonos para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.
Anoto que, de acordo com a legislação vigente no período analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma:
i) Correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996;
ii) Juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e,
iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Nesse sentido, destaco os seguintes dispositivos legais:
Lei Complementar nº 26/1975:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Lei nº 9.365/1996:
Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.
Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.
Com relação à administração do PASEP, a Lei Complementar nº 08/1970 atribuiu tal encargo ao Banco do Brasil S/A.
O referido diploma normativo prescreve que:
Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.
Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 determinou que:
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.
Extrai-se das normas acima transcritas que o valor referente ao PASEP tem como destinatários os servidores públicos e é de caráter inalienável, somente podendo ser sacado em hipóteses taxadas em lei.
Posteriores modificações à Lei Complementar nº 26/1975, com redação dada pela Lei nº 3.932/2019, permitiram o saque por todos os beneficiários desde o dia 19 de agosto de 2019, independente de qualquer hipótese (art. 4º, § 1º, LC nº 26/1975).
Com o advento da Constituição Cidadã, todavia, a finalidade foi alterada e, embora o Constituinte Originário não esteja vinculado ao direito anterior, foi preservado o direito adquirido dos servidores que já possuíam algum saldo vinculado à sua folha de pagamento.
A Carta da República, em seu art. 239, caput e § 2º, determina que:
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada

por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
Assim, embora não se destine mais ao servidor público, o próprio constituinte ressalvou o direito daqueles que já possuíam saldo antes da promulgação da Constituição vigente.
A administração e gestão dos valores depositados pela União configura serviço público, eis que é uma atividade atribuída por lei e implica na gestão de dinheiro público destinado aos servidores públicos. Daí porque a responsabilidade do Banco do Brasil é objetiva, somente sendo afastada quando comprovar que o defeito é inexistente ou que a culpa é exclusiva da parte contrária ou de terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
Analisando o extrato da conta individual do PASEP em nome da parte autora - vide documento de ID 468904540 - constato rubricas com a denominação de “VALORIZAÇÃO DE COTAS”, “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, “DISTRIBUICAO DE RESERVAS”, “RENDIMENTOS” E “ATUALIZACAO MONETARIA”, o que é indicativo de que foram adotados os critérios e indexadores de correção monetária e juros previstos na legislação.
Consoante o disposto no art. 373, I, CPC, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, os documentos apresentados pela instituição financeira e pela própria parte autora demonstram que ao longo dos anos os pagamentos foram realizados em parcelas, razão pela qual o saldo remanescente final não está abaixo do efetivamente devido.
Nesse sentido é o julgado cuja ementa foi abaixo transcrita:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CONTA VINCULADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. MÉRITO JULGADO PELO TRIBUNAL. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS. VALORES CREDITADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO PASEP-FOPAG. ÍNDICES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO FIXADOS PELO ÓRGÃO GESTOR. INOBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Conforme art. 12 do Decreto n. 9.978/19, o Banco do Brasil é a instituição financeira responsável pela administração das contas vinculadas ao PASEP, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a ocorrência de desfalque nos depósitos. Precedentes. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ. 3. Quando a prescrição é verificada desde logo pelo juiz, o artigo 487, parágrafo único, c/c artigo 332, § 1º, ambos do CPC, admite o julgamento liminar de improcedência do pedido, sem oportunizar prévia manifestação das partes. Não ocorrência de violação ao princípio da não surpresa. 4. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. O termo a quo do prazo prescricional é a data do saque do benefício. Teoria da actio nata. 5. O extrato da conta individualizada PASEP evidencia que os saques supostamente indevidos tratam-se, na realidade, de valores creditados diretamente no contracheque da parte autora, que os recebeu no decorrer dos anos na sua folha de pagamento juntamente com o salário, em razão de convênio PASEP-FOPAG. 6. Não tem aceitabilidade a planilha de atualização das contas PASEP elaborada sem descontar o débito anual dos valores creditados em folha de pagamento. 7. Sem qualquer margem legal para aplicação de parâmetros distintos, o Banco do Brasil deve observância estrita aos índices e critérios de correção monetária e rendimentos das contas individuais definidos pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, subordinando-se totalmente aos preceitos legais e às diretrizes que lhe são impostas pelo órgão gestor. 8. Cumpre à parte autora arrolar os preceitos e diretrizes dos quais teria se afastado o Banco do Brasil (artigo 373, I, CPC). Ausente elemento que evidencie ter o banco se distanciado das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor do fundo PIS/PASEP, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. 9. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC.(TJ-DF 07002026320208070001 DF 0700202-63.2020.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 19/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. grifamos).
Portanto, tenho como provada a boa administração do fundo PASEP pelo Banco réu, inexistente qualquer ilícito civil praticado pela instituição financeira capaz de ensejar o pagamento de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais.
III - DISPOSITIVO:
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Todavia, face a gratuidade judiciária outrora concedida, a exigibilidade dos créditos permanecerão suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 30/01/2025.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001065-52.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Lopes Dos Santos Materiais De Construcao
Advogado: Brena Andresa Souza De Aguiar (OAB:PE44093)
Requerido: Publicacoes Midia Online Brasil S&c Ltda
Requerido: Hsc Assessoria De Cobranca Ltda

Intimação:

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizada por DOMINGOS LOPES DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO em face de PUBLICACOES MIDIA ONLINE BRASIL S&C LTDA e HSC ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.
No curso do processo e ainda sem citação do réu, o autor pediu a desistência da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência postulada, extinguindo o processo sem apreciação do do seu mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Custas processuais pelo desistente e somente as já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Determino a expedição de alvará para fins de restituição da quantia depositada judicialmente (ID 483230747) pelo demandante, na observância para os dados bancários informados na petição de ID 483230747.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504114-64.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Clezivaldo Porfirio De Oliveira
Advogado: Fernanda Ribeiro Medrado (OAB:BA50960)
Advogado: Norma Flavia Pesqueira Serafim (OAB:BA50961)
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de ID 467826573.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 10/12/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001065-52.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Lopes Dos Santos Materiais De Construcao
Advogado: Brena Andresa Souza De Aguiar (OAB:PE44093)
Requerido: Publicacoes Midia Online Brasil S&c Ltda
Requerido: Hsc Assessoria De Cobranca Ltda

Intimação:

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizada por DOMINGOS LOPES DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO em face de PUBLICACOES MIDIA ONLINE BRASIL S&C LTDA e HSC ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.
No curso do processo e ainda sem citação do réu, o autor pediu a desistência da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência postulada, extinguindo o processo sem apreciação do do seu mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Custas processuais pelo desistente e somente as já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Determino a expedição de alvará para fins de restituição da quantia depositada judicialmente (ID 483230747) pelo demandante, na observância para os dados bancários informados na petição de ID 483230747.

Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
CITAÇÃO
8001065-52.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Lopes Dos Santos Materiais De Construcao
Advogado: Brena Andresa Souza De Aguiar (OAB:PE44093)
Requerido: Publicacoes Midia Online Brasil S&c Ltda
Requerido: Hsc Assessoria De Cobranca Ltda

Citação:
PROCESSO Nº 8001065-52.2025.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com base na certidão de ID484404133, fica intimado o autor para informar os seus dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000157-29.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Waldete Pereira Do Nascimento
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB:MG180149)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-29.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: WALDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS SOARES MURTA (OAB:MG180149)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (3)
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
WALDETE PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de repactuação d dívida e de indenização por danos morais contra o BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO MÁXIMA – CREDCESTA – BANCO MASTER, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Alega, em síntese, ter celebrado contratos de empréstimo com os demandados, ultrapassando a sua margem consignável de 30%, estando a pagar, mensalmente, a quantia de R$ 5.333,04 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), que equivale a 56% de sua renda líquida, encontrando-se, assim, em estado de superendividamento e necessitando de repactuar suas dívidas.
Pugnou, por essa razão, pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja autorizada a depositar em juízo o montante de R$ 3.310,64 (três mil trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) – equivalente a 35% de sua renda líquida mensal - e

seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação.
No mérito, requereu a instauração de processo de repactuação de dívidas, determinando-se a revisão dos contratos pactuados com os réus para ajustar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, limitando-se, em definitivo, os descontos, em seus vencimentos, ao valor de R$ 3.310,64 (três mil trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 35% da sua remuneração líquida.
Rogou, ainda, pela condenação dos demandados a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
Juntou documentos com sua inicial.
Citado, o Banco Santander S/A, em sua resposta (ID 442296099), em preliminar, disse ser inepta a inicial ante a ausência de demonstração dos requisitos da lei processual e do regramento imposto pelo art. 104-A do CDC.
Também em preliminar, ressaltou não ser possível a limitação dos descontos de todos dos contratos ao percentual de 30% dos rendimentos do autor, tendo em vista que sua aplicação somente ser possível com relação aos empréstimos consignados.
Impugnou o pedido de justiça gratuita, afirmando não ter a autora demonstrado sua hipossuficiência financeira e encontrar-se assistido por advogado privado.
No mérito, em resumo, ressaltou que a autora tomou conhecimento de todas as cláusulas contratuais antes da assinatura do pacto, questionando por meio da presente demanda juros que não são abusivos, tendo havido prévia análise da sua capacidade de consumo, bem como autorização da fonte pagadora para fins de desconto das parcelas, além do que, conforme diz, deixou a demandante de comprovar que a quantia que recebe encontra-se abaixo do valor considerado como mínimo existencial, de modo que agiu em exercício regular do seu direito, não existindo, assim, dano moral algum.
Afirma que a autora também não comprovou qualquer fato extraordinário e superveniente capaz de ensejar a alteração contratual desejada, devendo ser observado o integral cumprimento do contrato livremente entabulado pelas partes, pretendendo, com a presente demanda enriquecer-se ilicitamente.
Juntou documentos com sua resposta.
A Caixa Econômica Federal (CEF), em sua contestação (ID 442696233) limitou-se, tão somente a informar que concedeu à demandante de forma responsável o empréstimo consignado à demandante, o qual, por disposição do Decreto 11.150/2022, e lei, “é expressamente excluído do rol das dívidas que afetam o denominado mínimo existencial”, estando isento, portanto, do regramento previsto na lei do superendividamento.
Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Juntou documentos com sua resposta.
Os demandados Banco Master S/A e a CREFISA S/A, foram excluídos dos presentes feito, tendo em vista o primeiro não ter relação contratual com a autora (vide audiência de ID 461763532) e o segundo firmou acordo devidamente homologado nos termos da sentença de ID 467428561.
Réplica da autora no evento de ID 463422753.
Em audiência de conciliação, anunciou-se às partes que o processo será apreciado exclusivamente com base na prova documental produzida, após a apresentação da réplica, tendo havido concordância das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência. Demais disso, conforme dito acima, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, deixaram as partes de apresentar qualquer insurgência.
1. Da impugnação ao pedido de justiça gratuita
Analiso, de início a impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pelo banco demandado, ao argumento de que não restou demonstrada a hipossuficiência do autor.
Relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte autora está qualificada como servidora pública e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Também foi alegada a inépcia da inicial, nos termos acima delineados, a qual, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ora, basta uma simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam a pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.

Além disso, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, o pedido deve ser interpretado levando-se em consideração o conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé, presente na postulação da demandante.

2. Do caso concreto.

Trata-se de ação de repactuação de dívida por alegado superendividamento ajuizado por WALDETE PEREIRA DO NASCIMENTO em face do BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou contratos com as referidas instituições financeiras, os quais restaram assim especificados nos autos:

1º) Santander Brasil S/A (ID 442298465 – pg. 10): Cédula de Crédito Bancário nº 190317575, firmado em 07/06/2022, no valor de 20.230,03, para quitação em 113 parcelas, no valor de R$ 429,00 (-), com início em 10/7/2022;

2º) Caixa Econômica Federal (ID 442696239): Cédula de Crédito Bancário nº 006.918.092, firmado em 31/08/2021, no valor de 77.057,86, para quitação em 102 parcelas, no valor de R$ 1.165, (-), com início em 10/2/2021.

A relação contratual entabulada entre as partes encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatário final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.

DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser definido como a situação em que o devedor, pessoa física, encontra-se impossibilitado de pagar, de forma duradoura, o conjunto de suas dívidas.

Em que pese o ordenamento jurídico pátrio já versar acerca do tema, o conceito de superendividamento foi sedimento com o advento da Lei Nº 14.181/21, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A definição legal instituída pelo art. 54-A, §1º, do CDC, inserido pela nova legislação, conceitua o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, a chamada “Lei do Superendividamento” possui a finalidade de proteger o mínimo existencial, necessário à subsistência daqueles que se encontram superendividados e financeiramente vulneráveis, evocando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De forma semelhante à Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a “Lei do Superendividamento” fornece meios ao consumidor para reorganizar sua saúde financeira, ao inserir no CDC os arts. 104-A e 104-B, que preveem o ajuizamento de ação visando à repactuação de dívidas, de modo a possibilitar o adimplemento das obrigações contraídas, sem prejuízo do mínimo existencial.

O referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé, promovendo o seu retorno ao mercado de consumo.

DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO

O superendividamento pode se dar por diversos motivos, dentre os quais “acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas” (CNJ, Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, 2022).

A doutrina tem adotado o termo “superendividado ativo” para as hipóteses de “descontrole financeiro”, as quais decorrem de ato do consumidor. E, ainda, segundo a professora Claudia Lima Marques, “a estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei” (MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividado, Brasília: Ministério da Justiça Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 22).

Nesse contexto, não se pode ignorar a prática comercial predatória praticada pelos fornecedores de produtos e serviços, violadora da função social do contrato, que muito contribui para o superendividamento.

Em especial, chama atenção a conduta das instituições bancárias que concedem crédito sem quaisquer exigências de garantia, não podendo serem isentas da responsabilidade de sua conduta imprudente, ao propor crédito com extrema facilidade, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da flagrante incapacidade de pagamento do contratante.

Destaca-se, dentre as diversas inserções protetivas da nova legislação à oferta de crédito irresponsável, o art. 54-D, II, ao CDC, que prevê que o fornecedor deverá “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito”.

Nesses termos, sem se olvidar do consumo responsável, que considera a conduta de quem fornece o crédito, exige-se também do consumidor a boa fé para a caracterização da sua condição de superendividado.

Tal exigência encontra guarida na novel legislação, que dispôs também acerca das limitações e situações que devem ser consideradas para a análise do débito do devedor.

Assim, a fim de instaurar o processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A, do CDC, o consumidor deve comprovar a sua condição de superendividado, cujos requisitos podem ser extraídos do art. 54-A, do mesmo diploma legal, a saber:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor."
Em suma, cabe ao devedor, agindo com lealdade e boa-fé, demonstrar sua real condição financeira e indicar todas as dívidas decorrentes de relação de consumo, vencidas e vincendas, evidenciando, concretamente, o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.
No caso dos autos, a parte autora colacionou contracheques que demonstram ocupar o cargo efetivo de Coordenador Pedagógico junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro, recebendo salário que soma a quantia de R$ 12.879,26, mas que, após todos os descontos serem efetuados lhe sobra ainda a quantia mínima de R$ 2.893,54, sendo em que, alguns comprovantes de rendimentos demonstra valor superior (vide ID's 426454987, 426454989, 426454991 e 426454997).
Da análise da prova documental residente dos autos, observa-se que a autora contraiu diversos empréstimos bancários e, apesar de não ter logrado comprovar nos autos que possui despesas mensais que superem sua capacidade financeira, vê-se que as dívidas contraídas consomem boa parte de seus rendimentos, mas lhe sobrando valor que lhe assegura, com toda segurança, o mínimo existencial, portanto sem haver a necessidade de repactuar suas dívidas.
Note-se, também, que o demandante deixou de demonstrar nos autos que as operações/dívidas contraídas não decorrem da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 3º, CDC), para fins de ser deferida a repactuação desejada.
Diga-se, ainda, que não se pode generalizar o instituto da repactuação, ora almejado pelo autor, sem que possa ser conferida à instituição financeira a possibilidade de renegociação, razão pela qual a prevenção e o combate ao superendividamento, introduzido no CDC através da lei 14.181/2021, com o objetivo de preservação do mínimo existencial, não deve ocorrer por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em clara e indesejável substituição ao legislador.
É preciso haver educação financeira e se praticar o consumo planejado, de forma consciente e de acordo com a necessidade e possibilidade financeira do momento, o que não fora observado pelo autor quando, deliberadamente, repita-se, optou por endividar-se sem qualquer controle e planejamento.
Pontue-se, ainda, que o demandante pugna pela correlação do seu mínimo existencial a 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração bruta (abatidos os descontos obrigatórios). Segundo a tese exposta, esse seria o montante mínimo e necessário para sua sobrevivência e a satisfação das suas necessidades básicas, razão pela qual pretende fazer incidir a limitação de 35% de sua renda ao conjunto de todas as suas dívidas ou empréstimos contraídos independentemente da sua natureza - quer seja consignado em folha de pagamento; quer livremente contratado com autorização dos débitos em conta-corrente.
Como consignado acima, restou frustrada a conciliação voluntária com o credor do autor, no entanto, a instauração da fase judicial do processo com a revisão e integração dos contratos, repactuação das dívidas e apresentação de plano de pagamento judicial compulsório não é automática, mormente quando não preenchido o requisito essencial do boa-fé do consumidor.
Anoto, também, que o valor que é destinado a demandante, após os descontos efetuados em seu salário, definindo-o, neste caso, como parâmetro do para definição do mínimo existencial, ou seja, a quantia de quase R$ 3.000,00 é mais favorável a requerente do que a regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto Presidencial n. 11.150 /2022, publicado em 27/07/2022, o qual, em seu art. 3º, prevê que "No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto".
Esse decreto presidencial, registre-se, gerou reações e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 1005 e 1006, em insurgência à fixação do percentual de 25% do salário mínimo como valor estimado para que uma pessoa possa pagar suas despesas.
Em 19 de junho de 2023, o novo Governo editou o Decreto nº 11.567/2023, que alterou o art. 3º, do Decreto nº 11.150/2022, determinando que "considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)", valor que, ainda assim, se mostra igual a um quinto do que recebe à demandante todos os meses em sua conta corrente, de modo que não pode ser divisada qualquer ilicitude na conduta dos demandados e, por consequência, o dever de indenizar.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, verbas cujas exigibilidades ficam suspensas, em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC.
JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007542-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pollyanna De Carvalho Lopes
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007542-62.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: POLLYANNA DE CARVALHO LOPES
Advogado(s): HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
POLLYANNA DE CARVALHO LOPES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de repactuação de dívida contra o HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e BANCO C6 S/A, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Alega, em síntese, ser devedora do montante de R$ 35.851,39 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) relação ao primeiro réu e da quantia de R$ 7.335,56 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ao Banco 6 S/A, devendo, ao todo, o importe de R$ 43.186.95 (quarenta e três mil cento e oitenta e seis e noventa e cinco centavos), porém, conforme diz, sem reunir condições de honrar com o pagamento sem haver o comprometimento do sustento de sua família, por conta do quantitativo dos seus rendimentos.
Diante de tais fatos, requer, em sede de liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das dívidas que contraiu e no mérito requereu a procedência do pedido de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, mediante homologação do plano de repactuação das dívidas, indicado em sua inicial.
Juntou documentos com sua inicial.
Em sua resposta (ID 410127121), o BANCO C6 S/A, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que a autora não demonstrou seu estado de carência financeira, bem como o seu real estado de superendividamento.
Ainda em preliminar, alegou a ausência dos requisitos necessários à repactuação almejada pela autora, assim como a ausência de interesse de agir da demandante, tendo em vista a ausência de pretensão resistida. Impugnou, também, o valor atribuído à causa, sob o argumento de que deve o mesmo corresponder ao valor das parcelas vencidas mais a quantia correspondente a 12 parcelas vincendas, conforme prevê o art. 292, §§ 1ºe 2º, do CPC.
Alegou ter deixado a autora de fazer a inicial acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação – instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência e que mesma juntou comprovante de residência em nome de terceiro, fato que não atesta o seu endereço residencial e que justifica o indeferimento a inicial.
No mérito, em resumo, destacou que firmou contrato de cartão de crédito com a demandante, que a utilizá-lo de forma reiterada, destacando que o limite máximo de 30%, para fins de desconto do valor percebido pela mesma, é inaplicável ao presente caso, que se trata de cartão de crédito, não havendo, dessa forma, amparo legal para o pedido formulado pela, notadamente, conforme diz, pela ausência dos requisitos legais exigidos para fins de repactuação.
Por fim, requer o acolhimento das preliminares e, em sendo as mesmas superadas, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes da inicial.
Juntou documentos com sua resposta.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição com o segundo réu, oportunidade em que recusou o plano de pagamento apresentado pela demandante.
Já o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, em sua contestação (ID 437646745), destacou o descumprimento, por parte da autora do quanto previsto na Resolução nº 125, do CNJ e a ausência dos requisitos necessários para repactuação, prejudicando, com isso, a efetivação do procedimento previsto na lei 14.181/2021, rogando, por tais razões, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.
Decisão de saneamento do presente feito no evento de ID 466283164.
Em nova audiência de conciliação, restou homologado o acordo firmado entre a autora e o Hipercard Banco Múltiplo S/A, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao segundo réu, que requereu, nesta oportunidade, o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência. Demais disso, conforme dito acima, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, deixaram as partes de apresentar qualquer insurgência.
As preliminares suscitadas pelas partes restaram apreciadas quando do saneamento do presente feito, motivo pelo qual passo ao exame direto do mérito.
Trata-se de ação de repactuação de dívida por alegado superendividamento ajuizada por POLLYANNA DE CARVALHO LOPES em face do HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e do BANCO C6 S/A.

A relação contratual entabulada entre as partes encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatário final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.
As partes firmaram contrato de cartão de crédito, através do qual resto liberado à autora o limite global de R$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) e mais o limite de retirada de no importe de R$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais).
DO SUPERENDIVIDAMENTO
O superendividamento pode ser definido como a situação em que o devedor, pessoa física, encontra-se impossibilitado de pagar, de forma duradoura, o conjunto de suas dívidas.
Em que pese o ordenamento jurídico pátrio já versar acerca do tema, o conceito de superendividamento foi sedimento com o advento da Lei Nº 14.181/21, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
A definição legal instituída pelo art. 54-A, §1º, do CDC, inserido pela nova legislação, conceitua o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.
Assim, a chamada “Lei do Superendividamento” possui a finalidade de proteger o mínimo existencial, necessário à subsistência daqueles que se encontram superendividados e financeiramente vulneráveis, evocando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
De forma semelhante à Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a “Lei do Superendividamento” fornece meios ao consumidor para reorganizar sua saúde financeira, ao inserir no CDC os arts. 104-A e 104-B, que preveem o ajuizamento de ação visando à repactuação de dívidas, de modo a possibilitar o adimplemento das obrigações contraídas, sem prejuízo do mínimo existencial.
O referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé, promovendo o seu retorno ao mercado de consumo.
DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO
O superendividamento pode se dar por diversos motivos, dentre os quais “acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas” (CNJ, Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, 2022).
A doutrina tem adotado o termo “superendividado ativo” para as hipóteses de “descontrole financeiro”, as quais decorrem de ato do consumidor. E, ainda, segundo a professora Claudia Lima Marques, “a estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei” (MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividado, Brasília: Ministério da Justiça Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 22).
Nesse contexto, não se pode ignorar a prática comercial predatória praticada pelos fornecedores de produtos e serviços, violadora da função social do contrato, que muito contribui para o superendividamento.
Em especial, chama atenção a conduta das instituições bancárias que concedem crédito sem quaisquer exigências de garantia, não podendo serem isentas da responsabilidade de sua conduta imprudente, ao propor crédito com extrema facilidade, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da flagrante incapacidade de pagamento do contratante.
Destaca-se, dentre as diversas inserções protetivas da nova legislação à oferta de crédito irresponsável, o art. 54-D, II, ao CDC, que prevê que o fornecedor deverá “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito”.
Nesses termos, sem se olvidar do consumo responsável, que considera a conduta de quem fornece o crédito, exige-se também do consumidor a boa fé para a caracterização da sua condição de superendividado.
Tal exigência encontra guarida na novel legislação, que dispôs também acerca das limitações e situações que devem ser consideradas para a análise do débito do devedor.
Assim, a fim de instaurar o processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A, do CDC, o consumidor deve comprovar a sua condição de superendividado, cujos requisitos podem ser extraídos do art. 54-A, do mesmo diploma legal, a saber:
“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”
Em suma, cabe ao devedor, agindo com lealdade e boa-fé, demonstrar sua real condição financeira e indicar todas as dívidas decorrentes de relação de consumo, vencidas e vincendas, evidenciando, concretamente, o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.
No caso dos autos, a parte autora que se qualifica como comerciante, afirma ter renda mensal no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e dever ao demandado - Banco C6 S/A - a quantia de R$ 43.186.95 (quarenta e três mil cento e oitenta e seis e noventa e cinco centavos), porém sem reunir condições de honrar com o pagamento sem haver o comprometimento do sustento de sua família, por conta do quantitativo dos seus rendimentos.

Da análise da prova documental residente dos autos, observa-se que a autora firmou contrato de cartão de crédito com o banco demandado, deixando, no entanto de comprovar nos autos que possui despesas mensais que superem sua capacidade financeira, na medida em que, apesar de afirmar que percebe renda mensal de R$ 1.300,00, prova alguma há nos autos que ateste sua alegação, nem mesmo eventual comprovante de renda fornecido por contador.
E não é só.
Deixou, também, de comprovar os valores que atribui em sua inicial a título de despesas familiares correntes (a) Telefone: R$ 150,00; b) Alimentação: R$ 1.500,00; c) Medicamentos: R$ 200,00; d) Sem casa própria R$ 350,00), nada acostando aos autos para fins de ratificação da sua alegação, limitando a colacionar somente o comprovante de residência.
Note-se, porém, que a capacidade financeira da autora demonstrada nestes autos e considerada nesta decisão independe de outras investigações que poderiam ser feitas, para fins de perquirição sobre a existência de outras rendas.
No entanto, chama atenção, dentre as dívidas contraídas, o uso regular do cartão de crédito contratado entre os meses de fevereiro e maio do ano de 2023, meses esses anteriores e próximos ao mês de ajuizamento da presente ação (julho/2023), período em que a autora, sem sombra de dúvida, já tinha ciência da sua ausência de condição para adimplemento das dívidas, já que, conforme se verifica dos autos, a essa altura, também já era devedora do cartão de crédito Hipercard, com o qual firmara acordo nestes autos, no entanto, deliberadamente, optou por aumentar o seu passivo financeiro em detrimento do adimplemento dos seus compromissos.
Tais fatos, sem a menor sombra de dúvida, fragiliza a boa-fé da autora, requisito essencial exigido no § 1º, do art. 54-A, do CDC, caracterizando-se, a presente hipótese, como verdadeiro superendividamento ativo consciente, que não merece proteção legal. Isso porque, o superendividado ativo consciente ocorre quando o consumidor, de má-fé, contrai dívidas sabendo que não vai honrá-las. Nesta hipótese, há a intenção deliberada de não pagar, por isso não deve receber o abraço da proteção estatal ampliada.
É o caso dos autos.
A autora, como dito acima, deliberadamente optou por contrair diversas dívidas, por meio do cartão de crédito fornecido pelo réu, no ano de 2023, quando, em verdade, já era devedora de vultosa quantia decorrente do uso de cartão de crédito fornecido pela corré, portanto, nesse contexto, indubitavelmente, tinha ciência de que não reuniria condições de honrar com o pagamento das faturas futuras sem grave comprometimento dos seus rendimentos, no entanto, ainda assim, dobrou a aposta a se endividou ainda mais.
Nesse contexto, a vingar a tese no sentido de que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, permissa vênia, estar-se-ia corroborando com o calote consentido, hipótese em que, bastará a pessoa se endividar além das suas condições de pagamento, contraindo empréstimos e adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, posteriormente, alegar, pura e simplesmente, ofensa à sua dignidade para fins de supressão e/ou repactuação de sua dívida nos moldes que lhe convém.
Note-se, também, que a demandante deixou de demonstrar nos autos que as operações/dívidas contraídas não decorrem da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 3º, CDC), para fins de ser deferida a repactuação desejada.
Diga-se, ainda, que não se pode generalizar o instituto da repactuação, ora almejado pela autora, sem que possa ser conferida à instituição financeira a possibilidade de renegociação, razão pela qual a prevenção e o combate ao superendividamento, introduzido no CDC através da lei 14.181/2021, com o objetivo de preservação do mínimo existencial, não deve ocorrer por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em clara e indesejável substituição ao legislador.
É preciso haver educação financeira e se praticar o consumo planejado, de forma consciente e de acordo com a necessidade e possibilidade financeira do momento, o que não fora observado pela autora quando, deliberadamente, repita-se, optou por endividar-se sem qualquer controle e planejamento.
Como consignado acima, restou frustrada a conciliação voluntária com o credor do autor, no entanto, a instauração da fase judicial do processo com a revisão e integração dos contratos, repactuação das dívidas e apresentação de plano de pagamento judicial compulsório não é automática, mormente quando não preenchido o requisito essencial do boa-fé do consumidor.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, em relação ao BANCO C6 S/A, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de cada uma das acionadas, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas, em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC.
JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007065-73.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Sueli Martins De Jesus
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Interessado: Nio Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Jose Roberto Fernandes Oubina (OAB:SP408330)
Advogado: Joao Henrique Da Silva Neto (OAB:SP405402)
Advogado: Lucas Fernando Roldao Garbes Siqueira (OAB:SP467846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007065-73.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: MARIA SUELI MARTINS DE JESUS
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154), WELLINGTON FERRETO (OAB:RS122327), MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
INTERESSADO: BANCO BMG SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA (OAB:SP408330), JOAO HENRIQUE DA SILVA NETO (OAB:SP405402), LUCAS FERNANDO ROLDAO GARBES SIQUEIRA (OAB:SP467846), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), IGOR FACCIM BONINE (OAB:ES22654)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA SUELI MARTINS DE JESUS, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de repactuação de dívida cumulada com pedido de tutela provisória de urgência contra o BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Alega, em síntese, ser servidora pública municipal concursada, recebendo salário no valor de importe de R$ 2.652,05 (dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em relação ao qual, após abatimento dos descontos obrigatórios, resta a quantia de R$ 1.357,41 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), possuindo despesas mensais básicas no valor de R$ 341,71 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), motivo pelo qual, conforme diz, resta-lhe o valor líquido de R$ 1.015,70 (um mil e quinze reais e setenta centavos), comprometendo, assim, seu mínimo existencial.
Destaca que, em tais circunstâncias, encontra-se a vivenciar situação de comprometimento de quase toda sua renda, ante as consignações realizadas em seu contracheque. Ressalta, por essa razão, a impossibilidade de seus débitos superarem o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus rendimentos.
Ao final, requereu a concessão de medida liminar para: a) ser determinada a suspensão da exigibilidade dos valores devidos, pelo prazo de seis meses, ou até a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A, do CDC, e, após isso, a limitação dos descontos ao patamar máximo de 30% sobre os seus rendimentos líquidos; b) determinar que os demandados se abstenham de incluir o seu nome em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC.
No mérito, em não havendo acordo, rogou pela conversão do procedimento em processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das suas dívidas, nos termos do art. 104-B do CDC.
Juntou documentos com sua inicial.
Em sua contestação (ID 238529332), o Banco BMG S/A, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que deixou a demandante de demonstrar o seu real estado de pobreza. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar almejada pela demandante, bem como a inépcia da inicial.
No mérito, sustenta ter havido por parte da autora a contratação de cartão de crédito consignado, o qual, além de ter sido desbloqueado, foi efetivamente utilizado para a realização de saques e compras, não podendo prosperar a alegação de que desconhece esta modalidade contratual, vez que o seu consentimento acerca do produto está cabalmente demonstrado, inexistindo prova de vício capaz de maculá-lo, inclusive pelo fato de que todas as informações acerca do produto lhes foram prestadas, inexistindo, assim, violão a seus direitos consumeristas e nem da sua personalidade, bem como o dever de indenizar.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem como pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela demandante.
Juntou documentos com sua resposta.
O Banco Master S/A também impugnou, em sua contestação (ID 404318087), o pedido de assistência judiciária formulado pela autora, ao argumento de que não comprovou a mesma sua real a atual condição financeira, “limitando-se a aduzir que não dispõe de condições econômicas para arcar com o custo de um processo judicial”. Disse ser inepta a petição inicial por não atender aos requisitos da lei processual.
No mérito, negou a existência de qualquer ilicitude na contratação, que restou efetivada dentro da margem consignável disponibilizada a demandante, margem esta que se diferencia da margem ofertada às demais instituições financeiras, e sem a cobrança

de juros abusivos, sendo informado a requerente todas as condições e taxas contratadas e que a mesma jamais fora exposta à situação de constrangimento, inexistindo, portanto, os alegados danos morais.
Por fim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, extinguindo o presente feito sem a resolução do seu mérito, e, caso sejam ultrapassadas, pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela autora.
Já o demandado NIO DIGITAL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, por meio de sua contestação (ID 293014176), ressaltou ter havido regular contratação de cartão de crédito consignado por parte da autora, contratação que restou efetivada dentro da margem consignável que lhe foi disponibilizada, tendo havido, por parte da mesma, o desbloqueio e o uso do cartão para a realização de saques e compras, além de não restarem demonstrados nos autos os requisitos necessários para instauração do processo de repactuação de dívida.
Réplica da autora através do evento de ID 298695727.
O Banco Santander S/A, na sua resposta (ID 335726190), alegou ser inepta a inicial por não preencher os requisitos previstos na lei processual e impugnou o valor da causa ao argumento de que não atende o mesmo ao quanto disposto no art. 292 do CPC.
No mérito, ressaltou a inexistência de regulamentação do mínimo existencial, o qual não fora impactado no caso da autora, já que recebe, mesmo após deduções obrigatórias e descontos autorizados, a quantia de R$ 1.308,20 (um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), deixando a mesma de demonstrar nos autos o seu real estado de superendividamento, razão pela qual, apesar de serem aplicáveis as normas do CDC, deve ser preservado o quanto pactuado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda e pelo fato de ter concedido crédito à demandante de forma responsável.
Prossegue afirmando que os empréstimos concedidos a autora comprometem apenas o percentual de 25% dos seus rendimentos, portanto, inferior ao limite de 35% estabelecido em lei, bem como a inexistência de comprovação do alegado superendividamento.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, bem como pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela demandante.
A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, inclusive apresentando duas manifestações nos autos (ID's 353738357 e 397843500), nas quais limitou-se, tão somente, a suscitar a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito.
Já no evento de ID 412084417, uma vez mais a CEF manifestou-se nos autos, desta feita, apresentando alegações de mérito relacionadas à pretensão da autora.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Saneou-se o presente feito por meio da decisão de ID 420300783, oportunidade em que restaram afastadas as preliminares suscitadas pelos réus e anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra, para a hipótese das partes não almejarem produção de provas em audiência, as quais pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência. Demais disso, conforme dito acima, anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, deixaram as partes de apresentar qualquer insurgência.
Registro, de início, o fato que a Caixa Econômica Federal, após ser citada, apresentou duas manifestações nos autos (ID's 353738357 e 397843500), nas quais limitou-se tão somente a suscitar a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito. Já no evento de ID 412084417, novamente manifestou-se nos autos, desta feita, apresentando alegações de mérito relacionadas à pretensão da autora, quando, em verdade, já havia se consumado a preclusão temporal, impondo-se, dessa forma, a decretação de sua revelia, que ora o faço, deixando, todavia, de haver incidência dos seus efeitos ante a existência de litisconsórcio passivo, nos termos do art. 345, I, do CPC.
Analisemos, na sequência, o mérito da presente demanda.
A relação contratual firmada entre as partes, sem qualquer sombra de dúvida, encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatário final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.
Trata-se de pedido de repactuação de dívida ajuizado por MARIA SUELI MARTINS DE JESUS em face de BANCO BMG S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que celebrou contratos com as referidas instituições financeiras, os quais restaram assim especificados nos autos:
1º) Banco BMG S/A (ID 238529334): Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito nº 2195694, firmado em 05/07/2011.
2º) Banco Santander S/A (ID's 276906066 e 423777610): 1º) Cédula de Crédito Bancário de Renegociação de Empréstimo Consignado nº 508785413, firmado em 30/06/2021, no valor de 15.527,763, para quitação em 120 parcelas, no valor de R$ 263,34 (-), com início em 10/8/2021 e término em 10/07/2031; 2º) Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 630639371, firmado em 18/05/2023, no valor de 2.470,38, para quitação em 120 parcelas, no valor de R$ 60,08 (-), com início em 10/7/2023 e término em 10/6/2033.
3º) Banco Master S/A (ID's 285493547, 285493548 e 285493550): 1º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100520756, firmado em 25/05/2021, no valor de 1.414,05, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 105,82 (-), com início em 10/06/2021 e término em 10/05/2023; 2º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100514320, firmado em 6/9/2021, no valor de 378,35, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 29,33 (-), com início em 10/10/2021 e término em 10/9/2023; 3º) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CREDCESTA nº 502100720271, firmado em 17/12/2021, no valor de 270,93, para quitação em 24 parcelas, no valor de R$ 21,63 (-), com início em 10/2/2022 e término em 10/1/2024
4º) Nio Digital Meios de Pagamento Ltda: não colacionou aos autos termo de adesão ao cartão de crédito.
5º) Caixa Econômica Federal (ID 300902363): Cédula de Crédito Bancário nº 0110003006307, firmado em 18/11/2015, no valor de R$ 10.688,14, para quitação em 60 parcelas, no valor de R$ 286,99 (-), com início em 10/01/2016.

DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser definido como a situação em que o devedor, pessoa física, encontra-se impossibilitado de pagar, de forma duradoura, o conjunto de suas dívidas.

No que pese o ordenamento jurídico pátrio já versar acerca do tema, o conceito de superendividamento foi sedimento com o advento da Lei Nº 14.181/21, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A definição legal instituída pelo art. 54-A, §1º, do CDC, inserido pela nova legislação, conceitua o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Assim, a chamada "Lei do Superendividamento" possui a finalidade de proteger o mínimo existencial, necessário à subsistência daqueles que se encontram superendividados e financeiramente vulneráveis, evocando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De forma semelhante à Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), a "Lei do Superendividamento" fornece meios ao consumidor para reorganizar sua saúde financeira, ao inserir no CDC os arts. 104-A e 104-B, que preveem o ajuizamento de ação visando à repactuação de dívidas, de modo a possibilitar o adimplemento das obrigações contraídas, sem prejuízo do mínimo existencial.

O referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé, promovendo o seu retorno ao mercado de consumo.

DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO

O superendividamento pode se dar por diversos motivos, dentre os quais "acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas" (CNJ, Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, 2022).

A doutrina tem adotado o termo "superendividado ativo" para as hipóteses de "descontrole financeiro", as quais decorrem de ato do consumidor. E, ainda, segundo a professora Claudia Lima Marques, "a estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados "ativos", que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei" (MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividado, Brasília: Ministério da Justiça Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 22).

Nesse contexto, não se pode ignorar a prática comercial predatória praticada pelos fornecedores de produtos e serviços, violadora da função social do contrato, que muito contribui para o superendividamento.

Em especial, chama atenção a conduta das instituições bancárias que concedem crédito sem quaisquer exigências de garantia, não podendo serem isentas da responsabilidade de sua conduta imprudente, ao propor crédito com extrema facilidade, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da flagrante incapacidade de pagamento do contratante.

Destaca-se, dentre as diversas inserções protetivas da nova legislação à oferta de crédito irresponsável, o art. 54-D, II, ao CDC, que prevê que o fornecedor deverá "avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito".

Nesses termos, sem se olvidar do consumo responsável, que considera a conduta de quem fornece o crédito, exige-se também do consumidor a boa fé para a caracterização da sua condição de superendividado.

Tal exigência encontra guarida na novel legislação, que dispôs também acerca das limitações e situações que devem ser consideradas para a análise do débito do devedor.

Assim, a fim de instaurar o processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A, do CDC, o consumidor deve comprovar a sua condição de superendividado, cujos requisitos podem ser extraídos do art. 54-A, do mesmo diploma legal, a saber:

"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor."

Em suma, cabe ao devedor, agindo com lealdade e boa-fé, demonstrar sua real condição financeira e indicar todas as dívidas decorrentes de relação de consumo, vencidas e vincendas, evidenciando, concretamente, o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

No caso dos autos, a autora colacionou contracheque que demonstra ocupar a mesma o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais do Município de Juazeiro (ID 224186761), recebendo salário que soma a quantia de R$ 2.652,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), mas que, após todos os descontos serem efetuados lhe sobra ainda a quantia de R$ 1.357,41. Além disso, juntou históricos de consignações (ID 224186762).

Não obstante, da análise da prova documental residente dos autos, em que pese a autora ter contraído diversos empréstimos bancários, não logrou comprovar nos autos que possui despesas mensais que superem sua capacidade financeira, limitando-se à juntada de documentos que somam, conforme já destacado, o valor total de R$ 2.652,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos, em virtude dos descontos relacionados aos seus empréstimos.

E isso, note-se, a capacidade financeira da autora aqui demonstrada independe da análise do extrato do seu Imposto de Renda e de eventuais outros rendimentos, a exemplo de dividendos frutos de investimentos, aluguéis, aplicações, resgate de previdência, etc, que podem, eventualmente, estar sendo auferidos pela autora, mas que não restou demonstrado nos autos.
Ainda assim, frise-se, prova alguma há nos autos de que suas dívidas superam sua capacidade financeira, inviabilizando o mínimo existencial.
Chama atenção, ainda, os históricos de consignações (ID 224186762), os quais indicam a existência de diversos empréstimos, inclusive alguns deles já quitados (Banco BMG – pg. 4; Banco Master – pg. 5), além de outras com número de parcelas reduzido que, a essa altura, sem sombra de dúvida, encontram-se quitados (Banco Master – pg. 6/8), fatos esses que, à evidência, demonstram que, em verdade, as dívidas da autora não superam sua capacidade financeira e nem eliminaram o gozo do mínimo existencial.
Repita-se: vários dos empréstimos contraídos pela demandante encontram-se devidamente quitados, inviabilizando, assim, a imposição de plano compulsório de pagamento por este Juízo.
Assim, uma vez não configurada a condição de superendividada da autora, nos termos da legislação de regência da matéria, não há que se falar em instauração de repactuação de dívida, nos termos do art. 104-B, do CDC.
Como consignado acima, restou frustrada a conciliação voluntária com os credores da autora, no entanto, a instauração da fase judicial do processo com a revisão e integração dos contratos, repactuação das dívidas e apresentação de plano de pagamento judicial compulsório não é automática, mormente quando não preenchido o requisito essencial de comprometimento do mínimo existencial do devedor nos termos da Lei n. 14.181 /2021.
Anoto, também, que o valor que é destinado à demandante, após os descontos efetuados em seu salário, definindo-o, neste caso, como parâmetro do para definição do mínimo existencial, ou seja, a quantia de R$ 1.357,41 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) é mais favorável à requerente do que a regulamentação do mínimo existencial por meio do Decreto Presidencial n. 11.150 /2022, publicado em 27/07/2022, o qual, em seu art. 3º, prevê que “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.
Esse decreto presidencial, registre-se, gerou reações e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 1005 e 1006, em insurgência à fixação do percentual de 25% do salário mínimo como valor estimado para que uma pessoa possa pagar suas despesas.
Em 19 de junho de 2023, o novo Governo editou o Decreto nº 11.567/2023, que alterou o art. 3º, do Decreto nº 11.150/2022, determinando que “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais)”, valor que, ainda assim, se mostra inferior a um terço do que recebe à demandante todos os meses em sua conta corrente, de modo que não pode ser divisada qualquer ilicitude na conduta dos demandados e, por consequência, o dever de indenizar.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, resolvendo o presente feito com a resolução do seu mérito.
Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de cada uma das acionadas, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas, em face do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
As principais peças juntadas da carta precatória devolvida em razão do tamanho do arquivo incompatível para juntada via Pje, se observam no ID466090741, ali apontando resultado negativo da diligência.
Assim, fica o banco autor intimado através do domicílio eletrônico e através de seus patronos para manifestação no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 27 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
As principais peças juntadas da carta precatória devolvida em razão do tamanho do arquivo incompatível para juntada via Pje, se observam no ID466090741, ali apontando resultado negativo da diligência.
Assim, fica o banco autor intimado através do domicílio eletrônico e através de seus patronos para manifestação no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 27 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
As principais peças juntadas da carta precatória devolvida em razão do tamanho do arquivo incompatível para juntada via Pje, se observam no ID466090741, ali apontando resultado negativo da diligência.
Assim, fica o banco autor intimado através do domicílio eletrônico e através de seus patronos para manifestação no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 27 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
PROCESSO Nº 8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
As principais peças juntadas da carta precatória devolvida em razão do tamanho do arquivo incompatível para juntada via Pje, se observam no ID466090741, ali apontando resultado negativo da diligência.
Assim, fica o banco autor intimado através do domicílio eletrônico e através de seus patronos para manifestação no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 27 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001484-72.2025.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisco De Assis Santana Ferreira Oliveira Ltda
Executado: Francisco De Assis Santana Ferreira Oliveira

Intimação:
PROCESSO Nº 8001484-72.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimado o banco exequente para complementar as custas iniciais no prazo de 05 dias, no tocante a litisconsórcio passivo, também previsto na tabela de custas vigente.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005471-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Luis Pereira Tavares
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005471-24.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Reiterando o ato ordinatório de ID479394527, fica o banco executado intimado para fornecer dados bancários e/ou chave pix viável para a expedição de alvará pendente, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 21 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006287-06.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 477756129
Processo N° : 8006287-06.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120915301925900000459230106

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001963-41.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Joao Filipe Duarte Silva De Juazeiro - Me
Executado: Joao Filipe Duarte Silva
Advogado: Danilo Borges Campos (OAB:BA55498)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001963-41.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente o credor do teor da certidão de ID483031406, e nos termos determinados no despacho de ID475233095, iterm “B”, fica ainda intimado para “(...) juntar aos autos planilha da dívida do valor remanescente, considerando nela os valores que já lhe foram creditados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (...)”
Juazeiro-BA, 24 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004973-59.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jailton Da Silva Rodrigues

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004973-59.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. ID 469346200, 4 de fevereiro de 2025.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501311-16.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Michele Medeiros De Melo

Intimação:
PROCESSO Nº 0501311-16.2014.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para se manifestar com relação a devolução de mandado de ID 464686037, de logo, em caso de requerimento de nova diligência, informar novo endereço.
Juazeiro-BA, 19 de setembro de 2024.
GIULIE ANNE BRITO NUNES
Estagiária/ Acadêmica de Direito

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308003-49.2013.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elizete Silva Martins
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0308003-49.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID484239476 e o DAJE de ID484440507, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica intimado o banco réu através de seu domicílio eletrônico e através de seus patronos para o recolhimento do DAJE no valor de R$ 2.278,92 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308003-49.2013.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elizete Silva Martins
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0308003-49.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID484239476 e o DAJE de ID484440507, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica intimado o banco réu através de seu domicílio eletrônico e através de seus patronos para o recolhimento do DAJE no valor de R$ 2.278,92 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308003-49.2013.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elizete Silva Martins
Advogado: Dorival Sales De Souza (OAB:PE45467)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCESSO Nº 0308003-49.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID484239476 e o DAJE de ID484440507, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica intimado o banco réu através de seu domicílio eletrônico e através de seus patronos para o recolhimento do DAJE no valor de R$ 2.278,92 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000612-78.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Elcon Eletrificação E Construção Sc Ltda José Hamilton M Reis E Francisco De Mauro Júnior
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)
Advogado: Alexandro Luis Pin (OAB:SP150380)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000612-78.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada , para informar os dados bancários , bem como do DESPACHO de ID 440474447 e petição 443656197, no prazo de 10 (dez) dias ...). Juazeiro -BA, 23 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000612-78.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Elcon Eletrificação E Construção Sc Ltda José Hamilton M Reis E Francisco De Mauro Júnior
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)
Advogado: Alexandro Luis Pin (OAB:SP150380)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000612-78.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada , para informar os dados bancários , bem como do DESPACHO de ID 440474447 e petição 443656197, no prazo de 10 (dez) dias ...). Juazeiro -BA, 23 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000612-78.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Elcon Eletrificação E Construção Sc Ltda José Hamilton M Reis E Francisco De Mauro Júnior
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)
Advogado: Alexandro Luis Pin (OAB:SP150380)
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0000612-78.1997.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 371228610 . 4 de fevereiro de 2025.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001931-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldo Estevam Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Exequente: Aeuda Maria Da Conceicao
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

R.H.
Cuida-se de Cumprimento de sentença requerido por OSVALDO ESTEVAM DOS SANTOS em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..
Assim foi lavrado o dispositivo do acórdão que reformou em parte a sentença:
“Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato objeto da lide, declarando-a, portanto, inválida, devendo ser substituída pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, a saber, 2,22% ao mês e 30,20% ao ano, determinando o recálculo das parcelas e repetição do indébito em dobro, se houver, a ser apurado em cumprimento de sentença, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1%(um por cento) a partir da citação, podendo-se, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser suportados igualmente pelos litigantes (50% para cada um), diante da sucumbência recíproca, consoante preconiza o art. 86 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça concedida desde a origem.”
Iniciou-se o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 10.604,15.
O devedor foi intimado e não pagou a dívida ou ofertou sua impugnação. (ID 454374788)
A tentativa de bloqueio de numerário - via SISBAJUD - não resultou frutos (ID 460504627), assim como o sistema RENAJUD (ID 460511076).
No dia 30/08/2024, a empresa devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que houve nulidade processual, muito em razão de que, quando o processo ainda tramitava na instância recursal, mais precisamente em 24/01/2024, houve substabelecimento de poderes sem reservas ao novo patrono (SERGIO SCHULZE) e diante disso, as intimações deveriam ser endereçadas a esse causídico, no entanto, as comunicações processuais foram realizadas para o antigo advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI.
Diante disso, depositou a quantia perseguida, a título de garantia do juízo, alegou excesso de execução, indicando como devida a quantia de R$ 5.302,07, bem como pugnou pelo desbloqueio de valores de sua conta bancária.
Decido.
A discussão no presente cumprimento de sentença cinge-se a dois aspectos, o primeiro deles acerca da alegada nulidade das intimações, já que, ainda quando o processo tramitava na instância recursal, houve o substabelecimento sem reserva de poderes do antigo para o atual patrono, no entanto as comunicações processuais foram endereçadas àquele causídico.
Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado vício.
Em análise aos expedientes neste sistema PJE, verifica-se que as intimações foram realizadas no nome do antigo patrono, o Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, o qual não mais possuía poderes para receber intimações a partir do dia 24/01/2024, a partir deveriam as comunicações ser endereçadas ao novo causídico SERGIO SCHULZE, de maneira que as intimações realizadas a partir dessa data devem ser consideradas nulas.
Com relação ao excesso de execução alegado, afirma o devedor que, consoante o acordo, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa e deveriam ser rateados entre as partes (50% para cada parte).
O valor atualizado da causa perfaz o montante de R$ 53.020,73 (20%= R$ 10.604,15).
A determinação no acórdão substitui o dispositivo sentencial e portanto é a decisão que deve prevalecer.
Diante disso, cada parte deve arcar com metade desse montante, ou seja, 10% do valor de causa, que equivale a R$ 5.302,07, salvo com relação ao demandante, cujos honorários devidos se encontra com a exigibilidade suspensa.
Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar nulas as intimações da CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. a partir do dia 24/01/2024 e tenho como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, fixando como devido o valor de R$ 5.307,07.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Promova o cartório com o desbloqueio de contas bancárias de titularidade da parte demandada/executada, ficando de logo determinada a expedição de eventual alvará, devendo a CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. ser intimada para fornecer dados bancários para tanto;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ R$ 5.307,07, a débito do depósito judicial de ID 461261361;
c) Promova o cartório o levantamento de custas processuais, se ainda houver;
d) Após o recolhimento das custas processuais pela parte ré/executada e abatido o valor referido no item “b” acima, expeça-se alvará em favor da parte devedora para fins de levantamento/transferência do saldo remanescente do depósito judicial de ID 461261361.
Tudo cumprido, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 10/1/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001931-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldo Estevam Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Exequente: Aeuda Maria Da Conceicao
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

R.H.
Cuida-se de Cumprimento de sentença requerido por OSVALDO ESTEVAM DOS SANTOS em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..
Assim foi lavrado o dispositivo do acórdão que reformou em parte a sentença:
“Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato objeto da lide, declarando-a, portanto, inválida, devendo ser substituída pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, a saber, 2,22% ao mês e 30,20% ao ano, determinando o recálculo das parcelas e repetição do indébito em dobro, se houver, a ser apurado em cumprimento de sentença, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1%(um por cento) a partir da citação, podendo-se, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser suportados igualmente pelos litigantes (50% para cada um), diante da sucumbência recíproca, consoante preconiza o art. 86 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça concedida desde a origem.”
Iniciou-se o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 10.604,15.
O devedor foi intimado e não pagou a dívida ou ofertou sua impugnação. (ID 454374788)
A tentativa de bloqueio de numerário - via SISBAJUD - não resultou frutos (ID 460504627), assim como o sistema RENAJUD (ID 460511076).
No dia 30/08/2024, a empresa devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que houve nulidade processual, muito em razão de que, quando o processo ainda tramitava na instância recursal, mais precisamente em 24/01/2024, houve substabelecimento de poderes sem reservas ao novo patrono (SERGIO SCHULZE) e diante disso, as intimações deveriam ser endereçadas a esse causídico, no entanto, as comunicações processuais foram realizadas para o antigo advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI.
Diante disso, depositou a quantia perseguida, a título de garantia do juízo, alegou excesso de execução, indicando como devida a quantia de R$ 5.302,07, bem como pugnou pelo desbloqueio de valores de sua conta bancária.
Decido.
A discussão no presente cumprimento de sentença cinge-se a dois aspectos, o primeiro deles acerca da alegada nulidade das intimações, já que, ainda quando o processo tramitava na instância recursal, houve o substabelecimento sem reserva de poderes do antigo para o atual patrono, no entanto as comunicações processuais foram endereçadas àquele causídico.
Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado vício.
Em análise aos expedientes neste sistema PJE, verifica-se que as intimações foram realizadas no nome do antigo patrono, o Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, o qual não mais possuía poderes para receber intimações a partir do dia 24/01/2024, a partir deveriam as comunicações ser endereçadas ao novo causídico SERGIO SCHULZE, de maneira que as intimações realizadas a partir dessa data devem ser consideradas nulas.
Com relação ao excesso de execução alegado, afirma o devedor que, consoante o acordo, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa e deveriam ser rateados entre as partes (50% para cada parte).
O valor atualizado da causa perfaz o montante de R$ 53.020,73 (20%= R$ 10.604,15).
A determinação no acórdão substitui o dispositivo sentencial e portanto é a decisão que deve prevalecer.
Diante disso, cada parte deve arcar com metade desse montante, ou seja, 10% do valor de causa, que equivale a R$ 5.302,07, salvo com relação ao demandante, cujos honorários devidos se encontra com a exigibilidade suspensa.
Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar nulas as intimações da CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. a partir do dia 24/01/2024 e tenho como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, fixando como devido o valor de R$ 5.307,07.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:

a) Promova o cartório com o desbloqueio de contas bancárias de titularidade da parte demandada/executada, ficando de logo determinada a expedição de eventual alvará, devendo a CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. ser intimada para fornecer dados bancários para tanto;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ R$ 5.307,07, a débito do depósito judicial de ID 461261361;
c) Promova o cartório o levantamento de custas processuais, se ainda houver;
d) Após o recolhimento das custas processuais pela parte ré/executada e abatido o valor referido no item “b” acima, expeça-se alvará em favor da parte devedora para fins de levantamento/transferência do saldo remanescente do depósito judicial de ID 461261361.
Tudo cumprido, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 10/1/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001931-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldo Estevam Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Exequente: Aeuda Maria Da Conceicao
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

R.H.
Cuida-se de Cumprimento de sentença requerido por OSVALDO ESTEVAM DOS SANTOS em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..
Assim foi lavrado o dispositivo do acórdão que reformou em parte a sentença:
“Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato objeto da lide, declarando-a, portanto, inválida, devendo ser substituída pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, a saber, 2,22% ao mês e 30,20% ao ano, determinando o recálculo das parcelas e repetição do indébito em dobro, se houver, a ser apurado em cumprimento de sentença, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1%(um por cento) a partir da citação, podendo-se, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser suportados igualmente pelos litigantes (50% para cada um), diante da sucumbência recíproca, consoante preconiza o art. 86 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça concedida desde a origem.”
Iniciou-se o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 10.604,15.
O devedor foi intimado e não pagou a dívida ou ofertou sua impugnação. (ID 454374788)
A tentativa de bloqueio de numerário - via SISBAJUD - não resultou frutos (ID 460504627), assim como o sistema RENAJUD (ID 460511076).
No dia 30/08/2024, a empresa devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que houve nulidade processual, muito em razão de que, quando o processo ainda tramitava na instância recursal, mais precisamente em 24/01/2024, houve substabelecimento de poderes sem reservas ao novo patrono (SERGIO SCHULZE) e diante disso, as intimações deveriam ser endereçadas a esse causídico, no entanto, as comunicações processuais foram realizadas para o antigo advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI.
Diante disso, depositou a quantia perseguida, a título de garantia do juízo, alegou excesso de execução, indicando como devida a quantia de R$ 5.302,07, bem como pugnou pelo desbloqueio de valores de sua conta bancária.
Decido.
A discussão no presente cumprimento de sentença cinge-se a dois aspectos, o primeiro deles acerca da alegada nulidade das intimações, já que, ainda quando o processo tramitava na instância recursal, houve o substabelecimento sem reserva de poderes do antigo para o atual patrono, no entanto as comunicações processuais foram endereçadas àquele causídico.
Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado vício.
Em análise aos expedientes neste sistema PJE, verifica-se que as intimações foram realizadas no nome do antigo patrono, o Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, o qual não mais possuía poderes para receber intimações a partir do dia 24/01/2024, a partir deveriam

as comunicações ser endereçadas ao novo causídico SERGIO SCHULZE, de maneira que as intimações realizadas a partir dessa data devem ser consideradas nulas.
Com relação ao excesso de execução alegado, afirma o devedor que, consoante o acordo, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa e deveriam ser rateados entre as partes (50% para cada parte).
O valor atualizado da causa perfaz o montante de R$ 53.020,73 (20%= R$ 10.604,15).
A determinação no acórdão substitui o dispositivo sentencial e portanto é a decisão que deve prevalecer.
Diante disso, cada parte deve arcar com metade desse montante, ou seja, 10% do valor de causa, que equivale a R$ 5.302,07, salvo com relação ao demandante, cujos honorários devidos se encontra com a exigibilidade suspensa.
Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar nulas as intimações da CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. a partir do dia 24/01/2024 e tenho como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, fixando como devido o valor de R$ 5.307,07.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Promova o cartório com o desbloqueio de contas bancárias de titularidade da parte demandada/executada, ficando de logo determinada a expedição de eventual alvará, devendo a CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. ser intimada para fornecer dados bancários para tanto;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ R$ 5.307,07, a débito do depósito judicial de ID 461261361;
c) Promova o cartório o levantamento de custas processuais, se ainda houver;
d) Após o recolhimento das custas processuais pela parte ré/executada e abatido o valor referido no item “b” acima, expeça-se alvará em favor da parte devedora para fins de levantamento/transferência do saldo remanescente do depósito judicial de ID 461261361.
Tudo cumprido, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 10/1/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001931-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldo Estevam Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Exequente: Aeuda Maria Da Conceicao
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

R.H.
Cuida-se de Cumprimento de sentença requerido por OSVALDO ESTEVAM DOS SANTOS em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A..
Assim foi lavrado o dispositivo do acórdão que reformou em parte a sentença:
“Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato objeto da lide, declarando-a, portanto, inválida, devendo ser substituída pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da contratação, a saber, 2,22% ao mês e 30,20% ao ano, determinando o recálculo das parcelas e repetição do indébito em dobro, se houver, a ser apurado em cumprimento de sentença, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1%(um por cento) a partir da citação, podendo-se, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser suportados igualmente pelos litigantes (50% para cada um), diante da sucumbência recíproca, consoante preconiza o art. 86 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça concedida desde a origem.”
Iniciou-se o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 10.604,15.
O devedor foi intimado e não pagou a dívida ou ofertou sua impugnação. (ID 454374788)
A tentativa de bloqueio de numerário - via SISBAJUD - não resultou frutos (ID 460504627), assim como o sistema RENAJUD (ID 460511076).
No dia 30/08/2024, a empresa devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que houve nulidade processual, muito em razão de que, quando o processo ainda tramitava na instância recursal, mais precisamente em 24/01/2024,

houve substabelecimento de poderes sem reservas ao novo patrono (SERGIO SCHULZE) e diante disso, as intimações deveriam ser endereçadas a esse causídico, no entanto, as comunicações processuais foram realizadas para o antigo advogado THIAGO MAHFUZ VEZZI.
Diante disso, depositou a quantia perseguida, a título de garantia do juízo, alegou excesso de execução, indicando como devida a quantia de R$ 5.302,07, bem como pugnou pelo desbloqueio de valores de sua conta bancária.
Decido.
A discussão no presente cumprimento de sentença cinge-se a dois aspectos, o primeiro deles acerca da alegada nulidade das intimações, já que, ainda quando o processo tramitava na instância recursal, houve o substabelecimento sem reserva de poderes do antigo para o atual patrono, no entanto as comunicações processuais foram endereçadas àquele causídico.
Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado vício.
Em análise aos expedientes neste sistema PJE, verifica-se que as intimações foram realizadas no nome do antigo patrono, o Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI, o qual não mais possuía poderes para receber intimações a partir do dia 24/01/2024, a partir deveriam as comunicações ser endereçadas ao novo causídico SERGIO SCHULZE, de maneira que as intimações realizadas a partir dessa data devem ser consideradas nulas.
Com relação ao excesso de execução alegado, afirma o devedor que, consoante o acordo, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa e deveriam ser rateados entre as partes (50% para cada parte).
O valor atualizado da causa perfaz o montante de R$ 53.020,73 (20%= R$ 10.604,15).
A determinação no acórdão substitui o dispositivo sentencial e portanto é a decisão que deve prevalecer.
Diante disso, cada parte deve arcar com metade desse montante, ou seja, 10% do valor de causa, que equivale a R$ 5.302,07, salvo com relação ao demandante, cujos honorários devidos se encontra com a exigibilidade suspensa.
Isto posto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar nulas as intimações da CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. a partir do dia 24/01/2024 e tenho como hígido o valor apontado como devido pela parte devedora, fixando como devido o valor de R$ 5.307,07.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Promova o cartório com o desbloqueio de contas bancárias de titularidade da parte demandada/executada, ficando de logo determinada a expedição de eventual alvará, devendo a CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. ser intimada para fornecer dados bancários para tanto;
b) Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado para fins de levantamento/transferência do valor certo de R$ R$ 5.307,07, a débito do depósito judicial de ID 461261361;
c) Promova o cartório o levantamento de custas processuais, se ainda houver;
d) Após o recolhimento das custas processuais pela parte ré/executada e abatido o valor referido no item “b” acima, expeça-se alvará em favor da parte devedora para fins de levantamento/transferência do saldo remanescente do depósito judicial de ID 461261361.
Tudo cumprido, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 10/1/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013482-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose De Souza Inacio
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Vistos, etc.
JOSE DE SOUZA INACIO, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, t, ao seguinte fundamento.
Aduz o autor, em síntese, que é titular do serviço de fornecimento de energia elétrica, e, em 24 de novembro de 2023, foi surpreendido com a cobrança da fatura de energia elétrica no valor de R$ 938,57, com indicação de consumo de 723 kwh, sem ter havido mudança de hábito em sua residência e sem ter adquirido novos eletrodomésticos que justificassem o aumento do consumo de energia.
Alega que a cobrança é indevida, afirmando que, ao observar as faturas dos últimos 6 meses do imóvel, verificou que o consumo de energia varia entre 159 Kwh e 270 Kwh, cujo valor da tarifa representa os montantes R$ 212,29 e R$ 338,62.
Diante dos fatos relatados, rogou pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança da fatura indevida, bem como se abstenha de proceder com o corte de energia e com a inclusão nos órgãos restritivos de crédito. Requereu, ainda,

a declaração de inexistência do débito, com a emissão de novas fatura com base na média dos últimos doze meses, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juntou documentos com sua inicial.
Citada, a demandada apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que deixou o autor de comprovar seu estado de miserabilidade.
No mérito, alegou que o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor encontra-se devidamente ativo, bem como não houve negativação dos seus dados e não foi constatado quaisquer incoerências na leitura da cobrança, sendo os valores correspondentes ao consumo do autor.
Prosseguindo em sua defesa, alega que o aumento do consumo não configura qualquer tipo de defeito no aparelho medidor, na medição realizada ou na forma de cobrança, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, pugnando ao final pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, caso seja a mesma superada, pela improcedência dos pedidos constantes da inicial.
Juntou documentos com a defesa.
O autor manifestou-se em réplica ID 435757805.
O presente feito restou saneado por meio da decisão de ID 438810614, na qual foi afastada a preliminar suscitada.
Na sequência, ambas as partes concordaram com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito o estado em que se encontra, por entender prescindível a produção de provas em audiência, para o deslinde da controvérsia existente nos autos (art. 355, I, CPC). Demais disso, intimadas, as partes não manifestaram intenção na dilação probatória.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ DE SOUZA INÁCIO em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando, em suma, a declaração de inexistência de dívida no valor de R$ 938,57 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e pagamento de indenização por danos morais.
A tese de defesa centra-se no fato de que o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor encontra-se devidamente ativo, bem como não houve quaisquer incoerências na leitura da cobrança.
Como dito acima, a preliminar suscitada pela demandada já foi devidamente analisada e rejeitada, impondo-se, por essa razão, o exame direto do mérito.
Como se sabe, a relação jurídica existente entre as partes é regida pelas normas consumeristas, e, por essa razão, o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, em virtude de falha na prestação do serviço, somente se eximindo de tal responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, conforme preconizado pelos artigos 3º, caput, e 14, § 3º da Lei 8.078/90.
Outrossim, a ré, na condição de concessionária de serviço público, deve prestar seus serviços de forma adequada, eficiente, segura e, por se tratar de serviço essencial, de forma contínua, conforme previsto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor.
No particular, a controvérsia recai sobre o fato de ter a demandada procedido, no mês de novembro de 2023, com a cobrança de consumo de energia elétrica no valor de R$ 938,57 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com indicação de consumo de 723 kwh (ID 425903688).
Ao exame dos autos, verifica-se nas faturas de energia do imóvel do autor (ID 431798963) que, no mês de novembro/2023, houve um aumento expressivo do consumo em relação às faturas dos meses anteriores, cujas cobranças estavam na média de R$ 300,00.
Além disso, não se pode olvidar o fato de que o autor entrou em contato com a concessionária de energia para que fosse realizada a inspeção em sua residência, o que não ocorreu, tendo a requerida informado que não constava quaisquer irregularidades que justificassem o aumento da tarifa ora em questão.
Assim, pelo que se depreende dos autos, notadamente das faturas emitidas pela requerida, vê-se que a mesma procedeu com a cobrança do valor do kwh acima do devido, merecendo ser acolhido a pretensão autoral também neste ponto.
Importante frisa, que a empresa ré procedeu com o desligamento de energia na residência do consumidor em 25/02/2024, sem o envio de comunicação prévia, além de ter inscrito o nome do autor no cartório de protesto de títulos (ID 435757808).
Nesse contexto, tenho que a suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora do autor, sem haver prévia comunicação, se traduz em corte indevido de energia elétrica, apto a causar danos morais ao consumidor ante o caráter essencial que o serviço possui, de modo restar caracterizado grandes transtornos do consumidor que tem a energia elétrica da sua residência interrompida, ainda que por curto espaço de tempo.
Nesses casos, como se sabe, a doutrina e a jurisprudência entendem que o dano moral decorre somente do fato de ter havido corte indevido, ou seja, é in re ipsa, não havendo, por essa razão, necessidade da comprovação ter havido a causação de prejuízo, restando suficiente a comprovação do corte de fornecimento, fato este incontroverso nos autos.
A esse respeito:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.
2. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa, in casu, diante da quantia fixada em R$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica.

3. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC/1973.
4. Agravo Regimental da CELPE a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 792.133/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)
No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte
Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que a ré se trata de grande companhia de energia elétrica, a qual aufere vultosa receita, propala seu amplo crescimento a cada gestão financeira, portanto possuindo elevada resistência financeira.
Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o autor, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Destarte, consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir a requerida de deixar de cumprir com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenha a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.
Assim colocada a questão, dúvida alguma pode existir de que o demandante encontra-se na condição de consumidor e que a empresa demandada responde de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais para:
a) Declarar a insubsistência da fatura emitida no valor de R$ 938,57, relativa à unidade consumidora nº 9762477, relativa ao mês 11/2023, com vencimento em 02/01/2024, encartada nestes autos no ID 425903688, devendo a mesma ser refaturada pela média do consumo da unidade consumidora nos últimos dozes meses que antecederam ao vencimento;
b) Condenar a parte ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) desta decisão e até seu efetivo pagamento e sobre a qual deverá incidir de juros de mora mensal correspondendo à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § único do Código Civil), estes a partir da citação;
Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não mais existindo pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro/BA, 10 de outubro de 2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013482-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose De Souza Inacio
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8013482-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)....). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501701-15.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Reis Souza E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Interessado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501701-15.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOAO REIS SOUZA E SILVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
INTERESSADO: JORGE LUIZ SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212), EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB:PE28240), UBIRACI MOREIRA LISBOA (OAB:DF10134)

DECISÃO
R. H.
O presente feito, em que pese encontrar-se devidamente saneado e concluso para julgamento, pende de realização da prova pericial que fora requerida por ambas as partes.
A lide gira em torno de pedido indenizatório tendo por fato subjacente defeitos estruturais no imóvel que fora adquirido pelo demandante junto ao aqui demandado, o que encaminha o desate da questão para a realização de prova pericial.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro civil, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportado, de forma equitativa, por ambas as partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 31/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501701-15.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Reis Souza E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Interessado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501701-15.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOAO REIS SOUZA E SILVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
INTERESSADO: JORGE LUIZ SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)

Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212), EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB:PE28240), UBIRACI MOREIRA LISBOA (OAB:DF10134)

DECISÃO
R. H.
O presente feito, em que pese encontrar-se devidamente saneado e concluso para julgamento, pende de realização da prova pericial que fora requerida por ambas as partes.
A lide gira em torno de pedido indenizatório tendo por fato subjacente defeitos estruturais no imóvel que fora adquirido pelo demandante junto ao aqui demandado, o que encaminha o desate da questão para a realização de prova pericial.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro civil, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportado, de forma equitativa, por ambas as partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 31/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501701-15.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Reis Souza E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Interessado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501701-15.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOAO REIS SOUZA E SILVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
INTERESSADO: JORGE LUIZ SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212), EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB:PE28240), UBIRACI MOREIRA LISBOA (OAB:DF10134)

DECISÃO
R. H.
O presente feito, em que pese encontrar-se devidamente saneado e concluso para julgamento, pende de realização da prova pericial que fora requerida por ambas as partes.
A lide gira em torno de pedido indenizatório tendo por fato subjacente defeitos estruturais no imóvel que fora adquirido pelo demandante junto ao aqui demandado, o que encaminha o desate da questão para a realização de prova pericial.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro civil, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportado, de forma equitativa, por ambas as partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501701-15.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Reis Souza E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Interessado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501701-15.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOAO REIS SOUZA E SILVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
INTERESSADO: JORGE LUIZ SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212), EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB:PE28240), UBIRACI MOREIRA LISBOA (OAB:DF10134)

DECISÃO
R. H.
O presente feito, em que pese encontrar-se devidamente saneado e concluso para julgamento, pende de realização da prova pericial que fora requerida por ambas as partes.
A lide gira em torno de pedido indenizatório tendo por fato subjacente defeitos estruturais no imóvel que fora adquirido pelo demandante junto ao aqui demandado, o que encaminha o desate da questão para a realização de prova pericial.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro civil, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportado, de forma equitativa, por ambas as partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 31/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501701-15.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Reis Souza E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Interessado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501701-15.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: JOAO REIS SOUZA E SILVA
Advogado(s): VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104)
INTERESSADO: JORGE LUIZ SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212), EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB:PE28240), UBIRACI MOREIRA LISBOA (OAB:DF10134)

DECISÃO
R. H.
O presente feito, em que pese encontrar-se devidamente saneado e concluso para julgamento, pende de realização da prova pericial que fora requerida por ambas as partes.
A lide gira em torno de pedido indenizatório tendo por fato subjacente defeitos estruturais no imóvel que fora adquirido pelo demandante junto ao aqui demandado, o que encaminha o desate da questão para a realização de prova pericial.
Defiro a prova pericial, que deverá ser realizada por engenheiro civil, dentre os que se encontram cadastrado nesta serventia, a quem fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que serão suportado, de forma equitativa, por ambas as partes.
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, no caso da demandada, também para depositar o valor dos honorários periciais.
Depositado os honorários periciais, cuide o cartório de agendar com o perito o dia, local e horário de início dos trabalhos, de tudo dando ciência as partes, para que possam acompanhar a realização da perícia.
Apresentado o laudo:
A) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais.
B) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 31/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001346-08.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao David De Sena
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Audria Moreira Andrade (OAB:BA79172)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001346-08.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia;...). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001336-61.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Inez De Brito Santos
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001336-61.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia....). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001328-84.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emanoel De Aguiar Santana
Advogado: Audria Moreira Andrade (OAB:BA79172)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001328-84.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (...Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahi.). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001328-84.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Emanoel De Aguiar Santana
Advogado: Audria Moreira Andrade (OAB:BA79172)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001328-84.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (...Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahi.). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001403-26.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geraldo Dos Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001403-26.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo máximo de 10 dias, que reside nesta cidade de Juazeiro, Bahia e juntar documento de identificação, por igual prazo....). Juazeiro-BA, 4 de fevereiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008514-66.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Priscila Da Silva Azara E Sa
Reu: Bartolomeu Luz E Sa Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008514-66.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via INFOJUD.
Recolhendo as custas para intimação do réu.
Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000536-33.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Valmir De Oliveira
Advogado: Ana Caroline Do Nascimento Sales (OAB:PE61093)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de ação promovida por JOSE VALMIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Ocorre que, em análise da peça inaugural e dos documentos juntados, constato que a parte autora reside na cidade de Sobradinho, Bahia, não possuindo qualquer vinculação que justificasse o ajuizamento desta ação nesta cidade de Juazeiro, Bahia.
Prescreve o § 5º, do art. 63, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, que “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.
Assim, a escolha de Município diverso daquele onde as partes tem domicílio, viola o princípio do juiz natural, constituindo também abuso de direito.
Por outro lado, o Enunciado nº 33 da Súmula do STJ dispõe que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
No entanto, com alteração legislativa do § 5º, do art. 63, do CPC, introduzidas pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, considero que o Enunciado nº 33 foi superado via legislativa, impondo-se sua não observância.
Assim, pelos motivos acima expostos, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, por conseguinte, DECLINO da competência para conhecer, instruir e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da Comarca de SOBRADINHO-BA.
Remetam-se os presentes autos à mencionada Comarca, efetuando as anotações e baixas necessárias.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 16/01/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008514-66.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Priscila Da Silva Azara E Sa
Reu: Bartolomeu Luz E Sa Filho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008514-66.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 484472126
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000307-73.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jean Da Silva Cardozo
Advogado: Thiago Oliveira Rodrigues (OAB:PB28185)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JEAN DA SILVA CARDOZO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
A parte autora endereçou o processo para o Juizado Especial Cível de Juazeiro.
Nada obstante tal fato, o feito foi distribuído para a Justiça Comum Estadual.
A Justiça Comum Estadual e o Juizado Especial Cível utilizam sistemas diversos, aquela o PJE, este o PROJUDI, que não se “comunicam”, inclusive tendo setores de distribuição diversos.
Ante tal contexto, determino a intimação da autora para esclarecer em qual juízo pretende o processamento desta ação, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Para a hipótese da parte autora pretender o processamento da ação pela Justiça Comum Estadual, fica indeferido o pedido de assistência judiciária e intimada a demandante para recolher o valor das custas processais, no mesmo prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 15/01/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010411-32.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Gessica Alves Das Virgens
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Apelado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
O feito foi julgado improcedente (ID 402832182), desafiando recurso de apelação, que foi provido para “declarar a inexigibiidade da dívida objeto deste contrato e determinar que a Apelada exclua o nome da Apelante da plataforma Serasa Limpa Nome”.
Os patronos da autora requereram o cumprimento de sentença no valor de R$ 288,88 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). (ID 440692479).
Intimado para pagamento, a demandada depositou judicialmente o valor de R$309,48, a título de pagamento da dívida (ID 444910655).
Em seguida, a parte exequente compareceu ao processo para requerer o levantamento da quantia depositada judicialmente, sem ressalvas.
Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se,
Determino a expedição de alvará em favor da sociedade de advogados exequente para fins de levantamento/transferência do valor depositado judicialmente, conforme dados bancários informados no ID 446227611.
Após, inexistindo pendência fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 07/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005331-53.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Aparecida Diana De Souza Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 8005331-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o teor da certidão de ID 442918586, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.
Juazeiro-BA, 06 de maio de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005331-53.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Aparecida Diana De Souza Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005331-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 4 de fevereiro de 2025.

TIAGO ARAUJO CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005331-53.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Aparecida Diana De Souza Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005331-53.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos. 4 de fevereiro de 2025.

TIAGO ARAUJO CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
R.H.
A sentença que julgou procedente o pedido autoral desafiou recurso de apelação.
O cartório certificou que o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, tendo intimando a recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se em cartório o prazo para eventual manifestação da parte apelada.
Após, independentemente de qualquer despacho judicial, deve o cartório remeter o processo à instância recursal.
Retornem os autos aos cartório para o devido processamento.

Juazeiro, Bahia, 26/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
R.H.
A sentença que julgou procedente o pedido autoral desafiou recurso de apelação.
O cartório certificou que o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, tendo intimando a recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se em cartório o prazo para eventual manifestação da parte apelada.
Após, independentemente de qualquer despacho judicial, deve o cartório remeter o processo à instância recursal.
Retornem os autos aos cartório para o devido processamento.

Juazeiro, Bahia, 26/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
R.H.
A sentença que julgou procedente o pedido autoral desafiou recurso de apelação.
O cartório certificou que o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, tendo intimando a recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se em cartório o prazo para eventual manifestação da parte apelada.
Após, independentemente de qualquer despacho judicial, deve o cartório remeter o processo à instância recursal.
Retornem os autos aos cartório para o devido processamento.

Juazeiro, Bahia, 26/07/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001053-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001053-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001053-09.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Gisivan Santos De Oliveira Silva
Advogado: Gislene Paola Barros Nascimento (OAB:BA50932)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001053-09.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009877-88.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabricio Almeida De Souza
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

8009877-88.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, as contra - razões . 20 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009877-88.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabricio Almeida De Souza
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009877-88.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009877-88.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fabricio Almeida De Souza
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009877-88.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004804-38.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cilene Duarte Da Silva Miranda
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Emanuella Cristina De Oliveira Martins
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
Vistos, etc.
CILENE DUARTE DA SILVA MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos c/c pedido de pensão alimentícia mensal contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e EMANUELLA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificadas na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, que, na data de 11 de setembro de 2019, às 12h30min, foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava pela Rodovia BR 407, km 02, nesta cidade de Juazeiro/BA, ocasião em que estava retornando do seu trabalho, parada no semáforo vermelho com o seu veículo, quando foi surpreendida por uma forte colisão do veículo da segunda ré (EMANUELLA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS) na parte traseira de seu veículo.
Noticia que, logo após o acidente, a Polícia Rodoviária Federal chegou ao local e prestou os primeiros socorros, retirando a autora de seu veículo, eis que se encontrava presa e com fortes dores na região cervical, ante o forte impacto decorrente da colisão. Em razão disso, foi conduzida para o Hospital SOTE desta comarca, sendo concretamente constatada a lesão na cervical pelo médico que a atendeu.
Salienta que o boletim de ocorrência constatou que o fator principal do acidente foi a “FALTA DE ATENÇÃO A CONDUÇÃO POR PARTE DA CONDUTORA RÉ”, bem como que, em virtude da lesão ocasionada, teve que ser submetida a três procedimentos cirúrgicos, o primeiro para tentar conter as dores na hérnia discal cervical, com a inserção uma prótese de disco cervical com parafusos, e os demais por ter desenvolvido uma infecção.
Narra, ainda, que sofreu diversos danos físicos e estéticos em seu corpo e, em razão das dores frequentes, teve que permanecer longo período sem exercer sua atividade laboral, deixando, assim, de auferir renda, suportando gastos com seu tratamento multiprofissional com euro-reabilitação, medicamentos, consultas, fisioterapias, pilates, acupuntura, psicólogo e combustível, tendo em vista a recusa das demandadas em arcar com tais despesas.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) no valor de R$ 19.517,98 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) e no valor de R$ 64.578,94 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de lucros cessantes, datados de julho/2020 à maio/2022, bem como no pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos no importe de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Além disso, pugnou pelo arbitramento da pensão alimentícia mensal, vitalícia ou temporária.
Requereu, ainda, a condenação das rés no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com sua inicial.
Citadas, ambas as demandadas apresentaram resposta em forma de contestação.
A primeira ré (MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.) apresentou contestação, por meio do evento de ID 213684602, sem preliminares.
No mérito, em resumo, sustentou inexistir culpa de sua parte, não tendo praticado qualquer ato ilícito, razão pela qual não seria possível a cobertura do seguro de responsabilidade civil facultativo (RCF), além do fato de que a parte autora não teria apresentado qualquer documento que comprovasse a suposta invalidez permanente na região cervical ou a perda de renda após o acidente, com vistas à ensejar a indenização do seguro auto por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e estéticos. Outrossim, diz ser incabível o pedido autoral de arbitramento de pensão em razão da não comprovação de invalidez permanente da autora.
Ao fim, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo requerente.
Com a contestação, juntou documentos.
A segunda ré (EMANUELLA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS) juntou aos autos a contestação de ID 230009172, por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.
No mérito, noticia que não há prova nos autos que sustente o pedido autoral de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e estéticos, inexistindo efetiva comprovação de ilícito praticado pela segunda ré, bem como de que a autora estaria acometida de invalidez permanente, razão pela qual inexiste o dever de indenizar.
Nesta esteira, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.
Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID 249079478.
O processo foi saneado por meio da decisão de ID 258298760, restando afastada a impugnação ao pedido de justiça gratuita.
Na mesma oportunidade, foram as partes intimadas para informarem quais provas pretendiam produzir, tendo a demandante pugnado pelo julgamento antecipado do feito, ao passo que as rés requereram a produção de prova pericial médica.
Designada a perícia médica, foi o laudo pericial juntado pelo expert no ID 415840367.
Instadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo produzido, com a manifestação autoral em ID 418988323, da primeira ré no ID 417553439 e segunda ré no ID 421234475.
Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório, no essencial. Decido.
Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos c/c pedido de pensão alimentícia mensal ajuizada por CILENE DUARTE DA SILVA MIRANDA contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e EMANUELLA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS.
A tese de defesa de ambas as rés funda-se, basicamente, no fato de que a parte autora não teria comprovado a permanência das lesões na região cervical ou mesmo a perda de renda após o acidente de trânsito sofrido, daí porque não se justifica a procedência dos pedidos indenizatórios autorais.
Ao exame minucioso dos autos, verifica-se que, na data de 11 de setembro de 2019, por volta das 12:30 horas, o veículo conduzido pela segunda demandada colidiu com veículo de propriedade da autora, quando, então, houve o impacto que resultou em

lesão na região cervical da Sra. CILENE DUARTE DA SILVA MIRANDA, ora autora, ocasionando-lhe danos materiais , tais como as despesas com o tratamento e lucros cessantes, além de danos de ordem moral e estética.
O cerne da presente demanda está em averiguar se os danos sofridos pela parte autora foram oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 11/09/2019, bem como se é possível imputar culpa à segurada, ensejando a responsabilização civil dos demandados.
Pelos elementos de prova que foram coligidos aos autos, tenho que melhor razão assiste à demandante.
Isso porque a própria prova documental produzida nos autos traz a necessária elucidação de como se deram os fatos, bem como o laudo pericial carreado aos autos evidencia e permite extrair a conclusão de que o referido acidente de trânsito se comunica diretamente com o estado de incapacidade permanente da demandante, consoante palavras do próprio expert. Vejamos:
“Conforme as evidências clínicas e laboratoriais apresentadas, observa-se que a pericianda não está apta a voltar às atividades laborais por tempo indeterminado. As dores físicas intensas e refratárias, e as moléstias psíquicas que se sucederam, incapacitam a profissional de exercer suas funções de forma digna e saudável.”
E mais:
“2. A origem das moléstias que supostamente incapacitam o periciado é decorrente exclusivamente de acidente causado por evento único, súbito, externo e involuntário, assim entendido para fins securitários? Ou tratam-se de doenças, causada por distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo que está associado a sinais e sintomas específicos? Resposta: sim! Evento único. (...) 5. A periciada encontra-se aposentada por invalidez? Desde quando? Qual foi o motivo da sua aposentadoria por invalidez? Resposta: sim! Desde 06/09/2022, motivo por lesão cervical na altura de C5-C6 6. A incapacidade da periciada é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: permanente”
Nada nos autos ampara a tese de defesa no sentido de que as as lesões autorais seriam meramente temporárias, de modo que a alegação de que a transitoriedade das lesões compromete a concessão da indenização pleiteada se demonstra frágil quando em confronto com os elementos de prova existentes nesta ação, que se coadunam com a tese autoral.
Além disso, perceba-se que, ao contrário do quanto relatou a parte ré, existe uma relação de causa e efeito da ação que praticou com o dano dele resultante. Ora, o próprio Boletim de Acidente de Trânsito (PROTOCOLO Nº 20011401B01) confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal atesta que o fator principal do acidente se deu em razão da “falta de atenção a condução por parte da condutora do V2”, sendo o V2 de propriedade da Sra. EMANUELLA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, que o conduzia à época do acidente, ora demandada neste feito.
Assim, o conjunto probatório traz, com toda segurança, a convicção de que, de fato, a demandada agiu com desatenção no momento do acidente retratado nestes autos,
Por oportuno, vejamos o disposto nos arts. 28 e 29, ambos do CTB:
“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”
Portanto, tenho que agiu a segunda ré, de forma imprudente, sem se atentar para as regras de trânsito e, sem prestar a devida atenção no fluxo, deu causa à colisão.
Ademais, faço o registro de que, no que concerne à seguradora demandada (MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.), restou incontroverso nos autos ter a mesma firmado contrato de seguro de responsabilidade civil com a segunda ré, obrigando-se ao pagamento do montante de até R$ 50.000,00 para RCFV-Danos corporais, R$ 5.000,00 para Danos morais/estéticos e R$ 50.000,00 para Danos materiais, sendo estas as quantias relativas ao limite da cobertura do pacto securitário.
Fixada a responsabilidade das requeridas, passo à análise dos danos morais, materiais (emergentes e lucros cessantes) e estéticos alegados pela autora, além do pedido de arbitramento de pensão mensal.
O artigo 402, do Código Civil descreve que as perdas e danos abrangem: O prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.
No tocante aos danos materiais perseguidos, diz a demandante ter experimentado danos materiais, na modalidade de danos emergentes, por ter realizado gastos com medicamentos, consultas, fisioterapias, pilates, acupuntura, psicólogo e combustível, bem como lucros cessantes, em virtude da impossibilidade do exercício de suas atividades habituais, deixando, assim, de auferir a totalidade de sua renda mensal para o sustento da família, considerando que estava percebendo auxílio-doença (Benefício por Incapacidade Temporária) até efetivamente se aposentar por invalidez, em setembro de 2022 (vide Portaria Nº 79 encartada no ID 249079481).
No que diz respeito aos danos emergentes, verifica-se que a requerente efetuou gastos com medicação para recuperação de sua saúde, consultas médicas, pilates e fisioterapia, conforme indicam os documentos nos ID’s 205825095 e 205825098, com data posterior à ocorrência do acidente e que sem dúvida, demonstram a pertinência com o acidente sofrido pela demandante, totalizando o importe de R$ 19.517,98 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), cabendo aqui o registo de que, em momento algum, houve impugnação específica quanto a esses documentos.
Não bastassem tais fatos, depreende-se do caderno processual que os danos experimentados pela autora desdobraram-se além dos danos emergentes, restando evidenciado que também deixou de auferir a integralidade de sua renda mensal em virtude da conduta da ré.
Nesse contexto, sobre os lucros cessantes, como se sabe, consubstanciam-se nos prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou mesmo de um profissional liberal, que tenham por objetivo o lucro. Não pode ser olvidado o fato de que os lucros cessantes se remetem à efetiva comprovação de sua existência, isto é, não abrangem a ganhos imaginários ou especulados, mas se trata daquilo que o prejudicado efetivamente deixou de receber.

É o caso dos autos, não podendo haver qualquer dúvida a respeito da intenção da requerente em perseguir a renda que lhe foi comprometida em função do acidente, deixando de perceber a quantia líquida de R$ 6.494.09 e passando a receber o montante reduzido de R$ 5.245,15, a título de indenização do auxílio-doença - vide contracheques trazidos aos autos no ID 205825105.
Assim, nesse ponto, alinhado ao entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que lucros cessantes consistem naquilo que o prejudicado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme também previsto pelo art. 402, do Código Civil.
Por oportuno:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As razões apresentadas pela agravante são insuficientes para a reconsideração da decisão. 2. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1963583 SP 2021/0025527-6, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBOS OS RÉUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Restou comprovada a ocorrência do acidente que se deu por culpa exclusiva do veículo pertencente à primeira recorrente, na medida em que este infringiu normas de trânsito, em razão do baú do caminhão da primeira ré ter se desintegrado vindo a colidir com o veículo da parte autora. II - Nos termos do art. 402 do Código Civil os lucros cessantes consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de auferir por consequência direta do evento danoso. III - No caso em análise, os lucros cessantes foram devidamente comprovados nos autos, conforme documentação colacionada à exordial face à impossibilidade da transportadora apelada trabalhar com o seu veículo por 01 (um) mês. IV - Ocorrência de dano emergente, relativo ao conserto do veículo da autora, arbitrados pelo Juízo de primeiro grau igualmente de acordo com as provas juntadas aos autos, no importe de R$ 5.081,40 (cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos). V - Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). VI - Honorários arbitrados, na origem, no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Impossibilidade de majoração (art. 85, § 11 do CPC). APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05070727520148050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)
No caso dos autos, a tal respeito, a demandante ficou impossibilitada de exercer sua atividade habitual pelo período de julho/2020 até agosto/2022, quando estava recebendo o benefício por incapacidade temporária, cessando tal benefício com a concessão da aposentadoria por invalidez, em setembro/2022, fato este incontroverso nos autos, e que se encontra muito retratado por meio dos documentos que acompanham a inicial, restando caracterizado os alegados danos materiais, na espécie de lucros cessantes, danos esses que deverão ser apurados, para fins de quantificação, através de procedimento liquidação de sentença, ante a ausência nestes autos de elementos concretos a indicar o verdadeiro quantum que deixou a autora de auferir, tomando-se por parâmetro a diferença entre a quantia líquida de R$ 6.494.09, percebida antes do acidente, e o montante reduzido de R$ 5.245,15, relativo ao benefício por incapacidade temporária concedido após o evento danoso.
Dessa forma, diante do contexto que reside nos autos, razoável concluir pela existência dos alegados lucros cessantes, notadamente por conta do simples argumento, por parte das rés, de que não foi juntado qualquer documento que comprovasse a perda de renda autoral após o acidente, deixando de se atentar aos contracheques juntados pela requerente no ID 205825105.
Com relação ao pedido de danos morais, não mais se discute doutrinária ou jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (art. 5º, X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Por outro lado, existe corrente doutrinária que conceitua geralmente o dano moral por exclusão ao dano material, ou seja, como a lesão de interesse não patrimonial ou lesão ao conjunto de tudo que é insuscetível de valor econômico. É a definição de dano moral na sua forma negativa.
Os danos à sua esfera psicológica pelos transtornos vivenciados são inegáveis.
Na situação vertida, não há dúvidas que a lesão corporal sofrida pela demandante, de forma inesperada e violenta, causou sofrimentos passíveis de serem indenizados, visto que evidentemente influíram tanto na sua harmonia psíquica, quanto em sua vida social. É inegável o abalo moral, bem como a sua elevada proporção.
A consolidação das lesões e constatação da incapacidade permanente, bem como a própria forma de como ocorreu o acidente, no qual a requerente sofreu o impacto, sem dúvida influem que esta experimentou sensação perturbadora da tranquilidade humana, denotando o dano moral experimentado pela autora, não havendo como se concluir de maneira diversa.
Cabe ressaltar que com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória.
No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte.
Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que a seguradora ré está responsabilizada até o limite da apólice contratada, enquanto a segunda ré é gerente administrativa, sem auferir grande renda, de modo a não se enxergar, em sua condição, elevada resistência financeira.
Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir as requeridas a cumprirem com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenham a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

No que diz respeito aos danos estéticos, de acordo com o que vem sendo delineado pela jurisprudência pátria, consistem os mesmos em um dano autônomo de caráter não patrimonial, em que pese haver entendimento em sentido contrário, distinguindo o dano estético do dano moral, na visão atual da maioria.

Longe de pretender ingressar no debate do que venha a ser bonito ou belo, fato é que quando se discute acerca do dano estético estar-se a discutir a ocorrência de lesão à beleza física, ou, em outras palavras, à imagem física da pessoa.

Nesse viés, ainda de acordo com o entendimento dominante, tem-se que o dano estético implica em ofensa aos direitos de personalidade da pessoa humana, exatamente por consistir em prerrogativas do indivíduo com relação às diversas dimensões que integram sua pessoa.

No campo da responsabilidade civil, aqui em discussão, para a configuração do dano estético e, dessa maneira, para que haja uma reparação pecuniária que vise compensar o mesmo, não existe a necessidade de que tal dano consista em lesão de alta gravidade, a exemplo de uma cicatriz evidente em parte visível do corpo, bastando, para tanto, simplesmente que a pessoa, vítima da lesão, tenha sofrido alteração que promova com que a mesma não possua mais a aparência que possuía antes de sofrer a lesão.

Para que o dano estético seja configurado é necessário que haja, necessariamente, todas as seguintes características: 1ª) Existência do dano à integridade física da pessoa; 2ª) A lesão promovida deve ser duradoura, devendo ser permanente ou, pelo menos, possuir efeito dano por tempo prolongado; 3ª) Não há necessidade de a lesão ser aparente. Ou seja, não existe necessidade que a mesma seja facilmente vista por terceiros e 4ª) A necessidade da lesão à imagem externa da pessoa proporcionar à mesma um mal-estar, ou melhor, humilhação, tristeza, constrangimento, enfim, menos feliz em virtude do sofrido.

Em resumo, pode-se afirmar que são quatro os elementos que caracterizam o dano estético: piora na aparência, irreparabilidade, permanência e sofrimento moral.

No caso sob análise, argumenta a autora ter sofrido dano estético, em virtude da cicatriz que está presente em seu corpo (vide ID 205826362), ocasionada pelas intervenções cirúrgicas realizadas em seu corpo.

De fato, pelo que demonstra a fotografia que acompanha a inicial, é a autora portadora de cicatriz, não podendo haver qualquer dúvida nesse sentido.

Nesse quadrante, fácil a visualização de que a lesão sofrida pela demandante lhe gerou dano estético, lesão esta, em local aparente e de difícil ocultação, sem sombra de dúvidas, apta a proporcionar à sua imagem externa um mal-estar maior, sendo que tais fatos, por conta dos contornos existentes nos presentes autos, encontram-se satisfatoriamente demonstrados.

Impõe-se, dessa forma, a conclusão de que o fato ocorrido implicou em mudança na vida da demandante, até mesmo porque, todo conjunto probatório residente nos autos estão a indicar a pertinência entre a cicatriz do corpo da autora com a acidente ocorrido na data de 11/09/2019, do qual foi vítima.

Com relação ao valor a ser fixado, por conta dos danos estéticos, como se sabe, cabe ao órgão judicante, amparado no sistema aberto de fixação do valor da indenização ou compensação dos danos concebido pelo art. 944, do Código Civil, pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando, assim, um exorbitante, a ponto de levar a vítima ao enriquecimento sem causa ou conduzir o ofensor à ruína ou um valor tão baixo que seja irrisório, a ponto de não cumprir com sua função pedagógica e inibitória.

Deve-se atentar, ainda, para a gravidade objetiva da lesão, bem como a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos estéticos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao pedido de pagamento de pensão mensal, observo que a matéria em comento está disciplinada no art. 950 do Código Civil, assim dispondo:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Conforme se depura dos autos, o acidente culminou na aposentadoria por invalidez da requerente, a qual, faço o registro, não importa em vedação ao arbitramento de pensão mensal por este juízo, uma vez que esta última possui natureza indenizatória, para fins de reparação do ilícito civil, conquanto aquela tenha espírito assistencial, ainda que derivem do mesmo fato, sendo, portanto, lícito a sua cumulação.

Neste esteio, como acima já restou consignado, tenho que o evento danoso resultou na inabilitação autoral ao exercício de sua profissão, de modo que entendo como razoável a fixação de pensão mensal à autora, cujo pagamento terá como termo final a data em que a autora completar 62 anos, visto a presunção de que se aposentaria nesta data em razão da idade.

Quanto ao valor da referida pensão, entendo por bem fixá-la no importe correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, na observância do menor poder econômico da segunda demandada e da limitação à responsabilidade da primeira demandada até o limite da apólice contratada, sem, contudo, eximi-las do dever de reparação para com a ofendida.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para:

a) Condenar solidariamente as demandadas a pagarem à autora a quantia de R$ 19.517,98 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais (danos emergentes), verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do efetivo desembolso da quantia pela autora, pelo IPCA, e deverá sofrer a incidência de juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, a partir do evento danoso;

b) Condenar solidariamente as demandadas a pagarem à autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos estéticos, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento, pelo IPCA, e deverá sofrer a incidência de juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, a partir do evento danoso;

c) Condenar as requeridas solidariamente a pagarem à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento, pelo IPCA, e deverá sofrer a incidência de juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, a partir do arbitramento;
d) Condenar solidariamente as requeridas a pagarem à autora danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado por meio de procedimento de liquidação de sentença, cuja verba deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e deverá sofrer a incidência de juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, a partir do evento danoso;
e) Condenar a segunda requerida a pagar à autora indenização na forma de pensão mensal no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, até a data em que a autora completar 62 anos de idade, contados a partir da data do evento danoso (11/09/2019), cujo valor atrasado e impago deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.
Em virtude da sucumbência, condeno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais havendo pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/11/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011154-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011154-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte ré intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contra razões ....). Juazeiro -BA, 22 de maio de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011154-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011154-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011154-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jamile Maiara Dantas Leite
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011154-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com o retorno dos autos à origem, fica assinado o prazo de 10 dias para eventual manifestação das partes.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação ID: 476937145

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação ID: 476937145

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação ID: 476937145

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação ID: 476937145

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003040-85.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Auxiliadora Passos Da Silva
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8003040-85.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 7 de maio de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012912-85.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Reu: Brecci Importadora E Exportadora De Hortifrutigranjeiros Eireli

Intimação:
PROCESSO Nº 8012912-85.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimada a empresa autora para o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 11 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012912-85.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Reu: Brecci Importadora E Exportadora De Hortifrutigranjeiros Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012912-85.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimada a empresa autora para o recolhimento das custas complementares aos atos citatórios no prazo de 5 dias.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002380-57.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Danillo Da Silva Claudino Bezerra
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Rodrigo Campos Miranda
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002380-57.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DANILLO DA SILVA CLAUDINO BEZERRA
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REU: RODRIGO CAMPOS MIRANDA e outros
Advogado(s): ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB:BA745-B)

DESPACHO
R. H.
A presente OPOSIÇÃO foi ajuizada contra RODRIGO CAMPOS MIRANDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA e está apensada à execução nº 8003491-13.2020.8.05.0146, esta ajuizada pela .COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA em face de RODRIGO CAMPOS MIRANDA.
Segundo narrativa exposta na inicial, o opoente (DANILO DA SILVA CLAUDINO BEZERRA) é proprietário do veículo de PLACA OUY8429-BA, o qual foi vendido a RONILSON BARROS MIRANDA, que é pai do oposto RODRIGO CAMPOS MIRANDA, não tendo o comprador promovido o pagamento integral do automóvel, daí por que não lhe foi entregue o DUT - Documento Único de Transferência devidamente assinado pelo vendedor.
Denuncia o autor/opoente que RONILSON BARROS MIRANDA emitiu uma 2ª via do DUT e, falsificando sua assinatura e usando selo cartorário espúrio de reconhecimento de firma, transferiu o veículo para o filho RODRIGO CAMPOS MIRANDA, o qual, por sua vez, se dirigiu à instituição financeira oposta e realizou contrato de financiamento do automóvel, gerando o gravame de alienação fiduciária.
O opoente promoveu a juntada do Boletim de Ocorrência registrado junto à Delegacia de Polícia da cidade de Petrolina.
A COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA, já apresentou contestação, já replicada.
Já se determinou a investigação do endereço do primeiro oposto, via SISBAJUD e INFOJUD, visando a sua citação, que até então não ocorreu por que o citando não foi encontrado.
A pessoa de RODRIGO SANTOS MIRANDA também não foi localizada e citada no processo de execução acima mencionado, em cujo processo se buscou sem sucesso o arresto executivo, via SISBAJUD, do valor exequendo.
Diante do contexto destes autos, determio:
a) A citação editalícia de RODRIGO SANTOS MIRANDA, com prazo de 30 dias;
b) A intimação do opoente para informar, no prazo máximo de 10 dias, se foi instaurado inquérito a partir do Boletim de Ocorrência de ID 106156487, e, em caso positivo, promover a juntada de cópia nestes autos.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 6 de fevereiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
CITAÇÃO
8001065-52.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Lopes Dos Santos Materiais De Construcao
Advogado: Brena Andresa Souza De Aguiar (OAB:PE44093)
Requerido: Publicacoes Midia Online Brasil S&c Ltda
Requerido: Hsc Assessoria De Cobranca Ltda

Citação:
PROCESSO Nº 8001065-52.2025.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com base na certidão de ID484404133, fica intimado o autor para informar os seus dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504368-37.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ronis Da Silva Araujo
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504368-37.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para a expedição de alvará judicial nos termos determinados no item “a” do despacho de ID476805508, fica o credor intimado para informar seus dados bancários e/ou chave pix, o prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 22 de janeiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504368-37.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ronis Da Silva Araujo
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PROCESSO Nº 0504368-37.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre a petição de ID483296529 e planilha que acompanha, antes do encaminhamento dos autos à conclusão, manifesete-se o credor no prazo de 05 dias. Oportunamente, reitera-se o ato ordinatório de ID482677002 para manifestação no mesmo prazo.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005270-37.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alexsandro Da Cruz Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se foi o presente feito foi sentenciado (ID 65446713), que sofreu reforma parcial pelo acórdão (ID 101727114).
O autor requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 11.674,43 (ID 108709160), cujos cálculos foram impugnados pelo banco executado, o qual admitiu, no entanto, uma dívida no montante de R$ 2.636,27 (ID 128278457).
O banco demandado depositou judicialmente como garantia do juízo o valor de R$ 11.674,43 (ID 128961375).
A divergência entre as partes circunscreve-se aos cálculos, sendo, portanto, deferida a realização da prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos (vide ID 290374841), no qual concluiu o perito ser a parte autora credora da importância de R$ 5.931,23, somando-se a quantia ao percentual de custas processuais e honorários sucumbenciais de 15%, totalizando a quantia de R$ 6.820,91.
Instadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar como devido ao autor o valor de R$ 6.820,91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino:
A) Intime-se a parte autora para informar dados bancários, ficando de logo determinada a expedição de alvará para fins de liberação da quantia R$ 6.820,91 em seu favor.
B) Verifique o cartório se ainda existem pendências de ordem fiscal, liberando-se, em caso negativo, o valor remanescente em favor do banco devedor, observando-se os dados bancários informados em petição de ID 390314137.
Tudo cumprido, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000549-37.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cassilio Rodrigues De Lacerda
Advogado: Laurena Raianne Simoes De Medeiros Nogueira (OAB:PE45477)
Reu: Energia Solar Original Eireli
Reu: Daniel Verginio Ribeiro
Reu: Alex Rodrigo Mesquita

Intimação:
PROCESSO Nº 8000549-37.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para se manifestar com relação ao AR devolvido negativamente de ID 458507166, no prazo máximno de 10 (dez) dias.
Juazeiro-BA, 30 de agosto de 2024.
ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001401-95.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Arleide Goncalves De Souza Eireli
Reu: Gleison Lopes De Almeida

Intimação:
R.H.
Fustigada a se manifestar acerca do despacho de ID 408838055, a associação autora quedou-se inerte.
Reitere a intimação, na vez derradeira, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Intime-se pessoalmente.
Juazeiro, Bahia, 05/04/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005270-37.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alexsandro Da Cruz Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
R.H.
Reclassifique o processo como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se foi o presente feito foi sentenciado (ID 65446713), que sofreu reforma parcial pelo acórdão (ID 101727114).
O autor requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 11.674,43 (ID 108709160), cujos cálculos foram impugnados pelo banco executado, o qual admitiu, no entanto, uma dívida no montante de R$ 2.636,27 (ID 128278457).
O banco demandado depositou judicialmente como garantia do juízo o valor de R$ 11.674,43 (ID 128961375).
A divergência entre as partes circunscreve-se aos cálculos, sendo, portanto, deferida a realização da prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos (vide ID 290374841), no qual concluiu o perito ser a parte autora credora da importância de R$ 5.931,23, somando-se a quantia ao percentual de custas processuais e honorários sucumbenciais de 15%, totalizando a quantia de R$ 6.820,91.
Instadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar como devido ao autor o valor de R$ 6.820,91.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, determino:
A) Intime-se a parte autora para informar dados bancários, ficando de logo determinada a expedição de alvará para fins de liberação da quantia R$ 6.820,91 em seu favor.
B) Verifique o cartório se ainda existem pendências de ordem fiscal, liberando-se, em caso negativo, o valor remanescente em favor do banco devedor, observando-se os dados bancários informados em petição de ID 390314137.
Tudo cumprido, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005270-37.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alexsandro Da Cruz Viana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005270-37.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com base na planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID484537001 e do DAJE de ID484537002 que foi dali gerado, nos moldes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA, fica a instituição financeira ré/executada intimada pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para o recolhimento daquele DAJE no valor de R$ 1.234,23 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
E com base na certidão de ID484537002, para a hipótese de serem recolhidas as custas em questão, fica de logo também intimado para informar os dados bancários e/ou chave, no mesmo prazo para o pagamento das custas remanescentes.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308117-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Rosemere Pereira Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0308117-85.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica ciente a parte exequente do teor da certidão de ID473327947.

Juazeiro-BA, 12 de novembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308117-85.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Rosemere Pereira Da Silva

Intimação:

PROCESSO Nº 0308117-85.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Inexitosa a tentativa de encontrar valores via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” conforme se vê no seu resultado no ID484540577, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006146-21.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: H. M. R. O. D. S. C.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Exequente: Ligia Maria Ribeiro Deoliveira Silva Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Exequente: Maria Betania Ribeiro De Oliveira Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Centro Educacional Da Bahia Ltda
Exequente: Maira Paula De Oliveira Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006146-21.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 441144260

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006146-21.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: H. M. R. O. D. S. C.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Exequente: Ligia Maria Ribeiro Deoliveira Silva Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Exequente: Maria Betania Ribeiro De Oliveira Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Centro Educacional Da Bahia Ltda
Exequente: Maira Paula De Oliveira Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006146-21.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 441144260

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006146-21.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: H. M. R. O. D. S. C.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Exequente: Ligia Maria Ribeiro Deoliveira Silva Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Exequente: Maria Betania Ribeiro De Oliveira Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Centro Educacional Da Bahia Ltda
Exequente: Maira Paula De Oliveira Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO Nº 8006146-21.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o resultado SISBAJUD no ID484540601, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006146-21.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: H. M. R. O. D. S. C.
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Exequente: Ligia Maria Ribeiro Deoliveira Silva Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Exequente: Maria Betania Ribeiro De Oliveira Cruz
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Executado: Centro Educacional Da Bahia Ltda
Exequente: Maira Paula De Oliveira Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO Nº 8006146-21.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o resultado SISBAJUD no ID484540601, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003466-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Lucia Pires Dos Santos

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003466-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8003466-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Lucia Pires Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003466-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Recebidos os autos da instância recursal com a devida certidão de seu trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, se pretenderem, no prazo de 10 dias. Juazeiro-BA, 20 de junho de 2024.
ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário
Alexandre Honorato da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003466-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Lucia Pires Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003466-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com base na planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID484544799 e do DAJE de ID484544800 que foi dali gerado, nos moldes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA, fica a instituição financeira ré/executada intimada pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para o recolhimento daquele DAJE no valor de R$ 662,17 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 04 de fevereiro de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001176-70.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edivan Nunes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001176-70.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: EDIVAN NUNES DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Vistos e etc.
Designo o dia 24/02/25 às 10:30, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003263-96.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vitor Alessandro De Andrade Cordeiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003263-96.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VITOR ALESSANDRO DE ANDRADE CORDEIRO
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Verifico que o executado apresentou embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial, o que é vedado, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.
Diante disso, concedo ao executado o prazo de cinco dias para que regularize a situação, apresentando os embargos em autos apartados, sob pena de não apreciação.
Ressalto, ainda, que o executado/embargante é considerado citado, haja vista sua manifestação espontânea nos autos, conforme previsto no artigo 239, § 1º, do CPC, mesmo que o mandado de citação tenha retornado negativamente.
Intime-se o executado para ciência e cumprimento.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 13 de janeiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960070-68.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Neudivania Borges Agostinho - Epp
Executado: Neudivania Borges Agostinho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0960070-68.2015.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: NEUDIVANIA BORGES AGOSTINHO - EPP e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, , bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000323-32.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Espólio De Wilson De Sousa Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Wilson De Sousa Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000323-32.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE WILSON DE SOUSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como WILSON DE SOUSA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para recolher as custas dos atos requeridos, excetuando-se os das medidas atípicas, no prazo de quinze dias.

JUAZEIRO/BA, 13 de janeiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001541-33.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Maria Antônia De Aquino
Executado: O Espolio De José Ribeiro De Aquino, Representado Por Maria Antonia De Aquino

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0001541-33.2005.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula Hipotecária]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA ANTÔNIA DE AQUINO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em que pese o lapso temporal sem manifestação da parte exequente e o deferimento anterior de dilação no prazo para manifestação (ID num. 458359536), INDEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 467574280.
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, manifestando-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos.
Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302332-45.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fruticultura Itaparica Exportacao E Importacao Ltda - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)
Executado: Jose Edival Machado Tenorio

Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302332-45.2013.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Indefiro o pedido de pesquisa na petição de ID num. 456230496, porquanto o sistema requerido não é conveniado pelo TJBA, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento da diligência.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".

Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito, Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007486-25.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Sebastiana De Paula Cintra Athanazio
Executado: Centro De Formacao De Condutores Indy Ltda
Executado: Eduardo Athanazio Neto

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0007486-25.2010.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES INDY LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID num. 475917349, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, proceda-se com as devidas consultas, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpridas as diligências e nada mais havendo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000117-52.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Saulo Brito Apolinario Da Silva
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Reu: Ronaldo Luiz Goncalves
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000117-52.2021.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: SAULO BRITO APOLINARIO DA SILVA e outros
Vistos e etc.
Designo o dia 10/02/2025 às 09h30, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002545-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Fillipe Romao Magalhaes De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Fillipe Romao Magalhaes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002545-36.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º CF/88), Data de Início de Benefício (DIB), Conversão, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina os atos ordinatórios no âmbito da área cível e criminal, pratiquei o seguinte ato processual:
“Ficam INTIMADAS AS PARTES, por sus respectivos advogados, bem como assistentes técnicos, para tomarem ciência que o médico perito FILLIPE ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CRM/BA 437.47
designou o dia 21/02/2025, às 14hs, para realização dos trabalhos periciais do autor, no seguinte endereço: Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, localizada no 2º andar do Fórum Conselheiro Luiz Viana. Juazeiro ,
Bahia. conforme informação de ID nª481296245 dos autos.
Juazeiro (BA),10 de janeiro de 2025.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012803-71.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Marcelo Luiz Paixao
Advogado: Miguel Henrique Cruz De Santana (OAB:PE63991)
Reu: Junior

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Retifique-se o polo passivo para constar a qualificação do réu: MARDONIO ALVES DE SOUZA FILHO, conhecido como JÚNIOR, brasileiro, pessoa física, inscrito no CPF 86171954527, residente e domiciliado na rua Henrique Rocha, n° 410, centro, Juazeiro – BA, CEP 48905-120, com telefone e WhatsApp para contato de número (74) 98803-1856
A tutela de urgência será apreciada oportunamente, após a ouvida da parte contrária.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012803-71.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Marcelo Luiz Paixao
Advogado: Miguel Henrique Cruz De Santana (OAB:PE63991)
Reu: Mardonio Alves De Sousa Filho

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Retifique-se o polo passivo para constar a qualificação do réu: MARDONIO ALVES DE SOUZA FILHO, conhecido como JÚNIOR, brasileiro, pessoa física, inscrito no CPF 86171954527, residente e domiciliado na rua Henrique Rocha, n° 410, centro, Juazeiro – BA, CEP 48905-120, com telefone e WhatsApp para contato de número (74) 98803-1856
A tutela de urgência será apreciada oportunamente, após a ouvida da parte contrária.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 03/02/2025.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009877-20.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ibacem Agricola, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Romero Da Costa Lima Guerra De Moraes (OAB:PE30509)
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)
Reu: N.f Varejista De Hortifrutigranjeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009877-20.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sustação de Protesto, Direito de Imagem]
Autor: IBACEM AGRICOLA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Réu: N.F VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Analisando embargos de declaração de id 483371001, entendo que de fato faltou a este Juízo apreciar o pedido de expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Alagadiço, situado na Tv. Veneza, s/n, bairro de Alagadiço, cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, CEP: 48.900-000, a fim de que o oficial de protesto e/ou tabelião proceda com a suspensão do protesto e de seus efeitos, pelo que defiro no presente momento, devendo o cartório verificar a comprovação do recolhimento das custas judiciais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de fevereiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001322-77.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Clara Silva Braz De Castro
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Flavia Aires De Almeida (OAB:PE63976)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001322-77.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA CLARA SILVA BRAZ DE CASTRO
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA (OAB:PE49782), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466), FLAVIA AIRES DE ALMEIDA (OAB:PE63976)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Na presente ação, o discente autor traz a questionamento o reajuste anual aplicados pela IES, formulando pedido a título de tutela de urgência no sentido de ser suspenso o reajuste aplicado neste ano de 2025, que segundo informado foi de 9,99%.
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.
Conquanto este magistrado tenha deferido inicialmente a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INPC ou IGPM do respectivo ano.
Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão de “congelar” as mensalidades estudantis.
Do ponto de vista normativo, a disciplina do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4o planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Voltando os olhos ao caso concreto, relevante incialmente registrar que que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e, agora, o que vai ser aplicado no ano de 2025.
De uma forma geral, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade, bem por isso tem sido adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como balizador, quando o reajuste aplicado pela IES for superior ao INPC.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, 2025 saber:
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%, 2025: 4,77%.

a) DECLARAR ABUSIVO E MANIFESTAMENTE ILEGAL E DETERMINAR A SUSPENSÃO do reajuste no percentual de aplicado nas mensalidades vigentes no ano de 2025 e AUTORIZAR que tal reajuste seja no percentual de 4,77% acumulado pelo INPC 2024.
b) Determinar que a IES promova a readequação do valor da mensalidade do discente que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.
c) Que abstenha-se de realizar cobranças acima do valor ora determinado, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança indevida.
d) Promover o ajuste das mensalidades já faturadas para o ano de 2025, caso excedam o valor acima fixado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Autorizar a IES a compensar a diferença de mensalidades fixadas na presente decisão, abatendo-as no valor das mensalidades vencidas e vincendas, até o limite do crédito do autor.
Publique-se. Intimem-se, cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Cite-se a IES para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001325-32.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Inguerson Jhonatan Dos Santos Souza
Advogado: Joao Paulo Dourado Cardoso (OAB:PE63982)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001325-32.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: INGUERSON JHONATAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO DOURADO CARDOSO (OAB:PE63982)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Na presente ação, o discente autor traz a questionamento o reajuste anual aplicados pela IES, formulando pedido a título de tutela de urgência no sentido de ser suspenso o reajuste aplicado neste ano de 2025, que segundo informado foi de 9,99%.
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).
A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (periculum in mora) ou da plausibilidade do direito (fumus boni iuris).
Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

Conquanto este magistrado tenha deferido inicialmente a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INPC ou IGPM do respectivo ano.
Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão de "congelar" as mensalidades estudantis.
Do ponto de vista normativo, a disciplina do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)
§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4o planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
Voltando os olhos ao caso concreto, relevante incialmente registrar que que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e, agora, o que vai ser aplicado no ano de 2025.
De uma forma geral, este juiz tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade, bem por isso tem sido adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como balizador, quando o reajuste aplicado pela IES for superior ao INPC.
Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, 2025 saber:
Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:
2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%, 2025: 4,77%.
a) DECLARAR ABUSIVO E MANIFESTAMENTE ILEGAL E DETERMINAR A SUSPENSÃO do reajuste no percentual de aplicado nas mensalidades vigentes no ano de 2025 e AUTORIZAR que tal reajuste seja no percentual de 4,77% acumulado pelo INPC 2024.
b) Determinar que a IES promova a readequação do valor da mensalidade do discente que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.
c) Que abstenha-se de realizar cobranças acima do valor ora determinado, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança indevida.
d) Promover o ajuste das mensalidades já faturadas para o ano de 2025, caso excedam o valor acima fixado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
e) Autorizar a IES a compensar a diferença de mensalidades fixadas na presente decisão, abatendo-as no valor das mensalidades vencidas e vincendas, até o limite do crédito do autor.
Publique-se. Intimem-se, cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Cite-se a IES para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006242-65.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Joedson De Sousa Torres
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006242-65.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: JOEDSON DE SOUSA TORRES
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos e etc.
A parte JOEDSON DE SOUSA TORRES atravessou os autos, por meio da petição de ID Num. 444771947, instaurando procedimento de cumprimento de sentença, buscando a execução da sentença de ID Num. 413940554 e Acórdão de ID Num. 444308868.
Como se observa, o Acórdão negou o provimento da apelação interposta pelo BANCO PAN S.A, mantendo a sentença em seus termos e majorando os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO SALDO DO FGTS. FRAUDE BANCÁRIA. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. BANCO NÃO COMPROVOU A PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO EVENTO. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO PAN S/A em face de sentença de (ID n. 54939055), proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel de Cons cível e comercial da Comarca de Juazeiro/Bahia que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOEDSON DE SOUZA TORRES, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos.
2 - Insatisfeita, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 54939069), arguindo preliminarmente litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, alegando que sem acesso ao aplicativo da Caixa seria impossível realizar qualquer contratação. Argui também a incompetência da justiça estadual, haja vista a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na lide.
3 - No caso dos autos, o réu, ora apelante, não comprovou a participação da Caixa Econômica na transação realizada, motivo pelo qual não prevalece a tese do recorrente, pois não há elementos que evidenciem a participação da instituição no evento.
4 - Rejeita-se as preliminares aventadas, visto que a preliminar de competência da justiça federal e litisconsórcio passivo necessário são dependentes.
5 - Sustenta que a recorrente comprovou a regularidade das operações, destacando a utilização com senha de acesso da parte autora, sendo culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiros.
6 - Cinge-se a controvérsia no acerto ou não do magistrado primevo que condenou o recorrente a danos morais, em virtude de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor.
7 - Intimado para especificar quais provas pretende produzir nos autos (ID. 54939038), o Banco poderia ter requerido a realização de prova pericial como forma de sustentar a sua tese defensiva, e se desincumbir do seu ônus probatório, o que não foi feito, conforme se extrai da manifestação de ID. 54939042, que se limitou a consignar que todos os documentos juntados com a contestação demonstram inexistência de irregularidades nas operações.
8 - Cabe ao banco, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança, e, no caso concreto, o referido sistema se mostrou falho, pois os criminosos tiveram acesso à conta corrente da parte autora. A instituição financeira incorreu em inegável ato ilícito, por falha na prestação de serviço, inerente ao risco da atividade.
9 - O dever de indenizar é inconteste. Cabe ressaltar que é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das transações. O sistema de detecção de fraude deveria ter sido acionado de maneira automática para impedir que as operações se concretizassem. A instituição financeira deveria tomar as cautelas necessárias para a constatação da irregularidade de aludidas transações, o que não ocorreu, motivo pelo qual responde pelos danos suportados pelo autor.
10 - Ao contrário das alegações deduzidas em contestação, não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Ressalte-se que a relação contratual bancária configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).

11 - Tendo em vista essas balizas, verifica-se que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado no comando sentencial está em consonância com os parâmetros acima, porquanto se tratar de quantia proporcional e razoável que, por um lado, atende à finalidade pedagógica da condenação, e, por outro lado, não implica enriquecimento sem causa do ofendido. O discutido montante, aliás, encontra-se abaixo do quantum fixado nos Tribunais Pátrios, a teor dos precedentes oriundos de casos análogos. Nestes lindes:
12 - Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro para 15% os honorários fixados anteriormente, em razão do § 11º do art. 85 do CPC, pela sucumbência da parte Apelante, nesta Instância.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Já a Sentença, esta condenou a parte executada da seguinte forma:
Diante do exposto, rejeito as preliminares, confirmo a tutela provisória e resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Custas e honorários pelo requerido arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Em suma, o valores a serem corrigidos são: 1) R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2) R$ 8.000,00 (oito mil reais); e 3) Honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento).
Com base nisso, a parte exequente busca a execução da quantia de R$ 56.285,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Intimada a parte executada, esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando impossibilidade na execução das astreintes, alegando ausência de intimação pessoal. Ademais, se manifesta depositando a quantia de R$ 12.638,70 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos),a qual reputa como valor devido.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Inicialmente, passo à análise da exigibilidade das astreintes, as quais foram fixadas em decisão de ID Num. 394433002, como forma mandamental coercitiva ao cumprimento da obrigação de fazer.
De logo, observo não assistir razão a parte executada quanto a ausência de intimação pessoal, na forma da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação da referida decisão ocorreu por via postal, com Aviso de Recebimento, vide ID Num. 399070219. Portanto, a notificação encontra-se plenamente válida, o que culmina na exigibilidade das astreintes.
Acerca da impossibilidade de fixação de multa diária para suspensão, de logo rejeito tal impugnação, por ausência de qualquer previsão legal. Conforme preconiza o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”
Some-se à disposição do artigo 497, § único, o qual dispõe sobre a possibilidade, em obrigações de fazer, da fixação de multas, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, observe:
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.
Assim, entendendo pela exigibilidade, passo à correção.
Considerando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer, fixado em decisão mandamental, apura-se, como termo final, a data de 02 de agosto de 2023. No entanto, em análise, observo que a parte executada não efetuou o cumprimento da decisão após o referido dia, cumulando o máximo da multa fixada, ocorrendo na data de 22 de agosto de 2023, o qual será o termo inicial para aplicação da correção monetária.
Por outro lado, o termo final será na data de 19 de setembro de 2024, quando houve depósito judicial pela executada.
Cabe esclarecer que, não se aplicam juros moratórios sobre astreintes em razão de decorrer da mora face ao cumprimento da decisão, configurando bis in idem. Esse é o entendimento exarado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos temos da jurisprudência do STJ, “não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem” (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).
O mesmo se aplica aos honorários sucumbenciais, os quais não incidem sobre as astreintes. Neste seguimento, a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão:
Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo do réu, ora embargante, confirmando a decisão que rejeitou a sua impugnação e manteve a multa (astreintes) em execução. Omissão quanto a tese de descabimento da incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre as astreintes. Vício que a rigor partiu do próprio Juízo a quo, apesar da oposição de embargos, o que impunha o enfrentamento da questão no acórdão embargado, sem risco de supressão de instância. Não há se falar em honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença sobre as astreintes, único objeto do incidente. Os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicam sobre as astreintes, uma vez que tal verba não possui caráter condenatório, mas meramente coercitivo. De igual sorte, descabida a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, sob pena de bis in idem. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Afastamento da incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre as astreintes, passando-se a dar provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Embargos acolhidos.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2223755-35.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024)

Nesse sentido, é possível apontar que as astreintes encontram-se na quantia de R$ 20.783,05 (vinte mil e setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), conforme memorial abaixo:

Já no que pertine o dano moral, este foi fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Considerando a data de 21 de dezembro de 2021 como data do evento danoso (juros de mora) e 09 de outubro de 2023 como a do arbitramento, a correção com termo final em 19 de setembro de 2024 cumula o importe de R$ 10.590,65 (dez mil e quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 9.209,26 (Nove mil duzentos e nove reais e vinte e seis centavos) devido à exequente e R$ 1.381,39 (Mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, apura-se o total de R$ 31.373,70 (Trinta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Por haver depósito judicial, deve-se fazer a compensação dos valores, para, após, observar valores remanescentes e aplicabilidade dos encargos previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Conforme abordado, a parte depositou a quantia de R$ 12.638,70 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), a qual satisfaz a condenação em dano moral, e alcança o débito das astreintes.

Em detrimento disso, o valor remanescente revela-se inteiramente como multa mandamental, o que impede a incidência dos encargos do §1º do artigo 523 do CPC. Essa vedação ocorre pois aquelas não caracterizam verba condenatória, mas de característica meramente coercitiva. Além disso, tal qual a inaplicabilidade dos juros moratórios, a multa do referido dispositivo constitui natureza moratória, cuja incidência importaria em bis in idem.

Segue o respaldo jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1886510 - SC (2020/0189240-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. NATUREZA JURÍDICA. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária, visto que sua natureza jurídica revela-se como meio coercitivo para o pagamento da obrigação. 2. Recurso especial provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S.A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Republica, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 525, § 1º DO CPC/15. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), SOBRE O MONTANTE DAS ASTREINTES. INSUBSISTÊNCIA. MULTA QUE INTEGRA A CONDENAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. “Não ocorrendo o pagamento integral do valor executado pelo devedor no prazo determinado pelo juízo, pertinente, sobre o valor remanescente, a incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.” (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4005489-77.2018.8.24.0000, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 04.04.2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 884 do Código Civil, ao argumento de que o valor das astreintes não pode ser considerado como base para a cobrança dos honorários de sucumbência, tendo em vista que referido montante não se trata de condenação pura e simples, mas sim de meio coercitivo para cumprimento de uma obrigação imposta a parte. Ausência de contrarrazões ao recurso especial, conforme certificado à fl. 270. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 272-273). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação merece prosperar. Com efeito, conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária, visto que sua natureza jurídica revela-se como meio coercitivo para o pagamento da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.491.343/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) Portanto, uma vez que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte de Justiça, revela-se, portanto, necessário o provimento do apelo nobre. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o arbitramento da

multa e da verba honorária sucumbencial sobre a parcela das astreintes fixada nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(STJ - REsp: 1886510 SC 2020/0189240-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/2022)
Além disso, no tocante à execução de danos materiais, verifica-se a impossibilidade da restituição de valores, uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido na fase de conhecimento. A parte autora limitou-se a requerer a condenação por danos morais e a suspensão dos descontos em caráter de tutela de urgência.
Assim, eventual execução de valores não condenados em sentença ou não requeridos na petição inicial configuraria julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções legais. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores na presente fase processual, pois tal pleito não foi formulado oportunamente.
Portanto, com a devida correção, o valor devido atualizado perfaz a monta de R$ 19.095,39 (Dezenove mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimando a parte executada para proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 19.095,39 (Dezenove mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados em juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006242-65.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Joedson De Sousa Torres
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Josimar Ramos Barbosa Junior (OAB:BA76563)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006242-65.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOSIMAR RAMOS BARBOSA JUNIOR (OAB:BA76563), WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)
EXECUTADO: JOEDSON DE SOUSA TORRES
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos e etc.
A parte JOEDSON DE SOUSA TORRES atravessou os autos, por meio da petição de ID Num. 444771947, instaurando procedimento de cumprimento de sentença, buscando a execução da sentença de ID Num. 413940554 e Acórdão de ID Num. 444308868.
Como se observa, o Acórdão negou o provimento da apelação interposta pelo BANCO PAN S.A, mantendo a sentença em seus termos e majorando os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO SALDO DO FGTS. FRAUDE BANCÁRIA. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADAS. BANCO NÃO COMPROVOU A PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO EVENTO. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO PAN S/A em face de sentença de (ID n. 54939055), proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel de Cons cível e comercial da Comarca de Juazeiro/Bahia que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOEDSON DE SOUZA TORRES, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos.
2 - Insatisfeita, a parte apelante interpôs o presente Recurso (ID nº 54939069), arguindo preliminarmente litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, alegando que sem acesso ao aplicativo da Caixa seria impossível realizar qualquer

contratação. Argui também a incompetência da justiça estadual, haja vista a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na lide.
3 - No caso dos autos, o réu, ora apelante, não comprovou a participação da Caixa Econômica na transação realizada, motivo pelo qual não prevalece a tese do recorrente, pois não há elementos que evidenciem a participação da instituição no evento.
4 - Rejeita-se as preliminares aventadas, visto que a preliminar de competência da justiça federal e litisconsórcio passivo necessário são dependentes.
5 - Sustenta que a recorrente comprovou a regularidade das operações, destacando a utilização com senha de acesso da parte autora, sendo culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiros.
6 - Cinge-se a controvérsia no acerto ou não do magistrado primevo que condenou o recorrente a danos morais, em virtude de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor.
7 - Intimado para especificar quais provas pretende produzir nos autos (ID. 54939038), o Banco poderia ter requerido a realização de prova pericial como forma de sustentar a sua tese defensiva, e se desincumbir do seu ônus probatório, o que não foi feito, conforme se extrai da manifestação de ID. 54939042, que se limitou a consignar que todos os documentos juntados com a contestação demonstram inexistência de irregularidades nas operações.
8 - Cabe ao banco, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança, e, no caso concreto, o referido sistema se mostrou falho, pois os criminosos tiveram acesso à conta corrente da parte autora. A instituição financeira incorreu em inegável ato ilícito, por falha na prestação de serviço, inerente ao risco da atividade.
9 - O dever de indenizar é inconteste. Cabe ressaltar que é de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das transações. O sistema de detecção de fraude deveria ter sido acionado de maneira automática para impedir que as operações se concretizassem. A instituição financeira deveria tomar as cautelas necessárias para a constatação da irregularidade de aludidas transações, o que não ocorreu, motivo pelo qual responde pelos danos suportados pelo autor.
10 - Ao contrário das alegações deduzidas em contestação, não se trata de excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Ressalte-se que a relação contratual bancária configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).
11 - Tendo em vista essas balizas, verifica-se que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado no comando sentencial está em consonância com os parâmetros acima, porquanto se tratar de quantia proporcional e razoável que, por um lado, atende à finalidade pedagógica da condenação, e, por outro lado, não implica enriquecimento sem causa do ofendido. O discutido montante, aliás, encontra-se abaixo do quantum fixado nos Tribunais Pátrios, a teor dos precedentes oriundos de casos análogos. Nestes lindes:
12 - Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro para 15% os honorários fixados anteriormente, em razão do § 11º do art. 85 do CPC, pela sucumbência da parte Apelante, nesta Instância.
SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Já a Sentença, esta condenou a parte executada da seguinte forma:
Diante do exposto, rejeito as preliminares, confirmo a tutela provisória e resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Custas e honorários pelo requerido arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Em suma, o valores a serem corrigidos são: 1) R$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2) R$ 8.000,00 (oito mil reais); e 3) Honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento).
Com base nisso, a parte exequente busca a execução da quantia de R$ 56.285,24 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Intimada a parte executada, esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando impossibilidade na execução das astreintes, alegando ausência de intimação pessoal. Ademais, se manifesta depositando a quantia de R$ 12.638,70 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos),a qual reputa como valor devido.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Inicialmente, passo à análise da exigibilidade das astreintes, as quais foram fixadas em decisão de ID Num. 394433002, como forma mandamental coercitiva ao cumprimento da obrigação de fazer.
De logo, observo não assistir razão a parte executada quanto a ausência de intimação pessoal, na forma da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação da referida decisão ocorreu por via postal, com Aviso de Recebimento, vide ID Num. 399070219. Portanto, a notificação encontra-se plenamente válida, o que culmina na exigibilidade das astreintes.
Acerca da impossibilidade de fixação de multa diária para suspensão, de logo rejeito tal impugnação, por ausência de qualquer previsão legal. Conforme preconiza o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”
Some-se à disposição do artigo 497, § único, o qual dispõe sobre a possibilidade, em obrigações de fazer, da fixação de multas, a fim de dar cumprimento à ordem judicial, observe:
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.
Assim, entendendo pela exigibilidade, passo à correção.
Considerando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer, fixado em decisão mandamental, apura-se, como termo final, a data de 02 de agosto de 2023. No entanto, em análise, observo que a parte executada não efetuou o cumpri-

mento da decisão após o referido dia, cumulando o máximo da multa fixada, ocorrendo na data de 22 de agosto de 2023, o qual será o termo inicial para aplicação da correção monetária.

Por outro lado, o termo final será na data de 19 de setembro de 2024, quando houve depósito judicial pela executada.

Cabe esclarecer que, não se aplicam juros moratórios sobre astreintes em razão de decorrer da mora face ao cumprimento da decisão, configurando bis in idem. Esse é o entendimento exarado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos temos da jurisprudência do STJ, "não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem" (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

O mesmo se aplica aos honorários sucumbenciais, os quais não incidem sobre as astreintes. Neste seguimento, a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão:

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo do réu, ora embargante, confirmando a decisão que rejeitou a sua impugnação e manteve a multa (astreintes) em execução. Omissão quanto a tese de descabimento da incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre as astreintes. Vício que a rigor partiu do próprio Juízo a quo, apesar da oposição de embargos, o que impunha o enfrentamento da questão no acórdão embargado, sem risco de supressão de instância. Não há se falar em honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença sobre as astreintes, único objeto do incidente. Os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicam sobre as astreintes, uma vez que tal verba não possui caráter condenatório, mas meramente coercitivo. De igual sorte, descabida a incidência de juros de mora sobre o valor das astreintes, sob pena de bis in idem. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Afastamento da incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre as astreintes, passando-se a dar provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Embargos acolhidos.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2223755-35.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 18/01/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2024)

Nesse sentido, é possível apontar que as astreintes encontram-se na quantia de R$ 20.783,05 (vinte mil e setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), conforme memorial abaixo:

Já no que pertine o dano moral, este foi fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Considerando a data de 21 de dezembro de 2021 como data do evento danoso (juros de mora) e 09 de outubro de 2023 como a do arbitramento, a correção com termo final em 19 de setembro de 2024 cumula o importe de R$ 10.590,65 (dez mil e quinhentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 9.209,26 (Nove mil duzentos e nove reais e vinte e seis centavos) devido à exequente e R$ 1.381,39 (Mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, apura-se o total de R$ 31.373,70 (Trinta e um mil trezentos e setenta e três reais e setenta centavos).

Por haver depósito judicial, deve-se fazer a compensação dos valores, para, após, observar valores remanescentes e aplicabilidade dos encargos previstos no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Conforme abordado, a parte depositou a quantia de R$ 12.638,70 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), a qual satisfaz a condenação em dano moral, e alcança o débito das astreintes.

Em detrimento disso, o valor remanescente revela-se inteiramente como multa mandamental, o que impede a incidência dos encargos do §1º do artigo 523 do CPC. Essa vedação ocorre pois aquelas não caracterizam verba condenatória, mas de característica meramente coercitiva. Além disso, tal qual a inaplicabilidade dos juros moratórios, a multa do referido dispositivo constitui natureza moratória, cuja incidência importaria em bis in idem.

Segue o respaldo jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1886510 - SC (2020/0189240-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. NATUREZA JURÍDICA. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária, visto que sua natureza jurídica revela-se como meio coercitivo para o pagamento da obrigação. 2. Recurso especial provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S.A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da Republica, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ARTIGO 525, § 1º DO CPC/15. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), SOBRE O MONTANTE DAS ASTREINTES. INSUBSISTÊNCIA. MULTA QUE INTEGRA A CONDENAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR REMANESCENTE. EXEGESE DO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. "Não ocorrendo o pagamento integral do valor executado pelo devedor no prazo determinado pelo juízo, pertinente, sobre o valor remanescente, a incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil." (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4005489-77.2018.8.24.0000, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 04.04.2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 884 do Código Civil, ao argumento de que o valor das astreintes não pode ser considerado como base para a cobrança dos honorários de sucumbência, tendo em vista que referido montante não se trata de condenação pura e simples, mas sim de meio coercitivo para cumprimento de uma obrigação imposta a parte. Ausência de contrarrazões ao recurso especial, conforme

certificado à fl. 270. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 272-273). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação merece prosperar. Com efeito, conforme Jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária, visto que sua natureza jurídica revela-se como meio coercitivo para o pagamento da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.491.343/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) Portanto, uma vez que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte de Justiça, revela-se, portanto, necessário o provimento do apelo nobre. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o arbitramento da multa e da verba honorária sucumbencial sobre a parcela das astreintes fixada nas instâncias ordinárias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(STJ - REsp: 1886510 SC 2020/0189240-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/2022)
Além disso, no tocante à execução de danos materiais, verifica-se a impossibilidade da restituição de valores, uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido na fase de conhecimento. A parte autora limitou-se a requerer a condenação por danos morais e a suspensão dos descontos em caráter de tutela de urgência.
Assim, eventual execução de valores não condenados em sentença ou não requeridos na petição inicial configuraria julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções legais. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores na presente fase processual, pois tal pleito não foi formulado oportunamente.
Portanto, com a devida correção, o valor devido atualizado perfaz a monta de R$ 19.095,39 (Dezenove mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimando a parte executada para proceder o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 19.095,39 (Dezenove mil noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sob pena de penhora via SISBAJUD.
Expeça-se o competente alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados em juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006760-55.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alex Luiz Soares Dos Santos
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Caixa Economica Federal
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Jorge Luiz Pimenta De Souza (OAB:MG94881)
Executado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Executado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)
Executado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Banco Cooperativo Sicredi S.a.
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006760-55.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Liminar, Superendividamento
Apelante: ALEX LUIZ SOARES DOS SANTOS

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 16 de dezembro de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005254-44.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Soloagri Analises De Solo E Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Advogado: Danilo Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE60166)
Executado: Erivani Teixeira Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005254-44.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Correção Monetária
Exequente: SOLOAGRI ANALISES DE SOLO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Executado: ERIVANI TEIXEIRA LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Custas recolhidas, comprovantes juntados (Id 463768328), expeça-se mandado de Citação Eletrônica para número informado na Petição Id 463768325, dos autos.
Juazeiro (BA), 2024-10-09.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005788-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Reu: Salutar Clinica Integrada Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Requerido: Laila Emanuelle Lopes De Barros
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005788-22.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Serviços de Saúde]
Autor: DAMIANA MARIA DOS SANTOS
Réu: SALUTAR CLINICA INTEGRADA LTDA e outros
Vistos e etc.
Designo o dia 17/02/2025 às 09:00, para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013093-86.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 472442712
Processo N° : 8013093-86.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110608132117900000454441151

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012944-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Falecido: Carlos Augusto Dias
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Maria Socorro Dos Santos Dias
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Cleomatson Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Marcleide Dias Dos Santos
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012944-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
FALECIDO: CARLOS AUGUSTO DIAS e outros (3)
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703), ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160), LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 19 de novembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8005788-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Damiana Maria Dos Santos
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Reu: Salutar Clinica Integrada Ltda
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Requerido: Laila Emanuelle Lopes De Barros
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8005788-22.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Serviços de Saúde]
Requerente: AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS

Requerido: REU: SALUTAR CLINICA INTEGRADA LTDA
REQUERIDO: LAILA EMANUELLE LOPES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Ficam Intimadas as partes, bem como seus respectivos advogados, para tomarem ciência que a audiência designada para o dia 17/02/2025 às 9:00, foi redesignada para o dia 18/02/2025 às 9:00, mantendo-se os demais termos da Decisão de ID 480981270.
Juazeiro (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010087-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alzenir Pereira De Moraes
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010087-71.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: ALZENIR PEREIRA DE MORAES
Réu: BANCO BMG SA
Vistos e etc.
Designo o dia (17/02/2025) às (09:30), para audiência de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/3488087 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 3488087 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).
Considerando isto, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para informar telefone para contato, Whatsapp, endereço eletrônico, bem como qualquer outro meio que possibilite a citação/intimação virtual da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Determino que a cópia desta Decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como das testemunhas, se houver, devendo o cartório encaminhá-la à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7178, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010087-71.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alzenir Pereira De Moraes
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: : 8010087-71.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: ALZENIR PEREIRA DE MORAES

Requerido: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Ficam Intimadas as partes, bem como e por seus respectivos advogados, para tomarem ciência que a audiência designada para o dia 17/02/2025 às 9:30, fica redesignada para o dia 18/02/2025 às 9:30, mantendo-se os demais termos da Decisão de ID 481001208, dos autos.

Juazeiro (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012944-90.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Falecido: Carlos Augusto Dias
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Maria Socorro Dos Santos Dias
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)

Representante: Cleomatson Dias Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Representante: Marcleide Dias Dos Santos
Advogado: Luanne Emanoelle Rodrigues Sousa (OAB:BA66286)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Advogado: Orlando Espinheira Freire De Carvalho Neto (OAB:BA61160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012944-90.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
FALECIDO: CARLOS AUGUSTO DIAS e outros (3)
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703), ORLANDO ESPINHEIRA FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA61160), LUANNE EMANOELLE RODRIGUES SOUSA (OAB:BA66286)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
CARLOS AUGUSTO DIAS, falecido em 20/01/2012, representado pelos seus sucessores: Maria do Socorro dos Santos Dias, Cleimatson Dias dos Santos e Marcleide Dias dos Santos Pereira ambos qualificados nos autos, por advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando em síntese existência de irregularidades em sua conta PASEP, motivo pelo qual pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos e pugnou pela gratuidade judiciária.
É o relatório. Decido.
Afirmada a necessidade da parte autora e considerando as informações prestadas ante a juntada dos documentos nos presentes autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita (artigos 98 e ss. do CPC).
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, na data de 13/09/2023, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1150, com acórdão publicado em 21/09/2023, para fins do art. 1.036 do CPC, fixou as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos supostos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
Assim sendo, considerando o entendimento vinculante do C. STJ, bem como que a causa de pedir deduzida na peça atrial diz respeito a supostos saques indevidos e má gestão dos recursos do PASEP – de titularidade de servidor público e administrados pelo Banco do Brasil (Lei Complementar nº 8/1970) e o prazo prescricional decenal da pretensão ressarcitória a contar a partir da ciência dos alegados desfalques (princípio do actio nata), que, no caso, teria o marco a partir de 09/02/2000 (ID Num. 468456797), outro caminho não resta – com base na segurança jurídica - senão declarar prescrita a pretensão autoral. Nesse sentido já decidiu o E. TJPE:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PASEP. PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil. Recurso Repetitivo 1150 - É de se verificar que o apelante, na ação originária, pretendia o recebimento de valores a título do benefício do PASEP que deveriam estar depositadas em conta própria no Banco do Brasil. Aduziu o demandante que os rendimentos encontrados na conta da parte autora quando da realização do saque não seriam compatíveis com os valores que deveriam estar depositadas - A celeuma reside no momento do início da contagem do prazo prescricional - A sentença entendeu que este momento se deu com o “respectivo saque dos valores, quando o beneficiário alcança a aposentadoria” - Já o apelante entende que este início da contagem seria a partir da data em que o Banco do Brasil lhe deu acesso aos extratos bancários da conta PASEP - Compulsando os precedentes do TRF-4 e do TJMT, é de se verificar que predomina o entendimento de que é no momento da aposentadoria que o servidor passa a ter ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderá dispor, de maneira que, neste momento nasce o direito de questionar eventuais erros em seu saldo - No caso presente, entendeu o juízo de primeiro grau na sentença apelada que o início da contagem do prazo prescricional se deu com a aposentadoria do funcionário e que este realizou o saque dos valores depositados na sua conta PASEP, quando teria tomado ciência de que os valores não corresponderiam ao que deveria receber, o que não merece reforma - Com relação à questão da prejudicial de mérito da prescrição, observa-se que, no Recurso Repetitivo 1150, restou decidido que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil e que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada

ao Pasep - Assim, considerando que a aposentadoria do autor, ora apelante, ocorreu em 10 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 18 de janeiro de 2019, entende-se que deve ser mantida a sentença objurgada, a qual entendeu pela prescrição do direito do apelante - Recurso de apelação não provido, e majoração dos honorários advocatícios da parte recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, § 11, do Novo CPC, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de nº 0003303-24.2019.8.17.2001, em que figuram como partes IELINALDO PEREIRA DE FRANCA e BANCO DO BRASIL S.A., ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado. Recife, ITABIRA DE BRITO FILHO Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0003303-24.2019.8.17.2001, Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2024, Gabinete do Des. Itabira de Brito Filho)

Em igual sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observe-se:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (TEMA 1150). SUPERADO O LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ decidiu, também no IRDR de Tema nº 1150, que as demandas propostas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se submete ao Decreto 20.910/32, fundamentadas em pretensão de ressarcimento decorrente da alegada má administração dos recursos repassados à conta individual do PASEP, configurada está relação jurídica de caráter privado, lastreada em responsabilidade civil contratual - e não aquiliana - sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC. 1.1. Em razão de não poderem os titulares dispor livremente dos recursos depositados em suas contas individuais, na forma do art. 4º da Lei Complementar 26/1975, ressalvadas as hipóteses do § 1º então vigente, não se pode considerar que a obrigação seria de trato sucessivo, pelo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data da ciência do suposto valor corrigido a menor, ou seja, da data do efetivo saque dos valores depositados nas contas individuais do PASEP, ante a aplicação da teoria da actio nata, porquanto é da ciência da suposta lesão que nasceu ao autor a pretensão de reparação. 1.2. Aplicado o lapso prescricional previsto no art. 205 do Código Civil e superado o lapso decenal entre a data em que a parte sacou os valores de sua conta individual do PASEP (19/06/1997) e o aforamento da presente demanda (13/05/2022), verifica-se fulminada pela prescrição a pretensão autoral. 2. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07170661120228070001 1887906, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/07/2024)

Por fim, pontuou que o instituto da prescrição visa garantir a segurança jurídica, limitando o tempo em que o direito pode ser exercido. No Código de Processo Civil, o artigo 487, inciso II, prevê que o juiz deve extinguir o processo com resolução de mérito ao reconhecer a prescrição. Além disso, o §1º do artigo 332 do CPC estabelece que a improcedência liminar do pedido por prescrição pode ocorrer independentemente de prévia intimação da parte, quando a matéria for exclusivamente de direito e não houver necessidade de produção de outras provas.

Essa possibilidade de reconhecimento liminar da prescrição reflete a natureza de ordem pública do instituto, permitindo ao juiz, ao analisar os autos, constatar que o prazo prescricional se esgotou e, assim, extinguir o processo imediatamente. Essa medida visa evitar a continuidade de ações fadadas à improcedência, promovendo celeridade processual e a economia de atos processuais desnecessários.

O reconhecimento da prescrição dispensa a fase de instrução quando não há controvérsia quanto aos fatos que a configuram, conferindo maior eficiência à prestação jurisdicional. Dessa forma, ao aplicar o §1º do artigo 332 do CPC, o juiz assegura que a extinção do processo ocorra de forma célere, promovendo a pacificação social e respeitando os prazos legais estabelecidos para o exercício dos direitos.

Ante todo o exposto, DECLARO PRESCRITO o feito e assim o faço, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, e art. 332, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser parte beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade, na forma do art. 98§§2º e 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Na hipótese de ser interposto recurso de apelação, remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Não havendo mais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Certifique-se a (in)existência de custas/taxas pendentes de recolhimento, e arquive-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8001193-72.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro

Autor: Roger Alves Albuquerque Nascimento

Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)

Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)

Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)

Advogado: Flavia Aires De Almeida (OAB:PE63976)

Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-72.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROGER ALVES ALBUQUERQUE NASCIMENTO
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), FLAVIA AIRES DE ALMEIDA (OAB:PE63976)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, visando à suspensão do reajuste aplicado para o ano letivo de 2025, sob a alegação de que seria ilegal, abusivo e desproporcional.
Para o deferimento da tutela provisória de urgência, é imprescindível a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o autor não instruiu a petição inicial com a planilha que fundamenta o reajuste questionado, limitando-se a apresentar o documento referente ao exercício de 2024, sendo o objeto da ação a ilegalidade do reajuste de 2025. Assim, ausente elemento essencial para a análise da plausibilidade das alegações, não há como aferir a suposta ilegalidade ou desproporcionalidade do aumento, o que inviabiliza a concessão da tutela pretendida.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001188-50.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosyaline Da Silva Bezerra
Advogado: Flavia Aires De Almeida (OAB:PE63976)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001188-50.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROSYALINE DA SILVA BEZERRA
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466), FLAVIA AIRES DE ALMEIDA (OAB:PE63976)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, visando à suspensão do reajuste aplicado para o ano letivo de 2025, sob a alegação de que seria ilegal, abusivo e desproporcional.
Para o deferimento da tutela provisória de urgência, é imprescindível a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o autor não instruiu a petição inicial com a planilha que fundamenta o reajuste questionado, limitando-se a apresentar o documento referente ao exercício de 2024, sendo o objeto da ação a ilegalidade do reajuste de 2025. Assim, ausente elemento essencial para a análise da plausibilidade das alegações, não há como aferir a suposta ilegalidade ou desproporcionalidade do aumento, o que inviabiliza a concessão da tutela pretendida.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006764-29.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006764-29.2022.8.05.0146
Ação: PETIÇÃO CÍVEL - Capitalização / Anatocismo
Requerente: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO

Requerido: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 3 de dezembro de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004801-88.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004801-88.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Réu: MARIA DE ALMEIDA COSTA

Vistos e etc.
Designo o dia 29/07/2024 às 15:10 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).
Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344);
Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular;
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de junho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004802-73.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004802-73.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: MARIA DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de possível transação de autocomposição das partes.
Decorrido o aludido prazo, intimem-se as partes para informar se houve acordo entre as partes.
P. I. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de janeiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001179-88.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daniel Viana Torres
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001179-88.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DANIEL VIANA TORRES
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, visando à suspensão do reajuste aplicado para o ano letivo de 2025, sob a alegação de que seria ilegal, abusivo e desproporcional.
Para o deferimento da tutela provisória de urgência, é imprescindível a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o autor não instruiu a petição inicial com a planilha que fundamenta o reajuste questionado, limitando-se a apresentar o documento referente ao exercício de 2024, sendo o objeto da ação a ilegalidade do reajuste de 2025. Assim, ausente elemento essencial para a análise da plausibilidade das alegações, não há como aferir a suposta ilegalidade ou desproporcionalidade do aumento, o que inviabiliza a concessão da tutela pretendida.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004801-88.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004801-88.2019.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Réu: MARIA DE ALMEIDA COSTA
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, em face de MARIA DE ALMEIDA COSTA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID n.º 484426423, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para constituir título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004802-73.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Maria De Almeida Costa
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004802-73.2019.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Réu: MARIA DE ALMEIDA COSTA

Vistos os presentes autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerida por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, em face de MARIA DE ALMEIDA COSTA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID n.º 484426420, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para constituir título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para surtirem seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006764-29.2022.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006764-29.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Proceda-se com a correção de classe dos autos para cumprimento de sentença.
Vistos, etc.
O executado realizou, de forma espontânea, o depósito do valor correspondente à sua condenação, no montante de R$ 17.541,92, em 22/11/2024.
A parte executada manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, em razão da satisfação integral do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará em favor do credor com as devidas correções e, após, arquivem-se os autos.
JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006764-29.2022.8.05.0146 Petição Cível

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carmilton Leopoldo Do Carmo
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006764-29.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: CARMILTON LEOPOLDO DO CARMO
Advogado(s): MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Proceda-se com a correção de classe dos autos para cumprimento de sentença.
Vistos, etc.
O executado realizou, de forma espontânea, o depósito do valor correspondente à sua condenação, no montante de R$ 17.541,92, em 22/11/2024.
A parte executada manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, em razão da satisfação integral do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará em favor do credor com as devidas correções e, após, arquivem-se os autos.
JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504789-90.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lorenzza Moda Fashion Ltda
Executado: Gerino Ferreira De Melo Neto
Executado: Jacinta Florencia Medrado Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504789-90.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LORENZZA MODA FASHION LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num. 471794373, expeça-se o competente alvará, na forma ali solicitada.
Após, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para requerer o que entender de direito, indicando meios hgábeis de satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos.
JUAZEIRO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009256-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Raymundo Dias Da Silva
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009256-23.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: FRANCISCO RAYMUNDO DIAS DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido , Nomeio a perita ILANE GOMES MACIEL, CNPC/CFC nº 4869 e-mail: ilanegmaciel@gmail.com, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do NCPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se a Sra. Perita nomeada, intimando-lhe para, em 05 (cinco) dias, apresentar para juntar aos autos:
I - proposta de honorários;
II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Cumpridas as diligências pela Sra. Perita nomeada, intimem-se as partes para se manifestar, em cinco dias, sobre a proposta de honorários.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504789-90.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lorenzza Moda Fashion Ltda
Executado: Gerino Ferreira De Melo Neto
Executado: Jacinta Florencia Medrado Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504789-90.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LORENZZA MODA FASHION LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num. 471794373, expeça-se o competente alvará, na forma ali solicitada.
Após, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para requerer o que entender de direito, indicando meios hgábeis de satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos.
JUAZEIRO/BA, 7 de janeiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004941-83.2023.8.05.0146 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Sandra Katia De Freitas
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8004941-83.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SANDRA KATIA DE FREITAS
Vistos e etc.
A exequente atravessou petição de ID num. 473865695, pugnando pelo bloqueio on-line nas contas correntes do executado, via SISBAJUD, de valores em dinheiro.
DECIDO.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via BACENJUD, na forma requerida (art. 854-CPC).
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.

Ainda, proceda-se a pesquisa de bens da parte executada via RENAJUD, intimando-se logo em seguida a exequente para se manifestar acerca do resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001514-10.2025.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Vanessa De Amorim Jatoba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001514-10.2025.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: VANESSA DE AMORIM JATOBA
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de fevereiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005033-95.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Kiros Sotirios Vosnakis
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Executado: Romerio Pinheiro Guirra
Executado: Romerio Pinheiro Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005033-95.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
Autor: KIROS SOTIRIOS VOSNAKIS
Réu: ROMERIO PINHEIRO GUIRRA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o mandado de intimação de ID. 429842542, 429842555, visto que, este Juízo indeferiu a intimação da CEASA MOTOS, por ser terceiro alheio estranho ao processo, consoante Sentença de ID 412923966.
De mesmo modo, INDEFIRO os pedidos contidos no ID 431493160, com os mesmos fundamentos da decisão de ID. 412923966, devendo a parte localizar os executados e meios idôneos de satisfação do seu crédito, restando INDEFERIDOS quaisquer pedidos em relação às pessoas físicas ou jurídicas estranhas à lide, sem o advento da desconsideração da personalidade jurídica e o preenchimentos dos requisitos do artigo 50 do Código Civil
Assim, ausentes os requisitos o indeferimento é medida que se opõe.
Ademais, não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0501345-49.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Francisca Edglecia De Sousa Almeida
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Laian Souza Cunha

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501345-49.2018.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FRANCISCA EDGLECIA DE SOUSA ALMEIDA
Réu: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de dez dias, acerca da certidão sob ID. 455413958, informando que não houve depósito judicial de honorários do perito, em conta deste juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503078-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Aberides Niceas De Albuquerque Neto (OAB:PE26646)
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Soneide Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503078-21.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): ABERIDES NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:PE26646), VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)
EXECUTADO: SONEIDE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a inexistência de efeito suspensivo, intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze), recolher as custas correspondentes aos atos requeridos em ID Num. 449253464.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 15 de janeiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001554-32.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: T M Da Silva Figorifico
Executado: Teresinha Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001554-32.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: T M da Silva Figorifico e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativas à realização do ato requerido em ID Num. 443632632, no prazo de 15 (quinze) dias ou para requerer nos autos da carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012574-14.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thiago Alves Novaes De Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Brito Da Silva (OAB:BA51578)
Advogado: Pablo Francisco Dos Reis (OAB:PE39051)
Reu: Liderprev - Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Do Nordeste

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012574-14.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: THIAGO ALVES NOVAES DE OLIVEIRA
Réu: LIDERPREV - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO NORDESTE

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 15 de janeiro de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962473-10.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Executado: Helio Claudio Pinto Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0962473-10.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472)
EXECUTADO: HELIO CLAUDIO PINTO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de expedição de alvará, cumpridas as formalidades legais.
No prazo de dez dias, indique o exequente, meios para prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Juazeiro - BA, 8 de julho de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007572-34.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 481768317
Processo N° : 8007572-34.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011510090321600000462966493

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962473-10.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Executado: Helio Claudio Pinto Teixeira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0962473-10.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: HELIO CLAUDIO PINTO TEIXEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000063-52.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Julio Renneth Vieira Primo
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Executado: Cosme Da Paixao Dias Novaes
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Paulo Goncalves Da Hora (OAB:BA51296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000063-52.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JULIO RENNETH VIEIRA PRIMO
Réu: COSME DA PAIXAO DIAS NOVAES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2023, às 9h, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
Intimem-se.
Juazeiro (BA), 4 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003825-47.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jaime Pereira Cesar
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Terceiro Interessado: Roberto De Matos Cesar
Parte Re: Assuncao De Maria De Castro
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Parte Re: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Perito Do Juízo: Cayo Wenicyos Carmo Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003825-47.2020.8.05.0146
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor/Requerente/Exequente: PARTE AUTORA: JAIME PEREIRA CESAR

Ré/Requerido/Executado: PARTE RE: ASSUNCAO DE MARIA DE CASTRO, CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 484343292), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303793-52.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Gil De Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303793-52.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE GIL DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a ausência de manifestação pela parte executada, defiro o quanto requerido na petição 466012219.
Expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, na forma da petição retro, adotando-se as diligências de praxe.
Empós, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de dezembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013592-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Wilson Alves Da Silva
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8013592-70.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: WILSON ALVES DA SILVA
Vistos e etc.
Cuida-se de ação Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária ajuizada entre as partes acima nominadas, com fundamento no art. 66 da lei nº 4.728/65 e art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido, após veio o réu aos autos, no quinquídio legal, comprovando que fez depósito judicial do valor perseguido na inicial.
Intimado para manifestação, a demandante concordou com o pagamento realizado pelo requerido.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, vez que entendo desnecessária a dilação probatória.
Conforme se depreende do contexto dos autos, o réu pagou a integralidade da dívida, purgando sua mora, na medida em que procedeu tempestivamente com o depósito judicial do valor indicado pelo autor na inicial como devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o banco autor concordou com o valor depositado judicialmente.
Relevante consignar que o réu não considerou no depósito judicial realizado, para fins de purgação da mora, o valor que a instituição financeira autora teve que arcar com o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, verbas que são devidas pelo réu, o qual deu causa à ação com o seu inadimplemento (princípio da causalidade).
Nada obstante, a ausência de pagamento de tais despesas não tem o condão de descaracterizar a purga da mora, na medida em que são decorrentes da condenação judicial e, por tal razão, não fazem parte da dívida decorrente do contrato de financiamento (vide Resp. 1.200.446 - PR 2017/0286624), de modo que, para satisfação dessas dívidas, deverá haver o manejo do procedimento judicial adequado à espécie.
Ante o exposto, amparado no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do seu mérito.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais apuradas neste feito e na verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observe o cartório que parte das custas processuais já foram recolhidas pela parte autora, que se tornou credora do réu do valor correspondente, de modo que deve ser considerada tal circunstância, com o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Expeça-se alvará em favor da instituição financeira para levantamento da quantia depositada pela parte ré (ID).
Intime-se pessoalmente a parte ré para demonstrar neste processo, no prazo máximo de 10 dias, que adotou as providências para baixar o gravame de "Alienação Fiduciária" no registro do veículo retratado neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida, por inexistir interesse em recorrer.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Juazeiro (BA), 22 de novembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001515-92.2025.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Focus - Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Representante: Andre Luiz Da Silva Feitosa
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Representante: Euvaldo Santos Feitosa
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001515-92.2025.8.05.0146
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: FOCUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (2)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.
Retifico o valor atribuído à causa para o montante de R$1.379.570,40, que é o valor que os embargantes entendem como devido, considerando que reconhecem ser devedores de 120 parcelas de R$11.496,42 - vide itens 2 e 4.2 da petição sob ID. 484353874. De tal modo, de ofício, retifico o valor da causa para constar R$1.379.570,40 (um milhão trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), o que faço com respaldo no § 3º do artigo 292 do CPC.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, os embargantes subtraíram de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Some-se a isso o fato de que os embargantes contraíram empréstimo e não efetuaram o pagamento nem da primeira parcela, de modo que restaram capitalizados no importe de R$565.851,11 - vide item 2 da petição sob ID. 484353874 -, o que lhes retira do cenário de miserabilidade para auferir os benefícios da gratuidade processual.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza,

deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar extratos bancários dos últimos três meses, das seguintes contas bancárias ativas:
4. Ou recolherem as custas iniciais, calculadas sobre o valor de R$1.379.570,40, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
5. Ressalto, inclusive, que os sócios-avalistas residem em condomínios de alto padrão em Juazeiro - BA e são sócios de outras empresas, o que demonstra que, nem de longe ostentam a miserabilidade para obterem os benefícios da gratuidade:
6. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de fevereiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000998-87.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivaldo Dos Santos Paula
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000998-87.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
Autor: ERIVALDO DOS SANTOS PAULA
Réu: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (4)
Vistos e etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Reservo a apreciação da tutela após o contraditório.
Versam os autos de processo de repactuação ampla de dívidas do consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.
Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento.
Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006).
Para tanto, sob o rito estabelecido no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 14 de abril de 2025 às 14 h e 30 min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621) diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”), na qual a parte autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 104-A do CDC).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s)/credor(es) que o não comparecimento injustificado, por si ou por procurador com poderes para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade da dívida e a interrupção do encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC).
Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s)/credor(es) que o não comparecimento injustificado, por si ou por procurador com poderes para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade da dívida e a interrupção do encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC).
Tendo todos os demandados oferecidos contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada mais havendo, devolvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 3 de fevereiro de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000580-52.2025.8.05.0146 Petição Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauro Das Neves Grunfeld
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: 1ª Vara Criminal De Juazeiro - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000580-52.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MAURO DAS NEVES GRUNFELD
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Cuida-se de Requerimento(ID 479001129) formulado por MAURO DAS NEVES GRUNFELD, através de advogados, de restituição dos valores sequestrados no âmbito da ação penal 8007283-33.2024.8.05.0146.

Alega em síntese que " os valores bloqueados possuem origem lícita, sendo fruto exclusivo dos subsídios percebidos pelo Requerente no exercício de suas funções como policial militar. Esses montantes eram regularmente transferidos de sua conta corrente para uma conta poupança, com a finalidade de formar uma reserva de emergência."

Com vista dos autos, o MP pugnou(ID's 482295625 e 483242943) pela procedência parcial do requerimento, com liberação em favor do Acusado do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Decido.

O art. 118 do Código de Processo Penal, ao tratar da restituição de bens apreendidos, estabelece que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Nessa ordem de ideias, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, não é possível a restituição dos instrumentos de crime, quando estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Muito menos serão devolvidos os produtos do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim, a restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal para fins penais é cabível em favor do seu legítimo proprietário ou possuidor, desde que não interessem ao processo (CPP, art. 118), nem sejam passíveis de perdimento em caso de eventual sentença condenatória (CPP, art. 119).

No caso em espécie, a sentença ID 482435121 condenou o sr. Mauro pela comércio ilegal de armas e munições, constando, entretanto, incumbe ao condenado o ônus de demonstrar a origem lícita do patrimônio, exceto quanto aos proventos recebidos por Policiais Militares.

Com relação aos valores bloqueados em contas bancárias pertencentes ao acusado Mauro [e seguindo o mesmo parâmetro adotado ao acusado Eraldo ao qual este Juízo manteve o bloqueio do valor que efetivamente houve movimentação financeira entre os acusados comprovada] se nota do Relatório de inteligência Financeira acostado aos autos principais, que este movimentava quantias bem superiores ao que se encontra bloqueado.

Neste espectro, consta do comando sentencial:

“ Neste quadrante, sendo citado na Informação Policial 38/2023 UIP/PF/JZO/BA onde aparece como o principal remetente de valores para o mesmo (ID Num. 447097262 - Pág. 71 e seguintes dos autos do IP 8010881-29.2023.805.0146, tendo transferido a quantia de R$ 87.330,00 através de 35 transações.
Com a quebra dos dados telemáticos é inequívoca a participação do capitão Mauro no comércio ilegal de armas e munições. Os diálogos constam a partir do ID Num. 447089808 - Págs. 46 e seguintes dos autos do IP 8010881-29.2023.805.0146, e comprovam em um curto período de tempo a aquisição de 11 caixas de munições de calibres 9mm .40 e 380 pelo valor de R$ 4.230,00. Após, Mauro faz mais um pedido de munições de 7.65 deixando claro no diálogo ID Num. 447089808 - Págs. 48 e seguintes dos autos do IP 8010881-29.2023.805.0146 que o capitão Mauro está comprando para revenda.
Note-se que somente com o acusado Gleybson, há prova de movimentação financeira superior a R$ 90.000,00(noventa mil reais), razão pela qual, indefiro o pleito de restituição formulado.

Intimem-se o MP e a Defesa.

Após o trânsito, ao arquivo.

Juazeiro, 03 de Fevereiro de 2025.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8016609-17.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Alexandre Alves Dos Santos
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8016609-17.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: IGOR ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Representante(s): ROBERTO SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS DE JESUS (OAB:BA34465)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 26/02/2025 10:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013317-24.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Nunes Sa
Advogado: Roberto Santos De Jesus (OAB:BA34465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8013317-24.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HUGO NUNES SA
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTOS DE JESUS - BA34465

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao Termo de audiência de ID 483796174, nesta data fica intimada a Defesa para oferecimento das alegações finais na forma de memoriais, nos termos do art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

Eu, Bruno Cardoso Guimarães, digitei o presente ato.

JUAZEIRO/BA , datado e assinado eletronicamente.
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0502084-85.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raissa Maiara Andrade Souza
Advogado: Richard Paoli Martins Alves Da Cruz (OAB:BA50279)
Terceiro Interessado: Elinete Andrade De Souza

Terceiro Interessado: Valdir Ferreira Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502084-85.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAISSA MAIARA ANDRADE SOUZA
Advogado(s): RICHARD PAOLI MARTINS ALVES DA CRUZ (OAB:BA50279)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer de ID 476944673, apresentado pelo Ministério Público, defiro ao requerimento, intime-se a defesa da acusada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, expeça-se mandado de intimação à ré para que justifique o não cumprimento da medida cujo início estava previsto para novembro de 2022.

Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011060-60.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Pereira Silva Neto
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011060-60.2023.8.05.0146

Advogado do(a) REU: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS - BA56413

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 25/02/2025 às 09:00 h
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Helena Caraciolo Ferreira dos Santos , o digitei. Juazeiro (BA), 04 de fevereiro de 2025
Nadja Quele de Oliveira Cruz
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007673-71.2022.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Nascimento Costa
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599)
Testemunha: Carlos Rondinelle Rodrigues Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007673-71.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VITOR NASCIMENTO COSTA e outros
Advogado(s): FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como FILLIPE EMANUEL DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA79599)

SENTENÇA

Vistos e etc.
JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com JADSON IGO DE SOUZA ANDRADE, como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, por terem, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(…) que no dia 31(trinte e um) de outubro do corrente ano de 2021, por volta de 01h da madrugada os denunciados foram presos por terem em depósito drogas, consistente em 05(cinco) invólucros onde continha droga do tipo maconha, 03(três) porções não fragmentadas, em "pedras", da droga popularmente conhecida como "crack", 86(oitenta e seis) papelotes menores, já fracionadas, da mesma droga do tipo crack, 02(duas) petecas de cocaína, todas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta do procedimento inquisitivo, policiais militares que promoviam o policiamento ostensivo nesta cidade encontraram em situação suspeita o adolescente de iniciais H.D.C.B. que ao ser abordado fora encontrado em sua posse droga do tipo maconha para consumo próprio, e quando indagado declinou ter adquirido naquelas proximidades, descrevendo o endereço preciso em que encontravam-se os acionados, ocasião em que fora colocado no interior da viatura para adoção das medidas cabíveis, já que menor de idade. Cumprindo dever de ofício os Policiais continuaram a diligência e, ao entrar na rua declinada pelo adolescente adquirente da droga, naquela madrugada, um homem corre ao perceber a aproximação da viatura policial e arremessa um involucro contendo droga, sendo perseguido então pelos policiais que determinam sua parada mas são desobedecidos, adentrando então à residência localizada na rua Job Marquês da Silva, casa de nº 143, sendo seguido pelos policiais responsáveis por sua prisão. Consta ainda das investigações que os policiais que perseguiam aquele homem em fuga, após arremessar droga, e ao adentrarem a residência se deparam ainda com outro integrante no interior daquela casa, tendo ambos pulado o muro para a residência aos fundos na tentativa insistente de deixar aquele local, mas são cercados e presos pelos policiais que já avistaram drogas no local. Consta então do IP que ao averiguarem com mais atenção no interior da casa adentrada por ocasião da prisão em flagrante dos perseguidos que mantinham drogas naquela residência, encontram então 05(cinco) invólucros onde continha droga do tipo maconha, 03(três) porções não fragmentadas, em "pedras", da droga popularmente conhecida como "crack", 86(oitenta e seis) papelotes menores, já fracionadas, da mesma droga do tipo crack, 02(duas) petecas de cocaína. Ademais, ainda encontraram diversos recortes para o fracionamento da droga que ali faziam, bem como tesouras, plásticos de onde extraiam os recortes, 01(uma) balança de precisão, bem como a quantia de R$466,00(quatrocentos sessenta e seis reais) em notas de papel, e mais R$453,30(quatrocentos e cinquenta e três e trinta centavos) em moedas, todos descritos no termo de apreensão e exibição Pas fls. 10 do IP. Averiguados então que aqueles que tentaram empreender fuga, tratando-se do primeiro que corre desde a rua como sendo o denunciado JOÃO VICTOR e aquele que já se encontrava no interior da casa como sendo o denunciado JADSON IGO, ambos são conduzidos à autoridade policial juntadamente com as drogas apreendidas, e o adolescente que ainda estava na posse e responsabilidade dos policiais. Requisitada a perícia no material encontrado, os quais foram submetidos à constatação preliminar às fls. 24 e 27, atestou-se que o material apreendido efetivamente se tratavam de drogas ilícitas conforme a portaria interministerial de nº 344/98. Ademais descreveram que totalizaram aproximadamente 50g da droga sintética(crack ou cocaína) bem como 40g de maconha. Ressalte-se ainda que realizada perícia na balança de precisão encontrada(fls.28), notou-se a presença de material sólido compatível com as características das drogas apreendidas, cuja submissão à estudo preliminar demonstrou que efetivamente os vestígios deixados na balança também eram droga proscritas, demostrando a utilização da mesma para o fracionamento da droga apreendida, como comumente fazem os traficantes para a venda de forma mais uniforme. Interrogados, os flagranteados elegeram tese de negativa de autoria sustentando que a droga pertencia à pessoa da família do denunciado JADSON IGO, que ouvido pela autoridade policial negou seu envolvimento, não sabendo explicando porque seu sobrinho teria atribuído a ele a propriedade das drogas apreendidas na casa de JADSON IGO (...)" (fls. 3-5 do ID 229995985).

O feito foi desmembrado em relação ao réu JADSON IGO DE SOUZA ANDRADE, na decisão de fls. 108-109 do ID 229995985, de modo que o presente feito segue tão somente em relação ao réu JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA.
Após despacho inicial (fls. 65-66, ID 229995985), o réu apresentou defesa preliminar sob ID 450958799. Recebida a denúncia – ID 453649464.
A audiência de instrução se deu com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (ID 471839409 e ID 478388226), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e Resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
O Ministério Público apresentou alegações finais sob ID 481120305, quando requereu a improcedência da ação para absolver JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA, aplicando-se a máxima do “in dubio pro reo”, com fulcro no artigo 386, inciso V e VII, do CPP, ante a ausência de provas suficientes para a condenação.
A Defesa do acusado JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA, nas alegações finais de ID 481574672, requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o de uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da menoridade relativa, com base no artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, à época dos fatos, o acusado possuía apenas 19 anos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação penal para apurar a conduta do acusado, a quem foi imputado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
A denúncia não pode ser acolhida, pois embora o laudo pericial tenha atestado que as substâncias ilícitas se tratavam de drogas do tipo maconha e cocaína, não há prova suficiente de que o réu estivessem a traficar, conforme se depreende da prova abaixo transcrita:
A testemunha de acusação TEN PM JOÃO PEDRO MARTINS disse que não lembra dos fatos.
A testemunha de acusação PM ENOC CANDIDO DA SILVA disse que estavam em uma rua próxima quando encontraram um homem usando droga; que, por ser menor, o levaram à casa do responsável; que, ao chegarem à rua, perceberam que fogos foram lançados e que um indivíduo correu para dentro de uma residência, pulou o muro e se machucou; que o réu afirmou que a droga não era dele, mas de um parente; que foi o adolescente quem disse ter comprado a droga no local; que havia mais pessoas na cena, que correram em várias direções; que cinco indivíduos estavam na frente da casa; que os que correram para dentro da residência foram presos; que, além da droga, havia uma grande quantidade de dinheiro trocado em cédulas e celulares; que a residência parecia comum; que o réu afirmou que era de um parente; que o local era habitado por uma mulher e uma criança que estavam em uma festa; que o réu declarou que a droga era do dono da casa, que ficaria com raiva dele por ter perdido o entorpecente.
A testemunha de acusação PM AMARO PAULINO DA SILVA disse que não se lembra dos fatos.
Por sua vez, o réu JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA disse que estava na situação de usuário; que estava na casa de um rapaz quando a polícia chegou; que afirmou que a droga seria de seu cunhado, conhecido como “Merinho”; que estava com Jadson para fumar; que conheceu Jadson em uma empresa e que foi apenas naquele dia usar drogas; que, após ser preso pela primeira vez, procurou trabalhar; que não conhecia o adolescente Aison Cardoso de Brito e que não havia adolescentes no local.
Como se pode observar, não há como extrair dos autos a certeza de que o réu estivesse traficando.
Note-se que as testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, não produziram prova apta em desfavor do réu, ao contrário, revelam fragilidade da prova para ensejar o decreto condenatório do mesmo.
O TEN/PM João Pedro Martins afirmou não se lembrar dos fatos, assim como o PM Amaro Paulino da Silva também declarou não recordar.
Já o PM Enoc Cândido da Silva, que acabou sendo a única testemunha da acusação, apesar de relatar alguns detalhes, trouxe uma narrativa imprecisa em relação a quantidade e condição dos entorpecentes e alguns elementos divergentes daquela descrita na denúncia e apresentada pelo acusado, mas confirmou que o réu disse, por ocasião do flagrante, não ser o proprietário da droga e que haviam outras várias pessoas no lugar, que correram em diferentes direções, inclusive, que mais de uma pessoa fugiu de dentro da casa. Ou seja, não há prova contundente de que a droga encontrada pertencia ao réu, nem mesmo que era destinada ao comércio.
Observe-se que não foi atribuída nenhuma conduta de tráfico ao réu, sendo o mesmo uma dentre as várias pessoas que tentaram se evadir do local, num provável contexto de tráfico, mas não há individualização de conduta do réu, de forma segura, nem mesmo do comércio ilegal.
Assim, o contexto apresentado pela prova dos autos não demonstra com clareza a prática do tráfico de entorpecentes ou qualquer associação para tal fim. Ainda que exista a possibilidade de envolvimento do réu, não há elementos probatórios suficientes para ensejar um decreto condenatório, prevalecendo, assim, o princípio do “in dubio pro reo”.
Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, pelo que ABSOLVO o réu JOÃO VICTOR NASCIMENTO COSTA do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
P.R.I.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009914-47.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Soares Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009914-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO SOARES DA SILVA
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

SENTENÇA
Vistos e etc.
RODRIGO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por ter, segundo o Representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"(…) que, no dia 26/07/2024, por volta das 06h:00min, na Travessa da Rua 15, s/n, Bairro Antônio Guilhermino, Juazeiro-BA, nesta urbe, o ora denunciado, acima qualificado RODRIGO SOARES DA SILVA, foi preso em flagrante delito por "porte ilegal de arma de fogo acessório ou munição de uso permitido", sendo de 01 (uma) arma de fogo, do tipo garruncha de dois canos, de fabricação caseira, calibre 40, além de 02 (duas) munições intactas, sendo uma de calibre 40, e a outra, de calibre 44, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de exibição e apreensão Num. 455562901 - Pág. 11. Das provas carreadas aos autos, consta ademais que, na data e hora dos fatos supramencionados, os Policiais Militares estavam de serviço, em ronda ostensiva, na operação "Vale Seguro", quando deram cumprimento ao Mandado de Prisão em face do acusado, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, em decorrência do processo de nº 0033877-24.2012.8.06.0112.01.0001-21, datado de 31 de Março de 2021, em desfavor do investigado RODRIGO SOARES DA SILVA, pela prática em tese, de delito de roubo, tipificado no art. 157, § 2º, Inc. I e II, do CPB. Assim, diante dos fatos, diligenciaram até o referido endereço, ocasião em que, após se identificarem como agentes de segurança e realizarem a leitura do Mandado de Prisão em desfavor do acusado, o qual se identificou como RODRIGO SOARES DA SILVA, e após autorização do mesmo, foram procedidas as buscas dentro da residência, a qual restou encontrada os seguintes objetos do delito: 01 (uma) arma de fogo, do tipo garruncha de dois canos, de fabricação caseira, calibre 40, além de 02 (duas) munições intactas, sendo uma de calibre 40, e a outra, de calibre 44. Naquela oportunidade, foi dada voz de prisão em flagrante, sendo o increpado juntamente com todo o material apreendido conduzido até DEPOL para adoção das medidas necessárias. No seu interrogatório, na presença da autoridade policial, o inculpado RODRIGO SOARES DA SILVA afirmou já ter sido preso e processado anteriormente por três vezes, na cidade Juazeiro do Norte-CE, sendo duas delas pelo delito de roubo, e uma vez pelo delito de homicídio. Ademais, afirmou ter conhecimento do Mandado de Prisão em seu desfavor, asseverando que a arma de fogo e as munições encontradas em seu poder, lhe pertencem, e que foram adquiridas neste município há dois anos, pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), junto a um desconhecido, sendo que já adquiriu com as munições. Todavia, só efetuou disparos com a supracitada arma de fogo para testá-la, pois a intensão era para uso pessoal. Afirmou por fim, que já reside na cidade de Juazeiro-BA há sete anos, entretanto, na data dos fatos os policiais militares estiveram em sua residência para cumprir um Mandado de Prisão. Ademais, ao ser questionado, informou possuir a já mencionada arma de fogo, motivo pelos quais os policiais, após buscas pela residência localizaram e efetuaram a prisão em flagrante (...)" (fls. 1-2 do ID 457374609).
Recebida a denúncia (ID 457811632), o acusado foi citado para responder a acusação, o que fez por meio de Defensor Constituído - ID 463399365.
Em sede de Audiência de Instrução (ID 475765665), foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Em alegações finais, o representante do MP pugnou pela condenação do réu nas iras do artigo 12 da Lei 10.826/2003 (ID 483112243).
O Defensor do acusado, nas em alegações finais (ID 483313171) requereu: "seja reconhecida, a absolvição do réu se impõe como medida da mais cristalina Justiça. Subsidiariamente, não sendo acolhidos os pedidos supras, requer-se ao MM Juiz, à aplicação dos institutos e consequências processuais, que seja SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, com fulcro no artigo 44 do Código Penalista, também diante da sua confissão espontânea. Nesta esteira, requer seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena em absoluta obediência ao que dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal. O réu declara ser pobre no sentido legal, pelo que, requer-se os benefícios da justiça gratuita, consoante os termos da Lei Estadual 14.939/2003. Por último, para fins de eventual execução penal, bem como para fixação de regime, requer seja contabilizado o tempo em que o réu permaneceu segregado, a fim de que seja feita a detração penal, da data em que foi preso até a prolação de sentença".
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu.
A presente ação visa apurar o delito de posse ilegal de arma de fogo e munições. Faço constar a seguir um resumo da prova oral colhida durante a instrução processual para em seguida analisar a autoria e materialidade do crime.

A testemunha de acusação CB/PM JURANDI GALDINO DE CARVALHO disse que participou da prisão do réu; que estavam numa operação conjunta com a Polícia Federal; que receberam o mandado de prisão e foram até o bairro Antônio Guilhermino; que o réu foi encontrado e estava tranquilo; que ele admitiu possuir a arma e levou os policiais até onde ela estava; que a arma era uma garrucha velha de dois tiros.
A testemunha de acusação SD/PM WILLIAN MARQUES RAMOS DE SOUZA disse que participou da prisão do réu; que a Polícia Federal havia repassado a informação de que havia um mandado de prisão contra ele; que o comandante da guarnição teve mais contato com o réu; que, ao chegarem ao local, o réu os recebeu tranquilamente; que o comandante informou sobre o mandado de prisão; que o réu admitiu possuir uma arma de fogo e indicou onde ela estava guardada; que a arma era uma garrucha velha e bem antiga; que não sabe dizer se o réu apresentou documento da arma e que não conhecia o réu.
Por sua vez, ao ser interrogado, o réu RODRIGO SOARES DA SILVA disse que a arma era sua; que não lembra há quanto tempo tinha a arma; que foi ele quem informou aos policiais onde a arma estava; que acredita que a arma ainda dispara e que não sabe se foi feita a perícia na arma.
Os fatos descritos na exordial restaram sobejamente demonstrados, estando a materialidade devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante às fls. 03 do ID 455562901; nos autos de exibição e apreensão de fls. 11 do ID 455562901; no laudo de lesões corporais de fls. 16/17 do ID 455562901; no Mandado de prisão de Juazeiro do Norte – CE, fl. 12 do ID 455562901, todos do Inquérito policial n° 8009416-48.2024.8.05.0146 e no laudo pericial realizado na arma de fogo e munições apreendidas em poder do réu, ID 457374610, que atesta ser a arma de fogo uma pistola de dois canos, marca não identificada, calibre .450, sem adulterações, apta a realizar disparos, além de um cartucho de arma de fogo de calibre .40 S&W e um cartucho de arma de fogo de calibre 44W, bem como, na prova oral produzida na fase policial e judicial, inclusive a confissão do acusado.
No que diz respeito à autoria, esta também encontra-se cristalina, posto que o réu fora preso em flagrante na posse da arma e munições acima descritas, durante o cumprimento de mandado de prisão e confessou os fatos.
Não há porque questionar a veracidade do depoimento das testemunhas da acusação, pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciou, como é no presente caso, onde seus depoimentos são claros, unânimes, harmônicos entre si e sem máculas, corroboram os termos da denúncia e confissão do réu.
Ademais, o réu responde a outros processos criminais e é REINCIDENTE em razão do processo de n° 0102698-75.2015.8.06.0112, que tramitou no Estado do Ceará e possui o trânsito em julgado da sentença condenatória no dia 04/10/2022.
Esclarecidos os fatos, cumpre transcrever o art. 12, caput, da lei 10.826/03, ao qual se enquadra perfeitamente a conduta do acusado, in verbis:
“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”
Reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III “d” do CP.
Registre-se que esse magistrado partilha do entendimento de acordo com o qual não se aplica a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, pois conforme perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, há preponderância da reincidência sobre a atenuante e afasta a possibilidade de compensação das mesmas.
Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, “a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF - HC: 105543 MS , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014).
Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o Sr. RODRIGO SOARES DA SILVA às sanções do art. 12, caput, da Lei 10.826/03.
Passo à dosagem individualizada da pena.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é REINCIDENTE (processo n° 0102698-75.2015.8.06.0112, trânsito em julgado dia 04/10/2022). No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa. Nada foi apurado sobre a personalidade do réu. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves.
Sendo assim, as respostas autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção.
Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, deixo de atenuar a pena já que pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 01 (um) ano de detenção.
Considerando que o réu é REINCIDENTE, agravo a sua pena em mais 02 (dois) meses, um sexto, perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de diminuição ou de aumento da pena, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33, §2º e §3º do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, feita a detração do período em que o réu esteve preso provisoriamente, desde o flagrante delito, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autori-

zadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Verifica-se no caso em tela não ser cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu não preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição insuficiente à repreensão do delito, dada a sua condição de reincidente.
O réu permanecerá na prisão onde se encontra, não tendo modificado o panorama fático, estando o réu preso desde o flagrante delito continua necessária a custódia provisória do mesmo, pois que persistem os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia da ordem pública, sendo que conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, “a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência” (STJ, HC 103.885/RJ), portanto, mantenho a prisão cautelar ante a sua já comprovada necessidade e não lhe concedo o direito de apelar em liberdade.
Havendo interposição de recurso, expeça-se a CARTA GUIA PROVISÓRIA do réu.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE e ao CEDEP para os devidos fins.
Sem custas, ante a gratuidade acima deferida.
P. R. I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8014162-56.2024.8.05.0146 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jadison Belem Ramos
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Requerido: 1ª Vara Criminal De Juazeiro - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8014162-56.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JADISON BELEM RAMOS
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, elaborado por JADISON BELEM RAMOS, através de advogado, devidamente habilitado, alegando em síntese, ser o proprietário da motocicleta marca/modelo Honda Bros, placa policial RZG 1H91.
Consta nos autos que o referido veículo foi apreendido em poder de Robson de Oliveira Santos, quando da prisão em flagrante em 20 de outubro de 2024, por volta das 01h00min, no Loteamento Nova Juazeiro, cidade de Juazeiro/BA, por tráfico de drogas, conforme AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE nº 8013281-79.2024.8.05.0146.
Extrai-se dos autos que o veículo objeto do pedido foi apreendido em circunstância típica de tráfico ilícito de entorpecentes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido formulado, devendo o pedido ser apreciado posteriormente, conforme manifestação nos autos.
Passo a decidir:
O objeto apreendido, conforme já disposto, é daqueles em que a legislação processual não permite a sua restituição até o deslinde da ação.

Verifica-se que, até o presente momento, as provas colacionadas não se demonstram suficientes para provar o quanto alegado pelo autor, já que, do que consta nos autos, a referida motocicleta foi apreendida em contexto de tráfico de entorpecentes. Durante a instrução probatória nos autos processuais da ação penal, serão averiguados os fatos narrados pelo requerente.
O feito encontra-se aguardando audiência de instrução, de forma que não se pode concluir, ainda, se a motocicleta era utilizada ou não para transporte de entorpecentes. Desse modo, imprescindível se torna a improcedência do pedido, a fim de aguardar a instrução processual para se chegar ao convencimento de que o bem pretendido era ou não utilizado no tráfico ilícito de entorpecentes, nos casos previstos em lei que pode desaguar no perdimento do bem.
Em casos semelhantes assim tem decidido nossos tribunais:
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO EM POSSE DE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO NA NARCOTRAFICÂNCIA. AÇÃO PENAL QUE AINDA ESTÁ EM CURSO. OBJETO QUE INTERESSA AO DESLINDE DO CASO PENAL. EXEGESE DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BEM QUE DEVE PERMANECER CONSTRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A restituição de coisa apreendida, em regra, só se justifica quando o bem objeto de apreensão não mais interessar ao processo penal, de modo a não pairar dúvidas acerca de sua propriedade e/ou direito sobre o bem (artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal). II - In casu, a manutenção da constrição tanto se justifica em decorrência do não encerramento da instrução, o que demonstra a persistência do interesse processual sobre o bem, quanto pela existência de fortes indícios de que o bem era utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas. III - Ademais, embora o documento que acompanha a inicial demonstre que o veículo está registrado no nome da apelante, não restou suficientemente comprovado nos autos a boa-fé e o desconhecimento da utilização do automóvel de sua propriedade na prática da narcotraficância, de modo que, conforme decidido em primeiro grau, afigura-se conveniente que o bem permaneça sob a guarda da Administração Pública, até que haja decisão definitiva a respeito. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0016214-51.2020.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 03.05.2021 (TJ-PR - APL: 00162145120208160129 Paranaguá 0016214-51.2020.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 03/05/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2021).
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRA INTERESSADA. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM AO FIM DO TRÂMITE PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI ANTIDROGAS. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DICÇÃO DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTOS RELATIVOS À ESTADA DO BEM EM DEPÓSITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO, ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA, NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, DE REGRAS QUE IMPONHAM REFERIDA COBRANÇA. ADEMAIS, MEDIDA SEQUER ADOTADA PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n. 638.491/PR, representativo do Tema 647 de repercussão geral, reconheceu que "[...] É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal". 2. Havendo indícios no sentido de que o acusado se utilizava de um automóvel para promover o tráfico de drogas e verificada a possibilidade de perdimento do bem ao fim do trâmite processual, convém a manutenção de sua apreensão durante a instrução processual, à luz do artigo 118 do Código de Processo Penal. 3. Não há interesse recursal no pleito de isenção de pagamento de custos relativos à estada do bem em depósito, quando tal providência sequer foi adotada pelo Togado a quo. (TJ-SC - APR: 00042195020198240033 Itajaí 0004219-50.2019.8.24.0033, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 15/08/2019, Primeira Câmara Criminal).
Ante o exposto, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido.
Intime-se.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010339-74.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson De Souza
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Reu: Jonatan Mateus De Oliveira Nunes
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Vítima: Jasiael Rodrigues De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010339-74.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por advogado devidamente habilitado, em favor dos réus WANDERSON DE SOUSA e JONATAN MATEUS DE OLIVEIRA NUNES, em sede de audiência de instrução, conforme ID 483745641.
A presente ação penal encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, pelas partes.
Breve o relatório. Passo a decidir.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.
Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Assim, o Código de Processo Penal no seu art. 312, dispõe que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”
Ainda, no art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido no caso do referido crime supostamente praticado pelos denunciados.
No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito, tal como se extrai das peças do caderno probatório, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva se encontram preenchidos, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, o Laudo de Exame de Corporal, termo de entrega, e o interrogatório de WANDERSON DE SOUZA e JONATAN MATEUS DE OLIVEIRA NUNES em que confessam a prática delitiva, conforme o ID 457766456, do Inquérito Policial de n° 8010028-83.2024.8.05.0146.
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa, como já disposto em outras decisões, na garantia da ordem pública (paz e tranquilidade social). Em uma análise perfunctória dos elementos de informações e prova carreados que a prisão dos acusados, na espécie, como forma de acautelar o meio social, é recomendável e salutar, sobretudo considerando a gravidade da conduta (roubo), em concurso de pessoas, não havendo mudanças no panorama fático aptas a ensejar eventual revogação.
No caso ora apreciado, conforme já disposto anteriormente, extrai-se das declarações da vítima JASIAEL RODRIGUES DE SOUSA, que os aculpados, em comunhão de esforços, com arma de fogo em punho, aproximaram-se em uma motocicleta e anunciaram o assalto, momento em que a vítima entregou sua motocicleta e o celular aos referidos.
Dessa forma, observa-se que o delito supostamente praticado, considerando ainda o modus operandi empregado, é de imensa gravidade, sendo que o resguardar da ordem pública justifica o encarceramento com respaldo na paz social, em especial nos crimes contra o patrimônio, praticados de forma cada vez mais violentas e ameaçadoras, sendo inegável que a ordem pública se vê ameaçada e o Poder Judiciário não pode fechar os olhos, ficando às cegas, para esse tipo de delito que desestruturam famílias e assola toda a sociedade.
Destaco que eventuais condições subjetivas favoráveis em relação ao denunciado, como o caso da primariedade do acusado JONATAN MATEUS DE OLIVEIRA NUNES, não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, o que ocorre no presente caso, ainda quando o contexto fático indica que providenciais menos gravosas seriam insuficientes ao fim almejado.
Vale registrar que o mencionado réu, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro-BA, responde pelos crimes descritos nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal e arts. 5° e 7° da Lei nº 11.340/06, na ação penal sob o nº 8002015-23.2023.8.05.0052, na Vara Criminal de Casa/BA. Já réu WANDERSON DE SOUZA, também custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro-BA possui uma execução penal no SEEU sob o n. 7000042-13.2023.8.09.0093, em decorrência do crime de tráfico de drogas.
Posto isso, importante salientar que não vejo no andamento do presente feito a violação do tempo razoável para busca da conclusão do processo a fim de justificar a soltura imediata dos denunciados presos provisoriamente. Destaque-se que em nenhum momento este instrumento eletrônico deixou de ser apreciado e impulsionado, ante a brevidade posta para sua inclusão na pauta de audiências, cujo prazo é inerente apenas à disponibilidade.
Desse modo, somente em casos excepcionais, de significativo atraso, o que não ocorre no presente feito, deve os réus serem postos em liberdade por conta do vencimento dos prazos, pois não é razoável defender e pressupor que, em tese, expirado determinado prazo, possam os réus serem postos automaticamente em liberdade sendo que ainda estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Então, por ora, a liberdade dos denunciados se mantém prejudicada, visto que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não havendo mudanças no panorama fático aptos a ensejar eventual revogação prisão, com as próprias justificativas e argumentos constates nas decisões anteriores.
Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão dos acusados.
Em harmonia com o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho o decreto prisional em face de WANDERSON DE SOUZA e JONATAN MATEUS DE OLIVEIRA NUNES, em consonância com os artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, por persistirem os motivos que ensejaram a sua prisão, sendo essa a medida de rigor.
P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004791-05.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Maisa Santos De Araujo
Advogado: Licia Lara Dantas Barros (OAB:PE46651)
Vítima: Osmar Medrado De Lima
Testemunha: Tanise Oliveira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004791-05.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MAISA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): LICIA LARA DANTAS BARROS (OAB:PE46651)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva da ré MAISA SANTOS DE ARAUJO, incursa no delito tipificado no artigo 159, § 1º, do Código Penal, elaborado pela defesa em sede de audiência de instrução.
Compulsando os autos, verifica-se que houve o cumprimento de mandado da prisão preventiva da requerida em 11 de setembro de 2024, segundo ID 473807064, fora informado a este juízo em 14 de novembro de 2024, conforme certidão em ID 473807064.
Em sua defesa, a ré requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, de acordo com o ID 475304306. Aduziu a defesa da ré, em síntese, que não mais existiam os requisitos para o mantimento da prisão preventiva, e a desnecessidade da custódia cautelar; bem como alegou a ocupação lícita da custodiada. Além disso, também requereu alternativamente a concessão da prisão domiciliar, em razão dela ser a única responsável dos filhos menores, com fulcro no art. 318-A do CPP.
O Ministério Público apresentou parecer de ID 478147345, onde pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados.
Nesta feita, em Decisão de ID 478404041, este juízo manteve a prisão preventiva da aculpada sob o fundamento de que a infração imputada a ela ter pena de reclusão superior a quatro anos, com base no artigo 312 do CPP, e por sua conduta não ter sido proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, sendo o crime sob praticado com violência ou grave ameaça, com restrição de liberdade da vítima.
Ademais, fora determinada a intimação das partes que figuram no processo em epígrafe para a audiência de Instrução e Julgamento designada em 28/01/2025 às 08:30H .
Conforme Termo de Audiência em ID 483357754, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
É breve o relatório. Passo a decidir.
A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, tem por objetivo obrigar todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem-estar social.

O Código de Processo Penal no seu art. 312, dispõe que: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.
Ainda, o art. 313, inciso I, do mesmo estatuto processual, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, requisito este preenchido no caso, tendo em vista os crimes supostamente praticados pelo indigitado.
Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade da agente e para garantia da ordem pública e da ordem econômica, sendo que a fundamentação para a sua manutenção se mantém atual e válida.
Conforme já aduzido, quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai dos autos, os pressupostos da autoria e materialidade delitiva encontram-se preenchidos no presente caso, haja vista a documentação probatória, os depoimentos das testemunhas, constante no inquérito policial sob o nº 8007940-72.2024.8.05.0146.
Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que a acusada estava foragida enquanto a ação penal originária chegou ao seu fim. Assim, faz-se imperioso que a acusada mantenha-se custodiada no Conjunto Penal desta comarca por conveniência da instrução criminal.
Logo, em atenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra-se que ainda restam presentes os requisitos da prisão preventiva, pois a liberdade da aculpada consubstancia-se em perigo para a ordem pública, visto que o delito supostamente praticado é de imensa gravidade, sendo que o resguardar da ordem pública justifica o encarceramento com respaldo na paz social, em face de lesão infligida ao “tecido social” pelo caráter do delito perpetrado.
Cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pela defesa, embora devam ser objeto de análise mais aprofundada no momento oportuno, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, considerando os demais elementos de prova já constantes nos autos. No presente caso, observa-se que existem inúmeras coincidências e outros elementos constantes nas peças de investigação que corroboram as suspeitas em torno da ré, fortalecendo a convicção de sua suposta participação no delito. Esses elementos, ainda que não esgotem a análise probatória, evidenciam a existência do crime e indícios suficientes de autoria e materialidade, incluindo a oitiva das testemunhas e da própria vítima, em sede de audiência de instrução, fundamentando a preservação da custódia preventiva.
Em harmonia com o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto prisional em face de MAISA SANTOS DE ARAUJO, em consonância com os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, por persistirem os motivos que ensejaram a sua prisão, sendo essa a medida de rigor.
P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8006299-49.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geane Da Silva Pereira
Advogado: Antonia Ranieli Goncalves De Moura (OAB:DF73383)
Advogado: Brunna Gomes Resende Tarrago Giordano (OAB:DF63212)
Terceiro Interessado: 18º Batalhão De Polícia Militar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006299-49.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEANE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIA RANIELI GONCALVES DE MOURA (OAB:DF73383), BRUNNA GOMES RESENDE TARRAGO GIORDANO (OAB:DF63212)

SENTENÇA
Audiência do dia 04 do mês de fevereiro do ano de 2025, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro – Bahia, às 09h, na sala virtual das audiências da 2ª Vara Crime, foram apresentados os autos de Ação Penal registrada sob nº8006299-49.2024.8.05.0146, em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra GEANE DA SILVA PEREIRA. Estão participando da audiência por meio virtual o Dra. BRUNNA GOMES RESENDE TARRAGO

GIORDANO – OAB/DF 63.212. Presente o Dr. Márcio Henrique, ilustre representante do Ministério Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que, Pela ordem foi dada a palavra ao Dr. Promotor que assim se manifestou: Considerando que a investigada confessa os fatos narrados na petição, o Ministério Público propõe o acordo de não persecução penal conforme preceitua o art. 28-A do CPP, diante do disposto, 1 – Fica o acusado obrigado a destinar meio salário minímo R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), em 08 vezes de R$94.87 com o primeiro vencimento no dia 04/03/2025 e assim subsequentemente ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Região Leste de Juazeiro/BA (CONSEG/ LESTE), entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 08.569.076/0001-44, portador de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agencia/Conta: 0080/1388/000.744.598.84-8, PIX: CNPJ n. 08.569.076/0001-44 com endereço na Rua Mal. Castelo Branco, s/n. Juazeiro/BA, e atuação na área circunscricional coincidente com a de abrangência da 75ªCIPM/PMBA, representado pelo atual Presidente, Germano de Souza Oliveira, inscrito no CPF n. 978.858.785-20, ficando obrigado a juntar aos autos os comprovantes de depósitos; 2- O acusado se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 6 meses, tendo em vista as condições pessoais da investigada, bem como a gravidade do delito, à razão de 08 horas por semana; 3- O acusado deverá comprovar ao Juízo da Execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo o pagamento à instituição, nos moldes da cláusula primeira; 4- O acusado deve comunicar eventual mudança de endereço ao juízo, nos moldes definidos no art. 367 do CPP, informando o número do contato telefônico e e-mail, bem como, eventuais alterações nos contatos; 5- O acusado deverá comprovar mensalmente, o cumprimento das condições da cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 6- Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o indiciado se compromete a apresentar justificativa no prazo de quinze dias; 7- Não se apresentada justificativa no prazo supra, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; 8- Se a rescisão for imputável ao indiciado, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada nesta ocasião, bem como documentos que houver apresentado. É a proposta. Foram então estabelecidas e esclarecidas as condições do acordo proposto pelo Parquet ao investigado, tendo ele e seu defensor afirmado que concordavam com todos os termos do acordo de não persecução penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista que o acordo proposto pelo Ministério Público foi aceito pelo investigado e seu defensor, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, ficou acordado o seguinte: 1 – Fica o acusado obrigado a destinar R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), em 08 vezes de R$94.87 (noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) com o primeiro vencimento no dia 04/03/2025 e assim subsequentemente ao Conselho Comunitário de Segurança Pública da Região Leste de Juazeiro/BA (CONSEG/ LESTE), entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 08.569.076/0001-44, portador de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, Agencia/Conta: 0080/1388/000.744.598.84-8, PIX: CNPJ n. 08.569.076/0001-44 com endereço na Rua Mal. Castelo Branco, s/n. Juazeiro/BA, e atuação na área circunscricional coincidente com a de abrangência da 75ªCIPM/PMBA, representado pelo atual Presidente, Germano de Souza Oliveira, inscrito no CPF n. 978.858.785-20, ficando obrigado a juntar aos autos os comprovantes de depósitos; 2- O acusado se compromete a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 6 meses, tendo em vista as condições pessoais da investigada, bem como a gravidade do delito, à razão de 08 horas por semana; 3- O acusado deverá comprovar ao Juízo da Execução, mediante apresentação de comprovante bancário e/ou recibo o pagamento à instituição, nos moldes da cláusula primeira; 4- O acusado deve comunicar eventual mudança de endereço ao juízo, nos moldes definidos no art. 367 do CPP, informando o número do contato telefônico e e-mail, bem como, eventuais alterações nos contatos; 5- O acusado deverá comprovar mensalmente, o cumprimento das condições da cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; 6- Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o indiciado se compromete a apresentar justificativa no prazo de quinze dias; 7- Não se apresentada justificativa no prazo supra, ou não concordando o Ministério Público com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; 8- Se a rescisão for imputável ao indiciado, o Ministério Público, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos, inclusive a confissão formal e circunstanciada prestada nesta ocasião, bem como documentos que houver apresentado. O indiciado já sai intimado para iniciar o cumprimento das obrigações aqui impostas. As partes declararam que não há interesse recursal, dispensando o decurso do prazo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que promova o desmembramento no sistema IDEA da notícia de fato com os dados pertinentes à execução do acordo de não persecução penal, efetuando a baixa dos autos. A acusada aproveitou a oportunidade para atualizar seu endereço e contato telefônico: Rua 16, QUADRA 37, LOTE 34, Nº 41, ESTANCIA ITAICI 1, Caldas Novas/GO. Tel.: 64 98128-1770. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo. Eu, Giselle Borges, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3def8200-c1fa-4792-847a-70c294d182f3?vcpubtoken=4e0dec27-e-036-4798-8842-cd5946651206

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8015268-53.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Pereira Goncalves
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8015268-53.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091), AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao ID. 479568114, determino que os advogados infra juntem nova procuração devidamente preenchida, posto que consta apenas o nome do réu, restando pendente a documentação e o endereço.
Após isso, Considerando que o réu ALAN PEREIRA GONCALVES constituiu advogados nos autos, proceda-se com as anotações necessárias no sistema para habilitação do advogado AJAX MERCÊS ATTA JUNIOR (OAB/BA 52.345) e da advogada ROBERTA MARIA (OAB/BA 56.091).
Assim, determino que os defensores, já mencionados, sejam intimados, por meio de Diário Eletrônico, para cumprir com tal determinação, como também para apresentarem a Resposta à Acusação do réu, em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012347-24.2024.8.05.0146 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cicero Rafael Sousa Do Nascimento
Requerido: Ana Kelly Souza Silva
Terceiro Interessado: Casa Lar Messe De Amor
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº: 8012347-24.2024.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do teor da Despacho ID 482315290.
Visto, etc. Considerando a necessidade de reorganização de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA CONCENTRADA anteriormente marcada para o dia 23/1/2025, ÀS 9h30. Tome a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da redesignação acima, promovendo a intimação de todos os envolvidos elencados no despacho de Id 481664920. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 20 de janeiro de 2025. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - Juiz de Direito.
Eu, Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Juazeiro, 21 de janeiro de 2025.
Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000069-30.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Procurador: Marley Viviane Santos De Carvalho

Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 484422546
Processo N° : 8000069-30.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA (OAB:PE44098)
HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO (OAB:PE16952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410500209800000465299541

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005287-97.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciene Freitas Machado
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 483563399.''...Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Sentença ID 483563399.''...Desta forma, ante todo o exposto, julgo a ação extinta SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do CPC. Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Juazeiro – BA, 03 de fevereiro de 2025.FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS- Juiz de Direito.''

Juazeiro (BA), 04 de Fevereiro de 2025

Monalisa de Oliveira Miranda, estagiária, o digitei.

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501123-47.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Erica Suila Da Silva Ramos Ou
Terceiro Interessado: Edvan Souza Santos
Terceiro Interessado: Alanildo Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Victor Paulo Paixão De Souza Santos
Terceiro Interessado: Irineu Gonçalves Da Paixão
Terceiro Interessado: Balbino Gonçalves Da Paixão
Terceiro Interessado: Erica Suila Da Silva
Terceiro Interessado: Edvan Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Regiane Andreia Bertipalha Vieira
Terceiro Interessado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos
Terceiro Interessado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (Oab/ba Nº 43.099)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Barreto Alencar
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)
Testemunha: Ricardo Guimarães Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501123-47.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
RECORRENTE: MANOEL BARRETO ALENCAR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099)

DESPACHO
As testemunhas arroladas pela Defesa não foram encontradas nos endereços por ela fornecidos.
No dia 10.01.2024 foi a Defesa foi intimada para apresentar endereço ou telefone da testemunha Victor Paulo Paixão e até o momento manteve-se inerte.
Ante a proximidade da Sessão de Julgamento, intime-se a Defesa para ciência dos mandados de intimação negativo de suas testemunhas e para que informe, no prazo de 03 dias, contato telefônico das testemunhas a fim de viabilizar as intimações ou se irá trazê-las independente de intimação.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007530-14.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Avelino Medeiros
Reu: Alexsandro Ferreira Da Silva
Reu: Weberson Manrrique Alixandria Dias
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Francisco Santiago Pinheiro De Souza - Oab Ba58611 - Cpf: 832.215.655-34 (advogado)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007530-14.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO AVELINO MEDEIROS e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

DESPACHO
1. Compulsando os autos e verificando-se que não há incidência das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento de que trata o art. 400 do mesmo diploma legal para o dia 25/03/2025 às 08:30h de forma presencial, na sala de audiências desta Vara do Júri.

2. Notifique-se o Ministério Público.

3. Intimem-se o acusado, bem como seus defensores.

4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as arroladas na defesa escrita de Id 471889996, expedindo Precatórias, se necessário.

5. As partes, caso desejem, podem participar de forma audiovisual da audiência, por intermédio do sistema Lifesize e seguinte link de acesso: I. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/448499 II. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 448499

6. Cumpra-se.

Juazeiro, 31 de janeiro de 2025
ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8000053-71.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Benicio Dias Da Silva
Advogado: Valter Jose Campos (OAB:PB28840)
Advogado: Valquiria Araujo Sales (OAB:PB11813 E)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valter Jose Campos
Testemunha: Lorena Dos Santos Gomes
Testemunha: Josefa Mariano De Souza, Filha De Manoel Luiz De Souza Filho E Eulila Mariano De Siqueira Souza
Testemunha: Givanilda Santos Da Silva
Testemunha: Maria Cleide Dias Da Silva
Testemunha: Edilson Sousa Pimentel
Testemunha: Iramaia Vieira Batatinha
Testemunha: Otávio Lourenço Da Silva
Testemunha: Daniela Silva Pereira
Terceiro Interessado: Dra. Valquiria Araújo Sales Oab/pb 11813e

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000053-71.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE BENICIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): VALTER JOSE CAMPOS (OAB:PB28840), VALQUIRIA ARAUJO SALES (OAB:PB11813 E)

DECISÃO
A Defesa peticionou nos autos chamando o feito à ordem, sob a alegação de que este Juízo, ao invés de intimar Defesa, intimou a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais.
Analisando os autos, verifico que a audiência foi realizada no dia 24.01.2025 sendo determinada a abertura de vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais, e, sucessivamente à Defesa. E assim foi feito, o Ministério Público apresentou as

alegações no dia 28.01.2025, e, no mesmo dia, por meio de ato ordinatório foi intimada a Defesa para apresentar as alegações finais, conforme Id 483414315.
A publicação do ato foi realizada no Diário da Justiça n. 3742 de 29.01.2025 intimando o Dr. Valter José Campos e Dra. Valquiria Araújo Sales. No sistema PJE, na aba expedientes, consta a intimação do advogado Valter José Campos, com registro de ciência no dia 03.02.2025. Não havendo qualquer intimação da Defensoria para este ato.
Assim, não merece prosperar as alegações do advogado de que foi aberta vista à Defensoria Pública do Estado.
Intime-se a Defesa para apresentar as alegações finais.

JUAZEIRO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito em Substituição

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001467-36.2025.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Policia Civil De Juazeiro Ba
Flagranteado: Renato Vieira Goncalves
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8001467-36.2025.8.05.0146
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE JUAZEIRO BA

Parte passiva: FLAGRANTEADO: RENATO VIEIRA GONCALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em flagrante, no qual, no dia 02 de fevereiro de 2025, o flagranteado RENATO VIEIRA GONCALVES, após supostamente praticar os delitos previstos nos arts. 129, §13º e 147 do CP c/c a lei 11.340/06, em face de sua companheira, fato ocorrido no Município de Juazeiro/BA.
Segundo se extraem, a polícia foi acionada para apurar uma situação de violência doméstica. Em suas declarações a vítima afirma que no dia em questão, quando a filha do casal acordou, saiu da cama para deixar o companheiro dormir mais um pouco. Que após algum tempo chamou ele para ajudar, mas ele estava nas redes sociais jogando, quando ela reclamou de sua atitude afirmando que já estava cansada do comportamento dele, com o vício em jogos, de modo que não ajudava nos cuidados da filha, além do que, a criança precisava de sua atenção. Que ele cuspiu em sua cara e disse que iria terminar o relacionamento. Ela revidou oportunidade em que ele a agrediu desferindo socos nela. A vítima pegou a filha para colocá-la no carrinho, oportunidade em que Renato ainda desferiu tapas em seu rosto, mesmo ela estando com a criança no colo, que ela ainda tentou se defender. Ao afirmar que ligaria para a polícia, ele quebrou seu celular, tendo ela revidado e quebrado o dele. A vítima conseguiu sair e pediu ajuda a uma viatura que fazia rondas pelo local, informando que o companheiro dela poderia ser encontrado na casa do irmão. Em diligência contínua a guarnição foi até o local onde encontrou o flagranteado e efetuou sua prisão. Em seu interrogatório, o flagranteado nega os fatos Laudo de fl. 12 confirma que a vítima teve ofendida sua integridade física.
Opina o Parquet pela CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319 do CPP, bem como, a imposição de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA, incluindo o afastamento do agressor do lar, nos termos dos arts. 22 e 23, ambos da Lei Maria da Penha, com a advertência de que o descumprimento poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP.
DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.
Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente.

Ouviram-se o condutor, a testemunha e o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.
Ademais, há evidências da existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras do condutor, da testemunha e d a vítima.
Isto posto, não sendo o caso de Relaxamento da Prisão em Flagrante, HOMOLOGO o presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
DA LIBERDADE PROVISÓRIA
Dispõe o parágrafo único do art. 310 do CPP que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentalmente, relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.
No caso vertente, não se verificam fundamentos suficientemente fortes a embasar decreto prisional cautelar do flagranteado, por ausência de demonstração da necessidade concreta de decretar-se a prisão preventiva, ante revelar-se cabível o postulado constitucional da presunção da inocência art. 5º, incisos LXI, LXV e LVII, da Constituição Federal, além da ausência, nesse primeiro momento, dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP.
A regra no Processo Penal é a liberdade, enquanto que a segregação ad cautelam constitui exceção a ser usada apenas nas hipóteses de extrema necessidade, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, dogma constitucional, constituindo-se em constrangimento à dignidade da pessoa humana.
Assim, tendo as prisões processuais caráter de excepcionalidade, a custódia cautelar decorrente de prisão em flagrante delito apenas será mantida quando presente ao menos um dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Portanto, na falta dos referidos fundamentos cumpre ao Juiz conceder a liberdade provisória ao flagranteado.
Destaque-se, de antemão, que a liberdade provisória é um direito do réu, desde que preenchidos os requisitos legais, sendo cabível em três hipóteses:
a) art.310, caput, do CPP: que trata das causas excludentes de ilicitude.
b) art. 310, parágrafo único, do CPP: quando estão ausentes os requisitos da prisão preventiva;
c) art. 350, do CPP: liberdade ao réu pobre que não pode prestar fiança.
A hipótese, in casu, se enquadra no item b, sendo que, em verdade, não há nos autos, até o presente momento, requisitos claros para a manutenção da prisão do custodiado.
Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado RENATO VIEIRA GONÇALVES mediante o cumprimento das medidas cautelares do art. 319 da Lei 12.403/2011, sendo que a prisão preventiva poderá ser decretada a qualquer momento que se faça presente os requisitos do art. 312, do CPP;
Medidas cautelares:
I - proibição de acesso ou frequência a bares e prostíbulos;
II - proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 8 dias sem autorização judicial;
III - frequência ao curso reflexivo GRRI da diretoria da mulher, devendo comparecer na secretaria deste juízo no prazo de 5 dias para o devido encaminhamento;
IV - multa no valor de R$500,00 (quinhentos) reais para o fundo de combate a violência doméstica desta cidade de Juazeiro, a ser recolhido em conta judicial no prazo de 5 dias após posto em liberdade.
Intime-se o suposto agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva.
Coloque o flagranteado imediatamente em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, lavrando-se TERMO DE COMPROMISSO das obrigação e intime-se para seu fiel cumprimento, sob pena de decretação da prisão preventiva.
Expeça-se alvará de soltura.
Comunique-se a depol.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Juazeiro/BA, 3 de fevereiro de 2025

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002662-90.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deam Juazeiro
Reu: Raimundo Nonato Rodrigues
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8002662-90.2024.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de marcação para audiência de preso para a mesma data, redesigno audiência concentrada de instrução e julgamento no formato híbrido para o dia 28/03/2025 08:45h.
Intime-se o réu, requisitando-o se preso estiver, notificando ainda o Conjunto Penal desta Comarca, bem como a vítima e testemunhas.
Quando da intimação da vítima, faça constar no mandado que, caso entenda necessário, poderá buscar assistência qualificada com advogado ou defensoria pública, assim como apoio psicológico no CIAM.

Expeça-se, se necessário for, carta precatória para oitiva daqueles que residam fora dos limites desta Comarca.
Na impossibilidade de realização por videoconferência, as partes deverão comparecer à Secretaria da Vara, em data e horário agendado.
Link e app para audiência por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/4334207 - app Lifesize.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Juazeiro/BA, 19 de novembro de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL

Processo nº: 8010073-87.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) / [Adoção de Criança]

Intimando(a)(s): Ana Carla Gonçalves do Nascimento

Parte Conclusiva da Sentença: (...) Assim, diante da demonstração de que os réus praticaram ato incompatível com o poder familiar em relação ao filho L. G. D. D. N., torna-se, de rigor, em benefício do mesmo, a destituição dos acionados do exercício do aludido múnus. Neste contexto, pelos motivos expostos, DEFIRO, o pedido formulado pelo Ministério Público com base no artigo 129, X, 155 e 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1637, e 1638, III e IV do Código Civil, para destituir os genitores Ana Carla Gonçalves do Nascimento e Bartolomeu Dimas de Souza do exercício do poder familiar sobre o filho L. G. D. D. N.. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando a existência de pretendente interessado em adotar a criança L., DETERMINO a secretaria que mantenha contato com o referido interessado a fim de que se inicie as tratativas necessárias a aproximação entre requerente e adotando, bem como seja providenciada a vinculação no Sistema SNAA e demais diligências necessárias. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Medida Protetiva que tramita perante esta Vara sob o nº 8009647-12.2023.8.05.0146. Registro que não vislumbro interesse recursal, razão porque declaro o trânsito em julgado com a publicação desta sentença. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro (BA), 03 de fevereiro de 2025. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 0 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro (BA), 4 de fevereiro de 2025

Juiz de Direito: Francisco Pereira de Morais
Cargo do Escrivão do Cartório: Roberta dos Santos Ottoni

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8005559-91.2024.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Intimando(a)(s): MURILO BARBOSA SANTANA, maior, brasileiro, nascido aos 20/09/2003, filho de Maurila Barbosa de Santana. Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para Condenar os acusados VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO e THIAGO NUNES DA SILVA como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e VII c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70 (por duas vezes - duas vítimas), todos do Código Penal Brasileiro. (...). Passo à dosagem individualizada da pena de VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, em relação à primeira vítima. (...). 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, (...). condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, (...). Passo à dosagem individualizada da pena de VALDIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, em relação à segunda vítima. (...). 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, (...). condeno o acusado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, (...). Considerando o CONCURSO FORMAL dos crimes, adiciono um sexto a uma das penas, que são iguais, nos termos já fundamentados acima, ficando a mesma fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. O regime inicial para cumprimento da pena será o FECHADO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e o determinado no art. 387, §2º do CPP, feita a detração do período em que o réu se encontra preso preventivamente, bem como as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado, em razão da reincidência. No mesmo sentido, a pena de multa fica arbitrada em 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos. (...). Passo à dosagem individualizada da pena de THIAGO NUNES DA SILVA, em relação à primeira vítima. (...). 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, (...). condeno o acusado ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, (...). Passo à dosagem individualizada da pena de THIAGO NUNES DA SILVA, em relação à segunda vítima. (...). 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, (...). condeno o acusado ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, (...). Considerando o CONCURSO FORMAL dos crimes, adiciono um sexto a uma das penas, que são iguais, nos termos já fundamentados acima, ficando a mesma fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, tornando-a definitiva em face da inexistência de qualquer outra circunstância a ser considerada. O regime inicial para cumprimento da pena será o ABERTO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e o determinado no art. 387, §2º do CPP, feita a detração do período em que o réu se encontra preso preventivamente, tão somente para fins de fixação do regime inicial, bem como as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal, constata-se ser esse o regime mais adequado. No mesmo sentido, a pena de multa fica arbitrada em 09 (nove) dias-multa, no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente ao tempo do fato, nos termos acima já postos. (...). Sem custas. P. R. I. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de fevereiro de 2025

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010560-28.2022.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Interditante: DANIEL ALVES RODRIGUES
Interditando: ROSANA ALVES GUNDIM LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdita: ROSANA ALVES GUNDIM LIMA. Doença Mental Diagnosticada: portadora de Transtorno afetivo bipolar (CID 10 - F313). Data da Sentença: 13/08/2024. Curador Nomeado: DANIEL ALVES RODRIGUES. Por intermédio do presente, os que

virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado o curador o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Juazeiro (BA), 04 de fevereiro de 2025. Juiz de Direito: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS. Analista Judiciária : GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

PROCESSO nº: 8009972-84.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERIDO: CLODOALDO JOSE DOS SANTOS

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8009972-84.2023.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de CLODOALDO JOSE DOS SANTOS CPF: 847.788.225-87, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CPF: 482.782.114-34, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretor de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

PROCESSO nº: 8006820-28.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: JOSELIA MARTINS PEREIRA
REQUERIDO: LELCIO PEREIRA NETO

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8006820-28.2023.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de LELCIO PEREIRA NETO CPF: 062.242.705-97, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) JOSELIA MARTINS PEREIRA CPF: 211.262.165-34, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não

alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretora de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002019-35.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO GLEIDSON PEREIRA
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias
INTIMANDO(A)(S): VALDEMIR DE JESUS PINHEIRO, alcunha: Beiçola, CPF: 865.365.275-26, filho de Ana de Jesus Pinheiro, nascido no dia 09/09/1996, natural de Paulistana-PI.
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: “(...). Pelo posto, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ANTÔNIO GLEIDSON PEREIRA como incurso nas penas dos art. 121, §2º, III c/c art.14, II, ambos do Código Penal a fim de que seja julgada oportunamente pelo Tribunal do Júri. Considerando que o réu teve sua prisão preventiva revogada no curso do processo, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu e vítima. Caso alguma das partes não seja localizada, intime-se por edital. Juazeiro/BA, 30 de janeiro de 2024. ROBERTO PARANHOS Nascimento - Juiz de Direito em substituição.
Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
Diretora de Secretaria: Maria Dalva da Conceição e Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
_____

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8011951-47.2024.8.05.0146
REQUERENTE: LUCINETE MARIA DAS NEVES e outros
Representante(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO - BAHIA
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s): LUCINETE MARIA DAS NEVES, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade n. 04.508.306-16, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 472.484.405-15
Prazo: 15
Objetivo: Constituir advogado, em cinco dias, para oferta de contrarrazões de apelação, sob pena de nomeação de defensor público para tal finalidade.

Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender ao ob-

jetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 31 de janeiro de 2025

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiária de Direito: Emely Gabrielle Cavalcante de Oliveira

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001962-17.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Nomeação]
REQUERENTE: MARIA JOSE LEITE
REQUERIDO: MAXIMINA MARIA LEITE

EDITAL DE CURATELA

O(a) Dr(a). Francisco Pereira de Morais, MM. Juíz(a) de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8001962-17.2024.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença ID 464038408, proferida na data de 23/09/2024, foi decretada a interdição de MAXIMINA MARIA LEITE, CPF: 356.018.414-20, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) MARIA JOSE LEITE, CPF: 356.018.504-10, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretor de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009784-91.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela]
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE
REQUERIDO: MARIA EDUARDA RODRIGUES ANDRADE

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8009784-91.2023.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de MARIA EDUARDA RODRIGUES ANDRADE CPF: 043.851.205-79, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE CPF: 971.140.065-00, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza

patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretora de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PO DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

PROCESSO nº: 8007082-75.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela]
REQUERENTE: JOAO MARTINS DE ARAUJO
REQUERIDO: MARIA CICERA MARTINS DE OLIVEIRA

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8007082-75.2023.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de MARIA CICERA MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 092.587.834-09, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) JOAO MARTINS DE ARAUJO CPF: 030.353.345-52, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretora de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

---

PROCESSO nº: 8001914-58.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCO CABOCLO QUEIROZ
REQUERIDO: PATRICIO ALAN NOGUEIRA QUEIROZ

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8001914-58.2024.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de PATRICIO ALAN NOGUEIRA QUEIROZ CPF: 059.617.025-45, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) FRANCISCO CABOCLO QUEIROZ CPF: 009.742.704-74, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no

local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretora de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002762-45.2024.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Nomeação]
REQUERENTE: MONICA GONCALVES DE SOUZA
REQUERIDO: TIAGO GONCALVES BRANDAO TEIXEIRA

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8002762-45.2024.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de TIAGO GONCALVES BRANDAO TEIXEIRA CPF: 067.642.165-25, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) MONICA GONCALVES DE SOUZA CPF: 871.901.505-44, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025.
Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretor de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012260-05.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Curatela]
REQUERENTE: ESTELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA SASAKI
REQUERIDO: ADOLFO FERREIRA DE ALMEIDA

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor Francisco Pereira de Morais, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8012260-05.2023.8.05.0146, nos quais, por meio da r. Sentença, proferida por este juízo, foi decretada a interdição de ADOLFO FERREIRA DE ALMEIDA CPF: 053.774.125-91, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) ESTELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA SASAKI CPF: 435.770.405-72, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, GABRIELA BARROS CAXIAS DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei.
Juazeiro, 04 de fevereiro de 2025

Juiz(a) de Direito: Francisco Pereira de Morais
Diretor de Secretaria: Roberto de Almeida Ribeiro

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015001-40.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silvia Maria Giffoni Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8015001-40.2022.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILVIA MARIA GIFFONI ARAUJO

S E N T E N Ç A
Trata-se de execução fiscal pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em face de SILVIA MARIA GIFFONI ARAUJO.
A executada apresentou embargos à execução fiscal, sentenciado com trânsito em julgado, declarando a incompetência do Município de Lauro de Freitas para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel da autora localizado no “Loteamento Marisol”, região que compõe a área limítrofe dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas – BA, e com endereço na Rua Tóquio, Condomínio Residencial Flórida, nº7, casa 03, Praia de Flamengo, alusivos aos exercícios de 2018 e seguintes e, anular o lançamento fiscal da Prefeitura de Lauro de Freitas (8003939-66.2023.8.05.0150).
Ante o exposto, extingo a presente ação de execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 3 de fevereiro de 2025
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000702-87.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Esporte Clube Bahia S.a.f.
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Procurador Do Núcleo Administrativo Fiscal Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Coordenadora De Tributos Da Secretaria Municipal Da Fazenda De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000702-87.2024.8.05.0150
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.

IMPETRADO: PROCURADOR DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, COORDENADORA DE TRIBUTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008068-80.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Amorim Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008068-80.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS AMORIM SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 18 de dezembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008068-80.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Amorim Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008068-80.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS AMORIM SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700190-45.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Dayane Barros De Lima (OAB:BA66264)
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Executado: Agroserv Servicos Com E Rep De Prod Agropecuarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700190-45.2000.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): DAYANE BARROS DE LIMA (OAB:BA66264), RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (OAB:BA40912)
EXECUTADO: AGROSERV SERVICOS COM E REP DE PROD AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 12 de outubro 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0307335-66.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mauricio Dias Moura
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0307335-66.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Mauricio Dias Moura
Advogado(s): DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010322-26.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eneias Araujo Santiago
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010322-26.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ENEIAS ARAUJO SANTIAGO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 6 de dezembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010322-26.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eneias Araujo Santiago
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010322-26.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ENEIAS ARAUJO SANTIAGO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007921-54.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sergio Luiz Pessanha
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007921-54.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ PESSANHA

EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para apresentar réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 17 de dezembro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007921-54.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sergio Luiz Pessanha
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007921-54.2024.8.05.0150
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: SERGIO LUIZ PESSANHA

EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000936-35.2025.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000936-35.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS (OAB:BA32930)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada pela CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE S.A, visando, liminarmente, à antecipação da prestação de garantia sobre o subsídio oriundo do Auto de Infração n.º 130/2019, mediante a apólice de Seguro-Garantia, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD–EN) e remoção da inscrição em cadastro restritivos.
O requerente alega que o crédito tributário já foi constituído definitivamente, contudo ainda não ocorreu o ajuizamento da execução fiscal, impedindo o oferecimento da garantia diretamente no bojo da ação executiva.
Sustenta, ainda, que a recusa da municipalidade em emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD–EN), causam graves prejuízos às suas operações, uma vez que a certidão de regularidade fiscal é essencial para a manutenção de suas atividades, como participação em licitações e obtenção de financiamentos.
Requer a concessão da medida liminar para ser determinado o direito de antecipar a garantia do crédito tributário de ISS constituído no Auto de Infração n.º 130/2019, mediante da Apólice de Seguro–Garantia n.º 01741202500010775014585 8, expedida pela BGM SEGUROS S.A, com o consequente registro da garantia no sistema da Secretaria da Fazenda, viabilizando a emissão da CPD–EN.
Solicita, ainda, que, o Município se abstenha da inscrição nos cadastros inadimplentes ou de protesto extrajudicial, até ulterior deliberação deste juízo.
Com a inicial, juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
É o breve relatório. Decido.
Quanto ao procedimento de tutela cautelar requerida em caráter liminar, presentes se encontram os requisitos processuais extrínsecos, uma vez que a peça vestibular se encontra calcada, em análise prefacial, com documentos que comprovam o perigo que poderia decorrer da demora na tramitação processual, a prejudicar, inclusive, o resultado útil do processo (CPC, arts. 300, 305).
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento sumulado, in verbis:
Súmula 112: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é admissível mediante depósito integral em dinheiro na forma prevista nos arts. 151, II, do CTN, e 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980.
Infere-se, portanto, que se tratando de crédito de natureza tributária, somente o depósito do montante integral em dinheiro, tem o condão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
No entanto, para crédito de natureza não tributária a situação não se aplica. Como cediço, as Execuções Fiscais podem ser ajuizadas para cobrança de crédito de natureza tributária, mas também para créditos de natureza não tributária, sobretudo, em multas aplicadas no exercício do poder de polícia.
Para estes créditos de natureza não tributária, deve ser aplicado o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a novel redação dada pela Lei nº 13.043/2014:
“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
Verifica-se que o débito descrito na exordial é decorrente de ISS em que supostamente a autora teria deixado de recolher do período de 2019, sobre os serviços prestados (ID 484118820).
O Código de Processo Civil, em seu art. 835, § 2º, prevê a possibilidade de substituição da penhora, em dinheiro, por Seguro-Garantia Judicial, desde que preenchidos os requisitos elencados pela legislação. Senão vejamos:
“§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.
Em que pese o seguro–garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sua acessibilidade como meio legítimo viabiliza sua emissão da CPD–EN, pois se equipara à penhora para os efeitos do art. 206 do CTN, desde que não haja outros subsídios em aberto.
Ademais, a redação do art. 15, inc. I, da LEF, o seguro-garantia e a fiança bancária foram colocados em posição de igualdade com o dinheiro para fins de garantir o juízo, assegurando a satisfação do crédito tributário em caso de inadimplência.

A Terceira Turma do STJ se posicionou no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, “a fiança bancária e o seguro--garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida”. (REsp n. 2.034.482/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
Destaco, nesse aspecto, que o seguro-garantia harmoniza “o princípio da máxima eficácia da execução para o credor com o princípio da menor onerosidade para o executado, conferindo proporcionalidade aos meios de satisfação de crédito” (REsp. 1.691.748/PR).
Logo, estando o juízo garantido pela apólice de seguro-garantia, DEFIRO A TUTELA ANTECEDENTE para deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que a única restrição existente decorra do subsídio, ou seja, garantia.
O Município de Lauro de Freitas, se abstenha de incluir a requerente em cadastro de inadimplentes, e de efetuar protesto extra-judicial do débito objeto da presente ação, até posterior deliberação deste juízo.
Cite-se, para apresentar contestação no prazo (10) dez dias, art. 183 e 306 do CPC.
Efetivada a medida de cautela ora deferida, independentemente de nova conclusão, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para, em até 30 (trinta) dias, apresentar(em) o pedido principal na forma prevista no art. 308 do Código Instrumental Civil, sob pena de cessar a eficácia da tutela eventualmente concedida (CPC, art. 309, inc. I).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas–BA, 3 de fevereiro de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CARTA
0515634-09.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Denise Passos De Oliveira
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

Processo nº: 0515634-09.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA

Lauro de Freitas , 4 de fevereiro de 2025,

A(o) Sr(a) EXECUTADO: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA
,

Pela presente, de Ordem da Exma. Juíza de Direito Dra. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, desta Comarca de Lauro de Freitas, expedida nos autos em epígrafe, fica V.Sa. Intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, localizado na Estrada do Coco, Km 2,5 - Condomínio Center 5, nesta cidade - Prédio da 1ª Vara da Fazenda Pública e/ou entrar em contato através do telefone (71) 3378-3428 ou e-mail da vara: laurofvfpublica@tjba.jus.br, para pagar as custas processuais devidas, sob as penas da lei (inclusão dívida ativa, SERASA E SPC). O respectivo DAJE para recolhimento deverá ser gerado através do link https://www2.tjba.jus.br/scr/cr. Após pagamento, encaminhar uma via ao e-mail da Vara.

Eu, MARIA APARECIDA DE SANTANA, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

EXECUTADO: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA

Nome: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dendezeiros do Bonfim, 137, Bonfim, SALVADOR - BA - CEP: 40415-006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007794-53.2023.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Leonardo Gomes Canellas
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Embargado: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007794-53.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) -[Multas e demais Sanções]
EMBARGANTE: LEONARDO GOMES CANELLAS

EMBARGADO: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Da análise dos autos, observo que houve equivoco na citação D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, conforme certidão id. 483816955.
Sendo assim, chamo o feito a ordem para atribuir os efeitos da revelia apenas ao ESTADO DA BAHIA.
Ato contínuo, cite-se a acionada D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, nos termos da decisão id. 383742992.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007794-53.2023.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Leonardo Gomes Canellas
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Embargado: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007794-53.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) -[Multas e demais Sanções]
EMBARGANTE: LEONARDO GOMES CANELLAS

EMBARGADO: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Da análise dos autos, observo que houve equivoco na citação D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, conforme certidão id. 483816955.
Sendo assim, chamo o feito a ordem para atribuir os efeitos da revelia apenas ao ESTADO DA BAHIA.

Ato contínuo, cite-se a acionada D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, nos termos da decisão id. 383742992.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impresso no rodapé desta carta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.
Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007794-53.2023.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Leonardo Gomes Canellas
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Embargado: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007794-53.2023.8.05.0150
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) -[Multas e demais Sanções]
EMBARGANTE: LEONARDO GOMES CANELLAS

EMBARGADO: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para cumprimento da decisão Id 484141596, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço completo da embargada D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP.
Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006771-38.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Litsia Coelho Carvalho Da Fonseca
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006771-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LITSIA COELHO CARVALHO DA FONSECA

Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LITSIA COELHO CARVALHO DA FONSECA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão da Gratificação de Difícil Acesso.
A autora, servidora pública estadual ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, alega que trabalha em unidade escolar localizada em área de difícil acesso, tendo seu pedido administrativo de concessão da gratificação sido indeferido. Sustenta que outros servidores da mesma unidade recebem o adicional, o que caracterizaria tratamento desigual e ilegal por parte da Administração Pública.
Em contestação, o Estado da Bahia argumenta que a gratificação tem natureza pro labore faciendo e que sua concessão dependeria de regulamentação pelo Secretário de Educação, conforme previsto na Lei Estadual 8.261/2002, alegando que tal regulamentação não foi devidamente formalizada.
A parte autora apresentou réplica impugnando integralmente os argumentos defensivos.
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO
O réu sustenta que a parte autora deveria renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos em eventual condenação, conforme disposto na Lei n.º 12.153/2009 e na Lei n.º 9.099/1995.
Contudo, tal tese não prospera. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a verificação do valor da causa para fins de competência dos Juizados Especiais é realizada no momento da propositura da ação, não se confundindo com o valor da condenação, que pode, em razão de parcelas vincendas e encargos decorrentes da própria condenação (correção monetária, juros, honorários), superar o teto previsto sem implicar renúncia ao excedente.
Nesse sentido, transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. (...) A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.” (RMS 38.884/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 07/05/2013).
Diante disso, rejeito a preliminar arguida pelo réu.
DO MÉRITO
No caso em análise, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a controvérsia central reside no direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Difícil Acesso.
Como é sabido, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme disposição expressa do artigo 37 da Constituição Federal, que determina sua atuação em estrita conformidade com os preceitos legais, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
De igual modo o art. 3º da Lei Estadual 12.209/2011, vejamos:
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A Lei Estadual nº 8.261/02, que regulamenta o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, estabelece em seus artigos 74, 75 e 76 os requisitos para a concessão da Gratificação de Difícil Acesso, sendo devida aos professores e coordenadores pedagógicos que exerçam suas funções em unidades escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubres, inseguras ou de precárias condições de vida.
Art. 74 - O Professor e o Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades inóspitas, de difícil acesso, insalubre, insegura ou de precárias condições de vida, terá assegurado o direito à percepção de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo ocupado, na forma determinada em regulamento.
Art. 75 - Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se como de difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:
I - na capital do Estado ou na Região Metropolitana, e
a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo, ou
b) distarem mais de 2 Km dos corredores e vias de transporte coletivo;
II - no interior do Estado, as vilas e povoados distantes da sede do município, no mínimo, 10 Km;
III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial ou marítima.
Parágrafo único - Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou Coordenador Pedagógico, mesmo no exercício de cargo comissionado do quadro Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.
Art. 76 - As localidades de difícil acesso, observados os critérios estabelecidos no artigo anterior, serão definidas em ato do Secretário da Educação.
Como se sabe, a Gratificação de Difícil Acesso constituiu vantagem pecuniária de natureza propter laborem, vale dizer, benefício remuneratório cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo funcional em condições específicas.
A jurisprudência caminha como mesmo sentido, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO – GDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO

DO DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LEI ESTADUAL 8.261/2002. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTADORA. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO QUE JÁ ULTRAPASSA 15 ANOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Pedido de implantação de Gratificação de Difícil Acesso que encontra-se amparado na Lei Estadual nº 8.261/2002. 2. O cerne da questão consiste em verificar se os apelantes, na condição de professores do Estado da Bahia, tem direito ao recebimento da gratificação por atividade em local de difícil acesso, prevista na Lei Estadual 8.261/2002 (Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio da Bahia) (Classe: Apelação,Número do Processo: 0354982-19.2013.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA - APL: 03549821920138050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8070551-16.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALEXANDRO MACEDO DE SOUSA Advogado (s):CAIQUE SANTANA SILVA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO. INTERRUPÇÃO IMOTIVADA DO PAGAMENTO DA PARCELA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 74 DA LEI ESTADUAL 8.261/02. O REQUERIDO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA CAPAZ DE AFASTAR O DIREITO À VERBA DO PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070551-16.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ALEXANDRO MACEDO DE SOUSA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, nos termos do voto do relator. Salvador, BA. (TJ-BA - RI: 80705511620218050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2021)

No caso concreto, a parte autora comprovou através de documentação idônea que exerce suas atividades no Colégio Estadual Luiz José de Oliveira, Código SEC: 11.04898, INEP: 29192021, jurisdicionado pelo Núcleo Territorial de Educação – NTE 26, região caracterizada pela dificuldade de acesso ao transporte público coletivo. A declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino (ID 456895553) corrobora tal situação fática.

O argumento do réu, uma vez que a própria lei estabelece critérios objetivos para caracterização do difícil acesso, sendo a regulamentação pelo Secretário de Educação medida complementar que não pode obstaculizar direito previsto em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, a autora trouxe aos autos contracheque de servidor lotado na mesma unidade que recebe a gratificação, declaração do diretor da escola e lista constando que a unidade escolar está listada como de difícil acesso(id. 456911152).

Ressalte-se que não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37, uma vez que o pleito não se fundamenta no princípio da isonomia, mas sim no cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratificação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) Determinar que o réu inclua na remuneração da parte autora a Gratificação de Difícil no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico da autora;

b) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos desde 24.11.2023.

Admite-se a compensação com eventuais valores pagos administrativamente, desde que devidamente comprovados nos autos.

A atualização monetária e os juros de mora deverão observar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, em conformidade com o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta/Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à íntegra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, BA, 30 de janeiro de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

8002613-37.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Impetrante: Auda De Freitas Brandao Morais

Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)

Impetrado: Prefeito Municipal De Lauro De Freias

Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico

Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002613-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: AUDA DE FREITAS BRANDAO MORAIS
Advogado(s): LUCIANA DE BARROS BARRETO (OAB:BA41749)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREIAS e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (OAB:BA49470)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auda de Freitas Brandão Morais contra o Município de Lauro de Freitas e a Fundação CEFETBAHIA, buscando a correção de sua prova discursiva no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, alegando que o critério utilizado para não corrigir a referida etapa não encontra respaldo no edital.
A inicial está acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive edital e resultados. (ids 438658579 ao 438660818)
Sustenta a impetrante que foi aprovada na prova objetiva, mas teve sua prova discursiva desconsiderada, por um critério não previsto expressamente no edital, o que violaria seu direito líquido e certo. Postula a concessão de liminar para correção da prova e posterior participação nas etapas subsequentes.
O Município de Lauro de Freitas, em sua contestação, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que a banca organizadora do certame, Fundação CEFETBAHIA, é a responsável pela condução do concurso, inclusive pela correção das provas. A Fundação CEFETBAHIA, por sua vez, defendeu que o critério de eliminação da impetrante estava expresso no edital, sendo aplicado indistintamente a todos os candidatos. (ids 441595800 e 441595801 e ids 442140885 ao 442140899)
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção, entendendo que o caso envolve direito patrimonial disponível, o que não justifica a atuação do Parquet . Id 444945187
Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
1. Da Ilegitimidade Passiva do Município
O Município de Lauro de Freitas possui legitimidade passiva para responder pela impetração. A despeito do Edital nº 001/2023, estabelecer que a execução do concurso foi delegada à Fundação CEFETBAHIA, que detém autonomia para definir e aplicar os critérios de correção das provas , na hipótese de acolhimento do pedido inicial, compete o provimento do cargo público e sua exclusão do polo passivo do writ, em tela inviabilizaria o cumprimento da segurança pretendida, caso concedida. Assim, Rejeito a preliminar.
Vejamos o registro de jurisprudência por analogia:
MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOVERNADOR DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO LIMITE DAS VAGAS. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Governador do Estado possui legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, pois a ele compete o provimento dos cargos públicos estaduais e sua exclusão do polo passivo do writ, em tela inviabilizaria o cumprimento da segurança pretendida, caso concedida. II - Uma vez que o candidato/impetrante não foi aprovado para 2ª fase do concurso, devido à sua classificação fora do limite das vagas, não há se falar em direito líquido e certo violado, porque este nem sequer se concretizou. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - MS: 00175927520168090000 TRINDADE, Relator: DES. NEY TELES DE PAULA, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2205)
2. Da Inexistência de Direito Líquido e Certo
O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sem necessidade de dilação probatória (art. 5º, LXIX, da CF/88). No caso dos autos, não há comprovação inequívoca da alegada violação ao direito líquido e certo da impetrante.
A análise do Edital nº 001/2023 demonstra que o critério utilizado para a correção das provas discursivas estava expressamente previsto e foi aplicado de maneira uniforme a todos os candidatos . O item 5.1.3 do edital dispõe que apenas os candidatos que obtivessem nota mínima na prova objetiva teriam sua prova discursiva corrigida. Como a impetrante não atingiu essa pontuação, sua desclassificação decorreu da aplicação regular das regras do certame.
Ademais da análise da lista dos resultados a impetrante fez 17 pontos para cargo 003 e a menor pontuação de ampla concorrência pontuou 51 e para vaga de negro foram 47.
Assim, a ausência de comprovação de ilegalidade no edital afasta a possibilidade de concessão da segurança, pois a impetrante não demonstrou a violação de direito subjetivo.
3. Da Intervenção do Poder Judiciário nos Concursos Públicos
A jurisprudência pacífica do STF e do STJ estabelece que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para revisar notas ou critérios de correção, salvo em casos de ilegalidade manifesta (RExt 632.853/CE, com repercussão geral). Conforme destacado no julgamento do TRF-4 (AC 5003930-69.2022.4.04.7000/PR), “não compete ao Judiciário avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” .
Dessa forma, a análise da legalidade do critério de correção adotado pela banca não configura controle de mérito administrativo, mas sim a verificação da observância das regras do edital. Como restou demonstrado que o critério estava previsto e foi corretamente aplicado, não há espaço para intervenção judicial.

Ademais, intervir no certame sem demonstração clara de ilegalidade violaria o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que o Judiciário estaria impondo à Administração obrigação que contraria as regras previamente estabelecidas no edital.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Julgo improcedente o pedido da impetrante, pois não há direito líquido e certo à correção da prova discursiva, diante da expressa previsão editalícia do critério de eliminação.
Custas e honorários advocatícios: Considerando que se trata de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).
Custas na forma do art. 98§3º do CPC
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no acervo .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, 03 de fevereiro de 2025.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019180-80.2023.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Barbara Ellen Borges Bastos
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019180-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: BARBARA ELLEN BORGES BASTOS
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barbara Ellen Borges Bastos, representada por seu genitor, em face de ato atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, alegando violação a direito líquido e certo consistente na negativa da Administração Pública em autorizar a realização de exame supletivo, requisito necessário à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e, consequentemente, ao ingresso no ensino superior.
A impetrante foi aprovada no vestibular para o curso de Biomedicina, mas, por ser menor de 18 anos, teve sua inscrição negada no exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com fundamento na exigência etária prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).
A inicial está instruída com documentos e instrumento de procuração. id 405054162 ao id 405054194
Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 406051462).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC) . id 427111429
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, isto é, um direito que pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, conforme preceitua o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
No caso, a impetrante pretende a relativização do critério etário para realização do exame supletivo, com base em sua aprovação no vestibular. Todavia, conforme já decidido nos autos, não há comprovação de ilegalidade manifesta por parte da autoridade impetrada. A negativa decorre de norma legal expressa, qual seja, art. 38, § 1º, II, da LDB, que exige idade mínima de 18 anos para certificação de conclusão do ensino médio via exame supletivo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de relativização do critério etário em casos excepcionais, desde que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. No entanto, verifica-se que a impetrante não logrou êxito em todas as disciplinas do exame supletivo, tendo sido aprovada apenas em algumas áreas do conhecimento, conforme consta dos autos.

Além disso, há a existência de outro mandado de segurança (Processo nº 8017975-16.2023.8.05.0150), o que caracteriza litispendência. O Ministério Público já se manifestou nesse sentido, reforçando a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, V, do CPC.
Dessa forma, impõe-se a denegação da segurança, seja pela ausência de direito líquido e certo, seja pela impossibilidade de reexame da matéria em razão da litispendência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão da litispendência.
Por consequência, denego a segurança, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida.
Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e em consonância com as Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ, não há condenação em honorários advocatícios.
Custas pela impetrante.
Por fim, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, determino que se atribuam efeitos de mandado à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, 03 de fevereiro de 2025.
Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004680-77.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Magazine Luiza S/a
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004680-77.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
MAGAZINE LUIZA S/A ajuizou a presente ação anulatória de processo administrativo, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, insurgindo-se contra a multa administrativa no valor de R$ 23.280,00(-), imposta pelo PROCON Municipal, em decorrência da alegada ausência de informações completas sobre preços e condições de pagamento de produtos expostos à venda.
Sustenta a parte autora que sempre prestou todas as informações exigidas pela legislação consumerista, tendo exercido seu direito de defesa no âmbito administrativo e demonstrado a inexistência da infração. Argumenta, ainda, que a decisão administrativa violou princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a razoabilidade e a proporcionalidade, além de afirmar que a multa aplicada teria caráter confiscatório e desproporcional.
O Município de Lauro de Freitas, em sua contestação, refutou os argumentos autorais, destacando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a regularidade do procedimento que culminou na aplicação da penalidade. Defendeu, ademais, que a infração foi devidamente constatada por meio do Auto de Infração nº 0021/2019, tendo sido respeitados os trâmites administrativos e aplicadas sanções dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Decreto nº 2.181/97, Decreto nº 5.903/06, Lei Municipal nº 1.735/18 e Portaria nº 7/2016 do Ministério da Justiça.
As partes foram intimadas para manifestação sobre a produção de provas, tendo ambas informado não possuir interesse na dilação probatória .
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos
Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conforme reiterada doutrina e jurisprudência. Tal presunção, de natureza iuris tantum, apenas pode ser afastada mediante prova robusta que demonstre de forma cabal a ilegalidade ou o vício insanável do ato.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de legitimidade impõe ao particular que busca a anulação de um ato administrativo o ônus de demonstrar sua invalidade, por meio de provas inequívocas e fundamentação jurídica consistente. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCON. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXAME DE LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 4132/2008. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TAXA DE PROCESSAMENTO DE FATURA. CARTÕES MARISA. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR DA MULTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO RECEBIMENTO DE PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. LEGALIDADE. RECURSO DA EMBARGANTE (MARISA) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO (DF) CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar de Cerceamento de Defesa: O juiz é o destinatário das provas, devendo indeferir a produção das desnecessárias e protelatórias. A prova que a parte pretende produzir não tem utilidade ao deslinde dos fatos, visto que o testemunho de funcionárias da loja do apelante em nada contribuirá para solução da controvérsia dos autos, sendo considerada uma prova desnecessária. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva: A embargante/apelante é parte legítima para figurar no polo passivo das execuções que tem por objeto a multa aplicada por ausência de exigência de comprovante de residência dos consumidores no ato de realização do crediário, uma vez que o PROCON/DF atuou no interesse de direitos difusos, de forma a impedir danos aos direitos dos consumidores, sendo a exigência medida de segurança direcionada à empresa, mas, também a todos os consumidores, de forma, que, no caso, deve ser aplicada a teoria da aparência, tendo em vista o procedimento de obtenção de crédito ser realizado no estabelecimento da parte apelante. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, porém a presunção atribuída a eles tem natureza relativa (iuris tantum), admitindo prova em contrário. Desse modo, cabe ao particular, o ônus de desconstituir a presunção de veracidade das informações contidas nos autos de infração e nos processos administrativos anexados aos autos, com o fim de fazer prova em contrário ao que consta destes atos administrativos. 4. As multas aplicadas pelo PROCON, em virtude da ausência de exigência de documento de identificação dos consumidores em operações realizadas com cartões de débito ou crédito, baseadas na Lei 4.132/08 devem ser anuladas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4228, sob a relatoria do exmo. Ministro Alexandre de Morais (ADI 4228, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018. 5. A limitação de valor a ser recebido por meio de cheque, desde que obedecida a transparência e adequada informação, não configura conduta excessivamente onerosa do fornecedor, nem abuso de direito, não havendo nenhuma vedação legal para tanto, ainda mais, por considerar que o cheque não pode ser considerado como pronto pagamento, ficando sujeito, inclusive, à verificação de fundos posteriormente junto à instituição financeira. 6. Não tem como afastar a responsabilidade da apelada pela cobrança indevida de tarifa ilegal em fatura de cartão de crédito administrado pro empresa que pertence ao mesmo grupo econômico que a recorrida, levando o seu nome? Cartões Marisa? Devendo ser declarada a sua legitimidade para compor o polo passivo das execuções que tenham por finalidade a aplicação de multa em decorrência da cobrança ilegal de tarifa de processamento de fatura de cartão de crédito. 7. A cobrança de tarifa de processamento de fatura de cartão de crédito mostra-se como conduta ilegal, pois, ofende as normas de proteção ao consumidor, em especial ao art. 51, IV do CDC, tendo em vista que a cobrança é abusiva, uma vez que não é realizada em razão de uma contraprestação de serviço ao consumidor, sendo o caso de enriquecimento sem causa, conduta reprovada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 884 do Código Civil. Na verdade, a tarifa cobrada pela embargante mostra-se como custo inerente ao próprio serviço, repassado de forma abusiva ao consumidor. 8. RECURSO DA EMBARGANTE/EXECUTADA (MARISA) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO EMBARGADO/EXEQUENTE (DF) CONHECIDO E PROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 00122432820158070018 DF 0012243-28.2015.8.07.0018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a sustentar genericamente que sempre prestou as informações exigidas pelo ordenamento jurídico. Não há nos autos documentação hábil ou elementos concretos que afastem a presunção de legalidade da sanção aplicada pelo PROCON.

2. Da regularidade do processo administrativo sancionador

O exame do processo administrativo revela que a penalidade imposta respeitou as normas aplicáveis e os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, o processo administrativo deve observar legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa e motivação. No caso, o PROCON notificou a empresa acerca da infração, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e interpor recursos administrativos.

O Município demonstrou que a sanção decorreu de um processo administrativo regularmente instruído, no qual foram garantidas todas as etapas procedimentais, inclusive a possibilidade de produção de provas. A parte autora, entretanto, não trouxe elementos que comprovassem o cerceamento de defesa ou qualquer irregularidade formal no trâmite administrativo.

3. Da proporcionalidade da multa aplicada

A parte autora argumenta que a penalidade pecuniária imposta teria caráter confiscatório e desproporcional. No entanto, a análise dos autos revela que a sanção foi fixada dentro dos critérios estabelecidos pela legislação aplicável, observando-se os parâmetros do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 9º da Portaria nº 7/2016 do Ministério da Justiça.

A multa de R$ 23.280,00(-) foi fixada levando-se em conta: 1. A natureza da infração (descumprimento do dever de informação, conforme os artigos 4º, 6º e 31 do CDC); 2. A extensão do dano e o número de consumidores afetados (artigo 24 do Decreto nº 2.181/97); 3. A condição econômica da empresa (artigo 9º da Portaria nº 7/2016).

Destaca-se que a multa foi aplicada de forma escalonada, tendo sido reduzida a um percentual que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade .

Além disso, a parte autora não demonstrou qualquer vício de fundamentação na decisão administrativa que impôs a penalidade, limitando-se a questionar a motivação de forma genérica e sem comprovação concreta de abuso de poder.

4. Da ausência de fundamento para a anulação da multa

A parte autora não apresentou elementos concretos que justifiquem a anulação da penalidade. O simples inconformismo com a multa não autoriza sua invalidação, especialmente quando demonstrado que: 1. O processo administrativo tramitou regularmente, assegurando à parte autora amplo direito de defesa; 2. O PROCON fundamentou adequadamente a sanção aplicada, observando a legislação consumerista; 3. A presunção de legalidade do ato administrativo não foi afastada, pois a parte autora não comprovou qualquer nulidade substancial ou formal.
Dessa forma, não há elementos que evidenciem ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública, razão pela qual a multa deve ser mantida em sua integralidade.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAGAZINE LUIZA S/A, mantendo a validade da multa administrativa aplicada pelo PROCON Municipal de Lauro de Freitas.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 03 de fevereiro de 2025.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0018944-56.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aliomar Martins Fontes
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018944-56.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ALIOMAR MARTINS FONTES
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005269-64.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB:SP385843)
Advogado: Thais Adriane Moraes (OAB:SP444659)
Advogado: Joao Luis De Castro (OAB:SP248871)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005269-64.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME
Advogado(s): THAIS ADRIANE MORAES (OAB:SP444659), JOAO LUIS DE CASTRO (OAB:SP248871)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se mandado de pagamento, citando o réu para pagar o valor cobrado, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, podendo, no mesmo prazo, apresentar embargos à monitória, independentemente de prévia garantia do juízo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/15.
Apresentados os embargos, o autor será intimado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Registro que cabível a monitória contra a Fazenda Pública (art. 700, §6º, do CPC/15), subsiste a necessidade de observância às prerrogativas próprias da Fazenda em juízo, a exemplo do duplo grau obrigatório (a depender do valor da dívida), impenhorabilidade dos bens públicos, sistema de precatório, dentre outras.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
LAURO DE FREITAS/BA, 15 de outubro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005269-64.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Neo Consultoria E Administracao De Beneficios Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB:SP385843)
Advogado: Thais Adriane Moraes (OAB:SP444659)
Advogado: Joao Luis De Castro (OAB:SP248871)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005269-64.2024.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id 479154192 e documentos que a acompanham.
Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8005235-94.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tecno Trade Informatica Eireli - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8005235-94.2021.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: TECNO TRADE INFORMATICA EIRELI - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2024.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008077-42.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edson Carlos Carvalho Manzini
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8008077-42.2024.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Competência Tributária, Repetição de indébito]
REQUERENTE: EDSON CARLOS CARVALHO MANZINI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas (BA), 13 de setembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8008077-42.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edson Carlos Carvalho Manzini
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008077-42.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDSON CARLOS CARVALHO MANZINI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8001764-41.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fl Comercio De Materiais Eireli - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8001764-41.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: FL COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8004564-42.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eduardo Marcelo Moitinho Fagundes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004564-42.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO MARCELO MOITINHO FAGUNDES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0305479-67.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Medstar Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Executado: Dalton Renato Nascimento Policario
Executado: Jucileide Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0305479-67.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDSTAR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003415-40.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Marco Aurelio Verissimo (OAB:SP279144)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003415-40.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO. 1. Legalidade da antecipação tributária do ICMS prevista na Lei Estadual nº 7.014/96. Jurisprudência Predominante do TJBA. 2. Constitucionalidade da multa aplicada no patamar de 60%. Ausência de efeito confiscatório. 3. Adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros. Exceção de pré-executividade rejeitada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. Seguimento da execução fiscal.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOSSA ELETRO S.A. em face da execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA, alegando: (i) impossibilidade de antecipação de cobrança do ICMS; (ii) nulidade dos juros moratórios, por entender abusivos; (iii) caráter confiscatório das multas; (iv) caráter confiscatório das multas; (v) condenação às custas sucumbenciais.
O Estado da Bahia apresentou impugnação defendendo: (i) legalidade da cobrança de ICMS; (ii) inadequação da via eleita para discutir correção de cálculos de juros; (iii) inocorrência de excesso de execução - constitucionalidade e legalidade da execução tributária; (iv) legalidade da multa; (v) insubsistência do pedido de condenação do Estado em honorários advocatícios sucumbenciais a regularidade da execução fiscal.
Decido.
A exceção de pré-executividade é cabível para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.
A CDA preenche os requisitos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, contendo a origem do débito, forma de cálculo dos juros e encargos, conforme fundamentação legal indicada (art. 102, I e parágrafo 2º, I do Código Tributário do Estado da Bahia).
Acerca da legalidade e constitucionalidade da cobrança do ICMS de forma antecipada, segue julgado abaixo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036125-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME Advogado (s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. ANTECIPAÇÃO. LEGALIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PARTE EXECUTADA É LEGÍTIMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ART. 12-A DA LEI 7.014/96. O STF CONSIDERA CONFISCATÓRIA MULTA DE VALOR SUPERIOR A 100% DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2 - In casu, a pretensão do Agravante consiste em reformar a Decisão agravada

que rejeitou a Exceção de Pré-executividade ao fundamento de vício na formação da própria CDA, que conduziria ao reconhecimento de sua nulidade, a inconstitucionalidade do regime de antecipação tributária imposto, bem como caráter confiscatório da multa aplicada (60% do valor do tributo). 3 - Da análise dos fatos narrados e dos documentos carreadas, especificamente, das CDA's trazidas nestes fólios, verifica-se que existem elementos necessários à constituição do crédito tributário em dívida ativa, mormente porque o ICMS executado é do tipo imposto de lançamento por homologação e as certidões dão conta de esclarecer qual o imposto cobrado, o termo inicial dos juros de mora, o valor inscrito, bem como os fundamentos legais, inclusive quanto à aplicação multa, não havendo que falar em nulidade. 4 - No julgamento da ADI 3.426/BA, o STF entendeu que é legítima a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadoria para fins de comercialização. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 598.677 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.3.2021), submetido à sistemática da repercussão geral, isto porque a lei baiana, a teor do art. 150, § 7º da CF, fez expressa previsão acerca da antecipação parcial do ICMS. 5 - O recolhimento antecipado do ICMS, quando da entrada no Estado da Bahia de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, encontra respaldo no art. 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96 e Lei Estadual 8.967/03 que expressamente prevê a incidência do imposto na aquisição interestadual de mercadorias para fins de comercialização. 6 - O STF concluiu pela ausência de natureza confiscatória da aplicação de multa no importe de até 100% sobre o valor do tributo devido. Portanto, não se evidencia qualquer ilegalidade na fixação da multa no montante de 60%. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO A QUO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036125-78.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são Agravante e Agravado, LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e ESTADO DA BAHIA, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Decisão a quo em todos os seus termos, de acordo como voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80361257820218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

Ressalta-se que o julgado paradigma invocado pelo excipiente (RE 598.677) não se aplica ao caso concreto, uma vez que a legislação baiana prevê expressamente, na lei citada, uma sistemática de antecipação tributária.

Em análise das informações contidas nas CDAs, os percentuais das multas aplicadas estão dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência do STF, que considera confiscatórias apenas multas punitivas superiores a 100% e moratórias acima de 20% do valor do tributo. Segue esse entendimento a jurisprudência paradigma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - VALOR INFERIOR À 100% DO TRIBUTO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - AUSÊNCIA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. STF - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que somente são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 2 - Demonstrado que o valor da Multa de Revalidação perfaz quantia inferior a 100% (cem por cento) do tributo, tendo sido aplicada em conformidade com a regra contida no art. 56, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, resta afastado o caráter confiscatório da penalidade. 3 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 00808593320138130188 Nova Lima, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe fixação em honorários quando rejeitada a exceção de pré-executividade, mas tão somente quando seu acolhimento importa na extinção, ainda que parcial, da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servindo a presente de mandado.

Promova a secretaria a remessa do feito na fila fluxo SISBAJUD

Lauro de Freitas/BA, 28 de janeiro de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001948-21.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Marcia De Fatima Souza Ribeiro Arcoverde Da Nobrega
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001948-21.2024.8.05.0150
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCIA DE FATIMA SOUZA RIBEIRO ARCOVERDE DA NOBREGA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o impetrado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição Id 438707334 e documento que a acompanha.
Lauro de Freitas, 23 de maio de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003401-51.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Mondini Charcutaria Alimentos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Inspetor Fazendário - Sr. Gilberto Rabelo, Vinculado À Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

RELATÓRIO DE CUSTAS

Processo nº: 8003401-51.2024.8.05.0150
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -[Competência do Órgão Fiscalizador, Responsabilidade Fiscal]
IMPETRANTE: MONDINI CHARCUTARIA ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, INSPETOR FAZENDÁRIO - SR. GILBERTO RABELO, VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Considerando que o processo será concluso para sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme relatório abaixo, que deverão ser emitidas no portal do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/), no perfil de CIDADÃO ou OPERADORES DO DIREITO, no link DAJE (https://eselo.tjba.jus.br/).
(1) VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (vide nota I-5) R$ 33,50 CÓDIGO DO ATO 49032
(4) XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES R$ 5,64 CÓDIGO DO ATO 91017

TOTAL: R$ 56,06 (CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS).

Lauro de Freitas (BA),4 de julho de 2024

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009050-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sindicato De Agentes Comunitarios De Saude E Agentes De Combate As Endemias Da Bahia - Sindacs/ba
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA
Processo nº:8009050-94.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: SINDICATO DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DA BAHIA - SINDACS/BA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária.
Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), por meio do endereço eletrônico disponível no banco de dados do Poder Judiciário, conforme previsão do art. 246, caput, §2º e §4º do CPC, para conhecer dos termos da ação e, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183, §1º, 231, V e 335 do CPC.
Advirta-se o(a)(s) Ré(u)(s) que a falta de contestação no prazo e na forma legal importa revelia, conforme redação dos arts. 344 e 345/CPC.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste de mandado, ofício, carta.
Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8016673-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Filtros Abf Industria E Comercio De Filtros Ltda - Epp

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8016673-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: FILTROS ABF INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8005673-57.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Pizzarte Comercio Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8005673-57.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: PIZZARTE COMERCIO LTDA - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0501164-70.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Odete Pereira De Carvalho
Executado: Lindomar Pereira Figueredo

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0501164-70.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

RÉU: EXECUTADO: ODETE PEREIRA DE CARVALHO, LINDOMAR PEREIRA FIGUEREDO

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8016053-37.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tr Distribuidora De Cimento Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8016053-37.2023.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: TR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500724-16.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ledcar Industria E Comercio De Artefatos De Couro Ltda - Epp
Executado: Catucha Moreira Gidi
Advogado: Sergio Thadeu Borges Dias (OAB:BA23463)
Executado: Karine Moreira Gidi
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500724-16.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEDCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): SERGIO THADEU BORGES DIAS registrado(a) civilmente como SERGIO THADEU BORGES DIAS (OAB:BA23463), KARINE MOREIRA GIDI (OAB:BA18744)

DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face da execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA contra LEDCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – EPP, KARINE MOREIRA GIDI e CATUCHA MOREIRA GIDI na qual se alegam: (i) nulidade da citação; (ii) prescrição intercorrente; (iii) indevida execução fiscal contra sócio que se retirou da empresa.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou matérias que de modo evidente demonstrem “de plano” que o executado não tem responsabilidade pelo débito. Veja-se:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILA-

ÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. 3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1424627 SC 2019/0001840-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO

Argui a excipiente que a carta de citação foi dirigida para domicílio distinto ao da executada.

Da análise dos autos da Execução Fiscal, observa-se que em que pese o AR tenha sido recebido por pessoa diversa da executada, reputa-se válida a citação entregue no seu domicílio fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EM EXECUÇÃO FISCAL, É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio do executado. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.503.141/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 16/6/2015.)

Em verdade, infere-se que não há registro de que a modificação de endereço foi comunicada ao Fisco, deixando o(a) contribuinte de cumprir, assim, o seu dever de manter atualizado o seu endereço.

Pelos motivos acima, considero válida a citação realizada e rejeito a arguição de nulidade.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O caso em análise enquadra-se perfeitamente nas disposições do art. 40 da Lei 6.830/80 e na sistemática definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Tema 566), que estabeleceu teses vinculantes sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Conforme consta nos autos, houve a citação da pessoa jurídica em 14/01/2014 e foi certificado a ausência de bens (id. 257081491), por ato ordinatório a exequente foi intimada da ausência de bens em 31/01/2014 (id. 257081497), iniciando automaticamente o prazo de suspensão de 1 ano, independentemente de determinação judicial expressa, nos termos do item 4.1 da tese firmada no REsp 1.340.553/RS.

Após o término do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, que se consumou em janeiro de 2020, uma vez que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva neste período.

Em 15 de junho de 2020, houve despacho intimando a exequente para se manifestar sobre o interesse do feito (id. 257081499) e apresentou petição em 06/08/2020 (id. 257082213).

Não houve diligências para localização de bens penhoráveis, mesmo que houvesse, os meros requerimentos em juízo não são aptos a interromper a prescrição intercorrente, conforme item 4.3 da tese firmada pelo STJ. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que

importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Grifos aditados.

Assim, transcorridos 06 (seis) anos desde o ajuizamento da execução, sem que tenha havido localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 e da jurisprudência consolidada do STJ.

Ficam prejudicadas as demais matérias alegadas.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no princípio da causalidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou o entendimento entre os seus órgãos fracionários e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente/excepto a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção da execução. (EAREsp 1.854.589), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6) - RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a arguição de nulidade da citação, DECLARO a prescrição intercorrente do crédito tributário e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Declaro prejudicadas as demais matérias alegadas.
Sem custas, tendo em vista a isenção legal.
Deixo de condenar em honorário em face do EAREsp 1.854.589.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 04 de fevereiro de 2025
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0504389-35.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Integra Solucoes Em Logistica E Transportes Ltda - Epp
Executado: Rogerio Ferreira Do Carmo
Executado: Sergio Garcia Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0504389-35.2016.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8014231-52.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Alberto Teixeira Dias

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8014231-52.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS

Certifico para os devidos fins, que nesta data faço juntada do Edital.
Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8015627-64.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Savel Construcao E Locacao Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8015627-64.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: SAVEL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8005962-87.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Universo Comercio E Distribuicao De Descartaveis Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8005962-87.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0500290-22.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vila Real Comercio E Distribuicao De Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Executado: Fernando Rodrigo Alves Silva
Executado: Leonardo Santos Da Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0500290-22.2016.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: VILA REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FERNANDO RODRIGO ALVES SILVA, LEONARDO SANTOS DA SILVA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0500751-96.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alca Representao De Calados Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0500751-96.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: ALCA REPRESENTAO DE CALADOS LTDA - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 04.02.2025.

Lauro de Freitas (BA),3 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0029179-19.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Executado: Villanorte Incorporacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029179-19.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Villanorte Incorporacoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0501447-59.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Monterrey Do Brasil Comercio De Sorvetes Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0501447-59.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: MONTERREY DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0750056-89.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Central Verde Comercio De Alimentos E Produtos Eireli - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: CENTRAL VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI - EPP
, CPF/CNPJ nº , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 0750056-89.2018.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
, natureza da dívida: , certidão da dívida ativa sob o número: e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.059,58 ( ), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Marlene Rodrigues Sena Chionchio, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0701017-70.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lafaildes Borges Assumpcao Dos Santos
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0701017-70.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s):
EXECUTADO: LAFAILDES BORGES ASSUMPCAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031)

SENTENÇA
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs Embargos de Declaração contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou nula a Certidão de Dívida Ativa, alegando contradição e erro material.
Em contrarrazões, a parte embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos pela inadequação da via eleita e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.
É o relatório. Decido.
Os embargos não merecem ser conhecidos.
Com efeito, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir a missão, remover obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente não julgado.
A embargante alega contradição e erro material, mas ao analisar suas razões, verifica-se que pretende rediscutir o mérito da causa, como se observa os seguintes trechos da sentença embargada:
“Observa-se, ainda, que a própria Excepta constatou que parte das denúncias do excipiente, na sede de processo administrativo, foram consideradas procedentes, em razão de já ter ocorrido pagamento prévio dos créditos.”
Em contraposição a este fundamento, o argumento embargante é que “jamais disse que houve pagamento de aviso dos créditos ou cobrados. O que se disse foi que houve o desfazimento de glosa do valor de R$148.493,29(pagamento por retenção na fonte).”
Também questiona a conclusão da sentença que consignou:
“(...) Deixo de aplicar o disposto no art. 26 da LEF, pois o presente caso não trata de cancelamento de créditos e sim reconhecimento de pagamento de parte deles, por parte do Exequente, o que se deu somente após o ajuizamento da ação.”
Sustenta a embargante que “não é o caso de reconhecimento de pagamento de parte do crédito inscrito na dívida ativa. A informação fiscal diz claramente que foi desfeita a glosa na compensação efetuada pela Embargada.”
Como se vê, a embargante não aponta efetiva contradição ou erro material, mas sim discorda da interpretação dada pelo juízo aos fatos e documentos, pretendendo rediscutir o mérito da causa através de embargos declaratórios, o que não é admissível.
[...]
O que se verifica, na realidade, é que um embargante pretende rediscutir o mérito da causa, utilizando-se inconvenientemente dos embargos declaratórios. A insurgência quanto ao reconhecimento do alegado pagamento parcial do subsídio e às especificações em honorários advocatícios revela nítido inconformismo com o resultado do julgamento.
Como é cediço, a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se
Lauro de Freitas/BA, 29 de janeiro de 2025.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0508239-63.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)
Executado: Dimas Comercio De Tecidos Ltda
Executado: Diva Americo De Britto
Executado: Manoel Souza De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0508239-63.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: DIMAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA, DIVA AMERICO DE BRITTO, MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014381-33.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: C F M - Representacoes Comerciais Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Claudio Formigli Mello
Executado: Rafael Menezes Formigli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014381-33.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO FORMIGLI MELLO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8005699-89.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pelourinho Decoracoes Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8005699-89.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: PELOURINHO DECORACOES LTDA - ME

Certifico para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE em 05 de fevereiro de 2025.

Lauro de Freitas (BA),4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8003988-49.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Campos & Cordeiro Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Bernardo Rigaud Campos
Executado: Giane Isabel De Lima Cordeiro

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:8003988-49.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CAMPOS & CORDEIRO LTDA - ME, JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS, GIANE ISABEL DE LIMA CORDEIRO

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994,

art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
Petição Inicial Petição Inicial 19032806263077700000020967893
Numero da cobranca 14434861 - Lote (1265) Certidão de Divida Ativa 19032806263101900000020967903
Despacho de citação por AR Digital Despacho de citação por AR Digital 19032810203700300000020983225
Certidão Certidão 19040213135375400000021235393
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 19042213165456400000022160648
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 19062713114134100000026908345
PETIÇÃO PETIÇÃO 19090512464328800000032164111
Peticao Redirecionamento 8003988-49.2019.8.05.0150 PETIÇÃO 19090512464359200000032164184
receita federal 8003988-49.2019.8.05.0150 Outros documentos 19090512464450500000032164198
Decisão Decisão 20030512530241200000040783882
Carta Carta 20040609562198000000049171111
Carta via AR Digital Carta via AR Digital 20042308384728200000051534957
Certidão Certidão 20042413181121900000051791876
Certidão Certidão 20042415194735300000051798900
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20051218180040500000054219781
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20051218184358700000054219860
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20051913055556900000055138124
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20051913124580100000055138550
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20051918004030800000055178257
Certidão Certidão 20121711451387100000083628144
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21091306301969000000118194813
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21091306301969000000118194813
Petição Petição 22012710045113700000174785169
8003988-49.2019.8.05.0150 Extrato de Simulação de Parcelamento - Por Processo Documento de Comprovação 22012710045122300000174785171
8003988-49.2019.8.05.0150 bacen Petição 22012710045132700000174785172
Decisão Decisão 23101016570201100000401669171
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 23101819254171000000403020754
Decisão Decisão 24012917172317300000415318141
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020303132146800000416040409
Certidão Certidão 24082310171702800000443067371
Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) 24112909421500000000457545395
20240021715775_29112024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24112909421500000000457545396
Decisão Decisão 24121716500633900000460596742
8003988-49.2019.8.05.0150 Documento de Comprovação 24121716500719300000460596745

Destinatário:
Nome: CAMPOS & CORDEIRO LTDA - ME
Endereço: RUA ITAGI, 553, S410 QD 09 LT 24, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS
Endereço: Rua Nivaldo Domingos, 20, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-320
Nome: GIANE ISABEL DE LIMA CORDEIRO
Endereço: Rua Praia de Bertioga, 15, apto 402, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-120

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0300899-28.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marane Costa Goes

Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300899-28.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARANE COSTA GOES
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em ação de reclamação trabalhista movida por MARANE COSTA GOES contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Conforme sentença (id 245386826) que foi impugnada por apelação com reforma (id 468767177) transitada em julgado (id 468767561).
Iniciada a fase de cumprimento de sentença (id 471321560), o(a) exequente requereu o pagamento da quantia de R$ 12.836,02 (-).
Intimada a Municipalidade apresentou impugnação em ID 477063137, arguindo excesso de execução. Indicou como devida a importância de R$ 10.183,84 (-).
O(A) exequente concordou com os cálculos do executado id 479203218.
Sendo assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para declarar como devida pelo executado a importância de R$ 10.183,84 (dez mil cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
Custas e honorários que fixo honorários em 10% sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), que ficam suspensas em virtude da gratuidade judiciária, art. 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO a expedição de RPV para os valores da execução sejam iguais ou inferiores a 07 (sete) salários-mínimos, na forma do art. 1º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017, nos que superem será por precatório.
Lauro de Freitas-BA, 04 de fevereiro de 2025.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0018064-98.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ari Borges Pereira Jorge

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:0018064-98.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARI BORGES PEREIRA JORGE

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).

Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despachos	Despacho	13071714044800000000052499280
Cartas	Carta	13071714280200000000052499281
Audiências	Ata da Audiência	13082810263300000000052499282
Despachos	Despacho	13083014235800000000052499283
Cartas	Carta	15022016082700000000052499284
Atos Ordinatórios	Ato Ordinatório	15022015554200000000052499285
Mandados	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	15022016203500000000052499286
Decisões Interlocutórias	Decisão	15050712532100000000052499287
Petição Inicial	Petição Inicial	20043000542600000000052499279
CERTIDÃO	CERTIDÃO	20051117564244900000054054380
Outros documentos	Outros documentos	20051117564266400000054054381
Petição Inicial	Petição Inicial	20051117564287200000054054382
Certidão de Divida Ativa	Certidão de Divida Ativa	20051117564308700000054054383
Procuração	Procuração	20051117564333200000054054385
Despacho (digitalizado)	Despacho (digitalizado)	20051117564361000000054054386
CERTIDÃO	CERTIDÃO	20051117564387700000054054388
Carta	Carta	20051117564419200000054054389
CERTIDÃO	CERTIDÃO	20051117564440600000054054390
TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA	20051117564465600000054054391
Procuração	Procuração	20051117564488700000054054393
Documentação	Documentação	20051117564511800000054054395
Documentação	Documentação	20051117564536000000054054396
TERMO DE REMESSA	TERMO DE REMESSA	20051117564565000000054054398
Petição	Petição	20051117564587500000054054399
Documentação	Documentação	20051117564609500000054054400
Despacho (digitalizado)	Despacho (digitalizado)	20051117564631100000054054402
Carta	Carta	20051117564656800000054054403
CERTIDÃO	CERTIDÃO	20051117564681000000054054404
Aviso de recebimento	Aviso de recebimento	20051117564703700000054054405
TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA	20051117564729900000054054407
Despacho (digitalizado)	Despacho (digitalizado)	20051117564757900000054054408
TERMO DE REMESSA	TERMO DE REMESSA	20051117564786600000054054409
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20051117564817600000054054410
Carta	Carta	20051117564851000000054054411
CERTIDÃO DE JULGAMENTO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	20051117564888000000054054412
Aviso de recebimento	Aviso de recebimento	20051117564926000000054054413
TERMO DE AUDIÊNCIA	TERMO DE AUDIÊNCIA	20051117564961500000054054414
Documentação	Documentação	20051117564998100000054054416
Decisão	Decisão	20051117565025900000054054418
Intimação	Intimação	20060516362090300000057289942
PETIÇÃO	PETIÇÃO	20090111591531600000069452464
0018064-98.2011.805.0150 peticao	PETIÇÃO	20090111591547300000069452490
0018064-98.2011.805.0150 extrato	Documento de Comprovação	20090111591593900000069452508
Decisão	Decisão	20102014392640900000076112225
Petição	Petição	21032219322710500000094408804
C-Previ x Ari Borges-terceiro-hipoteca-protesto preferência	Petição	21032219322733500000094408805
02.PROCURAÇÃO PREVI PARA ADV GM	Procuração	21032219322761800000094408806
escritura previ - ari borges	Documento de Comprovação	21032219322891100000094408808
03.Termo de Posse e Diário Oficial	Documento de Comprovação	21032219323019500000094408810
04.ESTATUTO	Documento de Comprovação	21032219323138500000094408812
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21040308083668000000095914714
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	21040308083668000000095914714
PETIÇÃO	PETIÇÃO	21042817340726100000099532640

Peticao - manifestacao PETIÇÃO 21042817340737600000099532641
Decisão Decisão 23093013001545700000400045016
Decisão Decisão 23093013001545700000400045016
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 23102418312642900000403821730
Petição Intermediária Pedido de prosseguimento da execução 24010415070055300000412626279
ARI-Extrato de Simulação de Parcelamento - Por Processo.pdf Outros documentos 24010415070085800000412626280
40859001380000.pdf Outros documentos 24010415070115200000412626281
Decisão Decisão 24012917223579000000415318907
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020300205531200000416030882
Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) 24113009373200000000457731706
20240021981677_30112024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24113009373200000000457731707
Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência parcial de valores (SISBAJUD) 24113009400300000000457731815
20240021725424_30112024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24113009400300000000457731816
Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) 24120409425500000000458304771
Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) 24120609395700000000458747082
Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) 24120709474500000000458931815
Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) Certidão de desbloqueio de valores (SISBAJUD) 24121009441600000000459349481
Decisão Decisão 24121716513340600000460622749
0018064-98.2011.8.05.0150 Documento de Comprovação 24121716513428200000460626850

Destinatário:
Nome: ARI BORGES PEREIRA JORGE
Endereço: Rua Praia Do Forte Quadra A Lote, s/n, quadra 1, lote 55, Vilas Do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-110

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004731-88.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mc Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004731-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MC COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)

DECISÃO
Trata-se de expediente que visa a correção de erro material na decisão proferida nos autos.
O trecho da decisão anteriormente redigido como:
“Diante do exposto, REJEITO A PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade da citação, com anulação de todos os atos posteriores, devendo o feito prosseguir normalmente a partir daí, diante do comparecimento espontâneo da parte demandada.”
Verifica-se a existência de erro material, uma vez que houve aparente contradição na formulação da parte dispositiva. Embora a decisão tenha rejeitado a exceção de pré-executividade, declarou ao mesmo tempo a nulidade da citação e determinou a anulação dos atos processuais subsequentes — providências incompatíveis com a rejeição da pretensão arguida.

Com efeito, a correção do erro material é medida que se impõe, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a modificação de decisões para sanar inexatidões materiais ou erros evidentes.
Assim, determino a retificação do trecho decisório, que passa a ter a seguinte redação:
"Diante do exposto, REJEITO A PRÉ-EXECUTIVIDADE e MANTENHO a validade da citação realizada, bem como de todos os atos processuais subsequentes, considerando o comparecimento espontâneo da parte demandada."
Considerando a citação realizada, determino que a secretaria proceda com a nova conclusão do processo na fila: (EF) Enviar ordem de bloqueio.
Fica o exequente intimado para atualizar os cálculos, informar possível parcelamento ou extinção da execução fiscal.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8005396-07.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ccb - Construtora Cesaroni Braga Ltda

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:8005396-07.2021.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de Divida Ativa	Certidão de Divida Ativa	21091314095434600000134202048
Certidão de Divida Ativa	Certidão de Divida Ativa	21091314095440800000134202049
Certidão de Divida Ativa	Certidão de Divida Ativa	21091314095447400000134202300
Certidão de Divida Ativa	Certidão de Divida Ativa	21091314095453700000134202301
Petição Inicial	Petição Inicial	21091314095427900000134202047
Despacho de citação por AR Digital	Despacho de citação por AR Digital	21101408104885400000144660601
Carta via AR Digital	Carta via AR Digital	21110108075452800000150092058
Certidão de postagem	Certidão de postagem	21111004151890800000152281143
Aviso de recebimento	Aviso de recebimento	21120108253843900000158505238

Certidão Certidão 22011706012508100000171705460
Despacho Despacho 23050913524154700000374025038
Petições diversas Petição 23060611162900000000381699176
Documentos Outros documentos 23060611162900000000381699177
Despacho Despacho 24061122220879500000432135528
Despacho Despacho 24061122220879500000432135528
Petições diversas Petição 24080608535100000000440344200
Documentos Outros documentos 24080608535100000000440344201
Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) Certidão de resposta negativa (SISBAJUD) 24112909364800000000457545379
Decisão Decisão 24121716565909800000460626876
8005396-07.2021.8.05.0150 Documento de Comprovação 24121716570006400000460626877

Destinatário:
Nome: CCB - CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA
Endereço: RUA ANDRE L R DA SILVA, 599, ED, MEDITERRANEO SL 606, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0516096-63.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cesar Augusto Carvalho Da Silveira

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:0516096-63.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
Petição Petição 18061214114200000000039012166

Despachos Despacho 18071909472700000000039012167
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18072013164900000000039012168
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18072711381800000000039012169
Atos Ordinatórios Ato Ordinatório 19030813181500000000039012172
Cartas Carta 19041714242100000000039012173
Aviso de Recebimento (AR) Aviso de recebimento 19050818500400000000039012174
Petição Inicial Petição Inicial 19112601262800000000039012165
Intimação Intimação 20032300283369700000047749634
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 20032307562630700000047764961
PETIÇÃO PETIÇÃO 20041911275291600000050933758
0516096-63.2017.8.05.0150 PETIÇÃO 20041911275300500000050933787
PETIÇÃO PETIÇÃO 20052515184520900000055925472
0516096-63.2017 Penhora PETIÇÃO 20052515184530600000055925476
0516096-63.2017 Simulação Documento de Comprovação 20052515184569300000055925479
Certidão Certidão 20052709480901100000056132739
Despacho Despacho 20082615421300000000068774669
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 23012010432837500000344841072
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 23012010432837500000344841072
Pedido de utilização sisbajud Pedido de utilização sisbajud 23021616492052300000355889918
0516096-63.2017.8.05.0150 PEDIDO SISBAJUD PETIÇÃO 23021616492071300000355889919
0516096-63.2017.8.05.0150 - EXTRATO ATUALIZADO Outros documentos 23021616492186000000355889920
Decisão Decisão 23101108263211200000401769805
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 23102202294655300000403442783
Decisão Decisão 24012917195547000000415318342
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020203583256300000415884163
Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) 24120709465800000000458931873
20240022302458_07122024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24120709465800000000458931874
Decisão Decisão 24121716573890600000460630790

Destinatário:
Nome: CESAR AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA
Endereço: Rua Ceará, S/N, Edf Vila de Argos, apto 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-450

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501245-53.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Aparecida Velanes Faria
Advogado: Flavia Costa Rodrigues (OAB:BA41817)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0501245-53.2016.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
AUTOR: MARIA APARECIDA VELANES FARIA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 28 de novembro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508596-43.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Executado: Douglas Dotto Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0508596-43.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DOUGLAS DOTTO CAMPOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de DOUGLAS DOTTO CAMPOS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
A parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Condeno o(a) executado(a) no pagamento das custas processuais, conforme orientação do REsp 1.931.060/PE.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Na hipótese de múltiplos executados, as custas serão pró rata.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8008851-48.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Santos Rocha Junior
Executado: Sara De Almeida Borges

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:8008851-48.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, SARA DE ALMEIDA BORGES

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
Petição Inicial Petição Inicial 19062610384663900000026804947
Contribuinte Cód.45088 - Massa (124) Certidão de Divida Ativa 19062610384737900000026805037
Despacho de citação por AR Digital Despacho de citação por AR Digital 19062712532452700000026906990
Certidão Certidão 19092022132250300000033411992
Certidão Certidão 19092022205859000000033412303
Certidão Certidão 19092023260038800000033413570
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 19100415404752400000034676557
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 19120313083147400000039858904
Mandado Mandado 19121110541417300000040511576
Devolução de Mandado Devolução de Mandado 19121612035011800000040777273
8851 Diligência 19121612035047300000040777300
PETIÇÃO PETIÇÃO 19122013484517100000041173732
pet PETIÇÃO 19122013484531200000041173738
Despacho Despacho 20032315152496100000047803825
Carta Carta 20033017421663700000048394959
Carta via AR Digital Carta via AR Digital 20040416465945300000048998407
Certidão Certidão 20040813324573700000049466784
Certidão Certidão 20040814482752000000049477398
Certidão Certidão 20041004440572700000049645329
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20050623581972100000053398318
Aviso de recebimento Aviso de recebimento 20050701111906000000053404654
Certidão Certidão 21071409560054700000098232429
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21072611002114800000115660150
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21072611002114800000115660150
PETIÇÃO PETIÇÃO 21110122505740500000150156827
8008851-48.2019.8.05.0150 - BACEN PETIÇÃO 21110122505747600000150156828
8008851-48.2019.8.05.0150 - EXTRATO ATUALIZADO DA DÍVIDA Outros documentos 21110122505769000000150156829
Decisão Decisão 23101108232626700000401769502
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 23102204430376400000403446816
Decisão Decisão 24012917191015300000415318329
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020400271763600000416087297
Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) 24120809433400000000459054809
20240022460491_08122024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24120809433400000000459054810

Decisão Decisão 241217165950543000004606335 13

Destinatário:
Nome: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
Endereço: Travessa da Ajuda, 38, sl 401, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-030
Nome: SARA DE ALMEIDA BORGES
Endereço: Travessa da Ajuda, 38, sl 401, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-030

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0517610-51.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Katia Maria De Souza Figueiredo

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:0517610-51.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KATIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
Petição Petição 18062710302500000000066679824
Despachos Despacho 18062711273500000000066679825
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18062910594400000000066679826
Atos Ordinatórios Ato Ordinatório 19022213360200000000066679827
Cartas Carta 19051711301700000000066679828
Aviso de Recebimento (AR) Aviso de recebimento 19060103361400000000066679829
Petição Inicial Petição Inicial 20081123143100000000066679823
Intimação automática de migração Intimação automática de migração 20081123143420100000066679831
Certidão Certidão 20092309540067500000072489371
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 20100812431064200000074665465

Certidão Certidão 21061309384735900000102299870
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21062306505048800000110810236
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 21062306505048800000110810236
PETIÇÃO PETIÇÃO 21101308433463300000144517328
IM 0517610-51.2017.8.05.0150 - bacenjud PETIÇÃO 21101308433472400000144517334
IM 0517610-51.2017.8.05.0150 - simulação Outros documentos 21101308433515700000144517335
Decisão Decisão 23101108250216600000401769530
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 23102103481281700000403403251
Decisão Decisão 24012917192839600000415318335
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020301595449600000416036397
Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) 24120909434100000000459114818
20240022519992_09122024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24120909434100000000459114819
Decisão Decisão 24121717000184600000460633516

Destinatário:
Nome: KATIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO
Endereço: Cond Jardim Atlântico, S/N, Qd C, Lt 27/28, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0502214-97.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lucas Lessa Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:0502214-97.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCAS LESSA SILVA

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**
Petição Petição 18080616445400000000065200966
Despachos Despacho 18081309433600000000065200967
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18081410294600000000065200968
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18082911165300000000065200969
Atos Ordinatórios Ato Ordinatório 19031810582900000000065200970
Cartas Carta 19052313422100000000065200971
Aviso de Recebimento (AR) Aviso de recebimento 19061119584800000000065200972
Petição Inicial Petição Inicial 20080207125200000000065200965
Intimação automática de migração Intimação automática de migração 20080207125407200000065200976
Certidão Certidão 20090603234528400000070096909
PETIÇÃO PETIÇÃO 20100611123351500000074373336
0502214-97.2018.8.05.0150 PETIÇÃO 20100611123380500000074373649
SIMU Documento de Comprovação 20100611123489000000074373671
Certidão Certidão 22040814252751400000157825329
Despacho Despacho 23050918200983600000375547333
Certidão Certidão 23071910125494500000388598492
Decisão Decisão 24012915533782600000415289566
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020221192814900000416023861
Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) 24120909433700000000459114812
20240022526025_09122024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24120909433700000000459114813
Decisão Decisão 24121717015849000000460637227
PETIÇÃO PETIÇÃO 24123016201552800000461894185

Destinatário:
Nome: Lucas Lessa Silva
Endereço: Rua Aracanguira, 331, apto 102, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-800

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003879-98.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alysson Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Ferreira
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Autor: Jaqueline Reis Da Cruz
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003879-98.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALYSSON SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o Estado da Bahia se manifestou requerendo a regularização da relação processual, com a inclusão de Lucas Santos Ferreira no polo passivo da demanda.
A análise dos autos indica que Lucas Santos Ferreira já figura como parte ré na presente ação, conforme consta na petição inicial e nos atos processuais, inclusive no despacho que determinou a citação do réu.
Diante disso, verifico não haver necessidade de nova determinação para inclusão de Lucas Santos Ferreira no polo passivo, uma vez que já integra a lide.
Assim, determino:
1. O prosseguimento regular do feito, sem a necessidade de alterações na composição do polo passivo.
2. À Secretaria, certifique-se o decurso do prazo, in albis, para apresentação de defesa do réu Lucas Santos Ferreira.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS-BA, 2 de outubro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003879-98.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alysson Santos Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Ferreira
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Autor: Jaqueline Reis Da Cruz
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003879-98.2020.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALYSSON SANTOS SOUZA, JAQUELINE REIS DA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA, LUCAS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
0518056-54.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Fernando Neubert

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº:0518056-54.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NEUBERT

De ordem da Doutora, CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.
Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que, tomando ciência da decisão proferida, apresente impugnação no prazo de (05) cinco dias, incumbindo comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC).
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Da intimação da penhora, inicia-se o prazo de (30) trinta dias úteis (Lei n. 6.830/1980, art. 16, III), para que a parte executada, querendo, apresente embargos à execução, valendo-se, para tanto, de serviços prestados por advogado(a) (Lei n. 8.906/1994, art., 1º, I) ou, tratando-se de caso que enseje a atuação da Defensoria Pública, dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde que faça o reforço da penhora até o limite do valor executado.
Registre-se que a deflagração do prazo para apresentação dos embargos ocorrerá mesmo que a penhora seja considerada insuficiente, excessiva ou ilegítima e independentemente de outros atos de constrição virem a ser realizados posteriormente e que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar.

Documentos associados ao processo
Título Tipo Chave de acesso**
Petição Petição 18071116593000000000066853636
Despachos Despacho 18072411405900000000066853637
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18072615572900000000066853638
Certidões da Secretaria CERTIDÃO 18081710530200000000066853639
Atos Ordinatórios Ato Ordinatório 19032015205700000000066853640
Cartas Carta 19051715055400000000066853641
Aviso de Recebimento (AR) Aviso de recebimento 19060417192900000000066853642
Petição Inicial Petição Inicial 20081223224200000000066853635
Intimação automática de migração Intimação automática de migração 20081223224612300000066853643
Certidão Certidão 20092417224941100000072716174
Certidão Certidão 22041314204241300000162123122
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 22041314215000600000187204686
Ato Ordinatório Ato Ordinatório 22041314215000600000187204686
Certidão Certidão 22100407522257400000240075591
Decisão Decisão 24012914464079800000415268330
Certidão de publicação no DJe Certidão de publicação no DJe 24020300162799200000416030568
Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) Certidão de transferência de valores (SISBAJUD) 24121209464800000000459789880
20240022632230_12122024.pdf Anexo (SISBAJUD) 24121209464800000000459789881
Decisão Decisão 24121717022313300000460647484
PETIÇÃO PETIÇÃO 24123016225300000000461894186
simul luiz Outros documentos 24123016225534400000461894187

Destinatário:
Nome: LUIZ FERNANDO NEUBERT
Endereço: JARDIM DO PASSAROS QUADRA 06 LOTE 06, 06, KM1, ESTRADA DO COCO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Eu, JEAN MICHEL FONSECA DO CARMO, o digitei, e eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Lauro de Freitas(BA), 4 de fevereiro de 2025

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000948-49.2025.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Taina Freitas Santa Rosa
Advogado: Catarine Avelar Dos Santos (OAB:BA63580)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000948-49.2025.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: TAINA FREITAS SANTA ROSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 3 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009860-69.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edlangela Cristina De Almeida Guedes
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009860-69.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDLANGELA CRISTINA DE ALMEIDA GUEDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 13 de novembro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010564-53.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Jose Francisco Do Nascimento Neto
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010564-53.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

APELADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014513-85.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Agnaldo Pereira Da Costa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014513-85.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 14 de novembro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007856-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Clovis Antonio Silva
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007856-93.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: CLOVIS ANTONIO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o executado sobre o pedido de cumprimento de sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007856-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Clovis Antonio Silva
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007856-93.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLOVIS ANTONIO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000956-26.2025.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ananias Dos Reis Borges Filho
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000956-26.2025.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGANTE: ANANIAS DOS REIS BORGES FILHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
O valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor controvertido da dívida exequenda.
In casu, verifico que não foi formulado pedido de gratuidade de justiça, bem como não houve garantia do juízo.
Observo que executado apresentou apenas o Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) sem o respectivo comprovante de pagamento das custas e do depósito judicial.
Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o feito recolhendo as custas e garantindo o juízo, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022155-75.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hp Automacao Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Executado: Ednaldo Azevedo
Executado: Euriclea Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022155-75.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HP AUTOMACAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDNALDO AZEVEDO, EURICLEA AZEVEDO

DECISÃO
Defiro o pedido do benefício da gratuidade, conforme declaração de hipossuficiência, isentando o(a) Executado(a) do pagamento das custas judiciais.
Após o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 28 de janeiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008473-87.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Virginia Lilia Da Silva Vicente
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008473-87.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIRGINIA LILIA DA SILVA VICENTE

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos.

Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002980-32.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463794979
Processo N° : 8002980-32.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310475138700000446669039

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002980-32.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Isac Caires De Sa (OAB:BA75074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463794979
Processo N° : 8002980-32.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310475138700000446669039

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004078-81.2024.8.05.0150 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 482031620
Processo N° : 8004078-81.2024.8.05.0150
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011715320535000000463212261

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008845-65.2024.8.05.0150 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joseane Santos Teixeira (OAB:SE15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 481929125
Processo N° : 8008845-65.2024.8.05.0150
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
JOSEANE SANTOS TEIXEIRA (OAB:SE15678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716503859100000463115340

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008845-65.2024.8.05.0150 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joseane Santos Teixeira (OAB:SE15678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 481929125
Processo N° : 8008845-65.2024.8.05.0150
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
JOSEANE SANTOS TEIXEIRA (OAB:SE15678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716503859100000463115340

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503119-73.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483584065
Processo N° : 0503119-73.2016.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), JEFFERSON COSTA BISPO (OAB:BA81837)
EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012074631700000464556697

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503119-73.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483584065
Processo N° : 0503119-73.2016.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), JEFFERSON COSTA BISPO (OAB:BA81837)
EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012074631700000464556697

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503119-73.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483584065
Processo N° : 0503119-73.2016.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), JEFFERSON COSTA BISPO (OAB:BA81837)
EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012074631700000464556697

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503119-73.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483584065
Processo N° : 0503119-73.2016.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), JEFFERSON COSTA BISPO (OAB:BA81837)
EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012074631700000464556697

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503119-73.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)

Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483584065
Processo N° : 0503119-73.2016.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), JEFFERSON COSTA BISPO (OAB:BA81837)
EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012074631700000464556697

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011888-10.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alysson De Melo Pinheiro (OAB:PB18965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483963721
Processo N° : 8011888-10.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALYSSON DE MELO PINHEIRO (OAB:PB18965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312172643500000464896382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011888-10.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alysson De Melo Pinheiro (OAB:PB18965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483963721
Processo N° : 8011888-10.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALYSSON DE MELO PINHEIRO (OAB:PB18965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312172643500000464896382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021881-48.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)

Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 482571415
Processo N° : 8021881-48.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB:BA26977)
ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411340983000000463682407

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021881-48.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)

Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 482571415
Processo N° : 8021881-48.2022.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB:BA26977)
ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411340983000000463682407

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508264-42.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alberto Sousa Santos
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerido: Maria Da Paixão Conceição Figueiredo
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0508264-42.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816)
REQUERIDO: Maria da Paixão Conceição Figueiredo
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. P.I.C.

Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508264-42.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alberto Sousa Santos
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerido: Maria Da Paixão Conceição Figueiredo
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0508264-42.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816)
REQUERIDO: Maria da Paixão Conceição Figueiredo
Advogado(s): PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. P.I.C.

Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000830-73.2025.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Vasconcelos Lopez
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Requerido: Ely Magalhaes Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000830-73.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS LOPEZ
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
REQUERIDO: ELY MAGALHAES VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000830-73.2025.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Vasconcelos Lopez
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Requerido: Ely Magalhaes Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000830-73.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO VASCONCELOS LOPEZ
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)
REQUERIDO: ELY MAGALHAES VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)

Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.

Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)

Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015464-45.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484423038
Processo N° : 8015464-45.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (OAB:BA70101)
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410472215300000465299898

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015464-45.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)

Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484423038
Processo N° : 8015464-45.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (OAB:BA70101)
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410472215300000465299898

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000690-39.2025.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Robson Tiburcio Dos Santos (OAB:BA32079)

Advogado: Robson Tiburcio Dos Santos (OAB:BA32079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483383457
Processo N° : 8000690-39.2025.8.05.0150
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS (OAB:BA32079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910023974100000464384334

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007677-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 482692394
Processo N° : 8007677-28.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403), JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012411321160100000463786250

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010968-07.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Julieta Alcantara Costa
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Herdeiro: Cassio Alcantara Cordeiro
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Herdeiro: Daniel Alcantara Cordeiro
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Inventariado: Edilton Alves Cordeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariante: Laudelina Jorge Do Prado
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8010968-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: JULIETA ALCANTARA COSTA e outros (3)
Advogado(s): JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO (OAB:AL6382), ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191), PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)
INVENTARIADO: EDILTON ALVES CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de EDILTON ALVES CORDEIRO, promovida por JULIETA ALCÂNTARA COSTA e outros, todos qualificados na exordial.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 219502334 a 2348 (procuração de Julieta e Cássio e outros documentos).
Prolatado despacho, no ID 220527391, nomeado a inventariante, reservando-se em apreciar a gratuidade da justiça após as primeiras declarações, diligências a serem cumpridas pela inventariante e outras determinações.
A Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO, ingressou nos autos, espontaneamente, assistida por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 237999624 a 9652, informando que é a legitima meeira e herdeira do falecido. Relata que a Srª JULIETA e o falecido se divorciaram em 1995, tendo partilhado os bens adquiridos, por eles, na constância do matrimônio, não tendo, a ex-consorte, o direito nos bens deixados pelo de cujus. Por fim, requer remoção da inventariante.
A inventariante impugna à sua remoção, nos IDs 271069775 a 8354.
A Srª LAUDELINA informou que os requerentes invadiram o imóvel, bem a inventariar, que esta reside, trocaram a fechadura e ficou sem entrar em sua própria casa. Requereu a remoção da inventariante (IDs 398501036/1037).
O advogado JÚLIO AFONSO FREITAS MELRO NASCIMENTO, OAB/AL -6.382, alega que os requerentes pediram para adotar algumas mediadas, com as quais não concordou. A exemplo, tentar retirar qualquer direito de LAUDELINA JORGE DO PRADO, mesmo estes confessando que sabiam que a mesma foi a última companheira do falecido, EDILTON ALVES CORDEIRO, e que morava no imóvel, objeto do inventário, há mais de 20 anos, com o falecido, e que, inclusive, ajudou a construir a casa do

1º andar. Outrossim, informa que os requerentes pediram para redigir um acordo com a Srª Laudelina, na oportunidade, este informou a Srª Julieta, que ela não teria direito à partilha, considerando que havia se divorciado do falecido há mais de 40 anos. Após fazer todos os tramites do acordo, os requerentes desistiram do acerto. Por fim, Drº Júlio requereu o seu direito à reserva de honorários, que cabe a cada herdeiros, tendo em vista todo o serviço prestado no feito. excluindo a quota parte de Srª Laudelina, (IDS 407550065/0086).

Os requerentes DANIEL (filho), CÁSSIO (filho), este último representado por sua curadora, JULIETA e LAUDELINA (cônjuge supérstite), anexaram, aos autos, acordo extrajudicial referente à partilha dos bens, objeto a inventariar, no ID 461613788.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco, que é de suma importância registrar que ação de inventário deve seguir o seu procedimento legal, mesmo que as partes em litigio formulem acordo, requerendo a sua homologação.

DA CONVERSÃO EM ARROLAMENTO

O caso em exame comporta a conversão do presente em arrolamento, de modo que, por ser procedimento mais célere, procedo à sua conversão de ofício.

Retifique-se a autuação.

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Considerando o comparecimento espontâneo de LAUDELINA JORGE DO PRADO, na demanda, através das petições de IDs 237999624 a 9652, restou suprida a sua citação.

Desta feita, dou por CITADA a Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO.

DA REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Quanto ao pedido de remoção de inventariante, deixo de analisar, considerando que este pedido está sendo processado (8016606-21-2022), em autos apartados.

DA ILEGITIMIDADE DA EX-CÔNJUGE

Ao que se depreende nos autos, em especial, o quanto relatado pelo ex-patrono dos requerentes, no ID 407550065, os documentos de IDs 237999624 a 9652, e o acordo extrajudicial de ID 461613788, comprovam que a Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA, encontrava-se divorciada do de cujus há anos, sendo a Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO, companheira supérstite.

A partir do detido cotejo do processo, vislumbro que Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA, não pode permanecer como parte nos autos, na medida em que ausente, requisito de validade subjetivo do processo, qual seja, a legitimidade ad causam.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a legitimidade para o exercício do direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito ou do interesse juridicamente protegido.

Se depreende da redação do artigo 616, do Código de Processo Civil, são legitimados para ajuizar ação de inventário:

“o cônjuge ou companheiro supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança”.

Inexistindo, nos autos, qualquer prova válida que possa dar ensejo o desenvolvimento da ação tendo como parte a ex-cônjuge do falecido. Verifico, por essa razão, ser a parte manifestamente ilegítima, considerando ter sido ex-consorte do falecido, comprovando, nos autos, que se divorciaram e partilharam os bens adquiridos por eles na constância do matrimônio, não tendo, a requerente, o direito nos bens deixado pelo falecido.

Destaco, que a Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA é parte ilegítima para figurar nesta relação processual como meeira, uma vez que já era divorciada do falecido há anos, e à época, partilharam os bens adquiridos na constância do casamento, razão pela qual determino a sua exclusão dos autos como meeira.

Assim, sem maiores delongas, retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo da demanda, tão somente DANIEL e CÁSSIO, este último representado por sua curadora, JULIETA ALCÂNTARA COSTA, e excluindo, a mesma, da ação como meeira, por ilegitimidade ad causam.

DA EMENDA À INICIAL

Existe informação nos autos de que o herdeiro CÁSSIO é interditado.

A legitimidade para figurar no polo ativo, desta demanda, é de CÁSSIO, representado por sua curadora, ora sua genitora, Srª JULIETA.

Assim, intime-se o seu advogado, para corrigir o vício na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, colacione, aos autos, o termo de curatela definitivo, sob pena do indeferimento da inicial.

Em ato contínuo, junte, aos autos, procuração em nome de Cássio, devendo ser assinada por sua curadora, no mesmo prazo acima.

Intime-se Daniel e Cássio, este último por sua representante legal, através de seu advogado, para se manifestarem acerca da petição de IDS 407550065/0086, e junte, aos autos, seus documentos pessoais, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

DO ESBOÇO DE PARTILHA

O esboço de partilha apresentado no ID 461613788, não está em conformidade com o art. 651, do CPC.

Verifica-se que o esboço de partilha apresentado no ID 461613788, não obedece aos estritos termos do artigo 651 do CPC, pelo qual a peça deve ser retificada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

DA SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE

A atual inventariante, ora ex-consorte, foi nomeada para administrar os bens deixados pelo falecido. Entretanto, no curso do feito, fora comprovada a ilegitimidade da inventariante, por ser divorciada do de cujus há anos, não tendo direito aos bens, deixados pelo falecido.

Diante do exposto, determino a substituição da atual inventariante, JULIETA ALCÂNTARA COSTA (ex-esposa), e nomeio como nova inventariante, a companheira supérstite, LAUDELINA JORGE DO PRADO, com fulcro no art. 617, I, do CPC, a fim de defender os interesses do espólio de EDILTON ALVES CORDEIRO, mediante compromisso.

DAS DILIGÊNCIAS PELA INVENTARIANTE

Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção do cargo:
a) apresentar as primeiras declarações, em conformidade com os arts. 618, inciso III, e 620, do Diploma Processual Civil, oportunidade que deverá alterar o valor da causa;
b) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive, certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;
c) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, municipal, estadual e trabalhista, principalmente, dos Estados e Municípios, em que estão registrados os bens;
d) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;
e) certidão acerca da inexistência de testamento, deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
f) retificar o esboço de partilha.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependente do falecido habilitado à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Nos termos do art. 662, do Código de Processo Civil, deixo de determinar as questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade do bem do espólio.
Quanto a análise da gratuidade da justiça, postergo, após as primeiras declarações, conforme despacho de ID 220527391.
Dando celeridade ao processo, havendo concordância quanto às primeiras declarações, venha-me o esboço de partilha retificado, devidamente assinado pela inventariante (Laudelina) e os herdeiros (Daniel e Cássio, este último representado por sua curadora) para provável, sentença homologatória.
Ciência ao Parquet.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Declaro organizado e saneado o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002839-47.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)

Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 479000764
Processo N° : 8002839-47.2021.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS (OAB:BA37597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121611401905500000460372170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007677-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Advogado: Vanessa Bomfim Do Valle (OAB:BA78402)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484412831
Processo N° : 8007677-28.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANE GOMES FERREIRA (OAB:BA75241), VANESSA BOMFIM DO VALLE (OAB:BA78402)
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403), JANAINA SHIRLEY DEL REI MUNIZ DA ROCHA (OAB:BA70174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411353960500000465292969

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010968-07.2022.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Julieta Alcantara Costa
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Herdeiro: Cassio Alcantara Cordeiro
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Herdeiro: Daniel Alcantara Cordeiro
Advogado: Julio Afonso De Freitas Melro Nascimento (OAB:AL6382)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Inventariado: Edilton Alves Cordeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariante: Laudelina Jorge Do Prado
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8010968-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: JULIETA ALCANTARA COSTA e outros (3)
Advogado(s): JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO (OAB:AL6382), ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191), PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)
INVENTARIADO: EDILTON ALVES CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de EDILTON ALVES CORDEIRO, promovida por JULIETA ALCÂNTARA COSTA e outros, todos qualificados na exordial.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 219502334 a 2348 (procuração de Julieta e Cássio e outros documentos).

Prolatado despacho, no ID 220527391, nomeado a inventariante, reservando-se em apreciar a gratuidade da justiça após as primeiras declarações, diligências a serem cumpridas pela inventariante e outras determinações.

A Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO, ingressou nos autos, espontaneamente, assistida por advogado constituído, conforme se vê nos IDs 237999624 a 9652, informando que é a legitima meeira e herdeira do falecido. Relata que a Srª JULIETA e o falecido se divorciaram em 1995, tendo partilhado os bens adquiridos, por eles, na constância do matrimônio, não tendo, a ex-consorte, o direito nos bens deixados pelo de cujus. Por fim, requer remoção da inventariante.

A inventariante impugna à sua remoção, nos IDs 271069775 a 8354.

A Srª LAUDELINA informou que os requerentes invadiram o imóvel, bem a inventariar, que esta reside, trocaram a fechadura e ficou sem entrar em sua própria casa. Requereu a remoção da inventariante (IDs 398501036/1037).

O advogado JÚLIO AFONSO FREITAS MELRO NASCIMENTO, OAB/AL -6.382, alega que os requerentes pediram para adotar algumas mediadas, com as quais não concordou. A exemplo, tentar retirar qualquer direito de LAUDELINA JORGE DO PRADO, mesmo estes confessando que sabiam que a mesma foi a última companheira do falecido, EDILTON ALVES CORDEIRO, e que morava no imóvel, objeto do inventário, há mais de 20 anos, com o falecido, e que, inclusive, ajudou a construir a casa do 1º andar. Outrossim, informa que os requerentes pediram para redigir um acordo com a Srª Laudelina, na oportunidade, este informou a Srª Julieta, que ela não teria direito à partilha, considerando que havia se divorciado do falecido há mais de 40 anos. Após fazer todos os tramites do acordo, os requerentes desistiram do acerto. Por fim, Drº Júlio requereu o seu direito à reserva de honorários, que cabe a cada herdeiros, tendo em vista todo o serviço prestado no feito. excluindo a quota parte de Srª Laudelina, (IDS 407550065/0086).

Os requerentes DANIEL (filho), CÁSSIO (filho), este último representado por sua curadora, JULIETA e LAUDELINA (cônjuge supérstite), anexaram, aos autos, acordo extrajudicial referente à partilha dos bens, objeto a inventariar, no ID 461613788.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, destaco, que é de suma importância registrar que ação de inventário deve seguir o seu procedimento legal, mesmo que as partes em litigio formulem acordo, requerendo a sua homologação.

DA CONVERSÃO EM ARROLAMENTO

O caso em exame comporta a conversão do presente em arrolamento, de modo que, por ser procedimento mais célere, procedo à sua conversão de ofício.

Retifique-se a autuação.

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Considerando o comparecimento espontâneo de LAUDELINA JORGE DO PRADO, na demanda, através das petições de IDs 237999624 a 9652, restou suprida a sua citação.

Desta feita, dou por CITADA a Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO.

DA REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

Quanto ao pedido de remoção de inventariante, deixo de analisar, considerando que este pedido está sendo processado (8016606-21-2022), em autos apartados.

DA ILEGITIMIDADE DA EX-CÔNJUGE

Ao que se depreende nos autos, em especial, o quanto relatado pelo ex-patrono dos requerentes, no ID 407550065, os documentos de IDs 237999624 a 9652, e o acordo extrajudicial de ID 461613788, comprovam que a Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA, encontrava-se divorciada do de cujus há anos, sendo a Srª LAUDELINA JORGE DO PRADO, companheira supérstite.

A partir do detido cotejo do processo, vislumbro que Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA, não pode permanecer como parte nos autos, na medida em que ausente, requisito de validade subjetivo do processo, qual seja, a legitimidade ad causam.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a legitimidade para o exercício do direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito ou do interesse juridicamente protegido.

Se depreende da redação do artigo 616, do Código de Processo Civil, são legitimados para ajuizar ação de inventário:

“o cônjuge ou companheiro supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança”.

Inexistindo, nos autos, qualquer prova válida que possa dar ensejo o desenvolvimento da ação tendo como parte a ex-cônjuge do falecido. Verifico, por essa razão, ser a parte manifestamente ilegítima, considerando ter sido ex-consorte do falecido, comprovando, nos autos, que se divorciaram e partilharam os bens adquiridos por eles na constância do matrimônio, não tendo, a requerente, o direito nos bens deixado pelo falecido.

Destaco, que a Srª JULIETA ALCÂNTARA COSTA é parte ilegítima para figurar nesta relação processual como meeira, uma vez que já era divorciada do falecido há anos, e à época, partilharam os bens adquiridos na constância do casamento, razão pela qual determino a sua exclusão dos autos como meeira.

Assim, sem maiores delongas, retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo da demanda, tão somente DANIEL e CÁSSIO, este último representado por sua curadora, JULIETA ALCÂNTARA COSTA, e excluindo, a mesma, da ação como meeira, por ilegitimidade ad causam.

DA EMENDA À INICIAL

Existe informação nos autos de que o herdeiro CÁSSIO é interditado.

A legitimidade para figurar no polo ativo, desta demanda, é de CÁSSIO, representado por sua curadora, ora sua genitora, Srª JULIETA.

Assim, intime-se o seu advogado, para corrigir o vício na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, colacione, aos autos, o termo de curatela definitivo, sob pena do indeferimento da inicial.

Em ato contínuo, junte, aos autos, procuração em nome de Cássio, devendo ser assinada por sua curadora, no mesmo prazo acima.
Intime-se Daniel e Cássio, este último por sua representante legal, através de seu advogado, para se manifestarem acerca da petição de IDS 407550065/0086, e junte, aos autos, seus documentos pessoais, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.
DO ESBOÇO DE PARTILHA
O esboço de partilha apresentado no ID 461613788, não está em conformidade com o art. 651, do CPC.
Verifica-se que o esboço de partilha apresentado no ID 461613788, não obedece aos estritos termos do artigo 651 do CPC, pelo qual a peça deve ser retificada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
DA SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE
A atual inventariante, ora ex-consorte, foi nomeada para administrar os bens deixados pelo falecido. Entretanto, no curso do feito, fora comprovada a ilegitimidade da inventariante, por ser divorciada do de cujus há anos, não tendo direito aos bens, deixados pelo falecido.
Diante do exposto, determino a substituição da atual inventariante, JULIETA ALCÂNTARA COSTA (ex-esposa), e nomeio como nova inventariante, a companheira supérstite, LAUDELINA JORGE DO PRADO, com fulcro no art. 617, I, do CPC, a fim de defender os interesses do espólio de EDILTON ALVES CORDEIRO, mediante compromisso.
DAS DILIGÊNCIAS PELA INVENTARIANTE
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção do cargo:
a) apresentar as primeiras declarações, em conformidade com os arts. 618, inciso III, e 620, do Diploma Processual Civil, oportunidade que deverá alterar o valor da causa;
b) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive, certidão imobiliária atualizada de cada bem imóvel;
c) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, municipal, estadual e trabalhista, principalmente, dos Estados e Municípios, em que estão registrados os bens;
d) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;
e) certidão acerca da inexistência de testamento, deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
f) retificar o esboço de partilha.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao Judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de Sigilo, por meio do CPF do(a) de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele(a), a título de saldos e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos(as) interessados(as), se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se, ainda, minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependente do falecido habilitado à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Nos termos do art. 662, do Código de Processo Civil, deixo de determinar as questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade do bem do espólio.
Quanto a análise da gratuidade da justiça, postergo, após as primeiras declarações, conforme despacho de ID 220527391.
Dando celeridade ao processo, havendo concordância quanto às primeiras declarações, venha-me o esboço de partilha retificado, devidamente assinado pela inventariante (Laudelina) e os herdeiros (Daniel e Cássio, este último representado por sua curadora) para provável, sentença homologatória.
Ciência ao Parquet.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Declaro organizado e saneado o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)

Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.

Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)

Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o parecer ministerial de ID 426315628, reitero o Despacho de ID 172881531, quanto à certificação do transcurso do prazo.
Após, inexistindo manifestação, devidamente certificado, proceda-se com a penhora de valores, via convênio SISBAJUD, até o montante indicado (ID 451382757), em nome da parte executada, observando-se o art. 523, § 1º, do CPC (multa e honorários de 10%).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Ao final, à conclusão para análise em sua completude.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao despacho de ID nº 471166365, aguarde-se a realização da penhora, via convênio SISBAJUD, atentando ao montante indicado na Petição de ID nº 451382757.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)

Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao despacho de ID nº 471166365, aguarde-se a realização da penhora, via convênio SISBAJUD, atentando ao montante indicado na Petição de ID nº 451382757.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao despacho de ID nº 471166365, aguarde-se a realização da penhora, via convênio SISBAJUD, atentando ao montante indicado na Petição de ID nº 451382757.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0518057-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vitor Rainer Dos Santos Gomes
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerente: Tatiane Andrade Dos Santos
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Advogado: Juliana Maria Ribeiro Saldanha (OAB:BA55105)
Advogado: Robson Vilas Silva (OAB:BA37126)
Advogado: Jose Eduardo Najar (OAB:BA36229)
Requerido: Raimundo Nonato De Lima Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0518057-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VITOR RAINER DOS SANTOS GOMES e outros
Advogado(s): JULIANA MARIA RIBEIRO SALDANHA (OAB:BA55105), ROBSON VILAS SILVA (OAB:BA37126), JOSE EDUARDO NAJAR (OAB:BA36229), DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA GOMES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao despacho de ID nº 471166365, aguarde-se a realização da penhora, via convênio SISBAJUD, atentando ao montante indicado na Petição de ID nº 451382757.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0547494-87.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Emmanuel Medina Da Silva
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Nilton Kessio Ferreira Da Conceicao (OAB:BA49249)
Requerido: Jose Messias Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0547494-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE EMMANUEL MEDINA DA SILVA
Advogado(s): MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), NILTON KESSIO FERREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA49249)
REQUERIDO: JOSE MESSIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Trata-se de ação de Interdição com pedido de curatela provisória proposta por JOSÉ EMMANUEL MEDINA DA SILVA em favor de seu genitor JOSÉ MESSIAS DA SILVA, ambos(as) qualificados(as) na inicial, sob o argumento de que o interditando apresenta distúrbio cognitivo e de movimentos causados pela doença de Huntington, AVC e Síndrome de Pusher, tendo seu filho assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade do Interditando a ser assistida nos atos da vida civil, conforme relatórios médicos anexados no ID 97669473, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do mesmo necessitará o interditando de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, bem como, considerando o parecer ministerial de ID 160698181, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de JOSÉ MESSIAS DA SILVA seu filho JOSÉ EMMANUEL MEDINA DA SILVA, mediante compromisso, pelo prazo de 1 (um) ano.
Advertindo-se ao autor sobre o dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior a eventual benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
Inclua a entrevista do(a) Interditando(a) em pauta, nos termos do art. 751 do CPC.
Cite-se a(o) Interditanda(o), devendo constar do Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando, informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de vinte dias, atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Expeça-se o termo de curatela provisória por mais 01 (um) ano.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Ciência a Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.

P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000741-50.2025.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aurea Rodeiro Pimenta (OAB:BA59433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483931592
Processo N° : 8000741-50.2025.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
AUREA RODEIRO PIMENTA (OAB:BA59433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153404200000464867323

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000741-50.2025.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aurea Rodeiro Pimenta (OAB:BA59433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483931592
Processo N° : 8000741-50.2025.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
AUREA RODEIRO PIMENTA (OAB:BA59433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153404200000464867323

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005878-47.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Monica Maria Dos Santos Santana
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)
Inventariado: Maria Celeste Ribeiro Dos Santos
Herdeiro: Carlos Augusto Dos Santos Santana
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8005878-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MONICA MARIA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743)
INVENTARIADO: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes através de seu advogado, para se manifestar acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de (05) cinco dias.
Lauro de Freitas, 21 de janeiro de 2025
(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003305-70.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003305-70.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDUARDA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):
REU: UDSON DA COSTA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seu patrono(a)/por intermédio da defensoria pública, para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 dias.
Lauro de Freitas (BA), 15/10/2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003305-70.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003305-70.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDUARDA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):
REU: UDSON DA COSTA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seu patrono(a)/por intermédio da defensoria pública, para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 dias.
Lauro de Freitas (BA), 15/10/2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009171-25.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468947187
Processo N° : 8009171-25.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS RAPHAEL VITAL SANTOS (OAB:BA57529), THAYLLA DE LIMA QUEIROZ (OAB:BA78472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101512093494300000451317328

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001618-24.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 468963317
Processo N° : 8001618-24.2024.8.05.0150
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515402504000000451326547

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501115-34.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Nascimento De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Elisane Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501115-34.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ELISANE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a correção do polo passivo, fazendo constar a parte EMILY SARA SANTOS SANTANA, conforme ID 15907285.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, fornecer dados, para realizar a citação da ré ou pesquisa no sistema eletrônico.

Assim proceda o cartório com a pesquisa eletrônica, a fim de localizar o endereço da parte ré, através do sistema SISBAJUD e/ou INFOJUD e/ou SNIPER, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC.
Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.
Caso não sejam localizados endereços, voltem-me os autos conclusos.
Dou a este Força de Mandado.
P.I.C

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501115-34.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roberto Nascimento De Santana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Elisane Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501115-34.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ELISANE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o cartório com a correção do polo passivo, fazendo constar a parte EMILY SARA SANTOS SANTANA, conforme ID 15907285.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, fornecer dados, para realizar a citação da ré ou pesquisa no sistema eletrônico.

Assim proceda o cartório com a pesquisa eletrônica, a fim de localizar o endereço da parte ré, através do sistema SISBAJUD e/ou INFOJUD e/ou SNIPER, por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC.
Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.
Caso não sejam localizados endereços, voltem-me os autos conclusos.
Dou a este Força de Mandado.
P.I.C

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021606-02.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lisandra Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Requerido: Sindicato Dos Empregados De Empresas De Seguranca E Vigilancia De Feira De Santana E Regiao - Estado Da Bahia
Requerente: Isabele Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerente: Laius Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8021606-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LISANDRA VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266), CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469)
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021606-02.2022.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lisandra Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Requerido: Sindicato Dos Empregados De Empresas De Seguranca E Vigilancia De Feira De Santana E Regiao - Estado Da Bahia
Requerente: Isabele Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerente: Laius Vieira Da Silva
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8021606-02.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LISANDRA VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS (OAB:BA68266), CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469)
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como através do seu patrono, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024
SV60

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002326-16.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Parte Re: Vitagas Comercio Varejista De Glp Ltda - Me
Parte Re: Nelson Lins Bulhosa Junior
Parte Re: Daniella De Souza Guimaraes Bulhosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002326-16.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
PARTE RE: VITAGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 453323802, que a empresa se encontra inapta, desde 07/04/2021.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual, com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do

capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Assim, defiro a inclusão dos sócios NELSON LINS BULHOSA JUNIOR, CPF: 923.491.375-20 e DANIELLA DE SOUZA GUIMARAES BULHOSA, CPF: 814.344.645-04, no polo passivo da demanda.
A Secretaria deve expedir mandados de citação, no endereço abaixo:
- Rua Rio das Graças, nº 115, Quadra 02, Bairro Recreio Ipitanga, CEP 42.700-130, Lauro de Freitas/BA
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002326-16.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Parte Re: Vitagas Comercio Varejista De Glp Ltda - Me
Parte Re: Nelson Lins Bulhosa Junior
Parte Re: Daniella De Souza Guimaraes Bulhosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002326-16.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
PARTE RE: VITAGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 453323802, que a empresa se encontra inapta, desde 07/04/2021.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual, com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).

Assim, defiro a inclusão dos sócios NELSON LINS BULHOSA JUNIOR, CPF: 923.491.375-20 e DANIELLA DE SOUZA GUIMARAES BULHOSA, CPF: 814.344.645-04, no polo passivo da demanda.
A Secretaria deve expedir mandados de citação, no endereço abaixo:
- Rua Rio das Graças, nº 115, Quadra 02, Bairro Recreio Ipitanga, CEP 42.700-130, Lauro de Freitas/BA
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504077-59.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multiplast News Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Vidapack Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504077-59.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MULTIPLAST NEWS LTDA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
EXECUTADO: VIDAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504077-59.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multiplast News Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Vidapack Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504077-59.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MULTIPLAST NEWS LTDA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
EXECUTADO: VIDAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504077-59.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multiplast News Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Vidapack Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)

Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504077-59.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MULTIPLAST NEWS LTDA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
EXECUTADO: VIDAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822), FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504077-59.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multiplast News Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Executado: Vidapack Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504077-59.2016.8.05.0150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[]
EXEQUENTE: MULTIPLAST NEWS LTDA

EXECUTADO: VIDAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019059-52.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gabriel Dos Santos Macedo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019059-52.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GABRIEL DOS SANTOS MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 470951241 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:
http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf

LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019059-52.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gabriel Dos Santos Macedo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019059-52.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GABRIEL DOS SANTOS MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) última(s), 470951241 DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - R$ 21,34 multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:

http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
LINK CEP CORREIOS: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019059-52.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gabriel Dos Santos Macedo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
[Alienação Fiduciária]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019059-52.2023.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GABRIEL DOS SANTOS MACEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 473283645.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000427-46.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Tiago De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000427-46.2021.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: TIAGO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000427-46.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Tiago De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000427-46.2021.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: TIAGO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e

entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Gleidson Bispo dos Santos

Servidor

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506714-54.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Fibrasil Fabricacao Comercio E Servicos De Artefatos De Fibra De Vidro Ltda - Epp
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Executado: Jackson Da Rocha Dorea Filho
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0506714-54.2018.8.05.0039
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

EXECUTADO: FIBRASIL FABRICACAO COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP, JACKSON DA ROCHA DOREA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas, observando que a consulta é individual. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 29 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008042-58.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: A P M Bevervanso Plasticos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008042-58.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Observo que as partes transigiram pela terceira vez.
Assim, homologo, por sentença, o acordo de ID 471606243, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
Ante os termos do acordo, SUSPENDO a execução, por força do artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Condeno a executada ao pagamento de custas remanescentes.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Praia de Itapoan, s/n, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650
Nome: A P M BEVERVANSO PLASTICOS - ME
Endereço: Rua José Jorge Pereira, 205, Lotes 15 e 16, Galpão 02, Lote Miragem, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-480

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000779-96.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Iury Mascarenhas Valente

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000779-96.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: IURY MASCARENHAS VALENTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de ID 471635551, a fim de que produza os efeitos jurídicos e legais necessários, extinguido o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC, em relação ao objeto ali discutido.
Ante os termos do acordo, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 5 meses, por força do artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Homologo eventual pedido de dispensa de prazo recursal.
Transitada em julgado aguarde-se, em arquivo provisório, pelo prazo estabelecido no acordo. Após arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP
Endereço: MARCONI, 60, BLOCO: A;, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41810-225
Nome: LIVRARIA PRR LTDA
Endereço: BERNARDO GUIMARAES, 1738, TERREO CDM, LOURDES, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-082
Nome: IURY MASCARENHAS VALENTE
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2882, CASA 6, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000135-28.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Katia Lilian Palma Barbosa (OAB:BA15913)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Apelado: Bruna Almeida Gouveia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000135-28.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), KATIA LILIAN PALMA BARBOSA (OAB:BA15913), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)
APELADO: Bruna Almeida Gouveia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que tome ciência do retorno dos autos da Instância Superior e, no prazo de 15 dias, indique as providências que entende cabíveis para o prosseguimento da execução.
Após, conclusos para decisão.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006060-63.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Debora Maria Oliveira Passos
Executado: Jarcon Servicos Ltda - Me
Executado: Cassio Luiz Santos De Oliveira
Executado: Rosalvo Passos De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Espécies de Títulos de Crédito]
0006060-63.2010.8.05.0150
Banco do Nordeste do Brasil S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000579-02.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Natalina Paris Da Silva

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000579-02.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: NATALINA PARIS DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO novas pesquisas em nome da executada pelo sistema SISBAJUD, com vistas a identificar valores sujeitos a penhora.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000579-02.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Natalina Paris Da Silva

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000579-02.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: NATALINA PARIS DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO novas pesquisas em nome da executada pelo sistema SISBAJUD, com vistas a identificar valores sujeitos a penhora.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000579-02.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Natalina Paris Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Compra e Venda]
8000579-02.2018.8.05.0150
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009417-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silverio Bildhauer
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009417-21.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SILVERIO BILDHAUER
Advogado(s): MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o trâmite por prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.
Também defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: CREFISA SA
Endereço: Av das Nações Unidas, Edf Eldorado Business Tower º Andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8009417-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silverio Bildhauer
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Família, Sucessões e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Intime-se a parte autora para manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital. Rafael Galvão, Servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000539-55.2001.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Simone Silveira Chiacchio
Advogado: Americo Fascio Lopes (OAB:BA2574)
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Interessado: Vera Lucia Alves Peixoto Sampaio
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Interessado: Brasil Veículos Companhia De Seguros Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000539-55.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Simone Silveira Chiacchio
Advogado(s): AMERICO FASCIO LOPES (OAB:BA2574), SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)
INTERESSADO: VERA LUCIA ALVES PEIXOTO SAMPAIO e outros
Advogado(s): EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), ALIETE RODRIGUES MARINHO (OAB:BA18124), DJANE OLIVEIRA VAZ (OAB:BA19684), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da certidão de id. 428532786.
Após, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001962-10.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lacerda & Lacerda Ltda - Me
Executado: Valmir Lacerda Lemos
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001962-10.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LACERDA & LACERDA LTDA - ME, VALMIR LACERDA LEMOS

DECISÃO
Defiro a penhora dos direitos creditórios do executado sobre o bem descrito na matrícula nº 11.517, devendo o cartório reduzir a termo a referida constrição.
Oficie-se ao CRI de Vitória da Conquista(Ba), com cópia do termo de penhora, requisitando a averbação na matrícula do bem.
Intime-se o executado para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000907-82.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudia Cristina Costa De Souza Gomes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000907-82.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA COSTA DE SOUZA GOMES

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

DECISÃO
CLAUDIA CRISTINA COSTA DE SOUZA GOMES, propôs a presente ação de superendividamento contra o BANCO SAFRA S A e outros, buscando a limitação dos descontos de empréstimos em seu salário a 30% de seus rendimentos líquidos.
Alega que os descontos ultrapassam 50% de seu salário, comprometendo sua subsistência e configurando superendividamento.
Requer a concessão de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova e a suspensão dos descontos por 6 meses, com posterior limitação a 30%, além de indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.
A parte autora fundamenta seu pedido na Lei do Superendividamento (14.871/2021) e na proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.
É o necessário. Decido.
Defiro a gratuidade processual à parte autora.
A parte autora comprovou, por meio de documentos, que os descontos referentes a empréstimos consignados, realizados diretamente em seu contracheque, excedem 50% de seus rendimentos líquidos. Tal fato demonstra a presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito se configura pela demonstração de que os descontos ultrapassam o limite de 30% dos vencimentos líquidos da autora. Esse percentual é considerado razoável para a subsistência do consumidor, respeitando os limites da dignidade da pessoa humana, conforme o disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.820/2003, utilizado por analogia.
O perigo de dano reside no risco de agravamento da situação financeira da autora caso não haja uma intervenção judicial imediata. A demora na prestação jurisdicional pode comprometer a utilidade do processo, considerando-se os gastos com a manutenção da autora e de sua família.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite que instituições financeiras se apropriem integralmente do salário do cliente para saldar dívidas de empréstimo, mesmo que haja previsão contratual, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.
Embora não haja previsão legal para a suspensão imediata da exigibilidade das dívidas em casos de superendividamento, a tutela de urgência é possível quando a espera pela audiência de conciliação ou decisão final do processo colocar em risco o mínimo existencial do consumidor.
A limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora é medida essencial para garantir sua subsistência digna. A suspensão da exigibilidade das cobranças, por sua vez, deve ser analisada sob o prisma da proporcionalidade e da sistemática de renegociação de dívidas por superendividamento, conforme o art. 104-A, § 4º, IV, do CDC.
A pretensão de renegociação de dívidas com base na Lei nº 14.181/21 depende da observância do procedimento legal, que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, o que demanda dilação probatória.
Portanto, a suspensão total dos descontos da totalidade das prestações de empréstimo consignado não se mostra cabível neste momento processual, sendo a suspensão das cobranças, pelo prazo de 06 meses, medida prevista somente após a homologação do plano de pagamento.
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar que os réus limitem os descontos na conta corrente/folha de pagamento da autora (referentes aos empréstimos contratados e encargos) ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos mensais, até ulterior decisão.
A soma dos descontos não poderá ultrapassar o referido percentual, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (Quinhentos reais) por descumprimento, a ser revertida em favor da autora. O valor da multa diária poderá ser majorado, caso se mostre necessário.
Oficie-se à fonte pagadora da autora para que cumpra a presente decisão, limitando os descontos ao percentual de 30% sobre o vencimento básico da autora.
Para fins de cálculo do rendimento líquido mensal, deverão ser deduzidas as contribuições obrigatórias com Previdência e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
Designo audiência de conciliação/mediação, a ser definida pelo CEJUSC/mediador, nos termos do art. 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. As partes deverão ser intimadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações da autora (art. 344 do CPC). No mesmo prazo, a parte ré deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e número de telefone celular, bem como os dados de seu advogado. O silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000929-43.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonia Batista Vieira
Advogado: Ruslan Stuchi (OAB:SP256767)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000929-43.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIA BATISTA VIEIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de não existência de contratação c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, devolução do indébito e tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIA BATISTA VIEIRA contra AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, autora alega que a Ré vem realizando descontos em sua aposentadoria, sem que ela tenha pactuado qualquer transação com a acionada ou autorizado tais descontos em seu benefício previdenciário.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar o valor.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, a parte autora alega que nunca contratou os serviços da ré, nem autorizou os referidos descontos.
Ante a probabilidade do direito, diante da negativa de contratação com a ré, e presente o perigo de dano, decorrente dos descontos no benefício previdenciário da autora, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no beneficiário NB: 123.981.747-6, de titularidade da autora, referente à Contribuição AAPPS, no valor de R$ 30,03 (trinta reais e três centavos), servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO, cabendo à autora o protocolo junto a sua agência do INSS, comprovando nos autos em quinze dias.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006029-86.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Alzira Ana Langaro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006029-86.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: ALZIRA ANA LANGARO

DECISÃO
Defiro o pedido de id. 419611004. Expeça-se o necessário.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer as providências que entende cabíveis para dar prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000933-80.2025.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eletrodata Engenharia Ltda
Advogado: Mateus Da Cruz Brinckmann Oliveira (OAB:DF59546)
Requerido: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000933-80.2025.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
REQUERENTE: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Cobrança, com pedido de tutela de urgência, proposta por Eletrodata Engenharia Ltda. contra Atitute Saúde Assistência Médica Ltda.

A Autora alega que a Ré, com quem mantém contrato de plano de saúde coletivo empresarial, agiu de forma abusiva e ilegal ao negar cobertura a tratamento oncológico urgente, de sua colaboradora, Sra. Débora Bispo Farias, mesmo após decisão judicial favorável, demorando cinco dias para autorizá-lo.
A Autora também alega que a Ré distratou o contrato unilateralmente, sem o devido aviso prévio de 60 dias, sob a alegação de omissão de informações no formulário de declaração de saúde, o que a Autora contesta, afirmando que o formulário foi dispensado para o contrato em questão.
Além disso, a Ré realizou cobranças referentes ao tratamento oncológico da colaboradora, no valor de R$ 131.262,14, com base em cláusula contratual que a Autora considera indevida.
Requer a concessão da Tutela de urgência para suspender a cobrança do tratamento oncológico.
É o necessário. Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a Autora alega que a cobrança do tratamento oncológico é indevida, uma vez que o tratamento seria de cobertura obrigatória. A documentação acostada aos autos, em especial o contrato de plano de saúde e os documentos médicos da colaboradora, demonstram a probabilidade do direito alegado, uma vez que o tratamento oncológico é, em tese, de cobertura obrigatória, conforme a legislação da ANS e a obrigação foi determinado por decisão judicial (processo n.8010894-79.2024.8.05.0150)
Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restou demonstrado. A manutenção da cobrança do tratamento oncológico, no valor de R$ 131.262,14, pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para a Autora, que poderá ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, com graves consequências para sua imagem e crédito.
Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores oriundos do tratamento oncológico realizado pela colaboradora Débora Bispo Farias, no valor de R$ 131.262,14, sob pena de multa diária no valor de R$ 1000,00, limitada a R$ 50.000,00, em caso de descumprimento desta decisão.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: AVENIDA VASCO DA GAMA, 4615, SALA 401, FEDERACAO, SALVADOR - BA - CEP: 40230-731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000944-12.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484289792
Processo N° : 8000944-12.2025.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411114705100000465183349

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
8000958-93.2025.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Requerido: Alan Souza De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000958-93.2025.8.05.0150
AÇÃO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REQUERIDO: ALAN SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO
Conforme previsto no artigo 3º , § 12 do Decreto-Lei nº 911 /69, é possível que a parte interessada requeira diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo visando a sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação.
Contudo, nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situam na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos" (Art. 255 , CPC).
Considerando que a ação principal tramita na 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, o mandado deverá ser distribuído diretamente na Central de Cumprimento daquela Comarca, a qual é integrada a esta.
Assim, determino o cancelamento da distribuição.
Arquive-se, com baixa.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000963-18.2025.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Requerido: Petras De Lima Telles Registrado(a) Civilmente Como Petras De Lima Telles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000963-18.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
REQUERIDO: PETRAS DE LIMA TELLES registrado(a) civilmente como PETRAS DE LIMA TELLES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento relativo à Busca e Apreensão de veículo, nos termos do art. 3º, § 12º do Decreto-lei 911/69.
A medida liminar foi concedida, pelo juízo de origem

Assim, expeça-se o respectivo mandado.
Após o cumprimento, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, extrai as cópias necessárias e junte aos autos principais.
Decorrido o prazo, arquive-se com baixa.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: PETRAS DE LIMA TELLES
Endereço: Rua Jorge Farias, 11, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011135-53.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mayana Israel Carneiro Dos Anjos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Autor: Adenilson Malheiros Santos Silva 02137516586
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Mamedio Pereira Dos Santos Filho
Reu: Lucivania Almeida Saldanha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8011135-53.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MAYANA ISRAEL CARNEIRO DOS ANJOS, ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA 02137516586

REU: MAMEDIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUCIVANIA ALMEIDA SALDANHA

DECISÃO
Trata-se de Ação de Despejo de Imóvel Comercial por Falta de Pagamento c/c Cobrança proposta por Mayana Israel Carneiro dos Anjos e Malheiros Business (locadores) contra Mamedio Pereira dos Santos Filho e Lucivania Almeida Saldanha (locatários).
Os Autores alegam que firmaram contrato de locação comercial com os Réus, com prazo determinado de 24 meses, tendo como objeto um imóvel descrito na inicial. A locação era destinada para fins comerciais, cujo valor do aluguel era R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais.
Os Réus teriam descumprido o contrato ao deixarem de efetuar o pagamento dos aluguéis e encargos (IPTU, água e energia elétrica) desde outubro de 2024.
Pugnam pela concessão da tutela antecipada, expedindo a ordem para desocupação do imóvel, de imediato,"inaudita altera pars";
É o necessário. Decido.
A Lei 8.245/91, em seu art. 59, §1º, IX, autoriza a concessão de liminar para desocupação do imóvel nos casos de falta de pagamento de aluguéis, desde que o contrato não possua garantia locatícia.
No caso em tela, o contrato de locação (Id. 477687712) prevê, na cláusula "22", a garantia de fiança no valor de R$ 3.000,00.
No entanto, conforme demonstrado pelo Autor, o débito atual do Réu, ultrapassa em muito o valor da fiança prestada.
Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que a garantia locatícia se extingue quando o valor do débito supera o montante garantido, o que autoriza a concessão da liminar de despejo, nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91:
TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00756883120218190000 (TJ-RJ)Jurisprudência•Data de publicação: 03/06/2022 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INCONFORMISMO. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR AO DEPÓSITO DADO EM GARANTIA PELO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. I. Indeferimento de liminar de despejo, ao fundamento de que não foi prestada caução no equivalente a 3 (três) meses de aluguel, conforme exige a norma do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91. II. Contrato de locação celebrado com garantia locatícia. Valor da dívida que ultrapassa em muito o valor da garantia contratual. III. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se considera extinta a caução quando o valor do débito for superior àquele dado em garantia em forma de caução, fato que autorizaria o deferimento da liminar, nos termos do art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com a redação conferida pela Lei nº 12.112/2009. IV. Possibilidade de

substituição da caução em dinheiro pelos créditos locatícios, visto que o valor do débito supera em muito o valor dos três meses de aluguel. V. Presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. VI. Reforma da decisão que se impõe. VII. Recurso conhecido e provido.
A caução prevista no art. 59, § 1º da Lei do Inquilinato pode ser dispensada quando o valor devido pelo inquilino já ultrapassa o valor da caução, como no presente caso. Portanto, nada obsta que a caução consista no próprio crédito a receber do locatário inadimplente. Segue entendimento:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20193437920228260000 SP 2019343-79.2022.8.26.0000 (TJ-SP) Jurisprudência•Data de publicação: 21/03/2022. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA – LIMINAR – ART. 59 , § 1º , INC. IX , DA LEI Nº 8.245 /91 – CAUÇÃO OFERTADA NO VALOR DO CRÉDITO DOS ALUGUERES E ENCARGOS VENCIDOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a lei não exige que a caução seja prestada exclusivamente em dinheiro, havendo a possibilidade de ser real ou fidejussória, nada impedindo, ainda, que o próprio crédito dos alugueres e encargos vencidos seja dado em garantia, de rigor a reforma da r. decisão agravada, admitindo-se em caução o crédito decorrente dos locativos.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pela requerida, do imóvel objeto do contrato de locação, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária ou a efetuação de depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (§ 3º, art. 59 da Lei 8.245/91), sob pena de despejo.
Não havendo cumprimento voluntário do comando judicial, no prazo assinalado, expeça-se ordem de despejo com uso de força policial, caso necessário, o que fica desde já autorizado.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: MAMEDIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 420, CASA 204, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830
Nome: LUCIVANIA ALMEIDA SALDANHA
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 420, CASA 204, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000994-38.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: G. S. D. O. C.
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Representante: Lazaro Carvalho Pinto
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000994-38.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pessoas com deficiência]
MENOR: G. S. D. O. C.
REPRESENTANTE: LAZARO CARVALHO PINTO

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 312: "Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada...".
Assim, o protocolo, registro, distribuição indicam o início do processo.

Na situação ora apreciada, verifico que a presente demanda possui relação direta com outra anteriormente ajuizada junto à 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca (8009737-71.2024.8.05.0150, distribuída dm 30 de outubro de 2024), razão pela qual se impõe o reconhecimento da litispendência, tornando prevento aquele juízo, configurando o quanto previsto no Art. 286, II do CPC. Assim, remeto os presentes autos junto 2ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, a qual é competente para processar e julga a presente ação.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000884-39.2025.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: W. Barretto Empreendimento Ltda
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Luiza Costa De Britto Oliveira (OAB:BA42198)
Embargado: Condominio Shopping Estrada Do Coco

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000884-39.2025.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: W. BARRETTO EMPREENDIMENTO LTDA

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

DECISÃO
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida e não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se observar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer execução patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009696-07.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alberto Santiago Evangelista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009696-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ALBERTO SANTIAGO EVANGELISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de ALBERTO SANTIAGO EVANGELISTA, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 471262673 e ss.
A medida antecipatória foi deferida, id. 471271627.
Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 483393974.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Revogo, a decisão Interlocutória de id. 471271627, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, face a ausência de triangulação processual.
Dê-se baixa a constrição realizada por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017093-54.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Silva Oliveira
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017093-54.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional proposta por LUCAS SILVA OLIVEIRA, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na prefacial, no entanto, entende que o contrato está eivado de irregularidades que precisam ser sanadas.
Com a inicial vieram documentos.
A gratuidade da justiça foi deferida e a medida antecipatória indeferida, id. 392296218.
O réu contestou a ação, id. 397761168.
No decorrer do processo, sobreveio informação, de que as partes transigiram extrajudicialmente e o contrato foi quitado, id. 466531392.
Intimado, o réu requereu a extinção do feito, id. 472158504.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, a parte requerida alegou que o requerente não é merecedor das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
No caso, deferida a gratuidade de justiça, o réu apresentou impugnação à concessão do benefício, aduzindo que a parte autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Na situação em apreço, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela parte autora.
Logo, rejeito a impugnação à justiça gratuita.
O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.
Isto porque, com a informação de que as partes transigiram extrajudicialmente e o contrato foi quitado, id. 466531392, somado a ausência de juntada da minuta de acordo, já não subsiste interesse do autor.
Portanto, não existindo mais relação jurídica entre as partes, contrato quitado, consequentemente, este processo deve ser extinto.
Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).
Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários na forma acordada, observadas as benesses daquele amparado pela gratuidade judiciária.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008474-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adija Barbosa Azevedo
Advogado: Guilherme Badra (OAB:SP339677)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008474-04.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: ADIJA BARBOSA AZEVEDO
Advogado(s): GUILHERME BADRA (OAB:SP339677)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de indenização por danos morais evolvendo as partes acima informadas.
Com a inicial vieram documentos.
Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e/ou pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
O autor peticionou informando o equívoco na distribuição da ação na Justiça Comum, quando sua intenção era nos Juizados Especiais, requerendo sua remessa, id. 470665827.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, ressalto que, ante a incompatibilidade sistêmica – Justiça Comum (PJe) e nos Juizados Especiais (Projudi), cabe a parte interessada, caso queira, realizar a nova distribuição junto àquele juízo.
Sendo assim, constatado o equívoco na distribuição e o próprio pedido do autor, por analogia, determino o cancelamento da distribuição com fulcro nos art. 290 do Código de Processo Civil.
Sem custas, nem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005055-73.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Melissa Cristina Zanini (OAB:SP279054)
Reu: Diego Perazzo De Almeida Pontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8005055-73.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): MELISSA CRISTINA ZANINI (OAB:SP279054)
REU: DIEGO PERAZZO DE ALMEIDA PONTES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO proposta por BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., em face de DIEGO PERAZZO DE ALMEIDA PONTES, todos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que entabularam contrato de aluguel imóvel, pelo prazo de 30 meses, no entanto, o Requerido não vem pagando o valor do aluguel e demais valores desde abril/2024.
Com a inicial vieram documentos.
Custas iniciais adimplidas, id. 450404175 e ss.
Foi determinado a citação do acionado, id. 470370011.
Antes da triangulação processual, sobreveio informação, de que o imóvel foi desocupado voluntariamente, requerendo a extinção do feito, id. 472240010.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento da lide, sem exame do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual do autor.
Isto porque, com a informação de que o imóvel foi desocupado voluntariamente e o autor foi imitido na posse, já não subsiste interesse do autor.

Portanto, não existindo ocupação, consequentemente, este processo deve ser extinto.
Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de que houve perda do objeto da demanda, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do feito (CPC. art. 493).
Pelo exposto, declaro carência da ação superveniente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais de ingresso pelo autor, já recolhidas, sem remanescentes.
Sem honorários, face ausência de triangulação processual.
Por fim, ressalto que o princípio da causalidade estampado no Art. 85, § 10 º, do CPC, diz respeito a honorários sucumbências, não as custas processuais de ingresso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500283-64.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ava Guimaraes Alves
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Autor: Marcia Maria Guimaraes Antunes
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500283-64.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCIA MARIA GUIMARAES ANTUNES
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação, embora devidamente intimada.
A inércia da parte autora para dar prosseguimento ao feito e regularizar sua representação processual enseja a ausência de interesse processual, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.
Revogo a medida liminar deferida, id. 25563888.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000579-55.2025.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Souza Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000579-55.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCIO SOUZA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A., em face de MARCIO SOUZA SANTOS DA SILVA, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 482614056 e ss.
A medida antecipatória foi deferida, id. 482637472.
Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 483293029.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Revogo, a decisão Interlocutória de id. 482637472, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Comunique-se a Central de Mandados para o imediato recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão em andamento.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011080-05.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ana Claudia Rosa Costamagna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011080-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

REU: ANA CLAUDIA ROSA COSTAMAGNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo proposta por BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de ANA CLAUDIA ROSA COSTAMAGNA, ambos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que a parte requerida firmou contrato de abertura de crédito para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se inadimplente junto ao requerente.
Com a inicial vieram documentos.
Custas inicias adimplidas, id. 479993857 e ss.
A medida antecipatória foi deferida, id. 478053555.
Antes de efetivada a medida, a parte autora requereu a desistência da presente ação, id. 482535662.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Revogo, a decisão Interlocutória de id. 478053555, que defere Liminar para Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial.
Custas processuais pelo autor (CPC. Art. 90). Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Anoto que não foi efetivado bloqueio judicial do veículo e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, por este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Comunique-se a Central de Mandados para o imediato recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão em andamento.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500619-05.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Do Edificio Ananda
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Reu: Cledes Ferreira De Almeida
Reu: Unisa - Uniao Salvador Incorporacoes Ltda. - Me
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Nildete Rodrigues Cunha (OAB:BA3626)
Reu: Sao Conrado Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500619-05.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANANDA
Advogado(s): RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA27643), ALBERTO RAMOS MOREIRA FILHO (OAB:BA28150)
REU: SAO CONRADO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA9960), NILDETE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA3626), JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB:BA11061), JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO ANANDA contra SAO CONRADO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2).

Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, com envio de intimação pessoal à parte autora, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente..
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504381-58.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Emerson Pereira Cardoso Distribuidora De Alimentos Eireli - Me
Executado: Emerson Pereira Cardoso
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504381-58.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA CARDOSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II contra EMERSON PEREIRA CARDOSO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, com envio de intimação pessoal à parte autora, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente..
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006999-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Antonia Araujo Ferraz De Souza
Advogado: Natalia Oliveira Santos E Santos (OAB:BA75952)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006999-13.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA ANTONIA ARAUJO FERRAZ DE SOUZA
Advogado(s): NATALIA OLIVEIRA SANTOS E SANTOS (OAB:BA75952)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

A inércia da parte autora em recolher as custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Sem condenação a custas e honorários.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000667-93.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-93.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000712-97.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: I. R. S.
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Representante: Priscila Soares Dos Reis
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000712-97.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
MENOR: I. R. S. e outros
Advogado(s): IGOR FERNANDO CONTREIRAS ANJOS (OAB:BA47461)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es)/exequente(s), comprove(m) o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000732-88.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Andre Conceicao Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Ivanusa De Almeida De Piero Borges
Reu: Gias Empreendimentos, Comercio E Servicos Ltda - Epp
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-88.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ANDRE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: IVANUSA DE ALMEIDA DE PIERO BORGES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Citem-se e intimem-se aos acionados para contestarem o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIOS:
Nome: IVANUSA DE ALMEIDA DE PIERO BORGES
Endereço: Rua Pequim, 13, Condomínio Praia de Ipitanga, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41601-240
Nome: GIAS EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida 31 de Julho, 35, casa, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-060

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000746-72.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ubirajara Ribeiro De Santana
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Csf S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-72.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO CSF S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000777-92.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Elaine Souto Santos
Requerido: Joubert Santos Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000777-92.2025.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
REQUERENTE: ELAINE SOUTO SANTOS

REQUERIDO: JOUBERT SANTOS CRUZ

DECISÃO
Trata-se de matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos.
Assim, nos termos do art. 267, II do CPC, deixo de dar cumprimento e determino a remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca (267, p.u. do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000835-95.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Deprecado: 48.019.075 Savio Gomes Santos
Deprecado: Savio Gomes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000835-95.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
DEPRECADO: 48.019.075 SAVIO GOMES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: SAVIO GOMES SANTOS
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 497, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000822-96.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ednadja De Castro Bruno E Oliveira
Requerido: Joseane Santos Nascimento Reis

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000822-96.2025.8.05.0150
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: EDNADJA DE CASTRO BRUNO E OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSEANE SANTOS NASCIMENTO REIS

DECISÃO
Cabe ao Juizado Especial, da comarca deprecada, dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Especial da comarca deprecante, por se tratar de mesma natureza institucional prevista pelo artigo 3º da lei 9.099 /95.
Os feitos distribuídos perante os Juizados Especiais tramitam no sistema Projudi, o que inviabiliza a remessa dos autos.
Portanto, deixo de dar cumprimento e determino o arquivamento, devendo o autor requerer o cumprimento da presente carta em uma das Varas do Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000845-42.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Laurita Da Silva Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000845-42.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: MARIA LAURITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, III do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000800-38.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000800-38.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o proce-

dimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Endereço: Avenida Recanto, S/N, Quadra 203, Lote 19, Sala 202-C, Recanto das Emas, BRASíLIA - DF - CEP: 72610-321

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0568491-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jose Pinto Santos
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Interessado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Interessado: Juliana Sampaio Leite Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0568491-28.2016.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Benfeitorias, Evicção ou Vicio Redibitório, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE PINTO SANTOS

INTERESSADO: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, JULIANA SAMPAIO LEITE MARTINS

DECISÃO
Em consulta aos autos, verifico que não estão prontos para julgamento.
De início, defiro a tramitação prioritária, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, e art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, em razão do autor contar com mais de 60 anos de idade.
Tendo em vista o teor da certidão de ID 414630978, afasto a alegação de intempestividade das Alegações finais do réu.
Há conexão entre a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, de n. 0568491-28.2016.8.05.0001, a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob n. 0503045-19.2016.8.05.0150, e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob n. 0303613-19.2016.8.05.0150. Assim, com fulcro no art. 55, §§ 1º e 2º, I, do CPC, determino também o apensamento dos autos dos Embargos, para julgamento conjunto.
Considerando a cumulação de pedidos de rescisão do contrato de R$ 450.000,00 e ressarcimento de valores de despesas com obras (R$ 75.220,44) e honorários advocatício (R$ 42.250,00), em observância ao inciso VI e ao §3º, do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, para fazer constar 567.470,44 (quinhentos e sessenta e sete mil reais e quatrocentos e setenta reais e quarenta quatro reais). Proceda o Cartório a alteração na capa dos autos.
Relembro às partes que não é possível a inovação à lide, após a citação e a apresentação da contestação, que não seja por emenda à inicial e desde que anuído pelo réu, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
A respeito da impugnação da juntada dos documentos que instruíram o aditamento da inicial, o qual foi indeferido, consoante o Superior Tribunal de Justiça [...] “É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate

de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018). [...](AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.).

Os referidos documentos foram apresentados após a citação, todavia, antes de apresentada a Contestação, não violando assim o contraditório. Assim, com fulcro no art. 435 do CPC, rejeito a impugnação.

Observo que, quando intimadas, as partes para outras provas, além da prova testemunhal, a parte autora havia manifestado o interesse, também, na prova pericial (ID 116743150), para que fossem designado dois peritos, um Engenheiro Civil e um Engenheiro eletricista ou Técnico em eletricidade. No entanto, não houve manifestação deste Juízo a respeito.

Diante disso, chamo o feito à ordem, e determino que:

1 - intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290, do CPC. Em caso de inércia, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC;

2 - Cumprida a diligência anterior, considerando a alegação de vícios físicos, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, observo a necessidade de deferir os pedidos das referidas perícias técnicas:

Assim, para elucidação dos fatos, o perito judicial, engenheiro eletricista, Adler Lima Botelho de Azevedo, registro 3000112967BA, com endereço profissional à Rua Frederico Simões, Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP.: 41820774, telefone: (71) 991176519, e-mail: adler.azevedo.eng@gmail.com.

Além disso, nomeio o perito judicial, o engenheiro civil, PEDRO PAULO BARBOSA DE BRITTO, CPF: 672.367.905-91, Registro Profissional nº 051484402-7, com endereço na PEDRO PAULO BARBOSA DE BRITT AV. MIGUEL NAVARRO Y CANIZARES, 400, APT 903, ED. SERRA ATLANTICA, PITUBA, CEP 41810-215, Salvador (BA), email: pedrobritto1@hotmail.com.

Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguir suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465, § 1º do CPC.

Intime(m)-se o(s) perito(s) para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.

Caso o perito não atenda à intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.

A prova pericial foi requerida pelo autor, portanto o valor da perícia deverá ser adiantado por ele, nos termos do art. 95 do CPC.

Considerando a complexidade do objeto da lide, fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários periciais do engenheiro eletricista, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais do engenheiro civil, devendo a parte autora adiantar o pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de configurar renúncia à realização das provas.

Eventual deferimento de custas ao final do processo não possui o condão de postergar para o final do feito o pagamento dos honorários periciais. Tais verbas deverão ser adiantadas por aquele que requereu a produção da prova pericial, art. 95 do CPC.

Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (art. 474, do CPC).

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE PINTO SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS
Endereço: Av Tancredo Neves, CAMINHO DAS ÁRVORES edf omega sala , Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: JULIANA SAMPAIO LEITE MARTINS
Endereço: Av Tancredo Neves, Ed Ômega Sala , Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000797-83.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000797-83.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dever de Informação]
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, Sala 401/402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0568491-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jose Pinto Santos
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Interessado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Interessado: Juliana Sampaio Leite Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0568491-28.2016.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Benfeitorias, Evicção ou Vicio Redibitório, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE PINTO SANTOS

INTERESSADO: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, JULIANA SAMPAIO LEITE MARTINS

DECISÃO
Em consulta aos autos, verifico que não estão prontos para julgamento.
De início, defiro a tramitação prioritária, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, e art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, em razão do autor contar com mais de 60 anos de idade.
Tendo em vista o teor da certidão de ID 414630978, afasto a alegação de intempestividade das Alegações finais do réu.
Há conexão entre a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, de n. 0568491-28.2016.8.05.0001, a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob n. 0503045-19.2016.8.05.0150, e os EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob n. 0303613-19.2016.8.05.0150.
Assim, com fulcro no art. 55, §§ 1º e 2º, I, do CPC, determino também o apensamento dos autos dos Embargos, para julgamento conjunto.
Considerando a cumulação de pedidos de rescisão do contrato de R$ 450.000,00 e ressarcimento de valores de despesas com obras (R$ 75.220,44) e honorários advocatício (R$ 42.250,00), em observância ao inciso VI e ao §3º, do art. 292, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, para fazer constar 567.470,44 (quinhentos e sessenta e sete mil reais e quatrocentos e setenta reais e quarenta quatro reais). Proceda o Cartório a alteração na capa dos autos.
Relembro às partes que não é possível a inovação à lide, após a citação e a apresentação da contestação, que não seja por emenda à inicial e desde que anuído pelo réu, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
A respeito da impugnação da juntada dos documentos que instruíram o aditamento da inicial, o qual foi indeferido, consoante o Superior Tribunal de Justiça [...] "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018). [...](AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.).
Os referidos documentos foram apresentados após a citação, todavia, antes de apresentada a Contestação, não violando assim o contraditório. Assim, com fulcro no art. 435 do CPC, rejeito a impugnação.
Observo que, quando intimadas, as partes para outras provas, além da prova testemunhal, a parte autora havia manifestado o interesse, também, na prova pericial (ID 116743150), para que fossem designado dois peritos, um Engenheiro Civil e um Engenheiro eletricista ou Técnico em eletricidade. No entanto, não houve manifestação deste Juízo a respeito.
Diante disso, chamo o feito à ordem, e determino que:
1 - intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290, do CPC. Em caso de inércia, fica, desde logo, determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC;
2 - Cumprida a diligência anterior, considerando a alegação de vícios físicos, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, observo a necessidade de deferir os pedidos das referidas perícias técnicas:
Assim, para elucidação dos fatos, o perito judicial, engenheiro eletricista, Adler Lima Botelho de Azevedo, registro 3000112967BA, com endereço profissional à Rua Frederico Simões, Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP.: 41820774, telefone: (71) 991176519, e-mail: adler.azevedo.eng@gmail.com.
Além disso, nomeio o perito judicial, o engenheiro civil, PEDRO PAULO BARBOSA DE BRITTO, CPF: 672.367.905-91, Registro Profissional nº 051484402-7, com endereço na PEDRO PAULO BARBOSA DE BRITT AV. MIGUEL NAVARRO Y CANIZARES, 400, APT 903, ED. SERRA ATLANTICA, PITUBA, CEP 41810-215, Salvador (BA), email: pedrobritto1@hotmail.com.
Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguir suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465, § 1º do CPC.
Intime(m)-se o(s) perito(s) para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.
Caso o perito não atenda à intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.
A prova pericial foi requerida pelo autor, portanto o valor da perícia deverá ser adiantado por ele, nos termos do art. 95 do CPC.
Considerando a complexidade do objeto da lide, fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários periciais do engenheiro eletricista, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais do engenheiro civil, devendo a parte autora adiantar o pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de configurar renúncia à realização das provas.
Eventual deferimento de custas ao final do processo não possui o condão de postergar para o final do feito o pagamento dos honorários periciais. Tais verbas deverão ser adiantadas por aquele que requereu a produção da prova pericial, art. 95 do CPC.
Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (art. 474, do CPC).
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE PINTO SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS
Endereço: Av Tancredo Neves, CAMINHO DAS ÁRVORES edf omega sala , Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: JULIANA SAMPAIO LEITE MARTINS
Endereço: Av Tancredo Neves, Ed Ômega Sala , Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000792-61.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000792-61.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Endereço: .Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 878, 1o. andar, sala 11, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000790-91.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelaide Da Silva Gomes Pinheiro
Advogado: Maicon Lazier Reichel (OAB:SC35919)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000790-91.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido]
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA GOMES PINHEIRO

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 690, CONJ 89, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000826-36.2025.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Reginaldo Souza Da Paixao
Advogado: Viviane Lucio Calanca (OAB:SP165516)
Requerido: Lv Castro Engenharia E Inspeção Industrial Ltda,

Decisão:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000826-36.2025.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: REGINALDO SOUZA DA PAIXAO

REQUERIDO: LV CASTRO ENGENHARIA E INSPEÇÃO INDUSTRIAL LTDA,

DECISÃO
Trata-se de matéria de competência especializada da Vara de Acidentes de Trabalho.
Assim, nos termos do art. 267, II do CPC, deixo de dar cumprimento e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual é competente para o processamento das ações relacionadas à matéria (267, p.u. do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018133-71.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484379875
Processo N° : 8018133-71.2023.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461), EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411254173700000465264866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004728-31.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ames - Andaimes,maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Cresauto Veiculos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004728-31.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMES - ANDAIMES,MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): DISNEI VIANA RIBEIRO (OAB:SE14657)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Endereço: JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO, 200, BLOCO 4 SALA 302, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-056
Nome: CRESAUTO VEICULOS S/A
Endereço: AV SANTOS DUMONT, KM 0, 1038, ESTRADA DO COCO - CENTRO, LAURO DE FREITAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0568491-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jose Pinto Santos
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Interessado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Interessado: Juliana Sampaio Leite Martins
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Benfeitorias, Evicção ou Vicio Redibitório, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
0568491-28.2016.8.05.0001
JOSE PINTO SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8140661-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Jose Bitencourt De Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8140661-35.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: PAULO JOSE BITENCOURT DE CERQUEIRA

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). No mesmo prazo deverá manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Rua Conselheiro Junqueira Ayres, 62, Shopping Piedade, 3 piso, loja 62, 06 e 07 piso, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001684-38.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gessy Anne Silva Dos Santos
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001684-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GESSY ANNE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Intimado, o Embargado apresentou contrarrazões, id. 445397052.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Assiste, em parte, razão ao Embargante.
Após, detida análise das razões apresentadas e da decisão vergastada, verifico que o comando judicial proferido no id. 438486461, apontou na qualificação do polo passivo, pessoa estranha a lide.
O erro apontado pela parte é evidente, perceptível à primeira vista e sem necessidade de maior exame, de modo que é de rigor a pronta correção.
Quanto aos demais vícios alegados, verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada e apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, e não sua integração, eis que não deixou a decisão de apreciar

ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição/obscuridade), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Ressalte-se, que a decisão foi clara, apontando os fundamentos necessários a solução do litígio e que ultimaram a conclusão adotada.
Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE, os embargos de declaração e, a fim de sanar o vício apontado, corrigir o nome do polo passivo na parte do relatório da sentença de id. 438486461.
Assim, onde se lê "LUCIANO SOARES DO ESPIRITO SANTO", leia-se "GESSY ANNE SILVA DOS SANTOS", mantidos os demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0026427-74.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Helena Ferreira Dos Santos
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Edgard Borba Froes Sobrinho (OAB:BA48357)
Interessado: Giancarlo Donnini
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Advogado: Evaldo Francisco Almeida Da Silva (OAB:BA28290)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Interessado: Janete Nery Donnini
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Advogado: Evaldo Francisco Almeida Da Silva (OAB:BA28290)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Terceiro Interessado: Saulo Donnini

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026427-74.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: HELENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), EDGARD BORBA FROES SOBRINHO (OAB:BA48357)
INTERESSADO: GIANCARLO DONNINI e outros
Advogado(s): CLAUDIA MENDES FERREIRA (OAB:BA25992), EVALDO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA28290), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração, eis que não deixou a decisão de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); não contêm incorreções internas no próprio julgado (erro material); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Ressalte-se, que a decisão foi clara, apontando os fundamentos necessários a solução do litígio e que ultimaram a conclusão adotada.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu o defeito apontado na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 438531289.
Por fim, advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006247-46.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: David Silva De Santana
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006247-46.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: DAVID SILVA DE SANTANA

INTERESSADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAVID SILVA DE SANTANA contra a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, “UNIME e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, todas qualificadas na inicial.
A demanda foi proposta contra pessoa jurídicas distintas.
Determinada a citação da rés, não foram expedidos os respectivos mandados, contudo a corré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA “UNIME” , (CNPJ 38.733.648/0001-40) compareceu espontaneamente aos autos e o contestou o feito.
A segunda ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 38.733.648/0125-80 não foi citada.
Embora as requeridas, aparentemente, pertençam o mesmo grupo empresário, não pode o juízo, de ofício, excluir uma das rés, sem que o autor manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, com relação àquela.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se pretende prosseguir com a demanda em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 38.733.648/0125-80.
No mesmo prazo, o requerente deverá juntar documentos pessoais de identificação e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006299-76.2020.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alessandre Vicente Borges
Advogado: Raissa Caroline Candido (OAB:SP419465)
Advogado: Lauriana Vasconcelos De Almeida (OAB:SP312864)
Requerente: Fabia Nunes De Vasconcelos
Advogado: Raissa Caroline Candido (OAB:SP419465)
Advogado: Lauriana Vasconcelos De Almeida (OAB:SP312864)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DÚVIDA n. 8006299-76.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALESSANDRE VICENTE BORGES e outros
Advogado(s): LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA (OAB:SP312864), RAISSA CAROLINE CANDIDO (OAB:SP419465)
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos, pela parte Autora, em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição/obscuridade em razão da Decisum ter determinado que o registro deve ser realizado conforme a ata notarial.
Despicienda a intimação a que alude o Art. 1.023, § 2º, do CPC, posto que não se trata de processo contencioso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Constatada a tempestividade dos presentes aclaratórios, passo à sua análise.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Após detida análise das razões apresentadas e da decisão vergastada, verifico que o Embargante logrou êxito comprovar o vício apontado.
Entretanto, embora o julgado não tenha se aprofundado a ponto específico da ata notarial, o óbice apontado pelo registrador do CRI permanece.
Isso porque, conforme bem explicitou a Sra. Oficiala, todo o procedimento de usucapião extrajudicial transcreveu, como bem a ser usucapido, apenas o “LOTE”, sendo a construção indicada como comprovação da posse, é o que se extrai do item I-1 da ata notarial, id. 74429947, pág. 18.
Ou seja, o bem submetido a usucapião foi o terreno, não a construção, a qual de fato, deve ser solicitada em momento posterior, mediante o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie e recolhimento de impostos e emolumentos.
Desta forma, o vício apontado pelo Embargante, nada mais é do que esclarecimentos acerca dos fundamentos que ultimaram a conclusão adotada.
Pelo exposto, ACOLHO os embargos opostos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra a sentença de id. 451546548, por entender que tão somente o “LOTE” foi objeto da usucapião.
Em caso de recurso de apelação, por não se tratar de jurisdição contenciosa, subam diretamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0525059-90.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Danilo De Oliveira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Andressa Da Anunciacao Nelli
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Nubia Claudia Novais Botelho
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Ricardo Miranda De Souza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Msfg Patrimonial E Administracao De Bens Ltda
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Interessado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525059-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: MSFG PATRIMONIAL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros
Advogado(s): FILIPE FRANCA MACHADO (OAB:BA32780), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que certifique acerca da tempestividade dos embargos de declaração.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501371-74.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Antonio Dos Santos Barreto
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Interessado: Benedito Lisboa De Santana
Advogado: Franki Jesus De Siqueira (OAB:BA9715)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501371-74.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO registrado(a) civilmente como EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO SOBRINHO (OAB:BA26380)
INTERESSADO: BENEDITO LISBOA DE SANTANA
Advogado(s): FRANKI JESUS DE SIQUEIRA (OAB:BA9715)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração, eis que não deixou a decisão de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); não contêm incorreções internas no próprio julgado (erro material); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Ressalte-se, que a decisão foi clara, apontando os fundamentos necessários a solução do litígio e que ultimaram a conclusão adotada.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu o defeito apontado na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 429120463.
Por fim, advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0504609-33.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0504609-33.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração, eis que não deixou a decisão de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); não contêm incorreções internas no próprio julgado (erro material); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Ressalte-se, que a decisão foi clara, apontando os fundamentos necessários a solução do litígio e que ultimaram a conclusão adotada.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu o defeito apontado na decisão atacada, mantendo na íntegra a decisão de id. 428356322.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006247-46.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: David Silva De Santana
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006247-46.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: DAVID SILVA DE SANTANA

INTERESSADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAVID SILVA DE SANTANA contra a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, “UNIME e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, todas qualificadas na inicial.
A demanda foi proposta contra pessoa jurídicas distintas.
Determinada a citação da rés, não foram expedidos os respectivos mandados, contudo a corré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA “UNIME” , (CNPJ 38.733.648/0001-40) compareceu espontaneamente aos autos e o contestou o feito.
A segunda ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 38.733.648/0125-80 não foi citada.
Embora as requeridas, aparentemente, pertençam o mesmo grupo empresário, não pode o juízo, de ofício, excluir uma das rés, sem que o autor manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, com relação àquela.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, informar se pretende prosseguir com a demanda em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 38.733.648/0125-80.
No mesmo prazo, o requerente deverá juntar documentos pessoais de identificação e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001871-17.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Luci Rosana De Souza Neves
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Executado: Napoleao Paes De Lira Neto
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001871-17.2021.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUCI ROSANA DE SOUZA NEVES

EXECUTADO: NAPOLEAO PAES DE LIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência ao exequente do resultado SISBAJUD bloqueio realizado.

Lauro de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0027144-86.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Aps Comercio Dematerias De Construcao Ltda
Reu: Aldenor Pereira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027144-86.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: APS COMERCIO DEMATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, inicialmente através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Caso as pesquisas restem infrutíferas, fica autorizado o uso do sistema Sniper.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014841-78.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Da Paz Santos De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014841-78.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA PAZ SANTOS DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004474-97.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condominio Residencial Bosques De Palermo
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004474-97.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUES DE PALERMO
Advogado(s): LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
O condomínio requereu o prosseguimento da execução, com base nos cálculos apresentados, no valor de R$ 46.370,02, que incluem os honorários advocatícios, e solicitou que o pagamento fosse realizado por intermédio do regime constitucional de precatórios. A parte requerida, EMBASA, foi intimada para se manifestar sobre os cálculos, conforme despacho anterior.
Contudo, conforme certidão, a parte não apresentou qualquer impugnação, dentro do prazo estabelecido.
Considerando o não cumprimento do prazo pela parte requerida, os cálculos apresentados pela parte autora são considerados tacitamente aceitos.
Diante disso, é possível dar continuidade à execução, observando-se o regime de precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 616, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento da EMBASA via precatório.
Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R$ 46.370,02, e determino que o pagamento seja realizado por intermédio do regime de precatórios, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 616.
Intime-se a parte autora para que adote as providências necessárias para o cumprimento da sentença, nos termos do regime de precatórios.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003572-47.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juan Marcos Iglesias Soto Xavier
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Autor: Marcos Passos Xavier
Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003572-47.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JUAN MARCOS IGLESIAS SOTO XAVIER e outros
Advogado(s): FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
REU: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723)

DESPACHO
JUAN MARCOS IGLESIAS SOTO XAVIER apresentou justificativa quanto à ausência na audiência de conciliação, alegando que não foi respeitado o prazo estipulado no despacho anterior. Esclarece que o ato ordinatório que designou a audiência foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de junho de 2024, considerando-se publicado em 7 de junho de 2024, com

a audiência marcada para o dia 10 de junho de 2024. Argumenta que não houve intimação com antecedência mínima exigida de 20 dias, conforme previsto no artigo 334 do CPC, o que impossibilitou seu comparecimento.
A justificativa apresentada é plausível e documentalmente comprovada, demonstrando a ocorrência de obstáculo intransponível ao comparecimento da parte na audiência.
Diante disso, acolho a justificativa apresentada e deixo de aplicar a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Designo nova audiência de conciliação/mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/mediador, nos termos do art. 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas as partes com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014841-78.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Da Paz Santos De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8014841-78.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA PAZ SANTOS DE JESUS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0005207-25.2008.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Cely Dos Santos Vianna
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Parte Autora: Claudia Dos Santos Vianna
Parte Re: Abelardo De Tal
Parte Re: Malha De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005207-25.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: Cely dos Santos Vianna e outros
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719)
PARTE RE: Abelardo de Tal e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se o mandado para cumprimento da decisão proferida no id. 105270389 a 105270391.
Ressalto à parte autora, que conforme determinado no id. 396454719, para acompanhar as diligências, a parte deverá entrar em contato com a CCM (Central de Cumprimento de Mandados) desta Comarca, mediante os telefones (71) 3283-1906 e e-mail ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o mandado será encaminhado nesta data à CENTRAL DE MANDADOS, ficando a parte autora responsável para entrar em contato com a coordenação da CCM.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Finalidade: Cumprimento da Decisão de id. 105270389 a 105270391
Nome: Abelardo de Tal e Malha de Tal e/ou terceiros ocupantes do imóvel.
Endereço: RUA F, QD. J - LOTE10, 75, CAJI, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502812-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: Shampoo House Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Reu: Jonatas Santos Ribeiro
Reu: Maisa Santos
Reu: Maria Claudia Dos Santos
Reu: Juraci Do Rosario Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502812-90.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
REU: SHAMPOO HOUSE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) MARIA CLAUDIA DOS SANTOS, através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005812-09.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Neilda Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriella Barbara Oliveira Pereira (OAB:BA36668)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)
Reu: Simone Silene Dias Seabra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8005812-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NEILDA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ZULENE BARBOSA GOMES (OAB:BA62973), GABRIELLA BARBARA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA36668)
REU: SIMONE SILENE DIAS SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.
Contudo, Defiro o pedido de citação via whatsapp (petição Id. 441625609), devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, através do número: 719914- 5850, com distribuição do mandado à CCM.
Quanto ao pedido de citação através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça.
Desta forma INDEFIRO o petitório.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302810-36.2016.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Impugnado: Cts - Construcoes Transportes E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0302810-36.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
IMPUGNANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
IMPUGNADO: CTS - CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição de Id. 439474165.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008238-28.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Foz Do Joanes
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Carlo Bruno Lopes Do Nascimento (OAB:BA26342)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Barbara Matos De Brito Dos Santos
Reu: Mb Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Reu: Nair Matos De Brito
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008238-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONDOMINIO FOZ DO JOANES
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA26342)
REU: MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, inicialmente através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0311830-56.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Avalon Brasil Comercio De Materiais De Acabamento, Mobiliario E Complementos Ltda - Me
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Luiza Parada Costa Lima
Reu: Lisiane Ferreira Bacellar
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311830-56.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
REU: LUIZA PARADA COSTA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da corré AVALON BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO, MOBILIARIO E COMPLEMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados em petição de ID 455937536.

Todavia, vale ressaltar que o sistema PJE comporta o cadastramento de apenas 01 endereço, para cada parte. Logo, tendo o autor indicado múltiplos endereços, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar aquele no qual pretende a citação ou a ordem dos endereços a serem diligenciados.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0311830-56.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Avalon Brasil Comercio De Materiais De Acabamento, Mobiliario E Complementos Ltda - Me
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Luiza Parada Costa Lima
Reu: Lisiane Ferreira Bacellar
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311830-56.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
REU: LUIZA PARADA COSTA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da corré AVALON BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO, MOBILIARIO E COMPLEMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados em petição de ID 455937536.

Todavia, vale ressaltar que o sistema PJE comporta o cadastramento de apenas 01 endereço, para cada parte. Logo, tendo o autor indicado múltiplos endereços, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar aquele no qual pretende a citação ou a ordem dos endereços a serem diligenciados.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0311830-56.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Avalon Brasil Comercio De Materiais De Acabamento, Mobiliario E Complementos Ltda - Me
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Luiza Parada Costa Lima
Reu: Lisiane Ferreira Bacellar
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0311830-56.2013.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU: AVALON BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO, MOBILIARIO E COMPLEMENTOS LTDA - ME, LUIZA PARADA COSTA LIMA, LISIANE FERREIRA BACELLAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pendentes pertinentes as citações dos requeridos, conforme tabela de custas - https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500304-11.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Exequente: Rossi Oscar Porto Incorporadora Ltda
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Executado: Marilene Ribeiro De Almeida
Advogado: Josenilton Oliveira Santos Junior (OAB:BA34098)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Causas Supervenientes à Sentença]
0500304-11.2013.8.05.0150
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência às partes e interessados da certidão de ID 484469098, referente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Lauro de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503811-72.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Neo Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Reu: Javier Leon Aguilera Ceballos
Reu: Lucia Martinez Tejedor

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 0503811-72.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: NEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005187-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juliana Magalhaes Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005187-33.2024.8.05.0150
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: JULIANA MAGALHAES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis INFOJUD e RENAJUD. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem “III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)” -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022586-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Peixaria Brasil Ltda
Reu: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022586-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL, juntando o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022586-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Peixaria Brasil Ltda
Reu: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022586-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e SIEL, juntando o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017266-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Miguel Angelo De Seixas Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017266-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: MIGUEL ANGELO DE SEIXAS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Infoseg, Serasajud e SIEL, juntando o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302110-89.2018.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Haroldo Coelho Ferreira
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017266-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Miguel Angelo De Seixas Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017266-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: MIGUEL ANGELO DE SEIXAS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Infoseg, Serasajud e SIEL, juntando o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017266-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Miguel Angelo De Seixas Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017266-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI registrado(a) civilmente como GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: MIGUEL ANGELO DE SEIXAS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Infoseg, Serasajud e SIEL, juntando o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506529-71.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Parte Re: Santos Materias De Construção
Parte Re: Cerimonial Cosme E Damião
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Parte Re: Terceiro Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016799-02.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edna Conceicao Elias De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016799-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: EDNA CONCEICAO ELIAS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências da decisão de id-392180825, na forma e prazo legais:
Endereço do requerido informado na petição de id-479604280, qual seja: RUA DA MATRIZ 145, CENTRO - LAURO DE FREITAS - BA 4270000.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

DESTINATÁRIO:
Nome: EDNA CONCEICAO ELIAS DE JESUS
Endereço: rua da matriz, 145, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0018652-71.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ana Maria De Brito Santos
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Banco Fibra Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Anderson Wanderley Rodrigues (OAB:SP235950)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018652-71.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: ANA MARIA DE BRITO SANTOS

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REU: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES (OAB:SP235950), MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (OAB:SP195084)

DESPACHO
Observo que há uma certidão informando o decurso do prazo para apresentação de defesa (ID 399429567). Assim, converto o julgamento em diligência, e determino que certifique-se a tempestividade da Contestação de ID 403784518.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: ANA MARIA DE BRITO SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO FIBRA SA
Endereço: Av. Dra. Ruth Cardoso,14 (parte) e 15 andares, 8501, Edifício Eldorado Busines Tower, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-070

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013527-34.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sonia Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013527-34.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SONIA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Id. 470869898.
Deverá o exequente recolher custas do ato - código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos mandados, um para cumprimento.
Após o recolhimento, CITE-SE conforme despacho de ID 376910334: “CITE-SE a Executada, para pagar a importância indicada na inicial, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de três dias, a contar da citação. Se a citação for realizada por meio de mandado, ainda, penhorem-se e avaliem-se os bens do executado, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado..”
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS
Nome: SONIA LOPES
Endereço: Rua Ismael Ornelas Farias, 61, LOTE 05, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-390

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0322149-79.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Margarida Dos Santos Goncalves
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Interessado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0322149-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARGARIDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do requerimento de id.446961501.
Após, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022088-13.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Peixaria Brasil Ltda
Executado: Arthur Camilo Lopes Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022088-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PEIXARIA BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executados, através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001279-41.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Jcs Ribeiro' S Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Carlos Alberto Melo Ribeiro
Reu: Danilo Barbosa Ribeiro

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001279-41.2019.8.05.0150
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU: CARLOS ALBERTO MELO RIBEIRO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE,

JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA.
São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014753-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Domingos Da Silva Rodrigues
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014753-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA CARVALHO ROSAS LIMA (OAB:BA63530)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DESPACHO
Considerando a manifestação apresentada pelo perito, registro a ausência injustificada da parte ré nos atos periciais grafotécnicos, e determino que o cartório certifique se o depósito judicial referente aos honorários periciais foi devidamente realizado, promovendo, caso necessário, a juntada dos comprovantes correspondentes.
Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para a entrega do laudo, entendo ser razoável a justificativa apresentada pelo perito, especialmente diante das demandas profissionais e dos prazos necessários para a análise técnica dos elementos coletados. Assim, concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência nos atos periciais, sob pena de preclusão de qualquer impugnação relativa à perícia realizada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503838-55.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Flavio Pereira Regis - Me
Executado: Helio Euvaldo Regis

Executado: Juraci Nunes Pereira Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503838-55.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA REGIS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executados, através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506529-71.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Parte Re: Santos Materias De Construção
Parte Re: Cerimonial Cosme E Damião
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Parte Re: Terceiro Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002860-18.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Vt Health Care - Comercio De Produtos De Saude Ltda
Advogado: Hugo Jose Sarubbi Cysneiros De Oliveira (OAB:DF16319)
Reu: Isabela Carvalho Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8002860-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VT HEALTH CARE - COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (OAB:DF16319)
REU: ISABELA CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022440-68.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geuza Cassia Matos De Cerqueira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Shirleide Pereira Dos Santos
Reu: Juliana Santos Do Carmo
Reu: Edipo Wilson Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022440-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GEUZA CASSIA MATOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros (3)

Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Ao cartório, para que certifique se os corréus HIRLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, JULIANA SANTOS DO CARMO, EDIPO WILSON SILVA DOS SANTOS, forma citados.
Caso negativo, expeçam-se os respectivos mandados.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: SHIRLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Felipe Marcondes Rúbio, 512, Recreio São Jorge, GUARULHOS - SP - CEP: 07144-380
Nome: JULIANA SANTOS DO CARMO
Endereço: Rua Doutor Nicolau Alberto Defina, 460, Jardim da Saúde, SãO PAULO - SP - CEP: 04291-000
Nome: EDIPO WILSON SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA PEDRO RIBEIRO, 14, JD FELICIDADE, SãO PAULO - SP - CEP: 02323-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015772-81.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Wilson Cardoso Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015772-81.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: WILSON CARDOSO SANTANA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DESPACHO
Intime-se parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de id- 463188457.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003094-05.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Catia Cristina Ivanics Sena
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003094-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CATIA CRISTINA IVANICS SENA
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para evitar alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência, para que o cartório certifique se o Hospital Aeroporto foi devidamente citado, juntando o retorno do Aviso de Recebimento (AR).
Além disso, caso ainda não tenha sido feito, realize o cadastro do referido acionado no sistema.
Após, façam conclusos.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000792-32.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Helena De Jesus Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000792-32.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: HELENA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que em certidão de ID 482713321 o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, em razão de não localizar o número 56, na rua do endereço indicado.
Chamo o feito à ordem.
Assim, encaminhem-se os autos ao cartório, para o desentranhamento da certidão de ID 482891230, visto que não foi realizada a citação da ré.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 482713321, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0025147-68.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supermix Concreto S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Advogado: Juliana Carvalho Mol (OAB:MG78019)
Executado: B.s.w. Brasil Stud Welding Construtora Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0025147-68.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), JOSINARA SOUZA CURCINO (OAB:BA35063), JULIANA CARVALHO MOL (OAB:MG78019)
EXECUTADO: B.S.W. BRASIL STUD WELDING CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000727-08.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sandro Santos Oliveira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-08.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANDRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 460303279, que aponta aparente contradição na sentença de ID 441573810, quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esclareço o seguinte:
Ao determinar que “cada parte arcará com as custas e despesas que efetivou”, a sentença refere-se apenas às despesas realizadas no curso do processo, não afastando a condenação expressa ao réu para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, conforme consta na mesma decisão.
Assim, prevalece a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do CPC.
Dessa forma, determino que o cartório proceda à emissão do relatório de custas processuais, nos termos deste esclarecimento, adotando as medidas cabíveis para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006068-15.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Uilma Cristina Lago Silva Pitanga Santos
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Vici Promotora Solucoes Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42700-000, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fraude / Quebra de ordem cronológica]
8006068-15.2021.8.05.0150
UILMA CRISTINA LAGO SILVA PITANGA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão dos IDs 448536530 e 445522887, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas, 11 de junho de 2024.

Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002638-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Silva De Santana
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Wellington Antonio De Oliveira Bispo
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Reu: Paulo Sergio Almeida Lyra
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Requerido: Condominio Porto Rio Joanes
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002638-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRE SILVA DE SANTANA
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), VALNEIDSON LEITE COSTA (OAB:BA57285), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939), GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222)
REU: WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA BISPO e outros (2)
Advogado(s): LUCIANA VALE DE OLIVEIRA BISPO (OAB:BA58900)

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em face da decisão liminar de id. 445612660.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de id. 460823073.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0008761-02.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jerônimo Araújo Paranhos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Exequente: Alexandre Agenor Tourinho Da Cruz Marques
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Executado: Antonio Fernando Paranhos Filho
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Executado: Silvana Patricia Araujo Paranhos
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Executado: Andrea Araujo Paranhos

Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008761-02.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ALEXANDRE AGENOR TOURINHO DA CRUZ MARQUES
Advogado(s): CLAUDIA SOARES MARCONDES GREGOS (OAB:BA23024), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)
EXECUTADO: Jerônimo Araújo Paranhos e outros (3)
Advogado(s): JAIME GRIMALDI NETO (OAB:BA21955), EMANUELLE ALMEIDA DE JESUS PEREIRA (OAB:BA33700), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), ANDRE LUIZ DOS SANTOS (OAB:BA52921)

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro o pedido formulado na petição ID 447269117 para determinar a conversão do bloqueio de valores em penhora. Intimem-se os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil:
“Art. 854. Efetivada a indisponibilidade, o executado será intimado para, em 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”
Decorrido o prazo sem impugnação, converta-se a penhora em pagamento e proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao Exequente.
Defiro, ainda, o pedido formulado na petição ID 226425927, determinando a restrição de circulação dos veículos de titularidade dos Executados via sistema RENAJUD, como medida coercitiva ao cumprimento do restante da obrigação. Proceda-se à inclusão da restrição, certificando-se nos autos.
Cumpra-se
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507551-67.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Patricia Brandao Couto Dias
Advogado: Fernando Antonio De Lima Menezes (OAB:BA23292)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507551-67.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: PATRICIA BRANDAO COUTO DIAS
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DE LIMA MENEZES (OAB:BA23292)

INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): SIMONE ALVES DA SILVA (OAB:PE29016), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, esclarecer os pontos apresentados nas alegações de id.435328755, sob pena de comunicação do ocorrido à corporação profissional respectiva, sem prejuízo de imposição de multa, prevista no art. 468, § 1º do CPC, bem como a restituição do valores recebidos pelo trabalho não realizado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005311-55.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Lorena Celestino Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Apelado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Alexsandro Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005311-55.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: LORENA CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:BA47179)
APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)

DESPACHO
(id. 359519923)
Trata-se de embargos de declaração oposto pelo acionado, contra o despacho de id. 235004807 que determinou o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento.
Requer seja reconhecido o descabimento da petição da parte autora, ID nº 230007273, sob o argumento de que os fatos narrados não correspondem à realidade, pois o veículo foi consertado em apenas 05 (cinco) dias e tal defeito pontual não está coberto pela decisão do Agravo de Instrumento.
O embargado apresentou contrarrazões.
É o necessário. Decido.
O pronunciamento judicial embargado não possui cunho decisório, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente, razão pela qual, não conheço dos embargos opostos pelo réu.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302895-27.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Reu: Gaudenzio Belometti
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0302895-27.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GAUDENZIO BELOMETTI
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefone do acionado.
Considerando as dificuldade de citação, DEFIRO a realização de nova diligência, devendo o oficial de justiça utilizar a citação por meio eletrônico indicado:
- Telefones: (71) 99713-7466 / (71) 98253-6147
Deverá o exequente recolher custas do ato - código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos mandado, um para cumprimento.
Após o recolhimento, CITE-SE conforme decisão de ID 23955601: “Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102, b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 20% sobre o valor da causa. 3- Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprida a obrigação ou não embargando, “constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102, c).”
Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS
Nome: GAUDENZIO BELOMETTI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022192-05.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andreia Brito Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022192-05.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Bancários]
AUTOR: ANDREIA BRITO RIBEIRO DE CERQUEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 26/08/2024 às 11:00h para a realização da audiência de Conciliação no CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas (BA), 13 de agosto de 2024.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003845-22.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Dejane Clara Martins Bastos
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007576-59.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Mauricio Silveira Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007576-59.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: MAURICIO SILVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme atestado no ID 482148082, o AR juntado no ID 455185959 é negativo, logo, faz-se necessário que o autor forneça outro endereço para citação do réu.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0010797-41.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Empar-empreendimentos E Participacoes Ltda. - Me
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Interessado: Cleisson Almeida Simoes
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Interessado: Marilinda De Jesus Almeida Simoes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0010797-41.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EMPAR-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

INTERESSADO: CLEISSON ALMEIDA SIMOES, MARILINDA DE JESUS ALMEIDA SIMOES

DECISÃO
Vistos, etc.,
Em decisão (Id. 214690562), foi designada duas perícias: perícia contábil e perícia engenharia civil.
Acerca dos honorários, foi fixado o valor de R$ 2.000,00, para cada profissional, totalizando o montante de R$ 4.000,00. Tal montante a ser rateado entre as partes, ou seja, R$ 2.000,00 para cada litigante (autor e réu(s)).
Os acionados apresentaram embargos de declaração (Id. 360616306), argumentando que, no processo apenso e conexo de n° 0012491-50.2009.8.05.0150, já houve determinação de prova pericial, cuja perícia de engenharia civil se identifica com a prova pericial deflagrada nestes autos. Chamando atenção ainda, que, naquele processo, também houve fixação de honorários periciais, que já foram depositados.
Em ato contínuo (Id. 368357973), os acionados manifestaram a intenção de efetuar o depósito da quantia (metade) destinada à perícia contábil, conforme comprovante (Id. 368357977), porque os honorários periciais do engenheiro civil, seriam objeto de análise dos embargos de declaração.
No (Id. 368908999), a parte autora apresentou os quesitos e o comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id. 368909007).
Há manifestação do perito engenheiro aceitando o múnus (Id. 398096788).
No (Id. 404048433), os requeridos noticiaram que o TJBA reformou a sentença extintiva do processo de n° 0012491-50.2009.8.05.0150, retornando os autos à origem para que fosse realizada a perícia de engenharia civil.
DECIDO.
Como foi relatado na decisão anterior, estes autos estão apensos com outros três, incluindo a ação cautelar que designou a perícia no imóvel.
Aquela ação, de número 0012491-50.2009.8.05.0150, foi proposta também pelo Sr. Cleisson, por apontar inconformidades no imóvel, que é também objeto desta lide, razão pela qual foi determinada a perícia para vistoriar o citado bem.

Assim, considerando tratar-se do mesmo objeto e objetivo pericial, não havendo que se falar em prejuízo às partes, uma vez que os feitos serão julgados concomitantemente, chamo o feito à ordem e determino que este processo prossiga apenas em relação à perícia contábil, uma vez que, naqueles autos em apenso, já houve determinação do próprio TJBA para a realização da prova pericial no imóvel.
Desta forma, considerando a continuação de apenas uma perícia (contábil) e tendo as custas sido rateadas entre as partes, expeça-se alvará em favor da parte autora Empar-empreendimento no valor de R$ 1.000,00.
Intime-se o perito engenheiro para informar da descontinuidade da perícia nestes autos.
No mais, observando que mesmo intimado (Id. 394248537), o perito contábil não respondeu ao chamado, nomeio, em substituição ao expert, o Sr. ADRIANO SOUZA DA SILVA - Contador, RG 0906366560, CPF.027.722.505-12 Registro Profissional Nº 030850, endereço: Rua Aristóteles da Costa Leal, n 187, CEP :41650-400, Salvador(BA) tel: (71) 9815-4581, e-mail.:adrianosds@gmail.com.
Aguarde-se o desfecho.
Atribuo força de mandado/carta/ofício. Intimações necessárias.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021723-56.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Mauro Claudio Pereira Lima
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021723-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MAURO CLAUDIO PEREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839)
INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve intimação, da parte autora, para apresentação de réplica.
Assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica da contestação de ID 467173918 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501287-10.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antuan Ganem Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501287-10.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTUAN GANEM NETO
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefone do acionado.
Considerando as dificuldade de citação, DEFIRO a realização de nova diligência, devendo o oficial de justiça utilizar a citação por meio eletrônico indicado:
- Telefones: - (71) 98786-7344/ (71) 3379-7344/ (71) 98768-7344
Deverá o exequente recolher custas do ato - código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos mandado, um para cumprimento.
Após o recolhimento, CITE-SE conforme decisão de ID 24314052: "..Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102, b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 20% sobre o valor da causa. 3- Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprida a obrigação ou não embargando, "constituir-seá, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, c)."
Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS
Nome: ANTUAN GANEM NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001374-95.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Abc Distribuidora Salvador Ltda.
Advogado: Eduardo Fonseca Carvalho Viana (OAB:SE8163)
Reu: Shai Print Servicos Graficos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001374-95.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ABC DISTRIBUIDORA SALVADOR LTDA.
Advogado(s): EDUARDO FONSECA CARVALHO VIANA (OAB:SE8163)
REU: SHAI PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da empresa acionada, mediante do representante legal Joaldo Dos Santos Flores, no endereço consignado no id 466536352.
Assim, recolhidas as custas, EXPEÇA-SE, conforme despacho inicial, mandado, e CITE-SE, concedendo à parte ré o prazo de 15 dias, para pagamento. O valor do débito e a data do cálculo são os constantes inicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Em idêntico prazo (15 dias), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, poderá a parte ré poderá opor embargos monitórios ou, alternativamente, reconhecendo o crédito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º, c/c. art. 916).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado, e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será proferida sentença, e constituído, de pleno direito, "ex vi legis", o título executivo judicial (art. 701 § 2. º, do CPC), para permitir ao autor requerer a execução, na forma adequada.
Se o requerido atender ao mandado, diga o autor em 15 dias. Caso sejam opostos embargos, os quais obrigatoriamente devem vir nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora, mediante ato ordinatório, para manifestar-se em igual prazo. Se apresentada presentada reconvenção, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. Se houver recusa de cumprimento pelo oficial de justiça, com a alegação de tratar-se de simples despacho, comunique-se ao Juiz coordenador da CCM da comarca correspondente, para as providências cabíveis.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Rua do Porto Rico, 29 , Galpão 2, bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, ao lado da ETC, Salvador/BA CEP 41230-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002095-81.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Garra Materiais De Seguranca E Sinalizacao Ltda
Advogado: Lidianne Kessia Hermogenes Baeta (OAB:MG140039)
Advogado: Witson Baeta Junior (OAB:MG145292)
Executado: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002095-81.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: GARRA MATERIAIS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA
Advogado(s): WITSON BAETA JUNIOR (OAB:MG145292), LIDIANNE KESSIA HERMOGENES BAETA (OAB:MG140039)
EXECUTADO: WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB:SP120415)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição ID 456945914.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017230-36.2023.8.05.0150 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Arthur Cardoso Muniz Barreto
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Reu: Fitness Club Academia E Servicos Ltda
Reu: Carlos Adolpho Cardoso Muniz Barreto
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8017230-36.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUIZ ARTHUR CARDOSO MUNIZ BARRETO
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843)
REU: FITNESS CLUB ACADEMIA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que certifique, nos autos, o andamento do processo em apenso n.º 8006163-45.2021.8.05.0150.
Após, retornem-me conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503806-79.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representante: Antonio Da Silva Maia
Advogado: Angela De Carvalho Scarmagnan (OAB:BA10479)
Reu: Antonio Martins Da Silva
Falecido: Espólio De Martiniano José Da Silva Maia, Representado Por Antonio Da Silva Maia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503806-79.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
FALECIDO: ESPÓLIO DE MARTINIANO JOSÉ DA SILVA MAIA, representado por ANTONIO DA SILVA MAIA e outros
Advogado(s): ANGELA DE CARVALHO SCARMAGNAN (OAB:BA10479)
REU: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação formulado na petição ID 412035770, autorizando a inclusão do curador de Tadeu Maia da Silva, o Sr. Joseval Maia da Silva, portador do RG nº 1832282-73, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 344.726.145-53, como parte integrante do presente feito.
Proceda-se à devida anotação no sistema para regularização da representação processual.
Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008149-05.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Talita Pitanga Guimaraes
Advogado: Dalila Lima Matos (OAB:BA39055)
Advogado: Maria Isabel De Britto De Nora (OAB:BA39301)
Executado: Pompeu Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008149-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TALITA PITANGA GUIMARAES
Advogado(s): DALILA LIMA MATOS (OAB:BA39055), MARIA ISABEL DE BRITTO DE NORA (OAB:BA39301)
EXECUTADO: POMPEU INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar, acerca da petição de ID 449478348.
Decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0500458-24.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Pedreira Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Interessado: Candida Santos Da Silva
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Interessado: Banco Rodobens S.a.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Interessado: Rodobens Administradora E Corretora De Seguros Ltda.
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Rodobens Caminhoes Bahia Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500458-24.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: PEDREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140)
INTERESSADO: BANCO RODOBENS S.A. e outros (3)
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido Id. 453819966, pois resta comprovado, em petição Id. 454826093, que houve baixa do gravame em 05/12/2017.
Encaminhe-se para fila de sentenças extintivas.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006897-93.2021.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Andreia Menezes Dos Santos
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8006897-93.2021.8.05.0150
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Defiro o pedido de realização de prova pericial.
Nomeio para tal mister o Sr. REGINALDO SOARES SANTANA, CONTADOR, CRC 26.107, inscrito no CPF sob o nº 615.683.685-34, com endereço na Rua José Inácio Do Amaral, 04 Amaralina-Salvador - BA CEP 41.905-370 regisoarescontabilidade@outlook.com.
Intimem-se as partes para, em 15 dias, arguir suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, art. 465, § 1º do CPC.
Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se aceita o múnus, art. 465 , § 2º do CPC.
Caso o perito não atenda à intimação ou não aceite o múnus, v. cls. para substituir.
A prova pericial foi requerida pela autora, a quem caberá o custeio dos honorários, nos termos do art. 95 do CPC.
Fixo em R$ 1.200 (mil e duzentos reais) os honorários periciais, devendo as partes adiantarem o pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de configurar renúncia à realização da prova.
Eventual deferimento de custas ao final do processo não possui o condão de postergar para o final do feito o pagamento dos honorários periciais. Tais verbas deverão ser adiantadas por aquele que requereu a produção da prova pericial, art. 95 do CPC.
Considerando que a autora é beneficiária da Gratuidade de Justiça, a parcela dos honorários periciais devidas por ela, será paga observando-se os valores estabelecidos na tabela de honorários periciais do TJBA, contida na RESOLUÇÃO 17/2019.
Nesse caso, o Estado arcará com os honorários periciais, nos termos do § 3ª, do artigo 95 do CPC, acima transcrito. Assim, o valor equivalente será pago, após a conclusão dos trabalhos, pelo Estado, no limite máximo fixado na tabela.
O pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça da Bahia deverá ser reembolsado pelo vencido, se não for beneficiário da gratuidade da justiça, em valores atualizados.
Intime-se o perito para fixar a data da realização da perícia, devendo realizar a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0303304-66.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Argentea Empreendimentos S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Interessado: Jose Freire De Andrade Filho
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0303304-66.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A

INTERESSADO: JOSE FREIRE DE ANDRADE FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Deixo de receber os embargos de declaração, eis que manifestamente intempestivos (CPC. Art. 1.023), conforme certificado no id. 464708637.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021063-62.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gilberto Ramalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021063-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GILBERTO RAMALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s).
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8106182-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Geane De Souza Nascimento
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8106182-50.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GEANE DE SOUZA NASCIMENTO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO
Trata-se de ação Indenização por Dano Moral proposta por GEANE DE SOUZA NASCIMENTO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
Ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, (artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90). Ante a hipossuficiência técnica do autor, inverto o ônus probatório.
A petição inicial, preenche os requisitos essenciais previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.
O juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, conforme os critérios de competência estabelecidos nos artigos 44 a 53 do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas para figurarem no polo ativo e passivo da presente ação, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, inexistindo irregularidades na representação.
A ação foi proposta dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição da pretensão autoral.
Não há prejudicial de mérito a ser reconhecida, seja por litispendência, coisa julgada ou conexão.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial e na contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.
Caso as partes manifestem desinteresse pela realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, na mesma oportunidade deverão informar se possuem interesse na produção de outras provas, sendo que o silêncio implica na concordância com o julgamento antecipado da lide, dando-se por encerrada a fase de instrução.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000750-12.2025.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valfredo Liberato Pereira Santos Filho
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Reu: Kolin Souza Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000750-12.2025.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: VALFREDO LIBERATO PEREIRA SANTOS FILHO

REU: KOLIN SOUZA MENEZES

DECISÃO
Valfredo Liberato Pereira Santos Filho, propôs a presente Ação de Imissão de Posse com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de Kolin Souza Menezes, em razão da ocupação irregular do imóvel situado na Rua Pataro Machado, Centro, Cond. Torres do Atlântico, nº 310, Ap 305, Bloco D, Cep: 42702-903, Lauro de Freitas-Ba.
O Autor alega que arrematou o referido imóvel em leilão extrajudicial, conforme contrato de compra e venda e carta de arrematação expedidos pelo Banco Santander, por meio da empresa Sold Leilões. Após a arrematação, o Autor providenciou o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, tornando-se o legítimo proprietário do bem.
O Réu, por sua vez, ajuizou Ação de Anulação de Leilão com Pedido de Urgência (Autos nº 8004484-05.2024.8.05.0150) e Agravo de Instrumento (nº 8057067-29.2024.8.05.000) na tentativa de suspender o leilão e permanecer na posse do imóvel. No entanto, ambas as ações foram julgadas improcedentes, com a decisão final do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o pedido do Réu e manteve a validade do leilão.
Mesmo com as decisões judiciais favoráveis ao Autor, o Réu se recusa a desocupar o imóvel. O Autor afirma que tentou resolver a questão de forma amigável, enviando notificações extrajudiciais e realizando conversas com o Réu e sua advogada, porém sem sucesso.
É o necessário. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
O Autor fundamenta seu pedido no direito de propriedade e posse, conforme o artigo 1.228 do Código Civil, que garante ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha.
Alega que a arrematação do imóvel e o registro da propriedade no cartório competente consolidam seu domínio e legitimam seu direito à posse.
O direito de propriedade consubstancia-se em um poder jurídico, que confere ao seu titular uma série de prerrogativas com relação ao bem, permitindo dele usar, fruir e dispor, assim como reavê-lo de quem injustamente o detenha.
Os documentos encartados nos autos, em sede de cognição sumária, comprovam os fatos narrados na exordial.
O autor demonstrou a aquisição do imóvel, através de leilão promovido pela credora fiduciária e já houve a transferência da propriedade para o requerente, restando pendente apenas a imissão na posse do bem imóvel.
Portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar possessória, que deve ser deferida ex vi legis, consoante o disposto no art. 30, da Lei nº 9.514/97, que diz: “É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome”.
Anote-se ainda que, no caso, despiciendo se faz a realização de notificação prévia para a desocupação do imóvel.
Neste sentido:
Agravo de Instrumento – IMISSÃO NA POSSE – Imóvel cuja propriedade teria sido consolidada em favor de instituição financeira a quem ele havia sido dado em garantia fiduciária - Posterior leilão extrajudicial, no qual os agravantes adquiriram o bem - Liminar indeferida – ausência de notificação extrajudicial dos ocupantes do imóvel – insurgência - Requisitos do art. 300 do CPC verificados - Inviabilidade, neste momento, impedir a imissão na posse da adquirente que pagou o preço de arrematação já chancelada na esfera judicial própria – não se pode beneficiar devedor contumaz a continuar possuindo moradia às custas de outrem – Na espécie, não constitui requisito para imissão na posse a prévia notificação do ocupante - Súmula nº 4 e 5 do TJSP - Recurso provido. (TJSP; AI 2102858-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021)
Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de imitir a parte autora na posse do imóvel.
Expeça-se mandado de IMISSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, conferindo-se o prazo de 60 dias para desocupação voluntária do imóvel localizado na Rua Pataro Machado, Centro, Cond. Torres do Atlântico, nº 310, Ap 305, Bloco D, Cep:42702-903, Lauro de Freitas-Ba, decorridos os quais, em caso de recusa/resistência dos réus e/ou dos ocupantes, proceder-se-á a desocupação forçada.
No cumprimento da ordem, cuidará o Senhor Oficial de Justiça de identificar os ocupantes para fins de citação (art. 319, §1º, CPC).
AUTORIZO, desde já, se necessário, o uso de força policial e ordem de arrombamento, servindo cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como requisição.
Além disso, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido, com a advertência de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: KOLIN SOUZA MENEZES
Endereço: Rua Pataro Machado, 310, 310, Ap 305, Bloco D, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-903

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ivanildo Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: IVANILDO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006867-53.2024.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Leandro Barreto Santos Barbalho Santana - Me
Advogado: Rafaela Damasceno De Souza (OAB:BA54224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006867-53.2024.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: LEANDRO BARRETO SANTOS BARBALHO SANTANA - ME

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR C/C COBRANÇA DE ALUGUERES proposta por UNIME – UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, em face de LEANDRO BARRETO SANTOS BARBALHO SANTANA ME, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, narra a autora que celebrou contrato de sublocação com o requerido, que, desde março de 2023, não cumpre suas obrigações contratuais, contraindo débito de R$ 13.259,19, com a autora.
Pedido de tutela antecipado deferido no ID 458928288.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 458423230). No mérito, refutou as alegações da parte autora.
É o resumo processual.
Não há preliminares a serem analisadas.

O réu requereu a concessão da justiça gratuita, todavia o deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira.
Conquanto a parte ré tenha declarado sua hipossuficiência na contestação, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o endereço de seu domicílio, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregada, de seu último comprovante de salário.
Noutro giro, nos termos do § 1º do artigo 239, CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação. Logo, a apresentação espontânea de contestação nos autos indica a ciência inequívoca do réu dos atos processuais praticados.
As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Assim, comprovado o pagamento da caução em juízo (ID 460984874) e, não havendo notícia nos autos da desocupação voluntária, cumpra-se determinação de ID 458928288 com o despejo com uso de força policial, caso necessário.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000510-23.2025.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Sergio Soares Cordeiro Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000510-23.2025.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: SERGIO SOARES CORDEIRO NETO

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face de SERGIO SOARES CORDEIRO NETO, aduzindo, em síntese, que implementaram contrato de financiamento para aquisição de veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar os pagamentos.
O autor juntou aos autos, notificação extrajudicial (id. 482395448) expedida para o endereço constante no contrato (id. 482395443), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou das pessoas por ele indicadas.
b) Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º,do Decreto-lei nº 911/69).

Sem prejuízo, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia Militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_lfreitas--goe@tjba.jus.br, telefones: 7132831916-991875228-71991215774, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: SERGIO SOARES CORDEIRO NETO
Endereço: Rua Walter da Silva Maia, 242, CASA 01, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004833-47.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jamile Almeida Moraes
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004833-47.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JAMILE ALMEIDA MORAES
Advogado(s):
REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por JAMILE ALMEIDA MORAES, em face da UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificadas na inicial.
A autora busca, com a presente ação, a autorização para realizar cirurgia reparadora de mamoplastia, com próteses de silicone (CID Z429).
Argumenta que, após cirurgia bariátrica, em 2010, que resultou na perda de 50kg, desenvolveu hipomastia (redução do volume mamário), condição que vem afetando sua autoestima e gerando problemas psicológicos.
A cirurgia de mamoplastia reparadora foi indicada, por seu médico, como forma de tratamento para a hipomastia.
No entanto, ao solicitar a cobertura do procedimento, a ré teria negado cobertura, sob o argumento de que este não consta no rol de procedimentos da ANS e que se trata de um procedimento estético, não coberto pelo plano.
A Requerente afirma que que tal negativa vem grande sofrimento e prejuízo, especialmente em sua vida pessoal, e que não possui condições financeiras para arcar com os custos da cirurgia.
Assim, buscou, por meio de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a autorizar imediatamente a realização da cirurgia de reconstrução mamária, com implante de prótese, sob pena de multa diária.
No mérito, pugna pela confirmação da medida, e que a ré seja condenada a manter a autorização para o procedimento cirúrgico, até a estabilização do quadro clínico da Requerente ou eventual alteração do tratamento por recomendação médica.
A inicial veio instruída com documentos, (id. 57301705/ 57301705).
Houve deferimento do pedido de tutela de urgência e concessão da gratuidade da justiça (id. 57934085).
A ré peticionou no (id. 65779173), requerendo a reconsideração da tutela deferida.

Em sede de contestação (id. 67566600), a ré alega que a cirurgia solicitada pela Autora não possui previsão contratual e está fora das diretrizes do rol de cobertura obrigatória da ANS.
Afirma que o rol da ANS determina a obrigatoriedade da mamoplastia, apenas em casos de lesões traumáticas e tumores, o que não se aplica à situação da Autora.
Sustenta que as cláusulas contratuais estão de acordo com as normas da ANS e do Código Civil e que não há afronta ao Código de Defesa do Consumidor, não havendo ilicitude na negativa.
Por fim, requer a total improcedência dos pedidos da Autora, por entender que sua conduta está de acordo com a lei e com o contrato.
A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, mas foi negado o provimento (id. 126105259).
Intimados para outras provas, a parte autora informou não ter interesse (id. 405730776).
Decisão saneadora (id. 436396387), remetendo-se os autos para julgamento.
RELATADOS, DECIDO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Da análise dos autos, observa-se que a autora, após realizar cirurgia bariátrica e eliminar mais de 50 kg, necessitara de cirurgia de reconstrução mamária, com próteses de silicone, conforme relatório médico (id. 57301705).
A perda de peso e consequente flacidez da pele, levou ao desenvolvimento de hipomastia (redução do volume mamário).
Segundo a autora, a hipomastia lhe causa diversos problemas, incluindo dificuldades e problemas psicológicos que afetam diretamente sua autoestima.
Embora a Unimed alegue que o procedimento não consta no rol da ANS, a Resolução Normativa nº 428 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos, prevê a cobertura para cirurgias reparadoras em casos de deformidades decorrentes de outras condições de saúde, como a obesidade.
A cirurgia de reconstrução mamária da autora se enquadra nessa hipótese, pois a hipomastia é uma consequência direta da cirurgia bariátrica, que por sua vez foi realizada para tratar a obesidade.
A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que cirurgias reparadoras não podem ser consideradas estéticas, mesmo que tragam benefícios estéticos secundários. Nesta linha:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA DE MAMA. PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.1. Aplicação do Tema 1069 do STJ, que fixou as seguintes teses acerca da matéria: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 2. Cirurgia para reconstrução mamária, após o procedimento da bariátrica não ostenta natureza estética. 3. Recusa injustificada. Procedimento que faz parte do tratamento para obesidade mórbida, que não se exaure com a simples cirurgia bariátrica. 4. Dano moral configurado. 5. Sentença que se reforma para (a) confirmar a decisão que deferiu a antecipação da tutela de fls. 71, (b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária a partir deste julgado e com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, e (c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: XXXXX-83.2020.8.19.0209 2023001100017, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 30/11/2023).
A cirurgia de reconstrução mamária é essencial para corrigir a deformidade causada pela perda de peso, restaurando a sua saúde física e mental.
Possui natureza reparadora e não estética, sendo devida a cobertura pelo plano de saúde UNIMED FESP, em conformidade com a Resolução Normativa nº 428 da ANS e com a jurisprudência.
Ademais, a negativa de cobertura da cirurgia de reconstrução mamária viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, confirmo a liminar (id. 57934085) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAMILE ALMEIDA MORAES, em face da UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, determinando ao requerido a manutenção do procedimento médico recomendado à Autora.
Extingo, por consequência, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno, ainda, a ré nas custas e demais despesas processuais e nos honorários a serem revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.
Cadastre-se a ré no sistema.
Dou por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao bojo destes autos para o fim tão só de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios (art. 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/carta a esta.
P.R.I e CUMPRA-SE e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação, se as partes interessadas não promoverem os atos necessários no prazo de lei.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8017113-45.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aina Sheila Ribeiro Carvalho
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017113-45.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AINA SHEILA RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de AINA SHEILA RIBEIRO CARVALHO.
Alega a requerente que a parte requerida, deixou de realizar os pagamentos das parcelas a partir da parcela nº 01 com vencimento em 17/03/2023 e as demais subsequentes vencidas, incorrendo em mora.
Com a inicial vieram os documentos ids- 391345229/391345237.
Concedida a limiar ID- 395563414.
Auto de apreensão do veículo e certidão de citação, ids- 477213915/477213914.
A parte requerida se manifestou nos autos ids- 476042424/476042427.
A parte requerente manifestou-se id- 477734342.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata de matéria de direito, e estando os autos devidamente instruídos, cabível o Julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC/215, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Das preliminares.
Defiro à gratuidade de justiça ao requerido, tendo em vista que apresentou elementos capazes de comprovar a veracidade da declaração de hipossuficiência.
As demais questões postas pela parte requerida, reclamam o exame do mérito do processo.
No mérito.
Do mérito do pedido inicial.
Inicialmente, cumpre destacar aqui não haver dúvidas quanto à constituição em mora da parte requerida, que foi devidamente citada para a presente ação, circunstância que supre qualquer eventual irregularidade na constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos, planilha de débito id- 391345237, notificação extrajudicial id-391345235, enviada para o endereço informado no contrato pelo requerido id- 391345234, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Desta forma, há que se concluir que havia dívida pendente no momento da propositura da ação.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
A parte requerida se manifestou nos autos id-476042424, entretanto, apresentou comprovante parcial da dívida (id-476042426), realizado em 27/11/2024 data posterior a propositura da presente ação, 31/03/2023.
Deste modo, estabelecida a premissa da existência da mora justificativa da concessão da medida liminar, de forma subsequente, verifica-se que não houve comprovação da purgação da mora quanto às parcelas devidas em mora e as vencidas sucessivamente, em especial, dentro do prazo legal.
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA, QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). EXEGESE DO ARTIGO 3º., § 2º. DO DECRETO-LEI N.º 911/69. ENUNCIADO N.º 04 DA DÉCIMA SEXTA, DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001732-96.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.08.2021). (TJ-PR

- APL: 00017329620208160065 Catanduvas 0001732-96.2020.8.16.0065 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2021).
Portanto, deve ser acolhida a pretensão inicial, reconhecendo a rescisão do contrato com o depósito do bem em mãos da parte autora.
a) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar de ID-395563414.
b) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos moldes do art. 98, § 3º do CPC 2015.
c) Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0507929-57.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bernardino Cardozo Neto
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Deina Pinheiro Ferreira (OAB:BA33361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507929-57.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BERNARDINO CARDOZO NETO
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330), DEINA PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA33361)

SENTENÇA
BERNARDINO CARDOZO NETO propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E REALINHAMENTO DE JUROS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO INTERMEDIUM, todos qualificados na inicial.
Narra, o autor, que celebrou, em 2012, junto à instituição financeira ré, Contrato de Compra e Venda/Financiamento de Imóvel no valor de R$ 280.000,00, e deu a título de sinal R$140.000,00, e financiou o restante (R$ 155.250,00) em 120 vezes de R$2.381,01.
Alega que é vedada a capitalização de juros; que além da correção monetária, o réu realizou o cálculo pela Tabela PRICE, quando deveria ter-se utilizado da Tabela SAC. Que tal fato o fez com que pagasse mais juros.
Afirma que foram incluídos outros encargos, juros, taxas e despesas que não foram efetivamente contratados; que não foi obedecido o método correto de reajuste do saldo devedor, apontando que para amortização da dívida deve-se amortizar primeiro parte dívida (prestação/juros) para somente depois corrigir o saldo devedor.
Aduz a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, e a cobrança concomitante da multa com a comissão de permanência.
Após o recálculo, indica que pagou indevidamente R$11.541,28.
Requer que seja afastado os efeitos da mora.
Diz que tem direito de financiar imóvel por 11 anos, consequentemente, até os 80 anos e 6 meses de idade e não mais até 75.
Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer a consignação dos valores que entende devido (R$1.529,19), que a ré se abstenha de inserir seu nome nos órgão de proteção ao crédito. No mérito, a revisão do contrato com a desconstituição das cláusulas e condições abusivas apontadas, inclusive a mudança da Tabela Price para SAC.
Requer, ainda, a repetição do indébito, e que o saldo devedor do imóvel seja diluído/parcelado/financiado pelo prazo de 11 anos e 6 meses, contando esse prazo desde o início do financiamento até que complete 80 anos e 6 meses e não inferior a esse prazo.
Juntou planilhas (ID 83755210 e 83755211), o Contrato (ID 83755211) e outros documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 83755214).
Tentada a conciliação, não logrou êxito (ID 83755241).
O réu apresentou Contestação (ID 83755246). Impugnou a inversão do ônus da prova. No mérito. Defendeu o contrato pactuado. Réplica (ID 83755294). Pediu a suspensão imediata do leilão agendado para o dia 26/4/2018 às 10h10, para mantê-lo na do imóvel até o julgamento final deste processo.
Foi deferida a suspensão do leilão (ID 83755307).
A parte ré opôs Embargos de Declaração, asseverando que foi consolidada a propriedade do imóvel. No entanto, os Embargos foram rejeitados (ID 83755347).
As partes não manifestaram interesse em outras provas.
A parte ré pediu a reconsideração da decisão que suspendeu o leilão (ID 83755353). Informou também a interposição de recurso (ID 83755390).
É o relatório. Decido.
Defiro a tramitação prioritária, com fulcro no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa c/c art. 1.048, inciso I do CPC, em razão da parte autora ser pessoa idosa.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo dispensável a perícia contábil, visto que a análise do instrumento contratual e o conjunto de provas já estabelecem pleno convencimento deste Juízo sobre a matéria.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de financiamento de imóvel, do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).
A parte ré resiste, defendendo o contrato pactuado.
À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviços a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS”.
Diante da relação de consumo, e atendido os requisitos, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Sem preliminares, e presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, passo ao exame do MÉRITO.
É incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes (ID 83755252).
Cinge-se a controvérsia sobre ilegalidade, ou não, da utilização da tabela PRICE, pois, conforme alega a própria parte autora, a taxa de juros utilizada no novo cálculo realizado é a mesma taxa que consta no contrato em questão, 12,68% ao ano.
Observo, ainda, que a alegada falta de amortização de valores também decorre da substituição da tabela, pois a parte autora assevera que se houvesse a utilização da Tabela SAC os valores a serem amortizados seriam maiores.
É cediço que o fato da relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade. É necessária uma análise apurada das cláusulas apontadas abusivas.
De início, impende destacar que, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, no caso em apreço, pois foi celebrado após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, à qual foi reeditada Medida Provisória número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, com pactuação expressa na Cláusula 1.2, e, e.3, do Contrato (83755252, pág. 4), além de que a taxa de juros anual aplicada é superior ao duodécuplo da mensal, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo “juros capitalizados”, não sendo possível, portanto, o seu afastamento.
Do mesmo modo, dispõe a Lei n. 9.514 de 1997, que trata do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), em seu art. 5º, inciso III: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: [...] III - capitalização dos juros.
A parte autora pleiteia a substituição da tabela de amortização do saldo devedor, da PRICE para a SAC. No entanto, não merece prosperar tal pedido. Tanto pelo fato de que é uma escolha do adquirente no ato da contratação, de acordo com suas necessidades financeiras, quanto pelo fato de que o contrato foi celebrado com uma instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN).
Para corroborar com a alegada possibilidade de utilização da Tabela PRICE, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[...] TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. [...} 3. Sobre a pretensão de afastamento da tabela PRICE, não assiste razão à apelante, posto que não há irregularidade em sua utilização, considerando a data do pacto e por haver contratação expressa da capitalização de juros, com o valor fixo das prestações. Destarte, a previsão expressa da capitalização de juros, na hipótese, tornou despicienda a principal impugnação do uso de tal sistema, que é a admissão da capitalização dos juros na amortização de dívidas. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Corte de Justiça, admite a utilização da tabela PRICE. 4. Sentença mantida. [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8106409-40.2023.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 10/09/2024).
[...] ACORDÃO APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/1997. ABUSIVIDADE. JUROS. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001828-34.2022.8.05.0154,Relator(a): MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA,Publicado em: 07/08/2024).
Não demonstrada a ilegalidade na utilização da Tabela Price, para o caso concreto, mantenho a aplicação deste sistema.
Sem prejuízo, passo a análise dos juros remuneratórios.

A SÚMULA Nº 13 do Tribunal de Justiça da Bahia assegura que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
Consta na Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.
Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.
Assim também entendeu o STJ na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para fixação de taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na mencionada Súmula 596 do STF.
Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, encontramos juros remuneratórios das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de outros bens (25472 e 20750), com taxa de 4,57% a.m, e 70,94% a.a, conforme consulta realizada em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.
Assim, a taxa dos juros remuneratórios contratada, em 1% a.m e 12,68% a.a, não ostenta discrepância da taxa de mercado.
Não evidenciada a abusividade dos juros remuneratórios, passo a análise dos encargos moratórios.
Quanto aos encargos de inadimplência, ficou estipulado na cláusula 5.1 (ID 83755252 - Pág. 13) que os encargos sobre o valor em atraso seriam:
a) juros compensatórios na mesma taxa prevista neste Contrato e calculados pro rata die, se necessário; b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas; c) despesas com cobrança administrativa e intimação do devedor, inclusive honorários de cobrança e advocatícios na mesma taxa prevista neste Contrato e calculados pro rata die, se necessário: d) despesas com publicação dos editais do leilão extrajudicial e comissão de leiloeiro, esta na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do montante em atraso ou do lance vencedor, se houver, na hipótese de alienação do IMÓVEL em leilão público extrajudicial na mesma taxa prevista neste Contrato e calculados pro rata die, se necessário.
A referida cláusula contradiz a alegação do autor, quando este afirmou que havia sido cobrado a comissão de permanência.
No mais, Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir, a correção monetária serve para recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito:
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PACTUADA COM A CONSTRUTORA. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. APENAS RECOMPÕE O VALOR DA MOEDA, SEM CONSTITUIR UM PLUS. [...] 1. A simples correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. [...]. (REsp 1142348/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 30/10/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.315.186/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 11/2/2016.).
Não ficou demonstrada a abusividade de encargos no período de normalidade. Assim, não há como afastar a caracterização da mora.
Do prazo para financiamento de imóvel
A parte autora invocou a Resolução CNSP nº 205 da Superintendência de Seguros Privados (Susep), e alega que tem direito ao financiamento do imóvel pelo prazo de 11 anos, alegando que quando realizou a transação estava com 69 anos, que somados a 11 anos e 6 meses de financiamento, resultam justamente em 80 anos e 6 meses.
No entanto, o prazo de financiamento pode variar de acordo com: tipo de financiamento, sistema de amortização, idade do proponente, valor do imóvel, e taxa de juros.
Verifico que quando celebrado o contrato, a parte autora contava 64 anos completos e financiou pelo prazo de 10 anos (120 meses). Todavia, não há prova de que a aprovação do financiamento em apenas 120 meses tenha se dado apenas em razão da idade do proponente, ora autor.
A instituição financeira, avaliando os riscos da operação, tem a faculdade de conceder prazo diverso do requerido. Assim, rejeito o pedido.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito.
Condeno parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Revogo a liminar de ID 83755307.
Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).
Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: BERNARDINO CARDOZO NETO
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Avenida do Contorno, Andar º E º, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005591-26.2020.8.05.0150 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Edna Maria Dos Santos Fundamental Me
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Autor: Secretaria Da Justica, Cidadania E Direitos Humanos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005591-26.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS e outros
Advogado(s):
REU: EDNA MARIA DOS SANTOS FUNDAMENTAL ME
Advogado(s): EDMUNDO WALLY AFONSO OLIVEIRA (OAB:BA23020), FERNANDA COSTA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA45821)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública Coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/BA em face de EDNA MARIA DOS SANTOS FUNDAMENTAL – ME – Colégio Fundamental Kids, visando a readequação de contratos educacionais, em virtude da pandemia de COVID-19.
Os Requerentes alegam que a Requerida não ofereceu descontos adequados nas mensalidades escolares, mesmo com a mudança na forma de prestação dos serviços educacionais (do ensino presencial para o remoto) e a consequente redução de custos estruturais.
Alegam, ainda, que a Requerida se manteve inerte, diante do procedimento administrativo, instaurado pelo PROCON/BA.
Requerem, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a readequação dos contratos educacionais, com a concessão de descontos nas mensalidades.
No id. 66671819, foi concedida a medida liminar, determinando que a ré, no prazo de 05 dias, emitisse novos boletos de pagamento, em nome dos contratantes, com a redução no percentual de 30% (vinte por cento) em relação à Educação Infantil, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial e no percentual de 20% em relação ao Ensino Fundamental I e II, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial.
A Requerida, em sua contestação (id. 439767916), alega que aplicou os descontos determinados pelo Estado da Bahia, não havendo descumprimento de sua parte. Argumenta que a ação perdeu seu objeto, uma vez que as aulas já retornaram ao formato presencial e os descontos foram concedidos. Impugna, ainda, o valor da causa.
O ESTADO DA BAHIA pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto e falta de interesse processual, tendo em vista que a pretensão deduzida foi integralmente cumprida, sem oposição, e os motivos ensejadores da inicial já cessaram, id.467548110.
Em réplica, o Ministério Público esclarece que o pedido de concessão de descontos não se fundamenta na Lei Estadual nº 14.279/2020, mas, sim, na quebra da base objetiva do negócio jurídico, qual seja, o ensino presencial. A pandemia alterou as circunstâncias iniciais do contrato, desequilibrando as obrigações.
Argumenta que a alegação da Ré, de que concedeu descontos, não foi acompanhada de documentação comprobatória e que a Ré se beneficiou da redução de gastos estruturais, durante a pandemia, em contrapartida aos custos adicionais que alega ter tido com o ensino remoto.

Assevera que o cumprimento da liminar não implica em perda do objeto da ação, sendo necessária a confirmação da tutela pleiteada por meio de provimento jurisdicional de mérito. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o necessário. Decido.
A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O feito versa sobre matéria de direito, está devidamente instruído e os pontos de fato independem de dilação probatória fora da prova documental produzida. Ademais, o ônus da prova foi atribuído na decisão de id. 66671819.
Rejeito a impugnação ao valor da causa da ação, porque o atribuído pelo autor é compatível com a pretensão veiculada, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, não tendo a ré apresentado elementos contrários que justifiquem redução.
A Ré, pessoa jurídica, não comprovou a insuficiência de recursos financeiros, ônus que lhe incumbe, conforme a Súmula nº 481 do STJ. A mera alegação de insuficiência de recursos não é suficiente para a concessão da gratuidade. Assim, indefiro a gratuidade de justiça.
O cumprimento de medida liminar, de natureza provisória e precária, não implica na perda do objeto da ação. A medida liminar visa assegurar o resultado útil do processo, e sua eficácia perdura até o julgamento definitivo da lide.
A presente ação busca a readequação de contratos educacionais, em virtude da pandemia de COVID-19 e o cumprimento da liminar não exaure a pretensão autoral, sendo imprescindível o pronunciamento judicial definitivo sobre a questão.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que o cumprimento de medida liminar não configura perda do objeto da ação, conforme se depreende do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Ademais, a medida liminar concedida pode ser revista ou modificada a qualquer tempo, a critério deste Juízo, o que reforça a necessidade de julgamento definitivo da ação.
A presente ação se fundamenta na relação de consumo existente entre a escola e os pais/responsáveis, na teoria da base objetiva do negócio jurídico e no princípio da equivalência material das prestações.
A prestação de serviços educacionais configura relação de consumo, sujeita às normas do CDC.
A pandemia de COVID-19 impactou essa relação, alterando a forma de prestação do serviço e gerando dificuldades para os consumidores.
É cabível a revisão contratual por fato superveniente (art. 6º, V, CDC), em razão do desequilíbrio gerado pela pandemia. Houve quebra da base objetiva do negócio jurídico (ensino presencial), justificando a readequação do contrato.
No caso sub judice, busca-se reequilíbrio contratual, com redução no percentual mínimo de 30% (vinte por cento) em relação à Educação Infantil, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial e no percentual mínimo de 20% em relação ao Ensino Fundamental I e II, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial, em relação aos valores das mensalidades do contrato estabelecido entre alunos e a instituição Ré, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).
Com efeito, é fato que a pandemia coronavírus (COVID-19) atingiu todas as esferas da sociedade, afetando interesses econômicos, sociais, políticos, jurídicos, tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, especialmente diante da recomendação de quarentena e isolamento social dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
Neste cenário, as instituições de ensino sofreram substancial alteração na prestação dos serviços educacionais, com oferecimento dos cursos na modalidade EAD (ensino à distância).
Outrossim, é indiscutível que o curso de EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais. As despesas de manutenção de cursos presenciais são manifestamente superiores às despesas de cursos à distância.
Em relação ao alegado aumento de despesa para aquisição e manutenção de equipamentos de informática, mostra-se no mínimo duvidosa a argumentação, já que equipamentos seriam ativos e despesas de internet e informática não tem se mostrado superiores a despesas de manutenção de serviços presenciais.
No caso sub judice, não ficou comprovado a manutenção das despesas da Universidade Ré durante o período de pandemia.
Logo, nota-se situação de desequilíbrio contratual e manter a mensalidade original consubstancia enriquecimento sem causa da Ré, pois há disparidade entre os serviços prestados e o contratado. Nesta lógica, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:
APELAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PEDIDO REVISIONAL – ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DAS MENSALIDADES EM 30% EM RAZÃO DA PANDEMIA GERADA PELA COVID-19 - POSSIBILIDADE I - Notório que a Pandemia do novo Coronavírus acarretou diversas transformações em diferentes setores da sociedade. A recomendação de quarentena e isolamento social dada pela OMS foi amplamente adotada pelos países afetados pelo vírus. No Brasil, os comércios não-essenciais foram fechados e as aulas suspensas em todas as modalidades de ensino. Atualmente, (julho de 2021) as cidades brasileiras já se encontram com suas atividades estabelecidas, com a abertura dos comércios não-essenciais e com horário integral, ou seja, o que era antes da pandemia. As instituições de ensino, contudo, não puderam retomar suas atividades normais, mantendo a Educação à Distância; II – Curso de medicina que era inicialmente na modalidade presencial, passou a ser ministrado exclusivamente de forma telepresencial, em razão da pandemia. Como a prestação de serviços sofreu substancial alteração e sendo indiscutível que o curso de EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais, manter a mensalidade original consubstancia enriquecimento ilícito da apelada, pois há disparidade entre os serviços prestados e a contratada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1074502-83.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão

Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).
Por outro lado, certo é que a instituição Ré manteve despesas de manutenção para prosseguir com a efetiva prestação de serviço, na modalidade EAD, tais como energia elétrica, água, segurança e mesmo de infraestrutura, laboratórios e equipamentos, em uma adaptação do corpo docente à essa nova situação. São despesas obviamente menores do que aquelas de sistema presencial (qualquer curso presencial tem custo superior a curso remoto).
Neste cenário, a concessão de descontos nas mensalidades é medida necessária para preservar a equivalência material das prestações, considerando os esforços da escola na manutenção das atividades e a vulnerabilidade dos consumidores.
Não se ignora que ambas as partes são simultaneamente vítimas da pandemia, daí porque esse reequilíbrio do contrato deve levar em conta a divisão dos prejuízos, evitando-se a moratória completa.
De fato, a pandemia do COVID-19 fez todos experimentarem prejuízo econômico, principalmente no meio privado.
Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário intervir em relações jurídicas privadas para equilibrar os prejuízos, caso fique evidente que pela conduta de uma das partes a outra ficará com todo o ônus financeiro resultante deste cenário de força maior, como demonstrado no presente caso.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar a readequação dos contratos educacionais firmados entre as partes, condenando a ré a conceder descontos de 30% (vinte por cento) em relação à Educação Infantil e 20% em relação ao Ensino Fundamental I e II, sobre as mensalidades escolares durante o período de ensino remoto, nos termos da medida liminar de id. 66671819.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em percentual equivalente a 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ivanildo Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007725-84.2024.8.05.0150
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: IVANILDO SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8017489-31.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ivone Pereira Da Cruz
Advogado: Clívia Gleice De Lima Tanuri (OAB:BA68318)
Advogado: Edlena Maria Santana Silva Maciel (OAB:BA7861)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017489-31.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB:SP145623), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: IVONE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): Clívia Gleice de Lima Tanuri registrado(a) civilmente como Clívia Gleice de Lima Tanuri (OAB:BA68318), EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL registrado(a) civilmente como EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL (OAB:BA7861)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta através do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face IVONE PEREIRA DA CRUZ.
Alega a requerente que a parte requerida, deixou de realizar os pagamentos das parcelas a partir da parcela nº 03 com vencimento em 09/04/2023, incorrendo em mora.
Com a inicial vieram os documentos ids- 394022448/ 394026861.
Concedida a limiar ID- 396374220.
Auto de apreensão do veículo, Id- 401972039.
A parte requerida apresentou contestação id- 403811410, alegando que não recebeu qualquer notificação extrajudicial e juntou documentos ids- 403811411/ 403811419.
Decisão que revogou a liminar de id-396374220 e determinou a restituição do automóvel apreendido a parte requerida id-404225490.
Replica id- 408556958.
É o relatório. Fundamento e decido.
DAS PRELIMINARES.
Da validade da notificação extrajudicial.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos, notificação extrajudicial id- 401313913, enviada para endereço diverso do informado no contrato pactuado entre as partes, id- 346591639.
Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a constituição em mora do devedor, para embasar a busca e apreensão, poderá ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69) enviada ao endereço constante no contrato. Se a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do que consta no contrato, é certo que o devedor não foi constituído em mora.
Portanto, o indeferimento da inicial após a contestação pode ocorrer quando a inépcia da inicial for reconhecida.
Ademais, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
DISPOSITIVO:
a) Diante de todo o exposto JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015, mantendo a decisão de id- 404225490, para determinar a posse do bem em favor da parte requerida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 6º do CPC 2015.
Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará em favor da parte requerente, para levantamento dos valores depositados nas contas judicias - 414327217- 414327218- 414327219- 414327220- 414327221- 414327222-429305975-429305977-432408655-432408656-442914267-442914268-458081439-458081441-458081444.
Após arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005025-43.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gedson Santos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005025-43.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GEDSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, em face de GEDSON SANTOS DE OLIVEIRA.
Alega a requerente que a parte requerida, deixou de realizar os pagamentos das parcelas a partir da parcela com vencimento em 10/01/2020 e as demais subsequentes vencidas, incorrendo em mora.
Com a inicial vieram os documentos ids- 133014559/ 133014577-145486960.
Concedida a limiar ID- 199926181.
Auto de apreensão do veículo, Id- 399667153.
A parte requerida apresentou contestação c/c reconvenção id 402071596, Documentos ids- 402071605/ 402073160.
A parte requerida informou interposição de agravo de instrumento nº 8034267-41.2023.8.05.0000 ids- 402075310/ 402075324, contra decisão liminar id-199926181.
Decisão/acordão acerca do agravo 8034267-41.2023.8.05.0000 id-412352757, que negou provimento do referido recurso.
Replica id-402856526.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata de matéria de direito, e estando os autos devidamente instruídos, cabível o Julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC/215, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
Das preliminares.
Defiro à gratuidade de justiça ao requerido, tendo em vista que apresentou elementos capazes de comprovar a veracidade da declaração de hipossuficiência.
As demais questões postas pela parte requerida, reclamam o exame do mérito do processo.
No mérito.
Do mérito do pedido inicial.
Inicialmente, cumpre destacar aqui não haver dúvidas quanto à constituição em mora da parte requerida, que foi devidamente citada para a presente ação, circunstância que supre qualquer eventual irregularidade na constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.
A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69.
Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos, planilha de débito id-133014568, notificação extrajudicial ids-133014565/133014567, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id-133014563, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
A parte requerida apresentou contestação id 402071596, e juntou documentos ids- 402071605/ 402073160, entretanto, não comprova o pagamento da parcela com vencimento em 10/01/2020 e as demais subsequentes vencidas.
Deste modo, estabelecida a premissa da existência da mora justificativa da concessão da medida liminar, de forma subsequente, verifica-se que não houve comprovação da purgação da mora quanto às parcelas devidas em mora e as vencidas sucessivamente, em especial, dentro do prazo legal.
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA, QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). EXEGESE DO ARTIGO 3º., § 2º. DO DECRETO-LEI N.º 911/69. ENUNCIADO N.º 04 DA DÉCIMA SEXTA, DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001732-96.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.08.2021). (TJ-PR - APL: 00017329620208160065 Catanduvas 0001732-96.2020.8.16.0065 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2021).

Portanto, deve ser acolhida a pretensão inicial, reconhecendo a rescisão do contrato com o depósito do bem em mãos da parte autora.
DO PEDIDO RECONVENCIONAL.
Em que pese o "1. Os §§ 2º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, possibilitam a discussão de cláusulas contratuais no bojo de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo possível a revisão de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção. Todavia, a aludida revisão somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Acórdão 1276283, 07248507820188070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no PJe: 31/8/2020.
Verifico que não houver a purgação da mora pelo requerido, requisito que ficaria autorizado a discursão de eventual ilegalidade de cláusulas do contrato de alienação fiduciária. Sendo assim, a reconvenção deve ser extinta sem julgamento do mérito.
DISPOSITIVO:
a) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora, tornando definitiva a liminar de ID-214737316 e Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos moldes do art. 98, § 3º do CPC 2015.
B) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação ao pedido reconvencional, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor sobre o proveito econômico do pedido reconvenção, nos termos do art. 85, §1º, do código de processo civil/2015, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos moldes do art. 98, § 3º do CPC 2015.
(c) dê-se baixa no RENAJUD, se houver restrição por ordem desse Juízo.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa definitiva.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000555-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. T. S.
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Autor: Isis Caroline Travessa Oliveira
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. T. S. e outros
Advogado(s): RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:BA35265), LAIZE REGINA PASSINHO DO CARMO SILVA (OAB:BA29417)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por M. T. S., neste ato representada pela genitora ISIS CAROLINE TRAVESSA OLIVEIRA, em face da BRADESCO SAUDE S/A, qualificados na inicial.

Alegam que Mariana, de 2 anos de idade, foi diagnosticada com dermatite atópica grave e que, após diversos tratamentos sem sucesso, sua médica pediatra alergologista indicou o medicamento Dupilumabe (Dupixent).
No entanto, o plano de saúde negou a cobertura do medicamento, sob a alegação de que este é prescrito apenas para casos de quimioterapia.
As autoras sustentam que a negativa do plano de saúde é abusiva e coloca em risco a saúde e a qualidade de vida de Mariana, uma vez que o medicamento é essencial para evitar o agravamento da doença e possibilitar que a criança tenha uma vida normal, inclusive frequentando a escola.
Diante disso, requereram, em caráter de urgência, que a Bradesco Saúde fosse compelida a autorizar e custear o tratamento com o medicamento Dupilumabe, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.
No mérito, pedem a confirmação da tutela antecipatória, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A inicial veio instruída com documentos, (id. 348886625/ 348875151).
Houve deferimento do pedido liminar (id. 349281990).
Em sede de contestação (id. 363460231), alega que a negativa de cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent) está em conformidade com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e com as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa RN nº 465.
Argumenta que o medicamento solicitado não se enquadra nos critérios de cobertura obrigatória para terapia imunobiológica, previstos na referida resolução, que lista patologias específicas como artrite reumatoide, psoríase e doença de Crohn, entre outras.
Afirma também que a apólice da autora não prevê cobertura para medicamentos ambulatoriais ministrados fora de regime de urgência/emergência ou internação hospitalar, e destaca que o Rol da ANS possui interpretação taxativa, ou seja, as coberturas obrigatórias são apenas aquelas expressamente previstas na lista, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Alega que a negativa de cobertura não configura ato ilícito e que, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, requerendo, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Réplica (id. 385023518).
Em decisão saneadora, inverteu-se o ônus da prova, aplicando-se o CDC (id. 419239737).
Parecer do Ministério Público, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 440622353).
RELATADOS, DECIDO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Da análise dos autos, observo que a menor é beneficiária do plano de saúde acionado (id. 348875157).
Foi diagnosticada com dermatite atópica grave e, para tratamento, foi indicado o medicamento Dupilumabe, conforme relatório médico (id. 348886619).
Conquanto haja prescrição médica para utilização desse medicamento, a solicitação fora negada pela ré, sob a justificativa de que o medicamento não é contemplado no rol da ANS.
Ocorre que o medicamento Dupilumabe foi incorporado ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, o que o torna de cobertura obrigatória para os planos de saúde, conforme a Resolução Normativa RN nº 465/2021.
Ainda assim, registre-se que os medicamentos relativos à prescrição da parte autora, como no caso também do Dupilumabe, não se enquadrar nos critérios previstos pela agência reguladora, são questões cuja análise não compete à ré, mas sim ao médico que acompanha a requerente, de maneira que a prescrição médica deve ser cumprida.
Neste cenário, têm-se decidido os Egrégios Tribunais, como afirma a Súmula 102do E. TJSP: Súmula 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”
Além disso, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes recentes que confirmam a obrigatoriedade de cobertura do medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave por planos de saúde, mesmo quando o medicamento é de uso domiciliar. Vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE E REFRATÁRIA. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. No caso em exame, o fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.889.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)
A autora foi diagnosticada com dermatite atópica grave e refratária, o que significa que a doença não respondeu a outros tratamentos.
Nesses casos, a cobertura do Dupilumabe se torna ainda mais essencial para garantir a saúde e a qualidade de vida da paciente.
Assim, de rigor determinar à requerida que custeie, integralmente o tratamento da autora, conforme expressa prescrição médica, considerando a gravidade da doença mencionada.
Por fim, quanto ao pedido de danos morais, tem-se que a recusa de cobertura contratual por mero descumprimento contratual não enseja, por si só, o dano moral. No entanto, há configuração de danos morais indenizáveis nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica, nas situações de urgência, como é o caso.

Caracteriza-se evidente desgaste emocional das partes envolvidas, estando além de um mero dessabor.
Assim, ao que pertine à quantificação da verba indenizatória, há de se considerar o conteúdo didático, a fim de coibir reincidências do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima, mantendo uma justa composição com o suficiente a trazer momento de lazer e alívio.
Logo, considerando-se os critérios normalmente aceitos pela jurisprudência e pela doutrina repercussão do dano, intensidade da culpa e condição socioeconômica das partes envolvidas fixa-se a indenização por dano moral na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido por M. T. S., neste ato representada pela genitora ISIS CAROLINE TRAVESSA OLIVEIRA, em face da BRADESCO SAUDE S/A, para:
a) Confirmar a tutela de urgência (id. 349281990), determinando que o plano de saúde forneça o medicamento Dupilumabe, conforme prescrição médica;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), como indenização por danos morais, devendo nesses incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e juros do evento danoso (Súmula 54/STJ), EXTINGUINDO o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I).
Em face da sucumbência, condeno, ainda, a ré nas custas e demais despesas processuais e nos honorários advocatícios ao procurador (a) dos autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.
P. R. I, arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares se as partes não promoverem os atos necessários ao prosseguimento no prazo legal e baixa.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006655-37.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sueli Da Costa Neves Araujo Da Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006655-37.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUELI DA COSTA NEVES ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM DANOS MORAIS proposta por SUELI DA COSTA NEVES ARAUJO DA SILVA, me face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados na inicial.
Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde acionado, e foi diagnosticada com neoplasia maligna de canal anal (câncer retal).
Afirma que apesar de estar no período de carência do plano, necessita iniciar urgentemente o tratamento de quimio radioterapia concomitante, além de outros procedimentos, exames e medicamentos.
A Unimed negou a cobertura do tratamento sob a justificativa de carência.
No entanto, a Requerente alega que o avanço do quadro oncológico e a necessidade de iniciar o tratamento com urgência, conforme indicação médica, colocam sua vida em risco.
Além disso, afirma não possuir condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, já que está comprometida com o pagamento de exames e consultas particulares.

Diante da gravidade e urgência do caso, a Requerente buscou a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse obrigada a autorizar e custear o tratamento, incluindo a quimio radioterapia, implante de cateter, exames e medicamentos necessários.
No mérito, pede a confirmação da medida, a restituição dos valores gastos com o tratamento e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A inicial veio instruída com documentos, (id. 153339307/ 153339308).
Houve deferimento do pedido liminar (id. 155767854).
Em sede de contestação (id. 162386953), a parte ré alega que a Autora tinha ciência das regras contratuais, incluindo os prazos de carência, no momento em que aderiu ao plano de saúde.
Que o prazo para cirurgia é de 180 dias, impugnando a alegação de urgência no atendimento da Autora, sob o argumento de que a definição de urgência e emergência está prevista na Lei nº 9656/98, e que o caso da Autora não se enquadra nessas definições.
Sustenta que as cláusulas contratuais são claras e não abusivas, e que o contrato deve ser cumprido (pacta sunt servanda).
Alega que não houve irregularidade em sua conduta, pois agiu de acordo com as disposições contratuais e legais, e que, portanto, não pode ser responsabilizada pelos valores gastos pela Autora com atendimentos particulares durante o período de carência.
Por fim, requer a improcedência dos pedidos da Autora.
Juntou documentos, (id. 162386954/ 160025983).
A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, sendo indeferido o efeito suspensivo (id. 167855086) e não provido (id. 27322587).
No (id. 401345140), a parte autora informa que a tutela de urgência foi cumprida pelo plano de saúde, mas a realização dos procedimentos de radioterapia e quimioterapia foi no Hospital Irmã Dulce.
Requer o prosseguimento do feito apenas no que tange aos danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A autora requereu a realização de audiência de instrução (id. 401350786).
Em decisão saneadora, foi aplicada a inversão do ônus da prova em favor da requerente, e pontuado que o depoimento pessoal se presta apenas para obtenção de confissão.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a concordância de audiência na modalidade telepresencial (id. 433700706).
A parte ré se manifestou (id. 437046705), informando que a razão para a não realização do tratamento através do plano de saúde se deu em virtude de a autora tê-lo conseguido através do Hospital Irmã Dulce, concluindo-o em 07/01/2022.
Manifesta concordância com o pleito de desistência formulado pela autora, apontou fatos considerados incontroversos e requereu o julgamento do feito.
Decorridos os prazos, os autos vieram conclusos.
RELATADOS, DECIDO.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora requereu o prosseguimento do feito apenas no que se refere aos danos morais, conforme petição juntada no (id. 401345140).
O requerimento para que a ação prossiga somente quanto aos danos morais, sem menção expressa acerca da continuidade dos demais pedidos, importa em desistência tácita das demais pretensões deduzidas na inicial.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil, o pedido do autor delimita a extensão da lide e a consequente atuação jurisdicional (art. 141 e art. 492 do CPC). Assim, ao manifestar expressamente sua intenção de prosseguir a demanda apenas quanto a um dos pedidos cumulados, sem ressalva acerca da manutenção dos demais, evidencia-se a desistência das outras pretensões, ainda que de forma tácita.
Portanto, diante do requerimento formulado pelo autor para o prosseguimento do feito apenas no que tange aos danos morais, impõe-se reconhecer a desistência tácita dos demais pedidos, nos termos dos princípios que regem o processo civil, especialmente o princípio da congruência e da boa-fé processual.
Cabe pontuar que houve concordância da parte ré (id. 437046705).
Considerando que apenas o pedido de danos morais resta pendente de análise, prossigo:
Mesmo que o tratamento tenha sido realizado por outros meios, a alegação de que a operadora do plano de saúde negou cobertura indevidamente, causando prejuízos à autora, deve ser analisada, a fim de comprovar, ou não, a ocorrência de dano.
Conforme expressamente autoriza a Súmula nº 597 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de emergência e/ou urgência admite-se o afastamento do prazo de carência por Cobertura Parcial Temporária:
“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.
Assim sendo, não prevalece a carência, quando se trata de atendimento de urgência ou emergência, caso em que deverá ser aplicado o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, que afasta a necessidade de cumprimento de prazo de carência.
No presente caso, a prova da urgência da situação da autora é evidente, conforme o relatório médico que indicou a necessidade de realização do procedimento “com a máxima brevidade” (id. 153339307).
Ademais, o Hospital Irmã Dulce, reconhecendo a urgência do caso, antecipou o procedimento da autora (id. 401350788), o que reforça a necessidade de celeridade no tratamento.
A respeito do tema em debate, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica, nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura. Nesse sentido:
1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 858.013/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe16/08/2016).
Nesta senda, quanto ao pedido de danos morais, tem-se que a recusa de cobertura contratual por mero descumprimento contratual não enseja, por si só, o dano moral. No entanto, há configuração de danos morais indenizáveis nas hipóteses de injusta

recusa de cobertura dos serviços de assistência médica, nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência. Nesta linha:
PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. Recurso de apelação contra sentença de parcial procedência que condenou a ré ao custeio e autorização de procedimento cirúrgico e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. Urgência do procedimento cirúrgico devidamente comprovada. Afastamento do prazo de carência contratual. Súmula 103 do TJSP. Danos morais existentes. Paciente com fortes dores abdominais que teve negada a cobertura do procedimento cirúrgico. Ato ilícito da ré. Valor arbitrado na sentença suficiente e razoável para o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo autor. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação: APL 10136841620168260001 SP 1013684-16.2016.8.26.0001. Jurisprudência. Data de publicação: 19/02/2019).
Pelos danos causados à autora, mormente em face negativa de cobertura para o tratamento em caráter de urgência, diante do delicado estado de saúde conforme relatório médico juntado, deve a operadora de plano de saúde arcar com a imposição de penalidade pecuniária a título de dano moral porquanto a beneficiária restou agredida em sua personalidade, gerando assim o dever de indenizar.
Assim, ao que pertine à quantificação da verba indenizatória, há de se considerar o conteúdo didático, a fim de coibir reincidências do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima, mantendo uma justa composição em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, nos termos do art. 485, §4°, do CPC, homologo a desistência acerca da obrigação de fazer e do pedido de devolução de valores, revogando, ainda, a liminar de (id. 155767854);
Quanto ao pedido de danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI DA COSTA NEVES ARAUJO DA SILVA, para condenar a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, a pagar a quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo nesses incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e juros do evento danoso (Súmula 54/STJ), EXTINGUINDO o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I).
Em face da sucumbência, condeno, ainda, a ré nas custas e demais despesas processuais e nos honorários a serem revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.
P. R. I, arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares se as partes não promoverem os atos necessários ao prosseguimento no prazo legal e baixa.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008568-49.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Ester Teixeira Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008568-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
EXECUTADO: ESTER TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Segundo a jurisprudência, tanto a pessoa física, quanto a jurídica, têm direito ao benefício da gratuidade da Justiça.

Contudo, para a pessoa jurídica é exigível a demonstração da hipossuficiência, ou seja, que os ônus processuais possam comprometer a sua saúde financeira, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Nesse sentido é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Dito isto, determino a intimação do (a) patrono (a) do (a) promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou juntar outros documentos que efetivamente comprovem a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais, tais como: as duas últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, faturamento, extrato bancário e balanço patrimonial dos últimos 12 meses, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art.82 c/c art.290 do CPC/15.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001899-19.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Autor: Luis Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-19.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): MARYKELLER DE MELLO (OAB:SP336677)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL contra Banco YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que, em 11/10/2017, celebrou com a instituição financeira acionada um contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de uma motocicleta, no valor de R$ 11.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R$ 380,09, marcado por onerosidade excessiva.
Aponta a cobrança de taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro; que a parte ré aplicou taxa de juros mensal diversa da contratada, ao invés de 1,99% cobrou 2,27%.
Defende a abusividade da cobrança da Taxa de Registro e da Tarifa de Avaliação do Bem.
Indica que o valor correto da parcela deveria ser R$ 359,34. Diante disso, ante a diferença de R$ 20.75, diz que há uma cobrança excessiva de R$ 996,19.
Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que o depósito do valor que entende devido, e que a ré se abstenha de inserir seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Pede a procedência dos pedidos para, revisando o contrato, confirmar a liminar, e condenar o réu a restituir os valores em dobro, inclusive os pagos a título de Taxa de Registro.
Juntou o Contrato (ID 45505298), parecer técnico (ID 45505350), e outros documentos.
Foi deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. A liminar foi indeferida (ID 95762408).
O réu apresentou Contestação (ID 384969636). Sem preliminares, no mérito, defendeu o contrato pactuado.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora se manteve inerte (ID 417478209).
As partes não manifestaram interesse em outras provas.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos moldes do art. 98 do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL, em cujo bojo a parte autora alega que o contrato firmado com a acionada apresenta onerosidade excessiva, em razão da taxa dos juros remuneratórios efetivamente cobrada ter sido superior à contratada.

Inicialmente, reputo despicienda a perícia contábil, visto que a análise do instrumento contratual e o conjunto de provas já estabelecem pleno convencimento deste Juízo sobre a matéria.

A alegada abusividade de cobranças de taxas de registro de contrato, de avaliação, e juros abusivos, relativa ao contrato de financiamento de automóvel, são tópicos de ação revisional que não depende de perícia contábil, sendo suficiente a análise do instrumento contratual e as previsões nele contidas.

No mesmo sentido há jurisprudência do TJBA em consonância:

[...]. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO. TESE AUTORAL EXCLUSIVA DE DIREITO. ANÁLISE DOCUMENTAL SUFICIENTE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial requerida pelo Autor, ao fundamento de que a perícia é necessária para o adequado julgamento do feito, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Em que pese a decisão combatida não esteja entre aquelas em que se admite a interposição de Agravo de Instrumento, o STJ, no julgamento do Resp nº. 1704520/MT, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sedimentou o entendimento da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando observada urgência. 3. No caso em apreço, verifico que a apreciação da irresignação do Agravante em face da alegada nulidade decorrente do indeferimento de prova pericial para futura interposição de recurso de Apelação violaria os princípios da celeridade e da economia processuais. Portanto, conheço do Recurso. 4. Da leitura da inicial, verifico que os pontos controvertidos dizem respeito à existência de capitalização de juros, abusividade dos juros remuneratórios e cobranças de tarifas de avaliação de veículo, registro de contrato, IOF e comissão de permanência com encargos de mora relativos ao contrato de financiamento de automóvel estabelecido entre as partes, matérias tais que além de estarem pacificadas na jurisprudência não dependem de perícia contábil, bastando apenas que se analise o contrato e as previsões nele contidas. 5. É cediço que o juiz é o destinatário principal e final da prova e, sendo ele o condutor do feito, cabe definir quais as provas são necessárias para formar seu convencimento motivado. 6. considerando que a juíza de origem encontra-se convencida de que o enfrentamento da questão meritória dispensa a produção de outras provas, conforme o princípio do livre convencimento, incide, na espécie, a previsão legal contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO [..]. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, [...] (Classe: Agravo de Instrumento: 8028313-19.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 08/06/2021).

À lide ora apreciada aplica-se o CDC, eis que se trata de prestação de serviços a consumidor da instituição financeira, razão pela qual será decidida, consoante o referido diploma legal e seus princípios protetivos. Tal tema resta pacificado com o enunciado da Súmula 297, aprovada em 2004, ora transcrito: “SÚMULA N. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referência: CDC, art. 3.º, § 2.º. Precedentes: REsp. 57.974-RS”.

Diante da relação de consumo, e atendido os requisitos, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.

Não obstante, cabe ressaltar que além do Código de Defesa do Consumidor ainda se aplicam à espécie as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n.º 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Sem preliminares, e presentes os pressupostos de admissibilidade e validade do processo, as partes sendo legítimas e não havendo causa de suspensão ou nulidade, passo ao exame do MÉRITO.

É incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes (ID 45505298).

É cediço que o fato da relação jurídica de direito material subjacente ao pedido estar consubstanciado em contrato de adesão, isto não o inquina de automática nulidade ou abusividade. É necessária uma análise apurada das cláusulas apontadas abusivas.

A SÚMULA Nº 13 do Tribunal de Justiça da Bahia assegura que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

Quanto aos juros remuneratórios, cinge-se a controvérsia tão somente se foi cobrada taxa diversa da contratada.

De início, a título informativo, impende destacar que, é lícita a capitalização de juros em contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, a qual foi reeditada Medida Provisória número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que o instrumento contratual preveja de forma clara tal prática, não havendo necessidade, contudo, de utilização do termo “juros capitalizados”, bastando clara estipulação de que a taxa de juros anual aplicável ultrapassa o duodécuplo da taxa de juros mensal.

Consta na Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Portanto, a previsão da Lei de Usura que estabelece o limite de juros de 12% ao ano não se aplica ao contrato objeto da presente ação. A Lei n.º 4.595/64, no seu art. 4.º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros. Afastada, portanto, a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Assim também entendeu o STJ na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim, inexistindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para fixação de taxas de juros remuneratórios. Em relação a estes, há legislação específica liberando todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional do limite estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei n.º 4.595/64), o que encontra respaldo, também, na mencionada Súmula 596 do STF.
A parte autora alegou que, apesar de ter sido estipulada a taxa em 1,99% a.m, foi cobrado 2,27%.
Observo na cédula bancária, que além do valor principal, foram financiadas as taxas de registro, de cadastro e IOF. Ademais, indica que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,99% a.m e 26,27% a.a, com custo efetivo total de 2,29% a.m e 31,26% a.a.
Vale ressaltar que a taxa dos juros remuneratórios não se confunde com o percentual obtido no cálculo do Custo Efetivo Total do negócio, pois no CET incluem-se todas as tarifas administrativas, bancárias, serviços, impostos, e, portanto, seu percentual é maior que a taxa de juros remuneratórios prevista.
Em consulta ao parecer contábil que instruiu a inicial, não há prova de que foi cobrada taxa diversa da contratada, pois o fundamento para tal alegação, foi o recálculo da dívida sem a tarifa de registro e de cadastro.
Verifico que ao recalcular o débito, com apenas o valor principal e o IOF, não considerou a taxa do Custo Efetivo Total, de 2,29%, mas a dos juros remuneratórios, de 1,99%. Observo, ainda, que o percentual indicado como efetivamente cobrado, em 2,27%, está dentro da margem do CET de 2,29%.
Em relação apenas à taxa dos juros remuneratórios, em 1,99% a.m, vejo que não ostenta discrepância da taxa de mercado, pois em consulta ao site do Banco Central do Brasil, encontramos juros remuneratórios das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Física - Aquisição de veículos para o período (séries 25471 e 22,51), com taxa de 1,71% a.m, e 22,51% a.a, conforme consulta realizada em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.
Não evidenciada a abusividade dos juros remuneratórios, passo a análise da exigibilidade de tarifas administrativas:
Conquanto o autor tenha alegado a cobrança de taxa de avaliação, não consta a cobrança no contrato.
No que tange à Tarifa de Registro de Contrato, o STJ ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6) sinalizou a possibilidade de cobrança de tal encargo, desde que o serviços tenham sido efetivamente prestado e o valor cobrado não sejam excessivos.
No caso em comento, a parte autora apenas questiona a legalidade das tarifas supracitadas, contudo estas são legais e os valores cobrados não são exorbitantes. A taxa de registro de R$ 155,70, não representa valor abusivo.
Basta verificar o valor cobrado para registro que corresponde a menos de 1% do valor financiado.
Finalmente, cumpre-me esclarecer que, por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete a este Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito.
Condeno parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, e com fulcro no art. 98, §3º, suspendo a exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).
Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: LUIS ANTONIO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Manoel José Pereira, Lote 10, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-430
Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 214, - do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-580

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005090-38.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Tutomo Arita
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005090-38.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: TUTOMO ARITA
Advogado(s): LUANA GABRIELA CARVALHO SIMOES (OAB:BA40581)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:-CE7216)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração, eis que não deixou a decisão de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia (omissão); não contêm incorreções internas no próprio julgado (erro material); nem contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis (contradição), apenas encerra entendimento diverso do trazido pelo Embargante.
Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Ressalte-se, que a decisão foi clara, apontando os fundamentos necessários a solução do litígio e que ultimaram a conclusão adotada.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu o defeito apontado na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 461250781.
Por fim, advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500965-87.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Isopaineis Industria Comercio Servicos E Representacoes De Eletro-eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Reu: Edb-engenharia Do Brasil Ltda
Advogado: Laercio Arantes Marques (OAB:SP341486)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 0500965-87.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ISOPAINEIS INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590), ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546)

REU: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): LAERCIO ARANTES MARQUES (OAB:SP341486)

SENTENÇA
ISOPAINÉIS propôs a presente Ação Monitória contra a Embargante POWER SOLUTIONS e a empresa EFACEC DO BRASIL LTDA, alegando inadimplemento contratual no valor de R$ 169.531,89 (valor atualizado até Outubro/2013). A Embargada alega ter prestado serviços de fornecimento de CCM's e Painéis de Automação para a construção da subcontratada Termoelétrica Muricy, em Camaçari/BA, a pedido da EFACEC.
A Embargante POWER SOLUTIONS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não possui qualquer relação jurídica ou contratual com a Embargada. Afirma que não celebrou contrato com a Embargada, não participou da execução do contrato e não se comprometeu a efetuar o pagamento dos valores cobrados.
Sustenta que a Ação Monitória pressupõe a existência de uma relação contratual entre a Embargada e a Embargante, o que não ocorreu no caso em tela. Alega que a Embargada a incluiu no polo passivo da demanda por engano, confundindo-a com uma possível filial da EFACEC, o que não corresponde à realidade, pois não possui o mesmo quadro societário da EFACEC, a qual desenvolve atividades distintas e possui total autonomia. Argumenta que não há nenhuma evidência nos autos de que as empresas tenham qualquer vínculo societário e que a Embargada não apresentou qualquer prova de que a Embargante seja filial da EFACEC ou tenha qualquer tipo de relação jurídica com ela.
No mérito, reitera que não possui qualquer responsabilidade pelo débito cobrado pela Embargada, seja solidária ou subsidiária. Afirma que a Embargada não apresentou nenhum fundamento legal para justificar a suposta responsabilidade subsidiária e que não participou da contratação e das medições dos serviços, sendo impossível manifestar-se sobre a efetiva prestação dos serviços.
A autora apresentou manifestação aos embargos, id. 186159830. Contesta as alegações da embargante, afirmando que a Power Solutions é filial da holding portuguesa EFACEC POWER SOLUTIONS no Brasil, e portanto, responsável pelas ações da EFACEC DO BRASIL no país. Sustenta que as três empresas (EFACEC POWER SOLUTIONS, EFACEC DO BRASIL e POWER SOLUTIONS) são geridas pelo mesmo grupo econômico, com sócios, capitais e membros em comum.
É o necessário. Decido.
Em decisão de saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, POWER SOLUTIONS (id. 394173466).
A lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
No mérito, a ação é improcedente.
Consta dos autos que a requerida contratou serviços das autoras e, alegam as autoras, que aquela deixou de efetuar o pagamento.
O art. 700 do Código de Processo Civil: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I) pretender pagamento de soma em dinheiro".
O legislador exigiu, para o ajuizamento da ação monitória, o documento literal, embora sem eficácia executória.
Nesse sentido, o ilustre processualista José Vicente Greco Filho ensina que: "O pressuposto da adequação do pedido monitório(condição da ação interesse processual adequação) é ter o possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo".
No caso em análise, os pedidos iniciais são baseados em Notas Fiscais emitidas unilateralmente pela própria autora, sem qualquer comprovação que se referem ao contrato firmado com a requerida.
Aliás, o autor sequer juntou contrato de prestação de serviços pactuado com ré.
No caso em apreço, se está diante de contrato de grande monta, para execução de trabalho se alta complexidade e os documentos acostados não resguardam natureza constitutiva de dívida, tampouco prova da prestação do serviço
Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.
Nesse contexto, à parte autora incumbia fazer prova da prestação do serviço e a correspondente inadimplência da ré, ônus do qual não se desincumbiu, sendo de rigor a improcedência do pedido.
Isto pois, atribuído o ônus de provas à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático.
Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por ISOPAINÉIS declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007666-38.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Allyson Gilliard Correia De Moura
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Interessado: Proenca Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Informo que na data de 09/10/2024, atendi virtualmente o(a) advogado(a) Dr(a). Adriana Santos, conforme registrado em ata de atendimento. Certifique-se e retorne concluso. Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito Titular Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
//CIENTE do acórdão da terceira CC do TJBA que manteve a decisão de Id 417909259.
VEJO que estes autos datam de 27-6-2.023 e que a parte autora vem reiteradamente noticiando o descumprimento da liminar prolatada em 20-7-2023.
CONTUDO, não vislumbrei a sua execução provisória, mas que está a entulhar estes autos de papel, isto é, 1.040 páginas, tornando-o uma verdadeira “torre de babel”, em total desrespeito aos Princípios da Cooperação, do prazo rázoalvel do processo e da boa fé e, ainda ato atentatório à dignidade da Justiça. Comportamento esse passível de aplicação das cominações legais, o que de logo advirto!
Entretanto, no Id 407367195 o Plano-réu noticia o cumprimento, isto é, que autorizou o procedimento.
Considerando a petitório último (Id 478044151), cumpra-se - URGENTE - o quanto determinado no provimento de Id 460532861.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8042879-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462514071
Processo N° : 8042879-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610564453000000445505195

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8042879-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 462514071
Processo N° : 8042879-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610564453000000445505195

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8042879-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484394701
Processo N° : 8042879-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409213667000000465278219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8042879-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Luiz Felipe Santos Pereira De Castro (OAB:BA44926)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484394701
Processo N° : 8042879-28.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE SANTOS PEREIRA DE CASTRO (OAB:BA44926)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409213667000000465278219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
//CIENTE do acórdão da terceira CC do TJBA que manteve a decisão de Id 417909259.
VEJO que estes autos datam de 27-6-2.023 e que a parte autora vem reiteradamente noticiando o descumprimento da liminar prolatada em 20-7-2023.

CONTUDO, não vislumbrei a sua execução provisória, mas que está a entulhar estes autos de papel, isto é, 1.040 páginas, tornando-o uma verdadeira “torre de babel”, em total desrespeito aos Princípios da Cooperação, do prazo rázoalvel do processo e da boa fé e, ainda ato atentatório à dignidade da Justiça. Comportamento esse passível de aplicação das cominações legais, o que de logo advirto!
Entretanto, no Id 407367195 o Plano-réu noticia o cumprimento, isto é, que autorizou o procedimento.
Considerando a petitório último (Id 478044151), cumpra-se - URGENTE - o quanto determinado no provimento de Id 460532861.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017847-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elza Da Silva Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Sara Cristiani De Araujo (OAB:SP239816)
Advogado: Aline Maria De Moura Martins Moreira (OAB:PE22039)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Danilo Fernandes Rebello Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017847-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Liminar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
//CIENTE do acórdão da terceira CC do TJBA que manteve a decisão de Id 417909259.
VEJO que estes autos datam de 27-6-2.023 e que a parte autora vem reiteradamente noticiando o descumprimento da liminar prolatada em 20-7-2023.
CONTUDO, não vislumbrei a sua execução provisória, mas que está a entulhar estes autos de papel, isto é, 1.040 páginas, tornando-o uma verdadeira “torre de babel”, em total desrespeito aos Princípios da Cooperação, do prazo rázoalvel do processo e da boa fé e, ainda ato atentatório à dignidade da Justiça. Comportamento esse passível de aplicação das cominações legais, o que de logo advirto!
Entretanto, no Id 407367195 o Plano-réu noticia o cumprimento, isto é, que autorizou o procedimento.
Considerando a petitório último (Id 478044151), cumpra-se - URGENTE - o quanto determinado no provimento de Id 460532861.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006141-79.2024.8.05.0150 Tutela Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Jose Andrade De Oliveira
Advogado: Lilian Oliveira Brito (OAB:SE348B)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006141-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARIA JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO
//CONSIDERANDO que em sede de CNC a Corte baiana designou a tramitação deste processo nesta serventia, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006141-79.2024.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Jose Andrade De Oliveira
Advogado: Lilian Oliveira Brito (OAB:SE348B)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006141-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MARIA JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO
//CONSIDERANDO que em sede de CNC a Corte baiana designou a tramitação deste processo nesta serventia, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002085-76.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gerson Sousa Mendes Sobrinho
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)
Advogado: Geane Oliveira Conceicao Delgado (OAB:BA29558)
Executado: Adenaldo Andrade Guimaraes
Advogado: Alcides Dos Santos Bezerra (OAB:BA40514)
Executado: Visualcor Impressoes E Copias Ltda - Me
Advogado: Alcides Dos Santos Bezerra (OAB:BA40514)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

//Vejo que dois são os executados, dentre eles uma empresa.
Sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que sequer colaciona prova de seus rendimentos, alegando hipossuficiência genérica, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da parte que lhes cabia dos honorários periciais, conforme a decisão Id 353646060, se for o caso, sob a consequência de desistência da prova e aceitação do valor trazido pelo autor.
Em caso de negativa, apresentem os cálculos, o exequente, em 5 dias também.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de EVITAR interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/carta/comunicado/ofício a esta.
Conclusos após. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002085-76.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gerson Sousa Mendes Sobrinho
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)
Advogado: Geane Oliveira Conceicao Delgado (OAB:BA29558)
Executado: Adenaldo Andrade Guimaraes
Advogado: Alcides Dos Santos Bezerra (OAB:BA40514)
Executado: Visualcor Impressoes E Copias Ltda - Me
Advogado: Alcides Dos Santos Bezerra (OAB:BA40514)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

//Vejo que dois são os executados, dentre eles uma empresa.
Sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que sequer colaciona prova de seus rendimentos, alegando hipossuficiência genérica, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da parte que lhes cabia dos honorários periciais, conforme a decisão Id 353646060, se for o caso, sob a consequência de desistência da prova e aceitação do valor trazido pelo autor.
Em caso de negativa, apresentem os cálculos, o exequente, em 5 dias também.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de EVITAR interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/carta/comunicado/ofício a esta.
Conclusos após. INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008523-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Felzemburg Castello Branco
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008523-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Análise de Crédito]
AUTOR: MARCIA FELZEMBURG CASTELLO BRANCO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
//CONSIDERANDO que em sede de CN a Corte baiana designou a tramitação deste processo nesta serventia, em caráter provisório, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008523-45.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Felzemburg Castello Branco
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008523-45.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Análise de Crédito]
AUTOR: MARCIA FELZEMBURG CASTELLO BRANCO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
//CONSIDERANDO que em sede de CN a Corte baiana designou a tramitação deste processo nesta serventia, em caráter provisório, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004684-12.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilmara Dos Santos
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Maria Do Socorro Ferreira Leite (OAB:BA62637)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004684-12.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GILMARA DOS SANTOS

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja interposto agravo de instrumento contra decisões interlocutórias (art. 1.015, CPC). Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da decisão que indefere pedido liminar por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, mantenho incólume a decisão de ID 451037564.
CERTIFIQUE-SE a preclusão ou não, portanto.
SENDO POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença extintiva.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004684-12.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilmara Dos Santos
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Maria Do Socorro Ferreira Leite (OAB:BA62637)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004684-12.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GILMARA DOS SANTOS

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja interposto agravo de instrumento contra decisões interlocutórias (art. 1.015, CPC). Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da decisão que indefere pedido liminar por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, mantenho incólume a decisão de ID 451037564.
CERTIFIQUE-SE a preclusão ou não, portanto.
SENDO POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença extintiva.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000947-64.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bianca Da Silva Bezerra
Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000947-64.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: BIANCA DA SILVA BEZERRA

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 30.851,00.. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.

[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018812-55.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tarcisio Pereira De Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Lote 01 Empreendimentos S.a.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018812-55.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: TARCISIO PEREIRA DE ANDRADE

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

SENTENÇA
META 2/CNJ

//Em 21 outubro de 2019, TARCÍSIO PEREIRA DE ANDRADE devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, alterada para LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S/A, também individuada, alegando, em síntese, ter firmado contrato de compra e venda de imóvel, situado no loteamento situado na quadra 24, lote 08, do Verana Residencial I, Loteamento Vivea Nova Camaçari, matricula nº 16.729 registrado no Cartório de Imóveis do 2º Ofício de Camaçari-BA, pelo preço de R$ 173.606,85, havendo o descumprimento contratual, passando-se mais de três anos sem a referida entrega do imóvel.
Por fim, requer 1- Concessão da gratuidade da justiça; 2- concessão, inaudita altera pars, da liminar, reconhecendo a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos, sem retenção a qualquer título e em única parcela, atualizado, com juros moratórios, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena, de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), com incidência de juros e correção monetária; 3- citação do réu; 4- seja julgada totalmente procedente a ação; 5- condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação; 6- inversão do ônus da prova; 7- provas.
Junta procuração (ID 37498390), e contrato (IDs 37498893/ 37499261/37498998).
A decisão prolatada pela Quinta Câmara Cível, em sede de Agravo de instrumento da lavra do Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, deferiu a gratuidade da justiça (ID 57465311).
A decisão de ID 71739244, indeferiu pedido de antecipação de tutela, deferindo, somente, a inversão do ônus da prova.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 83907689), alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz a ausência de atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que o contrato é regido sob a Lei n. 6.766/79, a qual legisla o prazo de 04 (quatro) anos da entrega do imóvel a contar da aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal. Aduz, ainda, foi firmado contrato de compra e venda definitivo, com alienação fiduciária para garantia do financiamento, não sendo possível a rescisão contratual.
Finalmente, pugna: em sede preliminar, o afastamento dos preceitos do CDC e a inversão do ônus da prova. No mérito, requer: 1- seja julgada a ação totalmente improcedente; 2- caso se entenda pela rescisão do contrato, seja determinada a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores a serem devolvidos; 3- seja reconhecida a responsabilidade do autor ao pagamento dos débitos de IPTU, Taxas Associativas e demais taxas de consumo incidentes sobre o lote, pelo período em que estiveram na posse do imóvel; 4- condenação do autor ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa; 5- provas.
Junta procuração (ID 83907753/83907773).
Réplica (ID 95064552).
Declínio no Id 97269111.
No evento de ID 220615763, o réu apresenta manifestação, requerendo que seja reconhecida a responsabilidade do autor ao pagamento da taxa associativa diante da anuência manifestada quando da assinatura do contrato de compra e venda.
A decisão de ID 440312727 revogou a decisão de ID 71739244, no tocante à inversão do ônus.
No evento de ID 448404596, o autor informa não ter interesse na produção de provas.
É o relatório. Decido.

Cuidam estes autos de pedido de rescisão contratual de imóvel com restituição de valores pagos
A empresa ré resiste,
É na Constituição Federal que o interprete e aplicador da lei deve ir abeberar-se.
O PRINCIPIO DA LEGALIDADE (CF art.279), trata-se de “Princípio de ordem Constitucional, segundo o qual Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (art. 5.º, II).
Compulsando os autos, é incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes, datada de 20/1/2016 (ID 37498998).
Da leitura dos fatos, verifico que, embora haja cláusula expressa acerca do regimento do contrato à Lei Federal n. 6.766/79, o art 421, CC, assegura a liberdade de contratar, de modo que ninguém pode ser obrigado a permanecer contratado, podendo haver sua extinção por conclusão regular, inadimplemento, ou desinteresse de um dos envolvidos em permanecer com o vínculo contratual.
Nessa mesma linha, a Jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.415/97. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1095 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO. AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes não foi registrado em cartório, de modo que sua resolução não se submete aos ditames da Lei nº 9.514/97, sendo possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do Tema 1095. 2. O artigo 421 do Código Civil assegura a liberdade de contratar, de modo que ninguém pode ser obrigado a permanecer contratado e, por decorrência lógica, o ordenamento jurídico disciplina possibilidade de extinção dos contratos, seja pela sua conclusão regular, seja pelo inadimplemento, seja pelo desinteresse de um dos envolvidos em permanecer com o vínculo contratual. 3. Os artigos 472 e 473 do Código Civil disciplinam que os efeitos da resilição operam-se a partir da manifestação em extinguir o contrato externada por uma das partes, não havendo que se falar em impossibilidade de rompimento desse vínculo, sob pena de afronta à autonomia da vontade. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5003467-97.2023.8.08.0000, Relator: MARIANNE JUDICE DE MATTOS, 1ª Câmara Cível)
Dito isso, outro caminho não resta a palmilhar, senão a reconhecer a vontade na rescisão do contrato (IDs 37498893/ 37499261/37498998).
Sigo!
Vejo no Id 37498893 que o bem foi adquirido por R$ 95.973,96, sendo R$ 86.035,66, com sinal de R$ 249,54, e o saldo de R$ 85.786,12 em prestações mensais e sucessivas (Claús. 2.1.2), totalizando o importe de R$ 173.542,06.

Em relação à restituição dos valores já pagos pelo autor, o STJ já firmou entendimento de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, o percentual de retenção pela extinção do vínculo contratual de compra e venda de imóveis por culpa do consumidor é de 25% das parcelas pagas.
Nessa linha, a Jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO OBTIDO - CULPA DO COMPRADOR - RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. 1. O contrato de financiamento imobiliário é autônomo em relação à promessa de compra e venda de imóvel, de modo que a não obtenção do financiamento pelo comprador, em regra, não é fato imputável à construtora/incorporadora. 2. No contrato de adesão de promessa de compra e venda de imóvel deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento (Súmula 543, STJ). 3. Segundo a orientação mais recente do STJ, nos contratos firmados antes da Lei 13.786/2018, o percentual de retenção pela extinção do vínculo contratual de compra e venda de imóveis por culpa do consumidor é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, adequado e suficiente para indenizar o construtor pelas despesas gerais e pelo rompimento unilateral ou pelo inadimplemento do consumidor. 4. Sendo a causa da rescisão do contrato o inadimplemento do preço pela não consecução do financiamento imobiliário, afasta-se o direito do comprador ao recebimento de indenização por danos morais em razão do pacto rompido, por ausência de nexo causal com a conduta da vendedora. 5. Apelação parcialmente provida. (TJ-MG - AC: 10000205803760001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021).
Sabe-se que no Direito Substantivo não existe a inversão do ônus probatório.
Compulsei diversas vezes estes autos e não vi qualquer documento que tenha sido apresentado pelo autor para pagamento, provando seu direito à devolução, do quanto pagou, quando pagou e a quem pagou, ônus seu, a teor do art. 373, I, do CPC.
Noto que todos os recibos apresentados se referem a comissão do corretor.
As notas fiscais não indicam que os materiais adquiridos foram efetivamente para benefício do bem imóvel.
No Direito Civil é princípio-base que os contratos devem ser cumpridos ou o acordo devem ser respeitados (Pacta Sunt Servanda), isto é, Princípio da força obrigatória: O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos limites do pactuado, mesmo porque celebrado entre partes maiores, capazes e com entendimento do homem médio.
Ora, o descumprimento contratual por culpa do réu, bem como a mora, não lhe assiste razão.
Quanto a comissão de corretagem é uma taxa devida ao profissional, terceiro estranho à lide, que trabalha com vendas de imóvel recebe pela mediação no processo de venda.
Quanto as arras ou o sinal, o réu defende que “Não se pode imputar ao Réu a perda do sinal se a Autora sequer era proprietária do imóvel quando do pagamento do sinal.” Entretanto, vide as fundamentações apresentadas e cotejando o fenômeno da pós-eficacização do negócio jurídico, tampouco lhe assiste razão
. Nesse sentido, o Código Civil estipula que:
“Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:
I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;”
Ademais, observo que a parte ré requer, por meio de contestação, a obrigação do autor ao pagamento de valores a título de IPTU, taxas de consumo, contribuições e taxas associativas.
Dessa forma, tendo em vista que o réu não se utilizou da via adequada, devendo vir em sede de RECONVENÇÃO, NÃO CONHEÇO o referido pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE parcialmente o pedido constante nesta AÇÃO ORDINÁRIA DE RECISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por TARCISIO PEREIRA DE ANDRADE contra CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S/A, ambos qualificados, para tão só declarar a rescisão do contrato entabulado pelas partes e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência experimentada pelo autor, CONDENO-O ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2.º do CPC, dada a singeleza da causa e ao estágio em que foi julgada.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, necessários e requeridos.
P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8000947-64.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bianca Da Silva Bezerra
Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.

Citação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000947-64.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: BIANCA DA SILVA BEZERRA

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 30.851,00.. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8000947-64.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bianca Da Silva Bezerra
Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.

Citação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000947-64.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: BIANCA DA SILVA BEZERRA

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 30.851,00.. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014173-44.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edson Dos Santos Rocha
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Tassia Garcia Barros Pereira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Reu: Maria Clara Ribeiro Souza Rocha
Reu: Canada Empreendimentos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014173-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROCHA

REU: TASSIA GARCIA BARROS PEREIRA, MARIA CLARA RIBEIRO SOUZA ROCHA, CANADA EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, C/C PEDIDO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, IMISSÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E TUTELA ANTECIPADA proposta por EDSON DOS SANTOS ROCHA contra TASSIA GARCIA BARROS PEREIRA.
Analisando-se os autos, vislumbro que não houve a apreciação da tutela.
É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, vejo que, no evento ID 463316049, pugna a parte autora, EDSON DOS SANTOS ROCHA, a exclusão do réu, MARIA CLARA RIBEIRO DE SOUZA e CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA.
Pois bem!
DEFIRO a alteração pleiteada, devendo o cartório proceder com a exclusão da parte MARIA CLARA RIBEIRO DE SOUZA e CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo da demanda.
Outrossim, o Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.

Pois bem!

Em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300, do CPC, impende destacar que os requisitos para concessão da antecipação de tutela de urgência são cumulativos. Assim, a parte autora além de demonstrar a probabilidade do direito, deve também comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta. O que não ocorreu nos autos, considerando o lapso temporal entre a data do ajuizamento da presente oposição e a análise da liminar pleiteada, perdeu-se o caráter de urgência, inerente a supra concessão.

Caso concedida a tutela sem ter demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta, atingiríamos o que se denomina “periculum in mora inverso (reverso)”, perigo de dano reverso. No dizer do advogado e professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (in memória), um dos principais doutrinadores do processo civil brasileiro, que traduziu bem o significado da expressão, ao afirmar: “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”. Destarte, o risco reverso afasta “fumus boni iuris”, traz insegurança jurídica, afastando os elementos permissivos para concessão de medidas de urgência em cognição sumária. Tais situações urgem aprofundamento: exigem cognição exauriente. Assim, o contraditório, ampla defesa e dilação probatória são essenciais para o desenlace que não é simples, ao revés, é notadamente complexo.

De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7.ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Na situação apreciada, analisando o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória, não vislumbro o risco de dano irreparável, muito menos de difícil reparação que afetaria o resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora visa suspender e ser reparado sobre fatos passados e não atual. Ademais, se o risco, não é grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.

Na lição do mestre Dinamarco: “A doutrina concebe o princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda – o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, ir além ou ser diverso do pedido [...]. A antecipação deve ter como parâmetro o pedido principal do demandante, deve ter a mesma natureza, não podendo ir além, [...] e também no entendimento de Barbosa Moreira, “Esse conteúdo será determinado em função do conteúdo possível da sentença de mérito que porventura o juiz, eventual e hipoteticamente, possa vir a proferir em favor do autor. Deve sempre tomar como critério o limite da sentença que ele esta autorizado a proferir em favor do autor. Esse limite é dado, obviamente, pelas disposições legais que ordenam o juiz a observância da correlação ou congruência, como também se diz em doutrina, entre pedido e a sentença (cit. Bruno Lopes, Tutela Antecipatória Sancionatória, Malheiro, 2006, p. 92).

Outrossim comungo do entendimento que “Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor “(STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03) e, de forma sinérgica, a ausência de todos os pressupostos leva indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.

Ante o exposto, NEGO os efeitos do pedido antecipatório formulado.

Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC),

advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Fernandes De Oliveira
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000131-82.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: JULIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO
//Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
Sabe-se que a LEI n. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, que dispõe sobre os Juizados especiais, reza que [...] Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. (art. 8º).
Sem desconhecer que a pessoa humana ou jurídica pode ser sujeito de direito, nota-se com frequência um novo viés no Judiciário com distribuição massiva de ações, com um único intuito tão só de entulhar os cartórios em busca de gratuidade, honorários de sucumbência, prioridade, etc. Muitas das vezes se embasa o pedido dívida pretérita. Quando o objetivo do juizado é propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples, sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
A presunção, a que se refere a parte autora, somente é cabível àqueles em situação de vulnerabilidade social (de rua, de abandono (familiar), dependentes de política pública, em marginalização). E este não é o caso sub judice.
O Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ, (Rel 39.864), é condenável a prática do “foro shopping”.
Ainda,
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (In, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
Tal conduta fere de morte o Princípio da Cooperação/lealdade/boa-fé entre as partes, e, em especial atenta contra à dignidade da JUSTIÇA, nos termos do art. 77, ss do Código de Processo Civil. Impende destacar que nos termos do art. 79, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
ADVIRTO, de logo, que tal comportamento é passível de aplicação de multa no percentual de até 10% (dez), tendo em vista a violação ao art. 77, VI, cumulado com o art. 79 e 80, inciso III, à luz do art. 81, todos do Código de Processo Civil.
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com

pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Ademais, o Estatuto do idoso dispõe sobre o acesso à justiça, mas não diz sobre a gratuidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 dias para recolhimento das custas, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014173-44.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edson Dos Santos Rocha
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Tassia Garcia Barros Pereira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Reu: Maria Clara Ribeiro Souza Rocha
Reu: Canada Empreendimentos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014173-44.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROCHA

REU: TASSIA GARCIA BARROS PEREIRA, MARIA CLARA RIBEIRO SOUZA ROCHA, CANADA EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, C/C PEDIDO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, IMISSÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E TUTELA ANTECIPADA proposta por EDSON DOS SANTOS ROCHA contra TASSIA GARCIA BARROS PEREIRA.
Analisando-se os autos, vislumbro que não houve a apreciação da tutela.
É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, vejo que, no evento ID 463316049, pugna a parte autora, EDSON DOS SANTOS ROCHA, a exclusão do réu, MARIA CLARA RIBEIRO DE SOUZA e CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA.
Pois bem!
DEFIRO a alteração pleiteada, devendo o cartório proceder com a exclusão da parte MARIA CLARA RIBEIRO DE SOUZA e CANADÁ EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo da demanda.
Outrossim, o Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.
Pois bem!
Em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300, do CPC, impende destacar que os requisitos para concessão da antecipação de tutela de urgência são cumulativos. Assim, a parte autora além de demonstrar a probabilidade do direito, deve também comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta. O que não ocorreu nos autos, considerando o lapso temporal entre a data do ajuizamento da presente oposição e a análise da liminar pleiteada, perdeu-se o caráter de urgência, inerente a supra concessão.
Caso concedida a tutela sem ter demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta, atingiríamos o que se denomina “periculum in mora inverso (reverso)”, perigo de dano reverso. No dizer do advogado e professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (in memória), um dos principais doutrinadores do processo civil brasileiro, que traduziu bem o significado da expressão, ao afirmar: “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”. Destarte, o risco reverso afasta “fumus boni iuris”, traz insegurança jurídica, afastando os elementos permissivos para concessão de medidas de urgência em cognição sumária. Tais situações urgem aprofundamento: exigem cognição exauriente. Assim, o contraditório, ampla defesa e dilação probatória são essenciais para o desenlace que não é simples, ao revés, é notadamente complexo.
De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7.ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado

pela parte). Na situação apreciada, analisando o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória, não vislumbro o risco de dano irreparável, muito menos de difícil reparação que afetaria o resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora visa suspender e ser reparado sobre fatos passados e não atual. Ademais, se o risco, não é grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.
Na lição do mestre Dinamarco: "A doutrina concebe o princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda – o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, ir além ou ser diverso do pedido [...]. A antecipação deve ter como parâmetro o pedido principal do demandante, deve ter a mesma natureza, não podendo ir além, [...] e também no entendimento de Barbosa Moreira, "Esse conteúdo será determinado em função do conteúdo possível da sentença de mérito que porventura o juiz, eventual e hipoteticamente, possa vir a proferir em favor do autor. Deve sempre tomar como critério o limite da sentença que ele esta autorizado a proferir em favor do autor. Esse limite é dado, obviamente, pelas disposições legais que ordenam o juiz a observância da correlação ou congruência, como também se diz em doutrina, entre pedido e a sentença (cit. Bruno Lopes, Tutela Antecipatória Sancionatória, Malheiro, 2006, p. 92).
Outrossim comungo do entendimento que "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor "(STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03) e, de forma sinérgica, a ausência de todos os pressupostos leva indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, NEGO os efeitos do pedido antecipatório formulado.
Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007057-16.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Unidas Veiculos Ltda
Reu: Moises Santos Neves
Reu: Gencleifeson Santos Mendes

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Des.ª Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos e despesas descritos nos IDs 458402832 - 458402838, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8000981-39.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Menor: D. C. S.

Representante: Joyce Carvalho Silva

Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000981-39.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: D. C. S.
REPRESENTANTE: JOYCE CARVALHO SILVA

REU: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

DECISÃO
//De início, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da AJG.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
A regra da inversão do ônus da prova não é automática.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial [...].
A presentação pela Defensoria Pública do Estado da Bahia faz presumir a hipossuficiência econômica da parte autora. Daí, Defiro, também, a inversão do ônus probandi.
Pois bem!
Quanto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e ATITUDE SAÚDE, RESTABELEÇAM o plano coletivo por Adesão JUPITER SD II, n. da carteira do beneficiário 00305800, para tratamento das terapias (Terapia Ocupacional, Psicoterapia Parental, Fonoaudiologia e Nutrição), na clínica Espaço Kids Permita-se, explico:
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela “exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, “só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS, 179/251).
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente ditas, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
Sobre o tema em questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá

assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Conforme se extrai do referido julgado, a concessão da continuidade do tratamento pressupõe a existência de risco à sobrevivência do beneficiário ou de sua incolumidade física.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito à paciente hepático grave, . 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão. 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que estejam em tratamento médico garantindo a sobrevivência. Precedentes. 5. Caso concreto em que o beneficiário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência. 6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde. 7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.836.334/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Na hipótese aqui tratada, não se olvida que o autor é criança, nascido em 12-6-2020, e que, em razão do diagnóstico Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, precisa realizar múltiplas terapias indicadas para o seu pleno neurodesenvolvimento. Contudo, o acompanhamento médico contínuo do qual necessita o menor não se confunde com o tratamento voltado ao emprego dos meios disponíveis para alcance de alta médica, garantidor da sobrevivência do paciente.

Apesar de TEA, TDAH e Epilepsia demandarem acompanhamento multidisciplinar regular com o fito de melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento do paciente, trata-se de condições permanentes, sem cura, de modo que o acompanhamento perdura por toda a vida do paciente. Assim, em observância ao equilíbrio da relação contratual, em princípio, revela-se desproporcional a manutenção do plano de saúde indefinidamente.

De fato, a mitigação do direito à rescisão unilateral do contrato por parte da operadora do plano de saúde pressupõe a demonstração de que o usuário está internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta (Tema 1.082 do STJ).

No caso, evidentemente demonstra que, na hipótese de acolhimento do pleito liminar, o plano teria que fornecer os serviços indefinidamente, hipótese essa que, como já explicado, vai de encontro com o Tema Repetitivo nº 1.082, que por sua vez pressupõe que o tratamento será realizado “até a efetiva alta”.

A propósito, sobre o tema, o TJDF já se pronunciou no sentido de que “o transtorno do espectro autista (TEA) não se insere nas exceções que permitem a continuidade da prestação dos serviços em detrimento do direito à resilição contratual (Tema nº 1082 do STJ).” (Acórdão 1744571072266764202380700 00, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8a Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2023, publicado no DJE: 28/8/2023).

Assim, tenho que, ao analisar o caso em sede de cognição sumária, as questões do autor não se enquadram naquelas condições que permitem a excepcionalização do direito à resilição contratual, nos moldes do Tema 1.082 do STJ.

Aliás, dispõe o parágrafo único, do art. 421 do Código Civil:

“Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.”

Ademais, registro que a operadora ré comunicou a rescisão do contrato coletivo com antecedência legal e colocou à disposição do autor a possibilidade de optar por portabilidade de carência, ou seja, contratação de novo plano sem que seja necessário o cumprimento de prazo de carência. Desse modo, ao que tudo indica, os requisitos necessários à rescisão unilateral do plano de saúde contratado sob a modalidade coletiva estão presentes.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Em caso de resposta, à réplica.

Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

COMUNICAÇÃO e intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 4-2-2.025

MARIA DE LOURDES MELO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000981-39.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: D. C. S.
Representante: Joyce Carvalho Silva
Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000981-39.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: D. C. S.
REPRESENTANTE: JOYCE CARVALHO SILVA

REU: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

DECISÃO
//De início, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da AJG.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
A regra da inversão do ônus da prova não é automática.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial [...].
A presentação pela Defensoria Pública do Estado da Bahia faz presumir a hipossuficiência econômica da parte autora. Daí, Defiro, também, a inversão do ônus probandi.
Pois bem!
Quanto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e ATITUDE SAÚDE, RESTABELEÇAM o plano coletivo por Adesão JUPITER SD II, n. da carteira do beneficiário 00305800, para tratamento das terapias (Terapia Ocupacional, Psicoterapia Parental, Fonoaudiologia e Nutrição), na clínica Espaço Kids Permita-se, explico:
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações

de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela "exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS, 179/251).

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente ditas, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

Sobre o tema em questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Conforme se extrai do referido julgado, a concessão da continuidade do tratamento pressupõe a existência de risco à sobrevivência do beneficiário ou de sua incolumidade física.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito à paciente hepático grave, . 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão. 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que estejam em tratamento médico garantindo a sobrevivência. Precedentes. 5. Caso concreto em que o beneficiário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência. 6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde. 7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.836.334/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Na hipótese aqui tratada, não se olvida que o autor é criança, nascido em 12-6-2020, e que, em razão do diagnóstico Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, precisa realizar múltiplas terapias indicadas para o seu pleno neurodesenvolvimento. Contudo, o acompanhamento médico contínuo do qual necessita o menor não se confunde com o tratamento voltado ao emprego dos meios disponíveis para alcance de alta médica, garantidor da sobrevivência do paciente.

Apesar de TEA, TDAH e Epilepsia demandarem acompanhamento multidisciplinar regular com o fito de melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento do paciente, trata-se de condições permanentes, sem cura, de modo que o acompanhamento perdura por toda a vida do paciente. Assim, em observância ao equilíbrio da relação contratual, em princípio, revela-se desproporcional a manutenção do plano de saúde indefinidamente.

De fato, a mitigação do direito à rescisão unilateral do contrato por parte da operadora do plano de saúde pressupõe a demonstração de que o usuário está internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta (Tema 1.082 do STJ).

No caso, evidentemente demonstra que, na hipótese de acolhimento do pleito liminar, o plano teria que fornecer os serviços indefinidamente, hipótese essa que, como já explicado, vai de encontro com o Tema Repetitivo nº 1.082, que por sua vez pressupõe que o tratamento será realizado "até a efetiva alta".

A propósito, sobre o tema, o TJDF já se pronunciou no sentido de que "o transtorno do espectro autista (TEA) não se insere nas exceções que permitem a continuidade da prestação dos serviços em detrimento do direito à resilição contratual (Tema nº 1082 do STJ)." (Acórdão 1744571072266764202380700 00, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8a Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2023, publicado no DJE: 28/8/2023).

Assim, tenho que, ao analisar o caso em sede de cognição sumária, as questões do autor não se enquadram naquelas condições que permitem a excepcionalização do direito à resilição contratual, nos moldes do Tema 1.082 do STJ.

Aliás, dispõe o parágrafo único, do art. 421 do Código Civil:

"Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional."

Ademais, registro que a operadora ré comunicou a rescisão do contrato coletivo com antecedência legal e colocou à disposição do autor a possibilidade de optar por portabilidade de carência, ou seja, contratação de novo plano sem que seja necessário o cumprimento de prazo de carência. Desse modo, ao que tudo indica, os requisitos necessários à rescisão unilateral do plano de saúde contratado sob a modalidade coletiva estão presentes.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 4-2-2.025
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005300-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Samara Marins Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005300-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SAMARA MARINS DOS SANTOS

DESPACHO

DIGA a parte autora no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 469701737.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005578-85.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dionizio Araujo De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, n. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005578-85.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: DIONIZIO ARAUJO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
//De modo inicial, no tocante ao pleito da gratuidade da justiça, esclareço que a parte autora/exequente já encontra-se sob o pálio da gratuidade, nos termos da Lei n. 8.213/91, consoante sentença colacionada aos autos no ID 452001232.
Vislumbro que o exequente pugna pelo cumprimento provisório da sentença para que a Autarquia ré seja intimada para cumprir a obrigação de fazer, determinada no provimento supracitado.
Pois bem.

Sabe-se que, ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 520 e ss do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II. fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.
§2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
§3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
§4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
§5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifei).
O STJ entende:
PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015). 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1827009 PE 2019/0208749-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2019) (negritei)
Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, INTIME-SE o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reestabelecimento do auxílio doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, objeto do título executivo judicial, não transitado em julgado (ID 452001232), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória de R$ 500,00 até o limite de R$ 20.000,00.
Fica a parte exequente com o encargo de comunicar ao Juízo o não cumprimento, em 48 horas, sob a consequência de perdimento da astreinte
Após, DIGA a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005578-85.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Dionizio Araujo De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Dos Santos (OAB:BA6691)
Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)
Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, n. 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005578-85.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: DIONIZIO ARAUJO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
//De modo inicial, no tocante ao pleito da gratuidade da justiça, esclareço que a parte autora/exequente já encontra-se sob o pálio da gratuidade, nos termos da Lei n. 8.213/91, consoante sentença colacionada aos autos no ID 452001232.
Vislumbro que o exequente pugna pelo cumprimento provisório da sentença para que a Autarquia ré seja intimada para cumprir a obrigação de fazer, determinada no provimento supracitado.
Pois bem.

Sabe-se que, ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 520 e ss do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II. fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.
§2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
§3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
§4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
§5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifei).
O STJ entende:
PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015). 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1827009 PE 2019/0208749-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2019) (negritei)
Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional

dos precatórios, INTIME-SE o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reestabelecimento do auxílio doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, objeto do título executivo judicial, não transitado em julgado (ID 452001232), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória de R$ 500,00 até o limite de R$ 20.000,00.
Fica a parte exequente com o encargo de comunicar ao Juízo o não cumprimento, em 48 horas, sob a consequência de perdimento da astreinte
Após, DIGA a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em igual prazo.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005300-84.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Samara Marins Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005300-84.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SAMARA MARINS DOS SANTOS

DESPACHO

DIGA a parte autora no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 469701737.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000941-57.2025.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Denice Santana De Jesus
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)
Reu: Tatiana Pinheiro Dos Santos

Reu: Luciana Pinheiro Dos Santos
Reu: Luciene Nascimento Dos Santos

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000941-57.2025.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Arras ou Sinal]
AUTOR: DENICE SANTANA DE JESUS

REU: TATIANA PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author):
"É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...]
Ainda, Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.
Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, quem não comprova seus rendimentos/despesas, e, ainda é proprietária de imóvel para locação, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a

consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000941-57.2025.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Denice Santana De Jesus
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)
Reu: Tatiana Pinheiro Dos Santos
Reu: Luciana Pinheiro Dos Santos
Reu: Luciene Nascimento Dos Santos

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000941-57.2025.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Arras ou Sinal]
AUTOR: DENICE SANTANA DE JESUS

REU: TATIANA PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author):
“É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...]
Ainda, Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.
Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, quem não comprova seus rendimentos/despesas, e, ainda é proprietária de imóvel para locação, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária

gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016695-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaquison Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016695-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JAQUISON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 425537873, observando-se o sigilo, se for o caso.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000931-13.2025.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rodrigo Silva Almeida

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000931-13.2025.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO SILVA ALMEIDA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, contra RODRIGO SILVA ALMEIDA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou, ainda, “não existe o número” e “não procurado” (STJ, Tema 1132) tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 484100176.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto,

a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n. 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n. 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: RODRIGO SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 1, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-210

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8000931-13.2025.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Reu: Rodrigo Silva Almeida

Intimação:

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000931-13.2025.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO SILVA ALMEIDA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado nos autos, contra RODRIGO SILVA ALMEIDA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou, ainda, “não existe o número” e “não procurado” (STJ, Tema 1132) tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 484100176.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n. 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n. 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial

-, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: RODRIGO SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 1, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-210

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016695-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaquison Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016695-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JAQUISON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 425537873, observando-se o sigilo, se for o caso.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016695-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaquison Da Silva Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016695-10.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JAQUISON DA SILVA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007304-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Leonardo De Oliveira Neto
Reu: Rafael Mello De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007304-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE RÉ: REU: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

Destinatário(a)(s):
Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ipanema, 5, Qd. 1, Lt. 5, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003187-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Crislane Martins Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003187-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CRISLANE MARTINS DOS SANTOS

REU: LOJAS RIACHUELO SA

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Desa. Josevando Andrade, da Primeira Câmara Cível, que deu provimento ao “Agravo de Instrumento para determinar a regular tramitação do processo sob o rito comum ordinário, na 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas (BA), sustando-se os efeitos da multa impugnada.”
Sobre o retorno dos autos, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, na forma definida por lei, sob pena de arquivamento com baixa.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500006-43.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Patrimonial Carmem Ltda
Advogado: Angelo Jose De Souza Matos Filho (OAB:BA39790)
Exequente: Joao Bernardo Oliveira De Goes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500006-43.2018.8.05.0150
AUTOR:PATRIMONIAL CARMEM LTDA
RÉU: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007304-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Leonardo De Oliveira Neto
Reu: Rafael Mello De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007304-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE RÉ: REU: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

Destinatário(a)(s):
Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO

Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ipanema, 5, Qd. 1, Lt. 5, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Fernandes De Oliveira
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000131-82.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO
Ciente da decisão de ID 484423821, proferida em sede de Agravo de Instrumento, prolatada pela Segunda Câmara Cível, da lavra da Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, que concedeu o benefício da gratuidade da Justiça ao autor.
Outrossim, CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 2 ancdar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500006-43.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Patrimonial Carmem Ltda
Advogado: Angelo Jose De Souza Matos Filho (OAB:BA39790)
Exequente: Joao Bernardo Oliveira De Goes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500006-43.2018.8.05.0150
AUTOR:PATRIMONIAL CARMEM LTDA
RÉU: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário".
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000131-82.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Fernandes De Oliveira
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000131-82.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO
Ciente da decisão de ID 484423821, proferida em sede de Agravo de Instrumento, prolatada pela Segunda Câmara Cível, da lavra da Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, que concedeu o benefício da gratuidade da Justiça ao autor.
Outrossim, CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, 2 ancdar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0016355-33.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Henrique Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Exequente: Maria Cristina Santos Andrade
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Angelica Santos Ribeiro Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Marcia Correia Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Jose Edmilson Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Luiza Dos Santos Sena
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Jeane Correia Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Paulo Roberto Dos Santos Santana
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Manoela Dos Santos Santana
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Crispina Rosaria Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Valdir Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016355-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Jose Henrique dos Santos e outros (10)
Advogado(s): FABIO REIS PAIM (OAB:BA15304), RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA (OAB:BA12893), MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB:BA16198), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a petição de Id 456739689 se trata de Embargos de Declaração, opostos em face da Sentença proferida.
Certifique-se a secretaria a (in)tempestividade do recurso.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016355-33.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Henrique Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Exequente: Maria Cristina Santos Andrade
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Angelica Santos Ribeiro Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Marcia Correia Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Jose Edmilson Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Luiza Dos Santos Sena
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Maria Jeane Correia Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Paulo Roberto Dos Santos Santana
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Manoela Dos Santos Santana
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Crispina Rosaria Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Exequente: Valdir Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Advogado: Mario Cesar Dos Santos (OAB:BA16198)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016355-33.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Jose Henrique dos Santos e outros (10)
Advogado(s): FABIO REIS PAIM (OAB:BA15304), RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como RITA ROSELEY DE AZEVEDO TEIXEIRA (OAB:BA12893), MARIO CESAR DOS SANTOS (OAB:BA16198), JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que a petição de Id 456739689 se trata de Embargos de Declaração, opostos em face da Sentença proferida.
Certifique-se a secretaria a (in)tempestividade do recurso.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003187-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Crislane Martins Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003187-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CRISLANE MARTINS DOS SANTOS

REU: LOJAS RIACHUELO SA

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, pela lavra da Desa. Josevando Andrade, da Primeira Câmara Cível, que deu provimento ao “Agravo de Instrumento para determinar a regular tramitação do processo sob o rito comum ordinário, na 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas (BA), sustando-se os efeitos da multa impugnada.”
Sobre o retorno dos autos, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, na forma definida por lei, sob pena de arquivamento com baixa.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005850-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Cristina Gomes Cassaro
Advogado: Ana Paula Carvalho Pereira (OAB:PR85996)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005850-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES CASSARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos ju-

diciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005850-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Cristina Gomes Cassaro
Advogado: Ana Paula Carvalho Pereira (OAB:PR85996)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005850-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES CASSARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas

de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010666-07.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Eduarda Goncalves Fontes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010666-07.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: MARIA EDUARDA GONCALVES FONTES DA SILVA

REU: CLARO S.A.

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, sem qualquer preocupação com a mantença do aparelhamento do Poder Judiciário e dos honorários, se for o caso, sucumbenciais da parte adversa, verba também de caráter alimentar.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010666-07.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Eduarda Goncalves Fontes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010666-07.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: MARIA EDUARDA GONCALVES FONTES DA SILVA

REU: CLARO S.A.

DECISÃO

//De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, sem qualquer preocupação com a mantença do aparelhamento do Poder Judiciário e dos honorários, se for o caso, sucumbenciais da parte adversa, verba também de caráter alimentar.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos ju-

diciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000071-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jamile Sousa Nery
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000071-46.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
AUTOR: JAMILE SOUSA NERY

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000071-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jamile Sousa Nery
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000071-46.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
AUTOR: JAMILE SOUSA NERY

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503960-68.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene
Herdeiro: Amanda Almeida Da Silva Guene De Oliveira
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503960-68.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE
HERDEIRO: AMANDA ALMEIDA DA SILVA GUENE DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE o Exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a exceção de pré-executividade, sendo a consequência do silêncio/inércia, a preclusão.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular durante as férias da juíza auxiliar
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503960-68.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene
Herdeiro: Amanda Almeida Da Silva Guene De Oliveira
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503960-68.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE
HERDEIRO: AMANDA ALMEIDA DA SILVA GUENE DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE o Exequente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a exceção de pré-executividade, sendo a consequência do silêncio/inércia, a preclusão.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular durante as férias da juíza auxiliar
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014668-93.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Rogerio Paulo Dos Santos 67776469572
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Autor: Ivani Buni Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Rudiele Paulo Da Hora Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Railana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ramon Paulo De Araujo Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ramires Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Rosalina Da Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Vitoria Regia Buni Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ruana Santos Da Hora
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8014668-93.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
FALECIDO: ROGERIO PAULO DOS SANTOS 67776469572
AUTOR: IVANI BUNI DOS SANTOS, RUDIELE PAULO DA HORA DOS SANTOS, RAILANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, RAMON PAULO DE ARAUJO SANTOS, RAMIRES ARAUJO DOS SANTOS, ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS, VITORIA REGIA BUNI DOS SANTOS, RUANA SANTOS DA HORA

REU: ITAU SEGUROS S/A
DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, acostar documento de ID 421483934 atualizado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte ré, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação, sob consequência de prosseguimento do feito, nas circunstâncias em que o feito se encontra, a teor do disposto no art. 690,CPC (ID 403943473).
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014668-93.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Rogerio Paulo Dos Santos 67776469572
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Reu: Itau Seguros S/a

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Autor: Ivani Buni Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Rudiele Paulo Da Hora Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Railana Paula Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ramon Paulo De Araujo Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ramires Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Rosalina Da Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Vitoria Regia Buni Dos Santos
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)
Autor: Ruana Santos Da Hora
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8014668-93.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
FALECIDO: ROGERIO PAULO DOS SANTOS 67776469572
AUTOR: IVANI BUNI DOS SANTOS, RUDIELE PAULO DA HORA DOS SANTOS, RAILANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, RAMON PAULO DE ARAUJO SANTOS, RAMIRES ARAUJO DOS SANTOS, ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS, VITORIA REGIA BUNI DOS SANTOS, RUANA SANTOS DA HORA

REU: ITAU SEGUROS S/A
DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, acostar documento de ID 421483934 atualizado.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte ré, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação, sob consequência de prosseguimento do feito, nas circunstâncias em que o feito se encontra, a teor do disposto no art. 690,CPC (ID 403943473).
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003866-65.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Mariangela Alves Silva Moreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003866-65.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIANGELA ALVES SILVA MOREIRA
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 399320292 deferiu pesquisa de endereço apenas pelo Renajud e Infojud, o que já foi cumprido no ID 418285080 e ID 420353475.
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço pelo SISBAJUD, constante do pedido de ID ID 419413810, observando-se o sigilo, se for o caso.
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503200-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Palmares Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503200-90.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

REU: PALMARES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

DECISÃO META 2 CNJ
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de (ID 417801840) observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.
Outrossim, no mesmo prazo, à luz do art. 487, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a prescrição e a decadência.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503200-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Palmares Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503200-90.2014.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU: PALMARES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003873-52.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniela Martinelli Improta

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003873-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DANIELA MARTINELLI IMPROTA

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, em 10-7-2024 no ID 452561865, o autor pleiteia a desistência da ação.
Contudo, no dia 12-7-2024, no ID 452985792, foi anexado o comprovante de pagamento do DAJE referente ao requerimento de informações por meio eletrônico. Assim, há incompatibilidade/contradição de atos.
Logo, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento com baixa.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503200-90.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Palmares Comercio De Presentes Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503200-90.2014.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU: PALMARES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003873-52.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniela Martinelli Improta

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003873-52.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DANIELA MARTINELLI IMPROTA

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que, em 10-7-2024 no ID 452561865, o autor pleiteia a desistência da ação.
Contudo, no dia 12-7-2024, no ID 452985792, foi anexado o comprovante de pagamento do DAJE referente ao requerimento de informações por meio eletrônico. Assim, há incompatibilidade/contradição de atos.
Logo, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento com baixa.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003895-81.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ana Claudia Dos Santos Rabelo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003895-81.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RABELO

DESPACHO
//DIGA a parte autora/requerente, no prazo de cinco dias, sobre o(s) AR(s) negativo(s), ID 467479631, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sob pena de arquivamento com baixa.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003610-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Moises Silva Da Cruz
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003610-20.2024.8.05.0150
Autor: MOISES SILVA DA CRUZ
Réu: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada no ID 457433826 , sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas-BA, 3 de fevereiro de 2025

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003895-81.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ana Claudia Dos Santos Rabelo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003895-81.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RABELO

DESPACHO
//DIGA a parte autora/requerente, no prazo de cinco dias, sobre o(s) AR(s) negativo(s), ID 467479631, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sob pena de arquivamento com baixa.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006052-61.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luiz Carlos Pescuma

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006052-61.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: LUIZ CARLOS PESCUMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502380-37.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Executado: Wagner Gomes Cairo
Executado: Valmie Guimaraes Cairo Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502380-37.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WAGNER GOMES CAIRO, VALMIE GUIMARAES CAIRO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, apresentar os requerimentos que entender necessários para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007248-66.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Joelson Almeida Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007248-66.2021.8.05.0150
AUTOR:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: JOELSON ALMEIDA CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação do pagamento da custas referente a diligência de citação, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024661-58.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Tiago Santana Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8024661-58.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: TIAGO SANTANA DA SILVA

DESPACHO
Ciente do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela lavra da Relª. Desª. Maria da Purificação da Silva, da Primeira Câmara Cível, que negou o provimento ao agravo de instrumento, conforme verifica-se no ID 480757545.
Outrossim, DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a devolução negativa do mandado indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024661-58.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Tiago Santana Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8024661-58.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: TIAGO SANTANA DA SILVA

DESPACHO
Ciente do acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela lavra da Relª. Desª. Maria da Purificação da Silva, da Primeira Câmara Cível, que negou o provimento ao agravo de instrumento, conforme verifica-se no ID 480757545.
Outrossim, DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a devolução negativa do mandado indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006052-61.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luiz Carlos Pescuma

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8006052-61.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: LUIZ CARLOS PESCUMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016638-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cicero Dantas De Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Autor: Luiza Silva Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Reu: Pietra Patrimonial Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016638-89.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Benfeitorias, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CICERO DANTAS DE ABREU, LUIZA SILVA ABREU

REU: PIETRA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO
//RECOLHIDAS as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- durante as férias da Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006052-61.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luiz Carlos Pescuma

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006052-61.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: LUIZ CARLOS PESCUMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005058-53.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Natanael Vinicius Sena Santos
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Interessado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005058-53.2023.8.05.0250
AUTOR: INTERESSADO: NATANAEL VINICIUS SENA SANTOS

RÉU:INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .459826186, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005058-53.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Natanael Vinicius Sena Santos
Advogado: Ana Vitoria De Andrade Barreto (OAB:BA28833)
Advogado: Vinicius Pereira Ribeiro (OAB:BA28817)
Interessado: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005058-53.2023.8.05.0250
AUTOR:NATANAEL VINICIUS SENA SANTOS
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014723-44.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Fluid Industria E Comercio Hidraulico Ltda - Epp
Reu: Juraci Reis Teles Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014723-44.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP, JURACI REIS TELES JUNIOR

DESPACHO
Chamo o feito à ordem vez que trata de ação de cobrança e não de execução.
Assim, recolhidas as custas/despesas processuais, defiro o pedido de citação dos réus por carta precatória, se for o caso, no novo endereço apresentado no Id 277881813.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 9 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

Destinatário(a)(s):
Nome: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 1646, B, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550
Nome: JURACI REIS TELES JUNIOR
Endereço: Rua Almeida Garret, 143, ED.Life Privilege, Apto 504, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41815-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014723-44.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Fluid Industria E Comercio Hidraulico Ltda - Epp
Reu: Juraci Reis Teles Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014723-44.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP, JURACI REIS TELES JUNIOR

DESPACHO
Chamo o feito à ordem vez que trata de ação de cobrança e não de execução.
Assim, recolhidas as custas/despesas processuais, defiro o pedido de citação dos réus por carta precatória, se for o caso, no novo endereço apresentado no Id 277881813.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 9 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

Destinatário(a)(s):
Nome: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 1646, B, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550
Nome: JURACI REIS TELES JUNIOR
Endereço: Rua Almeida Garret, 143, ED.Life Privilege, Apto 504, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41815-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8016638-89.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cicero Dantas De Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Autor: Luiza Silva Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Reu: Pietra Patrimonial Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016638-89.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Benfeitorias, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CICERO DANTAS DE ABREU, LUIZA SILVA ABREU

REU: PIETRA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO
//RECOLHIDAS as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- durante as férias da Auxiliar
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000825-51.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Regilda Trindade Santos De Santana
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000825-51.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
//RESERVO-ME para apreciar o pedido de concessão da AJG após a perícia.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Intime-se o Senhor Perito para designar dia e hora do início dos trabalhos.

Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico https://docs.google.com/document/d/1TIo8llxKG4uJeQ10o_z-RTtxNZ4UIdg-nW-9FeNCVFvU/edit?ts=5e7e0647, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor correspondente a um salario mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

Nome: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua da Lavanderia, 06, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014723-44.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Fluid Industria E Comercio Hidraulico Ltda - Epp
Reu: Juraci Reis Teles Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8014723-44.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP, JURACI REIS TELES JUNIOR

DESPACHO
Chamo o feito à ordem vez que trata de ação de cobrança e não de execução.
Assim, recolhidas as custas/despesas processuais, defiro o pedido de citação dos réus por carta precatória, se for o caso, no novo endereço apresentado no Id 277881813.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 9 de novembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Destinatário(a)(s):
Nome: FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 1646, B, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550
Nome: JURACI REIS TELES JUNIOR
Endereço: Rua Almeida Garret, 143, ED.Life Privilege, Apto 504, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41815-320

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000405-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luana Fernandes Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000405-80.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: LUANA FERNANDES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO
Esclareço que os atos da administração pública tem presunção de veracidade, mesmo que relativa e, ainda, que a antecipação de tutela em sede de ação acidentária requer prova pericial.
Assim, reservo-me a apreciar o pedido liminar antecipatório após a realização de perícia por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, ressaltando que nesta ação se aplica o art. 129, II e parágrafo único da Lei 8.213/91, segundo o qual:
Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. (grifos postos)
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia será realizada no dia 05 de abril de 2024 às 14h30min na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.
Deverá a parte autora comparecer ao endereço acima especificado, no dia e hora informado, sob a consequência de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC) e CITE-SE o réu para, no mesmo prazo, apresentar contestação, sob consequência de revelia.
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000405-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luana Fernandes Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000405-80.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LUANA FERNANDES SILVA

RÉU:REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o documento de ID nº 439074179.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000825-51.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Regilda Trindade Santos De Santana
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000825-51.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
//RESERVO-ME para apreciar o pedido de concessão da AJG após a perícia.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Intime-se o Senhor Perito para designar dia e hora do início dos trabalhos.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico https://docs.google.com/document/d/1TIo8llxKG4uJeQ10o_z-RTtxNZ4UIdg-nW-9FeNCVFvU/edit?ts=5e7e0647, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor correspondente a um salario mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

Nome: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua da Lavanderia, 06, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016719-38.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Rodrigo Jose Saraiva Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016719-38.2023.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: RODRIGO JOSE SARAIVA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se carta/mandado de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008133-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Augusto Pimenta Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008133-75.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUGUSTO PIMENTA FILHO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

//PRESTE-SE as informações requisitadas no Id 479569182, encaminhado-se todo o processo por ser digital.
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se

que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000825-51.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Regilda Trindade Santos De Santana
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000825-51.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
//RESERVO-ME para apreciar o pedido de concessão da AJG após a perícia.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Intime-se o Senhor Perito para designar dia e hora do início dos trabalhos.
Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Perito já intimado por documento eletrônico https://docs.google.com/document/d/1TIo8llxKG4uJeQ10o_z-RTtxNZ4UIdg-nW-9FeNCVFvU/edit?ts=5e7e0647, visto que se trata de data e horário previamente agendados, tendo o senhor perito conhecimento da designação e aceitado o múnus, valendo esta decisão como termo.

Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em valor correspondente a um salario mínimo, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

AUTOR: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA

Nome: REGILDA TRINDADE SANTOS DE SANTANA
Endereço: Rua da Lavanderia, 06, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007740-58.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Marina Riverside Village
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Reu: Francisco Hermida Oubinha Bisneto
Reu: Adson Ramos Cordeiro
Reu: Samir Oliveira Da Silva Bomfim
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Andre Lustoza Dos Santos
Reu: Adriana Nery Marinho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007740-58.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assembléia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO MARINA RIVERSIDE VILLAGE

REU: FRANCISCO HERMIDA OUBINHA BISNETO, ADSON RAMOS CORDEIRO, SAMIR OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM, ANDRE LUSTOZA DOS SANTOS, ADRIANA NERY MARINHO

DESPACHO

Considerando a manifestação espontânea de um dos réus, INTIME-SE a parte ré SAMIR OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM, para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 426744948.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Dou ao presente despacho força de mandado, se necessário.
Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022392-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)
Reu: Evilazio Santos Veloso

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022392-12.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

RÉU:REU: EVILAZIO SANTOS VELOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº 449736907, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022392-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)
Reu: Evilazio Santos Veloso

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022392-12.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

RÉU:REU: EVILAZIO SANTOS VELOSO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº 449736907, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024426-91.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Robson Almeida Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024426-91.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 462860278, indicando CEP/novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019242-23.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dulcineia Santiago Pereira
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Tania Katia Barroso Rigaud
Advogado: Bianca Santos Fraga Da Silva (OAB:BA71965)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8019242-23.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DULCINEIA SANTIAGO PEREIRA
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

REU: TANIA KATIA BARROSO RIGAUD
Advogado(s): BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA SANTOS FRAGA DA SILVA (OAB:BA71965), SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140)

DECISÃO
CIENTE da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.
A parte autora-embargante, inconformada com o despacho proferido nestes autos (ID 438489767) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, invocando suposta omissão na análise do pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que o embargado recusa-se indevidamente a receber a entrega das chaves do imóvel locado sub judice(ID 440539409).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 440672773).
Os autos voltaram conclusos.

De modo inicial, faço constar que, em consulta ao sistema PJE do 2º grau, vislumbro que, em face do resultado da decisão prolatada em sede AI, pelo Rel. Des. Cláudio Césare Braga Pereira, da Quinta Câmara Cível, que não conheceu da incapacidade financeira da parte autora, determinando o pagamento das respectivas custas processuais, foi interposto Agravo Interno, em 8.5.2024.
Sigo.
Primeiramente, como se vê, os atos ora impugnados revelam-se desprovidos de CONTEÚDO DECISÓRIO, não tendo capacidade de gerar prejuízo. Logo têm natureza de DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
Conforme preceitua o art. 203:
Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.
Ademais, o art. 1.001 do CPC/2015 não deixa dúvidas de que não cabe recurso contra despacho proferido pelo juízo a quo, in litteris:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Dito isso, em tal condição, não comportando recurso, INVIÁVEL o reconhecimento destes embargos de declaração, razão porque NÃO OS CONHEÇO.
Outrossim, AGUARDE o desfecho do recurso, CERTIFICANDO quando do resultado, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem, para a respectiva fila (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007547-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Virginia Barreto Alves
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007547-38.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VIRGINIA BARRETO ALVES

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra VIRGINIA BARRETO ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 460978063.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0530716-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Denise Pereira Da Silva
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0530716-42.2017.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DENISE PEREIRA DA SILVA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO META 2 CNJ

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO pedido (ID 461776780) a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.
Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0530716-42.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Denise Pereira Da Silva
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0530716-42.2017.8.05.0001
AUTOR:DENISE PEREIRA DA SILVA
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016683-93.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Glaydson Raymundo Sampaio Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016683-93.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: GLAYDSON RAYMUNDO SAMPAIO CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 466059650., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS
8003109-42.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Iara Freire Bonito

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8003109-42.2019.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: IARA FREIRE BONITO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ante o teor da petição de ID 467211877, faço os autos conclusos, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé.
Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 03/2023, c/c Portaria 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001716-09.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Brasil Nutricao Comercial De Alimentos Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001716-09.2024.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: BRASIL NUTRICAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002455-79.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Simone Santos Chaves
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002455-79.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: SIMONE SANTOS CHAVES

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DECISÃO

Ciente da decisão (ID 448093211) proferida pela Desa. Regina Helena Santos e Silva Relatora, da terceira câmara cível, que deu provimento ao recurso para conceder à agravante o beneplácito da gratuidade de justiça.
É o breve relato, decido.

CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/oficio/carta/comunicado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8025134-44.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8025134-44.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: COSME BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se carta/mandado

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000981-39.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: D. C. S.
Representante: Joyce Carvalho Silva
Reu: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000981-39.2025.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: D. C. S.
REPRESENTANTE: JOYCE CARVALHO SILVA

REU: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

DECISÃO
//De início, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da AJG.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
A regra da inversão do ônus da prova não é automática.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial [...].
A presentação pela Defensoria Pública do Estado da Bahia faz presumir a hipossuficiência econômica da parte autora. Daí, Defiro, também, a inversão do ônus probandi.
Pois bem!
Quanto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e ATITUDE SAÚDE, RESTABELEÇAM o plano coletivo por Adesão JUPITER SD II, n. da carteira do beneficiário 00305800, para tratamento das terapias (Terapia Ocupacional, Psicoterapia Parental, Fonoaudiologia e Nutrição), na clínica Espaço Kids Permita-se, explico:
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela “exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3.ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, “só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS, 179/251).

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente ditas, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

Sobre o tema em questão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Conforme se extrai do referido julgado, a concessão da continuidade do tratamento pressupõe a existência de risco à sobrevivência do beneficiário ou de sua incolumidade física.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito à paciente hepático grave, . 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão. 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias. 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que estejam em tratamento médico garantindo a sobrevivência. Precedentes. 5. Caso concreto em que o beneficiário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência. 6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde. 7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.836.334/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Na hipótese aqui tratada, não se olvida que o autor é criança, nascido em 12-6-2020, e que, em razão do diagnóstico Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, precisa realizar múltiplas terapias indicadas para o seu pleno neurodesenvolvimento. Contudo, o acompanhamento médico contínuo do qual necessita o menor não se confunde com o tratamento voltado ao emprego dos meios disponíveis para alcance de alta médica, garantidor da sobrevivência do paciente.

Apesar de TEA, TDAH e Epilepsia demandarem acompanhamento multidisciplinar regular com o fito de melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento do paciente, trata-se de condições permanentes, sem cura, de modo que o acompanhamento perdura por toda a vida do paciente. Assim, em observância ao equilíbrio da relação contratual, em princípio, revela-se desproporcional a manutenção do plano de saúde indefinidamente.

De fato, a mitigação do direito à rescisão unilateral do contrato por parte da operadora do plano de saúde pressupõe a demonstração de que o usuário está internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta (Tema 1.082 do STJ).

No caso, evidentemente demonstra que, na hipótese de acolhimento do pleito liminar, o plano teria que fornecer os serviços indefinidamente, hipótese essa que, como já explicado, vai de encontro com o Tema Repetitivo nº 1.082, que por sua vez pressupõe que o tratamento será realizado “até a efetiva alta”.

A propósito, sobre o tema, o TJDF já se pronunciou no sentido de que “o transtorno do espectro autista (TEA) não se insere nas exceções que permitem a continuidade da prestação dos serviços em detrimento do direito à resilição contratual (Tema nº 1082 do STJ).” (Acórdão 1744571072266764202380700 00, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8a Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2023, publicado no DJE: 28/8/2023).

Assim, tenho que, ao analisar o caso em sede de cognição sumária, as questões do autor não se enquadram naquelas condições que permitem a excepcionalização do direito à resilição contratual, nos moldes do Tema 1.082 do STJ.

Aliás, dispõe o parágrafo único, do art. 421 do Código Civil:

“Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.”

Ademais, registro que a operadora ré comunicou a rescisão do contrato coletivo com antecedência legal e colocou à disposição do autor a possibilidade de optar por portabilidade de carência, ou seja, contratação de novo plano sem que seja necessário o cumprimento de prazo de carência. Desse modo, ao que tudo indica, os requisitos necessários à rescisão unilateral do plano de saúde contratado sob a modalidade coletiva estão presentes.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Em caso de resposta, à réplica.

Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC),

advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 4-2-2.025
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006052-61.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luiz Carlos Pescuma

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006052-61.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: LUIZ CARLOS PESCUMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007304-94.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Leonardo De Oliveira Neto
Reu: Rafael Mello De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007304-94.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE RÉ: REU: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
Durante as férias da Juíza Auxiliar

Destinatário(a)(s):
Nome: LEONARDO DE OLIVEIRA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL MELLO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ipanema, 5, Qd. 1, Lt. 5, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-830

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513473-26.2017.8.05.0150 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)
Reu: Movemax - Industria De Moveis Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513473-26.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.

RÉU:REU: BANCO DAYCOVAL S/A, MOVEMAX - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021727-93.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Marcia Silva Ribeiro
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021727-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
AUTOR: ADRIANA MARCIA SILVA RIBEIRO

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍCIÇO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pendente de análise Tutela Provisória de Urgência com pedido liminar proposta por ADRIANA MARCIA SILVA RIBEIRO, devidamente individuada nos autos, contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, visando cessação de supostos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora em favor das requeridas.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 CPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.
Pois bem!
Em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300, do CPC, impende destacar que os requisitos para concessão da antecipação de tutela de urgência são cumulativos. Assim, a parte autora além de demonstrar a probabilidade do direito, deve também comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta. O que não ocorreu nos autos, considerando o lapso temporal entre a data do ajuizamento da presente oposição e a análise da liminar pleiteada, perdeu-se o caráter de urgência, inerente a supra concessão.
Caso concedida a tutela sem ter demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma concreta, atingiríamos o que se denomina “periculum in mora inverso (reverso)”, perigo de dano reverso. No dizer do advogado e professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (in memória), um dos principais doutrinadores do processo civil brasileiro, que traduziu bem o significado da expressão, ao afirmar: “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”. Destarte, o risco reverso afasta “fumus boni iuris”, traz insegurança jurídica, afastando os elementos permissivos para concessão de medidas de urgência em cognição sumária. Tais situações urgem aprofundamento: exigem cognição exauriente. Assim, o contraditório, ampla defesa e dilação probatória são essenciais para o desenlace que não é simples, ao revés, é notadamente complexo.
De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7.ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que

se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Na situação apreciada, analisando o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória, não vislumbro o risco de dano irreparável, muito menos de difícil reparação que afetaria o resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora visa suspender e ser reparado sobre fatos passados e não atual. Ademais, se o risco, não é grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.
Na lição do mestre Dinamarco: "A doutrina concebe o princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda – o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, ir além ou ser diverso do pedido [...]. A antecipação deve ter como parâmetro o pedido principal do demandante, deve ter a mesma natureza, não podendo ir além, [...] e também no entendimento de Barbosa Moreira, "Esse conteúdo será determinado em função do conteúdo possível da sentença de mérito que porventura o juiz, eventual e hipoteticamente, possa vir a proferir em favor do autor. Deve sempre tomar como critério o limite da sentença que ele esta autorizado a proferir em favor do autor. Esse limite é dado, obviamente, pelas disposições legais que ordenam o juiz a observância da correlação ou congruência, como também se diz em doutrina, entre pedido e a sentença (cit. Bruno Lopes, Tutela Antecipatória Sancionatória, Malheiro, 2006, p. 92).
Outrossim comungo do entendimento que "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor "(STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03) e, de forma sinérgica, a ausência de todos os pressupostos leva indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, NEGO os efeitos do pedido antecipatório formulado.
Pagas as custas, CITE(M)-SE os opoentes, com as recomendações e advertências legais, a teor do art.683, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou à presente decisão força de mandado.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas aos autos para o fim tão só de EVITAR a interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001102-14.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jorge Luis Lampanche Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001102-14.2018.8.05.0150
AUTOR:MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: JORGE LUIS LAMPANCHE JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono
Pagas as custas, atualize o endereço no cadastro do réu e expeça-se mandado/carta de citação.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022517-14.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Gisele Ferreira De Campos Alves (OAB:SP211924)
Advogado: Robson Walter Cremasco De Godoy (OAB:SP416914)
Advogado: Gabriel Lopes Domingues (OAB:SP341183)
Reu: Iramilton Soares Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022517-14.2022.8.05.0150
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: IRAMILTON SOARES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu, via postal, para no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. devendo, após, no prazo de 5 dias apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007637-85.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pessoa & Pessoa Advogados Associados S/c
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Reu: Amb Transportes Ltda
Reu: Juliana Ferreira Lima Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Juliana Ferreira Lima Figueredo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007637-85.2020.8.05.0150
AUTOR:PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RÉU: JULIANA FERREIRA LIMA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA LIMA FIGUEREDO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Pagas as custas, expeça-se mandado/carta no endereço fornecido no ID 446193699.
Atualize o endereço no cadastro dos autos.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502380-37.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Executado: Wagner Gomes Cairo
Executado: Valmie Guimaraes Cairo Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502380-37.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WAGNER GOMES CAIRO, VALMIE GUIMARAES CAIRO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, apresentar os requerimentos que entender necessários para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8025134-44.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8025134-44.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: COSME BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se carta/mandado

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015707-86.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Daniel Nascimento Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015707-86.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: DANIEL NASCIMENTO SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 449988916, indicando CEP por logradouro ou novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001016-33.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Morais De Castro Comercio E Importacao De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Reu: Barros & Almeida Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001016-33.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Correção Monetária]
MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
BARROS & ALMEIDA LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado/carta de citação para o endereço indicado na petição ID 439989705, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar o regular andamento ao feito.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0529646-87.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Francisco Lazaro Sales Andrade
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Advogado: Andresa Barbara Santos Silva (OAB:BA35738)
Parte Re: Arnon Silva Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Parte Re: Lidiane Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0529646-87.2017.8.05.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FRANCISCO LAZARO SALES ANDRADE

PARTE RE: ARNON SILVA XAVIER DOS SANTOS, LIDIANE DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0529646-87.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Francisco Lazaro Sales Andrade
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Advogado: Andresa Barbara Santos Silva (OAB:BA35738)
Parte Re: Arnon Silva Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Parte Re: Lidiane Da Silva Santos

Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0529646-87.2017.8.05.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FRANCISCO LAZARO SALES ANDRADE

PARTE RE: ARNON SILVA XAVIER DOS SANTOS, LIDIANE DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0529646-87.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Francisco Lazaro Sales Andrade
Advogado: Everaldo Da Silva (OAB:BA26260)
Advogado: Andresa Barbara Santos Silva (OAB:BA35738)
Parte Re: Arnon Silva Xavier Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Parte Re: Lidiane Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0529646-87.2017.8.05.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FRANCISCO LAZARO SALES ANDRADE

PARTE RE: ARNON SILVA XAVIER DOS SANTOS, LIDIANE DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8025134-44.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8025134-44.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: COSME BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se carta/mandado

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8025134-44.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8025134-44.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU:REU: COSME BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 4844755958, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0029534-29.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Ativeseg Seguranca Eletronica Ltda - Me
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0029534-29.2011.8.05.0150
AUTOR: PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

RÉU:PARTE RE: ATIVESEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão cartorária de ID nº 466006208, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0029534-29.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Ativeseg Seguranca Eletronica Ltda - Me
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0029534-29.2011.8.05.0150
AUTOR: PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

RÉU:PARTE RE: ATIVESEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão cartorária de ID nº 466006208, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007765-66.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tamire Andrade Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007765-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

REU: TAMIRE ANDRADE SILVA

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra TAMIRE ANDRADE SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 461885200.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.

PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
0508510-72.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Executado: Oscar Bastos De Lima
Executado: Adriane Barbara Guerreiro Lima

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508510-72.2017.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: AUTO PECAS E SERVICOS OSCAR DANTAS LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016719-38.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Rodrigo Jose Saraiva Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8016719-38.2023.8.05.0150
AUTOR:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: RODRIGO JOSE SARAIVA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Após, expeça-se carta/mandado de citação

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001416-18.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Executado: Simtour Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001416-18.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SIMTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO
//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) salários para cada, uma das empresas.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001416-18.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Executado: Simtour Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001416-18.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SIMTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO
//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre ambas as partes 02 (dois) salários para cada, uma das empresas.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8007862-66.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: E. D. J. P. N.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Marlene Cardoso Silva
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Ampla Saude Servicos Medicos Ltda
Reu: Gama Saude Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007862-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: E. D. J. P. N.
REPRESENTANTE: MARLENE CARDOSO SILVA

REU: AMPLA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA, GAMA SAUDE LTDA
DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada nos ID 462375057 foi assinada digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, o documento citado possui assinatura que diverge daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 462378459 e são autenticadas pela ZapSign, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023) Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 462375057.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.

CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005517-30.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Everaldo Geraldo Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005517-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVERALDO GERALDO SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 40.571,90, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002180-33.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adrielle Carvalho Puridade Sarmento
Advogado: Jose Ana Santos Conceicao (OAB:BA77390)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Adriana Dos Santos Carvalho
Advogado: Jose Ana Santos Conceicao (OAB:BA77390)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002180-33.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: ADRIELLE CARVALHO PURIDADE SARMENTO, ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$11.672,24 (onze mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte quatro centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13,

158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020047-73.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alex Lima Lopes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020047-73.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: ALEX LIMA LOPES

DESPACHO
Inicialmente, DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Custas recolhidas na petição de ID 410147659, CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Ademais, PROCEDA o cartório o cadastro requerido no ID 410147664, para intimações e publicações futuras.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

Destinatário(a)(s):
Nome: ALEX LIMA LOPES
Endereço: Rua Enedino Bispo dos Santos, 14, QD H LT14, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002508-31.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valter Nascimento Costa
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Roberto Dos Santos Pimenta (OAB:RJ140983)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Fabiana Trindade Da Silva Assis

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002508-31.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: VALTER NASCIMENTO COSTA
REU: BANCO J. SAFRA S.A
DECISÃO

De modo inicial, consigno que o Código de Defesa do Consumidor preceitua que quando as alegações do consumidor estiverem revestidas de verossimilhança ou seja evidenciada sua hipossuficiência, técnica ou econômica, admite-se que ocorra a inversão do ônus da prova, em obediência ao art. 6º, VII, do CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesses termos, consigno que a presente lide submete-se à disciplina do CDC e seus princípios norteadores.
Segundo o art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
E nos moldes do art. 3°, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
O § 2° dispõe o conceito de serviço, atribuindo ser: qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Características do desenvolvimento de atividades das partes rés.
Plagiando Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […]enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores (d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Assim, defiro a inversão do ônus da prova. Contudo, ressalta-se que “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...” Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12ª Ed. 2015, p.569.
Desse modo, caracterizada a hipossuficiência econômica, o encargo probatório pode ser redistribuído. A respeito, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 666.147/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015).
No mesmo norte, segue a Doutrina: A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. E o legislador quis, certamente, não apenas deixar claro que a inversão do ônus da prova é faculdade do juiz – salvo quando se cuidar de publicidade enganosa ou abusiva (cf. art. 38 do Código de Defesa do Consumidor), quando é obrigatória –, balizada, por um lado, pela verossimilhança da alegação do autor, porque é vulnerável, ou, então, alternativamente, porque é hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do

processo e, sobretudo, com o pagamento de honorários de um perito, como já assinalado. (in: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 12ª edição.).
Anoto que, as circunstâncias do caso concreto denotam a quem se atribuirá o ônus da prova, geralmente àquele que tem melhores condições de satisfazê-lo, sendo evidente que, no caso sub judice, as rés assim se enquadram.
Com isso, prestigiar-se-á o dever de cooperação e solidariedade na apresentação da prova, o qual se coaduna com o princípio constitucional que assegura a prestação da tutela jurisdicional efetiva e garanta a ampla produção de provas, sem que se ofenda, por via oblíqua, a igualdade processual.
OUTROSSIM, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) FABIANA TRINDADE DA SILVA ASSIS - Registro profissional 044878/O-8, Fabi-trindade@hotmail.com, contadora, CRC 26/107,compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos pelo réu que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por email, SOB CONSEQÊNCIA DE CONFISSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.
INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de lei
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001639-05.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Tarcisio Pinto Ferreira (OAB:MG20694)
Advogado: Davidson Malacco Ferreira (OAB:MG83110)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Executado: Paulo Cicero De Jesus Santana
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001639-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:MG108354), DAVIDSON MALACCO FERREIRA (OAB:MG83110), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), TARCISIO PINTO FERREIRA (OAB:MG20694)
EXECUTADO: PAULO CICERO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o Executado foi intimado para pagar a dívida e apresentou Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, conforme documentos acostados em Id 464351025.
Defiro o requerimento de penhora online de Id 465802653.
Certificado o recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD, colacionada planilha atualizada, com indicação do CPF/CNPJ do Executado, AO BLOQUEIO.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001639-05.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Tarcisio Pinto Ferreira (OAB:MG20694)
Advogado: Davidson Malacco Ferreira (OAB:MG83110)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Executado: Paulo Cicero De Jesus Santana
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001639-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:MG108354), DAVIDSON MALACCO FERREIRA (OAB:MG83110), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), TARCISIO PINTO FERREIRA (OAB:MG20694)
EXECUTADO: PAULO CICERO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observa-se que o Executado foi intimado para pagar a dívida e apresentou Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, conforme documentos acostados em Id 464351025.
Defiro o requerimento de penhora online de Id 465802653.
Certificado o recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD, colacionada planilha atualizada, com indicação do CPF/CNPJ do Executado, AO BLOQUEIO.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001639-05.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Tarcisio Pinto Ferreira (OAB:MG20694)
Advogado: Davidson Malacco Ferreira (OAB:MG83110)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Executado: Paulo Cicero De Jesus Santana
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001639-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:MG108354), DAVIDSON MALACCO FERREIRA (OAB:MG83110), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), TARCISIO PINTO FERREIRA (OAB:MG20694)
EXECUTADO: PAULO CICERO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observa-se que o Executado foi intimado para pagar a dívida e apresentou Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, conforme documentos acostados em Id 464351025.
Defiro o requerimento de penhora online de Id 465802653.
Certificado o recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD, colacionada planilha atualizada, com indicação do CPF/CNPJ do Executado, AO BLOQUEIO.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001639-05.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Tarcisio Pinto Ferreira (OAB:MG20694)
Advogado: Davidson Malacco Ferreira (OAB:MG83110)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Executado: Paulo Cicero De Jesus Santana
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001639-05.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:MG108354), DAVIDSON MALACCO FERREIRA (OAB:MG83110), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), TARCISIO PINTO FERREIRA (OAB:MG20694)
EXECUTADO: PAULO CICERO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observa-se que o Executado foi intimado para pagar a dívida e apresentou Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, conforme documentos acostados em Id 464351025.
Defiro o requerimento de penhora online de Id 465802653.
Certificado o recolhimento das custas referente à utilização da ferramenta SISBAJUD, colacionada planilha atualizada, com indicação do CPF/CNPJ do Executado, AO BLOQUEIO.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001298-71.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Alplast Solucoes Em Transformacao De Plasticos Ltda
Advogado: Michele Alvim Lyra Muniz Barretto (OAB:BA43163)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001298-71.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
CUSTOS LEGIS: ALPLAST SOLUCOES EM TRANSFORMACAO DE PLASTICOS LTDA

CUSTOS LEGIS: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível, da lavra do Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita, que DEFERIU a liminar, determinando o cumprimento, pela parte ré, da obrigação de retomar o procedimento iniciado pelo protocolo de 07/11/2023, mediante realização do Estudo de Rede e elaboração do orçamento definitivo no prazo de 20 dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
À RÉPLICA.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003841-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Claudia Pereira Gonzaga
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003841-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCIA CLAUDIA PEREIRA GONZAGA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos ju-

diciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004468-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004468-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.

Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004952-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004952-08.2020.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AIG SEGUROS BRASIL S.A.
DUAL CARGAS EIRELI - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - "As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário."
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência certificada no ID 466016042, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Lauro de Freitas, 27 de setembro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8004468-51.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004468-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004952-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004952-08.2020.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AIG SEGUROS BRASIL S.A.
DUAL CARGAS EIRELI - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência certificada no ID 466016042, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Lauro de Freitas, 27 de setembro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021700-47.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ana Cristina Barbosa Pereira
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Embargado: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021700-47.2022.8.05.0150
AUTOR: EMBARGANTE: ANA CRISTINA BARBOSA PEREIRA

RÉU:EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 434395492:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021700-47.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ana Cristina Barbosa Pereira
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Embargado: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021700-47.2022.8.05.0150
AUTOR: EMBARGANTE: ANA CRISTINA BARBOSA PEREIRA

RÉU:EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 434395492:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004952-08.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Dual Cargas Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004952-08.2020.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

RÉU:REU: DUAL CARGAS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 484485229, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019688-26.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Miriane Mercia Velozo De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019688-26.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória de ID nº 445765958., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021765-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Wagner Wilson Deiro Gundim (OAB:SP356265)
Reu: Laura Cavalheiro Valerio

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021765-08.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

RÉU:REU: LAURA CAVALHEIRO VALERIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .468141243, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008133-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Augusto Pimenta Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008133-75.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUGUSTO PIMENTA FILHO

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

//PRESTE-SE as informações requisitadas no Id 479569182, encaminhado-se todo o processo por ser digital.
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a

consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502906-67.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Monica Lima Fraga E Silva
Advogado: Harla Jamila Porto Hedjazi (OAB:BA42587)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Ilhas Dos Passaros Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Perito Do Juízo: Crea/ba

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502906-67.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MONICA LIMA FRAGA E SILVA

REU: ILHAS DOS PASSAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista que o perito nomeado não consta no cadastro de peritos do TJBA (ID 433104723), destituo-o.
NOMEIO em substituição, Dra. Aline Gomes Rangel Lundstedt, devidamente cadastrada no Sistema de Apoio a Periciais Judicias, conforme certidão de ID 406936163.
Mantenho incólume os demais termos da decisão de ID 423883868.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019688-26.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Miriane Mercia Velozo De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019688-26.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória de ID nº 445765958., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019688-26.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Miriane Mercia Velozo De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019688-26.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MIRIANE MERCIA VELOZO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004953-90.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Vipac Seguranca E Vigilancia Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004953-90.2020.8.05.0150
AUTOR:BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0036887-23.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Santos Andrade
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)
Advogado: Rafael De Mello Paranagua (OAB:BA54536)
Exequente: Patricia Santos Andrade
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0036887-23.2011.8.05.0150
AUTOR: PATRICIA SANTOS ANDRADE
RÉU: MARIA SANTOS ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 diasi sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021229-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Sheyla Bernardina Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021229-94.2023.8.05.0150

Autor: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Réu: REU: SHEYLA BERNARDINA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, ID 451846710, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 27 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021229-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Sheyla Bernardina Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021229-94.2023.8.05.0150
Autor: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Réu: REU: SHEYLA BERNARDINA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, ID 451846710, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 27 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021229-94.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Sheyla Bernardina Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021229-94.2023.8.05.0150
Autor: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Réu: REU: SHEYLA BERNARDINA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora, ID 451846710, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 27 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502957-44.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabricio Argolo Figueredo
Executado: Viação Rs Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502957- 44.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FABRICIO ARGOLO FIGUEREDO, VIAÇÃO RS LTDA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que no petitório último pugna a parte autora pela realização de pesquisa de bens/ativos mediante utilização dos sistemas SISBAJUD e SNIPER (CNJ) ante o lapso temporal passado da última pesquisa realizada, em nome das partes VIAÇÃO RS LTDA - CNPJ 08.346.381/0001-77 e FABRICIO ARGOLO FIGUEREDO - CPF 905.016.915-53 (ID 446904888).
Pois bem.
Considerando que - citados- os executados deixaram decorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo, sem notícia de oposição de embargos a execução/atribuição de efeito suspensivo e, que, o primeiro bem passível de penhora elencado na Lei é o dinheiro (art.835,CPC), DEFIRO o pedido de pesquisa de ativos via SISBAJUD, recolhidas as custas, se for o caso, e colacionada a planilha, ao BLOQUEIO.
Nessa linha, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente (STJ-3ª T., REsp 332.584).
Observe-se o sigilo, se for o caso.
Em caso positivo, INTIMEM-SE os executados para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem sobre o bloqueio realizado, para fins do art.854, §º 3º, do CPC, sob pena de incidirem os efeitos da inércia.
Em sendo negativo o resultado da pesquisa, independente de novo despacho, e recolhidas as custas, se for o caso, DEFIRO o pedido do exequente de utilização do sistema SNIPER com objetivo de buscar formas de cumprimento das obrigações transitadas em julgado nos presentes autos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO, tornando os autos CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502957-44.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabricio Argolo Figueredo
Executado: Viação Rs Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0502957-44.2017.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: VIAÇÃO RS LTDA e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2025-02-04.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004089-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica De Jesus Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004089-13.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JESSICA DE JESUS SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 13.151,20 (treze mil cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000644-89.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: THAYNA MORAIS DE JESUS

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

SENTENÇA

Em 05/02/2021 THAYNA MORAIS DE JESUS, qualificada e com advogado devidamente constituído, propôs a presente ação ordinária de obrigação de fazer contra a UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIME, alegando, em síntese, que é beneficiária de 96,51% (noventa e seis virgula cinquenta e um por cento) do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e que ao tentar realizar sua matrícula do 11º semestre foi impedida pela ré sob o argumento da existência de débitos, no valor de R$179.082,86.
Por fim, requer: 1. o benefício da gratuidade de justiça; 2. Liminarmente que a ré matricule o autor nas disciplinas referentes ao 11º semestre do curso de Medicina, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecendo a documentação necessária da matrícula para que a autora possa fazer o aditamento do FIES referente ao primeiro semestre de 2021 com a consignação da obrigação da parte autora referente a 3,49% da semestralidade, o que equivale a R$1.425,12, e que se abstenha de inserir as anotações em nome da autora dos cadastros de inadimplentes, até que seja julgada a presente demanda; 3. A procedência da presente demanda, com a condenação da Requerida em danos morais, no valor de R$15.000,00; 4. Que seja declarada a inexistência dos débitos referente as cobranças indevidas no valor de R$179.082,86.
Deferido a antecipação dos efeitos da tutela (Id 93805245) para: I - DETERMINAR que a instituição-requerida proceda a matrícula da autora no semestre devido; II - FORNEÇA a documentação necessária para renovação do crédito estudantil; III - SE abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente quanto ao débito já consolidado. Bem como deferiu a inversão do ônus da prova.
O réu ofereceu contestação (Id 97528747), suscitando a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria pois “a Ré, na qualidade de Instituição de Ensino Superior, age por delegação do poder público federal (...) competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento dos atos que envolvem a Ré no exercício de suas atribuições, assim como os que digam respeito à autonomia acadêmica”; de ilegitimidade passiva, pois “o Centro Universitário não é o responsável pelo aditamento, mas sim o estudante, e, tampouco pode ser responsabilizada pelas regras impostas pelo sistema de financiamento estudante”.
No mérito afirma que “as referidas cobranças foram realizadas devido ao aditamento feito a menor nos semestres” e que “a comparação de valores entre os documentos anexados, (Extrato Financeiro e DRM’s), é possível verificar que ao decorrer das renovações do financiamento, os repasses do financiamento foram realizados abaixo do valor da semestralidade do curso”.
Informa que “no semestre de 2019.2, a estudante não aditou seu FIES, não fazendo jus ao direito junto ao Programa.”
Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
A autora apresentou réplica no Id 101105575, sustentando preliminarmente que “em nenhum momento se busca qualquer decisão que afete o contrato de financiamento firmado junto ao FNDE/CEF/Entidade Públicas Federais” e no mérito informa que “a ré induz o magistrado ao erro ao relatar no bojo da contestação valores divergentes do real custo do semestre, divergindo da documentação colacionada pela própria ré”.
O réu peticionou no Id 103472104 informando o cumprimento da liminar.
O réu interpôs agravo de instrumento n. 8007000-65.2021.8.05.0000 em irresignação à decisão interlocutória, a qual foi negada provimento, na ocasião a Quarta Câmara Cível por meio da D. Juíza Cassinelza Lopes, apreciou e afastou as mesmas preliminares aventadas pelo réu em sede de defesa (Id 154565871).
Alegações finais da autora no Id 449556984 e do réu no Id 452987245.
É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de ordinária de obrigação de fazer proposta por THAYNA MORAIS DE JESUS contra a UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, buscando seja declarada a inexistência do débito, obrigações de fazer, bem com indenização por danos morais.
A ré resiste.
De modo inicial, DEIXO DE CONCEDER a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente porque o réu juntou documentos comprovando que cumpriu com a decisão liminar e que a autora se encontra com status de “formada” no curso de medicina (Id. 187466446), de modo que nesse momento perfunctório dos autos infere-se que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas judiciais.
Inicialmente, ressalto que as preliminares suscitadas foram afastadas nos autos do agravo de instrumento n. 8007000-65.2021.8.05.0000 pela Quarta Câmara Cível por meio da D. Desa. Cassinelza Lopes (Id 154565871), de modo que as mantenho em todos seus termos.
Sabe-se que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, enquanto à parte ré o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC).
A procedência do pedido depende do exame de todas as evidências e provas constantes nos autos, pelo magistrado, afinal, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões sobre questões de fato” (Ordenações Filipinas, L. III, Tít. 63).
Na hipótese em análise, aplicando-se o art. 373 do Código Processual Civil, percebe-se que o requisito contido em seu inciso I não restou devidamente preenchido, porquanto, a parte requerente não comprovou, de forma clara e inequívoca o quanto aduzido.
Não foram vislumbradas quaisquer provas que corroborem suas alegações.

Durante a instrução processual restou incontroverso que as partes entabularam negócio jurídico de prestação de serviços educacionais (Id 97528745). A parte autora juntou imagem do Sistema de Financiamento ao Estudante – SisFIES, indicando os valores a serem pagos pela autora e o valor a ser financiado pelo FIES (Id 91813845). Vejo ainda a juntada da imagem do financeiro da IES (Id 91813892), a qual indica os valores pagos e em aberto, a qual totaliza um débito de R$179.082,86 no 1º semestre de 2021.

Em análise dos autos, constato que o contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre as partes, específica na Cláusula 11.2 (Id 97528745), que: "o contratante pagará diretamente à contratadas eventuais valores não cobertos pelo FIES quanto à semestralidade escolar (...)"

Além disso, o comprovante de conclusão da solicitação de aditamento juntado pela autora (Id. 91813816 e 91813876), indica a existência de aditamento do FIES até o 7º semestre (91813816 - Pág. 2), sendo que se discute nesses autos o impedimento de matrícula do 11º semestre, o que impossibilita concluir se houve o devido aditamento ao FIES durante esses períodos e a sua devida cobertura.

Resta salientar, que o autor permanece no dever de comprovar suas alegações, apresentando as provas dos fatos constitutivos de seu direito e o demandado tem o dever de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme redação do art. 373 do Código de Processo Civil. In verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, conforme observa-se no contrato celebrado entre as partes, a possibilidade de cobrança e negativação motivadas pelo inadimplemento. Em contrapartida, o autor também não traz uma única prova do pagamento das mensalidades. Por todo o exposto, não há que se falar em declaração de inexistência de débito.

DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro "DANO MORAL". Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p.76, escreve: "O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral."

À página 81, ele esclarece: "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento."

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem contratemos de toda ordem, se não prejudicar de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Por essas razões, não entendo cabível a condenação por indenização por danos morais, em virtude da não comprovação da cobrança de valores abusivos promovidos pela parte ré. Assim, REJEITO o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITADA as preliminares, julgo IMPROCEDENTES os pedidos propostos pelo THAYNA MORAIS DE JESUS contra a UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, ambas individuas nos autos e, em consequencia, Declaro, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, porém, ficam suspensos o recolhimento nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Também, das Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias, condicionando a interposição de eventuais recursos ao seu recolhimento integral. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Em sendo oposto Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Após, à conclusão em fila própria do PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).

Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto, independente de nova conclusão (CPC, art. 1.010).
P.R.I. e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa//.
Lauro de Freitas (BA), data e horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000644-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thayna Morais De Jesus
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000644-89.2021.8.05.0150
Requerente: THAYNA MORAIS DE JESUS
Requerido: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(s) apelado(a), por seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID XXXXXX, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 4 de fevereiro de 2025

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016926-71.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jackson Diogenes Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8016926-71.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

REU: JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 10/02/2025 11:00, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma lifesize, cujo link de acesso é: https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo, as partes se manifestarem sobre qual modalidade é de sua preferência. Outrossim, aproveitando-se o ato citatório a ser realizado, se for o caso, intime-se o réu para comparecer à referida audiência de conciliação, ficando o autor intimado, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.
Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.
Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.
Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.
Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).
Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2025.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor
Ilmº(ª) Sr.(ª)
COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Nome: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Endereço: Avenida Luís Viana, n. 260 Prédi, Centro Administrativo da Bahia, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

Réu
Ilmº(ª) Sr.(ª)
JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Nome: JACKSON DIOGENES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Praia do Quebra Coco, 28, Lote 137, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-790

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015840-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Veloso Da Silva
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015840-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: PAULO ROBERTO VELOSO DA SILVA
REU: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Ciente dos termos da decisão de ID 413215383, de lavra do Des. Relator Marcelo Silva Britto, que deu parcial provimento ao recurso interposto para oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos legais para gratuidade da justiça antes de decidir ou não acerca do deferimento da benesse.
Espontaneamente a parte autora compareceu no ID 431069972 e anexou aos autos extrato bancário pertencente à P3 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIG (ID 431069973), pessoa estranha à lide. Para além disso, o autor juntou com a inicial a declaração do seu imposto de renda no ID 382460601 na qual afirma receber R$ 20.000,00 anuais. Além disso, observa-se que a ação gira em torno de contrato afirmado para aquisição de um JEEP/RENEGADE LIMITED, pelo valor de R$ 152.748,096, para o qual assumiria parcelas de R$ 3.182,27.
O Autor deixou de acostar contas de consumo, faturas de cartão de crédito, comprovantes de receita, dentre outros documentos que demonstrem a sua real situação financeira. Não é razoável concluir que alguém que percebe um média de R$ 1.666,66 mensais (segundo seu imposto de renda), conseguiria pagar parcela de financiamento do veículo no valor acima indicado, muito menos obter seu financiamento junto a instituições financeiras que exigem comprovação robusta de renda antes da concessão de créditos e financiamentos. Ademais, a inicial demonstra que o autor reside no Residencial Mare Nostrum, prédio de padrão médio desta comarca e também incompatível com a renda demonstrada.
Desta forma, o autor não trouxe aos autos documentação hábil a desconstituir a conclusão deste juízo, manifestada através de decisão prolatada no ID 403156914 que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, razão pela qual, mais uma vez, INDEFIRO o pedido formulado na inicial.
Entendo, repito mais uma vez, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015840-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Veloso Da Silva
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco J. Safra S.a

Intimação:

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015840-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: PAULO ROBERTO VELOSO DA SILVA
REU: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Ciente dos termos da decisão de ID 413215383, de lavra do Des. Relator Marcelo Silva Britto, que deu parcial provimento ao recurso interposto para oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos legais para gratuidade da justiça antes de decidir ou não acerca do deferimento da benesse.
Espontaneamente a parte autora compareceu no ID 431069972 e anexou aos autos extrato bancário pertencente à P3 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE HIG (ID 431069973), pessoa estranha à lide. Para além disso, o autor juntou com a inicial a declaração do seu imposto de renda no ID 382460601 na qual afirma receber R$ 20.000,00 anuais. Além disso, observa-se que a ação gira em torno de contrato afirmado para aquisição de um JEEP/RENEGADE LIMITED, pelo valor de R$ 152.748,096, para o qual assumiria parcelas de R$ 3.182,27.
O Autor deixou de acostar contas de consumo, faturas de cartão de crédito, comprovantes de receita, dentre outros documentos que demonstrem a sua real situação financeira. Não é razoável concluir que alguém que percebe um média de R$ 1.666,66 mensais (segundo seu imposto de renda), conseguiria pagar parcela de financiamento do veículo no valor acima indicado, muito menos obter seu financiamento junto a instituições financeiras que exigem comprovação robusta de renda antes da concessão de créditos e financiamentos. Ademais, a inicial demonstra que o autor reside no Residencial Mare Nostrum, prédio de padrão médio desta comarca e também incompatível com a renda demonstrada.
Desta forma, o autor não trouxe aos autos documentação hábil a desconstituir a conclusão deste juízo, manifestada através de decisão prolatada no ID 403156914 que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, razão pela qual, mais uma vez, INDEFIRO o pedido formulado na inicial.
Entendo, repito mais uma vez, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003382-50.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tais Santos Sampaio
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Juliana De Oliveira Araujo (OAB:BA61568)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Reu: C C Silva Pimenta - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003382-50.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TAIS SANTOS SAMPAIO

REU: C C SILVA PIMENTA - ME

DESPACHO

Custas pagas, se for o caso, EXPEÇA-SE o competente mandado de citação no novo endereço fornecido (ID 441137805)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003382-50.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tais Santos Sampaio
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Juliana De Oliveira Araujo (OAB:BA61568)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Reu: C C Silva Pimenta - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003382-50.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TAIS SANTOS SAMPAIO

REU: C C SILVA PIMENTA - ME

DESPACHO

Custas pagas, se for o caso, EXPEÇA-SE o competente mandado de citação no novo endereço fornecido (ID 441137805)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8024664-13.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Matheus Cruz Lisboa Soledade Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024664-13.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: MATHEUS CRUZ LISBOA SOLEDADE SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000005-42.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oncoexo Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Alexandre Carneiro Gomes (OAB:PE18624)
Advogado: Monique Vieira Sette (OAB:PE34178)
Advogado: Renee Batista Do Nascimento (OAB:PE64331)
Reu: Instituto De Medicina E Saude Ltda - Epp
Reu: Isabel Serafim De Vasconcelos
Reu: Alessandro Glauco Dos Anjos De Vasconcelos
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Maria Emilia Benevides Serafim De Vasconcelos
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000005-42.2019.8.05.0150
AUTOR: ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RÉU: ISABEL SERAFIM DE VASCONCELOS e outros (3)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8024664-13.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Matheus Cruz Lisboa Soledade Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024664-13.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: MATHEUS CRUZ LISBOA SOLEDADE SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000741-94.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Petrodesign Engenharia Ltda - Epp
Reu: Raphael Berbert Marques Azevedo
Reu: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000741-94.2018.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000741-94.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Petrodesign Engenharia Ltda - Epp
Reu: Raphael Berbert Marques Azevedo
Reu: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000741-94.2018.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000741-94.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Petrodesign Engenharia Ltda - Epp
Reu: Raphael Berbert Marques Azevedo
Reu: Leonardo Santos De Melo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000741-94.2018.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP, RAPHAEL BERBERT MARQUES AZEVEDO, LEONARDO SANTOS DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0507457-22.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Industria Quimica Anastacio S A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Sofia Hune Da Costa Godinho Fonseca (OAB:SP390801)
Advogado: Leandro Souza Ferraz (OAB:SP209212)
Reu: Soares.butturi Comercio E Distribuicao Ltda Me - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507457-22.2018.8.05.0150
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
RÉU: SOARES.BUTTURI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 diasi sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007868-73.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marivaldo Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007868-73.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIVALDO DO ESPIRITO SANTO
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com

pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8018706-46.2022.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Requerido: Wenes Bispo Dos Santos

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018706-46.2022.8.05.0150

AUTOR: REQUERENTE: BANCO PAN S.A

RÉU:REQUERIDO: WENES BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 439205350., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018706-46.2022.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Wenes Bispo Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018706-46.2022.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: BANCO PAN S.A

RÉU:REQUERIDO: WENES BISPO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 439205350., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500548-03.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Disparker Comercio E Servicos De Produtos Para Automocao Ltda
Reu: Carlos Alberto Vieira Gurgel
Reu: Maria Efigenia Quariguasi Gurgel

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -
PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500548-03.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DISPARKER COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA AUTOMOCAO LTDA, CARLOS ALBERTO VIEIRA GURGEL, MARIA EFIGENIA QUARIGUASI GURGEL

DECISÃO META 2 CNJ
De modo inicial, consigno que, a citação por edital configura medida excepcional, somente podendo ser requerida após esgotadas as tentativas de localização pessoal da parte, sendo necessária, para seu deferimento, a ocorrência das situações previstas nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.
No caso, INDEFIRO o pedido de citação por edital, tendo em vista que, não vislumbro terem sido esgotados todos os meios possíveis à localização da ré.
Ao exequente para diligenciar nesse sentido, indicando o novo endereço do(a) executado(a) e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503744-10.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Luiggi Alimentos Eireli - Me
Reu: Luiz Carlos Merces De Medeiros
Reu: Ricardo Merces De Medeiros

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503744-10.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: REU: LUIGGI ALIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MERCES DE MEDEIROS, RICARDO MERCES DE MEDEIROS

DESPACHO META 2 CNJ

Da análise detida dos autos, vejo que o feito encontra-se maduro para o julgamento, todavia, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual e/ou alegação de decisão surpresa, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição e decadência (art. 921, §5º do CPC).
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003973-07.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jaciara Maria Dos Santos Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003973-07.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JACIARA MARIA DOS SANTOS SOUZA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
O poder geral de cautela atribuído ao magistrado permite que ele determine a adoção de medidas que entenda adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra ou até mesmo à sociedade ou ao Poder Judiciário lesão grave e de difícil reparação.
Compulsando os autos, verifica-se que a assinatura constante no documento de ID 445611660 diverge - e muito - daquela existente na procuração de ID 445611662.
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
Desta forma, a ausência dos referidos documentos poderá ensejar o indeferimento da inicial por inépcia, conforme determina o art. 330, CPC, senão veja-se:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50000, fixou a seguinte tese:
“o juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil” (e-STJ 972-990).
Referido processo foi afetado ao Tema Repetitivo n. 1198 do STJ que julgará a seguinte questão:
Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber: 1 - procuração assinada com reconhecimento de firma; e 2 - comprovante de recolhimento das custas de ingresso, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único c/c art. 330, do CPC, após comunicação aos órgãos/instituições de combate à litigância predatória.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se//.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009030-06.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Centro Comercial Ponto Verde
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Executado: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Executado: Andre Luis Masini Figueira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009030-06.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PONTO VERDE

EXECUTADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI, AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ANDRE LUIS MASINI FIGUEIRA

DECISÃO
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
DEFIRO o parcelamento das custas em até 2 (duas) vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002584-51.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Betania Silva
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002584-51.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
REU: BETANIA SILVA
DESPACHO

Em virtude do despacho/decisão id. 403993746, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, INDICANDO especificamente as medidas que requer que sejam adotadas para este fim, sendo a consequência da inércia/silêncio/pedido genérico causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação

Destinatário:
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Endereço: Avenida Edgar Santos, 936, Narandiba, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-005

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007547-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Virginia Barreto Alves
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007547-38.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VIRGINIA BARRETO ALVES

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra VIRGINIA BARRETO ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 460978063.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002881-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Jardim Ipitanga Life
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Interessado: Clemente Lima Sociedade Individual De Advocacia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002881-91.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção]
PARTE AUTORA: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM IPITANGA LIFE

PARTE RÉ: REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO
Inicialmente, proceda a Secretaria com a expedição da certidão requerida no ID 453461781.
Outrossim, vislumbro que não houve citação, tampouco juntada de procuração em nome do patrono cadastrado no polo passivo, CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO. Assim, INTIME-SE o advogado para juntar instrumento procuratório no prazo de 5(dias), sob consequência de descadastramento.
Decorrido o prazo, SEM MANIFESTAÇÃO, proceda o cartório com o descadastramento e CITE-SE independente de novo despacho.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002881-91.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Jardim Ipitanga Life
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Interessado: Clemente Lima Sociedade Individual De Advocacia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002881-91.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção]
PARTE AUTORA: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM IPITANGA LIFE

PARTE RÉ: REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO
Inicialmente, proceda a Secretaria com a expedição da certidão requerida no ID 453461781.
Outrossim, vislumbro que não houve citação, tampouco juntada de procuração em nome do patrono cadastrado no polo passivo, CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO. Assim, INTIME-SE o advogado para juntar instrumento procuratório no prazo de 5(dias), sob consequência de descadastramento.
Decorrido o prazo, SEM MANIFESTAÇÃO, proceda o cartório com o descadastramento e CITE-SE independente de novo despacho.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias e será contado a partir da realização da juntada do mandado/aviso de recebimento, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007802-93.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Victoria Da Silva Massante

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007802-93.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

REU: VICTORIA DA SILVA MASSANTE

DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000548-40.2022.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Parte Re: G.o. Santana Eletrica - Me
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Terceiro Interessado: Sinevaldo Do Rosario Barbosa

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 8000548-40.2022.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
PARTE RE: G.O. SANTANA ELETRICA - ME

Aos 04 de novembro de 2024, nesta cidade Lauro de Freitas, Estado da Bahia, às 08:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), MARIA DE LOURDES MELO, JUIZA DE DIREITO, comigo Escrivão, AUSENTE a parte autora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

- CONDER presente seu advogado Lucas Brizack Filho OAB/BA 36990, PRESENTE O RÉU G.O SANTANA ELETRICA – ME, GILDATO OLIVEIRA SANTANA, acompanhado de sua advogada Carla de Jesus da Guarda OAB/BA 35460. Aberta a audiência, foi dito pelo(a) Juiz(íza) que: Tentada a conciliação, sem êxito. Tendo em vista que as partes noticiam a inexistência de prova testemunhal por se tratar de divergência de área, necessita de perícia cartográfica que de logo requere. Pela MM juíza foi dito que retirava o processo de pauta determinando ao cartório que indicasse o profissional especializado para nomeação. Concluso somente após. De logo intimados os presentes. Proceda o cartório as intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado, às 08:35 horas. Eu, Osmar Manoel dos S. Júnior, escrevente de cartório, o subscrevi.
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO
Autor
Advogado da parte autora

Réu
Advogado do réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003046-41.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ailton Sacramento Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003046-41.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: AILTON SACRAMENTO SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento

ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003343-48.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Josefa Alice Carvalho Martins
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Impetrado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003343-48.2024.8.05.0150
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)]
IMPETRANTE: JOSEFA ALICE CARVALHO MARTINS

IMPETRADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
Em observância ao art. 267, § 4º, do CPC, diga a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência, sob consequência de anuência (ID 459041444).
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem(art. 12, CPC).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004028-60.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vanaira Iumarae De Carvalho Marques (OAB:SP292870)
Reu: Jose De Jesus Sousa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004028-60.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: JOSE DE JESUS SOUSA

DECISÃO
CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 441305538, observando-se o sigilo, se for o caso. Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa.. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004028-60.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vanaira Iumarae De Carvalho Marques (OAB:SP292870)
Reu: Jose De Jesus Sousa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004028-60.2021.8.05.0150
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: JOSE DE JESUS SOUSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004028-60.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vanaira Iumarae De Carvalho Marques (OAB:SP292870)
Reu: Jose De Jesus Sousa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004028-60.2021.8.05.0150
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: JOSE DE JESUS SOUSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007740-58.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Marina Riverside Village
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Reu: Francisco Hermida Oubinha Bisneto
Reu: Adson Ramos Cordeiro
Reu: Samir Oliveira Da Silva Bomfim
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Andre Lustoza Dos Santos
Reu: Adriana Nery Marinho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007740-58.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assembléia, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO MARINA RIVERSIDE VILLAGE

REU: FRANCISCO HERMIDA OUBINHA BISNETO, ADSON RAMOS CORDEIRO, SAMIR OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM, ANDRE LUSTOZA DOS SANTOS, ADRIANA NERY MARINHO

DESPACHO

Considerando a manifestação espontânea de um dos réus, INTIME-SE a parte ré SAMIR OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM, para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 426744948.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Dou ao presente despacho força de mandado, se necessário.
Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006690-94.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8006690-94.2021.8.05.0150] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: FABIO CONCEICAO LIMA

RÉU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data procedi a juntada de recibo do Malote Digital referente ao envio da Carta Precatória. O referido é verdade, do que dou fé. Lauro de Freitas, 2022-05-30. Eu, BERNARDINA ALVES MARINHO , o digitei. Abaixo conferido e assinado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004871-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joselito Maciel Estrela
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004871-20.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: JOSELITO MACIEL ESTRELA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 15.402,94, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001043-26.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rodoviario Nova Era Ltda
Advogado: Fernando Antonio Zanella (OAB:RS18320)
Advogado: Marcelo Braun Burger (OAB:RS64056)

Advogado: Claudio Kaminski Tavares (OAB:RS87144)
Reu: Monterrey Do Brasil Comercio De Sorvetes Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001043-26.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata, Transporte de Coisas]
AUTOR: RODOVIARIO NOVA ERA LTDA

REU: MONTERREY DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA

DECISÃO META 2 CNJ

Vejo que a parte autora, no evento (ID 437682359) , reiterou o pedido de validade da citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio.
Pois bem!
Verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna que se repute válida a citação da empresa na pessoa do seu sócio/avalista, citado no processo.
É sabido e consabido que a citação é o ato formal pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual (Artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil).
Destarte, a teor do art.242 do CPC, admite-se a citação pessoal, na pessoa do representante legal do réu.
Com efeito, o direcionamento da citação ao representante legal não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte, de modo que, a citação da pessoa jurídica somente efetiva-se quando o ato citatório é direcionado ao endereço comercial e recebida por quem é de direito.
In verbis:
Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.
1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.
[...]
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .
4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.
Apensar de não desconhecer opinião de que a citação editalícia é ficta, mister lembrar que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, de modo que, INVÁLIDO é o ato citatório quando direcionado a pessoa jurídica (endereço comercial) na pessoa do seu representante e/ou aquele com poderes para receber a citação (endereço particular/domiciliar), especialmente, quando não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias, o que só tornaria eterno o feito, com possível alegação de nulidade processual.
Nessa linha é o entendimento dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO SÓCIO. RECEBIMENTO DA CARTA POR TERCEIRO. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0023360-11.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 11.03.2022) (TJ-PR - AI: 00233601120218160000 Curitiba 0023360-11.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 11/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO CONHECIDO - DIRECIONAMENTO DO ATO CITATÓRIO AO ENDEREÇO DO SÓCIO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - REVELIA AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - TEORIA DA ASSERÇÃO. É nula a citação da pessoa jurídica quando direcionada para o endereço residencial do sócio, sem que ao menos seja tentada a sua localização no endereço informado perante a Junta Comercial. Lado outro, considerando o comparecimento espontâneo da parte e o oferecimento da defesa, não há que se falar em repetição do ato, bastando a reforma pontual da r. decisão singular para afastar a decretação da revelia. A legitimidade para a causa, sendo tema relacionado com o mérito e uma das condições da ação, deve ser analisada com base na teoria da asserção"(STJ - AREsp nº 925.422/SP). Verificada a possibilidade, in status assertionis, de os réus, apontados como fiadores do contrato de locação, sofrerem os efeitos da condenação em caso de procedência da ação

de cobrança, a sua legitimidade para causa está configurada (TJ-MG - AI: 29431280820228130000, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2023).
Por fim, considerando que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (art. 246,§1º, CPC), assim como, a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação nos meios elencado na Lei (1º-A), INDEFIRO o pedido de (ID 437682359)
Outrossim, CONCEDO ao autor prazo de 5(cinco) dias para que promova os atos necessários ao prosseguimento do feito em relação a empresa ré, MONTERREY DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA sendo consequência da inércia causa de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE do cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007298-87.2024.8.05.0150 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Mundialtractor Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Lenice Juliani Fragoso Garcia (OAB:SP216742)
Suscitado: Representante Legal (socia) Karenina Mendes Costa Sousa Registrado(a) Civilmente Como Karenina Mendes Costa Sousa
Suscitado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007298-87.2024.8.05.0150
AÇÃO: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SUSCITADO: KARENINA MENDES COSTA SOUSA, ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES

DECISÃO
É cediço que, no sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.
Sabe-se, ainda, que, a toda causa será atribuído valor certo, mesmo que a parte não possua conteúdo econômico imediatamente aferível, a teor dos artigos 291, 292, 293 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, EMENDAR a inicial, atribuindo valor certo à causa (art.82,CPC), bem como, procedendo com o respectivo recolhimento das custas processuais de ingresso, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006213-66.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gustavo Carneiro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006213-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capacidade Processual, Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: GUSTAVO CARNEIRO RIBEIRO DOS SANTOS

REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO
De modo inicial, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais.”
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir

a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que exerce profissão pública rentável de Soldado da PMBA, ademais, a mera declaração de hipossuficiência não disciplina obrigatória/dispensa/automática concessão de gratuidade, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Thiago Caldas
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005410-20.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bahia Panoramica Agencia De Turismo Ltda
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Reu: Rodobens Automoveis Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005410-20.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Tarifas, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: BAHIA PANORAMICA AGENCIA DE TURISMO LTDA

REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS SALVADOR LTDA

DESPACHO
//Sobre O TEOR DA CERTIDÃO ÚLTIMA, DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS, SOB A CONSEQUENCIA DE ARQUIVAMENTO COM BAIXA.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002169-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ireuda Santiago Ferreira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002169-04.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]
AUTOR: IREUDA SANTIAGO FERREIRA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Ciente da decisão prolatada pela Terceira Câmara Cível, em sede de Agravo de instrumento da lavra do D. Des. Antônio Maron Agle Filho, determinando o prosseguimento do feito originário perante o Juízo a quo.
Dito isso, passo à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.
Pois bem!
Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não junta documentos comprovando renda e despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015518-11.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Yuri Kaluf De Alencar
Advogado: Andre Leal (OAB:SP363366)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015518-11.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: YURI KALUF DE ALENCAR

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Nome: YURI KALUF DE ALENCAR
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 556, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8015518-11.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Yuri Kaluf De Alencar
Advogado: Andre Leal (OAB:SP363366)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015518-11.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: YURI KALUF DE ALENCAR

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Verifico que na exordia consta pedido de inversão do ônus da prova, ainda não apreciado por este Juízo.
Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento técnico-científico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.
E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS […] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).
Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, […] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial[...].
Contudo, na situação evidenciada nos autos, vislumbro que a relação entre a parte autora e a ré é de consumo, sendo a consumidora hipossuficiente. Assim, CONCEDO a esta a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra, ressaltando-se que se trata de ponderação na distribuição do ônus probante. Assim, “a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo...”Sérgio Cavalieri Filho, no seu livro clássico Programa de Responsabilidade Civil- 12.ª Ed. 2015, p.569.
Outrossim, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Nome: YURI KALUF DE ALENCAR
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 556, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501862-47.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Executado: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Executado: Henrique Antonio Manzini
Executado: Meire Nelson Claro Manzini
Executado: Henrique Antonio Claro Manzini
Executado: Fabiana De Castro Damazio

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501862-47.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA., HENRIQUE ANTONIO MANZINI, MEIRE NELSON CLARO MANZINI, HENRIQUE ANTONIO CLARO MANZINI, FABIANA DE CASTRO DAMAZIO

DECISÃO- META 2 CNJ- URGENTE
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs, (o que chamou de ????), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho de ID 425713617, invocando suposto erro material no que diz respeito aos atos do cartório ???.
Em homenagem aos princípios pas de nullitè sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa.
DEVO registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para :"I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Posto isso, NÃO CONHEÇO os embargos, por considerar que a matéria neles aventada NÃO preenche os requisitos legais.
Outrossim, no que diz respeito ao requerimento de anotação de indisponibilidade de bens via sistema CNIB:
INDEFIRO, uma vez que, trata-se de medida estranha a execução decorrente de débitos havidos entre particulares, consoante se constata da regulação respectiva da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento nº 39/2014) que em seu preâmbulo considera as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidades de bens, citando as seguintes leis: Banco Central do Brasil: Intervenção e liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74); Juiz da Fazenda Pública: a) Medida Cautelar Fiscal (Lei 8.397/92); b) Execução scal (CTN, art. 185-A); Juiz de Direito: a) Ação civil pública improbidade administrativa (Lei 8.429/92); b) Insolvência civil (CPC, art. 752); c) Poder cautelar geral (CPC, arts. 796 a 812); Juiz de Recuperação Judicial e Falência: a) Lei de falência (Dec.lei 7.661/45); b) Recuperação judicial (Lei 11.101/2005); Juiz do Trabalho: Execução trabalhista (CLT, art. 889 c.c. CTN, art. 185-A); Agência Nacional de Saúde (ANS): Planos privados de assistência de saúde em regime de direção scal ou liquidação extrajudicial (Lei 9.656/98); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP): Entidades de Previdência Privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial (Lei 6.435/77); Tribunal de Contas da União (TCU): Responsável por danos ao erário (Lei 8.443/92); Comissões Parlamenntares de Inquérito (CPIs): Investigação (CF, art. 58, § 3º); Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social: Entidades fechadas de previdência complementar (Lei Complementar 109/2001, Dec. 4.942/2003).
Ademais, a plataforma da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, não é mero instrumento para a pesquisa e "bloqueio" de bens de devedores em geral, havendo outros meios à disposição do exequente para localização de bens imóveis em nome do executado.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020049-47.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado (s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO AGRAVADO: CICERO LEITE MAGALHAES Advogado (s):BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZOU A INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AGRAVANTE JUNTO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. MEDIDA CONCRETA SUSCETÍVEL DE COLOCAR EM GRAVE E IMINENTE RISCO A PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA RECORRENTE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 805 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE DEVE SER RESTRITA AOS CASOS PREVISTOS NO PROVIMENTO Nº 39/2014 DO CNJ E NÃO GENERICAMENTE, COM AMPARO NO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO DOS DANOS DA EMPRESA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DETERMINAÇÃO DE BUSCA DE BENS NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SEGUEM MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020049-47.2019.8.05.0000, que figuram, como Agravante, CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, e como Agravado, CÍCERO LEITE MAGALHÃES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para revogar a determinação de inclusão dos dados da Agravante junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, ficando mantida a decisão em seus demais termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 novembro de 2019. PRESI-

DENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJ-BA - AI: 80200494720198050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pesquisa de bens. Ausência de previsão legal. A utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, criada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal, o qual a presente execução não encontra guarida. (TJ-RO - AI: 08043732320218220000 RO 0804373-23.2021.822.0000, Data de Julgamento: 06/10/2021)

Outrossim, conforme já decidiu o STJ a utilização do CNIB exige o esgotamento de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências para que ocorra a indisponibilidade dos bens do devedor, em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/1/2007. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. 3. “O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal.” (REsp 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1816302 RS 2019/0148645-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019)

Ante o exposto, requeira o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de suspensão com lastro no art. 921, III do CPC.

DOU por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1.025 e 1.026) e força de mandado/ofício/comunicado a esta.

DOU força de mandado/ofício/comunicado a esta.
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e cumpra-se o comando decisório.
Publique-se.Registre-se.Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003500-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jf Servicos De Transporte E Seguranca Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003500-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JF SERVICOS DE TRANSPORTE E SEGURANCA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451685445, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003500-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jf Servicos De Transporte E Seguranca Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003500-55.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: JF SERVICOS DE TRANSPORTE E SEGURANCA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451685445, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005681-92.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica Lorrani De Jesus Souza
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Débora De Oliveira Reis Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005681-92.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JESSICA LORRANI DE JESUS SOUZA
REU: DÉBORA DE OLIVEIRA REIS SANTANA

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.760,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.

Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003024-80.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adson De Freitas Pinho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003024-80.2024.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: ADSON DE FREITAS PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .451654874, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024760-28.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Executado: Itacare Construcoes Eireli
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024760-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ITACARE CONSTRUCOES EIRELI, CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO

SENTENÇA

//Em 27.12.2022 o BANCO BRADESCO SA, qualificado e com advogado devidamente constituído, propôs a presente ação de busca e apreensão contra ITACARE CONSTRUCOES EIRELI e CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO, alegando, em síntese, que em 09/05/2022, as partes celebraram Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças sob o nº: 5623009, no valor total de R$ 459.500,00, porém os Executados não efetuaram integralmente o pagamento na data aprazada.
Salienta que “o contrato de cédula de crédito bancário aduz acerca da compra do veículo TOYOTA HILUX SW4 SRX4X4 / Cor: MARROM / Ano Fabricação: 2021; Ano Modelo: 2021, avaliado em R$ 306.690,00 (trezentos e seis mil e seiscentos e noventa reais), contudo, no momento do ajuizamento, olvidou-se o autor de disponibilizar ao juízo a notificação em mora”
Por fim, requer, em suma: 1) Conceder liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º do Decreto-Lei 911/69; e no mérito 2) Seja a presente ação julgada PROCEDENTE, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido ao Requerente, com a condenação da Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Liminar deferida e cumprida positivamente Id 396849949, Id 400149595 e Id 400149596.
A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão. Em decisão monocrática foi indeferido efeito suspensivo (Id 405221700).
Citado, a parte ré não ofereceu contestação (Id 466319886).
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando apreensão do bem objeto da lide, por falta de cumprimento de obrigação contratual.
Cuida-se na hipótese de pedido de busca e apreensão de bem móvel amparado no Decreto-lei 911/69 (artigo 3º). Caracterizada a mora e o inadimplemento do réu, a busca e apreensão do bem foi concedida liminarmente.
O réu revel não resiste!
Inicialmente destaco que a ausência de resposta ou a falta de resposta válida à ação torna o réu revel (Id 466319886). Dessa forma, o requerido se encontra em estado de revelia e passível da aplicação do disposto no artigo 344, do CPC.
“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte” (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).
Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.
CONTUDO, os efeitos da revelia não dispensam o autor de provar seu direito, pois àqueles só abrangem a matéria de fato, nem [...] induz procedência do pedido nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396).
Ainda, “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ-4ª T; RSTJ 100/183) No mesmo sentido: RF 293/244; JTJ 358/414, AP 990.10473186-0) (n. m).

Vejo no bojo dos autos a prova da relação jurídica entre as partes. A citação válida e a inércia da parte ré, que só confirmam a mora.
Pois bem.
Vislumbro que as partes entabularam instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças n. 5623009, em 09/05/2022, 36 (trinta seis) parcelas mensais (Id 342989492), bem como instrumento particular de aditamento para constituição e/ou ratificação de garantia de alienação fiduciária de veículos e/ou outros bens móveis, tendo como garantia o bem apreendido (Id 400149595).
Sabe-se que a mora provoca o vencimento antecipado de todo o contrato.
Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão, o afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do veículo objeto de alienação fiduciária no patrimônio da instituição financeira.
Em relação a notificação extrajudicial (Id 383996155 - pág. 6), é consabido que a mora se comprova pela simples entrega da notificação no endereço do devedor, identificando-se o recebedor, prescindindo-se do recebimento pelo próprio devedor, podendo, ademais, ser realizada por qualquer Tabelionato, não havendo necessidade de que este esteja situado em seu endereço.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que, como dito, não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 383996155 - pág. 6. Na mesma linha:
“BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIA. I - Na ação de busca e apreensão, em conformidade com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, não é necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, mas sim que a correspondência seja efetivamente entregue no endereço constante do contrato, mediante juntada do AR com a assinatura do recebedor. II - Comprovada a mora do devedor mediante notificação apta, desnecessária a determinação de emenda para cumprimento desse requisito legal. Anulada sentença de indeferimento da inicial. III - Apelação provida. (TJ-DF 07267361520188070001 DF 0726736-15.2018.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE “MUDOU-SE”. NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. TUTELA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO, SEM ATUALIZAÇÃO POSTERIOR PELO FINANCIADO. BOA-FÉ DA FINANCEIRA. REQUISITO CARACTERIZADO PELA EFICÁCIA. RECURSO PROVIDO. Para efeito de constituir o devedor em mora, válida é a notificação remetida para o endereço constante do contrato, pouco importando que terceiro a tenha recebido ou o devedor se mudado. Este entendimento decorre da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) de que a mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato.(TJ-SP - AI: 22093079120228260000 SP 2209307-91.2022.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 20/09/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2022)”
Assim, vislumbro que este foi devidamente notificado da inadimplência (Id 383996155 - pág. 6), contudo, não regularizou o débito.

Ante o exposto, com base no artigo 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da ação de busca e apreensão intentada pelo BANCO BRADESCO SA contra ITACARE CONSTRUCOES EIRELI e CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO, ambos individualizados nos autos, e, consequentemente, confirmo a LIMINAR, e DECLARO consolidados o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial no patrimônio do credor e proprietário fiduciário, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 487 Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Faculto-lhe, ainda, a venda a teor do artigo 3.º, § 5.º, do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto mencionado linhas acima, oficiando-se ao DETRAN comunicando-lhe estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiro que indicar, se couber, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos.
CONDENO o (a) requerido(a) nas custas e demais despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Em caso de não pagamento dos emolumentos/custas processuais, remetam-se cópias das peças destes autos ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos pelas partes para os fins de possível e futura interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados, precatória e ofícios, alvará para possível levantamento de valores depositados em juízo, pertinentes e necessários.
P. R. I e arquivem-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação//.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022339-31.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Benaia Andrade Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022339-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BENAIA ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

//Verifico que o réu, BENAIA ANDRADE DOS SANTOS, se habilitou espontaneamente nos autos no Id 426069697, através de advogado devidamente constituído, juntando procuração e requerendo o desbloqueio e liberação de acesso dos autos para o patrono, tendo em vista que a Petição Inicial e todos os documentos que a acompanham se encontravam em segredo de justiça/sigilo.
Vislumbro, também, no provimento de Id 423964244 que há determinação de retirada da tarja de segredo de justiça e citação para contestação. Pois bem.
Observando que, quando do comparecimento espontâneo do réu (id 426069697), os autos se encontravam em segredo de justiça, impossibilitando a apresentação de defesa, renovo o prazo concedido na decisão 423964244, para oportunizar o réu a juntada de defesa.
Apresentado a defesa, em seguida, à réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8022339-31.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Benaia Andrade Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022339-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BENAIA ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

//Verifico que o réu, BENAIA ANDRADE DOS SANTOS, se habilitou espontaneamente nos autos no Id 426069697, através de advogado devidamente constituído, juntando procuração e requerendo o desbloqueio e liberação de acesso dos autos para o patrono, tendo em vista que a Petição Inicial e todos os documentos que a acompanham se encontravam em segredo de justiça/sigilo.
Vislumbro, também, no provimento de Id 423964244 que há determinação de retirada da tarja de segredo de justiça e citação para contestação. Pois bem.
Observando que, quando do comparecimento espontâneo do réu (id 426069697), os autos se encontravam em segredo de justiça, impossibilitando a apresentação de defesa, renovo o prazo concedido na decisão 423964244, para oportunizar o réu a juntada de defesa.
Apresentado a defesa, em seguida, à réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502380-37.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Executado: Wagner Gomes Cairo
Executado: Valmie Guimaraes Cairo Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502380-37.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WAGNER GOMES CAIRO, VALMIE GUIMARAES CAIRO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, apresentar os requerimentos que entender necessários para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006023-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Carrier Refrigeracao Brasil Ltda
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Idelino Martinez Vazquez
Executado: Idelino Martinez Vazquez

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006023-74.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

RÉU:EXECUTADO: IDELINO MARTINEZ VAZQUEZ, IDELINO MARTINEZ VAZQUEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 439401493, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013248-48.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Previa
Advogado: Clarissa Oliveira Vidon (OAB:RJ134491)
Interessado: Eletrica Tudo Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013248-48.2022.8.05.0150
AUTOR: INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PREVIA

RÉU:INTERESSADO: ELETRICA TUDO EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 430142999:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013248-48.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Previa
Advogado: Clarissa Oliveira Vidon (OAB:RJ134491)
Interessado: Eletrica Tudo Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8013248-48.2022.8.05.0150
AUTOR: INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL PREVIA

RÉU:INTERESSADO: ELETRICA TUDO EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 430142999:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019221-47.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ana Claudia Moraes Moutinho Registrado(a) Civilmente Como Ana Claudia Moraes Moutinho
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019221-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última, diga o exequente sob a consequência de arquivamento com baixa.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000209-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silverio De Pinho Gomes
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000209-13.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SILVERIO DE PINHO GOMES

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos”.
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023,

DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002651-54.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Fernando Santos De Jesus

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002651-54.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS DE JESUS

DECISÃO META 2 CNJ

Considerando o novo endereço fornecido na petição de (ID 419405536), proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação no primeiro endereço indicado.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019221-47.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ana Claudia Moraes Moutinho Registrado(a) Civilmente Como Ana Claudia Moraes Moutinho
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019221-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MORAES MOUTINHO

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última, diga o exequente sob a consequência de arquivamento com baixa.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007408-28.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Mendes Silva D Andreamatteo
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Unifass Sistema De Ensino Ltda - Epp
Reu: Denilson Lugui
Reu: Rubilaine Pereira Chaves Lugui

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007408-28.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO
REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, DENILSON LUGUI, RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

CERTIFIQUE-SE acerca do recolhimento integral das custas processuais de ingresso.
Por conseguinte, considerando que os avisos de recebimento direcionados aos réus retornaram negativos, diga a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente as medidas necessárias a este fim, sendo a consequência da inércia/silêncio ou a formulação de pedido genérico causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004890-65.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joaomed Comercio De Materiais Cirurgicos Ltda

Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Reu: M & A Supra Comercial Ltda - Me
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8004890-65.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

REU: M & A SUPRA COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO- META 02/CNJ
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006023-74.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Carrier Refrigeracao Brasil Ltda
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Executado: Idelino Martinez Vazquez
Executado: Idelino Martinez Vazquez

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006023-74.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

RÉU:EXECUTADO: IDELINO MARTINEZ VAZQUEZ, IDELINO MARTINEZ VAZQUEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 439401493, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006173-26.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marivalda Silva Do Nascimento
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006173-26.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIVALDA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO- META 02/CNJ

Respeitado o entendimento em sentido oposto e não se olvidando da existência de divergência jurisprudencial acerca desta questão, entendo que é válida a citação postal, com AR entregue no endereço do réu ou executado, mesmo que recebida por terceiros.
Com igual entendimento, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM À PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.1. Ação de reintegração de posse.2. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1792402/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/5/2021, DJe 12/5/2021).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO, PORÉM A PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.
[...].
4. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.
[...].
7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no REsp 1.700.601/SP, de minha relatoria, j. Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 5/12/2018)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL.
VALIDADE. Entrega no ENDEREÇO INFORMADO.
1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1.635.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/5/2017, DJe 19/5/2017).
Assim, indefiro o pedido Id 423772500.
INTIME-SE a parte exequente, para trazer no prazo de cinco dias, para requerer e especificar o que entender de direito, na forma definida por lei, sob pena de arquivamento com baixa.
Conclusos somente após, obedecendo rigorosamente à ordem.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022339-31.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Benaia Andrade Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022339-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BENAIA ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

//Verifico que o réu, BENAIA ANDRADE DOS SANTOS, se habilitou espontaneamente nos autos no Id 426069697, através de advogado devidamente constituído, juntando procuração e requerendo o desbloqueio e liberação de acesso dos autos para o patrono, tendo em vista que a Petição Inicial e todos os documentos que a acompanham se encontravam em segredo de justiça/sigilo.
Vislumbro, também, no provimento de Id 423964244 que há determinação de retirada da tarja de segredo de justiça e citação para contestação. Pois bem.
Observando que, quando do comparecimento espontâneo do réu (id 426069697), os autos se encontravam em segredo de justiça, impossibilitando a apresentação de defesa, renovo o prazo concedido na decisão 423964244, para oportunizar o réu a juntada de defesa.
Apresentado a defesa, em seguida, à réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8022339-31.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Benaia Andrade Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022339-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BENAIA ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

//Verifico que o réu, BENAIA ANDRADE DOS SANTOS, se habilitou espontaneamente nos autos no Id 426069697, através de advogado devidamente constituído, juntando procuração e requerendo o desbloqueio e liberação de acesso dos autos para o patrono, tendo em vista que a Petição Inicial e todos os documentos que a acompanham se encontravam em segredo de justiça/sigilo.
Vislumbro, também, no provimento de Id 423964244 que há determinação de retirada da tarja de segredo de justiça e citação para contestação. Pois bem.
Observando que, quando do comparecimento espontâneo do réu (id 426069697), os autos se encontravam em segredo de justiça, impossibilitando a apresentação de defesa, renovo o prazo concedido na decisão 423964244, para oportunizar o réu a juntada de defesa.
Apresentado a defesa, em seguida, à réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002330-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Lorena De Freitas Pereira
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Reu: Anderson Do Rosario Santos
Reu: Jaqueline Sena Do Rosario Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002330-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Protesto Indevido de Título, Repetição do Indébito]
AUTOR: VERA LORENA DE FREITAS PEREIRA

REU: ANDERSON DO ROSARIO SANTOS, JAQUELINE SENA DO ROSARIO SANTOS

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar uma decisão judicial.
ASSIM, CERTIFIQUE-SE se houve ou NÃO recolhimento de custas ou comunicação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de (ID 444931010)
SENDO NEGATIVA a certidão, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002330-14.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Lorena De Freitas Pereira
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Reu: Anderson Do Rosario Santos
Reu: Jaqueline Sena Do Rosario Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002330-14.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Protesto Indevido de Título, Repetição do Indébito]
AUTOR: VERA LORENA DE FREITAS PEREIRA

REU: ANDERSON DO ROSARIO SANTOS, JAQUELINE SENA DO ROSARIO SANTOS

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar uma decisão judicial.
ASSIM, CERTIFIQUE-SE se houve ou NÃO recolhimento de custas ou comunicação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de (ID 444931010)
SENDO NEGATIVA a certidão, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012885-61.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012885-61.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012885-61.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012885-61.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD e RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012885-61.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012885-61.2022.8.05.0150
AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8178378-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luis De Novais Costa
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Sao Patricio Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8178378-18.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Liminar]
AUTOR: ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, em que a parte autora relata, em síntese, que “firmou um contrato bancário com a parte ré em sua qualidade de garantidor fiduciante e depositário fiel do bem, através do contrato de financiamento de veículo n° 111877, em 01 de dezembro de 2021, visando a aquisição do automóvel LAND ROVER RANGE ROVER SPORT HSE 3.0, Placa PLU9D74”
Salienta que o pagamento ficou estipulado em 48 parcelas mensais de R$ 12.351,01, entretanto, a parcela correta deveria ser de R$ 10.770,54, caso os índices corretos fossem aplicados no financiamento.
Por fim, requer, em suma a concessão de tutela antecipada para: 1. determinar que a Ré não inclua o nome do Promovente nos órgãos de restrições; 2. conceder medida judicial no sentido da manutenção do veículo, ofertado em garantia, na posse do Autor, até ulterior deliberação deste juízo; e 3. autorizar o depósito judicial do valor referente às parcelas que estão vencidas, bem como o depósito das parcelas vincendas todo dia 10 a partir do mês subsequente ao deferimento dessa liminar.
O autor juntou documentos do Id 424978148 ao Id 424978158
O autor peticionou no Id 465396127 juntando guia de recolhimento das custas judiciais e de citação no Id 465396131 e 465396133, na mesma oportunidade requereu o deferimento da medida liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Da análise dos fólios verifico a existência de decisão liminar proferida pela D. Juíza de Direito Catucha Gidi da 7ª Vara de Relações de Consumo (Id 435082827), deferindo a inversão do ônus da prova e indeferindo o pedido de tutela antecipada, nos seguintes fundamentos:
“(...) No caso em tela, no atual estágio processual ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do BACEN.
(...) Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.”
De forma que pelos mesmos fundamentos conservo os efeitos da decisão ora proferida em todos os seus termos, com fulcro no art. 64, § 4º do CPC/15.
CITE-SE o réu com as recomendações e advertências legais.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.

TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024663-28.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lais De Almeida Sena Souza
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8024663-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAIS DE ALMEIDA SENA SOUZA

DESPACHO
//Considerando que os embargos podem versar sobre matérias diversas, bem como o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003841-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Claudia Pereira Gonzaga

Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003841-47.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARCIA CLAUDIA PEREIRA GONZAGA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8178378-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andre Luis De Novais Costa
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Sao Patricio Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8178378-18.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Liminar]
AUTOR: ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, em que a parte autora relata, em síntese, que “firmou um contrato bancário com a parte ré em sua qualidade de garantidor fiduciante e depositário fiel do bem, através do contrato de financiamento de veículo n° 111877, em 01 de dezembro de 2021, visando a aquisição do automóvel LAND ROVER RANGE ROVER SPORT HSE 3.0, Placa PLU9D74”
Salienta que o pagamento ficou estipulado em 48 parcelas mensais de R$ 12.351,01, entretanto, a parcela correta deveria ser de R$ 10.770,54, caso os índices corretos fossem aplicados no financiamento.
Por fim, requer, em suma a concessão de tutela antecipada para: 1. determinar que a Ré não inclua o nome do Promovente nos órgãos de restrições; 2. conceder medida judicial no sentido da manutenção do veículo, ofertado em garantia, na posse do Autor, até ulterior deliberação deste juízo; e 3. autorizar o depósito judicial do valor referente às parcelas que estão vencidas, bem como o depósito das parcelas vincendas todo dia 10 a partir do mês subsequente ao deferimento dessa liminar.
O autor juntou documentos do Id 424978148 ao Id 424978158
O autor peticionou no Id 465396127 juntando guia de recolhimento das custas judiciais e de citação no Id 465396131 e 465396133, na mesma oportunidade requereu o deferimento da medida liminar.
É o breve relatório. DECIDO.
Da análise dos fólios verifico a existência de decisão liminar proferida pela D. Juíza de Direito Catucha Gidi da 7ª Vara de Relações de Consumo (Id 435082827), deferindo a inversão do ônus da prova e indeferindo o pedido de tutela antecipada, nos seguintes fundamentos:
“(...) No caso em tela, no atual estágio processual ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do BACEN.
(...) Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.”
De forma que pelos mesmos fundamentos conservo os efeitos da decisão ora proferida em todos os seus termos, com fulcro no art. 64, § 4º do CPC/15.
CITE-SE o réu com as recomendações e advertências legais.

Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
TRANSCORRIDO o evento MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020047-73.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alex Lima Lopes

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020047-73.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: ALEX LIMA LOPES

DESPACHO
Inicialmente, DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Custas recolhidas na petição de ID 410147659, CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Ademais, PROCEDA o cartório o cadastro requerido no ID 410147664, para intimações e publicações futuras.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
Destinatário(a)(s):
Nome: ALEX LIMA LOPES
Endereço: Rua Enedino Bispo dos Santos, 14, QD H LT14, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018196-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Ferreira Santos De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Reu: Oi S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018196-96.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: RAFAEL FERREIRA SANTOS DE JESUS

RÉU:REU: OI S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .444341802, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005925-94.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Autor: Cristiane Vidal De Almeida
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005925-94.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CRISTIANE VIDAL DE ALMEIDA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO
Ciente do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que proceda o regular prosseguimento do feito, inclusive com a realização da prova pericial. Tendo consignado que em razão da parte autora está amparada pela gratuidade da justiça, a prova técnica deverá ser realizada por profissional integrante do quadro de peritos cadastrados no Tribunal de Justiça, utilizando-se como parâmetro o quanto estipulado pela Resolução n. 17/19 (Id 441405594).
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr. Ailton Evangelista Lopes Junior, CREA-BA 92.430, email: lopesjr.ailton@gmail.com, compromissado na Vara, em substituição ao perito anteriormente nomeado, devendo ser intimado da designação aqui lançada.
Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.
O LAUDO pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 dias.
APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal de 15 dias.
A perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019 considerando que a parte autora, a quem caberia o pagamento respectivo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Arbitro honorários periciais em R$ 1.412,00 (mil e quatrocentos reais), considerando a complexidade da prova a ser produzida.
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se "Declaração do Perito de Aceitação do Encargo" à Sra. Perita, a ser devolvido devidamente preenchido no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o laudo competente.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Concluso somente após, CERTIFICANDO com observando lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8132180-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Manansses Sebastiao De Almeida
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Interessado: Proinvest - Empreendimentos E Participacoes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8132180-83.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MANANSSES SEBASTIAO DE ALMEIDA
INTERESSADO: PROINVEST - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que o valor atribuído a causa foi de R$20.000,00 (vinte mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007340-39.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nelma De Jesus Barreto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007340-39.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: NELMA DE JESUS BARRETO
REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$30.000,00 (trinta mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).

É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006471-76.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosangela Da Silva Santos
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006471-76.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 18.775,10 (dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, a PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível

com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, o que de logo, advirto.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006612-37.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Barbosa Pizzaria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Executado: Luiz Antonio Guimaraes Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Executado: Eliana Lima Gomes
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006612-37.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ALMEIDA (OAB:BA35016), LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
EXEQUENTE: A BARBOSA PIZZARIA LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), NILSON BONFIM NEVES (OAB:BA44709)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, protocolado pela advogada de LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES GOMES DOS SANTOS e ELIANA LIMA GOMES, visando a cobrança de honorários sucumbenciais em face de A BARBOSA PIZZARIA LTDA.
Intimados, os executados não se manifestaram conforme certidão de Id 448559192.
A parte exequente se manifestou, em Id 463515387, e fez requerimentos.
Em suma, a parte exequente requereu medidas expropriatórias em face da empresa “Torre de Pizza”, sob alegação que a empresa funciona sob a direção de um dos executados da presente execução.
Requereu, ainda, bloqueio de valores, na modalidade teimosinha nas contas de Flávio César Barbosa Júnior e Giselle Passos Morais Barbosa.
É o relatório. DECIDO.
No caso vertente, a execução tramita em face da A BARBOSA PIZZARIA LTDA que tem como sócios, FLAVIO CESAR BARBOSA JUNIOR e ROGERIA MORAIS LAGE BARBOSA, inclusive, foram os locatários no contrato de locação, objeto inicial da presente ação.
Com efeito, de acordo com os presentes autos, a empresa TORRE DE PIZZA não figura no polo passivo da execução intentada, sendo pessoa jurídica totalmente estranha à lide.
O mesmo se aplica a Giselle Passos Morais Barbosa, esposa do executado, conforme certidão de casamento acostada, mas que não figura como sócia da empresa executada, conforme consulta ao CNPJ da empresa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BENS DO CÔNJUGE VIRAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO FAMILIAR DA DÍVIDA. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme estabelece o art. 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, é descabida a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Sendo certo que o cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do agravado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal. (TJ-DF 07143009020198070000 DF 0714300-90.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. \nNão há como penhorar bem que é de propriedade de pessoa completamente alheia à relação jurídica ora em comento. \nAdemais, não há qualquer indicativo mínimo de que o recorrido esteja tentando frustrar o cumprimento de sentença.\nManutenção da decisão agravada.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51985796120218217000 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 01/12/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2021).
Por essas razões, incabível a determinação de qualquer medida expropriatória em face de pessoa física ou jurídica que não pertença à presente execução.

No tocante ao pedido de bloqueio de valores, na modalidade “teimosinha”, visando atender o Princípio efetividade da execução, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido”. (acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP).
Diante do exposto, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), na(s) conta(s) de FLÁVIO CÉSAR BARBOSA JÚNIOR, indicada(s) pela parte exequente em Id 463515387, devendo ser colacionada planilha atualizada e recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006612-37.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Barbosa Pizzaria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Executado: Luiz Antonio Guimaraes Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Executado: Eliana Lima Gomes
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006612-37.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ALMEIDA (OAB:BA35016), LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
EXEQUENTE: A BARBOSA PIZZARIA LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), NILSON BONFIM NEVES (OAB:BA44709)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, protocolado pela advogada de LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES GOMES DOS SANTOS e ELIANA LIMA GOMES, visando a cobrança de honorários sucumbenciais em face de A BARBOSA PIZZARIA LTDA.
Intimados, os executados não se manifestaram conforme certidão de Id 448559192.
A parte exequente se manifestou, em Id 463515387, e fez requerimentos.
Em suma, a parte exequente requereu medidas expropriatórias em face da empresa “Torre de Pizza”, sob alegação que a empresa funciona sob a direção de um dos executados da presente execução.
Requereu, ainda, bloqueio de valores, na modalidade teimosinha nas contas de Flávio César Barbosa Júnior e Giselle Passos Morais Barbosa.
É o relatório. DECIDO.
No caso vertente, a execução tramita em face da A BARBOSA PIZZARIA LTDA que tem como sócios, FLAVIO CESAR BARBOSA JUNIOR e ROGERIA MORAIS LAGE BARBOSA, inclusive, foram os locatários no contrato de locação, objeto inicial da presente ação.
Com efeito, de acordo com os presentes autos, a empresa TORRE DE PIZZA não figura no polo passivo da execução intentada, sendo pessoa jurídica totalmente estranha à lide.
O mesmo se aplica a Giselle Passos Morais Barbosa, esposa do executado, conforme certidão de casamento acostada, mas que não figura como sócia da empresa executada, conforme consulta ao CNPJ da empresa.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BENS DO CÔNJUGE VIRAGO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO FAMILIAR DA DÍVIDA. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme estabelece o art. 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, é descabida a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Sendo certo que o cumprimento de sentença não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do agravado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constritiva atingiria bens comuns do casal. (TJ-DF 07143009020198070000 DF

0714300-90.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. \nNão há como penhorar bem que é de propriedade de pessoa completamente alheia à relação jurídica ora em comento. \nAdemais, não há qualquer indicativo mínimo de que o recorrido esteja tentando frustrar o cumprimento de sentença.\nManutenção da decisão agravada.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51985796120218217000 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 01/12/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2021).
Por essas razões, incabível a determinação de qualquer medida expropriatória em face de pessoa física ou jurídica que não pertença à presente execução.

No tocante ao pedido de bloqueio de valores, na modalidade “teimosinha”, visando atender o Princípio efetividade da execução, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido”. (acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP).
Diante do exposto, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), na(s) conta(s) de FLÁVIO CÉSAR BARBOSA JÚNIOR, indicada(s) pela parte exequente em Id 463515387, devendo ser colacionada planilha atualizada e recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006612-37.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: A Barbosa Pizzaria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Executado: Luiz Antonio Guimaraes Gomes Dos Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Executado: Eliana Lima Gomes
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006612-37.2020.8.05.0150
AUTOR:LUIZ ANTONIO GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outros
RÉU: A BARBOSA PIZZARIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017083-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Boulevard Parque Residencial
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017083-10.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD PARQUE RESIDENCIAL

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
//AO CEJUSC

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017083-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Boulevard Parque Residencial
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017083-10.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD PARQUE RESIDENCIAL

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 24/02/2025 10:00, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma lifesize, cujo link de acesso é: link: https//call.lifesizecloud.com/19094618, devendo, as partes se manifestarem sobre qual modalidade é de sua preferência. Outrossim, aproveitando-se o ato citatório a ser realizado, se for o caso, intime-se o réu para comparecer à referida audiência de conciliação, ficando o autor intimado, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.
Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.
Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.
Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.
Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).
Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.
Lauro de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.
Autor
Ilmº(ª) Sr.(ª)
CONDOMINIO BOULEVARD PARQUE RESIDENCIAL
Nome: CONDOMINIO BOULEVARD PARQUE RESIDENCIAL
Endereço: Rua Mário Fontes, 213, Quadra 12, Lotes 12 e 13, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-600
Réu
Ilmº(ª) Sr.(ª)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8003620-35.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Silva De Cerqueira
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Reu: Pedro Henrique Vieira Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº: 8003620-35.2022.8.05.0150
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DAVID SILVA DE CERQUEIRA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS

Data:

Local:

03/02/2025

LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Presente o acusado PEDRO HENRIQUE acompanhado da DPE Dra. Diana Suedde
Ausente o acusado DAVID CERQUEIRA cuja advogada informou estar ele com dificuldade de conexão
Presente pelo acusado DAVID CERQUEIRA sua Advogada Dra. THAIANE HORA
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
Instrução. Neste ato, foi ouvida a testemunha de acusação ADILSON MELO que não se lembrou dos fatos. A testemunha ARTUR não mais pertence a PM e o Ministério Público requereu requisição da qualificação ao RH da PM para que possa diligenciar os meios de contato com a testemunha. A testemunha JADSON está de férias. Audiência dia 24/03/2025 às 10h30. O acusado PEDRO HENRIQUE e sua Defesa ficam pessoalmente intimados neste ato. O acusado DAVID fica intimado na pessoa de sua Advogada Dra. THAIANE e ciente de que caso tenha dificuldade de conexão, deverá comparecer pessoalmente ao forum criminal. Diligencie o cartório 1)requisição da testemunha JADSON e 2)a requisição da forma mais agil possivel da qualificação da testemunha ARTUR como requerido pelo MP. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às .
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juiza de Direito

LINK:
Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0300155-28.2015.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Edmilson Das Neves Portugal
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604
E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0300155-28.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON DAS NEVES PORTUGAL
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU
Prazo do edital: 90 (noventa) dias

Intimando o Réu: EDIMILSON DAS NEVES PORTUGAL, Brasileiro, RG n.º 1589652487 SSP/BA, natural de Lauro de Freitas/BA, nascido em 21/04/1994, filho de Edivaldo da Visitação Portugal e Maria da Ajuda Minerva das Neves.
Parte Conclusiva da Sentença: Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato condeno o causado EDIMILSON DAS NEVES PORTUGAL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pelos fatos ocorridos em 09 de dezembro de 2014. O Réu foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente à época do fato. Foi substituída a pena privativa de liberdade imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lauro de Freitas/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000950-19.2025.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Mario Dos Santos Andrade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000950-19.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):
FEITO ORIUNDO DA CISÃO PROCESSUAL OPERADA NOS AUTOS Nº 8018118-05.2023.8.05.0150.
Vistos etc,
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de MARIO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 14 da Lei 10826/03 e artigos 180 e 288 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em 25/05/2023.
Denúncia recebida em 13/07/2023 e inobstante todos os esforços empreendidos não se logrou êxito na citação pessoal ao acusado MARIO DOS SANTOS ANDRADE o que ensejou sua citação editalícia vide ID 484188226.
Transcorrido o prazo assinado no edital e não tendo o réu comparecido pessoalmente ou constituído advogado/a para lhe patrocinar a defesa, foram os autos com vista ao Ministério Público que pugnou pela suspensão do feito e do prazo prescricional com a decretação da prisão preventiva do acusado MARIO DOS SANTOS ANDRADE pelas razões que declinou no ID 484188249.
Dispõe o artigo 366 do CPP, na redação posterior à Lei 11719/08:
Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
O prazo de suspensão do processo será regulado pelo máximo da pena cominada ao delito sob pena de se criar, pela via da legislação ordinária, hipótese de imprescritibilidade não admitida nem prevista na Constituição Federal.
Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 415 da Terceira Seção do STJ.
À vista das medidas cautelares possíveis na forma do artigo 366, CPP, de regra não se decreta a prisão preventiva tão só com fundamento na citação editalícia e na falta de comparecimento do réu.
No caso dos autos, todavia, incide a regra contida no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal como fundamento bastante a sustentar a decretação da prisão preventiva haja vista o compromisso assumido pelo acusado MARIO DOS SANTOS ANDRADE por ocasião da audiência de custódia, conforme verificado no APF 8066458-39.2023.8.05.0001, distribuído para a 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, quando lhe foi substituída a prisão por medidas cautelares diversas entre as quais foi expressamente consignada a obrigação de comparecer de 3 em 3 meses ao cartório da Vara Criminal para justificar suas atividades e confirmar o endereço de moradia;

Isto posto e nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional ressalvado o disposto no enunciado da Sumula 415 do STJ segundo o qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
Acolho igualmente o requerimento aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e observado o disposto no artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado MARIO DOS SANTOS ANDRADE, identificado na denúncia.
Expeça-se mandado de prisão com necessário cadastro/lançamento no BNMP 3.0.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, BA, 03 de fevereiro 2025.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000288-55.2025.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484488609
Processo N° : 8000288-55.2025.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414125358600000465356653

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004204-34.2024.8.05.0150 Inquérito Policial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: 23ª Dt Lauro De Freitas
Investigado: Marlon Menezes De Araujo
Investigado: Renan Braga Ico De Oliveira
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Investigado: Brenda Mascarenhas Soares
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Surpresa Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004204-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: 23ª DT LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARLON MENEZES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)
Vistos etc,
Cuida-se de inquérito policial cadastrado PJE nos termos da determinação CNJ no Expediente 0000811-91.2023.2.00.0805 e OFICIO CIRCULAR CONJUNTO nº CGJ/CCI 02/2024.
Oferecida a denúncia conforme certidão ID 483653500 e instaurada a AÇÃO PENAL 8000818-59.2025.8.05.0150 é de ser arquivado o presente inquérito com movimentação de julgamento consoante orientação da E. Corregedoria no expediente acima reportado, verbis:
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir

às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
Arquive-se com baixa na distribuição.
Lauro de Freitas, BA, 4 de fevereiro 2025.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004204-34.2024.8.05.0150 Inquérito Policial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: 23ª Dt Lauro De Freitas
Investigado: Marlon Menezes De Araujo
Investigado: Renan Braga Ico De Oliveira
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Investigado: Brenda Mascarenhas Soares
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Surpresa Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004204-34.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: 23ª DT LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARLON MENEZES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114)
Vistos etc,
Cuida-se de inquérito policial cadastrado PJE nos termos da determinação CNJ no Expediente 0000811-91.2023.2.00.0805 e OFICIO CIRCULAR CONJUNTO nº CGJ/CCI 02/2024.
Oferecida a denúncia conforme certidão ID 483653500 e instaurada a AÇÃO PENAL 8000818-59.2025.8.05.0150 é de ser arquivado o presente inquérito com movimentação de julgamento consoante orientação da E. Corregedoria no expediente acima reportado, verbis:
Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado.
Arquive-se com baixa na distribuição.
Lauro de Freitas, BA, 4 de fevereiro 2025.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0575703-03.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jordan Mota De Carvalho
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Terceiro Interessado: Matheus Jonas Grandin Simas
Vítima: Anderson Serrão Santana
Testemunha: Victor Mariano Da Silva Leite
Testemunha: Erivan Miranda Da Silva
Testemunha: Jorge Ferreira Costa Filho
Testemunha: Alberto Brian Sacramento De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0575703-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JORDAN MOTA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)

SENTENÇA

Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de JORDAN MOTA DE CARVALHO, nascido em 15/04/1990, civilmente identificado nos autos, a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155, §4°, II, do Código Penal pelos fatos delituosos adiante descritos.
Consta da denúncia que, no dia 13 de outubro de 2016, por volta das 10 horas da manhã, na Loja Nutrition Sports, localizada no Edifício Araújos Center, no bairro Vilas do Atlântico, nesta Cidade, o denunciado Jordan Mota de Carvalho, funcionário do referido empreendimento, subtraiu 05 (cinco) unidades de suplementos alimentares da loja, cujos donos são as vítimas Anderson Serrão Santana e Matheus Jones Grandin Simas, quais sejam: 01 pote de 2.200 kg de Whey 4HD, 01 pote de 2 kg de Whey Zero, 01 pote com 120 cápsulas de Killer 2F, 02 potes de BCAA Power de 300 gramas cada.
Ainda, por volta das 18 horas e 30 minutos do mesmo dia, a guarnição policial estava realizando rondas de rotina, nas imediações da Avenida Paralela, quando, nas proximidades do bairro do Trobogy, o denunciado, que estava em atitude suspeita, a bordo de um veículo Corolla, da marca Toyota, de placa policial JPZ-6859, e, ao ser abordado, foi flagranteado de posse dos objetos furtados da Loja Nutrition Sports.
Em ato contínuo, ao ser questionado pelos policiais sobre a origem dos produtos que estavam em sua posse, o denunciado afirmou que iria revendê-los, porém informou que não dispunha de nota fiscal. Em virtude da conduta suspeita, o denunciado foi conduzido para a Delegacia de Polícia, para que fosse averiguada a origem dos produtos.
Apurou-se também que, na Delegacia, o denunciado informou que trabalhava na Loja Nutrition Sports, assim como o número de telefone do referido estabelecimento. Após realizar contato telefônico, os policiais foram informados por um dos proprietários da loja que os objetos encontrados de posse do denunciado eram res furtiva.
A denúncia veio instruída com IP 0340/2016 do DCCP/GERRC de Salvador/BA e rol de testemunhas.
O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA o qual declinou de sua competência conforme decisão ID 278352224.
Denúncia recebida em 09 de novembro de 2016, ID 278351988, e ratificado seu recebimento em 20 de outubro de 2018 haja vista o ID 278352854.
Antes que fosse devidamente citado, o acusado compareceu aos autos, por conduto de advogado, e ofereceu a defesa prévia de ID 278353007.
Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das vítimas Matheus Jones Grandin e Anderson Serrão Santana, das testemunhas de acusação IPC Alex Bruno Ciqueira Xavier, IPC Gustavo Castro de Araujo, das testemunhas de defesa Heitor Araujo de Oliveira Galvão Soares, Claudio Santos Lemos (em substituição à Maryjane Auxiliadora A. C. Coutinho), Victor Mariano da Silva Leite, Jorge Ferreira Costa Filho, Erivan Miranda da Silva e realizado o interrogatório do acusado conforme registros audiovisuais que integram os termos ID 278353349, ID 369216744 / 369259129, ID 411933745 / 411970176, ID 437509270 / 437524819, ID 447928527 / 448132603 e ID 448909343 / 448919790.
O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha IPC Edvaldo Santos Oliveira.
A oitiva da última testemunha arrolada pela Defesa, Alberto Rian Sacramento de Almeida, restou prejudicada pelas razões já declinadas no termo ID 448909343.
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
Nas alegações finais de ID 449244603, o Representante do Ministério Público requereu seja julgada procedente a denúncia para condenar Jordan Mota de Carvalho, nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.
A Defesa, por seu turno, alegações finais ID 450561359, pugnou: Diante de tudo o quanto exposto, requer a ABSOLVIÇÃO do Acusado, tendo em vista a configuração de crime impossível, previsto no art. 17 do Código Penal, ante ao flagrante preparado, com fundamento na súmula 145 do STF e art. 386, incisos II e III do Código de Processo Penal, na forma da fundamentação já exposta. Subsidiariamente, caso a tese absolutória não seja acolhida, requer, de pronto, a retirada da qualificadora prevista no §4º, inciso II, do art. 155 do CP, na forma da fundamentação, respondendo o acusado, tão somente, pelo crime de furto simples.
O acusado foi preso em flagrante no dia 13/10/2016 e custodiado permaneceu até o dia 18/10/2016 quando lhe foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança c/c medidas cautelares, conforme decisão proferida nos autos do APF nº 0332445-24.2016.8.05.0001 (SAJ).
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Inexistindo preliminares suscitadas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, passa-se, desde logo, ao exame do mérito da imputação.

A materialidade do delito encontra-se documentada no auto de exibição e apreensão às fls. 06, no auto de restituição às fls. 14, nas declarações prestadas pelas vítimas e ainda nos registros de ocorrência nº 16-04252 e nº 16-06325, ambos de 13/10/2016 às fls. 28/31, todos no ID 278351973.

Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva.

Ouvida pela autoridade policial, fls. 15 no ID 278351973, o acusado confessou a prática delituosa e afirmou que trabalha na loja há exatamente 01 ano na função de vendedor; Que recebia um salário mínimo mensal no valor de RS 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mais comissão de 2% ou 3% sobre a venda dos produtos; Que confessa que já estava furtando os produtos da citada loja há cerca de 02 meses; Que, na verdades confessa que esta é a segunda vez que furta os produtos da loja; Que trabalha na loja sozinho o dia inteiro; Que possuía a chave do estabelecimento comercial, pois abria e fechava a loja; Que os sócios mal frequentavam a loja; Que retirava os produtos da loja, colocava-os em seu veiculo e, em seguida, já os repassava para o comprador interessado; Que as câmeras de monitoramento estão quebradas desde 13 de junho deste ano; Que esta é a segunda vez que retira produtos da loja; Que deseja deixar claro que a primeira vez que retirou os produtos da loja recolocou os produtos no lugar, que apenas ficava com o lucro da venda, mas a loja não ficava no prejuízo; (...) Que iria vender os produtos encontrados por um total de R$ 900,00 (novecentos reais); Que, entretanto, a compra não foi finalizada (...);

Em juízo, registros audiovisuais acostados, o acusado alterou substancialmente sua versão dos fatos para negar as acusações aduzindo que no dia 08 de outubro de 2016, sábado, eu procurei o Matheus Simas, um dos donos da loja para negociar uma saída amigável da loja, né? Para deixar de ser funcionário dele, porque a loja estava aberta há 11 meses, a loja não vendia e nem recebia atenção básica desses dois, que eram os proprietários, né? E quando eu exerci uma função de vendedor e tinha um salário fixo mais comissionamento, eu praticamente não recebia comissionamento, já que a loja não vendia; Então, depois de um tempo, né? E com algumas despesas pessoais, eu procurei ele para falar que eu precisava procurar algo melhor para mim, que me trouxesse uma remuneração melhor, já que a loja não estava atendendo as expectativas que eu esperava dos números que foram me prometidos quando eu fui contratado; aí ele disse que ia conversar com o sócio dele para ver a melhor forma de a gente negociar a saída da loja; Como era um início de mês, eu falei a ele, “olha, eu vou ficar na loja até o final do mês que é o tempo que você providencia alguém de confiança para que a sua loja não fique fechada”, ele falou “está bem”; Quando foi na segunda-feira seguinte, se eu não me engano, dia 10 de outubro, uma pessoa entrou em contato com o meu celular particular e começou a fazer perguntas sobre suplementação, que é algo que eu trabalho há mais de 10 anos, nutrição esportiva, e queria comprar alguns produtos, eu falei, “eu vendo, eu vendo sim alguns produtos”, porque há muito tempo antes de trabalhar na loja, eu já tinha um fornecedor que me conseguia alguns produtos, né? Já que eu faço parte da desse meio já há muito tempo e tal, sou atleta, então seria um motivo desses contatos; Só que todos os produtos que ela me pediu da lista eu não tinha disponíveis comigo e eu acabei pegando alguns produtos de dentro da loja para suprir essa venda, só que o que acontece, outra vez eu já tinha feito isso e coloquei os produtos no devido lugar dentro da loja e a conferência de produtos da loja confirmou que não havia faltando nenhum item dentro do estabelecimento, nem estoque, nem prateleiras; Então eu fui entregar, fui encontrar com essa menina, ela marcou um ponto de encontro comigo; Quando eu cheguei no local, eu informei a ela que eu estava lá para entregar os produtos, ela não apareceu; Pouco tempo depois, mais ou menos uns 5 minutos, apareceu um carro um veículo de cor branca, com quatro homens e ficaram um certo tempo me olhando; No momento, eu achei até que se tratava de um assalto, até que um deles desceu do veículo e anunciou que era policial; Aí pediu que eu saísse do carro, eu saí, pediu o documento do carro, pediu minha habilitação; Aí ele falou assim, “ó, você está em um ponto propício a tráfico de drogas e achamos você suspeito parado aí dentro do carro sozinho, você tem arma e drogas no carro?” Eu falei, “não tenho”, (policial) “posso revistar?” Falei (JORDAN) “fique à vontade”; Revistaram o carro todo e aí perguntaram sobre os produtos, a suplementação. É esses suplementos aqui, eu disse, eu vim entregar agora ao cliente; (policial) ”Você tem nota fiscal dos produtos?” Eu disse “não” e não teria medo, doutora, porque eu fui orientado pelos donos da loja a não fornecer a nota fiscal a cliente nenhum; Então ele (policial) disse assim, “eu preciso que você me acompanhe até a delegacia para verificar sobre esses produtos, se tiver tudo ok, você será liberado”; Eu falei, então sem problemas, e aí me dirigi lá para baixa do fiscal, né? E chegou lá e fizeram mesmas perguntas sobre os produtos; (...) (policial) “Tem o número do dono da loja?”, eu disse “tenho” e eu forneci o número e entraram em contato com ele e, imediatamente, após desligar o telefone, um dos donos entrou pela porta, dando a entender perfeitamente que ele já estava lá no local, como e o porquê não sei; É, fez algumas acusações sobre mim que não são verdadeiras, como desvio de vendas da loja, desvio de venda de máquinas de cartão de crédito e nada disso, eu nunca fiz nada disso e não fiz nada que trouxesse qualquer tipo de prejuízo financeiro, tanto para ele quanto pro sócio dele; É, naquele momento não me permitiram falar muito, argumentar, né? Sobre todas as acusações que eu estava sofrendo, recolheram os meus pertences, que não foram me devolvidos, então os policiais ficaram com o celular, pegaram dinheiro na minha carteira, relógio de bolso, tudo e disseram que naquele momento eu estava sendo detido, que eu ia ficar lá na delegacia, que no outro dia ia passar por uma audiência; (...) No dia seguinte, eu recebi alguns áudios de WhatsApp onde o Matheus Simas contava como ele combinou com os policiais tudo o que eu iria fazer; Eu apresentei esse áudio a algumas pessoas, algumas testemunhas que compareceram aqui, não possuo mais esse áudio em mãos, (...) já procurei e não encontro, são quatro áudios de WhatsApp onde ele conta que ele criou uma cliente falsa, fez um pedido grande e que ele tinha acertado, não disse quem ou nome, ele disse “acertei com meu amigo da polícia o local e hora em que ele estaria para pegar ele”; Depois disso, eu não tive mais informações sobre nada. Às perguntas feitas pela Defesa respondeu que “depois seria, é, recolocar os produtos no lugar, exatamente como eu tinha feito na vez anterior, sem trazer nenhum tipo de dano para a loja, sem nenhum tipo de prejuízo financeiro e simplesmente, eu não estava atendendo clientes da loja, estava atendendo clientes que eram meus que eu já atendia antes mesmo sequer de trabalhar lá (grifo nosso);

De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.

Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado, na fase inquisitorial, quanto ao núcleo da conduta imputada encontra-se em consonância com os demais elementos de prova devidamente judicializados, em especial, os depoimentos das vítimas e das testemunhas, registros audiovisuais acostados, o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências

que lhes são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, anotando-se que, no caso presente, a confissão se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaboração na elucidação dos crime.

Uma das vítimas mencionadas na peça acusatória inicial e sócio da Loja Prime Nutrition Sports, Matheus Jones Grandin Simas, em declarações prestadas em Juízo, ratificou o depoimento feito na fase inquisitorial e relatou que no dia mencionado na denúncia, recebeu uma ligação e foi informado que o Acusado havia sido parado por uma blitz na posse dos produtos pertencentes à loja, tendo ele dito aos policiais que iria fazer uma entrega. Asseverou que não havia qualquer entrega programada, registro de venda dos produtos encontrados com o Réu, nem autorização de si ou do seu sócio, Anderson, para que ele saísse com a mercadoria, não havendo, enfim, motivo para que ele estivesse na posse dos produtos. Declarou que o Réu era vendedor da loja, pessoa de confiança, pois era deixado sozinho na loja, inclusive, quando as câmeras de monitoramento pararam de funcionar. Disse que, à época, o valor da mercadoria subtraída era superior a mil reais. Afirmou que encontrou o Acusado na Delegacia, quando ele saía para fazer exames, se recordando que ele disse que colocaria as mercadorias no lugar;

Anderson Serrão Santana, também vítima dos fatos narrados na denúncia e sócio da Loja Prime Nutrition Sports, ouvido tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, em ambas as oportunidades, narrou de forma segura e detalhada os acontecimentos dos fatos bem como declarou em audiência judicial que, antes de abrir a loja, fornecia produtos de nutrição esportiva por delivery. Narrou que uma colega sua entrou em contato, querendo adquirir suplementos, sendo certo que passou o contato da loja para que ela fizesse as compras. Afirmou que o Réu direcionou o atendimento da cliente para o WhatsApp pessoal dele, dizendo para ela que estava saindo da loja e que também iria vender suplementos. Acrescentou que a sua colega afirmou que não gostando da conduta do Acusado, contou-lhe o ocorrido, prosseguindo na realização da compra dos produtos direto com o Acusado. Afirmou que participou o assunto com o seu sócio e declarou que quando chegou na loja, não encontrou nenhum dos produtos que estavam sendo negociados com a sua colega, na prateleira, o que fez com que registrassem uma ocorrência policial, na Delegacia de Lauro de Freitas. Que, no dia seguinte, o Réu agendou a entrega dos produtos que havia negociado, sem comunicar nada a ele ou ao seu sócio, Mateus, sendo preso pela polícia, afirmando não poder afirmar quais os trâmites de investigação adotados para localização do Acusado. Narrou que a suspeita começou, quando Matheus foi consultado por uma pessoa que lhe perguntou se ele cobriria o preço de uma proteína Iso 100, que estava sendo vendida por um “cara da academia”, sendo verificado que a foto da proteína havia sido tirada dentro da loja. Depois, constataram que o movimento das vendas da loja havia caído de 80% a 90%. Declarou que o Acusado era deixado sozinho na loja e que, no dia em que ele foi preso, ele tinha nas mãos uma máquina de cartão de crédito, não podendo a testemunha afirmar a que se destinava. Declarou que havia controle simples de estoque, pois a loja era pequena e que eram emitidas notas fiscais avulsas, cabendo ao vendedor preenchê-las;

De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração bem como para o reconhecimento de causas especiais de aumento de pena, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.

Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRADAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA -PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).

Além dos firmes depoimentos das vítimas, na fase inquisitorial e em juízo, há as declarações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão do acusado, IPC Alex Bruno Ciqueira Xavier e IPC Gustavo Castro de Araujo, e cujos conteúdos se revelam absolutamente harmônicos e coerentes conforme se vê dos registros acostados, os quais, às perguntas que lhes foram feitas, responderam de forma segura e tranquila sem quaisquer indícios de que estivessem predispostos a prejudicar o acusado.

De referência à força probante do testemunhos de policiais e outros agentes encarregados de persecução e repressão penal, é firme a orientação jurisprudencial de que não se se encontram eles impedidos de atuarem como testemunhas e seus depoimentos gozam da força probante regularmente ínsita às demais provas sem quaisquer hierarquias ou tarifamentos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃODE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVASCONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVASPARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIORTRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma 7 revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

( ) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. ( )(STJ- HC 472731/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas - J 06/11/2018).

O IPC Alex Ciqueira Xavier, na proporção do que se recordou haja vista o lapso temporal decorrido entre a ocorrência do fato narrado na denúncia e a data do seu depoimento judicial, afirmou que houve uma abordagem, pois a diligência foi encaminhada

para o Gerrc (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos). Esclareceu que o Gerrc trabalha dando apoio a diversas situações, mas nada soube informar nada acerca do registro de ocorrência.

As declarações supramencionadas são corroboradas pelo depoimento da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público, IPC Gustavo Castro de Araújo, o qual relatou, em juízo, que ele e seus colegas receberam uma informação de que um funcionário de uma loja de suplementos estava com objetos furtados no carro, não se recordando qual o endereço da loja e que faria entrega dos produtos em um condomínio no Trobogy. Acrescentou que o chefe da guarnição, o IPC Edvaldo Oliveira, passou as características do veículo, sendo certo que, por volta das 18:00 ou 19:00, abordaram o veículo, que estava parado na frente do condomínio, encontraram os produtos no interior e conduziram o Réu para o Gerrc, não se recordando se o Acusado deu alguma justificativa para estar na posse dos produtos. Acrescentou que o proprietário da loja foi à Delegacia de Polícia.

Quanto às testemunhas de Defesa, ouvidas em Juízo, Heitor Araujo de Oliveira Galvão Soares, Claudio Santos Lemos (em substituição à Maryjane Auxiliadora A. C. Coutinho), Victor Mariano da Silva Leite, Jorge Ferreira Costa Filho e Erivan Miranda da Silva, tem-se que são testemunhas meramente abonatórias, uma vez que, não presenciaram o fato e, no geral, restringiram-se a abordar aspectos abonadores à conduta pessoal do acusado.

Nenhum elemento de prova veio aos autos a atestar falta de legitimidade do flagrante sendo certo que não se há de confundir o flagrante preparado com flagrante esperado. No primeiro caso há uma situação em que um agente provocador induz ou instiga outrem a cometer uma infração penal, a fim de prendê-la, situação reconhecida como exemplo de crime impossível. No segundo caso, há indícios da prática delituosa e a atuação policial visa a confirmar o evento delituoso cuja ocorrência se espera.

Ao que se extrai dos autos, as vitimas já suspeitavam da conduta do acusado em razão de operação anteriormente realizada conforme por eles declarado o que ensejou, inclusive, registro anterior de ocorrência perante a Autoridade Policial conforme se vê do BO nº 16-06325 às 15h01 no dia 13/10/2016, fls. 30/31 no ID 278351973.

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO FLAGRANTE. (...) CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE ESPERADO. Não é caso de crime impossível, pois os policiais civis, que receberam informações acerca de um possível assalto a ser realizado, acompanharam a ação dos réus, aguardando a sua fuga para realizar a abordagem. O caso se deu na forma de flagrante esperado e não preparado , ou seja, não houve provocação pela autoridade policial. Ademais, não era impossível que os réus fugissem sem que fossem pegos, sendo totalmente possível a consumação do delito, como de fato ocorreu. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70076440775, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 11/10/2018). (TJ-RS - ACR: 70076440775 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 11/10/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2018)

Em relação à qualificadora de que trata o artigo 155, §4º, II, do Código Penal, é sabido que para caracterizar o abuso de confiança é exigido a formação de vínculo subjetivo entre autor e vítima, construído anteriormente ao delito, e que o objeto esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude de tal confiança depositada, sendo assim, vislumbra-se dos autos, em harmonia com as demais provas dos autos, que o acusado utilizou-se da relação de confiança oriunda da relação de trabalho, a qual já era estável há cerca de um ano e apenas o acusado estava responsável pelo funcionamento do estabelecimento desde o início até o fim do horário comercial, consoante ratificado pelo próprio acusado na fase inquisitorial.

Ademais, a vítima, Matheus Jonas Grandin Simas, em audiência judicial, declarou que o acusado era uma pessoa de confiança e que, mesmo após as câmeras de monitoramento da loja terem sido danificadas, ele, o acusado, continuava trabalhando sem supervisão no local.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FURTO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O conjunto probatório é firme e suficiente para a condenação do réu pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 2. Nos crimes patrimoniais, o depoimento de testemunhas policiais apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, tal como a confissão extrajudicial do acusado. 3. A caracterização da qualificadora do abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, e que a res furtada esteja na esfera de disponibilidade do agente em virtude dessa confiança nele depositada. 3.1. No caso analisado, deve-se manter a condenação pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, pois devidamente comprovado que o acusado possuía livre acesso às dependências da seção onde permaneciam os bens apreendidos na Delegacia, aproveitando-se dessa circunstância para subtrair os objetos descritos na denúncia. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00002461920178070005 DF 0000246-19.2017.8.07.0005, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)

Por fim, a circunstância de o agente ter tido a posse do bem por curto espaço de tempo não descaracteriza o delito nem é fator apto a obstar-lhe a consumação dado que, como sabido, o crime de roubo se consuma com a retirada, mediante violência ou grave ameaça, do bem da esfera de disponibilidade da vitima ainda que mantida a vigilância vez que inexigível posse tranquila da res.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.MOMENTOCONSUMATIVO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO.ENTENDIMENTO CONSOLIDADONOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática for proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil -CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. 2. Esta Corte adotou o entendimento no sentido da teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual os crimes de roubo e de furto, consumam-se no momento em que os agentes se tornam possuidores da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica, tranquila ou mesmo desvigiada. 3.”O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvér-

sia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retoma-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1524450/RJ, Representativo da Controvérsia, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/10/2015).Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 787.872/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)
Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno JORDAN MOTA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 13/10/2016 e que tiveram como vítima Loja Nutrition Sports pertencente a ANDERSON SERRAO SANTANA e MATHEUS JONES GRANDIN SIMAS.
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal
A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações de condenações que preencham tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras de lealdade e convívio social As circunstâncias são próprias do tipo penal. As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie devendo ser anotado que o bem subtraído foi recuperado. Por último, não consta terem as vítimas, com seu comportamento, contribuído, de qualquer forma, para a ocorrência do delito.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.
Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo de aplicar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ

Não havendo circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, resta o acusado condenado a 02 (dois) anos de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.
O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, assegurado ao réu o direito a detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 13/10/2016 a 18/10/2016 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento de pena.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.
Presentes os requisitos exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal e considerada a detração a que faz jus o acusado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal.
A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho e atendidas as aptidões pessoais do apenado.
A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUIZO DA EXECUÇÃO.
Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das prestações impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade conforme disposto no §4º do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.
As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no §5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento das penas restritivas se mostrar inviável ou inadequado.
Considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade e considerando principalmente o regime aberto cabível para cumprimento da pena que lhe foi imposta com substituição por restritivas de direitos é de lhe ser reconhecido o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.
Intimem-se as vítimas, inclusive, por edital em caso de não serem encontradas para intimação pessoal.
Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Observem quanto à expedição da guia de execução as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação e não havendo recurso da Defesa pendente de processamento, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos para deliberação quanto a extinção da punibilidade forte na prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Lauro de Freitas, BA, 04 de fevereiro de 2025
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011299-18.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484394220
Processo N° : 8011299-18.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410380585200000465277406

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002772-14.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gedeon Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002772-14.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 30/01/1978, civilmente identificado nos autos, a imputar-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 180, 1º, do Código Penal, e no artigo 309 da Lei 9.503/1997, pelos fatos adiante descritos.
Aduziu o Ministério Público que, em 18 de janeiro de 2023, por volta das 21 horas, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda na rua Amarilio Tiago Dos Santos, Lauro de Freitas, a bordo da viatura 5.0309, em cumprimento à OPERAÇÃO APOLO, em companhia quando avistaram o veiculo marca Corsa Wind, cor branca, ostentando a placa LYX6437 licença de Criciúma – SC.
Consta da denúncia que, ao ser feita a abordagem para averiguação da documentação do veículo o motorista foi identificado como Gedeon Oliveira dos Santos, que não apresentou carteira nacional de habilitação, nem o CRLV do veículo.

Em ato contínuo, ao ser indagado sobre a procedência do carro, o denunciado disse ter realizado a troca do referido veículo e que já estaria planejando trocar este por outro carro, entretanto, uma vez feita a consulta através do chassi, foi constatado tratar-se do veículo original Corsa Wind, cor branca, placa JNF3666, licença de Salvador, com restrição de furto, conforme BO nº 669156/2022, ocorrido em 20/11/2022, no Bairro de Patamares.
Por fim, verificou-se, também, que o chassi do assoalho estava recortado e o capô preto, evidenciando assim adulteração de sinais.
A denúncia veio instruída com o APF nº 3047/2023 da DRFRV (Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos) de Salvador/BA e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 24 de março de 2023, ID 376642822, o acusado foi citado e ofereceu defesa prévia ID 446064136.
Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação CAP/PM Samarone Novaes Belo, SD/PM Paulo Cesar Nabor e SD/PM Larissa de Jesus Santos conforme registros audiovisuais que integram o termo ID 446020010 / 445375749.
Não houve testemunhas de defesa.
O interrogatório do acusado restou prejudicado em razão de não ter ele sido encontrado para intimação conforme registrado no termo já reportado.
Na fase das alegações finais, houve o MINISTÉRIO PÚBLICO de formular aditamento da denúncia, no ID 447481860, para acrescentar a narrativa correspondente a tipificar o crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/1997, assim como a circunstância de que o acionado estava na posse do veículo descrito na denúncia, no contexto da atividade comercial de compra e venda de automóveis, conforme inteligência do artigo 384 do CPP.
Aditamento recebido conforme decisão ID 451771192.
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, nas alegações finais ID 456103567, requereu seja julgada procedente a denúncia e seu aditamento para condenar Gedeon Oliveira dos Santos, nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal e do art. 309 da Lei 9.503/1997.

A DEFESA do acusado, por seu turno, em alegações finais ID 458621385, formulou requerimentos nos seguintes termos: 1. Preliminarmente, que seja concedida a gratuidade da justiça; 2. Absolvição do réu quanto à posse do veículo, em razão da incidência do erro de tipo, com fulcro no art. 20 do Código Penal c/c art. 386, II, do Código de Processo Penal; 3. ABSOLVIÇÃO do acusado da imputação do art. 309 da Lei nº 9.503/1997, pelas razões expostas acima e com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal; 4. Subsidiariamente, a desclassificação do delito de receptação ao de receptação culposa, previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, diante da ausência de dolo e incidência de imprudência na conduta do réu; 5. Caso não seja o juízo pela absolvição, que na primeira fase da dosimetria da pena, que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao defendido e que a pena seja fixada no patamar mínimo legal; 6. Que sejam aplicadas as atenuantes da confissão, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal e se afastando a súmula 231 do STJ; 7. Que, ao final, seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; 8. Que seja afastada a pena de multa ou, subsidiariamente, aplicada em seu patamar mínimo, observando as circunstâncias judiciais favoráveis e as atenuantes presentes; 9. Que seja assegurado direito ao Defendido a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

O acusado foi preso em flagrante no dia 18/01/2023 e custodiado permaneceu até 20/01/2023 quando lhe foi concedida liberdade provisória c/c medidas cautelares, nos termos da decisão proferida no APF nº 8001462-70.2023.8.05.0150.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade de partes e trâmite normal, sem nenhuma nulidade alegada ou observada por este juízo ou preliminar suscitada a demandarem apreciação precedentemente à apreciação do mérito da lide.
Materialidade comprovada pelo auto de apreensão fls. 20, e boletins de ocorrência nº 40689/2023-A01 e nº 669156/2022 fls. 05/07, todos acostados no ID 353584415.
Ouvido pela autoridade policial, fls.34/35 no ID 353584415, o acusado GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS declarou que (...) atualmente fez compras e vendas de veículos automotores; (...) que no dia de hoje, por volta das 18h20m, quando estava dirigindo o veículo de marca GM, modelo Corsa Wind, cor branca, ostentando a Placa Policial LYX 6437, com licença de Criciúma-SP, transitando pela Rua Amarílio Tiago dos Santos, Centro de Lauro de Freitas, foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar que determinando sua parada e saída do interior do veículo citado, obedecendo de imediato, foi feita a devida abordagem e para sua surpresa o policial que comandava a guarnição lhe informou que o veículo que estava dirigindo era produto de roubo e que estava com a Placa Policial adulterada, dando-lhe voz de prisão em flagrante e quando já se encontrava detido foi lhe informado que a seu desfavor existia um Mandado de Prisão Preventiva o que não é do conhecimento do interrogado, pois o único Mandado a seu desfavor já fora revogado; que o automóvel de marca GM, modelo Corsa Wind que ostenta a Placa Policial LYX 6437, foi comprado pelo interrogado há aproximadamente um mês e quinze dias nas mãos de um indivíduo de prenome EDUARDO que o conheceu no momento da aquisição no bairro de Areia Branca no município de Lauro de Freitas; que EDUARDO lhe foi apresentado por um outro elemento de nome JEFERSON; que o interrogado não sabe informar de quem se trata, pois o viu naquela localidade no dia da compra e em conversa com o mesmo disse ter interesse em comprar um automóvel; que há tempos vive fazendo comércio de compra e venda de automóveis e esta foi a primeira vez que foi preso com um veículo irregular, pois não era de seu conhecimento tal situação e não sabe informar quem trocou as placas do carro por outras não pertencentes ao mesmo; que adquiriu o veículo supra pelo valor de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pagando à vista em espécie e no momento não lhe foi entregue nenhum documento do mesmo (...);
Em juízo, registros audiovisuais ID 445354595 / 445375749, restou prejudicado o interrogatório do acusado vez que não encontrado para intimação conforme já registrado.

Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos.
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 157, do CPP, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.
No magistério de EUGENIO PACELLI
A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. (Curso de Processo Penal, incluindo reforma do judiciário, 4ª edição; Belo Horizonte, ed. Del Rey, ano 2005; p. 263)
De referência à força probante dos testemunhos de policiais e/ou outros agentes públicos encarregados da repressão ou persecução penal é pacifica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova, sobretudo se quanto aos policiais nada se alegou ou provou que lhes retirasse a necessária isenção no desempenho de seu mister.
Neste sentido
( )7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n.1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.(...) 11. Habeas corpus não conhecido(STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)
No caso dos autos, os policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado, CAP/PM Samarone Novaes Belo, SD/PM Paulo Cesar Nabor e SD/PM Larissa de Jesus Santos, foram ouvidos como testemunhas em juízo e, às indagações que lhes foram feitas, responderam de forma segura, direta e tranquila como se constata dos registros audiovisuais colhidos, sem quaisquer indícios de animosidade ou de que estivessem predispostos a prejudicar o réu.
A testemunha de acusação CAP/PM Samarone Novaes Belo, ouvido em Juízo, relatou que ele e seus colegas estavam fazendo ronda de Ipitanga para o centro de Lauro de Freitas, ocasião em que avistaram o veículo conduzido pelo Réu, o qual fez uma manobra brusca, dando ensejo para que fizessem a abordagem com a finalidade de averiguação. Declarou que o Acusado não portava CNH e, em consulta ao sistema, constataram que a placa do carro não condizia com o chassi do veículo e que o carro possuía restrição de roubo/furto. Ademais, declarou que também constataram que o Acusado possuía um mandado de prisão contra si, tendo ele dito que trabalhava com venda e troca de carros e estava levando aquele veículo para realizar outra troca;
O depoimento da testemunha CAP/PM Samarone Novaes Belo é corroborado pelas declarações da testemunha SD/PM Larissa de Jesus Santos, em audiência judicial, a qual afirmou que, em ronda, ela e seus colegas avistaram o veículo, abordaram-no e constataram que havia inconsistências entre a placa e o chassi, assim como que o Acusado o conduzia sem Carteira Nacional de Habilitação e que não portava o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV). Declarou que também foi constatado que havia uma parte do chassi que estava recortada e que o veículo era produto de roubo, tendo ele dito que havia trocado um veículo por aquele e que estava indo realizar nova troca. Também declarou que a forma com que o Acusado conduzia o veículo gerava perigo de dano, em razão de uma arrancada que ele deu;
É fato que o carro CORSA WIND, MARCA GM, NA COR BRANCA, PLACA POLICIAL LYX 6437, encontrado em poder do acusado, fora roubado no dia 20/11/2022, B.O nº 669156/2022 mencionado às fls. 05/07 no ID 357637877.
O acusado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar forma lícita de aquisição ou ainda, apresentar elementos bastantes a autorizarem a conclusão de que não lhe era possível saber a origem ilícita do objeto;
Em casos que tais, pacificado o entendimento de que o ônus probatório incumbe ao defendente, verbis:
No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da 'res' ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.". (STJ Jurisprudência em Teses, Edição nº 87, Crimes contra o Patrimônio IV). Precedentes do STJ.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPTAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer" (AgRg no HC n. 700.369/SC, DJe de 10/10/2022). 2. Diante da existência de provas inequívocas acerca da autoria e da materialidade em relação ao crime de receptação dolosa, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para a modalidade culposa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.135228-7/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023)
A pretensão deduzida pela Defesa no tocante à desclassificação da conduta para aquela do artigo 180, § 3º, do Código Penal não se encontra devidamente amparada em provas de modo que descabe-lhe o acolhimento.
Bem de ver que o conhecimento exigido não é de natureza altamente especializada e sim aquele conhecimento possível ao ser humano médio observadas as peculiaridades locais.
Não há, outrossim, cogitar-se de perdão judicial no caso em exame vez que não se pode falar, especialmente em se tratando de receptação de veículo roubado, que a conduta seja de mínima reprovação, bem como ante à alegação do acusado, na fase inquisitorial, de ter como atividade profissional a compra e venda de veículos.
No tocante ao delito tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), por ocasião do aditamento à denúncia, estabelece que:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
O delito do artigo acima transcrito criminaliza o comportamento daquele que dirige veículo automotor, em via pública, sem possuir permissão ou habilitação, provocando perigo de dano, real ou concreto. O crime tem a segurança viária como bem jurídico.
No caso dos autos, a declaração das testemunhas revelam que as imputações feitas pelo Ministério Público devem ser julgadas procedentes.
Nesta senda, pelos elementos probatórios colhidos, ficou claro que o acusado, sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir (PPD), conduziu o veículo de forma inadequada ao realizar movimento brusco em via pública, ato suficiente para gerar perigo de dano e, por conseguinte, configurar o crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia e respectivo aditamento para condenar como, de fato, condeno o acusado GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 180, §1º, do Código Penal e artigo 309 da Lei 9.503/1997, pelos fatos ocorridos em 18/01/2023.
Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem, nos autos, informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Motivos e circunstâncias são próprios do tipo penal. As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. Por último, não consta ter o comportamento da vitima contribuído de qualquer forma para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 180, §1º do Código Penal e em 06 (seis) meses de detenção para o delito tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/1997.
Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem apreciadas, resta o acusado, nesta fase, condenado a 03 (três) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 180, §1º do Código Penal e em 06 (seis) meses de detenção para o delito tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/1997.
Por força da incidência da regra do cúmulo material de que trata o artigo 69 do Código Penal resta o acusado condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de prisão, sendo 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção que, a míngua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva e cuja execução observará o disposto na parte final do caput do artigo 69 do Código Penal, verbis: no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela.
A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória – de 18/01/2023 a 20/01/2023 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade vez que já cabível o mais brando.
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, no tocante ao delito tipificado no artigo 180, §1º, do Código Penal, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
Não há cominação de pena de multa cumulativamente em relação ao delito do artigo 309 da Lei 9.503/1997.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Presentes os requisitos exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal.
A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observadas as condições e aptidões pessoais do Apenado e de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho.
A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, na data do efetivo desembolso, a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUIZO DA EXECUÇÃO.
Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4°, do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.
As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no § 5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento das penas restritivas se mostrar inviável ou inadequado.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome da Ré no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Considerando a primariedade técnica; considerando o regime aberto cabível para cumprimento da pena privativas de liberdade e considerando sobretudo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme acima registrado, é de ser reconhecida ao acusado GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.
Observem-se quanto à expedição da guia de recolhimento, as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Custas na forma da lei
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas, BA, 04 de fevereiro de 2025
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700294-02.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Breno Fontes Santos
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700294-02.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: BRENO FONTES SANTOS
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ao Bel. Frederico Augusto Fontoura Loureiro, OAB/BA nº 23.385, Patrono do Acusado, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Lauro de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte
Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria nº 009/2018 e Provimento CGJ/CCI nº 06/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8009175-62.2024.8.05.0150 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 481191165
Processo N° : 8009175-62.2024.8.05.0150
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011009373004700000462427783

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002912-14.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 472970735
Processo N° : 8002912-14.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313321542700000454903948

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006572-84.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Ramos Dos Santos
Reu: Alonso Barros Dos Santos
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Reu: Davidson Franca Santos
Reu: Emerson Santos Souza
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006572-84.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA36550), FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385)
Vistos etc,

Renovar a diligência de notificação do acusado ALONSO BARROS DOS SANTOS: com as informações extraída mediante consulta no SIEL ID 481588427.
Os acusados DAVIDSON e EMERSON foram notificados pessoalmente e apresentaram defesas prévias IDs 272083554 e 432390587.
O acusado ADRIANO RAMOS DOS SANTOS foi notificado por edital e a DPE ofereceu defesa previa ID 421231046.
Intimações/publicação na forma do DECRETO JUDICIÁRIO TJBA 897/2024.
Lauro De Freitas (BA), 14 de janeiro de 2025
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8000818-59.2025.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Menezes De Araujo
Reu: Brenda Mascarenhas Soares
Reu: Renan Braga Ico De Oliveira
Terceiro Interessado: Surpresa Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000818-59.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLON MENEZES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARLON MENEZES DE ARAUJO, BRENDA MASCARENHAS SOARES e RENAN BRAGA ICO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 171 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos entre 2018 e 2020 e que tiveram como vítima SUPERMERCADO SURPRESA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada em prévio procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano.
Inocorrem, outrossim, quaisquer das causas aptas a afastarem a imputação.
Isto posto, recebo a denúncia ID 483542360 e determino a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos acusados, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos para os fins do disposto nos artigos 396-A, § 2º e 397 do CPP.
Havendo advogados constituídos pelos réus, intimem-se igualmente os profissionais preferencialmente mediante publicação no DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.
Diligencie-se o quanto requerido e indicado pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a própria decisão como mandado a qual será instruída com cópia da denúncia.

Lauro de Freitas, BA, 4 de fevereiro 2025.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000818-59.2025.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Menezes De Araujo
Reu: Brenda Mascarenhas Soares
Reu: Renan Braga Ico De Oliveira
Terceiro Interessado: Surpresa Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000818-59.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MARLON MENEZES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):
Vistos etc,
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARLON MENEZES DE ARAUJO, BRENDA MASCARENHAS SOARES e RENAN BRAGA ICO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 171 do Código Penal por fatos supostamente ocorridos entre 2018 e 2020 e que tiveram como vítima SUPERMERCADO SURPRESA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada em prévio procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano.
Inocorrem, outrossim, quaisquer das causas aptas a afastarem a imputação.
Isto posto, recebo a denúncia ID 483542360 e determino a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos acusados, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos para os fins do disposto nos artigos 396-A, § 2º e 397 do CPP.
Havendo advogados constituídos pelos réus, intimem-se igualmente os profissionais preferencialmente mediante publicação no DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.
Diligencie-se o quanto requerido e indicado pelo Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a própria decisão como mandado a qual será instruída com cópia da denúncia.

Lauro de Freitas, BA, 4 de fevereiro 2025.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito
\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016644-96.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483716585
Processo N° : 8016644-96.2023.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058), ANA MARIA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANA MARIA FERREIRA (OAB:BA69582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009511119300000464676766

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003909-94.2024.8.05.0150 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 482075281
Processo N° : 8003909-94.2024.8.05.0150
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009360547100000463250587

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007925-28.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484387878
Processo N° : 8007925-28.2023.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), MADSON DA SILVA SOUSA (OAB:BA66162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408510742900000465272604

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007880-24.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta De Alcantara Reboucas Paulino
Reu: Renato Luiz Paulino
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)
Testemunha: Marcelo De Paula Rodrigues
Testemunha: Fabio Ribeiro Dos Santos Santos
Testemunha: Sergio Ricardo Paulino
Testemunha: Rita De Cassia Rigobello Paulino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8007880-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO LUIZ PAULINO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740), TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação aos advogados Dr. José Henrique Souza Lino OAB/BA nº 61.740 e Dra. Ticiana Miranda Galvão OAB/BA n° 61.540 para conhecimento da certidão negativa de intimação do réu, ID. 480402997.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017868-69.2023.8.05.0150 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leury Miguel De Souza Melo (OAB:GO27888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484422571
Processo N° : 8017868-69.2023.8.05.0150
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
LEURY MIGUEL DE SOUZA MELO (OAB:GO27888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410380802100000465301112

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000656-64.2025.8.05.0150 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Henrique Mota De Santana
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000656-64.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE MOTA DE SANTANA
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
José Henrique Mota de Santana, já qualificado, por intermédio de advogado constituído, requereu, ID 482953097, o relaxamento da prisão, sob a alegação, em síntese, de que não foi realizada a audiência de custódia de quando foi decretada sua prisão preventiva, configurando o constrangimento ilegal apto ao relaxamento da prisão. Juntou documentos ID 482953101-482956359.
O representante Ministerial opinou desfavoravelmente ao pedido, ID 483053619.
É o relato pertinente. Decido.
A audiência de custódia objetiva a análise, em até 24h, pelo Magistrado, da legalidade de prisão em flagrante ou de cumprimento de qualquer prisão cautelar, com o fito de verificar possível ocorrência de tratamento desumano ou degradante com o preso, nos termos do art. 310 do CPP e da Resolução Nº 213 de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça.
Uma vez realizada a audiência de custódia, eventual manutenção ou alteração da natureza da prisão de pessoa já custodiada não enseja a realização de uma nova audiência, uma vez que não houve cumprimento de uma nova prisão, ou seja, inexiste o objeto de análise.

No caso dos presentes autos, o requerente foi preso em flagrante em 06/08/2024 e teve sua prisão convertida em preventiva em 08/08/2024, em audiência de custódia, conforme consta nos registros do BNMP.3. e nos documentos de fls. 10/15 do ID 471381606 no Inquérito Policial nº 8009726-42.2024.8.05.0150.
A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (ID 471490360 dos supracitados autos) datam de 30/10/2024, momento em que o requerente ainda permanecia custodiado, sendo, portanto, despicienda a realização de nova audiência de custódia.
Desde então, os requisitos legais que fundamentaram a decretação da prisão preventiva no auto de prisão em flagrante não desapareceram, assim como foi não foi trazido qualquer fato novo a ponto de afastar o entendimento de que permanece necessária a manutenção da cautelar máxima para a garantia da ordem pública, antes as condições pessoais do acusado combinado com a gravidade dos fatos.
Ademais, a ação penal correlata tem curso regular, não havendo qualquer excesso prazal que a macule de ilegalidade.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido pelo indeferimento do pedido da defesa e consequente manutenção da prisão preventiva de José Henrique Mota de Santana, já qualificado.
Intimem-se. Publique-se.
Por fim, arquivem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007129-03.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Advogado: Lorena Almeida Da Silva (OAB:BA54856)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484422242
Processo N° : 8007129-03.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ADRIANA GONCALVES CARDOSO registrado(a) civilmente como ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411144412500000465300594

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007129-03.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Advogado: Lorena Almeida Da Silva (OAB:BA54856)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484422242
Processo N° : 8007129-03.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ADRIANA GONCALVES CARDOSO registrado(a) civilmente como ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411144412500000465300594

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502876-32.2016.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isidório Conceição Soares
Reu: Adelaide Conceicao Soares
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Terceiro Interessado: Adriano Da Conceição Soares
Testemunha: Robson

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502876-32.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISIDÓRIO CONCEIÇÃO SOARES e outros
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos
Cuida-se de ação penal em face de ISIDÓRIO CONCEIÇÃO SOARES e ADELAIDE CONCEIÇÃO SOARES, já qualificado nos autos, acusado de ter infringido o art. 129, §9º, do Código Penal.
No decorrer do processo, a Defensoria Pública pugnou pela declaração de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual foi dada vista dos autos ao Ministério Público.
A representante do Ministério Público ofereceu parecer (ID. 465789693) pelo reconhecimento da prescrição e, consequentemente, da extinção da punibilidade dos acusados.
Os autos vieram conclusos. É o relato, decido.
A prescrição penal caracteriza-se pela perda da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso do tempo. Tal instituto acarreta a extinção da punibilidade do agente, conforme se verifica no art. 107, inciso IV, do Código Penal brasileiro. Esta espécie de prescrição tem lugar antes de transitar em julgado a sentença penal e deve ser regulada pelo máximo de pena abstrata relativa ao crime em que se acusa o réu, contada a partir da última causa interruptiva do prazo.
No presente caso, a pena máxima cominada ao crime capitulado no artigo supramencionado é de 03 (três) anos de detenção. Destarte, de acordo com o art. 109, inciso IVdo Código Penal, o crime em tela prescreve em 08 (oito) anos.
O recebimento da denúncia (causa interruptiva da prescrição) ocorreu em 22/09/2016, conforme ID. 264618974, e não houve qualquer causa suspensiva da prescrição. Assim, como se observa, transcorreu o lapso temporal definido em lei e operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impondo-se seu reconhecimento.
Ante o exposto, acolhendo o pedido da Defensoria Pública e parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ISIDÓRIO CONCEIÇÃO SOARES e ADELAIDE CONCEIÇÃO SOARES, já qualificado(a), com base no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, IV, todos do Código Penal.
Custas pelo Estado.
Determino que sejam feitas as comunicações cabíveis e oficie-se ao CEDEP para proceder baixa nas suas anotações em nome dos réus relativamente a este processo.
Retirem os autos da pauta de audiências.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009624-20.2024.8.05.0150 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wenderson Araujo Caldas Registrado(a) Civilmente Como Wenderson Araujo Caldas
Terceiro Interessado: Cleber Luis Guedes Registrado(a) Civilmente Como Cleber Luis Guedes
Terceiro Interessado: Douglas Soares Dantas
Autor Do Fato: M. D. S. L. M.
Advogado: Cleber Luis Guedes (OAB:BA60423)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8009624-20.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: M. D. S. L. M.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação acerca dos pedidos da defesa, no prazo de 03 (três) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Advogado peticionante, para juntada da procuração nos autos, no prazo de 05 dias.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito Substituta

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: TECNO TRADE INFORMATICA EIRELI - ME, CPF/CNPJ nº 21.406.968/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005235-94.2021.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 125.867.317 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 46.533,06 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: FL COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI - ME, CPF/CNPJ nº 26.149.048/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8001764-41.2019.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 135.264.153 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 53.511,74 (CINQUENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 10.764.308/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005962-87.2020.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 082.616.304 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 98.713,70 (NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: FILTROS ABF INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP, CPF/CNPJ nº 11.182.437/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8016673-49.2023.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 084.318.321 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 56.938,45 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: PIZZARTE COMERCIO LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 13.457.347/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005673-57.2020.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 019.437.998 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 31.494,83 (TRINTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: ODETE PEREIRA DE CARVALHO, LINDOMAR PEREIRA FIGUEREDO, CPF/CNPJ nº 803.608.745-68/ 537.221.675-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0501164-70.2017.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI, natureza da dívida: IPTU, certidões da dívida ativa sob os números: 0000047609 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 7.729,57 (SETE MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: TR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CPF/CNPJ nº 07.501.165/0001-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8016053-37.2023.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 066.736.385 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 53.811,35 (CINQUENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: TR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CPF/CNPJ nº 07.501.165/0001-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8016053-37.2023.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 066.736.385 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 53.811,35 (CINQUENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: VILA REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FERNANDO RODRIGO ALVES SILVA, LEONARDO SANTOS DA SILVA, CPF/CNPJ nº 08.945.070/0001-24; 804.637.895-04; 013.314.045-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0500290-22.2016.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 074.499.137 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 29.378,67 (VINTE E NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA, CPF/CNPJ nº 09.132.494/0006-47, 224.063.668-80; 302.116.798-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0504389-35.2016.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 108.131.132 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 121.907,28 (CENTO E VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada

supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: SAVEL CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA, CPF/CNPJ nº 05.146.343/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8015627-64.2019.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: , certidões da dívida ativa sob os números: 087.595.880 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 26.669,39 (VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: MONTERREY DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA, CPF/CNPJ nº 18.413.548/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0501447-59.2018.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 109.951.492 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 288.434,87 (DUZENTOS E OITENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: DIMAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA, DIVA AMERICO DE BRITTO, MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ nº 02.741.174/0005-64; 094.449.805-10; 018.652.775-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 0508239-63.2017.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 084.343.314 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo

de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 45.161,74 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supra-mencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada EXECUTADO: PELOURINHO DECORACOES LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 05.290.683/0002-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005699-89.2019.8.05.0150 , movida pela EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: ICMS, certidões da dívida ativa sob os números: 086.131.704 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 176.872,98 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL CITATÓRIO devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Vitor Andrade de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo.
Bela. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560.
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24168

Livro D-76 * Fls. 156

Matrícula nº 006601 01 55 2025 6 00076 156 0024168 68

Faço saber que pretendem se casar EDGAR LINS DE MELO JÚNIOR e KARINA MONTEIRO LIMA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de EDGAR LINS DE MELO e de VALDENICE CARVALHO GOMES DE MELO.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOÃO PEREIRA LIMA FILHO e de MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 31 de janeiro de 2025

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002666-74.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Hoff Comercio De Graos Eireli
Reu: Jonatas Rocha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002666-74.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: HOFF COMERCIO DE GRAOS EIRELI, JONATAS ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Considerando o grande número de devoluções de correspondências pelos Correios, devido à falta de endereço completo, principalmente no que tange à numeração e CEP, bem como o art. 2º, V da portaria nº 567 do Ministério de Estado das Comunicações, que dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no território nacional:
1 - Fica intimada a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo do Requerido(a), com número e CEP - diante das recentes mudanças no código postal desta urbe realizada pelos correios -, a fim de viabilizar a entrega via postal, complementando assim as informações constantes dos autos na petição de ID 481783221.

OBS: A indicação de quadra e lote e CEP geral não são suficientes para efetivar a citação/intimação.
1ª Vara Cível
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000211-30.2012.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Primavia Veículos Ltda
Advogado: Lirio Denoni (OAB:MG62700)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Eleodorio Moreira De Carvalho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000211-30.2012.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA
REU: ELEODORIO MOREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA para tomar ciência que o processo aguarda resposta da requisição ao SISBAJUD.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004619-05.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Raissa Thais De Souza (OAB:MG194833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484357793
Processo N° : 8004619-05.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISSA THAIS DE SOUZA (OAB:MG194833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319400815000000465244668

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0005046-90.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Espólio De Katiane Simas Miranda
Reu: Triangulo Importacao E Distribuicao De Pneus Ltda - Epp
Reu: Lori Elena Simas

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0005046-90.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: ESPÓLIO DE KATIANE SIMAS MIRANDA, TRIANGULO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PNEUS LTDA - EPP, LORI ELENA SIMAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte AUTORA para tomar ciência que o processo aguarda resposta da requisição ao SISBAJUD. A resposta do RENAJUD já se encontra nos autos.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000526-62.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Giovana Santos Souza

Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-62.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GIOVANA SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária de concessão de benefício de natureza acidentária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA INICIAL
Inicialmente, necessário ressaltar que [...] o valor da causa relativo a demandas que busquem a concessão de benefício previdenciário deve englobar as parcelas vencidas (montante devido entre o requerimento e o ajuizamento da ação) mais doze vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC. [...] (TRF-4 - AG: 50310143020214040000 5031014-30.2021.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 09/11/2021, QUINTA TURMA).
No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente conforme o verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se o autor, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de que seja retificado e ajustado corretamente o valor da causa, com base no art. 292, §§1º e 2º, do CPC, refletindo a soma de doze parcelas vincendas do benefício pleiteado, somado a eventual montante vencido se houver, nos exatos termos supramencionados, sob pena de indeferimento da exordial.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. RECEBIMENTO DO FEITO
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e em razão da aplicação específica do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 – que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária e isenta do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência –, com fundamento no art. 98 do CPC, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial.
Quanto à competência jurisdicional, consoante inteligência das Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, inicialmente registra-se que compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito (CC n. 152.002/MG, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, STJ).
A propósito, é forçoso esclarecer que prevalece no STJ o entendimento de que “a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).
Com efeito, como se trata de ação que possui como causa de pedir acidente de trabalho e se postula a concessão de benefício de origem acidentária, a competência é absoluta da Justiça Comum Estadual e, inclusive, também é absoluta e cumulativa desta Unidade Judiciária, conforme as regras de competência estabelecidas na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (art. 76 e art. 152, ambos da Lei n° 10.845/2007).
Pois bem.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), os requisitos específicos impostos no art. 129-A da Lei n° 8.213/91 e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras de fixação de competência, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Apesar do inciso II do art. 129 da Lei n° 8.213/91 estabelecer que os litígios relativos a acidente de trabalho tramitará pelo rito sumaríssimo, consoante inteligência do art. 1.049 do CPC oportunamente registro que a presente ação observará o Procedimento Comum, pois o dispositivo legal supramencionado fez referência a procedimento sem especificá-lo e houve a extinção do procedimento sumário com a vigência da Lei n° 13.105/2015.

Não obstante, como se trata de ação ajuizada em face de Ente da Fazenda Pública, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM), como a inadequação de designação prévia de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público.

3. PROVA PERICIAL

3.1. Assim, estrita observância a teleologia da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJBA, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando PERITO o Dr. Felipe Sodré Sousa, Médico Ortopedista, Telefone n° (77) 99852-5980 e endereço eletrônico (e-mail) felipesodre_84@hotmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Sem prejuízo da indicação oportuna de outros quesitos pelas partes, o Perito Médico deverá confeccionar o laudo pericial respondendo os quesitos específicos unificados no Anexo Único da Recomendação Conjunta n° 01/2015 do CNJ e os seguintes quesitos:

1) Alguma doença acomete o periciando? Aponte a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

2) A moléstia apresentada teve origem em acidente do trabalho ou é decorrente de doença profissional? Em caso positivo, indique o agente de risco ou agente nocivo causador, bem como aponte o fato, com data, local e se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.;

3) Esta doença impede e incapacita o periciando de exercer suas atividades laborativas profissionais habituais?;

4) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, justifique o motivo pelo qual a doença alegada não afeta a capacidade do autor, considerando inclusive, os documentos médicos apresentados pelo mesmo;

5) Se constatada a incapacidade, esta se apresenta de forma temporária ou permanente para o exercício do trabalho? Total ou Parcial?;

6) Se temporária, por quanto tempo? Quais os elementos utilizados para chegar a tal conclusão?;

7) Sendo permanente a incapacidade, o autor está atualmente apto a exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, considerando as suas particularidades (faixa etária, nível de escolaridade, residência habitual, entre outros aspectos)?;

8) Em caso de constatação de incapacidade, sendo está temporária ou permanente, fixe o Sr. Perito, com base em dados objetivos (exames), a data provável de início da incapacidade, justificando inclusive se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia?

9) O periciando está realizando tratamento? Existe indicação de tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

10) Tendo havido acidente de qualquer natureza (não somente acidente de trabalho), há sequelas que impliquem na redução da capacidade do trabalho que o autor habitualmente exerce? Justifique;

11) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

12) O perito poderá prestar outros demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

3.2. Designada pelo Sr. Perito (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.

Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.

3.3. Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade judiciária, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor, dada a complexidade do trabalho pericial, fixo no montante máximo de R$ 1.200 (hum mil e duzentos reais), conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.

4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Em observância à legislação de regência (Lei n° 8.437/92 e art. 1.059 do CPC), este Órgão Jurisdicional apreciará eventual requerimento de tutela provisória de urgência no momento de prolação do pronunciamento judicial de mérito.

4.1. Assim, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – Procuradoria Federal (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.

4.2. No mesmo prazo, nos termos do art. 1°, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que a Autarquia Federal colacione aos autos, se possível, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

4.3. Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os

efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).
4.4. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
4.5. Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
4.6. Ademais, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, independentemente do momento processual, nos termos do § 1°, do art. 477, do CPC desde já, INTIMEM-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do § 1°, do art. 477, do CPC.
4.7. Por fim, considerando que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, ao final, INTIME-SE PESSOALMENTE o Ente Previdenciário Requerido, pela Procuradoria Federal, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na solução consensual do conflito por intermédio de apresentação de proposta de transação por adesão, ou, se eventualmente houver interesse para tal finalidade, a designação de audiência de conciliação. Caso seja apresentada proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
4.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000468-59.2025.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Claudionor Pereira Machado
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000468-59.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “Ação de Execução de Honorários Advocatícios”, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que está incluso no polo passivo da presente demanda o Estado da Bahia.
Pois bem.
Conforme disposto na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete as Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que os Municípios e Estados sejam interessados.
Ora, competência das Varas de Fazenda Pública é pautada pelo critério ex ratione personae, e não em razão da matéria controversa, sendo absoluta, e, portanto, não é passível de alteração por continência ou conexão.
Com efeito, registro que a competência jurisdicional absoluta, para apreciação de processos desta natureza é da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho desta Comarca de Luís

Eduardo Magalhães, que dispõe de competência para apreciação dos feitos relativos à Fazenda Pública, cujo órgão jurisdicional foi criado/autorizado pela Resolução nº 01/2016 do Tribunal Pleno e conforme Decreto Judiciário nº 34/2016, nos termos do art. 152, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 11.641/2010).
Ante o exposto, com fundamento no art. 70, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n° 10.845/2007, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Unidade Judiciária da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000689-52.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joseane Castelli - Me
Executado: Joseane Castelli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000689-52.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JOSEANE CASTELLI - ME, JOSEANE CASTELLI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente para realizar o recolhimento das taxas judiciárias concernente as diligências a serem empreendidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006237-82.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484171462
Processo N° : 8006237-82.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312101217000000465084453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007150-64.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Evanito De Almeida - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007150-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EVANITO DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Em análise dos autos se constata que a parte autora pleiteou a desistência da ação, antes da citação da parte requerida.
Pois bem.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Caso eventualmente não tenha sido recolhidas ou não concedida a gratuidade de justiça, com base no art. 90 do CPC, determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se à COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2°, da Lei Estadual n° 12.373/2011.
Considerando que o pedido foi formulado antes da citação, é prescindível a concordância do réu (art. 485, §4, CPC), bem como incabível a condenação em honorários sucumbenciais.
Por consequência, determino a liberação de eventual constrição/restrição registrada junto ao registro do veículo, via RENAJUD, bem como o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido.
ATO CONTÍNUO
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5°, do CPC).

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004418-81.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Iraci Freire De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004418-81.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: IRACI FREIRE DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

SENTENÇA

Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma. Por outro lado, oferecida a contestação, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu.
No presente caso, as prescrições legais cabíveis à espécie foram atendidas, uma vez que a parte demandada foi intimada para se manifestar sobre a desistência, quedando-se inerte.
Em casos de inércia da parte requerida, a sua aceitação é presumida, configurando anuência tácita.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CONTRATO – DESISTÊNCIA FORMULADA – INTIMAÇÃO DO RÉU – DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO – ANUÊNCIA TÁCITA – CONFIGURAÇÃO - FALTA DE APRECIAÇÃO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO – JULGAMENTO DE MÉRITO – INADMISSIBILIDADE – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELO TRIBUNAL – VIABILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incorre em anuência tácita quando do réu, intimado para manifestar a respeito do pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, permanece inerte, presumindo, com isso, seu desinteresse no prosseguimento do feito. Imperiosa se faz a homologação da desistência e, por conseguinte, a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Embora a desistência seja uma faculdade conferida ao autor, inolvidável que, se ela ocorre depois da citação, aquele responde não só pelas custas e despesas processuais, como também pelos honorários advocatícios, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MT - APL: 00045945420128110002 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/02/2018)
Ante o exposto, observado os pressupostos legais, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a contestação, por força do Princípio da Causalidade, nos termos do art. 82, § 2° e art. 85, caput e § 2°, ambos do CPC, ainda CONDENO a parte autora ao pagamento de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90, caput, do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o cancelamento de eventual mandado de busca e apreensão e/ou restrições veiculares inseridas no bem.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Após o decurso do prazo, com trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006647-43.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484171464
Processo N° : 8006647-43.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312101431400000465084455

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006859-64.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Grazielle Cano
Executado: Grazielle Cano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006859-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: GRAZIELLE CANO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos se verifica que as partes celebraram acordo extrajudicial em relação ao objeto ora debatido na ação. Requerem, pois, a homologação do acordo, com extinção do feito com resolução do mérito.
Pois bem.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
No caso dos autos, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição, e o acordo está devidamente assinado pelas partes. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo pré determinada forma específica em lei.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado.
Desta feita, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Por consequência, determino a liberação de eventual constrição/restrição registrada junto ao registro do veículo, via RENAJUD, bem como o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Honorários advocatícios nos moldes do acordo, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001369-37.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Noeli Teresinha Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Norberto Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargado: Produquimica Industria E Comercio S/a
Advogado: Eduardo Silva Gatti (OAB:SP234531)
Advogado: Pablo Dotto (OAB:SP147434)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001369-37.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EMBARGADO: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(s): EDUARDO SILVA GATTI (OAB:SP234531), PABLO DOTTO (OAB:SP147434)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo proposta por BLH – Comercial Agrícola LTDA e outros em face da execução proposta por Produquímica Indústria e Comércio S.A., partes já qualificadas.

A embargada ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra os embargantes, alegando ser credora de R$ 247.396,17, oriundos de duplicatas relacionadas a compra e venda mercantil com a empresa BLH Comercial Agrícola Ltda., cuja dívida teria sido garantida por fiança prestada por Norberto Henke e Noeli Teresinha Henke. Os embargantes, por sua vez, opõem-se a embargos à execução sob o argumento de excesso na cobrança, visto que pagamentos e devoluções não foram devidamente considerados, resultando em um saldo devedor real inferior ao pleiteado. Além disso, sustentam a ilegitimidade dos fiadores para figurar no polo passivo da execução, destacam a vulnerabilidade econômica, pedem o reconhecimento da relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da concessão do efeito suspensivo, da gratuidade da justiça e da compensação de valores indevidamente cobrados. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito em dobro e a renegociação da dívida.

Impugnação aos embargos ao ID. 39521000.

Indeferida a gratuidade da justiça ao ID. 439593160.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Conquanto intempestivo o recolhimento das custas, entende a jurisprudência pátria que “não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos” (REsp 1.361.811/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Assim, reputa-se suprida a irregularidade, possibilitando o regular processamento dos embargos à execução.

No que concerne à execução de duplicatas mercantis, destaca-se que essas constituem título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que acompanhadas de prova do aceite ou da entrega da mercadoria. A duplicata representa um crédito decorrente de relação comercial, sendo passível de protesto para fins de comprovação da inadimplência e posterior execução judicial, conforme preceitua o artigo 15 da Lei nº 5.474/68.

No caso dos autos, a embargada ajuizou ação de execução em desfavor dos Embargantes, alegando inadimplência de obrigações comerciais contraídas com a empresa BLH Comercial Agrícola Ltda., bem como a existência de fiança prestada pelos Embargantes Norberto Henke e Noeli Teresinha Henke. Os embargantes, por sua vez, insurgem-se contra a execução, alegando, entre outros pontos, ilegitimidade passiva e excesso na cobrança do débito.

Quanto à ilegitimidade passiva, não merece prosperar a alegação dos embargantes. Embora o benefício de ordem seja regra geral aplicável aos fiadores, conforme os artigos 827 e 828 do Código Civil, no presente caso houve expressa renúncia dessa prerrogativa na Cláusula VI do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE FIANÇA SOLIDÁRIA, firmado entre as partes. Dessa forma, os fiadores vinculam-se solidariamente à obrigação, podendo ser executados independentemente da excussão prévia do patrimônio do devedor principal.

No tocante à alegação de que a relação jurídica estaria sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, tal argumento não procede. A mera vulnerabilidade econômica superveniente dos embargantes, decorrente de eventual frustração da safra, não descaracteriza a relação originalmente estabelecida como de natureza empresarial. O equilíbrio contratual existente no momento da pactuação não pode ser alterado a posteriori para fins de aplicação das regras consumeristas.

Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, restou devidamente refutado pela parte embargada, que demonstrou que o valor cobrado já contempla os pagamentos parciais efetuados. Ademais, observa-se que diversas duplicatas (118407-1 de 30/06/15 no valor de R$ 35.820,00, 41294-1 de 30/06/16 no valor de R$ 59.400,00, e 54716-1 de 30/07/16 no valor de R$ 8.460,00) não foram incluídas na presente execução por ausência de protesto. Tal circunstância, entretanto, não invalida a cobrança parcial efetuada, de modo que não há que se falar em excesso na execução.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003381-53.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ednilson Araujo De Jesus Silva
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003381-53.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EDNILSON ARAUJO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por Ednilson Araujo de Jesus Silva em face de S&E Patrimonial LTDA., partes já qualificadas.
O autor ajuizou ação revisional de contrato alegando que adquiriu da ré, em 2020, um lote urbano no Loteamento Nova Brasília I, em Luís Eduardo Magalhães – BA, pelo valor de R$ 68.333,38, com pagamento parcelado e reajuste anual pelo IGPM. Sustenta que, devido à pandemia da COVID-19 e às oscilações econômicas, experimentou grave comprometimento financeiro, especialmente diante do reajuste acumulado de 37,04% em 12 meses e da cobrança de juros moratórios de 5% ao mês. Argumenta que tentou renegociar com a ré, sem sucesso, e pleiteia a revisão contratual com as substituições do IGPM pelo IPCA, fundamentando seu pedido no Código de Defesa do Consumidor e na teoria do rompimento da base negocial, determinando também a nulidade da Cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato entre as partes, que determina a aplicação de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês, limitando-os ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.
Deferida a gratuidade da justiça ao ID. 444758202.
Contestação ao ID. 465279623.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 483648748).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, alegou a ré ausência de interesse de agir por parte do autor, adentrando, contudo, razões de mérito que serão oportunamente analisadas. Rejeito, assim, a preliminar.
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cumpre esclarecer, por princípio, que a presente demanda trata de relação tipicamente consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Nesse sentido, às relações contratuais regidas pelas normas do CDC (art. 6º, inciso V), aplica-se a Teoria da Equidade Contratual ou Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, admitindo-se a revisão do contrato por simples onerosidade excessiva.
No caso em apreço, contudo, após análise dos elementos probatórios, notadamente do negócio jurídico celebrado entre as partes, constata-se que tanto a atualização do valor da parcela pelo índice IGP-M quanto a capitalização de juros estão estabelecidos e expressamente previstos de forma incontroversa no instrumento contratual.
Com efeito, não há abusividade na aplicação do IGP-M, pois as cláusulas do contrato foram livremente pactuadas e a alteração do percentual do IGP-M é fato previsível e até esperado. Ademais, a previsão do indexador IGP-M em contratos dessa natureza é habitual, além de não haver ressalvas ofensivas à lei. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversos julgados, que o IGPM reflete melhor forma de correção monetária para contratos imobiliários (REsp 116.269, Terceira Turma, rel.

Min. Waldemar Zveiter; AgRg no Resp 761.275/DF, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg no AREsp 175.340/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Massami Uyeda).

Ademais, a pandemia do Covid-19 e as medidas adotadas pelos Poderes Públicos, no sentido de evitar e decrescer o contágio entre a população, impactaram de forma perceptível ambas as partes, ou seja, todos os envolvidos na relação contratual, de modo que não é prudente atribuir apenas a uma das partes o ônus decorrente da crise sanitária, conforme tem entendido a jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA. TELEFONIA. CONTRATOS DE MANUTENÇÃO, REPAROS E OPERAÇÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. NATUREZA ADESIVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SERVIÇOS DE ADSL. NÃO PRESTADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. PERÍODO ABARCADO PELA QUITAÇÃO OUTORGADA NOS AUTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. BÔNUS. CUMPRIMENTO DAS METAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 5/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ROUBO DE CABOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. VALORES RETRIBUÍDOS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. [...] 14. Em relação à onerosidade excessiva alegada, verifica-se que a teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais apenas quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato. No entanto, no presente caso, a alteração afetou ambos os contratantes, razão pela qual inaplicável a teoria na hipótese. (STJ - REsp: 1632842 RS 2013/0145178-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2017 - grifos aditados)

Assim, improcedente o pleito autoral quanto à substituição dos índices fixados.

Por outro lado, quanto à abusividade da Cláusula sexta, parágrafo segundo, que determina a aplicação de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês, a alegação merece prosperar. Os juros aplicáveis no caso em análise são limitados ao teto de 1% ao mês, não sendo viável ao credor, que não é instituição financeira, exigir juros superiores aqueles legalmente previstos.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), declarando nula a Cláusula sexta, parágrafo segundo, que determina a aplicação de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês, devendo ser respeitado o limite de 12% (doze por cento) ao ano.

Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parcela de responsabilidade da parte autora sob exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade a que faz jus.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).

Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003426-52.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Maria De Barros
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003426-52.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada proposta por Jose Maria de Barros em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., partes já qualificadas.
O autor ajuizou ação revisional de contrato bancário em face da instituição financeira ré, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado em 08/08/2023, no valor de R$ 36.090,30, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 1.081,34, com juros remuneratórios pactuados em 2,17% ao mês e 29,38% ao ano. Sustenta a abusividade na cobrança de encargos adicionais, como seguro prestamista, tarifa de cadastro, registro de contrato e taxa de avaliação, bem como a aplicação de juros efetivos superiores aos contratados. Argumenta que a instituição financeira não observou os princípios da transparência e da boa-fé, caracterizando prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em tutela de urgência, a limitação da parcela ao valor que entende devido, a proibição de negativação de seu nome e a manutenção na posse do veículo. No mérito, pleiteia a revisão contratual para adequação dos juros remuneratórios ao percentual pactuado, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação da ré ao pagamento dos encargos sucumbenciais.
Deferida a gratuidade da justiça ao ID. 450718265.
Contestação ao ID. 453914563.
Réplica ao ID. 461028226.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, pois a outorga de poderes ao advogado, ainda que realizada cinco meses antes da propositura da ação, permanece válida, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, não havendo exigência legal de contemporaneidade entre a data da procuração e o ajuizamento da demanda.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, inexiste nos autos prova robusta da capacidade financeira do autor para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, devendo prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica, conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC.
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Cumpre esclarecer, por princípio, que a presente demanda trata de relação tipicamente consumerista, pelo que aplicável seu arcabouço normativo, destacadamente a previsão de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Em se tratando de veículo dado em garantia de cumprimento de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui apenas a posse direta, enquanto a propriedade resolúvel do automóvel pertence ao credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, caput, do Código Civil. Sendo a relação entre as partes de consumo, aplica-se às Instituições Financeiras o dever de informação, reflexo do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.
Diante disso, aduz o autor que celebrou contrato de financiamento de veículo, firmado em 08/08/2023, no valor de R$ 36.090,30, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 1.081,34, com juros remuneratórios pactuados em 2,17% ao mês e 29,38% ao ano. Nesse sentido, sustenta a abusividade na cobrança de encargos adicionais, como seguro prestamista, tarifa de cadastro, registro de contrato e taxa de avaliação, bem como a aplicação de juros efetivos superiores aos contratados.
A tarifa de cadastro é uma quantia cobrada pela instituição financeira na ocasião em que a pessoa inicia o relacionamento com o banco, seja para abrir uma conta, seja para obter uma linha de crédito. Em geral, esta tarifa é justificada pelo fato de que, como será concedido crédito ao cliente pela primeira vez, será necessária a realização de pesquisas em cadastros, banco de dados e sistemas sobre a situação financeira do mutuário, ou seja, tudo para se saber acerca da solvência financeira do novo cliente. Consoante restou decidido em recurso repetitivo na 2a Seção do Superior Tribunal de Justiça, permanece válida a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipifica danos contratos bancários, a qual, no entanto, somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão vergastado assentou que, no contrato celebrado entre as partes, a cobrança de tarifa de cadastro consistia em verdadeira pactuação de taxa de abertura de crédito, com nomenclatura diversa. Alterar as con-

clusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. A tarifa de cadastro é legítima, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, ao passo que é ilegal a tarifa de abertura de crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Precedente da Segunda Seção. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1951001 PB 2021/0233841-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)
No caso dos autos, não há nenhuma menção por parte do autor de que possuía cadastro anterior junto à ré, outrossim, o STJ deixara expresso no REsp. 1.578.553 a possibilidade de controle de eventual abusividade. Deve, pois, ser mantida a cobrança e o valor da tarifa de cadastro cobrada pela instituição financeira.
Acerca da cobrança de tarifa de avaliação de bem, essa é entendida como igualmente válida, uma vez demonstrado, nos autos, que a avaliação fora realizada, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:
EMENTA: APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. É valida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle da onerosidade excessiva. (REsp 1578553 / SP). V .V. A tarifa de avaliação do bem só é vedada caso se demonstre a abusividade em relação à taxa média de mercado, bem como o desequilíbrio contratual, porquanto o ordenamento jurídico pátrio permite a contraprestação pelos serviços prestados. Conforme decidido pelo colendo STJ, no julgamento do Tema 958, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto.
(TJ-MG - AC: 10000190540849002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)
Em relação ao seguro, prestamista, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp. 1639259/SP, julgado sob o rito dos repetitivos (tema 972), dispõe que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora com ela indicada. Assim, não logrando êxito a ré em provar que a opção de não contratação foi suficientemente esclarecida, a jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade da cobrança, devendo o valor ser devolvido em sua forma simples:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A cláusula que impõe a contratação de seguro de proteção financeira, não obstante ser prática comum das instituições financeiras, deve ser afastada, por representar a chamada 'venda casada', obrigação irregular nas relações de consumo (Resp 1.639.320/SP, Tema 972). 2. É firme a orientação jurisprudencial em admitir a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido. 3. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Art. 85, § 11, CPC. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02051132920168090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 16/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2021)
Assim, procedente o pleito autoral.
Acerca da tarifa de registro de contrato, o STJ já fixou entendimento a respeito da legalidade de sua cobrança, no REsp 1578553/SP. No caso, entendo que deve ser reconhecida a legalidade de tal tarifa, pela realização do registro de contrato perante o DETRAN. Assim, improcedente o pleito autoral.
Por fim, afirma o autor que há discrepância entre a taxa de juros contratual de 2,17% a.m. e a efetivamente praticada, conforme laudo juntado ao ID. 450681452. No entanto, o parecer juntado carece de detalhamento quanto aos cálculos que levaram à conclusão, além de nele não constar a identificação, conforme número de registro em conselho profissional, do seu autor, a fim de se atestar a confiabilidade técnica do laudo. Assim, improcedente o pleito autoral.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar abusiva, no caso em apreço, a cobrança do seguro no valor de R$ 2.913,28, devendo ser restituído na forma simples.
Em função da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Em relação aos honorários, ante a impossibilidade de compensação, arcará cada parte com honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor da condenação, ficando a parcela de responsabilidade da parte autora sob exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade a que faz jus.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente conforme IPCA ou conforme o índice que vier a substituí-lo [art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905 de 28 de junho de 2024], a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], a partir do vencimento/desembolso, nos termos do art. 397 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000953-93.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484245948
Processo N° : 8000953-93.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312101740900000465149565

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006951-42.2024.8.05.0154 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Construtora Visao Ltda
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Reu: Ana Barbara Leao Resplandes Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8006951-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CONSTRUTORA VISAO LTDA
Advogado(s): CAIQUE YOHAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA66325), LUCAS FRANKLIN FREITAS DE SOUSA (OAB:BA66155)
REU: ANA BARBARA LEAO RESPLANDES CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança ajudada pela CONSTRUTORA VISÃO LTDA em face de ANA BÁRBARA LEÃO RESPLANDES CHAVES, na qual a autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, além da cobrança dos aluguéis vencidos nos meses de outubro e novembro de 2024 e do valor excedente de energia elétrica, totalizando R$ 2.323,19 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos).
Para a concessão da tutela, o autor efetuou o depósito judicial de caução equivalente a três meses de aluguel, conforme determinado pelo art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91.

Em petição de ID 47846736, o autor informou a desocupação voluntária do imóvel pela ré e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a expedição de alvará para levantamento da caução depositada em juízo.
É o relatório. Decido.
A desistência da ação é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
No caso em análise, verifica-se que o pedido de desistência é consequência lógica da desocupação voluntária do imóvel pela ré, que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação.
Nos termos do art. 485, §4º do CPC, o consentimento da parte ré é necessário para a homologação da desistência apenas após o oferecimento da contestação. No presente caso, como não houve apresentação de defesa, prescindível a anuência da parte ré.
Quanto ao pedido de levantamento da caução, tendo em vista que esta foi prestada como requisito para a concessão da tutela de urgência (art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91) e considerando que a desocupação voluntária do imóvel pela ré demonstra o cumprimento da obrigação principal, não subsistem razões para a manutenção do depósito judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
DETERMINO a expedição de alvará para levantamento da caução depositada em juízo (ID 476054307) em favor da parte autora, devendo ser transferida para a conta bancária indicada: Banco COOP SICREDI UNIÃO MS/TO, Agência 0911, Conta Corrente 11507-9, Titular CONSTRUTORA VISÃO LTDA, CNPJ 38.502.718/0001-59.
Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001370-90.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Luz Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Rafaela Pinto Da Costa Bezerra Cunha Sousa (OAB:SP321178)
Executado: Thales De Andrade
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Rafaela Pinto Da Costa Bezerra Cunha Sousa (OAB:SP321178)
Executado: Helton Manoel Vieira Luz
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Rafaela Pinto Da Costa Bezerra Cunha Sousa (OAB:SP321178)
Executado: Alessandra Leal De Moraes Couto
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Rafaela Pinto Da Costa Bezerra Cunha Sousa (OAB:SP321178)
Executado: Michelle Simone Schiavini Luz
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Rafaela Pinto Da Costa Bezerra Cunha Sousa (OAB:SP321178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001370-90.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222), RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA CUNHA SOUSA (OAB:SP321178)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a alegação de prescrição intercorrente no curso do processo, ao ID. 476629824, intime-se a parte exequente para manifestação..
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000057-55.2021.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484189482
Processo N° : 8000057-55.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA50702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312101088700000465098594

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000232-59.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Transportadora Transfer Ltda
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB:SP253271)
Advogado: Luiz Felipe Nogueira Rogatti (OAB:SP399823)
Advogado: Marilia De Faria Pereira (OAB:SP430560)
Reu: Credit Brasil Fomento Mercantil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA
Advogado(s): KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (OAB:BA58825), ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287)
REU: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e outros
Advogado(s): FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI (OAB:SP253271), LUIZ FELIPE NOGUEIRA ROGATTI (OAB:SP399823), MARILIA DE FARIA PEREIRA (OAB:SP430560)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais com pedido de liminar proposta por TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA em face de ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A, partes já qualificadas. Relata a autora que adquiriu produtos da empresa Poleto Auto Peças Eireli, com pagamento parcelado, e que os créditos foram cedidos à segunda ré. Afirma que quitou integralmente os valores devidos, mas, ainda assim, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes e protestado pela primeira e segunda rés. Alega que tais registros inviabilizaram operações financeiras e afetaram sua reputação comercial. Pede a exclusão imediata das restrições creditícias, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais em valor não inferior a 6 mil salários mínimos.
Deferida a liminar ao ID. 16959340.
Citada a segunda ré ao ID. 40166281, quedou-se revel.
Contestação da primeira ré ao ID. 40851002.
Réplica ao ID. 45331013.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 45331013).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Sem preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes constitui ato ilícito que enseja reparação civil, independentemente da demonstração de culpa, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem consolidado entendimento de que a negativação indevida impõe ao responsável o dever de reparar os danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, pois este decorre da própria inclusão do nome do devedor no cadastro restritivo.
No caso concreto, restou demonstrado que a autora adimpliu integralmente os títulos emitidos pela empresa Poleto Auto Peças Eireli, conforme os documentos juntados aos autos. Contudo, apesar da quitação, a empresa ré Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial procedeu à negativação do nome da autora no SERASA e ao protesto dos referidos títulos, o que comprometeu sua reputação e restringiu sua capacidade de realizar transações comerciais.
A ré Atlanta Fundo de Investimento alegou, em contestação, que os títulos foram transferidos, onerosamente, pela emitente Poleto Auto Peças Eireli para a empresa Lake Securitizadora S.A., que, por sua vez, os cedeu à própria Atlanta, havendo, assim, duplicidade na cessão. Argumenta que, sem conhecimento dessa circunstância, apenas exerceu o direito de cobrança, acreditando estar de posse de crédito legítimo.
No entanto, ainda que tenha havido erro na cadeia de cessão dos créditos, a responsabilidade da ré não se elide. Ao adquirir os títulos, competia-lhe diligenciar quanto à regularidade da cessão, evitando a prática de cobrança indevida. A ilicitude evidenciada na inscrição e protesto de títulos já quitados não afasta a responsabilidade solidária da cessionária em relação à cedente, de modo que seu direito de regresso contra esta deve ser exercido em ação própria, não podendo a autora ser penalizada por equívocos de terceiros.
Assim, restando comprovada a indevida negativação e protesto dos títulos, deve ser confirmada a medida liminar anteriormente concedida, determinando-se a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e do protesto dos títulos junto ao cartório competente.
Quanto ao pedido de dano moral pela parte autora, esse se origina em diversos diplomas normativos nacionais, desde a Constituição Federal, que traz como fundamento da República a dignidade, até a previsão de inviolabilidade da honra e imagem da pessoa, assegurando indenização em caso de dano. O código civil em seus artigos 186 e 187, ainda, expõe que a ação ou omissão que viole direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, resulta em ato ilícito, o qual gera, conforme art. 927, o dever de reparar. Isso se aplica, inclusive, para pessoas jurídicas, conforme entendimento da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.
Considerando a gravidade do ato ilícito, a repercussão negativa para a atividade empresarial da autora e a função pedagógica da condenação, o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável para compensar o prejuízo e desestimular a prática de condutas semelhantes.
Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e dos registros de protesto, com a devida baixa dos títulos em questão. Declaro a inexistência da dívida objeto desta ação, por ter sido indevidamente cobrada e protestada. Condeno as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Os danos morais serão acrescidos de correção monetária conforme IPCA ou conforme o índice que vier a substituí-lo [art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905 de 28 de junho de 2024], a partir deste arbitramento, com fulcro no enunciado n. 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1°, do Código Civil], a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado n. 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000469-44.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maurilio Dos Santos De Carvalho
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-44.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte autora as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica do autor e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Constata-se ainda que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Pois bem.
Ante a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, determino a inversão momentânea da ordem dos atos processuais e deixo de designar audiência de conciliação ou mediação neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15, e aos atos processuais subsequentes.
Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°). Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006929-81.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484171463
Processo N° : 8006929-81.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312101146700000465084454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002551-87.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Lufil Lubrificantes E Filtros Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Posto Mimosao Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Terminal Rodoviario Noventa Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Posto Noventa Ltda - Me
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Autor: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Posto Zero Vinte Ltda - Me
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002551-87.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA e outros (6)
Advogado(s): ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c astreintes e pedido de tutela de urgência proposta por Residencial Noventa Incorporação LTDA. e outros em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, partes já qualificadas.
Narra a parte autora serem seus empreendimentos objetos de reiteradas suspensões indevidas do fornecimento de energia elétrica, sem a prévia notificação exigida pela legislação e pela regulação da ANEEL. Sustenta que tal conduta viola o princípio da continuidade dos serviços públicos e os direitos dos consumidores, ocasionando graves prejuízos às suas atividades empresariais. Fundamentam sua pretensão na Lei n.º 8.987/95, na Lei n.º 13.460/17 e na Resolução ANEEL n.º 414/2010, que impõem a comunicação prévia ao usuário antes da interrupção do serviço por inadimplência. Apontam, ainda, a existência de diversas ações judiciais já propostas contra a requerida, bem como precedentes jurisprudenciais que reconhecem a ilegalidade da suspensão do serviço sem notificação prévia. Diante disso, as autoras requerem a concessão de tutela de urgência para compelir a COELBA a realizar a notificação com antecedência mínima de 15 dias antes de qualquer suspensão do fornecimento de energia, sob pena de multa diária.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 449579814).
Contestação ao ID. 453678346.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Preliminarmente, alegou a ré a ausência de interesse de agir da parte autora.
Com razão.
No caso, os autores pleiteiam tutela jurisdicional para obrigar a ré a cumprir uma norma já expressamente prevista no ordenamento jurídico, qual seja, o artigo 360 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que determina a comunicação prévia da interrupção do serviço por inadimplência. Assim, a tutela pleiteada não tem utilidade prática, pois não há necessidade de intervenção judicial para que a ré cumpra o que já lhe é imposto normativamente.
O interesse de agir da parte autora surgiria caso houvesse um descumprimento concreto dessa obrigação, hipótese na qual seria cabível o ajuizamento de demanda específica para discutir o ocorrido. No entanto, sem a demonstração de um ato ilícito concreto da concessionária, inexiste necessidade da intervenção judicial, configurando-se a falta de interesse processual.
Dessa forma, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu e, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir da parte autora.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004101-15.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Roque Souza Soares - Sonho Bom Colchoes
Advogado: Lauany Deborah Rodrigues (OAB:GO47779)
Executado: Claudio Celestino Dos Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004101-15.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES
Advogado(s): LAUANY DEBORAH RODRIGUES (OAB:GO47779)
EXECUTADO: CLAUDIO CELESTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Extrai-se dos autos que apesar de intimada para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora quedou-se inerte, transcorrendo o prazo sem pagamento tempestivo, aliás, diga-se de passagem, até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Consoante inteligência do art. 290, da Lei 13.105/2015, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Compulsando os autos, verifico que foi determinando o recolhimento das custas processuais em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, o que não foi feito, tendo o respectivo prazo, transcorrido in albis.

Nesse passo, as decisões foram devidamente publicadas no Diário Oficial da Justiça, transcorrendo o prazo sem manifestação da parte autora.
O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte, conforme se extrai do INFORMATIVO N° 258 e REsp 264.895.
Vejamos o recente acórdão do Tribunal da Cidadania reiterando sua jurisprudência pacífica:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016. (Processo AgInt no AREsp 914193 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0116050-7 / Ministro Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Órgão Julgador Primeira Turma / DJe 28/09/2018).
E esse entendimento foi recentemente reiterado no informativo 765:
PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação monitória contra Estado do Rio de Janeiro pleiteando, em suma, as diferenças devidas pelo pagamento em atraso de serviços prestados pelo valor nominal. Consta que o Contrato n. 011/2013, firmado com o ente estadual para a prestação do serviço público de coleta diária, transporte, tratamento e destinação de resíduos para a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, se prolongou por meio de sucessivos contratos e aditivos (Contratos nº 74/2015; 137/2015; 41/2016; 68/2016 e 69/2016), e o Estado deixou de efetuar o pagamento regular nas datas acordadas, vindo a fazê-lo em atraso, porém, sem a devida atualização. II - A sentença julgou extinto o feito e cancelou a distribuição ante a ausência de recolhimento das custas e despesas no prazo estabelecido na intimação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentença para determinar que fosse realizada a intimação pessoal do autor, por não se tratar a hipótese de ausência de recolhimento das custas iniciais, mas de recolhimento parcial. III - O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é assente quanto à necessidade de intimação pessoal do advogado no caso de recolhimento parcial das custas ou despesas iniciais, sendo prescindível apenas nos casos de ausência completa de recolhimento. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021. IV - Agravo conhecido e recurso especial não provido. (STJ - AREsp: 2020222 RJ 2021/0350357-1, Data de Julgamento: 28/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)
No presente caso, frise-se que a autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte.
O cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, mostra-se cabível nos casos em que a ação é distribuída sem o recolhimento integral de custas, quedando-se a parte silente pelo prazo de 15 (quinze) dias, ensejando, assim, a extinção do processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.
Nesse caso, face a inércia quanto ao recolhimento integral das custas, cabível, portanto, o cancelamento da distribuição da presente demanda.
Ante o exposto, consoante inteligência do art. 290, caput, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que O EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Transcorrido o prazo legal, devidamente certificado, DÊ-SE BAIXA com as cautelas legais.
Arquive-se.
P.R.I.C.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001681-42.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Exequente: Paulo Augusto De Oliveira
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001681-42.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
EXECUTADO: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO SOUTO DE AZEVEDO (OAB:BA18430), BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DECISÃO
Vistos.
Com a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n° 8075904-35.2024.8.05.0000 (que determinou a suspensão do processo) e, ainda, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sobreveio a dúvida acerca da possibilidade da prática de atos processuais que não possuem caráter constritivo, como a realização da avaliação oficial do imóvel rural.
Assim, para evitar eventual descumprimento da decisão do Órgão Jurisdicional de Instância Superior e ante a dúvida surgida, OFICIE-SE à Segunda Câmara Cível do egrégio TJBA, na pessoa do eminente Desembargador Relator Maurício Kertzman Szporer, para esclarecer se o ato processual poderá ser realizado ou também está incluso no comando de suspensão do feito.
Até a resposta, PERMANEÇAM os autos na secretaria, independente de eventuais requerimentos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005505-72.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Ruth Kelly Sena Figueiredo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005505-72.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: RUTH KELLY SENA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar ciência que o processo está aguardando a devolução do mandado pelo oficial de justiça para prosseguimento do feito. Já houve diligências da secretaria para devolução do mandado. Por tais razões, deve requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8000277-48.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484394704
Processo N° : 8000277-48.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409220608100000465278222

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002652-27.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rodrigo De Oliveira
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Autor: Maria Sandra Aciole Batista
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Dionei Alves Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Jesus Antunes Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Danillo Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Elis Mara Oliveira Santos Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Reu: Tabelionato De Notas C/c Protesto - Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Reu: Oficio Do Registro Civil E Notas De Formoso-mg
Advogado: Felipe De Mendonca Pereira Cunha (OAB:MG109975)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Luis Eduardo Magalhaes-ba
Advogado: Beatriz Caneo Frare (OAB:BA70536)
Reu: Dannuza Dias Cavalcante
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8002652-27.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA SANDRA ACIOLE BATISTA

Executado: REU: DIONEI ALVES DIAS CAVALCANTE, JESUS ANTUNES CAVALCANTE, DANILLO DIAS CAVALCANTE, ELIS MARA OLIVEIRA SANTOS CAVALCANTE, TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO - LUIS EDUARDO MAGALHAES, OFICIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE FORMOSO-MG, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA, DANNUZA DIAS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000249-17.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Exequente: Romerito Souza Dourado
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000249-17.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROMERITO SOUZA DOURADO

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório sob Id. 483346132.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005649-46.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Dejean Souza De Jesus

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8005649-46.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: DEJEAN SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006548-10.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Requerido: Josafa Lauro Das Virgens
Requerido: Jeane Maria Dos Anjos De Souza

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8006548-10.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: JOSAFA LAURO DAS VIRGENS e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002769-81.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Adriano Ferreira Da Silva
Reu: Marcela Jesus Ribeiro Dos Santos
Reu: Firmicio Caetano Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002769-81.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Réu: ADRIANO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento.
Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: XVI - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007515-26.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Geilan De Brito Reis
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Jardel Jose Scarton Bernardi (OAB:RS110307)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8007515-26.2021.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GEILAN DE BRITO REIS

Réu: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas as partes EMBARGADAS, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8002094-21.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Jesiel De Oliveira Puga

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002094-21.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: JESIEL DE OLIVEIRA PUGA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar ciência que o processo está aguardando a devolução do mandado pelo oficial de justiça para prosseguimento do feito. Já houve diligências da secretaria para devolução do mandado. Por tais razões, deve requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007420-88.2024.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 480932750
Processo N° : 8007420-88.2024.8.05.0154
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010916152718700000462193298

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001627-71.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Janaina De Oliveira Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Advogado: Leticia Alves Godoy Da Cruz (OAB:SP482863)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8001627-71.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Executado: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002091-32.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Executado: Adilson De Oliveira Santos 06912792502
Executado: Adilson De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002091-32.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS 06912792502, ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para tomar ciência que o processo está aguardando a devolução do mandado pelo oficial de justiça para prosseguimento do feito. Já houve diligências da secretaria para devolução do mandado. Por tais razões, deve requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008669-11.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Advogado: Maria Paula Miranda Dias (OAB:BA71810)

Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484414279
Processo N° : 8008669-11.2023.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VINICIUS REIS FONSECA (OAB:BA55405), MARIA PAULA MIRANDA DIAS (OAB:BA71810)
JOILTON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOILTON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410200541800000465295104

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0582797-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:0582797-02.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

Executado: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002695-95.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8002695-95.2020.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Executado: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002875-72.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Executado: Fernando Moura Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8002875-72.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

Réu: FERNANDO MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado de Id. 470953579, requerendo o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000564-26.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Vlm 2 Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Executado: Liliana Cardoso Ferreira De Sousa Carvalho
Executado: Victor Ricardo Gomes Carvalho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Créditos Não Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000564-26.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Réu: VLM 2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas para envio dos ofícios.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: * XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (01 ato por cada meio eletrônico informado)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005589-73.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Rafael Feitosa Due Pereira

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8005589-73.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: RAFAEL FEITOSA DUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0

Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003735-06.2010.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Chemtura Industria Quimica Do Brasil Limitada
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: Gerson Araujo & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0003735-06.2010.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA

Réu: GERSON ARAUJO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução do mandado.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001662-27.2011.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Almerindo Sales Da Silva
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Do Trabalho E Emprego - Mte

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0001662-27.2011.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ALMERINDO SALES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para expedição do mandado.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral

*Tipo de Ato: Dos atos praticados por oficiais de justiça/ avaliadores
* XXIX - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001900-26.2019.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484428014
Processo N° : 8001900-26.2019.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410541140400000465305409

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002989-79.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Terra Norte Sul Comercial Importadora E Exportadora Mineral Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002989-79.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

EXECUTADO: TERRA NORTE SUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MINERAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Passo à expedição de ofício à Central de Mandados, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro sob ID número 427844270.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001049-11.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: E. F. De Lucena
Advogado: Taynara Francisca Batista Fontes (OAB:MA24194)
Executado: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001049-11.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: E. F. DE LUCENA

Réu: FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento de custas.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos judiciais em geral
*Tipo de Ato: * XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (01 ato por cada meio eletrônico informado)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000015-31.2010.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: J.m. Barreiras Ar Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Jairo Araujo Da Anunciacao
Executado: Marta Cristina Fontes De Oliveira Da Anunciacao
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000015-31.2010.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: JAIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos endereços obtidos nas pesquisas de Id. 464670816 e 484418048.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0

Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005237-47.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Niqui Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005237-47.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NIQUI TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 463608796.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 21 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003712-30.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Geanio Da Silva Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003712-30.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

Réu: GEANIO DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução do mandado.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005893-38.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Horizonte Prestacao De Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005893-38.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: HORIZONTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Passo à expedição de ofício à Central de Mandados, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro sob ID número 434684749.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,16 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003829-89.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Advogado: Felipe Caue Chagas Do Vale (OAB:PR72194)
Advogado: Carla Lecink Bernardi (OAB:PR47668)
Advogado: Joao Paulo Akaishi Filho (OAB:PR34857)
Executado: Gervasio Santana Silva Filho
Executado: Joanna Angelica Sodre Matos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003829-89.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA

EXECUTADO: GERVASIO SANTANA SILVA FILHO, JOANNA ANGELICA SODRE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 469068671, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003115-86.2013.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Grandene S/a
Advogado: Daniel Zarza (OAB:RS75524)
Advogado: Diana Rombaldi (OAB:RS104192)
Advogado: Felipe Auler Thomazi (OAB:RS102121)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Executado: J.v. Moda Acessorios Ltda Me

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0003115-86.2013.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: GRANDENE S/A

Réu: J.V. MODA ACESSORIOS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de Id. 482597314, bem como para indicar o CNPJ correto, ou requerer o que de direito entender para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 22 de janeiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000221-59.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcio Da Cunha
Executado: Luciene Corado Da Cunha
Executado: Isabel Da Cunha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000221-59.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA, LUCIENE CORADO DA CUNHA, ISABEL DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Expeça-se ofício à Central de Mandados, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro sob ID's número 426388278 número 426388279 e número 426388281 .
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de setembro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível

Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001244-69.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cema- Industria E Comercio De Produtos Biologicos Ltda - Me
Advogado: Caroline Fontana Palavro (OAB:BA51061)
Executado: Polo Agricola Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001244-69.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CEMA- INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA - ME

EXECUTADO: POLO AGRICOLA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em petitório sob ID número 457045345.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud,Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 21 de janeiro de 2025.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000526-14.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Herculano Farezin Marques - Me
Executado: Herculano Farezin Marques
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000526-14.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: HERCULANO FAREZIN MARQUES - ME, HERCULANO FAREZIN MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000756-56.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Nilson De Oliveira Bastos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000756-56.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistema INFOJUD, acostada sob ID455673601, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, tendovista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004499-89.2010.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Marcos De Brito Dos Santos
Executado: Tania Regina De Oliveira Rigolin
Exequente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004499-89.2010.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA

EXECUTADO: MARCOS DE BRITO DOS SANTOS, TANIA REGINA DE OLIVEIRA RIGOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 36576461 5 BR, BN 36576468 5 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID nº471721406, 471721405, respectivamente, em face de:
TANIA REGINA DE OLIVEIRA RIGOLIN, SEM finalidade atingida.
MARCOS DE BRITO DOS SANTOS, SEM finalidade. Conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 Janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000472-96.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Executado: Telmo Torres De Oliveira
Executado: Ursula Strobel Oliveira

Certidão:
Processo Nº 8000472-96.2025.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: TELMO TORRES DE OLIVEIRA, URSULA STROBEL OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº483253216/483253217/483253218 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 02 ato - Litisconsórcio -01), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007539-49.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Jose Amaro Severo
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007539-49.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: JOSE AMARO SEVERO
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento, como balanço patrimonial, hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, retornem conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000970-42.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Aprolem - Associacao De Proprietarios De Veiculos De Lem-ba
Executado: Kleber Mendes Castro

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000970-42.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: APROLEM - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE LEM-BA, KLEBER MENDES CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 458613949.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000517-03.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Executado: Edvan Borges Silva

Certidão:
Processo Nº 8000517-03.2025.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: EDVAN BORGES SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº483619481 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 01 ato, Envio Eletrônico - 01 ato, - Tarifa de Postagem- 01 ato), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000560-37.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Edinilson Roberto Hendges

Certidão:
Processo Nº 8000560-37.2025.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: EDINILSON ROBERTO HENDGES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº483774424 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 01 ato, Auto de Penhora - 01 ato), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 20 Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001302-77.2016.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marchesan Implementos E Maquinas Agricolas Tatu S A
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Agrolema Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001302-77.2016.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
REU: AGROLEMA SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA para tomar ciência que o processo aguarda o decurso do prazo de citação por edital.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001323-77.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Rogerio Soares Ferreira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001323-77.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ROGERIO SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante da análise dos autos verifica-se que as custas recolhidas foram referente a tabela de custas do TJBA de 2024,portanto, procedo com a intimação nos termos:
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 481567358.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (CADA ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006219-52.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Josemary Santos De Souza (OAB:BA52448)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: M. R. Vieira Borges & Cia Ltda - Me
Executado: Mara Riane Vieira Borges Naves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006219-52.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO: M. R. VIEIRA BORGES & CIA LTDA - ME, MARA RIANE VIEIRA BORGES NAVES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 396807397. ID 396807398 em 29 de junho de 2023, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000489-02.2010.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Destilaria Veneza Ltda - Me
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Heraclio Jose De Moura
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Monica Maria Da Silva Moura
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Valdeci Braz De Lima
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000489-02.2010.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: DESTILARIA VENEZA LTDA - ME, HERACLIO JOSE DE MOURA, MONICA MARIA DA SILVA MOURA, VALDECI BRAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório sob ID 483896303 apresentado pela parte executada.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000405-68.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Jose Antonio Morroque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000405-68.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORROQUE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Expeça-se ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001281-38.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gilberto Grossmann

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001281-38.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: GILBERTO GROSSMANN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 428288849 em 23 de janeiro de 2024, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000351-06.2008.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Comac - Cereais Ltda - Me
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Microfol Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000351-06.2008.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMAC - CEREAIS LTDA - ME

EXECUTADO: MICROFOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Avaliação expedido pelo ID 283953533 em 31 de outubro de 2022, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000575-06.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: I.f.c. Industria E Comercio De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Danilo Alexandre Goncalves (OAB:SP317762)
Advogado: Nilson Dos Santos Almeida (OAB:SP128845)
Executado: Alfa Materiais Eletricos Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000575-06.2025.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

EXECUTADO: ALFA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002007-36.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Lucas Dos Santos Silva 05572543101
Executado: Lucas Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002007-36.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: LUCAS DOS SANTOS SILVA 05572543101, LUCAS DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 430673823. ID 430673824 em 08 de fevereiro de 2024, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001112-75.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Colema 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB:PE23546)
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Executado: Elenice Peixoto Santana Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001112-75.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COLEMA 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: ELENICE PEIXOTO SANTANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico para a confecção dos mandados de citação eletrônica por meio do Whatsapp, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 92195565.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (01 ATO)
*Número do Processo: 8001112-75.2020.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014081-20.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: C C Contabilidade Ltda
Executado: Jessica Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014081-20.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: C C CONTABILIDADE LTDA, JESSICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Expeça-se ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001161-34.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Executado: Joao Manoel Alves

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001161-34.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO MANOEL ALVES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se diante da Certidão retro sob ID nº 469863312, acostada pelo Oficial de Justiça, do qual retornou o Mandado com a finalidade NÃO ATINGIDA, oportunidade em que poderá informar novo endereço e/ou dados eletrônicos do requerido, ou requerer o que entender por direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015925-05.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Luiz Fernando Moraes
Executado: Fabiana Fosquiera

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015925-05.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES, FABIANA FOSQUIERA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 438326696. ID 438326697 em 03 de abril de 2024, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000003-89.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Iara Da Silva Wilges Registrado(a) Civilmente Como Iara Da Silva Wilges

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000003-89.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IARA DA SILVA WILGES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 469446207.
2- Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000667-81.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Cristiane Ferreira Da Silva 02737447550
Executado: Cristiane Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000667-81.2025.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA 02737447550, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual pendente, referente a LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002242-71.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Antonio Tadeu Muterle & Cia Ltda
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Executado: Souza E Vilares Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002242-71.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU MUTERLE & CIA LTDA

EXECUTADO: SOUZA E VILARES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 470002590.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa via sistema SISBAJUD, acostada sob ID nº 452858016 , oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, tendovista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002612-40.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Oeste Pneus Ltda.
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Executado: Elton Jose Bordin

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002612-40.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OESTE PNEUS LTDA.

EXECUTADO: ELTON JOSE BORDIN

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001857-16.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Rafaela Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001857-16.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
EXECUTADO: RAFAELA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Expeça-se ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005893-38.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Horizonte Prestacao De Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005893-38.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: HORIZONTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, que, ao compulsar os autos verifica-se que não houve retorno dos Mandados de Citação expedido pelo ID 434684749 em 09 de março de 2024, razão pela qual aguarda-se o retorno do respectivo mandado.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005714-07.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Amaro Severo
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005714-07.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE AMARO SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0002314-15.2009.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Metalurgica Imam Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Iracy Neves De Souza - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:0002314-15.2009.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EXEQUENTE: METALURGICA IMAM LTDA

Executado: EXECUTADO: IRACY NEVES DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte exequente para comprovar ou efetuar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas do SIEL. Prazo de 15 (quinze) dias.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008014-39.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Francisco Pizeli Aguiar
Advogado: Otavio De Marchi (OAB:SP426750)
Advogado: Danilo Augusto De Paula Souza (OAB:SP200592)
Executado: Jose Carlos Marchetti

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008014-39.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PIZELI AGUIAR

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, informar o endereço completo do Executado, identificando o CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 21 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004422-26.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Eduarda Da Silva Ferreira (OAB:BA48519)
Executado: Luiz Sergio Paranhos Ferreira Filho
Executado: Luiz Eduardo Da Fonte Paranhos Ferreira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004422-26.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA FILHO, LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Passo à expedição de ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000616-70.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pedro Tomaz De Oliveira
Requerido: Patricia Neres Santos

Certidão:
Processo Nº 8000616-70.2025.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PATRICIA NERES SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°484022326 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000592-42.2025.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Sirlane Dos Santos Alves Matos
Advogado: Michelle Silva Dos Santos (OAB:BA80924)
Requerido: Sergio Alex Matos De Oliveira

Certidão:
Processo Nº 8000592-42.2025.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: SIRLANE DOS SANTOS ALVES MATOS

REQUERIDO: SERGIO ALEX MATOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°483897634 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000648-75.2025.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Claudionor Pereira Machado
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Processo Nº 8000648-75.2025.8.05.0154
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°484126760 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000624-47.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alessandra Pereira Andrade
Advogado: Thiago Aarestrup Brandao (OAB:MG88417)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Rp Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Certidão:
Processo Nº 8000624-47.2025.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA ANDRADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, NU PAGAMENTOS S.A., COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA AS, RP FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°484036488 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000593-27.2025.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)

Reu: Nordeste Transportes Ltda

Certidão:
Processo Nº 8000593-27.2025.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

REU: NORDESTE TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID 483900382, (Das Causas em Geral - 01 ato), encontra-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme documento de comprovação em anexo, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000663-44.2025.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ronaldo Ferreira De Souza
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Requerido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Dos Estados De Mato Grosso Do Sul, Tocantins E Oeste Da Bahia - Sicredi Uniao Ms/to

Certidão:
Processo Nº 8000663-44.2025.8.05.0154
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°484248926 a parte autora requer a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000544-83.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabio Dos Santos Barbosa

Certidão:
Processo Nº 8000544-83.2025.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: FABIO DOS SANTOS BARBOSA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº483692186/483692190/483692193 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 01 ato, Arresto- 01 ato), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000659-07.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Daci Ceide De Freitas

Certidão:
Processo Nº 8000659-07.2025.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DACI CEIDE DE FREITAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº484183174/484183185/484183188 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 01 ato, Arresto- 01 ato), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000929-07.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Robson Fabio Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000929-07.2020.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: ROBSON FABIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, expeça-se ofício ao meirinho.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de outubro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004531-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Stipanich & Medeiros Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004531-64.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REU: STIPANICH & MEDEIROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Observa-se que o CEP disponibilizado sob o ID. n.473373475 não está preciso e ao consultarmos no site dos Correios fora encontrado duas opções (imagem anexa). Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conforme solicitado.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006746-13.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Agro Bastos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006746-13.2024.8.05.0154
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: AGRO BASTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/04/2025
Hora: 11:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003299-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)
Requerido: Marco Yoshihissa Asahi

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003299-17.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
REQUERIDO: MARCO YOSHIHISSA ASAHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERO a intimação retro sob o ID. n.478281792. Desse modo, fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a TARIFA DE POSTAGEM, conforme preleciona o inciso I, § 1º-A do art. 246 do CPC acerca da ordem de meios de expedição de citação.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007770-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Daiane Magalhaes Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007770-13.2023.8.05.0154

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: DAIANE MAGALHAES RAMOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2025
Hora: 10:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002558-74.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: K. M. Nunes Da Silva
Advogado: Winner Flavia Cardoso Dos Santos (OAB:BA75711)
Advogado: Miriam Brito Dias (OAB:BA65903)
Reu: I Xavier Transportes Ltda
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002558-74.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: K. M. NUNES DA SILVA
Advogado(s): WINNER FLAVIA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA75711), MIRIAM BRITO DIAS (OAB:BA65903)
REU: I XAVIER TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por K.M NUNES DA SILVA, em desfavor de I XAVIER TRANSPORTES LTDA.
Consta dos autos que o processo tramitou regularmente, tendo a parte ré, após devidamente citada, apresentado petição informando acerca da celebração de acordo extrajudicial.

Requer, pois, a homologação do acordo, com extinção do feito com resolução do mérito.
Pois bem.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo pré determinada forma específica em lei.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado.
Honorários advocatícios nos moldes do acordo, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001224-05.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Naiara Dalcin Tonini
Advogado: Daniel Ficanha (OAB:BA62487)
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Reu: Hipolito Cardoso Ferreira
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8001224-05.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: NAIARA DALCIN TONINI
REU: REU: HIPOLITO CARDOSO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões.

4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007886-87.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Felipe Augusto Ramos Guerra
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Executado: Cbm Empreendimento Ltda - Me
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007886-87.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RAMOS GUERRA
Advogado(s): ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492), REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690)
EXECUTADO: CRISTIANO BEZERRA MASSARANDUBA e outros
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, inicialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.

5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus

processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
11. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC).
Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus

processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8011869-26.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Baumann Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)
Autor: M & B Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Ana Beatriz Rocha Bispo (OAB:BA77156)
Reu: Moises Almeida Schmidt
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo Nº: 8011869-26.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: BAUMANN INCORPORADORA LTDA - EPP, M & B CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
REU: REU: MOISES ALMEIDA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006814-60.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 483839487
Processo N° : 8006814-60.2024.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018082956600000464785170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002546-65.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marlete Da Silva Nunes Santos
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002546-65.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MARLETE DA SILVA NUNES SANTOS
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA (OAB:BA44486), DANIELLI OSELAME PRESTES (OAB:BA44488)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que foi protocolado junto à Secretaria desta Vara pedido de emissão de certidão de objeto e pé por terceiro não qualificado como parte ou admitido formalmente como interveniente interessado nessa causa. Sendo a referida certidão regulamentada pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-05/2023 no âmbito deste Tribunal de Justiça da Bahia, o qual, em seu art. 3º, dispõe que essa será fornecida independentemente de despacho apenas quando: a) o processo não tramitar sob segredo de justiça e b) o pedido for formulado pelas partes ou procuradores habilitados, sirvo-me do presente para AUTORIZAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ ora requerida, uma vez não identificado prejuízo ao trâmite regular do processo.
No mais, reitero o cumprimento dos demais comandos proferidos no pronunciamento judicial anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8004709-81.2022.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Reu: Maria Jose Fonseca Oliveira
Advogado: Flavia Lemes De Souza Beltrao (OAB:GO36399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004709-81.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA (OAB:BA44486), DANIELLI OSELAME PRESTES (OAB:BA44488)
REU: MARIA JOSE FONSECA OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIA LEMES DE SOUZA BELTRAO (OAB:GO36399)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que foi protocolado junto à Secretaria desta Vara pedido de emissão de certidão de objeto e pé por terceiro não qualificado como parte ou admitido formalmente como interveniente interessado nessa causa. Sendo a referida certidão regulamentada pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-05/2023 no âmbito deste Tribunal de Justiça da Bahia, o qual, em seu art. 3º, dispõe que essa será fornecida independentemente de despacho apenas quando: a) o processo não tramitar sob segredo de justiça e b) o pedido for formulado pelas partes ou procuradores habilitados, sirvo-me do presente para AUTORIZAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ ora requerida, uma vez não identificado prejuízo ao trâmite regular do processo.
No mais, reitero o cumprimento dos demais comandos proferidos no pronunciamento judicial anterior.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007115-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Claudionor Silva Cunha
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos De Souza (OAB:SP453949)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007115-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA CUNHA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:SP453949)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)

DESPACHO
Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da divergência apontada na contestação apresentada pela requerida OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, especificamente quanto ao contrato objeto da ação, que consta como emitente terceira pessoa (Tatiana Franceli Ramos dos Santos - ID. 398389425), devendo esclarecer sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após a manifestação, retornem-me os autos conclusos para análise da legitimidade ativa e do pedido de inclusão superveniente no polo passivo.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006266-69.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484005466
Processo N° : 8006266-69.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118174281300000464932967

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001081-84.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Nicanor Julio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nicanor Julio Dos Santos
Advogado: Daniel Nunes De Araujo (OAB:GO53729)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001081-84.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NICANOR JULIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NICANOR JULIO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL NUNES DE ARAUJO (OAB:GO53729)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, inicialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.
Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.
1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.
Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.
2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.
6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes. No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO

8007506-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Interessado: Antonia Cardoso Da Silva

Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007506-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ANTONIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Mediante análise das alegações da parte requerente e do objeto do processo, vislumbra-se que a hipótese é contemplada pelo acórdão da Seção Cível de Direito Privado, dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 80544997-74.2023.8.05.0000 (Tema IRDR 20/TJBA), que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática. O acórdão conta com a seguinte ementa:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Dessa forma, o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR e, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do IRDR 80544997-74.2023.8.05.0000 (Tema 20) por este Tribunal, devendo o feito aguardar em Secretaria.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000587-20.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aluizio Do Nascimento
Advogado: Railan Paiva Carvalhaes (OAB:TO7340)
Advogado: Ramon Alves Batista (OAB:TO7346)
Advogado: Thiago Cabral Falcao (OAB:TO7344)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000587-20.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALUIZIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAMON ALVES BATISTA (OAB:TO7346), THIAGO CABRAL FALCAO (OAB:TO7344), RAILAN PAIVA CARVALHAES (OAB:TO7340)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Danos Morais e Repetição de Indébito, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. TUTELA DE URGÊNCIA
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
Na espécie, constata-se que a parte requerente é pessoa recebedora de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega a parte demandante que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício, cobrados pelo réu, oriundo de negócio jurídico não contratado e absolutamente desconhecido por ela. Com isso, houve a necessidade de ajuizamento desta demanda, com o pedido liminar para suspensão dos descontos mensais efetuados pela parte requerida.
No caso em tela, observa-se que a parte autora negou categoricamente a contratação do serviço. Ora, verificada a negativa e não sendo razoável a exigência de produção de prova diabólica, encontra-se presente a probabilidade do direito, ao menos enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer a existência ou não de relação jurídica entre as partes.
Em outro ponto, o perigo de dano está evidente, pois a permanência dos descontos no benefício previdenciário, fonte de sustento da parte, é demasiadamente prejudicial, podendo ocasionar-lhe prejuízos à sua subsistência, por ser verba de natureza alimentar.
Sobre o tema:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário, alegando necessidade de dilação probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da negativa da contratação, há plausibilidade do direito que justifique a suspensão dos descontos em benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano. A negativa da contratação autoriza a suspensão dos descontos, visto que a continuidade dos descontos compromete a subsistência da agravante. 4. A exigência de solicitação administrativa prévia para a suspensão dos descontos não possui respaldo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de julgamento: “É cabível a concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário quando presente a verossimilhança da alegação de inexistência de contratação”. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 26793975120248130000, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 10/10/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2024, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. Deve ser deferida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de alegação de inexistência de relação jurídica, não é possível exigir do autor prova negativa da não contratação do cartão de crédito. Probabilidade do direito evidenciada. O risco de dano reside na natureza alimentar do benefício previdenciário do qual estão sendo debitadas as parcelas. Tutela provisória deferida, para que o requerido se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da recorrente.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50317216920238217000 TAQUARA, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 22/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023, grifo nosso).
Registre-se, por fim, que inexiste risco de irreversibilidade, porquanto, se ficar posteriormente comprovado que se trata débito legítimo, os descontos e as demais medidas de cobrança implementadas podem ser facilmente retomados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar ao réu apenas a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte autora, referente exclusivamente ao débito objeto deste feito cobrado mensalmente pela parte ré, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, ficando estipulada multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais), caso ocorra o descumprimento.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em razão da ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, DETERMINO A INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCES-

SUAIS e DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Assim, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000586-35.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aluizio Do Nascimento
Advogado: Ramon Alves Batista (OAB:TO7346)
Advogado: Railan Paiva Carvalhaes (OAB:TO7340)
Advogado: Thiago Cabral Falcao (OAB:TO7344)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-35.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALUIZIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): RAMON ALVES BATISTA (OAB:TO7346), THIAGO CABRAL FALCAO (OAB:TO7344), RAILAN PAIVA CARVALHAES (OAB:TO7340)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Danos Morais e Repetição de Indébito, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. TUTELA DE URGÊNCIA
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
Na espécie, constata-se que a parte requerente é pessoa recebedora de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega a parte demandante que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício, cobrados pelo réu, oriundo de negócio jurídico não contratado e absolutamente desconhecido por ela. Com isso, houve a necessidade de ajuizamento desta demanda, com o pedido liminar para suspensão dos descontos mensais efetuados pela parte requerida.
No caso em tela, observa-se que a parte autora negou categoricamente a contratação do serviço. Ora, verificada a negativa e não sendo razoável a exigência de produção de prova diabólica, encontra-se presente a probabilidade do direito, ao menos enquanto não produzida prova suficiente para esclarecer a existência ou não de relação jurídica entre as partes.
Em outro ponto, o perigo de dano está evidente, pois a permanência dos descontos no benefício previdenciário, fonte de sustento da parte, é demasiadamente prejudicial, podendo ocasionar-lhe prejuízos à sua subsistência, por ser verba de natureza alimentar.
Sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. Deve ser deferida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de alegação de inexistência de relação jurídica, não é possível exigir do autor prova negativa da não contratação do cartão de crédito. Probabilidade do direito evidenciada. O risco de dano reside na natureza alimentar do benefício previdenciário do qual estão sendo debitadas as parcelas. Tutela provisória deferida, para que o requerido se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da recorrente.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50317216920238217000 TAQUARA, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 22/02/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023, grifo nosso).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pretensões restitutória e reparatória de danos morais – Cartão de crédito consignado (RCC) cuja contratação a autora (consumidora) não reconhece – Tutela de urgência deferida para determinar ao banco (agravante) que cesse os descontos sobre o benefício previdenciário da demandante - Admissibilidade - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Tutela mantida, com reparo na astreinte para reduzi-la a R$ 500,00, por desconto indevido, limitada ao valor de R$ 10.000,00 - Agravo de Instrumento provido em parte. (TJ-SP 21349978020238260000 São Carlos, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 08/08/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023, grifo nosso).
Registre-se, por fim, que inexiste risco de irreversibilidade, porquanto, se ficar posteriormente comprovado que se trata débito legítimo, os descontos e as demais medidas de cobrança implementadas podem ser facilmente retomados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar ao réu apenas a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte autora, referente exclusivamente ao débito objeto deste feito cobrado mensalmente pela parte ré, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, ficando estipulada multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais), caso ocorra o descumprimento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em razão da ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, DETERMINO A INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS e DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO neste primeiro momento, para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).

Assim, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 231 do CPC, bem como para comparecer aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Somente após isso, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).

Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO

8004072-75.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Interessado: Elizangela Batista De Sousa Marinho Registrado(a) Civilmente Como Elizangela Batista De Sousa

Advogado: Jakelliny Nemura De Moura (OAB:GO28940)

Interessado: Leila Batista De Souza

Advogado: Romulo Andre Bomfim Furtado Clemens (OAB:DF52721)
Terceiro Interessado: Joelma Rodrigues De Sousa Teixeira
Advogado: Fernando Da Rocha Vidal (OAB:DF51104)
Interessado: Samuel Batista De Sousa
Advogado: Jakelliny Nemura De Moura (OAB:GO28940)
Interessado: Rosangela Martenes Batista
Advogado: Jakelliny Nemura De Moura (OAB:GO28940)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Júnia Batista De Souza Rodrigues
Advogado: Romulo Andre Bomfim Furtado Clemens (OAB:DF52721)
Terceiro Interessado: Jania Batista De Souza Wanderley

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004072-75.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ELIZANGELA BATISTA DE SOUSA MARINHO registrado(a) civilmente como ELIZANGELA BATISTA DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s): JAKELLINY NEMURA DE MOURA (OAB:GO28940)
INTERESSADO: LEILA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO ANDRE BOMFIM FURTADO CLEMENS (OAB:DF52721)

DECISÃO
Trata-se de ação de curatela em que houve declínio de competência para esta comarca, acatando a manifestação do Ministério Público, ao fundamento de que a interditanda possui domicílio nesta circunscrição judiciária de Luis Eduardo Magalhães.
É assente na jurisprudência pátria que o foro competente para processamento e julgamento das ações de curatela é o do domicílio do incapaz, em observância ao seu melhor interesse e à facilitação do acesso à justiça, bem como à necessidade de fiscalização efetiva do exercício da curatela.
Nesse sentido:
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURADORIA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INCAPAZ. MELHOR INTERESSE. FORO DO DOMICÍLIO DA CURATELADA. GARANTIA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. O foro do domicílio do incapaz é o juízo competente para a ação de curadoria, em atendimento ao seu melhor interesse, à facilitação do acesso ao Judiciário e à necessidade de fiscalização da curatela. 2. ?Nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC?. Precedentes STJ. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, o suscitante. (TJ-DF 0746431-79.2023.8.07.0000 1818040, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/02/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2024)
Desta forma, recebo a competência declinada e passo à análise do feito.
Compulsando os autos, verifico que após a realização de audiência, a parte requerente informou o descumprimento da liminar pela terceira, Júnia Batista. Considerando o tempo decorrido desde a referida petição, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a situação narrada persiste.
Outrossim, se infere que foi realizada pericia (Id. 437998755), tendo a parte requerente manifestado sua concordância com as conclusões expostas no laudo pericial. Intime-se o Ministério Público e demais interessados para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias;
Após o decurso dos prazos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003535-23.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lenco Tecnologia Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Reu: Minasmais Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Santos Silva Pinto (OAB:SE4439)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Elig Servicos De Telecomunicacoes Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003535-23.2015.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENCO TECNOLOGIA LTDA
REU: MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA, ELIG SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referentes a cada consulta, de forma individualizada.

ATRIBUIÇÃO: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
TIPO DE ATO: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES (03 ATOS)

Luís Eduardo Magalhães, 31 de janeiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001362-69.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tayna Sousa Terra Tozzi Ltda
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Requerido: Daf Caminhoes Brasil Industria Ltda.
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Requerido: Afj Comercio E Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001362-69.2024.8.05.0154
AUTOR: TAYNA SOUSA TERRA TOZZI LTDA
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)
REQUERIDO: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. e outros
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2025
Hora: 11:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006094-30.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mf Koester Locacao E Construcoes Ltda
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)
Requerido: Tramec Tratores Ltda
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Requerido: Yanmar South America Industria De Maquinas Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006094-30.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MF KOESTER LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: TRAMEC TRATORES LTDA, YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 19532899 8 BR, BN 19532892 2 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID: 470447248,470447246, respectivamente, em face de:
TRAMEC TRATORES LTDA, YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, retornaram SEM finalidade. Conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 Dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8006094-30.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mf Koester Locacao E Construcoes Ltda
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)
Requerido: Tramec Tratores Ltda
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Requerido: Yanmar South America Industria De Maquinas Ltda

Certidão:
Processo Nº 8006094-30.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MF KOESTER LOCACAO E CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: TRAMEC TRATORES LTDA, YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, onde se lê “sem finalidade atingida”, leia-se “COM FINALIDADE ATINGIDA”. Portanto, aguarda-se a realização da audiência conciliatória.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001411-18.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Paraiso Hoteis E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Reu: Francisco Marcos Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001411-18.2021.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PARAISO HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
REU: FRANCISCO MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte AUTORA para tomar ciência que o processo aguarda resposta da requisição ao SISBAJUD.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005995-60.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Maria Jose Leite Guimaraes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005995-60.2023.8.05.0154
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: MARIA JOSE LEITE GUIMARAES LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 01/04/2025
Hora: 17:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006762-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Luciano Vieira Da Cruz

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006762-64.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REU: LUCIANO VIEIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a TARIFA DE POSTAGEM.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000766-42.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Tcr-cereais Ltda Me E Outros
Reu: Jose Wagner Barbosa
Reu: Gercina Dalva Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000766-42.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
REU: TCR-CEREAIS LTDA ME E OUTROS, JOSE WAGNER BARBOSA, GERCINA DALVA DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Fica intimada a parte AUTORA para tomar ciência que o processo aguarda resposta da requisição ao SISBAJUD. A resposta do RENAJUD já se encontra nos autos.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003506-41.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Vanderley Cardoso Ferreira
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-A)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Ana Cristina Boaventura Teixeira De Paula (OAB:GO17901)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Reu: Posto Imperador- Me
Advogado: Vanuza Vidal Sampaio (OAB:PE16545)
Advogado: Paula De Oliveira Marinho Alves De Menezes (OAB:RJ097902)
Advogado: Bruno Guimaraes Dos Santos (OAB:RJ133196)
Terceiro Interessado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Alessandra Caldas Lima (OAB:RJ146249)
Advogado: Joao Pedro Piotto Da Silveira Guimaraes (OAB:SP445603)
Advogado: Laura Mendes Bumachar (OAB:SP285225A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003506-41.2013.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
REU: POSTO IMPERADOR- ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em face do petitório sob o ID. n.483880352; como também, se possível, proceder com a individualização dos locatários, informando as respectivas salas ocupadas por cada um, a fim de viabilizar a expedição dos mandados.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003310-46.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Uilian Magalhaes Dos Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003310-46.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: UILIAN MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança indevida por fraude em boleto bancário cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por Uilian Magalhães dos Santos em face do Banco Pan S.A.
O autor narra que firmou contrato de financiamento com o banco réu no valor de R$ 80.000,00, dividido em 60 parcelas mensais de R$ 2.789,07, destinado à aquisição de veículo Ford Fusion 2014. Afirma que em 16/05/2024 realizou acordo para quitação antecipada do contrato mediante pagamento de R$17.680,00, tendo recebido o boleto correspondente via WhatsApp. Relata que, após efetuar o pagamento do boleto, foi surpreendido em 20/01/2024 com uma ligação do banco informando que o valor estava em aberto e que já havia sido ajuizada ação de busca e apreensão do veículo, momento em que constatou ter sido vítima de fraude mediante boleto adulterado.
Requer, liminarmente, a suspensão da ação de busca e apreensão. Pede, ainda, justiça gratuita.
INTIME-SE o requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda e/ou demonstrativo atual de seus rendimentos, ou outro documento, como balanço patrimonial, hábil a comprovar a insuficiência de recursos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Caso contrário, poderá, na mesma oportunidade, acostar os comprovantes de recolhimento de custas processuais.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venham os autos imediatamente conclusos.
Por fim, determino a conexão destes autos com a ação de busca e apreensão (8002516- 25.2024.8.05.0154).

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000229-94.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Roso - Me

Advogado: Geraldo Cosme De Lima (OAB:GO37772)
Advogado: Tyrone Da Silva Braga (OAB:AL16705)
Reu: Edvaldo De Almeida Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-94.2021.8.05.0154
AUTOR: EMERSON ROSO - ME
Advogado(s): GERALDO COSME DE LIMA (OAB:GO37772), TYRONE DA SILVA BRAGA (OAB:AL16705)
REU: EDVALDO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2025
Hora: 15:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002419-59.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jeandro Duarte De Sena

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002419-59.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: JEANDRO DUARTE DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo com a numeração do imóvel e CEP atualizado, para fins de cumprimento da diligência.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000967-39.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Andre Eduardo Oliveira
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Jacira Regiane De Ramos Silva (OAB:BA40699)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Pl Informática Ltda
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000967-39.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANDRE EDUARDO OLIVEIRA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710), JACIRA REGIANE DE RAMOS SILVA (OAB:BA40699)
REU: TNL PCS S/A e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884), JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, extrai-se que a parte credora intenta o cumprimento de sentença em face da ré. Contudo, conforme preconiza o artigo 49 , da Lei 11.101 /2005, os créditos cujos fatos geradores são anteriores à data do pedido da recuperação judicial estarão sujeitos ao procedimento especial da recuperação judicial, devendo, portanto, ser considerado crédito concursal. A consequência de se ser reconhecida a natureza concursal do crédito importa em obediência ao rito da Recuperação Judicial (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), devendo a credora habilitar seu respectivo crédito, em razão da força atrativa do Juízo Universal.
Assim, intime-se a parte requerente para conhecimento e manifestação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000666-96.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Da Amazonia Sa [basa Direcao Geral]
Advogado: Northon Sergio Lacerda Silva (OAB:AC2708)
Advogado: Eder Augusto Dos Santos Picanco (OAB:PA10396)
Requerido: Marcio Da Cunha
Requerido: Isabel Da Cunha
Requerido: Luciene Corado Da Cunha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000666-96.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
REQUERIDO: MARCIO DA CUNHA, ISABEL DA CUNHA, LUCIENE CORADO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 03(três)
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$224,00 / Citação - valor do ato R$151,32 (cada).
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004863-31.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jmc Manutencoes E Instalacoes Ltda
Advogado: Jeverson Oliveira Ferreira (OAB:BA76541)
Requerido: Icatu Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004863-31.2024.8.05.0154
REQUERENTE: JMC MANUTENCOES E INSTALACOES LTDA
Advogado(s): JEVERSON OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA76541)

REQUERIDO: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 02/04/2025
Hora: 12:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
SERVIDORA CEDIDA
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000610-63.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Irecê/ba
Reu: Luiz Alberto Mattos Rocha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000610-63.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA
REU: LUIZ ALBERTO MATTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Conforme dispõe o Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade nela expressa.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000610-63.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Irecê/ba
Reu: Luiz Alberto Mattos Rocha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000610-63.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA
REU: LUIZ ALBERTO MATTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Conforme dispõe o Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade nela expressa.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8000912-29.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484317402
Processo N° : 8000912-29.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415151834600000465209608

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004347-79.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 483020897
Processo N° : 8004347-79.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012418123933300000464064534

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000597-64.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Syngenta Seeds Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: Sementes Gazola Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000597-64.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: SYNGENTA SEEDS LTDA
REU: SEMENTES GAZOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$224,00 / Citação - valor do ato R$151,32 (cada).
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004507-61.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Pedro Erisvaldo De Oliveira E Outros
Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)
Reu: Adailson Gomes Varao-me (Eletrovarao)

Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 0004507-61.2013.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PEDRO ERISVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: REU: ADAILSON GOMES VARAO-ME (ELETROVARAO)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
11 de dezembro de 2024.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008330-52.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Andre Dos Santos
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8008330-52.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
REU: REQUERIDO: ANDRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000512-78.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Senador Canedo/go
Deprecado: Juizo Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães - Ba
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Requerido: Apoliana Rodrigues Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000512-78.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR CANEDO/GO
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA
REQUERIDO: APOLIANA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01(uma)
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$224,00 / Citação - valor do ato R$151,32 (cada).
v3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001035-27.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tiellen Macena Da Silva
Advogado: Eudenia Pereira Da Silva Almeida (OAB:MS16171)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001035-27.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TIELLEN MACENA DA SILVA
Advogado(s): EUDENIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (OAB:MS16171)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro de Vida proposta por TIELLEN MACENA DA SILVA em face de CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A autora narra que contratou seguro de vida denominado “SEGURO CAIXA VIDA MULHER” em 23/06/2021, mediante pagamento mensal de R$91,38. Aduz que em fevereiro de 2022 sofreu acidente automobilístico que resultou em fratura do fêmur esquerdo, necessitando de internação hospitalar por 5 dias no Hospital Municipal de Uruará/PA, onde foi constatada quebra dos parafusos de bloqueios em haste intramedular de fêmur esquerdo. Relata que passou por procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico, sustentando que possui incapacidade permanente. Sustenta que a seguradora negou o pagamento da indenização sob a alegação de que a autora ainda se encontra em tratamento médico. Argumenta que já se passaram dois anos do acidente e as sequelas permanecem, com agravamento do quadro de saúde. Requer a concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e condenação da ré ao pagamento do prêmio securitário no valor de R$ 119.532,53, com correção monetária pelo IGPM desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pleiteia ainda honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

A requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que desde janeiro de 2021 a comercialização dos seguros de vida foi transferida para a Seguradora XS2 VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme documentação apresentada. Ainda em sede preliminar, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão, considerando que o acidente ocorreu em fevereiro de 2022 e a ação foi ajuizada apenas em 01/03/2024, invocando o art. 206, §1º, II do Código Civil e a Súmula 101 do STJ. No mérito, contesta a aplicação do CDC e o pedido de inversão do ônus da prova. Sustenta que não há comprovação da invalidez permanente, uma vez que a autora ainda se encontra em tratamento médico, sendo necessária a consolidação das lesões para eventual pagamento da indenização. Subsidiariamente, requer a realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez e devido enquadramento na tabela SUSEP, destacando que eventual indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez constatado. Quanto aos critérios de atualização monetária, pleiteia a aplicação isolada da taxa SELIC, sem cumulação com correção monetária, com juros de mora a partir da citação.

Audiência de conciliação ocorreu com ausência da parte autora.

Réplica apresentada.

Intimadas para especificarem provas, as partes requererem a realização de perícia.

Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário.

DECIDO.

A requerida alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a comercialização dos seguros de vida foi transferida para outra pessoa jurídica.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a legitimidade ativa, enquanto condição da ação, há de ser aferida à luz da Teoria da Asserção, tomando por base as alegações contidas na petição inicial

Assim, considerando o contrato de seguro firmado entre as partes, é de se aferir, pelo menos nessa fase processual, a legitimidade passiva da requerida.

Aliás, pontua-se que ainda que a instituição financeira atue como intermediadora, ela se apresenta como fornecedora do serviço, o que reforça a sua legitimidade passiva na ação, sem prejuízo de se aferir a eventual responsabilidade civil no mérito.

A propósito:

companhia seguradora é vinculada à instituição financeira, sendo demais aspectos pertinentes à análise do mérito.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais , S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0031892-94.2017.8.17.2001 APELANTES: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL APELADO: JEAN BERNARD HENRI DESIRE VICTOR BRUERE EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO BANCO RÉU E DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA APARÊNCIA. SEGURO CONTRATADO EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL: Não há como exigir do consumidor a identificação de que a instituição financeira atuou apenas como mero comercializador do seguro, notadamente quando do próprio contrato avista-se a sua marca expressamente. O Banco réu se apresenta perante o público como fornecedor do serviço securitário, criando no segurado e respectivos beneficiários a legítima expectativa de ser o responsável pelo pagamento da indenização. É parte legitima para responder a ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro, o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes jurisprudenciais. 2. DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO ÂNUA E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR: Assim como o Banco do Brasil agiu como intermediário para vender o produto e o serviço, agiu também como intermediário ao receber a ocorrência do sinistro e a transmitir a recusa de pagamento. Fato não contestado. Face a verossimilhança das alegações, conforme documentos acostados a presente inicial, bem como a inegável hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade do consumidor, mister se faz reconhecer que a comunicação ao Banco do Brasil supre a aludida exigência de prévia comunicação e requisição administrativa exigida pela Seguradora. Preliminares rejeitadas. 3. DO MÉRITO: Superada a questão atinente ao direito do Segurado ao recebimento do valor da indenização, o valor específico deve ser esclarecido em sede de liquidação de sentença. O índice a ser utilizado para a Correção Monetária deverá ser o acordado entre as partes que está previsto nas condições gerais do contrato de seguro realizado, sendo este o IGP-M/FGV. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização é a data da citação. Tendo havido pretensão resistida por parte da Seguradora, não há como afastar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 4. Negado provimento ao Recurso do Banco do Brasil. Dado parcial provimento ao Recurso da Companhia de Seguros para determinar que a indenização securitária seja apurada através de liquidação de sentença e para afastar índice da correção monetária diverso do contratual. Correção monetária fixada a partir da última renovação do seguro e os juros de mora a partir da citação. Decisão unânime. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% (doze

por cento) sobre à condenação. ACÓRDÃO Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031892-94.2017.8.17.2001, em que figura como apelantes BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A, e, como apelado, JEAN BERNARD HENRI DESIRE VICTOR BRUERE, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do BANCO DO BRASIL S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. Desembargador Bartolomeu Bueno Relator (TJ-PE - AC: 00318929420178172001, Relator: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 04/03/2022, Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau) Grifei
Desta feita, não acolho a preliminar aventada.
Quanto à alegada prescrição, infere-se da narrativa da inicial que a autora aduz que pediu administrativamente o pagamento do prêmio, tendo-lhe sido negado.
Desta feita, intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante da data do pedido administrativo, bem como da negativa do pagamento pela seguradora, para fins de análise da prescrição da pretensão.
Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007483-16.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Deprecado: Julio Duzsinski

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007483-16.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADO: JULIO DUZSINSKI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, apontar em qual endereço se encontra cada bem objeto da carta precatória, bem como juntar aos autos a Decisão do Juízo Deprecante, documento inerte ao cumprimento da precatória, sob pena de devolução.
2- Fica/m, ainda, intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas ao Auto de Penhora por meio de Oficial de Justiça, incluída a avaliação, conforme Certidão retro, e juntar nestes autos o respectivo Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de atos: UM POR ENDEREÇO
Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006572-04.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Francieli Brandao (OAB:SC38352)
Advogado: Luiz Antonio Rossa (OAB:SC16427)
Advogado: Flavio Jose Machado (OAB:SC18360)

Advogado: Valmor Beduschi Junior (OAB:SC4217)
Advogado: Charles Knihs De Medeiros (OAB:SC8766)

Advogado: Francieli Brandao (OAB:SC38352)
Advogado: Luiz Antonio Rossa (OAB:SC16427)
Advogado: Flavio Jose Machado (OAB:SC18360)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 474375754
Processo N° : 8006572-04.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111916315891700000456166383

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002990-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cristiane Furlin
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8002990-64.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE FURLIN
REU: REU: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
4 de fevereiro de 2025.
HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO
Servidora cedida
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002376-88.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484525053
Processo N° : 8002376-88.2024.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416282997100000465388741

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001777-52.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bahia Special Commodities Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Thalia Cirila Alves Nogueira Araujo (OAB:BA80946)
Advogado: Ayanna De Sousa Ferreira (OAB:BA81305)
Executado: Rafaella Silva Romero

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001777-52.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAHIA SPECIAL COMMODITIES LTDA
EXECUTADO: RAFAELLA SILVA ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos atualizados do débito para fins de anotação no SERASAJUD , bem como o número do contrato (se houver).

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006846-65.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8006846-65.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DANUZIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1. Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
2. Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
3. Verifique a serventia acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita para posterior cumprimento.
4. Não sendo beneficiário da justiça gratuita e ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
5. Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
6. Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
7. Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUA-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
8. Caso a Comarca do Juízo Deprecante já tenha implantado a Central de Cumprimento de Mandados, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA devolva-se este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
9. Sendo o instrumento de cooperação expedido para a realização de prisão civil, envie, por meio de plataforma eletrônica de comunicação institucional, o competente mandado de prisão civil a ser cumprido pelos agentes da Polícia Judiciária com atribuições no território desta comarca. Com isso, dê-se baixa no sistema cartorário.
10. Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
11. Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002301-49.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484529530
Processo N° : 8002301-49.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416425555900000465392526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003999-90.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Requerido: Anderson Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003999-90.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pendentes relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, bem como de ato de Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória, conforme consta em Ato Ordinatório sob Id n. 463686582.
2 - Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Amanda Rosa Araújo
Matrícula 971024-8
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006717-60.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 479513371
Processo N° : 8006717-60.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815111546800000460837881

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004080-64.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cons-cruz Construtora Ltda-me
Advogado: Eduardo Jorge Da Cruz (OAB:GO48084)
Advogado: Edineide Pinto Da Cruz (OAB:DF41410)
Executado: Gilberto Rodrigues De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Advogado: Marco Aurelio Damasceno Paiva (OAB:GO46232)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004080-64.2013.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONS-CRUZ CONSTRUTORA LTDA-ME
EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar a respeito da proposta de honorários juntada no ID 484511834 no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de fevereiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000113-49.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000113-49.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Comarca do Juízo Deprecante já implantou Central de Mandados, sendo, portanto, desnecessária a expedição de carta precatória, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA, determino que se devolva este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8009511-88.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariado: Jose Vicente De Cerqueira Sena Registrado(a) Civilmente Como Jose Vicente De Cerqueira Sena
Herdeiro: B. M. S.

Advogado: Reinan Santos De Souza (OAB:BA78731)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: A. S. P. S.
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Herdeiro: B. V. S. G.
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Inventariante: B. V. S. G.
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Herdeiro: Angelica Da Silva Gundim
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8009511-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
HERDEIRO: B. M. S. e outros (3)
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401), LETICIA SILVA CARNEIRO (OAB:BA73831), ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247), SIDNEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA69502), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131), REINAN SANTOS DE SOUZA (OAB:BA78731), PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077), ISIDRO CARDOSO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A)
INVENTARIADO: JOSE VICENTE DE CERQUEIRA SENA registrado(a) civilmente como JOSE VICENTE DE CERQUEIRA SENA e outros
Advogado(s): PABLO ROGERIO DOMINGUES DA CAMARA (OAB:BA47077), ISIDRO CARDOSO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as diversas manifestações das partes, passa-se à sua analítica apreciação e decisão.
1. DA REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARINTE
Requereu Jacinei de Cerqueira Sena sua remoção da função de inventariante (ID. 462319989), na medida em que figurava no processo como representante legal (guardiã) dos herdeiros absolutamente incapazes Bryan Vinicius Sena Gondim e Bernardo Vicente Sena Gondim.
Conforme acordo celebrado e judicialmente homologado nos autos do processo nº 8023800-54.2023.8.05.0080 junto à 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interdições e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA (ID. 478347848), a guarda dos referidos herdeiros fora transmitida à genitora Angélica da Silva Gundim, o que a torna a antiga guardiã e atual inventariante pessoa sem interesse, necessidade ou mínima pertinência subjetiva com o presente feito, razão pela qual fica removida da função de inventariante Jacinei de Cerqueira Sena.
Por sua vez, requer a meeira a sua nomeação como inventariante, não havendo nenhuma impugnação por nenhuma das partes e/ou interessados. Assim, não havendo discordância e tratando-se a requerente também sucessora do espólio, nomeio Angélica da Silva Gundim como inventariante e que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do CPC.
2. DA VENDA DE BEM DO ESPÓLIO
De acordo meeira e herdeiros quanto à necessidade e pedido de autorização para alienar, em nome e do acervo do espólio, o automóvel Mercedes Bens, Placa GVQ8J47, Ano 2008/2009; Renavam: 00987404776; Chassi: 9BM3840789B623202.
Com base no art. 619, I[2] do CPC, defiro o pedido, autorizando a inventariante, em nome do espólio, a alienar o referido automóvel, em valor não inferior (valor mínimo) à sua precificação pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela-FIPE), com a regular transferência da titularidade do bem, devendo trazer aos autos prova da negociação.
Fica advertida a inventariante que o valor decorrente da operação não poderá ser partilhado sem prévia autorização judicial ou até que se demonstre a regularidade fiscal de todos os bens e rendas do espólio, sob pena de responsabilização e destituição ex officio da inventariante, nos termos do art. 622, V e VI[3] do CPC.
3. DOS ATOS DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL
Deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) De forma concisa, precisa e objetiva apontar os pontos controvertidos e litigiosos, os respectivos bens e herdeiros envolvidos;
b) Juntar informações cartoriais acerca da (in)existência de testamento do falecido, preferencialmente a certidão expedida pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB);
c) Informa o valor líquido atualizado disponível dos espólios;

d) Informas dívidas existentes, seus valores e credores;
Por fim, fica advertida a inventariante de que o não atendimento das diligências e condicionantes que lhe foram determinadas no tempo e modos devidos ou a ausência de demonstração da impossibilidade de as cumprir, importará em sua destituição ex officio, conforme previsão do art. 622, II[4] do CPC.
Deverá a Secretaria disponibilizar nos autos o termo de compromisso da inventariante nomeada, bem como proceder com o cancelamento da averbação premonitória constante na documentação do veículo e promover as baixas necessárias à sua venda.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie.
[3] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
[4] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000847-10.2019.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 477310375
Processo N° : 8000847-10.2019.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120614224009100000458810579

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000231-25.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 9ª Vara Civel E Comercial De Salvador
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Serrana Industrial Algodoeira Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000231-25.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
REU: SERRANA INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Comarca do Juízo Deprecante já implantou Central de Mandados, sendo, portanto, desnecessária a expedição de carta precatória, nos termos do Ato Normativo Conjunto n° 30/2023 do TJBA, determino que se devolva este instrumento processual à Unidade Judiciária de Origem, para que seja expedido mandado diretamente para a Central de Mandados desta Comarca.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000098-80.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível E Empresarial Da Comarca De Xinguara-pa
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Silvana Custodio Da Silva Costa
Advogado: Laylla Silva Maia (OAB:PA018649)
Requerido: Fernanda Sousa Siqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000098-80.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que se trata de Carta Precatória expedida pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca Deprecante, com o objetivo de cumprimento de ato processual neste foro.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Com a instalação, nesta comarca, de Órgão Jurisdicional especializado no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, é forçoso esclarecer que os procedimentos judiciais com a aplicação da Lei n° 9.099/95, em trâmite junto a este foro, serão redistribuídos à vara do sistema dos juizados especiais, nos moldes dispostos na resolução n° 10, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, o art. 87 da Lei Estadual n° 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) dispõe o seguinte:
Art. 87 – Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Assim, sendo absolutos os critérios de fixação, a competência é improrrogável, devendo todos os procedimentos judiciais em trâmite sob o rito especial da Lei n° 9.099/95 serem processados na Unidade Judiciária com competência exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis.
Ante o exposto, com fundamento art. 3°, inciso I, da Lei 9.099/1995 e art. 152, inciso III, da Lei Estadual n° 10.845/2007, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente instrumento processual, ao passo em que

DECLINO DA COMPETÊNCIA, com a devida remessa dos autos, para a Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, para o processamento do feito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000094-83.2005.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maria Luciana De Araujo
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariado: Severino Rodrigues Sobrinho

Despacho:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário, proposto por Maria Luciana de Araújo em decorrência do falecimento de Severino Rodrigues Sobrinho.
1. Este Magistrado, inicialmente, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível que o inventário processa-se sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso, visto que durante o trâmite do processo, os herdeiros atingiram a maioridade.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pelo NCPC, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.896.526/DF afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Porém, para o colegiado, deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN).
2. Caso não haja autocomposição entre os herdeiros, nos termos do art. 627 do CPC determino que, em seguida, INTIME-SE as partes, através de seus advogados constituídos, para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
3. Outrossim, para possibilitar o célere desfecho do feito (com a eventual homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o pagamento dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio;
b) Em observância ao art. 663 do CPC, determino que INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante;
c) Determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC);
d) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
e) Proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos/

f) Conforme já estabelecido, nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, novamente determino que PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
Face a ausência das hipóteses (art. 178, do CPC) de interesse do Órgão Ministerial para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, visto que os herdeiros atingiram a maioridade no trâmite do processo, registro a desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para eventual homologação do plano de partilha.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000094-83.2005.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maria Luciana De Araujo
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariado: Severino Rodrigues Sobrinho

Despacho:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário, proposto por Maria Luciana de Araújo em decorrência do falecimento de Severino Rodrigues Sobrinho.
1. Este Magistrado, inicialmente, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: consoante inteligência do art. 659 da Lei 13.105/2015, é possível que o inventário processa-se sob a forma de arrolamento sumário, desde que todos os herdeiros sejam capazes e realizem a partilha amigável, contexto possivelmente aplicado ao presente caso, visto que durante o trâmite do processo, os herdeiros atingiram a maioridade.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pelo NCPC, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Se os herdeiros optarem pelo procedimento acima esclarecido, registro que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, consoante inteligência do art. 662 do CPC.
A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.896.526/DF afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Porém, para o colegiado, deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN).
2. Caso não haja autocomposição entre os herdeiros, nos termos do art. 627 do CPC determino que, em seguida, INTIME-SE as partes, através de seus advogados constituídos, para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
3. Outrossim, para possibilitar o célere desfecho do feito (com a eventual homologação do plano de partilha e lavratura do formal de partilha) e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o pagamento dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio;
b) Em observância ao art. 663 do CPC, determino que INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante;
c) Determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC);

d) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
e) Proceda, através Sisbajud, consulta as instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione o resultado/extrato aos autos/
f) Conforme já estabelecido, nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, novamente determino que PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;
Face a ausência das hipóteses (art. 178, do CPC) de interesse do Órgão Ministerial para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, visto que os herdeiros atingiram a maioridade no trâmite do processo, registro a desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para eventual homologação do plano de partilha.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000421-85.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 483196614
Processo N° : 8000421-85.2025.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715575977600000464215941

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002362-07.2024.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 482821871
Processo N° : 8002362-07.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315194924100000463893754

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8007634-16.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Francisco De Jesus Cardoso
Advogado: Emerson Marques Tomaz (OAB:GO54450)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007634-16.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando o disposto no Despacho de ID 419549535, ficam as partes intimadas, através de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008773-03.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ricardo De Jesus Barbosa
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008773-03.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DE JESUS BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Ficam intimadas, ambas as partes, através de seus respectivos representantes judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007321-21.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Saila Itacarambi Monteiro Ferrari (OAB:BA78434)

Advogado: Saila Itacarambi Monteiro Ferrari (OAB:BA78434)

Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484493631
Processo N° : 8007321-21.2024.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Saíla Itacarambi Monteiro Ferrari registrado(a) civilmente como SAILA ITACARAMBI MONTEIRO FERRARI (OAB:BA78434)
CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417352936200000465363266

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001495-87.2019.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 465920559
Processo N° : 8001495-87.2019.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013212970400000448569418

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003453-26.2014.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maria Jocircleide Apolinario Cunha
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: Iago Apolinario Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0003453-26.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA JOCIRCLEIDE APOLINARIO CUNHA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REQUERIDO: IAGO APOLINARIO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002463-44.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Agro Gavazzoni Ltda
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002463-44.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: AGRO GAVAZZONI LTDA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento acerca da decisão sob o ID. n.463787609.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
*Número do Processo: 8002463-44.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora cedida
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002023-58.2018.8.05.0154 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Arlene Pinto Leite
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: Clovis Carmo Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8002023-58.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ARLENE PINTO LEITE
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REQUERIDO: CLOVIS CARMO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001074-08.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Lopes Da Paixao
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001074-08.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LOPES DA PAIXAO
REU: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em face do petitório sob o ID. 474062655.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de dezembro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004053-56.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Sociedade Cultural E Educacional Mimoso Do Oeste Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004053-56.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL MIMOSO DO OESTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 455858130, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002067-04.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Samella Greice Abreu
Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)
Interessado: Abner Antonio De Jesus Abreu
Advogado: Renata Jurema Zamboni Morais (OAB:BA73101)
Interessado: Antonio Dos Santos Abreu
Advogado: Jose Wagner Barbosa (OAB:BA40171)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: 8002067-04.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: SAMELLA GREICE ABREU, ABNER ANTONIO DE JESUS ABREU
REU: INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS ABREU

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de novembro de 2024.

1ª Vara Cível
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
Matrícula: 970235-0
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002988-31.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lucilene Lundquist De Souza De Jesus
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002988-31.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUCILENE LUNDQUIST DE SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCILENE LUNDQUIST DE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681), CLAUDIA REGINA MOSSINI (OAB:BA53566), THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que fora requerida a produção de prova pericial pela parte autora (ID. 400564078). No particular, frisa-se, a matéria é essencialmente de direito e o desate do feito será viabilizado pelos documentos juntados aos autos. Além disso, o(a) requerente não apontou fato controvertido a ser comprovado por meio da referida espécie probatória. Ademais, a demanda já possui o acervo documental necessário ao deslinde da demanda, razão pela qual a conclusão é pelo intuito protelatório do pedido.
Ora, diligências dilatórias vulneram sobremaneira o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, portanto, diante desse cenário e, mais uma vez, da análise do caderno processual, tenho que a produção de outros meios de prova é desnecessária.
Isso posto, ante fato de que o juiz é o destinatário da produção probatória (art. 370 do CPC) e de modo a cumprir o propósito da jurisdição estatal (arts. 4º, 6º e 8º, todos do CPC), INDEFIRO tal pleito.
Considerando que não há mais provas a serem produzidas, conclui-se que o feito se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento.
Volvam os autos conclusos para sentença.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002206-24.2021.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Juliano Wilmar Hoff
Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)
Embargado: Thon Henrique De Oliveira Haubert
Advogado: Juliano Uzueli Martinez Perez (OAB:BA48433)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Embargado: Gilmar Hoff
Advogado: Ariane Larissa Silva Sales (OAB:PI10861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002206-24.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: JULIANO WILMAR HOFF
Advogado(s): FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)
EMBARGADO: THON HENRIQUE DE OLIVEIRA HAUBERT e outros
Advogado(s): RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692), ARIANE LARISSA SILVA SALES (OAB:PI10861), JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ (OAB:BA48433)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Juliano Wilmar Hoff em face de Thon Henrique de Oliveira Haubert, partes já qualificadas.
Ao ID. 477065232, requereu a parte embargante a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal atinente ao seu estado de posse sobre o imóvel dado em garantia.
No entanto, restou fragilizada a alegação de necessidade de prova da referida posse a partir do testemunho oral de terceiros, uma vez que contradiz a principal tese do embargante em sede de inicial, qual seja: de que o referido bem constitui bem de família comum, de propriedade do seu genitor e, portanto, impenhorável. No entanto, em que pese os outros componentes do grupo familiar possam pleitear a proteção do bem de família de propriedade de certo membro executado, a produção de prova requerida não indica ter por intenção comprovar a condição de bem de família do imóvel (o que poderia se buscar fazer documentalmente), e, portanto, sua impenhorabilidade, mas a situação de posse exclusiva do autor sobre o que chama de sua quota-parte sobre o "bem comum".
As provas carreadas não são suficientes para comprovar a natureza do bem, ao contrário. No caso, apresenta contrato de locação comercial. Assim, não se identifica pertinência de produção de prova testemunhal para o caso, cujo deslinde se dará a partir da análise dos institutos jurídicos aplicáveis e dos elementos juntados aos autos, tampouco sendo cabível a suspensão da execução à qual se opõem os presentes embargos.
Anuncio, portanto, o julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014392-82.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bayer Cropscience Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Reu: Ivo Jose Rosso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8014392-82.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BAYER CROPSCIENCE LTDA
Advogado(s): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458)
REU: IVO JOSE ROSSO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória expedida para avaliação de imóveis.
Inicialmente distribuída ao juízo da comarca de Barreiras/BA, houve declínio para esta unidade judiciária.
Em sequência, a parte exequente informou que o instrumento de cooperação institucional se encontra equivocado, porquanto os bens estão localizados na comarca de Barreiras/BA, pelo que requereu a extinção deste feito.
Decido.
Tendo em vista que o exequente apontou erros na confecção da Carta Precatória expedida pelo juízo deprecante, e requereu expressamente a extinção do feito (Id. 481937571), devolva-se imediatamente este instrumento de cooperação para a Unidade Judiciária de origem, com as homenagens de estilo.
Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário. Arquive-se.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001269-87.2016.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Ueldo Martins Boaventura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001269-87.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034)
REU: UELDO MARTINS BOAVENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado no id.16964519 e 382422431.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8011340-07.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Rafael Leal Pezan
Advogado: Nayara Morato Speretta (OAB:SP382288)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011340-07.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL LEAL PEZAN
Advogado(s): NAYARA MORATO SPERETTA (OAB:SP382288)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Rafael Leal Pezan, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizado bloqueio por meio do Sisbajud na quantia de R$ 2.802,34 (Id. 434993876).
Conforme consta na petição de id n.º 434921133, pretende o executado que a quantia bloqueada (id. 434993876), seja convertida em renda em favor do exequente para fins de adimplemento da obrigação.

O exequente, devidamente intimado, concordou com o pedido, requerendo levantamento do valor de R$ 1.633,38 (id. 442777603).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Considerando que o exequente informou que parte do valor bloqueado cumpre integralmente a obrigação, determino seja a quantia de R$ 1.633,38 transferida para conta judicial vinculada a este juízo.
Após, providencie a conversão em renda em favor do exequente com a expedição de alvará conforme requerido na petição de id. 442777603.
Providencie o imediato desbloqueio de valores em excesso.
Destarte, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Deixo de condenar em honorários, considerando que já estão albergados nas CDA's.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
P.I.C.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003408-36.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484286986
Processo N° : 8003408-36.2021.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255)
GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA55618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316202103000000465180049

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004868-53.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484291258
Processo N° : 8004868-53.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316204699800000465189656

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007864-58.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484310120
Processo N° : 8007864-58.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316212366100000465201430

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014862-42.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Luciana Ribeiro De Oliveira Mariotto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014862-42.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA MARIOTTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA MARIOTTO.
A parte autora manifestou desinteresse no prosseguindo da causa (ID 483495470).
O requerido não foi citado, sendo, portanto, desnecessária sua anuência, conforme preceitua o art. 485, § 4º, do CPC.
Desse modo, HOMOLOGO requerimento de desistência da ação e, em consequência extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas processuais, se existentes, pelo autor (art. 90 do CPC).
Sem honorários.
Indefiro o pedido de baixa das restrições no sistema Renajud, uma vez que não há qualquer ordem deste Juízo nesse sentido.
Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000491-10.2022.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Nilson Porto Engenharia Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000491-10.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: NILSON PORTO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480), JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a Execução Fiscal se encontra suspensa em razão da adesão do Executado, ora Embargante, ao parcelamento do crédito tributário cobrado, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 dias, informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Manifestando interesse deverá o embargante no mesmo prazo, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de extinção, considerando que até o presente momento, há comprovação de pagamento de apenas 1 (uma) parcela, apesar de já ter transcorrido prazo suficiente para a quitação integral do valor devido.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002751-60.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Reu: Iracema Barbosa De Oliveira
Reu: Francisco Paulo Barbosa Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002751-60.2022.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a devolução dos mandados de citação, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004486-60.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jailton Silveira Xavier
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Requerido: Zanelli Comercio E Transporte Ltda

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004486-60.2024.8.05.0154
REQUERENTE: JAILTON SILVEIRA XAVIER
Advogado(s): JANEUTON FERNANDES ARCANJO (OAB:BA61339), NILZA DE SOUZA SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA45229)
REQUERIDO: ZANELLI COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2025 14:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
17/03/2025 14:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 8527539
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/8527539
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:8527539
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Documento assinado digitalmente
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004567-43.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Julian Santos Feitosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004567-43.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JULIAN SANTOS FEITOSA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002921-66.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Planalto Encomendas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002921-66.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PLANALTO ENCOMENDAS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006055-96.2024.8.05.0154 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484468391
Processo N° : 8006055-96.2024.8.05.0154
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413042932800000465342353

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005954-59.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: H. H. D. C. L.
Reu: Marcio Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: H. H. D. C. L.
Advogado(s):
REU: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Acreúna/GO, visando ao cumprimento de mandado de prisão em razão da inadimplência da obrigação alimentícia.
Contudo, sobreveio aos autos a informação, devidamente certificada id. 483666971, que as partes celebraram acordo, cuja formalização será apresentada ao juízo de origem.
Diante disso, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com as devidas cautelas, comunicando-se acerca da informação prestada.
Cumpra-se.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001900-50.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pedro Manoel Ribeiro Junior
Advogado: Thiffany Silva Macedo (OAB:BA74782)
Requerido: T. S. Rego - Me
Requerido: Robson Pereira Bomfim

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001900-50.2024.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada dos Avisos de Recebimento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 22 de outubro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000610-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Elizangela Pivotto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000610-97.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA e outros
Advogado(s): EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS (OAB:BA20568)
REU: ELIZANGELA PIVOTTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistas, etc.
Depreende-se dos autos que a parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, tendo solicitado a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para tanto.
Assim, determino que se aguarde em cartório até o dia 04/02/2025.
Decorrido referido prazo sem pagamento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Caso as custas sejam recolhidas, venham autos conclusos.
Em atenção ao Princípio da Cooperação, determino seja disponibilize nos autos, link de acesso à página para emissão do respectivo DAJE.
Intime-se. Cumpra-se.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0001397-88.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Armin Kliewer
Executado: Waltraud Abrahams Kliewer
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0001397-88.2012.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIAO, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMIN KLIEWER, WALTRAUD ABRAHAMS KLIEWER

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006975-70.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria De Fatima Silva Santos
Advogado: Ana Paula Silveira De Carvalho (OAB:RS127344)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006975-70.2024.8.05.0154
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:RS127344)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2025 08:30

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
17/03/2025 08:30
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Documento assinado digitalmente
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002494-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Domingos Lourenco Dos Santos De Souza
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Autor: Maiara Nunes Da Silva
Reu: Solar Do Oeste Spe Ltda

Intimação:

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002494-64.2024.8.05.0154
AUTOR: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): HAMILTON GONCALVES SILVEIRA (OAB:RS76185)
REU: SOLAR DO OESTE SPE LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO - (videoconferência)
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2025 09:00

QR CODE para acesso a sala de audiência virtual
17/03/2025 09:00
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Documento assinado digitalmente
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002191-84.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Fabiane Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Interessado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS,
FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Telefone: (77) 3628-8211/8212 E-mail: lemagalhaes2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002191-84.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia,
Fica intimado o autor, na pessoa do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifeste acerca da contestação de Id. 470887854

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004434-35.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Yara Brasil Fertilizantes S/a
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)
Reu: Alessandro Teixeira Rodrigues

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004434-35.2022.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o autor, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada da certidão do Oficial de Justiça (ID. 483728511)

Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente.
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001818-19.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ednalva Da Silva Lima (OAB:SP420236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484484187
Processo N° : 8001818-19.2024.8.05.0154
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDNALVA DA SILVA LIMA (OAB:SP420236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414045166200000465351993

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000117-63.2004.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maisa Barbosa De Jesus
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000117-63.2004.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MAISA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 454396125, assim como a certidão de ID 460509767, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho (ID 451154873).

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003693-29.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484488783
Processo N° : 8003693-29.2021.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414194265500000465357970

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001674-84.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Evilane De Jesus Ramos
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Requerido: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001674-84.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: EVILANE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): EDITH MARIA MELO CAVALCANTE (OAB:BA38133), HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por EVILANE DE JESUS RAMOS em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Extrai-se dos autos que, as partes transigiram no tocante aos valores e prazo para adimplemento da obrigação, requerendo a homologação do acordo, consoante atesta documento de id. 408772207.
Versando a transação acerca de direito disponível, inexiste óbice legal a sua realização nos termos fixados, outrossim, trata-se de medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social.
Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais, nos termos do acordo, dispensadas as remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º, do CPC).
Honorários advocatícios na forma acordada.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado na forma do art. 1.000 p. único do CPC.
Não há ordem deste juízo para inserção de restrições no sistema Renajud, portanto, prescinde de manifestação.
Atente-se o cartório quanto à eventual existência de parcelas referentes à distribuição da ação, pendentes de pagamento.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004381-64.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Olivia Teixeira De Almeida (OAB:BA11586)
Executado: Ramon Vargas Lirio - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004381-64.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA11586)
EXECUTADO: RAMON VARGAS LIRIO - ME
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia em face de Ramon Vargas Lirio - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada, nomeou bens à penhora com a finalidade de oferecer embargos à execução (Id. 109270273).

Intimado, o exequente informou que não aceita os bens oferecidos, pois não foi observada a ordem legal prevista no art. 9º da Lei de Execução Fiscal, requerendo ainda o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancarias em nome do executado.
Pois bem.
Sabe-se que ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, assim como a contida no art. 835, do Código de Processo Civil, tem relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.
Nessa linha, é licito ao exequente recusar os bens oferecidos à penhora, por não observar a ordem de preferência.
Ademais, a parte executada deixou de comprovar que ao atender a ordem legal lhe acarretaria prejuízo financeiro ou excessivo gravame.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA -POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo, no caso concreto, bem indicado a título de garantia da execução, a possibilidade de indicação de novos bens à penhora perante o juízo a quo constitui faculdade dos executados, ora agravantes, e decorre da expressa previsão do art. 9º c/c art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80, tornando desnecessária manifestação judicial nesse sentido. 2- Consoante posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recursos repetitivos, a Fazenda Pública poderia recusar bem nomeado à penhora pelo simples fato de inobservância da ordem legal. 3- O executado, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº. 6.830/80 deve nomear bens à penhora, observada a ordem legal. Esta somente será afastada se o executado demonstrar que, ao obedecê-la, sofrerá excessivo gravame. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.037233-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023).
Desta forma, indefiro o pedido formulado e concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004409-32.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ramon Vargas Lirio - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004409-32.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON VARGAS LIRIO - ME
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA registrado(a) civilmente como RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia em face de Ramon Vargas Lírio - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, a executada fora citada, nomeou bens à penhora com a finalidade de oferecer embargos à execução.
Intimado, o exequente informou que não aceita o bens oferecidos, haja vista que o imóvel indicado é de propriedade de terceiro, estranho ao polo passivo da demanda, bem como, não foi observada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF.
Pois bem.
Sabe-se que ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, assim como a contida no art. 835, do Código de Processo Civil, tem relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.
Nessa linha, é licito ao exequente recusar os bens oferecidos à penhora, não tão somente por não observar a ordem de preferência, mas também por não serem suficientes para garantir a dívida em questão.
Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA -POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo, no caso concreto, bem indicado a título de garantia

da execução, a possibilidade de indicação de novos bens à penhora perante o juízo a quo constitui faculdade dos executados, ora agravantes, e decorre da expressa previsão do art. 9º c/c art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80, tornando desnecessária manifestação judicial nesse sentido. 2- Consoante posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recursos repetitivos, a Fazenda Pública poderia recusar bem nomeado à penhora pelo simples fato de inobservância da ordem legal. 3- O executado, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº. 6.830/80 deve nomear bens à penhora, observada a ordem legal. Esta somente será afastada se o executado demonstrar que, ao obedecê-la, sofrerá excessivo gravame. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.037233-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023).

Desta forma, indefiro o pedido formulado e concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada possa garantir a dívida nos moldes legais (dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001422-81.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lem Comercio De Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001422-81.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº 227468520), alegando, em síntese, nulidade na CDA sob o argumento de que contém vícios insanáveis quanto à indicação da origem da dívida e sua fundamentação legal.
Informa que a multa a infração imputada levou à aplicação de multa no percentual de 60% sobre o valor do tributo, a qual supostamente tem caráter confiscatório.
Por fim, requer a suspensão da presente execução, suspendendo-se qualquer ato de constrição de bens até ulterior decisão, subsidiariamente, pede, seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para 5%.
Instado a se manifestar o Exequente/Excepto, informa que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, conforme previsão do art. 3º da Lei 6.830 de 1980 e do art. 204 do CTN, e que essa certeza e liquidez da CDA apenas podem ser combatidas mediante a apresentação de prova inequívoca, e pugna pelo não recebimento da exceção de pré-executividade.
É a síntese fática. Decido.
Em que pese a exceção de pré-executividade não esteja formalmente presente nos diplomas normativos, é pacificamente aceita pela jurisprudência (Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).
Quanto à suposta nulidade da CDA e da inconstitucionalidade da aplicação da multa imposta, tratam-se de matérias que demandam dilação probatória, o que não é admitido na exceção de pré-executividade.
Senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - SUPOSTA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um instituto doutrinário destinado a apreciar questões passíveis de arguição de ofício pelo juiz e que prescindem de dilação probatória. Acertada a decisão do juízo de origem, ao rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, quando as alegações do agravante não são comprovadas de plano, demandando dilação probatória, o que não se admite. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.078352-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2023, publicação da súmula em 06/07/2023).

Desta forma, não há como afastar a presunção de legitimidade da dívida regularmente inscrita pela Fazenda Pública com base unicamente na argumentação da Excipiente/Executada.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito entender.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004737-15.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Josuel Alexandre Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004737-15.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSUEL ALEXANDRE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 421519039), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005069-50.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Rodrigues Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005069-50.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Vistos.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade oposta por MARIA RODRIGUES SILVA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - ESTADO DA BAHIA para cobrança de crédito relativo às Certidões de Dívida Ativa Tributária que totalizam o valor de R$ 1.136,16 (um mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, devidamente intimada a exercer a curatela especial, atuando em favor do Excipiente/Executado, requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e, no mérito, alegou a nulidade da citação por edital, prescrição do crédito tributário e impugnou por negativa geral todos os termos em que foram inscritos os créditos tributários (id. 413386674).

A Fazenda Pública apresentou impugnação à Exceção de Pré-executividade, alegando a validade da citação por edital e a inocorrência da prescrição dos créditos tributários (id. 416657937).

É o que cabe relatar.
Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-executividade é diferenciada forma de defesa da parte executada nas ações de Execução Fiscal, podendo ser apresentada em qualquer fase, porquanto se funda no direito de petição de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, XXXV, CF).

É admitida nas hipóteses de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens do executado.

Em que pese não haver previsão legal, sua existência é prevista na Súmula 393, do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em análise, verifico que a atuação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA se deu, na função de curadoria especial, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, considerando que, após devidamente citada por Edital, transcorreu in albis o prazo para manifestação do Executado.

Preliminarmente, analiso o pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da Excipiente/Executada.

Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - RÉU REVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE PRESUME - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - DISPENSADA DE PREPARO - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO CONFIGURADA - OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 256 E 257 DO CPC - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NÃO CABIMENTO. -Malgrado a parte agravante seja beneficiada pelo patrocínio da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, essa circunstância, isoladamente, não acarreta a presunção de carência financeira capaz de fundamentar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. -A Defensoria Pública é dispensada de preparo recursal, conforme o art. 72, II do CPC. -À luz dos arts. 256 e 257 do CPC/15, ao restarem m infrutíferas as diligências realizadas para localização do réu, torna-se válida a citação por edital. -Na exceção de pré--executividade apenas é cabível a condenação em honorários sucumbenciais, nos casos em que o acolhimento encerra a ação de execução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.267742-9/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2023, publicação da súmula em 03/10/2023)

Assim, indefiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, pois a hipossuficiência não foi comprovada pela Excipiente/Executada, nem pode ser presumida.

No mérito, foi alegada a nulidade da citação, sob o pretexto de que não foram esgotados os meios para tentativa de citação pessoal da parte Excipiente, nem houve advertência, na publicação do edital, da nomeação do curador especial em caso de revelia.

Pois bem.

Acerca da possibilidade de citação por edital em ação de Execução Fiscal, temos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. - Admite-se a citação editalícia quando frustradas as tentativas de citação via correio e oficial de justiça no endereço cadastrado junto ao Fisco (Súmula nº 414 do STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.261198-8/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2023, publicação da súmula em 12/01/2024)

De modo similar, vale destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (STJ - REsp 1.103.050/BA - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Publicação: 06/04/2009).

Verifico que no caso em tela foi determinada a expedição de mandado de citação via postal (AR) (id. 185614264), no entanto, conforme Ato Ordinatório (id. 186289717), o Fisco Municipal foi intimado para informar o endereço completo da Executada/Excipiente.

Requisitado a se manifestar, o Município requereu que seja feita a tentativa de citação via Oficial de Justiça (id. 186339024).

Em que pese conste na certidão id. 224625839 que foi feita a juntada da devolução do mandado cumprido com a finalidade atingida, verifico que conforme o documento id. 224625840, não foi realizada a citação pessoal da Executada/Excipiente.

Se extrai dos autos que a Oficial de Justiça se dirigiu à localidade informada pelo Fisco, no entanto, o mandado de citação foi recebido pelo locatário do imóvel, que teria informado que a destinatária se divorciou e não reside mais nesta Comarca. Nessa senda, a Oficial de Justiça alegou tê-lo orientado a comparecer no setor de tributos da Prefeitura Municipal (id. 224625840).

Frustradas as tentativas via AR e Oficial de Justiça, o Exequente/Excepto requereu a citação por edital (id. 272158979).

Assim, é válida a citação por edital, nos termos do art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), pois se encontram frustradas as tentativas anteriores por meio postal (AR) e via Oficial de Justiça.

Ademais, não há que se falar em nulidade por falta de advertência da possibilidade de nomeação de curador especial, visto que foram respeitados os requisitos presentes na lei específica já referenciada (Lei 6830/80).

Passo a analisar a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso em tela, verifico que os créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 2016 foram parcelados em 5 (cinco) vezes (id. 392868966). Nesse sentido, havendo parcelamento do crédito tributário, é necessário se atentar para o teor da Súmula 248 do TFR, que dispõe: "o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".
Considerando que a Executada/Excipiente não adimpliu sequer a primeira prestação do parcelamento, o reinício da contagem do prazo prescricional se deu em 31/03/2016, findo em 31/03/2021. Contudo, a ação de Execução Fiscal foi ajuizada pelo Fisco em 28/10/2021, momento posterior ao fim do prazo quinquenal prescricional, portanto os créditos referentes ao exercício fiscal de 2016 se encontravam prescritos ordinariamente.
Por fim, em que pese a impugnação por negativa geral de todos os termos em que foram inscritos os créditos tributários, verifico que a CDA presente na exordial preenche os requisitos essenciais de validade previstos no art. 202, do CTN c/c art. 2º, §5º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF).
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes à presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade.

Extingo o feito em relação ao exercício fiscal de 2016, pois os créditos se encontram fulminados pela prescrição ordinária, no entanto, permito o prosseguimento da Execução Fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes.

Condeno o Excepto/Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte reais).

Intime-se o Município para apresentar o valor do débito atualizado, bem como se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 05 dias, observada sua prerrogativa de prazo em dobro.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002107-25.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lem Comercio De Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002107-25.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº 148780712), alegando, em síntese, nulidade na CDA sob o argumento de que contém vícios insanáveis quanto à indicação da origem da dívida e sua fundamentação legal.

Alega ainda o não enquadramento no regime de substituição tributária, discorrendo que não se pode impor ao contribuinte deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes, bem como a ilegalidade inconstitucional do regime de antecipação do ICMS.
Informa que a multa a infração imputada levou à aplicação de multa no percentual de 60% sobre o valor do tributo, a qual supostamente tem caráter confiscatório.
Por fim, requer a suspensão da presente execução, suspendendo-se qualquer ato de constrição de bens até ulterior decisão, subsidiariamente, pede, seja reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada, reduzindo-a para 5%.
Instado a se manifestar o Exequente/Excepto, informa que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, conforme previsão do art. 3º da Lei 6.830 de 1980 e do art. 204 do CTN1, e que essa certeza e liquidez da CDA apenas podem ser combatidas mediante a apresentação de prova inequívoca, e pugna pelo não recebimento da exceção de pré-executividade.
É a síntese fática. Decido.
Em que pese a exceção de pré-executividade não esteja formalmente presente nos diplomas normativos, é pacificamente aceita pela jurisprudência (Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).
Quanto à suposta nulidade da CDA e da inconstitucionalidade da aplicação da multa imposta, tratam-se de matérias que demandam dilação probatória, o que não é admitido na exceção de pré-executividade.
Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental do executado que busca arguir vício ou nulidade presente no título objeto da execução, não sendo admissível em situação que exija dilação probatória, conforme súmula 393 do STJ. Não sendo verificada, por meio de prova pré-constituída, a nulidade da CDA, é imprescindível dilação probatória, o que é incabível na via eleita, razão pela qual a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.118545-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023).
Desta forma, não há como afastar a presunção de legitimidade da dívida regularmente inscrita pela Fazenda Pública com base unicamente na argumentação da Excipiente/Executada.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito entender.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003658-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcio Tony Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003658-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIO TONY SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo

de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Quanto ao valor bloqueado (Id. 430244340), haja vista o parcelamento da dívida, fica desde já autorizado o desbloqueio.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010278-29.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Gleide Nogueira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010278-29.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005931-16.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Municipio De Maripa
Advogado: Joao Alberto Rachele (OAB:PR44672)
Reu: Arci Maria Dhamer Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005931-16.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MUNICIPIO DE MARIPA
Advogado(s): JOAO ALBERTO RACHELE (OAB:PR44672)
REU: ARCI MARIA DHAMER DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.
Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.
Registro que, embora isenta das custas processuais, a Fazenda Pública deverá recolher, por meio de DAJE, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da súmula 190 do STJ.
Destarte, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.
Decorrido o prazo precitado, sem comprovação, independentemente de nova conclusão, certifique-se e devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.
De igual modo, após o devido cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005954-59.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: H. H. D. C. L.
Reu: Marcio Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005954-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: H. H. D. C. L.
Advogado(s):
REU: MARCIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Acreúna/GO, visando ao cumprimento de mandado de prisão em razão da inadimplência da obrigação alimentícia.
Contudo, sobreveio aos autos a informação, devidamente certificada id. 483666971, que as partes celebraram acordo, cuja formalização será apresentada ao juízo de origem.
Diante disso, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com as devidas cautelas, comunicando-se acerca da informação prestada.
Cumpra-se.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OUTROS DOCUMENTOS
8002266-26.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Vara Unica Da Subseção Judiciária De Barreiras
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Requerido: Jose Orlando Dos Santos Magalhaes

Outros documentos:

CERTIDÃO
Processo nº 8002266-26.2023.8.05.0154
CERTIFICO, a todos que virem ou tiverem conhecimento da presente certidão, que junto aos autos o OFÍCIO/CCM nº 58/2024.
O referido é verdade, do que dou fé.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000507-56.2025.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 483890992
Processo N° : 8000507-56.2025.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317083332300000464830679

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000610-97.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Barreiras-ba
Autor: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Reu: Elizangela Pivotto

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001343-39.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcelo Rufino Agobar
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8001343-39.2019.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões à apelação de Id. nº 484257934.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015881-83.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Valdir Rodrigues Dos Santos Ltda
Reu: Valdir Rodrigues Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8015881-83.2023.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a requerente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a devolução do mandado, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito entender.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente.
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003577-18.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luis Paulo Maia Silva
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003577-18.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUIS PAULO MAIA SILVA
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução proposta por LUIS PAULO MAIA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 453932369).
Transcorrera in albis, o prazo para oposição de embargos pelo executado (id. 465886604).
Pois bem.

Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pelo exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 2.335,97, conforme documento de id. 453932369.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados, o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003582-40.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luis Paulo Maia Silva
Advogado: Luis Paulo Maia Silva (OAB:BA60413)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003582-40.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUIS PAULO MAIA SILVA
Advogado(s): LUIS PAULO MAIA SILVA (OAB:BA60413)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução proposta por LUIS PAULO MAIA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
O requerimento fora instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 453929002).
Transcorrera in albis, o prazo para oposição de embargos pelo executado (id. 465883671).
Pois bem.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Ante o exposto, homologo os valores apresentados pelo exequente.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 2.335,97, conforme documento de id. 453929002.
Registro por oportuno que, realizado o pagamento nos termos supracitados o feito estará extinto na forma do art. 924, II do CPC.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Feito o depósito judicial, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006298-40.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Romeu Franciosi
Advogado: Anna Paula Itacarambi Moraes Piccolo (OAB:BA81510)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)

Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Reu: Boreal Industria De Fios E Cabos Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS,
FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Telefone: (77) 3628-8211/8212 E-mail: lemagalhaes2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8006298-40.2024.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar o depósito judicial, junto à plataforma BRB JUS, referente aos honorários da conciliadora, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004446-40.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: União Federal/ Fazenda Nacional
Executado: Foco Comercial Agricola Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004446-40.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FOCO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004321-91.2016.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Leonilda Martins Meneses
Advogado: Natalia Franch Pimentel (OAB:BA61426)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004321-91.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o executado, nos termos do art. 16, III da LEF, para opor embargos à execução no prazo de 30 dias..
Luís Eduardo Magalhães/BA, 10/06/2024

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013130-26.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Davi Vicente Lima De Lira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013130-26.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DAVI VICENTE LIMA DE LIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002744-39.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mariza Terezinha Rothmund
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Requerente: L. R. M.
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002744-39.2020.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam intimadas as partes para ciência do inteiro teor da certidão de Id. nº 470900239, que informou sobre o cancelamento da audiência de instrução e julgamento.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 25 de outubro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
OFÍCIO
8003065-40.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rubens Da Anunciacao
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ofício:
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Ofício nº 41/2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1. Processo nº 8003065-40.2021.8.05.0154
2. PARTE CREDORA: CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO
2.1. CPF/CNPJ: CPF: 922.842.999-20
3. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 1.986,63
5. CONTA PARA DEPÓSITO: Banco Nu Pagamentos S.A. (0260), agência 0001, conta corrente 60474625-7
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 3 de fevereiro de 2025.

Ao Exmº (a) Senhor(a)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002267-21.2017.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Hercilio Rodrigues Sertao
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002267-21.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: HERCILIO RODRIGUES SERTAO
Advogado(s): MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 475090202.
Após, inclua-se o feito na pauta de audiência, conforme determinado na decisão de ID 464137232.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002744-39.2020.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mariza Terezinha Rothmund
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Requerente: L. R. M.
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002744-39.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIZA TEREZINHA ROTHMUND e outros
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169), WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158), ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais, Materiais e Estético proposta por LORENA ROTHMUND MELLO, menor impúbere representada por sua genitora MARIZA TEREZINHA ROTHMUND, em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.
Alega em síntese que em 24/09/2019, retornava da escola em ônibus do transporte escolar municipal quando sofreu acidente.
Em razão da superlotação do veículo, encontrava-se em pé quando, após a freada brusca do motorista, colidiu contra uma barra de ferro, causando trauma no quadril.
Aduz que o evento resultou em quadro de artrite séptica, que exigiu internação hospitalar por 23 dias e duas cirurgias cirúrgicas.
Afirma que ficou com sequelas que comprometeram sua mobilidade, necessitando de muletas para locomoção.
Pleiteia indenização por danos morais (R$ 100.000,00), estéticos (R$ 150.000,00), materiais (R$ 837,49) e pensão mensal vitalícia (R$ 2.090,00).
Em contestação, o Município sustenta, responsabilidade subjetiva por tratar-se de omissão; ausência de nexo causal; fornecimento de suporte adequado pós-acidente; ocorrência de caso fortuito/força maior.
Em resposta, a autora reafirma a responsabilidade municipal pela prestação do serviço de transporte escolar, enfatizando a superlotação habitual e a ausência de fiscalização.
Junta laudos médicos demonstrando a permanência e gravidade das sequelas (ID 93854166).
O requerido manifestou-se pela desistência da produção de prova testemunhal (ID 470612970).
É o relatório.
Decidido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A responsabilidade civil do Município no caso em tela é objetiva, conforme art. 37, §6º da Constituição Federal. Diferentemente do alegado na contestação, não se trata de responsabilidade subjetiva por omissão genérica, mas sim de responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço público de transporte escolar.
O Município, mesmo tendo terceirizado o serviço, mantém responsabilidade direta pela adequada prestação do transporte escolar. A terceirização não exclui seu dever de fiscalização e garantia da segurança dos alunos transportados.
As provas dos autos demonstram graves falhas no serviço, tais como, superlotação do veículo, comprovada por fotos; transporte de crianças em pé, sem pontos de apoio adequados; falta de fiscalização do serviço terceirizado.
Ademais, o nexo causal é evidente, uma vez que a superlotação e a falta de segurança no transporte contribuíram diretamente para o acidente.
Outrossim, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, pois o evento era previsível e evitável caso houvesse prestação adequada do serviço.
O dever de indenizar ocorre diretamente da responsabilidade objetiva do Município pela falha na prestação do serviço público essencial, sendo irrelevante a discussão sobre culpa.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM ÔNIBUS ESCOLAR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, é objetiva. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, a responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º da CF, aplica-se tanto para as condutas comissivas quanto paras as omissivas. 3. Configurados os requisitos da sua responsabilidade civil, deve o Município indenizar o dano causado ao passageiro do transporte escolar. 4. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, pois cabia ao apelante assegurar a guarda e a preservação da integridade física da criança, durante o transporte escolar. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.050894-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2023, publicação da súmula em 22/06/2023).
Além disso, a alegação de prestação de suporte posterior ao acidente, ainda que verdadeira, não possui o condão de elidir a responsabilidade pelo evento danoso. Tal assistência, embora necessária e meritória, configura o cumprimento de um dever legal imposto ao ente responsável, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, como a saúde. Ressalte-se que a obrigação de reparar o dano decorre diretamente do nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva do responsável e o resultado lesivo, sendo a assistência prestada posterior ao fato insuficiente para descaracterizar a falha inicial que deu causa ao acidente.
2.1. DANOS MORAIS
O dano moral encontra-se devidamente comprovado nos autos, notadamente em razão do sofrimento físico e psíquico suportado por uma criança de apenas 7 anos de idade, que enfrentou internação hospitalar prolongada, múltiplas intervenções cirúrgicas e tratamentos de natureza dolorosa, conforme atestado pelas provas documentais e laudos médicos juntados.

Além disso, restou demonstrado que a situação lhe privou de atividades essenciais à sua infância, como brincar, correr e participar de aulas de educação física, limitações que persistem há mais de dois anos, causando prejuízos significativos ao seu desenvolvimento pessoal.
Para fixação do valor da indenização por danos morais necessária a adoção do método bifásico consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Em uma primeira etapa, considera-se o interesse jurídico lesado e a gravidade do dano, que aqui se revelam extremamente relevantes, pois envolvem a integridade física e psíquica de uma criança em uma fase essencial de sua formação.
Em uma segunda etapa, ponderam-se as circunstâncias específicas do caso concreto, incluindo a capacidade econômica do ente público demandado e a necessidade de que o valor atenda à função reparatória e pedagógica da condenação.
Nesse contexto, levando-se em conta a gravidade do sofrimento imposto à vítima, a duração prolongada das sequelas e o porte econômico do ente público, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2.2 DANOS MATERIAIS
O pedido de danos materiais pleiteados no valor de R$ 837,49 é improcedente.
Embora a autora tenha apresentado diversos recibos e comprovantes de despesas com hospedagem, alimentação, medicamentos e transporte, tais documentos não se prestam a comprovar eficazmente os gastos alegados.
Isto porque os documentos acostados são, em sua maioria, recibos simples sem identificação nominal do pagador ou meros cupons fiscais ao consumidor, não demonstrando de forma inequívoca que as despesas foram efetivamente suportadas pelo requerente.
A comprovação do dano material exige demonstração clara e específica dos prejuízos sofridos, com documentação hábil que vincule as despesas à pessoa que pleiteia ou ressarcimento, ou que não ocorreu no presente caso.
O art. 373, I do CPC estabelece que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso de danos materiais, essa prova deve ser robusta e inequívoca, não podendo ser baseada em documentos genéricos ou sem vinculação direta com a parte.
2.3 DANOS ESTÉTICOS
O detalhamento das sequelas apresentado nos laudos médicos do Hospital Sarah de Brasília (ID 115859114), especialmente em relação às alterações anatômicas e funcionais do quadril da autora, indica não apenas um comprometimento físico substancial, mas também um impacto profundo na sua qualidade de vida.
O fato de a mobilidade estar severamente restrita — com a abdução limitada a 15º, flexão até 90º, e as rotações extremamente prejudicadas — não apenas restringe as atividades diárias da autora, mas também implica uma redução significativa de sua independência, dependendo da assistência de muletas para locomoção.
A dismetria de 1 cm também é uma alteração que, embora aparentemente sutil, tem o potencial de gerar problemas de postura e compensações musculares ao longo do tempo, o que pode levar a dores crônicas e sobrecarga nas articulações, resultando em uma progressiva degeneração funcional, caso não tratada adequadamente.
A relevância da idade da autora na época dos fatos (sete anos) é um fator agravante.
A tenra idade implica um risco ainda maior de desenvolvimento de sequelas a longo prazo, já que a criança está em fase de crescimento e as lesões podem interferir diretamente no seu desenvolvimento motor e físico. Tais sequelas podem impactar não apenas o seu bem-estar imediato, mas também sua vida futura, afetando seu desenvolvimento social, psicológico e até profissional, uma vez que limitações físicas podem gerar estigmatização e dificuldades no convívio social.
Diante disso, a fixação da indenização por danos estéticos deve levar em consideração a extensão das alterações motoras e o sofrimento físico e psicológico que a autora deverá suportar ao longo da sua vida. O valor busca reparar, em alguma medida, o sofrimento imposto pelas sequelas e pela restrição de suas capacidades funcionais, não sendo, evidentemente, suficiente para restaurar sua saúde, mas servindo como uma compensação para o transtorno estético e funcional que a autora experimentará.
A quantia deve refletir a gravidade das lesões e a inevitabilidade dos impactos na vida da autora, considerando a necessidade de suportar um tratamento a longo prazo, bem como as prováveis repercussões psicológicas e sociais dessa condição.
Nesse contexto, fixo a indenização por danos estéticos em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2.4. PENSÃO MENSAL
O art. 950 do Código Civil assegura pensão correspondente à redução da capacidade laborativa.
Embora a autora seja menor, as graves sequelas - documentalmente comprovadas - evidenciam comprometimento significativo de sua futura capacidade laboral.
Na espécie, o relatório médico constou que “atualmente tem dor após esforços físicos, observa uma restrição importante da mobilidade e um encurtamento progressivo do membro inferior direito. Caminha em uso de muletas axilares”.
Nesse sentido, ...”O Município que entabula contrato com empresa de prestação de serviços de transporte, responde pelos danos causados a terceiros, uma vez que é solidária a responsabilidade entre o Ente estatal e a empresa de transporte (art. 37, § 6º, da CF/88). - Gera dever de indenização o dano causado a aluno que se encontrava sob a tutela do município, em excursão escolar e, por inobservância do dever de cuidado, proteção ou vigilância de seus prepostos, sofre danos físicos por ocasião de acidente de trânsito. - Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, o valor do dano moral tem dupla função: reparar o dano, minimizando a dor da vítima, e punir o ofensor, para que ele não reincida no ato danoso. - O pagamento de pensão mensal é direito do ofendido, ante a inequívoca comprovação de que teve diminuída a sua capacidade laborativa” (Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0005.08.026874-0/001).
Nesse contexto, considerando que a autora possui capacidade para exercer atividades compatíveis com suas limitações físicas, é razoável estabelecer um pensionamento mensal que garanta sua subsistência básica e reflita os princípios de proporcionalidade e equidade.
Assim, fixo o valor do pensionamento em 1 (um) salário-mínimo vigente, acrescido do 13º salário, devendo tal obrigação perdurar até que a autora alcance a maioridade civil.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ao pagamento de:
a) Indenização por danos morais, fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
b) Indenização por danos estéticos, fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),
c) Pensão mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, incluindo 13º salário, até que a autora alcance a maioridade civil.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais.
Destaca-se que nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, até 09/12/2021. Após essa data, deverão incidir correção monetária e juros demora com base na taxa Selic, conforme estabelecido pela EC nº 113/21.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Sem custas em razão da isenção legal.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo 'a quo' (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte bastante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007078-77.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Rafael Angelo Meassi
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Executado: Unimed Do Oeste Da Bahia Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007078-77.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: RAFAEL ANGELO MEASSI
Advogado(s): CARLA LAIS SANTIAGO VASCONCELOS (OAB:BA36505), CARINA ALMEIDA COSTA FONTES (OAB:BA41608)
EXECUTADO: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Vieram os autos por declínio de competência da Vara do Juizado Especial desta Comarca.
O processo foi distribuído como Cumprimento de Sentença, porém trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, sendo necessária a correção da classe processual.
Destarte, promova a alteração da classe processual para fazer constar "procedimento comum".
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a procuração acostada aos autos (id. 165975381) não contém a assinatura do outorgante, o que impossibilita a verificação da regularidade da representação processual, nos termos do art. 104 c/c art. 76 do CPC.
Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Outrossim, para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) requerente aos autos seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou declarações de IRPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002288-94.2017.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Jair Bueno Ferreira
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Exequente: Regis Adriano Ferreira
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Executado: Imobiliaria E Incorporadora Vereda Tropical Ltda - Epp
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Executado: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002288-94.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JAIR BUENO FERREIRA e outros
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), DIOGO GAIO ZAVARIZE (OAB:BA52302)
EXECUTADO: IMOBILIARIA E INCORPORADORA VEREDA TROPICAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de ID 442189356.
Ainda, intimem-se os executados para que, no mesmo prazo, manifestem-se acerca da petição de ID 423444050 e anexos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002934-70.2018.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Turbo Hidraulica Mimoso Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8002934-70.2018.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBO HIDRAULICA MIMOSO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000047-45.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Tatiane De Souza Braga Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8000047-45.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA BRAGA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo,ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005517-23.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Flavio Jose Magerl

Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005517-23.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO JOSE MAGERL
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o valor do crédito exequendo é de valor irrisório e, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Ressalto que o processo deve atender aos critérios de efetividade, mas também de proporcionalidade, a fim de evitar o prolongamento desnecessário de demandas de valor irrisório.
A continuidade do processo para cobrança de quantia extremamente baixa, sem perspectiva de efetividade, pode configurar indevida oneração da máquina judiciária, contrariando o dever de eficiência na prestação jurisdicional.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006937-63.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Albelina Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006937-63.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA ALBELINA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Fica desde já autorizada a liberação de valores que porventura bloqueados em nome do executado
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005119-18.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Vonei Ribeiro Dos Santos - Me
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005119-18.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: VONEI RIBEIRO DOS SANTOS - ME
Advogado(s): José Luiz Figueiredo Barreto registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ FIGUEIREDO BARRETO (OAB:SP127839)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, é possível extrair que o executado, após ser citado na ação executiva, apresentou, embargos à execução por meio de simples petição nos próprios autos, contrariando os termos do §1º, do art. 914 do CPC, que prevê a necessidade de distribuição por dependência, autuados em apartado.
Contudo, firmou-se na jurisprudência pátria do Colendo STJ, o entendimento segundo o qual devem ser considerados tempestivos os embargos à execução equivocadamente protocolizados na Vara do processo principal, no bojo do processo de execução, desde que no prazo legal, mesmo que a sua posterior distribuição (e consequente regularização) seja providenciada depois de já esgotado o prazo respectivo, o que evidencia a premissa de que a interposição equivocada dos pretendidos embargos não seria um erro grosseiro, mas sim um vício sanável.

Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E D ECONOMIA PROCESSUAL.[...] 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam--se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).
4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução- sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019).
Tal entendimento embasa-se, principalmente, na necessidade de observância do princípio da instrumentalidade das formas, estampado no art. 277 do CPC.
Destarte, intime-se o executado/embargante para que supra o vício processual, no prazo de 5 dias, a fim de que os embargos (id.18102602 e anexos) sejam distribuídos em autos apartados, por dependência à presente execução sob pena de rejeição, devendo, em seguida, o Diretor de Secretaria providenciar o desentranhamento, mediante certidão.
Registro que o executado/embargante não poderá alterar a inicial dos embargos ou trazer documentos diversos daqueles que ora instruem.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002205-39.2021.8.05.0154 Separação Litigiosa
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Silvani Oliveira Guerreiro
Advogado: Luiz Carlos Ormay (OAB:MS9549)
Reu: Jutay Bastos Dos Santos
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8002205-39.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SILVANI OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado(s): LUIZ CARLOS ORMAY (OAB:MS9549)
REU: JUTAY BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847), ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do requerimento de modificação da competência (ID 453352247).
Após, com ou sem manifestação, em em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, com a devida justificação objetiva e fundamentada quanto à relevância e pertinência de cada uma.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, acompanhado de suas respectivas qualificações, sob pena de preclusão.
Ainda, para evitar o dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, devem as partes esclarecer de forma clara o que pretendem demonstrar com as testemunhas eventualmente indicadas.

Por fim, advirto que o silêncio ou a mera manifestação genérica pela produção de provas será considerado como concordância com o julgamento antecipado da lide.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003546-03.2021.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Alfalimp Comercio De Material De Limpeza Ltda - Epp
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Impetrado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003546-03.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
IMPETRANTE: ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da possível perda do objeto da presente ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000139-86.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Francisca Soares De Araujo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000139-86.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: FRANCISCA SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação substancial nos autos, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Havendo interesse, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar de busca e apreensão.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002550-05.2021.8.05.0154 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)

Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)

Advogado: Felipe Souza De Carvalho (OAB:BA68543)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)

Advogado: Ayanna De Sousa Ferreira (OAB:BA81305)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 484310807
Processo N° : 8002550-05.2021.8.05.0154
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
FELIPE SOUZA DE CARVALHO (OAB:BA68543), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), NADILSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA75714)
ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492), AYANNA DE SOUSA FERREIRA (OAB:BA81305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315394415000000465203623

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004104-38.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. L. S. S.
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004104-38.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: J. L. S. S.
Advogado(s): JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS (OAB:BA32121), CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA32588)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.
Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004717-87.2024.8.05.0154 Autorização Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Bruno Gomes Figueiredo
Requerente: I. S. F. F.
Advogado: Dayse Lucia Santos Garcia (OAB:MG112130)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8004717-87.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: I. S. F. F.
Advogado(s): DAYSE LUCIA SANTOS GARCIA (OAB:MG112130)
REQUERIDO: BRUNO GOMES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
À requerente para impugnar à contestação.
Luís Eduardo Magalhães (BA), datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002644-36.2014.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Valdetino Carmo De Souza
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0002644-36.2014.8.05.0154

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDETINO CARMO DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDETINO CARMO DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos Arts. 180 e 311 do Código Penal, por decorrência de delito perpetrado, em tese, no dia 22/03/2014 (ID 134277400).
A denúncia foi recebida no dia 24/04/2014 (ID 134277404), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I - DO CRIME DE RECEPTAÇÃO - ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.
O crime de receptação (Art. 180 do Código Penal) está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ausentes quaisquer causas a ensejar interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado nos Art. 180 do Código Penal em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
II - DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - ART. 311 DO CÓDIGO PENAL.
O crime tipificado no Artigo 311 do Código Penal está sujeito à pena de reclusão, de três a seis anos.
Dessa maneira, considerando o lapso de tempo de tramitação do feito, é possível, em tese, o reconhecimento da prescrição virtual.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO:
A) Em relação ao crime tipificado nos Art. 180 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDETINO CARMO DE SOUZA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal.
B) No tocante ao delito tipificado no Art. 311 do Código Penal, manifeste-se o Ministério Público sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição virtual.
C) Após, retornem-se conclusos.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EDITAL
0003183-70.2012.8.05.0154 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Adolescente: Tulio Pinheiro Dos Santos
Apelado: Rodrigo Santos Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial o Sr. TULIO PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Barreiras/BA, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Laurinda Pinheiro Filha, portador da cédula de identidade RG 2078323071 SSP BA, como não tenha sido possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença prolatada no Procedimento de Apuração de Ato Infracional nº 0003183-70.2012.8.05.0154, cujo dispositivo segue transcrito: “COM EFEITO, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCEDIMENTO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO INSTAURADO CONTRA OS ENTÃO ADOLESCENTES TÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS E RODRIGO SANTOS SILVA, PARA A APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL REPORTADO NA INICIAL, DIANTE DA MANIFESTA PERDA DE OBJETO PELO ALCANCE DA IDADE QUE LHE RETIRA DA INCIDÊNCIA DA LEI 8069/90. A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no enunciado Fonaje nº 105, dispensando-se a intimação pessoal do investigado nas sentenças que extinguem sua

punibilidade, não se faz necessário tal. Tendo em vista que a incidência de custas no processo penal somente recai sobre os condenados, ARQUIVE-SE, os autos com baixa e sem custas, mesmo porque, no ECA tais ações são gratuitas, salvo má-fé, após em trânsito em julgado. Na hipótese de ausência de publicação da sentença em Diário Oficial, considera-se o ato publicado em mãos do escrivão, nos termos do art. 389 do CPP. P.R.I.C Intime-se o Ministério Público. Luís Eduardo Magalhães-BA, 25 de maio de 2017. Claudemir da Silva Pereira Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Av. Octogonal, nº 456, Jardim Imperial - CEP 47.864-090, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Andrey Pereira Araujo de Azevedo, o subscrevo.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO nº 0001785-93.2009.8.05.0154
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
EXECUTADO: NILDO GIOTTI

O MM Juiz de Direito desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, NA FORMA DA LEI ETC, FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - tombado sob nº 0001785-93.2009.8.05.0154, movido por EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA, em face de EXECUTADO: NILDO GIOTTI, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos da Despacho sob ID número 454521270, na qual foi determinada a expedição do presente Edital para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO a parte executada, NILDO GIOTTI, para, no prazo de 3 dias, pagar o débito, acrescidos de 10% de honorários advocatícios arbitrados por este Juízo, atualizado até a data do pagamento, ou indicar bens passíveis de penhora, bem como informar sua localização, estado e valores, podendo apresentar, no prazo de 15 dias, embargos à execução. Caso decorra o prazo de dilação do edital e de apresentação de defesa sem haver qualquer manifestação tempestiva do Executado, lhe será nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos, o MM. Juiz desta 1ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 22 de outubro de 2024. Eu, GABRIEL COSTI FRANCIOSI, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000273-31.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Breno Renan Cruz Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000273-31.2023.8.05.0191
REQUERENTE: BRENO RENAN CRUZ SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 16 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007886-68.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Madalena Santos Araujo
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007886-68.2024.8.05.0191
AUTOR: MADALENA SANTOS ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007887-53.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Socorro Da Silva
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007887-53.2024.8.05.0191
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8093093-28.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Robson Vieira Alves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093093-28.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON VIEIRA ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a) para, querendo na pessoa de seu advogado(a), Defensor(a) Público(a) ou Procurador(a), apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5(cinco) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001113-07.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gilvan Cardoso Da Costa
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001113-07.2024.8.05.0191
REQUERENTE: GILVAN CARDOSO DA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 e 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008289-37.2024.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Marcos Sandes De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008289-37.2024.8.05.0191
REQUERENTE: MARCOS SANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial diante do valor atribuído à causa, devendo constar o valor correspondente a todos os pedidos de pagamento retroativo e reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos devidos em cima das seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário (gratificação natalina), acrescidos de todos os juros legais, atualizações e correção monetária, conforme requerido em seus pedidos, sob pena de retificação de ofício.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 7 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008905-12.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rondineli Martins Da Silva
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008905-12.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: RONDINELI MARTINS DA SILVA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Altere-se a classe processual no sistema PJe para “Execução Individual de Título Executivo em Ação Coletiva”.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, de acordo com o valor dos pedidos formulados, sob pena de extinção do feito.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006450-50.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006450-50.2019.8.05.0191
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo está, indevidamente, em mais de uma fila de trabalho, em razão de erro do sistema, prossiga-se em seu trâmite com as diligências já determinadas ou faça sua conclusão para apreciação, conforme o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 7 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006875-04.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Judite Maria Da Silva Leal
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8006875-04.2024.8.05.0191
REQUERENTE: JUDITE MARIA DA SILVA LEAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008707-72.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Eutides Pires Monte Santo Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008707-72.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: EUTIDES PIRES MONTE SANTO LIMA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Altere-se a classe processual no sistema PJe, para constar “Execução Individual de Título Judicial Coletivo”.
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8009210-93.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rosalia Maria De Oliveira Carvalho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009210-93.2024.8.05.0191
REQUERENTE: ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006189-80.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Miuza Gomes Da Silva
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Reu: Prefeitura Municipal De Paulo Afonso
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006189-80.2022.8.05.0191
AUTOR: MARIA MIUZA GOMES DA SILVA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, através do ofício nº 200/2024-SEXEC, a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, requereu a penhora no rosto dos presentes autos, referente ao processo nº 1000397-81.2022.4.01.3306, no valor de R$ 164.919,80 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado até 16/05/2023.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da parte autora, através de seus advogados constituídos, para que tome ciência e se manifeste acerca do pedido de penhora no rosto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004678-13.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Debora Ribeiro
Advogado: Maria Do Carmo Braga De Oliveira (OAB:PB22462)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004678-13.2023.8.05.0191
REQUERENTE: DEBORA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de embargos de declaração.
Intimada, a embargada apresentou manifestação em ID 462501449.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
II – Suprir omissão de ponto ou questão o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – Corrigir erro material
Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Analisando a sentença prolatada em ID 451131011, entendo ser necessário esclarecer obscuridade, o que se enquadra na hipótese do inciso I do Art. 1022 do CPC.
Tem razão o Ente Público ao postular a complementação do julgado a fim de se determinar a incidência da SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, a partir da data do início da vigência da EC nº 113 /2021, esclarecendo o comando inserido na sentença.
Ressalte-se que, para tanto, deve ser considerado o dia 09/12/2021 como sendo o início de vigência da EC 113/2021, a qual não pode ser aplicada retroativamente para alcançar períodos e casos anteriores, tampouco pode atingir as coisas julgadas formadas à época de sua promulgação, em razão do princípio da irretroatividade das leis.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-lo, fazendo constar na sentença ID 451131011 que "com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação de mora, inclusive de precatório, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente", ou seja, a partir de 09/12/2021, deve constar no cálculo a incidência da SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000591-53.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Medcor - Atendimento Medicos S/c Ltda - Me
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Reu: Qualivitta Servicos Em Saude Ltda Me - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000591-53.2019.8.05.0191
AUTOR: MEDCOR - ATENDIMENTO MEDICOS S/C LTDA - ME
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
R.H.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais de citação. Realizada a comprovação, proceda-se a citação requerida no evento nº 470283343, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 24 de outubro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001212-11.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eliane Do Nascimento Goncalves De Sa
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001212-11.2023.8.05.0191
REQUERENTE: ELIANE DO NASCIMENTO GONCALVES DE SA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIANE DO NASCIMENTO GONÇALVES DE SA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas (ID 441238959).
A embargante alega contradição e omissão na decisão, argumentando que: a) houve contradição ao reconhecer apenas 3 meses de licença-prêmio pendente quando na realidade seriam 6 meses; b) houve omissão quanto à análise da Lei Municipal nº 522/1987, vigente à época em que a autora ingressou no serviço público, que previa licença-prêmio de 6 meses a cada quinquênio.
Intimado, o Município de Paulo Afonso não apresentou contrarrazões aos embargos.
É o relatório.
Decido.
Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
No mérito, assiste razão à embargante.

De fato, verifica-se que a sentença incorreu em contradição e omissão ao não considerar que, sob a égide da Lei Municipal nº 522/1987, vigente à época do ingresso da servidora, a licença-prêmio era concedida pelo período de 6 meses a cada quinquênio, conforme previa seu art. 94.
A servidora ingressou em 01/02/2002 e foi exonerada em 31/05/2021, tendo gozado apenas uma licença-prêmio de 6 meses. Considerando o tempo de serviço de 19 anos, fazia jus a mais dois períodos de licença (quinquênios de 02/02/2010 a 02/02/2015 e 03/02/2015 a 03/02/2020), que não foram usufruídos.
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Municipal nº 522/1987 garantia licença-prêmio de 6 meses por quinquênio, e considerando que restaram dois períodos não gozados, a servidora faz jus à conversão em pecúnia de 6 meses de licença-prêmio (3 meses para cada quinquênio não gozado), e não apenas 3 meses como constou na sentença embargada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição e omissão apontadas, modificando o dispositivo da sentença ID 440045765 para condenar o Município de Paulo Afonso ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, mantidos os mesmos critérios de juros e correção monetária fixados na sentença ID 440045765.
Publique-se. Intimem-se.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006309-55.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006309-55.2024.8.05.0191
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006491-41.2024.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Marcos Edilson De Araujo Clemente
Advogado: Jennifer Lacerda Bertoleza (OAB:BA82033)
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Executado: Municipio Paulo Afonso Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8006491-41.2024.8.05.0191
EXEQUENTE: MARCOS EDILSON DE ARAUJO CLEMENTE
EXECUTADO: MUNICIPIO PAULO AFONSO BA

DECISÃO
Vistos, etc.
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se que tal benefício, previsto na Lei nº 1060/1950 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, assegurado pela Constituição Federal de 1988, aos comprovadamente insuficientes de recursos, é um benefício reservado aos necessitados, entendendo-se, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, data da assinatura.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008659-16.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonia Possidonio Dos Santos Maciel
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008659-16.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: ANTONIA POSSIDONIO DOS SANTOS MACIEL
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Altere-se a classe processual no sistema PJe, para que conste “Execução Individual de Título Executivo Judicial Coletivo”.
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008888-73.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roseana Teixeira Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008888-73.2024.8.05.0191
INTERESSADO: ROSEANA TEIXEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8009048-98.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Antonia Lucia De Lima Barbosa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8009048-98.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: ANTONIA LUCIA DE LIMA BARBOSA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R.H.,
Altere-se a classe processual para que se conste “Execução de Título Judicial Coletivo” no sistema PJe.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, em razão do valor atribuído à causa, devendo constar o valor do pedido de obrigação de fazer: adequação do seu vencimento básico para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, com repercussão nas demais verbas, pelo período de 12 meses; bem como o valor do pedido de pagamento retroativo, observado o prazo prescricional quinquenal, sob pena de retificação de ofício.
Trata-se de demanda que versa sobre a execução individual de título judicial proferido em ação coletiva, tendo o STJ (Tema 1169) determinado a suspensão do processamento de todas as ações que versem sobre a matéria, para ser definido se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Dessa forma, diante da determinação, suspendo o andamento deste feito até a decisão final do Tema 1169 do STJ, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 8 de janeiro de 2025
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000849-24.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Virginia Isabel Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000849-24.2023.8.05.0191
REQUERENTE: VIRGINIA ISABEL DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes em ID's 441226961 e 441495267, alegando haver contradição na sentença ID 440118782.
A autora apresentou contrarrazões aos embargos em ID 464331904.
É o breve relatório. Decido.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal ou para corrigir erro material.
Preceitua o mencionado dispositivo legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Pois bem.
Reexaminando a sentença ID 440118782, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.
Acerca do tema, a doutrina e jurisprudência entende que há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, importando em dificuldade na compreensão ou interpretação. Outrossim, há contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional.
No presente caso, os embargantes pretendem rediscutir a decisão deste juízo, divergindo do julgamento parcial ou da base de cálculo da licença. Portanto, há mera discordância do embargante quando ao mérito da sentença, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 07 de janeiro de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004626-85.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Aderbal Reale Barreto
Advogado: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB:BA23905)
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Interessado: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004626-85.2021.8.05.0191

INTERESSADO: ADERBAL REALE BARRETO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002175-19.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Rosalia Franca Dos Santos
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002175-19.2023.8.05.0191
AUTOR: ROSALIA FRANCA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se desejam produzir outras provas, devendo justificá-las pormenorizadamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005415-21.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Mauricio Macario Guerra Lima (OAB:BA24094)
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Executado: Jose Dias Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005415-21.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): MAURICIO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA24094), GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500)
EXECUTADO: JOSE DIAS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007890-08.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Tania Rodrigues Teixeira
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007890-08.2024.8.05.0191
AUTOR: MARIA TANIA RODRIGUES TEIXEIRA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007888-38.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Telma Feitosa De Sousa
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Reu: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007888-38.2024.8.05.0191
AUTOR: TELMA FEITOSA DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008714-35.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Elton Gomes Da Silva
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008714-35.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ELTON GOMES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de saldo remanescente, conforme ID. 459528630, bem como para informar se pretende realizar o pagamento do valor ou garantir integralmente a execução.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 21 de novembro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0005424-03.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: W F Bezerra De Melo - Me
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0005424-03.2012.8.05.0191
REQUERENTE: W F BEZERRA DE MELO - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o Município de Paulo Afonso apresentou impugnação alegando erro no cálculo apresentado quanto aos honorários advocatícios (ID 432095330).
O exequente manifestou concordância expressa com os cálculos apresentados pelo Município (ID 432319705).
É o sucinto relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que o Município argumenta corretamente que o percentual de 20% aplicado refere-se a honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntado aos autos (ID 25555732), e não aos honorários sucumbenciais fixados em 10% pelo acórdão (ID 17330948).
Os cálculos apresentados pelo Município (ID 432095336) aplicaram corretamente o IPCA-E para correção monetária e juros de mora segundo índice da poupança (0,5%), bem como o destacamento dos honorários contratuais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo Município de Paulo Afonso para homologar os cálculos apresentados no ID 432095336, fixando o valor da execução em R$ 113.891,02 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e dois centavos), sendo: R$ 91.112,82 - valor principal após destaque dos honorários contratuais e R$ 22.778,20 - honorários contratuais (20%).
Considerando o proveito econômico obtido, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor ora homologado.
Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, considerando a existência nos autos de contrato de honorários advocatícios (ID 25555732), com fundamento no art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o valor dos honorários contratuais (20% do crédito principal) deverá ser destacado do montante devido ao exequente e pago diretamente ao advogado quando da expedição do precatório.
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para adimplemento do precatório referente ao crédito principal devido ao exequente, já com o destaque dos honorários contratuais, conforme valores discriminados nesta decisão.
Após as expedições determinadas, aguarde-se o pagamento do precatório.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 3 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007225-60.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Albaneide Amorim De Barros
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007225-60.2022.8.05.0191

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBANEIDE AMORIM DE BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007170-12.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Camila Brandao Lopes Do Nascimento
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007170-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: CAMILA BRANDAO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003744-94.2019.8.05.0191 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anilton Bastos Pereira
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Autor: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8003744-94.2019.8.05.0191
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANILTON BASTOS PEREIRA

DECISÃO
R.H.,
Compulsando os autos, verifico que o feito necessita ser chamado à ordem, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.
No evento nº 163131883 foi proferida decisão recebendo a petição inicial e determinada a citação do réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. A decisão foi publicada em 24/2/2022 e disponibilizada no DJ Eletrônico em 7/3/2022.
O mandado de citação foi expedido no evento nº 183250593.
O demandado, no evento nº 183419002, peticionou alegando que embora o autor da ação seja o Ministério Público do Estado da Bahia, no rosto dos autos e na decisão disponibilizada no DJe, consta como autor o Município de Paulo Afonso, representado pelo seu Procurador e Subprocuradores nomeados. Por fim, requereu a realização de diligências pela Secretaria, para retificar a autuação, com a inserção no rosto dos autos como autor o Ministério Público Estadual, e a republicação da decisão que recebeu a petição inicial e citação do réu.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no evento nº 184324713, requereu o indeferimento do pedido do demandado para a republicação da decisão que recebeu a petição inicial, tendo em vista que o MPBA já constava como autor da demanda.
Nos eventos nº 185455509 e 185456537 foram juntados os mandados de citação do réu, devidamente assinados. O Sr. Oficial de Justiça certificou no evento nº 185455510 que a citação ocorreu em 10 de março de 2022, com a leitura de todo o teor do mandado.
Despacho no evento nº 195568554 determinou a certificação acerca da apresentação da contestação pelo réu.
No evento nº 391121270 foi certificado que o prazo para apresentação da contestação transcorreu in albis.
O demandado, no evento nº 401475502, informou que não consta expedição de mandado de citação do réu, tampouco há ciência expressa de ato citatório feito à pessoa do réu, constando nos autos, 3 certidões, nos Ids 185455510 - Pág. 1, 185456538 - Pág. 1 e 186847569 - Pág. 1, de nºs. 12690898, 12690900 e 12690899, direcionados aos Drs. Antonio Fernando Dantas Montalvão, Jurema Matos Montalvão e Anderson Vitorio dos Santos Silva, respectivamente, constando na primeira, a informação que o réu fora citado, contudo, a informação ali encontrada era para intimação do Dr. Antonio Fernando Dantas Montalvão, mas o advogado não possui poder para receber citação.
Por fim, requereu a desconsideração da certidão exarada no Id. 391121270 - Pág. 1, e a expedição de novo mandado de citação pessoal do réu, nos termos estabelecidos na parte final da decisão do Id 183250593 - Pág. 3; não sendo caso de julgamento antecipado da lide, até porque, mesmo quando revel, na AIA, assim como no processo penal, descabe o julgamento antecipado da lide.
Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia no evento nº 413905452, requereu a desconsideração das alegações levantadas pelo demandado no evento nº 401475502, em razão de serem procrastinatórias, e o julgamento antecipado do mérito.
Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.
Pela análise acurada dos autos, percebo que as petições apresentadas pelo demandado nos eventos nº 183419002 e nº 401475502, são realmente meramente protelatórias.
Embora, de fato, a publicação da decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, tenha sido realizada constando o Município de Paulo Afonso como autor da presente demanda, também constou o Ministério Público do Estado da Bahia, conforme demonstra o evento nº 184641023.
Pois bem.

Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido: AgRg na MC 25.519/DF , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016, AgRg no REsp 1.435.627/BA , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no REsp 1.336.055/GO , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.
No caso, o fato de o Município de Paulo Afonso, ente público do qual o réu era Prefeito, constar no polo ativo na publicação realizada no evento nº 184641023, não gerou qualquer prejuízo à defesa do acionado. A uma, em razão do acionado ter ciência da existência desta Ação de Improbidade Administrativa desde quando foi notificado previamente para apresentar informações; a duas, em virtude de que na publicação constou o número do processo; e a três, em função de também o Ministério Público do Estado da Bahia aparecer como autor da ação. Em suma, restou evidenciada, sem qualquer sombra de dúvida, a identificação clara do processo e das partes envolvidas.
Em relação ao pedido de nulidade da citação, também não merecem prosperar os argumentos utilizados pelo demandado.
Efetivamente os mandados de citação expedidos nos autos foram destinados aos advogados do réu, conforme consta nos Ids 185455510, 185456538 e 186847569. No entanto, foram recebidos pelo demandado, o qual assinou e datou, dando ciência do inteiro teor.
Ressalto, ainda, que fora utilizada a decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação do demandado, como mandado de citação, haja vista que a decisão conferiu poderes de mandado.
Clarividente, portanto, que o acionado estava ciente de todos os termos da ação, bem como da decisão que recebeu a petição inicial, além do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a sua contestação, mas quedou-se inerte.
Deste modo, conforme a legislação pátria determina, sem que tenha apresentado contestação no prazo legal, impõe-se a decretação da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, contudo, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, porquanto a Ação de Improbidade Administrativa (AIA), pela proximidade que tem com a ação penal, exige demonstração dos atos tidos por ímprobos, sobretudo no seu elemento subjetivo, para tanto não sendo suficiente a “verdade” da confissão ficta derivada da revelia.
É dizer que a similitude de situações punitivas (ação de improbidade e ação penal) impõe, em ambas as ações, a observância do princípio da verdade real.
Neste sentido, inclusive, a Lei 14.230/21 afastou expressamente a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia, quando acrescentou o inciso I, no § 19 do art. 17, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos:
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:
I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia; (grifo nosso)
Em sendo assim, decreto a revelia do demandado, sem a aplicação dos efeitos materiais.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão. E, para no prazo de 10 (dez) dias, informarem se há provas a serem produzidas, devendo especificá-las e mencionarem a necessidade da produção para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento em caso de serem consideradas desnecessárias e/ou protelatórias e julgamento antecipado da lide.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, 11 de abril de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006853-43.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426)

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426)

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426)

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 482370071
Processo N° : 8006853-43.2024.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAYLLA EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012115045527100000463512611

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007755-84.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Naylla Eunice Siqueira Dos Santos (OAB:BA45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477661297
Processo N° : 0007755-84.2014.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAYLLA EUNICE SIQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121009172977700000459146182

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003032-36.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478121640
Processo N° : 8003032-36.2021.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109423036100000459566786

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007033-59.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cleonice Pereira De Franca
Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)
Reu: Jaciel Teixeira Da Silva

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007033-59.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta]
Nome: CLEONICE PEREIRA DE FRANCA
Endereço: povoado Lagoa do Rancho, sn, casa, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

Nome: JACIEL TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: povoado serrote, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento.

Em seguida, o art. 320 do mesmo diploma legal diz que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo assim, intime-se os requerentes para, no prazo supracitado, realizar a juntada dos seguintes documentos:

1) Acordo assinado por ambas as partes;
2) Escritura pública declaratória da união estável;
3) Documentos pessoais do requerente;

Cumprida ou não a diligência no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008606-35.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: F. M. R.
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Representante: Maria Francisca Barbosa De Melo
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Autor: Pedro Melo Ribeiro
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: Joao Pedro Gomes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008606-35.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: FRANCISCO MELO RIBEIRO
Endereço: Rua Elizabete Alves, 50, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: MARIA FRANCISCA BARBOSA DE MELO
Endereço: Rua Elizabete Alves, 50, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588
Nome: PEDRO MELO RIBEIRO
Endereço: Rua Elizabete Alves, 50, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-588

Nome: JOAO PEDRO GOMES RIBEIRO
Endereço: Rua Francisco Drumond, 43, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-063

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

1) Alterar o polo ativo da ação, devendo constar como autora a divorcianda/genitora, per si e representando o menor, bem como o filho maior;

2) Juntar certidão de casamento, comprovante de residência atualizado, declaração/certidão de matrícula escolar do menor e procuração assinada pelo filho maior;

3) Apresentar documentos comprobatórios da propriedade/posse dos bens objeto da partilha;

Cumpridas ou não cumpridas as diligências no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008438-33.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Sergio Roberto Torres De Oliveira (OAB:SE11711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 476779368
Processo N° : 8008438-33.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:SE11711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508285019200000458334364

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008889-58.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478654745
Processo N° : 8008889-58.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOE PIRES DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA47518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709405906600000460045342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000042-25.1995.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Francisco Antonio De Melo
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Exequente: Ana Lucia Correia Da Silva
Advogado: Beatriz Pereira Lima (OAB:SE13534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000042-25.1995.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: ANA LUCIA CORREIA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO ANTONIO DE MELO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Manifeste-se o executado acerca do que foi requerido no id. 454368018 em 10 dias, retornando em seguida conclusos para deliberação.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003068-44.2022.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carla Siqueira Lima (OAB:PE47564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478965249
Processo N° : 8003068-44.2022.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CARLA SIQUEIRA LIMA (OAB:PE47564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709411500700000460342030

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000785-77.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cleide Soares
Advogado: Adriano Sousa Silva (OAB:BA41494)
Requerido: Manoel Joaquim Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000785-77.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
Nome: CLEIDE SOARES
Endereço: VILA SÃO PEDRO, 148, Centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: MANOEL JOAQUIM SOARES
Endereço: VILA SÃO PEDRO, 148, Centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc...
Intime-se a parte requerente pessoalmente, para que, nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil, comprove a legitimidade de promover a presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção processual.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002597-67.2018.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)
Advogado: Mirian Gabriela Gomes Alcantara (OAB:BA42934)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)
Advogado: Luciano Da Silva Meireles (OAB:MG108378)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460082045
Processo N° : 8002597-67.2018.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONICA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA40680), MIRIAN GABRIELA GOMES ALCANTARA (OAB:BA42934)
LUCIANO DA SILVA MEIRELES (OAB:MG108378), SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:MG174463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910044986400000443310583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002597-67.2018.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)
Advogado: Mirian Gabriela Gomes Alcantara (OAB:BA42934)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)
Advogado: Luciano Da Silva Meireles (OAB:MG108378)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460082045
Processo N° : 8002597-67.2018.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONICA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA40680), MIRIAN GABRIELA GOMES ALCANTARA (OAB:BA42934)
LUCIANO DA SILVA MEIRELES (OAB:MG108378), SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:MG174463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910044986400000443310583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002597-67.2018.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)
Advogado: Mirian Gabriela Gomes Alcantara (OAB:BA42934)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)
Advogado: Luciano Da Silva Meireles (OAB:MG108378)

Advogado: Shirley De Oliveira Nascimento (OAB:MG174463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 460082045
Processo N° : 8002597-67.2018.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MONICA CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA40680), MIRIAN GABRIELA GOMES ALCANTARA (OAB:BA42934)
LUCIANO DA SILVA MEIRELES (OAB:MG108378), SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:MG174463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910044986400000443310583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001791-86.2009.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 477984380
Processo N° : 0001791-86.2009.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)
GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA registrado(a) civilmente como GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA16681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016591406800000459436249

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001819-87.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ramon Faustino Silva Sarafim (OAB:AL20703)

Advogado: Flavia Vaz Rabello (OAB:SP262057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484394457
Processo N° : 8001819-87.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAMON FAUSTINO SILVA SARAFIM (OAB:AL20703)
FLAVIA VAZ RABELLO (OAB:SP262057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409233316500000465274749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003852-89.2020.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Eudes Pimenta Rodrigues
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Exequente: Marla Thais Silva Pimenta
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Executado: Eudes Rodrigues Menezes
Advogado: Maria Jose Torres Cavalcanti (OAB:RJ132239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003852-89.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]
Nome: EUDES PIMENTA RODRIGUES
Endereço: Rua dos Flamboyants, 145, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-480
Nome: MARLA THAIS SILVA PIMENTA
Endereço: Rua dos Flamboyants, 145, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-480

Nome: EUDES RODRIGUES MENEZES
Endereço: Rua Vanda Caldas, 138, Parque Aeroporto, MACAé - RJ - CEP: 27963-010

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho anterior (ID 459206494), bem como se manifestar sobre a alegação de litispendência (ID 463905180), sob pena de extinção.

Após, vistas ao Ministério Público.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007130-69.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Elizabete Maria Barbosa
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Representado: Fabiano Ferreira Oliveira
Advogado: Jan Karla Rodrigues Alves (OAB:BA46782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007130-69.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]
Nome: ELIZABETE MARIA BARBOSA
Endereço: Rua Castro Alves, 111, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-450

Nome: FABIANO FERREIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 1000, Condomínio Encontro das Águas, bloco I, apto, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-220

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de execução de alimentos. Altere-se a classe e o assunto.
Citado para pagar o débito, o executado apresentou justificativa em ID 42252155, informando não ter condições de pagar o débito, bem como informando ter quitado uma parte do débito executado. No entanto, não juntou aos autos qualquer comprovante de suas alegações, motivo pelo qual deixo de receber a justificativa e determino o prosseguimento do feito.
Em ID 42252155, o Ministério Público pugnou pela alteração do rito escolhido, visto que para o rito da prisão seria possível cobrar apenas as 3 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Intimada para se manifestar, a exequente quedou-se inerte. Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público, e determino o prosseguimento da presente execução pelo rito da penhora.
Intime-se a exequente, pessoalmente, para apresentar planilha atualizada dos débitos, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono.
Caso haja manifestação, intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, sob pena de penhora.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000311-09.2024.8.05.0191 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458310977
Processo N° : 8000311-09.2024.8.05.0191
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909121565600000441715722

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000311-09.2024.8.05.0191 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 458310977
Processo N° : 8000311-09.2024.8.05.0191
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909121565600000441715722

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008015-10.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Luara Vanessa Reis Jacques (OAB:BA74370)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 478580254
Processo N° : 8008015-10.2023.8.05.0191
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850), LUARA VANESSA REIS JACQUES registrado(a) civilmente como LUARA VANESSA REIS JACQUES (OAB:BA74370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709410591600000459985261

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001358-19.2008.8.05.0191 Inventário

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Espolio De Alonso Maciel Ferreira
Inventariante: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel
Advogado: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel (OAB:PE19376)
Terceiro Interessado: Eulina De Oliveira Santos
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Terceiro Interessado: Germina Soares Da Rocha
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Terceiro Interessado: Maria Luciene Feitosa
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: Marlene Maciel Ferreira
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Requerido: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Bartolomeu Patricio Ferreira Da Rocha
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Letys Amonica Feitosa Maciel
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: Jackeline Rose Feitosa Santiago Reis Maciel
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: Clebson Assis Feitosa Maciel
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: Osvaldo Maciel Ferreira
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Requerido: Helio Oliveira Maciel
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Edna Oliveira Maciel
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Edilma Oliveira Lopes Maciel
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Edson Oliveira Maciel
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Edilson Oliveira Maciel
Advogado: Elma Patricia Oliveira Santos Nascimento (OAB:DF56745)
Requerido: Marlene Santana Gomes
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Roberta Senna Monteiro Santana
Requerido: Jony Enrique Monteiro
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Requerido: Angelica Silva Santos Maciel
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Requerido: Nadja Analigia Cavalcante Santos
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Diego Acacio Dantas Damasceno
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Requerido: Nelma Lucia Menezes Cavalcante
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Requerido: Giselle Freire Santana
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Marcilene Santana
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Advogado: Vagner Brandao Montalvao (OAB:BA50009)
Requerido: Marcia Rejane De Oliveira
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Requerido: Lucineide Ferreira Da Silva
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Requerido: Andrea Lisboa
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Erica Simone Goncalves Da Silva

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Terceiro Interessado: Maria Doda Ferreira
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Requerido: Lucineide Maciel Ferreira
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado pelo TJBA na Semana Estadual de Conciliação, fica designada audiência de Conciliação na modalidade PRESENCIAL, para o dia 19/05/2025, às 14:00 hs, que será realizada PRESENCIALMENTE na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra-Paulo Afonso-BA. No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. Caso não haja êxito na tentativa de conciliação, fluirá o prazo da parte ré apresentar contestação, sob pena de revelia. Paulo Afonso/BA, 4 de fevereiro de 2025, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002454-10.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Wilana Victoria Lima Da Silva (OAB:BA80697)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 466265007
Processo N° : 8002454-10.2020.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), WILANA VICTORIA LIMA DA SILVA (OAB:BA80697)
WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100115060573300000448882463

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003728-48.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456543175
Processo N° : 8003728-48.2016.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508343669700000440129758

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003728-48.2016.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 456543175
Processo N° : 8003728-48.2016.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508343669700000440129758

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002714-49.2008.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariado: Espólio Josefa Cordeiro Lima Martins
Inventariante: Jose Irlando Cordeiro Martins
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Inventariado: Espólio José Pedro Martins
Herdeiro: Islandia Maria Cordeiro Martins
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002714-49.2008.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: JOSE IRLANDO CORDEIRO MARTINS
Endereço: SANTOS DUMUNT, 11, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-520

Nome: ESPÓLIO DE JOSEFA CORDEIRO LIMA MARTINS E JOSÉ PEDRO MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE PEDRO MARTINS
Endereço: SANTOS DUMONT, 11, CASA, VILA POTY, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-520

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Cumpra-se integralmente o que foi determinado em Id. 449093389. Expeça-se o alvará eletrônico em favor da inventariante como já determinado na referida decisão.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003336-30.2024.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474535937
Processo N° : 8003336-30.2024.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JUSSARA LUCIA CARDOSO MARTINS (OAB:BA30521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112109535414500000456310022

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000214-87.2016.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 473921116
Processo N° : 8000214-87.2016.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111811383705300000455760167

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010815-02.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Yada Maria De Sa Barros (OAB:BA61366)
Advogado: Jeimison Dennes Souza Silva (OAB:BA60426)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474146443
Processo N° : 0010815-02.2013.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TATIANE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA32267), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), YADA MARIA DE SA BARROS (OAB:BA61366), JEIMISON DENNES SOUZA SILVA (OAB:BA60426)
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111918562987600000455962091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010815-02.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Yada Maria De Sa Barros (OAB:BA61366)
Advogado: Jeimison Dennes Souza Silva (OAB:BA60426)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474146443
Processo N° : 0010815-02.2013.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TATIANE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA32267), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), YADA MARIA DE SA BARROS (OAB:BA61366), JEIMISON DENNES SOUZA SILVA (OAB:BA60426)
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111918562987600000455962091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0010815-02.2013.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Tatiane Almeida Da Silva (OAB:BA32267)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Yada Maria De Sa Barros (OAB:BA61366)
Advogado: Jeimison Dennes Souza Silva (OAB:BA60426)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474146443
Processo N° : 0010815-02.2013.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TATIANE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA32267), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), YADA MARIA DE SA BARROS (OAB:BA61366), JEIMISON DENNES SOUZA SILVA (OAB:BA60426)
ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111918562987600000455962091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001341-50.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Eliene De Freitas
Representado: Arodo Da Silva Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para atualização do débito e do quer entenderem de direito, dando impulso processual, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 2025-02-04. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004566-44.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 481136465
Processo N° : 8004566-44.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010917091885600000462380975

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004566-44.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 481136465
Processo N° : 8004566-44.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010917091885600000462380975

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004566-44.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 481136465
Processo N° : 8004566-44.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010917091885600000462380975

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004566-44.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)

Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Advogado: Lucas Andre Campos Nunes Bacelar (OAB:BA58156)
Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 481136465
Processo N° : 8004566-44.2023.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)
MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543), LUCAS ANDRE CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA58156), RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010917091885600000462380975

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001500-22.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 482070432
Processo N° : 8001500-22.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GEISSON DE OLIVEIRA BRITO registrado(a) civilmente como GEISSON DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA48848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011718131509900000463248456

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001500-22.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 482070432
Processo N° : 8001500-22.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GEISSON DE OLIVEIRA BRITO registrado(a) civilmente como GEISSON DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA48848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011718131509900000463248456

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001500-22.2024.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484465770
Processo N° : 8001500-22.2024.8.05.0191
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
GEISSON DE OLIVEIRA BRITO registrado(a) civilmente como GEISSON DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA48848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412504921200000465339900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008175-98.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484487601
Processo N° : 8008175-98.2024.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414265082900000465358904

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002241-96.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484493741
Processo N° : 8002241-96.2023.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414331566600000465362169

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
CITAÇÃO
8002241-96.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484493741
Processo N° : 8002241-96.2023.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414331566600000465362169

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003668-41.2017.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Elza Ferreira De Barros
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Interessado: Henrique Ferreira Portela
Requerente: Luiz Gonzaga Portela
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003668-41.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
Nome: ELZA FERREIRA DE BARROS
Endereço: Rua Florisbela, 389, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-436
Nome: LUIZ GONZAGA PORTELA
Endereço: RUA FLORISBELA, 389, POR TRAS DO SAMU, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: HENRIQUE FERREIRA PORTELA
Endereço: Rua Florisbela, 389, (POR TRÁS DO SAMU)., Cardeal Brandão Vilela. BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-436

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

1) Considerando que o relatório ID 460491679 trata de partes estranhas ao processo, determino o seu desentranhamento.

2) Reitere-se o ofício ID 373811365 a fim de que o interditando seja submetido a prova pericial para avaliação da capacidade;

3) Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar declaração de bens e direitos em nome do requerido.

4) Considerando que no caso em questão há assistência judiciária gratuita, os valores da perícia seguem o previsto em Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, portanto, indefiro a proposta ID 422109005. Fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que o estudo foi realizado na zona urbana de Paulo Afonso - BA. Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003668-41.2017.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Elza Ferreira De Barros
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Interessado: Henrique Ferreira Portela
Requerente: Luiz Gonzaga Portela
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003668-41.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
Nome: ELZA FERREIRA DE BARROS
Endereço: Rua Florisbela, 389, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-436
Nome: LUIZ GONZAGA PORTELA
Endereço: RUA FLORISBELA, 389, POR TRAS DO SAMU, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: HENRIQUE FERREIRA PORTELA
Endereço: Rua Florisbela, 389, (POR TRÁS DO SAMU)., Cardeal Brandão Vilela. BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-436

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

1) Considerando que o relatório ID 460491679 trata de partes estranhas ao processo, determino o seu desentranhamento.

2) Reitere-se o ofício ID 373811365 a fim de que o interditando seja submetido a prova pericial para avaliação da capacidade;

3) Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar declaração de bens e direitos em nome do requerido.

4) Considerando que no caso em questão há assistência judiciária gratuita, os valores da perícia seguem o previsto em Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, portanto, indefiro a proposta ID 422109005. Fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que o estudo foi realizado na zona urbana de Paulo Afonso - BA. Em se tratando de perícia realizada com o deferimento da Gratuidade de Justiça os honorários periciais somente poderão ser pagos, após procedimento de requisição de pagamento realizada no Sistema de Auxiliares da Justiça, necessário a declaração de aceitação do encargo nos termos desta Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019; e ainda apresentação da nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), tudo de acordo com as informações disponibilizadas no link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/05/CARD-Orientacoes-sobre-pagamento-de-pericias.pdf.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004077-46.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 483928948
Processo N° : 8004077-46.2019.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA registrado(a) civilmente como MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA (OAB:BA57670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013107555677400000464869601

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004077-46.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 483928948
Processo N° : 8004077-46.2019.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA registrado(a) civilmente como MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA (OAB:BA57670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013107555677400000464869601

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004077-46.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484503635
Processo N° : 8004077-46.2019.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA registrado(a) civilmente como MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA (OAB:BA57670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415122683300000465371853

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004077-46.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484503635
Processo N° : 8004077-46.2019.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)
MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA registrado(a) civilmente como MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA (OAB:BA57670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415122683300000465371853

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006478-42.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rogerio Eudes De Souza Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Manoel Inacio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
1 - Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta pelo(a) interditante, ROGERIO EUDES DE SOUZA SANTOS (CPF n° 535.817.255-68), em face do(a) interditando(a), MANOEL INACIO DOS SANTOS (CPF n° 045.528.735-04), a fim de se ver nomeado(a) curador(a) deste, em virtude da enfermidade que a acomete. Juntou documentos (ID n.º 464625701)
2 - O Ministério Público pugnou pelo DEFERIMENTO da Curatela Provisória, consoante o art. 300 do CPC, assim como as diligências abaixo deferidas (ID n.º 467065742).
Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.
3 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por existir os requisitos estabelecidos no art. 98 do CPC.
4 - A documentação que acompanha legitima a demanda, e o laudo médico e a documentação juntadas revelam em uma analise sumária o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. Portanto, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nomeando, ROGERIO EUDES DE SOUZA SANTOS, portadora da carteira de identidade nº 3780669 SSP/BA, e do CPF nº 535.817.255-68, curador(a) provisório(a) do(a) senhor(a), MANOEL INACIO DOS SANTOS , portador da carteira de identidade nº 47405805 SSP/BA, e do CPF nº 045.528.735-04, ambos residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 06, Alves de Souza, Paulo Afonso/BA, CEP 48608-350.
5 - Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS e INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS PÚBLICOS.
6 - Dispenso, por ora, a realização de entrevista/interrogatório, pois a experiência tem demonstrado as dificuldades que os interditandos enfrentam para deslocarem-se até este Fórum, seja por se encontrarem acamados, seja por serem idosos ou, ainda, em razão de problemas de locomoção. Além disso, a perícia médica constitui-se no elemento de prova que melhor exprime o quadro de saúde dos interditandos em ações desta natureza, daí porque reputo que, neste momento, a melhor providência é aguardá-la.
7 - Intimo (a) Curador (a), ora nomeado, para no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos: a) caso ainda não tenha acostado, seu Atestado de Sanidade Física e Mental; b) Certidão de antecedentes Criminais legível; c) Declaração de Imposto de Renda ou similar; c) e apresente Declaração de bens e direitos em nome do (a) interditando (a).
8 - Cite-se o(a) interditado(a), por mandado, devendo o Oficial de Justiça descrever pormenorizadamente as condições e o estado em que encontrar o (a) interditando (a), intimando-o (a) de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 752 do CPC. Caso, não o faça, desde já, nomeio a Defensoria Pública como curador especial, devendo a Secretaria por ato ordinatório intimálo para no prazo de 30 (trinta) dias querendo impugnem o pedido.
9 - Por motivo de celeridade processual, expeça-se Ofício e encaminhe o(a) interditando(a) para realização de perícia médica, a ser realizada por médico especialista no local que reside o(a) interditando(a). O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, deverá elucidar sobre a capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, ou dizer quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela (§2, art. 753 CPC).
10 - Proceda-se ao Estudo Social, com expedição do Ofício para o estudo na residência do(a) interditando(a), visando analisar em que condições o(a) interditando(a) vive;
11 - A Curadora nomeada deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar declaração de bens e direitos em nome do(a) curatelado(a);

12 - Com a juntada dos laudos aos autos (perícia médica e estudo social), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º, do novo Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tornando, na sequência, conclusos para análise da necessidade de designação de interrogatório/entrevista da (o) interditanda (o), caso tal providência revele-se necessária e/ou conveniente, ou para prolação de sentença.
Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado, Ofício e Termo de Curatela Provisória.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001547-69.2019.8.05.0191 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Germina Soares Da Rocha
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Fernanda Maria De Carvalho Pimentel Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001547-69.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário), COVID-19]
Nome: GERMINA SOARES DA ROCHA
Endereço: Rua da Glória, 178, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-160

Nome: FERNANDA MARIA DE CARVALHO PIMENTEL GONÇALVES
Endereço: Rua Landulfo Alves, 250, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Diante da suspeição por mim declarada no id. 405191061 e ainda a suspeição declarada pela primeira substituta no id. 435476549 encaminhe-se os autos ao próximo substituto legal.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005933-06.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Emanuela Taiara Tavares Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Requerido: Jose Teixeira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005933-06.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA
Endereço: Rua do Gangorra, 184, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240

Nome: JOSE TEIXEIRA LIMA
Endereço: Rua São Pedro, 509, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-160

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta pelo(a)(s) interditante(s), EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA, em face do(a)(s) interditando(a)(s), JOSE TEIXEIRA LIMA, a fim de se ver nomeado(a)(s) curador(a)(es) deste, em virtude da enfermidade que o(a)(s) acomete.

O Ministério Público pugnou pela realização de diligências (ID 467574844).

A autora peticionou reiterando o pedido de concessão da curatela provisória (ID 473999872).

Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.

Verifico que o(a) autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) curatelando (a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do NCPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o (a) curatelando (a) apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de ser portador da enfermidade que o acomete e ser totalmente dependente de cuidados.

A documentação que acompanha legítima a demanda, e o laudo médico, a documentação acostada com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, revelam em uma análise sumária o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. Portanto, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA por 180 (cento e oitenta dias) nomeando EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA, RG nº 0686063627 SSP/BA e CPF 008.204.085-06 como curador (a) provisório (a) de JOSÉ TEIXEIRA LIMA, RG nº 01.437.811-62 SSP/BA e CPF 170.600.364-15.

Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS e INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS PÚBLICOS.

No mais, determino ao Cartório que cumpra integralmente a decisão anterior (ID 440025543).

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005933-06.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Emanuela Taiara Tavares Lima
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Advogado: Pollyana Manuella Pianco De Barros (OAB:BA46550)
Requerido: Jose Teixeira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005933-06.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA
Endereço: Rua do Gangorra, 184, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240

Nome: JOSE TEIXEIRA LIMA
Endereço: Rua São Pedro, 509, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-160

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta pelo(a)(s) interditante(s), EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA, em face do(a)(s) interditando(a)(s), JOSE TEIXEIRA LIMA, a fim de se ver nomeado(a)(s) curador(a)(es) deste, em virtude da enfermidade que o(a)(s) acomete.

O Ministério Público pugnou pela realização de diligências (ID 467574844).

A autora peticionou reiterando o pedido de concessão da curatela provisória (ID 473999872).

Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido.

Verifico que o(a) autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) curatelando (a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do NCPC).

A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o (a) curatelando (a) apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de ser portador da enfermidade que o acomete e ser totalmente dependente de cuidados.

A documentação que acompanha legítima a demanda, e o laudo médico, a documentação acostada com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, revelam em uma análise sumária o fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. Portanto, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA por 180 (cento e oitenta dias) nomeando EMANUELA TAIARA TAVARES LIMA, RG nº 0686063627 SSP/BA e CPF 008.204.085-06 como curador (a) provisório (a) de JOSÉ TEIXEIRA LIMA, RG nº 01.437.811-62 SSP/BA e CPF 170.600.364-15.

Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, para todos os fins legais, inclusive para o INSS, BANCOS e INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS PÚBLICOS.

No mais, determino ao Cartório que cumpra integralmente a decisão anterior (ID 440025543).

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008219-20.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484518994
Processo N° : 8008219-20.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVONETE ETELVINA DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:PE58006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416094699400000465382596

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006478-42.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Rogerio Eudes De Souza Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Manoel Inacio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 4 de fevereiro de 2025. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é AGNES CHRISTE SANTOS ALVES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001266-40.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Carla Maria Oliveira Menezes (OAB:SE16333)
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471121832
Processo N° : 8001266-40.2024.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
HONEY GAMA OLIVEIRA (OAB:SE5650), CARLA MARIA OLIVEIRA MENEZES (OAB:SE16333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912351441700000453261940

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001266-40.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Carla Maria Oliveira Menezes (OAB:SE16333)
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 471121832
Processo N° : 8001266-40.2024.8.05.0191
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
HONEY GAMA OLIVEIRA (OAB:SE5650), CARLA MARIA OLIVEIRA MENEZES (OAB:SE16333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102912351441700000453261940

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007011-98.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)

Advogado: Andre Filipe Ferreira Silva (OAB:BA54714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 483249792
Processo N° : 8007011-98.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE FILIPE FERREIRA SILVA (OAB:BA54714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012717282294000000464264737

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003441-07.2024.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484542717
Processo N° : 8003441-07.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417300526800000465403433

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007298-95.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484539979
Processo N° : 8007298-95.2023.8.05.0191
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417225125300000465401543

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005709-34.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 474777955
Processo N° : 8005709-34.2024.8.05.0191
Classe: INVENTÁRIO
EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112210010835300000456525926

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007868-47.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Severino De Moura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Representante: Severino Jose De Moura
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Bmp Money Plus Sociedade De Credito Direto S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007868-47.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: JOSE SEVERINO DE MOURA
Advogado(s) do reclamante: ISAC DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (VII - Litisconsórcio passivo, por excedente e/ou outros necessários), para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).
Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo (Das causas em Geral - Tabela I dos processos judiciais em geral)
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001572-43.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Durval Souza Da Silva
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para DURVAL SOUZA DA SILVA, endereço: Agrovila Jusante 01, casa 20, Zona Rural, GLORIA - BA - CEP: 48620-000, intimado(a) através do Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO.
Para COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, endereço: Rua Aurora, s/n, centro administrativo da CHESF, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-190, intimado(a) através de Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA.
Ambos intimados via sistema.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8001572-43.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: DURVAL SOUZA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

_____

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/03/2025 às 10h40min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 4 de fevereiro de 2025
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000075-67.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Manuel Messias Gomes De Oliveira
Reu: Maria Jose Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000075-67.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s) do reclamante: MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GOULART LANES, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
REU: MANUEL MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para que em virtude da sentença de ID 201350355 apresente o demonstrativo atualizado do débito, na forma do disposto no artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000771-30.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Rogerio Felix De Amorim
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Interessado: Viacao Regional S/a
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Requerido: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000771-30.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: ROGERIO FELIX DE AMORIM
Advogado(s) do reclamante: LIVIA DA SILVA PASTOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIA DA SILVA PASTOR, KILDARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KILDARE JOSE MARINHO SOARES
INTERESSADO: VIACAO REGIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE VIEIRA BATISTA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) / réu, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 479742165, acostado nos autos, no prazo de 10 dias, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002238-88.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Maria Lucia Pereira
Testemunha: Cicera Da Silvia
Testemunha: Ítalo Pereira Silvestre
Representado: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para Nome: MARIA LUCIA PEREIRA
Endereço: rua velho chico, 354, BTN II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000
, intimado(a) através do(a) advogado(a), Dr. ,
Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS, 12901, Centro Empresarial Nações Unidas-NorteAndar14SalaA, BROOKLIN NOVO, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000
, intimado(a) através do(a) advogado(a), Dr(a). Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Para ser cumprido na forma seguinte:

Processo nº 8002238-88.2016.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA
REPRESENTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 29/10/2024 às 14h10min.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/501943
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 501943
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001427-60.2018.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Tariana Vieira Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

MONITÓRIA (40) 8001427-60.2018.8.05.0191
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

REU: TARIANA VIEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora requer a realização de pesquisa de endereço da requerida nos sistemas Siel e Infojud.

O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.

INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas.

Paulo Afonso - Bahia, 6 de julho de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005905-72.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jailton Ribeiro De Jesus
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para JAILTON RIBEIRO DE JESUS, endereço: Rua 13 de Maio, 887-A, BTN I, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-022, intimado(a) através do Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS.
Para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., endereço: AVENIDA PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, CONJ 281 Bloco A, Vila NOVA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011, intimado(a) através de Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO.

Ambos intimados via sistema.
Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8005905-72.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Repetição do Indébito]
INTERESSADO: JAILTON RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER LIMA DOS SANTOS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: JANAINE LONGHI CASTALDELLO

_____

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/03/2025 às 11h00min. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 4 de fevereiro de 2025
SAIURE NUNES DE ALMEIDA
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002534-62.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aleide Brito Silva De Carvalho
Advogado: Eduardo Henrique Tenorio Wanderley (OAB:AL6617)
Advogado: Maria Gabriela Amorim Cordeiro (OAB:RN18706)
Advogado: Bruno Fernando Araujo Vasconcelos (OAB:PE50601)
Reu: Espolio De Jose Hemeterio De Carvalho -pelo Inventariante: Marcus Vinicius Cardoso De Carvalho
Reu: Braspeixe S/a
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)

Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002534-62.2010.8.05.0191
AUTOR: ALEIDE BRITO SILVA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY, BRUNO FERNANDO ARAUJO VASCONCELOS, MARIA GABRIELA AMORIM CORDEIRO

REU: ESPOLIO DE JOSE HEMETERIO DE CARVALHO -PELO INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO DE CARVALHO, BRASPEIXE S/A

Advogado(s) do reclamado: ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final com fundamento no art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020), porém autorizo o parcelamento em 4 (quatro) vezes.
Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar a primeira parcela das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Fica a parte autora cientificada de que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no cancelamento da distribuição, independentemente da fase do processo e/ou de intimação.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO
0000009-21.1984.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Aparecida Soares De Souza
Representado: Adauto Fernandes De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 0000009-21.1984.8.05.0191
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA

REPRESENTADO: ADAUTO FERNANDES DE SOUZA

JUNTADA

Aos 4 de fevereiro de 2025, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) constante(s) em anexo.

JOSE MATOS DANTAS
Tecnico(a) Judiciário(a)
Autorizado (a) conforme Portaria 002/2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003119-94.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Arlete Do Nascimento Ramos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8003119-94.2018.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ARLETE DO NASCIMENTO RAMOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO PAN S.A., na qual a parte executada alega, entre outros pontos, excesso de execução e pleiteia a substituição da penhora realizada por apólice de seguro garantia.
Aduz que as astreintes foram revogadas na sentença inicial de improcedência, motivo pelo qual não devem ser objeto da execução.
O exequente apresentou manifestação pugnando pela rejeição da impugnação.
É o relatório. Decido.
1. DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA
Conforme o disposto nos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil, caberia à parte executada, no momento oportuno, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, especialmente quando regularmente intimada para pagamento voluntário, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%.
No caso dos autos, é incontroverso que o executado foi intimado, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, momento no qual poderia ter apresentado objeções aos valores executados, mas deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.
A preclusão temporal impõe-se como regra processual essencial à estabilidade das relações processuais e à efetividade do processo. Nesse sentido, invoco o disposto no art. 507 do CPC, que dispõe:
“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”
Além disso, o artigo 525, § 1º, do CPC, estabelece que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para pagamento, sob pena de preclusão.
Dessa forma, ao se manter inerte no momento oportuno, a parte executada perdeu o direito de alegar qualquer matéria relacionada ao excesso de execução e à composição dos cálculos, tornando-se ineficaz a presente impugnação, que só foi apresentada após a penhora.
Quanto a alegação de que as astreintes foram revogadas pela sentença e, portanto, não devem ser objeto da execução, entendo que o argumento não deve prosperar, eis que houve recurso de apelação, tendo este sido provido, substituindo, portanto, a sentença de primeiro grau. Assim, ficou sem efeito a revogação das astreintes.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por BANCO PAN S.A., reconhecendo a preclusão das matérias arguidas, bem como a legalidade da cobrança das astreintes e determino o prosseguimento da execução.
Condeno a parte executada/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Paulo Afonso (BA), 10 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007623-36.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Djalma Pereira Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Reu: Maria Jose Gomes Verissimo
Advogado: Pedro Rafael Gomes Verissimo (OAB:SE11589)
Reu: Zenon Verissimo Feitosa
Advogado: Pedro Rafael Gomes Verissimo (OAB:SE11589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007623-36.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA64695)
REU: MARIA JOSE GOMES VERISSIMO e outros
Advogado(s): PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO (OAB:SE11589)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da contestação apresentada no ID 484254470.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000484-63.2010.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Aracely Vanessa Jardim Soubhia (OAB:SP332790)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Iara Mendes Da Costa (OAB:BA23684)
Exequente: Benevides Alves Nogueira
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000484-63.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BENEVIDES ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865), LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado(s): IARA MENDES DA COSTA registrado(a) civilmente como IARA MENDES DA COSTA (OAB:BA23684), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB:SP332790), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto certificado pela secretaria no id 468784512, informando a impossibilidade de transferência do valor bloqueado, conforme extrato id 468784539 "(42) venda, liquidação e/ou resgate não realizados devido a bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez", proceda-se com nova tentativa de penhora via SISBAJUD, intimado o exequente para o recolhimento de custas, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004236-81.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rosicleide De Amorim Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004236-81.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROSICLEIDE DE AMORIM MOURA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017 e ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005125-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Darligton Ferreira Santos
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005125-98.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: DARLIGTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 05 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005125-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Darligton Ferreira Santos
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005125-98.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: DARLIGTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 05 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 4 de novembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

DESPACHO
8000922-69.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Joseildo De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000922-69.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOSEILDO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento das custas referente a expedição de carta precatória.
Efetuada a quitação, expeça-se a precatória para o endereço indicado na petição de id 466579368.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura do sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001103-94.2023.8.05.0191 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ursulina Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Jose Gedivaldo Martins De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Fabiana Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Thais Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Maria Flavia Martins Feitosa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerido: Raimundo Gomes De Sa
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)
Requerido: Flaviano Gomes De Sa
Requerido: Fabio Gomes De Sa
Requerido: Tatiane Gomes De Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8001103-94.2023.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: URSULINA GOMES DE SA e outros (4)
Advogado(s): ISIS DAMARES DA PAZ (OAB:BA40817)
REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DE SA e outros (3)
Advogado(s): DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, bem como da certidão negativa de id. 451573203, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 16 de setembro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002509-19.2024.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Industria De Moveis Nesher Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Executado: Jorge Luiz Pionorio Paiva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002509-19.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS NESHER LTDA
Advogado(s): RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627)
EXECUTADO: JORGE LUIZ PIONORIO PAIVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação em relação à certidão de ID 466554362, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de outubro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005462-53.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cristiane De Fatima Da Silva
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Mari Lorena Goncalves De Souza (OAB:BA78580)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005462-53.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730), KAIAN BLENER LIMA VARJAO registrado(a) civilmente como KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992), MARI LORENA GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA78580)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 9 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000489-94.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Batista Machado Junior - Me
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000489-94.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO BATISTA MACHADO JUNIOR - ME
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897), JANE CLAUDIA BEZERRA (OAB:BA59914)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 467904017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 9 de outubro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002319-66.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelado: Erickson Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelante: Morozini Maquinas E Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878)
Apelante: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-66.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: MOROZINI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
APELADO: ERICKSON GOMES DA SILVA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (OAB:SP175878)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do TJBA e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004202-48.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Comercial De Mercadorias Invicta Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004202-48.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
EXECUTADO: COMERCIAL DE MERCADORIAS INVICTA LTDA

Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005702-47.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Diogo Campos Dos Santos Eireli
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005702-47.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: DIOGO CAMPOS DOS SANTOS EIRELI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 465307252, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 10 de outubro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000381-31.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Luiz Francisco De Arruda
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000381-31.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 469834504, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 21 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000020-43.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose Ricardo De Santana Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000020-43.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 467607146, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 11 de outubro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000976-59.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Ramon Marques Cardeal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000976-59.2023.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAMON MARQUES CARDEAL

DESPACHO
Defiro a habilitação solicitada.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no novo endereço informado pela parte autora.

Paulo Afonso (BA), 23 de setembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0008675-58.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Osvaldo Gomes De Sa
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 0008675-58.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Expurgos inflacionários sobre os benefícios]
Polo Ativo: AUTOR: OSVALDO GOMES DE SA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e após análise dos autos, que restaram constatadas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte demandante:
-01 ato (código 32123) referente ao valor da causa;
-01 ato(s) (código (41017)), referente a intimações ou citação(ões);
-01 ato(s) (código (90760)), referente a tarifa de postagem ato via postal.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as referidas custas processuais, levando em consideração o valor acima apurado. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000900-69.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Jose Alberto Oliveira Santana
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000900-69.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004028-05.2019.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jamily Marques Calheiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004028-05.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JAMILY MARQUES CALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a restrição no sistema RENAJUD, nos termos requeridos na petição id 469692810.
Em seguida, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002554-19.2011.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Reu: Acelino Jose De Andrade
Reu: Averaldo Jose De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Averaldo Jose De Carvalho
Reu: Jose Nilson Da Silva
Reu: Jose Santana Dias Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002554-19.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409)
REU: AVERALDO JOSE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AVERALDO JOSE DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida em ID. 461294926 junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 2 de setembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000430-48.2016.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Joao Correia Cavalcante
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Carlos Jose Correia
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Argeu Jose Correia
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Manoel Correia Cavalcante
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Maria Izabel Correia Dos Santos
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Antonio Correia Cavalcante

Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Maria Dalva Correia Cavalcante
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: Jose Correia Cavalcante Filho
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerido: Maria Francisca Correia Da Silva
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerente: Maria Valdirene De Souza Correia Lima
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000430-48.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA VALDIRENE DE SOUZA CORREIA LIMA e outros (8)
Advogado(s): RICARDO DE LIMA (OAB:AL9873), DENISE DE LIMA (OAB:AL12495), JOSE ELIO VENTURA DA SILVA (OAB:BA29155)
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO DE IMÓVEL, ajuizada por JOÃO CORREIA CAVALCANTE e OUTROS, em face de MARIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA.
O TJBA julgou o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, determinando competente para processar e julgar o presente feito esta Vara Cível, conforme Acórdão juntado ao ID 440496348.
Assim, dou prosseguimento ao feito e determino:
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso, data da assinatura digital.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001818-20.2015.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Custos Legis: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Sergio Machado Terra (OAB:RJ80468)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alex Henrique De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8001818-20.2015.8.05.0191
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)

ASSUNTO: [Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública]
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CUSTOS LEGIS: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
No caso dos autos, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulo Afonso declinou da competência sob a alegação de que, sob a alegação de que os demandados são pessoas físicas e jurídicas de direito privado, sendo de competência residual as ações em que não figurem entes públicos.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, constituem a fazenda pública as pessoas jurídicas de direito público interno, previstas no art. 41 do Código Civil, quais sejam, a União, os Estado, os Municípios e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações, entidades que exercem o poder público direta ou indiretamente.
Por sua vez, o art. 70, IV, da Lei 0.845/2007, assim dispõe:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Com a devida vênia, a competência da Vara da Fazenda Pública não se restringe às ações que figurem ente público, sendo competente, também, em nosso entender, para outras ações de natureza pública que visem proteger interesses difusos ou coletivos, como a presente ação.
Diante disso, o presente processo deve ser processado pela Vara da Fazenda Pública, sob pena de nulidade absoluta por ausência de competência em razão da matéria.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para apreciar a questão sub judice.
Diante do teor da decisão sob ID 473546430 proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulo Afonso, que reconheceu a sua incompetência, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, nos termos do art.66 do CPC.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para decisão acerca do conflito de competência suscitado por este Juízo.
Paulo Afonso (BA), 21 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001182-45.2005.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Manoel Mendes Santana Feitosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Oswaldo Bulhoes (OAB:BA2342)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001182-45.2005.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): OSWALDO BULHOES (OAB:BA2342), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANOEL MENDES SANTANA FEITOSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para apresentar manifestação acerca da Carta Precatória devolvida de ID. 461777696, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 3 de outubro de 2024.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0004666-53.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Afonso José Da Silva
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Exequente: Belisia Maria Da Silva - Herdeira
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Sollus Business Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004666-53.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: AFONSO JOSÉ DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068), BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA (OAB:BA44541)
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 456081538, INDEFIRO a gratuidade judicial requerida. Habilite-se nos autos os herdeiros (filhos) do de cujus AFONSO JOSÉ DA SILVA.
No presente caso foi indeferida a gratuidade judicial à requerente, autorizando o pagamento das custas ao final do processo, o que deve ocorrer antes da sentença, conforme despacho de id 6931602.
Assim, intimem-se os autores para pagamento das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 4º, § 2º, do ATO CONJUNTO Nº 16, DE 08 JULHO DE 2020, in verbis:
§ 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I - 10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 12 de novembro de 2024
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000847-83.2025.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484245919
Processo N° : 8000847-83.2025.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408140115900000465144636

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000877-65.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Gerson Souza Ferraz
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000877-65.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
INTERESSADO: GERSON SOUZA FERRAZ

INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Intime-se a ré para que apresente o documento requerido na petição id. 447295270, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001413-76.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Emilio Bagdede Pithon Lima
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-76.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO EMILIO BAGDEDE PITHON LIMA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos do TJBA e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004534-05.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Dalma Soares Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004534-05.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: DALMA SOARES DA SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
INTERESSADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

DESPACHO
8001455-57.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Joab Wtai De Carvalho
Exequente: Simiao Alves Dantas
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001455-57.2020.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: JOAB WTAI DE CARVALHO, SIMIAO ALVES DANTAS

EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DESPACHO
Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.
Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 482243442, para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 472626845, com os devidos acréscimos legais.
Em seguida, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 28 de janeiro de 2025.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001686-55.2018.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Falecido: Antonio Miguel Dos Santos
Reu: Iracema Pereira De Souza
Herdeiro: Leonardo Silva Santos
Herdeiro: Talita Silva Santos
Herdeiro: Thainara Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001686-55.2018.8.05.0191
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS

REU: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO
Defiro a habilitação dos sucessores.
Considerando a devolução do AR de citação da ré, proceda-se busca no SIEL pelo endereço atualizado da ré IRACEMA PEREIRA DE SOUZA.

Paulo Afonso (BA), 12 de novembro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003845-29.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Kenya Cicera Andre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003845-29.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: KENYA CICERA ANDRE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 467609432, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 15 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000388-29.2002.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Cicero Cavalcante De Albuquerque
Apelado: Michel Lima Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000388-29.2002.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
APELADO: CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as parte Autora para que tome ciência do retorno dos autos do TJBA e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003977-18.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 468458031
Processo N° : 8003977-18.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709262960200000450858497

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000259-81.2022.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edilene Maria De Souza Amorim
Advogado: Luiza Helena Candido Souza (OAB:RO10228)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000259-81.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: EDILENE MARIA DE SOUZA AMORIM
Advogado(s): LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA (OAB:RO10228)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 20 de agosto de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006327-13.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469907904
Processo N° : 8006327-13.2023.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115225094300000452179923

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005852-23.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 469966387
Processo N° : 8005852-23.2024.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115252409200000452230670

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0002186-73.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Lunga Da Silva
Executado: Gilvan Teles Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002186-73.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOAO LUNGA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 484425390, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0001490-13.2007.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Murilo Gominho Antunes Correia
Reu: Josana Lorena De Aguiar
Reu: Henrique Gominho Ferraz
Reu: Marcia Wanderley Gominho Ferraz
Reu: Murilo Gominho Antunes Correia De Paulo Afonso - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001490-13.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MURILO GOMINHO ANTUNES CORREIA e outros (4)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 484429427, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002677-60.2020.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cicero Florencio Da Costa
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Executado: Jose Edival Ferreira De Menezes
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Executado: Jonathan Rodrigues De Menezes
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Terceiro Interessado: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002677-60.2020.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA COSTA

EXECUTADO: JOSE EDIVAL FERREIRA DE MENEZES, JONATHAN RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO
Trata-se de pedido formulado no id. 483518325 visando autorização para que o Detran emita o CRLV atualizado do veículo.
No caso em tela, o veículo foi entregue ao credor após o deferimento do pedido de adjudicação. O procedimento de adjudicação foi suspenso pelo TJBA até que o acordo anteriormente firmado nos autos fosse analisado.
Entretanto, inexiste qualquer empecilho para circulação do veículo, mas apenas para sua transferência, sendo plenamente possível a emissão de CRLV atualizado, após o pagamento dos impostos e taxas devidas.
Deste modo, autorizo o Detran-BA a emitir o CRLV atualizado do veículo placa – RPH 6A17, Marco Modelo – CHEV/ONIX 10 MT LT2, ano fabricação modelo – 2022, cor azul, Código Renavam – 01318349688, sem mudança de titularidade, eis que inexiste qualquer restrição à circulação.
Dou força de ofício.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007324-59.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Possuidores De Lotes Condominio Green Park
Advogado: Patricia Duarte Ferreira (OAB:SP209351)
Reu: Allam Gledson De Lima Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007324-59.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E POSSUIDORES DE LOTES CONDOMINIO GREEN PARK
Advogado(s): PATRICIA DUARTE FERREIRA (OAB:SP209351)
REU: ALLAM GLEDSON DE LIMA MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem, a acionante apesar de ser uma Associação de Direito Privado sem fins lucrativos, não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a parte Autora, conforme dito, não comprovou ser incapaz de suprir as custas processuais.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002615-78.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Eliane Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Eliane Da Silva
Advogado: Jallyson Denyson Alves Da Silva (OAB:AL21088)
Advogado: Adriano Sousa Silva (OAB:BA41494)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Central De Analise De Beneficio- Ceab/inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8002615-78.2024.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Execução de Sentença proferida nestes autos proposta por MARIA ELIANE DA SILVA em face do INSS, tendo sido determinada a intimação do INSS para impugnar a execução.
O INSS não apresentou manifestação, apesar de devidamente intimado.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculos em consonância com a sentença condenatória, aplicando corretamente os índices de correção monetária e os juros, bem como não houve impugnação por parte do devedor, entendo, sem maiores delongas, pela homologação dos cálculos apresentados.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando R$ 20.417,74 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), mais R$ 4.083,55 (quatro mil, oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de verba de sucumbência.
Intimem-se as partes para ciência e em seguida, expeçam-se: 1) RPV no valor de R$ 20.417,74 (vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), em favor da parte autora; 2) RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R$ 4.083,55 (quatro mil, oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).
Paulo Afonso (BA), 28 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001586-66.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Iuri Silva Leal
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Apelado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001586-66.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: IURI SILVA LEAL
Advogado(s): BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA (OAB:BA44541), RAQUEL SANTOS DE LIMA PUGLIESI (OAB:BA53768)
APELADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 16 de dezembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001586-66.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Iuri Silva Leal
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Apelado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001586-66.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: IURI SILVA LEAL
Advogado(s): BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como BIANCA CAROLINE FREIRE DA SILVA (OAB:BA44541), RAQUEL SANTOS DE LIMA PUGLIESI (OAB:BA53768)
APELADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
PAULO AFONSO/BA, 16 de dezembro de 2024.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005050-93.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ricele Camila Cordeiro De Souza
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005050-93.2022.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: RICELE CAMILA CORDEIRO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Trata-se de Execução de Sentença proferida nestes autos proposta por RICELE CAMILA CORDEIRO DE SOUZA em face do INSS, tendo sido determinada a intimação do INSS para impugnar a execução.
O INSS apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente.
É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculos em consonância com a sentença condenatória, aplicando corretamente os índices de correção monetária e os juros, bem como não houve impugnação por parte do devedor, entendo, sem maiores delongas, pela homologação dos cálculos apresentados.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando R$ 21.935,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), mais R$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), a título de verba de sucumbência.
Intimem-se as partes para ciência e em seguida, expeçam-se: 1) RPV no valor de R$ 21.935,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), em favor da parte autora; 2) RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais).
Paulo Afonso (BA), 13 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005050-93.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Ricele Camila Cordeiro De Souza
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005050-93.2022.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: RICELE CAMILA CORDEIRO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Trata-se de Execução de Sentença proferida nestes autos proposta por RICELE CAMILA CORDEIRO DE SOUZA em face do INSS, tendo sido determinada a intimação do INSS para impugnar a execução.
O INSS apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculos em consonância com a sentença condenatória, aplicando corretamente os índices de correção monetária e os juros, bem como não houve impugnação por parte do devedor, entendo, sem maiores delongas, pela homologação dos cálculos apresentados.
Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando R$ 21.935,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), mais R$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), a título de verba de sucumbência.
Intimem-se as partes para ciência e em seguida, expeçam-se: 1) RPV no valor de R$ 21.935,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), em favor da parte autora; 2) RPV em favor do advogado da parte autora no valor de R$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais).
Paulo Afonso (BA), 13 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000416-49.2025.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484291633
Processo N° : 8000416-49.2025.8.05.0191
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411380714400000465185683

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003349-34.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Anderson Gomes Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003349-34.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: ANDERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002748-62.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jbaj Servicos De Saude Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: Joao Bartolomeu De Albuquerque Junior
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Executado: Kathleen Albuquerque De Lira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002748-62.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JBAJ SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para apresentar planilha do débito atualizada, com as respectivas amortizações dos valores pagos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho ID 475878468.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005724-71.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Hilton Matos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005724-71.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE HILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados(as), para tomar conhecimento da expedição do mandado e, querendo, diligenciar junto à Central de Mandados desta Comarca.
E-mail: ccm_pauloafonso@tjba.jus.br
Telefone: (75) 3281 8358
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004070-06.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Evilmar Simoes De Paiva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Real Seguros S/a
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004070-06.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: EVILMAR SIMOES DE PAIVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para tomarem ciência, do agendamento da perícia para o dia 18 de março de 2025, a ser atendido a partir das 07:00h no CIM - Centro Integrado De Medicina. Rua Marechal Floriano Peixoto, 1093, Centro Paulo Afonso/BA - CEP 48601-210. Telefone. (75) 3281-7688. Ponto de referência: Por trás do Ginásio de Esportes, conforme ID. 484161063.
.
PAULO AFONSO/BA, 3 de fevereiro de 2025.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001125-60.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Carmo De Souza Bezerra
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-60.2020.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para tomarem ciência, do agendamento da perícia para o dia 18 de março de 2024, a ser atendido a partir das 08:00h no CIM - Centro Integrado De Medicina. Rua Marechal Floriano Peixoto, 1093, Centro Paulo Afonso/BA - CEP 48601-210. Telefone. (75) 3281-7688. Ponto de referência: Por trás do Ginásio de Esportes., conforme ID. 484161067.
.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000856-60.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Durval Pinheiro Sidrins
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000856-60.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO SIDRINS
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)
EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)
DECISÃO
Vistos, examinados.
FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF, com fulcro no art. 1.022 do CPC, vem, respeitosamente, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra Decisão de ID 459509963 e 460960356, nos autos em epígrafe, em que litiga com o Sr. Durval Pinheiro Sidrins, ora exequente.
Aduz, em síntese, que após o trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante na obrigação de pagar quantia certa, houve omissão/contradição na decisão combatida, considerando que apresentou como quitação do pagamento cotas do Fundo de Investimento que detém junto ao Banco do Brasil (Fundo Milênio 33) (ID 455549022).
Afirma que na Decisão combatida (ID 460960356), foi majorado o débito remanescente para além da multa, a Fundação adimplir o pagamento dos honorários advocatícios, ou seja, além da multa de 10% pagar, também, mais 10% a título de honorários advocatícios. Entende que a decisão incorre em omissão, e por esta razão, a Fachesf pugna, por meio destes embargos de declaração, pela retificação da decisão combatida, vez que manteve o entendimento de que a indicação das cotas de fundo de investimento se prestaria apenas para a garantia do juízo, sustentando a incidência das penalidades previstas no §1º do art. 523.

Ouvido o embargado, ID 463649031, assevera que não houve o pagamento voluntário pelo executado, de forma que devida a aplicação das sanções previstas no § 1º do Art. 523 do CPC. Requereu sejam rejeitados os presentes embargos declaração, considerando que o embargante pretende modificar questões de mérito, inapreciáveis através de embargos declaratórios.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
No caso, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante na obrigação de pagar, em atendimento ao Despacho ID 446641702, a parte autora/embargada apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 447404135).
Em seguida, o exequente aduziu ser credor do montante de R$ 68.116,87 (sessenta e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).
Entende o embargante que apresentou ativo para liquidação da execução, com a intenção de honrar voluntariamente o crédito judicial, não se extraindo daí margem para aplicação das sanções do art. 523, §1º, do CPC, impostas por este juízo na decisão objurgada.
Entretanto, os embargos de declaração prestam-se para sanar contradição/omissão/vícios ou ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador. Visam escoimar a decisão, sentença ou acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando decisório.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que a multa do art. 523, § 1º, do CPC não incide quando o executado paga voluntariamente a quantia devida. Contudo, a apresentação do seguro-garantia não se confunde com o pagamento voluntário, pois este último implica na satisfação da obrigação sem condicionantes. A função do seguro-garantia é assegurar a solvência futura do débito, e não efetuar o pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2125949 GO 2022/0137004-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)
Diante de tal premissa não se vislumbra qualquer defeito denunciado, não preenchendo assim os requisitos previstos no art. 1.022 e incisos do CPC.
Nosso ordenamento Jurídico, por meio do princípio do livre convencimento conhecido também como princípio da persuasão racional, permite ao juiz formar seu convencimento apreciando livremente o conjunto probatório. Exige-se apenas que fundamente sua convicção.
A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
Assim, se a parte entende que o juízo decidiu mal a controvérsia, direito que lhe assiste em sua plenitude, o remédio cabível é o recurso apropriado dirigido à Instância Superior competente.
Ante o exposto, considerando a inexistência de erro, contradição, obscuridade, omissão ou vício na decisão objurgada, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios apresentados, mantendo-se inalterada a decisão proferida sob ID 459509963 e 460960356.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo: REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo: REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO

Pólo Passivo: REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001723-19.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Silvio Jose Santos Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001723-19.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SILVIO JOSE SANTOS SILVA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465), BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida/executada intimada, por meio de seu advogado, para ciência da expedição do alvará de ID 484446239, na modalidade “saque”, devendo proceder ao recolhimento do alvará para levantamento da quantia remanescente.
PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005403-70.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Andre Jose Da Silva
Executado: Jandilson De Sa Silva
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)
Executado: Joselucia Oliveira Da Silva
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005403-70.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CARLOS ANDRE JOSE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação sobre os documentos juntados na certidão de ID. 478605135, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000375-58.2020.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Isabel Cordeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Irene Caroline Lima Crispim
Confrontante: Leda Maria Da Silva
Confrontante: Damião Guilherme Da Silva
Confrontante: Maria Das Dores Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8000375-58.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA ISABEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que na Ação de Usucapião é ônus da parte autora, e não do juízo, a apresentação do memorial descritivo geo-referenciado e planta do imóvel, a fim de comprovar seu direito, não havendo que se falar em perícia para realização deste ato,

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a referida documentação imprescindível ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001586-66.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Iuri Silva Leal
Advogado: Bianca Caroline Freire Da Silva (OAB:BA44541)
Advogado: Raquel Santos De Lima Pugliesi (OAB:BA53768)
Apelado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001586-66.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas]
APELANTE: IURI SILVA LEAL

APELADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iuri Silva Leal em face da sentença proferida nos autos do Processo nº 8001586-66.2019.8.05.0191, na qual a parte embargante sustenta a ocorrência de erro material na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Alega o embargante que os honorários foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, o que resultou em montante considerado ínfimo, razão pela qual pleiteia a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
A parte embargada, GOL Linhas Aéreas S.A., apresentou contrarrazões, alegando que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e que os embargos constituem tentativa de rediscussão do mérito da sentença.
Fundamentação
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em apreço, não se verifica qualquer vício na sentença que justifique a oposição dos presentes embargos.
A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação está em perfeita consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, que prevê que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
Ainda que o embargante argumente que o montante final é baixo, o critério utilizado pela decisão foi estritamente legal, não havendo justificativa para afastá-lo em favor de uma fixação por apreciação equitativa.
Não tem cabimento que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar superior a própria condenação principal.
Além disso, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscussão do mérito da sentença, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Dessa forma, não há erro material a ser corrigido, nem fundamento para a modificação do quantum fixado a título de honorários sucumbenciais.
Dispositivo
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.
Publique-se. Intimem-se.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007324-59.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Associacao Dos Proprietarios E Possuidores De Lotes Condominio Green Park
Advogado: Patricia Duarte Ferreira (OAB:SP209351)
Reu: Allam Gledson De Lima Marques

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007324-59.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E POSSUIDORES DE LOTES CONDOMINIO GREEN PARK

REU: ALLAM GLEDSON DE LIMA MARQUES

SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DO CONDOMÍNIO GREEN PARK DE PAULO AFONSO ajuizou Ação, tendo sido devidamente intimado para pagar as custas processuais, sendo que, , quedou-se silente, não havendo, pois, pugnando pela remessa dos autos ao juizado especial de Paulo Afonso.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 82, §1º do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Outrossim, no mesmo diploma legal, dispõe o art. 290, que será cancelada a distribuição do feito, quando não efetivado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Frise-se, por oportuno que, para a extinção por falta de preparo da demanda, não há necessidade de intimação pessoal do autor, conforme o novel entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1 - Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor.
2 - O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ.
3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 17/12/2010).
Isto posto, face à inexistência de preenchimento de pressuposto válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 290 do CPC, ficando indeferida a redistribuição da demanda, eis que não compete a este juízo, devendo a parte providenciar a distribuição de nova ação nos juizados especiais.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000259-81.2022.8.05.0191 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edilene Maria De Souza Amorim

Advogado: Luiza Helena Candido Souza (OAB:RO10228)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000259-81.2022.8.05.0191
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
REQUERENTE: EDILENE MARIA DE SOUZA AMORIM

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, proposta por Edilene Maria de Souza Amorim em face do Banco Master S/A, na qual a parte autora requer a revisão da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, sustentando que houve cobrança abusiva e capitalização de juros em desacordo com as normas do Banco Central do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor.
O requerido apresentou contestação, defendendo a legalidade do contrato e a ausência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros.
Determinada a produção de prova pericial, foi elaborado laudo contábil que analisou os termos do contrato, a modalidade de crédito contratada e a taxa de juros aplicada.
FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da controvérsia reside na legalidade da taxa de juros aplicada no contrato firmado entre as partes, especialmente no que tange à aplicação da taxa média de mercado para empréstimos consignados tradicionais.
No caso em exame, restou comprovado pela perícia que o contrato firmado entre as partes não se trata de empréstimo consignado tradicional, mas sim de um Cartão de Crédito – Reserva de Margem Consignável (RMC), modalidade regulamentada pelo Banco Central do Brasil e amplamente utilizada no mercado financeiro.
A taxa de juros aplicada ao contrato foi de 4,72% ao mês, conforme documento anexado aos autos, sendo inferior às taxas médias praticadas no mercado para operações semelhantes, conforme demonstrado pela perícia. Destaca-se que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 382), “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Ademais, nos contratos bancários, a taxa de juros é livremente pactuada entre as partes, salvo demonstração concreta de abusividade, o que não se verifica no presente caso.
A parte autora fundamenta seu pedido na aplicação da taxa média de mercado para empréstimos consignados convencionais. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as normas do Banco Central são claras ao determinar que a taxa média de mercado deve ser aplicada apenas nos casos em que não há comprovação da taxa efetivamente contratada ou quando se trata de empréstimo consignado tradicional, o que não se aplica à modalidade contratada pela autora.
O laudo pericial confirmou que o contrato foi firmado na modalidade de cartão de crédito consignado, em que os descontos realizados no contracheque da autora referem-se ao pagamento mínimo da fatura, e não à amortização direta do saldo devedor, sendo essa a sistemática própria dessa operação financeira. Dessa forma, não há fundamento para a revisão contratual com base na taxa média de mercado dos empréstimos consignados convencionais.
Além disso, não há prova de que a autora tenha sido induzida em erro ao firmar o contrato, nem de que o banco tenha omitido informações essenciais à contratação, uma vez que a própria parte autora reconhece ter solicitado a liberação dos valores, efetuada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme documentos juntados aos autos.
Por conseguinte, não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de juros ou na forma de amortização do contrato, sendo incabível a revisão dos valores conforme requerido pela autora.
DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
A parte autora argumenta que houve a prática de anatocismo, sustentando a suposta ilegalidade da capitalização de juros na operação contratada. No entanto, tal alegação não se sustenta à luz da legislação vigente e do entendimento consolidado dos tribunais superiores.
A capitalização de juros é permitida nas operações do Sistema Financeiro Nacional, desde que haja previsão contratual expressa. No caso, vale transcrever a ementa da aludida decisão, nos seguintes termos:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei).
Cumpre destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos contratos posteriores à vigência da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001.
Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:
DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os argumentos apresentados nas razões de recurso especial são suficientes para impugnar o aresto recorrido, não havendo, assim, incidência do enunciado sumular nº 283/STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1018798 / MS,QUARTA TURMA, Rel. Min. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ de 01.07.2010) (Grifei);
BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879 / PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 12.05.2010, publicado no DJ de 19.05.2010) (Grifei).
Assim, considerando que o contrato em questão foi firmado com a instituição financeira posteriormente à edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, bem como que existe previsão nesse sentido, é possível a capitalização mensal dos juros nestas avenças.
Dessa forma, a capitalização de juros não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois está devidamente amparada pela legislação e jurisprudência aplicáveis, não havendo qualquer violação ao direito da parte autora.
Por conseguinte, não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de juros, na capitalização de juros ou na forma de amortização do contrato, sendo incabível a revisão dos valores conforme requerido pela autora
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, resolvendo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004534-05.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Dalma Soares Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004534-05.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
INTERESSADO: DALMA SOARES DA SILVA

INTERESSADO: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Dalma Soares da Silva em face de Via Varejo S.A., na qual a parte autora alega ter adquirido um freezer Midea em 06/12/2023, sem danos aparentes no momento da entrega, mas que posteriormente constatou um amassado na lateral do produto.
Afirma que a comunicação do vício ocorreu apenas em 18/03/2024, momento em que buscou a substituição do produto, o que foi negado pela ré. Requer, portanto, a substituição do bem ou a devolução do valor pago, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito da autora, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentando que a reclamação foi realizada mais de 90 dias após o recebimento do produto, prazo máximo previsto para vícios ocultos. No mérito, alegou a inexistência de prova do vício pré-existente e refutou o pedido de danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, em relação a impugnação à gratuidade judicial, entendo pela perda do objeto, eis que não houve deferimento do benefício em favor da autora.
Passo ao mérito.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
No caso dos autos, verifica-se que a autora adquiriu o produto em 06/12/2023 e somente formulou a primeira reclamação em 18/03/2024, ultrapassando o prazo legal de 90 dias estabelecido pelo artigo 26, inciso II, do CDC, o qual dispõe:
“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.”
O freezer é um bem durável, de modo que o prazo decadencial começou a contar da data da entrega do produto à consumidora, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
A autora alega tratar-se de vício oculto, o que, à primeira vista, poderia postergar o início do prazo decadencial para o momento da constatação do defeito. No entanto, o vício alegado – amassado na lateral do produto – não é de natureza oculta, mas sim de fácil constatação no ato da entrega ou pouco tempo depois.
No caso em tela, o produto foi recebido em 06/12/2023, conforme documento de id. 452525306, mas a autora só efetuou a reclamação perante a empresa ré em 18/03/2024, conforme documentos anexados no id. 457377222
Além disso, a reclamante não demonstrou qualquer tentativa anterior de solucionar o problema dentro do prazo legal. Logo, não há justificativa para afastar a decadência do direito de reclamação.
Dessa forma, tendo a parte autora perdido o prazo legal para postular a reparação/substituição do produto por suposto vício, opera-se a extinção do direito material e, consequentemente, a improcedência do pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC.
A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, alegando transtornos e constrangimentos decorrentes da negativa de substituição do produto.
Todavia, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de violação a direitos da personalidade, essencial para a caracterização do dano moral.
Assim, não há suporte fático ou jurídico para a indenização pleiteada, motivo pelo qual o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 26, II, do CDC, reconheço a ocorrência da decadência do direito da autora e, com base no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005125-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Darligton Ferreira Santos
Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005125-98.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REQUERIDO: DARLIGTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)
SENTENÇA
Vistos, examinados.
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com DARLIGTON FERREIRA SANTOS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 472034600) contra sentença prolatada no ID 471391276, alegando existência de contradição sanável através do presente recurso.
Argumenta que a decisão combatida deve ser reformada, considerando que “no corpo da decisão, conclui-se pela procedência do pedido, reconhecendo a responsabilidade do Embargante pelo ressarcimento dos danos materiais. No entanto, no dispositivo final, consta que o pedido foi julgado improcedente.” Aponta ainda supostos erros e omissões que entende merecer maiores fundamentações e esclarecimento por este juízo.
Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certidão de id 481137685.
É o relato necessário. Decido.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material na decisão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Sem maiores delongas, os presentes embargos merecem acolhimento em parte. Vejamos:
Restou fundamentado na sentença que o pedido formulado pelo autor deve ser julgado procedente, reconhecendo a responsabilidade do réu DARLIGTON FERREIRA SANTOS, a pagar a autora a quantia R$ 27.774,05 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizada.
No entanto, verifica-se que, por equívoco, constou no dispositivo que o pedido foi julgado improcedente.
Dito isso, apenas neste ponto, o efeito infringente aos embargos de declaração ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que existe no presente caso, sendo a via eleita adequada para a pretensão.
A parte embargante pretende ainda rediscutir matérias que foram devidamente apreciadas por este juízo direta ou indiretamente na fundamentação do julgado.
Deste modo, não há que falar em omissão ou contradição, considerando que o julgado está em consonância com disposição expressa de lei.

Assim, os demais questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, do CPC, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos, tão somente para RETIFICAR o dispositivo da sentença proferida no ID 471391276, determinando que conste:
"Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenado o réu DARLIGTON FERREIRA SANTOS, a pagar a autora a quantia R$ 27.774,05 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), a ser atualizada pela Taxa SELIC, conforme art. 406, do Código Civil, a partir da citação."
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000162-23.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jeane Matos Da Silva Correia E Cia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000162-23.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: JEANE MATOS DA SILVA CORREIA E CIA LTDA - ME
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA e outros
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca do documento em anexo.

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004236-81.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rosicleide De Amorim Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004236-81.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROSICLEIDE DE AMORIM MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, Examinados.
Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO PAN S/A, em face de ROSICLEIDE DE AMORIM MOURA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 219858034).
Custas e despesas processuais recolhidas, conforme id 219858046.
A liminar foi concedida em id 407892641, conforme pleiteada pelo acionante.
Mandado de busca e apreensão devolvido negativamente, conforme certidão sob id 440019829.
Novas tentativas de cumprimento da liminar infrutíferas, por inércia do autor, conforme certidão acostada ao id 470554070.
Em seguida, sobreveio aos autos petição de id 484025761, juntada pelo acionante, informando que as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, diante disso pugnou pela extinção do processo com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, em razão da perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir.
Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Decido.
Verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação, visto que, conforme informado pelo demandante (id 484025761), a parte requerida buscou o demandante para pactuarem extrajudicialmente.
O interesse processual constitui um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, VI, do Código Processual Civil.
Posto isso, revogo a liminar constante no id 407892641 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, em decorrência da perda superveniente do objeto da presente lide, com arrimo nos arts. 17 e 485, inciso VI, do Código Processual Civil.
Custas já recolhidas pelo demandante, conforme Daje's acostados aos autos.
Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pende sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8006785-30.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Marcos Dionisio Do Nascimento
Advogado: Dagna Suzzan Alves Vieira Tenorio De Mello (OAB:BA64557)
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Interessado: William Simoes Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006785-30.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARCOS DIONISIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA JESSICA DE SOUZA E SILVA (OAB:BA62577), DAGNA SUZZAN ALVES VIEIRA TENORIO DE MELLO (OAB:BA64557)
INTERESSADO: WILLIAM SIMOES DA CUNHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC e de acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Certifico, em cumprimento ao que determina o §2º, Art. 4º do Ato Conjunto nº 16/2020 e compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais, com ônus para a parte AUTORA:
- 01 ato (código 41017), referente a citação(ões), que foi realizada através de mandado.
Fica a parte AUTORA INTIMADA, por seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as referidas custas processuais.
"§ 2º - Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011".

PAULO AFONSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000020-43.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose Ricardo De Santana Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000020-43.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos termos requeridos pelo demandante no id 470857933.
Observe-se que o depositário fiel foi indicado no id 346586596.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000858-15.2025.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Pedro Batista De Castro
Reu: Jose Gomes De Souza Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000858-15.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE CASTRO
Advogado(s):
REU: JOSE GOMES DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Certifique-se, a secretaria, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata.
Em caso de quitação integral das custas e despesas processuais, CUMPRA-SE conforme determinado no id 484285584 – pág. 02.
Certificada a ausência de quitação, oficie-se com urgência o juízo deprecante solicitando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não sendo juntados aos autos os respectivos comprovantes, DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004599-97.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Neide Barbosa Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Renildo Joaquim De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004599-97.2024.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
REPRESENTANTE: NEIDE BARBOSA SANTOS

REU: RENILDO JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 14 de janeiro de 2025.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000863-37.2025.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Ana Zilda De Almeida Araujo
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Franca/sp
Advogado: Igor Levi Pitangueira Dos Santos (OAB:BA41710)
Autor: Carmen Steffens Franquias Ltda
Advogado: Igor Levi Pitangueira Dos Santos (OAB:BA41710)
Advogado: Antonio Juliano Brunelli Mendes (OAB:SP178838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000863-37.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP e outros
Advogado(s): IGOR LEVI PITANGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA41710), ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB:SP178838)
REQUERIDO: ANA ZILDA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Certifique-se, a secretaria, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata.
Em caso de quitação integral das custas e despesas processuais, CITE-SE conforme determinado no id 484293183 – pág. 23.
Certificada a ausência de quitação, oficie-se com urgência o juízo deprecante solicitando o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não sendo juntados aos autos os respectivos comprovantes, DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005248-33.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jean Marcelo De Oliveira
Advogado: Wendell Alex Cunha Da Silva (OAB:SE14151)
Executado: Provisaocar - Associacao Brasileira De Beneficios
Advogado: Luana Rodrigues Cerqueira (OAB:ES26465)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005248-33.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JEAN MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA registrado(a) civilmente como WENDELL ALEX CUNHA DA SILVA (OAB:-SE14151)
REU: PROVISAOCAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS
Advogado(s): LUANA RODRIGUES CERQUEIRA (OAB:ES26465)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o executado, através de mandado, nos termos do art. 523 do CPC, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia descrita na petição de ID 463504733, no valor de R$ 40.233,79 (QUARENTA MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Em igual prazo, deve o executado recolher as custas processuais.
Altere-se a classe processual para que conste “Cumprimento de Sentença”.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), data da assinatura registrada no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000907-71.2016.8.05.0191 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Gidivaldo Santana Neto
Reu: Euclides Alves Dos Santos
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000907-71.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE GIDIVALDO SANTANA NETO
Advogado(s):
REU: EUCLIDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados, a apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários de ID. 470119817, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 22 de outubro de 2024.
ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005704-12.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maciel Vieira Barros
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Sebastiao Cabral Alves
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)
Advogado: Brunna Leite Felix (OAB:PB30166)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005704-12.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MACIEL VIEIRA BARROS
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)
INTERESSADO: SEBASTIAO CABRAL ALVES
Advogado(s): ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO (OAB:PB21647), BRUNNA LEITE FELIX (OAB:PB30166)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 30 de outubro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007702-15.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Ilka Dejane Silva Carvalho
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8007702-15.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: REU: ILKA DEJANE SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8007437-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: Genir Ramalho De Sa
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007437-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)
REU: GENIR RAMALHO DE SA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 1 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0009549-14.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Flauber Danilo Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerido: Companhia Hidroeletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Pedro Aureliano Amador De Carvalho
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009549-14.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FLAUBER DANILO SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários retro - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 5 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004397-82.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cicero Castor Braz
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0004397-82.2012.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: CICERO CASTOR BRAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
O INSS, já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que o exequente ingressou com cumprimento de sentença apresentando cálculos excessivos, pois em seus cálculos considerou como renda mensal inicial o valor de R$ 1.159,67 (mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), quando o correto deveria ser R$ 916,37 (novecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), o que gerou um excesso de execução no valor de R$ 93.721,04 (noventa e três mi, setecentos e vinte e um reais e quatro centavos).
Além disso, sustenta que o cálculo deve corresponder ao período de 12.06.2007 a 28.06.2009, e não de 12.06.2007 a 12.04.2018, pois a partir de 29.06.2009, o INSS iniciou o pagamento administrativo da renda revista, não havendo que se falar em valores retroativos.
Por sua vez, o exequente apresentou manifestação no id. 452537370.
Vieram os autos conclusos para decisão.
D E C I D O
Compulsando os autos verifico que assiste razão, ao impugnante no que tange a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente.

Primeiramente, verifico que de fato o INSS a partir de 29.06.2009, pelo que se depreende do documento de id. 449753853, pág. 08, passou a pagar administrativamente ao autor o valor conforme os parâmetros revistos, não havendo, portanto, que se falar em pagamento de valores retroativos.
Assim, os valores retroativos devem corresponder, tão somente, ao período de 12.06.2007 a 28.06.2009.
De igual modo, assiste razão ao INSS em relação ao valor a ser considerado para renda mensal inicial, devendo prevalecer o valor da renda revista pelo INSS no valor de R$ 916,37, conforme se depreende do documento acostado no id. 449753853, pág. 02.
Com tais considerações, acolho a presente impugnação para fixar como valor do débito a quantia de R$ 70.353,67 (setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 60.131,35 em favor da autora e R$ 10.222,32 em favor da advogada da autora.
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em percentual de 10% sobre o valor apontado como excesso, conforme dispõe ao art. 85 § 3º e 86 do CPC, em favor da parte executada, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade judicial.
Após o decurso do prazo de eventual recurso, expeça-se RPV na forma acima determinada.
Paulo Afonso (BA), 2 de agosto de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001822-47.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adeilton Da Conceicao Rodrigues Costa
Advogado: Felipe Morais Santos (OAB:BA71540)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001822-47.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ADEILTON DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA
Advogado(s): FELIPE MORAIS SANTOS (OAB:BA71540)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de novembro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002868-13.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Interessado: Esse Engenharia Sinalizacao E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Guilherme Melo Da Costa E Silva (OAB:PE20719)

Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Gabriela Leandro Peixoto (OAB:PE51151)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002868-13.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Pólo Passivo: INTERESSADO: ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002868-13.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Interessado: Esse Engenharia Sinalizacao E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Guilherme Melo Da Costa E Silva (OAB:PE20719)
Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Gabriela Leandro Peixoto (OAB:PE51151)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002868-13.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Pólo Passivo: INTERESSADO: ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002868-13.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Interessado: Esse Engenharia Sinalizacao E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Guilherme Melo Da Costa E Silva (OAB:PE20719)
Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Gabriela Leandro Peixoto (OAB:PE51151)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002868-13.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Pólo Passivo: INTERESSADO: ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002868-13.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Interessado: Esse Engenharia Sinalizacao E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Guilherme Melo Da Costa E Silva (OAB:PE20719)
Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Gabriela Leandro Peixoto (OAB:PE51151)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002868-13.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Pólo Passivo: INTERESSADO: ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002868-13.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Interessado: Esse Engenharia Sinalizacao E Servicos Especiais Ltda
Advogado: Guilherme Melo Da Costa E Silva (OAB:PE20719)
Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Gabriela Leandro Peixoto (OAB:PE51151)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002868-13.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Pólo Passivo: INTERESSADO: ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8008391-59.2024.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Erico Vinicius Sa Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8008391-59.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
REU: ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no total de 02 (dois) atos, referentes à citação (código 41017) e à distribuição da carta precatória (código 37010), no prazo de 30 (trinta) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001194-63.2018.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Jose Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001194-63.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EXECUTADO: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o transcurso do lapso temporal requerido em petição sob 463017434, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, e indique providência apta à regular continuidade da ação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000840-04.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Maria Lucia Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-04.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002957-31.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cristina Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Executado: Mirian Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002957-31.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO (OAB:SE5367)
EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da petição de id 464522233, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, via sistema SISBAJUD, até o limite correspondente ao valor de R$ 6.159,89 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha atualizada do débito (id 464522234).
Intime-se a exequente para recolher as custas referentes ao respectivo ato processual, no prazo de 05 (cinco dias), caso necessário.
Apenas após efetivada a constrição, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Na mesma oportunidade, intime-se a exequente, por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000881-58.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gilvania Queiroz De Oliveira Vieira
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-58.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: GILVANIA QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Entendo que a Autora não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do CPC.
Além disso, cabe à Autora adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005481-64.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rodrigo Coppieters Barbosa
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005481-64.2021.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: RODRIGO COPPIETERS BARBOSA

DESPACHO
Intime-se o executado para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada no id. 480179002, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004063-86.2024.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Jocelma Alencar Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004063-86.2024.8.05.0191
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOCELMA ALENCAR DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 3 de fevereiro de 2025.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL
8001171-10.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Vital Barbosa

Edital:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): Fabrício Vital Barbosa, brasileiro, nascido aos 12/10/1989, filho de Francisca Vital Barbosa, inscrito no CPF nº 047.999.245-24, residente em Paulo Afonso/BA, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8001171-10.2024.8.05.0191 - AÇÃO: [Furto, Violência Doméstica Contra a Mulher] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2025-02-03. Eu,....., Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã/ conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado
Iniciais: JOSELENE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL
8000964-45.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrea Maria Dos Santos
Reu: Roberto Candido Da Silva

Edital:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): Roberto Candido da Silva, brasileiro, natural de Colônia Leopoldina/AL, nascido aos 01/04/1980, filho de Severina Maria da Conceição e José Cândido da Silva, inscrito no CPF nº 090.882.654-02, residente em Paulo Afonso/BA, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8000964-45.2023.8.05.0191 - AÇÃO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência] que a Justiça Pública move contra o mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2025-02-03. Eu,....., Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã/ conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado
Iniciais: JOSELENE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL
8007956-85.2024.8.05.0191 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484300689
Processo N° : 8007956-85.2024.8.05.0191
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290760600000465195018

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006701-92.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484243458
Processo N° : 8006701-92.2024.8.05.0191
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410385319700000465147613

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000570-67.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vando Benedito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000570-67.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado/carta precatória e/ou ofício.

Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8009398-86.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Carlos Vieira Santos
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Terceiro Interessado: Ana Paula Dos Santos
Requerido: Juizo Da 2 Vara Criminal De Paulo Afonso - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8009398-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REQUERIDO: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE PAULO AFONSO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Ante Parecer Ministerial de Id 484154561, requisite-se à direção da unidade prisional onde a acusada cumpre internação provisória, a realização de exame de cessação de periculosidade, inclusive para aferir a possibilidade/adequação de tratamento ambulatorial.
Após, abra-se nova vista ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000689-28.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Paula Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000689-28.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia contra ANA PAULA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes dos arts. 129 e 250, caput c/c § 1º, II, a, ambos do Código Penal porque, no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 02h30min., na Praça Mãe Ana, 10, Centro, Santa Brígida/BA, a acusada ofendeu a integridade corporal de Paulo Sérgio Santana Amaral, seu ex-namorado, e causou incêndio na casa habitada por ele, expondo a perigo o patrimônio da vítima.
Autuada em flagrante e apresentada em audiência de custódia nos autos do APF de nº 8006732-15.2024.8.05.0191 (id 466094240), foi homologado o flagrante e substituída a prisão por medida cautelar de internação provisória da acusada, bem como determinada a instauração do incidente de insanidade mental.
Instaurado o incidente de insanidade mental da denunciada sob nº 8006830-97.2024.8.05.0191 em 27 de setembro de 2024.
Suspenso o processo no ato de instauração.
Juntado aos autos do incidente o laudo pericial acerca da sanidade mental da denunciada, ID 473331929 e ss.
As partes foram regularmente intimadas para manifestar-se sobre o referido laudo.
O MP juntou cota de id 477209394, bem como a DPE id 474381844, manifestaram ciência e pugnaram pelo prosseguimento do feito principal.
Homologado nos autos do incidente o laudo de insanidade mental consoante decisão de id 478005427.
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
Diante dos elementos trazidos aos autos, foi imperiosa a instauração do incidente de insanidade mental autuado sob nº 8006830-97.2024.8.05.0191 para averiguação se em razão da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado a ré, ao tempo da ação, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou determinar-se de acordo com esse entendimento, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.
Desta forma, resolvido o incidente, a fim de dar prosseguimento ao feito, RECEBO a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu na pessoa do seu curador para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002068-38.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484254598
Processo N° : 8002068-38.2024.8.05.0191
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410385581400000465155395

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000665-97.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Felipe De Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000665-97.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado/carta precatória e/ou ofício.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000568-97.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gervesson De Souza Vieira
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000568-97.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GERVESSON DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado/carta precatória e/ou ofício.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000549-91.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Armando Pereira De Araujo
Vitima: Willy Marcos De Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000549-91.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado/carta precatória e/ou ofício.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002278-89.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484387292
Processo N° : 8002278-89.2024.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410385511700000465271481

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003193-75.2023.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sociedade
Reu: David Levy Teixeira Barbosa
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Testemunha: Danilo Gomes Barbosa
Testemunha: Lucas Ryan Mendes Barbosa
Testemunha: Elisangela Soares Da Silva
Testemunha: Caroline Rosa Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003193-75.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVID LEVY TEIXEIRA BARBOSA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DECISÃO
Vistos.
Apresentado pedido em Id 482637223, requerendo, em síntese, a expedição de guia de recolhimento provisório.
O caso é de não conhecimento do pedido.
Verifica-se que o acusado encontra-se respondendo o presente processo em liberdade, conforme disposição em sentença de ID 462042146.
Assim, uma vez que a Resolução CNJ 113/2010, em seu art. 8º, determina apenas a expedição de guia provisória quando o acusado permanece preso preventivamente por sentença condenatória não transitada em julgado, não há razão para que o presente juízo expeça guia de execução provisória, ante a liberdade do acusado nos autos.
Portanto, uma vez que o acusado está preso preventivamente por fatos alheios ao presente processo, deixo de conhecer do pedido.
Recebido o recurso, apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com os cumprimentos de estilo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000697-05.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Investigado: Jailson Manoel De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Glória

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000697-05.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: DT GLÓRIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JAILSON MANOEL DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público poderá apresentar acordo de não persecução penal (ANPP), necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições a serem ajustadas.
Ouvido o titular da ação penal, este requereu o sobrestamento do feito, cujo resultado será apresentado nestes autos para eventual homologação por este Juízo ou prosseguimento do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 28-A, do CPP, DEFIRO o quanto requerido pelo Órgão Ministerial (id 483955139), determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), visando firmar o referido acordo de não persecução penal em benefício do denunciado.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000849-53.2025.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Vara Única Da Comarca De Maraial
Reu: Manoel Messias Ferraz Da Silva
Reu: Manoel Messias Ferraz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000849-53.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: Vara única da Comarca de Maraial
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS FERRAZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de carta precatória referente a ação de crime doloso contra a vida, qual seja, tentativa de feminicídio (art. 121 §2º, incisos IV e VI, do Código Penal, c/c art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal) , portanto, a 2ª Vara Crime de Paulo Afonso não possui competência para apreciar pedido.
Baseando-se no Art. 74 do CPP, os crimes contra a vida consumados ou TENTADOS são de competência privativa do Tribunal do Júri.
Dispõe o art. 74 do CPP, em seu parágrafo primeiro que: compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.
E quanto a competência pela natureza da infração, a regra inserta no art. 74 do mesmo Código:
Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.
A 2ª Vara Crime de Paulo Afonso não possui competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, visto que essa competência é privativa da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e determino a remessa do feito a 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso/BA.
Ciência ao MP, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003218-54.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A. C. D. S. F.
Terceiro Interessado: Deam Paulo Afonso
Terceiro Interessado: J. N. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: L. E. S. F.
Terceiro Interessado: M. N. F. D. S.
Investigado: Cledja Barbosa De Farias
Investigado: Claudio Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8003218-54.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLEDJA BARBOSA DE FARIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado, inicialmente, com o fim de apurar a suposta prática dos crimes dos arts. 129 e 136, ambos do Código Penal.
Todavia, o Representante do Ministério Público, opinou no ID 484137968, pelo arquivamento do inquérito, em razão de não haver condição exigida para o exercício da ação penal.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este inquérito policial, e determino o arquivamento do feito.
Ciência ao MP.
Feitas as necessárias anotações e comunicações arquivem-se.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000411-27.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Investigado: Pablo Jose Macena De Sa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000411-27.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: PABLO JOSE MACENA DE SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público poderá apresentar acordo de não persecução penal (ANPP), necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições a serem ajustadas.
Ouvido o titular da ação penal, este requereu o sobrestamento do feito, cujo resultado será apresentado nestes autos para eventual homologação por este Juízo ou prosseguimento do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 28-A, do CPP, DEFIRO o quanto requerido pelo Órgão Ministerial (id 483517653), determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), visando firmar o referido acordo de não persecução penal em benefício do denunciado.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000748-16.2025.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Reu: Diego Rafael De Medeiros Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000748-16.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Advogado(s):
REU: DIEGO RAFAEL DE MEDEIROS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de carta precatória referente a ação de crime de menor potencial ofensivo, qual seja, lesão corporal (art. 309 do CTB) com pena de detenção, detenção, de seis meses a um ano, ou multa, tendo como suposto autor do fato DIEGO RAFAEL DE MEDEIROS SANTOS.
A rigor, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme previsão contida no art. 61, da Lei n° 9.099/1995.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, conforme previsão do art. 60, da Lei n° 9.099/1995, e determino a remessa do feito a uma das Varas do Sistema dos Juizados na Comarca de Paulo Afonso para redistribuição no sistema Projudi.
Ciência ao MP, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8008140-41.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Carvalho Alves
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008140-41.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE CARVALHO ALVES
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963)

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação ante defesa preliminar cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva de id 484172829 e ss.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000522-11.2025.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alex Gomes Da Silva
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000522-11.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEX GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005008-44.2022.8.05.0191 Incidente De Sanidade Mental

Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Re: Yuri Freire Pimentel Ramos
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8005008-44.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: YURI FREIRE PIMENTEL RAMOS
Advogado(s): TALES MOURA MEDEIROS DE CARVALHO (OAB:BA51967)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado por meio de portaria de nº 02/2022 tendo como ação principal 0000866-12.2017.8.05.0191 - Tráfico de drogas - , a fim de apurar as condições psíquicas do acusado YURI FREIRE PIMENTEL RAMOS e sua consequente influência nas condutas delituosas descritas nos autos da referida ação penal.
Na decisão proferida na ação principal de nº 0000866-12.2017.8.05.0191 junto ao ID 224542557, foi determinada a instauração, em autos apartados, do presente incidente de insanidade mental.
Posteriormente, foi juntado aos autos o Laudo de Exame Psiquiátrico (ID 434298204) e laudo complementar (id 475158803) do presente incidente.
As partes foram regularmente intimadas para manifestar-se sobre os referidos laudos.
O MP juntou cota de id 484154578, bem como o curador nomeado id 479395309, manifestaram ciência e pugnaram pelo prosseguimento do feito principal.
É o relato necessário. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifica-se que foi juntado ao feito o Laudo de Exame Psiquiátrico (ID 434298204), firmado por dois peritos concluindo que o examinado:
“Apresentou como alteração psiquiátrica do Eixo I (Eixo correspondente à classificação diagnóstica das síndromes da clínica psiquiátrica) o quadro de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso substâncias psicoativas - síndrome de dependência - F 19.2 pelo CID - 10. À época do delito, o paciente apresentava-se capaz de compreender o caráter ilícito do fato, porém havia prejuízo na sua capacidade de autodeterminação.”
Laudo complementar firmado pela perícia técnica de Id 475158803 aduz o seguinte:
“À época do delito, o periciando apresentava-se capaz de compreender o caráter ilícito do fato, não havia presença de sintomas psicóticos e soube relatar com clareza o delito, no entanto, apresentava prejuízo total de sua capacidade de autodeterminação diante do mesmo, pela natureza do delito e por se tratar de paciente dependente do uso de cocaína desde os 15 anos de idade. O tratamento recomendado é a manutenção do acompanhamento ambulatorial no CAPS”
Assim, considero o laudo pericial elucidativo e peremptório, respondendo os quesitos formulados pelo juízo precisamente, alcançando, assim, os fins para que se prestaram.
Ante o exposto, considerando que não há nenhum vício no aludido laudo, HOMOLOGO o laudo de insanidade mental do acusado YURI FREIRE PIMENTEL RAMOS e determino o arquivamento do incidente, com as baixas necessárias e o apensamento aos autos principais.
Traslade-se cópia do laudo pericial e desta decisão para a ação principal (nº 0000866-12.2017.8.05.0191) visando o prosseguimento do feito, e em seguida arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intimem.
Ciência ao Ministério Público.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000567-15.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wagner De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Vítima: Suelen Wiliane Ferreira Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000567-15.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WAGNER DE SOUZA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado/carta precatória e/ou ofício.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000722-18.2025.8.05.0191 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Flagranteado: Matheus Pereira Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000722-18.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Matheus Pereira Bezerra da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Matheus Pereira Bezerra da Silva foi preso em flagrante em 29 de janeiro de 2025, sendo a ele imputada a prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003.
O flagrante foi regularmente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo que homologo-o.
No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança, sendo o flagranteado liberado após o pagamento.
Arquivem-se os autos, sem prejuízo de os associar a eventual ação penal ou inquérito policial.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000652-98.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso
Investigado: Roseilton Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000652-98.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: 1ª DT PAULO AFONSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROSEILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público poderá apresentar acordo de não persecução penal (ANPP), necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições a serem ajustadas.
Ouvido o titular da ação penal, este requereu o sobrestamento do feito, cujo resultado será apresentado nestes autos para eventual homologação por este Juízo ou prosseguimento do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 28-A, do CPP, DEFIRO o quanto requerido pelo Órgão Ministerial (id 483892003), determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), visando firmar o referido acordo de não persecução penal em benefício do denunciado.
Ciência ao MP.
Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001170-25.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Enio Da Silva Pereira
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Testemunha: Vitoria Girlaine Santos Silva
Testemunha: José Janiel Santana Dos Santos
Testemunha: Jose Correia Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001170-25.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)

DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto com as razões ao ID 483457450, visto que tempestivo, conforme certidão de ID 483869068.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.
Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000229-41.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Francisco Gomes De Melo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000229-41.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRANCISCO GOMES DE MELO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
FRANCISCO GOMES DE MELO FILHO, já qualificado nos autos, foi indiciado pela prática do crime previsto no Art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
Realizado acordo de não persecução penal em sede extrajudicial, foi devidamente formalizado através de link disponível em ID 481602591, pág. 04.
Por fim, vieram para homologação.
É o relatório.
A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado” (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).
Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.
No caso dos autos, tem-se que o acusado confessa a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais do indiciado, ele faz jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.
Desta feita, HOMOLOGO o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do acusado FRANCISCO GOMES DE MELO FILHO, consistente na renúncia ao valor pago a título de fiança, no importe de R$ 2.000,00 – dois mil reais, a ser revertido em favor de entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução.
Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, contudo, ao ser intimado, não deverá iniciar a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso, visto que já esgotado o objeto do acordo.
Desde já, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado FRANCISCO GOMES DE MELO FILHO.
Ciência ao MP e DPE.
Publique-se, registre-se e intimem-se, oportunamente arquivem-se os autos.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007575-77.2024.8.05.0191 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jaciara Reis Caldeira
Advogado: Suellen Mariana Pereira De Medeiros Santos (OAB:BA80053)
Reu: Cristiane Oliveira Reis
Reu: Doris Cristina Oliveira Reis
Reu: Maria Aparecida Reis Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8007575-77.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: JACIARA REIS CALDEIRA
Advogado(s): SUELLEN MARIANA PEREIRA DE MEDEIROS SANTOS (OAB:BA80053)
REU: CRISTIANE OLIVEIRA REIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a sentença colacionada aos autos junto ao Id 473312773, a qual reconheceu a extinção da punibilidade dos querelados em virtude da decadência, pelos mesmos fatos já apurados junto ao TCO 0001463-34.2024.8.05.0191, o qual tramitou na 1ª Vara do Sistema dos Juizados, intime-se a querelante por sua advogada constituída a fim de que no prazo de 15(dias) informe quanto à interposição de recurso ante a aludida sentença ou requerer o que entender devido, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005956-15.2024.8.05.0191 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juizo De Direito Da 2ª Vara Dos Sistemas Dos Juizados Especiais De Paulo Afonso Ba
Vítima: L. G. F. D. S.
Autor Do Fato: Nadja Maria Feitosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005956-15.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PAULO AFONSO BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NADJA MARIA FEITOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006723-53.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 483286763
Processo N° : 8006723-53.2024.8.05.0191
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811263020900000464296764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007795-46.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)

Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484326334
Processo N° : 8007795-46.2022.8.05.0191
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410350165500000465216368

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006662-95.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Silva Neves
Terceiro Interessado: Rosangela Feitosa De Oliveira
Testemunha: Vinicius Santana Pereira
Testemunha: Maria Jose Da Silva
Testemunha: Cicero Santos Tobias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006662-95.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON SILVA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JACKSON SILVA NEVES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 129, §13º, do CP, com referência à Lei 11.340/06, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 15 de setembro de 2024, por volta das 01:40 horas, no Povoado Bom Jardim, 2ª Rua, 180, Zona Rural de Santa Brígida-BA, valendo-se das relações domésticas, mediante vontade livre e consciente e por razões da condição do sexo feminino, teria ofenido a integridade corporal de sua companheira, a Sra. Rosangela Feitosa Oliveira, além de possuir drogas em desacordo com determinação legal.
Conforme narra a denúncia, no dia e local supracitados, a vítima teria sido agredida com socos pelo acusado, o que teria causado lesões corporais em seu rosto, perna e pulso, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar.
Além das supostas agressões, a vítima relatou que o acusado teria levado para casa um tablete de substância análoga a maconha, indicando aos policiais o local em que a droga estava escondida. Assim, durante a busca, foi encontrado um tablete de substância análoga a maconha, no total de 205g (duzentos e cinco gramas).
O acusado foi preso em flagrante e apresentado em sede de audiência de custódia no dia 17 de setembro de 2024, sendo a prisão em flagrante devidamente homologada e convertida em preventiva.
Foi juntado aos presentes autos certidão de antecedentes criminais do acusado, em que consta execução penal 0000092-45.2018.8.05.0191, em cumprimento de pena em razão de condenação criminal transitada em julgado em 19 de dezembro de 2017, pela prática do crime do art. 213 do CP.
Devidamente notificado, conforme certidão de Id 465954875, o acusado apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Na resposta, não foram apresentadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária. Apresentou rol de testemunhas.
A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2024, e designada audiência para o dia 27 de janeiro de 2025, às 11 horas.
Realizada a instrução no dia previamente designado. Na oportunidade foi ouvida a vítima e a testemunha arrolada na denúncia CB/PM Eraldo Bezerra da Silva. A defesa requereu a dispensa das testemunhas arroladas na defesa preliminar em razão da ausência. Homologada a dispensa. Interrogado o acusado. Sem diligência decorrentes da instrução. Apresentadas alegações finais orais pelo MP e DPE.
Toda a audiência foi registrada por meio audiovisual e sua mídia está disponível no PJE Mídias.
Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o crime do art. 28 da Lei 11.343. Em relação ao crime do art. 129, §13º, do CP, com referência à Lei 11.340/06, o pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por entender provadas a autoria e a materialidade delitiva.
A Defensoria Pública, por sua vez, também em sede de alegações finais orais, ratificou o entendimento do Ministério Público pela desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343 para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Contudo, em relação ao crime de lesões corporais, pugnou pela desclassificação para a contravenção penal de vias de fato.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os pedidos contidos na denúncia são improcedentes.
Da acusação da prática do crime de tráfico de drogas.
A materialidade ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (Id. 465821919, fl. 18) laudo de constatação provisório n° 2024 18 PC 001680-01 e laudo definitivo nº 2024 18 PC 001680-02 (Id 479268135 do IP. 8006549-44.2024.8.05.0191).
No tocante à autoria, a propriedade da droga também é certa.

A companheira do acusado, ouvida na condição de vítima, confirmou a ocorrência da apreensão da droga na residência do acusado, inclusive, foi ela que denunciou aos policiais militares a existência de droga, por não concordar que o acusado usava a substância entorpecente, contudo, nega que o acusado comercializava a referida droga.
No mesmo sentido a testemunha CB/PM Eraldo Bezerra da Silva confirmou a apreensão da droga na residência do acusado, contudo, não aponta quais os indícios que a referida substância tinha o fim de mercancia, o que confirma as palavras da companheira do acusado que a droga apreendida era do acusado, porém, para consumo pessoal.
O acusado, interrogado em juízo, negou a prática do crime de tráfico de drogas, mas reconheceu a posse da droga para uso pessoal.
Apesar da apreensão relevante de drogas, qual seja, 205g (duzentos e cinco gramas) de substância posteriormente identificada como maconha, não há prova nos autos que indiquem a referida droga tinha a finalidade de mercancia.
Não foram identificados nenhum suposto consumidor/adquirente da aludida droga ou apreendidos outros apetrechos capazes de identificar a mercância. Não foi realizada nenhuma outra diligência para a comprovação da mercancia.
Como se vê, a prova dos autos não indica a realização de nenhum ato de mercancia realizado pelo acusado e a circunstância de ter sido apreendida uma maior quantidade de drogas na posse do acusado, com segurança, que os entorpecentes se destinavam ao proscrito comércio.
É assente na jurisprudência que existindo dúvida quanto à tipificação do fato como delito de tráfico de substância entorpecente e a quantidade de tóxico apreendido em sendo pequena, como no caso presente, sugerindo que se trate de porte para uso próprio, deve o delito enquadrar-se na figura do artigo 28 da Lei 11.343/06:
Apelação - Uso de substância entorpecente – Recorrente surpreendido por policiais militares tendo em seu poder porções de maconha - Materialidade e autoria demonstradas pelas provas coligidas, técnica e oral - Tráfico, contudo, não demonstrado - Recorrente que, embora negando a imputação, alegou no momento da prisão e em juízo que é usuário de drogas - Não foi,ademais, surpreendido realizando qualquer ato indicativo do proscrito comércio - Desclassificação de rigor - Recurso do Ministério Público improvido"(ApelaçãoCriminal0007687-49.1998.8.26.0050; Relator(a): Salles Abreu; Comarca:São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Datado julgamento: 03/03/2009; Data de registro: 08/04/2009)Ademais, a quantidade de drogas apreendida não era incompatível com o uso. Poroutro lado, a acusada confessou ser usuária de drogas desde os 14 anos de idade, tendo sido, inclusive internada, em duas oportunidades, para tratamento médico. Incumbe à acusação provar de forma inequívoca a destinação mercantil do entorpecente apreendido, ônus do qual não se desincumbiu .A dúvida favorece ao acusado, na medida em que a sentença penal condenatória. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000855-48.2016.8.26.0218 e código 21B3AC3.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 06/07/2017 às 09:28 .fls. 227.
Incumbe à acusação provar de forma inequívoca a destinação mercantil do entorpecente apreendido, ônus do qual não se desincumbiu. A dúvida favorece aos acusados, na medida em que a sentença penal condenatória somente pode ser embasada em elementos concretos de prova ou prova cabal da ação delituosa, do que não se cogita na hipótese.
Nesse contexto, inexistindo evidências da finalidade mercantil da droga, o crime deve ser desclassificado para o porte para uso próprio.
Destarte, com supedâneo no artigo 383 do Diploma Processual Penal, desclassifico a conduta imputada ao réu, descrita na denúncia, para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06.
Da ausência de elementos mínimos da materialidade do crime de lesão corporal.
Apesar de ter sido juntado aos autos no Id. 465821919, fls. 24, a confirmação por profissional médico da existência de ofensa à integridade física da ofendida, entendo que o referido exame não observou requisitos mínimos para se atestar, com certeza, a existência, natureza, extensão e descrição das lesões supostamente presentes na vítima.
O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP).
Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (art. 12, § 3º)
Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).
Contudo, no presente caso, há apenas uma afirmação médica, lacônica, que se limitou a afirmar que há ofensa à integridade física da ofendida, sem mais detalhes que possam atestar, com certeza, a materialidade do delito.
Dessa forma, atento ao ônus da prova, bem como os elementos constantes dos autos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No caso, malgrado a existência de indícios, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório angariado não autoriza a prolação de édito condenatório. Assim, havendo dúvidas deve prevalecer o princípio "in dubio pro reo". Como se sabe, a avaliação da prova, no juízo criminal, pode levar o julgador à certeza ou à dúvida quanto à autoria de um delito. A certeza que se exige para uma condenação é a persuasão produzida no ânimo do juiz, de acordo com a normalidade de agir das pessoas, de forma a excluir qualquer dúvida prudente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia oferecida em face de JACKSON SILVA NEVES e, em consequência, desclassifico a imputação prevista no art. 33 da Lei n° 11.343/06 para aquela prevista no art. 28 da mesma lei, ato contínuo, ABSOLVO o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em relação ao crime do art. 129, §13º, do CP, com referência à Lei 11.340/06.
Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, a competência passa a ser do Juizado Especial Criminal, nos termos do disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.
Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, inclusive para a análise acerca de algum dos benefícios previstos na Lei 9.099/95.
Custas na forma da lei.
Ciência ao MP e DPE.
Intime-se pessoalmente o acusado.

Publique-se, preclusa a decisão remetam-se os autos a uma das varas do Sistema dos Juizados da Comarca de Paulo Afonso/BA.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005956-15.2024.8.05.0191 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Juizo De Direito Da 2ª Vara Dos Sistemas Dos Juizados Especiais De Paulo Afonso Ba
Vítima: L. G. F. D. S.
Autor Do Fato: Nadja Maria Feitosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005956-15.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PAULO AFONSO BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NADJA MARIA FEITOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0003335-75.2010.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Morres Alberto Gomes

Sentença:
Senteça proferida em audiência.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003983-25.2024.8.05.0191 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Italo Romany De Oliveira Moreira (OAB:AL15037)

Advogado: Italo Romany De Oliveira Moreira (OAB:AL15037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 484443427
Processo N° : 8003983-25.2024.8.05.0191
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ITALO ROMANY DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:AL15037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411381777500000465318472

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007944-71.2024.8.05.0191 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484507418
Processo N° : 8007944-71.2024.8.05.0191
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415203375500000465369649

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002262-38.2024.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484507424
Processo N° : 8002262-38.2024.8.05.0191
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415224810900000465374602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002966-51.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 484544371
Processo N° : 8002966-51.2024.8.05.0191
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417451772200000465403679

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003743-11.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)

Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Isaac Ferreira Pontes (OAB:BA49482)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 449343972
Processo N° : 8003743-11.2021.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-A), RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115), ISAAC FERREIRA PONTES registrado(a) civilmente como ISAAC FERREIRA PONTES (OAB:BA49482), PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110), INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071711424000800000433644816

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000645-47.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: David Gomes De Souza (OAB:SP109751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 458312734
Processo N° : 8000645-47.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID GOMES DE SOUZA (OAB:SP109751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081416005254200000441718619

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8002774-88.2024.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)

Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)

Advogado: Felipe Machado De Carvalho Teixeira (OAB:RJ221764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469050771
Processo N° : 8002774-88.2024.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS registrado(a) civilmente como DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)
FELIPE MACHADO DE CARVALHO TEIXEIRA (OAB:RJ221764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515191108500000451408705

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003518-88.2021.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Kennedi Cesar Pereira De Sousa (OAB:MA25133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 461576284
Processo N° : 8003518-88.2021.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
KENNEDI CESAR PEREIRA DE SOUSA (OAB:MA25133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610402185500000444667664

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000850-47.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariante: Valeria Cristina Bonfim Valiense Rodrigues
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Herdeiro: Luiz Carlos Bonfim Valiense
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Inventariado: Espólio De Ilton Valiense E Souza Registrado(a) Civilmente Como Ilton Valiense E Souza
Herdeiro: Sonia Borges De Souza
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)
Terceiro Interessado: Francisco Coutinho Barbosa Filho
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Herdeiro: Marco Antonio Souza Valiense
Herdeiro: Felype Borges De Souza

Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000850-47.2021.8.05.0201
a) Retifiquem-se as primeiras declarações, uma vez que há colagens de documentos ou inscrições municipais, sem a descrição adequada dos bens e seu estado e valor;
b) retifique-se o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 dias.
c) Anexem-se aos autos o documento completo do veículo referido, sem cortes nas laterais (documento de ID. 393832660).

PORTO SEGURO, 11 de abril de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003010-40.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jefison Soares De Jesus (OAB:BA79217)

Advogado: Paula Mucida Cruz De Freitas (OAB:BA38333)
Advogado: Marli Evangelista Sousa Souza (OAB:BA59553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 481306121
Processo N° : 8003010-40.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JEFISON SOARES DE JESUS (OAB:BA79217)
PAULA MUCIDA CRUZ DE FREITAS (OAB:BA38333), MARLI EVANGELISTA SOUSA SOUZA registrado(a) civilmente como MARLI EVANGELISTA SOUSA SOUZA (OAB:BA59553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011014422288400000462538075

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0002443-39.2010.8.05.0201 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Janine Bebianno
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Requerido: Isaura Falcao Lopes
Advogado: Joao Ricardo De Almeida Fernandes (OAB:RJ39548)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Requerido: José Mauricio Falcão Lopes
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Guilherme De Souza Lopes

Despacho:
DESPACHO
0002443-39.2010.8.05.0201

Diante do noticiado falecimento de JOSE EDUARDO, defiro o prazo de 30 dias requerido, para a indicação de seus sucessores, destinados a, querendo, integrar o feito na condição de interessados.
Porto Seguro, 20 de janeiro de 2025.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000971-70.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484100490
Processo N° : 8000971-70.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA BARRETO CABRAL BEHN (OAB:BA59625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407420287000000465017820

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007008-84.2022.8.05.0201 Sobrepartilha
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ivonete Pereira De Jesus
Advogado: Ana Paula Almeida Da Silva (OAB:BA52935)
Advogado: Eriosvaldo Renovato Dias (OAB:BA47524)
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)
Requerido: Hans Gloor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8007008-84.2022.8.05.0201
Classe Assunto: SOBREPARTILHA (48)
Verifica-se que a inventariante anexou aos autos os contratos de compra e venda dos imóveis e as certidões tributárias estadual e federal em nome do falecido.
Dessarte, intime-se a inventariante para juntar no prazo de 30 dias:
1 - as escrituras públicas dos imóveis do Cartório de Registro de Imóveis;
2 - certidões negativas de débito tributário municipal em nome do falecido e
3 - certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) dos imóveis a partilhar.
Ademais, intime-se a inventariante para manifestar-se acerca do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD (ID. 462222170) no mesmo prazo.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 5 de setembro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003091-57.2022.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Josinelia Simoes Da Silva
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Tamirys Simoes Dos Santos
Requerente: Gabriel Simoes Dos Santos
Requerente: Maileide Xavier Dos Santos
Requerente: Marcela Xavier Dos Santos
Requerido: Antonio Cloves Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003091-57.2022.8.05.0201

Chamo o feito à ordem.
Verifico que os filhos do falecido desejam renunciar em favor da cônjuge supérstite a parte que lhes cabem apenas quanto ao veículo. Ocorre renúncia feita em favor de alguém, também chamada pela doutrina de renúncia translativa, se trata em verdade de cessão de direitos hereditários, esta que deve ocorrer na forma do art. 1.793 do C.C. Venha a cessão de direitos hereditários no prazo de 30 dias ou esclarecimentos pertinentes.

No mesmo prazo, venham as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e do bem indicado na partilha, bem como regularize-se a representação processual de TAMIRYS, haja vista ter atingido a maioridade.

Publique-se.

PORTO SEGURO, 16 de outubro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002968-88.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)

Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 456247086
Processo N° : 8002968-88.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDCARLOS DE CERQUEIRA SILVA FILHO (OAB:BA69395)
KARINE MARTINS registrado(a) civilmente como KARINE MARTINS (OAB:BA30594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080211312092500000439852778

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003347-05.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468163478
Processo N° : 8003347-05.2019.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996)
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA (OAB:BA49393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101013514801900000450595096

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001294-80.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Advogado: Giselle Lorenna Passos De Cerqueira (OAB:BA31027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468153497
Processo N° : 8001294-80.2021.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PALOMA HIDALGO PAES registrado(a) civilmente como PALOMA HIDALGO PAES (OAB:BA32434), GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA (OAB:BA31027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101013505507100000450592309

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005164-36.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464427844
Processo N° : 8005164-36.2021.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709002950500000447242474

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000938-85.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 461790753
Processo N° : 8000938-85.2021.8.05.0201
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101408132987200000444859137

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005494-96.2022.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)
Advogado: Marcelo Cabral Henrique (OAB:BA68110)

Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Advogado: Marcelo Cabral Henrique (OAB:BA68110)
Advogado: Glauce Graeth Madalena Caribe Cardoso (OAB:BA69143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464964613
Processo N° : 8005494-96.2022.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GLAUCE GRAETH MADALENA CARIBE CARDOSO (OAB:BA69143), FABIANA SOUSA FERRAZ (OAB:BA42350), MARCELO CABRAL HENRIQUE (OAB:BA68110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410120202000000447718063

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001457-55.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Advogado: Irlene Bomfim Peixoto (OAB:BA72487)
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470659486
Processo N° : 8001457-55.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IRLENE BOMFIM PEIXOTO (OAB:BA72487), ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414161035000000452842285

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004353-08.2023.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Olga De Jesus Mello
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Requerente: Vitoria De Jesus Mello
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Requerido: Washington Bezerra De Mello
Herdeiro: Adilson Roberto Cabral De Mello
Herdeiro: Wellignton Cabral De Mello
Herdeiro: Marcos Eduardo Cabral De Mello

Despacho:

8004353-08.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8004353-08.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
Nomeio INVENTARIANTE OLGA DE JESUS MELLO.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 13 de setembro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000375-57.2022.8.05.0201 Separação Litigiosa
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465377701
Processo N° : 8000375-57.2022.8.05.0201
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101408283515900000448085995

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002531-86.2020.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 463816581
Processo N° : 8002531-86.2020.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600)
RONALDO RAIMUNDO DE JESUS registrado(a) civilmente como RONALDO RAIMUNDO DE JESUS (OAB:BA45756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102211325018200000446690770

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002469-46.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Lucia Dos Santos Brito
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Inventariado: Antonio Brito
Herdeiro: Marlene Santos Moura

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8002469-46.2020.8.05.0201
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Os dados bancários do falecido constam do ID. 178319498, portanto indefiro o pedido de ID. 437389073.
Quanto ao acordo de ID. 134515320, deixo de homologar pois:
1 - não foram prestadas as primeiras declarações (art. 620 do CPC) e juntados os documentos pertinentes, em especial as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido e dos imóveis a partilhar e
2 - a meeira Maria Lucia foi considerada com herdeira, entretanto não o é, sendo só meeira (art. 1.829, CC), pois foi casada com o falecido em regime de comunhão universal, conforme certidão de casamento de pág. 5 do ID. 75733070.
Destarte, concedo prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações e documentos pertinentes.
Publique-se.

Porto Seguro, 30 de agosto de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001416-93.2021.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amanda Veiga Santos (OAB:BA54295)
Advogado: Larissa De Paula Couto (OAB:BA52209)

Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 446664588
Processo N° : 8001416-93.2021.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
AMANDA VEIGA SANTOS (OAB:BA54295), LARISSA DE PAULA COUTO (OAB:BA52209)
GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509255244000000431231908

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004165-49.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 462929757
Processo N° : 8004165-49.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091709320489400000445892330

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004742-56.2024.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jozelia Rodrigues Santos
Advogado: Getulio Mauro De Almeida Filho (OAB:MG217813)
Requerido: Jossemario Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004742-56.2024.8.05.0201

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a curadora, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o Termo assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000143-45.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Herdeiro: Uiliam Lima Silva
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Herdeiro: Ueliton Lima Silva
Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)
Inventariado: Antonia Martins Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000143-45.2022.8.05.0201
O inventariante justificou o descumprimento do despacho de ID. 377527069 alegando não possuir recursos para adimplir os débitos fiscais do imóvel. Ocorre que a emissão das certidões tributárias não implica no pagamento imediato das eventuais dívidas existentes. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que o inventariante apresente as certidões negativas de débitos tributários (federal, estadual e municipal) em nome da falecida e do imóvel a partilhar e atribua valor ao bem.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 14 de outubro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004785-95.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 461519945
Processo N° : 8004785-95.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709041732500000444622532

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8007677-06.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469309504
Processo N° : 8007677-06.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101812191950100000451642718

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009266-33.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Romila Gabriela Costa Cruz (OAB:BA56305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 479612404
Processo N° : 8009266-33.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMILA GABRIELA COSTA CRUZ (OAB:BA56305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011608470358000000460924992

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0301279-65.2015.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Cassia Regina Do Espirito Santo Ferreira (OAB:GO36444)
Advogado: Renata Machado E Silva (OAB:GO17642)
Advogado: Bruna Carriello Curty Macedo (OAB:BA36746)
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)

Advogado: Geisa Moreira Melo (OAB:BA21863)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468751416
Processo N° : 0301279-65.2015.8.05.0079
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CASSIA REGINA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA (OAB:GO36444), RENATA MACHADO E SILVA (OAB:GO17642), BRUNA CARRIELLO CURTY MACEDO (OAB:BA36746), HILDA CAMILA BOMFIM PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA49261)

GEISA MOREIRA MELO (OAB:BA21863), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101417054171400000451140318

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001063-24.2019.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Valdir Jacintho Da Silva Junior (OAB:ES25166)
Advogado: Rayann Valentim Provietti Nogueira (OAB:ES32405)
Advogado: Helder Almeida Silva (OAB:ES31295)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 444873806
Processo N° : 8001063-24.2019.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VALDIR JACINTHO DA SILVA JUNIOR (OAB:ES25166), RAYANN VALENTIM PROVIETTI NOGUEIRA (OAB:ES32405), HELDER ALMEIDA SILVA (OAB:ES31295), NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA42649)
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052008380489100000429609733

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004794-57.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004794-57.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: GLEIDE GUERREIRO FRAGA

EXECUTADO: CRISTIANO FREIRE FRAGA

Verifico que a prisão civil foi decretada, cuja prolação se deu em 10/11/2022, ainda não foi cumprida, e, de outro lado, remanescem os requisitos de sua manutenção.
Assim, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO CIVIL de CRISTIANO FREIRE FRAGA, pelo prazo de 30 dias, como meio necessário à satisfação do débito alimentar.
Publique-se.
Porto Seguro, 24 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004191-47.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 463549056
Processo N° : 8004191-47.2022.8.05.0201
Classe: INVENTÁRIO
JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091709595598700000446452386

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000722-56.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 459619758
Processo N° : 8000722-56.2023.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100811504706200000442888650

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8001665-78.2020.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Leonardo Santana Miranda (OAB:GO64325)
Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)

Advogado: Cintia Lacerda Moura (OAB:BA27370)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467672498
Processo N° : 8001665-78.2020.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
EDIVANIA ALVES TRIGUEIRO (OAB:GO18767), LEONARDO SANTANA MIRANDA (OAB:GO64325)
ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103), DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602), WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), CINTIA LACERDA MOURA (OAB:BA27370), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS registrado(a) civilmente como DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100814314845500000450161217

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001095-97.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 463117535
Processo N° : 8001095-97.2017.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012)
MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093018000983600000446063474

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001670-95.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460962078
Processo N° : 8001670-95.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102210403026400000444109638

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001270-47.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469526048
Processo N° : 8001270-47.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIEL BEN BERG BOMJARDIM BAHIA (OAB:BA51166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101718331191400000451833849

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8009332-76.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rogerio Ferreira Nogueira (OAB:MG66551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 474656381
Processo N° : 8009332-76.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA (OAB:MG66551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415023632300000456413194

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007534-17.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470646713
Processo N° : 8007534-17.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414203048800000452833203

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002957-93.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 468238650
Processo N° : 8002957-93.2023.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLOS LIMA BOMFIM (OAB:BA48096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016375311500000450664869

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000775-08.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469292948
Processo N° : 8000775-08.2021.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)
ADONIAS CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA58292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101614425909100000451625672

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002605-38.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466643272

Processo N° : 8002605-38.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211573007200000449223787

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004598-88.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)

Advogado: Rogerio Anefalos Pereira (OAB:BA23072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452029600
Processo N° : 0004598-88.2005.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANE DA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA45676), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
ROGERIO ANEFALOS PEREIRA (OAB:BA23072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812453749000000436055292

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0007067-63.2012.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rogerio Mota Araujo
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Inventariado: Valfredo Lage Araujo
Herdeiro: Suzana Mota Araujo Pinheiro
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Herdeiro: T. F. A.
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Terceiro Interessado: Rosimeire Freitas Da Rocha
Herdeiro: Valdeir Rodrigues De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 0007067-63.2012.8.05.0201
Registre-se o substabelecimento de ID. 52641138.
Intime-se o inventariante para completar as primeiras declarações no prazo de 30 dias:
1 – esclarecer a que se refere o extrato de IPTU de ID. 52641139, pois não está nome do falecido e o endereço não é dos imóveis listados nas primeiras declarações;

2 – esclarecer a que imóvel se refere o documento de ID. 52641142, pois há três imóveis listados com o mesmo endereço e o documento não menciona o número da casa;
3 – colacionar aos autos as escrituras públicas dos imóveis a partilhar e lhes atribuir valores;
4 – colacionar aos autos as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) dos imóveis a partilhar;
5 - colacionar aos autos as certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) em nome do falecido.

PORTO SEGURO, 4 de setembro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000930-16.2018.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465615177
Processo N° : 8000930-16.2018.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100810343054000000448302702

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
0012488-97.2013.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 0012488-97.2013.8.05.0201
EXEQUENTE: IARA NOVAIS DOS SANTOS

EXECUTADO: CARLOS HERMOGENES DOS ANJOS CARLOS

Nada obstante o decurso do tempo e a defasagem do débito, constato que não consta dos autos qualquer proposta ou pagamento parcial em valor considerável, de modo a eludir o decreto segregacional.
Do exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO CIVIL como meio necessário à satisfação da obrigação alimentar.
Intime-se a parte credora para atualizar o débito, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 28 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000386-62.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000386-62.2017.8.05.0201
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA COSTA

EXECUTADO: JOSÉ NILSON SIMIÃO DE OLIVEIRA

Constato que, intimado, a parte credora não atualizou o débito exequendo, o que demonstra, ao menos por ora, a possibilidade de SUSPENSÃO DA PRISÃO.
Assim, SUSPENDO A PRISÃO CIVIL.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando providencia apta no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 7 de junho de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003607-43.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003607-43.2023.8.05.0201
Ao cartório para proceder o Saneamento de Dados em cumprimento ao determinado no Ato Conjunto nº 6º, de 29 de abril de 2024 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.

PORTO SEGURO, 14 de maio de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000653-34.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 483611456
Processo N° : 8000653-34.2017.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIANE DA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA45676), MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA (OAB:BA49537), DIVALMAR FERNANDES SANTOS (OAB:BA59506), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415550497100000464587118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8010188-40.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Thais De Arruda Monteiro Masselli (OAB:SP516148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484488635
Processo N° : 8010188-40.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS DE ARRUDA MONTEIRO MASSELLI (OAB:SP516148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415563907000000465356675

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002075-39.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484516212
Processo N° : 8002075-39.2020.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415591782200000465379380

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000469-97.2025.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Reginaldo Lopes Santos
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: Miguel Azevedo Lopes

Requerente: Rafaela Azevedo Do Nascimento
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000469-97.2025.8.05.0201
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/03/2025 09:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao CEJUSC ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/22613498”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “22613498”.
Eu, Roberta Silva Vasconcelo, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 31 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8010236-96.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adriana Busch Baptista De Lucena (OAB:RJ234432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484465952
Processo N° : 8010236-96.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA (OAB:RJ234432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416051112500000465338293

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001696-06.2017.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Orlando Filgueiras Victoria Junior (OAB:BA28955)

Advogado: Livia D Avila Da Costa Souza (OAB:RJ182224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484470828
Processo N° : 8001696-06.2017.8.05.0201

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE ORLANDO FILGUEIRAS VICTORIA JUNIOR (OAB:BA28955)
LIVIA D AVILA DA COSTA SOUZA (OAB:RJ182224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416054323300000465342968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002454-38.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484080280
Processo N° : 8002454-38.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416240116100000464998722

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003962-24.2021.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mariah Vieira Neres
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Inglid Costa De Paula (OAB:BA65905)
Inventariado: Francisco De Assis Lins Pessoa
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Terceiro Interessado: José Lins Pessoa
Advogado: Thiago Bruno Figueira Accioly (OAB:RN15747)

Despacho:
DESPACHO
8003962-24.2021.8.05.0201
Fica intimado JOSÉ LINS PESSOA, com advogado habilitado nos autos, a entregar a posse das padarias à inventariante e prestar contas de sua gestão, tudo no prazo de 30 dias ou apresentar idônea justificativa.

Porto Seguro, 2 de setembro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007027-22.2024.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mirian Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriel Dantas Ferreira (OAB:BA57614)
Requerente: Magnolia Galdino Da Silva

Advogado: Gabriel Dantas Ferreira (OAB:BA57614)
Requerente: Joana Angelica Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriel Dantas Ferreira (OAB:BA57614)
Falecido: Jose Marcos Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007027-22.2024.8.05.0201
Não vislumbro, nos autos, comprovação da alegada hipossuficiência, portanto concedo o prazo de 15 dias para comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante art. 290, CPC/2015.

Porto Seguro, 17 de outubro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008889-28.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484474162
Processo N° : 8008889-28.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416273109000000465345651

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000943-10.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464143084
Processo N° : 8000943-10.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (OAB:BA54568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091617331133400000446985919

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009644-86.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 448512717
Processo N° : 8009644-86.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071515201160600000432907669

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008889-28.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484528261
Processo N° : 8008889-28.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416320035200000465391805

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009424-88.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 457317886
Processo N° : 8009424-88.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080816573275500000440823058

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000966-24.2019.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 477923396
Processo N° : 8000966-24.2019.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010365484000000459388804

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000511-64.2016.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 483617207
Processo N° : 8000511-64.2016.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416391075500000464589919

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8000905-03.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Decisão:

DECISÃO
Processo Nº: 8000905-03.2018.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Tendo em vista a atualização do débito exequendo, REVIGORO a DECISÃO DE PRISÃO proferida no ID. 193470890.

Inclua-se no BNMP e expeça-se mandado de prisão.

Porto Seguro, 5 de dezembro de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001169-20.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001169-20.2018.8.05.0201
Constato que, intimado, a parte credora não atualizou o débito exequendo, o que demonstra, ao menos por ora, a possibilidade de SUSPENSÃO DA PRISÃO.
Assim, SUSPENDO A PRISÃO CIVIL.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa ID nº 390159270. Prazo de 15 dias..
Publique-se.

PORTO SEGURO, 21 de junho de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
0009235-38.2012.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 463596407
Processo N° : 0009235-38.2012.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALFREDO MARQUES BRANCO NETO (OAB:BA500-B)
ADIVANY DOS SANTOS MORAIS (OAB:BA16754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101417425656500000446492047

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005633-77.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Juliene Ramos Palheiros (OAB:RJ164386)

Advogado: Carlos Vinicius Dos Santos Porto (OAB:RJ218428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464714575
Processo N° : 8005633-77.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIENE RAMOS PALHEIROS (OAB:RJ164386)
CARLOS VINICIUS DOS SANTOS PORTO (OAB:RJ218428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101718544649400000447496172

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003144-43.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470670650
Processo N° : 8003144-43.2019.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414303896900000452851434

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002091-51.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 470626849
Processo N° : 8002091-51.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414294591300000452815242

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000943-10.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484292242
Processo N° : 8000943-10.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA (OAB:BA54568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416310222600000465184492

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009644-86.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484299467
Processo N° : 8009644-86.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416311876500000465192267

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009424-88.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Rodrigo Silva De Oliveira (OAB:BA21355)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 483892836
Processo N° : 8009424-88.2023.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA21355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416320376700000464830898

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003856-57.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jemerson Teles De Sousa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003856-57.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JEMERSON TELES DE SOUSA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se aparte autora para, querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 dias.
Porto Seguro,23 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003091-28.2020.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Imori, Administracao E Participacoes Ltda.
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Elaine Bomfim Da Costa (OAB:BA62100)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003091-28.2020.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: IMORI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Não efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o valor devido, comunicando-se, em ato contínuo, a CCJUD do TJBA.
CONDENO a parte Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2ª c/c §3º, inc. I, do CPC.
No caso de interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE a tempestividade e, em ato contínuo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, e/ou 1.022, §2º, todos do CPC). Com ou sem a interposição de recurso(s), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do recurso, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 27 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008967-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Maria Pinto Lage

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008967-90.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 14 de outubro de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004197-20.2023.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Corais Do Arraial Empreendimento E Incorporacao Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004197-20.2023.8.05.0201
EMBARGANTE: CORAIS DO ARRAIAL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por CORAIS DO ARRAIAL EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA – EPP, em face do o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO .

Alega a embargante que é empresa do ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e que constituiu o loteamento conhecido como “Corais do Arraial”, na cidade de Porto Seguro/BA, e tinha como parte do seu ativo circulante os lotes urbanos que deram origem ao IPTU aqui combatido.
Informou, que desde o ano calendário de 2009, portanto a mais de 14 anos, todas as unidades imobiliárias referenciadas nesta Execução Fiscal não mais pertencem à embargante .
Aduziu a Embargante preliminar ilegitimidade de para figurar no polo passivo da execução fiscal , ante não ser mais proprietária, possuidora ou mesmo titular do domínio útil dos imóveis referenciados no bojo da Execução Fiscal em comento com base nos contratos de compra e venda dos imóveis.
Afirmou, ainda, no mérito que é da responsabilidade do comprador promover a transferência de titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Informou que desde a efetivação das alienações, a embargante não exerce a posse ou possui o corpus (poder físico) sobre os imóveis referenciados, caracterizando a ilegalidade passiva para responder pelos débitos de IPTU.

No id 412398739, foi deferida a assistência judiciária gratuita, recebido os embargos e suspenso o processo de execução.

Instado a se manifestar, o Embargado/Exequente argumentou (id 406618780) que inexiste prova do registro do título translativo junto ao CRI, a Embargante continua a ser parte legítima para integrar o polo passivo da lide, razão pela qual sua alegação deverá ser sumariamente rejeitada.

Ressaltou que ainda que o bem imóvel alienado tivesse sido registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis – hipótese que levantamos apenas para argumentar em atenção ao princípio da eventualidade - não foi cumprida a obrigação acessória de comunicar a alienação ao Município de Porto Seguro razão que justificaria a sua inclusão no polo passivo da lide .
Passo a decidir.
A argumentação da parte embargante não merece prosperar.
Após a análise documental, não procede a alegação da parte Embargante quanto a ilegitimidade visto que no direito tributário, os tratados particulares realizados entre contribuintes não são oponíveis à Fazenda Pública (CTN, art. 123), portanto no que se refere a cessão de direitos realizada entre o Cedente e Cessionário não gera obrigações contra a Fazenda Pública.
Persiste a responsabilidade tributária na hipótese de celebração de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, sem o devido registro do ato translativo da propriedade perante o registro imobiliário e sem a necessária comunicação à municipalidade acerca da alteração do domínio, não havendo se falar em ilegitimidade do promitente vendedor para figurar no polo passivo da execução fiscal, até porque a simples alegação de que o bem foi vendido não é suficiente para excluir a obrigação.
Esse é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR QUE O TRIBUTO RECAI SOBRE IMÓVEL DO QUAL NÃO POSSUI POSSE, PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Considera-se contribuinte do

IPTU o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, nos termos do art. 34 do CTN. 2- O STJ, no julgamento do REsp n.º 1110925/SP submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária". 3- A transferência da propriedade de bem imóvel somente se concretiza com o respectivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, sendo certo que, enquanto não efetuado o registro, permanece o alienante como proprietário do imóvel, podendo ser responsabilizado pelos tributos oriundos do referido bem. Inteligência do art. 1.245 do Código Civil. Precedentes do STJ. 4- Não apresentada aos autos a averbação da escritura pública de compra e venda no Registro de Imóveis, bem como, do pedido de alteração cadastral junto ao Município e recolhimento do IPTU, mostra-se legítima a inscrição do crédito em dívida ativa e o respectivo protesto em nome do alienante, tendo em vista que a autoridade administrativa atua, neste particular, no estrito cumprimento do dever legal, resta afastado o dever de indenizar. 5- Decisão de não acolhimento da exceção de pré-executividade mantida. Recurso desprovido.
(TJ-MG - AI: 26753994620228130000, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 15/02/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023)
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. IPTU E TLP. FATO GERADOR. POSSE DE IMÓVEL IRREGULAR. CESSÃO DE DIREITOS. PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA IN REM SUAM. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOMINIAL E ALTERAÇÃO NO CADASTRO JUNTO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. TITULAR CADASTRAL. CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO. PERSISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO NEGÓCIO AO FISCO. OMISSÃO. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPONIBILIDADE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE (CTN, ART. 123). RESPONSABILIDADE SUBSISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALFORRIA DOS DÉBITOS GERADOS APÓS A CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No ambiente das relações jurídico-tributárias, as convenções particulares entabuladas entre contribuintes não são oponíveis à Fazenda Pública (CTN, art. 123), e, assim, conquanto celebrada cessão de direitos tendo como objeto os direitos e obrigações inerentes a imóvel inserto em parcelamento ainda não regularizado, abstraído qualquer debate sobre a eficácia do negócio, não é oponível ao fisco para fins de alforria da cedente da condição de titular e obrigada pelos tributos gerados pelo imóvel alcançado pela convenção se continua figurando como proprietária/possuidora junto aos assentos da Fazenda Pública por não ter, tratando-se de imóvel ainda desguarnecido de matrícula imobiliária, promovido a participação do negócio e alterado o cadastro do bem junto à autoridade fazendária. 2. A transferência de direitos sobre imóvel, notadamente quando se trata de imóvel ainda desprovido de matrícula imobiliária por estar inserido em loteamento irregular, não enseja, automaticamente, alteração nos cadastros do responsável tributário perante a Fazenda Pública no tocante aos tributos gerados pelo bem - IPTU/TLP -, sendo, a despeito do negócio realizado em ambiente privado, preservada a condição de sujeito passivo e obrigado tributário daquele que figura nos cadastros do órgão fazendário como titular dos direitos pertinentes ao bem até que participe o ato disposição à autoridade fazendária. 3. Ausente a oportuna comunicação da modulação de direitos incidentes sobre o imóvel desguarnecido de matrícula imobiliária à autoridade tributária, pois lhe são inoponíveis as convenções particulares, o cedente continua figurando como sujeito passivo e obrigado tributário quanto aos tributos gerados pela coisa - IPTU/TLP -, devendo a omissão em que eventualmente incidira o cessionário quanto à efetivação das comunicações derivadas do negócio ser resolvida entre ele e o cedente que continua figurando como titular e obrigado tributário em ambiente próprio (CTN, artigos 34 e 123; Decreto Distritais nº 28.445/07, arts. 3º e 4º, e Decreto Distrital nº 16.090/1994, art. 4º). 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime.
(TJ-DF 07360765920238070016 1897383, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 24/07/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/08/2024)
Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.
Custas em Lei.

Condeno o Embargante em 10 % do valor da execução de honorários sucumbenciais.

Publique-se, intime-se .

Porto Seguro, 18 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006268-54.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Maurilio Henrique Dos Santos
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0006268-54.2011.8.05.0201
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MAURILIO HENRIQUE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido na resposta ao ofício constante no id 421506207, encaminhe-se novo ofício a Seção/Subseção Judiciária do TRF1 (1º grau), solicitando resposta ao pagamento dos honorários periciais.
Porto Seguro, 27 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003856-57.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jemerson Teles De Sousa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003856-57.2024.8.05.0201
REQUERENTE: JEMERSON TELES DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 3 de fevereiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006450-44.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jeronimo Moreira Da Silva Neto
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006450-44.2024.8.05.0201
REQUERENTE: JERONIMO MOREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO
Vistos, etc
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito. Ademais, a Vara não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo Sistema Pje.
Assim, INTIME-SE o réu para se manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 dias.
Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Saliente-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Seguro, 20 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009643-67.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jario Francisco Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009643-67.2024.8.05.0201
REQUERENTE: JARIO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há ex-

pressa autorização em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais, a Vara não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo Sistema Pje.
Assim, intime-se o réu para se manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 dias.
Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Saliente-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 7 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002005-51.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Fundo De Arrendamento Residencial
Advogado: Jackson William De Lima (OAB:PR60295)

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 8002005-51.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA
Vistos, etc
Compulsando os autos verifica-se que a presente Execução possui no polo passivo a Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa Pública Federal, não incidindo, portanto, o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, uma vez que não se trata de Execução Fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Porto Seguro contra Empresa Pública Federal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas."(EDcl no CC 39.937/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2004) 2. No caso, a execução fiscal foi interposta pelo Município de Poá/SP contra a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, ou seja não fora proposta pela União ou por autarquia federal, não incidindo, portanto o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição da Republica, c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66. 3. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitante. (STJ - CC: 50335 SP 2005/0085747-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 26/09/2005 p. 164)

Ante ao exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal para seu regular processamento.

Após, proceda-se à baixa estatísticas, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 27 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003445-14.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Wagner Reis Sifronio Coelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8003445-14.2024.8.05.0201
AUTOR: WAGNER REIS SIFRONIO COELHO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Altere-se a classe judicial para Juizado Adjunto da Fazenda Pública.
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais, a Vara não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo Sistema Pje.
Assim, intime-se o réu MUNICÍPIO PORTO SEGURO para se manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 dias.
Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Saliente-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Seguro, 10 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007631-80.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Genivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007631-80.2024.8.05.0201
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos, INTIMEM-SE as partes para Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para indicar(em) as provas que deseja(m) produzir e/ou requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 12 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000384-48.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcel Campos Ferreira (OAB:TO8818)

Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484397228
Processo N° : 8000384-48.2024.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
MARCEL CAMPOS FERREIRA (OAB:TO8818)
ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409310389900000465276493

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001934-78.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Luis Fernando Dias Silva Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001934-78.2024.8.05.0201
REQUERENTE: LUIS FERNANDO DIAS SILVA CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. ID 464858471 alegando, em síntese, a omissão quanto a fixação do índice de correção monetária.
Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou manifestação às fls. ID 474538425.

Passo a decidir.
Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.
Após, detida análise dos autos, verifica-se que de fato a r. sentença proferida nos autos apresenta omissão no exato ponto questionado nos declaratórios, qual seja: ausência de fixação do índice de correção monetária.
Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para, atribuindo efeito modificativo, complementar o dispositivo da r. sentença vergastada, exclusivamente no tocante a fixação de índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação.
Onde se lê:
“Isso posto, JULGO, por sentença, PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA a se abster definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, bem como ao pagamento das diferenças referentes aos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria e/ou inatividade, excetuadas as verbas alcançadas pela prescrição, com correção dos valores em conformidade com a Súmula 162 do STJ.”

Leia-se:
Isso posto, JULGO, por sentença, PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
(1) CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a se abster definitivamente de incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público;
(2) CONDENAR o ESTADO DA BAHIA ao pagamento das diferenças referentes aos valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria e/ou inatividade, excetuadas as verbas alcançadas pela prescrição, com correção dos valores em conformidade com a súmula 162 do STJ, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (SELIC) a contar de 09 de dezembro de 2021 e aplicar o IPCA-E – diferença a ser apurada obedecendo à prescrição quinquenal até 08 de dezembro de 2021
[...];

Publique-se. Intimem-se.
Porto Seguro, 29 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005179-34.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Crisney Souza Dias
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005179-34.2023.8.05.0201
REQUERENTE: CRISNEY SOUZA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. ID 457422847 alegando, em síntese, a omissão quanto a contar do título executivo a limitação ao teto do juizado, bem como omissão quanto a ressalta de eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte embargada se manifestou às fls. ID 459388686.
Passo a decidir.
Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.
Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.
Quanto às alegadas omissões, estas inexistem. Isso porque não há necessidade de constar da sentença a limitação ao teto dos juizados, conforme precedentes jurisprudenciais. Ao optar pelo rito, há renúncia automática do excedente. A própria Lei já estabelece.
No que concerne às parcelas eventualmente pagas, tal pode ser objeto de cálculo e impugnação no cumprimento de sentença, no qual a parte executada poderá alegar pagamento, sendo desnecessária a ressalva requerida.
Destarte, se a decisão recorrida contraria, no mérito, o afã de justiça da parte recorrente, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-la.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por ser de rigor.
À secretaria para PROCEDER com o levantamento do sigilo processual, ante a ausência de pedido expresso, bem como inexistir nos autos qualquer motivo inidôneo a sua manutenção.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 25 de novembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002040-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Centauro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002040-11.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.
PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 8 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000309-09.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andrey Borges Silva Santos
Advogado: Andrey Borges Silva Santos (OAB:BA71142)
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000309-09.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: ANDREY BORGES SILVA SANTOS

Réu: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros

Conforme Provimento n. 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como de ordem da MM. Juíza de Direito, pratico o ato processual abaixo:
CERTIFICO, para os devidos fins, que o(a) RECURSO de APELACÃO apresentado pela parte autora, afigura-se TEMPESTIVO(A).
Tendo em vista a interposição do recurso, fica o recorrido FUNDACAO CARLOS CHAGAS e ESTADO DA BAHIA INTIMADO através do presente para apresentar suas CONTRARRAZÕES no prazo de 15 dias.

Porto Seguro,4 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000196-65.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Zoriona Araujo Do Nascimento
Advogado: Italo Marques Nascimento (OAB:BA31747)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000196-65.2018.8.05.0201 (PJe)

Autor: ZORIONA ARAUJO DO NASCIMENTO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência da certidão do ID n.º 475392482 e documentos em anexo juntados ID n.º 475392483.

Porto Seguro,26 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009515-18.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Leandro Bomfim Capichaba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009515-18.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LEANDRO BOMFIM CAPICHABA

SENTENÇA
Vistos, etc

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no EAREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.

Ademais, considerando o ato normativo conjunto n.° 07 de 31 de março de 2023 do TJ/BA, relativo à semana de saneamento dos dados cadastrais, bem como considerando o elevado número de execuções fiscais com cadastro processual incompleto ante a falta de CPF do executado, o Exequente foi devidamente intimado para fornecer os dados faltantes das execuções fiscais, sobretudo CPF/CNPJ, visto que, a ausência destes dados impede o prosseguimento do feito e a efetivação das medidas constritivas, entretanto, novamente o Exequente deixou transcorrer os prazos in albis, descumprindo a determinação deste Juízo.

Outrossim, cabe assentar que a presente execução fora ajuizada com ausência de dados cadastrais, qual seja: CPF/CNPJ. Fato este, inclusive, constatado por meio do ato normativo conjunto n.° 07 de 31 de março de 2023 do TJ/BA, relativo à semana de saneamento dos dados cadastrais.

Pois bem.

In casu, assim, a inércia do exequente quanto à adoção das medidas necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo conduz à aplicação da sanção do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC, in verbis.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, a jurisprudência se manifesta nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 485, III, CPC. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 240 DA SÚMULA DO STJ. 1. Extingue-se o feito por abandono da causa se o processo permanecer paralisado por período superior a trinta dias aguardando iniciativa do autor (art. 485, III, CPC/2015). Para tanto, a lei exige a intimação pessoal da parte para adotar as medidas necessárias. 2. Nos casos em que a relação processual foi aperfeiçoada na origem, a teor do Enunciado 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a extinção por abandono do feito pelo autor também exige o requerimento do réu. (g.n.) 3. Recurso conhecido e provido. 20111110023132APC - (0002174-94.2011.8.07.0011 - Res. 65 CNJ) Acórdão n.: 999350. Data do Julgamento: 16/02/2017, Órgão Julgador: 8ª TURMA CÍVEL. Relator: ANA CANTARINO. Data da intimação/publicação: 07/03/2017.
O art. 5º e respectivos parágrafos, da Lei nº.11.419/2006, por sua vez, dispõe sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, que serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, os quais, no caso da Fazenda Pública, são consideradas pessoais, para todos os efeitos legais (§6º).
Nesse ponto, importa, ainda, consignar previsão do quanto disposto no parágrafo único do art. 183 do mesmo Códex que determina:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Nesse sentido, este juízo promoveu a devida intimação pessoal da parte, a partir do portal eletrônico, sem que houvesse qualquer manifestação tempestiva do ente público. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇAÕ PELO PORTAL ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM O CPC/15. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Miguelópolis visando à reforma da decisão de primeira instância que rejeitou a alegação de nulidade absoluta acarretada pela falta de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fornecer medicamento à agravada a que foi condenada judicialmente. 2. A intimação feita por meio eletrônico, via portal eletrônico, mostra-se suficiente para conferir validade à intimação do Município agravante. Leitura conjunta dos arts. 183, caput e § 1º, 246 e 270 do CPC/15. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20028809620218260000 SP 2002880-96.2021.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 24/05/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2021).
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes. 4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015. 5. O STJ já se posicionou no sentido de que “não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente” (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016). 6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do

CPC/2015. 7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção. 8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono. 9. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1977579 PR 2021/0281202-0, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)
E, com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro, 13 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008858-76.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Walter De Oliveira Fonseca

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008858-76.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 14 de outubro de 2024.

GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008729-71.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Geovita Pocos Artesianos Ltda - Me
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008729-71.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: GEOVITA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumprindo despacho do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, INTIMO a parte Executada, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) o executado desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Ato contínuo, INTIMO o Exequente, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para se manifestar da Exceção de Pré-executividade de fls. ID 471558106, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Seguro, 12 de novembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000785-52.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jair Ribeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000785-52.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JAIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se à consulta e ao bloqueio RENAJUD de veículos suficientes que estejam em nome da parte executada (salvo quando houver gravame de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, pois nesses casos a propriedade resolúvel não pertence ao executado), expedindo-se, em caso positivo, mandado de penhora, avaliação e depósito e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a)(s) Executado(a) (s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 21 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002080-90.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Ricardo Almeida Cunha
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002080-90.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc

À Secretaria para CERTIFICAR se a parte Executada opôs Embargos à Execução.

Caso negativo e, caso transcorrido os prazos do art. 16, III, da LEF, INTIME-SE o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se para ciência.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 25 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0305500-50.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: G M Materias Para Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0305500-50.2014.8.05.0201
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G M MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o exequente por meio do Advogado(a) constituído nos autos para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cicno) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se
Porto Seguro, 11 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002239-33.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joao Alvaro Das Virgens

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500
_____
CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002239-33.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 12 de novembro de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004094-76.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Jacqueline De Faria Baptista Magnavita
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Antonio Mauricio Soares Magnavita
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Michelle Roberta Souto Registrado(a) Civilmente Como Michelle Roberta Souto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Lair Faria Azevevdo
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Teodora Maria Ramos Campeche
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Comercial E Distribuidora Zrnt Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Claudio Emanoel Benfica Campeche
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Nadja Renata Souto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Jakelline Graziela Pinto
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Leilze Dos Reis Costa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Fabricio Modesto Dos Reis Costa
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Ari Da Silva Medeiros
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Impetrante: Juliana De Sa E Carvalho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Carina Campeche Fernandes Parracho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrante: Rafael Francisco Santos De Souza
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Impetrado: Janio Natal Andrade Borges
Impetrado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004094-76.2024.8.05.0201
IMPETRANTE: JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA, ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA, MICHELLE ROBERTA SOUTO, LAIR FARIA AZEVEVDO, TEODORA MARIA RAMOS CAMPECHE, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ZRNT LTDA, CLAUDIO EMANOEL BENFICA CAMPECHE, NADJA RENATA SOUTO, JAKELLINE GRAZIELA PINTO, LEILZE DOS REIS COSTA, FABRICIO MODESTO DOS REIS COSTA, ARI DA SILVA MEDEIROS, JULIANA DE SA E CARVALHO, CARINA CAMPECHE FERNANDES PARRACHO, RAFAEL FRANCISCO SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ajuizada por JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA e OUTROS em face de ato omissivo do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. Pede ao final e, em desde liminar, para impedir que a Administração inicie, processe e conclua a abertura dessa servidão de n. 14, sem a observância do devido processo legal, determinando a instauração do pertinente processo de desapropriação ou processo de constituição de servidão administrativa, que se dá por edição de Lei, por via de acordo ou sentença judicial específica, seguindo o seu respectivo tramite legal, fixando-se, em definitivo, multa de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) ao dia, para caso de eventual descumprimento desta medida.
O Município de Porto Seguro se manifestou no ID 451274307 sobre pleito liminar, arguindo a incompetência da Justiça Estadual e a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, no caso sub examine, verifica-se que houve decreto Municipal a respeito da servidão de passagem em questão (ID 451278014), lastreado em decisão judicial constante da Ação Civil Pública n. 1002451-16.2019.401.3310 em tramitação na Vara Federal Cível e Criminal de Eunápolis, formalizando o procedimento.
Constato que há prazo concedido pela Justiça Federal para que fosse concluída a abertura da servidão, ou seja, que fosse efetivada, cujo procedimento tem sido fiscalizado e foi determinado pela Justiça Federal, tanto que consta dos autos que os impetrantes (proprietários) foram intimados, conforme certidão de ID 451278013 a fraquearem o acesso dos servidores do município de Porto Seguro/BA aos seus imóveis, devendo ainda suportar a servidão, em cumprimento à decisão judicial.
Ou seja, trata, em verdade, de Mandado de Segurança que afeta diretamente o conteúdo da intimação de decisão do Juízo Federal, havendo intrínseca conexão com processo e incidente em tramitação na Justiça Federal.
Destarte, em que pese discutível ainda a adequação desta via para questionar o procedimento de desapropriação e indenização prévia (ex vi TJ-PE - AGT: 4593802 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 06/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2019), bem como para questionar a intimação recebida para suportar a decisão judicial; verifico situação que impede a apreciação por este Juízo Estadual, pois cediço que qualquer decisão atingirá as decisões da Justiça Federal direcionadas especificamente à esta servidão, assim como interesse federal, da União, objeto da ACP e de incidentes específicos (1001448- 81.2023.4.01.3310), de forma que patente a competência absoluta da Justiça Federal.
Em face do exposto, declaro, com fulcro no artigo 109 da CF, o Juízo desta Vara de Fazenda Pública como incompetente para análise e processamento do feito.
Remetam-se os autos à Justiça Federal para distribuição.
P.R.I.
Porto Seguro, 5 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003059-81.2024.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Tais Matos Leal
Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003059-81.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: TAIS MATOS LEAL

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ID nº 461262817e documentos apresentados, no prazo de 15(quinze)dias.

Porto Seguro, 18 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004215-07.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gilliardy Nogueira Reis
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004215-07.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: GILLIARDY NOGUEIRA REIS

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.
Porto Seguro,23 de agosto de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009264-29.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Danilo Medeiros Batista
Advogado: Antonio Carlos Dias De Paula (OAB:RS23478)
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8009264-29.2024.8.05.0201
PARTE AUTORA: DANILO MEDEIROS BATISTA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc

Apesar da parte autora ter sido devidamente intimada para comprovar a sua alegada hipossuficiência, do documento acostas aos autos às fls. ID 478494094, não restou devidamente comprovada a hipossuficiência de recursos, posto que a declaração refere-se ao ano de 2022.

A presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto quando houver indícios de que a parte não é hipossuficiente. É de se lembrar que toda assistência judiciária gratuita deferida gera ônus para a sociedade, haja vista o elevado custo do processo judicial, não se afigurando justo que o recorrente, parte interessada, delegue para a sociedade os custos de sua pretensão, sem qualquer necessidade verdadeiramente determinante.

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

INTIME-SE a parte para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo, inclusive, juntar aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC, uma vez que, dos autos, verifica-se inexistir, por exemplo, documentos pessoais, comprovantes de residência e afins.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 17 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002822-18.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Hugo Raimundo Lima Pinto
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Executado: Prefeito Do Município De Porto Seguro-ba
Executado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8002822-18.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: HUGO RAIMUNDO LIMA PINTO

EXECUTADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO-BA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Vistos, etc
INTIME-SE o Exequente para se manifestar sobre a petição retro, informando o cumprimento da obrigação, bem como requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido os prazos, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 17 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007448-46.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Alexandre Pereira Da Hora
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007448-46.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA HORA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE o Exequente para ciência da petição retro, requerendo o entender pertinente.
Não havendo mais diligências/requerimentos, satisfeito a obrigação, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 17 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000338-64.2021.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Juizo Recorrente: Maria Clara Gesteira Magalhaes Vieira
Advogado: Juscelino Henrique Cachoeira Ribeiro Da Costa Junior (OAB:BA57816)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Janio Natal Andrade Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000338-64.2021.8.05.0201
JUIZO RECORRENTE: MARIA CLARA GESTEIRA MAGALHAES VIEIRA
RECORRIDO: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
Transcorrido os prazos, no silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004215-07.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Gilliardy Nogueira Reis
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004215-07.2024.8.05.0201
REQUERENTE: GILLIARDY NOGUEIRA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 3 de fevereiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000284-35.2020.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Isabela Salgado Fernandes
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Impetrado: Instituto Brasil De Educacao
Advogado: Joao Costa Ribeiro Filho (OAB:DF09958)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Cláudia Silva Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 8000284-35.2020.8.05.0201
IMPETRANTE: ISABELA SALGADO FERNANDES

IMPETRADO: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos.
Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se

Porto Seguro, 29 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006712-62.2022.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Recorrente: Marcos Pereira Rocha
Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)
Recorrido: Estado De São Paulo
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 8006712-62.2022.8.05.0201
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA ROCHA

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
Transcorrido os prazos, no silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007005-61.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Thauan Paulucio De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Isabela Maria Bastos Rodrigues (OAB:BA61236)
Requerido: Estado De São Paulo

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8007005-61.2024.8.05.0201
REQUERENTE: THAUAN PAULUCIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando detidamente a petição inicial, restou evidente que este Juízo não é o competente para processar e julgar a ação ordinária interposta.
Analisando o art. 70, inciso II da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, verifica-se que o mesmo expressamente limita a competência da vara especializada ao Estado da Bahia e suas respectivas autarquias, de modo que a presença de uma pessoa jurídica de direito público vinculada a Estado diverso, in casu, Estado de Minas Gerais, não atrai a competência.
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas
autarquias e fundações sejam interessados; (grifos acrescidos)
Ademais, em recente julgamento das Seções Cíveis Reunidas que julgou o conflito de competência de n. 8010213-45.2022.8.05.000 suscitado pelo juízo da 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO-ESTADO DA BAHIA em face do declínio de competência veiculado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO, restou decidido atribuir a competência ao juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Porto Seguro.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE PORTO SEGURO. VARA CÍVEL E VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO DO ESTADO DA BAHIA. SITUAÇÃO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE AO ESTADO DA BAHIA E SUAS AUTARQUIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, INCISO II, ALÍNEA A DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência nº 8010213-45.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Porto Seguro, em que figuram, como suscitante, juízo da 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO, e, como suscitado, juízo da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO. ACORDAM os Senhores Desembargadores das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e

JULGAR IMPROCEDENTE o conflito negativo, para declarar a competência do juízo suscitante (1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro), pelas razões contidas no voto condutor.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 51, II da Lei 9099/95 c/c o art. 485, IV do CPC. Sem custas. Sem honorários.
Porto Seguro, 3 de fevereiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000287-29.2016.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wender De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000287-29.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WENDER DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007050-65.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Rebeca Rivera Gatica
Advogado: Guilherme Woods Lisboa Ribas (OAB:MG218898)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8007050-65.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MARIA REBECA RIVERA GATICA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): MARIA REBECA RIVERA GATICA, na pessoa de seu(s) advogado(s).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME WOODS LISBOA RIBAS; .

Teor do despacho: “Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 15 dias.”

Eu, Vinícius Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007438-02.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. P. M. D. D. S.
Advogado: Rodrigo Santos Meira (OAB:BA59972)
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8007438-02.2023.8.05.0201
REQUERENTE: J. P. M. D. D. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre valor retro certificado, manifestando-se no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010501-98.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diana Silva Batista Araujo
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Reu: Secretaria Estado Bahia

Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8010501-98.2024.8.05.0201
AUTOR: DIANA SILVA BATISTA ARAUJO

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Junte-se comprovante de endereço nesta Comarca, no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004234-13.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484482527
Processo N° : 8004234-13.2024.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413595832100000465347395

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004202-08.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: D. C. S.
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Autor: Ivanilza Cruz Coutinho
Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8004202-08.2024.8.05.0201
AUTOR: D. C. S., IVANILZA CRUZ COUTINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA sobre informação de ID 475959573, comprovando o cumprimento da decisão de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.
Intime-se a parte autora para que junte orçamento e comprovação do custo do medicamento.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007107-54.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Ariston Amorim Da Silva
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007107-54.2022.8.05.0201
APELANTE: ARISTON AMORIM DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos.
Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se
Porto Seguro/BA, 29 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007091-03.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Vanusa Ribeiro Teles
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007091-03.2022.8.05.0201
APELANTE: VANUSA RIBEIRO TELES

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007438-02.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. P. M. D. D. S.
Advogado: Rodrigo Santos Meira (OAB:BA59972)
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8007438-02.2023.8.05.0201
REQUERENTE: J. P. M. D. D. S.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre valor retro certificado, manifestando-se no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004121-64.2021.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Eduardo Oliveira Freitas
Advogado: Jozielli Marchiori (OAB:BA61146)
Apelado: Moisés Nunes Damasceno
Apelado: Heloísa Campos De Brito
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004121-64.2021.8.05.0201
APELANTE: EDUARDO OLIVEIRA FREITAS

APELADO: MOISÉS NUNES DAMASCENO, HELOÍSA CAMPOS DE BRITO, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.
Cumpra-se.
Porto Seguro, 15 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009464-36.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: L. V. B.
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8009464-36.2024.8.05.0201
MENOR: L. V. B.

REU: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): MENOR: L. V. B., na pessoa de seu(s) advogado(s).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: LUIZA ALAGIA ANDRADE.

Teor do despacho: “Intime-se o ESTADO DA BAHIA (PLANSERV), pelo sistema e email, para que comprove o cumprimento da decisão de tutela de urgência, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores para custeio do tratamento, efetivando-se a tutela. Intime-se a parte autora para contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias, bem como para que junte orçamentos.”

Eu, Vinícius Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001643-54.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Josdanei Carneiro Silva
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001643-54.2019.8.05.0201
APELANTE: JOSDANEI CARNEIRO SILVA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
Transcorrido os prazos, no silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 15 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009425-39.2024.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrante: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8009425-39.2024.8.05.0201
IMPETRANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se derradeiramente a parte impetrante para que cumpra o despacho anterior integralmente no que concerne à emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004844-78.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Delit Ferreira Carvalho
Advogado: Silvia Rocha Soares (OAB:RJ095896)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004844-78.2024.8.05.0201
INTERESSADO: DELIT FERREIRA CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): DELIT FERREIRA CARVALHO, na pessoa de seu(s) advogado(s).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: SILVIA ROCHA SOARES.

Teor do despacho: “Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre ID 482383967, no prazo de 5 dias, juntando laudo médico a respeito da impossibilidade de prescrição do produto nacional.”

Eu, Vinícius Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000292-36.2025.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO
8000292-36.2025.8.05.0201
Cuida-se de ação de nulidade de ato administrativo cumulado com ação de cobrança intentado por SINDGUARDAS – Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia em face do MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, objetivando anular as faltas aplicadas pelo Ente público aplicadas aos guardas municipais que atuaram em regime de plantão, pro protesto à ausência de equipamento individuais de trabalho, bem como restituir parcelas decotadas dos seus proventos.
Em sede liminar, postulam decisão judicial que obste o MUNICIPIO a efetuar tais descontos, até o deslinde do feito.
Com espeque no art. 1º da Lei 9494, concedi vista previa ao Município, para se manifestar sobre o pleito liminar. Na oportunidade, o Ministério Público aduziu não vislumbrar interesse social no feito, a teor do art. 188, I, do CPC.
DECIDO.
Assento preliminarmente a legitimidade do sindicato, prima facie, ao postular a pretensão ora posta: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG)
De outro lado, o MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, em manifestação prévia, deu conhecimento de decisão proferida na Ação Declaratória de Ilegalidade/abusividade de greve nº 8000181-73.2025.8.05.0000, em que a SECÃO DE DIREITO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA conferiu LIMINAR em 7 de janeiro, para determinar que os guardas civis municipais de Porto Seguro retornem ao trabalho no prazo de até 48 horas, a partir da intimação da decisão, ficando suspenso o movimento paredista deflagrado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Cabe asseverar que em 27 de janeiro sobreveio nova decisão naqueles autos, majorando a multa estabelecida, como medida coercitiva ao seu cumprimento.
A presente demanda foi ajuizada em 14 de janeiro, noticiando, a seu turno o ajuizamento de outra ação judicial (proc 0000114-02.2024.5.0561), aduzindo que não houve o cumprimento da medida liminar pelo MUNICIPIO.
O processo citado é de Comarca distinta e não se refere ao Município que sedia esta Comarca, dando ensejo à apuração de má-fé processual pela autora.
De outro lado, o pleito de condicionar o desconto salarial a prévio processo disciplinar em tese colide com o TEMA 531 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu:
“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”
Com efeito, no Recurso Extraordinàrio 693456, extrai-se o escorço histórico da questão, pelo entendimento do Supremo Excelso, que sempre asseverou a possiblidade de desconto dos dias não trabalhados, mesmo em casos de greve legal e independentemente de instauração de processo administrativo, uma vez que há rompimento do liame causal com a Administração. A respeito, citamos alguns precedentes dessa Corte: STF, Recl 6200; RE 399.338; AI 824949); no âmbito do STJ, igualmente: Corte Especial, AgR na SS 2585; AgR na SLS 1577.
Invocando elementos da tradicional jurisprudência aplicável nas relações laborais privadas, a Corte Suprema deliberou em relação ao agentes públicos;
Por outro lado, o risco de os servidores, a critério dos Por outro lado, o risco de os servidores, a critério dos tribunais: i) terem os seus vencimentos plenamente cortados (o que deve ser a regra), ii) receberem tais vencimentos apenas parcialmente (na melhor das hipóteses) e iii) serem compelidos a compensar as horas que deixaram de trabalhar, quando finda a paralisação, também os manterá motivados a buscar um acordo com o poder público. O mesmo não ocorreria, contudo, caso soubessem, de antemão, que poderiam deixar de trabalhar e, ainda assim, receber plenamente a sua remuneração, decisão que tenderia a alongar a greve. tribunais: i) terem os seus vencimentos plenamente cortados (o que deve ser a regra), ii) receberem tais vencimentos apenas parcialmente (na melhor das hipóteses) e iii) serem compelidos a compensar as horas que deixaram de trabalhar, quando finda a paralisação, também os manterá motivados a buscar um acordo com o poder público. O mesmo não ocorreria, contudo, caso soubessem, de antemão, que poderiam deixar de trabalhar e, ainda assim, receber plenamente a sua remuneração, decisão que tenderia a alongar a greve. 29. 29. A certeza do corte de ponto em prejuízo do servidor, de A certeza do corte de ponto em prejuízo do servidor, de um lado, e a possibilidade de suspensão de parte do corte de ponto em um lado, e a possibilidade de suspensão de parte do corte de ponto em 17 17 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13797627. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13797627.Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal Voto Vista Inteiro Teor do Acórdão - Página 123 de 176 RE 693456 / RJ RE 693456 /

RJ desfavor do poder público, de outro, oneram ambos os polos da relação e criam estímulos para a celebração de acordo que ponha fim à greve, de forma célere e no interesse da população. desfavor do poder público, de outro, oneram ambos os polos da relação e criam estímulos para a celebração de acordo que ponha fim à greve, de forma célere e no interesse da população. 30. 30. Trata-se, ademais, de solução já aplicada pela Justiça do Trata-se, ademais, de solução já aplicada pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, se o regime jurídico que rege as greves dos servidores públicos foi construído, pelo STF, por analogia ao regime aplicado às greves na iniciativa privada, a solução aqui preconizada avança na regulamentação da matéria de forma coerente com os próprios precedentes da Corte. Trabalho. Nesse sentido, se o regime jurídico que rege as greves dos servidores públicos foi construído, pelo STF, por analogia ao regime aplicado às greves na iniciativa privada, a solução aqui preconizada avança na regulamentação da matéria de forma coerente com os próprios precedentes da Corte.
Cabe considerar ainda que falece ao juízo local competência para modular a decisão proferida na Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que decidiu preliminarmente pela existência da paralisação e pela ilegalidade da greve, gerando um estado de presunção que, ainda que não seja necessário, como visto, corrobora, em tese, os atos do poder público, na defesa da manutenção da ordem pública, ainda que a tempo e modo proceda aos pedidos administrativos de revisão do ato, por erro ou outro fator impeditivo, ou mesmo por livre negociação sindical para a conclusão do movimento.
Assim, a suspensão ou anulação do corte de salários depende da prova de motivos legítimos ligados à ilegalidade oriunda do Poder Público, além de erro ou vício em cada ato administrativo que determinou os descontos, o que não se mostra atendido nesse estágio processual.
Do exposto, DENEGO A LIMINAR vindicada.
Cite-se o MUNICIPIO para ofertar defesa, no prazo de lei.
Porto Seguro, 27 de janeiro de 2025
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000292-36.2025.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000292-36.2025.8.05.0201 (PJe)

Autor: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID nº 482835535 e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 04 de fevereiro de 2025.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004197-20.2023.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Corais Do Arraial Empreendimento E Incorporacao Imobiliaria Ltda - Epp

Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8004197-20.2023.8.05.0201
EMBARGANTE: CORAIS DO ARRAIAL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 483281194, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

_____
DESTINATÁRIO(s): CORAIS DO ARRAIAL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP, na pessoa de seu(s) advogado(s) MARCELO SENA SANTOS (OAB BA 30007), IGOR BASTOS DE ALMEIDA DIAS (OAB BA 47755), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB BA 27586) e GABRIEL ALVES ELIAS (OAB BA 48169).

_____
TEOR DO DESPACHO: “ Vistos, etc À secretaria para CERTIFICAR o recolhimento integral das custas. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte para pagar no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a Central de Custas Judiciais (CCJUD) do TJBA. INTIME-SE o Município de Porto Seguro para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.”

_____
Eu, Adriana Correia de Assis, Escrevente Judiciária, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000211-58.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Porto Med Comercio E Servicos De Artigos Medicos Hospitalares Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 8000211-58.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PORTO MED COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do Advogado peticionante renunciar ao mandato de representação, observa-se que o mesmo não possui procuração no feito, tampouco atuou, o que, por conseguinte, demonstra que, in casu, parte Executada segue desassistida processualmente. Ante ao exposto, deixo de apreciar o pedido de renúncia.
À Secretaria PROCEDA-SE a desabilitação do patrono do feito após intimação.

Aguarde-se a juntada dos extratos SISBAJUD. Após, concluso.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 3 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006799-09.2012.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Luciene Ribeiro Dos Santos
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0006799-09.2012.8.05.0201
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido retro, uma vez que a penhora vis SISBAJUD foi integral.
A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado.
Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido.
Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos:
Súmula 196 (STJ) : “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”
Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 437538673).
Em face ao exposto, em vista a integralidade dos valores penhoras, NOMEIA-SE o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da Executada, que deve apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal, em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 12 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003037-57.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luiz Carlos Santana Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003037-57.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTANA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de pedido de citação dos(as) co-responsáveis constantes na CDA.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, conforme se depreende do documento juntado às fls. ID 450410709, a parte Executada trata-se de empresário individual, o que, por conseguinte, torna desnecessária a citação da pessoa física (co-responsável).
Cumpre observar desde logo que o Executado é pessoa física, que exerce atividade empresarial em seu próprio nome, na condição de Empresário Individual. Isto porque, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, "o empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual"(v. CC 155.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – CITAÇÃO. As personalidades do empresário individual e da pessoa natural se confundem, sendo a pessoa física o próprio empresário individual, de forma que não há qualquer razão para se exigir a citação separada de ambos, sendo válida aquela efetivada em nome de qualquer deles. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10480091282594001 Patos de Minas, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 22/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2012) (grifei)

Ante ao exposto, frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.
Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para ciência e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001343-29.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Rodrigo Rodrigues Peres

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

_____
CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001343-29.2018.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025.

HELEONORA FERREIRA DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000708-04.2025.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jose Carlos Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000708-04.2025.8.05.0201
REQUERENTE: JOSE CARLOS QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto da Vara de Fazenda Pública anexado à 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Seguro, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte, no entanto, dispensou tal audiência. Ademais, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há expressa autorização em ato normativo.
Destarte, cite-se para contestar no prazo de Lei.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0303581-26.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: F S Vasconcelos E Cia Ltda
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0303581-26.2014.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Resposta ao Ofício

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 11 de junho de 2024.

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0014628-17.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0014628-17.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o Exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade, argumentando a ausência do registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de imóveis.

É o relatório.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no

Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 459019227, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.

«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução

probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.

Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 2 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001438-25.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Mamo Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001438-25.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MAMO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte Executada pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.
Instado a manifestar-se, o Exequente reconheceu a procedência do pedido e, em ato contínuo, requereu a condenação da parte executada em custas e honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

CONDENO a parte Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2ª c/c §3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005204-47.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Passo Seguro Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005204-47.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PASSO SEGURO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc
INTIME-SE a parte Executada para se manifestar da petição de fls. ID 469108616 e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após concluso para apreciação dos requerimentos de fls. ID 469108616.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 31 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009690-42.2008.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Coml Gouveia De Almeida Ltda - Me
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009690-42.2008.8.05.0201 (PJe)

Autor: ESTADO DA BAHIA

Réu: COML GOUVEIA DE ALMEIDA LTDA - ME

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente, PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES, para o pagamento das custas de desarquivamento, código 40045.

Porto Seguro,23 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0010968-15.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Dalva Dionisio Menezes
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010968-15.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: DALVA DIONISIO MENEZES

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta: 1) Ilegitimidade passiva ad causam; 2) Necessidade de suspensão da Execução; 3) Nulidade da CDA e; ao final, requereu a condenação do Exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Instado a se manifestar, o Exequente impugnou a Exceção de Pré-executividade, argumentando a ausência do registro da compra e venda junto ao Cartório de Registro de imóveis.

É o relatório.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no

Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva, dos documentos constantes nos autos, bem como a peculiaridade dos fatos, tem-se pela impossibilidade do manejo da Exceção para discussão acerca dos fatos aduzidos, posto que, a parte Executada figura como compradora no documento de fls. ID 459031596, devendo, assim, as eventuais responsabilidades serem discutidas por meio de ação própria, facultando a dilação probatória.

Portanto, considerando que o título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir a nulidade questionada seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Admite-se a exceção de pré-executividade, independente da segurança do juízo, como sendo o instrumento para impugnar o título executivo quando em arguições substanciais que prescindam da dilação probatória de modo a subtrair seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda, alegar prescrição, carência de ação ou de pressupostos processuais. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução.

«[…] 2. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.351.171; Proc. 2012/0226234-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 18/12/2018; Pág. 6424)»

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IDENTIFICADA. INVIÁVEL O MANEJO DE TAL PROCEDIMENTO, EM CASOS QUE TAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual de defesa, admitida pela jurisprudência e doutrina, nos próprios autos da execução, quando a ação executiva carece dos requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Seu alcance, contudo, tem sido expandido, abrangendo também às hipóteses em que o devedor tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução

probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução. (Precedente do TJDF.). 2. No caso, há evidente necessidade de dilação probatória para comprovar a verossimilhança do alegado pela recorrente, sendo inviável, por isso, tal análise via exceção de pré-executividade. 3. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Por fim, no tocante a nulidade da CDA, verifica-se da petição que, apesar da parte Executada, ora Excipiente trazer à baila tal questão, inexiste na argumentação da parte Excipiente qualquer apontamento concreto, preciso e objetivo sobre qual questão supostamente presente na CDA fulminaria a Execução em função dessa suposta nulidade. Em verdade, a parte apenas suscitou a possibilidade da ocorrência de nulidade no lançamento da CDA, sem que, ao menos, dissesse o que está nulo na CDA que instrue o feito.

Ante ao exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Não havendo recursos, bem como transcorridos os prazos (art. 1.003, §5º, do CPC), INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Cumpra-se.
Porto Seguro, 2 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000908-16.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Requerido: Novo Mundo Cultura E Servios Ltda - Me
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000908-16.2022.8.05.0201
REQUERIDO: NOVO MUNDO CULTURA E SERVIOS LTDA - ME
Representante(s): ITALO SILVA SAMPAIO (OAB:BA24612)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Representante(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, INTIME-SE o Município de Porto Seguro para que, querendo, impugne o cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

PORTO SEGURO/BA, 12 de julho de 2024.
GABRIEL ANDERSON DE SOUZA CRUZ
Estagiário de Direito
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8010353-58.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Giovanni Rizzo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010353-58.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: GIOVANNI RIZZO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
PROCEDA-SE à suspensão das medidas constritivas por meio de SISBAJUD.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
PORTO SEGURO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006247-19.2023.8.05.0201 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Edinaldo Luz Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Edinaldo Luz Da Silva
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Impetrado: Município De Portoseguro/ba
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Porto Seguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Terceiro Interessado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ana Carla Espindola Pereira
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Impetrante: S. S. E. D. S.
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Impetrante: R. E. D. S.
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006247-19.2023.8.05.0201
IMPETRANTE: EDINALDO LUZ DA SILVA, ANA CARLA ESPINDOLA PEREIRA, S. S. E. D. S., R. E. D. S.

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

DECISÃO

Vistos etc...
Dispensado o relatório, DECIDO.
Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição havidas no julgado recorrido.
O Embargante afirmou a presença de contradição na vergastada decisão, visto que , na decisão proferida nos autos do presente Mandado de Segurança foi determinado o pagamento pelo ente público de honorários advocatícios, entretanto nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não são devidos honorários advocatícios em processos de mandado de segurança.
Analisando detidamente os autos verifico que a sentença foi contraditória. Portanto, conheço dos embargos, e acolho-os para o fim de esclarecer a contradição constante na sentença.
Realmente, a sentença mostra-se contraditória ao passo que em sede de Mandado de Segurança não é cabível condenação em honorários advocatícios , nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009:
Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para :
Onde lê-se :
“….
Sem custas.
Honorários sucumbenciais pelo réu em 10% sobre o valor da causa.
....“
Leia-se:
“ ...
Sem custas e sem honorários advocatícios nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 .
…“
Ficam mantidos todos os demais termos.
P.R.I
Porto Seguro, 4 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000962-16.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cat Comercio, Importacao E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)
Reu: Bleda Poliana Da Silva
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000962-16.2021.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
RÉU: BLEDA POLIANA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 15 dias se manifeste sobre a contestação e documentos.

Porto Seguro, 17/11/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000936-43.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Carlos Alberto D Agostini
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Advogado: Gislaine Pinheiro De Carvalho (OAB:BA22674)
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Interessado: Restaurante Cabana Taipe Ltda
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Interessado: Roberto Carlos De Breyne Filho
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000936-43.2010.8.05.0201
AUTOR: CARLOS ALBERTO D AGOSTINI
RÉU: RESTAURANTE CABANA TAIPE LTDA e outros

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informarem se o Agravo de Instrumento nº 8004303-37.2022.8.05.0000 foi julgado. Prazo: 15 dias. Publique-se.

Caso negativo, aguarde-se o julgamento.

Porto Seguro (BA), 15 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005776-37.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Edileuza De Jesus Correia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005776-37.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EDILEUZA DE JESUS CORREIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000137-05.2007.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Assis Magalhaes Construtora Ltda
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Advogado: Cinthia Cristina Souza De Oliveira Brangioni (OAB:BA22790)
Executado: Belmonte Bahia Reflorestamento Ltda
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Executado: Francisco Jorge De Assis
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Exequente: Portoaço Comercio De Ferro E Aço Ltda
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000137-05.2007.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Portoaço Comercio de Ferro e Aço Ltda
RÉU: Assis Magalhaes Construtora Ltda e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da distribuição da carta precatória conforme comprovante de ID n° 442155568. Após, comunique a este juízo sobre o protocolo da mesma. Observando-se, ainda, que o DAJE da precatória deve ser pago ao juízo deprecado e deve acompanhar a mesma.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 29 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009656-03.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erlanes Ernesto De Lima
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Reu: Manoel Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009656-03.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ERLANES ERNESTO DE LIMA
Advogado(s): VERONICA LIMA SANTOS (OAB:BA46221)
REU: MANOEL LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na produção de provas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001358-61.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rita De Cassia Valansuela Magalhaes
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Dilton Matos Silva
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Perito Do Juízo: Diogo Do Nascimento Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001358-61.2019.8.05.0201
AUTOR: RITA DE CASSIA VALANSUELA MAGALHAES
RÉU: DILTON MATOS SILVA e outros
Pleito relativo à homologação de acordo (petição id. 424129922) entabulado entre a autora e a ré HDI Seguros S.A, devidamente qualificados e representadas por seus respectivos procuradores.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato observa o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC) em relação à ré HDI Seguros S.A. Publique-se.
Sem custas remanescentes.
Intime-se a parte autora para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação ao réu Dilton, no prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300538-81.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eloisa Vieira De Seixas
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)
Interessado: Elizabeth Seixas Moyses
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Interessado: Estrela Cell Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Diolino Messias Da Costa Neto
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Elizangela Silva Dias
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Ionara Da Paixao Tavares Nascimento Celular
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Terceiro Interessado: Anilton Ventura Tremante Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300538-81.2014.8.05.0201
AUTOR: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS
RÉU: ELIZABETH SEIXAS MOYSES e outros (4)

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que efetue os próximos depósitos na conta informada pela autora (petição de id. 329812089). Publique-se.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0008264-53.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Mayana Nascimento Dos Santos Barros
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Itaquena S.a Agropecuaria, Turismo E Empreendimentos Imobiliarios
Advogado: Afonso Rios Araujo Dos Santos (OAB:BA70728)
Terceiro Interessado: Nadine Genot
Terceiro Interessado: Ana Luisa Garcia Leite
Reu: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Afonso Rios Araujo Dos Santos (OAB:BA70728)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0008264-53.2012.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYANA NASCIMENTO DOS SANTOS BARROS
RÉU: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID 461907155, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 30/09/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006906-19.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria De Lourdes Dias Dos Santos
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Reu: Hospital Manoel Martins De Souza
Advogado: Rafael Logrado Barreto Da Silva (OAB:BA40300)
Advogado: Eduardo De Carvalho Motta Junior (OAB:BA32931)
Reu: Pericles Francisco Dantas Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Reu: Municipio De Iguai - Bahia
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: Milena Santos Silva
Terceiro Interessado: Evandro Tavares Chaves
Terceiro Interessado: Rafael Logrado Barreto Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Frank Dantas De Oliveira
Terceiro Interessado: Tássia Almeida De Araújo Góes
Terceiro Interessado: Heraldo Passos Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0006906-19.2013.8.05.0201
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS
RÉU: Hospital Manoel Martins de Souza e outros (2)

Vistos, etc.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Publique-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 14 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002738-80.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Brito Munck Locacoes E Servicos Ltda
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)

Reu: Lock Edificacoes Prediais Ltda.
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002738-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: BRITO MUNCK LOCACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036)
REU: LOCK EDIFICACOES PREDIAIS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o requerido para pagar ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado o seguinte:
a) - Na hipótese de pagamento no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão fixados em 5% sobre o valor da causa e ficará isento das custas processuais.

b) - Não pagando nem opondo embargos no prazo ou improcedentes estes, constituirá o documento em Título Executivo Judicial, fixando honorários advocatícios, para esta hipótese, a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, além do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se, servindo este como mandado o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte exequente.

PORTO SEGURO/BA, 17 de setembro de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007386-40.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Getulio Carvalho De Souza
Advogado: Justino Araujo (OAB:RO1038)
Reu: Igor Andrade Santos
Advogado: Ricardo Alves Falleiro Bueno De Oliveira E Souza (OAB:GO51377)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8007386-40.2022.8.05.0201
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GETULIO CARVALHO DE SOUZA
RÉU: IGOR ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje - Intimação – Código: 41017.
Eu, Belª Eloisa Santos da Silva, auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0501977-41.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Multpel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte (OAB:ES6512)
Advogado: Felipe Pin Machado (OAB:ES17908)
Reu: Confeitaria Docura Comercio De Doces E Salgados Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501977-41.2017.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MULTPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
RÉU: CONFEITARIA DOCURA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD juntada sob ID nº 473705889 e do relatório INFOSEG de ID nº 465453459, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500441-63.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Lapicque Do Brasil Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Interessado: Mri Brazil Group Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500441-63.2015.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAPICQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU: MRI BRAZIL GROUP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 459661564. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem, código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 13 de Novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006066-18.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472355620
Processo N° : 8006066-18.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517172498900000454357592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000445-40.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)

Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 483659000
Processo N° : 8000445-40.2023.8.05.0201
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719)
LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012917164925000000464625133

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005719-19.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alex Picoto Greenman
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Autor: Matheus Martins Aiex
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Raiane De Fatima Da Silva Marques
Advogado: Giselle Glaucia Rocha Alves (OAB:RJ182341)
Reu: Manoel Henrique Da Silva Marques
Advogado: Giselle Glaucia Rocha Alves (OAB:RJ182341)
Reu: Dumont Arte E Bar Ltda
Advogado: Giselle Glaucia Rocha Alves (OAB:RJ182341)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005719-19.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX PICOTO GREENMAN e outros
RÉU: RAIANE DE FATIMA DA SILVA MARQUES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos réus, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (02) Dajes - Intimação – Código: 41017.
Eu, Belª Eloisa Santos da Silva, auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006527-87.2023.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Adyb Elias Waquim
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Agenario Sampaio Dos Reis
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Cleonice Almeida Bittencourt Silva
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Dimas Melo Ferreira
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Maria Oslania Dos Anjos Melo
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Euzequias Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Marcos Soares Araujo
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargante: Aele Fazendeiro Gomes Soares
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Embargante: Neila Patricia Da Costa Mueller Dos Santos Magno
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Embargado: Gledson Beckmann
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006527-87.2023.8.05.0201

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
AUTOR: ADYB ELIAS WAQUIM e outros (9)
RÉU: GLEDSON BECKMANN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do embargado, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (10) Dajes - Intimação – Código: 41017.
Eu, Belª Eloisa Santos da Silva, auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de Janeiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004811-93.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Chirles De Cassia Campeche Santos Cruz
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Parte Re: Jonatan Oliveira Lage
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004811-93.2021.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CHIRLES DE CASSIA CAMPECHE SANTOS CRUZ
RÉU: JONATAN OLIVEIRA LAGE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do réu, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje - Intimação – Código: 41017.
Eu, Belª Eloisa Santos da Silva, auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001504-68.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Antonio Sergio Do Nascimento Martins
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Apelado: Renata Veruska Vilaca Guimaraes
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Apelante: Anne Marie Guylaine Argento De Oliveira
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Apelante: Jose Plinio De Oliveira
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001504-68.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO MARTINS e outros
RÉU: ANNE MARIE GUYLAINE ARGENTO DE OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 19/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007692-38.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 465622944
Processo N° : 8007692-38.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092514564641600000448308482

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002354-88.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ludimila Figueredo Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002354-88.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LUDIMILA FIGUEREDO BARBOSA
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004461-03.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 473544556
Processo N° : 8004461-03.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316241286600000455431461

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007441-54.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 473529847
Processo N° : 8007441-54.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316240684400000455414297

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500119-72.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose De Souza Alves & Cia Ltda - Me
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500119-72.2017.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOSE DE SOUZA ALVES & CIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da ordem de bloqueio de ID nº 279885537 e 466270738, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, nos termos do art. 854, § 5º do CPC
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002148-06.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jonas Macedo Lopes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002148-06.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JONAS MACEDO LOPES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002732-44.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Cleuton Lima De Araujo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002732-44.2021.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEUTON LIMA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas de endereços juntadas sob IDs nº 464153587 e nº 473534180, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008989-80.2024.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gilderlanio Caetano Neves
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Reu: Sebastiao Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008989-80.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GILDERLANIO CAETANO NEVES
Advogado(s): AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO registrado(a) civilmente como AGUINALDO SANDOVAL FREITAS BARRETO (OAB:BA32343)
REU: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Ademais, no caso versado, a parte autora afirma que é isenta de declarar imposto de renda, bem como que possui ocupação de comerciante, auferindo rendimentos variáveis; todavia, não colaciona aos autos documentos que permitam averiguar sua capacidade econômica.
Por tais considerações, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da hipossuficiência financeira, acostando aos autos os 06 (seis) últimos extratos bancários de todas as contas que possui, sem prejuízo de outros documentos que julgar pertinentes a corroborar o alegado, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0007631-08.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Invesgal Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Marcela Galvani Borges (OAB:MG105193)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB:SP97606)
Interessado: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Interessado: Juliana Accioly Moacyr De Andrade Gaban
Advogado: Elaine Bomfim Da Costa (OAB:BA62100)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Interessado: Itaquena Sa Agropecuaria Turismo E Empreendimentos
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Interessado: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Interessado: Rosilda Accioly Moacir De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007631-08.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: INVESGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): MARCELA GALVANI BORGES (OAB:MG105193), PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110), VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES (OAB:SP97606)
INTERESSADO: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791), ANDREI SILVA DE ROCHA (OAB:BA44191), VANESSA SANTOS BARROS (OAB:BA33372), ELAINE BOMFIM DA COSTA (OAB:BA62100), MELISSA BARCELLOS MARTINELLE (OAB:BA27398)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o aditamento à petição inicial apresentado por INVESGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., considerando que ainda não houve citação da corré ROSILDA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE, nos termos do art. 329, I do CPC

Intimem-se os réus já citados para, querendo, manifestarem-se sobre o aditamento e apresentarem aditamento às contestações no prazo de 15 dias.

Cite-se a ré ROSILDA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE no endereço informado (Rua Aristides Novis, nº 105, apto. 1501, Estrada de São Lázaro, Salvador/BA, CEP 40630-210), por carta precatória, com as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se os réus ITAQUENA S/A e MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE para constituírem novos advogados, no prazo de 15 dias, tendo em vista as renúncias informadas (ids. 449901344 e 110715155).
Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002864-04.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Anderson De Almeida Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002864-04.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANDERSON DE ALMEIDA DANTAS

Decreto a revelia da parte ré: “ Anderson de Almeida Dantas”. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002745-43.2021.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Confet Doceria Eireli - Me
Advogado: Alan De Melo Silva (OAB:BA46612)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002745-43.2021.8.05.0201
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CONFET DOCERIA EIRELI - ME
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição juntada sob ID nº 465951343.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004149-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Robson Hora Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Robson Hora Da Silva
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Autor: Rosimeire Souza Costa
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004149-61.2023.8.05.0201
AUTOR: ROBSON HORA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON HORA DA SILVA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Em cumprimento ao Ofício Circular nº 02/2024, de 23 de abril de 2024, incluo o feito no Mutirão de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2024, às 15h45min. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato. Nesse caso deverão, no dia e horário marcado, acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0017939-45.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Elias Dos Santos Filho
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Executado: Jafé Gomes De Oliveira
Executado: Teecontecnologia Empreeendimentos E Construção Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0017939-45.2009.8.05.0201
AUTOR: Antonio Elias dos Santos Filho
RÉU: Jafé Gomes de Oliveira e outros

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço realizada sob id. 220456865 em relação ao réu “Jafé”, segue anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 20 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500267-15.2019.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dulce Mello De Menezes
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Reu: Martha Mello De Menezes
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Isaac Ferreira Pontes (OAB:BA49482)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115)
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500267-15.2019.8.05.0201
AUTOR: DULCE MELLO DE MENEZES
RÉU: MARTHA MELLO DE MENEZES

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários do perito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001217-66.2024.8.05.0201 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geovane Silva Damasio
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Requerido: Alan Souza Da Silva
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001217-66.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: GEOVANE SILVA DAMASIO
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA69726), ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)
REQUERIDO: ALAN SOUZA DA SILVA

Advogado(s): ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618), JUSSARA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA36827)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.
Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data do sistema.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0001199-17.2006.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Santa Rita De Souza Sandin
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Parte Autora: Roberto Kavanishi
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Parte Autora: Celina Kiyoko Kavanishi
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Parte Re: Acn Empreendimentos Ltda-me
Advogado: Juliana Campos Rocha (OAB:MG88138)
Terceiro Interessado: Gilsea Maria De Azeredo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0001199-17.2006.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: SANTA RITA DE SOUZA SANDIN e outros (2)
RÉU: Acn Empreendimentos Ltda-me
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do (AR) negativo de ID de n° 444037577. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Dajes - Despesas : Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 05 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000565-88.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sandra Maria Canuto
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lino Miguel Rosa
Reu: Benedito Pereira De Abreu

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000565-88.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA MARIA CANUTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 443493846, ID. n°443273196, ID. n° 44327030 e ID. n° 443270591.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 25 de Junho 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006293-42.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Christianne Dos Anjos Dumont
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerente: Renato Brazao Farinha
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Hd Construtora Ltda
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Requerido: Ana Valeria Alves Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006293-42.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: CHRISTIANNE DOS ANJOS DUMONT e outros
Advogado(s): RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701), NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA42649)
REQUERIDO: HD CONSTRUTORA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Christianne dos Anjos Dumont e Renato Brazão Farinha ajuizaram ação de reconhecimento de quebra contratual cumulada com aplicação de multa e obrigação de fazer contra HD Construtora Ltda., Danilo Sampaio Santana e Ana Valeria Alves Santana, alegando que firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel com os requeridos em 22 de outubro de 2019, com prazo de entrega em 20 de março de 2021, contudo, até a presente data o imóvel não foi entregue, mesmo após a quitação de todas as parcelas previstas, exceto a última parcela de R$ 10.000,00 que seria paga na entrega do imóvel.

Alegam os autores que a requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais e, por isso, requerem a entrega do imóvel pactuado e a aplicação de multa contratual de 30% sobre o valor total da negociação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os réus foram citados e não apresentaram resposta, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores.

A questão envolve a análise do descumprimento contratual por parte da requerida HD Construtora Ltda. e a consequente aplicação das penalidades previstas no contrato.

O contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes é claro ao estipular que o imóvel deveria ser entregue até 20 de março de 2021. A documentação juntada aos autos demonstra que os autores cumpriram com suas obrigações contratuais, realizando os pagamentos conforme previsto.

A requerida, por outro lado, não cumpriu com o prazo estipulado para a entrega do imóvel, configurando assim o descumprimento contratual.

Nos termos do artigo 233 do Código Civil, “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”. Assim, a obrigação da requerida é de entregar o imóvel conforme pactuado no contrato.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, conforme o artigo 2º, que define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e o artigo 3º, que define fornecedor como toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. A requerida, ao se comprometer a entregar um imóvel, enquadra-se como fornecedora de serviço, devendo observar as disposições do CDC.

O artigo 35 do CDC estabelece que “se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.”

O contrato prevê, em sua cláusula 7ª, a aplicação de multa de 30% sobre o valor total da negociação em caso de descumprimento. Considerando que o valor do contrato é de R$ 125.000,00, a multa a ser aplicada é de R$ 37.500,00.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos autorais para determinar que a requerida HD Construtora Ltda., Danilo Sampaio Santana e Ana Valeria Alves Santana entreguem o imóvel objeto do contrato, localizado na avenida do loteamento Vila Xurupita, Porto Seguro, Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor total de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos acaso atingida a multa cominatória em seu valor máximo, e condeno a requerida HD Construtora Ltda. ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), acrescidos de IPCA e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024).

Mantenho a tutela de urgência de arresto anteriormente concedida. A medida se justifica pelos fatos narrados na petição nº 397532732, especialmente o risco de os requeridos alienarem ou dissiparem seus bens, o que poderia comprometer a efetividade da presente decisão. Segundo os autores, houve tentativa de contato com os requeridos para solucionar amigavelmente a questão, sem sucesso. Além disso, os requeridos não demonstraram interesse em solucionar a pendência, o que reforça a necessidade da medida para garantir a segurança do crédito dos autores e a efetividade da tutela jurisdicional, razão pela qual reputo presentes os requisitos legais do arresto em sede de tutela de urgência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos HD Construtora Ltda., Danilo Sampaio Santana e Ana Valeria Alves Santana ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria que proceda ao arresto através do SISBAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, data de liberação nos autos digitais.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501655-21.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Interessado: Porto Seguro Aviation Ltda - Epp

Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)
Interessado: Nelson Alves De Sa Teles
Interessado: Marina Antunes De Sa Teles
Interessado: Josmar Ghisolfi Stelzer
Interessado: Juliana Antunes De Sa Teles Stelzer
Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501655-21.2017.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: PORTO SEGURO AVIATION LTDA - EPP e outros (4)
Vistos, etc.
De fato a executada não atualizou o valor do débito quando efetuou os cálculos, conforme petição de id. 221651788.
Considerando que a ação foi proposta em outubro de 2017 e o pagamento feito em outubro de 2021, é direito do credor o recebimento do seu crédito atualizado até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 03 dias, sob pena de vencimento antecipado das parcelas em aberto, com prosseguimento imediato dos atos de execução e incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas não quitadas (§ 5º do art. 916). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 3 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001303-71.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eulalio De Souza Santos
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001303-71.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: EULALIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): VERONICA LIMA SANTOS (OAB:BA46221)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito de perícia médica, deduzido por ambas as partes. Para o encargo, nomeio perito judicial o Dr. ABELARDO FRANCO, CRM/BA 19247, telefone: (38) 9974-2375, e-mail: abelardofranco@hotmail.com, inscrito no corpo de peritos do E. TJBA, cujos honorários ficam arbitrados em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 95, caput, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento da parte dos honorários periciais que lhe incumbe, será efetuado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Notifique-se o perito nomeado, via e-mail, remetendo-lhe cópia do processo, bem como do Termo de Aceite disponível no link: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/, o qual, em caso de aceitação do encargo, deve ser devidamente assinado pelo perito e juntado ao processo.
Aceita a nomeação, o perito deve informar data, local e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertido de que: i) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhes foi cometido; ii) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC; iii) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, e, iv) o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais será realizado pelo E. Tribunal de Justiça, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo a secretaria, após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, solicitar o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema de Peritos, nos termos da Resolução nº 17/2019 do TJBA.
Intimem-se as partes acerca da presente nomeação para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001671-85.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001671-85.2020.8.05.0201
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 63562161, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 165412774, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
Decido.
Discorre a parte autora:
“Ocorre que, no dia 21 de julho de 2019, houve falta de fornecimento de energia elétrica e ao retornar danificou um computador e uma impressora OfficeJet4500, ambos de propriedade da segurada.
Em virtude do evento danoso acima mencionado, foi aberto o sinistro nº 9.33.14.516236.2.01 junto à seguradora. Para avaliar os bens danificados, bem como constatar a causa dos danos, a segurada contatou a assistência técnica PORTU’S INFORMÁTICA que, após as devidas avaliações nos bens avariados, concluiu que os danos ocorrem devido a descarga elétrica em razão da oscilação de energia quando a mesma foi religada.
...
Devido a falha na prestação dos serviços fornecidos pela Ré, a autora amargou o prejuízo de R$ 2.209,60 (dois mil duzentos e nove reais e sessenta centavos), quer foi pago ao segurado no dia 18 de agosto de 2019, já com a dedução da franquia de R$ 300,00, conforme demonstrativo de apuração a seguir:
...
Vale destacar que os distúrbios de tensões ocorrem quando o serviço de energia elétrica é prestado de forma corrente. Porém, a qualidade da energia que passa pelos fios de condução elétrica está fora dos padrões estabelecidos pela ANEEL.”
Inicialmente inverto o ônus da prova com base no disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, importando frisar que a vulnerabilidade do consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços é motivo

bastante para tanto, até porque o consumidor é parte hipossuficiente no aspecto técnico. Assim, demonstrada a relação de consumo existente entre as partes da presente demanda impõe-se a inversão do ônus probatório.
Vale salientar, por oportuno, que conforme entendimentos jurisprudenciais, quando se trata de relação de consumo, a inversão do ônus da prova no momento da sentença contra o fornecedor, não caracteriza cerceamento de defesa.
No mérito, da análise dos autos, entendo que a pretensão autoral deve ser acolhida, senão vejamos.
Imperioso destacar que não foi produzida prova pericial. Ressalto que foi oportunizada a especificação de provas. No entanto, nenhuma prova requereu a parte ré.
Tal ônus era da empresa ré que detém melhores condições técnicas para realização de perícia na rede elétrica existente na localidade indicada na exordial.
Aliado a tal constatação tem-se laudo técnico concluindo pela queima do aparelho, no evento 63562348.
Não menos importante é o fato de a parte ré ter ignorado o despacho do evento 232632368.
Nesse contexto, os prejuízos do autor foram ocasionados em função da precária rede elétrica existente na região.
Frise-se, que o bom funcionamento da rede elétrica deveria ter sido comprovado pela ré mediante prova pericial, de maneira que como assim não procedeu assumiu os riscos inerentes ao seu empreendimento.
Ademais, não se desincumbiu a empresa ré de trazer a prova da exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro, única forma de excluir, nos termos da Lei consumerista, a sua responsabilidade.
Destarte, aplicável, in casu, a teoria do risco do empreendimento segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
Vale dizer, as quedas de energia com a consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica é fato perfeitamente previsível, que não exclui a responsabilidade da concessionária de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.
Nesse contexto a responsabilidade da empresa ré é objetiva, conforme vastos entendimentos jurisprudenciais. Vejamos:
“RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Danos em aparelho elétricos em decorrência da queda de energia. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Aplicabilidade da legislação consumerista. Dever de reparar configurado. Recurso improvido.” (TJ-RS; Rec. 2362-96.2011.8.21.9000; Relator: Des. Leandro Raul Klippel; p. 28/02/2011).
“RECURSO. COELBA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DANOS AOS EQUIPAMENTOS DO CONSUMIDOR. Reclamação efetuada junto à empresa concessionária e indeferida sem realização de inspeção, como estabelece a resolução nº 61 da ANEEL. Comprovação do nexo de causalidade entre o dano verificado nos aparelhos do consumidor e a queda de energia elétrica. Má prestação de serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária em indenizar pelos danos causados ao consumidor. Inteligência do art. 22 do CDC. Dano material configurado. Reposição dos aparelhos comprovada nos autos por nota fiscal e recibo de mão de obra. Dano moral in re ipsa caracterizado. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-BA; Rec. 0000743-95.2010.805.0211-1; Relatora: Juíza Eloisa Matta da Silveira Lopes; p. 08/11/2010).
Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à parte autora o valor de R$ 2.209,60 (dois mil duzentos e nove reais e sessenta centavos). Cuidando-se de responsabilidade contratual o valor do dano material será corrigido pelo INPC desde a queima do produto (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão, somente, juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Publique-se.
Custas e honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação, pela parte ré. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000745-02.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Creonice Ribeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000745-02.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CREONICE RIBEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003323-74.2019.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Geovania Drago
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Reu: Corinne Patricia Curot
Advogado: Antonio Carlos Dias De Paula (OAB:RS23478)
Advogado: Antonio Gomes Dantas (OAB:BA11081)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003323-74.2019.8.05.0201
AUTOR: GEOVANIA DRAGO
RÉU: CORINNE PATRICIA CUROT
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias se há alguma nulidade a ser sanada no feito antes do processo ser sentenciado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500232-94.2015.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Selma Marcia Fernandes Araujo
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Parte Re: Gleison Eder De Souza Belo
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Re: John Bernardes Justiniano
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Re: Maria Da Penha Bernardes Justiniano Erba
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Parte Re: Iara Da Silva Machado Soares
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500232-94.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: SELMA MARCIA FERNANDES ARAUJO
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM DE LACERDA (OAB:BA27555), MARIANA COUTINHO SHIMABUKURO (OAB:BA29213)
PARTE RE: GLEISON EDER DE SOUZA BELO e outros (3)
Advogado(s): MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770)

DESPACHO
Designo a audiência para o dia 25 de outubro de 2024, às 10h.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/909752 , extensão: 909752.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada.
ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).
ADVIRTAM-SE, ainda, de que, havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
Comunique-se nos autos em apenso.

Publique-se. Intime-se.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500495-63.2014.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Adno Musser
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Edna Maria Musser Suarez
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Exequente: Dimy Macedo Musser
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Exequente: Jorge Luiz Macedo Musser
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500495-63.2014.8.05.0201

AUTOR: ADNO MUSSER e outros
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a habilitação, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007016-61.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Marcos Vinicio Dos Reis
Executado: Simone Dias Reis
Exequente: Giovanni De Palma
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Exequente: Anna Giorgio
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007016-61.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: GIOVANNI DE PALMA e outros
RÉU: MARCOS VINICIO DOS REIS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da distribuição da carta precatória conforme comprovante de ID n° 464960897. Após, comunique a este juízo sobre o protocolo da mesma. Observando-se, ainda, que o DAJE da precatória deve ser pago ao juízo deprecado e deve acompanhar a mesma.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 20 de setembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501338-86.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria Lucia Jesus Dos Santos
Interessado: Maitê Louise Capdevila Cardoso
Interessado: Noel Soares Dos Santos
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Lucas Nascimento Dantas De Souza (OAB:BA75232)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcelo Moreira
Testemunha: Patricia Alves De Oliveira
Testemunha: Marilene Castro Dos Santos
Testemunha: Wescley Dos Santos Menezes
Testemunha: Wescley Dos Santos Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501338-86.2018.8.05.0201
AUTOR: MARIA LUCIA JESUS DOS SANTOS e outros
RÉU: NOEL SOARES DOS SANTOS
Sobre o pedido do id 435964659 o testemunho não pode ser utilizado neste processo como meio de prova porque colhido em outro processo sem a participação da parte contrária, extirpando dos interessados a possibilidade de produzirem provas em contrário e até mesmo de questionar a pessoa lá arguida.
“A prova emprestada é admitida pela legislação processual no dispositivo genérico do artigo 332, inserindo-se no conceito de provas atípicas ou não específicas (aquelas não reguladas e tipificadas no CPC). Mas sua produção ou aceitação no processo subordina-se a certas exigências: I) a prova emprestada deve se restringir a processo envolvendo as mesmas partes; II) identidade entre fatos provados e fatos probandos; III) observância do princípio do contraditório na produção e apreciação da prova – originário do princípio constitucional do devido processo legal – tanto no processo anterior como no atual; IV) impossibilidade de reprodução ou renovação da prova (ex.: impossibilidade de ouvir testemunha já ouvida em outro processo, em razão de seu falecimento); V) não ser a prova emprestada o único meio de prova utilizado para embasar a decisão (jurisprudência).” (João Batista Lopes, A prova no direito processual civil, Ed. RT, 2ª ed., p. 64/65).
Toda a doutrina e jurisprudência são unânimes na adoção destes requisitos.
Vicente Greco Filho: “A prova emprestada é a retirada de outro processo, admitindo-se a sua validade contra quem também participou do processo anterior e pôde contraditá-la. A prova emprestada, todavia, terá o seu valor reapreciado pelo juiz da causa em que foi juntada, atendo em vista as novas circunstâncias na segunda ação e novos argumentos sobre elas apresentados”. (in Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, Ed. RT, v. 1, 1999, p. 512, nota 10).
No mesmo sentido Marcelo Abelha Rodrigues (Elementos de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 174/175) e Antonio Carlos de Araújo Cintra (Op. cit., p. 14).
Quanto ao contraditório há ensinamento de Jeremias Bentham no seguinte sentido: “é o contraditório efetivo e realizado, e não a mera possibilidade de tê-lo exercido, levando-se em consideração, inclusive, o fato de que no processo de origem, pela sua própria natureza, o rigor do contraditório sobre a prova é menor do que aquele no qual a prova será inserida. É o que ocorre, por exemplo, quando se pretende tomar emprestada prova extraída de processo de jurisdição voluntária, onde o juiz atua de modo oficioso (Tratado de las pruebas judiciales, vol. II, p. 6). No mesmo sentido, ver Ovídio Baptista da Silva, Curso..., p. 360; Eduardo Talamini, Prova emprestada no processo civil e penal, RePro 91/97. Assim, a jurisprudência diz que ‘não vale a prova emprestada, quando colhida sem caráter contraditório (CF, art. 5°, LV, neste sentido) e sem a participação daquele contra quem deve operar, como é o caso de prova colhida em inquérito policial’ (RJTJESP 99/201, RePro 43/289)” (in Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 175, nota 14). Grifei.
Ainda: “Inadmissível, assim, a utilização, em ação de reparação de dano, de depoimentos colhidos em inquérito policial (WAMBIER et alii. Ob. cit., p. 485)”. (in João Batista Lopes, op. cit., p. 64, nota 1). Grifei.
Por fim, a jurisprudência:
“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – FALTA DE PROVAS – INQUÉRITO POLICIAL – PROVA EMPRESTADA – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE – 1. Sem qualquer prova da ofensa dano não há como se possa condenar alguém a indenização por danos morais. 2. As declarações feitas em Inquérito Policial, onde não foi observado o princípio do contraditório, não podem ser admitidas como prova emprestada no processo jurisdicional. Recurso desprovido”. (TJPR – ApCiv 0165104-3 – (50) – Londrina – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho – DJPR 01.11.2004).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Não padece de censura decisão denegatória de liminar ante a ausência de prova testemunhal em audiência justificatória, embasado o pedido autoral em prova emprestada, peças de inquérito policial desprovido de contraditório, o que é inadmissível. Agravo improvido”. (TJBA – AI 22.276-4/2003 – (70181) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Subs. João Augusto A. de Oliveira Pinto – J. 18.11.2003).
Rejeito o pedido de prova emprestada. Publique-se.
Admito a substituição da testemunha (444704497). Publique-se.
Aguarde-se a Defensoria Pública informar o término da greve. Publique-se.
Cancelo a audiência. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004822-88.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcos Dos Santos

Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Reu: Iran Cezar Araujo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004822-88.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
RÉU: IRAN CEZAR ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 481933962, bem como para indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de janeiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004594-41.2011.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Benedito Pereira De Abreu Filho
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Kayran Teixeira Lago (OAB:BA75228)
Executado: Acendino Moreira Pacheco
Executado: Ricardo Moreira Pacheco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004594-41.2011.8.05.0201
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ABREU FILHO
RÉU: Acendino Moreira Pacheco e outros

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de id. 386405166. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000745-02.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Creonice Ribeiro De Almeida

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000745-02.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CREONICE RIBEIRO DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004219-20.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Residencial Portal Da Colina
Advogado: Taynara Cristina Claro Villas Boas (OAB:SP356563)
Executado: Hildete Almeida Cunha Lima

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004219-20.2019.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA
RÉU: HILDETE ALMEIDA CUNHA LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (04) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.

Porto Seguro, 13/11/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007152-24.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Do Carmo Policarpo
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Danilo Sampaio Santana

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007152-24.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO POLICARPO

RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 460587121. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial -Daje 41017 (citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 02 de setembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007399-68.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Alexandre Marcondes De Almeida
Advogado: Muniel Augusto Silva Vieira (OAB:GO38077)
Advogado: Agnato Fernandes Ribeiro (OAB:GO41277)
Advogado: Lara Fernandes Ribeiro (OAB:GO35015)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007399-68.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ALEXANDRE MARCONDES DE ALMEIDA
Advogado(s): LARA FERNANDES RIBEIRO (OAB:GO35015), MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA (OAB:GO38077), AGNATO FERNANDES RIBEIRO (OAB:GO41277)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALEXANDRE MARCONDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., igualmente qualificado.
Narra a petição inicial, em síntese, que em dezembro de 2021, o autor contratou um empréstimo consignado junto à instituição financeira ré, no importe de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), sendo que, recentemente, percebeu que as parcelas decorrentes do referido negócio jurídico, que são descontadas em seus proventos de aposentadoria, referem-se à “Reserva de Margem Consignável (RMC)”, modalidade de empréstimo com a qual afirma não ter anuído.
Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados pela ré em seus proventos de aposentadoria, bem como para proibir a ré de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório. Decido.
Recebo a petição inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
É cediço que, a concessão da tutela de urgência, enseja a comprovação dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso versado, reputo ausentes os requisitos supracitados, pois neste juízo de cognição sumária, não se revela verossímil a alegação de ausência de informação contratual e mácula aos termos da contratação na modalidade firmada.
Ademais, da própria narrativa do autor, infere-se que o contrato foi firmado há quase 03 (três) anos, período este em que os descontos vem ocorrendo, sendo que somente no ano corrente houve o ajuizamento da ação para se insurgir contra a modalidade do empréstimo firmada, afastando-se, assim, o requisito da urgência.
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a ausência de satisfação dos requisitos do art. 300 do CPC.
Levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da autocomposição em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) Ré(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002757-52.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 473370568
Processo N° : 8002757-52.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111216143848600000455267037

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006278-73.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Gabriel Oliveira Amaro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006278-73.2022.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
RÉU: GABRIEL OLIVEIRA AMARO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 432837442. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Hellen Thaís Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500253-70.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gesser & Gesser Ltda
Executado: Raul Gesser
Executado: Fabiana Aparecida Santos Malheiros

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500253-70.2015.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: GESSER & GESSER LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:(03) Dajes citação eletrônica – código 91017.
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 07 de Novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002850-15.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Dariocarmo Freitas Silva Soares
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002850-15.2024.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: DARIOCARMO FREITAS SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°461106537. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 11 de Novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006872-53.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Supermega Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006872-53.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: SUPERMEGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 459543650. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de setembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009144-83.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Maria Tania Queiroz Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009144-83.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: MARIA TANIA QUEIROZ CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
OMNI S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de MARIA TANIA QUEIROZ CARMO, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese: I –

que celebrou com o réu contrato de crédito com garantia fiduciária o veículo marca CHEVROLET, modelo SONIC HB LT 1.6 16V FLEXPOWER 5P AUT. G; II – que o réu não cumpriu o contrato celebrado, deixando de adimplir as parcelas, desde aquela vencida em 23/06/2024; e III – que o réu foi constituído em mora, mediante notificação encaminhada para o endereço constante no instrumento contratual.
Ao final, considerando o pactuado no contrato de alienação fiduciária, requereu a procedência do pedido, com a busca e apreensão do bem descrito, formulando pedido liminar.
Caso necessário, recolham-se as custas.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
No contrato de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. No entanto, o Decreto-Lei nº 911/69, que rege a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, exige que o credor demonstre a ocorrência da mora, notificando o devedor.
O art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 prevê o seguinte:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Da leitura do dispositivo acima, conclui-se a possibilidade de ajuizamento da ação de busca e apreensão quando comprovada a mora do devedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado em enunciado de súmula, no sentido da indispensabilidade da notificação, senão vejamos:
Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pelo devedor.
Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, reforçou o entendimento sobre a necessidade de comprovação da constituição em mora mediante o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço do devedor, fixando a seguinte tese:
Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
É preciso observar, contudo, que conquanto a Colenda Corte Superior de Justiça tenha reforçado a tese da dispensabilidade do recebimento da notificação mediante assinatura, seja pelo devedor, seja por terceiro, continua indispensável aferir-se a validade da notificação, mediante a remessa de correspondência ao endereço constante do contrato.
Na hipótese, a regular constituição em mora foi devidamente comprovada por meio de carta com Aviso de Recebimento, enviada ao endereço constante no instrumento contratual (ID 473164417), sem que se obtivesse êxito quanto ao pagamento do débito, razão por que o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Marca: CHEVROLET; Modelo: SONIC HB LT 1.6 16V FLEXPOWER 5P AUT. G; Ano: 2013; Placa: OKT7451; CHASSI: 3G1J86CD4DS509871.
Intime-se a requerente para que acompanhe a diligência, disponibilizando os meios, humanos e materiais, necessários para a remoção do bem.
No mesmo expediente, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da medida liminar (§ 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69), devendo constar ainda no mandado a faculdade de purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.
O Oficial de Justiça deverá, ainda, descrever o estado em que se encontra o bem e, se possível, atribuir-lhe valor.
Após, deverão ser observadas as providências determinadas para cada uma das situações abaixo:
1) Apreensão do bem e citação do réu: com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.
2) Ausência de apreensão do bem, com citação do réu: não localizado o bem, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969.
Não se manifestando a instituição financeira, venham os autos conclusos para sentença.
Requerida a conversão do rito, retifique-se a autuação do feito como execução de título extrajudicial e façam conclusos os autos.
3) Não localização do réu e do bem: não encontrada a parte ré, intime-se a requerente a fim de que indique, no prazo de 30 dias, novo endereço.
3.1. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado para tentativa de cumprimento da liminar e citação da parte ré.
3.2. Frustradas as tentativas de localização da parte ré, determino a utilização do sistema SISBAJUD para diligenciar na busca de seu endereço.
3.3. Frustradas as diligências, intime-se a parte requerente a fim de que se manifeste, no prazo de 60 dias, acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/1969.
3.4 Não se manifestando a instituição financeira, venham os autos conclusos para sentença.
3.5 Requerida a conversão do rito, retifique-se a autuação do feito como execução de título extrajudicial e façam conclusos os autos para prosseguimento.
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006040-20.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Alexandre Gomes Carlete 04899469500

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006040-20.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: ALEXANDRE GOMES CARLETE 04899469500
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 12 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000915-03.2025.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ayanndra Pinto Lima Pereira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000915-03.2025.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: AYANNDRA PINTO LIMA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) código 37010 ; 2) 1 Citação no valor de R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) - quantidade de atos 01(um) - código 41017. Fica ainda o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a), para juntar aos autos cópia da petição inicial e do despacho, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.
Oficie-se, no mesmo sentido, a Comarca deprecante para recolher as custas pertinentes ao cumprimento da Carta Precatória, bem como que seja juntada aos autos deprecado, cópia da petição inicial e do despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da mesma sem o devido cumprimento.
Eu, Belª. Ana Caroline de Jesus Silva, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belº. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e subscrevi. Porto Seguro-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho

Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006735-37.2024.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: N C Comercio De Piscinas Ltda
Advogado: Raira Vlaxio Azevedo (OAB:RO7994)
Reu: Floriano Souza Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006735-37.2024.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N C COMERCIO DE PISCINAS LTDA
RÉU: FLORIANO SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (01) Daje – das causas em geral – Código: 32090; (01) Daje – Citação – Código: 41017.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 12 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002960-82.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Arivaldo Francisco De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002960-82.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ARIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 444093894.
Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 17 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000981-51.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460525354
Processo N° : 8000981-51.2023.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816132563600000443705045

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001507-23.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Veralucia Lima De Oliveira
Advogado: Wiliane De Oliveira Mota (OAB:BA58362)
Reu: Gilberto Candido Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001507-23.2020.8.05.0201
AUTOR: VERALUCIA LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: GILBERTO CANDIDO SANTANA

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-a para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000133-30.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lucas Ferreira Da Silva
Advogado: Raquel De Freitas Simen (OAB:RJ144034)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000133-30.2024.8.05.0201
AUTOR: LUCAS FERREIRA DA SILVA
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Vistos, etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular nº 02/2024, de 23 de abril de 2024, incluo o feito no Mutirão de Conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2024, às 15:15hs. Publique-se.

Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato. Nesse caso deverão, no dia e horário marcado, acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002501-46.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Paulo Coelho Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002501-46.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: PAULO COELHO RAMOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de id. 438311468. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 18 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003145-57.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 473544540
Processo N° : 8003145-57.2021.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316241249000000455426596

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009559-03.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Selso Aprigio Reis
Advogado: Daniel Cruz Cascino (OAB:SP371317)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8009559-03.2023.8.05.0201
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: SELSO APRIGIO REIS
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000445-74.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)

Advogado: Humberto De Oliveira Pereira (OAB:DF26926)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 469500149
Processo N° : 8000445-74.2022.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490)
HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:DF26926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101715115377100000451815254

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003208-82.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464175579
Processo N° : 8003208-82.2021.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616481189700000447016702

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001471-73.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos Magno Junior
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerente: Maria Rozelha Rodrigues Do Nascimento Magno
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: Lincar Moto Nautica Ltda
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO Nº: 8001471-73.2023.8.05.0201
PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MAGNO JUNIOR, MARIA ROZELHA RODRIGUES DO NASCIMENTO MAGNO

REQUERIDO: LINCAR MOTO NAUTICA LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002143-86.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Porto Seguro Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002143-86.2020.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: PORTO SEGURO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 09 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002535-21.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabio Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002535-21.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FABIO BISPO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001094-44.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R7 Industria E Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Gilberto Fortunato Da Costa Junior (OAB:GO39991)
Advogado: Sheyla Cristina Gomes Arantes (OAB:GO28974)
Reu: Adalto Filho Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-44.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: R7 INDUSTRIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR (OAB:GO39991), SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES (OAB:-GO28974)
REU: ADALTO FILHO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PORTO SEGURO/BA, 2 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000936-47.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: J.a.r. Funilaria Ltda
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000936-47.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: J.A.R. FUNILARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que o cartório retire os autos do sigilo, uma vez que não há previsão legal.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão de ID 428701056, sob pena de extinção.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501987-22.2016.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Allison Karen Walsh - Me

Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Reu: Joyce Silveira De Oliveira
Advogado: Renato Celio Berringer Favery (OAB:SP108083)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0501987-22.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALLISON KAREN WALSH - ME
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REU: JOYCE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO CELIO BERRINGER FAVERY (OAB:SP108083)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o requerido na petição de ID 446317511, uma vez que se trata de habilitação de herdeiros, para fins de prosseguimento no feito, devendo ser observado o Capítulo IX, do título III, do CPC.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 444365104.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0000016-40.2008.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Judimar Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0000016-40.2008.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Portobello Empreendimentos e Construcoes Ltda.
RÉU: JUDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Edital – Código 90905.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 06 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000263-54.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Watson Dos Santos Lima Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-54.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WATSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por DACASA FINANCEIRA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada nos autos, em face de WATSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR, igualmente qualificado.
Narra a peça inicial que, o réu por livre e espontânea vontade celebrou os contratos de cartão de crédito n. 8534170024760695 com a requerente (à época instituição financeira), declarando-se responsável pelo pagamento das compras realizadas que lhe fora disponibilizada e seus respectivos encargos até sua efetiva liquidação.
Contudo, conforme comprovam as faturas do cartão de crédito em anexo, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento integral das compras realizadas em seu cartão de crédito, resultando em uma dívida que, promovida a atualização do débito com juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, perfaz o montante de R$ 14.347,02 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos).
Pugna, assim, pela procedência da ação com a condenação da demandada ao pagamento do débito acima, acrescido dos encargos contratuais e despesas processuais.
Juntou documentos à exordial.
Citado regularmente (certidão de Id 419376357), o acionado não ofereceu contestação, operando-se, assim, a revelia (art. 344, CPC).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inc. II, do CPC.
De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
É a situação deste processo. A contestação é um ônus que a parte contrária tem em se defender, ou seja, caso não se manifeste nos autos, todos os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros.
In casu, inexiste razão para não se acolher à presunção de veracidade das alegações da parte autora. Os fatos narrados são coerentes, condizem com as consequências jurídicas pretendidas e ainda foram confirmados pela prova carreada aos autos.
Nesse passo, a exordial veio devidamente instruída com os documentos que comprovam a relação jurídica em questão, em especial o contrato de cartão de crédito (ID 353669159) e a sua respectiva fatura (id 353669167). Como se vê, ante a inexistência de prova contrária, tenho que as alegações da parte autora se mostram extremamente compatíveis com os documentos juntados e por isso merecem credibilidade.
CONCLUSÃO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR WATSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR a pagar à DaCasa Financeira S.A. a quantia de R$ 14.347,02 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), corrigida monetariamente a partir do ingresso da ação e com juros, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
EM consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, o acionado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002230-76.2019.8.05.0201 Usucapião

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Amancio De Jesus Neto
Advogado: Christiane Henriques Aires (OAB:BA63549)
Reu: Andrea Rivoire
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Terceiro Interessado: Regina Maria Das Gracas Correa
Confrontante: Renata Gomez Meireles Scarpa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002230-76.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE AMANCIO DE JESUS NETO
Advogado(s): CHRISTIANE HENRIQUES AIRES (OAB:BA63549)
REU: ANDREA RIVOIRE
Advogado(s): CAMILA COSTA LOPES (OAB:BA59788)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, ajuizada por JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO, qualificado nos autos, em desfavor de ANREA RIVOIRE, igualmente qualificada.
Intimada na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte (ID 447167876).
Determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, esta restou frustrada, tendo o Oficial de Justiça certificado que diligenciou várias vezes no endereço, em horários distintos, porém não logrou êxito em localizar o destinatário, encontrando-se a casa sempre fechada, sem sinal de morador (ID 476969201).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
O processo se encontra paralisado, sem impulsionamento pela parte autora, há mais de 01 (um) ano.
Consoante alhures mencionado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no endereço declinado na petição inicial, todavia, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizá-la (ID 476969201), havendo indícios de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, em afronta ao art. 77, inciso V, do CPC.
Portanto, no caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço informado nos autos, havendo indícios de que o autor se mudou sem comunicar este juízo, o abandono da causa é notório, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Salienta-se, ainda, que a ré se manifestou pela extinção do feito, conforme ID 464908937.
Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação; inexistindo prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.
Concedo à presente a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002791-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Roberto Carlos Teixeira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002791-61.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por DACASA FINANCEIRA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada nos autos, em face de ROBERTO CARLOS TEIXEIRA COSTA, igualmente qualificado.
Narra a peça inicial que:
“A parte requerida por livre e espontânea vontade celebrou o contrato de financiamento, conforme consta no termo de adesão de nº 359323266. Todavia, após restar inadimplente, a parte Ré procurou a parte Autora firmando acordo, ou seja, renegociando o contrato original e gerando o contrato renegociado n° 371275852, no valor de R$ 15.116,76 (quinze mil, cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos).
Contudo, a parte ré não honrou com os termos do contrato, fato em que se tornou inadimplente do valor de R$ 17.489,25 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Pugna, assim, pela procedência da ação com a condenação da demandada ao pagamento do débito acima, acrescido dos encargos contratuais e despesas processuais.
Juntou documentos à exordial.
Citado regularmente (certidão de Id 457610054), o acionado não ofereceu contestação, operando-se, assim, a revelia (art. 344, CPC).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inc. II, do CPC.
De acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
In casu, inexiste razão para não se acolher à presunção de veracidade das alegações da autora. Os fatos narrados são coerentes, condizem com as consequências jurídicas pretendidas e ainda foram confirmados pela prova carreada aos autos. Os fatos que não logrou a autora comprovar com os documentos é que foram abarcados pelos efeitos da revelia e devem ser tidos como verdadeiros.
Nesse passo, a exordial veio devidamente instruída com os documentos que comprovam a relação jurídica em questão, ou seja, consta os contratos de ID 384015362 e 384015363. Como se vê, ante a inexistência de prova contrária, tenho que as alegações da parte autora se mostram extremamente compatíveis com os documentos juntados e por isso merecem credibilidade.
CONCLUSÃO.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR ROBERTO CARLOS TEIXEIRA COSTA a pagar à DaCasa Financeira S.A. a quantia de R$ 17.489,25 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do ingresso da ação e com juros, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
Condeno, ainda, o acionado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0300059-25.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sampaio Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Sampaio Da Silva

Terceiro Interessado: Isnagmar Ivo Ribeiro
Terceiro Interessado: Julita De Amorim Borges Sergio
Terceiro Interessado: Carolina Medrado Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Juliana Elias Combetto
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300059-25.2013.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Sampaio Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente, retifique-se a classe processual para “EMBARGOS À EXECUÇÃO”.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SAMPAIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Compulsando os autos da ação executiva principal, denota-se que esta foi extinta, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa, operando-se o trânsito em julgado da sentença extintiva, em 08/03/2023.
Destarte, a extinção da execução sem resolução do mérito acarreta, consequentemente, a extinção dos embargos, em face da perda superveniente do objeto.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001741-75.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vinicius De Araujo E Amorim
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Autor: Claudene Teixeira De Souza E Amorim
Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)
Reu: Aide Venancio Dos Santos Peruzzo
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001741-75.2023.8.05.0079
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS DE ARAUJO E AMORIM e outros
RÉU: AIDE VENANCIO DOS SANTOS PERUZZO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 06 de setembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002115-16.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Sidney Pegorara Junior

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002115-16.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
RÉU: SIDNEY PEGORARA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado do réu para fins de cumprimento.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 09 de julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002080-56.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Odair Jose De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002080-56.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (03) Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004209-73.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Adivany Dos Santos Morais
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Executado: Maria Julieta Seyler

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004209-73.2019.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ADIVANY DOS SANTOS MORAIS
RÉU: MARIA JULIETA SEYLER
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 448580159. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 01 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001348-41.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fausto Henrique Dos Santos
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001348-41.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de decisão de ID. nº. 458373855, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000790-06.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Roberto De Araujo Justino

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000790-06.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROBERTO DE ARAUJO JUSTINO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID n° 458759833. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 19 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004921-92.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 473657877
Processo N° : 8004921-92.2021.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111320334723300000455527361

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008854-05.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Casa Do Aco Ferragens Para Construcoes Ltda
Advogado: Vanderlei Ramos Ribeiro Junior (OAB:MG118613)
Executado: J. A. Farias Materiais Para Construcao

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008854-05.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: CASA DO ACO FERRAGENS PARA CONSTRUCOES LTDA
RÉU: J. A. FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 463286287. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 13 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000695-39.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 472785204
Processo N° : 8000695-39.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110720100200100000454742940

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006842-18.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcelo Da Cruz Gomes
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006842-18.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: MARCELO DA CRUZ GOMES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID nº 460538937.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 02 de outubro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004899-29.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fideles Sampaio Dos Santos
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)

Reu: Triunfo Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004899-29.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FIDELES SAMPAIO DOS SANTOS
RÉU: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Citação – código 41017;
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 17 de outubro de 2024.
Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0023656-38.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Honda S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Patricia Francisco Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0023656-38.2009.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Honda S/A
RÉU: Patricia Francisco dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007442-39.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Batah Comex Ltda.
Advogado: Paulo Fernando Rodrigues (OAB:SP160413)
Reu: Yan Guimaraes Verissimo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007442-39.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BATAH COMEX LTDA.

RÉU: YAN GUIMARAES VERISSIMO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n°454758808. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (por cada citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de cartório, que digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, Estado da Bahia, 29 de agosto de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003077-05.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joao Roberto De Sousa
Advogado: Adriano Sales Prado (OAB:SP436187)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003077-05.2024.8.05.0201
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUSA
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.

Tendo em vista o declínio de competência, intime-se o autor para recolher as custas iniciais perante este tribunal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005765-08.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Timoteo De Lima E Silva
Advogado: Diego Henrique Pereira Praca (OAB:MG209595)
Advogado: Renata Rodrigues Pereira Aragao (OAB:MG161399)
Autor: Denise Araujo De Assis Lima
Advogado: Diego Henrique Pereira Praca (OAB:MG209595)
Advogado: Renata Rodrigues Pereira Aragao (OAB:MG161399)
Reu: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005765-08.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: TIMOTEO DE LIMA E SILVA e outros
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PEREIRA PRACA (OAB:MG209595), RENATA RODRIGUES PEREIRA ARAGAO (OAB:MG161399)
REU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL (OAB:GO29269), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos.
Designe-se audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2025, às 13h.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, presencialmente, ao ato, acompanhadas de suas testemunhas, dispensada a intimação destas pelo Juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
ADVIRTAM-SE, ainda, de que havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500069-51.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Patricia De Oliveira Yamada
Executado: Patricia De Oliveira Yamada
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500069-51.2014.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA YAMADA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o valor do débito atualizado
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001094-44.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R7 Industria E Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Gilberto Fortunato Da Costa Junior (OAB:GO39991)
Advogado: Sheyla Cristina Gomes Arantes (OAB:GO28974)
Reu: Adalto Filho Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-44.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: R7 INDUSTRIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR (OAB:GO39991), SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES (OAB:-GO28974)
REU: ADALTO FILHO DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PORTO SEGURO/BA, 2 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002987-02.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gutemberg Oliveira Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002987-02.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GUTEMBERG OLIVEIRA ALMEIDA

Vistas, etc.

Tendo em vista o diferimento do pagamento das custas, antes da sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500069-51.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Patricia De Oliveira Yamada
Executado: Patricia De Oliveira Yamada
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500069-51.2014.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA YAMADA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o valor do débito atualizado
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003047-38.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jailton Sisnandes Ferreira
Advogado: Luciano Alexandre De Almeida Monteiro (OAB:BA58215)
Reu: Instituto Rl Ltda - Me
Reu: Educare Sistema Educacional De Ensino Superior Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003047-38.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JAILTON SISNANDES FERREIRA
Advogado(s): LUCIANO ALEXANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA58215)
REU: INSTITUTO RL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a ré Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda., no endereço informado no ID 443158839.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000701-80.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Sergio Vieira Lacerda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000701-80.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANTONIO SERGIO VIEIRA LACERDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 08 de Abril de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009255-67.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Leonan Fernandes Mozer

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009255-67.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: LEONAN FERNANDES MOZER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de BUSCA E APREENSÃO formulado por OMNI S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LEONAN FERNANDES MOZER, sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 473593170).
Foi colacionada Notificação Extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (ID 473593173).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição do contrato realizado, além de trazer o demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Em relação a constituição da mora, verifico que, encaminhada para o endereço constante no contrato de financiamento, a notificação extrajudicial foi recebida.
Comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o consumidor mudou-se ou ausente não implica invalidação da sua constituição em mora. Nesse sentido é a jurisprudência:
De fato, a atual redação do§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº911/69 assenta que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, previsto no contrato, é suficiente para comprovar a sua mora, porquanto não há mais a necessidade da assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. Dessa forma, uma vez comprovada que a notificação fora encaminhada para o endereço do devedor, previsto no contrato, como no caso em apreço, o fato de constar do AR que o consumidor mudou-se ou ausente não implica invalidação da sua constituição em mora. Acórdão 1223714, 07132397620198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. TJDFT.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
MARCA: FORD

TIPO: CAMINHÃO

MODELO: CARGO 2622/2622 E 6X4 T 3-EIXOS 2P (DIE)

CHASSI: 9BFZCE9V0BBB81188

COR: BRANCA

ANO: 2011

PLACA: EUP7A20
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009295-49.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Stefhan Melgaco Caribe
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009295-49.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL STEFHAN MELGACO CARIBE
Advogado(s): CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688)

DESPACHO
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL STEFHAN MAGAÇO CARIBE, como incurso no artigos 306, §2º, 330 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, r (ID 473712202).

Recebida a denúncia em 26/11/2024 (ID 474756238), o réu foi pessoalmente citado (ID 482341471), e apresentou resposta à acusação, requerendo que a denúncia seja rejeitada (ID 484282804).
É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à inépcia da denúncia, os requisitos da inicial acusatória já foram analisados na decisão de ID 474756238, quando ficou consignado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.

A respeito da absolvição sumária, os elementos colhidos no Inquérito Policial demonstram, ao menos em exame superficial, indícios de autoria e materialidade delitiva, cuja análise final depende de cognição exauriente formada após a instrução criminal.

Assim, ausentes preliminares ou hipóteses claras de absolvição sumária, constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.

Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 02/04/2025, às 13:00 horas.

Intimem-se o ré, pessoalmente, a Defesa Técnica e o Ministério Público.

Demais intimações e requisições de praxe.

Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Seguro/BA, data registrada no PJE

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500120-91.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Valter Roseno Menezes
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Stgpm Hemival Das Virges Santana
Terceiro Interessado: Cb Pm Elio Franzman Junior
Terceiro Interessado: Sd Pm Jose Alves Ribeiro Filho
Terceiro Interessado: Marino Alves De Andrade Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500120-91.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER ROSENO MENEZES
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão emitida pelo cartório (ID 483744609), determino a readequação em pauta para o dia 04/07/2025, às 13:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.
Inclua-se em pauta digital.
Ciência ao MP, Defesa e demais interessados.

PORTO SEGURO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500611-59.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elza Santos De Souza
Terceiro Interessado: Evelin Sofia Damasceno De Brito Souza Menor
Terceiro Interessado: Elza S De Souza
Testemunha: Elizabeth Salvadeu
Reu: Evanilson De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500611-59.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão emitida pelo cartório (ID 483744643), determino a readequação em pauta para o dia 03/07/2025, às 13:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.
Inclua-se em pauta digital.
Ciência ao MP, Defesa e demais interessados.

PORTO SEGURO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0500839-39.2017.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Maicon De Almeida Vaz
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tassila Guerra Oliveira
Testemunha: Rafael Queiroz Rocha
Testemunha: Talison De Oliveira Barreto
Testemunha: Maria Raimunda De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500839-39.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAICON DE ALMEIDA VAZ e outros
Advogado(s): MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão emitida pelo cartório (ID 483748876), determino a readequação em pauta para o dia 26/06/2025, às 13:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.
Inclua-se em pauta digital.
Ciência ao MP, Defesa e demais interessados.

PORTO SEGURO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501468-47.2016.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jose Wender Santos Pereira
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Andresa Ferreira Cruz Guerra (OAB:BA29056)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cbpm Atevaldo Silva Marcelino Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Luis Carlos Tavares Moreira Mat
Terceiro Interessado: Josélia America De Jesus
Terceiro Interessado: Vaneide Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Alessandro Santana
Autoridade: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501468-47.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSE WENDER SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758), ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB:BA29056)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão emitida pelo cartório (ID 483748863), determino a readequação em pauta para o dia 09/06/2025, às 13:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.
Inclua-se em pauta digital.
Ciência ao MP, Defesa e demais interessados.

PORTO SEGURO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007686-31.2024.8.05.0201 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484294918
Processo N° : 8007686-31.2024.8.05.0201
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317334715300000465187046

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004435-39.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Henrique Paiva Monteiro
Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8004435-39.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO HENRIQUE PAIVA MONTEIRO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: FILIPE ALVES FARIA CRUZ, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 10 dias, apresente a defesa preliminar do réu.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado, pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, constituir advogado ou manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.
Restando negativa a intimação, intime-se por edital.
Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que assuma a defesa técnica do acusado.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008969-89.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendren Santos Correia
Advogado: Edcarlos De Cerqueira Silva Filho (OAB:BA69395)
Reu: Jenelson Dos Santos Pereira
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008969-89.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WENDREN SANTOS CORREIA e outros
Advogado(s): EDCARLOS DE CERQUEIRA SILVA FILHO (OAB:BA69395), RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (OAB:BA37850)

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WENDREN SANTOS CORREIA e JONELSON DOS SANTOS PEREIRA, como incursos nos artigos 38-A, caput, da Lei 9.605/98 c/c artigo 29, caput, do Código Penal, r (ID 472183542).
Recebida a denúncia em 03/12/2024 (ID 476655946), os réus foram pessoalmente citados.
Wendren Santos Correia apresentou resposta à acusação, sustentando a nulidade absoluta da ilegitimidade passiva, a inépcia da denúncia e a absolvição sumária por ausência de provas (ID 483515152);
Jonelson dos Santos Pereira apresentou resposta à acusação, a absolvição sumária e a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (ID 483707682).
É o relatório. Fundamento e decido.
Em relação à inépcia da denúncia, os requisitos da inicial acusatória já foram analisados na decisão de ID 476655946, quando ficou consignado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.
A respeito da absolvição sumária, os elementos colhidos no Inquérito Policial demonstram, ao menos em exame superficial, indícios de autoria e materialidade delitiva, cuja análise final depende de cognição exauriente formada após a instrução criminal.
Assim, ausentes preliminares ou hipóteses claras de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 09/07/2025, às 13:00 horas.
Intimem-se os réus, pessoalmente, as Defesas Técnicas e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Seguro, data registrada no PJE.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário 538/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008323-79.2024.8.05.0201 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonio Carlos Carvalho De Sousa
Advogado: Renan Wilker Oliveira Sousa (OAB:CE44823)
Advogado: Athila Bezerra Da Silva (OAB:CE38071)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) n. 8008323-79.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA, ATHILA BEZERRA DA SILVA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Antônio Carvalho de Souza, em razão de Cumpra-se.
Conforme certificado pela serventia deste juízo (ID 483357793), o acusado já foi posto em liberdade, por decisão prolatada nos autos 8006021-77.2024.8.05.0201.
Assim, ante a perda superveniente do objeto, extingo o feito sem resolução do mérito.
Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008942-43.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilton Borges De Oliveira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8008942-43.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NILTON BORGES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO

DESPACHO

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Nilton Borges de Oliveira, imputando-lhe o crime previsto no artigo 38-A, caput, c/c artigo 64, caput, ambos da Lei 9605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.
Recebida a denúncia em 01/12/2023 (ID. 422697949), o réu compareceu espontaneamente aos autos, apresentado resposta à acusação, quando suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir e a inépcia da denúncia (ID. 483016318).
É o relatório. Fundamento e decido.
Sobre a falta de interesse de agir, tratando-se de fato supostamente criminoso, somente a ação penal tem o potencial de avaliar a conduta do réu, mostrando-se, portanto, adequada e necessária ao deslinde da causa.
Quanto à inépcia da inicial, os requisitos do art. 41 do CPP já foram avaliados no momento do recebimento da denúncia. Eventuais imputações genéricas deverão ser avaliadas em cognição exauriente, após a instrução criminal.
Assim, ausentes outras preliminares ou hipótese de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 11/06/2025, às 13:15h.
Intime-se o réu no endereço constante na procuração, pessoalmente, a defesa constituída e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500710-29.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Giovanni Vieira Santos
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500710-29.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIOVANNI VIEIRA SANTOS
Advogado(s): RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão emitida pela Secretaria (ID 483370232), determino a redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento, referente a estes autos, para o dia 16/09/2025, às 13:00 horas, devendo as partes que comparecerem a data anteriormente agendada devidamente intimados da nova data.
Demais intimações e ofícios necessários.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, 31 de janeiro de 2025.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário 538/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004349-05.2022.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aliffe Porto De Souza
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)

Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Testemunha: Christian Lalan Bomfim
Testemunha: Alexsinaldo Santos Costa
Testemunha: Lucia Gomes Rego
Testemunha: Lucas Palma Da Silva
Testemunha: Fabiano Nascimento De Souza
Testemunha: Maria Odete Alves Dos Santos Barbosa
Testemunha: Roberto Viana Do Nascimento
Testemunha: Jose Roberto De Jesus
Testemunha: Juari Pereira De Amorim
Testemunha: Aline Almeida Santos
Testemunha: Erik Gustavo Lima Dos Santos
Testemunha: Joao Pedro De Queiroz Santos
Testemunha: Marcos Alberto Costa Junior
Testemunha: Leslli Sayonara Goncalves De Avelar
Testemunha: Mateus Lima De Souza
Testemunha: Stephane Morais Ribeiro
Testemunha: Delegado Wendel Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004349-05.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALIFFE PORTO DE SOUZA
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão emitida pelo cartório (ID 483740869), determino a readequação em pauta para o dia 05/06/2025, às 13:00 horas.
Intimações e ofícios necessários.
Inclua-se em pauta digital.
Ciência ao MP, Defesa e demais interessados.

PORTO SEGURO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000407-57.2025.8.05.0201 Petição Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Karine Da Silva Santana
Advogado: Fabio Da Silva Bozza (OAB:PR37355)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) n. 8000407-57.2025.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: KARINE DA SILVA SANTANA

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FABIO DA SILVA BOZZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Karine da Silva Santana, por meio de advogado constituído, formulou pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja: o aparelho celular da vítima João Rebello Fernandes, aduzindo, em resumo, que foi companheira da vítima e que possui interesse na posse do aparelho.
Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o objeto ainda interessa ao processo (ID 482102070).
É breve o relatório. Fundamento e decido.
Conforme evidenciado pelo Ministério Público, ainda não foi possível concluir a extração dos dados do aparelho celular da vítima.
Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
Dessa forma, tendo em vista que bem objeto do pedido ainda interessa ao processo, eis que pendente a realização de diligências investigatórias pela Autoridade Policial, o pedido, por ora, deve ser indeferido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por Karine da Silva Santana no ID. 482102070.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Seguro, data registrada no sistema PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006965-79.2024.8.05.0201 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Andreia Santos Oliveira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) n. 8006965-79.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ANDREIA SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CATELAN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas já analisado e indeferido na decisão de ID. 465608074, com fundamento na ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada no processo 8002571-63.2023.8.05.0201.

Em ID. 466424483, o requerente pediu a reconsideração da decisão, sustentando a intempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público, o qual teria sido anteriormente intimado da sentença via Sistema.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido, argumentando que a ação principal ainda se encontra pendente de análise recursal, porque a primeira intimação alegada pelo requerente foi direcionada à Comarca de Belmonte e não à de Porto Seguro (ID. 468802721).

É breve o relatório. Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para manifestação das partes transcorreu sem que houvesse qualquer impugnação ou manifestação contrária a decisão de indeferimento da restituição (ID 469014344).
Diante do exposto, determino o arquivamento do pedido de restituição de coisa apreendida, com fundamento no artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Seguro/BA, 31 de janeiro de 2025 .
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário 538/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0700488-43.2021.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ananias De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Daniela Pereira Dos Reis
Terceiro Interessado: Luciene Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lucimaria Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Poliane Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Alex Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Sdpm Evanelson Souza De Oliveira Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Alexandre Souza Santos Mat
Reu: Kely Maria Lima Leal
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0700488-43.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: KELY MARIA LIMA LEAL

Advogado(s) do reclamado: SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência pela modalidade híbrida, para o dia 13 de março de 2025 as 14h45min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 20 de março de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005191-14.2024.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauro Barbosa Barroso
Advogado: Gilmara Gomes De Melo (OAB:RN14533)
Advogado: Alzivan Alves De Moura (OAB:RN13451)
Testemunha: Antônio Miguel Oliveira Barbosa
Testemunha: Raimundo Nonato De Souza
Testemunha: Maria Edileuda Rodrigues De Freitas
Vitima: Willian Nogueira Santana
Testemunha: Jonatas Dos Santos Lau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 8005191-14.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAURO BARBOSA BARROSO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: GILMARA GOMES DE MELO, ALZIVAN ALVES DE MOURA

DESPACHO
Vistos.
Presentes as condições recursais (possibilidade jurídica, interesse em recorrer e legitimidade), bem como, os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, capacidade de recorrer das partes, tempestividade e inexistência de fatos impeditivos), RECEBO o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto no ID. 482497075.
Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais.
Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0502030-22.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Alexandro Vasconcelos Da Silva
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0502030-22.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ALEXANDRO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência pela modalidade híbrida, para o dia 13 de março de 2025 as 15h30min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 21 de março de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003376-79.2024.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Dejair Batista De Souza
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sidney César Menezes
Testemunha: Carla Santos Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) n. 8003376-79.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DEJAIR BATISTA DE SOUZA

Advogado(a): RAFAEL DA SILVA ROSA

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Dejair Batista de Souza, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98 c.c art. 331, caput, do Código Penal (ID. 445064987).
Recebida a denúncia em 20/05/2024 (ID. 445069683).
Devidamente citado (ID. 456205351), o réu apresentou resposta à acusação por advogado constituído, optando por apresentar as teses defensivas após a instrução criminal (ID. 456918366)
É o relatório. Fundamento e decido.
Ausentes preliminares ou hipótese de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 13/03/2025, às 16:45h.
Intime-se o réu, pessoalmente, seu Defensor e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8010273-26.2024.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Oliveira Santos
Reu: Iago Souza Da Silva
Reu: Guilherme Souza Silva
Reu: Joao Gomes Dos Santos Neto
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Reu: Gabriela De Jesus Souza
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8010273-26.2024.8.05.0201
Classe - Assunto:[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: DIOGO OLIVEIRA SANTOS, IAGO SOUZA DA SILVA, GUILHERME SOUZA SILVA, JOAO GOMES DOS SANTOS NETO, GABRIELA DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Através de seu advogado constituído o Bel. Marcos Catelan, fica intimado para apresentação da Defesa Prévia no prazo de lei.

Porto Seguro/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002893-20.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juliana Oliveira Guimaraes
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:8002893-20.2022.8.05.0201
Classe - Assunto:[Perturbação do trabalho ou do sossego alheios]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JULIANA OLIVEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça. E em cumprimento do r. Despacho ID 483034149 pratiquei o ato processual abaixo:
Para designar audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2025 às 13:30
Inclua-se na pauta digital do PJE
Intimações e comunicações necessárias.
Porto Seguro/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008547-17.2024.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiviny Souza Sena
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Reu: Icleia Cecilia Garcia Dos Santos
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Reu: Jonatas Pereira Silva
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 8008547-17.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIVINY SOUZA SENA, FELIX PEREIRA DOS SANTOS, LUAN FERRAZ LEAO DA SILVA, ICLEIA CECILIA GARCIA DOS SANTOS, JONATAS PEREIRA SILVA, PAULO CESAR GALO DOS SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO, MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO MARCOS CATELAN, LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, PAULO SANTANA FERREIRA

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Félix Pereira dos Santos, Luiviny Souza Sena, Luan Ferraz Leão da Silva, Icleia Cecília Garcia dos Santos, Jonatas Pereira Silva e Paulo César Galo dos Santos, como incursos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VIII c/c artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, r (ID 470272201).
Recebida a denúncia em 24/10/2024 (ID 470564470), foram pessoalmente citados: Jonatas (ID 471514478), Luiviny (ID 471517791) e Icleia (ID 478450114), os quais se encontram atualmente custodiados, em razão do cumprimento de mandados de prisões preventivas decretadas nas cautelares 8005078-60.2024.8.05.0201 e 8008399-06.2024.8.05.0201.
Ante a coexistência de réus presos e soltos, havendo risco de prolongamento das prisões provisórias, os autos devem ser cindidos em relação aos corréus Félix Pereira dos Santos, Luan Ferraz Leão da Silva e Paulo César Galo dos Santos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal.
Permanecem nestes autos os réus Luiviny Souza Sena, Icleia Cecília Garcia dos Santos e Jonatas Pereira Silva, motivo pelo qual, passo à análise das defesas já apresentadas.
Jonatas Pereira Silva apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia, a absolvição sumária por ausência de provas, a revogação da prisão preventiva (ID 473738905);
Luiviny Souza Sena apresentou resposta à acusação, requerendo a submissão das provas ao contraditório judicial (ID 477282456).
Icleia Cecília Garcia dos Santos apresentou resposta à acusação, a absolvição sumária e, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar (ID 482506429).
É o relatório. Fundamento e decido.
Em relação à inépcia da denúncia, os requisitos da inicial acusatória já foram analisados na decisão de ID 470564470, quando ficou consignado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.
A respeito da absolvição sumária, os elementos colhidos no Inquérito Policial demonstram, ao menos em exame superficial, indícios de autoria e materialidade delitiva, cuja análise final depende de cognição exauriente formada após a instrução criminal.
Sobre a revogação das prisões preventivas, as partes, caso persista o interesse, deverão autuar os pedidos de forma apartada, por ser procedimento mais célere e que não depende do andamento da ação penal.
Assim, ausentes preliminares ou hipóteses claras de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento híbrida para o dia 25/03/2025, às 13:00 horas.

Intimem-se os réus, pessoalmente, as Defesas Técnicas e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Determino a cisão dos autos em relação aos corréus Félix Pereira dos Santos, Luan Ferraz Leão da Silva e Paulo César Galo dos Santos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal.
Esgotadas as tentativas de citação pessoal, o que deverá ser certificado pelo cartório, fica autorizada a citação por edital, na forma do art. 363, § 1º, do CPP.
Cumpra-se com celeridade.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500146-50.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Bemfica Da Silva
Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)
Terceiro Interessado: Cppm Francisco Vasconcelos Calazans Nascimento
Terceiro Interessado: Sgtpm Alberico Santos Teles
Terceiro Interessado: Sdpm Cláudio Almeida De Brito Mat
Testemunha: Joaldo Santos De Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500146-50.2020.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA OAB: BA47581

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 03.04.2025 às 11 horas e 30 minutos a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogado o réu. Intimem-se o acusado, seu defensor, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas militares deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria desta 2ª Vara Criminal, sem expedição de mandado, pelos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, e deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize). Intimem-se as vítimas e testemunhas da sessão designada, informando que estas poderão depor tanto por meio remoto (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 2ª Vara Criminal, à sua escolha, advertindo-as que sua presença é OBRIGATÓRIA e que o não comparecimento injustificado poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. Na data aprazada, as partes que optarem participar por meios remotos deverão acessar a Sala de Audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/200604 e a serventia deverá providenciar o encaminhamento do link da Sala de Espera para vítimas e testemunhas. Não havendo contato para encaminhamento do referido link de acesso, certifique-se nos autos. Advirtam-se todos que, no dia e hora da audiência, incumbe às partes, defensores e testemunhas acessarem o link disponibilizado, caso optem por participar do ato através dos meios remotos. Intimem-se todos.”

Eu, MARIA CLARA BONFIM DA SILVA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001578-20.2023.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)

Advogado: Diego Ribeiro De Lima (OAB:BA57120)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Roberto Podval (OAB:SP101458)
Advogado: Luiza Braga Cordeiro De Miranda (OAB:DF56646)
Advogado: Daniel Romeiro (OAB:SP234983)

Advogado: Vanisse Monteiro Campos (OAB:MT21827/O)
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 484526597
Processo N° : 8001578-20.2023.8.05.0201
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
DIEGO RIBEIRO DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO RIBEIRO DE LIMA (OAB:BA57120), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776), UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072), VANISSE MONTEIRO CAMPOS (OAB:MT21827/O), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720), ROBERTO PODVAL (OAB:SP101458), DANIEL ROMEIRO (OAB:SP234983), LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA (OAB:DF56646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416310451000000465390877

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8007981-05.2023.8.05.0201 (PJe)
MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
CASAS & CASAS CONSTRUCOES E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): CASAS & CASAS CONSTRUCOES E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 7.174,72, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80,

com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80. Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Cumpra-se”

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Eu, VINICIUS MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001301-38.2022.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: FERNANDO MANUEL COBO DELGADO

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): FERNANDO MANUEL COBO DELGADO, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

TEOR DA DECISÃO: “Vistos, etc A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado. Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido. Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos: Súmula 196 (STJ) : “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 474227103). Em face ao exposto, em vista a integralidade dos valores penhoras, NOMEIA-SE o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da Executada, que deve apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal, em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80. INTIME-SE a parte executada por meio de edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda,

que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo). Cumpra-se."
Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Eu, Vinícius Muniz, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8010231-45.2022.8.05.0201 (PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: CLEBER CARLOS SANTOS

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): CLEBER CARLOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.
Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.
TEOR DA DECISÃO: "Vistos, etc A Lei nº 6.830/1980 não exige que se ateste que o paradeiro do executado é desconhecido ou incerto para só então se adotar a citação editalícia, nem determina que seja procedida a citação por hora certa. Assim, é perfeitamente possível concluir que, tentada a citação por meio de oficial de justiça, no caso por diversas vezes, e impossibilitada a diligência por não ter sido encontrado o executado na localidade, abre-se o ensejo para a citação por edital, independentemente de o executado continuar a residir no local onde foi procurado. Ademais, conforme dispõe o Código de Processo Civil, nos termos do art. 72, II, o juiz nomeará curador especial ao ao réu revel citado por edital. O que ocorreu in casu. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF. I - "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súm. 196/STJ). II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição. III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. IV - Agravo regimental improvido. Este, inclusive, é o entendimento sumulado pelo STJ. Vejamos: Súmula 196 (STJ) : "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citada através de Edital, a parte Executada não procedeu com a quitação do débito, motivo pelo qual sobreveio Penhora Integral via SISBAJUD (vide fls. ID 474229461). Em face ao exposto, em vista a integralidade dos valores penhoras, NOMEIA-SE o(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) atuante nesta Comarca/Juízo, como CURADOR(A) ESPECIAL da Executada, que deve apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal, em autos apartados, conforme prevê o art. 16, da Lei 6.830/80. INTIME-SE a parte executada por meio de edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde

logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo). Cumpra-se."

OBSERVAÇÕES

Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Eu, Vinícius Muniz, estagiário de Direito / Servidor, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0024713-91.2009.8.05.0201
Exequente: ESTADO DA BAHIA
Executado: ROBERTO REIS GONÇALVES

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro - BA, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s):ROBERTO REIS GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 4.977,25, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;
ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;
DESPACHO
Fls. ID471564387
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA,04 de fevereiro de 2025. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, Estagiário de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8001343-29.2018.8.05.0201(PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: RODRIGO RODRIGUES PERES

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s):RODRIGO RODRIGUES PERES, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do ATO ORDINATÓRIO, e, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias,de todos os termos da ação supracitada PAGAR as Custas processuais. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA;
TEOR DO ATO ORDINATÓRIO ID 470781155
“”Intime-se a parte devedora via OFICIAL DE JUSTIÇA para pagamento do débito das custas processuais remanescentes devidas conforme a certidão de juntada DAJE ID nº192988, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e ter seu nome inscrito na dívida ativa do Estado, conforme ato conjunto nº 014/2019 do TJBA.””
OBSERVAÇÕES
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiária de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004243-75.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Advogado: Karla Andrea Dos Reis Chequer Luz (OAB:BA40410)

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 482466085
Processo N° : 8004243-75.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843), KARLA ANDREA DOS REIS CHEQUER LUZ (OAB:BA40410)
MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075), JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB:BA66007), BRENO DIAS CONTREIRAS (OAB:BA61243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012115485909700000463591559

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004243-75.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Gabriel Farias Dos Reis (OAB:BA69843)
Advogado: Karla Andrea Dos Reis Chequer Luz (OAB:BA40410)

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Breno Dias Contreiras (OAB:BA61243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 482466087
Processo N° : 8004243-75.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO GABRIEL FARIAS DOS REIS (OAB:BA69843), KARLA ANDREA DOS REIS CHEQUER LUZ (OAB:BA40410)
MATHEUS SILVA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075), JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB:BA66007), BRENO DIAS CONTREIRAS (OAB:BA61243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012115490109700000463591561

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8005956-95.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Inicialmente, diante do acordo celebrado entre as partes, sendo todas maiores e capazes, devidamente representadas por advogados, homologo o acordo de ID 451420956, reconhecendo a existência da união estável, que perdurou por 20 (vinte) anos ininterruptos, de 2003 a dezembro de 2023 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, observando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que resta pendente a lide no que tange à existência de partilha do patrimônio, a ser efetuada, em regra, por prova documental.
Em relação aos pedidos da parte autora, no sentido de realizar buscas no sistema SISBAJUD nos CPFs do requerido e da requerente, bem como de extrato das movimentações bancárias na conta corrente, poupança e investimentos nos últimos 02(dois) anos da conta conjunta existente entre as partes, para que fundamente tal pedido, tendo em vista tratar-se de informações passíveis de serem fornecidas pelas próprias partes.
Por fim, havendo documentos novos juntados pela autora em réplica, deverá o requerido se manifestar.
Defiro o prazo comum de 10 dias para cumprimento das medidas acimas especificadas.

Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8005956-95.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Inicialmente, diante do acordo celebrado entre as partes, sendo todas maiores e capazes, devidamente representadas por advogados, homologo o acordo de ID 451420956, reconhecendo a existência da união estável, que perdurou por 20 (vinte) anos ininterruptos, de 2003 a dezembro de 2023 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, observando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que resta pendente a lide no que tange à existência de partilha do patrimônio, a ser efetuada, em regra, por prova documental.
Em relação aos pedidos da parte autora, no sentido de realizar buscas no sistema SISBAJUD nos CPFs do requerido e da requerente, bem como de extrato das movimentações bancárias na conta corrente, poupança e investimentos nos últimos 02(dois) anos da conta conjunta existente entre as partes, para que fundamente tal pedido, tendo em vista tratar-se de informações passíveis de serem fornecidas pelas próprias partes.
Por fim, havendo documentos novos juntados pela autora em réplica, deverá o requerido se manifestar.
Defiro o prazo comum de 10 dias para cumprimento das medidas acimas especificadas.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DECISÃO
Processo nº: 8005956-95.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Inicialmente, diante do acordo celebrado entre as partes, sendo todas maiores e capazes, devidamente representadas por advogados, homologo o acordo de ID 451420956, reconhecendo a existência da união estável, que perdurou por 20 (vinte) anos ininterruptos, de 2003 a dezembro de 2023 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, observando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que resta pendente a lide no que tange à existência de partilha do patrimônio, a ser efetuada, em regra, por prova documental.
Em relação aos pedidos da parte autora, no sentido de realizar buscas no sistema SISBAJUD nos CPFs do requerido e da requerente, bem como de extrato das movimentações bancárias na conta corrente, poupança e investimentos nos últimos 02(dois) anos da conta conjunta existente entre as partes, para que fundamente tal pedido, tendo em vista tratar-se de informações passíveis de serem fornecidas pelas próprias partes.
Por fim, havendo documentos novos juntados pela autora em réplica, deverá o requerido se manifestar.
Defiro o prazo comum de 10 dias para cumprimento das medidas acimas especificadas.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005956-95.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Francineide Oliveira Damasceno
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Jose Carlos Ribeiro Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8005956-95.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DAMASCENO
REQUERIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO OLIVEIRA
Inicialmente, diante do acordo celebrado entre as partes, sendo todas maiores e capazes, devidamente representadas por advogados, homologo o acordo de ID 451420956, reconhecendo a existência da união estável, que perdurou por 20 (vinte) anos ininterruptos, de 2003 a dezembro de 2023 para que produza seus efeitos legais e jurídicos, observando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista que resta pendente a lide no que tange à existência de partilha do patrimônio, a ser efetuada, em regra, por prova documental.
Em relação aos pedidos da parte autora, no sentido de realizar buscas no sistema SISBAJUD nos CPFs do requerido e da requerente, bem como de extrato das movimentações bancárias na conta corrente, poupança e investimentos nos últimos 02(dois) anos da conta conjunta existente entre as partes, para que fundamente tal pedido, tendo em vista tratar-se de informações passíveis de serem fornecidas pelas próprias partes.
Por fim, havendo documentos novos juntados pela autora em réplica, deverá o requerido se manifestar.
Defiro o prazo comum de 10 dias para cumprimento das medidas acimas especificadas.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002890-10.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)

Advogado: Gabriela Costa Oliveira Passos (OAB:BA71928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 468951382
Processo N° : 8002890-10.2024.8.05.0229
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
GABRIELA COSTA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA71928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101710260907400000451321417

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002890-10.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)

Advogado: Gabriela Costa Oliveira Passos (OAB:BA71928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 468951382
Processo N° : 8002890-10.2024.8.05.0229
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
GABRIELA COSTA OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA71928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101710260907400000451321417

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003031-59.2010.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ednilson Ferreira Santos
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)
Requerido: Edvaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luzinete Almeida Dos Santos
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0003031-59.2010.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDNILSON FERREIRA SANTOS
REQUERIDO: EDVALDO DE JESUS SANTOS
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o inventariante para apresentar as declarações de forma integral e atualizada, no prazo de 15 dias sob pena de remoção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)

Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira

Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)

Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)

Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para

apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)

Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000472-13.2002.8.05.0229 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Domingas Caetano Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Maria Da Conceição Santos De Oliveira
Advogado: Aracelia De Nazare Costa Wanderley Ramone (OAB:BA11422)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Autor: Paulo Jose Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rita De Cassia Caitano Santos Couto
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Raimunda Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Rejane Caitano Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Autor: Robelia Caitano Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Paulo Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0000472-13.2002.8.05.0229
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) []
AUTOR: MARIA DOMINGAS CAETANO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA, PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA CAITANO SANTOS COUTO, RAIMUNDA CAITANO SANTOS, REJANE CAITANO DOS SANTOS, ROBELIA CAITANO SANTOS
REU: PAULO JOSE DOS SANTOS
Ainda em cumprimento ao que consta no despacho de ID 439505805, e no intuito de evitar futuras intercorrências para elaboração do formal de partilha e as consequentes anotações junto ao cartório de registro de imóveis, intimem-se os requerentes para apresentar as declarações, de forma integral e atualizada, atendendo aos requisitos legais, com a completa qualificação dos bens e de todos os herdeiros, inclusive com a relação de parentesco com os de cujos, indicando novo inventariante e plano de partilha atualizado para homologação. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003816-64.2019.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 471599604
Processo N° : 8003816-64.2019.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110109112545200000453695559

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008161-97.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461535125
Processo N° : 8008161-97.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210573739200000444635211

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001753-90.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8001753-90.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
AUTOR: LUIZA GALVAO CALDAS
MENOR: R. G. B.
REU: RENATO BASTOS DA SILVA
Defiro a gratuidade.
Não havendo ainda elementos suficientes para concessão do pedido liminar, reservo-me para apreciá-lo após a resposta do réu.]
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de maio de 2024, às 15:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.

P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001753-90.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8001753-90.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
AUTOR: LUIZA GALVAO CALDAS
MENOR: R. G. B.
REU: RENATO BASTOS DA SILVA
Defiro a gratuidade.
Não havendo ainda elementos suficientes para concessão do pedido liminar, reservo-me para apreciá-lo após a resposta do réu.]
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 23 de maio de 2024, às 15:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando que o prazo para resposta passará a fluir da audiência, caso não se obtenha acordo.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005746-78.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465865537
Processo N° : 8005746-78.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABIO ROBERTO MUCAO PUREZA (OAB:BA78786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207222286500000448522430

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005746-78.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465865537
Processo N° : 8005746-78.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABIO ROBERTO MUCAO PUREZA (OAB:BA78786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207222286500000448522430

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003428-59.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)

Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 466448215
Processo N° : 8003428-59.2022.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE FERNANDA ALVES SOUSA (OAB:BA65288)
BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207232694300000449046658

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003428-59.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)

Advogado: Taise Fernanda Alves Sousa (OAB:BA65288)

Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 466448215
Processo N° : 8003428-59.2022.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAISE FERNANDA ALVES SOUSA (OAB:BA65288)
BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207232694300000449046658

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000697-22.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 480979921
Processo N° : 8000697-22.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010814225032600000462238950

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006470-48.2024.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Frankem Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Edmaria Alves Da Paixao Menezes
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Requerido: Evaldo Alves Da Paixao
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Requerido: Edson Alves Da Paixao Junior
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Requerido: Edvalda Alves Da Paixao
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Requerido: Eliomar Alves Da Paixao
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006470-48.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: FRANKEM DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: EDMARIA ALVES DA PAIXAO MENEZES, EVALDO ALVES DA PAIXAO, EDSON ALVES DA PAIXAO JUNIOR, EDVALDA ALVES DA PAIXAO, ELIOMAR ALVES DA PAIXAO
Autos à parte autora para que se manifeste acerca do despacho de ID 461944438, no prazo de 05 dias, sob pena de extinçao.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001547-81.2021.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Advogado: Lucas De Oliveira Costa Nunes (OAB:BA62774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472132025
Processo N° : 8001547-81.2021.8.05.0229
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137), LUCAS DE OLIVEIRA COSTA NUNES (OAB:BA62774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509192206300000454160097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001547-81.2021.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Advogado: Lucas De Oliveira Costa Nunes (OAB:BA62774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 472132025

Processo N° : 8001547-81.2021.8.05.0229
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137), LUCAS DE OLIVEIRA COSTA NUNES (OAB:BA62774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509192206300000454160097

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006381-59.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Iara De Jesus Dos Santos
Requerido: Josias Souza Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006381-59.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos, Alimentos]
REQUERENTE: IARA DE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSIAS SOUZA DOS SANTOS
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência de ID 456871857, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000022-64.2021.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anderson Araujo Macedo
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Reu: Jamile De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000022-64.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: ANDERSON ARAUJO MACEDO
REU: JAMILE DE JESUS SANTOS
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 469973212, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301052-81.2013.8.05.0229 Execução De Alimentos

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)

Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 474466290
Processo N° : 0301052-81.2013.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885)
MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112001133076400000456246327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006960-70.2024.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maristella Souza Cardoso De Lemos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: Marinelia Lemos Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006960-70.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARISTELLA SOUZA CARDOSO DE LEMOS
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406), ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO (OAB:BA55799)
REQUERIDO: MARINELIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 03 de fevereiro de 2025, às 14h, para oitiva do(a) interditando(a), conforme o disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, a fim de averiguar a sua capacidade para os atos da vida civil.
Na ocasião, também deverá ser ouvido(a) o(a) autor(a) da presente ação, para que possam ser esclarecidos os elementos relativos à necessidade de curatela e à situação pessoal do(a) interditando(a).
Intimem-se as partes, bem como a Defensoria Pública na condição de curadora especial, para que compareçam na data designada.
Expeçam-se os mandados e dê-se ciência ao Ministério Público.
Santo Antônio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8006960-70.2024.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maristella Souza Cardoso De Lemos
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Requerido: Marinelia Lemos Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006960-70.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARISTELLA SOUZA CARDOSO DE LEMOS
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406), ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO registrado(a) civilmente como ALEXANDRA DE SOUZA BARRETO (OAB:BA55799)
REQUERIDO: MARINELIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 03 de fevereiro de 2025, às 14h, para oitiva do(a) interditando(a), conforme o disposto no art. 751 do Código de Processo Civil, a fim de averiguar a sua capacidade para os atos da vida civil.
Na ocasião, também deverá ser ouvido(a) o(a) autor(a) da presente ação, para que possam ser esclarecidos os elementos relativos à necessidade de curatela e à situação pessoal do(a) interditando(a).
Intimem-se as partes, bem como a Defensoria Pública na condição de curadora especial, para que compareçam na data designada.
Expeçam-se os mandados e dê-se ciência ao Ministério Público.
Santo Antônio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501768-51.2018.8.05.0229 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Erisvan Santos Nascimento
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Requerido: Erislan Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501768-51.2018.8.05.0229
Classe Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: ERISVAN SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: ERISLAN SOUZA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu representante legal para manifestar-se acerca da certidão negativa de id: 439206581, requerendo o que entender necessário, no prazo de 5 dias.
Santo Antônio de Jesus, 19 de julho de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000592-45.2024.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Florizete Pereira Carneiro (OAB:BA43693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 480715925
Processo N° : 8000592-45.2024.8.05.0229
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FLORIZETE PEREIRA CARNEIRO (OAB:BA43693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010301054775700000461990495

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002502-44.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Lemos Froes
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Inventariado: Jose De Almeida Froes Filho
Herdeiro: Lucia Elena Lemos Frois
Herdeiro: Paulo Fernando Lemos Froes
Herdeiro: Jose Sergio Lemos Froes
Herdeiro: Silvio Marcos Lemos Froes
Herdeiro: Maria Das Gracas Lemos Frois
Herdeiro: Valter Luiz Lemos Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002502-44.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LEMOS FROES
INVENTARIADO: JOSE DE ALMEIDA FROES FILHO
Sendo os herdeiros maiores e representados por advogado comum, intimem-se, para:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação, devendo esclarecer se o bem permanecerá em condomínio;
2 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais e nome da de cujos Maria Lemos Froes;
3 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
4 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002502-44.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Lemos Froes
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Inventariado: Jose De Almeida Froes Filho
Herdeiro: Lucia Elena Lemos Frois
Herdeiro: Paulo Fernando Lemos Froes
Herdeiro: Jose Sergio Lemos Froes
Herdeiro: Silvio Marcos Lemos Froes
Herdeiro: Maria Das Gracas Lemos Frois
Herdeiro: Valter Luiz Lemos Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002502-44.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LEMOS FROES
INVENTARIADO: JOSE DE ALMEIDA FROES FILHO
Sendo os herdeiros maiores e representados por advogado comum, intimem-se, para:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação, devendo esclarecer se o bem permanecerá em condomínio;
2 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais e nome da de cujos Maria Lemos Froes;
3 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
4 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002502-44.2023.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Lemos Froes
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Inventariado: Jose De Almeida Froes Filho
Herdeiro: Lucia Elena Lemos Frois
Herdeiro: Paulo Fernando Lemos Froes
Herdeiro: Jose Sergio Lemos Froes
Herdeiro: Silvio Marcos Lemos Froes
Herdeiro: Maria Das Gracas Lemos Frois
Herdeiro: Valter Luiz Lemos Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo nº: 8002502-44.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA LEMOS FROES
INVENTARIADO: JOSE DE ALMEIDA FROES FILHO
Sendo os herdeiros maiores e representados por advogado comum, intimem-se, para:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação, devendo esclarecer se o bem permanecerá em condomínio;
2 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais e nome da de cujos Maria Lemos Froes;
3 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
4 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500558-62.2018.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ernesto Joao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0500558-62.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Vistos etc.
RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de sua advogada, requer a liberação de valores existentes em conta de titularidade do de cujus junto à Caixa Econômica Federal (CEF), alegando que, mesmo após a expedição do alvará judicial, o banco se recusou a disponibilizar os valores, sob a justificativa de que a conta não se tratava de conta optante do FGTS.
Cumpre destacar que o presente procedimento de jurisdição voluntária, relativo à expedição de alvará, já se encontra devidamente encerrado, uma vez que foi proferida sentença, e tal procedimento tem como escopo exclusivo a análise formal dos documentos apresentados pelos herdeiros, para comprovar o direito ao levantamento de valores do espólio.
A jurisdição desta Vara, portanto, já foi exaurida com a prolação da sentença e a expedição do alvará. Eventual controvérsia envolvendo o levantamento de valores e a negativa por parte da CEF deve ser discutida em procedimento autônomo, próprio para o fim de dirimir a questão litigiosa, uma vez que esta demanda ultrapassa o âmbito da jurisdição voluntária, requerendo o ajuizamento de ação judicial adequada para tal fim.
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Requerente, ressaltando que qualquer litígio envolvendo a Caixa Econômica Federal deverá ser discutido em ação judicial própria, perante o juízo competente.
Revogo o despacho de ID 438719016.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000184-93.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 469650547
Processo N° : 8000184-93.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101808482073200000451947979

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001273-20.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8001273-20.2021.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Exequente: AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Executado: BRADESCO SAUDE S/A
CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao Ato Ordinatório de ID 292914635, a parte autora na petição de ID 299496475, solicita o julgamento, informando que não possui mais provas a serem produzidas. O réu informa o interesse na realização de perícia atuarial, conforme petição de ID 302316259.
O referido é verdade. Dou fé.
Santo Antônio De Jesus (BA), Terça-feira, 14 de Março de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007214-43.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alfredo Almeida Sampaio
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Reu: Mateus Rios Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007214-43.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALFREDO ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s): DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)
REU: MATEUS RIOS CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar ajuizada por ALFREDO ALMEIDA SAMPAIO em face de MATEUS RIOS CARVALHO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor ser proprietário e possuidor de imóvel rural situado na cidade de Varzedo - BA, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios.
Afirma que o réu, proprietário do imóvel lindeiro, alterou a posição da cerca divisória, adentrando aproximadamente 246,45 m² em suas terras. Sustenta que o esbulho ocorreu em setembro de 2023, quando o réu modificou a localização da cerca, que permanece na mesma posição até a presente data.
Ressalta ainda que a cerca encontra-se eletrificada, aumentando o risco para o autor, que é idoso e utiliza a terra para seu trabalho.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da liminar em ação possessória de força nova, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC, quais sejam: (i) a posse; (ii) o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse.
In casu, verifica-se que a controvérsia central reside na alegação de esbulho possessório decorrente de suposta alteração dos limites entre propriedades contíguas, materializada pela modificação na localização de cerca divisória.
Ocorre que, em casos desta natureza, em que se discute a correta delimitação entre imóveis rurais confrontantes, a verificação do alegado esbulho possessório demanda, via de regra, a realização de prova pericial específica, com a elaboração de levantamento topográfico e outros elementos técnicos que permitam aferir com precisão os limites das respectivas áreas.
A mera realização de audiência de justificação prévia, neste momento processual, não se mostra suficiente para a concessão da tutela possessória pretendida, uma vez que a complexidade da matéria fática - envolvendo área específica de 246,45 m² em zona rural - exige investigação técnica aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar.
Com efeito, não obstante o autor tenha apresentado narrativa coerente sobre o alegado esbulho, os elementos probatórios carreados aos autos não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária ao deferimento de medida liminar, a efetiva ocorrência da invasão alegada, sendo imprescindível a produção de prova técnica no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria desta Vara, observada a pauta do CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000214-55.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andressa Lais Tavares Costa
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Reu: Cardiolife Medicina Integrada Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-55.2025.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANDRESSA LAIS TAVARES COSTA
Advogado(s): LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da parte demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2022, 2023 e 2024, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários (neste caso de todas as suas contas ativas) e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000214-55.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andressa Lais Tavares Costa
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Reu: Cardiolife Medicina Integrada Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-55.2025.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANDRESSA LAIS TAVARES COSTA
Advogado(s): LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade da parte demandante de arcar com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2022, 2023 e 2024, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários (neste caso de todas as suas contas ativas)

e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realize neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
O não cumprimento do presente despacho ensejará o cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005394-57.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roque De Jesus Souza
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005394-57.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ROQUE DE JESUS SOUZA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 470793334, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 30 de outubro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002266-92.2023.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Styllo Pedras Ornamentais Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002266-92.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: STYLLO PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
Designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria desta Vara, observada a pauta do CEJUSC.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Em não havendo conciliação, considerando que já foi apresentada impugnação, fica a parte embargante intimada para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, contados da data da assentada. Ficam intimadas as partes, ainda, para no mesmo termo inicial e no prazo comum acima, declinarem as provas que pretendem produzir, especificando-as.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502714-23.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: L M Reciclagem E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502714-23.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 472630234 opostos pela parte ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 05/11/2024 e término em 11/11/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 06/11/2024 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré, apresentado no ID. 472630234, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502714-23.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: L M Reciclagem E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502714-23.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 472630234 opostos pela parte ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 05/11/2024 e término em 11/11/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 06/11/2024 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré, apresentado no ID. 472630234, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007474-23.2024.8.05.0229 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Paulo Cesar Andrade De Oliveira
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Requerido: João Paulo Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8007474-23.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: PAULO CESAR ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REQUERIDO: JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela de urgência ajuizada por PAULO CESAR ANDRADE DE OLIVEIRA em face de JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse de dois imóveis localizados na Rua Rio Paraná, nº 73, térreo e 1º andar, Calabar, Santo Antônio de Jesus/BA.
Narra o autor que é proprietário dos imóveis por herança de seus genitores, falecidos respectivamente em 13/05/2002 (pai) e 13/08/2008 (mãe), conforme certidões de óbito acostadas aos autos. Aduz que, por ocasião da separação da genitora do réu em 2018, cedeu os imóveis em acordo verbal, sendo um para moradia do filho/réu e outro para locação, com a renda revertida para o sustento do mesmo. Alega que, tendo o réu atingido a maioridade, não estuda e já trabalha, provocando sua autonomia financeira, não subsistem os motivos que deram causa à cessão dos imóveis, configurando-se esbulho possessório ante a recusa na devolução dos bens.
Requereu a gratuidade da justiça e a concessão de tutela de urgência para imediata reintegração na posse dos imóveis.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, após criteriosa análise dos autos, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, previstos no art. 300 do CPC.
Com efeito, não há nos autos prova inequívoca do alegado acordo que teria fundamentado a cessão dos imóveis ao réu. Ademais, considerando a natureza da concessão, supostamente vinculada ao sustento do filho/réu, a mera maioridade civil e alegada autonomia financeira não constituem, por si só, elementos suficientes para caracterização do esbulho possessório, demandando dilação probatória para melhor elucidação dos fatos.
Ressalte-se, ainda, que não resta claramente demonstrado nos autos o momento exato em que a posse se tornou injusta, elemento essencial para verificação do lapso temporal do alegado esbulho e consequente definição do procedimento adequado (se força nova ou velha), nos termos do art. 558 do CPC.
Por estas razões, ausentes os requisitos legais nesta fase inicial do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, o que faço sem prejuízo de posterior reanálise após a devida instrução processual, quando o contexto fático estiver devidamente esclarecido.
Designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria desta Vara, observada a pauta do CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000528-98.2025.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Berenice Froes Prazeres Bastos
Advogado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA39311)
Requerido: Lojas Renner S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000528-98.2025.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: BERENICE FROES PRAZERES BASTOS
Advogado(s): JOSE SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39311)
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Visto.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a aprecia-lo após o contraditório.
No mais, designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria desta Vara, observada a pauta do CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002751-92.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Boteco Sport Bar E Restaurante Ltda
Reu: Islane Sthefane Brito Santiago De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8002751-92.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: REU: BOTECO SPORT BAR E RESTAURANTE LTDA e outros

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 472470228, opostos pela parte autora são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 05/11/2024 e término em 11/11/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 06/11/2024.

Santo Antônio De Jesus (BA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8011314-41.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Hillary Silva Souza
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)
Reu: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025
Precatória Nº: 8011314-41.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
DEPRECANTE: HILLARY SILVA SOUZA
DEPRECADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do deferimento do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8011314-41.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Hillary Silva Souza
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)
Reu: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025

Processo nº 8011314-41.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
Autor: HILLARY SILVA SOUZA
Réu: REU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc.
Compulsando a precatória não foi encontrado o despacho com o deferimento da gratuidade de justiça. Desta forma, fica intimada a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, juntar a Carta Precatória o despacho com deferimento da gratuidade de justiça ou mesmo as custas recolhidas.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000527-16.2025.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Rodrigo De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

8000527-16.2025.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: RODRIGO DE JESUS

DECISÃO

Visto.
Requer o autor, através da presente ação, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que o requerido, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado das parcelas vincendas.
Aduz ainda o autor, que constituiu o devedor em mora, notificando-o.
Além de pleitear a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer o autor a citação do demandado para responder à ação, no prazo legal ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia de documentos que comprovam a contratação com alienação fiduciária e notificação prévia do devedor.
Relatado. Decido.
Trata-se no caso de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, cujas prestações alegadamente inadimplidas motivaram o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Documentos acostados à exordial evidenciam, respectivamente, a existência da alienação fiduciária e a efetivação de prévia notificação extrajudicial do réu, em face do inadimplemento.
Tratando-se de alienação fiduciária, nos termos do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora. Já para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, §2º, do instrumento legal citado.
No presente caso, o autor comprovou o cumprimento do comando legal inserto na norma contida no art. 2.º do Decreto-Lei supracitado.
Deste modo, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, bem como da documentação referente ao aludido bem móvel.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (adoção do paradigma consolidado pelo Eg. STJ no julgamento do Resp nº 1418593/MS1). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
Ainda, o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deverá ocorrer somente após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento, bem como a requisição de força policial, se necessário. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Indefiro o pedido de segredo de justiça ante a ausência de respaldo legal.
Atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial ou onde o veículo for localizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

1. “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007407-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eliene Santos Sandes
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007407-58.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ELIENE SANTOS SANDES
Advogado(s): JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DECISÃO
Com o pagamento voluntário e concordância da autora, extingo a presente fase processual.
Expeça-se alvará em favor da autora, na forma postulada.
Intime-se a parte autora pessoalmente da extinção do processo e expedição do alvará.
Altere para Cumprimento de sentença.
Após arquivem-se os autos.
Santo Antonio de Jesus (BA),
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002685-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nivaldo Silva Brandao
Advogado: Antonio Marcos Lima Dos Santos (OAB:BA57815)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Perito Do Juízo: Bruno Veneza Ventura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025

Processo nº 8002685-15.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: NIVALDO SILVA BRANDAO
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc.
Ficam intimadas as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca da petição do perito nomeado, juntada no ID 474212716.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009507-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D R Industria De Moveis Eireli
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009507-83.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: D R INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)

Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Trata-se de pedido de gratuidade da justiça formulado por D R INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA nos autos da ação em epígrafe.
A requerente apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira, incluindo declarações fiscais que demonstram significativa redução em seu faturamento, além de evidências de múltiplas ações de cobrança em que figura como parte, demonstrando elevada inadimplência de seus clientes. Verifica-se, inclusive, a existência de dois pedidos de falência ajuizados em seu desfavor, o que evidencia a gravidade de sua situação econômico-financeira.
Dos documentos acostados, verifica-se que, em 2022, a empresa sofreu grave sinistro com incêndio que destruiu seu maquinário e estoque, comprometendo substancialmente sua capacidade operacional e financeira.
A análise das declarações fiscais demonstra que a empresa apresentou receita bruta zero em diversos meses entre 2021 e 2023, evidenciando sua manifesta dificuldade financeira.
O art. 98, §1º do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou custas judiciais, sendo que o §6º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quando comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à requerente, com fundamento no art. 98, §1º do CPC.
No mais, designo audiência de conciliação, a ser agendada pela Secretaria desta Vara, observada a pauta do CEJUSC.
Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0301301-56.2018.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargante: Jose Nilson Borges
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0301301-56.2018.8.05.0229
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Nota de Crédito Comercial, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Exequente: EMBARGANTE: JOSE NILSON BORGES
Executado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Certifico, para os devidos fins, que apesar de intimada da decisão de ID 460150491, a parte autora deixou de comprovar o pagamento das custas de ingresso, nem não regularizou sua representação processual.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de dezembro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005905-84.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Edvaldo Lima Souza 66950775504

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005905-84.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: EDVALDO LIMA SOUZA 66950775504

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501703-95.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rc Confeccoes Infantis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501703-95.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RC CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750028-20.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Antonio Helio Mateus
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0750028-20.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANTONIO HELIO MATEUS

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005316-92.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Alessandro Souza De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005316-92.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA DE JESUS

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007011-18.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Terezinha Lopes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007011-18.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: TEREZINHA LOPES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006694-20.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edmilson Neri Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006694-20.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDMILSON NERI RIBEIRO

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005370-58.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Conceicao Soares De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005370-58.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004403-13.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Isaurino Dos Santos Muniz - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004403-13.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ISAURINO DOS SANTOS MUNIZ - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004532-57.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Moreno Couto De Almeida - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8004532-57.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MORENO COUTO DE ALMEIDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8008428-69.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Carla Patricia Santana Neiva
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8008428-69.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLA PATRICIA SANTANA NEIVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de Id 463732638, bem como acerca da contestação e documentos de Id 465214684, requerendo o que reputar de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000354-94.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Manoel Augusto Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000354-94.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das despesas processuais relativas ao ato requerido por meio da petição de Id 437985303.
Após o recolhimento, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão para cumprimento no novo endereço indicado pela parte demandante.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005622-95.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Acacio Da Conceicao Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005622-95.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ACACIO DA CONCEICAO BATISTA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das despesas processuais relativas ao ato requerido por meio da petição de Id 438861260.
Após o recolhimento, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão para cumprimento no novo endereço indicado pela parte demandante.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001593-02.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Mario Sergio Santos Barreto

Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001593-02.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARIO SERGIO SANTOS BARRETO

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, por seu representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado na petição de Id 455729310.
Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001827-86.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leonardo Cardoso Souza
Advogado: Yago Carneiro Figueiredo (OAB:BA63487)
Requerido: Thaylson Sousa Dos Santos
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001827-86.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Compromisso, Locação de Móvel, Contratos de Consumo]
REQUERENTE: LEONARDO CARDOSO SOUZA

REQUERIDO: THAYLSON SOUSA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DECISÃO
8011652-15.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edimilson Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8011652-15.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: EDIMILSON DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIMILSON DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que modifique o cálculo utilizado para pagamento do adicional noturno, utilizando como base de cálculo do respectivo adicional o soldo mais a GAP V.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Era o necessário a se relatar. Passo a fundamentar e a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
Na espécie, verifico a impossibilidade de concessão da tutela provisória ante a existência de óbice legal previsto nas leis 8.437/92 e 12.016/09, aplicáveis ao caso sub judice por força do artigo 1.059, do CPC, verbis:
“Art. 1.059, CPC - À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009“.
“Art. 1° - Lei 8.437/92 - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.”
“Art. 7º, § 2º – Lei 12.016/09 - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”
Na espécie, uma vez que o pleito autoral se perfaz justamente na concessão de aumento a servidor público, incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, eventual deferimento da liminar ensejaria risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ante o caráter alimentar da verba, que não poderia, portanto, ser restituída. Assim, o pleito encontra óbice também no art. 300, § 3º, do CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide no presente caso o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
8004606-09.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Joao Batista Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004606-09.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JOAO BATISTA ROCHA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;
III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;
IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000513-32.2025.8.05.0229 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fr Tecnologia - Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Reu: Procuradoria Do Município De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000513-32.2025.8.05.0229
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Depósito Judicial]
AUTOR: FR TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

REU: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Dispões o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Ademais, verifico que o depósito do valor da obrigação (valor consignado) não se confunde com as custas processuais, que são despesas relativas ao serviço judiciário.
Assim, intime-se a parte autora, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000267-75.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joilson Brito
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000267-75.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOILSON BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Diante da necessidade de realização de perícia para o deslinde do feito, nomeio perito judicial o médico oftalmologista DANILO BARRETO SOUZA, CRM: 16443 BA, que deverá cumprir o encargo de forma isenta, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo responder aos quesitos:

A parte autora é portadora de alguma doença/lesão, deficiência física? Se afirmativo, qual (is)?
É possível informar a origem da doença/lesão (degenerativa, genética, decorrente de acidente ou inerente à faixa etária do periciado)?
Qual a data provável de início desta doença/lesão?
Quais as características da doença/lesão apresentada a que está acometida a parte autora?
Existe nexo de causalidade entre a doença/lesão apresentada, o local de trabalho e o trabalho desenvolvido pela parte autora?
A doença induz a incapacidade para o trabalho?
Caso haja incapacidade, é possível ao Sr. Perito precisar qual a data do inicio desta incapacidade?
. Caso positivo, esta incapacidade é TOTAL (ou seja, para o exercício de qualquer atividade laborativa) ou PARCIAL (ou seja, para a atividade habitual da parte autora) ?
Havendo incapacidade para o trabalho, é TEMPORÁRIA (ou seja, enquanto durar o tratamento da doença/lesão) OU DEFINITIVA (ou seja, não tem recuperação)?
Havendo incapacidade TEMPORÁRIA, é possível estimar qual tempo necessário para o tratamento da doença/lesão e recuperação da parte autora? Após a recuperação a parte autora poderá voltar a desempenhar as mesmas atividades?
Havendo incapacidade parcial ou definitiva, a parte autora poderia ser reabilitada para desempenhar outras atividades laborativas dentro de sua realidade funcional e grau de instrução?

Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Deve, ainda, o expert se manifestar sobre os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º, "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho". Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129, II, da Lei nº 8.213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias.
Cientifique-se ao perito que deverá ser assegurar aos assistentes das partes, eventualmente indicados, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 30 dias para a conclusão da perícia.
Depositado o valor acima, notifique-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data e local da perícia.
Com a resposta do perito, intimem-se as partes imediatamente.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001906-26.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Vitor Ricardo Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8001906-26.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: VITOR RICARDO DOMINGOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de id. 449947036, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de novembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007731-82.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Escola Alternativa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007731-82.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ESCOLA ALTERNATIVA LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003144-17.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alzinete Santos Duarte
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003144-17.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-transporte]
AUTOR: ALZINETE SANTOS DUARTE

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Requer a parte autora a condenação do Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-transporte relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, afirmando que o aludido benefício está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus.
Inicialmente, tendo em vista a Certidão de Id 425247983, decreto a revelia do ente Réu, sem o efeito material correlato, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em virtude de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do CPC.
De outra ponta,com fulcro no Decreto n. 20.910/32, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.
No mérito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio de Jesus – Lei Municipal n. 626/97 – previa em seu art. 85 que “o auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na legislação federal”.
Com o advento da Lei Municipal n. 917, de 18 de dezembro de 2007, ocorreu a revogação do art. 85 da Lei Municipal n. 626/97, na medida em que houve nova instituição do Auxílio Transporte no seu art. 40, verbis: “Fica instituída a gratificação de Auxílio Transporte que será devida ao servidor, ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições regulamentadas pelo poder Executivo”.
Ademais, estabelece o art. 60 da mesma lei que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 624/97 de 10 de setembro de 1997”.

Verifico, no entanto, que foi editada nova Lei Municipal, qual seja, a Lei n. 1.667, de 10 de dezembro de 2021, que alterou a redação do art. 40 da Lei n. 917/2007, delegando a regulamentação da gratificação de Auxílio Transporte ao Poder Executivo Municipal.

A regulamentação do direito pelo Executivo Municipal, por sua vez, só foi realizada por meio do Decreto Municipal n. 386, de 15 de dezembro de 2022.

Ocorre que, a redação original do citado art. 40 perdurou durante 14 (quatorze) anos sem regulamentação do ente municipal, sendo que o dispositivo legal fazia menção ao Poder Executivo, não havendo definição específica sobre a esfera política competente para a regulamentação do auxílio-transporte.

Dessa forma, no que se refere ao período anterior à alteração promovida pela Lei n. 1.667/2021, deve ser aplicado o princípio hermenêutico segundo o qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus).

Ocorre que durante todos os anos em que o Poder Executivo Municipal se manteve inerte em regulamentar o referido dispositivo existia legislação federal regulando o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos federais. Trata-se do Decreto n. 2.880/98, sendo este ato normativo apto a regulamentar o benefício pleiteado pela parte autora no período.

Isso porque o aludido ato normativo foi editado pelo Poder Executivo Federal, estando em conformidade com a lei municipal instituidora do benefício vindicado, não havendo incompatibilidade que impeça sua aplicação aos servidores do Município de Santo Antônio de Jesus.

Resta afastada, portanto, a alegação do município réu de ausência de norma regulamentadora no período anterior ao Decreto n. 386/2022.

Acrescento que a inexistência, à época, de uma deliberação administrativa específica do Município de Santo Antônio de Jesus voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos seus servidores não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei, mormente se considerado que a regulamentação já existe em diversos entes federativos, circunstância que cria uma indevida diferenciação entre os servidores públicos: de um lado os que já têm reconhecido o direito ao auxílio-transporte para fins de deslocamento de sua residência para o trabalho, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que ainda não tiveram o reconhecimento expresso pela Administração Pública do direito à referida parcela, a despeito da expressa previsão legal.

A inércia do Município de Santo Antônio de Jesus em expedir a norma regulamentadora do benefício de auxílio-transporte, passados mais de dez anos de sua última instituição legal, revela inequívoca omissão abusiva da Administração Pública, ante a ausência de demonstração de razões plausíveis para a adoção dessa postura. A aludida abusividade resta ainda mais clara em face do teor do art. 59 da própria Lei Municipal n. 917/07, que determina que "esta Lei será regulamentada no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias" (grifei).

Ressalto, por oportuno, que não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 37 na espécie. Como observou o Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário n. 592317, que deu ensejo à edição da aludida Súmula, a questão central discutida referia-se "à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei" (grifei).

Ocorre que, como foi dito, o direito da parte autora está expressamente previsto em lei, qual seja a Lei Municipal n. 917/2007, de modo que não se pode atribuir a este Juízo o indevido exercício de função legislativa.

Também não merece prosperar a alegação de que não houve pedido administrativo da parte autora para concessão do benefício, haja vista que a falta de requerimento administrativo não impede a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade jurídica, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Devem ser excluídas da condenação, no entanto, as parcelas de auxílio-transporte correspondentes ao período em que a parte autora esteve em regime de trabalho remoto, afastado de suas atividades presenciais, em virtude da pandemia de Covid-19. O pagamento do auxílio-transporte se dá em razão de condição de trabalho que exija o deslocamento do servidor de casa ao trabalho e do trabalho para casa, sendo legítima, portanto, a suspensão do pagamento no caso de alteração dessa condição por conta de restrições sanitárias.

Por conseguinte, são devidos à parte autora os valores de auxílio-transporte dos dias trabalhados em regime presencial relativos aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, que deverão ser pagos com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98 até 15/12/2022 e, a partir de então, de acordo com o previsto pelo Decreto Municipal n. 386/2022. Para tanto, a parte autora deverá apresentar, após o trânsito em julgado da sentença, nova memória de cálculos, que deverá considerar, entre outros pontos, o desconto de seis por cento estabelecido no Decreto n. 2.880/98, bem como apresentar a declaração prevista no art. 4º do referido Decreto, com expressa indicação dos percursos e meios de transporte utilizados para o deslocamento e de sua carga horária.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Município de Santo Antônio de Jesus ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-transporte dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e os períodos de afastamento do servidor, a exemplo de férias, licenças e suspensão do expediente presencial, conforme previsão do art. 40 da Lei Municipal n. 917/07 e com estrita observância dos requisitos e parâmetros previstos no Decreto n. 2.880/98, até 15/12/2022 e, a partir de então, de acordo com o previsto pelo Decreto Municipal n. 386/2022.

Os valores pagos de forma retroativa deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo pela taxa SELIC (EC n. 113/2021), incidindo os juros moratórios desde a citação e a correção monetária a partir de quando cada parcela se tornou devida. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor.

Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003092-89.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Kaio Felippe Velame Souza Santos
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Amanda Dos Santos Cruz (OAB:BA50438)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8003092-89.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Anulação e Correção de Provas / Questões]
REQUERENTE: KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
A parte requerida apresentou embargos de declaração, argumentando que houve omissão na decisão quanto à análise da aplicação da cláusula de barreira. Sustenta que, independentemente da anulação judicial de questões da prova objetiva, o candidato ainda precisaria atender aos critérios estabelecidos pela cláusula para avançar às etapas subsequentes do concurso.
Em contrarrazões, o embargado expôs que a decisão judicial em questão foi cumprida integralmente pelo Estado, resultando na reclassificação do embargado, o qual ultrapassou a cláusula de barreira e foi convocado para as próximas etapas do concurso. Inclusive, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 21 de novembro de 2024, o embargado foi convocado para a matrícula no curso de formação. Ao final, requereu que os embargos fossem conhecidos fosse declarado o caráter protelatório dos embargos.
Relatado. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, têm como finalidade esclarecer ,corrigir ou complementar uma decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
In casu, a sentença proferida não determinou expressamente a aprovação do candidato no certame, limitando-se a estabelecer três providências específicas: a anulação da questão nº 75, a atribuição da pontuação correspondente ao autor e a consequente atualização da lista classificatória. O dispositivo da sentença é cristalino nesse sentido:
“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar que os réus anulem a questão nº 75, atribuindo a respectiva pontuação ao autor, devendo, em seguida, ser realizada a atualização da lista de classificação.”
Como consequência direta do cumprimento integral da decisão judicial, o autor foi convocado em caráter definitivo para o Curso de Formação de Soldado PM/2019. A convocação, datada de 21 de novembro de 2024, determinou seu comparecimento ao Instituto de Ensino e Pesquisa da Polícia Militar da Bahia, localizado na Vila Policial Militar do Bonfim, Avenida Dendezeiros, s/n, Bonfim, na data de 27 de novembro de 2024, às 8h, para efetivação da matrícula no curso de formação.
Evidencia-se, portanto, que o cumprimento das determinações judiciais, a saber: a anulação da questão contestada, a atribuição dos pontos correspondentes e a subsequente atualização da lista de classificação ensejaram naturalmente a convocação definitiva do embargado, demonstrando nexo causal direto entre a decisão judicial e a nova situação fática do candidato no certame.
Quanto ao pedido de aplicação da multa por embargos protelatórios, verifico que não estão configuradas as hipóteses autorizadoras previstas no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. A parte embargante limitou-se a buscar esclarecimentos sobre pontos que, em seu entendimento, seriam relevantes para a formação do convencimento, não havendo indícios de má-fé ou intuito manifestamente protelatório.
Não havendo eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000529-83.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Jose De Souza Bernardo
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000529-83.2025.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA BERNARDO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende o processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme indicado na petição inicial, ou pelo procedimento comum, como cadastrado no sistema PJE, sendo que a opção pelo rito dos Juizados implicará a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000388-64.2025.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Rita De Cassia De Souza Pires
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Impetrante: Sonia Almeida Da Silva Lima
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000388-64.2025.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Anulação e Correção de Provas / Questões, Escolaridade]
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA PIRES, SONIA ALMEIDA DA SILVA LIMA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RITA DE CASSIA DE SOUZA PIRES e SONIA ALMEIDA DA SILVA LIMA, contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.
Narram as impetrantes que se inscreveram no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital SME nº 06/2024, para contratação temporária de professor substituto. Alegam que foram desclassificadas do certame, conforme AVISO SME Nº04/2025, sob a justificativa de "documentação fora da ordem (edital 9.6)".
Sustentam que tal desclassificação é ilegal, pois o edital não prevê como hipótese de eliminação a apresentação de documentos em ordem diversa daquela estabelecida no item 9.6.
Interpuseram recurso administrativo que foi indeferido, mantendo-se a desclassificação, conforme AVISO SME Nº06/2025.
Requerem, liminarmente: a) a declaração de nulidade do ato administrativo que as desclassificou do certame; b) a determinação para que, caso obtenham pontuação suficiente e respeitada a ordem de classificação, seja assegurada sua continuidade no Processo de Seleção Simplificada para a função de Professor Substituto, com reserva de vaga em caso de aprovação.
Juntaram documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, do qual derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Da análise dos autos observo que o direito líquido e certo se evidencia pela ausência de previsão expressa no edital de que a apresentação de documentos em ordem diversa da estabelecida no item 9.6 acarretaria a eliminação do certame. As hipóteses de eliminação estão taxativamente previstas nos itens 10.4.1 e 10.4.2, que tratam apenas de inscrições em duplicidade, não comprovação de escolaridade e pontuação inferior a 25 pontos.
A desclassificação das impetrantes configura excesso de formalismo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a finalidade do processo seletivo - avaliar a capacidade técnica dos candidatos - foi alcançada com a documentação apresentada, independentemente da ordem de juntada.
O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo risco de perda das vagas disponibilizadas e impossibilidade de participação no certame caso não deferida a liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para:
a) declarar a nulidade do ato administrativo que desclassificou as impetrantes do certame;
b) determinar que a autoridade coatora proceda à avaliação dos títulos e documentos apresentados pelas impetrantes, dando prosseguimento à sua participação no processo seletivo, caso obtenham pontuação suficiente, respeitada a ordem de classificação.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Itatim, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, ouça-se a douta presentação do Ministério Público.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000523-76.2025.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Railda Souza Fonseca Silva
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Impetrante: Silvanei Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Celia Da Silva Reis (OAB:BA43727)
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000523-76.2025.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Escolaridade, Anulação]
IMPETRANTE: RAILDA SOUZA FONSECA SILVA, SILVANEI ALMEIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RAILDA SOUZA FONSECA SILVA e SILVANEI ALMEIDA DOS SANTOS contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.
Narram os impetrantes que se inscreveram no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital SME nº 06/2024, para contratação temporária de professor substituto. Alegam que foram desclassificados do certame, conforme AVISO SME Nº04/2025, sob a justificativa de "documentação fora da ordem (edital 9.6)".
Sustentam que tal desclassificação é ilegal, pois o edital não prevê como hipótese de eliminação a apresentação de documentos em ordem diversa daquela estabelecida no item 9.6.
Interpuseram recurso administrativo que foi indeferido, mantendo-se a desclassificação, conforme AVISO SME Nº06/2025.
Requerem, liminarmente: a) a declaração de nulidade do ato administrativo que os desclassificou do certame; b) a determinação para que, caso obtenham pontuação suficiente e respeitada a ordem de classificação, seja assegurada sua continuidade no Processo de Seleção Simplificada para a função de Professor Substituto, com reserva de vaga em caso de aprovação.
Juntaram documentos.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora).
Da análise dos autos, verifico a presença de tais requisitos.
O fumus boni iuris evidencia-se pela ausência de previsão expressa no edital de que a apresentação de documentos em ordem diversa da estabelecida no item 9.6 acarretaria a eliminação do certame. As hipóteses de eliminação estão taxativamente previstas nos itens 10.4.1 e 10.4.2, que tratam apenas de inscrições em duplicidade, não comprovação de escolaridade e pontuação inferior a 25 pontos.
A desclassificação dos impetrantes configura excesso de formalismo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a finalidade do processo seletivo - avaliar a capacidade técnica dos candidatos - foi alcançada com a documentação apresentada, independentemente da ordem de juntada.
O periculum in mora está caracterizado pelo risco de perda das vagas disponibilizadas e impossibilidade de participação no certame caso não deferida a liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para:
a) declarar a nulidade do ato administrativo que desclassificou os impetrantes do certame;
b) determinar que a autoridade coatora proceda à avaliação dos títulos e documentos apresentados pelos impetrantes, dando prosseguimento à sua participação no processo seletivo, caso obtenham pontuação suficiente, respeitada a ordem de classificação.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Santo Antônio de Jesus, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, ouça-se o Ministério Público.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000454-44.2025.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Roque De Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000454-44.2025.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ROQUE DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Pagar ajuizada por ROQUE DE SOUZA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, para que a parte Ré se abstenha de realizar o desconto na contribuição previdenciária do autor sobre a totalidade dos seus proventos, pois preenchidos estão os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora não vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Sobre o tema ventilado nos autos, observo que o Sistema de Proteção Social dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, foi criado pela Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020, sendo conceituado como conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, conforme art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei.
Outro diploma legal que versa sobre o assunto, a Lei Federal nº 13.954/2019, que, entre a suas providências, alterou o Decreto--Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluiu na mencionada norma o art. 24-C, que explica o seguinte:
Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).
Alega o autor, contudo, que o referido artigo está eivado de inconstitucionalidade em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira, especialmente o previsto no art. 40, §18, da CF.
Entretanto, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 160), em sede de repercussão geral, é no seguinte sentido:
“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS, AQUI COMPREENDIDOS OS POLICIAIS MILITARES E O CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, ENTRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, POR SEREM TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E PORQUE A ELES NÃO SE ESTENDE A INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DOS TEXTOS DOS ARTIGOS 40 , §§ 8º E 12 , E ARTIGO 195 , II , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.”
Ainda sobre o assunto trago o seguinte julgado do STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topogracamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classicados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justicar a existência de um tratamento especíco quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina

previdenciária dos militares por meio de lei especíca. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, congura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Tooli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. " 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Portanto, adotando-se o mesmo entendimento acima indicado acerca do silêncio eloquente da Constituição Federal, não assiste razão ao autor ao defender que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre os valores que excederem o teto estabelecido pelo limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao quanto estabelecido no art. 40, § 18, da CF. Ocorre que, nos termos do art. 42, §1º, da CF, o mencionado inciso não se aplica aos militares, que possuem regime especial e são por ele orientados.

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aduziu a Agravante que, com as alterações oriundas da Lei n.º 13.954/19, foi acrescido o art. 24 - C ao Decreto-lei n.º 667/69, lei que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, estabelecendo que o desconto da contribuição previdência deverá incidir sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas, em total desrespeito ao teto previsto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 40, § 18, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos aposentados, advindos da EC 41/2003, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Conamp. 3. Os descontos realizados nos proventos da Agravante, com base na EC n.º 41/2003, não violam direito adquirido. Como assentado pela Corte Guardiã, os proventos recebidos após a edição da referida emenda não são imunes. Mesmo posicionamento foi adotado no julgamento da ADIN 3.128/DF. 4. A irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela recursal, isso porque a regra do § 18 do art. 40, da CF não foi inserida entre as garantias previstas no art. 142 da CF aplicáveis aos militares, o que impede, à primeira vista, a vedação do desconto da contribuição previdenciária na forma pretendida pela recorrente. Recuso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033541-72.2020.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Agravante MARIA LUCICLEIDE GOMES FREIRE e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora (TJ-BA - AI: 80335417220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

Ausente, pois, a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010759-24.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helena Cerqueira Da Silva Santana
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010759-24.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HELENA CERQUEIRA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de ação na qual é parte o Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000481-27.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilza Maria Lopes Nogueira
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: NILZA MARIA LOPES NOGUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALICE DA CRUZ DE JESUS
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 31/03/2025 08:15, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@

tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de fevereiro de 2025
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005386-46.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Fabio Da Silva Santos
Autor: Travessia Securitizadora De Creditos Mercantis Xiii S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005386-46.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABIO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de substituição processual formulado pela TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XIII S.A., em que requer sua habilitação nos autos em substituição à AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em razão de cessão de crédito formalizada em 16 de setembro de 2024.
A cessão de crédito é instituto previsto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, sendo possível a substituição processual do cedente pelo cessionário, desde que comprovada a cessão, como ocorre no presente caso.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de substituição processual para que conste como parte autora TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XIII S.A. em substituição à AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Procedam-se às anotações necessárias.
Determino que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada subscritora da petição de Id 478866860.
Após, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de Id 430132058 e, em caso positivo, proceda ao recolhimento das custas relativas ao ato.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de janeiro de 2025.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8010759-24.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Helena Cerqueira Da Silva Santana
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Requerido: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010759-24.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: HELENA CERQUEIRA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de ação na qual é parte o Estado da Bahia.

Nos termos do inciso I do art. 143 da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia, a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus não dispõe de competência para análise das causas envolvendo a Fazenda Pública, sendo competentes as demais Varas Cíveis.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que o feito seja redistribuído para uma das Varas competentes.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303408-49.2013.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: IVO CIANO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303408-49.2013.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: IVO CIANO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0303408-49.2013.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: IVO CIANO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0303408-49.2013.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
INTERESSADO: IVO CIANO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contra-razões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor (a): JACI SANTOS SOUSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por JACI SANTOS SOUSA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra, em síntese, a autora que é portadora de “artrose não especificada, escoliose não especificada, outra degeneração especificada de disco intervertebral e dor lombar baixa”, o que lhe incapacita para desempenhar a sua atividade laboral de costureira, razão pela qual requereu administrativamente ao INSS benefício de auxílio-doença por incapacidade, tendo o seu requerimento sido indeferido.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado proceda ao pagamento do referido benefício.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, e, que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, cessando-o somente caso seja constatada sua capacidade laborativa; e a pagar, “mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data da efetiva implantação administrativa”.
A exordial foi instruída com documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, indeferida a tutela de urgência, designada perícia judicial e determinada a citação do réu.
O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque a autora não preenche os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.
Pugna pela improcedência da ação.
Realizada perícia na autora e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.
A autora, manifestando-se, impugnou o laudo pericial, argumentando que o trabalho de costureira “demanda intenso esforço físico, permanecer horas sentado, inclusive o próprio perito judicial constata que a parte autora possui dor lombar crônica, desta forma, como que uma pessoa apresentando essa patologia grave poderia permanecer várias horas sentada?”, pugnando pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitada para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.
O réu, em contrapartida, alega que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.
O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pelo art. 59, da Lei 8.213/1991, o qual prevê a sua concessão para o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Assim, para fazer jus ao referido benefício, deve o requerente, dentre outros critérios, comprovar a sua incapacidade provisória para exercer a sua atividade profissional habitual.
E, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que os documentos médicos acostados se referem a encaminhamentos para sessões de fisioterapia, faltando um relatório médico que atestasse a sua incapacidade para exercer a atividade de costureira em função dos problemas que a autora apresenta na região da lombar.

É cediço que problemas na coluna vertebral costumam ser comuns em pessoas que trabalham sentadas e em posição inadequada, como pode ter sido o caso da autora, e que, contudo, nem sempre são irreversíveis, caso seja realizado o tratamento adequado. E, apesar de a autora ter sido encaminhada por mais de uma vez a tratamento fisioterápico, não consta dos autos a comprovação de que ela se submeteu ao referido tratamento.
Outrossim, os exames acostados aos autos pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito judicial, cujo laudo (ID 421296410) atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer a sua função habitual de costureira:
CONSIDERAÇÕES MÉDICO LEGAIS – Diante do exposto acima, de forma imparcial e isenta, buscando contribuir apenas com a verdade, procedi ao exame pericial do autor em questão, através do qual constatei que o mesmo apresenta quadro de dor lombar crônica associada ao diagnóstico de doença degenerativa da coluna lombar e histórico de fratura da patela esquerda consolidada e com desfecho satisfatório. Relata que a dor cede ao uso de analgésicos comuns e não apresenta comprovação de tratamento regular efetivo – o que corrobora baixa gravidade de sintomas. Desta forma, o exame médico pericial e análise documental não evidenciam incapacidade para a realização de suas atividades laborais.
Portanto, de todas as provas produzidas no caso, verifica-se que não restou comprovado que a autora está inapta para o seu trabalho habitual de costureira, não fazendo, assim, jus ao benefício previdenciário pleiteado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor (a): JACI SANTOS SOUSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por JACI SANTOS SOUSA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra, em síntese, a autora que é portadora de “artrose não especificada, escoliose não especificada, outra degeneração especificada de disco intervertebral e dor lombar baixa”, o que lhe incapacita para desempenhar a sua atividade laboral de costureira, razão pela qual requereu administrativamente ao INSS benefício de auxílio-doença por incapacidade, tendo o seu requerimento sido indeferido.

Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado proceda ao pagamento do referido benefício.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, e, que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, cessando-o somente caso seja constatada sua capacidade laborativa; e a pagar, "mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data da efetiva implantação administrativa".
A exordial foi instruída com documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, indeferida a tutela de urgência, designada perícia judicial e determinada a citação do réu.
O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque a autora não preenche os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.
Pugna pela improcedência da ação.
Realizada perícia na autora e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.
A autora, manifestando-se, impugnou o laudo pericial, argumentando que o trabalho de costureira "demanda intenso esforço físico, permanecer horas sentado, inclusive o próprio perito judicial constata que a parte autora possui dor lombar crônica, desta forma, como que uma pessoa apresentando essa patologia grave poderia permanecer várias horas sentada?", pugnando pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitada para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.
O réu, em contrapartida, alega que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.
O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pelo art. 59, da Lei 8.213/1991, o qual prevê a sua concessão para o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Assim, para fazer jus ao referido benefício, deve o requerente, dentre outros critérios, comprovar a sua incapacidade provisória para exercer a sua atividade profissional habitual.
E, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que os documentos médicos acostados se referem a encaminhamentos para sessões de fisioterapia, faltando um relatório médico que atestasse a sua incapacidade para exercer a atividade de costureira em função dos problemas que a autora apresenta na região da lombar.
É cediço que problemas na coluna vertebral costumam ser comuns em pessoas que trabalham sentadas e em posição inadequada, como pode ter sido o caso da autora, e que, contudo, nem sempre são irreversíveis, caso seja realizado o tratamento adequado. E, apesar de a autora ter sido encaminhada por mais de uma vez a tratamento fisioterápico, não consta dos autos a comprovação de que ela se submeteu ao referido tratamento.
Outrossim, os exames acostados aos autos pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito judicial, cujo laudo (ID 421296410) atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer a sua função habitual de costureira:
CONSIDERAÇÕES MÉDICO LEGAIS – Diante do exposto acima, de forma imparcial e isenta, buscando contribuir apenas com a verdade, procedi ao exame pericial do autor em questão, através do qual constatei que o mesmo apresenta quadro de dor lombar crônica associada ao diagnóstico de doença degenerativa da coluna lombar e histórico de fratura da patela esquerda consolidada e com desfecho satisfatório. Relata que a dor cede ao uso de analgésicos comuns e não apresenta comprovação de tratamento regular efetivo – o que corrobora baixa gravidade de sintomas. Desta forma, o exame médico pericial e análise documental não evidenciam incapacidade para a realização de suas atividades laborais.
Portanto, de todas as provas produzidas no caso, verifica-se que não restou comprovado que a autora está inapta para o seu trabalho habitual de costureira, não fazendo, assim, jus ao benefício previdenciário pleiteado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8014841-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joelson Francisco Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8014841-11.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8014841-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joelson Francisco Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8014841-11.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8014841-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joelson Francisco Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8014841-11.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: JOELSON FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): RONALDO SILVA SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

Trata-se, no presente caso, de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RONALDO SILVA SANTANA contra BANCO BMG S.A.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento, em 2012, adquirindo a quantia de R$ 900,00, não se atentando que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito.
Relata que, passados mais de seis anos, as parcelas do empréstimo continuam sendo descontadas, de modo que o valor do montante contratado é superior ao solicitado.
Expõe que não há previsão para o fim dos descontos, e que não recebeu o cartão.

Pleiteia concessão de tutela de urgência, para que o acionado suspenda os descontos em sua folha de pagamento.
Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à autora, e determinada a citação do réu, resignando-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.
Citado, o acionado apresenta a sua defesa, invocando o "pacta sunt servanda" e que a parte autora teve plena ciência de que estava contratando cartão de crédito na modalidade RMC, já que tal modalidade consta expressamente no contrato por ela aderido e assinado.
Alega que o autor fazia uso frequente do cartão de crédito e realizou dois saques em dinheiro; de R$ 800,00 e R$ 150,00, através de transferência eletrônica direta TED.
Sustenta, assim, que foi autorizado ao réu realizar uma reserva de margem consignável no contracheque da parte autora, em até 10% do seu vencimento, e, havendo utilização do cartão, desconta-se do valor do vencimento, a título de pagamento mínimo da fatura.
Explica que, não sendo a fatura liquidada, desconta-se em folha apenas o valor mínimo, ficando o remanescente recalculado todo mês, acrescido de encargos, e, por isso, não se pode prever o fim dos descontos, que vai depender do comportamento do consumidor, em pagar o saldo devedor, amortizando o débito, ou continuar pagando o valor mínimo de maneira automática, através de desconto em sua folha de pagamento.
Sendo assim, defende que não há abusividade em sua conduta, nem ato ilícito praticado, pelo que não deve ser condenado à sua restituição, nem à indenização por dano moral.
Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.
Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, que não resultou em acordo.
Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.
Foi deferido requerimento de tutela de urgência.
O Banco BMG agravou da decisão de concessão de tutela de urgência, cujo agravo foi improvido.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E, como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do "pacta sunt servanda" com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
Adentrando no mérito da ação, a presente demanda versa sobre a pretensão autoral de ter encerrados os descontos em seu contracheque relativos a cartão de crédito por reserva de margem consignada, alegando que, ao fazer um empréstimo, não foi informado sobre a modalidade de contratação, além de pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, assim, que o autor não nega ter contratado empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação.
A parte ré, em contrapartida, alega que não houve de sua parte ato ilícito no caso a justificar a pretensão autoral, eis que o autor foi previamente informado sobre a modalidade da contratação, tendo, inclusive, assinado o contrato e utilizado o cartão de crédito.
Extrai-se, dos documentos carreados por ambas as partes, que o autor aderiu a um contrato de consignação de empréstimo e cartão de crédito para desconto em folha de pagamento, cujo valor equivalente ao mínimo da fatura é descontado diretamente de seus vencimentos como servidor municipal, com a incidência de encargos sobre o saldo remanescente.
Constata-se, ainda, que o acionado ofertou cartão de crédito consignado ao autor, sem haver respeito aos princípios consumeristas, como o da transparência e informação, fato que induziu o autor a pensar que estava apenas contratando um empréstimo consignado, cujos juros são muito inferiores, e o valor das parcelas é fixo.
No empréstimo consignado, o montante é depositado na conta-corrente do correntista e seu pagamento é parcelado durante um período determinado de meses. Já no cartão de crédito consignado, a instituição financeira credita na conta bancária do requerente o valor solicitado, que será cobrado sob a forma de fatura. Caso não haja a liquidação do valor integral, será descontado em folha o valor mínimo da fatura e o beneficiário entra obrigatoriamente no rotativo que, em regra, possui juros menores do que o cartão tradicional, mas maiores que os do empréstimo consignado. E, ao entrar no rotativo, o beneficiário passa a ter descontos por prazo indeterminado até a sua eventual liquidação que poderá nunca ocorrer.
E é justamente essa situação de parcelas infindáveis que deve ser coibida, por se constituir em desvantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, mas por demonstrar lesividade infinitamente maior que um empréstimo consignado comum,

que possui regras de pagamento claras, tais como quantidade de parcelas, dia de início e término, além de juros mais baixos que o do cartão consignado.
Nesse diapasão, o empréstimo concedido pelo requerido com desconto realizado diretamente na folha de pagamento do autor, por certo, equipara-se, sim, ao empréstimo consignado, já que não ficou demonstrado que o autor fez uso de cartão de crédito apenas para saque, ao contrário do que sustentou o acionado.
Assim, resta evidenciado que a contratação é abusiva e ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem e não obedecer ao dever de informação que se espera na relação consumerista, onde o consumidor é a parte vulnerável. Mostrando-se abusiva tal conduta, é, por isso, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, considerando-se que o autor reconhece a existência de contrato de mútuo com a empresa ré, não há como se anular o contrato e desfazer o negócio, e, sim, declarar a sua conversão para contrato de empréstimo pessoal consignado, aplicando-se os juros de acordo com a taxa do Banco BMG para tal modalidade à época da contratação.
DO DANO MORAL
Pleiteia o autor pagamento de indenização em virtude do dano moral alegadamente sofrido.
Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.
No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu. No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ABUSIVIDADE - OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Comprovado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, que resulta em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual, que implica no acolhimento do pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado. Na hipótese em tela, não havendo notícia de que o consumidor tenha sofrido violação a sua honra objetiva ou que tenha atuado efetiva e infrutiferamente na esfera extrajudicial para resolver o litígio, a condenação em danos morais não merece prosperar.
(TJ-MG - AC: 10000180881997002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)
Por essa razão, não cabe indenização por danos morais no caso.
DISPOSITIVO
Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
1- DEFIRO o pedido de obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de “determinar que a parte ré se abstenha, no prazo de 10 dias, de deduzir qualquer valor dos proventos percebidos pela autora, a pretexto de pagamento de parcela do empréstimo referido na exordial, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R$ 100,00”, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais rateadas na proporção de 50%, e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, devendo a parte autora pagar o percentual de 15% do valor da causa ao patrono do réu, e devendo a parte ré pagar 15% do valor da causa em favor do patrono da parte autora, valores que fixo por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelos advogados, ficando suspensa a exigibilidade das verbas quanto à parte autora, em razão do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): RONALDO SILVA SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

Trata-se, no presente caso, de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RONALDO SILVA SANTANA contra BANCO BMG S.A.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento, em 2012, adquirindo a quantia de R$ 900,00, não se atentando que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito.
Relata que, passados mais de seis anos, as parcelas do empréstimo continuam sendo descontadas, de modo que o valor do montante contratado é superior ao solicitado.
Expõe que não há previsão para o fim dos descontos, e que não recebeu o cartão.
Pleiteia concessão de tutela de urgência, para que o acionado suspenda os descontos em sua folha de pagamento.
Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à autora, e determinada a citação do réu, resignando-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.
Citado, o acionado apresenta a sua defesa, invocando o “pacta sunt servanda” e que a parte autora teve plena ciência de que estava contratando cartão de crédito na modalidade RMC, já que tal modalidade consta expressamente no contrato por ela aderido e assinado.
Alega que o autor fazia uso frequente do cartão de crédito e realizou dois saques em dinheiro; de R$ 800,00 e R$ 150,00, através de transferência eletrônica direta TED.
Sustenta, assim, que foi autorizado ao réu realizar uma reserva de margem consignável no contracheque da parte autora, em até 10% do seu vencimento, e, havendo utilização do cartão, desconta-se do valor do vencimento, a título de pagamento mínimo da fatura.
Explica que, não sendo a fatura liquidada, desconta-se em folha apenas o valor mínimo, ficando o remanescente recalculado todo mês, acrescido de encargos, e, por isso, não se pode prever o fim dos descontos, que vai depender do comportamento do consumidor, em pagar o saldo devedor, amortizando o débito, ou continuar pagando o valor mínimo de maneira automática, através de desconto em sua folha de pagamento.
Sendo assim, defende que não há abusividade em sua conduta, nem ato ilícito praticado, pelo que não deve ser condenado à sua restituição, nem à indenização por dano moral.
Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.
Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, que não resultou em acordo.
Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.
Foi deferido requerimento de tutela de urgência.
O Banco BMG agravou da decisão de concessão de tutela de urgência, cujo agravo foi improvido.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E, como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do "pacta sunt servanda" com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
Adentrando no mérito da ação, a presente demanda versa sobre a pretensão autoral de ter encerrados os descontos em seu contracheque relativos a cartão de crédito por reserva de margem consignada, alegando que, ao fazer um empréstimo, não foi informado sobre a modalidade de contratação, além de pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, assim, que o autor não nega ter contratado empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação.
A parte ré, em contrapartida, alega que não houve de sua parte ato ilícito no caso a justificar a pretensão autoral, eis que o autor foi previamente informado sobre a modalidade da contratação, tendo, inclusive, assinado o contrato e utilizado o cartão de crédito.
Extrai-se, dos documentos carreados por ambas as partes, que o autor aderiu a um contrato de consignação de empréstimo e cartão de crédito para desconto em folha de pagamento, cujo valor equivalente ao mínimo da fatura é descontado diretamente de seus vencimentos como servidor municipal, com a incidência de encargos sobre o saldo remanescente.
Constata-se, ainda, que o acionado ofertou cartão de crédito consignado ao autor, sem haver respeito aos princípios consumeristas, como o da transparência e informação, fato que induziu o autor a pensar que estava apenas contratando um empréstimo consignado, cujos juros são muito inferiores, e o valor das parcelas é fixo.
No empréstimo consignado, o montante é depositado na conta-corrente do correntista e seu pagamento é parcelado durante um período determinado de meses. Já no cartão de crédito consignado, a instituição financeira credita na conta bancária do requerente o valor solicitado, que será cobrado sob a forma de fatura. Caso não haja a liquidação do valor integral, será descontado em folha o valor mínimo da fatura e o beneficiário entra obrigatoriamente no rotativo que, em regra, possui juros menores do que o cartão tradicional, mas maiores que os do empréstimo consignado. E, ao entrar no rotativo, o beneficiário passa a ter descontos por prazo indeterminado até a sua eventual liquidação que poderá nunca ocorrer.
E é justamente essa situação de parcelas infindáveis que deve ser coibida, por se constituir em desvantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, mas por demonstrar lesividade infinitamente maior que um empréstimo consignado comum, que possui regras de pagamento claras, tais como quantidade de parcelas, dia de início e término, além de juros mais baixos que o do cartão consignado.
Nesse diapasão, o empréstimo concedido pelo requerido com desconto realizado diretamente na folha de pagamento do autor, por certo, equipara-se, sim, ao empréstimo consignado, já que não ficou demonstrado que o autor fez uso de cartão de crédito apenas para saque, ao contrário do que sustentou o acionado.
Assim, resta evidenciado que a contratação é abusiva e ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem e não obedecer ao dever de informação que se espera na relação consumerista, onde o consumidor é a parte vulnerável. Mostrando-se abusiva tal conduta, é, por isso, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, considerando-se que o autor reconhece a existência de contrato de mútuo com a empresa ré, não há como se anular o contrato e desfazer o negócio, e, sim, declarar a sua conversão para contrato de empréstimo pessoal consignado, aplicando-se os juros de acordo com a taxa do Banco BMG para tal modalidade à época da contratação.
DO DANO MORAL
Pleiteia o autor pagamento de indenização em virtude do dano moral alegadamente sofrido.
Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.
No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu. No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ABUSIVIDADE - OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Comprovado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, que resulta em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente,

desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual, que implica no acolhimento do pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado. Na hipótese em tela, não havendo notícia de que o consumidor tenha sofrido violação a sua honra objetiva ou que tenha atuado efetiva e infrutiferamente na esfera extrajudicial para resolver o litígio, a condenação em danos morais não merece prosperar.
(TJ-MG - AC: 10000180881997002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)
Por essa razão, não cabe indenização por danos morais no caso.
DISPOSITIVO
Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
1- DEFIRO o pedido de obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de “determinar que a parte ré se abstenha, no prazo de 10 dias, de deduzir qualquer valor dos proventos percebidos pela autora, a pretexto de pagamento de parcela do empréstimo referido na exordial, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R$ 100,00”, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais rateadas na proporção de 50%, e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, devendo a parte autora pagar o percentual de 15% do valor da causa ao patrono do réu, e devendo a parte ré pagar 15% do valor da causa em favor do patrono da parte autora, valores que fixo por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelos advogados, ficando suspensa a exigibilidade das verbas quanto à parte autora, em razão do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): RONALDO SILVA SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

Trata-se, no presente caso, de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RONALDO SILVA SANTANA contra BANCO BMG S.A.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento, em 2012, adquirindo a quantia de R$ 900,00, não se atentando que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito.

Relata que, passados mais de seis anos, as parcelas do empréstimo continuam sendo descontadas, de modo que o valor do montante contratado é superior ao solicitado.
Expõe que não há previsão para o fim dos descontos, e que não recebeu o cartão.
Pleiteia concessão de tutela de urgência, para que o acionado suspenda os descontos em sua folha de pagamento.
Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à autora, e determinada a citação do réu, resignando-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.
Citado, o acionado apresenta a sua defesa, invocando o “pacta sunt servanda” e que a parte autora teve plena ciência de que estava contratando cartão de crédito na modalidade RMC, já que tal modalidade consta expressamente no contrato por ela aderido e assinado.
Alega que o autor fazia uso frequente do cartão de crédito e realizou dois saques em dinheiro; de R$ 800,00 e R$ 150,00, através de transferência eletrônica direta TED.
Sustenta, assim, que foi autorizado ao réu realizar uma reserva de margem consignável no contracheque da parte autora, em até 10% do seu vencimento, e, havendo utilização do cartão, desconta-se do valor do vencimento, a título de pagamento mínimo da fatura.
Explica que, não sendo a fatura liquidada, desconta-se em folha apenas o valor mínimo, ficando o remanescente recalculado todo mês, acrescido de encargos, e, por isso, não se pode prever o fim dos descontos, que vai depender do comportamento do consumidor, em pagar o saldo devedor, amortizando o débito, ou continuar pagando o valor mínimo de maneira automática, através de desconto em sua folha de pagamento.
Sendo assim, defende que não há abusividade em sua conduta, nem ato ilícito praticado, pelo que não deve ser condenado à sua restituição, nem à indenização por dano moral.
Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.
Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, que não resultou em acordo.
Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.
Foi deferido requerimento de tutela de urgência.
O Banco BMG agravou da decisão de concessão de tutela de urgência, cujo agravo foi improvido.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E, como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
Adentrando no mérito da ação, a presente demanda versa sobre a pretensão autoral de ter encerrados os descontos em seu contracheque relativos a cartão de crédito por reserva de margem consignada, alegando que, ao fazer um empréstimo, não foi informado sobre a modalidade de contratação, além de pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, assim, que o autor não nega ter contratado empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação.
A parte ré, em contrapartida, alega que não houve de sua parte ato ilícito no caso a justificar a pretensão autoral, eis que o autor foi previamente informado sobre a modalidade da contratação, tendo, inclusive, assinado o contrato e utilizado o cartão de crédito.
Extrai-se, dos documentos carreados por ambas as partes, que o autor aderiu a um contrato de consignação de empréstimo e cartão de crédito para desconto em folha de pagamento, cujo valor equivalente ao mínimo da fatura é descontado diretamente de seus vencimentos como servidor municipal, com a incidência de encargos sobre o saldo remanescente.
Constata-se, ainda, que o acionado ofertou cartão de crédito consignado ao autor, sem haver respeito aos princípios consumeristas, como o da transparência e informação, fato que induziu o autor a pensar que estava apenas contratando um empréstimo consignado, cujos juros são muito inferiores, e o valor das parcelas é fixo.
No empréstimo consignado, o montante é depositado na conta-corrente do correntista e seu pagamento é parcelado durante um período determinado de meses. Já no cartão de crédito consignado, a instituição financeira credita na conta bancária do requerente o valor solicitado, que será cobrado sob a forma de fatura. Caso não haja a liquidação do valor integral, será descontado em folha o valor mínimo da fatura e o beneficiário entra obrigatoriamente no rotativo que, em regra, possui juros menores do que

o cartão tradicional, mas maiores que os do empréstimo consignado. E, ao entrar no rotativo, o beneficiário passa a ter descontos por prazo indeterminado até a sua eventual liquidação que poderá nunca ocorrer.
E é justamente essa situação de parcelas infindáveis que deve ser coibida, por se constituir em desvantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, mas por demonstrar lesividade infinitamente maior que um empréstimo consignado comum, que possui regras de pagamento claras, tais como quantidade de parcelas, dia de início e término, além de juros mais baixos que o do cartão consignado.
Nesse diapasão, o empréstimo concedido pelo requerido com desconto realizado diretamente na folha de pagamento do autor, por certo, equipara-se, sim, ao empréstimo consignado, já que não ficou demonstrado que o autor fez uso de cartão de crédito apenas para saque, ao contrário do que sustentou o acionado.
Assim, resta evidenciado que a contratação é abusiva e ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem e não obedecer ao dever de informação que se espera na relação consumerista, onde o consumidor é a parte vulnerável. Mostrando-se abusiva tal conduta, é, por isso, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, considerando-se que o autor reconhece a existência de contrato de mútuo com a empresa ré, não há como se anular o contrato e desfazer o negócio, e, sim, declarar a sua conversão para contrato de empréstimo pessoal consignado, aplicando-se os juros de acordo com a taxa do Banco BMG para tal modalidade à época da contratação.
DO DANO MORAL
Pleiteia o autor pagamento de indenização em virtude do dano moral alegadamente sofrido.
Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.
No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu. No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ABUSIVIDADE - OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Comprovado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, que resulta em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual, que implica no acolhimento do pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado. Na hipótese em tela, não havendo notícia de que o consumidor tenha sofrido violação a sua honra objetiva ou que tenha atuado efetiva e infrutiferamente na esfera extrajudicial para resolver o litígio, a condenação em danos morais não merece prosperar.
(TJ-MG - AC: 10000180881997002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)
Por essa razão, não cabe indenização por danos morais no caso.
DISPOSITIVO
Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
1- DEFIRO o pedido de obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de “determinar que a parte ré se abstenha, no prazo de 10 dias, de deduzir qualquer valor dos proventos percebidos pela autora, a pretexto de pagamento de parcela do empréstimo referido na exordial, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R$ 100,00”, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais rateadas na proporção de 50%, e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, devendo a parte autora pagar o percentual de 15% do valor da causa ao patrono do réu, e devendo a parte ré pagar 15% do valor da causa em favor do patrono da parte autora, valores que fixo por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelos advogados, ficando suspensa a exigibilidade das verbas quanto à parte autora, em razão do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): RONALDO SILVA SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

Trata-se, no presente caso, de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RONALDO SILVA SANTANA contra BANCO BMG S.A.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento, em 2012, adquirindo a quantia de R$ 900,00, não se atentando que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito.
Relata que, passados mais de seis anos, as parcelas do empréstimo continuam sendo descontadas, de modo que o valor do montante contratado é superior ao solicitado.
Expõe que não há previsão para o fim dos descontos, e que não recebeu o cartão.
Pleiteia concessão de tutela de urgência, para que o acionado suspenda os descontos em sua folha de pagamento.
Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à autora, e determinada a citação do réu, resignando-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.
Citado, o acionado apresenta a sua defesa, invocando o “pacta sunt servanda” e que a parte autora teve plena ciência de que estava contratando cartão de crédito na modalidade RMC, já que tal modalidade consta expressamente no contrato por ela aderido e assinado.
Alega que o autor fazia uso frequente do cartão de crédito e realizou dois saques em dinheiro; de R$ 800,00 e R$ 150,00, através de transferência eletrônica direta TED.
Sustenta, assim, que foi autorizado ao réu realizar uma reserva de margem consignável no contracheque da parte autora, em até 10% do seu vencimento, e, havendo utilização do cartão, desconta-se do valor do vencimento, a título de pagamento mínimo da fatura.
Explica que, não sendo a fatura liquidada, desconta-se em folha apenas o valor mínimo, ficando o remanescente recalculado todo mês, acrescido de encargos, e, por isso, não se pode prever o fim dos descontos, que vai depender do comportamento do consumidor, em pagar o saldo devedor, amortizando o débito, ou continuar pagando o valor mínimo de maneira automática, através de desconto em sua folha de pagamento.
Sendo assim, defende que não há abusividade em sua conduta, nem ato ilícito praticado, pelo que não deve ser condenado à sua restituição, nem à indenização por dano moral.
Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.
Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, que não resultou em acordo.
Em réplica, o autor refuta as alegações do réu, requerendo o julgamento procedente dos pedidos.
Foi deferido requerimento de tutela de urgência.
O Banco BMG agravou da decisão de concessão de tutela de urgência, cujo agravo foi improvido.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do negócio havido entre as partes, trata-se de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, portanto, ou não.
Tem-se pacificamente que os bancos não são alheios à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que o artigo 3º da Lei nº 8.078/90 considera fornecedoras até mesmo as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive, as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
A consequência da aplicação do código consumerista aos contratos bancários se traduz, inclusive, na possibilidade de se revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e abusivas, condicionando o consumidor a uma oneração demasiada.
E, como consequência da caracterização da presente relação negocial enquanto consumerista, pertinente a aplicação dos dispositivos legais que regulam esta espécie, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor.
Embora o réu defenda a aplicação do princípio secular do “pacta sunt servanda” com pecha de absoluto, tem-se que atualmente a liberdade de contratar sofre ressalvas de forma que, inclusive, não pode ser utilizada como pretexto para legitimar atos negociais flagrantemente iníquos; os contratos e, dentre eles, especialmente os contratos consumeristas, devem respeitar a boa-fé objetiva e a equidade.
Em contratos submetidos à regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, a cláusula abusiva, considerando como tal aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, é nula, a teor do que dispõe o seu art. 51, § 1º, III.
Há, pois, que se fazer uma mitigação ao princípio de que o contrato tem força de lei entre as partes. Nesse sentido, a lei consumerista em seu art. 1º dispõe que as suas normas, quer do ponto de vista substancial ou formal, são de ordem pública e interesse social e assim, portanto, imperativas e cogentes.
Adentrando no mérito da ação, a presente demanda versa sobre a pretensão autoral de ter encerrados os descontos em seu contracheque relativos a cartão de crédito por reserva de margem consignada, alegando que, ao fazer um empréstimo, não foi informado sobre a modalidade de contratação, além de pagamento de indenização por danos morais. Verifica-se, assim, que o autor não nega ter contratado empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação.
A parte ré, em contrapartida, alega que não houve de sua parte ato ilícito no caso a justificar a pretensão autoral, eis que o autor foi previamente informado sobre a modalidade da contratação, tendo, inclusive, assinado o contrato e utilizado o cartão de crédito.
Extrai-se, dos documentos carreados por ambas as partes, que o autor aderiu a um contrato de consignação de empréstimo e cartão de crédito para desconto em folha de pagamento, cujo valor equivalente ao mínimo da fatura é descontado diretamente de seus vencimentos como servidor municipal, com a incidência de encargos sobre o saldo remanescente.
Constata-se, ainda, que o acionado ofertou cartão de crédito consignado ao autor, sem haver respeito aos princípios consumeristas, como o da transparência e informação, fato que induziu o autor a pensar que estava apenas contratando um empréstimo consignado, cujos juros são muito inferiores, e o valor das parcelas é fixo.
No empréstimo consignado, o montante é depositado na conta-corrente do correntista e seu pagamento é parcelado durante um período determinado de meses. Já no cartão de crédito consignado, a instituição financeira credita na conta bancária do requerente o valor solicitado, que será cobrado sob a forma de fatura. Caso não haja a liquidação do valor integral, será descontado em folha o valor mínimo da fatura e o beneficiário entra obrigatoriamente no rotativo que, em regra, possui juros menores do que o cartão tradicional, mas maiores que os do empréstimo consignado. E, ao entrar no rotativo, o beneficiário passa a ter descontos por prazo indeterminado até a sua eventual liquidação que poderá nunca ocorrer.
E é justamente essa situação de parcelas infindáveis que deve ser coibida, por se constituir em desvantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, mas por demonstrar lesividade infinitamente maior que um empréstimo consignado comum, que possui regras de pagamento claras, tais como quantidade de parcelas, dia de início e término, além de juros mais baixos que o do cartão consignado.
Nesse diapasão, o empréstimo concedido pelo requerido com desconto realizado diretamente na folha de pagamento do autor, por certo, equipara-se, sim, ao empréstimo consignado, já que não ficou demonstrado que o autor fez uso de cartão de crédito apenas para saque, ao contrário do que sustentou o acionado.
Assim, resta evidenciado que a contratação é abusiva e ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem e não obedecer ao dever de informação que se espera na relação consumerista, onde o consumidor é a parte vulnerável. Mostrando-se abusiva tal conduta, é, por isso, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, considerando-se que o autor reconhece a existência de contrato de mútuo com a empresa ré, não há como se anular o contrato e desfazer o negócio, e, sim, declarar a sua conversão para contrato de empréstimo pessoal consignado, aplicando-se os juros de acordo com a taxa do Banco BMG para tal modalidade à época da contratação.
DO DANO MORAL
Pleiteia o autor pagamento de indenização em virtude do dano moral alegadamente sofrido.
Impende pontuar que no ordenamento jurídico pátrio existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.
No caso em comento, estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que deve ser comprovado o dano e a causalidade entre este e a conduta do réu. No caso, porém, não restaram minimamente evidenciados tais requisitos, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO MINIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ABUSIVIDADE - OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Tra-

ta-se, portanto, de responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. Comprovado nos autos que o consumidor, pretendendo fazer um empréstimo consignado, recebeu um cartão de crédito, com saque do valor que queria a título de empréstimo, com desconto de parcela mínima em sua folha de pagamento, que resulta em um débito eterno. Os termos do contrato firmado entre as partes implicam em abusividade por parte da instituição financeira, pois inexiste uma limitação ou mesmo um número de parcelas para quitação do empréstimo, gerando lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu art. 51, IV. Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual, que implica no acolhimento do pedido de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado. Na hipótese em tela, não havendo notícia de que o consumidor tenha sofrido violação a sua honra objetiva ou que tenha atuado efetiva e infrutiferamente na esfera extrajudicial para resolver o litígio, a condenação em danos morais não merece prosperar.
(TJ-MG - AC: 10000180881997002 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)
Por essa razão, não cabe indenização por danos morais no caso.
DISPOSITIVO
Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
1- DEFIRO o pedido de obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de “determinar que a parte ré se abstenha, no prazo de 10 dias, de deduzir qualquer valor dos proventos percebidos pela autora, a pretexto de pagamento de parcela do empréstimo referido na exordial, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R$ 100,00”, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.
Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais rateadas na proporção de 50%, e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, devendo a parte autora pagar o percentual de 15% do valor da causa ao patrono do réu, e devendo a parte ré pagar 15% do valor da causa em favor do patrono da parte autora, valores que fixo por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelos advogados, ficando suspensa a exigibilidade das verbas quanto à parte autora, em razão do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA SANTANA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA SANTANA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA SANTANA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA SANTANA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0503226-06.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ronaldo Silva Santana
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB:SP236117)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0503226-06.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SILVA SANTANA
EXECUTADO: BANCO BMG SA

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001522-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Alexandrina De Jesus Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001522-39.2019.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS SANTOS
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001522-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Alexandrina De Jesus Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8001522-39.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001522-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Alexandrina De Jesus Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8001522-39.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001522-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Alexandrina De Jesus Santos
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8001522-39.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002163-22.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cassia Ramos Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 8002163-22.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DOS SANTOS
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a quitação do valor constante no Ofício requisitório de RPV constante no ID nº 455608243. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002163-22.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cassia Ramos Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002163-22.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DOS SANTOS
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a quitação do valor constante no Ofício requisitório de RPV constante no ID nº 455608243. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002163-22.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rita De Cassia Ramos Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Reu: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002163-22.2022.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS DOS SANTOS
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se houve a quitação do valor constante no Ofício requisitório de RPV constante no ID nº 455608243. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500397-91.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Executado: Bruno Dos Santos Martins
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500397-91.2014.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MARTINS

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor do AVISO DE RECEBIMENTO ID 315677699, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 12 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
Gabriel Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500397-91.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Executado: Bruno Dos Santos Martins
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500397-91.2014.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MARTINS

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor do AVISO DE RECEBIMENTO ID 315677699, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo

de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 12 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria
Gabriel Rodrigues da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000877-15.2003.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Roque Bonfim De Melo
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000877-15.2003.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BONFIM DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os patronos do executado não foram intimados da sentença, fica a parte executada, nesta oportunidade, intimada acerca do comando sentencial constante no ID nº 457976109. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000877-15.2003.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Roque Bonfim De Melo
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0000877-15.2003.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BONFIM DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os patronos do executado não foram intimados da sentença, fica a parte executada, nesta oportunidade, intimada acerca do comando sentencial constante no ID nº 457976109. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501207-61.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ribeiros Tecnica E Comercio Em Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Reynaldo Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Ernesto Dos Santos Nery
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501207-61.2017.8.05.0229
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RIBEIROS TECNICA E COMERCIO EM REFRIGERACAO LTDA - ME e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado, a fim de que, prazo de 05 dias, apresente as Contrarrazões aos Embargos de Declaração 411217271, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa

Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000734-20.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ailton Barbosa
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8000734-20.2022.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: AILTON BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002951-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao De Jesus Vieira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 8002951-70.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS VIEIRA
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimada a parte exequente para que no prazo de 15 dias informe se houve a quitação do valor constante no Ofício Requisitório de RPV - ID nº 457402451. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002951-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao De Jesus Vieira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 8002951-70.2021.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS VIEIRA
EXECUTADO: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo e de ordem da MM Juíza de Direito:
De ordem da MM. Juíza de Direito, fica intimada a parte exequente para que no prazo de 15 dias informe se houve a quitação do valor constante no Ofício Requisitório de RPV - ID nº 457402451. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA),4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000800-30.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria De Brotas Dos Santos Souza
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000800-30.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (3)

Compulsando os autos constatou-se que existe novo enderenço da parte ré, razão pela qual indefiro a citação por edital. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referente a expedição da carta precatória.
Outrossim, uma vez que a citação do réu M. S. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, no endereço obtido por meio de acesso ao INFOJUD restou infrutífera, inexistindo outro sistema através do qual possa ser obtida a informação com os dados disponíveis. Dessa forma, cite-se tal réu por edital, com prazo de 20 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000800-30.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria De Brotas Dos Santos Souza
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000800-30.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (3)

Compulsando os autos constatou-se que existe novo enderenço da parte ré, razão pela qual indefiro a citação por edital. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referente a expedição da carta precatória.
Outrossim, uma vez que a citação do réu M. S. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, no endereço obtido por meio de acesso ao INFOJUD restou infrutífera, inexistindo outro sistema através do qual possa ser obtida a informação com os dados disponíveis. Dessa forma, cite-se tal réu por edital, com prazo de 20 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000800-30.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria De Brotas Dos Santos Souza
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000800-30.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (3)

Compulsando os autos constatou-se que existe novo enderenço da parte ré, razão pela qual indefiro a citação por edital. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referente a expedição da carta precatória.
Outrossim, uma vez que a citação do réu M. S. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, no endereço obtido por meio de acesso ao INFOJUD restou infrutífera, inexistindo outro sistema através do qual possa ser obtida a informação com os dados disponíveis. Dessa forma, cite-se tal réu por edital, com prazo de 20 dias.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500537-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Augusto Cezar Dias Fontes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Exequente: Aline Moura Macedo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Consep - Consultoria,engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Nadja Sarah De Moura Costa (OAB:BA37123)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500537-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): AUGUSTO CEZAR DIAS FONTES e outros (2)
Réu: Banco Bradesco SA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pelo banco réu, contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é contraditória.
Argumenta o embargante que a contradição se consubstancia no fato de que o pedido revisional foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a abusividade de nenhum dos encargos contratuais apontados pelo embargado, ao tempo em que foi confirmada a tutela de urgência outrora deferida, no sentido de se determinar a manutenção da posse do veículo pelo autor.
O embargado, intimado, defende que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente protelatório, pois a matéria suscitada é meritória, devendo ser questionada por meio de recurso de apelação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Quanto à contradição suscitada, vê-se que assiste razão ao embargante, já que, sendo julgado improcedente o pedido revisional, a tutela de urgência haveria de ser revogada, uma vez que o direito perseguido pelo autor, de efetuar o pagamento a menor das parcelas, foi julgado improcedente, de modo que a forma de pagamento deve se dar do mesmo modo em que foi contratado, não sendo necessária a intervenção do Judiciário nessa questão.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, para REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA DEFERIDA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
Custas pelo autor mantidas nos termos da sentença embargada.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o autor goza do benefício da gratuidade de justiça.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003393-02.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003393-02.2022.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS

Cumpra-se o despacho de ID nº 413272842.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002414-06.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ivanildo Souza Da Hora
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002414-06.2023.8.05.0229
Assunto: [Compra e Venda]
Autor (a): IVANILDO SOUZA DA HORA
Réu: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 15 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011363-82.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Jessica De Jesus Rodrigues Souza
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011363-82.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela de Urgência, Reajuste contratual]
Autor (a): JESSICA DE JESUS RODRIGUES SOUZA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
INTIME-SE a parte acionada para que, no prazo de cinco dias, MANIFESTE-SE sobre a informação trazida pela parte autora sobre a majoração da mensalidade do contrato objeto da lide, esclarecendo se houve a migração para o contrato individual e, se for o caso, COMPROVE o motivo da diferença entre o valor da mensalidade do contrato quanto era empresarial e o valor cobrado após a concessão da tutela de urgência, sob pena de ser mantido o valor anterior.
Passado o prazo acima sem a manifestação da acionada, fica AUTORIZADO à parte autora que deposite em Juízo o valor incontroverso, de R$ 368,19, a fim de evitar a sua inadimplência, devendo a secretaria do Juízo, após a juntada do comprovante de pagamento, intimar a acionada para ciência, e, se quiser, levantar o referido valor, através de alvará.
Santo Antônio de Jesus - BA, 16 de janeiro de 2025.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito em Substituição
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501215-04.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Anabela Maria Ferrari De Mattos
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0501215-04.2018.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANABELA MARIA FERRARI DE MATTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 421096498.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501215-04.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Anabela Maria Ferrari De Mattos
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0501215-04.2018.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANABELA MARIA FERRARI DE MATTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 421096498.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501215-04.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Anabela Maria Ferrari De Mattos
Advogado: Cristiana Santos Caetano Fonseca (OAB:BA44500)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0501215-04.2018.8.05.0229
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANABELA MARIA FERRARI DE MATTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Mm Juíza de Direito desta Comarca Dra Renata de Moraes Rocha, e conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autor (a) por seu (a) Representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado no ID: 421096498.
Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0003841-97.2011.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Caixa Economica Federal Na Qualidade De Representante Da Fazenda Nacional
Advogado: Emilio Puchades Galvez (OAB:BA19278)
Advogado: Luis Gustavo Soares Alfaya (OAB:BA15474)
Executado: Platecon Assessoria Contabil E Planejamentos Ltda
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003841-97.2011.8.05.0229
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Caixa Economica Federal Na Qualidade de Representante da Fazenda Nacional e outros
Advogado(s): EMILIO PUCHADES GALVEZ (OAB:BA19278), LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (OAB:BA15474)
EXECUTADO: Platecon Assessoria Contabil e Planejamentos Ltda
Advogado(s): JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA31032)

DECISÃO

1 – A pedido do exequente, SUSPENDO A EXECUÇÃO e o PRAZO PRESCRICIONAL por UM ANO, nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.
2 - Passado um ano deste despacho sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, fica desde já ordenado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS (art. 40, §2º).
3 - O Exequente poderá promover, a qualquer tempo, atos necessários para desarquivamento e prosseguimento da execução (art. 40, §§ 1º e 3º).
4 - Se da decisão que ordenar o arquivamento provisório tiver decorrido o prazo prescricional de cinco anos, abra-se nova vista à Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 dias, após o que poderá o Juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º).
5 - Ciência à parte exequente, com vista.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002414-06.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ivanildo Souza Da Hora

Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002414-06.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor (a): IVANILDO SOUZA DA HORA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-02-03
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002414-06.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ivanildo Souza Da Hora
Advogado: Geliane Pinto Santos (OAB:BA70376)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002414-06.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor (a): IVANILDO SOUZA DA HORA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-02-03
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003802-03.2011.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valter Araujo Pereira

Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Ana Verena Araujo Pinto Oliveira (OAB:BA33252)
Reu: Construtora Vieira Ltda - Epp
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003802-03.2011.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor (a): VALTER ARAUJO PEREIRA
Réu: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP e outros

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a extinção da ação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade a ele concedida.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003802-03.2011.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valter Araujo Pereira
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Ana Verena Araujo Pinto Oliveira (OAB:BA33252)
Reu: Construtora Vieira Ltda - Epp
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003802-03.2011.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor (a): VALTER ARAUJO PEREIRA
Réu: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP e outros

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a extinção da ação.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade a ele concedida.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003802-03.2011.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valter Araujo Pereira
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Ana Verena Araujo Pinto Oliveira (OAB:BA33252)
Reu: Construtora Vieira Ltda - Epp
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003802-03.2011.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor (a): VALTER ARAUJO PEREIRA
Réu: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP e outros

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a extinção da ação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade a ele concedida.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003802-03.2011.8.05.0229 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valter Araujo Pereira

Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Ana Verena Araujo Pinto Oliveira (OAB:BA33252)
Reu: Construtora Vieira Ltda - Epp
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0003802-03.2011.8.05.0229
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Autor (a): VALTER ARAUJO PEREIRA
Réu: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP e outros

Trata-se, no presente caso, de ação em que se operou a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a extinção da ação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica em condição suspensiva, diante da gratuidade a ele concedida.
Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor em benefício do patrono do acionado, cuja exigibilidade também fica em condição suspensiva, diante da gratuidade concedida ao autor.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002083-58.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Menor: W. H. D. S. A.
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002083-58.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]
Autor (a): W. H. D. S. A.
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros
Trata-se, no presente caso, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada por W.H.S.A., representado por LEILANE DOS SANTOS ALMEIDA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Na presente ação a parte autora requer a transferência imediata/urgente da criança WECKSLLEY HALLERRANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, para hospital ou unidade de saúde avançada adequada, com estrutura de UTI PEDIÁTRICA, em meio de transporte adequado.
Na exordial, a parte autora relata que se trata de paciente lactente do sexo masculino, com apenas sete meses de vida, diagnosticado com pneumonia, apresentando edema pulmonar, encontrando-se atualmente com um pulmão comprometido, com acúmulo de líquido dentro dos pulmões, necessitando urgentemente de regulação para outro hospital ou unidade de saúde avançada.
Para comprovar o alegado foi juntado aos autos relatório médico.
Assim, pede que o deferimento de tutela de urgência "para DETERMINAR o IMEDIATO INTERNAMENTO EM UTI PEDIÁTRICA e determinar ao ESTADO DA BAHIA que forneça IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do Requerente para uma imediata internação em UTI PEDIÁTRICA em SALVADOR de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública;
Defende que, em decorrência disso, não teria restado alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para resguardar o seu direito à saúde e à vida.
Afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante acesso universal e igualitário, tendo como diretriz o atendimento integral, consoante se observa da Constituição no art. 196.
Cita a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento do sistema SUS.
Argumenta que, em virtude da integralidade de assistência, é obrigatória a realização da transferência, ainda que na rede particular, quando não houver cobertura suficiente na rede pública de referência.
Transcreve dispositivos legais e decisões judiciais sobre o tema.
Ao final, pede a confirmação da tutela de urgência.
À exordial foram juntados documentos.
Recebida a exordial, foi deferida a tutela requerida e concedida a justiça gratuita à parte autora.
Em petição de ID nº 194360898, a parte autora informa o descumprimento da liminar.
Em nova decisão, foi determinada nova intimação do Estado da Bahia e a multa diária foi majorada.
Foi noticiado novamente o descumprimento da liminar.
Em decisão de ID nº 194827318, a multa diária foi majorada e foi determinado o sequestro de verbas públicas para o internamento do autor em hospital particular.
O Estado da Bahia apresentou Contestação, alegando a falta de interesse de agir. Suscita a necessidade de aguardar a fila de regulação, que não há que se falar em preterição ilegal da fila. Por fim, requer a improcedência da ação.
O réu peticiona requerendo que o Juízo se abstenha de aplicar sanção processual, tendo em vista que não há resistência ao cumprimento da decisão.
Foi interposto Agravo de Instrumento pelo Estado da Bahia contra a decisão que majorou a multa. O recurso teve provimento negado (ID nº 199561685).
Foi informado novamente o descumprimento da liminar.
Em nova decisão, foi determinado que: "Isto posto, MAJORO a multa diária para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com efeito ex nunc, efetuo nesta data ordem de bloqueio em conta do réu no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para custeio da transferência em ambulância (Número do protocolo: 20220004173039, Data/hora de protocolamento: 29/04/2022 15:41), determino que o réu informe, no prazo de 24 horas, a quantidade de leitos aptos a receber o autor, identificando o nome do hospital, a ordem atual do seu pedido de regulação na fila de regulação e previsão de sua transferência, e indefiro o pedido de prisão dos gestores."
Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Suscita o Estado da Bahia ausência do interesse de agir da parte autora, sob o argumento de esta não formulou o seu pleito administrativamente, e, portanto, não há pretensão resistida apta a ensejar a presente lide.
Inicialmente, nota-se que se trata de alegação genérica, tendo em vista que o réu se refere a terceiro estranho à lide, comentando, ainda, sobre suposta opinião do Ministério Público, que ainda não havia se manifestado nos autos no momento da apresentação da contestação.
O interesse de agir consiste em condição da ação, que, acaso não consubstanciado, acarreta a extinção do processo.
Sobre o tema, dispõe o código de Processo Civil, em seu art. 485, VI, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Ocorre que tal não é requisito para que se configure o interesse processual, por colidir diametralmente com a regra constitucional comezinha de inafastabilidade da jurisdição, preconizada no art. 5º, XXXV, da CF.
Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.
MÉRITO
Conforme já relatado, trata-se, no caso, de ação com pedido de obrigação de fazer pautado na alegada omissão do réu sem providenciar transferência do autor para UTI pediátrica.
Da análise dos autos, verificou-se que a parte autora estava com pneumonia, necessitando com internação em UTI pediátrica, a qual não foi regulada administrativamente, sendo a via pleiteada o único modo de conseguir a transferência.
E há nos autos prova de que a parte autora realmente necessita com urgência da transferência para UTI pediátrica, em razão da pneumonia que lhe acometia, conforme relatórios médicos adunados aos autos (ID nº 194099980).
Ora, conforme se constata, o autor sofria risco de morte. Nesse sentido, a omissão do réu em realizar a sua transferência para unidade de saúde especializada podem lhe custar a sua vida.

É cediço que incumbe ao Poder Público patrocinar as condições indispensáveis para o pleno exercício do direito fundamental social à saúde do cidadão, não se podendo acatar a defesa da limitação orçamentária. Ressalte-se que, a teor do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse toar, o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível. Por conseguinte, o legislador constituinte não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta Política de 1988, que também ficou conhecida como Constituição Cidadã, de forma que os entes políticos possibilitem ao cidadão brasileiro acesso a um sistema de saúde de qualidade.

Dessa feita, o simples argumento, sem nenhuma prova concreta, da ausência de vaga para o autor na UTI, não é suficiente para afastar a ilegalidade da omissão praticada pelo réu, precipuamente quando se considera que não há transparência no atendimento ao cidadão. Some-se a isso o completo descaso praticado pelo réu, o qual não traz aos autos provas robustas de que efetivamente empreendeu esforços para solucionar o caso, dotado de tamanha gravidade e urgência.

E não se venha afirmar que milhares de outros cidadãos passam pela mesma situação, como escusa ao cumprimento da obrigação em tela, porque tal afirmação é um sofisma representativo da crueldade e frieza do sistema que os gestores criaram e mantêm. Ademais, o sistema de saúde é obscuro e isso parece retirar a legitimidade do argumento da alta demanda como justificativa para as omissões.

Ora, quais os critérios usados? Por que alguns conseguem as providências médicas necessárias tão rapidamente, enquanto outros morrem à míngua sem que lhes seja dada qualquer satisfação? Como os recursos são investidos? São investidos de forma proba e eficiente? Por que a fila de atendimento não é publicizada?

De acordo com a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).

Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):

Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...].

Outrossim, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.

Nesse diapasão, pondere-se que não é questão limitante da prestação postulada, no caso, o valor do tratamento médico requerido, uma vez que a moléstia da qual sofre a autora não é rara, e não demanda tratamento de alto custo não abrangido pelo Sistema de Saúde.

Por outro lado, sequer há de se cogitar no caso, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de bem da vida, da incidência do princípio da reserva do possível. E não há que se falar, na espécie, em afronta à discricionariedade administrativa. Não parece correto supor que o Poder Judiciário, ao determinar obrigações ao Executivo, em casos como o do presente processo, estaria se arrogando em implementar políticas públicas de forma ilegítima ou mesmo em invadir a esfera discricionária do administrador, pois em casos tais apenas efetiva o controle das omissões estatais.

As determinações judiciais que visam efetivar o pleno acesso do cidadão ao seu direito à vida e a saúde não apresentam uma violação à separação dos poderes, uma vez que a garantia destes direitos não dependem de atos discricionários do poder público, ao contrário, o Estado, entendido em sentido amplo para abarcar todos os entes da federação, tem obrigação de prestar assistência médica integral e universal, conforme disposto na Carta Magna. Assim, a prestação de um tratamento essencial à manutenção da vida não se insere no rol das decisões discricionárias sendo tal concessão um ato vinculado, decorrente da obrigação constitucional imposta ao ente. Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Magalhães Coelho quando do julgamento de caso análogo:

O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida. E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública. Bem por isso, o artigo 196 da Constituição Federal reconhece que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, que promoverá o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. A intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da separação de Poderes, pois tal direito não está adstrito à discricionariedade do Poder Público e sua concretização tem feição de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. Longe de se ver aqui normas programáticas, recursos pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no artigo 5º da Constituição Federal. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1006569-77.2021.8.26.0482 SP 1006569-77.2021.8.26.0482 - Inteiro Teor, acesso em 01/07/22)

Nesse sentido, não há que se falar em violação da discricionariedade administrativa quando o que se busca é proteger o bem maior: a vida.

E esse é o posicionamento dos tribunais pátrios, os quais afirmam que o direito à saúde gera um dever constitucional para os entes federativos, conforme ementas a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO - DIREITO À SAÚDE DE - DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO A TODOS OS ENTES FEDERADOS - OBRIGAÇÃO DIRECIONADA AO COMPETENTE ADMINISTRATIVAMENTE - PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - SUCUMBÊNCIA DO ESTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA QUE NÃO É DEVIDA. Consoante tese fixada em sede de Embargos de De-

claração no RE 855.178, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro - Demonstrada nos autos a necessidade de transferência do paciente para hospital que tem recursos técnicos para o tratamento necessitado, deve-se confirmar a sentença que condenou o Estado a realiza-la na forma indicada pelo profissional da saúde, permanecendo a responsabilidade do Município caso constatada a omissão do ente estatal, observado nesse caso o ressarcimento pelo ônus suportado - Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000211182969001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (EDcl no RE nº 855.178 RG / SE, TP/STF, rel. p/acórdão Edson Fachin, DJe 16/4/2020).

Ação Civil Pública – Necessidade de transferência de paciente acometida por câncer em estágio avançado para hospital especializado – Transferência negada - Preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa afastadas - Direito fundamental à saúde, expressamente assegurado no art. 196 da CF – Estrita observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Dever do Estado de fornecer o tratamento (internação) pleiteado, nas circunstâncias do caso presente – Obrigação de caráter social e com feição solidária, no que concerne às diferentes esferas do poder público – Viabilidade de análise, pelo Poder Judiciário, dos elementos e da extensão do inadimplemento da obrigação em tela - Inocorrência de violação à tripartição dos poderes. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10002526120148260271 SP 1000252-61.2014.8.26.0271, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2016)

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE -TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - COMPROVAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ela demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ele demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.038125-5/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, confirmando-se a tutela de urgência concedida no ID. 194100098.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para:

1 - Confirmar a tutela de urgência outrora concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes em favor do patrono da autora, os quais fixo, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 3.000,00, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado. E deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção conferida à Fazenda Pública (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501276-59.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Roselita Conceicao Dos Santos
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0501276-59.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Política Agrícola]
Autor (a): ROSELITA CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se no presente caso de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ROSELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em desfavor do PLANSERV e do ESTADO DA BAHIA.
Alega a autora, em síntese, que apresenta quadro de "ESPONDILOLISTESE EM COLUNA LOMBAR COM PERDA DE EQUILÍBRIO SAGITAL ATRAVÉS DE RETROVERSÃO PÉLVICA SIGNIFICATIVA, OCASIONANDO DÉFICT MOTOR E DORES INTENSAS", necessitando intervenção cirúrgica.
Sustenta que para tanto, foram solicitados junto ao Plano acionado os seguintes materiais, solicitados por seu médico ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL, CAGE TLIF (2), KIT POTENCIAL EVOCADO, EUROEXPRESS, ENXERTO 10 G, CROOS LINK 1, HASTE 2, BLOQUEADOR DE PARAFUSO (6), PARAFUSO DE LISTESE 2, PARAFUSO PEDICULAR 4", mas que o réu liberou parte do material apenas, deixando de liberar o seguinte material: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL ATRAVÉS DO KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIA" para a identificação de possível lesão radicular no momento da redução da listese e tratamento de imediato.
Defende, assim, que para a realização da cirurgia com segurança é imprescindível o uso de tal material, segundo o médico assistente.
Narra que a atitude do réu de negar cobertura ao tratamento está lhe causando grandes prejuízos, uma vez que, sente fortes dores, sofre limitações para realizar os movimentos mais simples e que pode ter sua enfermidade agravada por falta do tratamento que o caso requer.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência determinando ao réu que autorize, custeie ou garanta a realização de CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO, de que necessita a Autora, imediatamente, conforme os artigos 294, 300 e 319 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15), sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caráter cominatório pelo seu descumprimento.
No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
À exordial foram juntados documentos, bem como a guia de autorização para internação com o diagnóstico médico (ID nº 305721394, pág. 6).
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada e determinada a citação da ré.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou que o procedimento requerido não dispõe de cobertura integral pelo PLANSERV, sendo a autorização condicionada aos parâmetros que instituiu, conforme documentos anexados.
Apresentou quais os requisitos necessários para a autorização da realização dos procedimentos pleiteados pela autora.
Afirmou que o Administrador não pode implementar políticas individuais de saúde, ante a escassez de recursos, sendo necessário a adoção de mecanismos de controle como fator moderador da utilização dos serviços, com foco na economicidade e razoabilidade.
No mérito, em apertada síntese, defende a ausência de relação consumerista. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da exordial.
Junta documentos.
A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
DO MÉRITO
Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do contrato objeto da lide, trata-se de relação de consumo e, portanto, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, ou não.
O PLANSERV é considerado plano de autogestão, portanto, a legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, conforme enunciado sumular n.º 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Cabe destacar que, com o advento do referido enunciado sumular acima transcrito, houve o cancelamento da Súmula nº 09/TJBA, que previa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados, por decisão do Tribunal Pleno publicada no DJe do dia 31/10/2018.
Por tais motivos, afasto os pedidos de aplicação das normas consumeristas.
No caso, conforme já relatado, pretende o autor que o réu seja obrigado, através do seu plano de saúde, PLANSERV, a autorizar o a realização da CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO; bem como pagamento de indenização por dano moral, por ter o réu demorado a autorizar a realização da referida cirurgia.
Quanto ao pedido de determinação do réu à obrigação de autorizar de imediato a cirurgia, importa expor que a conduta da ré se equipara à negativa injustificada.
No caso em tela, a parte autora solicitou junto ao plano os seguintes materiais: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL, CAGE TLIF (2), KIT POTENCIAL EVOCADO, EUROEXPRESS, ENXERTO 10 G, CROOS LINK 1, HASTE 2, BLOQUEADOR DE PARAFUSO (6), PARAFUSO DE LISTESE 2, PARAFUSO PEDICULAR 4", mas que o réu liberou parte do material apenas, deixando de liberar o seguinte material: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL ATRAVÉS DO KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIA" para a identificação de possível lesão radicular no momento da redução da listese e tratamento de imediato."
Embora não se aplique o código consumerista no presente caso, não se dispensa o dever do PLANSERV de agir conforme as normas que regem a relação firmada com seus segurados, estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 9552/05.
Não apenas, a falha na prestação do serviço e a sua abusividade restou caracterizada devido à demora no atendimento solicitado, só ocorrendo semanas após a concessão da tutela de urgência.
Segundo Sérgio Cavalieri Filho:
As empresas seguradoras de saúde, e as empresas que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, estão obrigadas, por força da própria atividade que exploram, a dispor de mecanismos capazes de pôr em movimento todo o aparato médico-assistencial necessário para socorrer o segurado (ou assistido) no tempo oportuno e de acordo com a mais avançada técnica da medicina. Ap 4.055/95, TJRJ – 2ªCC, relator Des. Sérgio Cavalieri Filho, [ob.cit, p.314].
Por evidente que a busca pela cura da enfermidade do beneficiário, no tempo oportuno e através de métodos mais eficientes e modernos, desde que razoáveis, deve se sobrepor às outras considerações.
Há de se ponderar que, celebrado contrato de plano de saúde, que visa garantir, em síntese, a preservação da vida e da saúde humana. E, de encontro a isto, é possível concluir que a conduta do plano, ao demorar a autorizar um procedimento cirúrgico, acarreta por prolongar o sofrimento acometido pelo autor pela sua doença.
E o beneficiário tinha legítima expectativa de ter o atendimento integral do serviço de saúde, entabulando relação contratual com o réu, através do pagamento das mensalidades.
E a interpretação da situação em foco deve ser efetuada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que aliás estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).
Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):"Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem [...]".
E consoante o art. 196 da CF: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Já a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, preconiza em seu artigo 2º, que: "[...] a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".Portanto, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria. E se para o aparato burocrático estatal o caso de Jorge trata-se de mero número, a sua vida é valiosa e insubstituível.
Ademais, o médico assistente tem autonomia e independência para solicitar os exames, tratamentos e etc... que convierem, caso a caso, não cabendo à seguradora questionar ou minimizar a sua pertinência.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
TJDFT-0314824) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ASSEFAZ. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM UTILIZAÇÃO DE KIT PARA MONITORIZAÇÃO DOS NERVOS LARÍNGEOS. RECUSA DO MATERIAL. ILEGAL. DANO MORAL. PRESENÇA. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]. 2. Ao oferecer planos privados de saúde, a seguradora estabelecerá as patologias acobertados. Contudo, fica a cargo da equipe médicas que assiste o segurado apontar o tipo de tratamento mais indicado e a utilização de material mais eficaz, considerando, por certo, os avanços tecnológicos da medicina. Assim, se o contrato de seguro permite a cobertura do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu à apelada, considera-se ilegal a recusa de utilização de material indicado pelo médico assistente, sobretudo porque não comprovado que tal tratamento seria ineficaz 3. Para a configuração do dano moral, mister que se evidencie a existência de relevante ofensa aos direitos da personalidade, tais como: direito à honra, imagem, reputação, dignidade, intimi-

dade etc. Diante do grave quadro clínico apresentado pela apelada, temerosa do agravamento da doença caso não autorizado o procedimento conforme indicado, torna-se forçoso concluir que a angústia e o sofrimento advindos da conduta do apelante extrapolam o que se poderia qualificar como “meros aborrecimentos” e invade a esfera moral. 4. Redução do valor fixado a título de danos morais para 10.000,00 (dez mil reais) uma vez evidenciada a observância dos critérios de moderação e equidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20140111205167 (897436), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 30.09.2015, DJe 09.10.2015).

Ressalte-se que é cediço que as seguradoras de saúde e correlatos, prestam serviço de fundamental importância que pela natureza das atividades estão sujeitas às leis civis, máxime quando o usuário é figura hipossuficiente na relação.
Por outro lado, considerando-se a rigor, que o ente contratado é pessoa jurídica de direito público, não hão de se aplicar estritamente as regras como se prestador de seguro de saúde privado fosse aquele, sendo a relação jurídica em foco dotada de interesse público relevante.
E nesse sentido, embora seja pertinente que o interesse econômico e parâmetros de requisitos burocráticos que norteiam os credenciamentos de clínicas e tratamentos por seguros saúde sejam respeitados em regra, excepcionalmente devem ser relativizados em casos tais como o que se apresenta, dotados de peculiaridades que justificam e tornam mesmo imperativo o atendimento médico.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se pronunciou no mesmo sentido em caso semelhante:
TJ-BA. Apelação nº 0043764-77.2007.8.05.0001. 5ª Câmara Cível. Apelante : Estado da Bahia. Apelado: Adriana Henrique Franca. Defensor: Marcelo dos Santos Rodrigues. Relator (a) : Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif […] Outrossim, não se pode ignorar a peculiaridade de cada caso, devendo-se, na hipótese dos autos, ser levado em consideração os relatórios e demais exames médicos subscritos pelos especialistas que acompanham a paciente, prescrevendo o tratamento adequado a ela, sendo absolutamente irrazoável a sobreposição de interesses meramente econômicos do ente Recorrente diante das necessidades de saúde da Recorrida, devidamente identificadas por profissionais médicos competentes. A Constituição Federal protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que asseguram a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo, ao Estado, dar efetiva proteção a esses direitos. Assim, colocar regras de mercado em posição de vantagem diante do bem-estar de uma paciente significa negar todas as bases que fundamentam nosso sistema jurídico, mormente quando resta evidenciada à exaustão de provas documentais a necessidade do tratamento e material, prescrito pela autoridade médica competente, equivalendo sua restrição à imposição de limites ao direito constitucionalmente assegurado. [...]
Assim, mostra-se descabida e abusiva a demora da autorização da cirurgia pelo réu, devendo o plano de saúde autorizá-lo de maneira célere, evitando o prolongamento ou mesmo a piora do seu quadro de saúde.
Pelo exposto, deve ser julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, sendo convalidada a tutela antecipada concedida no ID nº 305721763.
DO DANO MORAL
Pleiteia o autor, ainda, indenização por dano moral, em virtude da demora de autorização do tratamento pelo plano de saúde do réu.
Assevere-se, inicialmente, que, no ordenamento jurídico pátrio, existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.
E, em se tratando de Administração Pública, o ordenamento pátrio acolheu a responsabilidade objetiva sob a doutrina do risco administrativo, conforme preceito do art. 37, §6º, da CF/88.
A Constituição Federal tratando da responsabilidade do Estado preconiza em seu art. 37, § 6º, que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Já o Código Civil estabelece, em seu art. 43, que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.
Tais preceitos informam a adoção pelo Estado brasileiro pela teoria da responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo, em relação às ações estatais, de forma que existente o serviço ou o dever de prestá-lo, o dano específico e anormal causado por este ato e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos causados, não se perquirindo acerca de eventual culpa ou dolo.
De acordo com Rui Stocco, em seu livro Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 4ª edição, ver. atua. e ampl., 1999, pág. 503:
Segundo a melhor doutrina, a ideia da responsabilidade do Estado é uma consequência lógica, inevitável da noção do Estado de Direito. Exsurge como mero corolário da submissão do Poder Público ao Direito. A base da sustentação do Direito Constitucional é, sem duvida, a sujeição de todos à ordem jurídica instituída, de modo que a lesão a bens jurídicos alheios impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo.
Pela chamada teoria do risco administrativo, a obrigação de o Estado indenizar surge tão só do ato lesivo de que ele foi o causador, não se exigindo culpa do agente público ou culpa do serviço, sendo suficiente a prova do dano ou lesão e de que estes foram causados por agente da Administração Pública, facultada à Administração a prova de um dos fatores de exclusão do nexo de causalidade.
Para Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 996), a Teoria do Risco Administrativo “obriga a que o Estado indenize o terceiro prejudicado independentemente de se tratar de ato ilícito em sua gênese, encontra fundamento no Direito constitucional dos povos civilizados e, especialmente, no princípio da igualdade, ou seja, tanto é importante a igualdade de direitos como a igualdade de encargos”.

Analisando a responsabilidade subjetiva do Estado, Mello, leciona que: [...] a falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) [...]. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano se revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. (BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2012, p. 862)

Assim, na linha de intelecção de emblemático acórdão:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37 , § 6º , CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005)

Entretanto, mais recentemente, vem se redefinindo esse entendimento, especialmente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de se aplicar a responsabilidade objetiva a partir da teoria do risco administrativo, tanto em caso de ações estatais, como em caso de omissões:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC (ARE 1207942 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019) (Grifo nosso)

Afigura-se que a posição mais acertada é a que reconhece a responsabilidade objetiva do Estado, seja em caso de ação, como em caso de omissão, de forma que para sua configuração basta a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade enliçando-os, cabendo à Administração comprovar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao dano, de acordo com o art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Com efeito, a responsabilização civil por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável.

Tendo o réu demorado a autorizar o tratamento médico, conclui-se que cometeu ato ilícito, surgindo a sua responsabilidade civil em indenizar o autor, pelo dano moral causado.

Ressalte-se que, na espécie, não se trata de mera omissão causadora de aborrecimento do dia-a-dia, mas negligência grave de quem tinha o dever contratual de efetuar providências destinadas a preservar a saúde do beneficiário.

No caso, pela narrativa da parte autora, as circunstâncias do caso causaram-lhe abalo, sofrimento e angústia, máxime quando, mesmo pagando o plano de saúde, ao precisar realizar procedimento para tratar de moléstia grave que lhe acometeu, teve a autorização negada, configurando-se omissão causadora de dano moral ao autor.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

ACORDÃO RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM GARANTIR A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL E URGENTE DO TRATAMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS ANTIANGIOGÊNICAS. RISCO DE PERDA IRREVERSÍVEL DA VISÃO. PACIENTE IDOSA. AUTORIDADES INSTADAS. INÉRCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. DEMONSTRADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. TEMA 129 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJ-BA - APL: 05031296420168050103, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVIL. PACIENTE QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE QUE TRAUMATIZOU O DEDO DA MÃO ESQUERDA. INDICAÇÃO CIRÚRGICA PARA ALÍVIO DA DOR. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE MEDICAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS DORES. INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEMORA INJUSTIFICADA DE MAIS DE UM MÊS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE CONCLUIU QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO SE PRESTAVA A RESTITUIR O MOVIMENTO DO DEDO. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE CAUSOU SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO AO AUTOR. DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM CIDADE DO INTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA VÍTIMA PARA DOIS HOSPITAIS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS. PERMANÊNCIA

POR MAIS DE DEZ HORAS DO ACIDENTADO SEM QUE FOSSEM REALIZADOS EXAMES CAPAZES DE IDENTIFICAR O SANGRAMENTO INTERNO. CONSTATAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - EIC: 20120111665968, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2015 . Pág.: 45) (TJ-RN - AC: 20140181619 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2018, 1ª Câmara Cível)

E nesse caso, o dano é in re ipsa, prescindindo de prova dos efetivos prejuízos, pois decorre da própria situação vivenciada. É o que prevalece na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS MENSAIS COM LUCENTIS. MEDICAMENTO NÃO CONSTA DO ROL PREVISTO EM PORTARIA DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA 608 STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DANO MORAL PRESUMIDO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O apelante insurgiu-se contra decisão que julgou procedente em parte o pedido autoral, tornando definitiva a liminar, para determinar que o réu, ora apelante, autorize o tratamento com injeções intravítreas mensais com lucentis (princípio ativo RANIBIZUMABE), por meio do PLANSERV, e o condenou, ademais, ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00. 2. A relação jurídica havida entre as partes, mesmo não sendo uma relação de consumo conforme Enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o usuário do plano de saúde de autogestão é pessoa hipossuficiente que deve se protegida ante ao direito à saúde. 3. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 4. Considerando que o direito à saúde foi erigido à categoria dos direitos fundamentais, estando umbilicalmente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, representando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Ente Federado não pode se furtar de sua obrigação Constitucional de prestar assistência à saúde de seus administrados sob o frágil e insustentável argumento de que o tratamento não é oferecido aos filiados do PLANSERV. 5. Quanto ao dano moral, a recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral in re ipsa, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501427-03.2015.8.05.0141, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019) (TJ-BA - APL: 05014270320158050141, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019)

E quanto à fixação do quantum indenizatório, tem-se pacificamente que há de ser ponderada pelo julgador a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa.

Nesse toar, à luz do princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 4.000,00 é adequado aos fins que justificam a sua imposição, quais sejam, de reparação do dano moral sofrido pela parte autora e de penalização do réu em face da ação ilícita, não sendo o valor, nem muito alto, a ponto de consubstanciar um lucro indevido, nem baixo, de sorte a não cumprir seus objetivos reparatório e pedagógico.

E no que concerne aos juros de mora e correção monetária, impende alguns esclarecimentos.

Os juros de mora devem passar a fluir da citação, consoante promana o art. 405 do Código Civil. E a correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

E quanto ao índice de correção monetária, a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, é de flagrante inconstitucionalidade, sendo desproporcional, incorrendo em prefixação indevida de índice e violando o direito à propriedade.

Este entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4425/DF, nas quais julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009). Foi estabelecido na ementa dos julgados que:

[...] O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).[...] O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra […].

E, de acordo com a orientação fixada pelo STF, em caráter vinculante, incidirá correção monetária pelo IPCA-E.

Contudo, quanto aos juros de mora, serão calculados conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e, não, a 1% ao mês, por não se tratar de débito de natureza tributária. Nesse sentido:

STJ-0984427) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. • TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (Recurso Especial nº 1.492.221/PR (2014/0283836-2), 1ª Seção do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 20.03.2018).
E, vale mencionar, por oportuno, que entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que passou a estabelecer:
Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.
DISPOSITIVO
Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
1. Condenar o réu à obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de que o réu "no prazo de 10 (dez) dias, autorize ou custeie todo o tratamento consistente em CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO com uso de "KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIO", a que necessita se submeter a parte autora, nos termos do relatório e prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.500,00 até o limite de R$ 100.000,00, sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento", extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
2. Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que incidirão juros moratórios conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento, com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de 08 de dezembro de 2021, ambos até o dia do pagamento.
Procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes em favor do patrono da autora, os quais fixo, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado. E deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção conferida à Fazenda Pública (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá da Silva Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501276-59.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Roselita Conceicao Dos Santos
Advogado: Igor Moreno Taquari Gonzaga (OAB:BA52100)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0501276-59.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Política Agrícola]
Autor (a): ROSELITA CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se no presente caso de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ROSELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em desfavor do PLANSERV e do ESTADO DA BAHIA.

Alega a autora, em síntese, que apresenta quadro de "ESPONDILOLISTESE EM COLUNA LOMBAR COM PERDA DE EQUILÍBRIO SAGITAL ATRAVÉS DE RETROVERSÃO PÉLVICA SIGNIFICATIVA, OCASIONANDO DÉFICT MOTOR E DORES INTENSAS", necessitando intervenção cirúrgica.
Sustenta que para tanto, foram solicitados junto ao Plano acionado os seguintes materiais, solicitados por seu médico ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL, CAGE TLIF (2), KIT POTENCIAL EVOCADO, EUROEXPRESS, ENXERTO 10 G, CROOS LINK 1, HASTE 2, BLOQUEADOR DE PARAFUSO (6), PARAFUSO DE LISTESE 2, PARAFUSO PEDICULAR 4", mas que o réu liberou parte do material apenas, deixando de liberar o seguinte material: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL ATRAVÉS DO KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIA" para a identificação de possível lesão radicular no momento da redução da listese e tratamento de imediato.
Defende, assim, que para a realização da cirurgia com segurança é imprescindível o uso de tal material, segundo o médico assistente.
Narra que a atitude do réu de negar cobertura ao tratamento está lhe causando grandes prejuízos, uma vez que, sente fortes dores, sofre limitações para realizar os movimentos mais simples e que pode ter sua enfermidade agravada por falta do tratamento que o caso requer.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência determinando ao réu que autorize, custeie ou garanta a realização de CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO, de que necessita a Autora, imediatamente, conforme os artigos 294, 300 e 319 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15), sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caráter cominatório pelo seu descumprimento.
No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
À exordial foram juntados documentos, bem como a guia de autorização para internação com o diagnóstico médico (ID nº 305721394, pág. 6).
Recebida a exordial foi concedida a tutela antecipada e determinada a citação da ré.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou que o procedimento requerido não dispõe de cobertura integral pelo PLANSERV, sendo a autorização condicionada aos parâmetros que instituiu, conforme documentos anexados.
Apresentou quais os requisitos necessários para a autorização da realização dos procedimentos pleiteados pela autora.
Afirmou que o Administrador não pode implementar políticas individuais de saúde, ante a escassez de recursos, sendo necessário a adoção de mecanismos de controle como fator moderador da utilização dos serviços, com foco na economicidade e razoabilidade.
No mérito, em apertada síntese, defende a ausência de relação consumerista. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da exordial.
Junta documentos.
A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
DO MÉRITO
Inicialmente, há que se cogitar se a relação jurídica, oriunda do contrato objeto da lide, trata-se de relação de consumo e, portanto, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, ou não.
O PLANSERV é considerado plano de autogestão, portanto, a legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, conforme enunciado sumular n.º 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."
Cabe destacar que, com o advento do referido enunciado sumular acima transcrito, houve o cancelamento da Súmula nº 09/TJBA, que previa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados, por decisão do Tribunal Pleno publicada no DJe do dia 31/10/2018.
Por tais motivos, afasto os pedidos de aplicação das normas consumeristas.
No caso, conforme já relatado, pretende o autor que o réu seja obrigado, através do seu plano de saúde, PLANSERV, a autorizar o a realização da CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO; bem como pagamento de indenização por dano moral, por ter o réu demorado a autorizar a realização da referida cirurgia.
Quanto ao pedido de determinação do réu à obrigação de autorizar de imediato a cirurgia, importa expor que a conduta da ré se equipara à negativa injustificada.
No caso em tela, a parte autora solicitou junto ao plano os seguintes materiais: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL, CAGE TLIF (2), KIT POTENCIAL EVOCADO, EUROEXPRESS, ENXERTO 10 G, CROOS LINK 1, HASTE 2, BLOQUEADOR DE PARAFUSO (6), PARAFUSO DE LISTESE 2, PARAFUSO PEDICULAR 4", mas que o réu liberou parte do material apenas, deixando de liberar o seguinte material: "ELETROMONITORIZAÇÃO MULTIMODAL ATRAVÉS DO KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIA" para a identificação de possível lesão radicular no momento da redução da listese e tratamento de imediato."
Embora não se aplique o código consumerista no presente caso, não se dispensa o dever do PLANSERV de agir conforme as normas que regem a relação firmada com seus segurados, estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 9552/05.
Não apenas, a falha na prestação do serviço e a sua abusividade restou caracterizada devido à demora no atendimento solicitado, só ocorrendo semanas após a concessão da tutela de urgência.
Segundo Sérgio Cavalieri Filho:
As empresas seguradoras de saúde, e as empresas que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, estão obrigadas, por força da própria atividade que exploram, a dispor de mecanismos capazes de pôr em movimento todo o aparato médico-assistencial necessário para socorrer o segurado (ou assistido) no tempo oportuno e de acordo com a mais avançada técnica da medicina. Ap 4.055/95, TJRJ – 2ªCC, relator Des. Sérgio Cavalieri Filho, [ob.cit, p.314].
Por evidente que a busca pela cura da enfermidade do beneficiário, no tempo oportuno e através de métodos mais eficientes e modernos, desde que razoáveis, deve se sobrepor às outras considerações.

Há de se ponderar que, celebrado contrato de plano de saúde, que visa garantir, em síntese, a preservação da vida e da saúde humana. E, de encontro a isto, é possível concluir que a conduta do plano, ao demorar a autorizar um procedimento cirúrgico, acarreta por prolongar o sofrimento acometido pelo autor pela sua doença.
E o beneficiário tinha legítima expectativa de ter o atendimento integral do serviço de saúde, entabulando relação contratual com o réu, através do pagamento das mensalidades.
E a interpretação da situação em foco deve ser efetuada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que aliás estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).
Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):"Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem [...]".
E consoante o art. 196 da CF: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Já a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, preconiza em seu artigo 2º, que: "[...] a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".Portanto, é de fundamental importância salientar que a saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem.
Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria. E se para o aparato burocrático estatal o caso de Jorge trata-se de mero número, a sua vida é valiosa e insubstituível.
Ademais, o médico assistente tem autonomia e independência para solicitar os exames, tratamentos e etc... que convierem, caso a caso, não cabendo à seguradora questionar ou minimizar a sua pertinência.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
TJDFT-0314824) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ASSEFAZ. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM UTILIZAÇÃO DE KIT PARA MONITORIZAÇÃO DOS NERVOS LARÍNGEOS. RECUSA DO MATERIAL. ILEGAL. DANO MORAL. PRESENÇA. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]. 2. Ao oferecer planos privados de saúde, a seguradora estabelecerá as patologias acobertados. Contudo, fica a cargo da equipe médicas que assiste o segurado apontar o tipo de tratamento mais indicado e a utilização de material mais eficaz, considerando, por certo, os avanços tecnológicos da medicina. Assim, se o contrato de seguro permite a cobertura do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu à apelada, considera-se ilegal a recusa de utilização de material indicado pelo médico assistente, sobretudo porque não comprovado que tal tratamento seria ineficaz 3. Para a configuração do dano moral, mister que se evidencie a existência de relevante ofensa aos direitos da personalidade, tais como: direito à honra, imagem, reputação, dignidade, intimidade etc. Diante do grave quadro clínico apresentado pela apelada, temerosa do agravamento da doença caso não autorizado o procedimento conforme indicado, torna-se forçoso concluir que a angústia e o sofrimento advindos da conduta do apelante extrapolam o que se poderia qualificar como "meros aborrecimentos" e invade a esfera moral. 4. Redução do valor fixado a título de danos morais para 10.000,00 (dez mil reais) uma vez evidenciada a observância dos critérios de moderação e equidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20140111205167 (897436), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 30.09.2015, DJe 09.10.2015).

Ressalte-se que é cediço que as seguradoras de saúde e correlatos, prestam serviço de fundamental importância que pela natureza das atividades estão sujeitas às leis civis, máxime quando o usuário é figura hipossuficiente na relação.
Por outro lado, considerando-se a rigor, que o ente contratado é pessoa jurídica de direito público, não hão de se aplicar estritamente as regras como se prestador de seguro de saúde privado fosse aquele, sendo a relação jurídica em foco dotada de interesse público relevante.
E nesse sentido, embora seja pertinente que o interesse econômico e parâmetros de requisitos burocráticos que norteiam os credenciamentos de clínicas e tratamentos por seguros saúde sejam respeitados em regra, excepcionalmente devem ser relativizados em casos tais como o que se apresenta, dotados de peculiaridades que justificam e tornam mesmo imperativo o atendimento médico.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se pronunciou no mesmo sentido em caso semelhante:
TJ-BA. Apelação nº 0043764-77.2007.8.05.0001. 5ª Câmara Cível. Apelante : Estado da Bahia. Apelado: Adriana Henrique Franca. Defensor: Marcelo dos Santos Rodrigues. Relator (a) : Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif […] Outrossim, não se pode ignorar a peculiaridade de cada caso, devendo-se, na hipótese dos autos, ser levado em consideração os relatórios e demais exames médicos subscritos pelos especialistas que acompanham a paciente, prescrevendo o tratamento adequado a ela, sendo absolutamente irrazoável a sobreposição de interesses meramente econômicos do ente Recorrente diante das necessidades de saúde da Recorrida, devidamente identificadas por profissionais médicos competentes. A Constituição Federal protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que asseguram a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo, ao Estado, dar efetiva proteção a esses direitos. Assim,

colocar regras de mercado em posição de vantagem diante do bem-estar de uma paciente significa negar todas as bases que fundamentam nosso sistema jurídico, mormente quando resta evidenciada à exaustão de provas documentais a necessidade do tratamento e material, prescrito pela autoridade médica competente, equivalendo sua restrição à imposição de limites ao direito constitucionalmente assegurado. [...]

Assim, mostra-se descabida e abusiva a demora da autorização da cirurgia pelo réu, devendo o plano de saúde autorizá-lo de maneira célere, evitando o prolongamento ou mesmo a piora do seu quadro de saúde.

Pelo exposto, deve ser julgado procedente o pedido de obrigação de fazer, sendo convalidada a tutela antecipada concedida no ID nº 305721763.

DO DANO MORAL

Pleiteia o autor, ainda, indenização por dano moral, em virtude da demora de autorização do tratamento pelo plano de saúde do réu.

Assevere-se, inicialmente, que, no ordenamento jurídico pátrio, existem duas espécies de responsabilidade que geram, por sua vez, consequências distintas. Pela responsabilidade objetiva, o causador do dano é responsabilizado independentemente de culpa, entendendo-se como tal a culpa em sentido estrito e o dolo. Já a responsabilidade subjetiva, ou dependente de culpa, impõe para a sua configuração a existência de dolo ou culpa, nas suas modalidades imperícia, imprudência ou negligência.

E, em se tratando de Administração Pública, o ordenamento pátrio acolheu a responsabilidade objetiva sob a doutrina do risco administrativo, conforme preceito do art. 37, §6º, da CF/88.

A Constituição Federal tratando da responsabilidade do Estado preconiza em seu art. 37, § 6º, que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Já o Código Civil estabelece, em seu art. 43, que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Tais preceitos informam a adoção pelo Estado brasileiro pela teoria da responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo, em relação às ações estatais, de forma que existente o serviço ou o dever de prestá-lo, o dano específico e anormal causado por este ato e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos causados, não se perquirindo acerca de eventual culpa ou dolo.

De acordo com Rui Stocco, em seu livro Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 4ª edição, ver. atua. e ampl., 1999, pág. 503:

Segundo a melhor doutrina, a ideia da responsabilidade do Estado é uma consequência lógica, inevitável da noção do Estado de Direito. Exsurge como mero corolário da submissão do Poder Público ao Direito. A base da sustentação do Direito Constitucional é, sem duvida, a sujeição de todos à ordem jurídica instituída, de modo que a lesão a bens jurídicos alheios impõe ao causador do dano a obrigação de repará-lo.

Pela chamada teoria do risco administrativo, a obrigação de o Estado indenizar surge tão só do ato lesivo de que ele foi o causador, não se exigindo culpa do agente público ou culpa do serviço, sendo suficiente a prova do dano ou lesão e de que estes foram causados por agente da Administração Pública, facultada à Administração a prova de um dos fatores de exclusão do nexo de causalidade.

Para Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 996), a Teoria do Risco Administrativo “obriga a que o Estado indenize o terceiro prejudicado independentemente de se tratar de ato ilícito em sua gênese, encontra fundamento no Direito constitucional dos povos civilizados e, especialmente, no princípio da igualdade, ou seja, tanto é importante a igualdade de direitos como a igualdade de encargos”.

Analisando a responsabilidade subjetiva do Estado, Mello, leciona que: [...] a falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) [...]. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano se revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. (BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2012, p. 862)

Assim, na linha de intelecção de emblemático acórdão:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37 , § 6º , CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005)

Entretanto, mais recentemente, vem se redefinindo esse entendimento, especialmente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de se aplicar a responsabilidade objetiva a partir da teoria do risco administrativo, tanto em caso de ações estatais, como em caso de omissões:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR AÇÕES E OMISSÕES QUE ACARRETEM DANO A TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário,

o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC (ARE 1207942 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 04-09-2019 PUBLIC 05-09-2019) (Grifo nosso)

Afigura-se que a posição mais acertada é a que reconhece a responsabilidade objetiva do Estado, seja em caso de ação, como em caso de omissão, de forma que para sua configuração basta a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade enliçando-os, cabendo à Administração comprovar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao dano, de acordo com o art. 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Com efeito, a responsabilização civil por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável.

Tendo o réu demorado a autorizar o tratamento médico, conclui-se que cometeu ato ilícito, surgindo a sua responsabilidade civil em indenizar o autor, pelo dano moral causado.

Ressalte-se que, na espécie, não se trata de mera omissão causadora de aborrecimento do dia-a-dia, mas negligência grave de quem tinha o dever contratual de efetuar providências destinadas a preservar a saúde do beneficiário.

No caso, pela narrativa da parte autora, as circunstâncias do caso causaram-lhe abalo, sofrimento e angústia, máxime quando, mesmo pagando o plano de saúde, ao precisar realizar procedimento para tratar de moléstia grave que lhe acometeu, teve a autorização negada, configurando-se omissão causadora de dano moral ao autor.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

ACORDÃO RECURSO. APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM GARANTIR A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL E URGENTE DO TRATAMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS ANTIANGIOGÊNICAS. RISCO DE PERDA IRREVERSÍVEL DA VISÃO. PACIENTE IDOSA. AUTORIDADES INSTADAS. INÉRCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. DEMONSTRADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. TEMA 129 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJ-BA - APL: 05031296420168050103, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVIL. PACIENTE QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE QUE TRAUMATIZOU O DEDO DA MÃO ESQUERDA. INDICAÇÃO CIRÚRGICA PARA ALÍVIO DA DOR. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE MEDICAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS DORES. INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DEMORA INJUSTIFICADA DE MAIS DE UM MÊS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE CONCLUIU QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO SE PRESTAVA A RESTITUIR O MOVIMENTO DO DEDO. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE CAUSOU SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO AO AUTOR. DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM CIDADE DO INTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA VÍTIMA PARA DOIS HOSPITAIS PÚBLICOS DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS. PERMANÊNCIA POR MAIS DE DEZ HORAS DO ACIDENTADO SEM QUE FOSSEM REALIZADOS EXAMES CAPAZES DE IDENTIFICAR O SANGRAMENTO INTERNO. CONSTATAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - EIC: 20120111665968, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/09/2015 . Pág.: 45) (TJ-RN - AC: 20140181619 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2018, 1ª Câmara Cível)

E nesse caso, o dano é in re ipsa, prescindindo de prova dos efetivos prejuízos, pois decorre da própria situação vivenciada. É o que prevalece na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO MÉDICO. INJEÇÕES INTRAVÍTREAS MENSAIS COM LUCENTIS. MEDICAMENTO NÃO CONSTA DO ROL PREVISTO EM PORTARIA DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ILICITUDE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA 608 STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DANO MORAL PRESUMIDO IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O apelante insurgiu-se contra decisão que julgou procedente em parte o pedido autoral, tornando definitiva a liminar, para determinar que o réu, ora apelante, autorize o tratamento com injeções intravítreas mensais com lucentis (princípio ativo RANIBIZUMABE), por meio do PLANSERV, e o condenou, ademais, ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00. 2. A relação jurídica havida entre as partes, mesmo não sendo uma relação de consumo conforme Enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o usuário do plano de saúde de autogestão é pessoa hipossuficiente que deve se protegida ante ao direito à saúde. 3. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. 4. Considerando que o direito à saúde foi erigido à categoria dos direitos fundamentais, estando umbilicalmente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, representando assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Ente Federado não pode se furtar de sua obrigação Constitucional de prestar assistência à saúde de seus administrados sob o frágil e insustentável argumento de que o tratamento não é oferecido aos filiados do PLANSERV. 5. Quanto ao dano moral, a recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente,

causa abalo moral in re ipsa, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501427-03.2015.8.05.0141, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019) (TJ-BA - APL: 05014270320158050141, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019)

E quanto à fixação do quantum indenizatório, tem-se pacificamente que há de ser ponderada pelo julgador a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa.

Nesse toar, à luz do princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R$ 4.000,00 é adequado aos fins que justificam a sua imposição, quais sejam, de reparação do dano moral sofrido pela parte autora e de penalização do réu em face da ação ilícita, não sendo o valor, nem muito alto, a ponto de consubstanciar um lucro indevido, nem baixo, de sorte a não cumprir seus objetivos reparatório e pedagógico.

E no que concerne aos juros de mora e correção monetária, impende alguns esclarecimentos.

Os juros de mora devem passar a fluir da citação, consoante promana o art. 405 do Código Civil. E a correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

E quanto ao índice de correção monetária, a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, é de flagrante inconstitucionalidade, sendo desproporcional, incorrendo em prefixação indevida de índice e violando o direito à propriedade.

Este entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4425/DF, nas quais julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009). Foi estabelecido na ementa dos julgados que:

[...] O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).[...] O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra […].

E, de acordo com a orientação fixada pelo STF, em caráter vinculante, incidirá correção monetária pelo IPCA-E.

Contudo, quanto aos juros de mora, serão calculados conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e, não, a 1% ao mês, por não se tratar de débito de natureza tributária. Nesse sentido:

STJ-0984427) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. • TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (Recurso Especial nº 1.492.221/PR (2014/0283836-2), 1ª Seção do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 20.03.2018).

E, vale mencionar, por oportuno, que entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que passou a estabelecer:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.

DISPOSITIVO

Do exposto, e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1. Condenar o réu à obrigação de fazer, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, no sentido de que o réu "no prazo de 10 (dez) dias, autorize ou custeie todo o tratamento consistente em CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE LISTESE E DESCOMPRESSÃO com uso de "KIT POTENCIAL EVOCADO INTRA OPERATÓRIO", a que necessita se submeter a parte autora, nos termos do relatório e prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.500,00 até o limite de R$ 100.000,00, sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento", extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

2. Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que incidirão juros moratórios conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento, com incidência da taxa Selic, uma única vez, a título de juros de mora e correção monetária, a partir de 08 de dezembro de 2021, ambos até o dia do pagamento.

Procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do caput do art. 86, parágrafo único, do CPC, estes em favor do patrono da autora, os quais fixo, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado. E deixo de condenar o Estado ao pagamento de custas processuais, ante a isenção conferida à Fazenda Pública (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá da Silva Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502062-45.2014.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudio Jose Queiroz De Almeida
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Lourdes Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Eliana De Almeida Maciel
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Mina Rosa De Almeida E Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Marise De Almeida Khoury
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Fatima Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0502062-45.2014.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): CLAUDIO JOSE QUEIROZ DE ALMEIDA e outros (5)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0016798-38.1998.8.07.0001, na qual o banco executado foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).
E o Tema n.º 724, firmado pelo STJ, no julgamento do Resp. n.º 1.391.198/RS dispõe que:
Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
Contudo, os exequentes, os quais alegam ser sucessores do poupador atingido pelo Plano Verão, deixaram de juntar aos autos a sua condição de espólio do de cujus, não comprovando, assim, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução.
Assim, intimem-se os exequentes para que emendem a exordial, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, comprovando a sua condição de sucessores de FLORENTINO FIRMINO DE ALMEIDA, sob pena de extinção da execução por ilegitimidade ativa.
Após, retornem-se conclusos na fila de decisão, com a etiqueta “Decidir impugnação”.
Não havendo manifestação no prazo ora assinalado, retornem-se conclusos na fila de sentença extintiva.
Publique-se (antes, HABILITEM-SE CORRETAMENTE os advogados do executado, conforme requerido ao ID. 333504612).

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002083-58.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Menor: W. H. D. S. A.
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8002083-58.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: W. H. D. S. A.
REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002083-58.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Menor: W. H. D. S. A.
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8002083-58.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: W. H. D. S. A.
REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002083-58.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Menor: W. H. D. S. A.
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8002083-58.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: W. H. D. S. A.
REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002083-58.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Menor: W. H. D. S. A.
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8002083-58.2022.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: W. H. D. S. A.
REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o comando sentencial prolatado nestes autos, transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ANTONIA JOSINEIDE GUEDES OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502062-45.2014.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudio Jose Queiroz De Almeida
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Lourdes Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Eliana De Almeida Maciel
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Mina Rosa De Almeida E Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Marise De Almeida Khoury
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Fatima Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502062-45.2014.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): CLAUDIO JOSE QUEIROZ DE ALMEIDA e outros (5)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução de título judicial, nos autos da qual os autores, declarando-se herdeiros do titular, intimados a emendar a exordial, comprovando a sua legitimidade para figurarem no polo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, acharam por bem apenas apesentar tão somente seu documento de identidade, deixando transcorrer o prazo sem a devida comprovação de que são os únicos herdeiros do de cujus, razão pela qual vejo por bem, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFERIR a petição inicial e JULGAR extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.
Sem custas.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0502062-45.2014.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudio Jose Queiroz De Almeida
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Lourdes Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Eliana De Almeida Maciel
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Mina Rosa De Almeida E Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Marise De Almeida Khoury
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Fatima Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502062-45.2014.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): CLAUDIO JOSE QUEIROZ DE ALMEIDA e outros (5)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução de título judicial, nos autos da qual os autores, declarando-se herdeiros do titular, intimados a emendar a exordial, comprovando a sua legitimidade para figurarem no polo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, acharam por bem apenas apesentar tão somente seu documento de identidade, deixando transcorrer o prazo sem a devida comprovação de que são os únicos herdeiros do de cujus, razão pela qual vejo por bem, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFERIR a petição inicial e JULGAR extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.
Sem custas.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502062-45.2014.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Claudio Jose Queiroz De Almeida
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Lourdes Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Eliana De Almeida Maciel

Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Mina Rosa De Almeida E Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Marise De Almeida Khoury
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Exequente: Maria De Fatima Queiroz De Almeida
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502062-45.2014.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): CLAUDIO JOSE QUEIROZ DE ALMEIDA e outros (5)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução de título judicial, nos autos da qual os autores, declarando-se herdeiros do titular, intimados a emendar a exordial, comprovando a sua legitimidade para figurarem no polo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, acharam por bem apenas apesentar tão somente seu documento de identidade, deixando transcorrer o prazo sem a devida comprovação de que são os únicos herdeiros do de cujus, razão pela qual vejo por bem, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFERIR a petição inicial e JULGAR extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.
Sem custas.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 27 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]

Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.

Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.

E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.

Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000882-37.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transramal - Transporte Ramos E Amaral Ltda.
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: Alvina Almeida Rocha
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Priscila Coutinho Santana Menezes (OAB:BA26414)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000882-37.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): ALVINA ALMEIDA ROCHA
Réu: Transramal - Transporte Ramos e Amaral Ltda.

Indefiro o requerimento formulado no ID 448117638, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, visto que formulado em desatendimento ao quanto preconizado no art. 133 e seguintes do CPC, devendo a exequente, querendo, promover o necessário incidente processual em autos apartados, instruindo-o com os documentos comprobatórios de quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 do CDC, aplicado analogicamente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000882-37.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transramal - Transporte Ramos E Amaral Ltda.
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: Alvina Almeida Rocha
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Priscila Coutinho Santana Menezes (OAB:BA26414)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000882-37.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): ALVINA ALMEIDA ROCHA
Réu: Transramal - Transporte Ramos e Amaral Ltda.

Indefiro o requerimento formulado no ID 448117638, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, visto que formulado em desatendimento ao quanto preconizado no art. 133 e seguintes do CPC, devendo a exequente, querendo, promover o necessário incidente processual em autos apartados, instruindo-o com os documentos comprobatórios de quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 do CDC, aplicado analogicamente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000882-37.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transramal - Transporte Ramos E Amaral Ltda.
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: Alvina Almeida Rocha
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Priscila Coutinho Santana Menezes (OAB:BA26414)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000882-37.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): ALVINA ALMEIDA ROCHA
Réu: Transramal - Transporte Ramos e Amaral Ltda.

Indefiro o requerimento formulado no ID 448117638, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, visto que formulado em desatendimento ao quanto preconizado no art. 133 e seguintes do CPC, devendo a exequente, querendo, promover o necessário incidente processual em autos apartados, instruindo-o com os documentos comprobatórios de quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 do CDC, aplicado analogicamente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000882-37.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transramal - Transporte Ramos E Amaral Ltda.
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: Alvina Almeida Rocha
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Priscila Coutinho Santana Menezes (OAB:BA26414)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000882-37.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): ALVINA ALMEIDA ROCHA
Réu: Transramal - Transporte Ramos e Amaral Ltda.

Indefiro o requerimento formulado no ID 448117638, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, visto que formulado em desatendimento ao quanto preconizado no art. 133 e seguintes do CPC, devendo a exequente, querendo, promover o necessário incidente processual em autos apartados, instruindo-o com os documentos comprobatórios de quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 do CDC, aplicado analogicamente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000882-37.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Transramal - Transporte Ramos E Amaral Ltda.
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: Alvina Almeida Rocha
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Advogado: Priscila Coutinho Santana Menezes (OAB:BA26414)

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000882-37.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): ALVINA ALMEIDA ROCHA
Réu: Transramal - Transporte Ramos e Amaral Ltda.

Indefiro o requerimento formulado no ID 448117638, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial executada, visto que formulado em desatendimento ao quanto preconizado no art. 133 e seguintes do CPC, devendo a exequente, querendo, promover o necessário incidente processual em autos apartados, instruindo-o com os documentos comprobatórios de quaisquer das hipóteses preconizadas no art. 28 da Lei nº 8.078/1990 do CDC, aplicado analogicamente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), confor-

me fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br

deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.

E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006171-42.2022.8.05.0229 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mara Nubia Galvao Avena
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006171-42.2022.8.05.0229
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): MARA NUBIA GALVAO AVENA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006171-42.2022.8.05.0229 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mara Nubia Galvao Avena
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006171-42.2022.8.05.0229
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): MARA NUBIA GALVAO AVENA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006171-42.2022.8.05.0229 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mara Nubia Galvao Avena
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006171-42.2022.8.05.0229
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): MARA NUBIA GALVAO AVENA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006171-42.2022.8.05.0229 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mara Nubia Galvao Avena
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006171-42.2022.8.05.0229
Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): MARA NUBIA GALVAO AVENA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003161-20.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Marilia Cardoso Da Silva Pedreira (OAB:BA40870)
Exequente: Vilma Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003161-20.2008.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VILMA DOS SANTOS
Réu: Estado da Bahia e outros

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o réu ofereceu impugnação, alegando em síntese:
“DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar os seguintes indexados para a correção monetária: IPCA-E (RE 870.947/SE) até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. A parte contrária aplicou o INPC para todo período do cálculo, desconsiderando os indexados legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS JUROS DE MORA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar que os percentuais aplicados para os juros de mora é de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir de 03/05/2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 567/2012 e com esteio nos artigos 1º e 2º da Lei 12.703/2012, o percentual de juros da remuneração da poupança passou a variar de acordo com o patamar da meta da taxa Selic: a)0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. E a partir da Emenda Constitucional n. 113 de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC. Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A parte contrária não observou os aspectos legais dos juros devidos contra a Fazenda Pública, uma vez que aplicou o percentual de 0,5%a.m. para todo período do cálculo até 30/11/2023, desconsiderando os percentuais de juros legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Sentença (ID. 113746012) arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre a condenação. Considerando que o valor da condenação apurado pela parte adversa está majorado com os equívocos relatados, por consequência, o valor dos honorários também estão majorados. Cabe retificação".
Intimado, o exequente alegou a intempestividade da impugnação e, no mérito aduziu que:
"Do exame da referida impugnação verifica-se que a impugnação se restringe à alegação de que os cálculos apresentados pela autora exequente "não devem prosperar, tal como se apresentam, tendo em vista não ter se utilizado dos parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final." Data venia, os cálculos foram elaborados em sintonia com o quanto determinado na r. Sentença, verbis: "Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento; Considerando a existência de controvérsia apontada pelo executado requer a exequente a V. Exa. o encaminhamento dos autos para o calculista oficial objetivando dirimir a dúvida apresentada com a devida confecção de cálculos oficiais".

Relato. Decido.
De início, impende expor que cabível a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, sendo a impugnação parcial, na forma do art. 535, § 4º, do CPC, mediante apresentação do formulário preenchido pela parte autora.
Conforme certificado pelo cartório (ID n. 473195992), a impugnação apresentada pelo executado foi intempestiva. Embora prevalente à revelia do executado, não há que se falar em efeitos da revelia, conquanto não se caracterizam contra pessoa jurídica de direito público, face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública. Ademais, cumpre salientar que, ainda que houvesse o desentranhamento da impugnação, tal circunstância não afastaria a necessidade de análise dos parâmetros adotados para o cálculo a ser realizado, o que passo a fazer a seguir.

O executado, em sua impugnação, alegou que, tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública, a correção monetária deveria observar os seguintes critérios: IPCA-E até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. Razão lhe assiste, eis que o exequente considerou apenas o que ficou determinado no dispositivo sentencial, utilizando para todo o período o INPC, ignorando a sua modificação posterior, em que foram fixados índices aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, as quais possuem regramento específico.

Outrossim, o executado também alegou que até 29/06/2009, aplica-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 5º da Lei 11.960/2009, e que após esta data, tal seria de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E com Emenda Constitucional n. 113, a partir de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar a Taxa SELIC uma única vez até o efetivo pagamento. A sentença transitada em julgado preconizou que:
"CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;. [...]".
Assiste razão ao impugnante, uma vez que os juros moratórios aplicados em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, de natureza administrativa em geral, como é o caso dos autos, devem incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema de n.º 905:
[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
E, conforme o supracitado tema, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E, desde o arbitramento.

Contudo, entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que passou a estabelecer:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.
Por fim, a fim de se evitar verificação por perito judicial, impende que o exequente apresente planilha com as correções necessárias e detalhamento de todo o período e não apenas o resumo dos percentuais e valores finais encontrados.
Assim, faz-se necessária a correção do cálculo executório, nos termos seguintes.
Há de ser aplicados, a partir de 04/12/2019, juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos até 08/12/2021. E, a partir de 09/12/2021, há de incidir apenas a taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento.
DISPOSITIVO
Isso posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a exequente, ora impugnada, apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, nos moldes delineados na presente decisão.

Juntada a planilha, intime-se o executado para ciência, e voltem-me os autos conclusos na fila decisão meta 2.

Determino a expedição de Precatório para pagamento do valor incontroverso de R$ 50.678,44, indicado pelo executado (ID n. 469542082), mediante a apresentação do formulário devidamente preenchido pelo exequente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003161-20.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Marilia Cardoso Da Silva Pedreira (OAB:BA40870)
Exequente: Vilma Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003161-20.2008.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VILMA DOS SANTOS
Réu: Estado da Bahia e outros

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o réu ofereceu impugnação, alegando em síntese:
"DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar os seguintes indexados para a correção monetária: IPCA-E (RE 870.947/SE) até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. A parte contrária aplicou o INPC para todo período do cálculo, desconsiderando os indexados legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS JUROS DE MORA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar que os percentuais aplicados para os juros de mora é de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir de 03/05/2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 567/2012 e com esteio nos artigos 1º e 2º da Lei 12.703/2012, o percentual de juros da remuneração da poupança passou a variar de acordo com o patamar da meta da taxa Selic: a)0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. E a partir da Emenda Constitucional n. 113 de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC. Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A parte contrária não observou os aspectos legais dos juros devidos contra a Fazenda Pública, uma vez que aplicou o percentual de 0,5%a.m. para todo período do cálculo até 30/11/2023, desconsiderando os percentuais de juros legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Sentença (ID. 113746012) arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre a condenação. Considerando que o valor da condenação apurado pela parte adversa está majorado com os equívocos relatados, por consequência, o valor dos honorários também estão majorados. Cabe retificação".
Intimado, o exequente alegou a intempestividade da impugnação e, no mérito aduziu que:
"Do exame da referida impugnação verifica-se que a impugnação se restringe à alegação de que os cálculos apresentados pela autora exequente "não devem prosperar, tal como se apresentam, tendo em vista não ter se utilizado dos parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final." Data venia, os cálculos foram elaborados em sintonia com o quanto determinado na r. Sentença, verbis: "Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento; Considerando a existência de controvérsia apontada pelo executado requer a exequente a V. Exa. o encaminhamento dos autos para o calculista oficial objetivando dirimir a dúvida apresentada com a devida confecção de cálculos oficiais".

Relato. Decido.
De início, impende expor que cabível a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, sendo a impugnação parcial, na forma do art. 535, § 4º, do CPC, mediante apresentação do formulário preenchido pela parte autora.
Conforme certificado pelo cartório (ID n. 473195992), a impugnação apresentada pelo executado foi intempestiva. Embora prevalente à revelia do executado, não há que se falar em efeitos da revelia, conquanto não se caracterizam contra pessoa jurídica de direito público, face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública. Ademais, cumpre salientar que, ainda que houvesse o desentranhamento da impugnação, tal circunstância não afastaria a necessidade de análise dos parâmetros adotados para o cálculo a ser realizado, o que passo a fazer a seguir.

O executado, em sua impugnação, alegou que, tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública, a correção monetária deveria observar os seguintes critérios: IPCA-E até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. Razão lhe assiste, eis que o exequente considerou apenas o que ficou determinado no dispositivo sentencial, utilizando para todo o período o INPC, ignorando a sua modificação posterior, em que foram fixados índices aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, as quais possuem regramento específico.

Outrossim, o executado também alegou que até 29/06/2009, aplica-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 5º da Lei 11.960/2009, e que após esta data, tal seria de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E com Emenda Constitucional n. 113, a partir de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar a Taxa SELIC uma única vez até o efetivo pagamento. A sentença transitada em julgado preconizou que:
"CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento

e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;. [...]".
Assiste razão ao impugnante, uma vez que os juros moratórios aplicados em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, de natureza administrativa em geral, como é o caso dos autos, devem incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema de n.º 905:
[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
E, conforme o supracitado tema, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E, desde o arbitramento.

Contudo, entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que passou a estabelecer:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.
Por fim, a fim de se evitar verificação por perito judicial, impende que o exequente apresente planilha com as correções necessárias e detalhamento de todo o período e não apenas o resumo dos percentuais e valores finais encontrados.
Assim, faz-se necessária a correção do cálculo executório, nos termos seguintes.
Há de ser aplicados, a partir de 04/12/2019, juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos até 08/12/2021. E, a partir de 09/12/2021, há de incidir apenas a taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento.
DISPOSITIVO
Isso posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a exequente, ora impugnada, apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, nos moldes delineados na presente decisão.

Juntada a planilha, intime-se o executado para ciência, e voltem-me os autos conclusos na fila decisão meta 2.

Determino a expedição de Precatório para pagamento do valor incontroverso de R$ 50.678,44, indicado pelo executado (ID n. 469542082), mediante a apresentação do formulário devidamente preenchido pelo exequente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003161-20.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Marilia Cardoso Da Silva Pedreira (OAB:BA40870)
Exequente: Vilma Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003161-20.2008.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VILMA DOS SANTOS
Réu: Estado da Bahia e outros

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o réu ofereceu impugnação, alegando em síntese:
“DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar os seguintes indexados para a correção monetária: IPCA-E (RE 870.947/SE) até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. A parte contrária aplicou o INPC para todo período do cálculo, desconsiderando os indexados legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS JUROS DE MORA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar que os percentuais aplicados para os juros de mora é de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir de 03/05/2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 567/2012 e com esteio nos artigos 1º e 2º da Lei 12.703/2012, o percentual de juros da remuneração da poupança passou a variar de acordo com o patamar da meta da taxa Selic: a)0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. E a partir da Emenda Constitucional n. 113 de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC. Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A parte contrária não observou os aspectos legais dos juros devidos contra a Fazenda Pública, uma vez que aplicou o percentual de 0,5%a.m. para todo período do cálculo até 30/11/2023, desconsiderando os percentuais de juros legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Sentença (ID. 113746012) arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre a condenação. Considerando que o valor da condenação apurado pela parte adversa está majorado com os equívocos relatados, por consequência, o valor dos honorários também estão majorados. Cabe retificação”.
Intimado, o exequente alegou a intempestividade da impugnação e, no mérito aduziu que:
“Do exame da referida impugnação verifica-se que a impugnação se restringe à alegação de que os cálculos apresentados pela autora exequente “não devem prosperar, tal como se apresentam, tendo em vista não ter se utilizado dos parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final.” Data venia, os cálculos foram elaborados em sintonia com o quanto determinado na r. Sentença, verbis: “Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, “F”, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento; Considerando a existência de controvérsia apontada pelo executado requer a exequente a V. Exa. o encaminhamento dos autos para o calculista oficial objetivando dirimir a dúvida apresentada com a devida confecção de cálculos oficiais”.

Relato. Decido.
De início, impende expor que cabível a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, sendo a impugnação parcial, na forma do art. 535, § 4º, do CPC, mediante apresentação do formulário preenchido pela parte autora.
Conforme certificado pelo cartório (ID n. 473195992), a impugnação apresentada pelo executado foi intempestiva. Embora prevalente à revelia do executado, não há que se falar em efeitos da revelia, conquanto não se caracterizam contra pessoa jurídica de direito público, face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública. Ademais, cumpre salientar que, ainda que houvesse o desentranhamento da impugnação, tal circunstância não afastaria a necessidade de análise dos parâmetros adotados para o cálculo a ser realizado, o que passo a fazer a seguir.

O executado, em sua impugnação, alegou que, tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública, a correção monetária deveria observar os seguintes critérios: IPCA-E até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. Razão lhe assiste, eis que o exequente considerou apenas o que ficou determinado no dispositivo sentencial, utilizando para todo o período o INPC, ignorando a sua modificação posterior, em que foram fixados índices aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, as quais possuem regramento específico.

Outrossim, o executado também alegou que até 29/06/2009, aplica-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 5º da Lei 11.960/2009, e que após esta data, tal seria de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E com Emenda Constitucional n. 113, a partir de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar a Taxa SELIC uma única vez até o efetivo pagamento. A sentença transitada em julgado preconizou que:
“CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, “F”, com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;. [...]”.
Assiste razão ao impugnante, uma vez que os juros moratórios aplicados em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, de natureza administrativa em geral, como é o caso dos autos, devem incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema de n.º 905:
[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
E, conforme o supracitado tema, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E, desde o arbitramento.

Contudo, entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que passou a estabelecer:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única

vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.
Por fim, a fim de se evitar verificação por perito judicial, impende que o exequente apresente planilha com as correções necessárias e detalhamento de todo o período e não apenas o resumo dos percentuais e valores finais encontrados.
Assim, faz-se necessária a correção do cálculo executório, nos termos seguintes.
Há de ser aplicados, a partir de 04/12/2019, juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos até 08/12/2021. E, a partir de 09/12/2021, há de incidir apenas a taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento.
DISPOSITIVO
Isso posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a exequente, ora impugnada, apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, nos moldes delineados na presente decisão.

Juntada a planilha, intime-se o executado para ciência, e voltem-me os autos conclusos na fila decisão meta 2.

Determino a expedição de Precatório para pagamento do valor incontroverso de R$ 50.678,44, indicado pelo executado (ID n. 469542082), mediante a apresentação do formulário devidamente preenchido pelo exequente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003161-20.2008.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Marilia Cardoso Da Silva Pedreira (OAB:BA40870)
Exequente: Vilma Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003161-20.2008.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): VILMA DOS SANTOS
Réu: Estado da Bahia e outros

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o réu ofereceu impugnação, alegando em síntese:
“DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar os seguintes indexados para a correção monetária: IPCA-E (RE 870.947/SE) até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. A parte contrária aplicou o INPC para todo período do cálculo, desconsiderando os indexados legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS JUROS DE MORA. Tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública deve-se observar que os percentuais aplicados para os juros de mora é de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A partir de 03/05/2012, data da entrada em vigor da Medida Provisória de nº 567/2012 e com esteio nos artigos 1º e 2º da Lei 12.703/2012, o percentual de juros da remuneração da poupança passou a variar de acordo com o patamar da meta da taxa Selic: a)0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. E a partir da Emenda Constitucional n. 113 de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC. Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. A parte contrária não observou os aspectos legais dos juros devidos contra a Fazenda Pública, uma vez que aplicou o percentual de 0,5%a.m. para todo período do cálculo até 30/11/2023, desconsiderando os percentuais de juros legais vigentes para o período do cálculo. Cabe retificação. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Sentença (ID. 113746012) arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre a condenação. Considerando que o valor da condenação apurado pela parte adversa está majorado com os equívocos relatados, por consequência, o valor dos honorários também estão majorados. Cabe retificação".
Intimado, o exequente alegou a intempestividade da impugnação e, no mérito aduziu que:
"Do exame da referida impugnação verifica-se que a impugnação se restringe à alegação de que os cálculos apresentados pela autora exequente "não devem prosperar, tal como se apresentam, tendo em vista não ter se utilizado dos parâmetros corretos para a conclusão fiel do valor final." Data venia, os cálculos foram elaborados em sintonia com o quanto determinado na r. Sentença, verbis: "Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento; Considerando a existência de controvérsia apontada pelo executado requer a exequente a V. Exa. o encaminhamento dos autos para o calculista oficial objetivando dirimir a dúvida apresentada com a devida confecção de cálculos oficiais".

Relato. Decido.
De início, impende expor que cabível a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, sendo a impugnação parcial, na forma do art. 535, § 4º, do CPC, mediante apresentação do formulário preenchido pela parte autora.
Conforme certificado pelo cartório (ID n. 473195992), a impugnação apresentada pelo executado foi intempestiva. Embora prevalente à revelia do executado, não há que se falar em efeitos da revelia, conquanto não se caracterizam contra pessoa jurídica de direito público, face à indisponibilidade do direito da Fazenda Pública. Ademais, cumpre salientar que, ainda que houvesse o desentranhamento da impugnação, tal circunstância não afastaria a necessidade de análise dos parâmetros adotados para o cálculo a ser realizado, o que passo a fazer a seguir.

O executado, em sua impugnação, alegou que, tratando-se de débitos contra a Fazenda Pública, a correção monetária deveria observar os seguintes critérios: IPCA-E até dezembro/2021 e a partir de Dez/2021 deve-se aplicar apenas a Taxa SELIC, de acordo com a EC n. 113/2021. Razão lhe assiste, eis que o exequente considerou apenas o que ficou determinado no dispositivo sentencial, utilizando para todo o período o INPC, ignorando a sua modificação posterior, em que foram fixados índices aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, as quais possuem regramento específico.

Outrossim, o executado também alegou que até 29/06/2009, aplica-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 5º da Lei 11.960/2009, e que após esta data, tal seria de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. E com Emenda Constitucional n. 113, a partir de 08 de dezembro de 2021 deve-se aplicar a Taxa SELIC uma única vez até o efetivo pagamento. A sentença transitada em julgado preconizou que:
"CONDENAR o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aplicação de correção monetária, com base no INPC ou outro índice que o substitua, desde a data do arbitramento, até a data do efetivo pagamento e juros moratórios desde a data da citação, conforme entendimento esposado na Súmula nº 54 do STJ, no percentual de 6% ao ano até 29.06.2009, de acordo com a Lei nº 9.494/97, no seu art. 1º, "F", com redação anterior à Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e no percentual estabelecido para a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 com fundamento no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei nº 11.960, de 2009, até a data do efetivo pagamento;. [...]".
Assiste razão ao impugnante, uma vez que os juros moratórios aplicados em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, em período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, de natureza administrativa em geral, como é o caso dos autos, devem incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema de n.º 905:
[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
E, conforme o supracitado tema, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E, desde o arbitramento.

Contudo, entrou em vigor mudança legislativa, através do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que passou a estabelecer:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que entrou em vigor em data de 08 de dezembro de 2021.
Por fim, a fim de se evitar verificação por perito judicial, impende que o exequente apresente planilha com as correções necessárias e detalhamento de todo o período e não apenas o resumo dos percentuais e valores finais encontrados.
Assim, faz-se necessária a correção do cálculo executório, nos termos seguintes.
Há de ser aplicados, a partir de 04/12/2019, juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambos até 08/12/2021. E, a partir de 09/12/2021, há de incidir apenas a taxa Selic, a título de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento.
DISPOSITIVO
Isso posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a exequente, ora impugnada, apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, nos moldes delineados na presente decisão.

Juntada a planilha, intime-se o executado para ciência, e voltem-me os autos conclusos na fila decisão meta 2.

Determino a expedição de Precatório para pagamento do valor incontroverso de R$ 50.678,44, indicado pelo executado (ID n. 469542082), mediante a apresentação do formulário devidamente preenchido pelo exequente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001800-64.2024.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001800-64.2024.8.05.0229
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Trata-se no presente caso de embargos à execução fiscal, em que se operou a perda superveniente do interesse processual, pelo fato de a ação principal, de n.º 0004413-58.2008.8.05.0229, se encontrar extinta.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nem honorários.
Acaso garantido o Juízo, devolva-se ao embargante o valor depositado.
Publique-se.
Após, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001591-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Amelia Fernanda Santos Dos Reis Oliveira
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001591-32.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
Autor (a): AMELIA FERNANDA SANTOS DOS REIS OLIVEIRA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2024
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001591-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Amelia Fernanda Santos Dos Reis Oliveira
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001591-32.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
Autor (a): AMELIA FERNANDA SANTOS DOS REIS OLIVEIRA
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2024
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502044-24.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aecio Emanuel De Oliveira
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502044-24.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): AECIO EMANUEL DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Intime-se o acionado para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais referente ao requerimento de ID n. 463371381. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0502044-24.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Aecio Emanuel De Oliveira
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502044-24.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor (a): AECIO EMANUEL DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Intime-se o acionado para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais referente ao requerimento de ID n. 463371381. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003803-65.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003803-65.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Autor (a): MANOEL ALVES DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Intime-se o réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios opostos, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de agosto de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003803-65.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003803-65.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Autor (a): MANOEL ALVES DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Intime-se o réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios opostos, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de agosto de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000250-10.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Roberto Santos Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000250-10.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Base de Cálculo]

Autor (a): CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Intime-se o réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de agosto de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000250-10.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Roberto Santos Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000250-10.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Base de Cálculo]
Autor (a): CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Intime-se o réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de agosto de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000250-10.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carlos Roberto Santos Da Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000250-10.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Base de Cálculo]
Autor (a): CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Intime-se o réu para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de agosto de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011485-95.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: A. M. O.
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Representante: Edivane Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8011485-95.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro, Repetição do Indébito]
Autor (a): A. M. O.
Réu:

Trata-se de ação anulatória de contrato de seguro prestamista.
Contudo, observa-se que a autora outorgou procuração em janeiro de 2024 às advogadas que ajuizaram esta ação anulatória, com a finalidade de questionar judicialmente a validade de contrato de cartão de crédito por RMC, portanto, há um ano atrás, resultando na propositura da ação judicial de n. 8000150-79.2024.8.05.0229.
E, em que pese a procuração ad judicia não tenha validade definida, no caso específico dos autos, constata-se que nenhum dos documentos acostados à exordial são atualizados, e que foram juntados os mesmos documentos apresentados na primeira ação, como comprovante de residência datado de 2023, e os novos documentos acostados (cópia das faturas digitais relativas a 2023) foram extraídos da prova documental apresentada pelo advogado do réu, Fábio Frasato Caires, naquele processo:
Assim, em respeito aos arts. 319 a 321 do CPC, INTIME-SE A AUTORA, por suas advogadas, para que junte procuração e comprovante de residência atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, por inépcia.
A tempo, CADASTRE-SE no polo passivo o banco réu, e no polo ativo a representante da autora, EDIVANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.
Passado o prazo acima, retornem-se conclusos para despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8011485-95.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: A. M. O.
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Representante: Edivane Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8011485-95.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro, Repetição do Indébito]
Autor (a): A. M. O.
Réu:

Trata-se de ação anulatória de contrato de seguro prestamista.
Contudo, observa-se que a autora outorgou procuração em janeiro de 2024 às advogadas que ajuizaram esta ação anulatória, com a finalidade de questionar judicialmente a validade de contrato de cartão de crédito por RMC, portanto, há um ano atrás, resultando na propositura da ação judicial de n. 8000150-79.2024.8.05.0229.
E, em que pese a procuração ad judicia não tenha validade definida, no caso específico dos autos, constata-se que nenhum dos documentos acostados à exordial são atualizados, e que foram juntados os mesmos documentos apresentados na primeira ação, como comprovante de residência datado de 2023, e os novos documentos acostados (cópia das faturas digitais relativas a 2023) foram extraídos da prova documental apresentada pelo advogado do réu, Fábio Frasato Caires, naquele processo:
Assim, em respeito aos arts. 319 a 321 do CPC, INTIME-SE A AUTORA, por suas advogadas, para que junte procuração e comprovante de residência atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, por inépcia.
A tempo, CADASTRE-SE no polo passivo o banco réu, e no polo ativo a representante da autora, EDIVANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.
Passado o prazo acima, retornem-se conclusos para despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Perito Do Juízo: Marciano Aguiar Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA.
E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Perito Do Juízo: Marciano Aguiar Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Perito Do Juízo: Marciano Aguiar Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]

Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Perito Do Juízo: Marciano Aguiar Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), conforme fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004584-83.2006.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elinalva Ribeiro Neiva
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Executado: Hospital Maternidade Helena Magalhães
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Executado: Marcos Valério Morais De Souza
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Perito Do Juízo: Marciano Aguiar Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004584-83.2006.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Serviços de Saúde]
Autor (a): ELINALVA RIBEIRO NEIVA
Réu: Hospital Maternidade Helena Magalhães e outros

Penhorados dois veículos do executado e avaliados os bens pela Tabela Fipe, aquele, intimado, não impugnou a penhora e nem o valor da avaliação.
Portanto, prosseguindo-se com o feito, DESIGNO o primeiro leilão para a data de 08 de abril de 2025, 11h, cujo lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação, de, respectivamente, R$ 42.104,00 e R$ 32.239,00 (ID. 294518641), confor-

me fixado por este Juízo, e o mesmo dia às 11h, para o segundo leilão, se necessário, cuja alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 60%, a realizar-se através da internet no site do leiloeiro infra, sorteado junto ao E. TJBA. E realizado sorteio de leiloeiro conforme Provimento da CGJ nº 07/2019 que criou o cadastro de leiloeiros no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia,
MARCIANO AGUIAR CARNEIRO 225556758 salvador (62) 98120-6740 contato@vecchileiloes.com.br
deverá ser oficiado a fim de tomar conhecimento da nomeação e da designação do leilão e, querendo, ter acesso aos autos, fixando seus honorários no percentual de 5% do valor da arrematação.
Quanto à expropriação do bem penhorado, estabeleço como condições para o primeiro leilão que o lance deverá alcançar preço superior à importância da avaliação e que o pagamento deve ser prioritariamente efetuado em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
E, para o segundo leilão, que a alienação deverá se dar pelo maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, 50%, cujo preço deverá ser prioritariamente pago em única parcela de imediato, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de pagamento parcelado, a proposta conterá oferta de pagamento de pelo menos 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea.
Expeça-se edital, na conformidade do que prevê o art. 886 do Código de Processo Civil.
E intime-se o executado a fim de entregar, mediante termo de depósito, lavrado por Oficial de Justiça, os veículos no Fórum desta Comarca em data de 07 de abril de 2025.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500251-84.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bevenido De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Marcio Luis Neres Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500251-84.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BEVENIDO DE SOUZA DOS SANTOS
Réu: Marcio Luis Neres Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
O réu argui preliminar de litispendência, posto que está em trâmite a ação penal nº 0302239-27.2013.8.05.0229, alegando ter a mesma causa de pedir e pedido.
No caso, porém a ação penal tem objeto diverso; condenação do réu pelas condutas tipificadas nos artigos 42, inciso III, do Decreto- Lei nº 3688/41, e artigos 147, 329, 140, § 3º c/c art. 141, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, da presente ação por danos morais.
Outrossim, o ajuizamento da ação penal não obsta o processo civil, pois a responsabilidade civil é independente da criminal.
Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que os réus foram regularmente citados, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
Nesse diapasão, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produzir provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.
Quanto às provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, ao que designo para a data de 27 de março de 2025, às 9h, de forma presencial no Fórum.
Intime-se as partes, seus patronos e eventuais testemunhas arroladas pelo réu, posto que assistido pela Defensoria Pública.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá da Silva Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500251-84.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bevenido De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Marcio Luis Neres Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500251-84.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BEVENIDO DE SOUZA DOS SANTOS
Réu: Marcio Luis Neres Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
O réu argui preliminar de litispendência, posto que está em trâmite a ação penal nº 0302239-27.2013.8.05.0229, alegando ter a mesma causa de pedir e pedido.
No caso, porém a ação penal tem objeto diverso; condenação do réu pelas condutas tipificadas nos artigos 42, inciso III, do Decreto- Lei nº 3688/41, e artigos 147, 329, 140, § 3º c/c art. 141, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, da presente ação por danos morais.
Outrossim, o ajuizamento da ação penal não obsta o processo civil, pois a responsabilidade civil é independente da criminal.
Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que os réus foram regularmente citados, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito, SANEADO.
Nesse diapasão, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato e há necessidade de produzir provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.
Quanto às provas, entendo pertinente a realização de audiência de instrução para o fito de colheita do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, ao que designo para a data de 27 de março de 2025, às 9h, de forma presencial no Fórum.
Intime-se as partes, seus patronos e eventuais testemunhas arroladas pelo réu, posto que assistido pela Defensoria Pública.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá da Silva Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004121-77.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Isabel Muniz Dos Santos
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004121-77.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): ISABEL MUNIZ DOS SANTOS
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

CITE-SE O EXECUTADO na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução da multa requerida pela exequente, no valor de R$ 46.200,00 (ID 229921482), podendo arguir qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
Impugnada tempestivamente a presente execução, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.
Após, RETORNEM-SE conclusos para DECISÃO, com a etiqueta “Julgar impugnação”, se for o caso.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004121-77.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Isabel Muniz Dos Santos
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004121-77.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): ISABEL MUNIZ DOS SANTOS
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

CITE-SE O EXECUTADO na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução da multa requerida pela exequente, no valor de R$ 46.200,00 (ID 229921482), podendo arguir qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
Impugnada tempestivamente a presente execução, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.
Após, RETORNEM-SE conclusos para DECISÃO, com a etiqueta “Julgar impugnação”, se for o caso.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 22 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000258-17.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fabio Damascena De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000258-17.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FABIO DAMASCENA DE OLIVEIRA

O exequente indica bem imóvel para efeito de penhora, porém, deixa de comprovar a propriedade atual do executado, tendo em vista que carimbo consignado no documento constante do ID 38039285, p. 7, data de 1999, sendo, sim, imprescindível, a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor com a matrícula do imóvel a ser penhorado.
Assim, DETERMINO que o exequente seja intimado para juntar a escritura pública do imóvel, para que seja lavrado termo de penhora nos autos, conforme preconizam os arts. 838 e 845, §1º, do CPC, no prazo de 30 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000258-17.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fabio Damascena De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000258-17.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FABIO DAMASCENA DE OLIVEIRA

O exequente indica bem imóvel para efeito de penhora, porém, deixa de comprovar a propriedade atual do executado, tendo em vista que carimbo consignado no documento constante do ID 38039285, p. 7, data de 1999, sendo, sim, imprescindível, a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor com a matrícula do imóvel a ser penhorado.
Assim, DETERMINO que o exequente seja intimado para juntar a escritura pública do imóvel, para que seja lavrado termo de penhora nos autos, conforme preconizam os arts. 838 e 845, §1º, do CPC, no prazo de 30 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000258-17.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Fabio Damascena De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000258-17.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FABIO DAMASCENA DE OLIVEIRA

O exequente indica bem imóvel para efeito de penhora, porém, deixa de comprovar a propriedade atual do executado, tendo em vista que carimbo consignado no documento constante do ID 38039285, p. 7, data de 1999, sendo, sim, imprescindível, a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor com a matrícula do imóvel a ser penhorado.
Assim, DETERMINO que o exequente seja intimado para juntar a escritura pública do imóvel, para que seja lavrado termo de penhora nos autos, conforme preconizam os arts. 838 e 845, §1º, do CPC, no prazo de 30 dias.
Após, retornem-se conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002470-55.1998.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Reu: Derba- Departamento De Estradas De Rodagem Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002470-55.1998.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Complementação de Benefício/Ferroviário]
Autor (a): MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Trata-se no presente caso de ação proposta em 1998, inicialmente, contra o extinto Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Bahia, de trabalhador que foi admitido no ano de 1972, pelo regime celetista, sem concurso público, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o reclamante persegue o pagamento de indenização pelo não recolhimento das parcelas do FGTS de 1972 a 1992.
Alega que ajuizou a presente ação nesta justiça comum estadual devido ao fato de ter seu vínculo com o reclamado transmudado automaticamente do regime celetista para o estatutário, em 1994, com a publicação da Lei n. 6.677/1994, diante da estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT.
Contudo, entendo que a questão em foco é de competência da Justiça do Trabalho, consoante delineado na jurisprudência, o que redundou na tese do Tema 853 fixada pelo STF:
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Outrossim, é pacífico o entendimento do TST acerca da competência da justiça trabalhista para apreciar os pedidos referentes ao período em que o empregado público esteve regido pelo regime celetista, ou seja, até a publicação da lei que instituiu o regime jurídico estatutário. Nesse sentido:
AGRAVO INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EMPREGADO ADMITIDO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO PROVIMENTO. Esta colenda Corte Superior vem entendendo que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar somente os pedidos referentes ao período em que o empregado público esteve regido pelo regime celetista, isto é, até a publicação da lei que instituiu o regime estatutário. Isso porque, quando do julgamento da ADI nº 1150/RS, o STF não obstou a mudança do regime celetista para o estatutário para os empregados públicos admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988. Vedou-se apenas o provimento automático dos cargos efetivos por aqueles empregados ex-celetistas, porquanto, embora transformados em estatutários, não se submeteram ao concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal). No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 333, a qual, pelo seu acerto, deve ser mantida por esta Turma. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00008152720225200007, Relator: Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, Data de Julgamento: 19/06/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (06/05/1976) SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I. Debate acerca da competência da Justiça do Trabalho em caso de alegação, por parte da Reclamada, de relação de cunho jurídico-administrativo em razão da ocorrência de transmudação de regime jurídico do contrato com o servidor público, de celetista para estatutário, em razão do advento da Lei 8.112/90, à luz da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017), precedente em que se afirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão relativa ao período posterior à lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. II. Demonstrada violação do art. 114, I, da CF/88. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (06/05/1976), SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que os empregados admitidos no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, em data anterior a 05/10/1983, ou seja, detentores da estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT, não permanecem regidos pela CLT, sendo válida a transmudação do seu regime jurídico de celetista para estatutário, e, portanto, a competência da Justiça do Trabalho reduz-se para apreciar somente os pedidos referentes ao período em que o empregado público esteve regido pelo regime celetista, isto é, até a publicação da lei que instituiu o regime estatutário . II. Nesse contexto, a decisão da Corte Regional, em que se entendeu não ser possível a transmudação do regime jurídico do Autor de celetista para estatutário, em razão de ela ter sido admitido em 06/05/1976 , sem prévia aprovação em concurso público, está em desconformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. III. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6/DF (Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006) e posteriormente no RE 573.202 (Tribunal Pleno, DJe 5/12/2008) firmou posição no sentido de a Justiça do Trabalho não possuir competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor a ela vinculado por relação jurídico-administrativa, a exemplo do regido pela Lei 8.112/90, ou estatutos equiparados em âmbito estadual e municipal, bem como nos casos de contratação temporária efetivamente amparada no art. 37, IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público . IV. Assim, tendo em vista que a transmudação do regime jurídico é válida, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar os pedidos relativos ao período posterior à transmudação do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo, a partir dessa data, a competência da Justiça Comum. Ressalte-se que o fato de o Reclamante ter sido admitido sem prévia aprovação em concurso público não afasta a competência da Justiça Comum, segundo entendimento desta Corte e do STF. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST - RR-AIRR: 00008478020165050291, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/02/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

Nesse sentido, tendo em vista que o reclamante somente pleiteia o pagamento das verbas trabalhistas supostamente devidas até 1992, é absolutamente incompetente este Juízo da justiça comum, eis que as parcelas pleiteadas se referem a período anterior à Lei n. 6.677/1994, quando o seu vínculo com o DERBA ainda era celetista.

Posto isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da justiça comum estadual, diante da competência material da justiça trabalhista para apreciar o pleito autoral.

REMETAM-SE os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Vara de Santo Antônio de Jesus.

Intimem-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 10 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001526-42.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jenilson Borges Silveira
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001526-42.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Autor (a): JENILSON BORGES SILVEIRA
Réu: ESTADO DA BAHIA

Diante da omissão do executado e da aparente regularidade do cálculo, o homologo e determino a expedição de RPV em favor do autor, no valor de R$ 1.991,09 (mil novecentos e noventa e um reais e nove centavos), a fim de que o executado o pague, no prazo de 90 dias, sob pena de sequestro da quantia devida, mediante apresentação do ofício preenchido pelo exequente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 23 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302720-53.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rubens Fonseca Santos
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Advogado: Diego Batista Moraes (OAB:BA36386)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026)
Interessado: Maria Soraia Santos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0302720-53.2014.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): RUBENS FONSECA SANTOS
Réu: MARIA SORAIA SANTOS DE LIMA
Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono, para demonstrar interesse no feito, requerer o que for de direito e se for o caso, recolher as custas respectivas, a exemplo de acesso ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006335-70.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lourdes Costa Santos
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006335-70.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Autor (a): LOURDES COSTA SANTOS

Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006335-70.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lourdes Costa Santos
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006335-70.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Autor (a): LOURDES COSTA SANTOS
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006335-70.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lourdes Costa Santos
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006335-70.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Autor (a): LOURDES COSTA SANTOS
Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de janeiro de 2025
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003392-51.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Dos Santos
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003392-51.2021.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Atos Unilaterais]
Autor (a): MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001683-73.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Elizabeth Cimentos Ltda
Advogado: Evaldo Cavalcanti Da Cruz Neto (OAB:PB19004)
Executado: Distribuidora Dimensao De Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001683-73.2024.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Taxa SELIC]
Autor (a): ELIZABETH CIMENTOS LTDA
Réu: DISTRIBUIDORA DIMENSAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais referente ao requerimento de ID n° 464754695. Após cumpra-se o quanto requerido.

Santo Antônio de Jesus - BA, 13 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004860-75.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Agnaldo Barbosa De Santana
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Silmar Ltda - Me
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004860-75.2010.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor (a): AGNALDO BARBOSA DE SANTANA
Réu: SILMAR LTDA - ME

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004860-75.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Agnaldo Barbosa De Santana
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Silmar Ltda - Me
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004860-75.2010.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor (a): AGNALDO BARBOSA DE SANTANA
Réu: SILMAR LTDA - ME

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004860-75.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Agnaldo Barbosa De Santana
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Silmar Ltda - Me
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004860-75.2010.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor (a): AGNALDO BARBOSA DE SANTANA
Réu: SILMAR LTDA - ME

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004860-75.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Agnaldo Barbosa De Santana
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Silmar Ltda - Me
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004860-75.2010.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor (a): AGNALDO BARBOSA DE SANTANA
Réu: SILMAR LTDA - ME

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004860-75.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Agnaldo Barbosa De Santana
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Silmar Ltda - Me
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004860-75.2010.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor (a): AGNALDO BARBOSA DE SANTANA
Réu: SILMAR LTDA - ME

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rodrigo Mota Rodrigues Filho
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001573-50.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Hilario Dos Santos Nunes
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001573-50.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): HILARIO DOS SANTOS NUNES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono, para demonstrar interesse no feito, requerer o que for de direito e se for o caso, recolher as custas respectivas, a exemplo de acesso ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001573-50.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Hilario Dos Santos Nunes

Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001573-50.2019.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): HILARIO DOS SANTOS NUNES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente e por seu patrono, para demonstrar interesse no feito, requerer o que for de direito e se for o caso, recolher as custas respectivas, a exemplo de acesso ao INFOJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de fevereiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003358-08.2023.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ledson Pereira Santos
Testemunha: Erivalda Bispo Dos Santos Santana
Testemunha: Adriano Francisco Dos Santos
Testemunha: Saturnino Celestino Santos Neto
Testemunha: Ipc Eduardo Freitas
Testemunha: Dpc Felipe Vittig Ghiraldeli
Terceiro Interessado: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus
Testemunha: Dpc Adilson Bezerra De Freitas
Testemunha: 4ª Coorpin
Reu: Danilo De Souza Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8003358-08.2023.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: REU: DANILO DE SOUZA SANTOS

RÉU: REU: DANILO DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023),INTIME-SE à defesa do réu para que tome ciência da decisão de ID 482194362.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de fevereiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000131-06.2010.8.05.0229 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Joseilton Santos Da Silva
Reu: Gilmario Dos Reis Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0000131-06.2010.8.05.0229
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: REU: JOSEILTON SANTOS DA SILVA, GILMARIO DOS REIS SANTOS

RÉU: REU: JOSEILTON SANTOS DA SILVA, GILMARIO DOS REIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), intime-se a defesa do réu para apresentar rol de testemunhas para depor em plenário no prazo de 5 (cinco) dias.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de fevereiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501268-82.2018.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamile Cerqueira Souza
Advogado: Caique Pires Barbosa (OAB:BA36332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 0501268-82.2018.8.05.0229
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: REU: JAMILE CERQUEIRA SOUZA

RÉU: REU: JAMILE CERQUEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), intime-se a defesa do ré JAMILE CERQUEIRA SOUZA para que tome ciência da sentença proferida nos presentes autos, no prazo legal
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de fevereiro de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001312-98.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Elaine Alves Da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Reu: Erico Rubem Amorim Nascimento
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001312-98.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA23894)
REU: ERICO RUBEM AMORIM NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID. 462052232.
Diante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.

A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)

Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial.
Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)

Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301346-20.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
INTERESSADO: VANTOR AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSÉ NERES CAVALCANTE, por intermédio da advogado constituído, após a publicação da sentença prolatada sob ID. 470672520 que julgou extinta a execução pelo pagamento, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 471126216.
Na peça recursal, busca esclarecer obscuridade e eliminar contradição na sentença proferida. Alega que, embora a sentença tenha homologado o acordo entre as partes, determinando o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, o próprio acordo já havia contemplado esses pagamentos. O embargante argumenta que as custas e honorários foram integralmente quitados conforme o acordo celebrado, e que tal pagamento foi devidamente comprovado nos documentos anexos. Portanto, o pedido do embargante é que seja superada a contradição entre a sentença e o acordo, para que a decisão seja corrigida e esclarecida.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos em petição de ID. 473425854. Reconhece a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto ao pagamento das custas e honorários já realizados no acordo extrajudicial, conforme comprovam os documentos anexados.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que o acordo celebrado entre as partes efetivamente contemplou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, e confirmado pela parte embargada ao reconhecer o adimplemento no âmbito da transação extrajudicial. Portanto, a contradição no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para retificar a parte dispositiva da sentença, sanando a contradição verificada, que passará a constar:
(...)
Custas processuais remanescentes inexigíveis (art. 90, § 2º do CPC); e honorários advocatícios nos moldes do acordo celebrado.
(…)
Mantenho incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial.
Por oportuno, determino o cumprimento integral da sentença, notadamente em relação à liberação de penhoras e eventuais constrições realizadas nos autos, especialmente as constantes dos Ids 234443557 e 234447810.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301346-20.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Vantor Agroindustrial Ltda
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Interessado: Jose Neres Cavalcante
Advogado: Jose Neres Cavalcante (OAB:PE40195)
Advogado: Polyana Pereira De Almeida Figueiredo (OAB:PE27959)
Advogado: Daniel Veloso De Souza (OAB:PE18055)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301346-20.2015.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte executada da existência de saldo em conta judicial e, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados, especificando o valor correspondente a cada litisconsorte passivo, ou, caso possua, informe os dados bancários dos advogados, se estes tiverem poderes específicos para receber os valores.
Senhor do Bonfim/BA, 3 de fevereiro de 2025
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003837-19.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475332605
Processo N° : 8003837-19.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617112334200000457021319

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004105-73.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477783487
Processo N° : 8004105-73.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016483344200000459254268

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000334-87.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilmar De Jesus Silva Filho
Reu: Natiele Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000334-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA FILHO
Advogado(s):
REU: NATIELE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 452840487 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, devolvam-me os autos conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002945-13.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sonia Maria Leite Alves
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: Jorge Leite Falcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002945-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SONIA MARIA LEITE ALVES
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: JORGE LEITE FALCAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SONIA MARIA LEITE ALVES em face de JORGE LEITE FALCÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Aduz em síntese, ser irmã do requerido, a qual apresenta “Retardo Mental, classificado com a CID expressa no laudo em anexo, que tende a ser expressos pelos sintomas de incapacidade de gerir a própria vida, necessitando de auxilio familiar nas atividades do dia a dia, não havendo condições de realizar atividades laborais, todo este atraso, conforme relatório anexo, o prejudica nas relações sociais e na sua vida civil”.
Disse que o requerido convivia com a genitora que faleceu no mês de maio e, desde então, convive com a requerente , que presta todos os cuidados necessários, razão pela qual requer sua interdição com nomeação da autora como sua curadora. (ID. n. 397196170).
Juntou documentos ao evento de ID. n. 464569908 e seguintes, entre os quais o Laudo Médico (ID. 397196180).

Eis o breve relato do necessário. Decido.

Segundo a disciplina do art. 84, § 3º da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Compulsando as provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico (ID. n. 464573937), verifico que o Interditando apresenta “QUADRO DE DEFICIT INTELECTUAL MODERADO (CID 10:F71.1), NÃO É ALFABETIZADO E NÃO RECONHECE NÚMEROS. NECESSITA DE AUXÍLIO DOS FAMILIARES PARA REALIZAR AS ATIVIDADES INSTRUMENTAIS DO DIA A DIA. NÃO TEM CONDIÇÕES DE REALIZAR ATIVIDADES LABORAIS PELO QUADRO COGNITIVO”.
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte Autora, neste momento legitimidade para o exercício do munus, por ser irmã do requerido (art. 1.775 do CC), constato o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da interditando.
Por oportuno, saliento que conforme o disposto no art. 85, caput e § 1º da Lei nº 13.146/2015 “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO,

em caráter liminar, SÔNIA MARIA LEITE ALVES como curadora provisória de JORGE LEITE FALCÃO, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela curatelada, ficando impedido de alienar os bens da mesma e para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-la, especialmente no tratamento médico/terapêutico eventualmente necessário.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004270-23.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 479848727
Processo N° : 8004270-23.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710070867800000461139885

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004290-14.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 480778388
Processo N° : 8004290-14.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710363884700000462053675

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003029-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Diego Ysmailly Guimaraes De Araujo
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003029-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DIEGO YSMAILLY GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diego Ysmailly Guimarães de Araújo, já devidamente qualificado nos autos, apresenta manifestação, na qual requer a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, fundamentando que a escolha do rito sumaríssimo não implica em isenção das custas processuais, conforme disposto na Lei 9.099/95, e que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.
Entretanto, após análise dos argumentos apresentados, entendo que a decisão anterior deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Com efeito, o autor não demonstrou, de maneira suficiente, a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade, não sendo a simples alegação de rendimentos compatíveis com a isenção de tributos, sem a devida comprovação de suas condições financeiras e da dependência de sua família, suficiente para afastar a regra geral de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.
Destarte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e mantenho a decisão anterior, no sentido de que o autor arque com as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial caso não efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002763-27.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Genivaldo Ferreira Da Silva
Reu: Jadson Santos Da Silva
Reu: Lucineide Neris Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002763-27.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JADSON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Decreto a revelia da parte requerida com fulcro no art. 344, do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000564-32.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464962442
Processo N° : 8000564-32.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012000410700000447715949

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001967-12.2019.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462589395
Processo N° : 8001967-12.2019.8.05.0244
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658)
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615314300400000445573562

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001967-12.2019.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Bruno Vieira Da Silva (OAB:BA55658)

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 462589397
Processo N° : 8001967-12.2019.8.05.0244

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA55658)
TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615314377800000445573564

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002255-52.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vivian De Carvalho Rodrigues (OAB:BA27430)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 452924474
Processo N° : 8002255-52.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VIVIAN DE CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA27430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071219351295800000436850750

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002255-52.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vivian De Carvalho Rodrigues (OAB:BA27430)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 452924474
Processo N° : 8002255-52.2022.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VIVIAN DE CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA27430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071219351295800000436850750

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.

Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-31.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA

Réu: REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA, FERNANDA NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002747-10.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Tiala Cristine De Albuquerque De Morais
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002747-10.2023.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a): REQUERENTE: TIALA CRISTINE DE ALBUQUERQUE DE MORAIS

Ré(u): REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 27/09/2024, às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 12 de agosto de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Paulo Roberto Nunes da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002437-04.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Lomes Bacelar (OAB:BA50125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 468468034
Processo N° : 8002437-04.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINE LOMES BACELAR (OAB:BA50125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101116301207500000450869238

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001589-56.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464748929
Processo N° : 8001589-56.2019.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091913240118600000447528009

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002891-81.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475495817
Processo N° : 8002891-81.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712131426900000457165687

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002891-81.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475495817
Processo N° : 8002891-81.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712131426900000457165687

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002891-81.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475495817
Processo N° : 8002891-81.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712131426900000457165687

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002891-81.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475495817
Processo N° : 8002891-81.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712131426900000457165687

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002891-81.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475495817
Processo N° : 8002891-81.2023.8.05.0244
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112712131426900000457165687

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000181-20.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. T. D. M.
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Representante: Moises De Araujo Matos
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-20.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: C. T. D. M. e outros
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CECÍLIA TERENCIO DE MATOS, menor impúbere, representada pelos seus genitores e também autores ALINE TERENCIO DE MATOS e MOISÉS DE ARAÚJO MATOS, ajuizaram AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍ-

PIO DE SENHOR DO BONFIM – BA, já qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 482679491. Com a inicial, foram juntados documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que, para o regular exercício do direito de ação, reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Sem maiores delongas, vislumbro a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, consistente na incompetência absoluta, em razão da matéria, deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Nos termos do art. 70, II, "a", da Lei de Organização Judiciária (LOJ/BA - Lei estadual nº 10.845/2007), reserva-se às Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. (grifei)
Desse modo, versando a presente ação acerca de matéria elencada no referido dispositivo legal, haja vista a natureza jurídica de direito público de um dos sujeitos processuais, resta evidente que a demanda em análise não é da competência ratione materiae deste juízo, que tem competência cumulativa e privativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho.
Ademais, cabe salientar que trata de competência absoluta e, portanto, passível de reconhecimento ex officio pelo juiz, consoante disposto pelo art. 64, § 1º, do CPC.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Portanto, não há dúvidas de que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim/BA é o competente para conhecer e processar a presente ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, de ofício, em razão da incompetência absoluta deste juízo para a causa, DECLINO COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2º Vara Cível desta Comarca.
Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos com ao juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002104-52.2023.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477907413
Processo N° : 8002104-52.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016150750500000459370665

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002104-52.2023.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477907413
Processo N° : 8002104-52.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016150750500000459370665

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000208-37.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467512502
Processo N° : 8000208-37.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100717525670400000450017021

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001625-93.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 457883809
Processo N° : 8001625-93.2022.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081218381325300000441339659

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000306-22.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gleiciane Vieira De Santana
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Requerido: Marcelo Soares Da Silva Filho

Intimação:
Poder Judiciário
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR

Processo eletrônico nº 8000306-22.2024.8.05.0244
REQUERENTE: GLEICIANE VIEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: MARCELO SOARES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público acostados aos autos no Id. 457781974
Senhor do Bonfim, 29 de outubro de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000448-60.2023.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 474209249
Processo N° : 8000448-60.2023.8.05.0244
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910431847600000456020265

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001373-61.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475379972
Processo N° : 8001373-61.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617164223200000457062515

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001373-61.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475379972
Processo N° : 8001373-61.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617164223200000457062515

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001373-61.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475379972
Processo N° : 8001373-61.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617164223200000457062515

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001373-61.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Advogado: Wesly Benevides Da Silva (OAB:BA62238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475379972
Processo N° : 8001373-61.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLY BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA62238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112617164223200000457062515

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004290-14.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 480778388
Processo N° : 8004290-14.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710363884700000462053675

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501695-34.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Bonfim Comercio De Pneus Ltda
Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501695-34.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA
Advogado(s): JESSE DE MOURA ROCHA (OAB:BA14112)
EXECUTADO: BONFIM COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que o exequente peticionou em ID.425479499 requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO, na forma do art. 313, NCPC.
Conservem-se os autos na fila de processos com prazo suspenso, devendo a Secretaria exercer o controle do prazo de suspensão. Expirado o prazo, intime-se a Autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo apontar real providência útil que tem que ser tomada no processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501695-34.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Bonfim Comercio De Pneus Ltda
Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501695-34.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA
Advogado(s): JESSE DE MOURA ROCHA (OAB:BA14112)
EXECUTADO: BONFIM COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifica-se que o exequente peticionou em ID.425479499 requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO, na forma do art. 313, NCPC.
Conservem-se os autos na fila de processos com prazo suspenso, devendo a Secretaria exercer o controle do prazo de suspensão. Expirado o prazo, intime-se a Autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo apontar real providência útil que tem que ser tomada no processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002104-52.2023.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481654027
Processo N° : 8002104-52.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524052600000462862717

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004290-14.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484381600
Processo N° : 8004290-14.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408441998500000465266537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501695-34.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Bonfim Comercio De Pneus Ltda
Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501695-34.2018.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: BONFIM COMERCIO DE PNEUS LTDA, GUSTAVO ALMEIDA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo apontar real providência útil que tem que ser tomada no processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000208-37.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481590732
Processo N° : 8000208-37.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524095100000462799448

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004290-14.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484381600
Processo N° : 8004290-14.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408441998500000465266537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-16.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463692
Processo N° : 8001020-16.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012211054906300000463587235

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-16.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463692
Processo N° : 8001020-16.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012211054906300000463587235

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001020-16.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Advogado: Anderson Arthur Oliveira Leopoldino (OAB:BA29361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463692
Processo N° : 8001020-16.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO registrado(a) civilmente como ANDERSON ARTHUR OLIVEIRA LEOPOLDINO (OAB:BA29361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012211054906300000463587235

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002438-52.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481619197
Processo N° : 8002438-52.2024.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524176000000462830880

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000306-22.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gleiciane Vieira De Santana
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Requerido: Marcelo Soares Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000306-22.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GLEICIANE VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
REQUERIDO: MARCELO SOARES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte requerente pleiteia a desistência da ação mediante a petição acostada aos autos, não tendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
Ante tais razões, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela Parte Autora, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003121-26.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481995913

Processo N° : 8003121-26.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319415649400000463177816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000418-25.2023.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Adilson Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alcides Lopes Brasileiro Neto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Ana Cristina Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alecio Jorge Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alan Francisco Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angela Graziela Alves De Lima Brasileiro Barreto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angelica Gabriela Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000418-25.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO e outros (7)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do requerimento formulado no ID. 454023671. Anote-se. Decorrido referido prazo, tornem os autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento. Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000418-25.2023.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Alberto Lopes Brasileiro

Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Adilson Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alcides Lopes Brasileiro Neto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Ana Cristina Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alecio Jorge Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alan Francisco Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angela Graziela Alves De Lima Brasileiro Barreto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angelica Gabriela Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000418-25.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO e outros (7)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do requerimento formulado no ID. 454023671. Anote-se.
Decorrido referido prazo, tornem os autos com vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000418-25.2023.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Adilson Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alcides Lopes Brasileiro Neto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Ana Cristina Lopes Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alecio Jorge Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Alan Francisco Alves De Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angela Graziela Alves De Lima Brasileiro Barreto
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Angelica Gabriela Lima Brasileiro
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000418-25.2023.8.05.0244
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO, ADILSON LOPES BRASILEIRO, ALCIDES LOPES BRASILEIRO NETO, ANA CRISTINA LOPES BRASILEIRO, ALECIO JORGE ALVES DE LIMA BRASILEIRO, ALAN FRANCISCO ALVES DE LIMA BRASILEIRO, ANGELA GRAZIELA ALVES DE LIMA BRASILEIRO BARRETO, ANGELICA GABRIELA LIMA BRASILEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, para para manifestação em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001625-93.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Rogerio Souza Khouri Da Silva (OAB:BA37317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481865994
Processo N° : 8001625-93.2022.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), ROGERIO SOUZA KHOURI DA SILVA (OAB:BA37317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524141400000463057297

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001641-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)

Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481490280
Processo N° : 8001641-76.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), ABISSON AMON RODRIGUES CLEMENTINO DA SILVA (OAB:PE62850)
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319414658600000462714808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001641-76.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)

Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Abisson Amon Rodrigues Clementino Da Silva (OAB:PE62850)

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481490280
Processo N° : 8001641-76.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606), ABISSON AMON RODRIGUES CLEMENTINO DA SILVA (OAB:PE62850)
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319414658600000462714808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000448-60.2023.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481758320
Processo N° : 8000448-60.2023.8.05.0244
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524238000000462959704

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000659-67.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481717371
Processo N° : 8000659-67.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319284715000000462921356

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000659-67.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481717371
Processo N° : 8000659-67.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319284715000000462921356

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000120-62.2025.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481948345
Processo N° : 8000120-62.2025.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524378200000463135970

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002437-67.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sandra Bezerra
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Requerido: Cenivaldo Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Cenivaldo Dos Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002437-67.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SANDRA BEZERRA
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REQUERIDO: CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.

A instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando-se os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 457719824 e ss) que atesta a incapacidade do(a) interditando(a) para a prática de alguns atos da vida civil; considerando-se a relevância dos argumentos e a urgência da medida; com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, defiro a curatela provisória do(a) interditando(a) à parte requerente, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade do(a) requerido(a) de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Juntadas as folhas de antecedentes criminais da parte autora (ID 463254078).
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do NCPC.
Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do NCPC).
Oficie-se ao CRAS deste município para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do(a) interditando(a), no prazo de 20 dias, na forma do art. 753, § 1º, do NCPC.
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do NCPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004105-73.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477783487
Processo N° : 8004105-73.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016483344200000459254268

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466931322
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315395516500000449478835

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466931322
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315395516500000449478835

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000120-62.2025.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481948345
Processo N° : 8000120-62.2025.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319524378200000463135970

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002957-27.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Elena Pereira Da Cruz
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002957-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Expedientes necessários. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000202-93.2025.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Moacy Fagundes Reis
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerente: Marileide Francisca Ferreira
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000202-93.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE MOACY FAGUNDES REIS e outros
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA registrado(a) civilmente como LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos.
JOSÉ MOACY FAGUNDES REIS E MARILEIDE FRANCISCA FERREIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 21/07/2017, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, com fundamento no art. 226, § 6º, e da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e no art. 22 da Lei nº 8.069/1990, ao argumento de já estarem separados de fato.
Os autores não tiveram filhos e não há bens sujeitos a partilha.
Juntaram documentos aos autos (ID. 482901438).
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:
[…] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.
Desta forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o divórcio, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, “b”, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes JOSÉ MOACY FAGUNDES REIS E MARILEIDE FRANCISCA FERREIRA, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído.
Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art.12 da Lei n° 1.060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Sem honorários.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão nos competentes Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóvel, caso necessário, com cópia da presente sentença e da inicial, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002957-27.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Elena Pereira Da Cruz
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002957-27.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), ITALA DIAS GALVAO (OAB:BA51095), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Os documentos carreados aos autos não asseguram à parte autora a tutela de urgência liminarmente, inaudita altera parte, visto não haver comprovação de irregularidade na contratação objeto dos autos. Ademais, a concessão da providência sem obediência ao princípio do contraditório só se justifica em situações específicas e, no caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para postergação do exercício do direito de defesa, o que evidencia a ausência de prejuízos decorrentes da demora do processo ou de risco à efetividade do provimento final. Dessa forma, ausentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em liminar de urgência, sem prejuízo de nova reapreciação após o estabelecimento do contraditório.
Por se tratar de causa em que se admite a solução consensual do conflito, e considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, com a apresentação de proposta de acordo ao autor, conforme ID 465517360, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição retro, avaliando a possibilidade de autocomposição.
Em caso de não realização do acordo, diante de a parte ré ter alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004105-73.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 477783487
Processo N° : 8004105-73.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016483344200000459254268

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004105-73.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484403192
Processo N° : 8004105-73.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461135500000465284819

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000202-93.2025.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Moacy Fagundes Reis
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerente: Marileide Francisca Ferreira
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000202-93.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE MOACY FAGUNDES REIS e outros
Advogado(s): LUANA KELI KUHIN SILVA registrado(a) civilmente como LUANA KELI KUHIN SILVA (OAB:BA63934)

Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos.
JOSÉ MOACY FAGUNDES REIS E MARILEIDE FRANCISCA FERREIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, afirmando que se casaram em 21/07/2017, sob regime da Comunhão Parcial de Bens, com fundamento no art. 226, § 6º, e da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e no art. 22 da Lei nº 8.069/1990, ao argumento de já estarem separados de fato.
Os autores não tiveram filhos e não há bens sujeitos a partilha.
Juntaram documentos aos autos (ID. 482901438).
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:
[…] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.
Desta forma, faz-se necessário acolher o pleito dos requerentes, no sentido de julgar procedente o divórcio, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, “b”, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes JOSÉ MOACY FAGUNDES REIS E MARILEIDE FRANCISCA FERREIRA, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído.
Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art.12 da Lei n° 1.060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Sem honorários.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão nos competentes Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóvel, caso necessário, com cópia da presente sentença e da inicial, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004105-73.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484403192
Processo N° : 8004105-73.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461135500000465284819

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463314
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409475248000000463588752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463314
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409475248000000463588752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000595-52.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia Da Silva Cardoso
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerente: T. D. J. D. S.
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Jose Roberto De Jesus Silva
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000595-52.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA
Advogado(s): SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação da contestação, conforme documento juntado aos autos em ID.451354900, determino a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 350 do Código de Processo Civil.
No prazo para réplica, a parte autora poderá se manifestar sobre os argumentos levantados na contestação, juntar documentos novos, se necessário, e especificar as provas que ainda pretende produzir.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.
Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de setembro de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000595-52.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Patricia Da Silva Cardoso
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerente: T. D. J. D. S.
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerente: T. D. J. S.
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)
Requerido: Jose Roberto De Jesus Silva
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000595-52.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): LHAIS BEATRIZ CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA72340)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA
Advogado(s): SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA66396)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação da contestação, conforme documento juntado aos autos em ID.451354900, determino a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 350 do Código de Processo Civil.
No prazo para réplica, a parte autora poderá se manifestar sobre os argumentos levantados na contestação, juntar documentos novos, se necessário, e especificar as provas que ainda pretende produzir.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.
Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000273-71.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 463398415
Processo N° : 8000273-71.2020.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310471576000000446315604

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001412-19.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001412-19.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): ISAMARA PEREIRA DO NASCIMENTO

Ré(u): THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 12/07/2024 às 11:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de junho de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002787-26.2022.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464124564
Processo N° : 8002787-26.2022.8.05.0244
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091617215690400000446969358

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002737-34.2021.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002737-34.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DIOGO RIOS AMARAL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969)
REQUERIDO: MARILIA GABRIELA CARVALHO
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador, conforme laudo já juntado aos autos (ID. 466553969), e que as partes foram regularmente intimadas do resultado da avaliação, não apresentando quaisquer manifestações ou impugnações no prazo legal (ID. 474735081), entende-se por aceito o valor atribuído ao bem comum.
Neste sentido, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como viabilizar o correto andamento processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002737-34.2021.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002737-34.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DIOGO RIOS AMARAL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969)
REQUERIDO: MARILIA GABRIELA CARVALHO
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador, conforme laudo já juntado aos autos (ID. 466553969), e que as partes foram regularmente intimadas do resultado da avaliação, não apresentando quaisquer manifestações ou impugnações no prazo legal (ID. 474735081), entende-se por aceito o valor atribuído ao bem comum.
Neste sentido, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como viabilizar o correto andamento processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002737-34.2021.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002737-34.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DIOGO RIOS AMARAL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969)
REQUERIDO: MARILIA GABRIELA CARVALHO
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador, conforme laudo já juntado aos autos (ID. 466553969), e que as partes foram regularmente intimadas do resultado da avaliação, não apresentando quaisquer manifestações ou impugnações no prazo legal (ID. 474735081), entende-se por aceito o valor atribuído ao bem comum.
Neste sentido, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como viabilizar o correto andamento processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002737-34.2021.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002737-34.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DIOGO RIOS AMARAL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969)
REQUERIDO: MARILIA GABRIELA CARVALHO
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador, conforme laudo já juntado aos autos (ID. 466553969), e que as partes foram regularmente intimadas do resultado da avaliação, não apresentando quaisquer manifestações ou impugnações no prazo legal (ID. 474735081), entende-se por aceito o valor atribuído ao bem comum.
Neste sentido, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como viabilizar o correto andamento processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002737-34.2021.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8002737-34.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: DIOGO RIOS AMARAL
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969)
REQUERIDO: MARILIA GABRIELA CARVALHO
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142), CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça avaliador, conforme laudo já juntado aos autos (ID. 466553969), e que as partes foram regularmente intimadas do resultado da avaliação, não apresentando quaisquer manifestações ou impugnações no prazo legal (ID. 474735081), entende-se por aceito o valor atribuído ao bem comum.
Neste sentido, visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como viabilizar o correto andamento processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000536-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 469360252
Processo N° : 8000536-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), CAROLINE BISPO (OAB:BA68331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101619032861000000451684447

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000536-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 469360252
Processo N° : 8000536-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), CAROLINE BISPO (OAB:BA68331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101619032861000000451684447

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000536-64.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 469360252
Processo N° : 8000536-64.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819), CAROLINE BISPO (OAB:BA68331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101619032861000000451684447

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463314
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409475248000000463588752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482463314
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409475248000000463588752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484429903
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411102842500000465307784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 484429903
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411102842500000465307784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002787-26.2022.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481801998
Processo N° : 8002787-26.2022.8.05.0244
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA57894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411024967300000463001864

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-39.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478414123
Processo N° : 8000646-39.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213404297200000459829435

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500251-34.2016.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Kessia Otoniela Pereira Do Vale - Me
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
0500251-34.2016.8.05.0244
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: KESSIA OTONIELA PEREIRA DO VALE - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.

Senhor do Bonfim (BA), 23 de outubro de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000535-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473719993
Processo N° : 8000535-84.2021.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318394169900000455586501

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-39.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478414123
Processo N° : 8000646-39.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213404297200000459829435

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-39.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484439182
Processo N° : 8000646-39.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411280693700000465314536

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000646-39.2019.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484439182
Processo N° : 8000646-39.2019.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411280693700000465314536

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000495-97.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jaciene Gama Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000495-97.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIENE GAMA DA SILVA

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (CINCO) dias acerca do ID:471193509
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 22 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484457975
Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412182850600000465332058

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484457975
Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412182850600000465332058

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003103-05.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473719974
Processo N° : 8003103-05.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318302910100000455578432

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003103-05.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473719974
Processo N° : 8003103-05.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111318302910100000455578432

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003103-05.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484458006
Processo N° : 8003103-05.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412261308300000465332085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003103-05.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484458006
Processo N° : 8003103-05.2023.8.05.0244
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412261308300000465332085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484458256
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412263235100000465334858

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484458256
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412263235100000465334858

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002364-95.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 474571024
Processo N° : 8002364-95.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110362077100000456337833

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HILDA JESUS SILVA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.

Gratuidade de justiça deferida na decisão do agravo, conforme ID 460713618.
Ademais, verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. (ID 459293679).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002156-14.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Hilda Jesus Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002156-14.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HILDA JESUS SILVA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.

Gratuidade de justiça deferida na decisão do agravo, conforme ID 460713618.
Ademais, verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. (ID 459293679).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001027-08.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rubia Da Silva Carneiro
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)
Requerido: Deivison Da Silva Carneiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001027-08.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 12/03/2025 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 15 de janeiro de 2025
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000019-35.2019.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariado: Ana Paula Morato Mascena
Requerente: Auristela Morato Mascena
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Herdeiro: Florismundo Da Silva Santos
Advogado: Carilene Xisto Bonfim (OAB:BA64688)
Herdeiro: M. E. M. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000019-35.2019.8.05.0244
Classe Assunto: [Sucessões, Inventário e Partilha]
Autor: REQUERENTE: AURISTELA MORATO MASCENA

Réu: INVENTARIADO: ANA PAULA MORATO MASCENA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos à parte autora, através de seu advogado para tomar conhecimento do parecer do parquet exarado nos autos no ID: 473753745, qual seja: ''Em continuação, requer a intimação da Inventariante para que diligencie: a) a juntada de procuração da herdeira Anne Karolyne Morato Macena Santos, a qual atingiu a maioridade no curso do feito posto que nascida em 25/11/2002 – doc. de ID 64032661; b) a juntada de certidões das Fazendas Estadual e Municipal (consta dos autos a da Fazenda Nacional – ID 93502302); c) comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis; d) apresente Plano de Partilha; e) informe, à época do peticionamento, o valor restante da dívida que teve o pagamento parcelado e indique a espécie de garantia de quitação total.''

Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8000237-24.2023.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475066193
Processo N° : 8000237-24.2023.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112512244335000000456784527

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001516-45.2023.8.05.0244 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Guilhermina Maria Teixeira Braga
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Reu: Jose Alan Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001516-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GUILHERMINA MARIA TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): AMANDA SANTANA CASTRO (OAB:BA33358), AMANDA TEIXEIRA BRANDAO (OAB:BA68316)
REU: JOSE ALAN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por Guilhermina Maria Teixeira Braga, devidamente qualificada nos autos, requerendo a liberação da caução depositada para fins de despejo (ID 392394238), tendo em vista o transcurso do prazo recursal sem a interposição de recurso pela parte contrária.
Diante da certidão que confirma o decurso do prazo para recurso e considerando a ausência de manifestação da parte requerida, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para a liberação da caução depositada.
Dessa forma, DEFIRO o pedido, determinando a liberação do valor depositado no ID 392394238, que deverá ser transferido para a conta bancária indicada pela autora. Expeça-se ALVARÁ para a liberação do valor, conforme solicitado.
Quanto ao cumprimento de sentença, observo que o requerimento formulado pela parte exequente para dar início à execução, veio desacompanhado da planilha de cálculo atualizada nos moldes exigidos pelo art. 524 do CPC, o que configura vício no pedido. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque seu pedido, juntando o demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Cumprida a referida diligência, determino o prosseguimento do feito, com as seguintes providências:
Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Fica advertido que, caso não ocorra o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC. Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o saldo remanescente.
Findo o prazo previsto no art. 523, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, conforme art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente para recolher as custas referentes aos atos de busca de bens em nome do executado. Prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, com fundamento no art. 515, inciso I, do CPC, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste como “Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial”, refletindo a atual fase do processo no sistema eletrônico.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001516-45.2023.8.05.0244 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Guilhermina Maria Teixeira Braga
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Reu: Jose Alan Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001516-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GUILHERMINA MARIA TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): AMANDA SANTANA CASTRO (OAB:BA33358), AMANDA TEIXEIRA BRANDAO (OAB:BA68316)
REU: JOSE ALAN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado por Guilhermina Maria Teixeira Braga, devidamente qualificada nos autos, requerendo a liberação da caução depositada para fins de despejo (ID 392394238), tendo em vista o transcurso do prazo recursal sem a interposição de recurso pela parte contrária.
Diante da certidão que confirma o decurso do prazo para recurso e considerando a ausência de manifestação da parte requerida, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para a liberação da caução depositada.
Dessa forma, DEFIRO o pedido, determinando a liberação do valor depositado no ID 392394238, que deverá ser transferido para a conta bancária indicada pela autora. Expeça-se ALVARÁ para a liberação do valor, conforme solicitado.
Quanto ao cumprimento de sentença, observo que o requerimento formulado pela parte exequente para dar início à execução, veio desacompanhado da planilha de cálculo atualizada nos moldes exigidos pelo art. 524 do CPC, o que configura vício no pedido. Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque seu pedido, juntando o demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.
Cumprida a referida diligência, determino o prosseguimento do feito, com as seguintes providências:
Intime-se o executado, nos termos do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Fica advertido que, caso não ocorra o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC. Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o saldo remanescente.
Findo o prazo previsto no art. 523, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, conforme art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente para recolher as custas referentes aos atos de busca de bens em nome do executado. Prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, com fundamento no art. 515, inciso I, do CPC, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste como “Cumprimento de Sentença/Execução de Título Judicial”, refletindo a atual fase do processo no sistema eletrônico.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000270-77.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Olga Pereira Do Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-77.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: OLGA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas, justificando-as. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000270-77.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Olga Pereira Do Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-77.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OLGA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas, justificando-as. Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000384-84.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: E. R. A.

Advogado: Jessica Karolina Marques Pinto (OAB:BA63650)
Custos Legis: Kerollen Hagnys Rodrigues De Souza
Advogado: Jessica Karolina Marques Pinto (OAB:BA63650)
Custos Legis: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-84.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS: E. R. A. e outros
Advogado(s): JESSICA KAROLINA MARQUES PINTO (OAB:BA63650)
CUSTOS LEGIS: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 07 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000384-84.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: E. R. A.
Advogado: Jessica Karolina Marques Pinto (OAB:BA63650)
Custos Legis: Kerollen Hagnys Rodrigues De Souza
Advogado: Jessica Karolina Marques Pinto (OAB:BA63650)
Custos Legis: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-84.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS: E. R. A. e outros
Advogado(s): JESSICA KAROLINA MARQUES PINTO (OAB:BA63650)
CUSTOS LEGIS: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 07 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-63.2021.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 457938534
Processo N° : 8001099-63.2021.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA23894), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081218382325600000441392851

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001099-63.2021.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 457938534
Processo N° : 8001099-63.2021.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA23894), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260), REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081218382325600000441392851

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002856-87.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Raimunda Maria De Almeida De Souza
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002856-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que o Réu apresenta na sua defesa argumentação baseada em fato impeditivo/extintivo e/ ou modificativo.
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos acerca da matéria, ficando desde já autorizada a produção de prova acerca da sua manifestação quanto à matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de novembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)

Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694),

JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)

Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002987-62.2024.8.05.0244 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Diego Biset Leal (OAB:BA55988)
Advogado: Jessica Oliveira Alencar Santos (OAB:SP339694)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Rafael Borges Dos Santos (OAB:BA46766)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Advogado: Roberta Quiarelle Barbosa Meira (OAB:BA38711)
Advogado: Pedro Cardoso De Castro Dourado (OAB:BA78374)
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Vinicius Sabino Clavery De Almeida (OAB:SP414666)
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 478945267
Processo N° : 8002987-62.2024.8.05.0244
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893) RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565), RAFAEL BORGES DOS SANTOS (OAB:BA46766), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA42042), VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (OAB:SP414666), DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826), DIEGO BISET LEAL (OAB:BA55988), JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS (OAB:SP339694), JOAO MAURILIO SENA FREIRE (OAB:BA72151), PEDRO CARDOSO DE CASTRO DOURADO (OAB:BA78374), ROBERTA QUIARELLE BARBOSA MEIRA (OAB:BA38711), VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121610545941700000460323968

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000982-04.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Edna Pereira Viana
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Executado: Matos Ecom Intermediacoes Ltda
Advogado: Luan Leal Pereira Sousa (OAB:MG201392)
Executado: Ueslei Dos Santos Matos
Advogado: Luan Leal Pereira Sousa (OAB:MG201392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000982-04.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDNA PEREIRA VIANA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REU: MATOS ECOM INTERMEDIACOES LTDA e outros
Advogado(s): LUAN LEAL PEREIRA SOUSA (OAB:MG201392)

DESPACHO
Vistos.
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com o competente demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, nos termos do art. 524 do CPC, in verbis:
Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
In casu, verifico a existência de vício no pedido de cumprimento de sentença formulado sob o ID. n. 398327107, tendo em vista que o requerente não apresentou planilha de cálculo atualizada nos moldes do art. 524 do CPC.
Assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC, sobremodo juntar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido da parte.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO
8003206-75.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 471635077
Processo N° : 8003206-75.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103113520272100000453723639

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucas Teles Rodrigues
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Reu: Luis Carlos Nunes

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Destinatário: Luis Carlos Nunes
Endereço: rua d, 41, alto da maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO
Processo nº: 8001694-91.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda]
REPRESENTANTE: LUCAS TELES RODRIGUES
REU: REU: LUIS CARLOS NUNES

De ordem do Exmo Doutor Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado,

PROCEDA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de LUIS CARLOS NUNES, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 285224463 e CPF nº 252643338-07, residente e domiciliado na Rua D, nº 41, bairro alto da maravilha em Senhor do Bonfim/BA, CEP: 48970-000, por todos os termos da petição inicial e da decisão do processo autuado sob número 8001694-91.2023.8.05.0244, para integrar a relação jurídica processual e apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
Para acesso ao processo acima mencionado, acesse o link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam .
Após coloque o código de acesso 24091814000271800000447390924 ou acesse o QRCOD:

Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
Na oportunidade, PROCEDA A INTIMAÇÃO de REU: LUIS CARLOS NUNES para tomar conhecimento de que por este Juízo foi DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/10/2024 08:30 horas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, ATRAVÉS DO LINK: https://call.lifesizecloud.com/9234199
Saliente-se que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo.
Ficam as partes advertidas que, deverão comparecer à solenidade autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação.
Cientes autor e réu que deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Caso não for feito acordo em audiência, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 09h às 15h.
Destinatário:
Nome: LUIS CARLOS NUNES
Endereço: rua d, 41, alto da maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Senhor do Bonfim (BA), 18 de setembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003325-36.2024.8.05.0244 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Neto Honorato Da Silva Goncalves (OAB:BA83292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 471106387
Processo N° : 8003325-36.2024.8.05.0244
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
CARLOS NETO HONORATO DA SILVA GONCALVES (OAB:BA83292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911072872000000453250247

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500823-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Goncalves Moreira

Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Interessado: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500823-19.2018.8.05.0244
Classe - Assunto : [Depósito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES MOREIRA
INTERESSADO: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 10 de novembro de 2024.
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500823-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Interessado: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500823-19.2018.8.05.0244
Classe - Assunto : [Depósito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES MOREIRA
INTERESSADO: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 10 de novembro de 2024.
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500823-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Goncalves Moreira

Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Interessado: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500823-19.2018.8.05.0244
Classe - Assunto : [Depósito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES MOREIRA
INTERESSADO: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 10 de novembro de 2024.
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500823-19.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Interessado: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500823-19.2018.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES MOREIRA

INTERESSADO: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da requerida, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Senhor do Bonfim, 4 de fevereiro de 2025
FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002437-67.2024.8.05.0244 Interdição/curatela

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sandra Bezerra
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Requerido: Cenivaldo Dos Santos Rocha Registrado(a) Civilmente Como Cenivaldo Dos Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002437-67.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SANDRA BEZERRA
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REQUERIDO: CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como CENIVALDO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
A instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando-se os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 457719824 e ss) que atesta a incapacidade do(a) interditando(a) para a prática de alguns atos da vida civil; considerando-se a relevância dos argumentos e a urgência da medida; com fulcro no art. 87 da Lei 13.146/2015, defiro a curatela provisória do(a) interditando(a) à parte requerente, respeitada que está a ordem estampada nos arts. 1.768 e 1.775 do Código Civil pátrio, limitando, provisoriamente, a capacidade do(a) requerido(a) de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Juntadas as folhas de antecedentes criminais da parte autora (ID 463254078).
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do NCPC.
Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do NCPC).
Oficie-se ao CRAS deste município para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do(a) interditando(a), no prazo de 20 dias, na forma do art. 753, § 1º, do NCPC.
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do NCPC.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002380-20.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 481941467
Processo N° : 8002380-20.2022.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319415544600000463129650

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002961-64.2024.8.05.0244 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ruana De Santana Macambira
Advogado: Luiz Carlos Menezes Machado (OAB:BA70097)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Reu: John Kennedy Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002961-64.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Retificação de Nome]
Autor: REQUERENTE: RUANA DE SANTANA MACAMBIRA

Réu: REU: JOHN KENNEDY OLINDA

De ordem do Exmo Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO nesta data a promovente, através de seu advogado para tomar conhecimento do parecer do parquet exarado nos autos no ID: 473420864, qual seja: ''Assim, para análise do feito, requer a intimação da promovente para que junte aos autos certidão de inteiro teor de seu registro de casamento.''

Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002961-64.2024.8.05.0244 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ruana De Santana Macambira
Advogado: Luiz Carlos Menezes Machado (OAB:BA70097)
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Reu: John Kennedy Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002961-64.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Retificação de Nome]
Autor: REQUERENTE: RUANA DE SANTANA MACAMBIRA

Réu: REU: JOHN KENNEDY OLINDA

De ordem do Exmo Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO nesta data a promovente, através de seu advogado para tomar conhecimento do parecer do parquet exarado nos autos no ID: 473420864, qual seja: ''Assim, para análise do feito, requer a intimação da promovente para que junte aos autos certidão de inteiro teor de seu registro de casamento.''

Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000220-51.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482934788
Processo N° : 8000220-51.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411025001100000463990488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000220-51.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482934788
Processo N° : 8000220-51.2024.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411025001100000463990488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000220-51.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482934788
Processo N° : 8000220-51.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411025001100000463990488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000220-51.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482934788
Processo N° : 8000220-51.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411025001100000463990488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002736-44.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484473652
Processo N° : 8002736-44.2024.8.05.0244
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413321107400000465346669

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003285-54.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edna Ferreira Santana
Advogado: Nalimar Freire De Oliveira (OAB:BA36889)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003285-54.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDNA FERREIRA SANTANA
Advogado(s): NALIMAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA36889)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Em que pese o desinteresse da parte autora pela realização da audiência inaugural de mediação e conciliação, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Por esse motivo, apraze-se audiência de conciliação em pauta desimpedida deste Juízo (art. 334 do NCPC).
Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000868-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263)
REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento em data de pauta desimpedida deste juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de ID 471052846, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Embora tenha alegado que as testemunhas são idosas, não foram apresentados elementos documentos comprobatórios que comprovem tal argumento. Ademais, a audiência presencial é a regra, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua realização por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000868-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263)
REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento em data de pauta desimpedida deste juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de ID 471052846, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Embora tenha alegado que as testemunhas são idosas, não foram apresentados elementos documentos comprobatórios que comprovem tal argumento. Ademais, a audiência presencial é a regra, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua realização por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000868-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263)
REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento em data de pauta desimpedida deste juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de ID 471052846, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Embora tenha alegado que as testemunhas são idosas, não foram apresentados elementos documentos comprobatórios que comprovem tal argumento. Ademais, a audiência presencial é a regra, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua realização por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000868-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263)
REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento em data de pauta desimpedida deste juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de ID 471052846, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Embora tenha alegado que as testemunhas são idosas, não foram apresentados elementos documentos comprobatórios que comprovem tal argumento. Ademais, a audiência presencial é a regra, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua realização por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-31.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Alderi De Souza
Advogado: Fernanda Lopes Bomfim (OAB:BA63263)
Reu: Lethicia Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Reu: Fernanda Nascimento De Souza
Advogado: Vitor Thiago De Morais Sousa (OAB:BA78105)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000868-31.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ALDERI DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LOPES BOMFIM (OAB:BA63263)
REU: LETHICIA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): VITOR THIAGO DE MORAIS SOUSA (OAB:BA78105)

DESPACHO
Vistos, etc.

Apraze-se audiência de instrução e julgamento em data de pauta desimpedida deste juízo, devendo as partes carrearem as suas testemunhas independente de intimação, com a apresentação do rol no prazo de 10 dias, para conhecimento da parte contrária, sob pena de preclusão do direito à prova.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de ID 471052846, tendo em vista que a parte requerente não apresentou elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da videoconferência. Embora tenha alegado que as testemunhas são idosas, não foram apresentados elementos documentos comprobatórios que comprovem tal argumento. Ademais, a audiência presencial é a regra, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua realização por videoconferência, quando o pedido for amparado por justificativas claras e robustas que comprovem a necessidade de sua realização para o adequado andamento do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Lucas Teles Rodrigues
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Reu: Luis Carlos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-91.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCAS TELES RODRIGUES
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)
REU: LUIS CARLOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a audiência conciliatória designada para o dia 8 de outubro de 2024 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (ID 467650050), e tendo em vista o requerimento da autora para informar o endereço atualizado da requerida, defiro o pleito.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucas Teles Rodrigues
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Reu: Luis Carlos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-91.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCAS TELES RODRIGUES
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)
REU: LUIS CARLOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a audiência conciliatória designada para o dia 8 de outubro de 2024 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (ID 467650050), e tendo em vista o requerimento da autora para informar o endereço atualizado da requerida, defiro o pleito.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucas Teles Rodrigues
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Reu: Luis Carlos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-91.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCAS TELES RODRIGUES
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)
REU: LUIS CARLOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a audiência conciliatória designada para o dia 8 de outubro de 2024 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (ID 467650050), e tendo em vista o requerimento da autora para informar o endereço atualizado da requerida, defiro o pleito.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001694-91.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucas Teles Rodrigues
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Franklim Da Silva Peixinho (OAB:BA29379)
Reu: Luis Carlos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-91.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCAS TELES RODRIGUES
Advogado(s): VALENTINE CHRYSTINE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47817), FRANKLIM DA SILVA PEIXINHO (OAB:BA29379)
REU: LUIS CARLOS NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a audiência conciliatória designada para o dia 8 de outubro de 2024 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (ID 467650050), e tendo em vista o requerimento da autora para informar o endereço atualizado da requerida, defiro o pleito.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003593-27.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ID:468991592.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Almerice Ferreira do Nascimento Silva
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
1ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003593-27.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Endereço: Rua Cariaca de Cima, 69, Centro-Cariaca, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, sala 503, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do disposto no Artigo 4º do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, intime-se a parte répara promover o pagamento do débito expresso em demonstrativo de cálculo de custas/DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Consigne-se que, em conformidade com o art. 5º, parágrafos 1° e 2°, do Ato Conjunto supra mencionado: 1) O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr; 2) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001396-02.2023.8.05.0244 Dúvida
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Registro De Imoveis Do 1º Ofício De Senhor Do Bonfim/ba
Interessado: Comunidade Catolica Shalom
Advogado: Diego Ferreira Camara (OAB:CE29086)
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Senhor Do Bonfim/ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais, Fazenda Pública
Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora/Ré devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
1-Daje- Citação/Intimação (1) R$ 151,32 - código 41017;
2- Daje- Despesa Tarifa de Postagem (1) R$ 19,00 - código 90760;
3- Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício (4) R$ 23,60 - código 91017;
Total: ..... R$ 193,92

Senhor do Bonfim, BA, 4 de fevereiro de 2025

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500402-63.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emanuelli Oliveira Construcoes Ltda - Me
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Arturo Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Aline Valeria Coelho Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Paulo Gomes Do Nascimento
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500402-63.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO (OAB:BA18902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à ação monitória ajuizados por EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME E OUTROS, ARTURO EMANUELLI DE OLIVEIRA, ALINE VALÉRIA COELHO EMANUELLI DE OLIVEIRA e PAULO GOMES DO NASCIMENTO em face de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A.
Nos autos, constata-se que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré informe seu novo endereço ou se manifeste conforme entender de direito, sob pena de extinção do processo, conforme certidão de ID 474796472.
Contudo, observo que a via eleita pelos embargantes é inadequada.
De acordo com o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, os embargos à ação monitória devem ser apresentados nos mesmos autos da ação monitória, ou seja, dentro do próprio processo da monitória, não sendo possível a interposição em autos apartados.
Portanto, a interposição dos embargos em autos apartados é manifestamente improcedente, razão pela qual julgo extintos os embargos à ação monitória por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500402-63.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emanuelli Oliveira Construcoes Ltda - Me
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Arturo Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Aline Valeria Coelho Emanuelli De Oliveira
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Autor: Paulo Gomes Do Nascimento
Advogado: Adriana Emanuelli De Oliveira Melo (OAB:BA18902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500402-63.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO (OAB:BA18902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos à ação monitória ajuizados por EMANUELLI OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME E OUTROS, ARTURO EMANUELLI DE OLIVEIRA, ALINE VALÉRIA COELHO EMANUELLI DE OLIVEIRA e PAULO GOMES DO NASCIMENTO em face de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A.
Nos autos, constata-se que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré informe seu novo endereço ou se manifeste conforme entender de direito, sob pena de extinção do processo, conforme certidão de ID 474796472.
Contudo, observo que a via eleita pelos embargantes é inadequada.
De acordo com o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, os embargos à ação monitória devem ser apresentados nos mesmos autos da ação monitória, ou seja, dentro do próprio processo da monitória, não sendo possível a interposição em autos apartados.
Portanto, a interposição dos embargos em autos apartados é manifestamente improcedente, razão pela qual julgo extintos os embargos à ação monitória por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001184-15.2022.8.05.0244 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gil Cezar Firpo Costa
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001184-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GIL CEZAR FIRPO COSTA
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida, embora devidamente intimada para constituir novo advogado, permaneceu inerte e não regularizou sua representação processual no prazo concedido, decreto sua revelia, nos termos do art. 76, §1º, II, do Código de Processo Civil.
Ressalto que, ainda que tenha sido apresentada contestação, a ausência de regular constituição de advogado inviabiliza a continuidade da defesa, acarretando a aplicação dos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Quanto às tentativas infrutíferas de envio do ofício por e-mail à 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, e tratando-se de questão essencial para o julgamento da presente lide, determino à serventia que, para o cumprimento da diligência, realize o contato com a referida Comarca por qualquer meio disponível, seja telefone, balcão virtual ou outro meio pertinente, nos termos do despacho de ID 451177296.
Sucessivamente, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está pronto para julgamento.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, ou em caso de não especificação de provas, será proferido o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após a manifestação da parte autora ou o transcurso do prazo in albis, retornem os autos conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002498-59.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Ivone Figueiredo Da Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Apelado: Alberto Joao Da Silva
Terceiro Interessado: 2º Oficio De Registro De Imóveis De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002498-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: IVONE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
APELADO: ALBERTO JOAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos de volta após o julgamento da apelação interposta, em que o Tribunal deu provimento ao recurso, anulando a sentença proferida neste juízo. Diante disso, a decisão apelada foi invalidada, razão pela qual deve ser proferida nova análise da inicial.
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por JANUÁRIO FIGUEIREDO DA SILVA, MARCONDES FIGUEREDO DA SILVA, EDELTRUDES FIGUEREDO DA SILVA, JACIRA FIGUEREDO DA SILVA MAGALHÃES, ORENI FIGUEIREDO DA SILVA, NILZA DE FIGUEIREDO SOARES, IVONE FIGUEREDO DA SILVA, ORISVALDO FIGUEREDO DA SILVA, NILZETE FIGUEREDO DA SILVA, MARIA LUCIA FIGUEREDO DA SILVA, MARIZETE DA SILVA CASTRO e NOEMIA FIGUEREDO DA SILVA ingressaram em juízo com ação anulatória de negócio jurídico em face de ALBERTO JOÃO DA SILVA e GETULIO FIGUEIREDO DA SILVA.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Analisando o pedido de tutela de urgência, entendo que a parte autora demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente, conforme os documentos que instruem a petição inicial. A possibilidade de eventual transferência do imóvel registrado pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, caso seja realizada antes da análise do mérito.
Dessa forma, DEFIRO o pedido liminar, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis responsável pela matrícula nº 2610, Livro 2 – Registro Geral, com averbação AV-3-M-2.610, se abstenha de realizar qualquer transferência ou ato que modifique o registro relativo ao imóvel descrito na inicial, até decisão final sobre o mérito da presente ação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil.
Caso seja necessário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação, conforme o artigo 178 do Código de Processo Civil, em razão do interesse de menores ou de situações que envolvam direitos indisponíveis.
Após as providências, voltem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 18 de novembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000972-23.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)

Curador: Maria De Souza Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 475008434
Processo N° : 8000972-23.2024.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510450764700000456734259

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002212-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Irene Barbosa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002212-47.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IRENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID. 454700855.
Aguardem-se os autos em cartório o julgamento do agravo, devendo a secretaria proceder as diligências administrativas para acompanhamento dos autos do Agravo em segundo grau, procedendo a juntada da Decisão proferida.
Após a juntada da decisão a que se refere o parágrafo anterior, as partes deverão ser intimadas para ciência e manifestação.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002212-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Irene Barbosa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002212-47.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IRENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID. 454700855.
Aguardem-se os autos em cartório o julgamento do agravo, devendo a secretaria proceder as diligências administrativas para acompanhamento dos autos do Agravo em segundo grau, procedendo a juntada da Decisão proferida.
Após a juntada da decisão a que se refere o parágrafo anterior, as partes deverão ser intimadas para ciência e manifestação.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002618-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Antonio Simoes Jambeiro
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO ANTONIO SIMOES JAMBEIRO
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002618-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Antonio Simoes Jambeiro
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO ANTONIO SIMOES JAMBEIRO
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002618-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Antonio Simoes Jambeiro
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO ANTONIO SIMOES JAMBEIRO
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002618-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Antonio Simoes Jambeiro
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002618-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO ANTONIO SIMOES JAMBEIRO
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001413-38.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460631963

Processo N° : 8001413-38.2023.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809494298300000443800232

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000007-11.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484056623
Processo N° : 8000007-11.2025.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412294348500000464978013

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000007-11.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484056623
Processo N° : 8000007-11.2025.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412294348500000464978013

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000007-11.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484056623
Processo N° : 8000007-11.2025.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412294348500000464978013

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500487-88.2013.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Apelado: Marinaldo Amorim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA – E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 0500487-88.2013.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo Ativo APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Plo Passivo APELADO: MARINALDO AMORIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora, para efetuar(em) o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença de ID nº.xxx e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).

Senhor do Bonfim (BA), 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001852-83.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Flavia Evangelista De Almeida Buri
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Executado: Francival Almeida De Araujo
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001852-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FLAVIA EVANGELISTA DE ALMEIDA BURI
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
EXECUTADO: FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por MARIA EDUARDA BURI DE ARAUJO, menor impúbere representada por sua genitora FLÁVIA EVANGELISTA DE ALMEIDA BURI, em face de FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO, já qualificados todos devidamente qualificados, buscando a quitação do débito alimentício, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. n. 223634321.
Por meio da decisão proferida sob ID. 450657888, fora decretada a prisão civil do alimentante/executado.
O executado FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO foi preso no dia 08/01/2024, conforme certidão de ID. 481085031.
As partes celebraram acordo acerca do objeto da presente execução, nos termos do documento ID. 481065096 e pugnaram pela homologação, com fulcro no art. 487, III, com a expedição de alvará de soltura em favor do requerido.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Cuida-se de ação execução de alimentos, na qual as partes celebraram avença acerca do débito pendente até a presente data.
A transação caracteriza-se pela concessão recíproca das partes, por meio de um acordo, a fim de prevenir ou terminar um litígio.
Analisando o feito, observa-se que, após a decretação prisão civil do devedor, as partes alcançaram autocomposição extrajudicial.
No caso dos autos, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, contando com parecer favorável do órgão ministerial, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, julgando extinto o presente processo, pelo pagamento integral do débito com fundamento no art. 924, II e III, devendo, advertindo-se ao executado que, em caso de inadimplemento, restará restabelecida a integralidade do débito e a ordem de prisão, com o abatimento dos valores já pagos.
Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida às partes.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Considerando que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, via BNMP, para a imediata liberação do alimentante FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO, se por al não deva continuar preso.
Remete-se cópia da presente decisão à autoridade policial judiciária para imediato cumprimento.
Após trânsito em julgado , arquive-se com as cautelas de estilo.
Cumpra-se, com extremíssima brevidade e expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001852-83.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Flavia Evangelista De Almeida Buri
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Executado: Francival Almeida De Araujo
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001852-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FLAVIA EVANGELISTA DE ALMEIDA BURI
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
EXECUTADO: FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por MARIA EDUARDA BURI DE ARAUJO, menor impúbere representada por sua genitora FLÁVIA EVANGELISTA DE ALMEIDA BURI, em face de FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO, já qualificados todos devidamente qualificados, buscando a quitação do débito alimentício, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. n. 223634321.
Por meio da decisão proferida sob ID. 450657888, fora decretada a prisão civil do alimentante/executado.
O executado FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO foi preso no dia 08/01/2024, conforme certidão de ID. 481085031.
As partes celebraram acordo acerca do objeto da presente execução, nos termos do documento ID. 481065096 e pugnaram pela homologação, com fulcro no art. 487, III, com a expedição de alvará de soltura em favor do requerido.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Cuida-se de ação execução de alimentos, na qual as partes celebraram avença acerca do débito pendente até a presente data.
A transação caracteriza-se pela concessão recíproca das partes, por meio de um acordo, a fim de prevenir ou terminar um litígio.
Analisando o feito, observa-se que, após a decretação prisão civil do devedor, as partes alcançaram autocomposição extrajudicial.
No caso dos autos, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, contando com parecer favorável do órgão ministerial, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, julgando extinto o presente processo, pelo pagamento integral do débito com fundamento no art. 924, II e III, devendo, advertindo-se ao executado que, em caso de inadimplemento, restará restabelecida a integralidade do débito e a ordem de prisão, com o abatimento dos valores já pagos.
Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida às partes.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Considerando que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, via BNMP, para a imediata liberação do alimentante FRANCIVAL ALMEIDA DE ARAUJO, se por al não deva continuar preso.
Remete-se cópia da presente decisão à autoridade policial judiciária para imediato cumprimento.
Após trânsito em julgado , arquive-se com as cautelas de estilo.
Cumpra-se, com extremíssima brevidade e expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001724-63.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Evandro Guimaraes Dantas
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001724-63.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVANDRO GUIMARAES DANTAS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001724-63.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Evandro Guimaraes Dantas
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001724-63.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EVANDRO GUIMARAES DANTAS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000434-42.2024.8.05.0244 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flansmira Gomes Da Silva
Advogado: Jose Lopes De Souza (OAB:RJ62253)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000434-42.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLANSMIRA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOSE LOPES DE SOUZA (OAB:RJ62253)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposto por FLANSMIRA GOMES DA SILVA em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Com a inicial foram juntados procuração e documentos
Nos autos, despacho determinando a intimação da autora para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o mencionado prazo sem o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para pagar as custas processuais, não o fez no prazo legal, não havendo nos autos até o presente momento qualquer sinal de pagamento de custas, devendo a distribuição do processo ser cancelada.
Saliente-se que o comprovante de pagamento das custas processuais também consiste em documento essencial à propositura da ação, à luz do que dispõe o artigo 320 do CPC.
Assim, o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 321
(...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
I – indeferir a petição inicial;

No presente caso não há falar em intimação pessoal da parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais, uma vez que a irregularidade restou detectada antes de ter início o curso regular da presente demanda.
Sobre o tema, a contrário senso, cabe destacar o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“Verificada a irregularidade no curso do processo, antes de proceder ao cancelamento da distribuição pela falta de regular pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar a intimação pessoal do autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC 267, III e § 1º)” (Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., p. 516)

Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que “por ser a iniciativa da execu-

ção provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) (grifei)

O pagamento das despesas processuais constitui ato da parte (art. 82, § 1º, CPC) necessário ao regular desenvolvimento do processo e o seu não recolhimento, no prazo fixado pelo magistrado após a entrada, acarreta o cancelamento da distribuição do feito.
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário supra, verificada a ausência do recolhimento das custas iniciais já no despacho inaugural, como no caso em tela, autoriza a aplicação imediata do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, sem prévia intimação da parte.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do CPC. Sem custas, posto que um dos motivos da extinção foi o não recolhimento das custas (TJPR _ 17ª C.Cível _ AC 0668440-6 _ União da Vitória _ Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli _ Unânime _ j. 09/0/2010 e TJ/PR _ Relator: Lauri Caetano da Silva, data de julgamento: 06/06/2012, 17ª Câmara Cível). Sem honorários sucumbências face a não formação do contraditório.
Publique-se, Registre-se ou arquive-se cópia. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500803-33.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Executado: Vandilson Jose Rodrigues
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500803-33.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: VANDILSON JOSE RODRIGUES
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, considerando o bloqueio de ativos financeiros na(s) conta(a) do executado, determino sua intimação para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.

Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora como requerido no ID. 411634502, renove-se a intimação do Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de insistir no pleito formulado no ID. 420665809, deverá no mesmo prazo, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500803-33.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Executado: Vandilson Jose Rodrigues
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500803-33.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: VANDILSON JOSE RODRIGUES
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, considerando o bloqueio de ativos financeiros na(s) conta(a) do executado, determino sua intimação para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio online voltem-me os autos conclusos como URGENTE.
Transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora como requerido no ID. 411634502, renove-se a intimação do Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de insistir no pleito formulado no ID. 420665809, deverá no mesmo prazo, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002182-42.2010.8.05.0244 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marco Antonio Leite Martins
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Norma Leite Martins De Carvalho
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Perpetua Maria Martins Evangelista
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Meyre Raimunda Martins De Almeida
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Tatiane Brandao Ferreira Martins
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)
Autor: Lidia Cristina Martins Faustino
Advogado: Vinicius Freitas Santos (OAB:BA25389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0002182-42.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE MARTINS e outros (5)
Advogado(s): VINICIUS FREITAS SANTOS (OAB:BA25389)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
É do conhecimento deste juízo que o perito MARCOS APARECIDO TUDELA não exerce mais suas funções como perito judicial. Diante disso, revogo sua nomeação. Em consequência, nomeio como novo perito do juízo o Sr. DENER LEOBAS DE SOUZA CESAR, portador do registro profissional 0519259173, devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do e. TJBA.
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da aceitação do múnus. Na hipótese de aceitação, deverá o cartório cumprir as diligências conforme os termos estabelecidos na decisão de ID 405323630. Em caso de recusa, determino que os autos retornem a este juízo para conclusão.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000300-49.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 473280031
Processo N° : 8000300-49.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111209534156500000455191080

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002562-06.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Claudio Serafim Da Silva
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Reu: Victor Alves Serafim

Intimação:
Poder Judiciário
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR

Processo eletrônico nº 8002562-06.2022.8.05.0244
AUTOR: CLAUDIO SERAFIM DA SILVA

REU: VICTOR ALVES SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho proferido no Id. 451536232, intimo a parte autora para requerer o que entende de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim, 29 de outubro de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001993-34.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 471134033
Processo N° : 8001993-34.2024.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102911245407900000453276280

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000882-83.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 476916700
Processo N° : 8000882-83.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417252611200000458454897

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000882-83.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 484537954
Processo N° : 8000882-83.2022.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417283484400000465403270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001906-78.2024.8.05.0244 Interdição/curatela

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Arlete Amorim Do Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Debora Amorim Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001906-78.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ARLETE AMORIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: DEBORA AMORIM DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ARLETE AMORIM DO NASCIMENTO em face de DEBORA AMORIM DO NASCIMENTO, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Aduz, em síntese, ser irmã da requerida, a qual apresenta “deficiência intelectual grave (CID10 F72 - RETARDO MENTAL)”, não possuindo pleno gozo das faculdades mentais, conforme relatório médico anexo, assinado pelo médico psiquiatra Mayra P. Batista, CRM nº 22.174. Pode-se, portanto, afirmar que ele se encontra funcional e cognitivamente impedido de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza a Lei 13.146 de 2015, em seu artigo 2º.
Informa na exordial que, em decorrência da enfermidade, o requerido necessita de cuidados especiais, os quais ficam sob responsabilidade da requerente em todos os procedimentos e cuidados relativos ao seu estado de saúde
Juntou documentos relativos ao mencionado, entre os quais o Laudo Médico (ID 450560282).
Eis o breve relato do necessário. Decido.
Segundo a disciplina do art. 84, § 3º da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Compulsando as provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico (ID 450560282), verifico que a Interditanda é:“ PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL; (PARTO NORMAL DOMICILIAR DEMORADO; NÃO CHOROU; FICOU ROXA; DEMOROU PARA CAMINHAR; DEMOROU PARA FALAR; FOI PARA A ESCOLA E NÃO SE DESENVOLVEU; NÃO SABE AS CORES; NÃO RECONHECE DINHEIRO; NÃO SABE CAMINHAR NA RUA, NECESSITA DA AJUDA DE TERCEIROS PARA REALIZAR ATIVIDADES DA VIDA CIVIL, NERVOSA, IRRITADA COM CRISE DE AGRESSIVIDADE. CID10: F72.0”.
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a parte Autora, neste momento legitimidade para o exercício do munus, por ser irmã do requerido (art. 1.775 do CC), constato o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da interditando.
Por oportuno, saliento que conforme o disposto no art. 85, caput e § 1º da Lei nº 13.146/2015 “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, ARLETE AMORIM DO NASCIMENTO como curadora provisória de DEBORA AMORIM DO NASCIMENTO, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela curatelada, ficando impedido de alienar os bens da mesma e para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-la, especialmente no tratamento médico/terapêutico eventualmente necessário.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência de entrevista pessoal, a ser realizada em pauta desimpedida deste Juízo, no Fórum local, consoante estabelece o artigo 751 do CPC.
Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial, e que o prazo de 15 dias para contestar correrá da audiência (art. 752 do CPC).
Deverá ainda constar do mandato de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial e que qualquer parente poderá constituir a(o) interditando(o) advogado com poderes judiciais que teria se nomeado por este, respondendo aqueles pelos honorários.
Ciência ao Ministério Público para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Expedições necessárias. Cite-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 24 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002267-03.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aurea Batista Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002267-03.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: AUREA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)
REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.

Certifique a Secretaria acerca do retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, a qual encontra-se pendente de cumprimento.
Após, voltem-me conclusos.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001906-78.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Arlete Amorim Do Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Debora Amorim Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001906-78.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/03/2025, às 09:00horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de fevereiro de 2025
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000693-48.2002.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ramiro Augusto De Miranda
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Ricardo Wagner De Souza Miranda
Terceiro Interessado: Francisco Cezar De Souza Miranda
Terceiro Interessado: Ramiro Augusto Miranda Junior
Perito: Carlos Felisberto Garcia Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000693-48.2002.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Ramiro Augusto de Miranda
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus respectivos laudos, se houver, nos termos do art. 477, §1°, do CPC.
Ato contínuo, não havendo impugnações ou pedidos de complementação do laudo, efetue-se a solicitação de pagamento dos honorários ao perito nomeado.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao ato força de Mandado e Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
CITAÇÃO
8003012-12.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 482864212
Processo N° : 8003012-12.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317383320500000463927726

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502202-92.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eneandra Da Silva Batista
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ernestina Antonia De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Daiane De Azevedo Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502202-92.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ENEANDRA DA SILVA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Expeça-se RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios, nos termos pugnados na petição de ID. 454496736.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004283-22.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Pericles Leonardy Oliveira Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Pericles Leonardy Oliveira Pinheiro
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004283-22.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PERICLES LEONARDY OLIVEIRA PINHEIRO registrado(a) civilmente como PERICLES LEONARDY OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
P.R.I
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004238-18.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisco Antonio De Brito Filho Registrado(a) Civilmente Como Francisco Antonio De Brito Filho
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004238-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE BRITO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO DE BRITO FILHO
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda a Secretaria a identificação do feito no PJE. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Inclua-se o feito em pauta para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004260-76.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Barretto Borges Registrado(a) Civilmente Como Carlos Eduardo Barretto Borges
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004260-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARRETTO BORGES registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BARRETTO BORGES
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
P.R.I
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001331-12.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Neuda Cristina De Souza Lima Coutinho
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Autor: Diego Lima Coutinho
Autor: Matheus Lima Coutinho
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Joao Soares Coutinho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-12.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DIEGO LIMA COUTINHO e outros (3)
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Juízo de admissibilidade é realizado pelo Juízo ad quem (vide art. 1.010, § 3º do CPC), visando o prosseguimento do feito, INTIME-SE o recorrido para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000888-61.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Pedro De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-61.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO DE SOUSA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença, na modalidade obrigação de fazer, regida pelo art. 536 do CPC, em desfavor do requerido, após o trânsito em julgado do acordão de ID. 462708721, consoante certidão de ID. 462708732.
Diante disso, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão prolatada sob ID. 462708721, notadamente quanto à obrigação de fazer consistente em proceder à retificação do ato de aposentação do autor, do qual constará que a transferência à inatividade foi "a pedido" e não "de ofício.
Ademais, nos termos do artigo 515, I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença", o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se.
Cumpra-se com força de Mandado, e Carta, e Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004260-76.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Barretto Borges Registrado(a) Civilmente Como Carlos Eduardo Barretto Borges
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004260-76.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARRETTO BORGES registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BARRETTO BORGES
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)
Designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
P.R.I
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.
Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004260-76.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Barretto Borges Registrado(a) Civilmente Como Carlos Eduardo Barretto Borges
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8004260-76.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARRETTO BORGES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 24/03/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de fevereiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001450-36.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Roseane Cristina Da Silva Rocha
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001450-36.2021.8.05.0244
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]
AUTOR: ROSEANE CRISTINA DA SILVA ROCHA
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 30 de agosto de 2024.
Wedllyn Rosa dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001450-36.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Roseane Cristina Da Silva Rocha
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001450-36.2021.8.05.0244
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]
APELANTE: ROSEANE CRISTINA DA SILVA ROCHA
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.

Senhor do Bonfim, 4 de fevereiro de 2025.

NEUTON PEREIRA DE FREITAS JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001450-36.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Roseane Cristina Da Silva Rocha
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001450-36.2021.8.05.0244
Classe - Assunto : [Direito de Imagem]
APELANTE: ROSEANE CRISTINA DA SILVA ROCHA
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.

Senhor do Bonfim, 4 de fevereiro de 2025.

NEUTON PEREIRA DE FREITAS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502692-17.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Rosa De Jesus Filho
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Eleilson Monteiro Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Ismael Simoes
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502692-17.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE ROSA DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Com efeito, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DESENHOR DO BONFIM-BA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação à planilha de cálculos acostada ao Id.418271331 , no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, advertindo-o de que havendo concordância do acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.
Remanescendo a discussão, autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501269-22.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Francisca Marineide De Medeiros Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Jose Carlos Santana Araujo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Laene Santana Dias Costa
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marinalva Martins De Carvalho
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Marizelia Dos Santos Santana E Outros
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501269-22.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: FRANCISCA MARINEIDE DE MEDEIROS SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Com efeito, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DESENHOR DO BONFIM-BA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação à planilha de cálculos acostada ao Id.418271331 , no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, advertindo-o de que havendo concordância do acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.
Remanescendo a discussão, autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501322-03.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Geraldo Felix Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501322-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GERALDO FELIX DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA no qual foi expedido ofício requisitório de pagamento sem que o ente público fosse intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados.
O exequente requereu o cumprimento da obrigação em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, apresentando o demonstrativo de débito atualizado sob o ID. 416698289.
Considerando que a intimação do ente executado é imprescindível para a regularidade do cumprimento de sentença, determino a intimação do Município de Senhor do Bonfim, representado por sua Procuradoria, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), no valor atualizado apurado pelo(a) exequente, na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).
Caso impugnado parcialmente o valor atualizado, EXPEÇA-SE ofício requisitório da quantia incontroversa (precatório ou RPV, conforme o caso), conforme autoriza o art. 535, § 4º, CPC (cf. STF, ADI 5.534).
Após a expedição dos requisitórios de pagamento, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em 2 (dois) meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
Em qualquer caso, cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao ato força de Mandado, Ofício e Carta.
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003976-68.2024.8.05.0244 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Menor: Maria Madalena Da Silva Ribeiro
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: R. C. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003976-68.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: R. C. R. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE TUTELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA RIBEIRO, em favor do menor RYAN CHARLES RIBEIRO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 476434508. Com a inicial, foram colacionados documentos de ID. 476438009 e seguintes.
A parte autora, avó do menor, alega que este se encontra atualmente sem representante legal, o que tem inviabilizado sua matrícula escolar e o recebimento do benefício governamental denominado “pé de meia”, destinado a estudantes. Ressalta que os pais do menor faleceram, conforme comprovado pelas certidões de óbito anexas, e que ela já é responsável pelo cuidado e sustento do menor, incluindo a administração da pensão por morte concedida pelo INSS (benefício n° 206.019.137-2).
Afirma que, em razão de sua menoridade, o menor necessita de um tutor formalmente nomeado para que seja possível exercer os atos da vida civil, conforme exigido pela escola e pelo banco.
Destaca possuir condições de saúde física e mental adequadas para tal responsabilidade, não havendo qualquer impedimento legal ou patrimonial que inviabilize o deferimento de seu pedido. Argumenta ser pessoa legítima e idônea para exercer o múnus da tutela, em virtude de já zelar pelo bem-estar físico, moral e financeiro do menor.
Distribuído o feito ao Plantão Judiciário, o Juízo Plantonista, por meio da decisão registrada no ID. 476439847, deixou de conhecer o pedido sob o fundamento de que a matéria não se enquadra entre aquelas destinadas à apreciação no regime de plantão unificado.
Por essa razão, requer a regularização da situação fática narrada, para fins de nomeação como tutora do neto, com o escopo de representá-lo legalmente até o julgamento definitivo do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato do necessário. Decido.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.

No caso em testilha, vislumbra-se que a competência absoluta para o processo e julgamento da presente ação é do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca.
Vejamos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da competência do Juízo da Infância e Juventude:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(...)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".
A ação trata de uma das modalidades de colocação de criança em família substituta, na forma do art. 28, caput, do ECA, ainda que a pessoa interessada na guarda mantenha vínculo consanguíneo na qualidade de avó do infante.
Não se tem dúvidas que o menor se encontra em evidente situação de risco a demandar a intervenção da justiça menorista, visto que a os pais são falecidos, cuja guarda é buscada pela requerente - avó -, com de fins de colocação em família substituta, conforme declaração da autora na inicial. Vejamos: "Vale ressaltar que os genitores faleceram conforme certidão de óbito anexa, portanto, a avó encontra-se cuidando do menor que recebe pensão por morte, diante do falecimento dos pais, sendo portanto, a Autora, representante legal do menor para o recebimento da pensão por morte. Contudo, a escola e o banco, exigem a tutela, pelo fato de ele ser menor de idade".
Pois bem. A situação de risco é tão cristalina que a própria autora informa que os genitores são falecidos. Ou seja, o menor se encontra em situação de risco social, posto que desamparada de pai e mãe, sendo a avó obrigada a chamar para si a responsabilidade de cuidar e proteger a infante dos riscos que lhe acometiam.
Dessa forma, é competente o Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca diante da evidente situação de risco e de negligência familiar que envolve o menor.
O art. 148, parágrafo único, do ECA, estabelece ser competente o Juízo da Vara da Infância e Juventude para julgamento do pedido de guarda quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco e/ou vulnerabilidade social. É o caso dos autos, posto que o pai não exerce o poder familiar, e a genitora é falecido.
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
A melhor interpretação do parágrafo único do art. 148 do ECA leva em consideração que a competência da Justiça da Infância e Juventude é excepcional, tendo cabimento tão somente nos casos ali indicados quando presente as situações de risco a que alude o art. 98 do Estatuto.
Com efeito, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea 'a', do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Justiça da Infância e da Juventude é competente para julgar pedidos de tutela quando o menor estiver em situação de risco, ou seja, quando os direitos reconhecidos no aludido diploma legal forem ameaçados ou violados, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.
Não se trata de simples regulamentação de guarda de menor. No caso dos autos, resta evidenciada a situação de risco que acomete o infante, com seus direitos fundamentais violados, uma vez que está sob a guarda fática da avó justamente por se encontrar desamparada e abandonada pelos pais.
Nesse sentido, dispõe a Lei estadual nº 10.845/2007 (LOJ/TJBA):
Subseção XI -
DOS JUÍZES DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:
(...)
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
Verifica-se que a norma da LOJ aplica-se in totum ao presente caso, visto tratar-se de guarda demandada por família extensa visando restabelecer os direitos do infante, que foram violados pela falta dos genitores.
Vejamos o que já decidiu o E. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8003275-90.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA Advogado (s): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 148 C/C 98 DO ECA E DA RESOLUÇÃO Nº 11/2019 DESTE TRIBUNAL. INEXISTENTE SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Nos termos dos arts. 98 e 148 do ECA, caberá a competência à Vara da Infância e Juventude, quando verificada a situação de risco em desfavor do infante, de forma a ensejar a necessidade de adoção de alguma medida protetiva. Ainda, conforme a Res. 11/2019 "(...) a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social .". No caso em estudo, o menor, então representado, veio a juízo pleiteando a garantia de

realização de tratamento médico, consoante prescrição do médico assistente, a ser prestado pelo seu plano de saúde, sem notícias de quaisquer hipóteses de presença de risco pessoal ou social, portanto, não se justifica que a demanda tenha seu processamento na Vara da Infância e Juventude. CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 8003275-90.2019.8.05.0080, Comarca de Feira de Santana, figurando como Suscitante a Vara de Infância e Juventude e Suscitada a 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos seguintes termos. Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE GUSTAVO SILVA PEQUENO JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU/Relator PROCURADOR (A) DA JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80032759020198050080, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/08/2020).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. EMBORA NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SITUAÇÃO DE RISCO, O STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ADOTA O ENTENDIMENTO NA DIRETIVA DE QUE, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA, COMPETE AO JUÍZO ESPECIALIZADO O JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0502412-20.2016.8.05.0146,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 07/08/2018)
Conforme as disposições do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete às Varas da Infância e Juventude o julgamento de ação de guarda, quando o menor se encontrar em situação de risco ou abandono, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, como é o caso dos autos. Impende ressaltar, a propósito, o quanto destacado pelo Procurador de Justiça, em seu parecer de fls. 366/371: "(...) existem inúmeros relatos nos autos, atestando o risco que a criança corre quando está sob responsabilidade da genitora, merecendo destaque, a tentativa de sequestro que só não foi efetivada em face da presença de uma conselheira tutelar, conforme documento de fls. 104/105. Conclui-se, desse modo, que diante das inúmeras situações que a menor está sendo exposta, as quais representam risco a sua integridade física e psicológica, necessário se faz o deslocamento da competência da ação para umas das Varas da Infância e Juventude." CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0001023-33.2016.8.05.0154,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/04/2018)
No caso destes autos, o melhor interesse da criança é a tramitação da ação na Vara da Infância de Juventude desta Comarca, por tratar de ação com matéria alusiva ao direito menorista e suas relações, com necessidade de amparo pela rede de proteção ao menor à disposição daquela Unidade
Evidente que a situação, por si só, revela risco pessoal e social para a criança, bem assim violação aos direitos fundamentais, consoante art. 227 da CF/88 e art. 19 do ECA,
Portando, demostrada a situação de risco a que submetida a menor, entendo que a competência para julgamento do feito, em razão da matéria pertence à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, por subsumir-se, eminentemente, à esfera dos direitos dos menores, nos termos do art. 148, parágrafo único, do ECA.
Ante o exposto, tratando-se de competência absoluta, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro nos art. 148 e 209, ambos do ECA e Resolução nº 11 de 24 de Julho de 2019, determinando, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca/BA, com baixa dos autos na distribuição neste Juízo.
Eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, de modo que determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente, com a urgência que o caso requer.
Anote-se o segredo de justiça inerente ao feito.
Intime-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de dezembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500546-24.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)
Interessado: Edson Almeida De Jesus
Interessado: Tc Loc Engenharia E Servicos Ambientais Ltda
Interessado: Oliveira Santana Construcoes Ltda
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0500546-24.2014.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DE JESUS, TC LOC ENGENHARIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, OLIVEIRA SANTANA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.
1. De início, embora haja petição da 1ª Ré nos autos, no ID 206641711, verifica-se que veio desacompanhada de qualquer procuração. Desta forma, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC, tem-se que a ciência do réu dos termos da presente ação fora ineficaz.

2. Diante do exposto, proceda o Cartório a citação do Réu EDSON ALMEIDA DE JESUS no endereço constante da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação.

3. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória de ID 206641720, devendo juntar novos endereços para que se aperfeiçoe a citação dos réus.

4. Ato contínuo, proceda a Intimação do Ministério Público do Estado da Bahia para ter ciência do feito, nos termos do art. 178, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Transcorrido os prazos, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000378-31.2004.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Engepack Embalagens S/a
Advogado: Flavio De Sa Munhoz (OAB:BA1184-A)
Advogado: Larissa Vilanova Tavares Vitoriano (OAB:BA30656)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000378-31.2004.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Autora: EMBARGANTE: ENGEPACK EMBALAGENS S/A

Parte ré: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.

Simões Filho/BA, 2 de março de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000086-46.2004.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Intercontainers Equipamentos De Construcao Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000086-46.2004.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA:ESTADO DA BAHIA
REU: Intercontainers Equipamentos de Construcao Ltda:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e, querendo, requeiram o que entender cabível.

Simões Filho/BA, 6 de dezembro de 2022.

Denner Alves de Aguiar
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006114-58.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N&a Comercial Ltda - Me
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Requerido: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8006114-58.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Autora: REQUERENTE: N&A COMERCIAL LTDA - ME

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Apense os presentes autos à Ação de Execução Fiscal de nº 8011753-91.2021.8.05.0250.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003096-92.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Usina Caete S A
Advogado: Davi Cajueiro Almeida (OAB:AL7807)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003096-92.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [ICMS/Importação, Cálculo de ICMS “por dentro”]
Parte Autora: EMBARGANTE: USINA CAETE S A

Parte ré: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso XVI, ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias informarem interesse na produção de provas, especificando-as, conforme determinado no Despacho de ID nº. 458705993.
Eu, Marinez Soares de Santana, o digitei.
Simões Filho/BA, 13 de novembro de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0006237-18.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Não Informado
Executado: Não Informado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006237-18.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: NÃO INFORMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Após análise dos autos, constatou-se que, apesar da certidão de virtualização do processo, houve apenas o tombamento processual no sistema PJE 1º Grau, sem a devida indexação das peças processuais e indicação das partes envolvidas na lide.
Diante disso, solicito que seja oficiada a Secretaria-Geral da Presidência para que tome as providências necessárias junto ao setor competente do Tribunal de Justiça da Bahia e à empresa responsável pela migração e virtualização dos autos, no sentido de viabilizar a integral juntada das peças processuais que instrumentalizam o feito, visando à regularização do processo, em conformidade com os ditames estabelecidos no Decreto Judiciário nº 689/2021.
Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0008817-21.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008817-21.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 236317942, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região com nossas homenagens de estilo.
P.I.C.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501686-88.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Adenilson Da Cruz De Brito
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501686-88.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ADENILSON DA CRUZ DE BRITO
Advogado(s): IRACEMA DE ANQUIETA BORGES FRANCO (OAB:BA13702)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio perito o Dr. Josafat Nadier Rigaud, para a execução dos trabalhos.
Intime-se o Estado da Bahia para depositar o valor complementar dos honorários periciais contidos no ID. nº 472128408.
Feito o depósito, ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, bem como o perito para indicar data e hora da realização da perícia, após o que, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.
Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0300742-41.2015.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: União Federal / Fazenda Nacional
Embargante: Mpc Nordeste S/a
Advogado: Katia Hendrina Weiers Krepsky (OAB:SC13179)
Embargante: Hypermarcas S/a
Advogado: Julio Cesar Krepsky (OAB:SC9589)
Advogado: Katia Hendrina Weiers Krepsky (OAB:SC13179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:0300742-41.2015.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: MPC NORDESTE S/A, HYPERMARCAS S/A

Parte Ré: EXECUTADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo os Embargos à Execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, na forma do § 1º, do art. 919 do CPC, ante a garantia ofertada na Ação de Execução Fiscal em trâmite neste juízo, tombada sob nº 0001088-12.2008.8.05.0250.
Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
Oferecida a Impugnação, intime-se o Embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8006510-69.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Kemmuel Martins Menezes (OAB:BA59787)
Executado: Aje Servicos De Refrigeracao Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8006510-69.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: AJE SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente, através da sua Procuradoria, requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado.
Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pagas pela parte Executada conforme petição e documentos de ID. 482822367.
Expeça-se alvará para fins de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Baixem-se eventuais constrições realizadas sobre o patrimônio da parte executada, conforme ID. 482822389.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0007629-90.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Não Informado
Executado: Não Informado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007629-90.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: NÃO INFORMADO
Advogado(s):
EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, observa-se deficiência na formação dos autos. Assim, determino à serventia que proceda como determinado na Portaria 94/2024 da CGJ, notadamente, no que se refere à juntada de todas as peças processuais correspondentes à completude desta presente demanda, ou, se for o caso, remessa à UNIJUD para tal proceder.
Enquanto não regularizada a questão procedimental, permaneçam os autos suspensos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Vistos, etc.
Proceda a Serventia deste Juízo como determinado na Portaria nº 94/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003232-51.2011.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Fulano De Tal
Exequente: A Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003232-51.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: A Fazenda
Advogado(s):
EXECUTADO: Fulano de Tal
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a Serventia deste Juízo como determinado na Portaria nº 94/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301769-54.2018.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Quimica Amparo Ltda
Advogado: Helena De Oliveira Fausto (OAB:SP105061)
Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB:SP138094)
Advogado: Diego Vasques Dos Santos (OAB:SP239428)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0301769-54.2018.8.05.0250
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos de ID. n° 484240590.

Simões Filho/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000837-27.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8000837-27.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, também qualificado nos autos.
Sustenta, preliminarmente, o julgamento do REXT. 776.594, apreciando o TEMA 919 da repercussão geral, que reconheceu a impossibilidade de os municípios instituírem a taxa de fiscalização e a licença, pelo exercício do poder de polícia, a ilegitimidade passiva da Telefônica, em razão de não ser a proprietária da torre, bem como a nulidade das CDA's, sob o argumento da ausência de informações sobre o auto de infração e processo administrativo do qual se originou a fiscalização e correspondente taxação.
No mérito, alega a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sustentando a inconstitucionalidade da instituição da "taxa de fiscalização e funcionamento'', afirmando que o ente municipal não possui competência para editar normas ou exercer poder de polícia sobre as Estações de Rádio Base (ERB), e por conseguinte, não pode legislar nem fiscalizar o funcionamento das estruturas das antenas de telecomunicações. Aduz, ainda, que as cobranças do Município sobre as atividades das empresas ferem diversos princípios e configura bitributação, face a existência das taxas de fundo de fiscalização das telecomunicações - Fistel.
Na Decisão de ID 400005965, é atribuído efeito suspensivo aos Embargos.
O embargado oferece Impugnação aos Embargos, na Petição ID 409627430, sustentando a legalidade da cobrança.
É o relatório, decido.
O processo pode ser julgado antecipadamente, tendo em vista que os embargos tratam de questões de direito, encontrando-se os fatos relevantes comprovados documentalmente, revelando-se desnecessária a dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.8630/80).

A preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, por isso será analisada de forma concomitante.
Os embargos à execução fiscal não merecem ser acolhidos.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 776.594, de Repercussão Geral (TEMA 919), sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, fixou a seguinte tese:
[...]
5. (...) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-
2023)
[...]
Entretanto, no referido julgamento, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a permitir a cobrança da referida taxa nas execuções fiscais ajuizadas em data anterior à publicação da ata de julgamento de mérito, o que se deu em 09/12/2022.
Como se depreende do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 766594 (Tema 919), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, as ações ajuizadas anteriormente à data de publicação (08/12/2022) da mencionada ata encontram-se ressalvadas, tal como refletido no presente caso.

Acerca do instituto da modulação de efeitos, para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Ives De Granda Da Silva e Eduardo Jobim (2008) trata-se de uma norma de caráter permissivo que tem por conteúdo uma faculdade, no âmbito de uma competência, que autoriza modificações no efeito erga omnes (amplitude dos efeitos) e no efeito ex tunc (temporalidade dos efeitos).
Logo, a modulação temporal trata-se de um modo de adoção da eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade, vez que afasta a teoria da nulidade do ato inconstitucional, isto é, admite ser possível a validade e eficácia de uma norma inconstitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com a Constituição ou a partir de outro momento estabelecido pela corte máxima.
Para além disso, deve ser considerado ainda o dever de observância contido no art. 927 do CPC quanto aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, confira-se:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os pedidos formulados nos presentes embargos à execução não se encontram em consonância com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da referida taxa, modulou os efeitos da decisão conforme acima demonstrado.
Consequentemente, são válidas as cobranças da taxa de fiscalização de funcionamento objeto de execuções fiscais municipais distribuídas anteriormente a 09/12/2022.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000906-92.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLARO S.A. Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES APELADO: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 919 STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
[...]
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000906-92.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que são partes, como Apelante – CLARO S.A e Apelado - MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, no julgamento do no Recurso Extraordinário nº RE 776594, vinculado ao Tema 919, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, positivada no art. 162, da Lei Municipal nº 764/2010, para Estações Rádio Base, declarada pelo STF, contudo, em razão da modulação dos efeitos da decisão, manter hígida a exigibilidade dos créditos tributários objetos da lide, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000906-92.2020.8.05.0079,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 30/08/2023) (Grifo nosso)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá - Inteiro Teor 2º GRAU Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá -Tribunal de Justiça do Paraná -Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná
[...]
APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para localização e funcionamento - Estação Rádio-Base (ERB) - Exercícios de 2018 e 2019. 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Inexistência de defeitos no título a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não

competindo aos Municípios instituir referida taxa"- Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919) - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução Fiscal proposta em 15/10/2021 - Higidez da cobrança. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor atualizado do débito (R$ 55.495,30 em março de 2022) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido.[3]

Portanto, considerando a determinação de modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE nº 776594 (Tema nº 919), a manutenção da cobrança da taxa no presente caso é medida que se impõe, razão pela qual o acórdão proferido por esta Câmara deve ser mantido.

Nestes termos, deixo de me retratar, conforme a fundamentação supra.Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator), Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.[1] RE 776594, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023.[2] TJSP; Apelação Cível 1528242-23.2021.8.26.0562; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.[3] TJSP; Apelação Cível 1000370-11.2022.8.26.0383; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal nº 8004644-89.2022.8.05.0250 foi ajuizada em 31/08/2022, ou seja, em data anterior à publicação da ata de julgamento que ocorreu em 09/12/2022. Logo, não há que se falar na inconstitucionalidade da cobrança da taxa.

A rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Posto isto, e considerando-se o mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e o faço para o fim de declarar subsistente as CDAs que embasam a execução fiscal n.º 8004644-89.2022.8.05.0250, em apenso.

Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a encargo da parte embargante/vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §§ 1° e 2° do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3° do Código citado.

Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3° do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese de apresentação de recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2° do artigo 1.009 e no § 2° do artigo 1.010, do Código citado.

O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000847-71.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8000847-71.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, também qualificado nos autos.
Sustenta, preliminarmente, o julgamento do REXT. 776.594, apreciando o TEMA 919 da repercussão geral, que reconheceu a impossibilidade de os municípios instituírem a taxa de fiscalização e a licença, pelo exercício do poder de polícia, a ilegitimidade passiva da Telefônica, em razão de não ser a proprietária da torre, bem como a nulidade das CDA's, sob o argumento da ausência de informações sobre o auto de infração e processo administrativo do qual se originou a fiscalização e correspondente taxação.
No mérito, alega a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sustentando a inconstitucionalidade da instituição da "taxa de fiscalização e funcionamento'', afirmando que o ente municipal não possui competência para editar normas ou exercer poder de polícia sobre as Estações de Rádio Base (ERB), e por conseguinte, não pode legislar nem fiscalizar o funcionamento das estruturas das antenas de telecomunicações. Aduz, ainda, que as cobranças do Município sobre as atividades da empresas ferem diversos princípios e configura bitributação, face a existência das taxas de fundo de fiscalização das telecomunicações - Fistel.
Na Decisão de ID 400002826, é atribuído efeito suspensivo aos Embargos.
O embargado oferece Impugnação aos Embargos, na Petição ID 409627453, sustentando a legalidade da cobrança.
É o relatório, decido.
O processo pode ser julgado antecipadamente, tendo em vista que os embargos tratam de questões de direito, encontrando-se os fatos relevantes comprovados documentalmente, revelando-se desnecessária a dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.8630/80).
A preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, por isso será analisada de forma concomitante.
Os embargos à execução fiscal não merecem ser acolhidos.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 776.594, de Repercussão Geral (TEMA 919), sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, fixou a seguinte tese:
[...]
5. (...) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-
2023)
[...]
Entretanto, no referido julgamento, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a permitir a cobrança da referida taxa nas execuções fiscais ajuizadas em data anterior à publicação da ata de julgamento de mérito, o que se deu em 09/12/2022.
Como se depreende do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 766594 (Tema 919), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência,as ações ajuizadas anteriormente à data de publicação (08/12/2022)da mencionada ata encontram-se ressalvadas, tal como refletido no presente caso.
Acerca do instituto da modulação de efeitos, para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Ives De Granda Da Silva e Eduardo Jobim (2008) trata-se de uma norma de caráter permissivo que tem por conteúdo uma faculdade, no âmbito de uma competência, que autoriza modificações no efeito erga omnes (amplitude dos efeitos) e no efeito ex tunc (temporalidade dos efeitos).
Logo, a modulação temporal trata-se de um modo de adoção da eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade, vez que afasta a teoria da nulidade do ato inconstitucional, isto é, admite ser possível a validade e eficácia de uma norma inconstitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com aConstituiçãoou a partir de outro momento estabelecido pela corte máxima.
Para além disso, deve ser considerado ainda o dever de observância contido no art.927doCPC quanto aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, confira-se:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os pedidos formulados nos presentes embargos à execução não se encontram em consonância com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da referida taxa, modulou os efeitos da decisão conforme acima demonstrado.
Consequentemente, são válidas as cobranças da taxa de fiscalização de funcionamento objeto de execuções fiscais municipais distribuídas anteriormente a 09/12/2022.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000906-92.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLARO S.A. Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES APELADO: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 919 STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

[...]
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000906-92.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que são partes, como Apelante – CLARO S.A e Apelado - MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, no julgamento do no Recurso Extraordinário nº RE 776594, vinculado ao Tema 919, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, positivada no art. 162, da Lei Municipal nº 764/2010, para Estações Rádio Base, declarada pelo STF, contudo, em razão da modulação dos efeitos da decisão, manter hígida a exigibilidade dos créditos tributários objetos da lide, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000906-92.2020.8.05.0079,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 30/08/2023) (Grifo nosso)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá - Inteiro Teor 2º GRAU Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá -Tribunal de Justiça do Paraná -Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná
[...]
APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para localização e funcionamento - Estação Rádio-Base (ERB) - Exercícios de 2018 e 2019. 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Inexistência de defeitos no título a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa"- Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919) - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução Fiscal proposta em 15/10/2021 - Higidez da cobrança. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor atualizado do débito (R$ 55.495,30 em março de 2022) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido.[3]
Portanto, considerando a determinação de modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE nº 776594 (Tema nº 919), a manutenção da cobrança da taxa no presente caso é medida que se impõe, razão pela qual o acórdão proferido por esta Câmara deve ser mantido.
Nestes termos, deixo de me retratar, conforme a fundamentação supra.Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator), Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.[1] RE 776594, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023.[2] TJSP; Apelação Cível 1528242-23.2021.8.26.0562; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.[3] TJSP; Apelação Cível 1000370-11.2022.8.26.0383; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023.
No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal nº 8005831-35.2022.8.05.0250 foi ajuizada em 29/11/2022, ou seja, em data anterior à publicação da ata de julgamento que ocorreu em 09/12/2022. Logo, não há que se falar na inconstitucionalidade da cobrança da taxa.
A rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Posto isto, e considerando-se o mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e o faço para o fim de declarar subsistente as CDAs que embasam a execução fiscal n.º 8005831-35.2022.8.05.0250, em apenso.
Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica a encargo da parte embargante/vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §§ 1° e 2° do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3° do Código citado.
Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3° do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese de apresentação de recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2° do artigo 1.009 e no § 2° do artigo 1.010, do Código citado.
O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000814-81.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8000814-81.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, também qualificado nos autos.
Sustenta, preliminarmente, o julgamento do REXT. 776.594, apreciando o TEMA 919 da repercussão geral, que reconheceu a impossibilidade de os municípios instituírem a taxa de fiscalização e a licença, pelo exercício do poder de polícia, a ilegitimidade passiva da Telefônica, em razão de não ser a proprietária da torre, bem como a nulidade das CDA's, sob o argumento da ausência de informações sobre o auto de infração e processo administrativo do qual se originou a fiscalização e correspondente taxação.
No mérito, alega a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sustentando a inconstitucionalidade da instituição da "taxa de fiscalização e funcionamento'', afirmando que o ente municipal não possui competência para editar normas ou exercer poder de polícia sobre as Estações de Rádio Base (ERB), e por conseguinte, não pode legislar nem fiscalizar o funcionamento das estruturas das antenas de telecomunicações. Aduz, ainda, que as cobranças do Município sobre as atividades das empresas ferem diversos princípios e configura bitributação, face a existência das taxas de fundo de fiscalização das telecomunicações - Fistel.
Na decisão de ID 400052494, é atribuído efeito suspensivo aos Embargos.
O embargado oferece Impugnação aos Embargos, na Petição ID 409627410, sustentando a legalidade da cobrança.
É o relatório, decido.
O processo pode ser julgado antecipadamente, tendo em vista que os embargos tratam de questões de direito, encontrando-se os fatos relevantes comprovados documentalmente, revelando-se desnecessária a dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.8630/80).
A preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, por isso será analisada de forma concomitante.
Os embargos à execução fiscal não merecem ser acolhidos.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 776.594, de Repercussão Geral (TEMA 919), sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, fixou a seguinte tese:
[...]
5. (...) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-
2023)
[...]
Entretanto, no referido julgamento, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a permitir a cobrança da referida taxa nas execuções fiscais ajuizadas em data anterior à publicação da ata de julgamento de mérito, o que se deu em 09/12/2022.
Como se depreende do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 766594 (Tema 919), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, as ações ajuizadas anteriormente à data de publicação (08/12/2022)da mencionada ata encontram-se ressalvadas, tal como refletido no presente caso.
Acerca do instituto da modulação de efeitos, para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Ives De Granda Da Silva e Eduardo Jobim (2008) trata-se de uma norma de caráter permissivo que tem por conteúdo uma faculdade, no âmbito de uma competência, que autoriza modificações no efeito erga omnes (amplitude dos efeitos) e no efeito ex tunc (temporalidade dos efeitos).
Logo, a modulação temporal trata-se de um modo de adoção da eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade, vez que afasta a teoria da nulidade do ato inconstitucional, isto é, admite ser possível a validade e eficácia de uma norma inconstitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com a Constituição ou a partir de outro momento estabelecido pela corte máxima.

Para além disso, deve ser considerado ainda o dever de observância contido no art.927doCPC quanto aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, confira-se:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os pedidos formulados nos presentes embargos à execução não se encontram em consonância com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da referida taxa, modulou os efeitos da decisão conforme acima demonstrado.
Consequentemente, são válidas as cobranças da taxa de fiscalização de funcionamento objeto de execuções fiscais municipais distribuídas anteriormente a 09/12/2022.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000906-92.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLARO S.A. Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES APELADO: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 919 STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
[...]
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000906-92.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que são partes, como Apelante – CLARO S.A e Apelado - MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, no julgamento do no Recurso Extraordinário nº RE 776594, vinculado ao Tema 919, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, positivada no art. 162, da Lei Municipal nº 764/2010, para Estações Rádio Base, declarada pelo STF, contudo, em razão da modulação dos efeitos da decisão, manter hígida a exigibilidade dos créditos tributários objetos da lide, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000906-92.2020.8.05.0079,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 30/08/2023) (Grifo nosso)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá - Inteiro Teor 2º GRAU Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá -Tribunal de Justiça do Paraná -Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná
[...]
APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para localização e funcionamento - Estação Rádio-Base (ERB) - Exercícios de 2018 e 2019. 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Inexistência de defeitos no título a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2) “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”- Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919) - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução Fiscal proposta em 15/10/2021 - Higidez da cobrança. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor atualizado do débito (R$ 55.495,30 em março de 2022) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido.[3]
Portanto, considerando a determinação de modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE nº 776594 (Tema nº 919), a manutenção da cobrança da taxa no presente caso é medida que se impõe, razão pela qual o acórdão proferido por esta Câmara deve ser mantido.
Nestes termos, deixo de me retratar, conforme a fundamentação supra.Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator), Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.[1] RE 776594, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023.[2] TJSP; Apelação Cível 1528242-23.2021.8.26.0562; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.[3] TJSP; Apelação Cível 1000370-11.2022.8.26.0383; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023.
No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal nº 8005926-65.2022.8.05.0250 foi ajuizada em 02/12/2022, ou seja, em data anterior à publicação da ata de julgamento que ocorreu em 09/12/2022. Logo, não há que se falar na inconstitucionalidade da cobrança da taxa.
A rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Posto isto, e considerando-se o mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e o faço para o fim de declarar subsistente as CDAs que embasam a execução fiscal n.º 8005926-65.2022.8.05.0250, em apenso.
Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica a encargo da parte embargante/vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §§ 1° e 2° do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3° do Código citado.
Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3° do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese de apresentação de recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2° do artigo 1.009 e no § 2° do artigo 1.010, do Código citado.
O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000812-14.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8000812-14.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, também qualificado nos autos.
Sustenta, preliminarmente, o julgamento do REXT. 776.594, apreciando o TEMA 919 da repercussão geral, que reconheceu a impossibilidade de os municípios instituírem a taxa de fiscalização e a licença, pelo exercício do poder de polícia, a ilegitimidade passiva da Telefônica, em razão de não ser a proprietária da torre, bem como a nulidade das CDA's, sob o argumento da ausência de informações sobre o auto de infração e processo administrativo do qual se originou a fiscalização e correspondente taxação.
No mérito, alega a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sustentando a inconstitucionalidade da instituição da "taxa de fiscalização e funcionamento'', afirmando que o ente municipal não possui competência para editar normas ou exercer poder de polícia sobre as Estações de Rádio Base (ERB), e por conseguinte, não pode legislar nem fiscalizar o funcionamento das estruturas das antenas de telecomunicações. Aduz, ainda, que as cobranças do Município sobre as atividades das empresas ferem diversos princípios e configura bitributação, face a existência das taxas de fundo de fiscalização das telecomunicações - Fistel.
Na decisão de ID 400049731, é atribuído efeito suspensivo aos Embargos.
O embargado oferece Impugnação aos Embargos, na Petição ID 409622246, sustentando a legalidade da cobrança.
É o relatório, decido.
O processo pode ser julgado antecipadamente, tendo em vista que os embargos tratam de questões de direito, encontrando-se os fatos relevantes comprovados documentalmente, revelando-se desnecessária a dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.8630/80).
A preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, por isso será analisada de forma concomitante.

Os embargos à execução fiscal não merecem ser acolhidos.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 776.594, de Repercussão Geral (TEMA 919), sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, fixou a seguinte tese:
[...]
5. (...) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-
2023)
[...]
Entretanto, no referido julgamento, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a permitir a cobrança da referida taxa nas execuções fiscais ajuizadas em data anterior à publicação da ata de julgamento de mérito, o que se deu em 09/12/2022.
Como se depreende do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 766594 (Tema 919), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, as ações ajuizadas anteriormente à data de publicação (08/12/2022)da mencionada ata encontram-se ressalvadas, tal como refletido no presente caso.
Acerca do instituto da modulação de efeitos, para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Ives De Granda Da Silva e Eduardo Jobim (2008) trata-se de uma norma de caráter permissivo que tem por conteúdo uma faculdade, no âmbito de uma competência, que autoriza modificações no efeito erga omnes (amplitude dos efeitos) e no efeito ex tunc (temporalidade dos efeitos).
Logo, a modulação temporal trata-se de um modo de adoção da eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade, vez que afasta a teoria da nulidade do ato inconstitucional, isto é, admite ser possível a validade e eficácia de uma norma inconstitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com a Constituição ou a partir de outro momento estabelecido pela corte máxima.
Para além disso, deve ser considerado ainda o dever de observância contido no art.927doCPC quanto aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, confira-se:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os pedidos formulados nos presentes embargos à execução não se encontram em consonância com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da referida taxa, modulou os efeitos da decisão conforme acima demonstrado.
Consequentemente, são válidas as cobranças da taxa de fiscalização de funcionamento objeto de execuções fiscais municipais distribuídas anteriormente a 09/12/2022.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000906-92.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLARO S.A. Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES APELADO: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 919 STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
[...]
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000906-92.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que são partes, como Apelante – CLARO S.A e Apelado - MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, no julgamento do no Recurso Extraordinário nº RE 776594, vinculado ao Tema 919, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, positivada no art. 162, da Lei Municipal nº 764/2010, para Estações Rádio Base, declarada pelo STF, contudo, em razão da modulação dos efeitos da decisão, manter hígida a exigibilidade dos créditos tributários objetos da lide, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000906-92.2020.8.05.0079,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 30/08/2023) (Grifo nosso)
Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá - Inteiro Teor 2º GRAU Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá -Tribunal de Justiça do Paraná -Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná
[...]
APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para localização e funcionamento - Estação Rádio-Base (ERB) - Exercícios de 2018 e 2019. 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Inexistência de defeitos no título a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa"- Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919) - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução

Fiscal proposta em 15/10/2021 - Higidez da cobrança. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor atualizado do débito (R$ 55.495,30 em março de 2022) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido.[3]
Portanto, considerando a determinação de modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE nº 776594 (Tema nº 919), a manutenção da cobrança da taxa no presente caso é medida que se impõe, razão pela qual o acórdão proferido por esta Câmara deve ser mantido.
Nestes termos, deixo de me retratar, conforme a fundamentação supra.Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator), Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.[1] RE 776594, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023.[2] TJSP; Apelação Cível 1528242-23.2021.8.26.0562; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.[3] TJSP; Apelação Cível 1000370-11.2022.8.26.0383; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023.
No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal nº 8005927-50.2022.8.05.0250 foi ajuizada em 02/12/2022, ou seja, em data anterior à publicação da ata de julgamento que ocorreu em 09/12/2022. Logo, não há que se falar na inconstitucionalidade da cobrança da taxa.
A rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Posto isto, e considerando-se o mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e o faço para o fim de declarar subsistente as CDAs que embasam a execução fiscal n.º 8005927-50.2022.8.05.0250, em apenso.
Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica a encargo da parte embargante/vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §§ 1° e 2° do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3° do Código citado.
Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3° do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese de apresentação de recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2° do artigo 1.009 e no § 2° do artigo 1.010, do Código citado.
O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000809-59.2023.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8000809-59.2023.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Autora: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, também qualificado nos autos.
Sustenta, preliminarmente, o julgamento do REXT. 776.594, apreciando o TEMA 919 da repercussão geral, que reconheceu a impossibilidade de os municípios instituírem a taxa de fiscalização e a licença, pelo exercício do poder de polícia, a ilegitimidade passiva da Telefônica, em razão de não ser a proprietária da torre, bem como a nulidade das CDA's, sob o argumento da ausência de informações sobre o auto de infração e processo administrativo do qual se originou a fiscalização e correspondente taxação.
No mérito, alega a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sustentando a inconstitucionalidade da instituição da "taxa de fiscalização e funcionamento'', afirmando que o ente municipal não possui competência para editar normas ou exercer poder de polícia sobre as Estações de Rádio Base (ERB), e por conseguinte, não pode legislar nem fiscalizar o funcionamento das estruturas das antenas de telecomunicações. Aduz, ainda, que as cobranças do Município sobre as atividades das empresas ferem diversos princípios e configura bitributação, face a existência das taxas de fundo de fiscalização das telecomunicações - Fistel.
Na decisão de ID 400049718, é atribuído efeito suspensivo aos Embargos.
O embargado oferece Impugnação aos Embargos, na Petição ID 409622212, sustentando a legalidade da cobrança.
É o relatório, decido.
O processo pode ser julgado antecipadamente, tendo em vista que os embargos tratam de questões de direito, encontrando-se os fatos relevantes comprovados documentalmente, revelando-se desnecessária a dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.8630/80).
A preliminar de ilegitimidade passiva para a execução, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito, por isso será analisada de forma concomitante.
Os embargos à execução fiscal não merecem ser acolhidos.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, em 05/12/2022, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 776.594, de Repercussão Geral (TEMA 919), sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, fixou a seguinte tese:
[...]
5. (...) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-
2023)
[...]
Entretanto, no referido julgamento, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a permitir a cobrança da referida taxa nas execuções fiscais ajuizadas em data anterior à publicação da ata de julgamento de mérito, o que se deu em 09/12/2022.
Como se depreende do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 766594 (Tema 919), foi eleito um marco temporal para aplicação dos efeitos do julgamento. Por consequência, as ações ajuizadas anteriormente à data de publicação (08/12/2022)da mencionada ata encontram-se ressalvadas, tal como refletido no presente caso.
Acerca do instituto da modulação de efeitos, para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Ives De Granda Da Silva e Eduardo Jobim (2008) trata-se de uma norma de caráter permissivo que tem por conteúdo uma faculdade, no âmbito de uma competência, que autoriza modificações no efeito erga omnes (amplitude dos efeitos) e no efeito ex tunc (temporalidade dos efeitos).
Logo, a modulação temporal trata-se de um modo de adoção da eficácia retroativa das decisões de inconstitucionalidade, vez que afasta a teoria da nulidade do ato inconstitucional, isto é, admite ser possível a validade e eficácia de uma norma inconstitucional até que seja declarada sua incompatibilidade com a Constituição ou a partir de outro momento estabelecido pela corte máxima.
Para além disso, deve ser considerado ainda o dever de observância contido no art.927doCPC quanto aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, confira-se:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os pedidos formulados nos presentes embargos à execução não se encontram em consonância com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da referida taxa, modulou os efeitos da decisão conforme acima demonstrado.
Consequentemente, são válidas as cobranças da taxa de fiscalização de funcionamento objeto de execuções fiscais municipais distribuídas anteriormente a 09/12/2022.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000906-92.2020.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLARO S.A. Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES APELADO: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 919 STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cível de nº. 8000906-92.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que são partes, como Apelante – CLARO S.A e Apelado - MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em juízo de retratação, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STF, no julgamento do no Recurso Extraordinário nº RE 776594, vinculado ao Tema 919, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, positivada no art. 162, da Lei Municipal nº 764/2010, para Estações Rádio Base, declarada pelo STF, contudo, em razão da modulação dos efeitos da decisão, manter hígida a exigibilidade dos créditos tributários objetos da lide, nos termos do relatório e voto da relatora. Salvador, 5.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000906-92.2020.8.05.0079,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 30/08/2023) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá - Inteiro Teor 2º GRAU Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 0005760-23.2020.8.16.0190 Maringá -Tribunal de Justiça do Paraná -Publicado por Tribunal de Justiça do Paraná

[...]

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para localização e funcionamento - Estação Rádio-Base (ERB) - Exercícios de 2018 e 2019. 1) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Inexistência de defeitos no título a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2) "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa"- Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919) - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução Fiscal proposta em 15/10/2021 - Higidez da cobrança. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% do valor atualizado do débito (R$ 55.495,30 em março de 2022) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida por outros fundamentos - Recurso improvido.[3]

Portanto, considerando a determinação de modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE nº 776594 (Tema nº 919), a manutenção da cobrança da taxa no presente caso é medida que se impõe, razão pela qual o acórdão proferido por esta Câmara deve ser mantido.

Nestes termos, deixo de me retratar, conforme a fundamentação supra.Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O julgamento foi presidido pelo Desembargador Lauri Caetano Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Fernando César Zeni (relator), Desembargador Salvatore Antonio Astuti e Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski.[1] RE 776594, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023.[2] TJSP; Apelação Cível 1528242-23.2021.8.26.0562; Relatora: Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.[3] TJSP; Apelação Cível 1000370-11.2022.8.26.0383; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal nº 8005922-28.2022.8.05.0250 foi ajuizada em 01/12/2022, ou seja, em data anterior à publicação da ata de julgamento que ocorreu em 09/12/2022. Logo, não há que se falar na inconstitucionalidade da cobrança da taxa.

A rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Posto isto, e considerando-se o mais do que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, e o faço para o fim de declarar subsistente as CDAs que embasam a execução fiscal n.º 8005922-28.2022.8.05.0250, em apenso.

Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a encargo da parte embargante/vencida com o pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, atualizadas desde o desembolso, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §§ 1° e 2° do CPC), observando-se que tal verba apenas será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3° do Código citado.

Saliento que de acordo com o disposto no artigo 1.010, § 3° do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal deve ser feito na instância superior. Assim, na hipótese de apresentação de recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, observando-se o disposto no § 2° do artigo 1.009 e no § 2° do artigo 1.010, do Código citado.

O cartório deverá certificar se houve recolhimento do preparo ou se a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8002921-64.2024.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ge Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Advogado: Andressa Lima Penteado (OAB:SP428040)
Autor: Ge Energias Renovaveis Ltda.
Advogado: Wagner Silva Rodrigues (OAB:SP208449)
Advogado: Andressa Lima Penteado (OAB:SP428040)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Kemmuel Martins Menezes (OAB:BA59787)
Reu: Municipio De Joao Camara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002921-64.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e outros
Advogado(s): WAGNER SILVA RODRIGUES (OAB:SP208449)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por GE Energias Renováveis LTDA., objetivando solucionar o conflito de competência entre os municípios de Simões Filho/BA e João Câmara/RN, ambos com possibilidade de exigência de recolhimento do ISS sobre a mesma prestação de serviços de operação e manutenção de aerogeradores.
1- Inicialmente, determino a intimação da consignante para efetuar o recolhimento das custas referentes à citação.

2-Determino, ainda:
2.1- Comprovado o recolhimento das custas, fica desde já, deferido o pedido constante na alínea “a”, autorizando a realização do depósito judicial dos créditos tributários de ISSQN, observando-se a maior alíquota de 5% (cinco por cento), aplicada pelo Município de João Câmara/RN, conforme solicitado. O depósito deverá ser realizado dentro do menor prazo de vencimento exigido pelos municípios réus, conforme os fatos geradores das obrigações a serem concretizadas pelo estabelecimento da autora, inscrito no CNPJ nº 17.692.901/0008-60, com sede no Município de Simões Filho/BA.
2.2- A citação dos Réus, Município de Simões Filho/BA e Município de João Câmara/RN, para que, diante dos depósitos efetuados, abstenham-se de qualquer ato tendente à cobrança do tributo, cuja exigência restará suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até o trânsito em julgado da lide e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação;
Após as contestações, intime-se a consignante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Em não havendo requerimento de prova, seja na contestação ou na réplica, retornem conclusos para sentença.
Havendo pedido de provas, as quais deverão ser especificadas, conclusos para decisão.
Após, conclusos.
P.I.C.
Simões Filho/BA, data da assinatura digitall
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0302053-62.2018.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Bezerra Cerqueira Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Caliandra Rodrigues Matos Da Silva (OAB:BA16735)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0302053-62.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: BEZERRA CERQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): CALIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA (OAB:BA16735)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Apensem-se estes EMBARGOS À EXECUÇÃO ao processo tombado sob o nº 0750085-33.2018.8.05.0250.
Como é cediço, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode rejeitar liminarmente os Embargos à Execução, cuja natureza jurídica é de ação, nas hipóteses de intempestividade, indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido, embargos manifestamente protelatórios. Não é o caso dos presentes autos, numa análise sumária.
Desse modo, recebo os Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 919, do CPC, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que não verifico, no momento, os requisitos à concessão da tutela provisória, e na medida em que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Essa decisão é reformável, a requerimento da parte interessada, caso demonstrada a hipótese do artigo 919, §1º, do CPC.
Atente a Embargante que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a Embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, §3º do CPC.
Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, ou reconhecer o pedido, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002197-94.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002197-94.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]
Parte Autora: AUTOR: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Parte ré: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, conforme despacho de ID 455421350.
Eu, Igor Samuel dos Santos, Técnico Judiciário, o digitei.

Simões Filho/BA, 4 de novembro de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004633-89.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Algeco Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004633-89.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ALGECO LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878), PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO (OAB:BA41539)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID 477165430.
Ademais, Intimem-se as partes para informarem, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.
P.R.I.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302034-32.2013.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Rafael Henrique Fiuza De Braganca (OAB:RJ121320)
Advogado: Danielle Araujo De Medeiros Tilio (OAB:RJ176368)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0302034-32.2013.8.05.0250
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Autora: EMBARGANTE: BRF S.A.

Parte Ré: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300539-84.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Interessado: Orlando Sergio Brito Batista
Advogado: Ayala Sampaio Santos (OAB:BA35234)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Interessado: Alex Assis Lopes Acelino Da Silva
Interessado: Andre Luis Sena Santos
Interessado: Jose Imbraim Da Silva Arraes
Interessado: Ubirajara Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0300539-84.2012.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A., ORLANDO SERGIO BRITO BATISTA

Parte Ré: INTERESSADO: ALEX ASSIS LOPES ACELINO DA SILVA

Vistos, etc.
De início, proceda o cartório o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 0000507-55.2012.8.05.0250.
Cite-se os impugnados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, nos termos do art. 100, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se o Impugnante para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Decorrido o prazo, e devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500702-12.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Interessado: Jose Edilberto Vasconcelos
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500702-12.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JOSE EDILBERTO VASCONCELOS
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008), MARIANA NOVAES CASAES E SILVA (OAB:BA38763)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao Cartório que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a verificação e certificação da regular digitalização dos autos, bem como da sequência lógica e cronológica das peças processuais. Ademais, habilitem-se nos autos somente os advogados, quanto à parte autora, ERMIRO FERREIRA NETO (OAB/BA 28.296) e LARA BRITTO DE A. D. NEVES (OAB/BA 28.667) para fins de publicações futuras.

Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Simões Filho-Ba, data da assinatura eletrônica

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500764-81.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Cooperativa De Transportes Alt.de L.freitas E Cacoes Lt
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500764-81.2016.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALT.DE L.FREITAS E CACOES LT
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento, nos termos do Despacho de ID. n° 452409371.
Eu, Ludmila Gomes Santos, estagiária, o digitei.

Simões Filho/BA, 25 de outubro de 2024.
Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002472-09.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Lucidalva Maria Dos Santos Souza
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Interessado: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002472-09.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
INTERESSADO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo Estado Acionado, ID nº 470993602, a qual informou o cumprimento da tutela antecipada deferida.
Por fim, DETERMINO a intimação do Estado Acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à Exordial e documentação correlata, com fulcro nos arts. 335 a 342 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0004055-69.2004.8.05.0250 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Meko Comercio Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0004055-69.2004.8.05.0250
Classe: CAUTELAR FISCAL (83)
Assunto: [Liminar]
Parte Autora: REPRESENTANTE: MEKO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Parte ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, fica intimada a parte autora para pagar as custas judiciais remanescentes, conforme ID. nº 474285424, no prazo de 10 (dez) dias.

Simões Filho/BA, 19 de novembro de 2024.
Jobson Lamenha de Brito
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002539-08.2023.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brasil Refinarias Ltda - Epp
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8002539-08.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: EXECUTADO: BRASIL REFINARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da resposta da Procuradoria Estadual quanto ao pedido de acordo por via administrativa, conforme ID 394959765.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003099-77.2009.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Losango Prom De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Requerido: Joselita Souza Nepomuceno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003099-77.2009.8.05.0250
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor(a): Losango Prom de Vendas Ltda
Ré(u): JOSELITA SOUZA NEPOMUCENO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 262484240: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais.
Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o término das diligências, encaminhe-se para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8015061-38.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Namioka Mesquita Representacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Reu: Gdmv Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8015061-38.2021.8.05.0250
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): NAMIOKA MESQUITA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME
Ré(u): GDMV EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por NAMIOKA MESQUITA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME contra GDMV EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores da ré, sob a alegação de que obteve prejuízo com a compra de equipamentos e materiais, em razão de atraso para entrega, custos de transporte e entrega parcial dos bens adquiridos.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A tutela de urgência, conforme disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, após análise dos autos e considerando a jurisprudência, entende-se que a matéria em discussão demanda uma dilação probatória mais aprofundada para que seja possível determinar a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor.
Ademais, não restou demonstrada, de forma suficientemente clara neste momento processual, a alegada insolvência ou dilapidação patrimonial por parte do réu, tampouco se verificou a presença do perigo de dano irreparável que justificasse a medida extrema de bloqueio de bens e valores.
Sendo assim, e seguindo os princípios da cautela e da necessária preservação do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes de maneira a justificar a concessão da medida pleiteada.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR - BLOQUEIO DE VALORES - REQUISITOS - AUSENCIA. O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de Ação de Cobrança e não demostrada pela parte a possibilidade real de perecimento do direito, bem como a dilapidação do patrimônio do réu, indefere-se o pedido de bloqueio de valores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.226775-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2023, publicação da súmula em 23/08/2023)
Diante do exposto, diante da ausência de evidências concretas de insolvência ou de atos de dilapidação patrimonial iminente por parte do réu, assim como a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003894-53.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nelia Luzia Dos Santos
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003894-53.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): NELIA LUZIA DOS SANTOS
Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as provas, justificadamente (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8181618-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daiane Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Damaras Lima Do Espirito Santo Oliveira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Daniela Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Autor: Edinalva Maria Dos Reis Matos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Edna Pessoa Longo Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Eliana Conceicao Medeiros
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ivanilda Ramos Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Ivanildes Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jean Medeiros Silva
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jemison Alan Cruz Dos Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Joao Franca Dos Anjos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jose Carlos Souza Ferreira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Jucidalva Santana Pinheiro
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marcia Lima Da Silva
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Maria Angelica Souza Oliveira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marileia Silva Sayao
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Marilucia Santos Gusmao De Siqueira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Monica Rosa Moreira
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Patricia Rosa Rocha Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Reijane Costa Do Amor Divino
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8181618-49.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]
Autor(a): DAIANE RAMOS DOS SANTOS e outros (19)
Ré(u): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 435044356: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de maio de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005490-09.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sebastiao Jose Da Silva
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Reu: Saturnino Nunes Silva
Reu: Mcl Montagens E Construcoes Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005490-09.2022.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor(a): SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Ré(u): SATURNINO NUNES SILVA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8005490-09.2022.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003764-68.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 472277451
Processo N° : 8003764-68.2020.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120610385643200000454296350

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004029-31.2024.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Nicolle Pinheiro Silva De Souza (OAB:PA22601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 459722649
Processo N° : 8004029-31.2024.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (OAB:PA22601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120610225528400000442980420

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004730-26.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Margranfia Conceicao Silva Mendes
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004730-26.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor(a): MARGRANFIA CONCEICAO SILVA MENDES
Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as provas, justificadamente (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000667-17.2011.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Comanche Da Bahia Ltda
Advogado: Daniel Destro (OAB:BA34214)
Exequente: 2h Participacoes Societarias Ltda
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000667-17.2011.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor(a): 2H PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Ré(u): COMANCHE DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 404876200: manifeste-se o executado (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002564-84.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Raimundo Gomes De Almeida
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002564-84.2024.8.05.0250
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor(a): JOSE RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA
Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8002564-84.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003629-13.2011.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ecocast Industria Mecanica Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Boreste Industria E Comercio De Ligas Ltda.
Advogado: Idevita Monteiro Cunha Goncalves (OAB:BA25644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003629-13.2011.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ECOCAST INDUSTRIA MECANICA LTDA
Ré(u): BORESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 429516429: manifeste-se o exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003449-40.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Valter Souza Barbosa
Advogado: Marla Tais Silva Luz (OAB:BA45620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003449-40.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Ré(u): VALTER SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 446494585: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001844-20.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. G. S. D. S.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001844-20.2024.8.05.0250
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor(a): A. G. S. D. S.
Ré(u): UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO

Vistos, etc.
À parte autora para que junte o documento de identidade, assim comprovando sua existência jurídica (CPC, art. 320).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).
No mesmo prazo, para que regularize a sua representação processual, juntando a procuração conferida pelo autor da ação (CPC, art. 76, §1º, I).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001865-93.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elisangela Ornellas Gomes
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Braspay Pagamentos E Tecnologia Ltda
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8001865-93.2024.8.05.0250
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor(a): ELISANGELA ORNELLAS GOMES
Ré(u): BRASPAY PAGAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ELISANGELA ORNELLAS GOMES em face de BRASPAY PAGAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, ambas devidamente qualificadas nos autos. A autora alega que foi atraída por um anúncio de trabalho remoto divulgado em redes sociais e realizou cadastro por meio do aplicativo WhatsApp. Após iniciar as supostas tarefas diárias, que consistiam no envio de valores via Pix para contas de terceiros, realizou transferências no montante de R$ 68,92 (sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) para as contas fornecidas, até que perdeu contato com os responsáveis e, ao buscar informações sobre a empresa, constatou que se tratava de um golpe.
Diante disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a realização de pesquisas e bloqueios de valores por meio do Sisbajud, com a utilização do sistema Teimosinha, sobre as contas bancárias dos réus. A petição inicial foi instruída com procuração (fl. 440437849), declaração de hipossuficiência (fl. 440437850), documento de identidade (fl. 440437851), comprovante de residência (fl. 440437852) e comprovante de transferência bancária (fl. 440437853).
Fundamentação
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, a única prova documental acostada aos autos que demonstra o envio dos valores questionados é o comprovante de transferência bancária.
Além disso, conforme se extrai dos autos, os réus figuram apenas como instituições intermediadoras das operações financeiras, não havendo elementos que os vinculem diretamente à alegada prática fraudulenta. A jurisprudência tem reiterado que o bloqueio de valores na fase de conhecimento exige prova inequívoca da participação dos requeridos no ilícito, bem como a demonstração concreta do risco de frustração da execução, o que não se verifica no presente caso:
“É possível o arresto de bens na fase de conhecimento para garantia do cumprimento da obrigação, em situações excepcionais, nas quais existe prova inequívoca do ato ilícito e a possibilidade de frustração dos meios executórios, o que não se verifica no caso dos autos.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2261249-31.2023.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Nascimento, julgamento em 10/11/2023).
No mesmo sentido:
“Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário que a parte comprove a probabilidade do direito reclamado, aliado ao perigo de dano. Não demonstrados os requisitos legais, deve ser indeferida a tutela de urgência que visa o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias das rés, especialmente quando se verifica a necessidade de maior dilação probatória acerca dos fatos.” (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.127998-5/001, Rel. Des. Luiz Artur Hilário, julgamento em 19/09/2023).
Dessa forma, ausente prova inequívoca do envolvimento dos réus na suposta fraude, bem como risco iminente de frustração da execução, indefiro o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores e contas bancárias dos réus.
Decisão
Determino a citação das partes para comparecimento em audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), com o objetivo de viabilizar a autocomposição e permitir que os interessados identifiquem, por si próprios, soluções consensuais que possam gerar benefícios mútuos, nos termos dos artigos 165 e 334 do Código de Processo Civil.
As partes deverão manifestar eventual opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, conferindo maior celeridade à tramitação do feito. Caso optem por essa modalidade, a parte autora deverá fornecer os meios eletrônicos de comunicação necessários à citação e intimação dos réus, como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens.
Na hipótese de opção pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Cejusc para a realização do ato. Após a juntada do termo de audiência ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Diante da declaração de insuficiência de recursos e da presunção de boa-fé prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ressalvando que tal concessão não exime a responsabilidade pelo pagamento das

custas e despesas processuais, as quais permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Intimem-se.
Simões Filho, data registrada.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001830-36.2024.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 440236903
Processo N° : 8001830-36.2024.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315434585000000425399507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004245-31.2020.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marise Tanajura Machado (OAB:BA11128)

Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 477646245
Processo N° : 8004245-31.2020.8.05.0250
Classe: CURATELA
MARISE TANAJURA MACHADO (OAB:BA11128)
MARIA CLARA DE MAGALHAES GUIMARAES RIGAUD (OAB:BA28771), DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS (OAB:BA14818), SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011310402874300000459136152

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004679-11.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Eufrasio Cardoso Dos Santos
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Camila Rozzo Maruyama (OAB:BA28467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004679-11.2010.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor(a): Banco Volkswagen Sa
Ré(u): EUFRASIO CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 440581084: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005579-95.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edmundo Alves De Jesus
Reu: Henrique Anderson Cassimiro Placido
Reu: Condominio Auto Shopping Itapoan
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005579-95.2023.8.05.0250
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): EDMUNDO ALVES DE JESUS
Ré(u): HENRIQUE ANDERSON CASSIMIRO PLACIDO e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8005579-95.2023.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a

realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de março de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001295-10.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: Paviservice Servicos De Pavimentacao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001295-10.2024.8.05.0250
Assunto: [Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Pagamento]
Autor(a): SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Ré(u): PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8001295-10.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de março de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014703-73.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Leonilda Pereira De Oliveira
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Consorcio Pejota - Aj Lagoa Grande Feira De Santana
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014703-73.2021.8.05.0250
Assunto: [Responsabilidade Civil]
Autor(a): LEONILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Ré(u): CONSORCIO PEJOTA - AJ LAGOA GRANDE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de JANEIRO de 2025.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014211-81.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Anderson Silva De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: E. G. G. D. C.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Lariany Santos Da Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Lidiane Araujo Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8014211-81.2021.8.05.0250
REQUERENTE: ANDERSON SILVA DE JESUS e outros (4)
Representante(s): ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733)
REQUERIDO: VALE MANGANES S.A
Representante(s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 427894785, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza

Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014132-05.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Andresa Santos Da Paixao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: J. V. S. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: T. G. S. P.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Francisco Reginaldo Ferreira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Franklin Luz Ferreira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Antonio Conceicao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Edney Franca Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8014132-05.2021.8.05.0250
REQUERENTE: ANDRESA SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Representante(s): ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733)
REQUERIDO: VALE MANGANES S.A
Representante(s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 427894777, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8012734-23.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aquino Da Silva Reis Neto
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Ltda
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8012734-23.2021.8.05.0250

REQUERENTE: AQUINO DA SILVA REIS NETO
Representante(s): WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471), PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
REQUERIDO: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA
Representante(s): RENATO MELLO LEAL (OAB:SP160120)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 425264722, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004941-62.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Desia Magalhaes Boaventura
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004941-62.2023.8.05.0250
AUTOR: ANA DESIA MAGALHAES BOAVENTURA
Representante(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO GM S.A.
Representante(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 423412836, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000283-92.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Rodrigo Neves Dos Santos
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000283-92.2023.8.05.0250
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: RODRIGO NEVES DOS SANTOS
Representante(s): JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 427151906, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014570-31.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Weslei Da Hora Leite
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rebeca Silva Cabral
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: R. C. L.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gildete Cardoso Correia
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Andreia Cardoso Correia
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rafaely Correia Pereira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Andressa Cardoso Correia
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Taiane Quele Teixeira Santana
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: G. C. S. B.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: C. E. S. B.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8014570-31.2021.8.05.0250
REQUERENTE: WESLEI DA HORA LEITE e outros (9)
Representante(s): ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733)
REQUERIDO: VALE MANGANES S.A
Representante(s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes autoras a apresentar réplica a contestação de ID. 427894773, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014139-94.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: D. D. S. F. P.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Everane Silva Dos Anjos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: R. D. A. D. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8014139-94.2021.8.05.0250
REQUERENTE: A. M. D. S. e outros (3)
Representante(s): ALEX DE MENESES PEREIRA (OAB:BA35733)
REQUERIDO: VALE MANGANES S.A
Representante(s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes autoras a apresentar réplica a contestação de ID. 427894789, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004188-08.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Alex Mendes Cafe De Souza
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PETIÇÃO CÍVEL n. 8004188-08.2023.8.05.0250
REQUERENTE: ALEX MENDES CAFE DE SOUZA
Representante(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID. 423366860, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003479-70.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Albenice Costa Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003479-70.2023.8.05.0250
AUTOR: ALBENICE COSTA SILVA
Representante(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação de ID.424568198, juntada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025
Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciaria
Servidora designada - Decreto Judiciário n° 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002704-21.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Feno Norte Ltda
Autor: Luciano Silveira
Requerido: Tratofino Fabricacao De Alimentos Para Animais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002704-21.2024.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): FENO NORTE LTDA e outros
Ré(u): TRATOFINO FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do art. 260, do Código de Processo Civil ("Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: (...) II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado"), oficie-se ao Juízo deprecante solicitando encaminhar o despacho judicial e do instrumento do mandato.
Não havendo resposta, em 30 dias, proceda-se com devolução mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de junho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005971-69.2022.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466319048
Processo N° : 8005971-69.2022.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208201098100000448929746

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8005408-07.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jose Augusto Nascimento Souza
Advogado: Rafael De Almeida (OAB:SP472809)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8005408-07.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Exoneração].
AUTOR(A): JOSE AUGUSTO NASCIMENTO SOUZA.
RÉ(U): .

CERTIFICO, para os devidos fins, que em foi realizado o desarquivamento dos autos processo físico processo 0003652-03.2004.8.05.0250 (outros números 00568999-1/2004 - 2004005689991_SAIPRO). Certifico ainda que esta serventia não possui estrutura de hardware para realização de digitalização de papeis antigos e apenas algumas folhas poderam ser digitalizadas, entre elas a sentença, e foram juntadas à fl.484401593. Neste sentido, em cumprimento que respeitável despacho à fl. 475494577, abro vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Eu, Alberto Santos Gomes digitei e assinei.
Simões Filho (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0347922-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Adilse De Oliveira Ramos
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)
Executado: C.castro Nunes - Me
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Caroline Castro Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)
Executado: Arthur Ferreira Nunes
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Erika Lula Machado Nery (OAB:BA42201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0347922-19.2018.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ADILSE DE OLIVEIRA RAMOS
Ré(u): C.CASTRO NUNES - ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 461976452: intimem-se as partes da remessa dos autos, para que formulem pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 15 dias.
Fl. 431659242: defiro; expeça-se a certidão como requerido.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301494-47.2014.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lucineide Jesus Macedo Santos
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Requerido: Ailton De Jesus Santos
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301494-47.2014.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): Lucineide Jesus Macedo Santos
Ré(u): Ailton de Jesus Santos

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 427820705: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005970-84.2022.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475257014
Processo N° : 8005970-84.2022.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710041918000000456952317

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005549-26.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Iracildes Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005549-26.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): IRACILDES DOS SANTOS BARRETO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500125-29.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Paulo Sergio Conceicao De Santana
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Ademilson Das Neves Santos Junior (OAB:BA34738)

Executado: Edmarcos Reis Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500125-29.2017.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): PAULO SERGIO CONCEICAO DE SANTANA
Ré(u): EDMARCOS REIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por PAULO SERGIO CONCEICAO DE SANTANA contra EDMARCOS REIS DOS SANTOS, qualificados nos autos.
O executado foi intimado para pagar o valor do débito, transcorrendo o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento (fl. 395538354), razão pela qual foi determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome, limitado ao valor indicado na execução, qual seja, R$ 4.948,04 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), conforme despacho, à fl. 396209950.
Nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fl. 434899660), foram localizados valores que possibilitaram o bloqueio na forma requerida.
Intimado para se manifestar sobre o bloqueio via Sisbajud (fl. 434904867), transcorreu in albis o prazo para manifestação pelo executado, como certificado pela Secretaria, à fl. 464646469.
O exequente requereu o levantamento dos valores (fl. 460383270).
Conforme disposição do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Diante do exposto, converto o valor bloqueado em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, liberando-se eventuais valores excedentes e, com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, conforme dispõe o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Junte-se, mediante termo nos autos, os relatórios e os extratos do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), conforme disposto no Ato Normativo nº 11/2018, art. 5º, parágrafo único, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ensejando às partes, em seguida, a oportunidade para que possam se manifestar (CPC, art. 10).
Prazo: 5 dias.
Com manifestação, venham conclusos para deliberação. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento em benefício do exequente ou do seu procurador, caso habilitado para tanto.
Por fim, arquive-se, mediante termo.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005967-32.2022.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475132660
Processo N° : 8005967-32.2022.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710042367600000456837731

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500347-60.2018.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0500347-60.2018.8.05.0250
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA
Ré(u): JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MARIA CLARA DE OLIVEIRA SANTOS contra JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificados. Em razão de filiação, foram acordados alimentos no importe de 21,34% (vinte e um vírgula trinta e quatro por cento) do salário mínimo em favor da alimentante. Alegando descumprimento, a exequente requereu a execução do valor de R$ 1.684, 93 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), sob pena de ser determinada a penhora e de R$ 615, 84 (seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de ser decretada a prisão civil (fl. 49254787).
Determinou-se a citação do executado (fl. 49254792), o que se deu validamente (fl. 49254813).
A Secretaria certificou o decurso do prazo para o executado “sem qualquer manifestação da parte ré”, como se vê, à fl. fl. 49254814.
Os autos foram migrados para o PJe (fl. 49254780), tendo as partes sido intimadas para se manifestar (fl. 85507527), pelo que a exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 115815693) O Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil e apresentação da planilha de débito, com atualização, pelo exequente (fl. 180990117). Decretada a prisão Civil (fl. 183190146), a exequente requereu a busca de endereço do executado nos cadastros de órgãos públicos (fl. 274631469). O Ministério Público informou possíveis endereço do executado e requereu a expedição do mandado de prisão (385349009). Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de débito, com atualização (fl. 392395409), a exequente não se manifestou (fl. 402902102).
Intimada a manifestar interesse no feito (fl. 402961915), a exequente apresentou planilha de débito requerendo a execução pelo ato da prisão civil no valor de R$ 15.828, 30 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), e concomitante a execução pelo ato da penhora, no importe de R$ 1.212, 93 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), expedição de ofício ao INSS para informar existência de possível vínculo empregatício ou benefício (fl. 412851480). O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pela exequente (fl. 417261693).
É o relatório.
Passo à fundamentação.
O legislador disciplinou de modo especial a prestação de alimentos, fazendo o mesmo com a cobrança do passivo alimentar, através de mecanismos próprios de coação, visando garantir a dignidade do alimentando, em especial, o seu sustento. A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, LXVII, a possibilidade jurídica da prisão civil por dívida em razão de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação de prestar alimentos, atribuída àquele legalmente responsável.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput , não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .
§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
É de se ver que o executado não pagou ou trouxe aos autos justificativa capaz de exonerar a obrigação. Assim, diante da ausência de satisfação da obrigação ou de justificativa capaz de elidir, somente resta a prisão civil do executado para fazer com que o alimentando tenha satisfeito o prover cuja obrigação jurídica recai sobre os responsáveis legais.
Neste sentido, veio o preclaro parecer do Ministério Público, segundo o qual:
“Observa-se que a parte exequente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informou por meio da Defensoria Pública o valor atualizado do débito exequendo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento dos pedidos assinalados na petição de ID 412851480 da Defensoria Pública.” (fl. 417261693).

A exequente cumulou as medidas executórias de prisão e expropriação no mesmo procedimento. Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, assim fundamentou decisão com pertinência ao caso: "não está havendo uma cumulação de ritos sobre o mesmo valor, mas, sim, de duas pretensões executivas distintas em um mesmo processo". Também em sentido favorável é o enunciado nº 32, do Ibdfam (Instituto Brasileiro de Direito de Família): "É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma." Entendimento aqui adotado.
Superada a questão da cumulação dos atos de execução, passemos a análise do pedido de execução, pelo ato da penhora, do montante de R$1.212,93 (um mil duzentos e doze reais e noventa e três centavos).
Nesse sentido:
DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD - PRÉVIO REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO, SOB PENA DE PENHORA - ARTIGO 833, INCISO X, E PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÍVIDA RELATIVA A PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de execução de alimentos, promovida sob o rito da penhora, na forma dos artigos 523 a 527, e 528, parágrafo 8º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não tendo o devedor efetuado o pagamento do débito, ou apresentado impugnação com justificativa plausível, devem ser tomadas as medidas constritivas cabíveis, mostrando-se desnecessário prévio requerimento por parte da exequente, mormente quando se verifica que o executado já havia sido intimado para pagar, sob pena de penhora - A impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, admite exceção, consistente na possibilidade de penhora para pagamento de pensão alimentícia, nos termos do parágrafo 2º. do referido artigo.
(TJ-MG - AI: XXXXX70303366004 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/06/2022).
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 854, do Código de Processo Civil, defiro, por ora, o pedido de penhora e determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Sisbajud), que torne indisponíveis os ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA, CPF 018.614.035-50, limitando a indisponibilidade ao valor indicado na execução (fl. 412851480, R$ 1.212,93 (um mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos).
Proceda-se à extração de dados necessários da base do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), utilizando a plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o Prevjud, dentre outros, para pesquisar sobre possível benefício e/ou vínculo empregatício em nome do executado.
Defiro, ainda, com fundamento no artigo 19 da Lei 5.478/68, c/c o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela exequente e, decreto a PRISÃO CIVIL de JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, filho de Cicero Francelino da Silva e de Francisca dos Santos, portador do RG n° 20161725 09 SSP/BA e inscrito no CPF n° 018.614.035-50 residente e domiciliado na Rua Cristina Simões, nº 612, bairro Riacho Doce, Simões Filho-BA, CEP:43.700-000 (Ponto de referência: próximo à Funerária SIAF e ao lado da Loja Dani festa). Telefone.: (71) 98854-5101, pelo prazo de 30 dias.
Conste do mandado, também, o endereço informado, à fl. 385349009, referente a Lauro de Freitas.
Não sendo encontrado em nenhum dos endereços acima, expeça-se carta precatória para o ato ser cumprido no endereço informado à fl. 385349009, no Estado de Sergipe.
Intime-se a exequente para se manifestar dizendo sobre a planilha de cálculo fazendo constar o valor do débito, com atualização, até a presente data - na forma do artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil.
Prazo: 15 dias.
Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO CIVIL, atento ao que determina a Resolução nº 251/2019, do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 7º.
O prazo de validade do mandado de prisão será de 180 dias, podendo a prisão durar por até 30 dias, inicialmente.
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, não há óbice para seu acolhimento. Proceda-se, portanto, à extração de dados necessários da base do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), utilizando a plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o Prevjud, para buscar informações sobre possível benefício ou vínculo empregatício do executado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de outubro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000233-32.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478235221
Processo N° : 8000233-32.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
JANE ILCE SENA DA COSTA (OAB:BA43858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011308180652900000459664332

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005625-50.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Katia Silene Pita De Menezes
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Executado: Gerson Araujo Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005625-50.2024.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): KATIA SILENE PITA DE MENEZES
Ré(u): GERSON ARAUJO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
À parte autora para que junte a sentença judicial que homologou o acordo celebrado pelas partes (CPC, art. 320).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004628-04.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484331062
Processo N° : 8004628-04.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411033886000000465215994

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000037-04.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Antonio Jesus De Oliveira Minimercado - Epp
Reu: Italo Marcos Da Anunciacao Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000037-04.2020.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Ré(u): ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA MINIMERCADO - EPP e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 477889008: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8004821-82.2024.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484299885
Processo N° : 8004821-82.2024.8.05.0250
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411070761000000465192833

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8002254-78.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484292042
Processo N° : 8002254-78.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411081869300000465186138

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013629-81.2021.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Atacado Uniao Ltda
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Distribuidora De Materiais De Construcao Jw Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013629-81.2021.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): ATACADO UNIAO LTDA
Ré(u): DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO JW LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 456202384: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8003700-19.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484286851
Processo N° : 8003700-19.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411091305400000465186101

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000571-74.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ica Logistica Ltda - Epp
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Reu: Topfrios Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Paulo Fernando Da Silva Lobo
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000571-74.2022.8.05.0250
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Autor(a): ICA LOGISTICA LTDA - EPP
Ré(u): TOPFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 291662659: manifeste-se a parte ré (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000157-42.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maria De Lourdes Menezes Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000157-42.2023.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): MARIA DE LOURDES MENEZES LIMA
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 413538979 e 468997353: manifeste-se a interessada.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
0306813-30.2013.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484303717
Processo N° : 0306813-30.2013.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411255440900000465194186

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005959-55.2022.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 475743674
Processo N° : 8005959-55.2022.8.05.0250
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208525503300000457388686

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8053509-46.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Du Para Industria De Alimento Ltda
Advogado: Geildson Sobral Alves De Oliveira (OAB:PE31123)
Reu: Fabrica De Biscoitos Tupy S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8053509-46.2024.8.05.0001
Assunto: [Cláusula Penal, Duplicata]
Autor(a): DU PARA INDUSTRIA DE ALIMENTO LTDA
Ré(u): FABRICA DE BISCOITOS TUPY S A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 475308626: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001838-13.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 440135576
Processo N° : 8001838-13.2024.8.05.0250
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014464348300000425304068

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005203-75.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rei Do Mar Comercio Atacadista De Pescados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005203-75.2024.8.05.0250
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): REI DO MAR COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8005203-75.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0500477-55.2015.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484480996
Processo N° : 0500477-55.2015.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558), ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)
JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414010376400000465352810

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005344-94.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Taiane Pereira Rosario
Requerido: Thales Paixao Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005344-94.2024.8.05.0250
Assunto: [Nomeação]
Autor(a): TAIANE PEREIRA ROSARIO
Ré(u): THALES PAIXAO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0001665-82.2011.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 403139273
Processo N° : 0001665-82.2011.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090115361855700000391457307

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000364-07.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luciano Goncalvis Stival (OAB:SP162937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 431221160
Processo N° : 8000364-07.2024.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCIANO GONCALVIS STIVAL (OAB:SP162937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120310511279900000417251670

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004868-56.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 471460491
Processo N° : 8004868-56.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120210592626400000453568390

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004195-63.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461512983
Processo N° : 8004195-63.2024.8.05.0250
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309052485600000444617706

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015086-51.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marcileia Lima Abreu (OAB:BA33857)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 474701591
Processo N° : 8015086-51.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCILEIA LIMA ABREU (OAB:BA33857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117054665600000456458011

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014641-33.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 441582818
Processo N° : 8014641-33.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408), KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510434922600000426602320

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000254-08.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Liliane Ribeiro Lima (OAB:BA72464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 473004760
Processo N° : 8000254-08.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111208244462300000454937865

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0510692-27.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helton Barbosa Santos
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Reu: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Advogado: Maria Leticia Alves Rego Coelho (OAB:BA33707)
Advogado: Luisa Yglesias Cordeiro (OAB:BA55556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0510692-27.2016.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): HELTON BARBOSA SANTOS
Ré(u): INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposto por HELTON BARBOSA SANTOS em face de INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a interpretação e revisão de contrato, com pedido de indenização por danos materiais e morais, aplicação de multa contratual e condenação ao pagamento de lucros cessantes, sob a alegação de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando que a instrução probatória já se encontra completa. Por outro lado, a parte ré manifestou interesse na produção de prova oral, com oitiva de testemunhas.
Considerando o julgamento do Tema 970 do STJ, que firmou a tese de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, quando estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes, é necessário adequar o feito à referida decisão.
Assim, DÊ-SE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, nos seguintes termos:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicação do Tema 970 do STJ, em especial sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com lucros cessantes, conforme exigência do artigo 10 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, justifique a parte ré a necessidade da produção de prova testemunhal, delimitando com precisão os pontos controvertidos a serem esclarecidos em audiência, sob pena de preclusão.
Após as manifestações, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de instrução probatória ou julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2025.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000659-44.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 433450911
Processo N° : 8000659-44.2024.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120316234477500000419271051

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8079301-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 449653199
Processo N° : 8079301-70.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514380931700000433925057

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001270-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marli Santos De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001270-65.2022.8.05.0250
Assunto: [Combustíveis e derivados]
Autor(a): MARLI SANTOS DE JESUS
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 455296315: Junte-se aos autos, mediante termo, os relatórios e extratos do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Ato Normativo nº 11/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em seguida, conceda-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), data registrada.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001270-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marli Santos De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001270-65.2022.8.05.0250
Assunto: [Combustíveis e derivados]
Autor(a): MARLI SANTOS DE JESUS
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 455296315: Junte-se aos autos, mediante termo, os relatórios e extratos do Sistema de Controle e Depósitos Judiciais (Siscondj), nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Ato Normativo nº 11/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em seguida, conceda-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), data registrada.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001270-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marli Santos De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001270-65.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Combustíveis e derivados].
AUTOR(A): MARLI SANTOS DE JESUS.
RÉ(U): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do documento, à fl. 484535618, conforme determinado no respeitável despacho, à fl. 477295890.

Simões Filho (BA), 4 de fevereiro de 2025

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001692-06.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Advogado: Nubia Machado De Oliveira Costa (OAB:BA47379)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481506021
Processo N° : 8001692-06.2023.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)
NUBIA MACHADO DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA47379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115563191700000462726683

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000460-27.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 479734463
Processo N° : 8000460-27.2021.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115525947200000461035443

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000072-90.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Alexsandro Assis Dos Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerente: Cleane Assis Dos Santos
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Requerido: Sonia Maria Dos Santos De Assis
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000072-90.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ALEXSANDRO ASSIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
REQUERIDO: SONIA MARIA DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 478150433. Proceda a busca por ativos financeiros em nome da de cujus, através do sistema SISBAJUD.
Sem custas.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000201-66.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cedraz Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000201-66.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CEDRAZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para informar a este Juízo se já houve o cumprimento integral do acordo, eis que, conforme minuta de ID 63892408, o vencimento da última parcela seria o dia 29/09/2023.
Caso ainda não cumprido o acordo, informe a parte autora, o novo prazo concedido ao requerido para o pagamento final.
Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 8 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002522-11.2019.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Selma Barreto De Souza Ferreira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002522-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)
REU: SELMA BARRETO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a minuta do acordo celebrado entre as partes, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado na petição de ID 474802195.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001171-66.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Paulo Carvalho Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001171-66.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PAULO CARVALHO RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 458417195, providencie a autora, a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Int.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003622-64.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: G L N Comercio E Servicos Ltda - Me
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003622-64.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: G L N COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação requerida na petição de ID 460730353, pelo prazo de 20 dias.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000360-67.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Breno Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000360-67.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: BRENO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão/citação, observando o endereço indicado na petição de ID 475508011.
Custas, se houver, pelo autor.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz der Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003970-77.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483138892
Processo N° : 8003970-77.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116011960200000464168592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004561-73.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Ribeiro Da Paixao
Reu: Camila Vasconcelo Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004561-73.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado(s):
REU: CAMILA VASCONCELO DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO

Citados, os Requeridos não apresentou contestação, conforme certidão cartorária (ID 477019965), pelo que decreto sua revelia, sem contudo aplicar-lhe os efeitos, visto que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II do CPC.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004934-36.2024.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Pessoa Não Identificada
Reu: Pessoa Não Identificada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004934-36.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

REU: PESSOA NÃO IDENTIFICADA, PESSOA NÃO IDENTIFICADA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A em face de PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS, objetivando a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio da ferrovia, no KM 31+600, KM 31+500 e KM 31+650, no município de Simões Filho/BA.
A autora alega ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada “Malha Centro-Leste”, tendo celebrado Contrato de Concessão com a União Federal em 1996. Na mesma oportunidade, foi formalizado Contrato de Arrendamento dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, incluindo a faixa de domínio onde se encontra a área objeto da lide.
Afirma que os réus ocuparam irregularmente área de sua concessão, em terreno inserido na faixa de domínio da ferrovia, construindo edificações que colocam em risco tanto a atividade ferroviária quanto a própria segurança dos ocupantes. Notificou os ocupantes e lavrou Boletim de Ocorrência nº 00629158/2024.
Requer a concessão de tutela de urgência para imediata reintegração na posse do imóvel, com autorização para demolição das construções irregulares.
É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela possessória em caráter liminar, necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC, quais sejam: (i) a posse; (ii) o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse.
No caso em análise, a documentação acostada aos autos comprova que a autora é concessionária do serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens vinculados à Malha Centro-Leste desde 1996, incluindo a faixa de domínio onde se encontra a área objeto da lide.
Importante ressaltar que a faixa de domínio é bem público pertencente à União, conforme previsto no art. 1º, alínea "g" do Decreto-Lei nº 9.760/1946, sendo indispensável para garantia da segurança do tráfego ferroviário. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ocupação irregular de faixa de domínio caracteriza mera detenção, não gerando direito à posse ou retenção em favor do particular.
As fotografias e documentos apresentados demonstram a ocupação irregular da faixa de domínio por edificações construídas pelos réus, em clara violação às normas de segurança ferroviária e sem autorização da concessionária ou do poder concedente.
A proximidade das construções à linha férrea gera risco significativo tanto para a atividade ferroviária quanto para a vida dos próprios ocupantes, sendo dever legal e contratual da concessionária zelar pela segurança da operação.
Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:
Determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da autora da área situada na faixa de domínio da ferrovia, no KM 31+600, KM 31+500 e KM 31+650, no município de Simões Filho/BA;
Autorizar a demolição das edificações irregularmente construídas na área, após a desocupação;
Determinar que o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, proceda à identificação completa dos ocupantes do imóvel.
Expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação, devendo os réus serem citados para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Para cumprimento da medida, autorizo reforço policial, se necessário, devendo ser oficiada a autoridade competente.
Defiro o cadastramento da advogada LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB/MG 111.202 e OAB/BA 66.971) para recebimento das publicações.
Intime-se. Cumpra-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 23 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004934-36.2024.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Pessoa Não Identificada
Reu: Pessoa Não Identificada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004934-36.2024.8.05.0250
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
REU: PESSOA NÃO IDENTIFICADA, PESSOA NÃO IDENTIFICADA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, inclusive as correspondentes a expedição do mandado de reintegração de posse, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003491-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Recapagem Pneuforte Ltda
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Jailton Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003491-21.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RECAPAGEM PNEUFORTE LTDA
Advogado(s): TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504)
REU: JAILTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, bem como, informar novo endereço para fins de citação do réu. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8006212-43.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jeferson Silva Pena
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006212-43.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JEFERSON SILVA PENA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Indique o cartório perito/contador para a devida nomeação, observando que o valor dos honorários serão custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, ante o gratuidade de justiça deferida pela parte autora.
Em vista a dificuldade de encontrar peritos, observado em processos similares, e com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

SIMÕES FILHO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8006212-43.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jeferson Silva Pena
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006212-43.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JEFERSON SILVA PENA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Indique o cartório perito/contador para a devida nomeação, observando que o valor dos honorários serão custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, ante o gratuidade de justiça deferida pela parte autora.
Em vista a dificuldade de encontrar peritos, observado em processos similares, e com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

SIMÕES FILHO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002420-13.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lilian De Sousa Almeida
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002420-13.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LILIAN DE SOUSA ALMEIDA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003181-78.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luis Gonzaga Andrade Pereira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003181-78.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUIS GONZAGA ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

DESPACHO
Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 465240384, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Int.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000690-35.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Cristiane Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-35.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: CRISTIANE MAGALHAES MAIA
Advogado(s): WILLAMES SOARES DOS SANTOS (OAB:BA53676)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DESPACHO
EXPEÇA-SE Alvará/transferência em favor da parte autora, como requerido na petição de ID 481489029, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 480804376, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.
Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001092-19.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001092-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 463344888. Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão/Citação, observando o endereço indicado.
Custas, se houver, pelo autor.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000131-73.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wagner Assis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000131-73.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WAGNER ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000131-73.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wagner Assis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000131-73.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: WAGNER ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001249-21.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 472462423
Processo N° : 8001249-21.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS (OAB:BA18702), LARA MENDES RIBEIRO SANTOS (OAB:BA80985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110609281353900000454455437

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000111-82.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erik Rian Pena Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000111-82.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ERIK RIAN PENA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000111-82.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erik Rian Pena Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000111-82.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ERIK RIAN PENA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.

De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003477-66.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Everaldo Jose Borges
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003477-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EVERALDO JOSE BORGES
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.

Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.

Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006.

A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000190-61.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Zeni Angela Moreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000190-61.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ZENI ANGELA MOREIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei no 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3° deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com

todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1°, do Decreto-lei no 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3°, do Dec. Lei no 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2° do Art. 3° do Dec. Lei no 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1°, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3° § 3° do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8000341-27.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Lais Ferreira Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000341-27.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei no 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3° deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1°, do Decreto-lei no 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3°, do Dec. Lei no 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2° do Art. 3° do Dec. Lei no 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1°, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3° § 3° do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005465-25.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gilson Souza Alves
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Joao Cezar Silva De Jesus (OAB:BA75384)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005465-25.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GILSON SOUZA ALVES
Advogado(s): VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62489), JOAO CEZAR SILVA DE JESUS (OAB:BA75384)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trate-se de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário formulado por GILSON SOUZA ALVES em face do o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID 475623313/475623337.
DECIDO.
De início, defiro o pedido da gratuidade de justiça requerido pelo autor.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita judicial Drª Sheila Kirschibaum, CREMEB6207, TEL (71) 3358-9462 (e-mail: skconsultoriaepericias@gmail.com), com endereço profissional na rua Érico Veríssimo, 43, sala 404, Ed. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41815-340. Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME à perita designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de novembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004987-17.2024.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Aloisio Lopes Araujo - Me
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Inovar Fabricacao De Pre-moldados Ltda
Reu: Cinthia Teles Da Silva Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8004987-17.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE ALOISIO LOPES ARAUJO - ME
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REU: INOVAR FABRICACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, proposta por José Aloisio Lopes Araujo – ME em face de INOVAR FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA. O autor alega a inadimplência do réu quanto aos aluguéis e encargos contratuais, conforme demonstrativo de débitos apresentado, requerendo, ainda, a concessão de liminar para desocupação do imóvel, nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91.
A petição inicial (ID 470970350) veio acompanhada de documentos, ID 470970351/470970357.
Custas inicias pagas, ID 473065267/473065269.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/91, condiciona-se o despejo liminar à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel e a propositura da ação em até trinta dias do término do contrato ou do decurso do prazo da notificação comunicando o locatário do intento de retomada do imóvel, na hipótese de locação não residencial.
No caso dos autos, o locatário foi notificado da intenção da retomada no dia 27 de março de 2024, sendo que a desocupação deveria ser realizada até o dia 27 de abril de 2024, como se vê na notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 470970357), iniciando-se nesta data o prazo de trinta dias para que fosse possível a concessão de medida liminar em ação de despejo.
Ocorre que a presente ação foi proposta em 27 de outubro de 2024, ou seja, quando já havia decorrido mais de 30 (trinta) dias da notificação realizada.
Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.
Cite-se e intime-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (artigo 335, inciso II do CPC).
Advirta-se, ainda, de que no mesmo prazo para resposta poderá purgar a mora, desde que já não tenha utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação (artigo 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.245/91), realizando desde logo depósito judicial, que haverá de abranger o débito inicial, os alugueres e acessórios da locação vencidos e não pagos desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora e da multa contratualmente prevista, como também os honorários advocatícios no percentual previsto no contrato de locação, sendo eles de 10% na ausência de previsão, calculados sobre o total da dívida, bem como das custas processuais (artigo 62, II, da Lei nº. 8.245/91).
P.R.I.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004987-17.2024.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Aloisio Lopes Araujo - Me
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Inovar Fabricacao De Pre-moldados Ltda
Reu: Cinthia Teles Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004987-17.2024.8.05.0250
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOSE ALOISIO LOPES ARAUJO - ME

REU: INOVAR FABRICACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA, CINTHIA TELES DA SILVA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003930-32.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Micheline Aparecida De Oliveira (OAB:BA34348)
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)

Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484421002
Processo N° : 8003930-32.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA34348), ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591)
DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055), JAIR LIMA ARAUJO FILHO (OAB:BA77238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410384520500000465300616

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003930-32.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Micheline Aparecida De Oliveira (OAB:BA34348)
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)

Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484423759
Processo N° : 8003930-32.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA34348), ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591)
DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055), JAIR LIMA ARAUJO FILHO (OAB:BA77238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410412648300000465300621

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000822-58.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478133773
Processo N° : 8000822-58.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115165200100000459577764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0002085-24.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Reu: Forja Nordeste S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002085-24.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
REU: FORJA NORDESTE S A
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré por edital, para, querendo, responder à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilação do edital em 30 (trinta) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014546-03.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 479311268
Processo N° : 8014546-03.2021.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR registrado(a) civilmente como ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)
ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR registrado(a) civilmente como ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115180802300000460654803

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0002085-24.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Reu: Forja Nordeste S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0002085-24.2010.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: FORJA NORDESTE S A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da dos seus advogados constituídos, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem IV - Editais (código do ato: 90905), conforme Tabela de Cus-

tas VII - Da Postagem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se/publique-se o competente edital.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014605-88.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Cleiton Teixeira Dos Santos - Comercio De Proutos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014605-88.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS - COMERCIO DE PROUTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte ré, por edital, para, querendo, responder à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fixada a dilatação do edital em 30 (trinta) dias.
SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8014605-88.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Cleiton Teixeira Dos Santos - Comercio De Proutos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8014605-88.2021.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
EXECUTADO: CLEITON TEIXEIRA DOS SANTOS - COMERCIO DE PROUTOS - ME
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio da dos seus advogados constituídos, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem IV - Editais (código do ato: 90905), conforme Tabela de Custas VII - Da Postagem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se/publique-se o competente edital.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004704-91.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlene Ribeiro Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004704-91.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARLENE RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que a procuração (ID 467520779) acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.
A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003816-59.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 479465835
Processo N° : 8003816-59.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115181146800000460795935

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003822-66.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478347881
Processo N° : 8003822-66.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115172485800000459772802

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8181266-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amadeu Ferreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8181266-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 21/03/2025, às 11:30, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.
Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
SimõesFilho, 04 de fevereiro de 2025

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004115-32.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Platina Do Nordeste Industria, Comercio E Serviços Ltda
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004115-32.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: Platina do Nordeste Industria, Comercio e Serviços Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 830 do Código de Processo Civil diz que " Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".
No caso dos autos, verifica-se que foi infrutífera a tentativa de citar o executado, no endereço fornecido pelo credor, circunstância esta, por si só, capaz de autorizar o arresto de bens, conforme expressa disposição acima reproduzida.
Desta feita, a não localização do executado no endereço descrito na inicial é circunstância apta a desencadear o arresto eletrônico provisório para bloqueio de dinheiro via SISBAJUD nos autos da execução.
Nesse sentido:
STJ:"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 448153707 e determino realização de pesquisa SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", para localização de valores em contas bancárias de titularidade do executado, e que sejam feitas tantas reiterações quantas forem necessárias para a integral satisfação do débito, até o limite do crédito exequendo atualizado, ID 448156359.
Em caso de bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de cinco dias, a citação por edital.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Em sendo verificado resultado infrutífero do arresto on-line, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, promover atos que satisfaçam seu créditos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003081-89.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478397725
Processo N° : 8003081-89.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115173175800000459815339

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004115-32.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Platina Do Nordeste Industria, Comercio E Serviços Ltda
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004115-32.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: Platina do Nordeste Industria, Comercio e Serviços Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 830 do Código de Processo Civil diz que " Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".
No caso dos autos, verifica-se que foi infrutífera a tentativa de citar o executado, no endereço fornecido pelo credor, circunstância esta, por si só, capaz de autorizar o arresto de bens, conforme expressa disposição acima reproduzida.
Desta feita, a não localização do executado no endereço descrito na inicial é circunstância apta a desencadear o arresto eletrônico provisório para bloqueio de dinheiro via SISBAJUD nos autos da execução.
Nesse sentido:
STJ:"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 448153707 e determino realização de pesquisa SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", para localização de valores em contas bancárias de titularidade do executado, e que sejam feitas tantas reiterações quantas forem necessárias para a integral satisfação do débito, até o limite do crédito exequendo atualizado, ID 448156359.
Em caso de bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de cinco dias, a citação por edital.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Em sendo verificado resultado infrutífero do arresto on-line, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, promover atos que satisfaçam seu créditos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0004115-32.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Platina Do Nordeste Industria, Comercio E Serviços Ltda
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0004115-32.2010.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
EXECUTADO: PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e assemelhados), por cada consulta (código do ato: 91010) para que seja dado prosseguimento ao feito. Após o recolhimento das custas, proceda-se a consulta.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003081-89.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 478397725
Processo N° : 8003081-89.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115173175800000459815339

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003694-80.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483992994
Processo N° : 8003694-80.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115220891600000464923327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003694-80.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483992994
Processo N° : 8003694-80.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115220891600000464923327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002192-72.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Maurina Mendes Dos Santos
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Advogado: Zenilda Alves Dos Santos (OAB:BA46880)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002192-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: MAURINA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603), ZENILDA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46880)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000301-89.2018.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Ferreira Menezes
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Reu: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp
Reu: Cezar Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000301-89.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MENEZES
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)
REU: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de ID 476448520, por mais 90 dias.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004255-70.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Aco Flux Comercio De Valvulas E Acessorios Industriais Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004255-70.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: ACO FLUX COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO
De fato, as custas foram recolhudas.
• Trata-se de Ação Monitória proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) SA em face da ACO FLUX COMERCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI, movimentando o pagamento de R$ 129.982,42 (cento e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente de saldo negativo em conta corrente.
• Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a petição inicial está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme exigido pelo art. 700 do Código de Processo Civil.
• Desta forma, DEFIRO a expedição de mandado monitório, nos termos do art. 701 do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento do valor pleiteado na inicial, ficando isenta de custos processuais e honorários advocatícios caso o faça no prazo assinalado (CPC, art. 701, §1º), ou, no mesmo prazo, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial.
• Conste no mandado a advertências de que, não sendo apresentados os embargos monitórios, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 344).
• Caso sejam apresentados embargos monitórios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
• Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
• Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 13 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003480-55.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Albenice Costa Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003480-55.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALBENICE COSTA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

DESPACHO
Intime-se as partes, através de seus advogados, para em 05 (cinco) dias, informar se existem outras provas a produzir.
Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001920-44.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483541966
Processo N° : 8001920-44.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDNA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508), GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115211237700000464521896

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003932-31.2024.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Maiara Rodrigues Da Silva Gomes
Requerido: Bruno Sousa Vergne De Abreu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003932-31.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MAIARA RODRIGUES DA SILVA GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO SOUSA VERGNE DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8001358-11.2019.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)

Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 482797750
Processo N° : 8001358-11.2019.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717)
CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), PAOLLA ROSA GOMES registrado(a) civilmente como PAOLLA ROSA GOMES (OAB:BA51162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115200067500000463875121

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005430-65.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Dayse Carvalho Luis De Jesus
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Josiney Evangelista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005430-65.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DAYSE CARVALHO LUIS DE JESUS
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REQUERIDO: JOSINEY EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo 15 (quinze) dias, juntar documentos necessários para o prosseguimento do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301042-71.2013.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Gulyr Comercial Ltda
Executado: Onsly Santos Rocha
Executado: Jose Antonio Vieira Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301042-71.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: GULYR COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes à consulta no sistema eletrônico, conforme requerido na petição ID 458384161.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500330-97.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenilson Almeida Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios E Seguros Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500330-97.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSENILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGUROS DPVAT S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
EXPEÇA-SE Alvará/transferência em favor da parte autora, como requerido na petição de ID 463043073, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 459280163, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.
Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004835-66.2024.8.05.0250 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Crislane Sousa Dos Santos

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: Flavio Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8004835-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CRISLANE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: FLAVIO COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.
Fica advertido de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Decorridos, intime-se a parte exequente, pela AJURIS, sobre eventual justificação ou ausência dela.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500330-97.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenilson Almeida Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios E Seguros Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500330-97.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSENILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGUROS DPVAT S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
EXPEÇA-SE Alvará/transferência em favor da parte autora, como requerido na petição de ID 463043073, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 459280163, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.
Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500330-97.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josenilson Almeida Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios E Seguros Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500330-97.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSENILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGUROS DPVAT S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
EXPEÇA-SE Alvará/transferência em favor da parte autora, como requerido na petição de ID 463043073, INTIMANDO-A, por seus advogados (DJE), para efetuar o levantamento do valor depositado pela parte ré e comprovado pelo documento de ID 459280163, como cumprimento da sentença proferida nestes autos.
Cumpra-se a sentença no tocante às custas processuais remanescentes, se houver, e após arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000251-19.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Edna Maria Sousa Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-19.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)
REU: EDNA MARIA SOUSA PINTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do presente feito na distribuição, conforme determinado no art. 290 do CPC.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001145-63.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468138118
Processo N° : 8001145-63.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498)
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102011094078000000450574610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001145-63.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jose Marcos De Souza Carvalho (OAB:BA9498)

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 468138118
Processo N° : 8001145-63.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA9498)
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102011094078000000450574610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502750-36.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Central De Industrializacao De Marmores E Granitos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502750-36.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais relativas às consultas nos sistemas eletrônicos requeridas na petição ID 462959337.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001172-46.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Salvador Reciclagem Ltda
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SALVADOR RECICLAGEM LTDA
Advogado(s): ITANA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA28921)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Considerando a interposição de recurso de apelação e a apresentação das contrarrazões pela parte adversa, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe, para apreciação do recurso.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0003400-53.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Lucros Comercio E Industria Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003400-53.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: LUCROS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista os Embargos de Declaração de ID nº 471401469, intime-se o embargado, através de seus advogados, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004672-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edmilson Do Nascimento Da Cruz
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004672-57.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 483225019, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);
Intime-se o apelado/réu, por seus procuradores, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004350-37.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Wilson De Jesus Vieira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004350-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, sendo fixado os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré. De igual modo deve ser feito nestes autos.
Caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502292-82.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ines Reboucas De Santana
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Anhtony Cordeiro De Oliveira (OAB:BA57716)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502292-82.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: INES REBOUCAS DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), ANHTONY CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA57716), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intime-se a perita nomeada nos autos para reagendar a perícia médica. Em seguida, notifique-se a parte autora, por meio do e-mail informado na petição ID 461981594, para ciência da nova data.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500431-03.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fredson Matos Barbosa
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500431-03.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FREDSON MATOS BARBOSA
Advogado(s): MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS (OAB:BA37320)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
1. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno para a elaboração do laudo pericial.
2. Desta forma, DEFIRO o pedido requerido (ID 457782721), e fixo os honorários no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
3. Conforme o disposto no artigo 95, do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou rateada entre as partes quando requerida por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.
4. Frise-se que aquele que está amparado pela justiça gratuita não está obrigado ao pagamento de honorários periciais, ainda que tenha requerido a prova.
5. Assim sendo, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais arbitrados.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000321-36.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483617616
Processo N° : 8000321-36.2025.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116063539300000464588921

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005380-10.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ruimar Araujo Cavalcante
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005380-10.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: RUIMAR ARAUJO CAVALCANTE
Advogado(s): JOSE ROGERIO NUNES RAMOS (OAB:BA9983)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de Ação com competência desta 2ª Vara Cível.
2. Na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0000052-71.2004.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cooperativa Agropecuaria Do Alto Paranaiba
Advogado: Deilon Flavius De Queiroz (OAB:MG101614)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Joao Henrique Noronha Renault (OAB:MG62004)
Reu: Abfemo Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Jose Roberto Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-71.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT (OAB:MG62004), DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ (OAB:MG101614)
REU: JOSE ROBERTO SOUZA MORAIS e outros
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou o cumprimento integral do acordo por parte da executada e requereu a baixa e o arquivamento dos autos, defiro o pedido.
Proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0000052-71.2004.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cooperativa Agropecuaria Do Alto Paranaiba
Advogado: Deilon Flavius De Queiroz (OAB:MG101614)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Joao Henrique Noronha Renault (OAB:MG62004)
Reu: Abfemo Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me
Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Reu: Jose Roberto Souza Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-71.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAIBA
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT (OAB:MG62004), DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ (OAB:MG101614)
REU: JOSE ROBERTO SOUZA MORAIS e outros
Advogado(s): THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou o cumprimento integral do acordo por parte da executada e requereu a baixa e o arquivamento dos autos, defiro o pedido.
Proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001222-77.2020.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483582970

Processo N° : 8001222-77.2020.8.05.0250
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116044583500000464557747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003182-97.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Reu: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Reu: Cenira Goncalvez De Araujo Sousa
Reu: Fe Intermodal Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003182-97.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Processo suspenso, conforme decisão de ID 442022007.

SIMÕES FILHO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002071-83.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Impacto Construcoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Isabella Moreira Da Costa Faria (OAB:MG183975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002071-83.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IMPACTO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s): ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)
REU: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Advogado(s): ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA (OAB:MG183975)

DESPACHO
Intime-se as partes, através de seus advogados, para em 05 (cinco) dias, informar se existem outras provas a produzir. Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002632-68.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Lrf Argamassas E Tintas Ltda
Executado: Fabio Rogerio Ramos Duques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002632-68.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: LRF ARGAMASSAS E TINTAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Processo suspenso durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo do acordo, sem nova intimação, deve a parte autora, em 10 dias úteis, informar se o acordo foi cumprido, observando que seu silêncio será interpretado como tendo havido adimplemento, autorizando a extinção pela quitação.
SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000260-25.2018.8.05.0250 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483224606
Processo N° : 8000260-25.2018.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116024823200000464243630

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502360-32.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Akad Seguros S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Vortex Transportes Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Antonio Giacomelli (OAB:ES12669)
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502360-32.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AKAD SEGUROS S.A.
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171)
REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (OAB:ES12669), PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (OAB:SP131561), RUBENS WALTER MACHADO FILHO (OAB:SP242878)

DESPACHO
Tendo em vistas os Embargos de Declaração de ID nº 482907658/483147809, intime-se os embargados, através de seus advogados, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500070-49.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joao Batista Correia Oliveira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Golden Cross Assistência Internacional De Saúde
Terceiro Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Café
Requerente: Ana Lucia Reis Oliveira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerente: Gisele Reis Oliveira Silva
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerente: Osmar Reis Oliveira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerido: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500070-49.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANA LUCIA REIS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 483015879, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/requerido, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001606-74.2019.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Suely Do Sacramento Santana Dos Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-74.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: SUELY DO SACRAMENTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente.
Assim, determino:
A intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 4.944,98 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado conforme os termos da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a possibilidade de penhora online, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do Código de Processo Civil, para assegurar a satisfação do crédito da parte exequente.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8012816-54.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Judite Santos De Souza
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8012816-54.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JUDITE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA CRUZ - BA53328, JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152, PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA - BA60698

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

DESPACHO
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 1.1. Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O requerimento de notificação administrativa não é condição para o julgamento da ação, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). A tentativa prévia de solução administrativa é uma faculdade do autor, não uma obrigação.
1.2. Da inversão do ônus da prova
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à instituição financeira, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas.
2. PONTOS CONTROVERTIDOS
Fixo como pontos controversos:
a) A concessão da assinatura após o contrato de empréstimo consignado nº 590706622;
b) A regularidade da contratação do empréstimo consignado;
c) A existência de danos morais e materiais decorrentes de suposta fraude;
d) O indenizatório quântico, em caso de procedência do pedido.
3. DAS PROVAS 3.1. Da prova pericial
Considerando a alegação de falsidade da assinatura no contrato e sendo esta questão central para o deslinde do feito, determino a realização de perícia grafotécnica.
Para tanto:
a) Nomeio como perito grafotécnico, Juliana Trindade, telefone 71 9 9947-7170.
b) Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar o contrato original objeto da demanda, sob pena de exclusão da prova;
c) Após a apresentação do contrato original, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários;
d) Os honorários periciais serão custeados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova;
e) Faculto às partes a apresentação de perguntas e assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias.
3.2. Depoimento pessoal
Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu, a ser realizado após a perícia.
4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS
a) Intimem-se as partes desta decisão;
b) Após a apresentação do contrato original pelo réu e entrega do laudo, voltem a concluir-se para designação de audiência de instrução;
c) Prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre esta decisão.
Intimem-se.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 3 de dezembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005756-93.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)

Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483128503
Processo N° : 8005756-93.2022.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELDER COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)
PAULO ROBERTO PAIXAO SANTOS (OAB:BA73667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115201719200000464163418

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003777-62.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483550073
Processo N° : 8003777-62.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115211527400000464529734

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302381-02.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Clodoaldo Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Sergio Antonio Goncalves Junior (OAB:DF39788)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0302381-02.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CLODOALDO LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO - BA20713, GRASIELA MOTA MATOS - PI4367, RENATA LOUREIRO NILSSON - SP368018, SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se o cessionário do autor (ID nº 446123330), para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o pedido de ID nº 466307205.
Após, conclusos.
SF, 27 de janeiro de 2025.
Rogério Rossi
Juiz de Direito
P. R. I.
Simões Filho (BA), 27 de janeiro de 2025
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004477-38.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484023408
Processo N° : 8004477-38.2023.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115222337300000464949349

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000230-43.2025.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Consorcio Log Salvador
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Logic Solucoes Logisticas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000230-43.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CONSORCIO LOG SALVADOR
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)
REU: LOGIC SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
1. Um dos requisitos para a concessão do despejo liminar é a notificação prévia enviada ao locatário demonstrativa da intenção de retomada do imóvel. Ocorre que, no caso dos autos, não consta da notificação juntada pela parte autora o destinatário nem o seu teor.
2. Assim, intime a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos notificação inequívoca, que deixe claro ao locatário o desinteresse em manter o contrato, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura de ação de despejo baseada em denúncia vazia.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003337-32.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Vicente Dias Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003337-32.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VICENTE DIAS PEREIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.
4. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
5. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000027-57.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: George Dos Santos Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000027-57.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GEORGE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas processuais referentes ao pedido formulado na petição nº 477110206.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004456-67.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Romario Bispo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004456-67.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ROMARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DESPACHO
Informa a parte ré ter realizado, no prazo de 05 dias, a purgação da mora, pagando o valor apontado na exordial, ID 477800635/477800638.
É preciso analisar dois aspectos: tempestividade e pagamento integral.
Desse modo, manifeste-se a parte autora, através de seus advogados, sobre a purgação da mora realizada pela parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias.
Determino à parte autora a imediata suspensão, até a decisão sobre a purgação, de qualquer ato de alienação do bem apreendido referente ao contrato de financiamento, devendo o depositário mantê-lo integro na sua posse.

Ultrapassado o prazo da parte autora, com ou sem manifestação, conclusos de imediato para decisão, devendo o cartório colocar os autos conclusos na fila de decisão urgente.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004826-41.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Romario Alves Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004826-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROMARIO ALVES DA COSTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.
Deste modo, nomeio como perito judicial Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482. Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME o perito designado da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004470-12.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carlos Eduardo Da Silva Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Carlos Roberto Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004470-12.2024.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica cancelada a audiência designada para o dia 19.02.2025 às 10:10h. Aguarde-se a marcação de uma nova data oportunidade em que as partes serão devidamente intimadas.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003668-14.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Miraldo Gomes Dos Santos
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Requerido: Amenaide Moreira De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudimeire Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Claudimeire Gomes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003668-14.2024.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MIRALDO GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: AMENAIDE MOREIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica cancelada a audiência designada para o dia 19.02.2025 às 10:40h. Aguarde-se a marcação de uma nova data oportunidade em que as partes serão devidamente intimadas.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004657-20.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 484496699
Processo N° : 8004657-20.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414453748600000465363749

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004879-85.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daiane Santos Almeida
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004879-85.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DAIANE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Fica a parte autora intimada, por seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar orçamento com o valor correspondente ao procedimento médico.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004879-85.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Daiane Santos Almeida
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004879-85.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: DAIANE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Fica a parte autora intimada, por seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar orçamento com o valor correspondente ao procedimento médico.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003768-03.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481312693
Processo N° : 8003768-03.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402), FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115163900400000462548400

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003768-03.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481312693

Processo N° : 8003768-03.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402), FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115163900400000462548400

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003768-03.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481312693
Processo N° : 8003768-03.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402), FABIANA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA26841)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115163900400000462548400

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000789-34.2024.8.05.0250 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Graca Maria Amim Barbosa
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000789-34.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GRACA MARIA AMIM BARBOSA
Advogado(s): ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA61136)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000789-34.2024.8.05.0250 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Graca Maria Amim Barbosa
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000789-34.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GRACA MARIA AMIM BARBOSA
Advogado(s): ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO (OAB:BA61136)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004848-36.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481797240
Processo N° : 8004848-36.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115190388900000462996401

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002598-59.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edesio Sacramento De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Danilo Freitas Maia (OAB:PE43047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002598-59.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDESIO SACRAMENTO DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451), DANILO FREITAS MAIA (OAB:PE43047)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002598-59.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edesio Sacramento De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Danilo Freitas Maia (OAB:PE43047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002598-59.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDESIO SACRAMENTO DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451), DANILO FREITAS MAIA (OAB:PE43047)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000568-51.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Claise Ramos Fiais (OAB:BA69917)
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-51.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965), CLAISE RAMOS FIAIS (OAB:BA69917)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000568-51.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aurea Santos Da Silva
Advogado: Claise Ramos Fiais (OAB:BA69917)
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-51.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965), CLAISE RAMOS FIAIS (OAB:BA69917)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001218-74.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Iraci Oliveira Lessa
Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-74.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IRACI OLIVEIRA LESSA
Advogado(s): EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO (OAB:BA21852)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes, através de seus advogados, para em 05 (cinco) dias, informar se existem outras provas a produzir.
Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 11 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001189-19.2022.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001189-19.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508), GILSON SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON SOUZA SILVA (OAB:BA77265)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após, voltem-me conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000138-65.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Adenia Santa Rita Barreto
Advogado: Paulo Augusto Dos Santos Gomes (OAB:BA41029)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000138-65.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ADENIA SANTA RITA BARRETO
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DOS SANTOS GOMES (OAB:BA41029)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas. Juntou documentos, constante no ID n° 481997984.
Decido.
Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, isto porque o autor adquiriu um veículo automotor, pagando uma prestação mensal de R$ 1.272,00 desta maneira, tem possibilidade financeira de saldar com as despesas processuais, ademais os documentos apresentados, por si só, não demonstram a incapacidade do autor para a realização dos pagamentos das custas processuais.

Importante acrescentar que, a declaração pura e simples do interessado requerendo a gratuidade judicial, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil –Comentado. 3o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.310).
No mesmo sentido, colhe-se orientação jurisprudencial: "O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem às partes e a simples declaração de que é pobre." (1o TACivSP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Assim, ante os elementos circunstanciais disponibilizados nos autos, dentre os quais a qualidade do veículo adquirido e os documentos acostados, não corroboram a miserabilidade jurídica pelo mesmo afirmada, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.
Em razão disso, consoante disposto pelo artigo 82, do Código de Processo Civil, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda "in casu", ante seu indeferimento ora evidenciado.
Desta forma, com supedâneo no artigo 290, do referido Diploma Legal, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supra citado artigo, procedendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002129-13.2024.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Diego Muller Lima (OAB:DF55665)
Advogado: Jussara De Sousa Santos (OAB:DF55740)

Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 479322441
Processo N° : 8002129-13.2024.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIEGO MULLER LIMA (OAB:DF55665), JUSSARA DE SOUSA SANTOS (OAB:DF55740)
EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115501331600000460664121

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002129-13.2024.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Diego Muller Lima (OAB:DF55665)
Advogado: Jussara De Sousa Santos (OAB:DF55740)

Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 479322441
Processo N° : 8002129-13.2024.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIEGO MULLER LIMA (OAB:DF55665), JUSSARA DE SOUSA SANTOS (OAB:DF55740)
EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115501331600000460664121

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000119-64.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luzimar Santos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUZIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 480975838, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/requerido, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000119-64.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luzimar Santos Da Silva
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUZIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 480975838, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/requerido, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001279-27.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Julio Cesar De Souza Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001279-27.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: JULIO CESAR DE SOUZA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485 inciso III, do CPC.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho ID 454778824.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000239-73.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Valdenice Barbosa De Oliveira
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Silva Santana
Representado: E. D. O. S.
Representado: E. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000239-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: VALDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REU: ANDERSON SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000348-19.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483970563
Processo N° : 8000348-19.2025.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116083892700000464903850

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001869-33.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Felix Do Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001869-33.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SANDRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001869-33.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sandra Felix Do Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001869-33.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SANDRA FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8137299-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 480685539
Processo N° : 8137299-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE DE JESUS RODRIGUES registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS RODRIGUES (OAB:BA76050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020116045205000000461962729

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004688-74.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cleberson Dos Santos Batista (OAB:BA28508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483356607
Processo N° : 8004688-74.2023.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA28508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115204893400000464364756

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003318-94.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Advogado: Felipe Lopes De Freitas Almeida (OAB:BA56808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481786700
Processo N° : 8003318-94.2022.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Gabriel Gomes França (OAB:BA70228), FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (OAB:BA56808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115185764500000462986715

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000828-65.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 483569524
Processo N° : 8000828-65.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOSENILSON BARBOSA DE SANTANA (OAB:BA48460), JACKSON SILVA DE MELO (OAB:BA49560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115212242600000464546334

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005388-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jonata Santos Da Silva
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005388-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JONATA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005388-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jonata Santos Da Silva
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005388-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JONATA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005559-70.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 476781581
Processo N° : 8005559-70.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115234099300000458335442

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005638-49.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Samuel Da Silva Souza
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005638-49.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência e, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005498-15.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Frigorifico Gomes Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Ecofibra Embalagens Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005498-15.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FRIGORIFICO GOMES BRASIL LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013784-84.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Marcio Da Silva Dos Santos - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013784-84.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA DOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho ID 458814979.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003649-42.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Enem Transportes Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Executado: Eneri Luiz Camatti Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003649-42.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ENEM TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas relacionadas ao pedido formulado na petição de ID 466173739.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003649-42.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Enem Transportes Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Executado: Eneri Luiz Camatti Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003649-42.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ENEM TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas relacionadas ao pedido formulado na petição de ID 466173739.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003649-42.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Enem Transportes Eireli
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Executado: Eneri Luiz Camatti Filho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003649-42.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ENEM TRANSPORTES EIRELI e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas relacionadas ao pedido formulado na petição de ID 466173739.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000619-38.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lindinalva Francisca Pereira
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Reu: Distribuidora Brasileira De Asfalto Ltda
Advogado: Patricia Pena Cabral (OAB:GO40777)
Terceiro Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000619-38.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES SILVA - BA52956

REU: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENA CABRAL - GO40777
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias informarem se desejam a produção de mais alguma prova, em caso positivo, deve fundamentar, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos para análise.
P. R. I.

Simões Filho (BA), 10 de dezembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000619-38.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lindinalva Francisca Pereira
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Reu: Distribuidora Brasileira De Asfalto Ltda
Advogado: Patricia Pena Cabral (OAB:GO40777)
Terceiro Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000619-38.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES SILVA - BA52956

REU: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENA CABRAL - GO40777
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias informarem se desejam a produção de mais alguma prova, em caso positivo, deve fundamentar, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos para análise.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 10 de dezembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000619-38.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lindinalva Francisca Pereira
Advogado: Rafael Guimaraes Silva (OAB:BA52956)
Reu: Distribuidora Brasileira De Asfalto Ltda
Advogado: Patricia Pena Cabral (OAB:GO40777)
Terceiro Interessado: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000619-38.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LINDINALVA FRANCISCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES SILVA - BA52956

REU: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENA CABRAL - GO40777
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias informarem se desejam a produção de mais alguma prova, em caso positivo, deve fundamentar, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos para análise.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 10 de dezembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003278-44.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luis Ricardo Reis Do Bomfim
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003278-44.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIS RICARDO REIS DO BOMFIM
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição ID 458036672.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005418-51.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luiz Dantas Da Silva Junior
Advogado: Demerson Coelho Santos (OAB:BA75933)
Reu: Leticia Santos De Gois Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005418-51.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): DEMERSON COELHO SANTOS (OAB:BA75933)
REU: LETICIA SANTOS DE GOIS DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da requerida, documento indispensável à análise do pedido liminar de exoneração de alimentos.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de dezembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0501858-30.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edmilson Costa Barauna
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501858-30.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EDMILSON COSTA BARAUNA
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 463336458.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0501858-30.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Edmilson Costa Barauna
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501858-30.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EDMILSON COSTA BARAUNA
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 463336458.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005779-68.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dario Comercio Ltda - Me
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005779-68.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DARIO COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).
Neste sentido:
“No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
P. I.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000909-14.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 481389714
Processo N° : 8000909-14.2023.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115513572700000462617255

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004268-36.2008.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Davi Oliveira Campos (OAB:BA26842)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Reu: Tanaildes Jesus Da Silva
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004268-36.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DAVI OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA26842), CELSO MARCON (OAB:BA24460), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), MARIA ELISA CALDAS SANTOS (OAB:BA25427)
REU: TANAILDES JESUS DA SILVA
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 471988088, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/autor, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004268-36.2008.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Davi Oliveira Campos (OAB:BA26842)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Reu: Tanaildes Jesus Da Silva
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004268-36.2008.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DAVI OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA26842), CELSO MARCON (OAB:BA24460), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), MARIA ELISA CALDAS SANTOS (OAB:BA25427)
REU: TANAILDES JESUS DA SILVA
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)

DESPACHO
Recebo o recurso de apelação ID 471988088, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado/autor, por seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005080-14.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Grazielle Santos De Cerqueira
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Reu: Arthur Gesteira Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005080-14.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GRAZIELLE SANTOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)
REU: ARTHUR GESTEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
A querelante GRAZIELLE SANTOS DE CERQUEIRA ofereceu queixa-crime em desfavor de ARTHUR GESTEIRA DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.
Narra a queixa-crime que, no dia 29/03/2023, a ofendida prestou um Boletim de Ocorrência perante a 22° Delegacia Territorial de Simões Filho, com o pedido de medida protetiva cautelar de urgência, sob o nº 153356/2023, que resultou no processo 8001327-49.2023.8.05.0250.
Segue contando que, posteriormente ao deferimento da medida protetiva, no dia 03/04/2023, após a intimação pessoal do agressor, este, além de descumprir o item que determina o seu afastamento do lar conjugal, continuava de forma reiterada importunando e ameaçando a vítima através de amigos e familiares, ordenando que transmitam recados a ofendida.
Aduz ainda que o agressor, no dia 16/10/23, após a vítima começar a realizar a sua mudança, deixou alguns pertences pessoais no local, para buscar em momento posterior, oportunidade em que o querelado destruiu todos os pertences da ofendida.
Queixa-crime e documentos de comprovação anexos em id. 418276787.
Em id. 463892511, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de manifestação da vítima.
É o que se relata. Fundamento e decido.
Entendo ser o caso de arquivamento do feito, em decorrência da falta de manifestação da vítima nos autos, o que implica a ausência de interesse em continuar com o presente procedimento.
Ademais, cumpre salientar a existência de procedimento com objeto similar, qual seja, a MPU de nº 8001327-49.2023.8.05.0250.
Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.
Sem custas. Arquive-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 03 de fevereiro de 2025.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003475-33.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex De Carvalho
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Terceiro Interessado: Alice Da Hora Oliveira Santos
Testemunha: Carlos Alberto Santos Souza
Testemunha: Debora Da Silva Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003475-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEX DE CARVALHO
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143), RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

DESPACHO

1. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2025, às 11:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
2. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada na denúncia SD PM CLEBERSON DAS DORES LIMA, com o fito de comparecerem ao ato designado.
3. Em tempo, considerando o teor da petição de id. 479594239, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para a devida manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.
5. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de fevereiro de 2025.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8000421-88.2025.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Reginaldo Pinheiro Da Silva Filho
Reu: Paulo Ricardo Klein Charao
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8000806-41.2022.8.05.0250 foram desmembrados em relação a parte: Reu - REGINALDO PINHEIRO DA SILVA FILHO e outros, gerando o processo número 8000421-88.2025.8.05.0250. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: Despacho (484395881), 8000806_41.2022.8.05.0250 suspensão e novas vistas (484395880), Despacho (484395879), Decisão (484395878), Certidão (484395877), Edital (484395876), Decisão (484395875), Certidão (484395874), Intimação (484395873), Edital (484395872), Decisão (484395871), 8000806_41.2022.8.05.0250_citação edital (484395870), Ato Ordinatório (484395869), Mandado (484395868), MANDADO REGINALDO 00000000000.pdf (484395867), Informação (484395866), Despacho (484395865), Mandado (484395864), Mandado (484395863), Despacho (484395862), 8000806_41.2022.8.05.0250_manifestação SIENA (484395861), Despacho (484395860), Petição (484395859), Ato Ordinatório (484391958), mandado REGINALDO PINHEIRO.pdf (484391957), Mandado (484391956), Ofício (484391955), Mandado (484391954), Decisão (484391953), Petição (484391952), Petição Inicial (484391951).
SIMõES FILHO, 4 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8000806-41.2022.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliana Dos Santos Machado
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Reu: Flavio Augusto Modesto E Silva
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)
Reu: Nelson Ursulino
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8000806-41.2022.8.05.0250 foram desmembrados em relação a parte: Reu - REGINALDO PINHEIRO DA SILVA FILHO e outros, gerando o processo número 8000421-88.2025.8.05.0250. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: Despacho (484395881), 8000806_41.2022.8.05.0250 suspensão e novas vistas (484395880), Despacho (484395879), Decisão (484395878), Certidão (484395877), Edital (484395876), Decisão (484395875), Certidão (484395874), Intimação (484395873), Edital (484395872), Decisão (484395871), 8000806_41.2022.8.05.0250_citação edital (484395870), Ato Ordinatório (484395869), Mandado (484395868), MANDADO REGINALDO 00000000000.pdf (484395867), Informação (484395866), Despacho (484395865), Mandado (484395864), Mandado (484395863), Despacho (484395862), 8000806_41.2022.8.05.0250_manifestação SIENA (484395861), Despacho (484395860), Petição (484395859), Ato Ordinatório (484391958), mandado REGINALDO PINHEIRO.pdf (484391957), Mandado (484391956), Ofício (484391955), Mandado (484391954), Decisão (484391953), Petição (484391952), Petição Inicial (484391951).
SIMõES FILHO, 4 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8000421-88.2025.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Reginaldo Pinheiro Da Silva Filho
Reu: Paulo Ricardo Klein Charao
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8000806-41.2022.8.05.0250 foram desmembrados em relação a parte: Reu - REGINALDO PINHEIRO DA SILVA FILHO e outros, gerando o processo número 8000421-88.2025.8.05.0250. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: Despacho (484395881), 8000806_41.2022.8.05.0250 suspensão e novas vistas (484395880), Despacho (484395879), Decisão (484395878), Certidão (484395877), Edital (484395876), Decisão (484395875), Certidão (484395874), Intimação (484395873), Edital (484395872), Decisão (484395871), 8000806_41.2022.8.05.0250_citação edital (484395870), Ato Ordinatório (484395869), Mandado (484395868), MANDADO REGINALDO 00000000000.pdf (484395867), Informação (484395866), Despacho (484395865), Mandado (484395864), Mandado (484395863), Despacho (484395862), 8000806_41.2022.8.05.0250_manifestação SIENA (484395861), Despacho (484395860), Petição (484395859), Ato Ordinatório (484391958), mandado REGINALDO PINHEIRO.pdf (484391957), Mandado (484391956), Ofício (484391955), Mandado (484391954), Decisão (484391953), Petição (484391952), Petição Inicial (484391951).
SIMõES FILHO, 4 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004338-86.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Do Carmo Junior Registrado(a) Civilmente Como David Do Carmo Junior
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Vítima: Nanci Alves Do Carmo
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)
Testemunha: Reinival Antonio Santana Conceicao
Testemunha: Rafaela Reis
Testemunha: Robson Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Diego De Jesus Machado
Testemunha: Alan Ricardo Cedraz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br - Balcão virtual: https://guest.lifesize.com/9588901

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004338-86.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DAVID DO CARMO JUNIOR registrado(a) civilmente como DAVID DO CARMO JUNIOR

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
De ordem do Juiz em substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, na forma da lei, etc.
Manda a qualquer Oficial(a) de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, que proceda a intimação da pessoa acima indicada para comparecer a este Juízo, no dia e horário abaixo informados.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho/BA - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br.
DATA E HORÁRIO: 28/05/2025, às 09:00 horas
OBS.1: No ato do cumprimento deverá o(a) Oficial(a) de Justiça solicitar o número para contato da(s) parte(s).
OBS.2: A participação na audiência poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência através do Lifesize. Para ingressar na sala de audiência virtual, o participante deverá utilizar dispositivo que permita a captação de som e imagem (notebook, smartphone, tablet, etc) e acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/349454 na data e horário designados. A extensão da sala a ser utilizada é 349454.
OBS.3: Para quaisquer dúvidas, estaremos à disposição pelos telefones de contato: 71 99171-8282 - Edson / 71 99114-7767 - Marivaldo / 84 99633-1226 - Maria Rosa
SIMÕES FILHO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300105-27.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adeildo Da Cruz Conceição
Terceiro Interessado: Ednilson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Clovis Nunes De Sousa Junior
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300105-27.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Adeildo da Cruz Conceição
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a): ADEILDO DA CRUZ CONCEIÇÃO, maior, brasileiro, solteiro, sem ocupação definida, RG n° 13.838.045-75/SSP/BA, filho de Ademar da Conceição e Marilene Conceição da Cruz. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para que o mesmo efetue o pagamento da pena de multa, nos termos das certidões em IDs 471788983 e 471788983 dos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Simões Filho (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Juíza de Direito: ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Escrivão/Diretor de Secretaria: Andre Luis Sena Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001859-23.2023.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Ribeiro Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Ailton Ribeiro Nascimento
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Testemunha: Agnaldo Macedo
Testemunha: Adevaldo Sales Dos Santos
Testemunha: Edimar Almeida Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA
Fones: (71) 3396-1388 / 9601
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de outubro de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 09:00hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes a Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça, o advogado Dr. RAFAEL MELO SOBRAL, OAB/BA 44.727, as testemunhas de acusação EDUARDO, NIVALDO ELIAS DO ROSÁRIO JUNIOR, RAFAEL SOUSA LOPES e a acadêmica de direito PALOMA COSTA DOS SANTOS, com o CPF sob o nº 067.759.835-14. AUSENTES: O réu AILTON RIBEIRO NASCIMENTO, as testemunhas de defesa ADEVALDO SALES DOS SANTOS e ADIMAR CARVALHO DA CRUZ. Aberta a audiência, PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Deixo de realizar a presente assentada em virtude da ausência do réu. Designo audiência para o dia 24 de março de 2025 às 09:30hs. Nos autos, ID. 389771580, constam informações acerca do endereço do réu AILTON RIBEIRO NASCIMENTO, onde deve ser procedida a tentativa de sua intimação. Se não houver êxito, intime-se a defesa para informar endereço e telefone atualizados. Intimações e requisições necessárias. Presentes Intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301623-86.2013.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Delegacia Territorial De Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Vivian De Souza Santana
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301623-86.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: VIVIAN DE SOUZA SANTANA

Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de VIVIAN SOUZA SANTANA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 08/05/1985, filha de Edivaldo Matos de Santana e Lúcia Maria de Souza Santana, residente na Rua Vera Cruz, 1º andar, Loteamento Jardim Vera Cruz, Quadra 05, Lote 40, IAPI – Salvador/BA, CEP 40.301-110, atribuindo-lhe a prática dos crimes definidos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso III e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
"1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 16 de abril de 2013, terça-feira, por volta das 17h30, após denúncia de que na localidade de Góes Calmon, nesta cidade, havia uma mulher de prenome 'Vivian" traficando drogas, inclusive informando que a mesma se encontrava conduzindo um veículo modelo S-10, cabine dupla, cor prata, de placa policial JRF 5078, uma guarnição da polícia militar se dirigiu até o local e, lá estando, ao avistar o veículo suspeito, realizou abordagem ao mesmo, que estava sendo efetivamente conduzido pela denunciada, onde os policiais constataram que a mesma transportava no seu interior 4 (quatro) barras de maconha prensada; 2. Na sequência, os policiais acompanharam a denunciada até sua residência, localizada no endereço acima citado, onde foram encontrados, dentro de um buraco coberto por revestimento cerâmico, em um dos quartos, embaixo de uma cama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas e objetos assim descriminados: a) 71,60 Kg (setenta e um quilogramas e sessenta decagramas) da droga tipo maconha; b) 2,40 Kg (dois quilogramas e quarenta decagramas) da droga tipo cocaína; c) 6 (seis) sacos de ácido bórico, cada um contendo 1 Kg; d) 1 (um) litro de éter sulfúrico; e) 2 (duas) unidades de cloridrato de levobubicaina; f) 7 (sete) unidades de novocaína; g) 1 (uma) balança de precisão; h) 41 (quarenta e uma) munições calibre 12; i) 48 (quarenta e oito) munições de calibre 44; j) 36 (trinta e seis) munições de calibre 38; k) 5 (cinco) "bananas" de explosivo, com os cinco acionadores; l) 4 (quatro) revolveres de calibre 38, sendo um marca TAURUS, capacidade para seis tiros, numeração raspada; 2 (dois) marca TAURUS, capacidade para seis tiros, numeração L220444 e BP604545; e o outro marca Rossi, capacidade para seis tiros, numeração ilegível. 3. Apurou-se, ainda, que a denunciada se dedicava exclusivamente a atividades ilícitas, delas sobrevivendo e lucrando, pois adquiria, vendia e transportava drogas para abastecer pontos em diversas cidades, perigosamente armada, tendo, inclusive, encomendado uma carga ilícita de fuzis, metralhadoras e pistolas, além de roupas com identificação da Policia Federal e dos Correios e Telégrafos. 4. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09 e Laudo de Constatação acompanhado de fotografias, fls. 18/19. Guias para exames periciais de fls. 11, 24/26 e 29/30" (ID. 268122297).
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 109/2013 juntado aos autos no ID. 268122308.
Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 01 do ID. 268122308.
Auto de Exibição e Apreensão no ID. 268123359.
Laudo de Constatação Provisória das drogas apreendidas no ID. 268123402.
Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas no ID. 268125381 e 268125747.
Laudo de Exame Pericial Balístico nos ID's 449775583 e 458905370.
Regularmente notificada, a acusada VIVIAN DE SOUZA SANTANA, apresentou resposta à acusação no ID. 268124711, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.
A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013 (ID. 268124741), determinando a citação da acusada.
As testemunhas de acusação Aldiolando Trigueiro dos Santos e Gilberto Fonseca Santos foram ouvidas por Carta Precatória em 16/09/2013, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA. Apenas a transcrição do depoimento da testemunha Aldiolando se encontra juntada aos autos, nos ID's 268128334 e 268128351.
Em nova audiência realizada em 17/10/2023, a pedido da defesa e com a concordância do Ministério Público, este Juízo declarou a nulidade das oitivas realizadas e determinou a remessa de nova Carta Precatória para a Comarca de Lauro de Freitas, para nova oitiva das testemunhas. Ainda, foi revogada a prisão preventiva da ré (ID. 268128808).
As testemunhas de acusação IPC GILBERTO FONSECA SANTOS, IPC ALDIOLANDO TRIGUEIRO DOS SANTOS e IPC MAURICIO DA SILVA MANAIA, foram ouvidos por Carta Precatória em 13/11/2019, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA e os seus depoimentos se encontram transcritos nos ID's 268133709, 267133719 e 268133733.
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de maio de 2024, foi procedido o interrogatório da ré, VIVIAN DE SOUZA SANTANA. O Termo de Audiência se encontra acostado ao ID. 445712180.
O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, e pela extinção da punibilidade no que tange ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID. 461526452).
A defesa da ré, em suas alegações finais, requereu a absolvição da acusada pela imprestabilidade das provas produzidas no inquérito policial devido à violação de domicílio e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado e posterior substituição de pena (ID. 463459116).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de VIVIAN SOUZA SANTANA, já qualificada nos autos, como incursa nas reprimidas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16, inciso III da Lei nº 10.826/2003.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

I - DAS PRELIMINARES

I.A) DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 imputado à ré VIVIAN. Com efeito, considerando a pena máxima do crime em exame (04 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV do CP). Entre o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), que foi o recebimento da denúncia (06/08/2013) e a presente data, transcorreram mais de 09 (nove) anos, pelo que declaro extinta a punibilidade quanto a este delito, nos termos do art. 107, IV do CP, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva.

I.B) DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DOMICILIAR

A defesa alega que houve violação de domicílio, pois os Policiais teriam adentrado a residência da acusada sem mandado judicial sob o fundamento de estarem realizando diligências após a sua prisão na rua. Assim, requereu a anulação de toda a prova viciada, tendo como consequência a absolvição da acusada no tocante aos delitos de porte de arma de fogo e explosivos, bem como do tráfico de drogas.

Deve-se atentar para fatores como o local e as condições em que se desenvolveu a apreensão dos objetos ilícitos e as circunstâncias da prisão em flagrante.

Conforme relatado, após denúncia de que havia uma mulher de prenome ‘Vivian” traficando drogas e conduzindo um veículo modelo S-10, cabine dupla, cor prata, de placa policial JRF 5078, os policiais responsáveis pela prisão da acusada montaram a equipe e fizeram campana em frente à residência da acusada e assim que ela saiu do sítio, a abordagem foi feita e, então, foram encontradas drogas e armas no veículo.

Os policiais responsáveis pela prisão da ré afirmaram que durante a diligência, a acusada facultou a entrada dos policiais em sua residência e estes lograram êxito em localizar material entorpecente ilícito, além dos já encontrados com ela no veículo em que foi localizada, bem como as armas e munições que foram apresentados na Delegacia durante a lavratura da prisão em flagrante. Que todo o material encontrado na residência estava ocultado em local de difícil acesso, em esconderijo sob o chão, abaixo de uma cama.

Verifica-se, portanto, que a posse das drogas encontradas com a ré dentro de veículo quando transitava na rua, próximo à residência, representa um flagrante delito. Nesse caso, em relação à busca domiciliar, pode-se falar em flagrante em continuidade, vez que houve campana e conexão direta entre o veículo, local em que foi feita abordagem, itens encontrados e a residência da acusada.

A abordagem inicial já foi realizada com suspeitas razoáveis de que havia substâncias ilícitas e armas no imóvel, assim, necessária a entrada imediata para prevenir que as provas não fossem destruídas ou ocultadas. Ratifica-se que a busca no imóvel, conforme depoimentos prestados, foi realizada com concordância da acusada e com o intuito de prevenir danos adicionais.

Desse modo, não há que se falar em ilicitudes na abordagem policial.

Passo ao exame do mérito. Cumpre-nos, portanto, perquirir sobre a materialidade e autoria dos delitos.

II – DO MÉRITO

II.A) DO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

Sobre o delito que é imputado à ré, reza a Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, é classificado doutrinariamente como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, eis que possui vários núcleos do tipo e fica caracterizado quando a conduta do agente se amolda a qualquer um de tais núcleos.

Em todas as modalidades é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige que o agente esteja agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, havendo autorização ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta.

Um dos núcleos do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é bem claro acerca das condutas vedadas tidas como “trazer consigo”, “transportar” e “guardar”.

Segundo consta dos autos, quando da ocorrência da prisão em flagrante, no dia 16 de abril de 2013, terça-feira, por volta das 17h30, na localidade de Góes Calmon, após denúncias, policiais lograram prender uma mulher a bordo de um veículo onde foram localizadas 4 (quatro) barras de maconha prensada. Na sequência, os policiais acompanharam a mulher até sua residência, onde foram encontrados, dentro de um buraco coberto por revestimento cerâmico, em um dos quartos, embaixo de uma cama, drogas do tipo cocaína e maconha, armas, munições, explosivos, balança de precisão, dentre outros materiais utilizados para tráfico de drogas.

Ressalte-se que o laudo pericial definitivo incluso nos ID’s. 268125381 e 268125747, constatou tratar-se das drogas conhecidas como cocaína e maconha, relacionadas na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

A prova produzida seguiu por duas vertentes: a testemunhal e a pericial.

De início, não há dúvidas acerca da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, notadamente quando se observa o Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 01 do ID. 268122308, Auto de Exibição e Apreensão no ID. 268123359 e Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas nos ID’s. 268125381 e 268125747 que confirmam a sua ocorrência, além das outras modalidades de provas coligidas no bojo dos autos.

No que tange a autoria e responsabilidade penal da ré, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Vejamos os depoimentos colhidos em sede judicial:

Inicialmente, destaco os depoimentos em juízo das testemunhas de acusação, os policiais que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante da ré, transcritos nos ID's 268133709, 267133719 e 268133733.
A ré, VIVIAN DE SOUZA SANTANA, quando ouvida em Juízo, confessou a prática delitiva e afirmou:
"(...) que eu guardava as coisas, eu tinha um relacionamento, eu conheci Moacir, o apelido dele era 'Nego', aí ele começou a tipo assim, a me presentear, eu fiquei deslumbrada, fiquei, muito presente, só que aí eu vejo que o que ele queria, hoje em dia não, já tem muito tempo, o que ele queria era me usar, pior do que mula, porque mula recebe, eu não recebia nada, eu não ganhava nada, era tipo assim; que ele não é o pai de meu filho; que ele já morreu, ele era o dono da casa lá em Simões Filho, ele morreu já, aí ele foi e me botou nessa casa, só que era pra tomar conta das drogas, das coisas e fazer as coisas por ele; que fui presa, e aí na hora eu disse ainda que era meu as coisas, que era pra proteger ele, pra não envolver, com medo de acontecer assim alguma coisa comigo e com minha família; que depois dessa situação eu fiz curso de cabelereira, fiz curso de design de sobrancelha, trabalhei na área um tempo, depois, em 2017 eu engravidei, em 2018 eu tive meu neném, meu filho que tá aqui, dois anos depois veio o diagnóstico de autismo, agora veio o diagnóstico de TDAH, mas nunca mais eu me envolvi; que ele tinha morrido já pouco tempo antes, só que eu tava perdida, não sabia pra onde ir, o que fazer, eu tava com medo de alguém, de falar que era coisa, e sei lá, algum conhecido dele ir, alguma coisa, ir lá e me matar; que quando eu fui presa ele já estava morto há pouco tempo (...)" (ID. 445712180).
A questionada conduta da denunciada para fundamento da prisão e condenação se amoldam, ao nosso ver, aos elementos típicos do "trazer consigo" e "guardar" e "transportar", previstos no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006.
No caso, o que configura o crime de tráfico é o animus do agente de trazer consigo, guardar e transportar para comércio ou vender a substância proibida.
Efetivamente, a ré foi flagrada na posse de entorpecentes ilícitos, no momento em que transitava na rua, a bordo de um veículo, transportando o material.
Assim, quanto à autoria do delito, tenho-a como completamente comprovada, não comportando discussão, uma vez que as provas produzidas, tanto documentais quanto testemunhais, são fortes o bastante para apontar a pessoa do Acusado como sendo o autor da prática criminosa que lhe foi imputada, qual seja, o crime de tráfico de drogas.
É importante registrar que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).
O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.
Dessa feita, infere-se que os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são harmônicos, coesos, seguros e ricos em detalhes. Outrossim, não há qualquer indício de má-fé, revestindo-se, portanto, de credibilidade, ainda mais quando encontra guarida nos outros elementos de prova pertencentes ao caderno processual.
Frise-se que nos crimes de tóxicos, somente a ação de policiais é capaz de configurar uma situação de flagrante delito, sendo raro o acompanhamento de outras testemunhas nestas situações de apreensão de substâncias entorpecentes. Desse modo, a palavra dos policiais civis, ausente de dúvidas, é de grande valor probatório, não havendo se suspeitar quando em harmonia com as demais provas.
Para além, a ré confessou a prática delitiva. Apesar da confissão, por si só, não constituir prova cabal de autoria, no caso dos autos não vislumbramos possibilidade ou necessidade de afastá-la, principalmente se aliarmos aos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante e, ainda, diante das demais provas coligidas.
Neste sentido, o conjunto fático-probatório é coeso e findou confirmando que a acusada praticou os fatos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia.
No que cuida da culpabilidade, nenhuma dúvida há sobre a capacidade plena do acusado, ao tempo da prática delituosa, de entender o caráter ilícito de seu agir e assim, portar-se em acordo com os ditames legais.
II.B) DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS
Vislumbra-se a figura do tráfico privilegiado, visto que, o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 dispõe que os crimes previstos no caput e §1º do mesmo artigo, poderão ter as penas reduzidas de um sexto a dois terços, no caso do agente ser primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Embora o parágrafo utilize a expressão "poderão", indicativa de faculdade judicial, sabido é que se trata de dever judicial; de direito público subjetivo do acusado e o juiz não pode negá-lo.
A quantidade de droga, por si só, não é suficiente para afastar o tráfico privilegiado, devendo ser considerada em conjunto com outros fatores. A quantidade, portanto, não pode ser a única justificativa para negar o benefício, se os demais requisitos legais são atendidos.
Constata-se que a ré atende aos requisitos subjetivos para aplicação do tráfico privilegiado, é primária, possui bons antecedentes, não há prova nos autos que se de dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.
Assim, reconheço a possibilidade de redução de pena, mas de forma equilibrada ao contexto, considerando a situação pessoal e circunstancial da acusada.
Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo cabível aplicar o redutor em 2/3 (dois terços).
II.C) - DO CRIME DESCRITO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI Nº 10.826/2003
Aduz o artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003, in verbis:
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Os policiais que realizaram a diligência que culminou na prisão da acusada relataram terem arrecadado na sua residência, para além de entorpecentes ilícitos, "05 (cinco) bananas de explosivo com os cinco acionadores".
O Auto de Exibição e Apreensão do ID. 268123359 documenta o quanto relatado pelos policiais.
O Laudo de Exame Pericial Balístico realizado no material explosivo apreendido em poder da acusada constatou tratarem-se de dinamites (ID's 449775583 e 458905370)
Interrogada em Juízo, a acusada confessou a prática criminosa.
Assim, reconheço a materialidade do crime denunciado e a respectiva autoria da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada VIVIAN SOUZA SANTANA, já qualificada nos autos, como incursa nas reprimendas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16, parágrafo único inciso III, da Lei nº 10.826/2003, bem como DECLARAR a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV do CP.
DOSIMETRIA
Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP). Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.
Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP)
A culpabilidade da ré é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. A ré não possui maus antecedentes. Quanto à sua personalidade e conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito. O motivo do crime é a obtenção de dinheiro sem trabalho honesto e as circunstâncias do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo. As circunstâncias e consequências do delito, não há como valorar. Por fim, o comportamento da vítima, por ser toda a sociedade, não merece nota de destaque.
Com relação ao delito de tráfico de drogas
O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei n° 11.343/2006).
No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.
Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena intermediária, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.
Na 3ª fase, não há causa de aumento de pena a ser considerada. Por outro lado, em virtude do que se apurou, o acusado preenche as exigências do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ou seja, a pena poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), visto que ficou demonstrado que a Ré é primária, de bons antecedentes e, aparentemente, não integra organização criminosa.
Em consequência, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), para torná-la definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime aberto, em estabelecimento adequado, na medida em que a pena aplicada restou fixada abaixo de 04 (quatro) anos.
Nessa senda, aplicando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico à condenada a pena de multa, no montante de 500 (quinhentos) dias-multa, que ora reduzo em 2/3 (dois terços), em razão da incidência de causa de diminuição acima referida, tornando-a definitiva em 170 (cento e setenta) dias-multa.
Não havendo prova acerca da situação econômica da ré, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme disposição do artigo 43 da Lei n° 11.343/2006.
Com relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo
A pena prevista para a infração capitulada no artigo 14, caput do Estatuto do Desarmamento é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.
Em vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, no âmbito da 1ª fase estabeleço a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena intermediária, em 03 (três) anos de reclusão.
Por fim, na 3ª fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição de pena a serem avaliadas, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de modificadoras outras.
Quanto à pena de multa, considerando o que prescrevem os artigos 49 e 59 do Código Penal (CP), fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa, levando em conta à situação econômica da acusada, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.
Do Concurso Material
Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Com a unificação das penas, fica a ré condenada a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP).

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais da condenada (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e as condições pessoais da condenada, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto
Em atenção ao art. 387, §2°, do CPP, deve-se garantir a ré o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que a ré esteve custodiada em razão deste processo de 16/04/2013 a 17/10/2013, devendo, portanto, o tempo em que permaneceu na prisão ser abatido de sua pena, ficando registrado, que tal não influencia na mudança de regime, daí porque, fica para contabilizar na fase de execução do julgado, deixando para que a VEP a efetive.
Incabível a conversão em restritiva de direitos, posto que a pena estabelecida definitivamente ultrapassa o limite legal do art. 44, inciso I e ainda, em razão do disposto no art. 444, inciso III, do Código Penal (CP).
Mantenho o status libertatis da ré para fins de recurso.
Com fulcro no art. 50–A e 72, ambos da Lei n° 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
Decreto a perda da arma e das munições, também apreendidas, em favor da União, na forma do art. 91 do Código Penal (CP).
Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) Expeça-se guia de recolhimento da ré, provisória ou definitiva, conforme o caso;
b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive à ré pessoalmente.
Simões Filho/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301623-86.2013.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Delegacia Territorial De Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Vivian De Souza Santana
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0301623-86.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: VIVIAN DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de VIVIAN SOUZA SANTANA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 08/05/1985, filha de Edivaldo Matos de Santana e Lúcia Maria de Souza Santana, residente na Rua Vera Cruz, 1º andar, Loteamento Jardim Vera Cruz, Quadra 05, Lote 40, IAPI – Salvador/BA, CEP 40.301-110, atribuindo-lhe a prática dos crimes definidos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso III e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
"1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 16 de abril de 2013, terça-feira, por volta das 17h30, após denúncia de que na localidade de Góes Calmon, nesta cidade, havia uma mulher de prenome 'Vivian" traficando drogas, inclusive informando que a mesma se encontrava conduzindo um veículo modelo S-10, cabine dupla, cor prata, de placa policial JRF 5078, uma guarnição da polícia militar se dirigiu até o local e, lá estando, ao avistar o veículo suspeito, realizou abordagem ao mesmo, que estava sendo efetivamente conduzido pela denunciada, onde os policiais constataram que a mesma transportava no seu

interior 4 (quatro) barras de maconha prensada; 2. Na sequência, os policiais acompanharam a denunciada até sua residência, localizada no endereço acima citado, onde foram encontrados, dentro de um buraco coberto por revestimento cerâmico, em um dos quartos, embaixo de uma cama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas e objetos assim descriminados: a) 71,60 Kg (setenta e um quilogramas e sessenta decagramas) da droga tipo maconha; b) 2,40 Kg (dois quilogramas e quarenta decagramas) da droga tipo cocaína; c) 6 (seis) sacos de ácido bórico, cada um contendo 1 Kg; d) 1 (um) litro de éter sulfúrico; e) 2 (duas) unidades de cloridrato de levobubicaina; f) 7 (sete) unidades de novocaína; g) 1 (uma) balança de precisão; h) 41 (quarenta e uma) munições calibre 12; i) 48 (quarenta e oito) munições de calibre 44; j) 36 (trinta e seis) munições de calibre 38; k) 5 (cinco) "bananas" de explosivo, com os cinco acionadores; l) 4 (quatro) revolveres de calibre 38, sendo um marca TAURUS, capacidade para seis tiros, numeração raspada; 2 (dois) marca TAURUS, capacidade para seis tiros, numeração L220444 e BP604545; e o outro marca Rossi, capacidade para seis tiros, numeração ilegível. 3. Apurou-se, ainda, que a denunciada se dedicava exclusivamente a atividades ilícitas, delas sobrevivendo e lucrando, pois adquiria, vendia e transportava drogas para abastecer pontos em diversas cidades, perigosamente armada, tendo, inclusive, encomendado uma carga ilícita de fuzis, metralhadoras e pistolas, além de roupas com identificação da Policia Federal e dos Correios e Telégrafos. 4. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09 e Laudo de Constatação acompanhado de fotografias, fls. 18/19. Guias para exames periciais de fls. 11, 24/26 e 29/30" (ID. 268122297).

Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 109/2013 juntado aos autos no ID. 268122308.

Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 01 do ID. 268122308.

Auto de Exibição e Apreensão no ID. 268123359.

Laudo de Constatação Provisória das drogas apreendidas no ID. 268123402.

Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas no ID. 268125381 e 268125747.

Laudo de Exame Pericial Balístico nos ID's 449775583 e 458905370.

Regularmente notificada, a acusada VIVIAN DE SOUZA SANTANA, apresentou resposta à acusação no ID. 268124711, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2013 (ID. 268124741), determinando a citação da acusada.

As testemunhas de acusação Aldiolando Trigueiro dos Santos e Gilberto Fonseca Santos foram ouvidas por Carta Precatória em 16/09/2013, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA. Apenas a transcrição do depoimento da testemunha Aldiolando se encontra juntada aos autos, nos ID's 268128334 e 268128351.

Em nova audiência realizada em 17/10/2023, a pedido da defesa e com a concordância do Ministério Público, este Juízo declarou a nulidade das oitivas realizadas e determinou a remessa de nova Carta Precatória para a Comarca de Lauro de Freitas, para nova oitiva das testemunhas. Ainda, foi revogada a prisão preventiva da ré (ID. 268128808).

As testemunhas de acusação IPC GILBERTO FONSECA SANTOS, IPC ALDIOLANDO TRIGUEIRO DOS SANTOS e IPC MAURICIO DA SILVA MANAIA, foram ouvidos por Carta Precatória em 13/11/2019, no Juízo da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas/BA e os seus depoimentos se encontram transcritos nos ID's 268133709, 267133719 e 268133733.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de maio de 2024, foi procedido o interrogatório da ré, VIVIAN DE SOUZA SANTANA. O Termo de Audiência se encontra acostado ao ID. 445712180.

O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, e pela extinção da punibilidade no que tange ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva (ID. 461526452).

A defesa da ré, em suas alegações finais, requereu a absolvição da acusada pela imprestabilidade das provas produzidas no inquérito policial devido à violação de domicílio e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento do tráfico privilegiado e posterior substituição de pena (ID. 463459116).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de VIVIAN SOUZA SANTANA, já qualificada nos autos, como incursa nas reprimidas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16, inciso III da Lei nº 10.826/2003.

A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).

I - DAS PRELIMINARES

I.A) DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 imputado à ré VIVIAN. Com efeito, considerando a pena máxima do crime em exame (04 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV do CP). Entre o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), que foi o recebimento da denúncia (06/08/2013) e a presente data, transcorreram mais de 09 (nove) anos, pelo que declaro extinta a punibilidade quanto a este delito, nos termos do art. 107, IV do CP, em razão da prescrição em abstrato da pretensão punitiva.

I.B) DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DOMICILIAR

A defesa alega que houve violação de domicílio, pois os Policiais teriam adentrado a residência da acusada sem mandado judicial sob o fundamento de estarem realizando diligências após a sua prisão na rua. Assim, requereu a anulação de toda a prova viciada, tendo como consequência a absolvição da acusada no tocante aos delitos de porte de arma de fogo e explosivos, bem como do tráfico de drogas.

Deve-se atentar para fatores como o local e as condições em que se desenvolveu a apreensão dos objetos ilícitos e as circunstâncias da prisão em flagrante.

Conforme relatado, após denúncia de que havia uma mulher de prenome 'Vivian" traficando drogas e conduzindo um veículo modelo S-10, cabine dupla, cor prata, de placa policial JRF 5078, os policiais responsáveis pela prisão da acusada montaram a equipe e fizeram campana em frente à residência da acusada e assim que ela saiu do sítio, a abordagem foi feita e, então, foram encontradas drogas e armas no veículo.
Os policiais responsáveis pela prisão da ré afirmaram que durante a diligência, a acusada facultou a entrada dos policiais em sua residência e estes lograram êxito em localizar material entorpecente ilícito, além dos já encontrados com ela no veículo em que foi localizada, bem como as armas e munições que foram apresentados na Delegacia durante a lavratura da prisão em flagrante. Que todo o material encontrado na residência estava ocultado em local de difícil acesso, em esconderijo sob o chão, abaixo de uma cama.
Verifica-se, portanto, que a posse das drogas encontradas com a ré dentro de veículo quando transitava na rua, próximo à residência, representa um flagrante delito. Nesse caso, em relação à busca domiciliar, pode-se falar em flagrante em continuidade, vez que houve campana e conexão direta entre o veículo, local em que foi feita abordagem, itens encontrados e a residência da acusada.
A abordagem inicial já foi realizada com suspeitas razoáveis de que havia substâncias ilícitas e armas no imóvel, assim, necessária a entrada imediata para prevenir que as provas não fossem destruídas ou ocultadas. Ratifica-se que a busca no imóvel, conforme depoimentos prestados, foi realizada com concordância da acusada e com o intuito de prevenir danos adicionais.
Desse modo, não há que se falar em ilicitudes na abordagem policial.
Passo ao exame do mérito. Cumpre-nos, portanto, perquirir sobre a materialidade e autoria dos delitos.

II – DO MÉRITO
II.A) DO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006
Sobre o delito que é imputado à ré, reza a Lei nº 11.343/2006:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
O crime de tráfico de entorpecentes previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, é classificado doutrinariamente como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, eis que possui vários núcleos do tipo e fica caracterizado quando a conduta do agente se amolda a qualquer um de tais núcleos.
Em todas as modalidades é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige que o agente esteja agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Assim, havendo autorização ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta.
Um dos núcleos do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é bem claro acerca das condutas vedadas tidas como "trazer consigo", "transportar" e "guardar".
Segundo consta dos autos, quando da ocorrência da prisão em flagrante, no dia 16 de abril de 2013, terça-feira, por volta das 17h30, na localidade de Góes Calmon, após denúncias, policiais lograram prender uma mulher a bordo de um veículo onde foram localizadas 4 (quatro) barras de maconha prensada. Na sequência, os policiais acompanharam a mulher até sua residência, onde foram encontrados, dentro de um buraco coberto por revestimento cerâmico, em um dos quartos, embaixo de uma cama, drogas do tipo cocaína e maconha, armas, munições, explosivos, balança de precisão, dentre outros materiais utilizados para tráfico de drogas.
Ressalte-se que o laudo pericial definitivo incluso nos ID's. 268125381 e 268125747, constatou tratar-se das drogas conhecidas como cocaína e maconha, relacionadas na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.
A prova produzida seguiu por duas vertentes: a testemunhal e a pericial.
De início, não há dúvidas acerca da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, notadamente quando se observa o Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 01 do ID. 268122308, Auto de Exibição e Apreensão no ID. 268123359 e Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas nos ID's. 268125381 e 268125747 que confirmam a sua ocorrência, além das outras modalidades de provas coligidas no bojo dos autos.
No que tange a autoria e responsabilidade penal da ré, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Vejamos os depoimentos colhidos em sede judicial:
Inicialmente, destaco os depoimentos em juízo das testemunhas de acusação, os policiais que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante da ré, transcritos nos ID's 268133709, 267133719 e 268133733.
A ré, VIVIAN DE SOUZA SANTANA, quando ouvida em Juízo, confessou a prática delitiva e afirmou:
"(...) que eu guardava as coisas, eu tinha um relacionamento, eu conheci Moacir, o apelido dele era 'Nego', aí ele começou a tipo assim, a me presentear, eu fiquei deslumbrada, fiquei, muito presente, só que aí eu vejo que o que ele queria, hoje em dia não, já tem muito tempo, o que ele queria era me usar, pior do que mula, porque mula recebe, eu não recebia nada, eu não ganhava nada, era tipo assim; que ele não é o pai de meu filho; que ele já morreu, ele era o dono da casa lá em Simões Filho, ele morreu já, aí ele foi e me botou nessa casa, só que era pra tomar conta das drogas, das coisas e fazer as coisas por ele; que fui presa, e aí na hora eu disse ainda que era meu as coisas, que era pra proteger ele, pra não envolver, com medo de acontecer assim alguma coisa comigo e com minha família; que depois dessa situação eu fiz curso de cabelereira, fiz curso de design de sobrancelha, trabalhei na área um tempo, depois, em 2017 eu engravidei, em 2018 eu tive meu neném, meu filho que tá aqui, dois anos depois veio o diagnóstico de autismo, agora veio o diagnóstico de TDAH, mas nunca mais eu me envolvi; que ele tinha morrido já pouco tempo antes, só que eu tava perdida, não sabia pra onde ir, o que fazer, eu tava com medo de alguém, de falar que era coisa, e sei lá, algum conhecido dele ir, alguma coisa, ir lá e me matar; que quando eu fui presa ele já estava morto há pouco tempo (...)" (ID. 445712180).

A questionada conduta da denunciada para fundamento da prisão e condenação se amoldam, ao nosso ver, aos elementos típicos do “trazer consigo” e “guardar” e “transportar”, previstos no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006.
No caso, o que configura o crime de tráfico é o animus do agente de trazer consigo, guardar e transportar para comércio ou vender a substância proibida.
Efetivamente, a ré foi flagrada na posse de entorpecentes ilícitos, no momento em que transitava na rua, a bordo de um veículo, transportando o material.
Assim, quanto à autoria do delito, tenho-a como completamente comprovada, não comportando discussão, uma vez que as provas produzidas, tanto documentais quanto testemunhais, são fortes o bastante para apontar a pessoa do Acusado como sendo o autor da prática criminosa que lhe foi imputada, qual seja, o crime de tráfico de drogas.
É importante registrar que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, “o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).
O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios.
Dessa feita, infere-se que os depoimentos dos policiais prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são harmônicos, coesos, seguros e ricos em detalhes. Outrossim, não há qualquer indício de má-fé, revestindo-se, portanto, de credibilidade, ainda mais quando encontra guarida nos outros elementos de prova pertencentes ao caderno processual.
Frise-se que nos crimes de tóxicos, somente a ação de policiais é capaz de configurar uma situação de flagrante delito, sendo raro o acompanhamento de outras testemunhas nestas situações de apreensão de substâncias entorpecentes. Desse modo, a palavra dos policiais civis, ausente de dúvidas, é de grande valor probatório, não havendo se suspeitar quando em harmonia com as demais provas.
Para além, a ré confessou a prática delitiva. Apesar da confissão, por si só, não constituir prova cabal de autoria, no caso dos autos não vislumbramos possibilidade ou necessidade de afastá-la, principalmente se aliarmos aos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante e, ainda, diante das demais provas coligidas.
Neste sentido, o conjunto fático-probatório é coeso e findou confirmando que a acusada praticou os fatos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia.
No que cuida da culpabilidade, nenhuma dúvida há sobre a capacidade plena do acusado, ao tempo da prática delituosa, de entender o caráter ilícito de seu agir e assim, portar-se em acordo com os ditames legais.
II.B) DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS
Vislumbra-se a figura do tráfico privilegiado, visto que, o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 dispõe que os crimes previstos no caput e §1º do mesmo artigo, poderão ter as penas reduzidas de um sexto a dois terços, no caso do agente ser primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Embora o parágrafo utilize a expressão “poderão”, indicativa de faculdade judicial, sabido é que se trata de dever judicial; de direito público subjetivo do acusado e o juiz não pode negá-lo.
A quantidade de droga, por si só, não é suficiente para afastar o tráfico privilegiado, devendo ser considerada em conjunto com outros fatores. A quantidade, portanto, não pode ser a única justificativa para negar o benefício, se os demais requisitos legais são atendidos.
Constata-se que a ré atende aos requisitos subjetivos para aplicação do tráfico privilegiado, é primária, possui bons antecedentes, não há prova nos autos que se de dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.
Assim, reconheço a possibilidade de redução de pena, mas de forma equilibrada ao contexto, considerando a situação pessoal e circunstancial da acusada.
Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo cabível aplicar o redutor em 2/3 (dois terços).
II.C) - DO CRIME DESCRITO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI Nº 10.826/2003
Aduz o artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003, in verbis:
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Os policiais que realizaram a diligência que culminou na prisão da acusada relataram terem arrecadado na sua residência, para além de entorpecentes ilícitos, “05 (cinco) bananas de explosivo com os cinco acionadores”.
O Auto de Exibição e Apreensão do ID. 268123359 documenta o quanto relatado pelos policiais.
O Laudo de Exame Pericial Balístico realizado no material explosivo apreendido em poder da acusada constatou tratarem-se de dinamites (ID’s 449775583 e 458905370)
Interrogada em Juízo, a acusada confessou a prática criminosa.
Assim, reconheço a materialidade do crime denunciado e a respectiva autoria da ré.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada VIVIAN SOUZA SANTANA, já qualificada nos autos, como incursa nas reprimendas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16, parágrafo único inciso III, da Lei nº 10.826/2003, bem como DECLARAR a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV do CP.

DOSIMETRIA

Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP). Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP)

A culpabilidade da ré é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. A ré não possui maus antecedentes. Quanto à sua personalidade e conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito. O motivo do crime é a obtenção de dinheiro sem trabalho honesto e as circunstâncias do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo. As circunstâncias e consequências do delito, não há como valorar. Por fim, o comportamento da vítima, por ser toda a sociedade, não merece nota de destaque.

Com relação ao delito de tráfico de drogas

O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei n° 11.343/2006).

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena intermediária, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 3ª fase, não há causa de aumento de pena a ser considerada. Por outro lado, em virtude do que se apurou, o acusado preenche as exigências do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ou seja, a pena poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), visto que ficou demonstrado que a Ré é primária, de bons antecedentes e, aparentemente, não integra organização criminosa.

Em consequência, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), para torná-la definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime aberto, em estabelecimento adequado, na medida em que a pena aplicada restou fixada abaixo de 04 (quatro) anos.

Nessa senda, aplicando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico à condenada a pena de multa, no montante de 500 (quinhentos) dias-multa, que ora reduzo em 2/3 (dois terços), em razão da incidência de causa de diminuição acima referida, tornando-a definitiva em 170 (cento e setenta) dias-multa.

Não havendo prova acerca da situação econômica da ré, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme disposição do artigo 43 da Lei n° 11.343/2006.

Com relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 14, caput do Estatuto do Desarmamento é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.

Em vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, no âmbito da 1ª fase estabeleço a pena base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, contudo, fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicá-la em razão da vedação contida na Súmula 231 do STJ. Assim, fixo a pena intermediária, em 03 (três) anos de reclusão.

Por fim, na 3ª fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição de pena a serem avaliadas, razão pela qual mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de modificadoras outras.

Quanto à pena de multa, considerando o que prescrevem os artigos 49 e 59 do Código Penal (CP), fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa, levando em conta à situação econômica da acusada, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.

Do Concurso Material

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Com a unificação das penas, fica a ré condenada a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP).

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais da condenada (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e as condições pessoais da condenada, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto

Em atenção ao art. 387, §2°, do CPP, deve-se garantir a ré o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que a ré esteve custodiada em razão deste processo de 16/04/2013 a 17/10/2013, devendo, portanto, o tempo em que permaneceu na prisão ser abatido de sua pena, ficando registrado, que tal não influencia na mudança de regime, daí porque, fica para contabilizar na fase de execução do julgado, deixando para que a VEP a efetive.

Incabível a conversão em restritiva de direitos, posto que a pena estabelecida definitivamente ultrapassa o limite legal do art. 44, inciso I e ainda, em razão do disposto no art. 444, inciso III, do Código Penal (CP).

Mantenho o status libertatis da ré para fins de recurso.

Com fulcro no art. 50–A e 72, ambos da Lei n° 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.

Decreto a perda da arma e das munições, também apreendidas, em favor da União, na forma do art. 91 do Código Penal (CP).
Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) Expeça-se guia de recolhimento da ré, provisória ou definitiva, conforme o caso;
b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive à ré pessoalmente.
Simões Filho/BA, 03 de fevereiro de 2025.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500105-33.2020.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Ferreira Da Silva
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Terceiro Interessado: Alberto José Dos Santos
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500105-33.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dr.ª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designada à audiência de Instrução para o dia 24 de Março de 2025, às 09:00hs, nos autos em epígrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2024.
André Luis Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500105-33.2020.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Ferreira Da Silva
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Arismaria De Jesus Santos (OAB:BA48627)
Terceiro Interessado: Alberto José Dos Santos
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500105-33.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dr.ª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designada à audiência de Instrução para o dia 24 de Março de 2025, às 09:00hs, nos autos em epígrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2024.
André Luis Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302698-29.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Depom Delegacia Territorial De Simões Filho
Terceiro Interessado: Samuel Santos Barreto
Terceiro Interessado: Agenor Benicio Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Araken Gomes E Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Janselmo Alves Da Costa
Advogado: Daniel Lomba Santos (OAB:BA71970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302698-29.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Depom Delegacia territorial de Simões Filho e outros (2)
Advogado(s):
REU: JANSELMO ALVES DA COSTA
Advogado(s): DANIEL LOMBA SANTOS (OAB:BA71970)

DESPACHO
Vistos, etc.
I- Defiro o requerimento formulado pelo Parquet em ID 483345749.
II- Com efeito, promova-se a intimação do Bel. DANIEL LOMBA SANTOS (OAB/BA nº 71.970), patrono constituído pelo Acusado (ID 470965336), para que, no prazo legal, apresente a resposta à acusação, ou, caso não esteja mais representando os interesses do Réu, informe tal circunstância nos autos, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis em caso de inércia.
Atenda-se.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de janeiro de 2025.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502082-31.2018.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lourival Barbosa Lopes
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Marcelo Paixão Fraga
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Terceiro Interessado: José Mário De Almeida Guedes
Terceiro Interessado: Benilson De Almeida Guedes
Terceiro Interessado: Tatiane De Almeida Guedes
Testemunha: Apolonio Morais Da Paixão Neto
Testemunha: Antonio Soares De Oliveira
Testemunha: Robervalter Mendes Da Silva
Testemunha: Antonio Jorge Conceição Dias
Testemunha: Pm Rr Jose Antonio Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME, infância e juventude
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Centro - CEP 43700-000 – Simões Filho – BA
Fones: (71) 3396-1388 / 9601
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de Setembro de 2024, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Simões Filho, por meio do aplicativo Lifesize, às 09:30hs, sob a presidência da Exma. Sr.ª Dr.ª ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE, MM. Juíza de Direito, comigo escrivão do seu cargo, foi aberta audiência referente aos autos acima epigrafados. Estavam presentes a Exma. Dr.ª MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO, Promotora de Justiça, a advogada Dr.ª MARISTELA ABREU, OAB/BA 25.024, a vítima JOSÉ MARIO DE ALMEIDA GUEDES, as testemunhas de acusação ROBEVALTER MENDES DA SILVA, ANTONIO JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA, PM ANDERSON ALEXANDRE FARIAS DA SILVA e PM JOSÉ ANTÔNIO PINTO. AUSENTES: os réus MARCELO PAIXÃO FRAGA, LOURIVAL BARBOSA LOPES, as vítimas BENILSON DE ALMEIDA GUEDES e TATIANE DE ALMEIDA GUEDES. Aberta a audiência, DADA A PALAVRA À DEFESA DO ACUSADO, FOI DITO QUE: Considerando que os réus não foram intimados para a audiência, requer a redesignação da presente assentada. PELA MM. JUIZA FOI DITO QUE: Defiro o quanto requerido pela defesa. Tendo em vista que as testemunhas de defesa já foram ouvidas nos IDs 288635328, 288635329 e 288636015, designo audiência para o dia 17 de Março de 2025 às 09:30hs, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Devendo o cartório proceder a intimação dos réus nos endereços ao IDs 462768137 e 462768138. Intimações e requisições necessárias. Presentes Intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi por todos assinados. Eu, Raisa Quésia Mota, Digitadora, o subscrevi.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502212-26.2015.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santana Dos Santos
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049)
Terceiro Interessado: Eliane Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502212-26.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: Lucas Santana dos Santos
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO SANTIAGO GUIMARAES (OAB:BA38049)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, conforme determinado no despacho constante no ID 427764462, fica designado à audiência para o dia 31 de Março de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe. Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 1 de novembro de 2024.
André Luis Sena Santos
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8012763-73.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MORAIS ANDRADE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MORAIS ANDRADE ALIMENTOS LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8012763-73.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 245.772,19 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8000021-79.2022.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: SABORE CIA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: SABORE CIA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME , que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8000021-79.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA

BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 24.360,25 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0501657-38.2017.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0501657-38.2017.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 37.329,62 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0302191-39.2012.8.05.0250
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DE JESUS, SIMONE OLIVEIRA COSTA, DEMILSON LIMA DE JESUS, HENRIQUE SERAPIAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os INTERESSADOS: HENRIQUE SERAPIAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME e HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65), tombado sob nº 0302191-39.2012.8.05.0250, promovido pelo INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar o feito, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 c/c art 231 da Lei 13.105/2015. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 12 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001597-44.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: CLEHOMES BATISTA SAMPAIO

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: CLEHOMES BATISTA SAMPAIO, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001597-44.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 2.826,63 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0001695-54.2010.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: INTERLIG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: INTERLIG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0001695-54.2010.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 51.867,85 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001889-63.2020.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: CERAMICA TRES RIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: CERAMICA TRES RIOS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001889-63.2020.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 6.118,07 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substitut

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8010586-39.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: OLIVIA DOS SANTOS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: OLIVIA DOS SANTOS - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8010586-39.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 4.208,92 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8002201-73.2019.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: GABRIEL TELES DE MENEZES FILHO - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: GABRIEL TELES DE MENEZES FILHO - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8002201-73.2019.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.640,15 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do

artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8005491-91.2022.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: HEREIMAC EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: HEREIMAC EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8005491-91.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 22.729,87 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8001018-62.2022.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: M LOG TRANSPORTES EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: M LOG TRANSPORTES EIRELI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8001018-62.2022.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 38.926,49 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8012854-66.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ACO FLUX COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: ACO FLUX COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8012854-66.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 1.082.706,35 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 8008326-86.2021.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: JOSE LELES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: JOSE LELES DA SILVA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 8008326-86.2021.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 3.898,72 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0750106-09.2018.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BEZERRA CERQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: BEZERRA CERQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0750106-09.2018.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 137.351,79 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0001693-84.2010.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: INTERLIG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: INTERLIG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0001693-84.2010.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 13.344,40 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 4 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0500108-27.2016.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: VEGLA INDUSTRIA DE PVC E VIDRO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: VEGLA INDUSTRIA DE PVC E VIDRO LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0500108-27.2016.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 133.847,48 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0005358-45.2009.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
EXECUTADO: TIRECICLE COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: TIRECICLE COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0005358-45.2009.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 11.024,95 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0501234-78.2017.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: G. ANDRADE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor MOISÉS ARGONES MARTINS, Juiz de Direito Substituto desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: G. ANDRADE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Fórum Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0501234-78.2017.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o (a) Executado (a) acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 35.254,19 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 1 de novembro de 2024.

MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502526-80.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Apelante: Eusvani Areias De Araujo
Advogado: Juliana Almeida Costa (OAB:BA47838)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO
(RETORNO DOS AUTOS)

PROCESSO Nº: 0502526-80.2017.8.05.0256
APELANTE: EUSVANI AREIAS DE ARAUJO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ultrapassados os 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos ou com requerimentos certifique o cartório. Após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008160-31.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Isabela Pires Chicon
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Interessado: Secretaria De Saúde Municipal
Interessado: Núcleo Regional De Saúde Do Extremo Sul

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

DESPACHO

Processo nº: 8008160-31.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ISABELA PIRES CHICON
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos...
Expeça-se Alvará em favor da prestadora de serviços de saúde à Requerente, conforme nota fiscal de ID 483707393, com as formalidades de praxe.
Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, a fim de manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas no id 467672933 e id 470883645 e documentos. Além disso, deverá a parte autora, informar se a obrigação foi cumprida pelos entes públicos.

I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 31 de janeiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011737-17.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Lucas Paiva Costa
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011737-17.2024.8.05.0256
AUTOR: LUCAS PAIVA COSTA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Direito de Imagem, Multas e demais Sanções, Interdição, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, das contestações dos ID's n° 482461683, 483917178, 484361994 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004017-96.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Dos Santos Otoni
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8004017-96.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OTONI
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003380-48.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leonardo Vieira Alves
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8003380-48.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: LEONARDO VIEIRA ALVES
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000703-45.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Lenilson Oliveira Costa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8000703-45.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: LENILSON OLIVEIRA COSTA
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002151-53.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Patrick Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8002151-53.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: PATRICK DOS SANTOS SILVA
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004057-78.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Murilo Alves Pessoa
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8004057-78.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: MURILO ALVES PESSOA
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003905-30.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joel Alves Dos Santos
Advogado: Sergio Palma Nogueira Filho (OAB:BA47445)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8003905-30.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Autor: REQUERENTE: JOEL ALVES DOS SANTOS
Réu: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos…

Converto a audiência previamente designada para o formato de videoconferência, através do aplicativo LifeSize, mantendo-se a data e o horário anteriormente estabelecidos.

Registra-se que, caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/6329486.

Contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 6329486.

Intimem-se as partes para ciência, devendo receber as instruções de acesso com antecedência necessária.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 23 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0507904-17.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Sandra Campinho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507904-17.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA CAMPINHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000682-06.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Alberto Goncalves Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000682-06.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000521-30.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Alberto Goncalves Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000521-30.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003882-89.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Alberto Goncalves Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003882-89.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500454-57.2016.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Manoel Francisco Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500454-57.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001649-22.2021.8.05.0256 Execução Fiscal

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Executado: Lao - Gestao E Participacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001649-22.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS (OAB:BA14032)
EXECUTADO: LAO - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012609-37.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Geraldo Pereira Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012609-37.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8021683-18.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Antonio Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021683-18.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANTONIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011723-38.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Antonio Ribeiro Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011723-38.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010105-58.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Temper Grill Produtos Para Churrasco Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010105-58.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: TEMPER GRILL PRODUTOS PARA CHURRASCO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0509189-45.2017.8.05.0256 Execução Fiscal

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Temper Grill Produtos Para Churrasco Ltda
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509189-45.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TEMPER GRILL PRODUTOS PARA CHURRASCO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0509270-91.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Nilton Cezar Silva Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0509270-91.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: NILTON CEZAR SILVA MIRANDA

Vistos e etc...
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80, observando o prazo máximo do § 2º.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
P. I. C.
Teixeira de Freitas, BA. 19 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0509181-68.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Gilson Souza Galvao
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509181-68.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON SOUZA GALVAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012432-73.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Gilberto Ferreira De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012432-73.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006521-12.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Antonio Ribeiro Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006521-12.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8015436-21.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Eduardo Mendes Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015436-21.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)

EXECUTADO: EDUARDO MENDES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002526-30.2019.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Top Primer Turismo Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8002526-30.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: TOP PRIMER TURISMO EIRELI - ME
Vistos...
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Teixeira de Freitas, objetivando a satisfação de crédito fiscal, discriminado na exordial, na qual a parte exequente, requer a extinção do feito em decorrência do adimplemento do crédito tributário.
Em razão do exposto, defiro o pedido retro e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Havendo penhora, bloqueio, depósito judicial ou demais constrições judiciais ou administrativas, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inserção na dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, remeta-se cópia da sentença e certidão da secretaria sobre o valor das custas judiciais devidas, ao setor de fiscalização e arrecadação deste Tribunal para as medidas cabíveis.
P.R.I.C.
Após, arquive-se com as formalidades de praxe.
Teixeira de Freitas, BA, 3 de fevereiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010189-54.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Erilene Nunes De Abreu
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010189-54.2024.8.05.0256
INTERESSADO: ERILENE NUNES DE ABREU

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional por Tempo de Serviço]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013509-20.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Industria E Comercio De Bebidas Cio Da Terra Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8013509-20.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CIO DA TERRA LTDA
Vistos...
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Teixeira de Freitas, objetivando a satisfação de crédito fiscal, discriminado na exordial, na qual o Exequente, requer a extinção do feito em decorrência do adimplemento do crédito tributário.

Em razão do exposto, defiro o pedido retro e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do NCPC e 156, I, do CTN.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais ou administrativas, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Sem custas pela parte executada.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No momento do pagamento da dívida a relação processual não estava efetivamente formada, uma vez que a citação não foi efetivada. 2. Por força do art. 26 da Lei n.º 6.830/88, na hipótese dos autos, por ter sido pago o débito fiscal antes da citação, deve a extinção da execução ocorrer sem ônus para as partes. Sentença Mantida. Apelo não provido. (Classe: TJ/BA Apelação, Número do Processo: 0307645-82.2014.8.05.0103, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 12/05/2020).
Considerando a renúncia do Exequente quanto a interposição de recurso, arquive-se imediatamente o feito. Sem custas.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, BA. 4 de fevereiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011805-64.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Solineide Vieira Leal
Advogado: Ana Camila Garcia Doroteio (OAB:BA52640)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011805-64.2024.8.05.0256
INTERESSADO: SOLINEIDE VIEIRA LEAL

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Social]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pelo seu causídico para que se manifeste quanto à informações prestadas pelos requeridos nos IDs 484093707 e 484093707. Prazo 10 dias.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010246-72.2024.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Diva Batista Da Silva
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010246-72.2024.8.05.0256
REQUERENTE: DIVA BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Voluntária]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8017470-66.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Jefferson Capelao Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8017470-66.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: JEFFERSON CAPELAO OLIVEIRA
Vistos, etc.

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 22 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503265-53.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Marco Antonio Martins De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 0503265-53.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu: EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Vistos...
Considerando a certidão de ID 472063950 e petição de ID 472071864, bem como a existência de acordo extrajudicial de parcelamento de débito firmado entre as partes, intime-se a parte executada, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito do requerimento formulado pela parte exequente no ID 472071864.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 19 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011572-67.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Claudio Mitsuru Ota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011572-67.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO MITSURU OTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001285-16.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Claudio Mitsuru Ota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001285-16.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CLAUDIO MITSURU OTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8012457-18.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Andre Sousa Leal
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012457-18.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ANDRE SOUSA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8021642-51.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Homero Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021642-51.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: HOMERO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0506203-21.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Homero Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506203-21.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HOMERO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002403-61.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Executado: Claudio Mitsuru Ota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002403-61.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): MARIA AUGUSTA LEMOS SANTOS (OAB:BA14032)
EXECUTADO: CLAUDIO MITSURU OTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004633-42.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Benedito Petronilia Deolino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004633-42.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: BENEDITO PETRONILIA DEOLINO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002721-73.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Claudio Mitsuru Ota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002721-73.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: CLAUDIO MITSURU OTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009395-33.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sandro Pereira Martins
Advogado: Raimundo Cezar Magalhaes Dantas (OAB:BA66171)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009395-33.2024.8.05.0256
INTERESSADO: SANDRO PEREIRA MARTINS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pelo seu causídico, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n°470790116 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 22 de janeiro de 2025.
VITÓRIA SOUZA BRITO
Estagiária

JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502091-09.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Raimundo Marques Da Silva
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 0502091-09.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
Réu: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Vistos…

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos e para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o cartório e à conclusão.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de setembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014902-77.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Arielson Fernandes Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Interessado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Gmf Transportes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014902-77.2021.8.05.0256
INTERESSADO: ARIELSON FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA., ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: GMF TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Notifique-se a parte a parte autora do encaminhamento da carta precatória, conforme recibo ID 483162181, bem como para acompanhar o seu cumprimento no juízo deprecado, inclusive quanto ao pagamento de eventuais
custas e despesas processuais.
Teixeira de Freitas-Ba, 27 de janeiro de 2025.
JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000466-50.2020.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Raphael Augusto Maues Senna Santos De Martin
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8000466-50.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor: IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO MAUES SENNA SANTOS DE MARTIN
Réu: IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA e outros
Vistos…
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RAPHAEL AUGUSTO MAUÉS SENNA SANTOS, em face de ato apontado como ilegal, praticado pelo SR. FRANCISCO LUIZ TELLES DE MACEDO, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, que pode ser encontrado na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 5067, Campinhas de Brotas, CEP 40.280-000, Salvador/BA.
Aduz a parte impetrante, em compêndio, que participou do concurso público para o Curso De Formação De Oficiais Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia – CFOBM 2019; assevera que a prova objetiva foi realizada no dia 27 de outubro de 2019, e não obteve aprovação; dispõe que antes da publicação do gabarito definitivo recorreu administrativamente do gabarito preliminar e após a publicação do gabarito oficial, restou confirmado o abuso do seu direito líquido e certo, no que concerne às questões 14, 43, 62, 69 e 70; relata que as questões 62, 69, 70, e 72, têm conteúdo incompatível com previsão no edital e a questão 14 por apresentar gabarito definitivo equivocado. Em razão do exposto, requereu em sede liminar, seja determinado ao impetrado que regularize a situação do impetrante no certame permitindo sua participação na 3ª ETAPA – avaliação mental, avaliação física e investigação social, e posterior matrícula no Curso de Formação. No mérito, a anulação das questões 62, 69, 70, e 72 e 14, e, consequentemente, seja realizada nova classificação na lista de aprovados. ID 47134383. Com a petição juntou diversos documentos.
Despacho de notificação no ID 47373367, reservando-se para apreciar o pedido liminar, após a apresentação das informações.
Certidão de ausência de manifestação dos impetrados, ID 59866373.
Parecer Ministerial no ID 62752678.
É o relatório do essencial. Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do impetrante na anulação das questões 62, 69, 70, e 72 e 14, por estarem, supostamente, com conteúdo incompatível com o edital e ainda por apresentar gabarito definitivo equivocado.
No compulsar dos autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Salvador-BA.
Como cediço, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional.
Por isso, a impetração deve ser feita de acordo com o papel, a função e a hierarquia da autoridade coatora.
Aliás, vale anotar que a competência para a impetração é absoluta (critério funcional) e não territorial, sendo improrrogável e cognoscível de ofício.
Conforme orienta o STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.”
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. (...) 2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (...). (STJ, AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.286 - RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data de julgamento 08/10/2019).
Este também é o entendimento do TJ/BA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8001883-79.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ART. 109, II DO CPC QUANDO A AUTORIDADE COATORA FOR ESTADUAL OU MUNICIPAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta para processar e julgar o feito é definida em razão da classe funcional e da sede funcional em que se encontra a autoridade apontada como coatora. 2. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, deve ser apreciado e julgado no local de sua sede funcional, ou seja, por uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. 3. Sobreleva registrar, quanto à alegação de aplicação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para o fim de permitir o ajuiza-

mento de Mandado de Segurança no domicílio do autor, que tal entendimento se aplica a autoridade pública federal, sendo certo que o Superior Tribunal Justiça continua a não admitir a interposição no domicílio do impetrante quando a autoridade impetrada for estadual ou municipal. 4. Pedido Improcedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8001883-79.2020.805.0113, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna. Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80018837920208050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/09/2021).

À vista deste, vislumbra-se que o foro competente para conhecer, processar e julgar este pleito é da Comarca de Salvador.

Por isso, considerando que a autoridade apontado como coatora tem sede funcional na comarca de Salvador, ex officio, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo da Comarca de Teixeira de Freitas e determino a remessa eletrônica dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de fevereiro de 2025

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000554-15.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vanessa Souto De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Vanessa Souto De Oliveira
Advogado: Herton De Oliveira Santana (OAB:BA84260)
Requerido: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8000554-15.2025.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VANESSA SOUTO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANESSA SOUTO DE OLIVEIRA
Réu: REQUERIDO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA- CBMBA
Vistos...
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar à inicial para adequação do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o cartório.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de fevereiro de 2025

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001401-90.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nelson Pereira De Souza Junior
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001401-90.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos...
Intime-se o autor para que tome conhecimento dos termos do Acórdão ID 461002273, e manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, intimando-se o autor pessoalmente e o seu advogado na forma de costume.
Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o Cartório e à conclusão.
I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de fevereiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004507-55.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484360522
Processo N° : 8004507-55.2023.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410510561100000465243482

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010385-24.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Vivaldo Goncalves Farias
Requerente: Elisabete Oliveira Farias
Advogado: Sorrana Farias Abutrabe (OAB:BA73090)

Despacho:
Processo n. 8010385-24.2024.8.05.0256
Ação de Interdição
Requerente: ELISABETE OLIVEIRA FARIAS
Requerido(a): VIVALDO GONCALVES FARIAS

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual o (a) Autor(a) requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a).

DECIDO.

Verifico que o (a) Autor(a) especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do(a) Interditando(a) para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito. Também, justificou a urgência para nomeação de curador provisório.

Desta feita, comprovada inicialmente a incapacidade total do(a) Interditando(a) para administrar seus bens, nomeio-lhe curador(a) provisório(a) na pessoa do(a) Requerente, que deve ser intimado(a) para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146, de 2015).

Determino a citação do(a) Interditando(a) para comparecer neste Fórum no dia 09.12.2024, às 10h, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil - ressalvada a demonstração pelo laudo da gravidade da enfermidade, caso em que os autos deverão subir conclusos para julgamento após a manifestação do curador e Ministério Público -, devendo ficar ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, devendo a Defensoria Pública estadual ser intimada para tanto.
Na impossibilidade de comparecimento presencial do interditando na entrevista designada, em razão de incapacidade e/ou extrema dificuldade de locomoção, fica o curador provisório devidamente intimado a previamente se manifestar nesse sentido, caso em que, a depender das circunstâncias concretamente consideradas, o ato será dispensado ou feito remotamente pelo sistema Lifesize.
Fica o(a) Requerente, agora nomeado(a) Curador(a) do(a) Interditando(a), ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Por razões de economia processual, desde logo determino realização de perícia médica. Para tanto, nomeio RAMONE PRUDÊNCIO PORTO GOMES, médico psiquiatra, CREMEB n. 28841, para realizar perícia médica no interditando, o qual deverá ser intimado para manifestar-se e, aceitando o cargo, para designar data e horário para a perícia, sob honorários periciais, que estabeleço, aqui, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), intimando-se para tanto o Sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.
De logo, apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico:
O (A) interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?

O (A) interditando(a) está plenamente consciente de seus atos?

Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?

Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?

As partes/interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal, devendo retirar em cartório a guia correspondente ao exame, a fim de que a apresentação do laudo se opere no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado o experto.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista do(a) Interditando(a).
DO ESTUDO SOCIAL: Em paralelo, nomeio assistente social THAINÁ RABELLO E SILVA, – CRESS n. 23799, para realizar o estudo social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização da perícia, providencie o cartório a referida minuta.
No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a assistente realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º, do CPC/2015.
Após a juntada do laudo pericial e do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, remetam-se os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e ofício.

Cumpra-se. Int.
Teixeira de Freitas, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010385-24.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Vivaldo Goncalves Farias
Requerente: Elisabete Oliveira Farias
Advogado: Sorrana Farias Abutrabe (OAB:BA73090)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010385-24.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELISABETE OLIVEIRA FARIAS
Pólo Passivo: REQUERIDO: VIVALDO GONCALVES FARIAS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes da juntada do documento de ID 484362121 .
Teixeira de Freitas - BA, 3 de fevereiro de 2025.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000159-23.2025.8.05.0256 Despejo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Neyde Guimaraes Soares
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Alexsandro Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DESPEJO n. 8000159-23.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: NEYDE GUIMARAES SOARES
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: ALEXSANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
NEYDE GUIMARÃES SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Despejo (por falta de pagamento) em face de ALEXSANDRO SILVA SANTOS, apresentando, inicialmente, pedido de liminar. Narra a autora, em síntese, que celebrou contrato de locação do seu imóvel residencial, situado na Avenida Kaikan, n° 1.179, Bairro Kaikan Sul, CEP: 45992-490, nesta cidade de Teixeira de Freitas, com o requerido, na data de 20/08/2024, contrato com prazo de duração de 12 (doze) meses, pelo valor de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) mensais, cabendo, ainda, ao locatário, o pagamento dos encargos descritos no contrato. Entretanto, o requerido não tem adimplido com a obrigação de pagar os aluguéis, estando inadimplente há 05 (cinco) meses, descumprindo, assim, obrigação contratual.

Requereu, liminarmente, seja concedida medida de urgência de despejo, para o fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias.
É O BREVE RELATO.
DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada impende que se verifique se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, também a Lei n. 12.112/09 (Lei de Locações) destaca hipóteses de despejo liminar. Assim, permite-se ao locador a rápida retomada do imóvel em casos nos quais seu direito é tão evidente que não faz sentido aguardar a longa tramitação do processo.
Com efeito, dispõe o art. 59, §1º, da Lei de Locações:
Art. 59. § 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Todavia, as inovações da Lei n. 12.112/09 vieram temperadas de prudência, pois o locatário continua com o direito de purgar a mora, buscando a norma equilíbrio entre os direitos do locador e os direitos do locatário.
Senão vejamos:
Art. 59, § 3º, da Lei n. 8.245/91: " No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei n. 12.112, de 2009). Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei n. 12.112, de 2009)II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei n. 12.112, de 2009)a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.
In casu, verifica-se que acompanha a petição inicial o contrato, o qual demonstra o negócio jurídico de locação firmado pelas partes Autora e Ré, contrato este que, segundo sustenta a parte autora, está sendo descumprido desde agosto de 2024.
De fato, inegável a presença do periculum in mora, uma vez caracterizada a urgência da situação, já que o (a) locatário (a), embora tenha avençado pagamento pela utilização do bem indicado no contrato, vem usufruindo do bem alugado, sem a devida contraprestação, que é o pagamento do aluguel pactuado, privando o locador de seus direitos inerentes à propriedade, inclusive o de locar o imóvel para outra pessoa.
Por outro lado, a verossimilhança do alegado está presente na documentação acostada, demonstrando o cabimento, no caso, da ação de despejo, com o pedido de desocupação liminar. Vê-se, pela análise dos documentos e narrativa fática, que a parte autora logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, o que conduz à conclusão de que deve ser deferido o pleito liminar.
Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com base no art. 59, §1º, IX, da Lei n. 8.245/91, para o fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, período no qual pode o locatário requerer a purgação da mora, desde que deposite em juízo os valores informados na planilha adunada em sua totalidade.
Expeça-se mandado de desocupação com prazo para a desocupação voluntária de 15 (quinze) dias. Passado tal prazo, desde já autorizo, se necessário, o emprego, inclusive, de arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei de Locações.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data o dia 10.04.2025, às 12h15, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22463889. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de janeiro de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010960-66.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marco Bruno Farias Dos Santos
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010960-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARCO BRUNO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO CARNEIRO CRUZ (OAB:BA60919)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DECISÃO
MARCO BRUNO FARIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com a presente Ação de Repactuação de Dívidas c.c. Pedido de Tutela de Urgência, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, ABESP - ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVIDORES PUBLICOS, ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DA SAÚDE E AFINS DA ADM. DIRETA DO EST DA BAHIA, BANCO PAN S/A e BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, também qualificados na exordial, requerendo, inicialmente, o deferimento da gratuidade da justiça e a tutela de urgência no sentido das empresas requeridas interromperem a retenção integral de seus vencimentos, para limitar os descontos no percentual máximo de 30% (trinta por cento), bem como busca a repactuação da dívida.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Indubitável que a relação entre as partes deve ser regida pelas normas contidas no Código do Consumidor, uma vez que a parte autora ocupa a posição de destinatário final do serviço e a ré a condição de fornecedor do serviço, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
O crédito exerce relevante função na atual sociedade de consumo, de sorte que a sua carência pode ensejar ao indivíduo a impossibilidade de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, vez que muitas pessoas se endividam para pagar despesas mensais correntes.
Dessa forma, o endividamento motivado pela ampliação e concessão irresponsável de crédito é fenômeno inerente às sociedades de massa. O crédito e o endividamento dos consumidores, portanto, devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do novo modelo de sociedade de consumo.
Atualmente, o que se vê no Brasil é um inteiro desvirtuamento da função social do crédito.
Os lucros das instituições financeiras são elevadíssimos e as taxas de juros são fixadas em percentuais desproporcionais de modo a colocar o consumidor em posição extremamente desvantajosa.
A função social do crédito, que seria de promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não está sendo respeitada. Pelo contrário, o que se percebe é uma nítida subversão de valores. Transcrevo:
“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. ”

Destarte, o endividamento dos consumidores de crédito é acentuado sobremaneira, de modo a evoluir para um fenômeno social crônico, conhecido como superendividamento, que devasta muitas sociedades de consumo em massa.
A dignidade do ser humano desponta como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro, daí erigindo o princípio da dignidade da pessoa humana como o mais relevante do nosso sistema jurídico, devendo por isso condicionar a interpretação e aplicação de todo o direito positivo.
A nova ordem constitucional inaugurada em 1988 atribuiu como eixo que informa todo o arcabouço jurídico brasileiro a promoção do bem-estar do homem, a partir de garantias das condições mínimas da sua própria dignidade.
Destarte, a premissa maior de proteção e defesa do consumidor na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade, pois os efeitos decorrentes dessa condição são incompatíveis com o respeito à dignidade. Isto porque, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.
Neste diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana confere ao consumidor superendividado a conservação de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito de consumo para poder suprir as suas necessidades essenciais e, assim, poder viver dignamente.
Sendo assim, a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana legitima a tutela do superendividado, até mesmo como forma de evitar a exclusão social do consumidor nessa condição. Ademais, o mínimo existencial deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana.
Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano, sem os quais não conseguiríamos viver.
O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”. É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos.
Nesta linha de raciocínio, para que que seja deferida a tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: a prova da verossimilhança da alegação autoral, o fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do disposto §3º do art. 300 do CPC.
Observam-se, no caso, presentes estes requisitos, pois os grandes valores devidos mensalmente afetam significativamente no rendimento da parte autora, fato que associado ao tempo de trâmite da ação judicial pode causar dificuldades para prover seu sustento e o de sua família.
Ademais, compulsando-se os documentos juntados os autos, percebe-se presente, também, a verossimilhança das alegações autorais, pois há inúmeros empréstimos consignados realizados, a revelar que as instituições financeiras tinham ciência da situação econômica do requerente.
Outrossim, observo que a presente decisão se encontra em consonância a jurisprudência e a evolução legislativa, que tendem a regular os empréstimos consignados dos servidores civis e militares, ativos e inativos em 30% sobre os rendimentos bruto do servidor.
Neste giro, a matéria tratada nestes autos não é nova e se encontra em sintonia com a jurisprudência pátria, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SANDRA CARDINALI - JULGAMENTO: 30/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR, TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O LIMITE DE 30% AOSDESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/99, QUE RESTOU SUPERADO PELO ADVENTO DO DECRETO ESTADUAL 45.563, EM 27 DE JANEIRO DE 2016. NORMA QUE PASSOU A ESTABELECER, EM SEU ARTIGO 6°, A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS PARA TODOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM 30% DA SUA REMUNERAÇÃO BRUTA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, BEM COMO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NCPC, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE NÃO OBSTA CONCESSÃO DA TUTELA, UMA VEZ QUE O DIREITO À DIGNIDADE DEVE PREPONDERAR SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ – AI 0028981-78.2016.8.19.0000, j. 26/06/2016).
Ressalte-se, ainda, que a concessão ou não da tutela se submete ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento.
Por conta desses fundamentos e considerando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, limitando os descontos dos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) da renda bruta do autor, sendo observado o modo, a forma e termo das obrigações eventualmente pactuadas, prevalecendo essa deliberação até que se verifique a repactuação voluntária ou compulsória que poderá dispor de forma diversa em virtude da elaboração do plano a ser construído e que levará em consideração os demais fatores legais. Assim, registre-se que a presente possui, efetivamente, natureza PROVISÓRIA.
Intimem-se as acionadas e oficie-se a fonte pagadora, se for o caso, para cumprimento imediato desta liminar.
Buscando assegurar efetividade à presente, deve a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo considerando o aqui estabelecido, ou seja, apontando o valor de cada parcela que deverá ser doravante descontada da renda bruta do autor, para fins de imediata intimação aos credores, oportunidade em que será anunciado possíveis sanções processuais para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Conveniente o autor informar ao juízo os dados da fonte pagadora responsável pelas consignações.
Citem-se os(a) réus(é) acerca do teor da inicial, advertindo-os(a) que o prazo para oferecerem contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 13.05.2025, às 09h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que na audiência de conciliação o autor deverá apresentar proposta de plano de pagamento das dívidas, consoante art. 104-A do CDC.
Anota-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005880-87.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Lucas Santos Gomes (OAB:BA56286)
Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474903608
Processo N° : 8005880-87.2024.8.05.0256
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAIANE FREITAS VITORIO (OAB:BA81600), GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447), LUCAS SANTOS GOMES (OAB:BA56286)
JONNE XAVIER FILGUEIRA registrado(a) civilmente como JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112412282361700000456637707

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011285-12.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:BA52749)

Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 473374093
Processo N° : 8011285-12.2021.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
OLENICIO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB:BA52749)
JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311182740600000455273497

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011458-02.2022.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Zeldite Ferreira Santos Quartezani
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Parte Autora: Edson Firmes Quartezani
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Parte Re: Denise De Lima Santiago Figueiredo
Advogado: Mauricio De Freitas (OAB:BA62112)
Parte Re: Ciro Teixeira Figueiredo
Advogado: Mauricio De Freitas (OAB:BA62112)
Parte Re: Rosangela Pereira Lobo
Parte Re: Allan Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8011458-02.2022.8.05.0256
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ZELDITE FERREIRA SANTOS QUARTEZANI, EDSON FIRMES QUARTEZANI
PARTE RE: DENISE DE LIMA SANTIAGO FIGUEIREDO, CIRO TEIXEIRA FIGUEIREDO, ROSANGELA PEREIRA LOBO, ALLAN FERREIRA DE SOUZA
Vistos.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 08.05.2025, às 11h, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889 contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22463889. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003581-74.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edvaldo Ferreira Souto
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Autos do proc. n. 8003581-74.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDVALDO FERREIRA SOUTO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 22 de novembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000914-18.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474885571
Processo N° : 8000914-18.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112412313454300000456614196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PETIÇÃO INICIAL
8010369-70.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)

Petição Inicial:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474985762
Processo N° : 8010369-70.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112417505851700000456712003

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008587-28.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito Carlos Chagas Ltda. - Sicoob Carlos Chagas
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Executado: 47.748.763 Ltda
Executado: Carlos Lindemberg De Oliveira Pereira
Executado: Lazara De Oliveira Ferreira

Despacho:
Autos n. 8008587-28.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO CARLOS CHAGAS LTDA. - SICOOB CARLOS CHAGAS
Executado(a): 47.748.763 LTDA e outros (2)
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009742-66.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 484471674
Processo N° : 8009742-66.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413140248900000465343316

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506773-41.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Ramos & Cia Ltda
Reu: Beatriz Maria Ramos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506773-41.2016.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: RAMOS & CIA LTDA, BEATRIZ MARIA RAMOS PINTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidões de ID nºs 484127678 e 484126952.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de fevereiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011543-17.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tereza Brigido Da Costa
Advogado: Regina Silva De Araujo (OAB:BA56639)
Reu: Apalmirando Elioterio De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011543-17.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo: AUTOR: TEREZA BRIGIDO DA COSTA
Pólo Passivo: REU: APALMIRANDO ELIOTERIO DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão de ID nº 483936737.
Teixeira de Freitas - BA, 04 de fevereiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)

Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-56.2014.8.05.0256 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Arthur Dutra Soares
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Advogado: Daniel Oliveira Dourado (OAB:BA61648)
Parte Re: Cleide Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Jose Roberto Neves Gomes
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Parte Re: Carlito Sampaio Leal
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)
Parte Re: Vilbergue Lourenco Macena
Advogado: Clodoaldo Jose Macena (OAB:BA8585)
Advogado: Robinson Goncalves Macena (OAB:BA19910)
Advogado: Wagner Matos Brito (OAB:BA52744)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501254-56.2014.8.05.0256
Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Autor(a)(es): ARTHUR DUTRA SOARES
Réu(é)(s): CLEIDE FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006154-56.2021.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Isis Gomes Da Silva
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: Sebastiana Correia Silote
Requerido: Bernardete Correia Silotti
Requerido: Maria Goretti Correia Siloti
Requerido: Claudete Silotti Sobrinho
Requerido: Fernando Correia Siloti
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006154-56.2021.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): ISIS GOMES DA SILVA
Réu(é)(s): SEBASTIANA CORREIA SILOTE e outros (4)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 16h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006154-56.2021.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Isis Gomes Da Silva
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: Sebastiana Correia Silote
Requerido: Bernardete Correia Silotti
Requerido: Maria Goretti Correia Siloti
Requerido: Claudete Silotti Sobrinho
Requerido: Fernando Correia Siloti
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006154-56.2021.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): ISIS GOMES DA SILVA
Réu(é)(s): SEBASTIANA CORREIA SILOTE e outros (4)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 16h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006154-56.2021.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Isis Gomes Da Silva
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Requerido: Sebastiana Correia Silote
Requerido: Bernardete Correia Silotti
Requerido: Maria Goretti Correia Siloti
Requerido: Claudete Silotti Sobrinho
Requerido: Fernando Correia Siloti
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:
Autos do proc. n. 8006154-56.2021.8.05.0256
Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor(a)(es): ISIS GOMES DA SILVA
Réu(é)(s): SEBASTIANA CORREIA SILOTE e outros (4)
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 16h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize

celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501783-70.2017.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdereis Ribeiro Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: Luciano Ribeiro Peixoto

Intimação:
Autos do proc. n. 0501783-70.2017.8.05.0256
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a)(es): VALDEREIS RIBEIRO PORTO
Réu(é)(s): LUCIANO RIBEIRO PEIXOTO
Vistos.
Nomeio como perito do juízo, Sra. ANDREIA RODRIGUES DE SÁ LOPES, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. CRESS 07158.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 28 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501783-70.2017.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdereis Ribeiro Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: Luciano Ribeiro Peixoto

Intimação:
Autos do proc. n. 0501783-70.2017.8.05.0256
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a)(es): VALDEREIS RIBEIRO PORTO
Réu(é)(s): LUCIANO RIBEIRO PEIXOTO
Vistos.
Nomeio como perito do juízo, Sra. ANDREIA RODRIGUES DE SÁ LOPES, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. CRESS 07158.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.
Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 28 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501783-70.2017.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Valdereis Ribeiro Porto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Requerido: Luciano Ribeiro Peixoto

Intimação:
Autos do proc. n. 0501783-70.2017.8.05.0256
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(a)(es): VALDEREIS RIBEIRO PORTO
Réu(é)(s): LUCIANO RIBEIRO PEIXOTO
Vistos.
Nomeio como perito do juízo, Sra. ANDREIA RODRIGUES DE SÁ LOPES, devidamente cadastrado/a no Tribunal de Justiça da Bahia, com registro profissional n. CRESS 07158.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, os honorários serão custeados nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.

Ao aceitar o encargo, o perito deverá informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Ficam as partes/interessados devidamente intimados, a fim de que, no prazo de 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, sob pena de preclusão (CPC, art. 465, § 1º).
Não havendo impugnação aos honorários ou não suscitado fator impediente do experto e cumprido o que estabelecido no art. 465, § 2º, do CPC, fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da comunicação da Secretaria após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Em seguida à apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo as partes apontarem a existência de ponto controvertido a ser resolvido em audiência de instrução e julgamento ou a subida dos autos para julgamento no estado em que se encontra.
P.I.
Teixeira de Freitas, 28 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006537-46.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Maira Santos De Jesus (OAB:BA69319)
Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483419596
Processo N° : 8006537-46.2022.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAIRA SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como MAIRA SANTOS DE JESUS (OAB:BA69319), RENATA PEREIRA RODRIGUES (OAB:BA68123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015274709800000464414734

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500530-47.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Cesar Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Ivana Aquila Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Aquiles Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Isnaldo Santos De Souza
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Interessado: Sanney Taquetti Simoes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500530-47.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): CESAR AUGUSTO CALDEIRA COSTA e outros (3)
Réu(é)(s): ISNALDO SANTOS DE SOUZA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 15h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500530-47.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Cesar Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Ivana Aquila Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Aquiles Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Isnaldo Santos De Souza
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Interessado: Sanney Taquetti Simoes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500530-47.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): CESAR AUGUSTO CALDEIRA COSTA e outros (3)
Réu(é)(s): ISNALDO SANTOS DE SOUZA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 15h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0500530-47.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Cesar Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Ivana Aquila Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Aquiles Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Isnaldo Santos De Souza
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Interessado: Sanney Taquetti Simoes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500530-47.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): CESAR AUGUSTO CALDEIRA COSTA e outros (3)
Réu(é)(s): ISNALDO SANTOS DE SOUZA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 15h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500530-47.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Cesar Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Ivana Aquila Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Aquiles Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Augusto Caldeira Costa
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Interessado: Isnaldo Santos De Souza
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Interessado: Sanney Taquetti Simoes
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Autos do proc. n. 0500530-47.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): CESAR AUGUSTO CALDEIRA COSTA e outros (3)
Réu(é)(s): ISNALDO SANTOS DE SOUZA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 15h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0000591-43.2009.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Heloisa Helena Ramos Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Daniel Ramos Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Leonardo Ramos Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Flavia Ramos Henriques Chacur
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Atila Costa Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Juliana Ramos Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Jose De Lima Couto Neto (OAB:BA17584)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Despacho:
Autos do proc. n. 0000591-43.2009.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): HELOISA HELENA RAMOS HENRIQUES e outros (5)
Réu(é)(s): Banco do Nordeste do Brasil SA
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 8 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0506535-85.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Peixoto Comercio Industria Servicos E Transportes S/a
Advogado: Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB:MG82357)
Interessado: D. Silva De Oliveira
Advogado: Wander Faustino De Carvalho (OAB:BA45754)
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Despacho:
Autos do proc. n. 0506535-85.2017.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): D. SILVA DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Em havendo pedido de prova técnica, esta, se deferida, deverá ser realizada previamente à audiência de instrução e julgamento.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 8 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0502347-83.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Quality - Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Interessado: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Interessado: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)

Despacho:
Autos do proc. n. 0502347-83.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: QUALITY - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Réu: ELEVADORES OTIS LTDA e outros
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 7 de novembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0302365-93.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ednalva Santos Pereira
Advogado: Faber Alves Dos Santos (OAB:BA41950)
Terceiro Interessado: Nathalia Pires Carneiro
Interessado: Embratel Empresa Brasileira De Telecomunicações Sa
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
Autos do proc. n. 0302365-93.2013.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDNALVA SANTOS PEREIRA
Réu: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA e outros
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 7 de novembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006678-82.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Walsiara Estanislau Maffei
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Executado: Getulio Gomes Da Silva
Exequente: Walsilene Estanislau Maffei
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)

Despacho:
Autos do proc. n. 8006678-82.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): WALSIARA ESTANISLAU MAFFEI e outros
Réu(é)(s): GETULIO GOMES DA SILVA
Vistos.
Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 7 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010245-87.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)

Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 474113401
Processo N° : 8010245-87.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914055968600000455935084

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011691-28.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luciene De Macedo Teixeira
Advogado: Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves (OAB:DF17070)
Advogado: Rodrigo Nobre Koch (OAB:DF70750)
Advogado: Gabriel Matheus Melo Viana (OAB:DF68879)
Advogado: Patrick Noronha Maia (OAB:DF40219)
Advogado: Matheus Rodrigues Lobo Monteiro (OAB:DF74917)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Requerido: Francisco Nilo Gonsalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8011691-28.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIENE DE MACEDO TEIXEIRA
Advogado(s): GABRIEL MATHEUS MELO VIANA (OAB:DF68879), PATRICK NORONHA MAIA (OAB:DF40219), NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES (OAB:DF17070), RODRIGO NOBRE KOCH (OAB:DF70750), MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO (OAB:DF74917), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REQUERIDO: FRANCISCO NILO GONSALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Interdição proposta por LUCIENE DE MACEDO TEIXEIRA, em favor de FRANCISCO NILO GONSALVES. Que veio a falecer em 19 de dezembro de 2024, conforme certidão de óbito de ID 480801033 .
É o relatório.
DECIDO.
Cediço que a morte do interditando resulta na carência superveniente da ação, haja vista a perda do seu objeto.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC.
Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias. Defiro a assistência judiciária gratuita por não encontrar lastreio que a rechace.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501345-73.2019.8.05.0256 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Orlando Monteiro Medeiros
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Maria Do Carmo Mendes Sa
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Diogo Rios De Souza
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Reu: Sul América Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501345-73.2019.8.05.0256
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) - [Seguro, Férias]
Pólo Ativo: AUTOR: ORLANDO MONTEIRO MEDEIROS, MARIA DO CARMO MENDES SA, DIOGO RIOS DE SOUZA
Pólo Passivo: REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.
Teixeira de Freitas - BA, 30 de agosto de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001558-20.2011.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Plantar Sa Planejamento Tec E Adm De Reflorestamento
Advogado: Fernando Meira (OAB:ES321-B)
Advogado: Rolden Ruani Botelho (OAB:MG85020)
Reu: Lavanderia Minas Brasil Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0001558-20.2011.8.05.0256
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Plantar SA Planejamento Tec e Adm de Reflorestamento
Réu: Lavanderia Minas Brasil Ltda

Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinente.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 9 de novembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001558-20.2011.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Plantar Sa Planejamento Tec E Adm De Reflorestamento
Advogado: Fernando Meira (OAB:ES321-B)
Advogado: Rolden Ruani Botelho (OAB:MG85020)
Reu: Lavanderia Minas Brasil Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0001558-20.2011.8.05.0256
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: Plantar SA Planejamento Tec e Adm de Reflorestamento
Réu: Lavanderia Minas Brasil Ltda

Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinente.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 9 de novembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012202-94.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vilma Leite Neves Candido

Intimação:
Autos do proc. n. 8012202-94.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VILMA LEITE NEVES CANDIDO
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinente.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 16 de abril de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010174-56.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Analia De Jesus Gomes Botelho

Despacho:
Autos do proc. n. 8010174-56.2022.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANALIA DE JESUS GOMES BOTELHO
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 10 de julho de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501743-59.2015.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gutemberg Lopes Da Silva
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Requerido: Edilene Alves Santos

Sentença:
Autos do proc. n. 0501743-59.2015.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): GUTEMBERG LOPES DA SILVA
Réu(é)(s): REGINA MARCIA BONADIMAN SILVA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público e, havendo discordância do órgão sobre os termos do acordo, suspendo os efeitos da homologação e determino o retorno dos autos à conclusão para deliberação.
Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 12 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010245-87.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)

Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484301827
Processo N° : 8010245-87.2024.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MURILO BENEVIDES GONZAGA registrado(a) civilmente como MURILO BENEVIDES GONZAGA (OAB:BA41954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413560773000000465194571

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001065-81.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Caroline Fonseca Franco
Advogado: Miqueias Souza Araujo Vilas Boas (OAB:BA71566)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
Autos do proc. n. 8001065-81.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): CAROLINE FONSECA FRANCO
Réu(é)(s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID n459467281.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006080-94.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jurema Catiane Silva Santos
Advogado: Natan Carvalho Almeida (OAB:MG151634)
Advogado: Jose Mauro Dos Santos Junior (OAB:MG137132)
Reu: Ubiratan Souza Bomjardim
Advogado: Thais Moraes Canedo Campos (OAB:MG142845)
Advogado: Yasmim Mansur Pagano Batista (OAB:MG161809)
Representado: H. S. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Autos do proc. n. 8006080-94.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: JUREMA CATIANE SILVA SANTOS
Executado: UBIRATAN SOUZA BOMJARDIM

Vistos.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram)

ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500592-58.2015.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E.p. Xavier Comercio
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Reu: Paulo Roberto Del Bonni Cardoso Epp

Intimação:
Autos do proc. n. 0500592-58.2015.8.05.0256
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor(a)(es): AUTOR: E.P. XAVIER COMERCIO
Réu(é)(s): PAULO ROBERTO DEL BONNI CARDOSO EPP
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000568-96.2025.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484046846
Processo N° : 8000568-96.2025.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414211465500000464968232

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002419-44.2023.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Associacao Protetora Da Infancia Provincia De Sao Paulo
Advogado: Roberta Guimaraes Aguiar (OAB:ES11554)
Advogado: Ana Lucia Recoliano Dias (OAB:ES14042)
Requerido: Anderson Marcelino Lago
Requerido: Gabriela Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002419-44.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO LAGO, GABRIELA ALMEIDA MOTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Oficie-se novamente o Juízo Deprecante, para que intime o requerente, a fim de que este proceda a complementação das custas processuais (referente à custas da Carta Precatória), em favor deste Juízo (Comarca de Teixeira de Freitas/BA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente Deprecata, sem cumprimento.
Teixeira de Freitas - BA, 9 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002419-44.2023.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Associacao Protetora Da Infancia Provincia De Sao Paulo
Advogado: Roberta Guimaraes Aguiar (OAB:ES11554)
Advogado: Ana Lucia Recoliano Dias (OAB:ES14042)
Requerido: Anderson Marcelino Lago
Requerido: Gabriela Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002419-44.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Pólo Passivo: REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO LAGO, GABRIELA ALMEIDA MOTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Oficie-se novamente o Juízo Deprecante, para que intime o requerente, a fim de que este proceda a complementação das custas processuais (referente à custas da Carta Precatória), em favor deste Juízo (Comarca de Teixeira de Freitas/BA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente Deprecata, sem cumprimento.
Teixeira de Freitas - BA, 9 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470296865
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102317170906300000452519082

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470296865
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102317170906300000452519082

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470296865
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102317170906300000452519082

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 470296865
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102317170906300000452519082

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501345-73.2019.8.05.0256 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Orlando Monteiro Medeiros
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Maria Do Carmo Mendes Sa
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Autor: Diogo Rios De Souza
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Reu: Sul América Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 0501345-73.2019.8.05.0256
AÇÃO: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
ASSUNTO: [Seguro, Férias]
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO MEDEIROS, MARIA DO CARMO MENDES SA, DIOGO RIOS DE SOUZA

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA

Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie, verifica-se que a parte autora, intimada para cumprir diligências, não o fez.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
O não atendimento às diligências voltadas ao andamento processual leva à sua extinção. Assim sendo, reconheço a contumácia e JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas (BA), 21 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
VCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0001558-20.2011.8.05.0256 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Plantar Sa Planejamento Tec E Adm De Reflorestamento
Advogado: Fernando Meira (OAB:ES321-B)
Advogado: Rolden Ruani Botelho (OAB:MG85020)
Reu: Lavanderia Minas Brasil Ltda

Sentença:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 0001558-20.2011.8.05.0256
Ação:
Autor: Plantar SA Planejamento Tec e Adm de Reflorestamento
Réu: Lavanderia Minas Brasil Ltda
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 31 de janeiro de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012202-94.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vilma Leite Neves Candido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8012202-94.2022.8.05.0256
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VILMA LEITE NEVES CANDIDO

Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie, verifica-se que a parte autora, intimada para cumprir diligências, não o fez.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
O não atendimento às diligências voltadas ao andamento processual leva à sua extinção. Assim sendo, reconheço a contumácia e JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0306895-43.2013.8.05.0256 Embargos À Execução

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Stylograf Grafica Ltda
Advogado: Adriana Nunes De Souza Dias (OAB:BA29811)
Embargado: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (OAB:BA27930)
Advogado: Eduardo Jose Scheibler (OAB:RS80909)

Sentença:
Autos do proc. n. 0306895-43.2013.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): EMBARGANTE: STYLOGRAF GRAFICA LTDA
Réu(é)(s): IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 26 de novembro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010174-56.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Analia De Jesus Gomes Botelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8010174-56.2022.8.05.0256
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANALIA DE JESUS GOMES BOTELHO

Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie, verifica-se que a parte autora, intimada para cumprir diligências, não o fez.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
O não atendimento às diligências voltadas ao andamento processual leva à sua extinção. Assim sendo, reconheço a contumácia e JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas (BA), 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0501743-59.2015.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gutemberg Lopes Da Silva
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Requerido: Edilene Alves Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 0501743-59.2015.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): GUTEMBERG LOPES DA SILVA
Réu(é)(s): EDILENE ALVES SANTOS
Vistos.
Trata-se de Divórcio Consensual requerido pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta petição de acordo entabulado entre os requerentes extrajudicialmente, formalizando o Divórcio e as questões laterais fundamentais.
Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, se houver pedido nesse sentido.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
Em homenagem à celeridade e economia processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade.
A presente sentença transita em julgado na presente data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0300201-87.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Planeta Servicos Florestais Ltda
Advogado: Flavio Rodrigo De Jesus (OAB:BA38089)
Embargante: Keila De Oliveira
Advogado: Flavio Rodrigo De Jesus (OAB:BA38089)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 0300201-87.2015.8.05.0256
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: PLANETA SERVICOS FLORESTAIS LTDA, KEILA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie, verifica-se que a parte autora, intimada para cumprir diligências, não o fez.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
O não atendimento às diligências voltadas ao andamento processual leva à sua extinção. Assim sendo, reconheço a contumácia e JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas (BA), 21 de janeiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
VCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483575909
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414272284300000464550328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483575909
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414272284300000464550328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483575909
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414272284300000464550328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013995-05.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Porcina Alves Moreira (OAB:ES21949)
Advogado: Valdino Mendes Da Silva Junior (OAB:ES27135)

Advogado: Daniel Teles Carvalho Machado (OAB:BA28109)
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 483575909
Processo N° : 8013995-05.2021.8.05.0256
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PORCINA ALVES MOREIRA (OAB:ES21949), VALDINO MENDES DA SILVA JUNIOR (OAB:ES27135)
MARCO ANTONIO VERONESI SANTOS (OAB:MG80210), DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414272284300000464550328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000599-19.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Elisangela Dos Santos Rocha
Advogado: Fernanda Gava Padua (OAB:ES36849)
Interessado: Viacao Aguia Branca S A

Despacho:
Autos do proc. n. 8000599-19.2025.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA
Réu(é)(s): VIACAO AGUIA BRANCA S A
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010415-59.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)

Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484527778
Processo N° : 8010415-59.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA CRISTINA PIRES SALES (OAB:BA80290), IGOR RAMALHO SALES (OAB:BA74772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416360019300000465393505

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000701-12.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Bonielle Rocha Santos Pereira 03781913570

Despacho:
Autos do proc. n. 8000701-12.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): BONIELLE ROCHA SANTOS PEREIRA 03781913570
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 4 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011792-36.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Leia Bomfim Meneguello

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011792-36.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: LEIA BOMFIM MENEGUELLO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR negativo.

Teixeira de Freitas - BA, 04 de fevereiro de 2025.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009474-12.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484379891
Processo N° : 8009474-12.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407575991300000465264880

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002116-64.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484379893
Processo N° : 8002116-64.2022.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAIS LEAL FERRAZ (OAB:BA54566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407585851200000465264882

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000613-03.2025.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Weriston Fredson Da Silva
Advogado: Edineia De Souza Oliveira Figueiredo (OAB:BA41284)
Requerente: Edivania Costa Gomes Da Silva
Advogado: Edineia De Souza Oliveira Figueiredo (OAB:BA41284)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000613-03.2025.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução]
Parte Ativa:WERISTON FREDSON DA SILVA e outros
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista ao Ministério Público.
À conclusão, após.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003689-69.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Marcia Silva Dos Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Reu: Jardi Celestino Dos Santos
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Fixação]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: MARCIA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATA DE ALMEIDA CAIRES, CARLA RODRIGUES COSTA, CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO
REU: JARDI CELESTINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSIANE FERREIRA LOPES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009291-12.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosely Dos Santos Teixeira De Alcantara
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Requerido: Wilson Rodrigues De Alcantara
Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009291-12.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ROSELY DOS SANTOS TEIXEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): RODRIGO ESTEVES DA CRUZ (OAB:BA849-B)
REQUERIDO: WILSON RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado(s): GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime se a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a cerca do termo de avaliação do imóvel contido no Id 444763609.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009496-07.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joao Martins De Souza
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: Geraldo Carvalho Silva Filho
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8009496-07.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Requerimento de Reintegração de Posse]
Parte Ativa:JOAO MARTINS DE SOUZA
Parte Passiva: Geraldo Carvalho Silva Filho
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 3 de fevereiro de 2025
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000452-90.2025.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Rosilene Braga De Oliveira
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Requerente: Wellington Braga De Oliveira
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Requerente: William Braga De Oliveira

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Requerido: Sirnando Goncalves Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000452-90.2025.8.05.0256
Classe-Assunto:[Administração de herança]
Parte Ativa:ROSILENE BRAGA DE OLIVEIRA e outros (2)
Parte Passiva: SIRNANDO GONCALVES BRAGA
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;

2. Nomeio como inventariante o requerente, WILLIAM BRAGA DE OLIVEIRA, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeada, com o qual fica legitimada a representar o espólio de SIRNANDO GONCALVES BRAGA , em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3. Prestado o compromisso ora deferido, deverá o inventariante, dentro de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617, Parágrafo Único e art. 620 do CPC), oferecer as primeiras declarações, bem como juntar os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:

A) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;

B) Comprovante de propriedade dos bens móveis;

C) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome do(a) falecido(a) (art. 654 do CPC);

D) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;

E) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.

F) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá o(a) Inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

4. Havendo notícia de possível existência de valores, proceda-se a consulta SISBAJUD em nome do(a) “de cujus”, através do seu CPF.

5. Feitas as primeiras declarações, havendo herdeiros a serem citados, citem-se os herdeiros para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações (CPC/2015, art. 627) e, em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual;

6. Não havendo herdeiros a serem citados, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).

7. Havendo herdeiros menores e/ou incapazes, colha-se o parecer do Ministério Público.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Cite-se na forma da lei.
Apresentada a c contestação, intime-se a parte Autora para réplica, de acordo com o estabelecido no art. 327, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005698-04.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Advogado: Welington Nascimento Paulino (OAB:BA31108)

Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460665535
Processo N° : 8005698-04.2024.8.05.0256
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
WELINGTON NASCIMENTO PAULINO (OAB:BA31108)
FERNANDO AVILA NONATO (OAB:BA17484), FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ (OAB:BA24101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811185268000000443836324

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301185-42.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adriana Costa Da Silva
Advogado: Osmundo Nogueira Gonzaga (OAB:BA29668)
Interessado: Leonardo Da Silva Rocha
Advogado: Maria Helena Do Nascimento (OAB:BA6317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301185-42.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ADRIANA COSTA DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: LEONARDO DA SILVA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/05/2025 10:30 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016647-92.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: M. Da Gloria Lacerda Dos Santos Vestuario - Me
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Reu: Fabiana Dias De Brito

Intimação:
19 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8016647-92.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: M. DA GLORIA LACERDA DOS SANTOS VESTUARIO - ME
Parte Passiva: FABIANA DIAS DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos retro.
Teixeira de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016647-92.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: M. Da Gloria Lacerda Dos Santos Vestuario - Me
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Reu: Fabiana Dias De Brito

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8016647-92.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: M. DA GLORIA LACERDA DOS SANTOS VESTUARIO - ME
Parte Passiva: FABIANA DIAS DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo peticionar o quanto necessário para andamento processual, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010660-07.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vaniara Soares Moura
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Requerido: Jose Marielson Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010660-07.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Parte Ativa: REQUERENTE: VANIARA SOARES MOURA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE MARIELSON JESUS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para que, em 3 (três) dias, informe se houve o pagamento total ou parcial do débito, bem assim, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 17 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008098-88.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sociedade Educacao E Gestao De Excelencia / Vila Velha Ltda
Advogado: Gracielle Walkees Simon (OAB:ES16674)
Requerido: Alessandra Costa Barros

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008098-88.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA
Parte Passiva: ALESSANDRA COSTA BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo recolher as custas conforme ato retro, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
8002377-92.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Valci Pereira Dos Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Advogado: Mateus Santos Da Silva (OAB:BA72254)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 8002377-92.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VALCI PEREIRA DOS SANTOS
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 818/2024
Teixeira de Freitas/BA, 30 de setembro de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$8.800,90 (oito mil e oitocentos reais e noventa centavos)em favor de VALCI PEREIRA DOS SANTOS.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 8002377-92.2023.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA

Credor: VALCI PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 348.469.055-00
Advogado do Credor: LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 040.805.235-05
OAB/BA: 46.105

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor: 29.979.036/0001-40

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal: R$8.800,90
Juros: XXXX
Custas/Despesas antecipadas: XXXX
Total: R$8.800,90

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento: 23/11/1964
Maior de 60 anos:

( ) Sim (X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim (X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA CF.

DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco: XXXXXX
Agência: XXXXXX
Conta: XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda: SIM (X) NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO (HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

% Valor
Honorários Contratuais: XX XXXXX
Total: XXXX
DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO
Banco: XXXXXX
Agência: XXXXXX
Conta: XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO ( )
JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da Requisição R$8.800,90
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento? (X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento: 8002377-92.2023.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 17/03/2023 09:27:10

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau: 09/05/2024
Data do acórdão: XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 10/07/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/07/2024

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução: 8002377-92.2023.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos: 28/08/2024
Data do acórdão: XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 30/09/2024
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos 10/07/2024
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 30/09/2024

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial 6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000268-76.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jareide Barbosa Seles
Advogado: Josiane Ferreira Lopes (OAB:BA66123)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Gildo Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8000268-76.2021.8.05.0256 - Ação de Interdição
Requerente: JAREIDE BARBOSA SELES
Interditando: GILDO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 24/09/2024, às 13:30 hs, que será conduzida EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE PRESENCIAL, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.
Cite-se o(a) interditando(a), e intimem-se o(a) requerente e interditando(a) para a realização do ato, nos termos do art. 751 do CPC.
O(a) Interditando(a) poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da referida audiência, nos termos do art. 752 do CPC/2015.
O(a) interditando(a) pode constituir advogado para se defender e qualquer parente poderá intervir no processo como assistente, devidamente representado por advogado(a).
Decorrido o prazo de impugnação, determino seja notificada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para que atue como Curador Especial dos interesses do interditando, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-16.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500027-26.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Darilo Carlos De Souza
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Advogado: Murillo Guzzo Fraga (OAB:ES19556)
Advogado: Brian Cerri Guzzo (OAB:ES9707)
Executado: Jose Anthero Bragatto
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Executado: Maria Bernadete Lemos Bragatto
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Executado: Laura Lemos Bragatto Ferri
Advogado: Leonardo Vivacqua Aguirre (OAB:ES12977)
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Executado: Lais Lemos Bragatto Aguirre
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)
Executado: Jose Anthero Bragatto Filho
Advogado: Rodrigo Avila Guedes Klippel (OAB:ES31920)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Pagamento, Nota Promissória]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DARILO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCO LEMOS SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCO LEMOS SOARES, MURILLO GUZZO FRAGA, BRIAN CERRI GUZZO
REU: EXECUTADO: JOSE ANTHERO BRAGATTO, MARIA BERNADETE LEMOS BRAGATTO, LAURA LEMOS BRAGATTO FERRI, LAIS LEMOS BRAGATTO AGUIRRE, JOSE ANTHERO BRAGATTO FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE, RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL

DECISÃO
Vistos, etc.

TTrata-se de pedido de desconstituição de penhora formulado pelo Espólio de José Anthero Bragatto e outros, referente à decisão que determinou a penhora de bens pertencentes às empresas CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRA LTDA e CEIMA SUDESTE – HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como de bens arrolados no inventário de Laura Rocha Bragatto.
Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão aos requerentes.
No que tange à penhora de bens das pessoas jurídicas mencionadas, observo que esta foi deferida sem a devida instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, procedimento obrigatório previsto no art. 134 do CPC, bem como sem a demonstração dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

Com efeito, para que seja possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, é necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em análise, não há nos autos qualquer evidência da presença destes requisitos.
Ademais, as empresas sequer foram citadas para se manifestar sobre a constrição de seus bens, em clara violação ao devido processo legal e ao contraditório.
Quanto aos bens arrolados no inventário de Laura Rocha Bragatto, a penhora também se mostra irregular, uma vez que, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança é considerada uma universalidade de bens indivisível até a realização da partilha. Assim, não é possível a penhora individualizada de bens que compõem o espólio.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre os bens das empresas CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRA LTDA e CEIMA SUDESTE – HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como sobre os bens arrolados no inventário de Laura Rocha Bragatto, determinando o levantamento das averbações efetivadas nas matrículas dos imóveis.
Expeçam-se os ofícios necessários aos cartórios de registro de imóveis competentes.
Intime-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000629-54.2025.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ludmila Rodrigues Silva Cunha
Advogado: Kaic Pereira De Oliveira (OAB:MG185861)
Advogado: Livia Correa De Blasi (OAB:MG111560)
Advogado: Thais Pinto Carvalho (OAB:MG187219)
Autor: Marco Windson Rodrigues Silva
Advogado: Kaic Pereira De Oliveira (OAB:MG185861)
Advogado: Livia Correa De Blasi (OAB:MG111560)
Advogado: Thais Pinto Carvalho (OAB:MG187219)
Reu: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: C.g.o - Administradora E Corretora De Seguros Ltda.

Ato Ordinatório:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000629-54.2025.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: LUDMILA RODRIGUES SILVA CUNHA e outros
Parte Passiva: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outros (2)
Fica intimado a parte respectiva, através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas

Ato	Código
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)	37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)	41017

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0004668-61.2010.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Odenil Ferreira
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Advogado: Igor Fernandes Lima (OAB:BA66074)
Reu: Maria Neise Lacerda De Gondim
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Reu: Jose Alves Gondim Junior
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Advogado: Jussara Pereira Matos (OAB:BA30867)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0004668-61.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Odenil Ferreira
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662), IGOR FERNANDES LIMA (OAB:BA66074)
REU: MARIA NEISE LACERDA DE GONDIM e outros
Advogado(s): JUSSARA PEREIRA MATOS (OAB:BA30867), IGOR BARBOSA DA SILVA (OAB:BA29874)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme requerido em id. 443539931.
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati-Ceará, a fim de prestar informações detalhadas acerca do processo de Inventário nº 0200225-49.2024-8.06.0035, informando sobre o quinhão da herança destinado ao Sr. José Alves Gondim Júnior, bem assim para proceder a penhora no rosto dos autos (art. 860 do CPC), até a importância de R$ 573.623,50 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 16 de setembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0301303-81.2014.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Jadir Ungaro
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Parte Autora: Maria Das Gracas Souto Martins
Parte Re: Integrantes Do Movimento Dos Sem Terramst

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0301303-81.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: JADIR UNGARO e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
PARTE RE: Integrantes do Movimento dos Sem Terramst
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Considerando a expstência de decisão de id. 401876753 que deferiu reintegração do bem na posse dos autores, bem como o quanto determina ADPF 828, determino remessa dos autos à Comissão de Conflitos Agrários do TJBA para cumprimento da decisão acima mencionada.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501413-96.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lubi Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Monica Aparecida Rodrigues De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501413-96.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: LUBI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, MONICA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019884-37.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Debie Capoani Marinho
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Herdeiro: Luiz Capoani Marinho
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Inventariado: Cyro Marinho Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019884-37.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: DEBIE CAPOANI MARINHO
HERDEIRO: LUIZ CAPOANI MARINHO

Parte Passiva: INVENTARIADO: CYRO MARINHO BASTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 17 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008706-86.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gilmar De Jesus Ribeiro
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8008706-86.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILMAR DE JESUS RIBEIRO

Parte Passiva: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 30 de setembro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500494-05.2017.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Simaura Botelho
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Ramon Botelho De Amora
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 0500494-05.2017.8.05.0256 - Ação de Interdição
Requerente: SIMAURA BOTELHO
Interditando:
DESPACHO

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 24/09/2024, às 14:00 hs, que será conduzida EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE PRESENCIAL, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-16.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011682-03.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sergio Do Amaral Martins
Reu: Jonatas Goncalves Martins
Advogado: Jessica De Oliveira Andrade Dos Santos (OAB:ES36770)
Advogado: Rafaela Nunes Andreatta (OAB:ES36783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002409-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE:AUTOR: SERGIO DO AMARAL MARTINS

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: JONATAS GONCALVES MARTINS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por SERGIO DO AMARAL MARTINS em face de JONATAS GONÇALVES MARTINS.
Em síntese, alega o Requerente que o alimentando já atingiu maioridade, sendo maior, capaz e apto ao trabalho. Informou também que o Requerido não é aluno de instituição de ensino superior.
Ouvido, o Requerido informou que iniciou no ano de 2021 curso de ingles pela instituição CNA, tendo previsão de finalização em 2026, bem como informou que tem pretensão de iniciar Curso Técnico em Segurança do Trabalho.
Entendo que o fato de estar matriculado em curso de inglês, curso com carga horária reduzida, realizado apenas alguns dias na semana e por poucas horas, não justifica manutenção de pagamento de alimentos, já que a justificativa de sua manutenção decorre do fato de, em razão da qualificação do alimentando, este não teria tempo disponível para o trabalho que lhe permitiria manter-se.
Isto posto, defiro a antecipação de tutela pretendida para desobrigar o Requerente ao pagamento dos alimentos até a solução final do presente feito.
Intimem-se as partes para que informem se possuem provas adicionais a produzir, especificando-as no prazo de 10 dias.

Teixeira de Freitas/BA, 21 de outubro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO
8002271-38.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Despacho:
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de exclusão dos réus ELIETE SILVA DE SANTANA, ALINE BERSAGUI DOS REIS, HOLDING EDCOLLABORATE EIRELI, UNIVERSIDAD GRENDAL e DANIEL DIAS MACHADO, conforme requerido pela parte autora.
Indefiro o pleito de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios existentes de localização do réu, a serem comprovados pelo autor, para que seja decretada a citação ficta.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe endereço atualizado do réu, bem como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2023-07-13

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500531-37.2014.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adenise Da Conceicao Portela
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Exequente: Ana Carolina Da Conceicao Portela Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Robson Conceicao Dos Santos
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500531-37.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ADENISE DA CONCEICAO PORTELA, ANA CAROLINA DA CONCEICAO PORTELA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012169-70.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Elenilson Reis Dias
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012169-70.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ELENILSON REIS DIAS

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 17 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006728-11.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Celio Borges Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006728-11.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CELIO BORGES DA SILVA
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
CELIO BORGES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário - restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), afirmando que está acometida por lesões incapacitantes, requerendo a concessão de benefício previdenciário.
Realizada a perícia médica, constatou-se que a parte autora apresenta hérnia discal cervical, artrose coluna cervical e lombar e radiculopatia lombar, porém sem relação com o trabalho (ID 431897722 – Pág. 3).
A Autarquia Ré suscitou a incompetência do presente juízo para processar e julgar a demanda (ID 433767812).

A parte autora manifestou contrariamente, alegando a existência de nexo de concausalidade entre a patologia e o trabalho (ID 438164648).
Apesar de considerar a concausalidade, destaco que o expert afirmou categoricamente que "embora haja alegação do quadro de dor com o acidente relatado, as patologias apresentadas não têm nexo com o referido acidente". Sendo assim, de rigor a declaração de incompetência deste juízo.
Conforme perícia médica, a causa incapacitante do autor não decorre de acidente de trabalho, sendo da Justiça Federal a competência para julgar tais casos, nos termos do art. 109, da Constituição Federal.
Trata-se de questão já sedimentada nos tribunais pátrios, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - INSS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA´DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM - NULIDADE DA SENTENÇA. A ação previdenciária não relacionada a acidente do trabalho deve ser julgada pela Justiça Federal. É nula a sentença que julga matéria não afeta a sua competência. (TJ-MG - AC: 10000180970311001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferreira Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021).
Na hipótese dos autos, como se vê, não é de demanda que envolve benefício previdenciário relativo a acidente de trabalho. Não há nada que atraia a competência para a Justiça Comum no caso, que somente julgaria a demanda se houvesse discussão relativa a benefício acidentário.
É evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.
Isso posto, DECLINO A COMPETÊNCIA do feito para a Subseção Judiciária Federal de Teixeira de Freitas, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de agosto de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000106-81.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elias Elizeu Do Carmo
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000106-81.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELIAS ELIZEU DO CARMO

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID. 484420457.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001675-49.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Cleison De Souza Laranjeira

Intimação:
10 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001675-49.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: CLEISON DE SOUZA LARANJEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000225-42.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Uennio Trindade Moreira Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Uennio Trindade Moreira Dos Santos
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Wanderson Onofre Da Silva
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000225-42.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: UENNIO TRINDADE MOREIRA DOS SANTOS - ME, UENNIO TRINDADE MOREIRA DOS SANTOS, WANDERSON ONOFRE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do extrato judicial juntado aos autos.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000876-74.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edmilson Dantas Mineiro
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-74.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EDMILSON DANTAS MINEIRO
Advogado(s): ABRAAO FEDRIGO COSTA registrado(a) civilmente como ABRAAO FEDRIGO COSTA (OAB:BA65159)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EDMILSON DANTAS MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que sofreu acidente do trabalho, recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária, e teve o benefício indeferido. Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de decisão de Id 97325088, foi concedida a medida liminar.
Laudo médico pericial acostado em ID 449306420.
A Autarquia Ré ofereceu acordo (Id 450453489), mas a parte autora recusou (Id 458931016).
Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar. Decido.
O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).

No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui síndrome do manguito rotador bilateral, artrose na coluna lombar e radiculopatia lombar. Há nexo de causalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente. Aduz, ainda, que o autor poderá se submeter a uma reabilitação profissional. No quesito trazido pela parte Ré, de nº 11, o perito afirma que a incapacidade existe desde julho de 2019.

Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Deste modo, resta demonstrada a incapacidade temporária para o trabalho habitual, cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre registrar que o encaminhamento do segurado para reabilitação profissional quando, após a sua recuperação, não for o segurado apto ao retorno à atividade que exercia anteriormente, é hipótese legal que está expressamente prevista na Lei de Benefícios. Outrossim, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado esteja reabilitado para o exercício de atividade compatível com a sua condição física, que lhe garanta subsistência.
O art. 62, caput e parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 assim estabelece:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
Assim, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a liminar e determinar que o INSS mantenha ativo o benefício previdenciário de incapacidade temporária (NB 641179704-1) até a recuperação do segurado, a ser apurada pela Autarquia através de seu corpo clínico para, após, ser encaminhado à reabilitação profissional. Sendo o autor considerado irrecuperável para o labor habitual, que seja estabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a DER (25/10/2022), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 dias.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006728-11.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Celio Borges Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006728-11.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CELIO BORGES DA SILVA
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CÉLIO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que sofreu acidente do trabalho, recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária, e teve o benefício indeferido. Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de despacho de Id 399021349, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Laudo médico pericial acostado em ID 431897722.
A Autarquia Ré suscitou a incompetência do presente juízo para processar e julgar a demanda (Id 433767812).
A parte autora se insurgiu, requerendo o julgamento do feito (Id 433934761).
A decisão de Id 460123029 reconheceu a incompetência do juízo estadual para julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal.
A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Tribunal de Justiça entendido pelo nexo de concausalidade entre a patologia e o acidente sofrido (Id 471337151), fixando a competência do presente juízo.
Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar. Decido.
O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).

No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui hérnia discal cervical, artrose na coluna cervical e lombar e radiculopatia lombar. Há nexo de concausalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente. Aduz, ainda, que o autor poderá se submeter a uma reabilitação profissional. No quesito trazido pela parte Ré, de nº 11, o perito afirma que a incapacidade existe há mais de um ano e não cessou. Considerando a perícia realizada em 11/2023, nota-se que a incapacidade existe desde, pelo menos, 11/2022.
Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.
Deste modo, resta demonstrada a incapacidade temporária para o trabalho habitual, cabível o restabelecimento do auxílio-doença. Cumpre registrar que o encaminhamento do segurado para reabilitação profissional quando, após a sua recuperação, não for o segurado apto ao retorno à atividade que exercia anteriormente, é hipótese legal que está expressamente prevista na Lei de Benefícios. Outrossim, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o segurado esteja reabilitado para o exercício de atividade compatível com a sua condição física, que lhe garanta subsistência.
O art. 62, caput e parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 assim estabelece:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
Assim, em vista do preenchimento das condições estabelecidas na legislação pertinente, entendo que o (a) Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ademais, verifico que deve o benefício ser restabelecido desde a data imediatamente subsequente à última cessação, a saber, 22/01/2023.
DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial DETERMINAR que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de incapacidade temporária (NB 641.166.658-3) até a recuperação do segurado, a ser

apurada pela Autarquia através de seu corpo clínico para, após, ser encaminhado à reabilitação profissional. Sendo o autor considerado irrecuperável para o labor habitual, que seja estabelecida a aposentadoria por invalidez acidentária.
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde a data imediatamente subsequente à DCB (22/01/2023), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 dias.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0301370-12.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Mateus Freitas De Amorim
Interessado: Damião Nascimento De Amorim
Autor: Sandra Santana De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 0301370-12.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: MATEUS FREITAS DE AMORIM
AUTOR: SANDRA SANTANA DE FREITAS

Parte Passiva: INTERESSADO: DAMIÃO NASCIMENTO DE AMORIM

SENTENÇA
Vistos. etc.
Trata-se de demanda movida por MATEUS FREITAS DE AMORIM, representado pela sua genitora SANDRA SANTANA DE FREITAS, por meio da qual pleiteia a fixação de alimentos em face de : DAMIÃO NASCIMENTO DE AMORIM
.
Determinou-se a citação do requerido em Id. 325653807, para comparecimento em audiência de conciliação, sendo efetivamente citado, conforme certidão Id. 325655075.
Alimentos provisórios fixados em decisão Id. 325653807.
A audiência de tentativa de conciliação, restou sem êxito, conforme termo de Id. 325655074, ante a ausência do réu.
Decisão de Id. 325653807, decretou-se a revelia do requerido, que, transcorrido o prazo de quinze dias após a data da audiência, verificou-se a ausência de contestação.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.
Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.

Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.
Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou a decisão liminar que fixou os alimentos em 28,7% sobre o valor do salário mínimo nacional.
Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.
Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.
Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:
APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL.ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, a revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisanda foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação alimentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018)
DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSAIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. […] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufere o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufere o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor do autor no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, , acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias para cada genitor.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
Dê-se ciência ao MP.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001190-54.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sdilene Nunes Dos Santos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerente: Celezane Nunes Santos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerente: Gezimar Nunes Dos Santos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerente: Luciana Nunes Dos Santos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerente: Nilton Nunes Dos Santos
Advogado: Emily Nolasco Andrade Pinto (OAB:BA51360)
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Inventariado: Vitor Mateus Santos
Herdeiro: Gilmar Nunes Dos Santos
Herdeiro: Nelita Santos Cangussu
Herdeiro: Noelia Resende Santos
Herdeiro: Valdir Nunes Dos Santos
Herdeiro: Wilma Nunes Jalbert
Herdeiro: Zenaide Santos Roque
Requerido: Alaide Nunes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001190-54.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SDILENE NUNES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): EMILY NOLASCO ANDRADE PINTO (OAB:BA51360), MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
INVENTARIADO: VITOR MATEUS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
intime-se o Inventariante, para que providencie as seguintes diligências no prazo de 30 (trinta) dias.
1) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança.
2) Juntar as certidão negativa federal) em nome do ‘de cujus’.
3) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causaemortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências/Comunicações necessárias pelo Cartório.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011682-03.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sergio Do Amaral Martins
Reu: Jonatas Goncalves Martins
Advogado: Jessica De Oliveira Andrade Dos Santos (OAB:ES36770)

Advogado: Rafaela Nunes Andreatta (OAB:ES36783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011682-03.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Exoneração]
Parte Ativa:SERGIO DO AMARAL MARTINS
Parte Passiva: JONATAS GONCALVES MARTINS
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 3 de fevereiro de 2025
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0009599-39.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rubens Neto Caires
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Interessado: Rosemary Guarido Vieira Caires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0009599-39.2012.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa:RUBENS NETO CAIRES e outros
Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 4 de fevereiro de 2025
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0002268-50.2005.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Angelica Pereira De Souza Brandao
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765)
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Interessado: Wilson Costa Cruz
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Cleomar Pereira Dos Santos (OAB:MG29974)
Advogado: Mario Marcius Ferreira E Santos (OAB:MG84893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002268-50.2005.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANGELICA PEREIRA DE SOUZA BRANDAO

Parte Passiva: INTERESSADO: WILSON COSTA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 27/05/2025 11:00 para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501942-81.2015.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Cleonice Santos De Sousa
Advogado: Mayra Hatsue Seno (OAB:SP236893)
Advogado: Zanita Ferreira Paixao (OAB:BA58099)
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Parte Re: José Ferreira Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Nicholas Regulo Magalhaes (OAB:BA41953)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Herdeiro: Marcelo Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Rui Ferreira Dos Santos
Herdeiro: Maria Da Penha De Farias
Herdeiro: Maria Neves Dos Santos
Herdeiro: Marineusa Ferreira Dos Santos
Representado: Lazaro Gomes Santos
Representado: Hugo Gomes Santos
Representado: Erick Gomes Santos
Herdeiro: Thais Gomes Xavier

Herdeiro: Juliana Dos Santos Teixeira
Herdeiro: João Paulo Dos Santos Teixeira
Herdeiro: Gustavo Felipe Dos Santos Lopes
Reu: Laercio Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501942-81.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CLEONICE SANTOS DE SOUSA

Parte Passiva: PARTE RE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
HERDEIRO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, RUI FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA DE FARIAS, MARIA NEVES DOS SANTOS, MARINEUSA FERREIRA DOS SANTOS, THAIS GOMES XAVIER, JULIANA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS TEIXEIRA, GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS LOPES
REPRESENTADO: LAZARO GOMES SANTOS, HUGO GOMES SANTOS, ERICK GOMES SANTOS
REU: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 13 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002977-79.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jarbas Leite
Advogado: Julia Sobreira Dos Santos (OAB:ES28157)
Requerido: Francisco De Castro Rocha Neto
Requerido: Wolkmar Gums

Intimação:
26 de novembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002977-79.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: JARBAS LEITE
Parte Passiva: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 26 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001447-40.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bernardo Lima Costa
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001447-40.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BERNARDO LIMA COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de Id 463158374.

Teixeira de Freitas (BA), 10 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500494-05.2017.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Simaura Botelho
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Ramon Botelho De Amora
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 0500494-05.2017.8.05.0256 - Ação de Interdição
Requerente: SIMAURA BOTELHO
Interditando:
DESPACHO

Designo audiência de entrevista, a realizar-se em 24/09/2024, às 14:00 hs, que será conduzida EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE PRESENCIAL, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum local.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-05-16.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001675-49.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Cleison De Souza Laranjeira

Intimação:
10 de dezembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001675-49.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: CLEISON DE SOUZA LARANJEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 10 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010805-97.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Tiago Rodrigues Da Silva Filho

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010805-97.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: TIAGO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, pronunciar-se acerca da certidão de id 472105488, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009886-40.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Sandra Mirandola

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009886-40.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Parte Passiva: SANDRA MIRANDOLA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 484308435.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007210-90.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Everton Da Silva Santos

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007210-90.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: EVERTON DA SILVA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca do ato ordinatório de ID 472239371, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500980-29.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Agroplanar Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500980-29.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Passiva: AGROPLANAR TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 484338793.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011215-87.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Erica Fernanda De Jesus Lemes

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011215-87.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORDESTE DE MINAS GERAIS E SUL DA BAHIA LTDA. - SICOOB CREDINORTE
Parte Passiva: ERICA FERNANDA DE JESUS LEMES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 484338796.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014048-49.2022.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Gustavo Martins Santos Junior

Intimação:
4 de fevereiro de 2025
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8014048-49.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte Ativa: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Passiva: GUSTAVO MARTINS SANTOS JUNIOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da DECISÃO de ID 477602356, sob pena de extinção do processo.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002951-86.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Alvany Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Autor: Claudia Lucia De Souza Passos Vago
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Ipe - Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Luciano Oliveira De Melo (OAB:AC3091)
Advogado: Luana Shely Nascimento De Souza Maia (OAB:AC3547)
Reu: Sp-54 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Tadeu Antonio Borba (OAB:SP219647)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Terceiro Interessado: Travessia Securitizadora S.a.
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Carlos Alberto Palmieri Costa (OAB:SP254014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002951-86.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS ALVANY VAGO, CLAUDIA LUCIA DE SOUZA PASSOS VAGO

Parte Passiva: REU: IPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
OU
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 13 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000163-02.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484451599
Processo N° : 8000163-02.2021.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414185482600000465325841

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0502109-35.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Rodrigo Haueisen Nunes Ruas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502109-35.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: RODRIGO HAUEISEN NUNES RUAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido da parte autora (ID 452631639) quanto à tentativa de localização de novos endereços da parte Requerida por meio do sistema INFOJUD.
Após, intime-se a Requerente. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006038-45.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Arilete Silva Pereira
Reu: Ari Teotonio Pereira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006038-45.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: ARILETE SILVA PEREIRA, ARI TEOTONIO PEREIRA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004748-29.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcos Pedro Ribeiro Da Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004748-29.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARCOS PEDRO RIBEIRO DA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 17 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002271-38.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Despacho:
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de exclusão dos réus ELIETE SILVA DE SANTANA, ALINE BERSAGUI DOS REIS, HOLDING EDCOLLABORATE EIRELI, UNIVERSIDAD GRENDAL e DANIEL DIAS MACHADO, conforme requerido pela parte autora.
Indefiro o pleito de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios existentes de localização do réu, a serem comprovados pelo autor, para que seja decretada a citação ficta.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe endereço atualizado do réu, bem como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2023-07-13

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006421-23.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 481938967
Processo N° : 8006421-23.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012011043352700000463123295

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007104-60.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Alexsandro Viana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007104-60.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ALEXSANDRO VIANA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 17 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005449-22.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Diogo Batista De Sena (OAB:PE39633)
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: C.b. Tavares & Cia. Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005449-22.2020.8.05.0150
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Parte Passiva: REU: C.B. TAVARES & CIA. LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 13 de janeiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500531-37.2014.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adenise Da Conceicao Portela
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Exequente: Ana Carolina Da Conceicao Portela Dos Santos
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Robson Conceicao Dos Santos
Advogado: Juliana Correia Madeiro Alves (OAB:BA33070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0500531-37.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ADENISE DA CONCEICAO PORTELA, ANA CAROLINA DA CONCEICAO PORTELA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBSON CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8004127-95.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gecimar Mendes (OAB:BA56114)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 458523820
Processo N° : 8004127-95.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514253286300000441905667

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001447-40.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bernardo Lima Costa
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001447-40.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BERNARDO LIMA COSTA
Advogado(s): LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46105)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por BERNARDO LIMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO, partes qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que sofreu acidente do trabalho, recorreu administrativamente à Autarquia previdenciária, e teve o benefício indeferido. Requer, portanto, a concessão do benefício previdenciário com o julgamento procedente do pleito. Juntou documentos.
Por meio de decisão de Id 434771724, foi concedida a medida liminar.
Laudo médico pericial acostado em ID 463158374.
A Autarquia Ré ofereceu acordo (Id 464225518), o qual foi recusado pela parte autora (Id 464452036).
Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar. Decido.
O art. 59 da Lei no 8.213/91 prevê, para a concessão de auxílio-doença, prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência – 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei –, bem como a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. O auxílio-doença presume a incapacidade, mas com possibilidade de recuperação do beneficiário, sendo concedido em caráter transitório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (caráter temporário).
Já para a concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 42 do Diploma Legal acima mencionado, exige a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.
É importante ressaltar que, a análise desse pedido deve considerar não apenas os elementos previstos na legislação acima mencionada, mas também em aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, tais como faixa etária, grau de escolaridade, etc, essenciais para a constatação do impedimento laboral, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Nesses casos, o magistrado não é obrigado a ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, motivando, sempre, a sua decisão. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 103056/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0305075-7. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/06/2013).

No presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte autora possui síndrome do manguito rotador bilateral e radiculopatia lombar. Há nexo de concausalidade com o trabalho. Ressalta o perito que as lesões da parte autora acarretam em incapacidade parcial e permanente. Aduz, ainda, que pode o autor ser submetido à reabilitação. No quesito trazido pela parte Ré, de nº 11, o perito afirma que a incapacidade existe desde julho/2023.
Não obstante, verifico que o autor possui idade avançada e durante a vida toda exerceu a função de motorista. Dentro deste contexto, concluo que o autor tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.
Constata-se que o laudo médico foi confeccionado de forma clara e precisa, descrevendo as condições físicas e de saúde do autor. Assim, não há nenhuma indicação de vícios que possam invalidar a avaliação realizada.

DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONFIRMAR a liminar e determinar que o INSS mantenha ativo o benefício previdenciário de incapacidade temporária (NB 641.453.543-9) convertendo-o em benefício por incapacidade permanente acidentária (aposentadoria por invalidez acidentária).
CONDENO, por fim, o INSS a efetuar o pagamento das parcelas devidas desde julho/2023 (DII), com DIP na data desta sentença, excluindo os valores já recebidos e respeitando a prescrição quinquenal, devendo o valor atrasado sofrer correção monetária segundo índices de INPC e IPCA-E e acréscimo de juros de mora, devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), até o advento da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. A partir de dezembro de 2021 o montante sofrerá correção pela taxa SELIC, conforme determinado na EC 113/2021.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 dias.
Sem custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, respeitando a súmula 111 do STJ.
Por fim, declaro a EXTINÇÃO do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; proceda-se às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002977-79.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jarbas Leite
Advogado: Julia Sobreira Dos Santos (OAB:ES28157)
Requerido: Francisco De Castro Rocha Neto
Requerido: Wolkmar Gums

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Compra e Venda, Busca e Apreensão, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JARBAS LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS
REU: REQUERIDO: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO, WOLKMAR GUMS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar incidental formulado por JARBAS LEITE em face de FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO e WOLKMAR GUMS, objetivando a busca e apreensão do veículo I/VW GOLF HIGHLINE AA, ano/modelo 2014, cor preta, PLACA/UF LTH5G61/MG, CHASSI N° WVWHD6AU7EW350970, MOTOR CHP152869.
O pedido foi anteriormente indeferido por este juízo sob o fundamento de que o contrato estabelecia a data de 18/10/2024 para entrega do veículo pelo segundo requerido ao primeiro requerido, não havendo, à época, configuração de apropriação indébita.
Contudo, conforme demonstrado pelo requerente, referida data já transcorreu há mais de 45 dias, permanecendo o segundo requerido na posse do bem, em situação que agora caracteriza efetivamente a apropriação indébita alegada.
Soma-se a isto o inadimplemento contratual evidenciado pela devolução dos cheques emitidos pelo primeiro requerido e a ausência de quitação das parcelas pactuadas, demonstrando a probabilidade do direito invocado.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza do bem e do risco de sua deterioração ou alienação indevida, além dos prejuízos financeiros suportados pelo requerente que permanece responsável pelo financiamento do veículo.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo I/VW GOLF HIGHLINE AA, ano/modelo 2014, cor preta, PLACA/UF LTH5G61/MG, CHASSI N° WVWHD6AU7EW350970, MOTOR CHP152869, a ser cumprido no endereço do segundo requerido: Zona Rural, Casa, Santa Luzia do Recreio, Santa Maria de Jetibá, celular 27-99600-9247.

Nomeio o requerente como depositário fiel do bem até o julgamento final da lide.
Autorizo reforço policial, caso necessário.
No que tange ao pedido de citação, determino a expedição de novo mandado de citação do requerido FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO no endereço indicado (Rua F, nº 33, Antares, Eunápolis/BA, CEP 45.821-335), fazendo constar o telefone 73-99126-9727 para facilitar a diligência.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002977-79.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jarbas Leite
Advogado: Julia Sobreira Dos Santos (OAB:ES28157)
Requerido: Francisco De Castro Rocha Neto
Requerido: Wolkmar Gums

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002977-79.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: JARBAS LEITE

Parte Passiva: REQUERIDO: FRANCISCO DE CASTRO ROCHA NETO, WOLKMAR GUMS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e notificações - código 91017;
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000581-32.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Richardson De Jesus Silva
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Representante: Adriele De Jesus Silva
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Reu: R. D. J. S. F.
Representante: Eva Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000581-32.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Exoneração]
Parte Ativa:RICHARDSON DE JESUS SILVA e outros
Parte Passiva: R. D. J. S. F. e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2024, às 09:00 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Intimações necessárias.
Vistas ao MP.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de agosto de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000581-32.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Richardson De Jesus Silva
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Representante: Adriele De Jesus Silva
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Reu: R. D. J. S. F.
Representante: Eva Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000581-32.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: AUTOR: RICHARDSON DE JESUS SILVA
REPRESENTANTE: ADRIELE DE JESUS SILVA

Parte Passiva: REU: R. D. J. S. F.
REPRESENTANTE: EVA OLIVEIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID. 484471689.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-47.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria De Fatima Lima De Avelar
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerente: Lucas Avelar Vieira
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Mendes Vieira
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000257-47.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE AVELAR, LUCAS AVELAR VIEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do estudo social e laudo pericial, vista às partes e ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000257-47.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria De Fatima Lima De Avelar
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Requerente: Lucas Avelar Vieira
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Mendes Vieira
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000257-47.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA DE AVELAR, LUCAS AVELAR VIEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE MENDES VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a juntada do estudo social e laudo pericial, vista às partes e ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011019-54.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 469239984
Processo N° : 8011019-54.2023.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101611291076600000451579716

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0500816-59.2016.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Dernival Dos Santos
Advogado: Mateus Gomes Nadier Ferreira (OAB:BA44580)
Herdeiro: Marlene Dos Santos Almeida
Herdeiro: Maria Dos Santos Sousa Pereira
Herdeiro: Noemia Gomes Dos Santos
Herdeiro: Lindaura Dos Santos
Herdeiro: Maria Dos Santos
Requerido: Elza Arcanjo Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº : 0500816-59.2016.8.05.0256
INVENTARIANTE: DERNIVAL DOS SANTOS

HERDEIRO: MARLENE DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA DOS SANTOS SOUSA PEREIRA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, LINDAURA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ELZA ARCANJO DOS SANTOS

Audiência de conciliação por vídeo conferência do dia às 31/10/2024 às 09:45 horas, em que são partes as acima nominadas, onde se achavam presentes: na primeira estação o Sr. ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS MORAES, Conciliador/Técnico e na segunda estação a Exma. Sra. LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito.

Realizado o pregão, ausentes os Requerentes e seu respectivo advogado; presente a Requerida: ELZA ARCANJO DOS SANTOS, desacompanhado de advogado.

Aberta audiência de conciliação e mediação, restou infrutífera a tentativa de acordo, face a ausência injustificada dos Requerentes embora devidamente intimados através do seu advogado.

Aberta a segunda estação, pela MM Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada dos Requerentes, deixo de conceder o prazo para contestação e determino a intimação destes através de seus patronos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A presente ata será devidamente autenticada mediante a simples juntada ao processo eletrônico pela servidora Patrícia do Nascimento Santos, Técnica Judiciária, cadastro 900616-8.
Link de gravação para o cartório: https://manage.lifesize.com/singleRecording/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?authToken=fe83ca2c-536b-4cd4-ab8d-ba2047422c76
Link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?vcpubtoken=f2b03911-cc96-4e4c-b798-557a1b8c247f
Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza, comunicando antes às partes que a ata e o link da gravação serão oportunamente disponibilizados no processo. Dispensada a assinatura.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
Roberto Ramalho dos Santos Moraes
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0500816-59.2016.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Dernival Dos Santos
Advogado: Mateus Gomes Nadier Ferreira (OAB:BA44580)
Herdeiro: Marlene Dos Santos Almeida
Herdeiro: Maria Dos Santos Sousa Pereira
Herdeiro: Noemia Gomes Dos Santos
Herdeiro: Lindaura Dos Santos
Herdeiro: Maria Dos Santos
Requerido: Elza Arcanjo Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº : 0500816-59.2016.8.05.0256
INVENTARIANTE: DERNIVAL DOS SANTOS

HERDEIRO: MARLENE DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA DOS SANTOS SOUSA PEREIRA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, LINDAURA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ELZA ARCANJO DOS SANTOS

Audiência de conciliação por vídeo conferência do dia às 31/10/2024 às 09:45 horas, em que são partes as acima nominadas, onde se achavam presentes: na primeira estação o Sr. ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS MORAES, Conciliador/Técnico e na segunda estação a Exma. Sra. LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito.

Realizado o pregão, ausentes os Requerentes e seu respectivo advogado; presente a Requerida: ELZA ARCANJO DOS SANTOS, desacompanhado de advogado.

Aberta audiência de conciliação e mediação, restou infrutífera a tentativa de acordo, face a ausência injustificada dos Requerentes embora devidamente intimados através do seu advogado.

Aberta a segunda estação, pela MM Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada dos Requerentes, deixo de conceder o prazo para contestação e determino a intimação destes através de seus patronos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A presente ata será devidamente autenticada mediante a simples juntada ao processo eletrônico pela servidora Patrícia do Nascimento Santos, Técnica Judiciária, cadastro 900616-8.
Link de gravação para o cartório: https://manage.lifesize.com/singleRecording/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?authToken=fe83ca2c-536b-4cd4-ab8d-ba2047422c76
Link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?vcpubtoken=f2b03911-cc96-4e4c-b798-557a1b8c247f
Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza, comunicando antes às partes que a ata e o link da gravação serão oportunamente disponibilizados no processo. Dispensada a assinatura.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
Roberto Ramalho dos Santos Moraes
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006833-22.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Gilmar Rabelo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006833-22.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: GILMAR RABELO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o endereço informado em petição id. 483441598 é o mesmo da última diligência infrutífera, intime-se a parte Autora para que informe novo endereço para realização da tentativa de citação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002284-71.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Scopel Construcoes E Pavimentacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Interessado: Pottencial Seguradora S.a.
Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Advogado: Anna Paula Paixao Amorim (OAB:MG166571)
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002284-71.2019.8.05.0256
Classe-Assunto:[Seguro, Seguro]
Parte Ativa:SCOPEL CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME
Parte Passiva: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes da juntada de decisão no recurso de Agravo de Instrumento, devendo as mesmas requererem o que entenderem pertinente.

Teixeira de Freitas/BA, 12 de janeiro de 2022.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002284-71.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Scopel Construcoes E Pavimentacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Interessado: Pottencial Seguradora S.a.
Advogado: Flavio Lage Siqueira (OAB:MG58439)
Advogado: Anna Paula Paixao Amorim (OAB:MG166571)
Advogado: Felipe Bueno Siqueira (OAB:RJ217828)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002284-71.2019.8.05.0256
[Seguro]
SCOPEL CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME
POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por SCOPEL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA em face de POTTENCIAL SEGURADORA S/A.
A parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de seguro garantia com a ré em 24/09/2018, mediante apólice nº 03069201899077502402150 00, no valor de R$ 57.000,00, parcelado em 6 vezes de R$ 9.500,00. Sustenta que a referida apólice não foi utilizada como garantia junto ao Município de Porto Seguro/BA, tendo contratado outro seguro com a Tokio Marine Seguradora. Afirma que a ré inseriu indevidamente seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem prévia notificação. Requer a declaração de inexistência do débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e da negativação, argumentando que a apólice foi efetivamente emitida e que permanece vigente, independentemente do pagamento do prêmio, até que ocorra a desoneração expressa pelo segurado ou o término da vigência.
É o relatório. DECIDO.
Preliminarmente, acolho a tese de inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que a contratação do seguro garantia se deu no âmbito da atividade empresarial da autora, como insumo para prestação de serviços, não se configurando relação de consumo. A autora é empresa que atua habitualmente em contratos com a Administração Pública, com capital social expressivo, não se verificando hipossuficiência técnica ou jurídica.
No mérito, a pretensão é improcedente.
Restou incontroverso que a autora contratou o seguro garantia junto à ré, tendo sido emitida a apólice nº 03069201899077502402150 00, com vigência de 14/09/2018 a 12/12/2020, para garantia do Contrato nº 003/2018 firmado com o Município de Porto Seguro/BA.
A alegação de que a apólice não foi utilizada como garantia não elide a obrigação de pagamento do prêmio, uma vez que, conforme regulamentação específica do seguro garantia (Circular SUSEP 477/2013), a seguradora permanece obrigada ao risco desde a emissão da apólice, independentemente do pagamento.
A posterior contratação de seguro junto à Tokio Marine também não afasta a responsabilidade da ré, pois as apólices possuem períodos de vigência distintos (Pottencial: 14/09/2018 a 12/12/2020; Tokio Marine: 11/11/2018 a 13/11/2020), não tendo sido apresentada qualquer prova de desoneração expressa pela segurada (Município de Porto Seguro) em relação à primeira apólice.

Quanto à negativação, esta decorreu do exercício regular de direito da ré, diante do inadimplemento confesso das parcelas do prêmio. A prévia notificação, no caso, é obrigação do órgão mantenedor do cadastro, não da credora, conforme Súmula 359 do STJ.
Ausente qualquer ilicitude na conduta da ré, não há que se falar em danos morais indenizáveis.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 4 de fevereiro de 2025.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006065-28.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Zenilda Lima Dos Santos
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006065-28.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ZENILDA LIMA DOS SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial id. 483886102.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008193-55.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)

Advogado: Caio Quintino Santana De Almeida (OAB:BA46696)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484516696
Processo N° : 8008193-55.2023.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), CAIO QUINTINO SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA46696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415523417500000465381147

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0500816-59.2016.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Dernival Dos Santos
Advogado: Mateus Gomes Nadier Ferreira (OAB:BA44580)
Herdeiro: Marlene Dos Santos Almeida
Herdeiro: Maria Dos Santos Sousa Pereira
Herdeiro: Noemia Gomes Dos Santos
Herdeiro: Lindaura Dos Santos
Herdeiro: Maria Dos Santos
Requerido: Elza Arcanjo Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº : 0500816-59.2016.8.05.0256
INVENTARIANTE: DERNIVAL DOS SANTOS

HERDEIRO: MARLENE DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA DOS SANTOS SOUSA PEREIRA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS, LINDAURA DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ELZA ARCANJO DOS SANTOS

Audiência de conciliação por vídeo conferência do dia às 31/10/2024 às 09:45 horas, em que são partes as acima nominadas, onde se achavam presentes: na primeira estação o Sr. ROBERTO RAMALHO DOS SANTOS MORAES, Conciliador/Técnico e na segunda estação a Exma. Sra. LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Juíza de Direito.

Realizado o pregão, ausentes os Requerentes e seu respectivo advogado; presente a Requerida: ELZA ARCANJO DOS SANTOS, desacompanhado de advogado.

Aberta audiência de conciliação e mediação, restou infrutífera a tentativa de acordo, face a ausência injustificada dos Requerentes embora devidamente intimados através do seu advogado.

Aberta a segunda estação, pela MM Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada dos Requerentes, deixo de conceder o prazo para contestação e determino a intimação destes através de seus patronos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
A presente ata será devidamente autenticada mediante a simples juntada ao processo eletrônico pela servidora Patrícia do Nascimento Santos, Técnica Judiciária, cadastro 900616-8.
Link de gravação para o cartório: https://manage.lifesize.com/singleRecording/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?authToken=fe83ca2c-536b-4cd4-ab8d-ba2047422c76
Link de gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8a63791a-3572-42f0-a062-d6c9bbd4bf99?vcpubtoken=f2b03911-cc96-4e4c-b798-557a1b8c247f
Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pela MM. Juíza, comunicando antes às partes que a ata e o link da gravação serão oportunamente disponibilizados no processo. Dispensada a assinatura.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
Roberto Ramalho dos Santos Moraes
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010632-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Milena Dos Santos Garcia
Advogado: Tiely Licia Goncalves Silva (OAB:BA73917)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Adriana Luci Dos Santos Bianospino (OAB:SP462021)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010632-39.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MILENA DOS SANTOS GARCIA

Parte Passiva: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO SAFRA S A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Rés para que se manifestem acerca do pedido de desistência.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0502109-35.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Rodrigo Haueisen Nunes Ruas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502109-35.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: RODRIGO HAUEISEN NUNES RUAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido da parte autora (ID 452631639) quanto à tentativa de localização de novos endereços da parte Requerida por meio do sistema INFOJUD.
Após, intime-se a Requerente. Prazo 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001310-97.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Itamar Rodrigues De Melo
Advogado: Samara Deborah Marcelino De Melo Garcia (OAB:GO57120)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001310-97.2020.8.05.0256
Classe-Assunto:[Estabelecimentos de Ensino]
Parte Ativa:ITAMAR RODRIGUES DE MELO
Parte Passiva: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 13 de janeiro de 2021
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012491-27.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464437972
Processo N° : 8012491-27.2022.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716565843300000447250412

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006652-50.2024.8.05.0256 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Anderson Dias Da Conceicao
Advogado: Ernandes Gomes Pinheiro (OAB:ES4443)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006652-50.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANDERSON DIAS DA CONCEICAO
Advogado(s): ERNANDES GOMES PINHEIRO (OAB:ES4443)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido formulado em id. 482187993, pelos fundamentos expostos em id. 473764264.
A Promova o cartório a reclassificação dos autos para petição criminal ou para a classificação mais próxima do conteúdo da petição inicial.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000259-75.2025.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Pereira De Jesus
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000259-75.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de MARCELO PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, imputando a prática do delito previsto artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Acompanha a denúncia o Inquérito Policial de n.º 8011288-59.2024.8.05.0256, já associado aos autos.
Narram os autos da denúncia que, a guarnição da Polícia Militar estava realizando patrulhamento pelas ruas deste município, quando ao passarem pela Rua Presidente Geisel, avistaram o denunciado em atitude suspeita, sendo que já havia diversas denúncias o relacionando ao tráfico de drogas; que o denunciado conduzia uma motocicleta Honda CG FAN de cor vermelha, placa NZK8157, e carregava uma mochila; que diante disso, a guarnição decidiu realizar a abordagem, e durante os procedimentos de vistoria, foi encontrado, no interior da mochila, 1440g (mil quatrocentos e quarenta gramas) de maconha, dividida em 02 (dois) tabletes e 03(três) trouxas; 848g (oitocentos e quarenta e oito gramas) de cocaína, dividida em 1 (um) tablete, 43 (quarenta e três) papelotes médios e 175 (cento e setenta e cinco) papelotes pequenos; 03 (três) balanças de precisão; 01 (um) aparelho celular IPhone 08 Plus conforme Auto de Exibição e Apreensão.
Determinada a Notificação do acusado, ele foi devidamente notificado conforme certidão de id. 483062331, apresentando Defesa Prévia, por escrito, por intermédio da defesa técnica, em id. 483442783.
É o relato. Fundamento e decido.
Incialmente, ao receber uma denúncia deve o Magistrado analisar a existência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, este trata dos requisitos positivos da denúncia, ou o que ela deve conter: (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (iii) a classificação do crime; e (iv) o rol de testemunhas, se necessário.
Passada a análise preliminar destes requisitos, é preciso observar a existência dos requisitos negativos da denúncia, estes elencados no rol do art. 395 do CPP, que por sua vez podem ocasionar a rejeição de uma denúncia ou queixa, diz o referido artigo:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Com a detida análise dos autos, verifico a existência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da existência de lastro probatório mínimo indicando a prática de tráfico ilícito de drogas pela pessoa denunciada. O Denunciado foi encontrado portando as substâncias ilícitas, o que indica, neste primeiro momento, a existência do fumus commissi delicti.
Ab ibinito, para analisar o cabimento de uma denúncia por tráfico de drogas, o Magistrado deverá observar, entre outros fatores, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados com um suspeito, e, em caso de evidenciarem maior reprovabilidade do fato, eles servirão de base tanto para deflagração da persecutio criminis, como, em sendo o caso, fundamentar a segregação cautelar.
É importante dizer que para a deflagração de uma ação penal com base no art. 33 da Lei 11.340/06, é preciso, além da existência de um conjunto de elementos que vão além da mera apreensão de substância tóxica e de sua quantidade, observar as circunstâncias na qual o Acusado se apresenta e os demais indícios encontrados durante a diligência, neste sentido, o conjunto aponta para a existência de ilícito penal, sendo plenamente justa e válida a instauração da persecução penal.
Visto que a denúncia preenche dos requisitos do art. 41 do CPP, porquanto o titular da ação penal logrou êxito em expor os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificar o denunciado, classificar os crimes e arrolar as testemunhas.
RECEBO A DENÚNCIA.
Deixo de adentrar ao mérito, por entender não ser o momento ideal para avaliação de tal ponto.
Da audiência de instrução e julgamento
Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2025 às 10h.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Requisitem-se os laudos periciais, se houver algum pendente de juntada.
Cite-se, pessoalmente, o réu.
Intime-se o Ministério Público.
As testemunhas de Acusação deverão ser intimadas mediante expedição de ofício.
Considerando que a defesa não apresentou endereço das testemunhas de defesa, o que impossibilita a intimação por este Juízo, ficará a Defesa responsável pela intimação e comparecimento destas no dia e hora designadas.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO
8000275-29.2025.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 484530512
Processo N° : 8000275-29.2025.8.05.0256
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI registrado(a) civilmente como BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416374046000000465393710

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009468-64.2012.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hendrixon Pereira De Souza
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Reu: Montiele Santana Fernandes
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Vítima: Juliano Honorato Barbosa
Vítima: Marcelo Bruno De Andrade
Terceiro Interessado: Rosimeire Dos Santos Honorato
Testemunha: Maria Alves Dos Santos
Testemunha: Arleth Alves Da Conceicao
Testemunha: Emerson Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009468-64.2012.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA, MONTIELE SANTANA FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 15/04/2025 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.
link de acesso: https://call.lifesezecloud.com/200633, extensão 200633

Teixeira de Freitas-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.Ma
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009468-64.2012.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hendrixon Pereira De Souza
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Reu: Montiele Santana Fernandes
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Vítima: Juliano Honorato Barbosa
Vítima: Marcelo Bruno De Andrade
Terceiro Interessado: Rosimeire Dos Santos Honorato
Testemunha: Maria Alves Dos Santos
Testemunha: Arleth Alves Da Conceicao
Testemunha: Emerson Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009468-64.2012.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA, MONTIELE SANTANA FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 15/04/2025 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.
link de acesso: https://call.lifesezecloud.com/200633, extensão 200633

Teixeira de Freitas-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.Ma
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009468-64.2012.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hendrixon Pereira De Souza
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)

Reu: Montiele Santana Fernandes
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Vítima: Juliano Honorato Barbosa
Vítima: Marcelo Bruno De Andrade
Terceiro Interessado: Rosimeire Dos Santos Honorato
Testemunha: Maria Alves Dos Santos
Testemunha: Arleth Alves Da Conceicao
Testemunha: Emerson Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009468-64.2012.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA, MONTIELE SANTANA FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 15/04/2025 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.
link de acesso: https://call.lifesezecloud.com/200633, extensão 200633

Teixeira de Freitas-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.Ma
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301439-10.2016.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rair Pereira De Azevedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Átila Santos De Jesus
Reu: Roniel Dos Santos
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Testemunha: Luiz José De Araujo
Testemunha: Anesio Rocha
Testemunha: Natael Santos Da Silva
Testemunha: Mario Adão Ivo
Testemunha: Zenilda Fonseca Pereira
Testemunha: José Carlos Barreto Da Cruz
Testemunha: Raimane Brito De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301439-10.2016.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ÁTILA SANTOS DE JESUS, RONIEL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29/04/2025 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.
link de acesso: https://call.lifesezecloud.com/200633, extensão 200633

Teixeira de Freitas-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000290-21.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000290-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LAURA ROCHA
Endereço: RIO BIACO, S/N, FAZENDA BOA VISTA, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar da contestação e documentos de Id nº 367433378, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 20 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001721-27.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurandir Do Couto Sousa
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)
Reu: Jac Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Reu: Total Distribuidora De Pecas Eireli - Epp
Advogado: Otavio Leal Pires (OAB:BA23921)
Reu: Rng Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001721-27.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JURANDIR DO COUTO SOUSA
Endereço: Terceira Travessa Oldack Nascimento, 134, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA SANTOS SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA SANTOS SOUSA
RÉU: Nome: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Space Center, 1155, Avenida das Américas 1155 sala 313, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22631-903
Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Oswaldo Cruz, 103, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-000
Nome: RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Wilson, 5080, - de 3001/3002 a 4151/4152, Vila Independência, SãO PAULO - SP - CEP: 04220-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, 5, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY, MARIANA RICON SARTORI, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, OTAVIO LEAL PIRES

SENTENÇA

Vistos,

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).
Extrai-se dos Embargos de Declaração que, a pretensão do embargante cinge-se em suposto erro material e contradição na proclamada decisão de evento de ID nº 458624538, que indeferiu o pedido principal de tutela de evidência, bem como o pedido alternativo de tutela de urgência formulado pela Segunda Requerida e embargante e que, supostamente não foram analisadas as documentações que demonstram que a parte autora fora diversas vezes contactada para buscar o veículo em lide que estava pronto e em perfeito estado, sustenta ainda, a impossibilidade de cumprir com a disponibilidade de um carro reserva uma vez que, sua atividade é exclusivamente a manutenção e o reparo de veículos recebidos por intermédio da JAC MOTORS.
Pois bem, sabe-se que as características dos embargos de declaração, estão inseridas no art. 1022 do Código de processo Civil, os quais se prestam, via de regra, como mecanismo de integração da decisão judicial, podendo ser manejados para sanar vício de omissão, contradição, obscuridade e erro material.
Neste raciocínio, registre-se que não é autorizado o manejo dos aclaratórios em virtude de simples irresignação com o julgado, cujo o pretérito de interposição é rediscussão do julgado ou as teses que porventura foram vencidas.
Assim, consigno que a rediscussão do mérito está acobertada pela preclusão, cabendo recurso próprio que possua o condão de romper o assentamento lógico do julgado.

Em análise aos aclaratórios, não é possível identificar o apontamento de um dos vícios constantes no art. 1022 do Código de Processo Civil, sendo na realidade meio de tentativa de rediscussão do mérito da lide, o que não é meio processual adequado.
Ocorre que a decisão embargada analisou pontualmente cada petição e documento dos autos, o que levou ao indeferimento da tutela de evidência e a de urgência.
A concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Súmula 568 /STJ.
Sendo assim são solidariamente responsáveis porá cumprirem o comando decisória em fornecerem a autor um carro reserva compatível com o carro defeituoso.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação anulatória c/c reparação de danos e obrigação de fazer. 2. A concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Súmula 568/STJ. 3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, circunstância que não restou demonstrada. Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1495793 RJ 2019/0123061-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)
Ressalto que o processo é uma marcha que vai adiante e não retrocede por mera liberalidade das partes, sob pena de desprestigiar o princípio da segurança jurídica e duração razoável do processo.
Nesta esteira, entendo que não há mácula que justifique o manejo recursal, ante a evidente impossibilidade de análise do documento em sede recursal que supostamente comprova a contradição apontada.
Na realidade pretende o embargante discutir o meritum causae, por via transversa, não apontando sequer um dos vícios que justifiquem o manejo dos aclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADOÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO DECISUM BASEADOS NAS RAZÕES DO RECURSO E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1 . Os embargos de declaração têm por objetivo precípuo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, I a III, do CPC). 2 . Quando a decisão proferida não está fundada em premissa fática equivocada, mas na convicção formada pelo julgador à luz da prova documental existente nos autos, a rediscussão da matéria não está autorizada na via estreita dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados . (TJGO – Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5110103.65.2020.8.09.0000, Rel. Des. Zacárias Neves Coêlho, 2ª Câmara Cível, DJe 22/09/2020)
Firme em tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , por não haver quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000290-21.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Laura Rocha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000290-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LAURA ROCHA
Endereço: RIO BIACO, S/N, FAZENDA BOA VISTA, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

SENTENÇA

Vistos,

Defiro a habilitação dos herdeiros e sucessores da parte autora requerido em poetição de id nº 4568814317, devendo a secretaria realizar as anotações devidas.
Passo a analisar o acordo.

As partes antes identificadas firmaram acordo, colocando termo à presente lide, no montante de R$15.100,00 (quinze mil e cem reais), conforme documentações de ID nº 471001907 e 472108361.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes, pondo fim ao processo, nos termos dos arts. 316 e 487, III, b, do novo CPC.
Verifica-se da documentação de evento de id nº 472108361 que, os valores foram transferido para conta corrente da patrona dos autores, conforme minuta de acordo.
Sendo assim, não há que se falar em deferimento de Alvará Judicial.
Custas pro rata entre as partes, sendo a autora dispensada das mesma, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de id nº 366999268. DEVE O CARTORIO TOMAR AS PRIVIDENCIAS DEVIDAS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, e a comprovação do pagamento das custas pelo banco acionado da parte que lhe cabe, arquive-se, dando baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000698-46.2022.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Adelaide De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerente: K. H. S. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eliana De Jesus Santos
Requerido: Fernando Neto Da Silva
Perito Do Juízo: Laiana Nascimento Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000698-46.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ADELAIDE DE JESUS
Endereço: RUA DIRETA DO ZIMBO, S/N, 75-98192-7459, ZIMBO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: KENNEDY HENRY SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA DA AFRICA, S/N, ZIMBO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: ELIANA DE JESUS SANTOS
Endereço: ALTO DA MANGUEIRA, ZIMBO, MORRO DE SAO PAULO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: FERNANDO NETO DA SILVA
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 269, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a certidão de ID472799798, destituo a perita anteriormente nomeada, e nomeio a perita LAIANA NASCIMENTO CRUZ (TEL- 75-99875-9041), na forma do quanto já determinado no despacho de ID 435071526.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000698-46.2022.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Adelaide De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerente: K. H. S. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Eliana De Jesus Santos
Requerido: Fernando Neto Da Silva
Perito Do Juízo: Laiana Nascimento Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000698-46.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ADELAIDE DE JESUS
Endereço: RUA DIRETA DO ZIMBO, S/N, 75-98192-7459, ZIMBO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: KENNEDY HENRY SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA DA AFRICA, S/N, ZIMBO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: ELIANA DE JESUS SANTOS
Endereço: ALTO DA MANGUEIRA, ZIMBO, MORRO DE SAO PAULO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: FERNANDO NETO DA SILVA
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 269, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a certidão de ID472799798, destituo a perita anteriormente nomeada, e nomeio a perita LAIANA NASCIMENTO CRUZ (TEL- 75-99875-9041), na forma do quanto já determinado no despacho de ID 435071526.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004691-97.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484191954
Processo N° : 8004691-97.2022.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312165674600000465101390

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004691-97.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484381879
Processo N° : 8004691-97.2022.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408081778700000465266817

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000240-63.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francisco Pereira Roza
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Genaro Jorge Luz
Advogado: Leonardo Fiusa Wanderley (OAB:BA26193)
Advogado: Juliana Oliveira Borges (OAB:BA53055)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000240-63.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FRANCISCO PEREIRA ROZA
Endereço: Rua Virgínia Oliveira Luz, 00, Cajaíba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
RÉU: Nome: GENARO JORGE LUZ
Endereço: GRACIOSA, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO BARBOSA HEIM, JULIANA OLIVEIRA BORGES, LEONARDO FIUSA WANDERLEY
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o quanto disposto no art. 12 do CPC, consistente na ordem preferencial para julgamento dos processos.
Considerando a determinação da Ordem de Serviço n. 01/2024, lavradas por esta Magistrada, consistente na implementação de um sistema padronizado de etiquetagem na Unidade, bem como as orientações do Manual PJE 1º Grau (Cartório) de lavra da SETIM/DMO/CSJUD.
Por este magistrado ter que observar a ordem de preferencia constitucional/legal, entendo por bem, devolver os autos ao cartório para que o ajustem na fila correta com o devido etiquetamento e, ainda, certificando, se for o caso, as situações de urgência.
Cumpre-se.
Valença-BA, 06 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005448-23.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Winderley Brito De Souza
Advogado: Beatriz Pereira Conceicao (OAB:BA83379)
Requerente: Gabrielle Brito Feitosa
Advogado: Beatriz Pereira Conceicao (OAB:BA83379)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8005448-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: WINDERLEY BRITO DE SOUZA
Endereço: Rua Heitor Guedes, 144, Ginásio, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: GABRIELLE BRITO FEITOSA
Endereço: Cam 40 - Rua Urbis VI, Espírito Santo, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ PEREIRA CONCEICAO
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Endereço: AV Adolfo Araujo Borges, sn, Prefeitura Municipal, Do Japão, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Ainda que o formato da petição inicial dê a entender que este processo se trata de ação litigiosa contra o Estado, e não procedimento de jurisdição voluntária, entendo que pelo seu conteúdo, a mesma tem como escopo a liberação de alvará para pagamento de valor do FUNDEF. Portanto, recebo a referida ação, a ser processada por esta 1ª Vara Cível de Valença-Ba. Deve o cartório proceder a retificação da parte requerida.

Intimem-se os autores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntem declaração de próprio punho afirmando serem os únicos herdeiros da Sra. Angelina Fagundes de Brito Feitosa.

Após, volte-me concluso para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005441-31.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Adriele Santos De Andrade
Advogado: Beatriz Pereira Conceicao (OAB:BA83379)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8005441-31.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADRIELE SANTOS DE ANDRADE
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 5888, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ PEREIRA CONCEICAO
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Endereço: AV Adolfo Araujo Borges, sn, Prefeitura Municipal, Do Japão, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Ainda que a petição inicial da referida ação, dê a entender que a mesma se trata de ação litigiosa contra o Município de Tancredo Neves, observo que em seu conteúdo, a ação tem como escopo solicitar a expedição de alvará judicial para recebimento de valor referente ao FUNDEF. Assim, recebo a ação deve ser processada perante a 1ª Vara Cível de Valença-Ba.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de próprio punho afirmando ser a única herdeira do Sr. Denevaldo José dos Santos.
Intime-se. Após, volte-me para julgamento.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000604-64.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484240163
Processo N° : 8000604-64.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312314737000000465142955

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000604-64.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484381892
Processo N° : 8000604-64.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408140196600000465266826

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000608-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rita De Cassia Silva Santos Sacramento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000608-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS SACRAMENTO
Endereço: Rua Castro Araújo, 88, Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41207-420

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
RÉU: Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Casa Verde, 327, 2o. Andar, Anexo A, Casa Verde, SãO PAULO - SP - CEP: 02519-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as partes, para especificarem e, ademais, justificarem eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas, de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005341-76.2024.8.05.0271 Tutela Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 482219040
Processo N° : 8005341-76.2024.8.05.0271
Classe: TUTELA CÍVEL
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117342167100000463379827

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004650-96.2023.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Herdeiro: Luana De Jesus Miranda
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Debora De Melo Vale (OAB:MG82136)
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Herdeiro: Laerte Da Silva Miranda
Herdeiro: Licio De Jesus Miranda
Herdeiro: Jamesson Da Silva Miranda
Herdeiro: Fabiana Rios Ribeiro
Advogado: Debora De Melo Vale (OAB:MG82136)
Advogado: Fernanda Cristina De Melo Vale Cardoso (OAB:MG103526)
Advogado: Emiliano Fernandes Bernardes (OAB:MG136260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8004650-96.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUANA DE JESUS MIRANDA

Endereço: Rua caixa prego, 06, Areal, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, DEBORA DE MELO VALE
RÉU: Nome: LAERTE DA SILVA MIRANDA
Endereço: Rua do Areal, s/n, Boipeba, Areal, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: LICIO DE JESUS MIRANDA
Endereço: Rua Maria da Luz Bulcão, 264, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JAMESSON DA SILVA MIRANDA
Endereço: TV 1, porteira, s, Boipeba, Areal, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro o pedido de habilitação feito na petição de ID. 44646802. Determino que o cartório proceda com as devidas anotações. Intime-se a Sra. Fabiana Rios Ribeiro e cite-se os demais herdeiros não habilitados, para que falem sobre as primeiras declarações, no prazo de lei.
Cumpra-se.

Valença-BA, 15 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005341-76.2024.8.05.0271 Tutela Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 482219040
Processo N° : 8005341-76.2024.8.05.0271
Classe: TUTELA CÍVEL
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117342167100000463379827

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000316-24.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Autor: Bernadete Guedes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000316-24.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BERNADETE GUEDES DOS SANTOS
Endereço: RUA DO CALCÁRIO, S/N, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIANE DE SOUSA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS, ARITANA ANGELA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARITANA ANGELA NUNES
RÉU: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Endereço: Rua Barão de Jequiriçá, s/n, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA, ICARO LEONARDO SOUZA SILVA, MARCELO DANTAS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO DANTAS CABRAL
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista do quanto argumentado no Id n. 450761342, e visando a melhor interpretação do laudo pericial, por esta Magistrada, manifeste-se o perito deste juízo da petição de Id n. 450761342, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 27 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500722-03.2015.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Edil Franca Do Rosario
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Morgana Dos Santos Rosario
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0500722-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDIL FRANCA DO ROSARIO
Endereço: RUA JOSE DUARTE, APTO , TORORO, SALVADOR - BA - CEP: 40050-050

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Tendo em vista o cumprimento do despacho retro (no ID. 380654106), ou andamento ao feito, e determino a citação da meeira e herdeiros indicados na petição de ID. 338227837, para que falem das primeiras declarações.
Cite-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 28 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001532-15.2023.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Jairo Da Cruz Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Selma Maria Dos Santos
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8001532-15.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JAIRO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS
RÉU: SELMA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO BRITO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BRITO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimadas para se manifestar no prazo legal do laudo de avaliação.

Valença-BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501916-67.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Joao Paulo Mendonca De Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501916-67.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA
RÉU: Nome: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhães, A Térreo, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,
Veio pedido de penhora de faturamento da Requerida, entretanto tal medida é excepcional é aplicada quando não há outros meios de obter bens, é o que dispõe o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de Justiça autorizou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da ora recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis, sendo os indicados à penhora pela executada inidôneos para a garantia do juízo. Rever a conclusão do acórdão

recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1787003 SP 2020/0293483-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)
Desta forma, indefiro, por ora, o quanto pleiteado nesse sentido. Visando o prosseguimento do feito, proceda o que se segue:
Proceda o pedido de penhora on-line de valores (SISBAJUD), inclusive, com a repetição programada da ordem(teimosinha), com data programada para bloqueio de, no máximo, 60 dias.
Elabora-se as minutas de bloqueio pelos sistemas.
Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta.
Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência.
Positivo o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.
Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.
Porém transcorrido o prazo, sem apresentar manifestação do Executado/Requerido, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.
Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).
Cumpra-se.
Valença-BA, 17 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001984-88.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Valdomiro Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

_____

Processo nº: 8001984-88.2024.8.05.0271

_____

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

_____

Autor:Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

_____

Réu: Nome: VALDOMIRO SANTOS DE JESUS
Endereço: R DA AVIACAO, 102, casa, tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas: 01 DAJE CITAÇÃO e 01 DAJE de requisição de informações eletrônicas;

Valença -BA, 24 de outubro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500722-03.2015.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Edil Franca Do Rosario
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Morgana Dos Santos Rosario
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Herdeiro: Maria Do Amparo Barbosa Dos Santos
Herdeiro: Franklhin Barbosa Do Rosario
Herdeiro: Frankeceia Alexandrina Barbosa Do Rosario

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0500722-03.2015.8.05.0271

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor:Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO - BA22199
Nome: EDIL FRANCA DO ROSARIO
Endereço: RUA JOSE DUARTE, APTO , TORORO, SALVADOR - BA - CEP: 40050-050

Réu:

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Valença -BA, 4 de fevereiro de 2025.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003018-35.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Ivanete Costa Queiroz Dos Passos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerente: Jose Carlos Jesus Dos Passos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8003018-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: IVANETE COSTA QUEIROZ DOS PASSOS
Endereço: RUA DA BOLIVIA, 117, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JOSE CARLOS JESUS DOS PASSOS
Endereço: RUA DIRETA DA BOLIVIA, 117, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por IVANETE COSTA QUEIROZ e JOSÉ CARLOS JESUS DOS PASSOS, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter valor depositado em conta bancária e conta FGTS de seu filho, VICTOR CAIAN QUEIROZ DOS PASSOS, falecido no dia 03/04/2023.
Com a inicial juntou as procurações e documentos.
Durante o curso da ação foi juntada a certidão negativa do Registro de Imóvel, certidão do INSS, não constando dependente.
ID. n. 456783469 e ID. n. 456788591 , resultado do sistema SISBAJUD e ofício da Caixa Econômica referente a conta FGTS, os quais indicam que consta valores em nome do falecido na Caixa Econômica Federa e BANCO Múltiplo S.A.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido para recebimento de importância em nome da de cujus, pleiteando o seu pagamento mediante este alvará.

Compulsando os autos foram observadas as formalidades de praxe, estando o pedido amparado no art. 720 do CPC, considerando que o valor e a natureza da quantia depositada coadunam com o que dispõe o Decreto 85.845/81 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista que não se trata de interesse de menores ou de incapazes, já que na data da audiência todas as partes já são maiores de 18 anos.

O artigo 666 do CPC diz que independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 24.11.80.

A Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim explicita:

Art. 1º. - Os valores devidos pelos empregadores ao empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo De Garantia Do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação - PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em contas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma de legislação específica civis e militares e na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independente de Inventário ou arrolamento.

Parágrafo 1º. - As cotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta poupança, rendendo juros e correção monetária, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família para dispêndio necessário as subsistência e educação do menor.

Artigo 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativos ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventários, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundo de investimento de valor até 500 (quinhentos) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Em seu art. 112, a lei Lei 8.213/91 e nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 6858/80, os valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de alvará ou arrolamento.
Pela simples leitura da norma, bem como prova documental apresentada, vê-se a possibilidade de atendimento do pedido.
Pelo exposto, na forma do art. 723 do NCPC, julgo procedente o pedido dos requerentes, para na conformidade dos seus termos, determinar expedição do alvará, correspondente a valor existente nas contas da Caixa Econômica Federal, no Banco Múltiplo S.A. e na conta FGTS, deixado pelo de cujus, VICTOR CAIAN QUEIROZ DOS PASSOS, em favor dos requerentes, IVANETE COSTA QUEIROZ e JOSÉ CARLOS JESUS DOS PASSOS, mais eventuais correções, na proporção de 1/2 (um meio) para cada um. Em consequência, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do NCPC.
Expeçam-se os alvarás.
Sem custas uma vez que fora deferida justiça gratuita.
Dispensado o prazo de recurso, haja vista se tratar de jurisdição voluntária.
Publique-se, e Intime-se.

Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de novembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004161-59.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Gilsenir Conceicao Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004161-59.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
RÉU: GILSENIR CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de Id 470552489. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa

Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001828-71.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daniella Magalhaes E Magalhaes
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)
Perito Do Juízo: Alessandro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001828-71.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DANIELLA MAGALHAES E MAGALHAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS
RÉU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas para se manifestarem o sobre a juntada do laudo pericial. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 10 de dezembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0000383-29.2000.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Jaguar Comercial De Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Djair Messa Pereira
Executado: Marli Rorato Nascimento Pereira
Advogado: Luciana Nascimento Pereira (OAB:BA43176)
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Jaguar Comercial De Derivados De Petroleo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000383-29.2000.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Alesat Combustíveis S A
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO, ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES
RÉU: Nome: Jaguar Comercial de Derivados de Petroleo Ltda
Endereço: Rodovia BR km , SN, Casa, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DJAIR MESSA PEREIRA
Endereço: Rua Iris Silveira, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-115
Nome: MARLI RORATO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: Rua Iris Silveira, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-115

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.,
No Id n. 459171714, Despacho que: (i) intimou a parte Requerente para se manifestar acerca da certidão negativa de citação do Segundo Requerido; (ii) determinou diligências à Serventia.
No Id n. 463489346, veio petição do Requerente.
Decido.
I- Compulsando os autos verifico que em cumprimento ao despacho acima mencionado, o Requerente pleiteou buscas de endereços.
Tendo em vista que pende de citação do segundo Requerido, proceda à pesquisa no SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) da pessoa DJAIR MESSA PEREIRA (CPF: 139.571.209-34), a fim de verificar o endereço.
Com a resposta positiva da pesquisa, cumpra-se o despacho de ID n. 314626760.
Restando negativa a busca, dê-se vista para manifestação do Requerente, no prazo de 15 dias.
II- Observo que a Serventia não cumpriu o quanto determinado, na última parte do despacho de id n. 459171714, cumpra-se imediatamente.

III- Ademais, observo que consta no PJE que ambas as partes estão representadas pela Patrona ali mencionada, o que não é correto, uma vez que somente o terceiro Requerido (Marli) encontra-se com Advogado. Proceda a Serventia essa correÇão.,
IV- Após, com o feito ordenado, seguirei para julgamento da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se, com atenção.
Valença-BA, 16 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000598-57.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Serv De Apoio As Micro E Peq Empresas Do Est Da Bahia
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Executado: Doceria L Nascimento Ltda
Executado: Leticia Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000598-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
RÉU: DOCERIA L NASCIMENTO LTDA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no SIEL, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 10 de outubro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000598-57.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Serv De Apoio As Micro E Peq Empresas Do Est Da Bahia
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Executado: Doceria L Nascimento Ltda
Executado: Leticia Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000598-57.2023.8.05.0271
Advogado do(a) EXEQUENTE: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO - BA17632

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, que um dos Oficiais de Justiça deste Juízo cumpra o quanto deprecado.
Intimem-se a parte autora pessoalmente, e através do seu Advogado, para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, salientando-se que pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Patrono, e caso a certidão do Senhor Oficial de Justiça seja negativa, intime-se a parte autora por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do edital, sem a manifestação da parte autora, coloque o feito concluso a MM Juíza para fins de extinção, art. 485, § 1º do CPC.

Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Valença -BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001355-85.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001355-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
RÉU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Advogado da parte autora, intimado para se manifestar sobre o retorno do AR negativo. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 25 de outubro de 2024.

TALITHA AMORIM DA SILVA
AUX. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000383-29.2000.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Executado: Jaguar Comercial De Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Djair Messa Pereira
Executado: Marli Rorato Nascimento Pereira
Advogado: Luciana Nascimento Pereira (OAB:BA43176)
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Jaguar Comercial De Derivados De Petroleo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000383-29.2000.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO, ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES
RÉU: Jaguar Comercial de Derivados de Petroleo Ltda e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA NASCIMENTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono e via DJE, para se manifestar sobre a certidão de id. 484434794, recolhendo as custas necessárias e juntando o respectivo DAJE (requisição de informação por meio eletrônico). Prazo de 05 dias.
Valença-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000505-02.2020.8.05.0271 Separação Litigiosa
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484322033
Processo N° : 8000505-02.2020.8.05.0271
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316590528200000465214016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004172-25.2022.8.05.0271 Sonegados
Jurisdição: Valença

Autor: Avelina Maria Santos Oliveira
Advogado: Diogenes Da Silva Alves (OAB:BA83207)
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Reu: Adalice Ambrosio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: SONEGADOS (142) n. 8004172-25.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AVELINA MARIA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA DO TAMARINEIRO, 164, CASA, TAMARINEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIOGENES DA SILVA ALVES
RÉU: Nome: ADALICE AMBROSIO DA SILVA
Endereço: Loteamento Estância Azul, Lote 26, da Quadra “A”, sn, casa, estancia azul, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,

Tendo em vista a regularização da representação processual, notadamente com a entrada de novo patrono no Id n. 465327426, prossigo o feito da forma que se segue:

I- Defiro o pedido de justiça gratuita.

II- Atualizem-se os dados cadastrais do Patrono da Requerente na forma da petição de Id n. 465327426.

III- Cite-se a parte Requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Após, transcorrido o feito, com manifestação da Requerida nos autos, se for o caso, intime-se a Requerente para manifestar-se em Réplica, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000306-54.1999.8.05.0271 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Coutinho Sousa
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Requerente: Gecildo Coutinho Sousa
Requerido: Almira Sousa Gustavo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: ARROLAMENTO DE BENS (179) n. 0000306-54.1999.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Jorge Coutinho Sousa
Endereço: desconhecido
Nome: Gecildo Coutinho Sousa
Endereço: Rua Manoel Ribeiro, Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUEL SANTOS DA SILVA

RÉU: Nome: Almira Sousa Gustavo
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Face a certidão do cartório de ID. 314396313, indicando “que resultaram negativas as tentativas de localizar as partes pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, conforme Ars devolvidos fls. 45-51, 56-58, bem como certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 60”, proceda-se a intimação por edital, prazo de 20 dias, a fim de determinar o cumprimento do quanto explícito no despacho de ID. 314395898, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Após, volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500938-56.2018.8.05.0271 Arrolamento Comum
Jurisdição: Valença
Requerente: Welder Gomes Dos Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Benedito Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 0500938-56.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: WELDER GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Ipiranga, Centro, Boipeba, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: Nome: BENEDITO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Face a certidão do cartório de ID. 322027233, indicando “que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte, intimada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 62”, proceda-se a intimação por edital, prazo de 20 dias, a fim que a parte autora promova o cumprimento do quanto explícito no ato ordinatório de ID. 322027219, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Após, volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

DECISÃO
8001568-62.2020.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)

Advogado: Alexandre Batistello Pinheiro (OAB:SC33419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484021653
Processo N° : 8001568-62.2020.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
BIANCA SENA PELLEGRINO HILARIAO (OAB:BA33419), ALEXANDRE BATISTELLO PINHEIRO (OAB:SC33419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115482921900000464949575

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0004354-65.2013.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Viviane Pinto Silva Santos
Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Requerido: Ailton De Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0004354-65.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Viviane Pinto Silva Santos
Endereço: Rua Manoel Ribeiro N , Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE TUDES NOVATO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE TUDES NOVATO NETO
RÉU: Nome: Ailton de Sousa Santos
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Face a certidão do cartório de ID. 375840540, indicando “que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da inventariante, devidamente intimada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 294715991”, proceda-se a intimação por edital, prazo de 20 dias, a fim cumprimento do quanto explícito no despacho de ID. 294715229, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Após, volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001492-38.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarice Silva De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001492-38.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLARICE SILVA DE JESUS
Endereço: 2ª TRAVESSA RAUL MALBISSON, 33, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, EDF. SALVADOR TRADE CENTER, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DECISÃO

Vistos, etc.,
No Id n. 466678662, decisão que: (i) determinou a liberação de honorários parcial; (ii) determinou que a Requerida juntasse documento; (iii) determinou que o Requerente juntasse documento; (iii) determinou o oficiamento do Tabelionato.
No Id n. 468791082, veio pedido de dilação.
No Id n. 470698915, Requerente se manifestou acerca do quanto determinado.
No Id n. 470768759, expedido alvará.
Decido.
I- Considerando o quanto alegado, defiro o pedido constante no Id n. 468791082, e concedo mais 05 dias, para o Requerido cumprir o despacho de Id n. 466678662, sob pena de confissão.
II- Dê-se vista para a perita do quanto informado pelo Requerente no Id n. 470698915, exarando sua concordância, e não sendo o caso, já intime o Patrono da Requerente para fazer a juntada do documento no cartório, no prazo de 48h.
III- No mais, cumpra a Serventia o ponto IV da decisão de Id n. 466678662, devendo oficiar o Tabelionato para enviar os documentos ali constantes em nome da Requerente, CLARICE SILVA DE JESUS.
Cumpra-se, com diligência.
Valença-BA, 28 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001492-38.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarice Silva De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001492-38.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CLARICE SILVA DE JESUS
Endereço: 2ª TRAVESSA RAUL MALBISSON, 33, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1632, EDF. SALVADOR TRADE CENTER, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DECISÃO

Vistos, etc.,
No Id n. 466678662, decisão que: (i) determinou a liberação de honorários parcial; (ii) determinou que a Requerida juntasse documento; (iii) determinou que o Requerente juntasse documento; (iii) determinou o oficiamento do Tabelionato.
No Id n. 468791082, veio pedido de dilação.
No Id n. 470698915, Requerente se manifestou acerca do quanto determinado.
No Id n. 470768759, expedido alvará.
Decido.
I- Considerando o quanto alegado, defiro o pedido constante no Id n. 468791082, e concedo mais 05 dias, para o Requerido cumprir o despacho de Id n. 466678662, sob pena de confissão.
II- Dê-se vista para a perita do quanto informado pelo Requerente no Id n. 470698915, exarando sua concordância, e não sendo o caso, já intime o Patrono da Requerente para fazer a juntada do documento no cartório, no prazo de 48h.
III- No mais, cumpra a Serventia o ponto IV da decisão de Id n. 466678662, devendo oficiar o Tabelionato para enviar os documentos ali constantes em nome da Requerente, CLARICE SILVA DE JESUS.
Cumpra-se, com diligência.
Valença-BA, 28 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001314-89.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elias Moutinho Dos Passos
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Pousada Tia Gloria Ltda. - Me
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Reu: Giovanni Tancredi
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001314-89.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIAS MOUTINHO DOS PASSOS
Endereço: RUA DO TOQUE, 166, GAMBOA DO MORRO, CENTRO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: POUSADA TIA GLORIA LTDA. - ME
Endereço: PÇA AURELIANO LIMA, S/N, CENTRO, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO GUERRA DE SOUZA

RÉU: Nome: GIOVANNI TANCREDI
Endereço: RUA DA TERCEIRA PRAIA, S/N, CONDOMÍNIO SÃO PEDRO/POUSADA BELLA VIDA, 3ª PRAIA, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA ROCHA DE SOUZA, NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as partes, para especificarem e, ademais, justificarem eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas, de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003003-32.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Necildo Mascarenhas De Santana
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003003-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , sn, Forum Rui Barbosa, Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
RÉU: Nome: NECILDO MASCARENHAS DE SANTANA
Endereço: Rua da Paz, s/n, SN, : Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora a se manifestar da contestação de ID.482700520, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000659-44.2025.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Autor: Jardim Das Essencias Brasil Ltda
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Reu: Frank Laurent Martinez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000659-44.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JARDIM DAS ESSENCIAS BRASIL LTDA
Endereço: SANTA TEREZINHA, 15, COLINA VERDE, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES
RÉU: Nome: FRANK LAURENT MARTINEZ
Endereço: Rodovia KM BR 101, S/N, KM 326, Moenda, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3

últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500654-87.2014.8.05.0271 Exibição
Jurisdição: Valença
Requerente: Debora Sousa Brito
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXIBIÇÃO (186) n. 0500654-87.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DEBORA SOUSA BRITO
Endereço: Rua Agenor Mendes Santos, SN, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA, CRISTINA RIOS DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTINA RIOS DE ALMEIDA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua do Campo da Polvora, Edf Anexo ao Forum Ruy Barbosa, Nazare, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
DESPACHO

Vistos, etc.,
Visando o contraditório, manifesta-se a outra parte do quanto pleiteado, notadamente do pleito de suspensão do presente feito, no Id n. 463329746, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 31 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501442-28.2019.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Celidalva Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Adeilza Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Anaildes Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Zenilda Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Rosinete Silva Sales

Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0501442-28.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CELIDALVA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ADEILZA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ANAILDES SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ZENILDA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROSINETE SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE SOUSA DA HORA FILHO
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que junte os documentos solicitados no despacho inicial de ID. 449232679, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assim não o fazendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Caso a intimação seja negativa, determino que o cartório realize intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se. Após volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0001960-32.2006.8.05.0271 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Valença
Requerente: Kassira Miranda Bomfim
Advogado: Kassira Miranda Bomfim (OAB:BA14803)
Requerido: Renato Queiroz Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) n. 0001960-32.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: KASSIRA MIRANDA BOMFIM
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KASSIRA MIRANDA BOMFIM
RÉU: Nome: Renato Queiroz Miranda
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo paralisado, sem impulsionamento processual, por um certo tempo, por parte do (a) autor(a), uma vez que não cumpriu os comandos deste juízo.
Desse modo, determino que seja realizada a tentativa de intimação pessoal do(a) autor(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, diga se possui interesse no andamento do feito, e caso tal intimação reste infrutífera, determino a intimação através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo interesse deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas necessárias, para o ato seguinte, a ser praticado, qual seja, cumprimento do despacho de ID. 307372454, sob pena de extinção do feito.
Após, volte - me concluso.

Valença-BA, 30 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500658-27.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Josemary Dos Anjos Silva
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500658-27.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSEMARY DOS ANJOS SILVA
Endereço: Duque de Caxias, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, após a perita apresentar o laudo pericial de id nº 461197061, as partes, exequente e executado, não concordaram com o laudo apresentado.
Intime-se a perita designada nos presentes autos, para esclarecer as dúvidas apresentadas pelas partes, em petições de id nº 462553618 e 466979907, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, dê vista as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Com certidões, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500658-27.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Josemary Dos Anjos Silva
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500658-27.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSEMARY DOS ANJOS SILVA
Endereço: Duque de Caxias, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, após a perita apresentar o laudo pericial de id nº 461197061, as partes, exequente e executado, não concordaram com o laudo apresentado.
Intime-se a perita designada nos presentes autos, para esclarecer as dúvidas apresentadas pelas partes, em petições de id nº 462553618 e 466979907, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, dê vista as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Com certidões, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de janeiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501442-28.2019.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Celidalva Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Adeilza Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Anaildes Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Zenilda Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Rosinete Silva Sales
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerente: Antonio Angelo De Sales Filho

Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Requerido: Antonio Angelo De Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0501442-28.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: CELIDALVA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ADEILZA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ANAILDES SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ZENILDA SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROSINETE SILVA SALES
Endereço: RUA SARAPUI, SARAPUI, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE SOUSA DA HORA FILHO
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que junte os documentos solicitados no despacho inicial de ID. 449232679, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assim não o fazendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Caso a intimação seja negativa, determino que o cartório realize intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se. Após volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 3 de fevereiro de 2025
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001360-44.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilo Ferreira Miranda
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILO FERREIRA MIRANDA

Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição id. 482600530.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA,03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500335-46.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Executado: Mindom Promotora Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Executado: Andreia Alano Carcavilla
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500335-46.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (OAB:MG81229)
EXECUTADO: MINDOM PROMOTORA LTDA e outros
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar acerca das informações juntadas no id. 455203624, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se os autos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002320-63.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joilson Da Silva Oliveira
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002320-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A princípio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar ciência a juntada da portaria que concedeu a progressão horizontal da parte autora, confirmando se houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Após, tendo em vista a juntada de planilha de cálculos no id. 472767378, a fim de evitar alegações de nulidade processual, entendo por bem, determinar nova intimação da fazenda pública nestes termos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000013-44.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Simone Santos Santiago Brandao
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000013-44.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SIMONE SANTOS SANTIAGO BRANDAO
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovante de pagamento no id.475923566, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar quitação ao débito referente ao ofício RPV.
Em tempo, revogo a decisão que determinou o bloqueio das contas do Município.
Após, mantenham-se os autos suspensos até a quitação do ofício precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502695-22.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença

Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 482052705
Processo N° : 0502695-22.2017.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296), LARA RANGEL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008)
RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310500346700000463235808

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001605-55.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciana Alberto Teles
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001605-55.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCIANA ALBERTO TELES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a cerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004137-61.2009.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Claudia Junqueira Leite Bittencourt (OAB:BA12943)
Requerente: Genildo Seixas Docio
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004137-61.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GENILDO SEIXAS DOCIO e outros
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT (OAB:BA12943)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento do ofício RPV (id. 474391118; 474391116), intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação do débito e os autos serão arquivados.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001087-02.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Bernadete Alves Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001087-02.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a parte executada efetuou o pagamento do ofício RPV id. 440583171.
Caso tenha decorrido o prazo sem a quitação, à secretaria certifique-se e voltem-me conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001656-37.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ana Zilda Brito Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Edna Oliveira Santana Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Elida Suzane Da Hora Coutinho
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Exequente: Francisca Melo Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Testemunha: Antônio Ailton De Sousa Venceslau
Testemunha: Ednaldo Sacerdote

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001656-37.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANA ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar ciência a juntada da portaria que concedeu a progressão horizontal da parte autora.
Após, à secretaria, promova a expedição do (s) ofício (s) RPV ou Precatório, em favor da parte exequente conforme determinado em id. 462012023.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501539-33.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Rodrigo Goncalves Freitas (OAB:RJ180096)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501539-33.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), RODRIGO GONCALVES FREITAS (OAB:RJ180096)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em nova leitura do decisum impugnado, este juízo não vislumbra alteração nas circunstâncias fáticas capazes de alterar o entendimento estabelecido. Neste sentido, não se verificam motivos para a revisão do aludido ato jurisdicional. Face ao exposto, indefiro o requerimento de reconsideração.
À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502232-46.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zulnara Luz Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502232-46.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZULNARA LUZ SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte executada juntou aos autos comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (ID 473185226), intime-se a parte exequente para que, entendo pelo cumprimento da obrigação de pagar, dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-20.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcia Dos Santos Silva
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500436-20.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte executada juntou aos autos comprovantes de pagamento do (s) ofício (s) RPV (ID. 475072747), intime-se a parte exequente para que, entendo pelo cumprimento da obrigação de pagar, dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Em virtude do pagamento do ofício RPV, à secretaria, proceda com o cancelamento da ordem de bloqueio proferida em id. 472046025.
À secretaria, proceda com a juntada do quanto requerido em id. 469416321.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000518-98.2020.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Roberto Ferreira Oiticica
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000518-98.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA OITICICA
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsados os autos verifica-se a juntada dos documentos do procedimento administrativo por parte do INSS, contendo parte do processo trabalhista referido, id.395362082. Logo, em respeito ao princípio do contraditório, mesmo entendendo que o feito se encontra devidamente instruído, entendo por bem intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a dilação probatória já se demonstra suficiente para o julgamento do feito.
Destaco que devem as partes se atentar apenas aos requerimentos já juntados aos autos, sob pena de preclusão do pedido, tendo em vista o prazo estabelecido para tal fim em despacho id.139108414.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000128-61.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: O Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Interessado: Oseas Araujo Borges
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)

Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.
Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000128-61.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: O Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Interessado: Oseas Araujo Borges
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.
Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime--se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001180-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Dos Santos Leite
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, manifeste-se acerca da certidão id. 463628991, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001180-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Dos Santos Leite
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, manifeste-se acerca da certidão id. 463628991, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006414-21.2007.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Terceiro Interessado: Cirstovão Pereira Pinto
Requerente: Sinart Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006414-21.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Sinart Sociedade Nacional de Apoio Rodoviario e Turistico Ltda
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345)
REQUERIDO: Municipio de Valença e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc

Defiro o quanto requerido, a saber: “A parte Autora, através de um de seus advogados infrafirmado, vem, tempestivamente, requerer se digne V. Exa. determinar nova intimação do Sr. Perito nos termos do r. despacho de id 427174497”. A secretaria, quando da intimação, alertar o perito em relação as consequências legais da ausência da manifestação, bem como o prazo de 30 dias.
Ainda, destaco que embasado na Agenda 2030, o processo não pode ser algo eterno. Embasado no atual CPC, obviamente, deve o magistrado zelar para que o processo tenho o seu mérito.
Desta forma, determino a resposta aos quesitos complementares pelo perito já designado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme destacado acima.
Em não havendo resposta, manifestem-se, desde já, as partes, pela possibilidade de nomeação de novo perito, sem prejuízo das possíveis sanções aplicáveis a espécie.
Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 24 de julho de 2024.

LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502903-69.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Egildo Santos
Interessado: Henry Edington Fonseca
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonieta De Jesus
Testemunha: Lucenia Dos Santos Faria
Testemunha: Ana Lucia Da Conceição
Testemunha: Acelma De Jesus Teles Dos Santos
Testemunha: Urbano Deiró Pereira
Testemunha: Leila Cristina Conceicao Mota
Testemunha: Edson Martins Santos
Testemunha: Luis Augusto De Sousa Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502903-69.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EGILDO SANTOS

INTERESSADO: HENRY EDINGTON FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possam se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALENÇA - BA., 11 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003998-46.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)
Autor: Janira De Jesus Silva
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003998-46.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: Bernadete Teofilo de Jesus Pereira e outros
Advogado(s): CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO (OAB:BA13800)
REU: Municipio de Presidente Tancredo Neves
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JOANDISSON SOUSA ROCHA registrado(a) civilmente como JOANDISSON SOUSA ROCHA (OAB:BA54474)

DESPACHO
Vistos, etc.
Num sentido de organização processual, bem como alinhamento da presente demanda ao quanto requerido pelo Setor de Perícias do PJBA, entendo por bem ratificar e num sentido de clareza solar, deferir os benefícios da justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 99 do CPC, a parte autora.
À secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002841-37.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ilka Paula De Souza Santos Cruz
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002841-37.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação de Incentivo]
Pólo Ativo: AUTOR: ILKA PAULA DE SOUZA SANTOS CRUZ
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 08:45 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 17 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002841-37.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ilka Paula De Souza Santos Cruz
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002841-37.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificação de Incentivo]
Pólo Ativo: AUTOR: ILKA PAULA DE SOUZA SANTOS CRUZ
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 08:45 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 17 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o pedido de designação de audiência de mediação e/ou conciliação da parte executada para tentar solucionar o litígio (ID 473482744), intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a concordância do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de anuência, à secretaria, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação tão logo haja disponibilidade.
Havendo discordância da parte executada ao pedido, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o pedido de designação de audiência de mediação e/ou conciliação da parte executada para tentar solucionar o litígio (ID 473482744), intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a concordância do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de anuência, à secretaria, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação tão logo haja disponibilidade.
Havendo discordância da parte executada ao pedido, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o pedido de designação de audiência de mediação e/ou conciliação da parte executada para tentar solucionar o litígio (ID 473482744), intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a concordância do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de anuência, à secretaria, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação tão logo haja disponibilidade.
Havendo discordância da parte executada ao pedido, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o pedido de designação de audiência de mediação e/ou conciliação da parte executada para tentar solucionar o litígio (ID 473482744), intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a concordância do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de anuência, à secretaria, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação tão logo haja disponibilidade.
Havendo discordância da parte executada ao pedido, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
0302078-51.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Reprava Representacoes De Valenca Ltda - Epp
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302078-51.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: REPRAVA REPRESENTACOES DE VALENCA LTDA - EPP
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, defiro o pedido formulado no id. 441269326.
Determino a realização de leilão eletrônico (art. 882, CPC), autorizada, a critério do leiloeiro, a realização também de leilão presencial, observando-se o seguinte:
I - DESIGNAÇÃO DE DATA DO LEILÃO
Intime-se o leiloeiro nomeado abaixo, para que informe data e local para a realização de primeiro e segundo leilões, com a antecedência mínima de 120 dias, do (s) bem (ns) a ser (em) leiloados objeto da presente execução.
II - DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) A SER(EM) LEILOADO(S) 1) : 01 (um) veículo Caminhão/ carroceria aberta, a Diesel, modelo VW/8.140, ano e modelo 1996, cor branca, placa policial JLW4733 , avaliado $50.000,00 (cinquenta mil reais), Penhora ids. 427364432/427364433.
Autorizo, desde já, que o leiloeiro ou pessoa por ele indicada, proceda à remoção do(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s) descritos nesta decisão, com a antecedência de 10 dias da data do início do leilão, devendo o(a) depositário(a)/executado(a), mediante a apresentação de cópia da presente decisão, entregar o(s) bem(ns), sendo que a partir do ato de entrega ficará desobrigado(a) do encargo, passando tal múnus ao leiloeiro.
Caso o leiloeiro/preposto não consiga efetuar a remoção do bem, expeça-se mandado determinando ao Oficial de Justiça Avaliador, que proceda à remoção do(s) bem(ns) para o depósito do leiloeiro.
Havendo resistência da parte executada no cumprimento da ordem de remoção, fica autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial na forma do artigo 846, § 2º, do CPC, devendo ser advertida a parte executada de que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser condenada ao pagamento de multa e demais sanções, nos termos dos artigos 772 e 774 do CPC, bem como eventual crime de desobediência. Cópia desta decisão poderá servir como ofício . Saliento, por oportuno, que as despesas decorrentes da remoção correrão por conta da parte executada, sendo os valores deduzidos do produto da alienação.
III - NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO Nomeio leiloeiro o. Sr. Paulo Cezar Rocha Teixeira, JUCEB n.º 004627/00, com endereço comercial Rua Padre Feijó, 597, Apto. 102, Ed. Diana, Bairro Canela, Salvador/BA | CEP: 40110-170 Fones: 0800-707-9272 (Arrematantes) 0800-730-4050 (Judiciário) endereço eletrônico www.leiloesjudiciaisbahia.com.br, e arbitro sua comissão em 5%, em caso de arrematação, e em 2%, em caso de adjudicação que se der após ou dentro do prazo de 5 dias que antecederem ao leilão.
O pagamento da comissão deverá ser realizado diretamente ao leiloeiro, à vista, logo após a homologação da proposta vencedora. Em caso de invalidação da venda por qualquer motivo, o valor da comissão será integralmente restituído pelo leiloeiro ao arrematante, em até 15 dias de sua intimação para tanto.
Intime-se o leiloeiro de sua nomeação, bem como de que deverá apresentar, 40 dias da data de início do leilão, as informações de eventuais ônus reais ou gravames sobre o(s) bem(ns) a ser(em) expropriado(s).
Fica o leiloeiro autorizado a receber lances em seu endereço eletrônico, com a ciência de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual, devendo observar o art. 884, CPC e o constante na Resolução 236/2016 do CNJ.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica (art. 18 da Resolução 236/2016 do CNJ).
Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (art. 29 da Resolução 236/2016 do CNJ). Registro, outrossim, que a arrematação é modo de aquisição originária e, portanto, as dívidas relativas ao período anterior à arrematação do(s) veículo(s) penhorado(s) neste feito, referentes a IPVA, taxas de licenciamento, DPVAT e multas eventualmente pendentes sobre o(s) veículo(s) a ser(em) apregoado(s) em hasta pública, sub-rogam-se no preço, não sendo exigíveis do arrematante. Ressalto, ainda, que o prazo de 30 dias para a transferência do veículo (art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro) somente começará a fluir a partir do momento em que verificada a completa desoneração dos débitos e gravames que eventualmente incidam sobre o veículo até a data da arrematação.

IV - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO
1º leilão: pagamento à vista pelo preço mínimo de 100% da avaliação; 2º leilão: pagamento à vista pelo preço mínimo de 50% da avaliação.
V - CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR Conforme o § 7º, do art. 895, do CPC, a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
VI - VENDA DIRETA Resultando negativo o leilão, fica autorizado o leiloeiro a proceder à venda direta do(s) bem(ens) pelo prazo de 120 dias, em valor não inferior a 50% da avaliação mais atual do(s) bem(ns), nas mesmas condições previstas para o segundo leilão. Neste sentido:
1. A venda direta de bens penhorados é hipótese admitida, inclusive em sede de execução fiscal, quando resultarem negativos os leilões art. 880 do CPC).
VII - Expeça-se edital de leilão, observando-se o contido no art. 886 e segs. do CPC, consignando-se que, caso a parte executada não seja encontrada para intimação pessoal da realização do leilão, fica intimada pelo mesmo edital (art. 889, CPC).
Afixe-se cópia do edital no local de costume e publique-se na forma da lei.
A fim de atender ao disposto no art. 887 e seus parágrafos, do CPC, e no art. 5º, II, da Resolução 236/2016 do CNJ, o leiloeiro deverá dar divulgação do edital de leilão de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.
Intimem-se as partes da designação do leilão por meio do sistema eletrônico (PJE) ou, se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, carta precatória, edital ou outro meio idôneo (art. 889, I, CPC).
Intime-se também a parte exequente para, no prazo de 5 dias: (i) apresentar cálculo atualizado do débito executado (inclusive de execução apensa, se houver, com o devido somatório); (ii) manifestar seu interesse na adjudicação dos bens a serem levados a leilão, ficando, todavia, ciente de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na adjudicação. Proceda-se à reavaliação do(s) bem(ns) cuja avaliação tenha sido feita há mais de 2 anos.
Havendo necessidade, desde já autorizo ao oficial de justiça encarregado da efetivação da ordem solicitar reforço policial para integral cumprimento do mandado.
Com a juntada da avaliação, dê-se ciência às partes e, sendo o caso, ao cônjuge e/ou coproprietário(s). Prazo: 5 dias.
Intime-se o depositário de que está obrigado a mostrar o(s) bem(ns) a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária. Serão considerados cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência, pelo edital do leilão (art. 275, § 2º, CPC), eventuais interessados dispostos nos arts. 876, § 5º e 889, CPC, bem como intimados para exercerem o direito à adjudicação e à preferência, nos casos previstos em lei.
Havendo pedido de suspensão do leilão por parcelamento ou pagamento do débito exequendo, no período de 10 dias úteis que antecederem o leilão, a parte executada deverá pagar o equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do(s) bem(ns), a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, garantido o mínimo de R$ 500,00 e máximo de R$ 10.000,00 (art. 884, parágrafo único, CPC).
No caso do parágrafo anterior: a) intime-se, desde logo, a parte exequente para manifestação, sem prejuízo da continuidade do leilão; b) cientifique-se o leiloeiro para que advirta os interessados da existência de pedido de parcelamento ou de pagamento noticiado nos autos. Findo o leilão, intime-se a parte exequente para manifestar interesse na adjudicação, conforme art. 24, II, da Lei 6.830/80.
Realizado o leilão, e decorrido o prazo concedido para alienação por iniciativa particular, sendo frustrada a alienação do bem, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, pronuncie-se acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004584-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leni Queiroz Vidal
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENI QUEIROZ VIDAL
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Consoante o art. 357, III, do CPC, compete ao Juízo definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.
Em regra, ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, caput, CPC).
Contudo, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o Juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, CPC).
No caso em tela, considerando que a parte ré detém melhores condições para a produção da prova necessária ao deslinde do feito, qual seja, a juntada da cópia integral do processo administrativo de aposentadoria da parte autora, defiro o quanto requerido ao ID. 474344011, determinando a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA,02 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004584-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leni Queiroz Vidal
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENI QUEIROZ VIDAL
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Consoante o art. 357, III, do CPC, compete ao Juízo definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.

Em regra, ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, caput, CPC).
Contudo, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o Juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, CPC).
No caso em tela, considerando que a parte ré detém melhores condições para a produção da prova necessária ao deslinde do feito, qual seja, a juntada da cópia integral do processo administrativo de aposentadoria da parte autora, defiro o quanto requerido ao ID. 474344011, determinando a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA,02 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004584-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leni Queiroz Vidal
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENI QUEIROZ VIDAL
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Consoante o art. 357, III, do CPC, compete ao Juízo definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.
Em regra, ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, caput, CPC).
Contudo, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o Juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, CPC).
No caso em tela, considerando que a parte ré detém melhores condições para a produção da prova necessária ao deslinde do feito, qual seja, a juntada da cópia integral do processo administrativo de aposentadoria da parte autora, defiro o quanto requerido ao ID. 474344011, determinando a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA,02 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004584-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leni Queiroz Vidal
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENI QUEIROZ VIDAL
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Consoante o art. 357, III, do CPC, compete ao Juízo definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.
Em regra, ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, caput, CPC).
Contudo, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o Juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, CPC).
No caso em tela, considerando que a parte ré detém melhores condições para a produção da prova necessária ao deslinde do feito, qual seja, a juntada da cópia integral do processo administrativo de aposentadoria da parte autora, defiro o quanto requerido ao ID. 474344011, determinando a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o referido documento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA,02 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000619-33.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose De Jesus Alexandrino
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE DE JESUS ALEXANDRINO
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o perito deste juízo para que responda ao quesito complementar juntado pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. A saber:
1 - Em face da contradição apontada entre a perícia judicial realizada nos anos autos n. 10040082720224013311, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Itabuna-BA e que concluiu pela capacidade da parte autora em 15/09/2022 e a presente perícia judicial, pugna pela justificativa das conclusões do presente laudo, informando o Sr. Perito qual a nova DII a ser considerada.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001059-92.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednalva Dos Santos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001059-92.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos, denota-se que a controvérsia é ligada a potencial falsidade de contrato bancário, com titularidade atribuída a parte autora.
Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu a aplicação do tema 1061 do STJ, o qual determina que o ônus da prova de autenticidade da assinatura do documento incumbe a parte que o produziu, qual seja a ré.
Confrontando o que consta aos autos, denoto que é cabível a aplicação da tese em questão, motivo pelo qual, determino que seja intimado o réu para se manifestar sobre o interesse na produção de prova direcionada a certificar a autenticidade do documento impugnado no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, este juízo entenderá que a parte dispensa a produção da prova, motivo pelo qual, nesta hipótese, devem os autos retornarem conclusos para julgamento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros

Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004765-54.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorge Luis Goncalves Da Cruz
Advogado: Dulcinea Goncalves Ribeiro (OAB:BA58538)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004765-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGE LUIS GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): DULCINEA GONCALVES RIBEIRO (OAB:BA58538), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal conforme requerido aos ids. 469228972 e 468909991, o feito será incluído em pauta de audiência após a produção da prova pericial requerida, se for o caso.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial ao id.468909991, intime-se o requerido SAAE ara que informe a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências Necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500479-20.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500479-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 31 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500479-20.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500479-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 31 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500479-20.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500479-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 31 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500479-20.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500479-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 31 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-16.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 470206238
Processo N° : 8001756-16.2023.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517205965300000452444963

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Jorge Silva De Menezes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perita cumpriu o encargo, bem como apresentou Laudo esclarecendo os quesitos complementares, à secretaria proceda com a expedição do alvará do valor remanescente de 50% em favor da perita nomeada.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Laudo complementar id. 472561149.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Jorge Silva De Menezes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perita cumpriu o encargo, bem como apresentou Laudo esclarecendo os quesitos complementares, à secretaria proceda com a expedição do alvará do valor remanescente de 50% em favor da perita nomeada.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Laudo complementar id. 472561149.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Antonio Jorge Silva De Menezes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-96.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO JORGE SILVA DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perita cumpriu o encargo, bem como apresentou Laudo esclarecendo os quesitos complementares, à secretaria proceda com a expedição do alvará do valor remanescente de 50% em favor da perita nomeada.
Após, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Laudo complementar id. 472561149.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007140-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francisco Luz Teles
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8007140-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCISCO LUZ TELES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valença - BA., 05 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007140-91.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Francisco Luz Teles
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8007140-91.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCISCO LUZ TELES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valença - BA., 05 de setembro de 2024
Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000976-81.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Juarez Argolo Farias
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-81.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUAREZ ARGOLO FARIAS
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id.473917209, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8000976-81.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Juarez Argolo Farias
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000976-81.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUAREZ ARGOLO FARIAS
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição id.473917209, requerendo o que entender de direito.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002457-79.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adriana Ferreira
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002457-79.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADRIANA FERREIRA
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU.
A parte exequente apresentou planilha nos valores que entende devidos no id. 438782913.
Eis o breve relatório, decido.
Pois bem, compulsando aos autos, verifica-se que se trata de execução em face do Município de Cairu, sendo que não houve manifestação do ente municipal. Contudo, em um sentido de prudência processual, considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.
Sendo assim, nomeio LUZIANE ASSUNÇÃO SOUSA, CRC/BA 043389O-0; Endereço: RUA SERGIPE 87 – VALENCA-BA; Celular: (75) 8872-2003, Email: diretoria@romaaudicont.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação da perita, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500258-08.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jonatas Silva De Jesus - Me
Executado: Jonatas Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500258-08.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JONATAS SILVA DE JESUS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Denota-se da petição de ID 463120100 o pleito do exequente pela penhora das quotas sociais da Sociedade JONATAS SILVA DE JESUS 01517962544, ora pertencente ao executado.
No entanto, conforme prescreve o art. 835 do CPC, a penhora observará ordens preferenciais para que seja realizada.
Neste sentido, tem-se que, para que seja realizada a penhora de quotas sociais (inc. IX do art. 835), necessário o esgotamento das medidas alternativas anteriores.
Tendo em vista o exposto, indefiro o pedido de penhora das quotas sociais requerida, neste momento processual.
Vistas ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez

Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)

Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o quanto certificado Id. 442596321, no prazo de 05 (cinco) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500436-54.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506), PAULO HENRIQUE BEZERRA DE CASTRO (OAB:BA32147)
EXECUTADO: JOSEIR CARDOSO MIRANDA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de ação em que as partes, celebraram acordo de transação, requerendo a sua homologação pelo juízo.
Ambas as partes chegaram a um denominador comum, buscando a resolução da lide por meio do referido acordo.

II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o acordo firmado entre as partes pode ser homologado judicialmente para produzir os efeitos legais desejados.
Verifica-se dos autos que o acordo de transação encontra-se formalizado de acordo com os requisitos legais, respeitando os direitos patrimoniais disponíveis das partes.
O ordenamento jurídico moderno consagra o protagonismo das partes na solução dos conflitos, permitindo a celebração de acordos como expressão do princípio do autorregramento e da autonomia das partes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, é possível homologar acordos que atendam aos requisitos legais, desde que observados os direitos disponíveis.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de um acordo entre as partes e estando presentes os requisitos legais, o pacto deve ser respeitado como manifestação da vontade livre das partes, o que autoriza sua homologação.

III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo aportado aos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Não há custas remanescentes, conforme o §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

IV. Disposições Finais

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda
Advogado: Leandro Almeida Moraes Santos (OAB:BA48103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500436-54.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506), PAULO HENRIQUE BEZERRA DE CASTRO (OAB:BA32147)
EXECUTADO: JOSEIR CARDOSO MIRANDA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA MORAES SANTOS (OAB:BA48103)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. Relatório
Trata-se de ação em que as partes, celebraram acordo de transação, requerendo a sua homologação pelo juízo.
Ambas as partes chegaram a um denominador comum, buscando a resolução da lide por meio do referido acordo.

II. Fundamentação
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o acordo firmado entre as partes pode ser homologado judicialmente para produzir os efeitos legais desejados.
Verifica-se dos autos que o acordo de transação encontra-se formalizado de acordo com os requisitos legais, respeitando os direitos patrimoniais disponíveis das partes.
O ordenamento jurídico moderno consagra o protagonismo das partes na solução dos conflitos, permitindo a celebração de acordos como expressão do princípio do autorregramento e da autonomia das partes. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, é possível homologar acordos que atendam aos requisitos legais, desde que observados os direitos disponíveis.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de um acordo entre as partes e estando presentes os requisitos legais, o pacto deve ser respeitado como manifestação da vontade livre das partes, o que autoriza sua homologação.

III. Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo aportado aos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Não há custas remanescentes, conforme o §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

IV. Disposições Finais

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002836-15.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nivia Santos Pereira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002836-15.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: NIVIA SANTOS PEREIRA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 10:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado"
Valença - Ba, 19 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002836-15.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nivia Santos Pereira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002836-15.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: NIVIA SANTOS PEREIRA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 10:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 19 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003239-81.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jovana Oliveira De Queiroz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003239-81.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOVANA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 10:30 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 23 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003092-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Falecido: Espolio Domingos Libânio Tosto
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Laila Da Silva Costa (OAB:BA78229)
Reu: Rota Tropical Turismo Ltda.
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Reu: William Wazlawik
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Interessado: Eco Store Produtos Ecologicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 05 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003092-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Falecido: Espolio Domingos Libânio Tosto
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Advogado: Laila Da Silva Costa (OAB:BA78229)
Reu: Rota Tropical Turismo Ltda.
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Reu: William Wazlawik
Advogado: Phillip Handow Krauspenhar (OAB:DF56033)
Interessado: Eco Store Produtos Ecologicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 05 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000391-24.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 465663963
Processo N° : 8000391-24.2024.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100221134069000000448338978

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000375-07.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anatalia Dos Santos Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-07.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que a parte junte as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001530-75.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Roque Paixão Dos Santos
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001530-75.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROQUE PAIXÃO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27 de setembro de 2024, às 14:30”.

Valença – Bahia, 23 de agosto de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003751-64.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leticia Porto Sousa Scantamburlo
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003751-64.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LETICIA PORTO SOUSA SCANTAMBURLO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM proposta por LETÍCIA PORTO SOUSA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas.
Requer o pagamento das parcelas de 1/3 de férias sobre os quinze dias gozados ao final do primeiro semestre escolar.
Juntou documentos.
Audiência de conciliação no ID. 469221564.
Contestação no ID. 469711843, argui preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de mérito de prescrição, e no mérito, pugna pelo indeferimento dos pedidos e pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal Nº 2.164/2011. E requereu a intervenção do Ministério Público.
Acostou documentação.
Réplica no ID. 472275329, rechaça os argumentos contestados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que foram suscitadas preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Na apresentação da contestação, a parte ré requer o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, alegando que não houve delimitação especifica da quantidade de meses das parcelas do terço de férias sobre os 45 dias, assim como não houve informação acerca da data de admissão e do nível que a autora ocupa, nos termos do art. 330, I, e § 1º, III, do CPC. Assim, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Com efeito, o CPC considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, § 1º. E define que o pedido deve ser certo e determinado, consoante arts. 322 e 324 do CPC.
Ao que se infere dos autos, a petição inicial não carece de pedido ou causa de pedir, requisitos da petição inicial previstos no Código de Ritos, não sendo verificado ausência de correlação entre a situação fática da autora e o pedido e a causa de pedir. Ademais, quanto à alegação de ausência de informações acerca dos fatos, destaca-se que a parte autora acostou contracheques que detalham informações como a data de admissão e do nível ocupado, inexistindo assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
Para mais, no que se refere à delimitação do período requerido das férias, verifico que a parte autora informa na réplica que a pretensão abarca as férias gozadas ao final do primeiro semestre escolar a partir de junho de 2020.

Assim, não vislumbrando nulidades capazes de macular o processo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

DA PRESCRIÇÃO
A parte ré arguiu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, nos moldes dos arts. 1º e 3º do Decreto Federal 20.910/32, alegando que as parcelas requeridas na inicial, referentes ao quinquênio anterior ao ano do ingresso da ação, ultrapassam o prazo prescricional, pelo que pugna pela extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.
A parte autora, por sua vez, afirma que busca o pagamento do adicional de 1/3 de férias, referente aos quinze dias de férias gozadas ao final do primeiro semestre escolar a partir de junho de 2020.
Com efeito, as ações movidas contra a Fazenda Pública têm um prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, na ação com pretensão de pagamento das parcelas de 1/3 de férias regulamentares, aplica o prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
Conforme o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ, que estabelece:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A teor da referida súmula, a prescrição não atinge a pretensão de reconhecimento e de pagamento de benefícios remuneratórios a servidor público, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.
Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão ou prescrição de fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. Os tribunais, ao se depararem com alegações semelhantes, adotam o seguinte posicionamento:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ORIGINÁRIO DA MINAS CAIXA - VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.470/1991 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA - REAJUSTE DE 5% CONCEDIDO EM CARÁTER GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição não atinge a pretensão de reconhecimento e de pagamento de benefícios remuneratórios a servidor público, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação - Súmula nº 85 do STJ. 2. A vantagem pessoal instituída pela Lei Estadual nº 10.471/1991 em favor dos servidores absorvidos da antiga Minas Caixa tem natureza eminentemente remuneratória, integrando a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. 3. O reajuste de 5% (cinco por cento) concedido em caráter geral aos servidores públicos pela Lei nº 18.007/2009 deve incidir sobre a vantagem pessoal, em razão da sua natureza salarial. 4. Os reflexos de vantagem pessoal de natureza remuneratória instituída em prol do servidor sobre férias e décimo terceiro salário são consectários lógicos do pedido principal, inexistindo óbice a sua apreciação pelo magistrado. 5. Nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considerando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. 6. Em se tratando se sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser definido na fase de liquidação do julgado. (TJ-MG - AC: 00328003520178130071, Relator: Des. (a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/03/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2023)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, diante do ajuizamento da presente ação em 02/08/2024, e considerando que a parte autora busca o pagamento do adicional de 1/3 de férias concernente ao período a partir de junho de 2020, não restou prescrita a pretensão, pelo que não merece prosperar a preliminar de prescrição arguida.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Ainda, considerando o pedido da parte ré pela intervenção do Ministério Público, e verificado a existência de interesse público, na medida em que o pagamento do terço constitucional em face de 45 (quarenta e cinco) dias de férias requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum.
Desse modo, assume especial importância a manifestação do Ministério Público por ocasião do pedido da parte autora incidir diretamente sobre direitos coletivos.
Vista ao Ministério Público.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003751-64.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leticia Porto Sousa Scantamburlo
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003751-64.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LETICIA PORTO SOUSA SCANTAMBURLO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM proposta por LETÍCIA PORTO SOUSA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas.
Requer o pagamento das parcelas de 1/3 de férias sobre os quinze dias gozados ao final do primeiro semestre escolar.
Juntou documentos.

Audiência de conciliação no ID. 469221564.
Contestação no ID. 469711843, argui preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de mérito de prescrição, e no mérito, pugna pelo indeferimento dos pedidos e pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal Nº 2.164/2011. E requereu a intervenção do Ministério Público.
Acostou documentação.
Réplica no ID. 472275329, rechaça os argumentos contestados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que foram suscitadas preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Na apresentação da contestação, a parte ré requer o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, alegando que não houve delimitação especifica da quantidade de meses das parcelas do terço de férias sobre os 45 dias, assim como não houve informação acerca da data de admissão e do nível que a autora ocupa, nos termos do art. 330, I, e § 1º, III, do CPC. Assim, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Com efeito, o CPC considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, ou contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme art. 330, § 1º. E define que o pedido deve ser certo e determinado, consoante arts. 322 e 324 do CPC.
Ao que se infere dos autos, a petição inicial não carece de pedido ou causa de pedir, requisitos da petição inicial previstos no Código de Ritos, não sendo verificado ausência de correlação entre a situação fática da autora e o pedido e a causa de pedir. Ademais, quanto à alegação de ausência de informações acerca dos fatos, destaca-se que a parte autora acostou contracheques que detalham informações como a data de admissão e do nível ocupado, inexistindo assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
Para mais, no que se refere à delimitação do período requerido das férias, verifico que a parte autora informa na réplica que a pretensão abarca as férias gozadas ao final do primeiro semestre escolar a partir de junho de 2020.
Assim, não vislumbrando nulidades capazes de macular o processo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

DA PRESCRIÇÃO
A parte ré arguiu prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, nos moldes dos arts. 1º e 3º do Decreto Federal 20.910/32, alegando que as parcelas requeridas na inicial, referentes ao quinquênio anterior ao ano do ingresso da ação, ultrapassam o prazo prescricional, pelo que pugna pela extinção do processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.
A parte autora, por sua vez, afirma que busca o pagamento do adicional de 1/3 de férias, referente aos quinze dias de férias gozadas ao final do primeiro semestre escolar a partir de junho de 2020.
Com efeito, as ações movidas contra a Fazenda Pública têm um prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, na ação com pretensão de pagamento das parcelas de 1/3 de férias regulamentares, aplica o prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
Conforme o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ, que estabelece:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A teor da referida súmula, a prescrição não atinge a pretensão de reconhecimento e de pagamento de benefícios remuneratórios a servidor público, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.
Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão ou prescrição de fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. Os tribunais, ao se depararem com alegações semelhantes, adotam o seguinte posicionamento:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ORIGINÁRIO DA MINAS CAIXA - VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.470/1991 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA - REAJUSTE DE 5% CONCEDIDO EM CARÁTER GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO E FÉRIAS - CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição não atinge a pretensão de reconhecimento e de pagamento de benefícios remuneratórios a servidor público, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação - Súmula nº 85 do STJ. 2. A vantagem pessoal instituída pela Lei Estadual nº 10.471/1991 em favor dos servidores absorvidos da antiga Minas Caixa tem natureza eminentemente remuneratória, integrando a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. 3. O reajuste de 5% (cinco por cento) concedido em caráter geral aos servidores públicos pela Lei nº 18.007/2009 deve incidir sobre a vantagem pessoal, em razão da sua natureza salarial. 4. Os reflexos de vantagem pessoal de natureza remuneratória instituída em prol do servidor sobre férias e décimo terceiro salário são consectários lógicos do pedido principal, inexistindo óbice a sua apreciação pelo magistrado. 5. Nas

condenações da Fazenda Pública, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considerando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. 6. Em se tratando se sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser definido na fase de liquidação do julgado. (TJ-MG - AC: 00328003520178130071, Relator: Des. (a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/03/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2023)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, diante do ajuizamento da presente ação em 02/08/2024, e considerando que a parte autora busca o pagamento do adicional de 1/3 de férias concernente ao período a partir de junho de 2020, não restou prescrita a pretensão, pelo que não merece prosperar a preliminar de prescrição arguida.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Ainda, considerando o pedido da parte ré pela intervenção do Ministério Público, e verificado a existência de interesse público, na medida em que o pagamento do terço constitucional em face de 45 (quarenta e cinco) dias de férias requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum.
Desse modo, assume especial importância a manifestação do Ministério Público por ocasião do pedido da parte autora incidir diretamente sobre direitos coletivos.
Vista ao Ministério Público.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002045-46.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Gleice De Jesus Da Silva
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002045-46.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: INTERESSADO: GLEICE DE JESUS DA SILVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 19 julho de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005170-91.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Herbert Pereira De Sousa
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Jose Farias Luz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Joselito Marques Dos Santos
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Julio Cesar Goncalves De Oliveira
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: João Alves Dos Santos Neto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Luiz De Andrade
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Maria Do Perpetuo Socorro Alves Pinto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Nubia Cecilia Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Solange Cristina Zarpellon De Queiroz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Marilene Simoes Da Silva
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Maria Aurelina Da Silva
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Maria Auxiliadora Dos Anjos Silva Melo
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005170-91.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: HERBERT PEREIRA DE SOUSA e outros (11)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que se manifeste sobre o quanto apresentado pela requerida em Id. 455279036 no prazo de 10 dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502377-05.2018.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Alex Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502377-05.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ALEX DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141), LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o laudo pericial acostado no ID. 463007503, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão.
Do contrário, a Secretaria deverá providenciar o levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502377-05.2018.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Alex Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502377-05.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ALEX DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141), LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o laudo pericial acostado no ID. 463007503, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão.
Do contrário, a Secretaria deverá providenciar o levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502377-05.2018.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Alex Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502377-05.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ALEX DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141), LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o laudo pericial acostado no ID. 463007503, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão.
Do contrário, a Secretaria deverá providenciar o levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502377-05.2018.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Alex Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502377-05.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ALEX DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141), LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o laudo pericial acostado no ID. 463007503, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão.
Do contrário, a Secretaria deverá providenciar o levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.
Providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502377-05.2018.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Alex Dos Santos Santana
Advogado: Claudio Antonio Dos Reis (OAB:BA35141)
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)
Terceiro Interessado: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0502377-05.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: ALEX DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO DOS REIS (OAB:BA35141), LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre o laudo pericial acostado no ID. 463007503, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Havendo pedido de complementação ou esclarecimento do laudo pericial, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir ou/e esclarecer a questão.
Do contrário, a Secretaria deverá providenciar o levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.
Providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE NOVEMBRO de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA

REU: BANCO PAN S.A, JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 13 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002699-38.2021.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Autor: Gideon Nunes Dos Santos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Jorge Lloveras Anguila
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002699-38.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIDEON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)
REQUERIDO: JORGE LLOVERAS ANGUILA
Advogado(s): ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (OAB:BA27236)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o decurso de prazo mencionado em Id. 412211303.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002699-38.2021.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Autor: Gideon Nunes Dos Santos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Jorge Lloveras Anguila
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002699-38.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIDEON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)
REQUERIDO: JORGE LLOVERAS ANGUILA
Advogado(s): ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (OAB:BA27236)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o decurso de prazo mencionado em Id. 412211303.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002699-38.2021.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Autor: Gideon Nunes Dos Santos
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Requerido: Jorge Lloveras Anguila
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002699-38.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIDEON NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)
REQUERIDO: JORGE LLOVERAS ANGUILA
Advogado(s): ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (OAB:BA27236)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o decurso de prazo mencionado em Id. 412211303.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006410-42.2011.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Oseas De Araujo Borges
Advogado: Jose Calasans De Sousa Filho (OAB:BA1689)
Advogado: Delio Reinaldo Da Costa Bichara (OAB:BA6060)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Fazenda Publica Nacional Uniao Federal
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau
Terceiro Interessado: Porto De Araxa Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Jose Carlos Lobao Nascimento (OAB:BA58893)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006410-42.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OSEAS DE ARAUJO BORGES
Advogado(s): JOSE CALASANS DE SOUSA FILHO (OAB:BA1689), DELIO REINALDO DA COSTA BICHARA (OAB:BA6060), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), PRISCILA NASCIMENTO MARCHIONNI (OAB:BA54542)
REQUERIDO: Fazenda Publica Nacional uniao Federal e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, manifeste-se quanto ao informado pela União no ID. 423525810, no prazo de 10 (dez) dias.
A Secretaria, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006410-42.2011.8.05.0271 Petição Cível

Jurisdição: Valença
Requerente: Oseas De Araujo Borges
Advogado: Jose Calasans De Sousa Filho (OAB:BA1689)
Advogado: Delio Reinaldo Da Costa Bichara (OAB:BA6060)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Fazenda Publica Nacional Uniao Federal
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau
Terceiro Interessado: Porto De Araxa Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Jose Carlos Lobao Nascimento (OAB:BA58893)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006410-42.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OSEAS DE ARAUJO BORGES
Advogado(s): JOSE CALASANS DE SOUSA FILHO (OAB:BA1689), DELIO REINALDO DA COSTA BICHARA (OAB:BA6060), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), PRISCILA NASCIMENTO MARCHIONNI (OAB:BA54542)
REQUERIDO: Fazenda Publica Nacional uniao Federal e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, manifeste-se quanto ao informado pela União no ID. 423525810, no prazo de 10 (dez) dias.
A Secretaria, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006410-42.2011.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Oseas De Araujo Borges
Advogado: Jose Calasans De Sousa Filho (OAB:BA1689)
Advogado: Delio Reinaldo Da Costa Bichara (OAB:BA6060)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Fazenda Publica Nacional Uniao Federal
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau
Terceiro Interessado: Porto De Araxa Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Jose Carlos Lobao Nascimento (OAB:BA58893)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006410-42.2011.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OSEAS DE ARAUJO BORGES
Advogado(s): JOSE CALASANS DE SOUSA FILHO (OAB:BA1689), DELIO REINALDO DA COSTA BICHARA (OAB:BA6060), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), PRISCILA NASCIMENTO MARCHIONNI (OAB:BA54542)
REQUERIDO: Fazenda Publica Nacional uniao Federal e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, manifeste-se quanto ao informado pela União no ID. 423525810, no prazo de 10 (dez) dias.
A Secretaria, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0006410-42.2011.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Oseas De Araujo Borges
Advogado: Jose Calasans De Sousa Filho (OAB:BA1689)
Advogado: Delio Reinaldo Da Costa Bichara (OAB:BA6060)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Fazenda Publica Nacional Uniao Federal
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do Segundo Grau
Terceiro Interessado: Porto De Araxa Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Jose Carlos Lobao Nascimento (OAB:BA58893)
Advogado: Priscila Nascimento Marchionni (OAB:BA54542)
Requerido: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria-geral Federal
Requerido: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006410-42.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: OSEAS DE ARAUJO BORGES
Advogado(s): JOSE CALASANS DE SOUSA FILHO (OAB:BA1689), DELIO REINALDO DA COSTA BICHARA (OAB:BA6060), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), PRISCILA NASCIMENTO MARCHIONNI (OAB:BA54542)
REQUERIDO: Fazenda Publica Nacional uniao Federal e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, manifeste-se quanto ao informado pela União no ID. 423525810, no prazo de 10 (dez) dias.
A Secretaria, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301087-36.2018.8.05.0271 Embargos À Execução

Jurisdição: Valença
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Pedro Cesar Dos Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301087-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ELIOMAR FEITOSA SANTOS, PEDRO CESAR DOS SANTOS, ELIOMAR FEITOSA SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301087-36.2018.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Pedro Cesar Dos Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301087-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ELIOMAR FEITOSA SANTOS, PEDRO CESAR DOS SANTOS, ELIOMAR FEITOSA SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301087-36.2018.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Pedro Cesar Dos Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301087-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ELIOMAR FEITOSA SANTOS, PEDRO CESAR DOS SANTOS, ELIOMAR FEITOSA SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301087-36.2018.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Pedro Cesar Dos Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Apelante: Eliomar Feitosa Santos
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301087-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ELIOMAR FEITOSA SANTOS, PEDRO CESAR DOS SANTOS, ELIOMAR FEITOSA SANTOS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0501066-81.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Dijanete Dos Santos Barnabe
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Executado: Juaci Costa
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501066-81.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: DIJANETE DOS SANTOS BARNABE e outros
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se houve a interposição, por parte da executada, do quanto disposto em ID 454689996.
Caso tenham sido peticionados os embargos à execução supramencionado, à secretaria, certifique-se se fora atribuído aos mesmos o efeito suspensivo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501066-81.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Dijanete Dos Santos Barnabe
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Executado: Juaci Costa
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501066-81.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: DIJANETE DOS SANTOS BARNABE e outros
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se houve a interposição, por parte da executada, do quanto disposto em ID 454689996.
Caso tenham sido peticionados os embargos à execução supramencionado, à secretaria, certifique-se se fora atribuído aos mesmos o efeito suspensivo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004334-83.2023.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Rosania Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8004334-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ROSANIA SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora/reconvindo para, querendo, responder aos embargos monitórios e reconvenção de ID. 455990660, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º e § 6º, do CPC).

P. I.
VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001645-37.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rebeca Da Cruz Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001645-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: REBECA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face de REBECA DA CRUZ OLIVEIRA.
Nos termos legais foi expedido mandado monitório (Id. 123894852), havendo decurso de prazo sem a manifestação da parte ré (Id. 446728080).
Eis o necessário relatar. Decido.
Tal como demonstrado no presente relatório, esta demanda se trata de ação monitória por meio da qual pretende os autores o recebimento de obrigação oriunda de prova documental sem eficácia de titulo executivo.
Sobre a ação monitória estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I – o pagamento de quantia em dinheiro;
II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (…).
O comando legal relativo à espécie, preconiza a necessidade de se instruir os autos com prova escrita hábil que demonstre a certeza e liquidez do débito, ou seja, se para a verificação do “quantum debeatur” houver necessidade de prova subsidiária ou complementar, a ação de natureza monitória não será a adequada. A ação monitória, é cediço, tem, por fim, exatamente a constituição de título executivo.
Com efeito, conforme interpretação literal da lei, para se propor a ação monitória há a exigência de prova escrita da dívida, apesar desta se apresentar sem força executiva. No entanto, o comando legal não exemplifica quais são os documentos prestáveis à utilização do processo monitório, servindo, assim, qualquer documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.
Tem como pressuposto, para sua instauração, prova documental que não seja título executivo, visto que, se o credor estiver munido de documento com força executiva, será dispensável a ação monitória, podendo propor a ação de execução.
No caso dos autos, a pretensão da parte autora vem amparada em documento contratual firmado entre as partes que traz a presunção necessária para dar ensejo ao pleito injuntivo.
Como sabido, para o regular processamento da ação monitória, é necessária a apresentação, com a inicial, de prova escrita que revele, por si só ou acompanhado de elementos a ela juntados, a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida reclamada.
Em leitura dos autos verifica-se que os documentos apresentados contêm os requisitos de convencimento da certeza e da liquidez do débito e são hábeis a instruir a ação monitória.
Portanto, no caso em apreço, a parte autora apresentou documentos escritos hábeis a demonstrar o seu crédito monitório (art. 373, I, do CPC). A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte apesar de devidamente provocada.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento aos elementos dispostos no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagar a quantia exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução consoante as disposições referentes ao cumprimento de sentença. Desde já, não sendo apresentada impugnação, ou não sendo adimplida a obrigação determinada, certifique-se a secretaria e proceda a pesquisa em sistema SISBAJUD, e caso não sejam encontrados ativos suficientes a satisfazer a dívida, promova busca no sistema RENAJUD afins de encontrar eventual veículo automotor para garantir a dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000504-75.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roseneide Da Silva Pereira
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000504-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSENEIDE DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

Valença – Ba., 20 de maio de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001878-29.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide De Andrade Menezes
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001878-29.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE DE ANDRADE MENEZES

Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, registro a ciência deste Juízo acerca do Agravo de Instrumento nº 8067775-41.2024.8.05.0000, interposto pela parte autora em face da decisão proferida ao ID. 469516763 (ID. 472489586).
Ademais, diante do indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada recursal pelo Juízo ad quem (ID. 475169260), mantenha-se os termos da decisão de ID. 469516763.
Oportunamente, após o decurso do prazo da decisão de ID. 469516763, certifique a Secretaria se houve manifestação das partes.
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 26 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500175-26.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Jose George Santana Da Hora Junior (OAB:BA39883)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Executado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Jose George Santana Da Hora Junior (OAB:BA39883)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Executado: Arnaldo Canedo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arnaldo Canedo Nascimento
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Executado: Anelia De Moraes Canedo
Executado: Jasson Fonseca Braga
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Jose George Santana Da Hora Junior (OAB:BA39883)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500175-26.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME, POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME, ARNALDO CANEDO NASCIMENTO, ANELIA DE MORAES CANEDO, JASSON FONSECA BRAGA, WELLINGTON NUNES DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte EXECUTADA, para manifestar-se acerca do BLOQUEIO realizado no SISBAJUD certidão ID 475619641, para impugnar a Execução , no prazo de 10 (dez) dias.

VALENçA - Ba., 9 de dezembro de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000377-40.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000377-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES insurgindo-se contra o despacho de ID. 448615364, que determinou a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas, sem, contudo, deliberar sobre questões processuais preliminares levantadas na contestação, como a denunciação da lide da seguradora Porto Seguro.
O embargante alega omissão na decisão, sustentando que o despacho impugnado, ao não resolver tais questões processuais, possui carga decisória implícita, o que justifica a interposição dos embargos. Requer, assim, o suprimento da omissão e o saneamento do feito, com a apreciação das questões processuais pendentes.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
DA DENUNCIAÇÃO A LIDE
No caso em análise, entendo que assiste razão ao embargante. O despacho impugnado, ao prosseguir para a fase de instrução sem resolver as questões processuais pendentes, notadamente a denunciação da lide à seguradora Porto Seguro, deixou de analisar matérias relevantes, o que caracteriza omissão.
O Município embargante requereu a denunciação da lide à seguradora Porto Seguro, com fundamento no artigo 125, inciso II, do CPC, sob o argumento de que “possui contrato de seguro de toda a frota de veículos municipais”.
A preliminar comporta acolhimento, isso porque a hipótese retratada nos autos se subsume à situação prevista no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo fato de preexistir uma obrigação contratual, de garantia de ressarcimento pelo denunciado ao denunciante em caso de perda da demanda.
Nesse passo, defiro o pedido de intervenção de terceiro e determino a citação de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, observando-se sua qualificação no ID. 445168170.
A Secretaria, proceda à inclusão no polo passivo da presente ação da litisdenunciada, providenciando-se, para tanto, às anotações no sistema informatizado e na autuação. O denunciante deverá providenciar a respectiva citação no prazo referido no art. 126, do CPC. Para tanto, deverá recolher a taxa judiciária relativa às despesas de postagem.
Após, com o recolhimento supra, cite-se a litisdenunciada.
DO SANEAMENTO
Considerando a necessidade de regularizar o andamento processual e definir o objeto da instrução, passo ao saneamento do feito nos termos do art. 357 do CPC.
Com a inclusão da seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais no polo passivo, resolve-se a questão da denunciação da lide.
Quanto à alegação de hipossuficiência econômica pela parte contrária, ressalto que a questão não necessita de maiores deliberações, tendo em vista que a parte autora já efetuou o pagamento das mesmas, conforme comprova o DAJE juntado aos autos.

Considerando a necessidade de regularizar o andamento processual e definir o objeto da instrução, passo a deliberar sobre os próximos passos processuais:
Com a inclusão da seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais no polo passivo, resolve-se a questão da denunciação da lide.
Determino que a denunciada seja citada para apresentar sua contestação no prazo legal. Após a juntada dessa contestação, a parte autora terá prazo para apresentar réplica, especificamente em relação às alegações da seguradora. O Município também poderá se manifestar, se houver elementos novos que exijam sua consideração.
Somente após a manifestação da seguradora, a réplica da parte autora, e eventual manifestação do Município, será possível delimitar as questões de fato e de direito e determinar os meios de prova admitidos.
Após essas manifestações, será proferido despacho saneador, onde serão delimitadas as questões de fato e de direito a serem apreciadas, bem como serão admitidos os meios de prova pertinentes.
Nesse momento, não há necessidade de deliberar sobre a produção de provas, uma vez que o contraditório ainda não foi plenamente exercido por todas as partes envolvidas.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, em consequência, procedo ao saneamento do feito, nos termos acima delineados.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
0001981-90.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Domisio Visitario Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001981-90.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: DOMISIO VISITARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho proferido em ID 464808050.
Nesta conjectura, considerando o quanto requerido em ID 464645480, indefiro o pedido de consulta ao Sistema CRCJUD, visto que o acesso ao sistema CRCJUD também encontra-se disponível para consulta por pessoas naturais e jurídicas privadas, podendo a própria parte exequente proceder a busca.
Vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001981-90.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Domisio Visitario Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001981-90.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: DOMISIO VISITARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho proferido em ID 464808050.
Nesta conjectura, considerando o quanto requerido em ID 464645480, indefiro o pedido de consulta ao Sistema CRCJUD, visto que o acesso ao sistema CRCJUD também encontra-se disponível para consulta por pessoas naturais e jurídicas privadas, podendo a própria parte exequente proceder a busca.
Vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004103-22.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gildo Dos Santos Crispim
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004103-22.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GILDO DOS SANTOS CRISPIM

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 18 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500327-69.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Conveniencia Marina Dengosa Ltda
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500327-69.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: CONVENIENCIA MARINA DENGOSA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se a executada fora intimada para, em 05 (cinco) dias, alegar o excesso do bloqueio ou impenhorabilidade dos valores (854, §3° do CPC) (ID 468883325).
Em caso negativo, expeça-se a intimação.
Caso a intimação tenha sido expedida, certifique-se se houve manifestação e/ou decurso do prazo para tal.
Após as diligências, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500327-69.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Conveniencia Marina Dengosa Ltda
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500327-69.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: CONVENIENCIA MARINA DENGOSA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se a executada fora intimada para, em 05 (cinco) dias, alegar o excesso do bloqueio ou impenhorabilidade dos valores (854, §3° do CPC) (ID 468883325).
Em caso negativo, expeça-se a intimação.
Caso a intimação tenha sido expedida, certifique-se se houve manifestação e/ou decurso do prazo para tal.
Após as diligências, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500327-69.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Conveniencia Marina Dengosa Ltda
Executado: Elias Queiroz Do Lago Junior
Executado: Lemora Amaral Do Lago
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500327-69.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: CONVENIENCIA MARINA DENGOSA LTDA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se a executada fora intimada para, em 05 (cinco) dias, alegar o excesso do bloqueio ou impenhorabilidade dos valores (854, §3° do CPC) (ID 468883325).
Em caso negativo, expeça-se a intimação.
Caso a intimação tenha sido expedida, certifique-se se houve manifestação e/ou decurso do prazo para tal.
Após as diligências, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000977-23.2012.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Sinelmo Brandão De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Avelino Brandão De Menezes
Terceiro Interessado: Inalda Brandao De Menezes E Outros
Terceiro Interessado: Roselita Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Ana Bernadete Farias Menezes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Terceiro Interessado: Sidney Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Silvio Pais De Menezes
Terceiro Interessado: Marilza Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliza Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmea Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Helton Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Hélder Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Jorge Glauco Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Vilma Paes De Menezes
Terceiro Interessado: Marildes Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Sandra Mônica Santos Menezes
Advogado: Sandra Monica Santos De Menezes (OAB:BA39059)
Terceiro Interessado: Deive Fontes Menezes Santana
Custos Legis: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Zacarias Chahoud
Reu: Ely Paes Menezes
Reu: Vera Fontes Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000977-23.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: LIGIA SILVA LACERDA CHAHOUD e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968), LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
TERCEIRO INTERESSADO: Sinelmo Brandão de Menezes e outros (18)

Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), SANDRA MONICA SANTOS DE MENEZES (OAB:BA39059), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento dos embargos de declaração nos autos º 0003705-37.2012.8.05.0271.
Após, vistas ao autor.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000977-23.2012.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Sinelmo Brandão De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Avelino Brandão De Menezes
Terceiro Interessado: Inalda Brandao De Menezes E Outros
Terceiro Interessado: Roselita Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Ana Bernadete Farias Menezes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Terceiro Interessado: Sidney Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Silvio Pais De Menezes
Terceiro Interessado: Marilza Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliza Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmea Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Helton Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Hélder Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Jorge Glauco Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Vilma Paes De Menezes
Terceiro Interessado: Marildes Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Sandra Mônica Santos Menezes
Advogado: Sandra Monica Santos De Menezes (OAB:BA39059)
Terceiro Interessado: Deive Fontes Menezes Santana
Custos Legis: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Zacarias Chahoud
Reu: Ely Paes Menezes
Reu: Vera Fontes Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000977-23.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: LIGIA SILVA LACERDA CHAHOUD e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968), LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
TERCEIRO INTERESSADO: Sinelmo Brandão de Menezes e outros (18)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), SANDRA MONICA SANTOS DE MENEZES (OAB:BA39059), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento dos embargos de declaração nos autos º 0003705-37.2012.8.05.0271.
Após, vistas ao autor.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000977-23.2012.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Sinelmo Brandão De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Avelino Brandão De Menezes
Terceiro Interessado: Inalda Brandao De Menezes E Outros
Terceiro Interessado: Roselita Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Ana Bernadete Farias Menezes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Terceiro Interessado: Sidney Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Silvio Pais De Menezes
Terceiro Interessado: Marilza Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliza Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmea Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Helton Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Hélder Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Jorge Glauco Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Vilma Paes De Menezes
Terceiro Interessado: Marildes Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Sandra Mônica Santos Menezes
Advogado: Sandra Monica Santos De Menezes (OAB:BA39059)
Terceiro Interessado: Deive Fontes Menezes Santana
Custos Legis: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Zacarias Chahoud
Reu: Ely Paes Menezes
Reu: Vera Fontes Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000977-23.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: LIGIA SILVA LACERDA CHAHOUD e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968), LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
TERCEIRO INTERESSADO: Sinelmo Brandão de Menezes e outros (18)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), SANDRA MONICA SANTOS DE MENEZES (OAB:BA39059), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento dos embargos de declaração nos autos º 0003705-37.2012.8.05.0271.
Após, vistas ao autor.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000977-23.2012.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Sinelmo Brandão De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Avelino Brandão De Menezes
Terceiro Interessado: Inalda Brandao De Menezes E Outros
Terceiro Interessado: Roselita Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Ana Bernadete Farias Menezes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Terceiro Interessado: Sidney Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Silvio Pais De Menezes
Terceiro Interessado: Marilza Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliza Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmea Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Helton Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Hélder Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Jorge Glauco Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Vilma Paes De Menezes
Terceiro Interessado: Marildes Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Sandra Mônica Santos Menezes
Advogado: Sandra Monica Santos De Menezes (OAB:BA39059)
Terceiro Interessado: Deive Fontes Menezes Santana
Custos Legis: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Zacarias Chahoud
Reu: Ely Paes Menezes
Reu: Vera Fontes Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000977-23.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: LIGIA SILVA LACERDA CHAHOUD e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968), LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
TERCEIRO INTERESSADO: Sinelmo Brandão de Menezes e outros (18)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), SANDRA MONICA SANTOS DE MENEZES (OAB:BA39059), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento dos embargos de declaração nos autos º 0003705-37.2012.8.05.0271.
Após, vistas ao autor.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000977-23.2012.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Sinelmo Brandão De Menezes
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: Avelino Brandão De Menezes
Terceiro Interessado: Inalda Brandao De Menezes E Outros
Terceiro Interessado: Roselita Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Ana Bernadete Farias Menezes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Terceiro Interessado: Sidney Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Silvio Pais De Menezes
Terceiro Interessado: Marilza Menezes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Eliza Menezes De Oliveira
Terceiro Interessado: Edmea Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Helton Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Hélder Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Jorge Glauco Da Silva Menezes
Terceiro Interessado: Vilma Paes De Menezes
Terceiro Interessado: Marildes Menezes Ribeiro
Terceiro Interessado: Sandra Mônica Santos Menezes
Advogado: Sandra Monica Santos De Menezes (OAB:BA39059)
Terceiro Interessado: Deive Fontes Menezes Santana
Custos Legis: Ligia Silva Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Zacarias Chahoud
Reu: Ely Paes Menezes
Reu: Vera Fontes Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000977-23.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: LIGIA SILVA LACERDA CHAHOUD e outros
Advogado(s): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968), LUCAS ALBIANI ALVES COSTA (OAB:BA35322), GLICIO SOUZA DULTRA NETO (OAB:BA49924)
TERCEIRO INTERESSADO: Sinelmo Brandão de Menezes e outros (18)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), SANDRA MONICA SANTOS DE MENEZES (OAB:BA39059), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento dos embargos de declaração nos autos º 0003705-37.2012.8.05.0271.
Após, vistas ao autor.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000670-73.2025.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484239820
Processo N° : 8000670-73.2025.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317363185900000465139743

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000035-05.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adailton Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000035-05.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Adailton Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA2024-08-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001748-39.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Eduardo De Almeida Junior
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001748-39.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 6 de setembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0503107-84.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Kidende Fabricacao De Oleos Vegetais E Derivados Ltda - Me
Executado: Maria Da Conceicao Marques Magalhaes
Executado: Carlos Sousa Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503107-84.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: KIDENDE FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de pesquisa e penhora de bens ativos em nome do(s) executado(s) a partir do sistema Sisbajud.
Preliminarmente destaco que para realização de pesquisas de bens ativos via Sisbajud e demais sistemas, deverá o exequente juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das necessárias custas.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais com intuito de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento firmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Diante das breves considerações acima explanadas, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Portanto, DEFIRO em primeiro, que seja efetivado o bloqueio online, via Sistema SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito.
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Não havendo bloqueio total de numerários, DEFIRO o pedido de arresto /penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado, e não encontrando bens penhoráveis, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.
Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838,839 e 840 do CPC.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Advirta-se que eventual excesso de penhora, face a inexatidão do sistema, deverá ser comunicada pela parte interessada diretamente a esse Magistrado, para que as providências legais sejam adotadas com urgência, evitando-se, assim, que o necessário desbloqueio do excedente aguarde, dentre os processos conclusos, a ordem de antiguidade legal.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.

Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Recolham-se as custas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE SETEMBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005208-34.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andre Silva Lopes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005208-34.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: ANDRE SILVA LOPES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 11:45 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005209-19.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Daci Lopes Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005209-19.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: DACI LOPES SANTOS

Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 12:00 HORAS ,comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado", não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003946-83.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Givaldo Pinto De Andrade
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003946-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: GIVALDO PINTO DE ANDRADE
Advogado(s): KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES (OAB:BA34883)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, proposta por MUNICÍPIO DE CAIRU, em face de GIVALDO PINTO ANDRADE, em que se pretende a desapropriação de bem de titularidade do requerido.
O autor requer a procedência do pedido de desapropriação, imitindo o expropriado da posse definitiva com consequente adjudicação do bem em favor do autor, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) o Município expropriante, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal n. 1.586/2023, declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação uma área de terra medindo 1.634,58 m² (-) com vistas a construir uma creche no bairro da Lagoa, Distrito de Morro de São Paulo, pela qual atenderá a oferta de atividades que ajudarão no desenvolvimento de habilidades sociais e garantirá a segurança de 175 crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos que residem na comunidade II) O objeto da presente ação de desapropriação encontra sua possibilidade no Decreto Municipal n.1.586/2023; III) O Município expropriante, oferece a quantia de R$ 269.934,64 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente a área desapropriada, de acordo com o laudo de avaliação elaborado pela comissão nomeada
Juntou documentos.
A imissão provisória foi concedida ID. 410937803.
Em CONTESTAÇÃO, o réu requereu a impugnação do valor arbitrado pelo autor, pugnando pela realização de prova pericial de avaliação do valor do bem haja vista que entende como devido o valor de R$ 2.206.683,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais.
Juntou documentos.
Intimado a se manifestar o município requerido apresentou réplica.

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo (Id. 465904411) em que se concluiu que o Valor de Mercado do imóvel objeto deste processo é de R$ 902.124,70 (NOVECENTOS E DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS).
Apresentada impugnação ao laudo, houve a resposta do perito, mantendo-se a conclusão.
Nada mais sendo requerido, voltaram-me conclusos para sentença.

Eis o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação que tem por objetivo analisar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da desapropriação por utilidade pública.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, tem-se que segundo a CRFB/88, em seu artigo 5º, XXIV, estabelece que poderá haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Nos termos do Decreto Lei n° 3365/1941 – que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública –, mediante a declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, exigindo-se decreto do de declaração por meio do chefe do executivo nos termos do artigo 6° da legislação em questão.
De forma distinta aos demais procedimentos judiciais, nas ações de desapropriação é vedado ao judiciário decidir se é ou não caso de utilidade pública, em respeito a tripartição dos poderes (Ar. 9° do DL 3365/41), o que torna o procedimento limitado em questão a apreciação jurisdicional, inclusive ao réu – expropriado – que deve limitar sua defesa a vícios no processo ou impugnação do preço ofertado.
Em leitura dos autos, verifica-se que em Id. 410772381 as fls. 04, consta o Decreto n° 1.586/2023 em que se declara como sendo de utilidade pública a propriedade objeto da presente ação. Ainda, foi depositado em juízo a quantia de R$ 269.934,64 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a qual, segundo o expropriante, representa o valor devido.
O réu, por sua vez, entendeu que o valor do imóvel é de R$ 2.206.683,00 (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais), muito acima do ofertado.
Seguindo o procedimento padrão, este juízo nomeou profissional avaliador de imóveis, a título de perito, que concluiu, após avaliação técnica, que o Valor de Mercado do imóvel objeto deste processo é de R$ 902.124,70 (NOVECENTOS E DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS).
Nestes termos, ante a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, este juízo, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores, se posiciona em um sentido dar procedência ao pedido de desapropriação, e em alinhamento ao laudo técnico produzido em juízo, reputar como devida a indenização nos termos do quanto avaliado em laudo Id. 465904411.
III. DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e para confirmar a imissão provisória da posse, e determinar a adjudicação do bem em favor do autor, município expropriante, entendendo como devida a indenização no valor de R$ 902.124,70 (NOVECENTOS E DOIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), devendo o autor complementar o valor da indenização haja vista o prévio do depósito contido nos autos.
Considerando que houve imissão prévia na posse e que houve divergência entre o valor ofertado e o valor fixado em sentença, determino a incidência de juros compensatórios de 3% a.a contados da data da imissão da posse nos termos do artigo 15-A do DL n. 3365/41.
Considerando que houve diferença entre o valor ofertado e o valor fixado em sentença, condeno o desapropriante no pagamento de honorários que fixo no valor de 3% sobre o valor da diferença nos termos do artigo 27, §1° do DL. 3365/41.
Considerando que o valor fixado em sentença equivale a quantia superior ao dobro da oferecida, sujeito a presente decisão a remessa necessária nos termos do artigo 28, §1° do DL 3365/41.
Para fins de transcrição no Cartório do Registro de Imóveis desta comarca, a qual deverá ser levada a efeito após o trânsito em julgado, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Depois de certificado o trânsito em julgado, a imissão provisória na posse do bem por parte da autora se convalidará em definitiva, cabendo a ela adotar as medidas necessárias à transcrição/e ou em sendo o caso averbação desta sentença à margem da Matricula n. 5.252 no livro de Registro Geral do Cartório de Imóveis desta Comarca.
Com o complemento do depósito e o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se mandado de levantamento, em favor da parte requerida, bem com o necessário mandado de averbação ao Oficial de Registro.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 21 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a entrega do contrato objeto da perícia nesta unidade judiciária.
Após a entrega, à secretaria, intime-se o perito designado para agendar a data para realização da referida prova, que deve ser informada às partes com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502037-66.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Iracema Monteiro Nunes
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502037-66.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: IRACEMA MONTEIRO NUNES
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604), ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do quanto informado em id.462075601, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002734-90.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucinez De Jesus Souza
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002734-90.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCINEZ DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por LUCINEZ DE JESUS SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 448389156, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 457320965.
Ao contestar o feito no ID. 465216402, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468734966.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 465216402, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 448389156, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 448389156 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou ainda a parte ré, que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no município de Cairu, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.

Nesse quesito, insta salientar que a petição inicial fora ajuizada em 07/06/2024 e a tutela de evidência concedida em 13/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo assiste razão à parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos para a suspensão da liminar, DEFIRO o pedido da parte ré, e reconsidero a tutela de evidência concedida no ID. 448389156.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000501-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Silveria Pinto Soares Vasconcelos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000501-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SILVERIA PINTO SOARES VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000501-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Silveria Pinto Soares Vasconcelos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000501-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SILVERIA PINTO SOARES VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000501-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Silveria Pinto Soares Vasconcelos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000501-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SILVERIA PINTO SOARES VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 11 de outubro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003840-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso de apelação id.459105767, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003840-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednelson Vilas Boas De Sousa
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003840-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNELSON VILAS BOAS DE SOUSA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso de apelação id.459105767, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005360-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celidalva Souza Alves
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005360-82.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: CELIDALVA SOUZA ALVES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 09:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 22 outubro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005360-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celidalva Souza Alves
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005360-82.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: CELIDALVA SOUZA ALVES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 09:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 22 outubro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002328-69.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alza Almeida Silva
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito.
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 1 de outubro de 2024

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500032-37.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Arnaldo Canedo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arnaldo Canedo Nascimento
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Anelia De Moraes Canedo
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltada Filial
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Jasson Fosneca Braga
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500032-37.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO, ANELIA DE MORAES CANEDO, POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME, POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTADA FILIAL

INTERESSADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JASSON FOSNECA BRAGA, SERASA S.A., PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 12 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500032-37.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Arnaldo Canedo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arnaldo Canedo Nascimento
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Anelia De Moraes Canedo
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltada Filial

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Interessado: Jasson Fosneca Braga
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500032-37.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO, ANELIA DE MORAES CANEDO, POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME, POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTADA FILIAL

INTERESSADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JASSON FOSNECA BRAGA, SERASA S.A., PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 12 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000227-30.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Executado: David Leandro Costa Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000227-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: DAVID LEANDRO COSTA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Minuta Serasajud.

VALENçA - Ba., 4 de dezembro de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004451-11.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Augusto De Jesus
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004451-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: AUGUSTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27/09/2024, às 10:30”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004451-11.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Augusto De Jesus
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004451-11.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: AUGUSTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “27/09/2024, às 10:30”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005445-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Carine Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005445-68.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: CARINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 10:45 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001963-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marli Sousa Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001963-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARLI SOUSA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de imprestabilidade do documento juntado pela parte autora ao id.389539862, qual seja, seu diploma de conclusão de curso de graduação. Alega a parte requerida a necessidade de expedição de ofícios para garantir que o diploma da parte autora é válido, alegando que a instituição na qual a parte concluiu sua formação não teria permissão para ministrar o curso. Ocorre que esta diligência é desnecessária, haja vista que este próprio juízo em busca nos sites do Ministério da Educação bem como no Diário Oficial da União consegue obter a informação acerca da validade do diploma bem como da permissão da referida instituição na data do início do curso da parte. Desse modo, vislumbro que no Diário da União, Nº 115 da sexta-feira, 18 de junho de 2010 há de fato a informação de processo que condenou a Faculdade de Ciências Educacionais por oferta irregular de cursos fora da sede.
No entanto, tal punição ocorreu após o início do curso da parte autora, que concluiu em 2012, iniciando antes do referido processo, tendo seu diploma completamente válido. Uma vez que a determinação impede a abertura de novas turmas, devendo os alunos já matriculados ter o direito de finalizar os seus cursos. Destaco o processo administrativo:
PROCESSO: 23000.002650/2009-31 INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE UF: BA Recebimento de denúncias relativas à oferta irregular de cursos fora da sede da Faculdade de Ciências Educacionais. Supervisão in loco na sede da Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairú, com a qual a FACE ofertava curso de extensão em Santo Antônio de Jesus. Abertura de Processo Administrativo com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da FACE. Recebimento de defesa ao processo administrativo. Aplicação de penalidades de desativação de todos os cursos presenciais e de descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais. No - 56 - Tomando por base as razões expostas na Nota Técnica n° 159/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, considerando que a Portaria n° 423, publicada no DOU em 31 de março de 2009, instaurou Processo Administrativo, com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da Faculdade de Ciências Educacionais e o contido no art. 52, incisos I e IV, do Decreto 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que: 1.Sejam desativados os cursos de Administração (88050), Bacharelado; como aditamento à Portaria MEC n° 3323, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Letras (88052), Licenciatura, com habilitação em Português e Literatura de Língua Portuguesa (88053), como aditamento à Portaria MEC n° 3324, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Matemática (88056), Licenciatura, como aditamento à Portaria MEC n° 3325, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Normal Superior (68173), Licenciatura, com habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental (68174), como aditamento à Portaria MEC n° 3775, publicada no DOU em 15 de dezembro de 2003; de Pedagogia (54852), Licenciatura, com habilitações em Pedagogia (113503) e em Formação Pedagógica e Gestão Educacional (54853), como aditamento à Portaria MEC n° 433, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002; e os Programas Especiais de Formação Pedagógica em Física (85426), em Geografia (85432), em História (85434), e em Matemática (85428), como aditamento à Portaria MEC n° 1816, publicada no DOU em 30 de maio de 2005, ofertados pela Faculdade de Ciências Educacionais, com base no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas e a admissão de novos alunos; 2.Seja descredenciada a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE (2570), credenciada pela Portaria MEC n° 430, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002, e mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, sendo o endereço de funcionamento de ambas à Rua Maria Consuelo, n° 123, Bairro Graça, Valença/BA, com base no art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006; 3.Seja a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE notificada do conteúdo do presente Despacho, e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006. 4.Seja o Processo n° 23000.002650/2009-31 encaminhado à Secretaria de Educação a Distância - SEED, deste Ministério da Educação, para encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica a distância (114762), como aditamento à Portaria MEC/SEED n° 109, publicada no DOU em 11 de setembro de 2008.
Desse modo, a referida expedição de ofício só protelará o processo, trazendo problemas para ambas as partes, na tentativa de discutir a veracidade de um documento notadamente válido.
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à faculdade que emitiu o diploma, em respeito ao princípio da celeridade economia processual, não sendo cerceamento da defesa uma vez que não restam dúvidas acerca do documento juntado.
Em ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Ciência às partes.

VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez conforme determinado em sentença, apresentando documentação demonstrando a efetiva comprovação, sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300695-33.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jucilene Santos Da Silva Pereira
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300695-33.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: JUCILENE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez conforme determinado em sentença, apresentando documentação demonstrando a efetiva comprovação, sob pena de fixação de multa diária.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006658-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Janiaria Negreiros Costa
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006658-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JANIARIA NEGREIROS COSTA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por JANIARA NEGREIROS COSTA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A parte ré, instada a se manifestar acerca do pedido de tutela, pugnou no ID. 429127174 pelo indeferimento, sob a alegação de que o adicional de insalubridade exige perícia técnica, que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15, e apontou ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela, por se revestir de feição satisfativa, vedado contra a Fazenda Pública.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 444467099, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 452439228.
Ao contestar o feito no ID. 458731758, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 458731758, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 444467099, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 444467099 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou ainda a parte ré, que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no município de Cairu, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a petição inicial fora ajuizada em 11/12/2023 e a tutela de evidência concedida em 14/05/2024, portanto, em data anterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo não há que se falar em revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual a menor.
Sendo assim, não havendo fundamentos para a suspensão da liminar, indefiro o pedido da parte ré, mantendo a decisão de ID. 444467099 em sua integralidade.
Ademais, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar réplica no ID. 459236270, a Secretaria certifique-se acerca da apresentação da réplica, após, venham os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006658-46.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Janiaria Negreiros Costa
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006658-46.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JANIARIA NEGREIROS COSTA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por JANIARA NEGREIROS COSTA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A parte ré, instada a se manifestar acerca do pedido de tutela, pugnou no ID. 429127174 pelo indeferimento, sob a alegação de que o adicional de insalubridade exige perícia técnica, que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15, e apontou ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela, por se revestir de feição satisfativa, vedado contra a Fazenda Pública.

A tutela de evidência foi concedida no ID. 444467099, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 452439228.
Ao contestar o feito no ID. 458731758, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.
DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 458731758, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 444467099, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 444467099 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou ainda a parte ré, que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no município de Cairu, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a petição inicial fora ajuizada em 11/12/2023 e a tutela de evidência concedida em 14/05/2024, portanto, em data anterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo não há que se falar em revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual a menor.
Sendo assim, não havendo fundamentos para a suspensão da liminar, indefiro o pedido da parte ré, mantendo a decisão de ID. 444467099 em sua integralidade.
Ademais, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar réplica no ID. 459236270, a Secretaria certifique-se acerca da apresentação da réplica, após, venham os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005446-53.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marineide Cafe Pereira Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005446-53.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: MARINEIDE CAFE PEREIRA GONCALVES
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 10:30 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000510-82.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000510-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 27 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002283-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Andreza Da Conceicao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002283-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ANDREZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a manifestação da parte autora, que declarou não haver necessidade de produção de novas provas, e tendo em vista a natureza da demanda que requer análise documental, passo a deliberar sobre o andamento do feito.
Em relação às preliminares e prejudiciais de mérito levantadas nos autos, entendo que a análise aprofundada dessas questões demanda a apreciação conjunta com o mérito da causa, em respeito ao princípio da economia processual e ao devido processo legal. A separação da análise poderia causar prejuízo à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional, especialmente quando se tratar de matéria diretamente ligada ao objeto principal do litígio.
Assim, determino que a análise das prejudiciais de mérito e das preliminares levantadas pelas partes seja realizada por ocasião da prolação da sentença, momento em que todas as questões poderão ser apreciadas de forma completa e integrada.
No que tange à produção de provas, verifico que a parte autora dispensou a produção de novas provas, enquanto a parte ré não se manifestou expressamente sobre a necessidade de instrução probatória adicional. Diante disso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a produção de provas, indicando quais e justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002523-25.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Apelado: Marinalva De Jesus Santos Sarcedote
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002523-25.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: MARINALVA DE JESUS SANTOS SARCEDOTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença – Bahia, 12 de agosto de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500601-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Big Eletro Comercio De Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500601-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BIG ELETRO COMERCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se ficar da certidão ID472620686, para, querendo impugnar a Execução. Bem como o Executado, para requerer o que achar cabível, para dar andamento ao Processo..

VALENçA - Ba., 28 de novembro de 2024

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005163-64.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Naiara Santana Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005163-64.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NAIARA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.

O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito.
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000097-11.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robson Dos Santos Xavier
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000097-11.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS XAVIER

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 3 de junho de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002331-29.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Roberto De Jesus Gomes
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002331-29.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: ROBERTO DE JESUS GOMES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 29 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010857-10.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Genebaldo Andrade Menezes
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010857-10.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GENEBALDO ANDRADE MENEZES
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação dos peritos, para que tomem ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícia médica e R$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia social, tudo conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado pela parte sucumbente nos presentes autos.
Em caso de sucumbência da parte autora, desde que seja beneficiária da justiça gratuita, arcará com os honorários o Tribunal Regional Federal em seu setor competente.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0010857-10.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Genebaldo Andrade Menezes
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010857-10.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GENEBALDO ANDRADE MENEZES
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perita assistente social no presente processo.
E por conseguinte, nomeio, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico, registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar como perito médico.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação dos peritos, para que tomem ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícia médica e R$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia social, tudo conforme resolução 232/2016 do CJF.
O pagamento dos honorários deverá ser efetuado pela parte sucumbente nos presentes autos.
Em caso de sucumbência da parte autora, desde que seja beneficiária da justiça gratuita, arcará com os honorários o Tribunal Regional Federal em seu setor competente.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501965-45.2016.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Custos Legis: Marlene Conceicao Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Terceiro Interessado: Jacirene De Jesus
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0501965-45.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: MARLENE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)
TERCEIRO INTERESSADO: JACIRENE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Prefacialmente, chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a Autora requer usucapião do imóvel que argumenta ser de propriedade anterior dos seus pais já falecidos, devendo observar se trata de bem atribuído à herança, e se a mesma é herdeira única.
Observa-se ainda, que não houve a publicação dos editais de eventuais interessados.
Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias, proceder a juntada das “certidões de óbito” dos seus genitores.
Após, Certifique à secretaria, se houve expedição dos Editais de Eventuais interessados, conforme item II do despacho inicial proferido em nestes autos, id. 210534175.
“II - Citem-se via edital os eventuais interessados, nos termos do Art.259, I do CPC, com o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , contados da data do término do prazo do edital, contestar, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo do edital, e decorrido o prazo de resposta sem a manifestação ou sem constituição de causídico pelas pessoas citadas por edital, certifique-se.”
Cumpra-se intime-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501965-45.2016.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Custos Legis: Marlene Conceicao Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Terceiro Interessado: Jacirene De Jesus
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0501965-45.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CUSTOS LEGIS: MARLENE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)
TERCEIRO INTERESSADO: JACIRENE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Prefacialmente, chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a Autora requer usucapião do imóvel que argumenta ser de propriedade anterior dos seus pais já falecidos, devendo observar se trata de bem atribuído à herança, e se a mesma é herdeira única.
Observa-se ainda, que não houve a publicação dos editais de eventuais interessados.
Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias, proceder a juntada das “certidões de óbito” dos seus genitores.
Após, Certifique à secretaria, se houve expedição dos Editais de Eventuais interessados, conforme item II do despacho inicial proferido em nestes autos, id. 210534175.
“II - Citem-se via edital os eventuais interessados, nos termos do Art.259, I do CPC, com o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , contados da data do término do prazo do edital, contestar, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo do edital, e decorrido o prazo de resposta sem a manifestação ou sem constituição de causídico pelas pessoas citadas por edital, certifique-se.”
Cumpra-se intime-se.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josimare Sales Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIMARE SALES SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 14 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josimare Sales Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIMARE SALES SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 14 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004922-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Joelma Santos De Oliveira Nunes
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerente: Marilene De Jesus Barbosa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004922-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES e outros
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o feito em diligência.
Em leitura dos autos, constato irregularidade na representação processual, visto que a procuração acostada na inicial no ID. 419931720, fl. 02, encontra-se sem assinatura.
Com efeito, sabe-se que, o art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
I – Regularidade da representação, juntando instrumento de procuração devidamente assinado pela autora.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para a providência supra.
Com a juntada da procuração devidamente assinada, voltem-me conclusos para deliberação.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005442-16.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zenaide Sousa Luz
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005442-16.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: ZENAIDE SOUSA LUZ
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 10:15 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 12 de novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001877-78.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Norma Menezes Coutinho
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001877-78.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NORMA MENEZES COUTINHO
Advogado(s): CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de produção de prova majoritariamente documental, sendo assim, antes de deferir a realização da audiência de instrução, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, entendo por bem, intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relevância e pertinência da referida assentada.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003049-89.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Jose Alves De Sousa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003049-89.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias requerido ao id. 448307618.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003543-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Telelaudo Tecnologia Medica Ltda
Advogado: Gustavo Miguez Costa (OAB:ES18997)
Advogado: Alexandre Mariano Ferreira (OAB:ES160-B)
Executado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003543-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (OAB:ES160-B), GUSTAVO MIGUEZ COSTA (OAB:ES18997)
EXECUTADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DO BAIXO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, considerando a citação da executada (ID 456753630), certifique-se da interposição de embargos à execução, bem como se houve o pagamento voluntário do débito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003543-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Telelaudo Tecnologia Medica Ltda
Advogado: Gustavo Miguez Costa (OAB:ES18997)
Advogado: Alexandre Mariano Ferreira (OAB:ES160-B)
Executado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003543-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (OAB:ES160-B), GUSTAVO MIGUEZ COSTA (OAB:ES18997)
EXECUTADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DO BAIXO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, considerando a citação da executada (ID 456753630), certifique-se da interposição de embargos à execução, bem como se houve o pagamento voluntário do débito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000916-40.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helio Roberto Brito Goncalves
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000916-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELIO ROBERTO BRITO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000916-40.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helio Roberto Brito Goncalves
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000916-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HELIO ROBERTO BRITO GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 25 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500821-31.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Uesclei De Santana Alves
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Interessado: Posto Itabaina De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Advogado: Nilza Barreto De Santana (OAB:BA50380)
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Interessado: Delegacia De Polícia De Presidente Tancredo Neves /ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500821-31.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: UESCLEI DE SANTANA ALVES
Advogado(s): YANNA KARINE BRITO LIMA registrado(a) civilmente como YANNA KARINE BRITO LIMA (OAB:BA49028), CLEBER LOPES DANTAS (OAB:BA49031)
INTERESSADO: POSTO ITABAINA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOSIANE SOUZA SA TELES (OAB:BA45539), NILZA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA50380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de habilitação em Id. 449715217.
Intime-se as partes para que tenham ciência do quanto certificado em Id. 456876953 e no prazo de 10 dias manifestarem-se sobre o que entender de direito.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004930-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Município De Valença
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004930-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 2 de dezembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004930-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Município De Valença
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004930-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 2 de dezembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004930-04.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Município De Valença
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004930-04.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICÍPIO DE VALENÇA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 2 de dezembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501281-18.2019.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Desconhecido
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501281-18.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 26 de setembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001490-34.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença

Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 454043411
Processo N° : 8001490-34.2021.8.05.0271
Classe: MONITÓRIA
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071817465158100000437864043

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002653-78.2023.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Rafael De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Vinicius Da Silva Limeira
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Luan Jose De Sousa Bezerra (OAB:PI24621)
Reu: Sabrina Da Silva Martins
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Luan Jose De Sousa Bezerra (OAB:PI24621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002653-78.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: VINICIUS DA SILVA LIMEIRA e outros
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO LIMINAR movida por RAFAEL DE JESUS SILVA SANTOS, em face de SABRINA DA SILVA MARTINS e VINICIUS DA SILVA LIMEIRA,, em que se pretende o reconhecimento de direito a desocupação de imóvel e cobrança de alugueres, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer o despejo dos requeridos do imóvel locado e condenação ao pagamento de R$ 7.317,74, a título de pagamento de alugueis e contas atrasadas, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) o autor adquiriu o imóvel, situado na Rua Juvêncio de Resende, nº 64, bairro São Félix, Valença-BA, em fevereiro de 2023; II) manteve o contrato de locação do antigo proprietário nos mesmos moldes, com valor mensal de R$ 4.500,00, que deveria ser pago todo dia 10 de cada mês, desde 10 de fevereiro de 2023, mais água, energia elétrica e IPTU; III) por duas vezes houve a tentativa de celebração de novo contrato escrito, sem exito em razão de discordâncias dos requeridos; IV) desde o dia 10 de junho de 2023 não houve o pagamento do valor devido pelo aluguel do imóvel, tampouco houve comprovação dos pagamentos dos encargos de água e de luz, que estão em atraso desde março de 2023; V) o débito em atraso remonta, a quantia de R$ 4.762,50 cumulado com a multa por atraso no tocante a 5% e os juros aplicáveis a cada dia de atraso, referente ao aluguel e duas faturas do mês de maio R$1.154,09 e de junho R$ 1.437,15, referente à conta de energia.
Considerando preenchidos os pressupostos, este juízo deferiu o requerimento de desocupação em caráter liminar (Id.397849489)
O autor comunicou a desocupação voluntária dos requeridos, pugnando pela continuidade da ação para fins de cobrança dos valores pendentes a título de alugueis, taxas e valores de reparação do imóvel, totalizando a soma de R$ 12.850,31 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).
Os réus, em sua contestação, pugnaram pela improcedência da demanda, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) que não há mais contrato aluguel vigente, tendo em vista que, os inquilinos não pactuaram com os contratos apresentados e o contrato do antigo proprietário não tem mais validade, logo a inicial é inepta; II) não há responsabilidade pelas taxas arguidas pelo autor.
Em RÉPLICA, o autor reiterou os termos da inicial.
Em despacho Id. 448589801, foi reconhecida a revelia dos réus em razão da intempestividade da contestação. Em oportunidade, abriu-se prazo para o requerimento de potencial produção de provas.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 457212901) e os réus não se manifestaram (Id. 459236738).

Eis o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
Em vista aos autos, denota-se que foi suscitada a tese preliminar de inépcia da inicial.
Analisando o que consta aos autos, a tese preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
DO MÉRITO.
A questão central a ser resolvida consiste em saber se deve ser reconhecido o direito de despejo e ressarcimento de alugueis atrasados em virtude de descumprimento de contrato de locação.
Em vista aos autos, verifica-se que os réus não apresentaram contestação de forma tempestiva, incidindo o efeito da revelia, com presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (Art. 344 do CPC).
Nestes termos, com base no que consta nos autos, considerando inclusive a ausência de provas juntadas pelos requeridos, resta incontroversa a existência de direito ao ressarcimento de alugueis não adimplidos.
Cumpre ainda consignar que, antes de adentrar ao mérito, a matéria não exige produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado nos termos em que se encontra o processo (Art. 355, inciso I, do CPC).
Pois bem.
De início, denota-se que o objetivo da presente ação é dúplice. O autor pretendeu tanto o deferimento do despejo, quanto o reconhecimento de direito de ressarcimento por alugueis inadimplidos.
Considerando que no curso do procedimento, os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel, resta prejudicado o requerimento de despejo na presente sentença em razão de fato superveniente.
Nesse sentido, passa-se a analisar o cabimento do pedido de ressarcimento material com base no pagamento dos alugueis atrasados.

Nos termos do Código de Processo Civil, cumpre ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 do CPC).
Nos termos da inicial, a relação jurídica de locação iniciou com o antigo proprietário do imóvel, via contrato, e houve prosseguimento da relação com o autor ao comprovar o imóvel objeto de discussão nestes autos.
Para comprovar tal fato, consta em Id. 397827452 o contrato originário de locação firmado entre os requeridos e o antigo proprietário do bem, indicando a preexistência de relação locatícia.
Segundo o autor, a continuidade da relação jurídica não foi pautada em um contrato firmado entre as partes, mas, sim, através de tratativas informais realizadas oralmente.
Assim, na presente situação, a relação jurídica não está assentada em um contrato assinado pelas partes, o que não prejudica o reconhecimento do vínculo locatícios por outros elementos de informação.
Dentre os elementos de informação passíveis de comprovar a relação jurídica de direito material, tem-se que em Id.397850873, foi juntado elementos de informação - prints whatsapp -, que demonstram uma relação jurídica entre as partes pautada na locação do imóvel objeto da demanda, que, inclusive, foi tópico de todas as conversas retratadas na documentação supra.
O autor alegou que formalizou a minuta de um contrato, mas, por discordância dos requeridos, este não foi assinado. Em Id. 397849476 o autor junta minuta de contrato de locação a ser firmado com as partes, a título de renovação do contrato anterior com o antigo proprietário. As ditas minutas teriam sido enviadas aos requeridos, tal como indica a documentação juntada em id. 397849489.
Por fim, inclusive, consta, ainda, termo de entrega de chaves e confissão de dívidas assinado pelos requeridos em Id. 412269113, o que, por sua vez, indica o assentimento dos requeridos no que tange a existência de uma relação de locação entre as partes.
Nessa senda, com base nos elementos aos autos, não há dúvidas de que foi mantida uma relação jurídica de locação entre as partes, tal como indicado na petição inicial. Logo, com base na documentação exposta, o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, considerando que o autor alegou que o réu não adimpliu o contrato firmado entre as partes, tem-se que cumpriria ao requerido, por força do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar o fato extintivo da pretensão autoral, qual seja, o inadimplemento dos alugueis.
Todavia, denota-se aos autos que o réu foi considerado revel em razão da não manifestação em tempo oportuno, e mais além, precluiu no direito de produzir provas. Logo, não cumpriu o ônus processual devido.
A jurisprudência do TJBA é firme ao estabelecer que em relações desta natureza, o réu extingue o direito do autor demonstrando o pagamento dos alugueis. Não o fazendo, prevalece, considerando a verossimilhança, as teses autorais.
Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não há nos autos comprovação da quitação dos aluguéis devidos, de modo que deixou o Apelante de fazer prova de fato extintivo do direito, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC (...). (TJ-BA - APL: 00148467820118050080, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001702-31.2021.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: RC UNISSEX RONALDO ESPIRITO SANTO COSTA ¿ MEI E RONALDO ESPIRITO SANTO COSTA ADVOGADO: MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA RECORRIDO: JOSE ALVES IRMAO ADVOGADO: RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO E OUTROS ORIGEM: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. CAUSAS COMUNS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PARTE ACIONADA QUE ADUZ O PAGAMENTO A DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARTE ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao exame dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de aluguel de imóvel comercial, fato que restou incontroverso. A parte autora afirma, entretanto, que o acionado deixou de cumpriu com as contraprestações devidas, uma vez que se encontra inadimplente com os pagamentos dos aluguéis desde o mês de setembro de 2020. 2. Constitui regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem constitutivos do seu direito, e ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante à inteligência do art. 373 do CPC. 3. Nesse sentido, o réu ao afirmar que realizou os pagamentos, atraiu para si o ônus de comprovar o adimplemento de sua contraprestação, entretanto, assim não o fez, eis que os comprovantes de pagamentos acostados apresentam valor inferior ao pactuado pelo aluguel. 4. Não se pode falar em satisfação da obrigação se não há nos autos qualquer documento que comprove o pagamento integral da dívida. 5. Desta forma, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, sendo devido, portanto, o pagamento dos alugueis. (...) (TJ-BA - RI: 00017023120218050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002865-13.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDUARDO ANTONIO RUFINO CERQUINHO Advogado (s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO APELADO: PERICLES CAIRES PIRES Advogado (s):LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado (a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA DEMONSTRADA (ÔNUS DO AUTOR – ART. 373, I DO CPC – ART. 333, I CPC/1973). CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL DO LOCATÁRIO. ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. DECRETA-

ÇÃO DO DESPEJO (ART. 9º, INC. III E ART. 62, AMBOS DA LEI N. 8245/91). APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Restando incontroverso a celebração de contrato de locação entre as partes (art. 373, I, CPC/15) e não se desincumbindo o réu de seu ônus de provar o respectivo pagamento (art. 373, II, CPC/15), deve ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais (...) (TJ-BA - APL: 00028651320028050001 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS E TAXAS INADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05000383120168050146, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020)

Nessa intelecção, considerando o exposto, carecendo os autos de prova de quitação dos alugueis cobrados pelo autor, dentre outras taxas, é de direito reconhecer a inadimplência do réu em relação aos alugueis e taxas cobradas, nos termos descritos na inicial, e conforme a documentação em Id. 412267358 - 412269112, onde constam as dívidas pendentes atribuídas aos requeridos.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, confirmando a liminar, para condenar os réus: a) ao pagamento de R$12.850,31 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) incidindo sobre estes juros de 1% ao mês, e correção monetária, contados a partir de cada vencimento até a data da desocupação, pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil; b) ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002653-78.2023.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Rafael De Jesus Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Vinicius Da Silva Limeira
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Luan Jose De Sousa Bezerra (OAB:PI24621)
Reu: Sabrina Da Silva Martins
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Luan Jose De Sousa Bezerra (OAB:PI24621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002653-78.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: VINICIUS DA SILVA LIMEIRA e outros
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO LIMINAR movida por RAFAEL DE JESUS SILVA SANTOS, em face de SABRINA DA SILVA MARTINS e VINICIUS DA SILVA LIMEIRA,, em que se pretende o reconhecimento de direito a desocupação de imóvel e cobrança de alugueres, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer o despejo dos requeridos do imóvel locado e condenação ao pagamento de R$ 7.317,74, a título de pagamento de alugueis e contas atrasadas, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) o autor adquiriu o imóvel, situado na Rua Juvêncio de Resende, nº 64, bairro São Félix, Valença-BA, em fevereiro de 2023; II) manteve o contrato de locação do antigo proprietário nos mesmos moldes, com valor mensal de R$ 4.500,00, que deveria ser pago todo dia 10 de cada mês, desde 10 de fevereiro de 2023, mais água, energia elétrica e IPTU; III) por duas vezes houve a tentativa de celebração de novo contrato escrito, sem exito em razão de discordâncias dos requeridos; IV) desde o dia 10 de junho de 2023 não houve o pagamento do valor devido pelo aluguel do imóvel, tampouco houve comprovação dos pagamentos dos encargos de água e de luz, que estão em atraso desde março de 2023; V) o débito em atraso remonta, a quantia de R$ 4.762,50 cumulado com a multa por atraso no tocante a 5% e os juros aplicáveis a cada dia de atraso, referente ao aluguel e duas faturas do mês de maio R$1.154,09 e de junho R$ 1.437,15, referente à conta de energia.
Considerando preenchidos os pressupostos, este juízo deferiu o requerimento de desocupação em caráter liminar (Id.397849489)
O autor comunicou a desocupação voluntária dos requeridos, pugnando pela continuidade da ação para fins de cobrança dos valores pendentes a título de alugueis, taxas e valores de reparação do imóvel, totalizando a soma de R$ 12.850,31 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).
Os réus, em sua contestação, pugnaram pela improcedência da demanda, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) que não há mais contrato aluguel vigente, tendo em vista que, os inquilinos não pactuaram com os contratos apresentados e o contrato do antigo proprietário não tem mais validade, logo a inicial é inepta; II) não há responsabilidade pelas taxas arguidas pelo autor.
Em RÉPLICA, o autor reiterou os termos da inicial.
Em despacho Id. 448589801, foi reconhecida a revelia dos réus em razão da intempestividade da contestação. Em oportunidade, abriu-se prazo para o requerimento de potencial produção de provas.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 457212901) e os réus não se manifestaram (Id. 459236738).

Eis o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
Em vista aos autos, denota-se que foi suscitada a tese preliminar de inépcia da inicial.
Analisando o que consta aos autos, a tese preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
DO MÉRITO.
A questão central a ser resolvida consiste em saber se deve ser reconhecido o direito de despejo e ressarcimento de alugueis atrasados em virtude de descumprimento de contrato de locação.
Em vista aos autos, verifica-se que os réus não apresentaram contestação de forma tempestiva, incidindo o efeito da revelia, com presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (Art. 344 do CPC).
Nestes termos, com base no que consta nos autos, considerando inclusive a ausência de provas juntadas pelos requeridos, resta incontroversa a existência de direito ao ressarcimento de alugueis não adimplidos.
Cumpre ainda consignar que, antes de adentrar ao mérito, a matéria não exige produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado nos termos em que se encontra o processo (Art. 355, inciso I, do CPC).
Pois bem.
De início, denota-se que o objetivo da presente ação é dúplice. O autor pretendeu tanto o deferimento do despejo, quanto o reconhecimento de direito de ressarcimento por alugueis inadimplidos.
Considerando que no curso do procedimento, os requeridos desocuparam voluntariamente o imóvel, resta prejudicado o requerimento de despejo na presente sentença em razão de fato superveniente.
Nesse sentido, passa-se a analisar o cabimento do pedido de ressarcimento material com base no pagamento dos alugueis atrasados.
Nos termos do Código de Processo Civil, cumpre ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 do CPC).
Nos termos da inicial, a relação jurídica de locação iniciou com o antigo proprietário do imóvel, via contrato, e houve prosseguimento da relação com o autor ao comprovar o imóvel objeto de discussão nestes autos.
Para comprovar tal fato, consta em Id. 397827452 o contrato originário de locação firmado entre os requeridos e o antigo proprietário do bem, indicando a preexistência de relação locatícia.
Segundo o autor, a continuidade da relação jurídica não foi pautada em um contrato firmado entre as partes, mas, sim, através de tratativas informais realizadas oralmente.

Assim, na presente situação, a relação jurídica não está assentada em um contrato assinado pelas partes, o que não prejudica o reconhecimento do vínculo locatícios por outros elementos de informação.
Dentre os elementos de informação passíveis de comprovar a relação jurídica de direito material, tem-se que em Id.397850873, foi juntado elementos de informação - prints whatsapp -, que demonstram uma relação jurídica entre as partes pautada na locação do imóvel objeto da demanda, que, inclusive, foi tópico de todas as conversas retratadas na documentação supra.
O autor alegou que formalizou a minuta de um contrato, mas, por discordância dos requeridos, este não foi assinado. Em Id. 397849476 o autor junta minuta de contrato de locação a ser firmado com as partes, a título de renovação do contrato anterior com o antigo proprietário. As ditas minutas teriam sido enviadas aos requeridos, tal como indica a documentação juntada em id. 397849489.
Por fim, inclusive, consta, ainda, termo de entrega de chaves e confissão de dívidas assinado pelos requeridos em Id. 412269113, o que, por sua vez, indica o assentimento dos requeridos no que tange a existência de uma relação de locação entre as partes.
Nessa senda, com base nos elementos aos autos, não há dúvidas de que foi mantida uma relação jurídica de locação entre as partes, tal como indicado na petição inicial. Logo, com base na documentação exposta, o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, considerando que o autor alegou que o réu não adimpliu o contrato firmado entre as partes, tem-se que cumpriria ao requerido, por força do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar o fato extintivo da pretensão autoral, qual seja, o inadimplemento dos alugueis.
Todavia, denota-se aos autos que o réu foi considerado revel em razão da não manifestação em tempo oportuno, e mais além, precluiu no direito de produzir provas. Logo, não cumpriu o ônus processual devido.
A jurisprudência do TJBA é firme ao estabelecer que em relações desta natureza, o réu extingue o direito do autor demonstrando o pagamento dos alugueis. Não o fazendo, prevalece, considerando a verossimilhança, as teses autorais.
Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não há nos autos comprovação da quitação dos aluguéis devidos, de modo que deixou o Apelante de fazer prova de fato extintivo do direito, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC (...). (TJ-BA - APL: 00148467820118050080, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001702-31.2021.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: RC UNISSEX RONALDO ESPIRITO SANTO COSTA ¿ MEI E RONALDO ESPIRITO SANTO COSTA ADVOGADO: MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA RECORRIDO: JOSE ALVES IRMAO ADVOGADO: RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO E OUTROS ORIGEM: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. CAUSAS COMUNS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PARTE ACIONADA QUE ADUZ O PAGAMENTO A DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARTE ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUM FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao exame dos autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de aluguel de imóvel comercial, fato que restou incontroverso. A parte autora afirma, entretanto, que o acionado deixou de cumpriu com as contraprestações devidas, uma vez que se encontra inadimplente com os pagamentos dos aluguéis desde o mês de setembro de 2020. 2. Constitui regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem constitutivos do seu direito, e ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante à inteligência do art. 373 do CPC. 3. Nesse sentido, o réu ao afirmar que realizou os pagamentos, atraiu para si o ônus de comprovar o adimplemento de sua contraprestação, entretanto, assim não o fez, eis que os comprovantes de pagamentos acostados apresentam valor inferior ao pactuado pelo aluguel. 4. Não se pode falar em satisfação da obrigação se não há nos autos qualquer documento que comprove o pagamento integral da dívida. 5. Desta forma, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, sendo devido, portanto, o pagamento dos alugueis. (...) (TJ-BA - RI: 00017023120218050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/06/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002865-13.2002.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: EDUARDO ANTONIO RUFINO CERQUINHO Advogado (s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO APELADO: PERICLES CAIRES PIRES Advogado (s):LEONARDO SANTOS DE SOUZA registrado (a) civilmente como LEONARDO SANTOS DE SOUZA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA DEMONSTRADA (ÔNUS DO AUTOR – ART. 373, I DO CPC – ART. 333, I CPC/1973). CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL DO LOCATÁRIO. ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. DECRETAÇÃO DO DESPEJO (ART. 9º, INC. III E ART. 62, AMBOS DA LEI N. 8245/91). APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Restando incontroverso a celebração de contrato de locação entre as partes (art. 373, I, CPC/15) e não se desincumbindo o réu de seu ônus de provar o respectivo pagamento (art. 373, II, CPC/15), deve ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais (...) (TJ-BA - APL: 00028651320028050001 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS E TAXAS INADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373,

II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05000383120168050146, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020)

Nessa intelecção, considerando o exposto, carecendo os autos de prova de quitação dos alugueis cobrados pelo autor, dentre outras taxas, é de direito reconhecer a inadimplência do réu em relação aos alugueis e taxas cobradas, nos termos descritos na inicial, e conforme a documentação em Id. 412267358 - 412269112, onde constam as dívidas pendentes atribuídas aos requeridos.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, confirmando a liminar, para condenar os réus: a) ao pagamento de R$12.850,31 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) incidindo sobre estes juros de 1% ao mês, e correção monetária, contados a partir de cada vencimento até a data da desocupação, pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil; b) ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003207-13.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Executado: Ronivaldo Pinto Soares
Executado: Vianey Anjos Dos Santos
Executado: Isabele Serafim Bulhoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003207-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL

EXECUTADO: RONIVALDO PINTO SOARES, VIANEY ANJOS DOS SANTOS, ISABELE SERAFIM BULHOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 474254297 e, requerer o que entender de direito, no prazo legal.
Valença - Ba, 21 novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501801-80.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Executado: Adna Daniela Rios Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501801-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ADNA DANIELA RIOS AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
(x) - EDITAIS- código 90905.
Valença, 15 de outubro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002870-24.2023.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 469356633
Processo N° : 8002870-24.2023.8.05.0271
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110211102508300000451679495

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003293-81.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Neusa Ferreira Ribeiro
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA, proposta por MARIA NEUSA FERREIRA RIBEIRO, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Decisão proferida no id. 424647886, conforme abaixo:
"....Em conclusão, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora continue na posse do bem FORD RANGER LTDCD4A32C, ANO 2018 MODELO 2019, CHASSI 8AFAR23L4KJ116318, PLACA POLICIAL PLH 2E19, RENAVAM 01167662587, bem como determinar que a autora deposite mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$ R$ 1.762,85 (Um Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), e ainda determinar que ré não insira o nome da autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito e similares, e, caso haja inserido, que proceda com a imediata solicitação de exclusão. Com respaldo nos poderes conferidos pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, determino que o descumprimento da presente decisão importará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Ressalto que a concessão da tutela de urgência pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, caso seja verificado que os pressupostos autorizadores desapareceram (art. 296 do CPC)."
Sendo assim, chamo o feito à ordem, intime-se a parte requerida, para, comprovar o cumprimento da decisão liminar constante do id. 424647886, juntando aos autos comprovantes dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da liminar concedida.
Em seguida, vistas ao requerido, para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003293-81.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Neusa Ferreira Ribeiro
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA, proposta por MARIA NEUSA FERREIRA RIBEIRO, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
Decisão proferida no id. 424647886, conforme abaixo:
"....Em conclusão, preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora continue na posse do bem FORD RANGER LTDCD4A32C, ANO 2018 MODELO 2019,

CHASSI 8AFAR23L4KJ116318, PLACA POLICIAL PLH 2E19, RENAVAM 01167662587, bem como determinar que a autora deposite mensalmente em juízo o valor incontroverso de R$ R$ 1.762,85 (Um Mil, Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), e ainda determinar que ré não insira o nome da autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito e similares, e, caso haja inserido, que proceda com a imediata solicitação de exclusão. Com respaldo nos poderes conferidos pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, determino que o descumprimento da presente decisão importará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).Ressalto que a concessão da tutela de urgência pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, caso seja verificado que os pressupostos autorizadores desapareceram (art. 296 do CPC).”
Sendo assim, chamo o feito à ordem, intime-se a parte requerida, para, comprovar o cumprimento da decisão liminar constante do id. 424647886, juntando aos autos comprovantes dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da liminar concedida.
Em seguida, vistas ao requerido, para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007235-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednilson Pereira Fonseca
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Lucas Salomao Costa (OAB:MG227076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007235-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednilson Pereira Fonseca
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Lucas Salomao Costa (OAB:MG227076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007235-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednilson Pereira Fonseca
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Lucas Salomao Costa (OAB:MG227076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 20 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004271-58.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maxilane Lima Paixao Pereira
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004271-58.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAXILANE LIMA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MAXILANE LIMA PAIXÃO PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora, em suma, que é servidora pública municipal desde 18/09/2017, lotada no cargo de Agente Comunitária de Saúde, e que busca alcançar promoção horizontal, com a passagem para uma referência imediatamente superior do mesmo nível, conforme o art. 3º, VIII, da Lei Complementar nº 016/2007 - Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.

Argui que a promoção consiste num adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos, e que, em que pese tenha completado o período aquisitivo, e realizado o requerimento administrativo em 13/10/2022, a Administração Pública permanece inerte.
Requer a concessão liminar da antecipação da tutela para que o município conceda e implante, imediatamente, o adicional de 5% (cinco por cento) nos vencimentos da parte autora. E no mérito, pugna pela confirmação da tutela, com a concessão da promoção horizontal, assim como com o pagamento retroativo sobre todos os valores devidos e não pagos referente à progressão de classe, inclusive seus reflexos, desde a data do requerimento.
Juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 414035984.
Termo de audiência de conciliação no ID. 431656794, sem autocomposição.
Contestação no ID. 436050676, pugna pela improcedência da demanda, com a declaração de inconstitucionalidade dos art. 7º e 8º e seus parágrafos, ambos da Lei Complementar nº 16/2017, visto não ser admitida a progressão sem observância do provimento originário por meio do concurso público, por violação do inciso II, do art. 37 da CF e da Súmula Vinculante nº 43 do STF.
Para mais, alega a impossibilidade jurídica do pedido, por não poder o Judiciário conceder a promoção, e a impossibilidade de se conceder a promoção com efeitos retroativos visto que o ato administrativo surgiria com a sentença.
Acostou documentação.
Réplica no ID. 439192962, requerendo o prosseguimento do feito para julgamento, com a procedência da ação.
Intimadas para se manifestar acerca do interesse na produção de demais provas, a parte ré e a parte autora requereram o julgamento antecipado do mérito no ID. 449733835 e ID. 454471818.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Não há preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto à municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que, para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que esta foi nomeada, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 414035081, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão. É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º).
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão (art. 7º).
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)
Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.

A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.

Não se pode olvidar que a criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal nº 016/2007 estabelece critérios objetivos para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.

A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.

Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.

De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR. (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator.

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR. (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator. (grifo nosso)

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pela parte autora na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que a autora não faz jus ao direito, em suma, que a autora não possui direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Ademais, verifico que não merece prosperar a alegação levantada pela parte ré de inconstitucionalidade dos art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 16/2017, sob o argumento de que não é admitida a progressão sem observância do provimento originário por

meio do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF e da Súmula Vinculante nº 43 do STF, considerando que a presente demanda não visa conceder cargo novo à parte autora, mas sim progressão funcional.
Faz jus, portanto, a parte autora à progressão horizontal nos termos da Lei Complementar nº 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I, do CPC, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004206-88.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaciara Nunes De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Municipio De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004206-88.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Jaciara Nunes de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Municipio de Valença e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a adequação dos cálculos conforme determinado em decisão id. 463541261, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente no id. 477040793, e declaro devido a parte autora os valores ali constantes, bem como os valores a título de honorários sucumbenciais ao patrono.
Ademais, em nome do princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se possui interesse me renunciar ao crédito excedente para receber o valor em RPV ou se pretende receber como precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004206-88.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaciara Nunes De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Municipio De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004206-88.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Jaciara Nunes de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Municipio de Valença e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a adequação dos cálculos conforme determinado em decisão id. 463541261, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente no id. 477040793, e declaro devido a parte autora os valores ali constantes, bem como os valores a título de honorários sucumbenciais ao patrono.
Ademais, em nome do princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se possui interesse me renunciar ao crédito excedente para receber o valor em RPV ou se pretende receber como precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004206-88.2012.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jaciara Nunes De Jesus
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Municipio De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004206-88.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Jaciara Nunes de Jesus
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: Municipio de Valença e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a adequação dos cálculos conforme determinado em decisão id. 463541261, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente no id. 477040793, e declaro devido a parte autora os valores ali constantes, bem como os valores a título de honorários sucumbenciais ao patrono.
Ademais, em nome do princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se possui interesse me renunciar ao crédito excedente para receber o valor em RPV ou se pretende receber como precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003077-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Marizete De Souza Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003077-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIZETE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 12 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500930-16.2017.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Elisleives Angelo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat

Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500930-16.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ELISLEIVES ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

À parte autora, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias informando se há disponibilidade de deslocamento para realização de perícia em outra comarca, por exemplo, Salvador-BA, a fim de que este juízo possa ampliar as buscas por peritos em virtude do quanto certificado em id. 466875465.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500756-41.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Parte Re: Dona Ivan Do Bar Da Viúva
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500756-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: VALMIRA DE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
PARTE RE: Dona Ivan do bar da viúva
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão ao contraditório substancial, vistas ao réu para que se manifeste sobre os pedidos em Id. 395758389, no prazo de 15 dias,
Intime-se a autora para que tenha ciência da certidão em Id. 445862105, e que informe ao juízo se o presente perito é da área devida para apreciar o exame requerido, no prazo de 10 dias.

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500756-41.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Valmira De Jesus Da Paixao
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Parte Re: Dona Ivan Do Bar Da Viúva
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500756-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: VALMIRA DE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
PARTE RE: Dona Ivan do bar da viúva
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão ao contraditório substancial, vistas ao réu para que se manifeste sobre os pedidos em Id. 395758389, no prazo de 15 dias,
Intime-se a autora para que tenha ciência da certidão em Id. 445862105, e que informe ao juízo se o presente perito é da área devida para apreciar o exame requerido, no prazo de 10 dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503224-07.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Do Desterro Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Rosa Maria Do Desterro
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503224-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE DO DESTERRO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
INTERESSADO: ROSA MARIA DO DESTERRO
Advogado(s): LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de produção de perícia grafotécnica.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do autor.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503224-07.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Do Desterro Souza
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Rosa Maria Do Desterro
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503224-07.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE DO DESTERRO SOUZA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
INTERESSADO: ROSA MARIA DO DESTERRO
Advogado(s): LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de produção de perícia grafotécnica.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do autor.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004288-60.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 474812392
Processo N° : 8004288-60.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112216205252900000456557652

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002061-34.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Valdilea Sousa Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002061-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VALDILEA SOUSA OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “11/10/2024, às 08:00 horas, local de encontro; Estacionamento da Rodoviária da cidade de Valença”.

VALENÇA - BA., 29 de agosto de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501546-88.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Shayane Patricia Nascimento Mendonca
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501546-88.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SHAYANE PATRICIA NASCIMENTO MENDONCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários da parte credora, bem como o percentual do contrato de honorários, tendo em vista que tal informação não consta contrato juntado aos autos ID 459027162.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000943-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosangela Messias Dos Santos
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-23.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSANGELA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem da resposta do perito, id.455075775, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências.
Intime-se, cumpre-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004763-41.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Reginaldo Da Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0004763-41.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: REGINALDO DA CONCEIÇÃO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA.,18 de novembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001536-52.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Pablo Arturo Airoldi
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Autor: Hotel Porto De Cima Ltda - Me
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001536-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PABLO ARTURO AIROLDI, HOTEL PORTO DE CIMA LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para que possam se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
VALENÇA - BA., 31 de outubro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002042-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jenilson Souza Leal Da Silva
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002864-80.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002864-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002415-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Rosa Gomes De Jesus
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-25.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA ROSA GOMES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002415-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Rosa Gomes De Jesus
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-25.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA ROSA GOMES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002415-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Rosa Gomes De Jesus
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-25.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA ROSA GOMES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500985-30.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Nildo Da Silva Morais
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Autor: Igor Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Maggie Confecções E Acessórios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0500985-30.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Nildo da Silva Morais e outros
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
REU: MAGGIE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com base na certidão de ID 465382335, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500985-30.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Nildo Da Silva Morais
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Autor: Igor Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Maggie Confecções E Acessórios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 0500985-30.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Nildo da Silva Morais e outros
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
REU: MAGGIE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com base na certidão de ID 465382335, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005454-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lidio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005454-30.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da eventual perda do objeto da tutela antecipada requerida pela parte autora, tendo em vista a manifestação da parte ré ao ID. 472607313 e seguintes, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005454-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lidio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005454-30.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da eventual perda do objeto da tutela antecipada requerida pela parte autora, tendo em vista a manifestação da parte ré ao ID. 472607313 e seguintes, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004890-85.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francelma Conceicao Reis
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004890-85.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCELMA CONCEICAO REIS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude da alegação de descumprimento da decisão, ainda, tendo a requerida deixado transcorrer o prazo sem manifestação, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e abro vistas ao ministério público, para que tome ciência da alegação de descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do presente processo e adote as providências cabíveis para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, juntando parecer cabível no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004890-85.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Francelma Conceicao Reis
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004890-85.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FRANCELMA CONCEICAO REIS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude da alegação de descumprimento da decisão, ainda, tendo a requerida deixado transcorrer o prazo sem manifestação, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e abro vistas ao ministério público, para que tome ciência da alegação de descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do presente processo e adote as providências cabíveis para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, juntando parecer cabível no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NEILDES ROSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NEILDES ROSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto requerido em petição ID. 447749022, defiro o pedido para que seja expedido edital de publicação para conhecimento de terceiros.
Bem como defiro o pedido de intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a propriedade/posse, nos termos do artigo 34-A do Decreto Lei 3.365/41.
A secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto requerido em petição ID. 447749022, defiro o pedido para que seja expedido edital de publicação para conhecimento de terceiros.
Bem como defiro o pedido de intimação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a propriedade/posse, nos termos do artigo 34-A do Decreto Lei 3.365/41.
A secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001436-63.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Cristina Xavier Da Silveira Chaves
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 16 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001436-63.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Cristina Xavier Da Silveira Chaves
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 16 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA

(OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003071-16.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maila Dos Anjos Tofolo
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003071-16.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAILA DOS ANJOS TOFOLO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 10 de setembro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002365-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 465997024
Processo N° : 8002365-33.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412490555400000448641660

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003053-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Aldijeane Soares Cardim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003053-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALDIJEANE SOARES CARDIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 12 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002908-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Rosemary Reis Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002908-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSEMARY REIS DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002908-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosemary Reis Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002908-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSEMARY REIS DOS SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003684-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003684-02.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 12:00 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado"
Valença - Ba, 13 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003684-02.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003684-02.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 12:00 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado"
Valença - Ba, 13 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003674-55.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helenita Pires Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003674-55.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: HELENITA PIRES SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO - AUTOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 12 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003674-55.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Helenita Pires Santos
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003674-55.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: HELENITA PIRES SANTOS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 12 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001538-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Apelante: Hugo Pedro Dos Santos
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001538-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: HUGO PEDRO DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA., 28 de novembro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001268-61.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rose Rangel Dos Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001268-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSE RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de renúncia do procurador da parte requerida, (Autarquia Municipal), 454376889, inclua-se ao feito a atual procuradora/ Setor Jurídico do SAAE, Bela. Eliene Ascendino Bevilaqua, inscrita na OAB/BA39120 69.116, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, promovendo a juntada do instrumento procuratório/e portaria nestes autos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação na forma do art. 350 do CPC.
Após, exclua-se do sistema PJE o advogado subscritor do pedido de renúncia.
Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001268-61.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rose Rangel Dos Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001268-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSE RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de renúncia do procurador da parte requerida, (Autarquia Municipal), 454376889, inclua-se ao feito a atual procuradora/ Setor Jurídico do SAAE, Bela. Eliene Ascendino Bevilaqua, inscrita na OAB/BA39120 69.116, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, promovendo a juntada do instrumento procuratório/e portaria nestes autos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação na forma do art. 350 do CPC.
Após, exclua-se do sistema PJE o advogado subscritor do pedido de renúncia.
Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002008-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elenito De Jesus Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002008-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELENITO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501130-52.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Flavia Martins Goes
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501130-52.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FLAVIA MARTINS GOES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENÇA - BA, 21 de março de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001293-50.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Da Silva Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Sileuza De Jesus Argolo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Silvana Silva Souza Goncalves
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-50.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 467125439.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001293-50.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Da Silva Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Sileuza De Jesus Argolo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Silvana Silva Souza Goncalves
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-50.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 467125439.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001293-50.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciene Da Silva Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Sileuza De Jesus Argolo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Silvana Silva Souza Goncalves
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001293-50.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender direito, tendo em vista o quanto certificado em id. 467125439.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006694-54.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Alexsandro Aguiar Paiva
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006694-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALEXSANDRO AGUIAR PAIVA
Advogado(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça.
Diante da regularidade da inicial, procedo com juízo de admissibilidade e defiro a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, assim:

Verifico a impossibilidade de autocomposição, visto que o ESTADO DA BAHIA é parte requerida do feito, impõe-se a utilização do preceito do § 4º, inciso II, do artigo 334, do CPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.

Cite-se a parte ré para no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 7º da Lei 12.153/09, oferecer resposta, ficando dispensado, desde logo, a designação de audiência conciliatória, haja vista ausência de autorização legislativa nesse particular. Com efeito, fica a requerida ciente que deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a no prazo da contestação (art. 9º da Lei 12.153/09).

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. Nesse contexto, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Dispensável a advertência sobre os efeitos materiais da revelia à fazenda, visto que inaplicável, ante a indisponibilidade inerente aos bens públicos.

Tendo em mira a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, isso considerando o direito material debatido na presente demanda, deverão as partes, quando do momento da manifestação destas, nos autos, sinalizar possível desinteresse em realização de audiência de instrução e julgamento e sua opção pelo julgamento na forma do art. 355 do CPC.

Feito isento de custas considerando o rito adotado.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de janeiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004270-73.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marines Dos Santos Nascimento
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004270-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARINÊS DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 1993, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira.
Juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 414035981.
Termo de audiência no ID. 422337957.
Contestação no ID. 436044806, argumenta que a norma municipal prevê promoção horizontal e vertical, com critérios claros de avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento dos servidores. Destaca que a promoção horizontal decorre de processo seletivo interno, conforme estabelecido no artigo 8º da lei municipal, e que a promoção vertical requer avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, sendo imprescindível obedecer aos critérios especificados. Alega que o pedido de promoção feito diretamente ao Judiciário viola o princípio da separação dos poderes, pois cabe à Administração avaliar e conceder a promoção após o processo seletivo interno. Argumenta também que a norma municipal não viola o princípio do concurso público, pois a promoção interna é uma forma legítima de progressão na carreira, desde que observados os critérios estabelecidos. Portanto, a contestação conclui que o pedido feito pelo autor não é adequado, devendo a Administração ser instada a apreciar o pedido administrativo.
Juntou documentos.
Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do feito no ID. 439192961.
Fora oportunizado as partes para se manifestarem em relação ao interesse em produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não há preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 414032740, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão. É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)

§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)
Cada "referência", portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
A criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal 016/2007 estabelece critérios claros para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.
A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.
Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.
Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada. Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:
I) CONFIRMAR a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, inclusive quanto à multa diária por descumprimento da ordem judicial nela contida, em definitiva.
II) DETERMINAR que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
III) CONDENAR o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004270-73.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marines Dos Santos Nascimento
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004270-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARINÊS DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 1993, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira.
Juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 414035981.
Termo de audiência no ID. 422337957.
Contestação no ID. 436044806, argumenta que a norma municipal prevê promoção horizontal e vertical, com critérios claros de avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento dos servidores. Destaca que a promoção horizontal decorre de processo seletivo interno, conforme estabelecido no artigo 8º da lei municipal, e que a promoção vertical requer avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, sendo imprescindível obedecer aos critérios especificados. Alega que o pedido de promoção feito diretamente ao Judiciário viola o princípio da separação dos poderes, pois cabe à Administração avaliar e conceder a promoção após o processo seletivo interno. Argumenta também que a norma municipal não viola o princípio do concurso público, pois a promoção interna é uma forma legítima de progressão na carreira, desde que observados os critérios estabelecidos. Portanto, a contestação conclui que o pedido feito pelo autor não é adequado, devendo a Administração ser instada a apreciar o pedido administrativo.
Juntou documentos.
Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do feito no ID. 439192961.
Fora oportunizado as partes para se manifestarem em relação ao interesse em produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não há preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 414032740, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão. É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;

IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)

Cada "referência", portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.

No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.

Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.

A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.

A criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal 016/2007 estabelece critérios claros para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.

A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.

Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.

De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.
Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada. Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:
I) CONFIRMAR a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, inclusive quanto à multa diária por descumprimento da ordem judicial nela contida, em definitiva.
II) DETERMINAR que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
III) CONDENAR o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004270-73.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marines Dos Santos Nascimento
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004270-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINES DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARINÊS DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 1993, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira.
Juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 414035981.
Termo de audiência no ID. 422337957.
Contestação no ID. 436044806, argumenta que a norma municipal prevê promoção horizontal e vertical, com critérios claros de avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento dos servidores. Destaca que a promoção horizontal decorre de processo seletivo interno, conforme estabelecido no artigo 8º da lei municipal, e que a promoção vertical requer avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, sendo imprescindível obedecer aos critérios especificados. Alega que o pedido de promoção feito diretamente ao Judiciário viola o princípio da separação dos poderes, pois cabe à Administração avaliar e conceder a promoção após o processo seletivo interno. Argumenta também que a norma municipal não viola o princípio do concurso público, pois a promoção interna é uma forma legítima de progressão na carreira, desde que observados os critérios estabelecidos. Portanto, a contestação conclui que o pedido feito pelo autor não é adequado, devendo a Administração ser instada a apreciar o pedido administrativo.
Juntou documentos.
Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do feito no ID. 439192961.
Fora oportunizado as partes para se manifestarem em relação ao interesse em produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não há preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 414032740, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão. É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)
Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.

No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.

Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.

A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.

A criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal 016/2007 estabelece critérios claros para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.

A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.

Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.

De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada. Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:
I) CONFIRMAR a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, inclusive quanto à multa diária por descumprimento da ordem judicial nela contida, em definitiva.
II) DETERMINAR que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
III) CONDENAR o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004266-36.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004266-36.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
Alega o autor que é servidor público municipal desde 2001, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007, e que, apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Afirma que a prefeitura negligenciou a concessão da promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Deferida a antecipação da tutela.

Contestação id. 432215823, em suma, manifesta pela improcedência do feito em razão da impossibilidade de o judiciário analisar os requisitos subjetivos à concessão.
Réplica id.435595460.
Dispensada a produção de provas.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no Id.414027564, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:

Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)

Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.
Nesse sentido, destaco:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão

reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE

CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Por fim, quanto a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal sob o argumento de ofensa à Súmula Vinculante n 43 do STF, não merece ser acolhida.

É necessário destacar que a súmula em referência veda a ascensão funcional a cargo distinto ao qual integra o servidor público, a progressão horizontal não muda o cargo e nem promove investidura em cargo distinto. No caso concreto, com o reconhecimento da progressão, a parte autora seguirá exercendo o cargo público em que fora investido por concurso público.

Não existe inconstitucionalidade na progressão horizontal requerida.

Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:

I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.

II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC exclusivamente sobre o valor da condenação, a ser calculado na fase de liquidação.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.
P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006694-54.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Alexsandro Aguiar Paiva
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8006694-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALEXSANDRO AGUIAR PAIVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de fevereiro de 2025

MARIA DA CONCEIÇÃO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300894-60.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Terceiro Interessado: Arlete Da Silva Queiroz
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)
Terceiro Interessado: Carlos Vasconcelos Maia Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Vasconcelos Maia Filho
Interessado: Jacira Da Silva Queiroz
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300894-60.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JACIRA DA SILVA QUEIROZ
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o conteúdo da petição lançada no evento 479891817, concedo ao Estado da Bahia o prazo de sete dias, para realizar os respectivos depósitos judiciais, referentes aos meses de setembro/2024 a fevereiro/2025, sob pena de ocorrer o respectivo bloqueio de ativos financeiros, através do BRBJUS.
Com a chegada da manifestação da parte requerida ou decorrido in albis o prazo concedido para esta finalidade, o que ocorrer primeiro, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Dra. Manuela Rodrigues Fernandes
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002562-51.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002562-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DERIVANA DE JESUS SOARES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002562-51.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002562-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DERIVANA DE JESUS SOARES
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de depoimento pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001931-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucas Brito Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Dme Construcoes E Urbanismos Ltda - Me
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCAS BRITO SANTOS

Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001931-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucas Brito Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Dme Construcoes E Urbanismos Ltda - Me
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCAS BRITO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros

Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001931-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucas Brito Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Dme Construcoes E Urbanismos Ltda - Me
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCAS BRITO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 05 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002821-80.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Silva Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002821-80.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a apresentação da contestação no ID. 403119655, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, na forma do art. 350 do CPC.
Expirado o prazo ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003599-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Magaly Nunes Dos Santos Moreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003599-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAGALY NUNES DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003599-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Magaly Nunes Dos Santos Moreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003599-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAGALY NUNES DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.
Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003191-25.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Bianca Tavares Silveira (OAB:RJ249680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484286081
Processo N° : 8003191-25.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BIANCA TAVARES SILVEIRA (OAB:RJ249680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317370588100000465181427

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007115-78.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Allan Silva Monteiro Ribeiro
Advogado: Bartira Maria De Novais Da Silva (OAB:BA33236)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 23 de agosto de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500915-18.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Suezia Batista De Souza
Advogado: Tiago Figueiredo Machado (OAB:BA27275)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500915-18.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SUEZIA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MACHADO (OAB:BA27275), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que em petição id. 455907635, a parte autora informa que o requerido não realizou o cumprimento da obrigação de fazer, entendo por bem, tendo em vista o decurso do tempo, intimar a parte autora para informar a este juízo se houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500915-18.2015.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Suezia Batista De Souza
Advogado: Tiago Figueiredo Machado (OAB:BA27275)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500915-18.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SUEZIA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MACHADO (OAB:BA27275), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que em petição id. 455907635, a parte autora informa que o requerido não realizou o cumprimento da obrigação de fazer, entendo por bem, tendo em vista o decurso do tempo, intimar a parte autora para informar a este juízo se houve o cumprimento da obrigação de fazer.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação.
Após, conclusos.
VALENÇA/BA, 4 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003078-08.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Roselita Barreto De Oliveira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003078-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSELITA BARRETO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 13 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003301-24.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joane Almeida De Araujo
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003301-24.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOANE ALMEIDA DE ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 22 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003301-24.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joane Almeida De Araujo
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003301-24.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOANE ALMEIDA DE ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 22 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003679-77.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leticia Porto Sousa Scantamburlo
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003679-77.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: LETICIA PORTO SOUSA SCANTAMBURLO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 12:15 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 13 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003679-77.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Leticia Porto Sousa Scantamburlo
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003679-77.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PROGRESSÃO]
Pólo Ativo: AUTOR: LETICIA PORTO SOUSA SCANTAMBURLO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024 ÀS 12:15 HORAS comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 13 agosto de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002601-48.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dalila Dos Santos Rosario
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002601-48.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DALILA DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por DALILA DOS SANTOS ROSÁRIO em face do MUNICÍPIO DE CAIRU, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A tutela de evidência foi concedida no ID. 447428165, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 455309635, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 459249225, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 462878604.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 459249225, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 447428165, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 447428165 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou ainda a parte ré, que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no município de Cairu, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a petição inicial fora ajuizada em 31/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 04/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo assiste razão à parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos para a suspensão da liminar, DEFIRO o pedido da parte ré, e reconsidero a tutela de evidência concedida no ID. 447428165.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501423-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Josue Batista Dos Santos
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501423-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: JOSUE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 16 de setembro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004314-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Neuza De Jesus Santana
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004314-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA NEUZA DE JESUS SANTANA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 2001, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira.
Juntou documentos.
Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 414511735.
Termo de audiência no ID. 425112257.
Contestação no ID. 432208078, argumenta que a norma municipal prevê promoção horizontal e vertical, com critérios claros de avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento dos servidores. Destaca que a promoção horizontal decorre de processo seletivo interno, conforme estabelecido no artigo 8º da lei municipal, e que a promoção vertical requer avaliação de desempenho, qualificação e conhecimento, sendo imprescindível obedecer aos critérios especificados. Alega que o pedido de promoção feito diretamente ao Judiciário viola o princípio da separação dos poderes, pois cabe à Administração avaliar e conceder a promoção após o processo seletivo interno. Argumenta também que a norma municipal não viola o princípio do concurso público, pois a promoção interna é uma forma legítima de progressão na carreira, desde que observados os critérios estabelecidos. Portanto, a contestação conclui que o pedido feito pelo autor não é adequado, devendo a Administração ser instada a apreciar o pedido administrativo.
Juntou documentos.
Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do feito no ID. 445750294.
Fora oportunizado as partes para se manifestarem em relação ao interesse em produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Não há preliminares. Passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 414408128, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão. É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil:
Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.
§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)
Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.

No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.

Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.

A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.

A criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal 016/2007 estabelece critérios claros para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.

A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.

Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.

De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.
Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.
Por fim, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada. Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município.
Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:
I) CONFIRMAR a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, inclusive quanto à multa diária por descumprimento da ordem judicial nela contida, em definitiva.
II) DETERMINAR que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
III) CONDENAR o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA,05 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de junho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001869-04.2023.8.05.0271 Ação Popular
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Ribeiro Passos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Reu: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Reu: Cláudio Márcio Santos Queiroz - Secretário Executivo Do Gabinete Do Prefeito
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Reu: Marcus Vinícius Pereira Santos Secretário Municipal De Infraestrutura E Urbanismo
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001869-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (3)
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS em face de MARCUS VINÍCIUS PEREIRA SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, JAIRO DE FREITAS BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL, e CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO PREFEITO, todas cujas atividades são vinculadas ao MUNICÍPIO DE VALENÇA – BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, com base na Lei Municipal nº 2.781/2022, que alterou o art. 102-A da Lei nº 1.722/2003, a distância mínima entre postos de combustíveis, tanto no perímetro urbano quanto no rural do município de Valença, deve ser de 500 metros. Alega que, em contrariedade à referida lei, a autoridade ré expediu o alvará de licença nº 18/2023, em 5 de abril de 2023, permitindo a construção de um novo posto de combustível na Rodovia BA 001, km 96, em um terreno contíguo ao do posto da autora, que já opera regularmente desde 2020.
Sustenta, ainda, que o alvará foi concedido ao Sr. Cláudio Márcio Santos Queiroz, atual secretário executivo do gabinete do prefeito de Valença, conforme Decreto nº 3.791/2021, em vigência desde 4 de janeiro de 2021. A parte autora aponta que o processo administrativo para a construção teve início antes da alteração legal, mas foi aprovado e certificado já sob a vigência da Lei nº 2.781/2022.
Por fim, argui que o ato administrativo se mostra ilegal, por violar o princípio da legalidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, além de violar o art. 102-A da Lei Municipal.
Requereu a suspensão do ato.
Juntou documentos.
Manifestação do Município de Valença no ID. 391398285.
Manifestação de Cláudio Márcio em ID. 392440475.
Decisão não concedendo a tutela no ID. 396863115.
Embargos de Declaração opostos pela parte autora no ID. 398243842.
Contrarrazões por Cláudio Márcio no ID. 399634637.
Contrarrazões pelo Município de Valença no ID. 400564950.
Contestação por Cláudio Márcio no ID. 401725231, em que sustenta que a via eleita pela autora é inadequada, uma vez que a ação popular, em seu entendimento, não é o instrumento apropriado para questionar atos administrativos de natureza discricionária, ressaltando que tais atos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Narra, ainda, que o ato impugnado foi praticado no exercício regular da função administrativa e que sua anulação por meio de ação popular extrapolaria os limites da intervenção judicial sobre o mérito administrativo. Alega que, à luz dos princípios da separação de poderes e da discricionariedade administrativa, não cabe ao Judiciário reavaliar critérios técnicos adotados pela administração pública, que agiu de acordo com o interesse público e as normas legais aplicáveis.
Contestação pelo Município de Valença no ID. 402169392, argumenta que o autor utilizou inadequadamente a ação popular, visto que esta não é o instrumento adequado para pleitear a nulidade de ato administrativo que tenha por efeito aumentar a concorrência comercial, afetando diretamente o seu estabelecimento. Narra que o autor, ao escolher essa via, o fez com o intuito de se eximir do recolhimento de custas processuais, configurando manobra de má-fé, razão pela qual requer a intimação para pagamento em dobro. Alega que o alvará para o posto de combustível contíguo ao do autor foi expedido com base em requisitos cumpridos previamente à legislação municipal que passou a exigir distância mínima entre postos, consolidando-se como ato jurídico perfeito e acabado, protegido pela LINDB. Argumenta que inexiste qualquer estudo técnico que justifique a exigência da distância mínima para segurança e requer a improcedência da demanda, com reconhecimento da via inadequada, bem como a produção de provas testemunhal, documental e pericial.
Réplica no ID. 407937964.
Sentença rejeitando os embargos de declaração no ID. 416470644.
Despacho no ID. 385369662, determinando vistas ao Ministério Público.
Parecer do parquet no ID. 465958788.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise da preliminar suscitada.
DA INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA
A ação popular, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, destina-se a anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LXXIII. Esse dispositivo estabelece que qualquer cidadão tem legitimidade para, por meio da ação popular, impugnar atos que configurem lesão ao patrimônio público. No polo passivo, podem figurar tanto pessoas jurídicas de direito público ou privado em cujo nome o ato lesivo foi praticado, quanto os administradores ou autoridades responsáveis, bem como os beneficiários diretos de seus efeitos. Sobre o conceito e o objetivo da ação popular, Alexandre de Moraes elucida que:
A ação popular, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (Constituição Federal, arts. 1º e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a res pública (República) é patrimônio do povo. A ação popular poderá ser utilizada de forma preventiva (ajuizamento da ação antes da consumação dos efeitos lesivos) ou repressiva (ajuizamento da ação buscando o ressarcimento do dano causado). Assim sendo, a finalidade da ação popular é a defesa de interesses difusos, reconhecendo-se aos cidadãos uti cives e não uti singuli, o direito de promover a defesa de tais interesses." (in Direito Constitucional, 18ªed., SP: Atlas, 2005, p. 166/167).

Sobre o tema, importa também citar os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:
Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos –ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal,estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.
(…)
É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da Republica lhe outorga.
(…)
Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa a proteger." (in Mandado de Segurança, 31ª ed., SP: Malheiros,2008, p. 126/127).
Conforme dispõe a doutrina e a legislação vigente, a propositura de uma ação popular exige a presença de três requisitos essenciais. Primeiramente, impõe-se que o autor seja cidadão brasileiro, ou seja, pessoa natural que esteja no pleno exercício de seus direitos civis e políticos, o que se evidencia por sua condição de eleitor. Esse requisito é necessário para assegurar que o autor detenha legitimidade ativa, conforme determina o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.
O segundo requisito é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato questionado, que deve estar em desacordo com o direito, seja por infringir normas específicas que orientam sua prática, seja por desrespeitar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a moralidade, impessoalidade e a legalidade. Esse vício de legalidade é indispensável para que se sustente a anulação do ato lesivo.
Por fim, a Lei nº 4.717, de 30 de agosto de 1965, ao regular o uso da ação popular, dispõe, em seu artigo 2º, sobre a necessidade do terceiro requisito: a lesividade do ato ao patrimônio público. A norma legal especifica que, além da ilegalidade, é indispensável que o ato provoque dano ou risco de dano ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente ou patrimônio histórico-cultural. Assim, não basta que se demonstre apenas a ilegalidade; é igualmente essencial comprovar a potencial lesividade do ato impugnado. Nos termos da legislação referida, dispõe-se:
Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141,§ 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
(…)
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
a) incompetência;
b) vício de forma;
c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.
Desse modo, vê-se que, sem a concorrência desses três requisitos (condição de eleitor, ilegalidade e lesividade) que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular.
Confira-se, novamente, o que expõe o professor Hely Lopes Meirelles, litteris:
Embora os casos mais frequentes de lesão se referiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. (…)
Mas é de observar-se que a ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração refoge da competência da Justiça e é privativa da Administração. O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios no ato impugnado não procede a ação. (in Mandado de Segurança, 31ª ed.,SP: Malheiros, 2008, p. 130/131, g.).
In casu, restou comprovado que a parte autora é eleitora regularmente habilitada, consoante documentos que acompanham a inicial; logo correta a legitimidade ativa.
Contudo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do ato lesivo ao patrimônio público, requisito imprescindível para o ajuizamento da ação popular.
Ressalte-se que a finalidade da ação popular é invalidar atos que causem lesão a bens protegidos pelo artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, incluindo o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, buscando a desconstituição do ato questionado.
Portanto, é imprescindível que, ao propor a ação popular, o autor indique a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a ser invalidado e comprove a lesividade deste ato ao patrimônio público. Todos esses elementos devem ser devidamente demonstrados no momento da propositura da ação.
Assim, para a validade da ação popular, é indispensável a existência de um ato jurídico que cause efetivamente dano ao patrimônio público, o que não foi alcançado pelos autores no presente caso, conforme evidenciado pelo parecer do Ministério Público.

No presente caso, o autor da ação popular não conseguiu demonstrar a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, requisito essencial para a configuração do direito de ação. A alegação de que a concessão do alvará para a construção de um posto de combustível nas proximidades de seu estabelecimento causaria prejuízo direto não é suficiente para caracterizar a lesividade necessária, pois a ação popular deve focar na proteção de bens coletivos e interesses difusos.
Os documentos apresentados na inicial não indicam a ilegalidade do ato administrativo impugnado nem comprovam a existência de dano ao erário. A mera invocação da moralidade administrativa não se sustenta como fundamento para a ação, uma vez que não há indícios concretos de irregularidades que possam justificar a intervenção judicial por meio da ação popular. Assim, a ausência de um ato da administração pública passível de ser invalidado evidencia a falta de interesse de agir por parte do autor, resultando na inadequação da via eleita.
Além disso, o pedido formulado na petição inicial, ao pleitear a nulidade do ato administrativo, extrapola o escopo da ação popular, que se destina à defesa do patrimônio público e não à proteção de interesses individuais do autor. A ação popular é um instrumento destinado a restabelecer a legalidade e proteger o patrimônio público de danos resultantes de atos administrativos ilegais ou lesivos, sendo inadequada para pleitos de natureza condenatória ou de obrigação de fazer/não fazer. Dessa forma, restam evidentes os fundamentos que corroboram a improcedência da presente demanda.
Nesse sentido:
"(...) 1. A ação popular é um remédio constitucional através do qual se defende os direitos da coletividade. Possui requisitos específicos, subdivididos em subjetivo e objetivo, sendo este caracterizado pelo binômio legalidade/lesividade, não possuindo interesse jurídico-processual de agir aquele que a promove para salvaguardar direito individual. (...) 3. Ausentes os requisitos legais ensejadores da ação popular, impõe-se a manutenção da sentença combatida que indeferiu a peça exordial e extinguiu a demanda, ante a inexistência de interesse de agir do autor/apelante, em razão da inadequação da via eleita. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS." (TJGO, Apelação / Reexame Necessário503XXXX-69.2019.8.09.0051, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2019, DJe de21/08/2019).
"(...) II- Na hipótese, o autor/apelante não pretende anular ato lesivo ao meio ambiente ou impugnar conduta administrativa omissiva, mas sim obter do Município de Mundo Novo o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer (condenar o ente municipal a assumir a prestação dos serviços de água e esgoto, bem assim a se abster de celebrar contratos com a Saneago), objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, da qual o autor não tem legitimidade para propor. (...) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 530XXXX-66.2018.8.09.0176, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em19/09/2019, DJe de 19/09/2019).
"(...) 1. Previsão da Lei n. 4.717/1965 Obrigação de Fazer. Inadequação da via eleita. Nos termos do artigo 1º da Lei4.717/65, a ação popular é prevista para as hipóteses em que se busca a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público e privado elencadas. No caso vertente, a autora/apelante pretende o cumprimento de obrigação de fazer pelos requeridos/recorridos (...) sendo inadequada a utilização da ação popular para formulação da pretensão apresentada, impondo-se a confirmação da sentença prolatada. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS." (TJGO, Apelação (CPC) 004XXXX-57.2012.8.09.0162, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2019, DJe de 04/07/2019).
No presente caso, observa-se que a ação popular proposta carece de interesse processual, que se caracteriza pelo binômio de adequação procedimental e utilidade. A ação popular não se revela a via adequada para a tutela do direito subjetivo indicado na inicial, uma vez que a indicação de ato lesivo a ser invalidado é um requisito necessário para a sua propositura. Embora o autor solicite a nulidade do alvará de licenciamento, não há evidências claras de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, aspectos fundamentais para justificar a intervenção judicial.
De mais a mais, mesmo sem um pedido explícito de obrigação de fazer ou não fazer, a natureza do pedido de anulação do ato administrativo não se coaduna com os propósitos da ação popular, que visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa de danos resultantes de atos ilegais. Assim, restam evidentes os fundamentos que corroboram a improcedência da presente demanda, culminando na inadequação da via eleita e, consequentemente, na extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 385, VI, do Código de Processo Civil.
Submeto o ato sentencial em foco ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, razão pela qual determino sejam os autos do processo em epígrafe remetidos, após escoado o prazo para a interposição do recurso voluntário, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, para os fins de direito.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,04 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001047-78.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Maria Dos Santos Silva
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001047-78.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 2001, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.
Contestação id.448307014.
Réplica id.450616179.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.
A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)
INDEFIRO A PRELIMINAR.
DA DEMANDA COLETIVA.
Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:
RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto

no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)
Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.
INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.
No que se refere a prova pericial requerida ao id.448307014, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004877-86.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Apelado: Eraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004877-86.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença - Bahia, 25 de outubro de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000897-05.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Vanderlei Porcino Dos Santos Eletronica - Me
Advogado: Eraldo Luis Soares Da Costa (OAB:SP103415)
Apelado: H D Radio Fm Ltda - Me
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000897-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: VANDERLEI PORCINO DOS SANTOS ELETRONICA - ME
Advogado(s): ERALDO LUIS SOARES DA COSTA (OAB:SP103415)
APELADO: H D RADIO FM LTDA - ME
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id.474050978, informando se aceita a proposta de acordo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000567-03.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Lindinea Campos Da Silva
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000567-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LINDINEA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LINDINÉIA CAMPOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados, com fito em progressão de carreira.
Sustenta a parte autora, Professora Nível I pelo Município em 01/05/2009, que requereu o avanço para Nível III desde 27/01/2022, devido à sua especialização na área, comprovada por certificados. Alega que seu nome não foi contemplado na lista de mudança de nível, prejudicando-a ao não receber os benefícios financeiros do avanço.
Que apesar de estar no Nível III, comprovado por certificados, recebe salários como se ainda estivesse no Nível I. Aduz ainda que tentou sem sucesso que horas complementares fossem incorporadas aos seus vencimentos. Alega que são devidos reflexos relativos à integração nas férias, no décimo terceiro salário e nas gratificações de “Regência de Classe” e “Atividade Complementar”, estabelecidas pela Lei Municipal n° 2.164/2011. Além disso, as “Aulas Complementares” não foram computadas para calcular essas gratificações, conforme a mesma lei.
Deferida a antecipação da tutela.
Mantida a decisão em sua integralidade.
Contestação id.445110473, apresentando preliminarmente a impugnação ao valor da causa.
Decorrido o prazo sem réplica.
É o relatório, decido.
Pois bem, conforme determina o art. 291 do Código de Processo Civil: “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, logo, mesmo que não exista ainda um montante exato a ser estimado, a causa deve seguir um parâmetro, conforme indicado pelo art.292, I. A saber:
O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
Por se tratar de causa que visa o ressarcimento de valores retroativos devidos desde o requerimento administrativo, o valor atribuído a causa condiz com a realidade, ainda que não seja exato, uma vez que a natureza da ação é de condenação ilíquida.
Vale ressaltar, que em caso de sucumbência a condenação será calculada sob o valor da condenação, e não da causa, a ser determinado apenas em fase de cumprimento de sentença, uma vez que incidem juros, correção monetária, dentre outras atualizações que serão devidamente apuradas.
Sendo assim, por entender a adequação do valor da causa, INDEFIRO a preliminar.
Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:
1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2) A fim de assegurar o bom andamento do feito, intimem-se, as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005035-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma Santana Menezes De Oliveira
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005035-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOELMA SANTANA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOELMA SANTANA MENEZES DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.

A parte autora, servidora pública municipal desde 2001, busca uma promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Apesar de ter feito requerimentos ao Município, a Administração não agiu. Alega que a prefeitura negligenciou a concessão dessa promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte e negligente.

Juntou documentos.

Contestação id.440825932.

Réplica id.445742450.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar, PASSO A SANEAR O FEITO.

A parte requerida alega preliminarmente em contestação a existência de demanda coletiva acerca do mesmo assunto, bem como apresenta impugnação a gratuidade de justiça.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

A impugnação à gratuidade de justiça deve vir acompanhada de elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência da parte autora, no entanto, a preliminar levantada pela parte requerida trata-se de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão. Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.3. De acordo com o § 3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do § 2º, do art. 99, do CPC.5. De acordo com o § 2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, § 2º e § 3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2055899 MG 2023/0060553-8, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) (grifei)

INDEFIRO A PRELIMINAR.

DA DEMANDA COLETIVA.

Alega a parte requerida necessidade de suspensão dos processos individuais que discutem a mesma matéria da ação coletiva de nº 0502859-50.2018.8.05.0271, que tramita nesta unidade judiciária, em conformidade com as disposições do REsp n. 1.110.549/RS na qual o foi firmada a seguinte tese:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Ocorre que, não há que se falar em suspensão do presente processo em relação ao julgamento da demanda coletiva uma vez que o processo de nº 0502859-50.2018.8.05.0271 está tratando de progressão funcional VERTICAL, arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 (Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves), enquanto a presente demanda se trata de progressão HORIZONTAL arts.3º, VIII e 8º §1º da lei Municipal nº 016/2007, sendo objetos completamente distintos.

INDEFIRO A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA DEMANDA COLETIVA.

Por fim, a parte requerida em contestação requereu a produção de prova pericial, logo, DETERMINO QUE:

1) Seja intimada a parte REQUERIDA para que se manifeste informando o objeto da perícia, a especialidade do perito, bem como a relevância e pertinência da prova pericial para estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300925-46.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariluzia Da Silva E Silva
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300925-46.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARILUZIA DA SILVA E SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 27 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300925-46.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Mariluzia Da Silva E Silva
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300925-46.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARILUZIA DA SILVA E SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 27 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002055-90.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Tatiane Queiroz Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002055-90.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TATIANE QUEIROZ DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 25 de setembro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001378-94.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 465641295
Processo N° : 8001378-94.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100221120947400000448324232

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000776-06.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000776-06.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687)

DECISÃO
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE movida por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A, em face da presente execução, que se pretende o reconhecimento de nulidade, sob os fundamentos expostos a seguir.
o autor requer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da prescrição, fundamentando-se nos seguintes pontos: I) tendo a última obrigação, constante na cda, vencimento no dia 09/07/2016, tão-somente, no dia 28/12/2022, a fazenda pública estadual inscreveu a executada na dívida ativa; II) o débito só poderia ser inscrito na dívida ativa até 08/07/2021, entretanto, a exequente quedou-se inerte até o dia 06/03/2023
Eis o relatório. Decido.
Considerando a tese suscitada e a prévia juntada de elementos de informação nos autos, procedo com juízo prévio de admissibilidade e recebo a presente exceção de pré -executividade nos termos da súmula 393 do STJ.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A tese principal do excipiente é ligada a prescrição.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, temos que com expressa previsão dos artigos 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, a partir do fato gerador a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário em até 5 anos, e após, no mesmo prazo, ajuizar a demanda. Trata-se de regras de decadência e prescrição, respectivamente.
Em leitura da CDA (Id. 370967175), tem-se que a constituição dos créditos tributários ocorreram em 30/07/2019, referentes a débitos vencidos entre 2015 e 2016, ou seja, tanto a constituição quanto a propositura da ação foram tempestivas e não há que se falar em prescrição.
III. DISPOSITIVO
Nestes termos, diante do quanto exposto, CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE E INDEFIRO OS SEUS PEDIDOS, e mantenho a execução em seu rito de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 09 de janeiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005747-97.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Corine Maria Dos Santos
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005747-97.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CORINE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para corrigir equívoco identificado no despacho anterior, no qual constou que ambas as partes requeridas já haviam apresentado contestação. Após análise mais detalhada dos autos, verifico que o prazo para contestação do Município ainda está em curso, enquanto o Estado já apresentou sua manifestação.
Dessa forma:
I. À Secretaria, aguarde a manifestação e, caso ocorra o decurso do prazo, certifique nos autos e, posteriormente, encaminhe os autos conclusos para análise.
Mantenho válida a manifestação do Estado já constante dos autos.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de janeiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005747-97.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Corine Maria Dos Santos
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005747-97.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CORINE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para corrigir equívoco identificado no despacho anterior, no qual constou que ambas as partes requeridas já haviam apresentado contestação. Após análise mais detalhada dos autos, verifico que o prazo para contestação do Município ainda está em curso, enquanto o Estado já apresentou sua manifestação.
Dessa forma:
I. À Secretaria, aguarde a manifestação e, caso ocorra o decurso do prazo, certifique nos autos e, posteriormente, encaminhe os autos conclusos para análise.
Mantenho válida a manifestação do Estado já constante dos autos.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de janeiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 18 DE MARÇO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 18 DE MARÇO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003533-36.2024.8.05.0271 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valença
Requerente: P. H. F. D. S.
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Requerente: Leidiane Da Conceicao Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Leidiane Da Conceicao Ferreira
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Requerido: Renato Assis Silva
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003533-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: P. H. F. D. S., LEIDIANE DA CONCEICAO FERREIRA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA, RENATO ASSIS SILVA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

Valença – Bahia, 25 de novembro de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004644-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumprida a diligência, passo a análise do feito.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 98 do CPC c/c art.5º, LXXIV da Constituição Federal.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).
Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:

“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”

Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004142-53.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004142-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ
Advogado(s): KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de comprovante de pagamento do (s) ofício (s) RPV (s), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar quitação ao débito.
Ademais, manifeste-se em relação ao cumprimento da obrigação de fazer no mesmo prazo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004644-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 18 DE MARÇO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado"
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004644-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, dia 18 DE MARÇO DE 2025 ÀS 11:30 HORAS, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (BANCO BRADESCO SA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 484435196, como parte integrante deste.

Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº

12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-18.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: HUGO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95);
P.R.I

VALENÇA/BA, 29 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000609-18.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: HUGO PINHEIRO DE FREITAS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
PROCURADOR: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000609-18.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000609-18.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]
Pólo Ativo: AUTOR: HUGO PINHEIRO DE FREITAS
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
PROCURADOR: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:00 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação como Advogado(a), da parte Ré, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte Ré (MUNICÍPIO DE VALENÇA - BAHIA) CITADA através do seu representante legal e, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
ANEXO: Senha de acesso ID 484445630, como parte integrante deste.

Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000908-97.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Eufa Agroindustrial Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Euvaldo Costa Patricio
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Fatima Maria Pitanga De Souza
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Representante: Euvaldo Costa Patrício Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000908-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: EUFA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM

Revogo o despacho em Id. 452342468, que deferiu o requerimento de intimação pessoal da da 2ª executada/embargante, Sra. FATIMA MARIA PITANGA DE SOUZA, para que informe se tem conhecimento da localização do Sr. EUVALDO COSTA PATRÍCIO JUNIOR, tendo em vista que cumpriria ao requerente, por meio da petição em Id. 430806329, informar os dados corretos do habilitando, inclusive o seu CPF, para que, diante da certificação de incorreção de endereço (Id. 438778956), fosse empregado esforços, inclusive mediante busca de endereços via sistemas judiciais, para concretização da citação.
Nestes termos, descabe o objeto da intimação solicitada, eis que, ainda que se invoque o princípio da cooperação, não cumpre a executada apresentar informações de endereços ou paradeiro do representante do espólio, haja vista que tal encargo, prima facie, é atribuído ao exequente, ora embargado.
Face ao exposto, anulo o despacho Id. 452342468 e os atos subsequentes, e determino a intimação do embargado, requerente de habilitação nos termos da petição Id. 430806329, para que apresente novos endereços, ou manifeste-se sobre o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000908-97.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Eufa Agroindustrial Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Euvaldo Costa Patricio
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargante: Fatima Maria Pitanga De Souza
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Representante: Euvaldo Costa Patrício Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000908-97.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: EUFA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM

Revogo o despacho em Id. 452342468, que deferiu o requerimento de intimação pessoal da da 2ª executada/embargante, Sra. FATIMA MARIA PITANGA DE SOUZA, para que informe se tem conhecimento da localização do Sr. EUVALDO COSTA PATRÍCIO JUNIOR, tendo em vista que cumpriria ao requerente, por meio da petição em Id. 430806329, informar os dados corretos do habilitando, inclusive o seu CPF, para que, diante da certificação de incorreção de endereço (Id. 438778956), fosse empregado esforços, inclusive mediante busca de endereços via sistemas judiciais, para concretização da citação.
Nestes termos, descabe o objeto da intimação solicitada, eis que, ainda que se invoque o princípio da cooperação, não cumpre a executada apresentar informações de endereços ou paradeiro do representante do espólio, haja vista que tal encargo, prima facie, é atribuído ao exequente, ora embargado.
Face ao exposto, anulo o despacho Id. 452342468 e os atos subsequentes, e determino a intimação do embargado, requerente de habilitação nos termos da petição Id. 430806329, para que apresente novos endereços, ou manifeste-se sobre o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006538-66.2024.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Djalma Luciano Peixoto Andrade Registrado(a) Civilmente Como Djalma Luciano Peixoto Andrade
Advogado: Rodrigo Cantalino Dos Santos (OAB:BA27145)
Autor: Ivam Pedro Dos Reis Sousa
Advogado: Rodrigo Cantalino Dos Santos (OAB:BA27145)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte - CEP
45400-000, Fone (75) 3641-3620 – Valença/BA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça pratiquei o ato processual abaixo:
Solicite-se ao Sr(a). Diretor(a) de Secretaria do Juízo Deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja intimada a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, da forma especificada, nos termos do art. 1º, L, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, nos termos da Tabela de Custas do TJ/BA:
(x) Dos Demais autos ou feitos: Carta precatória - código do ato 37010
(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: citação/intimação/notificação - código do ato 41017
Cumpre registrar ainda que, na emissão do DAJE, deverá ser preenchido o número do processo do juízo deprecado.
Sinalizo que, as taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos, conforme a Tabela I – 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Valença-BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002006-88.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lenilda De Jesus Luz
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002006-88.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENILDA DE JESUS LUZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002006-88.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lenilda De Jesus Luz
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002006-88.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENILDA DE JESUS LUZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002006-88.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lenilda De Jesus Luz
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002006-88.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENILDA DE JESUS LUZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002006-88.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lenilda De Jesus Luz
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002006-88.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENILDA DE JESUS LUZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 15h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000571-74.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Damasio Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000571-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: DAMASIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão requisitado pelo exequente, acostada aos autos em id. 440322445, a saber no endereço R. São Jorge de Cima, 19 - São Cristóvão, Salvador - BA, 41500-790. Outrossim, verifique-se o recolhimento das devidas custas para o cumprimento da decisão.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8014328-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivonei Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014328-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVONEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto tido em decisão id. 429848127. A saber:
“Ademais, verifica-se, em consulta ao sistema PJE, o ajuizamento de 1059 ações em todo o estado da Bahia, representada pelo patrono da Acionante RAFAEL DUTRA DACROCE, sugerindo a ocorrência de uso predatório da jurisdição, litigância serial ou, até mesmo, captação ilícita de pessoas analfabetas. Assim sendo, expeça-se ofício ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA - 2vicepresidencia@tjba.com.br), nos termos da Nota Técnica Nº 008/2022 e do art. 2º da Resolução nº 004/2021, para análise das demandas repetitivas ou de massa.”
À secretária, cumpra-se em relação ao quanto determinado.
Ainda, diante do quanto tido, vista dos autos ao Ministério Público para, em sendo o caso, adotar as medidas cabíveis

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de abril de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000622-27.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdilene Couto Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000622-27.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDILENE COUTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA- Ba., 26 de setembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000622-27.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdilene Couto Dos Santos
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000622-27.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDILENE COUTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENçA- Ba., 26 de setembro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao quanto informado em ID. 460685880, defiro o requerimento de desabilitação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000948-85.2003.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Maria Dolores De Araujo Souza
Executado: Gilvan José De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000948-85.2003.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: Maria Dolores de Araujo Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Face ao quanto informado em ID. 460685880, defiro o requerimento de desabilitação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000541-05.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ana Paula De Jesus Da Cruz
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

VALENÇA - BA., 4 de fevereiro de 2025

MARIA DA CONCEIÇÃO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8014328-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Ivonei Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8014328-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivonei Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-82.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gildete Maria De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000036-82.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: GILDETE MARIA DE JESUS SENA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000036-82.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gildete Maria De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000036-82.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GILDETE MARIA DE JESUS SENA

REU: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 16h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 17h, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 14 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501976-06.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edinaldo Alves Dos Santos

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501976-06.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDINALDO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 12 de setembro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica designada audiência de instrução para o
dia 11/09/2024 às 13h30min, que será realizada presencialmente na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no fórum local desta comarca.
VALENçA - Ba., 13 de agosto de 2024
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho anterior que intimava a Sra. Fabiana Andrea Oliveira Pacheco a cumprir o art. 465, § 2º, do CPC, tendo em vista que a mesma já solicitou dispensa do encargo de perita e, apesar disso, juntou seu currículo aos autos.
Defiro a solicitação de dispensa do encargo de perita, conforme requerido, e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho anterior que intimava a Sra. Fabiana Andrea Oliveira Pacheco a cumprir o art. 465, § 2º, do CPC, tendo em vista que a mesma já solicitou dispensa do encargo de perita e, apesar disso, juntou seu currículo aos autos.
Defiro a solicitação de dispensa do encargo de perita, conforme requerido, e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho anterior que intimava a Sra. Fabiana Andrea Oliveira Pacheco a cumprir o art. 465, § 2º, do CPC, tendo em vista que a mesma já solicitou dispensa do encargo de perita e, apesar disso, juntou seu currículo aos autos.
Defiro a solicitação de dispensa do encargo de perita, conforme requerido, e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da perícia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000678-79.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Bento De Jesus Braga Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-79.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BENTO DE JESUS BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes, para que se manifestem sobre o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
CAOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000678-79.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Bento De Jesus Braga Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-79.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: BENTO DE JESUS BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes, para que se manifestem sobre o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
CAOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)

Executado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
EXECUTADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pedido de parcelamento judicial sobre o valor objeto do cumprimento de sentença fora aceito pela parte exequente em ID 462246357 e, considerando que as guias de depósitos judiciais do referido pagamento foram feitas (ID 463771119 e 467974289), à secretaria, expeça-se o competente alvará judicial a parte exequente, conforme requerido em ID 462246357.
À secretaria, atente-se se há nos autos procuração do patrono com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Executado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
EXECUTADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pedido de parcelamento judicial sobre o valor objeto do cumprimento de sentença fora aceito pela parte exequente em ID 462246357 e, considerando que as guias de depósitos judiciais do referido pagamento foram feitas (ID 463771119 e 467974289), à secretaria, expeça-se o competente alvará judicial a parte exequente, conforme requerido em ID 462246357.

À secretaria, atente-se se há nos autos procuração do patrono com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Executado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
EXECUTADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pedido de parcelamento judicial sobre o valor objeto do cumprimento de sentença fora aceito pela parte exequente em ID 462246357 e, considerando que as guias de depósitos judiciais do referido pagamento foram feitas (ID 463771119 e 467974289), à secretaria, expeça-se o competente alvará judicial a parte exequente, conforme requerido em ID 462246357.
À secretaria, atente-se se há nos autos procuração do patrono com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Executado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
EXECUTADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pedido de parcelamento judicial sobre o valor objeto do cumprimento de sentença fora aceito pela parte exequente em ID 462246357 e, considerando que as guias de depósitos judiciais do referido pagamento foram feitas (ID 463771119 e 467974289), à secretaria, expeça-se o competente alvará judicial a parte exequente, conforme requerido em ID 462246357.
À secretaria, atente-se se há nos autos procuração do patrono com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501538-14.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Endrew Conceicao
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Executado: Delirio Turismo Valenca Ltda
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501538-14.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENDREW CONCEICAO
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), RUI MORAES CRUZ (OAB:BA8534), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
EXECUTADO: DELIRIO TURISMO VALENCA LTDA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA16436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pedido de parcelamento judicial sobre o valor objeto do cumprimento de sentença fora aceito pela parte exequente em ID 462246357 e, considerando que as guias de depósitos judiciais do referido pagamento foram feitas (ID 463771119 e 467974289), à secretaria, expeça-se o competente alvará judicial a parte exequente, conforme requerido em ID 462246357.
À secretaria, atente-se se há nos autos procuração do patrono com poderes específicos para receber e dar quitação.
Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501113-16.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Maria Do Amparo Franco Santana
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Requerente: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501113-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: MARIA DO AMPARO FRANCO SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de proposta dos honorários periciais (id.465255738), intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 465, §3º, do CPC.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000623-12.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Amelia Couto Lisboa
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000623-12.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA AMELIA COUTO LISBOA
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc

Num sentido de clareza solar, ratifico os benefícios da justiça gratuita.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 3 de setembro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000623-12.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Amelia Couto Lisboa
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000623-12.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA AMELIA COUTO LISBOA
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc

Num sentido de clareza solar, ratifico os benefícios da justiça gratuita.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 3 de setembro de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500440-28.2016.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zenivam Gomes Souza Bonfim

Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Requerido: Prefeitura Municipal De Valençaba
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500440-28.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZENIVAM GOMES SOUZA BONFIM
Advogado(s): CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
REQUERIDO: Prefeitura Municipal de ValençaBA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Laudo Pericial complementar.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003948-92.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Executado: Roberval De Souza Brito
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003948-92.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

EXECUTADO: ROBERVAL DE SOUZA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, através do seu procurador (a), afim de manifestar-se acerca das informações id, 459543079, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Valença - Ba, 20 setembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300392-53.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Antonio Braz Da Silva Filho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300392-53.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro e respectivos documentos em anexo.
Valença - Ba, 03 de dezembro de 2024

OSVALDO RAMOS CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500012-46.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosalvo Ribeiro Andrade & Cia Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Marques Magalhaes
Executado: Rozalvo Ribeiro De Andrade
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA 2024-11-25
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nogueira Guimaraes Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000021-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: NOGUEIRA GUIMARAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID 475004382, dê-se vistas ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501238-52.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: H.t.a. Beach Pousada Ltda - Epp
Executado: Herminio Galeano Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501238-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348)
EXECUTADO: H.T.A. BEACH POUSADA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501238-52.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: H.t.a. Beach Pousada Ltda - Epp
Executado: Herminio Galeano Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501238-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348)
EXECUTADO: H.T.A. BEACH POUSADA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002093-78.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Apelado: Nacional Servicos E Transportes Ltda - Me
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002093-78.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

APELADO: NACIONAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID. 471936510 e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença - Ba, 04 novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002118-43.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Valdir Joao Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002118-43.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDIR JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc

Em ID 454684052, este juízo determinou a citação editalícia do (s) executado (s). Edital em ID 458520411.
Ulteriormente foi certificado pela secretaria da unidade o transcurso do prazo de manifestação após a publicação do edital (ID 470395977).
Pois bem.

Como o prazo transcorreu sem manifestação do (s) executado (s), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Considerando que o procedimento, face aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não pode se desenvolver sem que haja a representação da parte adversa, nomeio a defensoria pública como curada especial ao réu revel citado por edital, enquanto não constitua advogado, nos termos do artigo 72, inciso II c/c parágrafo único do CPC.
Intime-se a defensoria pública para que se manifeste sobre o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002118-43.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Valdir Joao Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002118-43.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TIAGO ARAUJO COSTA (OAB:BA58850), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDIR JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc

Em ID 454684052, este juízo determinou a citação editalícia do (s) executado (s). Edital em ID 458520411.
Ulteriormente foi certificado pela secretaria da unidade o transcurso do prazo de manifestação após a publicação do edital (ID 470395977).
Pois bem.

Como o prazo transcorreu sem manifestação do (s) executado (s), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Considerando que o procedimento, face aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não pode se desenvolver sem que haja a representação da parte adversa, nomeio a defensoria pública como curada especial ao réu revel citado por edital, enquanto não constitua advogado, nos termos do artigo 72, inciso II c/c parágrafo único do CPC.
Intime-se a defensoria pública para que se manifeste sobre o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002332-77.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosival Placido De Sousa
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002332-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSIVAL PLACIDO DE SOUSA
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690), ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento dos ofícios RPVs, intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501538-77.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Milton Ferreira Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501538-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: MILTON FERREIRA COSTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID 471733242, requerendo o que entender de direito. .
Valença - Ba, 19 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.

Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.

Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8014328-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivonei Dos Santos Nascimento

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014328-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: IVONEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Pólo Passivo: REU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”
Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8014328-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivonei Dos Santos Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014328-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: IVONEI DOS SANTOS NASCIMENTO
Pólo Passivo: REU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - ADV - RÉU
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, dia 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 08:15 HORAS, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO: Senha de acesso ID 484460021 , como parte integrante deste.

Valença - Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502281-87.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Marpron Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Executado: Jonas Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502281-87.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo ID 475924447, juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.. .

Valença - Ba, 30 de janeiro de 2025.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500191-77.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Nerival Silva Queiroz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500191-77.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: NERIVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALZENITO PAULO DE SOUZA (OAB:BA39593)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora/exequente para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental

se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os ofícios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável-, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500191-77.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Nerival Silva Queiroz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500191-77.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: NERIVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALZENITO PAULO DE SOUZA (OAB:BA39593)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora/exequente para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.
Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.
Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.
Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os ofícios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável-, para o cumprimento das diligências em questão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000664-42.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Cesar De Sousa Aguiar
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000664-42.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA AGUIAR
Advogado(s): GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento dos ofícios RPVs, intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixas.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501730-10.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Gica Galeao Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Herbert Pereira De Sousa
Executado: Danilo Chagas Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501730-10.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: GICA GALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HERBERT PEREIRA DE SOUSA, DANILO CHAGAS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidões do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Valença - Ba, 28 de janeiro de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0018729-76.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosimere Gomes Soares
Executado: Ademaro Da Paixao Soares
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0018729-76.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ROSIMERE GOMES SOARES, ADEMARO DA PAIXAO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão ID 471446013, e requerer o que entender de direito, no prazo legal.
Valença - Ba, 21 novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0018729-76.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Rosimere Gomes Soares
Executado: Ademaro Da Paixao Soares
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0018729-76.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ROSIMERE GOMES SOARES, ADEMARO DA PAIXAO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão ID 471446013, e requerer o que entender de direito, no prazo legal.
Valença - Ba, 21 novembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502436-90.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jane Francisca Brito Goncalves
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502436-90.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JANE FRANCISCA BRITO GONCALVES
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento dos ofícios RPVs, intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixas.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2025.
Leoanrdo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501265-98.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Executado: Fabio Campos Do Lago
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501265-98.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Á secretaria, cumpra-se o quanto determinado em ID 448591087.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501265-98.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Comercial De Farinhas Lago Ltda
Executado: Augusto Cesar Queiroz Do Lago
Executado: Fabio Campos Do Lago
Executado: Joselice Gonzaga Campos Do Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501265-98.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FARINHAS LAGO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Á secretaria, cumpra-se o quanto determinado em ID 448591087.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001877-83.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Maria Damiana De Jesus Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001877-83.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DAMIANA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 10 de dezembro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007229-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007229-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação dos executados ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Ademais, conforme petição do exequente (ID 465448973) proceda a secretaria a expedição da certidão para fins de averbação premonitória.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501713-76.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Executado: A. Grimaldi Junior
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Executado: Altamirando Grimaldi Junior
Executado: Flaviana Pereira De Sousa Grimaldi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501713-76.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: A. GRIMALDI JUNIOR, ALTAMIRANDO GRIMALDI JUNIOR, FLAVIANA PEREIRA DE SOUSA GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 476731515 e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Valença – Ba, 04 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501713-76.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Executado: A. Grimaldi Junior
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Executado: Altamirando Grimaldi Junior
Executado: Flaviana Pereira De Sousa Grimaldi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501713-76.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: A. GRIMALDI JUNIOR, ALTAMIRANDO GRIMALDI JUNIOR, FLAVIANA PEREIRA DE SOUSA GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 476731515 e, requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Valença – Ba, 04 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003205-77.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Niraldo Oliveira Pereira - Me
Executado: Niraldo Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003205-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NIRALDO OLIVEIRA PEREIRA - ME, NIRALDO OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, da forma escolhida:
(x) - CÓDIGO - 91010 - Requisição de informações por meio eletrônico, (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, E ASSEMELHADOS), por cada consulta.
Valença, 18 de dezembro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA 2024-11-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA 2024-11-29
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002580-72.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Paula Dos Anjos Da Silva De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002580-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA PAULA DOS ANJOS DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para fins de progressão funcional vertical, proposta por ANA PAULA DOS ANJOS DA SILVA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, servidora municipal, aprovada em concurso para professor em 10/03/2010, que concluiu o curso de pós-graduação latu sensu em Educação infantil no dia 20/11/2016, e solicitou mudança do Nível II para o III em 27/01/2017, por meio de Requerimento de Direito e Vantagem (RDV), mas não obteve resposta da parte ré.
Afirma que a Lei Municipal nº 2.164/2011 – Plano de Cargos e Salários, determina a elevação funcional em virtude da maior habilitação adquirida, conforme artigos 9º, § 1º, III, e 10.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira, a fim de obrigar a implementação da mudança de nível e, no mérito, pugnou pela implementação do Nível III da Carreira do Magistério Municipal com pagamento da remuneração correspondente, com reflexos sobre gratificações, adicionais e vantagens, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias, e o pagamento das diferenças remuneratórias entre os níveis retroativas, observada o período de prescrição no vencido e no vincendo, com juros e correção monetária.
Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi concedida em decisão no ID. 447487868, determinando que o Município Réu conceda e implante a mudança de nível da parte autora.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456256911, sem autocomposição.
Contestação no ID. 463042962, pugna pela extinção do processo por perda do objeto, sob a alegação de que, ao tomar conhecimento da ação, de plano ordenou fosse o pedido analisado, de forma que não há lide resistida, e, quanto ao pedido de pagamento retroativo, aponta que encontra óbice na prescrição.
Réplica no ID. 466346087, alegou que a promoção foi parcialmente efetivada, e que o Município não vem pagando a remuneração corretamente conforme determina o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e requereu a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo município. Ainda, apontou que o requerimento administrativo suspende a prescrição, pelo que devido o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.

DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO E DE PRESCRIÇÃO
A parte ré, ao contestar o feito no ID. 463042962, alegou que o pedido inicial de progressão funcional da Autora foi analisado e concedido administrativamente pelo Município de Valença. E juntou no ID. 466013931, o Decreto nº 5.430/2024 que concedeu a mudança para o Nível III à Autora, servidora efetiva lotada na Secretaria Municipal de Educação, datado de 10/09/2024.
Requereu assim, a parte ré, a extinção do processo por perda do objeto, fundamentado na ausência de pretensão resistida. E ainda, alegou prescrição no que concerne ao pedido de pagamento retroativo.
A parte autora, por sua vez, ao presentar réplica no ID. 466346087, apontou que, em que pese a parte Ré tenha informado que realizou a promoção, ao analisar os contracheques da Autora verificou-se que a referida promoção foi parcialmente efetivada, visto que o Município de Valença não vem pagando a remuneração corretamente conforme determina o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, mas está aplicando somente o percentual de apenas 7% sobre o vencimento base do Nível I.
Para mais, alega a parte autora que o requerimento administrativo suspende a prescrição, e assim, considerando a suspensão da prescrição, e que a administração pública tem o dever de responder aos pleitos administrativos em prazo razoável, a omissão do Município em proferir decisão não pode prejudicar a Autora, cabendo o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo.
Analisando o caderno processual, verifico que o Município réu afirma que concedeu de forma administrativa, por meio do Decreto nº 5.429/2024, de 10/09/2024, a mudança de nível, mas a parte autora nega a afetiva concessão, por não restar demonstrado no seu contracheque, de modo que, resta controverso a implementação da progressão funcional vertical.
Ademais, destaca-se que a petição inicial no ID. 446827506 abarca pedidos de condenação em obrigação de fazer para implementação da progressão funcional, com efeito retroativo, com os devidos reflexos sobre com reflexos sobre gratificações, adicionais e vantagens, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias, bem como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças remuneratórias entre os níveis retroativas, observada o período de prescrição. De tal forma, não reputo a ocorrência de perda do objeto na presente ação, diante dos demais pedidos que acompanham a implementação da progressão funcional.
Igualmente, não procede a alegação de prescrição da presente ação, considerando que, conforme enunciado da Súmula n. 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De modo que deve ser observada a data do requerimento administrativo acostado ao processo e, sendo caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Razões pelas quais indefiro o pedido da parte ré pela extinção do processo sem resolução do mérito.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002580-72.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Paula Dos Anjos Da Silva De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002580-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANA PAULA DOS ANJOS DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para fins de progressão funcional vertical, proposta por ANA PAULA DOS ANJOS DA SILVA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, servidora municipal, aprovada em concurso para professor em 10/03/2010, que concluiu o curso de pós-graduação latu sensu em Educação infantil no dia 20/11/2016, e solicitou mudança do Nível II para o III em 27/01/2017, por meio de Requerimento de Direito e Vantagem (RDV), mas não obteve resposta da parte ré.
Afirma que a Lei Municipal nº 2.164/2011 – Plano de Cargos e Salários, determina a elevação funcional em virtude da maior habilitação adquirida, conforme artigos 9º, § 1º, III, e 10.
Requereu a concessão de tutela para progressão de carreira, a fim de obrigar a implementação da mudança de nível e, no mérito, pugnou pela implementação do Nível III da Carreira do Magistério Municipal com pagamento da remuneração correspondente, com reflexos sobre gratificações, adicionais e vantagens, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias, e o pagamento das diferenças remuneratórias entre os níveis retroativas, observada o período de prescrição no vencido e no vincendo, com juros e correção monetária.
Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi concedida em decisão no ID. 447487868, determinando que o Município Réu conceda e implante a mudança de nível da parte autora.
Realizada audiência de conciliação no ID. 456256911, sem autocomposição.
Contestação no ID. 463042962, pugna pela extinção do processo por perda do objeto, sob a alegação de que, ao tomar conhecimento da ação, de plano ordenou fosse o pedido analisado, de forma que não há lide resistida, e, quanto ao pedido de pagamento retroativo, aponta que encontra óbice na prescrição.
Réplica no ID. 466346087, alegou que a promoção foi parcialmente efetivada, e que o Município não vem pagando a remuneração corretamente conforme determina o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e requereu a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo município. Ainda, apontou que o requerimento administrativo suspende a prescrição, pelo que devido o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.

DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO E DE PRESCRIÇÃO
A parte ré, ao contestar o feito no ID. 463042962, alegou que o pedido inicial de progressão funcional da Autora foi analisado e concedido administrativamente pelo Município de Valença. E juntou no ID. 466013931, o Decreto nº 5.430/2024 que concedeu a mudança para o Nível III à Autora, servidora efetiva lotada na Secretaria Municipal de Educação, datado de 10/09/2024.
Requereu assim, a parte ré, a extinção do processo por perda do objeto, fundamentado na ausência de pretensão resistida. E ainda, alegou prescrição no que concerne ao pedido de pagamento retroativo.
A parte autora, por sua vez, ao presentar réplica no ID. 466346087, apontou que, em que pese a parte Ré tenha informado que realizou a promoção, ao analisar os contracheques da Autora verificou-se que a referida promoção foi parcialmente efetivada, visto que o Município de Valença não vem pagando a remuneração corretamente conforme determina o plano de Carreira do Magistério Público Municipal, mas está aplicando somente o percentual de apenas 7% sobre o vencimento base do Nível I.
Para mais, alega a parte autora que o requerimento administrativo suspende a prescrição, e assim, considerando a suspensão da prescrição, e que a administração pública tem o dever de responder aos pleitos administrativos em prazo razoável, a omissão do Município em proferir decisão não pode prejudicar a Autora, cabendo o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas à data do requerimento administrativo.
Analisando o caderno processual, verifico que o Município réu afirma que concedeu de forma administrativa, por meio do Decreto nº 5.429/2024, de 10/09/2024, a mudança de nível, mas a parte autora nega a afetiva concessão, por não restar demonstrado no seu contracheque, de modo que, resta controverso a implementação da progressão funcional vertical.
Ademais, destaca-se que a petição inicial no ID. 446827506 abarca pedidos de condenação em obrigação de fazer para implementação da progressão funcional, com efeito retroativo, com os devidos reflexos sobre com reflexos sobre gratificações, adicionais e vantagens, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias, bem como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças remuneratórias entre os níveis retroativas, observada o período de prescrição. De tal forma, não reputo a ocorrência de perda do objeto na presente ação, diante dos demais pedidos que acompanham a implementação da progressão funcional.
Igualmente, não procede a alegação de prescrição da presente ação, considerando que, conforme enunciado da Súmula n. 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De modo que deve ser observada a data do requerimento administrativo acostado ao processo e, sendo caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Razões pelas quais indefiro o pedido da parte ré pela extinção do processo sem resolução do mérito.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8006976-29.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Executado: Claudiva Andrade Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006976-29.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)
EXECUTADO: CLAUDIVA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.
No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não

cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: "A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferi-

mento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial" e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8006899-20.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Executado: Vivaldo Oiticica Pires Junior - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006899-20.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)
EXECUTADO: VIVALDO OITICICA PIRES JUNIOR - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.

No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: “A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”. Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo

Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: "A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial" e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004543-52.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Fundo De Arrendamento Residencial
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004543-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.
No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: "A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município

de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial” e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8005672-92.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Executado: Jailton Da Silva Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005672-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)

EXECUTADO: JAILTON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.
No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: "A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE

QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial” e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004537-45.2023.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Executado: Joao Augusto Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004537-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.
No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: "A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento

diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial” e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004514-02.2023.8.05.0271 Execução Fiscal

Jurisdição: Valença
Executado: Lamarck Oliveira Brazao Dos Santos
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004514-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TARCIO VITOR MORENO RAMOS (OAB:BA74256)
EXECUTADO: LAMARCK OLIVEIRA BRAZAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela entidade exequente, visando cobrar os créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
O artigo 1º da Lei 6.830 – Lei das Execuções Fiscais – determina que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. (grifei)
Este juízo, determinou que a exequente suprisse as informações necessárias para a citação da parte executada tendo em vista a sua incompletude, no prazo legal, sob pena de indeferimento da peça inicial com consequente extinção sem julgamento de mérito.
Aos autos, foi atestado o decurso do prazo legal sem a manifestação da parte exequente.
A exequente, devidamente intimada para informar novo endereço da parte executada, no prazo de quinze dias, sob pena indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
O prazo concedido transcorreu sem nenhuma manifestação, conforme Certidão acostada.
No caso dos autos o exequente não se desincumbiu do ônus de informar o endereço hábil para citação da parte executada.
É o Relatório. Decido.
Conforme previsão legal, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (Art. 2° do CPC/2015). A provocação da parte que dá início ao processo é materializada na petição inicial.
Considerando que o ordenamento atribui regras para a produção dos atos, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam os requisitos que uma petição inicial deve possuir. Na ausência dos elementos previstos em lei, o magistrado, com fulcro no artigo 321, deve determinar que o autor no prazo legal emende ou complete a petição inicial, indicando, em oportunidade o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do mencionado dispositivo, determina que caso o autor não cumpra a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial diante da permanência de vícios que obstam o desenvolvimento regular do processo.
O indeferimento da inicial é uma decisão que de forma liminar impede o seguimento da causa pois não se admite o processamento da demanda, reconhecendo uma impossibilidade de apreciação (DIDIER, 2016). Esta decisão, cumpre consignar, será uma sentença de extinção sem julgamento de mérito por expressa previsão do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
De acordo com o Código de Processo Civil, art. 319 caput e inciso II: “A petição inicial indicará: os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”. Já o art. 321, do mesmo códex, reza que: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. E por fim o parágrafo único do art. 321 é extremamente didático: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Como é sabido, a citação válida é pressuposto essencial à validade do processo e sua ausência acarreta a extinção do feito por indeferimento da petição inicial.
Assim tem se posicionado as cinco Câmeras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia em recentes decisões acerca da matéria (originais sem negritos):
Apelação. Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares. Exercícios 2012/2013. Recurso contra sentença que indeferiu a inicial da Execução Fiscal porque não procedida a sua emenda com o fornecimento do endereço completo da pessoa jurídica executada, apesar da intimação judicial específica neste sentido. É dever da parte instruir a peça inicial com os dados do Executado, dentre eles, o endereço para onde será endereçada a citação, em conformidade com o art. 282, II, do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução. Impossibilidade da citação por Edital, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. Assim, em face do desatendimento do despacho para emendar a exordial, o indeferimento da petição inicial foi medida que se impôs. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO. INDICAÇÃO. EMENDA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. FEITO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO. CORREÇÃO. 1. Deixando a parte de cumprir a determinação para emenda da petição inicial, no prazo que lhe foi assinalado, correta a decisão pela extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 284 do Código de Processo Civil de regência. 2. Constatando-se que a sentença, embora adequada em sua parte dispositiva, assenta-se em fundamento diverso do aplicável ao feito, deve-se promover a adequação deste, sem alterar as respectivas conclusões. 3. Recurso improvido. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (TJBA - Apelação, Processo: 0791668-08.2014.8.05.0001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO E PROCESSADO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO, INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AO ENDEREÇO DO EXECUTADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A REGRA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/1973 SÓ É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICA-SE QUANDO O EXECUTADO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJBA - Agravo Regimental, 0789018-85.2014.8.05.0001/50000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. ENDEREÇO CORRETO DOS EXECUTADOS NÃO FORNECIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O EXEQUENTE NÃO INDICOU ENDEREÇO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 284 DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento meritório a execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, na qual é cobrado crédito inscrito em dívida ativa referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública do exercício de 2009/2010/2011, com espeque no art. 284, do CPC/73. 2. Restou não atendido o despacho determinando que o exequente informasse o endereço correto do executado, inviabilizando a regularização da inicial. 3. Sentença que indeferiu a petição inicial da Execução, com base no art. 284, do CPC/73 que deve ser mantida. (TJBA - Apelação, Processo: 0816277-89.2013.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/05/2016).

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMADA A PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO ENDEREÇO EXECUTADO. PEDIDO DE PROROGAÇÃO DE PRAZO NÃO ACOLHIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. A ausência de emenda da inicial, como determinado pelo Magistrado justifica o indeferimento da exordial. (Apelação, Processo: 0816196-43.2013.8.05.0001, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Ainda, registro que, em regra a emenda da inicial é repetida na fase de execução (Artigo 803 do CPC/2015), podendo assumir diferentes contornos. Nesta situação em análise, a emenda da inicial foi determinada para que a exequente apresentasse informações a respeito da executada, a fim de que fosse procedida a sua citação e consequente integração ao processo.
Diante disto, tal como certificado, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal. Com base nisto, surgem duas problemáticas: 1) Intimado a emendar a peça, a parte não o fez, de tal modo que o juiz deve extinguir o feito diante do indeferimento da inicial e 2) Uma execução sem que o executado seja regularmente citado é considerada nula de pleno direito (Artigo 803, inciso II do CPC/2015).
Repiso, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “A partir de interpretação sistemática do art. 6º, § 1º, e art. 2º, § 5º, I, da LEF, combinados com o art. 202, I, do CTN, conclui-se que o endereço do devedor, em regra, deve ser necessariamente apresentado na exordial” e ainda, determina que o não atendimento a determinação de emenda para adequação das exigências legais autoriza o indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em caso análogo ao presente o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano já consignou o seguinte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O indeferimento da petição inicial de Execução fiscal por insuficiência do endereço do devedor, após a intimação do exequente para sanar o vício, encontra-se em consonância com a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/80 que, em seu art. 2º, § 5º, III, institui como imprescindível para a validade da CDA a indicação do endereço do contribuinte, sem o que se mostra inviável a sua citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 07616345020148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019).
Deste modo, o que se extraí do entendimento do ordenamento jurídico pátrio é que quando não atendidas as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indeferida (Artigo 330, inciso IV do CPC/2015).
Isto posto, seguindo o entendimento do Código de Processo Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 321, parágrafo único c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC, e em oportunidade EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV c/c art. 803, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa necessária.
Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005487-20.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kimiko Sakaki Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005487-20.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KIMIKO SAKAKI SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99 do CPC.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$5.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil. Ou apresente impugnação nos termos do art. 535 do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001163-21.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001163-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: JONATHAN SOUSA NETTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A., ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 12 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001163-21.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001163-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
RECORRENTE: JONATHAN SOUSA NETTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A., ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 12 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000026-43.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Wellington Luz Da Hora
Autor: Rosiane Dos Santos Jesus
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Testemunha: Ivonildi Moura Silva
Requerido: Hospital Santa Casa De Misericórdia De Valença-ba
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: WELLINGTON LUZ DA HORA e outros
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ROSIANE DOS SANTOS DE JESUS e WELLINGTON LUZ DA HORA em face do ESTADO DA BAHIA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA-BA e do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA.
Alega o município requerido que não é legítimo para integrar o polo passivo, uma vez que o hospital requerido é entidade autônoma.
Ocorre que, conforme extrai-se da decisão id.454686492, este juízo, respaldado pela jurisprudência, entende que o Município, enquanto gestor parcial e contratante dos serviços do hospital privado que atende pelo Sistema único de Saúde é igualmente responsável pelos danos ali causados. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por erro médico – Legitimidade passiva da Fazenda Municipal e da Organização Social que atua como gestora do Hospital, em que é prestado serviço à população usuária do SUS, no qual teria ocorrido o evento danoso – Contrato de gestão que não exclui, prima facie, a responsabilidade do Estado, e determina a responsabilidade da Organização Social por danos causados a terceiros. RECURSO PROVIDO. São partes legítimas para figurar em ação de indenização por erro médico o ente federativo e a organização social que gere hospital do SUS, no qual teria ocorrido o evento danoso. (TJ-SP - AI: 20983447920238260000 São Paulo, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 30/05/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023) (grifei)
Ainda:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - ATENDIMENTO VIA SUS - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE - DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Demonstrada a hipótese de aplicação da denunciação à lide no caso concreto, justifica-se a aplicação do instituto ao caso, nos termos do art. 125, II do CPC. Infere-se do caderno processual que o atendimento médico foi prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo-se presumir a legitimidade passiva do ente público municipal para responder pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço médico (TJ-MT 10120491020228110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2023).
Isto posto, INDEFIRO o requerimento de reconhecimento de ilegitimidade do Município de Valença-BA, considerando ainda que qualquer forma de contestação ao feito é notadamente preclusa.
Acerca da prova, tem-se o princípio da cooperação entre este juízo e as partes, devendo estas apresentar requerimento de prova que achar cabível, e sendo o caso, se este magistrado entender necessário, determinar maiores esclarecimentos de ofício. Portanto, não há erro no procedimento deste juízo, nem motivo para chamamento do feito a ordem.
Tendo o requerimento de prova pericial, intime-se as partes para que indiquem a especialidade do perito a ser designado, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500162-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Joao Amparo Batista
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Interessado: Delphos Dpvat Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500162-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: JOAO AMPARO BATISTA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
INTERESSADO: DELPHOS DPVAT SEGUROS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO - DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JOÃO AMPARO BATISTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DELPHOS DPVAT SEGUROS, que se pretende o reconhecimento de direito a percepção de indenização securitária e por danos morais, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer o pagamento imediato do prêmio do seguro DPVAT, na sua cota máxima de R$ 13.000,00 (treze mil reais), em decorrência do acidente que resultou em lesão permanente, observando o correto grau de invalidez e proporcionalidade das lesões, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Para justificar a sua pretensão, o autor fundamenta-se nos seguintes pontos: I) a foi vítima de acidente automobilístico em 08 de março de 2015, quando conduzia a motocicleta de placa policial CGT 2502; II) Suportou fratura exposta segmentar de tíbia esquerda (na perna esquerda), consolidada em uso de ilizarov.; III) além da debilidade permanente do autor, o mesmo também se encontra na condição de invalidez permanente, vez que em razão do acidente automobilístico, o autor se encontra incapacitado permanente para o trabalho; IV) permaneceu no hospital por cerca de 17 meses em razão da fratura sofrida; V) o requerimento de indenização securitária, solicitado em Julho de 2016 foi indeferido.
Juntou documentos.
O réu, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, em caso de procedência, a rejeição ou redução do montante atribuído a título de danos morais.
Para justificar a sua pretensão, o réu fundamenta-se nos seguintes pontos: I) é parte ilegítima tendo em vista que não faz parte do consórcio de seguros DPVAT, pois sua atividade se limita a recepção dos pedidos administrativos e encaminhamento para a seguradora responsável; II) a inicial é inepta pois não há nos autos um laudo médico pericial do iml que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora; III) em seara administrativa a avaliação médica da Seguradora constatou que o autor não se tornou portador de invalidez permanente, e que os documentos juntados pela autora não comprovam fato constitutivo do direito autoral; IV) descabe condenação a título de danos morais em razão da ausência de ato ilícito.
Juntou documentos.
Intimada para apresentação de réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo (Id. 321861325).
Considerando o requerimento de produção de prova pericial, este juízo designou a realização do exame solicitado.
O laudo pericial foi apresentado em Id. 448645159.
Diante da ausência de maiores requerimentos instrutórios, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relatório. Decido.
Considerando o teor da demanda, bem como que todas as provas requeridas e pertinentes ao caso já foram produzidas, ante a ausência de maior instrução, procedo com o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito, é necessário apreciar as preliminares e prejudiciais apresentadas.
DAS PRELIMINARES.
A.1) Da Inépcia da Inicial
A ré, em sede preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial, fundamentando-se que não há nos autos um laudo médico pericial do iml que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
A.2) Da ilegitimidade passiva.
A ré ainda pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua atividade se limita a recepção dos pedidos administrativos e encaminhamento para a seguradora responsável.
Em vista ao que consta aos autos, entendo pela rejeição do pedido de ilegitimidade, pois, considerando a responsabilidade solidária das seguradoras, cabe ao autor optar pela inclusão da demanda de qualquer um que entende cabível na cadeia de solidariedade.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA REJEITADAS. Demonstrado o nexo causal entre o acidente com o veículo e a morte do segurado. BASE DE

CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMITE MÁXIMO DE 15%. ART. 11, ? ~ 1º, DA LEI Nº. 1.060/50. apelo parcialmente provido neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1 - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tem-se que essa não merece prosperar, haja vista que o sistema DPVAT impõe a responsabilidade solidária entre todas as seguradoras que o integram. Assim, não impõe o ordenamento a substituição processual da seguradora demandada nem a inclusão da Seguradora Líder, porquanto, resguardado eventual direito de regresso entre as respectivas seguradoras; (...)" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001206-91.2009.8.05.0172, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2017).

Assim, ante ao exposto, entendo que a legitimidade passiva está presente, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o autor faz jus a complementação de indenização securitária DPVAT.
Preliminarmente, destaco que já se encontra em vigor a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, a qual revogou a Lei nº 6.194/74 e extinguiu o DPVAT nos moldes anteriores. Esta legislação recente instituiu um novo seguro, denominado Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), cuja competência passa a ser da Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal.
Todavia, é necessário ressaltar que a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, é o dispositivo normativo utilizado por este juízo para julgar sinistros ocorridos sob sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade. Neste mesmo sentido é o teor do Art. 15 da LC 207/2024, que normatiza "As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável."
Pois bem.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que o DPVAT é o seguro obrigatório que visa indenizar vítimas de acidentes de trânsito em território nacional, independentemente de culpa, incluindo motoristas, passageiros e pedestres. Em caso de morte, o valor da indenização é de R$13.500,00.
Em leitura dos autos, verifica-se que, é incontroverso o fato de que o autor sofreu um acidente automobilístico, pois, em Id. 321860453 o autor juntou relatórios médicos e atestados, comprovando que, na data de 08 de março de 2015 foi vítima de acidente automobilístico, e sofreu fraturas ósseas que ocasionaram em procedimento cirúrgico.
O autor ainda fez juntada de relatório médico em Id. 321860859. No exame em questão foi atestado que o autor foi acometido de fratura segmentar de tíbia esquerda. Tais informações são reiteradas pelo Laudo de Lesões Corporais realizado em âmbito policial (Id. 321860865), que inclusive atestou debilidade permanente do membro e incapacidade permanente para o trabalho como agricultor.
Em sede administrativa, os requeridos atestam a ausência de invalidez permanente.
Em análise do Laudo Pericial (Id. 442093197), verifica-se que foi atestado que houve invalidez permanente parcial incompleta com grau de repercussão de 50%, e que o autor faz jus a indenização no valor de R$4.725,00 reais.
Ante as presentes disposições, especialmente a partir da comprovação do acidente e do que consta em laudo pericial, denota-se que o autor faz jus a indenização securitária.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRIGIDO. EXISTÊNCIA DE DUAS LESÕES DISTINTAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE COMPROMETIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Tratando-se de invalidez parcial decorrente de acidente de trânsito, a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez (STJ, Súmula 474), calculada segundo a fórmula "teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado". O laudo pericial é documento hábil a aproximar o Julgador dos conhecimentos técnicos verdadeiros e necessários à solução da questão controvertida. Caso em que o laudo pericial, firmado por profissional devidamente habilitado e nomeado pelo Juízo, constatou que o Autor sofreu duas lesões, sendo a primeira permanente, parcial, incompleta, no membro inferior direito, graduada como média (50%), e a segunda permanente, parcial e incompleta no pé direito, graduada como intensa (75%), fazendo jus a indenização no importe de R$ 9.787,50 (R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00, correspondentes à primeira lesão, e R$ 13.500,00 x 50% x 75% = R$ 5.062,50, relativos à segunda), devendo, ainda, ser abatido o valor que já foi pago administrativamente (R$ 2.362,50). Constatada pelo perito a existência de duas lesões distintas, não há como sustentar, por ausência de respaldo legal e probatório, a tese de que o dano graduado como intenso (75%) em uma parte específica do corpo abrangeria o membro como um todo e somente ensejaria, na espécie, a indenização correspondente à lesão no membro inferior direito. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 05118664220148050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. DESTAQUE PARA LESÕES EM MÃO ESQUERDA E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIFERENTES GRADUAÇÕES. LESÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMO LEGAL. Em ações de indenização por seguro DPVAT, a prova pericial é o norte do julgador para identificação das lesões. Se há nos autos comprovação de que o acidente resultou em invalidez permanente da vítima, com perda funcional parcial e incompleta da mão esquerda e membro superior esquerdo, de rigor a procedência do pedido de complementação da indenização paga administrativamente pela seguradora. Precedentes deste Tribunal. Havendo lesões e incapacidade destacados pelo perito em membro e seguimento do membro, com graduações diversas, há que se compreender que se tratam de lesões distintas, ainda

que para fins de enquadramento legal. Considera-se, para efeito de quantificação da indenização, as porcentagens previstas para as lesões distintas, nos termos consignados pelo perito do juízo. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05343801820168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020)

Contudo, é de bom alvitre pontuar, que o valor indenizatório não será o montante máximo perseguido pelo autor, mas, sim, o montante determinado em seara pericial em R$4.725,00 reais.
Em relação ao dano moral, verifico o seu não cabimento, pois, a recusa na seara administrativa, por si só, não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade da parte autora.
Neste sentido:
APELAÇÃO. DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos. Inteligência do Verbete n.º 87, deste TJERJ. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00094035220098190202 RJ 0009403-52.2009.8.19.0202, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 21/10/2013, TERCEIRA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/11/2013 15:51)
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. I - Omero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 08006442420158050080, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2018

Assim, deve somente ser deferido o requerimento de condenação das rés ao pagamento da indenização securitária nos termos do que consta no laudo pericial.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos autorais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização securitária no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigido monetariamente desde a data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Condeno as rés no pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante da condenação.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 09 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500162-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Joao Amparo Batista
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Interessado: Delphos Dpvat Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500162-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: JOAO AMPARO BATISTA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
INTERESSADO: DELPHOS DPVAT SEGUROS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO - DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JOÃO AMPARO BATISTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DELPHOS DPVAT SEGUROS, que se pretende o reconhecimento de direito a percepção de indenização securitária e por danos morais, sob os fundamentos expostos a seguir.
O autor requer o pagamento imediato do prêmio do seguro DPVAT, na sua cota máxima de R$ 13.000,00 (treze mil reais), em decorrência do acidente que resultou em lesão permanente, observando o correto grau de invalidez e proporcionalidade das lesões, bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Para justificar a sua pretensão, o autor fundamenta-se nos seguintes pontos: I) a foi vítima de acidente automobilístico em 08 de março de 2015, quando conduzia a motocicleta de placa policial CGT 2502; II) Suportou fratura exposta segmentar de tíbia esquerda (na perna esquerda), consolidada em uso de ilizarov.; III) além da debilidade permanente do autor, o mesmo também se encontra na condição de invalidez permanente, vez que em razão do acidente automobilístico, o autor se encontra incapacitado permanente para o trabalho; IV) permaneceu no hospital por cerca de 17 meses em razão da fratura sofrida; V) o requerimento de indenização securitária, solicitado em Julho de 2016 foi indeferido.
Juntou documentos.
O réu, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, em caso de procedência, a rejeição ou redução do montante atribuído a título de danos morais.
Para justificar a sua pretensão, o réu fundamenta-se nos seguintes pontos: I) é parte ilegítima tendo em vista que não faz parte do consórcio de seguros DPVAT, pois sua atividade se limita a recepção dos pedidos administrativos e encaminhamento para a seguradora responsável; II) a inicial é inepta pois não há nos autos um laudo médico pericial do iml que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora; III) em seara administrativa a avaliação médica da Seguradora constatou que o autor não se tornou portador de invalidez permanente, e que os documentos juntados pela autora não comprovam fato constitutivo do direito autoral; IV) descabe condenação a título de danos morais em razão da ausência de ato ilícito.
Juntou documentos.
Intimada para apresentação de réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo (Id. 321861325).
Considerando o requerimento de produção de prova pericial, este juízo designou a realização do exame solicitado.
O laudo pericial foi apresentado em Id. 448645159.
Diante da ausência de maiores requerimentos instrutórios, vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relatório. Decido.
Considerando o teor da demanda, bem como que todas as provas requeridas e pertinentes ao caso já foram produzidas, ante a ausência de maior instrução, procedo com o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito, é necessário apreciar as preliminares e prejudiciais apresentadas.
DAS PRELIMINARES.
A.1) Da Inépcia da Inicial
A ré, em sede preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial, fundamentando-se que não há nos autos um laudo médico pericial do iml que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora.
Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.
A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).
Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.
Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.
A.2) Da ilegitimidade passiva.
A ré ainda pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que sua atividade se limita a recepção dos pedidos administrativos e encaminhamento para a seguradora responsável.
Em vista ao que consta aos autos, entendo pela rejeição do pedido de ilegitimidade, pois, considerando a responsabilidade solidária das seguradoras, cabe ao autor optar pela inclusão da demanda de qualquer um que entende cabível na cadeia de solidariedade.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA REJEITADAS. Demonstrado o nexo causal entre o acidente com o veículo e a morte do segurado. BASE DE

CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMITE MÁXIMO DE 15%. ART. 11, ? ~ 1º, DA LEI Nº. 1.060/50. apelo parcialmente provido neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1 - Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tem-se que essa não merece prosperar, haja vista que o sistema DPVAT impõe a responsabilidade solidária entre todas as seguradoras que o integram. Assim, não impõe o ordenamento a substituição processual da seguradora demandada nem a inclusão da Seguradora Líder, porquanto, resguardado eventual direito de regresso entre as respectivas seguradoras; (...)" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001206-91.2009.8.05.0172, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2017).

Assim, ante ao exposto, entendo que a legitimidade passiva está presente, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.
A questão central a ser resolvida consiste em saber se o autor faz jus a complementação de indenização securitária DPVAT.
Preliminarmente, destaco que já se encontra em vigor a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, a qual revogou a Lei nº 6.194/74 e extinguiu o DPVAT nos moldes anteriores. Esta legislação recente instituiu um novo seguro, denominado Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), cuja competência passa a ser da Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal.
Todavia, é necessário ressaltar que a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, é o dispositivo normativo utilizado por este juízo para julgar sinistros ocorridos sob sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade. Neste mesmo sentido é o teor do Art. 15 da LC 207/2024, que normatiza "As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável."
Pois bem.
Aplicando-se o direito ao caso em tela, nota-se que o DPVAT é o seguro obrigatório que visa indenizar vítimas de acidentes de trânsito em território nacional, independentemente de culpa, incluindo motoristas, passageiros e pedestres. Em caso de morte, o valor da indenização é de R$13.500,00.
Em leitura dos autos, verifica-se que, é incontroverso o fato de que o autor sofreu um acidente automobilístico, pois, em Id. 321860453 o autor juntou relatórios médicos e atestados, comprovando que, na data de 08 de março de 2015 foi vítima de acidente automobilístico, e sofreu fraturas ósseas que ocasionaram em procedimento cirúrgico.
O autor ainda fez juntada de relatório médico em Id. 321860859. No exame em questão foi atestado que o autor foi acometido de fratura segmentar de tíbia esquerda. Tais informações são reiteradas pelo Laudo de Lesões Corporais realizado em âmbito policial (Id. 321860865), que inclusive atestou debilidade permanente do membro e incapacidade permanente para o trabalho como agricultor.
Em sede administrativa, os requeridos atestam a ausência de invalidez permanente.
Em análise do Laudo Pericial (Id. 442093197), verifica-se que foi atestado que houve invalidez permanente parcial incompleta com grau de repercussão de 50%, e que o autor faz jus a indenização no valor de R$4.725,00 reais.
Ante as presentes disposições, especialmente a partir da comprovação do acidente e do que consta em laudo pericial, denota-se que o autor faz jus a indenização securitária.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E IDÔNEO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRIGIDO. EXISTÊNCIA DE DUAS LESÕES DISTINTAS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE COMPROMETIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Tratando-se de invalidez parcial decorrente de acidente de trânsito, a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez (STJ, Súmula 474), calculada segundo a fórmula "teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado". O laudo pericial é documento hábil a aproximar o Julgador dos conhecimentos técnicos verdadeiros e necessários à solução da questão controvertida. Caso em que o laudo pericial, firmado por profissional devidamente habilitado e nomeado pelo Juízo, constatou que o Autor sofreu duas lesões, sendo a primeira permanente, parcial, incompleta, no membro inferior direito, graduada como média (50%), e a segunda permanente, parcial e incompleta no pé direito, graduada como intensa (75%), fazendo jus a indenização no importe de R$ 9.787,50 (R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00, correspondentes à primeira lesão, e R$ 13.500,00 x 50% x 75% = R$ 5.062,50, relativos à segunda), devendo, ainda, ser abatido o valor que já foi pago administrativamente (R$ 2.362,50). Constatada pelo perito a existência de duas lesões distintas, não há como sustentar, por ausência de respaldo legal e probatório, a tese de que o dano graduado como intenso (75%) em uma parte específica do corpo abrangeria o membro como um todo e somente ensejaria, na espécie, a indenização correspondente à lesão no membro inferior direito. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada. (TJ-BA - APL: 05118664220148050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. DESTAQUE PARA LESÕES EM MÃO ESQUERDA E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. DIFERENTES GRADUAÇÕES. LESÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMO LEGAL. Em ações de indenização por seguro DPVAT, a prova pericial é o norte do julgador para identificação das lesões. Se há nos autos comprovação de que o acidente resultou em invalidez permanente da vítima, com perda funcional parcial e incompleta da mão esquerda e membro superior esquerdo, de rigor a procedência do pedido de complementação da indenização paga administrativamente pela seguradora. Precedentes deste Tribunal. Havendo lesões e incapacidade destacados pelo perito em membro e seguimento do membro, com graduações diversas, há que se compreender que se tratam de lesões distintas, ainda

que para fins de enquadramento legal. Considera-se, para efeito de quantificação da indenização, as porcentagens previstas para as lesões distintas, nos termos consignados pelo perito do juízo. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05343801820168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2020)

Contudo, é de bom alvitre pontuar, que o valor indenizatório não será o montante máximo perseguido pelo autor, mas, sim, o montante determinado em seara pericial em R$4.725,00 reais.
Em relação ao dano moral, verifico o seu não cabimento, pois, a recusa na seara administrativa, por si só, não é suficiente para configurar efetiva lesão à honra ou à personalidade da parte autora.
Neste sentido:
APELAÇÃO. DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Na hipótese dos autos, a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos. Inteligência do Verbete n.º 87, deste TJERJ. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00094035220098190202 RJ 0009403-52.2009.8.19.0202, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 21/10/2013, TERCEIRA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/11/2013 15:51)
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. I - Omero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal imposta à seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, não configura ato lesivo a ensejar indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 08006442420158050080, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2018

Assim, deve somente ser deferido o requerimento de condenação das rés ao pagamento da indenização securitária nos termos do que consta no laudo pericial.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos autorais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização securitária no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigido monetariamente desde a data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Condeno as rés no pagamento de custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o montante da condenação.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa e arquivamento necessários.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 09 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005319-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ednalva Oliveira Jesus Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005319-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDNALVA OLIVEIRA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDNALVA OLIVEIRA DE JESUS DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
A parte autora, servidora pública municipal desde 2001, afirma que busca promoção horizontal com aumento de 5% nos vencimentos a cada 5 anos, conforme a Lei Complementar nº 016/2007. Alega ainda que a prefeitura negligenciou a concessão da promoção a outros servidores, violando a lei municipal e princípios da Administração Pública, como legalidade, isonomia e equidade. Mesmo após tentativas de resolução administrativa, a prefeitura permaneceu inerte.
Deferida a antecipação da tutela.
Contestação id. 440831184, em suma, manifesta pela improcedência do feito em razão da impossibilidade de o judiciário analisar os requisitos subjetivos à concessão.
Réplica id. 447370492.
Dispensada a produção de provas.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto a municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que este foi nomeado, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no Id.421009897, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Verificado o pré-requisito essencial, passo à análise dos direitos vindicados.
A solução da lide depende da análise da legislação municipal que versa sobre a promoção e progressão.
Inicialmente há que se destacar que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil:

Art. 376.A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – é a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O mesmo dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º)
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão. (art. 7º)
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º)

Cada “referência”, portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Sucede que, nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, 05 (cinco) anos. Para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos de relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.

A despeito deste último ponto, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.

De fato, nós termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves.

Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça.

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007.PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE

CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que as autoras não fazem jus a este direito, em suma, as autoras não possuem direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela Lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Por fim, quanto a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal sob o argumento de ofensa à Súmula Vinculante n 43 do STF, não merece ser acolhida.

É necessário destacar que a súmula em referência veda a ascensão funcional a cargo distinto ao qual integra o servidor público, a progressão horizontal não muda o cargo e nem promove investidura em cargo distinto. No caso concreto, com o reconhecimento da progressão, a parte autora seguirá exercendo o cargo público em que fora investido por concurso público.

Não existe inconstitucionalidade na progressão horizontal requerida.

Faz jus, portanto, a parte autora a progressão horizontal nos termos da LC 016/2017, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:

I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Por se tratar de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC exclusivamente sobre o valor da condenação, a ser calculado na fase de liquidação.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
Transitada em julgado e não havendo pendências, ARQUIVE-SE.
P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003770-70.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Matheus Santos Carvalho
Advogado: Beatriz Pequito Justiniano De Souza (OAB:PR112270)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003770-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 20 de janeiro de 2025

MARIA DA CONCEIÇÃO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002516-62.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliene Dos Santos Silva
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002516-62.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA ajuizada por ELIÊNE DOS SANTOS SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAIRU/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
A tutela de evidência foi concedida no ID. 446862357, determinando a implementação do adicional de insalubridade no importe de 30% (trinta por cento), em observância ao montante estabelecido no art. 109 do Estatuto do Servidor Público do Município de Cairu.
Realizada audiência de conciliação no ID. 455309629, não houve autocomposição.
Ao contestar o feito no ID. 461633861, a parte ré pugnou pela imediata suspensão dos efeitos da tutela de evidência concedida, sob a alegação de ausência dos requisitos, apontando que o adicional de insalubridade exige perícia técnica e que há omissão da legislação municipal no que se refere a aplicação do disposto na NR-15. Para mais, informa que o art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 foi alterado pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo em 30%, 20% e 10%.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 468729233.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que não foram suscitadas preliminares, contudo, há questões prejudiciais a serem apreciadas, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
Em sua contestação a parte ré pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de evidência. Pois bem, passo a análise e saneamento desta.

DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR
A parte ré, na contestação de ID. 461633861, requereu a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida na decisão de ID. 446862357, sustentando que, ao caso em tela, não se aplicaria o instituto da tutela de evidência e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos do rol taxativo da legislação, bem como que a concessão da liminar contra o município, principalmente em matéria que versa sobre aumento de pagamento a servidor público, impacta fatalmente o orçamento municipal.
A decisão proferida no ID. 446862357 fora categórica em demonstrar a possibilidade de deferimento da tutela de evidência em face da Fazenda Pública, bem como em analisar e reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão in casu.
No tocante ao impacto ao orçamento municipal, em que pese exista a possibilidade da suspensão de decisão liminar quando passível de gerar lesão à ordem e economia públicas em razão do efeito multiplicador da demanda, a parte ré limitou-se à alegação, não comprovando o impacto financeiro no orçamento municipal, mormente quando se sabe que a percepção do adicional de insalubridade é fruto de previsão legal normativa local.
Alegou, ainda, a parte ré que houve modificação legislativa quanto ao pagamento do adicional de insalubridade no Município de Cairu/BA, com a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 089/1998 pela Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, passando a prever a classificação da insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo, em 30%, 20% e 10%, ao invés de porcentagem fixa de 30% como era prevista na legislação anterior.
Nesse quesito, insta salientar que a ação fora ajuizada em 24/05/2024 e a tutela de evidência concedida em 03/06/2024, portanto, em data posterior à modificação da Lei Municipal por meio da Lei Complementar nº 737 de 10/04/2024, logo detém razão a parte ré ao peticionar pela revogação da medida liminar, o que é autorizado na legislação processual civil.
Consoante consagrado no art. 296, do CPC, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.
Por oportuno, registre-se que este Juízo determinou tão somente o ajuste do percentual, no importe correspondente ao estabelecido em lei, visto que o adicional já era pago à parte autora pela municipalidade, contudo em percentual supostamente a menor.
Sendo assim, diante dos fundamentos expostos, DEFIRO o pedido da parte ré, revogando a tutela de evidência concedida no ID. 446862357.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida (artigo 385 do Código de Processo Civil).

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, § 4° c/c 450, ambos do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005020-75.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adiane Cunha Dos Santos Souza
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005020-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADIANE CUNHA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADIANE CUNHA DOS SANTOS SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas.
Aduz a parte autora, em suma, que é servidora pública municipal desde 18/09/2017, lotada no cargo de Agente do PACS I-A-1, e que busca alcançar promoção horizontal, com a passagem para uma referência imediatamente superior do mesmo nível, conforme o art. 3º, VIII, da Lei Complementar nº 016/2007 (Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves).
Argui que a promoção consiste num adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos dos servidores, para cada nível, concedido a cada 5 (cinco) anos, e que, em que pese tenha completado o período aquisitivo, e realizado o requerimento administrativo em 02/09/2022, a Administração Pública permanece inerte.
Requer a concessão liminar da antecipação da tutela para que o Município conceda e implante, imediatamente, o adicional de 5% (cinco por cento) nos vencimentos da autora. E no mérito, pugna pela confirmação da tutela, com a concessão da promoção horizontal, assim como com o pagamento retroativo sobre todos os valores devidos e não pagos referente à progressão de classe, inclusive seus reflexos, desde a data do requerimento.
Juntou documentos.

Decisão concedendo a tutela antecipada no ID. 420250014.
Termo de audiência de conciliação no ID. 434498637, sem autocomposição.
Contestação no ID. 424268240, argui preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 016/2017, visto não ser admitida a progressão sem observância do provimento originário por meio do concurso público, por violação ao art. 37, II, da CF, e à Súmula Vinculante nº 43 do STF. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, devido à impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o Judiciário não poderia conceder a promoção, já que a lei fixou mérito administrativo, devendo ser observado todos os procedimentos e requisitos fixados em lei para a sua concessão. Argumenta ainda, a impossibilidade de se conceder a promoção com efeitos retroativos, pois o ato administrativo surgiria com a sentença.
Réplica no ID. 445750304, pugna pelo acolhimento do pedido, considerando a apresentação do requerimento administrativo e demais documentações pertinentes, e requer o julgamento do processo.
Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de demais provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito no ID. 454474821, e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 460176579.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Passo a análise da preliminar suscitada.
DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE
A parte ré argui preliminar de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 016/2007, sob a alegação de que os artigos 7º e 8º acabaram por violar o postulado constitucional do concurso público, visto que as promoções ensejam a ocupação de cargos distintos por meio de simples concurso interno e não por intermédio de concurso público.
Argumenta que a investidura em cargo público efetivo se submete a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição, ascensão funcional, acesso ou progressão. (STJ, AgInt no REsp 1621940/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 06/03/2018).
Aponta ainda que a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.
Verifica-se que a Lei Complementar nº 016 de 18 de setembro de 20017, que estabelece normas no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira, prevê a promoção funcional no art. 7º, in verbis:
Art. 7º - Promoção se dará horizontal e verticalmente.
§ 1º A promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei.
§ 2º Em se tratando de promoção vertical deverá ser observado o número de vagas do nível seguinte, bem como, a ordem de classificação dos integrantes do nível e que tenham cumprido um interstício de três anos de efetivo exercício.
§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos ocorrerão, no mínimo a cada três anos.
§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos um regulamento de promoções.
§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicações e gestão.
§ 6º - A pontuação para a promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;
II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimentos, com peso 20;
IV. o tempo de afetivo exercício no carro, com peso 20.
§ 7º - As promoções serão realizadas conforme dispuser o regulamento e publicadas preferencialmente no dia do servidor público.
E aborda acerca da promoção funcional horizontal no art. 8º, in verbis:

Art. 8º - Promoção horizontal é a passagem do professor Municipal de uma referência para outra superior dentro da carreira obedecidos aos critérios estabelecidos para avaliação de desempenho.
§ 1º - A promoção tratada no caput deste artigo será concedida a cada 5 (cinco) anos, a qual compreenderá um adicionado 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada nível, sendo esta organizada da seguinte forma:
Referência/Percentual
A 5%
B 10%
C 15%
D 20%
E 25%
F 30%
§ 2º A promoção tratada no caput deste artigo, dar-se mediante o processo seletivo interno e aberto pela secretaria Municipal de administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento.
§ 3º Concluído o processo seletivo de programação horizontal, essa será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os títulos de cursos de curta duração destinados ao aperfeiçoamento, capacitação, entre outros, quando utilizados na contagem de título do concurso público não poderão ser reutilizados para a promoção horizontal.
Pois bem. O argumento de inconstitucionalidade trazido pela parte ré, aponta que a progressão vertical implica na mudança de cargos sem o devido concurso público, violando o art. 37, II, da Constituição Federal. Contudo, a preliminar merece ser rejeitada, pois, a partir da leitura dos arts. 7ª e 8º da Lei municipal nº 016/2007, conclui-se que a progressão vertical ocorre no mesmo cargo, em níveis estabelecidos de acordo com a titulação do profissional, e exige requerimento administrativo. Assim, a progressão vertical analisada não viola a Constituição Federal, visto que não implica em mudança para cargo de carreira distinta, sem a realização de concurso.
Verifica-se que a progressão funcional vertical ocorre dentro da mesma carreira, tão somente realizada a estruturação da carreira de professor da educação básica municipal, com níveis e classes, de modo que o professor admitido em concurso público permanece professor, sendo-lhe permitido progredir funcionalmente.
Com efeito, o diploma legislativo de regência goza de presunção de constitucionalidade, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, inocorrente in casu.
Ainda, constata-se que a Lei Municipal nº 016/2007 está em vigor desde 2007 e não há nos autos qualquer notícia sobre o questionamento de sua constitucionalidade em sede de controle abstrato, mediante o ajuizamento de ação própria.
Desse modo, a despeito da argumentação da inconstitucionalidade, tenho que esta não merece prosperar, visto que não há macula a lei ou descabimento da progressão horizontal.
Ademais, não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF, visto que não se trata de cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido o servidor público.
Tendo-se em vista que não recai sobre a norma municipal qualquer declaração de inconstitucionalidade e, em atenção ao princípio fundamental da legalidade administrativa, certo é que o ente público municipal deve pautar suas ações com base na legislação vigente.
Portanto, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade arguida pela parte ré.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte autora discute a possibilidade de promoção horizontal. Afirma que exerce cargo junto à municipalidade por mais de 05 (cinco) anos, alimentando legítima expectativa de alcançar a promoção horizontal.
Prefacialmente, importa destacar que, para verificação do direito da parte autora é imperativa a demonstração de sua condição de servidor estatutário, devidamente concursado, nomeado, empossado e em exercício.
Considerando as informações fornecidas, tem-se que a parte autora está na lista dos servidores concursados do Município de Presidente Tancredo Neves e o demonstrativo de pagamento é indício de que esta foi nomeada, tomou posse e iniciou exercício da função.
Em documento no ID. 420112211, há comprovação de requerimento administrativo junto ao Município Réu.
Após verificar o requisito essencial, passo à análise dos direitos reivindicados, que dependem da interpretação da legislação municipal sobre promoção e progressão.
A parte ré, ao requerer o indeferimento dos pedidos iniciais, alega que a autora não comprovou que preencheu os requisitos necessário e exigidos por lei para obter a promoção, sendo: “avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”, ainda que: “a avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão”.
Aponta, assim, que a parte autora olvidou de demonstrar que obteve a pontuação necessária para obter a promoção, a qual conforme art. 7º, § 7º, da Lei municipal nº 016/2007, é a “média ponderada dos fatores”.
É importante destacar que, de acordo com o artigo 376 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 376 - A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.
Neste sentido, ressalto que restou comprovado neste juízo para todos os feitos em que contende o Município Réu, a seguinte Lei Complementar nº 016/2007 que versa sobre estatuto do servidor público e plano de cargos e carreira dos servidores.
Diante deste entendimento, a solução da presente lide depende de compreender o regime jurídico de promoção e progressão da carreira, a fim de definir, se houver, as parcelas devidas.
O regime jurídico estabelecido, fixa como movimentação de carreira a promoção e progressão funcional. Nos termos da Lei complementar nº 016/2007, artigo 3º, inciso VIII, entende-se por “promoção horizontal – a passagem do servidor para uma referência imediatamente superior de um mesmo nível”.
O referido dispositivo legal informa que a promoção ocorrerá “mediante processo seletivo interno e aberto pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos pelo regulamento”.
Por seu turno, o § 1º do art. 7º, da Lei complementar 016/2007 estabelece que “a promoção horizontal decorrerá de avaliação que se considerará desempenho e qualificação em instituições credenciadas com conhecimentos dos servidores atendidos por esta lei”.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções (art. 7º).
§ 5º A avaliação de conhecimentos do titular de cargo previsto nesta lei, abrangerá, além dos conhecimentos específicos relacionados às atribuições do cargo, os conhecimentos na área de relações humanas, comunicação e gestão (art. 7º).
§ 6º A pontuação para promoção horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem o § 1º tomando-se:
I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 30;

II. a pontuação da qualificação, com peso 30;
III. a avaliação de conhecimento, com peso 20;
IV. o tempo de efetivo exercício no cargo, com peso 20 (art. 7º).
Cada "referência", portanto, representa um acréscimo pecuniário de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, até o limite de 30%.
No caso da normatização para movimentação de carreira expressa na Lei Municipal em análise, foram delineados todos os elementos para a sua eficácia imediata: conceito, critérios para aquisição do direito, percentuais de acréscimo pecuniário e os níveis ou parâmetros para a progressão.
Nos termos da legislação acima exposta, a aquisição do direito dá-se, não somente com o passar do interstício temporal, qual seja, de cinco anos, mas, para a progressão horizontal, é preciso comprovar os requisitos relacionados ao desempenho da função, bem como avaliação e qualificação da parte autora.
Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.
Tal princípio encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Nesse sentido, observa-se que, consoante contracheque acostado no ID. 420112210, a Autora exerce o cargo de Agente do PACS I - A-1, com admissão em 18/09/2017, tendo assim comprovado interstício.
Em documento no ID. 420112211, há comprovação de protocolo de pedido administrativo de Requerimento de Direito e Vantagens (RDV) realizado pela Autora junto ao Município de Presidente Tancredo Neves, datado de 20/09/2022.
Assim, tendo a autora comprovado os requisitos exigidos na legislação municipal, deve ter o seu direito à progressão horizontal assegurado.
Quanto à alegação arguida pela parte ré acerca da exigência de requisitos objetivos a serem analisados pela Administração, e acerca da necessidade de avaliação de desempenho, tenho que esta não merece prosperar.
Não obstante, este Magistrado mantinha entendimento de que, em razão da não realização da avaliação de desempenho, não haveria que falar em direito à progressão de horizontal. Ocorre que, atento as recentes manifestações do TJBA, tenho que este entendimento deve ser superado.
Não se pode olvidar que a criação da comissão de desempenho pelo Município é um passo importante para a avaliação e progressão dos servidores públicos. No entanto, é fundamental ressaltar que o servidor não pode aguardar indefinidamente pela análise de seu desempenho e consequente progressão horizontal. A Lei Municipal nº 016/2007 estabelece critérios objetivos para a progressão com base no tempo de serviço efetivo, e essa progressão não pode ser condicionada à espera indefinida pela análise da comissão de desempenho.
A demora na análise e deferimento do pedido de progressão horizontal pode acarretar prejuízos ao servidor, que tem o direito adquirido à progressão conforme os critérios estabelecidos em lei. Portanto, mesmo com a existência da comissão de desempenho, o servidor não pode ser impedido de buscar a progressão com base no tempo de serviço efetivo, conforme previsto na legislação municipal.
Por esse motivo, não se pode atribuir responsabilidade ao servidor pelo tempo decorrido até que a questão tenha sido levada à esfera judicial, uma vez que seu direito é garantido pela continuidade da omissão por parte do Município.
De fato, nos termos dos precedentes fixados pela Corte, não pode o servidor ser prejudicado em razão de uma omissão imputável ao Município de Presidente Tancredo Neves. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. PROMOÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 016/2007. PROGRESSÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A discussão trazida na presente Apelação gira em torno do reconhecimento do direito dos servidores à promoção horizontal em suas carreiras funcionais. A progressão funcional é um direito do servidor público, não podendo ser penalizado pela omissão reiterada do Poder Público em realizar as avaliações anuais de desempenho. Desse modo, preenchido o requisito legal objetivo concernente ao efetivo exercício no cargo público, não pode a Administração obstar a implementação da progressão funcional. Precedentes dessa Corte de Justiça. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000385-56.2020.8.05.0271. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. REAJUSTES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO ENTE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO APÓS LAPSO CERTO DE TEMPO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS. OMISSÃO ILEGAL. OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROGRESSÃO QUE OCORRE DENTRO DO MESMO CARGO, DE FORMA HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARGO VAGO OU DE OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO NÃO PREVISTOS NA LEI QUE CRIOU O BENEFÍCIO. LEI COMPLETAR APROVADA QUE PRESSUPÕE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS FINANCEIROS À CONSECUÇÃO DE DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REVERTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NO MAIOR PERCENTUAL LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000958-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Des. Roberto Maynard Frank Relator.

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. PROGRESSÃO HORIZONTAL A CADA 5 (CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. TEMPORAL, COMPROVADO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, DE QUALIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO REALIZADAS POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIDA DO DIREITO AO JURISDICIONADO, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSA DIRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001249-31.2019.8.05.0271. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – RELATOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VÍNCULO COMPROVADO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007. REQUISITO TEMPORAL DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Classe: APELAÇÃO CÍVEL. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO. Relator.

Cabe à Administração Pública do Município promover, na periodicidade exigida, a avaliação de desempenho para verificar a possibilidade de progressão horizontal na carreira por mérito do servidor. A omissão da administração municipal não pode acarretar o prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pela parte autora na presente demanda.

Sendo ônus da Administração comprovar fato impeditivo do direito da parte autora, deveria demonstrar que realizou as avaliações de desempenho para progressão. No entanto, limita-se a alegar que a autora não faz jus ao direito, em suma, que a autora não possui direito à progressão porque a própria Administração se nega a realizar o requisito subjetivo a sua concessão.

Assim, não tendo a administração municipal cuidado de cumprir com a obrigação que lhe cabia, coaduno com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Justiça no sentido de que tal omissão não pode acarretar prejuízo do servidor em relação à obtenção da promoção legalmente prevista, restando caracterizado o direito reclamado pelas autoras na presente demanda.

Dessa forma enquanto o Administrador Público não promover a avaliação de desempenho pela lei, o requisito deve ser dispensado para ser concedida progressão horizontal aos seus funcionários públicos.

Verifico assim, que não merece prosperar a alegação levantada pela parte ré de que o judiciário não pode substituir o município na análise dos requisitos.

Ademais, no que concerne à necessidade de limite orçamentário de gastos de pessoal em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaco que o direito ao aumento de vencimento decorre da movimentação do servidor, fundado em lei anterior que prevê o cargo, a remuneração, e a periodicidade de promoções e progressões, de modo que a concessão de promoção ou progressão funcional não configura um ato discricionário, sob pena de violação ao princípio da legalidade da Administração.

Com supedâneo nesse entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

O Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo 1075 reconheceu como ato ilegal a ausência da concessão de progressão funcional do servidor público, quando ele cumprir todos os requisitos legais, ainda que superados os limites orçamentários, in verbis:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. (Tema Repetitivo 1075 – STJ)

Ainda, no que diz respeito ao requerimento da parte ré de indeferimento da pretensão indenizatória, por ser incabível pagamento retroativo, importante frisar que, uma vez reunidas as condições para a progressão funcional, a repercussão financeira se dá a partir do pedido administrativo formulado junto à administração, sendo direito do servidor perceber as diferenças salariais a partir de então, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.

Na espécie, a parte autora preencheu os requisitos previstos na Lei Complementar nº 016/2017, fazendo jus à progressão funcional, de modo que o início do pagamento das diferenças dos vencimentos deve retroceder à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, e em consequência:

I) DETERMINO que o Município proceda à progressão horizontal de carreira conforme requerido pela parte autora.

II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando a data do requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a Fazenda Pública.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Uma vez que se trata de sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I, do CPC, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501113-16.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Maria Do Amparo Franco Santana
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Requerente: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501113-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: MARIA DO AMPARO FRANCO SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de proposta dos honorários periciais (id.465255738), intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 465, §3º, do CPC.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501113-16.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Maria Do Amparo Franco Santana
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Requerente: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501113-16.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
REQUERIDO: MARIA DO AMPARO FRANCO SANTANA

Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada de substabelecimento, à secretaria providências necessárias para habilitar o patrono nos autos.
Após, intime-se novamente as partes acerca do despacho id. 465660912.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004194-83.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dario Brito Bueno
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004194-83.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DARIO BRITO BUENO
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento do ofício RPV (id. 477722723), intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação do débito e os autos serão arquivados.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000678-79.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Bento De Jesus Braga Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA,04 de fevereiro,2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501384-59.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sonia Francisca De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501384-59.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SONIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros (2)
Advogado(s): JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pelas partes, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro um prazo de 30 (trinta) dias para que a autora adote as providências determinadas, consoante ao que consta em Id. 481755402.
Decorrido o prazo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002055-90.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Tatiane Queiroz Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002055-90.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TATIANE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), JALANE SOARES BRITO registrado(a) civilmente como JALANE SOARES BRITO (OAB:BA72110)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.

VALENÇA/BA, 13 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000897-05.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Vanderlei Porcino Dos Santos Eletronica - Me
Advogado: Eraldo Luis Soares Da Costa (OAB:SP103415)
Apelado: H D Radio Fm Ltda - Me
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000897-05.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: VANDERLEI PORCINO DOS SANTOS ELETRONICA - ME
Advogado(s): ERALDO LUIS SOARES DA COSTA (OAB:SP103415)
APELADO: H D RADIO FM LTDA - ME
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id.474050978, informando se aceita a proposta de acordo.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de dezembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001869-04.2023.8.05.0271 Ação Popular
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Ribeiro Passos
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Reu: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Reu: Cláudio Márcio Santos Queiroz - Secretário Executivo Do Gabinete Do Prefeito
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Reu: Marcus Vinícius Pereira Santos Secretário Municipal De Infraestrutura E Urbanismo
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001869-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (3)
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS em face de MARCUS VINÍCIUS PEREIRA SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, JAIRO DE FREITAS BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL, e CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO PREFEITO, todas cujas atividades são vinculadas ao MUNICÍPIO DE VALENÇA – BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que, com base na Lei Municipal nº 2.781/2022, que alterou o art. 102-A da Lei nº 1.722/2003, a distância mínima entre postos de combustíveis, tanto no perímetro urbano quanto no rural do município de Valença, deve ser de 500 metros. Alega que, em contrariedade à referida lei, a autoridade ré expediu o alvará de licença nº 18/2023, em 5 de abril de 2023, permitindo a construção de um novo posto de combustível na Rodovia BA 001, km 96, em um terreno contíguo ao do posto da autora, que já opera regularmente desde 2020.
Sustenta, ainda, que o alvará foi concedido ao Sr. Cláudio Márcio Santos Queiroz, atual secretário executivo do gabinete do prefeito de Valença, conforme Decreto nº 3.791/2021, em vigência desde 4 de janeiro de 2021. A parte autora aponta que o processo administrativo para a construção teve início antes da alteração legal, mas foi aprovado e certificado já sob a vigência da Lei nº 2.781/2022.
Por fim, argui que o ato administrativo se mostra ilegal, por violar o princípio da legalidade e impessoalidade previstos na Constituição Federal, art. 37, além de violar o art. 102-A da Lei Municipal.
Requereu a suspensão do ato.
Juntou documentos.
Manifestação do Município de Valença no ID. 391398285.
Manifestação de Cláudio Márcio em ID. 392440475.
Decisão não concedendo a tutela no ID. 396863115.
Embargos de Declaração opostos pela parte autora no ID. 398243842.
Contrarrazões por Cláudio Márcio no ID. 399634637.
Contrarrazões pelo Município de Valença no ID. 400564950.
Contestação por Cláudio Márcio no ID. 401725231, em que sustenta que a via eleita pela autora é inadequada, uma vez que a ação popular, em seu entendimento, não é o instrumento apropriado para questionar atos administrativos de natureza discricionária, ressaltando que tais atos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Narra, ainda, que o ato impugnado foi praticado no exercício regular da função administrativa e que sua anulação por meio de ação popular extrapolaria os limites da intervenção judicial sobre o mérito administrativo. Alega que, à luz dos princípios da separação de poderes e da discricionariedade administrativa, não cabe ao Judiciário reavaliar critérios técnicos adotados pela administração pública, que agiu de acordo com o interesse público e as normas legais aplicáveis.
Contestação pelo Município de Valença no ID. 402169392, argumenta que o autor utilizou inadequadamente a ação popular, visto que esta não é o instrumento adequado para pleitear a nulidade de ato administrativo que tenha por efeito aumentar a concorrência comercial, afetando diretamente o seu estabelecimento. Narra que o autor, ao escolher essa via, o fez com o intuito

de se eximir do recolhimento de custas processuais, configurando manobra de má-fé, razão pela qual requer a intimação para pagamento em dobro. Alega que o alvará para o posto de combustível contíguo ao do autor foi expedido com base em requisitos cumpridos previamente à legislação municipal que passou a exigir distância mínima entre postos, consolidando-se como ato jurídico perfeito e acabado, protegido pela LINDB. Argumenta que inexiste qualquer estudo técnico que justifique a exigência da distância mínima para segurança e requer a improcedência da demanda, com reconhecimento da via inadequada, bem como a produção de provas testemunhal, documental e pericial.
Réplica no ID. 407937964.
Sentença rejeitando os embargos de declaração no ID. 416470644.
Despacho no ID. 385369662, determinando vistas ao Ministério Público.
Parecer do parquet no ID. 465958788.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise da preliminar suscitada.
DA INADEQUADAÇÃO DA VIA ELEITA
A ação popular, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, destina-se a anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LXXIII. Esse dispositivo estabelece que qualquer cidadão tem legitimidade para, por meio da ação popular, impugnar atos que configurem lesão ao patrimônio público. No polo passivo, podem figurar tanto pessoas jurídicas de direito público ou privado em cujo nome o ato lesivo foi praticado, quanto os administradores ou autoridades responsáveis, bem como os beneficiários diretos de seus efeitos. Sobre o conceito e o objetivo da ação popular, Alexandre de Moraes elucida que:
A ação popular, juntamente com o direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (Constituição Federal, arts. 1º e 14), pela qual, na presente hipótese, permite-se ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a res pública (República) é patrimônio do povo. A ação popular poderá ser utilizada de forma preventiva (ajuizamento da ação antes da consumação dos efeitos lesivos) ou repressiva (ajuizamento da ação buscando o ressarcimento do dano causado). Assim sendo, a finalidade da ação popular é a defesa de interesses difusos, reconhecendo-se aos cidadãos uti cives e não uti singuli, o direito de promover a defesa de tais interesses." (in Direito Constitucional, 18ªed., SP: Atlas, 2005, p. 166/167).
Sobre o tema, importa também citar os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, in verbis:
Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos –ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal,estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.
(…)
É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da Republica lhe outorga.
(…)
Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindita partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa a proteger." (in Mandado de Segurança, 31ª ed., SP: Malheiros,2008, p. 126/127).
Conforme dispõe a doutrina e a legislação vigente, a propositura de uma ação popular exige a presença de três requisitos essenciais. Primeiramente, impõe-se que o autor seja cidadão brasileiro, ou seja, pessoa natural que esteja no pleno exercício de seus direitos civis e políticos, o que se evidencia por sua condição de eleitor. Esse requisito é necessário para assegurar que o autor detenha legitimidade ativa, conforme determina o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.
O segundo requisito é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato questionado, que deve estar em desacordo com o direito, seja por infringir normas específicas que orientam sua prática, seja por desrespeitar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a moralidade, impessoalidade e a legalidade. Esse vício de legalidade é indispensável para que se sustente a anulação do ato lesivo.
Por fim, a Lei nº 4.717, de 30 de agosto de 1965, ao regular o uso da ação popular, dispõe, em seu artigo 2º, sobre a necessidade do terceiro requisito: a lesividade do ato ao patrimônio público. A norma legal especifica que, além da ilegalidade, é indispensável que o ato provoque dano ou risco de dano ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente ou patrimônio histórico-cultural. Assim, não basta que se demonstre apenas a ilegalidade; é igualmente essencial comprovar a potencial lesividade do ato impugnado. Nos termos da legislação referida, dispõe-se:
Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141,§ 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

(…)
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
a) incompetência;
b) vício de forma;
c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.
Desse modo, vê-se que, sem a concorrência desses três requisitos (condição de eleitor, ilegalidade e lesividade) que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular.
Confira-se, novamente, o que expõe o professor Hely Lopes Meirelles, litteris:
Embora os casos mais frequentes de lesão se referiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. (…)
Mas é de observar-se que a ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração refoge da competência da Justiça e é privativa da Administração. O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios no ato impugnado não procede a ação. (in Mandado de Segurança, 31ª ed.,SP: Malheiros, 2008, p. 130/131, g.).
In casu, restou comprovado que a parte autora é eleitora regularmente habilitada, consoante documentos que acompanham a inicial; logo correta a legitimidade ativa.
Contudo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do ato lesivo ao patrimônio público, requisito imprescindível para o ajuizamento da ação popular.
Ressalte-se que a finalidade da ação popular é invalidar atos que causem lesão a bens protegidos pelo artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, incluindo o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, buscando a desconstituição do ato questionado.
Portanto, é imprescindível que, ao propor a ação popular, o autor indique a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a ser invalidado e comprove a lesividade deste ato ao patrimônio público. Todos esses elementos devem ser devidamente demonstrados no momento da propositura da ação.
Assim, para a validade da ação popular, é indispensável a existência de um ato jurídico que cause efetivamente dano ao patrimônio público, o que não foi alcançado pelos autores no presente caso, conforme evidenciado pelo parecer do Ministério Público.
No presente caso, o autor da ação popular não conseguiu demonstrar a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, requisito essencial para a configuração do direito de ação. A alegação de que a concessão do alvará para a construção de um posto de combustível nas proximidades de seu estabelecimento causaria prejuízo direto não é suficiente para caracterizar a lesividade necessária, pois a ação popular deve focar na proteção de bens coletivos e interesses difusos.
Os documentos apresentados na inicial não indicam a ilegalidade do ato administrativo impugnado nem comprovam a existência de dano ao erário. A mera invocação da moralidade administrativa não se sustenta como fundamento para a ação, uma vez que não há indícios concretos de irregularidades que possam justificar a intervenção judicial por meio da ação popular. Assim, a ausência de um ato da administração pública passível de ser invalidado evidencia a falta de interesse de agir por parte do autor, resultando na inadequação da via eleita.
Além disso, o pedido formulado na petição inicial, ao pleitear a nulidade do ato administrativo, extrapola o escopo da ação popular, que se destina à defesa do patrimônio público e não à proteção de interesses individuais do autor. A ação popular é um instrumento destinado a restabelecer a legalidade e proteger o patrimônio público de danos resultantes de atos administrativos ilegais ou lesivos, sendo inadequada para pleitos de natureza condenatória ou de obrigação de fazer/não fazer. Dessa forma, restam evidentes os fundamentos que corroboram a improcedência da presente demanda.
Nesse sentido:
“(...) 1. A ação popular é um remédio constitucional através do qual se defende os direitos da coletividade. Possui requisitos específicos, subdivididos em subjetivo e objetivo, sendo este caracterizado pelo binômio legalidade/lesividade, não possuindo interesse jurídico-processual de agir aquele que a promove para salvaguardar direito individual. (...) 3. Ausentes os requisitos legais ensejadores da ação popular, impõe-se a manutenção da sentença combatida que indeferiu a peça exordial e extinguiu a demanda, ante a inexistência de interesse de agir do autor/apelante, em razão da inadequação da via eleita. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário503XXXX-69.2019.8.09.0051, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2019, DJe de21/08/2019).
“(...) II- Na hipótese, o autor/apelante não pretende anular ato lesivo ao meio ambiente ou impugnar conduta administrativa omissiva, mas sim obter do Município de Mundo Novo o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer (condenar o ente municipal a assumir a prestação dos serviços de água e esgoto, bem assim a se abster de celebrar contratos com a Saneago), objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, da qual o autor não tem legitimidade para propor. (...) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 530XXXX-66.2018.8.09.0176, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em19/09/2019, DJe de 19/09/2019).
“(...) 1. Previsão da Lei n. 4.717/1965 Obrigação de Fazer. Inadequação da via eleita. Nos termos do artigo 1º da Lei4.717/65, a ação popular é prevista para as hipóteses em que se busca a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público e privado elencadas. No caso vertente, a autora/apelante pretende o cumprimento de obrigação de fazer pelos requeridos/recorridos (...) sendo inadequada a utilização da ação popular para formulação da pretensão apresentada, impondo-se a confirmação da sentença prolatada. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.” (TJGO, Apelação (CPC) 004XXXX-57.2012.8.09.0162, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2019, DJe de 04/07/2019).

No presente caso, observa-se que a ação popular proposta carece de interesse processual, que se caracteriza pelo binômio de adequação procedimental e utilidade. A ação popular não se revela a via adequada para a tutela do direito subjetivo indicado na inicial, uma vez que a indicação de ato lesivo a ser invalidado é um requisito necessário para a sua propositura. Embora o autor solicite a nulidade do alvará de licenciamento, não há evidências claras de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, aspectos fundamentais para justificar a intervenção judicial.
De mais a mais, mesmo sem um pedido explícito de obrigação de fazer ou não fazer, a natureza do pedido de anulação do ato administrativo não se coaduna com os propósitos da ação popular, que visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa de danos resultantes de atos ilegais. Assim, restam evidentes os fundamentos que corroboram a improcedência da presente demanda, culminando na inadequação da via eleita e, consequentemente, na extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 385, VI, do Código de Processo Civil.
Submeto o ato sentencial em foco ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, razão pela qual determino sejam os autos do processo em epígrafe remetidos, após escoado o prazo para a interposição do recurso voluntário, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, para os fins de direito.
Publique-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA,04 de dezembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001869-04.2023.8.05.0271 Ação Popular
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Ribeiro Passos
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Reu: Jairo De Freitas Baptista - Prefeito Municipal De Valença
Reu: Cláudio Márcio Santos Queiroz - Secretário Executivo Do Gabinete Do Prefeito
Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Reu: Marcus Vinícius Pereira Santos Secretário Municipal De Infraestrutura E Urbanismo
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001869-04.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), CAROLINE MOTA REZENDE (OAB:BA75851)
REU: JAIRO DE FREITAS BAPTISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA e outros (3)
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação da advogada Bela. Caroline Mota Rezende, inscrita na OAB/BA sob o nº 75.851, para atuar no presente processo em substituição ao advogado anteriormente habilitado. Proceda-se à atualização dos registros no sistema PJe, incluindo a desabilitação do causídico Fábio Sá Barreto Nogueira (OAB/BA nº 44.070) e a inclusão da nova patrona, conforme solicitado.
Determino que todas as futuras intimações e comunicações processuais sejam direcionadas exclusivamente à advogada habilitada, conforme previsto no art. 272, §2º, do CPC.
Após a atualização do cadastro no sistema, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para análise do reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme determinado na sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501897-27.2018.8.05.0271 Renovatória De Locação
Jurisdição: Valença
Autor: Ivanete Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Autor: Joel Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Reu: Pousada Bahia Bacana Ltda.
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)
Perito Do Juízo: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0501897-27.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVANETE RANGEL CARDOSO e outros
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045), MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
REU: POUSADA BAHIA BACANA LTDA.
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que tenham ciência de certidão Id. 479225154 e manifestem-se sobre o que entendem de direito para o prosseguimento da demanda no prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004314-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Neuza De Jesus Santana
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004314-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de renúncia ao mandato apresentado pela patrona da autora no Id. 479984078, intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação extrajudicial da sua cliente, vez que na comunicação de renúncia acostada no Id. 479984079 consta pessoa estranha ao processo.
Demonstrado nos autos a notificação, intime-se a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a juntada do instrumento procuratório nos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501423-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Josue Batista Dos Santos
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501423-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA

APELADO: JOSUE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 16 de setembro de 2024.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001931-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucas Brito Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Reu: Dme Construcoes E Urbanismos Ltda - Me
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCAS BRITO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (OAB:BA69828), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado ao ID. 478566766, intime-se a parte autora para que justifique a sua relevância e pertinência, delimitando o objeto de prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, diante do requerimento formulado ao ID. 479487896, intime-se a parte ré para que informe a este juízo a especialidade do perito a ser designado, bem como delimite o objeto da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação das partes, a Secretaria certifique acerca da existência de perito judicial cadastrado nessa Unidade Judiciária com especialidade requerida, após, voltem-me conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000472-36.2025.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: George Raphael Dos Santos Nonato
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Impetrado: Estado De São Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000472-36.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: GEORGE RAPHAEL DOS SANTOS NONATO
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GEORGE RAPHAEL DOS SANTOS NONATO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº DP-3/321/23, CARGOS DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o impetrante que foi eliminado indevidamente na fase de exame oftalmológico do referido certame, sob o fundamento de “estrabismo” não previsto como critério de inaptidão, postulando sua imediata reinclusão no concurso.
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Mandado de Segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo violado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e Lei n. 12.016/2009).
No presente caso, a autoridade coatora é vinculada à Administração Pública do Estado de São Paulo (Polícia Militar de São Paulo), exercendo suas funções naquele ente federativo. Por consequência, a competência para processar e julgar eventuais ilegalidades ou abusos cometidos pela autoridade estadual de São Paulo é, em regra, da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, no foro designado pela respectiva Lei de Organização Judiciária (normalmente a Vara da Fazenda Pública da Capital ou outro juízo específico competente).

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que o Mandado de Segurança deve ser proposto no foro onde a autoridade coatora exerce suas atribuições, tendo em vista a melhor possibilidade de fiscalização e o próprio cumprimento da decisão judicial. Assim, não compete a este juízo da Comarca de Valença/BA conhecer e julgar Mandado de Segurança em face de autoridade sediada e atuante no Estado de São Paulo.
Prescreve o art. 64, §1º, do CPC que "§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". In casu, trata-se de hipótese de incompetência absoluta.
Neste sentido é vasta da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp. 1.078.875 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, "D.J.e." de 27.8.2010).
PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (CC 60560-DF, Primeira Seção, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 12.02.2007).
Na mesma toada seguem as recentes jurisprudências dos Tribunais estaduais:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO FORO EM QUE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA -REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência absoluta para processamento e julgamento da demanda é estabelecida em consonância com a sede funcional da autoridade que praticou o ato coator. 2. Verificada a ocorrência de equívoco no apontamento da autoridade coatora pela impetrante, deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada, sendo os autos remetidos ao Juízo competente, conservados os efeitos das decisões proferidas no curso do processo (artigo 64, §§ 3º e 4º, CPC). (TJ-MG - AC: 10000190384263001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 05/06/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM FORO DIVERSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. Precedente do STJ: CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe em 24/10/2005. 2. Havendo incongruência entre a sede funcional da autoridade coatora e o foro em que se impetrou o mandado de segurança, há de se reconhecer a incompetência absoluta do juízo, desconstituir os atos decisórios e determinar a remessa do feito ao juízo competente. (TJ-MG - AC: 10393130043671001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)
Logo, resta claro que se tratando de Mandado de Segurança, a competência será sempre questão de ordem pública, podendo a qualquer tempo e grau de jurisdição ser declarada a incompetência do Juízo, independente de provocação das partes.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 64, § 1.º, do CPC. Em razão disso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que sejam processados e julgados pelo juízo competente, conforme a organização judiciária daquele Estado, com as homenagens de estilo.
Cumpridas as formalidades, proceda-se à remessa dos autos ao juízo competente, com baixa do feito no sistema.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006801-98.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Silvando Moreira Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Ferraz De Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006801-98.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SILVANDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SILVANO MOREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora sustenta que, embora resida na Comarca de Valença, Bahia, foi notificado acerca de uma multa de trânsito referente a uma infração supostamente cometida no Município de Ferraz de Vasconcelos, São Paulo. Alega que, na data do suposto fato, encontrava-se trabalhando em Valença, distante mais de 1.700 km do local da infração, impossibilitando que estivesse na cidade mencionada. Argumenta, ainda, que não foi apresentada prova fotográfica que associe o seu veículo ao fato, configurando a ausência de comprovação da infração.
Em razão disso, busca a anulação da multa e a condenação do réu em danos morais.
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação está sendo processada perante a Comarca de Valença-BA, local onde reside a parte autora. Entretanto, é forçoso reconhecer que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito, pelas razões que seguem.
O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da sessão virtual finalizada em 24/04/2023, proclamou a inconstitucionalidade da disposição do Código de Processo Civil (CPC/2015) que conferia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de serem demandados em ações em qualquer comarca do país.
Tal entendimento foi estabelecido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.492 e 5.737, ambas relatadas pelo ministro Dias Toffoli. Essas ADIs foram apresentadas pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, contestando diversos dispositivos do CPC.
A decisão enfatiza que é considerada inconstitucional a regra que permitia que os Estados e o Distrito Federal fossem alvo de ações em qualquer comarca do território nacional. Conforme ressaltado pelo ministro Luís Roberto Barroso, estender à esfera estadual e do DF a possibilidade de enfrentar ações em qualquer parte do país, em conformidade com o que é permitido para a União pela Constituição, não considera a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais, bem como a realidade de que sua atuação ocorre dentro de seus limites territoriais próprios.
Conforme pleiteado na ADI 5.492, a restrição da competência estabelecida nos artigos 46, § 2º, e 52 do CPC/2015 foi circunscrita aos limites territoriais do ente federativo demandado, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, notadamente o princípio do pacto federativo, cujo caráter é inalterável.
Nesse sentido, a jurisdição apropriada para julgar o presente caso é a Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP. Portanto, é imperativo proceder à redistribuição deste processo para uma das Varas competentes da referida Comarca.
Por conseguinte, torna-se manifesta e inquestionável a incompetência do juízo da Comarca de Valença/BA para prosseguir com a análise deste processo.
III. DISPOSITIVO
Com base em tais razões, DECLINO, pois, da competência no âmbito deste processo, direcionando-a em favor de uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP.
Cumpridas as formalidades, proceda-se à remessa dos autos ao juízo competente, com baixa do feito no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 23 de janeiro de 2025.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004211-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COSME JOSE DA SILVA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a aplicação do rito sumaríssimo, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 DE JANEIRODE 2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004211-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COSME JOSE DA SILVA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a aplicação do rito sumaríssimo, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 DE JANEIRODE 2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502806-40.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Marcio Luiz Bueno Souza

Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502806-40.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ BUENO SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id. 459671997).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA,04 de novembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007225-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ademar Trindade Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007225-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMAR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte ré no sistema, observando a petição de ID. 479483783 e seguintes.
Ademais, tendo em vista que a partes não requereram a produção de novas provas, bem como que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007225-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ademar Trindade Dos Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007225-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMAR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709), BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte ré no sistema, observando a petição de ID. 479483783 e seguintes.
Ademais, tendo em vista que a partes não requereram a produção de novas provas, bem como que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501130-52.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Flavia Martins Goes
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501130-52.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FLAVIA MARTINS GOES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 04 de fevereiro,2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8102750-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102750-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento dos presentes autos por este Juízo e, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos em fila específica para sentença, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8102750-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102750-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento dos presentes autos por este Juízo e, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos em fila específica para sentença, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8102750-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102750-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento dos presentes autos por este Juízo e, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos em fila específica para sentença, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8102750-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102750-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência do recebimento dos presentes autos por este Juízo e, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos em fila específica para sentença, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004133-57.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Solana Correia Ribeiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004133-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLANA CORREIA RIBEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a parte ré, em sede de audiência de conciliação no ID. 473328736, ficou advertida acerca da abertura de prazo para juntada da contestação, à Secretaria, certifique-se acerca do oferecimento da contestação.
Após, conclusos em fila própria.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004133-57.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Solana Correia Ribeiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004133-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLANA CORREIA RIBEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a parte ré, em sede de audiência de conciliação no ID. 473328736, ficou advertida acerca da abertura de prazo para juntada da contestação, à Secretaria, certifique-se acerca do oferecimento da contestação.
Após, conclusos em fila própria.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001268-61.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rose Rangel Dos Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)

Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001268-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSE RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de renúncia do procurador da parte requerida, (Autarquia Municipal), 454376889, inclua-se ao feito a atual procuradora/ Setor Jurídico do SAAE, Bela. Eliene Ascendino Bevilaqua, inscrita na OAB/BA39120 69.116, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, promovendo a juntada do instrumento procuratório/e portaria nestes autos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação na forma do art. 350 do CPC.
Após, exclua-se do sistema PJE o advogado subscritor do pedido de renúncia.
Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001268-61.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rose Rangel Dos Santos
Advogado: Dalila Cassia Damasio Borges (OAB:BA75110)
Advogado: Victor Marcus Silva Pinto (OAB:BA43725)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001268-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA ROSE RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): DALILA CASSIA DAMASIO BORGES (OAB:BA75110), VICTOR MARCUS SILVA PINTO registrado(a) civilmente como VICTOR MARCUS SILVA PINTO (OAB:BA43725)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o pedido de renúncia do procurador da parte requerida, (Autarquia Municipal), 454376889, inclua-se ao feito a atual procuradora/ Setor Jurídico do SAAE, Bela. Eliene Ascendino Bevilaqua, inscrita na OAB/BA39120 69.116, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, promovendo a juntada do instrumento procuratório/e portaria nestes autos, bem como para, no mesmo prazo, apresentar réplica à contestação na forma do art. 350 do CPC.
Após, exclua-se do sistema PJE o advogado subscritor do pedido de renúncia.

Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 05 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004133-57.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Solana Correia Ribeiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004133-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLANA CORREIA RIBEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a parte ré, em sede de audiência de conciliação no ID. 473328736, ficou advertida acerca da abertura de prazo para juntada da contestação, à Secretaria, certifique-se acerca do oferecimento da contestação.
Após, conclusos em fila própria.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004133-57.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Solana Correia Ribeiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004133-57.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLANA CORREIA RIBEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a parte ré, em sede de audiência de conciliação no ID. 473328736, ficou advertida acerca da abertura de prazo para juntada da contestação, à Secretaria, certifique-se acerca do oferecimento da contestação.
Após, conclusos em fila própria.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido constante na petição de ID. 483792982, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a entrega do contrato objeto da perícia nesta unidade judiciária.
Após a entrega, à Secretaria, intime-se o perito designado para agendar a data para realização da referida prova, que deve ser informada às partes com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência.
Providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002157-49.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cosme Queles Dos Santos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002157-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME QUELES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido constante na petição de ID. 483792982, concedendo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a entrega do contrato objeto da perícia nesta unidade judiciária.
Após a entrega, à Secretaria, intime-se o perito designado para agendar a data para realização da referida prova, que deve ser informada às partes com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência.
Providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josimare Sales Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIMARE SALES SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para progressão funcional vertical ajuizada em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 440117564 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Realizada audiência de conciliação no ID. 449548868.
Contestação no ID. 455313332 e réplica no ID. 458144984.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito no ID. 460774385, e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 479230529.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josimare Sales Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIMARE SALES SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para progressão funcional vertical ajuizada em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 440117564 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Realizada audiência de conciliação no ID. 449548868.
Contestação no ID. 455313332 e réplica no ID. 458144984.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito no ID. 460774385, e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 479230529.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josimare Sales Santos
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSIMARE SALES SANTOS
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para progressão funcional vertical ajuizada em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 440117564 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Realizada audiência de conciliação no ID. 449548868.
Contestação no ID. 455313332 e réplica no ID. 458144984.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito no ID. 460774385, e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 479230529.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado ao ID. 480795111, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte autora no sistema.
Ademais, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado ao ID. 480795111, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte autora no sistema.
Ademais, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001125-72.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM movida por ZELEIDE DE SOUZA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados, com fito em progressão de carreira.
Sustenta a Autora que é servidora pública municipal, aprovada através de concurso público, sendo titular do cargo de Auxiliar Escolar, atualmente no Nível III da Carreira.
Nessa senda, no mês de março de 2020, a Requerente, reuniu todos os requisitos para progredir ao Nível IV em seu plano de carreira, tendo em vista que obteve o certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em educação infantil.
Contestação id. 448941701.
Réplica id. 453199431.
Dispensada a produção de provas.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.
O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Compulsando os autos, é possível verificar da documentação colacionada aos autos que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.
A mudança de nível, também denominada progressão vertical pela lei municipal, consiste na ascensão do servidor não docente para nível superior na carreira, em virtude de obtenção de título específico condicionado à conclusão do curso de formação.
Desse modo, a lei 2.603/2019 de 17 de dezembro de 2019 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores que compõe o quadro efetivo dos profissionais não docentes vinculados à Secretaria de Educação do Município de Valença/BA, determina a elevação funcional em virtude da maior habilitação adquirida, conforme artigo 17 do referido plano, o que não foi observado pelo Réu, não obstante haja requerimento administrativo formulado– “Requerimentos de Direitos e Vantagens – RDV”.
Dispõe a Lei Municipal:
Art. 17. A carreira dos servidores não docentes está estruturada em 04 (quatro) níveis, subdivididos em 4 (quatro) referências designadas pelas legendas RI (referência inicial), A, B e C na forma estabelecida no artigo 21 desta Lei.
Parágrafo Único - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de carreira previstos nesta lei são:
I – Nível 1: Servidores não docentes com escolaridade em nível médio;
II – Nível 2: Servidores não docentes com escolaridade em nível médio acompanhado de curso técnico reconhecido pelo MEC, preferencialmente correlato a área de atuação do servidor.
III – Nível 3: Servidores não docentes com escolaridade em nível Superior na área de Educação ou nível Superior correlato à área de atuação direta do servidor.
IV – Nível 4: Servidores não docentes com formação em Pós-Graduação, em curso na área de educação ou correlato à área de atuação direta do servidor.
A parte autora se enquadra perfeitamente no quanto acima disposto, eis que concluiu formação em curso de pós-graduação.
Acerca do tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou no sentido de que, atendidos os requisitos legais, a progressão funcional através da mudança de nível deve ser garantida ao servidor público municipal, senão vejamos de recentes julgados proferidos por esta Corte:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APELO DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBIIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501369-85.2013.8.05.0103, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 17/03/2020). Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Considerando desnecessária a realização de perícia e a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, pode o julgador proceder ao julgamento da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.
A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical e por especialização do servidor público. Cumpridos os requisitos, é devida a progressão funcional e o adicional de especialização.

Caso em que a condenação ao pagamento do adicional por especialização não observou a porcentagem devida nos cursos que não se enquadram como pós graduação. Condenação do percentual do adicional de especialização retificada para 15% (quinze por cento).
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501708-88.2016.8.05.0022, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019)
Ademais, a despeito da argumentação da Municipalidade, tenho que, tal não merece acolhida. Isso porque, não há macula a lei ou descabimento da progressão vertical.
A despeito da argumentação da inconstitucionalidade, tenho que, tal não procede. Cito como exemplo a decisão do TJBA que, ao apreciar o plano de carreira dos professores de Valença, manifestou-se pela constitucionalidade da lei como também reconheceu o direito a progressão de nível, veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. DEFESA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO: PROGRESSÃO VERTICAL, POR TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTOR/JORGE SOUZA DE MOURA DIREITO À PROGRESSÃO DO NÍVEL II, DESDE À POSSE. INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DO ART. 10 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO RE 870.947/SE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR: A Apelante em sede de contestação arguiu apenas a preliminar de incompetência absoluta do juízo Trabalhista, sem, contudo, levantar a questão da inconstitucionalidade, mesmo diante do Juízo Incompetente, contrariando, assim, o estabelecido no art. 336 do CPC. Não merece conhecimento a preliminar de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.164/2011. Inovação recursal. MERITO: Pretende o Município de Valença reverter a Sentença a quo que o condenou ao pagamento de acréscimos remuneratórios nos vencimentos dos professores, ora Apelados, em razão de progressão funcional por avanço vertical, por conclusão de cursos de graduação e pós graduação, o que lhes conferiria direito a ascenderem na carreira por nível, de acordo com a espécie de curso concluído e certificado. Os Recorridos se enquadram perfeitamente na legislação Municipal, eis que concluíram formação de nível superior em licenciatura, graduação plena, além da Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ completar especialização em Pedagogia Social, consoante documentos de fls. 09/44. Os Apelados, ao tomarem posse, foram enquadrados no Nível I. Ocorre que, o Município Recorrente não observou o quanto disposto no art. 10 da Lei Municipal que determina: “Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.” O Apelado/JORGE SOUSA DE MOURA concluiu a formação em nível superior, em curso de licenciatura, graduação plena, desde 06/08/2009. Portanto, desde a admissão (15/04/2010) o referido Autor tinha direito ao enquadramento no nível II, inobservância patente do Município de Valença. Os Apelados têm direito à progressão, por nível, nos termos da Lei Municipal, com pagamento retroativo à data do Requerimento Administrativo, exceto o Autor/JORGE SOUZA DE MOURA, que é desde a posse, pois já preenchia os requisitos para o Nível II, além de que deve ser observado que a Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ perfez os requisitos do Nível III, conforme Certificado de Especialização (anexo, fl. 21), de forma que não subsiste qualquer motivo para a negativa do Município em promover as progressões dos Requerentes. Juros e Correção monetária nos moldes definidos RE nº 870.947/SE. Majoração dos honorários. APELO CONHECIDO em parte e NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 03001433920158050271, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019)
Não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada.
Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município de Valença.
Faz jus a parte autora pela procedência da presente, para que lhe seja garantia a efetiva mudança para o nível IV, nos termos da lei.
Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de janeiro, 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001125-72.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuleide De Souza Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-72.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM movida por ZELEIDE DE SOUZA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados, com fito em progressão de carreira.
Sustenta a Autora que é servidora pública municipal, aprovada através de concurso público, sendo titular do cargo de Auxiliar Escolar, atualmente no Nível III da Carreira.
Nessa senda, no mês de março de 2020, a Requerente, reuniu todos os requisitos para progredir ao Nível IV em seu plano de carreira, tendo em vista que obteve o certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em educação infantil.
Contestação id. 448941701.
Réplica id. 453199431.
Dispensada a produção de provas.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.
O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Compulsando os autos, é possível verificar da documentação colacionada aos autos que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.
A mudança de nível, também denominada progressão vertical pela lei municipal, consiste na ascensão do servidor não docente para nível superior na carreira, em virtude de obtenção de título específico condicionado à conclusão do curso de formação.
Desse modo, a lei 2.603/2019 de 17 de dezembro de 2019 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores que compõe o quadro efetivo dos profissionais não docentes vinculados à Secretaria de Educação do Município de Valença/BA, determina a elevação funcional em virtude da maior habilitação adquirida, conforme artigo 17 do referido plano, o que não foi observado pelo Réu, não obstante haja requerimento administrativo formulado– “Requerimentos de Direitos e Vantagens – RDV”.
Dispõe a Lei Municipal:
Art. 17. A carreira dos servidores não docentes está estruturada em 04 (quatro) níveis, subdivididos em 4 (quatro) referências designadas pelas legendas RI (referência inicial), A, B e C na forma estabelecida no artigo 21 desta Lei.
Parágrafo Único - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de carreira previstos nesta lei são:
I – Nível 1: Servidores não docentes com escolaridade em nível médio;
II – Nível 2: Servidores não docentes com escolaridade em nível médio acompanhado de curso técnico reconhecido pelo MEC, preferencialmente correlato a área de atuação do servidor.
III – Nível 3: Servidores não docentes com escolaridade em nível Superior na área de Educação ou nível Superior correlato à área de atuação direta do servidor.
IV – Nível 4: Servidores não docentes com formação em Pós-Graduação, em curso na área de educação ou correlato à área de atuação direta do servidor.

A parte autora se enquadra perfeitamente no quanto acima disposto, eis que concluiu formação em curso de pós-graduação.
Acerca do tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou no sentido de que, atendidos os requisitos legais, a progressão funcional através da mudança de nível deve ser garantida ao servidor público municipal, senão vejamos de recentes julgados proferidos por esta Corte:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APELO DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBIIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501369-85.2013.8.05.0103, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 17/03/2020). Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Considerando desnecessária a realização de perícia e a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, pode o julgador proceder ao julgamento da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.
A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical e por especialização do servidor público. Cumpridos os requisitos, é devida a progressão funcional e o adicional de especialização.
Caso em que a condenação ao pagamento do adicional por especialização não observou a porcentagem devida nos cursos que não se enquadram como pós graduação. Condenação do percentual do adicional de especialização retificada para 15% (quinze por cento).
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501708-88.2016.8.05.0022, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019)
Ademais, a despeito da argumentação da Municipalidade, tenho que, tal não merece acolhida. Isso porque, não há macula a lei ou descabimento da progressão vertical.
A despeito da argumentação da inconstitucionalidade, tenho que, tal não procede. Cito como exemplo a decisão do TJBA que, ao apreciar o plano de carreira dos professores de Valença, manifestou-se pela constitucionalidade da lei como também reconheceu o direito a progressão de nível, veja-se:
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. DEFESA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO: PROGRESSÃO VERTICAL, POR TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTOR/JORGE SOUZA DE MOURA DIREITO À PROGRESSÃO DO NÍVEL II, DESDE À POSSE. INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DO ART. 10 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO RE 870.947/SE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR: A Apelante em sede de contestação arguiu apenas a preliminar de incompetência absoluta do juízo Trabalhista, sem, contudo, levantar a questão da inconstitucionalidade, mesmo diante do Juízo Incompetente, contrariando, assim, o estabelecido no art. 336 do CPC. Não merece conhecimento a preliminar de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.164/2011. Inovação recursal. MERITO: Pretende o Município de Valença reverter a Sentença a quo que o condenou ao pagamento de acréscimos remuneratórios nos vencimentos dos professores, ora Apelados, em razão de progressão funcional por avanço vertical, por conclusão de cursos de graduação e pós graduação, o que lhes conferiria direito a ascenderem na carreira por nível, de acordo com a espécie de curso concluído e certificado. Os Recorridos se enquadram perfeitamente na legislação Municipal, eis que concluíram formação de nível superior em licenciatura, graduação plena, além da Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ completar especialização em Pedagogia Social, consoante documentos de fls. 09/44. Os Apelados, ao tomarem posse, foram enquadrados no Nível I. Ocorre que, o Município Recorrente não observou o quanto disposto no art. 10 da Lei Municipal que determina: “Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.” O Apelado/JORGE SOUSA DE MOURA concluiu a formação em nível superior, em curso de licenciatura, graduação plena, desde 06/08/2009. Portanto, desde a admissão (15/04/2010) o referido Autor tinha direito ao enquadramento no nível II, inobservância patente do Município de Valença. Os Apelados têm direito à progressão, por nível, nos termos da Lei Municipal, com pagamento retroativo à data do Requerimento Administrativo, exceto o Autor/JORGE SOUZA DE MOURA, que é desde a posse, pois já preenchia os requisitos para o Nível II, além de que deve ser observado que a Autora/IONÁ BETÂNIA DA SILVA CAFÉ perfez os requisitos do Nível III, conforme Certificado de Especialização (anexo, fl. 21), de forma que não subsiste qualquer motivo para a negativa do Município em promover as progressões dos Requerentes. Juros e Correção monetária nos moldes definidos RE nº 870.947/SE. Majoração dos honorários. APELO CONHECIDO em parte e NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 03001433920158050271, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2019)
Não há ofensa à Súmula Vinculante n.º 43 do STF como também não há inconstitucionalidade a ser declarada.
Não se está a conceder cargo novo a parte autora, a progressão funcional não se confunde com o que pretende o Município de Valença.
Faz jus a parte autora pela procedência da presente, para que lhe seja garantia a efetiva mudança para o nível IV, nos termos da lei.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, confirmo a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em todos os seus termos, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 31 de janeiro, 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado ao ID. 480795111, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte autora no sistema.
Ademais, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-89.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana Alves Alphonse Karr
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Jessica Kelly Marcolino Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-89.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA ALVES ALPHONSE KARR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado ao ID. 480795111, proceda a Secretaria com a regularização da habilitação do(s) procurador(es) da parte autora no sistema.
Ademais, tendo em vista que o processo está maduro para julgamento, em conformidade com o art. 354 do Código de Processo Civil, determino a conclusão do feito em fila específica para julgamento.
P. I. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MAR-

TINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502696-41.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Interessado: Comercio De Material De Construcao Porto Ltda - Me
Interessado: Paulo Jose Queiroz Neves
Interessado: Rosangela Maria Sousa Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502696-41.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
INTERESSADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PORTO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da pesquisa vis sisbajud id. 447199692.
Providência necessários.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002283-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Andreza Da Conceicao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002283-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ANDREZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO

Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANO MORAL POR COBRANÇA INDEVIDA com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 444724827 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Contestação no ID. 454484596 e réplica no ID. 454560223.
Realizada audiência de conciliação no ID. 454602904, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Intimada para se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 478635778.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002283-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Andreza Da Conceicao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002283-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: MARIA ANDREZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO

Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANO MORAL POR COBRANÇA INDEVIDA com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 444724827 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Contestação no ID. 454484596 e réplica no ID. 454560223.
Realizada audiência de conciliação no ID. 454602904, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Intimada para se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 478635778.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002283-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Andreza Da Conceicao
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002283-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA ANDREZA DA CONCEICAO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DESPACHO

Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANO MORAL POR COBRANÇA INDEVIDA com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 444724827 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Contestação no ID. 454484596 e réplica no ID. 454560223.
Realizada audiência de conciliação no ID. 454602904, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Intimada para se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 478635778.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-28.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Neildes Rosa De Jesus Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-28.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NEILDES ROSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a parte autora peticionou no Id. 467652046, requerendo o julgamento antecipado do feito, e a parte ré, devidamente intimada para se manifestar em relação ao interesse na produção de demais provas, permaneceu inerte, conforme certificado no Id. 481180078, venham os autos conclusos para sentença em fila própria.
Diante do pedido de renúncia ao mandato apresentado pela patrona da autora no Id. 481512978, intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação extrajudicial da sua cliente, vez que na comunicação de renúncia acostada no Id. 481512983 consta pessoa estranha ao processo.
Demonstrado nos autos a notificação, intime-se a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a juntada do instrumento procuratório nos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA,04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004632-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Soledad Mariana Lorenzoni
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004632-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: SOLEDAD MARIANA LORENZONI
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornados os autos após a interposição de Agravo de Instrumento, indeferido o efeito suspensivo e mantida a decisão agravada, aguarde-se a apresentação da réplica, conforme ato ordinatório de ID. 479503105, após, certifique-se e venham os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004632-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Soledad Mariana Lorenzoni
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004632-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SOLEDAD MARIANA LORENZONI
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornados os autos após a interposição de Agravo de Instrumento, indeferido o efeito suspensivo e mantida a decisão agravada, aguarde-se a apresentação da réplica, conforme ato ordinatório de ID. 479503105, após, certifique-se e venham os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001536-52.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Pablo Arturo Airoldi
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Autor: Hotel Porto De Cima Ltda - Me
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Municipio De Cairu

Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001536-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PABLO ARTURO AIROLDI e outros
Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o interesse na produção da prova recai sobre o expropriante, é deste o dever de custear os aludidos encargos periciais. Assim, indefiro o requerimento de atribuição do ônus de pagamento dos honorários periciais ao autor, e determino que tais encargos sejam custeados pelo ente desapropriante.
Ante ao exposto, vistas ao réu para adotar as providências devidas no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005025-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cleusa De Araujo Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005025-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEUSA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, processado pelo rito comum.
Proferida decisão no ID. 420261486 deferindo o pedido de tutela de urgência.
Realizada audiência de conciliação no ID. 434501491.
Contestação no ID. 439969225.
Decisão de saneamento do processo no ID. 455091929.
Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito no ID. 460818139, e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado no ID. 478115985.
Isto posto, venham os autos conclusos para sentença, em fila própria.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003599-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Magaly Nunes Dos Santos Moreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003599-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAGALY NUNES DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte autora peticionou no Id. 466998938, requerendo o julgamento antecipado do feito, e a parte ré, devidamente intimada para se manifestar em relação ao interesse na produção de demais provas, permaneceu inerte, conforme certificado no Id. 481172222, venham os autos conclusos para sentença em fila própria.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de fevereiro,2025

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000673-28.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves
Flagranteado: Sanuel Sousa Dos Santos
Advogado: Marli Oliveira Dos Santos De Andrade (OAB:BA76628)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8000673-28.2025.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: AUTORIDADE: DT PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Flagranteado: FLAGRANTEADO: SANUEL SOUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 24(vinte e quatro) horas;
2. Nos termos do art. 3º da Recomendação Conjunta n. 01/2023 CGJ/CCI - GSEC e entendimento do STF, fica designada audiência de custódia na modalidade presencial para o dia 04/02/2025 às 09:00h, ser realizada na modalidade telepresencial tendo em vista Decreto/2024.
3. Deve o custodiado está acompanhado por Advogado ou Defensor Público
4. Intime(m) às partes para requererem o que entender de direito.
Intimações necessárias.
Valença-Ba., da assinatura digital
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0002093-45.2004.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Irandir Eduardo Rosa Fonseca
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba
Autoridade: Cartório Do Registro Civil De Valença - Bahia
Reu: Welto Lima Pereira
Testemunha: José Luis Da Cruz Barnabé
Testemunha: Henrique Araújo Fonseca
Testemunha: Maria Conceição Dos Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002093-45.2004.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELTO LIMA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público contra o denunciado WELTO LIMA PEREIRA, imputando-lhe a suposta prática do delito previsto no art. 129, §1º do Código Penal, perpetrado contra a senhora IRANDIR EDUARDO ROSA FONSECA.
Consta que, no dia 07 de julho de 2002, por volta das 05h15, na via pública, próximo à igreja de São Pedro, Tento, no Município de Valença-BA, o denunciado, teria supostamente agredido, a senhora Irandir Eduardo Rosa Fonseca.
Houve o oferecimento da denúncia em ID: 264927812). Juntou-se cópia de parte do Inquérito Policial nos autos. (ID: 264927812).
Houve o recebimento da denúncia em decisão proferida por este juízo no dia 06/03/2007. (ID: 264929898).
Foi proferido decisão interlocutória em ID: 264931224, citando a ausência de citação do acusado. Sendo assim foi declarada suspensão do processo e do prazo prescricional no dia 09/03/2015, em consonância com o artigo 366 do Código Processo Penal. Tendo o feito retomado seu curso no ano de 2018.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou em ID: 363428504 para que fosse certificado a possível certidão de óbito do acusado. A fim de se manifestar acerca da extinção de punibilidade. Após inúmeras diligências, não foi juntado nos autos a devida certidão de óbito do acusado, impossibilitando assim a extinção de punibilidade pela morte do réu previsto no art. 107, I do CP.
Sendo assim. O Parquet requereu em ID: 427513471, que fosse dado prosseguimento ao feito.
Posteriormente, em petição de ID: 476211118 o Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, suspensão de CNH e CPF do acusado, além da produção antecipada de provas.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Impende chamar o feito à ordem, por se tratar de questão de ordem pública, e passo a analisar, neste momento, o lapso prescricional dos presentes autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime previsto no art. 129, §1º do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos. (art. 109, III do CP).
Nesse sentido, há de se ressaltar que, tendo em vista a súmula 415 do STJ (“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”), o processo ficou suspenso até o ano de 2018.

Posto isto, com exclusão do período de suspensão, verifica-se que se passou mais de doze anos entre o recebimento da denúncia em 06/03/2007 até o ano da suspensão em 09/03/2015 e posteriormente após o período de suspensão em 03/04/2018 até a presente data, de modo que, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Desta maneira, considerando a lapso após a exclusão do período de suspensão até a presente data, entendo que no ano de 2022 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Ante o exposto, em se tratando de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado WELTO LIMA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Bem como, levando em consideração que houve a prescrição da pretensão punitiva, determino o arquivamento dos presentes autos.
Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Valença-BA, data da assinatura digital
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0500080-54.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson França Felipe
Advogado: Ingrid Dos Anjos Rego (OAB:BA77171)
Vitima: Em Segredo De Justiça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500080-54.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jeferson França Felipe
Advogado(s): INGRID DOS ANJOS REGO (OAB:BA77171)

SENTENÇA
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público, visando apurar suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c Art. 5º, inciso III e art. 7º, II, da lei 13.340/06, supostamente praticado por JEFERSON FRANÇA FELIPE.
Consta que, no dia 13 de novembro de 2019, por volta das 13h00min, no interior da residência localizada na rua Escadaria da Mangaba, Cairu/BA, o denunciado Jeferson França Felipe, teria supostamente ofendido a integridade física da sua ex-companheira, a senhora Tatiane dos Santos Chaves.
O Ministério Público ofereceu a denúncia (ID: 269555066). Juntou-se cópia do Inquérito Policial nos autos. (ID: 269555067).
Houve o recebimento de denúncia (ID: 269555079).
Consta certidão, certificando que o denunciado foi regularmente citado por meio eletrônico. (ID: 269555102)
Consta nos autos a resposta à acusação apresentada pelo acusado, por meio da Defensoria Pública. (ID: 269555331).
Em decisão de ID: 269555349, foi rejeitada a preliminar pleiteada, além da ratificação do recebimento de denúncia.
Em ato ordinatório de ID: 369308951, designou-se audiência de instrução e julgamento.
Finalmente, em petição de ID: 459816837 o Ministério Público pugnou “constata-se que há de ser declarada a perda da PRETENSÃO PUNITIVA, determinando-se, por via de consequência, o arquivamento destes autos, como requer o Ministério Público na oportunidade.”
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Desde o recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro anos. Diante do decurso de tempo, entretanto, assiste razão ao Órgão Ministerial, ao tempo em que passo a proceder ao exame da recente teoria da declaração antecipada da prescrição retroativa, também chamada de virtual ou em perspectiva.
As penas cominadas ao caso concreto seria de até 03 anos de detenção. Considerando-se a primariedade do réu, seus bons antecedentes e as demais circunstâncias que lhes são favoráveis e constantes do art. 59 do CPP, a pena seria aplicada no

mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses, nos termos do que dispõe o art. 129, §9º do Código Penal (no tempo do crime). Nesta situação, conforme lucidamente esclareceu o Ministério Público, já teria ocorrido a prescrição retroativa, tendo-se em vista a data do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, segundo o Ministério Público: "considerando as circunstâncias judiciais e o histórico do denunciado, resta evidente que eventual sentença condenatória aplicaria a pena no mínimo legal, ou seja: três meses. Assim a referida prescreveria em três anos nos termos do artigo 109. Inciso VI do Código Penal.

Desse modo, vislumbra-se que a prolação de sentença procedente estará fadada ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, posto que, desde o recebimento da denúncia e a data presente já se ultrapassou a marca de três anos."

Em síntese sobre o caso concreto retirada da peça acusatória vislumbra-se que:

"Apurou-se no inquérito, que o denunciado e a vítima conviveram por quatro anos, não advindo filho da relação. Ocorre que o acusado, após uma discussão com a vítima e motivado por um sentimento de fúria, abusou de sua condição de homem, e partiu para cima da vítima dando-lhe um golpe de "mata leão", socos e tapas na região da cabeça, bem como apertando o seu pescoço, tendo cessado as agressões somente quando esta caiu sem ar sobre o solo."

Segundo jurisprudências:

A jurisprudência das Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal – independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (AgRg no HC n. 922.340/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.).

Nesse sentido, uma análise detida do caso concreto permite concluir, sem se valer de conjecturas ou exercício de futurologia que a pena máxima, em concreto, passível de ser aplicada seria de 03 (três) anos.

Ora, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição ocorrerá no prazo de oito anos quando a pena não ultrapassar quatro anos, que seria a hipótese dos autos.

Em que pese a forte resistência da Jurisprudência (STJ, unânime), com ótimas razões, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite, por parte da doutrina dominante, a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades do caso, por fatores de política criminal e economia processual. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que

"sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional." (NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal comentado". 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).

Não se quer retirar o direito de defesa do acusado, a quem se permite justificar sua conduta e pleitear a absolvição. Ocorre, porém, que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarado de forma excepcional, favorecendo, inclusive, o acusado, pois é causa extintiva de sua punibilidade e terá baixado antecipadamente o registro criminal deste processo.

Com efeito, entendo ser preferível arquivar o processo, sob o fundamento acima, a condená-lo a uma pena que possivelmente será inexigível, sendo que os efeitos são semelhantes, já que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva. Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, mesmo que de ofício, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal.

Assim, acolho a promoção retro da Promotora de Justiça Eleitoral e declaro antecipadamente a prescrição retroativa, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON FRANÇA FELIPE, referente às infrações penais descritas na denúncia, fulcro no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c Art. 5º, inciso III e art. 7º, II, da lei 13.340/06.

Colacione-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Desnecessária a intimação da ré , pois não citada.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos. Isento-o de custas.

Valença-BA, data da assinatura digital

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

SENTENÇA

0500101-30.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Jurisdição: Valença

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Zenilton De Jesus Santos

Vitima: Em Segredo De Justiça

Vitima: Em Segredo De Justiça

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0500101-30.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZENILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público, visando apurar suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, c/c art. 5º, inc. II e art. 7º, II, da lei 13.340/06, supostamente praticado por ZENILTON DE JESUS SANTOS.
Consta que, no dia 14 de dezembro de 2019, por volta das 15h00min, na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, no Município de Presidente Tancredo Neves-BA, o denunciado Zenilton de Jesus Santos, teria supostamente ameaçado, a senhora Graciane Oliveira Menezes.
O Ministério Público ofereceu a denúncia (ID: 263923375). Juntou-se cópia do Inquérito Policial nos autos. (ID: 263923388).
Não consta o recebimento de denúncia.
Consta em decisão interlocutória de ID: 263923867, o deferimento de medida protetiva em favor da vítima.
Uma vez que o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente. (ID: 415960194)
Não consta nos autos a resposta à acusação apresentada pelo acusado.
Em despacho de ID: 263923862, determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Finalmente, em petição de ID: 461927642 o Ministério Público pugnou “até o presente momento não fora recebida pelo Douto Juízo, uma vez que ainda não fora realizada a audiência de justificação em razão do período pandêmico e da ausência de juiz titular durante um lapso desse percurso de tempo.”
“Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela decretação da extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, e com a consequente promoção de arquivamento dos presentes autos.”
Eis o sucinto relatório. Decido.
Impende chamar o feito à ordem, por se tratar de questão de ordem pública, e passo a analisar, neste momento, o lapso prescricional dos presentes autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 03 (três) anos. (art. 109, VI do CP).
Posto isto, com a ausência de marcos interruptivos na ação, verifica-se que se passou mais de três anos (de 2019 até a presente data), de modo que, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Desta maneira, considerando o lapso do período processual e ausência de marcos interruptivos desde 14/12/2019 até a presente data, entendo que em 15/12/2022 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Ante o exposto, em se tratando de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ZENILTON DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Bem como, levando em consideração que houve a prescrição da pretensão punitiva, determino o arquivamento dos presentes autos.
Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Valença-BA, data da assinatura digital
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0501407-68.2019.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gildeson Guimarães Carvalho
Vitima: Em Segredo De Justiça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501407-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Gildeson Guimarães Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público, visando apurar suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, (lei 13.340/06), supostamente praticado por GILDESON GUIMARÃES CARVALHO.

Consta que, no dia 12 de novembro de 2016, por volta das 15h30min, na Rua Alto da Mangueira, s/nº: Bairro do Zimbo, Morro de São Paulo, Cairu/BA, o denunciado Gildeson Guimarães Carvalho, teria supostamente ofendido a integridade física da sua companheira, a senhora Edilene Santos Morais.

O Ministério Público ofereceu a denúncia (ID: 276023042). Juntou-se cópia do Inquérito Policial nos autos. (ID: 276023045).

Houve o recebimento de denúncia (ID: 2276023051).

Uma vez que o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fora citado por edital (ID: 267109035). Por conseguinte, a ação penal fora suspensa, assim como, o prazo prescricional em 2019, em consonância com o artigo 366 do Código Processo Penal. (ID: 276023273)

Posteriormente em 08/01/2021, o processo retomou o seu prosseguimento, bem como a sua prescrição.

Foram realizadas algumas tentativas de citação, sendo efetiva a pessoal realizada pelo oficial de justiça conforme certidão (ID: 276023452).

Consta nos autos a resposta à acusação apresentada pelo acusado, por meio da Defensoria Pública. (ID: 276023567).

Em Ato ordinatório de ID: 406548785, designou-se de audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, em petição de ID: 456794396 o Ministério Público pugnou “que seja determinado o arquivamento do presente processo, haja vista a ocorrência da prescrição abstrata quanto ao delito de ameaça e a incidência da prescrição virtual, no tocante ao crime de lesão corporal.”

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 03 (três) anos. (art. 109, VI do CP).

Nesse sentido, há de se ressaltar que, tendo em vista a súmula 415 do STJ (“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”), o processo ficou suspenso até o ano de 2021.

Posto isto, com exclusão do período de suspensão, verifica-se que se passou mais de três anos (de 2019 até a presente data), de modo que, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta maneira, considerando a lapso após a exclusão do período de suspensão em 05/11/2019 até a presente data, entendo que em 06/11/2022 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Desde o recebimento da denúncia, já se passaram mais de quatro anos. Diante do decurso de tempo, entretanto, assiste razão ao Órgão Ministerial, ao tempo em que passo a proceder ao exame da recente teoria da declaração antecipada da prescrição retroativa, também chamada de virtual ou em perspectiva.

As penas cominadas ao caso concreto seria de até 03 anos de detenção. Considerando-se a primariedade do réu, seus bons antecedentes e as demais circunstâncias que lhes são favoráveis e constantes do art. 59 do CPP, a pena seria aplicada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses, nos termos do que dispõe o art. 129, §9º do Código Penal (no tempo do crime). Nesta situação, conforme lucidamente esclareceu o Ministério Público, já teria ocorrido a prescrição retroativa, tendo-se em vista a data do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, segundo o Ministério Público: “Já no tocante ao delito de lesão corporal, de uma análise mais detalhada dos autos, vislumbra-se que o acusado não possui circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis, de modo que, eventual sentença a ser aplicada irá resultar na pena mínima do tipo legal, que é a de 03 (três) meses, como está expresso no parágrafo nono do artigo 129 daquela Lei.

Dessa forma, tendo em vista que ela também prescreve no mesmo prazo de 03 (três) anos, consoante se verifica da leitura do inciso VI do artigo 109 da Lex Penal, é medida de rigor reconhecer que tal infração fora fulminada pela prescrição virtual, posto que os bons antecedentes do réu possuem o condão de inserir a reprimenda no menor patamar legal. ”

Em síntese sobre o caso concreto retirada da peça acusatória vislumbra-se que:

“Segundo consta nos autos, no dia, hora e local mencionados, o denunciado, motivado por ciúmes, iniciou uma discussão com a vítima. Esta, ao perceber que a discussão já estava chegando aos extremos, pediu licença ao acusado, inclusive, tentou abrir a porta da frente para que o mesmo saísse de casa, oportunidade em que o agressor desferiu o empurrão supracitado.

Relata-se que a vítima ficou desacordada por alguns minutos e, quando acordou, percebeu que o denunciado estava jogando água sobre a sua cabeça.

Ademais, é importante acrescentar, ainda, que o denunciado, após a vítima ter acordado, ameaçou esta de morte, bem como disse a mesma que não aceitaria a separação.

Por fim, o denunciado, em sede de interrogatório, embora tenha negado as ameaças praticadas contra a vítima, revelou que empurrou esta contra a parede”

Segundo jurisprudência:

A jurisprudência das Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal – independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (AgRg no HC n. 922.340/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.).
Nesse sentido, uma análise detida do caso concreto permite concluir, sem se valer de conjecturas ou exercício de futurologia que a pena máxima, em concreto, passível de ser aplicada seria de 03 (três) anos.
Ora, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição ocorrerá no prazo de oito anos quando a pena não ultrapassar quatro anos, que seria a hipótese dos autos.
Em que pese a forte resistência da Jurisprudência (STJ, unânime), com ótimas razões, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite, por parte da doutrina dominante, a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades do caso, por fatores de política criminal e economia processual. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que:
"sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional." (NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal comentado". 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).
Não se quer retirar o direito de defesa do acusado, a quem se permite justificar sua conduta e pleitear a absolvição. Ocorre, porém, que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarado de forma excepcional, favorecendo, inclusive, o acusado, pois é causa extintiva de sua punibilidade e terá baixado antecipadamente o registro criminal deste processo.
Com efeito, entendo ser preferível arquivar o processo, sob o fundamento acima, a condená-lo a uma pena que possivelmente será inexigível, sendo que os efeitos são semelhantes, já que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva. Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, mesmo que de ofício, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal.
Assim, acolho a promoção retro da Promotora de Justiça Eleitoral e declaro antecipadamente a prescrição retroativa, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDESON GUIMARÃES CARVALHO, referente às infrações penais descritas na denúncia, fulcro no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c Art. 5º, inciso III e art. 7º, II, da lei 13.340/06.
Colacione-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.
Procedimentos e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Desnecessária a intimação da ré , pois não citada.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos. Isento-o de custas.
Valença-BA, data da assinatura eletrônica
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0501910-31.2015.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaguarajara Santana Guimarães
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Sdpm Luciano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Carlito Santos
Terceiro Interessado: Lucimara De Santana Moutinho
Terceiro Interessado: Maria Crispiniana Muniz De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia De Cairu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501910-31.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jaguarajara Santana Guimarães

Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de JAGUARAJARA SANTANA GUIMARÃES, conhecido como "JAGUÁ" já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a peça acusatória, em síntese, que "no dia 29 de outubro de 2015, por volta das 15:00 horas, no Beco do Elefante, precisamente aos fundos do Mercadinho Popular, do Sr. Viniel, no Morro de São Paulo, Município de Cairu/BA e Comarca de Valença/BA, o denunciado foi flagrado por policiais militares tendo em depósito 03 (três) tabletes da erva cannabis sativa comumente conhecida por maconha, envoltos em embalagem plástica, 05 (cinco) petecas de cocaína, substâncias causadoras de dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, para fins de comércio e consumo de terceiros, o fazendo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Prossegue aduzindo que, os "policiais militares receberam denúncia anônima de que no Beco do Elefante, justamente aos fundos do Mercado Popular, do Sr. Viniel, estaria havendo comércio ilícito de drogas. Em diligência, os agentes da lei se dirigiram para o local e constataram a veracidade dos fatos, quando flagraram o denunciado, utilizando drogas com outro indivíduo, mas em cima de uma mesa foi avistada parte da droga encontrada".
Alega que "ao realizarem a busca no recinto, os policiais apreenderam: 03(três) tabletes de cannabis sativa embalada em pedaços de plástico, (05) cinco petecas de cocaína, dois aparelhos celulares, sendo um da marca Motorola e outro da marca Sansung, R$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) em
dinheiro miúdo e US $1.00 (um dólar americano)".
Finaliza esclarecendo que "a forma e a maneira de como os produtos foram encontrados com o denunciado, bem como o dinheiro trocado em seu poder, não deixam restar dúvidas quanto a natureza e destino da droga".
Juntou-se rol de testemunhas e cópia do inquérito policial de n. 059/2015 contendo: depoimentos do condutor e testemunhas, auto de exibição, interrogatório, nota de culpa e demais documentos (id.271515035).
Nos autos do inquérito policial, juntou-se laudo pericial n. 2015.05.PC.2836-01, preliminar de constatação da droga "cocaína", laudo pericial n. 2015.05.PC.2835-01 de constatação da droga "Cannabis sativa", laudo de exame pericial n. 2015.05.PC.2835-02 definitivo para substância THC, todos juntados em id.271515035, fls. 34/35 e 37/39.
Determinou-se a notificação do réu (id.271515512) que, notificado pessoalmente (id.271515526) apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (id.271515532), assim como por advogado constituído (id.271515534 e 271515534), com rol de testemunhas, sem aduzir questões preliminares, justificações e documentos, reservando-se para discutir o mérito ao final da instrução.
A denúncia foi recebida em 19/02/2016, sendo designada audiência de instrução e julgamento (id.271515827).
Realizada audiência em 30 de março de 2016, a prisão preventiva foi revisada e mantida, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela testemunha e designada nova audiência (id.271516657).
Em 13/09/2016 houve a concessão da ordem de habeas corpus, sendo a prisão preventiva substituída por cautelares diversas da prisão (id.271517402).
O alvará foi cumprido em 15/09/2016, sendo o réu posto em liberdade (id.271517915).
Ultimada a instrução processual em 18/10/2022, foi tomado depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa, sendo o réu interrogado e declarada encerrada a instrução, com concessão de prazo para alegações finais, em forma de memorais (id.271620374).
Juntou-se laudos definitivos em id.271885346.
O MP apresentou suas alegações finais, em forma de memorais, reiterando os termos da denúncia e pugnando pela condenação do réu aduzindo que "a materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pela prova oral colhida durante as fases policial e judicial, bem como através dos laudos de exame pericial definitivo (ID 271885344), o qual confirma a natureza ilícita das drogas apreendidas. De outro lado, a autoria na figura do réu restou esclarecida com as provas dos autos, principalmente pelas declarações das testemunhas de acusação, as quais apontaram o réu como aquele que cometeu o ilícito aqui apurado" (id.277972732).
Do outro lado, a defesa apresentou suas alegações finais arguindo a nulidade das provas obtidas na buscar domiciliar aduzindo que "os depoimentos dos policias no IP e na instrução processual que a busca fora realizada na Kitnet do denunciado e não cita nenhuma autorização, tampouco nenhum mandado". No mérito, requereu a absolvição do réu pois "não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência do denunciado". Em tese subsidiária, havendo a condenação, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte para o consumo (id.414080366).
Eis o sucinto relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
2.1 – Do crime de tráfico de drogas – Preliminar ilicitude da prova, invasão de domicílio do réu
Em sede preliminar, a defesa suscitou a ilicitude da prova obtida no interior da residência do réu em razão de os policiais militares, quando do cumprimento da diligência, não possuírem "mandado judicial autorizador da busca domiciliar".
Alega a defesa que "dos depoimentos dos policias no IP e na instrução processual que a busca fora realizada na Kitnet do denunciado e não cita nenhuma autorização, tampouco nenhum mandado. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido uníssona no tangente que a busca de drogas na residência sem mandado judicial e sem autorização para entrada na residência".
Não obstante o esforço defensivo, a preliminar de ilicitude da prova não vinga.

Sem maiores dilações, o argumento para o afastamento da referida preliminar é muito singelo, por não haver nenhuma ilegalidade na atuação policial quando da prisão em flagrante.
Nos exatos termos do art. 303 do CPP, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.
Com efeito, o crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como sendo permanente, ou seja, cujos efeitos da conduta se protraem no tempo e autoriza, inclusive, a prisão em flagrante, que é excepcionada em nossa Constituição na garantia de inviolabilidade do domicílio.
De fato não é possível, sob o argumento de ser um crime permanente, violar todo e qualquer domicílio, sendo imprescindível a fundada suspeita, com base em dados concretos.
O forte cheiro de droga, a intensa movimentação de pessoas dentre outras, são circunstâncias que a jurisprudência considera como razoáveis a justificar a busca domiciliar, independente de mandado e horário.
Na hipótese dos autos, a instrução processual demonstrou que um forte cheiro da queima da substância entorpecente conhecida popularmente como “maconha” exalava do imóvel do réu, que estava com a janela entreaberta.
A testemunha, que fazia uso de substância entorpecente no interior do imóvel declarou em juízo tais circunstâncias, o que afasta alegação defensiva de ausência de circunstância objetiva que autorize a violação do domicílio e prisão em flagrante.
Com efeito, declarou em juízo a testemunha Anderson Santos do Carvalho:
“(…) QUE estava presente quando o réu foi preso, na companhia dele, que não tinha mais ninguém; QUE nós estava fumando maconha, a droga que tinha comprado na praia; QUE estava usando a droga na casa onde ele mora, fumando maconha; QUE na casa dele ele mora sozinho, mas ele tem família que mora próximo; QUE ele é solteiro; QUE a polícia chegou batendo na porta e na verdade eles estavam procurando outras pessoas que a gente não tinha nada a ver; QUE eles sentiram o cheiro da fumaça da maconha porque a janela estava encostada, só a janela; QUE eles bateram na porta, Jaguara abriu, eu estava lá no quarto fumando; QUE aconteceu foi que eles começaram a sentir e perguntar se tinha mais droga; QUE levaram os dois para Delegacia; QUE eles começaram a perguntar onde tinha mais drogas; QUE prenderam os dois e levaram para Delegacia; QUE eles me pressionaram muito, xingaram, queria que eu abrisse o jogo de uma coisa que eu não sabia, que eu não sei na verdade; QUE não foi verdade isso, ele é meu amigo e a gente se conhece há muito tempo; QUE não tem nada a ver; QUE compramos a maconha juntos para usar, que ele não vende droga, só usa; QUE conhece ele como marinheiro e capoeirista; QUE na Delegacia para ser liberado teve que inventar uma mentira como se fosse verdade, porque eles estavam me pressionando; QUE não abrisse o jogo, ele disse que ia me colocar no presídio, que tem duas associações para o tráfico; QUE foi a primeira vez na minha vida, nunca aconteceu isso, eu fiquei muito nervoso; QUE falei que conhecia ele há muito tempo, que frequentava a casa dele há dois anos e fumando maconha; QUE eles ficaram me pressionando, mandado eu falar coisa que eu não sabia; QUE aí teve que dizer que eu conhecia ele, que foi pressionado a dizer que ele era o traficante e eu o usuário; QUE conhecia ele há muito tempo, tinha amizade, que nunca viu ele traficando, que já curtiu junto, saiu em festa juntos e nunca viu, QUE foi pela tarde, no meio da semana; QUE trabalha como garçom, pela manhã; QUE mudou de horário; QUE no dia da prisão não tinha trabalho; QUE nunca foi preso, mas não sabe se ele já foi”.
Circunstâncias mais que suficientes para configurar indícios concretos e objetivos que justificam o ingresso policial.
Pois bem, constatada a possível prática do tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito”, por ser crime permanente, persiste o estado de flagrância, admitindo que, ainda que em período noturno e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante do agente e apreensão do material relativo a prática criminosa.
Com a finalidade de coibir abusos pelas autoridades, a jurisprudência tem fixado diretrizes, dentre elas a existência de fundadas razões ou ainda diligências preliminares para confirmar a veracidade de informações antes do ingresso no domicílio.
O STJ já decidiu em caso semelhante, indicando a circunstância de “forte cheiro de maconha” como justa causa para atuação policial:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. FORTE CHEIRO DE MACONHA. 2. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NADA DE ILÍCITO ENCONTRADO NA BUSCA PESSOAL. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não há dúvidas sobre a legalidade da busca pessoal realizada no paciente, porquanto devidamente indicados elementos concretos indicativos de justa causa, uma vez que o paciente já vinha sendo investigado e exalava “forte cheiro de maconha”. Entretanto, “realizada a busca pessoal no denunciado, nada de ilícito foi encontrado”, tendo ele próprio confessado aos policiais ser mero usuário de drogas.
2. Embora a abordagem tenha sido efetivamente lícita, o fato de não ter sido encontrado nada de ilícito com o paciente impede o posterior ingresso no seu domicílio, ainda que tenha havido a autorização de sua genitora, haja vista a ausência de dados concretos e objetivos que revelassem fundadas razões para a diligência. Reitere-se que nada de ilegal foi encontrado com o paciente na busca pessoal, não se justificando, portanto, o ingresso em seu domicílio, onde foram encontrados 3,81g de cocaína e 2,9g de maconha. - “O fato de a abordagem ao agravado provir de denúncia anônima apenas se convalidaria se algum indício de crime fosse observado pelos policiais em sua observação prévia, na via pública, o que não ocorreu. Nesse contexto, o consentimento do morador não parece ser suficiente para autorizar o ingresso sem mandado judicial na residência do agravado”. (AgRg no HC n. 762.608/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
Desta feita, considerando as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

2.2 – DO MÉRITO. Do Delito de Tráfico de Drogas – art. 33, caput da Lei 11.343/2006
Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

A materialidade está comprovada com relação ao crime de tráfico de drogas, na modalidade de "trazer consigo", conforme se depreende dos termos de depoimentos do condutor e testemunhas, além auto de exibição e apreensão e laudos preliminares que indicam que com o réu foram apreendidas 113,16 (cento e treze gramas e dezesseis centigramas) de massa bruta de três embalagens em plástico translúcido de cor amarela, contendo erva seca prensada de cor esverdeada, constituída de folhas, talos e sementes e um cigarro de erva.

O laudo definitivo complementar confirmou a natureza psicoativa da substância indicando a presença da "substância Tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L., o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98".

Além disso, o laudo preliminar 2015.05.PC.002836-01 indicou apreensão da massa bruta de 21,27 g (vinte e um gramas e vinte e sete centigramas) e o laudo complementar definitivo juntado em id.271885346, fls. 3, confirma a presença da substância "Benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado", em estado físico sólido em forma de pó;

Por outro lado, embora confirmada a materialidade das substâncias apreendidas, a especial destinação para o tráfico de drogas não restou suficientemente comprovada.

A jurisprudência do STJ vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Como se sabe, tanto o tipo penal de tráfico quanto o de consumo criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descrito na Lei de Drogas. A diferença entre eles está na destinação que o portador pretende dar à droga.

O legislador estabeleceu os parâmetros no §2º do artigo 28, da Lei 11.343/06 para definir se a destinação da droga é consumo próprio ou não: natureza e quantidade da substância; local e condições em que se desenvolveu a ação; circunstâncias sociais e pessoais; e conduta e antecedentes do agente.

Na hipótese dos autos, o próprio Ministério Público narrou na denúncia que "em diligência, os agentes da lei se dirigiram para o local e constataram a veracidade dos fatos, quando flagraram o denunciado, utilizando drogas com outro indivíduo, mas em cima de uma mesa foi avista parte da droga encontrada".

O outro indivíduo citado pelo Parquet foi identificado e ouvido em juízo. Trata-se da testemunha Anderson Santos do Carvalho que, devidamente compromissado, afirmou que de fato os policiais chegaram até o imóvel do réu, em razão do forte cheiro de substância entorpecente, que foi encontrada no interior do imóvel.

Contudo, a droga ali encontrada destinava-se para o consumo pessoal, tanto da testemunha, quanto do réu:

"(…) QUE estava presente quando o réu foi preso, na companhia dele, que não tinha mais ninguém; QUE nós estava fumando maconha, a droga que tinha comprado na praia; QUE estava usando a droga na casa onde ele mora, fumando maconha; QUE na casa dele ele mora sozinho, mas ele tem família que mora próximo; QUE ele é solteiro; QUE a polícia chegou batendo na porta e na verdade eles estavam procurando outras pessoas que a gente não tinha nada a ver; QUE eles sentiram o cheiro da fumaça da maconha porque a janela estava encostada, só a janela; QUE eles bateram na porta, Jaguara abriu, eu estava lá no quarto fumando; QUE aconteceu foi que eles começaram a sentir e perguntar se tinha mais droga; QUE levaram os dois para Delegacia; QUE eles começaram a perguntar onde tinha mais drogas; QUE prenderam os dois e levaram para Delegacia; QUE eles me pressionaram muito, xingaram, queria que eu abrisse o jogo de uma coisa que eu não sabia, que eu não sei na verdade; QUE não foi verdade isso, ele é meu amigo e a gente se conhece há muito tempo; QUE não tem nada a ver; QUE compramos a maconha juntos para usar, que ele não vende droga, só usa; QUE conhece ele como marinheiro e capoeirista; QUE na Delegacia para ser liberado teve que inventar uma mentira como se fosse verdade, porque eles estavam me pressionando; QUE não abrisse o jogo, ele disse que ia me colocar no presídio, que tem duas associações para o tráfico; QUE foi a primeira vez na minha vida, nunca aconteceu isso, eu fiquei muito nervoso; QUE falei que conhecia ele há muito tempo, que frequentava a casa dele há dois anos e fumando maconha; QUE eles ficaram me pressionando, mandado eu falar coisa que eu não sabia; QUE aí teve que dizer que eu conhecia ele, que foi pressionado a dizer que ele era o traficante e eu o usuário; QUE conhecia ele há muito tempo, tinha amizade, que nunca viu ele traficando, que já curtiu junto, saiu em festa juntos e nunca viu, QUE foi pela tarde, no meio da semana; QUE trabalha como garçom, pela manhã; QUE mudou de horário; QUE no dia da prisão não tinha trabalho; QUE nunca foi preso, mas não sabe se ele já foi".

Em seu interrogatório, o réu confirmou que os policias estiveram em sua residência, que apreendera parte da droga indicada nos autos, contudo a sua destinada era para o consumo, senão vejamos:

"(…) QUE não estava traficando e não estava com essas substâncias que foram apreendidas; QUE não sabe porque estão lhe acusando; QUE na hora estava com um saquinho com dois ou três cigarros que dá uma de 5 g, mais ou menos, se fosse pesar, e uma substância só de cocaína só, mais nada; QUE estava com essas substâncias porque no tempo tava muito mal influenciado, indo para muitas festa com os colegas e então comecei a misturar no meio da rapaziada e comecei a usar também… passei por um processo assim; QUE não estava com dois telefones no momento da prisão; QUE dinheiro acho que só tinha uns R$ 50,00 no bolso da bermuda; QUE esse dinheiro era das minhas viagens, porque eu trabalhava como marinheiro, era fixo mas sempre rolava uma gogeta do turista que a gente tratava bem no passeio aí às vezes eles dão, 'vai tomar lá para nós tomar refrigerante' e a gente guardava né; QUE não tinha nada para ser vendido, só uma quantidade para uso mesmo, um pouquinho de maconha, uns três cigarros e saquinho de cocaína, mais ou menos um grama assim mais nada disso, só para uso mesmo, que eu estava de folga ainda, com meu colega, na hora do baque, que a polícia estava passando, estava com a porta aberta na hora, fumando, ai eles entraram; QUE não lembra quantos policiais prenderam".

Os policiais ouvidos em juízo não conseguiram recordar circunstâncias especiais do fato e relevantes para a convicção necessária para condenação.

Ao revés, a testemunha policial militar ainda fez um destaque contrário a alegação de tráfico de drogas, afirmando que o réu desenvolvia uma atividade lícita de marinheiro e que desconhecia possível envolvimento atual com o tráfico.

Em juízo, afirmou a testemunha Luciano Santos de Jesus, policial militar:

"(…) Doutora eu me recordo da prisão, agora de detalhes, sinceramente… o que eu me lembro que foi realmente nessa localidade que a senhora falou aí, se não me falha a memória, é uma avenida atrás do mercado, mas assim às minuciosidades os detalhes eu não tenho lembrança não…; QUE sobre a quantidade de drogas, eu creio que não foi muita não, foi razoável, uma quantidade…. O que eu sei é que nessa localidade, dentro dessa avenida, onde realmente era contumaz a prática de tráfico, não só por ele, mas nesse dia, logramos êxito; QUE era um cara que, assim, posso falar, da mesma forma como a gente reprime, é tentar reprimir o mal né a criminalidade, a gente também tem a oportunidade de... e ele era um cara que tava até assim, não vivia nessa vida e tal não sei se tem motivo… ele ultimamente vem trabalhando tudo, mas naquele período infelizmente ele fracassou nessa, como é que eu posso dizer, nesse deslize é social e infelizmente a gente tem que fazer o nosso trabalho né, o nosso papel mas, eu não me recordo assim de ter sido uma quantidade muito grande de droga não a quantidade que foi foi entendida como tratar porque não era de usuário mas e também se não me falha na memória ele já tinha um histórico anterior não sei se alguém da família alguma coisa assim mas a situação que a gente tinha que fazer o nosso trabalho e foi feito na legalidade da Lei entendeu; QUE não lembra de droga que tinha além da maconha, mas maconha tinha, que é mais apreendida no Morro, as vezes misturada com outros; QUE ele é essa pessoal que aparece no vídeo; QUE ele é marinheiro, trabalha no Morro, como eu falei, tem situações de familiares dele, envolvido, mas ele é um cara sempre, sempre uma pessoa na família que não se envolve, mas houve esse deslize ai… QUE é complexo falar a quantidade de policiais que estavam na diligência, não lembra…nem se era meio de semana, final de semana, para ser sincero, nem o meu companheiro da diligência eu me lembro; QUE eu não tinha feito revista nele até esse dia".

O policial civil ouvido em juízo afirmou não ter participado da prisão, mas apenas da apresentação do réu, já sob a custódia em flagrante dos policiais militares.

Afirmou a testemunha Valnei Neves Nogueira, policial civil:

"(…) QUE estava de plantão na Delegacia com Luciano porque policial militar me apresentou e agora e Jaguarajara e com a quantidade de droga e umas petecas de maconha três palavras de maconha e alguns petecas de cocaína, que eu não tenho lembrança da quantidade; QUE a polícia apresentou o réu como se tivesse sido preso em flagrante; QUE apresentou na condição de tráfico;QUE não sabe as circunstâncias da prisão; QUE há uns cinco anos atrás a gente prendeu ele com uma pequena quantidade de droga; QUE não sabe informar a participação dele em alguma quadrilha envolvida no tráfico de drogas; QUE não lembra a quantidade de cocaína, que sabe que foram umas petecas e a quantidade de maconha, sabe que foram três tabletes";

Ao ponderar que as provas apresentadas no caso em análise não permitem concluir que a substância fosse destinada à venda, a relatora entendeu que deve prevalecer a alegação do preso de que é usuário – afirmação respaldada pela quantidade de maconha encontrada em seu poder.

Cumpre frisar que também não havia outros apetrechos da prática de tráfico de entorpecentes.

Não há indícios de prova colhidos ao longo do inquérito, tais como: fotografias do comércio, registro de ligações telefônicas, prova de movimentação constante na residência, conversas extraídas de aplicativos, bens imóveis, carros, balança de precisão, material utilizado para embalar drogas, enfim, não há provas do comércio ilegal do tráfico de drogas.

A quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas. Não há qualquer prova do tráfico. Ademais, o réu é primário, bons antecedentes,

Assim, verifica-se dos depoimentos colhidos em audiências, que não existe respaldo suficiente a configurar a prática delitiva perseguida pela exordial. Neste sentido, ante a insuficiência das provas nos termos do art. 386, VII, do CPP, e considerando as diretrizes que norteiam o princípio da não culpabilidade, aplicar a máxima do in dubio pro réu, é a medida que se impõe.

Destarte, acolho o pleito defensivo e desclassifico a infração da inicial para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, haja vista que há prova da materialidade e autoria delitiva, com relação à posse de pequena quantidade de droga para uso pessoal, por parte do réu.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para DESCLASSIFICAR a conduta do réu JAGUARAJARA SANTANA GUIMARÃES, da conduta prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

4 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Conforme se observa do dispositivo, houve a desclassificação da conduta do réu do crime de tráfico de drogas para a prática de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/06.

Embora tal conduta seja considerada CRIME, conforme entendimento do STF, inexiste previsão de pena privativa de liberdade para tal delito. In casu, caberia determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca e intimação do Ministério Público para ofertar proposta de transação penal, por tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95.

Sucede que, por ser matéria de ordem pública, podendo ser arguída a qualquer tempo, inclusive declarada de ofício, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade intercorrente, vez que o último marco interruptivo se deu em 23 de fevereiro de 2016 e o art. 30 da Lei 11.343/03, estabelece que "prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas".

In casu, havendo o decurso de quase dez anos desde o último marco interruptivo, impõe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade do réu JAGUARAJARA SANTANA GUIMARÃES.

Com fulcro no art. 50 da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial, a fim de que promova a incineração da pequena quantidade de droga apreendida, caso não tenha sido realizada até o momento.

Isento de custas.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu, haja vista que trata de sentença extintiva de punibilidade, nos termos do Enunciado n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.
Valença/BA, data da assinatura eletrônica

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0301925-76.2018.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: ª Coorpin Delegacia Circunscricional De Policia De Valença
Reu: Michel Soledade Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Patricia Alves Tavares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegado Da Receita Estadual Da Bahia Em Salvador
Terceiro Interessado: Detran Valença/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301925-76.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: ª Coorpin Delegacia Circunscricional de Policia de Valença e outros
Advogado(s):
REU: MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta contra MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS, imputando-se a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2018, id. 268785477.
Por não ter sido localizado para ser citado pessoalmente, determinou-se (id.382427063) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão consistentes em “SUSPENSÃO temporária da CNH e CPF do denunciado, qualificado na exordial, até que o mesmo compareça em Juízo e atualize seu endereço e dados eletrônicos (e-mail e telefone)”.
Certificou-se (id.438050660) que o réu compareceu em cartório, tendo atualizado o seu endereço e recebido cópia da contrafé do mandado de citação.
O Ministério Público manifestou-se de forma favorável à revogação das medidas cautelares de suspensão temporária de CNH e de CPF determinadas, após a apresentação da respectiva resposta à acusação.
Em id.442687831, sobreveio resposta à acusação pela Defensoria Pública.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, e com a consequente promoção de arquivamento dos presentes autos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Impende chamar o feito à ordem, por se tratar de questão de ordem pública, e passo a analisar, neste momento, o lapso prescricional dos presentes autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 03 (três) anos. (art. 109, IV do CP).
As causas interruptivas da prescrição constam no art. 117 do CP, inciso I “pelo recebimento da denúncia ou da queixa”.
Após o recebimento da denúncia em 04/07/2018, nos autos, observa-se que o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 12/08/2019 (id.268785689).
Após suspensão do CPF e CNH do acusado, este compareceu ao juízo, apresentando novo endereço, conforme certidão datada de 02 de abril de 2024 (id.438050660)
Desta maneira, considerando que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, o processo ficou suspenso até agosto de 2022. Excluindo-se esse período de suspensão do prazo prescricional, constata-se que, até a presente data, já se passaram mais de três anos.
Ante o exposto, em se tratando de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL SOLEDADE ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos.
Quanto às medidas cautelares outrora fixadas, não subsistindo mais os motivos para sua manutenção, REVOGO a cautelar de suspensão temporária da CNH e CPF do denunciado.

Bem como, levando em consideração que houve a prescrição da pretensão punitiva, determino o arquivamento dos presentes autos.
Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. Cumpra-se.
Valença-BA, data da assinatura eletrônica.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004695-66.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Mercia Jesus De Queiroz
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Flagranteado: Jonatas Conceicao Silva
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença-Bahia - 2ª Vara Crime e Infância e Juventude
Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença-BA, CEP 45400-000
Fone: (75) 3641-3620/3619/9254/9255 - E-mail: valenca2vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004695-66.2024.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: AUTORIDADE: DT VALENÇA

FLAGRANTEADO: FLAGRANTEADO: MERCIA JESUS DE QUEIROZ, JONATAS CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, artigo 2º e artigo 3º § único, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando-se o lapso da juntada pelo Patrono nos autos de APF já arquivado INTIME-SE no prazo de 5 (cinco) dias, para que a mencionada peça seja juntdo nos autos adequado.
Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei.

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000673-28.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Presidente Tancredo Neves
Flagranteado: Sanuel Sousa Dos Santos
Advogado: Marli Oliveira Dos Santos De Andrade (OAB:BA76628)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8000673-28.2025.8.05.0271.
Promotor de Justiça: Leonardo Rodrigues de Godoy.
Advogada: Marli Oliveira dos Santos de Andrade - OAB BA76628.

Conduzido: Sanuel Sousa dos Santos.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 04 dia do mês de Fevereiro de 2025, nesta Cidade de Valença, Estado da Bahia, de forma remota às 09h e 00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Thiago Aragão Simões ao seu cargo adiante assinado, foi realizada a audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Rodrigues de Godoy e do custodiado, Sanuel Sousa dos Santos, devidamente assistido pela Advogada Marli Oliveira dos Santos de Andrade - OAB BA76628. Compulsando os autos, constata-se que o custodiado foi preso em flagrante no dia 03/02/2025, por volta das 08:15 horas, no local: Município de Presidente Tancredo Neves-BA, sendo-lhe imputado a prática do crime de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO OU REMARCADO (ART. 311, § 2°, INC. III DO CPB), no município de Presidente Tancredo Neves-BA. A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária nesta data, tendo sido designada audiência de custódia. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.
Dada a palavra ao conduzido, foi dito que: É tatuador, possui dois filhos menores de idade, estudou até a 7ª série e não sofreu agressões, conforme declaração oral.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e a fixação de fiança no valor de um salário mínimo, conforme fundamentado oralmente.
Dada a palavra a defesa: Pugna-se pela concessão da liberdade provisória do custodiado Sanuel Sousa dos Santos, conforme fundamentado oralmente.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de auto de prisão em flagrante envolvendo o senhor Sanuel Sousa dos Santos. Realizada a audiência na presente data, verifico que o flagrante é legal, tendo sido respeitadas todas as disposições previstas na legislação processual penal. Em razão disso, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Sanuel Sousa dos Santos. No que tange às medidas cautelares, assiste razão ao Ministério Público no que diz respeito à não apreciação da prisão preventiva, que não se revela pertinente ao caso em análise. Assim, opto pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de assegurar a vinculação do custodiado a este Juízo e garantir a efetividade da lei penal. Dentre as medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público, considero adequada a fixação de fiança, tendo em vista que essa medida tem se mostrado eficaz na comarca e, além disso, apresenta um custo para o custodiado, a médio e longo prazo, inferior à exigência de comparecimento mensal em Juízo, em razão das distâncias envolvidas. Considerando os elementos presentes nos autos, fixo a fiança em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor que se revela apropriado ao caso. Além da fiança, determino as seguintes medidas cautelares:
I – Manter seu endereço atualizado, comunicando qualquer alteração;
II – Não se afastar da comarca por período superior a 15 dias sem prévia comunicação a este Juízo.
Indefiro as demais medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público.
Advirto que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar a revogação do benefício ora concedido, bem como a perda da fiança e/ou a imposição de medidas mais gravosas, incluindo a decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 282, §4º e art. 313, III do Código de Processo Penal (CPP). Após a apresentação do comprovante de pagamento da fiança fixada no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO CUSTODIADO, SANUEL SOUSA DOS SANTOS, o qual deverá observar rigorosamente as medidas cautelares estabelecida. Após o cumprimento das diligências necessárias, dê-se a devida baixa nos autos após ser encaminhado o inquérito policial ou oferecida a denúncia, de modo a possibilitar o acompanhamento nos autos da ação principal do cumprimento das cautelares fixadas . Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo. Eu, Thiago Aragão Simões, o digitei.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003418-15.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valmir Andrade De Jesus Dos Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8003418-15.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Flagranteado: REU: VALMIR ANDRADE DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. Rodolfo Nascimento Barros, da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 11/03/2025 Hora: 11:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, nos termos do(a) Decisão ou Despacho.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001837-62.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484304151
Processo N° : 8001837-62.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408331354300000465199017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001837-62.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 484304151
Processo N° : 8001837-62.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408331354300000465199017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000058-43.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Valença
Vitima: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Evandro Lessa Da Silva
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8000058-43.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: EVANDRO LESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. Rodolfo Nascimento Barros, da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 13/03/2025 Hora: 14:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, nos termos do(a) Despacho id. 452531099.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei
Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000058-43.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Valença
Vitima: Em Segredo De Justiça
Vitima: Em Segredo De Justiça
Reu: Evandro Lessa Da Silva
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8000058-43.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: EVANDRO LESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. Rodolfo Nascimento Barros, da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 13/03/2025 Hora: 14:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade presencial, nos termos do(a) Despacho id. 452531099.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei
Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0500236-42.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Wagner De Queiroz Teixeira
Terceiro Interessado: Sdpm Andrio Ramos Santos
Terceiro Interessado: Complexo Policial Dos Barris Polinter
Terceiro Interessado: Bruno Von Czekus Soares, Comandante Da 33ª Cipm
Autoridade: Coordanacao De Policia Interestadual-polinter
Reu: Kleven Santos De Alcantara
Autoridade: Diretor Do Dpt

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA VARA CRIMNAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE VALENÇA-BA
Fórum Gonçalo Porto de Souza, Rua Guido Araújo Magalhães, Bairro Novo Horizonte, Valença-Ba- CEP: 45.400-000
Fone: 75 3641-3619/3620, Email: valenca2vcrime@tjba.jus.br/valenca2vinfjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500236-42.2020.8.05.0271

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: KLEVEN SANTOS DE ALCANTARA

Prazo: 90(noventa) dias
Intimando: Réu- KLEVEN SANTOS DE ALCANTARA, brasileiro, solteiro, nascido em 29/10/2001, RG 23016640-74, de cor Pardo, natural de Valença-BA, filho de Marcio Almeida de Alcantara e Cleidilene dos Santos, residente no Povoado de Três Missas, BONFIM - CEP 45400-000, Valença-BA
Parte conclusiva da Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu KLEVEN SANTOS DE ALCÂNTARA, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Prazo para Recurso de 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Valença-BA, 10 de dezembro de 2024

Juiz de Direito Titular: Rodolfo Nascimento Barros
Diretora de Secretaria: Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Escrevente/Técnica Judiciária: Roseneide da França Magalhães

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001741-86.2020.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: LUCIA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 107, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MANOEL ANTONIO MACHADO CONCEICAO
Endereço: LOTEAMENTO JAMBEIRO, 26, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: JANILIA GOMES MACHADO DA CONCEICAO
Endereço: Loteamento Jambeiro, 26, Jambeiro, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8001741-86.2020.8.05.0271 LUCIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e MANOEL ANTONIO MACHADO CONCEICAO em favor de JANILIA GOMES MACHADO DA CONCEICAO, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu JANILIA GOMES MACHADO DA CONCEICAO, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 08.249.154-29 (SSP/BA), inscrita no CPF 980.009.855-00,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por LUCIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora da cédula de identidade nº 11.677.661-72 (SSP/BA), inscrita no CPF sob o nº 041.962.465-16, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº107, Bairro Bolívia, Valença/Bahia, CEP: 45.400-000 e MANOEL ANTONIO MACHADO CONCEICAO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 07.526.903-10 (SSP/BA), inscrito no CPF sob o nº 684.622.125-53, residente e domiciliado no Loteamento Jambeiro, nº 26, Bairro Jambeiro, Valença/Bahia a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8006152-70.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: MARIA DAMIANA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Casas Populares,, n9,, Bairro do Tento,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: MARIA DA LUZ DE JESUS
Endereço: Rua Casas Populares,, 9, próximo ao Ginásio de Esporte e Mercearia do Sr, Bairro do Tento,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8006152-70.2023.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA DAMIANA DA SILVA SANTOS em favor de REQUERIDO: MARIA DA LUZ DE JESUS , e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: MARIA DA LUZ DE JESUS, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG 12.149.905-76 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 038.231.835-83,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARIA DAMIANA DA SILVA SANTOS, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG 12765.471-29 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 008.853.155-45, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 18 de dezembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001713-21.2020.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: MADALENA DE ALMEIDA DA LUZ
Endereço: CAMINHO 09, 27, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: ATEVALDO DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 597, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: IDALÍCIO DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 597, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SÉRGIO DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 597, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DIANA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 597, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROSÁLIA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Caminho 09, 27, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8001713-21.2020.8.05.0271 REQUERENTE: M. de A. da L. em favor de A. de A. S., brasileiro, aposentado, residente e domiciliado à rua Glicério Tavares, nº 597, Pitanga, Valença-BA, que possui restrições para atividades da vida diária e está inapto para decidir sobre atos da vida civil e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeter A. de A. S. à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por M. de A. da L. , brasileiro(a), casada, aux. escolar, residente e domiciliada no Caminho 09, 27, Urbis, Valença-BA, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 18 de dezembro de 2024. Eu, Luciano Lemos Pinto de Oliveira, que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019538-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geisa Silva Alves
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8019538-27.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEISA SILVA ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019540-94.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Denise Dias Borges Pinto
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8019540-94.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DENISE DIAS BORGES PINTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021771-94.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geny Da Silva Macedo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021771-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GENY DA SILVA MACEDO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc

Trata-se cumprimento de sentença individual
É o relatório. Decido.
Conforme determina o art. 1º do Decreto 20.910, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, in verbis: “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
No que concerne a data de início da contagem do prazo o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo prescricional do direito de pleitear a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada possui início com a data da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Constas.
Nesse sentido o MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001567-22.2017.8.05.000 fixou a seguinte tese:
A prescrição da pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia tem como termo inicial a data em que o ato concessivo da aposentadoria do servidor foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, interrompendo-se o prazo prescricional com a impetração do mandado de segurança coletivo até o trânsito em julgado do acórdão coletivo. Precedentes obrigatórios do STJ firmados no julgamento do REsp 1254456/PE e REsp 1.388.000/PR.
Assim, considerando que o Writ coletivo foi distribuído em 20/12/2017 e a aposentadoria da autora foi homologado pelo Tribunal de Contas em 20/07/2011, conforme id. 56990330 - Pág. 1, resta certo que foi ultrapassado do prazo prescricional
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Em razão da sucumbência condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004897-68.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maylane Menezes Gomes Registrado(a) Civilmente Como Maylane Menezes Gomes
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004897-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MAYLANE MENEZES GOMES registrado(a) civilmente como MAYLANE MENEZES GOMES
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
Decido.
Da análise do documento de ID 371221027, constata-se que parte das multas impugnadas foram aplicadas pelo DNIT, uma autarquia Federal. Portanto, há interesse da União, devendo este ente integrar o polo passivo e, por consequência, torna-se este Juízo incompetente para a análise do feito.
Neste sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO DETRAN/CE PARA ANULAR A MULTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 260 CTN. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 1. O cerne da questão trazida a discussão cinge-se em analisar a possível anulação de multa lavrada pela Polícia Rodoviária Federal – PRF. 2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, na hipótese de as razões recursais impugnarem os fundamentos da decisão. Isso porque as razões recursais atacam os fundamentos da decisão, sustentando o recorrente a competência do juízo estadual para anular multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, o que se mostra suficiente para atender aos requisitos previstos na legislação processual. PRELIMINAR REJEITADA. 3. Alegou, pois, a parte recorrente a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que tendo a multa sido aplicada pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, o DETRAN, como autarquia estadual que é, não detém meios para verificar a lavratura ou providenciar a arrecadação deste tipo de multa, porquanto não ser o ente competente para emiti-la. 4. In casu, observando o documento acostado à pg. 14, tem-se que realmente a infração cometida em 18/09/2020 foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal – PRF. Dessa maneira, por se tratar de matéria já amplamente debatida por este Órgão Colegiado, deve ser acolhida a ilegitimidade passiva do DETRAN/CE para o caso em exame, na medida em que a multa questionada não foi lavrada pelo referido Departamento de Trânsito em referência. 5. O mesmo raciocínio deve ser aplicado acerca da preliminar de incompetência arguida pelo recorrente, tendo em vista se entender que a discussão acerca das multas aplicadas pela PRF deve ser travada junto à Justiça Federal. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 260 do CTB, as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração. Observe-se que no caso concreto, pelo documento de pgs. 13/14, a multa foi lavrada pela PRF devido infração ocorrida na “BR 163, KM 491+800m UF/MS” (pg. 14). Precedentes do TJCE e STJ. 6. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença reformada, no sentido de acolher as preliminares suscitadas ordenando-se a exclusão do DETRAN/Ce do polo passivo da demanda e se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal. Sem majoração dos honorários, ante o provimento da apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 14 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - AC: 00502682920208060159 Saboeiro, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 14/11/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2002)
Constata-se, assim, que o interesse supera o âmbito estadual, afetando interesses da União.

Logo, as informações constantes nos autos apontam para competência federal na forma do artigo 109, I, da Constituição da República.

Desse modo, imprescindível que a autora emende a inicial, arrolando a União no polo passivo.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 51, inciso III, da lei federal n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008583-10.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Josue Meyriton De Oliveira Quaresma
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008583-10.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: JOSUÉ MEYRITON DE OLIVEIRA QUARESMA
Advogado(s): DANILO GONÇALVES NOVAES (OAB: BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB: BA53834)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em ID.459277874, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.
Quanto à obrigação de pagar, o executado não impugnou o valor apresentado pela exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, expeça-se ofício requisitório de Precatório/RPV em favor da exequente, observando-se o art. 535 do CPC e o art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários nesta fase.
Realizado o depósito, expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0503619-53.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maycon Murilo Castro Guimaraes
Advogado: Adriana Maria Silva Santos (OAB:BA39048)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503619-53.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MAYCON MURILO CASTRO GUIMARAES
Advogado(s): ADRIANA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA39048)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em ID.444807323, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.
Quanto à obrigação de pagar, o executado não impugnou o valor apresentado pela exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, expeça-se ofício requisitório de Precatório/RPV em favor da exequente, observando-se o art. 535 do CPC e o art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários nesta fase.
Realizado o depósito, expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506125-36.2018.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sidney Brito De Santana
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506125-36.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SIDNEY BRITO DE SANTANA
Advogado(s): MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561), AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se para o rito dos juizados
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Trata-se, ademais, de determinação oriunda do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.
§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. (destacamos)
Reiterada, ainda, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022335-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA DO JUIZADOS ESPECIAS CIVEIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGREGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente.
(TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DE IPIAÚ. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO EM QUE TRAMITA AÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00253695920158050000 , Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo rito dos juizados da fazenda pública.
Assim, retifico a autuação.
Dispensado relatório
A questão central reside na interpretação do art. 55 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, que estabelece que “nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo”.
O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a garantia constitucional do salário mínimo (art. 7º, IV, CF/88) refere-se à remuneração total do servidor, e não ao vencimento básico isoladamente considerado. Este entendimento foi inclusive sumulado através das Súmulas Vinculantes 15 e 16.
Ademais, o STF em atenção à súmula vinculante n. 4 possui sólido entendimento pela inconstitucionalidade de normas estaduais que pretendam vincular o vencimento básico dos servidores ao salário mínimo
Ressalte-se que a remuneração total do autor, composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens, supera o valor do salário mínimo, conforme demonstrado nos contracheques juntados aos autos, atendendo assim à garantia constitucional.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC
Isento de custas e honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010153-55.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483895535
Processo N° : 8010153-55.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013017051305000000464834366

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’ da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’ da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’ da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas

Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)

Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’ da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, ‘a’ da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500325-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dayane Ross Porto Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Erica Paula Tremura Barbosa
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Ivanilda Matos Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Luisa Miranda Pereira
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marco Aurelio Prates Rocha
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Marcos Vinicius Da Rocha Bezerra
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Robson Oliveira Costa Junior
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Herzem Gusmão Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500325-27.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros (6)
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Pagar com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DAYANE ROSS PORTO LIMA e outros em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a equiparação salarial com os fisioterapeutas aprovados no concurso de 2013, que tiveram sua carga horária reduzida de 40h para 30h semanais por decisão judicial.
Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos empossados em 2008 para o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária de 30h semanais. Aduzem que, em 2013, foi realizado novo concurso prevendo carga de 40h e remuneração superior, mas que os aprovados neste certame obtiveram judicialmente (processo nº 0504937-47.2014.8.05.0274) a redução da jornada para 30h, mantendo os vencimentos originais. Argumentam que exercem as mesmas funções com igual carga horária, mas recebem remuneração inferior, em violação ao princípio da isonomia.
O Município apresentou contestação sustentando a impossibilidade jurídica do pedido face à Súmula Vinculante 37 do STF e a ausência de previsão legal para a equiparação pretendida.
Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à possibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos aprovados em concursos distintos para o mesmo cargo, mas com regimes jurídicos e situações funcionais diferenciadas desde a origem.
A pretensão dos autores encontra óbice intransponível na Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Esta súmula vinculante cristalizou entendimento histórico da Corte Suprema no sentido de que o princípio da isonomia não pode ser invocado como fundamento autônomo para equiparações remuneratórias no serviço público, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
No caso concreto, trata-se de situações jurídicas distintas desde sua origem. Os autores ingressaram no serviço público em 2008, sob regime jurídico próprio, com estrutura remuneratória específica. O fato de servidores posteriormente admitidos em

outro concurso, terem obtido judicialmente a redução de jornada não tem o condão de estender-lhes automaticamente a mesma remuneração, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Judiciário.
A decisão judicial que beneficiou os servidores do concurso de 2013 limitou-se a adequar sua jornada à legislação federal da categoria, sem criar direito à extensão do mesmo padrão remuneratório a outros servidores. Eventual equiparação dependeria de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a' da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender vantagens a categorias de servidores públicos distintas daquelas às quais foram expressamente conferidas
Destaque-se que a impossibilidade de equiparação decorre não apenas da Súmula Vinculante 37, mas da própria natureza do regime jurídico estatutário, que não admite a aplicação do instituto da equiparação salarial, próprio das relações celetistas. No regime estatutário, os direitos e deveres dos servidores são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário criar vantagens não previstas pelo legislador.
Por fim, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, impede que o Poder Judiciário determine aumento de vencimentos sem previsão legal específica. A pretensão dos autores só poderia ser atendida mediante lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010059-10.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Samuel Alves Dos Santos
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010059-10.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SAMUEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
Decido.
Trata-se de ação ordinária movida por SAMUEL ALVES DOS SANTOS, policial militar, em face do ESTADO DA BAHIA. A questão submetida ao acertamento jurisdicional tem por escopo a correção de coeficiente de cálculo de hora extra e adicional noturno e a restituição dos valores corrigidos.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se observar a prescrição quinquenal por força do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec.-Lei n. 4.597, de 19/08/1942.
Todavia, na presente ação não há que se falar em prescrição.
Estabelece o art. 162, §1° do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
"Art. 162. O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço".
O art. 108 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.

Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção”.
Portanto, na hipótese de o policial militar estar submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal - excluído o 7° dia, referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).
No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO. IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara-Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978- 21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021).

A aplicação do coeficiente de 240 (duzentos e quarenta) horas pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta. Ademais, os contracheques comprovam que a parte autora percebe a GAP V, o que comprova a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 (quarenta) horas semanais, como é o caso dos autos (ID 446902274), fazendo jus a parte autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com efeito de resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para cômputo de apuração do valor da hora extra e adicional noturno - do período em que a parte autora estava no exercício da função - com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos, ressalva-se o direito à compensação.
Limitada a execução ao teto da Lei n. 12.153/2009.
Os valores deverão ser devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Registre-se que nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001481-20.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nivio Batista Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Universidade Do Sudoeste
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001481-20.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: NIVIO BATISTA SANTANA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NÍVIO BATISTA SANTANA em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, objetivando o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da mudança

de seu regime de trabalho de 40 horas para 40 horas com dedicação exclusiva, no período compreendido entre setembro de 2009 e julho de 2011, bem como indenização por danos morais.
O autor alega que teve seu pedido de mudança de regime de trabalho aprovado pelo Departamento em setembro de 2009, mas só passou a receber os vencimentos correspondentes a partir de julho de 2011. Pleiteia o pagamento retroativo das diferenças salariais e seus reflexos, além de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.
Em sua contestação, o Estado da Bahia suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a UESB argumentou que a efetivação da mudança do regime de trabalho dependia de disponibilidade orçamentária, que só ocorreu em 2011.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia. A UESB é autarquia estadual, instituída pela Lei Delegada nº 12/1980 e reestruturada pela Lei Estadual nº 7.176/1997, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, e representação judicial própria. Assim, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos se estabeleceu exclusivamente entre o autor e a UESB, o Estado da Bahia não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
No mérito, o pedido é improcedente. A análise detida dos autos revela que o processo de mudança do regime de trabalho do autor envolve duas etapas distintas e igualmente essenciais: a aprovação pelo Departamento e a homologação pelo Reitor.
O art. 20, §4º da Lei nº 8.352/2002 (Estatuto do Magistério Superior do Estado da Bahia) estabelece expressamente que “as alterações dos regimes de trabalho deverão ser aprovadas pelo Departamento e homologadas pelo Reitor.” Essa dupla exigência não configura mera formalidade administrativa, mas verdadeira condição de eficácia do ato.
Note-se que o Reitor, na qualidade de gestor máximo da autarquia, não atua como mero homologador automático das decisões departamentais. A ele compete, por força do art. 25 da mesma lei, verificar a existência de disponibilidade orçamentária para implementar a mudança de regime. Trata-se, portanto, de ato administrativo complexo, que só se aperfeiçoa com a manifestação de vontade de ambos os órgãos - Departamento e Reitoria.
No caso em tela, embora o Departamento tenha aprovado o pedido do autor em setembro de 2009, a homologação pelo Reitor só ocorreu em 2011, através da Portaria nº 1207, publicada em 09/08/2011, com efeitos retroativos a 01/07/2011. A UESB comprovou que esta demora decorreu da ausência de disponibilidade orçamentária anterior a esta data.
Não se pode falar, portanto, em direito adquirido à mudança de regime desde a aprovação departamental, uma vez que o ato administrativo ainda não estava completo, pendente que estava da necessária homologação reitoral. O autor somente passou a fazer jus ao novo regime remuneratório a partir do momento em que, presentes os recursos orçamentários necessários, o Reitor homologou a alteração.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da Administração que pudesse ensejar reparação civil. A postergação da implementação do novo regime decorreu de limitação orçamentária expressamente prevista em lei, não configurando ato ilícito.
Ante o exposto:
ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Estado da Bahia, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da UESB, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0021253-66.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leandro Oliveira Santana
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021253-66.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): BYANCA KAROLYNE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA29257)

REU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inexistência de Débito de Multa sobre Veículo ajuizada por LEANDRO OLIVEIRA SANTANA em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA.
O autor alega, em síntese, que é proprietário do veículo PAS/MICROONIB, ano 1997, placa CGS 1548, e que em 19 de janeiro de 2010 emprestou o veículo para seu tio William do Carmo Oliveira, que realizava viagem com familiares para Olivença-BA. Afirma que o veículo foi abordado em Itabuna-BA por agente da AGERBA, tendo sido lavrado auto de infração nº 001884. Sustenta que após dois anos recebeu boleto de cobrança no valor de R$ 2.802,80, com vencimento para 16/11/2012.
Argumenta que a multa é indevida pois o veículo estava sendo utilizado para transporte de familiares em férias, e não para transporte irregular de passageiros. Alega cerceamento de defesa por não ter sido notificado adequadamente e requer a declaração de inexistência do débito.
A AGERBA apresentou contestação alegando que o auto de infração é válido, que houve regular notificação do condutor no momento da abordagem e posterior publicação no Diário Oficial em 11/08/2010, e que o autor não apresentou defesa no prazo legal, tornando-se revel no processo administrativo. Sustenta que o poder de polícia da autarquia abrange também o transporte irregular/clandestino, não se limitando apenas aos permissionários e concessionários.
Juntados documentos. Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.

O cerne da questão consiste em verificar a legalidade da multa aplicada pela AGERBA ao veículo do autor por realizar transporte irregular de passageiros, sendo necessário analisar: (i) a competência da AGERBA para fiscalização do transporte irregular; (ii) a validade do processo administrativo; e (iii) a legitimidade da autuação no caso concreto.
DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA AGERBA
A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia, prevendo em seu artigo 40 penalidades para a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão.
A competência fiscalizatória da AGERBA não se restringe apenas aos permissionários e concessionários regulares, abrangendo também o combate ao transporte irregular/clandestino, conforme se depreende da própria finalidade da autarquia e do sistema normativo que rege o transporte intermunicipal de passageiros.

No caso em análise, verifico que o procedimento administrativo observou o devido processo legal. O auto de infração foi lavrado regularmente, tendo o condutor do veículo sido notificado no momento da abordagem, conforme comprova o próprio auto de infração nº 001884. Posteriormente, houve regular publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia em 11/08/2010, abrindo novo prazo recursal, que não foi utilizado pelo autor.

A distribuição do ônus da prova no presente caso merece especial atenção, considerando tratar-se de demanda que envolve ato administrativo e sua presunção de legitimidade.
No sistema processual civil brasileiro, o ônus da prova é regido pelo art. 373 do CPC, que estabelece caber ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II).
No caso em tela, contudo, há peculiaridade relevante: trata-se de impugnação a ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Esta presunção, embora relativa (juris tantum), transfere ao administrado o ônus de provar a invalidade ou irregularidade do ato que pretende desconstituir.
Assim, cabia ao autor o ônus de demonstrar que o veículo, no momento da autuação, não realizava transporte irregular de passageiros, mas sim mero transporte de familiares em férias, como alega. Este ônus, contudo, não foi satisfatoriamente cumprido. Os documentos juntados pelo autor - cópias de RG de supostos familiares - não são suficientes para infirmar a constatação feita pelo agente público no momento da fiscalização, registrada em auto de infração regular. Note-se que o agente público, no exercício de sua função fiscalizatória, goza de fé pública, sendo suas constatações presumidamente verdadeiras até prova em contrário.
A negativa da AGERBA em fornecer certidão negativa de cadastro, alegada pelo autor como cerceamento de defesa, não tem o condão de alterar esta conclusão. Primeiro porque tal documento, ainda que fornecido, apenas atestaria a inexistência de registro regular do veículo para transporte de passageiros, o que, em verdade, corrobora a irregularidade constatada. Segundo porque a ausência desta certidão não impedia o autor de produzir outras provas de suas alegações, como registros fotográficos do momento da abordagem, testemunhas, ou outros elementos que pudessem demonstrar o alegado caráter familiar do transporte.
O argumento do autor de que vendeu posteriormente o veículo sem qualquer pendência junto ao DETRAN não afasta a legitimidade da multa administrativa aplicada pela AGERBA. São esferas distintas de controle, cada qual com sua competência específica. A inexistência de registro da multa no DETRAN não invalida a autuação administrativa realizada pela AGERBA no exercício regular de seu poder de polícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003805-80.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Carmo Saraiva Libarino
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Reu: Vera Lucia Da Silva Teixeira
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003805-80.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA DO CARMO SARAIVA LIBARINO
Advogado(s): NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB:BA10259)
REU: Vera Lucia da Silva Teixeira e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA DO CARMO SARAIVA LIBARINO em face de VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA e HOSPITAL DE BASE DE VITÓRIA DA CONQUISTA (LABORATÓRIO).
Alega a autora que, em 05/01/2012, realizou consulta médica com a primeira ré, ocasião em que foram solicitados exames laboratoriais. Os exames foram realizados no Hospital de Base de Vitória da Conquista. Ao retornar com os resultados, a médica realizou diagnóstico de diabetes e infecção urinária, prescrevendo medicação específica. Contudo, após fazer uso da medicação, a autora passou a sentir forte mal-estar, vindo posteriormente a descobrir que os exames que fundamentaram o diagnóstico e prescrição pertenciam a outra paciente - MARIA DO CARMO DE JESUS LIMA.
Em contestação, a ré VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser servidora pública municipal, devendo a responsabilidade recair sobre o Município de Vitória da Conquista. No mérito, sustentou ausência de culpa, uma vez que foi induzida a erro pela própria autora que apresentou os exames.
O ESTADO DA BAHIA também apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva.
É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERVIDORA PÚBLICA
A primeira ré suscita sua ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da dupla garantia, segundo a qual o servidor público não pode ser demandado diretamente por particular para responder por atos praticados no exercício da função.
Nesse contexto, aplica-se ao caso a teoria da dupla garantia, desenvolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o agente público não pode ser diretamente demandado por atos praticados no exercício da função pública. Tal entendimento visa, por um lado, assegurar que o servidor público possa exercer suas atribuições com independência e, por outro, garantir à vítima o direito de demandar contra pessoa jurídica solvente.
O STF firmou tese em repercussão geral (Tema 940) estabelecendo que “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
No caso em tela, considerando que os fatos ocorreram em hospital público, durante o exercício regular das funções do médico servidor, deve a ação ser proposta em face do ente público ao qual o Hospital está vinculado.
DA LEGITIMIDADE DO HOSPITAL DE BASE
O Hospital de Base de Vitória da Conquista, onde foram realizados os exames laboratoriais que originaram o erro médico, é órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o que atrai a legitimidade passiva do Estado para responder pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço.
MÉRITO
A parte ré requereu a produção de prova testemunhal. Contudo, considerando que a matéria em discussão é predominantemente documental, sendo os fatos principais (erro na entrega dos exames e prescrição inadequada de medicamentos) já comprovados

pelos documentos acostados aos autos, INDEFIRO a produção de prova oral por ser desnecessária ao deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC.
A responsabilidade civil do Estado está consagrada no art. 37, §6º da Constituição Federal, que adota a teoria do risco administrativo. Segundo esta teoria, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de culpa do ente público.
Para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, exige-se a presença de três requisitos: a) conduta praticada por agente público; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em análise, é inequívoca a falha do serviço público hospitalar na realização/entrega dos exames laboratoriais, fornecendo à autora resultados pertencentes a outra paciente, o que caracteriza erro grosseiro na prestação do serviço de saúde.
Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas ou comissivas de seus agentes no âmbito de hospitais públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa.
O nexo causal entre a conduta e o dano está evidenciado, uma vez que o equívoco na entrega dos exames laboratoriais levou a um diagnóstico errôneo e consequente prescrição inadequada de medicamentos, causando danos à autora.
Não há que se falar em excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, uma vez que era dever do hospital público zelar pela correta identificação e entrega dos exames aos respectivos pacientes, sendo esta uma obrigação básica e elementar do serviço de saúde.
Quanto aos danos materiais alegados, embora a autora mencione gastos com medicamentos, exames e prejuízos com sua atividade comercial, não há nos autos comprovação documental desses prejuízos. Não foram apresentadas notas fiscais dos medicamentos e exames, nem documentos que comprovem o exercício regular da atividade comercial e o prejuízo alegado.
O dano material não se presume, exigindo prova concreta e inequívoca do prejuízo patrimonial sofrido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a ausência de prova documental dos prejuízos alegados, o pedido de danos materiais deve ser julgado improcedente.
O dano moral, por sua vez, resta evidenciado in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. A conduta negligente do serviço público de saúde ocasionou um diagnóstico equivocado de doença grave (diabetes), levando à prescrição de medicamentos inadequados que colocaram em risco a saúde da paciente.
A falha no serviço submeteu a autora a um tratamento desnecessário, causando-lhe não apenas ansiedade e angústia pelo falso diagnóstico de doença crônica, mas também expondo-a a risco concreto pela ingestão de medicação inadequada ao seu quadro clínico.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das funções compensatória e pedagógica da reparação. Considerando a gravidade do fato (diagnóstico errôneo de doença crônica), o risco à saúde da paciente e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva para EXCLUIR a ré VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 485, VI do CPC;
b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar à autora R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor este que deve ser corrigido pelo IPCA-E deste esta data e juros de mora desde a data da do fato, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a presente data, e, sucessivamente com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas (art. 4º, I da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003805-80.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Carmo Saraiva Libarino
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Reu: Vera Lucia Da Silva Teixeira
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003805-80.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: MARIA DO CARMO SARAIVA LIBARINO
Advogado(s): NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB:BA10259)
REU: Vera Lucia da Silva Teixeira e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por MARIA DO CARMO SARAIVA LIBARINO em face de VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA e HOSPITAL DE BASE DE VITÓRIA DA CONQUISTA (LABORATÓRIO).
Alega a autora que, em 05/01/2012, realizou consulta médica com a primeira ré, ocasião em que foram solicitados exames laboratoriais. Os exames foram realizados no Hospital de Base de Vitória da Conquista. Ao retornar com os resultados, a médica realizou diagnóstico de diabetes e infecção urinária, prescrevendo medicação específica. Contudo, após fazer uso da medicação, a autora passou a sentir forte mal-estar, vindo posteriormente a descobrir que os exames que fundamentaram o diagnóstico e prescrição pertenciam a outra paciente - MARIA DO CARMO DE JESUS LIMA.
Em contestação, a ré VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser servidora pública municipal, devendo a responsabilidade recair sobre o Município de Vitória da Conquista. No mérito, sustentou ausência de culpa, uma vez que foi induzida a erro pela própria autora que apresentou os exames.
O ESTADO DA BAHIA também apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva.
É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERVIDORA PÚBLICA
A primeira ré suscita sua ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da dupla garantia, segundo a qual o servidor público não pode ser demandado diretamente por particular para responder por atos praticados no exercício da função.
Nesse contexto, aplica-se ao caso a teoria da dupla garantia, desenvolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o agente público não pode ser diretamente demandado por atos praticados no exercício da função pública. Tal entendimento visa, por um lado, assegurar que o servidor público possa exercer suas atribuições com independência e, por outro, garantir à vítima o direito de demandar contra pessoa jurídica solvente.
O STF firmou tese em repercussão geral (Tema 940) estabelecendo que “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
No caso em tela, considerando que os fatos ocorreram em hospital público, durante o exercício regular das funções do médico servidor, deve a ação ser proposta em face do ente público ao qual o Hospital está vinculado.
DA LEGITIMIDADE DO HOSPITAL DE BASE
O Hospital de Base de Vitória da Conquista, onde foram realizados os exames laboratoriais que originaram o erro médico, é órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o que atrai a legitimidade passiva do Estado para responder pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço.
MÉRITO
A parte ré requereu a produção de prova testemunhal. Contudo, considerando que a matéria em discussão é predominantemente documental, sendo os fatos principais (erro na entrega dos exames e prescrição inadequada de medicamentos) já comprovados pelos documentos acostados aos autos, INDEFIRO a produção de prova oral por ser desnecessária ao deslinde da causa, nos termos do art. 370 do CPC.
A responsabilidade civil do Estado está consagrada no art. 37, §6º da Constituição Federal, que adota a teoria do risco administrativo. Segundo esta teoria, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de culpa do ente público.
Para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, exige-se a presença de três requisitos: a) conduta praticada por agente público; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em análise, é inequívoca a falha do serviço público hospitalar na realização/entrega dos exames laboratoriais, fornecendo à autora resultados pertencentes a outra paciente, o que caracteriza erro grosseiro na prestação do serviço de saúde.
Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas ou comissivas de seus agentes no âmbito de hospitais públicos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa.
O nexo causal entre a conduta e o dano está evidenciado, uma vez que o equívoco na entrega dos exames laboratoriais levou a um diagnóstico errôneo e consequente prescrição inadequada de medicamentos, causando danos à autora.
Não há que se falar em excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, uma vez que era dever do hospital público zelar pela correta identificação e entrega dos exames aos respectivos pacientes, sendo esta uma obrigação básica e elementar do serviço de saúde.
Quanto aos danos materiais alegados, embora a autora mencione gastos com medicamentos, exames e prejuízos com sua atividade comercial, não há nos autos comprovação documental desses prejuízos. Não foram apresentadas notas fiscais dos medicamentos e exames, nem documentos que comprovem o exercício regular da atividade comercial e o prejuízo alegado.
O dano material não se presume, exigindo prova concreta e inequívoca do prejuízo patrimonial sofrido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a ausência de prova documental dos prejuízos alegados, o pedido de danos materiais deve ser julgado improcedente.
O dano moral, por sua vez, resta evidenciado in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. A conduta negligente do serviço público de saúde ocasionou um diagnóstico equivocado de doença grave (diabetes), levando à prescrição de medicamentos inadequados que colocaram em risco a saúde da paciente.

A falha no serviço submeteu a autora a um tratamento desnecessário, causando-lhe não apenas ansiedade e angústia pelo falso diagnóstico de doença crônica, mas também expondo-a a risco concreto pela ingestão de medicação inadequada ao seu quadro clínico.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das funções compensatória e pedagógica da reparação. Considerando a gravidade do fato (diagnóstico errôneo de doença crônica), o risco à saúde da paciente e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva para EXCLUIR a ré VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 485, VI do CPC;
b) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar à autora R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor este que deve ser corrigido pelo IPCA-E deste esta data e juros de mora desde a data da do fato, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a presente data, e, sucessivamente com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas (art. 4º, I da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506699-30.2016.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabio Freire Matos
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085)
Advogado: Bertolina Carneiro Da Silva Neta (OAB:BA31427)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506699-30.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FABIO FREIRE MATOS
Advogado(s): CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA39085), BERTOLINA CARNEIRO DA SILVA NETA (OAB:BA31427)
REU: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se para o rito dos juizados
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Trata-se, ademais, de determinação oriunda do Provimento nº 22/2012 do Conselho Nacional de Justiça:
Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995.

Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento.
§ 1º Os processos da competência da Lei n. 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. (destacamos)
Reiterada, ainda, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022335-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA DO JUIZADOS ESPECIAS CIVEIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO SISTEMA DOS

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, AMBAS DA COMARCA DA BOM JESUS DA LAPA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA PRIVATIVA DE FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. PRECEDENTES DESTE EGREGIO TJBA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. O cerne da discussão versada no presente conflito se cinge à análise da possibilidade de processamento de demanda pelo rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em Comarca onde não se tem instalado Vara Especializada para tal, nem tampouco Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum. 2. Acerca da questão em específico, o Fórum Nacional do Juizados Especiais – FONAJE editou o Enunciado nº 9, que trata particularmente do tema: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. 3. Com efeito, malgrado não sejam os enunciados FONAJE dotados de força vinculante, e nem tampouco possuam eficácia normativa, não há como desconsiderar que representam, todavia, a expressão do entendimento majoritário acerca de determinado tema em específico, servindo pois, como instrumento de uniformização da jurisprudência. 4. Assim é que, o enunciado em referência tem aplicabilidade à hipótese dos autos, que a este se amolda perfeitamente, considerando que inexiste instalado na Comarca de Bom Jesus da Lapa, Juizado Especial de Fazenda Pública, devendo, na hipótese, acaso preenchidos pelo Autor os requisitos estabelecidos por conduto da Lei nº 12.153/2012, ser-lhe franqueado a escolha pelo rito em que haverá de tramitar a lide. 5. Conflito Procedente.
(TJ-BA - CC: 80223356120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/02/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DA 1º VARA CÍVEL DE IPIAÚ. SUBMISSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA AO RITO DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. AUSÊNCIA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO EM QUE TRAMITA AÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 PELO JUIZ DA VARA CÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 E ART. 107 DA LOJ/BA. PROVIMENTO Nº 22/2012 DO CNJ E ENUNCIADO Nº 09 DO XXXII FONAJE. BALIZAS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O TEMA SUB EXAMINE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 00253695920158050000 , Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016)
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, pelo rito dos juizados da fazenda pública.
Assim, retifico a autuação.
Dispensado relatório.
A pretensão do autor merece acolhimento.
Em matéria de infrações de trânsito, a notificação do infrator é requisito de validade do processo administrativo sancionador, conforme estabelecido não apenas no Código de Trânsito Brasileiro (art. 281, parágrafo único, II), mas também na própria Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, LV).
Esta exigência foi inclusive consolidada na Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”
No caso em análise, embora o réu tenha demonstrado que o autor apresentou recurso administrativo, não há nos autos prova de que ele tenha sido notificado do resultado deste recurso, julgado em 2009. Esta notificação é imprescindível para garantir não apenas o conhecimento da decisão, mas também a possibilidade de apresentação de novos recursos nas instâncias administrativas cabíveis.
A ausência de notificação do julgamento do recurso administrativo constitui vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento administrativo posterior, incluindo a pretensão de apreensão da CNH do autor. Isto porque o direito ao contraditório não se esgota com a apresentação da defesa inicial, estendendo-se a todos os atos do processo que possam afetar os interesses do administrado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Declarar a nulidade do processo administrativo referente à infração de trânsito supostamente cometida em 27 de julho de 2006;
b) Determinar que o réu se abstenha definitivamente de aplicar qualquer penalidade ao autor em decorrência da referida infração;
c) Confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida.
Isento de custas e honorários, conforme os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301899-35.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Herzem Gusmao Pereira
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerente: Ricardo Rodrigues Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301899-35.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: HERZEM GUSMÃO PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação há vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois se trata de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503677-32.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Claudia Roberta Ribeiro Santos Silveira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Vaneide Ferreira Viana
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503677-32.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA RIBEIRO SANTOS SILVEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CLAUDIA ROBERTA RIBEIRO SANTOS SILVEIRA e VANEIDE FERREIRA VIANA ingressaram com AÇÃO CAUTELAR contra O ESTADO DA BAHIA.
Preliminarmente requereram assistência judiciária gratuita, deferida, sob a ressalva legal.
Narra a vestibular que as Autoras, servidoras públicas da rede estadual de ensino, buscaram inscrição em Curso de Atualização em Práticas Pedagógicas sendo-lhes negada a inscrição.
Alegam que, a primeira edição do supracitado curso ocorreu durante período de interrupção de contrato de trabalho e teriam sido impossibilitadas de fazer suas inscrições e consequentemente de auferir as vantagens pecuniárias estabelecidas pela Lei n.º 12.603/2012.
Assim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado que sejam matriculadas na segunda edição do Curso de Atualização em Práticas Pedagógicas.
Decisão de indeferimento da tutela antecipada no id. 254808831.
Contestação apresentada no id. 254808854.
Réplica no id. 254809067.
As partes informaram a desnecessidade de produção de outras provas.
É o que se tem a relatar.
Passo a decidir.
Com efeito, verifica-se que a presente medida cautelar foi ajuizada em 04/08/2014, com apreciação e indeferimento da liminar em 12/08/2014, de modo que se aplicam ao caso em questão os requisitos previstos no Código de Processo Civil de 1973.

As tutelas cautelar e antecipada constituem técnicas de sumarização da cognição, cuja finalidade é assegurar às partes uma prestação jurisdicional justa, não obstante os efeitos deletérios do tempo no processo. Restringem- se o objeto de cognição, de forma geral, à aparência do direito alegado, bem como ao perigo de dano que paira sobre ele, a fim de prestar uma tutela jurisdicional mais célere, diante da situação de urgência apresentada.
Para evitar prejuízos enquanto se espera a decisão judicial final, os juízes podem adotar medidas imediatas para proteger os direitos das partes: as tutelas de urgência.
Assim, tanto as tutelas cautelar quanto as antecipadas fazem parte das chamadas tutelas de urgência. Contudo, apesar de compartilharem o mesmo gênero, elas possuem características e finalidades específicas que as diferenciam como tipos distintos de proteção jurisdicional imediata.
Nota-se, por conseguinte, o nítido o caráter satisfativo do pedido, pois a cautelar, via de regra, tem o objetivo de preservar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, e não ser, em si mesma, a pretensão satisfativa do direito reclamado.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:
'A distinção é, portanto, esta: são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e consequente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas. (...) É inegável, todavia, que tanto as cautelares quanto as antecipatórias convergem ao objetivo de evitar que o tempo corroa direitos e acabe por lesar alguma pessoa (...) daí a legitimidade da recondução das medidas antecipatórias e cautelares a um gênero só, que as engloba, ou a uma categoria próxima, que é a das medidas de urgência'. (2003, p. 58)
No caso, a parte ajuizou a cautelar, visando a inscrição das autoras em curso de graduação de CURSO DE ATUALIZAÇAO EM PRÁTICAS PEDAGÓGICAS 2ª EDIÇÃO.
É fácil perceber que o referido pedido poderia ter sido no bojo de processo cognitivo, uma vez que a solicitação apenas antecipou a pretensão objetivada.
Ora, a ação cautelar é, de regra, preparatória ou incidente, mas sempre dependente de uma ação principal e no caso, não houve indicação (na inicial) de eventual pedido incidental.
Há que se salientar também que quando da apresentação da réplica, o autor ciente da inadequação dos fatos e fundamentos da inicial, ao invés de emenda-la, persistiu com o equívoco, invocando, a partir de então, o artigo 303 do novo CPC, que sequer vigia à época da propositura da presente demanda, que trata da tutela antecipada antecedente, e que não guarda nenhuma semelhança com os argumentos da inicial, e nem poderia sê-lo, pois prevê uma série de uma série de procedimento específicos para seu requerimento.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA QUE POSSUI CARÁTER SATISFATIVO. PLEITO QUE DEVERIA TER SIDO ADUZIDO NO BOJO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE FAZ EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00143396520138240033, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 16/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
APELAÇÃO – AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INCONFORMISMO AUTORAL DESCABIDO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PROPOSTA COM CARÁTER SATISFATIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SÚMULA 482 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10020401420188260484 SP 1002040-14.2018.8.26.0484, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 11/05/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - PROIBIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADES - MEDIDA SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A medida cautelar destina-se a preservar o resultado eficaz, útil e operante do processo principal - Se a pretensão de proibir o requerido de exercer certas atividades, por ter supostamente praticado reiteradas infrações e com a alegação intensão de evitar outras, não visa assegurar a eficácia, a utilidade e a operatividade do resultado do processo principal, que pretende aplicar as sanções administrativas de multa e de suspensão de atividades por até quinze dias, reveste-se ele, então, de natureza satisfativa, tendo como real escopo sancionar a conduta do requerido, ostentando verdadeiro caráter punitivo - Caracterizada a natureza satisfativa do pedido veiculado por ação cautelar, em sede de agravo de instrumento, é possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a inadequação da via eleita, em decorrência do efeito translativo do recurso. (TJ-MG - AI: 10144120027954001 Carmo do Rio Claro, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)
Dado o caráter subsidiário da ação cautelar em relação ao processo principal, o manejo dessas ações com cunho satisfativo, deverá ater-se ao previsto em lei. Não se pode confundir tutela em ação cautelar, com a tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.
O processo cautelar subsidiário do principal, busca garantir a eficácia da futura sentença. Já a antecipação de tutela em processo ordinário, antecipa os efeitos da futura sentença, trazendo o bem da vida para o patrimônio do autor.
A tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 303 do CPC DE 2015, ainda prevê uma nova forma de requerimento da tutela satisfativa, anterior à própria existência do processo principal, que prevê institutos como estabilização da tutela, propositura da ação principal em prazo legal e etc, exigindo, por isso, a obediência do mini rito ali descrito, que não foi aplicado nesse feito, e nem poderia sê-lo, por lógico, já que o ajuizamento da demanda precede a vigência da própria lei.
Assim sendo, " A mera tentativa de compor o interesse de agir e a via processual escolhida, que nenhuma relação guardam entre si, é, de certo modo, diminuir o alcance da ciência de Direito Processual Civil, não sendo autorizado falar na hipótese de

subsistência do procedimento lastreada nos princípios da instrumentalidade e finalidade "(AC nº 1997.003099-1, Des. Volnei Carlin). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.039015-1, de Fraiburgo, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2007).
Na realidade, vê-se que a presente ação cautelar, apesar do nome que lhe foi atribuído pela parte requerente, mostra-se dotada de pedido de natureza satisfativa, uma vez que não se presta a preservar os elementos do processo principal, subjetivos ou objetivos, proporcionando, na verdade, uma antecipação da inscrição das autoras no curso pretendido, o que poderia ser facilmente obtido numa ação ordinária com pedido de tutela antecipada.
De acordo com Márcio Louzada Carpena, "a concepção da cautelar de natureza satisfativa é uma contradição em termos, porque se contrapõe à idéia de cautelaridade a da satisfatividade e resulta em incompatibilidade sistêmica com a principal característica das ações cautelares: a instrumentalidade (auxiliaridade) e provisoriedade que lhes são inerentes. Não pode realizar diretamente o direito propriamente dito, mas tão-somente assegurar a sua viabilidade, como instrumento acessório que é." (Do Processo Cautelar Moderno", Ed. Forense, fls. 77 a 91).
Considerando, então, que o autor utilizou um procedimento inadequado para alcançar seu objetivo, conclui-se pela extinção do processo.
Por fim ainda é importante ressaltar que o curso pretendido pelas autoras foi ministrado no ano de 2015, não havendo mais a menor chance de deferimento do pedido autoral, sendo clarividente a perda do objeto da presente demanda.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, consequente da inequívoca inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), suspensos em razão da aplicação do artigo 98, § 3º do CPC.
No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503677-32.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Claudia Roberta Ribeiro Santos Silveira
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Vaneide Ferreira Viana
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503677-32.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CLAUDIA ROBERTA RIBEIRO SANTOS SILVEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
CLAUDIA ROBERTA RIBEIRO SANTOS SILVEIRA e VANEIDE FERREIRA VIANA ingressaram com AÇÃO CAUTELAR contra O ESTADO DA BAHIA.
Preliminarmente requereram assistência judiciária gratuita, deferida, sob a ressalva legal.
Narra a vestibular que as Autoras, servidoras públicas da rede estadual de ensino, buscaram inscrição em Curso de Atualização em Práticas Pedagógicas sendo-lhes negada a inscrição.
Alegam que, a primeira edição do supracitado curso ocorreu durante período de interrupção de contrato de trabalho e teriam sido impossibilitadas de fazer suas inscrições e consequentemente de auferir as vantagens pecuniárias estabelecidas pela Lei n.º 12.603/2012.

Assim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado que sejam matriculadas na segunda edição do Curso de Atualização em Práticas Pedagógicas.
Decisão de indeferimento da tutela antecipada no id. 254808831.
Contestação apresentada no id. 254808854.
Réplica no id. 254809067.
As partes informaram a desnecessidade de produção de outras provas.
É o que se tem a relatar.
Passo a decidir.
Com efeito, verifica-se que a presente medida cautelar foi ajuizada em 04/08/2014, com apreciação e indeferimento da liminar em 12/08/2014, de modo que se aplicam ao caso em questão os requisitos previstos no Código de Processo Civil de 1973.
As tutelas cautelar e antecipada constituem técnicas de sumarização da cognição, cuja finalidade é assegurar às partes uma prestação jurisdicional justa, não obstante os efeitos deletérios do tempo no processo. Restringem- se o objeto de cognição, de forma geral, à aparência do direito alegado, bem como ao perigo de dano que paira sobre ele, a fim de prestar uma tutela jurisdicional mais célere, diante da situação de urgência apresentada.
Para evitar prejuízos enquanto se espera a decisão judicial final, os juízes podem adotar medidas imediatas para proteger os direitos das partes: as tutelas de urgência.
Assim, tanto as tutelas cautelar quanto as antecipadas fazem parte das chamadas tutelas de urgência. Contudo, apesar de compartilharem o mesmo gênero, elas possuem características e finalidades específicas que as diferenciam como tipos distintos de proteção jurisdicional imediata.
Nota-se, por conseguinte, o nítido o caráter satisfativo do pedido, pois a cautelar, via de regra, tem o objetivo de preservar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, e não ser, em si mesma, a pretensão satisfativa do direito reclamado.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:
‘A distinção é, portanto, esta: são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e consequente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas. (...) É inegável, todavia, que tanto as cautelares quanto as antecipatórias convergem ao objetivo de evitar que o tempo corroa direitos e acabe por lesar alguma pessoa (...) daí a legitimidade da recondução das medidas antecipatórias e cautelares a um gênero só, que as engloba, ou a uma categoria próxima, que é a das medidas de urgência’. (2003, p. 58)
No caso, a parte ajuizou a cautelar, visando a inscrição das autoras em curso de graduação de CURSO DE ATUALIZAÇAO EM PRÁTICAS PEDAGÓGICAS 2ª EDIÇÃO.
É fácil perceber que o referido pedido poderia ter sido no bojo de processo cognitivo, uma vez que a solicitação apenas antecipou a pretensão objetivada.
Ora, a ação cautelar é, de regra, preparatória ou incidente, mas sempre dependente de uma ação principal e no caso, não houve indicação (na inicial) de eventual pedido incidental.
Há que se salientar também que quando da apresentação da réplica, o autor ciente da inadequação dos fatos e fundamentos da inicial, ao invés de emenda-la, persistiu com o equívoco, invocando, a partir de então, o artigo 303 do novo CPC, que sequer vigia à época da propositura da presente demanda, que trata da tutela antecipada antecedente, e que não guarda nenhuma semelhança com os argumentos da inicial, e nem poderia sê-lo, pois prevê uma série de uma série de procedimento específicos para seu requerimento.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ASSEMBLEIA QUE POSSUI CARÁTER SATISFATIVO. PLEITO QUE DEVERIA TER SIDO ADUZIDO NO BOJO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE FAZ EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00143396520138240033, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 16/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
APELAÇÃO – AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INCONFORMISMO AUTORAL DESCABIDO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO PROPOSTA COM CARÁTER SATISFATIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SÚMULA 482 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10020401420188260484 SP 1002040-14.2018.8.26.0484, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 11/05/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - PROIBIÇÃO DE REALIZAR ATIVIDADES - MEDIDA SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A medida cautelar destina-se a preservar o resultado eficaz, útil e operante do processo principal - Se a pretensão de proibir o requerido de exercer certas atividades, por ter supostamente praticado reiteradas infrações e com a alegação intensão de evitar outras, não visa assegurar a eficácia, a utilidade e a operatividade do resultado do processo principal, que pretende aplicar as sanções administrativas de multa e de suspensão de atividades por até quinze dias, reveste-se ele, então, de natureza satisfativa, tendo como real escopo sancionar a conduta do requerido, ostentando verdadeiro caráter punitivo - Caracterizada a natureza satisfativa do pedido veiculado por ação cautelar, em sede de agravo de instrumento, é possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a inadequação da via eleita, em decorrência do efeito translativo do recurso. (TJ-MG - AI: 10144120027954001 Carmo do Rio Claro, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Dado o caráter subsidiário da ação cautelar em relação ao processo principal, o manejo dessas ações com cunho satisfativo, deverá ater-se ao previsto em lei. Não se pode confundir tutela em ação cautelar, com a tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.
O processo cautelar subsidiário do principal, busca garantir a eficácia da futura sentença. Já a antecipação de tutela em processo ordinário, antecipa os efeitos da futura sentença, trazendo o bem da vida para o patrimônio do autor.
A tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 303 do CPC DE 2015, ainda prevê uma nova forma de requerimento da tutela satisfativa, anterior à própria existência do processo principal, que prevê institutos como estabilização da tutela, propositura da ação principal em prazo legal e etc, exigindo, por isso, a obediência do mini rito ali descrito, que não foi aplicado nesse feito, e nem poderia sê-lo, por lógico, já que o ajuizamento da demanda precede a vigência da própria lei.
Assim sendo, " A mera tentativa de compor o interesse de agir e a via processual escolhida, que nenhuma relação guardam entre si, é, de certo modo, diminuir o alcance da ciência de Direito Processual Civil, não sendo autorizado falar na hipótese de subsistência do procedimento lastreada nos princípios da instrumentalidade e finalidade "(AC nº 1997.003099-1, Des. Volnei Carlin). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.039015-1, de Fraiburgo, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2007).
Na realidade, vê-se que a presente ação cautelar, apesar do nome que lhe foi atribuído pela parte requerente, mostra-se dotada de pedido de natureza satisfativa, uma vez que não se presta a preservar os elementos do processo principal, subjetivos ou objetivos, proporcionando, na verdade, uma antecipação da inscrição das autoras no curso pretendido, o que poderia ser facilmente obtido numa ação ordinária com pedido de tutela antecipada.
De acordo com Márcio Louzada Carpena, "a concepção da cautelar de natureza satisfativa é uma contradição em termos, porque se contrapõe à idéia de cautelaridade a da satisfatividade e resulta em incompatibilidade sistêmica com a principal característica das ações cautelares: a instrumentalidade (auxiliaridade) e provisoriedade que lhes são inerentes. Não pode realizar diretamente o direito propriamente dito, mas tão-somente assegurar a sua viabilidade, como instrumento acessório que é." (Do Processo Cautelar Moderno", Ed. Forense, fls. 77 a 91).
Considerando, então, que o autor utilizou um procedimento inadequado para alcançar seu objetivo, conclui-se pela extinção do processo.
Por fim ainda é importante ressaltar que o curso pretendido pelas autoras foi ministrado no ano de 2015, não havendo mais a menor chance de deferimento do pedido autoral, sendo clarividente a perda do objeto da presente demanda.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, consequente da inequívoca inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais), suspensos em razão da aplicação do artigo 98, § 3º do CPC.
No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000235-27.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Delzeni De Jesus Oliveira
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000235-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: DELZENI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879), ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

Decido.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais proposta por DELZENI DE JESUS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, gestor do PLANSERV, todos qualificados.
A questão controvertida cinge-se à análise do direito ao reembolso das despesas médicas e existência de danos morais.

No caso em tela, restou demonstrado por meio da documentação acostada aos autos, que a autora é beneficiária do PLANSERV e foi diagnosticada com carcinoma papilífero da tireoide, conforme resultado de biópsia (ID 42646384).

O e-mail juntado aos autos comprova que o PLANSERV informou à autora a inexistência de médico especialista em cabeça e pescoço credenciado para realizar a cirurgia (ID 426463890).

O art. 17 do Decreto nº 9.552/2005, que regulamenta o PLANSERV, estabelece:
"Art. 17 - O sistema de reembolso de despesas médico-hospitalares para a utilização de serviços fora da rede referenciada obedecerá aos limites previstos na tabela de remuneração da Rede Credenciada adotada pelo PLANSERV.
§ 1º - O reembolso de que trata o caput deste artigo só ocorrerá na hipótese de não existirem hospitais, clínicas ou profissionais credenciados junto ao PLANSERV, para atendimento das necessidades dos beneficiários, no Estado da Bahia [...]
§ 2º - O reembolso se dará apenas em casos de urgência ou emergência, dentro da cobertura prevista no art. 14 deste Regulamento, condicionado à auditoria da CAS".

No caso concreto, estão presentes os requisitos para o reembolso, pois:
a) O PLANSERV admitiu não possuir profissional especialista credenciado para realizar o procedimento;
b) O diagnóstico de câncer caracteriza situação de urgência que demandava pronta intervenção cirúrgica;
c) O procedimento possui cobertura pelo plano, conforme parecer técnico juntado aos autos.
Quanto aos danos morais, não obstante não houvesse médico credenciado, não há qualquer prova de negativa administrativa para o reembolso ou custeio do médico, ainda que particular, nos moldes elencados pela legislação.
Neste ponto, a improcedência é medida que se estabelece.
Conforme o Enunciado nº 3 do CNJ, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar".

A autora não juntou documentos, comunicações, protocolos ou qualquer outro elemento que comprove a negativa mencionada na inicial, ou sequer a tentativa de conseguir a prévia autorização da ré para o procedimento.
Frisa-se, a informação apresentada administrativamente pela ré de inexistência de médico credenciado na localidade de domicílio da autora não implica em negativa de custeio ou reeembolso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao ressarcimento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária desde o desembolso (IPCA-E) até a citação e juros de mora e correção monetária pela SELIC a partir da citação.

Não havendo prova da recusa/negativa indevida, elemento essencial para caracterizar o ilícito e o nexo causal com os alegados danos morais, a IMPROCEDÊNCIA do PEDIDO INDENIZATÓRIO é medida que se impõe.

Registre-se que nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002139-78.2011.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Suzana Cristina Silva Ribeiro
Advogado: Candida Damasceno Silveira Leite (OAB:BA33378)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Terceiro Interessado: Hospital Geral De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Sesab
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0002139-78.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Suzana Cristina Silva Ribeiro e outros (2)
Advogado(s): CANDIDA DAMASCENO SILVEIRA LEITE (OAB:BA33378), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619), ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA27879), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771), VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (OAB:BA33531)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia requerendo a exclusão de GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOSÉ RAIMUNDO FONTES do polo passivo da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.
O pedido está fundamentado na ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo) na conduta dos réus, requisito que se tornou imprescindível para a caracterização do ato de improbidade administrativa após o advento da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).
Como bem pontuado pelo Parquet, a nova legislação exige expressamente a comprovação do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa, não sendo mais suficiente a mera culpa ou desídia administrativa. Esta mudança encontra-se cristalizada no §4º do art. 1º da LIA, que estabelece que “não configuram atos de improbidade administrativa as condutas ou omissões decorrentes de mera negligência, imprudência ou imperícia”.
No caso em tela, verifica-se que as condutas atribuídas aos réus GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOSÉ RAIMUNDO FONTES, embora possam caracterizar eventual ineficiência administrativa, não demonstram a presença do elemento subjetivo doloso necessário para a configuração do ato ímprobo, conforme exigido pela nova legislação.
Diante do exposto, com fundamento nas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, DEFIRO o pedido ministerial para:
Determinar a EXCLUSÃO de GUILHERME MENEZES DE ANDRADE e JOSÉ RAIMUNDO FONTES do polo passivo da presente Ação Civil Pública;
DETERMINAR o levantamento imediato da indisponibilidade de bens que recai sobre o patrimônio dos réus excluídos, expedindo-se os ofícios necessários para tal finalidade;
DETERMINAR o prosseguimento do feito em relação à ré SUZANA CRISTINA SILVA RIBEIRO, mantendo-se a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada.
Providencie a Secretaria:
a) A expedição dos ofícios necessários para o levantamento da indisponibilidade dos bens dos réus excluídos;
b) A retificação da autuação para exclusão dos réus do polo passivo;
Designe-se audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da ré, para o dia 21/02/2025, as 09h, informando-lhe que seu não comparecimento ou recusa em depor pode implicar em presunção de veracidade dos fatos que se busca provar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013247-45.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Impetrante: Webdiagnosticos - Servicos De Imagenologia Eireli
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Vitoria Da Conquista/itapetinga
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Impetrado: Medimagem Clinica De Radiologia Eireli
Impetrado: Pregoeiro Do Consórcio Interfederativo De Saúde Da Região De Vitória Da Conquista/itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prn Servicos De Radiologia Ltda
Impetrado: Rwe Consultoria E Diagnosticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013247-45.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: WEBDIAGNOSTICOS - SERVICOS DE IMAGENOLOGIA EIRELI
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE VITORIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA e outros (4)
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Decido.
No presente caso, de fato a Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por não ter o impetrante corrigido o polo passivo e recolhido as custas.
Ocorre que, de fato, houve erro na sentença, pois o polo passivo já havia sido corrigido.
Em assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração, torno sem efeito a Sentença, exercendo o Juízo de retratação, previsto pelo Art. 484, I e II, do CPC.
Recolha-se as custas, em até 10 dias.
Após cite-se as impetradas, com posterior vista ao MP
.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016519-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016519-13.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA ajuizada por , Santander incorporadora do Banco Bonsucesso, em face do Município de Vitória da Conquista - BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
A requerente alega ter sido sancionada R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pelo Procon Municipal.
Aduz que o processo sancionatório está eivado de vícios, ante a prescrição intercorrente, ausência de motivação e individualização da pena e ofensa ao contraditório
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[…]
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Isso porque não houve demonstração de que o eventual resultado útil do processo pode restar prejudicado em razão do normal processamento desta ação.
Certo que apesar de sustentar que a cobrança do crédito “Tal circunstância trará problemáticas repercussões ao banco, pois dificultará sobremaneira a desconstituição da multa em sede de embargos”, inexiste nos autos, qualquer prova de como isso, em concreto se dará.
Outrossim, a sanção de pouco mais de R$5.000,00 reais se mostra ínfima ao faturamento ou patrimônio líquido da autora, empresa financeira de âmbito nacional.
No que se refere ao pedido de suspensão diante da garantia do juízo, observa-se que tal garantia (id. 468921268) se deu sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme aduz necessária a jurisprudência em interpretação unitária da Legislação vigente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - CAUÇÃO IDÔNEA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - O deferimento da tutela de urgência somente se justifica quando concomitantemente presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, que a medida de vanguarda reclamada não acarrete o chamado dano inverso - Não se exige o oferecimento de caução idônea como condição para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Procon, considerando a natureza desta e a sinalização dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - O crédito sujeito ao Plano de Recuperação Judicial deve ser habilitado nos autos da recuperação, sob pena de violação ao princípio do tratamento isonômico dos credores. Precedentes. V .V.- A jurisprudência mais recente do c. Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicabilidade do art. 151 do CTN aos créditos de natureza não tributária, como é o caso das multas administrativas, mormente porque inexiste qualquer orientação legal específica para a possibilidade suspensão da sua exigibilidade - Na esteira do entendimento da Corte, portanto, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, levando em consideração não só as diretrizes do Código Tributário Nacional e da Lei Federal nº 6.830/1980, como também a previsão do art. 835, § 2o. do Código de Processo Civil - Não apresentada qualquer garantia apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, revela-se inviável a concessão da tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000200087831001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 25/06/2020) (grifo nosso)
Lado outro, caso julgado procedente, eventual ressarcimento será determinado ao fim do processo.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida diante do não preenchimento dos requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 183 do CPC/15, sob pena de incorrer em revelia. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Na própria réplica deverá a autora se manifestar sobre o interesse na produção de provas (de modo fundamentado e especificado, sob pena de indeferimento) ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se. Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010647-17.2024.8.05.0274 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8010647-17.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
[Documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012901-94.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eduardo Viana Moreira Junior
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012901-94.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: EDUARDO VIANA MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda à inclusão da classe processual correspondente (14695) caso não esteja corretamente autuado.
Cite-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Decorrido o prazo sem oferecimento de impugnação, ou havendo concordância da executada com o valor apresentado, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Caso apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, faculte-se manifestação à parte credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010883-03.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joilton Carvalho Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8010883-03.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: JOILTON CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda à inclusão da classe processual correspondente (14695) caso não esteja corretamente autuado.
Cite-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.
Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Decorrido o prazo sem oferecimento de impugnação, ou havendo concordância da executada com o valor apresentado, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Caso apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, faculte-se manifestação à parte credora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017409-49.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sanderson Roberto Nascimento De Almeida
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017409-49.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SANDERSON ROBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A fim de se verificar o rito a ser adotado, intime-se a parte autora, a apresentar planilha de cálculo das verbas postuladas, ajustando o valor da causa, uma vez que inexiste justificativa para o pedido genérico.
prazo: 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8021215-92.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Do Amparo Lima
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8021215-92.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: WASHINGTON DO AMPARO LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões)/impugnção(oes), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 28 de janeiro de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019911-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vania Da Cruz Silva
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019911-58.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VANIA DA CRUZ SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019925-42.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Rocha Damascena
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019925-42.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ANDRE ROCHA DAMASCENA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019909-88.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Romualdo Santos Franca
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019909-88.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ROMUALDO SANTOS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019899-44.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivaneide Rosa De Jesus
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019899-44.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: IVANEIDE ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019905-51.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: David Robson Rocha Da Conceicao
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019905-51.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: DAVID ROBSON ROCHA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 5 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019909-88.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Romualdo Santos Franca
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019909-88.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ROMUALDO SANTOS FRANCA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019911-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vania Da Cruz Silva
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019911-58.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: VANIA DA CRUZ SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA

#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021215-92.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Washington Do Amparo Lima
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8021215-92.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: WASHINGTON DO AMPARO LIMA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019899-44.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivaneide Rosa De Jesus
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019899-44.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: IVANEIDE ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019905-51.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: David Robson Rocha Da Conceicao
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8019905-51.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: DAVID ROBSON ROCHA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019925-42.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Rocha Damascena
Advogado: Bruno Bulhoes Da Silva (OAB:BA57642)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019925-42.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ANDRE ROCHA DAMASCENA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO BULHOES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO BULHOES DA SILVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010925-57.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto Center Ltda
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8010925-57.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”]
AUTOR: POSTO CENTER LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 11 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8020135-93.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jose De Jesus Nogueira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8020135-93.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Voluntária]
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES PINHEIRO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 19 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 10 de dezembro de 2024.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0014365-81.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sergio De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0014365-81.2012.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
INTERESSADO: SERGIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUCAS LIMA TANAJURA
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 28 de janeiro de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)

Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)

Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio

Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007375-15.2024.8.05.0274 Ação Popular
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Viviane De Araujo Sampaio
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Alexandre Garcia Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Valdemir Oliveira Dias
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Autor: Fernando Vasconcelos Silva
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Rebeca Barros De Miranda (OAB:BA68574)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB:SP142787)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Edinilson Ferreira Da Silva (OAB:SP252616)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007375-15.2024.8.05.0274
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Sanções Administrativas]
AUTOR: MARCIA VIVIANE DE ARAUJO SAMPAIO, ALEXANDRE GARCIA ARAUJO, VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, FERNANDO VASCONCELOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LETICIA SOUZA SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, REBECA BARROS DE MIRANDA, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ
#REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, VIACAO ROSA LTDA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8020135-93.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jose De Jesus Nogueira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8020135-93.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Voluntária]
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MARQUES PINHEIRO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010925-57.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto Center Ltda
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8010925-57.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”]
AUTOR: POSTO CENTER LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014365-81.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sergio De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0014365-81.2012.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
INTERESSADO: SERGIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUCAS LIMA TANAJURA
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016643-64.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. M. R. C.
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerente: Thais Morena Reis Longo
Advogado: Romerian Lima De Araujo (OAB:BA51731)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8016643-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: J. M. R. C. e outros
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343), ROMERIAN LIMA DE ARAUJO (OAB:BA51731)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.
Decido.
Merece prosperar parcialmente a impugnação, pois de fato a exequente nas planilhas de id. 338968496 e 378314949 desconsiderou que o pensionamento foi fixada em 2/3 do salário do de cujus, que equivale a 1.38 salários-mínimos.
Por outro lado, o executado desconsiderou a taxa SELIC, conforme EC nº 113/2021, que os danos morais devem ser corrigidos desde a data da sentença e que os honorários sucumbências foram majorados para 15% em sede recursal.
Assim, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE a impugnação.
Intime-se a exequente para, em 15 dias apresentar novos cálculos conforme acima exposto.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002135-84.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-84.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da decretação da revelia, sem os seus efeitos legais, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis e em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a petição de id. 448818141.
Prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502617-82.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ricardo Do Amor Divino Santos
Advogado: Samuel Campos Teixeira Neto (OAB:BA49171)
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502617-82.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: RICARDO DO AMOR DIVINO SANTOS

Advogado(s): SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB: BA49171), IRECÊ BARBOSA ANDRADE (OAB: BA48977)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012736-43.2010.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Juizo Recorrente: Suzane Tosta Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Recorrido: Universidade Do Sudoeste
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0012736-43.2010.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
JUIZO RECORRENTE: SUZANE TOSTA SOUZA

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de fevereiro de 2025

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008528-83.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeruza Fernandes Barbosa Magalhaes
Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Jeremias Bento Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008528-83.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JERUZA FERNANDES BARBOSA MAGALHAES
Advogado(s): LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID (OAB:BA57182)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JERUZA FERNANDES BARBOSA MAGALHÃES em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, objetivando a transferência dos pontos registrados em sua CNH, referentes ao auto de infração nº 0000704954, para o real condutor do veículo no momento da infração.
Em contestação, o Município requerido arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, demonstrando que, através da remessa digital nº 3114, datada de 23 de setembro de 2022, já houve o registro e informação ao DETRAN-BA indicando o Sr. Maurílio Márcio dos Santos Caldeira como condutor do veículo no momento da infração.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É o caso de perda superveniente do objeto.
Com efeito, o cerne da presente demanda consiste na pretensão da autora em transferir os pontos da infração de trânsito para o real condutor do veículo. Contudo, conforme demonstrado na contestação, tal providência já foi devidamente adotada pela Administração Municipal, que procedeu com o ato após a indicação do Sr. Maurílio Márcio dos Santos Caldeira como condutor através da remessa digital nº 3114 ao DETRAN-BA.
A documentação apresentada pelo Município comprova que a transferência da responsabilidade pela infração já foi processada administrativamente, não subsistindo mais o interesse processual da autora, uma vez que a pretensão já foi satisfeita na via administrativa.
Outrossim, denota-se da petição autoral de ID 464421062 certa confusão processual com o objeto da demanda, ao ponto que requereu a extinção do feito após alegar que:
“Isso porque a parte Autora possui mais de uma infração de trânsito registrada em sua CNH, o que a levou a cometer o deslize de indicar, no AIT nº 704954 gerado pelo SIMTRANS em 20/08/2022, o condutor como se tivesse sido o seu pai, Sr. Jeremias Bento Barbosa, que inclusive emitiu declaração de indicação de condutor relacionada a outro veículo, um Chevrolet Prisma, quando, na verdade, o real condutor do veículo autuado, um HYUNDAI/CRETA, já havia sido identificado como sendo o seu marido, Sr. Maurílio Márcio dos Santos Caldeira, conforme documentos anexados no Id 458354560”.
O art. 485, VI do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito quando verificar a ausência de interesse processual, hipótese do presente caso, ante a perda superveniente do objeto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Vitória da Conquista/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502664-56.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Julyana Xavier Bastos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Executado: Herzem Gusmao Pereira
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502664-56.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: JULYANA XAVIER BASTOS
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB: BA46186)
EXECUTADO: HERZEM GUSMÃO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011185-37.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Rosalina De Barros
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011185-37.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
APELANTE: MARIA ROSALINA DE BARROS
Advogado(s): VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cuida-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, na qual o exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo as exigências elencadas no art. 534 do CPC.
Com isso, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se, desde já, que a impugnação deverá ser restrita às matérias elencadas nos incisos do art. 535.
Decorrido o prazo sem oferecimento de impugnação, ou havendo concordância da executada com o valor apresentado, venham os autos para homologação.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, em 15 dias, se manifestar.
Intimem-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500686-44.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joab Pereira Dos Santos Domingos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerido: Prefeito Do Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500686-44.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JOAB PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS
Advogado(s): ERNESTO SILVA DANTAS (OAB:BA29809)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Com fulcro nos termos do art. 536 do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais)
Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias requeira o que de direito.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra o cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
MANDADO
8016498-08.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fred Pereira Pires
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Testemunha: Geovane Costa Mendes
Testemunha: Vanilda De Jesus Santos Almeida
Testemunha: Jorge De Souza Batista

Mandado:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8016498-08.2022.8.05.0274
AUTOR: FRED PEREIRA PIRES
RÉU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Destinatário: JORGE DE SOUZA BATISTA
Rua da Imperatriz, 71A, BONFIM, SALVADOR - BA - CEP: 40425-500 - TEL 71-98869-0801

DE ORDEM da Juíza da 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES, Juíza de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
MANDO o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO DE JORGE DE SOUZA BATISTA, no endereço acima, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 22.10.2024, às 09:30 horas, no Forum João Mangabeira, com endereço na Praça Estevão Santos, 41,Centro, 2º andar, nesta cidade. V.Conquista-BA, 07.10.2024
Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão de Vara
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017492-65.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017492-65.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAZARO TORRES MENDES
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007219-66.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Condominio Residencial Mansao Joaquim Gusmao Sales
Advogado: Gabriela De Oliveira Sampaio Barreto (OAB:BA49888)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8007219-66.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSAO JOAQUIM GUSMAO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação do Excepto.

Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009068-73.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Farmacia Santa Clara Ltda - Epp
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8009068-73.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FARMACIA SANTA CLARA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação do Excepto.

Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018778-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dalton Teixeira Silva
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8018778-78.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: DALTON TEIXEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019102-68.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Priscila Correia De Sousa Carneiro
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8019102-68.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PRISCILA CORREIA DE SOUSA CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016218-66.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Filipe Freitas Sousa
Advogado: Luisa D Almeida Prates (OAB:BA49584)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8016218-66.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FILIPE FREITAS SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002504-39.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Olympio Benicio Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Olympio Benicio Dos Santos Neto
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8002504-39.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002508-76.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Olympio Benicio Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Olympio Benicio Dos Santos Neto
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8002508-76.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002506-09.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Olympio Benicio Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Olympio Benicio Dos Santos Neto
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8002506-09.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019176-25.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ernani Regis Schettini
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8019176-25.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ERNANI REGIS SCHETTINI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004120-49.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Ernandes Cardoso De Sousa
Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8004120-49.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO ERNANDES CARDOSO DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)
.Vitoria da Conquista-BA, 4 de fevereiro de 2025

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000847-04.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Paulo Henrique Santana Miranda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000847-04.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTANA MIRANDA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Proceda-se à alteração da situação processual de ‘julgado’ para ‘em andamento’ no sistema.
2.Intime-se o executado, para no prazo de 15 dias se manifestar a respeito do pedido de extinção de ID: 411170720.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017974-13.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helaine Barros Luz Registrado(a) Civilmente Como Helaine Barros Luz
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8017974-13.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HELAINE BARROS LUZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0012805-46.2008.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Suprema Comercio De Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO
PROCESSO: 0012805-46.2008.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPREMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

VISTOS, ETC.
O EXEQUENTE informa ter sido firmado TERMO DE ACORDO com o EXECUTADO, ao tempo em que requer a suspensão da presente execução fiscal.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a transação celebrada pelas partes, e, por via de consequência, DECLARO SUSPENSO o processo até o adimplemento do acordo.
P. R. I.
Cumpra-se.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017728-17.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilvan Dias Bastos
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PROCESSO: 8017728-17.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILVAN DIAS BASTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso VI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para indicar o valor da causa, no prazo de 05 dias.

Vitoria da Conquista-BA, 4 de fevereiro de 2025

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010122-69.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Romerito Oliveira Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Romerito Oliveira Carvalho
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8010122-69.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO
#REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 8 de julho de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017728-17.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilvan Dias Bastos
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8017728-17.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: GILVAN DIAS BASTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO FRANCA TEIXEIRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO FRANCA TEIXEIRA ALVES
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terá de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010122-69.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Romerito Oliveira Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Romerito Oliveira Carvalho
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010122-69.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA55163)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
Decido.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE CNH APÓS DEFINITIVA COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS movida por ROMERITO OLIVEIRA CARVALHO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, ambos qualificados nos autos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois a matéria é predominantemente de direito e os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa.

A questão central da lide reside na legalidade do impedimento à renovação da CNH do autor em razão de infração gravíssima cometida durante o período de permissão para dirigir.

O art. 148, §§3º e 4º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

“Art. 148. [...]

§3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação”.

Conforme documentação juntada pelo DETRAN/BA (ID 446004128), o autor cometeu infração de natureza gravíssima em 5/12/2019 (dirigir manuseando telefone celular - código 7633), durante o período de permissão, que se iniciou em 6/2/2019.

O impedimento à obtenção da CNH definitiva decorre do próprio cometimento da infração gravíssima durante o período de permissão, por expressa disposição legal.

Ademais, não se trata de cassação da CNH, como equivocadamente alega o autor, mas sim de impedimento legal à sua obtenção definitiva, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo específico.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se tratando de prática de infração de natureza administrativa e revelando-se ausentes os requisitos do mencionado art. 148, § 3º, do CTB, prevalece a orientação de que é vedada a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 928131 SP 2016/0142147-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 6/3/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/3/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000552-26.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000552-26.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado(s): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR24498)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, expeça-se ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários nesta fase
Realizado o depósito, expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018338-82.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eliane Dias Da Silva
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8018338-82.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Certificado de Regularidade - FGTS]
REQUERENTE: ELIANE DIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA SILVA TAVARES FREITAS
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002905-43.2021.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
SENTENÇA
PROCESSO: 8002905-43.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

VISTOS, ETC.
O (A) EXECUTADO, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, requer a EXTINÇÃO pelo PAGAMENTO INTEGRAL do débito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Executado informa a quitação integral do débito.
O (A) Exequente (a) fora intimado (a) anteriormente, mas quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 924, II e 487, III, b do N.C.P.C , JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, com o efeito de resolução do mérito, determinando o levantamento da penhora, se houver.
Considerando que ocorrera o pagamento do débito na esfera administrativa após a citação, CONDENO o (a) executado (a) ao pagamento das custas processuais.
Proceda-se a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente acerca dos presentes autos.
P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.
Cumpra-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013362-32.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: William Carregosa Araujo
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8013362-32.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
INTERESSADO: WILLIAM CARREGOSA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GONCALVES MACHADO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018808-16.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gildeny Curcino De Eca
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Advogado: Joao Pedro Pereira Cruz (OAB:BA74224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8018808-16.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Isenção, Capacidade Tributária, Repetição de indébito]
REQUERENTE: GILDENY CURCINO DE ECA

Advogado(s) do reclamante: JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ, JOAO PEDRO PEREIRA CRUZ
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014634-61.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Zelia Barbosa Silva
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: 8014634-61.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: MARIA ZELIA BARBOSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009360-53.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdivia Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009360-53.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDIVIA ARAUJO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
Decido.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA, pleiteando pagamento retroativo de gratificação decorrente do exercício da função de Coordenadoria do Colegiado de Cursos da UESB.
O caso comporta julgamento de mérito fundamentado no reconhecimento da prescrição, conforme art. 487, II, Código de Processo Civil.

A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Analisando os documentos dos autos, mormente a portaria publicada no Diário Oficial, resta prescrita a pretensão.

Como a presente ação foi ajuizada somente em 22/6/2023, forçoso reconhecer que já transcorreu o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, operando-se a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, haja vista que a cobrança correspondente ao período do desempenho das funções que se findou em 08.11.2027.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001261-03.2009.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI Advogados: APELADO: JOSE BONIFACIO TEIXEIRA Advogados: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PERCEPÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO LABORADO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1- Trata-se de Apelação interposta por MUNICÍPIO DE GUANAMBI (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Guanambi – BA, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c pedido de Antecipação de Tutela, tombada sob nº 0001261-03.2009.8.05.0088 , julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o Município de Guanambi a promover o pagamento das verbas descritas na peça exordial.

2- As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3- Da análise dos autos, observa-se que o autor, ora apelado, no período de 3/1/2001 a 5/7/2002, exerceu as funções de Chefe de Gabinete, posteriormente assumiu o cargo de Diretor do Departamento de Pessoal, este último até 31/12/2002, sendo exonerado pela gestão da época, ficando seus créditos sem serem adimplidos. De outro modo, o recorrido somente propôs a AÇÃO DE COBRANÇA em 18/02/2009, razão pela qual não há dúvida de que ocorreu a prescrição da pretensão do direito material, diante do transcurso do prazo de 05 cinco anos para o seu ajuizamento.
4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0001261-03.2009.8.05.0088, da Comarca de Guanambi (BA), apelante MUNICÍPIO DE GUANAMBI (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL) e apelado JOSÉ BONIFÁCIO TEIXEIRA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

Ante o exposto, julgo DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que nos termos do art. 7º do diploma mencionado, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018742-36.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joildo Novaes Santos
Advogado: Mayra Alexandra Santana Santos (OAB:BA64465)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8018742-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: JOILDO NOVAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAYRA ALEXANDRA SANTANA SANTOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009356-16.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Murilo Marques Scaldaferri
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009356-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MURILO MARQUES SCALDAFERRI
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
Decido.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA, pleiteando pagamento retroativo de gratificação decorrente do exercício da função de Coordenadoria do Colegiado de Cursos da UESB.
O caso comporta julgamento de mérito fundamentado no reconhecimento da prescrição, conforme art. 487, II, Código de Processo Civil.

A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Analisando os documentos dos autos, mormente a portaria publicada no Diário Oficial, resta prescrita a pretensão.

Como a presente ação foi ajuizada somente em 22/6/2023, forçoso reconhecer que já transcorreu o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, operando-se a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, mormente porque o término das atividades supostamente desenvolvidas pelo autor correspondeu a 07.10.2017.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001261-03.2009.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI Advogados: APELADO: JOSE BONIFACIO TEIXEIRA Advogados: EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PERCEPÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO LABORADO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1- Trata-se de Apelação interposta por MUNICÍPIO DE GUANAMBI (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Guanambi – BA, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c pedido de Antecipação de Tutela, tombada sob nº 0001261-03.2009.8.05.0088 , julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o Município de Guanambi a promover o pagamento das verbas descritas na peça exordial.

2- As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3- Da análise dos autos, observa-se que o autor, ora apelado, no período de 3/1/2001 a 5/7/2002, exerceu as funções de Chefe de Gabinete, posteriormente assumiu o cargo de Diretor do Departamento de Pessoal, este último até 31/12/2002, sendo exonerado pela gestão da época, ficando seus créditos sem serem adimplidos. De outro modo, o recorrido somente propôs a AÇÃO DE COBRANÇA em 18/02/2009, razão pela qual não há dúvida de que ocorreu a prescrição da pretensão do direito material, diante do transcurso do prazo de 05 cinco anos para o seu ajuizamento.
4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0001261-03.2009.8.05.0088, da Comarca de Guanambi (BA), apelante MUNICÍPIO DE GUANAMBI (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL) e apelado JOSÉ BONIFÁCIO TEIXEIRA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto do Relator.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que nos termos do art. 7º do diploma mencionado, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Em relação ao reexame necessário, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019132-06.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdomiro Jose De Oliveira Neto
Advogado: Denilson Silva Souza (OAB:BA81776)
Advogado: Mayra Lima Dos Anjos Souza (OAB:BA80800)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8019132-06.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]
REQUERENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: DENILSON SILVA SOUZA, MAYRA LIMA DOS ANJOS SOUZA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Jorgenil Peixoto de Souza
Subescrivão

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007672-90.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mirian Cardoso Santana
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007672-90.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MIRIAN CARDOSO SANTANA
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037), JOSE CLAUDIO PEREIRA (OAB:BA7237)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a matéria discutida é exclusivamente de direito, dispensando a produção de prova oral em audiência.

Com efeito, o cerne da questão gira em torno da legalidade do ato administrativo de exoneração da autora do cargo público que ocupava, sendo que os fatos relevantes para o deslinde da causa já se encontram devidamente documentados nos autos.

Nesse contexto, a realização de audiência de instrução mostra-se desnecessária e contrária aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o mérito, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Ante o exposto:

1. Determino a exclusão do processo da pauta de audiências;

2. Indefiro o pedido de produção de prova oral por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes já documentalmente comprovados nos autos;

3. Voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA., 31 de janeiro de 2025
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001258-71.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alessandro Vilas Boas Cardoso
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001258-71.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALESSANDRO VILAS BOAS CARDOSO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito do parecer do NATJUS de ID nº 483608851, devendo juntar aos autos relatório médico que justifique a urgência pleiteada.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001616-36.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edimar Da Rocha Soares De Araujo
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Requerido: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001616-36.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDIMAR DA ROCHA SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): TOMAZ GEFFERSON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72816)
REQUERIDO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário no. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Nos termos do art. 8o da Lei 12.153/09, intime-se a parte Ré para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8022282-92.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alessandra Cairo Saldanha
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Requerente: Carlos Augusto De Sousa Borba
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Requerente: Danillo Gabrielli Almeida
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Requerente: Isabela Soares Pimenta
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022282-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALESSANDRA CAIRO SALDANHA e outros (3)
Advogado(s): MARCO TULIO ATAIDE LIMA (OAB:BA74118), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário no. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Considerando o teor do ofício PGE/BA n° 0360/2022, encaminhado a este juízo pela parte ré, no qual há o requerimento de dispensa de participação nas audiências de conciliação, nos termos do art. 334, § 4o, II, do CPC, devido a impossibilidade de celebração de acordo em razão dos Procuradores do Estado não estarem autorizados a realizar transação ou celebrar acordo na demanda em curso, deixo de designar audiência de conciliação.
4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 8 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001697-82.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Danielle Ribeiro Rocha
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Impetrado: Diretor Do Instituto De Desenvolvimento E Capacitação - Idcap
Impetrado: Prefeita Do Município De Vitória Da Conquista, Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001697-82.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - IDCAP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para manifestarem-se no prazo de 02 (dois) dias.
3 - Nos termos do art. 7º, II da lei nº. 12016/2009 determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016588-45.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Jose De Souza Dias
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016588-45.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA DIAS
Advogado(s): KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Intime-se o Réu para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo de dois dias, sob pena de bloqueio de valores.
2 – Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para juntar aos autos 03 (três) orçamentos referentes ao serviço para o período de 01 (um) mês de tratamento, devendo neles constarem o valor e o fornecedor.
3 – Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001832-94.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerente: Karine Ferreira Borges
Advogado: Orlando Santana Afonso Filho (OAB:BA77801)

Advogado: Alana Matos Da Silva (OAB:BA75343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001832-94.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: KARINE FERREIRA BORGES
Advogado(s): ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO registrado(a) civilmente como ORLANDO SANTANA AFONSO FILHO (OAB:BA77801), ALANA MATOS DA SILVA (OAB:BA75343)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário no. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Nos termos do art. 8o da Lei 12.153/09, intime-se a parte Ré para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001426-73.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Andianara Peres Santos
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Advogado: Vinicius Jose Victor Lacerda Amaral (OAB:BA82275)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade
Impetrado: Presidente Do Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001426-73.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: ANDIANARA PERES SANTOS
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912), VINICIUS JOSE VICTOR LACERDA AMARAL (OAB:BA82275)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para manifestarem-se no prazo de 02 (dois) dias.
3 - Nos termos do art. 7º, II da lei nº. 12016/2009 determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000094-71.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luana Magalhaes Santos
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerente: Rita De Kassia Silva Ribeiro
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-71.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUANA MAGALHAES SANTOS e outros
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário no. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.
2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Nos termos do art. 8o da Lei 12.153/09, intime-se a parte Ré para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007672-90.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mirian Cardoso Santana
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007672-90.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MIRIAN CARDOSO SANTANA
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037), JOSE CLAUDIO PEREIRA (OAB:BA7237)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MIRIAN CARDOSO SANTANA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de reintegração a cargo público contra o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que em 2000 obteve licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 2 anos para acompanhar seu cônjuge nos Estados Unidos. Afirma que solicitou prorrogação da licença por igual período através de sua irmã como procuradora. Sustenta que em 2009 foi surpreendida com processo administrativo por abandono de cargo, tendo tomado as providências cabíveis. Requer tutela antecipada para imediata reintegração ao cargo de professora, além de indenização por danos morais.

O Estado da Bahia apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou a incompatibilidade entre o pedido judicial de reintegração e a solicitação administrativa de exoneração feita pela autora em 27/08/2009, onde declarou estar residindo no exterior há mais de 9 anos sem previsão de retorno. Defendeu a regularidade do processo administrativo disciplinar e a inexistência de danos morais indenizáveis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas, verifico que a petição inicial preenche os requisitos legais, estando presente o interesse processual, uma vez que a pretensão depende de pronunciamento judicial.

No entanto, assiste razão ao Estado quanto à prescrição. A própria autora reconhece que tomou ciência do processo administrativo disciplinar em 2009, tendo inclusive apresentado manifestação nos autos. O ajuizamento da presente ação somente ocorreu em 2022, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, a pretensão seria improcedente. Os documentos juntados demonstram que a autora, por sua procuradora, apresentou em 27/08/2009 pedido expresso de exoneração do cargo, declarando estar residindo no exterior há mais de 9 anos sem previsão de retorno.

O pedido voluntário de exoneração é incompatível com a atual pretensão de reintegração ao cargo.

Ademais, não há prova de qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, que ainda se encontra em curso justamente pela inércia da própria autora em apresentar defesa, tendo sido inclusive declarada sua nulidade parcial para assegurar novo prazo defensivo.

Por fim, ausente ato ilícito da Administração, não há que se falar em danos morais indenizáveis, pois a própria autora deu causa à situação ao não retornar às suas atividades após o término da licença e posteriormente solicitar expressamente sua exoneração.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000094-71.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luana Magalhaes Santos
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerente: Rita De Kassia Silva Ribeiro
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000094-71.2025.8.05.0274
REQUERENTE: LUANA MAGALHAES SANTOS, RITA DE KASSIA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar o endereço do polo passivo DERBA – DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES DA BAHIA, no prazo de 05 (cinco) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006058-50.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Terezinha De Jesus Ferreira Porto
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Viacao Rosa Ltda
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Paula De Carvalho Santos Ferreira (OAB:BA25780)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006058-50.2022.8.05.0274
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA PORTO

REU: VIACAO ROSA LTDA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para trazer ao processo os dados necessários (nome completo, cpf, dados bancários e/ou chave pix) para a confecção do alvará judicial. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia,4 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002834-12.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Cleber Juarez Viana Rodrigues
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)

Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002834-12.2019.8.05.0274
APELANTE: CLEBER JUAREZ VIANA RODRIGUES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004959-45.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Recorrente: Ingrid Moreira Silva Xavier
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Recorrido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8004959-45.2022.8.05.0274
RECORRENTE: INGRID MOREIRA SILVA XAVIER

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000837-81.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade
Impetrante: Davina Do Nascimento Sousa Rocha
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000837-81.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: DAVINA DO NASCIMENTO SOUSA ROCHA
Advogado(s): MANOELBER DE AMORIM BARRETO (OAB:BA80236)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência impetrado por Davina do Nascimento Sousa Rocha em face de ato atribuído à Prefeita do Município de Vitória da Conquista, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, visando à anulação da decisão administrativa que indeferiu sua comprovação de residência no concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, alegando, em síntese, que a negativa foi arbitrária e sem fundamentação legal.
A impetrante requer tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo que a desclassificou, determinando sua reintegração no certame, bem como sua futura nomeação para o cargo.
A autoridade coatora apresentou manifestação prévia, defendendo a legalidade do ato e pugnando pelo indeferimento da liminar.
É o relatório. DECIDO.
A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança está condicionada à presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (periculum in mora).
No caso em análise, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida liminar.
A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde, estabelece em seu art. 6º, I:
“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;”
No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 1.482/2007 reproduz em seu art. 6º, I, idêntica exigência:
“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público: I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;”
O Edital nº 003/2024, por sua vez, estabeleceu critérios objetivos para comprovação do requisito de residência, especialmente em seus itens 6.10.3 e 6.10.4:
“6.10.3. A comprovação se dará pela apresentação de Comprovante de Residência emitido com data igual ou anterior a data de publicação oficial deste Edital;
6.10.4. O documento deverá comprovar que o candidato reside na mesma área de abrangência da equipe de saúde para o qual se inscreveu.”
No caso concreto, verifica-se que o comprovante de residência apresentado pelo impetrante está datado de julho/2024, quando o edital exige expressamente documento com data igual ou anterior à sua publicação (junho/2024), o que configura motivo para sua desclassificação.
Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, sendo desnecessária a análise do periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8001894-37.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lourismar Pereira
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Reu: Ana Sheila Lemos Andrade
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001894-37.2025.8.05.0274
AUTOR: LOURISMAR PEREIRA

REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para efetuar o preparo do processo, vez que a inicial não se fez acompanhar de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800357-61.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celina Alves Costa
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Requerido: Jazon Teixeira Costa
Terceiro Interessado: Paulo Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Sonia Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Israel Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Jasiel Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Solange Alves Teixeira Oliveira
Terceiro Interessado: Zelinda Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Zilma Alves Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Zenaide Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Jazivan Alves Teixeira
Requerente: Paulo Alves Teixeira
Requerente: Sonia Teixeira Dos Santos
Requerente: Israel Alves Teixeira
Requerente: Jasiel Alves Teixeira
Requerente: Solange Alves Teixeira De Oliveira
Requerente: Zelinda Alves Teixeira
Requerente: Zilma Alves Teixeira Dos Santos
Requerente: Zenaide Alves Teixeira
Requerente: Jazivan Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0800357-61.2015.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CELINA ALVES COSTA
HERDEIRO: PAULO ALVES TEIXEIRA, SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ISRAEL ALVES TEIXEIRA, JASIEL ALVES TEIXEIRA, SOLANGE ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ZELINDA ALVES TEIXEIRA, ZILMA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS, ZENAIDE ALVES TEIXEIRA, JAZIVAN ALVES TEIXEIRA
- REQUERIDO: JAZON TEIXEIRA COSTA

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
3- Atente-se, a Secretaria, acerca da renúncia de mandado de id n. 412128842.
4- Intime-se a Defesa da Arrolante para que informe o endereço atualizado dos herdeiros não citados, em 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 22 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004874-25.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)

Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)

Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484388366
Processo N° : 8004874-25.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDOVAL NOVAIS REGIS (OAB:BA37060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408460646600000465272006

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)

Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS

Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares

Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305623-18.2017.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Flavio Antonio Flores Dantas
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Embargado: José Carlos Neto Soares Dantas
Advogado: Irece Barbosa Andrade (OAB:BA48977)
Advogado: Leonardo Menezes Moreira (OAB:BA36470)
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Terceiro Interessado: Marta Pereira Soares
Embargado: Nathalia Soares Dantas
Embargado: Jose Carlos Neto Soares Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0305623-18.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO FLORES DANTAS
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:SP4752), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), IGOR CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA44376)
EMBARGADO: JOSÉ CARLOS NETO SOARES DANTAS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658), SAMUEL CAMPOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA49171), IRECE BARBOSA ANDRADE (OAB:BA48977), MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126), LEONARDO MENEZES MOREIRA (OAB:BA36470)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento das custas a que foi condenado (sentença ID 201139832).
Findo o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos, encaminhando-os, após, à Central de Custas, para as providências cabíveis.
Recolhidas as custas, arquivem-se, dando-se a baixa respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vit. da Conquista, 26 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0006666-39.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Juan Felipe Viana Araujo
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Deivison Oliveira Araujo
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Representante: Joyce Santos Viana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Cumprimento de sentença movido por JUAN FELIPE VIANA DE ARAÚJO em face de DEIVISON OLIVEIRA ARAUJO, todos nos autos qualificados.
O feito teve seu andamento regular, culminando no decreto prisional do executado; posteriormente, em petição de ID 479996242, o exequente e o executado noticiaram a realização de acordo, requerendo a homologação da avença e a expedição do respectivo alvará de soltura do demandado.
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
O Ministério Público não foi chamado a intervir no feito por não haver interesse de incapaz.
O acordo celebrado pelos litigantes, encartado em ID 479996243-Págs. 1/3, para parcelamento dos alimentos devidos nestes autos, atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, merecendo, por isso, homologação judicial.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos litigantes, constante no petitório de ID 479996243-Págs. 1/3, para parcelamento dos alimentos devidos nestes autos, com base no quanto disciplinado no art. 487, III, “b”, do CPC, suspendendo o andamento do feito, até cumprimento integral da avença, como preceitua o art. 922, do mesmo digesto.
Considerando o acordo firmado entre as partes, REVOGO a ordem de prisão decretada em desfavor do executado. Determino a expedição de contramandado de prisão com urgência, comunicando-se imediatamente às autoridades competentes.
Diante dos valores pagos pelo executado, conforme ID’s 438724429, 444022190 e 451948222, expeça-se alvará em favor do exequente, permitindo o levantamento da quantia respectiva.
Custas processuais, pela parte executada, ficando isento do seu recolhimento, eis que lhe estendo os benefícios da gratuidade da justiça.
P. R. I. Após o decurso do prazo para realização do acordo, não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Se houver notícia do inadimplemento do quanto acordado, retornem os autos conclusos, para continuidade da ação.
Vitória da Conquista, 03 de fevereiro de 2025.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009435-92.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470797733
Processo N° : 8009435-92.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
TATIARA DOS SANTOS MELO (OAB:BA40210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510101946800000452967493

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011658-81.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451987756
Processo N° : 8011658-81.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070808354258800000436022500

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011658-81.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484398719
Processo N° : 8011658-81.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906), LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409290547600000465278795

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502965-42.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: G. D. S.
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Executado: Leandro Andrade Dos Santos
Representante: Jessica Dos Santos Duarte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 23 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010646-32.2024.8.05.0274 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafaela Santos Flick (OAB:BA79221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463171971
Processo N° : 8010646-32.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RAFAELA SANTOS FLICK (OAB:BA79221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013083756800000446106693

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007897-42.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107301
Processo N° : 8007897-42.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA MENDONCA DOS SANTOS (OAB:BA78948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411291613700000449643125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019498-45.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)

Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479764429
Processo N° : 8019498-45.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914563140300000461064782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019498-45.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)

Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479764429
Processo N° : 8019498-45.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914563140300000461064782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009198-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466638321
Processo N° : 8009198-24.2024.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211441309600000449221956

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009198-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484412422
Processo N° : 8009198-24.2024.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410084604800000465292224

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002243-74.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453919668
Processo N° : 8002243-74.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815420386000000437759112

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020755-08.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484414963
Processo N° : 8020755-08.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410155454300000465294264

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011569-58.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amanda Silva Souto Mendes Moura (OAB:BA67010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467978531
Processo N° : 8011569-58.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AMANDA SILVA SOUTO MENDES MOURA registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUTO MENDES MOURA (OAB:BA67010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100914354166300000450427590

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017720-74.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Larissa Regis Pires Brito (OAB:BA78311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484420512
Processo N° : 8017720-74.2023.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARISSA REGIS PIRES BRITO (OAB:BA78311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410302483300000465297084

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501428-11.2014.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ismaque Silva Santos
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Joelma Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

_____
Processo: 0501428-11.2014.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ISMAQUE SILVA SANTOS

REQUERIDO: JOELMA ALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
A)a intimação da requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação, PRESENCIAL, dia 14/10/2024, com início às 08:00 horas, na sala de audiências do Cejusc – Família (andar térreo do Fórum Cível).
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (nCPC, §3º do art. 334), para comparecer ao ato.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005854-40.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 484425690
Processo N° : 8005854-40.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927)
WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410495701900000465303622

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011883-04.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465925485
Processo N° : 8011883-04.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELAINE CABRAL LIMA registrado(a) civilmente como ELAINE CABRAL LIMA (OAB:BA43383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711422951100000448580051

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012840-05.2024.8.05.0274 Adoção
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)

Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)

Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484429755
Processo N° : 8012840-05.2024.8.05.0274
Classe: ADOÇÃO
ELIENE MACIEL DE ALMEIDA (OAB:BA22681)
DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411042959700000465308516

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017792-27.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma De Andrade Bahiano
Advogado: Ana Beatriz Badaro Da Silva (OAB:BA82022)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Banco Agibank S.a
Falecido: Ronaldo Carlos Bahiano

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8017792-27.2024.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: TELMA DE ANDRADE BAHIANO
- INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIBANK S.A

O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:
a) A certidão de existência ou inexistência, conforme o caso, de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão previdenciário competente, no caso do Regime Próprio dos servidores públicos civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração elaborada e assinada pelos autores informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e
c) E, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias: as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar. Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS, de PIS/PASEP ou de restituições relativas ao imposto de renda, esta comprovação não é necessária, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81.
Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.
Vitória da Conquista, BA, 18 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017792-27.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma De Andrade Bahiano
Advogado: Ana Beatriz Badaro Da Silva (OAB:BA82022)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Banco Agibank S.a
Falecido: Ronaldo Carlos Bahiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017792-27.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: TELMA DE ANDRADE BAHIANO

Requerido(a)/ INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 475527157) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017792-27.2024.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma De Andrade Bahiano
Advogado: Ana Beatriz Badaro Da Silva (OAB:BA82022)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Banco Agibank S.a
Falecido: Ronaldo Carlos Bahiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017792-27.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: TELMA DE ANDRADE BAHIANO

Requerido(a)/ INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 475527157) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019498-45.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479764429
Processo N° : 8019498-45.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914563140300000461064782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019498-45.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 479764429
Processo N° : 8019498-45.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)
CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), MARIA IZABEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914563140300000461064782

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013870-80.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)

Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 468212933
Processo N° : 8013870-80.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AMAURY DA SILVA GUSMAO (OAB:BA39407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111032692600000450639085

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015514-53.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465844622
Processo N° : 8015514-53.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711423060200000448501939

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001339-30.2019.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jiuvaldo Correia Da Silva
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: Neuma Costa Nunes

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a suplicada não foi intimada em seu endereço residencial, qual seja, Rua Santa Quitéria, nº 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, para a audiência designada para esta data, às 16:00 horas, bem como que as testemunhas por ela arroladas em ID 340915554, também não o foram, sendo necessária tal intimação, pessoalmente, em virtude da parte demandada encontrar-se assistida pela Defensoria Pública, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MARÇO de 2025, às 15:30 horas, no local de costume, oportunidade na qual serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão, e das testemunhas arroladas tempestivamente.
Intimações necessárias.
Fica de logo intimado o suplicante, por encontrar-se presente neste Forum.
Vitória da Conquista (BA), 4 de dezembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508016-92.2018.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dirani Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: José Carlos Ribeiro Lagos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o pleito alçado pela parte autora relativamente à tentativa de CITAÇÃO DO RÉU pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, eis que, mesmo inexistindo regulamentação por parte do legislador, bem como do CNJ, quanto à citação/intimação via aplicativo de mensagem, vê-se que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, divulgado no DJE de 15/03/2023, estabeleceu diretrizes as comunicações de atos processuais por meio eletrônico, possibilitando, expressamente, a citação/intimação pelo referido instrumento. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

[...]
2. Desta forma, autorizo a realização da citação e intimação da parte demandada pela via de WhatsApp, no número informado ao ID. nº 435968828. Deve a serventia expedir o respectivo mandado, informando ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que a contra-fé deverá ser enviada pelo próprio WhatsApp, certificando quando isso foi feito, bem como certificando quando lida a mensagem e a identidade do destinatário.
Diligencie-se.

Vitória da Conquista-BA, 11 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508016-92.2018.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dirani Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: José Carlos Ribeiro Lagos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508016-92.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DIRANI DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO LAGOS
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº470755644) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 3 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Darlene de Santana Bitencourt Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007452-29.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luciene Chiaperini De Lima (OAB:SP151158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484449336
Processo N° : 8007452-29.2021.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIENE CHIAPERINI DE LIMA (OAB:SP151158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411522851700000465325014

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001566-10.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Larissa Santos Rezende (OAB:BA79551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484449937
Processo N° : 8001566-10.2025.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA SANTOS REZENDE (OAB:BA79551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411531196100000465325222

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011725-46.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patrick Alves Pithon Brito
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Requerido: Adriana Alves Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual o Autor requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado Curador da sua genitora, alegando que esta encontra-se hospitalizada em estado grave, acometida de neoplasia pulmonar metastática, internada na Unidade de Terapia Intensiva devido a quadro de sepse de foco pulmonar, tendo seu quadro de saúde agravado, evoluindo para um quadro de confusão mental e agitação, além de desorientação, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no parecer de ID 459319604 pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.
Tudo bem visto e examinado, decido.
Verifico que o Autor especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade da curatelanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que a curatelanda apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de encontrar-se hospitalizada em estado grave, acometida de neoplasia pulmonar metastática, internada na Unidade de Terapia Intensiva devido a quadro de sepse de foco pulmonar, tendo seu quadro de saúde agravado, evoluindo para um quadro de confusão mental e agitação, além de desorientação, totalmente dependente de cuidados.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o interessado PATRICK ALVES PITHON BRITO para a função/exercício de curador provisório da sua genitora, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, pelo tempo limitado de 180 dias, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-la perante os atos da vida civil, proibindo-o, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da curatelanda, intimando-se o curador a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Fica o Requerente, agora nomeado Curador da curatelanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, juntar aos auto atestado de higidez física e mental e certidão de antecedentes criminais do requerente; declaração de anuência e documentos pessoais dos demais filhos da curatelanda e Certidões de propriedade em nome da curatelanda.
Designo o dia 24/04/2025 às 15:20 horas para a audiência de entrevista da interditanda, que deverá ser intimada e citada, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato designado será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
O interditante, através de seu patrono, também deverá ser cientificada de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se o interditante, através de seus advogados, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista designada, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato a ser designado.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, com visita a casa em que vive a Curatelanda, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela, o Requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Em consonância com o parecer Ministerial de ID 459319604, determino que a interditanda seja submetida à perícia médica, a ser realizada por profissional médico psiquiatra do Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade de Vitória da Conquista, o qual deverá responder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos quesitos de praxe desse juízo ou que seja juntado relatório médico atualizado de reavaliação das suas condições de discernimento, a fim de justificar a continuidade da medida.
Expeça-se oficio ao Diretor do referido nosocômio para que indique um médico responsável pela realização da perícia na interditanda.
Sem prejuízo, intime-se o requerente, através do seus patronos, para receber o ofício supramencionado e se responsabilizar pelo encaminhamento da interditanda à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial ou relatório médico, tão logo o receba.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 15 de Janeiro de 2025.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012974-32.2024.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dilma Maria Da Silva Nunes Da Costa
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Irailde Celeste Da Silva
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Joira Maria Andrade Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Kamila Andrade Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Kassio Andrade Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Kaio Andrade Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Maria Iracema Da Silva Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Maria Jose Da Silva Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)

Requerente: Paulo Alves Dos Santos
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Paula Nunes Dos Santos
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Rosana Nunes Dos Santos De Queiroz
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerente: Jailson Da Silva Nunes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Requerido: Maria Da Silva Peixoto

Intimação:
SENTENÇA
Considerando que as partes são capazes e concordes, converto para o rito do arrolamento sumário. Altere-se a classe-assunto no sistema.
Trata-se de arrolamento sumário requerido por DILMA MARIA DA SILVA NUNES DA COSTA e outros dos bens deixados por MARIA DA SILVA PEIXOTO. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.
Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente DILMA MARIA DA SILVA NUNES DA COSTA.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes id 463473064, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
463473064
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 18 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018454-25.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isaac Santos Goncalves
Requerido: Sheila Vieira De Brito
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8018454-25.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ISAAC SANTOS GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: SHEILA VIEIRA DE BRITO
Advogado(s): RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991)

DECISÃO
Vistos, etc.
ISAAC SANTOS GONÇALVES, nos autos qualificado e regularmente representado pela Defensoria Pública, aforou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de SHEILA VIEIRA DE BRITO GONÇALVES, a quem também qualificou, alegando, em síntese, que ele e a requerida se casaram em 28 de Maio de 2015, pelo regime de comunhão de bens, sendo que da união não resultaram filhos, postulando a partilha dos bens adquiridos na constância da união.
Postulou o regular processamento do feito, e a procedência da ação, para decretar o divórcio do casal, bem como a respectiva partilha dos bens e a condenação da divorcianda ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, acostando à exordial de ID 423779759 – págs.1/4, documentos.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito conforme certificado em assentada de ID 436855590. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, postulando os benefícios da gratuidade da justiça, e rechaçando as alegações do demandado quanto aos bens que devam ser objetos de partilha, alegando e requerendo o que consta em petição de ID 437345264 págs. 01/08.
Intimada, a parte autora manifestou-se através da petição de ID 448237329 – págs. 01/02, vindo-me os autos conclusos.
Relatados. Fundamento e decido.
Consigne-se, inicialmente, que foi dispensada a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Examinando os autos, visualizo como viável realizar o julgamento parcial da lide, deliberando desde já sobre alguns dos pedidos das partes, mediante o proferimento de decisão parcial.
Tal possibilidade jurídica decorre do fato de que, com o Código de Processo Civil/2015, os arts. 355 e 356 positivaram os chamados julgamentos antecipados parciais de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente PARTE do conflito, ainda que depois tenha que prosseguir com o restante da causa.
A ideia da lei é permitir o julgamento antecipado daquela parte do processo “pronta para julgamento”, porque preenchidos os requisitos do art. 355, enquanto o processo prossegue para debater o restante.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de divórcio, prosseguindo-se o processo quanto ao pleito de partilha dos bens, para julgamento posterior.
Após a Emenda Constituição nº 66/2010, não há qualquer requisito para o pedido de divórcio, a não ser, é claro, que haja casamento válido anterior. Portanto, é desnecessária a comprovação de que a vida em comum tornou-se insuportável. Basta um dos cônjuges manifestar a sua vontade pelo divórcio.
Verificada esta situação nos autos, tendo a suplicada anuido quanto à este pedido, na forma dos arts. 203, § 2º, c/c 355, inc. I e 356, todos do Código de Processo Civil, com base nas disposições contidas no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 1.671, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para decretar o DIVÓRCIO do casal ISAAC SANTOS GONÇALVES e SHEILA VIEIRA DE BRITO GONÇALVES, ficando dissolvido o vínculo conjugal entre eles existente, retornando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja, SHEILA VIEIRA DE BRITO.
Tendo em conta que a ausência de partilha de bens importa na adoção obrigatória do regime da separação de bens, em posterior vínculo conjugal das partes (arts. 1.523, inc. III e 1.641, inc. I, ambos do Código Civil), para evitar dano a direito de terceiros, deve ser averbado juntamente no registro civil das partes que o divórcio está sendo concedido, por enquanto, sem a partilha de bens.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (art. 32, da Lei nº 6.515/77), com a observação do parágrafo anterior.
Declaro a extinção processual com apreciação de mérito em relação ao pedido de divórcio.
Nota-se, ainda, nos autos que os pólos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos na inicial, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
A lide resume-se, então, em relação apenas aos bens a serem amealhados, e o direito de cada litigante em relação a eles.
Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, se ainda não o fizeram.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 11 de Outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501129-92.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. J. C. S.
Advogado: Deivid Costa Silva (OAB:BA79327)
Autor: D. E. C. S.
Advogado: Deivid Costa Silva (OAB:BA79327)
Representante: Thais Campos Ferreira
Reu: Valdelino Costa Seixas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
ANA JÚLIA e DEBORA EVELLYN CAMPOS SEIXAS, representadas por sua genitora, THAÍS CAMPOS FERREIRA, devidamente qualificadas e assistidas por Advogados Particulares, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS contra VALDELINO COSTA SEIXAS, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que são filhas do suplicado e que o mesmo não contribui de forma satisfatória e regular com a obrigação alimentar para mantença das filhas.
Requereu o regular processamento do feito e a procedência da ação, requerendo a fixação dos alimentos no valor correspondente a um salário mínimo vigente, tanto provisória quanto definitivamente.
Arbitrou-se os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e designou-se audiência, onde foi o demandado devidamente intimado e citado para os termos do processo, o qual não compareceu à audiência, não respondendo, ainda, à ação, tornando-se revel, conforme se verifica no ID 185800039, tendo a sua revelia decretada na decisão de ID 185800044.
Realizada audiência de instrução, foi determinada a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para informar rendimentos do requerido, tendo o INSS apresentado resposta no ID 438169627.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pelo julgamento parcialmente procedente da ação, fixando alimentos no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, com acréscimo de 17,5% da mesma base de cálculo nos meses de junho e dezembro, para custear despesas extraordinárias.
Assim relatados, passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.
Os fatos relevantes para o desate da questão restaram incontroversos nos autos por falta de impugnação do pedido do autor pelo réu. De fato, estabelece o Código de Processo Civil/2015 que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344).
Assim sendo, provado o vínculo do parentesco entre os litigantes, conforme certidões acostadas aos autos no ID 185799583-Pág. 6 e 7, presume-se as suplicantes carecedoras dos alimentos postulados e achar-se o suplicado em condições de provê-los.
A controvérsia, portanto, gira em derredor do quantum, pois é sabido que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (CC., art. 1.694, § 1º).
Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pleito vestibular, condenando o suplicado a prestar alimentos às suplicantes, os quais arbitro em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devendo incidir inclusive sobre o 13º salário, com acréscimo de 17,5% da mesma base de cálculo nos meses de junho e dezembro, para custear despesas extraordinárias.
CONDENO-O, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, dos quais está isento, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I., expedindo-se os ofícios necessários, sendo que, após o trânsito em julgado os autos deverão ser arquivados.
Vitória da Conquista, 11 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009743-31.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)

Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484459068
Processo N° : 8009743-31.2023.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), SAULO SANTANA ROCHA (OAB:BA53719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412194956100000465331664

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456347406
Processo N° : 8012319-94.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)
NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509485891400000439937998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456347406
Processo N° : 8012319-94.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)
NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509485891400000439937998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
CITAÇÃO
8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484456705
Processo N° : 8012319-94.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412213301600000465333852

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011511-89.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484459086
Processo N° : 8011511-89.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412231678400000465331675

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020107-28.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)

Advogado: Mateus Silva Almeida (OAB:BA48008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484459098
Processo N° : 8020107-28.2024.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MATEUS SILVA ALMEIDA (OAB:BA48008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412253539300000465331682

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503866-68.2018.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Tania Magali Maia Ferro Da Silva
Executado: Ramon Nunes Da Silva
Exequente: Michael Henrique Ferro Da Silva
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Exequente: Letícia Ferro Da Silva
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Vistos, etc.
A exequente, representada por sua genitora, ajuizou a presente execução de alimentos, alegando a existência de um crédito em seu favor, contra o executado, seu genitor, pleiteando o pagamento de débito decorrente de alimentos atrasados.
O feito teve o seu andamento regular, com a devida citação do executado. Ocorre que, através do petitório de ID 450502493, as partes noticiaram a realização de acordo, devidamente firmado por elas, no qual a exequente concorda em receber o seu crédito, em parcelas, requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito, até que o débito seja integralmente quitado, sob pena de continuidade da ação.
O Ministério Público foi ouvido, não apresentando óbice ao quanto acordado, vindo-me os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
O acordo firmado pelas partes atende satisfatoriamente aos interesses de todos os envolvidos, merecendo, por isso, homologação judicial, tendo o órgão Ministerial se manifestado favoravelmente.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo, com base no quanto disciplinado no art. 487, III, do nCPC, suspendendo o andamento do feito, até cumprimento integral do acordo, como preceitua o art. 922, do mesmo digesto.
Custas pelos litigantes, ficando isentos do respectivo pagamento, nos termos do art. 98, parágrafos 1º e 3°, do novo Código de Processo Civil/2015, eis que, nesta oportunidade, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.
P. R. I. Após o decurso do prazo para quitação da dívida, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Se houver notícia do inadimplemento do quanto acordado, retornem os autos conclusos, para continuidade da ação.
Vitória da Conquista-BA, 11 de dezembro de 2024

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502780-33.2016.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)

Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484468597
Processo N° : 0502780-33.2016.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA43002)
JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413031171600000465342152

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504031-18.2018.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484468607
Processo N° : 0504031-18.2018.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413051156600000465342159

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003798-05.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Handerson Menezes Santos
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Jose Luis Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
HANDERSON MENEZES SANTOS, nos autos qualificado, propôs a presente AÇÃO DE CURATELA COMPARTILHADA C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR em face de JOSÉ LUIS DOS SANTOS, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que é filho do interditado, tendo este como curadora a sua esposa Leomar Menezes Santos, também genitora do Requerente, postulando a sua nomeação, também, como curador de seu genitor.
Com a inicial de ID 28134000-Págs. 1/6, vieram documentos.
Ouvido, o órgão Ministerial apresentou opinativo em ID 29667648, pugnando pelo deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, para nomear o requerente também curador do curatelado, além de requerer diligências, cujo parecer foi acolhido, conforme decisum de ID 49458285, concedendo ao autor o exercício do encargo conjunto de curador provisório do genitor.

Em novo parecer de ID 419104842 o Ministério Público se manifestou pela confirmação da decisão de ID 49458285, tornando-a definitiva, com a consequente nomeação do requerente para exercer a curatela do seu genitor em compartilhamento com a sua genitora e atual curadora.
A Curadoria Especial foi chamada a oficiar no feito, manifestando-se favoravelmente ao pedido autoral, por melhor atender aos interesses da pessoa curatelada, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
O Código Civil em seu artigo 1.775-A prevê a possibilidade do juiz conceder a curatela a mais de uma pessoa, a chamada curatela compartilhada: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.
No caso em testilha, a curatela do interditado foi atribuída à sua esposa Leomar Menezes Santos, conforme verificado no termo de curatela acostado no ID 28134138, que se encontra de acordo com o compartilhamento do múnus curatelar com o requerente, seu filho, conforme declarou no ID 28134332, pois encontra-se com dificuldade de exercer exclusivamente a curatela do incapaz, uma vez que possui uma filha portadora de epilepsia, necessitando de atenção constante, impedindo-a de se ausentar de casa por muito tempo para resolver questões burocráticas ligadas à curatela.
No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público, em sua última manifestação.
Ademais, o vínculo afetivo entre o requerente e o curatelado foi documentalmente comprovado, sendo aquele filho desse, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, ficou demonstrado nos autos que o compartilhamento do múnus curatelar atenderá de forma mais satisfatória aos interesses do interditado.
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, com a aquiescência do órgão Ministerial e da atual curadora, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o requerente HANDERSON MENEZES SANTOS para a função/exercício da curatela de seu genitor, José Luis dos Santos, em compartilhamento com a sua genitora Leomar Menezes Santos, com poderes para em nome do curatelado requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibido, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditado, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se o Curador a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Vit. da Conquista, 12 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504258-47.2014.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Marli Alves Lima
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Terceiro Interessado: Creuza Cardoso Borges
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)

Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Railton Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Aramis Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Edelci Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Elimar Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Atos Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Raimundo Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Eli Cardoso Dos Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Terceiro Interessado: Cesar Augusto Cardoso Dos Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Terceiro Interessado: Marta Cardoso Moura
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Terceiro Interessado: Augusto Cardoso Santos Filho
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Mariza Cardoso Dos Santos
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Terceiro Interessado: Márcio Cardoso Dos Santos
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)
Terceiro Interessado: Auzemar Rodrigues Cardoso
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Torres Rodrigues
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Requerido: Augusto Cardoso Dos Santos
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Requerente: Elizabete Oliveira Santos
Advogado: Pollyanne Dos Santos Freire (OAB:BA40894)
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Considerando que houve plano de partilha amigável, id 439818060, converto para o rito do arrolamento sumário. Atente-se a Secretaria.
Trata-se de arrolamento sumário requerido por ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS dos bens deixados por AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.
Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
O Ministério Público se manifestou pela homologação, id 470981094.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado,

todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes no id 439818060, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Oficie-se à Fazenda Pública (Sefaz/BA), comunicando-lhe acerca da presente sentença.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 13 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016609-89.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Cristina Queiroz Da Rocha (OAB:BA58837)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463826385
Processo N° : 8016609-89.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312202610300000446698578

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011709-92.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andressa De Jesus Alves
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Uilson De Jesus Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011709-92.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ANDRESSA DE JESUS ALVES

Requerido(a)/ REQUERIDO: UILSON DE JESUS ALVES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para prestar o compromisso como Curadora Provisória de UILSON DE JESUS ALVES, perante esta Serventia.
Vitória da Conquista, BA, 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Heidson Diógenes de Souza Dantas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001900-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Advogado: Ana Luisa Botelho Fernandes (OAB:BA81915)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462910779
Processo N° : 8001900-78.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090914372628600000445872635

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001900-78.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Advogado: Ana Luisa Botelho Fernandes (OAB:BA81915)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484321736
Processo N° : 8001900-78.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)
Ana Luísa Botelho Fernandes registrado(a) civilmente como ANA LUISA BOTELHO FERNANDES (OAB:BA81915), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413280997200000465211984

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0016646-83.2007.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edite Maria Da Silva
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: Olidio Ribeiro Da Silva
Requerido: Ana Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Jesuito Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Onofre Ribeiro Da Silva

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de id 469204495, PRAZO DE 15 DIAS.
Vitória da Conquista/BA, 16/10/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018748-05.2012.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Eleonora Quadros De Carvalho
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Matos Dos Santos Quadros
Terceiro Interessado: Adriana Matias Cunha Quadros
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Requerido: Juryvan Ramos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0018748-05.2012.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA ELEONORA QUADROS DE CARVALHO
- REQUERIDO: JURYVAN RAMOS QUADROS

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para

representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 6 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018748-05.2012.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Eleonora Quadros De Carvalho
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Matos Dos Santos Quadros
Terceiro Interessado: Adriana Matias Cunha Quadros
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Requerido: Juryvan Ramos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0018748-05.2012.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA ELEONORA QUADROS DE CARVALHO
- REQUERIDO: JURYVAN RAMOS QUADROS

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 6 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018748-05.2012.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Eleonora Quadros De Carvalho
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)

Terceiro Interessado: Marco Antonio Matos Dos Santos Quadros
Terceiro Interessado: Adriana Matias Cunha Quadros
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Requerido: Juryvan Ramos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0018748-05.2012.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA ELEONORA QUADROS DE CARVALHO
- REQUERIDO: JURYVAN RAMOS QUADROS

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 6 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0018748-05.2012.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Eleonora Quadros De Carvalho
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Matos Dos Santos Quadros
Terceiro Interessado: Adriana Matias Cunha Quadros
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Requerido: Juryvan Ramos Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0018748-05.2012.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA ELEONORA QUADROS DE CARVALHO
- REQUERIDO: JURYVAN RAMOS QUADROS

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 6 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009714-44.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Odailson Neres Botelho
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Requerido: Odecina Dos Santos
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009714-44.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente/ REQUERENTE: ODAILSON NERES BOTELHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ODECINA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 459067570) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei.

Vitória da Conquista, BA, 16 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Darlene Santana Bittencourt Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002058-75.2020.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wanderson Neves Lima
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Mayanne Tavares Bahia (OAB:BA44049)
Reu: P. G. D. O. L.

Representante: Ana Cristina Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002058-75.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: WANDERSON NEVES LIMA
Advogado(s): MAYANNE TAVARES BAHIA (OAB:BA44049), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
REU: P. G. D. O. L. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Irresignado com a sentença ID 464843093, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, opôs o Ministério Público embargos de declaração.
Em suas razões ID 466395806, alegou o Recorrente que o endereço correto do Autor, indicado na inicial é “Caminho 10, Casa nº 04, Urbis V, Zabelê, Vitória da Conquista”, de modo que o mandado foi expedido de maneira equivocada, para a casa n. 03, devendo “o Requerente ser intimado no endereço correto por ele informado desde a inicial do presente feito”.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no CPC,
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
Pois bem.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi determinada a intimação do Requerente para manifestar interesse no feito (ID 443403268). Intimado por intermédio de seu patrono (ID 445019073), quedou-se inerte o Autor (ID 457845608) e, em cumprimento ao item 2 do despacho retrocitado (ID 443403268), expediu-se mandado de intimação pessoal do Autor para os endereços: “Caminho Dez, N° 03, (Urbis V), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45077-132 ou na residência de sua genitora, no Caminho 10, n° 08, Urbis V, Vitória da Conquista-Bahia” (ID 461520474).
De posse do mesmo, a Oficiala de Justiça encarregada da diligência, emitiu a certidão ID 463935364, in verbis:
“CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me á Rua Caminho 10, nº 03, URBIS V, Zabelê, nesta Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, e ai sendo, DEIXEI DE INTIMAR o Autor: WANDERSON NEVES LIMA, em razão do mesmo não ter sido localizado no endereço supra. Através de uma moradora que se identificou como sendo, Maria dos Santos, a qual disse não conhecer essa pessoa de prenome, WANDERSON...”
Após, sobreveio a sentença extintiva.
Ocorre que o endereço constante do mandado NÃO é o do Autor, mas da representante legal do Demandado, informado por aquele na petição ID 237417632:
“A senhora ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, representante legal do menor PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA, poderá ser localizada em sua residência no Caminho 10, nº 03, Urbis 05, ou na residência de sua genitora, no Caminho 10, nº 08, Urbis 05, ambos no mesmo bairro, em Vitória da Conquista – Bahia”
O endereço do Demandante foi indicado na petição inicial: “Caminho 10, Casa nº 04, Urbis 05 – Zabelê, Vitoria da Conquista – Bahia” (ID 46341698), não podendo se considerar perfectibilizada sua intimação pessoal (CPC, art. 274, parágrafo único), para fins de caracterização de negligência e/ou abandono da causa.
A extinção, portanto, se deu de forma prematura.
Desta forma, utilizando-me do juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), revogo a decisão extintiva ID 464843093, devendo o processo retomar seu curso regular.
Nessa toada, considerando a revelia do Demandado (IDs 381761675/381761676, 395268711 e 422043193) e que o Autor, intimado (ID 423390261), não indicou provas (ID 438532298), dou por encerrada a instrução processual, determinando que as partes apresentem suas razões finais, sucessivamente, em quinze dias, iniciando-se pelo Demandante e, após, o Demandado, correndo o prazo, para este, em Secretaria, independentemente de intimação (CPC, art. 346, caput).
Após, com a(s) manifestação(ões) supra e/ou certificado(s) o(s) decurso(s) do(s) prazo(s), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo. Em seguida, conclusos para julgamento.
Diligencie-se. Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 04 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011775-72.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Misima Almeida De Sousa
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Executado: Glauber Menezes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8011775-72.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MISIMA ALMEIDA DE SOUSA
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), SUENE DIAS SILVA (OAB:BA41230)
EXECUTADO: GLAUBER MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não consta nos autos o instrumento de procuração, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, acostando ainda declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, como preceitua o art. 320 do CPC.
Vitória da Conquista, 16 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009420-89.2024.8.05.0274 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463181090
Processo N° : 8009420-89.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091117380519300000446118437

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011854-85.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458945293
Processo N° : 8011854-85.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEVI BRAGA LIMA (OAB:BA72356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911060802000000442285022

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009420-89.2024.8.05.0274 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463181090
Processo N° : 8009420-89.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091117380519300000446118437

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011854-85.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458945293
Processo N° : 8011854-85.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEVI BRAGA LIMA (OAB:BA72356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911060802000000442285022

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011551-37.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniel Francisco Correia Ferraz (OAB:BA70336)

Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467441818
Processo N° : 8011551-37.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
DANIEL FRANCISCO CORREIA FERRAZ (OAB:BA70336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100709350265400000449955060

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016609-89.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Cristina Queiroz Da Rocha (OAB:BA58837)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463826385
Processo N° : 8016609-89.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312202610300000446698578

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805218-90.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ester Santos Prado Silva
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerente: Ivoneide Alves Dos Santos

Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Requerido: Jorge Eduardo Prado Silva

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0805218-90.2015.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ESTER SANTOS PRADO SILVA, IVONEIDE ALVES DOS SANTOS
- REQUERIDO: JORGE EDUARDO PRADO SILVA

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES atualizadas, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 2 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006379-85.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alane Salgado Dos Santos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: Janderson Santos Silva
Advogado: Patricia Pereira Santos (OAB:BA53853)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado informou o pagamento da dívida na petição de ID 478479130, anexando comprovante de pagamento. A parte autora também acostou petitório informando o pagamento e requerendo a extinção do feito por ter sido o débito quitado integralmente, vide ID 478570474.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, revogo a ordem de prisão expedida no decisum de ID 476852521, uma vez que o cumprimento da obrigação obsta a continuidade da execução e a necessidade de prisão do devedor.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800357-61.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Celina Alves Costa
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Requerido: Jazon Teixeira Costa
Terceiro Interessado: Paulo Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Sonia Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Israel Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Jasiel Alves Teixeira

Terceiro Interessado: Solange Alves Teixeira Oliveira
Terceiro Interessado: Zelinda Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Zilma Alves Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Zenaide Alves Teixeira
Terceiro Interessado: Jazivan Alves Teixeira
Requerente: Paulo Alves Teixeira
Requerente: Sonia Teixeira Dos Santos
Requerente: Israel Alves Teixeira
Requerente: Jasiel Alves Teixeira
Requerente: Solange Alves Teixeira De Oliveira
Requerente: Zelinda Alves Teixeira
Requerente: Zilma Alves Teixeira Dos Santos
Requerente: Zenaide Alves Teixeira
Requerente: Jazivan Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0800357-61.2015.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CELINA ALVES COSTA
HERDEIRO: PAULO ALVES TEIXEIRA, SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ISRAEL ALVES TEIXEIRA, JASIEL ALVES TEIXEIRA, SOLANGE ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ZELINDA ALVES TEIXEIRA, ZILMA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS, ZENAIDE ALVES TEIXEIRA, JAZIVAN ALVES TEIXEIRA
- REQUERIDO: JAZON TEIXEIRA COSTA

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
3- Atente-se, a Secretaria, acerca da renúncia de mandado de id n. 412128842.
4- Intime-se a Defesa da Arrolante para que informe o endereço atualizado dos herdeiros não citados, em 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 22 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004205-69.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461956229

Processo N° : 8004205-69.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408424827000000445004735

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009714-44.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Odailson Neres Botelho
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Requerido: Odecina Dos Santos
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009714-44.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente/ REQUERENTE: ODAILSON NERES BOTELHO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ODECINA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre a Contestação (ID nº 459067570) e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei.

Vitória da Conquista, BA, 16 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Darlene Santana Bittencourt Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011775-72.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Misima Almeida De Sousa
Advogado: Suene Dias Silva (OAB:BA41230)
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Executado: Glauber Menezes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8011775-72.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MISIMA ALMEIDA DE SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338), SUENE DIAS SILVA (OAB:BA41230)
EXECUTADO: GLAUBER MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não consta nos autos o instrumento de procuração, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, acostando ainda declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, como preceitua o art. 320 do CPC.
Vitória da Conquista, 16 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006097-13.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc. 1 – Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça. 2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. 3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de ILDINA MARINHO PEREIRA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC. 4 - Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três Fazendas Públicas. 6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC. 7 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos. 8 - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, BA, 23 de janeiro de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017558-45.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thalles Dias Santos
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Requerido: Joel Jose Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Determino o apensamento aos autos do inventário n. 0501818-10.2016.8.05.0274.
4- Cite-se o espólio na pessoa do inventariante, pessoalmente, para manifestar se concorda ou apresentar contestação, em 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 11 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501818-10.2016.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suelen Lima Santos
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Requerido: Joel Jose Dos Santos
Requerido: Marilene Da Silva Santos
Herdeiro: Lorena Maria Pires Dos Santos
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Jessica Pires Dos Santos
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Herdeiro: Wanderson Spactrus Lima Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Herdeiro: Joelma Lafaete Gama Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Herdeiro: Nathalie Soares Santos
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Herdeiro: Nubia Lafaete Gama Pessoa
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Herdeiro: Thalles Dias Santos
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Herdeiro: Atos Chael Cabral Dos Santos
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Terceiro Interessado: Bruno Gusmao Menezes
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Terceiro Interessado: Jakeline Gusmao Menezes
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Herdeiro: Paulo Henrique Cabral Dos Santos
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1 - Prevê o art. 642 do CPC:
Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
2- Assim, intime-se o requerente da petição de id n. 453610710 para, no prazo de 15 dias, cumprir aludido dispositivo legal , apresentando petição , acompanhada de prova literal da dívida, qual deverá ser distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo do presente arrolamento comum.
Por consequência, DETERMINO a exclusão da petição de id n. 453610710 e dos documentos que a instruíram, em razão do descumprimento da disposição legal acima referida.
Vitória da Conquista, BA, 20 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013618-39.2009.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mauricio Oliveira Rocha
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Exequente: L. T. R.
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Terceiro Interessado: Jacqueline Gomes Teixeira

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício, a partir de março/2020 e os demais meses que se venceram durante o curso do processo, conforme cálculo de ID nº 449484782(CPC, § 7º do art. 528), referente aos meses de NOVEMBRO/2018 a JUNHO/2024.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado da divida.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 16 de Outubro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012942-61.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elza Gomes Novais Moreira
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Requerido: Antonio Ribeiro De Novais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012942-61.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ELZA GOMES NOVAIS MOREIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAIS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para prestar compromisso como Curadora Provisória de ANTONIO RIBEIRO DE NOVAIS, perante esta serventia. Ato contínuo, deverá encaminhá-lo para Perícia Médica portando o ofício de ID nº 469116361.
Vitória da Conquista, BA, 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Heidson Diógenes de Souza Dantas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012191-40.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457351534
Processo N° : 8012191-40.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812370450800000440853603

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014637-16.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Silva Wanderley (OAB:BA75695)
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)

Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464339758
Processo N° : 8014637-16.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YVANA DE MORAIS LIMA (OAB:BA73424), DANIELA SILVA WANDERLEY (OAB:BA75695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712005959100000447164290

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015094-48.2024.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bruno Laet Carvalho
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Requerente: Keven Damascena Silva
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1-Acolho o parecer ministerial de ID 462877073.
2-Determino a realização de estudo social em torno da vida das partes, devendo a Assistente Social dessa Serventia verificar como, com quem e às expensas de quem vive a menor, o relacionamento com o Requerente e os genitores; a assistência prestada pelos pais à filha, o ambiente em que vive, etc, de tudo emitindo relatório circunstanciado.
3-Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos: a) atestado de higidez física e mental e certidão de antecedentes criminais do Sr. Bruno Laet Carvalho; b) declaração de anuência formal da genitora da criança ao pleito vestibular.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 10 de outubro de 2024.
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009308-23.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Pessoa De Lima (OAB:SP131030)
Advogado: Sandra Maria Magalhaes (OAB:SP283137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470144563
Processo N° : 8009308-23.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA PESSOA DE LIMA (OAB:SP131030), SANDRA MARIA MAGALHAES (OAB:SP283137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209410762800000452388327

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009308-23.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Pessoa De Lima (OAB:SP131030)
Advogado: Sandra Maria Magalhaes (OAB:SP283137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 475745800
Processo N° : 8009308-23.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA PESSOA DE LIMA (OAB:SP131030), SANDRA MARIA MAGALHAES (OAB:SP283137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418492229100000457392139

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009308-23.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Pessoa De Lima (OAB:SP131030)
Advogado: Sandra Maria Magalhaes (OAB:SP283137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484379167

Processo N° : 8009308-23.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA PESSOA DE LIMA (OAB:SP131030), SANDRA MARIA MAGALHAES (OAB:SP283137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406575076100000465264155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005864-55.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaqueline Matos Rocha Do Nascimento
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005864-55.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAQUELINE MATOS ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a juntada da petição de ID 409768424 e requerer o que entender de direito.
Em seguida, nova conclusão.
P.R.I.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n° 271 de 19 de março de 2024
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004000-36.2010.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Gefisson Alexandre Bahia Luz (OAB:PB29324)

Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484304453
Processo N° : 0004000-36.2010.8.05.0274
Classe: SOBREPARTILHA
ADAO ELVIRO DIAS FREITAS (OAB:BA5904), GEFISSON ALEXANDRE BAHIA LUZ (OAB:PB29324)

IURE BARBOSA SOARES (OAB:BA69404), PARLA DE PAULA LIMA (OAB:BA69760), RONALDO SOARES (OAB:BA8883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317441329500000465199915

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004000-36.2010.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Gefisson Alexandre Bahia Luz (OAB:PB29324)

Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484304453
Processo N° : 0004000-36.2010.8.05.0274
Classe: SOBREPARTILHA
ADAO ELVIRO DIAS FREITAS (OAB:BA5904), GEFISSON ALEXANDRE BAHIA LUZ (OAB:PB29324)
IURE BARBOSA SOARES (OAB:BA69404), PARLA DE PAULA LIMA (OAB:BA69760), RONALDO SOARES (OAB:BA8883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317441329500000465199915

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016533-94.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jaqueline Vieira Tavares
Advogado: Larissa Bleza Cabral Souza (OAB:BA81696)
Inventariado: Lenide Vieira Dos Santos
Inventariado: Jose Carlos Tavares
Herdeiro: Jailton De Jesus Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Simone Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8016533-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JAQUELINE VIEIRA TAVARES
Advogado(s): LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA (OAB:BA81696)

INVENTARIADO: LENIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista petitório ID nº 482219911 e documento que o acompanha, defiro o pedido, alterando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/02/2025, às 15:15 horas, devendo ser realizada de forma Híbrida. Determino que o herdeiro JAILTON DE JESUS TAVARES participe do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, enquanto os demais herdeiros e seus patronos deverão comparecer presencialmente.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016533-94.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jaqueline Vieira Tavares
Advogado: Larissa Bleza Cabral Souza (OAB:BA81696)
Inventariado: Lenide Vieira Dos Santos
Inventariado: Jose Carlos Tavares
Herdeiro: Jailton De Jesus Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Simone Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8016533-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JAQUELINE VIEIRA TAVARES
Advogado(s): LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA (OAB:BA81696)
INVENTARIADO: LENIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista petitório ID nº 482219911 e documento que o acompanha, defiro o pedido, alterando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/02/2025, às 15:15 horas, devendo ser realizada de forma Híbrida. Determino que o herdeiro JAILTON DE JESUS TAVARES participe do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, enquanto os demais herdeiros e seus patronos deverão comparecer presencialmente.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016533-94.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jaqueline Vieira Tavares
Advogado: Larissa Bleza Cabral Souza (OAB:BA81696)
Inventariado: Lenide Vieira Dos Santos
Inventariado: Jose Carlos Tavares
Herdeiro: Jailton De Jesus Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Simone Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8016533-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JAQUELINE VIEIRA TAVARES
Advogado(s): LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA (OAB:BA81696)
INVENTARIADO: LENIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista petitório ID nº 482219911 e documento que o acompanha, defiro o pedido, alterando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/02/2025, às 15:15 horas, devendo ser realizada de forma Híbrida. Determino que o herdeiro JAILTON DE JESUS TAVARES participe do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, enquanto os demais herdeiros e seus patronos deverão comparecer presencialmente.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016533-94.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jaqueline Vieira Tavares
Advogado: Larissa Bleza Cabral Souza (OAB:BA81696)
Inventariado: Lenide Vieira Dos Santos
Inventariado: Jose Carlos Tavares
Herdeiro: Jailton De Jesus Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Simone Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8016533-94.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: JAQUELINE VIEIRA TAVARES
Advogado(s): LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA (OAB:BA81696)
INVENTARIADO: LENIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista petitório ID nº 482219911 e documento que o acompanha, defiro o pedido, alterando a modalidade da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/02/2025, às 15:15 horas, devendo ser realizada de forma Híbrida. Determino que o herdeiro JAILTON DE JESUS TAVARES participe do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, enquanto os demais herdeiros e seus patronos deverão comparecer presencialmente.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016533-94.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Jaqueline Vieira Tavares
Advogado: Larissa Bleza Cabral Souza (OAB:BA81696)
Inventariado: Lenide Vieira Dos Santos
Inventariado: Jose Carlos Tavares
Herdeiro: Jailton De Jesus Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Carlos Alberto Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)
Herdeiro: Simone Souza Tavares
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Advogado: Marcio Vinicius Pedroso Gama (OAB:BA43255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo. Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA
Processo nº: 8016533-94.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: JAQUELINE VIEIRA TAVARES

Requerido(a)/ INVENTARIADO: LENIDE VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS TAVARES

Considerando-se o Despacho ID nº 484320949, ficam mantidos data e horário da audiência de CONCILIAÇÃO, quais sejam, dia 11/02/2025, às 15:15 horas, alterando-se a modalidade para HÍBRIDA, tendo o o herdeiro JAILTON DE JESUS TAVARES a incumbência de participar do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1 - A participação na audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família de Vitória da Conquista;

2 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/10154536); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10154536, senha 10154536#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessarem o link, as partes e advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone da 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-BA.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se e cumpra-se, publicando ESTE imediatamente no DJE.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
Assinatura Digital – Lei Federal 11.419/2006
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002927-96.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484401987
Processo N° : 8002927-96.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)
LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), MORGANA LOPES PEREIRA (OAB:BA54875), RENATA KARINE ASSUNCAO NEVES (OAB:BA35673), LEONARDO MORBECK CARVALHO MOREIRA (OAB:BA76562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461255000000465284618

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002927-96.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)

Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)

Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484401987
Processo N° : 8002927-96.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)
LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), MORGANA LOPES PEREIRA (OAB:BA54875), RENATA KARINE ASSUNCAO NEVES (OAB:BA35673), LEONARDO MORBECK CARVALHO MOREIRA (OAB:BA76562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461255000000465284618

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012748-95.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483973333
Processo N° : 8012748-95.2022.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118244130500000464906905

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013836-08.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosania De Jesus Alves
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Requerido: Jeizilane Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8013836-08.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSANIA DE JESUS ALVES
Advogado(s): LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228)
REQUERIDO: JEIZILANE ALVES RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ROSANIA DE JESUS ALVES propôs ação requerendo a curatela de JEIZILANE ALVES RIBEIRO, sua filha. Sustenta que a curatelada é filha da Requerente, Rosania de Jesus Alves. Diagnosticada com transtorno mental e paralisia cerebral (CID F 71.1 / G80.0) desde seu nascimento, tal condição acarretou em atraso de seu desenvolvimento psicomotor, fazendo com que a interditanda careça de auxílio constante para a realização de atividades básicas como higiene íntima, vestuário e alimentação.
Narra ainda que, conforme atestado por laudo médico, assinado pela médica Juliana Oliveira Nunes (CRM/BA 025626), a interditanda não possui condições para exercer convívio social de forma autônoma, sendo incapaz para tomada de decisões ou julgamentos dos atos da vida civil, necessitando de suporte contínuo e intensivo de sua genitora.
Houve pedido de tutela de urgência.
Com vista, o Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da curatela provisória, bem como requereu a realização de diligências (ID 174101579).
Concedida a curatela provisória e determinado o cumprimento das diligências (ID 180378776).
Fora designada audiência, e determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos, bem como a realização de estudo social (ID 383156534).
Houve audiência virtual estando presentes a autora e a curatelada (ID 185292636).
Posteriormente, fora apresentada contestação de negativa geral pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA na condição de curadora especial, a qual pugnou que a Requerente apresente certidões dos Cartórios de Imóveis desta comarca, a fim de comprovar se a curatelanda possui ou não bens imóveis em seu nome, estudo social, perícia médica e a designação de audiência de instrução (ID 190123590).
Manifestação do Ministério Público reiterou o pleito da defensoria (ID 199625366).
A parte autora apresentou a documentação determinada (ID 199945986).
Relatório de visita in loco (ID 231704839).
Posteriormente a requerente informou que compareceu ao Hospital Crescêncio Silveira para agendar a perícia médica, mas os profissionais do local pediram que ela aguardasse, pois entrariam em contato para o agendamento (ID 429866770).
Com vista, o Ministério Público informando estar satisfeito com as provas produzidas, apresentou opinativo pugnando pela procedência da ação (ID 433409860).
Laudo pericial (ID 451878568).
É o relatório.
Passo a decidir.

Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei n°13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).

Infere-se dos autos que o curatelado encontra-se com 38 anos de idade.

O laudo de exame pericial realizado por médico psiquiatra, o qual relata que aos 04 anos a creche relatou alterações de comportamento (muito chorosa e passava fezes no rosto), além de não conseguir se comunicar bem. Não aprendeu a ler nem escrever, não interagia com colegas, ficava mais retraída. Que apresentou atraso para andar (4 anos) e falar (6 anos), dificuldades no aprendizado, muito chorosa e irritada, pouca interação com os pares, hipersensibilidade a barulhos, ficava agitada em locais com muitas pessoas, cursando com autoagressão, se mordia e se beliscava. Apresenta comportamentos repetitivos. Aos 06 anos recebeu o diagnóstico de autismo. Em sua rotina é muito desorganizada, muito sensível, se irrita fácil, chora por qualquer coisa e quando agitada de machuca ainda. Não sabe fazer nada, precisando de suporte para banho e alimentação, não reconhece dinheiro, e tem comportamento infantilizado. Diagnóstico de impedimento mental e intelectual permanente CID 10 F84 E F72 (ID 451878568).

Fora realizado visita in loco de oficial de justiça, sendo certificado:

“(...) I) Que a interditanda e a autora, no ato da diligência, se encontravam bem cuidadas e bem vestidas; que a interditanda se apresentava tolerante com a autora; que entende urn pouco o que se fala com ela. mas responde somente balançando a cabeça sinalizando sim ou não; que a interditanda não apresentava no ato da diligência sinais de agressividade; que não percebi sinais de violência nem na interditanda, nem na residência; que a casa é simples e limpa, contendo tres quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma copa, um quintal pequeno e um bar na parte da frente; que a interditanda dorme sozinha em um dos quartos, onde contém uma cama. uma televisão e um guarda-roupa; verifiquei que os bens pessoais da interditanda se encontravam nesse mesmo quarto; que a interditanda não identificou uma nota de dinheiro apresentada a ela. II) Informações colhidas com a interditanda: 1) Que ela realmente reside no endereço supramencionado em companhia da candidata a curadora que e sua mãe; 2) Que é a autora quem cuida dela, afirma que e bem cuidada, possuem uma boa afinidade e concorda que sua genitora seja sua curadora; 3) Que não faz uso de bebidas alcoólicas, não sabe seu endereço residencial, que não exerce atividade remunerada. Todas as respostas foram dadas movimentando a cabeça em sentido positivo e negativo. III) Informações colhidas com a requerente: 1) A autora confirma todas as informações colhidas com a interditanda; 2) Que a interditanda não possui bens imóveis ou móveis de valor relevante; 3) Que a interditanda foi diagnosticada com transtorno mental e paralisia cerebral, e toma os seguintes medicamentos: Risperidon 1 mg e Fluoxetina 20 mg, sendo administrados duas vezes ao dia; 4) Que o motive de sua escolha para ser a curadora da interditanda e porque ela e a mae e nao tern outra pessoa disponível para assumir essa função; 5) Que na casa residem a autora. a interditanda e a neta Suzana Bonfim Ferreira de dez anos de idade; 6) Que a interditanda recebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo; 7) Que e a autora quern mantém o sustento da casa, complementando com o auxílio previdenciário que a interditanda recebe: 8) Que o genitor da interditanda chama-se Isaac Oliveira Ribeiro, não possui residência Fixa e dificilmente aparece para visitar a interditanda;9) Que a casa é própria e reside ali há aproximadamente trinta 10) Que a interditanda não realiza trabalhos domésticos; 11) Que a interditando só sai de casa acompanhada; 12) Que a interditando fala pouco e só quando quer. IV) Fui informado também pela vizinha, Sra. Maria Nalva Roseira Santos, residente a Rua da Corrente, n° 280, Bairro Cruzeiro, que não possui queixa a fazer sobre o tratamento dispensado pela autora em relação a interditanda, afirmando que possuem um bom relacionamento familiar falar que a interditanda estava sendo maltratada por alguem da familia.”. (ID 391468446).

Houve, ainda, audiência de entrevista, através da qual fora novamente confirmada a situação de saúde da curatelada.

A nomeação de Curador se faz necessária diante da constatação de que a parte requerida, em razão da enfermidade que lhe acomete, não tem condições de exprimir a sua vontade.

Segundo disposição do art. 1767 do CC, estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado) ;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Conforme laudo pericial produzido em contraditório, a pessoa de JEIZILANE ALVES RIBEIRO está incapacitado para praticar os atos da vida civil.

Deste modo e considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 - que modificou a redação de artigos do Código Civil -, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º, do Código Civil). Assim, por imposição legal, a incapacidade da curatelanda é relativa, conforme nova redação do artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Quanto aos limites da curatela, dada a situação física e mental da Interditanda, não se aplica à espécie o artigo 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista o caráter de irreversibilidade da doença que a acomete, conforme se verifica do excerto transcrito acima em relação às declarações médicas acostadas aos autos, devendo a curatela ser de caráter definitivo.

Todavia, incidem os artigos 1.748, 1.749 e 1.750 do Código Civil, assim como o artigo 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma que curatela afetará os atos de natureza patrimonial e negocial, bem como de administração de bens e valores , considerando a extensão da doença auferida por laudo médico acostado aos autos e limitações trazidas pela referida Legislação.

Deverá haver representação pela Curadora na prática de atos de representação da Interditanda, em contratos não onerosos, atos de administração financeira (recebimento e distribuição de receitas e pagamento de despesas) e demais atos de gestão e administração de bens e valores.

Por isso, necessária prévia autorização judicial específica à Curadora para contrair obrigações e alienar bens em nome da Interditanda (contratos onerosos), bem como perante instituições bancárias, Entidades de Saúde e outros, observando a preservação dos seus interesses e direitos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JEIZILANE ALVES RIBEIRO (RG sob o n° 15.341.575-49 e do CPF nº. 058.168.225-43), com diagnóstico médico de esquizofrenia indiferenciada F20.3. Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 3°, inc. II, do novo Código Civil e, nos termos do artigo 1768, inc. II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, o requerente do pedido, sua mãe ROSANIA DE JESUS ALVES, RG nº 05.284.765-99 e do CPF n° 635.815.665-91.
Dispenso, por ora, a especialização da hipoteca legal, ficando, porém, a Curadora, advertida de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio do interdito (Código de Processo Civil, art. 1188). Em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas.
DISPOSIÇÕES GERAIS
1] Os limites da Curatela abrangem os atos da vida civil descritos no artigo 1.782, do Código Civil, relativos aos aspectos de natureza patrimonial e negocial (atos de representação e administração financeira)- excluídos aqueles de mera administração e gestão pessoal.
2] Lavre-se termo e tome-se seu compromisso, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil.
3] Determino a prestação de contas periódica se dará de forma anual e em autos apartados, conforme dispõe o artigo 553 do CPC .
4] Comunique-se ao INSS, caso seja fonte de renda do Interditado, quanto ao teor da presente sentença.
5] Ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial.
6] ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, devendo ser publicado o seu dispositivo pela imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. A sentença de interdição será publicada, também, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, o que é feito em atenção ao art. 755, parágrafo 3º, do CPC.
7] ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo Operacional no Núcleos de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)

Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem ao ato.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de novembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):
Considerando o Despacho de ID nº 472930, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 01/04/2025 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)

REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):
Considerando o Despacho de ID nº 472930, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 01/04/2025 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009915-41.2021.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tatiana Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Katia Maria Moraes Amorim De Oliveira
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerente: Andre Luis Moraes Castro
Advogado: Maianna Eugracia Cunha Escobar Da Cruz (OAB:BA64123)
Requerido: Orlando Correa Castro
Requerente: Ediene Brito Santos
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Requerente: Yamar Karina Militao Castro
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Requerente: Bernardo Galvão Castro Neto
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: SOBREPARTILHA n. 8009915-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TATIANA MORAES CASTRO e outros (5)
Advogado(s): MAIANNA EUGRACIA CUNHA ESCOBAR DA CRUZ (OAB:BA64123), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827), KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373)
REQUERIDO: ORLANDO CORREA CASTRO
Advogado(s):
Considerando o Despacho de ID nº 472930, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, da data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 01/04/2025 , às 15:15 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007632-11.2022.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)
Advogado: Gabriela Peralva Dunham Santos (OAB:BA68878)

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Advogado: Marcel Paiva De Souza Lima (OAB:BA43433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464441975
Processo N° : 8007632-11.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792), GABRIELA PERALVA DUNHAM SANTOS (OAB:BA68878)
RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480), ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651), ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676), MARCEL PAIVA DE SOUZA LIMA (OAB:BA43433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911340983500000447251048

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008080-18.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482062506
Processo N° : 8008080-18.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)
ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012709310614400000463242262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020880-73.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Solon Flores Bessony De Sousa
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Caio Vinicius Sena Souza (OAB:BA84013)
Inventariado: Iris Ferreira Flores
Inventariado: Juliana De Oliveira Flores
Inventariado: Guiomar De Oliveira Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8020880-73.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: SOLON FLORES BESSONY DE SOUSA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), CAIO VINICIUS SENA SOUZA (OAB:BA84013)
INVENTARIADO: IRIS FERREIRA FLORES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Inicialmente, informo que o valor da causa será analisado após as primeiras declarações, momento o qual, poderá ser ajustado o valor.
Certifique o cartório o devido recolhimento das custas processuais.
Determino a abertura de inventário e nomeio como Inventariante a pessoa de SOLON FLORES BESSONY DE SOUSA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com os inventariados e trazer aos autos os comprovantes da existência dos bens e de seus valores correntes e, se for o caso, o plano de partilha amigável, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as certidões fiscais negativas, em nome dos “de cujus”, perante as três fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como juntar certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” .
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
Citem-se os herdeiros ainda não habilitados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 626 do CPC, manifestar-se sobre as primeiras declarações, observando-se a limitação das matérias passíveis de discussão nos estritos termos do art. 627 do CPC.
Após a apresentação das Primeiras Declarações, certifique o cartório, voltem-me os autos conclusos para análise e as demais deliberações.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 02 de dezembro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8022622-36.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483150294
Processo N° : 8022622-36.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012718071322200000464180527

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004380-97.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476313423
Processo N° : 8004380-97.2022.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418351442200000457914066

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020601-87.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476046324
Processo N° : 8020601-87.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAIARA SOUSA DA PAIXAO (OAB:BA47593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418521521200000457663358

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8020991-57.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476307974
Processo N° : 8020991-57.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418564539500000457909567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021055-67.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 481811599
Processo N° : 8021055-67.2024.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011611132939900000463011403

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8021085-05.2024.8.05.0274 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476637560
Processo N° : 8021085-05.2024.8.05.0274
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
VALTERDAN SANTOS MOREIRA (OAB:BA59262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418575445900000458203218

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015725-89.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 476664085
Processo N° : 8015725-89.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
THAIS JARDIM VIEIRA (OAB:BA64729), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120418580421800000458227227

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008815-46.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)

Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477087181
Processo N° : 8008815-46.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID CARDOSO ANDRADE JUNIOR (OAB:BA55683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120514592328300000458612067

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008815-46.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)

Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484465969
Processo N° : 8008815-46.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID CARDOSO ANDRADE JUNIOR (OAB:BA55683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412472691300000465337380

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009156-72.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 477052968
Processo N° : 8009156-72.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991), DERYWENDELL FERNANDES VIANA (OAB:BA46211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515002755000000458579642

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504194-32.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 477058278
Processo N° : 0504194-32.2017.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120515001384600000458587911

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009044-06.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Sobral Souza (OAB:SP429064)
Advogado: Caroline De Sousa Do Carmo (OAB:SP431172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009044-06.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADAILTON GOMES SILVA
Advogado(s): CAROLINE DE SOUSA DO CARMO (OAB:SP431172)
REPRESENTANTE: ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 13 de junho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009044-06.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Sobral Souza (OAB:SP429064)
Advogado: Caroline De Sousa Do Carmo (OAB:SP431172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484470205
Processo N° : 8009044-06.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINE DE SOUSA DO CARMO (OAB:SP431172), KATIA SOBRAL SOUZA (OAB:SP429064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413131562800000465343902

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002012-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Eduarda Pereira Inacio Da Silva (OAB:BA72604)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)

Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002012-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108), ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218), EDUARDA PEREIRA INACIO DA SILVA (OAB:BA72604)
REPRESENTADO: G. M. D. S. e outros
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002012-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Eduarda Pereira Inacio Da Silva (OAB:BA72604)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)

Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002012-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108), ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218), EDUARDA PEREIRA INACIO DA SILVA (OAB:BA72604)
REPRESENTADO: G. M. D. S. e outros
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 03 de maio de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003771-08.2012.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosana Gusmao Santos
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Valdivio Silva Gusmao

Intimação:
DECISÃO
Em cumprimento ao acórdão proferido nos autos n. 0003771-08.2012.8.05.0274 , que deu conhecimento e provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de id n. 187267384, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.
Trata-se de arrolamento sumário requerido por ROSANA GUSMAO SANTOS dos bens deixados por VALDIVIO SILVA GUSMAO.
Intime-se a arrolante para junte certidões atualizadas negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos atualizados referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Após, conclusos para novo julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 7 de novembro de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011675-25.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Renan Rodrigues Nunes
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)
Interessado: Joana Aguiar Nunes
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)
Interessado: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011675-25.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENAN RODRIGUES NUNES e outros
Advogado(s): MARIVANDA MOURA SANTOS (OAB:BA45425)

REQUERIDO: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289), MILLENA SOARES LEITE registrado(a) civilmente como MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053)

SENTENÇA
Vistos etc.
Segundo a inicial, no dia 01 de fevereiro de 2019, os autores firmaram um compromisso particular de compra e venda com a ré, tendo como objeto o lote 15, quadra R, Loteamento Parque das Palmeias, neste município. Alegam que em 2021 as parcelas sofreram um aumento substancial, gerando um desequilíbrio no contrato. Questionam ainda a existência de juros compostos no valor financiado, a correção monetária e o índice utilizado.
Audiência de conciliação realizada no id 226398469, sem êxito em relação à composição.
A ré apresentou contestação negando a existência de abusividade no contrato firmado entre as partes. Disse que o IGPM foi acordado expressamente entre as partes.
Na réplica, os autores rebateram os argumentos contidos na defesa e reiteraram a pretensão inicial.
Feito saneado na decisão de id 398308598.
As partes solicitaram a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais, bem como questões processuais pendentes. O feito comporta julgamento antecipado na medida as partes não solicitaram a produção de prova oral e a perícia requerida foi indeferida. Passo, desta forma, ao mérito do pedido.
A demanda versa sobre a legalidade da correção monetária e a alteração do índice contratado, bem como dos juros compostos decorrentes da Tabela Price.
A correção monetária tem por objetivo apenas atualizar determinado valor em razão da inflação incidente em determinado período. Os diversos índices existentes fazem a mesma coisa; a diferença está nos fatores que são observados para fins de se mensurá-los.
O IGPM é um índice comumente utilizado nos contratos imobiliários e o STJ possui jurisprudência solidificada acerca da licitude na sua contratação. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PACTUAÇÃO DO IGPM. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO IMPLICA ILEGALIDADE POR SI SÓ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.
2. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
3. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade.
(AgRg no REsp 1217531/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12.5.2015, DJe 19.5.2015).
4. O Tribunal de origem entendeu que a previsão do índice de correção monetária pelo IGP-M não foi abusiva, já que expressamente estipulado no contrato firmado entre as partes.
5. Modificar a conclusão do acórdão recorrido e verificar se houve aplicação do índice de correção monetária de forma indevida demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.041/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
Oscilações maiores e menores são movimentos comuns nos índices de correção monetária ao longo dos anos. Como o contrato discutido nestes autos tem duração de 119 meses, portanto, quase 10 anos, não se pode pegar um recorte de tempo e pedir a aplicação de outro índice. No caso, os demandantes buscam a substituição do IGPM pelo IPCA. Desde o início da pandemia, o único ano em que houve alteração substancial do IGPM em relação ao IPCA foi em 2020. Em 2021, o IGPM ficou um pouco maior apenas. A partir de 2022, o IPCA está maior do que o IGPM. Em 2023, por exemplo, o IGPM ficou em -3,18% enquanto o IPCA teve alta de 4,65%. Ainda que durante o período mais grave da pandemia de COVID-19 tenha se verificado uma alta do IGPM frente ao IPCA, a longo prazo essa diferença não se mostra presente. Não se pode, a toda evidência, ficar transitando de um índice a outra toda vez que algum motivo acarretar uma elevação do medidor livremente contratado pelas partes.
Neste sentido:
APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. LOTEAMENTO URBANO. Alegação de onerosidade ao índice de reajuste das parcelas do financiamento do imóvel e do saldo devedor. IGPM/FGV. Pretensão de substituição para o índice IPCA/IBGE. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Impossibilidade de substituição. As partes optaram por eleger o IGPM como o adequado para corrigir o valor do poder de compra da moeda ao longo da relação contratual. Abusividade não verificada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10199492920218260625 SP 1019949-29.2021.8.26.0625, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO NO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. Sentença de improcedência do pedido. Recurso interposto pelos autores. Provas encartadas ao feito que se mostram suficientes para o deslinde da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Pretensão de substituição do IGPM, pactuado em contrato, pelo IPCA, em razão da onerosidade excessiva. Cláusulas

contratuais e condições de adimplemento livremente pactuadas. Aplicação de índice de correção monetária possui amparo legal e não se mostra abusiva. Cenário pandêmico que não justifica, por si, a substituição do índice. Não configuração de situação imprevisível ou extraordinária, a justificar a alegação de que o contrato se tornou excessivamente oneroso. Precedentes deste Tribunal. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.41317). (TJ-SP - AC: 10061665220218260533 SP 1006166-52.2021.8.26.0533, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 09/03/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023)

Sobre a correção monetária em si e os juros compostos decorrentes da Tabela Price, cabe destacar que a incidência mensal de encargos contratuais é válida em razão do débito ser proveniente de contrato imobiliário, com previsão de pagamento em quantidade maior do que 36 parcelas mensais, posto que se aplica o disposto no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004:

"Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança."

Além disso, o contrato, regido também pela Lei 9.514/97, estipula em seu artigo 5º, § 2º:

"As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI."

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Os autores deverão pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

Vitória da Conquista, 30 de setembro de 2024.

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8011675-25.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Renan Rodrigues Nunes

Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)

Interessado: Joana Aguiar Nunes

Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)

Interessado: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011675-25.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENAN RODRIGUES NUNES, JOANA AGUIAR NUNES

INTERESSADO: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 3 de fevereiro de 2025. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8016808-43.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Elineide Moura Lavrador

Advogado: Adriano Alves De Araujo (OAB:SP299525)

Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016808-43.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINEIDE MOURA LAVRADOR

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 470097119 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 31 de outubro de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000752-32.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rubem Ferraz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000752-32.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RUBEM FERRAZ DOS SANTOS

Indefiro o requerimento pela razão apontada no despacho de ID 460965074.
Concedo 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos resultados das buscas de endereços.

Vitória da Conquista/BA,30 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012287-55.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tania Maria Boaventura Ferreira Da Penha

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012287-55.2024.8.05.0274
MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: TANIA MARIA BOAVENTURA FERREIRA DA PENHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 480652877, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003407-45.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Carlos Leoni De Almeida Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003407-45.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARLOS LEONI DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 476482084, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018540-59.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Neuma Shirley Andrade Silva Brito

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8018540-59.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
NEUMA SHIRLEY ANDRADE SILVA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013090-38.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Ailton Pereira Fonseca

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013090-38.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: AILTON PEREIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 474947068, requerendo o que entender de direito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013216-88.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: E4 Transporte Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013216-88.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: E4 TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 471938573, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017678-25.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Jersyca Firmino Brandao
Executado: Jefferson Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017678-25.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: JERSYCA FIRMINO BRANDAO, JEFFERSON SILVA SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os dados da conta bancária para a expedição do alvará correspondente à dívida.

Vitória da Conquista/BA,30 de janeiro de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000696-38.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lucas Rocha Ladeia Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000696-38.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: LUCAS ROCHA LADEIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509853-22.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Condomnio Residencial Maison Vert
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Interessado: Ativa Fitness Academia De Ginastica Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0509853-22.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONDOMNIO RESIDENCIAL MAISON VERT

INTERESSADO: ATIVA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de janeiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003821-43.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edna Sousa Freire

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8003821-43.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDNA SOUSA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 476164727, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504773-82.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Andre Luis Andrade Lamego
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Exequente: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Exequente: Julia Maria Santos Lamego
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Executado: Avisul Industria E Comercio De Carnes Ltda - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Executado: Samuel Barreto Azevedo
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos
Terceiro Interessado: Tainan Amaral
Terceiro Interessado: Daniel Moreira Duarte
Terceiro Interessado: Ronaldo Tiago Cerquerira
Terceiro Interessado: Ronaldo Tiago Cerqueira
Terceiro Interessado: Daniel Moreira Duarte
Terceiro Interessado: Creuza De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0504773-82.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ANDRADE LAMEGO, DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA, JULIA MARIA SANTOS LAMEGO

EXECUTADO: AVISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, SAMUEL BARRETO AZEVEDO

Não tendo sido localizados (x) endereços da parte devedora para a citação (na Execução) ou intimação (no Cumprimento de sentença) / ( ) bens de propriedade da parte devedora para serem penhorados, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional.
Remeta-se o feito para a tarefa própria de processos suspensos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003277-89.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juarez Nunes Menezes Filho
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003277-89.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ NUNES MENEZES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para formular eventuais requerimentos. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004258-84.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Aparecido Batista Santos

Intimação:
8004258-84.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: APARECIDO BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 477847484, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013802-62.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: C Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Eduardo Malheiros Fonseca (OAB:ES8499)
Advogado: Flavia Andressa Borges Nunes Fonseca (OAB:ES17001)

Executado: Deise Oliveira Paixao

Intimação:
8013802-62.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: DEISE OLIVEIRA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 473850671 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0018471-62.2007.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Juciara Moitinho Oliveira
Reu: Jose Oliveira Junior & Cia Ltda - Me
Reu: Jose Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0018471-62.2007.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
JUCIARA MOITINHO OLIVEIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005637-31.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Andre Gaston Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005637-31.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ANDRE GASTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Infrutíferas as diligências (IDs 197268162, 257386745, 261885520, 414090444 e 445558516), DEFIRO, excepcionalmente, a CITAÇÃO da parte executada, por oficial de justiça, de forma remota (via WhatsApp), devendo o oficial de justiça adotar todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário. Essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: (i) o número do telefone, (ii) a confirmação escrita e (iii) a foto do citando (STJ, HC 641.877/DF).
Anote-se que a citação só será válida se a ciência for inequívoca da presente ação (STJ, REsp 2.045.633/RJ).
Registre-se que o cumprimento desta decisão está condicionado ao escorreito recolhimento, pelo Exequente, das custas processuais correlatas.
Por fim, à conclusão em pasta própria.
Int. D.N.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n. 964/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007951-72.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Augusto Celso Santos Brandao
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007951-72.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: AUGUSTO CELSO SANTOS BRANDAO
Advogado(s): DANILO SANTANA BRANDAO (OAB:BA17074)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por AUGUSTO CELSO SANTOS BRANDÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados nos autos, em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 5150761180 e posterior conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença incapacitante decorrente de atividade laboral.
Alegou, em síntese, ser portador de síndrome do túnel do carpo, hérnias cervicais de 06 (seis) vértebras e protusões discais lombares. Explicou que trabalha como gerente comercial e está impossibilitado de trabalhar. Afirmou que faz tratamento médico e está sem condições de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Aduziu que lhe fora negada a continuidade do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu, liminarmente, seja a autarquia previdenciária compelida a deferir o benefício de auxílio-doença sem submissão do segurado à perícia revisora periodicamente (ID's 205066809 a 205066819).
Colacionou, nos autos, a documentação pertinente (ID's 205066820 a 205066884).
Decisão ID's 205066884 a 205067105, indeferindo o pleito liminar.
Emenda à petição inicial acostada aos ID's 205067106 a 205067110, pugnando pela manutenção do autor em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 05150761180, devendo o réu arcar com as despesas decorrentes dos procedimentos (exames ou consultas) que entender necessários à avaliação do quadro clínico do beneficiário.

Aos ID's 205067113 a 205067115, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, sendo determinado ao INSS o custeio de todos os exames médicos que se fizerem necessários para a verificação da incapacidade laborativa do autor.
O réu apresentou contestação (ID's 205067118 a 205067142), arguindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos.
Decisão de ID's 205067213 a 205067219, restabelecendo, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 05150761180.
Em réplica, o acionante reiterou todos os pedidos formulados na inicial (ID's 205067222 a 205067222).
Designou-se exame pericial no autor (ID's 205067323 a 205067326).
Laudo pericial acostado aos ID's 205067381 a 205067384.
Sentença prolatada ao ID 205066702, julgando procedente o pedido, posteriormente anulada em segundo grau, conforme acórdão acostado ao ID 205067594 a 205067600.
Determinada a realização de nova perícia ao ID 205067629, cujo laudo foi apresentado aos ID's 205067672 a 205067675.
Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais ao ID 205067692, anulada em acórdão ID's 205067761 a 205067770.
Designação de perito para realização de exame pericial ao ID 205067810.
Decisão de ID 374601990, determinando a implementação do benefício de auxílio-doença em favor do autor.
Laudo pericial acostado ao ID 386095654, com resposta aos quesitos suplementares ao ID 402019814.
Manifestação das partes aos ID's 406528417 e 406960943.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
De proêmio, advirto às partes que os pedidos relacionados ao cumprimento ou descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos devem ser objeto de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, com autuação em apenso ao presente processo, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil (CPC), de modo a evitar tumulto processual.
Registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Diante da ausência de nulidades, além da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e não tendo sido apresentadas preliminares, passo ao exame do mérito.
Homologo o laudo pericial de ID 386095654 e os esclarecimentos complementares de ID 402019814, visto que respondeu convenientemente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
O pedido é parcialmente procedente.
A questão controvertida cinge-se à existência de doença ou lesão incapacitante, decorrente de acidente de trabalho, para o exercício de atividade laboral.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No caso em tela, a incapacidade total para o trabalho foi comprovada, já que o laudo realizado pelo perito judicial apontou a plena incapacidade do autor (ID 386095654), inclusive reconhecida pelo próprio INSS ao ID 205067680, ao garantir ao postulante a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário. Nesse contexto, tenho que não há defeitos técnicos no documento ou mesmo elementos acostados no feito capaz de infirmar as conclusões do i. Perito.
Ressalte-se que o conceito jurídico de incapacidade laboral deve ser compreendido como a impossibilidade de desempenho de atividades profissionais em geral, ou, ainda, daquela exercida habitualmente pelo segurado, advinda não somente da doença ou do acidente sofrido, mas destes avaliados no contexto socioeconômico da parte autora, gerando impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que necessariamente comprometa as possibilidades de obtenção de seu sustento.
No caso, o perito judicial, após avaliação dos documentos médicos carreados aos autos e apresentados pela parte autora ao exame médico, além do histórico médico apurado durante a anamnese, em cotejo com seus conhecimentos técnicos e experiência profissional, alcançou a conclusão de ser o demandante totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. É o que se extrai das respostas apresentadas pelo expert nomeado:
(...)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R = Não apresenta mais a condição de ter atividade laborativa, pois apresenta acometimento de compressão radicular, com manifestação na força muscular dos membros superiores e com consequente hipotrofia; além das manifestações dolorosas, crônicas e resistentes sobre os segmentos cervical, com membros superiores e lombar, com membros inferiores.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R = Permanente. Total.
(...)
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
R = Não há mais a condição de ter atividade laborativa remunerada (ID 386095654, pp. 4 e 5).
Com efeito, cediço que, em se tratando de benefício por incapacidade, firma-se a convicção, em regra, por meio da prova pericial. Embora não haja adstrição à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito do juízo se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial.
Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Verificada a ausência de impugnação ao laudo técnico, deve ser reconhecida a preclusão do pedido de anulação da sentença para a designação de nova perícia. 2. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 4. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. Embora o magistrado não esteja adstrito à perícia judicial, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. 5. A ausência de incapacidade causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. 6. A ausência de redução permanente da capacidade para o exercício da atividade habitual desenvolvida ao tempo do acidente de qualquer natureza, causa óbice à concessão do benefício. 7. Nos casos em que a sentença foi proferida após 18/03/2016 e o recurso da parte autora for improvido, majora-se a verba honorária em 20% sobre o percentual mínimo da primeira faixa. Suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de justiça. (TRF4, AC 5024536-90.2019.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 30/09/2020, g.n)

Por conseguinte, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício ora vindicado, mormente a incapacidade laborativa, merece acolhida a pretensão veiculada pelo autor.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (MODALIDADE B-31) PARA O AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (MODALIDADE B-91) E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO. OPERADOR DE MÁQUINA DE PULVERIZAÇÃO, EXERCENDO FUNÇÕES DE OPERAR EQUIPAMENTOS, LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DA FÁBRICA. ESFORÇO FÍSICO COM ATIVIDADES INTENSAS E REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. DISCOPATIA DEGENERATIVA E ESPONDILOARTROSE E ABAULAMENTOS DISCAIS DIFUSOS. ROTURA DO ANEL FIBROSO; RADICULOPATIA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, ESPONDILOSE CERVICAL, PROTUSÕES DISCAIS COM DISCOPATIA DEGENERATIVA, TENDINITE SUPRA E INFRA ESPINHAIS E ROTURAS PARCIAIS, TENDINITE CRÔNICA DO BÍCEPS; ESPORÃO DE CALCÂNEO ESQUERDO, SÍNDROME DE HAGLUND, ESTEOPATIA DE TENDÃO DE AQUILES. DOENÇA CONSIDERADA CRÔNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONSTATA AS LESÕES INCAPACITANTES. EVIDENCIADA A LIMITAÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DO PERICIADO. INCAPACIDADE MULTIPROFISSIONAL DO APELANTE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO DA ANTERIOR BENESSE. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO, AINDA, DE OFÍCIO A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STJQUE ESTABELECE O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTANDO, PORTANDO, O IPCA-E. (TJ-BA - APL: 05031342320158050103, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2019) (g.n).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA URBANA. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE SEM POSSIBILIDADE E REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo de 1 ano e a autora pretende a conversão para aposentadoria por invalidez. 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estiver ou não em gozo de auxílio-doença e comprovar, por exame médico-pericial, a incapacidade total e definitiva para o trabalho e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Verifica-se equívoco da sentença na análise do laudo, porquanto o perito registrou expressamente que a autora (63 anos, manicure) foi diagnosticada com “depressão grave, transtorno de ansiedade, fibromialgia, tendinite em punho direito e esquerdo, hipertensão e diabetes”. Tais patologias a incapacitam total e permanentemente para as suas atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação profissional. 4. Portanto, no caso, deve ser restabelecido o auxílio-doença e convertido o benefício para aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior, tendo em vista a comprovação, por perícia médica judicial, que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC ao caso dos autos, tendo em vista o que foi decidido no Tema 1.059/STJ. 6. Apelação da autora provida, para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anterior. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10320284320224019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, Data de Julgamento: 08/05/2024, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/05/2024 PAG PJe 08/05/2024 PAG) (g.n).

Em relação à qualidade de segurado e ao preenchimento da carência, reputo o cumprimento de tais requisitos incontroverso nos autos, considerando a concessão administrativa de auxílio-doença ao autor.

Quanto à data de início da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, será considerada a data da sentença, tendo em mira que o pedido administrativo formulado pelo autor era de auxílio-doença, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito judicial ao ID 402019814, não sendo possível precisar o início da total incapacidade laborativa do beneficiário, circunstâncias que desautorizam a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior.

No mais, reputa-se pertinente, ante as circunstâncias, a manutenção da tutela de urgência já concedida nestes autos (ID 374601990). Subsiste, de um lado, prova inequívoca quanto ao direito da parte autora à aposentadoria por invalidez. Existe, de

igual modo, fundado receio de dano irreparável, ante a própria natureza do benefício postulado, as precárias condições pessoais e sociais do autor e o manifesto caráter alimentar do benefício.
POSTO ISSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela de urgência deferida ao ID 374601990 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço para condenar o INSS à:
a) obrigação de fazer consistente na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor;
b) PAGAR ao demandante o valor relativo às parcelas retroativas não prescritas relativas ao período entre a DIB e a DIP. A quantia apurada, compensados/descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, deve ser acrescida de juros e correção monetária, conforme Emenda Constitucional n.º 113/2021.
Mínima a sucumbência da parte autora, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, não incidentes sobre as prestações vencidas após a presente sentença (STJ, Súmula n. 111).
No que diz as custas processuais a cargo do ente público, deixo de condená-lo, ex vi art. 10, IV, da Lei Estadual n. 12.373/2011, que confere isenção legal à autarquia previdenciária.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001157-34.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Abilio Transportes Ltda
Executado: Agnaldo Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001157-34.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: ABILIO TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas correlatas, calculada por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado, salvo se tiver sido deferida a gratuidade da justiça.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Int. D.N.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n. 964/24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004862-45.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Delmar Rocha Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004862-45.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DELMAR ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 476484064, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8004862-45.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Delmar Rocha Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004862-45.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DELMAR ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 476484064, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000995-73.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Caique Pereira Santos
Executado: Shirlei Macllaine Barbosa Andrade
Executado: Eliomar Cardoso Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000995-73.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: CAIQUE PEREIRA SANTOS, SHIRLEI MACLLAINE BARBOSA ANDRADE, ELIOMAR CARDOSO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014007-91.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: C Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Eduardo Malheiros Fonseca (OAB:ES8499)
Advogado: Flavia Andressa Borges Nunes Fonseca (OAB:ES17001)
Executado: Robson Messias De Oliveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014007-91.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: ROBSON MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 475445028, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014085-22.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Moises Rocha De Oliveira
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Reu: Joao Oliveira Antunes
Reu: Mvg Transportes & Servicos Ltda
Advogado: Flávia Souza De Lacerda (OAB:BA16662)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014085-22.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES ROCHA DE OLIVEIRA

REU: JOAO OLIVEIRA ANTUNES, MVG TRANSPORTES & SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados ID 475611967, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8014274-63.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fernando Silva Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014274-63.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: FERNANDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 472641940, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005695-97.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carlos Souza Oliveira
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8005695-97.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLOS SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado não respondeu à intimação, nomeio substituto na pessoa do Dr. Marco Aurélio Matos de Castro Lima, CRM 507 Ba, com contatos no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,18 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006087-08.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Zydus Nikkho Farmaceutica Ltda

Advogado: Gustavo Brasil De Araujo Mota (OAB:RJ136392)
Advogado: Renato Henrique Da Silva (OAB:RJ137458)
Executado: Granfarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006087-08.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA

EXECUTADO: GRANFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 455996761, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006132-12.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Silva De Oliveira Junior

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006132-12.2019.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta RENAJUD. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 17 de outubro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014910-92.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carem Raiane Freire De Oliveira Lima
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)

Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Interessado: 32.541.675 Weslei De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br
8014910-92.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CAREM RAIANE FREIRE DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: 32.541.675 WESLEI DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Ao Cartório para Andreia Aparecida dos Santos Oliveira do polo passivo a pedido da demandante (id 465737197).
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.

Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000277-92.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Executado: Hilário Alves De Souza Filho
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Hilario Alves De Souza
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
0000277-92.1999.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
EXECUTADO: HILÁRIO ALVES DE SOUZA FILHO, HILARIO ALVES DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: CERTIFICO QUE, devidamente intimado do despacho ID 438432751, conforme AR de ID 476053943, o réu não se manifestou. Intima-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002654-16.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Aparecida Afonso Bomfim
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0002654-16.2011.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA APARECIDA AFONSO BOMFIM

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistas às partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo de 15 dias. Ao Cartório Integrado para levantar a suspensão do processo.

Vitória da Conquista/BA,8 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016658-62.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tarcisa Vieira Da Silva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016658-62.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISA VIEIRA DA SILVA

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados ID 481712348, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505242-31.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Solange Anjos De Souza
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Zelia Ferreira De Souza
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Vanessa Alves Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Vitorio Moreira De Oliveira
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Jose Maria Da Costa
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Valdemar Ferraz De Oliveira
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Izaura Alves Pereira
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Interessado: Maria Cristina Oliveira Santos
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Milton De Andrade Rodrigues (OAB:SP96231)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505242-31.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SOLANGE ANJOS DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s): JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686), MILTON DE ANDRADE RODRIGUES (OAB:SP96231)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora sustenta que a extinção deve alcançar apenas a autora Maria Cristina Oliveira Santos.

O banco demandado concordou com o pedido.

DECIDO.

Com efeito, a extinção do processo deve ser limitada à demandante Maria Cristina Oliveira Santos, pois o acordo e o seu cumprimento foi limitado a ela, devendo, portanto, o processo prosseguir em relação aos demais autores.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 14 de outubro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005403-44.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josenaria De Jesus Barros

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
8005403-44.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSENARIA DE JESUS BARROS

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005408-66.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Juliano Rodrigues Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005408-66.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, ., SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

REU: JULIANO RODRIGUES ROCHA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 445690012, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 26 de agosto de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004040-85.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Guerreiro Covas & Cia Ltda - Me
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Requerente: Cleidson Guerreiro Covas Ltda
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004040-85.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME e outros

Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autofalência formulado por **GUERREIRO COVAS LTDA.**, CNPJ 13.404.793/0001-56, constituída em 18/10/1983, e **CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA.**, CNPJ 38.173.920/0001-84, constituída em 20/08/2020. Ambas atuavam na distribuição de produtos de e-commerce e prestavam serviços de transporte terceirizado.
As requerentes alegam que não há possibilidade de recuperação, pois encerraram suas atividades devido à baixa remuneração e dificuldades de negociação com parceiros, que, por sua vez, rescindiram os contratos. O fechamento gerou pendências financeiras, incluindo salários de entregadores, motoristas e funcionários. Além disso, a empresa Total Express, uma das contratantes que rescindiu o contrato, entrou na sede das requerentes e retirou produtos, inclusive de terceiros, causando danos como a derrubada de um muro. O caso foi registrado na Delegacia de Furtos e Roubos. As empresas anexaram documentos e pediram gratuidade da Justiça, além das providências previstas na Lei 11.101/2005.
A ação foi recebida, e as requerentes apresentaram os documentos solicitados. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os requisitos legais para a autofalência estão presentes, conforme os documentos anexados. As requerentes reconhecem a insolvência e demonstram a impossibilidade de continuar operando, não havendo impedimento para a liquidação organizada dos negócios. Além disso, comprometem-se a pagar suas dívidas.
Dessa forma, decreto a falência de GUERREIRO COVAS LTDA., CNPJ 13.404.793/0001-56, com sede na Rua P, Loteamento Jardim Guanabara, nº 360, Bairro Felícia, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.055-320, e CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA, CNPJ 38.173.920/0001-84, com sede na Rua G, DT IND IMBORES, nº 15, Lote 15, Quadra QI 1, Distrito Industrial dos Imborés, Bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.007-050.
Fixo o termo legal da falência em 90 dias a partir do pedido inicial ou do protesto mais antigo, valendo a data mais remota.
Nomeio Victor Barbosa Dutra como administrador judicial, fixando honorários de 5% da dívida das falidas.
DETERMINAÇÕES
1. Suspender ações e execuções contra as falidas, salvo exceções legais.
2. Proibir a alienação ou oneração de bens, expedindo as comunicações necessárias.
Ao Cartório Integrado/Servidor de Gabinete, determino:
a) Bloquear ativos financeiros via SISBAJUD;
b) Obter, via INFOJUD, as três últimas declarações de bens das falidas;
c) Bloquear veículos via RENAJUD para evitar transferência ou circulação;
d) Utilizar a CNIB para indisponibilidade de imóveis;
e) Notificar o Ministério Público, Receita Federal e Fazendas Públicas (municipal, estadual e federal) sobre a falência;
f) Intimar o Administrador Judicial para prestar compromisso em dois dias.
g) Intimar a massa falida da sentença.
h) Alterar a classe processual no PJe para “Autofalência decretada” ou “Falência”.
Ao Administrador Judicial para:
a) Prestar compromisso em dois dias ficar ciente que as intimações serão feitas via DJE.
b) Intimar representantes das falidas para providências necessárias.
c) Arrecadar bens, documentos e livros, podendo contar com apoio policial em caso de resistência. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial
d) Apresentar plano detalhado de realização de ativos em 40 dias, com prazo máximo de 180 dias para conclusão.
e) Comunicar juízos competentes sobre a suspensão de ações contra a massa falida.
f) Encaminhar esta decisão a órgãos como:
- Junta Comercial da Bahia (Juceb), para atualização cadastral e inclusão do termo “falida”.
-Receita Federal, para anotação da falência e inabilitação empresarial.
- Correios, para redirecionamento de correspondências ao Administrador Judicial.
- Cartórios de Distribuição, para levantamento de ações contra as falidas.
- Tabelionatos de Protesto, para envio de certidões ao Administrador Judicial sem custo.
À massa falida, determino:
a) Em cinco dias, apresentar lista nominal de credores ao Administrador Judicial, conforme o art. 99, III, da Lei 11.101/2005. Após isso, publicar edital para habilitações e impugnações.
b) Em quinze dias, entregar declarações pendentes e livros contábeis para encerramento, sob pena de desobediência.
Após a apresentação da lista de credores, publique-se edital com a íntegra desta decisão.
Credores têm 15 dias para apresentar habilitações ou impugnações diretamente ao Administrador Judicial. Créditos corretamente listados serão automaticamente reconhecidos.
As partes podem recorrer à mediação, conforme a Recomendação nº 58 do CNJ.
Esta decisão vale como ofício e mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002407-39.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Eurenice Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002407-39.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: EURENICE VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002569-05.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: 3 Igreja Batista Independente Filadelfia
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Confrontante: Gicelia Silva Meira Alves
Confrontante: Otavio Alves Neto
Confrontante: Sebastiao De Jesus Rocha
Confrontante: Dailma Alves Meira
Reu: Luis Do Nascimento
Reu: Alexandre Henrique Mesquita Narcizo
Reu: Daniela Fernandes Narcizo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus Moura
Confrontante: Eliane De Jesus Moura
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002569-05.2022.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: 3 IGREJA BATISTA INDEPENDENTE FILADELFIA

REU: LUIS DO NASCIMENTO, ALEXANDRE HENRIQUE MESQUITA NARCIZO, DANIELA FERNANDES NARCIZO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006581-96.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Natyene Melo Silva De Lima

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006581-96.2021.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: NATYENE MELO SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003614-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcio Antonio Melo Prado
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Interessado: Instituto Conquistense De Mastologia Ltda
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Interessado: Condominio Candeias Medical Center
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003614-73.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIO ANTONIO MELO PRADO, INSTITUTO CONQUISTENSE DE MASTOLOGIA LTDA

INTERESSADO: CONDOMINIO CANDEIAS MEDICAL CENTER

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 477836572 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004135-18.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Alexandre Franchi Sampaio

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004135-18.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALEXANDRE FRANCHI SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009115-08.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Givaldo Da Silva Cabral

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009115-08.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: GIVALDO DA SILVA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006559-29.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leordino Sousa Coelho
Advogado: Flavia Hipolito De Santana Viana (OAB:BA36394)
Advogado: Giselle Rodrigues (OAB:RS49438)
Advogado: Antonio Carlos Rodrigues Junior (OAB:RS111682)
Interessado: Cassia Maria Oliveira Coelho
Interessado: Isabel De Fatima Souza Coelho
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos
Terceiro Interessado: Robson Vieira Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0006559-29.2011.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEORDINO SOUSA COELHO

INTERESSADO: CASSIA MARIA OLIVEIRA COELHO, ISABEL DE FATIMA SOUZA COELHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CERTIDÃO Negativa de ID 479678614, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009277-37.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: 29.501.149 Itamar Silva Junior
Executado: Itamar Silva Junior

Ato Ordinatório:
8009277-37.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: 29.501.149 ITAMAR SILVA JUNIOR, ITAMAR SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 474812595 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009482-37.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Milane Chaves Aragao

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8009482-37.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MILANE CHAVES ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se parte autora, por seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré no ID 480706230.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011036-02.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Robson Querino Soares

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011036-02.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: ROBSON QUERINO SOARES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004746-68.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Fabricio Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004746-68.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: FABRICIO SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004784-51.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luiz Fernando Avelino Do Carmo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004784-51.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro Acidentes do Trabalho, Redução da Capacidade Auditiva]
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO AVELINO DO CARMO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 464342626, no prazo de 15 dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016113-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gabriela Silva Ribeiro
Advogado: Victor Santos Defensor Menezes (OAB:BA80393)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016113-89.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: GABRIELA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere

o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.

Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 16 de setembro de 2024

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014870-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elivan Santos Costa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014870-13.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Sustação/Alteração de Leilão]
REQUERENTE: ELIVAN SANTOS COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos,

Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014870-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elivan Santos Costa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014870-13.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIVAN SANTOS COSTA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 469064519 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0511830-83.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudio Oliveira Macedo
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Executado: Graciela Ramos Novais
Executado: Luciano Souza Novais
Executado: Creche Escola Maos Talentosas Ltda
Advogado: Ronnie Peterson Soares Silva (OAB:BA44104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista-BA
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Min. Victor Nunes Leal, 75, Cidade Universitária - CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1141

0511830-83.2016.8.05.0274
[Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Execução - Cumprimento de Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA MACEDO
EXECUTADO: GRACIELA RAMOS NOVAIS, LUCIANO SOUZA NOVAIS, CRECHE ESCOLA MAOS TALENTOSAS LTDA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de

2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503808-07.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Conquista Imoveis Ltda - Me
Advogado: Cristiane Gobira Reis Silva (OAB:BA40901)
Exequente: Daniela Bittencourt Mattos Braga
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Executado: Kleber Sousa Vieira
Executado: Dermeval Santos Vieira
Advogado: Pedro Jackson Silva Pimentel (OAB:BA75969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 467636161 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 8 de outubro de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019277-62.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Bar E Petiscaria Boteco Da Praca Ltda
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Executado: Dantoney Lopes Alves
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019277-62.2024.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: BAR E PETISCARIA BOTECO DA PRACA LTDA, DANTONEY LOPES ALVES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009472-90.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jea Comercial Sul Ltda
Advogado: Paula Ventura Bigatto (OAB:SP280731)
Advogado: Debora Lessa Da Silva Alcaraz (OAB:SP318941)
Executado: Rca Material De Construção Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009472-90.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JEA COMERCIAL SUL LTDA

EXECUTADO: RCA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012987-36.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Manoel Santana Aguiar Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012987-36.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MANOEL SANTANA AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID 481212793.
Determino a emissão de nova ordem de penhora via sistema SISBAJUD - com repetição “teimosinha”.
A parte Exequente deverá comprovar nos autos o prévio recolhimento das custas necessárias, no prazo de 05(cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8111623-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Eronito Ribeiro De Mates
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8111623-17.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ERONITO RIBEIRO DE MATES

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o quanto requerido na petição de ID 459842961, por se tratar de diligência de incumbência da própria parte Exequente.
Intime-se a parte Exequente para diligenciar a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15(quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505115-25.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)

Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: M De Jesus Camilo E Cia Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505115-25.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: M DE JESUS CAMILO E CIA LTDA ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, §4º, do CPC, sob de indeferimento do referido incidente processual.
Prazo: 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000308-62.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Cristiane Lemos Queiroz
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000308-62.2025.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Ministério Público, Curso de Formação]
IMPETRANTE: CRISTIANE LEMOS QUEIROZ

IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO

DECISÃO

Vistos,
Conforme estabelece o art.70, II, “b” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar, em matéria administrativa: “os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções”.
Face ao exposto, determino a redistribuição deste processo para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000616-98.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Fernanda Andrade De Lima
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000616-98.2025.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Ministério Público, Curso de Formação]
IMPETRANTE: FERNANDA ANDRADE DE LIMA

IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO

DECISÃO
Vistos,
Conforme estabelece o art.70, II, “b” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar, em matéria administrativa: “os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções”.
Face ao exposto, determino a redistribuição deste processo para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000491-33.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Giuzelane Alves Farias
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000491-33.2025.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Ministério Público, Curso de Formação]

IMPETRANTE: GIUZELANE ALVES FARIAS

IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO

DECISÃO
Vistos,
Conforme estabelece o art.70, II, “b” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar, em matéria administrativa: “os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções”.
Face ao exposto, determino a redistribuição deste processo para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000251-44.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Fabiana Moreira Dias
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000251-44.2025.8.05.0274
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Ministério Público, Curso de Formação]
IMPETRANTE: FABIANA MOREIRA DIAS

IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO

DECISÃO
Vistos,
Conforme estabelece o art.70, II, “b” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei 10.845/2007), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar, em matéria administrativa: “os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções”.
Face ao exposto, determino a redistribuição deste processo para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010032-04.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sara Lee Brasil Ltda
Advogado: Daniela Nalio Sigliano (OAB:SP184063)

Executado: Akl Veloso
Executado: Ane Karine Leite Veloso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010032-04.2003.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]
INTERESSADO: SARA LEE BRASIL LTDA

INTERESSADO: AKL VELOSO
REU: ANE KARINE LEITE VELOSO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de Ação de Falência convertida em Execução, conforme despacho de ID 388426417.
Proceda a pesquisa de endereços da parte Ré via sistemas eletrônicos conforme requerido na petição de ID 478050749.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007632-41.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rudivalson Silva De Andrade
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0007632-41.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: RUDIVALSON SILVA DE ANDRADE

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se novamente o advogado da parte Autora para cumprir o despacho de ID 458225783 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006767-13.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nivaldo Alves Bonfim
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Executado: R S Souza Equipamentos Para Escritorio
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006767-13.2011.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES BONFIM

EXECUTADO: R S SOUZA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO

DESPACHO

Vistos,
Diante da resposta negativa de penhora online, intime-se a parte Exequente para diligenciar o prosseguimento da execução e indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016444-08.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Antonio Marcos Costa Da Silva
Executado: Viviane Alves De Matos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016444-08.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: PRISMA INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA, VIVIANE ALVES DE MATOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Exequente no ID 468817133 e determino que seja efetuada a penhora on line de valores em nome da parte Executada/Devedora nos sistema financeiro nacional – modalidade teimosinha.

Custas de lei.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001926-42.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valmar Dos Santos Flores
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001926-42.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: VALMAR DOS SANTOS FLORES

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
Prazo: 15 dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001647-56.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Maryah Bruno Carvalho (OAB:MG145657)
Executado: Ludmila Almeida Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001647-56.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

EXECUTADO: LUDMILA ALMEIDA MOTA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008420-88.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Requerido: Erika Costa Da Silva
Advogado: Beatriz Da Silva Nunes (OAB:BA74586)
Requerido: Maxsuel Menezes Santana
Advogado: Beatriz Da Silva Nunes (OAB:BA74586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008420-88.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
REQUERENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: ERIKA COSTA DA SILVA, MAXSUEL MENEZES SANTANA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Ré para manifestar sobre o quanto alegado na petição de ID 462354011, no prazo de 05 9cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502721-16.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Djalma Miranda Da Silva

Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Interessado: Marivaldo Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502721-16.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reivindicação]
INTERESSADO: DJALMA MIRANDA DA SILVA

INTERESSADO: MARIVALDO SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar acerca da Certidão ID nº 453861845, no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009550-21.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alaide Jesus Porto
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009550-21.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: ALAIDE JESUS PORTO

REU: BANCO BS2 S.A.

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a certidão de ID 470176711, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003610-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alex Da Mata Rodrigues

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8003610-36.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ALEX DA MATA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 473064540, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000293-35.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Do Edificio Conquista Center
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Inventariane Do Espolio Registrado(a) Civilmente Como Lorena Andrade Portela

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000293-35.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CONQUISTA CENTER

EXECUTADO: LORENA ANDRADE PORTELA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8011103-06.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Margareth Carvalho Viana
Advogado: Daniel Oliveira De Goes (OAB:BA55490)
Executado: Samuel Santos Paulon
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011103-06.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Serviços Profissionais]
EXEQUENTE: MARGARETH CARVALHO VIANA

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PAULON

DESPACHO

Vistos,
Em razão do quanto requerido na petição de ID 461759072, determino a realização de pesquisa e indisponibilidade de bens via sistema SNIPER e CNIB em nome do Requerido.
Considerando que os veículos encontrados via sistema RENAJUD já possuem outras restrições judiciais, intime-se novamente a parte Autora para se manifestar e indicar outros bens à penhora, se for o caso.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001944-63.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelbaneide Almeida De Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001944-63.2025.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [PASEP, Correção Monetária]
REQUERENTE: NELBANEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que a parte Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.

Na verdade, o fato de constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E ainda do TJBA:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, artigo 99, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF e extrato das contas bancárias do seu relacionamento dos últimos 90(noventa) dias(períodos completos), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Bem como, para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
O Cartório Integrado deverá atribuir sigilo aos documentos acima exigidos.
Após o prazo fixado, voltem conclusos para apreciação.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000145-24.2021.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Hilda Francisca Dos Reis Alves
Advogado: Rosinelly Santos Oliveira (OAB:BA54491)
Advogado: Augusto Jorge Jose Leal (OAB:BA51561)
Parte Re: Almir Souza Santos
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000145-24.2021.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: HILDA FRANCISCA DOS REIS ALVES

PARTE RE: ALMIR SOUZA SANTOS

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 3 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018035-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gleiciele Elias Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018035-68.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: GLEICIELE ELIAS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000444-59.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Nova Auto Pecas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000444-59.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: NOVA AUTO PECAS LTDA

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.

Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônico, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito Substituto
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018035-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gleiciele Elias Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018035-68.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: GLEICIELE ELIAS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001316-74.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Sandro Silva Vieira 03438413558
Executado: Sandro Silva Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001316-74.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: SANDRO SILVA VIEIRA 03438413558, SANDRO SILVA VIEIRA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônico, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito Substituto
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018035-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gleiciele Elias Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8018035-68.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: GLEICIELE ELIAS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 18 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018035-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gleiciele Elias Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018035-68.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLEICIELE ELIAS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009176-68.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Magno Santos Chaves
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Autor: Jasmira Alves De Amorim
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Condominio Residencial Parque Dos Ipes Ii
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009176-68.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Condomínio]
AUTOR: CARLOS MAGNO SANTOS CHAVES, JASMIRA ALVES DE AMORIM

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para se manifestar, querendo , sobre os Embargos de Declaração.
Prazo: 5 dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001393-83.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Silvio Caldas Vieira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001393-83.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Mútuo]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: SILVIO CALDAS VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Custas conforme tabela oficial.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019556-82.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Railan Santos Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019556-82.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA

EXECUTADO: RAILAN SANTOS FRANCO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente, por seus advogados, para indicar a diligência pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0011681-23.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ilza Soares Gusmao
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Reu: Germano De Souza Neves
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Reu: Rubenaldo Bispo Da Cruz
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Terceiro Interessado: Ariadne Pires Neves
Representante: Guiomar Neves Couy Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0011681-23.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ILZA SOARES GUSMAO

REU: GERMANO DE SOUZA NEVES, RUBENALDO BISPO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,
Em razão do tempo decorrido da petição de ID 462357994, determino a intimação da parte Autora para informar endereço atualizado para citação do ESPÓLIO DE GERMANO DE SOUZA NEVES, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018853-20.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Maria Rozania Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018853-20.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARIA ROZANIA ROCHA

DESPACHO / MANDADO(S) DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, ao tempo em que determino o recolhimento das custas ao final do processo.
CITE-SE(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da dívida.
Ultrapassado o tríduo legal, proceda-se à penhora e avaliação, com a expedição do respectivo mandado.
Decorrido o prazo para pagamento e não encontrados bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquive-se provisoriamente, observado o prazo legal.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado:
a) nome, firma ou denominação; e
b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/2015.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das custas previstas.
Servirá o presente despacho como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída e admitida neste juízo.
Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias.
Para garantia de maior celeridade na tramitação, expeça-se Carta de Citação.
O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.
Em havendo endereço eletrônio, CITE-SE por este meio.
Atribuo força de mandado/ofício a este despacho.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001657-03.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Residencial Vivenda Das Orquideas
Advogado: Maryah Bruno Carvalho (OAB:MG145657)
Executado: Taigra Aiam Reis Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001657-03.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DAS ORQUIDEAS

EXECUTADO: TAIGRA AIAM REIS MAIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011134-26.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ariany Carvalho De Magalhaes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011134-26.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ARIANY CARVALHO DE MAGALHAES

REU: BANCO DIGIO S.A.

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.
No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004098-88.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Requerido: John Pablo Bezerra Souto
Requerido: Darlan De Jesus Silva

Intimação:
8004098-88.2024.8.05.0274
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: JOHN PABLO BEZERRA SOUTO, DARLAN DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR's de ID's 456694537 e 473624960, recebido por terceiro estranho à lide, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501144-95.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Exequente: Edilton Brito Gama
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501144-95.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: EDILTON BRITO GAMA

EXECUTADO: BANCO GM S.A.

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para juntar aos autos documento do DETRAN que indica a permanência da restrição alienação fiduciária sobre o veículo até a presente data.
Prazo: 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007587-66.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Elivan Oliveira Silva
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Elton Alonso Nogueira Junior (OAB:BA35855)
Advogado: Ana Lelia De Lacerda Gimenes Tejeda (OAB:SP285159)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0007587-66.2010.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIVAN OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Em cumprimento ao despacho ID 455015238, faço juntada do extrato BRB JUS, em anexo. Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008930-72.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Obadias Nascimento Rodrigues
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Reu: Flavio Neves Ferraz

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8008930-72.2021.8.05.0274
BA

MONITÓRIA (40)
OBADIAS NASCIMENTO RODRIGUES
FLAVIO NEVES FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas, tendo em vista que os DAJEs devem ser recolhidos por pesquisas a serem realizadas.

(4) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de janeiro de 2025.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505857-21.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Crepe De Lamour Creperia E Lanchonete Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505857-21.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: CREPE DE LAMOUR CREPERIA E LANCHONETE LTDA

DESPACHO

Vistos,
Diligencie a parte Exequente a entrega nos autos do cálculo da dívida atualizada., em cinco dias.

Após, o CI deverá CITAR as Executadas, nas pessoas das sócias indicadas no ID 466938541, para pagamento da dívida em 15 dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011284-36.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Agata Adilene Lopes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011284-36.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AGATA ADILENE LOPES SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Em razão do ocorrido nestes autos e diante do requerimento de ID nº 471224894, realizado há mais de 60 dias, determino nova intimação da parte Autora para diligenciar o prosseguimento do feito, requerendo e indicando a diligência pretendida, recolhendo as custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014077-17.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudio Milnyczul Jorge
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 481779600, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2025

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501944-60.2016.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Fabian Tourinho Silva
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501944-60.2016.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: FABIAN TOURINHO SILVA

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o requerimento de produção de provas em audiência, vez que trata-se de fato a ser provado por meio de prova exclusivamente documental.
Em face da evidente inadimplência do Requerido, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO

8001680-46.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adriano De Jesus Sousa
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Tim Celular S.a.

Petição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA BA
ADRIANO DE JESUS SOUSA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o que segue:
Em atendimento ao r. despacho a parte Autora informa a Vossa Excelência que não tem como arcar com as custas processuais.
Ademais, a Requerente informa que não declara imposto de renda, pelo fato de ser isenta, conforme documento expedido pela Receita Federal do Brasil em anexo.
Ainda, informa que reside em bairro periférico, conforme comprovante de residência juntado aos autos.
Ainda, COLACIONA AOS AUTOS, CÓPIA DO SEU CONTRACHEQUE, EXERCENDO A FUNÇÃO DE VIGILANTE, comprovando que aufere renda mínima, conforme documento anexo.
Por fim, COLACIONA AOS AUTOS CÓPIA DO SEU CARTÃO DO SUS, comprovando que possui baixa condição econômica, conforme faz prova o comprovante em anexo.
Posto isso, REQUER a Vossa Excelência o deferimento da justiça gratuita, bem como o regular prosseguimento do feito, na forma requerida.
Pede Deferimento.
Vitoria da Conquista, data da assinatura eletrônica
Eduardo Henrique Oliveira Focas de Araujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007658-77.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elizabeth Torres Cardoso Nunes
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Executado: Gilvan De Oliveira Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007658-77.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ELIZABETH TORRES CARDOSO NUNES

EXECUTADO: GILVAN DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre a certidão de ID 469243464 e indicar a diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007944-84.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Executado: Carlos Alessandro Nunes Fernandes
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007944-84.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO NUNES FERNANDES

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido no ID 456879699.
Proceda a pesquisa de endereços da parte Executada nos sistemas indicados.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011678-14.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Rosimere De Almeida Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011678-14.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ROSIMERE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento da teimosinha para realização de reiteradas ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, via sistema de bloqueio, SISBAJUD; bem como, o bloqueio de veículo em nome da executada via sistema eletrônico RENAJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508375-42.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Di Vero Inox Ltda
Advogado: Pedro Luiz Abel Da Silva (OAB:SP136960)
Executado: Rr Glass Material De Construcao E Vidracaria Ltda - Me
Executado: Rafael Gusmao Dutra
Executado: Rodrigo Costa Lacerda
Terceiro Interessado: Lucio Marcos Gaspar

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0508375-42.2018.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DI VERO INOX LTDA

EXECUTADO: RR GLASS MATERIAL DE CONSTRUCAO E VIDRACARIA LTDA - ME, RAFAEL GUSMAO DUTRA, RODRIGO COSTA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 1 de novembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8021995-32.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. L. F. D.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Antonio Cezar Ferraz De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8021995-32.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: M. L. F. D.

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR FERRAZ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de ação de competência da Vara da Família.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Família, Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca de Vitória da Conquista - Bahia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito Substituto
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001982-75.2025.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Carlos Gomes Silva (OAB:BA54898)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484308156
Processo N° : 8001982-75.2025.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA54898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317103796800000465202662

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8020091-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: 07.640.557 Daniele Costa Silva
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Banco Intermedium Sa
Interessado: Fabricio Primo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8020091-74.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: 07.640.557 DANIELE COSTA SILVA

INTERESSADO: BANCO INTERMEDIUM SA, FABRICIO PRIMO DOS SANTOS

Vistos,
Cuida-se de pessoa jurídica que reitera pedido de gratuidade da justiça.
Concedido prazo para comprovar sua hipossuficiência financeira para custear o processo, a pessoa jurídica requerente não se desincumbiu deste ônus, deixando de apresentar os balanços anuais dos últimos dois anos.
Como sabemos, quanto à pessoa jurídica o CPC vigente exige a comprovação da hipossuficiência e não a mera declaração aplicável à pessoa natural.
No presente caso não há prova da hipossuficiência e assim já sedimentou o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE A PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme jurisprudência do STJ, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito. Precedentes.
2. "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.290.556/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
Indefiro, portanto, o requerimento de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora - pessoa jurídica - efetuar o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006266-97.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Gc Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Gustavo Cardoso Ribeiro
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Edmilton Sandes Da Silva
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006266-97.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: GC COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, GUSTAVO CARDOSO RIBEIRO, EDMILTON SANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o Alvará Judicial de ID 454439517.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503730-42.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim 25282409534
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503730-42.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM 25282409534, PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM

DESPACHO

Vistos,
Defiro requerimento contido na petição Id400003828.
Diligencie-se a busca de bens via SNIPER.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503730-42.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim 25282409534
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503730-42.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM 25282409534, PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM

DESPACHO

Vistos,
Defiro requerimento contido na petição Id400003828.
Diligencie-se a busca de bens via SNIPER.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503730-42.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim 25282409534
Executado: Paulo Roberto Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503730-42.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM 25282409534, PAULO ROBERTO SANTOS BONFIM

DESPACHO

Vistos,
Defiro requerimento contido na petição Id400003828.
Diligencie-se a busca de bens via SNIPER.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500545-25.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciene Francisco Rodrigues
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Exequente: Vitorio Vieira Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Executado: Ires Cheles Nascimento
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Executado: Elissandro Almeida Nunes
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Executado: Leandro De Cassio Teixeira Gomes

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500545-25.2018.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE FRANCISCO RODRIGUES, VITORIO VIEIRA SANTOS

EXECUTADO: IRES CHELES NASCIMENTO, ELISSANDRO ALMEIDA NUNES, LEANDRO DE CASSIO TEIXEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, requerendo o que entender de direito. Vitória da Conquista - Bahia, 1 de novembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a) Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500545-25.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciene Francisco Rodrigues
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Exequente: Vitorio Vieira Santos
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Executado: Ires Cheles Nascimento
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Executado: Elissandro Almeida Nunes
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Executado: Leandro De Cassio Teixeira Gomes

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500545-25.2018.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIENE FRANCISCO RODRIGUES, VITORIO VIEIRA SANTOS

EXECUTADO: IRES CHELES NASCIMENTO, ELISSANDRO ALMEIDA NUNES, LEANDRO DE CASSIO TEIXEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, requerendo o que entender de direito. Vitória da Conquista - Bahia, 1 de novembro de 2024. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a) Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,
Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010593-51.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dayanne Silva Botelho
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Requerido: Aikon Veiculos Ltda
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010593-51.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: DAYANNE SILVA BOTELHO

REQUERIDO: AIKON VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Diante dos documentos acostados aos autos, acolho os Embargos de Declaração de ID nº 474102760. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Considerando a ausência de citação, fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 28.01.2025.
Redesigno audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 15:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro à presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004587-62.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Iago Jefferson Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004587-62.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: IAGO JEFFERSON SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009082-18.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Advogado: Beatriz Ferreira Miranda (OAB:BA77021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483676134
Processo N° : 8009082-18.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE (OAB:BA59512), BEATRIZ FERREIRA MIRANDA (OAB:BA77021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020221551303300000464638744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009082-18.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Advogado: Beatriz Ferreira Miranda (OAB:BA77021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483676134
Processo N° : 8009082-18.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE (OAB:BA59512), BEATRIZ FERREIRA MIRANDA (OAB:BA77021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020221551303300000464638744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009082-18.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Advogado: Beatriz Ferreira Miranda (OAB:BA77021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 483676134
Processo N° : 8009082-18.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AIRTON BRENO FERREIRA ANDRADE (OAB:BA59512), BEATRIZ FERREIRA MIRANDA (OAB:BA77021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020221551303300000464638744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008323-59.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Paula Isabel Paiva Ferreira
Executado: Paula Isabel Paiva Ferreira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8008323-59.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: PAULA ISABEL PAIVA FERREIRA, PAULA ISABEL PAIVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão da pesquisa eletrônica de ID 479739333, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008999-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Dona Gilenilda Residencial
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Computer It Trade Do Brasil Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Requerido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008999-36.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: CONDOMINIO DONA GILENILDA RESIDENCIAL

REQUERIDO: COMPUTER IT TRADE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 29 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008999-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Dona Gilenilda Residencial
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Computer It Trade Do Brasil Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Requerido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008999-36.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: CONDOMINIO DONA GILENILDA RESIDENCIAL

REQUERIDO: COMPUTER IT TRADE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MERCADOLIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 29 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013148-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andrade Brito Administradora De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Joao Paulo Ferreira Silva
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Reu: Antonio Eustaquio De Oliveira
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Reu: Sergio Maciel Da Costa
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013148-75.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ANDRADE BRITO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

REU: JOAO PAULO FERREIRA SILVA, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, SERGIO MACIEL DA COSTA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013148-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andrade Brito Administradora De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Reu: Joao Paulo Ferreira Silva
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Reu: Antonio Eustaquio De Oliveira
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Reu: Sergio Maciel Da Costa
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8013148-75.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ANDRADE BRITO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

REU: JOAO PAULO FERREIRA SILVA, ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, SERGIO MACIEL DA COSTA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019412-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Autor: Erika Santos Moreira Soares
Advogado: Erika Santos Moreira Soares (OAB:BA54819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019412-74.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES
Nome: ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES
Endereço: OLAVO RAMOS, 1548, - de 1201/1202 ao fim, GUARANI, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-140
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: AV GETULIO VARGAS, - de 3075 ao fim - lado ímpar, SANTANA MONICA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-005
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019412-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Autor: Erika Santos Moreira Soares
Advogado: Erika Santos Moreira Soares (OAB:BA54819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8019412-74.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES
Nome: ERIKA SANTOS MOREIRA SOARES
Endereço: OLAVO RAMOS, 1548, - de 1201/1202 ao fim, GUARANI, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-140
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: AV GETULIO VARGAS, - de 3075 ao fim - lado ímpar, SANTANA MONICA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-005
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 18.03.2025, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 28 de janeiro de 2025
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008887-33.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484507155
Processo N° : 8008887-33.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415260310300000465373245

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017902-60.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Emilia Pereira Lacerda Bahia
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Silvano Duarte Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8017902-60.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EMILIA PEREIRA LACERDA BAHIA

INTERESSADO: SILVANO DUARTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte parte autora a, no prazo de 15 dias, confirmar o endereço correto a ser alvo de nova tentativa de citação, sobretudo para informar o CEP do local.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503022-60.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Milene Rocha De Deus Santana
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Interessado: Mirian Rocha De Deus
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Interessado: N.a Construtora Ltda - Me
Interessado: Joao Oliveira Paixao

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503022-60.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILENE ROCHA DE DEUS SANTANA, MIRIAN ROCHA DE DEUS

RÉU: N.A CONSTRUTORA LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 480651777, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503621-57.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Herico Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Advogado: Herica Maiana Freitas Gusmao (OAB:BA49441)
Executado: Cleziu Bessoni De Souza

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503621-57.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HERICO FREITAS GUSMAO

EXECUTADO: CLEZIU BESSONI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 476963701, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
0301992-08.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iracema Oliveira Silva
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0301992-08.2013.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSS.
A parte Autora apresentou cálculo de débito atualizado sob ID nº 464086244, tendo a Autarquia Ré concordado com os cálculos apresentados, conforme petição de ID nº 465514042.
Face o exposto, HOMOLOGO, por sentença o acordo celebrado entre as partes, acolhendo os cálculos apresentado pela parte Autora, conforme ID nº 464086244, a fim de que produza o mesmo seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, espeça-se as respectivas ordens de pagamento (precatório e/ou RPV).
Sem custas.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de novembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007413-33.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fernando Chinaglia Distribuidora S A
Advogado: Paula Aparecida Abi Chahine Yunes Perim (OAB:SP273374)
Advogado: Luis Fernando Guerrero (OAB:SP237358)
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814)
Interessado: Guerreiro Covas & Cia Ltda - Me
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0007413-33.2005.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compensação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME

INTERESSADO: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização da prova pericial para liquidação da Sentença conforme requerido na petição de ID 440543233.
Nomeio como perito deste Juízo o Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, para realizar perícia contábil requerida pela parte Ré/Reconvinte a fim de se apurar a quantia devida neste caso.
O pagamento da perícia deverá ser realizado/antecipado pela parte interessada TREELOG – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Intime-se o perito nomeado para manifestar sua aceitação ao encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realizar a perícia ora determinada e apresentação do respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000062-37.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Reu: Patricia Guimaraes Cardoso

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000062-37.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COLEGIO PAULO VI
REU: PATRICIA GUIMARAES CARDOSO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 4 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011303-71.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ricardo De Oliveira Cunha
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Flavia Duque Flores Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011303-71.2024.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA

EXECUTADO: FLAVIA DUQUE FLORES SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa de ID 475222070, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004514-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Ejg Comercio Sushi Bar Ltda
Executado: Josenildo Docarmo De Jesus
Executado: Edilson Ferreira Alves
Executado: Marilene Dos Santos Pereira
Executado: Gilvan Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004514-90.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EJG COMERCIO SUSHI BAR LTDA, JOSENILDO DOCARMO DE JESUS, EDILSON FERREIRA ALVES, MARILENE DOS SANTOS PEREIRA, GILVAN DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005349-15.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Janilde Maria Dos Santos Batista
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872)
Exequente: Jose Batista
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)

Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PROCESSO n.º 8005349-15.2022.8.05.0274
BA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
JANILDE MARIA DOS SANTOS BATISTA e outros
Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Banco do Nordeste do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Desarquivamento de processos, inclusive eletrônicos, por processo - código 40045
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 25 de outubro de 2024.

SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000972-93.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Fabio Luis Santos Dias
Reu: Darlene Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000972-93.2025.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

REU: FABIO LUIS SANTOS DIAS, DARLENE SANTOS DIAS

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000867-19.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: E. A. Esmalteria E Servicos De Beleza Ltda
Executado: Roama Catiele De Souza Prazeres Silva
Executado: Victor Jose Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000867-19.2025.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: E. A. ESMALTERIA E SERVICOS DE BELEZA LTDA, ROAMA CATIELE DE SOUZA PRAZERES SILVA, VICTOR JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000880-18.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lucia Patricia Brito Santos
Executado: Armenio Marques Do Espirito Santo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000880-18.2025.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LUCIA PATRICIA BRITO SANTOS, ARMENIO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018344-89.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Alberto Carlos Napoli
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8018344-89.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALBERTO CARLOS NAPOLI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, eis que, neste primeiro instante, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano que o prosseguimento da execução pode acarretar aos embargantes, além daquilo que é inerente a toda e qualquer ação de execução.
Ademais, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 919, §1º do CPC.
Intime-se o(a) Embargado(a), na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desta decisão, intime-se a parte Embargante, via DJE.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000934-81.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Lucia De Oliveira Silva
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Gerino Rodrigues Da Silva
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Gente Seguradora Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000934-81.2025.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, GERINO RODRIGUES DA SILVA

REU: GENTE SEGURADORA SA

Vistos.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000889-77.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Otoniel Ferreira De Oliveira
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Reu: Sdl Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8000889-77.2025.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: OTONIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: SDL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por OTONIEL FERREIRA DE OLIVEIRA em face de SDL EMPREENDIMENTOS LTDA, com pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes ou proceda à exclusão, caso já tenha ocorrido.
Alega o autor que celebrou contrato de compra e venda de uma fração de 1.000 m² (unidade 11/20) em área rural, no valor de R$ 36.237,08, dividido em 121 parcelas de R$ 299,48, tendo pago até o momento R$ 4.321,34. Aduz que ao examinar as cláusulas contratuais, especificamente no item 9 - DA CORRETAGEM, parágrafos 6º, 7º e 8º, verificou que se trata de parcelamento clandestino do solo, em violação ao art. 37 da Lei 6.766/79, que veda a venda de lotes provenientes de loteamentos não registrados.
Afirma que ao tomar conhecimento da ilicitude, buscou resilir o contrato amigavelmente, mas a ré condicionou à incidência de cláusula penal e perda de parte dos valores pagos.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 482271105/482275428.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pelo autor.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, os documentos acostados comprovam a existência de contrato de compra e venda firmado pelas partes.
O autor deixou claro o seu desinteresse em prosseguir com o negócio, apontando violação ao art. 37 da Lei 6.766/79, que veda a venda de lotes provenientes de loteamentos não registrados.
Como se sabe, a pretensão de rescisão de contrato, por qualquer que seja o motivo, é permitida, eis que não há como obrigar qualquer dos contratantes a manter um negócio que não mais lhe interessa.
Em sendo assim, externado pelo autor o seu desinteresse no negócio, razoável suspender a exigibilidade das prestações vincendas e obstar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A culpa pela rescisão, se do autor ou da ré, bem como a incidência de multa e encargos decorrentes da rescisão do contrato são questões a serem discutidas no mérito da ação, após a dilação probatória.
Nesse contexto, verifica-se a existência da probabilidade do direito pleiteado e, concomitantemente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da exigibilidade das prestações vincendas e da eventual hipótese de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pacífica jurisprudência:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL -TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO PARCELAS VINCENDAS - VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - PROBABILIDADE DO DIREI-

TO - PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. O promitente comprador de imóvel pode pleitear a rescisão do contrato em juízo, diante insuportabilidade do pagamento de suas parcelas, desinteresse ou inadimplência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1211323). Existindo disposição contratual que faculta a rescisão e sendo evidente o risco no aguardo do julgamento final do processo, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender as exigibilidade das parcelas vincendas do negócio jurídico, bem assim para obstar a inclusão do nome da promitente compradora nos cadastros de inadimplentes, mediante retenção, em favor do credor, dos valores já pagos, até ulterior decisão no processo."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.117329-5/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 22/08/2019).

Frise-se que, os pleitos atinentes à rescisão do contrato e devolução dos valores pagos serão analisados após instrução do feito, com a constituição da relação processual e formação do contraditório, para que se constate, com segurança, a exigibilidade dos encargos contratuais e dos efeitos da rescisão unilateral do contrato.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato até ulterior deliberação, bem assim vedar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação, limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais).

Caso já tenha havido a negativação, determino que a ré providencie a exclusão no prazo de 5 dias, sob a mesma penalidade.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2025, às 14horas, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.

No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.

Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018341-37.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482264258
Processo N° : 8018341-37.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012212025495000000463421283

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018355-21.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482268997
Processo N° : 8018355-21.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012212065492400000463424621

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018383-86.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vinicius Santos Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8018383-86.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: VINICIUS SANTOS AMARAL

Vistos.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 474783391 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo Autor.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018320-61.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ricardo Soares Midlej
Advogado: Jose Aparecido Bartolomeu Junior (OAB:SP486655)
Advogado: Vinicius Guilherme Andrade (OAB:SP471919)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8018320-61.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]
INTERESSADO: RICARDO SOARES MIDLEJ

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vistos.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 470123920 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503103-38.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Tereza Oliveira Da Silva
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Interessado: Cicero Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Interessado: Imobiliaria Veloso Ltda - Me
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Terceiro Interessado: Raulicio Gomes Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0503103-38.2016.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: TEREZA OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA, IMOBILIARIA VELOSO LTDA - ME

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 479797433 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas, conforme disposto na sentença de ID 463617896.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002025-96.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Luciano Alves Da Silva
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Executado: Jose Alexandre Ferraz De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0002025-96.1998.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: LUCIANO ALVES DA SILVA, JOSE ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos, etc.
Considerando que o(a) Exequente requereu a extinção do processo por satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelo exequente.
Procedam-se à retirada de eventuais bloqueios/penhoras determinadas nestes autos.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013897-58.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberta Santos David
Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)
Reu: Daniel Lopes Rocha
Reu: Daniel Lopes Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8013897-58.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Produto Impróprio]
AUTOR: ROBERTA SANTOS DAVID

REU: DANIEL LOPES ROCHA, DANIEL LOPES ROCHA

Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores Proporcionais ao Dano/Abatimento de Preço, Danos Morais ajuizada por ROBERTA SANTOS DAVID em face de DANIEL LOPES ROCHA e DND CONSTRUTORA, com pedido de tutela provisória de evidência para que os réus sejam compelidos a realizar a troca do imóvel por outro igual ou superior, ou ainda realizar reforma que solucione definitivamente os vícios apontados.
A autora alega, em síntese, que adquiriu um imóvel dos réus em agosto de 2019, pelo valor de R$ 178.000,00, tendo sido identificados diversos vícios construtivos após a entrega do bem. Sustenta que, apesar das tentativas de resolução amigável, os problemas não foram solucionados pelos réus. Requer, em sede de tutela provisória de evidência, que os réus sejam compelidos a realizar a troca do imóvel por outro igual ou superior, ou ainda realizar reforma pertinente que solucione definitivamente os vícios apontados, além das indenizações cabíveis.
Instruiu a inicial com os documentos de ID 457571377/457571388.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração de ID 471721950 e concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça, eis que apresentou documentos (ID 471721952/ 471721955) para comprovar a sua hipossuficiência.
Consoante dicção do art. 311 do CPC, a tutela da evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, baseando-se na probabilidade do direito invocado.
No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Embora a autora mencione a existência de diversos vícios construtivos no imóvel, como rachaduras, infiltrações e problemas no piso, não foram juntados aos autos laudos técnicos ou relatórios periciais que comprovem a extensão e gravidade dos defeitos alegados.
Os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025, às 17horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intime-se o(a) Autor(a) e seus advogados para comparecerem à audiência.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003883-89.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Veruschka Coelho Bruno Bacelar
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA30151)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0003883-89.2003.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANKBOSTON LEASING SA

INTERESSADO: VERUSCHKA COELHO BRUNO BACELAR

Vistos.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença, bem como o polo ativo e passivo da ação.
Após, intime-se o(a) Executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o cálculo de ID 446201463.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 12 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013802-28.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Marina Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8013802-28.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: MARINA ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CERTIDÃO Negativa de ID 474946096, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012834-32.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484360100
Processo N° : 8012834-32.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319594833000000465247405

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010150-42.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grampofix Industria E Comercio Ltda
Advogado: Carlos Arthur De Sousa Sartori (OAB:SP374298)
Executado: Victoria Moveis E Decoracoes Ltda - Me

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010150-42.2020.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO: VICTORIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Intima-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão retro, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de outubro de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019534-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio De Lotes Jardim Botanico
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Vera Pacheco
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8019534-24.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CONDOMINIO DE LOTES JARDIM BOTANICO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, VERA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 461146765 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de novembro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003931-08.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Adnaldo Alves De Almeida
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Requerido: Manoel Missias Novais Aguiar
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003931-08.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: ADNALDO ALVES DE ALMEIDA, MANOEL MISSIAS NOVAIS AGUIAR

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2025, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003931-08.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Adnaldo Alves De Almeida
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Requerido: Manoel Missias Novais Aguiar
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003931-08.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA

REQUERIDO: ADNALDO ALVES DE ALMEIDA, MANOEL MISSIAS NOVAIS AGUIAR

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2025, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003931-08.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Adnaldo Alves De Almeida
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Requerido: Manoel Missias Novais Aguiar
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PROCESSO n.º 8003931-08.2023.8.05.0274
BA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADNALDO ALVES DE ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003931-08.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luzia Ribeiro Carvalho Da Silva
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Adnaldo Alves De Almeida
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Requerido: Manoel Missias Novais Aguiar
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PROCESSO n.º 8003931-08.2023.8.05.0274
BA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUZIA RIBEIRO CARVALHO DA SILVA
ADNALDO ALVES DE ALMEIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0800351-54.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gildo Nizara Carvalho
Advogado: Luis Ricardo Nunes Moreno (OAB:BA42901)
Executado: Alessandro Coqueiro Nunes

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0800351-54.2015.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDO NIZARA CARVALHO

EXECUTADO: ALESSANDRO COQUEIRO NUNES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008099-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aloisio Vieira Silva Junior
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Reu: Ser Educacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO
Processo nº: 8008099-19.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, ENSINO À DISTÂNCIA]
AUTOR: ALOISIO VIEIRA SILVA JUNIOR

REU: SER EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a entrega de certificado de conclusão de curso e indenização.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que o autor comprovou renda mensal de R$ 3.885,00, além de possuir filho acamado com condição médica grave que demanda gastos significativos com tratamentos e medicamentos, conforme documentado nos autos. Os documentos apresentados demonstram o comprometimento integral de sua renda com despesas básicas e de saúde, justificando a concessão do benefício pleiteado. Assim, defiro a gratuidade de justiça.
Em relação ao pedido de tutela antecipada, constato a presença dos requisitos autorizadores.
A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação que comprova a conclusão do curso em 2019 e as diversas tentativas frustradas de obtenção do certificado pela via administrativa.
O perigo de dano é manifesto pelo prejuízo material decorrente da impossibilidade de percepção do adicional de 20% em seu salário.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CERTIFICADO E CARTEIRINHA APÓS CONCLUSÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECLAMADOS QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DECRETAÇÃO DA REVELIA – ART. 20 DA LEI N. 9.099/1995. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO ABORRECIMENTO COTIDIANO – ENTREGA DOS DOCUMENTOS APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA – DEMORA EXCESSIVA – IMPOSSIBILIDADE DE USAR O TÍTULO PROFISSIONALIZANTE PARA COMPETIR NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO RECLAMANTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA – IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÁS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – VERBA QUE NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE BENEFICIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00017149220228160069 Cianorte, Relator: Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 23/10/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/10/2023)
Assim, nos termos do art. 300, CPC, defiro a tutela antecipada para determinar que a ré entregue o certificado de conclusão do curso no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, conforme determina o art. 334 do CPC.
Após, cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 dias para comparecer à audiência designada, ficando advertida de que o prazo de 15 dias para contestação será contado da audiência caso não haja autocomposição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de janeiro de 2025.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000214-85.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Manuel Aparecido De Farias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000214-85.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MANUEL APARECIDO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016399-38.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Jose Moreira Lins
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Anselmo Lopes De Araujo

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8016399-38.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE MOREIRA LINS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016376-24.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: G. A. M.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Maiara Rangel Mendes
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Samila Goncalves Loiola (OAB:CE26254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016376-24.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: G. A. M.
REPRESENTANTE: MAIARA RANGEL MENDES

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 477757208, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida a Autora, intime-se o réu para comprovar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 3 dias, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297, do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de dezembro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004346-54.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484424859
Processo N° : 8004346-54.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410441663100000465299585

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001564-11.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Bruna Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001564-11.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: BRUNA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão de ID 463734781, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016. Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006010-62.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Carlos Eduardo Paixao Lima - Epp

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006010-62.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAIXAO LIMA - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse impugnação às restrições de ID 420284042, apesar de devidamente intimada (ID 461041937); certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATORIO, com a finalidade de intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista - Bahia, 9 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006157-25.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Marcelo De Amorim Ramos

Intimação:

PROCESSO n.º 8006157-25.2019.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
JOSE MARCELO DE AMORIM RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506249-53.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Davi De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0506249-53.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Propriedade Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online, através do sistema SISBAJUD, na modalidade conhecida como “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001302-90.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Presidente Jânio Quadros/ba
Reu: Victor Dutra De Freitas
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001302-90.2025.8.05.0274

BA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
VICTOR DUTRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - código 37010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000435-55.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Hilton Luiz Lima Santos
Executado: Sandalias Praianas Surf Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0000435-55.1996.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: HILTON LUIZ LIMA SANTOS, SANDALIAS PRAIANAS SURF LTDA

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.
Intime-se o Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001606-71.2001.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Espólio Geraldo Antonio Fernandes Spinola
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097)
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Interessado: Dulcinea De Oliveira Spinola
Advogado: Larissa Malta Ferraz Galvao (OAB:BA40663)
Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097)
Advogado: Luciana Porto Correia Fonseca (OAB:BA39105)
Advogado: Norma Araujo Fonseca (OAB:BA672-A)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Autor: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0001606-71.2001.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Rural, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

INTERESSADO: ESPÓLIO GERALDO ANTONIO FERNANDES SPINOLA, DULCINEA DE OLIVEIRA SPINOLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução proposta por CREDIC - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA em face de ESPÓLIO DE GERALDO ANTÔNIO FERNANDES SPÍNOLA e DULCINEIA DE OLIVEIRA SPÍNOLA, alegando ser credora da quantia de R$ 61.349,73 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), representada por cédula rural pignoratícia e aditivo.
A ação foi distribuída em 18/05/2001.
A citação dos executados foi realizada em 10/07/2001, conforme certidão de ID 237316976.
No curso do processo, foi noticiado o falecimento do executado Geraldo Antônio Fernandes Spínola. Em razão disso, o juízo determinou a intimação da exequente para promover a substituição processual do executado falecido (ID 237316937)
Posteriormente, foi determinada a intimação de Dulcineia de Oliveira Spínola para assumir a condição de substituta processual na qualidade de representante do Espólio de Geraldo Antônio Fernandes Spínola.
Em 21/06/2016, o processo físico foi convertido em digital.
Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cancelamento da autorização para funcionamento e baixa da CREDIC, em decorrência do encerramento de sua liquidação (Diário Oficial da União, de 11/06/2008 - ID 237316981), apenas a CREDIC se manifestou.
Em sua manifestação, a CREDIC alegou que: O liquidante foi nomeado por prazo indeterminado, conforme documento expedido pelo Banco Central do Brasil; O termo “cancelado” utilizado pelo Banco Central aplica-se ao funcionamento operacional, não inibindo os atos de gestão atinentes à extinção definitiva da entidade; Permanece com inscrição ativa perante o CNPJ; A extinção da pessoa jurídica ocorrerá apenas no momento da apuração consolidada de todos os seus créditos e consequente cumprimento das obrigações para com os associados credores; Vem procedendo periodicamente, em favor dos associados credores, a distribuição/rateio dos valores recebidos, o que poderia ser comprovado a critério do juízo; Não há na JUCEB qualquer anotação dando conta da liquidação definitiva da instituição; O cancelamento pelo BACEN não afeta a liquidação definitiva que imporá a consequente decretação de extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 51 do Código Civil.
Por sua vez, o Espólio de Geraldo Antônio Fernandes Spínola apresentou manifestação (ID 237316950) alegando, em síntese: Que a CREDIC teve sua autorização para funcionamento cancelada pelo Banco Central em 09/06/2008, em decorrência de liquidação de encerramento ordinária; Que a JUCEB procedeu à anotação do cancelamento e comunicou ao Banco Central, mas os responsáveis pela baixa junto à Receita Federal não providenciaram o cancelamento do CNPJ; Que não há demonstração de qualquer atividade do banco, inclusive de distribuição de ativos, após o ato do BACEN; Que com o encerramento da liquidação ordinária e baixa na JUCEB, houve o fim da personalidade jurídica da exequente; Que o art. 51 do CC não se aplica à CREDIC, na medida em que está sujeita a procedimento específico previsto na Lei 6.024/74; Que a CREDIC não possui mais personalidade jurídica nem capacidade processual para figurar como parte neste processo; Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da CREDIC.
Em 24/08/2017, foi proferida sentença (ID 237316988) extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa da CREDIC.
A CREDIC interpôs recurso de apelação contra essa sentença. O Tribunal de Justiça, em acórdão (ID 390728956), reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a legitimidade ativa da CREDIC para prosseguir com a execução.
Os autos retornaram a este juízo.
Por fim, o exequente pediu o prosseguimento do feito (ID 400052749)
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando que a questão da legitimidade ativa da CREDIC já foi apreciada e decidida pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu sua legitimidade para prosseguir com a presente execução, não há mais controvérsia quanto a este ponto.

Quanto à legitimidade passiva, embora tenha sido noticiado o falecimento do executado Geraldo Antônio Fernandes Spínola e determinada a intimação de Dulcineia de Oliveira Spínola para assumir a condição de substituta processual, não há nos autos informação clara sobre a efetiva formalização dessa habilitação nos termos dos artigos 689 a 692 do CPC.
No entanto, considerando que o polo passivo é composto pelo Espólio de Geraldo Antônio Fernandes Spínola e por Dulcineia de Oliveira Spínola, e que esta última já figura como parte no processo, entende-se que há legitimidade passiva para o prosseguimento da execução.
Assim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Ante o exposto, reconheço a legitimidade ativa da CREDIC - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA e a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE GERALDO ANTÔNIO FERNANDES SPÍNOLA e de DULCINEIA DE OLIVEIRA SPÍNOLA para figurarem na presente execução. Em consequência, determino prosseguimento do feito e determino:
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e requerer as medidas executivas que entender cabíveis;
2. Após a manifestação da parte exequente ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos ou extinção por abandono, conforme o caso.
Intimem-se.
Publique-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de setembro de 2024.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002992-58.2009.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Edelvandro Pereira Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0002992-58.2009.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: EDELVANDRO PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000481-83.1992.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Joaquim Gonçalves Neto
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Executado: Milton Rocha Souza

Executado: Pedro Alves De Lacerda
Executado: Roberto Luz De Carvalho

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000481-83.1992.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOAQUIM GONÇALVES NETO, MILTON ROCHA SOUZA, PEDRO ALVES DE LACERDA, ROBERTO LUZ DE CARVALHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte:
1) Intimem-se as partes acerca do auto de avaliação do bem, conforme ID 483512166, para manifestação em 15 (quinze) dias;
2) Intima-se a parte autora para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias à intimação dos executados que não possuem advogado constituído, observando as quantidades especificadas: (3) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002535-30.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Embargante: Espólio De Necesio Honorato Campos Registrado(a) Civilmente Como Necesio Honorato Campos
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002535-30.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Crédito Rural]
EMBARGANTE: NECESIO HONORATO CAMPOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos,
Remetam-se os autos ao Juiz Substituto, conforme decisões de ID 340847669 e ID 352507824.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507965-81.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Nezilia De Oliveira Coutinho
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0507965-81.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos,
Remetam-se os autos ao Juiz Substituto, conforme decisões de ID 230669414 e ID 389728509.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001204-08.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484467180
Processo N° : 8001204-08.2025.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413302534500000465339965

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013412-63.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: M. L. B. S.
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Autor: Mayara Brito Moreno De Oliveira Carvalho
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8013412-63.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: M. L. B. S.
AUTOR: MAYARA BRITO MORENO DE OLIVEIRA CARVALHO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Vistos.
MAURÍCIO LORENZO BRITO SANTOS, representado por MAYARA BRITO MORENO DE OLIVEIRA CARVALHO, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde Hapvida sob código nº 03NAI.000218/00-6/05-3, necessita de acompanhamento fonoaudiológico devido a atraso no desenvolvimento da fala e linguagem (CID 80), tendo iniciado tratamento em julho de 2021. Em outubro de 2021, foi surpreendido com a informação de que a clínica não mais atenderia pelo plano Hapvida. Ressalta que Vitória da Conquista constava no rol de cidades atendidas quando da adesão ao plano, tendo inclusive recebido atendimento anteriormente na cidade. Requer, em sede de tutela de urgência, que as Rés sejam compelidas a autorizar o agendamento de consulta e acompanhamento semanal com fonoaudiólogo e pediatra, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial, vieram os documentos de ID 166484316/ 166484329.
Designada audiência de conciliação, sem êxito (ID 196638083).
CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou contestação de ID 193027548, acompanhada dos documentos de ID 193027549/ 193027553, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não detém ingerência sobre área de cobertura do plano e, por expressa vedação legal (RN 196 ANS), não pode interferir na rede credenciada, atuando apenas como administradora de benefícios. Impugna a gratuidade judiciária concedida ao Autor. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade, tendo atuado apenas como estipulante do contrato, sem provas de ato ilícito ou nexo causal. Informa que o contrato foi cancelado em 14/12/2021 por inadimplência. Refuta o pedido de indenização por dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA apresentou contestação de ID 201700176, acompanhada dos documentos de ID 201700177/ 201700184, sustentando que a cidade de Vitória da Conquista não está incluída na área de abrangência geográfica do plano contratado. Informa que o contrato foi firmado na modalidade “grupo de municípios”, com cobertura limitada a determinadas cidades da Bahia, não incluindo Vitória da Conquista. Alega que o plano autoriza e custeia sessões de fonoaudiologia conforme Diretrizes de Utilização da ANS, que estabelece limite de 12 sessões anuais para o caso do autor. Defende a impossibilidade de fornecimento ilimitado de sessões e, caso determinado judicialmente, requer aplicação de coparticipação de 50% nas sessões excedentes, conforme jurisprudência do STJ. Ressalta que o contrato foi firmado em 15/10/2019, na modalidade individual com segmentação ambulatorial. Refuta a ocorrência de danos morais, sustentando que agiu no exercício regular de direito ao respeitar os limites contratuais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica, ID 207225443.
As partes dispensaram a produção de provas.
Alegações finais do Autor, ID 392872560.
Alegações finais da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ID 394157350.
Parecer do Ministério Público, ID 464615119.
É o relatório. Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva do CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA não merece acolhimento, haja vista que, como administradora de benefícios, a empresa participa da cadeia de fornecimento do serviço e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.
Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE COM A OPERADORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, não havendo falar, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a administradora do plano de saúde possui responsabilidade solidária com a operadora do benefício, em razão do papel de destaque que ocupa na intermediação da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2307944 BA 2023/0060957-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)”
Rejeito também a impugnação à gratuidade da justiça, pois a parte autora comprovou sua hipossuficiência financeira através dos documentos juntados.

Ademais, a impugnante não trouxe aos autos documentos que pudessem demonstrar que o Autor tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios

Esse já é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -É dado ao "ex adverso" da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. (...)." (TJMG. Número do processo: 1.0024.09.508814-2/001(1). Numeração Única: 5088142-68.2009.8.13.0024. Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação: 16/09/2009).

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Do Mérito

Da análise do feito, verifico que, quando da contratação, Vitória da Conquista estava incluída na área de cobertura do plano, tanto que o autor realizou atendimentos na cidade, conforme documentos de IDs 166484319, 166484321, 166484322, 166484323, 166484328.

Tais documentos comprovam que as rés mantiveram atendimento regular na cidade de Vitória da Conquista por período considerável, autorizando consultas e procedimentos sem qualquer objeção quanto à área de abrangência.

Registre-se que, a alteração da área de abrangência configura modificação de elemento essencial do contrato, não podendo ser realizada unilateralmente sem prévia e ampla comunicação ao consumidor, sob pena de violação ao art. 51, XIII do CDC, que considera nulas as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato.

No caso, inegável que a alteração da área de abrangência, sem prévia comunicação, mostra-se abusiva, além de prejudicial ao autor, posto que a realização de sua consulta foi negada.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Contrato de Plano de Saúde. Alteração unilateral do contrato pela operadora ré com enorme prejuízo ao consumidor. Plano de saúde que retirou a abrangência do município em que reside a autora da cobertura contratual, o que motivou o cancelamento do plano pela demandante. Réu revel. Comprovada falha na prestação do serviço na medida em que a parte autora ficou sem cobertura contratual em sua localidade, inexistindo comprovação de que tenha sido notificada previamente da alteração do contrato pela operadora ré. Dano moral in re ipsa. Valor de R$5.000,00 reais que se mostra justo e adequado às nuances do caso concreto, bem como observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No que toca ao dano material, deve ser mantida a sentença de improcedência considerando que o cancelamento do plano foi requerido pela própria demandante. Sucumbência recíproca. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para condenar o plano de saúde réu ao pagamento de R$ 5.000,00 reais a título de danos morais.(TJ-RJ - APL: 00023753320178190079, Relator: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 30/06/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2021)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. MIGRAÇÃO DE OPERADORA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - A migração da carteira de beneficiários de uma operadora de plano de saúde para outra não pode resultar em modificações unilaterais do contrato firmado, de modo que, deve ser mantida a abrangência nacional contratada originariamente. (TJ-MG - AC: 50007848720198130647, Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 04/08/2022, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)."

Quanto aos danos morais, a negativa injustificada de cobertura, sobretudo envolvendo tratamento necessário a uma criança com atraso no desenvolvimento da fala, ultrapassa o mero aborrecimento, causando angústia e transtornos que merecem ser compensados.

O relatório de ID 16648431 deixa claro que o autor vinha sendo atendido na cidade de Vitória da Conquista desde julho de 2021, tendo o seu atendimento negado em razão do descredenciamento da Clínica pelas rés.

Cumpre destacar que a rescisão posterior do contrato, conforme noticiado nos autos, não tem o condão de afastar a responsabilidade das rés pelos danos causados durante sua vigência.

Como bem ressaltou o Ministério Público, em seu parecer, "apesar do plano de saúde ter sido cancelado após o ajuizamento da demanda, persiste o dever da ré em indenizar o autor diante da ocorrência de danos morais, em razão da negativa de tratamento por ausência de rede referenciada."

Assim, considerando que a conduta das rés comprometeu a continuidade do tratamento do autor, a condenação por danos morais é medida que se impõe.

Por fim, em relação ao pedido de obrigação de fazer, consistente no agendamento de consultas médicas e sessões de fonoaudiologia para o autor, verifica-se a perda superveniente do objeto.

Isso porque o contrato de plano de saúde foi cancelado durante o curso da ação, conforme informado pela Hapvida em sua contestação e confirmado pela parte autora em sua réplica.

Com o encerramento do vínculo contratual, não subsiste a possibilidade jurídica de impor às rés a obrigação de realizar agendamentos e custear procedimentos médicos, uma vez que tais obrigações decorrem diretamente do contrato ora extinto.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a incidir a taxa Selic para juros, observada a regra do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, incluído pela referida Lei.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando que o pedido de obrigação de fazer perdeu o objeto pela rescisão do contrato, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para as rés e 50% para a parte autora, fixando os honorários em 10% sobre o valor da condenação, observada em relação à parte autora a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018876-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dalva Pereira Lopes Malta
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8018876-63.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DALVA PEREIRA LOPES MALTA

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos etc.
Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, demonstrando a impossibilidade de comparecimento na audiência designada para 05/02/2025, em razão de procedimento médico agendado para o mesmo dia, defiro o pedido de redesignação da audiência anteriormente marcada.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 30/04/2025, às 9horas, mantidas as demais determinações constantes da decisão de ID471439948.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008099-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aloisio Vieira Silva Junior
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Reu: Ser Educacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO
Processo nº: 8008099-19.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, ENSINO À DISTÂNCIA]
AUTOR: ALOISIO VIEIRA SILVA JUNIOR

REU: SER EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a entrega de certificado de conclusão de curso e indenização.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que o autor comprovou renda mensal de R$ 3.885,00, além de possuir filho acamado com condição médica grave que demanda gastos significativos com tratamentos e medicamentos, conforme documentado nos autos. Os documentos apresentados demonstram o comprometimento integral de sua renda com despesas básicas e de saúde, justificando a concessão do benefício pleiteado. Assim, defiro a gratuidade de justiça.
Em relação ao pedido de tutela antecipada, constato a presença dos requisitos autorizadores.
A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação que comprova a conclusão do curso em 2019 e as diversas tentativas frustradas de obtenção do certificado pela via administrativa.
O perigo de dano é manifesto pelo prejuízo material decorrente da impossibilidade de percepção do adicional de 20% em seu salário.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CERTIFICADO E CARTEIRINHA APÓS CONCLUSÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECLAMADOS QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DECRETAÇÃO DA REVELIA – ART. 20 DA LEI N. 9.099/1995. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO ABORRECIMENTO COTIDIANO – ENTREGA DOS DOCUMENTOS APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA – DEMORA EXCESSIVA – IMPOSSIBILIDADE DE USAR O TÍTULO PROFISSIONALIZANTE PARA COMPETIR NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO RECLAMANTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA – IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO ÁS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – VERBA QUE NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE BENEFICIADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00017149220228160069 Cianorte, Relator: Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 23/10/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/10/2023)
Assim, nos termos do art. 300, CPC, defiro a tutela antecipada para determinar que a ré entregue o certificado de conclusão do curso no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, conforme determina o art. 334 do CPC.
Após, cite-se e intime-se a parte ré com antecedência mínima de 20 dias para comparecer à audiência designada, ficando advertida de que o prazo de 15 dias para contestação será contado da audiência caso não haja autocomposição.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de janeiro de 2025.
ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006644-78.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Patricia Maria Padilha
Executado: Alexandre Padilha De Souza
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Leandro Campbell Martinez Silva (OAB:SP452476)
Advogado: Karen Magno Cassini (OAB:SP237846)
Advogado: Rafael Pinheiro Rotundo (OAB:SP240064)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0006644-78.2012.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO: PATRICIA MARIA PADILHA, ALEXANDRE PADILHA DE SOUZA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$20,11 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 484493520 e 484493521, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000151-76.1998.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marcos Virgilio Costa Cunha
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Exequente: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Berenice Maria Marcilio Dos Anjos
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000151-76.1998.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Nota Promissória, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: BERENICE MARIA MARCILIO DOS ANJOS

EXECUTADO: MARCOS VIRGILIO COSTA CUNHA

Vistos, etc.
De início, indefiro o pedido de sigilo das decisões proferidas nos autos, pois violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acesso da parte executada ao conteúdo das decisões judiciais é direito fundamental que não pode ser obstado, sob pena de nulidade processual.
Defiro o pedido de realização de pesquisas via sistemas RENAJUD e SNIPER para localização de bens em nome do executado.
Expeça-se ofício à ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, para informar sobre existência de semoventes registrados em nome do executado.
Expeça-se certidão de teor da decisão de ID 475842030, nos termos do art. 517, §2º do CPC, para fins de protesto.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para ciência do bloqueio de valores (ID479890996) e eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de fevereiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010967-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. C. M.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8010967-67.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: B. C. M.

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 482187895, informando o descumprimento da tutela antecipada concedida ao Autor, intime-se a(o) Ré(u) para comprovar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena serem adotadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, conforme autoriza o art. 297, do CPC.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804466-21.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jesse Souza Santos Neto
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Executado: Construtora I.m.d. Eireli - Me
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0804466-21.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: JESSE SOUZA SANTOS NETO

EXECUTADO: CONSTRUTORA I.M.D. EIRELI - ME

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para que informem sobre o julgamento do agravo de instrumento, juntando aos autos eventual decisão proferida, no prazo de 05 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002403-13.2002.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Autor: Alicio Teixeira
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Autor: Adalberto Vieira Teixeira
Advogado: Daniel Goncalves Barros (OAB:BA0000)
Advogado: Washington Luis De Oliveira Barros (OAB:BA9389)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0002403-13.2002.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Citação, Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ALICIO TEIXEIRA, ADALBERTO VIEIRA TEIXEIRA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos.
Intime-se o Ministério Público para manifestar sobre a petição e documentos de ID 479357642/479608147, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011863-18.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Big Forte Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8011863-18.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]
AUTOR: BIG FORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar o(s) contrato(s) discutido(s), caso ainda não conste(m) dos autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502261-29.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Distriagro Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Executado: Vanderlino Martins De Araujo Filho

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0502261-29.2014.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Aguarde-se o decurso do prazo constante em despacho de ID 401795442.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de setembro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009508-02.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eliza Rego Guimaraes
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Exequente: Luciano Pinto Sepulveda
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Executado: Espólio De João Martins De Santana
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0009508-02.2006.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: ELIZA REGO GUIMARAES, LUCIANO PINTO SEPULVEDA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE SANTANA

Vistos, etc.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel (ID443830655), com posterior intimação das partes, conforme já determinado no despacho de ID 443830647.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503269-41.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Portal Petroleo Comercio E Derivados Eireli - Epp
Advogado: Antonio Carlos Andrade Brasil (OAB:BA10130)
Executado: Jose Raimundo De Melo
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0503269-41.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: PORTAL PETROLEO COMERCIO E DERIVADOS EIRELI - EPP

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE MELO

Vistos, etc.
Cumpra-se despacho de ID 439528699.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505384-30.2017.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Ana Lucia Oliveira De Jesus
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Terceiro Interessado: Alzira Maria De Oliveira
Terceiro Interessado: João Carlos De Oliveira
Terceiro Interessado: Elza Maria De Jesus Ruasl
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Terceiro Interessado: Valdemar Carlos Oliveira
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Terceiro Interessado: Terezinha De Jesus Oliveira
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Terceiro Interessado: Valdívia Maria De Jesus Paiva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Terceiro Interessado: Alaide De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Ednalva Maria Do Carmo Oliveiraira
Terceiro Interessado: Irene Oliveira Silva
Terceiro Interessado: William Do Carmo Oliveira
Terceiro Interessado: Wilson Do Carmo Oliveira
Terceiro Interessado: Carla Oliveira Santana Lemos
Terceiro Interessado: Leandro Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Luziene Pereira
Terceiro Interessado: Neide Barros Soares Silva
Terceiro Interessado: Fabiana Barros
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Terceiro Interessado: Fabio Barros Da Silva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Terceiro Interessado: Flavio Barros Da Silva
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Terceiro Interessado: Celina Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Alequiconio Leite Gomes
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Dos Santos
Terceiro Interessado: Elizabete Souza Novais
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Dos Santos
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Autor: Nilza Oliveira De Jesus
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Autor: Leonaria De Oliveira Maia
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Autor: Jose De Oliveira
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Autor: Carlos Roberto Oliveira De Jesus
Advogado: Waldec Machado Lopes (OAB:BA22470)
Advogado: Hilla Zanelli Felix Carvalho (OAB:BA25036)
Advogado: Adriana Oliveira Dos Santos (OAB:BA60574)
Herdeiro: Eva Aparecida Saldanha De Oliveira
Herdeiro: Simone De Oliveira
Herdeiro: Silvana De Oliveira
Herdeiro: Silvia De Oliveira
Herdeiro: Washington De Oliveira
Herdeiro: Osmar Moreira Paiva
Herdeiro: Lucimar Moreira Paiva De Souza
Herdeiro: Luci Elza Moreira De Oliveira
Herdeiro: Gilmar Moreira Paiva
Herdeiro: Vanessa De Jesus Veronezi
Herdeiro: Marcelo Oliveira Dos Santos
Herdeiro: Alex Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505384-30.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: ANA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS, NILZA OLIVEIRA DE JESUS, LEONARIA DE OLIVEIRA MAIA, JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ELZA MARIA DE JESUS RUASL, VALDEMAR CARLOS OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, VALDÍVIA MARIA DE JESUS PAIVA, ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA, EDNALVA MARIA DO CARMO OLIVEIRAIRA, IRENE OLIVEIRA SILVA, WILLIAM DO CARMO OLIVEIRA, WILSON

DO CARMO OLIVEIRA, CARLA OLIVEIRA SANTANA LEMOS, LEANDRO OLIVEIRA SANTANA, LUZIENE PEREIRA, NEIDE BARROS SOARES SILVA, FABIANA BARROS, FABIO BARROS DA SILVA, FLAVIO BARROS DA SILVA
HERDEIRO: EVA APARECIDA SALDANHA DE OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA, WASHINGTON DE OLIVEIRA, OSMAR MOREIRA PAIVA, LUCIMAR MOREIRA PAIVA DE SOUZA, LUCI ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA, GILMAR MOREIRA PAIVA, VANESSA DE JESUS VERONEZI, MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se a inventariante do espólio de VALDEMAR CARLOS OLIVEIRA e os herdeiros de TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA e VALDÍVIA MARIA DE JESUS PAIVA, qualificados na petição de ID453539056, pessoalmente, para se pronunciarem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002588-74.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Miguel Santos Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002588-74.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MIGUEL SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019054-46.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Aparecido Da Silva Vieira
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8019054-46.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA VIEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que se manifestem sobre a planilha de ID 469314763, no prazo de 5 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009901-57.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Otorrino Med Ltda - Me
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Apelado: Guilherme Santos Casimiro
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Terceiro Interessado: Poliana Oliveira Da Silva
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Procurador: Klevia Da Cruz
Procurador: Klevia Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8009901-57.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Ato / Negócio Jurídico]
APELANTE: OTORRINO MED LTDA - ME

APELADO: GUILHERME SANTOS CASIMIRO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Consignação em Pagamento ajuizada por OTORRINO MED LTDA - ME em face do ESPÓLIO DE GUILHERME SANTOS CASIMIRO, visando a dissolução parcial da sociedade em razão do falecimento do sócio e a apuração de haveres.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia anulou a sentença homologatória de acordo anteriormente proferida (ID 187638064), determinando a intimação do Ministério Público diante da existência de interesse de incapaz (ID 229617145).
A parte autora requereu a exclusão do menor Álvaro Cruz Casimiro como terceiro interessado e reiterou pedido de tutela de urgência (IDs 425325256 e 464426148).
O menor Álvaro Cruz Casimiro apresentou contestação (ID 429152848), a qual foi impugnada pela autora (ID 433359919).
O Ministério Público manifestou pela inclusão do menor como terceiro interessado e realização de perícia (ID 454248320).
É o breve relatório. Passo ao saneamento do processo.

De início, acolho a manifestação ministerial para reconhecer a legitimidade do menor Álvaro Cruz Casimiro para atuar como terceiro interessado no feito, haja vista que, na qualidade de herdeiro necessário do sócio falecido, possui interesse jurídico na correta apuração dos haveres que integrarão o acervo hereditário.
Indefiro o pedido de tutela de urgência apresentado pela parte autora, consistente na imediata exclusão do sócio falecido de seu quadro social, pois a apuração definitiva dos haveres ainda depende de perícia técnica, sendo prudente aguardar sua realização para fins de pagamento aos herdeiros sucessores.
Determino a produção de prova pericial para apuração dos haveres do sócio falecido.
Nomeio como perita ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS (CRC/BA 043017), cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 dias.
Após, intimem-se as partes e o terceiro interessado para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e manifestarem sobre os honorários.
Intime-se o Ministério Público para, querendo, formular quesitos.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentados pela perita, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pela perita.
Nesta hipótese, a seguir, intimem-se a autora e os réus para, no prazo de 15 dias, efetuarem o depósito judicial dos honorários, rateados em partes iguais, nos termos do art. 95 do CPC.
Feito o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, cientificando-a de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes e o terceiro interessado para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 23 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018580-41.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482795270
Processo N° : 8018580-41.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318243057600000463871457

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017277-26.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 470040635
Processo N° : 8017277-26.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012620571003700000452295687

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001633-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edvaldo Brito Dos Santos
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Interessado: Cairo Ramos E Cia
Advogado: Joao Carlos Vasconcelos Cairo (OAB:BA16693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8001633-09.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EDVALDO BRITO DOS SANTOS

INTERESSADO: CAIRO RAMOS E CIA

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação e petição de ID471370680, 471381921, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501884-58.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Neves Neves Comercio Ltda - Epp
Executado: Marlene Alves Filadelfo
Executado: Climerio Silva Filadelfo

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0501884-58.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: NEVES NEVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

As custas ID 413581633, indicadas na petição ID 456371528, embora válidas, não são aptas ao cumprimento do quanto determinado no despacho ID 229187806. Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(3) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 23 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008947-11.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Select Incorporacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008947-11.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SELECT INCORPORACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018876-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dalva Pereira Lopes Malta
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante da necessidade de organizar a pauta de audiência desse Juízo, fica redesignada a audiência para o dia 30/04/2025 às 14:00h, mantidas as demais determinações do Despacho ID 484455796.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003861-59.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)
Executado: Nailton Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 470924469, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018845-43.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenilda Santos Dias
Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do pedido de ID 484462364, a audiência de conciliação será realizada de forma hibrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Decisão de ID 471342718.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010288-43.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antenor Vieira Freitas Filho
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Autor: Cristiane Rosa De Santana
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8010288-43.2019.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Vícios de Construção]
Autor (a): ANTENOR VIEIRA FREITAS FILHO e outros
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Aos 04 dias do mês de fevereiro do ano 2025, às 11h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente os Autores ANTENOR VIEIRA FREITAS FILHO e CRISTIANE ROSA DE SANTANA, acompanhados do advogado FABIO SANTOS MACÊDO, OAB/BA 11.397. Presente o Réu MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, representado pelo preposto SERGIO LUIZ MENDONÇA BASTOS (CPF: 717.109.575-49), acompanhado da advogada THAMILA SOUSA VILAS BÔAS, OAB/BA 21.674. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Pela advogada da parte Ré, foi requerido o depoimento pessoal dos Autores, o que não foi aceito pelos Autores, em razão de inexistência de pedido neste sentido após o despacho saneador, restando precluso o direito da parte acionada. Pela MM. Juíza foi apresentada a seguinte decisão: " Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos Autores apresentado pela parte Ré nesta audiência, eis que, quando instada a especificar as provas que efetivamente pretendia produzir, deixou de se manifestar pelo depoimento pessoal, de forma que operou-se a preclusão". Na sequência, foi inquirida a testemunha dos Autores, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, CPF: 344.496.715-20.
O depoimento foi gravado em sistema audiovisual, estando o respectivo vídeo disponível no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3e44cfb1-16c9-4e67-8daa-60c7361d78e2?vcpubtoken=b7dddb7e-aeab-4726-bd5d--8f2ba49883f2

Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005542-35.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: H. C. N. S. R.
Advogado: Eneida Guimaraes Soares (OAB:BA58540)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Reu: Pescados Da Cruz Ltda
Advogado: Romulo De Sousa Carneiro (OAB:RN493-A)
Reu: Joao Bernardino Da Costa
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Rodrigo Jose Lins De Lavor (OAB:PE31475)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.

Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8005542-35.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: H. C. N. S. R.

REU: PESCADOS DA CRUZ LTDA, JOAO BERNARDINO DA COSTA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015652-54.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanderlita Alves De Jesus Oliveira
Requerido: Claro S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8015652-54.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: VANDERLITA ALVES DE JESUS OLIVEIRA

REQUERIDO: CLARO S/A

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte Autora.
Para a perícia judicial, nomeio ELVIO ANTUNES FERREIRA (CRM/BA 2575091), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para que manifeste sobre a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005961-07.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Genilda Pires Lisboa
Advogado: Aline Gama Silveira (OAB:BA36970)
Executado: Marinalva Araujo Fonseca

Ato Ordinatório:
0005961-07.2013.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILDA PIRES LISBOA

EXECUTADO: MARINALVA ARAUJO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 473658143 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003464-20.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jacqueline Carvalho De Oliveira Ribas
Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0003464-20.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: JACQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA RIBAS

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 440964945. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8011234-10.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Marcus Rosa Santana
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Autor: Maria Aparecida Castellani
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Reu: Ronaldo Silva Ramos
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8011234-10.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ANTONIO MARCUS ROSA SANTANA, MARIA APARECIDA CASTELLANI

REU: RONALDO SILVA RAMOS

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2025, às 15h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum.
A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 127,26, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração da conciliadora, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505305-85.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gatta Morena Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Deimison Fernandes Ribeiro
Executado: Debora Sampaio Rodrigues

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505305-85.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GATTA MORENA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, DEIMISON FERNANDES RIBEIRO, DEBORA SAMPAIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 478754729, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012128-54.2020.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Conceicao Moreira Souza
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8012128-54.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA SOUZA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.
MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, alegando, em síntese, que no mês de julho de 2020 sofreu grande incidente em sua residência em razão do rompimento de tubulação de propriedade e gerenciamento da ré, que causou rachaduras e desnivelamento das paredes e do chão da casa. Ressalta que a vizinhança também sofreu danos em decorrência do incidente. Afirma que a Defesa Civil constatou que os danos foram causados pelo rompimento da tubulação de abastecimento de água. Sustenta que precisou deixar o imóvel e alugar outra residência. Pugna pela concessão de tutela antecipada para pagamento dos aluguéis e reparo da residência. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 60.000,00; condenação da ré à obrigação de fazer consistente em reparar sua casa, além do efetivo reparo da tubulação na rede da localidade; d) concessão de tutela antecipada para pagamento dos aluguéis e reparo da residência.
Instruiu a inicial com os documentos de IDs 86321596 a 86321732.
Em audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo ID 128635403.
Citada, a ré apresentou contestação de ID 146268638 arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, por ausência de comprovação da propriedade do imóvel. No mérito, alega que os danos narrados na inicial foram causados por problemas estruturais do próprio imóvel. Sustenta que não há provas dos danos materiais alegados. Defende a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva por se tratar de conduta omissiva. Ressalta a ausência de danos morais. Requer, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.
Réplica, ID 154836539.
Realizada a perícia judicial, o perito nomeado apresentou o Laudo de ID 422131984.
Alegações finais da Autora, ID 461196260.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora comprovou ser possuidora do bem, tendo apresentado contas de consumo em seu nome, o que é suficiente para legitimar sua pretensão de reparação por danos sofridos no imóvel onde reside.

A Autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência dos estragos estruturais em seu imóvel.
Registre-se que, a responsabilidade civil da ré é objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da CF e nos arts. 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
No caso, a autora logrou comprovar, através do laudo da Defesa Civil e da perícia judicial realizada nos autos, que seu imóvel sofreu danos em razão do rompimento de tubulação de água da ré.
O laudo pericial foi conclusivo ao apontar que os danos no imóvel da autora foram causados pelo rompimento da tubulação de água da ré. O perito detalhou que a água que jorrou em abundância penetrou no solo sob a via, passeios e residências, causando fissuras, trincas e afundamento dos pisos, com reflexos nas paredes e estrutura da casa.
A ré, por sua vez, não trouxe prova para desconstituir o laudo pericial, nem mesmo que os danos decorreram de problemas na rede interna do imóvel, não se desincumbindo do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Assim, presentes o dano e o nexo causal, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelos prejuízos causados à autora.
Dos danos materiais
O laudo pericial comprovou a existência de diversos danos estruturais no imóvel da autora, incluindo rachaduras nas paredes, afundamento de pisos, deslocamento de portas e comprometimento geral da edificação. Tais danos devem ser integralmente reparados pela ré, mediante a realização dos reparos necessários para restabelecer as condições de habitabilidade do imóvel. Os valores deverão ser comprovados na fase de liquidação.
A autora também tem direito ao ressarcimento dos valores gastos com aluguel de outro imóvel, uma vez que ficou demonstrada a necessidade de desocupação da residência, conforme contrato de ID 86321596.
Dos danos morais
Os transtornos sofridos pela autora ultrapassaram o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.
A situação vivenciada pela autora, ter que deixar sua residência em razão de danos estruturais graves, somado à negativa da ré em resolver o problema, certamente abalou sua tranquilidade e bem-estar.
O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:
a) Condenar a ré a reparar os danos estruturais causados no imóvel da autora, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, mediante apresentação de orçamentos detalhados dos serviços necessários;
b) Condenar a ré a ressarcir à autora os valores comprovadamente gastos com aluguel de imóvel, a serem apurados em liquidação. Sobre o montante a ser restituído incidirá correção monetária pela INPC, desde a data do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando, então, incidirá o IPCA e a Selic, para efeitos de correção e juros, respectivamente, observada a regra do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/2024.
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a incidir a taxa Selic para juros, observada a regra do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, incluído pela referida Lei.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001198-98.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482854223
Processo N° : 8001198-98.2025.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715110171000000463920334

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017943-27.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Raimundo Almeida Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8017943-27.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAIMUNDO ALMEIDA BARBOSA

Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S/A moveu ação de Busca e Apreensão em face de RAIMUNDO ALMEIDA BARBOSA, fundada no Decreto--Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 422786313/ 422786331.
Deferida a medida liminar (ID 422787445), o bem foi apreendido e entregue ao preposto do Autor (ID 471733788/ 471733789).
O Réu foi citado, mas não contestou a ação, conforme certidão do ID 482967883.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com a presente ação, objetiva o Autor a busca e apreensão do bem dado em garantia indicado na inicial.
O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Pela descrição dos fatos e documentos acostados, verifica-se que o Réu deixou de honrar com o compromisso assumido no contrato, cuja cópia consta destes autos.
Ademais, com a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do CPC, devendo a ação ser julgada de imediato, na forma do art. 355, II, do mesmo Código.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, consolidando em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001604-27.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marcio Meirelles Leite
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Zilnete Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8001604-27.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MARCIO MEIRELLES LEITE

EXECUTADO: ZILNETE SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de consulta ao sistema PREVJUD, a fim de obter informações acerca de eventuais rendimentos e benefícios em nome do executado.
Intime-se o autor, através do advogado, para recolher as custas das diligências, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007631-89.2023.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Reu: Industria E Comercio De Laticinios Burity Ltda
Reu: Antonio Carlos Ferreira Andrade Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Ferreira Andrade
Reu: Cleber Pereira De Lima
Reu: Ana Gabriela Do Monte Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8007631-89.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO (92) [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BURITY LTDA, ANTONIO CARLOS FERREIRA ANDRADE, CLEBER PEREIRA DE LIMA, ANA GABRIELA DO MONTE LIMA

Vistos.
Constata-se dos autos que o advogado do Autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 469984015).
Verifica-se, ainda, que o Autor não informou o seu endereço correto, o que impossibilitou sua intimação pessoal, conforme Ar de ID 474908199.
Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte Autora e de seu advogado manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo

autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº. 1.299.609 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi - J. 16/08/2012).
"EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. -Para a extinção do feito pela prescrição intercorrente, necessário se faz a intimação pessoal da parte para dar andamento, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, havendo a tentativa de intimação pessoal e, não sendo esta possível em razão da alteração de endereço não informado pela parte ao juízo, a intimação é considerada válida." (TJMG, Apelação Cível 1.0223.04.147185-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III do CPC.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007792-36.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudinei Jose Ferreira Neves
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Lamartine De Souza Andrade
Reu: Paulo De Tarso Nogueira De Sousa
Reu: Atila Dos Santos Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007792-36.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLAUDINEI JOSE FERREIRA NEVES

REU: LAMARTINE DE SOUZA ANDRADE, PAULO DE TARSO NOGUEIRA DE SOUSA, ATILA DOS SANTOS PORTO

Vistos, etc.
De início, deve o cartório esclarecer a contradição entre a certidão de ID 469920748, que afirma que o réu já foi citado por mandado, e a certidão do Oficial de Justiça (ID 459330185), que atesta não ter localizado LAMARTINE DE SOUZA ANDRADE no Povoado da Pedra Branca.
Expeçam-se mandados de citação dos réus ÁTILA DOS SANTOS PORTO e PAULO DE TARSO NOGUEIRA DE SOUSA, nos endereços indicados na petição de ID 456896909.
Quanto ao réu LAMARTINE DE SOUZA ANDRADE, considerando que não foi localizado no endereço informado na petição de ID 461835694, conforme certidão de ID 459330185, deve o cartório expedir mandado de citação para o endereço indicado no AR de ID 455949443, haja vista que a carta citatória foi recebida por pessoa diversa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009396-66.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Interessado: Pedro Neto Souza
Interessado: Chacreamento Lagoa Formosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8009396-66.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Intimação / Notificação]
INTERESSADO: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME, CHACREAMENTO LAGOA FORMOSA

INTERESSADO: PEDRO NETO SOUZA

Vistos, etc.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimada através do advogado (ID 457749450/ 457745974) e pessoalmente (ID 470336412).
P. Intime(m)-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502699-50.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Augusto Silva Rocha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0502699-50.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: AUGUSTO SILVA ROCHA JUNIOR

Vistos, etc.
Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD para pesquisa de endereço do Réu.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Cumpra-se

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004109-20.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Ls Nutrition Ltda
Embargado: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8004109-20.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LS NUTRITION LTDA

EMBARGADO: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução opostos por LS NUTRITION LTDA, por meio da Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, em face de SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, arguindo as preliminares da nulidade da citação editalícia; da ausência de documento indispensável (procuração antiga), além da inexistência de título executivo. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Aponta excesso nos cálculos apresentados.
A embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade da citação e a validade da procuração antiga, por ser o mesmo escritório desde 2015. Defende a executividade das duplicatas. Alega a inexistência de relação de consumo por ser a embargante revendedora. Argumenta sobre a ausência de prescrição pela citação editalícia em 2023. Defende a regularidade dos cálculos. Pugna pela condenação em litigância de má-fé.
É o breve relatório.
De início, rejeito a preliminar da nulidade da citação, eis que a citação por edital foi autorizada depois de realizada, sem sucesso, a tentativa de localização da embargante, inclusive nos endereços obtidos nos sistemas INFOJUD e BACENJUD.
Também não procede a preliminar da ausência de documento indispensável, eis que a procuração de 2015 é válida, não havendo exigência legal de atualização periódica quando mantido o mesmo escritório.
Quanto à preliminar da inexistência de título executivo, verifica-se dos autos em apenso que a execução foi instruída com notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de entrega, boletos de cobrança, e instrumentos de protestos por falta de pagamentos, portanto, títulos hábeis a embasar a execução, nos termos do art. 784, I do CPC.
Com relação à prescrição intercorrente, para que seja reconhecida a sua ocorrência é imprescindível a comprovação da desídia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competia, após regularmente intimado.
No caso, a exequente atendeu a todos os chamados judiciais, não deixou de praticar atos ou diligências para o qual fora intimada, de modo que não há de se falar em ocorrência de prescrição extintiva do débito.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1351985/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016,DJe 26/10/2016).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito.” (AgInt no REsp 1516438/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).
Assim, não há de se falar em prescrição intercorrente.
Ante o exposto, rejeito as preliminares.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007021-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J T S Material De Construcao Ltda
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)
Reu: Comercial De Lajes E Materiais De Construcao Neves Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007021-24.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: J T S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

REU: COMERCIAL DE LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NEVES LTDA

Vistos.
Verifica-se dos autos que foi determinada a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, todavia, a parte autora recolheu apenas uma guia DAJE no valor de R$ 21,34, correspondente a uma única pesquisa, quando deveria ter recolhido o valor para cada sistema requerido.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas, juntando as guias DAJE para as demais pesquisas solicitadas.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004290-21.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sirlana Dias Santos
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8004290-21.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: SIRLANA DIAS SANTOS

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por SIRLANA DIAS SANTOS.
A Recuperanda discordou do valor pretendido pela autora, ressaltando que foram incluídos tributos não permitidos.
O Administrador Judicial, na petição de ID 473665783, informou que o crédito da autora é de R$ R$ 14.134,66, esclarecendo que "O valor de R$ 282,69 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), por se tratar de tributo, na modalidade taxa, não poderá ser incluído no QGC e deverá ser adimplido pela Recuperanda fora do concurso de credores".
É o breve relatório.
Da análise da Planilha de ID 451291000, verifica-se que a atualização do crédito está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, pois não houve incidência de correção e juros a partir de 07/10/2020, conforme indicados no itens 1, e 3, do "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".
Quanto ao valor do crédito, tem-se como correto o valor indicado pelo Administrador Judicial.
Diante do exposto, acolho o pedido habilitação para determinar a inclusão do crédito de R$ 14.134,66 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505953-31.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Terras Alphaville Vitoria Da Conquista
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Executado: Sandra Santana
Advogado: Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz (OAB:MG106983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0505953-31.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: SANDRA SANTANA

Vistos, etc.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo Exequente na petição de ID 457190005, mantenho a decisão proferida nos autos. Em caso de discordância, a parte deverá se valer do recurso próprio.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004664-13.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izaac Matos Soares
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Autor: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)
Executado: Anibal Waldemar Chantre Oliveira
Executado: Carlos Alberto Correa Vaz De Paiva
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004664-13.2019.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IZAAC MATOS SOARES, CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013916-64.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexandre Nunes Rodrigues
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8013916-64.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES RODRIGUES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos,
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por ALEXANDRE NUNES RODRIGUES.
A Recuperanda anuiu com o pedido de habilitação, ID 465703214.
O Administrador Judicial, na petição de ID 475771311, informou que o crédito do autor é de R$ 41.004,93, esclarecendo que "o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais devidos para MAGNA DE QUEIROZ CRUZ deverão ser objeto de Habilitação Própria (ii).R$ 1.543,03 (mil, quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), por se tratar de tributo, na modalidade taxa, e o valor de R$ 33.646,79 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente às contribuições sociais, que também são tributos; não poderão ser incluídos no QGC e deverão ser adimplidos pela Recuperanda fora do concurso de credores" .
É o breve relatório.
Da análise da Planilha de ID 457604041, verifica-se que a atualização do crédito está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, pois não houve incidência de correção e juros a partir de 07/10/2020, conforme indicados no itens 4, e 8, do "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".
Quanto ao valor do crédito, tem-se como correto o valor indicado pelo Administrador Judicial.
Diante do exposto, acolho o pedido habilitação para determinar a inclusão do crédito de R$ 41.004,93 (quarenta e um mil, quatro reais e noventa e três centavos), pertencente à Classe I - Trabalhista
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011753-44.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Silva Teixeira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0011753-44.2010.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE SILVA TEIXEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da Certidão ID 455990487 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004664-13.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izaac Matos Soares
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Autor: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)

Executado: Anibal Waldemar Chantre Oliveira
Executado: Carlos Alberto Correa Vaz De Paiva
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004664-13.2019.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IZAAC MATOS SOARES, CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004664-13.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izaac Matos Soares
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Autor: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)
Executado: Anibal Waldemar Chantre Oliveira
Executado: Carlos Alberto Correa Vaz De Paiva
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004664-13.2019.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IZAAC MATOS SOARES, CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004664-13.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izaac Matos Soares
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Autor: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Nayana Curado Teixeira (OAB:CE29654)
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)
Executado: Anibal Waldemar Chantre Oliveira
Executado: Carlos Alberto Correa Vaz De Paiva
Advogado: Rubens Emidio Costa Krischke Junior (OAB:RJ149172)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004664-13.2019.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IZAAC MATOS SOARES, CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 11 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0304418-90.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Agamenon Oliveira Sobrinho
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0304418-90.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

EXECUTADO: AGAMENON OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 458674772, intime-se o executado, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, acompanhado de prova de sua propriedade.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010025-35.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484531067
Processo N° : 8010025-35.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416470002000000465390489

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018873-45.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Jeferson Oliveira Lopes
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8018873-45.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: JEFERSON OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Da análise da planilha de ID 471164812 e da manifestação do Administrador Judicial, resta claro que o autor não atendeu ao despacho de ID 459140820.
Assim, intime-se a parte Autora, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha de cálculo, sem incidência de correção e juros a partir de 07/10/2020, conforme prevê o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014972-06.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Piraja Ribeiro
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8014972-06.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE PIRAJA RIBEIRO

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013916-98.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandra Mara Rodrigues Da Silva
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Menor: A. C. R. B.
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Vivaldo Alves Botelho
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8013916-98.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA
MENOR: A. C. R. B.

REQUERIDO: VIVALDO ALVES BOTELHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 469602387, decreto a revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, a teor do art. 344, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009701-84.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno De Sa Barbosa
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Reu: Felipe Cardoso Mota

Reu: Daniel Andrade Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009701-84.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Tutela de Urgência]
AUTOR: BRUNO DE SA BARBOSA

REU: FELIPE CARDOSO MOTA, DANIEL ANDRADE NETO

Vistos.
Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois ausente a configuração de ocultação. Ademais, o endereço para cumprimento do mandado não corresponde ao local de residência ou domicílio do citando.
Intime-se o autor, através do advogado, para informar o endereço atual do réu, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000470-49.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Luiz Alberto De Andrade Brasil (OAB:BA11493)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Waldir Alves Dos Reis Junior (OAB:BA28220)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Samira Vieira Bahia (OAB:BA28405)
Executado: Espólio De Carlos Alberto Napoli Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Napoli
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Executado: Clarissa Nadir Matos Napoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000470-49.1995.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: CAMBUI VEICULOS LTDA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NAPOLI, CLARISSA NADIR MATOS NAPOLI

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 455662585. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004692-73.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Berenice De Jesus Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004692-73.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BERENICE DE JESUS SILVA TEIXEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente, através do advogado, para manifestar sobre a certidão de ID 469531287 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002488-85.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Edilena Do Carmo Rocha De Souza Barbosa
Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa (OAB:BA61850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002488-85.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

REU: EDILENA DO CARMO ROCHA DE SOUZA BARBOSA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação e apresentar resposta à reconvenção de ID 444654338, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503541-30.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rasta Show Producoes Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0503541-30.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RASTA SHOW PRODUCOES EIRELI - EPP

Vistos.
Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas (ID 229035115/229035112).
Havendo endereço não diligenciado, expeça-se carta citatória.
Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, intime-se o exequente, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0016398-20.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Padaria E Mercearia Sao Jose Ltda
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Exequente: Jose Enrique Andrade
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Oca-engenharia Ltda
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Executado: Eliene Maria De Sousa Gusmao
Executado: Juvenalito Gusmao De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0016398-20.2007.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: PADARIA E MERCEARIA SAO JOSE LTDA, JOSE ENRIQUE ANDRADE

EXECUTADO: OCA-ENGENHARIA LTDA, ELIENE MARIA DE SOUSA GUSMAO, JUVENALITO GUSMAO DE ANDRADE

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 459068692. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007202-25.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Kauan Alexandre Souza Da Silva Lessa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Representante: Valeria Pereira Souza Lessa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Representante: Marlos Alexandre Lessa Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: K. A. S. L.
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Instituto Educacional Seneca Ltda.
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8007202-25.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
AUTOR: KAUAN ALEXANDRE SOUZA DA SILVA LESSA, K. A. S. L.
REPRESENTANTE: VALERIA PEREIRA SOUZA LESSA, MARLOS ALEXANDRE LESSA DA SILVA

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SENECA LTDA.

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007553-95.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diego Ferreira De Novais
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Reu: Associacao Protectcar - Clube De Beneficios
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8007553-95.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
AUTOR: DIEGO FERREIRA DE NOVAIS

REU: ASSOCIACAO PROTECTCAR - CLUBE DE BENEFICIOS

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010934-53.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alan Moreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Reu: Janderson Gomes Brasil Da Silva - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8010934-53.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN MOREIRA DA SILVA

REU: JANDERSON GOMES BRASIL DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 476053912 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de

que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005415-20.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Weslei Vieira Da Mata
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Interessado: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios De Seguros Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Laerte Marques De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0005415-20.2011.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: WESLEI VIEIRA DA MATA

INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT SA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em havendo interesse, deverão apresentar minuta de acordo.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou em caso de não haver interesse na composição amigável, intimem-se as partes, através de seus advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009751-76.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tania Terezinha Vianna
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8009751-76.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
AUTOR: TANIA TEREZINHA VIANNA

REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME, JOSIAS COELHO DE LIMA FILHO

Vistos.
Ao cartório, para cumprimento da última parte do despacho de ID 406040461.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012143-52.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469689066
Processo N° : 8012143-52.2022.8.05.0274
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012610320786200000451977597

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021725-08.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482973922
Processo N° : 8021725-08.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012418474764800000464023870

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007725-08.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Afonso Baltazar Da Silveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007725-08.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE AFONSO BALTAZAR DA SILVEIRA

Vistos, etc.
De início, indefiro o pedido de levantamento de valores (Id 480168687), haja vista a determinação de desbloqueio das contas do executado atingidas pelo bloqueio SISBAJUD, conforme decisão de ID 436248098.
Indefiro o pedido de utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis para consulta da existência de imóveis (ID 455807658), pois o próprio exequente pode diligenciar diretamente junto ao SREI, sem intervenção judicial.
Defiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.
Intime-se o exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0016129-78.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Reciclar Comércio Seleçao De Aparas E Sucatas Ltda
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Vilmar Brito Santana
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Executado: Ilka Maria Rizerio De Carvalho Santana
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Terceiro Interessado: Conquista Comercio, Selecao De Aparas E Sucatas Ltda.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0016129-78.2007.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: RECICLAR COMÉRCIO SELEÇAO DE APARAS E SUCATAS LTDA, VILMAR BRITO SANTANA, ILKA MARIA RIZERIO DE CARVALHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008179-80.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcelo Jesus Berlini De Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8008179-80.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MARCELO JESUS BERLINI DE MAGALHAES

Vistos, etc.
Homologo o acordo de ID 482791999 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009749-72.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Akad Seguros S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Reu: Silveira Representacoes Transportes E Logistica Eireli
Advogado: Patricia Barbosa De Souza Silveira (OAB:BA40167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8009749-72.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Transporte de Coisas]
AUTOR: AKAD SEGUROS S.A.

REU: SILVEIRA REPRESENTACOES TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 475292572, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas, conforme disposto na sentença de ID438436132, haja vista que a dispensa prevista no § 3º do art. 90 do CPC somente é possível quando se trata de transação anterior à sentença, o que não ocorreu.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008390-87.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sifredo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8008390-87.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SIFREDO DA SILVA

Vistos, etc.
Diante do resultado da consulta de endereços do réu, certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços informados nos autos.
Havendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID 210788723.
Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, observando-se os requisitos dispostos no art. 257 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000038-09.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Elias Nascimento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000038-09.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIAS NASCIMENTO DE CARVALHO

Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação do executado, conforme requerido na petição de ID 461275934.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008239-53.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabio Teixeira Dias
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8008239-53.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIO TEIXEIRA DIAS

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500720-82.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rodolfo Pereira Dos Santos Neto
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0500720-82.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
De início, deve o cartório retificar a classe da ação para cumprimento de sentença.
Intime-se o exequente, através do advogado, para instruir o pedido de cumprimento da obrigação de pagar com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Intime-se o INSS para satisfazer a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$30.000,00.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500497-03.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Elica Regina Brito
Executado: Elica Regina Brito
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0500497-03.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELICA REGINA BRITO, ELICA REGINA BRITO

Vistos,
Reconsidero a determinação de recolhimento de custas contida no despacho de ID 445707322.
Intime-se a executada, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens sujeitos à penhora.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000261-64.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Daniel Souza De Carvalho
Advogado: Joao Batista Ribeiro (OAB:BA35535)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8000261-64.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DANIEL SOUZA DE CARVALHO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.
Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depositado pela Ré no ID 478504756 e, para tanto, determino a expedição de alvará em favor do autor.
Após, intime-se a parte Ré, através do advogado, para manifestar sobre a petição de ID 482015533, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de fevereiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004679-74.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Kassia Maria Santos Santana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Claudio Emilio Santos De Santana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Idevaldo Santos De Santana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Sandra Santos Santana
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Kátia Maria Santos Santana
Advogado: Antonio Carlos Andrade Brasil (OAB:BA10130)
Interessado: Renilda Santos Santana
Interessado: Claudenice Santos Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Brasil (OAB:BA10130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8004679-74.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
INTERESSADO: KASSIA MARIA SANTOS SANTANA, CLAUDIO EMILIO SANTOS DE SANTANA, IDEVALDO SANTOS DE SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA

INTERESSADO: KÁTIA MARIA SANTOS SANTANA, RENILDA SANTOS SANTANA, CLAUDENICE SANTOS SANTANA

Vistos.
Intime-se a parte Ré, através do advogado, para manifestar sobre a petição e documentos de ID 482309686/ 482309696, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de fevereiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019204-90.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alvina De Oliveira Dias
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8019204-90.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: ALVINA DE OLIVEIRA DIAS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Trata-se de petição da autora requerendo prorrogação do prazo para depósito judicial do valor creditado em sua conta ou que este seja realizado ao final do processo.
Constata-se dos autos que a decisão anterior suspendeu os descontos no benefício previdenciário da autora e determinou o depósito judicial do valor creditado, com base em sua alegação de não ter celebrado contrato com o réu e desconhecer o valor creditado em sua conta.
Assim, considerando que a própria autora afirma que houve o depósito do valor, sendo a quantia referente à contrato que alega não ter firmado, descabida a postergação do depósito para o final do processo.
Todavia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do depósito judicial.
Aguarde-se a realização da audiência designada.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de fevereiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012932-80.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucilia Fonseca De Menezes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8012932-80.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Benefício de Ordem, Busca e Apreensão, Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: LUCILIA FONSECA DE MENEZES
REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por LUCILIA FONSECA DE MENEZES.
A Recuperanda impugnou o pedido de justiça gratuita e manifestou pela correção do cálculo, ID 456945380.
O Administrador Judicial, na petição de ID 473676300, informou que o crédito da autora é de R$ 14.298,39, esclarecendo que “O valore de R$ 348,32 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), por se tratar de tributo, na modalidade taxa, e o valor de R$ 3.117,36 (três mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), referente às contribuições sociais, que também são tributos, não poderão ser incluídos no QGC e deverão ser adimplidos pela Recuperanda fora do concurso de credores”.
É o breve relatório.
De início, rejeito a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois nenhuma prova foi apresentada pela impugnante de que a Autora possui capacidade financeira suficiente para suportar as custas e despesas do processo.
Tratando-se de impugnação a pedido já deferido de assistência judiciária, cabe a parte Ré o ônus da prova de que a Autora não faz jus à assistência judiciária, para que o benefício seja revogado.
Esse já é o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -É dado ao “ex adverso” da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que a impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0024.09.508814-2/001(1). Numeração Única: 5088142-68.2009.8.13.0024. Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação: 16/09/2009).
Assim, mantenho a gratuidade concedida.
Da análise da Planilha de ID 454786018, verifica-se que a atualização do crédito está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, pois não houve incidência de correção e juros a partir de 07/10/2020, conforme indicados no itens 2, e 6, do “Critério de Cálculo e Fundamentação Legal”.
Quanto ao valor do crédito, tem-se como correto o valor indicado pelo Administrador Judicial.
Diante do exposto, acolho o pedido habilitação para determinar a inclusão do crédito de R$ 14.298,39 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), pertencente à Classe I - Trabalhista.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de janeiro de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017453-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sandra Santos Rodrigues
Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Reu: Silveira & Bomfim Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8017453-68.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: SANDRA SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: SILVEIRA & BOMFIM LTDA

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011195-42.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Everton Dos Santos Borges
Advogado: Aleandro Silva Dos Santos (OAB:TO8779)
Interessado: Edmundo Damiao De Santana Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8011195-42.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: EVERTON DOS SANTOS BORGES
PARTE RÉ: EDMUNDO DAMIAO DE SANTANA LTDA

Vistos.

A parte autora se qualifica como motorista e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID n.º 451279057.
A parte requerente se manteve inerte.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Não apenas a pessoa natural, mas também a pessoa jurídica, quando comprovados os requisitos, possui o direito ao benefício da gratuidade da justiça.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053147-49.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: LAZARO SOUZA CONCEICAO Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES, RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A Advogado (s):FABIO FRASATO CAIRES, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º E CAPUT DO ARTIGO 98 DO NCPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível visando tão somente o benefício da gratuidade judiciária. 2. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa física, se esta alegar que dele necessita, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza, pois, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Sabe-se que é permitido ao julgador indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, desde que vislumbre a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 4. O recorrente não comprovou situação de insuficiência de recursos a justificar a concessão de gratuidade vindicada. 5. RECURSO IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8053147-49.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante LAZARO SOUZA CONCEICAO e, Apelado BANCO RCI BRASIL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 80531474920218050001 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.648.861/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 10/4/2017).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. “Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita” (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp n. 839.625/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/8/2007, DJ de 15/10/2007, p. 224).

Aliás, este entendimento está consolidado no verbete da Súmula n.º 481, do STJ, que dispõe:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça (ID n.º 451279057), tendo a parte permanecido inerte (ID n.º 467653985).
Assim, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não se coaduna com a alegação de hipossuficiência econômica.
A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
Por oportuno, tendo em vista que o valor é substancial, faculto à parte autora o parcelamento em até 08 vezes. Na hipótese de utilização desta forma de pagamento, deverá comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo acima, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais parcelas nos meses subsequentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016153-42.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Mauricio Lopes Rodrigues
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016153-42.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: MAURICIO LOPES RODRIGUES

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no petitório de ID nº 458455391, para determinar a intimação da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço do veículo, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), limitado a R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se pessoalmente no endereço indicado na ação em apenso (8002535-93.2023.8.05.0274).
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 18 de outubro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0805668-33.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iranio Andrade Santos

Advogado: Silvania Oliveira Gomes Silva (OAB:BA35075)
Executado: Wilson Rocha Viana Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0805668-33.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
PARTE AUTORA: IRANIO ANDRADE SANTOS
PARTE RÉ: WILSON ROCHA VIANA JUNIOR

Vistos.

1.- Tendo em vista a certidão de ID n.º 455043702, decreto a revelia da parte ré, porquanto devidamente citada (ID n.º 455043703), não acudiu ao chamamento judicial, nos termos do art. 344, do CPC.
2.- Nos termos do art. 72, inc. II, do CPC, nomeio Curador Especial ao requerido, que será exercido pela Defensoria Pública Local, conforme parágrafo único do mesmo artigo. Intime-a.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007167-31.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Joao Silva
Advogado: Carlos Roberto Rodrigues (OAB:SP117931)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8007167-31.2024.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]
PARTE AUTORA: JOSE JOAO SILVA
PARTE RÉ: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos.

1.- Defiro o pedido de expedição de Ofício veiculado no petitório de ID nº 460394610.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8013184-83.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Sousa Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013184-83.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SIMONE SOUSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 480405843, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001061-19.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483879488
Processo N° : 8001061-19.2025.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408113755200000464822458

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018875-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lindaura Rosa Silva Rangel
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8018875-78.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: LINDAURA ROSA SILVA RANGEL
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE ANTECIPADA requerida por LINDAURA ROSA SILVA RANGEL em face de BANCO BMG SA, na qual alegou que contratou um empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento junto à instituição ré, sob contrato nº 14651165, porém o requerido começou a descontar os valores como se os empréstimos estivessem normalmente quitados, porém a parte autora jamais fora informada da quantidade exata do empréstimo. Ao buscar informações sobre a operação, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável - RMC.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 99, § 3º, do CPC), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O pleito de tutela de urgência não prospera.
A parte autora alegou que foi informada que o contrato se trata de empréstimo do tipo RMC - Reserva de margem Consignável.
Este tipo de contrato trata-se de uma consignação das parcelas em um Cartão de Crédito, cuja parcela é descontada no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal na Lei nº 13.172, de 2015 e na Lei nº 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência, a sua ilegalidade.
Em que pese a alegação da parte autora de que o requerido vem descontando o valor de forma indeterminada, nos autos não consta a comprovação desta informação.
Ademais, a parte autora não contesta a realização do empréstimo, inclusive deduz pedido alternativo para que seja reconhecida a avença como empréstimo consignado comum.
Nestes termos, não há como reconhecer de plano a nulidade do contrato entabulado pela parte autora com o requerido.
Por todo o exposto e ante a ausência dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, especificamente a ausência de prova capaz de evidenciar a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, INDEFIRO, momentaneamente, o pleito de tutela antecipada de natureza acautelatória.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 de abril de 2024, às 16:40 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Intimem-se e cumpra-se.

P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8022133-96.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Douglas De Jesus Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8022133-96.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: DOUGLAS DE JESUS CARVALHO

_____

Vistos
Retire o sigilo do feito, uma vez que não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189, do CPC.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, por advogado constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, por meio de contrato de financiamento, que celebrou com DOUGLAS DE JESUS CARVALHO, também qualificado.
É o relatório, decido.
A inicial encontra-se regularmente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, ID n.º 479532747, por meio do qual o bem que visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, ID n.º 479532756, fazendo vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Quanto à comprovação da mora, entendo que a parte autora conseguiu comprovar a mora da parte requerida, sobretudo ao considerar o quanto fixado no Tema 1.132, que fixou a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ou seja, basta ao credor fiduciário, a prova da remessa ao endereço contratual, não ficando vinculado ao sucesso da entrega, sobretudo quando a negativa ocorreu por inconsistência do endereço, ausência do devedor ou recusa.
Apenas não é aceita a comprovação, quando expedida a correspondência, esta fica na agência dos correios aguardado o destinatário vir retirá-la.
Posto isso, concedo a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 FAN CHASSI: 9C2KC2200NR163129 COR: AZUL ANO: 2022 PLACA: RDO4G34 RENAVAM: 01284456908, lavrando-se o competente auto circunstanciado, inclusive descrevendo o estado de conservação do bem.
A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014). Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescentado pela Lei n.º 13.043/2014).
Com a nova redação do § 2º, do referido Decreto-Lei n.º 911/69, determinada pela Lei n.º 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial.
Sobre o valor integral, entende o STJ que não diz respeito apenas o valor vencido, mas sim os vencidos e os vincendos, acrescidos das despesa efetuadas pelo autor para com a cobrança, neste sentido, segue o entendimento proferido em sede de Julgamento Repetitivo.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dou a esta decisão força de Mandado de Busca e Apreensão e Citação da parte acionada para reaver o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pelo autor. Os prazos começam a fluir a partir do cumprimento da liminar (apreensão do bem).
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º c/c art. 214, inc. II, do CPC, bem como ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Nos termos da Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como a retirada de tal restrição após a apreensão ou extinção do feito por qualquer fundamento, salvo determinação em sentido contrário.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Imponha a restrição acima, ficando autorizada a utilização do DAJE nº 9999-034-187899 para o ato.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001129-66.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nilta Stephanie Sampaio Ramos
Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)
Advogado: Luis Henrique Nunes De Oliveira (OAB:SP409886)
Reu: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001129-66.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: NILTA STEPHANIE SAMPAIO RAMOS
PARTE RÉ: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Vistos.

Trata-se de Ação INDENIZATÓRIA, requerida por NILTA STEPHANIE SAMPAIO RAMOS contra COMPANHIA ULTRAGAZ S A, na qual alegou que é usuária dos serviços de fornecimento de gás pela requerida, porém, não obstante manter as faturas sempre em dia, relatou que vem sofrendo com diversas suspensões no fornecimento de gás pela requerida sem motivo idôneo.
Requer a tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato do gás no imóvel da requerente, situado na Avenida Jesiel Norberto, nº 35, ap. 303, Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45028-492.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifico a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados aos autos. A autora encontra-se com as faturas quitadas e não há como identificar outro motivo que justifique a interrupção do fornecimento de gás para o imóvel da autora.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifico que a manutenção na suspensão do fornecimento de gás para a autora irá causar os transtornos em sua rotina familiar, uma vez que trata-se de serviço essencial, sendo um ônus

desproporcional, principalmente por não vislumbrar, a priori, nenhuma conduta de sua parte para justificar a situação que está sendo imposta.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento imediato do gás no imóvel da requerente, situado na Avenida Jesiel Norberto, nº 35, ap. 303, Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45028-492, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 de ABRIL de 2025, às 16:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019572-02.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Thales Fernandes Viana
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Embargado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Embargado: Antonio Fernando Merlo
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Embargado: Maria Helena Nogueira Merlo
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8019572-02.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: THALES FERNANDES VIANA
PARTE RÉ: VIBRA ENERGIA S.A e outros (2)

Vistos.

Tratam os autos de AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) com pedido liminar de tutela provisória de urgência proposta por THALES FERNANDES VIANA em face de VIBRA ENERGIA S.A e outros (2), todos qualificados nos autos, na qual o autor aduziu que é o possuidor da Fazenda Loteba, imóvel matriculado sob o nº 333, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Boa Nova - Bahia, situado na Zona da Mata, na comarca de Boa Nova - BA, o qual tornou-se objeto de penhora nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, de nº 0000942-16.1996.8.05.0274.
Relatou que durante cerca de 04 (quatro) anos, exerceu posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, investindo grandes quantias monetárias na propriedade. Ainda, afirmou que pretende, através da presente demanda, defender o seu direito de posse e o de várias outras famílias.
Requereu a Tutela de Urgência para requerer a expedição da liminar para retirada da restrição que agrava o bem Fazenda Loteba, situada na Zona da Mata, no Município de Boa Nova/BA, com área de 100 hectares, imóvel matriculado sob o nº. 333, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Nova/BA.
É o breve relato, Decido.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.
Sobre o tema, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:
“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca.
(...)
Os requisitos, portanto, para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:
(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).
Por sua vez, MARINONI, ARENHART E MITIDIERO elucidam que:
“No direito anterior, a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 382).
Após detida análise do conjunto probatório, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência no presente caso, pois não se fazem presentes, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC.
Constato que o Embargante não acostou nos autos documentos relativos ao imóvel objeto da constrição judicial. Da análise dos documentos apresentados, observa-se que estes se referem a um imóvel rural denominado “Fazenda Vitrine”, enquanto que o imóvel objeto da presente contenda é denominado “Fazenda Loteba”, tratando-se, portanto, de imóveis distintos.
Ausentes os documentos que comprovem que a parte Embargante adquiriu o imóvel em caráter prévio à medida constritiva, não é possível verificar sua boa-fé enquanto adquirente, motivo pelo qual não vislumbro a probabilidade do direito.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Citem-se os embargados, por seu patrono habilitado nos autos (art. 677, § 3º, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, responderem aos Embargos.
Oferecida contestação, ouça-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 04 de fevereiro de 2025.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0323999-08.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alexandre Campos Da Silva
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO/OFÍCIO
PROCESSO: 0323999-08.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ALEXANDRE CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ALEXANDRE CAMPOS DA SILVA contra BANCO DO BRASIL SA, originalmente distribuída para o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que através da decisão de ID n.º 473572644 declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a distribuição para este Juízo.
O feito foi distribuído para aquele Juízo em dependência à ação de Busca e Apreensão de n.º 0207789-55.2007.8.05.0001. Pelo despacho de ID n.º 320438391 foi reconhecida a dependência com os referidos autos.
É o relatório, decido.
Entendo que o conflito negativo deve ser suscitado.
Pelo despacho de ID n.º 320438391 foi reconhecida a dependência em relação aos autos de n.º 0207789-55.2007.8.05.0001.
Perfilhamos do entendimento indicado na reportada decisão no sentido de enviar os autos para o Juízo do domicílio do consumidor nas hipóteses em que há indício de eleição aleatória para o ajuizamento da ação.
Todavia, neste caso não se trata de ajuizamento aleatório, pois ao tempo da distribuição do feito encontrava-se em trâmite a ação de Busca e Apreensão utilizada pela parte requerida como fundamento para pleitear a indenização. Os fatos discutidos em uma e outra ação são conexos e, por via disso, justificaram a dependência.
Pelo despacho de ID n.º 320438391 foi reconhecida a dependência em relação aos autos de n.º 0207789-55.2007.8.05.0001, por via disto, mesmo com a extinção do feito paradigma, entendo que não deve ser alterada a competência firmada outrora.
Assim, expeça-se Ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça suscitando o conflito negativo de competência, nos termos do art. 953, inc. I, do CPC.
Anexe ao Ofício as petições iniciais dos dois processos (proc. n.º 0323999-08.2011.8.05.0001 e proc. n.º 0207789-55.2007.8.05.0001), assim como as decisões proferida pelo Juízo suscitado conforme ID n.º 320438391 e 473572644, atendendo desta forma, o quanto determinado pelo art. 953, parágrafo único, do CPC.
Aguarde o feito em Cartório, a indicação pelo relator, do Juízo competente para apreciar as tutelas de urgências.
Dou a esta decisão força de Ofício (art. 953, inc. I, do CPC).
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017015-42.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aloisio Vieira Silva Junior
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Reu: Ser Educacional S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8017015-42.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS]
PARTE AUTORA: ALOISIO VIEIRA SILVA JUNIOR
PARTE RÉ: SER EDUCACIONAL S.A.

Vistos.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar de tutela provisória de urgência proposta por ALOISIO VIEIRA SILVA JUNIOR em face de SER EDUCACIONAL S.A., todos qualificados nos autos, na qual o autor aduziu que realizou um curso de Desenvolvimento Orientado aos Objetos com JAVA junto à requerida, porém não lhe foi entregue o certificado. Requer a Tutela de Urgência para obrigar requerida a entregar o certificado do referido curso.
É o breve relato, Decido.
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.
Sobre o tema, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:
“As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca.
(...)
Os requisitos, portanto, para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:
(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.
(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).
Após detida análise do conjunto probatório, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência de forma antecipada nesta oportunidade.
A parte autora não trouxe elementos capazes de convencer esta julgadora sobre a probabilidade de seu direito, uma vez que alega ter realizado um curso na área de informática, porém não trouxe provas de ter concluído o curso e de ter completado todos os requisitos para a obtenção do certificado.
Nestes termos, sem prejuízo de nova análise da questão após o oferecimento de defesa, momento em que se farão presentes maiores elementos de convicção, tenho como não demonstrada a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela de urgência pretendida.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27 de março de 2025, às 16:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizada a realização da audiência de forma telepresencial ou mista, se requerida por alguma das partes.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,04 de fevereiro de 2025.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000758-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanessa De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000758-73.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: VANESSA DE JESUS SANTOS

Vistos.

1.- Expeça-se o Ato Citatório, tendo em vista que a parte autora recolheu as despesas da citação postal, conforme se extrai do documento de ID nº 418279133.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000758-73.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanessa De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8000758-73.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VANESSA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para informar o endereço completo do requerido, tendo em vista a extensão da área rural desta Comarca. Caso a citação ocorra na zona rural, providenciar o recolhimento de custas para o ato citatório que deverá ser diligenciado por OFICIAL DE JUSTIÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0005560-23.2004.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Jlc Comercio Importaã‡ao E Exportã‡ao Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Claudio Milnyczul Jorge
Executado: Maria Lucia Garcia Simoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0005560-23.2004.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: JLC COMERCIO IMPORTAÃ‡AO E EXPORTÃ‡AO LTDA e outros (2)

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) intentada por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de JLC COMERCIO IMPORTAÃ‡AO E EXPORTÃ‡AO LTDA e outros (2), também qualificado.
Efetuado bloqueio nos autos, o executado CLAUDIO MILNYCZUL JORGE ingressou o petitório de ID nº 340960294, alegando serem os valores constritos impenhoráveis por se tratar de valores oriundos de sua aposentadoria.
Ouvida a parte exequente, manifestou-se através do petitório de ID nº421737216, rebatendo o argumento do executado, em razão de não ter provado a origem do numerário.
É O RELATÓRIO, DECIDO
Razão assiste à parte impugnante.
A parte executado alegou que o valor bloqueado por ordem deste Juízo é impenhorável uma vez que trata-se de valor referente à sua aposentadoria.
O art. 833 do CPC diz:
Art. 833. São impenhoráveis:
...
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º
....
Como visto, a parte executada comprovou que o valor bloqueado é oriundo de uma aposentadoria que é depositada na referida conta, razão pela qual impõe-se o acolhimento de seus argumentos para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos.
Há que ressaltar que o salário possui especial proteção, tendo em vista se tratar de verba que garante o mínimo existencial da pessoa, de forma que o bloqueio sobre o necessário para as necessidades básicas do ser humano viola a dignidade humana.
Não há nos autos demonstração de que o executado tenha um valor substancial além do necessário para a sobrevivência.
Os tribunais admitem algumas exceções, desde que garantam o mínimo para a subsistência da parte executada. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. EXCEÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa conferida ao mesmo dispositivo. 3. Sob a égide do NCPC, não se tratando de crédito alimentar, a exceção à regra de impenhorabilidade salarial restringe-se a hipótese em que os rendimentos superem a marca de 50 salários mínimos. Precedentes. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1650681 SP 2020/0012450-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE QUE RECAIU SOBRE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 833, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL QUE EMBORA SEJA POSSÍVEL, NÃO FOI SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0008632-28.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 13.06.2022).(TJ-PR - AI: 00086322820228160000 Curi-

tiba 0008632-28.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).
Nestes termos, acolho a impugnação deduzida pela parte executada, para determinar o desbloqueio do valor constrito.
Defiro o pleito deduzido no final do petitório de ID nº 421737216, para determinar a pesquisa de endereço da executada MARIA LUCIA GARCIA SIMOES, via SIEL.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as despesas processuais correlatas.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 09 de agosto de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000727-82.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 482066312
Processo N° : 8000727-82.2025.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409004361000000463242266

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001422-36.2025.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)
Advogado: Tainara Santos De Jesus (OAB:BA82464)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)
Advogado: Tainara Santos De Jesus (OAB:BA82464)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)
Advogado: Tainara Santos De Jesus (OAB:BA82464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484367023
Processo N° : 8001422-36.2025.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
Haifa Nunes Silveira registrado(a) civilmente como HAIFA NUNES SILVEIRA (OAB:BA82472), TAINARA SANTOS DE JESUS (OAB:BA82464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408332396500000465250188

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000649-88.2025.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Exequente: R. P. M. D. S.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Exequente: Malu Taynara De Sousa Monteiro
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000649-88.2025.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: R. P. M. D. S. e outros
PARTE RÉ: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

1.- Trata-se de pleito para cumprimento de sentença provisório nos termos do artigo 519 e seguintes c/c art. 537, § 3º, todos do CPC.
2.- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
3.- Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523, do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4.- Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixado em 10% (de dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º, do CPC).
5.- Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6.- Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001504-67.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Olimpio De Franca Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8001504-67.2025.8.05.0274

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Diligências]
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES

Vistos.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, ingressou com EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de OLIMPIO DE FRANCA RODRIGUES, narrando, em breve síntese, que ingressou com ação judicial no foro do domicílio do réu, qual seja, em BLUMENAU/SC tendo se originado o feito tombado sob o n. 5119032-54.2024.8.24.0930, e sido exitoso em obter comando judicial determinando a busca e apreensão do veículo litigioso caminhão, marca FORD, modelo KA SE 1 0 12VA4C, chassi n.º 9BFZH55LXK8303197, RENAVAN 000000000,ano de fabricação 2019e modelo 2019, cor , placas QJS2A23, que se encontra gravado com alienação fiduciária, em garantia de um contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com a empresa acionada no processo em questão. Requereu, por força da aplicação do dispositivo constante no art. 3,§12°, do Decreto-Lei n. 911/1969, a expedição por esse Juízo de determinação de apreensão do veículo aludido, tendo em vista que o veículo fora localizado por seus prepostos neste Município, na AV. LAURA NUNES, 1050 - BOA VISTA - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - CEP: 45026-100.
É o breve relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 3°,§12°, do Decreto-Lei n.911/69, in verbis:
“Art.3°, do Decreto-Lei 911/69:(...)
§12°. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”
Considerando que existe fundada suspeita de que o veículo litigioso se encontra localizado na AV. LAURA NUNES, 1050 - BOA VISTA - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - CEP: 45026-100 nesta cidade e que a parte acionada se desincumbiu de acostar aos autos a petição inicial distribuída na Comarca de domicílio do réu e a cópia da decisão que concedeu a busca e apreensão, se mostra imperativo ao Juízo que, por obediência à lei de regência, acolha o pedido formulado pela demandante de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, como forma de assegurar o resultado útil da decisão proferida nos autos do processo em trâmite na Comarca de BLUMENAL/SC.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem da marca FORD, modelo KA SE 1 0 12VA4C, chassi n.º 9BFZH55LXK8303197, RENAVAN 000000000,ano de fabricação 2019e modelo 2019, cor , placas QJS2A23, a ser apreendido na AV. LAURA NUNES, 1050 - BOA VISTA - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - CEP: 45026-100, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo e ao Juízo de BLUMENAU/SC.
Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
Em caso de não indicação de depositário ou de impossibilidade de entrega do bem ao mesmo, após a apreensão, intime-se a instituição financeira para que providencie a retirada do bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005108-41.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Confeccoes E Acessorios Primo Ltda

Intimação:
8005108-41.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: CONFECCOES E ACESSORIOS PRIMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 472215408, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8001518-90.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V8 Brasil Industria, Comercio De Maquinas E Ferramentas Eireli
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Executado: Lacerda Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Certidão:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
CERTIDÃO
8001518-90.2021.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V8 BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI
EXECUTADO: LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo sem manifestação da parte Ré, embora devidamente intimada, conforme ID 474801287. Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025. Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes. Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001518-90.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: V8 Brasil Industria, Comercio De Maquinas E Ferramentas Eireli
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Executado: Lacerda Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001518-90.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: V8 BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI

EXECUTADO: LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017596-91.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sousa Silva Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Iran De Sousa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8017596-91.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: SOUSA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

---

Vistos.

1.- Cumpra-se o item “7” do despacho de ID nº 423405536.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 01 de novembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001596-45.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iguaí-ba
Requerente: Samilly Miranda Sousa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: Bruna Dantas Reboucas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001596-45.2025.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BA e outros
PARTE RÉ: BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora, por seus procuradores nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o deferimento da gratuidade da justiça ou recolher as despesas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.
2.- Cumprido o quanto determinado no item anterior, cumpra-se tal como deprecado.
3.- Após o cumprimento do ato deprecado, proceda-se à devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem (por Malote digital ou e-mail) com as nossas homenagens de estilo.
4.- Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, proceda-se à devolução da deprecata, sem cumprimento, ao Juízo de Origem com nossas homenagens de estilo.
5.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001761-92.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: L.a. Alimentos Ltda
Advogado: Vanessa Lazzaron Scheeren (OAB:PR104754)
Deprecado: Kingder Comercio De Frutas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001761-92.2025.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: L.A. ALIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: KINGDER COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Vistos.

1.- Oficie-se ao Juízo Deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com os documentos previstos no art. 260, inc. II do CPC.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000624-12.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ton Janes De Souza Santos
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Advogado: Adriano De Araujo Vilalva Ribeiro (OAB:BA69439)
Reu: Helena Almeida Coelho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Virlane Paiva Floriano
Confrontante: Carlos Roberto Silva
Confrontante: Antoniel Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000624-12.2024.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TON JANES DE SOUZA SANTOS

REU: HELENA ALMEIDA COELHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas IDs 471959885, 471961465, 471957092 e 474742009.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001882-23.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sidnei Jose Rissi
Advogado: Americo Paulo Dos Santos (OAB:ES8070)
Requerido: Mayara Piski Rissi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001882-23.2025.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: SIDNEI JOSE RISSI
PARTE RÉ: MAYARA PISKI RISSI

_____

Vistos.

1.- Remeta a presente Carta Precatória para uma das Varas de Família e Sucessões.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001458-78.2025.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484367024
Processo N° : 8001458-78.2025.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408333775400000465250189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0301811-07.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tatiana Rocha Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Executado: Diego Coelho Leal - Me
Advogado: Maria Auxiliadora Coelho Silva (OAB:BA24678)
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0301811-07.2013.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
PARTE AUTORA: TATIANA ROCHA SANTOS
PARTE RÉ: DIEGO COELHO LEAL - ME

Vistos.

1.- Diante da ausência de manifestação da parte executada, conforme certidão de ID. nº 474761693, determino a transferência do valor constrito para conta judicial, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
2.- Após, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento sobre a penhora, nos termos do art. 841 e 854, § 5º do CPC.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006480-59.2021.8.05.0274 Notificação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Requerido: Adevaldo Silva Ramos
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
8006480-59.2021.8.05.0274
NOTIFICAÇÃO (12226)
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

REQUERIDO: ADEVALDO SILVA RAMOS, VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 473619854 recebido por terceiro estranho à lide, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006317-11.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Sidney Vieira Santos
Advogado: Jean Ricardo Gusmao Vieira (OAB:BA50443)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006317-11.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: SIDNEY VIEIRA SANTOS
PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por SIDNEY VIEIRA SANTOS em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 450418782, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 450418782, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se Alvará autorizando a embargada/exequente a levantar os valores depositados em Juízo, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000961-85.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: A F Comercio Atacadista De Cereais Ltda - Me
Advogado: Valter De Souza Cunha (OAB:BA6724)
Executado: Elizeu Oliveira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000961-85.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO BANEB S.A.
PARTE RÉ: A F COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - ME e outros

---

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 439463325 para determinar a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, entregando os bens ao depositário indicado pelo exequente, mediante termo de responsabilidade no qual conste a obrigação de manter o bem sem deterioração, cientificando-o de que não poderá usufruir e/ou dispor do bem sem autorização deste Juízo.
2.- Imponha a restrição de circulação ao bem. Fica o cumprimento desta determinação condicionado ao prévio recolhimento das despesas correlatas.
3.- Intime-se a parte ré para tomar conhecimento e se manifestar sobre o petitório de ID nº 445949958, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,09 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006317-11.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Sidney Vieira Santos
Advogado: Jean Ricardo Gusmao Vieira (OAB:BA50443)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006317-11.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: SIDNEY VIEIRA SANTOS
PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por SIDNEY VIEIRA SANTOS em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 450418782, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 450418782, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se Alvará autorizando a embargada/exequente a levantar os valores depositados em Juízo, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000961-85.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: A F Comercio Atacadista De Cereais Ltda - Me
Advogado: Valter De Souza Cunha (OAB:BA6724)
Executado: Elizeu Oliveira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000961-85.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO BANEB S.A.
PARTE RÉ: A F COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - ME e outros

---

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 439463325 para determinar a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, entregando os bens ao depositário indicado pelo exequente, mediante termo de responsabilidade no qual conste a obrigação de manter o bem sem deterioração, cientificando-o de que não poderá usufruir e/ou dispor do bem sem autorização deste Juízo.
2.- Imponha a restrição de circulação ao bem. Fica o cumprimento desta determinação condicionado ao prévio recolhimento das despesas correlatas.
3.- Intime-se a parte ré para tomar conhecimento e se manifestar sobre o petitório de ID nº 445949958, no prazo de 05 (cinco) dias.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,09 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002281-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marie Line Paul
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: Rp Servicos Administrativos Eireli - Me
Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Reu: Administradora De Cartao De Todos Vitoria Da Conquista Ltda - Me

Advogado: Renata Martins Gomes (OAB:MG85907)
Perito Do Juízo: Faber Neves Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002281-91.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIE LINE PAUL

REU: RP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS VITORIA DA CONQUISTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000564-94.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Lokal Surf Confeccoes Ltda
Executado: Mosart Rocha Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0000564-94.1995.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
LOKAL SURF CONFECCOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000771-25.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Manoel De Sousa Bomfim
Terceiro Interessado: Welton Oliveira Barros
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Terceiro Interessado: Moarene Ulier Correia Moreira

Ato Ordinatório:
0000771-25.1997.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte autora, por advogado, para anexar aos autos o DAJE correspondente ao comprovante de pagamento de ID 454589351, bem como, caso seja requerida nova expedição recolher as custas da diligência porventura requerida, no prazo de 15 dias. Vitória da Conquista, 17 de outubro de 2024. FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015998-05.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T S Bezerra Producoes E Eventos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015998-05.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 471940523, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001761-92.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: L.a. Alimentos Ltda
Advogado: Vanessa Lazzaron Scheeren (OAB:PR104754)
Deprecado: Kingder Comercio De Frutas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001761-92.2025.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: L.A. ALIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: KINGDER COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Vistos.

1.- Oficie-se ao Juízo Deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com os documentos previstos no art. 260, inc. II do CPC.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005352-33.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Executado: Transfrutas Comercio E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Luísa Teixeira Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Processo 8005352-33.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: TRANSFRUTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000382-19.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adenir Santos Ribas
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Requerente: Jacqueline Carvalho De Oliveira Ribas
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Requerente: Augusto Santos Ribas
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Requerente: Sandra Andrade Mota
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000382-19.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência]
PARTE AUTORA: ADENIR SANTOS RIBAS e outros (3)
PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os DAJEs indicados no comprovante de pagamento de ID n.º 481351521, tendo em vista que no ID n.º 481351519 consta apenas um deles.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000318-09.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Metropolitan Residence
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Maria Jose Trindade De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8000318-09.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
PARTE AUTORA: CONDOMINIO METROPOLITAN RESIDENCE
PARTE RÉ: MARIA JOSE TRINDADE DE SOUZA

Vistos.

1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE-SE a executada, para pagar a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.
5.- Faculta-se à executada, no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.

6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03 e não havendo informações de pagamento nos autos, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observada a ordem de prelação do art. 835, do CPC.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se a executada da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da executada se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado a executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a Executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo esta encontrada, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa da Executada, caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 3.212,02.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: MARIA JOSE TRINDADE DE SOUZA
Endereço: Avenida Olívia Flores, 1336, Loja 10, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-610
.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá-las independentemente de nova intimação.
15.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000409-02.2025.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Priscila Santos Fonseca
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Autor: Leandro Dos Santos Goncalves
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Reu: Ma4 Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000409-02.2025.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
PARTE AUTORA: AUTOR: PRISCILA SANTOS FONSECA, LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES

PARTE RÉ: REU: MA4 EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar as seguintes informações:
a) A profissão dos autores;
b) O valor da causa, devendo corresponder ao valor venal do bem indicado pela fazenda competente para fins de tributação;
c) Havendo em quaisquer dos polos da lide pessoa casada, os cônjuges também devem figurar como parte no feito ou outorgar autorização para esta finalidade, conforme disposto no art. 73, do CPC;

d) Indicar, qualificar e informar o endereço de todos os confinantes/confrontantes do imóvel objeto da ação, que também devem ser incluídos no polo passivo da demanda, bem como postular a citação respectiva;
2.- No mesmo prazo acima, deve acostar certidão do Cartório distribuidor local, em nome da parte requerente, comprovando a ausência de ações possessórias/reivindicatórias envolvendo o bem usucapiendo.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000621-23.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Evandro Jose Gomes De Araujo Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO /MANDADO/CARTA
PROCESSO: 8000621-23.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: EVANDRO JOSE GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Vistos.

1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03, e não havendo informações de pagamento nos autos e não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens ofertados em garantia, expedido para tanto a respectiva carta precatória, se for o caso.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.

12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ 235.498,67.12.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: EVANDRO JOSE GOMES DE ARAUJO JUNIOR Endereço: Rua Um, 5, (Inocoop I), Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-584.
13.- Dou a este despacho força de Mandado/Carta.
14.- Defiro, também, a pesquisa de bens via RENAJUD, na hipótese de ausência de pagamento.
15.- As pesquisas ficam condicionadas ao prévio pagamento das despesas correlatas, devendo a parte exequente providenciá--las independentemente de nova intimação.
16.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000644-66.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Mattos Oliveira Comercio De Medicamentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000644-66.2025.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001308-79.2001.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bb Administradora De Cartões De Crédito
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Antonio Ferreira De Novais
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0001308-79.2001.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: BB Administradora de Cartões de Crédito
PARTE RÉ: ANTONIO FERREIRA DE NOVAIS

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), ajuizada por BB Administradora de Cartões de Crédito, devidamente qualificado, contra ANTONIO FERREIRA DE NOVAIS, também devidamente qualificado.
Decisão proferida sob o ID nº 418579672, na qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Foram opostos embargos de declaração pela parte ré, conforme petitório de ID nº 428850915, no qual sustentou que haver omissão na decisão por não ter apreciado os pedidos de abandono da causa pelo exequente.
Instado a se manifestar sobre os referidos embargos, a parte embargada apresentou suas razões ID nº 428850915, rebatendo a alegação de abandono da causa.
É O RELATO, DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão (inc. II) ou aclarar contradição ou obscuridade (inc. I) eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material (inc. III).
Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte acionada, não lhe assiste razão.
Efetivamente não houve manifestação sobre o ponto deduzido pelo embargante, porém isso não importa em omissão do julgado, mas em razão da ausência de conhecimento da peça processual.
De fato, conforme ficou assentada na decisão embargada, a impugnação não foi conhecida por ausência de recolhimento das despesas processuais que incidiam sobre o ato processual, bem como pela sua intempestividade.
Não sendo conhecida a peça, todos os fundamentos nela deduzidos são por consequência desconsiderados, pois a sua rejeição possui o mesmo efeito da inexistência.
Na verdade, a reportada peça processual deve ser excluído dos autos, pois não atendeu ao regramento processual para sua interposição.
Diante do exposto, se o Embargante não concorda com as conclusões a que chegou o Magistrado, não é pela via estreita dos embargos que poderá modificar o julgado, havendo, por certo, outros instrumentos processuais hábeis para esse fim. Assim, com fulcro no artigo 1022, do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração opostos ID nº 428850915, e pelas razões acima alinhadas, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Decorrido o prazo para recurso, exclua a peça de ID nº 386798002.
Cumpra-se o item “3” do despacho de ID nº 418579672.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 22 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501754-97.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Executado: Celia Correia Santos
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501754-97.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: CELIA CORREIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a/o AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505691-81.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Hebert Gusmao Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista-BA
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Min. Victor Nunes Leal, 75, Cidade Universitária - CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1141

0505691-81.2017.8.05.0274
[Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
INTERESSADO: HEBERT GUSMAO MORAIS
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505691-81.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Hebert Gusmao Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista-BA
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Min. Victor Nunes Leal, 75, Cidade Universitária - CEP 45031-140, Fone: (77) 3229-1141

0505691-81.2017.8.05.0274
[Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
INTERESSADO: HEBERT GUSMAO MORAIS
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003546-60.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Danilo Dias De Moura

Ato Ordinatório:
8003546-60.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: DANILO DIAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 476063035, recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0006662-70.2010.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudio Oliveira Macedo
Advogado: Stefani Lucia Santos Macedo (OAB:BA45960)
Reu: Escola Senhora Santana
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Reu: Anilton Rocha Silva
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Reu: Lucirema Otone Oliveira
Reu: Marlene Simoes Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO: 0006662-70.2010.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
PARTE AUTORA: CLAUDIO OLIVEIRA MACEDO
PARTE RÉ: Escola Senhora Santana e outros (3)

Vistos.

1.- Face à ausência de bens da executada, conforme se extrai do petitório de ID nº 290739020, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Decorrido o prazo acima sem localização efetiva de bens passível de constrição, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Indefiro o pleito de intimação da executado, eis que impertinente para o andamento ao feito.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004164-05.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Carla De Lourdes Manduca Pereira

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8004164-05.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
CARLA DE LOURDES MANDUCA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003239-44.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Vanderlei Cardoso Barbosa
Executado: Ctc Comercio De Tecidos E Confeccoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003239-44.2006.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: VANDERLEI CARDOSO BARBOSA, CTC COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo ID 459476110, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0307061-84.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rita De Cassia Oliveira Lima Alves
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Executado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0307061-84.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES
PARTE RÉ: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES contra UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 231159861, acórdão de ID nº 231159874 e certidão de trânsito em julgado ID nº 231159886.
A parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 231159889, na qual postulou pelo pagamento das despesas médicas pendentes no valor de R$78.190,04 e pelo cumprimento da multa, que indicou como sendo R$3.316.000,00.
Pela decisão de ID. 231159899 foi reduzido o valor a título de multa, fixando-o em R$20.000,00.
A parte requerida comprovou o pagamento da multa através do documento de ID nº 231159907.
A parte ré também comprovou o pagamento das despesas hospitalares, cuja liberação em favor dos beneficiários foram efetuadas conforme documentos de ID nº 231159951 e seguintes.
A parte autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo mantida ao final a decisão deste Juízo, conforme documentos de IDs nº 441134343 a 441138512.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.
Como visto, a parte requerida efetuou o pagamento das despesas referente ao tratamento da autora, bem como já havia depositado o valor correspondente à multa fixada nos autos.

Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,20 de setembro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000252-21.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rejane Christina Ferraz Botelho
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Edvaldo De Alencar Oliveira (OAB:PA23992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000252-21.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BESA S/A
PARTE RÉ: REJANE CHRISTINA FERRAZ BOTELHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por BANCO BESA S/A em face de REJANE CHRISTINA FERRAZ BOTELHO, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 455733980, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 455733980, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016620-21.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vca Tarefa Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Executado: Larissa Alves Rodrigues
Executado: Gizelio Novais Rodrigues
Executado: Nilzete Novais Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8016620-21.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
PARTE AUTORA: VCA TAREFA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
PARTE RÉ: LARISSA ALVES RODRIGUES e outros (2)

_____

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por VCA TAREFA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA em face de LARISSA ALVES RODRIGUES e outros (2), devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a Juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 407342719, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 407342719, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010541-26.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Uilson Elizeu Araujo Silva Eireli
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Interessado: Uilson Elizeu Araujo Silva
Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Interessado: Clube De Beneficios, Produtos, Servicos E Vantagens Dos Proprietarios De Veiculos Automotores Do Brasil - Segtruck
Interessado: Compecas Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Fras-le Sa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010541-26.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: UILSON ELIZEU ARAUJO SILVA EIRELI, UILSON ELIZEU ARAUJO SILVA

INTERESSADO: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, COMPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA, FRAS-LE SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas de ID 476481437 e ID 476731299, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008014-63.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Igor Leonardo Oliveira Macario

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0008014-63.2010.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO: IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 04 de fevereiro de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0301527-96.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itamar De Jesus Campos
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Reu: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Veloso De Castro Ferreira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0301527-96.2013.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR DE JESUS CAMPOS

REU: JOSE HENRIQUE DE CASTRO COSTA, UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão do ajuste na Pauta de Audiências de Conciliação, ficam as partes intimadas acerca da alteração do HORÁRIO da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá no dia 04/02/2025, às 16:00h, sendo mantidas as demais determinações e orientações da Decisão de ID 463258975.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0301527-96.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itamar De Jesus Campos
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Reu: Jose Henrique De Castro Costa
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marco Antonio Veloso De Castro Ferreira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0301527-96.2013.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAMAR DE JESUS CAMPOS

REU: JOSE HENRIQUE DE CASTRO COSTA, UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão do ajuste na Pauta de Audiências, ficam as partes intimadas acerca da alteração do HORÁRIO da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá no dia 04/02/2025, às 16:00h, sendo mantidas as demais determinações e orientações da Decisão de ID 463258975.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013794-51.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Claudia Bianca David Alves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8013794-51.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CLAUDIA BIANCA DAVID ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CERTIDÃO Negativa de ID 471936677, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014132-25.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Executive Barber Shop Ltda
Executado: Luan Argolo Vinhas

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8014132-25.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: EXECUTIVE BARBER SHOP LTDA, LUAN ARGOLO VINHAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011910-55.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cless Comercio De Cosmeticos S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Reu: Valeska Santos Pinto Nascimento - Eireli - Epp

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8011910-55.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.

REU: VALESKA SANTOS PINTO NASCIMENTO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CERTIDÃO Negativa de ID 478546438, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça

deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012571-68.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Afonso Baltazar Da Silveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8012571-68.2021.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOSE AFONSO BALTAZAR DA SILVEIRA

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas.
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica de endereço por meio do RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012571-68.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Afonso Baltazar Da Silveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012571-68.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE AFONSO BALTAZAR DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado das pesquisas IDs 473905150, 473905151 e 473905153, ademais, em face da quantidade de resultados encontrados, deve a parte autora, apontar, no mesmo prazo, a ordem de preferência de endereços em que a diligência deverá ser cumprida, ciente de que caso não tenha sido deferida

a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016893-29.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483055096
Processo N° : 8016893-29.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012420525500700000464089547

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003259-63.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484381679
Processo N° : 8003259-63.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408064825700000465266667

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016893-29.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 483055096
Processo N° : 8016893-29.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012420525500700000464089547

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016893-29.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483055096
Processo N° : 8016893-29.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012420525500700000464089547

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016893-29.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 483055096
Processo N° : 8016893-29.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012420525500700000464089547

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8022482-02.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ana Luiza Brito Viana
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Interessado: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Interessado: Uniao Medica Planos De Saude S A

Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8022482-02.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA LUIZA BRITO VIANA

INTERESSADO: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa de ID 484127911, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Florisvaldo Nascimento Novais
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801802-17.2015.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bahia Fort Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0801802-17.2015.8.05.0274 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: BAHIA FORT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 1 de novembro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000035-54.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Eneida Carla Sampaio Arruda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000035-54.2023.8.05.0274

MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ENEIDA CARLA SAMPAIO ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000073-32.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: St Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Ribeiro E Reis Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8000073-32.2024.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ST COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

REU: RIBEIRO E REIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a CERTIDÃO Negativo(a) de ID 477414149, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.

À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000404-48.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Aldo Ferraz De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000404-48.2023.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALDO FERRAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012152-82.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lindauro Costa Donato
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012152-82.2020.8.05.0274
AUTOR: LINDAURO COSTA DONATO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Intime-se o perito nomeado para designar dia, hora e local para a realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 23 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003903-11.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Goncalves Do Nascimento

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8003903-11.2021.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ANDERSON GONCALVES DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 464606659, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8010931-64.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Bizcapital Empirica Pme
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Executado: Result - Servicos E Transportes Ltda - Me
Executado: Marco Tulio Alves Guarino Matos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010931-64.2020.8.05.0274
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME
RÉU: RESULT - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Custas recolhidas.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013276-61.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Karine Pereira Oliveira
Executado: Elaine Pereira Oliveira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013276-61.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: KARINE PEREIRA OLIVEIRA, ELAINE PEREIRA OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse os embargos à execução, apesar de devidamente citada (id 473835185 e id 473835185); certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATO-

RIO, com a finalidade de intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão id 484408393, bem como informar o tipo de penhora que deseja praticar, devendo recolher as custas para a diligência correspondente, ou requerer o que entender de direito.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015337-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Reu: Guardcar Clube De Beneficios
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PROCESSO n.º 8015337-26.2023.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RONIVALDO FRANCISCO DA SILVA
GUARDCAR CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal em audiência), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 23 de janeiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506345-73.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Andrade Automoveis Ltda - Me
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Executado: Cesar Andrade Ferraz
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0506345-73.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANDRADE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
OU
(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004666-41.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elisandro Alves Patez

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8004666-41.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELISANDRO ALVES PATEZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão id 476733412, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013896-44.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxuel Barboza Pereira
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Executado: David Willian Carvalho

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013896-44.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXUEL BARBOZA PEREIRA

EXECUTADO: DAVID WILLIAN CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 472854046, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0010112-55.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jacy Santos Dos Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0010112-55.2009.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACY SANTOS DOS REIS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte ré para manifestar--se acerca do documento ID 464636734, conforme despacho ID 458085115, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).

Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:

a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda

Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500627-27.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alex Pereira Da Silva
Advogado: Karine De Queiroz Oliveira (OAB:BA45438)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Lucelia Da Costa Santos (OAB:BA45823)
Interessado: Lab-2000 Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Luiz Carlos Sefrin (OAB:RS14259)
Advogado: Fatima Teresinha De Leao (OAB:RS40770)
Advogado: Vivian Konrath Dreyer (OAB:RS57905)
Advogado: Silvia Muller (OAB:RS78299)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500627-27.2016.8.05.0274
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
RÉU: LAB-2000 REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré LAB-2000 REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP contra decisão que inverteu o ônus da prova nos presentes autos.
O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia deferiu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação (ID 471703291).
Em juízo de retratação, revejo o posicionamento anteriormente adotado.
De fato, a relação jurídica discutida nos autos é essencialmente empresarial, envolvendo contrato de representação comercial regulado pela Lei nº 4.886/65, não se aplicando as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
Deste modo, deve prevalecer a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos réus os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, competirá ao autor demonstrar:
a) A existência de força maior para rescisão do contrato;
b) A ocorrência dos danos morais alegados.
Por sua vez, caberá aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor:
a) O pagamento integral das comissões e demais verbas;
b) A legalidade dos descontos por inadimplência de clientes.
Diante da nova distribuição do ônus probatório, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, atualizarem seus respectivos róis de testemunhas.
Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 25/02/2025 às 15:00.
À Secretaria para:
a) Comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC;
b) Intimar as partes desta decisão, bem como do prazo para atualização do rol de testemunhas.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013075-69.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciana Silva Brito
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013075-69.2024.8.05.0274
AUTOR: LUCIANA SILVA BRITO
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme dados informados em petição de id 478004362.
Intimem-se.
Concedo à parte autora o prazo de 5 dias, após o pagamento do procedimento médico, para prestar contas.

Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021690-48.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Adriano Tiago Da Silva Quaresma

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8021690-48.2024.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

REQUERIDO: ADRIANO TIAGO DA SILVA QUARESMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora, para, em 15 dias, juntar aos autos a petição inicial do processo de origem.
Vitória da Conquista - Bahia, 7 de janeiro de 2025.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010091-54.2020.8.05.0274
AUTOR: YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
RÉU: JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros
Resumo dos fatos:
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito movida por YURE GALVÃO DOURADO CARVALHO em face de JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e EMPORIUM DO MARCENEIRO EIRELI - ME.
Alega o autor que celebrou contratos para aquisição de móveis planejados com a primeira ré, emitindo cheques para pagamento.
Aduz que houve descumprimento contratual pela primeira ré, que não entregou os móveis no prazo e apresentou diversos vícios.
Em razão disso, o autor sustou alguns cheques por desacordo comercial.
Afirma que, posteriormente, a segunda ré, que havia recebido os cheques por endosso, promoveu indevidamente o protesto dos títulos, mesmo ciente das irregularidades.
Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, rescisão contratual, indenização por danos morais e materiais e repetição do indébito.
Preliminares:

A segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que recebeu os cheques de boa-fé e que os títulos de crédito gozam de autonomia frente a outras obrigações.
Esta questão se confunde com o mérito da ação, razão pela qual rejeito a preliminar, deixando para apreciar a responsabilidade da segunda ré com o mérito da ação.
Pontos controvertidos:
a) Ocorrência de descumprimento contratual pela primeira ré;
b) Existência e extensão de vícios nos móveis fornecidos;
c) Regularidade da sustação dos cheques pelo autor;
d) Ciência da segunda ré acerca das irregularidades ao receber os cheques por endosso;
e) Regularidade dos protestos efetuados pela segunda ré;
f) Existência e extensão de danos materiais e morais sofridos pelo autor.
Inversão do ônus da prova:
Quanto ao ônus da prova, considerando tratar-se de relação de consumo envolvendo aquisição de móveis planejados, na qual é evidente a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor frente às empresas rés, bem como a verossimilhança das alegações autorais comprovadas pelos documentos juntados (contrato e cheques), DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Caberá à primeira ré (JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI) comprovar o cumprimento dos prazos de entrega e a ausência de vícios nos móveis fornecidos. À segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) incumbirá demonstrar a regularidade na obtenção dos cheques por endosso e a legitimidade dos protestos realizados.
Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor:
Designo Audiência de Instrução para o dia 19/03/2025 às 16 horas, a ocorrer na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível da comarca de Vitória da Conquista.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em 15 dias.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.
Intime-se pessoalmente a parte autora.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Vitória da Conquista, 22 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010091-54.2020.8.05.0274
AUTOR: YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
RÉU: JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros
Resumo dos fatos:
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito movida por YURE GALVÃO DOURADO CARVALHO em face de JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e EMPORIUM DO MARCENEIRO EIRELI - ME.

Alega o autor que celebrou contratos para aquisição de móveis planejados com a primeira ré, emitindo cheques para pagamento. Aduz que houve descumprimento contratual pela primeira ré, que não entregou os móveis no prazo e apresentou diversos vícios. Em razão disso, o autor sustou alguns cheques por desacordo comercial.
Afirma que, posteriormente, a segunda ré, que havia recebido os cheques por endosso, promoveu indevidamente o protesto dos títulos, mesmo ciente das irregularidades.
Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, rescisão contratual, indenização por danos morais e materiais e repetição do indébito.
Preliminares:
A segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que recebeu os cheques de boa-fé e que os títulos de crédito gozam de autonomia frente a outras obrigações.
Esta questão se confunde com o mérito da ação, razão pela qual rejeito a preliminar, deixando para apreciar a responsabilidade da segunda ré com o mérito da ação.
Pontos controvertidos:
a) Ocorrência de descumprimento contratual pela primeira ré;
b) Existência e extensão de vícios nos móveis fornecidos;
c) Regularidade da sustação dos cheques pelo autor;
d) Ciência da segunda ré acerca das irregularidades ao receber os cheques por endosso;
e) Regularidade dos protestos efetuados pela segunda ré;
f) Existência e extensão de danos materiais e morais sofridos pelo autor.
Inversão do ônus da prova:
Quanto ao ônus da prova, considerando tratar-se de relação de consumo envolvendo aquisição de móveis planejados, na qual é evidente a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor frente às empresas rés, bem como a verossimilhança das alegações autorais comprovadas pelos documentos juntados (contrato e cheques), DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Caberá à primeira ré (JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI) comprovar o cumprimento dos prazos de entrega e a ausência de vícios nos móveis fornecidos. À segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) incumbirá demonstrar a regularidade na obtenção dos cheques por endosso e a legitimidade dos protestos realizados.
Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor:
Designo Audiência de Instrução para o dia 19/03/2025 às 16 horas, a ocorrer na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível da comarca de Vitória da Conquista.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em 15 dias.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.
Intime-se pessoalmente a parte autora.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Vitória da Conquista, 22 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8010091-54.2020.8.05.0274
AUTOR: YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
RÉU: JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros
Resumo dos fatos:
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual, indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito movida por YURE GALVÃO DOURADO CARVALHO em face de JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e EMPORIUM DO MARCENEIRO EIRELI - ME.
Alega o autor que celebrou contratos para aquisição de móveis planejados com a primeira ré, emitindo cheques para pagamento.
Aduz que houve descumprimento contratual pela primeira ré, que não entregou os móveis no prazo e apresentou diversos vícios.
Em razão disso, o autor sustou alguns cheques por desacordo comercial.
Afirma que, posteriormente, a segunda ré, que havia recebido os cheques por endosso, promoveu indevidamente o protesto dos títulos, mesmo ciente das irregularidades.
Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, rescisão contratual, indenização por danos morais e materiais e repetição do indébito.
Preliminares:
A segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que recebeu os cheques de boa-fé e que os títulos de crédito gozam de autonomia frente a outras obrigações.
Esta questão se confunde com o mérito da ação, razão pela qual rejeito a preliminar, deixando para apreciar a responsabilidade da segunda ré com o mérito da ação.
Pontos controvertidos:
a) Ocorrência de descumprimento contratual pela primeira ré;
b) Existência e extensão de vícios nos móveis fornecidos;
c) Regularidade da sustação dos cheques pelo autor;
d) Ciência da segunda ré acerca das irregularidades ao receber os cheques por endosso;
e) Regularidade dos protestos efetuados pela segunda ré;
f) Existência e extensão de danos materiais e morais sofridos pelo autor.
Inversão do ônus da prova:
Quanto ao ônus da prova, considerando tratar-se de relação de consumo envolvendo aquisição de móveis planejados, na qual é evidente a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor frente às empresas rés, bem como a verossimilhança das alegações autorais comprovadas pelos documentos juntados (contrato e cheques), DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Caberá à primeira ré (JOÃO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI) comprovar o cumprimento dos prazos de entrega e a ausência de vícios nos móveis fornecidos. À segunda ré (EMPORIUM DO MARCENEIRO) incumbirá demonstrar a regularidade na obtenção dos cheques por endosso e a legitimidade dos protestos realizados.
Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor:
Designo Audiência de Instrução para o dia 19/03/2025 às 16 horas, a ocorrer na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível da comarca de Vitória da Conquista.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em 15 dias.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.
Intime-se pessoalmente a parte autora.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Vitória da Conquista, 22 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Intimação:

PROCESSO n.º 8010091-54.2020.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Intimação:
PROCESSO n.º 8010091-54.2020.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010091-54.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yure Galvao Dourado Carvalho
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: Joao Paulo Pereira Santos Eireli
Reu: Emporium Do Marceneiro - Eireli - Me
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)

Intimação:

PROCESSO n.º 8010091-54.2020.8.05.0274
BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
YURE GALVAO DOURADO CARVALHO
JOAO PAULO PEREIRA SANTOS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL), observando as quantidades especificadas:
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003202-70.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Solange Aparecido
Advogado: Julio Cesar Bianculli Junior (OAB:BA34572)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0003202-70.2013.8.05.0274
AUTOR: SOLANGE APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará conforme requerimento de id 468209522.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 21 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503739-72.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aldo Avelino Da Cruz
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Interessado: Jurandir Ferreira Da Cruz
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Interessado: Giedra Ferreira Da Cruz
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0503739-72.2014.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALDO AVELINO DA CRUZ, JURANDIR FERREIRA DA CRUZ, GIEDRA FERREIRA DA CRUZ

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Uma vez que não foi publicado o ato ordinatório retro, abro vistas à parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 424818246.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505900-55.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosecelia Pereira De Souza Franca
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505900-55.2014.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSECELIA PEREIRA DE SOUZA FRANCA
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002072-54.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Larissa Trindade Fagundes Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: Vilmar Fagundes Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002072-54.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA TRINDADE FAGUNDES DA SILVA
REU: VILMAR FAGUNDES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR). Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001816-14.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sandra Santos Da Silva Almeida
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Autor: Pollyana Vieira De Oliveira
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Reu: Luciana Paes E Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001816-14.2023.8.05.0274
AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU: LUCIANA PAES E SILVA

Intime-se pessoalmente o demandante para manifestar acerca da certidão de Id 471551931, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 1 de novembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010535-87.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edvaldo Ribeiro De Queroz
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010535-87.2020.8.05.0274
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DE QUEROZ
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de ação proposta pela parte autora com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento do seguro DPVAT.

O seguro DPVAT consiste em indenização devida em casos de acidente de trânsito, causado por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores especificados para cada situação pela Lei nº 6.194 /1974.

Na hipótese, o fato controverso cinge-se à ocorrência e o grau de invalidez do segurado para o m de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT.

O ônus de comprovar tal fato deve ser atribuído à parte ré, diante da hipossuficiente técnica (informacional) do consumidor e da maior facilidade de obtenção da prova pelo réu, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Para comprovar o referido fato controverso, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médico com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de invalidez do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perito for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

PARECER MÉDICO

Informações do Periciando
Nome Completo:
CPF:

Informações do acidente
Local:
Data do Acidente:

Avaliação Médica
I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
[ ] Sim [ ] Não [ ] Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
[ ] Sim [ ] Não
Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s), e se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a) [ ] disfunções apenas temporárias
b) [ ] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?
[ ] Sim, em que prazo:
[ ] Não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação, e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Segmento corporal acometido:
a) [ ] Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) [ ] Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 [ ] Parcial Completo
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 [ ]Parcial Incompleto
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

2º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

3º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

4º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Perguntas do Autor:

Perguntas do Réu:

Local e data da realização do exame médico:

Médico(a) Perito(a).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$ 800,00.

Muito embora a redistribuição do ônus da prova não implique necessariamente na inversão do seu custo, fica a cargo da seguradora requerida antecipar os valores necessários, sob pena de sofrer as consequências pela não produção da prova, por ser a maior interessada no resultado da perícia, caso a invalidez da parte autora seja constatada.

Para recebimento dos valores, deverá o perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão de saneamento se tornará estável.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, depositar em conta judicial o valor dos honorários periciais.
Vitória da Conquista, 1 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015913-19.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484471933
Processo N° : 8015913-19.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413135152000000465342585

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016705-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Farmacia Esperia Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016705-07.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: FARMACIA ESPERIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse os embargos à execução, apesar de devidamente citada (id 473831448); certifico, ainda, que expedi o presente ATO ORDINATORIO, com a finalidade de intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, bem como informar o tipo de penhora que deseja praticar, devendo recolher as custas para a diligência correspondente, ou requerer o que entender de direito.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012384-60.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edizio Goncalves Da Silva
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Patyanne Veiga Nascimento Nader (OAB:BA21358)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8012384-60.2021.8.05.0274
AUTOR: EDIZIO GONCALVES DA SILVA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

I - RELATÓRIO
EDIZIO GONÇALVES DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que é beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 4.355,73. Afirma que identificou descontos mensais em seu benefício, realizados pelo banco réu, referentes a um empréstimo consignado que alega não ter contratado. Informa que os descontos iniciaram em setembro/2019, no valor mensal de R$ 41,55, totalizando até novembro/2021 o montante de R$ 1.121,85.
Requereu em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
A tutela de urgência foi deferida, condicionada ao depósito judicial do valor creditado na conta do autor (ID 380898372).
Em contestação (ID 385990821), o réu sustentou a regularidade da contratação, juntando o contrato nº 593682878. Alegou que o empréstimo foi celebrado em 16/08/2019, no valor de R$ 1.523,92, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 41,55. Impugnou o pedido de danos morais e repetição em dobro.
Em réplica (ID 390309817), o autor impugnou o contrato apresentado, apontando divergências nas informações cadastrais e na assinatura. Requereu perícia grafotécnica.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, dada a hipossuficiência do consumidor.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao autor.
O contrato apresentado pelo banco réu contém diversas inconsistências que comprometem sua validade:
a) O endereço indicado no contrato (Rua Ubaldino Figueira, bairro Candeias) não corresponde ao endereço do autor;
B) O estado civil consta como “solteiro”, quando o autor é divorciado, conforme escritura pública juntada aos autos;
C) O telefone indicado ((71)99205-8702) não pertence ao autor;
D) Há visível divergência entre a assinatura constante no contrato e aquela presente nos documentos pessoais do autor.
Tais inconsistências, aliadas à impugnação expressa da assinatura pelo autor, indicam a ocorrência de fraude na contratação.
Neste ponto, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1061 (REsp 1846649/MA): “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade”.

No caso, o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura, limitando-se a juntar o contrato questionado.
Ademais, aplica-se a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Assim, reconhecida a fraude na contratação, deve ser declarada a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores descontados.
Quanto à repetição do indébito, considerando a má-fé evidenciada pela falha do banco em seu dever de diligência na contratação, impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
No tocante aos danos morais, sua ocorrência é patente no caso. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar, especialmente de pessoa idosa, ultrapassa o mero aborrecimento, causando angústia e transtornos que afetam a dignidade do consumidor.
O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes. Assim, fixo a indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo nº 593682878;
b) CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a ser atualizado monetariamente desde cada desconto e acrescido de juros de mora desde a citação;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora desde a citação.
CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente concedida.
AUTORIZO a compensação dos valores depositados judicialmente pelo autor com os valores da condenação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Expeça-se alvará, após o trânsito em julgado, autorizando a parte autora a levantar os valores depositados judicialmente.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005206-17.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Interessado: Paulo Sergio Alves Da Silva
Advogado: Williem Da Silva Barreto Junior (OAB:BA31917)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0005206-17.2012.8.05.0274
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
RÉU: Inss Instituto Nacional de Seguro Social
Considerando que o perito nomeado, conforme documento de ID 230887359, intimado, não se manifestou, destituo e nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.
A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:
“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA (nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.
Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.
Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).
Intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intimação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010056-60.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sandra La Mara Ferreira Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8010056-60.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: SANDRA LA MARA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de SANDRA LA MARA FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 15.275,00 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais), representada pelo contrato de empréstimo nº 345203010.
A parte autora instruiu a inicial com documentos comprobatórios do crédito.
Devidamente citada em 17/07/2024, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 453697054), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia da parte ré.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento e tampouco opôs embargos monitórios no prazo legal, configurando-se, assim, a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Por conseguinte, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

A pretensão da parte autora encontra-se devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, notadamente o contrato de empréstimo nº 345203010, que comprova a existência da relação jurídica entre as partes e a origem do débito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC;
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 15.275,00 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária desde o vencimento do título e juros de mora desde a citação;
c) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009936-80.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Santana Britto Comercio De Pecas E Acessorios Para Veiculos Ltda
Executado: Jessica Santana De Britto
Executado: Rafael Santos Santana

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009936-80.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: SANTANA BRITTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, JESSICA SANTANA DE BRITTO, RAFAEL SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 484397166), intima-se a parte exequente, por seus advogados, para requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002954-41.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Helena Da Silva Mota Brito
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Executado: Regional Distribuidora De Pecas Ltda.
Executado: Wilson Alves De Brito

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0002954-41.2012.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MOTA BRITO e outros (2)

Custas recolhidas, conforme Id 457646855.
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica de endereço por meio do SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 22 de outubro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503390-69.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Engenharia Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Executado: Irani Da Silva Oliveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0503390-69.2014.8.05.0274
AUTOR: CICLO ENGENHARIA LTDA
RÉU: IRANI DA SILVA OLIVEIRA

Custas recolhidas, conforme IDs 442616730 e 442616731.

Determine à Receita Federal, por meio do INFOJUD, o fornecimento das cópias das 3 últimas declarações de bens do Executado.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 26 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003317-48.2000.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Silvio Marcos Porto Santos
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Executado: C&a Modas S.a.
Advogado: Arace Leal Ivo Valadao (OAB:BA2823)
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Manoela Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA25459)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Claudia Valente (OAB:BA18329)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0003317-48.2000.8.05.0274
AUTOR: Silvio Marcos Porto Santos
RÉU: C&A MODAS S.A.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por C&A MODAS S.A. em face da execução promovida por SILVIO MARCOS PORTO SANTOS.
A parte executada alega excesso de execução, argumentando que os juros e correção monetária foram calculados de forma equivocada pela parte exequente.
É o relatório. Decido.
O acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 268-270) condenou os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Após acordo celebrado com a Losango Promoções de Vendas Ltda, o exequente iniciou o cumprimento de sentença em face da C&A Modas S.A., cobrando 50% do valor da condenação (R$ 7.500,00).
A controvérsia cinge-se aos critérios de atualização monetária e juros de mora.
De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas condenações por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362) e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54), ou da citação, em caso de responsabilidade contratual.
No caso em tela, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação (11/2000) e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização pelo acórdão (26/10/2004).
Conforme planilha de cálculos anexa, aplicando-se tais critérios, o valor devido em fevereiro/2013 (data do bloqueio) era de R$ 29.791,18.
Como houve bloqueio de R$ 33.189,79, verifica-se excesso de execução no valor de R$ 3.398,61.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para:
a) Declarar que o valor devido em fevereiro/2013 era de R$ 29.791,18;
b) Determinar a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do valor de R$ 6.031,86, com atualização;
c) Determinar a expedição de alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente;
d) Fixar os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 20% sobre o valor da condenação;
e) Fixar os honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre R$ 29.791,18 em favor do exequente e em 10% sobre R$ 3.398,61 em favor da executada, observada a gratuidade deferida ao exequente.
Esclareço que os valores dos honorários já foram incluídos nos cálculos.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014983-64.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Margarida Santos Amaral
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8014983-64.2024.8.05.0274
AUTOR: MARGARIDA SANTOS AMARAL
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARGARIDA SANTOS AMARAL em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, a suspensão da execução nº 8009788-98.2024.8.05.0274, bem como o reconhecimento de supostas ilegalidades no contrato objeto da execução.
As partes firmaram acordo na execução, requerendo sua homologação e consequente extinção daquele feito.
É o relatório. Decido.
A composição amigável realizada entre as partes na ação executiva importa, necessariamente, na perda do objeto dos presentes embargos, uma vez que o acordo celebrado põe fim à execução que se pretendia embargar.
Com efeito, tendo as partes transacionado quanto ao objeto da execução, não subsiste interesse processual no prosseguimento destes embargos, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, ante o acordo celebrado nos autos da execução.
Dispenso as partes do pagamento das custas pendentes e remanescente em razão do acordo homologado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000959-94.2025.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Requerente: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Luis Carlos Alencar De Bessa (OAB:CE14126)
Advogado: Mariana Santiago De Sa Queiroz (OAB:CE19714)
Advogado: Francisco Ponciano De Oliveira Junior (OAB:CE21189)
Requerido: Ivanda Maria Reis Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000959-94.2025.8.05.0274
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
RÉU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas.

Transcorrido o prazo de 15 dias, sem resposta ou recolhimento dos valores devidos, devolva-se a carta precatória sem cumprimento.
Recolhidas as custas, cumpra-se.

Vitória da Conquista, 24 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005498-79.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eliete Maria Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005498-79.2020.8.05.0274
AUTOR: ELIETE MARIA DOS SANTOS
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Trata-se de ação proposta por DIOGO DOS SANOS SILVA, representado pela sua genitora ELIETE MARIA DOS SANTOS, em face do BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, autora com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento do seguro DPVAT.

O seguro DPVAT consiste em indenização devida em casos de acidente de trânsito, causado por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores especificados para cada situação pela Lei nº 6.194 /1974.

Na hipótese, o fato controverso cinge-se à ocorrência e o grau de invalidez do segurado para o m de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT.

O ônus de comprovar tal fato deve ser atribuído à parte ré, diante da hipossuficiente técnica (informacional) do consumidor e da maior facilidade de obtenção da prova pelo réu, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Para comprovar o referido fato controverso, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médico com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de invalidez do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perito for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA (nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade/conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

PARECER MÉDICO

Informações do Periciando

Nome Completo:

CPF:

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente:

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

[ ] Sim [ ] Não [ ] Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

[ ] Sim [ ] Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s), e se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias b) [ ] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[ ] Sim, em que prazo: [ ] Não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação, e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Segmento corporal acometido:

a) [ ] Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) [ ] Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 [ ] Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 [ ]Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
2º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
3º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
4º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Perguntas do Autor:

Perguntas do Réu:

Local e data da realização do exame médico:

Médico(a) Perito(a).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$ 800,00.

Muito embora a redistribuição do ônus da prova não implique necessariamente na inversão do seu custo, fica a cargo da seguradora requerida antecipar os valores necessários, sob pena de sofrer as consequências pela não produção da prova, por ser a maior interessada no resultado da perícia, caso a invalidez da parte autora seja constatada.

Para recebimento dos valores, deverá o perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão de saneamento se tornará estável.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, depositar em conta judicial o valor dos honorários periciais.

Vitória da Conquista, 22 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006991-91.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Jesiel Caires Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8006991-91.2020.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: JESIEL CAIRES DOS SANTOS

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA em face de JESIEL CAIRES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 6.411,78 (seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos), decorrente de saldo devedor do cartão de crédito nº 7563226030901.
A parte autora instruiu a inicial com documentos comprobatórios da relação jurídica, incluindo contrato firmado entre as partes e demonstrativo do débito atualizado até 14/05/2020.
Deferida a expedição do mandado monitório em 24/06/2020, o réu foi devidamente citado, conforme certidão cartorária, mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos, consoante certificado nos autos em 01/11/2024.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é revel e não houve requerimento de provas.
A revelia do réu encontra-se devidamente caracterizada, pois, embora regularmente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos no prazo legal, conforme certidão de Id 47191242.
No caso em tela, os efeitos da revelia são plenamente aplicáveis, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
A prova documental carreada aos autos demonstra a existência da relação jurídica entre as partes, materializada pelo contrato de cartão de crédito, bem como comprova a existência do débito reclamado, através do demonstrativo adequadamente apresentado.
O documento que instrui a inicial constitui prova escrita sem eficácia de título executivo que indica a existência do crédito, preenchendo os requisitos do art. 700 do CPC para embasar a presente ação monitória.
Considerando que o réu não apresentou qualquer insurgência quanto ao valor cobrado e sendo a documentação apresentada suficiente para comprovar o crédito pleiteado, impõe-se a procedência do pedido, com a consequente constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, no valor de R$ 6.411,78 (seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000107-41.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Elidiana Fernandes Da Cruz Queiroz

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8000107-41.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ELIDIANA FERNANDES DA CRUZ QUEIROZ

A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispenso as partes do pagamento das custas pendentes e remanescentes, considerando que extinção foi decorrente da celebração de acordo.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002883-82.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Sp Sao Paulo Imoveis Ltda
Autor: Euvaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002883-82.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUVALDO GOMES DOS SANTOS

REU: SP SAO PAULO IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003028-36.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: K G Leal

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003028-36.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: K G LEAL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009042-41.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Julio Cesar Melo Curi
Advogado: Filipe Ludovico Costa Khouri (OAB:BA75940)
Advogado: Thamilles De Oliveira Franca (OAB:BA72447)
Advogado: Emerson Lira Marinho (OAB:BA77166)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Reu: Lucas Aparecido De Paula

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009042-41.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR MELO CURI

REU: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, LUCAS APARECIDO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009106-46.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andre Luiz De Andrade Franco
Advogado: Rogerio Eduardo Miguel (OAB:SP164589)
Reu: G.h.g Representacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009106-46.2024.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE FRANCO

REU: G.H.G REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0008187-92.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ivanilton Freitas Brito
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0008187-92.2007.8.05.0274
AUTOR: Ivanilton Freitas Brito
RÉU: Banco Bradesco SA

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVANILTON FREITAS BRITO em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários em conta poupança.
Em síntese, alega o autor ser titular da conta poupança nº 002 0086942-72, mantida inicialmente junto ao Banco Econômico, posteriormente sucedido pelo Banco Excel Econômico, Banco Bilbao Viscaya e, por fim, pelo réu Banco Bradesco S/A. Sustenta que referida conta possuía data-base de aniversário no dia 1º de cada mês e que não foram aplicados os devidos índices de correção monetária nos períodos de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%) e abril/1990 (84,32%).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em 17/09/2024, foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial para: (i) especificar os valores devidos a título de expurgos inflacionários por conta bancária e por plano econômico; (ii) apresentar memória de cálculo; (iii) indicar os períodos específicos dos expurgos pleiteados; e (iv) adequar o valor da causa.
Conforme certidão de fl. 472414960, decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse a emenda à inicial determinada.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”
O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
No caso em análise, verificou-se que a petição inicial não apresentava elementos essenciais para a adequada delimitação da controvérsia, especialmente quanto à especificação dos valores pleiteados, memória de cálculo e períodos específicos dos expurgos inflacionários reclamados.
Determinada a emenda da inicial, com especificação clara dos pontos a serem esclarecidos, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal.
A ausência dos elementos determinados na emenda impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, bem como prejudica a adequada prestação jurisdicional, considerando a complexidade característica das ações que versam sobre expurgos inflacionários.
Desta forma, ante o não atendimento da determinação judicial de emenda à inicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% sobre o valor da causal, observada a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017401-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017401-09.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo em que a parte requerente solicita a sobrestamento do feito em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme documento juntado aos autos.
Fundamentação:
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente a decisão proferida no IRDR, observa-se a existência de divergência jurisprudencial atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada. Tal controvérsia tem gerado a proliferação de ações similares, acarretando risco à isonomia e à segurança jurídica.
O Código de Processo Civil, em seu art. 982, I, estabelece a possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, quando já tenha sido admitido incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão tem como objetivo garantir a uniformidade das decisões e evitar a proliferação de decisões conflitantes.
No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao admitir o IRDR supracitado, determinou a suspensão dos processos que já tivessem encerrada a fase instrutória e que envolvessem a mesma controvérsia jurídica. Verifica-se que o presente processo se enquadra nas hipóteses contempladas pela decisão do IRDR, uma vez que discute a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário, matéria que é objeto de análise no referido incidente.
Decisão:
Ante o exposto, com fundamento no art. 982, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data desta decisão, ou até o trânsito em julgado da referida decisão, o que ocorrer primeiro.
Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO SOUZA BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001823-31.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Judite Gomes De Oliveira
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jose Angelo De Oliveira Neto
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jorge Angelo Moreira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Sueid Fauaze Moreira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Josedite Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Poliana Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Marcia Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Robson Vieira Da Silva
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Janete Angelo De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Margarete Angelo De Oliveira Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Alexandre Gusmao Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Angela Maria Di Lauro Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jose Geraldo De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Maria Gorete Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Josidete Angela De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Ariane Di Lauro Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Atila Angela
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Rosalvo Junior
Interessado: Joselito Gomes De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Carla Angelo De Oliveira
Interessado: Katia Angelo De Oliveira
Interessado: Cristiane Angelo De Oliveira
Interessado: Daniel Angelo De Oliveira
Interessado: Julio Cesar Angelo De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Teotonio Angelo De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Josue Angelo De Oliveira
Interessado: Jacira Angelo De Oliveira
Interessado: Dorilane Angelo De Oliveira
Interessado: Eduardo Angelo De Oliveira
Interessado: Rodolfo Angelo De Oliveira
Interessado: Robson Angelo De Oliveira
Interessado: Ieda Angelo
Interessado: Marcos Angelo
Interessado: Ieda Angelo
Interessado: Eude Angelo
Interessado: Rosangela Angelo
Interessado: Henrique Angelo
Interessado: Julio Cesar De Oliveira
Interessado: Marcelo Gomes De Oliveira
Interessado: Marisol Angelo Dos Santos
Interessado: Alfredo Rodrigues Santos
Interessado: Debora Angelo De Oliveira
Interessado: Francilina Angela

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0001823-31.2012.8.05.0274
AUTOR: JUDITE GOMES DE OLIVEIRA e outros (16)
RÉU: Rosalvo Junior e outros (25)

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Extinção de Condomínio e Alienação Judicial ajuizada por JUDITE GOMES DE OLIVEIRA e outros em face de ROSALVO JUNIOR e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
Os autores alegam, em síntese, que integram condomínio de imóveis nos autos do inventário dos bens deixados por José Ângelo de Oliveira, consubstanciado em formal de partilha extraído da Ação de Inventário e Partilha, Processo nº 10.839/88. Requerem a extinção do condomínio através da alienação judicial dos bens ou divisão dos imóveis em consonância com as quotas partes.
Em despacho proferido em 09/09/2024 (ID 46301272), este Juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis objeto da lide, no prazo de 15 dias.
Conforme certidão de ID 47255818, decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Com efeito, a certidão de inteiro teor dos imóveis objeto da lide constitui documento indispensável à propositura da ação de extinção de condomínio, uma vez que comprova a titularidade do bem e a existência do próprio condomínio que se pretende extinguir.
Nos termos do art. 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determinará que o autor a emende ou complete, sob pena de indeferimento.
No caso dos autos, embora regularmente intimada para apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 47255818.
A ausência de documento essencial à propositura da ação impede o regular prosseguimento do feito e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001823-31.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Judite Gomes De Oliveira
Advogado: Kindvall Biao Santos (OAB:BA31639)
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jose Angelo De Oliveira Neto
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jorge Angelo Moreira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Sueid Fauaze Moreira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Josedite Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Poliana Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Marcia Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Robson Vieira Da Silva

Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Janete Angelo De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Margarete Angelo De Oliveira Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Alexandre Gusmao Santos
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Angela Maria Di Lauro Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Jose Geraldo De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Maria Gorete Gomes De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Josidete Angela De Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Ariane Di Lauro Oliveira
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Atila Angela
Advogado: Rosana Marcia Tinoco Leite (OAB:BA30149)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Interessado: Rosalvo Junior
Interessado: Joselito Gomes De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Carla Angelo De Oliveira
Interessado: Katia Angelo De Oliveira
Interessado: Cristiane Angelo De Oliveira
Interessado: Daniel Angelo De Oliveira
Interessado: Julio Cesar Angelo De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Teotonio Angelo De Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Interessado: Josue Angelo De Oliveira
Interessado: Jacira Angelo De Oliveira
Interessado: Dorilane Angelo De Oliveira
Interessado: Eduardo Angelo De Oliveira
Interessado: Rodolfo Angelo De Oliveira
Interessado: Robson Angelo De Oliveira
Interessado: Ieda Angelo
Interessado: Marcos Angelo
Interessado: Ieda Angelo
Interessado: Eude Angelo
Interessado: Rosangela Angelo
Interessado: Henrique Angelo
Interessado: Julio Cesar De Oliveira
Interessado: Marcelo Gomes De Oliveira
Interessado: Marisol Angelo Dos Santos
Interessado: Alfredo Rodrigues Santos
Interessado: Debora Angelo De Oliveira
Interessado: Francilina Angela

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0001823-31.2012.8.05.0274
AUTOR: JUDITE GOMES DE OLIVEIRA e outros (16)
RÉU: Rosalvo Junior e outros (25)

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Extinção de Condomínio e Alienação Judicial ajuizada por JUDITE GOMES DE OLIVEIRA e outros em face de ROSALVO JUNIOR e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
Os autores alegam, em síntese, que integram condomínio de imóveis nos autos do inventário dos bens deixados por José Ângelo de Oliveira, consubstanciado em formal de partilha extraído da Ação de Inventário e Partilha, Processo nº 10.839/88. Requerem a extinção do condomínio através da alienação judicial dos bens ou divisão dos imóveis em consonância com as quotas partes.
Em despacho proferido em 09/09/2024 (ID 46301272), este Juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis objeto da lide, no prazo de 15 dias.
Conforme certidão de ID 47255818, decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresentasse manifestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Com efeito, a certidão de inteiro teor dos imóveis objeto da lide constitui documento indispensável à propositura da ação de extinção de condomínio, uma vez que comprova a titularidade do bem e a existência do próprio condomínio que se pretende extinguir.
Nos termos do art. 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determinará que o autor a emende ou complete, sob pena de indeferimento.
No caso dos autos, embora regularmente intimada para apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 47255818.
A ausência de documento essencial à propositura da ação impede o regular prosseguimento do feito e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005771-44.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Catarina Aparecida Goncalves Da Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0005771-44.2013.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: CATARINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8018816-27.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Raquel Torres Silva
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Advogado: Amanda Oliveira Pinto (OAB:BA74479)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Ideal Invest S.a
Advogado: Caio Fava Focaccia (OAB:SP272406)
Advogado: Rafaela Tertuliano Ferreira (OAB:SP424065)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8018816-27.2023.8.05.0274
AUTOR: ANA RAQUEL TORRES SILVA
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros

I - RELATÓRIO
ANA RAQUEL TORRES SILVA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face de INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e PRAVALER S/A, todos qualificados nos autos.
Narra a autora que é aluna do curso de Direito da primeira ré, tendo seus estudos financiados através da segunda ré. Alega que sempre efetuou os pagamentos tempestivamente, mas foi surpreendida ao descobrir que seu nome não constava na matrícula das disciplinas do segundo semestre de 2023.
Aduz que ao buscar esclarecimentos junto à primeira ré, foi informada que o boleto de matrícula não havia sido baixado no sistema da faculdade devido à ausência de repasse pela segunda ré. Diante disso, tentou resolver a situação junto ao PRAVALER, sem êxito.
Sustenta que em razão do estresse causado pela situação, desenvolveu quadro de ansiedade generalizada que culminou em uma paralisia de Bell, conforme laudos médicos anexados.
Requereu em sede de tutela antecipada o trancamento da matrícula e a suspensão das cobranças. No mérito, pediu a confirmação da tutela e indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
A tutela antecipada foi deferida (ID 438335632).
O INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO apresentou contestação (ID 451676643) alegando que a autora não realizou pedido formal de trancamento e abandonou o curso, sendo reprovada por faltas. Impugnou a gratuidade de justiça.
O PRAVALER S/A também contestou (ID 451736533) arguindo culpa exclusiva de terceiro, plena exigibilidade dos valores e ausência de danos morais. Impugnou a gratuidade.
A autora apresentou impugnação às contestações (IDs 459539761 e 459539777), ratificando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Mantenho a gratuidade concedida, pois a condição de hipossuficiência da autora é evidenciada pela própria necessidade de financiamento estudantil.
No mérito, a questão central reside em verificar se houve falha na prestação dos serviços pelas rés que tenha causado prejuízos à autora.
Da análise dos autos, restou demonstrado que a autora estava adimplente com suas obrigações junto ao PRAVALER, conforme documentação juntada pela própria financeira (ID 451736544).
O cerne da controvérsia decorre da não efetivação da rematrícula da autora para o segundo semestre de 2023. A análise cronológica dos fatos demonstra que até agosto/2023 a autora estava regularmente matriculada e frequentando as aulas. Em 08/08/2023, questionou sua situação junto à IES, tendo sua matrícula regularizada apenas em 23/08/2023, conforme admitido na contestação.

Quanto ao trancamento do curso, verifica-se que a autora tentou realizá-lo, mas foi impedida sob alegação de inadimplência. Tal impedimento mostrou-se irregular, considerando que a autora estava adimplente com o PRAVALER. Ademais, o art. 6º da Lei 9.870/99 veda expressamente a aplicação de penalidades pedagógicas por inadimplência, configurando a negativa de trancamento uma penalidade vedada por lei.
Embora a IES possua autonomia para estabelecer procedimentos acadêmicos, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, tal autonomia não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites legais e em observância aos direitos dos consumidores. No caso em análise, houve clara violação ao CDC e à Lei 9.870/99, não podendo a autonomia universitária servir de escudo para práticas abusivas.
As faltas e eventual abandono do curso foram consequência direta da conduta das rés, uma vez que a autora foi impedida de exercer seu legítimo direito ao trancamento da matrícula. A alegação de abandono não pode prosperar quando a própria instituição de ensino negou indevidamente à aluna o direito de formalizar sua situação acadêmica através do trancamento. Não se pode imputar à autora as consequências de uma situação irregular criada pela própria IES ao negar-lhe, de forma ilegal, o exercício de um direito previsto em seu próprio regimento interno.
Tanto a demora na regularização da matrícula quanto a negativa de trancamento configuraram condutas ilícitas por parte da IES, em violação à legislação consumerista e educacional. Houve evidente falha na prestação dos serviços por ambas as rés: o PRAVALER, por não ter efetuado tempestivamente os repasses à IES, e esta por ter negado a rematrícula mesmo ciente do financiamento.
Os danos morais decorrem da própria negativa indevida do exercício de direitos básicos da autora enquanto consumidora e estudante, configurando dano in re ipsa. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função pedagógica da condenação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Confirmar a tutela antecipada, reconhecendo o direito da autora ao trancamento do curso a partir do segundo semestre de 2023;
b) Declarar a inexigibilidade das cobranças referentes ao período posterior a agosto/2023;
c) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação.
Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004427-03.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Residencial Parque Vitoria Boa Vista
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Advogado: Rafael Schimmelpfeng Lages (OAB:PR81594)
Executado: Jose Maicon Alves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004427-03.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BOA VISTA

EXECUTADO: JOSE MAICON ALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre ao AR/Certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 4 de fevereiro de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8060193-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Felicio De Souza Castro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8060193-60.2019.8.05.0001
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DE SOUZA CASTRO
RÉU: BANCO MASTER S/A

Trata-se de ação judicial que versa sobre a discussão envolvendo Reserva de Margem Consignável (RMC), matéria que atualmente encontra-se em debate no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema 20, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para uniformização da jurisprudência.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 982, inciso I, dispõe que a instauração de IRDR impõe a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão de direito, até o julgamento final do incidente.
Diante disso, considerando que o objeto da presente ação coincide com a questão jurídica que será decidida no referido IRDR, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do IRDR mencionado.
Ficam as partes cientes de que, após o julgamento do IRDR, o processo será retomado, com a aplicação da tese jurídica firmada no incidente.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 12 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0020689-87.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mary Sueli Cavalcante Silva
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)
Interessado: Nova Atlantis Participacoes Ltda.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0020689-87.2012.8.05.0274
AUTOR: NOVA ATLANTIS PARTICIPACOES LTDA.
RÉU: MARY SUELI CAVALCANTE SILVA

O presente feito já foi julgado, conforme sentença proferida em audiência (id. 232707478 a 232707480).
Verifique-se se há custas remanescentes a serem recolhidas.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001082-29.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roberto Matos Rodrigues
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8001082-29.2024.8.05.0274
AUTOR: ROBERTO MATOS RODRIGUES
RÉU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (3)
Recebo e defiro o aditamento à inicial de id 432514969.
JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.
TUTELA PROVISÓRIA
Trata-se de ação de repactuação de dívidas c/c pedido de tutela provisória proposta por ROBERTO MATOS RODRIGUES em face de múltiplas instituições financeiras, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário pelo prazo de 180 dias. A parte autora alega situação de superendividamento, com comprometimento de aproximadamente 32,98% de seus vencimentos com o pagamento de dívidas recorrentes à empréstimos consignado, sustentando que tal circunstância compromete seu mínimo existencial.
Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, embora a parte autora demonstre a existência de múltiplos contratos de empréstimo consignado, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.
Observa-se que a mera existência de contratos de empréstimo consignado, por si só, não caracteriza situação de superendividamento nos termos da Lei 14.181/2021. Ademais, o comprometimento de 32,98% da renda com empréstimos consignados está dentro do limite legal permitido para esta modalidade de crédito, tendo os contratos sido livremente pactuados pela parte autora, que tinha ciência dos valores das parcelas e do impacto em sua renda mensal.
A suspensão dos descontos, ainda que temporária, representa interferência na força obrigatória dos contratos sem demonstração cabal de situação excepcional que a justifique. Há que se considerar, ainda, o periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão dos descontos causará desequilíbrio contratual em desfavor das instituições financeiras, que concederam os empréstimos com garantia específica do desconto em folha.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA
Designo audiência conciliatória de repactuação das dívidas para o dia 11/04/2025 , às 15:20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/4322154Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

PLANO DE PAGAMENTO

A parte autora, na audiência, deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, conforme prevê o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO
O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória, nos termos 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO
Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, a pedido do consumidor, poderá ser instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, oportunidade em que se procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado e será apreciado o pedido de tutela provisória.

INTIMAÇÃO
Publique-se. Intimem-se.
FORÇA DE MANDADO
Atribuo ao este despacho força de mandado e de ofício.

Vitória da Conquista, 30 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007066-96.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: V. S. O. S.
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)
Reu: I. D. Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Tauana Machado Lima (OAB:BA60591)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8007066-96.2021.8.05.0274
AUTOR: V. S. O. S.
RÉU: I. D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros (2)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer para Restabelecimento de Plano de Saúde c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por VICTOR SALVATORE OLIVEIRA SOUSA, menor impúbere representado por sua genitora, em face de SAFIRA CORRETORA DE SERVIÇOS, CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
O autor, portador de AME (Atrofia Muscular Espinhal), alega que contratou plano de saúde com a HAPVIDA através da corretora SAFIRA e da administradora CLUBE DE SAÚDE, sendo que após um ano de contrato e intensa utilização, teve o plano cancelado sob alegação de suposta fraude por não possuir vínculo com a UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas).
Sustenta que jamais foi informado que se tratava de plano coletivo por adesão vinculado à UBES, tendo sido levado a crer que contratava plano individual. Afirma que há divergências entre a proposta assinada por sua genitora e aquela apresentada pelas rés.
Foi deferida tutela de urgência determinando o restabelecimento do plano (ID 116955534), posteriormente majorada a multa diária face ao descumprimento (ID 237752460).
As rés apresentaram contestação alegando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva da SAFIRA e da HAPVIDA; (ii) regularidade do cancelamento por falta de vínculo associativo; (iii) ciência da parte autora sobre a modalidade coletiva do plano; (iv) inexistência de danos morais e materiais.
ANÁLISE DAS PRELIMINARES
2.1. Da ilegitimidade passiva da SAFIRA e HAPVIDA
Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Tratando-se de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.
A SAFIRA intermediou a venda do plano e a HAPVIDA é a operadora que presta os serviços de saúde, sendo parte legítima para responder por vícios na contratação e pela prestação dos serviços.
PONTOS CONTROVERTIDOS
Fixo como pontos controvertidos:
a) Se houve ciência do autor/sua representante sobre a modalidade coletiva do plano e necessidade de vínculo associativo;
b) Se houve fraude na contratação e em caso positivo, quem deu causa;
c) Se o plano contratado possuía cobertura em Vitória da Conquista/BA;
d) Extensão dos danos materiais e morais alegados.
DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Considerando que as rés alegam fraude na contratação, a elas incumbe o ônus de provar tal fato, nos termos do art. 373, II do CPC.
Ademais, tratando-se de relação de consumo e diante da hipossuficiência informacional, mantenho a inversão do ônus da prova deferida na decisão liminar.
PRODUÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR
Verifico que ao longo de todo o contrato o autor foi atendido em Vitória da Conquista/BA, conforme demonstram os documentos de ID 125810695. Assim, determino que as rés mantenham a cobertura do plano nesta cidade, sob pena de multa diária que majoro para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0007003-38.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tania Maria Pithon Silva
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Advogado: Tassio Menezes Luz Ruas (OAB:BA39512)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Executado: Hipercard Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0007003-38.2006.8.05.0274
AUTOR: TANIA MARIA PITHON SILVA
RÉU: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute os valores devidos.
Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de esclarecimentos técnicos para a correta liquidação do julgado, DETERMINO a realização de perícia contábil.
Para tanto, NOMEIO como perito o Sr. ANSELMO BRITO SANTANA JUNIOR, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia sob o nº 036754 CRC/BA.
INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.
INTIMEM-SE as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
a) Indicar assistente técnico;
b) Apresentar quesitos.
Apresentada a proposta de honorários pelo perito, INTIME-SE a parte ré (impugnante) para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que deverá arcar com tais custos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Vitória da Conquista, 30 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013667-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zoraide Flor E Silva Bastos
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8013667-50.2023.8.05.0274
AUTOR: ZORAIDE FLOR E SILVA BASTOS
RÉU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ZORAIDE FLOR E SILVA BASTOS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré autorize e custeie integralmente os procedimentos médicos descritos, desde que realizados na rede credenciada dentro da área de abrangência contratual do plano de saúde.
A embargante alega contradição e omissão na sentença, sustentando que a ré não possui médicos especialistas em cirurgia oncológica credenciados, bem como não possui hospital que atenda à alta complexidade requerida para a cirurgia de urgência.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem provimento.
Não há omissão ou contradição na sentença embargada. O que se verifica é uma tentativa de rediscussão do mérito e alteração de entendimentos já firmados, o que não é possível através de embargos de declaração.
Importante destacar as divergências entre as alegações contidas na petição inicial e nos embargos de declaração:
1) Na petição inicial NÃO houve afirmação categórica sobre a inexistência de médicos especialistas credenciados, tendo a autora apenas argumentado que “a Ré não comprova possuir médicos conveniados na especialidade”;

2) Nos embargos, a autora inova ao afirmar categoricamente que “a parte ré NÃO POSSUI MÉDICOS ESPECIALISTAS EM CIRURGIA ONCOLÓGICA CREDENCIADO, BEM COMO NÃO POSSUI HOSPITAL QUE ATENDA À ALTA COMPLEXIDADE”;
3) A petição inicial sequer mencionou a questão da limitação territorial do plano, que foi devidamente analisada na sentença.
4) Na petição inicial, a parte afirmou que o Hospital Português estava na rede credenciada, mas nos embargos nega esse fato.
Assim, percebe-se que há uma clara inovação da lide nos embargos de declaração.
Essas informações deveriam ter sido trazidas na petição inicial, possibilitando ao réu apresentar sua rede credenciada na defesa e ao Juízo verificar eventual insuficiência da rede do plano de saúde.
Ressalto que, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o plano de saúde só é obrigado a custear tratamento fora da rede credenciada quando comprovada a inexistência de profissional/hospital habilitado na rede própria para realizar o procedimento, ou em casos de urgência/emergência quando não houver prestador apto na área de abrangência.
No caso em tela, não houve demonstração efetiva da ausência de profissionais e hospitais habilitados na rede credenciada.
Embora esse ônus coubesse à parte ré, a parte autora baseou sua petição inicial na ausência de autorização, e não na ausência de profissionais ou hospitais habilitados.
A mera preferência por determinado médico ou hospital não justifica a realização do procedimento fora da rede.
Por fim, considerando a informação trazida pela ré em suas contrarrazões sobre a realização da cirurgia em 06/12/2023, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, confirme a informação e apresente documentos comprobatórios do procedimento realizado.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença em seus exatos termos.
Esclareço que, caso não haja profissional habilitado na rede credenciada, fato que, nesta fase, deverá ser demonstrado pela parte autora, caberá ao réu autorizar a cirurgia fora da rede credenciada.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 3 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0008881-56.2010.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Uniao Educacional Do Vale Do Aço Univaco
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Reu: Custodia Tolentino Ribeiro
Advogado: Isabela Teixeira Lopes (OAB:MG163344)
Reu: Marcio Jose Silva Ribeiro
Advogado: Isabela Teixeira Lopes (OAB:MG163344)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0008881-56.2010.8.05.0274
AUTOR: Uniao Educacional do Vale do Aço Univaco
RÉU: CUSTODIA TOLENTINO RIBEIRO e outros

Trata-se de Ação Monitória proposta por UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO UNIVACO em face de CUSTÓDIA TOLENTINO RIBEIRO e MARCIO JOSE SILVA RIBEIRO, objetivando o recebimento de valor referente a cheque.
A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a extinção da ação em relação à ré CUSTÓDIA TOLENTINO RIBEIRO, diante do falecimento desta, bem como postulou a citação do réu remanescente MARCIO JOSE SILVA RIBEIRO nos endereços indicados na petição de ID 47939456.
No que concerne à ré CUSTÓDIA TOLENTINO RIBEIRO, impõe-se a extinção do processo em relação à mesma, conforme requerido pela parte autora, considerando a notícia de seu falecimento, consoante certidão de ID 229745310, lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora.
Ademais, no que tange ao réu MARCIO JOSE SILVA RIBEIRO, considerando que foram indicados novos endereços para tentativa de citação, deve ser deferido o pedido.
Ante o exposto:
a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré CUSTÓDIA TOLENTINO RIBEIRO;
b) DETERMINO a expedição de carta de citação com aviso de recebimento (AR) para o réu MARCIO JOSE SILVA RIBEIRO nos seguintes endereços:

I. Avenida Macapá, nº 670, apartamento 103, Bairro Veneza, CEP 35.164-253, Ipatinga/MG
II. Rua Kennedy, nº 104, Bairro Barra, CEP 40.130-200, Salvador/BA
Procedam-se às anotações pertinentes junto ao sistema.
Expeça-se o necessário.
Vitória da Conquista, 27 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0501527-15.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Wanderlei Souza De Jesus
Advogado: Jessica Braga Roncada (OAB:BA34454)
Advogado: Liliam Souza Viana Cavalcanti (OAB:MG162218)
Executado: Uni Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Executado: Antonio Alberto Leal Cardozo
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Executado: Constanca Nascimento Cardoso
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0501527-15.2013.8.05.0274
AUTOR: WANDERLEI SOUZA DE JESUS
RÉU: UNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Considerando a resposta negativa da pesquisa por meio de SISBAJUD, promova-se a penhora e avaliação dos Lotes 12 e 13 da quadra F do Loteamento Cidade Universitária.
Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação.
Vitória da Conquista, 30 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018398-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosana Leal Passos
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Oficina Funilaria E Pintura Reflexo Car Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018398-55.2024.8.05.0274
AUTOR: ROSANA LEAL PASSOS
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação à petição de id 480865215.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar o orçamento de, no mínimo, dois veículos reservas similares ao do autor (Toyota Yaris ou equivalente).
Aguarde-se a audiência designada.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509879-54.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Daniel Silva Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0509879-54.2016.8.05.0274
AUTOR: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
RÉU: DANIEL SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução na qual não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Nos termos do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (CPC, 921, § 2º).
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (CPC, 921, § 3º).
No caso em debate, não foram localizados bens do devedor passiveis de penhora.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o referido prazo, sem que a parte exequente requeira novas diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, promova-se o arquivamento do processo.
Como não existe no fluxo do Cartório Integrado o arquivo provisório, o processo deverá aguardar no arquivo definitivo. Eventual pedido de prosseguimento do feito, fica isento de custas.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 25 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015825-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: H. F. D. A.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)

Representante: Leandra Franca Bygnes
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015825-78.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: H. F. D. A.
REPRESENTANTE: LEANDRA FRANCA BYGNES
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de fevereiro de 2025. LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013500-39.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joaquim Mendes De Sousa Junior
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Padrao Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 0013500-39.2004.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: JOAQUIM MENDES DE SOUSA JUNIOR
PARTE RÉ: PADRAO ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cerifico que deixei de efetuar a pesquisa RENAJUD, tendo em vista que a parte exequente recolheu apenas as despesas de dois atos, que foram utilizadas para as pesquisas INFOJUD E SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505130-91.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Alves Ferreira
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)

Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0505130-91.2016.8.05.0274
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
RÉU: TNL PCS S/A

I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ANTONIO ALVES FERREIRA em face de TNL PCS S/A (OI S/A), todos qualificados nos autos.
Narra o autor que é proprietário do Sítio denominado “LAGOA DA PEDRA” desde 26/09/1972, e que em meados de 2002 a empresa ré construiu em sua propriedade uma Torre de Antena Telefônica, sem qualquer autorização ou comodato. Alega que tentou resolver administrativamente a questão com a ré, que teria feito promessas verbais de indenização, nunca cumpridas.
Requereu, em sede de tutela antecipada, o pagamento de aluguéis mensais de R$ 1.000,00 até a prolação da sentença. No mérito, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 88.000,00.
A ré foi citada e este juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre eventual prescrição com base no Tema 1.019 do STJ.
Em manifestação, a ré arguiu a ocorrência da prescrição decenal, argumentando que, tendo os fatos ocorrido em 2002 e a ação sido ajuizada apenas em 08/08/2016, operou-se a prescrição em 2012.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O cerne da questão cinge-se à análise da prescrição da pretensão autoral.
Conforme estabelecido no Tema 1.019 do STJ, nas ações de desapropriação e ações análogas que discutam o direito à indenização pela ocupação de bem imóvel, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
O referido tema tem sido aplicado pela jurisprudência em situações análogas à dos autos, como nas ações envolvendo servidão administrativa e ocupação de imóvel por equipamentos de telefonia.
No caso em tela, o autor afirma expressamente na inicial que a ocupação de seu imóvel pela ré, com a construção da torre de telefonia, ocorreu “em meados do ano de 2002”. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 08/08/2016, verifica-se que transcorreu prazo superior a 10 anos entre o início da ocupação e o ajuizamento da demanda.
Assim, tendo em vista que o prazo prescricional decenal se esgotou em 2012, e a ação somente foi proposta em 2016, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009942-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Uillians Silva De Carvalho
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009942-19.2024.8.05.0274
AUTOR: UILLIANS SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a justiça gratuita em face do Autor.

DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de incapacidade do segurado.

Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perita for intimada para dar início aos trabalhos.

A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$1.412,00.

Para recebimento dos valores, deverá a Perita apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a intimação da prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se ao Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 29 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001782-68.2025.8.05.0274 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Caique Dos Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Caique Dos Santos Oliveira
Advogado: Michele Ramos Eloy Dos Santos (OAB:BA76174)
Impetrado: 2ª Vara Crime Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001782-68.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELE RAMOS ELOY DOS SANTOS (OAB:BA76174)
IMPETRADO: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a impetração equivocada do Habeas Corpus neste Juízo, arquive-se os autos.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito 1º substituto

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016462-63.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Welton Mariano Da Silva
Reu: Lucas Carvalho De Novais
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166)

Reu: Alisson Silva Gomes
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Terceiro Interessado: Juan Ramos Mota
Terceiro Interessado: Drfr Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 8016462-63.2022.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WELTON MARIANO DA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: MATEUS DIAS PAIVA, EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do. Despacho a ID 483297910, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025
ISANEIDE LOPES FLORES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0702260-16.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Heitor Fernandes Soares
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 0702260-16.2021.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HEITOR FERNANDES SOARES

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: IAGO DUARTE TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IAGO DUARTE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho de ID 482411431, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008509-77.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Teixeira Dos Santos
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 8008509-77.2024.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: RAPHAELA ALVES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do. Despacho a ID 483413966, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025
ISANEIDE LOPES FLORES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504305-45.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogenes Jezler Costa
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Vitima: Aline Guimarães Barbosa
Testemunha: Miriam Souza Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº: 0504305-45.2019.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIOGENES JEZLER COSTA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado do r. Despacho de ID 482411415, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de fevereiro de 2025
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000615-16.2025.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Das Dores Oliveira
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Testemunha: Rondesp Sudoeste Cipt/so
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000615-16.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DAS DORES OLIVEIRA
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da presença dos requisitos legais de admissibilidade, bem como da prova da materialidade e dos fortes indícios de autoria, constantes do procedimento número 8000477-49.2025.8.05.0274 em apenso, conforme Certidão de ID 482385431, recebo a Denúncia ofertada e determino que o réu seja citado para se ver processar e realizar sua Defesa.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 12 de março de 2025, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de fevereiro de 2025

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021343-15.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Soares Da Silva
Advogado: Ramon Ribeiro Braga (OAB:BA69748)
Testemunha: Comandante Da 77ª Cipm/vit. Da Conquista-ba
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Testemunha: Munique De Jesus Canuto
Testemunha: Bruna Alves Dos Santos

Testemunha: Sarah Keline Santos Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8021343-15.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS SOARES DA SILVA
Advogado(s): RAMON RIBEIRO BRAGA (OAB:BA69748)

DECISÃO
Vistos etc.
Diante da presença dos requisitos legais de admissibilidade, bem como da prova da materialidade e dos fortes indícios de autoria, constantes do procedimento número 8021255-74.2024.8.05.0274 em apenso, conforme Certidão de ID 477651570, recebo a Denúncia ofertada e determino que o réu seja citado para se ver processar e realizar sua Defesa.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 19 de março de 2025, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.
Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.
Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de fevereiro de 2025

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010681-94.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Dos Santos Pacheco
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Vitima: Saiane Libarino Souza
Testemunha: Luiza Cristina Santos Rodrigues
Testemunha: Hellen Kariny Aparecida Oliveira Silva
Testemunha: Ana Carla Matos Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010681-94.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): ALVISSON SANTOS PACHECO (OAB:BA78406)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de LEONARDO DOS SANTOS PACHECO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 11 de abril de 2021, por volta das 22h30min, em uma festa de aniversário na cidade de Vitória da Conquista/BA, o denunciado, a fim de satisfazer sua lascívia, teria praticado ato libidinoso contra Saiane Libarino de Souza, passando a mão pela sua perna, subindo em direção ao seu órgão genital.

Narra a inicial que a vítima estava acompanhada de sua namorada e amigas quando o denunciado passou a importuná-la, tendo em determinado momento puxado-a pelo braço e proferido provocações. Em seguida, vindo por trás de Saiane, teria colocado a mão entre suas pernas e, aproveitando-se que ela estava de saia, passado a mão de baixo para cima em direção ao seu órgão genital. A vítima, assustada, teria se afastado, tendo o denunciado continuado com provocações, o que levou as amigas da vítima, Luiza Cristina Santos Rodrigues e Larissa, a confrontá-lo, momento em que foram agredidas fisicamente.

A denúncia foi recebida em 13/10/2021.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública.

Durante a instrução processual, realizada em 14/10/2024, foram ouvidas a vítima Saiane Libarino Souza, as testemunhas Luiza Cristina Santos Rodrigues, Ana Carla Matos Amorim e Alessandra de Oliveira Rocha, além do interrogatório do réu.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação, sustentando que a materialidade e autoria estariam demonstradas pela prova oral produzida, em especial pela palavra da vítima e da testemunha Luiza. Argumentou que em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, citando precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

A defesa, por sua vez, postulou a absolvição por insuficiência probatória, apontando contradições nos depoimentos e argumentando que os fatos teriam ocorrido de forma diversa da narrada na denúncia. Sustentou que toda a situação decorreu de um desentendimento sobre a troca de músicas durante a festa, tendo a testemunha Luiza jogado bebida no rosto do réu após este negar seu pedido, iniciando-se uma confusão generalizada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal que imputa ao réu a prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), que assim dispõe:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Analisando detidamente o conjunto probatório produzido nos autos, verifico que as provas se mostram frágeis e contraditórias para sustentar um decreto condenatório.

A vítima Saiane Libarino Souza, em juízo, narrou que estava no aniversário de uma amiga onde o réu, que era sobrinho do marido da anfitriã, encontrava-se presente. Afirmou que nunca o tinha visto antes. Segundo seu relato, conforme a noite avançava, o réu começou a encará-la de forma estranha, deixando-a e suas amigas incomodadas. Relatou que ele proferia frases como “você não sabe com o que está lidando” e ficava passando por ela constantemente. Em determinado momento, narrou que ele passou a mão em seu braço, e estando ela de saia jeans, tentou passar a mão entre suas pernas, tendo ela se afastado neste momento.

Contudo, chama atenção que a vítima omitiu em seu depoimento fatos relevantes, como o confronto entre sua amiga Luiza e o réu por conta da troca de músicas, culminando inclusive com bebida sendo arremessada no rosto do acusado. Tal omissão fragiliza a credibilidade do depoimento, uma vez que busca apresentar o réu como único causador dos desentendimentos, quando na verdade houve uma escalada de confrontos mútuos que culminou em agressões físicas recíprocas.

A testemunha Luiza Cristina Santos Rodrigues também apresentou versão que destoa em pontos cruciais. Enquanto a vítima limitou-se a dizer que o réu “tentou passar” a mão entre suas pernas, Luiza afirmou categoricamente ter presenciado o réu tocar as partes íntimas de Saiane.

Já Alessandra de Oliveira Rocha, proprietária da residência e anfitriã da festa, apresentou versão que destoa significativamente do narrado pela vítima e por Luiza. Segundo ela, toda a confusão se iniciou quando Luiza insistiu para que o réu trocasse uma música, e diante da negativa, jogou bebida em seu rosto, iniciando-se então um tumulto generalizado. A testemunha afirmou categoricamente não ter presenciado qualquer ato de importunação por parte do réu.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente a prática do crime, afirmando que estava apenas cuidando do som da festa quando foi agredido por Luiza após negar seu pedido para trocar uma música. Sua versão encontra respaldo no depoimento da anfitriã da festa e é parcialmente corroborada pela própria confissão de Luiza quanto ao arremesso de bebida.

Importante destacar que emerge dos depoimentos uma situação prévia de desrespeito e possível discriminação em relação ao relacionamento homoafetivo da vítima. Segundo narrado por sua então namorada Hellen Kariny em sede policial, o réu teria feito comentários depreciativos sobre o casal. Contudo, tais condutas, ainda que reprováveis, configurariam crimes diversos (como injúria ou discriminação), para os quais não houve imputação nestes autos.

No que tange especificamente à imputação de importunação sexual, as inconsistências verificadas nos depoimentos, especialmente quanto à cronologia dos fatos e à própria natureza do suposto ato libidinoso, não permitem formar um juízo de certeza necessário para uma condenação criminal.

O Ministério Público, em suas alegações finais, invoca o entendimento jurisprudencial de que “nos crimes sexuais, geralmente praticados às ocultas e sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância” (precedentes do STJ citados). De fato, este é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e com o qual este juízo comunga integralmente.

Contudo, o caso em análise apresenta peculiaridade que o distingue da maioria dos crimes contra a dignidade sexual: os fatos teriam ocorrido em uma festa de aniversário, com diversas pessoas presentes, em ambiente iluminado e com ampla visibilidade. Não se trata, portanto, da situação usual em que apenas vítima e agressor presenciam o crime, mas sim de um contexto em que múltiplas testemunhas estavam presentes e seus depoimentos possuem divergências entre si - ainda que sutis.

Assim, embora o Ministério Público sustente que as provas são suficientes para a condenação, o que se observa é um conjunto probatório frágil e contraditório. A principal testemunha que corrobora a versão da vítima (Luiza) apresenta narrativa que destoa

da própria vítima quanto à extensão do suposto ato libidinoso, além de ter omitido inicialmente sua participação no confronto físico que se estabeleceu.
A anfitriã da festa, que não demonstrou qualquer interesse em beneficiar qualquer das partes, apresentou versão que contradiz frontalmente a narrativa acusatória, afirmando que toda a confusão se iniciou por um desentendimento sobre o controle do som, não tendo presenciado qualquer ato de natureza sexual por parte do réu.
Dos autos, é possível identificar condutas moralmente reprováveis, como o desrespeito ao relacionamento alheio e eventuais manifestações discriminatórias. Tais comportamentos, ainda que censuráveis do ponto de vista ético e social, e que poderiam até configurar outros tipos penais mediante representação específica, não podem automaticamente validar a acusação de importunação sexual.
O Direito Penal, por seu caráter fragmentário e subsidiário, exige a precisa correspondência entre a conduta praticada e o tipo penal imputado. Não se pode, a pretexto de reprovar um comportamento moralmente inadequado, alargar a interpretação típica para alcançar situações que não se amoldam com precisão à descrição legal.
No caso em análise, embora seja possível extrair dos depoimentos que o réu ultrapassou limites do socialmente aceitável em suas provocações, não há prova segura de que tenha praticado o crime de importunação sexual nos moldes descritos na denúncia. A linha que separa a conduta reprovável da conduta criminosa é tênue, mas deve ser rigidamente observada no âmbito penal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.
Importante ressaltar que no processo penal vigora o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida deve sempre beneficiar o acusado. A condenação criminal exige certeza, não podendo se fundar em meras possibilidades ou em provas contraditórias e frágeis.
No caso em análise, as inconsistências verificadas nos depoimentos, a omissão de fatos relevantes por parte das principais testemunhas de acusação e o contexto geral de confronto mútuo entre as partes impedem a formação de um juízo de certeza quanto à prática do crime de importunação sexual.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu LEONARDO DOS SANTOS PACHECO da imputação do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.
IV - DISPOSIÇÕES FINAIS
Sem custas, ante a absolvição.
Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao Instituto de Identificação para as anotações pertinentes; b) Dê-se baixa nos sistemas informatizados; c) Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intime-se a vítima da presente sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de janeiro de 2025.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Auxiliar

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004979-02.2023.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba
Flagranteado: Carlos Albert Souza Silva Dos Santos
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Vitima: Jessica De Almeida Carvalho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8004979-02.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERT SOUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELBERT LOPES SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de fiança formulado por CARLOS ALBERT SOUZA SILVA DOS SANTOS, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8004979-02.2023.8.05.0274.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 468866275).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o requerente pagou fiança no valor de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) quando de sua prisão em flagrante, conforme consta dos autos.

Posteriormente, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial correlato (nº 8011710-77.2024.8.05.0274) em razão da extinção da punibilidade pela decadência, o que foi deferido por este Juízo.

Assim, considerando que houve a extinção da punibilidade do requerente, deve ser restituído o valor da fiança, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.”

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a restituição do valor de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), depositado a título de fiança, devidamente atualizado, em favor de CARLOS ALBERT SOUZA SILVA DOS SANTOS.

Expeça-se alvará para levantamento do valor em favor do requerente, na conta bancária indicada na petição de ID 452880437, tendo em vista os poderes outorgados em ID 384135199.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011880-49.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista
Flagranteado: Valcir De Sousa Neves
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709)
Vitima: Elizangela Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Centro De Referência Albertina Vasconcelos - Crav

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8011880-49.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: DEAM VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
REU: VALCIR DE SOUSA NEVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANDRE LIMA SOUSA

SENTENÇA
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência formulado por Elisângela Oliveira Borges contra VALCIR DE SOUSA NEVES.

Decisão deferindo as medidas pleiteadas.
Intimada para se manifestar sobre a necessidade de prorrogação das medidas, a requerente informou a desnecessidade, conforme petição de ID 453901766.

Em resposta ao ofício enviado por este juízo, o Centro de Referência da Mulher Albertina Vasconcelos (CRAV) informou que a vítima está impossibilitada de comparecer ao órgão, em decorrência de uma gravidez, mas informou que está “bem e tranquila”.
Parecer do Ministério Público pela revogação das medidas protetivas de urgência.
Decido.
Diante da certidão do Oficial de Justiça, REVOGO a decisão que deferiu as medidas protetivas nestes autos e EXTINGO o feito nos moldes do artigo 485, VIII, do CPC.
Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.
Intime-se o requerido.
Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Vitória da Conquista, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito Auxiliar

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000236-75.2025.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484004652
Processo N° : 8000236-75.2025.8.05.0274
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
JOHN ROBERT OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA69533), KEIT TAINA OLIVEIRA LIMA SANTOS (OAB:BA67637), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114102378000000464933276

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009812-29.2024.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484416867
Processo N° : 8009812-29.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410230406600000465294085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017070-90.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)

Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484416887
Processo N° : 8017070-90.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410301457800000465298303

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008904-69.2024.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 469712511
Processo N° : 8008904-69.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101811393635200000452001055

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015112-40.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467782836
Processo N° : 8015112-40.2022.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
VILMAR GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100816365582900000450253327

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015446-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484434084
Processo N° : 8015446-06.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA46683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411185013600000465310083

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8022269-93.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484512562
Processo N° : 8022269-93.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968), ANA FERNANDA SILVA PEREIRA (OAB:BA81789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415372565300000465375434

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016789-37.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484504325
Processo N° : 8016789-37.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416404867600000465371703

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0305426-05.2013.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Hercules Souza Correia Da Silva
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Vitima: Gildasio Pimentel Do Nascimento
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Terceiro Interessado: Defensoria Público Da Bahia Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Sdpm Uelton Xavier Sacramento
Terceiro Interessado: Sdpm Evandro Aparecido De Jesus Figueiredo
Terceiro Interessado: Eliana Vieira Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0305426-05.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HERCULES SOUZA CORREIA DA SILVA e outros
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)

DESPACHO
Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar suas respectivas alegações finais.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista, Bahia, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
OFÍCIO
8001946-33.2025.8.05.0274 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Rafael Souza Lima
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro, Vitória da Conquista - BA, 45000-435
Fone: 77-3425-8912; E-mail:vconquistavjuri@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Ofício nº 025/2024
Vitória da Conquista/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Exmo. Sr. Diretor do Conjunto Penal de Vitória da Conquista,
De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara do Júri, Janine Soares de Matos Ferraz, solicito a Vossa Excelência que designe a data para realização da perícia requisitada no incidente de insanidade mental do acusado RAFAEL SOUZA LIMA, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido aos 28 de outubro de 1998, RG n. 14.765.862- 41 SSP/BA, filho de Rubens Lima de Sousa e Rita de Cássia Souza Lima
Outrossim, solicita-se que o laudo pericial respectivo seja encaminhado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua realização, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de prazo maior.
Valho-me do ensejo para reiterar elevados protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,
Ana Maira Alves Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8021661-95.2024.8.05.0274 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Caique Santos Dias
Advogado: Daniele Santos Martins (OAB:BA48970)
Autoridade: Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8021661-95.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CAIQUE SANTOS DIAS
Advogado(s): DANIELE SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como DANIELE SANTOS MARTINS (OAB:BA48970)
AUTORIDADE: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os presentes autos, referentes ao pedido de REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ou sua SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, de CAÍQUE SANTOS DIAS, decretada pela suposta infração ao artigo 121, §2º, I, c/c art. 29, todos do Código Penal, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista sob o n.º 8021661-95.2024.8.05.0274.

Consta dos autos que Leandro Constantino da Silva e Caíque Santos Dias foram autores do homicídio qualificado de Jean Carlos Costa Oliveira, ocorrido no dia 21 de setembro de 2024, por volta das 19h, na Avenida Farroupilha, Bairro Patagônia, nesta cidade.
Em 17.10.2024, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão em Id nº 469511755 dos autos nº 8016870-83.2024.8.05.0274.
Em 18.10.2024, foi cumprido o mandado de prisão no Conjunto Penal de Vitória da Conquista (Id nº 469787289 dos autos nº 8016870-83.2024.8.05.0274)
Pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar (Id nº 478294304).
Parecer do Ministério Público pelo indeferimento em Id nº 479287727.
Por fim, verifico que a denúncia já foi oferecida e recebida em 16.12.2024 (Id nº 476066700), feito tombado sob o nº 8018658-35.2024.8.05.0274.
Portanto, o feito encontra-se com tramitação regular.
Vieram os autos conclusos. Decido.
DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente, quando este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos, atentando-se à preservação da ordem pública, a gravidade concreta do delito e a periculosidade efetiva dos representados, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.
Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.
Desta sorte, acolhendo ainda o parecer ministerial de Id nº 479287727, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido.
DO RELAXAMENTO DA PRISÃO
Observo que o requerimento de excesso de prazo no prosseguimento do feito não merece acolhida, vez que o excesso prazal passível de ser combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, o que não ocorre no caso em tela.
É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora na conclusão do inquérito policial deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. CONTEMPORANEIDADE. DOMICILIAR DE PAI. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA AOS CORRÉUS. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS NESTA CORTE SUPERIOR EM MANDAMUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E ADVOGADOS DISTINTOS. MANEJO DE DIVERSOS INCIDENTES PELAS DEFESAS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. As alegações relativas aos fundamentos da prisão preventiva, bem como acerca da sua contemporaneidade, da necessidade de reavaliação da medida constritiva, nos termos do art. 316 do CPP, e as que dizem respeito à necessidade da conversão da prisão preventiva em domiciliar, não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado. Da mesma forma, o Tribunal de origem também não analisou a alegação relativa à extensão da liberdade provisória concedida aos corréus. Assim, fica impedido seu exame no presente recurso.2. É certo que na petição inicial do recurso, sequer houve menção a eventual omissão do Tribunal de origem na análise das apontadas alegações, razão pela qual o pedido de tal avaliação no presente agravo regimental constitui inovação recursal, de inadmissível conhecimento.3. Os fundamentos da prisão preventiva do paciente já foram examinados nesta Corte Superior nos autos do HC 713.420/MG, no qual foi mantida a custódia, ante a idoneidade dos fundamentos que a justificaram. Assim, quanto ao ponto, verifica-se a inadmissível reiteração de pedido.4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.5. No presente caso, a complexidade das ações penais relacionadas na denominada “Operação Balada”, as quais foram movidas pelo Ministério Público mineiro em desfavor de 247 acusados pela suposta formação de organização criminosa dedicada ao narcotráfico, que teria movimentado, nos últimos dois anos, valores que somariam cerca R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), tendo as ações sido desmembradas, e, por si só, revela o elevado grau de dificuldade imposta ao Juízo de primeiro grau para dar curso à instrução criminal dos feitos. Tal contexto, é certo, mostra-se potencializado pelo fato de que a defesa dos acusados é patrocinada por inúmeros profissionais da advocacia, que, com peculiar denodo, vem manejando inúmeros requerimentos defensivos junto ao Juízo e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como perante essa Corte Superior, cabendo ressaltar, inclusive, o manejo de exceção de incompetência em relação ao Juízo de primeiro grau, o qual foi desprovido, bem como diversas alegações de nulidades e requerimentos de diligências, o que tem obstado o encerramento do feito.6. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que já foram realizadas audiências de instrução e julgamento, tendo, ainda, sido expedidas cartas precatórias, estando o feito aguardando diligências requeridas pela defesas dos réus.Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto não há falar, no presente caso, em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de imprimir a celeridade possível ao complexo processo, não podendo ser imputado ao Poder Judiciário a suposta delonga desarrazoada na tramitação do feito.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 165.436/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular com o oferecimento e recebimento da denúncia (autos nº 8018658-35.2024.8.05.0274). Assim, não há excesso de prazo para a formação da culpa, vez que não verificada desídia do Estado, de sorte que o indeferimento do relaxamento é medida que se impõe.
DA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR
O parquet, em seu parecer, opinou pelo indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 318, II do CPP .
Quanto aos requisitos para a conversão da preventiva em prisão domiciliar, vejamos o que diz o art. 318 do CPP:
CPP - Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Sem embargo das razões deduzidas pela Defesa, percebo que não há nos autos demonstração de que condições apresentadas pelo peticionante sejam graves ou que ele se encontre extremamente debilitado em decorrência delas, conforme exigido pela legislação.
Assim, não existem razões para infirmar a conclusão alcançada pelo Ministério Público, logo, à míngua de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos do art. 318, II do CPP, o indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar é medida que se impõe.
Ante o exposto:
INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO e RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, de forma que mantenho a custódia cautelar preventiva de CAÍQUE SANTOS DIAS.
INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista o não o preenchimento dos requisitos do art. 318, II do CPP.
Com o trânsito em julgado, associe-se aos autos da ação principal e arquive-se com baixa no sistema.
Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vitória da Conquista – BA, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0009184-02.2012.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Fabio Oliveira Santos
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Maigon Barreto De Souza
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Da Silva Viana
Terceiro Interessado: Maria Helena Pereira Santos
Terceiro Interessado: Antonio Dias Durval
Terceiro Interessado: Henrique Paulo De Jesus
Terceiro Interessado: Maxwell Rocha Soares
Terceiro Interessado: Uellington Santos Lopes
Terceiro Interessado: Elias De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Renildo Da Silva Viana
Terceiro Interessado: Ronivaldo De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Carla Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Alcides José Dias
Terceiro Interessado: Eliana Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Amauro Souza Santos
Terceiro Interessado: Renato Da Silva Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0009184-02.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Oliveira Santos e outros
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)

DECISÃO
RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela Ministério Público, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.
Intime-se o Ministério Público para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, intime-se a Defesa, na condição de apelada, para oferecer contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
Apresentadas as razões e contrarrazões, E CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINADAS, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, Bahia, data do sistema.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000606-54.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484434709
Processo N° : 8000606-54.2025.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411095768700000465309824

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021939-96.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484434732
Processo N° : 8021939-96.2024.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411133130500000465309843

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001294-16.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484434743
Processo N° : 8001294-16.2025.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411160801600000465313053

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001300-23.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484434756
Processo N° : 8001300-23.2025.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411175797700000465313063

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000743-36.2025.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484437294
Processo N° : 8000743-36.2025.8.05.0274
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411213585300000465313093

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000744-21.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484439464
Processo N° : 8000744-21.2025.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411250472700000465314711

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8022114-90.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484439489
Processo N° : 8022114-90.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411281289100000465314733

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021937-29.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484439501
Processo N° : 8021937-29.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411301023800000465314744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8021800-47.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484442659
Processo N° : 8021800-47.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411315776600000465318152

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001292-46.2025.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484442675
Processo N° : 8001292-46.2025.8.05.0274
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411351970000000465318163

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000610-91.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 484442681
Processo N° : 8000610-91.2025.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411373753200000465318167

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8016145-94.2024.8.05.0274
REQUERENTE: F.D.S.S.
REQUERIDO: JOAQUIM OTAVIO DA SILVA JUNIOR
O Exmo. Sr. Dr. Elber Marcel Vieira Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a MPU nº 8016145-94.2024.8.05.0274 requerida por F.D.S.S. em face do REQUERIDO: JOAQUIM OTAVIO DA SILVA JUNIOR, nascido em 20/04/1977, filho de JOSEFA MARIA BARBOSA SILVA, inscrito no CPF de nº 936.492.155-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido, ficando o requerido intimado da Decisão de Id. 464103198 que concedeu as Medidas Protetivas de Urgência.

TEOR DA DECISÃO:
"Destaco que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas sem audiência prévia das partes, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06. Essas medidas têm natureza cautelar e podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas de acordo com a situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º), motivo pelo qual, diante da urgência e gravidade do caso, mostra-se razoável o deferimento das medidas protetivas requeridas.
Cumpre destacar, ainda, que a as recentes alterações promovidas pela Lei 14.550/2023 na Lei 11.340/2006 também dispõem acerca da relevância da palavra da vítima para fins de deferimento das medidas protetivas de urgência (art. 19, §4º).
Diante do exposto, com fulcro nos arts. 19, 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência:
A) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
B) Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência e local de trabalho desta;
C) Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb – NUPPSI (Endereço Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista). O requerido deverá agendar atendimento através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).
A proibição de contato com familiares da vítima não afeta, em princípio, os direitos e deveres relacionados aos filhos do casal, preservando o direito de visita. Para conciliar as restrições impostas pela medida protetiva e o direito de visita, as partes podem utilizar terceira pessoa para intermediar o contato entre os pais, a fim de garantir o pleno exercício desse direito e preservar o interesse dos filhos. Em casos de desacordo em relação à guarda, direito de visita e pensão alimentícia, as partes devem buscar meios judiciais para regulamentar essas questões junto à vara competente. É importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisões posteriores da Vara de Família, dada a sua natureza subsidiária. "
ADVERTENCIA: "O descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei Federal n. 11.340/2006, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). "
PRAZO DO EDITAL: 20 dias.
O presente edital será publicado na forma da Lei. Eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 03 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
Juiz de Direito: ELBER MARCEL VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

EDITAL
Processo nº: 0506117-93.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: POLYANNA DOS ANJOS SILVA DAMACENA
Requerido(a)/ REQUERIDO: MAURICIO RODRIGUES SANTOS

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do NCPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de MAURICIO RODRIGUES SANTOS, que era brasileiro, nascido em 18/10/1971, filho de Orlando Alves Santos e Izani Rodrigues Santos, com óbito em 09/06/2017, onde figuram como herdeiros habilitados, POLYANNA DOS ANJOS SILVA DAMACENA, ANA CLARA KELLY DAMACENA RODRIGUES, PAULO MAURÍCIO COSTA SANTOS, ANDRESSA SUED COSTA SANTOS, YURI PATRICK COSTA SANTOS.
ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei. Vitória da Conquista (BA), 02 de Outubro de 2024. Eu, Mariana Brandão Ferro, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Bernardino Borges dos Santos Junior, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

EDITAL
Processo nº: 8009510-34.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ HERDEIRO: PEDRO EUVALDO CAIRO SILVA, ALOIZO ALMEIDA PEREIRA, EDSON PEREIRA E SILVA, JOSE ALBERICO PEREIRA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA SILVA, JONAS AMERICO DE ANDRADE
INVENTARIANTE: AMERICO PEREIRA NETO
Requerido(a)/ INVENTARIADO: LEONOR PEREIRA SANTOS

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do NCPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de LEONOR PEREIRA SANTOS, que era brasileira, filha de AMERICO PEREIRA SILVA e AURINA MILTON PEREIRA, residia na rua Prudente de Morais, n°120-B. Bairro: Sumaré, Vitória da Conquista - BA, falecida em 05/01/2011, onde figura(m) como herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s): PEDRO EUVALDO CAIRO SILVA, ALOIZO ALMEIDA PEREIRA, EDSON PEREIRA E SILVA, JOSE ALBERICO PEREIRA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA SILVA, JONAS AMERICO DE ANDRADE e AMERICO PEREIRA NETO.
ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei.
Vitória da Conquista (BA), 13 de setembro de 2024. Eu, Daniel de Souza Barbosa, Estagiário de Direito, o digitei.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

EDITAL

Processo nº: 8006097-13.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ INVENTARIANTE: ILDINA MARINHO PEREIRA
HERDEIRO: DENISE MARINHO PEREIRA, ADEILTON MARINHO PEREIRA
Requerido(a)/ INVENTARIADO: ADEILSON NASCIMENTO PEREIRA

Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os herdeiros não habilitados e/ou interessados incertos ou desconhecidos, ficando CITADO(S) para responder(em) a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo dilatório de 30 (trinta) dias, em conformidade com os art. 626, § 1º, art. 627 e art. 259, inciso III do NCPC, para os termos do presente inventário, de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, referente ao ESPÓLIO de ADEILSON NASCIMENTO PEREIRA, que era brasileiro, casado, filho de Adely Alves Pereira e de Darci Nascimento Pereira, falecido em 13/10/2017, onde figura(m) como herdeiro(a)(s) habilitado(a)(s), ILDINA MARINHO PEREIRA DENISE MARINHO PEREIRA, ADEILTON MARINHO PEREIRA.
.
ADVERTÊNCIA: Caso existam herdeiros incertos e desconhecidos, se não contestar(em) a ação e/ou não se habilitarem, será(ão) considerado(s) revel(éis) e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(s) autor (es)(art. 344, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da Lei. Vitória da Conquista (BA), 3 de outubro de 2024. Serventuário da Justiça; BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3.747

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000663-08.2022.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Maria Paulina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000663-08.2022.8.05.0006
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
EXECUTADO: MARIA PAULINA DOS SANTOS
Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, instituída por meio do Ato Conjunto nº 006/2024, DE ORDEM da Exma. Sra. Drª. Aline Maria Pereira, Juíza de Direito Substituta da Vara dos Feitos Cíveis e Comercias da Comarca de Amargosa - BA, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do provimento nº CGJ - 10/2008.
INTIMO a parte autora, por meio do seu advogado ou Defensor Público, para que informe nos autos o CPF/CNPJ da parte autora/réu ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome da genitora, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de regularização do cadastro da parte do processo.

Amargosa/BA, 15 de maio de 2024
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000622-70.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Daniele Dos Santos Carvalho
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Ebanx Ltda
Reu: Moda Mundial Brasil Pagamentos Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000622-70.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELE DOS SANTOS CARVALHO
REU: EBANX LTDA, MODA MUNDIAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 08:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 8 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002892-38.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 479008929
Processo N° : 8002892-38.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121618143244100000460380811

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000518-15.2023.8.05.0006 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000518-15.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ERONILDO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)
REQUERIDO: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a afirmação de pobreza para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencida de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente atra-

vés da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal. Além disso, intime-se o autor para atualizar a situação fática narrada nos autos, informando se permanece o interesse no feito.
Após, volte-me concluso.
Cumpra-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003752-68.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Eliziario Jose Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003752-68.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: ELIZIARIO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/01/2025 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 3 de dezembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500016-34.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Keithe Luara De Andrade Lopes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500016-34.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: KEITHE LUARA DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o lapso desde a interposição do feito, haja vista inexistir qualquer andamento dos autos, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento da demanda, bem como para informar se persiste a necessidade da medicação indicada à exordial.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500226-85.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gerlany Souza Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Rosalvo Jonas Borges Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500226-85.2018.8.05.0006
AUTOR: GERLANY SOUZA DOS SANTOS

REU: ROSALVO JONAS BORGES SALES

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 8 de outubro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502638-57.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Marcos Santana De Souza
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO ID Nº 47158937

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500140-56.2014.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valdemides De Almeida Barreto
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Requerido: Valdirene De Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500140-56.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALDEMIDES DE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REQUERIDO: VALDIRENE DE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para que informe se persiste o interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Amargosa, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501026-84.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ester Reboucas Argolo
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Autor: Maria Helena De Argolo Nunes
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Autor: Argolo & Reboucas Ltda - Me
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0501026-84.2016.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTER REBOUCAS ARGOLO, MARIA HELENA DE ARGOLO NUNES, ARGOLO & REBOUCAS LTDA - ME

Intime-se a parte autora, por meio da sua advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID nº 78588482 e seguintes, no prazo de Lei.
Amargosa, 5 de outubro de 2022
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico do Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002054-27.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Roque Oliveira Santos
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Juliana De Santana Santos
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002054-27.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA SANTOS

REU: JULIANA DE SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/10/2024 09:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 16 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001080-24.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 476529627
Processo N° : 8001080-24.2023.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120309320049100000458109811

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301099-11.2014.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Edilma Pereira Feitosa Dos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0301099-11.2014.8.05.0006
REQUERENTE: EDILMA PEREIRA FEITOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 4 de agosto de 2021.
MARINILSON BORGES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0502603-97.2016.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa

Exequente: Municipio De Amargosa
Executado: Rogerio Maestri Adam Registrado(a) Civilmente Como Rogerio Maestri Adam

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502603-97.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição/certidão retro, bem como sobre eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001757-93.2019.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Manoel Silveira
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001757-93.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR (OAB:BA20150), CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: MANOEL SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição/certidão retro, bem como sobre eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0001283-45.2011.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: A União
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Z S De Melo & Cia Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001283-45.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: Z S DE MELO & CIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição/certidão retro, bem como sobre eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0001280-90.2011.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: A União
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Silvia Maria De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001280-90.2011.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição/certidão retro, bem como sobre eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8090609-74.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 483432632
Processo N° : 8090609-74.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816295490300000464425076

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000080-23.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 483140609
Processo N° : 8000080-23.2022.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012709531484600000464171006

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0001109-65.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Marivaldo Dos Santos Lobo
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Interessado: Teleuno Provedor Ltda - Me
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001109-65.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIVALDO DOS SANTOS LOBO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
INTERESSADO: TELEUNO PROVEDOR LTDA - ME
Advogado(s): ISANA SANTOS ALVES (OAB:BA15804)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
MARIVALDO DOS SANTOS LOBO ajuizou ação de indenização por danos morais c/c reparação de danos materiais em face de TELEUNO PROVEDOR LTDA - ME, alegando sucessivas falhas na prestação do serviço de internet contratado. Afirma que, no final de semana de 05 e 06/10/2013, permaneceu mais de 36 horas sem acesso à internet, o que lhe causou transtornos, visto que utiliza o serviço tanto para atividades laborais quanto acadêmicas. Alega que tentou contato com a ré, sem êxito, e que não houve abatimento proporcional da fatura pelos dias em que o serviço não foi prestado.
Na petição inicial, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do serviço, sob pena de multa diária, bem como a inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteou a restituição proporcional do valor da fatura, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Foi proferida decisão liminar determinando o restabelecimento do serviço no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, conforme ID 100482635.
A ré apresentou contestação (ID 100482652), arguindo inépcia da inicial e decisão extra petita. No mérito, sustentou que o serviço foi prestado regularmente e que eventual falha decorreu de erro de manuseio do próprio autor. Aduziu que não houve reclamação administrativa prévia, o que inviabilizou qualquer providência por parte da empresa. Alegou, ainda, ausência de dano moral indenizável.
Formulou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento de R$ 724,00, a título de danos materiais, correspondentes aos honorários advocatícios despendidos na causa.
O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, mas permaneceu inerte. Posteriormente, a ré requereu a extinção do processo por abandono.
Após a virtualização dos autos, o processo seguiu para julgamento.
É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as provas documentais existentes nos autos são suficientes para a análise do mérito.
No que se refere à relação consumerista, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando constatada hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das alegações. No entanto, essa inversão não ocorre automaticamente, devendo ser avaliada pelo julgador conforme as peculiaridades do caso concreto.
No presente caso, a documentação anexada aos autos pelo autor é insuficiente para comprovar falha na prestação do serviço, uma vez que não há registros de reclamações administrativas, protocolos de atendimento ou qualquer outro documento que demonstre a suposta interrupção do serviço e os transtornos alegados, sendo juntado aos autos apenas e tão somente o documento de identificação do autor.
Ademais, a ré apresentou extrato de acesso à internet, o que demonstra que não houve interrupção substancial na prestação do serviço, afastando a tese de inexecução contratual. O autor, por sua vez, não produziu qualquer prova que infirmasse essa alegação, limitando-se a relatar os fatos de forma genérica.
Ainda que se tratasse de uma interrupção momentânea do serviço, o que não restou cabalmente comprovado, tal fato não ensejaria, por si só, o reconhecimento de dano moral indenizável, uma vez que problemas técnicos eventuais não configuram violação grave aos direitos da personalidade.
Quanto ao pedido contraposto, a ré pleiteia a condenação do autor ao pagamento de R$ 724,00, a título de danos materiais correspondentes aos honorários advocatícios contratados para sua defesa. Contudo, tal despesa não configura dano indenizável, pois se trata de custo decorrente da própria defesa judicial, o que não pode ser repassado à parte contrária. Nesse sentido, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.
Dessa forma, não há elementos que sustentem a pretensão indenizatória do autor nem o pedido contraposto da ré, impondo-se a improcedência de ambos.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, contudo, a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da ação reconvencional.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000624-09.2009.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elizete Rosa Alves - Epp
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000624-09.2009.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIZETE ROSA ALVES - EPP
Advogado(s): LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que ELIZETE ROSA ALVES – NUTRILAR move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Alega, em síntese, que trabalha no ramo de supermercados com horário de funcionamento das 7h30 às 19h30. Que dentro do estabelecimento ainda existe uma lotérica. Que o imóvel é alugado do Sr. Antônio. Que a conta de energia está em nome da antiga locatária (Sra. Cristiane).
Que em maio de 2009 a ré alegou que existia erro no medidor, cobrando um valor de R$ 1.255, 27.
Que sempre pagou as contas em dia e que o valor cobrado não condiz com o histórico de consumo.
Que a ré cortou a energia elétrica do estabelecimento por um dia. Que foram danificados diversos produtos perecíveis. Que tal conduta lhe causou constrangimento. Que está na iminência de ter seu nome levado ao rol dos maus pagadores.

Requer liminarmente a retirada do seu nome do rol dos maus pagadores, e a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 40 salários-mínimos.
Juntou declaração da Sra. Cristiane alegando que embora a conta esteja em seu nome, a autora é a dona do estabelecimento (outros documentos - (ID 8551577).
Indeferida a liminar sob argumento de que não ficou comprovado que o nome da autora foi inscrito no rol dos maus pagadores (ID 8551658).
A ré foi citada e apresentou contestação (petição - (ID 8551807):
Preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito: que a cobrança é devida, que foram feitos todos os procedimentos necessários.
Houve réplica (petição - (ID 8552032).
Foi determinado o julgamento antecipado em decisão saneadora (190157436).
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
A legitimidade para a causa está diretamente relacionada à pertinência subjetiva da ação, ou seja, se a parte demandada possui relação jurídica direta com o direito que se pretende discutir.
No caso em análise, verifica-se que a conta de energia elétrica não está em nome da autora, mas sim da antiga locatária do imóvel, Sra. Cristiane, conforme documentos juntados aos autos. Ainda que a autora seja a responsável pelo estabelecimento comercial, a relação jurídica contratual estabelecida com a ré COELBA diz respeito exclusivamente ao titular do contrato de fornecimento de energia, inexistindo vínculo direto entre a autora e a concessionária de energia que justifique a demanda.
Dessa forma, conclui-se que a autora não possui legitimidade ativa para pleitear a indenização em face da COELBA, pois não há pertinência subjetiva entre as partes. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade passiva da ré leva à extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Custas pela parte autora com as ressalvas da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000048-93.2017.8.05.0167 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484288157
Processo N° : 8000048-93.2017.8.05.0167
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317263416200000465183226

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002892-38.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484357681
Processo N° : 8002892-38.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406283822000000465242631

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001417-13.2023.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Gessica Da Hora Teixeira
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Laelson Bispo Peixoto
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001417-13.2023.8.05.0006
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: GESSICA DA HORA TEIXEIRA, LAELSON BISPO PEIXOTO
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 6 de novembro de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001417-13.2023.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Gessica Da Hora Teixeira
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Laelson Bispo Peixoto
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8001417-13.2023.8.05.0006
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: GESSICA DA HORA TEIXEIRA, LAELSON BISPO PEIXOTO
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 6 de novembro de 2023
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500983-50.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Joselina Maria De Jesus
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500983-50.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: JOSELINA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por JOSELINA MARIA DE JESUS em face de BV FINANCEIRA S.A., na qual a parte autora alega que foram contratados, em seu nome, dois empréstimos consignados junto à instituição ré sem sua autorização, os quais ensejaram descontos indevidos em seus benefícios previdenciários. Sustenta que, à época da contratação, encontrava-se em São Paulo realizando tratamento de saúde, o que tornaria inviável a sua celebração.
Pugna pela declaração de inexistência das obrigações contraídas, pela restituição em dobro dos valores descontados e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio devidamente acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 112683477), determinando a suspensão dos descontos e a citação do réu.
O demandado apresentou contestação (ID 112683486), sustentando a regularidade da contratação e juntando aos autos cópias dos contratos firmados, documentos de identificação da autora e extratos bancários que demonstram a transferência dos valores dos empréstimos para conta de titularidade da demandante.
Após a realização de audiência (ID 112683497), não houve composição entre as partes.
A autora apresentou réplica (ID 441111706), reiterando os argumentos iniciais e impugnando a validade dos documentos apresentados pelo réu. Em seguida, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 462745795).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral em audiência. Ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes para a compreensão do tema e julgamento do pedido.
A controvérsia central da lide reside na validade dos contratos de empréstimo consignado firmados entre a autora e o réu, tendo em vista a alegação de fraude na sua celebração.
O juízo, em decisão interlocutória, determinou a inversão do ônus da prova (ID 112683477), incumbindo a parte ré da demonstração da regularidade da contratação. A instituição financeira, contudo, logrou comprovar a legalidade dos contratos, razão pela qual a pretensão autoral não merece acolhimento. Explica-se.
A demandada apresentou cópias dos contratos devidamente assinados, bem como cópia da cédula de identidade da autora, utilizada na formalização das avenças. A análise das assinaturas apostas nos documentos revela semelhança com aquelas constantes no documento de identidade, não havendo nos autos qualquer prova técnica que demonstre falsificação ou adulteração.
Ademais disso, outro ponto que reforça a legalidade da contratação é o fato de que os valores correspondentes aos empréstimos foram efetivamente creditados na conta bancária de titularidade da própria autora, conforme demonstram os extratos anexados aos autos, os quais coincidem com a conta bancária noticiada à exordial.
Ainda que a demandante alegue não ter contratado os empréstimos, a utilização dos valores depositados não foi por ela impugnada. Caso terceiros tivessem se apropriado dos montantes creditados, caberia à autora demonstrar tal fato, o que não ocorreu.
Assim, diante da ausência de prova em sentido contrário, prevalece a presunção de que a requerente usufruiu das quantias oriundas dos contratos questionados.
Por fim, a parte autora sustenta que, no período da contratação dos empréstimos, encontrava-se em São Paulo, em tratamento de saúde, razão pela qual não poderia ter formalizado as avenças. Para comprovar tal alegação, juntou aos autos documentos médicos.
Ocorre que tais documentos, embora demonstrem que a demandante esteve em São Paulo em determinados períodos, não comprovam sua residência ininterrupta na cidade, tampouco que estivesse impossibilitada de retornar temporariamente a Amargosa.
Portanto, diante das provas produzidas, verifica-se que não há falha na prestação do serviço bancário, uma vez que os contratos foram regularmente firmados, os valores foram depositados na conta da autora e não há qualquer elemento concreto que comprove a alegada fraude.
Em casos como o presente, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira somente pode ser responsabilizada quando há indícios concretos de falha na segurança do serviço prestado, o que não restou demonstrado.
Portanto, não restando caracterizada a ilicitude dos descontos, afasta-se o pedido de repetição do indébito e a condenação por danos morais, uma vez que não há comprovação de conduta ilícita praticada pelo réu.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSELINA MARIA DE JESUS em face de BV FINANCEIRA S.A., com fundamento no art. 487, I, do CPC, declarando a validade dos contratos de empréstimo consignado firmados entre as partes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, ausente pendências, deverá ser procedido o arquivamento dos autos em seguida.
Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de admissibilidade nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0503609-42.2016.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Antonio Balbino De Jesus Santos
Requerente: Maria Raimunda Sales Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0503609-42.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANTONIO BALBINO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência, corroborada inclusive pela assistência da Defensoria Pública.
ANTONIO BALBINO DE JESUS SANTOS e MARIA RAIMUNDA SALES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, cujo acordo foi realizado.
Da união resultou o nascimento de dois filhos, ambos maiores e capazes. Os divorciandos estão acordes na partilha do bem do casal, postulando a homologação do acordo de ID nº 98417374, devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi concedido.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18/03/2016.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término do vínculo conjugal. Por sua vez, o seu art. 1.580, §2º, preconizava que o divórcio poderia ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o lapso temporal de 02 (dois) anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio de um casal, sendo dispensável, assim, a produção de prova nesse sentido.
De fato, esta é a redação da referida Emenda Constitucional: “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não havendo filhos menores ou incapazes e não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Em relação a partilha, a divisão de natureza possessória requerida encontra amparo jurídico sendo esta possível.
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - DIREITOS E AÇÕES DE NATUREZA POSSESSÓRIA INCIDENTES SOBRE IMÓVEL INSERIDO EM NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSAMENTE CELEBRADO NO CURSO DO CASAMENTO - POSSIBILIDADE DE MEAÇÃO QUE NÃO FICA ELIDIDA PELA AUSÊNCIA DE TITULARIDADE FORMAL DA PROPRIEDADE, OU MESMO PELAS DIFIFICULDADES DE COMPREENSÃO DO JUSTO TÍTULO A PARTIR DO QUAL SE DEU O EXERCÍCIO DA POSSE PELO CASAL - INSERÇÃO NA PARTILHA DA SITUAÇÃO DE VANTAGEM, REVESTIDA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA - RECURSO PROVIDO.

Ademais, tratando-se de divisão igualitária, a esta não incide imposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - PARTILHA HOMOLOGADA - PATRIMÔNIO COMUM DIVIDIDO PELA METADE - IMÓVEIS PARTILHADOS - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITCD E DO ITBI. Na partilha de bens em divórcio consensual, se o patrimônio foi dividido pela metade, não ocorre o fato gerador do ITCD ou do ITBI, porque não há transmissão da propriedade dos bens imóveis. Somente o excesso de meação, gratuito ou oneroso, é que gera a tributação respectiva, cuja discussão eventualmente deve ser feita nas vias próprias. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0145.05.226824-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2008, publicação da súmula em 18/03/2008).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial ID nº 98417374, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal constituído por ANTONIO BALBINO DE JESUS SANTOS e MARIA RAIMUNDA SALES DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam- se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001266-18.2021.8.05.0006 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484360968
Processo N° : 8001266-18.2021.8.05.0006
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406284614800000465245968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8000518-15.2023.8.05.0006 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victoria Dos Santos Silva (OAB:BA70558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484360970
Processo N° : 8000518-15.2023.8.05.0006
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
VICTORIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406284045600000465245970

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001328-87.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001328-87.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para apresentar documentos indispensáveis à ação (397389179) e quedou-se inerte (certidão - (ID 406825556).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por indeferimento da inicial.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8108680-27.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484360961
Processo N° : 8108680-27.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406292089300000465245961

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0300030-41.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Arlindo Vicente Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)
Interessado: Yara Alves De Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300030-41.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ARLINDO VICENTE DA SILVA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)
INTERESSADO: YARA ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais (120319535) e quedou-se inerte (ID 385417678).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por indeferimento da inicial.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0502226-29.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484357686
Processo N° : 0502226-29.2016.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969), MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020406292648700000465242636

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500016-34.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Keithe Luara De Andrade Lopes
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500016-34.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: KEITHE LUARA DE ANDRADE LOPES
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR proposta por CAROLINA MENEZES MONIZ DE ARAGÃO.
Foi determinada a intimação da autora para dar andamento no feito sob pena de extinção (certidão de publicação no dje - (ID 419476019)

Certificado o decurso do prazo sem manifestação (certidão - (ID 452409388).
Vieram os autos conclusos.
As partes têm o dever processual de cooperação, bem como impulsionar os autos quando requisitada. A autora, quedou-se inerte ao feito, abandonando-a.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver, com as ressalvas da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0000360-29.2005.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Antonio Barreto De Souza
Representante: Israel Gomes Publio
Interessado: Luzia Maria Da Conceição

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000360-29.2005.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: Antonio Barreto de Souza
Advogado(s):
INTERESSADO: Luzia Maria da Conceição
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao Valor da causa.
Foi determinada a intimação parte ré, tendo voltado o processo em 2017 com a informação de seu falecimento (petição inicial - (ID 113993045). O processo ficou parado desde então.
Vieram os autos conclusos.
Não desconhece esta magistrada que a ação e impugnação ao valor da causa foi proposta antes da publicação do CPC de 2015.
Ocorre que, diante de todos os anos do processo parado, bem como da certidão do oficial de justiça do falecimento da ré e, ainda, com a possibilidade da parte impugnar o valor da ação nos próprios autos, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver, com as ressalvas da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500226-85.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gerlany Souza Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Rosalvo Jonas Borges Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500226-85.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GERLANY SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

REU: ROSALVO JONAS BORGES SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em petição - (ID 451894638) a autora requer a extinção do feito.
Verifico que o réu ainda não foi citado, dispensando-se o seu consentimento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte desistente, se houver, com as ressalvas da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0502638-57.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Marcos Santana De Souza
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0502638-57.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte informou o adimplemento do acordo entabulado e requereu extinção (petição - (ID 447056433).
Tendo em vista a manifestação acima, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, II do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500140-56.2014.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valdemides De Almeida Barreto
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Requerido: Valdirene De Almeida Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500140-56.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALDEMIDES DE ALMEIDA BARRETO

Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REQUERIDO: VALDIRENE DE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A autora foi intimada para dar andamento no feito sob pena de extinção (despacho - (ID 295210231), quedando-se inerte (certidão - (ID 454411681)
Assim, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas pela parte autora, se houver, com as ressalvas da JG.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001080-87.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484378920
Processo N° : 8001080-87.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020407493461300000465263910

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0500308-19.2018.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Adenir Dos Santos De Jesus
Requerido: Agenovaldo Santos De Jesus
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500308-19.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADENIR DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: AGENOVALDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, com pedido de alimentos e partilha de bens, proposta por ADENIR DOS SANTOS DE JESUS em face de AGENOVALDO SANTOS DE JESUS.
O casal contraiu matrimônio em 21/05/1988, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo da união três filhos, todos já maiores de idade. Alegou-se na inicial que as partes estavam separadas de fato há mais de dois anos, e que o casamento se tornou insustentável.
No curso do processo, foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes chegaram a um acordo sobre a partilha dos bens e solicitaram a conversão do divórcio litigioso em consensual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de conversão do divórcio litigioso em consensual encontra respaldo no art. 226, § 6º da Constituição Federal, que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, e na Emenda Constitucional nº 66/2010, que simplificou o procedimento para a dissolução do vínculo conjugal, eliminando a necessidade de prévia separação judicial ou comprovação de tempo de separação de fato.
No caso em análise, as partes, assistidas por seus advogados, manifestaram livre e espontânea vontade ao firmarem acordo sobre a partilha de bens, o que demonstra o interesse mútuo na dissolução do vínculo matrimonial. Não há, nos autos, qualquer indício de vício de consentimento ou litígio pendente que impeça a homologação.
O acordo celebrado atende aos requisitos legais, estando em conformidade com o princípio da autonomia da vontade e os dispositivos que regem o direito de família.
Ante o exposto:
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus devidos efeitos legais, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
DECRETO O DIVÓRCIO de ADENIR DOS SANTOS DE JESUS e AGENOVALDO SANTOS DE JESUS, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, e determino a averbação da presente sentença no registro civil competente.
Após o trânsito em julgado, as próprias partes poderão levar esta sentença no cartório civil competente para a devida averbação.
Sem custas ante a JG que concedo a ambas as partes.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Sentença com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8001080-24.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484384344
Processo N° : 8001080-24.2023.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408424452700000465268831

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CERTIDÃO
0500643-09.2016.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Margarida De Jesus Santos
Advogado: Ricardo Souza Andrade (OAB:BA57064)
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Requerido: Antonio Brito

Certidão:
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 0500643-09.2016.8.05.0006
REQUERENTE: MARGARIDA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Arts. 152, VI e 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Certifico para os devidos fins, que habilitei o advogado conforme petição e procuração ID nº 97962927. Dou fé.

Amargosa, 4 de fevereiro de 2025
LUCYNE SANTOS MORAES-TÉCNIO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000224-89.2025.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Edmundo Rosa De Oliveira Filho
Requerido: Departamento De Transito Da Bahia
Requerido: Nilton Cardoso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000224-89.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE o autor para juntar aos autos em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Comprovante de residência atualizado
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000233-51.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jucara Santana Oliveira
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-51.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUCARA SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP327677)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial possui número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.
O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.
Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, comprovando o advogado que não possuem mais de 05 ações distribuídas neste ano no Estado da Bahia ou informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA ou, ainda,
procedendo com a regularização da capacidade postulatória.
Também traga aos autos, no mesmo prazo, comprovante de endereço atualizado.
Força de mandado/ofício/carta precatória para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000238-73.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Manoel Valeriano Sodre
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000238-73.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MANOEL VALERIANO SODRE
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL VALERIANO SODRÉ contra BANCO PAN S.A.
INTIME-SE o autor para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos:
Procuração atualizada
Comprovante de endereço atualizado
Comprovantes que justifiquem a concessão da JG.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza substituta
AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001140-60.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-60.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA BALBINA SANTANA CAFE
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias.
DETERMINO a realização da audiência de instrução para depoimento pessoal da autora conforme requerido pela ré.
P.R.I.C.
Tônia Barouche

Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003907-71.2024.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ruth De Jesus Sales
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Requerido: Ademário Dos Santos
Requerido: Edmario Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003907-71.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RUTH DE JESUS SALES
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REQUERIDO: ADEMÁRIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ruth Sales Oliveira em face de Ademário dos Santos e Edmario Oliveira dos Santos, envolvendo a curatela da interditada Carina de Oliveira dos Santos, que foi declarada relativamente incapaz por sentença proferida nos autos do processo nº 0500075-61.2014.8.05.0006.
A parte autora alega que, em razão de problemas de saúde e da ausência de vínculo familiar direto com a interditada, não possui mais condições de exercer o encargo de curadora, pleiteando, assim, que a curatela seja transferida ao pai biológico da interditada, Ademário dos Santos, ou, subsidiariamente, ao irmão da interditada, Edmario Oliveira dos Santos.
O Ministério Público, em parecer devidamente fundamentado, opinou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a incapacidade da autora de continuar exercendo a curatela ou a aptidão dos requeridos para assumir o encargo. O parquet ressaltou, ainda, a necessidade de oitiva dos requeridos e de juntada de documentos aptos a comprovar as alegações da parte autora.
É a síntese do necessário.
Decido.
Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é imprescindível a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora a parte autora tenha alegado problemas de saúde que comprometeriam sua capacidade de exercer a curatela, não há nos autos documentos médicos ou outros elementos de prova que corroborem tal alegação.
Além disso, não foi oportunizada a manifestação dos requeridos quanto à possibilidade de assumirem a curatela, tampouco há comprovação de que esses possuam condições físicas, psicológicas e patrimoniais para o exercício do encargo.
Dessa forma, não estão configurados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de tutela antecipada.
Determino, ainda, as seguintes providências:
- Cite-se os requeridos, Ademário dos Santos e Edmario Oliveira dos Santos, para que se manifestem sobre o pleito de substituição da curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos que comprovem sua alegada incapacidade para o exercício da curatela, incluindo laudos médicos ou outros elementos pertinentes.
Após as manifestações, retornem os autos conclusos para análise.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001400-74.2023.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Isabela Gomes Benevides (OAB:BA53399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 483146468
Processo N° : 8001400-74.2023.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA GOMES BENEVIDES (OAB:BA53399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710113482400000464174094

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001117-90.2019.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 483238119
Processo N° : 8001117-90.2019.8.05.0006
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715181627300000464254467

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001347-35.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Francisco Silva Dos Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001347-35.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

DESPACHO
Vistos etc.
Alegado, na contestação, fato impeditivo/extintivo do direito da parte autora, além de documentos, fica intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000237-88.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rosineia Lima Reis
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-88.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROSINEIA LIMA REIS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a necessidade de regularização da representação processual, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração assinada pela parte outorgante, com indicação expressa da data e do local da outorga, e comprovante de residência atualizado da parte outorgante.
Decorrido o prazo sem manifestação, adotarei o procedimento previsto no art. 76, §1º, inciso I, do CPC, com a extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500476-21.2018.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Joselio Santos Dias
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Requerido: Joselio Santos Dias - Me
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500476-21.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSELIO SANTOS DIAS
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
REQUERIDO: JOSELIO SANTOS DIAS - ME
Advogado(s): OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (OAB:SP196524)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JOSELIO SANTOS DIAS contra a empresa KABUM.
Procedimento da Lei 9099 de 1995.
Alega a parte autora, em síntese, que em 21/08/2017, o autor adquiriu um celular modelo Asus Zenfone ZOO 3, pelo valor de R$ 2.095,89, com garantia de um ano.
Que o aparelho apresentou defeito logo após o recebimento. O autor encaminhou o produto à assistência técnica, onde permanece sem solução há mais de 30 dias.
Que após inúmeras tentativas de contato com a empresa e a assistência técnica, o autor enfrentou dificuldades de atendimento, sendo informado repetidamente que o problema não tinha solução definida.
Que devido à necessidade urgente do aparelho, o autor, que é músico e utiliza o celular para gerir a Banda Paixão Cigana, foi forçado a adquirir outro aparelho de menor potência. Como consequência, perdeu contatos profissionais, arquivos, vídeos e registros de shows, resultando em graves prejuízos materiais e psicológicos.

Que após várias tentativas frustradas de solução amigável, sem retorno da empresa, o autor decidiu ingressar com a presente ação.
Requer:
Restituição do valor pago pelo aparelho (R$ 2.113,90, corrigidos).
Reembolso de R$ 20,00, pago ao assistente técnico, corrigidos.
Indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Juntou nota fiscal (petição - (ID 129484904 ID 129484905)
Comprovação de envio do produto à assistência técnica (petição - (ID 129484906).
Contestação em ID 129485463:
Preliminares:
Decadência: a ré alega que o produto foi adquirido em 21/08/2017 e que a ação foi ajuizada apenas em 02/04/2018, ultrapassando o prazo decadencial de 90 dias, conforme o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Ilegitimidade Passiva: argumenta que a Kabum não é parte legítima para figurar no polo passivo, já que atuou apenas como intermediária na venda do produto.
Incompetência do Juizado Especial Cível: a ré sustenta que a questão demanda a realização de prova pericial.
No mérito, arguiu ausência de responsabilidade e danos morais.
Audiência sem conciliação.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório, ainda que dispensado pela Lei 9099 de 1995, uma vez que entendo importante o relatar.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.
A ré sustenta que o prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para reclamação de vícios aparentes do produto, teria sido ultrapassado, já que o produto foi adquirido em 21/08/2017 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/04/2018.
O argumento não merece acolhimento. O prazo de 90 dias estabelecido no art. 26 do CDC aplica-se exclusivamente ao exercício do direito de reclamação administrativa diretamente ao fornecedor ou ao fabricante. Contudo, no presente caso, o autor busca a reparação de danos materiais e morais, cuja pretensão é regulada pelo prazo prescricional de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do CDC.
A requerida sustenta que sua legitimidade passiva deve ser afastada, pois seria apenas intermediária na venda do produto, sendo a responsabilidade exclusiva do fabricante, conforme os artigos 12 e 13 do CDC.
Essa tese também não prospera. O art. 18 do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços pelos vícios de qualidade ou quantidade. No presente caso, é incontroverso que a Kabum participou da relação de consumo como vendedora do produto, sendo, portanto, solidariamente responsável com o fabricante pelo vício alegado.
Além disso, o autor aponta que adquiriu o produto diretamente da requerida, o que configura vínculo jurídico suficiente para justificar a legitimidade passiva da ré. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Por fim, a requerida argumenta que a necessidade de dilação probatória, notadamente a realização de prova pericial, inviabilizaria a tramitação do feito no âmbito do Juizado Especial, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Todavia, não vislumbro qualquer necessidade de prova pericial. Reforço, ademais, que o juiz é o destinatário das provas (art. 370, CPC).
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício.
Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
O autor demonstrou, mediante comprovantes anexados aos autos, que adquiriu o produto (um celular Asus Zenfone ZOO 3) em 21/08/2017, pelo valor de R$ 2.095,89, e que enviou o mesmo para a assistência técnica em razão de defeito.
Nos termos do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), persistindo o vício por mais de 30 dias sem reparação, é direito do consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
A substituição do produto por outro da mesma espécie;
A restituição da quantia paga, devidamente corrigida; ou
O abatimento proporcional do preço.
No caso, o autor optou pela restituição integral do valor pago. O conjunto probatório, incluindo os documentos apresentados, é suficiente para comprovar o descumprimento da obrigação pela requerida, configurando o direito à devolução do valor pago.
O autor pleiteia, ainda, o reembolso de R$ 20,00, valor pago à assistência técnica para diagnóstico do problema no produto. A análise documental demonstra que o referido valor foi efetivamente desembolsado pelo autor.
Considerando a aplicação do art. 402 do Código Civil, que prevê a reparação de danos emergentes, entendo cabível a restituição da quantia paga.
Por fim, o autor alega que sofreu danos morais em razão do vício do produto e da falta de solução pela requerida, pleiteando indenização no valor de R$ 10.000,00.
Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que os fatos tenham ocasionado abalo moral passível de indenização. Embora o art. 6º, VIII, do CDC assegure a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal benefício não dispensa o autor de apresentar elementos mínimos que demonstrem a gravidade da situação.
O vício do produto, por si só, e o aborrecimento decorrente da ausência de solução, não configuram, necessariamente, dano moral. Como já pacificado pela jurisprudência, o mero dissabor ou transtorno não é suficiente para ensejar reparação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSELIO SANTOS DIAS em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos seguintes termos:
Procedente o pedido de restituição de valores pagos, condenando a requerida a devolver ao autor a quantia de R$ 2.095,89, corrigida monetariamente a partir do pagamento e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação.
Procedente o pedido de reembolso de R$ 20,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% partir da citação.
Improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas ou honorários (art. 54 da Lei 9099 de 1995).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Sentença com força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001179-57.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Julia Dos Santos
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Joilson De Oliveira Santos (OAB:BA71091)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001179-57.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JULIA DOS SANTOS
Advogado(s): TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939), JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71091)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL movida por JULIA DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa de agricultores familiares, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova da dedução, com início em dezembro de 2022, por meio da juntada de extrato do INSS.
Oportunizado o contraditório, a Requerida em nada contribuiu para o deslinde da demanda.
Ausentes nos autos provas da legitimidade dos descontos, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente à Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.

Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em dezembro de 2022; trata-se de verba alimentar; a Autora é idosa, o Réu não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 27 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000787-93.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valter De Sousa Santana
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000787-93.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALTER DE SOUSA SANTANA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Valter de Sousa Santana, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do Município de Amargosa e do Estado da Bahia, na qual o autor requer o fornecimento do medicamento Trileptal para o tratamento de epilepsia.
Alega o autor ser portador de epilepsia e necessitar do medicamento para o controle de sua condição. Relata que buscou o fornecimento do remédio junto às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, mas obteve resposta negativa.
A inicial veio acompanhada de documentos médicos (relatórios, receituários e autorizações), comprovantes de tentativas administrativas e notas fiscais de compra do medicamento.

Em 12/12/2019, foi proferida decisão liminar (ID 42158606) determinando que os réus fornecessem o medicamento Trileptal ao autor, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.
Em contestação, o Município de Amargosa arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo, além de alegar a impossibilidade de custear o medicamento por falta de recursos financeiros. No mérito, sustentou que a gestão da saúde pública é discricionária, devendo respeitar a alocação de recursos disponíveis.
O Estado da Bahia, por sua vez, também apresentou contestação, suscitando a necessidade de respeito aos protocolos clínicos de epilepsia e à responsabilidade da União no custeio do tratamento. Argumentou ainda que o medicamento solicitado não consta no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).
O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial e juntando novos documentos, incluindo receitas médicas originais e relatórios atualizados.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
Nesse contexto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo suscitada pelos réus, pois conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 793), a responsabilidade pela assistência à saúde é solidária entre os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Portanto, é facultado ao cidadão demandar qualquer um deles ou todos conjuntamente para assegurar o direito à saúde.
Adentro às razões de mérito.
O direito à saúde é um direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.
Além disso, a Lei nº 8.080/90 impõe aos entes públicos a obrigação de prover as condições indispensáveis para o pleno exercício desse direito, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.
No presente caso, o autor comprovou, mediante laudos e receituários médicos, a necessidade do medicamento Trileptal para o controle de sua epilepsia. Os documentos demonstram que o remédio é essencial para evitar crises epilépticas e os consequentes danos à sua saúde e qualidade de vida.
Ademais disso, o fato de o medicamento não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado da obrigação de fornecê-lo. O Superior Tribunal de Justiça (Tema 106) fixou critérios para o fornecimento de medicamentos fora do RENAME, sendo eles: i) Laudo médico fundamentado e circunstanciado que comprove a necessidade do medicamento e a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento do quadro clínico; ii) Comprovação da incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do tratamento; e iii) Registro do medicamento na ANVISA.
No caso em tela, o autor atendeu a todos esses requisitos: i) Apresentou laudos médicos detalhados e atualizados que indicam a prescrição do medicamento Trileptal como necessário e eficaz para o tratamento de sua epilepsia; ii) Demonstrou incapacidade financeira por meio de declaração de hipossuficiência e comprovação de que é assistido pela Defensoria Pública; e iii) O medicamento Trileptal possui registro válido na ANVISA, conforme consulta realizada.
Por fim, a responsabilidade dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos é solidária, de modo que tanto o Município de Amargosa quanto o Estado da Bahia podem ser compelidos a cumprir a obrigação de fornecer o medicamento ao autor. A divisão interna de responsabilidades administrativas não pode prejudicar o direito do cidadão à saúde, sendo de rigor a procedência da ação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valter de Sousa Santana na presente ação, confirmando a tutela provisória anteriormente concedida e TORNANDO DEFINITIVOS SEUS TERMOS.
Determino que o Município de Amargosa e o Estado da Bahia, solidariamente, forneçam ao autor o medicamento Trileptal, de forma contínua e conforme prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade do tratamento.
Em caso de descumprimento da presente decisão, haverá o bloqueio judicial do montante equivalente ao custeio do tratamento/medicamento (Enunciado 74, III Jornada de Direito da Saúde do CNJ), mediante comprovação do custeio pela parte autora.
Condeno o Município de Amargosa e o Estado da Bahia, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (obrigação de fazer), considerando o artigo 85, §2º, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal concedida aos entes públicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Atribuo força de mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001095-32.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Victor Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-32.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOSE VICTOR SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por José Victor Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do Município de Amargosa e do Estado da Bahia.
O autor relata que sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID 10 - 163 e 164) e, em decorrência disso, necessita de fisioterapia motora domiciliar, colchão casca de ovo e fraldas geriátricas tamanho G. Relata ser pessoa idosa e hipossuficiente, necessitando da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.
Em decisão liminar (ID 36547488), foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar que os réus providenciassem o tratamento médico indicado, fixando multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento.
O Estado da Bahia, em contestação (ID 37958114), alegou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, bem como a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento seria do Município de Amargosa.
O Município de Amargosa também apresentou contestação (ID 38401313), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, afirmou que cumpriu parte da tutela antecipada e requereu a revogação parcial da decisão, alegando ausência de evolução no quadro clínico do autor.
O autor, por sua vez, manifestou-se pela improcedência das preliminares e reiterou os pedidos formulados na inicial.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I e II do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
Nesse contexto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo suscitada pelos réus, pois conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 793), a responsabilidade pela assistência à saúde é solidária entre os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Portanto, é facultado ao cidadão demandar qualquer um deles ou todos conjuntamente para assegurar o direito à saúde.
Adentro às razões de mérito.
A saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos, assegurado pela Constituição Federal no artigo 196, impondo-se ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.
Além disso, a Lei nº 8.080/1990 reforça a obrigação dos entes públicos em prover as condições indispensáveis à promoção, proteção e recuperação da saúde.
No presente caso, os documentos juntados aos autos, especialmente os relatórios médicos, comprovam a necessidade do tratamento requisitado pelo autor, qual seja, fisioterapia motora domiciliar, colchão casca de ovo e fraldas geriátricas tamanho G, em virtude das sequelas deixadas pelo AVC Isquêmico.
Neste sentido, ainda que o Município de Amargosa tenha alegado ausência de progressão evolutiva no quadro clínico do autor, tal argumento não afasta a obrigatoriedade de fornecer o tratamento médico prescrito, enquanto houver indicação médica.
Desta forma, os relatórios apresentados pela parte autora são documentos hábeis para comprovar a necessidade contínua dos serviços e produtos pleiteados, sendo vedado aos entes públicos negar o fornecimento de itens essenciais à saúde do cidadão, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.
A fixação de multa cominatória para compelir o cumprimento de ordem judicial encontra respaldo no artigo 537 do CPC. No caso em análise, a aplicação da multa tem caráter coercitivo, com o objetivo de assegurar a prestação do tratamento de saúde determinado judicialmente.
Ressalte-se, ainda, que, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado, não há que se falar em responsabilidade exclusiva de um ente federativo, tendo em vista o caráter solidário da obrigação, o que implica a responsabilidade conjunta do Estado da Bahia e do Município de Amargosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por José Victor Santos na presente ação, para:
a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitivos os seus termos, e determinar que o Município de Amargosa e o Estado da Bahia forneçam fisioterapia motora domiciliar, ou, subsidiariamente, o transporte adequado para que o autor realize a fisioterapia em local indicado; colchão casca de ovo e fraldas geriátricas tamanho G, enquanto houver prescrição médica.
Condenar o Município de Amargosa e o Estado da Bahia, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, no importe de 10% (Dez por cento) da condenação (obrigação de fazer), considerando o artigo 85, §2º, do CPC.
Em caso de descumprimento da presente decisão, haverá o bloqueio judicial do montante equivalente ao custeio do tratamento/medicamento (Enunciado 74, III Jornada de Direito da Saúde do CNJ), mediante comprovação do custeio pela parte autora.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida aos entes públicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002973-16.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Adelio De Jesus Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002973-16.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADELIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, ainda, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ADELIO DE JESUS SILVA em face de ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa de servidores públicos, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova das deduções, com início em novembro de 2022, por meio da juntada de extrato do INSS.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar. Afirma que houve autorização do Autor para os descontos. Contudo, observo que dos documentos apresentados pelo Réu, não consta contrato assinado.
Ausentes nos autos provas da legitimidade dos descontos, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente ao Autor em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em 2022; trata-se de verba alimentar; o Autor é idoso. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 27 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003593-28.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Nilza De Jesus
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003593-28.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por MARIA NILZA DE JESUS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa previdenciária, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova da dedução, com início em fevereiro de 2023, por meio da juntada de extrato do INSS e extrato bancário.
Em sua defesa, o Acionado apresentou aos autos ficha de filiação supostamente assinado pela Autora com assinatura eletrônica. O Réu limitou-se a alegar que o Autora contratou os seus serviços e anuiu com os descontos. Contudo, não há instrumento hábil a legitimar a contratação. Não é possível verificar se a assinatura digital de fato fora realizada pela Autora, sobretudo, porque os dados possuem incompatibilidades.
Outrossim, o referido instrumento não está acompanhado de documentos pessoais da Requerente.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se o reconhecimento da má-fé na cobrança dos valores, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente à Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em fevereiro de 2023; trata-se de verba alimentar; o Réu se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autora e suspendeu os descontos. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu a título de danos morais, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de ofício, carta precatória e mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 17 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003513-64.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clovis Timoteo Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003513-64.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CLOVIS TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, ainda, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por CLOVIS TIMOTEO DOS SANTOS em face de ACOLHER, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que os Réus passaram a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa de servidores públicos, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova das deduções, com início em 2024, por meio da juntada de extrato do INSS.
Oportunizado o contraditório, o Réu sustenta a ausência do dever de indenizar. Afirmam que houve autorização do Autor para os descontos. Contudo, observo que dos documentos apresentados pelo Réu, não consta contrato assinado.
Ausentes nos autos provas da legitimidade dos descontos, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente ao Autor em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionados é altamente reprovável, uma vez que efetuaram descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em 2024; trata-se de verba alimentar; o Autor é idoso. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;

b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 27 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000001-45.2017.8.05.0030 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Multensino Faculdade Ltda - Me

Intimação:
FICAM OS ADVOGADOS E DEMAIS PARTES INTERESSADAS, INTIMADOS DA DECISÃO/DESPACHO PROFERIDA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:
PROCESSO Nº 80000001 -45 .2017.8.05.0030
DESPACHO1. Cite-se, POR CORREIO, o (a) executado (a) MULTENSINO FACULDADE LTDA - ME, nome fantasia M C SERVICE, empresa sediada na PC da bandeira, nº 36, no bairro centro , nos termos do art. 829 do C.P.C, através de Mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de R$ 13.122,51 (treze mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) , ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado, confessando a dívida, depositar em favor do exequente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário poderá embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, podendo o mesmo reduzido pela metade em caso de capagamento no prazo estipulado , artigo 827, §º do CPC.CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.Publique-se.Brejões, 20 de fevereiro de 2017.Emília Gondim Teixeira.
uíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000047-64.2003.8.05.0030 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Câmara Municipal De Nova Itarana
Executado: Prefeitura Municipal De Nova Itarana

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000045-94.2003.8.05.0030 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Câmara Municipal De Nova Itarana
Executado: Prefeitura Municipal De Nova Itarana

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0503643-17.2016.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Geraldino Souza De Santana
Requerente: Venceslau Jose De Souza Neto
Requerente: Agenor Souza De Santana
Requerente: Aurea Souza Santana De Jesus
Requerente: Jose Ramos Souza De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002477-21.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Neide Celeste Sales De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002477-21.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: NEIDE CELESTE SALES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., qualificada, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de NEIDE CELESTE SALES DE ALMEIDA, também qualificadas.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 414023164), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada não ofertou contestação, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §6º do art.485 do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, nos termos do artigo 90, do CPC.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 26 de junho de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002477-21.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Neide Celeste Sales De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002477-21.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: NEIDE CELESTE SALES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., qualificada, através de seu patrono ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de NEIDE CELESTE SALES DE ALMEIDA, também qualificadas.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 414023164), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada não ofertou contestação, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §6º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, nos termos do artigo 90, do CPC.
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 26 de junho de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000175-87.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliana Maria De Jesus Vieira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-87.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico a oposição de embargos de declaração (ID. 330101076).
Assim, determino a intimação da parte Ré, ora Embargada, para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios no lapso de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000210-08.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-08.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANA LÚCIA SILVA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de salários e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche

Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000212-75.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Sandra De Souza Alves
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000212-75.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SANDRA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por SANDRA DE SOUZA ALVES em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de salários e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0000668-12.2013.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Comercial De Produtos Farmaceuticos Popular Brejoes Ltda. - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000668-12.2013.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS POPULAR BREJOES LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública contra a parte requerida acima identificada.
Juntou-se a CDA e requereu-se a citação.
O processo não chegou ao fim do seu trâmite com a baixa.
O valor da causa é inferior a um salário mínimo, ou seja, menor que R$ 1.412,00.
É o sucinto relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A razão de ser da execução fiscal é a satisfação do crédito perseguido pela Fazenda Pública (arts. 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal[1]). Assim, é intrínseco ao procedimento a possibilidade de benefício econômico ao erário, sem o qual o prosseguimento do feito torna-se sem sentido, acarretando a extinção sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir.
Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos. Nos fundamentos da decisão, foram feitas diversas referências ao valor de um salário-mínimo como sendo quantia insuficiente a justificar o seguimento da execução fiscal, conforme se vê no voto da relatoria:
“Quando se menciona a questão municipal, como se tem na espécie, como é o caso desse recurso e do Tema 1.184 (Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial) se tem a demonstração de patente desproporção, contrariando-se os princípios da eficiência e da economicidade a que devem reverência os entes estatais e os administradores públicos, a opção primária e direta da judicialização da cobrança. Valor que sequer atinge um salário mínimo pode custar ao contribuinte brasileiro vinte vezes o que se obteria, se tivesse êxito o ente estatal”.
Portanto, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor da causa inferior a um salário-mínimo, é caso de extinção por ausência de interesse.
3. DISPOSITIVO
Pelo exposto, EXTINGUE-SE a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem despesas (arts. 26 e 39 da LEF).
Determina-se o desfazimento de qualquer constrição que eventualmente conste nos autos, inclusive no SISBAJUD, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se e intime-se, sendo a Fazenda Pública por sistema e o executado por diário (ainda que não tenha constituído advogado, conforme art. 346 do CPC).
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Data pelo sistema.
Assinatura eletrônica pelo sistema
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

[1] Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000282-92.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Quiteria Caldas De Souza Ribeiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Fundo Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-92.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: RITA QUITERIA CALDAS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, com Pedido de Liminar, proposta por RITA QUITÉRIA DE SOUZA RIBEIRO em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL E ESTADO DA BAHIA, visando o fornecimento do medicamento NINTEDANIB.
Alega a autora, em síntese, que atualmente tem 56 anos e foi diagnosticada aos 43 anos com fibrose pulmonar (CID J 84.1), uma doença progressiva e incapacitante, que tem afetado gravemente sua qualidade de vida.
Que nos últimos 12 meses, mesmo sob tratamento com corticosteroides, houve piora significativa do quadro clínico e funcional, conforme atestado por relatório médico.
Que o médico responsável prescreveu o medicamento NINTEDANIB, essencial para o controle da progressão da doença.
Que o custo desse medicamento é de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, valor inviável para a autora, cuja única fonte de renda é um salário mínimo, decorrente da sua aposentadoria por invalidez.
Que a autora solicitou o fornecimento do medicamento ao SUS, por meio da Diretoria Regional de Saúde (DIRES), mas teve seu pedido negado, sob a justificativa de que o remédio não é fornecido pelo sistema público de saúde.
Assim, requer:
Diante do exposto, a autora requer:
Tutela de urgência para que o medicamento NINTEDANIB seja fornecido imediatamente, a fim de evitar o agravamento de sua condição de saúde.
Concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC, devido à sua incapacidade financeira.
Confirmação da liminar ao final do processo, garantindo o fornecimento contínuo do medicamento.
Condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos prejuízos suportados pela autora.
Juntou documentos pessoais e, dentre outros (todos no ID 483636324):
Laudo médico datado de setembro de 2024 atestando a doença da autora, bem como indicando terapia com NINTEDANIB.
Valor do medicamentos conforme consulta na internet
Exames médicos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
A concessão de tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam:
Probabilidade do direito, demonstrada por meio de documentos e provas que evidenciem a necessidade do tratamento.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado pela urgência no início do tratamento para evitar a progressão da doença.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106, estabeleceu critérios objetivos para o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS. Segundo esse entendimento, para que o Estado seja compelido a fornecer medicamento não incorporado à lista do SUS, é necessário que o paciente demonstre:
Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento.
Inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS.
Incapacidade financeira para custear o tratamento por conta própria.
Mas não só. O direito à saúde é garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doença e garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
No caso concreto, verifica-se que a autora preenche tais requisitos, pois, em cognição sumária:
Apresentou laudo médico fundamentado, emitido pelo profissional responsável pelo seu tratamento, recomendando expressamente o uso do NINTEDANIB como alternativa viável. (483636324 folhas 2)
Comprovou a inexistência de alternativa terapêutica eficaz no SUS, conforme relatado no laudo e diante da progressão da doença mesmo com o uso de outros medicamentos. (483636324 folhas 2)
Demonstrou sua hipossuficiência financeira, sendo aposentada por invalidez e recebendo um salário-mínimo, o que torna inviável a aquisição do medicamento por conta própria. (483636324 folhas 2)
A recusa da administração pública em fornecer o medicamento viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso integral à saúde, consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, configurando omissão estatal injustificada.
Além disso, a demora na obtenção do medicamento pode acarretar danos irreversíveis à saúde da autora, tornando urgente a sua disponibilização imediata.
Outro não é o entendimento da jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038553-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível (...) SAÚDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE (OFEV). PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO. NÃO TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038553-33.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e como agravada ARLETTE MIGLIAVACCA JORGE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, termos do voto da relatora. Salvador.

(TJ-BA - AI: 80385533320218050000 2ª Vice Presidência, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/03/2022)
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os réus forneçam à autora o medicamento NINTEDANIB, na dosagem prescrita pelo médico responsável, pelo tempo necessário ao seu tratamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.
Notifiquem-se os réus para cumprirem a decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000154-72.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ana Telma Oliveira Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-72.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANA TELMA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000152-05.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliane Pereira De Oliveira
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-05.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000158-12.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Wilton Jesus Pinheiro
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-12.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: WILTON JESUS PINHEIRO
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000160-79.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Emerson Jesus Andrade
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-79.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EMERSON JESUS ANDRADE
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000150-35.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Nilton Jesus Pereira
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-35.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOSE NILTON JESUS PEREIRA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000165-04.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria De Brotas Santos Rabelo
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Município De Brejões
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-04.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA DE BROTAS SANTOS RABELO
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000167-71.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Simone Santos Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-71.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SIMONE SANTOS SILVA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000166-86.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Reginaldo Brito Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-86.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: REGINALDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000161-64.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Girlanda Brandao De Queiroz
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-64.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GIRLANDA BRANDAO DE QUEIROZ
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000157-27.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mauricio Pereira Da Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-27.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000155-57.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jurandi Oliveira Timoteo
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-57.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JURANDI OLIVEIRA TIMOTEO
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000159-94.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilmara Gomes Damacena
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-94.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GILMARA GOMES DAMACENA
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICÍPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000881-41.2019.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jose Pedro Vieira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000881-41.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:0015551/BA)
REU: JOSE PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que proceda com o recolhimento das custas referentes a diligência solicitada de Id. 47910546, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

Amargosa/BA, 20 de outubro de 2021.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº. 626 de 07 de outubro de 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000695-81.2020.8.05.0006 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)

Intimação:
1 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ESTADO DA BAHIA
Autos nº.: 8000695-81.2020.8.05.0006
AUTOR: EXEQUENTE: ADRIANA EVANGELISTA SALES
RÉU: EXECUTADO: MAURO AUGUSTO ALVES DE DEUS

NATUREZA: [Alimentos, Alimentos]

DESPACHO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Vistos, etc.
Fica intimada a parte Autora, através do seu patrono, para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a devolução do mandado de id 82222959, requerendo o que entender de direito.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa/Ba, 13 de Abril de 2022.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000389-55.2015.8.05.0030 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Galdino Borges Dos Santos Neto
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Requerido: Angelo Mazzafera

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BREJÕES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000861-16.2020.8.05.0006 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Joel Caldas Freitas
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Fernanda Regina Martinazzo (OAB:PR100840)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000861-16.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL CALDAS FREITAS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/10/2022 10:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada da autora acarretará o arquivamento do processo
Amargosa 13 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000345-50.2011.8.05.0006 Notificação
Jurisdição: Amargosa
Notificado: Erico Conhecido Como Eba
Notificante: Solange Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0000345-50.2011.8.05.0006
NOTIFICANTE: SOLANGE SANTOS DE JESUS

NOTIFICADO: ERICO CONHECIDO COMO EBA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 29 de março de 2022.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000943-81.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-81.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO / PEDIDO DE DANO MORAL / EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário a título de contratação de empréstimo consignado, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a indenização por danos materiais e morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sem a prévia contratação. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a contratação de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário do Requerente.
Em sua defesa, o Réu não apresentou aos autos contrato assinado pela Autora ou comprovante de transferência bancária para conta de sua titularidade, limitando-se a aduzir que a requerente contratou e recebeu o valor referente ao empréstimo em comento.
Logo, ausente nos autos prova adequada da contratação, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes ao empréstimo consignado discutido nestes autos.
Com efeito, conclui-se que o suposto empréstimo é indevido. Não cabe ao Réu tão somente aduzir a legitimidade do negócio jurídico, devendo efetivamente apresentar a comprovação eficaz da regular contratação, uma vez que possível a sua obtenção.
Também é importante ressaltar que é obrigação do fornecedor a manutenção dos dados de seus clientes protegidos para evitar possíveis golpes e a ocorrência de eventuais fraudes não o isenta de reparar os danos gerados.
Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 479 do STJ:
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Sem prova da efetiva participação da parte autora no negócio jurídico em debate, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente à Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: trata-se de verba alimentar; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:

a) declarar inexistentes os contratos em debate na presente demanda e, por conseguinte, determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 18 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000203-84.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000203-84.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: G S SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (OAB:BA45146), RAFAEL DIAS OLIVEIRA (OAB:BA55102)

DESPACHO
Vistos e examinados,
I - Compulsando os autos, verifica-se que houve apresentação de contestação, logo, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

II - Em seguida, voltem-me conclusos.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 30 de Junho de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000135-66.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Margarete Cerqueira Miranda
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-66.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARGARETE CERQUEIRA MIRANDA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000107-06.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Victor Avila Ferreira (OAB:SP191097)

Advogado: Victor Avila Ferreira (OAB:SP191097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 484525061
Processo N° : 8000107-06.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR AVILA FERREIRA (OAB:SP191097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416182160400000465388029

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000137-36.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Da Solidade Oliveira Da Silva
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000137-36.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000139-06.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Autor: Eliana Sales Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-06.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANA SALES SANTOS
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000130-44.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elisangela Pereira Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-44.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.

Vieram os autos conclusos.
DECIDO.

CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.

Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.

Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.

Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.

Força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0501522-50.2015.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Adailton De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Alice Nicoly Ramos Almeida
Representante: Daniele De Jesus Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002730-09.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alex Correia Santos
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Requerido: Veranice Dos Santos Sales

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002730-09.2023.8.05.0006
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALEX CORREIA SANTOS

REQUERIDO: VERANICE DOS SANTOS SALES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/03/2025 11:30. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de fevereiro de 2025
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001263-34.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Patricia Santos Pereira
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Advogado: Marcio Kleber Argolo Amaral (OAB:BA49148)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001263-34.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PATRICIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ENOCK SOUZA AMARAL JUNIOR (OAB:BA27776), MARCIO KLEBER ARGOLO AMARAL (OAB:BA49148)
REU: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMERICANAS S.A. (atual denominação de B2W - Companhia Digital e Lojas Americanas S/A) em face da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, PATRICIA SANTOS PEREIRA, condenando a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

A embargante sustenta que a sentença contém omissão, ao não esclarecer a responsabilidade solidária entre as rés integrantes do polo passivo, sendo necessária a correção para evitar interpretações equivocadas e assegurar a efetiva prestação jurisdicional.
É o relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material presente na decisão embargada.
No caso em análise, verifica-se que a sentença efetivamente deixou de esclarecer que a responsabilidade imposta recai solidariamente sobre as rés, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fornecedor, ainda que atue na modalidade de marketplace, é solidariamente responsável pelos atos praticados por seus parceiros comerciais.
Tal aspecto, embora implícito no conjunto da fundamentação da sentença, merece ser expresso no dispositivo para evitar quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade solidária das rés e a abrangência da condenação.
A correção ora promovida visa unicamente esclarecer o teor da decisão, sem, contudo, modificar a substância da sentença ou os valores estabelecidos, pois o reconhecimento da solidariedade não altera o mérito do julgamento.
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para esclarecer que a obrigação de indenizar, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), estabelecida na sentença, é solidária entre as rés, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, o dispositivo da sentença passa a constar com a seguinte redação:
“Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
a) CONDENAR as rés, solidariamente, a indenizar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”
No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003442-62.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Paulina Queiroz Brito
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003442-62.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: PAULINA QUEIROZ BRITO
Advogado(s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO (OAB:BA55471)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por PAULINA QUEIROZ BRITO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa previdenciária, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova da dedução, com início em 2022, por meio da juntada de extrato do INSS e extrato bancário.
Em sua defesa, o Acionado apresentou aos autos ficha de filiação supostamente assinado pela Autora com assinatura eletrônica. O Réu limitou-se a alegar que a Autora contratou os seus serviços e anuiu com os descontos. Contudo, não há instrumento hábil a legitimar a contratação. Não é possível verificar a autenticidade da assinatura digital, sobretudo, porque os dados possuem incompatibilidades.
Outrossim, o referido instrumento não está acompanhado de documentos pessoais da Requerente.
Ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se o reconhecimento da má-fé na cobrança dos valores, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente à Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em 2022; trata-se de verba alimentar; o Réu se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora e suspendeu os descontos. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de ofício, carta precatória e mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 27 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003687-73.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joel Pereira Dos Santos
Advogado: Isabela Santos Lopes (OAB:BA82209)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003687-73.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELA SANTOS LOPES (OAB:BA82209)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS registrado(a) civilmente como DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, ainda, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por JOEL PEREIRA DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o Autor, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa sindical, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa sindical, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova da dedução, com início em 2023, por meio da juntada de extrato do INSS.
Oportunizado o contraditório, a parte requerida sustenta a ausência do dever de indenizar, considerando que houve autorização. Contudo, não trouxe aos autos prova da permissão da dedução que alega.
Ausentes nos autos provas da legitimidade dos descontos, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente à Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em 2023; trata-se de verba alimentar; o Autor é idoso. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:

a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 27 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002015-30.2024.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Jw - Construcao E Servicos De Locacao Ltda - Me
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Impetrado: Municipio De Amargosa
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Impetrado: Prefeito Municipal De Amargosa
Impetrado: Agente De Contratação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002015-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: JW - CONSTRUCAO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA - ME
Advogado(s): CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA71640), JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros (2)
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, em face do Prefeito Municipal de Amargosa, do Agente de Contratação e do Município de Amargosa, visando a suspensão das penalidades administrativas aplicadas à impetrante, consistentes em multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Amargosa por dois anos, em razão de suposto descumprimento do Contrato nº 122/2021.
A impetrante sustenta que as penalidades são ilegais e desproporcionais, pois os atrasos na execução da obra decorreram de fatores alheios à sua vontade, como atrasos nos pagamentos pela Administração, condições climáticas adversas e um surto de H3N2. Alega ainda que o Município contribuiu para a situação ao suspender o contrato e alterar o cronograma de execução.
Ao ID 453272830, foi proferida decisão negando o pleito liminar.
Em contestação (ID 461688004), o Município de Amargosa defendeu a legalidade das penalidades aplicadas, argumentando que o atraso de aproximadamente dez meses na obra gerou graves prejuízos, incluindo a necessidade de locação de imóvel para acomodar os alunos que utilizariam o prédio em construção. O Município também mencionou descumprimento de ordens administrativas, como a ordem de paralisação da obra, e relatou acidente com vítima fatal na obra, em razão de descumprimento de normas de segurança do trabalho. Por fim, a municipalidade ainda fez o pedido contraposto de pagamento da quantia de R$6.177,97 (seis mil cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de multa contratual aplicada administrativamente no bojo do Contrato nº 019/2016.
O Ministério Público apresentou manifestação nos autos informando a não intervenção (ID 480136395).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Satisfeitos os requisitos especiais da Lei nº 1.2016/2009, bem como os da Lei Adjetiva Comum, admite-se o Mandado de Segurança ora sob exame.

De acordo com o artigo 5ª, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Tendo em vista a simples leitura do enunciado constitucional, percebe-se que não caberá Mandado de Segurança quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (artigo 5º, inciso LXVIII da CF); nem "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo" (artigo 5º, inciso LXXII da CF). Nessas hipóteses, a existência de ferramentas processuais específicas, quais sejam, habeas-corpus e habeas-data, respectivamente, afasta a sua aplicação.
Lançado o conceito de Mandado de Segurança, faz-se necessário compreender o conteúdo jurídico da locução direito líquido e certo.
Diz-se líquido e certo aquele direito que dispensará instrução probatória durante a tramitação da ação, devendo ser provado na petição inicial, sem maiores esforços. Desde o início, o direito encontrar-se-á definido de "modo claro e nítido". É o chamado direito pré-constituído ou constituído de plano. Sobre este tema, incomparável a definição apresentada pelo sempre saudoso Helly Lopes Meirelles (2008, p. 38), o qual ensina:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, à vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
É pacífica na doutrina a noção de que o direito líquido e certo é aquele certo quanto à sua existência e delimitado em sua extensão desde a propositura da ação, dispensando-se a produção de outras provas no decorrer do processo para a sua comprovação. Em outras palavras, via de regra, a petição inicial é a única oportunidade franqueada ao autor para provar os fatos constitutivos do seu direito. Por isso, também é pacífico o entendimento no sentido de que a ação de mandado de segurança não admite instrução probatória.
Adentrando ao caso em liça, verifica-se que este demanda análise sobre a legalidade das penalidades administrativas aplicadas pelo Município de Amargosa à impetrante, especialmente sob a ótica dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
De início, já afirmo que a tese não merece prosperar, pois da análise da documentação que instrui os autos, não se vislumbra a existência de abuso de poder, nem, tampouco, violação a direito líquido e certo, senão veja-se.
- Da legalidade e regularidade do processo administrativo
A análise detalhada do processo administrativo nº 5.482/2022 demonstra que foram rigorosamente observados os requisitos legais para a aplicação das penalidades administrativas impostas à impetrante. A documentação constante nos autos evidencia que a empresa foi regularmente notificada em diversas ocasiões, como nos dias 07/01/2022 e 15/07/2022, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a impetrante apresentou defesa prévia em 08/08/2022 e teve a oportunidade de formular alegações finais, evidenciando o cumprimento do devido processo legal.
O procedimento foi conduzido de forma transparente e com ampla comunicação à impetrante, que teve pleno acesso aos autos e às informações do processo, conforme comprovado pelas notificações e pela entrega de cópias do relatório administrativo. A sequência regular do procedimento culminou com a emissão de relatório pela comissão responsável, que analisou os fatos e as justificativas apresentadas, concluindo pela imposição das sanções.
Ademais, a formalização das penalidades foi efetivada por meio do Decreto nº 058/2024, ato administrativo que consolidou as conclusões do processo e que foi fundamentado em parecer jurídico emitido pela consultoria municipal, o qual ratificou a legalidade e a proporcionalidade das medidas aplicadas. Tal parecer jurídico reforça a legitimidade do procedimento, uma vez que atendeu aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, balizando o juízo de valor emitido pela Administração.
Portanto, resta evidente que o Município de Amargosa garantiu a observância dos direitos constitucionais da impetrante, em especial os previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa durante todo o processo administrativo.
- Da materialidade das infrações e da aplicação das penalidades
O processo administrativo comprova que a impetrante descumpriu o cronograma físico-financeiro do contrato nº 122/2021, apresentando atrasos significativos na execução da obra, que chegaram a cerca de dez meses. A justificativa de que os atrasos decorreram de chuvas, surto de H3N2 e atrasos nos pagamentos pela Administração não se sustenta, uma vez que a impetrante:
a) Não comunicou tempestivamente a Administração sobre as dificuldades enfrentadas, como exige a cláusula vigésima terceira do contrato;
b) Não apresentou plano de ação eficaz para compatibilizar o cronograma da obra, mesmo após notificações formais;
c) Concordou com os aditivos contratuais, enfraquecendo o argumento de que os atrasos nos pagamentos inviabilizaram a execução do contrato.
Além disso, o descumprimento da ordem de paralisação da obra, emitida em 12/07/2023, demonstra desrespeito às determinações administrativas e reforça a gravidade das irregularidades.
Outro ponto relevante é o acidente com vítima fatal ocorrido em 22/02/2023 na obra. Embora a responsabilidade direta pelo acidente esteja sendo discutida em outra esfera, a ocorrência agrava a situação da impetrante, evidenciando falhas graves na gestão de segurança do trabalho.
Por fim, os atrasos causaram prejuízos financeiros à Administração, que precisou locar um imóvel para acomodar os alunos, além de comprometer o interesse público.
- Da razoabilidade e proporcionalidade das penalidades
As penalidades aplicadas à impetrante — multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Amargosa por dois anos — possuem amparo legal tanto no contrato celebrado entre as partes quanto na legislação de regência. Ambas as normativas preveem expressamente que, em caso de descumprimento contratual, o contratado poderá ser penalizado com advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No presente caso, a análise detalhada do processo administrativo nº 5.482/2022 demonstra que as infrações cometidas pela impetrante revestem-se de gravidade suficiente para justificar as sanções aplicadas.

O atraso significativo na execução da obra, em desacordo com o cronograma pactuado, comprometeu a prestação dos serviços públicos à coletividade, gerando a necessidade de o Município locar imóveis para atender à demanda educacional, o que acarretou prejuízos financeiros à Administração Pública. Além disso, o descumprimento de ordens administrativas, como a paralisação dos serviços determinada em 12/07/2023, demonstra clara desobediência às normas contratuais e administrativas.
Outro fator de elevada gravidade foi o acidente ocorrido na obra em 22/02/2023, que resultou em vítima fatal, decorrente de falhas na segurança do trabalho. Tal evento não apenas expõe a negligência na condução dos serviços, mas também reforça a inadequação das condições de execução da obra, implicando risco tanto para os trabalhadores quanto para a Administração e a sociedade.
Nesse contexto, as penalidades aplicadas não podem ser consideradas desproporcionais ou irrazoáveis. A multa contratual busca reparar parte dos prejuízos financeiros causados à Administração, enquanto a suspensão temporária do direito de contratar com o município tem caráter punitivo e preventivo, visando evitar a reiteração de condutas semelhantes e preservar o interesse público. Ambas as medidas estão em conformidade com o princípio da proporcionalidade, pois são adequadas, necessárias e compatíveis com a gravidade das infrações apuradas.
Dessa forma, ao aplicar as penalidades, o Município não apenas exerceu sua prerrogativa de autotutela, mas também agiu de maneira proporcional e dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente e pelo contrato firmado, resguardando o interesse público e a eficiência na execução dos serviços públicos.
- Do pedido contraposto formulado pela Municipalidade
O rito do Mandado de Segurança, regulado pela Lei nº 12.016/2009, é regido por normas específicas e se caracteriza pela sua celeridade e natureza eminentemente objetiva. A legislação que disciplina essa ação não prevê a possibilidade de formulação de pedido contraposto, tampouco reconvenção, haja vista a incompatibilidade dessa figura com a estrutura processual do mandamus.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao afirmar a inadmissibilidade de reconvenções ou pedidos contrapostos em sede de Mandado de Segurança, como se depreende do seguinte julgado:
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO - INCABÍVEL - RECONVENÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO - INADMISSÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ESTAR GESTANTE - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que o presente mandamus discute acerca da estabilidade provisória de servidora pública, em razão de seu estado gravídico, e contratada temporariamente, não há que falar em óbice ao provimento do cargo por ela ocupado, pelo que incabível o chamamento ao processo - O rito do Mandado de Segurança, conforme Lei n.º 12.016/2009, não comporta reconvenção, em razão de suas especificidades - Pronunciando-se em incontáveis casos, o STF reconheceu o direito à estabilidade gestacional às servidoras públicas, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, ainda que tenham sido contratadas temporariamente, independentemente de qual seja o regime jurídico a que esteja submetida - Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000200731081002 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2021)
No caso dos autos, o pedido contraposto formulado pelo Município de Amargosa não encontra suporte jurídico no procedimento do Mandado de Segurança, uma vez que este não comporta discussões amplas ou pleitos autônomos por parte do impetrado. O objetivo do mandamus é a análise da legalidade ou ilegalidade do ato coator, não se prestando para discussão de eventuais direitos contrapostos ou a formulação de pleitos recíprocos.
Dessa forma, reconheço a incompatibilidade do pedido contraposto formulado pelo Município de Amargosa no presente feito, razão pela qual indefiro o referido pleito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida nos autos e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo íntegra a aplicação das penalidades administrativas impostas pelo Município de Amargosa. Ao passo que, julgo IMPROCEDENTE, o pedido contraposto, na forma do art. 487, I do CPC.
Custas, se houver, pelo autor, e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000119-15.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Celeste Bastos Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000119-15.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: MARIA CELESTE BASTOS GOMES
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de cobrança cumulada com pedido de liminar ajuizada por Maria Celeste Santos Gomes em face do Município de Brejões, com o objetivo de obter o pagamento de verbas salariais atrasadas, incluindo o salário de dezembro de 2024, valores referentes ao Incentivo Financeiro Adicional e a restituição de descontos indevidos realizados em outubro de 2024.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta - em substituição

AMARGOSA/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000803-33.2012.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Jose Airton Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000803-33.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
INTERESSADO: JOSE AIRTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
RELATÓRIO
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira privada, ajuizou ação de busca e apreensão c/c pedido liminar em face de JOSE AIRTON SILVA DOS SANTOS, visando à retomada do veículo marca FORD FIESTA HATCH, modelo 2004, ano 2004, placa JOO9922, que foi alienado fiduciariamente em garantia. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a consolidação da propriedade do veículo em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Deferida a liminar de busca e apreensão do bem (ID. 142351420), a qual foi devidamente cumprida como certificado ao ID 142351423.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela concessão da justiça gratuita e pela devolução do objeto da lide, bem como pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.
A autora apresentou réplica (ID. 142351446).
É o relatório.
Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Levando em consideração que os fatos discutidos já foram esclarecidos pela documentação juntada e que a controvérsia é essencialmente jurídica, é caso de julgamento antecipado dos pedidos, conforme art. 355, I, do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao julgamento do mérito.
As partes não controvertem a respeito da celebração do contrato de alienação fiduciária com pacto adjeto de fiança sobre o veículo marca FORD FIESTA HATCH, modelo 2004, ano 2004, placa JOO9922. Também não controvertem a respeito do não pagamento, pela requerida, das parcelas devidas, correspondentes ao grupo consorcial, conforme planilha de cálculo anexa à exordial.
A controvérsia cinge-se a definir se houve mora do réu, se a mora foi comprovada (porque consta a devolução da notificação extrajudicial com a assinatura de terceiro) e se cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso.
No mérito, o pedido é procedente.
Em primeiro lugar, destaco que não houve qualquer irregularidade na notificação extrajudicial encaminhada, porque destinada ao endereço constante no contrato celebrado entre as partes.
A circunstância de a carta com aviso de recebimento ter retornado com a assinatura de terceiro em nada invalida essa conclusão, pois pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero envio ao endereço indicado no contrato é suficiente à comprovação da mora exigida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69. Nesse sentido:
APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO DA AUTORA - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - AVISO DE RECEBIMENTO COM APOSIÇÃO DE “AUSENTE” - VALIDADE - MORA EX RE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA C. CÂMARA - A comprovação da constituição da mora pode ser feita pela apresentação da carta registrada com aviso de recebimento, ainda que este retorne com a aposição de “mudou-se”. Interpretação do art. 2º, § 2º, do Decretolei n. 911/69, dispositivo que é inequívoco quanto à natureza da mora, que é ex re. Entendimento consolidado desta C. Câmara. A mudança de endereço durante a relação contratual sem informar à parte contrária atenta contra a boa-fé objetiva, implicando, por isso mesmo, a validade da notificação extrajudicial enviada para o endereço cadastral. Precedente do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000505-42.2023.8.26.0624; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)
Ademais, não é possível aplicar a teoria do adimplemento substancial para afastar os efeitos de seu inadimplemento, ante o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade da teoria em comento aos contratos de alienação fiduciária (STJ, AgInt no REsp n. 1.851.274/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020).
Para além disso, o réu sustenta que há questões revisórias a serem debatidas em relação ao contrato de alienação fiduciária, o que supostamente impediria o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão. Todavia, o Decreto-Lei nº 911/69, que rege a presente relação jurídica, dispõe expressamente em seu artigo 3º, §8º, que “as ações revisionais de contrato não inibirão o direito do credor de promover a busca e apreensão do bem, que poderá ser concedida liminarmente”.
Assim, é pacífico o entendimento de que os temas de ação revisional devem ser discutidos em ação própria, uma vez que sua existência é autônoma e independente da ação de busca e apreensão. Eventual questionamento acerca de cláusulas contratuais, encargos abusivos ou cálculo de saldo devedor deve ser analisado no juízo competente, sem obstar o prosseguimento da busca e apreensão, exceto quando há concessão de decisão liminar favorável ao devedor na revisional. No caso concreto, o réu não demonstrou ter ajuizado ação revisional anterior ou concomitante à busca e apreensão, tampouco apresentou qualquer decisão judicial que reconhecesse a prejudicialidade externa ou suspendesse os efeitos do inadimplemento.
Logo, a alegação de revisional não se presta a afastar o direito do autor de exercer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo irrelevante para a procedência da demanda. Por fim, o réu também argumenta que o veículo objeto da presente ação foi roubado e que, por tal motivo, estaria impossibilitado de cumprir com suas obrigações contratuais. Todavia, tal alegação, por si só, não exime o devedor do cumprimento do contrato de alienação fiduciária, não havendo qualquer prova capaz de sustentar a alegação de recusa na emissão da segunda via dos boletos.
Não se perca de vista que os contratos se celebram para serem cumpridos, pois o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.
Desta forma, verifica-se que para o acolhimento do pedido inaugural basta a comprovação da mora e o inadimplemento, que restaram demonstrados nos autos em vértice, o primeiro pela notificação encaminhada ao réu e o segundo pelo demonstrativo de débito acostado à peça vestibular.
Nesse contexto, de rigor a procedência da ação.
DISPOSITIVO
Do exposto, confirmo a liminar deferida ao ID. 142351420e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de busca e apreensão para consolidar nas mãos do autor o domínio exclusivo do bem descrito na inicial.
Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 98, do CPC.
Transitada em julgado e nada mais havendo a ser tratado, regularize-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003713-71.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Disleide Carneiro De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003713-71.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DISLEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, ainda, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por DISLEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA em face de UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em sua conta bancária a pretexto de contratação de contribuição associativa, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sob a justificativa de pactuação de contribuição associativa, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova da dedução, com início em janeiro de 2024, por meio da juntada de extrato do INSS.
Oportunizado o contraditório, a parte requerida sustenta a ausência do dever de indenizar, considerando que houve autorização para os descontos da contribuição associativa, contudo, não exibiu aos autos o contrato que autoriza a dedução.
Ausentes nos autos provas da legitimidade dos descontos, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes à contribuição associativa discutida nestes autos.
Configura falha na prestação do serviço o desconto de contribuição associativa não contratada pelo consumidor, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente ao Autor em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos por contribuição associativa sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É manifesto o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: os descontos indevidos tiveram início em janeiro de 2024; trata-se de verba alimentar, a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO

Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas da contribuição em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 28 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000121-82.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Vilma Santos Ferreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-82.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VILMA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por VILMA SANTOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de salários e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de desconto indevido realizado no adicional de insalubridade em outubro de 2024.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta - em substituição

AMARGOSA/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000412-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ubiratan Nascimento Andrade Filho
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000412-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO
Advogado(s): UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO (OAB:BA44546)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por UBIRATAN NASCIMENTO ANDRADE FILHO em face de VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
O Autor alega que experimentou danos em seu veículo decorrentes da falha na prestação de serviços da Ré, requer a indenização pelos danos morais e materiais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Quanto à preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da concessionária responsável pela administração da Via BAHIA, em razão dos prejuízos causados por um acidente ocorrido em 28/06/2023.
O autor alega que, na referida data, estava conduzindo seu veículo placa policial PKW 2293, pela BR 116 sul, com seu filho e companheira, de Feira de Santana/BA sentido Milagres/BA, ao passar pelo KM 449/452, se deparou com uma enorme deformidade no asfalto.
Aduz que o impacto causou diversos danos em seu veículo, totalizando o prejuízo material no valor de R$ 1.488,00 (mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), referente ao pneu novo, amortecedor traseiro, kit do amortecedor e serviço para substituição. Requer a condenação da Ré a arcar com os custos do reparo e os danos morais.
A concessionária ré, em sua contestação, alega que a manutenção da via é realizada regularmente e que o autor deveria ter tomado as precauções necessárias para evitar o acidente, negando qualquer responsabilidade pelos danos causados.
Primeiramente, salienta-se que a controvérsia posta nos autos submete-se à análise do art. 14 do CDC, a saber, se houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré, a ensejar reparação por danos materiais e morais.
O art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços é responsável pela reparação do dano que causar ao consumidor, diante de conduta, que apresente defeito na prestação do serviço ou por fornecer informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco. Ademais, o art. 14, §1º e incisos do CDC, esclarece que o serviço é defeituoso por não fornecer ao consumi-

dor a segurança que dele se pode esperar, observando-se dentre as circunstâncias relevantes: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.
Consagrou-se na legislação consumerista, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, quando não cabe ao consumidor demonstrar a culpa existente na conduta perpetrada. Desse modo, o § 3º do art. 14 apresenta as hipóteses de exclusão dessa responsabilidade, cabendo ao fornecedor demonstrar que: a) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando o teor dos autos, observa-se que, a responsabilidade civil da concessionária ré, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, respondendo pelos danos causados aos usuários em decorrência da ausência de manutenção adequada na via pública sob sua administração.
No presente caso, restou comprovado que o acidente ocorreu devido à existência buraco na via, não sinalizado, e que tal condição da pista foi a causa direta dos danos sofridos pelo veículo do autor. A concessionária ré, responsável pela manutenção e segurança da via, tinha o dever de garantir que a pista estivesse em condições adequadas de uso, de modo a evitar prejuízos aos usuários.
Além do dano material consistente nos custos de reparo do veículo, deve-se considerar o abalo moral sofrido pelo autor, que, além de ser surpreendido pelo acidente, não recebeu a assistência esperada a ser dada pela concessionária, o que gerou transtornos e aflição desnecessária.
Diante disso, reconheço a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, na medida em que não foram elididas por prova idônea, pois caberia a requerida demonstrar, por meio de provas contundentes, as excludentes de sua responsabilidade, o que não fez, pois não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do NCPC.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu, etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda do Autora; a Ré é pessoa jurídica de grande porte. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com esteio no teor do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial para:
a) determinar que a Ré proceda com a devolução na forma simples, do valor de R$ 1.488,00 (mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), referente ao valor efetivamente pago pelo conserto do veículo, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
b) condenar a acionada a indenizar a cada autor na importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 28 de janeiro de 2025.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000122-67.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nadson Bastos De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-67.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NADSON BASTOS DE JESUS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)

REU: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por NADSON BASTOS DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE BREJÕES, com o objetivo de obter o pagamento de salários e vantagens de caráter alimentar, incluindo o salário de dezembro de 2024, o Incentivo Financeiro Adicional repassado pela União, e a restituição de descontos indevidos realizados no adicional de insalubridade em outubro de 2024.
A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o ente municipal efetue o pagamento imediato das referidas verbas.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à autora os benefícios da JG. Anote-se.
Nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, especialmente quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, deve ser analisada com cautela, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis e as circunstâncias do caso concreto.
Embora a natureza alimentar dos valores pleiteados seja reconhecida, a análise prévia do contraditório é imprescindível para apurar, com maior segurança, os fundamentos alegados pela parte ré.
Além disso, a instrução do contraditório permitirá uma análise mais completa sobre a existência de recursos financeiros e orçamentários disponíveis e acerca das obrigações da gestão anterior que possam influir na demanda. Assim, postergo a análise do pedido liminar até a apresentação da contestação ou justificativa preliminar pelo requerido.
Ante o exposto:
Determino a citação do réu, Município de Brejões, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior ao contraditório, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 17 de janeiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000032-59.2025.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Santiago Dos Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Gedson Da Silva Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000032-59.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação do(s) advogado(s) do(s) Acusado(s)/Representado(s)/ Autuado(s).
Inclua-se na autuação processual.
Outrossim, os acusados devidamente citados (ID nº 482815607 e 482809348) apresentaram a resposta acusação por meio do seu Patrono (ID nº 484178829), momento em que aludiu que:
[...] com fundamento no artigo 395 do CPP, em RESPOSTA À ACUSAÇÃO dizer que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação, evidenciando ser a ABSOLVIÇÃO um imperativo de JUSTIÇA! [...]

Ademais, a Defesa pugnou pela “produção de prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente.”
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

O artigo 396-A do Código de Processo Penal estabelece que o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é a resposta à acusação.
Contudo, considerando o pedido da Defesa, DEFIRO parcialmente a solicitação para apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, devendo ser apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência.
Não vislumbro presente a hipótese do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual deixo de absolver sumariamente o(s) Acusado(s) e passo a dar continuidade ao feito.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
A(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) e o(s) perito(s) residentes em cidades não abrangidas pela Comarca de Amargosa-BA poderão ser ouvidas por meio de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória com a finalidade de intimação para comparecimento na data e horário designados no Fórum da Comarca onde reside, se possível coincidentes com a data e horário da Audiência de Instrução pautada pelo Cartório da Vara Crime de Amargosa, enviando, ainda, o link da sala virtual de audiências desta Vara Criminal. Ressalto que, caso conste o telefone da pessoa a ser ouvida nos autos, tal informação deverá constar na carta precatória.
Requisite-se o(s) Acusado(s) se preso(s) e cumpra-se com as intimações e requisições necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003749-50.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 483946550
Processo N° : 8003749-50.2023.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115221680100000464882084

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000032-59.2025.8.05.0006 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Santiago Dos Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Gedson Da Silva Santos
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Testemunha: Berenice Souza De Oliveira
Testemunha: Rita De Cassia Siqueira Dos Santos
Vitima: Leidson Dos Santos Silva
Vitima: Ray Santos De Almeida
Testemunha: Edvaldo Santos De Jesus
Testemunha: Roselita Santiago Dos Santos
Testemunha: Wilson Soares Pedreira Andrade Da Cruz
Vitima: Robson Esteves Dos Santos
Testemunha: Mateus De Jesus Almeida
Testemunha: Atailson De Souza Santos
Testemunha: Sandro Monteiro Vieira
Testemunha: Davi Machado Da Rocha Pita
Testemunha: Joilson Nascimento Gomes
Testemunha: Cassiane Dos Santos Oliveira
Testemunha: Tailane Dos Santos Silva
Testemunha: Kaylane Moraes Albernaz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000032-59.2025.8.05.0006

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2025, às10:00 horas. Intimações necessárias.

Amargosa-BA, 3 de fevereiro de 2025

CRISPIM FERREIRA UZEDA
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301943-53.2017.8.05.0006 Adoção
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Raimundo Borges De Arruda
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Apelante: Maria Celma Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Apelado: Raissa Vitoria Oliveira Santana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0301943-53.2017.8.05.0006

ADOÇÃO (1401)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Por Ato Ordinatório, Intimo as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que entenderem de direito, Art. 1º XXVII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016.
Amargosa-BA, 4 de fevereiro de 2025

CRISPIM FERREIRA UZEDA
Escrevente/Técnico Judiciário

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000180-46.2025.8.05.0014 Cumprimento Provisório De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Araci
Requerente: Erasmo De Andrade
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000180-46.2025.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento dos presentes autos, encaminhado pela Justiça Federal por declínio de competência.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002154-55.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002154-55.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em rápida consulta ao sistema processual, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, mais de uma ação, protocolizadas contemporaneamente.
Ora, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem subserviência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no Código de Processo Civil.
Com efeito, podendo a parte demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo desarrazoado ao aforar uma demanda para cada tipo de desconto supostamente indevido promovido pela parte requerida, fazendo com isso que ocorra a repetição por mais de uma vez dos atos processuais.
Nada justifica a multiplicidade de demandas e o fracionamento do dano moral. Aliás, sequer houve fracionamento, já que em todas as ações pede o mesmo valor de dano moral.
A prática de “pulverização” de ações, com fracionamento de pedidos, resta evidente e consiste em abuso de direito que em muito prejudica o exercício da função jurisdicional, ainda mais nesta comarca, que conta com elevado número de processos em trâmite e sem a estrutura adequada para suportar a respectiva demanda.
Ressalte-se que uma ação apenas bastaria para a satisfação da tutela pretendida, a fim de que a parte autora alcançasse o bem da vida pretendido! Mas não satisfeita, ajuizou mais de uma ação, todas, não é demais repisar, requerendo a reparação dos mesmos danos, em verdadeiro bis in idem.
Frise-se que, no presente caso, não se trata de exercício regular do direito de acesso à Justiça, como pode querer nos fazer crer (sob o argumento de que a lei não obriga a cumulação de pedidos), mas sim, como já dito, de evidente abuso de direito de demandar. Evidente a deslealdade processual, não se podendo considerar a conduta como simples estratégia, inclusive porque para essa há limites, entre esses o bom-senso e o dever de cooperação que é exigido de todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa (art. 6º do Código de Processo Civil).
Não se pode ignorar que a conduta desleal é prejudicial a todo o sistema jurisdicional, delongando a apreciação de outras inúmeras causas. Portanto, ao magistrado cabe, inclusive de ofício, coibir e punir comportamento atentatório à dignidade da justiça.
Assim,determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, englobando os “pedidos pulverizados” numa só ação, com a comprovação de pedido de desistência das demais ajuizadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Araci, 6 de dezembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002160-62.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002160-62.2024.8.05.0014

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: “JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com

observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido" demandismo ", efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002168-39.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002168-39.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: "JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
"O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano".
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido" demandismo ", efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002170-09.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002170-09.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: “JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”

Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido" demandismo ", efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREIT
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002169-24.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI – JURISDIÇÃO PLENA
Número do processo 8002169-24.2024.8.05.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:

8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco

Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.

A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: “JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...

De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.

Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.

O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.

Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.

Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.

O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).

Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:

“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.

No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:

“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”

Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.

Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.

Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:

TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido” demandismo “, efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.

Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:

Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREIT
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002167-54.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002167-54.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: “JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.

Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido” demandismo “, efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002227-03.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria De Lourdes Da Costa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)

Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002227-03.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) acionado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 4 de fevereiro de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001590-76.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Gilmar Oliveira Barreto
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: Sebastião M Araújo
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001590-76.2024.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 01/04/2025 08:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001529-21.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Atanizia De Jesus
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001529-21.2024.8.05.0014
AUTOR: ATANIZIA DE JESUS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte acionada, por seu(a) Procurador(a), acerca da manifestação do(a) autora(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 4 de fevereiro de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001999-57.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joana Maria De Sousa
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001999-57.2021.8.05.0014
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 10/08/2023 10:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 26 de julho de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000835-96.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Vilma De Jesus Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Reu: Claudio Neves Dos Reis
Advogado: Anderson Prado E Guimaraes (OAB:BA27179)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000835-96.2017.8.05.0014
AUTOR: VILMA DE JESUS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA, CLAUDIO NEVES DOS REIS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data e por determinação judicial, ficam as partes devidamente intimadas, acerca da designação de perícia, local e data, conforme documento acostado no ID 471630466.

Araci, 31 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000033-35.2016.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Edilson Santos Novaes
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Alexandre Santiago Stivanin
Advogado: Karina Lanzellotti Saleme Losito (OAB:SP249410)
Advogado: Junia Martins (OAB:SP210078)
Advogado: Raquel Tortorelli Fabbri (OAB:SP291463)
Reu: Hospital Igesp
Advogado: Veronica Cordeiro Da Rocha Mesquita (OAB:SP142685)
Perito Do Juízo: Anthony Mota Souza
Perito Do Juízo: Paulo Eduardo Martins Machado

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000033-35.2016.8.05.0014
AUTOR: EDILSON SANTOS NOVAES

REU: ALEXANDRE SANTIAGO STIVANIN, HOSPITAL IGESP

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data e por determinação judicial, ficam as partes devidamente intimadas, acerca da designação da perícia, conforme documento acostado no ID 471633434.
Araci, 31 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000188-82.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Impetrante: Maria Betania Dos Santos Cruz
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Executado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000188-82.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Autor: MARIA BETANIA DOS SANTOS CRUZ
Réu: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

Para maior celeridade processual e andamento do feito nos termos do Art.157,§°2° do CPC, nomeio perito o MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA Registro profissional: CRC/MT:010874/O, e-mail : marciocontador@gmail.com, como perito deste juízo.
O Perito deve ser intimado para se manifestar a respeito da aceitação do encargo, no prazo de 05 dias, caso aceite, deve firmar nos autos as declarações de aceitação do encargo, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC.
Deverá o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local e horário para realização da perícia, procedendo o cartório a intimação das partes.

Dê ciência ao Perito que o pagamento dos honorários, os quais arbitro em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) será efetuado pelo TJBA, através do programa de apoio às perícias, tendo em vista a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Cientifique-as ainda que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia após a entrega do laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício, conforme ANEXO V, acompanhado dos seguintes documentos previstos nos incisos I e II do art.4º da resolução cm-01 de 24/01/2011.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
O perito poderá usar das prerrogativas que o art. 473, parágrafo terceiro do NCPC.
As partes serão intimadas para querendo se manifestarem quando da juntada do laudo das peritas do juízo no prazo comum de 15 dias (477, parágrafo primeiro, NCPC), se for o caso. Os quesitos judiciais são os seguintes:
1) Quais as atividades que a vítima exercia quando do acidente, discriminando seus ganhos?
2) Qual a sobrevida provável da vítima, contada a partir do evento, de acordo com a tabela do IBGE?
3) Quais as lesões e gravidade que a vítima sofreu em decorrência do acidente Discriminando a diminuição em sua capacidade laborativa, determinando, ainda, caso seja esta parcial ou permanente, o período da mesma.
4) Queira o Sr. Perito responder se há sequelas pela lesão narrada na inicial?
5) Queira o Sr. Perito responder se há nexo causal entre as lesões e os fatos narrados no processo?
6) Ao examinar a autora e atestar as lesões, este Douto Perito pode afirmar se a autora sentiu dor ou sofrimento?
7) Caso a vítima tenha sua capacidade laborativa diminuída, existe possibilidade da mesma exercer a atividade laborativa que exercia anteriormente, com a mesma qualidade de execução?
8) Há necessidade da vítima se submeter às intervenções cirúrgicas em decorrência das lesões que sofreu? Caso positivo a resposta, qual o custo de tal intervenção, acrescido de gastos com exames pré operatórios, despesas hospitalares e honorários médicos?
9) Em razão das lesões que a vítima sofreu, há indicação para a mesma de algum tratamento médico ambulatorial ou hospitalar?
10) Dada a resposta do quesito anterior, qual o custo e período do tratamento?
11) Se houve comprometimento da aparência física da autora e se é possível observar algum trauma psicológico decorrente do acidente.
12) Em decorrência do acidente que foi vítima há indicação para a Autora de algum tratamento psicológico? Caso positivo, qual a duração do tratamento e seu custo.
13) Há necessidade de algum tipo de tratamento fisioterápico? Caso positiva a resposta, informar qual o período necessário para o tratamento.
14) Há necessidade da vítima de utilizar medicamentos ou tratamentos em razão das lesões sofridas? Caso positiva a resposta, informa qual o medicamento e seu valor.
15) Este Douto Perito constatou a existência de dano estético proveniente da lesão, das cirurgias e de cicatrizes? Se positivo, informe se é permanente?
16) Queira o Sr. Perito responder se há nexo causal entre a lesão e os fatos narrados no processo?
17) Além dos incômodos da doença/lesão apresentada, esta pode ocasionar o desenvolvimento de outros quadros clínicos e quais?
18) Houve debilidade ou deformidade permanente, perda, ou inutilização de membro, sentido ou função?
19) Caso a Autora retorne a exercitar atividades físicas como corrida e/ou caminhada, haverá redução na performance das atividades, ou elas serão exercidas de forma plenamente igual antes do acidente?
20) Houve lesão visível? Qual a extensão da lesão? Houve formação de queloides ou cicatrizes externas?
21) Há na medicina meios de reparar esteticamente o membro afetado pelo acidente (cirurgia plástica ou outros)? Se positivo poderia o nobre perito apresentar uma estimativa de valores de mercado médico para reparação do dano estético/funcional (cirurgia plástica ou outros)?
22) Descrever minuciosamente os limites da incapacidade, caso existente.
23) Queira o Douto Perito prestar todas as informações necessárias ao deslinde do feito.
A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data marcada, levando a cópia da Petição Inicial, quesitos do Juízo constantes desta decisão e de todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.

Após o decurso dos prazos, ou na hipótese de não aceitação do encargo pelas Peritas, certifique o ocorrido nos autos e voltem-me imediatamente conclusos.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Araci, 13 de julho de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001561-17.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Silva Almeida Serviços E Representações Ltda
Requerente: Josefa Augusta Barreto
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Perito Do Juízo: Denis Martins Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001561-17.2014.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: JOSEFA AUGUSTA BARRETO
Parte acionada: MUNICIPIO DE ARACI e outros
DESPACHO

1.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela perito haja vista a petição de fls. 53.
2.Intime-se o perito, para apresentar os cálculos.
3.Intimem-se. Cumpra-se.

ARACI, 16 de dezembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001561-17.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Silva Almeida Serviços E Representações Ltda
Requerente: Josefa Augusta Barreto
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Perito Do Juízo: Denis Martins Xavier

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001561-17.2014.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação das partes, por seus Procuradores, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da perícia acostda no ID 483892813.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 4 de fevereiro de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002933-54.2017.8.05.0014 Procedimento Sumário
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Araujo Lopes Queiroz
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002933-54.2017.8.05.0014
AUTOR: JOSEFA ARAUJO LOPES QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, faço nesta data e por determinação judicial, ficam as partes devidamente intimadas, acerca da designação da perícia, local e data, conforme documento acostado no ID 471633419.

Araci, 31 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002110-36.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Irene Jesus Ribeiro
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8002110-36.2024.8.05.0014
AUTOR: MARIA IRENE JESUS RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001951-93.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: "JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
"O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano".
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
"O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem."
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.
Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido" demandismo ", efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.
Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Fica cancelada audiência anterior marcada.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024
José de S Brandão Netto
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001949-26.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema PJE verifica-se que a mesma parte autora ajuizou 15 ações, sendo 13 em face do Bradesco e uma em face do banco PAN. Eis a Lista:
14 resultados encontrados.:
8002170-09.2024.8.05.0014 : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002169-24.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002168-39.2024.8.05.0014, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002167-54.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002166-69.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002161-47.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002160-62.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002159-77.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002154-55.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002152-85.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8002151-03.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001952-78.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do BAN
8001951-93.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
8001949-26.2024.8.05.0014: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Bradesco
Inicialmente, determino a associação dos feitos em razão da conexão para julgamento único, como bem reza o CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Assim, verifica-se que a parte autora promoveu o fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), ajuizando, contra o mesmo réu, 13 ações, protocolizadas contemporaneamente, cujos números seguem acima.
A padronização chega ao ponto de, nos autos 8001949-26.2024.8.05.0014, qualificar a parte assim: “JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida...
De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.
Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente mais de 6 mil processos e tínhamos 10.500 processos até final de 2021, sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado.
O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação. De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias.
Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo.
O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:
“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma:
“O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.”
Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só ação os débitos que reputa fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, o desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito.
Denota-se que há notável fragmentação das ações entre as próprias partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento pelos representantes, devendo ser desestimuladas tais condutas.

Nesse caminhar, pode ser, ainda, responsabilizado o advogado da parte, pois em decorrência do princípio da causalidade, vez que é o principal responsável pela ação ilícita. Assim, já decidiu o TJMT:
TJMS: E M E N T A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO – OCORRÊNCIA – ART. 80 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.
TJSP: VOTO Nº: 37919 APEL.Nº: 1004729-42.2020.8.26.0005 COMARCA: SÃO PAULO APTE : ROSELI FERREIRA CARNEIRO APDO : BANCO BRADESCARD S/A *Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.
Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido, pela mesma consumidora. Nesse linha, tem-se o indevido" demandismo ", efetivado com o fracionamento e manejo de lides protocoladas com intenção maliciosa e em descompasso com a boa-fé.
Por fim, diz Nota técnica do NUCOF do TJBA:
Orientar os Magistrados quanto à relevância da condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, nas penas decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses elencadas nos arts. 80, incs. I, II, III e 81, caput e § 1º, do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se:
a- extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência do fracionamento de ações, no termos do art.485, VI, do CPC;
b- Condenação nas custas processuais pela parte autora e razão da litigância de má-fé (art.55 da Lei 9099/95), cuja cobrança poderá ser suspensa em eventual cumprimento de sentença.
c) Ofcie-se ao Núcleo de Combate às Fraudes DO tjba – NUCOF para que tenha ciência dos fatos relatados.

Associem-se os feitos supracitados em razão da conexão.
Fica cancelada audiência anteriormente marcada.
Publique-se, registre-se e intime-se.
ARACI, 27 de dezembro de 2024
José de S Brandão Netto
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001459-04.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dionisio Vieira De Jesus
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8001459-04.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: AUTOR: DIONISIO VIEIRA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO, OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO
REU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TASSILA SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Defiro gratuidade da justiça requerida, por constatar os requisitos contidos no art. 98 do CPC.
Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
O presente despacho tem força de intimação/carta/ofício.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
ARAÇI/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000372-33.2016.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Terceiro Interessado: Fernando Wilian Silva Lima
Terceiro Interessado: Neilson Rubens Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josiano Gonzaga Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do Bel. HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS, OAB/BA 57101 e para patrocinar a defesa do réu no prazo legal.
O referido é verdade e dou fé.
Dado e passado nesta Cidade
Comarca de Araci - Bahia, em 04/02/2025
GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000105-12.2022.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanildo Santos Da Silva
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do Bel. Bel. Elias Sebastiao Venâncio OAB/BA 23.928 , do despacho/decisão de ID nº.481587324, e para patrocinar a defesa do réu no prazo legal.
O referido é verdade e dou fé.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 04/02/2025
GABRIELA AMEIDA DA SILVA

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000019-24.2025.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra

Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 483252897
Processo N° : 8000019-24.2025.8.05.0018
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012716095842500000464266941

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000019-24.2025.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra

Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484261379
Processo N° : 8000019-24.2025.8.05.0018
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312420873900000465159399

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001158-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Agostinho Tiago Olimpio Sodre
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Juan Pablo De Andrade Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001158-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AGOSTINHO TIAGO OLIMPIO SODRE
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: JUAN PABLO DE ANDRADE FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade do(a) conciliador(a) do Fórum da Comarca de Barra/BA.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000689-96.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Gilca Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-96.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA GILCA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 441547943) e contestação (Id. 443539977), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Considerando a necessidade de promover a conciliação entre as partes como meio eficaz de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Ficam as partes advertidas que, não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Advertidas ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.
Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002462-79.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Ferreira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002462-79.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO FERREIRA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que a inicial não foi instruída com os documentos de identificação pessoal do autor, tampouco comprovante de residência.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que apresente os documentos supramencionados. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime – se.
Barra - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000282-90.2024.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Sueli Pereira De Abreu
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Requerido: Sueny Pereira De Abreu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA INTERDIÇÃO

DESIGNO audiência de OITIVA DO INTERDITANDO para o dia para o dia 18 de MARÇO de 2025, às 11:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE o RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de OITIVA designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para comparecerem à audiência designada.
A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000282-90.2024.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Sueli Pereira De Abreu
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Requerido: Sueny Pereira De Abreu

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA INTERDIÇÃO

DESIGNO audiência de OITIVA DO INTERDITANDO para o dia para o dia 18 de MARÇO de 2025, às 11:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE o RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de OITIVA designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002004-62.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Das Virgens Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002004-62.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 464025214 e seguintes), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC.
Considerando a necessidade de promover a conciliação entre as partes como meio eficaz de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Fica a parte Ré advertida que contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE).
Ficam as partes advertidas que, não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Advertidas ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.

Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001692-23.2023.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tadeu Luis Goncalves Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Otavio Catarino Goncalves Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA HIBRIDA / VÍDEO – CONFERÊNCIA INTERDIÇÃO

DESIGNO audiência de OITIVA DO INTERDITANDO para o dia para o dia 18 de MARÇO de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE o RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos da Lei 9.099/95, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de OITIVA designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
CASO QUEIRAM, AS PARTES DEVERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA CÍVEL NESTA COMARCA DE BARRA – BA.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001692-23.2023.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Tadeu Luis Goncalves Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)
Requerido: Otavio Catarino Goncalves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001692-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)
REQUERIDO: OTAVIO CATARINO GONCALVES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória), ajuizada por TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA, requerendo a curatela de seu irmão OTAVIO CATARINO GONCALVES PEREIRA.
Sustenta que OTÁVIO CATARINO GONÇALVES PEREIRA, é interditado por sentença judicial prolatada em processo que tramitou na 4ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia-SP, no ano de 1995, onde fora nomeada como sua curadora a sua mãe, a senhora DIRCE MODENESI GONÇALVES. Todavia, afirma que a senhora DIRCE faleceu na data de 20 de novembro 2023, conforme

certidão de óbito anexada, razão pela qual não há, desde então, pessoa responsável por gerir os atos inerentes ao exercício do Srº. OTÁVIO.
Recolheu custas iniciais.
Juntou documentos.
Instado o Ministério Público, manifestou-se favorável ao deferimento da curatela provisória, consoante cota de Id. 481802964, requerendo ainda que fossem realizadas algumas diligências.
Vieram-me os autos conclusos.
É o assaz relato.
Recebo a inicial, posto que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Passo a apreciar o pedido de liminar.
Examinando as provas carreadas aos autos, mormente o relatório médico acostado no Id. 422395524, verifica-se que o interditando é portador de transtorno de natureza física, mental e intelectual, de caráter permanente, CID-10: F71, H830, G40 e S72, não podendo exercer os atos da vida civil independente, necessitando de auxílio para realizar as atividades laborais.
A sua interdição ocorrera em 1995, tendo sido nomeada Dirce Modenesi Gonçalves (mãe do interditando), Id. 422395525, que falecera em novembro de 2023, Id. 422395517.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o(a) curador(a) do(a) interditado(a) faleceu, sendo imperiosa a sua substituição.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico do(a) interditando(a) e a certidão de óbito do(a) curador(a), com base nos arts. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA curador(a) de OTAVIO CATARINO GONCALVES PEREIRA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedida de alienar os bens do assistido, sem prévia autorização legal.
Designe-se audiência de entrevista.
Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) interditando(a) impugnar o pedido.
Intime-se o(a) requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos suas certidões de antecedentes atualizadas, emitidas pelos cartórios cível e criminal para comprovar sua idoneidade, bem como declaração de idoneidade moral subscrita por, no mínimo, 2 (duas) pessoas que preencham as condições de figurar como testemunhas. Outrossim, deverá a parte autora informar se o interditando é casado, e/ou possui filhos, e, se positivo, os identificar. Deverá, ainda, informar se o interditando possui outros parentes e, caso a resposta seja em sentido positivo, se estes estão cientes da presente demanda e de acordo com o pedido, comprovando com declaração subscrita por estes e com firmas reconhecidas. Em caso negativo, deverá a parte autora qualificá-los, com a apresentação dos respectivos endereços, para que sejam intimados. Por fim, deverá juntar declaração acerca da existência de bens/direitos e valores em nome do(a) interditando(a). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, a realização de estudo social da situação do(a) curatelado(a), e nomeio para a realização do aludido relatório, MARINEZ DE SOUZA SANTOS, Registro Profissional n° 7575, fixando o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) de honorários, com fulcro na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Deverá constar no relatório quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente.
Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando o Termo de Aceite devidamente assinado, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica/ . Do aceite, deve a Perita apresentar o laudo conclusivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intimem-se a Parte Autora e o seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000228-90.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Eunice Nunes De Meira
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Advogado: Monique Ingrid Da Silva Souza (OAB:BA82236)
Reu: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-90.2025.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA EUNICE NUNES DE MEIRA
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052), MONIQUE INGRID DA SILVA SOUZA (OAB:BA82236)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de BANCO DO BRASIL.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
Estando presente a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000104-10.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Celia Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-10.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por CELIA DOS SANTOS RAMOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.

Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000105-92.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Celia Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-92.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CELIA DOS SANTOS RAMOS em desfavor de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000106-77.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Celia Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-77.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CELIA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CELIA DOS SANTOS RAMOS em desfavor de BANCO SANTANDER.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000248-81.2025.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Manoel Messias Rocha Dos Anjos
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-81.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MANOEL MESSIAS ROCHA DOS ANJOS
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, as assinaturas apostas nos documentos Procuração, Id. 484441212, Declaração de Situação, Id. 484441218, Contrato, Id. 484441222 (fls 1, 2, 3, 4), Declaração de não pagamento, Id. 484441223, Declaração de inexistência, Id. 484441241 são divergentes da assinatura constante no documento de identificação da parte, RG, Id. 484441213.
Ainda, a assinatura constante na declaração de residência, Id. 484441216, também é divergente do documento da titular da conta, Id. 484441217.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos instrumento procuratório válido e autenticado.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000556-55.2008.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Interessado: Ezconet S.a
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Patricia Garcia Fernandes (OAB:SP211531)
Interessado: Valdemir Assis Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de lei.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000556-55.2008.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Interessado: Ezconet S.a
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Patricia Garcia Fernandes (OAB:SP211531)
Interessado: Valdemir Assis Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de lei.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000556-55.2008.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Interessado: Ezconet S.a
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Patricia Garcia Fernandes (OAB:SP211531)
Interessado: Valdemir Assis Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de lei.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000556-55.2008.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Interessado: Ezconet S.a
Advogado: Mauricio Flank Ejchel (OAB:SP135158)
Advogado: Patricia Garcia Fernandes (OAB:SP211531)
Interessado: Valdemir Assis Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de lei.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000247-96.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: S. C. G.
Advogado: Thammy Loreny Dias Ambrosio (OAB:RJ178511)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000247-96.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: S. C. G.
Advogado(s): THAMMY LORENY DIAS AMBROSIO (OAB:RJ178511)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se, da análise dos documentos colacionados com a exordial, que a requerente é residente do Município de Salvador/BA.
É cediço que não se admite a escolha aleatória da parte autora pelo Juízo que lhe convém, uma vez que tal prática viola o princípio do juiz natural, o qual está insculpido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal.
O juiz natural é aquele que possui competência fixada em lei para processar e julgar a demanda levada ao Poder Judiciário, sendo uma garantia do devido processo legal e não pode ser alterado à conveniência da parte.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de Salvador/BA.
Comuniquem-se e intimem-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000689-96.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Maria Gilca Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-96.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA GILCA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662)

DESPACHO
A lei 9099/95 não prevê prazo específico de antecedência entre a intimação/citação das partes e a data da audiência designada, sendo, portanto, aplicável subsidiariamente ao citado microssistema, o art. 218, §3º do CPC, o qual dispõe: “Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.”
Assim, remeto os autos ao cartório para que a serventia certifique se houve respeito ao interstício mínimo de 05 (cinco) dias, entre a efetiva intimação do réu e a data da audiência. Em caso positivo, retornem-se os autos conclusos. Em não havendo sido respeitado o prazo do art. 218, §3º, CPC, determino a redesignação de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador e aprazada conforme disponibilidade do cartório.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, data e hora do sistema
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001582-58.2022.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA72427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484287751
Processo N° : 8001582-58.2022.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISAQUE SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA72427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314194544800000465182592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002462-79.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Ferreira
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002462-79.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO FERREIRA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de Antecipação de Tutela.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a retirar os dados da autora dos órgãos de restrição ao crédito.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventual negativação fosse efetuada indevidamente, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ademais, compulsando os autos, verifico que houve comparecimento espontâneo do acionado, com a juntada de instrumento procuratório (Id. 470558971 e seguintes), que supre a sua citação, consoante art. 239, § 1º do CPC. Juntada também contestação (Id. 472684549).
Considerando a necessidade de promover a conciliação entre as partes como meio eficaz de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade do(a) conciliador(a) do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Advertidas ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.
Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Por fim, visando a celeridade processual, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, agência 5104, conta 57223, a fim de comprovar a titularidade do correntista e o recebimento de valores referentes ao TED de ID 472688360.
Confiro força de ofício ao presente.
Instrua a comunicação ao Banco Bradesco com o documento de Id. 472688360.
Cumpra-se. Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2019.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marivaldo Feitosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-83.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MARIVALDO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Renove – se o Mandado de Busca e Apreensão, nos termos constantes na Decisão de Id 39543333, no endereço indicado na petição de Id 454447468.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.

Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000139-67.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Joao Moura Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-67.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOAO MOURA SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA com tutela de urgência em desfavor de BANCO BRADESCO SA.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000115-39.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Osvaldo Ouvidio Maciel
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-39.2025.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OSVALDO OUVIDIO MACIEL
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA com tutela de urgência em desfavor de BANCO BRADESCO SA.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000387-67.2024.8.05.0018 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 453211623
Processo N° : 8000387-67.2024.8.05.0018
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071516473371000000437116846

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000085-04.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Enedina Duarte Do Nascimento
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-04.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ENEDINA DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ENEDINA DUARTE DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO BRADESCO.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de inserir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000169-05.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Hermelindo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000169-05.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA com tutela de urgência em desfavor de BANCO PAN SA.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.

A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000126-68.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Edilson Francisco Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-68.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA com tutela de urgência em desfavor de BANCO PAN SA.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2019.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marivaldo Feitosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-83.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MARIVALDO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIVALDO FEITOSA SOUZAcom pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da (o) ré(u) em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado (ID 39503536) aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré.
Em decisão de id. 39543333, este juízo deferiu a medida pretendida pela parte autora.
A certidão de lavra do ofical de justiça, acostado em id 458347511, dá conta de que: “deixei de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo citado, tendo em vista que até a presente data o representante da parte autora não compareceu como depositário do bem”.
Vieram-me os autos conclusos.
Conforme determinado na decisão concessiva da liminar, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, juntando o respectivo documento, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte ré, via RenaJud, após comprovado o recolhimento de custas, salvo se beneficiário da gratuidade. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência do veículo Marca RENAULT, Modelo OROCH 1.6, Placa PKE3G23, CHASSI n. 93Y9SR0F5HJ614165, Ano/Modelo 2016/2017, Cor BRANCA, descrito na petição inicial.
Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2019.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marivaldo Feitosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-83.2019.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MARIVALDO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIVALDO FEITOSA SOUZAcom pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da (o) ré(u) em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado (ID 39503536) aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré.
Em decisão de id. 39543333, este juízo deferiu a medida pretendida pela parte autora.
A certidão de lavra do ofical de justiça, acostado em id 458347511, dá conta de que: “deixei de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo citado, tendo em vista que até a presente data o representante da parte autora não compareceu como depositário do bem”.
Vieram-me os autos conclusos.
Conforme determinado na decisão concessiva da liminar, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, juntando o respectivo documento, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte ré, via RenaJud, após comprovado o recolhimento de custas, salvo se beneficiário da gratuidade. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência do veículo Marca RENAULT, Modelo ORO-CH 1.6, Placa PKE3G23, CHASSI n. 93Y9SR0F5HJ614165, Ano/Modelo 2016/2017, Cor BRANCA, descrito na petição inicial.
Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2019.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marivaldo Feitosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-83.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MARIVALDO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIVALDO FEITOSA SOUZAcom pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da (o) ré(u) em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado (ID 39503536) aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré.
Em decisão de id. 39543333, este juízo deferiu a medida pretendida pela parte autora.
A certidão de lavra do ofical de justiça, acostado em id 458347511, dá conta de que: “deixei de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo citado, tendo em vista que até a presente data o representante da parte autora não compareceu como depositário do bem”.
Vieram-me os autos conclusos.

Conforme determinado na decisão concessiva da liminar, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, juntando o respectivo documento, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte ré, via RenaJud, após comprovado o recolhimento de custas, salvo se beneficiário da gratuidade. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência do veículo Marca RENAULT, Modelo ORO-CH 1.6, Placa PKE3G23, CHASSI n. 93Y9SR0F5HJ614165, Ano/Modelo 2016/2017, Cor BRANCA, descrito na petição inicial.
Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001225-83.2019.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marivaldo Feitosa Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001225-83.2019.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: MARIVALDO FEITOSA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIVALDO FEITOSA SOUZAcom pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da (o) ré(u) em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado (ID 39503536) aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré.
Em decisão de id. 39543333, este juízo deferiu a medida pretendida pela parte autora.
A certidão de lavra do ofical de justiça, acostado em id 458347511, dá conta de que: “deixei de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo citado, tendo em vista que até a presente data o representante da parte autora não compareceu como depositário do bem”.
Vieram-me os autos conclusos.
Conforme determinado na decisão concessiva da liminar, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, juntando o respectivo documento, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte ré, via RenaJud, após comprovado o recolhimento de custas, salvo se beneficiário da gratuidade. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência do veículo Marca RENAULT, Modelo ORO-CH 1.6, Placa PKE3G23, CHASSI n. 93Y9SR0F5HJ614165, Ano/Modelo 2016/2017, Cor BRANCA, descrito na petição inicial.
Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001301-39.2021.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcia Nazare Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001301-39.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: MARCIA NAZARE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado na decisão concessiva da liminar, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001533-17.2022.8.05.0018 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Autor: Edson Marcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Autor: Quedma Cristina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: Jotaiana Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001533-17.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDSON MARCIO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores, por seu advogado, via DJe, para que, em 15 dias, tragam aos autos certidão de inteiro teor dos seus respectivos registros de nascimento e casamento, se houver, assim como certidão de interior teor do registro de nascimento da falecida MARIA DA PAIXÃO FERREIRA, devendo esclarecer se a mesma já foi casada, trazendo aos autos a certidão respectiva, em caso positivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Barra, documento datado e assinado eletronicamente.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 770, de 11 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001260-04.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Reginaldo Luiz Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO

DESIGNO audiência de UNA, DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO / JULGAMENTO para o dia 19 de MARÇO de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000650-02.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Izanilson Rodrigues Evangelista
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Marilelia Pinheiro Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000650-02.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IZANILSON RODRIGUES EVANGELISTA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: MARILELIA PINHEIRO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a Petição Inicial não veio devidamente assinada pelas partes, tampouco foi apresentado o comprovante de residência em nome do cônjuge.
Destarte, para evitar irregularidades processuais, intimem-se os autores, por seu advogado, para que juntem aos autos comprovante de residência válido em nome do cônjuge varão (caso em nome de terceiro, deverá apresentar justificativa), bem como que promovam a juntada da Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes, nos termos do art. 731, do CPC.
Assinalo o Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Registre – se. Intime-se.
Barra-Bahia, datado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

0000025-66.2008.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 454195971
Processo N° : 0000025-66.2008.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913371999800000438007358

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000837-44.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Domingos Lima Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DOMINGOS LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A parte exequente requereu, Id. 481137915 , expedição de alvará.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de pagamento, Id. 480387804, não se trata de pagamento voluntário da condenação, e sim garantia do juízo, conforme petição de Id. 480387803.
Assim, indefiro a expedição de alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.
Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes de praxe.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000837-44.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Domingos Lima Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DOMINGOS LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A parte exequente requereu, Id. 481137915 , expedição de alvará.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de pagamento, Id. 480387804, não se trata de pagamento voluntário da condenação, e sim garantia do juízo, conforme petição de Id. 480387803.
Assim, indefiro a expedição de alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.
Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes de praxe.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000837-44.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Domingos Lima Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-44.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DOMINGOS LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A parte exequente requereu, Id. 481137915 , expedição de alvará.
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de pagamento, Id. 480387804, não se trata de pagamento voluntário da condenação, e sim garantia do juízo, conforme petição de Id. 480387803.
Assim, indefiro a expedição de alvará.
Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.
Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes de praxe.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000837-44.2023.8.05.0018 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra
Exequente: Domingos Lima Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)

Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de ID - 483905948, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001179-26.2021.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra
Exequente: Liandson Milhomens Santana Eletroferragens
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001179-26.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: LIANDSON MILHOMENS SANTANA ELETROFERRAGENS
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), LILA GONCALVES ALVES (OAB:BA40205)

DESPACHO
Em consonância com os princípios da colaboração e do contraditório, manifestem-se as partes especificando as provas que desejam produzir, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001178-41.2021.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra
Exequente: Dilson Milhomens Queiroz - Me
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001178-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DILSON MILHOMENS QUEIROZ - ME
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

DESPACHO

Em consonância com os princípios da colaboração e do contraditório, manifestem-se as partes especificando as provas que desejam produzir, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000650-02.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Izanilson Rodrigues Evangelista
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Marilelia Pinheiro Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000650-02.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: IZANILSON RODRIGUES EVANGELISTA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: MARILELIA PINHEIRO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

A petição de id. 461733795, não obedece aos ditames do art. 319,III, do CPC.
Em análise acurada dos autos, constato que o documento inframencionado não contempla os mesmos fólios do id. 438854414.
ISSO POSTO, determino a intimação das partes, na pessoa de seu advogado, via DJe, a teor do art. 274,parágrafo único, do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a a exigência apontada, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000099-85.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Domingos Alves Rodrigues
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-85.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGOS ALVES RODRIGUES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DOMINGOS ALVES RODRIGUES em desfavor de BANCO BMG.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de inserir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000095-48.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Andrelina De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-48.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANDRELINA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANDRELINA DE SOUSA em desfavor de BANCO BMG.
Liminarmente requer a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que o requerido se abstenha de inserir os dados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que os descontos sejam indevidos, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.

Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002004-62.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Das Virgens Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002004-62.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando a boa-fé, celeridade e economia processual, ACOLHO os pedidos formulados pelo advogado autora, em audiência, Id. 470852584, e DETERMINO a redesignação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade do conciliador do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Ficam as partes advertidas que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.
Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000025-66.2008.8.05.0018 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra

Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484295236
Processo N° : 0000025-66.2008.8.05.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414094834800000465189521

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001608-22.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-22.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a Inicial. Defiro, por ora, a gratuidade na forma requerida.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para integrar a relação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação e mediação a seguir designada, caso não haja acordo, contestar a demanda nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o(s), ainda, das prescrições do art. 344, CPC.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá ser cumprido com 15 (quinze) dias de antecedência, fazendo-se desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação/mediação.
Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001858-21.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Carlos Pereira
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001858-21.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CARLOS PEREIRA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DESPACHO
Considerando a boa-fé, celeridade e economia processual, ACOLHO os pedidos formulados pelo advogado autora, em audiência, Id. 469736262, e DETERMINO a redesignação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade do conciliador do Fórum da Comarca de Barra/BA.
Ficam as partes advertidas que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverão comparecer à audiência assistidas por advogado, apresentando provas que entenderem pertinentes.
Saliente-se que a ausência da parte autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Intimem-se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001620-36.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-36.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a Inicial. Defiro, por ora, a gratuidade na forma requerida.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para integrar a relação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação e mediação a seguir designada, caso não haja acordo, contestar a demanda nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o(s), ainda, das prescrições do art. 344, CPC.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá ser cumprido com 15 (quinze) dias de antecedência, fazendo-se desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação/mediação.
Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Expedientes necessários.
Barra/BA, data e hora do sistema.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001533-17.2022.8.05.0018 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Autor: Edson Marcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Autor: Quedma Cristina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: Jotaiana Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001533-17.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDSON MARCIO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da diligência requestada pelo Parquet, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001533-17.2022.8.05.0018 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Autor: Edson Marcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Autor: Quedma Cristina Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Autor: Jotaiana Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001533-17.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EDSON MARCIO RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento da diligência requestada pelo Parquet, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000131-90.2025.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Zildene Da Silva Souza
Advogado: Wanessa Santos Costa (OAB:BA58807)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000131-90.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ZILDENE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WANESSA SANTOS COSTA (OAB:BA58807)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas neste momento processual, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de BANCO PAN S/A.
Estando presentes a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação a(o) promovido(a), inverto o ônus da prova em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 §1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida, ainda, que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). E que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001620-36.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-36.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420811439).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 436185692), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 437945757).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente

justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

Indefiro a preliminar quanto a alegação de litigância habitual, haja vista que o contrato objeto da lide não se confunde com aqueles mencionados pelo réu. A existência de outras demandas ajuizadas pela parte autora não impede o exercício regular do direito de ação, cabendo a análise do mérito à luz das provas dos autos. Sigo com a instrução do feito.

É mister ressaltar que embora trate-se de ações com identidade parcial de partes e objetos, a conexão, conforme dispõe o art. 55 do CPC, justifica-se para evitar decisões conflitantes quando os processos tramitam em jurisdição territorialmente idêntica ou em situações que demandem evidente economia processual.

No caso em questão, não há prejuízo processual ou risco iminente de decisões contraditórias, especialmente considerando que as ações em análise apresentam andamento processual diverso e não há determinação legal que imponha a reunião obrigatória neste momento. Ademais, a independência das demandas pode ser resguardada pela análise individualizada de cada caso, em respeito à organização judiciária vigente. Portanto, indefere-se o pedido de conexão.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 436185693.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 420811454.

Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 436185696, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021

DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

Por fim, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar o preenchimento dos pressupostos do art. 80, do CPC.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001620-36.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-36.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420811439).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 436185692), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 437945757).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo vali-

do e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

Indefiro a preliminar quanto a alegação de litigância habitual, haja vista que o contrato objeto da lide não se confunde com aqueles mencionados pelo réu. A existência de outras demandas ajuizadas pela parte autora não impede o exercício regular do direito de ação, cabendo a análise do mérito à luz das provas dos autos. Sigo com a instrução do feito.

É mister ressaltar que embora trate-se de ações com identidade parcial de partes e objetos, a conexão, conforme dispõe o art. 55 do CPC, justifica-se para evitar decisões conflitantes quando os processos tramitam em jurisdição territorialmente idêntica ou em situações que demandem evidente economia processual.

No caso em questão, não há prejuízo processual ou risco iminente de decisões contraditórias, especialmente considerando que as ações em análise apresentam andamento processual diverso e não há determinação legal que imponha a reunião obrigatória neste momento. Ademais, a independência das demandas pode ser resguardada pela análise individualizada de cada caso, em respeito à organização judiciária vigente. Portanto, indefere-se o pedido de conexão.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 436185693.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 420811454.

Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 436185696, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacio-

nou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

Por fim, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar o preenchimento dos pressupostos do art. 80, do CPC.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO

8001600-45.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra

Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001600-45.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001608-22.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-22.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420593427).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 436140294), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 437935435).
É o breve relatório. Decido.
De início, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
E, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para a solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
No que pertine às preliminares, cumpre inicialmente destacar que para o deslinde da presente ação não há que se falar em ausência de pretensão resistida ou obrigatoriedade de prequestionamento nas vias administrativas. O acesso ao Poder Judiciário é garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não estando condicionado ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo previsão legal expressa, inexistente no presente caso.

Além disso, a resistência à pretensão está configurada com o simples ajuizamento da ação e a negativa do Réu quanto à regularidade do contrato questionado. A inexistência de reclamação administrativa prévia não impede o exercício do direito de ação, pois o Judiciário não pode ser substituído por vias alternativas como condição para análise de mérito.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.
Não se vislumbra nos autos a prescrição haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Indefiro a preliminar arguida, haja vista que o contrato objeto da lide não se confunde com aqueles mencionados pelo réu. A existência de outras demandas ajuizadas pela parte autora não impede o exercício regular do direito de ação, cabendo a análise do mérito à luz das provas dos autos. Sigo com a instrução do feito.
Face ao exposto, rejeito as preliminares formuladas.
Do mérito
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo (súmula 297 do STJ) e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Todavia a parte ré deixou de apresentar contrato supostamente firmado, além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, tratando-se somente de laudo.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.

É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.
Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.
Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.
Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CC) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CC e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do CDC e súmula 479 do STJ.
De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a parte autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Em consonância com os argumentos acima, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial o fato de tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, com relação ao contrato de empréstimo impugnado, deve ser declarado nulo de pleno direito e procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro, tendo em vista que a presente ação atende aos requisitos constantes no art. 42, parágrafo único do CDC, o qual prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Isto posto, é notório que merece guarida o pedido de repetição de indébito do autor, uma vez que lhe fora cobrado o valor indevido, consubstanciado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que torna inexigível que a parte ré comprove a existência de má-fé do fornecedor do serviço, entendimento este que passou a valer desde 30 de março de 2021. Nesse sentido:
Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)
Além disso, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.
Por fim, cumpre ressaltar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca para fins de fixação dos ônus da sucumbência formal, conforme entendimento consubstanciado na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo da existência de sucumbência material, que se refere ao aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém, no mundo real, tudo aquilo que poderia ter alcançado com o processo. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM.
VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).
3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, para:
1) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo de nº 010011608232, ordenando a cessação definitiva dos descontos mensais, porventura ainda existentes;
2) DETERMINAR que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do contrato em discussão, no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, se o ainda não o fez, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita, ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);
3) CONDENAR o requerido a restituir, a título de dano material, à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, observando-se, nos termos do julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, que os descontos realizados anteriormente a 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma simples e os realizados após essa data em dobro, com correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ).
4) CONDENAR o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil), que deverá ser monetariamente corrigida a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença e acrescido dos juros de mora a partir do primeiro desconto indevido efetivado (súmulas 362 e 54 do STJ);
5) DEFIRO a compensação de eventual valor depositado em prol da requerente com o valor da condenação, devendo incidir correção monetária sobre o montante a ser compensado, tendo como termo inicial a data da disponibilização do valor em conta da parte autora
A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024)
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC, os quais deverão ser calculados com correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado.
Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.
Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001608-22.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-22.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420593427).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 436140294), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 437935435).
É o breve relatório. Decido.
De início, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
E, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para a solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
No que pertine às preliminares, cumpre inicialmente destacar que para o deslinde da presente ação não há que se falar em ausência de pretensão resistida ou obrigatoriedade de prequestionamento nas vias administrativas. O acesso ao Poder Judiciário é garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não estando condicionado ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo previsão legal expressa, inexistente no presente caso.
Além disso, a resistência à pretensão está configurada com o simples ajuizamento da ação e a negativa do Réu quanto à regularidade do contrato questionado. A inexistência de reclamação administrativa prévia não impede o exercício do direito de ação, pois o Judiciário não pode ser substituído por vias alternativas como condição para análise de mérito.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.
Não se vislumbra nos autos a prescrição haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Indefiro a preliminar arguida, haja vista que o contrato objeto da lide não se confunde com aqueles mencionados pelo réu. A existência de outras demandas ajuizadas pela parte autora não impede o exercício regular do direito de ação, cabendo a análise do mérito à luz das provas dos autos. Sigo com a instrução do feito.
Face ao exposto, rejeito as preliminares formuladas.
Do mérito
A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo (súmula 297 do STJ) e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que foram realizados descontos a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Todavia a parte ré deixou de apresentar contrato supostamente firmado, além disso, não foram juntados documentos idôneos para comprovação e validade do contrato supostamente firmado, tratando-se somente de laudo.
Nesse contexto, tendo em vista que a ré deixou de comprovar a regularidade do contrato, deixa – se entrever a sua nulidade.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré comprovar a existência de contrato regular firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou documentos essenciais a validação do contrato supostamente entabulado com a parte autora.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora.
É natural que as instituições financeiras devam arcar com os riscos inerentes ao empreendimento e à sua atividade. Assim, é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual não logrou demonstrar qualquer fato a desconstituir sua responsabilidade, pois se verifica que a contratação não ocorrera com a parte requerente.
Nessa situação, tenho que as partes efetivamente não entabularam o alegado contrato no mundo jurídico, não podendo o réu eximir-se de qualquer culpa e responsabilidade quanto ao ocorrido.
Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita.
Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
E o banco réu, como visto acima, ao proceder à precária contratação, assume a responsabilidade por eventuais problemas daí decorrentes.
Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CC) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CC e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Responde, assim, objetivamente, conforme a teoria do risco do empreendimento, na forma do artigo 20, caput, do CDC e súmula 479 do STJ.
De outro lado, o fato de ver descontado em seus vencimentos valores, para os quais não dera causa a parte autora impingiu-lhe inexoravelmente abatimento moral e psicológico. Deve-lhe ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem moral, que não constitui, como é cediço, um pagamento da dor, pois que esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, contudo representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância desse bem, que deve ser passível de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados.
O dano moral na situação apresentada nestes autos independe de prova, sendo o caso típico de dano in res ipsa, ante a circunstância de que a parte autora, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada.
Por outro lado, os critérios judiciais para o arbitramento da reparação moral são sempre casuísticos, porque o legislador não ousou, através de norma genérica e abstrata, no sentido de tarifar a dor de quem quer que seja. Não obstante, ao arbitrar o quantum da indenização, deve o magistrado, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada, levar em conta a posição social do ofendido, a condição econômica do ofensor, a intensidade do ânimo em ofender e a repercussão da ofensa. A indenização por prejuízo moral se presta tanto como sanção ao causador do correspondente dano, como também uma forma de amenizar a dor sofrida pela vítima.
Em consonância com os argumentos acima, o valor do dano moral não tem como parâmetro o valor do eventual dano material a ele correspondente. Trata-se de patrimônio jurídico com fatos geradores distintos. O quantum fixado a título de indenização há de observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara, penalizando o ofensor pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estão destinadas na condição de fornecedor de produto/prestador de serviço.
Assim, diante das circunstâncias objetivas do fato danoso e tomando-se como referencial o fato de tratar-se de uma instituição financeira, cujos bons ganhos são de notório conhecimento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte promovente, revelando a situação dos autos como de nenhuma repercussão externa da ofensa moral, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, com relação ao contrato de empréstimo impugnado, deve ser declarado nulo de pleno direito e procedente o pedido de repetição do indébito em dobro (danos materiais). A devolução do valor indevidamente descontado deve ocorrer em dobro, tendo em vista que a presente ação atende aos requisitos constantes no art. 42, parágrafo único do CDC, o qual prescreve que “o

consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Isto posto, é notório que merece guarida o pedido de repetição de indébito do autor, uma vez que lhe fora cobrado o valor indevido, consubstanciado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que torna inexigível que a parte ré comprove a existência de má-fé do fornecedor do serviço, entendimento este que passou a valer desde 30 de março de 2021. Nesse sentido:

Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Além disso, não tendo havido prova da contratação regular defendida pela parte requerida, entendo que o caso retrata responsabilidade de cunho extracontratual, decorrendo daí a contagem de juros moratórios dos danos morais a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54, do STJ, considerando a data aquela do efetivo primeiro desconto indevido de seu benefício previdenciário.

Por fim, cumpre ressaltar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca para fins de fixação dos ônus da sucumbência formal, conforme entendimento consubstanciado na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo da existência de sucumbência material, que se refere ao aspecto substancial do processo, verificando-se quando a parte não obtém, no mundo real, tudo aquilo que poderia ter alcançado com o processo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM.

VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

Dispositivo:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo de nº 010011608232, ordenando a cessação definitiva dos descontos mensais, porventura ainda existentes;

2) DETERMINAR que o demandado suspenda as cobranças decorrentes do contrato em discussão, no prazo de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão, se o ainda não o fez, sob pena de multa fixa/mensal no valor de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida feita, ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);

3) CONDENAR o requerido a restituir, a título de dano material, à parte requerente, os valores correspondentes às parcelas mensais que foram indevidamente descontadas do benefício previdenciário dela, observando-se, nos termos do julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, que os descontos realizados anteriormente a 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma simples e os realizados após essa data em dobro, com correção monetária e juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ).

4) CONDENAR o banco demandado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil), que deverá ser monetariamente corrigida a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença e acrescido dos juros de mora a partir do primeiro desconto indevido efetivado (súmulas 362 e 54 do STJ);

5) DEFIRO a compensação de eventual valor depositado em prol da requerente com o valor da condenação, devendo incidir correção monetária sobre o montante a ser compensado, tendo como termo inicial a data da disponibilização do valor em conta da parte autora

A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024)

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC, os quais deverão ser calculados com correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e/ou com requerimento meramente infringente lhes sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento mediante reativação do feito para fins de cumprimento de sentença, se assim desejar a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001178-41.2021.8.05.0018 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra
Exequente: Dilson Milhomens Queiroz - Me
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Executado: Municipio De Buritirama
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001178-41.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: DILSON MILHOMENS QUEIROZ - ME
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

DESPACHO
Compulsando atentamente os autos, verifico que o despacho intimando as partes para que se manifestassem, especificando as provas que desejavam produzir, Id. 470774732, fora, equivocadamente, publicado no diário de justiça eletrônico conforme certidão de Id. 477816959. Além disso, verifico, na aba “EXPEDIENTES”, o procurador do município fora intimado via sistema do referido ato (Intimação 45434730) e o município, via Diário Eletrônico (Intimação 45434727).
É cediço que nos processos em que a Fazenda Pública é parte, as intimações devem ser pessoais, conforme art. 183, §1º do CPC:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Logo, o executado não foi devidamente intimado (pessoalmente) da decisão de Id. 470774732.
Assim, para fins de evitar futura arguição de nulidade, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a intimação pessoal do executado MUNICÍPIO DE BURITIRAMA, via sistema, acerca do despacho de Id. 470774732, devolvendo o prazo.
Após, voltem-me os autos conclusos. para julgamento.
Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001448-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleides Dos Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001448-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001600-45.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001600-45.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420290567).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 440979056), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 441770317).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.

O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.

Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.

Não se vislumbra nos autos a prescrição ou decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 440981209.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 420290572.

Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 440979058, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001600-45.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Geraldo Ferreira Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001600-45.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por GERALDO FERREIRA LIMA em face do BANCO PAN S.A.

Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420290567).

Citado, o promovido apresentou contestação (ID 440979056), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.

A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 441770317).

É o relato. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).
Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.
II. DAS PRELIMINARES
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.
Não se vislumbra nos autos a prescrição ou decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
III. DA INCIDÊNCIA DO CDC
Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.
Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
IV. DO MÉRITO
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 440981209.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 420290572.
Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 440979058, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração

de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001448-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleides Dos Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001448-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 416488700).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 427212658), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 442042565).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).
Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.
II. DAS PRELIMINARES
O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.

Não se vislumbra nos autos a prescrição ou decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 427215715.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 416488706.

Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 427215727, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente

(s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001448-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleides Dos Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001448-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 416488700).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 427212658), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 442042565).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica,

a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.

O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.

Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.

Não se vislumbra nos autos a prescrição ou decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no

serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas "provas diabólicas". É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 427215715.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 416488706.
Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 427215727, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da

Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)
Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.
Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.
V. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.
Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).
Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001448-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleides Dos Santos De Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001448-94.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CLEIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 416488700).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 427212658), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 442042565).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.

Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

O interesse de agir, para que reste configurado no caso dos autos, não está atrelado à plena execução contratual, podendo a parte que se sentir lesada ingressar com ação para questionar a sua existência ou validade mesmo após a sua execução, desde que respeitado o prazo prescricional. De outra banda, não é necessário que o interessado procure inicialmente a parte ré de forma administrativa para somente então, em caso de insucesso, ingressar com ação judicial.

O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.

Saliento, ainda, que para o deslinde da presente ação, não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que quando se trata de obrigação contratual de trato sucessivo a prescrição deve ser contada a partir da data de vencimento da última parcela do contrato.

Não se vislumbra nos autos a prescrição ou decadência haja vista ser entendimento deste Egrégio Tribunal que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1. EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA EMBARGADO: PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANTIDA. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO. I – O Autor foi surpreendido com a informação de descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a cartão de crédito consignado que jamais havia contratado; II - De acordo com entendimento do STJ, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal seria a data do último desconto realizado na conta do consumidor, independentemente de ciência deste a respeito da existência do respectivo contrato. Incidência do 27 do CDC; III – Da análise do extrato fornecido pelo INSS, que não existe termo final para os descontos, conclui-se que o contrato não foi abraçado em sua integralidade pela prescrição; IV - Também não assiste razão ao Embargante no tocante às parcelas que teriam sido descontadas, ainda que indevidamente, tendo em vista a ausência do transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a data do ajuizamento da ação ocorrida em 28/08/2020; V – Embargos de declaração acolhidos meramente no efeito integrativo para sanar a omissão apontada e afastar a prescrição, mantendo-se, por conseguinte, o não provimento do recurso de apelação cível. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086189-26.2020.8.05.0001.1.E DCiv, em que figuram como embargante BANCO BMG SA e como embargado PEDRO DA ROCHA DOS ANJOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80861892620208050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Além disso, este Egrégio Tribunal reconhece que nesses casos, como a presente demanda, o prazo é quinquenal, aplicando o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual foi estabelecido que a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, inicia- se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
III. DA INCIDÊNCIA DO CDC
Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.
Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
IV. DO MÉRITO
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 427215715.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, podendo se vislumbrar a similitude das assinaturas constantes nos contratos de empréstimo com aquela constante no documento de identificação de ID 416488706.
Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 427215727, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação do destinatário como sendo o autor. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exor-

dial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência do autor, este arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001158-45.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Agostinho Tiago Olimpio Sodre
Advogado: Lucas Alves Rodrigues (OAB:BA44052)
Reu: Juan Pablo De Andrade Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001158-45.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

AUTOR: AGOSTINHO TIAGO OLIMPIO SODRE
Advogado(s): LUCAS ALVES RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES RODRIGUES (OAB:BA44052)
REU: JUAN PABLO DE ANDRADE FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu em assentada a citação do réu por hora certa e que fosse realizada no local de trabalho do réu, Id. 469723705.
Indefiro o pedido de citação por hora certa, ante a sua impossibilidade em ações que tramitam pelo rito dos juizados especiais, mas defiro a citação e intimação do réu em seu local de trabalho, conforme endereço indicado na exordial.
Assim, determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório, e que será realizada conforme disponibilidade da conciliadora do Fórum da Comarca de Barra/BA.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, consoante informações de petição de Id. 469723705, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte a parte Ré advertida que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Intime-se e cumpra-se.
BARRA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001936-15.2024.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484291759
Processo N° : 8001936-15.2024.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314232562900000465182598

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000251-07.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Clarice Ramos Dos Santos 42660904553
Advogado: Ricardo Luiz Moraes Souza (OAB:BA25339)
Reu: Seara Alimentos Ltda
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000251-07.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLARICE RAMOS DOS SANTOS 42660904553

Advogado(s): RICARDO LUIZ MORAES SOUZA (OAB:BA25339)
REU: SEARA ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897), ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555)

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que os documentos que instruem a inicial estão ilegíveis e/ou incompletos ou cortados.
Pelo exposto, a fim de evitar irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, através de sua advogada, para que apresente a documentação pertinente legível e atualizada. Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Observa-se ainda que a demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais. É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8119482-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Interessado: Joaquim Pinheiro De Souza
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Interessado: Maria De Lourdes Oliveira De Souza
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Interessado: Renova Energia S/a
Advogado: Luciana Barsotti Machado (OAB:SP305347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001611-74.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nilton Marques Dos Santos
Advogado: Stebany Van Basten Barauna Neris (OAB:BA77674)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA VÍDEO - CONFERÊNCIA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Nos termos do art. 98 e 99, caput do CPC, processe-se sem custas, taxas e despesas.
DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/906042

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 906042
Cite-se a ré, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, nos termos do artigo 334 e 344 do Código de Processo Civil, COMPARECER VIRTUALMENTE, sob pena de confissão e revelia, à audiência de CONCILIAÇÃO designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação escrita ou verbal.
INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 98 e 98, § 4º, contrário sensu da Lei 1.060/50.
Barra, (Data e hora do Sistema)
(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001611-74.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nilton Marques Dos Santos
Advogado: Stebany Van Basten Barauna Neris (OAB:BA77674)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-74.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NILTON MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): STEBANY VAN BASTEN BARAUNA NERIS (OAB:BA77674)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por NILTON MARQUES DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420601288).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 433850353), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 434981507).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.

II. DAS PRELIMINARES

O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.

Também não merece prosperar a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

III. DA INCIDÊNCIA DO CDC

Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.

IV. DO MÉRITO

No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.

No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.

Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.

Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 433850356.

Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, sendo possível verificar a autenticidade do contrato de empréstimo, que é digital, sendo válidas as assinaturas eletrônicas utilizadas, que correspondem aos dados e à identidade da mesma pessoa constante na procuração de ID 420601290 e no documento de identificação de ID 420601295.

Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 433850354, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação da destinatária como sendo o autor. Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

Por fim, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar o preenchimento dos pressupostos do art. 80, do CPC.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência da autora, esta arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001611-74.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Nilton Marques Dos Santos
Advogado: Stebany Van Basten Barauna Neris (OAB:BA77674)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-74.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: NILTON MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): STEBANY VAN BASTEN BARAUNA NERIS (OAB:BA77674)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por NILTON MARQUES DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Afirma a parte autora que é nulo eventual contrato com o requerido, aduzindo que não solicitou nenhum empréstimo, requerendo, portanto, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, este último consistente na devolução em dobro dos valores já descontados (ID 420601288).
Citado, o promovido apresentou contestação (ID 433850353), oportunidade na qual alegou preliminares, e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação do empréstimo com a parte adversa.
A parte autora manifestou-se em réplica à contestação, na fase das providências preliminares, refutando as alegações contidas na contestação e reafirmando a tese posta na inicial (ID 434981507).
É o relato. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas para além das documentais já inseridas nos autos (art. 355, I, do CPC).
A propósito, não existe cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, daí a necessidade de que a parte justifique porque é necessária a produção de determinado tipo de prova.
Além disso, a parte requerida apresentou o contrato como incumbência de sua parte, já que defendera a avença realizada entre ela e parte autora, não deixando dúvidas, mormente pela assinatura do requerente, acerca da veracidade da contratação e sua validade, o que se torna desnecessária a prova pericial para o convencimento deste magistrado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código Fux), e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 863214 MA 2016/0031952-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523161-76.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GODOFREDO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3) Advogado (s):SERGIO GONINI BENICIO registrado (a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO APRESENTADO. ASSINATURA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se aferir a autenticidade da assinatura constante dos contratos, pois esta não difere das constantes nos autos. 2. A cobrança de dívida e os consequentes descontos em conta do apelante, quando respaldados em contrato de empréstimo válido e eficaz, não desconstituído pela parte autora da ação, não configuram ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0523161-76.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GODOFREDO DOS SANTOS SILVA e como apelada BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - APL: 05231617620148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).
Assim, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas.
II. DAS PRELIMINARES
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.
A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser, portanto, rejeitada.
Também não merece prosperar a impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.
Indefiro a preliminar suscitada pela parte ré quanto à necessidade de juntada de extrato bancário pela parte autora. O dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC não exime a instituição financeira do ônus de demonstrar a regularidade da contratação, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC.
Além disso, a ausência do referido documento não impede a análise do mérito, especialmente porque já há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
III. DA INCIDÊNCIA DO CDC
Incide no presente caso a legislação consumerista, nos termos da súmula 297, do STJ.
Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, hipossuficiência do consumidor, que no caso se configura por sua notável fragilidade ante a parte promovida, a qual possui melhores acessos aos meios probantes, estando em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, mormente a apresentação do contrato questionado, e a verossimilhança das alegações, presente nas declarações da parte autora.
IV. DO MÉRITO
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício previdenciário, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação, inexistindo, no que se configura em contraprova, ao pedido da parte promovente.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 333, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, conforme observa-se do ID 433850356.
Assim, da análise dos autos, não é possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira requerida, a qual logrou êxito em demonstrar fato a desconstituir sua responsabilidade, sendo possível verificar a autenticidade do contrato de empréstimo, que é digital, sendo válidas as assinaturas eletrônicas utilizadas, que correspondem aos dados e à identidade da mesma pessoa constante na procuração de ID 420601290 e no documento de identificação de ID 420601295.
Além disso, a parte ré juntou aos autos, no ID 433850354, o comprovante da transferência bancária (TED) relativo ao empréstimo contratado e, nele, observa-se a identificação da destinatária como sendo o autor. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Processo nº 0001063-90.2021.8.05.0137 Recorrente (s): JARDELINA MARIA DE JESUS Recorrido (s): BANCO PANAMERICANO S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED ATESTANDO A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU LIDE TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, V, DO CPC. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO QUE NÃO O DESONERA DO PAGAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 98 § 4º, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência,

estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, conforme se trata do presente caso. No presente caso, a parte autora alega contratação indevida de um empréstimo pessoal, por meio de descontos em seu benefício. Da análise dos autos, observa-se que a parte acionada colacionou cópias do contrato, e telas sistêmicas comprovando a regularidade da contratação, que a acionante aduz não ter pactuado. A sentença julgou improcedente a ação aplicando à parte autora as sanções decorrentes da litigância de má-fé. O exame dos autos não autoriza o acolhimento do recurso. Embora alegue a parte autora a inexistência de relação entre as partes, inexiste prova mínima do direito que pretende ver reconhecido, como determina o art. 373, I, do CPC. Ao revés, os documentos dos autos dão conta que a relação entabulada entre as partes foi legitimamente entabulada. Ademais, o ofício acostado no evento nº 42, informa a inexistência de valor referente a crédito consignado no mês 02/2019, contudo conforme TED acostado aos autos, o valor foi depositado no mês 01/2019, desta forma, não há o que se falar em empréstimo indevido. Assim, não há demonstração de qualquer conduta abusiva por parte do banco réu, mas sim um contrato firmado pela parte autora. Portanto, inexistindo ato ilícito, não há falar em dever de indenizar. Nenhuma correção, também, merece a sentença ao condenar em litigância de má-fé. O Poder Judiciário não pode chancelar atitudes que indicam indícios de má fé ou lide temerária. As informações contidas na exordial carecem de veracidade. A verdade dos fatos foi alterada. Contra tal comportamento devem incidir as disposições contidas no art. 81 do Estatuto Processual Civil. Por fim, a condição de beneficiário da gratuidade da justiça não desonera o recorrente das penalidades processuais, nos termos do § 4º, do art. 98, do CPC Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (TJ-BA - RI: 00010639020218050137, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)

Cabe ressaltar, ainda, que, embora o contrato juntado aos autos não esteja assinado por duas testemunhas, essa situação não é capaz, por si só, a retirar a validade do acordo de vontades das partes contratantes. Acerca do tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. CERTEZA DA VALIDADE DO CONTRATO OBTIDA POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento. 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ. 3. A reanálise do entendimento de que válido o contrato firmado sem assinatura de duas testemunhas, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1952155 MS 2021/0241017-9, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

Assim, em linha de princípio, o contrato, ainda que não assinado por duas testemunhas, consubstancia um acordo válido. A falta da assinatura das testemunhas somente lhe retira a eficácia de título executivo (art. 585, II, do CPC), não a eficácia de regular instrumento de prova quanto a um ajuste de vontades.

Assim, tenho como válido o pacto firmado entre as partes, reportado na exordial, situação que enseja a total improcedência dos pedidos.

Por fim, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar o preenchimento dos pressupostos do art. 80, do CPC.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência da autora, esta arcará com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Deve ser calculada a correção monetária desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e juros de mora desde o trânsito em julgado. Para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1°, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905/2024).

Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, a exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, do CPC).

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000049-59.2025.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484291766
Processo N° : 8000049-59.2025.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314251134400000465186454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-59.2025.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484291766
Processo N° : 8000049-59.2025.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314251134400000465186454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-59.2025.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484291766
Processo N° : 8000049-59.2025.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314251134400000465186454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-59.2025.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484291766
Processo N° : 8000049-59.2025.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314251134400000465186454

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000049-59.2025.8.05.0018 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra

Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 481520457
Processo N° : 8000049-59.2025.8.05.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011507493055400000462742619

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001583-09.2023.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Marcia Carvalho Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Joel Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001583-09.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARCIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a Petição Inicial não veio devidamente assinada pelas partes, tampouco fora juntado comprovante de residência das partes.
Destarte, para evitar irregularidades processuais, intimem-se os autores, por seu advogado, para que juntem comprovante de residência atualizado, bem como que promovam a juntada da Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes, nos termos do art. 731, do CPC.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Registre – se. Intime-se.
Barra-Bahia, datado eletronicamente
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000647-81.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Herenilton Borges Da Silva
Advogado: Maria Heloisa Mendes (OAB:SP207867)
Requerido: Cleonilda Da Silva Marques Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000647-81.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HERENILTON BORGES DA SILVA
Advogado(s): MARIA HELOISA MENDES (OAB:SP207867)
REQUERIDO: CLEONILDA DA SILVA MARQUES BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso entre HERENILTON BORGES DA SILVA e CLEONILDA DA SILVA MARQUES BORGES.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Conforme já sublinhado em despacho de id 435294696, o autor juntou aos autos comprovante de residência não abrangida por esta comarca, nem mesmo endereçou a inicial ao juízo competente, nem fez prova de que a parte contrária tem domicílio em endereço nesta comarca.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
Ressalte-se que a declaração de residência não supre a situação apresentada, porquanto o comprovante de endereço se encontra em nome de terceiro.
A fim de que essa situação não impeça o conhecimento de mérito, por aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, necessário que a inicial seja colmatada a fim de dissipar qualquer dúvida acerca do verdadeiro endereço da parte autora, evitando-se o não conhecimento do mérito por este Juízo em eventual alegação de incompetência territorial e consequente declínio; ou mesmo em caso quando a escolha do foro é feita de forma aleatória e abusiva - sem a observância das normas processuais pertinentes – situação que, se existente, mostraria possível a declinação, até mesmo de ofício, da competência.
Assim, verificando que a petição inicial apresenta irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, nos termos do art. 321, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte requerente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo precipuamente providenciar a juntada aos autos de comprovante de seu endereço ou qualquer outro meio idôneo a essa comprovação, inclusive contrato de aluguel ou mesmo termo de cessão de imóvel, desde que em seu próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).
Expedientes de praxe.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001583-09.2023.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Marcia Carvalho Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Joel Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001583-09.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: MARCIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REQUERIDO: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, movida por MARCIA CARVALHO DA SILVA e JOEL PEREIRA DA SILVA.
Em despacho de id. 449630411, este juízo verificou que a a Petição Inicial não foi devidamente assinada pelas partes, tampouco fora juntado comprovante de residência das partes; razão pela qual determinou a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deveria justificar, comprovando o vínculo. Para tanto, fora assinalado o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, quedou-se inerte, vide certidão acostada ao id. 450380995.
É o relatório. DECIDO.
No presente feito, como dito, a postulante, devidamente intimado(a) não cumpriu a diligência determinada em despacho retro.
Ademais, a Petição Inicial também não foi devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes, nos termos do art. 731, do CPC
Assim sendo, com fundamento no art. 321, §único, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000647-81.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Herenilton Borges Da Silva
Advogado: Maria Heloisa Mendes (OAB:SP207867)
Requerido: Cleonilda Da Silva Marques Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000647-81.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: HERENILTON BORGES DA SILVA
Advogado(s): MARIA HELOISA MENDES (OAB:SP207867)
REQUERIDO: CLEONILDA DA SILVA MARQUES BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, II, do CPC
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, movida por HERENILTON BORGES DA SILVA, em face de CLEONILDA DA SILVA MARQUES BORGES.
Em despacho de id. 457199026, este juízo verificou que a inicial não foi instruída com o comprovante de residência do autor, razão pela qual determinou a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, legível e válido. Caso em nome de terceiro, deveria justificar, comprovando o vínculo. Para tanto, fora assinalado o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Embora o comprovante de endereço não seja documento indispensável à propositura da ação, não se pode olvidar que a presença desse documento em nome de terceira pessoa, a qual não faz parte da tríade do processo, pode causar confusão processual, constituindo em irregularidade.
Essa irregularidade possui capacidade em tese de dificultar o próprio julgamento de mérito, porquanto a sua presença poderá dar ensejo à alegação de incompetência territorial pela parte contrária, situação que, muito mais do que dificultar o julgamento de mérito, impediria-o, caso procedente a provável argumentação.
A parte devidamente intimada, quedou-se inerte, vide certidão acostada ao id. 460585970.
É o relatório. DECIDO.
No presente feito, como dito, a postulante, devidamente intimado(a) não cumpriu a diligência determinada em despacho retro.
Assim sendo, com fundamento no art. 321 §único, do CPC, tendo em vista que houve determinação de emenda à petição inicial, e a diligência não foi cumprida, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, pelas razões já explicitadas.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 455305916
Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913143399900000439001226

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000252-89.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Luiz Gomes Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Joelma Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Maria Eilane Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Sizernaldo Pereira Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000252-89.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: SIZERNALDO PEREIRA SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001240-13.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 466581255
Processo N° : 8001240-13.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317480951500000449174102

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000434-32.2014.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Elmano Dos Anjos Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Artur Silva Filho - Prefeito Municipal
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-32.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ELMANO DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):
REU: ARTUR SILVA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por seu causídico, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002283-48.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amalhaluce Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Caio Marques De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Emanuella Silva De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: Queilane De Almeida Ferreira De Souza
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001237-58.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 479326984
Processo N° : 8001237-58.2023.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAIELE BIANCA DA SILVA SANTOS (OAB:BA63075), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121718183747800000460666537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001237-58.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484295663
Processo N° : 8001237-58.2023.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAIELE BIANCA DA SILVA SANTOS (OAB:BA63075), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314385285900000465187747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001237-58.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484295663
Processo N° : 8001237-58.2023.8.05.0018
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAIELE BIANCA DA SILVA SANTOS (OAB:BA63075), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314385285900000465187747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8002248-88.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Felintro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lorrania Dos Santos Silva (OAB:BA70141)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002248-88.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FELINTRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LORRANIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA70141), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, proposta por FILINTRO RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de APDAP - PREV.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484447724

Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415484988300000465323809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484447724
Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415484988300000465323809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484447724
Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415484988300000465323809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484447724
Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415484988300000465323809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8000731-87.2020.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)

Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170)
Advogado: Layse Christie Rodrigues Da Silva (OAB:BA62262)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484447724
Processo N° : 8000731-87.2020.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170), LUIZA EVELYN ARAUJO GONCALVES DE ANDRADE (OAB:BA59850), LAYSE CHRISTIE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA62262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415484988300000465323809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002545-95.2024.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Comercial Irmaos Camandaroba Ltda - Epp
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Requerido: Municipio De Buritirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002545-95.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: COMERCIAL IRMAOS CAMANDAROBA LTDA - EPP
Advogado(s): IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Altere-se a classe judicial para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma dispõe que “A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência.”
Ou seja, o pedido de gratuidade deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
No caso, em pese que à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, conforme Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lei nº 12.373/11), inclusive as referentes aos atos de Citação por Oficial de Justiça.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001240-13.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 484516817
Processo N° : 8001240-13.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415530974800000465378737

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000252-89.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Luiz Gomes Dos Santos

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Joelma Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Maria Eilane Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Sizernaldo Pereira Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000252-89.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: SIZERNALDO PEREIRA SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ANTONIO LUIZ GOMES DOS SANTOS em face de SIZERNALDO PEREIRA SOUZA JUNIOR.
Em petição de Id. 468707424, a parte autora se manifestou no sentido de desistência da ação.
O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie, uma vez que não houve contestação, conforme inteligência do art. 485, §4°, do CPC. Sequer o acionado foi citado.
Por outro lado, observa-se que à advogada do Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra/BA, data da assinatura eletrônica

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000817-58.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Bonifacio Camandaroba Junior Registrado(a) Civilmente Como Bonifacio Camandaroba Junior
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-58.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).
Analisando os autos, verifica-se que a parte ré é mera agente arrecadadora do tributo, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas ações que visam discutir a COSIP, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para sua instituição, sendo que a mera possibilidade de inclusão na fatura de consumo não legitima a concessionária para tanto (Rcl n. 6.562/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/5/2012).

Com efeito, o art. 149-A da CF autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo estes os legitimados para responder às demandas que questionem referida exação.
Ademais, o caso é de incompetência deste Juízo, tendo em vista que se trata de matéria tributária que escapa da competência dos juizados especiais cíveis. Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência a respeito:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). SENTENÇA EXTINTIVA. AUSENCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00164556920198050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/05/2023)
O caso narrado na petição inicial enquadra-se tipicamente na moldura do julgado acima indicado, na medida em que o(a) Autor(a) busca a restituição de valores cobrados a título de COSIP pela concessionária de energia elétrica, caracterizando-se como demanda própria da competência da Fazenda Pública.
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da parte ré e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 51, caput, Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso VI, CPC.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência nessa fase (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000817-58.2020.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Bonifacio Camandaroba Junior Registrado(a) Civilmente Como Bonifacio Camandaroba Junior
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-58.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).
Analisando os autos, verifica-se que a parte ré é mera agente arrecadadora do tributo, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas ações que visam discutir a COSIP, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para sua instituição, sendo que a mera possibilidade de inclusão na fatura de consumo não legitima a concessionária para tanto (Rcl n. 6.562/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/5/2012).
Com efeito, o art. 149-A da CF autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo estes os legitimados para responder às demandas que questionem referida exação.
Ademais, o caso é de incompetência deste Juízo, tendo em vista que se trata de matéria tributária que escapa da competência dos juizados especiais cíveis. Outro não tem sido o entendimento da jurisprudência a respeito:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). SENTENÇA EXTINTIVA. AUSENCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA

- RI: 00164556920198050063 CONCEICAO DO COITE, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/05/2023)
O caso narrado na petição inicial enquadra-se tipicamente na moldura do julgado acima indicado, na medida em que o(a) Autor(a) busca a restituição de valores cobrados a título de COSIP pela concessionária de energia elétrica, caracterizando-se como demanda própria da competência da Fazenda Pública.
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da parte ré e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 51, caput, Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso VI, CPC.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência nessa fase (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002606-53.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilene Basto Vieira
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Victor Da Costa (OAB:MG213676)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001578-84.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Gilvan Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Merces De Souza (OAB:SP355287)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-84.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: GILVAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MERCES DE SOUZA (OAB:SP355287)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DE DANOS MORAIS com tutela de urgência.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a retirar seus dados dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.

Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU INTEGRAR A LIDE E INTIME-SE PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001578-84.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Gilvan Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Merces De Souza (OAB:SP355287)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000155-46.2014.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleidson Viana Dos Santos
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000155-46.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

DESPACHO
Por vislumbrar a possibilidade de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para se manifestar sobre a petição de recurso de embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Expedientes de praxe.

Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002222-90.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Henrique Ferreira Brito
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002222-90.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA BRITO
Advogado(s): ANDREY ITALO LIRA AMORIM registrado(a) civilmente como ANDREY ITALO LIRA AMORIM (OAB:BA60422), EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por HENRIQUE FERREIRA DE BRITO em desfavor de BANCO PAN S/A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002222-90.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Henrique Ferreira Brito
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002222-90.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Henrique Ferreira Brito
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Advogado: Andrey Italo Lira Amorim (OAB:BA60422)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002132-82.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: EVANI DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB:PE29426), FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA (OAB:PE28078), THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB:PE36854), RAFAELLA NEVES BEZERRA E SILVA (OAB:PE60747), JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR (OAB:PE29475)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Nulidade proposta por EVANI DE ARAÚJO SILVA em desfavor de BANCO SANTANDER S/A.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001372-70.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Vanessa Ediodato Da Silva
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Lucas Santana Araujo

Requerido: Vania Ediodato Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de MARÇO de 2025, às 11:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002132-82.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Evani De Araujo Silva
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)
Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000155-46.2014.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleidson Viana Dos Santos
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)

Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000155-46.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. contra sentença de ID 30681521, a qual julgou procedente os pedidos autorais.
Sustenta a embargante, em síntese, que houve erra material na referida decisão em relação a ausência de determinação da expedição de certidão de credito em favor da parte exequente e a consequente extinção do feito.
Embora intimada em ID 444011398, a embargada deixou de apresentar manifestação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material a ser sanado, tendo em vista que a sentença expressamente consignou pela expedição da certidão de crédito.
De fato, o que pretendem as embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000155-46.2014.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleidson Viana Dos Santos
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000155-46.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. contra sentença de ID 30681521, a qual julgou procedente os pedidos autorais.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve erra material na referida decisão em relação a ausência de determinação da expedição de certidão de credito em favor da parte exequente e a consequente extinção do feito.
Embora intimada em ID 444011398, a embargada deixou de apresentar manifestação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material a ser sanado, tendo em vista que a sentença expressamente consignou pela expedição da certidão de crédito.
De fato, o que pretendem as embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000155-46.2014.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleidson Viana Dos Santos
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000155-46.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. contra sentença de ID 30681521, a qual julgou procedente os pedidos autorais.
Sustenta a embargante, em síntese, que houve erra material na referida decisão em relação a ausência de determinação da expedição de certidão de credito em favor da parte exequente e a consequente extinção do feito.
Embora intimada em ID 444011398, a embargada deixou de apresentar manifestação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material a ser sanado, tendo em vista que a sentença expressamente consignou pela expedição da certidão de crédito.
De fato, o que pretendem as embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000155-46.2014.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Cleidson Viana Dos Santos
Advogado: Tadeu Luis Goncalves Pereira (OAB:BA27908)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000155-46.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: CLEIDSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA (OAB:BA27908)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. contra sentença de ID 30681521, a qual julgou procedente os pedidos autorais.
Sustenta a embargante, em síntese, que houve erra material na referida decisão em relação a ausência de determinação da expedição de certidão de credito em favor da parte exequente e a consequente extinção do feito.
Embora intimada em ID 444011398, a embargada deixou de apresentar manifestação.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, porém, os embargos não devem ser acolhidos.
Pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do provimento jurisdicional.
Visam, portanto, o esclarecimento do que restou decidido e ostentam natureza meramente integrativa, não substitutiva da decisão recorrida.
No presente caso, não há que se falar em erro material a ser sanado, tendo em vista que a sentença expressamente consignou pela expedição da certidão de crédito.
De fato, o que pretendem as embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.
Forte nessas razões, e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, NÃO ACOLHO os presentes embargos.
P.R.I.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002900-08.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Divina Dourado De Souza
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002900-08.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA DIVINA DOURADO DE SOUZA

Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL com tutela de urgência.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a abstenção de qualquer desconto, sob pena de aplicação de multa.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU INTEGRAR A LIDE E INTIME-SE PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002900-08.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Divina Dourado De Souza
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002900-08.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Divina Dourado De Souza
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, no prazo de 15 dias.
Barra, 04 de fevereiro de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000922-30.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Luzinete De Oliveira Franca
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Flavia De Oliveira Franca
Requerido: Vilmar Gonçalves De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de MARÇO de 2025, às 09:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000922-30.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Luzinete De Oliveira Franca
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Flavia De Oliveira Franca
Requerido: Vilmar Gonçalves De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de MARÇO de 2025, às 09:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000922-30.2023.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Luzinete De Oliveira Franca
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Flavia De Oliveira Franca
Requerido: Vilmar Gonçalves De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de MARÇO de 2025, às 09:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002270-54.2021.8.05.0018 Guarda De Família
Jurisdição: Barra
Requerente: Pedrita Da Costa
Advogado: Michele Pereira Meira (OAB:BA29692)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL / HIBRIDA / VÍDEO
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de MARÇO de 2025, às 10:00 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, HIBRIDA / VIA VÍDEO CONFERÊNCIA (LIFESIZE), na Sala de audiências da Vara dos Feitos Cíveis Fórum de Barra – Bahia.
OBSERVAÇÃO: As pessoas que irão participar da audiência (partes, advogados, mp e etc) devem seguir as informações abaixo: As testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Barra - 1ª Vara Cível.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19938181
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19938181
CITE-SE O RÉU, dando-lhe ciência dos termos da proposta. No mesmo ato, intime-a para, COMPARECER VIRTUALMENTE / PRESENCIALMENTE, sob pena de confissão e revelia (art. 20), à audiência de designada. Na audiência, se não obtida a conciliação, ou não instaurado o juízo arbitral, poderá ser apresentada contestação a começar da data de audiência.
INTIMEM-SE AS PARTES PESSOALMENTE ou na pessoa de seus advogados, para comparecerem à audiência designada. A ausência da autora, virtualmente ou presencialmente, acarretará a imediata extinção do processo.
Barra – BA, (Data e hora do Sistema).
(Assinado Digitalmente)
Alex Bueno de Souza
Escrevente - TEJU
901.802-6

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
SENTENÇA
0000055-23.2016.8.05.0018 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Bomfim Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000055-23.2016.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO BOMFIM ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de ação penal em trâmite para apuração da prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, c/c o art. 7º, II e IV da L. 11.340/2006, imputado a ANTÔNIO BOMFIM ALVES, por fatos ocorridos em 04/08/2015.
A Denúncia foi recebida em 02/06/2017 (ID 162830651).
Em 06/12/2017, o Réu apresentou Resposta à Acusação (ID 162830712).
Em manifestação de ID 481346335, o Ministério Público requer a extinção da punibilidade do Réu e arquivamento do feito tendo em virtude da incidência do fenômeno da prescrição em perspectiva já que não se percebeu a presença de circunstâncias capazes de afastar a pena para além do mínimo legal.
Eis o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.
O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.
No caso sob exame, constato que ocorreu uma causa interruptiva de prescrição, qual seja o recebimento da Denúncia (art. 117, I, do CP), no entanto, após o recebimento da Denúncia não ocorreram nos autos outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
Razão assiste ao Ministério Público e reconheço que o caso é de extinção da punibilidade do réu no tocante ao delito do art. 129, §9° do Código Penal, c/c o art. 7º, II e IV da L. 11.340/2006.
O crime de Lesão Corporal em contexto de Violência Doméstica previsto no art. 129, §9° do Código Penal, possui pena máxima de 05 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP, no entanto, como o delito em questão tem pena mínima de 02 (dois) anos, conforme art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos.
Dessa forma, se houver condenação, in casu, a pena aplicada dificilmente passará do mínimo legal.
Assim, já se passaram mais de 07 (sete) anos desde o recebimento da denúncia.
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da chamada “prescrição penal antecipada ou virtual”.
Nucci1 conceitua a prescrição virtual como sendo “(...) aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação”.
Já Pedroso2 ensina que a prescrição virtual “consiste na operação de raciocínio que projeta um prognóstico da pena hipotética e eventualmente aplicável em caso de condenação a fim de ela ser considerada para o cálculo prescricional no sentido de viabilizar a decretação da extinção da punibilidade do sujeito ativo do delito”.
Nessa senda, pontue-se que a prescrição virtual é uma construção puramente jurisprudencial e doutrinária, não tendo esteio legal. Inclusive há aqueles a proclamar a impossibilidade de tal medida (RT 697/337, 701/362, 716/492, v.g.).
Sobre a sua finalidade, retornemos às lições de Nucci3, que explica: “quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexiste objetivo concreto e eficaz para o Estado”.
Na realidade, no presente momento processual, não há sentido em admitir-se o prosseguimento da persecução penal, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente se encontrará extinto.
Assim, para evitar-se desgaste do prestígio da Justiça Pública e do Poder Judiciário, bem como a fim de obviar-se o desnecessário dispêndio de recursos estatais, já tão escassos, a melhor solução é o reconhecimento antecipado da prescrição.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRO MARCOS KICHEL, com fulcro no art. 107, IV, e 109, V do CP c/c art. 61, CPP.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Considerando ainda o princípio da economia processual e a ausência de interesse recursal do autor do fato acerca da sentença de extinção da punibilidade, desnecessária sua intimação pessoal.
Oportunamente, porquanto exauriente o procedimento, em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

BARRA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito em Substituição

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 529.
2 PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito penal: parte geral: doutrina e jurisprudência. 5 ed. Leme: J. H, Mizuno, 2017, p. 42.
3 Op. cit., p. 528.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DECISÃO
8000996-50.2024.8.05.0018 Petição Criminal
Jurisdição: Barra
Requerente: 28ª Companhia Independente De Polícia Militar
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca Da Barra-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000996-50.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
REQUERENTE: 28ª Companhia Independente de Polícia Militar
Advogado(s):
REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca da Barra/Ba
Advogado(s):

DECISÃO

I – RELATÓRIO
Trata-se de Pedido da 28ª Companhia Independente de Polícia Militar visando a Cessão de Uso do veículo FIAT/STRADA, cor Branca, placa policial PAR4107, ano 2016/2017, CHASSI: 9BD57834UGB071371 visando o uso exclusivo na atividade de inteligência policial militar, nos termos do Art. 133-A da Lei 13.964/2019.
Após requisitar informações adicionais (ID 446100820), devidamente respondidas pela Autoridade Policial (ID 447707148), o Ministério Público opina (ID 476297730) pelo indeferimento do pleito.
Eis o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Alega o Ministério Público, com base nas informações prestadas pelo Ofício n.º 062/CMD (ID 456148718), que “os dispositivos previstos nos arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 11.343/06 são insuscetíveis de aplicação analógica, de modo que não tendo sido comprovada a utilização do automóvel para a prática do delito de tráfico de drogas, não é possível determinar o seu perdimento com base no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”.
Contudo, equivoca-se o Parquet, haja vista que o pleito autoral versa sobre a concessão de uso e não o perdimento de bem particular pelo poder público.
O Perdimento de Bem é o ato que extingue a relação entre o proprietário e o objeto sobre o qual cai recai o ato, assim, o dono deixa de ser proprietário ou possuidor. Na esfera pública, ocorre quando um bem público, que estava sob a posse de uma pessoa ou entidade (seja uma pessoa física ou jurídica), é tomado de volta pelo Estado por meio de uma decisão administrativa ou judicial, devido a infrações legais ou contratuais cometidas por essa pessoa ou entidade. Assim, o perdimento de bens é uma medida punitiva e sancionadora, que implica a perda do direito de uso de um bem, devolvendo-o ao Estado.
Já a Concessão de Uso é um ato administrativo pelo qual o Poder Público autoriza uma pessoa física ou jurídica a utilizar um bem público por um período determinado e para fins específicos, mediante determinadas condições, sem que haja transferência da propriedade do bem. O concedente (geralmente o Estado) mantém a titularidade do bem a quem é devida, mas permite que o concessionário o utilize de forma temporária, geralmente mediante um contrato de concessão.
Assim, não há que se falar em Perdimento de Bens no contexto da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, já que esta refere-se à perda, por decisão judicial, de bens, valores e veículos que foram utilizados em atividades relacionadas ao tráfico de drogas ou que serviram para o financiamento de tais atividades ilícitas. O Perdimento de Bens é uma das sanções previstas para combater o tráfico e a criminalidade associada ao tráfico de drogas.
Como Autoridade Policial claramente requer a Concessão de Uso de um bem particular cujo o paradeiro é desconhecido e incerto, vez que o proprietário evadiu dos policiais no dia 28 de março de 2024 (ocorrência n.º 00215597/2024), autoriza o art. 133-A do Código de Processo Penal que o juiz, constatado o interesse público, a utilização de bem apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, para o desempenho de suas atividades.
Ademais, não permitir o uso pelos Policiais solicitantes significaria deixar o veículo na Delegacia depreciando, sem utilidade e, ainda, correndo-se o risco de possível furto das peças.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 133-A do CPP, AUTORIZO o Uso do veículo FIAT/STRADA, cor Branca, placa policial PAR4107, ano 2016/2017, CHASSI: 9BD57834UGB071371 pelos Órgãos de Segurança;
DETERMINO que o bem seja utilizado EXCLUSIVAMENTE no combate ao tráfico de drogas, ENQUANTO não regularizada a situação do Veículo e não for localizado o proprietário do bem;
Sendo localizado o proprietário deve a ele ser informado sobre a utilização do bem requerido para que se manifeste, bem como requeria o que entender necessário.

Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, porquanto exauriente o procedimento, em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

BARRA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito em Designação

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000168-45.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lourival Nunes Sodre Filho
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Concrecarmo Material De Construcao Ltda - Me

Intimação:
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por LOURIVAL NUNES SODRE FILHO em face de CONCRECARMO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que em 02/09/2019 realizou a compra de uma laje pré-moldada junto à empresa ré, no valor total de R$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), conforme nota fiscal acostada aos autos. Afirma que, passados mais de 30 dias úteis da aquisição, o produto não foi entregue, mesmo após diversas tentativas de contato com a empresa, tanto por telefone quanto pessoalmente.
Sustenta que a não entrega do produto causou atraso na construção de sua residência na Vila de Belém, gerando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 984,00 e danos morais no montante de 50 salários mínimos.
A empresa ré não foi localizada em seu endereço cadastral, sendo declarada “inapta” perante a Receita Federal. Foi determinada citação por edital, após a qual a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral.
Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial, ressaltando a existência de provas do negócio jurídico e a ausência de comprovação da entrega do produto.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, enquanto a ré se caracteriza como fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.
A documentação acostada aos autos, especialmente a nota fiscal, comprova a realização do negócio jurídico e o pagamento do valor acordado. Por outro lado, não há qualquer prova da entrega do produto adquirido, ônus que competia à parte ré.
A empresa ré, além de não entregar o produto, abandonou seu estabelecimento comercial e se encontra em situação irregular perante o Fisco, evidenciando conduta que extrapola o mero inadimplemento contratual.
O dano material está devidamente comprovado pelo valor despendido na aquisição do produto não entregue, que deve ser restituído ao autor.
Quanto aos danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. A frustração pela não entrega do produto, os transtornos causados ao projeto de construção de sua residência e o descaso da empresa ré caracterizam falha na prestação do serviço que afeta direitos da personalidade, justificando a reparação moral pleiteada.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC a partir desta data.
CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000387-58.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Curador: Sandra Pedreira Aragao

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 484301301
Processo N° : 8000387-58.2020.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315042268100000465194485

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000048-02.2020.8.05.0034 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 481269927
Processo N° : 8000048-02.2020.8.05.0034
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RAFAELLA DA SILVA GOMES (OAB:BA49326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011009562717300000462507001

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000449-50.2014.8.05.0034 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Odavia Souza Da Conceicao
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000449-50.2014.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o quanto deferido na Decisão Id. 247666577, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 03 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000634-68.2022.8.05.0034 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 474762388
Processo N° : 8000634-68.2022.8.05.0034
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208311746800000456511872

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001231-03.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Helena Sena
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-03.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA HELENA SENA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA HELENA SENA em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que não contratou com o banco.
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor.
Os extratos confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.
Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.

CACHOEIRA/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001231-03.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Helena Sena
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001231-03.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARIA HELENA SENA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA HELENA SENA em face de BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que não contratou com o banco.
O banco réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, comprovando a assinatura do termo de adesão pelo autor.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia cinge-se à regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado mediante apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pelo autor.
Os extratos confirmam que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor, que deles se beneficiou. A modalidade contratual é amparada pela Lei 10.820/2003, que autoriza a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento mínimo de faturas de cartão de crédito.
Os descontos realizados respeitam os limites legais e correspondem ao pagamento mínimo das faturas, acrescido dos encargos próprios do cartão de crédito, modalidade que, por sua natureza, possui taxas de juros superiores ao empréstimo consignado comum.
Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na contratação ou nos descontos, uma vez que o autor tinha ciência da modalidade contratada, utilizou o cartão para realizar saques e se beneficiou dos valores creditados.
O fato de ser pessoa idosa e semianalfabeta não invalida, por si só, o negócio jurídico, especialmente quando não há prova de vício de consentimento e os documentos demonstram a regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira/BA, data do sistema.
CACHOEIRA/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000802-37.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Das Graças Da Silva Ferreira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tatiana Gualberto Saldanha (OAB:BA22667)
Reu: Soraia Malena Silva Pinheiro - Epp
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO. INTIME-SE POR AR NO ENDEREÇO INDICADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000802-37.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Das Graças Da Silva Ferreira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tatiana Gualberto Saldanha (OAB:BA22667)
Reu: Soraia Malena Silva Pinheiro - Epp
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA23816)

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO. INTIME-SE POR AR NO ENDEREÇO INDICADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001231-03.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Helena Sena
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001231-03.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões a Apelação Id. 482811284.
Intime-se.
Cachoeira, 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000633-83.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Requerido: X Help Beneficios E Servicos
Advogado: Domingos Zavanella Junior (OAB:GO53366)
Requerente: Alan Do Nascimento Sena Da Conceicao
Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao Junior
Requerente: Sirleide Da Silva Conceição
Requerente: Isabela Lopes Da Conceição
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Requerente: Naiara Nascimento Conceicao

Intimação:
Autos nº 8000633-83.2022.8.05.0034

D E C I S Ã O
A sra. ISABELA LOPES DA CONCEIÇÃO insurge-se contra o despacho ID472890981, em sede de embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pleito de penhora na capa dos autos decorrente de débito alimentar (ID422433454).
Chama a atenção o fato da parte estar sendo representada por patrono distintos, seja como credora terceira interessada, enquanto era vivo o devedor, então autor deste feito, e como sua sucessora, juntamente com demais herdeiros, no polo ativo deste feito, após o falecimento do autor. Faz-se mister analisar se há conflito de interesses entre a embargante e os demais herdeiros, e ainda, se há confusão, porque esta figura como credora (alimentos) e devedora (sucessora do titular da indenização) ao mesmo tempo, e ainda com patronos distintos.

Ademais, não encontrei, nos autos, ordem judicial específica de penhora de eventual crédito existentes neste feito, expedida pelo Juízo da Ação de Execução de Petrolina/PE (ID422433454) - art. 860, CPC.
Dito isso, INTIME-SE a embargante para esclarecer a situação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concomitantemente, para fins de cautela, DETERMINO a suspensão dos efeitos do alvará ID472982859, até o deslinde da questão. Cumpra-se.

INTIMEM-SE os embargados (demais sucessores do autor - ID469208815) a manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos e sobre a possível confusão supracitada, e, na oportunidade, dizer se persiste o interesse no incidente de desconsideração da pessoa jurídica (ID463324915). Prazo de 05 (cinco) dias.

COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000633-83.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Requerido: X Help Beneficios E Servicos
Advogado: Domingos Zavanella Junior (OAB:GO53366)
Requerente: Alan Do Nascimento Sena Da Conceicao
Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao Junior
Requerente: Sirleide Da Silva Conceição
Requerente: Isabela Lopes Da Conceição
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Requerente: Naiara Nascimento Conceicao

Intimação:
Autos nº 8000633-83.2022.8.05.0034

D E C I S Ã O
A sra. ISABELA LOPES DA CONCEIÇÃO insurge-se contra o despacho ID472890981, em sede de embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pleito de penhora na capa dos autos decorrente de débito alimentar (ID422433454).
Chama a atenção o fato da parte estar sendo representada por patrono distintos, seja como credora terceira interessada, enquanto era vivo o devedor, então autor deste feito, e como sua sucessora, juntamente com demais herdeiros, no polo ativo deste feito, após o falecimento do autor. Faz-se mister analisar se há conflito de interesses entre a embargante e os demais herdeiros, e ainda, se há confusão, porque esta figura como credora (alimentos) e devedora (sucessora do titular da indenização) ao mesmo tempo, e ainda com patronos distintos.

Ademais, não encontrei, nos autos, ordem judicial específica de penhora de eventual crédito existentes neste feito, expedida pelo Juízo da Ação de Execução de Petrolina/PE (ID422433454) - art. 860, CPC.
Dito isso, INTIME-SE a embargante para esclarecer a situação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concomitantemente, para fins de cautela, DETERMINO a suspensão dos efeitos do alvará ID472982859, até o deslinde da questão. Cumpra-se.

INTIMEM-SE os embargados (demais sucessores do autor - ID469208815) a manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos e sobre a possível confusão supracitada, e, na oportunidade, dizer se persiste o interesse no incidente de desconsideração da pessoa jurídica (ID463324915). Prazo de 05 (cinco) dias.

COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000633-83.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)
Requerido: X Help Beneficios E Servicos
Advogado: Domingos Zavanella Junior (OAB:GO53366)
Requerente: Alan Do Nascimento Sena Da Conceicao
Requerente: Antonio Carlos Sena Da Conceicao Junior
Requerente: Sirleide Da Silva Conceição
Requerente: Isabela Lopes Da Conceição
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Requerente: Naiara Nascimento Conceicao

Intimação:
Autos nº 8000633-83.2022.8.05.0034

D E C I S Ã O
A sra. ISABELA LOPES DA CONCEIÇÃO insurge-se contra o despacho ID472890981, em sede de embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pleito de penhora na capa dos autos decorrente de débito alimentar (ID422433454).
Chama a atenção o fato da parte estar sendo representada por patrono distintos, seja como credora terceira interessada, enquanto era vivo o devedor, então autor deste feito, e como sua sucessora, juntamente com demais herdeiros, no polo ativo deste feito, após o falecimento do autor. Faz-se mister analisar se há conflito de interesses entre a embargante e os demais herdeiros, e ainda, se há confusão, porque esta figura como credora (alimentos) e devedora (sucessora do titular da indenização) ao mesmo tempo, e ainda com patronos distintos.

Ademais, não encontrei, nos autos, ordem judicial específica de penhora de eventual crédito existentes neste feito, expedida pelo Juízo da Ação de Execução de Petrolina/PE (ID422433454) - art. 860, CPC.
Dito isso, INTIME-SE a embargante para esclarecer a situação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concomitantemente, para fins de cautela, DETERMINO a suspensão dos efeitos do alvará ID472982859, até o deslinde da questão. Cumpra-se.

INTIMEM-SE os embargados (demais sucessores do autor - ID469208815) a manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos e sobre a possível confusão supracitada, e, na oportunidade, dizer se persiste o interesse no incidente de desconsideração da pessoa jurídica (ID463324915). Prazo de 05 (cinco) dias.

COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000545-11.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Reinaldo De Souza Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

S E N T E N Ç A
O autor promoveu a presente ação em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade e insalubridade no percentual de 30% sobre sua remuneração, com pagamento retroativo desde sua admissão.
Narrou que é servidor público municipal e exerce o cargo de Guarda Civil Municipal. Juntou documentos comprobatórios, incluindo Laudo de Inspeção de Segurança realizado pela empresa SST – ASSESSORIA E CONSULTORIA.
Regularmente citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou a necessidade de realização de perícia técnica.
Em réplica, a parte autora refutou os argumentos da contestação e juntou contracheque comprovando que o Município passou a pagar o adicional de periculosidade a partir de março/2024.
Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, conforme decisão.
Registro, ainda, que, uma vez instado nos autos de nº 8000564-17.2023.8.05.0034, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ali comunicou que instaurou a notícia de fato Idea nº 035.9.335191/2023 para averiguar a situação relatada.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 2023 e o autor ingressou no serviço público em março/2021, REJEITO também esta preliminar.
No mérito, a questão central cinge-se ao direito do autor ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como ao pagamento retroativo.
O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra previsão constitucional no art. 7º, XXIII, extensível aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal. E, no âmbito municipal, há previsão na Lei Orgânica do Município (art. 113, XX).
O autor comprovou suas alegações através de Laudo de Inspeção de Segurança (ID392428351), elaborado em 16/02/2023 por profissional habilitado, que atestou as condições de periculosidade no ambiente de trabalho da Guarda Civil Municipal.
Ademais, o próprio Município reconheceu administrativamente o direito ao implementar o pagamento do adicional de periculosidade de 30% a partir de março/2024, conforme contracheque de ID 439548688.
Quanto ao termo inicial do adicional, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que o pagamento está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres/perigosas, não cabendo seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAÚNA. FUNÇÕES DE VIGILANTE. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PERICULOSAS CONFIRMADAS POR LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL: CONFECÇÃO DO LAUDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Reconhece-se o direito do servidor ao adicional de periculosidade quando confirmado o labor em condições periculosas em laudo pericial feito em juízo e sob o crivo do contraditório - O termo inicial para pagamento da gratificação é a data de confecção do laudo, sendo vedado conferir efeitos retroativos a este. - O IPCA-E é o índice adequado para a atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública e deve ser aplicado a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/RG). A partir de 9/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem se dar pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. (TJ-MG - AC: 10338160022889001 Itaúna, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
Divirjo apenas quanto à aplicação da EC 113 para computo dos juros, porque se trata de regulamentação do sistema de precatório, o que deverá ser analisado apenas se o valor ultrapassar a importância limite de RPV.
Desse modo, o autor faz jus ao recebimento dos valores retroativos desde a data do laudo (16/02/2023) até a efetiva implementação (março/2024).
Em tempo, quanto à tutela de urgência requerida, verifico a perda superveniente de interesse processual, haja vista o reconhecimento espontâneo do direito pelo réu. Ainda, quanto à antecipação da condenação de pagamentos pretéritos a esta decisão, INDEFIRO, já que o pagamento deve dar-se mediante sistema de RPV ou Precatórios, se for o caso, não cabendo o pagamento mediante cumprimento provisório de sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art.487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR o direito do autor ao adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento base (já implementado administrativamente), a partir da data de 16/02/2023;
b) CONDENAR o Município ao pagamento dos valores retroativos referentes ao adicional de periculosidade (30%), no período compreendido entre 16/02/2023 (data do laudo) e março/2024 (implementação), com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a contar das datas em que cada parcela deveria ter sido paga.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Suspensas para o autor, uma vez deferida a gratuidade.
Também condeno o autor em 50% das custas, igualmente suspensas em razão do deferimento da gratuidade. O Município é isento de custas.
A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.
Considerando, ainda, o valor do adicional e o diminuto período de implementação, compete reconhecer que a condenação não ultrapassa o limite do art. 496, §3º, III, do CPC, de modo que esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo recursos, intimem-se para contrarrazões pelo prazo legal, com posterior remessa dos autos ao Eg. TJBA, com as homenagens de estilo.
E uma vez transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Com força de mandado.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000680-23.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jean Carlos Lopes Da Silva Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-23.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e medida liminar movia por Jean Carlos Lopes da Silva Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Alega que a ré começou a fornecer energia no imóvel no mês de janeiro de 2023, no qual resultou na conta de R$ 491,91 e em fevereiro R$ 307,77.
Aduz que, em abril, maio e junho de 2023 os valores vieram exorbitantes, respectivamente, R$ 3.246,87, R$ 1.013,70 e R$ 827,08. No qual não condiz com o consumo.
Em sede de contestação, alega que não há nenhuma irregularidade, nem prejuízo sofrido, requerendo a inépcia da inicial. Aponta a incompetência do juizado especial devido a necessidade da perícia para investigar se a instalação está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANEEL e pela ABNT.
Audiência realizada sem êxito.
Apresentada a réplica.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, ao analisar os autos, percebo a necessidade de perícia técnica para que seja analisada o equipamento que se encontra no imóvel, com o objetivo de descobrir se possui alguma irregularidade. Assim, está impossibilitado do presente processo ser tramitado na seara dos Juizados Especiais, haja vista que a prova pericial implica na incompetência deste juízo.
A Lei nº 9.099/95 disciplina o rito dos Juizados Especiais, que visa a celeridade processual, conforme o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. A partir disso, existem algumas regras referente a este rito, como a impossibilidade de realização de perícia técnica para analisar situações complexas, com ressalva para a previsão do artigo 35 da Lei nº 9.099/95, não mais cabível nesta etapa processual.
Neste sentido, assim tem entendido os tribunais pátrios. Senão vejamos:
PROCESSO Nº 0145484-67.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO ADVOGADO: FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO ORIGEM: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE CAPIM DECORRENTE DE QUEDA DE CANELA DO POSTE DA ACIONADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO. COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. 1. Havendo controvérsia acerca do nexo causal entre a queda da canela do poste da Coelba e o incêndio ocorrido no capim de propriedade do autor, se faz necessária a prova pericial para detectar a real causa do incêndio, o que afasta a competência dos juizados especiais para o julgamento do mérito, ante a complexidade da causa, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 2. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. RECURSO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RELATÓRIO Aduz a parte autora que em decorrência de uma canela do poste da ré localizado na fazenda do promovente, houve um incêndio no capim seco que se encontrava destinado à engorda dos Bois, vindo a consumir/queimar 540 m² de capim MG4. Pede reparação de danos materiais no valor de R$ 1.500,00 (-), cumulada com reparação de ordem moral. A ré contestou o feito no evento 08 dos autos negando qualquer responsabilidade pelo incêndio. A sentença julgou improcedente o pedido. Insatisfeita, a parte autora interpôs Recurso Inominado. VOTO Havendo controvérsia acerca do nexo causal entre a queda da canela do poste da Coelba e o incêndio ocorrido no capim de propriedade do autor, se faz necessária a prova pericial para detectar a real causa do incêndio, o que afasta a competência dos juizados especiais para o julgamento do mérito, ante a complexidade da causa, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. No presente caso, há uma questão de ordem pública, que antecede a apreciação do inominado, o qual resta automaticamente prejudicado. A questão relativa à incompetência dos Juizados Especiais para apreciação de matéria deve ser revista de ofício, já que, na hipótese sob apreço, faz-se necessária uma perícia para o deslinde do feito. Os juizados especiais primam pela celeridade e simplicidade, afastando de sua abrangência as causas de maior complexidade, que necessitam de perícia. O rito processual selecionado pela parte autora, como meio de pleitear o direito sub judice, mostra-se manifestamente inadequado, na medida em que a apreciação do ponto central da matéria exige evidentemente de realização de perícia técnica complexa, procedimento incompatível com o rito sumaríssimo. Destarte, a complexidade intrínseca ao feito afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e do rito sumaríssimo, sob o risco de ser fornecida prestação jurisdicional manifestamente inadequada e até injusta. Em casos como o

presente, deve-se extinguir o feito ante a necessidade de prova pericial, cabendo à parte autora promover o ajuizamento da ação no Juízo competente para o alargamento da prova complexa exigida pela causa. Destarte, voto no sentido de se EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS PARA A CAUSA, COM VISTAS NA SUA COMPLEXIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Sem custas ou honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01454846720198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2020)
Assim, para que seja julgada a presente demanda é imprescindível a realização de uma perícia técnica para exame grafotécnico. Conclui-se então, a incompetência do juizado.
III – Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II c/c o artigo 3º, caput, e 38, parágrafo único, todos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, 17 de setembro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000680-23.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jean Carlos Lopes Da Silva Santos
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-23.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e medida liminar movia por Jean Carlos Lopes da Silva Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Alega que a ré começou a fornecer energia no imóvel no mês de janeiro de 2023, no qual resultou na conta de R$ 491,91 e em fevereiro R$ 307,77.
Aduz que, em abril, maio e junho de 2023 os valores vieram exorbitantes, respectivamente, R$ 3.246,87, R$ 1.013,70 e R$ 827,08. No qual não condiz com o consumo.
Em sede de contestação, alega que não há nenhuma irregularidade, nem prejuízo sofrido, requerendo a inépcia da inicial. Aponta a incompetência do juizado especial devido a necessidade da perícia para investigar se a instalação está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANEEL e pela ABNT.
Audiência realizada sem êxito.
Apresentada a réplica.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentação
Inicialmente, ao analisar os autos, percebo a necessidade de perícia técnica para que seja analisada o equipamento que se encontra no imóvel, com o objetivo de descobrir se possui alguma irregularidade. Assim, está impossibilitado do presente processo ser tramitado na seara dos Juizados Especiais, haja vista que a prova pericial implica na incompetência deste juízo.
A Lei nº 9.099/95 disciplina o rito dos Juizados Especiais, que visa a celeridade processual, conforme o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. A partir disso, existem algumas regras referente a este rito, como a impossibilidade de realização de perícia técnica para analisar situações complexas, com ressalva para a previsão do artigo 35 da Lei nº 9.099/95, não mais cabível nesta etapa processual.
Neste sentido, assim tem entendido os tribunais pátrios. Senão vejamos:
PROCESSO Nº 0145484-67.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO ADVOGADO: FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO ORIGEM: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA

OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE QUEIMA DE CAPIM DECORRENTE DE QUEDA DE CANELA DO POSTE DA ACIONADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO. COMPLEXIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. 1. Havendo controvérsia acerca do nexo causal entre a queda da canela do poste da Coelba e o incêndio ocorrido no capim de propriedade do autor, se faz necessária a prova pericial para detectar a real causa do incêndio, o que afasta a competência dos juizados especiais para o julgamento do mérito, ante a complexidade da causa, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 2. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. RECURSO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. RELATÓRIO Aduz a parte autora que em decorrência de uma canela do poste da ré localizado na fazenda do promovente, houve um incêndio no capim seco que se encontrava destinado à engorda dos Bois, vindo a consumir/queimar 540 m² de capim MG4. Pede reparação de danos materiais no valor de R$ 1.500,00 (-), cumulada com reparação de ordem moral. A ré contestou o feito no evento 08 dos autos negando qualquer responsabilidade pelo incêndio. A sentença julgou improcedente o pedido. Insatisfeita, a parte autora interpôs Recurso Inominado. VOTO Havendo controvérsia acerca do nexo causal entre a queda da canela do poste da Coelba e o incêndio ocorrido no capim de propriedade do autor, se faz necessária a prova pericial para detectar a real causa do incêndio, o que afasta a competência dos juizados especiais para o julgamento do mérito, ante a complexidade da causa, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. No presente caso, há uma questão de ordem pública, que antecede a apreciação do inominado, o qual resta automaticamente prejudicado. A questão relativa à incompetência dos Juizados Especiais para apreciação de matéria deve ser revista de ofício, já que, na hipótese sob apreço, faz-se necessária uma perícia para o deslinde do feito. Os juizados especiais primam pela celeridade e simplicidade, afastando de sua abrangência as causas de maior complexidade, que necessitam de perícia. O rito processual selecionado pela parte autora, como meio de pleitear o direito sub judice, mostra-se manifestamente inadequado, na medida em que a apreciação do ponto central da matéria exige evidentemente de realização de perícia técnica complexa, procedimento incompatível com o rito sumaríssimo. Destarte, a complexidade intrínseca ao feito afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e do rito sumaríssimo, sob o risco de ser fornecida prestação jurisdicional manifestamente inadequada e até injusta. Em casos como o presente, deve-se extinguir o feito ante a necessidade de prova pericial, cabendo à parte autora promover o ajuizamento da ação no Juízo competente para o alargamento da prova complexa exigida pela causa. Destarte, voto no sentido de se EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS PARA A CAUSA, COM VISTAS NA SUA COMPLEXIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Sem custas ou honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01454846720198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2020)
Assim, para que seja julgada a presente demanda é imprescindível a realização de uma perícia técnica para exame grafotécnico. Conclui-se então, a incompetência do juizado.
III – Dispositivo
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II c/c o artigo 3º, caput, e 38, parágrafo único, todos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, 17 de setembro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

CACHOEIRA/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000348-95.2019.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Carlos Alberto Bastos De Sousa Filho - Epp
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000348-95.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor/Embargado sobre os aclaratórios id 467904488 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC..
Intime-se.
Cachoeira, 18 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000348-95.2019.8.05.0034 Embargos À Execução
Jurisdição: Cachoeira
Embargante: Carlos Alberto Bastos De Sousa Filho - Epp
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000348-95.2019.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor/Embargado sobre os aclaratórios id 467904488 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC..
Intime-se.
Cachoeira, 18 de novembro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001113-18.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Jamerson Silva Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Terceiro Interessado: Jorge Martins Moreira
Terceiro Interessado: Jailson De Carvalho Moreira
Terceiro Interessado: Valdir Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Dalva Rodrigues Da Silva
Vitima: Gilmara De Carvalho Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0001113-18.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAMERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO, WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie-se o sorteio dos jurados QUE ATUARÃO NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
Designo o dia 19 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, para o sorteio. Intime-se o réu, bem assim a defesa técnica (via DJE), o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para, querendo, acompanharem, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.
Os jurados sorteados atuarão no julgamento deste processo e NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI.
Considerando o procedimento de digitalização dos autos, a despeito do transcurso do prazo do art. 422 do CPP, concedo o prazo de 10 dias para que as partes requeiram o que entenderem cabível, sob pena de preclusão.
Nesse prazo, inclusive, as partes deverão requerer, se entenderem devido, quais objetos referenciados nos autos desejam que sejam levados para a Sessão de Instrução e Julgamento no Plenário do Júri. Em atenção ao princípio da colaboração, deverá apontar o id dos autos que faz menção ao referido objeto. Tal é importante para que o Cartório possa diligenciar junto aos órgãos competentes e viabilizar, se o caso, a exibição dos objetos/instrumentos na oportunidade.
Após o sorteio dos jurados, voltem-me conclusos, a fim de designar datas das sessões de julgamento pelo júri popular.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000206-14.2011.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Apelado: Hilton Chagas De Oliveira
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Vitima: Leonardo Maia Carvalho Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000206-14.2011.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: HILTON CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXSANDRO FREITAS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXSANDRO FREITAS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie-se o sorteio dos jurados QUE ATUARÃO NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
Designo o dia 19 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, para o sorteio. Intime-se o réu, bem assim a defesa técnica (via DJE), o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para, querendo, acompanharem, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.
Os jurados sorteados atuarão no julgamento deste processo e NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI.
Considerando o procedimento de digitalização dos autos, a despeito do transcurso do prazo do art. 422 do CPP, concedo o prazo de 10 dias para que as partes requeiram o que entenderem cabível, sob pena de preclusão.
Nesse prazo, inclusive, as partes deverão requerer, se entenderem devido, quais objetos referenciados nos autos desejam que sejam levados para a Sessão de Instrução e Julgamento no Plenário do Júri. Em atenção ao princípio da colaboração, deverá apontar o id dos autos que faz menção ao referido objeto. Tal é importante para que o Cartório possa diligenciar junto aos órgãos competentes e viabilizar, se o caso, a exibição dos objetos/instrumentos na oportunidade.
Após o sorteio dos jurados, voltem-me conclusos, a fim de designar datas das sessões de julgamento pelo júri popular.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001257-89.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cachoeira
Reu: Ezequiel Pereira Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Terceiro Interessado: Jilvanda Das Virgens De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0001257-89.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS, LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECCA LIMA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, consigno que em razão do decurso de tempo faz-se necessário a realização de novo sorteio dos jurados.
Providencie-se o sorteio dos jurados QUE ATUARÃO NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
Designo o dia 19 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, para o sorteio. Intime-se o réu, bem assim a defesa técnica (via DJE), o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para, querendo, acompanharem, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.
Os jurados sorteados atuarão no julgamento deste processo e NOS FEITOS DESIGNADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI.
Considerando o procedimento de digitalização dos autos, a despeito do transcurso do prazo do art. 422 do CPP, concedo o prazo de 10 dias para que as partes requeiram o que entenderem cabível, sob pena de preclusão.
Nesse prazo, inclusive, as partes deverão requerer, se entenderem devido, quais objetos referenciados nos autos desejam que sejam levados para a Sessão de Instrução e Julgamento no Plenário do Júri. Em atenção ao princípio da colaboração, deverá apontar o id dos autos que faz menção ao referido objeto. Tal é importante para que o Cartório possa diligenciar junto aos órgãos competentes e viabilizar, se o caso, a exibição dos objetos/instrumentos na oportunidade.
Após o sorteio dos jurados, voltem-me conclusos, a fim de designar datas das sessões de julgamento pelo júri popular.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001336-43.2024.8.05.0034 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Cachoeira
Notificante: Gustavo Silveiro Da Fonseca Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Silverio Da Fonseca
Advogado: Anderson Burke Gomes (OAB:ES29763)
Notificado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8001336-43.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
NOTIFICANTE: GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA
Advogado(s): ANDERSON BURKE GOMES (OAB:ES29763)
NOTIFICADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de PEDIDO DE EXPLICAÇÕES DE NATUREZA CRIMINAL, com previsão legal no art. 144 do Código Penal, proposto por GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA contra DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA.
Determinada a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id 457773558).
O requerente juntou petição pedindo a reconsideração do despacho, argumentando que se trata de um procedimento de competência do Juizado Especial Criminal, portanto, está isento do pagamento de custas processuais, conforme consta no art. 54 da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais.
Decisão determinando o recolhimento das custas -Id. 463327607
O requerido, apesar de devidamente intimada, deixou escoar in albis o prazo para dar explicações em Juízo, conforme certificado em ID nº 483227479.
É o relatório. Fundamento e decido.
Ausente previsão expressa na Lei 9.099 /95 quanto à isenção do pagamento de custas iniciais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, aplica-se às ações penais intentadas mediante queixa o disposto no art. 806 do Código de Processo Penal - CPP, cuja incidência subsidiária é determinada pelo art. 92 da Lei 9.099 /95.
Sendo assim, o recolhimento das custas no prazo estipulado é condição de procedibilidade da ação, sendo que o não cumprimento desse requisito caracteriza vício insanável, a inviabilizar o recebimento da petição.
Ante o exposto, com supedâneo na disposição contida no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 3º do CPP, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do art. 485 , do CPC , em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Monteiro de Castro
Juíza de Direito

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001780-73.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Aparecida Correia
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 468907518; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001780-73.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 29/01/2025 às 10:30 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000816-17.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Polar Textil Ltda - Epp
Advogado: Alberto Brito Fonseca (OAB:MG158382)
Reu: Nei Alves De Brito 26289609823
Reu: Nei Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000816-17.2023.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por POLAR TEXTIL LTDA - EPP, contra NEI ALVES DE BRITO 26289609823 e outros.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente intimado ID 402921701. Configura-se, portanto, a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Diante disso, remetam-se os autos ao Juiz Leigo para prolação de sentença.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.

Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000001-98.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: V.s. Distribuidora Ltda.

Advogado: Luiz Santos Santana Filho (OAB:BA65777)
Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: 4g Servicos Em Telefonia Movel Celular Ltda - Me
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000001-98.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por V.S. DISTRIBUIDORA LTDA., contra CLARO S.A. e outros.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A decisão prolatada, id n. 54575201, encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
O art. 1.026 , § 2º , do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatório.
Os embargos , no presente caso, foram manifestamente protelatórios, uma vez que pretendem unicamente o rejulgamento do caso, veiculando irresignação , sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Aplico ao Embargante, requerido, multa de dois por cento do valor atualizado da causa, pois reputo que os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8000931-38.2023.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Autor: Cristovao Aparecido Neves Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000931-38.2023.8.05.0035.

Cuida-se de ação de jurisdição voluntária, na qual CRISTOVÃO NEVES DOS SANTOS aduz que houve erro na expedição de sua certidão de nascimento, pois deixou de constar a cidade de nascimento do requerente.
Instruiu o pedido com os documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos autorais.
É o relatório.
Decido.
Assiste razão à interessada.
Dos argumentos da inicial em cotejo com a prova produzida nos autos, principalmente pela carteira de identidade, na qual consta a naturalidade como Ibiassucê, e pela carteira de trabalho também constando o Município de Ibiassucê como local de nascimento do requerente.
Assim, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar o vício detectado, na forma do art. 109 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos, para determinar ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ibiassucê-BA, sob a devida forma, que retifique o registro de nascimento de CRISTOVÃO NEVES DOS SANTOS, documento constante no livro A-23, às fls. 185V, termo 1.808, para constar o local de seu nascimento como o Município de Ibiassucê.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte autora encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8000931-38.2023.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Autor: Cristovao Aparecido Neves Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000931-38.2023.8.05.0035.

Cuida-se de ação de jurisdição voluntária, na qual CRISTOVÃO NEVES DOS SANTOS aduz que houve erro na expedição de sua certidão de nascimento, pois deixou de constar a cidade de nascimento do requerente.
Instruiu o pedido com os documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos autorais.
É o relatório.
Decido.
Assiste razão à interessada.
Dos argumentos da inicial em cotejo com a prova produzida nos autos, principalmente pela carteira de identidade, na qual consta a naturalidade como Ibiassucê, e pela carteira de trabalho também constando o Município de Ibiassucê como local de nascimento do requerente.
Assim, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar o vício detectado, na forma do art. 109 e seguintes da Lei n. 6.015/1973.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido, com base no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei de Registros Públicos, para determinar ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ibiassucê-BA, sob a devida forma, que retifique o registro de nascimento de CRISTOVÃO NEVES DOS SANTOS, documento constante no livro A-23, às fls. 185V, termo 1.808, para constar o local de seu nascimento como o Município de Ibiassucê.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE RETIFICAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte autora encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

CACULé, BA, 12 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000021-65.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Alexsandro Vieira Ventura
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o
ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 1º, IV, “a” da Instrução Normativa nº 01/2016 e diante a determinação de ID. 302360910, ficam as partes devidamente intimadas para, no prazo 05 dias se manifestarem acerca do teor do ofício nº 020/2025, que segue em anexo.
Caculé/BA, 2025-02-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000544-77.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Valdeir Fernandes Neves
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0000544-77.2014.8.05.0035.

1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

CACULé, BA, 10 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000354-26.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thiago Costa Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: Vanusa Ribeiro Oliveira
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Autor: L. R. O.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000354-26.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000595-34.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841222
Processo N° : 8000595-34.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)
CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512032176200000453007161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000595-34.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841222
Processo N° : 8000595-34.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)
CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512032176200000453007161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000595-34.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841222
Processo N° : 8000595-34.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512032176200000453007161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000595-34.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841222
Processo N° : 8000595-34.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)
CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA47470), LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512032176200000453007161

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001282-11.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470897497
Processo N° : 8001282-11.2023.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365), ALEXANDRE BORGES LEITE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB:SP213111), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516241209100000453048886

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001446-73.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lidiane Rocha Fernandes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001446-73.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por LIDIANE ROCHA FERNANDES, contra CLARO S.A..
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001446-73.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lidiane Rocha Fernandes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001446-73.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por LIDIANE ROCHA FERNANDES, contra CLARO S.A..
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001446-73.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lidiane Rocha Fernandes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001446-73.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por LIDIANE ROCHA FERNANDES, contra CLARO S.A..
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001446-73.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lidiane Rocha Fernandes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001446-73.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por LIDIANE ROCHA FERNANDES, contra CLARO S.A..
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000079-48.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Claudio Aguiar Pereira
Advogado: Ariany Renata Caceres De Souza (OAB:MT23682/B)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000079-48.2022.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por CLAUDIO AGUIAR PEREIRA, contra SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA..
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001085-56.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470798230
Processo N° : 8001085-56.2023.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510114784600000452965046

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001085-56.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470798230
Processo N° : 8001085-56.2023.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510114784600000452965046

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001085-56.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470798230
Processo N° : 8001085-56.2023.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510114784600000452965046

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001085-56.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470798230
Processo N° : 8001085-56.2023.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510114784600000452965046

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000957-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Felismina Brito De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000957-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FELISMINA BRITO DE SOUZA, contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA para o Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000957-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Felismina Brito De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000957-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FELISMINA BRITO DE SOUZA, contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA para o Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000957-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Felismina Brito De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000957-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FELISMINA BRITO DE SOUZA, contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA para o Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000957-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Felismina Brito De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Wesley Santos Bueno (OAB:DF61431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000957-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por FELISMINA BRITO DE SOUZA, contra CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA para o Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001007-62.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841231
Processo N° : 8001007-62.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)
ADRIANO SANTOS DE SOUSA (OAB:BA43440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512132598100000453007170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001007-62.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 470841231
Processo N° : 8001007-62.2023.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)
ADRIANO SANTOS DE SOUSA (OAB:BA43440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512132598100000453007170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.

A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000024-73.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Idelson Correia De Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Autor: Maria Jose Fernandes Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Costa Pinheiro (OAB:BA44370)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000024-73.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IDELSON CORREIA DE OLIVEIRA e outros, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
O requerido opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0000815-86.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Reu: Joao Silveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000815-86.2014.8.05.0035.

1 - Intime-se o Exequente para manifestação, id n. 412237796, em 15 dias.
CACULé, BA, 13 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000540-20.2022.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484420980
Processo N° : 8000540-20.2022.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)
TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672), EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410333655200000465298694

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000540-20.2022.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484420980
Processo N° : 8000540-20.2022.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)
TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672), EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB:BA58253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410333655200000465298694

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000673-04.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Do Carmo Dos Anjos Carvalho
Advogado: Watson Pacheco Da Silva (OAB:DF30517)
Advogado: Lara Liny Leite Sousa (OAB:DF73303)
Reu: Valdir Saraiva De Carvalho
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Reu: Valdir Saraiva De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000673-04.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Do Carmo Dos Anjos Carvalho
Advogado: Watson Pacheco Da Silva (OAB:DF30517)
Advogado: Lara Liny Leite Sousa (OAB:DF73303)
Reu: Valdir Saraiva De Carvalho
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Reu: Valdir Saraiva De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000574-68.2017.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Andreia Aguiar Pereira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Carlos Roberto Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Carlos Tadeu Xavier Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Claudionice Souza Lima Rios
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Cleonilda Guimaraes Vidal
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Daiane Costa De Matos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Dalci Souza Goncalves Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Elizete Aguiar Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Enedina Aguiar Souza Oliveira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Erisvaldo De Oliveira Rios
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Florinda Aparecida Silva Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Juarez De Jesus Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Lidineia Dos Santos Farias
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Lindaura Marcal Vieira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Macelino Costa Matos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Aguiar Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Guimaraes Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Edna Goncalves Da Silva
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Das Gracas Pereira Aguiar
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Nice Borges
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Marlene Goncalves De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Paulo Cezar Oliveira Prates
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Salvelina Dos Santos Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Silvana Adriana Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Telma Pessoa De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Valdeci Ribeiro Batista Correia
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Vanusa De Brito Batista
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Virce Madalena Neves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Autor: Lucineide Dos Santos Farias
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Reu: Prefeito Do Município Do Rio Do Antônio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000574-68.2017.8.05.0035.

Considerando que, após intimado, o executado não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nem impugnou a execução, ARBITRO multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o valor atualizado da causa ao executado, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Assim, intime-se mais uma vez o executado para satisfazer as obrigações de fazer impostas na sentença, comprovando nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa acima arbitrada por dia de descumprimento, contado da intimação.
Com relação à obrigação de pagar, cumpra-se o item 3 do despacho id 412147413, expedindo-se os competentes precatórios ou RPV, cujo limite para expedição será de 30 (trinta) salários mínimos (ao invés do limite de 60 salários mínimos fixado no despacho anterior), tendo em vista o que dispõe o art. 87, II, do ADCT da CF/88.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 31 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000574-68.2017.8.05.0035 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé
Autor: Andreia Aguiar Pereira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Carlos Roberto Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Carlos Tadeu Xavier Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Claudionice Souza Lima Rios
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Cleonilda Guimaraes Vidal
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Daiane Costa De Matos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Dalci Souza Goncalves Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Elizete Aguiar Souza
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Enedina Aguiar Souza Oliveira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Erisvaldo De Oliveira Rios
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Florinda Aparecida Silva Goncalves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Juarez De Jesus Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Lidineia Dos Santos Farias
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Lindaura Marcal Vieira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Macelino Costa Matos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Aguiar Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Aparecida Guimaraes Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Edna Goncalves Da Silva

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Das Gracas Pereira Aguiar
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Maria Nice Borges
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Marlene Goncalves De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Paulo Cezar Oliveira Prates
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Salvelina Dos Santos Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Silvana Adriana Nunes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Telma Pessoa De Almeida
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Valdeci Ribeiro Batista Correia
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Vanusa De Brito Batista
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Virce Madalena Neves
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Lucineide Dos Santos Farias
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio
Reu: Prefeito Do Município Do Rio Do Antônio

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a obrigatoriedade de inclusão da qualificação das partes junto ao Oficio requisitório/precatório, fica a procuradora das partes autoras devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os dados cadastrais dos exequentes, conforme segue abaixo:
Dados bancários
data de nascimento
CPF
Caculé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000774-12.2016.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Antonio Lauton Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Exequente: Clara Nunes Heleodora Da Silva Lauton
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Menor: Julia Graziele Heleodora Silva Lauton
Executado: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000774-12.2016.8.05.0035.

Extrai-se da certidão de id 476802787:
CERTIFICO para os devidos fins que compulsando os autos, verifiquei que os cálculos apresentados pela advogada da parte autora nas planilhas acostadas no ID. 417405942, não estão compatíveis com o que elenca o Decreto Judiciário 106/2023, bem como a Resolução CNJ nº 303/2019, os cálculos oriundos dos honorários de sucumbência deverão ser calculados em apartado.
CERTIFICO ainda, que diante do valor de condenação da sentença, os pedidos devem ser realizados via precatório, e não através de RPV, conforme mencionado nos itens 4, 5,6,7,8 e 9 da petição de ID.417405949.
Intime-se a Defesa da parte autora para correção, consoante aludida certidão e Decreto Judiciário n. 106/2023 e Resolução do CNJ n. 303/2019, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.
CACULé, BA, 15 de janeiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000834-38.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Novais Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000834-38.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA NOVAIS DA SILVA VIANA, contra BRADESCO SEGUROS S/A.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000834-38.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Novais Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000834-38.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA NOVAIS DA SILVA VIANA, contra BRADESCO SEGUROS S/A.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000620-13.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Da Gloria Rocha Goncalves Cangussu
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000620-13.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA ROCHA GONCALVES CANGUSSU, contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000620-13.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Da Gloria Rocha Goncalves Cangussu
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000620-13.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA ROCHA GONCALVES CANGUSSU, contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000620-13.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Da Gloria Rocha Goncalves Cangussu
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000620-13.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA ROCHA GONCALVES CANGUSSU, contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000620-13.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Da Gloria Rocha Goncalves Cangussu
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000620-13.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA ROCHA GONCALVES CANGUSSU, contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000077-44.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Hipolito Bomfim De Aguiar
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)
Requerido: Diva Constantino Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000077-44.2023.8.05.0035.

1 - Reitere-se o ofício de id . 445681525, fixando-se o prazo de 10 dias para cumprimento.
CACULé, BA, 18 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000212-56.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

ID do Documento No PJE: 474814014
Processo N° : 8000212-56.2023.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO NOVAES RIBEIRO FILHO (OAB:BA62083)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211274953700000456550848

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000212-56.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Francisco Novaes Ribeiro Filho (OAB:BA62083)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 474814014
Processo N° : 8000212-56.2023.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO NOVAES RIBEIRO FILHO (OAB:BA62083)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211274953700000456550848

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000819-40.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Inacio Alves Costa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Reu: Marilia De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000819-40.2021.8.05.0035.

1 - Diante da petição retro, observa-se que a decisão id 124279243 já foi integralmente cumprida, não se obtendo êxito na tentativa de penhora de bens da executada, conforme certidão id 379514134, assim, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o ato expropriatório que entender pertinente à satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

CACULé, BA, 24 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000022-59.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Cardoso Reis
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcela Oliveira Figueredo (OAB:BA40365)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000022-59.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 24 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001801-49.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cleuza Dias De Aguiar
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 469999026; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001801-49.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 29/01/2025 às 12:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:

http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001804-04.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Antonio Silva Almeida
Advogado: Nathana Sobral Dantas Bomfim (OAB:BA73217)
Requerente: Vanda Alves Da Silva Almeida
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001804-04.2024.8.05.0035
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANTONIO SILVA ALMEIDA, VANDA ALVES DA SILVA ALMEIDA
-
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 21 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001804-04.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Antonio Silva Almeida
Advogado: Nathana Sobral Dantas Bomfim (OAB:BA73217)
Requerente: Vanda Alves Da Silva Almeida
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001804-04.2024.8.05.0035
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ANTONIO SILVA ALMEIDA, VANDA ALVES DA SILVA ALMEIDA
-
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 21 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000275-18.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Izaqueline Dos Santos Marques
Advogado: Marcilio De Aguiar Portaro (OAB:SP243537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000275-18.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IZAQUELINE DOS SANTOS MARQUES, contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A..
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, realizada conforme previsto. A parte ré foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme atesta a certidão nos autos.
Nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, a ausência do demandado à audiência implica em revelia.
Assim, reconhecendo a revelia da parte ré, remetam-se os autos ao Juiz Leigo para a prolação da sentença
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 14 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000275-18.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Izaqueline Dos Santos Marques
Advogado: Marcilio De Aguiar Portaro (OAB:SP243537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000275-18.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por IZAQUELINE DOS SANTOS MARQUES, contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A..
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, realizada conforme previsto. A parte ré foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme atesta a certidão nos autos.
Nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, a ausência do demandado à audiência implica em revelia.
Assim, reconhecendo a revelia da parte ré, remetam-se os autos ao Juiz Leigo para a prolação da sentença
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 14 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000029-17.2025.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 481807309
Processo N° : 8000029-17.2025.8.05.0035
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011512371420800000463002514

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000153-98.2009.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Devanir Manoel Teixeira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do R. Despacho de ID 261948372.
Caculé/BA, 9 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000153-98.2009.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Devanir Manoel Teixeira
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0000153-98.2009.8.05.0035.
1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000739-81.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Neuza Aguiar Correia Santana
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-81.2018.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: NEUZA AGUIAR CORREIA SANTANA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)
REU: INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual atuará em auxílio

remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, relativo aos processos em situação de descumprimento de Meta Nacional, bem como o quanto solicitado pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do TJ/BA, mediante Ofício Circular nº 28/2022-DPG, determino:
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, do TJ/BA, e neste caso, fornecerem nos autos, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais(Art. 3º, §2º, I).
Salienta-se que a tramitação do processo nesta modalidade proporcionará o julgamento dos processos Meta 02 pelo Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, com vistas ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
2- Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação no prazo acima referido, após duas intimações, implica em aceitação tácita(art. 4º, §2º, Ato Normativo Conjunto, Nº 07/2022), devendo a secretaria assim proceder, com a devida certificação, e as alterações no sistema PJe, caso necessário.
3- Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484469924
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413051344000000465337892

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Jesus Pena
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000660-92.2024.8.05.0035.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a integração do contraditório.
4 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
5 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Jesus Pena
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000660-92.2024.8.05.0035.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a integração do contraditório.
4 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
5 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULé, BA, 13 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Jesus Pena
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000660-92.2024.8.05.0035.
1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000660-92.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lourivaldo De Jesus Pena
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000660-92.2024.8.05.0035.
1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000152-15.2025.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Ana Karla Oliveira Cardoso
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Impetrado: Municipio De Ibiassuce

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000152-15.2025.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
CACULé, BA, 3 de fevereiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001094-81.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 454015740
Processo N° : 8001094-81.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071815591446000000437843536

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000777-83.2024.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 463313942
Processo N° : 8000777-83.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)
RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091315022524500000446241319

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000777-83.2024.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 463313942
Processo N° : 8000777-83.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)
RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091315022524500000446241319

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484469924
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413051344000000465337892

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000029-17.2025.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 481807309
Processo N° : 8000029-17.2025.8.05.0035
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011512371420800000463002514

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001293-40.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484497680
Processo N° : 8001293-40.2023.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS PAULO SOUZA COSTA (OAB:BA19866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414490221500000465365268

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462280169
Processo N° : 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546), PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512061905800000445293148

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462280169
Processo N° : 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546), PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512061905800000445293148

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462280169
Processo N° : 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546), PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512061905800000445293148

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000676-46.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462280169
Processo N° : 8000676-46.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LIVIA DA SILVA TOLENTINO (OAB:BA31846), LUCAS RODRIGUES CARDOSO (OAB:BA45546), PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512061905800000445293148

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001293-40.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484497680
Processo N° : 8001293-40.2023.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCOS PAULO SOUZA COSTA (OAB:BA19866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414490221500000465365268

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000190-61.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jesus Farias Cardoso
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000190-61.2024.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JESUS FARIAS CARDOSO, contra BANCO DO BRASIL S/A.
DEFIRO o pedido de perícia contábil.
Assim, para regular andamento do feito, DETERMINO:
A realização de perícia, a para tanto NOMEIO a perita Naiara Almeida Serra Santiago, e-mail: ns.periciajudicial@gamil.com, Tel: (71) 99944-0319, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização da perícia contábil cujo escopo deverá ser pautado nos critérios de atualização dispostos na página da Secretaria do Tesouro Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br>busca = PIS>legislação>histórico de valorização das contas dos participantes.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.

Fixo os honorários periciais em R$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 9 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000190-61.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jesus Farias Cardoso
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000190-61.2024.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JESUS FARIAS CARDOSO, contra BANCO DO BRASIL S/A.
DEFIRO o pedido de perícia contábil.
Assim, para regular andamento do feito, DETERMINO:
A realização de perícia, a para tanto NOMEIO a perita Naiara Almeida Serra Santiago, e-mail: ns.periciajudicial@gamil.com, Tel: (71) 99944-0319, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização da perícia contábil cujo escopo deverá ser pautado nos critérios de atualização dispostos na página da Secretaria do Tesouro Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br>busca = PIS>legislação>histórico de valorização das contas dos participantes.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 9 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000809-59.2022.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Maria Lucia Soares Mendes
Advogado: Selita Souza Lafuza (OAB:SP268743)
Parte Re: Jesus Galdino Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000809-59.2022.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Como apesar de devidamente citado o requerido não apresentou contestação, restando-se assim revel.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000505-31.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marinalva Santos Rocha
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000505-31.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA SANTOS ROCHA, contra BANCO DO BRASIL S/A.
DEFIRO o pedido de perícia contábil.
Assim, para regular andamento do feito, DETERMINO:
A realização de perícia, a para tanto NOMEIO a perita Naiara Almeida Serra Santiago, e-mail: ns.periciajudicial@gamil.com, Tel: (71) 99944-0319, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização da perícia contábil cujo escopo deverá ser pautado nos critérios de atualização dispostos na página da Secretaria do Tesouro Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br>busca = PIS>legislação>histórico de valorização das contas dos participantes.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000505-31.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marinalva Santos Rocha
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000505-31.2020.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA SANTOS ROCHA, contra BANCO DO BRASIL S/A.
DEFIRO o pedido de perícia contábil.
Assim, para regular andamento do feito, DETERMINO:
A realização de perícia, a para tanto NOMEIO a perita Naiara Almeida Serra Santiago, e-mail: ns.periciajudicial@gamil.com, Tel: (71) 99944-0319, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização da perícia contábil cujo escopo deverá ser pautado nos critérios de atualização dispostos na página da Secretaria do Tesouro Nacional: www.tesouro.fazenda.gov.br>busca = PIS>legislação>histórico de valorização das contas dos participantes.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00(quatrocentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.

Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 25 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000376-21.2023.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Luan Rocha Da Silva
Executado: Monica Maria Da Rocha
Executado: Edilson Silva Pereira

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das certidões de ID 391130520, ID 391126187 e ID 391126175.
Caculé/BA, 6 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000376-21.2023.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Luan Rocha Da Silva
Executado: Monica Maria Da Rocha
Executado: Edilson Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s) na R. Decisão de ID n. 468838832, no prazo de 15 (quinze) dias.
TABELA I
CÓDIGO DO ATO: 91010, VALOR R$ 22,38 x 3 = 67,14

Caculé/BA, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000731-65.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Lucas Rocha Da Silva
Executado: Luan Rocha Da Silva

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar sobre a Certidão de ID 225885724 no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 10 de outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000731-65.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Lucas Rocha Da Silva
Executado: Luan Rocha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s) na R. Despacho de ID n. 468775559, no prazo de 15 (quinze) dias.
TABELA I
CÓDIGO DO ATO: 91010, VALOR R$ 22,38

Caculé/BA, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000280-11.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462206252
Processo N° : 8000280-11.2020.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510183030800000445234477

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000280-11.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 462206252
Processo N° : 8000280-11.2020.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090510183030800000445234477

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000280-11.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484523364
Processo N° : 8000280-11.2020.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416125475700000465385648

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001754-75.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Clemencia Novaes De Brito Ormundo
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULé
DESPACHO
PROCESSO: 8001754-75.2024.8.05.0035
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Conforme requerido, o processamento do feito se dará sob o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95. Assim, é dispensado o recolhimento de custas nesta instância.
3 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) no CEJUSC, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com relação à existência e validade do negócio jurídico alegado, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
CACULé, BA, 14 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000330-71.2019.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Janaina Azeredo Da Silva
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: Jose Neto Da Silva

Advogado: Hiago Coutinho Da Silva (OAB:BA35210)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000330-71.2019.8.05.0035.

Trata-se de ação de interdição proposta por JANAINA AZEREDO DA SILVA, contra JOSE NETO DA SILVA.
Para regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos:
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000330-71.2019.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Janaina Azeredo Da Silva
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: Jose Neto Da Silva
Advogado: Hiago Coutinho Da Silva (OAB:BA35210)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000330-71.2019.8.05.0035.

Trata-se de ação de interdição proposta por JANAINA AZEREDO DA SILVA, contra JOSE NETO DA SILVA.
Para regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos:
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001754-75.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Clemencia Novaes De Brito Ormundo
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 468891091; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001754-75.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 12/03/2025 às 13:45 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000330-71.2019.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Janaina Azeredo Da Silva
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: Jose Neto Da Silva
Advogado: Hiago Coutinho Da Silva (OAB:BA35210)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000330-71.2019.8.05.0035.

Trata-se de ação de interdição proposta por JANAINA AZEREDO DA SILVA, contra JOSE NETO DA SILVA.
Para regular andamento do feito, DETERMINO:
a) Considerando que a designação de peritos a serem nomeados pelo Juízo deve observar o disposto no art. 5° da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perito do Juízo a médica psiquiatra Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, e-mail: elidedyane@gmail.com, tel: (77) 9994-2023, devendo ser intimada da designação aqui lançada, para a realização de exame médico pericial no curatelando, no prazo de 20(vinte) dias.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
O)a) médico(a) perito deverá responder aos seguintes quesitos:
1 – O paciente sofre de alguma anomalia psíquica?
2 – Se afirmativo, qual é o seu Código CID?
3 – O paciente tem capacidade de autodeterminação?
4 – Esta capacidade é parcial ou plena?
5 – O paciente possui alguma deficiência de sentidos? Qual?
6 – Esta deficiência é plena ou parcial?
7 – O paciente, de qualquer modo, sabe expressar seu querer pessoal?
8 – Está o paciente apto para reger sua vida pessoal?
9 – Para exercitar sua vida pessoal necessita de auxílio de terceiros ou depende totalmente destes?
10 – Relatório conclusivo acerca do paciente.
b) A realização de estudo social, no prazo de 20(vinte) dias, pelo que nomeio perito do Juízo Geane Oliveira Santos assistente social, e-mail: geane_cab@hotmail.com, tel: (77)8101-7527, nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019, do TJ/ BA, devendo ser intimada da designação aqui lançada.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais), nos termos do Anexo I, da Tabela de Honorários Periciais, da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA.
Intime-se a profissional nomeada para manifestar aceitação do encargo, no prazo de 10(dez) dias.
Em caso positivo, deverá a secretaria providenciar o acesso da profissional a estes autos, a fim de possibilitar a realização do ato.

Sendo a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC e da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ/ BA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação dos laudos respectivos.
c) Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos.
d) Com o retorno dos laudos, intime-se o(a) autor(a) e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
e) Ciência ao Ministério Público.
f) Cumpra-se.
g) Atribuo a esta decisão força de mandado para os devidos fins.
CACULÉ, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000467-77.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Renato Souza Machado
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Requerido: Eliana Souza Machado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000467-77.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se o requerente para que informe se o caso de curatela provisória, justificando-se, em caso positivo, em 15 dias, pois não houve pedido neste processo.

CACULé, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001252-64.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rubnéia Da Silva Teixeira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0001252-64.2013.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
0000990-51.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: José Elso Alves Prates
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Autor: Reinaldo Guimarães Ribeiro
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000990-51.2012.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000990-51.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: José Elso Alves Prates
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Autor: Reinaldo Guimarães Ribeiro
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000990-51.2012.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-37.2025.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484416803
Processo N° : 8000157-37.2025.8.05.0035

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411574335500000465297230

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-37.2025.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484416803
Processo N° : 8000157-37.2025.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411574335500000465297230

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000157-37.2025.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 484416803
Processo N° : 8000157-37.2025.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411574335500000465297230

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone- Fax: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, deferida a gratuidade.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 429285557 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, fixando os limites da curatela, pelos quais a curadora deverá praticar todos os atos necessários de natureza patrimonial e negocial em nome do interdito, representá-lo nos atos da vida civil, bem como praticar todos os atos necessários à garantia dos seus direitos, nos termos do art. 755, do Novo Código de Processo Civil; nomeando-lhe Curadora, na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000637-93.2017.8.05.0035.
Requerente: NAIR LIMA DE AGUIAR.
Interditado: EDESIO LIMA DE AGUIAR.
Curadora: NAIR LIMA DE AGUIAR.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial e na imprensa local, 1 (uma) vez. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (29.04.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
02/05/2024 09:15:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 442081940 24050209152964700000427063916

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471797504).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 412657713 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 0000813-19.2014.8.05.0035.
Requerente: JOSINA PEREIRA DE SOUZA.
Interditando(a): JOSÉ ALVES DE SOUZA.
Curador(a): JOSINA PEREIRA DE SOUZA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471859432 24110116061490500000453921317

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 33716589 – p. 19).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 412644300 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 0001146-39.2012.8.05.0035.
Requerente: IRES DA SILVA AZEREDO COUTINHO.
Interditando(a): MOISÉS DA SILVA AZEREDO.
Curador(a): IRES DA SILVA AZEREDO COUTINHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471786114 24110116060412100000453860810

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 174123282).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 415825280 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000010-16.2022.8.05.0035.
Requerente: LEILA TALITA BATISTA COUTINHO DOS SANTOS.
Interditando(a): SONIA APARECIDA BATISTA COUTINHO.
Curador(a): LEILA TALITA BATISTA COUTINHO DOS SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471791442 24110116060093300000453865760

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 452931101 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000051-85.2019.8.05.0035.
Requerente: JUAREZ SOUZA LOPES.
Interditando(a): OLINDA SOUZA LOPES.
Curador(a): JUAREZ SOUZA LOPES.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471889031 24110116061177600000453946281

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471797505).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 417685380 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000192-46.2015.8.05.0035.
Requerente: EDVANDA BRITO DA SILVA.
Interditando(a): MARIA MAIARA SILVA BRITO.
Curador(a): EDVANDA BRITO DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471862679 24110116060927000000453925359

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 471802662).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 428430767 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000094-27.2016.8.05.0035.
Requerente: GILMARA MARIA DA SILVA COUTRINHO.
Interditando(a): MANOEL MESSIAS FREITAS COUTINHO.
Curador(a): GILMARA MARIA DA SILVA COUTRINHO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (01.11.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
01/11/2024 16:06:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471862695 24110116060703500000453925374

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 432976511 e da R. Decisão ID 438849551 exaradas nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000790-63.2016.8.05.0035.
Requerente: MILTON PEREIRA DE SOUZA.
Interditando(a): ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA.
Curador(a): MILTON PEREIRA DE SOUZA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
04/12/2024 16:26:47
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476900042 24120416264674800000458440928

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 25254340).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 430315372 e da R. Decisão ID 438837761 exaradas nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000256-17.2019.8.05.0035.
Requerente: ROSINEIA PEREIRA SANTOS.
Interditando(a): LEANDRO SANTOS PEREIRA.
Curador(a): ROSINEIA PEREIRA SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (04.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
04/12/2024 16:26:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476902967 24120416264625600000458444002

Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.

Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – Bahia, CEP: 46.300-000, Fone: 0XX(77) 3455-1410, E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO.

Sem custas, pela assistência judiciária gratuita (ID 2408351).

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aderaldo de Morais Leite Junior, Digníssimo Juiz de Direito, desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia, no pleno Exercício do seu cargo e na forma da Lei, etc.:

Faz Saber, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, foi Requerida e Julgada Procedente, nos termos da R. Sentença ID 429031797 exarada nos autos abaixo relacionado, e consequentemente declarada a Interdição da pessoa abaixo mencionada, limitando os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei de regência, nomeando-lhe Curador(a), na forma abaixo:

Ação de Interdição - Processo nº 8000226-84.2016.8.05.0035.
Requerente: DELITA PEREIRA DA SILVA.
Interditando(a): SANDRA PEREIRA DE SOUZA.
Curador(a): DELITA PEREIRA DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância mandou o Doutor Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para publicação por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Caculé - BA, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (03.12.2024). Eu, Jeone Correia de Souza, Escrevente de Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, o digitei.

Aderaldo de Morais Leite Junior.
Juiz de Direito.

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
03/12/2024 16:29:04
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 476597478 24120316290373200000458166890

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002082-90.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maria Aparecida Novais Neves
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Miriã Priscila De Almeida Gomes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002082-90.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA NOVAIS NEVES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos no pela Autarquia Ré sob Id. 451690438, conforme ressoa o art. 1.022, §2º do CPC.
Escoado o prazo, volvam-me os autos conclusos, para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 14 de janeiro de 2025.

(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002082-90.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Maria Aparecida Novais Neves
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Terceiro Interessado: Miriã Priscila De Almeida Gomes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002082-90.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA NOVAIS NEVES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos no pela Autarquia Ré sob Id. 451690438, conforme ressoa o art. 1.022, §2º do CPC.
Escoado o prazo, volvam-me os autos conclusos, para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 14 de janeiro de 2025.

(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000702-51.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ines Pereira Amado
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000702-51.2018.8.05.0036
[Disposições Diversas Relativas às Prestações]
AUTOR: INES PEREIRA AMADO

Endereço: Fazenda Manoel Vicente, 17, Distrito de Brejinho das Ametistas, Zona Rural, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 17 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante Termo de audiência (Id 37213507), bem como certidão de Id 54623963 acostados. Intime-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 1º, de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante Termo de audiência (Id 37213507), bem como certidão de Id 54623963 acostados. Intime-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.

Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 1º, de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante Termo de audiência (Id 37213507), bem como certidão de Id 54623963 acostados. Intime-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 1º, de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em compulso dos autos, e consoante Termo de audiência (Id 37213507), bem como certidão de Id 54623963 acostados. Intime-se o requerido para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 1º, de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000388-42.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Reginaldo Barbosa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por REGINALDO BARBOSA em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (ID nº 79111918), alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade passiva; prescrição; excesso da execução; correção monetária equivocada, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado na petição colacionada nos autos no ID nº 388248377.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para “sobrestar o presente feito”, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o impugnante arguiu ilegitimidade ativa. Neste sentido, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014).Desse modo, rejeito tal arguição.Constato, ademais, que o impugnante alegou ilegitimidade passiva.Embora o Banco do Brasil tenha sido o réu originário na ação civil pública, outros bancos também administravam contas de poupança durante o período dos expurgos inflacionários. Portanto, a questão se refere à extensão da legitimidade passiva para instituições como o Banco Bradesco, uma vez que os poupadores prejudicados podem ter mantido suas poupanças em outros bancos.O art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece a possibilidade de responsabilidade solidária entre fornecedores, que abrange os bancos envolvidos na gestão de cadernetas de poupança.Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.No que concerne à alegação de prescrição suscitada pelo impugnante, verifica-se que o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100 contra o Banco Bradesco, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. Grifei.O Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 23/03/2017, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.Por fim, alega o impugnante excesso da execução e correção monetária inadequada.A correção monetária tem como objetivo garantir a preservação do valor econômico de obrigações pecuniárias, conforme estabelecido no art. 389 do Código Civil e na Súmula 43 do STJ, que dispõe que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.No caso específico dos expurgos inflacionários, a aplicação dos índices corretos visa recompor a perda sofrida pelos poupadores, decorrente da defasagem causada pelos índices de correção utilizados de forma inadequada à época dos planos econômicos. A correção monetária, nesse contexto, não constitui um ganho indevido, mas sim uma recomposição legítima do valor de face das poupanças afetadas.Nesse sentido, não há margem para questionamentos subjetivos ou margens de discricionariedade na aplicação desses índices. A operação consiste, basicamente, em: Identificação do saldo da caderneta de poupança no período afetado; Aplicação dos índices de correção monetária pertinentes ao período; Cálculo do novo saldo corrigido, com base nas variações monetárias adequadas.Dessa forma, o procedimento de cálculo é objetivo e transparente, não cabendo alegação de erro ou incorreção na aplicação da correção monetária, uma vez que segue estritamente os parâmetros estabelecidos judicialmente.Assim, verifico que os cálculos apresentados representam a correta recomposição dos valores devidos aos poupadores, conforme determinado na sentença judicial e nos parâmetros legais aplicáveis.Por tudo quanto exposto, verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o à parte impugnada.Custas eventualmente pendentes pela impugnante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/BA, 23 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000998-54.2014.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Neide De Faria Silveira
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Jefferson Ricardo Rodrigues Morais (OAB:MG140456)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Edgar Augusto Lisboa Magalhães

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 27/04/2020. PATRÍCIA IONÁ FERREIRA ANDRADE GOES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000999-82.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rosenir Fernandes Dos Santos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Eletrosom S/a
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consig-

nado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).Após, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 15 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000503-34.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Manoel Lopes Alves
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada sob Id. 416474598. Tendo em vista que o instrumento de mandato (Id. 402550) confere ao subscritor do petitório de Id. 472852636 poderes para receber e dar quitação de valores, defiro o que se requer naquele petitório e, por conseguinte, determino que se expeça o alvará respectivo, considerando o cumprimento integral da obrigação imposta à Ré em relação à Autora e ao patrono desta, consoante se depreende de memorial contábil e comprovante de depósito da importância de R$ 9.237,95 (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) trazidos aos fólios sob Ids. 464734603 e 464734606, respectivamente. Havendo custas remanescentes, intime-se a parte Ré para promover ao recolhimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.(Documento Assinado Eletronicamente) BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000421-52.2009.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Caio Pinto De Carvalho Duca
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Autor: Salvador Neves Duca
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Autor: Márcia Pinto De Carvalho Duca
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000421-52.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAIO PINTO DE CARVALHO DUCA e outros (2)
Advogado(s): SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
À Serventia para que retifique o nome da autora de Maria de Jesus Duca para Márcia Pinto de Carvalho Duca.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 16 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

0002388-93.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adesia Elita Soares Pinto
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Home - Hospital Ortopedico E Medicina Especializada Ltda.
Advogado: Mathaus Ferreira Almeida (OAB:DF54531)
Advogado: Patricia De Abreu Cardoso Pires (OAB:DF22824)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, bem como o petitório último, intime-se a parte autora, por meio da sua advogada, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, e em havendo interesse, requeira o que entender de direito.Após, voltem-me conclusos os autos.Caetité-BA, 29 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001803-89.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sideni Pereira Da Silva
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto da CGJ-CCI-06/2016, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII- dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem , em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Cté, 03/02/2025- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000719-10.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Clara De Jesus Pereira
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Celso Luiz Pasqualli Filho
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Autor: Tayse Gleyse De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000719-10.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TAYSE GLEYSE DE JESUS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REU: CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de investigação de paternidade proposta por Maria Clara de Jesus Pereira, menor, representada por Tayse Eleyse de Jesus Pereira em desfavor de Celso Luiz Pasqualli Filho, ambos devidamente qualificados na exordial.
Aduz a genitora da requerente que manteve relacionamento de encontros constantes com o requerido, e, nasceu a menor.
Consta dos autos, no Id 30725750, pedido de desistência da requerente, e após intimado o requerido, requer a realização do exame de DNA.
Em termo de coleta, realizado pelo TJBA, as partes não compareceram e, o requerido peticionou nos autos requerendo nova data para a realização do exame.
No despacho de Id 407731807, foi designado uma nova data para a realização do exame, de forma particular, bem como requisitado força policial, já que a genitora da menor estava impedindo a realização do exame.
O laudo do exame realizado está localizado em Id 416309607, o qual restou negativo.
Dada vista ao Ministério Público, manifestou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
É o relatório. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, considerando que não há necessidade de outras provas, além das que ali se encontram.

No mérito a ação é IMPROCEDENTE.
O exame realizado, conforme se vê o resultado em Id 416309607, o qual demonstra a ausência de vínculo biológico entre o requerido e a requerente e ficou demonstrado que não há vínculo socioafetivo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR excluída a paternidade do Sr. Celso Luiz Pasqualli Filho em relação à requerente, Maria Clara de Jesus Pereira.
Desse modo, DETERMINO a retificação do assento de nascimento de Maria Clara de Jesus Pereira para excluir o nome do pai, Celso Luiz Pasqualli Filho, bem como a exclusão do nome dos avós paternos.
Ausente condenação em ônus sucumbenciais, dada a ausência de litígio.
Expeça-se mandado de averbação, no qual deverá constar a retificação o assento de nascimento da requerida, nos termos determinados acima.
Atribuo à presente sentença força de mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000719-10.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Clara De Jesus Pereira
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Celso Luiz Pasqualli Filho
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Autor: Tayse Gleyse De Jesus Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000719-10.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TAYSE GLEYSE DE JESUS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REU: CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de investigação de paternidade proposta por Maria Clara de Jesus Pereira, menor, representada por Tayse Eleyse de Jesus Pereira em desfavor de Celso Luiz Pasqualli Filho, ambos devidamente qualificados na exordial.
Aduz a genitora da requerente que manteve relacionamento de encontros constantes com o requerido, e, nasceu a menor.
Consta dos autos, no Id 30725750, pedido de desistência da requerente, e após intimado o requerido, requer a realização do exame de DNA.
Em termo de coleta, realizado pelo TJBA, as partes não compareceram e, o requerido peticionou nos autos requerendo nova data para a realização do exame.
No despacho de Id 407731807, foi designado uma nova data para a realização do exame, de forma particular, bem como requisitado força policial, já que a genitora da menor estava impedindo a realização do exame.
O laudo do exame realizado está localizado em Id 416309607, o qual restou negativo.
Dada vista ao Ministério Público, manifestou pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.
É o relatório. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, considerando que não há necessidade de outras provas, além das que ali se encontram.
No mérito a ação é IMPROCEDENTE.
O exame realizado, conforme se vê o resultado em Id 416309607, o qual demonstra a ausência de vínculo biológico entre o requerido e a requerente e ficou demonstrado que não há vínculo socioafetivo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR excluída a paternidade do Sr. Celso Luiz Pasqualli Filho em relação à requerente, Maria Clara de Jesus Pereira.
Desse modo, DETERMINO a retificação do assento de nascimento de Maria Clara de Jesus Pereira para excluir o nome do pai, Celso Luiz Pasqualli Filho, bem como a exclusão do nome dos avós paternos.
Ausente condenação em ônus sucumbenciais, dada a ausência de litígio.

Expeça-se mandado de averbação, no qual deverá constar a retificação o assento de nascimento da requerida, nos termos determinados acima.
Atribuo à presente sentença força de mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 23 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000649-70.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Dr. Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000649-70.2018.8.05.0036
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
JOAO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 05/12/2013, ocasião em que sofreu politraumatismo, traumatismo craniano encefalico, trauma de clavicula direita, trauma em joelho direito, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 na data de 16/06/2015.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 52452321.
A demandada apresentou contestação (ID 56169603), pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau 50%, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial, ID 215567673.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários, ID 347020425.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 408004710, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor sobre o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408497157.
Manifestação da ré sobre o laudo, ID 411084010, onde informa que inexiste saldo remanescente a ser pago ao acionante.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do

que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu o ombro direito.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, proceden-

do-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”.
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência de repercussão, com a incidência do porcentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Como já houve pagamento administrativo da quantia de R$ 1.687,50, comprovado na documentação apresentada, não há diferença de indenização a ser paga.
Sobre a correção monetária nos pagamentos de indenização DPVAT, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.
A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.
Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:
“Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007”.”
Sobre o tema, não houve prova, sequer alegação do pagamento intempestivo, razão pela qual inexiste qualquer direito a correção monetária no presente caso.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.
Expeça-se Alvará sobre os honorários arbitrados e depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000649-70.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Dr. Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000649-70.2018.8.05.0036
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
JOAO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 05/12/2013, ocasião em que sofreu politraumatismo, traumatismo craniano encefalico, trauma de clavicula direita, trauma em joelho direito, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 1.687,50 na data de 16/06/2015.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 52452321.
A demandada apresentou contestação (ID 56169603), pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau 50%, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial, ID 215567673.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários, ID 347020425.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 408004710, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor sobre o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408497157.
Manifestação da ré sobre o laudo, ID 411084010, onde informa que inexiste saldo remanescente a ser pago ao acionante.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário.
REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do

que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".

Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.

Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.

Detalhou que a lesão acometeu o ombro direito.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.

Nesse sentido:

CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.

A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar".

Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência de repercussão, com a incidência do porcentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Como já houve pagamento administrativo da quantia de R$ 1.687,50, comprovado na documentação apresentada, não há diferença de indenização a ser paga.

Sobre a correção monetária nos pagamentos de indenização DPVAT, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.

A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.

Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:

"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."

Sobre o tema, não houve prova, sequer alegação do pagamento intempestivo, razão pela qual inexiste qualquer direito a correção monetária no presente caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.

Expeça-se Alvará sobre os honorários arbitrados e depositados em favor do perito.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)
ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)
ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)
ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)
ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)
ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001027-84.2022.8.05.0036 Guarda De Família
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Sarah Pimentel Nogueira (OAB:BA80520)
Advogado: Cecilia Prado De Souza (OAB:BA79937)
Advogado: Lucas Wendel Junqueira Pinto De Brito (OAB:BA81156)

Advogado: Ruan Pristian Lima Veloso (OAB:AM16914)
Advogado: Erico Marcus Vieira Rodrigues (OAB:AM12573)
Advogado: Luiza Helena Ribeiro Simonetti Cabral (OAB:AM3502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484255706
Processo N° : 8001027-84.2022.8.05.0036
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344), CECILIA PRADO DE SOUZA (OAB:BA79937), SARAH PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA80520), LUCAS WENDEL JUNQUEIRA PINTO DE BRITO (OAB:BA81156)

ERICO MARCUS VIEIRA RODRIGUES (OAB:AM12573), RUAN PRISTIAN LIMA VELOSO (OAB:AM16914), LUIZA HELENA RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (OAB:AM3502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316451190300000465157872

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002697-94.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Angelica Batista Do Amaral Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Robson Andre Batista Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Romilson Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002697-94.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA ANGELICA BATISTA DO AMARAL SOUZA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito do documento juntado aos autos no Id 440161880.
Intime-se.
Caetité/BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000689-72.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nivaldo Silva Rocha
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Rosival De Almeida Silva
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Reu: Maria Das Gracas Nunes Barros
Reu: Solon Marques Pereira
Reu: Joaquim Manoel Rivelino Santos
Reu: Sebastião Pereira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 02/01/2020. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000689-72.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Nivaldo Silva Rocha
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Rosival De Almeida Silva
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Reu: Maria Das Gracas Nunes Barros
Reu: Solon Marques Pereira
Reu: Joaquim Manoel Rivelino Santos
Reu: Sebastião Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000689-72.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NIVALDO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA50842

Réu(s): ROSIVAL DE ALMEIDA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REU: MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA - BA10184

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor da Sentença de ID 460481324.
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000689-72.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Nivaldo Silva Rocha
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Reu: Rosival De Almeida Silva
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Reu: Maria Das Gracas Nunes Barros
Reu: Solon Marques Pereira
Reu: Joaquim Manoel Rivelino Santos
Reu: Sebastião Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000689-72.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NIVALDO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - BA50842

Réu(s): ROSIVAL DE ALMEIDA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) REU: MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA - BA10184

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor da Sentença de ID 460481324.
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002037-86.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Danuzia Rodrigues Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Terceiro Interessado: Welton Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002037-86.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: DANUZIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme dispõe o art. 534 do CPC:
Art. 534 – No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II – o índice de correção monetária adotado;
III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§1º e 2º.
§ 2º A multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública

INTIME-SE a parte Autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a instauração do módulo executivo, nos termos do indigitado artigo, assim como para, querendo, no mesmo prazo, renunciar expressamente ao montante que sobejar dos limites legais, porventura o valor da condenação seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV, advertindo-a de que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução.
Devidamente cumprido pela parte Autora o comando retro, INTIME-SE o INSS para os fins do artigo 535 do CPC ou, na inércia da parte autora, certifique-se o transcurso do prazo e, em seguida, levem-se os autos ao arquivo, sem custas.
Empós, volvam-me os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 14 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002037-86.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Danuzia Rodrigues Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Terceiro Interessado: Welton Cardoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002037-86.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: DANUZIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), MICHELLE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme dispõe o art. 534 do CPC:
Art. 534 – No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II – o índice de correção monetária adotado;
III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§1º e 2º.
§ 2º A multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública

INTIME-SE a parte Autora, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a instauração do módulo executivo, nos termos do indigitado artigo, assim como para, querendo, no mesmo prazo, renunciar expressamente ao montante que sobejar dos limites legais, porventura o valor da condenação seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV, advertindo-a de que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução.
Devidamente cumprido pela parte Autora o comando retro, INTIME-SE o INSS para os fins do artigo 535 do CPC ou, na inércia da parte autora, certifique-se o transcurso do prazo e, em seguida, levem-se os autos ao arquivo, sem custas.
Empós, volvam-me os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 14 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002039-02.2023.8.05.0036 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Caetité
Autor: Centrais Eolicas Pajeu Do Vento Ltda.
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Reu: Irani Neves Matos
Reu: Jose Maria Neves De Matos
Reu: Jaquison Marinho Neves De Matos
Reu: Iracema Neves De Matos
Reu: Jairo Neves De Matos
Reu: Getulio Marcos Neves De Matos
Reu: Irma Neves De Matos
Reu: Gilson Neves De Matos
Reu: Eurides Neves De Matos
Reu: Durval Neves De Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) 8002039-02.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Autor(a): CENTRAIS EOLICAS PAJEU DO VENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - BA42710

Réu(s): IRANI NEVES MATOS e outros (10)

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).

ATO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Citação	41017	151,32	06	907,92

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001679-38.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rita De Cassia Guedes De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
Vistos etc... sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Caetité/BA, 17 de outubro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001377-04.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484223850
Processo N° : 8001377-04.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316480727600000465130028

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001377-04.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484223850
Processo N° : 8001377-04.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316480727600000465130028

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001377-04.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484223850
Processo N° : 8001377-04.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316480727600000465130028

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001867-26.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Arnaldo Soares De Oliveira
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)
Requerente: Dilenice Brito De Oliveira
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001867-26.2024.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IVANIZE GOMES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA12839), ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA-492-B), GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO registrado(a) civilmente como GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO (OAB:BA11401)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual sem partilha de bens, requerida por DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, com termo de acordo constante na inicial (ID 461206246).
As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde julho/1998 conforme certidão ora acostada.
Da união advieram dois filhos, ambos maiores e capazes..
Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.
Sobre os bens, não há o que partilhar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 461206246), razão pela qual DECRETO o divórcio entre DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001867-26.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Arnaldo Soares De Oliveira
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)
Requerente: Dilenice Brito De Oliveira
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001867-26.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IVANIZE GOMES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA12839), ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA-492-B), GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO registrado(a) civilmente como GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO (OAB:BA11401)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual sem partilha de bens, requerida por DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, com termo de acordo constante na inicial (ID 461206246).

As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde julho/1998 conforme certidão ora acostada.
Da união advieram dois filhos, ambos maiores e capazes..
Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.
Sobre os bens, não há o que partilhar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 461206246), razão pela qual DECRETO o divórcio entre DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001867-26.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Arnaldo Soares De Oliveira
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)
Requerente: Dilenice Brito De Oliveira
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001867-26.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): IVANIZE GOMES BARBOSA DA SILVA (OAB:BA12839), ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA-492-B), GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO registrado(a) civilmente como GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO (OAB:BA11401)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual sem partilha de bens, requerida por DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, com termo de acordo constante na inicial (ID 461206246).
As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde julho/1998 conforme certidão ora acostada.
Da união advieram dois filhos, ambos maiores e capazes..
Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.
Sobre os bens, não há o que partilhar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 461206246), razão pela qual

DECRETO o divórcio entre DILENICE BRITO DE OLIVEIRA e ARNALDO SOARES DE OLIVEIRA, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001749-55.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Waddington Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
Vistos etc ... sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Caetité/BA, 16 de outubro de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001456-61.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Marilene Das Neves Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001456-61.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: MARILENE DAS NEVES BRITO

Nome: MARILENE DAS NEVES BRITO
Endereço: RUA BARÃO DE CAETITE, 13, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Av. Santana, 233, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 10 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001559-58.2022.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484213548
Processo N° : 8001559-58.2022.8.05.0036
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELLIPE CHAVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316480418500000465119889

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001279-58.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdemir Amorim Pessoa
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Terceiro Interessado: João Cardoso Sobrinho
Terceiro Interessado: Pedro Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Esposa De João Cardoso Sobrinho
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-58.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDEMIR AMORIM PESSOA
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sob o Id 479550803, adveio aos autos petição requerendo a correção de um erro material apontado pela parte autora na petição de Id 428750164, que mencionou erroneamente o tamanho do terreno.
A autora afirma que a área correta, conforme os documentos anexados, é de 3.273,00 m² (três mil duzentos e setenta e três metros quadrados), e não 337 metros. Desse modo, o erro foi refletido na sentença de Id 469027531, motivo pelo qual esta deve ser corrigida para refletir o valor correto de 3.273,00 m² (três mil duzentos e setenta e três metros quadrados), conforme o artigo 494, I, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
No caso em apreço, é claro e evidente o erro material cometido na sentença, considerando a área real do imóvel objeto da ação. Conforme dispõe o art. 494, I, do CPC, é facultado ao magistrado, alterar a sentença após a sua publicação, quando se tratar de inexatidão material
A alteração pode ocorrer, inclusive, após o trânsito em julgado. Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. Conforme artigo 494, I do NCPC, o juiz pode alterar de ofício uma decisão para corrigir inexatidões materiais; e, de acordo com a doutrina e a jurisprudência do Eg. STJ, o erro material pode ser sanado inclusive após o trânsito em julgado. Erros materiais são os enganos involuntários retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou escrito no texto da decisão; ocorrem, pois, quando o que está registrado não corresponde à intenção do juiz. Caso em que a fundamentação do acórdão prolatado quando do julgamento da Apelação Cível deu a entender pela inexistência de ilícito, mas constou do dispositivo e da ementa a negativa de provimento do apelo da ré quando, em verdade, deveria ter dado provimento ao recurso. Erro material corrigido de ofício, com julgamento de improcedência da ação. DE OFÍCIO, CORRIGIRAM ERRO MATERIAL, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70062663208, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/08/2017).
Ademais, ao analisar a documentação juntada aos autos, constato que a área informada pelo profissional responsável pela elaboração do laudo está correta, sendo: Área do terreno: 3.273,00 m² (três mil duzentos e setenta e três metros quadrados); Perímetro: 337 metros, conforme memorial descritivo e levantamento cadastral (Id 79508246 e Id 79508221).

Ocorreu, portanto, um equívoco por parte da autora ao confundir a área do terreno com o perímetro.
Impende consignar que a correção do erro não implicará, em hipótese alguma, prejuízo à autora ou a terceiros.
Assim, com base no art. 494, I, do CPC, retifico a inexatidão material constatada, de modo que, na sentença, onde se lê a área de 337 m, passe a constar a área correta de 3.273,00 m² (três mil duzentos e setenta e três metros quadrados).
Considerando que a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca já foi realizada, conforme consta no Id 475544836, determino que seja encaminhada cópia da presente decisão para as devidas providências.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000327-55.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Airam Santos Grizolgo Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcio Andre Batista Rosa

Intimação:
Vistos, etc...Após, INTIME-SE a parte Autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC), apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 19166557. Expirado o prazo retro, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Caetité-BA, 07 de março de 2019.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000327-55.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Airam Santos Grizolgo Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcio Andre Batista Rosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000327-55.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): AIRAM SANTOS GRIZOLGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .
KAREN CAROLINA M. CASTRO
ESCREVENTE AD HOC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001257-49.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Dilma Rosa Da Silva Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Terceiro Interessado: Hosmany Magalhães Silva Carneiro
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Havendo interposição de recurso de apelação, acompanhado de suas razões (id30858552 – pag. 43/48), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Esclarece-se que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º.Outrossim, à vista do pleito de id34902314, intime-se a autarquia previdenciária para comprovar o atendimento à ordem judicial de implantação imediata do benefício concedido em sentença, fixando-se um prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ-BA, 12 de agosto de 2020.PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001257-49.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dilma Rosa Da Silva Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Terceiro Interessado: Hosmany Magalhães Silva Carneiro
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001257-49.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal Primeira Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001257-49.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dilma Rosa Da Silva Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Terceiro Interessado: Hosmany Magalhães Silva Carneiro
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001257-49.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal Primeira Região, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 4 de fevereiro de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001985-36.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 470802868
Processo N° : 8001985-36.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510420630900000452971328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001985-36.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 470802868
Processo N° : 8001985-36.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510420630900000452971328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002686-60.2024.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Milton Carvalho Xavier
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Autor: Veralucia Maria Xavier
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Sidnei Souza Santana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8002686-60.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MILTON CARVALHO XAVIER e outros
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, objetivando a que manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em havendo interesse, requeiram o que for de direito.
Por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão os eventuais interessados incertos e não sabidos.
Ademais, embora os autores tenham juntado declarações de anuência dos confrontantes e respectivos cônjuges, o que supriria a citação pessoal, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas, esta não possui firma reconhecida em cartório.
Impende salientar que com o reconhecimento de firma, o aludido documento passa a gozar de presunção de idoneidade.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TOGADA DA ORIGEM QUE REJEITOU O SUPRIMENTO DA CITAÇÃO FRUSTRADA DOS CONFINANTES PELA SUA DECLARAÇÃO DE AQUIESCÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. AUTOR QUE PROCEDEU À JUNTADA DAS DECLARAÇÕES ASSINADAS E COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES QUE SE REVESTE DE FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELA DECLARAÇÃO DE AQUIESCÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJSC – Agravo de Instrumento: 4023149-03.2018.8.24.0900. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Desa. Rosane Portella Wolff. Data do Julgamento: 19/07/2019. Data da Publicação: 22/07/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS CONFINANTES. SUPRIDA POR DECLARAÇÕES DOS CONFRONTANTES. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONSIDERADOS CITADOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. Conforme se depreende do art. 246, § 3º, do CPC/15, cuidando-se de pretensão de domínio sobre imóvel (ação de usucapião), imprescindível a citação pessoal dos confinantes. II. No caso, em que pese a ausência da intimação pessoal dos confinantes por via postal, sobreveio declarações dos mesmos, juntadas, considerando-se válida, de acordo com o art. 239, §1º, do CPC/15. III. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. IV. Na hipótese, as declarações dos confinantes, com firmas reconhecidas tornam extreme de dúvidas o conhecimento deles (confrontantes) a respeito do processo, configurando excesso de formalismo a imposição de novo encaminhamento de cartas citatórias. Necessário o aproveitamento dos atos processuais já praticados, por força dos domínios da economia processual e da duração razoável doprocesso. Sentença desconstituída. Jurisprudência a respeito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081123150, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 12-06-2019, destacou-se)
Agravo de instrumento. Usucapião. Citação de confrontantes. Apresentação de declarações de anuência com firma reconhecida. Decisão agravada que determina realização de citação pessoal. Admissibilidade da substituição da citação por declaração idônea do confrontante, ressalvada a prerrogativa do julgador de determinar realização de diligência pessoal caso haja fundada razão indicando insuficiência do documento. Não cabimento de desconsideração a priori das declarações. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248813-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 01/08/2018, destacou-se)
Assim sendo, faculto ao autor apresentar as declarações de anuência dos confinantes e de seus respectivos cônjuges ou companheiros, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a citação pessoal destes.
Cite-se o confrontante Sidney Souza Santana, no endereço indicado na petição inicial, para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta precatória/ofício.

Resta concedido o benefício da gratuidade, requerida na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro aos requerentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité, 17 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002368-14.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Diane Stela Neves Alves Silva
Advogado: Filipe Alves Silva (OAB:BA66763)
Requerido: Breno Matos Rocha Alves
Requerido: Uadson Losan Matos Rocha Alves
Requerido: Uandson Sander Matos Rocha Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002368-14.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DIANE STELA NEVES ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE ALVES SILVA - BA66763

Réu(s): Breno Matos Rocha Alves e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes e ministério público devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 450935012.
Caetité/BA, 23 de outubro de 2024.

NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000618-11.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis, Hipotecas, Títulos E Documentos Da Comarca De Caetité-bahia.
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000618-11.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE LAGOA REAL, qualificado nos autos, promove, por meio de seu procurador legalmente habilitado, a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que há mais de 30 (trinta) anos exerce a posse de uma área de terra de 621,00 m ² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), devidamente descrita na petição inicial e no

memorial descritivo, situada na Comunidade de Engenho Velho. Informa, que a área é reconhecida pelos moradores como bem público e utilizada pela população como campo de futebol.
Afirma, ainda, que a posse sobre a referida área sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta e que, visando beneficiar a Comunidade, está prevista a construção de uma Quadra Poliesportiva no local. No entanto, a área em questão não possui registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Alega que, para viabilizar o financiamento da obra pela Caixa Econômica Federal, é indispensável a declaração de propriedade e o devido registro da área no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme exigido no contrato firmado com a União, representada pela Caixa Econômica Federal. A ausência desse registro inviabiliza a execução da obra.
Juntamente com a petição inicial, foram apresentados diversos documentos, entre os quais se destacam: o contrato de repasse nº 923435/2021/MCIDADANIA/CAIXA, celebrado entre o município requerente e a Caixa Econômica Federal, o Levantamento Planimétrico Cadastral (ID nº 187012953), o Memorial Descritivo (IDs nºs 187012958 e 187014811), Declarações, entre outros.
Proferi decisão sob o Id 188249913, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional.
A serventia imobiliária informou a abertura de matrícula provisória do imóvel, conforme Id 190741614.
Houve a expedição de Edital para citação dos eventuais réus ou interessados ausentes, incertos e desconhecidos, Id 195400855 e Id 196624828.
A união e o Estado da Bahia manifestaram desinteresse no feito, conforme Ids 200608610 e 202921849, respectivamente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessários outras provas, além das que já constam nos autos, para o convencimento do Juízo.
Cuida-se de demanda ajuizada pelo Município de Lagoa Real, fundada em alegação de posse mansa e pacífica, com animus domini, do imóvel descrito na inicial. Pela narrativa inicial, conclui-se que a usucapião pretendida é a extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil.
Cumpre-me, de logo, assegurar, e, em assegurando, declarar, como ora o faço, que, no tocante a este processo, foram observadas, rigorosamente, todas as exigências legais, de modo que as formalidades a ele inerentes tiveram seu cumprimento de forma plena, a tal ponto que deixou este mesmo processo em condições para que eu profira a presente sentença.
Depreende-se dos autos que a União, o Estado foram devidamente citados e informaram que o imóvel usucapiendo não integra ao seus patrimônios, de modo que não se opuseram à pretensão autoral.
A documentação trazida aos autos descreveu a área ocupada.
Conforme consta nos documentos anexados à exordial, a área objeto da ação não apresenta confrontações com terceiros, limitando-se apenas com área pertencente ao próprio Município.
Além dos elementos probatórios coligidos, a ausência de oposição por parte dos entes públicos permite-me concluir que o domínio da área foi adquirido pelo exercício da situação fática possessória, de forma que a procedência da demanda é de rigor.
No caso em análise, restou cabalmente comprovada a posse mansa e pacífica, por prazo superior ao exigido em lei, pelo Município de Lagoa Real, com as características descritas na peça inicial, bem como no Levantamento Planimétrico Cadastral (Id 187012953), no Projeto de Localização (Id 187012955), no Memorial Descritivo (Ids 187012958 e 187014811) e na Planilha para Cálculo de Área (Id 187014814).
Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do Código de Processo Civil e consoante a documentação encartada aos autos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido autoral formulado para declarar a aquisição do domínio da área descrita na exordial, localizado na Comunidade de Engenho Velho, zona rural do Município de Lagoa Real/BA, consubstanciada nas provas juntadas aos autos pelo requerente.
Com base no art. 1.241, § 1º, do Código Civil, esta sentença, após o trânsito em julgado, servirá de título para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada com cópia das plantas e do memorial descritivo que acompanham a inicial, para que ali se proceda o devido registro.
Sem custas e sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve resistência à pretensão deduzida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 17 de dezembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000498-36.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Souza Teixeira Dias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Municipio De Lagoa Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-36.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA TEIXEIRA DIAS
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim.
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 15 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001931-80.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alvino Domingos Froza
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Insel- Consultoria E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Edivan Sampaio Ribeiro (OAB:PI20012)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara De Registros De Cartas Precatória Da Comarca De Teresina-pi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001931-80.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALVINO DOMINGOS FROZA
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: INSEL- CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): EDIVAN SAMPAIO RIBEIRO (OAB:PI20012)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de ID n° 421740057, com fundamento no art. 523, caput e §1º, do CPC, INTIME-SE a parte Executada INSEL – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$23.177,07 (vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$25.494,77 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, EXPEÇA-SE alvará, na forma requerida, na petição de ID n° 4217400057.
Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor, arquivem-se os autos, sem incidência de custas processuais, uma vez que o feito tramitou sob o rito especial da Lei nº 9.099/95 e, neste aspecto, não houve condenação.
Todavia, sem êxito a constrição pelo sistema SISBAJUD, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 13 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001931-80.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alvino Domingos Froza
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Reu: Insel- Consultoria E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Edivan Sampaio Ribeiro (OAB:PI20012)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara De Registros De Cartas Precatória Da Comarca De Teresina-pi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001931-80.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALVINO DOMINGOS FROZA
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: INSEL- CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): EDIVAN SAMPAIO RIBEIRO (OAB:PI20012)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de ID n° 421740057, com fundamento no art. 523, caput e §1º, do CPC, INTIME-SE a parte Executada INSEL – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$23.177,07 (vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$25.494,77 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, EXPEÇA-SE alvará, na forma requerida, na petição de ID n° 4217400057.
Franqueado o Alvará na forma requerida pelo Credor, arquivem-se os autos, sem incidência de custas processuais, uma vez que o feito tramitou sob o rito especial da Lei nº 9.099/95 e, neste aspecto, não houve condenação.
Todavia, sem êxito a constrição pelo sistema SISBAJUD, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 13 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002209-42.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Teresinha Dias Da Silva De Jesus
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso

XI - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documento de ID Nº 483905691. CTÉ, 04 de fevereiro de 2025 - KELLY MORAIS VILASBOAS – ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001470-06.2020.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484441460
Processo N° : 8001470-06.2020.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA63057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411305167300000465315781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001787-62.2024.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jose Santana Ramos
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Interessado: Magali Da Silva Ramos
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001787-62.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE SANTANA RAMOS e outros
Advogado(s): MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Proceda o Cartório à pesquisa de eventuais saldos existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus MARIA VASCONCELOS DA SILVA RAMOS, inscrita no CPF nº 012.397.045-85, via SISBAJUD.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001857-79.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Jose De Azevedo Biao Neto (OAB:BA81522)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484448295
Processo N° : 8001857-79.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE DE AZEVEDO BIAO NETO (OAB:BA81522), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846), RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411523487500000465325259

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001857-79.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Jose De Azevedo Biao Neto (OAB:BA81522)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484448297
Processo N° : 8001857-79.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE DE AZEVEDO BIAO NETO (OAB:BA81522), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846), RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411523658200000465325261

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001857-79.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Jose De Azevedo Biao Neto (OAB:BA81522)
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484448299
Processo N° : 8001857-79.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE DE AZEVEDO BIAO NETO (OAB:BA81522), JOAO GABRIEL BRANDAO ALVES BARBOSA (OAB:BA62846), RAUL VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA62290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411523816400000465325263

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002220-37.2022.8.05.0036 Alvará Judicial
Jurisdição: Caetité

Requerente: Layla Vitoria Enedina De Andrade
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 8002220-37.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LAYLA VITORIA ENEDINA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ - BA67975

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII – Dar conhecimento a parte autora, que os presentes autos serão arquivados, intimando-o para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002362-41.2022.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484265195
Processo N° : 8002362-41.2022.8.05.0036
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318320759900000465164277

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001152-18.2023.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 483952493
Processo N° : 8001152-18.2023.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118255028400000464888610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002546-26.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gildevaldo Silva Oliveira
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Fevereiro 2025-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000465-07.2024.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Luiz Alberto Ferreira Neves
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Fevereiro 2025-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000761-44.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Caio Bomfim Junqueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Precato I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)
Terceiro Interessado: Vortx Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000761-44.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), JULIA SILVA VIEIRA (OAB:SP473718)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ingressou na fase de cumprimento de sentença comunicando ter firmado com o Exequente instrumento particular de cessão de crédito, referente a integralidade disponível do precatório nº 0439650-40.2021.4.01.9198.

Em sede de recurso de agravo por instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer a homologação da cessão de crédito e alteração do seu titular, consoante os fundamento contido no ID Num. 420008018 e ss.
Devido o decote na proporção de 30% sobre a totalidade do precatório já depositado a título dos honorários contratuais, cujo alvará para levantamento ocorrerá em nome do causídico do Bel. André Beschizza Lopes, OAB-BA 38.569, em conformidade com a manifestação de ID Num. 420016868.
Quanto ao saldo do valor remanescente, fica determinado a expedição de alvará para o seu levantamento em nome de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, observando-se os dados contidos na petição de ID Num. 424625765 e ss.
Em, nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 17 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000761-44.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Caio Bomfim Junqueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Precato I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)
Terceiro Interessado: Vortx Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000761-44.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), JULIA SILVA VIEIRA (OAB:SP473718)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ingressou na fase de cumprimento de sentença comunicando ter firmado com o Exequente instrumento particular de cessão de crédito, referente a integralidade disponível do precatório nº 0439650-40.2021.4.01.9198.
Em sede de recurso de agravo por instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer a homologação da cessão de crédito e alteração do seu titular, consoante os fundamento contido no ID Num. 420008018 e ss.
Devido o decote na proporção de 30% sobre a totalidade do precatório já depositado a título dos honorários contratuais, cujo alvará para levantamento ocorrerá em nome do causídico do Bel. André Beschizza Lopes, OAB-BA 38.569, em conformidade com a manifestação de ID Num. 420016868.
Quanto ao saldo do valor remanescente, fica determinado a expedição de alvará para o seu levantamento em nome de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, observando-se os dados contidos na petição de ID Num. 424625765 e ss.
Em, nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 17 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000761-44.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Caio Bomfim Junqueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Precato I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)
Terceiro Interessado: Vortx Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000761-44.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), JULIA SILVA VIEIRA (OAB:SP473718)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ingressou na fase de cumprimento de sentença comunicando ter firmado com o Exequente instrumento particular de cessão de crédito, referente a integralidade disponível do precatório nº 0439650-40.2021.4.01.9198.
Em sede de recurso de agravo por instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer a homologação da cessão de crédito e alteração do seu titular, consoante os fundamento contido no ID Num. 420008018 e ss.
Devido o decote na proporção de 30% sobre a totalidade do precatório já depositado a título dos honorários contratuais, cujo alvará para levantamento ocorrerá em nome do causídico do Bel. André Beschizza Lopes, OAB-BA 38.569, em conformidade com a manifestação de ID Num. 420016868.
Quanto ao saldo do valor remanescente, fica determinado a expedição de alvará para o seu levantamento em nome de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, observando-se os dados contidos na petição de ID Num. 424625765 e ss.
Em, nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 17 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000761-44.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Caio Bomfim Junqueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Precato I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)
Terceiro Interessado: Vortx Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Marcus Mortago (OAB:SP316848)
Advogado: Isabela Rodrigues Pacheco De Aquino (OAB:SP453178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000761-44.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642), JULIA SILVA VIEIRA (OAB:SP473718)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ingressou na fase de cumprimento de sentença comunicando ter firmado com o Exequente instrumento particular de cessão de crédito, referente a integralidade disponível do precatório nº 0439650-40.2021.4.01.9198.
Em sede de recurso de agravo por instrumento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer a homologação da cessão de crédito e alteração do seu titular, consoante os fundamento contido no ID Num. 420008018 e ss.
Devido o decote na proporção de 30% sobre a totalidade do precatório já depositado a título dos honorários contratuais, cujo alvará para levantamento ocorrerá em nome do causídico do Bel. André Beschizza Lopes, OAB-BA 38.569, em conformidade com a manifestação de ID Num. 420016868.
Quanto ao saldo do valor remanescente, fica determinado a expedição de alvará para o seu levantamento em nome de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 35.705.695/0001-91, administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, observando-se os dados contidos na petição de ID Num. 424625765 e ss.
Em, nada mais havendo a cumprir, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.

CAETITÉ/BA, 17 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000036-06.2025.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: V. M. C.
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Impetrado: Diretor Regional De Educação Da Região 13

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Fevereiro 2025-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000370-17.2004.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Antonio Prates
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Reu: Ana Clementina Prates Santos
Advogado: José Carlos Costa De Castro (OAB:BA17363)
Reu: Joaquim Antonio Prates
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000370-17.2004.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE ANTONIO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325

Réu(s): ANA CLEMENTINA PRATES SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: JOSÉ CARLOS COSTA DE CASTRO - BA17363
Advogado do(a) REU: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - BA118-B

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência intimatória.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000032-66.2025.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: M. I. R. A. X.
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)
Impetrado: Diretor Regional De Educação Da Região 13
Impetrado: Complexo Integrado De Educação Básica Profissional E Tecnológica De Caetité (ciebtec)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Fevereiro 2025-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001320-98.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Danilo Jose Silva Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Interessado: Humberto Santana Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Interessado: George Cardoso Silva
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Interessado: Naiane Ferreira Santana
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001320-98.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DANILO JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569, MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

Réu(s): HUMBERTO SANTANA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243
Advogado do(a) INTERESSADO: FELLIPE CHAVES DE SOUZA - BA57998

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XI

– Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa, CONTESTAÇÃO ID. 471592014.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002064-15.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Barbara Yslaine Teixeira Da Silva
Advogado: Leiliane Dos Santos Gomes (OAB:BA77845)
Advogado: Leila Dos Santos Gomes (OAB:BA77938)
Advogado: John Cleison Cabral Lima (OAB:BA77932)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA: " .....Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.Caetité /BA, 13 de dezembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002650-52.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Ian Prates Da Silva Sepulveda - Servicos Medicos
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Interessado: Municipio De Lagoa Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002650-52.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: IAN PRATES DA SILVA SEPULVEDA - SERVICOS MEDICOS
Advogado(s): LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO (OAB:BA72326), MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c indenização material em virtude de descumprimento contratual, cujo processo foi distribuído no Plantão do Recesso Forense.
Foi proferida decisão determinando a remessa ao Juízo Natural, ante a incompetência daquele órgão para provisão jurisdicional imediata.
Por equívoco foram os autos arquivados antes que fosse procedida à remessa, o que implicou o desarquivamento do feito e redistribuição a este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente. Decido.
Compulsando o sistema Pje, verifico que o autor distribuiu o processo de nº 8000100-50.2024.8.05.0036 idêntico a estes autos, no qual já houve a citação do ente público requerido e certificação do prazo para oferecimento de resposta.
Assim, não há mais nenhuma providência jurisdicional a ser dirimida nos presentes autos a não ser a sua extinção e arquivamento.
Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Arquivem-se, após cumpridas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 13 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001360-07.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Helena Pereira Lacerda
Advogado: Luana Pereira Lacerda (OAB:SP364204)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001360-07.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA LACERDA
Advogado(s): LUANA PEREIRA LACERDA (OAB:SP364204)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DAS INEXIGIBILIDADES DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE INVESTIMENTO C/C DANOS MORAIS, MATERIAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, promovida por MARIA HELENA PEREIRA LACERDA em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na petição inicial.
Em síntese, a autora, pensionista do Instituto do Seguro Social e sem atividade laboral, relata estar enfrentando descontos indevidos em sua aposentadoria, no valor de R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais, referentes a 84 parcelas. Ela alega que esses descontos não foram autorizados, nem com relação a um suposto empréstimo ou investimento no PAC. Em 16/10/2020, a autora notou um depósito de R$ 2.278,10 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) em sua conta, proveniente de uma transação com o Banco Mercantil do Brasil, seguido da retirada desse valor para aplicação em investimento PAC no Banco Bradesco. No entanto, a autora afirma que nunca solicitou nem autorizou tais operações e que, ao tentar resolver a situação junto ao banco, foi informada de que os descontos continuariam.
Segue aduzindo que nunca firmou qualquer contrato de empréstimo ou autorizou o investimento, alegando ter sido vítima de uma manobra fraudulenta, especialmente em razão de sua condição de vulnerabilidade. Acostou documentos.
Em decisão inicial foi deferida a liminar, determinada a citação e concedida a gratuidade (Id 84479077).
O BANCO BRADESCO apresentou contestação (Id 90701671), alegando, preliminarmente, ausência de pretensão resistida, inépcia da inicial e ausência de documentos obrigatórios. No mérito, argumenta a inexistência de qualquer ilegalidade, a atuação de terceiros, a ausência de responsabilidade civil, a impossibilidade de rescisão contratual e tece comentários sobre o comportamento contraditório da autora. Defende, ainda, a inexistência do dever de indenizar, a cobrança devida, a compensação de valores e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Houve réplica (Id 101588444).
As partes foram intimadas acerca da produção de outras provas conforme despacho de Id 154864809.
A parte autora se manifestou (Id 179637374).
O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou peça contestatória (Id 402947953), alegando, preliminarmente, ausência de intimação válida e inaplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, argumentou sobre a existência da relação contratual originária do débito, a ausência de responsabilidade civil, o comportamento contraditório da autora, a inexistência do dever de indenizar, a cobrança devida, a compensação de valores e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.
Sobreveio réplica (Id 452339266).
Instadas (Id 479528241), as partes não apresentaram alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz a produção de novas provas.
De proêmio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, pois a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do CPC e não apresenta nenhum dos vícios previstos no parágrafo único do artigo 330 do CPC, tanto que possibilitou ao réu a apresentação de minuciosa contestação.

Ademais, ressalto que o comprovante de endereço não se qualifica como documento indispensável (art. 320, CPC) a validar o ingresso na Justiça, bastando que a autora indique, na peça exordial, seu endereço, conforme norma do artigo 319, inciso II, do CPC.
A prévia reclamação pela via administrativa constitui mera faculdade conferida ao consumidor, não representando pré -requisito para o ajuizamento da ação, sob pena de deixar o jurisdicionado à margem do Poder Judiciário, cerceando- se o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).
Rejeito as demais preliminares arguidas, uma vez que descabidas.
Ultrapassadas as preliminares, passo a análise do mérito.
Verifico que, na hipótese dos autos, se trata de relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ressoa ainda, nesse sentido, o teor da Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
A mim compete deixar registrado nesta sentença que este processo é igual a muitos outros em curso neste juízo, todos eles tendo em comum, na maioria das vezes as seguintes características: a) peremptória afirmação da parte autora quanto a ausência de pedido de empréstimo, acrescido do seu total desconhecimento a seu respeito, causando-lhe surpresa quando ao movimentar sua conta bancaria, verificar a presença de valor proveniente de empréstimo, o qual rotula como indevido, beirando a situação reveladora de fraude; b) a parte autora é sempre pessoa humilde, aposentada pelo INSS, de pouca ou nenhuma instrução (escolaridade); c) aforamento de ação judicial quando a parte autora toma conhecimento do "empréstimo" que considera indevido, ou mesmo fraudulento.
Na hipótese dos autos, após a análise da defesa, resta irrefragável a hipossuficiência da autora em relação aos bancos réus, visto que não há como aquela provar fato negativo, incumbindo às instituições financeiras rés o ônus de comprovar que a autora efetivamente firmou o contrato sob referência nos autos. Nessas condições, é legítima a inversão do ônus da prova em favor da demandante.
Ademais, são requisitos do negócio jurídico: a manifestação da vontade, a finalidade do negócio e a idoneidade do objeto.
Importa registrar que, ainda que tenha ocorrido as irregularidades por ato de terceiros, baseado na teoria do risco do empreendimento adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, §1°, I a III, infere-se que a responsabilidade das instituições rés é objetiva. Assim, deve responder pelos defeitos do serviço ou produto fornecidos, aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo, independentemente de culpa. Desta maneira, a configuração da fraude na celebração dos contratos de empréstimos junto à ré por terceiro em nome do autor não elide a responsabilidade da instituição financeira, pois, nessa situação, está caracterizado o que se denomina fortuito interno, caracterizador do risco da atividade desenvolvida. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado através da sua Súmula 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Ainda o Código Civil vigente, em seu art. 186, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o art. 927 do mesmo Diploma dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O ato ilícito, que pressupõe lesão a direito mais dano a ele relacionado, tem como consequência, como ora consignado, a obrigação de indenizar, nos termos da parte final do art. 927 do CC.
O contrato consignado, direcionado ao público idoso e analfabeto, deve cercar-se de algumas formalidades. É que esse público é dotado de fragilidade econômica e de conhecimento, muitas vezes não sabendo compreender o conteúdo dos contratos que assinam.
É certo que o Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços" (art. 39, inciso IV).
Ao que tudo indica, as alegações autorais procedem, conforme se verifica da análise do contrato de empréstimo acostado (Ids 402947926 e 402949984). Ainda assim, é importante destacar que, mesmo que a assinatura indicada no mencionado contrato fosse da autora, o negócio jurídico objeto da lide estaria comprometido por ilegalidade. Isso se deve ao fato de que a assinatura está presente apenas na última página do contrato, o que fragiliza o documento como meio de prova, especialmente considerando que as informações cruciais e as identificações pertinentes ao negócio estão registradas na primeira página. E não bastasse, não há assinatura de testemunhas. Portanto, mais uma vez, não é possível afirmar que a autora recebeu informações claras e adequadas sobre o serviço de empréstimo oferecido pela parte ré.
Deste modo, se verifica que as cobranças foram realizadas de forma indevida, sendo de rigor a condenação das rés em reparar os danos ocasionados.
Por fim, fica consignado que a responsabilidade das requeridas pelo cumprimento das obrigações contidas nesta sentença é solidária já que ambas integraram a cadeia de fornecedoras do serviço, seja na qualidade de corretora do contrato de seguro, seja na qualidade de gestora dos serviços, seja na qualidade de parte que participou dos contratos principais e que efetuou as cobranças indevidas.
Nesse sentido:
EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS. PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE CONTRAMINUTA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A CAPÍTULO DA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO BRADESCO S/A. EMPRÉSTIMOS FIRMADOS PELO BANCO ITAÚ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO BRADESCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. "As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016). A legitimidade para integrar a lide diz respeito ao vínculo da parte com a relação de direito material discutida. O Banco Bradesco S/A, ainda que atue como administrador da conta da autora, possuiu responsabilidade jurídica sobre os descontos realizados no benefício previdenciário da consumidora. Realizados descontos sem lastro em contrato, resta evidenciada a má-fé da parte demandada, a autorizar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Os prejuízos suportados pela privação ilegítima dos proventos da apelada, os quais configuram verba de natureza alimentar, de maneira alguma podem ser tidos como mero infortúnio, sobretudo em se considerando a inexpressividade dos seus rendimentos mensais. Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve atentar-se pelo bom senso, moderação e prudência, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, devendo o Julgador analisar o caso concreto. (TJ-MG - AC: 50002531920208130080, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 16/08/2022, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022)
Sendo assim, de rigor a anulação do negócio jurídico sub judice, retornando as partes ao status quo ante.
Ademais, o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.
No caso em questão, o ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela parte ré no benefício previdenciário da parte autora, por meio de negócio jurídico declarado nulo de pleno direito o contrato, diante da ausência de formalidades legais.
O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in reipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque é inegável a angústia causada pelos descontos do benefício previdenciário, uma vez que, o autor sobrevive dos parcos recursos financeiros de sua aposentadoria.
Desse modo, uma vez comprovado de que os descontos recaíram sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora, tal fato, por si só, é ensejador de dano moral.
POSTO ISTO e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela CONCEDIDA no Id 84479077; b) DECLARO a inexistência do negócio jurídico referente ao contrato de empréstimo nº 016086713 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrente, devendo a parte ré se abster de realizar novos descontos; c) CONDENO a parte ré solidariamente a restituir em dobro, os valores efetivamente descontados no benefício previdenciário de titularidade da autora, relativo ao contrato de nº 016086713, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo indexador INPC, desde as datas dos descontos de cada parcela, até o efetivo reembolso; d) CONDENO os requeridos de forma solidária, a pagar a autora a importância correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo indexador INPC, a partir da publicação da presente sentença; e) DETERMINO a restituição do valor de R$2.281,52 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e eventuais rendimentos a parte requerida, depositados judicialmente (Id 89656242), salvo expressa opção desta pela compensação do crédito.
Assim, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ressalto, porém, que a partir de 28/8/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Já os juros moratórios devem, também a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação devem seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil).
Condeno solidariamente a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.
À Serventia, para que retifique o polo passivo da demanda, constando, além do Banco Mercantil do Brasil S/A, o Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 16 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000060-34.2025.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrado: Municipio De Caetite
Impetrado: Valtecio Neves Aguiar
Impetrado: Instituto Brasileiro De Administracao Municipal Ibam
Impetrante: Teddy Mark Silva Santos
Advogado: Michele Farias Andrade (OAB:BA83836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000060-34.2025.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: TEDDY MARK SILVA SANTOS
Advogado(s): MICHELE FARIAS ANDRADE (OAB:BA83836)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida–se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por TEDDY MARK SILVA SANTOS contra ato tido como coator praticado por PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ e OUTRO(s), qualificados na inicial.
Previamente à análise inicial, sobreveio a petição de Id 481958985, na qual o impetrante requer que seja homologado o pedido de desistência ali formulado com a consequente extinção e arquivamento do feito, haja vista o protocolo equívoco no PJE, já sendo sanado em novo processo de nº 8000061-19.2025.8.05.0036.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente relato.
Decido.
Imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecidamente de repercussão geral, decidiu que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).
Assim, não há razões para o prosseguimento deste processo, devendo, portanto, ser extinto.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado no Id 481958985 e, por conseguinte, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e art. 200, § único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
Arquivem-se os autos, de logo, operando-se a devida baixa, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado pela Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 17 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001748-70.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vilma Brito Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001748-70.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): VILMA BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogados do(a) REU: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2026 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição de Id 441029677 foi incluída sob sigilo. Contudo, não há justificativa plausível para a manutenção do segredo de justiça, uma vez que não há elementos que exijam a preservação do sigilo nos termos da legislação vigente.
Diante disso, determino a retirada do sigilo da referida petição, devendo ela ser acessível às partes e seus advogados, para que possam ter pleno conhecimento de seu conteúdo.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 29 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição de Id 441029677 foi incluída sob sigilo. Contudo, não há justificativa plausível para a manutenção do segredo de justiça, uma vez que não há elementos que exijam a preservação do sigilo nos termos da legislação vigente.
Diante disso, determino a retirada do sigilo da referida petição, devendo ela ser acessível às partes e seus advogados, para que possam ter pleno conhecimento de seu conteúdo.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 29 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)

Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição de Id 441029677 foi incluída sob sigilo. Contudo, não há justificativa plausível para a manutenção do segredo de justiça, uma vez que não há elementos que exijam a preservação do sigilo nos termos da legislação vigente.
Diante disso, determino a retirada do sigilo da referida petição, devendo ela ser acessível às partes e seus advogados, para que possam ter pleno conhecimento de seu conteúdo.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 29 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000382-25.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edinilson Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Tatiane Cristina Ramos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Gildemar Armindo Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Autor: Marcia Maria Silva Dos Santos Cardoso
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Sivaldo Vicente Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)
Reu: Edi Da Silva Dias
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-25.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDINILSON ARMINDO CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)
REU: SIVALDO VICENTE DIAS e outros
Advogado(s): CAIO SOARES SILVEIRA registrado(a) civilmente como CAIO SOARES SILVEIRA (OAB:BA31564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição de Id 441029677 foi incluída sob sigilo. Contudo, não há justificativa plausível para a manutenção do segredo de justiça, uma vez que não há elementos que exijam a preservação do sigilo nos termos da legislação vigente.
Diante disso, determino a retirada do sigilo da referida petição, devendo ela ser acessível às partes e seus advogados, para que possam ter pleno conhecimento de seu conteúdo.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 29 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000999-82.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rosenir Fernandes Dos Santos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Eletrosom S/a
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000999-82.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ROSENIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: ELETROSOM S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000999-82.2023.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rosenir Fernandes Dos Santos
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Eletrosom S/a
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000999-82.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ROSENIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: ELETROSOM S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
O julgamento do feito dependerá tão somente do carreamento aos autos das alegações finais, devendo as partes serem intimadas para tal fim, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000087-61.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Itala Valeria Nunes Lima Dos Santos
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Reu: Josmar Alves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 04 de fevereiro de 2025 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO – ESCREVENTE AD HOC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000087-61.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Itala Valeria Nunes Lima Dos Santos
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Reu: Josmar Alves Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 04 de fevereiro de 2025 – KAREN CAROLINA MARQUES CASTRO – ESCREVENTE AD HOC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002707-07.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Juvenal Bispo Dos Santos
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais):
Inciso XI - Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da defesa e documentos.
Caetité, 13 de agosto de 2024.
ADAIANE MOREIRA VIEIRA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000413-79.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Carlos Da Silva Santos
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Reu: Gustavo Da Silva Santos
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: Cras-centro De Referência Da Assistência Social
Terceiro Interessado: Caps-centro De Atenção Psicossocial De Caetité-bahia.

Intimação:
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Em cumprimento ao Email recebido do CAPS, o qual agenda a consulta médica com o psiquiatra no CAPS dia 20 de Março do corrente ano, às 13:00 horas, situado na Rua Professora Helena Lima Santos, nº 221, Centro , nesta Cidade de Caetité-Bahia.Cté, 04 de Fevereiro de 2025.NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001602-92.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Henrique De Carvalho Souza Alves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-92.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA ALVES
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de suposto estelionatário se utilizou de conta bancária em nome da parte autora, aberta junto ao réu para aplicar golpes. Requer sejam fornecidos os dados da conta, seja realizado o cancelamento desta, bem como a indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, defendendo no mérito a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Superada a preliminar, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou extrato da conta e boletim de ocorrência, comprovando de fato que a conta é realmente utilizada para aplicar golpes em pessoas diversas.
Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que a conta utilizada pelo golpista foi aberta e era utilizada dentro da regularidade. Com isso, afastando uma eventual responsabilização.
Entretanto, a parte ré limitou-se a argumentar sobre a regularidade da contratação do serviço, alegando que a abertura da conta foi feita pela parte autora de forma legítima. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova da lisura na abertura da referida conta bancária, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
Uma vez que o próprio titular da conta contesta a sua existência, alegando não ter contratado o serviço junto ao réu, em inexistindo nos autos qualquer meio de prova do correto procedimento de abertura, clara está a falha na prestação de serviços por parte da ré, evidenciada pela violação da segurança dos seus sistemas, que permitiram a abertura de conta digital em nome da parte autora, por terceiro.
Nesse sentido, entende a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO A RÉ. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR PARA ABERTURA DE CONTA PERANTE A ACIONADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00102653120208050039 CAMAÇARI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE O RECORRENTE E O FALSÁRIO E O USO DOS DOCUMENTOS DO RECORRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AUTOR E BANCO. FRAUDE COMPROVADA POR TERCEIRO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, UTILIZANDO

INDEVIDAMENTE OS DADOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AUSÊNCIA DA CAUTELA DO RÉU AO FIRMAR ABERTURA DE CONTA E CHEQUE ESPECIAL COM FRAUDADOR EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 03185021320118050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020)

Diante do exposto, entendo pela necessidade de cancelamento da conta bancária, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.

Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que permitiu a abertura da conta sem a devida checagem dos dados, vendo-se a parte autora envolvida em investigações criminais.

Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.

Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder o cancelamento da conta bancária em discussão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Ratifico a medida liminar em todos os seus termos. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).

Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.

Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Caetité, Data do sistema.

LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS

JUIZ LEIGO

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.

Caetité, Data do sistema.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001602-92.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Henrique De Carvalho Souza Alves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-92.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA ALVES
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de suposto estelionatário se utilizou de conta bancária em nome da parte autora, aberta junto ao réu para aplicar golpes. Requer sejam fornecidos os dados da conta, seja realizado o cancelamento desta, bem como a indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, defendendo no mérito a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Superada a preliminar, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou extrato da conta e boletim de ocorrência, comprovando de fato que a conta é realmente utilizada para aplicar golpes em pessoas diversas.
Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que a conta utilizada pelo golpista foi aberta e era utilizada dentro da regularidade. Com isso, afastando uma eventual responsabilização.
Entretanto, a parte ré limitou-se a argumentar sobre a regularidade da contratação do serviço, alegando que a abertura da conta foi feita pela parte autora de forma legítima. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova da lisura na abertura da referida conta bancária, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
Uma vez que o próprio titular da conta contesta a sua existência, alegando não ter contratado o serviço junto ao réu, em inexistindo nos autos qualquer meio de prova do correto procedimento de abertura, clara está a falha na prestação de serviços por parte da ré, evidenciada pela violação da segurança dos seus sistemas, que permitiram a abertura de conta digital em nome da parte autora, por terceiro.
Nesse sentido, entende a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO A RÉ. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR PARA ABERTURA DE CONTA PERANTE A ACIONADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00102653120208050039 CAMAÇARI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE O RECORRENTE E O FALSÁRIO E O USO DOS DOCUMENTOS DO RECORRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AUTOR E BANCO. FRAUDE COMPROVADA POR TERCEIRO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE OS DADOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AUSÊNCIA DA CAUTELA DO RÉU AO FIRMAR ABERTURA DE CONTA E CHEQUE ESPECIAL COM FRAUDADOR EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 03185021320118050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020)
Diante do exposto, entendo pela necessidade de cancelamento da conta bancária, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.
Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que permitiu a abertura da conta sem a devida checagem dos dados, vendo-se a parte autora envolvida em investigações criminais.
Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza).

Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.
Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder o cancelamento da conta bancária em discussão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Ratifico a medida liminar em todos os seus termos. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Caetité, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Caetité, Data do sistema.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001602-92.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Henrique De Carvalho Souza Alves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-92.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA ALVES
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de suposto estelionatário se utilizou de conta bancária em nome da parte autora, aberta junto ao réu para aplicar golpes. Requer sejam fornecidos os dados da conta, seja realizado o cancelamento desta, bem como a indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, defendendo no mérito a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento

do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Superada a preliminar, passo ao mérito.

De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.

Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou extrato da conta e boletim de ocorrência, comprovando de fato que a conta é realmente utilizada para aplicar golpes em pessoas diversas.

Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que a conta utilizada pelo golpista foi aberta e era utilizada dentro da regularidade. Com isso, afastando uma eventual responsabilização.

Entretanto, a parte ré limitou-se a argumentar sobre a regularidade da contratação do serviço, alegando que a abertura da conta foi feita pela parte autora de forma legítima. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova da lisura na abertura da referida conta bancária, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Uma vez que o próprio titular da conta contesta a sua existência, alegando não ter contratado o serviço junto ao réu, em inexistindo nos autos qualquer meio de prova do correto procedimento de abertura, clara está a falha na prestação de serviços por parte da ré, evidenciada pela violação da segurança dos seus sistemas, que permitiram a abertura de conta digital em nome da parte autora, por terceiro.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO A RÉ. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR PARA ABERTURA DE CONTA PERANTE A ACIONADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00102653120208050039 CAMAÇARI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE O RECORRENTE E O FALSÁRIO E O USO DOS DOCUMENTOS DO RECORRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AUTOR E BANCO. FRAUDE COMPROVADA POR TERCEIRO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE OS DADOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AUSÊNCIA DA CAUTELA DO RÉU AO FIRMAR ABERTURA DE CONTA E CHEQUE ESPECIAL COM FRAUDADOR EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 03185021320118050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020)

Diante do exposto, entendo pela necessidade de cancelamento da conta bancária, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.

Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que permitiu a abertura da conta sem a devida checagem dos dados, vendo-se a parte autora envolvida em investigações criminais.

Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.

Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder o cancelamento da conta bancária em discussão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Ratifico a medida liminar em todos os seus termos. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).

Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.

Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Caetité, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Caetité, Data do sistema.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001602-92.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Henrique De Carvalho Souza Alves
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-92.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA ALVES
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca de suposto estelionatário se utilizou de conta bancária em nome da parte autora, aberta junto ao réu para aplicar golpes. Requer sejam fornecidos os dados da conta, seja realizado o cancelamento desta, bem como a indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, defendendo no mérito a regularidade de sua conduta e a inexistência do dever de indenizar.
É o breve relatório.
DECIDO.
Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita, deixo de analisá-lo, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, haja vista que visam tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Superada a preliminar, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou extrato da conta e boletim de ocorrência, comprovando de fato que a conta é realmente utilizada para aplicar golpes em pessoas diversas.
Por força da inversão do ônus da prova, caberia à demandada comprovar que a conta utilizada pelo golpista foi aberta e era utilizada dentro da regularidade. Com isso, afastando uma eventual responsabilização.
Entretanto, a parte ré limitou-se a argumentar sobre a regularidade da contratação do serviço, alegando que a abertura da conta foi feita pela parte autora de forma legítima. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova da lisura na abertura da referida conta bancária, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
Uma vez que o próprio titular da conta contesta a sua existência, alegando não ter contratado o serviço junto ao réu, em inexistindo nos autos qualquer meio de prova do correto procedimento de abertura, clara está a falha na prestação de serviços por parte da ré, evidenciada pela violação da segurança dos seus sistemas, que permitiram a abertura de conta digital em nome da parte autora, por terceiro.
Nesse sentido, entende a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATO. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO A RÉ. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR PARA ABERTURA DE CONTA PERANTE A ACIONADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00102653120208050039 CAMAÇARI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/08/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. FRAUDE POR TERCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE O RECORRENTE E O FALSÁRIO E O USO DOS DOCUMENTOS DO RECORRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AUTOR E BANCO. FRAUDE COMPROVADA POR TERCEIRO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE OS DADOS DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA AUSÊNCIA DA CAUTELA DO RÉU AO FIRMAR ABERTURA DE CONTA E CHEQUE ESPECIAL COM FRAUDADOR EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 03185021320118050001, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2020)

Diante do exposto, entendo pela necessidade de cancelamento da conta bancária, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Aplica-se, no âmbito das relações de consumo, a intitulada Teoria do Risco-Proveito, aliada à responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14, do CDC.

Em relação ao dano moral, este resta configurado, pois houve falha na prestação de serviço pela parte ré, que permitiu a abertura da conta sem a devida checagem dos dados, vendo-se a parte autora envolvida em investigações criminais.

Por isso, reconheço que os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada.

Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a proceder o cancelamento da conta bancária em discussão, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Ratifico a medida liminar em todos os seus termos. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).

Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.

Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Caetité, Data do sistema.

LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS

JUIZ LEIGO

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.

Caetité, Data do sistema.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO

0000372-98.2015.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Noelito De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Terceiro Interessado: Leonardo Cruz De Almeida
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000372-98.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE NOELITO DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
JOSÉ NOELITO DE JESUS, qualificado nos autos, promove, através de ilustre advogado, a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/ TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, também qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa provocada por acidente do trabalho.
Sob Id 30731771, o autor alegou, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais, que possam garantir seu sustendo, visto que "(...) teve sua capacidade visual do olho esquerdo totalmente ceifada, perdendo completamente a visão no referido olho.".
A Autarquia Ré apresentou contestação sob Id 30731789. Oportunamente acostou, sob Id Id 30731792, págs. 1 a 7, documentos que julgou necessários.
Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme termo de audiência acostado aos autos sob Id 30731792, pág. 8 e Id 30731792.
Laudo médico juntado sob Id 30731812, págs. 4 a 7, sobre o qual a parte autora ratificou os pedidos veiculados na peça incoativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A preliminar de prescrição quinquenal, arguida na peça bloqueio, é matéria sumulada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo e ratificada pelo Conselho Federal de Justiça. Neste sentido, o Enunciado 19, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo dispõe:
"Enunciado 19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/1991), inclusive em grau recursal". (Enunciado publicado no D.O.E. de 07/06/2004, caderno 1, parte I, página 165, Turmas Recursais dos Juizados Especiais de São Paulo).

Diante disso, razão assiste à alegação da autarquia requerida, sendo, inclusive, tal matéria passível de reconhecimento de ofício do Juiz, motivo pela qual a acolho.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e inexistindo matéria processual pendente de apreciação, passo à análise do mérito, porquanto as provas produzidas são suficientes ao convencimento do juízo.
Pretende, o Requerente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente que sofrera enquanto exercia sua atividade de lavrador, apresenta-se com sequela que reduz permanentemente o seu desempenho laboral. Neste diapasão, corroborou-se com laudo médico testificador de sua condição de enfermo.
Extrai-se do art. 86, da Lei 8.213/91, que são quatro os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, a saber: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual; e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Ressoa o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, que independe de carência a concessão do benefício de auxílio-acidente.
No que tange ao requisito de qualidade de segurado, encontra-se acostado aos autos o Termo de Homologação da Atividade Rural emitido pela Autarquia Ré, que homologou o período de 14/01/2008 a 18/02/2008 (Id 30731792, pág. 7). Além disso, o Autor colacionou aos autos: recibos de pagamentos das mensalidades referentes ao período de fevereiro a novembro de 2014 (Id 30731777, pág. 6); ITR´s do imóvel rural denominado "Sítio São Miguel", localizado na zona rural do Município de Caetité/BA, em nome da Sr. ª MARIA ANGÉLICA DE MIRANDA (mãe de criação do autor), exercícios de 1992 a 2013 (Id 30731777, págs. 14 a 67). Assim, trata-se de fato incontroverso, eis que a prova coligida nos autos comprova fidedignamente a qualidade de segurado especial alegado pelo Autor à época do acidente.
No tocante a incapacidade laborativa do demandante, o laudo médico acostado sob Id 30731777, pág. 10, consubstanciado em perícia realizada por perito especialista em oftalmologia, datado de 10/09/2015, aponta que o autor é portador de doença ou sequela. De acordo com o perito, em virtude de lesão ocorrida no olho esquerdo, houve a perda definitiva de visão - monocular. Informa que a perda de visão em olho esquerdo ocorreu em 2008, o que diminui parcialmente a capacidade laborativa do periciado, consoante se depreende de respostas aos quesitos de nº 2, 5, 6 e 7 (Id 30731812, págs. 4 e 5).
Com efeito, estabelece a Lei n°. 8.213/91, em seu artigo 86, que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O fato gerador do benefício pressupõe: “acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa e nexo causal entre estas e aquele”. No caso em tela, a ocorrência do acidente é fato inquestionável, haja vista, inclusive, além da prova testemunhal, os relatórios médicos.
Assim sendo, concluo que controvérsia cinge-se, tão somente, na (in)capacidade do Autor para exercer o seu labor. O conjunto probatório coligido, informa de modo seguro, que o Autor, em decorrência de “perda de visão em olho esquerdo, decorrente de acidente do trabalho, encontra-se permanentemente com sua capacidade laborativa reduzida, restando induvidosa a diminuição permanente da capacidade para a atividade laboral exercida. Em consequência, estando as lesões consolidadas, havendo nexo causal entre elas e a redução da capacidade, a procedência é de rigor, devendo os efeitos desta sentença retroagir a DER de 20/03/2008, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença protocolado sob o NB 529513058-0/31, isto é, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente será a partir de 20/03/2008, com observância da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
A título de arremate, tem-se sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça 3ª Seção (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, j. 25.08.2010, DJe 08.09.2010).

Ao concluir a presente fundamentação, uma das porções essenciais da sentença, verifico que repousam nos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embasados nos fundamentos ali bem expostos, com realce quanto à natureza do benefício, circunstância que, relevante como se apresenta, impõe ao julgador decidi-las, no cômputo da sentença, incumbindo-me, destarte, de tal situação me ocupar, agora, decidindo-as, conforme explicitação abaixo:
Início por afirmar que a concessão da medida no âmbito da sentença que ora profiro não encontra impedimento algum, mormente na Lei disciplinadora da espécie, no caso a ação que se está sendo julgada, até porque o pleito ora em comento objetiva, tão somente, antecipar não a tutela em toda a sua extensão, porém antecipá-la quanto aos seus efeitos, efeitos estes que somente se efetivariam após o trânsito em julgado desta sentença, com o exaurimento das denominadas instancias recursais, sabido que o recurso que desafia esta mesma decisão é o de apelação, e este, uma vez interposto, seria recebido no efeito suspensivo, porém, no caso vertente, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, nos exatos termos do art. 1.012, parágrafo primeiro, inciso V do CPC.
A lei não opõe obstáculo à antecipação da tutela no momento em que a sentença é prolatada, e a jurisprudência, por seu turno, a admite francamente, sendo útil, e até mesmo salutar, transcrever-se abaixo a seguinte emenda, proferida quando em curso o Código de Processo Civil revogado:
“TUTELA ANTECIPADA. Sentença. Embargos de Declaração. A Tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se admitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido”. (RESP. 279551, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar , DJ. 30/04/2001, pág. 138).

Postos os argumentos que acima fiz explicitar, passo, doravante, a examinar o pedido sob o prisma do que preceitua o art. 294 e seguintes, com especial menção ao art. 300 do CPC.
O atual CPC reuniu as medidas cautelares e a tutela antecipada, previstas no Código revogado, e o fez sob o signo de tutela de urgência que, por sua vez compõe, ao lado da tutela de evidência o gênero que se denomina, no novo CPC, de TUTELA PROVISÓRIA, com disciplinação no art. 294 do artigo citado cujo a dicção é a seguinte:

Art. 294 – A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Como se vê, a tutela de urgência ostenta natureza cautelar ou antecipada, e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
A hipótese ora contemplada é característica de tutela antecipada antecedente, eis que a alegada a urgência apresenta contemporaneidade com a propositura da ação. Se diferente fosse, estar-se-ia diante de tutela de urgência incidental, e não antecedente, como é obvio, pela observação feita.
Conforme dito acima, com transcrição do dispositivo legal pertinente, inclusive, a tutela provisória pode ter por fundamento a urgência ou a evidência.
Pode o juiz, à luz da norma citada, art. 294, determinar as medidas que considerar adequadas à efetivação da tutela provisória, que observará, no que couber, as disposições referentes ao cumprimento provisório da sentença, consoante bem o diz o art. 297, parágrafo único, do mesmo diploma invocado.
Diante da dicotomia que a tutela provisória deixa evidenciar, cabe-me situar apenas nas latitudes da TUTELA DE URGÊNCIA, considerando que a postulação autoral a esta somente diz respeito. Situando-me, pois, em seus parâmetros, tenho de levar em conta que essa espécie de provisória enseja a sua concessão em caráter antecedente ou incidental, conforme, aliás, revelado está acima.
Impende trazer à luz que este tipo de tutela provisória exige, para a sua concessão, a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, segundo claro pronunciamento do art. 300, CPC.
A disposição normativa em ora em apreço fala na exigência de caução real ou fidejussória idônea, para, no seu parágrafo 1°, contemplar a possibilidade de dispensa de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, sendo esta, inquestionavelmente, a situação do (a) autor (a), sabidamente pobre.
A situação fático-jurídica posta na inicial, sendo, como o é, tutela provisória na sua manifestação de tutela de urgência, não exprime, como se vê, natureza cautelar, porém satisfativa, soba denominação de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, tendo em vista, e consoante já se disse alhures, a alegada e demonstrada URGÊNCIA é contemporânea à propositura da ação principal,

como bem vê definido na petição exordial, na qual não há somente requerimento para a concessão da tutela antecipada, e nem simples indicação do pedido final, mas, diversamente, o que se verifica é a formulação daquele pedido.
Os requisitos para a concessão da tutela antecipada se acham satisfatoriamente comprovados, de sorte que dúvida alguma paira quanto à probabilidade do direito autoral, assim como o perigo de dano e (e não ou) risco útil do processo, requisitos estampados no anteriormente invocado art. 300, caput, do CPC.
Quanto ao requisito outro, traduzido em perigo de dano, este igualmente resplandece, principalmente quando se sabe que a autora, pessoa pobre que é, com direito demonstrado ao acolhimento de sua pretensão, sofrerá, sem dúvida, dano, caso não seja implantado, de logo, o benefício previdenciário que pleiteia.
Deixo absolutamente extreme de dúvida que a antecipação postulada diz respeito, apenas, à implantação do benefício, assim o é exatamente porque as parcelas vencidas ou pretéritas serão pagas na conformidade do que estabelece o art. 100 da Constituição Federal, sendo certo, outrossim, que o pagamento daquelas parcelas dependerá de apuração em sede de liquidação da sentença.
Por tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos conta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço para determinar à Autarquia Ré que, em até 30 (trinta) dias, implante em favor da parte Autora, JOSÉ NOELITO DE JESUS, o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO - B94, consistente numa renda mensal inicial (RMI) correspondente a cinquenta por cento do salário-mínimo, nos termos do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 104, do Decreto nº 3.048/99, com efeito financeiro a partir da data da presente sentença, restando para a referida autarquia a obrigação de trazer aos autos a comprovação do cumprimento do quanto decidido, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, o fazendo para condenar o INSS a implantar em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, no mesmo valor supra, igualmente por mês, com DIB, Data de Início do Benefício, a partir da DER de 20/03/2008 - NB 529513058-0, bem como pagar ao Autor, mediante ofício requisitório, as parcelas vencidas desde a DIB, observando-se a prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devidamente atualizadas monetariamente pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, conforme dispõe o art. 3º da EC nº 113/2021.
A presente sentença, conforme se observa, contém resolução de mérito, com força para extinção do processo, ex vi do art. 316 do NCPC.
Com relação aos honorários advocatícios sucumbência, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual de verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, inciso II, do CPC.
Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida no âmbito desta sentença, o que possibilitará a implantação do benefício, conforme anteriormente salientado, mediante argumento jurídico.
Sem custas, uma vez que o presente processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 15 de janeiro de 2025.

(Documento Assinado Eletronicamente)
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 479869968
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917033930900000461159759

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 479869968
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917033930900000461159759

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 479869968
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917033930900000461159759

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000518-95.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rener Da Silva Souza
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Reu: Serasa S.a.

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité

1ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n - Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP 46.400-000.
Fone: (77) 3454-1911, E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000518-95.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): RENER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA COSTA - BA19963

Réu(s): ITAU UNIBANCO
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 467936453, sem interposição de recurso pelas partes interessadas. O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000518-95.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rener Da Silva Souza
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Reu: Serasa S.a.

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
1ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n - Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP 46.400-000.
Fone: (77) 3454-1911, E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000518-95.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): RENER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA COSTA - BA19963

Réu(s): ITAU UNIBANCO
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 467936453, sem interposição de recurso pelas partes interessadas. O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000518-95.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rener Da Silva Souza
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Reu: Serasa S.a.

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
1ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n - Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP 46.400-000.
Fone: (77) 3454-1911, E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000518-95.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): RENER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA COSTA - BA19963

Réu(s): ITAU UNIBANCO
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 467936453, sem interposição de recurso pelas partes interessadas. O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484501914
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415365000300000465369600

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484501914
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415365000300000465369600

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-82.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Advogado: Rafael Pereira De Souza (OAB:CE11144)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484501914
Processo N° : 8001775-82.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB:CE11144), LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415365000300000465369600

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001346-96.2015.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Executado: Ivani Rita Da Silva
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerente: Lucia Maria Magalhaes Alves
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerente: Lair Frota Magalhaes
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerente: Jose Valter Frota
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerente: Florisvalter Frota Magalhaes
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001346-96.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LUCIA MARIA MAGALHAES ALVES e outros (4)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)

EXECUTADO: IVANI RITA DA SILVA
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a habilitação de sucessores da parte exequente (falecida), manifeste-se a parte adversa no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 18 de abril de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001163-57.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Janealdo Moreira Santana
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Telmo Soares Pereira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001163-57.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: JANEALDO MOREIRA SANTANA
Advogado(s): MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916)
EXECUTADO: TELMO SOARES PEREIRA
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição no Id 484116741, e, a fim de tentativa de resolução do litígio, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se as partes por seus respectivos patronos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 4 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001163-57.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Janealdo Moreira Santana
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Telmo Soares Pereira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001163-57.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: JANEALDO MOREIRA SANTANA
Advogado(s): MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916)
EXECUTADO: TELMO SOARES PEREIRA
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), ALINE MARIANE LADEIA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE MARIANE LADEIA SILVA (OAB:BA48089), MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição no Id 484116741, e, a fim de tentativa de resolução do litígio, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se as partes por seus respectivos patronos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 4 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002208-52.2024.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Maria Xavier Da Silva
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Inventariado: Florisvaldo Honorio De Matos

Intimação:
“Prestado o compromisso, intime-se a inventariante, por sua patrona, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares.
Após cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Custas ao final.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 30 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000052-58.2009.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Osvaldino Gomes De Carvalho - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000052-58.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): VIBRA ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER MONTEIRO BRAGA - BA9815, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

Réu(s): OSVALDINO GOMES DE CARVALHO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXIII – dar vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Auxiliar Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000052-58.2009.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Osvaldino Gomes De Carvalho - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000052-58.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): VIBRA ENERGIA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER MONTEIRO BRAGA - BA9815, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

Réu(s): OSVALDINO GOMES DE CARVALHO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXIII – dar vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Auxiliar Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001325-08.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 469778589
Processo N° : 8001325-08.2024.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816132069200000452063652

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001662-02.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marisa Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
1ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n - Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP 46.400-000.
Fone: (77) 3454-1911, E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001662-02.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARISA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado do(a) REU: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 468989049 na data 31/01/2025, sem interposição de recurso pelas partes interessadas.
O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001662-02.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marisa Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caetité
1ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n - Bairro Santa Rita, Caetité-BA, CEP 46.400-000.
Fone: (77) 3454-1911, E-mail: caetite1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001662-02.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARISA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado do(a) REU: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

CERTIDÃO

Certifico que, transitou em julgado a respeitável sentença ID nº 468989049 na data 31/01/2025, sem interposição de recurso pelas partes interessadas.
O referido é verdade e dou fé.

Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000762-53.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Andressa Caroline Xavier De Matos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000762-53.2020.8.05.0036
[Inadimplemento]
AUTOR: VG ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Ruy Barbosa, 304, Térreo, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: ANDRESSA CAROLINE XAVIER DE MATOS
Endereço: Rua Woquinton Fernandes Teixeira, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende das petições de ID nº. 424571094, com fulcro no art. 523, caput e § 1º, do CPC, INTIME-SE a parte executada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 5.429,18 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de cálculos acostado ao ID nº. 424571098, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além dos honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a penhora on-line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$5.972,98 (cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) já acrescido do percentual acima mencionado, a título de multa (art. 523, §1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE).
Ainda, na hipótese de inexitosa a satisfação do crédito do exequente, EXPEÇA-SE, desde logo, mandado de penhora e avaliação seguindo-se de atos de expropriação, consoante preleciona o art. 523, §3º, do CPC.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse caso, INTIME-SE o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, sem qualquer impugnação do devedor. Na hipótese de requerer a expedição de alvará, deverá observar o disposto no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueando o Alvará na forma requerida pelo credor, arquivem-se os autos após.
Sem custas, eis que o processo tramitou sob o pálio da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 17 de janeiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002093-31.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jorge Luis Barbosa Correia
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Requerido: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁCTER ANTECEDENTE, ajuizada por JORGE LUIZ BARBOSA CORREIA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e PETRÓLEO BRASILEIRO

S.A. - PETROBRAS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.Alega o Autor, em petitório inaugural, que participou do concurso público da segunda Requerida, regido pelo Edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2, organizado pela primeira Requerida, para o cargo de Técnico de Manutenção – Instrumentação, concorrendo às vagas destinadas a cotistas negros (pretos/pardos), conforme os documentos anexos na inicial.Prossegue afirmando que a declaração foi feita de maneira consciente e informada, com base na sua identidade e percepção social, que sempre se identificou como parda, considerando sua ascendência, a afinidade com outros do mesmo grupo e os traços físicos.Relata que o edital mencionado prevê uma fase única, composta pela aplicação de provas objetivas, com caráter eliminatório e classificatório, conforme demonstrado no item 1.2 no petitório inicial, por conseguinte, após essa etapa, os candidatos que estavam concorrendo como pessoas negras se submeteriam ao procedimento de heteroidentificação previsto nos itens 3.2.6 e 3.1.6.1.Ressaltou que foi aprovado na prova objetiva, ficando em 24ª (vigésima quarta) posição como cotista. Como se autodeclarou pardo, foi convocado para passar pela heteroidentificação, conforme previsão do edital, mas a comissão de verificação das autodeclarações raciais o desqualificou, considerando-o “não cotista”, com respaldo na justificativa que não possuía características fenotípicas que confirmassem sua autodeclaração como pardo.Aduz, ainda, que essa desclassificação comprometeu a sua chance de ser convocado para o cargo, pois, no edital de resultado final, foi reclassificado para a ampla concorrência, ficando na 214ª (ducentésima décima quarta) posição. Destaca-se que a Requerida convocou até a 19ª (décima nona) posição dos cotistas, o que aumentava a possibilidade de o Requerente ser convocado, caso mantivesse sua posição como cotista.Assim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo que o excluiu do concurso público e que seja determinada sua reinserção imediata e definitiva na condição de cotista pardo.A peça vestibular faz-se acompanhada de vários documentos, dentre eles o Edital nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2.Em decisão sob Id.21413035, o Juízo Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da União e determinou sua exclusão do polo passivo da lide; declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Caetité-BA.Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório.Decido.Recebo o aditamento sob Id. 483794800.O Autor pretende, em tutela de urgência de carácter antecedente, suspender os efeitos do ato administrativo que o excluiu do concurso público regido pelo EDITAL Nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2 da condição de cotista, com a finalidade de retornar para tal condição, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.A tutela de urgência que se requer ostenta natureza cautelar, e para que seja concedida, é necessária a presença do requisito fumus boni iuris e do periculum in mora Na hipótese que ora examino, verifico e constato a presença dos requisitos exteriorizados no referido art. 300 do CPC, entendendo, que quanto à probabilidade do direito, o autor, apresentou provas documentais e fotográficas que corroboram suas características fenotípicas, as quais demonstram a sua condição de pardo, o que lhe assegura o direito de concorrer às vagas destinadas aos cotistas negros, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.990/2014 e pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). No caso em análise, a documentação trazida na exordial, apresenta prova indicativa dos fatos narrados e as características fenotípicas do autor. Além disso, vê-se que o autor comprovou nos autos a sua inscrição no concurso sob referência, sendo classificado na primeira etapa do certame, ocupando a 24ª (vigésima quarta) posição como cotista, mas após submeter à etapa da heteroidentificação, conforme previsão do edital, foi desclassificado sob o argumento de que não possuía características fenotípicas que confirmassem sua autodeclaração como pardo.Sem dificuldade, constata-se, então, que está presente a “probabilidade do direito” a que alude o art. 300, do CPC, ao tratar da tutela de urgência.Em seguida, vê-se o “perigo de dano”, pois, inicialmente, o autor estava classificado em 24ª (vigésima quarta) posição na lista de cotistas e, ao ser reclassificado para a ampla concorrência, passou para a 214ª (ducentésima décima quarta) posição na lista dos candidatos não cotistas. Por conseguinte, considerando que a Requerida convocou até a 19ª (décima nona) posição dos cotistas, caso o autor mantivesse na posição como cotista, aumentaria a sua possibilidade de ser convocado.Nesse sentido, importa ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, havendo fundadas dúvidas quanto a fenotipia do indivíduo, o que deve prevalecer é a sua autodeclaração com base na sua identidade e percepção social, redação da ementa:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. I. Caso em exame 1. Ato de desclassificação do candidato. Cargos reservados a pessoas negras/pardas. Ausência de critérios objetivos de heteroidentificação. II. Questão em discussão 2. Possibilidade da Administração desclassificar candidato que se autodeclarou negro/pardo em razão de banca de heteroidentificação. III. Razões de decidir 3. Inexistindo critério objetivos para desclassificação de candidato com base em heteroidentificação, prevalece a autodeclaração. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Súmula 279 STF Jurisprudência relevante citada: ARE 1468847-AgR, RE 1458347-AgR.Diante do exposto, DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER os efeitos do ato administrativo que excluiu o Requerente do concurso público regido pelo EDITAL Nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2023.2, e por via de consequência, DETERMINO que as Rés, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação desta decisão, procedam à reinserção definitiva do Requerente no referido concurso público, na condição de cotista com a possibilidade de ser convocado para o certame na vaga decorrente de sua aprovação. Fixo multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a hipótese de descumprimento da medida, sem prejuízo das sanções decorrentes do crime de desobediência.CITEM-SE e INTIMEM-SE as rés para os termos da presente ação, observando-se a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, conforme prescreve o art. 335 do CPC, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do mesmo diploma legal. Advinda aos autos a(s) contestação(ões) e eventuais documentos, INTIME-SE a autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, CPC).DEFIRO o pedido da gratuidade.Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/CARTA E/OU OFÍCIO.Caetité/BA, 3 de fevereiro de 2025.(Documento Assinado Eletronicamente)BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002250-09.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alinalva Ledo Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aline Da Silva Alves Vilasboas
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Aparecida Magnolia Ferreira Pinto

Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
Vistos, etc (...) Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC. (...) Caetité/BA, 31 de outubro de 2021. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000977-05.2015.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Isani Maria Dos Santos
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)
Inventariado: Clemente Fernandes Dos Santos
Inventariado: Maria Clemencia Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII –intimar a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco)dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (artigo 398 do CPC)-ID- Nº-441305001.Cté, 13 de Maio de 2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002255-31.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Angela Araujo Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Angela Maria De Jesus Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Arnaldo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.Caetité/BA, 18 de abril de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000409-71.2024.8.05.0036 Desapropriação
Jurisdição: Caetité
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Uilson Santana Neves
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Reu: Maria Aparecida Costa Neves
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000409-71.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
REU: UILSON SANTANA NEVES e outros
Advogado(s): DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068), MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)

SENTENÇA
Vistos etc.
ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos, por seu procurador, ajuizou a presente ação de desapropriação por utilidade pública, em face de UILSON SANTANA NEVES e MARIA APARECIDA COSTA NEVES, objetivando a desapropriação da área de terra medindo 0,7575 hectares, encravada no imóvel rural correspondente a 0,2099 ha, no lugar denominado "Sítio Açoita Cavalo" situado no Distrito de Brejinho das Ametistas, zona rural deste Município, em que figuram como possuidores, os requeridos.
Devidamente intimada, a expropriante efetuou o pagamento do valor correspondente à prévia indenização, no montante de R$20.339,19 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), consoante Id 436804632.
A imissão provisória foi deferida sob o Id 434822221.
Devidamente citados, os expropriados se habilitaram nos autos e concordaram com o valor da indenização, tempo em que requereram o levantamento, nos moldes descritos na petição de Id 464319779.
É o relatório.
Decido.
Procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de ação de desapropriação na qual a parte expropriada concordou com o valor da indenização ofertada pelo expropriante.
A área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 20.453 de 05/05/2021, publicado em 06 de maio de 2021, no Diário Oficial do Estado da Bahia.
O laudo de avaliação (Id 433545155), o memorial descritivo e as plantas (Id 433545150), identificaram a área objeto da ação, descrita nos decretos de Utilidade Pública (Id 433545135).
O valor da indenização ofertado pela parte autora foi depositado judicialmente, consoante se verifica no Id 436804632.
Assim, diante da concordância expressa do Expropriado com o valor da indenização ofertada pelo Expropriante, homologo-a, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e do artigo 22 do Decreto-lei 3365/41, para que surta os legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a desapropriação da área de terra medindo 0,2099 hectares descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham;
Fixo como valor da indenização a importância de R$20.339,19 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), já depositada nos autos.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, conforme inteligência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, o expropriado deve fazer prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem. Contudo, verifico nos autos que os expropriados detêm a posse e não a propriedade, conforme se observa na escritura particular de doação de imóvel rural e na certidão negativa exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (Id 433545145).
Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ é firme quanto ao entendimento de que é cabível, ao expropriado, que detém apenas a posse do imóvel, a indenização pela expropriação. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 nesse aspecto, especialmente quando não há dúvidas sobre o domínio e o próprio ente expropriante, ao propor a ação, reconheceu essa situação, o que se ajusta ao caso em análise nos autos. (REsp n. 1.842.618, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 02/12/2019.)
Todavia, permanece a necessidade dos expropriados comprovar a quitação das dívidas fiscais, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliente-se que, em se tratando de propriedade rural, o tributo incidente é o Imposto Territorial Rural – ITR, consoante previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e arts. 29 a 31 do Código Tributário Nacional – CTN.
Comprovada a quitação das dívidas fiscais, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor dos expropriados, observando-se a divisão estabelecida na petição de Id 464319779.
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de resistência dos expropriados em relação ao pedido e valores ofertados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Caetité/BA, 8 de novembro de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000409-71.2024.8.05.0036 Desapropriação
Jurisdição: Caetité
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Uilson Santana Neves
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Reu: Maria Aparecida Costa Neves
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000409-71.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
REU: UILSON SANTANA NEVES e outros
Advogado(s): DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068), MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)

SENTENÇA
Vistos etc.
ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos, por seu procurador, ajuizou a presente ação de desapropriação por utilidade pública, em face de UILSON SANTANA NEVES e MARIA APARECIDA COSTA NEVES, objetivando a desapropriação da área de terra medindo 0,7575 hectares, encravada no imóvel rural correspondente a 0,2099 ha, no lugar denominado "Sítio Açoita Cavalo" situado no Distrito de Brejinho das Ametistas, zona rural deste Município, em que figuram como possuidores, os requeridos.
Devidamente intimada, a expropriante efetuou o pagamento do valor correspondente à prévia indenização, no montante de R$20.339,19 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), consoante Id 436804632.
A imissão provisória foi deferida sob o Id 434822221.
Devidamente citados, os expropriados se habilitaram nos autos e concordaram com o valor da indenização, tempo em que requereram o levantamento, nos moldes descritos na petição de Id 464319779.
É o relatório.
Decido.
Procedo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de ação de desapropriação na qual a parte expropriada concordou com o valor da indenização ofertada pelo expropriante.
A área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 20.453 de 05/05/2021, publicado em 06 de maio de 2021, no Diário Oficial do Estado da Bahia.
O laudo de avaliação (Id 433545155), o memorial descritivo e as plantas (Id 433545150), identificaram a área objeto da ação, descrita nos decretos de Utilidade Pública (Id 433545135).
O valor da indenização ofertado pela parte autora foi depositado judicialmente, consoante se verifica no Id 436804632.
Assim, diante da concordância expressa do Expropriado com o valor da indenização ofertada pelo Expropriante, homologo-a, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e do artigo 22 do Decreto-lei 3365/41, para que surta os legais e jurídicos efeitos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a desapropriação da área de terra medindo 0,2099 hectares descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham;
Fixo como valor da indenização a importância de R$20.339,19 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), já depositada nos autos.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, conforme inteligência do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, o expropriado deve fazer prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem. Contudo, verifico nos autos que os expropriados detêm a posse e não a propriedade, conforme se observa na escritura particular de doação de imóvel rural e na certidão negativa exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (Id 433545145).
Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ é firme quanto ao entendimento de que é cabível, ao expropriado, que detém apenas a posse do imóvel, a indenização pela expropriação. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 nesse aspecto, especialmente quando não há dúvidas sobre o domínio e o próprio ente expropriante, ao propor a ação, reconheceu essa situação, o que se ajusta ao caso em análise nos autos. (REsp n. 1.842.618, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 02/12/2019.)
Todavia, permanece a necessidade dos expropriados comprovar a quitação das dívidas fiscais, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliente-se que, em se tratando de propriedade rural, o tributo incidente é o Imposto Territorial Rural – ITR, consoante previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e arts. 29 a 31 do Código Tributário Nacional – CTN.
Comprovada a quitação das dívidas fiscais, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor dos expropriados, observando-se a divisão estabelecida na petição de Id 464319779.
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de resistência dos expropriados em relação ao pedido e valores ofertados.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Caetité/BA, 8 de novembro de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000239-95.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Vinicius De Brito Rodrigues
Autor: Antonio Lourisvaldo Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000239-95.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando receber a indenização alusiva aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, seguro obrigatório de responsabilidade civil, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido na data de 23/10/2007, consoante relatado na peça vestibular.
A parte autora alega, em síntese, que fora vítima de acidente de trânsito em 23/10/2007 sofrendo fratura exposta no antebraço (esquerdo), deixando-o acometido por invalidez permanente. Pleiteia o pagamento do valor da indenização consoante determinado em Lei. Acostou documentos, inclusive laudo de exame complementar (Id 30702367 - Pág. 5 e 6).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 30702394). Alegou preliminarmente falta de interesse de agir perante inobservância de requerimento administrativo; inépcia da petição inicial por ausência de laudo do IML. No mérito, suscitou prescrição; impugnou as alegações do demandante; pugnou pela produção de perícia médica, teceu comentários acerca da Lei 11.482/07; dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação.
Houve réplica (Id 30702394).
Audiência de conciliação sem êxito (Id 30702405).
Em despacho, determinou-se a realização de perícia (Id 346152059).
Adveio para os autos laudo pericial (Id 415620223), dando-se oportunidade para manifestação das partes, que instadas peticionaram (Ids 420210660, 422450923).
É o relatório.
Decido.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois houve contestação inclusive no mérito da demanda, sendo descabido falar em necessidade de exaurimento do procedimento administrativo, se demonstrado o inconformismo à pretensão.
Bem como, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência do laudo do IML, pois, a referida alegação não inviabiliza a propositura da ação, tendo em vista que a falta do laudo do IML pode ser suprida por outros elementos de prova constante nos autos. Ademais, a ausência de “documento essencial”, em verdade, refere-se ao mérito, tratando-se de questão de prova, cumprimento do ônus da prova, e não requisito formal à propositura da demanda em juízo.
Para mais, rechaço a prejudicial de prescrição invocada pela parte requerida, uma vez que os Tribunais de Justiça já afastaram a ocorrência da prescrição pela ausência de indícios de ciência inequívoca do autor sobre a consolidação da incapacidade e, não bastasse, há nos autos Laudo de exame complementar datado de 17/07/2008, atestando a incapacidade permanente.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT fora criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação fora alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
Pois bem. No caso dos autos e conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial, sendo devido indenização do seguro DPVAT no valor de R$7087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Da análise do laudo pericial, concluiu o perito que houve FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, LESÃO DO NERVO RADIAL E MEDIANO, PUNHO E MÃO ESQUERDAS, bem como constatou ELETRONEUROMIOGRAFIAS EVIDENCIANDO LESÃO SEVERA DO NERVO MEDIANO, SUBMETIDO A ENXERTIA COM HIDROXIAPATITA. Conforme se percebe das informações trazidas pelo perito, bem como dos fatos relatados na inicial, o autor é acometido de invalidez permanente.
No presente caso aplica-se a Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482 de 31/05/2007, em razão da data do acidente.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial, ademais, a requerida não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Ademais, o laudo pericial foi bem elaborado por perito de confiança do juízo e que respondeu aos questionamentos das partes com fundamento em exame clínico in loco do periciando.

Perante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência e repercussão intensa, com a incidência do porcentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 70% 75% = R$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Posto isto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro, aplicando-se como indexador o INPC, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.
Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Condeno a parte Ré, ademais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 28 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002315-04.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Celia De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Edilson Borges Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Edilson Avelar Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite

Intimação:
Vistos. etc (...) Oferecida a defesa, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437 caput e § 1º, do CPC. (...) Caetité/BA, 31 de outubro de 2021. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000239-95.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Vinicius De Brito Rodrigues
Autor: Antonio Lourisvaldo Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000239-95.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando receber a indenização alusiva aos danos pessoais causados por veículos

automotores de via terrestre, seguro obrigatório de responsabilidade civil, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido na data de 23/10/2007, consoante relatado na peça vestibular.
A parte autora alega, em síntese, que fora vítima de acidente de trânsito em 23/10/2007 sofrendo fratura exposta no antebraço (esquerdo), deixando-o acometido por invalidez permanente. Pleiteia o pagamento do valor da indenização consoante determinado em Lei. Acostou documentos, inclusive laudo de exame complementar (Id 30702367 - Pág. 5 e 6).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 30702394). Alegou preliminarmente falta de interesse de agir perante inobservância de requerimento administrativo; inépcia da petição inicial por ausência de laudo do IML. No mérito, suscitou prescrição; impugnou as alegações do demandante; pugnou pela produção de perícia médica, teceu comentários acerca da Lei 11.482/07; dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação.
Houve réplica (Id 30702394).
Audiência de conciliação sem êxito (Id 30702405).
Em despacho, determinou-se a realização de perícia (Id 346152059).
Adveio para os autos laudo pericial (Id 415620223), dando-se oportunidade para manifestação das partes, que instadas peticionaram (Ids 420210660, 422450923).
É o relatório.
Decido.
Encontrando-se o processo pronto para julgamento e não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas aos autos, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pois houve contestação inclusive no mérito da demanda, sendo descabido falar em necessidade de exaurimento do procedimento administrativo, se demonstrado o inconformismo à pretensão.
Bem como, não há que se falar em inépcia da petição inicial pela ausência do laudo do IML, pois, a referida alegação não inviabiliza a propositura da ação, tendo em vista que a falta do laudo do IML pode ser suprida por outros elementos de prova constante nos autos. Ademais, a ausência de “documento essencial”, em verdade, refere-se ao mérito, tratando-se de questão de prova, cumprimento do ônus da prova, e não requisito formal à propositura da demanda em juízo.
Para mais, rechaço a prejudicial de prescrição invocada pela parte requerida, uma vez que os Tribunais de Justiça já afastaram a ocorrência da prescrição pela ausência de indícios de ciência inequívoca do autor sobre a consolidação da incapacidade e, não bastasse, há nos autos Laudo de exame complementar datado de 17/07/2008, atestando a incapacidade permanente.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT fora criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação fora alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
Pois bem. No caso dos autos e conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial, sendo devido indenização do seguro DPVAT no valor de R$7087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Da análise do laudo pericial, concluiu o perito que houve FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO, LESÃO DO NERVO RADIAL E MEDIANO, PUNHO E MÃO ESQUERDAS, bem como constatou ELETRONEUROMIOGRAFIAS EVIDENCIANDO LESÃO SEVERA DO NERVO MEDIANO, SUBMETIDO A ENXERTIA COM HIDROXIAPATITA. Conforme se percebe das informações trazidas pelo perito, bem como dos fatos relatados na inicial, o autor é acometido de invalidez permanente.
No presente caso aplica-se a Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482 de 31/05/2007, em razão da data do acidente.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial, ademais, a requerida não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Ademais, o laudo pericial foi bem elaborado por perito de confiança do juízo e que respondeu aos questionamentos das partes com fundamento em exame clínico in loco do periciando.
Perante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência e repercussão intensa, com a incidência do porcentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 70% 75% = R$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Posto isto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada por ANTONIO LOURISVALDO DA SILVA face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do sinistro, aplicando-se como indexador o INPC, e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.
Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.
Condeno a parte Ré, ademais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 28 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000815-25.2010.8.05.0036 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Caetité
Impugnante: Flavio Vieira Couto
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Impugnado: Claudia Da Silva Martins

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, do ID 443343820 no prazo de quinze (5) dias. Cté, 19 de julho de 2024 – GEOVANIA SOUZA SANTOS – Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001371-70.2019.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: Marcia Dias Ramos Matos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Requerido: Tony Herbert Costa Matos
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para apresentarem o termo de acordo com todas as folhas devidamente assinadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem custas.Sirva o presente despacho como mandado carta e/ou ofício.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 17 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000485-37.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cn Fashion Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Gustavo Luis Correa Bitencourt (OAB:SC35140)
Reu: Adri Janine Marques Da Silva - Me
Terceiro Interessado: 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Irecê-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-37.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CN FASHION CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT (OAB:SC35140)
REU: ADRI JANINE MARQUES DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a indicação pelo autor do novo endereço da parte ré - Av. Cel. Terêncio Dourado, S/N, Antigo Projeto Rondon, Bairro Centro, Irecê/BA, CEP 44900-000 (Secretaria da Educação) -REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2024, às 11h20min. Anotem-se.

OFICIE-SE ao Juízo Deprecado – 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Irecê/BA - para cumprimento da Carta Precatória de Citação/Intimação – Autos de nº 8002947-94.2024.8.05.0110 – com observância, porém, da nova data da audiência e do novo endereço da parte ré.
Sirva este despacho como mandado, carta ou ofício, acompanhado da petição de Id 452529957.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité/BA, 15 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000682-80.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Advogado: Sabrina Garcia Lopes Souto (OAB:MG116054)
Reu: Roberval Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000682-80.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELETROZEMA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE - MG82351, SABRINA GARCIA LOPES SOUTO - MG116054

Réu(s): ROBERVAL SOARES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
I. Considerando a necessidade de expedição do alvará para levantamento de valores, intimo a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados bancários completos (banco, agência, número da conta, tipo de conta e chave pix, bem como o CPF associado) do beneficiário, a fim de viabilizar a emissão do referido documento.
II. Ademais, intimo a parte requerente para tomar ciência da restrição veicular positiva feita pelo sistema RENAJUD sobre veículos cadastrados em nome do requerido ROBERVAL SOARES SANTOS.
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Auxiliar Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000682-80.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Advogado: Sabrina Garcia Lopes Souto (OAB:MG116054)
Reu: Roberval Soares Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000682-80.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ELETROZEMA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE - MG82351, SABRINA GARCIA LOPES SOUTO - MG116054

Réu(s): ROBERVAL SOARES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
I. Considerando a necessidade de expedição do alvará para levantamento de valores, intimo a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados bancários completos (banco, agência, número da conta, tipo de conta e chave pix, bem como o CPF associado) do beneficiário, a fim de viabilizar a emissão do referido documento.
II. Ademais, intimo a parte requerente para tomar ciência da restrição veicular positiva feita pelo sistema RENAJUD sobre veículos cadastrados em nome do requerido ROBERVAL SOARES SANTOS.
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ADAIANE MOREIRA VIEIRA
Auxiliar Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002174-77.2024.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Uilson Santana Neves
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerente: Maria Aparecida Costa Neves
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Versam os presentes autos sobre ação de homologação de divórcio consensual com partilha de bens, requerida por UILSON SANTANA NEVES e MARIA APARECIDA COSTA NEVES, com termo de acordo constante na inicial (ID 464740049).As partes são casadas civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens desde outubro/1993 conforme certidão ora acostada. Da união nasceram cinco filhos, 4 maiores, sendo somente I.A.C.N menor incapaz.Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.A guarda unilateral do menor permanecera com a genitora, de acordo com o art. 1583, 1° e seguintes do Código Civil. O direito de visitas será exercido de forma que respeite os horários do menor.Fica disposto que, o genitor pagará a título de pensão alimentícia à menor o valor correspondente a 21,5% do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente em conta bancaria informada pela genitora.Sobre os bens, serão partilhados conforme descrito na exordial.A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.Deu-se vistas ao Ministério Público que manifestou pela homologação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 464740049), razão pela qual DECRETO o divórcio UILSON SANTANA NEVES e MARIA APARECIDA COSTA NEVES, pondo fim, desse modo, ao vínculo que entre ambos se estabeleceu por força do matrimônio, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual sejam: MARIA APARECIDA GONZAGA COSTA.Sem custas, vez que defiro a gratuidade.Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.CAETITÉ/BA, 3 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITOJuiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000282-17.2016.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Widelson Teixeira Ladeia
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Executado: Cecilia Aparecida Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000282-17.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que foi realizada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 8001777-91.2019.8.05.0036 e não houve oposição de embargos à execução fiscal.
Assim, aguardem os autos no arquivo provisório a disponibilidade do respectivo crédito nos autos de inventário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 16 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002453-68.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cosme Ramos Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Helena Rodrigues De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Iaci Guedes Martins
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.COSME RAMOS DO NASCIMENTO, HELENA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA e IACI GUEDES MARTINS, promovem, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, todos qualificados na exordial.Consta na peça vestibular que os Requerentes comprovam a condição de servidores públicos e os cargos exercidos através dos termos de posse, devidamente anexados; que as fichas financeiras acostadas comprovam a jornada de trabalho, a data de admissão de cada servidor, assim como as diferenças remuneratórias que deixaram de ser pagas.Afirmam os Requerentes que durante todo o período laborado receberam as verbas remuneratórias referentes ao décimo terceiro e terço de férias com base em vencimento básico.Pelo exposto, pretendem o pagamento das verbas remuneratórias de décimo terceiro e terço de férias, com base na remuneração integral, bem como indenização por danos morais.A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Orgânica Municipal, cópia do Estatuto dos Servidores Públicos de Caetité, dentre outros.Contestação no Id 184663713, em que o Município suscita preliminarmente a inépcia da inicial, impossibilidade de litisconsórcio ativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte requerente não especifica quais vantagens que compõem seus salários deixaram de ser incluídas no cálculo para pagamento das verbas pleiteadas.Aduz que o salário dos autores é composto das seguintes vantagens: 1) salário-base; 2) quinquênio; 3) gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; e 4) horas extras; alguns podem receber, ainda, a gratificação de função, gratificação por escolaridade, salário-família, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade.Afirma a inexistência de horas extras habituais, uma vez que não há prova de prestação de horas extras por todos os autores, muito menos de sua prestação em caráter habitual, razão pela qual não há que se falar em integração da referida verba a sua remuneração. Suscita a impossibilidade de utilização da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional e do salário-família como base de cálculo de quaisquer verbas e a inexistência de danos morais.Réplica pela parte autora no Id 199394807, na qual rechaçou os argumentos lançados na peça de defesa e reiterou os termos da inicial.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou pela juntada de parecer técnico (Id 270335861).Sob Id 422726685, consta certidão de transcurso do prazo da parte ré sem manifestação quanto ao documento novo juntado ao processo.Vieram-me os autos conclusos.Eis o relatório.Decido.Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.Tendo em vista que há questões preliminares suscitadas na contestação, passo imediatamente ao seu exame.a) Da inépcia da petição inicial: A petição inicial é apta ao desenvolvimento regular do processo. Ela foi apresentada de forma inteligível, com exposição de fatos e fundamentos de direito, bem como com a formulação de pedidos a permitir o exercício do direito de defesa pelo réu, motivo pelo qual rejeito a alegação de inépcia.b) Da impossibilidade de litisconsórcio ativo: De plano, não prospera a alegação de impossibilidade de litisconsórcio ativo facultativo na presente demanda. Com efeito, nos termos do art. 113 do CPC, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo desde que entre as causas o direito ou obrigações forem derivados do mesmo fundamento de fato. É o que ocorre na presente demanda, proposta por servidores efetivos que têm a mesma causa de pedir em relação ao pagamento das verbas remuneratórias de décimo terceiro e terço de férias, com base na remuneração integral, tratando-se de questão exclusivamente de direito.É certo que é autorizado ao magistrado limitar o litisconsórcio facultativo ativo quando o excesso de litisconsortes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa da parte ré, nos termos do art. 113, § único, do CPC, o que não se verifica na presente hipótese, que conta com apenas três autores, não se vislumbrando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa ou o comprometimento da celeridade processual. Ademais, não há dúvidas que a existência de litisconsórcio facultativo nas demandas em que as partes se encontram na mesma situação jurídica evita a distribuição excessiva de ações idênticas, prestigiando, assim os princípios da celeridade e da economia processual, valendo registrar que a limitação do litisconsórcio ativo poderá ocorrer posteriormente, caso os autores sejam vencedores, na hipótese de eventual dificuldade na fase de cumprimento de sentença, nos

termos do art. 534, § 1º do CPC.É o que se extrai da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teor do seguinte julgado, in verbis:RESP. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. JUIZ. PRESIDENTE DO PROCESSO. O litisconsórcio é admissível. Atende ao princípio da brevidade processual. O juiz não pode determinar que se multipliquem as ações por quantos sejam os postulantes. Apenas num caso, concluir-se-ia diferentemente: quando não houvesse homogeneidade na causa de pedir e no pedido. (STJ, 6ª Turma, REsp. nº 189.431/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11/5/99, DJU 28/6/99, p. 161).c) Da prescrição: Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas. O Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: “Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”Portanto, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 11/11/2021, encontram se prescritas as verbas anteriores a 11/11/2016.No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à análise da base de cálculo dos pagamentos do 13º salário e o terço constitucional das férias e à existência de danos morais.Conforme se extrai das fichas financeiras acostadas aos fólios (Ids 156777943, 156779562 e 156779578), os valores do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias não foram calculados corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, de modo geral, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas com acréscimo de um terço, conforme se infere do art. 7º, inciso XVII, estendendo tais direitos aos servidores públicos:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(...)Art. 39.§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.Portanto, o direito ao décimo terceiro salário e às férias, inclusive proporcionais, é uma garantia constitucional estendida a todos os servidores públicos e devem ser calculados sobre o total da remuneração, nesta compreendidas todas as verbas de natureza salarial.Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DA AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O recebimento de salário, nunca inferior ao mínimo, e a percepção de décimo terceiro salário calculados sobre a remuneração integral do servidor público são direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, c/c o artigo 39, § 3º. Ainda que o Município possua autonomia administrativa para organizar a estrutura do seu funcionalismo, não lhe é permitido distanciar-se do regramento constitucional, constituindo direito do servidor a percepção do décimo terceiro salário calculado com base na sua remuneração integral. (TJ-BA - APL: 00003501120148050251, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)Portanto, analisando a questão sob a égide da Constituição Federal e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conclui-se que a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias deve ser a remuneração, ou seja, a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes.No caso ora em análise, é forçoso concluir que o pagamento do décimo terceiro e terço de férias não observou o valor da remuneração, mas sim do vencimento, havendo, portanto, diferença a ser paga à parte autora. Quanto ao dano moral, a improcedência é medida que se impõe.Danos morais, como sabido, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.Ademais, não restou comprovado que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).Não há que se cogitar em de litigância de má-fé, vez que o requerido ainda não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o Município de Caetité/BA ao pagamento das diferenças salariais do décimo terceiro e do terço de férias, ambos com base na remuneração integral, considerando-se para tal fim todas as verbas de natureza remuneratória e permanentes, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados da distribuição, e ainda, às demais competências vencidas no curso da lide; e por

outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. DECLARO a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.Quanto aos juros e a correção monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, conforme julgamento do Tema 810 pelo Plenário do STF, com repercussão geral e, com relação aos juros moratórios, e em obediência ao mesmo julgamento, por se tratar de débito de natureza não tributária, devem ser aplicáveis os índices de remuneração das cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a contar da citação. Consigno, porém, que a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá ser observada a taxa SELIC.Para fins de execução, reconhece-se a natureza alimentar do débito.Diante da sucumbência recíproca, CONDENO os autores a custearem honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o montante pedido a título de danos morais, que restaram sucumbentes (art. 85, § 3º, I c/c art. 86, ambos do CPC). CONDENO o Município réu na obrigação de pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o valor apurado da condenação. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 31 de janeiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-50.2017.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Executado: Widelson Teixeira Ladeia
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Executado: Espólio, Na Pessoa Do(a) Representante Legal, A Inventariante Cecília Aparecida Santos Silva,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001642-50.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)
EXECUTADO: Espólio, na pessoa do(a) representante legal, a inventariante CECÍLIA APARECIDA SANTOS SILVA, e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que foi realizada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 8001777-91.2019.8.05.0036 e não houve oposição de embargos à execução fiscal.
Assim, aguardem os autos no arquivo provisório a disponibilidade do respectivo crédito nos autos de inventário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 16 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-50.2017.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Executado: Widelson Teixeira Ladeia
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Executado: Espólio, Na Pessoa Do(a) Representante Legal, A Inventariante Cecília Aparecida Santos Silva,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001642-50.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)
EXECUTADO: Espólio, na pessoa do(a) representante legal, a inventariante CECÍLIA APARECIDA SANTOS SILVA, e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que foi realizada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 8001777-91.2019.8.05.0036 e não houve oposição de embargos à execução fiscal.
Assim, aguardem os autos no arquivo provisório a disponibilidade do respectivo crédito nos autos de inventário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 16 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-50.2017.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Executado: Widelson Teixeira Ladeia
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)
Executado: Espólio, Na Pessoa Do(a) Representante Legal, A Inventariante Cecília Aparecida Santos Silva,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001642-50.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)
EXECUTADO: Espólio, na pessoa do(a) representante legal, a inventariante CECÍLIA APARECIDA SANTOS SILVA, e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA17644)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que foi realizada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 8001777-91.2019.8.05.0036 e não houve oposição de embargos à execução fiscal.
Assim, aguardem os autos no arquivo provisório a disponibilidade do respectivo crédito nos autos de inventário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 16 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito, assim como requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito, assim como requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito, assim como requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001642-16.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Dielza Selma Oliveira De Araujo
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Autor: L. A. C.
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Valdir De Brito Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-16.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DIELZA SELMA OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: VALDIR DE BRITO SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito, assim como requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 3 de fevereiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001640-75.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Altamiro Martins Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001640-75.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501, GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608

Réu(s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001640-75.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Altamiro Martins Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001640-75.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501, GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608

Réu(s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001640-75.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Altamiro Martins Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001640-75.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501, GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608

Réu(s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001640-75.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Altamiro Martins Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Recorrido: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001640-75.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501, GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608

Réu(s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;
Caetité/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002433-77.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni Alves Moreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Gerlano Rodrigues Reis
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Gileno Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.GENI ALVES MOREIRA, GERLANO RODRIGUES REIS e GILENO CARDOSO DA SILVA, promovem, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, todos qualificados na exordial.Consta na peça vestibular que os Requerentes comprovam a condição de servidores públicos e os cargos exercidos através dos termos de posse, devidamente anexados; que as fichas financeiras acostadas comprovam a jornada de trabalho, a data de admissão de cada servidor, assim como as diferenças remuneratórias que deixaram de ser pagas.Afirmam os Requerentes que durante todo o período laborado receberam as verbas remuneratórias referentes ao décimo terceiro e terço de férias com base em vencimento básico.Pelo exposto, pretendem o pagamento das verbas remuneratórias de décimo terceiro e terço de férias, com base na remuneração integral, bem como indenização por danos morais.A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Orgânica Municipal, cópia do Estatuto dos Servidores Públicos de Caetité, dentre outros.Contestação no Id 184887734, em que o Município suscita preliminarmente a inépcia da inicial, impossibilidade de litisconsórcio ativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte requerente não especifica quais vantagens que compõem seus salários deixaram de ser incluídas no cálculo para pagamento das verbas pleiteadas.Aduz que o salário dos autores é composto das seguintes vantagens: 1) salário-base; 2) quinquênio; 3) gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional; e 4) horas extras; alguns podem receber, ainda, a gratificação de função, gratificação por escolaridade, salário-família, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade.Afirma a inexistência de horas extras habituais, uma vez que não há prova de prestação de horas extras por todos os autores, muito menos de sua prestação em caráter habitual, razão pela qual não há que se falar em integração da referida verba a sua remuneração. Suscita a impossibilidade de utilização da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional e do salário-família como base de cálculo de quaisquer verbas e a inexistência de danos morais.Réplica pela parte autora no Id 201886324, na qual rechaçou os argumentos lançados na peça de defesa e reiterou os termos da inicial.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora postulou pela juntada de parecer técnico (Id 270375524).Sob Id 422683432, consta certidão de transcurso do prazo da parte ré sem manifestação quanto ao documento novo juntado ao processo.Vieram-me os autos conclusos.Eis o relatório.Decido. Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.Tendo em vista que há questões preliminares suscitadas na contestação, passo imediatamente ao seu exame.a) Da inépcia da petição inicial: A petição inicial é apta ao desenvolvimento regular do processo. Ela foi apresentada de forma inteligível, com exposição de fatos e fundamentos de direito, bem como com a formulação de pedidos a permitir o exercício do direito de defesa pelo réu, motivo pelo qual rejeito a alegação de inépcia.b) Da impossibilidade de litisconsórcio ativo: De plano, não prospera a alegação de impossibilidade de litisconsórcio ativo facultativo na presente demanda. Com efeito, nos termos do art. 113 do CPC, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo desde que entre as causas o direito ou obri-

gações forem derivados do mesmo fundamento de fato. É o que ocorre na presente demanda, proposta por servidores efetivos que têm a mesma causa de pedir em relação ao pagamento das verbas remuneratórias de décimo terceiro e terço de férias, com base na remuneração integral, tratando-se de questão exclusivamente de direito.É certo que é autorizado ao magistrado limitar o litisconsórcio facultativo ativo quando o excesso de litisconsortes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa da parte ré, nos termos do art. 113, § único, do CPC, o que não se verifica na presente hipótese, que conta com apenas três autores, não se vislumbrando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa ou o comprometimento da celeridade processual. Ademais, não há dúvidas que a existência de litisconsórcio facultativo nas demandas em que as partes se encontram na mesma situação jurídica evita a distribuição excessiva de ações idênticas, prestigiando, assim os princípios da celeridade e da economia processual, valendo registrar que a limitação do litisconsórcio ativo poderá ocorrer posteriormente, caso os autores sejam vencedores, na hipótese de eventual dificuldade na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, § 1º do CPC.É o que se extrai da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teor do seguinte julgado, in verbis:RESP. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. JUIZ. PRESIDENTE DO PROCESSO. O litisconsórcio é admissível. Atende ao princípio da brevidade processual. O juiz não pode determinar que se multipliquem as ações por quantos sejam os postulantes. Apenas num caso, concluir-se-ia diferentemente: quando não houvesse homogeneidade na causa de pedir e no pedido. (STJ, 6ª Turma, REsp. nº 189.431/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 11/5/99, DJU 28/6/99, p. 161).c) Da prescrição: Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas. O Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: “Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”Portanto, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 08/11/2021, encontram se prescritas as verbas anteriores a 08/11/2016.No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos à análise da base de cálculo dos pagamentos do 13º salário e o terço constitucional das férias e à existência de danos morais.Conforme se extrai das fichas financeiras acostadas aos fólios (Ids 155808295, 155808305 e 155811464), os valores do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias não foram calculados corretamente. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.A Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, de modo geral, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas com acréscimo de um terço, conforme se infere do art. 7º, inciso XVII, estendendo tais direitos aos servidores públicos:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(...)Art. 39.§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.Portanto, o direito ao décimo terceiro salário e às férias, inclusive proporcionais, é uma garantia constitucional estendida a todos os servidores públicos e devem ser calculados sobre o total da remuneração, nesta compreendidas todas as verbas de natureza salarial.Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DA AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O recebimento de salário, nunca inferior ao mínimo, e a percepção de décimo terceiro salário calculados sobre a remuneração integral do servidor público são direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do seu artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, c/c o artigo 39, § 3º. Ainda que o Município possua autonomia administrativa para organizar a estrutura do seu funcionalismo, não lhe é permitido distanciar-se do regramento constitucional, constituindo direito do servidor a percepção do décimo terceiro salário calculado com base na sua remuneração integral. (TJ-BA - APL: 00003501120148050251, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)Portanto, analisando a questão sob a égide da Constituição Federal e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conclui-se que a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias deve ser a remuneração, ou seja, a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes.No caso ora em análise, é forçoso concluir que o pagamento do décimo terceiro e terço de férias não observou o valor da remuneração, mas sim do vencimento, havendo, portanto, diferença a ser paga à parte autora.Quanto ao dano moral, a improcedência é medida que se impõe.Danos morais, como sabido, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba

salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.Ademais, não restou comprovado que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).Não há que se cogitar em de litigância de má-fé, vez que o requerido ainda não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o Município de Caetité/BA ao pagamento das diferenças salariais do décimo terceiro e do terço de férias, ambos com base na remuneração integral, considerando-se para tal fim todas as verbas de natureza remuneratória e permanentes, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados da distribuição, e ainda, às demais competências vencidas no curso da lide; e por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. DECLARO a extinção do feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Quanto aos juros e a correção monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, conforme julgamento do Tema 810 pelo Plenário do STF, com repercussão geral e, com relação aos juros moratórios, e em obediência ao mesmo julgamento, por se tratar de débito de natureza não tributária, devem ser aplicáveis os índices de remuneração das cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a contar da citação. Consigno, porém, que a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (09/12/2021), deverá ser observada a taxa SELIC.Para fins de execução, reconhece-se a natureza alimentar do débito.Diante da sucumbência recíproca, CONDENO os autores a custearem honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o montante pedido a título de danos morais, que restaram sucumbentes (art. 85, § 3º, I c/c art. 86, ambos do CPC). CONDENO o Município réu na obrigação de pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o valor apurado da condenação. Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC. Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 3 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001653-11.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Madalena De Souza
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.MARIA MADALENA DE SOUZA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, promove, através de seus ilustres advogados, a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, CUMULADO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pessoa jurídica de direito público, também qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que lhe garanta a implantação de aposentadoria por idade como trabalhadora rural.Exsurge da peça inaugural, “DA EXPOSIÇÃO FÁTICA”, que “a autora é trabalhadora rural na função de lavradora, laborando nas terras de sua genitora, a Sr.ª. Mariana Maria de Souza, propriedade com 30,0 hectares no Sitio Oliveira, distrito de Brejinho das Ametistas, no Município de Caetité-BA. Onde exerce atividade em regime de economia familiar: plantando e colhendo apenas para o próprio consumo, face a pouca produção, não possui empregados, sendo certo como única e exclusiva fonte de renda. Cf. fica provado com a farta prova agasalhada aos autos. Que, a autora alcançou sua idade legal para concessão do benefício ora pleiteado, bem como, possui todos os requisitos para sua implantação”.Carreada sob Id 40902815, à inicial, a Autora acostou os documentos que julgou necessários ao deferimento do pleito. Pedido da gratuidade de justiça deferido; audiência de instrução designada; e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, pelas razões expostas na decisão inicial proferida sob Id. 42037592.Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação sob Id. 43168390, na qual pugnou pela improcedência da postulação autoral, ao argumento de que esta não logrou comprovar a alegada qualidade de segurado especial, bem como o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses equivalentes à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pontuando, ademais, que a Autora possui endereço urbano registrado na Receita Federal de Guanambi/BA. Oportunamente, acostou aos autos os documentos que julgou necessários (Id 43158965). Processo administrativo amealhado sob Id 43159005.Na réplica presente nos autos sob Id 43435725, a Requerente impugnou os argumentos trazidos na contestação.Audiência de instrução realizada na conformidade do que evidencia o Termo respectivo que se acosta sob Id 115561614, tempo em que houve o depoimento pessoal da Requerente e a inquirição de duas testemunhas. Ausente a parte Ré, conforme aviso prévio presente na petição de Id 43159051.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O processo está pronto para julgamento, não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas além das já trazidas, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.Pretende a Requerente ver reconhecido o tempo de serviço rural em regime de economia familiar até 14/06/2019, data esta da postulação extrajudicial.No caso dos autos, a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, na condição de segurado especial, está prevista no art. 201, § 7º, II, da CRFB/88 que preleciona:Art. 201 - omissis.§7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Nesse diapasão, o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 regulamenta:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11

desta lei.§2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Ademais, acerca do período de atividade rural, ainda que de forma descontínua, o art. 143 da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, para a Parte Autora fazer jus ao benefício pleiteado, deverá comprovar a qualidade de segurado especial, idade mínima de 55 anos quando da data do requerimento do benefício e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 meses imediatamente anterior ao pedido.Convém aduzir que a jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir a prova de tempo de serviço rural de caráter unicamente testemunhal, o que resultou, inclusive, na edição da Súmula nº 27 do Eg. TRF da 1ª Região e da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário".Firmou-se ainda a jurisprudência pátria no sentido de que tal comprovação pode ser procedida mediante razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.Esse entendimento consagrou-se diante do exame de milhares de ações da espécie, em que se buscava a interpretação da norma inserta no art. 55 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, sucessivamente modificado pela edição de normas posteriores que alteraram em diversas ocasiões o texto original, atualmente com a seguinte redação:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...omissis...§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento;§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".A Medida Provisória 1.523-13/97, alterava o retro transcrito § 2º do art. 55, acrescendo a expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, liminarmente suspensa mediante cautelar concedida na ADIN 1664-4 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, decisão publicada no DJ de 19/12/1997 e dotada de eficácia erga omnes. Assim sendo, de se ver que o início de prova material mencionado no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, quer significar, tão somente, que a parte Autora deve iniciar sua atividade probatória com a prova material, seguida das demais necessárias à comprovação do fato alegado, desde que admitidas como lícitas pelo ordenamento jurídico pátrio.Nessa toada, tem-se entendido, inclusive nos Tribunais Superiores, que a condição de rurícola pode ser atestada por prova testemunhal, desde que corroborada com início de prova documental. Todavia, para que sejam positivamente valorados os documentos carreados aos autos como início de prova material do labor rural alegado, tais documentos devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.Detidamente compulsando os autos, denoto, a partir do documento encartado no Id. 40903213, que a Requerente implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data de 04/06/2019. Nesse espeque, o requisito etário exigido na legislação restou devidamente preenchido pela parte Autora.Suprida a idade mínima exigida, resta-me analisar a qualidade de segurado especial da Autora e o período de 180 meses exigidos de carência, ainda que descontínuo, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Em atendimento aos arts. 25, II, e 143, ambos da Lei 8.213/91, a Autora deverá comprovar que desde 17/06/2004, pelo menos, exerce atividade rural em regime de economia familiar.Nesse diapasão, o cerne da celeuma reside na qualidade de segurado especial e o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses equivalentes à carência, visto que não basta preencher o requisito etário.Pois bem.A petição inicial veio aos autos instruída dos seguintes documentos: ITR´s de um imóvel rural denominado "Sítio Oliveira", localizado na zona rural do Município de Caetité/BA, em nome da Sra. Marina Maria de Souza (genitora da autora) com exercícios nos anos de 2000 a 2019 em nome da Sr.ª Mariana Maria de Souza, genitora da Autora (Id 40903303); Declaração de Propriedade de Imóvel Rural denominado "Sítio Oliveira", constando como proprietário o Sr. Manoel Gonçalves da Silva (Id 40903340); Comprovante de Residência do ano de 2019 em nome da Demandante (Id 40903390).Por seu turno, a Autarquia Previdenciária colacionou ao processo, dentre outros documentos e além daqueles apresentados pela Autora, o CNIS da Requerente, sob Id. 43158965, pág. 3; Pesquisa na Base da Receita Federal, atualizada em 12/06/1996, constando como endereço da Autora na Rua espírito Santo, n.º 49, Centro, Guanambi/BA, Id. 43158965, pág. 4; e, Consulta de Contratos junto à Coelba, emitida em 27/12/2019, na qual informa o nome da Autora como cliente e endereço da unidade de instalação na Rua Nova, n.º 11, Centro, Distrito Brejinho das Ametistas, Caetité/BA, sob Id 43158965, pág. 2.Conforme esposado alhures, tem-se entendido, inclusive nos Tribunais Superiores, que a condição de rurícola pode ser atestada por prova testemunhal, desde que corroborada com início de prova documental.De acordo com a Requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou "Que sempre exerceu labor próprio de trabalhadora rural, começando a sua atividade ainda na infância, ao lado da mãe, no sítio denominado Oliveira, no distrito de Brejinho das Ametistas, desta Comarca; Que exerceu seu labor sempre em regime de economia familiar, de modo que o núcleo da família sempre foi mantida com o que a terra lhe proporcionava; Que na referido sítio sempre cultivou andu, feijão, milho, mandioca; Que ainda continua no mesmo labor, junto à sua genitora e no mesmo Sítio Oliveira, acrescentando que nunca se casou e nunca teve filhos; Que a genitora da depoente Sr.ª Mariana Maria de Souza é aposentada como trabalhadora rural pelo INSS; Que hoje a depoente encontra com 57 (cinquenta e sete) anos de vida, sempre dedicado à atividade rural, com exclusividade, considerando que jamais teve outra profissão na vida, a não ser esta de trabalhadora rural, no mesmo Sítio Oliveira."A primeira testemunha inquirida, Sr. Eufrásio da Silva Costa, residente e domiciliado no Rua da Ladeira, nº 71, distrito de Brejinho das Ametista , Município de Caetité/BA, em seu depoimento disse "Que conhece a Autora desde o ano de 1975; Que já conheceu trabalhando no Sítio Oliveira, em Brejinho das Ametistas, ao lado de sua genitora, Sra. Mariana Maria de Souza; Que a Autora trabalha com a genitora até hoje, no mesmo Sítio Oliveira, ali cultivando, mandioca, feijão, milho, andu; Que a única profissão até hoje exercida pela Autora é a de labradora, como labradora é a sua genitora, Sra. Mariana Maria, que é aposentada pelo INSS, nesta qualidade de segurada especial; Que a família da Autora é mantida graças aos produtos que a terra lhes proporciona, assim como pelos proventos da mãe da Autora, que é aposentada como trabalhadora rural, pelo INSS".Seguidamente, a Sr.ª Selma Mirtes Ribeiro, sendo a segunda testemunha ouvida, afirmou "Que é trabalhadora rural e mora no lugar denominado Mutuca, distrito de Brejinho das Ametistas, local próximo ao Sítio Oliveira, onde reside a Autora deste processo; Que já conheceu a Autora trabalhando com sua mãe no sitio denominado Oliveira em Brejinho das Ametistas, situação que perdura até hoje; Que a Autora jamais exerceu outra profissão, uma vez que sempre foi trabalhadora rural, no mesmo local, Sítio Oliveira; Que ela vive em companhia da mãe, senhora Mariana Maria; Que a referida genitora da Autora é aposentada pelo INSS, justamente por ter trabalhado, na mesma profissão hoje exercida pela Autora, no referido Sítio Oliveira; Que sempre a Autora cultivou, com a mãe, feijão, milho, mandioca, andu, etc".Da análise percuciente das provas material e oral, constato que, inobstante contundente o requisito etário, não milita em favor da Requerente à carência exigida, eis que, deveria este, a Requerente, comprovar, ainda que de forma descontínua, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar por um período de 180 meses imediatamente anterior a 04/06/2019.Em que pese a Autora carrear aos autos os ITR's do Sítio Oliveira, localizado a cinco quilômetros do Distrito de Brejinho das Ametistas, Caetité/BA em

nome de Mariana Maria de Souza, mãe da Autora e a Declaração de de Propriedade de Imóvel Rural, é mister consignar que somente estes documentos não suprem a carência da prova material, visto que a propriedade do imóvel está em nome de terceiro, e não há quaisquer outros documentos que demostrem o exercício de atividade campesina no período de 180 meses anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua.À guisa de início de prova material, a Autora juntou documentação insuficiente para subsidiar reconhecimento do longo tempo de que necessitaria até o implemento do requisito etário de 55 anos, ou até a data do requerimento administrativo, para complementar a carência do benefício.Acerca desse ponto, calha ressaltar que, no sentido expresso da lei, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário (v. g., STJ: REsp nº 1.115.892 [DJe de 14.9.2009]; e TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.867.833 [e-DJF3 de 13.11.2013]). Esse entendimento pretoriano é razoável, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício, na literalidade da lei, acabaria por consubstanciar um componente do direito ao benefício, quando, de fato, se trata de simples exercício do direito surgido anteriormente.Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v. g., STJ: AgRg no AREsp 415928 [DJe de 6.12.2013]) e que é admitido o uso de documento em nome de terceiro próximo (notadamente, a genitora que é identificada como rurícola) como início de prova material (v. g., STJ: AR nº 3.904 [DJe de 6.12.2013]). Não é que se exija, por exemplo, um documento por ano alegado, mas o início de prova material deve recobrir o período controvertido, ainda que de forma intercalada, o que não resplandece dos presentes autos.Conforme julgados do Tribunal Regional Federal, verifica-se que não se exige o que no direito previdenciário denominou-se como prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência. O entendimento é no sentido de que se exige o início de prova material, possibilitando um juízo de valor considerado seguro pelo magistrado acerca dos fatos que o demandante busca comprovar.Não repousa nos autos outros documentos que poderiam comprovar o exercício de atividade rural da Autora, em regime de economia familiar, por 180 meses anteriores ao requerimento, principalmente no período de 2004 a 2019. A extensão de efeitos em decorrência da falta dessa prova documental, torna-se inviável o reconhecimento da postulação autoral, uma vez que a própria Autarquia arguiu a falta de período de carência da Autora. De outra parte, considerando o rol de documentos que a Autora poderia utilizar-se para comprovação de trabalho rural por 15 anos, previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213/91, (que é meramente exemplificativo e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo), seria de supor que neste extenso período, a Requerente ao menos deveria possuir algum documento relacionado à atividade rural, seria de supor que no extenso período de 2004 a 2019, a Demandante ao menos deveria possuir algum documento relacionado à atividade rural (notas fiscais de aquisição de produtos e serviços; Ficha de Associação Rural contemporânea à carência; Cartão de vacinação de animais; Certidão de nascimento e/ou de batismo própria ou de irmãos; contrato de comodato no período de 2004 a 2019, considerando ter a própria Autora declarado em audiência “Que sempre exerceu labor próprio de trabalhadora rural (...) ao lado da mãe, no Sítio denominado Oliveira, no distrito de Brejinho das Ametistas, desta Comarca; (...) Que no referido sítio sempre cultivou andu, feijão, milho, mandioca; Que ainda continua no mesmo labor, junto à sua genitora e no mesmo Sítio Oliveira, acrescentando que nunca se casou e nunca teve filhos”, e/ou qualquer outro documento em que esteja qualificado como agricultora ou o endereço seja na área rural), e desse ônus ela não se desincumbiu.Dessa forma, impossível concluir que a Autora, de fato, é lavradora desde a data de 17/06/2004, no mínimo.Importante destacar que a natureza e circunstância em que foi obtida a prova material, não permitem sua valoração positiva para fins de utilização como início de prova material do labor campesino que se visa demonstrar.A Autora não logrou êxito em demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, consoante lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que sua pretensão não merece ser acolhida. Não houve comprovação efetiva por meio de início de prova documental do exercício de atividade rural, durante 15 anos, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exigido no art. 143, da Lei 8.213/91.Por tais fundamentos, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação, nos termos da fundamentação contida nesta sentença, e o faço com fundamento no artigo 487, I do CPC, face à inexistência de período de carência correspondente a 15 anos de atividade rural da Autora, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Deixo de condenar a parte vencida nas custas processuais e honorários advocatícios, considerando as benesses da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité/BA, 30 de janeiro de 2025.(Documento assinado eletronicamente)BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000153-94.2025.8.05.0036 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)

Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 484285467
Processo N° : 8000153-94.2025.8.05.0036
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:BA44019), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314482262900000465178188

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000367-22.2024.8.05.0036 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Dt Lagoa Real
Autor Do Fato: D. S. F.
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)
Autor Do Fato: D. R. L. P.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000367-22.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: DT LAGOA REAL e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: D. S. F. e outros
Advogado(s): LAIZA DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como LAIZA DA SILVA DIAS (OAB:BA67341)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de petição incidental, na qual a advogada Laíza da Silva Dias Teixeira, única procuradora constituída nos autos, requer a suspensão do processo e a prorrogação dos prazos processuais, alegando motivo de força maior, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC/15), e justa causa, conforme artigo 223 do mesmo diploma legal.
A requerente fundamenta seu pedido em razão de seu estado de saúde, comprovando estar grávida e acometida por complicações gestacionais, incluindo hiperêmese gravídica, conforme atestado médico com CID O21, e risco de aborto espontâneo, conforme relato na petição e atestado médico que menciona infecção urinária. Relata sintomas como enjoo, tontura, dores abdominais e vômitos constantes, que a incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais, inclusive com recomendação médica de repouso absoluto por 15 dias, a partir de 25/09/2024.
É o relatório. Decido.
A questão central reside em verificar se a situação fática narrada e os documentos apresentados configuram motivo de força maior suficiente para justificar a suspensão do processo, bem como a justa causa para a prorrogação dos prazos.
O artigo 313, inciso VI, do CPC/15, dispõe que o processo será suspenso “por motivo de força maior”. A doutrina, na lição de Fredie Didier Jr., citado na própria petição, define força maior como um evento “imprevisto e insuperável, estranho à vontade das partes” (DIDIER JR., Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. p. 837).
No caso em tela, a gravidez, por si só, não configura força maior. No entanto, as complicações gestacionais apresentadas pela requerente, devidamente comprovadas por dois atestados médicos e exame de ultrassonografia obstétrica, caracterizam um quadro excepcional e imprevisível, que foge ao seu controle e a impede, temporariamente, de exercer suas atividades profissionais, inclusive as judiciais.
O primeiro atestado, datado de 25/09/2024, emitido por unidade hospitalar não identificada, concede 2 dias de afastamento, sem CID especificado. Embora isoladamente insuficiente para comprovar a força maior, este documento corrobora o início do mal-estar da requerente na data alegada na petição.
O segundo atestado, datado de 06/10/2024 (embora a data seja futura, provavelmente por erro material, e será considerada como sendo de 25/09/2024, data apontada na petição inicial e na decisão anterior), emitido pelo Dr. Ítalo Augusto Guimarães Prates (CRM 31447 - RQE 26005), concede 15 dias de afastamento a partir de 25/09/2024 e apresenta CID O21 (Vômitos excessivos na gravidez), confirmando o quadro de hiperêmese gravídica.
O exame de ultrassonografia obstétrica, realizado em 27/09/2024 pelo mesmo médico, Dr. Ítalo Augusto Guimarães Prates, confirma a gestação de 6 semanas e 1 dia, com desenvolvimento embrionário normal. Apesar de não relatar anormalidades, o exame atesta a gravidez, o que, somado ao atestado com CID O21 e ao relato de infecção urinária com risco de aborto (mencionado na petição e corroborado pelo atestado de 15 dias), configura um quadro de saúde delicado e que demanda cuidados.
A infecção urinária, somada ao risco de aborto e à prescrição de repouso absoluto por conta da hiperêmese gravídica, configura um evento insuperável, que impede a advogada de praticar atos processuais.
Ademais, o artigo 223 do CPC/15 prevê a possibilidade de prorrogação de prazos em caso de “justa causa”, definida no § 1º do mesmo artigo como “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”. A requerente demonstrou que atua sozinha na causa, e a sua condição de saúde a impossibilita de praticar atos processuais ou substabelecer poderes a outro advogado.
A jurisprudência colacionada pela requerente corrobora o entendimento de que a doença grave do advogado, quando devidamente comprovada e que o impeça de exercer a profissão, configura motivo de força maior e justa causa, autorizando a suspensão do processo e a prorrogação de prazos.
No presente caso, os atestados médicos, em especial o de 15 dias com CID O21, e o exame de ultrassonografia obstétrica comprovam a enfermidade da requerente, a gravidade de seu estado, a necessidade de repouso absoluto e a impossibilidade de exercer suas atividades profissionais. Portanto, restam evidentes a força maior e a justa causa alegadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e, com fundamento nos artigos 313, inciso VI, e 223, ambos do CPC/15, determino:
A SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 25/09/2024, conforme atestado médico apresentado, sem prejuízo de reavaliação, mediante a apresentação de novos atestados, se necessário.
A PRORROGAÇÃO dos prazos processuais que se vencerem durante o período de suspensão, os quais voltarão a fluir após o término da suspensão ora determinada.
A INTIMAÇÃO da requerente para que, ao final do prazo de suspensão, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado médico atualizado que comprove a persistência ou não da causa suspensiva, sob pena de retomada do curso normal do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000847-05.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480649807
Processo N° : 8000847-05.2021.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012108542485200000461928747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000847-05.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 480649807
Processo N° : 8000847-05.2021.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012108542485200000461928747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000001-61.2020.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Vitima: M. M. D. S.
Testemunha: Silas Santos Lopes
Testemunha: Vagno Santos Vieira
Testemunha: Fabiana Lima Costa Beoni
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)

Testemunha: Maria Aparecida Marques Brito
Testemunha: Rafaela Da Silva Luz
Testemunha: Maria Liete Souza Da Silva
Testemunha: Oscar De Jesus
Testemunha: Vinicios Alves Pereira
Testemunha: Abélio Rodrigues Da Silva
Testemunha: Lorivaldo Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Aparecido Lopes Da Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000001-61.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal) em continuidade delitiva (Art. 71 do Código Penal), contra a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 29/07/2008, contando, portanto, com menos de 14 anos à época dos fatos.
A denúncia (ID. Num. 170942586), recebida em 02/01/2020 (ID. Num. 170942592), narra que, entre setembro de 2018 e 7 de dezembro de 2019, na Avenida Parque do Vaqueiro, Centro, Lagoa Real/BA, o acusado, por reiteradas vezes, teria mantido conjunção carnal e praticado atos libidinosos com a vítima, aproveitando-se da proximidade com a criança, que residia nas imediações e tinha o hábito de brincar em frente à casa do réu. Consta que o acusado atraía a vítima e outra menor, Dafynne Rakelly, para sua residência com a oferta de frutas, doces e pequenas quantias em dinheiro.
Certidão de Nascimento da vítima (Num. Num. 170942587 - Pág. 11).
Relatório médico sobre a ocorrência de abuso sexual (Num. Num. 170942587 - Pág. 14).
A Resposta à Acusação foi apresentada em 12/03/2020 (ID. Num.170942595).
Foram realizadas audiências de instrução em 20/04/2022 e 16/11/2022, com a oitiva da vítima, de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e com o interrogatório do réu. Tudo registrado em áudio e vídeo (Num. 193726512 e 295237342).
O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, inclusive morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Num. 447131910).
A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (ID. [Número do ID]), pugnou pela absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a condenação, fragilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação, ausência de comprovação da autoria delitiva e ilegalidade da prisão em flagrante.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA
A materialidade do crime de estupro de vulnerável restou sobejamente comprovada nos autos, especialmente pelo relatório médico (Num. 170942587, fl. 14), que atesta o rompimento do hímen da vítima, compatível com a prática de conjunção carnal.
No que tange à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, analisados em seu conjunto e de forma harmônica, conduzem à conclusão inequívoca de que o réu MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA praticou os crimes a ele imputados.
II.1.1 - Do Depoimento da Vítima e da Análise da Prova Oral:
A vítima, MARINA MARQUES DOS SANTOS, em seu depoimento prestado em juízo, relatou que conhecia o réu, pois moravam na mesma rua. Disse que, na companhia de sua amiga Dafynne Rakelly, costumava brincar em frente à casa do acusado. Relatou que o réu oferecia mangas para que elas entrassem em sua residência. Em juízo, afirmou que entrou na casa do réu sozinha por uma única vez, ocasião em que ele a teria forçado a manter conjunção carnal, além de ter praticado atos libidinosos, consistentes em beijos lascivos e toques em suas partes íntimas.
Embora a vítima tenha relatado em juízo que o abuso ocorreu em uma única oportunidade, em depoimento anterior à Conselheira Tutelar, Fabiana Lima Costa Beoni, e, presumivelmente, na fase inquisitorial perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que os abusos se repetiram por várias vezes, sempre com o mesmo modus operandi, ou seja, mediante o oferecimento de frutas e doces. A própria Conselheira Tutelar, em seu depoimento judicial, confirmou que a vítima, em conversa reservada, narrou que os abusos ocorreram em mais de uma oportunidade, sempre mediante a oferta de alimentos, e que o réu a induzia a manter conjunção carnal.
A divergência entre os depoimentos da vítima quanto à quantidade de vezes que foi abusada não é suficiente para descredibilizar o seu relato como um todo, tampouco para afastar a prática delitiva narrada.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), " a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova " (AgRg no AREsp n. 1.575.371/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020). Ademais, " Pequenas contradições nos depoimentos da vítima não são suficientes para refutar a acusação de crime sexual se as demais provas são coerentes e harmônicas." (STJ. AgRg no AREsp n. 2.239.319/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Ainda, é compreensível que uma criança, vítima de abuso sexual, apresente dificuldades em relatar os fatos com precisão, especialmente quando submetida a um ambiente formal e intimidador como uma audiência judicial. O trauma decorrente do abuso sexual pode afetar a memória e a capacidade de expressão da vítima, conforme amplamente reconhecido pela doutrina especializada. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

"É preciso ter em mente que a vítima de crime sexual, especialmente quando criança ou adolescente, pode apresentar reações emocionais diversas, que vão desde o silêncio até a fabulação. O importante é que o julgador saiba analisar o conjunto probatório com sensibilidade, buscando a verdade real, sem se prender a detalhes irrelevantes ou a contradições pontuais, que podem ser fruto do trauma sofrido." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1128).

Importante frisar que a Conselheira Tutelar, Fabiana, profissional com expertise na lida com crianças vítimas de violência, atestou a verossimilhança do relato de Marina.

II.1.2 - Dos Demais Depoimentos Prestados em Juízo e na Delegacia:

Os depoimentos das testemunhas de acusação, prestados em juízo, corroboram a versão da vítima e reforçam a autoria do crime, especialmente quando confrontados com os depoimentos prestados na fase inquisitorial, perante a Autoridade Policial, os quais, embora não sejam, por si sós, aptos a fundamentar uma condenação, servem como valioso elemento de informação a corroborar a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A Conselheira Tutelar Fabiana Lima Costa Beoni relatou que a vítima, em conversa reservada, confirmou os abusos e afirmou que eles ocorreram várias vezes. A Conselheira também acompanhou a vítima ao hospital para a realização de exames, o que demonstra a seriedade da denúncia e a busca por provas materiais do crime. Em seu depoimento, a Conselheira foi enfática ao afirmar que a vítima relatou ter sido abusada pelo acusado "por várias vezes", e que "ele oferecia manga e, então, a induzia a praticar com ele a conjunção carnal no interior da residência" (Num. 170942587 - Pág. 7).

Maria Aparecida Marques Brito, mãe da vítima, em juízo, confirmou que soube dos abusos através dos Conselheiros Tutelares e a guarnição da polícia militar, e a filha, posteriormente, confidenciou ter sido abusada pelo réu. Embora não tenha presenciado os fatos, seu depoimento corrobora o relato da filha e demonstra o impacto que a notícia do abuso teve na família.

Rafaela da Silva Luz, mãe de Dafynne, relatou em juízo que sua filha, que brincava com a vítima, presenciou a abordagem do réu e a oferta de frutas, corroborando o modus operandi de aliciamento descrito pela vítima. Além disso, e de extrema relevância, relatou que sua filha, Dafynne, também foi alvo de investidas do réu, o qual a puxou pelo braço e tentou beijar-lhe a boca, o que reforça a periculosidade do acusado e a habitualidade de sua conduta criminosa, corroborando a tese de crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Na delegacia, a própria testemunha Rafaela relatou que o réu "chamava as crianças para a porta de sua residência e as oferecia coisas, como por exemplo, mangas" (ID. Num. [Inserir ID]).

Importante salientar que o depoimento de Rafaela, na delegacia, foi corroborado por sua filha, Dafynne, que, embora não tenha sido ouvida em juízo, relatou à autoridade policial, em termos semelhantes, a conduta do réu de oferecer frutas e chamar as crianças para sua residência (Num. 170942587 - Pág. 31).

Os policiais militares Silas Santos Lopes e Vagno Santos Vieira confirmaram, em juízo, o recebimento da notícia do fato, o deslocamento até a residência da vítima e a condução do réu à delegacia, demonstrando a regularidade do procedimento policial e o atendimento à ocorrência. O acusado negou as acusações, nem apresentou resistência à abordagem.

II.1.3 - Da Prova Pericial e das Contradições Apontadas pela Defesa:

O laudo médico (Num. 170942587, fl. 14) é prova técnica fundamental que comprova a materialidade do crime. O rompimento do hímen atestado no laudo é compatível com a conjunção carnal relatada pela vítima e corrobora a sua afirmação de que o réu foi a primeira pessoa com quem manteve relações sexuais.

A defesa argumenta que o laudo pericial, por si só, não comprova a autoria delitiva. De fato, isoladamente, o laudo atesta apenas a conjunção carnal. Entretanto, quando analisado em conjunto com os depoimentos da vítima e das testemunhas, o laudo pericial ganha força probatória significativa, corroborando a narrativa acusatória e conferindo-lhe verossimilhança.

As contradições apontadas pela defesa, especialmente no que tange à quantidade de vezes que os abusos ocorreram, não são suficientes para infirmar a conclusão de que o réu praticou os atos descritos na denúncia. Como já mencionado, é natural que uma criança vítima de abuso sexual apresente dificuldades em relatar os fatos com precisão, ainda mais diante do trauma vivido e do tempo decorrido entre os fatos e os depoimentos.

II.1.4 - Da Insuficiência das Provas de Defesa e da Confirmação do Contato pelo Réu:

As testemunhas de defesa, Maria Liete Souza da Silva, Oscar de Jesus, Vinício Alves Pereira e Lorisvaldo Rocha, em seus depoimentos, limitaram-se a tecer elogios à conduta do réu, afirmando que ele é um "homem de bem", "trabalhador" e "dedicado à família". Tais alegações, contudo, não possuem o condão de afastar a prática criminosa, até porque, conforme amplamente reconhecido, a prática de crimes sexuais, em especial contra crianças, é frequentemente cometida por pessoas aparentemente insuspeitas, que gozam de boa reputação em seu meio social.

Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, por serem de pessoas próximas ao réu, carecem da necessária imparcialidade e não são suficientes para afastar a robustez das provas apresentadas pela acusação.

O próprio réu, MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, em seu interrogatório judicial, confirmou que conhecia a vítima e que ela ia à sua casa pedir frutas, corroborando, assim, um ponto crucial da acusação: o contato prévio entre o réu e a vítima e a vulnerabilidade desta diante de um adulto que se utilizava de um artifício singelo para atraí-la. Embora negue a prática dos abusos, a confirmação do contato e do oferecimento de frutas ("mangas") pelo réu, quando confrontada com os demais depoimentos e com o laudo pericial, reforça a verossimilhança da narrativa da vítima.

II.1.5 Da Ilegalidade da Prisão:

A defesa alega a ilegalidade da prisão em flagrante do réu, sob a justificativa de que ele não foi encontrado em situação de flagrante delito.

Entretanto, ainda que se admitisse a ilegalidade da prisão - o que não se verifica no caso concreto, haja vista que o réu foi localizado logo após a denúncia anônima e havia fundada suspeita, com base na palavra da vítima e na condução da ocorrência pelos policiais militares, de que ele era autor do crime - tal fato não teria o condão de invalidar as provas produzidas posteriormente.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), “eventual ilegalidade da prisão em flagrante não contamina o processo, desde que a sentença condenatória se baseie em outras provas.” (HC 108.937, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011).

No presente caso, a condenação se fundamenta em um conjunto probatório robusto e harmônico, composto pelo depoimento da vítima, depoimentos de testemunhas e laudo pericial, e não apenas na prisão em flagrante.

II.2 - DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP)

Restou demonstrado que o réu praticou o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A reiteração dos abusos, o mesmo modus operandi (aliciamento com oferta de frutas), o local (residência do réu) e o período de tempo (entre setembro de 2017 e dezembro de 2019) evidenciam que os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro.

Nesse sentido, a Súmula nº 605 do STF é clara ao estabelecer que “não se exclui a continuidade delitiva nos crimes contra a vida, praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, quando as circunstâncias objetivas indicarem a unidade de desígnios do agente”. Embora a súmula se refira a crimes contra a vida, o entendimento é perfeitamente aplicável aos crimes sexuais, como reconhece a doutrina e a jurisprudência.

II.3 - DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS

É assente na doutrina e na jurisprudência que, em crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso. Isso se deve ao fato de que tais crimes, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

O STJ possui entendimento pacífico sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese dos autos. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.575.371/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese dos autos, possui especial relevância. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.878.708/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

II.4 - DA DESQUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA PELA DEFESA

As alegações da defesa de que o depoimento da vítima é confuso e contraditório, em razão de sua pouca idade e imaturidade, não merecem prosperar. Como já mencionado, é natural que crianças vítimas de abuso sexual apresentem dificuldades em relatar os fatos com exatidão, ainda mais diante do trauma vivenciado, do tempo decorrido e da própria dinâmica processual, que, por vezes, impõe à vítima a revitimização, obrigando-a a relembrar e narrar fatos extremamente dolorosos.

A tentativa de desqualificar a vítima, atribuindo seu relato a “perturbações” ou “confusões”, configura inaceitável revitimização e não encontra amparo nas provas dos autos.

II.5 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

As alegações finais da defesa, em sua essência, não conseguiram refutar as provas produzidas pela acusação. A tese de insuficiência de provas se mostrou frágil diante do conjunto probatório apresentado, que é robusto, coerente e harmônico.

A defesa não apresentou contraprovas que pudessem sustentar a inocência do réu, limitando-se a atacar a credibilidade da vítima e das testemunhas de acusação, e a alegar ilegalidade na prisão em flagrante, questão que, como já demonstrado, não invalida as demais provas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por entender que, entre setembro de 2017 e dezembro de 2019, em Lagoa Real/BA, o acusado, por reiteradas vezes, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, menor de 14 anos à época dos fatos.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

IV.1 - Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

Culpabilidade: A culpabilidade do réu é acentuada. O crime foi praticado contra criança em situação de extrema vulnerabilidade, aproveitando-se da confiança que a vítima nele depositava por ser morador da mesma localidade, inclusive frequentando a casa do algoz. O réu agiu com dolo intenso, demonstrando desprezo pela dignidade sexual da vítima e frieza ao reiterar a conduta criminosa por longo período. A premeditação e o modus operandi insidioso, utilizando-se de artifício singelo para atrair uma criança, revelam uma culpabilidade que extrapola a normalidade do tipo penal. Valoração desfavorável.

Antecedentes: O réu afirma ser primário, o que, não havendo prova em contrário, deve ser considerado em seu favor. Valoração neutra.

Conduta Social: Nada consta nos autos que desabone a conduta social do réu, sendo-lhe favorável esta circunstância. Valoração neutra.

Personalidade do Agente: Não há elementos concretos para a aferição da personalidade do agente. Considerada neutra.

Motivos do Crime: Os motivos do crime, embora reprováveis, são inerentes ao tipo penal em questão. Considerada neutra.

Circunstâncias do Crime: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas sem maior destaque, uma vez que a reiteração e modus operandi já foram valorados na análise da culpabilidade, para se evitar o bis in idem. Valoração neutra.

Consequências do Crime: As consequências do crime são extremamente graves e, provavelmente, permanentes. A vítima, em tenra idade, sofreu abalo psicológico profundo, com potencial comprometimento de seu desenvolvimento emocional, social e sexual. O trauma decorrente do abuso sexual pode gerar sequelas por toda a vida, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de relacionamento e problemas de autoestima. Valoração desfavorável.

Comportamento da Vítima: O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Valoração neutra.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, em especial a culpabilidade acentuada e as consequências gravosas do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
IV.2 - Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:
Atenuantes: Considerando que o réu nasceu em 11/02/1953, possuindo, portanto, mais de 70 anos na data da sentença, reconheço a atenuante da senilidade, prevista no art. 65, I, do Código Penal.
Agravantes: Não há agravantes a serem consideradas.
Em que pese a presença da citada atenuante, em respeito ao teor da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena-base fixada.
IV.3 - Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena:
Causas de Aumento: Presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando o número indeterminado, mas superior a três vezes, em que o crime foi praticado, bem como as circunstâncias do caso concreto que indicam um modus operandi habitual por parte do réu, que aliciava crianças vulneráveis para a prática de atos libidinosos, aumento a pena em 1/4 (um quarto).
Causas de Diminuição: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.
Pena definitiva:
Com o aumento em 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA
Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, considerando a gravidade concreta do crime, a pena aplicada superior a 8 (oito) anos, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais demonstram a necessidade de um regime mais rigoroso para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, o crime de estupro de vulnerável é equiparado a hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90, o que reforça a necessidade de um regime prisional mais severo.
VI - DA REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, DO CPP)
Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a reparação dos danos morais causados à vítima, considerando a gravidade do crime, a idade da vítima à época dos fatos, o abalo psicológico sofrido, a reiteração dos abusos e a necessidade de compensar, ainda que minimamente, o sofrimento e as sequelas decorrentes da violência sexual.
A fixação de indenização por danos morais em casos de estupro de vulnerável encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a presunção de dano moral (dano in re ipsa) em tais situações:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando do crime de estupro de vulnerável, o dano moral é presumido (in re ipsa), ou seja, sua configuração decorre da própria conduta ilícita, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo extrapatrimonial. 2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é possível, em recurso especial, quando o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1562770/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de estupro de vulnerável, o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária, portanto, a comprovação do prejuízo extrapatrimonial suportado pela vítima. Precedentes. […]” (AgRg no REsp n. 1.861.588/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 12 da I Jornada de Direito Processual Penal do CJF dispõe que: “A dosimetria da indenização por danos morais, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes contra a dignidade sexual, levará em consideração a condição econômica do ofensor, a extensão do dano e a sua repercussão social, vedada a indenização tarifada ou que resulte em valor ínfimo à vítima.”
O valor fixado, embora não repare integralmente o dano sofrido, busca minimizar as consequências do crime e representa uma resposta do Estado à violência sofrida, além de possuir caráter pedagógico e preventivo, desestimulando a prática de condutas semelhantes.
Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do último evento danoso (dezembro de 2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.
VII - DETRAÇÃO PENAL
Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que o período de prisão cautelar, se houver, não influenciará no regime prisional ora fixado.
VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para o início do cumprimento da pena.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.
Intime-se a vítima, na pessoa de sua representante legal, para ciência desta sentença e para que, querendo, promova a execução da reparação de danos no juízo cível.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa.
Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa Real/BA para que acompanhe a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, em razão da situação de vulnerabilidade constatada, e adote as medidas de proteção que entender cabíveis, inclusive no que tange à sua gestação.
Custas devidas pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 21 de janeiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000001-61.2020.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Vitima: M. M. D. S.
Testemunha: Silas Santos Lopes
Testemunha: Vagno Santos Vieira
Testemunha: Fabiana Lima Costa Beoni
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Testemunha: Maria Aparecida Marques Brito
Testemunha: Rafaela Da Silva Luz
Testemunha: Maria Liete Souza Da Silva
Testemunha: Oscar De Jesus
Testemunha: Vinicios Alves Pereira
Testemunha: Abélio Rodrigues Da Silva
Testemunha: Lorivaldo Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Aparecido Lopes Da Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000001-61.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal) em continuidade delitiva (Art. 71 do Código Penal), contra a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 29/07/2008, contando, portanto, com menos de 14 anos à época dos fatos.
A denúncia (ID. Num. 170942586), recebida em 02/01/2020 (ID. Num. 170942592), narra que, entre setembro de 2018 e 7 de dezembro de 2019, na Avenida Parque do Vaqueiro, Centro, Lagoa Real/BA, o acusado, por reiteradas vezes, teria mantido conjunção carnal e praticado atos libidinosos com a vítima, aproveitando-se da proximidade com a criança, que residia nas imediações e tinha o hábito de brincar em frente à casa do réu. Consta que o acusado atraía a vítima e outra menor, Dafynne Rakelly, para sua residência com a oferta de frutas, doces e pequenas quantias em dinheiro.
Certidão de Nascimento da vítima (Num. Num. 170942587 - Pág. 11).
Relatório médico sobre a ocorrência de abuso sexual (Num. Num. 170942587 - Pág. 14).
A Resposta à Acusação foi apresentada em 12/03/2020 (ID. Num.170942595).
Foram realizadas audiências de instrução em 20/04/2022 e 16/11/2022, com a oitiva da vítima, de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e com o interrogatório do réu. Tudo registrado em áudio e vídeo (Num. 193726512 e 295237342).
O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, inclusive morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Num. 447131910).
A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (ID. [Número do ID]), pugnou pela absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência de provas para a condenação, fragilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação, ausência de comprovação da autoria delitiva e ilegalidade da prisão em flagrante.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA
A materialidade do crime de estupro de vulnerável restou sobejamente comprovada nos autos, especialmente pelo relatório médico (Num. 170942587, fl. 14), que atesta o rompimento do hímen da vítima, compatível com a prática de conjunção carnal.
No que tange à autoria, os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, analisados em seu conjunto e de forma harmônica, conduzem à conclusão inequívoca de que o réu MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA praticou os crimes a ele imputados.
II.1.1 - Do Depoimento da Vítima e da Análise da Prova Oral:
A vítima, MARINA MARQUES DOS SANTOS, em seu depoimento prestado em juízo, relatou que conhecia o réu, pois moravam na mesma rua. Disse que, na companhia de sua amiga Dafynne Rakelly, costumava brincar em frente à casa do acusado. Relatou que o réu oferecia mangas para que elas entrassem em sua residência. Em juízo, afirmou que entrou na casa do réu

sozinha por uma única vez, ocasião em que ele a teria forçado a manter conjunção carnal, além de ter praticado atos libidinosos, consistentes em beijos lascivos e toques em suas partes íntimas.

Embora a vítima tenha relatado em juízo que o abuso ocorreu em uma única oportunidade, em depoimento anterior à Conselheira Tutelar, Fabiana Lima Costa Beoni, e, presumivelmente, na fase inquisitorial perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que os abusos se repetiram por várias vezes, sempre com o mesmo modus operandi, ou seja, mediante o oferecimento de frutas e doces. A própria Conselheira Tutelar, em seu depoimento judicial, confirmou que a vítima, em conversa reservada, narrou que os abusos ocorreram em mais de uma oportunidade, sempre mediante a oferta de alimentos, e que o réu a induzia a manter conjunção carnal.

A divergência entre os depoimentos da vítima quanto à quantidade de vezes que foi abusada não é suficiente para descredibilizar o seu relato como um todo, tampouco para afastar a prática delitiva narrada.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), " a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova " (AgRg no AREsp n. 1.575.371/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020). Ademais, " Pequenas contradições nos depoimentos da vítima não são suficientes para refutar a acusação de crime sexual se as demais provas são coerentes e harmônicas." (STJ. AgRg no AREsp n. 2.239.319/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Ainda, é compreensível que uma criança, vítima de abuso sexual, apresente dificuldades em relatar os fatos com precisão, especialmente quando submetida a um ambiente formal e intimidador como uma audiência judicial. O trauma decorrente do abuso sexual pode afetar a memória e a capacidade de expressão da vítima, conforme amplamente reconhecido pela doutrina especializada. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

"É preciso ter em mente que a vítima de crime sexual, especialmente quando criança ou adolescente, pode apresentar reações emocionais diversas, que vão desde o silêncio até a fabulação. O importante é que o julgador saiba analisar o conjunto probatório com sensibilidade, buscando a verdade real, sem se prender a detalhes irrelevantes ou a contradições pontuais, que podem ser fruto do trauma sofrido." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1128).

Importante frisar que a Conselheira Tutelar, Fabiana, profissional com expertise na lida com crianças vítimas de violência, atestou a verossimilhança do relato de Marina.

II.1.2 - Dos Demais Depoimentos Prestados em Juízo e na Delegacia:

Os depoimentos das testemunhas de acusação, prestados em juízo, corroboram a versão da vítima e reforçam a autoria do crime, especialmente quando confrontados com os depoimentos prestados na fase inquisitorial, perante a Autoridade Policial, os quais, embora não sejam, por si sós, aptos a fundamentar uma condenação, servem como valioso elemento de informação a corroborar a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A Conselheira Tutelar Fabiana Lima Costa Beoni relatou que a vítima, em conversa reservada, confirmou os abusos e afirmou que eles ocorreram várias vezes. A Conselheira também acompanhou a vítima ao hospital para a realização de exames, o que demonstra a seriedade da denúncia e a busca por provas materiais do crime. Em seu depoimento, a Conselheira foi enfática ao afirmar que a vítima relatou ter sido abusada pelo acusado "por várias vezes", e que "ele oferecia manga e, então, a induzia a praticar com ele a conjunção carnal no interior da residência" (Num. 170942587 - Pág. 7).

Maria Aparecida Marques Brito, mãe da vítima, em juízo, confirmou que soube dos abusos através dos Conselheiros Tutelares e a guarnição da polícia militar, e a filha, posteriormente, confidenciou ter sido abusada pelo réu. Embora não tenha presenciado os fatos, seu depoimento corrobora o relato da filha e demonstra o impacto que a notícia do abuso teve na família.

Rafaela da Silva Luz, mãe de Dafynne, relatou em juízo que sua filha, que brincava com a vítima, presenciou a abordagem do réu e a oferta de frutas, corroborando o modus operandi de aliciamento descrito pela vítima. Além disso, e de extrema relevância, relatou que sua filha, Dafynne, também foi alvo de investidas do réu, o qual a puxou pelo braço e tentou beijar-lhe a boca, o que reforça a periculosidade do acusado e a habitualidade de sua conduta criminosa, corroborando a tese de crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Na delegacia, a própria testemunha Rafaela relatou que o réu "chamava as crianças para a porta de sua residência e as oferecia coisas, como por exemplo, mangas" (ID. Num. [Inserir ID]).

Importante salientar que o depoimento de Rafaela, na delegacia, foi corroborado por sua filha, Dafynne, que, embora não tenha sido ouvida em juízo, relatou à autoridade policial, em termos semelhantes, a conduta do réu de oferecer frutas e chamar as crianças para sua residência (Num. 170942587 - Pág. 31).

Os policiais militares Silas Santos Lopes e Vagno Santos Vieira confirmaram, em juízo, o recebimento da notícia do fato, o deslocamento até a residência da vítima e a condução do réu à delegacia, demonstrando a regularidade do procedimento policial e o atendimento à ocorrência. O acusado negou as acusações, nem apresentou resistência à abordagem.

II.1.3 - Da Prova Pericial e das Contradições Apontadas pela Defesa:

O laudo médico (Num. 170942587, fl. 14) é prova técnica fundamental que comprova a materialidade do crime. O rompimento do hímen atestado no laudo é compatível com a conjunção carnal relatada pela vítima e corrobora a sua afirmação de que o réu foi a primeira pessoa com quem manteve relações sexuais.

A defesa argumenta que o laudo pericial, por si só, não comprova a autoria delitiva. De fato, isoladamente, o laudo atesta apenas a conjunção carnal. Entretanto, quando analisado em conjunto com os depoimentos da vítima e das testemunhas, o laudo pericial ganha força probatória significativa, corroborando a narrativa acusatória e conferindo-lhe verossimilhança.

As contradições apontadas pela defesa, especialmente no que tange à quantidade de vezes que os abusos ocorreram, não são suficientes para infirmar a conclusão de que o réu praticou os atos descritos na denúncia. Como já mencionado, é natural que uma criança vítima de abuso sexual apresente dificuldades em relatar os fatos com precisão, ainda mais diante do trauma vivido e do tempo decorrido entre os fatos e os depoimentos.

II.1.4 - Da Insuficiência das Provas de Defesa e da Confirmação do Contato pelo Réu:

As testemunhas de defesa, Maria Liete Souza da Silva, Oscar de Jesus, Vinício Alves Pereira e Lorisvaldo Rocha, em seus depoimentos, limitaram-se a tecer elogios à conduta do réu, afirmando que ele é um "homem de bem", "trabalhador" e "dedicado à família". Tais alegações, contudo, não possuem o condão de afastar a prática criminosa, até porque, conforme amplamente reconhecido, a prática de crimes sexuais, em especial contra crianças, é frequentemente cometida por pessoas aparentemente insuspeitas, que gozam de boa reputação em seu meio social.

Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, por serem de pessoas próximas ao réu, carecem da necessária imparcialidade e não são suficientes para afastar a robustez das provas apresentadas pela acusação.

O próprio réu, MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, em seu interrogatório judicial, confirmou que conhecia a vítima e que ela ia à sua casa pedir frutas, corroborando, assim, um ponto crucial da acusação: o contato prévio entre o réu e a vítima e a vulnerabilidade desta diante de um adulto que se utilizava de um artifício singelo para atraí-la. Embora negue a prática dos abusos, a confirmação do contato e do oferecimento de frutas ("mangas") pelo réu, quando confrontada com os demais depoimentos e com o laudo pericial, reforça a verossimilhança da narrativa da vítima.

II.1.5 Da Ilegalidade da Prisão:

A defesa alega a ilegalidade da prisão em flagrante do réu, sob a justificativa de que ele não foi encontrado em situação de flagrante delito.

Entretanto, ainda que se admitisse a ilegalidade da prisão - o que não se verifica no caso concreto, haja vista que o réu foi localizado logo após a denúncia anônima e havia fundada suspeita, com base na palavra da vítima e na condução da ocorrência pelos policiais militares, de que ele era autor do crime - tal fato não teria o condão de invalidar as provas produzidas posteriormente.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), "eventual ilegalidade da prisão em flagrante não contamina o processo, desde que a sentença condenatória se baseie em outras provas." (HC 108.937, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011).

No presente caso, a condenação se fundamenta em um conjunto probatório robusto e harmônico, composto pelo depoimento da vítima, depoimentos de testemunhas e laudo pericial, e não apenas na prisão em flagrante.

II.2 - DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP)

Restou demonstrado que o réu praticou o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A reiteração dos abusos, o mesmo modus operandi (aliciamento com oferta de frutas), o local (residência do réu) e o período de tempo (entre setembro de 2017 e dezembro de 2019) evidenciam que os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro.

Nesse sentido, a Súmula nº 605 do STF é clara ao estabelecer que "não se exclui a continuidade delitiva nos crimes contra a vida, praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, quando as circunstâncias objetivas indicarem a unidade de desígnios do agente". Embora a súmula se refira a crimes contra a vida, o entendimento é perfeitamente aplicável aos crimes sexuais, como reconhece a doutrina e a jurisprudência.

II.3 - DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS

É assente na doutrina e na jurisprudência que, em crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso. Isso se deve ao fato de que tais crimes, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

O STJ possui entendimento pacífico sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese dos autos. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.575.371/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, em especial quando corroborada por outros elementos de prova, como na hipótese dos autos, possui especial relevância. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.878.708/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

II.4 - DA DESQUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA PELA DEFESA

As alegações da defesa de que o depoimento da vítima é confuso e contraditório, em razão de sua pouca idade e imaturidade, não merecem prosperar. Como já mencionado, é natural que crianças vítimas de abuso sexual apresentem dificuldades em relatar os fatos com exatidão, ainda mais diante do trauma vivenciado, do tempo decorrido e da própria dinâmica processual, que, por vezes, impõe à vítima a revitimização, obrigando-a a relembrar e narrar fatos extremamente dolorosos.

A tentativa de desqualificar a vítima, atribuindo seu relato a "perturbações" ou "confusões", configura inaceitável revitimização e não encontra amparo nas provas dos autos.

II.5 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

As alegações finais da defesa, em sua essência, não conseguiram refutar as provas produzidas pela acusação. A tese de insuficiência de provas se mostrou frágil diante do conjunto probatório apresentado, que é robusto, coerente e harmônico.

A defesa não apresentou contraprovas que pudessem sustentar a inocência do réu, limitando-se a atacar a credibilidade da vítima e das testemunhas de acusação, e a alegar ilegalidade na prisão em flagrante, questão que, como já demonstrado, não invalida as demais provas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MANOEL APARECIDO LOPES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por entender que, entre setembro de 2017 e dezembro de 2019, em Lagoa Real/BA, o acusado, por reiteradas vezes, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, menor de 14 anos à época dos fatos.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

IV.1 - Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

Culpabilidade: A culpabilidade do réu é acentuada. O crime foi praticado contra criança em situação de extrema vulnerabilidade, aproveitando-se da confiança que a vítima nele depositava por ser morador da mesma localidade, inclusive frequentando a casa do algoz. O réu agiu com dolo intenso, demonstrando desprezo pela dignidade sexual da vítima e frieza ao reiterar a conduta criminosa por longo período. A premeditação e o modus operandi insidioso, utilizando-se de artifício singelo para atrair uma criança, revelam uma culpabilidade que extrapola a normalidade do tipo penal. Valoração desfavorável.

Antecedentes: O réu afirma ser primário, o que, não havendo prova em contrário, deve ser considerado em seu favor. Valoração neutra.

Conduta Social: Nada consta nos autos que desabone a conduta social do réu, sendo-lhe favorável esta circunstância. Valoração neutra.
Personalidade do Agente: Não há elementos concretos para a aferição da personalidade do agente. Considerada neutra.
Motivos do Crime: Os motivos do crime, embora reprováveis, são inerentes ao tipo penal em questão. Considerada neutra.
Circunstâncias do Crime: As circunstâncias do crime são desfavoráveis, mas sem maior destaque, uma vez que a reiteração e modus operandi já foram valorados na análise da culpabilidade, para se evitar o bis in idem. Valoração neutra.
Consequências do Crime: As consequências do crime são extremamente graves e, provavelmente, permanentes. A vítima, em tenra idade, sofreu abalo psicológico profundo, com potencial comprometimento de seu desenvolvimento emocional, social e sexual. O trauma decorrente do abuso sexual pode gerar sequelas por toda a vida, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de relacionamento e problemas de autoestima. Valoração desfavorável.
Comportamento da Vítima: O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Valoração neutra.
Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, em especial a culpabilidade acentuada e as consequências gravosas do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
IV.2 - Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:
Atenuantes: Considerando que o réu nasceu em 11/02/1953, possuindo, portanto, mais de 70 anos na data da sentença, reconheço a atenuante da senilidade, prevista no art. 65, I, do Código Penal.
Agravantes: Não há agravantes a serem consideradas.
Em que pese a presença da citada atenuante, em respeito ao teor da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena-base fixada.
IV.3 - Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena:
Causas de Aumento: Presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando o número indeterminado, mas superior a três vezes, em que o crime foi praticado, bem como as circunstâncias do caso concreto que indicam um modus operandi habitual por parte do réu, que aliciava crianças vulneráveis para a prática de atos libidinosos, aumento a pena em 1/4 (um quarto).
Causas de Diminuição: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.
Pena definitiva:
Com o aumento em 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, torno a pena definitiva em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA
Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, considerando a gravidade concreta do crime, a pena aplicada superior a 8 (oito) anos, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais demonstram a necessidade de um regime mais rigoroso para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, o crime de estupro de vulnerável é equiparado a hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90, o que reforça a necessidade de um regime prisional mais severo.
VI - DA REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, DO CPP)
Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a reparação dos danos morais causados à vítima, considerando a gravidade do crime, a idade da vítima à época dos fatos, o abalo psicológico sofrido, a reiteração dos abusos e a necessidade de compensar, ainda que minimamente, o sofrimento e as sequelas decorrentes da violência sexual.
A fixação de indenização por danos morais em casos de estupro de vulnerável encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a presunção de dano moral (dano in re ipsa) em tais situações:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando do crime de estupro de vulnerável, o dano moral é presumido (in re ipsa), ou seja, sua configuração decorre da própria conduta ilícita, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo extrapatrimonial. 2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é possível, em recurso especial, quando o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1562770/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de estupro de vulnerável, o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo desnecessária, portanto, a comprovação do prejuízo extrapatrimonial suportado pela vítima. Precedentes. […]” (AgRg no REsp n. 1.861.588/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 12 da I Jornada de Direito Processual Penal do CJF dispõe que: “A dosimetria da indenização por danos morais, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes contra a dignidade sexual, levará em consideração a condição econômica do ofensor, a extensão do dano e a sua repercussão social, vedada a indenização tarifada ou que resulte em valor ínfimo à vítima.”
O valor fixado, embora não repare integralmente o dano sofrido, busca minimizar as consequências do crime e representa uma resposta do Estado à violência sofrida, além de possuir caráter pedagógico e preventivo, desestimulando a prática de condutas semelhantes.
Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do último evento danoso (dezembro de 2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.
VII - DETRAÇÃO PENAL
Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que o período de prisão cautelar, se houver, não influenciará no regime prisional ora fixado.
VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva para o início do cumprimento da pena.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.
Intime-se a vítima, na pessoa de sua representante legal, para ciência desta sentença e para que, querendo, promova a execução da reparação de danos no juízo cível.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa Real/BA para que acompanhe a vítima MARINA MARQUES DOS SANTOS, em razão da situação de vulnerabilidade constatada, e adote as medidas de proteção que entender cabíveis, inclusive no que tange à sua gestação.
Custas devidas pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 21 de janeiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000347-17.2017.8.05.0036 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Albeci Da Silva
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Terceiro Interessado: Luciana Novais Junqueira
Terceiro Interessado: Monique Borges Frota
Terceiro Interessado: Marcelo Pereira Cotrim
Terceiro Interessado: Jussilene De Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Sidarta De Freitas Matos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alberto Luis Teixeira Bomfim
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE n. 0000347-17.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ALBERTO LUIS TEIXEIRA BOMFIM
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Procedimento Administrativo para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ALBERTO LUIZ TEIXEIRA BOMFIM, pela suposta prática da infração administrativa prevista no art. 247 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Segundo a inicial acusatória, o Conselho Tutelar e o CREAS de Caetité noticiaram ao Ministério Público que, em agosto de 2016, o representado publicou em rede social quatro imagens das crianças Mateus, Caique e José Carlos, acompanhadas de comentários indevidos que as expunham a situação de vulnerabilidade social, com insinuações de uso de drogas ilícitas.
Foi proferida decisão determinando a retirada das referidas imagens da página do Facebook do representado, sob pena de multa diária.
Devidamente citado, o representado apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, ausência de justa causa, boa-fé, desconhecimento da legislação, carência da ação por perda de objeto e desistência voluntária.
Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, gravadas em meio audiovisual, pugnando pela procedência da representação. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por escrito.
Após a condenação do réu ao pagamento de 3 (três) salários mínimos, a título de multa, e custas processuais, sobreveio aos autos despacho deferindo o parcelamento da multa.
Em certidão, o Oficial de Justiça informou que, em diligência para cumprimento de mandado, obteve a notícia, por meio de vizinhos, do falecimento do réu.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A questão central a ser decidida diz respeito à extinção da punibilidade do réu em razão de seu falecimento.
O art. 107, inciso I, do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos por força do art. 15 do Código de Processo Civil, dispõe que a punibilidade extingue-se pela morte do agente.
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
No caso dos autos, o registro do óbito (anexo) comprova, de forma inequívoca, o falecimento de ALBERTO LUIZ TEIXEIRA BOMFIM, ocorrido em 29/10/2023.
A extinção da punibilidade pela morte do agente é matéria de ordem pública, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE. ART. 107, I, DO CP. [...] A extinção da punibilidade em razão da morte do agente pode ser declarada a qualquer tempo, sendo irrelevante que o processo esteja em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. [...]" (AgRg no REsp 1869795/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2020, DJe 20/04/2020)
Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual penal:
Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.
Dessa forma, diante da comprovação do falecimento do réu, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO LUIZ TEIXEIRA BOMFIM, em razão de seu falecimento, comprovado pela certidão de óbito anexa.
Sem custas, ante a extinção da punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO
CAETITÉ/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000663-44.2024.8.05.0036 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Caetité
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Janilton Dias Gerino
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000663-44.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JANILTON DIAS GERINO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo em que o acusado JANILTON DIAS GERINO foi preso em flagrante delito em 29 de março de 2024, inicialmente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Após audiência de custódia, a prisão preventiva foi substituída por internação provisória para tratamento de dependência química, em clínica a ser definida.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela reclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06), e, consequentemente, pela revogação da medida de internação.
1. Da Tipificação da Conduta:
1.1. Análise do contexto fático e probatório:
Inicialmente, cumpre destacar que a tipificação correta da conduta depende da análise detida do conjunto probatório. No caso em tela, os autos indicam que Janilton foi flagrado com 1,46g de maconha e, posteriormente, em sua residência, foram encontradas 15g de cocaína.
A quantidade de maconha, por si só, é compatível com a figura do porte para consumo pessoal, conforme entendimento jurisprudencial dominante. No entanto, a quantidade de cocaína, embora não expressiva, exige uma análise mais aprofundada, à luz das circunstâncias da apreensão e dos demais elementos probatórios.
1.2. Da Reclassificação para Porte de Drogas para Consumo Pessoal:
O parecer ministerial pela reclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas merece acolhimento, considerando a quantidade de maconha apreendida e a ausência de elementos robustos que indiquem a traficância, como a apreensão de balança de precisão, grande quantidade em dinheiro, embalagens fracionadas, ou outros elementos que indiquem a mercancia.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para a configuração do tráfico, sendo necessária a análise de outros elementos que indiquem a destinação à comercialização.
1.3. Do Julgamento do RE 635.659 pelo STF:
É imperioso destacar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, a ata de julgamento já sinaliza para a ilicitude extrapenal do porte de cannabis para uso próprio, com a possibilidade de aplicação de

medidas alternativas à prisão, como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
Diante da repercussão geral reconhecida no RE 635.659 (Tema 506), a decisão do STF terá impacto direto no caso em tela, especialmente no que tange à aplicação de medidas cautelares a Janilton.
2. Da Medida Cautelar de Internação:
2.1. Da Inadequação da Internação:
A internação provisória para tratamento de dependência química, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Penal (CPP), somente se justifica quando presentes os requisitos da necessidade e adequação, previstos no art. 282 do CPP. No caso em tela, a internação mostrou-se inadequada, sobretudo pela reclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, que, em tese, não autoriza a aplicação de medida cautelar restritiva de liberdade.
2.2. Da Revogação da Internação:
Diante da inadequação da medida de internação e da reclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, a revogação da internação é medida que se impõe, em consonância com o parecer ministerial.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, DECIDO acolher a manifestação do Ministério Público e reclassificar a conduta de JANILTON DIAS GERINO para porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06), e REVOGO a medida cautelar de internação e determino sua imediata liberação da obrigação, se por outro motivo não estiver preso.
Outrossim, traslade cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 8001828-29.2024.8.05.0036.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Empós, nada mais havendo, sem recurso, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO
CAETITÉ/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003147-26.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria De Fatima Santos Pereira
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Requerido: Maria Joelia Santos Pereira

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de ENTREVISTA/INTERDIÇÃO (deverá estar acompanhada do interditado):

Processo n° 8003147-26.2024.8.05.0038
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação] REQUERIDO: MARIA JOELIA SANTOS PEREIRA

Compareça à audiência de entrevista/interdição POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/04/2025 09:00, na sala 907106, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/907106.

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Decisão Liminar:

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002710-82.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Ailton Vieira Dos Santos
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Requerido: Adeildes Vieira Dos Santos

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AILTON VIEIRA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de ENTREVISTA/INTERDIÇÃO (deverá estar acompanhado do interidtado):

Processo n° 8002710-82.2024.8.05.0038
REQUERENTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação] REQUERIDO: ADEILDES VIEIRA DOS SANTOS

Compareça à audiência de entrevista/interdição POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/04/2025 09:20, na sala 907106, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/907106.

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Decisão Liminar:

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003090-08.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerido: Lais Cardeal Almeida
Requerente: Nelita Cardeal Freire
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NELITA CARDEAL FREIRE fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de ENTREVISTA/INTERDIÇÃO (deverá estar acompanhada de LAÍS CARDEAL ALMEIDA):

Processo n° 8003090-08.2024.8.05.0038
REQUERENTE: NELITA CARDEAL FREIRE

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação] REQUERIDO: LAIS CARDEAL ALMEIDA

Compareça à audiência de entrevista/interdição POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/04/2025 10:00, na sala 907106, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/907106.

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Decisão Liminar:

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000243-96.2025.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Reu: Durval Jose De Santana Registrado(a) Civilmente Como Durval Jose De Santana
Advogado: Mario Antonio Sabino Costa (OAB:BA1698)
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Reu: Antônia Sony Amaral De Santana (executado)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Camacan-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000243-96.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000244-81.2025.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Livraria Adonai Ltda - Me
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000244-81.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000265-57.2025.8.05.0038 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Requerente: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Manuela Maria Marchesini (OAB:PR85913)
Custos Legis: Ana Carla Correia Mota
Custos Legis: A. B. C. N.
Custos Legis: D. S. N.
Custos Legis: L. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000265-57.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 dias.
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025
*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), no prazo de 15 dias;;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002414-94.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Silmara Santos Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002414-94.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: SILMARA SANTOS SILVA

Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

1. Inicialmente, a alegação de nulidade processual sustentada pelo executado não merece acolhimento, visto que, conforme já decidido anteriormente (id 465278914), o advogado constituído foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico (id 434971250).
De outro lado, em relação à tese de excesso de execução, levando em conta o reconhecimento por parte da exequente, merece acolhimento.
Não há que se falar em litigância de má-fé.
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, estabelecendo que o valor devido à exequente é no importe de R$ 16.652,96 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).
2. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do precitado valor e alvará em favor do executado em relação ao saldo remanescente.
Expedidos os alvarás, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000269-94.2025.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Luiz Vanderlei De Jesus
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000269-94.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000309-76.2025.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Reu: Aileon Batista Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000309-76.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento e juntar despacho (art. 260 do CPC/2015).

Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
Tabela de Custas/TJBA 2024

LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000395-04.2023.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Givanildo Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-484394782, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000026-34.2017.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Tania Rosemary De Brito
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)
Requerido: Municipio De Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000026-34.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: TANIA ROSEMARY DE BRITO
Advogado(s): MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACAN

Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude de que não houve comprovação nos autos da quitação pelo executado do RPV no prazo legal, constato que a hipótese é de constrição do valor por meio do sistema SISBAJUD.
O sequestro de valores via SISBAJUD representa o meio apto para a satisfação do crédito devido a exequente e aos efeitos das requisições de pequeno valor quando se verifica seu descumprimento pelo ente público (art. 13, § 1º da Lei nº. 12.153/09).
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ, salientando que "Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento de Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte." [1]
Ante o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
Realizada a medida constritiva, oficie-se o executado para que proceda com a emissão de guia de pagamento ou documento arrecadatório equivalente, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetivado o bloqueio, promova-se a transferência para conta judicial e expeça-se alvará em favor do exequente, a qual deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ - AgInt no RMS: 50386 DF 2016/0071000-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001372-06.2010.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Reu: Valdenir Alves De Souza
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: MONITÓRIA (40)
Número dos autos: 0001372-06.2010.8.05.0038
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: VALDENIR ALVES DE SOUZA

_____

DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, parte autora, perante decisão (ID 462414371) que rejeitou os embargos monitórios impugnados pela parte ré e determinou o pagamento de honorários advocatícios, pelo Estado da Bahia, ao seu defensor dativo.
A alegação de omissão baseia-se na ausência de determinação dos honorários advocatícios aos quais faz jus o presente procurador da parte autora.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o breve relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Enfatizo a impossibilidade de rediscussão do mérito, haja vista nos encontrarmos em sede de embargos de declaração1.
Merecem provimento os presentes embargos.
Conforme notado, houve omissão deste juízo perante a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo réu, ora embargado, ao advogado da parte autora, ora embargante.
De acordo com a redação do art. 701 do Código de Processo Civil2, os honorários advocatícios serão arbitrados, em sede de ação monitória, em 5% (cinco por cento) do valor da causa3
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL.
Deste modo, retifico a sentença para fazer nela constar a determinação referente aos honorários advocatícios, devidos pela parte ré ao advogado da parte autora e legalmente definidos em 5% do valor da causa, nos conformes do art. 701 do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] Conforme Arruda Alvim1, os embargos de declaração são "classificados como recurso de fundamentação vinculada, porquanto sua admissibilidade está atrelada à arguição dos vícios indicados no art. 1.022, caput, I a III, do CPC/2015. A propósito, devemos observar que a existência ou a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, por sua vez, é matéria de mérito do recurso, em si mesmo considerado, que ensejará seu provimento ou não. Para que tal modalidade recursal seja admissível, é suficiente a alegação e indicação, pelo embargante, dos aludidos defeitos (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020).
[2] Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
[3] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO QUE TANGE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AÇÃO MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PARCIAAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00452038120178190002 202000186082, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 02/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002099-32.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)

Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 484397666
Processo N° : 8002099-32.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598), JORLEANS ARAUJO MATOS (OAB:BA82948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409230088200000465278818

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001356-52.2010.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Reu: Tereza Rodrigues Da Hora
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: MONITÓRIA (40)
Número dos autos: 0001356-52.2010.8.05.0038
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Réu: TEREZA RODRIGUES DA HORA

DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, parte autora, perante decisão (ID 463109851) que rejeitou os embargos monitórios impugnados pela parte ré e determinou o pagamento de honorários advocatícios, pelo Estado da Bahia, ao seu defensor dativo.
A alegação de omissão baseia-se na ausência de determinação dos honorários advocatícios aos quais faz jus o presente procurador da parte autora.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Enfatizo a impossibilidade de rediscussão do mérito, haja vista nos encontrarmos em sede de embargos de declaração1.
Merecem provimento os presentes embargos.
Conforme notado, houve omissão deste juízo perante a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo réu, ora embargado, ao advogado da parte autora, ora embargante.
De acordo com a redação do art. 701 do Código de Processo Civil2, os honorários advocatícios serão arbitrados, em sede de ação monitória, em 5% (cinco por cento) do valor da causa3.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL.
Deste modo, retifico a referida sentença para fazer nela constar a determinação referente aos honorários advocatícios, devidos pela parte ré ao advogado da parte autora e legalmente definidos em 5% do valor da causa, nos conformes do art. 701 do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] Conforme Arruda Alvim1, os embargos de declaração são “classificados como recurso de fundamentação vinculada, porquanto sua admissibilidade está atrelada à arguição dos vícios indicados no art. 1.022, caput, I a III, do CPC/2015. A propósito, devemos observar que a existência ou a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, por sua vez, é matéria de mérito do recurso, em si mesmo considerado, que ensejará seu provimento ou não. Para que tal modalidade recursal seja admissível, é suficiente a alegação e indicação, pelo embargante, dos aludidos defeitos (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020).
[2] Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
[3] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO QUE TANGE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AÇÃO MONITÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PARCIAAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00452038120178190002 202000186082, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 02/03/2023, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004275-81.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Interessado: Gersonei Nery De Santana De Camacan - Epp
Advogado: Geraldo Miguel Vieira Santos (OAB:BA37199)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Energy Blue Solar Instalacoes De Paineis Fotovoltaicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8004275-81.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): GERSONEI NERY DE SANTANA DE CAMACAN - EPP
Réu(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

_____
DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que é autor GERSONEI NERY DE SANTANA - EPP e requeridas AYMORÉ (CFI) CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A. e ENERGY BLUE SOLAR INSTALAÇÕES DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS LTDA..

As partes autora e AYMORÉ (CFI) transigiram (ID 482450497).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes, autora e AYMORÉ (CFI) CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.
Custas processuais conforme acordado entre as partes. Na ausência de cláusula neste sentido, as custas serão partilhadas igualmente. Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
4. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000259-50.2025.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 484171190
Processo N° : 8000259-50.2025.8.05.0038
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LETICIA GOMES SANTOS (OAB:BA77354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308255518000000465084181

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000672-34.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Anderson Cardoso Leandro
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Exequente: Nilzete Conceicao Cardoso
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000672-34.2023.8.05.0038
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de

10% (dez por cento), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001561-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Sao Pedro Malta Nascimento
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001561-51.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o exequente INTIMADO para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito;

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003565-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Leonardo Dias Da Silva
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8003565-61.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000069-97.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Edivan Ribeiro Santana Junior
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Exequente: Fabiana Oliveira Palmela
Advogado: Thauan Santos Lopes (OAB:BA52103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000069-97.2019.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o exequente, INTIMADO, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito;

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001135-39.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Enedina Pereira De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001135-39.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003073-69.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Miguel Alves Monteiro Filho
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8003073-69.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002976-69.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Albino Santos Campos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002976-69.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001694-98.2021.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 484453523
Processo N° : 8001694-98.2021.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412014299600000465326834

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000306-24.2025.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Marinalva Bernardina De Andrade
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARINALVA BERNARDINA DE ANDRADE fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000306-24.2025.8.05.0038
AUTOR: MARINALVA BERNARDINA DE ANDRADE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/03/2025 13:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001457-59.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Analia Goncalves De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001457-59.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 04/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003939-77.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carmelia Salustiana De Jesus
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CARMELIA SALUSTIANA DE JESUS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003939-77.2024.8.05.0038
AUTOR: CARMELIA SALUSTIANA DE JESUS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Resgate de Contribuição, Capitalização e Previdência Privada] REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 23/01/2025 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002223-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Selma Ferreira De Castro
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002223-15.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:

“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 14/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000287-33.2016.8.05.0038 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camacan
Autor: Janete Santos Silva
Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000287-33.2016.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII*
Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que não compareceu à perícia designada.
Camacã/BA, 25 de setembro de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003102-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eloisa Moreira Ramos
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003102-22.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 22/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000463-41.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camacan

Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 463453747
Processo N° : 8000463-41.2018.8.05.0038
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091115322871300000446365520

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
8001450-67.2024.8.05.0038 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camacan

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 483818273
Processo N° : 8001450-67.2024.8.05.0038
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412394195500000464766172

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
8003840-10.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 483818274
Processo N° : 8003840-10.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412394664300000464766173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002156-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Oliveira Maciel
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Matos Filho (OAB:BA72049)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002156-50.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 25/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001106-58.2006.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Swedish Match Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Katia C. L. Dos Santos - Epp
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001106-58.2006.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: SWEDISH MATCH DO BRASIL SA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: KATIA C. L. DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

DESPACHO

Conforme se infere dos autos, o processo encontra-se, há bastante tempo, suspenso em razão do falecimento da representante legal da executada e, somente em 03 de agosto de 2022, a exequente apresentou os nomes dos sucessores e postulou a pesquisa de seus endereços nos sistema disponíveis.
Sendo assim, verifico a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que determino a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001600-24.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Aruse Cardoso Bastos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
Intime-se o exeqüente para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 18/12/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002696-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jivaldo Barbosa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002696-98.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JIVALDO BARBOSA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses) em seu nome e declaração do titular atestando que ele reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000655-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000655-61.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 22/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000990-17.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Rita Paulo Dos Santos
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000990-17.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): RITA PAULO DOS SANTOS
Réu(s): OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo de acordo com os parâmetros definidos nesta decisão.
Após, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003257-25.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Evaldo Bispo De Assuncao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003257-25.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): EVALDO BISPO DE ASSUNCAO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses) em seu nome ou declaração do titular atestando que ele reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000291-31.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camacan

Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

ID do Documento No PJE: 416687716
Processo N° : 8000291-31.2020.8.05.0038
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER (OAB:BA17687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091111090460500000403885506

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003519-72.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nilma Dos Santos Guerra
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NILMA DOS SANTOS GUERRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003519-72.2024.8.05.0038
AUTOR: NILMA DOS SANTOS GUERRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 28/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002774-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Lucia Jesus De Almeida
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002774-92.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ANA LUCIA JESUS DE ALMEIDA

Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), com data de emissão legível, em seu nome e declaração do titular atestando que ele reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003069-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Zilma Nascimento Santos
Advogado: Jorleans Araujo Matos (OAB:BA82948)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003069-32.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ZILMA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JORLEANS ARAUJO MATOS (OAB:BA82948)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto em sua conta. Aduz que desconhece a referida instituição, bem como nunca se filiou ou autorizou os referidos descontos.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Portanto, conclui-se que não foi juntado os documentos que se destinariam à contraprova dos fatos alegados na inicial.
Assim, não há como constatar se a contratação/filiação/autorização foi existente, válida e eficaz, sendo necessária a enunciação de veracidade das alegações apresentadas na exordial, motivo pelo qual procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a entidade associativa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.

É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00(sete mil reais),acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.
Confirmo a tutela antecipada.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001077-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izaudo Xavier Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001077-36.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”

Camacã-BA, 30/10/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003130-87.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edinei Bertolso De Brito
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003130-87.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): EDINEI BERTOLSO DE BRITO
Réu(s): ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome ou declaração de residência do proprietário do imóvel informando que o autor reside no local, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000757-54.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anderson Luiz Xavier
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Reu: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000757-54.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 04/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000460-76.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan

Exequente: Layssa Santos Brasil
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Executado: Renovo Fitness Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000460-76.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o exequente, INTIMADO, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito;

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002731-58.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Exequente: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002731-58.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002732-43.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Exequente: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002732-43.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002867-55.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sirlene De Jesus Araujo Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002867-55.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002923-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rafael Matos De Oliveira
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002923-88.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): RAFAEL MATOS DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003162-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sidney Pereira Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Feng Tecnologia E Intermediacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003162-92.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): SIDNEY PEREIRA SANTOS
Réu(s): FENG TECNOLOGIA E INTERMEDIACOES LTDA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses) em seu nome ou declaração do titular atestando que ele reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002950-71.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jurandi Do Vale De Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002950-71.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JURANDI DO VALE DE SANTANA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002924-73.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lindaura Silva Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002924-73.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): LINDAURA SILVA SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000024-41.1994.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eduardo Soares Rocha
Executado: Jose Augusto Dos Santos Filho
Executado: Leonicio Jose Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000024-41.1994.8.05.0190
Autor(a)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Réu(s): LEONICIO JOSE SOARES e outros (2)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título proposta pela parte exequente contra a parte executada, todos acima identificados, já qualificados.
Iniciada a execução, ela restou frustrada, sem que tenham sido encontrados bens.
A exequente foi intimada sobre não terem sido encontrados bens.
Desde então, passaram-se diversos anos desde a data de intimação, superiores ao lapso de período de suspensão e prescrição intercorrente, sem que qualquer bem fosse encontrado ou indicado.
Houve intimação das partes, sem manifestação efetiva que afastasse o reconhecimento da prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente pelo Código de Processo Civil está regulada no art. 9211, estabelecendo que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano e, em não havendo alteração do quadro, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que é o mesmo aplicável ao direito material (súmula 150 do STF2).

Salienta-se que esta sistemática é próxima daquela existente na execução fiscal, em relação à qual já houve cabal interpretação do STJ em recurso repetitivo, estabelecendo os parâmetros para o reconhecimento da prescrição intercorrente3. Por estes parâmetros, o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente independem de decisão expressa.

Assim, apenas são obrigatórias: a) a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens; b) a intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição, após o lapso de um ano (suspensão) + prazo prescricional respectivo (que no caso de execução não fiscal varia conforme o tempo de prescrição do direito material em questão).

No caso dos autos, verifica-se que a suspensão e a respectiva ciência da exequente ocorrera em 03/03/2020 (ID 47623529), ao que já passam mais de quatro anos sem localização dos bens, consumando-se o período de suspensão (um ano) e de prescrição intercorrente (correspondente ao direito material). O lapso prescricional de três anos se justifica em razão da espécie do título executivo (cédula de crédito bancário), conforme art. 44 da Lei n. 10.931/20044 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra5, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto n. 57.663/1966.

Constata-se nos autos que a exequente foi intimada posteriormente, sem ter indicado razões legais efetivas para prosseguir a execução.

Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 921, §5º, e art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).

Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.

Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso o executado não tenha se habilitado por procurador nos autos, sua intimação ocorre por publicação no diário (art. 76, II, c/c art. 346, ambos do CPC).

Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
[2] Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
[3] RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o

Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
[4] Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.
[5] Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002934-20.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adevaldo Manoel Da Costa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002934-20.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ADEVALDO MANOEL DA COSTA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002949-86.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Damiana De Jesus Bispo Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002949-86.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): DAMIANA DE JESUS BISPO SOUZA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004100-87.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Requerente: Julio Cesar De Oliveira Matos Junior
Advogado: Thawana Santana Silva (OAB:BA74823)
Requerente: Thawana Santana Silva
Advogado: Thawana Santana Silva (OAB:BA74823)
Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8004100-87.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR e outros
Réu(s): GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

1. Associe-se ao autos n. 8002737-65.2024.8.05.0038.
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
3. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para decisão.
5. Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003284-08.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Mayli Oliveira Neris
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-473616328, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002966-25.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
(...)
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001302-32.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sebastiao Moreira Carvalho
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XV, que determina:

XV – Intimar as partes para tomar ciência das respostas a ofícios expedidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, salvo determinação diversa pelo(a) magistrado(a)"
Camacã-BA, 27/01/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000144-55.1992.8.05.0190 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Economico S A
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Barbosa De Andrade
Executado: Ubercy Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 0000144-55.1992.8.05.0190
Autor(a)(s): BANCO ECONOMICO S A
Réu(s): ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE e outros
_____
SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título proposta pela parte exequente contra a parte executada, todos acima identificados, já qualificados.
Iniciada a execução, ela restou frustrada, sem que tenham sido encontrados bens.
A exequente foi intimada sobre não terem sido encontrados bens.
Desde então, passaram-se diversos anos desde a data de intimação, superiores ao lapso de período de suspensão e prescrição intercorrente, sem que qualquer bem fosse encontrado ou indicado.
Houve intimação das partes, sem manifestação efetiva que afastasse o reconhecimento da prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
A prescrição intercorrente pelo Código de Processo Civil está regulada no art. 9211, estabelecendo que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano e, em não havendo alteração do quadro, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que é o mesmo aplicável ao direito material (súmula 150 do STF2).
Salienta-se que esta sistemática é próxima daquela existente na execução fiscal, em relação à qual já houve cabal interpretação do STJ em recurso repetitivo, estabelecendo os parâmetros para o reconhecimento da prescrição intercorrente3. Por estes parâmetros, o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente independem de decisão expressa.
Assim, apenas são obrigatórias: a) a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens; b) a intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição, após o lapso de um ano (suspensão) + prazo prescricional respectivo (que no caso de execução não fiscal varia conforme o tempo de prescrição do direito material em questão).
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão e a respectiva ciência da exequente ocorrera em 13/07/2021 (ID 118630212), ao que já passam mais de três anos sem localização dos bens, consumando-se o período de suspensão (um ano) e de prescrição intercorrente (correspondente ao direito material). O lapso prescricional de três anos se justifica em razão da espécie do título executivo (cédula de crédito bancário), conforme art. 44 da Lei n. 10.931/20044 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra5, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto n. 57.663/1966.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada posteriormente, sem ter indicado razões legais efetivas para prosseguir a execução.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 921, §5º, e art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso o executado não tenha se habilitado por procurador nos autos, sua intimação ocorre por publicação no diário (art. 76, II, c/c art. 346, ambos do CPC).
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
[1] Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
[2] Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
[3] RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
[4] Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.
[5] Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001878-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Italo Menezes Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8001878-49.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 06/11/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003407-06.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Maria Silveira Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003407-06.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ANA MARIA SILVEIRA SANTOS
Réu(s): ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros

_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar comprovante de endereço em nome da autora ou declaração do titular do comprovante de residência atestando que a requerente reside no local, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
No mesmo prazo, deverá informar o motivo de o BANCO DO BRADESCO S.A. figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, aparentemente, os supostos descontos indevidos são realizados diretamente do benefício previdenciário recebido pela autora e não em sua conta bancária.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente ou sentença extintiva.

Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003408-88.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Maria Silveira Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003408-88.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ANA MARIA SILVEIRA SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração do titular do comprovante atestando que ela reside no endereço informado, bem como efetuar o depósito judicial da importância do empréstimo depositada em sua conta bancária, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003429-64.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Cesar Rezende Pinheiro
Advogado: Luciana Magalhaes Ribeiro De Souza (OAB:BA77347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003429-64.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): CESAR REZENDE PINHEIRO

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar cópia do processo em que houve o acordo a respeito dos alimentos e apresente qualificação completa e endereço da alimentanda, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002985-31.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Evany Batista Galvao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002985-31.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): EVANY BATISTA GALVAO
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (de no máximo 02 meses), com data de emissão legível, em seu nome ou declaração do titular atestando que ele reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial ou sentença extintiva.
Intime-se.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002649-27.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Nilza Deus Dara
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002649-27.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002774-63.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sidinei Santos Borges
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002774-63.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 23/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003409-73.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ana Maria Silveira Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003409-73.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ANA MARIA SILVEIRA SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração do titular do comprovante atestando que ela reside no endereço informado, bem como efetuar o depósito judicial da importância do empréstimo depositada em sua conta bancária, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002716-26.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marilu Santos Silva
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002716-26.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XCIII* – FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã/BA, 30 de setembro de 2024
*XCIII - Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001493-04.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sidney Moura Marques
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001493-04.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SIDNEY MOURA MARQUES
Advogado(s): GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES registrado(a) civilmente como GUSTAVO BRITO CAVALCANTE PONTES (OAB:BA61308)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Narra a parte Autora que adquiriu um celular por R$ 1.286,80, pago via Pix, com entrega prometida para 05/04/2024. O produto, no entanto, não foi entregue, mesmo após 62 dias da compra. Afirma que buscou solução administrativa, mas recebeu informações conflitantes, como que a mercadoria teria sido perdida pela transportadora e promessas de novas datas de entrega, que também não foram cumpridas. Diante da desídia da Ré em resolver o problema, o Autor busca o cumprimento da obrigação e indenização por danos morais.
A parte Ré em sua contestação argumenta que o smartphone do Autor foi extraviado pela transportadora e que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve retorno aos pedidos de dados bancários para reembolso. Afirma que o produto foi entregue em 01/08/2024 e que o Autor não utilizou canais oficiais para relatar o problema. Rejeita o pedido de danos morais, alegando tratar-se de mero descumprimento contratual sem impacto significativo, e pede a improcedência da ação.
2.1 DO VALOR DA CAUSA
Sabe-se que se desde logo for possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. De acordo com a jurisprudência, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa.
O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos.
Dessa forma, tenho que o valor da causa foi atribuído corretamente pela a parte Autora.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte Autora anexou provas aos autos de que realizou a compra do produto indicado na exordial, conforme demonstram os documentos de comprovação de pedido e nota fiscal.
Por outro lado, não há provas nos autos que a consumidora tenha recebido o produto, ou mesmo que tenha havido o ressarcimento dos valores pagos antes da judicialização da demanda.
Em se tratando de relação de consumo e sendo o autor destinatário final do produto comercializado pela ré, por isso mesmo cabe a esta cumprir os exatos termos da oferta apresentada ao consumidor, conforme preceitua o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. E, por consequência, de se reconhecer ao consumidor o direito de exigir o cumprimento veiculada de acordo com o artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: I-Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II-Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III-Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”
Com relação aos danos morais, os aborrecimentos sofridos pelo autor ultrapassam o mero descumprimento contratual. Evidente o sentimento de impotência do autor frente à situação que não conseguiu resolver, além da frustração porque não pôde usufruir dos pedidos.
Não prospera a insurgência contra a indenização. Neste caso, a palavra indenizar possui outro significado, não o de repor patrimônio desfalcado, mas sim um sentido de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, um sentimento de compensação, e, em contrapartida, impor ao ofensor uma punição, a fim de dissuadi-lo de um novo atentado.
Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso. Deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727, 4a Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5.6.00).
Nesse sentido:
Recurso inominado – Compra cancelada pelo fornecedor – Alegação de que o produto era presente de Natal – Comprovação de oito reclamações administrativas e mais de dois meses até a solução do problema – Situação apta a ensejar danos morais pela via crucis suportada pela autora para obter o reembolso e absoluto descaso da empresa – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil. (TJ-SP - RI: 10023802820228260189 SP 1002380-28.2022.8.26.0189, Relator: Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, Data de Julgamento: 21/10/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA NA INTERNET. PRIMEIRA COMPRA CANCELADA. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS 5 MESES. SEGUNDA COMPRA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO REALIZADO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PASSADOS 1 ANO E 3 MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENUNCIADO 1, PRIMEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003003-76.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 08.08.2022) (TJ-PR - RI: 00030037620218160075 Cornélio Procópio 0003003-76.2021.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)
Levando-se em conta o constrangimento sofrido pela parte autora, o tempo que certamente perdeu com o ocorrido e o transtorno sofrido, proporcional a indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil) pois ressarce a parte requerente sem importar enriquecimento sem causa e serve como fator inibitório à empresa requerida, para que fatos como este não se repitam.
3. DO DISPOSITIVO
Tendo em vista todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a requeridas solidariamente a realizarem o pagamento de:
R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003173-24.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Gersonita Ramos Bastos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003173-24.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: GERSONITA RAMOS BASTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto em sua conta. Aduz que desconhece a referida instituição, bem como nunca se filiou ou autorizou os referidos descontos.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Portanto, conclui-se que não foi juntado os documentos que se destinariam à contraprova dos fatos alegados na inicial.
Assim, não há como constatar se a contratação/filiação/autorização foi existente, válida e eficaz, sendo necessária a enunciação de veracidade das alegações apresentadas na exordial, motivo pelo qual procede o pedido de cancelamento dos descontos.
Sendo assim, deverá a entidade associativa ré devolver à parte autora as quantias indevidamente debitadas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00(sete mil reais),acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.

Confirmo a tutela antecipada.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001193-52.2018.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alarcon Souza Brito
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8001193-52.2018.8.05.0038
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ALARCON SOUZA BRITO
Endereço: GOES CALMON, 68, CENTRO, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

R.H.
Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente (Carta AR) e por meio de seu advogado (Diário de Justiça), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO.
Camacan/BA, data registrada no sistema PJE.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000711-31.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Isis Silva Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000711-31.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. XCIII, que determina:
“Havendo a oposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária, quando houver procurador constituído, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”
Camacã-BA, 23/08/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002567-93.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edivania Dos Santos
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002567-93.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDIVANIA DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação em que a parte autora relata que teve suas contas pessoais e profissionais invadidas de forma fraudulenta em 08/08/2024. Os invasores adulteraram dados, destruíram informações e aplicaram golpes, usando suas redes sociais para solicitar transferências de valores e compras de produtos. Apesar de buscar ajuda da plataforma, não obteve resposta, e seu acesso aos perfis foi perdido. A autora registrou boletim de ocorrência e fez reclamação no Consumidor.gov.br, sem sucesso. Aduz que uma seguidora foi enganada e fez pagamentos fraudulentos. Solicita reparação pelos danos materiais e morais sofridos.
Em sua contestação, a parte Ré afirma que, ao criar uma conta, a autora concordou com os Termos de Uso e as Diretrizes de Segurança do Instagram, que orientam os usuários sobre como proteger suas contas. A ré alega que a responsabilidade pela segurança é do usuário, que deveria ter seguido as orientações da plataforma, não sendo a empresa responsável pelos danos decorrentes da invasão. Assim, não haveria falha no serviço ou culpa do Facebook Brasil.
2.1 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Cumpre salientar que nos termos do art. 14, caput, do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Configurada a falha na prestação dos serviços, independentemente de culpa, os fornecedores respondem pelos danos ocasionados, eximindo-se da responsabilidade, quando for comprovado fato do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não se verifica tal hipótese.
Nesse diapasão, considerando o teor do art. 6º, VIII, do CDC, apresenta-se como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nesse sentido, não se pode olvidar o atendimento aos termos do art. 373, I, do CPC, sendo ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Verificado, no caso em tela, evidenciada a verossimilhança das alegações do consumidor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Isto posto, determino, em sede de sentença, a inversão do ônus da prova no presente feito.
2.2 MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De início, faço consignar que o feito versa sobre relação de consumo, logo o regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Primeiramente, o direito à imagem e à proteção de dados pessoais são garantidos pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que impõe às plataformas digitais, como a ré, o dever de proteger os dados pessoais de seus usuários e de garantir a segurança de suas informações.
No presente caso, a autora foi vítima de um golpe, com a invasão de sua conta na rede social, fato este que configura um vício no serviço prestado pela ré. A falha na segurança da plataforma, que permitiu o acesso não autorizado à conta da autora, evidencia uma violação dos deveres de proteção e segurança previstos na LGPD, especialmente no que diz respeito à obrigação de proteger os dados pessoais do usuário e de adotar medidas de segurança eficazes contra incidentes de segurança cibernética (art. 46, LGPD).
Observa-se que até o momento de judicialização da demanda a resolução da questão ainda não tinha sido resolvida.
O atendimento inadequado por parte da ré, que direciona a autora para um ciclo vicioso de tentativas frustradas de recuperação da conta, também configura um defeito no serviço prestado, violando o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 20, que garante ao consumidor o direito à reparação de danos quando o serviço não é prestado de forma adequada.
Dessa forma, por tudo que foi narrado e comprovado nos autos, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa Requerida, o que confirma a responsabilidade da demandada.
Como a relação firmada entre as partes está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 3º e 14 do aludido diploma legal.
Nesse caso, o requerido responde objetivamente pelos danos causados e para que se configure o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes três elementos: o ato praticado pelo requerido, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.
Vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, configurada a falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar pela ré, em atenção ao art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais.
Evidencia-se a base fática e jurídica capaz de respaldar o pleito de indenização formulado na exordial.
O fornecedor de serviços e produtos que, por incompetência, falta de diligência ou ociosidade, negligência na solução de falha no cumprimento de sua obrigação contratual, incorre em responsabilidade civil por dano moral decorrente da subtração indevida de tempo útil do consumidor e dos transtornos causados.
No caso concreto, há de se reconhecer a ocorrência de danos morais, pois a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da violação de sua privacidade e dos transtornos causados pela invasão de sua conta, além da utilização indevida de seus dados para a aplicação de golpes. O dano moral é evidente, uma vez que a autora teve sua imagem e dados pessoais expostos, comprometendo sua reputação e causando-lhe angústia e desconforto.
O Código Civil, em seu artigo 927, prevê a responsabilidade civil por danos causados por ato ilícito, e a autora, ao ser vítima de fraude e ao ter seus dados expostos indevidamente, sofreu violação de seus direitos de personalidade. Assim, é devida uma compensação pelos danos morais, que devem ser arbitrados de forma a reparar o sofrimento e os prejuízos causados, levando em conta a gravidade do fato, a condição da autora e o porte da ré.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação adotando-se o critério da mora ex persona.
b) Confirmo a tutela antecipada deferida.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002130-52.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Eduardo Barbosa De Freitas
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Too Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002130-52.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: TOO SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003964-90.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Messias Ilo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MANOEL MESSIAS ILO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003964-90.2024.8.05.0038
AUTOR: MANOEL MESSIAS ILO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/01/2025 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001962-50.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sebastiana Dos Santos Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001962-50.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001960-17.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Liomarques Sousa Junior
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Requerente: Klay Henrique Araujo Santos
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Requerido: Liomarques Souza Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001960-17.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): LIOMARQUES SOUSA JUNIOR e outros
Réu(s): LIOMARQUES SOUZA SANTOS

_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000304-54.2025.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 484264751
Processo N° : 8000304-54.2025.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408061127900000465165364

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000913-08.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Celia Da Silva De Almeida
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Requerido: Marcia Silva De Araujo

Intimação:
2. Cumprida a diligência acima, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001184-08.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Aida Sousa Pereira Santos
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001184-08.2013.8.05.0038
INTIMAÇÃO
Em conformidade com os autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seus advogados, INTIMADA para manifestação acerca do inteiro teor dos ofício requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12), antes do encaminhamento ao tribunal.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001184-08.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Aida Sousa Pereira Santos
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001184-08.2013.8.05.0038
INTIMAÇÃO
Em conformidade com os autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seus advogados, INTIMADA para manifestação acerca do inteiro teor dos ofício requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12), antes do encaminhamento ao tribunal.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001184-08.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Aida Sousa Pereira Santos
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001184-08.2013.8.05.0038
INTIMAÇÃO
Em conformidade com os autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seus advogados, INTIMADA para manifestação acerca do inteiro teor dos ofício requisitórios (Res. CJF 822/2023 art. 12), antes do encaminhamento ao tribunal.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 8 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000712-75.2011.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerido: Stefani Rafaela Dias Araujo
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Autos n.: 0000712-75.2011.8.05.0038
Parte Autora.: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Ré.: STEFANI RAFAELA DIAS ARAUJO

DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000005-58.2017.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Rn Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Municipio De Mascote

Intimação:
Autos n.: 8000005-58.2017.8.05.0038
Parte Autora.: LUXUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Parte Ré.: MUNICIPIO DE MASCOTE

DESPACHO
A parte autora requer: "Concessão de liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do edital de nº 07, publicada em data de 05 de janeiro de 2017, na edição de 642 do diário oficial do Município de Mascote – Bahia".
Tendo em vista o lapso temporal e a provável perda do objeto da presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, fundamentadamente, se persiste o interesse na concessão da medida liminar e no julgamento do feito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001366-28.2012.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Renato Antunes Da Silva Filho

Intimação:
Autos n.: 0001366-28.2012.8.05.0038
Parte Autora.: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Parte Ré.: RENATO ANTUNES DA SILVA FILHO

DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000795-42.2017.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Reu: Lenilson Ferreira Leite
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Intimação:
Autos n.: 8000795-42.2017.8.05.0038
Parte Autora.: BANCO PAN S.A
Parte Ré.: LENILSON FERREIRA LEITE

DESPACHO
Defiro a alteração no polo ativo da demanda, conforme requerido no id51117970.
Após, tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000240-78.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Telma Suely Moreira Silva Araujo
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Interessado: Anna Clara Soares Araujo
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Intime-se ANNA CLARA SOARES ARAUJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue depósito judicial ou entregue diretamente a TELMA SUELY a importância de R$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001529-71.2013.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Requerido: Jose Oliveira Sobrinho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001529-71.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472)
REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA SOBRINHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Conforme consta dos autos, o Oficial de Justiça não encontrou o requerido para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, como atesta as certidões de IDs 18135484 e 85698612.
A parte requerente compareceu aos autos, petição de ID 97826351, e pugnou pelo bloqueio de transferência e circulação do veículo indicado na inicial.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE BLOQUEIO/RESTRIÇÃO DO VEÍCULO VIA SISTEMA RENAJUD. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, §9º. RECURSO PROVIDO. 1. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). O supracitado sistema possibilita consultas e envio à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora de pessoas condenadas em ações judiciais. 2. O Decreto-lei 911/69, no artigo 3º, §9º, estabelece que ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. 3. Em que pese constar no assentamento e registro do automóvel a restrição de propriedade do bem em nome do credor fiduciário, certo é que o bloqueio judicial na base de dados do Renavam, por meio de decisão judicial, amplia a probabilidade de o credor reaver seu crédito, porquanto expande as circunstân-

cias de localização do veículo, produzindo maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, não podendo tal providência ser considerada como uma transferência de encargo ao Poder Judiciário. 4. Diante da previsão legal contida no Decreto-lei 911/69, bem como por se tratar de uma determinação que auxilia na medida liminar deferida na origem, o provimento do recurso, com a concessão do bloqueio veicular, por meio do sistema RENAJUD, é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão 1179942, 07196578520188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 26/6/2019.
Assim, DEFIRO a inserção de restrição judicial sobre o o veículo objeto da demanda (descrito em ID 6255121 - Pág. 2), na base de dados do RENAJUD, após certificado o pagamento das custas processuais relativas à diligência, conforme item XIX da Tabela de Custas 2021 do TJ/BA.
Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício, intimações, e demais diligências acima elencadas.
CAMACAN/BA, 07 de dezembro de 2021.
Marina Aguiar Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000148-81.2016.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Patricia Sousa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000148-81.2016.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO ´CONJUNTO Nº. CGJ 06/2016 XXIII – vista ao exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Camacã/BA, 21 de fevereiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001027-88.2016.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Hilza Garcia Dos Santos - Me

Intimação:
DESPACHO
(...)
Após, com ou sem resposta, vistas à parte autora para requerer fundamentadamente tudo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001834-40.2018.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Jucie Barbosa Lisboa De Mascote - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001834-40.2018.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XV: " recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias"
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id 353129741(resposta relativa à diligência determinada pela juíza).
Camacã/BA, 18 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000180-52.2017.8.05.0038 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: V. Brito Ribeiro - Me
Requerido: Valclede Brito Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000180-52.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: VALCLEDE BRITO RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante do teor da certidão de ID 1346525558, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), requerer o que entender de direito, bem como, cumprir o quanto determinado na decisão de ID 125757693.
Fica ciente o exequente que o transcurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
Marina Aguiar Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000013-11.2014.8.05.0190 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camacan

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000013-11.2014.8.05.0190
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: TATIANA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
REQUERIDO: JOSIMAR EVANGELISTA VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em seguida, autos conclusos.
Camacã, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Cliscia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001444-70.2018.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Nourival Silva Araujo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001444-70.2018.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência de busca e apreensão.
Camacã/BA, 13 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001622-43.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001622-43.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nuc Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte Ré: THIAGO ARAUJO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 2 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001309-48.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001309-48.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu(s): MIGUEL ANDRADE BONFIM

DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que é requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e requerido MIGUEL ANDRADE BONFIM.
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes pactuaram contrato de financiamento para compra de veículo com alienação fiduciária, entretanto, o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.
Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. O art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969 prevê que o proprietário ou credor, desde que comprove a mora ou o inadimplemento – que podem ser demonstrados por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969) – pode requerer a busca a apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, logicamente, quando preenchidos os requisitos legais.
Com efeito, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"[1].
No caso em tela, da análise das provas acostadas aos autos, verifico o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão pleiteada, porquanto se encontram demonstrados a mora/inadimplemento no cumprimento de obrigações referentes a contrato de alienação fiduciária e o envio da notificação extrajudicial ao endereço do requerido.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando, por conseguinte, a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO: MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: NXR 160 BROS ESDD, CHASSI: 9C2KD0810PR228218, COR: BRANCA, ANO: 2023, PLACA: RPS8J50, RENAVAM: 01334977493.
Inclua-se restrição de circulação no sistema RENAJUD (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
3. Cite-se o(a) requerido(a) no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Apresentada contestação, intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica. Após, conclusos para decisão.
Efetuado o pagamento da integralidade do débito (purgação da mora), intime-se o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Após, conclusos para decisão urgente.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
[1] STJ. TEMA 1.132 - RECURSO REPETITIVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000149-85.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 452400808
Processo N° : 8000149-85.2024.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071008533380100000436384845

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002035-27.2021.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Reu: Sebastiao De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002035-27.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Réu(s): SEBASTIAO DE JESUS SANTOS
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, e, caso este não se manifeste, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo e postule o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000512-09.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Enia Silva Vilas Boas
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Requerido: Valdney Rodrigues Da Silva

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

PROCEDER A INTIMAÇÃO DE ENIA SILVA VILAS BOAS para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000512-09.2023.8.05.0038
REQUERENTE: ENIA SILVA VILAS BOAS

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha] Nome: ENIA SILVA VILAS BOAS
Endereço: RUA BRASILIA, 15, CAMPINHO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 02/04/2025 11:30, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001376-13.2024.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 470592974
Processo N° : 8001376-13.2024.8.05.0038
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102410054558000000452784529

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000240-78.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Telma Suely Moreira Silva Araujo
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Interessado: Anna Clara Soares Araujo
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000240-78.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELA REIS SENA registrado(a) civilmente como GABRIELA REIS SENA (OAB:BA77501)

Advogado(s):

DECISÃO

1. Após a prolação da sentença, constatei erro material em seu dispositivo, de modo que, nos termos do art. 494, I, do CPC, promovo sua retificação, passando a possuir o seguinte teor:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, consequentemente, determino a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos valores relativos ao depósito de FGTS (id 433445305) em favor da requerente TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO, e da conta bancária (id 433673723) em favor de TELMA SUELY MOREIRA SILVA ARAUJO e ANNA CLARA SOARES ARAÚJO, todas de titularidade do de cujus MARCO ANTONIO BARBOSA ARAUJO (CPF 321.554.415-68), cuja partilha será na proporção de 3/4 para a requerente TELMA e 1/4 para a herdeira ANNA CLARA, tendo em vista a renúncia manifestada pelos sucessores MARCO ANTONIO BARBOSA ARAUJO JUNIOR e LAURA VICTORIA MOREIRA DA SILVA ARAUJO (id 435394600).”
2. Cumpra-se a sentença proferida.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000512-09.2023.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Enia Silva Vilas Boas
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Requerido: Valdney Rodrigues Da Silva

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCEDER A INTIMAÇÃO DE ENIA SILVA VILAS BOAS para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000512-09.2023.8.05.0038
REQUERENTE: ENIA SILVA VILAS BOAS

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha] Nome: ENIA SILVA VILAS BOAS
Endereço: RUA BRASILIA, 15, CAMPINHO, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 02/04/2025 11:30, na sala 9497950, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/9497950

1) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9497950. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8004933-04.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Antonio Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004933-04.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:PE573-A)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
Chamo o feito à ordem.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “a Fazenda

Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003491-71.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jaelson Oliveira Dos Santos
Advogado: Jilvan Oliveira Dos Santos (OAB:DF65641)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003491-71.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): TIAGO VOSNAKIS CARDOSO (OAB:BA50045)
EXECUTADO: JAELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:DF65641)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
Chamo o feito à ordem.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.
Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.
No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.
A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.
Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução ad-

ministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."

Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

MIRÃ CARVALHO DANTAS

JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

INTIMAÇÃO

8002135-02.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Campo Formoso

Menor: A. F. D. S.
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Representante: Edilma Mariza Da Silva
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Municipio De Campo Formoso
Reu: Municipio De Campo Formoso
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

_____
8002135-02.2023.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, respectivamente, acerca dos Embargos de Declaração trazidos aos autos nos ID's 477202966 e 476892778. 4 de fevereiro de 2025. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003207-92.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Executado: Charles Roberto Da Silva Oliveira - Me
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003207-92.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA e outros
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888)
EXECUTADO: CHARLES ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - ME
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado

da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.
No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.
A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.
Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”
Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002498-28.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Curaca Mineracao Ltda - Me
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002498-28.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: CURACA MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
Chamo o feito à ordem.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."
Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002968-83.2024.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Paulo Isaac Pereira Da Silva
Executado: Paulo Isaac Pereira Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002968-83.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: PAULO ISAAC PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000619-49.2020.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Francisco Lopes De Santana
Executado: Maria Lindinalva Viana De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000619-49.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Considerando que a certidão de ID 395419169 refere-se a outro processo e outras partes, intime-se o Oficial de Justiça para juntar aos autos a certidão referente a este processo, cumprindo assim o ato de ID 174001664.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000439-63.2006.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 453892407
Processo N° : 0000439-63.2006.8.05.0041
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709450284000000437738666

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000439-63.2006.8.05.0041 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 453892407
Processo N° : 0000439-63.2006.8.05.0041
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010709450284000000437738666

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8004182-17.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Antonio Ferreira De Araujo Filho
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004182-17.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:PE573-A)

SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88)."
Segundo a Corte Suprema, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000755-53.2019.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Gabrielli Industria E Comercio De Moveis Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rubens Junior Pelaes (OAB:SP213799)
Reu: Jefferson Bruno Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000755-53.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RUBENS JUNIOR PELAES (OAB:SP213799)
REU: JEFFERSON BRUNO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para recolher as custas referente ao ato requerido na petição anterior, por meio de DAJE, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003667-79.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jose De Sousa
Advogado: Alana Da Silva Amorim (OAB:PE60160)
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003667-79.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE SOUSA
Advogado(s): HELLEN CAROLINE ARAUJO LISBOA (OAB:PE60174), ALANA DA SILVA AMORIM (OAB:PE60160)

SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nominadas.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia1, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias2. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total conso-

lidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R$ 9.527,943	R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO4	R$ 2.158,88	R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuarem o protesto das certidões de dívida ativa, como força coercitiva extrajudicial para o adimplementos das dívidas fiscais.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Justiça estadual pode extinguir processos judiciais pelos quais o poder público cobra débitos, as chamadas execuções fiscais, quando o valor for baixo. O colegiado concluiu, a partir do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), que tais execuções são mais caras para a Administração Pública do que o valor a ser cobrado. Considerou também que hoje há ferramentas mais eficazes e econômicas de cobrar dívidas de baixo valor dos contribuintes.

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

No julgamento, o colegiado rejeitou recurso do Município de Pomerode (SC), que procurava reverter decisão da Justiça estadual, que extinguiu a execução pedida pela Prefeitura contra uma empresa de serviços elétricos. No caso, o STF manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que considerou não compensar à Administração Pública acionar o Judiciário para cobrança de débito de baixo valor, pois o custo da ação judicial muitas vezes é maior do que o valor que se tem a receber. Levou em consideração também a evolução legislativa da matéria, uma vez que a Lei 12.767/2012 permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações públicas efetuar o protesto das certidões de dívida ativa, para receber seus créditos de forma extrajudicial.

A Suprema Corte fixou a seguinte tese, no Recurso Extraordinário (RE) 1355208 - Repercussão geral (Tema 1184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importantes ferramentas extrajudicial para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação, e não demonstrou ter se utilizado delas antes da judicialização da lide.

Importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custo alto, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Estadual já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O Supremo Tribunal Federal concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).”

Segundo a Corte Suprema, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Estado da Bahia, que editou a Lei nº. 13.729/2017, dispensando a judicialização das cobrança fiscais com valores até R$ 20.000,00.
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Estadual para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00, e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal refere-se à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Neste contexto, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, em total descompassado com a jurisprudência e as normas legais e regulamentares do Estado da Bahia, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CAMPO FORMOSO, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

---

1 https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
2 Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
3 Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
4 Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000504-96.2018.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Helena Soares Da Silva Cezario
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000504-96.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: HELENA SOARES DA SILVA CEZARIO
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção

do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º). Fica a parte autora advertida, que a simples comunicação de que “tem interesse no prosseguimento do feito”, não supre a obrigação de proceder o regular andamento do processo, através do advogado.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000163-65.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JOÃO DE JESUS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.
A parte autora narra, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado com o réu e que vem recebendo descontos em seu benefício previdenciário. Aduz que não celebrou o contrato de empréstimo. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo, bem como a interrupção de descontos em sua aposentadoria e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 20.000,00.
O réu apresentou contestação sob ID nº 156123367. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
O Autor não apresentou réplica id. 353101011.
Atravessou petição id. requerendo a produção de perícia grafotécnica id. 414775008.
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia apresentado pela parte autora. É dispensável a realização de perícia grafotécnica quando os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a contratação junto ao banco. Sobre o alicerce dos preceitos constitucionais e processuais, ao magistrado compete a condução da instrução processual, consectário da livre persuasão racional, invocando a prerrogativa de determinar a realização das provas que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. Neste sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:
[...] Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de falta de provas que a parte pretendia produzir, quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. “In casu”, a resolução da alegação invocada, qual seja, de existência de vício contratual, é dirimível mediante a mera análise da documentação acostada ao feito, prescindindo-se de depoimento pessoal para o deslinde da controvérsia [...] (TJSC, Apelação n. 500XXXX-73.2019.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-04-2021).
[…] É patente que a assinatura da recorrente, constante do contrato, não difere das constantes nos autos, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica. Assim, escorreita a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda apelada. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 507XXXX-43.2020.8.09.0137, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad, DJe de 15/03/2021).

Indefiro, também, , o requerimento de produção de prova oral referente ao depoimento pessoal da parte autora, visto que a constatação de vício contratual é dirimível mediante a mera análise da documentação acostada ao feito, mostrando-se completamente desnecessária a oitiva da parte autora, que, anote-se, já relatou amplamente os fatos junto à inicial.
O réu suscitou preliminar ausência de interesse agir, uma vez que o autor não demonstrou qualquer tentativa prévia de contato para resolução do conflito.
Afasto a preliminar arguida quanto a ausência de interesse de agir, pois o prévio acionamento da ré pela via administrativa não constitui óbice à pretensão formulada pela requerente diretamente na via judicial.
Conexão
Rejeito a preliminar, visto que as causas possuem causa de pedir e pedido distintas, ao passo que são contratos de empréstimo consignado diferentes.
Arguiu, a empresa ré preliminarmente a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso extrato bancário comprovando o não recebimento do valor do empréstimo.
As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade à questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente que vem sofrendo descontos, referentes à empréstimo não autorizado. Requereu a suspensão e a nulidade do empréstimo, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extratos de empréstimos consignados.
Em sede de contestação, a parte Ré alega que agiu dentro da legalidade. Requereu a improcedência dos pedido. Deixou de juntar comprovante de transferência do crédito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Analisando os autos, observo que a parte Autora anexou extrato de empréstimos consignados, comprovando a ocorrência do empréstimo. A parte Ré, por sua vez, embora tenha juntado contrato id. 156123368, não juntou documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência e nem comprovante de transferência do crédito.
Se a parte Autora nega a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, cabia à parte Ré, a teor do at. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No entanto, a Requerida não comprova a validade da contratação, tendo em vista que não comprovante de transferência de valores nem documentos pessoais da contratante, o que enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.
Diante do grande número de fraudes ocorridas nos últimos anos, especialmente contra aposentados e pensionistas, os bancos têm o dever de adotar medidas que dificultem a ação dos criminosos. Existem simples ações que dificultariam a ação dos fraudadores e não trariam despesas aos bancos, como exigir comprovante de residência atualizado no momento da solicitação do empréstimo, gravar o ato da celebração do contrato com fotos ou vídeos do tomador do empréstimo segurando o contrato assinado, exigir assinaturas em todas as páginas do contrato, exigir assinaturas de testemunhas, entre outras.
Dessa forma, responsabiliza-se o fornecedor pela falta de cuidado na conferência dos dados relativos ao consumidor, por aplicação do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O risco decorrente da atividade desempenhada pela parte Ré não pode ser suportado pela parte Autora.
A simplificação de procedimentos para agilização da atividade econômica, em prejuízo da segurança, é risco assumido pela empresa para bem exercer sua atividade de fins lucrativos. Se houve falha nesse procedimento, advindo dano à vítima, esta não pode ser responsabilizada, mas a própria empresa, que assumiu o risco de sua ocorrência ao exercer a atividade econômica. No mesmo sentido se posicionam as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFICIO PREVIDENCIARIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO FIRMADO COM A RÉ, RAZÃO PELA QUAL REQUER NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA PAUTADA NA LICITUDE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NEGANDO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS PELO RÉU (EVENTO 11). AUSENCIA DE COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA BANCÁRIA (TED) DE MODO A DEMONSTRAR DEPÓSITO DO VALOR OBJETO DO CONTRATO NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. NÃO RECONHECIMENTO PELA ACIONANTE DA ASSINATURA E DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NO CONTRATO (EVENTO 24). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Salvador, Sala de Sessão de Julgamento, 26 de julho de 2018. JUIZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Presidente JUÍZA MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 000XXXX-81.2016.8.05.0137,Relator (a): MARCIA DENISE MENEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, Publicado em: 27/07/2018).
Por consequência da nulidade do contrato de empréstimo, os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser restituídos à parte autora, contudo de forma simples, eis que não evidenciada má-fé do Requerido, conforme entendimento pacificado do STJ.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. A conduta precipitada da empresa em contratar e efetuar descontos sem a necessária cautela terminou por reduzir o potencial financeiro do demandante, submetendo-o a sofrimento mensal ao ver seus parcos proventos reduzidos sem sua aquiescência. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a nulidade do contrato impugnado e, via de consequência, a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, daí decorrentes;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), quanto ao contrato ora anulado, de forma simples, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se a partir deste marco, o IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação, pela SELIC, deduzindo-se desta o montante do IPCA, à luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000163-65.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a Apelação, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000547-33.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Firmino Ferreira Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Interessado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-33.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: FIRMINO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes autora e ré, para conhecimento da informação juntada aos autos ID 402711219, cumprindo as diligências solicitadas pelo perito nomeado.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001160-48.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Miranda Neto
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001160-48.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA NETO
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a certidão de ID. 460169164, no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 26 de agosto de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001593-47.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Jose Wilson Barros De Souza
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Deysi Cedeno Lopez
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001593-47.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: JOSE WILSON BARROS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGNALDO GOMES FERREIRA
EXECUTADO: REU: DEYSI CEDENO LOPEZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando, a parte autora, por seu advogado, para os termos da contestação apresentada, e demais documentos apresentados, no prazo de 15 dias.
CAMPO FORMOSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
GEANE FREITAS COSTA ARAUJO
Analista Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001404-06.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Sergio Dos Santos Venancio
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001404-06.2023.8.05.0041
Parte Autora:
ANTONIO SÉRGIO DOS SANTOS VENANCIO
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida alega a inexistência de provas quanto à cobrança denominada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a parte requerida sustenta a incompatibilidade do procedimento de exibição de documentos com o rito dos Juizados Especiais. Ocorre, todavia, que o pedido formulado pela parte autora não se confunde com o pedido de exibição de documentos. Desta forma, rejeito a preliminar.
Na última preliminar, a demandada afirma que a parte autora formulou pedido genérico de reparação por danos materiais, o que poderia resultar em sentença ilíquida, que não é admissível em sede de Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois a sentença não é ilíquida quando, em caso de procedência, a definição do valor depende de simples cálculo aritmético.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de título de capitalização e “Bradesco Vida e Previdência”.

Em contestação, a empresa requerida afirmou que a parte autora não comprovou nenhuma cobrança a título de “Bradesco Vida e Previdência” e que o autor aderiu ao título de capitalização por livre iniciativa. Após se insurgir contra os pedidos de repetição de indébito, devolução em dobro e inversão do ônus da prova, a requerida pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do título de capitalização que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do título de capitalização são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Quanto à alegada cobrança realizada a título de “Bradesco Vida e Previdência”, a parte autora não comprovou a ocorrência.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Apesar de indevida a cobrança realizada pela empresa requerida, não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. Trata-se de simples cobrança, de pequena monta, que não é suficientemente alta para presumir-se que tenha causado algum tipo de risco à subsistência da requerente, razão pela qual não gera dever de indenizar. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
No mesmo diapasão, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças realizadas para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
C) Indeferir o pedido de reparação por danos morais, pois não comprovada a alegada lesão extrapatrimonial;
D) Indeferir os pedidos relacionados à alegada cobrança “Bradesco Vida e Previdência”.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001404-06.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Sergio Dos Santos Venancio
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001404-06.2023.8.05.0041

Parte Autora:
ANTONIO SÉRGIO DOS SANTOS VENANCIO
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida alega a inexistência de provas quanto à cobrança denominada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a parte requerida sustenta a incompatibilidade do procedimento de exibição de documentos com o rito dos Juizados Especiais. Ocorre, todavia, que o pedido formulado pela parte autora não se confunde com o pedido de exibição de documentos. Desta forma, rejeito a preliminar.
Na última preliminar, a demandada afirma que a parte autora formulou pedido genérico de reparação por danos materiais, o que poderia resultar em sentença ilíquida, que não é admissível em sede de Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois a sentença não é ilíquida quando, em caso de procedência, a definição do valor depende de simples cálculo aritmético.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de título de capitalização e “Bradesco Vida e Previdência”.
Em contestação, a empresa requerida afirmou que a parte autora não comprovou nenhuma cobrança a título de “Bradesco Vida e Previdência” e que o autor aderiu ao título de capitalização por livre iniciativa. Após se insurgir contra os pedidos de repetição de indébito, devolução em dobro e inversão do ônus da prova, a requerida pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do título de capitalização que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do título de capitalização são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Quanto à alegada cobrança realizada a título de “Bradesco Vida e Previdência”, a parte autora não comprovou a ocorrência.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Apesar de indevida a cobrança realizada pela empresa requerida, não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. Trata-se de simples cobrança, de pequena monta, que não é suficientemente alta para presumir-se que tenha causado algum tipo de risco à subsistência da requerente, razão pela qual não gera dever de indenizar. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
No mesmo diapasão, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças realizadas para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
C) Indeferir o pedido de reparação por danos morais, pois não comprovada a alegada lesão extrapatrimonial;
D) Indeferir os pedidos relacionados à alegada cobrança “Bradesco Vida e Previdência”.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Formoso, data assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001404-06.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Sergio Dos Santos Venancio
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001404-06.2023.8.05.0041
Parte Autora:
ANTONIO SÉRGIO DOS SANTOS VENANCIO
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida alega a inexistência de provas quanto à cobrança denominada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a parte requerida sustenta a incompatibilidade do procedimento de exibição de documentos com o rito dos Juizados Especiais. Ocorre, todavia, que o pedido formulado pela parte autora não se confunde com o pedido de exibição de documentos. Desta forma, rejeito a preliminar.
Na última preliminar, a demandada afirma que a parte autora formulou pedido genérico de reparação por danos materiais, o que poderia resultar em sentença ilíquida, que não é admissível em sede de Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois a sentença não é ilíquida quando, em caso de procedência, a definição do valor depende de simples cálculo aritmético.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de título de capitalização e “Bradesco Vida e Previdência”.
Em contestação, a empresa requerida afirmou que a parte autora não comprovou nenhuma cobrança a título de “Bradesco Vida e Previdência” e que o autor aderiu ao título de capitalização por livre iniciativa. Após se insurgir contra os pedidos de repetição de indébito, devolução em dobro e inversão do ônus da prova, a requerida pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do título de capitalização que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do título de capitalização são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Quanto à alegada cobrança realizada a título de “Bradesco Vida e Previdência”, a parte autora não comprovou a ocorrência.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Apesar de indevida a cobrança realizada pela empresa requerida, não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. Trata-se de simples cobrança, de pequena monta, que não é suficientemente alta para presumir-se que tenha causado algum tipo de risco à subsistência da requerente, razão pela qual não gera dever de indenizar. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
No mesmo diapasão, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente

familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças realizadas para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA do requerente para TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
C) Indeferir o pedido de reparação por danos morais, pois não comprovada a alegada lesão extrapatrimonial;
D) Indeferir os pedidos relacionados à alegada cobrança “Bradesco Vida e Previdência”.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0002988-65.2014.8.05.0041 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Taciane Kete Carvalho Barros
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Oi Móvel
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 0002988-65.2014.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: TACIANE KETE CARVALHO BARROS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REQUERIDO: OI MÓVEL
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA52338), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

CERTIDÃO DE CRÉDITO
Eu, GEANE FREITAS COSTA ARAÚJO, Diretora de Secretaria da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, do Estado Federado da Bahia, e seu termo, e no uso de suas atribuições e considerando os termos do Provimento nº CGJ 04/2013, disponibilizado no DJE de 11/12/2013, CERTIFICO E DOU FÉ que, os autos da execução abaixo identificada foram arquivados, expedida a presente certidão para garantia do direito do credor:
Processo Nº: 0002988-65.2014.8.05.0041
Tipo de execução: Cumprimento de Sentença
Exequente: TACIANE KETE CARVALHO BARROS ME, (nome fantasia Estação da Taci), pessoa jurídica de direito privado firma individual, inscrita no CNPJ/MF sob n.° 00.330.496/0001-61, com sede á Praça Antônio Maia, n.° 14B, bairro Esplanada, Município de Campo Formoso - BA, neste ato representado por responsável legal, a Sra. TACIANE KETE CARVALHO BARROS, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade sob n.° 07203038 00, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.° 729.478.965-72, nascida em 22 de Janeiro de 1976, natural de Lençóis - BA, filha de Antônio Silva Barros e Evany de Carvalho Barros, residente e domiciliada Praça Antônio Maia, n.° 14B, bairro Esplanada, Município de Campo Formoso - BA, por se advogado Bel Anicio Marcel Carvalho Rocha, inscrito na OAB/BA sob n.° 18.485.
Executado(a): OI MÓVEL - CNPJ Nº 05.423.963/0001-11

Endereço: ST SETOR COMERCIAL NORTE , QUADRA 03, BLOCO A, S/N, ANDAR TÉRREO , PARTE 2, ED. ESTAÇÃO TEL CENTRO NORTE, BAIRRO ASA NORTE, BRASÍLIA –DF, CEP 70.713-900, com endereço eletrônico ld-atendimentoafiscalizacao-diretos@oi.net.br, por seus Patronos: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA OAB/BA 519-B ou NATALIA VIDAL DE SANTANA - OAB /BA 47306 - CPF: 024.970.885-00 (ADVOGADO)
Data da Distribuição: 26.07.2014
Valor Total da Execução: R$ 32.816,28
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Campo Formoso, aos 19 de Agosto de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002026-85.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Jose Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerente: Adia Maria Pereira Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002026-85.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
Ato contínuo, intime-se a parte autora (JOSÉ BARBOSA DA SILVA) para juntar procuração devidamente assinada (ID 412682383), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000041-14.2009.8.05.0041 Ação Civil Pública
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Laura Carvalho Nascimento (OAB:BA39406)
Advogado: Leila Nascimento Portugal (OAB:BA21568)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)

Advogado: Jose Joaquim De Santana (OAB:BA2798)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 484486719

Processo N° : 0000041-14.2009.8.05.0041
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
JOSE JOAQUIM DE SANTANA (OAB:BA2798), LAURA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA39406), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), LEILA NASCIMENTO PORTUGAL (OAB:BA21568), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414070261200000465356162

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000694-64.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Edio De Araujo
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-64.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: EDIO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)

DECISÃO
Vistos.
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000694-64.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Edio De Araujo
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000694-64.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: EDIO DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354)

DECISÃO
Vistos.
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000724-94.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonia Freitas De Miranda
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-94.2018.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIA FREITAS DE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte Autora acerca do quanto elencado pela parte Acionada no ID 210345697, devendo, para tanto, apresentar manifestação com os respectivos documentos que atestem o quanto for alegado, prazo de quinze dias.
Após, conclusos.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000724-94.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonia Freitas De Miranda
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-94.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIA FREITAS DE MIRANDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a tempestividade do Recurso de Embargos de Declaração, de Id 201716490.
Intime-se o embargado para, através do seu patrono, ofertar contrarrazões aos embargos, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000724-94.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonia Freitas De Miranda
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000724-94.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ANTONIA FREITAS DE MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO NOVAIS MARTINS
EXECUTADO: REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos, id 201716490 no prazo de cinco dias, Conforme despacho id nº457910840 .

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001224-92.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Gilso Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001224-92.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: GILSO DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida, sem finalidade atingida, de ID 450803275, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001434-51.2017.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Salete Soares Oliveira
Advogado: Paula Elizabete Da Silva Dantas (OAB:BA50044)

Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001434-51.2017.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: S. S. O.
Advogado(s): PAULA ELIZABETE DA SILVA DANTAS (OAB:0050044/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Visto e examinado os autos do processo eletrônico em referência...
Defiro o pedido do Ministério Público.
Proceda-se a escrivania conforme requerido pelo MP, nos moldes do parecer retro.
Faça-se conclusão.
Cumpra-se

CAMPO FORMOSO/BA, 13 de novembro de 2020.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito - em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001645-10.2009.8.05.0041 Embargos À Execução
Jurisdição: Campo Formoso
Embargante: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Embargado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001645-10.2009.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EMBARGANTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos..
A sentença combatida julgou extinta a pretensão autoral, considerando o teor do art. 485, inciso II e VI, última parte do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, são uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.

No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o melhor Direito, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002876-13.2021.8.05.0041 Interdição/curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Solene De Jesus Felix
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Requerido: Reginaldo De Jesus
Requerente: Laine De Jesus Felix
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8002876-13.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8002876-13.2021.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: LAINE DE JESUS FELIX, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: REGINALDO DE JESUS, CPF: 569.932.345-72, inscrito(a) no RG nº 11.196.428-84, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: LAINE DE JESUS FELIX, portador(a) do RG n° 2041073772 e CPF nº 065.712.015-42.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 1 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001843-80.2024.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maricleide Maria Da Silva Morais
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001843-80.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARICLEIDE MARIA DA SILVA MORAIS
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REQUERIDO: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA DETRAN BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora.
Trata-se de "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" movida por MARICLEIDE MARIA DA SILVA MORAIS em face de DETRAN/BA, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Relata a autora que é portadora da carteira nacional de habilitação nº: 08042370324 e que, ao se dirigir ao Detran para solicitar sua CNH definitiva, foi surpreendida com a informação de que sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) estaria suspensa por multa, sem que tenha recebido qualquer notificação.
Aduz que as infrações imputadas ocorreram no período em que se encontrava gestante e portanto, estava impossibilitada de pilotar moto. Informa que no referido período seu veiculo estava em posse de seu irmão.
Informa que jamais recebeu notificação acerca da multa, restando prejudicada sua defesa.
Salienta que procurou os acionados, por diversas vezes, para solucionar o problema. No entanto, todas as tentativas restaram frustradas. Razão pela qual requer a tutela provisória de urgência para determinar que os Requerido suspenda a eficácia do auto de infração, e que não interfira na emissão da CNH definitiva da Requente de nº. 08042370324, sendo liberada guia para pagamento com sua consequente emissão.
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, o deferimento de pedido de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC, ocorrerá "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sua concessão, contudo, sem oitiva da parte contrária, constitui medida excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano a que se busca evitar.
In casu, em exame de cognição sumária verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, na medida em que a parte Autora teve sua CNH suspensa, sem que lhe fosse proporcionado o direito à ampla defesa e contraditório.
Nesse sentido, segundo o entendimento jurisprudencial, "a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei" (REsp 1483845/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).
No entanto, tal procedimento, assim como qualquer ato administrativo, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Não sendo razoável retirar da autora o direito de Dirigir, sem que haja uma prévia notificação acerca da suspensão/revogação da CNH, sob pena de violação à segurança jurídica, face a ausência do devido processo administrativo.
Sobre o assunto, dispõe o Art. 265 do CTB:
Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
Assim, no caso em tela resta demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que se trata de motorista que, em tese, deixou de ser notificada da penalidade de suspensão do direito de dirigir que lhe fora aplicada, o que faz com que, em cognição sumária, seja possível a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar que a requerente seja prejudicada pela aplicação de penalidade sem observância dos ditames legais.
Por conseguinte, presente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência de todos os infortúnios que decorrem da privação da carteira de habilitação regular.
Presentes ambos os requisitos, há de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Importa pontuar, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior e, portanto, nenhum prejuízo ocasionará ao réu.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, para determinar a suspensão do ato que sustou a CNH da parte Autora, bem como a retirada de qualquer restrição a seu direito de dirigir (tal qual para renovação da sua CNH), devendo o DETRAN/BA providenciar as medidas administrativas/sistêmicas cabíveis para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitadas ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
Intimem-se as partes para ciência da decisão. O réu pessoalmente.
Outrossim, considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335 do CPC). Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
No prazo de defesa, deverá o requerido juntar aos autos cópia do processo administrativo que suspendeu a CNH da Autora.

Após o decurso do último prazo, retornem os autos à conclusão.
Providências pelo Cartório.
P. R. I.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000324-07.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Joao Antonio Silva De Jesus
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-07.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313)

DESPACHO
Vistos
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 416308381, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8001195-13.2018.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Jose Mario Guerra De Amorim (OAB:PE34628)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Tiago Cavalcanti Carneiro Lins (OAB:PE30534)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: R.carvalho Silva Mercearia E Construcao - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001195-13.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA52154), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986), JOSE MARIO GUERRA DE

AMORIM (OAB:PE34628), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE20366-A), TIAGO CAVALCANTI CARNEIRO LINS (OAB:PE30534), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: R.CARVALHO SILVA MERCEARIA E CONSTRUCAO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Não se ignora a urgência da tramitação da presente demanda, no entanto, compulsando os autos, verifica-se longo período de paralisação do presente feito, sendo assim, determino seja intimada a parte autora, por seu patrono, via sistema PJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, atualizando o quadro fático da demanda. Advirta-se que, não manifestando interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, II e III, do CPC).

ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001909-36.2019.8.05.0041 Curatela
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Eva Araujo Da Silva
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Requerido: Luiz Henrique Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001909-36.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001909-36.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: EVA ARAÚJO DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DA SILVA, CPF: 035.607.895-75, inscrito(a) no RG nº 14.323.769-18, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: EVA ARAÚJO DA SILVA, portador(a) do RG n° 22.332.315-20 e CPF nº 893.368.605-34.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002624-05.2024.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Campo Formoso
Terceiro Interessado: K. G. S. S.
Perito Do Juízo: Daniella Danister De Oliveira Almeida
Reu: Clebson Silva De Jesus

Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Testemunha: Kennedy Gabriel Dos Santos Santiago
Testemunha: Jackson Henrique Santiago
Testemunha: Gileno Henrique Da Silva Cruz
Testemunha: Eberson Silva De Jesus
Testemunha: Josiana Santos Da Silva
Testemunha: Maria De Fatima Santos Da Silva
Testemunha: Paulo Batista De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Paulo Batista De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002624-05.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLEBSON SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa intimada a juntar imagens de mensagens eletrônicas enviadas pela vítima. Prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA , o digitei.

Campo Formoso/BA, 4 de fevereiro de 2025

SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002624-05.2024.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Autoridade Policial De Campo Formoso
Terceiro Interessado: K. G. S. S.
Perito Do Juízo: Daniella Danister De Oliveira Almeida
Reu: Clebson Silva De Jesus
Advogado: Lucas Maia Carvalho Muniz (OAB:BA48253)
Testemunha: Kennedy Gabriel Dos Santos Santiago
Testemunha: Jackson Henrique Santiago
Testemunha: Gileno Henrique Da Silva Cruz
Testemunha: Eberson Silva De Jesus
Testemunha: Josiana Santos Da Silva
Testemunha: Maria De Fatima Santos Da Silva
Testemunha: Paulo Batista De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Paulo Batista De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002624-05.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) / [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLEBSON SILVA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a defesa intimada a juntar imagens de mensagens eletrônicas enviadas pela vítima. Prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA , o digitei.

Campo Formoso/BA, 4 de fevereiro de 2025

SIMONE DURVAL DE OLIVEIRA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000217-26.2024.8.05.0041 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Campo Formoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Anderson Santos Barbosa
Autoridade: Dt Campo Formoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000217-26.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDERSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o objeto do presente Auto de Prisão em flagrante já se esvaiu, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição.
Proceda-se ao apensamento destes autos por dependência aos autos da Ação Penal de nº 8000479-73.2024.805.0041.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000764-71.2021.8.05.0041 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Delegacia Territorial De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000764-71.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o objeto do presente Auto de Prisão em flagrante já se esvaiu, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição.
Proceda-se ao apensamento destes autos por dependência aos autos da Ação Penal, se houver.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei nº 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8000073-57.2021.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nalda Lopes
Testemunha: Raquel Salete
Testemunha: Deise Da Silva
Reu: Nitejane Da Silva
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Vitima: Maria De Fatima Santos Da Silva
Vitima: Lucifram Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
Processo: 8000073-57.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: NITEJANE DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de declaração opostos por JOICE KARLA MACEDO DE SÁ em face da sentença proferida ao id. 453714096, que declarou extinta a punibilidade do autor pela ocorrência da prescrição em abstrato, contudo não arbitrou os honorários à advogada dativa.
Alega a causídica que fora nomeada para patrocinar os interesses do réu ao id. 108930619, apresentando a defesa escrita ao id. 112384272.
Analisando os autos, observo que assiste razão a causídica.
Assim, uma vez que fora nomeado advogado dativo para o Réu, este necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, em tempo, em complemento à sentença, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, houve apenas apresentação da resposta à acusação, não houve audiência, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dra. JOICE KARLA MACEDO DE SÁ , OAB/PE 48.666, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o causídico, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.

(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-57.2021.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Nalda Lopes
Testemunha: Raquel Salete
Testemunha: Deise Da Silva
Reu: Nitejane Da Silva
Advogado: Joice Karla Macedo De Sa (OAB:PE48666)
Vitima: Maria De Fatima Santos Da Silva
Vitima: Lucifram Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000073-57.2021.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NITEJANE DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público a defensora da ré Dra. Joyce Karla Macedo, a Defensoria Pública e o Procurador Geral do Estado acerca da decisão de ID:474838621.
Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de fevereiro de 2025
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8002881-30.2024.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: 8002881-30.2024.8.05.0041

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU ERICK SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhe a prática de fato supostamente delituoso, conforme narrado na peça vestibular.
A denúncia não é inepta, pois descreve a existência de fato supostamente delituoso, atendidos, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP.
Os indícios de autoria e a materialidade estão estampados nos elementos de informação colhidos durante a fase inquisitorial.
Estão presentes os pressupostos processuais, pois denunciante e denunciados têm capacidade para ser parte e para estar em juízo. Também presente as condições da ação, tendo em vista possuírem legitimidade ativa e passiva, ser inequívoco o interesse de agir do Estado na persecução criminal, e ser juridicamente possível o pedido de condenação.
Por fim, está presente a justa causa, representada na prova da materialidade do fato e nos indícios de autoria.
Em face do exposto, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, cientificando-os(as) de que terá 10 (dez) dias de prazo para oferecer resposta, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396 do CPP, por meio de advogado.
Fica o acusado advertido de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, nomeio a Defensora Pública, oficiante neste Juízo, para patrocinar a defesa do acusado, concedendo-lhe vista dos autos, pelo prazo legal, para os devidos fins.
Cumpre ao Oficial de Justiça a citação do acusado no endereço constante do mandado, observando – caso o réu se oculte para não ser citado pessoalmente – as regras da citação com hora certa (Artigo 362 do CPP).
Caso o acusado não seja localizado no endereço constante da denúncia nem tenha havido a citação com hora certa, a Secretaria deverá proceder vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que douto órgão adote providências para localização do acusado ou requisição de informações a quem de direito, valendo-se dos sistemas de busca disponíveis.
Cumpra-se a cota ministerial.
Dou ao presente ato, força de mandado/ofício/carta precatória.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
0000293-70.2016.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Ricardo Alves Dos Santos
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Senerval Hermogenes De Souza
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
Processo: 0000293-70.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: RICARDO ALVES DOS SANTOS, SENERVAL HERMOGENES DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, observo que assiste razão a causídica, por sua manifestação ao id. 454759195.
A Bela. Dra. Carolina Rodrigues Feitosa, foi nomeada ao id. 123352439, pág. 24, como defensora dativa para o réu RICARDO ALVES DOS SANTOS, a qual apresentou resposta à acusação às folhas 36 e 37 do id. 123352439.
Assim, uma vez que fora nomeado advogado dativo para o Réu, este necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, em tempo, em complemento à sentença, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, houve apenas apresentação da resposta à acusação, não houve audiência, estabeleço honorários advocatícios à defensora Dra. Carolina Rodrigues Feitosa, OAB/BA 21.014, em R$ 2.000,00 (dois mil reais) atendendo ao disposto no art. 85, § 2º, CPC e Resolução nº 05 de dezembro de 2014, da Ordem dos Advogados do Brasil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o causídico, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0000566-98.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0000566-98.2006.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MODESTA SILVA DAS MERCES, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO da REQUERIDA: CLOTILDES DAS MERCES SILVA, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MODESTA SILVA DAS MERCES.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 19 de março de 2024 . Eu, Evelyn Roberta Santos Santana, digitei e subscrevi.

DRA. MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000117-47.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS, MM. Juíza de Direito Titular da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000117-47.2019.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: CREONILDA SERAFIM DE CARVALHO, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: MARISTELA SERAFIM DE CARVALHO, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: CREONILDA SERAFIM DE CARVALHO.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 20 de março de 2024. Eu, JOSILUCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES, digitei e subscrevi.
Dra. MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Campo Formoso
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra –Pça Dois de Julho, s/n, Centro – CEP. 44790-000 – Campo Formoso, Bahia. E-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO POR 30 DIAS

De Ordem da Exma. Sra. Dra. MIRA CARVALHO DANTAS, Juíz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Campo Formoso Ba, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente Sra. Silvani Marques de Amorim, com endereço incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, tramita a ação ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Nº8001434-51.2017.8.05.0041, promovida por REQUERENTE: SALETE SOARES OLIVEIRA , e

pelo presente EDITAL fica a Sra. Silvani Marques de Amorim intimada para se manifestar nos autos do processo, acerca do pedido da Autora. Mandou a Dra. Juíza de Direito passar o presente Edital que será fixado no lugar de costume deste Juízo, publicado no DPJ do Estado da Bahia, e por cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Campo Formoso, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Nailde Ferreira Lima de Souza, Técnica Judiciária, digitei

Nailde Ferreira Lima de Souza
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000400-06.2015.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Evilasio Santana Santos - Me
Executado: Evilasio Santana Santos
Executado: Isabel Cristina Soares Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000400-06.2015.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
ISABEL CRISTINA SOARES SANTOS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 26 de novembro de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000112-82.2020.8.05.0043 Desapropriação

Jurisdição: Canavieiras
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Jose Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000112-82.2020.8.05.0043
Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 21 de novembro de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000102-67.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Robson Simoes De Oliveira
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000102-67.2022.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBSON SIMOES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (45201808)
ESTADO DA BAHIA
Representante: Procuradoria Geral do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (21/10/2024 12:50:10)
RICARDO JOSE COSTA VILLACA registrou ciência em 28/10/2024 01:13:36
Prazo: 30 dias 11/12/2024 23:59:59
(para manifestação) Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (45201807)

ROBSON SIMOES DE OLIVEIRA
Diário Eletrônico (21/10/2024 12:50:10)
Prazo: 15 dias Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 21 de novembro de 2024.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000400-06.2015.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Evilasio Santana Santos - Me
Executado: Evilasio Santana Santos
Executado: Isabel Cristina Soares Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000400-06.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA SOARES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000112-82.2020.8.05.0043 Desapropriação
Jurisdição: Canavieiras

Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Jose Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000112-82.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMBASA S.A. contra a sentença proferida, alegando omissão quanto à determinação de expedição de edital para conhecimento de terceiros, conforme exigido pelo art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
Os embargos são tempestivos, conforme certificado nos autos.
Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal.
No mérito, os embargos merecem acolhimento.
A sentença embargada, embora tenha julgado procedente o pedido de constituição da servidão administrativa, não determinou a expedição do edital exigido pela legislação específica, configurando omissão que deve ser sanada.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar à sentença a seguinte determinação:
“Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.”
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Publique-se. Intimem-se.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000950-79.2011.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Falecido: Derneval Jose Dos Santos
Reu: Uilze Dos Santos Carvalho
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Reu: Edenice Fernandes De Melo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000950-79.2011.8.05.0043
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
FALECIDO: DERNEVAL JOSE DOS SANTOS e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO PESSOAL
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico que o FALECIDO: DERNEVAL JOSE DOS SANTOS e outros (2) foi intimado eletronicamente conforme discriminado no quadro abaixo, extraído da aba “expedientes” do PJe:
Sentença (46922106)
DERNEVAL JOSE DOS SANTOS

Diário Eletrônico (04/12/2024 10:32:01)
Prazo: 15 dias Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (46922108)
EDENICE FERNANDES DE MELO
Diário Eletrônico (04/12/2024 10:32:01)
Prazo: 15 dias Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (46922107)
UILZE DOS SANTOS CARVALHO
Diário Eletrônico (04/12/2024 10:32:01)
Prazo: 15 dias
Certifico a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo parte autora.
Fica intimado o apelado UILZE DOS SANTOS CARVALHO PELO DJE e EDENICE FERNANDES DE MELO - CPF: 004.092.135-27 (REU) pessoalmente para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000102-67.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Robson Simoes De Oliveira
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-67.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: ROBSON SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora.
O Embargante alega, em síntese, omissão quanto: (i) à limitação da condenação ao teto do Juizado; e (ii) à aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora, conforme EC 113/2021.
O Embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou improvimento dos embargos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
No mérito, os embargos merecem parcial provimento.
Quanto à alegada omissão sobre a limitação ao teto do Juizado, não assiste razão ao Embargante, uma vez que em tal ponto visa apenas promover a rediscussão da causa.
Por outro lado, assiste razão ao Embargante quanto à necessidade de adequação dos índices de correção monetária e juros de mora.
Com efeito, a EC 113/2021 estabeleceu que nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, deverá incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de forma única, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Assim, deve ser retificada a sentença neste ponto específico, para estabelecer que: (i) no período anterior à vigência da EC 113/2021 (09/12/2021), permanecem aplicáveis os índices determinados na sentença; (ii) a partir de 09/12/2021, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para determinar que a atualização monetária e os juros de mora observarão o seguinte: (i) até 09/12/2021, aplicam-se os índices fixados na sentença; (ii) a partir de 09/12/2021, incidirá exclusivamente a taxa SELIC até o efetivo pagamento, mantidos os demais termos da sentença.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000343-70.2024.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Cassiana Araujo Girotto Marinho (OAB:BA76548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 484385137
Processo N° : 8000343-70.2024.8.05.0043
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
Cassiana Girotto registrado(a) civilmente como CASSIANA ARAUJO GIROTTO MARINHO (OAB:BA76548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408415258700000465270022

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000684-67.2022.8.05.0043 Interdição/curatela
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 484385144
Processo N° : 8000684-67.2022.8.05.0043
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408465588300000465270027

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001190-72.2024.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 484387424
Processo N° : 8001190-72.2024.8.05.0043
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408490588500000465270482

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000501-28.2024.8.05.0043 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jaciara Guerreiro Nascimento
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000501-28.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JACIARA GUERREIRO NASCIMENTO
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000323-55.2019.8.05.0043 Usucapião
Jurisdição: Canavieiras
Apelante: Edy Peluso Loureiro
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Apelante: Magda Peluso Loureiro
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Apelado: Ted Loureiro Guimaraes Dos Santos
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Apelado: Matheus Loureiro Souza
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)

Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Apelado: Manoela Loureiro De Sá
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Reu: Municipio De Canavieiras
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Confinante Genáro Peluso Loureiro (lado Norte)
Confrontante: Confinante Vinicíus Teixeira Lima (lado Oeste)
Confrontante: Confinante Isidório Carvalho De Oliveira Neto (lado Leste)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000323-55.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
APELANTE: EDY PELUSO LOUREIRO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros (3)
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643), MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação do confinante GENARIO PELUSO LOUREIRO, observando-se o endereço constante na petição de ID 474239434.
Ademais, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação de ID 474239434 no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000023-83.2025.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Rn Empreendimentos E Servicos Ltda
Reu: Alan Fernando Santos Novato
Reu: Roberval Xavier Dos Santos
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Canavieiras
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000023-83.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)
REU: Rn Empreendimentos e Servicos LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a Comarca de Canavieiras possui Central de Cumprimento de Mandados (CCM), a diligência requerida deve ser diretamente encaminhada por tal via.
Assim, então, determino a devolução da deprecata, com o posterior arquivamento dos autos no sistema PJe.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000069-72.2025.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Daniela Polzato Sena (OAB:SP240296)

Advogado: Daniela Polzato Sena (OAB:SP240296)

Advogado: Daniela Polzato Sena (OAB:SP240296)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 484431507
Processo N° : 8000069-72.2025.8.05.0043
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DANIELA POLZATO SENA (OAB:SP240296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411154276900000465311864

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000033-30.2025.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons.cíveis Com. Reg.publicos De Eunápolis/ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Canavieiras-bahia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Reu: Carlos Ramos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000033-30.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS.CÍVEIS COM. REG.PUBLICOS DE EUNÁPOLIS/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a Comarca de Canavieiras possui Central de Cumprimento de Mandados (CCM), a diligência requerida deve ser diretamente encaminhada por tal via.
Assim, então, determino a devolução da deprecata, com o posterior arquivamento dos autos no sistema PJe.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO

8000722-79.2022.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Edimundo Leal De Brito
Advogado: Paula Thainara Cardoso Da Encarnacao (OAB:BA70002)
Advogado: Jamile Santos Da Silva (OAB:BA63008)
Reu: Edson Do Loteamento Registrado(a) Civilmente Como Edson Pereira Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000722-79.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: EDIMUNDO LEAL DE BRITO
Advogado(s): JAMILE SANTOS DA SILVA (OAB:BA63008), PAULA THAINARA CARDOSO DA ENCARNACAO (OAB:BA70002)
REU: EDSON DO LOTEAMENTO registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que intimada pessoalmente a parte demandada, a fim de confirmar ou não a celebração do acordo, quedou-se inerte a mesma, deixo de homologar a transação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado.
De outro lado, se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000456-24.2024.8.05.0043 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Tathya Larissa Da Silva Nascimento Brasil (OAB:BA72327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 483680061
Processo N° : 8000456-24.2024.8.05.0043
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATHYA LARISSA DA SILVA NASCIMENTO BRASIL (OAB:BA72327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018074996200000464633964

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000103-47.2025.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Alana Ribeiro Santos
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-47.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALANA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): JULIO VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA GUEDES (OAB:PI20201)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001247-90.2024.8.05.0043 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Da Regiao Das Flores, Das Aguas E Dos Ventos Sp - Sicredi Forca Dos Ventos Sp
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Admilson Dos Santos Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8001247-90.2024.8.05.0043
Ação:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP - SICREDI FORCA DOS VENTOS SP
REU: ADMILSON DOS SANTOS CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Intime-se a demandante, AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP - SICREDI FORCA DOS VENTOS SP, para pagamento das custas e despesas processuais devidas no prazo de cinco dias.
Valor do débito: Conforme Tabela de custas:
Das Citações/intimações pessoais: 01(mandado de citação) - Valor da intimação(un): R$;
Canavieiras, 4 de fevereiro de 2025.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000102-62.2025.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Alana Ribeiro Santos
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-62.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALANA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): JULIO VINICIUS QUEIROZ DE ALMEIDA GUEDES (OAB:PI20201)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001140-46.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001140-46.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.

Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000169-18.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Sirley Araujo Silva
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000169-18.2015.8.05.0043
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SIRLEY ARAUJO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 29 de janeiro de 2025.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001135-24.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001135-24.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001136-09.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001136-09.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000256-71.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jozelito Massal De Azevedo
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000256-71.2015.8.05.0043
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOZELITO MASSAL DE AZEVEDO

REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 3 de fevereiro de 2025.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001163-89.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001163-89.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.

A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001160-37.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001160-37.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

DECISÃO
8001148-23.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001148-23.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001175-06.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001175-06.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001177-73.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001177-73.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001155-15.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001155-15.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001152-60.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001152-60.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001133-54.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001133-54.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001141-31.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001141-31.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001134-39.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001134-39.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001151-75.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001151-75.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.”
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto “a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)” (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que “é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV” (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001142-16.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001142-16.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001150-90.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001150-90.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.

Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001137-91.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001137-91.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001149-08.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001149-08.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de

pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001139-61.2024.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001139-61.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da inércia da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."
Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000082-76.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jacirene Cunha Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorge De Souza Barros
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joilma Da Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joao Alves Costa Filho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Janio Dos Santos Gloria
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jeovaldo De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jerusa Aguiar De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorgelita Nascimento Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josimar Bacelar Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Nunes Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Carlos Mota
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Raimundo Santana Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Freitas Do Nascimento
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Mota Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Do Nascimento Da Costa Bispo
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joanis Dos Santos Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joao De Jesus Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Silva Magalhaes
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Junio Cesar Tercilio De Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juliete Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Dos Santos Teles
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandyr Dias Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandir Rodrigues Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juranice Nascimento Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Mario Souza De Melo
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joice Santos Ribeiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jessica Bispo Guerra
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Souza De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Paulo Da Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurene Vasconcelos Guerreiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Souza Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juscelino Rodrigues De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Autor: Januario Da Paixao Cruz
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juarez De Jesus Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jacira Conceicao Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josivaldo Santos Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorge Gomes Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Janine Souza De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Raimundo Gomes Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jucier Santos Nascimento
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaciara Costa Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josiene Nascimento Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jenilson Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Santos Mendes Lima
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Lima Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josilene Cardozo De Carvalho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Henrique Vieira Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandi Goncalves Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Carlos Reis Vieira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josiene Souza Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-76.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JACIRENE CUNHA DOS SANTOS e outros (50)
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB:MG69461), RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (OAB:RJ112230), LARISSA PRAXEDES COIMBRA registrado(a) civilmente como LARISSA PRAXEDES COIMBRA (OAB:BA76152)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a existência de outras ações versando sobre a mesma causa de pedir, determino a suspensão do feito até o momento em que as demais estejam no mesmo estágio processual, a fim de se evitar decisões conflitantes, com fulcro no art. 313, VI, do CPC.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000082-76.2022.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jacirene Cunha Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorge De Souza Barros
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joilma Da Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joao Alves Costa Filho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Janio Dos Santos Gloria
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jeovaldo De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jerusa Aguiar De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorgelita Nascimento Costa
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josimar Bacelar Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Nunes Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Carlos Mota
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Raimundo Santana Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Freitas Do Nascimento
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Mota Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Do Nascimento Da Costa Bispo
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joanis Dos Santos Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joao De Jesus Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Silva Magalhaes
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Junio Cesar Tercilio De Oliveira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juliete Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Dos Santos Teles
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandyr Dias Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandir Rodrigues Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juranice Nascimento Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Mario Souza De Melo
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Joice Santos Ribeiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jessica Bispo Guerra
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Souza De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Paulo Da Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurene Vasconcelos Guerreiro
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Roberto Souza Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Juscelino Rodrigues De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Januario Da Paixao Cruz
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Autor: Juarez De Jesus Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jacira Conceicao Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josivaldo Santos Ferreira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jorge Gomes Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Janine Souza De Jesus
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Raimundo Gomes Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jucier Santos Nascimento
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Barbosa De Souza
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaciara Costa Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josiene Nascimento Santana
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jenilson Santos Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jaqueline Santos Mendes Lima
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jamile Lima Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josilene Cardozo De Carvalho
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Henrique Vieira Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jurandi Goncalves Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Jose Carlos Reis Vieira
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Josiene Souza Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Vale S.a.
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-76.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JACIRENE CUNHA DOS SANTOS e outros (50)
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
Advogado(s): IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB:MG69461), RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (OAB:RJ112230), LARISSA PRAXEDES COIMBRA registrado(a) civilmente como LARISSA PRAXEDES COIMBRA (OAB:BA76152)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a existência de outras ações versando sobre a mesma causa de pedir, determino a suspensão do feito até o momento em que as demais estejam no mesmo estágio processual, a fim de se evitar decisões conflitantes, com fulcro no art. 313, VI, do CPC.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000101-77.2025.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Domingas Neves Dos Santos
Advogado: Igor Carlos Marques Nascimento (OAB:BA75534)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000101-77.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR CARLOS MARQUES NASCIMENTO (OAB:BA75534)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para manifestar acerca de potencial litispendência deste feito em relação à ação de nº 8000289-07.2024.8.05.0043. Prazo: 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000814-57.2022.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jessica Da Silva Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000814-57.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JESSICA DA SILVA ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade da Justiça em favor da parte requerida.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, mmediante o requerimento de cumprimento de sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO

8000577-33.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Apelado: Olga Regina Da Silva Pereira
Apelado: Olga Regina Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000577-33.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CLEMILDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA11928), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
APELADO: OLGA REGINA DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos, facultado o prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0001855-55.2009.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Instrumental Sao Jorge Eireli - Epp
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001855-55.2009.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: INSTRUMENTAL SAO JORGE EIRELI - EPP
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000082-71.2025.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Alberto Costa Porto Junior
Advogado: John Carlos Sippert (OAB:RS79795)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-71.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ALBERTO COSTA PORTO JUNIOR
Advogado(s): JOHN CARLOS SIPPERT (OAB:RS79795)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Embora o § 3º do art. 99 do CPC disponha acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, registre-se que o deferimento da gratuidade da Justiça não é indiscriminado, devendo ser limitado aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.
Por outro lado, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas iniciais (juntando-se o DAJE e o respectivo comprovante de pagamento) ou comprovar(em) a efetiva necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, juntando-se comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, sob pena de indeferimento do benefício.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho inicial.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000821-15.2023.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 484479050
Processo N° : 8000821-15.2023.8.05.0043
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413484867500000465348197

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0002235-39.2013.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)

Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 482770209
Processo N° : 0002235-39.2013.8.05.0043
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012709192682700000463834796

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000371-92.2015.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000371-92.2015.8.05.0043
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do inteiro teor do precatório expedido e, querendo, se manifestarem no prazo de 05 dias.
Após o prazo supra, não havendo manifestação das partes, independentemente de certificação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 3 de fevereiro de 2025.

Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria
Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000075-79.2025.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Inventariante: Heraclito Passos Da Silva
Advogado: Marilia Silva Fonseca (OAB:BA78228)
Inventariado: Zacarias Bispo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000075-79.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INVENTARIANTE: HERACLITO PASSOS DA SILVA
Advogado(s): MARILIA SILVA FONSECA (OAB:BA78228)
INVENTARIADO: ZACARIAS BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial, bem como DEFIRO a abertura do inventário judicial dos bens deixados por ZACARIAS BISPO DA SILVA.
Considerando-se que o recolhimento das custas fica a cargo dos bens do espólio, DETERMINO o recolhimento das custas ao final do processo.
DEFIRO à parte autora HERACLITO PASSOS DA SILVA (CPF nº 990.953.355-34) o compromisso de inventariante, devendo ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso.
INTIME-SE a parte inventariante para que, em 20 (vinte) dias subsequentes à data em que prestou o compromisso, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, observando-se os seguintes itens, a depender a situação fática:
1) Apresentar qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro;
2) Apresentar qualificação completa do(s) herdeiro(s) e do(s) respectivo(s) cônjuge(s)/companheiro(s), indicando o regime de bens do casamento/união estável;
3) Juntar procuração(ões) do(s) herdeiro(s) e/ou eventual meeiro;
4) Quanto ao(s) herdeiro(s) não representado(s), indicar endereço completo para citação;
5) Quanto ao(s) herdeiro(s) pós-mortos, promover a habilitação do respectivo espólio;
6) Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, apresentar procuração do(s) cônjuge(s)/companheiro(s) do(s) respectivo(s) herdeiro(s);
7) Apresentar relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
8) Atribuir valor corrente para cada um dos bens do espólio;
9) Apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
10) Juntar certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Apresentada as primeiras declarações, tornem os autos conclusos para conferência da regularidade formal e dos documentos.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000066-20.2025.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Regina Nascimento
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-20.2025.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: REGINA NASCIMENTO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por REGINA NASCIMENTO contra o BANCO DO BRASIL S/A em virtude de supostos desfalques em conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).
Providências pelo Cartório para alterar a classe para “Procedimento Comum Cível” e o assunto da ação para “PASEP”, conforme Tabela Processual Unificada (TPU) nºs 7 e 6042, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça.
Considerando o aumento significativo de demandas desta natureza e a necessidade de adequada instrução processual, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
1) Juntar procuração atualizada, específica para esta ação e com data posterior à presente decisão;
2) Juntar comprovante de endereço em nome próprio e emitido nos últimos três meses e informar número de telefone e endereço de e-mail para contato direto com a parte autora;
3) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, juntar os seguintes documentos, atualizados e referentes a toda sua unidade familiar (caso ainda não juntados): a) Última declaração do Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal); b) Declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal); c) CTPS sem registro (em caso de desemprego); d) Comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); e) Declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais para tanto) contendo as seguintes informações: profissão; valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; número de seus dependentes, se tiver; relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores;
4) Juntar o extrato completo da conta vinculada ao PASEP ou apresentar comprovante de solicitação deste documento junto à instituição financeira responsável ou ao órgão gestor do PASEP, demonstrando a tentativa de obtenção por via administrativa;
5) Juntar cópia legível da microfilmagem da conta PASEP apresentar ou comprovante de solicitação deste documento junto à instituição financeira responsável.
6) Especificar o pedido, indicando no extrato anexado o(s) desfalque(s) supostamente indevido(s) ou a(s) inconsistência(s) alegada(s);
7) Apresentar planilha de cálculo detalhada com o valor pretendido, incluindo os índices de correção utilizados, devendo estar assinada por profissional da área contábil, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de maneira física com carimbo ou eletrônica mediante certificado digital da cadeia ICP-Brasil;
8) Indicar precisamente a data em que tomou conhecimento dos supostos desfalques na conta do PASEP, apresentando documentação comprobatória desta ciência;
9) Indicar especificamente os fatos que fundamentam o pedido de danos morais, se houver, uma vez que não se cogita a modalidade presumida; e
10) Esclarecer se houve tentativa de resolução administrativa junto à instituição financeira ou ao órgão gestor do PASEP, juntando comprovantes.
Advirto a parte autora que a apresentação de documentos apócrifos, falsos ou adulterados, bem como a alteração da verdade dos fatos, poderá caracterizar litigância de má-fé, sujeitando-a às sanções processuais cabíveis, além da apuração de eventual responsabilidade criminal.
Cumprida a ordem de emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001105-67.2016.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Lucilio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001105-67.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: LUCILIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ULISSES SILVA COSTA (OAB:BA13630)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias constantes no art. 535 do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que:
1) Quando se alegar que o(s) exequente(s), em excesso de execução, pleiteia(m) quantia superior à resultante do título, cumprirá à(s) executada(s) declarar(em) de imediato o valor que entende(m) correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC);
2) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ou, ainda, por ordem do Juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito judicial; e
3) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, do CPC), devendo o valor total da condenação ser considerado para efeito de determinação do regime de pagamento, conforme os acórdãos proferidos no Recurso Extraordinário nº 1.205.530/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 08/06/2020 e Ação Direita de Inconstitucional nº 5.534/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020).
Em caso de impugnação, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia deste despacho, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0000974-63.2018.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Marcio Vinicius Barros De Almeida
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000974-63.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO VINICIUS BARROS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e declaro extinta a pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal.
Ademais, concedo a gratuidade da Justiça em favor do acusado e o dispenso do pagamento de custas.
Arquivem-se os autos com baixa.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0001913-82.2014.8.05.0043 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Ariana Celestino Dos Santos
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Advogado: Reginaldo Quinto De Souza (OAB:BA8438)
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0001913-82.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARIANA CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731), REGINALDO QUINTO DE SOUZA (OAB:BA8438), MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e declaro extinta a pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal.
Ademais, concedo a gratuidade da Justiça em favor do acusado e o dispenso do pagamento de custas.
Arquivem-se os autos com baixa.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS

O EXMO. DR. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE desta comarca de Canavieiras-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos, especialmente ao réu MANOEL MESSIAS JESUS PEREIRA vulgc: “Mozart; brasileiro, pecuarista, portador do RG n° 03635778-23, nascido em 07/09/1964 natural de Ibirapuã/BA, filho de Pedro Viana dos Santos e de fida Jesus Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido; que pelo presente fica INTIMADO(A), DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, prolatada pelo MM Juiz de Direito em 01/11/2024, sendo: “Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MANOEL MESSIAS JESUS PEREIRA e JOSÉ ADALTO LEAL, denunciados pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (ID 162267542), durante o ano de 2003, os acusados, em comunhão de desígnios, comercializaram veículos que sabiam serem produto de crime, vendendo-os a terceiros. A denúncia foi recebida em 10/12/2013 (ID 162269385). Em relação ao réu JOSÉ ADALTO LEAL, foi declarada extinta sua punibilidade por decisão de ID 240036144, em razão de seu falecimento, comprovado pela certidão de óbito juntada no ID 237643162. Quanto ao réu MANOEL MESSIAS JESUS PEREIRA, após tentativas frustradas de citação pessoal, foi citado por edital (ID 441310694), não apresentando resposta à acusação, conforme certifica o ID 457053853. É o relatório. Decido. O delito imputado ao réu possui pena abstrata de 3 a 8 anos de reclusão. Da análise detida dos autos, verifica-se que o acusado é primário, não possui registros de outros delitos, houve a recuperação dos bens e não se verificam maiores prejuízos às vítimas. Além disso, já transcorreram mais de 20 anos desde a data dos fatos, circunstância que não pode ser desconsiderada na avaliação da utilidade e necessidade da persecução penal neste momento. Diante deste cenário fático, é possível projetar que, em eventual condenação, a pena não ultrapassaria 4 anos de reclusão. Isso porque, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base seria fixada próxima ao mínimo legal, em aproximadamente 3 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há registro de agravantes, e haveria possibilidade de redução pela confissão, uma vez que o réu admitiu os fatos em sede policial. Por fim, não há causas de aumento a serem consideradas. Para penas não excedentes a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. No caso em tela, entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da denúncia (2013) transcorreram 10 anos. Entre o recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais 11 anos. Assim, ainda que se considere a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, a pretensão punitiva estatal já estaria fulminada pela prescrição, tendo por base a pena que seria concretamente aplicada. Importante ressaltar que não se desconhece o teor do verbete da Súmula 438 do STJ, mas situações como a revelada nestes autos impõe a necessidade do reconhecimento da prescrição pela clareza da ausência de qualquer utilidade do processo, uma vez que será prolatada a sentença, e, posteriormente, sem qualquer resquício de dúvida, deverá ser reconhecida a prescrição. A prescrição virtual deve ser encarada como uma forma extinção do processo em razão da perda superveniente de interesse processual, ou seja, ainda que o processo seja julgado com a aplicação de uma sentença condenatória, o cumprimento da sanção penal não poderá ser efetivado em razão do futuro reconhecimento da prescrição retroativa. Ademais, nos termos do Enunciado nº 12 do CONCRIM: “O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.” As condições da ação fazem-se presentes também no processo penal, sendo certo que o interesse processual, caracterizado pelo binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, devem estar presentes em todo o trâmite processual, seja no ajuizamento, na sentença e na execução da sentença.

Como justificar a aplicação da sanção penal se a pena não poderá ser executada? A aplicação da sanção penal será útil? Assim, a continuação da presente demanda mostra-se inútil já que a principal finalidade do processo penal, qual seja a execução da sanção penal, não poderá ser executada, não restando dúvidas, portanto, da perda superveniente do interesse processual. O trâmite de qualquer procedimento penal pressupõe a existência inquestionável da justa causa em todo o seu iter processual, sob pena de extinção do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MESSIAS JESUS PEREIRA pela prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento. P. I. C. Canavieiras/BA, 1º de novembro de 2024. Bruno Borges Lima Damas - Juiz de Direito em Substituição". Assim pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) por todo conteúdo da sentença, cuja intimação valerá para todos os termos do processo crime. O sentenciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum no local de costume.
Canavieiras-BA, 04 de fevereiro de 2025.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000387-52.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ricardo Da Silva Amorim
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Autor: Rosangela Santos De Azevedo Amorim
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Autor: Terezinha De Jesus Santos De Azevedo
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-52.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: RICARDO DA SILVA AMORIM e outros (2)
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
À parte autor para emendar a inicial juntando o comprovante de pagamento dos últimos 12 meses do plano de saúde, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
À advogada subscritora da petição inicial, para juntar aos autos a procuração assinada pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000395-29.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ID do Documento No PJE: 484292441
Processo N° : 8000395-29.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCELO DOS REIS MARTELLI registrado(a) civilmente como MARCELO DOS REIS MARTELLI (OAB:AL11821-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318303060600000465185644

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8102591-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Maria Conceicao Santos Da Silva Alves
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8102591-17.2022.8.05.0001
CANDEIAS
Autor(a): MARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA ALVES
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES
Réu(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005743-96.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Emanoel Neijan Santos Vieira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005743-96.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.

Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 27/01/2025 09:00, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 28 de novembro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005743-96.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Emanoel Neijan Santos Vieira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005743-96.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMANOEL NEIJAN SANTOS VIEIRA
REU: CLARO S.A.
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte RÉ acima nomeada CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s).
A parte ré deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/01/2025 às 09:00, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 28 de novembro de 2024 . Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária/ Subescrivã, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001104-98.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Yuri Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001104-98.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 27/01/2025 08:00, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 28 de novembro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001646-53.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Mileane Bitencourt Albanese

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001646-53.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MILEANE BITENCOURT ALBANESE
Endereço: RIO DO CUNHA, 250, Passe, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional

de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002613-89.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Rtr Transportes De Cargas Ltda Me
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002613-89.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: RTR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000932-16.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Andorinha Transportes De Cargas Ltda - Me
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000932-16.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: ANDORINHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000927-91.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: São Bartolomeu Transporte De Cargas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000927-91.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: SÃO BARTOLOMEU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001050-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Honorio Luiz S. Conceicao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0001050-89.2015.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: HONORIO LUIZ S. CONCEICAO - ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000128-57.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. S. D. D. D. S.
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Representante: Tailini Oliveira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000128-57.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: L. D. S. D. D. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

REU:REU: BANCO PAN S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004243-73.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Maria Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8004243-73.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 86, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002758-82.2012.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Meta Transportes E Logistica Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002758-82.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: META TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002598-23.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Antonio Jose Dos Santos Moura
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002598-23.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MOURA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o

prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8004729-77.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Jamile Dos Santos Nova
Advogado: Priscila Dos Santos De Jesus (OAB:BA60313)
Executado: Carlos Alberto Bomfim Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8004729-77.2023.8.05.0044
Nome: JAMILE DOS SANTOS NOVA
Endereço: Rua Camurugipe, 17-E, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-065

Nome: CARLOS ALBERTO BOMFIM DA SILVA
Endereço: Rua Vila Benedito, 09, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Oficie-se ao Conselho Tutelar, que deve cumprir o despacho de ID 464258352, apresentando relatório no prazo de cinco dias, advertindo-se o seu gestor das cominações próprias do crime de desobediência.
Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias.
Aós, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000253-40.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Governo Do Estado Da Bahia
Advogado: Carmen Lais Oliveira Pratt (OAB:BA9421)
Executado: J B Refeicoes Industriais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8000253-40.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT
REU:EXECUTADO: J B REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo)

durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000128-57.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. S. D. D. D. S.
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Representante: Tailini Oliveira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
_____
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)
Processo: 8000128-57.2025.8.05.0044
AUTOR(a)(es): L. D. S. D. D. D. S e LAVYNIA DOS SANTOS DE DEUS DA SILVA
REQUERIDO(a)(s): BANCO PAN S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8000128-57.2025.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 48384558) INTIMAR o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S): L. D. S. D. D. D. S e LAVYNIA DOS SANTOS DE DEUS DA SILVA, ambas residentes e domiciliadas à Rua Asfalto, s/n°, bairro Centro, Município de Candeias, CEP 43840-000, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 13/03/2025 às 11h45m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005352-10.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Bartolomeu Da Solidade De Quadros
Advogado: Dan Christinan Do Carmo Silva (OAB:BA25342)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8005352-10.2024.8.05.0044
Classe Judicial:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Análise de Crédito]
AUTOR: BARTOLOMEU DA SOLIDADE DE QUADROS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões ao Recurso de Inominado no prazo de 10 dias .
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Bethânia Félix Martins
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000388-37.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Hildete De Sao Jose Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000388-37.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: HILDETE DE SAO JOSE SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a realização de cobrança em sua aposentadoria denominada “CONTRIB. SINDNAPI”.
A parte autora alega que está sendo descontada em sua aposentadoria a contribuição retro informada sem a sua anuência.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar a realização de valor correspondente a contribuição em favor do SINDNAP (SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDODOS DA FORÇA SINDICAL).
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante dos descontos na aposentadoria, conforme ID 484062463, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida cobrança, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao autor em decorrência de descontos em verba alimentar sem sua anuência, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida suspenda os descontos na aposentadoria do autor denominados “CONTRIB. SINDNAPI”, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000424-79.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Elizete Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000424-79.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ELIZETE DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
O caso dos autos versa sobre relação consumerista e, portanto, a competência territorial assume, excepcionalmente, características de natureza absoluta. Assim, o consumidor tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, que pode ser seu domicílio ou o domicílio dos réus, mas, por outro lado, não poderá escolher foro diverso aleatório, sob pena do juízo declinar da competência de ofício, já que é absoluta. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência nas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo o juiz, portanto, decliná-la de ofício. II - Em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o CDC possibilita ao consumidor demandar no foro de seu próprio domicílio (art. 101, inciso I), o que, todavia, não afasta a regra geral de que também possa litigar no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no contratualmente eleito, sendo vedado qualquer outro, eis que não lhe é lícito escolher de forma aleatória a comarca em que deseja ajuizar a ação. III - Se é dado ao juiz declinar de ofício a competência em ações sujeitas ao CDC, porquanto absoluta, deve lhe ser permitido perquirir se o juízo onde tramita a ação é o competente para processá-la, podendo, para tanto, exigir do autor/consumidor a comprovação de seu domicílio , mormente quando verificado no caso concreto que a demanda não fora ajuizada nem no domicílio do réu, tampouco no foro de eleição. Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é vício rescisório, razão pela qual essa exigência também é questão de segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02672858320128090000 GOIANIA, Relator: DR (A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1148 de 19/09/2012) grifei
Sendo assim, para fins de verificação da competência, faz-se necessário a juntada de comprovante de endereço atualizado.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), em seu nome ou comprove o parentesco com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000128-57.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. S. D. D. D. S.
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Representante: Tailini Oliveira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)
Processo: 8000128-57.2025.8.05.0044
AUTOR(a)(es): L. D. S. D. D. D. S e LAVYNIA DOS SANTOS DE DEUS DA SILVA
REQUERIDO(a)(s): BANCO PAN S.A.

CARTA DE INTIMAÇÃO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8000128-57.2025.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 48384558) INTIMAR o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S): L. D. S. D. D. D. S e LAVYNIA DOS SANTOS DE DEUS DA SILVA, ambas residentes e domiciliadas à Rua Asfalto, s/n°, bairro Centro, Município de Candeias, CEP 43840-000, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 13/03/2025 às 11h45m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000415-20.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Reinaldo Araujo De Carvalho
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-20.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: REINALDO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES (OAB:BA52673)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
O caso dos autos versa sobre relação consumerista e, portanto, a competência territorial assume, excepcionalmente, características de natureza absoluta. Assim, o consumidor tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, que pode ser seu domicílio ou o domicílio dos réus, mas, por outro lado, não poderá escolher foro diverso aleatório, sob pena do juízo declinar da competência de ofício, já que é absoluta. A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência nas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta, podendo o juiz, portanto, decliná-la de ofício. II - Em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, o CDC possibilita ao consumidor demandar no foro de seu próprio domicílio (art. 101, inciso I), o que, todavia, não afasta a regra geral de que também possa litigar no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC) ou no contratualmente eleito, sendo vedado qualquer outro, eis que não lhe é lícito escolher de forma aleatória a comarca em que deseja ajuizar a ação. III - Se é dado ao juiz declinar de ofício a competência em ações sujeitas ao CDC, porquanto absoluta, deve lhe ser permitido perquirir se o juízo onde tramita a ação é o competente para processá-la, podendo, para tanto, exigir do autor/consumidor a comprovação de seu domicílio , mormente quando verificado no caso concreto que a demanda não fora ajuizada nem no domicílio do réu, tampouco no foro de eleição. Sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é vício rescisório, razão pela qual essa exigência também é questão de segurança jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02672858320128090000 GOIANIA, Relator: DR (A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1148 de 19/09/2012) grifei
Sendo assim, para fins de verificação da competência, faz-se necessário a juntada de comprovante de endereço atualizado.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), em seu nome ou comprove o parentesco com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar os descontos realizados pelo réu, posto que o documento id 484296776 não comprova quem realiza os descontos, sob pena de extinção.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001544-41.2017.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias

Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 484363961
Processo N° : 8001544-41.2017.8.05.0044
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408194418900000465247468

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002352-80.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Adilson Nascimento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8002352-80.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA

REU:APELADO: JOSE ADILSON NASCIMENTO DE CARVALHO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 -

LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório “Justiça em Números 2024” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001627-13.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Amintas
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS

PROCESSO: 8001627-13.2024.8.05.0044
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS AMINTAS
RÉU: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1OOO, Prédio E1- Distrito Industrial, Distrito Industri, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aos Princípios da Não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005482-34.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS

Processo: 8005482-34.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
AUTOR: AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado: EDUARDO FERNANDO REBONATTO OAB: SC36592 Endereço: desconhecido
REU: REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: BA60908 Endereço: Rua Alagoas, - até 745/0746, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias (que corre em simultâneo ao acima assinalado), manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000365-33.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Crispim Santos Pinto
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-33.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CRISPIM SANTOS PINTO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusões para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar
sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000365-33.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Crispim Santos Pinto
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-33.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CRISPIM SANTOS PINTO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.
Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusões para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar
sv78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003252-87.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Walmir Lopes Dos Santos Filho
Advogado: Tamires Ferreira Da Silva (OAB:PR65053)
Reu: Verde Total Transportes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003252-87.2021.8.05.0044
Nome: WALMIR LOPES DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Morungaba, 86, Jardim São Paulo, GUARULHOS - SP - CEP: 07131-080

Nome: VERDE TOTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-324, 108, sala 05, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-400

DESPACHO

Defiro o pleito retro formulado e determino que seja designada nova audiência de conciliação e devidamente cumpridos os atos necessários à sua realização, conforme despacho id.155783281.
Determino, ainda, que a nova citação da parte ré seja procedida mediante comunicação via aplicativo de Whatsapp, n°s (71) 99197-5290 e/ou (79) 99676-5364, devendo o Sr. Oficial de Justiça tomar as cautelas necessárias quanto à identificação do recebedor da mensagem de citação.
Deve a parte autora ser intimada por seus advogados (DJE).
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001750-79.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Givaldo Souza De Carvalho
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001750-79.2022.8.05.0044
Nome: GIVALDO SOUZA DE CARVALHO
Endereço: Conjunto Urbis II, Casa, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte autora/exequente informado que a obrigação contida no título judicial foi integralmente cumprida.
Diante do exposto, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do C.P.C.
Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas.
Após, arquive-se, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002770-18.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sonia Maria Pinto Da Conceicao
Reu: Rita De Cassia Da Silva Oliveira
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8002770-18.2016.8.05.0044
Nome: SONIA MARIA PINTO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 14, Rua Rio de Janeiro, n 14, Pitanga, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-350

Nome: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 02, Rua Alagoas, n 02, Pitanga, Candeias-BA, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-350

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes juntar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, observando o artigo 357, do CPC.
2- Nos termos do artigo 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
3- Se se tratar de processo que necessite da intervenção do Ministério Público, notifique-o.
4- Caso as partes tenham requerido o depoimento pessoal das partes, essas devem comparecer pessoalmente à audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000348-26.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Zildiclea Dos Santos Batista
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000348-26.2023.8.05.0044
Nome: ZILDICLEA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua Santa Rita, 10, casa, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-330

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente e recebo o recurso inominado interposto ID. 450819340, apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias e decorrido o prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002623-45.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jamile Silva De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8002623-45.2023.8.05.0044
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: JAMILE SILVA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua dos Missionários, 98, Casa, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-450

DESPACHO
Defiro o pedido de buscas quanto ao endereço da parte ré e, como esta é pessoa física, determino primeiramente consultas junto à Justiça Eleitoral e ao INSS, por normalmente serem cadastros com atualizações de endereço mais recente, podendo ser realizadas outras, inclusive nos sistemas pelo a parte autora, caso seja necessário.
À parte autora, para promover o pagamento das custas referentes às diligências requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o seu pagamento, cumpra-se o acima determinado.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000879-83.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Gilmar Queiroz Cidreira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Maria Jose Alves Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000879-83.2021.8.05.0044
Nome: GILMAR QUEIROZ CIDREIRA
Endereço: Rua Ruy Barbosa, 26, 2 ANDAR, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-100

Nome: MARIA JOSE ALVES SILVA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 1556, Centro, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000

DESPACHO

Defiro o pedido de buscas quanto ao endereço da parte ré e, como esta é pessoa física, determino primeiramente consultas junto à Justiça Eleitoral e ao INSS, por normalmente serem cadastros com atualizações de endereço mais recente.
Se as buscas junto à Justiça Eleitoral e ao INSS restarem infrutíferas, determino que sejam feitas no sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003236-31.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Daniele Dos Santos De Oliveira
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003236-31.2024.8.05.0044
Nome: DANIELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Xavier, 42, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-580

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente e recebo o recurso inominado interposto ID. 461260878, apenas no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, nos moldes do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias e decorrido o prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004275-63.2024.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Frederico Carvalho Victoriano De Souza
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerente: Rafael Carvalho Victoriano De Souza
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerente: Izabella Maria Carvalho Victoriano De Souza
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8004275-63.2024.8.05.0044
Nome: FREDERICO CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA
Endereço: Rua Sucupió, 4, Nova Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42826-300
Nome: RAFAEL CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA
Endereço: Avenida Juracy Magalhães Júnior, 768, (Sent Largo da Mariquita-Itaigara), Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-060
Nome: IZABELLA MARIA CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA
Endereço: Rua dos Trovadores, 15, Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40245-740

SENTENÇA
FREDERICO CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA, RAFAEL CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA e IZABELLA MARIA CARVALHO VICTORIANO DE SOUZA ingressaram com pedido de expedição de alvará para levantamento de valores existentes perante a Prefeitura Municipal de Candeias em nome da sua falecida genitora, Sra. DAMARIDES RIBEIRO DE CARVALHO.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito de DAMARIDES RIBEIRO DE CARVALHO.
Intimados, os requerentes apresentaram certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, certidão negativa de propriedade de bens imóveis em nome da de cujus, bem como declaração devidamente assinada informando a inexistência de bens e outros sucessores da de cujus previstos na Lei Civil.
Oficiada, a Prefeitura Municipal de Candeias informou a existência de verbas do Precatório do FUNDEB em nome de DAMARIDES RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 062.598.045-04) no valor de R$21.023,47 (vinte e um mil, vinte e três reais e quarenta e sete centavos), conforme documento constante no ID 475804889.
É o relatório. Decido.
O art. 666 do Código de Processo Civil determina que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independe de inventário ou arrolamento, ou seja, as quantias disponíveis podem ser levantadas diretamente pelos interessados por meio de alvará judicial. É este o caso dos autos, pois resta comprovada, a partir das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Candeias, a existência de valores depositados em nome da de cujus.
Como os requerentes demonstraram que são os únicos herdeiros, na ausência de dependentes habilitados perante o INSS, deve o valor a eles ser entregue, conforme prevê o art. 1º, caput c/c o art. 2º da lei acima mencionada.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará, nos termos acima expostos, em favor dos requerentes para levantamento dos valores existentes em nome da de cujus DAMARIDES RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 062.598.045-04) perante a Prefeitura Municipal de Candeias. Sem custas, pois os requerentes são beneficiários da justiça gratuita.
P. R. I. Transitada em julgado a presente ação, expeça-se o alvará. Após, arquive-se, procedendo-se à baixa necessária na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0002323-40.2014.8.05.0044 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Maria Lucidalva Da Silva-epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0002323-40.2014.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: LEILA NUNES PORTO, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
Réu(s): MARIA LUCIDALVA DA SILVA-EPP
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000215-13.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vaneide Vitor Dos Santos
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Usebens Seguros S/a

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000215-13.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): VANEIDE VITOR DOS SANTOS
REU(S): USEBENS SEGUROS S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): VANEIDE VITOR DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, Santo Antônio, Nº 28, CEP: 43.825-141, Candeias/BA, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais, nos termoss. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000215-13.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vaneide Vitor Dos Santos
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Usebens Seguros S/a

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000215-13.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): VANEIDE VITOR DOS SANTOS
REU(S): USEBENS SEGUROS S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): VANEIDE VITOR DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, Santo Antônio, Nº 28, CEP: 43.825-141, Candeias/BA, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais, nos termoss. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002323-40.2014.8.05.0044 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Maria Lucidalva Da Silva-epp

Intimação:

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que consta no presente feito comprovantes de recolhimento das custas referentes ao valor da causa, à citação e ao auto de penhora (ID 35821297). INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, CPC), conforme determinado na sentença, quais sejam: Tarifa de Postagem (ID 35821314) - Via Postal (Não Delegatário): Código 90760; Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017 (3 atos).

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0002525-17.2014.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: José Roberto Ferreira Sardinha Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0002525-17.2014.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
Réu(s): JOSÉ ROBERTO FERREIRA SARDINHA ME
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006025-03.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Do Carmo Alves Cardoso
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8006025-03.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES CARDOSO
REU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/03/2025 10:45 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006085-73.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tania Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8006085-73.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO PAN S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006023-33.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luciano Roque Silva Souza
Advogado: Amanda Maria Andrade Souza Cerqueira (OAB:BA40747)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8006023-33.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 21/02/2025 09:15, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000222-05.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andresa Do Nascimento Lins
Advogado: Pedro Felix Goncalves Dias Figueiredo (OAB:GO58652)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000222-05.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANDRESA DO NASCIMENTO LINS
REU(S): MERCADOPAGO.COM REPRESENTECOES LTDA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ANDRESA DO NASCIMENTO LINS, residente e domiciliada na Rua: Alagoas 37 Z, Pitanga/ Candeias-BA, CEP: 43810-390 INTIMADA para a seguinte finalidade:

A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000222-05.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Andresa Do Nascimento Lins
Advogado: Pedro Felix Goncalves Dias Figueiredo (OAB:GO58652)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000222-05.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANDRESA DO NASCIMENTO LINS
REU(S): MERCADOPAGO.COM REPRESENTECOES LTDA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte REU(S): MERCADOPAGO.COM REPRESENTECOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.573.521/0001-91, com sede situada na 1A AVENIDA AVENIDA DAS NACOES UNIDAS, 3003, 3003, LETRA PARTE E - BONFIM, CEP: 06233-903, OSASCO | SP., acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:

A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006083-06.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sirlene Pereira Leal
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8006083-06.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: SIRLENE PEREIRA LEAL
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006083-06.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sirlene Pereira Leal
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8006083-06.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: SIRLENE PEREIRA LEAL

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0004879-54.2010.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: F. C. S. De Melo - Me
Reu: Fabio Cesar Silva De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0004879-54.2010.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MARCELA FERREIRA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELA FERREIRA NUNES, ANTONIO BRAZ DA SILVA
Réu(s): F. C. S. DE MELO - ME e outros
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000225-57.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Autor: Vinicius Oliveira Bispo Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Oliveira Bispo
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Reu: Robson Pereira Dos Santos

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000225-57.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS e VINICIUS OLIVEIRA BISPO
RÉU(S): ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais.
FAZ a INTIMAÇÃO da PARTE AUTOR(A)(ES): RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS, residente e domiciliado à Rua Jaíba, nº 708, Bairro Jardim Acácia, Feira de Santana – Ba, e VINICIUS OLIVEIRA BISPO, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais.Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000201-29.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ritali De Sousa Teixeira

Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000201-29.2025.8.05.0044
Nome: RITALI DE SOUSA TEIXEIRA
Endereço: Rua da Linha, N 165, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 856, EDIFÍCIO TK TOWER, LOJAS 5, 6, 12 A 14, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por RITALI DE SOUSA TEIXEIRA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a requerida autorize e custeie procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátricos.
Narra a autora que é beneficiária do plano de saúde da requerida, através do contrato nº 0 865 000417058380 4, encontrando-se adimplente com suas obrigações. Relata que, após ser submetida a cirurgia bariátrica (sleeve gástrico), apresentou perda ponderal expressiva, passando de 93kg para 63kg, resultando em significativo excesso de pele e alterações corporais que demandam correção cirúrgica.
Segundo relatórios médicos acostados aos autos, a autora apresenta lipodistrofia em abdome (abdome em avental), flancos direito e esquerdo, bem como grande dificuldade com lipodistrofia crural e trocantérica bilaterais. Os laudos médicos apontam ainda a presença de sinais de intertrigo de repetição, diástase de músculos reto abdominais e hérnia umbilical, além de importantes repercussões psicossociais.
É o relatório. DECIDO.
A concessão da tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.870.834/SP, consolidou o entendimento de que “é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”.
Os documentos médicos apresentados evidenciam que os procedimentos prescritos possuem caráter reparador e funcional, não se tratando de cirurgias meramente estéticas. A necessidade está consubstanciada nas complicações físicas documentadas, como intertrigo de repetição, dores, limitações funcionais e hérnias, além do comprometimento da saúde mental e do convívio social da paciente.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se pelo risco de agravamento das condições de saúde da autora, tanto no aspecto físico quanto psicológico, conforme atestado nos relatórios médicos. A demora na realização dos procedimentos pode resultar em prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação, considerando as complicações já existentes e a possibilidade de seu agravamento.
Ademais, o Tema 1069 do STJ, também oriundo do mencionado recurso repetitivo, estabeleceu que eventuais dúvidas quanto ao caráter reparador dos procedimentos devem ser dirimidas através de junta médica, às expensas da operadora do plano de saúde, não podendo a simples negativa immotivada obstar o acesso ao tratamento necessário.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, autorize e custeie integralmente o tratamento Cirúrgico de Lipodistrofia Crural e Trocantérica Bilateral, a ser realizado conjuntamente com Dermolipectomia para correção de abdome em avental (cód. 30101271), extensos ferimentos com retalhos fasciocutâneos (cód. 30101557), extensos ferimentos com retalhos cutâneos (cód. 30101522), diástase de mm. reto abdominais (cód. 31009050), herniorrafia umbilical (cód. 31009166), conforme prescrição médica, bem como forneça todos os materiais necessários ao procedimento.
Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$15.000,00, sem prejuízo de majoração ou outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação designada, advertindo-a de que sua ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e o julgamento imediato da causa (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Na mesma oportunidade, intime-se a requerida do teor desta decisão.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência à audiência de conciliação importará na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000225-57.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Autor: Vinicius Oliveira Bispo Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Oliveira Bispo
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Reu: Robson Pereira Dos Santos

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000225-57.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS e VINICIUS OLIVEIRA BISPO
RÉU(S): ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais.
FAZ a INTIMAÇÃO da PARTE AUTOR(A)(ES): RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS, residente e domiciliado à Rua Jaíba, nº 708, Bairro Jardim Acácia, Feira de Santana – Ba, e VINICIUS OLIVEIRA BISPO, comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais.Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000201-29.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ritali De Sousa Teixeira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000201-29.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 13/03/2025 09:15, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados e expedição eletrônica.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.)

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000340-40.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000340-40.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA}
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 -

LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005449-10.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Urlei Dos Santos Costa
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: I C Aguiar Eireli
Reu: Associacao Monte Cristo Clube De Beneficios

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8005449-10.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): URLEI DOS SANTOS COSTA
RÉU(S): ASSOCIACAO MONTE CRISTO CLUBE DE BENEFICIOS e outros
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): URLEI DOS SANTOS COSTA, Rua Getulio Vargas, 1041, Area, Candeias –BA CEP: 43825141, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/01/2025 às 10h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de novembro de 2024 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005720-19.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joelma Gomes Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005720-19.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOELMA GOMES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO (com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Considerando a manifestação da parte autora na petição inicial ID 472975834, em que declara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e nos termos do art. 334,§4°, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização da referida audiência.

Caso a parte ré também manifeste desinteresse ou permaneça inerte no prazo acima, fica desde já determinada a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 335,caput, do CPC, sob pena de revelia art. 344, do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação pela realização da audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para designação de data.
A autora alega vício de consentimento e ausência de informações elucidativas no momento da contratação, pleiteando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, considerando a relação de consumo existente entre as partes; a verossimilhança das alegações demonstradas pelos documentos apresentados (planilha de valores já pagos ID 472975846 e histórico de empréstimo consignado do INSS ID 472975844); bem como a hipossuficiência da autora em relação aos documentos essenciais à elucidação dos fatos, demonstrada na tentativa de contactar com o banco ID 472975850, que restou frustrada ID 472975852.
Assim, ante o exposto, defiro, de ofício, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 373, §1°, do CPC determino que a parte ré, no mesmo prazo de sua contestação, junte aos autos o contrato de n° 0229741365762, referente à contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais, conforme preceitua o art. 400, do CPC.

Candeias–BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000065-32.2025.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Maria Do Carmo Azevedo De Oliveira (OAB:PE52982)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 482301728

Processo N° : 8000065-32.2025.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:PE52982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117533428600000463453362

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000342-10.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000342-10.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA}
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000247-18.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcela Da Cruz Braga Falheiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000247-18.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARCELA DA CRUZ BRAGA FALHEIRO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que jamais empreendeu qualquer tipo de contratação junto à parte adversa, tendo sido surpreendido pela descoberta eventual da anotação em cadastro de maus pagadores, fato apto a representar relevantes prejuízos em seu desfavor.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retirada de tais anotações perante o SPC/SERASA, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da demanda, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de restrição ao crédito se dera de forma irregular.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante da negativação promovida a requerimento da parte adversa, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida anotação, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao direito de crédito do(a) Demandante, como consectário da inclusão dos seus dados no SPC/SERASA, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000225-19.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000225-19.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA}
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005720-19.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joelma Gomes Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005720-19.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JOELMA GOMES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO (com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Considerando a manifestação da parte autora na petição inicial ID 472975834, em que declara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e nos termos do art. 334,§4°, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização da referida audiência.

Caso a parte ré também manifeste desinteresse ou permaneça inerte no prazo acima, fica desde já determinada a citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 335,caput, do CPC, sob pena de revelia art. 344, do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação pela realização da audiência de conciliação, voltem os autos conclusos para designação de data.
A autora alega vício de consentimento e ausência de informações elucidativas no momento da contratação, pleiteando a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, considerando a relação de consumo existente entre as partes; a verossimilhança das alegações demonstradas pelos documentos apresentados (planilha de valores já pagos ID 472975846 e histórico de empréstimo consignado do INSS ID 472975844); bem como a hipossuficiência da autora em relação aos documentos essenciais à elucidação dos fatos, demonstrada na tentativa de contactar com o banco ID 472975850, que restou frustrada ID 472975852.
Assim, ante o exposto, defiro, de ofício, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 373, §1°, do CPC determino que a parte ré, no mesmo prazo de sua contestação, junte aos autos o contrato de n° 0229741365762, referente à contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais, conforme preceitua o art. 400, do CPC.

Candeias–BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000771-84.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sueli De Jesus
Autor: Carmelita Dos Reis De Franca Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000771-84.2007.8.05.0044
AUTOR: CARMELITA DOS REIS DE FRANCA SOUZA
Representante(s): JUAREZ ANGELIN MARTINS (OAB:BA20794)
REU: SUELI DE JESUS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2023-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 410623656, no prazo de 10 dias.

Candeias/BA, 12 de abril de 2024.
Maria Sônia Rocha Ressurreição
Cadastro n° 216485-0
Servidora Designada - Decreto Judiciário n° 111, de 29/01/2024
Secretaria Virtual
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005994-51.2022.8.05.0044 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Candeias
Requerente: Drogaria São Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n° 8005994-51.2022.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 1 de agosto de 2024.

DANILO DE JESUS DOS SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006085-73.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tania Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8006085-73.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO PAN S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001121-37.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Eps Logistica Ltda
Advogado: Wanessa Larissa Taveira Da Cruz (OAB:PB27761)
Requerido: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-37.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: EPS LOGISTICA LTDA
Advogado(s): WANESSA LARISSA TAVEIRA DA CRUZ (OAB:PB27761)
REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, juntando seu ato constitutivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Realizada a emenda à inicial:
Certifique-se, junto ao Juízo emissor da decisão à qual se busca cumprimento, sobre sua validade atual e também quanto à integralidade do pagamento das custas para cumprimento do quanto requerido.
Caso esteja tudo em ordem, cumpra-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem caso seja realizada a apreensão.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005702-95.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Carine Dos Santos Santiago
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005702-95.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANA CARINE DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO PAN S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000079-56.2005.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: David Negrão Viana
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Sidnei De J Cancio - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta que o processo se encontra paralisado há mais de 1 ano.

Candeias/BA, 13 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000319-21.2000.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Satelite Distribuidora De Petroleo S.a
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Derivados De Petroleo Santo Amaro Ltda
Executado: Oswaldo Schitini Filho
Executado: Zuleika Adenaide Pacheco Schitine

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 03 dias, promover o recolhimento das custas referentes aos atos de pesquisa no sistema SISBAJUD.(3 atos)

Candeias/BA, 22 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005702-95.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Carine Dos Santos Santiago
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005702-95.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANA CARINE DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO PAN S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010371-12.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Tecmonsol Locacao E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Executado: Conquista Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)
Executado: Antonia Alda Da Silva
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da decisão retro e do endereço informado no ID 94681962, à luz do art. art. 829, §1º do CPC, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para a expedição da carta precatória, qual seja: Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-b): Código 37010, bem como recolher as custas necessários aos atos em favor da comarca deprecada.

Candeias/BA, 14 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005518-42.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jailda Ferreira Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005518-42.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JAILDA FERREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO BMG SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006085-73.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tania Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8006085-73.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA, residente e domiciliada à Rua Santa Izabel, n° 1, bairro Malemba, Município de Candeias, CEP 43825-290, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesize-cloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006085-73.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tania Maria Dos Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8006085-73.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
RÉU(S): BANCO PAN S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): TANIA MARIA DOS SANTOS ROCHA, residente e domiciliada à Rua Santa Izabel, n° 1, bairro Malemba, Município de Candeias, CEP 43825-290, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 11h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesize-cloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000568-87.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rejane Jesus De Oliveira
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000568-87.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE JESUS DE OLIVEIRA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/03/2025 08:30 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005518-42.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jailda Ferreira Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005518-42.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: JAILDA FERREIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
REU:REU: BANCO BMG SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000247-18.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcela Da Cruz Braga Falheiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000247-18.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 17/03/2025 08:30.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000270-33.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: José Gomes Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000270-33.2007.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ GOMES SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005231-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ada Michele Araujo De Cerqueira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Mn Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005231-16.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: MN ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Designe-se audiência de conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo ainda ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte demandada deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação poderá acarretar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8005231-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ada Michele Araujo De Cerqueira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Mn Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005231-16.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA
Advogado(s): THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO registrado(a) civilmente como THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094)
REU: MN ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Designe-se audiência de conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo ainda ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte demandada deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação poderá acarretar a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8000020-28.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Raimundo Da Cruz Santos
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000020-28.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 12/03/2025 09:00, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000319-21.2000.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Satelite Distribuidora De Petroleo S.a
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Derivados De Petroleo Santo Amaro Ltda
Executado: Oswaldo Schitini Filho
Executado: Zuleika Adenaide Pacheco Schitine

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000319-21.2000.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A e outros
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES
Réu(s): DERIVADOS DE PETROLEO SANTO AMARO LTDA e outros (2)
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000372-55.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Honório Luiz Santos Conceição
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000372-55.2007.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: HONÓRIO LUIZ SANTOS CONCEIÇÃO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010371-12.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Tecmonsol Locacao E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Executado: Conquista Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)
Executado: Antonia Alda Da Silva
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8010371-12.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): TECMONSOL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO
Réu(s): ANTONIA ALDA DA SILVA e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: JAILENE CASTELO BESSA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010371-12.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Tecmonsol Locacao E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Executado: Conquista Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)
Executado: Antonia Alda Da Silva
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8010371-12.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): TECMONSOL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO
Réu(s): ANTONIA ALDA DA SILVA e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: JAILENE CASTELO BESSA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010371-12.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Tecmonsol Locacao E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Executado: Conquista Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)
Executado: Antonia Alda Da Silva
Advogado: Jailene Castelo Bessa De Oliveira (OAB:AM6865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8010371-12.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): TECMONSOL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO
Réu(s): ANTONIA ALDA DA SILVA e outros
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: JAILENE CASTELO BESSA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001664-65.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Alex Abade Da Silva
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001664-65.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ALEX ABADE DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.

Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000026-35.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josafa De Jesus Queiroz Queiroz
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000026-35.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 12/03/2025 09:15, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003131-93.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Fenicia Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003131-93.2020.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FENICIA ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RUA ., , , CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001875-13.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Denita Marcelina Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001875-13.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DENITA MARCELINA SANTANA
Endereço: CAJAZEIRA, 83, (33) Nd, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.

Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000079-56.2005.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: David Negrão Viana
Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Sidnei De J Cancio - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos nº: 0000079-56.2005.8.05.0044
Nome: DAVID NEGRÃO VIANA
Endereço: LARGO DO TRIÂNGULO, 102 - 2º ANDAR, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: SIDNEI DE J CANCIO - ME
Endereço: RUA 31 DE MAIO, 75 - TÉRREO, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
Foi determinada a intimação da parte requerente para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, de modo que manteve-se silente.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há mais de dez anos, sendo a petição inicial a última manifestação da parte interessada nos autos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000079-56.2005.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: David Negrão Viana

Advogado: Jane Robelisa Santos Cirino (OAB:BA4977)
Advogado: Eliane Cirino Rangel Ramos (OAB:BA18276)
Executado: Sidnei De J Cancio - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos nº: 0000079-56.2005.8.05.0044
Nome: DAVID NEGRÃO VIANA
Endereço: LARGO DO TRIÂNGULO, 102 - 2º ANDAR, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: SIDNEI DE J CANCIO - ME
Endereço: RUA 31 DE MAIO, 75 - TÉRREO, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

SENTENÇA

Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
Foi determinada a intimação da parte requerente para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, de modo que manteve-se silente.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há mais de dez anos, sendo a petição inicial a última manifestação da parte interessada nos autos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido

no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000262-56.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporaã‡oes Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000262-56.2007.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÃ‡OES LTDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003783-08.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Cenix Conservacao E Manutencao Civil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003783-08.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CENIX CONSERVACAO E MANUTENCAO CIVIL LTDA - ME
Endereço: das Flores, 48, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001121-37.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Requerente: Eps Logistica Ltda
Advogado: Wanessa Larissa Taveira Da Cruz (OAB:PB27761)
Requerido: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8001121-37.2024.8.05.0044
Nome: EPS LOGISTICA LTDA
Endereço: Rodovia BR-101, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, Prazeres, JABOATãO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000

Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: AV DO CAFE, 277, TORRE, 6º ANDAR, centro, SãO PAULO - SP - CEP:

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de emenda da petição inicial, na forma determinada no despacho proferido sob id. 451752389.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts.330 e seguintes c/c art. 485, I, do CPC.
Custas processuais, pela parte autora, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000041-04.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Pedro Adailton De Jesus Cunha
Advogado: Wesley Wagner Silva Santos (OAB:BA84742)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000041-04.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 12/03/2025 09:30, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005994-51.2022.8.05.0044 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Candeias
Requerente: Drogaria São Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8005994-51.2022.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): Drogaria São Paulo S.A.
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE, ENIO ZAHA
Réu(s): A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000771-84.2007.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sueli De Jesus
Autor: Carmelita Dos Reis De Franca Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 0000771-84.2007.8.05.0044
Nome: CARMELITA DOS REIS DE FRANCA SOUZA
Endereço: CAJUEIRO, 124, CASA, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-340

Nome: SUELI DE JESUS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Determinada intimação pessoal do autor para os fins do art. 485, parágrafo 1º, do CPC, ele não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Ora, é obrigação do(a) requerente manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o § único, do artigo 274, do citado diploma legal, sob pena de se presumir válida a intimação.
Assim, considerada válida a intimação e tendo o autor permanecido inerte, sem promover os atos e as diligências que lhe incumbe, a extinção é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
P.R.I. Anote-se no sistema.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005231-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ada Michele Araujo De Cerqueira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Mn Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8005231-16.2023.8.05.0044
AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA

REQUERID0(A)(S): MN ENGENHARIA LTDA

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8005231-16.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ INTIAMR o(a)(s) PARTE(S) AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon 1088, bairro Nova Brasília, CEP: 43810.220, Candeias/BA, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 14/03/2025 às 11h15m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000043-71.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Amanda Camila Silva Dos Anjos
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000043-71.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.

Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 12/03/2025 09:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005231-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ada Michele Araujo De Cerqueira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Mn Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8005231-16.2023.8.05.0044
AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA

REQUERID0(A)(S): MN ENGENHARIA LTDA

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8005231-16.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ INTIAMR o(a)(s) PARTE(S) AUTOR: ADA MICHELE ARAUJO DE CERQUEIRA, residente e domiciliado na Rua Miguel Calmon 1088, bairro Nova Brasília, CEP: 43810.220, Candeias/BA, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 14/03/2025 às 11h15m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006176-66.2024.8.05.0044 Dúvida
Jurisdição: Candeias
Requerente: Adeoci Pacheco Silva Cenachi
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Yure Araujo Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
DÚVIDA (100)
Autos nº: 8006176-66.2024.8.05.0044
Nome: ADEOCI PACHECO SILVA CENACHI

Endereço: Rua Maura, 1115, União, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31160-282

Nome: YURE ARAUJO LEMOS
Endereço: Rua Esperança, 214, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-120

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público, ID 483001955, e a juntada de manifestação e documentos pela parte autora, IDs 483089322 e 483087164, intime-se o demandado para que se manifeste, no prazo de quinze dias.
Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, retornando, após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0002596-53.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: J B Refeiçoes Industriais Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
0002596-53.2013.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000949-52.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adelzito Azevedo Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
0000949-52.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0004207-07.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Executado: Maria Luiza Sales Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
0004207-07.2014.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003781-19.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Proquigel Quimica S/a
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)

Certidão Trânsito em Julgado:
8003781-19.2015.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003480-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Milton Dos Santos Matos

Certidão Trânsito em Julgado:
8003480-28.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003594-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ranulfo Ramos De Almeida

Certidão Trânsito em Julgado:
8003594-64.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0003945-57.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: M C Dos Santos De Amaral

Certidão Trânsito em Julgado:
0003945-57.2014.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003696-86.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Welbert Alves Moura

Certidão Trânsito em Julgado:
8003696-86.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003572-06.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Raimundo Silva

Certidão Trânsito em Julgado:
8003572-06.2022.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001711-05.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Uniao
Executado: Construtora C. M. R. Reis Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
0001711-05.2014.8.05.0044

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o decisum transitou em julgado. Não havendo custas a recolher, procedo com a baixa e o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes para tomarem ciência do trânsito em julgado.

Candeias/BA, 04/02/2025

Clodoaldo Dourado Lima Neto
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005404-74.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Rositania Santana De Macedo Pedreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Apelado: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para terem ciência do retorno dos autos da instância superior.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000270-61.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000270-61.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 17/03/2025 10:30.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000246-05.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Transportes Roglio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transportes Roglio Eireli - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marco Alexandre Soares Silva (OAB:SC17420)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000340-40.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000225-19.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000342-10.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000592-19.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Dow Quimica S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005218-80.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Admilson Paixao Dos Santos
Advogado: Renato Von Muhlen (OAB:RS21768)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005218-80.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ADMILSON PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RENATO VON MUHLEN
REU:REU: BANCO DO BRASIL S.A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004565-78.2024.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Renivaldo Santana Crispim
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Impetrado: Municipio De Candeias
Impetrado: Secretaria De Educação Do Município De Candeias - Seduc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8004565-78.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:IMPETRANTE: RENIVALDO SANTANA CRISPIM
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAULA DE SANTANA
REU:IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Renivaldo Santana Crispim em face da Prefeitura Municipal de Candeias, em síntese, pretendendo declaração de nulidade da convocação do candidato eliminado e, também, compelir o Município a convocar os candidatos aprovados no concurso.
No evento 469587853 despacho determinando a emenda da inicial para apontar a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em petição do evento 472157560 o Impetrante apontou apenas a pessoa jurídica SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - SEDUC, sem mencionar a pessoa física/cargo da autoridade coatora.
É o relatório.
Decido
Entende-se por autoridade a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

A Lei nº Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 6º, § 3º e artigo 1º, § 1º, define a autoridade coatora e equiparadas, respectivamente:
§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
Assim, essencial que a petição inicial aponte o cargo do servidor ou agente público responsável pela prática do ato impugnado, entretanto, intimado a fazê-lo, não o fez, impondo-se o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termo do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001277-59.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Reu: Domingos Manoel Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL(7)
Processo: 8001277-59.2023.8.05.0044
AUTOR(a)(es):DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRDITO FINANCIAME
REQUERIDO(a)(s): DOMINGOS MANOEL RODRIGUES

CARTA DE INTIMAÇÃO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8001277-59.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ INTMAR o(a)(s) AUTOR(a)(es):DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2035, CEP: 29.056-245, SANTA LUCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO,da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 14/02/2025 ás 11h30m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 16 de dezembro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004559-71.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdeci Ramos Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8004559-71.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: VALDECI RAMOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REU:REU: ESTADO DA BAHIA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de a parte autora ser pessoa pobre no sentido legal do termo, sem nem mesmo ter juntado declaração neste sentido. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por conseguinte, a intimação da parte autora é medida que se impõe para trazer aos autos, caso entenda pertinente, documentos ou, então, efetuar o pagamento das custas.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas ou justificar a hipossuficiência alegada, via documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, com fundamento no art. 290 do CPC/15.
Ademais, não vislumbro nos autos procuração da parte requerente. Neste sentido, no mesmo prazo anteriormente determinado, deve a parte autora juntar procuração aos autos, sob consequência de indeferimento do pedido, nos termos do art. 104 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003642-52.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Edna Dos Santos Guedes
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003642-52.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s) do reclamante: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES, EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA
REU:REU: BANCO BMG SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003642-52.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Edna Dos Santos Guedes
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003642-52.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s) do reclamante: DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES, EVELYN GABRIELLE BORGES SILVA
REU:REU: BANCO BMG SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001277-59.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Reu: Domingos Manoel Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001277-59.2023.8.05.0044
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: DOMINGOS MANOEL RODRIGUES

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8001277-59.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ INTIMAR o(a)(s) PARTE(S) AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2035, CEP: 29.056-245, SANTA LUCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.406.222/0001-65, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize),

para o dia 14/03/2025 às 11h30m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001277-59.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Reu: Domingos Manoel Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001277-59.2023.8.05.0044
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: DOMINGOS MANOEL RODRIGUES

CARTA DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8001277-59.2023.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
De ordem da DRa. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
FAZ INTIMAR o(a)(s) PARTE(S) AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2035, CEP: 29.056-245, SANTA LUCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.406.222/0001-65, da audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), para o dia 14/03/2025 às 11h30m. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2024.Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000481-68.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Reu: Jonata Coutinho Ferreira
Representante: Roseane Pastor Franca
Advogado: Diamantina Marimar Moura Costa (OAB:BA76996)
Advogado: Mariana Mendes Nolasco (OAB:BA76280)
Autor: J. F. F.
Advogado: Diamantina Marimar Moura Costa (OAB:BA76996)
Advogado: Mariana Mendes Nolasco (OAB:BA76280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000481-68.2023.8.05.0044

Nome: ROSEANE PASTOR FRANCA
Endereço: RUa Calmon, 131, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300
Nome: JUAN FRANCA FERREIRA
Endereço: Rua Calmon, 131, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

Nome: JONATA COUTINHO FERREIRA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 08, 1 andar, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-200

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o(a) requerido(a), apesar de devidamente citado(a), não compareceu à audiência designada e tampouco apresentou contestação no prazo legal, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma fundamentada, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.
Advirtam-se as partes que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001276-36.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rosália Severina De Santana
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001276-36.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROSÁLIA SEVERINA DE SANTANA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000930-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Executado: D Gmachl Locacoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000930-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: D GMACHL LOCACOES - ME
Endereço: BA 522, 0, Caroba - Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0003387-22.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Eraldo Gonçalves Costa

Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0003387-22.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ERALDO GONÇALVES COSTA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006395-79.2024.8.05.0044 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candeias
Autor: Vitoria Silva Messias
Advogado: Amanda Ferreira Dos Reis (OAB:BA75450)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Autos nº: 8006395-79.2024.8.05.0044
Nome: VITORIA SILVA MESSIAS
Endereço: RUA ALTO DA BOA VISTA, 10, PASSGEM DOS TEIXEIRAS, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Vistas ao Ministério Público.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002464-05.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvaldina Almeida De Souza Teixeira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8002464-05.2023.8.05.0044
Nome: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: Travessa do Estádio, 26B, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-670

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632, Salas 705/706, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional.

Sendo assim, após a certificação do trânsito em julgado e a verificação da regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006622-40.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriele Silva De Santana

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) resposta(s) às diligências determinadas no(a) despacho retro e se persiste interesse na consulta a outros sistemas, com fulcro no art. 1º, XVI do Provimento Conjunto n. 06/2016.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000241-11.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Reginaldo Miguel Da Silva
Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 ÀS 14:00
candeias1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000241-11.2025.8.05.0044
AUTOR: REGINALDO MIGUEL DA SILVA
RÉU(S): PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR: REGINALDO MIGUEL DA SILVA, Residente à Avenida beira mar, 17, Passsé, Candeias/BA, CEP 43840-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/03/2025 às 10h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007471-12.2022.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tiago Alcantara Souza

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) resposta(s) às diligências determinadas no(a) despacho retro e se persiste interesse na consulta a outros sistemas, com fulcro no art. 1º, XVI do Provimento Conjunto n. 06/2016.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000464-32.2023.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lhl Comercio De Celulares Ltda
Executado: Luiz Henrique Lopes De Aguiar

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de carta precatória em favor da comarca deprecada (art. 829, §1º, CPC), conforme endereços informados na inicial.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000501-59.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Antonio Santana

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa da diligência citatória e intimatória, consoante ID 460709360.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8006176-66.2024.8.05.0044 Dúvida
Jurisdição: Candeias
Requerente: Adeoci Pacheco Silva Cenachi
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Yure Araujo Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
DÚVIDA (100)
Autos nº: 8006176-66.2024.8.05.0044
Nome: ADEOCI PACHECO SILVA CENACHI
Endereço: Rua Maura, 1115, União, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31160-282

Nome: YURE ARAUJO LEMOS
Endereço: Rua Esperança, 214, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-120

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público, ID 483001955, e a juntada de manifestação e documentos pela parte autora, IDs 483089322 e 483087164, intime-se o demandado para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal, retornando, após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000828-04.2023.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: E P F Transporte E Locacao De Maquinas Agricolas Ltda
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Executado: Eigo Pinheiro Ferreira
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000997-88.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Neide Pires Cardoso

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa da diligência citatória e intimatória, consoante ID 439863426.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001324-33.2023.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Shirlei Costa De Jesus

Intimação:

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que consta nos autos comprovante de recolhimento das custas de citação sob ID 382851059, cujo ato foi cumprido conforme certidão de ID 466525835. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas necessárias à citação da parte requerida no endereço informado no ID 470999653.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000276-68.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000276-68.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
RÉU(S): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): L. D. P. F., representada por sua genitora LENICE PEREIRA DA PAIXÃO, inscrita no RG nº 09.540.822-30, residente e domiciliado Na Rua Novo Horizonte, SN, Dom Velar – Candeias - BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003317-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Evilasio Teofilo Barbosa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8003317-77.2024.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: EVILASIO TEOFILO BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 8 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000278-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000278-38.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte REU(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 61.348.538/0001-86 e com sede na Avenida Nove de Julho, N° 3148, CEP: 01406- 000, na Cidade de São Paulo – SP, acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000278-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000278-38.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): L. D. P. F., representada por

sua genitora LENICE PEREIRA DA PAIXÃO, inscrita no RG nº 09.540.822-30, residente e domiciliado Na Rua Novo Horizonte, SN, Dom Velar – Candeias - BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001767-18.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nerivaldo Celestino Da Hora
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Advogado: Manuela Moreira Lemos (OAB:BA60499)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001767-18.2022.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajuste contratual]
AUTOR: NERIVALDO CELESTINO DA HORA

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 8 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004276-48.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Wilson Valerio Da Silva
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Advogado: Gabriel Freitas Viana (OAB:BA75829)
Reu: Cebap Centro Bahiano De Aperfeicoamento Educacional Ltda - Me
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8004276-48.2024.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA

REU: CEBAP CENTRO BAHIANO DE APERFEICOAMENTO EDUCACIONAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 9 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000279-23.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Simone Vieira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000279-23.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): SIMONE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): SIMONE VIEIRA DOS SANTOS, residente primeira travessa 13 de maio, 4, centro Candeias –BA cep 43805210, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001729-06.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Meire Diana Teixeira Pereira
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001729-06.2022.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MEIRE DIANA TEIXEIRA PEREIRA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 9 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000279-23.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Simone Vieira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020

(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000279-23.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): SIMONE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU(S): MAGAZINE LUIZA S/A
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): SIMONE VIEIRA DOS SANTOS, residente primeira travessa 13 de maio, 4, centro Candeias –BA cep 43805210, INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br..Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001183-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ronaldo Zumba Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8001183-77.2024.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RONALDO ZUMBA DA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 9 de janeiro de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000255-44.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Degraus Nordeste Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Eduardo De Castro Sampaio Filho (OAB:BA29890)
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Reu: Ute Mc2 Camacari 2 S.a.
Advogado: Daniela Leal Merli (OAB:SP359830)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000255-44.2015.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré em id. 482379288.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000280-08.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000280-08.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): L. D. P. F., representada por sua genitora LENICE PEREIRA DA PAIXÃO, inscrita no RG nº 09.540.822-30, residente e domiciliado Na Rua Novo Horizonte, SN, Dom Velar – Candeias - BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000280-08.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000280-08.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte REU(S): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.581.638.0001-30 e com sede na Rua dos Andradas, 1409, CEP: 90020-011, na Porto Alegre-RS, acima nomeada INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 08h45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003646-94.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Irene Souza Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Wenzel Dos Reis Mota Sousa (OAB:BA77822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003646-94.2021.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré em id. 482888625.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000282-75.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000282-75.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): BANCO PAN S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte REU(S): BANCO PAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscritos no CNPJ 59.285.411/0001-13, 13, com sede no endereço na rua AV PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, São Paulo- SP, CEP: 01.310-916,acima nomeada, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 09h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) de-

verá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000282-75.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: L. D. P. F.
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000282-75.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): L. D. P. F.
REU(S): BANCO PAN S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): L. D. P. F., representada por sua genitora LENICE PEREIRA DA PAIXÃO, inscrita no RG nº 09.540.822-30, residente e domiciliado Na Rua Novo Horizonte, SN, Dom Velar – Candeias - BA, CEP: 43800-000, INTIMADA para a seguinte finalidade:
A parte deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/03/2025 às 09h00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 04 de fevereiro de 2025 . Eu, Sandra Almeida, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001649-67.2011.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Fao Restaurante Ltda - Me
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0001649-67.2011.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora em id. 484443510.

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002454-05.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Camara De Comercializacao De Energia Eletrica - Ccee
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Sylvie Boechat (OAB:SP151271)
Advogado: Matheus De Souza Depieri (OAB:DF69622)
Advogado: Mariana De Saboya Furtado (OAB:DF66284)
Advogado: Vicente Coelho Araujo (OAB:DF13134)
Advogado: Lais De Oliveira E Silva (OAB:DF59384)
Reu: Ute Mc2 Santo Antonio De Jesus S.a.
Advogado: Leandro Makino (OAB:SP198792)
Advogado: Fernando Dantas Casillo Goncalves (OAB:SP147935)
Advogado: Alfredo Cabrini Souza E Silva (OAB:SP405181)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002454-05.2016.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré em id. 483523552 .

Candeias/BA, 4 de fevereiro de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001493-64.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias
Autor: Sonia Marques Maximo
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000065-32.2025.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Maria Do Carmo Azevedo De Oliveira (OAB:PE52982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 484232527
Processo N° : 8000065-32.2025.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB:PE52982)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461892200000465136850

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006019-93.2024.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Requerido: Nilson Oliveira Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8006019-93.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES
Réu(s): NILSON OLIVEIRA MUNIZ
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000322-38.2017.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias

Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Advogado: Kelliane Lisboa Dias (OAB:BA70113)

Advogado: Sued Cruz Silva Lima (OAB:BA42348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 461640568
Processo N° : 8000322-38.2017.8.05.0044
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312)

SUED CRUZ SILVA LIMA registrado(a) civilmente como SUED CRUZ SILVA LIMA (OAB:BA42348), KELLIANE LISBOA DIAS (OAB:BA70113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090609194577300000444724452

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003625-16.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Voneide Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003625-16.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: VONEIDE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
REU:REU: BANCO BMG SA}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.

Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.

Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.

P. I. C.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003582-79.2024.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Edneia Caldas Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Impetrado: Prefeito Do Município De Candeias Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003582-79.2024.8.05.0044
IMPETRANTE: EDNEIA CALDAS SOUZA
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da comarca de Candeias-Bahia, procedo com a INTIMAÇÃO de EDNEIA CALDAS SOUZA, através do seu patrono, para , querendo, manifestar-se acerca da Contestação apresentada, prazo de 15 (quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000322-38.2017.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias

Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)

Advogado: Kelliane Lisboa Dias (OAB:BA70113)

Advogado: Sued Cruz Silva Lima (OAB:BA42348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 461640568
Processo N° : 8000322-38.2017.8.05.0044
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DIELSON FERNANDES LESSA (OAB:BA12312)
SUED CRUZ SILVA LIMA registrado(a) civilmente como SUED CRUZ SILVA LIMA (OAB:BA42348), KELLIANE LISBOA DIAS (OAB:BA70113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090609194577300000444724452

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003308-18.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edilene Araujo Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003308-18.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: EDILENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS, STENIO DA SILVA RIOS
REU:REU: BANCO DO BRASIL S/A}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003299-56.2024.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rwd Transportes E Servicos Ltda
Executado: Raimundo Wagner Dias De Araujo

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da(s) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça, certidão(ões) que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 16 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003243-23.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ane Caroline De Souza Mendes

Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Reu: Ubaldo Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8003243-23.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: ANE CAROLINE DE SOUZA MENDES
Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
REU:REU: UBALDO DO NASCIMENTO}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.

À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.

Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.

Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.

Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuciência da parte autora e congurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).

Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injusticado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ao cartório para as comunicações necessárias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003216-40.2024.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rosivaldo Marques Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003216-40.2024.8.05.0044
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ROSIVALDO MARQUES DA HORA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório dessa Vara Cível, procedo com a INTIMAÇÃO da AYMORÉ V[CRÉDITO, F. E INVEST. S/A para tomar conhecimento da retro certidão do oficial de justiça e , querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias
CANDEIAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001793-45.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: D. Borges Costa - Me
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001793-45.2024.8.05.0044
AUTOR: D. BORGES COSTA - ME
Representante(s): HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
REU: CIELO S.A.
Representante(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

INTIMAÇÃO

Por Ato Ordinatório, procedo com a INTIMAÇÃO da parte autora, D. BORGES COSTA-ME, para manifestar-se acerca da retro petição da requerida, prazo de 15 dias, contados a partir de 21/01/2025.

CANDEIAS/BA, 14 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8000381-45.2025.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Flagranteado: Nerivaldo Do Espirito Santo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 20ª Dt Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000381-45.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NERIVALDO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de Nerivaldo do Espírito Santo dos Santos, preso em 30 de janeiro de 2025, por volta das 20h00, na cidade de Candeias/BA, sob a imputação da prática do crime previsto no artigo 139 do Código Penal (difamação).
Segundo os autos, o flagranteado dirigiu-se ao estabelecimento LOC Prestadora de Serviços do Grupo Neoenergia, localizado na Rua Dom Gerônimo Tomé, e, insatisfeito com o atendimento prestado pelas funcionárias Taise da Silva Pereira e Raquel Queiroz Silva, passou a proferir ofensas contra elas, com o intuito de desabonar suas reputações. Além disso, gravou imagens das vítimas sem autorização e as divulgou.
Após acionamento da Polícia Militar, o flagranteado foi encontrado no interior do estabelecimento e conduzido à 20ª Delegacia Territorial de Candeias/BA, onde a Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante e arbitrou fiança no valor de R$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), nos termos do artigo 322 do CPP, entretanto a mesma no foi paga, bem como o flagranteado se negou a assinar o termo de compromisso de comparecimento em audiência.
A prisão em flagrante foi comunicada dentro do prazo legal e instruída com:
Auto de Prisão em Flagrante (ID 483983028 – fls. 01/52);
Boletim de Ocorrência com a descrição detalhada dos fatos (ID 483983028 – fls. 08/10);
Depoimentos do condutor e das testemunhas (ID 483983028 – fls. 12 e 28);
Oitiva das vítimas e interrogatório do custodiado (ID 483983028 – fls. 16, 18 e 24);
Auto de exibição e apreensão (ID 483983028 – fl.14);
Exame de corpo de delito (ID 483983028 – fls. 45 e 46);
Ao ID 483991992, foi juntada aos autos certidão de antecedentes criminais da Flagranteado, atestando a existência de outros procedimentos penais em desfavor do custodiado.
Designada e realizada a audiência de custódia, conforme se infere do Termo de audiência ID 484059844, presentes o Representante do Ministério Público, a Defesa constituída e o custodiado.
Em sede de manifestação oral realizada, o Parquet, em síntese, opinou pela homologação da prisão em flagrante, por terem sido preenchidos os requisitos formais do procedimento, entretanto, manifestou-se contrariamente em sua conversão em preventiva, por entender que não estariam presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, requerendo a liberdade provisória sem medidas cautelares diversas da prisão.
A Defesa do flagranteado, por seu turno, em sede de audiência, em síntese, requereu o relaxamento da prisão e a não homologação da prisão em flagrante, por entender não estarem preenchidos os requisitos legais para a espécie. Subsidiariamente, requereu a concessão da liberdade provisória, concordando com o pronunciamento ministerial, destacando que o crime imputado ao custodiado não teria ocorrido com violência e grave ameaça, bem como se processa mediante ação penal condicionada à representação da vítima.
Diante disso, passo à análise da legalidade do flagrante e da necessidade de conversão da prisão em preventiva.
DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA HOMOLOGAÇÃO
Nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, cabe ao juízo analisar a legalidade da prisão em flagrante, verificando se foram observadas todas as formalidades legais e se não há qualquer nulidade que justifique seu relaxamento.
No caso em apreço, o Auto de Prisão em Flagrante de Nerivaldo do Espírito Santo dos Santos preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, conforme passo a expor:
Hipótese de flagrância – O conduzido foi preso imediatamente após a prática da infração penal, caracterizando-se a modalidade de flagrante próprio, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.
Encaminhamento à autoridade policial – O conduzido foi apresentado à autoridade competente sem demora injustificada, sendo ouvidos o condutor, as vítimas e as testemunhas, além de ser realizado o interrogatório do flagranteado, em conformidade com o artigo 304 do CPP.
Garantia dos direitos fundamentais – Consta nos autos que o flagranteado foi informado de seus direitos constitucionais, incluindo o direito ao silêncio, o direito à assistência da defesa técnica e o direito de comunicação com terceiros, nos termos do artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV e LXV, da Constituição Federal.
Ausência de nulidades processuais – O exame dos autos não revela qualquer irregularidade substancial que comprometa a higidez do flagrante, inexistindo violação de direitos ou omissão de providências essenciais ao devido processo legal.
Dessa forma, não há qualquer ilegalidade que justifique o relaxamento da prisão, motivo pelo qual HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de Nerivaldo do Espírito Santo dos Santos, por estar de acordo com as exigências legais e constitucionais.
DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA
Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que:
Art.312.
A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).
§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deveser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).
Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria.
Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que estão presentes os requisitos da segregação cautelar.

No caso dos autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, seja pela ausência de fundamentos concretos que demonstrem o perigo que sua liberdade representaria ao curso do processo.
Nos termos do art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente se justifica se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Ausência de risco à ordem pública
O crime imputado ao autuado não envolve violência ou grave ameaça, tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, punida com pena máxima de 1 (um) ano de detenção e multa.
A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, exigindo-se demonstração concreta do risco à ordem pública. Nesse sentido:
“A gravidade em abstrato do delito não autoriza a imposição da prisão cautelar, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem a necessidade da segregação do réu para a garantia da ordem pública.” (STF, HC 186.421/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/11/2020).
O presente caso não revela qualquer indicativo de periculosidade do autuado ou risco de reiteração criminosa, de forma que a prisão preventiva não se justifica sob o argumento de necessidade de resguardar a ordem pública.
Inexistência de risco à instrução criminal
A segregação cautelar para assegurar a colheita da prova somente se justifica quando houver risco concreto de que o agente possa interferir na produção probatória. No caso dos autos, não há qualquer indicação de que o flagranteado tenha coibido testemunhas ou tentado obstruir a colheita de provas, circunstância que afasta a necessidade de custódia cautelar sob esse fundamento.
Garantia da aplicação da lei penal
Para a decretação da prisão com fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, seria imprescindível demonstrar risco concreto de fuga ou indícios de que o autuado, caso solto, evadir-se-á do distrito da culpa para se furtar à aplicação da lei penal.
Contudo, não há qualquer elemento nos autos que indique que o flagranteado pretenda se esquivar do trâmite processual. Pelo contrário, ele possui endereço fixo na Comarca, fato que afasta o perigo de fuga.
Assim, considerando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, não há fundamento idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo imperativa a concessão da liberdade provisória.
Ademais, o crime dos autos é de difamação, que possui pena máxima de 1 (um) ano de detenção e multa, sendo considerado infração de menor potencial ofensivo, conforme art. 61 da Lei 9.099/95.
A própria Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) prevê oportunidade de composição civil e a transação penal como mecanismos prioritários para solução desse tipo de conflito, deixando claro que a segregação cautelar não se harmoniza com o tratamento legal destinado a tais delitos.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que:
“A prisão preventiva não pode ser decretada em crimes de menor potencial ofensivo, salvo circunstâncias excepcionais, devidamente demonstradas no caso concreto, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (STJ, HC 598.263/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/10/2020).
Não se justifica, portanto, a conversão do flagrante em preventiva, uma vez que não há elementos concretos que demonstrem qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
A decisão da autoridade policial de manter a prisão do flagranteado teve como justificativa sua recusa em assinar o termo de compromisso de comparecimento em juízo.
Entretanto, tal circunstância não configura fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o comparecimento aos atos processuais pode ser garantido por outros meios legais, tais como intimação por oficial de justiça e expedição de mandado coercitivo em caso de descumprimento.
O Supremo Tribunal Federal já assentou que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de punição antecipada ou medida compulsória para obtenção de compromisso processual:
“A prisão preventiva não pode ser utilizada como sanção por eventual descumprimento de formalidade legal, devendo a necessidade da medida ser avaliada à luz dos requisitos do artigo 312 do CPP.” (STF, HC 186.912/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/06/2021).
Além disso, o art. 28 da Lei 9.099/95 dispõe que, mesmo diante da ausência injustificada da parte, a providência adequada é a sua intimação pessoal para comparecimento, e não a privação de liberdade.
Assim, a recusa em assinar termo de compromisso não pode ser utilizada como justificativa válida para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando o crime em questão não indica qualquer risco real de fuga ou obstrução processual.
Nos termos do art. 319 do CPP, as medidas cautelares diversas da prisão somente podem ser impostas quando a prisão preventiva seria cabível, mas se mostra excessiva ou desproporcional.
No caso dos autos, não se verificam os pressupostos para a prisão preventiva, razão pela qual não há qualquer justificativa para a aplicação de medidas cautelares alternativas.
DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
A fixação de medidas do art. 319 do CPP exige a demonstração concreta de risco processual, o que não se verifica nos autos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:
“A imposição de medidas cautelares diversas da prisão deve ser fundamentada na necessidade concreta de garantir a regularidade da persecução penal, sendo insuficiente a mera suposição de descumprimento futuro.” (STJ, HC 627.415/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/03/2021).
Portanto, a concessão da liberdade provisória sem a imposição de cautelares é a medida que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante, entretanto DEIXO DE CONVERTER a prisão em flagrante em prisão preventiva concedo a liberdade provisória sem a imposição de medidas cautelares em favor de NERIVALDO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por entender não estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 e 313 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e por serem inadequadas qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Expeça-se imediatamente o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, alimentando devidamente o Banco Nacional de Prisões do CNJ.
Intime-se, inclusive o Ministério Público.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
Confiro força de mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
Candeias, data da assinatura digital.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8000392-74.2025.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 20ª Dt Candeias
Flagranteado: Rogério Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000392-74.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Rogério Lima da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante (ID 478919298) em desfavor de Rogério Lima da Silva, acusado do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 343/2006, por fatos supostamente ocorridos no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 07:48, na cidade de Candeias/Bahia, conforme relatado no documento.
Ao ID 484134081, foi juntada aos autos certidão de antecedentes criminais do Flagranteado, atestando a NÃO EXISTÊNCIA de outros procedimentos penais em desfavor do autuado.
A autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, encaminhou os autos ao juízo competente, junto aos documentos necessários, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos das testemunhas (ID 484137611 – fls. 01/46).
A Defensoria Pública requereu a liberdade provisória do acusado, pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição de ID 484134976.
Ao ID 484143642, o Parquet Estadual juntou manifestação, pugnando pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão do flagrante em prisão preventiva.
Ao ID 484141227, o Juízo plantonista, em decisão fundamentada, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, por entender que estariam preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, sobretudo no tocante aos indícios de autoria e materialidade, bem como visando assegurar a garantia da ordem pública.
Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, foram ouvidos os representantes do Ministério Público e a Defesa, bem como o Flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo - audiência digital.
Designada e realizada a audiência de custódia, conforme se infere do Termo de audiência ID 484282370, presentes o Representante do Ministério Público, a Represente da Defensoria Pública e o custodiado.
Em sede de manifestação oral realizada, o Parquet, reiterou os termos do parecer formulado ao ID 484143642, requerendo a homologação do auto de prisão em flagrante e manifestando-se de forma favorável à sua conversão em prisão preventiva, por entender que estão presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
A Defesa do flagranteado, por seu turno, em sede de audiência, em síntese, requereu a concessão da liberdade provisória com a aplicação de cautelares diversas da prisão, ressaltando o fato de ser o acusado primário, possuir bons antecedentes, restando assim descaracterizado o perigo da liberdade do réu, bem como pelo fato do réu ter residência fixa e ter ocupação lícita habitual, tendo se desempregado recentemente.
Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante.
Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber:
Comunicação da prisão à autoridade judiciária (ID 484137611 – fls. 01/46);
Oitiva do condutor e das testemunhas (ID 484137611 – fls. 15, 21 e 23);
Interrogatório do preso (ID 484137611 - fl. 25 e 26);
Entrega da nota de culpa e recibo do preso (ID 484137611 – fls. 19 e 29);

Auto de exibição e apreensão (ID 484137611 – fl.17)
Exame pericial de corpo de delito (ID 484137611– fl.46);
Laudo de constatação preliminar (ID 484137611 – fl.45);
Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando as advertências legais quanto aos seus direitos.
Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos do condutor e testemunhas ao 478919298– fls. 11, 13 e 15.
Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de Rogério Lima da Silva.
DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA
Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que:
Art.312.
A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).
§1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).
§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deveser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).
Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria.
Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes.
No presente caso, embora estejam presentes os elementos probatórios mínimos quanto à materialidade do delito e aos indícios de autoria, não se encontram presentes os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, particularmente a necessidade de garantia da ordem pública. A quantidade de droga apreendida — 26 (vinte e seis) porções de cocaína de tamanhos diversos com 40,2g (quarenta gramas e dois centigramas) de massa total, ID 484137611 fl.45, embora caracterize materialidade suficiente para a lavratura do flagrante, não revela, por si só, gravidade concreta ou risco elevado à ordem pública.
Não se verifica qualquer elemento nos autos que aponte para a participação do custodiado em organização criminosa ou para a prática habitual de tráfico, circunstância que poderá se modificar quando da conclusão do procedimento investigatório, bem como não há elementos concretos de que o autuado exerça a ilícita mercancia de entorpecentes de forma habitual.
Ressalte-se que o custodiado não possui antecedentes criminais, conforme indicam a certidão juntada aos autos (ID 484134081), sendo assim tecnicamente primário. Ademais, não há elementos que demonstrem interferência na instrução processual ou risco de fuga.
De igual modo, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiterado que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para fundamentar a prisão preventiva. Exige-se a demonstração de fatos concretos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da medida extrema, conforme preceituado no artigo 312, § 2º, do CPP, o que não se verifica no caso em análise.
A possibilidade de imposição de uma pena restritiva de direitos ou de menor gravidade, especialmente considerando a hipótese de aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), reforça a inadequação da prisão preventiva, em observância ao princípio da homogeneidade.
Por fim, no sistema acusatório, a prisão preventiva deve ser excepcional e proporcional à gravidade concreta dos fatos. A aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, mostra-se suficiente e adequada para garantir a regularidade do processo, permitindo a supervisão do custodiado sem comprometer seu direito à liberdade, consagrado pela Constituição Federal como regra no processo penal.
Assim, ausentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, concluo que não há fundamento jurídico idôneo para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo mais adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO
A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, constitui ferramenta essencial para equilibrar a garantia da ordem pública e a regularidade do processo penal com o princípio da presunção de inocência, assegurando que a liberdade do acusado seja preservada sempre que possível.
Essas medidas, quando adequadamente aplicadas, permitem que o Estado exerça controle efetivo sobre o acusado, mitigando eventuais riscos à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, sem recorrer à privação cautelar da liberdade, que deve ser reservada a situações de absoluta necessidade.
No caso concreto, considerando a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de risco concreto de fuga ou reiteração delitiva, entende-se que as medidas cautelares são adequadas e proporcionais para garantir o andamento do processo. Assim, com base nas circunstâncias apuradas, determino as seguintes medidas cautelares:
Comparecimento a cada dois meses em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como informar qualquer alteração relevante em sua situação pessoal;
Proibição de ausentar-se da Comarca de Candeias/BA por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial;
Obrigação de comparecer a todos os atos de eventual processo, e de manter atualizado nos autos o endereço e os contatos telefônicos, devendo informar imediatamente qualquer alteração.
Monitoramento eletrônico.

Advirta-se o custodiado que o descumprimento injustificado de qualquer uma dessas medidas poderá ensejar a revogação do benefício da liberdade provisória e a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial nos termos elencados supra. Contudo, deixo de converter a prisão em flagrante de ROGÉRIO LIMA DA SILVA em prisão preventiva, por ausência de demonstração dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em substituição, concedo liberdade provisória ao custodiado, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do CPP:
Comparecimento a cada dois meses em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como informar qualquer alteração relevante em sua situação pessoal;
Proibição de ausentar-se da Comarca de Candeias/BA por período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial;
Obrigação de comparecer a todos os atos de eventual processo, e de manter atualizado nos autos o endereço e os contatos telefônicos, devendo informar imediatamente qualquer alteração.
Monitoramento eletrônico.
Fica advertido o custodiado que o descumprimento injustificado de qualquer uma dessas medidas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e a decretação de prisão preventiva, conforme o artigo 282, § 4º, do CPP.
Expeça-se alvará de soltura em favor de Rogério Lima da Silva, se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se ofício para a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP) para a instalação do dispositivo de monitoramento eletrônico.
Atualize-se o BNMP para constar a presente decisão.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o custodiado.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
CANDEIAS/BAHIA, (data do sistema)
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
0000981-86.2017.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Leila Assis De Jesus De Andrade
Terceiro Interessado: Sheila Assis De Jesus Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Maria Assis De Jesus
Terceiro Interessado: Neuza De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Mefre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nailton Almeida Dos Santos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000981-86.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAILTON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de NAILTON ALMEIDA DOS SANTOS.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.
É o relatório. Decido.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.

A audiência será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL.
A prioridade na designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, assegurando a razoável duração do processo.
À Secretaria a inclusão do feito em pauta para instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, com antecedência razoável, para o comparecimento à audiência, adotando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e as medidas cabíveis para assegurar o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório quanto a eventuais pendências que possam comprometer a celeridade do feito, adotando as providências necessárias para o imediato prosseguimento.
A data e o horário da audiência serão informados às partes pelo Cartório, por meio de ato ordinatório, de acordo com a disponibilidade da pauta.
DEVE O CARTÓRIO VIABILIZAR AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, inclusive salientando que o não comparecimento espontâneo resultará em condução coercitiva.
Atente-se, ainda, o OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INFORMAR ÀS PARTES QUE A RESPONSABILIDADE POR CONEXÃO À INTERNET, INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO APLICATIVO DE ACESSO À PLATAFORMA LIFESIZE PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS É EXCLUSIVA DAS PARTES E ADVOGADOS.
Os mandados devem especificar que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA TOTALMENTE VIRTUAL DEVIDO À REFORMA DO FÓRUM. O Oficial de Justiça, no momento da intimação, deverá informar ao participante que este precisa providenciar acesso a uma internet estável e dispor de um dispositivo com câmera, uma vez que o fórum estará fechado.
Caso haja impossibilidade de participação, o participante deverá entrar em contato com a Vara Crime de CANDEIAS pelo telefone/WhatsApp (71) 98521-1453, para justificar sua ausência, que será devidamente certificada nos autos.
A audiência DEVERÁ ser acessada pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Cumpra-se as demais determinações do despacho exarado ao ID 481974695
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000094-82.2025.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Eliomar Meneses Santos Junior
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Autoridade: 20ª Dt Candeias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000094-82.2025.8.05.0044
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTORIDADE: 20ª DT CANDEIAS

Réu(s): FLAGRANTEADO: ELIOMAR MENESES SANTOS JUNIOR

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos ao Ministério Público.

CANDEIAS , 4 de fevereiro de 2025

MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8005885-66.2024.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8005885-66.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL LIMA RIBEIRO
Advogado(s): ALEXSANDRO FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO FREITAS SANTOS (OAB:BA18193)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GABRIEL LIMA RIBEIRO, como incursos nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Inicialmente, é de se notar que o Ministério Público detém legitimidade para propor a presente ação penal, por ser a mesma de natureza pública incondicionada.
No mais, presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificado o suposto autor do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Quanto ao contido na defesa preliminar do acusado, não se encontram argumentos capazes de ensejar o não acolhimento das alegações apresentadas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público.
Deixo de tecer maiores considerações acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, a fim de evitar apreciação antecipada do mérito da causa.
ANTE O EXPOSTO, e não sendo a hipótese descrita no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 11.343/06.
Requisite-se, através de ofício, o laudo definitivo da droga apreendida.
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, com antecedência razoável, para o comparecimento à audiência, adotando-se, se necessário, a requisição de testemunhas e as medidas cabíveis para assegurar o regular andamento da instrução.
Certifique-se o Cartório quanto a eventuais pendências que possam comprometer a celeridade do feito, adotando as providências necessárias para o imediato prosseguimento.
A data e o horário da audiência serão informados às partes pelo Cartório, por meio de ato ordinatório, de acordo com a disponibilidade da pauta.
DEVE O CARTÓRIO VIABILIZAR AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL, inclusive salientando que o não comparecimento espontâneo resultará em condução coercitiva.
Atente-se, ainda, o OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INFORMAR ÀS PARTES QUE A RESPONSABILIDADE POR CONEXÃO À INTERNET, INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO APLICATIVO DE ACESSO À PLATAFORMA LIFESIZE PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS É EXCLUSIVA DAS PARTES E ADVOGADOS.
Os mandados devem especificar que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA TOTALMENTE VIRTUAL DEVIDO À REFORMA DO FÓRUM. O Oficial de Justiça, no momento da intimação, deverá informar ao participante que este precisa providenciar acesso a uma internet estável e dispor de um dispositivo com câmera, uma vez que o fórum estará fechado.
Caso haja impossibilidade de participação, o participante deverá entrar em contato com a Vara Crime de CANDEIAS pelo telefone/WhatsApp (71) 98521-1453, para justificar sua ausência, que será devidamente certificada nos autos.
A audiência DEVERÁ ser acessada pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.
Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL, para que promova a destruição da droga apreendida na forma do artigo 50-A da Lei nº 11.343/06.
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO à presente decisão.

A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligenciem-se as comunicações necessárias.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8005769-60.2024.8.05.0044 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 483917018
Processo N° : 8005769-60.2024.8.05.0044
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115385123400000464853807

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001629-65.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Joana Amelia De Jesus Avelino
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001629-65.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: JOANA AMELIA DE JESUS AVELINO

RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002365-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Recorrente: Maria Geni Batista De Santana
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002365-83.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARIA GENI BATISTA DE SANTANA

RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006412-03.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Generosa Brasilia Do Rosario
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8006412-03.2024.8.05.0049
Vistos, etc.
GENEROSA BRASILIA DO ROSARIO ingressou com a presente ação contra Banco Mercantil do Brasil S/A, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, visando a apresentação de instrumento de mandato atualizado, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o breve relato.
Decido.
A exordial veio acompanhada de instrumento de mandato desatualizado, outorgado há mais de um ano da propositura da presente ação.
Convém referir, por oportuno, que em processos de massa, como o presente, já foram noticiadas diversas práticas de fraudes tanto em relação à representação processual das partes, como com vistas ao deslocamento irregular da competência jurisdicional.
Não raramente, advogados juntam procurações genéricas, com informações desatualizadas ou até mesmo equivocadas, sendo que, em diversas ações, a propositura ocorreu sem o conhecimento da parte autora, principal interessada, em regra, no deslinde da causa.
Diante de tais situações, com a finalidade de prevenção de danos aos jurisdicionados, e com o objetivo de evitar o próprio descrédito do Poder Judiciário, o Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (NUCOF) editou enunciados destinados à orientação dos magistrados na tomada de providências acautelatórias dos direitos das partes. Isso, em casos de demandas de massa nas quais surja suspeita de fraude ou de irregularidade de representação processual, dos quais deve ser destacado o ENUNCIADO 04, cuja recomendação segue transcrita abaixo, in verbis:
Seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração. Na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada.
Importa mencionar, ainda, que o novo Código de Processo Civil traz em seus princípios norteadores o dever de colaboração no processo, a ser observado na relação das partes para com o juiz e vice-versa. Assim, quanto à possibilidade de emenda da petição inicial, esclarece MARINONI, ARENHART E MITIDIERO:
O direito anterior não previa expressamente um dever de indicação pelo juiz daquilo que deveria ser corrigido ou completado na petição inicial, embora já fosse possível retirá-lo do dever geral de colaboração judicial – cuja estrutura é constitucional. Esse dever está hoje expressamente previsto no art. 321 e é uma especificação do dever geral de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º). Trata-se de um dever de indicação (hinweispflicht) que serve para concretização dos deveres de esclarecimento e de prevenção. A ideia subjacente é que o juiz deve se esclarecer a respeito da posição das partes quanto aos fatos e ao direito que compõem o caso a fim de que os argumentos das partes sejam mais bem compreendidos no processo. (MARINONI, Luiz

Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 166)

De tal modo, a determinação de emenda da inicial está consubstanciada não só no dever de colaboração, como também no dever de informação da parte para com o juiz, para melhor esclarecê-lo quanto às circunstâncias de fato e direito da causa, efetivando, com isso, a prestação jurisdicional no sentido de conceder a parte não só o direito material postulado em juízo, através de sentença de mérito, bem como dentro do prazo razoável de duração do processo, conforme preceitua o art. 4º do CPC.

Prossigo assinalando que em toda relação jurídica, espera-se daqueles que a integram que atuem com lealdade, probidade e retidão. Não foi por outra razão que o legislador alçou o princípio da boa-fé à categoria de norma fundamental do processo civil, dispondo no art. 5º do CPC que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", e, consequentemente, com tais diretrizes de conduta.

Como corolário de tal princípio, o dever de cooperação também foi expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil, o qual preceitua em, seu art. 6º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Em diversas outras passagens, a Lei Adjetiva coíbe a conduta desonesta da parte, como quando sanciona os atos considerados atentatórios à dignidade da Justiça e a litigância de má-fé.

Diante do grande número de ações repetitivas ajuizadas nesta comarca se faz necessário atentar às recomendações expedidas pelo NUCOF, motivo pelo qual este magistrado determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos procuração atualizada.

A exigência para a apresentação de instrumento de mandato atualizado ou, ainda, de procuração outorgada por instrumento público, decorre do poder geral de cautela do juiz, sem que caracterize abuso de poder, pois tal medida visa resguardar os interesses das próprias partes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1709204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Magistrado pode determinar às partes que apresentem documentos necessários ao regular processamento do feito, em observância ao poder geral de cautela, quando as particularidades do processo exigirem. 2. Não se revela, assim, caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 10.5.2012; AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.4.2010; REsp. 830.158/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009. 3. A questão foi analisada pela Corte de origem sob o prisma do poder geral de cautela, entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a efetividade da decisão judicial, reconhecendo necessária a atualização da procuração outorgada há mais de 20 anos. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO DATADA DE 1991. DECISÃO QUE RECONHECE A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil". 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Cumpre ressaltar que a referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1748719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) – destaquei.

Como se vê, a parte autora preferiu não atender a determinação para juntar a procuração atualizada. Assim, não houve a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, devendo o feito ser extinto, conforme inciso I, do § 1º, do art. 76 do CPC.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003487-05.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Walmira De Aquino Moreira Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003487-05.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: WALMIRA DE AQUINO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, na forma do artigo 38 da Lei dos Juizados Especiais.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em face da empresa CONAFER, apenas nesta unidade judicial, há outras execuções em face da empresa; sendo observado em todos eles que as medidas executórias tomadas por este Juízo são frustradas. Tais execuções, globalmente consideradas, se delongam por anos.
Acresça-se que, uma vez que a sede da empresa se localiza no Distrito Federal, este Juízo entende que eventual busca patrimonial in loco para constrição de bens não individualizados não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais; o qual é orientado, entre outros, pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade. Nesse sentido, leia-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. […] 2. Analisando o Acórdão paradigma de nº 1089346, da Relatoria do n. juiz da 1ª Turma Recursal, o mesmo não se aplica ao presente caso. É que naquele julgamento houve a indicação precisa dos bens desembaraçados a serem penhorados, diferente do caso dos autos, que não consta qualquer informação sobre quais bens a parte autora deseja que recaia a execução. Assim, da forma como se apresenta tal pedido, a expedição de carta precatória se trata de meio incompatível com o rito da Lei 9.099/95, que se orienta pelo princípio da celeridade e simplicidade processual. (TJ-DF 07076597020168070007 DF 0707659-70.2016.8.07.0007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 24/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
JUIZADO ESPECIAL. EXECUTADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. SEM INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CRITÉRIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o réu ser domiciliado em outra unidade da federação, por si só, não justifica a imediata extinção do processo, nos termos do artigo 13, § 2º, e art. 18, inciso III, da Lei n. 9.099/95, todavia, uma vez que se trata de título executivo extrajudicial, em que o ato processual a ser praticado é de citação, penhora e avaliação, por oficial de justiça, a expedição de carta precatória se mostra um procedimento incompatível com os critérios informadores dos juizados especiais (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - Art. 2º, inc II, da Lei 9.099/95), sobretudo ante a falta de indicação de bens penhoráveis do devedor. 2. Desse modo, escorreita a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07465491220208070016 DF 0746549-12.2020.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 05/03/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Considerando o contexto acima delineado, tem-se que a execução conduzida por este Juízo em face do réu/executado vale-se unicamente das ferramentas sistêmicas SISBAJUD/RENAJUD; sendo que, de forma reiterada, constata-se a insuficiência desses meios de execução em face da empresa em questão (SISBAJUD infrutífero ; RENAJUD negativo).
Entendo que o deferimento das consultas acima listadas – reiteradas, sabendo-se que o resultado será infrutífero – fere o princípio eficiência, e contraria os axiomas orientadores do microssistema sumaríssimo; notadamente a celeridade processual que se espera desse rito.
Ademais, o próprio interesse do credor vê-se prejudicado – ao se prolongar um procedimento de execução que terminará frustrado após anos de inefetividade, enquanto existem outras medidas no ordenamento jurídico que têm melhor chance de garantir a satisfação do seu direito – notadamente mediante deflagração de procedimento falimentar, com fulcro nos arts. 94, I ou II, c/c 97, IV, da Lei nº 11.101/05.
Tudo isso considerado, e restando evidente que inexiste bens da empresa ré a ser localizados pelas medidas possíveis a este Juizado, entendo que a única providência que se adequa às particularidades do sumaríssimo é extinção desta execução, já que esgotado as buscas sistêmicas por bens penhoráveis.
Por tudo exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO.

À secretaria, proceda-se com as seguintes diligências: I. Expeça-se certidão de crédito, caso requerido pela parte exequente; e II. Proceda-se com a inclusão dos dados do executado no SERASA EXPERIAN, expedindo-se o competente ofício mediante convênio SERASAJUD, caso a medida não tenha sido anteriormente tomada no presente processo.
Efetuadas essas diligências, intimem-se as partes do teor desta sentença; e aguarde-se o prazo recursal de 10 (dez) dias. Este ultimado, ausente irresignação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001312-38.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helena Silva Ribeiro
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001312-38.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HELENA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por HELENA SILVA RIBEIRO, em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pugnando, residualmente, pelo pagamento da quantia de 17.151,00 (dezessete mil cento e cinquenta e um reais).
Verifico que, voluntariamente, o executado pagou a quantia de R$ 5785,20 valor este já levantado pelo causídico do autor.
O Exequente apresentou petição alegando a existência de saldo remanescente a ser pago no valor de R$ 11.365,80 (onze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).
Intimado, o executado opôs Embargos à execução alegando excesso de execução de R$ 10923,72.
A exequente mesmo intimada não apresentou qualquer manifestação sobre os embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos, já que a própria exequente concordou com o valor apontado pelo embargante visto a ausência de manifestação sobre os embargos.
Ademais, os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os parâmetros da sentença prolatada.
Verifico também que ao invés de atualizar os descontos realizados a partir da data de cada desconto, a exequente simplesmente somou o suposto valor do dano material e atualizou de forma global desde a data do primeiro desconto.
Por fim, como se não bastasse, a exequente não descontou dos valores cobrados o que recebeu em razão do empréstimo objeto da lide.
Por outro lado, correto os cálculos dos danos materiais apresentados pelo embargante, nos termos da sentença proferida, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
Correto também os valores dos danos morais, já que calculados tomando por base o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso , qual seja, a data que se iniciaram os descontos(Súmula 54, do STJ);

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 10923,72., declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado:
expeça-se Alvará em favor da EXEQUENTE no valor de R$ 442,08 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos).
expeça-se Alvará em favor da EXECUTADO/BANCO BRADESCO SA no valor de R$ 10923,72 (dez mil novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006455-37.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006455-37.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, bem como comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
O entendimento aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se:
RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. 1. Afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contra-

tação de empréstimo por terceiros através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ, mas fortuito externo. 2. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.(TJ-GO - Reclamação: 04579967620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 21/02/2021, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO NO CAIXA ELETRÔNICO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve-se reconhecer a validade da contratação quando demonstrado, pela instituição financeira, que o contrato de empréstimo consignado foi firmado pelo requerente no caixa eletrônico por meio de cartão magnético e mediante uso de senha pessoal e intransferível, bem como que o valor do contrato foi disponibilizado na conta corrente da autora.(TJ-MS - AC: 08010946720198120003 MS 0801094-67.2019.8.12.0003, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/09/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.

Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.

Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro gratuidade judiciária à parte autora.

Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006457-07.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006457-07.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se

a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006424-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isa Maria Santos Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006424-17.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, bem como comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006462-29.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006462-29.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006456-22.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Carmezinda Figueredo De Matos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006452-82.2024.8.05.0049 e 8006456-22.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do réu, também qualificado nos autos alegando, em suma, que descobriu lançamento de empréstimo consignado em seu benefício, o qual jamais foi solicitado.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo. O objetivo é evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria. Na hipótese, verifica-se que ambas as ações possuem identidade de partes e mesmas causas de pedir, atraindo, assim, a aplicação da norma contida no art. 55 , § 3º , do CPC/15 , que prevê a reunião dos processos para julgamento conjunto. Por tais razões acolho parcialmente a preliminar de conexão. Assim, determino o apensamento dos processos 8006456-22.2024.8.05.0049 ao processo nº 8006452-82.2024.8.05.0049, com sua reunião para julgamento conjunto tendo em vista que há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, com fundamento no art 55 do CPC.
Rechaço, a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Não há que se falar ainda em extinção do processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade dos juizados especiais em razão do pedido de exibição de documentos. Como se sabe, os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem como processar o pedido voltado à exibição de documentos, o qual poderá ser feito em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de apresentação de documento que a parte autora formula é de caráter incidental, ou seja, tem a finalidade de provar o montante dos descontos efetuados pela acionada, não havendo, portanto, pretensão deduzida que se resuma à pura e simples exibição de documento, ausente qualquer incompatibilidade da ação proposta pelo recorrente com o rito da Lei n. 9099/1995.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do juizado em razão da iliquidez da sentença. Não há que se falar em iliquidez no caso dos autos, diante da possibilidade de definição da extensão da obrigação, do índice de correção monetária, da taxa de juros, do termo inicial de ambos e da periodicidade da capitalização dos juros. Não se pode ter por ilíquida a sentença condenatória dependente de mero cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de impugnação de assistência judiciária gratuita suscitada pela acionada, pois a presente demanda é de competência do Juizado Especial Cível, o qual não exige o pagamento de taxas, custas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Além do mais, não há provas nos autos capazes de provar que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tal benefício. Considerando que a impugnação à gratuidade deve ser instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo e no presente caso não há prova, o benefício deve ser mantido.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.

Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar. Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal. Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova.
A discussão destes autos cinge-se à verificação da efetiva contratação de empréstimo consignado. Cuida-se, assim, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, com os descontos mensais realizados em seu benefício de forma contínua. Consequentemente, de rigor é o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.
No caso em tela, houve o lançamento do empréstimo consignado no benefício da parte autora, consoante se vislumbra do extrato de pagamento juntado aos autos, o qual demonstra o desconto mensal do seu benefício. Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a comprovar o afirmado, isso porque os documentos acostados à contestação não comprovam a contratação pela parte autora, já que não possui assinaturas físicas ou digitais.
Nesse diapasão, visto que houve a contratação de empréstimo consignado, em afronta às disposições legais, correta é a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenação do agente financeiro em restituir eventual montante pago a maior pela autora.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em tempo, autorizo a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

d) AUTORIZO a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
À secretaria, atente-se quanto à determinação de apensamento, devendo, em caso de recurso, remeter somente o processo principal.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC. Em caso de julgamento conjunto por conexão, deverá haver pedido de cumprimento de sentença apenas no processo principal de todos os contratos.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006460-59.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006460-59.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.

Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do

pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006461-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006461-44.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do réu, também qualificado nos autos alegando, em suma, que descobriu refinanciamento de empréstimo consignado em seu benefício, o qual jamais foi solicitado.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar. Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal. Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova.

A discussão destes autos cinge-se à verificação da efetiva autorização de refinanciamento de empréstimo consignado. Cuida-se, assim, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, com os descontos mensais realizados em seu benefício de forma contínua.
A parte autora, embora alegue não ter firmado contrato de empréstimo consignado, muito menos autorizado a portabilidade do tal empréstimo, após análise dos elementos de prova anexados aos autos (contratos, transferências, etc), resta comprovado a efetiva contratação do empréstimo junto ao banco originário.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a comprovar o afirmado, isso porque não há nos autos prova da autorização do refinanciamento do empréstimo, de modo que o erro sobre a natureza jurídica do negócio se mostra verossímil. Assim sendo, diante de erro e da violação do dever de informação, o refinanciamento se deve reputar nulo. E a consequência natural da declaração de nulidade é o retorno das partes ao status quo ante.
Assim sendo, uma vez declarada a nulidade, deve-se recolocar as partes ao status quo ante, vale dizer, deve a acionada restituir todos os valores descontados, abatendo-se o valor de eventual crédito em favor da parte autora seja na conta desta ou para quitar sua dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado. Após operação realizada, deverá a parte ré restituir de forma simples o saldo.
Nesse diapasão, visto que houve a contratação de empréstimo consignado, em afronta às disposições legais, correta é a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenação do agente financeiro em restituir eventual montante pago a maior pela autora.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em tempo, autorizo a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais) retornando o contrato de empréstimo ao status quo ante no tocante à contratação originária.
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
d) AUTORIZO a compensação do valor do crédito concedido em favor da parte autora, seja na conta desta ou para quitar sua dívida decorrente de contrato de empréstimo refinanciado, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000470-24.2023.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jaina Pereira De Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Kelly Araujo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000470-24.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: JAINA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
REU: REQUERIDO: KELLY ARAUJO DE SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela Provisória requerido por JAINA PEREIRA DE ARAÚJO, em desfavor de KELLY ARAUJO DE SOUSA, sua filha.
Curatela Provisória deferida junto ao ID 466324083.
Estudo social apresentado pelo assistente social designada (ID 478706821).
Solicitação de diligências pelo Ministério Público (ID 476558627).
Vieram os autos conclusos. DECIDO:
I- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
II- Considerando que fora apresentado o estudo social pela assistente social nomeada, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais.
III- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, colacione aos autos a seguinte documentação: a) certidão negativa de bens imóveis da curatelanda; b) laudo médico atualizado, informando, ainda, o atual local de tratamento e acompanhamento médico.
IV- Nos termos da decisão de ID 421202010, Na forma do art. 751 do CPC, DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda conforme pauta disponível.
V - Designada a audiência, CITE-SE / INTIME-SE a parte interditanda para esta tomar ciência dos autos e comparecer à audiência designada, bem como, querendo, apresentar impugnação ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 752, “caput” do CPC.

Caso o interditando não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
VI - Transcorrido o prazo sem a constituição de advogado e/ou sem a apresentação de impugnação, intime-se a Defensoria Pública, para apresentação da respectiva impugnação (art. 752, “caput” do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000470-24.2023.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jaina Pereira De Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Kelly Araujo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000470-24.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: JAINA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
REU: REQUERIDO: KELLY ARAUJO DE SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela Provisória requerido por JAINA PEREIRA DE ARAÚJO, em desfavor de KELLY ARAUJO DE SOUSA, sua filha.
Curatela Provisória deferida junto ao ID 466324083.
Estudo social apresentado pelo assistente social designada (ID 478706821).
Solicitação de diligências pelo Ministério Público (ID 476558627).
Vieram os autos conclusos. DECIDO:
I- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
II- Considerando que fora apresentado o estudo social pela assistente social nomeada, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais.
III- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, colacione aos autos a seguinte documentação: a) certidão negativa de bens imóveis da curatelanda; b) laudo médico atualizado, informando, ainda, o atual local de tratamento e acompanhamento médico.
IV- Nos termos da decisão de ID 421202010, Na forma do art. 751 do CPC, DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda conforme pauta disponível.
V - Designada a audiência, CITE-SE / INTIME-SE a parte interditanda para esta tomar ciência dos autos e comparecer à audiência designada, bem como, querendo, apresentar impugnação ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 752, “caput” do CPC.
Caso o interditando não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
VI - Transcorrido o prazo sem a constituição de advogado e/ou sem a apresentação de impugnação, intime-se a Defensoria Pública, para apresentação da respectiva impugnação (art. 752, “caput” do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001686-54.2022.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ariovaldo Da Silva Bispo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Eliene Da Silva Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001686-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ARIOVALDO DA SILVA BISPO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: ELIENE DA SILVA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de de Ação de Interdição c/c Curatela Provisória ajuizada por ARIOVALDO DA SILVA BISPO, em face de sua irmã ELIENE DA SILVA BISPO.
Curatela Provisória deferida junto ao ID 429609003.
Estudo social apresentado pelo assistente social designada (ID 478713535).
Solicitação de diligências pelo Ministério Público (ID 479103200).
Vieram os autos conclusos. DECIDO:
I- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
II- Considerando que fora apresentado o estudo social pela assistente social nomeada, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais.
III- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, colacione aos autos a seguinte documentação: a) certidão negativa de bens imóveis da curatelanda; b) as declarações de concordância (com a presente ação e curadoria exercida pelo autor) dos genitores e demais irmãos da requerida ; c) proceder com a juntada de comprovação de recebimento de benefícios sociais e/ou equivalente;
IV- Nos termos da decisão de ID 429609003, Na forma do art. 751 do CPC, DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda conforme pauta disponível.
V - Designada a audiência, CITE-SE / INTIME-SE a parte interditanda para esta tomar ciência dos autos e comparecer à audiência designada, bem como, querendo, apresentar impugnação ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 752, “caput” do CPC.
Caso a interditanda não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
VI - Transcorrido o prazo sem a constituição de advogado e/ou sem a apresentação de impugnação, intime-se a Defensoria Pública, para apresentação da respectiva impugnação (art. 752, “caput” do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001686-54.2022.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ariovaldo Da Silva Bispo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Eliene Da Silva Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001686-54.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ARIOVALDO DA SILVA BISPO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REQUERIDO: ELIENE DA SILVA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de de Ação de Interdição c/c Curatela Provisória ajuizada por ARIOVALDO DA SILVA BISPO, em face de sua irmã ELIENE DA SILVA BISPO.

Curatela Provisória deferida junto ao ID 429609003.
Estudo social apresentado pelo assistente social designada (ID 478713535).
Solicitação de diligências pelo Ministério Público (ID 479103200).
Vieram os autos conclusos. DECIDO:
I- DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
II- Considerando que fora apresentado o estudo social pela assistente social nomeada, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais.
III- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, colacione aos autos a seguinte documentação: a) certidão negativa de bens imóveis da curatelanda; b) as declarações de concordância (com a presente ação e curadoria exercida pelo autor) dos genitores e demais irmãos da requerida ; c) proceder com a juntada de comprovação de recebimento de benefícios sociais e/ou equivalente;
IV- Nos termos da decisão de ID 429609003, Na forma do art. 751 do CPC, DESIGNE-SE audiência para entrevista da interditanda conforme pauta disponível.
V - Designada a audiência, CITE-SE / INTIME-SE a parte interditanda para esta tomar ciência dos autos e comparecer à audiência designada, bem como, querendo, apresentar impugnação ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 752, “caput” do CPC.
Caso a interditanda não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.
VI - Transcorrido o prazo sem a constituição de advogado e/ou sem a apresentação de impugnação, intime-se a Defensoria Pública, para apresentação da respectiva impugnação (art. 752, “caput” do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000343-18.2025.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Roque Das Neves Oliveira
Requerido: Evandro Neves Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000343-18.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: REQUERENTE: ROQUE DAS NEVES OLIVEIRA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: EVANDRO NEVES OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias:
a) Juntar certidão de antecedentes criminais do requerente;
b) Listar os bens do interditando, caso possua, ou declarando sua inexistência com juntada da respectiva certidão de registro de imóveis;
Após, com a manifestação, vista ao Ministério Público.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006334-09.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Doracy Martins Novais
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006334-09.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo cobrança a título de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA que não firmou com a parte ré.
O requerido, arguiu prejudicial de mérito, preliminares e no mérito, alegou a licitude das cobranças, assim como pugnou pela improcedência da ação.
A conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO:
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de ausência de documentos obrigatórios, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo. Com efeito, tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Não há que se falar ainda em extinção do processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade dos juizados especiais em razão do pedido de exibição de documentos. Como se sabe, os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem como processar o pedido voltado à exibição de documentos, o qual poderá ser feito em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de apresentação de documento que a parte autora formula é de caráter incidental, ou seja, tem a finalidade de provar o montante dos descontos efetuados pela acionada, não havendo, portanto, pretensão deduzida que se resuma à pura e simples exibição de documento, ausente qualquer incompatibilidade da ação proposta pelo recorrente com o rito da Lei n. 9099/1995.
Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do pedido. Isso porque, a pretensão da parte autora é também a devolução dos valores tidos como indevidamente descontados. Tal apuração pode ser feita por meros cálculos aritméticos que poderá ser facilmente apurado na fase de cumprimento de sentença, prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, não incidindo a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC , § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006337-61.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isabel Clarinda De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006337-61.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, perquirindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança indevida.
O requerido apresentou preliminares, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos pedidos pleiteados pela autora.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
No presente caso, há uma questão de ordem pública, que antecede a apreciação do mérito, o qual resta automaticamente prejudicado, com a consequente extinção do feito tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Vejamos:
Consoante disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, há coisa julgada quando se reproduz uma ação idêntica a outra, que já foi decidida por decisão transitada em julgado, dependendo o seu reconhecimento da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido.
No presente caso, os questionamentos debatidos já foram discutidos e resolvidos nos autos do processo n° 8000992-51.2023.8.05.0049, o qual possui a mesma causa de pedir e mesmas partes da presente demanda, e encontra em transitado em julgado, consoante pesquisa feita no sistema PJE deste Tribunal.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto e sem maiores considerações, reconheço de oficio a ocorrência de coisa julgada, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do novo CPC.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser incabível nesse grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006217-18.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Silvano Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006217-18.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em sua conta bancária em razão de descontos relativos ao "Título de capitalização", não firmou com a parte ré.
O requerido alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar. Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido supostos descontos em sua conta bancária, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
No caso em apreço, a empresa requerida não comprovou a autorização da parte autora em relação ao Fundos de Investimento capitalização. Dessa forma, determino a exclusão do serviço não contratado.
Quanto aos pedidos de reparação por danos materiais e danos morais, em razão da aplicação de valores depositados na conta bancária da autora, denota-se que, embora a empresa requerida não tenha comprovado a contratação do título de capitalização o fato é que os valores voltam para a conta da parte consumidora a título de resgates com atualização financeira e juros, concorrendo o consumidor ainda a prémios. Portanto, embora o serviço não tenha sido contratado pela parte autora, nenhum prejuízo material e moral foi comprovado em razão da aplicação automática/programa de poupança de valores.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual os valores aplicados ficam à disposição do consumidor.
Nesse sentido:
Recurso Inominado nº 1032509-49.2021.8.11.0001. Origem: Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá. Recorrente: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Data do Julgamento: 24/05/2022. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA REFERENTES À INVESTIMENTO DENOMINADO "INVEST FÁCIL" - SERVIÇO DE APLICAÇÃO E RESGATE AUTOMÁTICO - AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - VALORES NÃO RETIDOS - PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-MT 10325094920218110001 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/05/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/05/2022)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO: 0006892-80.2021.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELIENE DOS SANTOS CORDEIRO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A JUIZ PROLATOR: DANIEL SERPA DE CARVALHO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). SERVIÇOS BANCÁRIOS (INVEST FACIL). APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VALORES DISPONIBILIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA DEMANDA. PROCEDIMENTO QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO OU DIFICULTA O RESGATE DOS VALORES APLICADOS. PARTE AUTORA

QUE NÃO COMPROVA QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO(...) (TJ-BA - RI: 00068928020218050063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/03/2022)
Assim, a situação objeto da lide gerou apenas mero aborrecimento, o qual não gera dano moral.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica e a ilegalidade da movimentação financeira do CONTRATO denominado “título de capitalização”, e liberação para resgate dos valores aplicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de ardil processual.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006338-46.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Valdeci Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006338-46.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Cuida-se de ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo firmado em seu nome.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do banco réu, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO
A hipótese dos autos é de ocorrência de decurso do prazo decadencial. Isso porque, a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante, consumando-se em 04 (quatro) anos contados do dia em que ele foi celebrado, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil.
De fato, conforme relatado na inicial, verifica-se que os contratos de empréstimos questionados pela parte autora foram celebrados em 07/09/2018, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação, que se deu em 06/11/2024.
Assim, incontestável é a ocorrência da decadência com relação ao contrato indicado na exordial.
Impende destacar ainda que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida até mesmo de ofício, sendo causa de improcedência liminar do pedido, conforme art. 332, §1º, do CPC, o qual é aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado Cível n. 101 do FONAJE.
Assim, deve ser reconhecida a decadência em relação à pretensão autoral, senão vejamos:

"CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, VINDO A SER SURPREENDIDA COM A INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA EM 10/01/2014 CARREADO AOS AUTOS PELO ACIONADO NO EVENTO 07, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 08/05/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0069535-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 07/11/2019).
Diante do exposto, decido no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA QUADRIENAL. Declaro extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, II, do CPC.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser incabível nesse grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006298-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joseval Rios De Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006298-64.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo cobrança a título de Bradesco seguro residencial/outros que não firmou com a parte ré.
O requerido, arguiu prejudicial de mérito, preliminares e no mérito, alegou a licitude das cobranças, assim como pugnou pela improcedência da ação.
A conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO:
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de ausência de documentos obrigatórios, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo. Com efeito, tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)

Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Não há que se falar ainda em extinção do processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade dos juizados especiais em razão do pedido de exibição de documentos. Como se sabe, os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem como processar o pedido voltado à exibição de documentos, o qual poderá ser feito em caráter antecedente ou incidental. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de apresentação de documento que a parte autora formula é de caráter incidental, ou seja, tem a finalidade de provar o montante dos descontos efetuados pela acionada, não havendo, portanto, pretensão deduzida que se resuma à pura e simples exibição de documento, ausente qualquer incompatibilidade da ação proposta pelo recorrente com o rito da Lei n. 9099/1995.
Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do pedido. Isso porque, a pretensão da parte autora é também a devolução dos valores tidos como indevidamente descontados. Tal apuração pode ser feita por meros cálculos aritméticos que poderá ser facilmente apurado na fase de cumprimento de sentença, prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, não incidindo a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC , § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de Bradesco seguro residencial/outros.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Pois bem.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente. Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE

PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006391-27.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jovelina Silva Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006391-27.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, perquirindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança bancária.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo cobranças em sua conta bancária em razão de gastos de cartão de crédito que não firmou com a parte ré. Pleiteia devolução, em dobro, de valores pagos a tal título e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Pois bem.
Inicialmente, ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Já adentrando no mérito, considerando os documentos acostados pela parte autora que comprovam a cobrança alegadas, acolho a inversão do ônus da prova quanto ao consentimento respectivo, conforme art. 6º, VIII, do CDC, pois restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, no que registro a ausência de impugnação específica relativa às cobranças ocorridas, as quais tenho como verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.
Por sua vez, a parte ré defende a regularidade da contratação, informando que as cobranças são realizadas desde o início da utilização do cartão, tendo em vista que refere-se ao pagamento das compras realizadas.
Acerca do cartão de crédito, a resolução disciplina que as instituições bancárias são OBRIGADAS a oferecer cartão de crédito:
Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º que emitam cartão de crédito ficam obrigadas a ofertar a pessoas naturais cartão de crédito básico, nacional e/ou internacional.
Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade – cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”; (grifos nossos)
Por outro lado, o consumidor não é obrigado a aceitar o cartão oferecido pela instituição, muito menos utilizá-lo. Mas ao fazer isso, deve arcar com os custos do serviço prestado, já que cartão de crédito não está previsto entre os serviços bancários essenciais que devem ser prestados às pessoas naturais, conforme art. 2ª da resolução de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL.
Da análise dos autos, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.
Cumpre esclarecer que o objeto dos presentes autos não se trata de tarifa bancária, mas de cobrança feita pelo acionada das faturas de cartão de crédito em razão de compras efetuadas pela parte consumidora.
Ora, nas faturas apresentada pela acionada demonstram compras realizadas pela parte autora desde OUTUBRO/2018, mais de 6 ANOS de utilização do cartão de crédito com regular pagamento das faturas. Agora, a fim de obter proveito econômico indevido, pretende a parte autora receber a restituição das faturas pagas em razão da utilização do seu cartão de crédito alegando desconhecimento da cobrança. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. GASTO COM CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RÉU COLACIONA FATURAS DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA. NÃO SE TRATA DE TARIFA E SIM DE PAGAMENTO DE FATURA. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Com o devido respeito, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento das cobranças diante da utilização do cartão de crédito durante todo esse tempo em que veio se beneficiando das compras a prazo.
Ademais, em que pese a ausência de apresentação de contrato, como é cediço, a utilização do cartão de crédito, emitido pela administradora, representa declaração receptícia de vontade que aperfeiçoa o contrato. Sendo o ato de recepção da vontade uma das formas de adesão ao contrato de cartão de crédito, aliado ao envio regular das faturas com o respectivo pagamento,

não se pode negar a efetiva existência de vínculo obrigacional entre as partes e a desnecessidade da prova da assinatura do usuário em termo de adesão.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Com a contratação, autorizou-se que a instituição financeira requerida realizasse descontos mensais diretamente da folha de pagamento da parte autora.
E, analisando as faturas colacionadas pela parte requerida, é possível perceber que a parte autora realizou compras variadas por meio do cartão de crédito em comento, muito embora a requerente tenha omitido a presente informação.
Logo, se utilizou o cartão que recebeu, fazendo compras, sabia que deveria pagar por isso, o que é feito com a quitação da fatura total ou, na omissão, pelo desconto do valor mínimo na forma de consignado em folha.
Assim, considerando que houve a devida contratação, bem como a utilização do cartão de crédito, tenho que improcedentes os pedidos iniciais, haja vista que há expressa e clara autorização contratual nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, em nulidade ou ilegalidade da avença, muito menos existente o dever de indenização.
Cito:
“AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de cartão de crédito. Juntada aos autos do termo de adesão ou contrato assinado pela ré. Desnecessidade. Praxe comercial que demonstra que a formalização dos contratos de cartão de crédito não se dá pela assinatura do documento, mas pelo desbloqueio e utilização - Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0261103-44.2011.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2012; Data de Registro: 09/03/2012).
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de cartão de crédito pela parte acionante, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, de modo a afastar a responsabilidade pretendida.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
II - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, tendo em vista não tratar-se o presente caso de tarifa bancária, mas de cobrança regular das faturas de cartão de crédito ostensivamente utilizado. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de ardil processual.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capim Grosso, data e horário do sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001619-26.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Daniel De Santana Bassani (OAB:SP322137)

Advogado: Gabrielle Silva Santos (OAB:SP375660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 473695635
Processo N° : 8001619-26.2021.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DANIEL DE SANTANA BASSANI (OAB:SP322137)
GABRIELLE SILVA SANTOS (OAB:SP375660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220332208100000455561321

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001619-26.2021.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Daniel De Santana Bassani (OAB:SP322137)

Advogado: Gabrielle Silva Santos (OAB:SP375660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 473695635
Processo N° : 8001619-26.2021.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL DE SANTANA BASSANI (OAB:SP322137)
GABRIELLE SILVA SANTOS (OAB:SP375660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220332208100000455561321

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004730-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ester Francisca Neves
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004730-13.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]

AUTOR: ESTER FRANCISCA NEVES

REU: BANCO SAFRA S A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8000612-57.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo Dos Reis Santos
Advogado: Jaiza Vitoria Borges Pereira De Novaes Luz (OAB:BA83865)
Advogado: Ednaiara De Almeida Dias Dos Santos (OAB:BA83470)
Advogado: Luciene Rosa Dos Santos (OAB:BA75683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000612-57.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 08:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000327-64.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cecilia Lima Rodrigues
Advogado: Ednaiara De Almeida Dias Dos Santos (OAB:BA83470)
Advogado: Luciene Rosa Dos Santos (OAB:BA75683)
Advogado: Jaiza Vitoria Borges Pereira De Novaes Luz (OAB:BA83865)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000327-64.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 08:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000662-83.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josael Dos Santos Andrade
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000662-83.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 08:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006155-75.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arlindo Santos De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006155-75.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, perquirindo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de tarifa bancária.
Alega a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de cartão de crédito, que não autorizou. Pleiteia devolução, em dobro, de valores pagos a tal título e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende a inexistência de dever de indenizar. Pugna pela improcedência.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Em tempo, entendo desnecessária a realização de audiência instrutória, eis que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental. Deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Já adentrando no mérito, considerando os documentos acostados pela parte autora que comprovam a cobrança de anuidade, acolho a inversão do ônus da prova quanto ao consentimento respectivo, conforme art. 6º, VIII, do CDC, pois restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, no que registro a ausência de impugnação específica relativa às cobranças ocorridas, as quais tenho como verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.

Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), trago a lume os artigos correlatos da RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, que permite a cobrança de anuidade desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Serviços diferenciados (...)
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (…)
IX - cartão de crédito diferenciado;
Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação “Anuidade – cartão diferenciado” e da sigla “ANUIDADE Diferenciada”; (destaques acrescentados)
A exigência de informação prévia ao consumidor também é feita pelos arts. 6º, III, e 46, ambos do CDC, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
O cerne da questão gira em torno da cobrança de cartão de crédito vinculado a estabelecimento, cuja cobrança não foi previamente informada e autorizada pelo consumidor. Seria imprescindível a ciência ao consumidor acerca de tal cobrança, sob o prisma de incidir em ausência de prévia e extensiva informação ao consumidor, prática que se reveste de abusividade.
Caberia à empresa demandada comprovar a ciência inequívoca do consumidor, mas não o fez. Deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprove a contratação expressa ou tácita, como, termo de adesão, contratos ou faturas que comprovem a efetiva utilização do cartão de crédito que ensejou na cobrança da referida anuidade.
Aliás, cumpre frisar que as faturas colacionadas demonstram a cobrança unicamente da anuidade e encargos decorrentes dessas cobranças, não havendo a utilização do cartão. Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento dos produtos impugnados nas ações, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004862-70.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ester Francisca Neves
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004862-70.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]

AUTOR: ESTER FRANCISCA NEVES

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000649-84.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josael Dos Santos Andrade
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Mentore Bank Instituicao De Pagamento S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000649-84.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 09:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007316-23.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Anunciacao
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007316-23.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 09:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8007316-23.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Anunciacao
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)

Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007316-23.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 09:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000613-42.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Denise Maria Rufino Da Silva De Jesus
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000613-42.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: DENISE MARIA RUFINO DA SILVA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO, BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA, STEFANY CARVALHO FERREIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência está defasado, possuindo mais de 12 (doze) meses. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004342-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8004342-13.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do réu, também qualificado nos autos alegando, em suma, que descobriu lançamento de empréstimo consignado em seu benefício, o qual jamais foi solicitado.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
DECIDO:
Antes de adentrar ao mérito da ação, decreto a revelia do réu que, embora devidamente citado e intimado (Id. 483566605), não compareceu na audiência conciliatória e nem contestou a pretensão inaugural, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Diante disso, faço o julgamento antecipado do pedido, nos moldes do disposto no inciso II, artigo 355, do Diploma Processual Civil.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar. Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal. Dessa maneira, caracterizada a relação de consumo, é recomendável a análise da presente questão sob o prisma da Lei consumerista, inclusive com a inversão do ônus da prova.
A discussão destes autos cinge-se à verificação da efetiva contratação de empréstimo consignado. Cuida-se, assim, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, com os descontos mensais realizados em seu benefício de forma contínua. Consequentemente, de rigor é o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.
No caso em tela, houve o lançamento do empréstimo consignado no benefício da parte autora, consoante se vislumbra do extrato de pagamento juntado aos autos, o qual demonstra o desconto mensal do seu benefício. Lado outro, o demandado, não trouxe aos autos qualquer prova hábil a comprovar a contratação pela parte autora.
Nesse diapasão, visto que houve a contratação de empréstimo consignado, em afronta às disposições legais, correta é a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes e condenação do agente financeiro em restituir eventual montante pago a maior pela autora.
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, determino que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal.
Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, condeno a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o

grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em tempo, autorizo a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais).
b) Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;
c) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;
d) AUTORIZO a compensação de eventual valor disponibilizado a título do empréstimo discutido, mediante a comprovação, em sede de cumprimento de sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas ou honorários advocatício nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000200-63.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Roneide Das Virgens Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000200-63.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARIA RONEIDE DAS VIRGENS SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: AFRANIO SANTOS DA SILVA
REU: REU: BOA VISTA SERVICOS S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIO YAZBEK, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.

I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000560-61.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Tatiane De Pinho Araujo
Advogado: Rosenir Goncalves Ayardes (OAB:RO6348)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-61.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: TATIANE DE PINHO ARAUJO
Advogado(s): ROSENIR GONCALVES AYARDES (OAB:RO6348)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
DESPACHO

I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico também que a procuração foi assinada em desconformidade com a legislação brasileira.
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato dentro da conformidade legal e atualizado.
Nesse mesmo sentido, entende o TJBA. Vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA VÁLIDA. COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, IV). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Como bem delineado na sentença invectivada, "A assinatura eletrônica da parte Autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.)." (grifei) Destarte, compete ao autor a instrução da petição inicial com comprovante idôneo de residência, documento indispensável à propositura da ação (cpc, art. 320). Saliente-se que o comprovante de residência em nome da demandante é documento essencial. Observando ainda a orientação contida no ofício 25/2017 da Coordenação dos Juizados Especiais (COJE). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." (TJ-BA - RI: 00024698920238050004 ALAGOINHAS, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023)
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.
Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000556-24.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jefferson Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000556-24.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 09:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000088-60.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luisa De Jesus Coelho
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Gabriel Borges Boccanera (OAB:BA84371)
Reu: Amb Moveis Capim Grosso Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000088-60.2025.8.05.0049

REQUERIDO: Nome: AMB MOVEIS CAPIM GROSSO LTDA
Endereço: OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS, 42, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 09:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006473-58.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eclair Rios Vilas Boas Filho
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006473-58.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004516-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ana Paula Neves Dos Reis
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8004516-56.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 10:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004524-33.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Luciana Sousa Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8004524-33.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005578-97.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiza Coelho De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005578-97.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: LUIZA COELHO DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004514-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Amanda De Moura Vilas Boas
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8004514-86.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 10:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004518-26.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Ediclei De Matos Silva Carneiro
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Requerido: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8004518-26.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005423-94.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Autor: Maria Luiza Trabuco Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005423-94.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARIA LUIZA TRABUCO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005423-94.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Autor: Maria Luiza Trabuco Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005423-94.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: MARIA LUIZA TRABUCO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR, LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
REU: REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).

Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000667-08.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000667-08.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 11:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000769-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Nilson Jesus Andrade
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-64.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: NILSON JESUS ANDRADE
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004820-21.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iracema Oliveira Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004820-21.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001763-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-92.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000675-82.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000675-82.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 11:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002124-85.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ionice Maria De Jesus

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002124-85.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: IONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001126-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Miguel Araujo De Franca
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001126-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DE FRANCA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000676-67.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000676-67.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000126-72.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gislane Silva Pereira
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000126-72.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 19/03/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000327-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Recorrente: Irandi De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000327-98.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Tarifas]

RECORRENTE: IRANDI DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006330-69.2024.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 472576751
Processo N° : 8006330-69.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220331753300000454561550

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007226-15.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 479478649
Processo N° : 8007226-15.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220331937900000460810003

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007226-15.2024.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 479478649
Processo N° : 8007226-15.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220331937900000460810003

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001996-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Eliziario Jose De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001996-89.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: ELIZIARIO JOSE DE JESUS

RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003930-19.2023.8.05.0049 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Lucas Matos Lima
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Executado: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8003930-19.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: LUCAS MATOS LIMA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de Execução de título Judicial em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002515-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Francisco Xavier Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002515-64.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003929-34.2023.8.05.0049 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Lucas Matos Lima
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Executado: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8003929-34.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: LUCAS MATOS LIMA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de Execução de título Judicial em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000390-89.2025.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 482811004
Processo N° : 8000390-89.2025.8.05.0049
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309072856100000463884438

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001719-73.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Rosa Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-73.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

RECORRENTE: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000618-64.2025.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 483907659
Processo N° : 8000618-64.2025.8.05.0049
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220030034100000464843516

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007411-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Davina Goncalves Da Silva
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:BA68707)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007411-53.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 08:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000294-74.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Sandorval Sena Figueiredo
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8000294-74.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: SANDORVAL SENA FIGUEIREDO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007032-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiza Maria Figueredo
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007032-15.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 08:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000332-86.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Ferreira Goncalves
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000332-86.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 08:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007031-30.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiza Maria Figueredo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007031-30.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 09:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000353-62.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Calixto De Araujo
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000353-62.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 09:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000423-79.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ostivan Trindade De Sousa Santos
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:BA68707)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000423-79.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 09:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005061-92.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005061-92.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000448-92.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo Mariano Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000448-92.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 09:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000079-69.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Franculino Mendes Da Rocha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000079-69.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FRANCULINO MENDES DA ROCHA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Promovo a intimação da parte apelada para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Capim Grosso/BA, 29 de janeiro de 2025.
PATRICIA EVELI BATISTA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000450-62.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo Mariano Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000450-62.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000452-32.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Do Carmo Mariano Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000452-32.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 10:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005280-42.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edilson De Jesus Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005280-42.2023.8.05.0049

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: EDILSON DE JESUS RIBEIRO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006927-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maridete Ferreira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006927-38.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 10:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004444-35.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janderson Oliveira Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8004444-35.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004445-20.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Janderson Oliveira Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:

CERTIDÃO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INOMINADO
Processo n. 8004445-20.2024.8.05.0049
CERTIFICO que o recurso inominado apresentado é tempestivo, de modo que, como determinado na sentença de conhecimento, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias. Dou fé.
Capim Grosso/BA, data e assinatura eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006937-82.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maridete Ferreira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006937-82.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 10:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002116-35.2024.8.05.0049 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Jose Lopes Dos Reis
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002116-35.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOSE LOPES DOS REIS
Advogado(s): LARISSA RODRIGUES LIMA (OAB:BA71477)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOSE LOPES DOS REIS, objetivando o levantamento de valores deixados por seu falecido pai, ILDEFONCIO CAETANO DOS REIS, junto ao BANCO DO BRASIL S/A.
Analisando os autos, verifico que o requerente comprovou sua legitimidade para pleitear o levantamento dos valores, tendo apresentado toda a documentação necessária, incluindo:
Certidão de óbito do falecido (ID 440146987);
Certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS (ID 440146988);
Certidão negativa de testamento (ID 440146990);
Certidão de inexistência de bens imóveis (ID 469780235);
Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais (IDs 469780232, 469780236 e 469780233);
Extrato bancário comprovando a existência dos valores (ID 440146993).
A consulta realizada via sistema SISBAJUD confirmou a existência de saldo no valor de R$ 5.530,70 em conta de titularidade do falecido.
O pedido encontra amparo legal no art. 1º da Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
Ademais, restou demonstrado que não existem outros bens a inventariar, sendo aplicável o art. 2º da mesma lei, que autoriza o levantamento independentemente de inventário quando se tratar de valores de pequena monta.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de JOSE LOPES DOS REIS, CPF 707.333.095-34, autorizando-o a proceder ao levantamento da quantia de R$ 5.530,70 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos), e seus acréscimos legais, depositados na conta corrente nº 10.458-2, agência 3046-5, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do falecido ILDEFONCIO CAETANO DOS REIS.
Expeça-se o alvará.
Após o levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Capim Grosso/BA, 29 de janeiro de 2025.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000609-05.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marinalvo Sousa Novaes
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Technet Informatica Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000609-05.2025.8.05.0049

REQUERIDO: Nome: TECHNET INFORMATICA LTDA - EPP
Endereço: PC ZOZIMO AMANCIO, 174, Terreo, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 11:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000628-11.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joaquim Xavier De Oliveira

Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000628-11.2025.8.05.0049

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 11:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000664-53.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000664-53.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 11:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000665-38.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000665-38.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 11:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000312-95.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000312-95.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8000312-95.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000312-95.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 12:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000311-13.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000311-13.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 13:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000310-28.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000310-28.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 13:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000307-73.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000307-73.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 14:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000306-88.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000306-88.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 14:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001745-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Recorrente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001745-71.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001745-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001745-71.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001745-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrente: Maria Marques De Sousa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001745-71.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA MARQUES DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MONICA RIOS CARNEIRO, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO MENDES QUEIROZ FILHO, WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8007365-64.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Dario Cardoso De Figueredo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8007365-64.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000269-61.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Leile Pereira Nascimento Da Silva
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Reu: Jean Joao Vitor Da Silva Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000269-61.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 14:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006964-65.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Martinho Rodrigues De Sousa Neto
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Reu: Associacao Brasileira De Conselheiros Biblicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006964-65.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001896-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Julinalva De Matos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-71.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JULINALVA DE MATOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001896-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Julinalva De Matos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-71.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JULINALVA DE MATOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001896-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Julinalva De Matos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-71.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JULINALVA DE MATOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001896-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Julinalva De Matos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001896-71.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JULINALVA DE MATOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000418-57.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Otaviano Moises Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000418-57.2025.8.05.0049

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 15:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003317-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Batista Felix
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003317-62.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOAO BATISTA FELIX

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006989-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aurino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8006989-78.2024.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 15:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006463-14.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8006463-14.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Sustenta a parte autora a nulidade no financiamento do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
Pois bem.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato de refinanciamento eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)
Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022).
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Limitou-se apenas a impugnar a contestação de forma genérica. Assim, a ausência de impugnação específica, sobre fato impeditivo do direito do autor, deduzido em defesa, afasta a controvérsia sobre este e torna desnecessária a produção de prova a respeito.
Na esteira desse raciocínio, diante da ausência de manifestação específica da parte autora sobre os fatos extintivos de seu direito alegados pela parte ré, em contestação, resta incontroversa a existência da dívida informada pela ora apelada. Significa dizer que a sociedade ré se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373 , II , do CPC , uma vez que obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por entender pela ausência de ardil processual. Ademais, em que pese a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora, ao menos neste momento, pode acarretar apenas a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé. No caso, não se verifica a caracterização da conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte autora, havendo mero exercício de direito. Ainda, não se vislumbra o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003421-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joseval Rios De Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003421-54.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito]

AUTOR: JOSEVAL RIOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8007166-42.2024.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Antoniel Alves Dos Santos (OAB:BA79908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 481563977
Processo N° : 8007166-42.2024.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIEL ALVES DOS SANTOS (OAB:BA79908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020220332137500000462779143

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000601-28.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jacy Pereira De Pinho
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-28.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JACY PEREIRA DE PINHO
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Especificando, EXPRESSAMENTE, quais as faturas que pretende o refaturamento; Bem como que proceda com a juntada das faturas dos 12 meses anteriores à primeira fatura que considera exorbitante, visto que eventual ordem de refaturamento, por este Juízo, se dará com base no histórico de consumo dos últimos 12 meses anteriores à fatura exorbitante.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001650-41.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benicio Galdino De Jesus
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001650-41.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: BENICIO GALDINO DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000680-07.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Regina Pereira Lima De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8000680-07.2025.8.05.0049
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de ação movida por REGINA PEREIRA LIMA DE JESUS contra BANCO PAN S.A, onde a parte autora insurge-se contra contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
Sustenta nulidade na contratação do empréstimo de crédito consignado. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Vislumbro questão de ordem que deve ser enfrentada, de plano, qual seja a existência de coisa julgada material.
Constata-se a existência de processo judicial, distribuído sob o n. 8001300-87.2023.8.05.0049, envolvendo as mesmas partes, semelhantes causa de pedir e pedido, relativo ao contrato n. 333477655-0, sendo que referido feito foi julgado por sentença com resolução do mérito.
Como se vê claramente, trata-se de repetição da demanda, onde a parte autora busca solução para lide que já foi julgada improcedente, tendo a aludida sentença transitado em julgado.
O art. 502 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, tornando-a imutável e indiscutível. Demais, o art. 508, do CPC, reza que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Caracterizada a coisa julgada, a extinção do processo é a medida que se impõe.
Entendo que não é caso de condenação por litigância de má-fé, pois embora desaconselhável o ajuizamento de nova ação perseguindo os valores que já foram postulados em demanda diversa, sobrecarregando a já combalida máquina judiciária, no caso concreto não há prova cabal de que isso tenha decorrido de malícia.
Isso posto, reconheço a existência de coisa julgada e, por corolário, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001573-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Miranda De Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001573-66.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MARIA MIRANDA DE LIMA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005079-50.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Pedro De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005079-50.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: PEDRO DE JESUS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença manejado por PEDRO DE JESUS, em desfavor do BANCO BMG S/A, pugnando, inicialmente, pelo pagamento da quantia de R$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais).
Intimado, o executado opôs Embargos à execução, alegando que o valor devido a AUTORA É DE R$ 6278,32, , logo, haveria o excesso de execução de R$ 2761,68.
A exequente junto ao ID 472685202 informou que concorda com o valor informado pelo embargante não se opondo aos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos à execução é o meio de defesa ao cumprimento de sentença, nos juizados especiais, assim denominado pelo art. 52, inciso IX da lei 9099/95.
Observados os limites traçados pelo art. 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95, a parte embargante alega, em síntese, excesso na execução apresentado no cumprimento de sentença.
Analisando detidamente os autos, vislumbro que assiste razão à parte embargante.
Pois bem.
Em apreciação dos autos, o ponto crucial reside na averiguação de provável excesso na execução pelo que verifico que procedentes os termos expostos nos embargos, já que a própria exequente concordou com o valor apontado pelo embargante.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos pelo preenchimento dos pressupostos e ACOLHO TOTALMENTE os embargos à execução, o que faço por sentença para que surta seus jurídicos e demais efeitos, diante do pressuposto constante no art. 917, inc. III do CPC, para o fim de decotar do cumprimento de sentença o valor reconhecido como em excesso, R$ 2761,68, declarando satisfeita a obrigação ante o cumprimento da sentença pelo embargante.
Posto , JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado expeça-se Alvará em favor da parte EXEQUENTE no valor de R$ 6278,32 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).
Defiro o pedido de desentranhamento da apólice de seguro em favor do embargante/BANCO BMG.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003637-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luiz Ferreira De Jesus
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003637-49.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001675-59.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucia Rosenda Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001675-59.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LUCIA ROSENDA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestação sobre os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004518-89.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004518-89.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte adversa.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006802-70.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Jusian D Arc Maciel De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8006802-70.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR
REU: REU: JUSIAN D ARC MACIEL DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor para que no prazo de 15 dias:
I- Apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Junte aos autos seu documento de identificação.
III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para despacho inicial.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000507-17.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Mirian Figueiredo Da Silva Rodrigues
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000507-17.2024.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MIRIAN FIGUEIREDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

DESPACHO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004956-52.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edite Maria De Jesus
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8004956-52.2023.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004126-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Risodalvo Vilas Boas De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004126-86.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: RISODALVO VILAS BOAS DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005685-78.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Vecineide Oliveira De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005685-78.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: VECINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006087-62.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Vecineide Oliveira De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8006087-62.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: VECINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000077-31.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Magnolia Souza De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000077-31.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 16:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000509-50.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vanilton Silva Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8000509-50.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 21/03/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 4 de fevereiro de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000449-77.2025.8.05.0049 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)

Advogado: Ingrid Vanylle Santos Silva Nunes (OAB:MA13376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 483668182
Processo N° : 8000449-77.2025.8.05.0049
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
INGRID VANYLLE SANTOS SILVA NUNES (OAB:MA13376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012916374765200000464632924

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000719-04.2025.8.05.0049 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Capim Grosso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 16ª Coodenadoria Regional De Policia Do Interior Jacobina
Flagranteado: Natan Santos De Oliveira
Advogado: Ednaiara De Almeida Dias Dos Santos (OAB:BA83470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000719-04.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
TESTEMUNHA: 16ª COODENADORIA REGIONAL DE POLICIA DO INTERIOR JACOBINA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: NATAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO

1. Designo audiência de custódia para o dia 05 de fevereiro de 2025, às 13:30.
2. Em caso de não constituição de advogado, nomeio como defensor da pessoa custodiada, para o ato, Drª Ednaiara de Almeida Dias dos Santos, OAB/BA 83.470.
3. Solicite-se à Autoridade Policial e à Polícia Militar a apresentação da pessoa custodiada no Fórum da Comarca para realização da audiência, com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário designado para início da solenidade.
4. Cientifiquem-se, com urgência, o Ministério Público e a Defesa.
5. Certifique-se os antecedentes da pessoa presa.
6. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
7. Intimações e diligências necessárias.
Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000269-77.2014.8.05.0052 Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rodrigo Galvão De Alencar
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Andrea Villa Flor Sampaio (OAB:BA46877)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral (OAB:PE26571)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000269-77.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RODRIGO GALVÃO DE ALENCAR
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): ANDREA VILLA FLOR SAMPAIO (OAB:BA46877), CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB:PE26571), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o(a) devedor(a), conforme art. 6º, § 4º, c/c art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101/05.
3. Com efeito, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, sendo do juízo onde se processa a recuperação judicial a competência para processamento dos atos de constrições relativas aos créditos concursais e extraconcursais, limitando-se a competência de outros Juízos à apuração dos respectivos créditos, com vedação da prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. Isso porque, à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE, vide:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
4. É cediço que, após a apuração do montante devido pela empresa, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação do crédito, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao art. 47 da Lei n. 11.101/05. Assim, deve-se respeitar a competência dos Juizados Especiais para julgar as ações de conhecimento, ao passo em que a fase executória, após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
5. Outrossim, é cediço que somente após o trânsito em julgado da sentença, tem início o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação e, após escoado este prazo, há a incidência da multa prevista para a hipótese de seu descumprimento. Portanto, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir o crédito constituído após o trânsito em julgado, que ocorreu em 31/07/19. Logo, trata-se de crédito extraconcursal, pois constituído após o requerimento da recuperação judicial (28.08.2018).
6. Sobre o tema, merece citação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90160/RJ, publicado no DJe de 05.06.2009)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136571/MG, publicado no DJe de 31.05.2017).
7. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente, pois admitida apenas em casos de crédito concursal, para que o credor possa se habilitar no processo da recuperação judicial e o seu crédito ser pago na forma do plano, o que não é o caso dos autos (crédito extraconcursal).
8. Ante o exposto, DECRETO a extinção da execução, em razão da incompetência deste Juízo para prosseguimento do processo, tornando-se sem efeitos possíveis atos de constrição dos bens do(a) executado(a).
9. Intimem-se e, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se, se for o caso, alvará de bens ou valores penhorados em favor do(a) executado(a) e expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 1088556-25.2018.8.26.0100) comunicando a necessidade de pagamento do crédito em favor do(a) exequente no valor correspondente à condenação (R$5.556,84), visto se tratar de créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 28.08.2018 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

10. Intimem-se. Cumpra-se.
11. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000577-30.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Aparecida Costa Da Silva
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-30.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra sentença de mérito proferida por este Juízo no ID n. 279804523, em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão na decisão " especificamente no que tange à apreciação dos fatos que desconstituem o suposto direito do Embargado, embora aduzidos em sede de defesa, deixaram de ser enfrentadas pela ilustre decisão". Sustenta que não houve um faturamento elevado, pelo contrário, a unidade seguiu a média de consumo.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de sanar erro material, hipótese não abrangida pelo art. 1.022 do CPC, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão por meio da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando.
6. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no EDcl no AgRg no AREsp 335533/MG, publicado no DJe de 02.04.2014, vide:
A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.", o qual é corroborado pelos precedentes: EDcl no REsp 1273643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 01.10.2013; EDcl no AgRg no AREsp 141028/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 27.09.2012 e EDcl no REsp 798283/ES, relatora Laurita Vaz, publicado no DJe de 12.05.2011.
7. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
8. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
9. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Publique-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002421-15.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Da Costa Souza
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002421-15.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA DA COSTA SOUZA

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARINA DA COSTA SOUZA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414013201, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414793781, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.
6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, ao meu ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão

econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.

27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003308-91.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Diogo Braga Dos Santos
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003308-91.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DIOGO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (OAB:PE36122)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de retificar o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 292, do CPC e do enunciado 39 do FONAJE, com a verificação da competência do Juizado Especial, pelo limite de 40 salários mínimos (ART. 3º, I, da Lei nº 9.099/95), conforme prevê o inciso II e IV, do art. 292, do CPC:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
2. Transcorrido qualquer um dos prazos fixados neste despacho, voltem os autos conclusos.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000042-67.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Nunes Ferreira
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000042-67.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA NUNES FERREIRA

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANTONIA NUNES FERREIRA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413336915, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414780368, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.
6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, ao meu ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única

legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003308-91.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Diogo Braga Dos Santos
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003308-91.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Perdas e Danos]
AUTOR: DIOGO BRAGA DOS SANTOS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA, a parte autora, através de seu advogado, para, apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002422-29.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maronilde De Oliveira Seixas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002422-29.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: MARONILDE DE OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por DJANIRA DE CARVALHO SOUZA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429289236.
6. Réplica no ID. 432065354.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA

15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.
DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.
27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
28. Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.
33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.
34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.

46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002455-87.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Anunciada Maria De Carvalho
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Advogado: Pablo Henrique Ferreira Dos Santos (OAB:BA84052)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002455-87.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANUNCIADA MARIA DE CARVALHO

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANUNCIADA MARIA DE CARVALHO em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413428585, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414770884, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.

4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.
6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, ao meu ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.

20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002505-16.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Jose De Souza Campos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002505-16.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA CAMPOS

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413333091, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e

COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".

3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414775967, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.

4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.

7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM

8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.

10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.

11. No caso, ao meu ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.

12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.

13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).

15. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).

16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.

17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).

18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002480-03.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adolfo Belmiro Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002480-03.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADOLFO BELMIRO DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ADOLFO BELMIRO DOS SANTOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distri-

buição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 413428588, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há "qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS".
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414768802, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.
6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM
8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, ao meu ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).
15. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).
TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).
16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada

pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.
21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:
Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.
24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:
Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).
25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002734-68.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Flavia Costa Ferreira Joaquim
Advogado: Isabela De Amorim Siqueira (OAB:PE61109)
Autor: Bruno De Andrade Joaquim
Advogado: Isabela De Amorim Siqueira (OAB:PE61109)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8002734-68.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FLAVIA COSTA FERREIRA JOAQUIM, BRUNO DE ANDRADE JOAQUIM

Advogado(s):
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por FLAVIA COSTA FERREIRA JOAQUIM e BRUNO DE ANDRADE JOAQUIM, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes já qualificadas nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial.
2. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
3. Passo a fundamentar e a decidir.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
4. Rejeito essa preliminar, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse - necessidade) dos autores, visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.
5. Ademais, para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa. Ao consumidor é facultado buscar a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário, sob pena de violação do preceito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, não há carência de ação ou falta de interesse de agir pelo simples fato de não ter sido feito pedido na via administrativa.
6. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
7. Destaca-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, visto que tanto os autores quanto a parte ré se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor, respectivamente, segundo dicção dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.
8. Na inicial, os autores afirmam ter adquirido passagens aéreas da requerida, no trecho Petrolina/PE a Florianópolis/SC, ida e volta, para ambos, bem como, para seus dois filhos Pedro Costa Ferreira Joaquim e Larissa Costa Ferreira Joaquim, menores de idade, com data de ida para o dia 01/10/24 e retorno no dia 06/10/24, às 19:15h, com chegada em Petrolina/PE às 01:45h (ID n. 470605789).
9. Contudo, na véspera da viagem de retorno, foram informados da modificação unilateral do voo, alterando a chegada em Petrolina cerca de oito horas após o inicialmente contratado, vez que a companhia aérea adicionou outra escala ao trajeto (ID n. 470605784). Tal mudança os obrigaria a permanecer a madrugada no aeroporto, sem assistência de alimentação ou hospedagem, situação inviável devido aos compromissos profissionais, escolares e à presença de filhos menores. Aduzem, ainda, que solicitaram a realocação em voo da Gol, operado em parceria (Codeshare), mas a Azul recusou o pedido.
10. Diante da negativa e da impossibilidade de utilizar o voo remarcado, os autores adquiriram novas passagens na Gol Linhas Aéreas, desembolsando o valor de R$ 5.227,28 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), referente às quatro passagens aéreas, no valor de R$ 1.306,82 (um mil trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) cada, para garantir o retorno da família dentro do prazo necessário. Alegam que a conduta unilateral da Azul, somada à ausência de oferecimento de suporte, gerou grande desgaste emocional e transtornos financeiros, sobretudo porque estavam viajando com duas crianças, o que tornou a situação ainda mais desconfortável e sofrida, sendo indispensável o ressarcimento das despesas e a compensação pelos danos morais sofridos.
11. Por outro lado, a ré apresentou contestação (ID n. 474232278), com preliminar de Falta de interesse de agir. No mérito, defende que o cancelamento do voo foi causado por manutenção não programada, configurando caso fortuito e a exclusão da sua responsabilidade. Afirma ter cumprido os deveres de informação e assistência material previstos na Resolução nº 400 da ANAC. Além disso, sustenta que os autores não comprovaram a existência de danos morais ou materiais decorrentes do incidente, o que inviabiliza a condenação indenizatória pretendida.
12. In casu, é incontroverso que os autores adquiriram as passagens aéreas junto à ré (ID n. 470605789), bem como, que o voo de retorno originalmente contratado foi cancelado, sendo-lhes oferecida a realocação em um voo que chegaria ao destino final com aproximadamente 8 horas de atraso (ID n. 470605784), aplicando-se, portanto, o art. 374, III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos.
DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
13. Quanto ao mérito propriamente dito, o plano de fundo da controvérsia mantida neste processo gira em torno do reconhecimento (ou não) da ocorrência de responsabilidade civil advinda da existência de vício de qualidade por inadequação do serviço, o qual gerou dano à personalidade dos autores, uma vez que o serviço adquirido junto ao(à) demandado(a) não correspondeu à legítima expectativa dos demandantes quanto à sua utilização ou fruição.
14. É fato incontroverso nos autos que houve cancelamento do voo originalmente contratado pelos autores, sendo realocados para um voo com atraso de aproximadamente 08 horas para chegada em seu destino final. Ao analisar a defesa e os documentos que lhe acompanham, a ré não refuta a alegação autoral. Pelo contrário, confirma a alteração e o atraso do voo originalmente contratado, justificando que tal atraso se deu em razão de necessária manutenção não programada, isto é, inequívoca situação de caso fortuito.
15. A meu ver, a escusa de responsabilidade apontada pela ré, ou seja, que o cancelamento do voo ocorrido operou-se em virtude de manutenção não programada da aeronave, não a socorre, posto que restou comprovada a ação da empresa, o dano e o nexo causal, não lhe sendo possível invocar a força maior. Primeiro, porquanto a tese veio desacompanhada de qualquer prova que demonstrasse efetivamente que a companhia aérea se viu impossibilitada de cumprir o voo no horário contratado, emergindo evento que lhe acarreta obrigação de indenizar resultado danoso. Segundo, porque lida com transporte aéreo de passageiros e é seu dever realizar manutenções periódicas em suas aeronaves, a fim de garantir a segurança esperada.
16. Ademais, a alegada força maior, consistente na necessidade de manutenção não programada, não se mostra imprevisível e inevitável, mas sim afeta à responsabilidade decorrente do risco da atividade exercida pelas empresas aéreas, caracterizando-se fortuito interno e, portanto, não se configurando a excludente de responsabilidade civil, na forma do art. 14, §3º, da Lei 8.078/90.
17. Frise-se oportunamente que, eventualmente fosse excluída a responsabilidade da requerida pela prestação defeituosa do serviço, ainda assim persistiria a sua responsabilidade pelo não cumprimento de dever anexo, pautado na boa fé objetiva durante a execução contratual, ou seja, o dever de informação e assistência à parte autora, que estava viajando com duas crianças, sem o oferecimento de qualquer auxílio, no que pertine à hospedagem e alimentação.
18. Sob este prisma, há jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. DISPONIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO EM VOO QUE CHEGARIA MAIS DE 10 HORAS DEPOIS DO PREVISTO. PERDA DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. INTERRUPÇÃO DA VIAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO VOO DEVIDO RE-ADEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS PASSAGENS DE VOLTA E HOSPEDAGEM NÃO UTILIZADAS NO IMPORTE DE R$3.265,55. DANO MORAL PRESUMIDO. LENITIVO ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$ 10.000,00. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ).
(TJ-SC - RI: 03056642120178240091 Capital - Eduardo Luz 0305664-21.2017.8.24.0091, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 21/05/2020, Primeira Turma Recursal)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA. AUSÊNCIA DE AVISO COM ANTECEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL EFETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E NOVA PASSAGEM QUE DEVEM SER RESSARCIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR DA VIDA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM R$ 4.000,00 QUE NÃO MERECE REFORMA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010734-59.2022.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 22.02.2023)
(TJ-PR - RI: 00107345920228160182 Curitiba 0010734-59.2022.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2023)

CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO DE VÔO ALÉM DO NORMAL, POR CERCA DE 12 HORAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPORTADOS. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DEVIDO A PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE. POSTERIOR CANCELAMENTO DO VÔO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA ANAC. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. QUEBRA DE DEVERES ANEXOS DE CONDUTA (PROTEÇÃO, COOPERAÇÃO, INFORMAÇÃO, HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA). ART. 422, DO CCB/02. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ABUSO DE DIREITO E DESCASO PARA COM O CONSUMIDOR. ABANDONO NA FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ CONTRATUAL QUE SE EXIGE. FATO INCONTROVERSO. LIMITES DA LIDE. CASO FORTUITO INTERNO. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA. NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC - LEI Nº 8.078/90. FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. LIMITES DA LEI Nº 9.099/95. NÃO COMPROVADA A SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR. FALHA TÉCNICA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. ABORRECIMENTOS, ANGÚSTIA, PERTURBAÇÃO E FRUSTRAÇÃO QUE SUPERAM OS DESATINOS DOS MEROS ABORRECIMENTOS. SITUAÇÃO QUE EXCEDE O APONTADO “PREVISÍVEL DESCONFORTO”. ABUSO DE DIREITO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO “IN RE IPSA”. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R$3.000,00 - TRÊS MIL REAIS) FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM SINTONIA COM A FUNÇÃO PEDAGÓGICA, PUNITIVA, PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA, CONSIDERADA A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DO DANO, ALÉM DE ESTAR EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO MAS EM QUANTIA QUE SEJA CAPAZ DE GERAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA NA EMPRESA AGRESSORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20070111307049ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/06/2008, DJ 25/07/2008 p. 64)
19. Por tais motivos, constato que restou evidenciada a falha na prestação do serviço pela demandada, uma vez que o serviço fornecido não atendeu à legítima expectativa dos autores, que planejavam chegar em Petrolina/PE no horário originalmente previsto. Em razão do cancelamento unilateral do voo, foram compelidos a adquirir novas passagens, haja vista que permanecer a madrugada no aeroporto, sem assistência de alimentação ou hospedagem, era uma situação inviável, considerando os compromissos profissionais e escolares da família, o que gerou significativo desgaste emocional e prejuízo financeiro.
20. Com efeito, embora os danos morais possam resultar tão somente do evento, sendo dele presumidos (in re ipsa - pela força dos próprios fatos), é imprescindível, no caso em exame, a prova inequívoca dos desdobramentos do fato gerador, consubstanciada na demonstração cabal da repercussão negativa do fato alegado na esfera dos direitos da personalidade dos autores, levando-se em consideração os atos praticados pelo(a) requerido(a) para cumprimento das normas de gerenciamento do tráfego aéreo brasileiro, seja em relação aos atos adotados para acomodação e segurança do próprio consumidor e a viabilidade técnica para autorização do voo, fatores necessários para avaliação da caracterização e ocorrência do fortuito interno ou externo.
21. Anote-se que o atraso do voo configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra consubstanciado na ementa do AgRg no REsp 1269246/RS, publicado no DJe de 27.05.2019, vide:
“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo

que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de Ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido.“.

22. In casu, restou cabalmente demonstrado a repercussão negativa do fato narrado na inicial, que impõe o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade dos autores, acarretando-lhes, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

23. O conjunto probatório dá respaldo às alegações dos autores, visto que a ré não conseguiu comprovar motivo plausível para o cancelamento do voo originalmente contratado, inexistindo nos autos qualquer documento que confirme as justificativas apresentadas. Além disso, a requerida não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo ou modificativo do direito dos autores.

24. Observa-se, ainda, que a ré deixou de oferecer a assistência material devida, conforme exige o § 2º do art. 12 da Resolução nº 400 da ANAC, não havendo comprovação nos autos de que tenha adotado medidas nesse sentido.

25. Ressalte-se que os autores estavam acompanhados dos seus filhos menores, duas crianças, as quais demandam tratamento diferenciado pelo simples fato de serem crianças, conforme o disposto no artigo 18 do Estatuto da Criança e Adolescente: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, o que foi completamente ignorado pela companhia aérea. Nesse contexto, aplica-se o Princípio da Proteção Integral, previsto no art. 1º da Lei 8.069/1990, que, ao instituir o Estatuto da Criança e do Adolescente, impôs ao Poder Público e à sociedade o dever de garantir sua proteção efetiva, em respeito à dignidade humana.

26. É evidente que o cancelamento do voo ultrapassou os limites de simples aborrecimentos, pois seria inadmissível presumir que o grupo familiar, em viagem de férias e acompanhado de duas crianças, não tenha sofrido prejuízos de ordem moral e material. O retro contexto fático demonstra e prova que a companhia aérea falhou na prestação de seus serviços, tendo em vista a alteração do itinerário e a inclusão de novas conexões, dando causa ao ocorrido que ultrapassou a seara do mero aborrecimento, inegáveis os reflexos negativos no íntimo da pessoa, posta a desconforto, intranquilidade, angústia, aflição, e profundo aborrecimento, resultando caracterizado o induvidoso dano moral passível de indenização, assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, X, de responsabilidade e obrigação da companhia aérea.

27. Quanto à extensão do dano, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC/02, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.

DO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

28. Passo a analisar o pedido de ressarcimento dos valores: pedido de reembolso referente a aquisição das novas passagens cumulado com o pedido de devolução de 144.000 milhas utilizadas (em conversão) para emissão das passagens canceladas.

29. No caso, há o direito ao ressarcimento dos valores pagos com a aquisição das novas passagens, que se encontram devidamente comprovados, uma vez que os autores demonstraram a alteração do voo (ID n. 470605784) e a aquisição de novas passagens para realização do mesmo trecho constante na passagem aérea cancelada (IDs n. 470605790, 470605791, 470605792 e 470605793), pelo valor de R$ 1.306,82 (um mil trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos) cada passagem, perfazendo um valor total de R$ 5.227,28 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) para os quatro membros da família.

30. Lado outro, deve ser afastado o reembolso/crédito relativo às 144.000 milhas aéreas do trecho cancelado, não usufruído, uma vez que a ré já será condenada ao pagamento do dano material decorrente da nova compra, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.

31. Isto porque, caso assim não fosse, a parte autora estaria viajando sem qualquer contraprestação, (devolução da compra original e também dos valores gastos com as novas passagens). Por certo, com a restituição do valor das novas passagens, há o retorno da parte autora ao status quo ante, e, caso também houvesse o ressarcimento do valor despendido no voo original (com o pagamento do valor pecuniário referente às milhas gastas), esse reembolso fatalmente levaria a parte autora a fazer a viagem sem custo algum, enriquecendo ilicitamente.

32. Em tal contexto, considerando a caracterização dos requisitos para responsabilização civil, deve a parte ré reparar os danos materiais efetivamente ocasionados, efetuando o reembolso dos valores pagos para aquisição das novas passagens pelos autores, em decorrência do cancelamento do voo originário, no valor de R$ 5.227,28 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

DISPOSITIVO

33. Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada autor, a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ).;
b) CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar a quantia de R$ 5.227,28 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ).

34. Dessa forma, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

35. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
37. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
38. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
39. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
40. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
41. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002500-91.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Luiza Da Silva Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002500-91.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal, conforme julgou o STF no RE 574.706; a exclusão do montante correspondente ao valor das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), da base de cálculo do ICMS, incidente sobre as operações relativas à energia elétrica, previsto no art. 155, II e §3º, da Constituição Federal; bem como a restituição em dobro do indébito descontado no quinquênio, acrescidos de correção monetária, juros moratórios a partir de cada pagamento.
2. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação no ID n. 414013249, arguindo as preliminares de incompetência da justiça estadual, em razão do interessa da União na lide, inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu, em síntese, que não há “qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, visto que tais contribuições (PIS e COFINS) são efetivamente repassadas ao consumidor final. Desse modo, o que se tributa formalmente a título de ICMS é o valor da operação/serviço prestado e não as contribuições ao PIS e COFINS”.
3. A parte autora apresentou réplica no ID n. 414793788, impugnando todos os pontos trazidos na contestação. Ao final, requereu o catamento integral dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.
4. É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
5. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 334 e não houver requerimento de prova na forma do art. 349.

6. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, porquanto entendo desnecessária a produção de mais provas suplementares.
7. Ademais, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o(a) demandado(a) informou desinteresse em conciliar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE ATIVA AD CAUSAM

8. As regras gerais sobre legitimidade ad causam estão contidas nos arts. 17 e 18 do CPC, que exigem, para propor a ação, como condição indispensável, que se comprove a legitimidade, impossibilitando terceiro de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

9. A legitimidade advém da existência de relação jurídica (contratual ou extracontratual), a qual decorre do vínculo existente entre pessoas em torno de um objeto e irradiada por normas criadoras de deveres e direitos, sendo que a situação jurídica ativa corresponde à posição de agente portador de direito subjetivo/potestativo, enquanto a situação jurídica passiva, a de possuidor de obrigação/dever jurídico. É a denominada pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.
10. A presente ação tem o objetivo de obter a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica, o reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária do montante recolhido a maior, dentre outros.
11. No caso, a mer ver, parte autora não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, tendo em vista não ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, de forma que os elementos da lide não coincidem exatamente com a relação tributária discutida, pois esta ação não foi ajuizada pelo contribuinte ou responsável tributário, mas, sim, pelo consumidor final.
12. Explico. O(A) promovente utiliza energia elétrica na condição de consumidora final, não se enquadrando, portanto, como sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) dos tributos em comento, mas apenas se sujeita à sua mera repercussão econômica. O sujeito passivo das contribuições sociais em questão é a pessoa jurídica que comercializa energia elétrica. Logo, não há relação jurídica entre a parte autora e o ente tributante, o que resulta em ilegitimidade daquela para este tipo de ação.
13. Acerca da matéria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 903.394/AL (Tema 173) - Relator Ministro Luiz Fux, adotou entendimento no sentido de que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação em face do Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
14. Ademais, ainda que verificada eventual ilegalidade na cobrança de tributos, a legitimidade ativa para a discussão e repetição não seria do(a) demandante, mas do efetivo contribuinte do tributo, qual seja a distribuidora de energia (COELBA). Portanto, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que busca a restituição do “tributo indireto” indevidamente recolhido, de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (consumidor).

15. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, mas, sim, a consumidora final. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. (TRF-4 - AC: 50115336620224047107 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 14/02/2023, SEGUNDA TURMA).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS INCIDENTES NO VALOR DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM SEU ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE CONSUMIDOR FINAL. 1. Caso em que a empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica, pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente. 2. Com efeito, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo Impetrante é a concessionária do serviço público, que é quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS sobre base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela, portanto - e não a Impetrante - a única legitimada a p leitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos. (TRF4, AC 5007613-32.2018.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020).

16. Com efeito, vale frisar que é a concessionária do serviço público, no caso a COELBA, quem fatura o valor da energia elétrica consumida pelo(a) promovente e quem, eventualmente, paga as contribuições de PIS/COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, sendo ela a única legitimada a pleitear a exclusão do ICMS da base e cálculo do PIS e COFINS que verte aos cofres públicos.
17. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já referendou a possibilidade de que os valores atinentes às contribuições do PIS e da COFINS sejam repassados, na fatura de energia elétrica, aos consumidores finais (REsp 1185070/RS - tema 428).
18. De outra banda, é cediço que são sujeitos passivos da obrigação principal, consoante definido em lei, o contribuinte e o responsável (a responsabilidade decorre necessariamente de lei). E a condição de sujeito passivo da obrigação principal encontra-se prevista no art. 121 do CTN.
19. Assim, o contribuinte de fato, aquele que suporta o ônus econômico do tributo (como é o caso do consumidor), não pertence a nenhuma destas categorias e, portanto, não pode ser qualificado como sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade de determinado tributo.
20. Registra-se, ainda, que no caso em epígrafe, tratando-se de energia elétrica, em que pese o consumidor final seja considerado contribuinte de fato, jamais será contribuinte de direito, uma vez que inexiste lei que inclua o consumidor no polo passivo da relação tributária, além de não competir a ele recolher o imposto ao Fisco Estadual, nem promover a saída da mercadoria, o que torna impossível classificá-lo como contribuinte de direito.

21. Portanto, deve-se reconhecer a ausência da legitimidade ativa para propor a presente demanda, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz, inclusive, conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, vide:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

22. Frisa-se que o direito de ação garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, tem como limitador as condições da ação, in casu a legitimidade ativa, não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o(a) demandante teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo.
23. Neste sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, in Curso de Processo Civil, volume I, 4ª edição, p. 219:

Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.

24. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, Malheiros Editores, p. 298/299, vejamos:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman).

25. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do(a) promovente, ao passo em que, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
26. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida.
27. Publique-se. Intime-se.
28. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002397-16.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Conceicao De Maria Benevides Castro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002397-16.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA BENEVIDES CASTRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por DJANIRA DE CARVALHO SOUZA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional

nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429309143.
6. Réplica no ID. 432154951.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público,

com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

28. Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.
33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.
34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002401-53.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Djanira De Carvalho Souza Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-53.2023.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DJANIRA DE CARVALHO SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por DJANIRA DE CARVALHO SOUZA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429248685.
6. Réplica no ID. 432060828.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem,

trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
28. Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.
33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.

34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou au-

tárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002403-23.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Djanira Dos Santos Passos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002403-23.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DJANIRA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por DJANIRA DE CARVALHO SOUZA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429309138.
6. Réplica no ID. 432062764.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.
DO MÉRITO
22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.
27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
28. Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011,

data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.
33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.
34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000837-73.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Apelante: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000837-73.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
APELANTE: MARIA DOS PASSOS

Advogado(s):
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DOS PASSOS em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
2. As partes acostaram, aos presentes autos, pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes (ID n. 479216685).
3. Pactuaram, em síntese, que a parte Ré pagará à parte Autora o valor total de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) líquidos, por todos os danos decorrentes do contrato, cujo pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do dia subsequente ao protocolo do acordo acostado aos autos, mediante depósito judicial.
4. Os autos vieram-me conclusos.
5. O art. 22 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a conciliação obtida entre as partes do processo será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

6. In casu, a transação judicial/extrajudicial firmada entre as partes do processo, aparentemente, decorreu do exercício da autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento, sendo lícito e possível o objeto do acordo.
7. Anote-se, neste ponto, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "(...) 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial." Precedente REsp 1267525/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.10.2015.
8. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes no ID n. 479216685, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, ao passo em que JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
9. EXPEÇA-SE o competente alvará judicial, no valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) líquidos, em favor do(a) promovente/exequente, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido e depois de certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI.
10. Intimem-se as partes acerca da homologação, inclusive pessoalmente a parte autora, com cópia da presente sentença.
11. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

12. Por fim, diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição.
13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002406-75.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Helenita Braga Dos Santos Ferreira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002406-75.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: HELENITA BRAGA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por HELENITA BRAGA DOS SANTOS FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429173268.
6. Réplica no ID. 451641431.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de

Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.
DO MÉRITO
22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.
27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
28. Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.

33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.

34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.

35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.

36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.

39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que

é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.

47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002409-30.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002409-30.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por MARIA DO CARMO SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429598504.
6. Réplica no ID. 462518699.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ

11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos

os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

28. Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de disposi-

tivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.
33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.
34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002418-89.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Costa
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002418-89.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.

3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429608456.
6. Réplica no ID. 462525612.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compen-

sação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
28. Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado

sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.

33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.

34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.

35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.

36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AS-

SOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015;

AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002415-37.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzimar Passos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-37.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIMAR PASSOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por LUZIMAR PASSOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado.
3. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
4. Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.
5. Contestação no ID. 429173271.
6. Réplica no ID. 462525620.
7. Vieram os autos conclusos.
8. É o que importa relatar. DECIDO.
9. Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
10. Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ
11. Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
12. Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
13. Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
14. Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
15. A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
16. Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
17. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012).
18. Considerando esses aspectos, vejamos:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado”.
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
19. Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
20. No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITO-

RIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

21. Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

22. O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

23. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

24. Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

25. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

26. Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

27. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

28. Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

29. No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
30. Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
31. Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
32. Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.

33. Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.
34. Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.
35. Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.
36. O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
37. É importante destacar que a parte autora, servidora pública aposentada, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
38. O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.
39. O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
40. No presente caso, constata-se que a parte autora é uma professora aposentada vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
41. Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
42. É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
43. A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
44. O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
45. Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.
46. É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.
47. Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.
48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
49. Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
50. Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.
51. Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.
52. Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
53. Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
54. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
55. Publique-se. Registre-se e intime-se.
56. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000752-87.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Eugenio Luiz Xavier
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000752-87.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: EUGENIO LUIZ XAVIER
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por EUGÊNIO LUIZ XAVIER em face do BANCO BRADESCO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 187281567).
2. O juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 331159792):
“Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato de empréstimo e de seguro objeto desta ação;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício a título de empréstimo consignado e seguro, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas aos contratos objetos desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.”

3. Irresignada, a instituição financeira opôs embargos declaratórios (ID 346587609).
4. Impugnação aos embargos (ID 377357950).
5. O juízo acolheu os embargos, nos seguintes termos (ID 385746470):
“Pelo exposto, considerando os argumentos da parte ré, demonstrando pequeno equívoco no ato judicial, recebo o pedido de embargos de declaração, tempestivo, e dou PROVIMENTO para esclarecer o quanto acima foi dito e determinar a correção do fundamento da sentença, passando a ter a seguinte redação no ponto embargado. Acolho a preliminar, razão porque passo ao julgamento conjunto dos processos nº 8000752-87.2022.8.05.0052, 8000750-20.2022.8.05.0052 e 8000748-50.2022.8.05.0052, nos autos do processo principal nº 8000748-50.2022.8.05.0052. Pontuo ainda que os demais já se encontram sentenciados, o que afasta a conexão.”
6. Trânsito em julgado (ID 408745954).
7. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante de R$ 8.328,43 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), correspondente a condenação – ID 408082589.
8. A instituição financeira manifestou-se no ID414586617, alegando excesso de execução, sem contudo, indicar o valor que entende ser devido, tampouco apresentou planilha discriminada dos cálculos.
9. Resposta pelo exequente (ID 420961267).
10. É o relatório, em apertada análise.
11. Compulsando os autos, no que concerne a análise conjunta dos processos conexos, entendo que o pedido deve ser analisado cum grano salis.
12. Isso porque, consoante disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.
13. A conexão, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
14. No entanto, não se desconhece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer (Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 479470 SP 2014/0039267-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).

15. Assim, para que seja reconhecida a conexão deve haver identidade de causas de pedir, que se constituem pelos fatos jurídicos que embasam a ação, ou igualdade quanto aos objetos do litígio, representados pelo que se pretende com a tutela jurisdicional ou pelo bem jurídico ligado à pretensão de direito material em tela.
16. Da análise dos autos observo que a autora propôs 04 ações em face do Banco Bradesco que versam sobre a (i)legalidade dos contratos de empréstimo consignado, cujas transações possuem objetos e valores distintos.
17. Não obstante a identidade das partes entre as demandas, a causa de pedir é distinta decorrente de diferentes relações jurídicas, não havendo risco de decisão conflitante, já que não se discutem os mesmos contratos.
18. Trata-se, por conseguinte, de cobranças distintas, oriundas de negócios jurídicos diferentes.
19. Nesse contexto, ressalta-se que cada pedido de cumprimento de sentença será analisado de forma individualizada, de forma a obter a tutela jurisdicional mais adequada e justa, não havendo risco de decisões conflitantes e nem em conexão.
20. À vista disso, DETERMINO que os expedientes 8000748-50.2022.8.05.0052; 8000748-50.2022.8.05.0052; 8000752-87.2022.8.05.0052; 8000754-57.2022.8.05.0052, sejam examinados separadamente.
21. Pois bem.
22. No caso sub judice, a instituição financeira manifestou-se no ID 414586617, alegando excesso de execução, nos termos do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil.
23. Como sabido, a impugnação ao cumprimento de sentença é um dos meios presentes na execução, para o executado se defender, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
24. Dentre as teses defensivas previstas no artigo 535 do referido codex, destaca-se o excesso de execução (inciso IV) – levantada pelo Banco Bradesco.
25. O artigo 917, §3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil traz de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o impugnante alega a ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que o executado apresente a planilha de cálculo, declinando de maneira específica os pontos de discordância com os cálculos apresentados por ocasião do pleito de cumprimento de sentença, in verbis:
“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
(…)
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.”
26. Da exegese da norma, conclui-se que se a Instituição Financeira, ao apontar excesso de execução, deveria comprovar por meio de memória de cálculo detalhada os argumentos legais para tanto, assim como indicar o valor que entende devido. O não cumprimento de tais determinações legais, poderá ocasionar a rejeição liminar da impugnação apresentada.
27. Isso significa dizer que o executado deverá apontar o raciocínio que o levou a um resultado diverso, evidenciando as distorções no cálculo do credor, sob pena de ter seu pedido liminarmente rejeitado.
28. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.” Destaca-se:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda. Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes. 3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015.”Para fins do art. 543-C do CPC: ‘Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.”(REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014). 4. Prevalece no STJ o entendimento de que”a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.”(AgInt no AREsp 1503197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).” (Grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”. 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ, REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014)." (Grifo nosso)
29. In casu, a instituição financeira manifestou-se pelo excesso de execução sem apresentar o valor que entende devido e a planilha de cálculos detalhada.
30. Logo, quando o fundamento único da impugnação for o erro nos cálculos apresentados pelo exequente, consubstanciando excesso de execução, a impugnação não deve cingir-se em fazer essa referência, mas deve, também, declarar de imediato o valor que entende correto, calculando e demonstrando a incidência dos juros e correção incidentes sobre a condenação, sob pena de não ser conhecida a impugnação ao cumprimento da sentença, aplicando-se a rejeição liminar instituída pelo CPC.
31. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECESSO DE EXECUÇÃO - VALOR QUE ENTENDE CORRETO NÃO DISCRIMINADO - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, é taxativo no sentido de que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", de modo que, não cumprida a determinação legal, a rejeição liminar da impugnação é medida de rigor, especialmente quando o excesso de execução for o seu único fundamento. (TJ-MG - AI: 25206454920228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)." (Grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de excesso de execução, deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, exige-se do executado a imediata indicação do valor que entende devido, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de ser a impugnação liminarmente rejeitada, quando o excesso de execução for o seu único fundamento. Inteligência do art. 525, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. 2. Na hipótese, o executado se absteve de declinar pormenorizadamente qual seria o valor correto da execução e como se chegou ao mesmo, limitando-se a aduzir genericamente o excesso de execução, razão pela qual correta se mostra a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0014003-15.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023 15:19:13). (TJ-TO - AI: 00140031520228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/03/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)." (Grifo nosso)
32. Assim, a pretensão de impugnar os cálculos apresentados pelos exequente ocorreu sem que tenha sido apresentada memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, tendo o executado se resumido a alegar a ocorrência de excesso de execução e necessidade de perícia contábil, infringindo a lei processual.
33. Dito isso, malgrado os louváveis argumentos suscitados pela instituição financeira, entendo que o Banco se limitou em alegar o excesso de execução sem ter declarado o valor que entende devido, tampouco apresentado o memorial do cálculo, como exige o artigo 535 do Código de Processo Civil.
34. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira no ID 414586617, dado sua incúria em apresentar o valor que entende correto e o memorial do cálculo, nos termos do 917, §3º e 4º, do Código de Processo Civil.
35. À vista disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 408082589, no valor de R$ 8.328,43 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em favor do exequente.
36. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
37. INTIME-SE a instituição financeira para promover o pagamento do débito no importe de R$ 8.328,43 (oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de constrição de bens.
38. No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente para apresentar os dados bancários, a fim de consubstanciar a expedição do complente alvará.
39. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
40. Cumpra-se. Intimem-se.
41. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002281-10.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Recorrente: Jose Luiz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002281-10.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA COSTA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001092-31.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jafe Neres Benevides
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Rodrigo Marra (OAB:DF20399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001092-31.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JAFE NERES BENEVIDES

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002279-40.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Jose Luiz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002279-40.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA COSTA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002429-21.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002429-21.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002242-76.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Marily Pereira Medeiros
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Marinalva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Marlucia Da Cruz Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Marluse Dos Passos Rodrigues
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Neila Carlos Moreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002242-76.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARILY PEREIRA MEDEIROS e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por MARILY PEREIRA MEDEIROS e outros em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID n. 462000460).
2. Os exequentes pugnam pelo pagamento do montante de R$346.842,59 (trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).
3. O juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 30 dias úteis, promova o depósito voluntário ou apresente impugnação (ID n. 463320577).
4. A intimação restou publicada na data de 15/09/2024.
5. O sistema PJE registrou a ciência da Fazenda em 25/09/2024
6. Malgrado devidamente intimado para a satisfação do valor devido, o Município não efetivou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal.
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município, ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
9. Segundo consta, parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
10. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelos credores.
11. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.
12. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$346.842,59 (trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).
13. Os precatórios devem ser parcialmente expedidos, da seguinte forma:
- MARILY PEREIRA MEDEIROS: R$ 96.967,75 (ID 462000460, fls.3).
- MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA: R$ 45.947,36 (ID 462000460, fls.3).
- MARLUCIA DA CRUZ PEREIRA: R$ 48.457,54 (ID 462000460, fls.3)
- MARLUSE DOS PASSOS RODRIGUES: R$ 50.954,37 (ID 462000460, fls.3).
- NEILA CARLOS MOREIRA: R$ 59.275,24 (ID 462000460, fls.3).
- RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (advogado): R$ 45.240.33 (ID 462000460, fls.3).
14. PROCEDA-SE a Secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito em favor de MARILY PEREIRA MEDEIROS e outros, nos termos da planilha de ID 462000460, fls.3, consoante dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
15. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002223-70.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ana Rita Dos Santos Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Ednalva Mendes Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Jose Douglas Mauricio Da Silva Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Lucas Rodrigues Amorim
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Natalice Da Silva Ferreira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002223-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por ANA RITA DOS SANTOS SILVA e outros em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID n. 461775940).
2. Os exequentes pugnam pelo pagamento do montante de R$ 592.225,78 (quinhentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).
3. O juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 30 dias úteis, promova o depósito voluntário ou apresente impugnação (ID n. 463320590).
4. A intimação restou publicada na data de 15/09/2024.
5. O sistema PJE registrou a ciência da Fazenda em 25/09/2024
6. Malgrado devidamente intimado para a satisfação do valor devido, o Município não efetivou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal.
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município, ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
9. Segundo consta, parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
10. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelos credores.
11. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.
12. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$ 592.225,78 (quinhentos e noventa e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).
13. Os precatórios devem ser parcialmente expedidos, da seguinte forma:
- ANA RITA DOS SANTOS SILVA RIBEIRO: R$ 66.447,24 (ID 461775940, fls.5).
- EDNALVA MENDES PEREIRA: R$ 117.411,54 (ID 461775940, fls.5).
- JOSE DOUGLAS MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA : R$ 113.514,34 (ID 461775940, fls.5)
- MARIA LUCAS RODRIGUES AMORIM: R$ 55.726,89 (ID 461775940, fls.5).
- NATALICE DA SILVA FERREIRA: R$ 161.878,93 (ID 461775940, fls.5).
- RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (advogado): R$ R$ 77.246,84 (ID 461775940, fls.5).
14. PROCEDA-SE a Secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito em favor de ANA RITA DOS SANTOS SILVA e outros, nos termos da planilha de ID 461775940, fls.5, consoante dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
15. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002261-82.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Elizete Silva Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Fabyanna Cristina Vieira Da Cruz Souza
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Francisca Braga Nogueira Amorim
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Geany Goncalves Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Gerci Carmen Nascimento Andrade
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002261-82.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ELIZETE SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por ELIZETE SILVA SANTOS e outros em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID n. 462275513).
2. Os exequentes pugnam pelo pagamento do montante de R$ 519.820,74 (quinhentos e dezenove mil oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).
3. O juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 30 dias úteis, promova o depósito voluntário ou apresente impugnação (ID n. 463320566).
4. A intimação restou publicada na data de 15/09/2024.
5. O sistema PJE registrou a ciência da Fazenda em 25/09/2024
6. Malgrado devidamente intimado para a satisfação do valor devido, o Município não efetivou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal.
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município, ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
9. Segundo consta, parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
10. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelos credores.
11. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.
12. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$ 519.820,74 (quinhentos e dezenove mil oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).
13. Os precatórios devem ser parcialmente expedidos, da seguinte forma:
- ELIZETE SILVA SANTOS: R$ 75.457,70 (ID 462275513, fls.5).
- FABYANNA CRISTINA VIEIRA DA CRUZ SOUZA: R$ 83.581,44 (ID 462275513, fls.5).
- FRANCISCA BRAGA NOGUEIRA AMORIM: R$ 96.427,62 (ID 462275513, fls.5)
- GEANY GONCALVES DOS SANTOS: R$ 91.151,40 (ID 462275513, fls.5).
- GERCI CARMEN NASCIMENTO ANDRADE: R$ 105.399,88 (ID 462275513, fls.5).
- RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (advogado): R$ 67.802,70 (ID 462275513, fls.5).
14. PROCEDA-SE a Secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito em favor de ELIZETE SILVA SANTOS e outros, nos termos da planilha de ID 462275513, fls.5, consoante dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
15. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002294-72.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Carlenira Moreira Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Cintia Braga Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Claudionice Da Silva Nascimento
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Cleia Da Costa Rodrigues
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Exequente: Cleide Maria De Castro Santos Landim
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002294-72.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CARLENIRA MOREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por CARLENIRA MOREIRA DA SILVA e outros em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID n. 462851692).
2. Os exequentes pugnam pelo pagamento do montante de R$ R$ 377.094,45 (trezentos e setenta e sete mil e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
3. O juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 30 dias úteis, promova o depósito voluntário ou apresente impugnação (ID n. 463312938).
4. A intimação restou publicada na data de 15/09/2024.
5. O sistema PJE registrou a ciência da Fazenda em 25/09/2024
6. Malgrado devidamente intimado para a satisfação do valor devido, o Município não efetivou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal.
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município, ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
9. Segundo consta, parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
10. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelos credores.
11. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.
12. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$ 377.094,45 (trezentos e setenta e sete mil e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
13. Os precatórios devem ser parcialmente expedidos, da seguinte forma:
- CARLENIRA MOREIRA DA SILVA: R$ 86.262,52 (ID 462851692, fls.5).
- CINTIA BRAGA SILVA: R$ 118.238,03 (ID462851692, fls.5).
- CLAUDIONICE DA SILVA NASCIMENTO: R$ 58.879,64 (ID 462851692, fls.5)
- CLEIA DA COSTA RODRIGUES: R$ 15.192,11 (ID 462851692, fls.5).
- CLEIDE MARIA DE CASTRO SANTOS LANDIM: R$ 49,335,92 (ID 462851692, fls.5).
- RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (advogado): R$ 49.186,23 (ID 462851692, fls.5).
14. PROCEDA-SE a Secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito em favor de CARLENIRA MOREIRA DA SILVA e outros, nos termos da planilha de ID 462851692, fls.5, consoante dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
15. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000101-50.2025.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Bezerra De Alencar
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Requerente: Raimunda Bezerra De Alencar Ferreira
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)

Requerente: Maria Bezerra De Alencar Gomes
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Requerente: Erick Bezerra De Alencar
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Requerente: Bernardino Bezerra De Alencar
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Requerente: Maria Das Dores Bezerra De Alencar
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Requerente: Francisco Bezerra De Alencar
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000101-50.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE ALENCAR e outros (6)
Advogado(s): LEILIANE DE AMORIM SILVA (OAB:PE44682), LUEMI CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA52232)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, DEFIRO a assistência judiciária requestada pela parte autora, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
2. Considerando a informação de que o falecido ANTONIO BEZERRA DE ALENCAR deixou bens, conforme se vê da certidão de óbito acostada ao ID n. 481713740, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, bem como esclarecer se há inventário ou arrolamento em trâmite.
3. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A. para que informe eventual saldo na conta bancária n. 1.238-6, agência n. 1185-1, em nome do de cujus (ANTONIO BEZERRA DE ALENCAR, CPF n. 010.034.848-32), mediante extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após o cumprimento das diligências sobreditas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
5. Publique-se. Intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002272-14.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Catiana De Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Celia De Souza Alcantara
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Claudete Nobrega De Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Cremilda Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Dalmaconia Carvalho De Souza
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002272-14.2024.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: CATIANA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por CATIANA DE OLIVEIRA e outros em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID n. 462496977).
2. Os exequentes pugnam pelo pagamento do montante de R$ R$ 507.570,44 (quinhentos e sete mil quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).
3. O juízo determinou a intimação do executado para que, no prazo de 30 dias úteis, promova o depósito voluntário ou apresente impugnação (ID n. 463320560).
4. A intimação restou publicada na data de 15/09/2024.
5. O sistema PJE registrou a ciência da Fazenda em 25/09/2024
6. Malgrado devidamente intimado para a satisfação do valor devido, o Município não efetivou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal.
7. É o relatório, em apertada síntese.
8. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município, ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
9. Segundo consta, parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
10. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelos credores.
11. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.
12. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$ R$ 507.570,44 (quinhentos e sete mil quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).
13. Os precatórios devem ser parcialmente expedidos, da seguinte forma:
- CATIANA DE OLIVEIRA: R$ 941,97 (ID 462496977, fls.5).
- CELIA DE SOUZA ALCANTARA: R$ 120.043,64 (ID 462496977, fls.5).
- CLAUDETE NOBREGA DE OLIVEIRA: R$ 85.008,02 (ID 462496977, fls.5)
- CREMILDA ALVES DA SILVA: R$ 159.666,47 (ID 462496977, fls.5).
- DALMACONIA CARVALHO DE SOUZA: R$ 75.705,50 (ID 462496977, fls.5).
- RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (advogado): R$ 66.204,84 (ID 462496977, fls.5).
14. PROCEDA-SE a Secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito em favor de CATIANA DE OLIVEIRA e outros, nos termos da planilha de ID 462496977, fls.5, consoante dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
15. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000364-63.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jorgiane Borges Da Cruz
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000364-63.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JORGIANE BORGES DA CRUZ
Advogado(s): MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA21505)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

SENTENÇA
1. Chamo o feito à ordem.
2. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta por JORGIANE BORGES DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 5561942).
3. O juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 27627615):
"Por todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos autorais e CONDENO a parte demandada a pagar-lhe; a) os valores referentes aos 13ºs salários, proporcional a 10/12 (dez doze avos) do ano de 2013 e integral dos anos de 2014 a 2016; b) os valores referentes as férias não gozadas e não pagas do período do contrato de trabalho, integrais e proporcional, no valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, acrescido do terço constitucional; tudo tomando por base os contracheques juntados aos autos e devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data que deveria se dá o efetivo pagamento, acrescido de juros 6% (seis) por cento ao ano, a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização equivalente ao FGTS.
Deixo de condenar a parte demandada no pagamento das custas processuais em face do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Condenando-a em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação."
4. Irresignado, o Município interpôs apelação (ID 31544878).
5. Contrarrazões (ID 33442774).
6. O egrégio TJBA negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença a quo (ID 167162876).
7. Trânsito em julgado (ID 167163065/167163065).
8. A exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante atualizado de R$ 26.978,39 (vinte seis mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) - ID 174982221/483458930.
9. O executado foi intimado para impugnar a execução em 18/07/2022 (ID 186474313).
10. O sistema PJE registrou a ciência do executado em 28/07/2022.
11. Malgrado a devida intimação, o Município quedou-se silente (ID 331186237).
12. Resposta pelo exequente (ID 233568379/249765457/381635425/416081850).
13. Formulários de expedição de precatório (ID 370213528/416581227).
14. O Tribunal determinou o cancelamento do precatório por ausência de três documentos: 01) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos; 02) Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso); e 03) Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal: A comprovação da intimação das partes poderia ter se dado com a juntada do ato de intimação acompanhado da captura (print) da tela de expedientes ou apenas com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução – ID 443203826.
15. O juízo determinou a juntada da planilha atualizada dos débitos (ID 482878733).
16. Manifestação da exequente (ID 483458919).
17. É o relatório, em apertada análise.
18. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município – embora devidamente intimado – ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
19. A parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
20. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pela credora.
21. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 483458930, no importe de R$ 26.978,39 (vinte seis mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), em favor da exequente.
22. Em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
23. PROCEDA-SE a expedição de RPV no valor de R$ 23.459,47 (vinte e três reais quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor da exequente JORGIANE BORGES DA CRUZ.
24. PROCEDA-SE também a expedição de RPV no valor de R$ 3.518,92 (três mil quinhentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do causídico MIGUEL ÂNGELO NERY BOAVENTURA JÚNIOR.
25. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe no sistema PJE para "Cumprimento de Sentença".
26. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
28. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000024-22.2017.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Romario Dourado Paulo Dos Passos
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-22.2017.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROMARIO DOURADO PAULO DOS PASSOS
Advogado(s): MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA21505)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

SENTENÇA
1. Chamo o feito à ordem.
2. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta por ROMÁRIO DOURADO PAULO DOS PASSOS em face do MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 4477884).
3. O juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 20474231):
"Por todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos autorais e CONDENO a parte demandada a pagar-lhe; a) os valores referentes aos 13ºs salários, integrais do ano de 2013 a 2015 e proporcional 09/12 (nove doze avos) do ano de 2016; d) os valores referentes as férias não gozadas e não pagas do período do contrato de trabalho, integrais e proporcional, no valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, acrescido do terço constitucional; tudo tomando por base os contracheques juntados aos autos e devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data que deveria se dá o efetivo pagamento, acrescido de juros 6% (seis) por cento ao ano, a partir da citação.
Deixo de condenar a parte demandada no pagamento das custas processuais em face do disposto no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Condenando-a em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação."
4. Irresignado, o Município interpôs apelação (ID 23093453).
5. Contrarrazões (ID 25263844).
6. O egrégio TJBA deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos (ID 69021409):
"Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de décimo terceiro e férias ao período em que foi comprovado o exercício de cargo comissionado (abril/2014 a setembro/2016)."
7. Trânsito em julgado (ID 69021414).
8. A exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante atualizado de R$ 22.203,52 (vinte e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos) – ID 70207508/483465277.
9. O executado foi intimado para impugnar a execução em 20/08/2020 (ID 70219299/79036483).
10. O sistema PJE registrou a ciência do Município em 23/10/2020 às 12h00min00s.
11. Malgrado a devida intimação, o Município quedou-se silente (ID 90795796/416478520).
12. Resposta pelo exequente (ID 179193384/249868594/381638737/416081823).
13. Formulários de expedição de precatório (ID 416517913/416479848/416540319).
14. O Tribunal ordenou o cancelamento do precatório por ausência de três documentos: 01) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos; 02) Certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso); e 03) Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal - o documento juntado no ID 53390259 não comprova a intimação das partes, o que poderia ter sido dado com a juntada de captura (print) da tela de expedientes ou com a juntada da certidão de cumprimento emitida pelo juízo da execução – ID 443149150.
15. Manifestação da exequente (ID 483465266/483465276).
16. É o relatório, em apertada análise.
17. Compulsando os autos, considerando a inércia pelo Município – embora devidamente intimado – ENTENDO PRECLUSA a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
18. A parte exequente requer o pagamento das remunerações fixadas em sentença transitada em julgado, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça.
19. E, defronte os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pelo que dispõe o art. 535/CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pela credora.
20. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 483465277, no importe de R$ 22.203,52 (vinte e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), em favor da exequente.
21. Em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
22. PROCEDA-SE a expedição de RPV no valor de R$ 20.185,02 (vinte mil cento e oitenta e cinco reais e dois centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do exequente ROMÁRIO DOURADO PAULO DOS PASSOS.
23. PROCEDA-SE também a expedição de RPV no valor de R$ 2.018,50 (dois mil dezoito reais e cinquenta centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do causídico MIGUEL ÂNGELO NERY BOAVENTURA JÚNIOR.
24. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe no sistema PJE para "Cumprimento de Sentença".
25. Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
27. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000316-70.2018.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Arlinda Gomes Alves
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Testemunha: Valdemar De Souza Silva

Testemunha: Juvenal Torres Da Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000316-70.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ARLINDA GOMES ALVES
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por ARLINDA GOMES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 398347949).
2. Comprovante de implantação do benefício previdenciário (ID 398365700/398413776).
3. O INSS foi intimado para impugnar a execução em 20/08/2024.
4. O sistema PJE registrou a ciência da Autarquia em 21/08/2024 às 15h39min01s.
5. Malgrado a devida intimação, o executado quedou-se silente (ID 470612221).
6. O juízo, então, entendeu preclusa a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação, bem como homologou os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R$ 132.720,80 (cento e trinta e dois mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos) – ID 473323619.
7. Irresignada, a Autarquia apresentou manifestação intitulada de “impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade”, alegando excesso de execução, com a discriminação dos débitos e o valor que entende devido (ID 481005356).
8. É o relatório, em apertada análise.
9. Compulsando os autos, o feito deve ser analisado cum grano salis.
10. Consoante mencionado alhures, a Autarquia Federal colacionou manifestação no ID 481005356, alcunhada de “impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade”.
11. Todavia, entendo fundamental realizar alguns apontamentos.
12. Segundo se extrai, a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação encontra-se preclusa, devido a incúria do INSS, que apresentou sua defesa fora do prazo legal.
13. A extemporaneidade da impugnação apresentada pelo executado conduz à preclusão temporal do seu direito de defesa, entendida como a perda da faculdade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei.
14. A impugnação da executada, portanto, não pode ser conhecida, uma vez que operou a preclusão consumativa, que decorre da ausência de realização do ato processual no momento oportuno.
15. Isto posto, passo à análise da Exceção de Pré-Executividade.
16. A exceção de pré-executivadade é incidente de defesa do executado de utilização restrita, cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos dos títulos executivos atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
17. Para que seja possível o exercício do direito de defesa por meio desse instrumento processual, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida no âmbito da exceção de pré-executividade.
18. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” (Precedentes: AgInt no AREsp 1580699/PR, 3ª Turma, DJe de 04/06/2020; AgInt no AREsp 1593718/SP, 4ª Turma, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, 3ª Turma, DJe de 06/05/2019).
19. E, entre as matérias passíveis de arguição por meio da referida exceção, se destacam a nulidade da execução; a prescrição intercorrente; a transação, o pagamento ou a novação da dívida.
20. No caso sub judice, contudo, a Autarquia Federal utilizou-se da Exceção de Pré-Executividade para alegar excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (ID 481005356).
21. Neste ponto, importa mencionar o entendimento pacificado pela Corte Superior é no sentido de que “a alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente”. Destaca-se:
“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).” (Grifo nosso)
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta

analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).” (Grifo nosso)
22. Com base nas premissas apresentadas, pode-se afirmar que, como regra, não é possível suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída e não seja necessária a dilação probatória.
23. Segundo se depreende da Execução de Pré-Executividade apresentada pelo INSS, foram arguidas matérias próprias de Impugnação/Embargos à Execução, que, incontestavelmente, demandam ampla dilação probatória, notadamente porque a executada sustenta que o demonstrativo de débito apresentado pela exequente não cumpre os requisitos legais e encontra-se em descompasso com as determinações impostas na sentença/acórdão, face ao manifesto excesso do valor.
24. Em estrita observância aos preceitos legais, a parte exequente apurou o montante devido em virtude da alegada inadimplência e, pormenorizadamente, discriminou como se deu a incidência de cada tarifa, elemento que, em tese, me afigura como suficiente para que a executada exerça o seu direito de defesa e, querendo, conteste o valor por meio do instrumento processual adequado (impugnação ou embargos), o que não ocorreu.
25. A bem da verdade, a executada – por mera liberalidade – deixou de apresentar impugnação dentro do prazo legal e o juízo entendeu preclusa a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.
26. Nessa conjunção, foi que a Autarquia Federal apresentou Exceção de Pré-Executividade para debater eventual excesso de execução.
27. O excesso de execução, que não é matéria de ordem pública e deveria ter sido suscitado em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §4º do Código de Processo Civil.
28. Isso porque, a Exceção de Pré-Executividade é um incidente de defesa de utilização restrita do devedor, não previsto em lei, para alegar vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e questões pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, não substituindo os Embargos à Execução, nem a Impugnação ao Cumprimento de Sentença quanto às matérias que lhe são próprias.
29. Esclarecido tudo isso, não remanescendo dúvidas de que as matérias arguidas no Incidente aviado demandam acervo probatório maior do que aquele já contido nos autos, é manifesto que a Exceção de Pré-Executividade não é a via certa para discuti-las, já que, como explanado, esse é o instrumento adequado para alegar as questões que podem ser comprovadas de plano.
30. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na exceção de pré-executividade e MANTENHO integralmente a sentença prolatada no ID 473323619, pelos seus próprios fundamentos.
31. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
32. Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.”
33. PROCEDA-SE as providências necessárias à devida expedição do Precatório relativo ao crédito de R$ 120.890,10 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos) em favor de ARLINDA GOMES ALVES, mais eventuais acréscimos legais, além do valor de R$ 11.830,70 (onze mil, oitocentos e trinta reais e setenta centavos), e eventuais acréscimos legais, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de MANOEL GOMES SILVA NETO, portador do CPF nº 323.532.718-55, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.
34. Tudo devidamente cumprido, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
35. Cumpra-se. Intimem-se.
36. Arquivem-se os autos, com baixa.
37. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000749-11.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juraci Justiniano Gomes
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-11.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JURACI JUSTINIANO GOMES
Advogado(s): JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por JURACI JUSTINIANO GOMES em face do BANCO BRADESCO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 167084024).
2. Intimada para apresentar impugnação, a instituição financeira quedou-se inerte.
3. O juízo, então, entendeu preclusa a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação, bem como homologou os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R$ 1.783,46 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) – ID 476373306.
4. A instituição financeira apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando excesso de execução, com a discriminação dos débitos (ID 483168210).
5. Resposta pelo exequente (ID 481569355).
6. A instituição financeira promoveu o depósito judicial da importância de R$1.783,46 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) como garantia da obrigação – ID 483287698.
7. É o relatório, em apertada análise.
8. A exceção de pré-executivadade é incidente de defesa do executado de utilização restrita, cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos dos títulos executivos atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
9. Para que seja possível o exercício do direito de defesa por meio desse instrumento processual, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida no âmbito da exceção de pré-executividade.
10. Sobre o tema, não se desconhece o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” (Precedentes: AgInt no AREsp 1580699/PR, 3ª Turma, DJe de 04/06/2020; AgInt no AREsp 1593718/SP, 4ª Turma, DJe de 14/08/2020; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, 3ª Turma, DJe de 06/05/2019).
11. E, entre as matérias passíveis de arguição por meio da referida exceção, se destacam a nulidade da execução; a prescrição intercorrente; a transação, o pagamento ou a novação da dívida.
12. No caso sub judice, contudo, a instituição financeira utilizou-se da Exceção de Pré-Executividade para alegar excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (ID 483168210).
13. Neste ponto, importa mencionar o entendimento pacificado pela Corte Superior é no sentido de que “a alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente”. Destaca-se:
“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).” (Grifo nosso)
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).” (Grifo nosso)
14. Com base nas premissas apresentadas, pode-se afirmar que, como regra, não é possível suscitar excesso de execução em exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída e não seja necessária a dilação probatória.
15. Segundo se depreende da Execução de Pré-Executividade apresentada pela instituição financeira (ID 483168210), foram arguidas matérias próprias de Embargos à Execução, que, incontestavelmente, demandam ampla dilação probatória, notadamente porque a executada sustenta que o demonstrativo de débito apresentado pela exequente não cumpre os requisitos legais e encontra-se em descompasso com as determinações impostas na sentença/acórdão, face ao manifesto excesso do valor.
16. Em estrita observância aos preceitos legais, a parte exequente apurou o montante devido em virtude da alegada inadimplência e, pormenorizadamente, discriminou como se deu a incidência de cada tarifa, elemento que, em tese, me afigura como suficiente para que a executada exerça o seu direito de defesa e, querendo, conteste o valor por meio do instrumento processual adequado (impugnação ou embargos), o que não ocorreu.
17. A bem da verdade, a executada – por mera liberalidade – deixou de apresentar impugnação dentro do prazo legal e o juízo entendeu preclusa a oportunidade de discussão do cumprimento de sentença por meio de impugnação.

18. Nessa conjunção, foi que a instituição financeira apresentou Exceção de Pré-Executividade para debater eventual excesso de execução.
19. No entanto, consoante mencionado alhures, a Exceção de Pré-Executividade é um incidente de defesa de utilização restrita do devedor, não previsto em lei, para alegar vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e questões pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, não substituindo os Embargos à Execução, nem a Impugnação ao Cumprimento de Sentença quanto às matérias que lhe são próprias.
20. Esclarecido tudo isso, não remanescendo dúvidas de que as matérias arguidas no Incidente aviado demandam acervo probatório maior do que aquele já contido nos autos, é manifesto que a Exceção de Pré-Executividade não é a via certa para discuti-las, já que, como explanado, esse é o instrumento adequado para alegar as questões que podem ser comprovadas de plano.
21. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na exceção de pré-executividade e MANTENHO a sentença prolatada no ID 476373306, pelos seus próprios fundamentos.
22. Considerando que a instituição financeira promoveu o depósito judicial no valor remanescente, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor de R$1.783,46 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) e eventuais acréscimos legais, em favor do causídico, nos moldes indicados na petição de ID 481569355 (Banco do Brasil, conta-corrente nº: 42.122-7, agência nº: 1185-1, pix CPF: 323.532.718-55, titularidade: Manoel Gomes Silva Neto).
23. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
24. Sem prejuízo, ALTERE-SE da classe judicial no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
25. Tudo devidamente cumprido, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
26. Cumpra-se. Intimem-se.
27. Arquivem-se os autos, com baixa.
28. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002237-59.2021.8.05.0052 Alvará Judicial
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Manoel Rodrigues Ferreira
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)
Requerente: Rose Maise Torres Rodrigues
Advogado: Alex Marques Da Silva (OAB:PE39843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8002237-59.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA e outros
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. MANOEL RODRIGUES FERREIRA, representado por sua curadora ROSE MAISE TORRES RODRIGUES, devidamente qualificados, via advogado bastante, ajuizaram a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, buscando a obtenção de autorização judicial para vender um veículo VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, ano fab-mod10/11, cor vermelha, placa EYB4320, RENAVAM 00324998562.
2. A parte autora consignou na exordial que é filha e curadora do seu genitor Manoel Rodrigues Ferreira, conforme sentença tombada nos autos de interdição sob n. 8000878-45.2019.8.05.0052.
3. Justifica a necessidade de alienação do bem móvel, em razão da necessidade de utilização para o sustento e tratamento do curatelado, que é proprietário do automóvel supracitado, contando a anuência de sua esposa, Sra. Enilva Ribeiro Torres Rodrigues.
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela expedição do alvará requerido (ID n. 416039847).
5. É o breve relatório. Fundamento e decido.
6. Perlustrando os autos, evidencia-se que o procedimento escolhido pela parte autora é adequado ao seu pedido, tendo em vista que não ocorre qualquer ofensa ao ato jurídico quando se pretende alienar bem móvel do curatelado Manoel Rodrigues Ferreira, em prol de seu sustento.

7. É sabido que o alvará judicial, ação de jurisdição voluntária, é o meio adequado para alienar bens que também pertence ao curatelado, cuja negociação somente pode ocorrer quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do Juiz (art. 1750 do Código Civil).
8. O Código de Processo Civil, em seu artigo 723, versa que o juiz pode valer-se de critérios de oportunidade e conveniência em detrimento da legalidade estrita.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
9. Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CURATELA - VENDA DE BEM - PEDIDO REALIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE CURATELA - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO - RECURSO PROVIDO. - A análise de pedido de alienação e expedição de alvará nos próprios autos da ação de curatela, trata-se de situação excepcional, em que se deve observar o melhor interesse do curatelado, a real necessidade e vantagem da alienação, bem como se deve evitar que tal medida gere tumulto processual - Uma vez constatada que não se trata de uma questão de alta indagação, restou confirmada a possibilidade de o magistrado a quo apreciar tal pleito sem que a questão principal, qual seja, a curatela, reste prejudicada ou tumultuada - Assim, confirmar a tutela concedida que culminou no deferimento do pedido de autorização da venda do bem, como pretendido pela agravante, é medida que se impõe. Recurso provido.(TJ-MG - AI: 10000205396989001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 13/05/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021).
10. Portanto, inconcebível que a parte promovente, mesmo dispondo de um patrimônio que pode ser utilizado para lhe dar melhores condições de vida e saúde, seja privado(a) de usufruí-lo, onerando o(a) Curador(a) a arcar com suas despesas.
11. A pretensão do(a) autora(a) de vender o automóvel objeto desta lide e de propriedade do curatelado, revela-se razoável e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, submetendo o valor patrimonial ao existencial, aplicando a lei aos fins sociais a que ela se destina.
12. Não se olvide que a decisão de venda parte de uma situação fática, de grave doença que acometeu a parte autora (síndrome demencial por provável doença de Alzheimer), cuja demonstração, por meio de laudos e relatórios médicos acostados aos autos.
13. Nesse contexto, diante das provas coligidas aos autos e dos fatos narrados, há segurança para autorizar a alienação do bem móvel, ao fito de evitar o perecimento do direito em debate, qual seja, a vida, ou a qualidade de vida do(a) autor(a)/curatelado(a).
14. Ante o exposto, aliado ao parecer favorável do Ministério Público (ID n. 416039847), DEFIRO o pedido liminar, AUTORIZANDO a venda do veículo VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, ano fab-mod10/11, cor vermelha, placa EYB4320, RENAVAM 00324998562, cujo valor deverá ser depositado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, em conta judicial vinculada a estes autos, comprovando no feito.
15. Expeça-se o competente Alvará Judicial para alienação do imóvel.
16. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, à conclusão.
17. Publique-se. Cumpra-se.
18. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001963-90.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Juscelina Maria Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001963-90.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JUSCELINA MARIA RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Luana Alves da Silva

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001742-15.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Rufino Dos Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001742-15.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAIMUNDO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001742-15.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Rufino Dos Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001742-15.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAIMUNDO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002266-07.2024.8.05.0052 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Advogado: Marcos Eduardo Costa Silva (OAB:BA73263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 482466673
Processo N° : 8002266-07.2024.8.05.0052
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCOS EDUARDO COSTA SILVA (OAB:BA73263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012312040408000000463591271

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000841-76.2023.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Mailza Araujo Fernandes Gomes
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)
Requerido: Wemerson Eudorio Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000841-76.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MAILZA ARAUJO FERNANDES GOMES
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)

REQUERIDO: WEMERSON EUDORIO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando requerimento de realização de exame de DNA sem oposição das partes, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, realizar a colheita do material genético junto ao cartório.
Bem ainda, havendo interesses de incapaz, nos termos do art. 178, II do NCPC, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 21 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003261-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003261-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado devidamente preenchido.
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000028-55.2004.8.05.0052 Declaração De Ausência
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Sinemone Ivonete De Souza Silva
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Interessado: Ednaldo Da Anunciação Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0000028-55.2004.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SINEMONE IVONETE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA IVONETE JANUARIO PINHEIRO (OAB:000713B/BA)
INTERESSADO: EDNALDO DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessa para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Intime-se.
CASA NOVA/BA, 18 de março de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos

Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos

Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001313-48.2021.8.05.0052 Arrolamento Comum
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jocimar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Jorge Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Marciana Da Silva Passos
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)

Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Requerente: Ronildo Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanilde Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vanuzia Da Silva Passos Santos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerente: Vilmar Da Silva Passos
Advogado: Suanne Vitoria Campos De Souza Silva (OAB:PE48673)
Advogado: Rayanne Jaqueline Damasceno Costa (OAB:PE49064)
Requerido: Maria Da Silva Passos
Requerido: Ana Marcia Passos Soares
Requerido: Jeova Da Silva Passos
Terceiro Interessado: Terceiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001313-48.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOCIMAR DA SILVA PASSOS, JORGE DA SILVA PASSOS, MARCIANA DA SILVA PASSOS, RONILDO DA SILVA PASSOS, VANILDE DA SILVA PASSOS, VANUZIA DA SILVA PASSOS SANTOS, VILMAR DA SILVA PASSOS

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA DA SILVA PASSOS, ANA MARCIA PASSOS SOARES, JEOVA DA SILVA PASSOS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o plano de partilha não foi apresentado na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntá-lo aos autos ou requerer o que entender de direito.
2. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para decisão.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000028-55.2004.8.05.0052 Declaração De Ausência
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Sinemone Ivonete De Souza Silva
Advogado: Maria Ivonete Januario Pinheiro (OAB:BA713-B)
Interessado: Ednaldo Da Anunciação Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0000028-55.2004.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: SINEMONE IVONETE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARIA IVONETE JANUARIO PINHEIRO (OAB:000713B/BA)
INTERESSADO: EDNALDO DA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessa para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Intime-se.
CASA NOVA/BA, 18 de março de 2021.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002617-48.2022.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 456045626
Processo N° : 8002617-48.2022.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617), JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115260364400000439672541

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002575-62.2023.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Raelma Oliveira Carvalho Rego
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Isamario Maurilho Ferreira Rego
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002575-62.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: RAELMA OLIVEIRA CARVALHO REGO e outros
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Considerando a manifestação da parte autora quanto ao erro material apontado na sentença de ID 426306982, no qual consta incorretamente o nome de solteira da parte autora como “RELMA OLIVEIRA CARVALHO”, quando o correto seria “RAELMA OLIVEIRA CARVALHO”, chamo o feito à ordem e corrijo de ofício a sentença supramencionada, alterando o item 11, que passará a constar com o nome correto da parte autora, qual seja: RAELMA OLIVEIRA CARVALHO.
2. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000402-65.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josevaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Marizete Carvalho Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000402-65.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS CONCEICAO, MARIZETE CARVALHO CONCEICAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 12/07/2023 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 373120991) e Despacho ID Num. 392653500, bem como a comparecerem à audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 13 de junho de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002427-51.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002427-51.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001190-45.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Carlos Costa Souza
Advogado: Maria Eduarda Ramos Da Silva (OAB:PE63990)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001190-45.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/07/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 27 de junho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001190-45.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Carlos Costa Souza
Advogado: Maria Eduarda Ramos Da Silva (OAB:PE63990)
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001190-45.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOUZA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/07/2024 Hora: 09:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 27 de junho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000254-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Izauli Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA
Pça Gilson Viana de Castro, Pça 03, s/n - CEP 47.300-000, Fone: (74) 3536-2129, Casa Nova-BA, e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº: 8000254-20.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IZAULI DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que, nesta data, apensei estes autos aos autos de nº 8000254-20.2024.8.05.0052, 8000280-18.2024.8.05.0052, 8000284-55.2024.8.05.0052, 8000318-30.2024.8.05.0052, 8000319-15.2024.8.05.0052, 8000320-97.2024.8.05.0052, 8000355-57.2024.8.05.0052, 8000364-19.2024.8.05.0052, 8000367-71.2024.8.05.0052, 8000368-56.2024.8.05.0052, 8000382-40.2024.8.05.0052, 8000388-47.2024.8.05.0052, em que são partes: MARIA IZAULI DOS SANTOS e BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
O referido é verdade. Dou fé.
Casa Nova/BA, 4 de junho de 2024.
Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000552-12.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Santos Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-12.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CASTRO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato legível e sem rasuras, considerando que o documento de ID n. 433984742 apresenta notável rasura em sua data, mais especificamente o ano.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000092-64.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Do Socorro Vieira Matos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000092-64.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 10 de dezembro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001331-69.2021.8.05.0052 Petição Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Do Carmo Amorim Assis
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001331-69.2021.8.05.0052

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Energia Elétrica]
REQUERENTE: MARIA DO CARMO AMORIM ASSIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 19/07/2023 Hora: 11:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 135357399) e Despacho ID Num. 394303080, bem como a comparecerem à audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de junho de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002131-29.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Marleno De Amorim
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: 8002131-29.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: JOSE MARLENO DE AMORIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado (data de emissão do documento até 6 meses antes da distribuição da ação) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 14 de novembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002122-67.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Dulce Da Costa Silva Moreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002122-67.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: DULCE DA COSTA SILVA MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8001220-80.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raquel Ferreira De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001220-80.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pela mesma parte autora contra a mesma parte ré: 8001224-20.2024.8.05.0052 e 8001220-80.2024.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001220-80.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva,

pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002102-76.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdeni Maria Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8002102-76.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: VALDENI MARIA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS COSTA NUNES
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002428-36.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002428-36.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8002428-36.2023.8.05.0052 e 8002429-21.2023.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8002428-36.2023.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002390-24.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002390-24.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002425-81.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002425-81.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001212-79.2019.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)

Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)

Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)

Intimação:
Audiência de Instrução. Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de 2023, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara dos Feitos das relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Casa Nova – Bahia, às 11:00h, na sala das audiências, comigo digitador, foram apresentados os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ANTIDE RIBEIRO NETO, CELESTINA RIBEIRO E MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO em face de JUDITE RIBEIRO ALVES E NESTOR RIBEIRO, autos de número 8001212-79.2019.8.05.0052.
Aberta a audiência, por videoconferência, por meio da plataforma LifeSize, presentes os demandantes CELESTINA RIBEIRO E MARIA DE FATIMA RIBEIRO, devidamente assistidos por seu advogado ERASMO CORREIA DOS SANTOS – OAB/BA sob nº 57.893, presente a demandada JUDITE RIBEIRO ALVES , devidamente assistida por seus advogados RITA DE CÁSSIA ARAÚJO MATIAS DOS SANTOS OAB/BA 76.612, VINÍCIOS CAMPOS MOTA OAB/BA 75.335. Ausente o demandante ANTIDE RIBEIRO NETO, falecido, e o demandado E NESTOR RIBEIRO, não intimado.
Presente a acadêmica de direito: Larissa Torres Rodrigues, CPF: 076.358.975-60.
Pelo MM Juiz foi dito que: Iniciada a audiência, feitos os registros de praxe, registrados como presenças e ausências. Ausente a parte Ré NESTOR RIBEIRO, sem informações sobre sua intimação. A parte Ré JUDITE RIBEIRO ALVES compareceu acompanhado dos advogados RITA DE CASSIA ARAÚJO MATIAS DOS SANTOS, OAB-BA 76.612, e VINICIUS CAMPOS MOTA, OAB-BA 75.335, que ficam intimados a apresentarem procuração nos autos no prazo de 15 dias. Por fim, informado pelo cartório que não expedida a intimação para o Réu NESTOR RIBEIRO, inviabilizou-se a realização da audiência. Constatado que o Réu não está qualificado no polo passivo, falha no momento do cadastro da petição inicial, determino que a parte autora supra a falha, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Após, ficaram as determinações, incluindo-se novamente na pauta de audiência de justificação. Registra-se que a parte autora, independentemente de apresentação das testemunhas de forma espontânea, deverá apreentar o rol em até 10 dias após a intimação da audiência. Pediu a palavra a parte Ré JUDITE RIBEIRO ALVES e requereu a realização da perícia, entretanto, informa que a parte já teve outra ação judicial, que não sabe o número, em que foi determinada a conclusão da perícia, não realizada. Neste contexto, diante da dúvida sobre o requerimento, fica intimada a defesa dela para especificar em petição escrita seu pedido no prazo de 15 dias. Fica também intimado o advogado dos autores a se manifestar sobre a morte de ANTIDE RIBEIRO NETO, com informação de óbito e, se for o caso, fazer a substituição processual no mesmo prazo.
Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente Termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, ficam os presentes intimados. Demais expedientes necessários. Eu, Larissa Torres Rodrigues, estagiária, o digitei.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001946-59.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001946-59.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)

SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

O feito merece ser EXTINTO sem conhecimento do mérito.

Com efeito, observa-se dos autos que a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 373465798), apesar de regularmente intimada, sem demonstrar a existência de justa causa, impondo-se, assim, a aplicação da norma contida no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, o qual determina a extinção do processo sem resolução do mérito. In verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; […].

Neste contexto, o Enunciado Cível nº 20 estabelece que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor. Posto isso, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Eventual deferimento de medida liminar fica de logo revogada.

Registro que, no caso de eventual nova propositura desta ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento das custas.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95)

Com fundamento no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, bem como a teor do Enunciado 28 FONAJE, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001946-59.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001946-59.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)

SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

O feito merece ser EXTINTO sem conhecimento do mérito.

Com efeito, observa-se dos autos que a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 373465798), apesar de regularmente intimada, sem demonstrar a existência de justa causa, impondo-se, assim, a aplicação da norma contida no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, o qual determina a extinção do processo sem resolução do mérito. In verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; […].
Neste contexto, o Enunciado Cível nº 20 estabelece que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”.

Assim, a extinção do feito é medida de rigor. Posto isso, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Eventual deferimento de medida liminar fica de logo revogada.

Registro que, no caso de eventual nova propositura desta ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento das custas.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95)

Com fundamento no parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, bem como a teor do Enunciado 28 FONAJE, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000140-81.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Aurelina Soares De Brito
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: 8000140-81.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: AURELINA SOARES DE BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES AMORIM BENICIO
RÉU BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato legível e sem rasuras, considerando que o documento de ID n. 428320824 apresenta notável rasura em sua data, mais especificamente o dia e o mês.
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001917-09.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Anjos Da Silva Oliveira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Perito Do Juízo: Pedro Laerte Rocha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001917-09.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797)

DESPACHO
1. Considerando o longo decurso de prazo em que este feito permaneceu paralisado (mais de 01 ano), determino que seja a parte autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo ou requerendo o que entender de direito.
2. Advirta-se que sua inércia ensejará a(o) extinção/arquivamento do feito.
3. Transcorrido o mencionado prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001198-56.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Anisio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001198-56.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: ANISIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THALITA BARROS DE ARAUJO
RÉU Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado (últimos 3 meses ou exercício imediatamente anterior) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 3 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002395-46.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valmira Braga Picanco
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002395-46.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: VALMIRA BRAGA PICANCO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Em virtude do autor ter manifestado expressamente o seu desejo de não realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, por ora, tenho por deferi-lo, com base no art. 334, §5º do CPC, devendo o réu também manifestar o seu desinteresse.
Feitas estas considerações, determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 180, 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Dou ao presente força de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 4 de dezembro de 2023

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
DESPACHO
8002323-59.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-59.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8002299-31.2023.8.05.0052, 8002300-16.2023.8.05.0052,8002305 38.2023.8.05.0052, 8002321-89.2023.8.05.0052, 8002323-59.2023.8.05.0052, 8002325-29.2023.8.05.0052, 8002326-14.2023.8.05.0052; 8002348-72.2023.8.05.0052, 8002349-57.2023.8.05.0052, 8002352-12.2023.8.05.0052. Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8002299-31.2023.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.

3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder--dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000414-21.2019.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000414-21.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JUSSARA DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:BA46337)
EXECUTADO: LECIANO DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros
Advogado(s): ALEX MARQUES DA SILVA (OAB:PE39843)

DESPACHO
1. Considerando juntada da petição no id. 376215808, intimo a parte exequente para manifestar-se acerca do referido, bem como determino que, junte aos autos, extrato bancário do período no qual alega inadimplência do executado, no prazo de 05 dias.
2. Em caso de descumprimento, oficie-se o Banco do Brasil para juntar extrato bancário da conta da exequente (conta poupança 33.156-2, agência 1185-1) do período de junho de 2014 a novembro de 2018.
3. Sob o mesmo fundamento dê-se vista ao Ministério Público.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001211-89.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Olimpio Feitosa De Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001211-89.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OLIMPIO FEITOSA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de processo onde o despacho inicial determinou a aplicação do rito da Lei 9099/95 sem irresignação de qualquer das partes.
Conforme consta dos autos, a parte autora não compareceu à audiência e não apresentou qualquer justificativa antes do referido ato (ID 380472372).
Neste contexto, o Enunciado Cível nº 20 estabelece que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”.
Ressalte-se que o petitório de ID 380513849 posteriormente tentou justificar a alegada ausência, não merece guarida, em especial porque o art. 362 do CPC, de aplicação supletiva ao rito dos juizados, dispõe que o adiamento da audiência pressupõe um a atraso injustificado por tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado, o que não se evidenciou.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95.
Custas pela acionante, nos termos do art. 51, §2º, da lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002602-45.2023.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002602-45.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CRISTIANO SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/06/2024 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 6 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001554-51.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar De Araujo
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001554-51.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: VALDEMAR DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001231-12.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bahmex Norte Consultoria Em Mineracao Ltda
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Reu: Jose Felix Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001231-12.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superfície]
AUTOR: BAHMEX NORTE CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA

REU: JOSE FELIX BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/06/2024 Hora: 09:00 ,

Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 28 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001231-12.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bahmex Norte Consultoria Em Mineracao Ltda
Advogado: João Victor Mascarenhas Santana (OAB:BA74666)
Advogado: Arthur Luis Diz Martinez (OAB:BA73522)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Reu: Jose Felix Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001231-12.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superfície]
AUTOR: BAHMEX NORTE CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA

REU: JOSE FELIX BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/06/2024 Hora: 09:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 28 de maio de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000570-33.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Daniela Moreira Nogueira
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-33.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DANIELA MOREIRA NOGUEIRA
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001753-73.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Da Silva Amorim
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001753-73.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001752-88.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Aparecida Bezerra Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001752-88.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001368-91.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joaze Souza Almeida
Advogado: Renata Celly Carvalho Miranda De Moura (OAB:PE24998)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo Nº: 8001368-91.2024.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAZE SOUZA ALMEIDA
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 17/07/2024 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Casa Nova/BA, 27 de junho de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001748-90.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454273041
Processo N° : 8001748-90.2019.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071920070885500000438075372

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000621-20.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Leidijane Da Silva Neri Souza
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Executado: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Luciana Vaz De Oliveira Gavira (OAB:BA27566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000621-20.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: LEIDIJANE DA SILVA NERI SOUZA
Advogado(s): KAIQUE PLINIO ALVES SILVA SOUZA (OAB:PE45473), PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado(s): LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA GAVIRA (OAB:BA27566)

DESPACHO
1. Considerando o longo período que o presente feito permaneceu paralisado, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, informando a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
2. Apresentado o valor atualizado do débito, cumpra-se, integralmente, conforme determinado no(a) despacho/decisão proferido(a) no ID n. 134618176 (item 4 e ss).
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002612-46.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tamires De Araujo Dias
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Autor: Jose Carlos Evangelista De Araujo
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0002612-46.2014.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela e Curatela]

AUTOR: TAMIRES DE ARAUJO DIAS, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao provimento conjunto de nº CGJ/CCI- 06/2016. Fica o advogado da parte autora, Dr. Manoel Gomes Silva Neto OAB/BA 53150, intimado, para apresentar endereço completo da genitora do interditado Sra. MARIA NILFA DE ARAÚJO, para a fim de que seja cumprido o quanto determinado do Parecer Ministerial id. num. 36181697, conforme determinado no Despacho id. num. 44933149, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova, 24 de Agosto de 2021

Silvana Fernandes Castro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000923-20.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Adeilton Bezerra Dos Santos
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)
Reu: Emilia Vieira Barreto Dos Santos
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000923-20.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ADEILTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX RODRIGO DE MATTOS DUARTE (OAB:PE36952)
REU: EMILIA VIEIRA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 15 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000812-65.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Silvio Noce Neto
Advogado: Guilherme Matos Bras Noce (OAB:PE33848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-65.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SILVIO NOCE NETO
Advogado(s): GUILHERME MATOS BRAS NOCE (OAB:PE33848)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
2. Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
5. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
6. PRELIMINARMENTE
7. DECADÊNCIA: .O artigo 26 § 2º do CDC, aduz que obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca. No presente caso, houve reclamação administrativa razão porque não há que se falar em decadência do direito.
8. MÉRITO
9. Trata-se de ação em que o autor informa que é proprietária do imóvel rural situado junto ao Povoado Serra da Esperança, Serra da Pimenta, Zona Rural de Casa Nova, estado da Bahia, onde labora com a cultivação manga, uva, melancia e outros meios de agricultura. A Ré presta serviços de fornecimento de energia elétrica, sob conta contrato de nº 0202357474.
10. Ao verificar um aumento significativo em sua conta com vencimento em abril de 2019, dirigiu-se imediatamente à central da COELBA para esclarecimentos, onde fora informado que, por perder o prazo de recadastramento, teria sido excluído do programa, e, consequentemente, os benefícios, como isenção de ICMS e tarifa reduzida. Inconformado, solicitou novamente o cadastramento, levando toda a documentação necessária sendo informado que seria incluído, entretanto, apenas no mês de junho de 2019 este seria novamente beneficiado, o cadastramento fora efetivado e a fatura com vencimento em junho de 2019 veio correta, entretanto, nas faturas subsequentes fora novamente RETIRADO do programa, retirando-o TODOS os benefícios, fazendo com que sua conta de energia praticamente DOBRASSE de valor. Novamente dirigiu-se à empresa Ré, e, ao solicitar esclarecimentos, informaram que por conta de atraso em fatura o programa fora novamente CANCELADO, e, para que este tivesse o direito de ser enquadrado novamente teria que quitar TODO o débito em aberto. Tal fato se tornou uma bola de neve e fez com que o Autor não conseguisse realizar os pagamentos e teve a suspensão do fornecimento de energia pela Ré.
11. Por isso, pede a INCLUSÃO IMEDIATA do imóvel do Autor, “Conta Contrato nº 0202357474” no programa de classe RURAL, SUSPENSÃO das faturas com vencimento nos meses 04, 05, 07, 08 e 09 de 2019, referente as faturas onde o Autor fora excluído indevidamente do programa que beneficia produtores rurais; a REATIVAÇÃO IMEDIATA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; que SE ABSTENHA de incluir os dados do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; e, ao final, sejam declaradas nulos os valores cobrados indevidamente, bem como indenização pelos imensos danos morais suportados.
12. Em decisão de id 30659013 o magistrado entendeu por deferir a tutela de urgência requerida para determinar à ré que, no que se refere aos fatos narrados na exordial e sem prejuízo da obrigação da parte autora pagar as faturas que sejam cobradas como classe rural, proceda o retorno do fornecimento de energia elétrica do autor em razão das faturas com vencimento nos meses 04, 05, 07, 08 e 09 de 2019, onde o Autor fora excluído do programa que beneficia produtores rurais, bem como aquelas que venham a surgir no decorrer dessa ação), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como se abstenha de negativar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou retirá-lo caso o já tenha feito, especialmente o SERASA e SCPC, no prazo de 05 (cinco) dias, enquanto inexistente ou pendente discussão quanto o mérito da presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
13. Em sua defesa a requerida alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de demanda declaratória e/ou de repetição de indébito proposta pelo consumidor para reaver valores pagos indevidamente ou a maior de icms, ainda argumenta que o direito ao benefício da isenção de icms requerida pelo demandante é um direito condicionado, por isso, pede pelo reconhecimento da legalidade da não-concessão do benefício em relação à conta contrato de titularidade do autor e indicada na exordial, nada argüindo sobre a classificação do imóvel da autora como rural.
14. Observa-se que a hipótese dos autos é de relação de consumo, na medida em que a ré é fornecedora do serviço público de energia elétrica e o autor seu destinatário final (arts. 2º e 3º, do CDC), aplicando-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
15. Nesse viés, dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, principalmente, se considerarmos que a parte autora se apresenta como desqualificada tecnicamente para produzir prova de fato negativo, eis que nega a existência da fraude e sua autoria.
16. De mais a mais, o art. 14, caput, do Código Consumerista, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
17. A parte ré não logrou êxito em comprovar que a unidade consumidora do autor se caracteriza como outra finalidade que não rural, trazendo argumentação sobre cobrança de ICMS que não é o cerne na questão, razão porque não há que se falar em ilegitimidade da ré.
18. Sendo a unidade consumidora caracterizada como rural, deve ser beneficiada dos Bônus da classificação.
A própria ré reconhece seu erro uma vez que alterou a classificação da autora em abril de 2019 retornando para rural em junho de 2019, retirando o benefício de forma unilateral logo depois, ou seja, as faturas dos meses abril e maio/2019 e julho, agosto e setembro/2019 devem ser consideradas abusivas.

20. Isto posto, deve ser julgado procedente o pedido autoral para que a requerida retifique a classificação da unidade consumidora do autor.
21. Quanto ao corte de energia elétrica da casa do autor, verifico que a requerida foi desidiosa no seu dever de prestar um serviço público seguro e de qualidade, eis que não logrou êxito em comprovar algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC), haja vista que tais faturas estavam em análise administrativamente.
Quem tem a luz cortada indevidamente tem direito à indenização por dano moral, porque o constrangimento é evidente.
O comportamento inadequado da concessionária só comporta punição, nesse caso, na esfera do dano moral. Se não houvesse a fixação de um valor indenizatório a esse título, o ato ilícito ficaria impune. Se o recurso de cobrança conferido à concessionária é poderoso, deve haver rigorosa punição nos casos em que o seu uso foi indevido.
Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
25. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS PELA SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CORTE DEVIDO E FATURAS INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELA RÉ. PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS PELA AUTORA ANTERIOR AO CORTE. SUSPENSÃO, ASSUMIDA PELA APELANTE, NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NECESSIDADE DE AVISO ANTERIOR AO CORTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE AO DANO SOFRIDO. MAIS DE 24 (VITE E QUATRO) HORAS SEM ENERGIA. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS). Ação Indenização por Danos Morais. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Autora. Demonstração nos autos de que a Ré promoveu o corte, sendo incontroverso que houve a suspensão do serviço de energia elétrica pela inadimplência de faturas já quitadas. Suspensão do serviço incontroverso. Apelante Ré que assume o corte efetivado, alegando inadimplemento. Autora que comprovou o adimplemento anterior ao corte. Serviço público essencial, o qual se interrompido configura dano in re ipsa. Presunção de danos morais. Quantum indenizatório estabelecido. Necessidade de majoração da indenização para que seja proporcional ao prejuízo suportado. Recurso de Apelação da Ré improvido e Apelação da Autora provida. Sentença modificada para majorar a condenação em danos morais para R$ 10.000,00(dez mil) reais. (TJ-BA - APL: 00008708220158050138, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2019)
Não há dúvidas de que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa os limites do mero aborrecimento, sendo idônea a lhe gerar dano moral indenizável.
Ademais, no caso em tela, está presumidamente afetada a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.
Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso X, a garantia à honra, in verbis:
São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
A análise é que restou caracterizada a prática de ato ilícito, consubstanciada no fato de ter a requerida, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ter realizado corte indevido na residência da parte autora, de forma que se impõe ao ofensor a obrigação de indenizar.
Não há dúvidas de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre concessionária de energia elétrica e usuário.
Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 14:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Trata-se de Responsabilidade Objetiva fundada na Teoria do Risco da Atividade. Deste modo, suficiente a comprovação apenas do dano e a relação de causalidade, sendo, pois, despicienda a comprovação da culpa.
O dano corresponde à tristeza, angústia e frustração sofridas pela autora e sua família, em razão de ter seu fornecimento de energia suspenso, de forma totalmente indevida.
Verifico, in casu, que a prática abusiva da requerida fora idônea a macular os direitos da personalidade do autor, posto que lhe causara incertezas, tristezas e angústias ante a suspensão do seu fornecimento de energia, sem que o consumidor tivesse dado causa a tal situação.
Deste modo, comprovado o dano e o nexo causal, a procedência do pedido é de rigor.
Ocorre que, entendo que o valor da reparação não deve constituir enriquecimento sem causa, mas deverá ser uma forma de desestímulo à repetição da conduta danosa do ofensor. Assim, o arbitramento deve ocorrer com moderação, considerando-se o grau da culpa, as condições econômico financeiras das partes e peculiaridades do caso, razão pela qual entendo como razoável e suficiente a compensar os danos morais suportados pelo autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
39. DISPOSITIVO
40. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para:
41. CONFIRMAR A TUTELA deferida em id 30659013;
42. DETERMINAR que a requerida proceda à reclassificação da unidade consumidora do autor para B2 RURAL;
43. DETERMINAR que a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, qualificada nos autos, recalcule o débito devido das faturas abril e maio/2019 e julho, agosto e setembro/2019 para cobrar o valor da tarifa na classificação B2 RURAL;
44. CONDENAR a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, qualificada nos autos, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, a título de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, somente este a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento.
45. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
46. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

47. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
48. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
49. Intimem-se.
50. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
51. Casa Nova/BA, data do sistema.
a. INGRYD MORAES MARINHO
b. Juíza Leiga
52. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
53. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
54. P.R.I.
55. Casa Nova/BA, data do sistema.
a. (assinatura eletrônica)
b. FRANK DANIEL FERREIRA NERI
c. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000535-10.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Salvador Fabio Alves Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Deuilton Passos Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000535-10.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Correção Monetária]
AUTOR: SALVADOR FABIO ALVES DA SILVA

REU: DEUILTON PASSOS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão da SRª OFICIALA DE JUSTIÇA id nº 440203351, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 21 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001005-12.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001005-12.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Réu em sede de audiência de Id 156419780, em que se pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação suplementar, percebe-se a ausência de deliberação acerca do pedido.

Outrossim, em que pese não haver indicação do juízo no que tange a concessão de prazo, a parte Ré procedeu com a juntada dos citados documentos (Id 174233566), sendo estes de suma importância para sanar a controvérsia existente.

Desta feita, em atenção ao princípio da não surpresa e da ampla defesa, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à documentação acostada pela Ré.

Após, retornem-me conclusos.
P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000706-98.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joaquim Jose Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000706-98.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/07/2023 Hora: 13:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 27 de junho de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001864-23.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Simone Barbosa Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-23.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8001864-23.2024.8.05.0052, 8001866-90.2024.8.05.0052. e 8001865-08.2024.8.05.0052 Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8001864-23.2024.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001993-96.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Vieira De Oliveira
Advogado: Rai Claudio Rodrigues (OAB:BA73046)

Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Marcelo Carvalho Costa
Advogado: Maira Santana Thiebaut (OAB:PE41796)
Advogado: Itala Dias Galvao (OAB:BA51095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-96.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAI CLAUDIO RODRIGUES (OAB:BA73046), ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REU: MARCELO CARVALHO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000294-36.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Marcos Correia Romeiro
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Erasmo Correia Dos Santos
Reu: Nissileide Santos Costa Registrado(a) Civilmente Como Nissileide Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-36.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
REU: ERASMO CORREIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos moldes da Lei 9.099/95, a ser conduzida pela conciliadora em exercício na Comarca.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova/BA, 02 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002624-40.2022.8.05.0052 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Cristino Marques De Brito Neto
Advogado: Uesllley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Requerido: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002624-40.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: CRISTINO MARQUES DE BRITO NETO
Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
REQUERIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Intime-se a defesa para, querendo, apresentar réplica, em 10 dias.

CASA NOVA/BA, 04 de julho de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito – em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001127-98.2016.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wilker Oliveira Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001127-98.2016.8.05.0052
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: WILKER OLIVEIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao provimento conjunto de nº CGJ/CCI- 06/2016. Fica o advogado da parte Exequente, Banco Bradesco S/A, intimado, do fim do prazo de suspensão, determinado no despacho id nº 6619434, no prazo de 05 (cinco) dias. .
Casa Nova-BA, 28 de agosto de 2021
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000302-81.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sabino Nunes Da Cruz
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000302-81.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SABINO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JUNALDO FROES SANTOS (OAB:PE00869), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada em ID 98147984 e seus documentos.
P.I.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001318-02.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Wanderleia De Souza Grande
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-02.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: WANDERLEIA DE SOUZA GRANDE
Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098), HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA
1. Cuida-se de “ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência” ajuizada por WANDERLEIA DE SOUZA GRANDE em desfavor de PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Aduz a parte autora, em síntese, que a requerida resiste em fornecer uma cópia autenticada do (s) contrato (s) de financiamento celebrado (s) entre elas, para que seja possível analisar eventuais irregularidades e/ou abusividades contratuais, a serem sanadas em via judicial própria. Destaca que fez a solicitação administrativa dos documentos, através do CONSUMIDOR.GOV.BR (demanda nº. 2023.05/00007584387), todavia não obteve êxito. Postula tutela de urgência para os fins de determinação da requerida à obrigação de entregar a referida documentação. Ao final, requer a procedência do pleito, com a confirmação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (Id. 399956066).
3. Sobreveio decisão no Id. 404867013, que deferiu a gratuidade da justiça da autora, inverteu o ônus probatório em face da ré, bem como concedeu a tutela de urgência requestada.
4. Após, a parte requerida ofertou contestação (Id. 418697806). Preliminarmente, informou o cumprimento da decisão liminar, alegou a ausência de interesse processual, bem como impugnou a gratuidade da justiça da autora. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de resistência ao pedido autoral. Ao fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir da autora e, alternativamente, a improcedência da ação. Realizou a juntada de documentos.
5. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Id. 419187234).
6. Réplica apresentada ao Id. 420012785, remissivas aos termos exordiais.
7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório. Decido.

10. Compulsando os presentes autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
11. Outrossim, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, estando o feito apto para julgamento antecipado, nos termos do Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
12. Em proêmio, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela requerida, tendo em vista a ausência de resposta ao pedido administrativo formulado pela autora, bem como o descumprimento da decisão liminar deferida nos autos. Nesse ponto, destaco que em que pese tenha alegado a ausência de resistência ao pleito autoral, a ré não juntou aos autos o (s) contrato (s) de financiamento firmado(s) entre as partes, e sim uma cópia do cadastramento da conta digital da autora (Id. 418700212).
13. De igual modo, afasto a preliminar de impugnação da gratuidade da justiça concedida a requerente, eis que a demandada não trouxe qualquer documento capaz de infirmar a conclusão deste Juízo no que tange à hipossuficiência econômica da litigante.
14. Superada as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito.
15. A ação exibição de documento trata-se de meio de prova utilizado para a parte provar alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder, prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. “

16. Para tanto, a propositura da demanda exige a observância dos seguintes requisitos (art. 397, CPC): a) a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; b) a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.
17. Assim sendo, da análise das alegações e documentos encartados na exordial, verifico que a parte autora cumpriu os referidos requisitos da ação.
18. Por outro lado, embora a requerida tenha declarado não ter oposição ao pedido formulado pela requerente, deixou de apresentar o (s) contrato (s) de financiamento celebrado (s) entre as partes.
19. Destarte, considerando que restou incontroverso que a documentação objeto do feito está na posse da requerida, mas esta não cumpriu a decisão liminar de exibição de documentos, juntando aos autos documento diverso daquele solicitado na exordial (Id. 418700212), a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
20. Na confluência do exposto, sem mais delongas, CONFIRMO a tutela de urgência outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR à parte requerida que promova a juntada dos documentos requisitados na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), (artigo 497, c/c art. 536, § 1º, e art. 139, IV, do CPC).
21. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000 (um mil reais), com arrimo no artigo 85, §8º, do CPC.
22. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
23. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício
24. Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000922-25.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Braz Primo Fernandes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000922-25.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BRAZ PRIMO FERNANDES

Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Inicialmente, considerando que o despacho proferido no ID n. 436201333, determinou a reunião das demandas com a mesma natureza, originárias de fato comum (discussão a respeito do descumprimento de contrato de edificação de imóveis em face da IDESA e do Banco do Brasil), propostas neste Juízo, passo a proferir sentença conjunta nos processos: 8000820-03.2023.8.05.0052, 8000822-70.2023.8.05.0052, 8000824-40.2023.8.05.0052, 8000827-92.2023.8.05.0052; 8000828-77.2023.8.05.0052, 8000829-62.2023.8.05.0052, 8000830-47.2023.8.05.0052, 8000832-17.2023.8.05.0052, 8000835-69.2023.8.05.0052, 8000836-54.2023.8.05.0052, 8000851-23.2023.8.05.0052, 8000853-90.2023.8.05.0052, 8000855-60.2023.8.05.0052, 8000856-45.2023.8.05.0052, 8000865-07.2023.8.05.0052, 8000866-89.2023.8.05.0052, 8000922-25.2023.8.05.0052, 8000924-92.2023.8.05.0052, 8000925-77.2023.8.05.0052, 8000926-62.2023.8.05.0052 e 8000821-85.2023.8.05.0052.

2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI (IDESA) e WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (Diretor Presidente).
3. Alega o(a) autor(a), em síntese, que é trabalhador(a) rural em regime de subsistência familiar e celebrou um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria 268/2017 do Ministério das Cidades, com os promovidos.
4. Afirma que o contrato foi celebrado individualmente com o Banco do Brasil S/A (agente financeiro), a quem cabia financiar, operacionalizar o empreendimento e fiscalizar in loco as obras, e com o IDESA (entidade organizadora), responsável pela execução e vigilância das obras em sua integralidade. Entretanto, as obras, iniciadas em 2016, foram integralmente paralisadas e encontra-se em atraso há mais de 04 anos, gerando prejuízos de ordem material e emocional ao(à) autor(a), uma vez que continua sofrendo com a cobrança das parcelas mensais do contrato celebrado, tendo seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito.
5. Por fim, requereu sem sede de tutela de urgência, a determinação de retorno das obras, a condenação dos promovidos na obrigação de fazer, qual seja, dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, o ressarcimento de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, além de indenização pelos danos morais sofridos.
6. Devidamente citado, o Banco do Brasil S/A requereu o indeferimento do pedido liminar, impugnou o pedido de assistência judiciária, arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, em razão da inexistência de pretensão resistida, além de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não há provas de fato constitutivo do direito do autor, inexistindo conduta de sua parte que implique reparação de qualquer espécie de dano.
7. Em sua contestação apresentada pelos demandados, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Araci (IDESA) e Washington Luiz Goncalves Serafim da Silva, levantaram a prejudicial de prescrição trienal e arguiram as preliminares de inépcia da exordial e ilegitimidade passiva. Requereu, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos iniciais, defendendo que não são responsáveis pelo financiamento do programa e construção do empreendimento, mas apenas pela fiscalização após a conclusão da etapa, sendo que esta depende exclusivamente de terceiros, alheios à vontade e controle do IDESA. Portanto, não podem ser responsabilizados pela paralização da obra mencionada, pois figurou apenas como entidade organizadora.
8. Réplica apresentada pela parte autora, sustentando que de acordo o art. 205 do CC e entendimento adotado pelo STJ, o prazo prescricional é decenal, além de impugnar as preliminares arguidas e ratificando os termos da inicial.
9. Audiência realizada, restando infrutífera.
10. É o breve relato. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO E PEDIDO DE PROVA PERICIAL
11. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
12. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
13. Ademais, conforme art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas, sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
14. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, por considera-la desnecessária ao julgamento do caso.
DAS PRELIMINARES
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELOS PROMOVIDOS
15. Esta preliminar merece ser rechaçada, na medida em que restou comprovado no processo a existência de relação jurídica entre as partes (contratual ou extracontratual) ou a participação dos(as) promovidos(as), direta ou indiretamente, no fato gerador do dano.
16. Outrossim, por força da conexão contratual, os alegados vícios ocultos mencionados na exordial desfaz não só a compra e venda, mas atinge o contrato de mútuo firmado entre as partes.
17. Ademais, a questão relativa à responsabilidade ou não pelo suposto dano afirmado na exordial será analisada no decorrer do processo, pois é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL ARGUIDA PELA IDESA E WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
18. Rejeito esta prefacial, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos artigos 319 e 320 do CPC, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelos(as) promovidos(as).
19. Ademais, verifica-se a existência de pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica, possibilitando a parte demandada oferecer sua defesa, o que demonstra não haver dificuldade na compreensão dos fatos e pedidos constantes na inicial.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A
20. Esta preliminar de falta de interesse de agir também deve ser afastada, porquanto é patente o interesse/necessidade do provimento jurisdicional para resolver a lide instaurada entre as partes, em razão da resistência imposta pelo(a) demandado(a).
21. Ademais, o exaurimento da via administrativa, nesse particular, não é requisito prévio de acesso ao Poder Judiciário, além do que, com o oferecimento de contestação, ficou evidenciado que a pretensão do(a) autor(a) é resistida, existindo lide entre as partes, do que decorre o interesse de agir.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
22. De igual forma, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, visto que a mera alegação de que o beneficiário não faz jus à benesse, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão.
23. Havendo impugnação à concessão da gratuidade de justiça, cabe ao impugnante provar que o impugnado reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

24. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação pelo promovido, da capacidade financeira da parte autora, e que o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC), a rejeição desta preliminar é medida que se impõe.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL
25. Acerca da prejudicial de prescrição, esta também não comporta acolhimento, eis que a pretensão indenizatória por atraso na entrega da obra é de 10 anos, notadamente porque decorre de descumprimento contratual.
26. Não se olvide que segundo orientação jurisprudencial do STJ (REsp nº 1591223), o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, o que não ocorreu no caso concreto, pois a obra teve início em 08/07/2016, com prazo final para a conclusão previsto para 08/01/2018. Assim, o prazo decenal só se finalizaria em 08/01/2028.
27. Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
DO MÉRITO
28. 8. In casu, é fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, por meio do contrato de mútuo objeto desta lide, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
29. Inicialmente, cumpre esclarecer que estamos diante de uma relação consumerista, pois além de ser aplicável aos contratos bancários a lei n. 8.078/90 (CDC), a parte autora comprou o bem visando ao uso final e as demandadas dedicam-se a financiar, construir e comercializar imóveis (arts. 2º e 3º CDC), estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
30. Sob este prisma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)”.
31. Portanto, cabe indicar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a diretriz que deve nortear a análise dos questionamentos.
32. Dito isto, os fornecedores de produtos e serviços respondem objetivamente pelos vícios dos bens (arts. 18 do CDC), inclusive pelos fortuitos internos, que na lição de Sergio Cavalieri Filho:
“[...] entende-se fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável”. (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).
33. Ademais, não resta dúvidas quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo, devendo responder solidariamente com os demais réus, pois, conforme contrato de mútuo firmado entre as partes, consta também que a este, dentre outras atribuições e competências, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
34. Nesse sentido, ressalvadas as suas peculiaridades, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…). (AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
35. Nesse sentido, considerando que a atuação do Banco do Brasil S/A extrapola as funções de mero agente financiador, pois, conforme contrato firmado, assume reponsabilidades próprias, deve responder pelas eventuais falhas resultantes do negócio independentemente de culpa. E essa responsabilidade objetiva encontra fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
36. Superada esta etapa, vale discorrer acerca do PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural, o qual foi criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da Lei n. 11.977/2009, objetivando possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa ou reformando / ampliando / concluindo uma existente.
37. Os recursos para produção da unidade habitacional são oriundos do OGU e são concedidos diretamente às pessoas físicas, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizadas sob a forma coletiva, por uma Entidade Organizadora (EO). Portanto, é vedado a contratação de forma direta, sendo necessário o interessado/beneficiário procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
38. No caso dos autos, lastreado na Portaria n. 268/2017 do Ministério das Cidades, o IDESA formava um grupo de pessoas que cumprissem os requisitos do programa e intermediava a contratação da construção das casas junto ao Banco do Brasil, sendo que cada empreendimento poderia ter até 50 beneficiários.
39. Pois bem. Conforme item 4.2 da Portaria n. 268/2017, o prazo para a conclusão das obras era de no máximo 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado pelo Gestor Operacional, por no máximo 12 (doze) meses, a partir da solicitação da Entidade Organizadora e manifestação do Agente Financeiro, devendo serem iniciadas em até 30 dias de assinatura do contrato.
40. Ocorre que analisando as provas trazidas pela parte autora, em especial os relatórios fotográficos, percebe-se o atraso por tempo significativo na entrega do imóvel que o(a) autor(a) almejava, considerando o interregno entre a assinatura do contrato e os dias atuais (atraso maior do que doze meses após o período de tolerância).
41. Ademais, não havendo justificativa plausível ou aceitável para a não conclusão completa das obras, pois suplantado o prazo fatal para a entrega, observo que o autor se manteve adimplente, somente cessando o pagamento das parcelas contratuais após a mora e inadimplemento contratual da parte acionada. Logo, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
42. Neste passo, destaco que a justificativa apresentada pela parte demandada para não entregar o empreendimento antes de esgotado o prazo de tolerância previsto contratualmente não subsiste à mais singela análise à luz do Código de Defesa do Consumidor.

43. No caso aqui tratado, sequer há de se falar em caso fortuito ou força maior, haja vista que episódios como escassez de mão de obra, greves ou chuvas ou dependência de terceiros, afiguram-se inaptas a justificar o atraso, pois classificam-se como fortuito interno, ou seja, circunstâncias ligadas diretamente ao seu ramo de atividade, e, em certo grau previsíveis, e já abarcadas pelo prazo máximo concedido pela lei para a conclusão do empreendimento.
44. A título de exemplo, vejamos:
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR, DESDE O DECURSO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A ENTREGA EFETIVA DO IMÓVEL. ESCOADO O PRAZO DE CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, EM NÃO HAVENDO A ENTREGA DO BEM, INCORREU EM MORA A PARTE RÉ. 2. AS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE CHUVAS, CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA, ATRASO NA LIGAÇÃO ELÉTRICA E DE INSUFICIÊNCIA DE INSUMOS PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ISSO PORQUE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS SE CARACTERIZAM COMO CASO FORTUITO INTERNO, OU SEJA, RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR APTOS A ELIDIR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES QUE O AUTOR PODERIA TER AUFERIDO SE O IMÓVEL TIVESSE SIDO ENTREGUE NA DATA APRAZADA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA RECORRENTE VENCIDA, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 20130111829746 DF 0182974-79.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 13/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2014 . Pág.: 290).
45. Desse modo, não tendo comprovado qualquer das excludentes de responsabilidade, não podem os promovidos querer se esquivar de suas responsabilidades, afirmando que o atraso se deu por fatores alheios à sua vontade.
46. Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida e não havendo justificativa plausível ou aceitável para a não conclusão das obras, pois suplantado, em muito, o prazo para a entrega, é legítima a pretensão do(a) autor(a), sendo-lhe facultado(a) optar pela reexecução dos serviços, na forma do art. 20 do CDC, como requerido nos autos. Por esta razão, devem os demandados dar continuidade na construção da unidade habitacional objeto desta lide.
47. Entretanto, quanto ao pedido de ressarcimento de eventuais gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, este merece ser julgado improcedente, pois não restaram demonstrados nos autos, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC.
48. Com efeito, caberia ao(à) promovente demonstrar, no mínimo, a existência dos alegados gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, o que não ocorreu neste processo, visto a inexistência de documentais e até testemunhas capazes de confirmar o alegado.
49. Reza o art. 373, I e II, da Lei Civil de Ritos, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
50. Sobre o tema, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior: “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).”
51. Observa-se que sequer se descurou a parte demandante de fazer prova cabal do quanto alegando na inaugural, em supedâneo ao pleito indenizatório material, pois jamais demonstrou os possíveis gastos alegados na exordial.
52. No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, embora o simples atraso no cumprimento de uma obrigação não gere dano moral e entenda que para fazer jus à indenização a este título é necessário que haja situação aflitiva em grau significativo, no caso em apreço, verifico que está configurado, porquanto é inegável a frustração do(a) promovente em adquirir imóvel para sua moradia e não poder usufruir do bem, em virtude de atraso superior a dezoito meses para a entrega, mesmo considerando a cláusula de tolerância, o que ultrapassa em muito a razoabilidade.
53. E não se perquire sobre a prova do dano, pois está pacificado na jurisprudência o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo. “Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.(LCR) (TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho - J.29/03/2000).
54. Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado ao(à) requerente, bem como o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
55. Com relação ao quantum da indenização, inexistindo método objetivo para a fixação, a indenização deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
56. Portanto, considerando tais elementos balizadores, expressados na razoável proporcionalidade ao dano causado (art. 944 do CC), arbitro a reparação dos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
57. Registra-se, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
58. Por fim, torna-se necessária a análise do pleito de tutela provisória de urgência, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente nos autos.
59. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do art. 300 do CPC,

quais sejam, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, o que implica, de todo o modo, inquirir sobre a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
60. In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos postos pelo(a) promovente se mostraram o bastante para reconhecer as ilegalidades sustentadas no pedido inicial de forma clara, com grau de convencimento tal que comprovam à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do alegado (fumus boni iuris), uma vez que o atraso na entrega do imóvel da parte autora se deu de forma indevida.
61. Vislumbro, por sua vez, a ocorrência de perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) em razão do evidente risco concreto (e não o eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte), visto que o objeto da demanda trata de aquisição de imóvel com o intuito de estabelecer moradia e a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
62. Sob este prisma, presentes os requisitos descritos no art. 300 do CPC, o deferimento da tutela antecipada requerida é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
63. Ante o exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, DEFERINDO a tutela provisória de urgência, para CONDENAR os(as) promovidos(as), solidariamente, a cumprir a obrigação de fazer, qual seja, dar continuidade na construção da unidade habitacional objeto desta lide, em até 30 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bem como CONDENAR os(as) promovidos(as), solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362), ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
64. Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
65. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
66. Publique-se. Intimem-se.
67. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000827-92.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Domingos Dos Passos Amorim
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000827-92.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DOMINGOS DOS PASSOS AMORIM

Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Inicialmente, considerando que o despacho proferido no ID n. 436198776, determinou a reunião das demandas com a mesma natureza, originárias de fato comum (discussão a respeito do descumprimento de contrato de edificação de imóveis em face da IDESA e do Banco do Brasil), propostas neste Juízo, passo a proferir sentença conjunta nos processos: 8000820-03.2023.8.05.0052, 8000822-70.2023.8.05.0052, 8000824-40.2023.8.05.0052, 8000827-92.2023.8.05.0052; 8000828-77.2023.8.05.0052,

8000829-62.2023.8.05.0052, 8000830-47.2023.8.05.0052, 8000832-17.2023.8.05.0052, 8000835-69.2023.8.05.0052, 8000836-54.2023.8.05.0052, 8000851-23.2023.8.05.0052, 8000853-90.2023.8.05.0052, 8000855-60.2023.8.05.0052, 8000856-45.2023.8.05.0052, 8000865-07.2023.8.05.0052, 8000866-89.2023.8.05.0052, 8000922-25.2023.8.05.0052, 8000924-92.2023.8.05.0052, 8000925-77.2023.8.05.0052, 8000926-62.2023.8.05.0052 e 8000821-85.2023.8.05.0052.

2. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI (IDESA) e WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (Diretor Presidente).

3. Alega o(a) autor(a), em síntese, que é trabalhador(a) rural em regime de subsistência familiar e celebrou um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria 268/2017 do Ministério das Cidades, com os promovidos.

4. Afirma que o contrato foi celebrado individualmente com o Banco do Brasil S/A (agente financeiro), a quem cabia financiar, operacionalizar o empreendimento e fiscalizar in loco as obras, e com o IDESA (entidade organizadora), responsável pela execução e vigilância das obras em sua integralidade. Entretanto, as obras, iniciadas em 2016, foram integralmente paralisadas e encontra-se em atraso há mais de 04 anos, gerando prejuízos de ordem material e emocional ao(à) autor(a), uma vez que continua sofrendo com a cobrança das parcelas mensais do contrato celebrado, tendo seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito.

5. Por fim, requereu sem sede de tutela de urgência, a determinação de retorno das obras, a condenação dos promovidos na obrigação de fazer, qual seja, dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, o ressarcimento de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, além de indenização pelos danos morais sofridos.

6. Devidamente citado, o Banco do Brasil S/A requereu o indeferimento do pedido liminar, impugnou o pedido de assistência judiciária, arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, em razão da inexistência de pretensão resistida, além de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não há provas de fato constitutivo do direito do autor, inexistindo conduta de sua parte que implique reparação de qualquer espécie de dano.

7. Em sua contestação apresentada pelos demandados, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Araci (IDESA) e Washington Luiz Goncalves Serafim da Silva, levantaram a prejudicial de prescrição trienal e arguiram as preliminares de inépcia da exordial e ilegitimidade passiva. Requereu, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos iniciais, defendendo que não são responsáveis pelo financiamento do programa e construção do empreendimento, mas apenas pela fiscalização após a conclusão da etapa, sendo que esta depende exclusivamente de terceiros, alheios à vontade e controle do IDESA. Portanto, não podem ser responsabilizados pela paralização da obra mencionada, pois figurou apenas como entidade organizadora.

8. Réplica apresentada pela parte autora, sustentando que de acordo o art. 205 do CC e entendimento adotado pelo STJ, o prazo prescricional é decenal, além de impugnar as preliminares arguidas e ratificando os termos da inicial.

9. Audiência realizada, restando infrutífera.

10. É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO E PEDIDO DE PROVA PERICIAL

11. Inicialmente impõe-se justificar o julgamento antecipado do pedido. A nossa legislação instrumental civil, ao tratar do julgamento abreviado da pretensão resistida, estabelece que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

12. Tenho que a presente demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

13. Ademais, conforme art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas, sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

14. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, por considera-la desnecessária ao julgamento do caso.

DAS PRELIMINARES

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELOS PROMOVIDOS

15. Esta preliminar merece ser rechaçada, na medida em que restou comprovado no processo a existência de relação jurídica entre as partes (contratual ou extracontratual) ou a participação dos(as) promovidos(as), direta ou indiretamente, no fato gerador do dano.

16. Outrossim, por força da conexão contratual, os alegados vícios ocultos mencionados na exordial desfaz não só a compra e venda, mas atinge o contrato de mútuo firmado entre as partes.

17. Ademais, a questão relativa à responsabilidade ou não pelo suposto dano afirmado na exordial será analisada no decorrer do processo, pois é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL ARGUIDA PELA IDESA E WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA

18. Rejeito esta prefacial, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos artigos 319 e 320 do CPC, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelos(as) promovidos(as).

19. Ademais, verifica-se a existência de pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica, possibilitando a parte demandada oferecer sua defesa, o que demonstra não haver dificuldade na compreensão dos fatos e pedidos constantes na inicial.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A

20. Esta preliminar de falta de interesse de agir também deve ser afastada, porquanto é patente o interesse/necessidade do provimento jurisdicional para resolver a lide instaurada entre as partes, em razão da resistência imposta pelo(a) demandado(a).

21. Ademais, o exaurimento da via administrativa, nesse particular, não é requisito prévio de acesso ao Poder Judiciário, além do que, com o oferecimento de contestação, ficou evidenciado que a pretensão do(a) autor(a) é resistida, existindo lide entre as partes, do que decorre o interesse de agir.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

22. De igual forma, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, visto que a mera alegação de que o beneficiário não faz jus à benesse, desprovida de prova, não é capaz de afastar sua concessão.

23. Havendo impugnação à concessão da gratuidade de justiça, cabe ao impugnante provar que o impugnado reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.
24. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação pelo promovido, da capacidade financeira da parte autora, e que o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC), a rejeição desta preliminar é medida que se impõe.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL
25. Acerca da prejudicial de prescrição, esta também não comporta acolhimento, eis que a pretensão indenizatória por atraso na entrega da obra é de 10 anos, notadamente porque decorre de descumprimento contratual.
26. Não se olvide que segundo orientação jurisprudencial do STJ (REsp nº 1591223), o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002, o que não ocorreu no caso concreto, pois a obra teve início em 08/07/2016, com prazo final para a conclusão previsto para 08/01/2018. Assim, o prazo decenal só se finalizaria em 08/01/2028.
27. Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
DO MÉRITO
28. 8. In casu, é fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, por meio do contrato de mútuo objeto desta lide, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
29. Inicialmente, cumpre esclarecer que estamos diante de uma relação consumerista, pois além de ser aplicável aos contratos bancários a lei n. 8.078/90 (CDC), a parte autora comprou o bem visando ao uso final e as demandadas dedicam-se a financiar, construir e comercializar imóveis (arts. 2º e 3º CDC), estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
30. Sob este prisma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)”.
31. Portanto, cabe indicar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta a diretriz que deve nortear a análise dos questionamentos.
32. Dito isto, os fornecedores de produtos e serviços respondem objetivamente pelos vícios dos bens (arts. 18 do CDC), inclusive pelos fortuitos internos, que na lição de Sergio Cavalieri Filho:
“[...] entende-se fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável”. (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).
33. Ademais, não resta dúvidas quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo, devendo responder solidariamente com os demais réus, pois, conforme contrato de mútuo firmado entre as partes, consta também que a este, dentre outras atribuições e competências, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
34. Nesse sentido, ressalvadas as suas peculiaridades, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…). (AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
35. Nesse sentido, considerando que a atuação do Banco do Brasil S/A extrapola as funções de mero agente financiador, pois, conforme contrato firmado, assume reponsabilidades próprias, deve responder pelas eventuais falhas resultantes do negócio independentemente de culpa. E essa responsabilidade objetiva encontra fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
36. Superada esta etapa, vale discorrer acerca do PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural, o qual foi criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio da Lei n. 11.977/2009, objetivando possibilitar ao agricultor familiar, trabalhador rural e comunidades tradicionais o acesso à moradia digna no campo, seja construindo uma nova casa ou reformando / ampliando / concluindo uma existente.
37. Os recursos para produção da unidade habitacional são oriundos do OGU e são concedidos diretamente às pessoas físicas, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizadas sob a forma coletiva, por uma Entidade Organizadora (EO). Portanto, é vedado a contratação de forma direta, sendo necessário o interessado/beneficiário procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
38. No caso dos autos, lastreado na Portaria n. 268/2017 do Ministério das Cidades, o IDESA formava um grupo de pessoas que cumprissem os requisitos do programa e intermediava a contratação da construção das casas junto ao Banco do Brasil, sendo que cada empreendimento poderia ter até 50 beneficiários.
39. Pois bem. Conforme item 4.2 da Portaria n. 268/2017, o prazo para a conclusão das obras era de no máximo 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado pelo Gestor Operacional, por no máximo 12 (doze) meses, a partir da solicitação da Entidade Organizadora e manifestação do Agente Financeiro, devendo serem iniciadas em até 30 dias de assinatura do contrato.
40. Ocorre que analisando as provas trazidas pela parte autora, em especial os relatórios fotográficos, percebe-se o atraso por tempo significativo na entrega do imóvel que o(a) autor(a) almejava, considerando o interregno entre a assinatura do contrato e os dias atuais (atraso maior do que doze meses após o período de tolerância).
41. Ademais, não havendo justificativa plausível ou aceitável para a não conclusão completa das obras, pois suplantado o prazo fatal para a entrega, observo que o autor se manteve adimplente, somente cessando o pagamento das parcelas contratuais após a mora e inadimplemento contratual da parte acionada. Logo, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.

42. Neste passo, destaco que a justificativa apresentada pela parte demandada para não entregar o empreendimento antes de esgotado o prazo de tolerância previsto contratualmente não subsiste à mais singela análise à luz do Código de Defesa do Consumidor.
43. No caso aqui tratado, sequer há de se falar em caso fortuito ou força maior, haja vista que episódios como escassez de mão de obra, greves ou chuvas ou dependência de terceiros, afiguram-se inaptas a justificar o atraso, pois classificam-se como fortuito interno, ou seja, circunstâncias ligadas diretamente ao seu ramo de atividade, e, em certo grau previsíveis, e já abarcadas pelo prazo máximo concedido pela lei para a conclusão do empreendimento.
44. A título de exemplo, vejamos:
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR, DESDE O DECURSO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A ENTREGA EFETIVA DO IMÓVEL. ESCOADO O PRAZO DE CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO, EM NÃO HAVENDO A ENTREGA DO BEM, INCORREU EM MORA A PARTE RÉ. 2. AS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE CHUVAS, CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA, ATRASO NA LIGAÇÃO ELÉTRICA E DE INSUFICIÊNCIA DE INSUMOS PARA A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ISSO PORQUE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS SE CARACTERIZAM COMO CASO FORTUITO INTERNO, OU SEJA, RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR APTOS A ELIDIR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRENTE AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES QUE O AUTOR PODERIA TER AUFERIDO SE O IMÓVEL TIVESSE SIDO ENTREGUE NA DATA APRAZADA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA RECORRENTE VENCIDA, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 20130111829746 DF 0182974-79.2013.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 13/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2014 . Pág.: 290).
45. Desse modo, não tendo comprovado qualquer das excludentes de responsabilidade, não podem os promovidos querer se esquivar de suas responsabilidades, afirmando que o atraso se deu por fatores alheios à sua vontade.
46. Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida e não havendo justificativa plausível ou aceitável para a não conclusão das obras, pois suplantado, em muito, o prazo para a entrega, é legítima a pretensão do(a) autor(a), sendo-lhe facultado(a) optar pela reexecução dos serviços, na forma do art. 20 do CDC, como requerido nos autos. Por esta razão, devem os demandados dar continuidade na construção da unidade habitacional objeto desta lide.
47. Entretanto, quanto ao pedido de ressarcimento de eventuais gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, este merece ser julgado improcedente, pois não restaram demonstrados nos autos, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC.
48. Com efeito, caberia ao(à) promovente demonstrar, no mínimo, a existência dos alegados gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, o que não ocorreu neste processo, visto a inexistência de documentais e até testemunhas capazes de confirmar o alegado.
49. Reza o art. 373, I e II, da Lei Civil de Ritos, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
50. Sobre o tema, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior: “não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. I. 48a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486).”
51. Observa-se que sequer se descurou a parte demandante de fazer prova cabal do quanto alegando na inaugural, em supedâneo ao pleito indenizatório material, pois jamais demonstrou os possíveis gastos alegados na exordial.
52. No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, embora o simples atraso no cumprimento de uma obrigação não gere dano moral e entenda que para fazer jus à indenização a este título é necessário que haja situação aflitiva em grau significativo, no caso em apreço, verifico que está configurado, porquanto é inegável a frustração do(a) promovente em adquirir imóvel para sua moradia e não poder usufruir do bem, em virtude de atraso superior a dezoito meses para a entrega, mesmo considerando a cláusula de tolerância, o que ultrapassa em muito a razoabilidade.
53. E não se perquire sobre a prova do dano, pois está pacificado na jurisprudência o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo. “Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”.(LCR) (TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho - J.29/03/2000).
54. Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado ao(à) requerente, bem como o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
55. Com relação ao quantum da indenização, inexistindo método objetivo para a fixação, a indenização deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
56. Portanto, considerando tais elementos balizadores, expressados na razoável proporcionalidade ao dano causado (art. 944 do CC), arbitro a reparação dos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
57. Registra-se, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

58. Por fim, torna-se necessária a análise do pleito de tutela provisória de urgência, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente nos autos.
59. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o que implica, de todo o modo, inquirir sobre a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
60. In casu, a prova documental, os fatos e os fundamentos jurídicos postos pelo(a) promovente se mostraram o bastante para reconhecer as ilegalidades sustentadas no pedido inicial de forma clara, com grau de convencimento tal que comprovam à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do alegado (fumus boni iuris), uma vez que o atraso na entrega do imóvel da parte autora se deu de forma indevida.
61. Vislumbro, por sua vez, a ocorrência de perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) em razão do evidente risco concreto (e não o eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte), visto que o objeto da demanda trata de aquisição de imóvel com o intuito de estabelecer moradia e a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
62. Sob este prisma, presentes os requisitos descritos no art. 300 do CPC, o deferimento da tutela antecipada requerida é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
63. Ante o exposto, REJEITO as preliminares e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, DEFERINDO a tutela provisória de urgência, para CONDENAR os(as) promovidos(as), solidariamente, a cumprir a obrigação de fazer, qual seja, dar continuidade na construção da unidade habitacional objeto desta lide, em até 30 dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); bem como CONDENAR os(as) promovidos(as), solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362), ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
64. Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
65. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
66. Publique-se. Intimem-se.
67. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000759-55.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Paula Da Silva Rocha
Advogado: Ludimila Coelho Loiola (OAB:BA27713)
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Interessado: Município De Casa Nova - Bahia
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000759-55.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Empregado Público / Temporário]
Pólo Ativo: AUTOR: PAULA DA SILVA ROCHA
Pólo Passivo: REU: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO para os devidos fins que o recurso de ID. 389276241 se encontra tempestivo. Ademais, fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ
Casa Nova,/BA., 10 de novembro de 2023
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001331-98.2023.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001331-98.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OSVALDO DA PAIXAO DE JESUS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, através de sua advogada INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão da SRª OFICIALA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA, id nº 422499759, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 10 de maio de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000506-38.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000506-38.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000506-38.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000506-38.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000506-38.2015.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Dias Da Silva Nogueira
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Advogado: Braian Seixas Gomes De Souza (OAB:BA52981)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000506-38.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: MARIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva

Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001652-36.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilvan Alves Dos Santos
Advogado: Rai Claudio Rodrigues (OAB:BA73046)
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Reu: Francisco Dias Nunes
Reu: Eliesio Amorim Oliveira
Reu: Eudimas Rodrigues De Melo
Reu: Beijamin Dos Santos Silva
Reu: Nilmara Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001652-36.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: GILVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAI CLAUDIO RODRIGUES, ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO
RÉU FRANCISCO DIAS NUNES e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Da análise da Inicial percebe-se que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 28 de setembro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001687-93.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Claudia Da Costa Santos
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001687-93.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DA COSTA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 13 de outubro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001417-06.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ribeiro Do Nascimento Filha
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001417-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc
Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001685-26.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zoelinda Gomes Xavier
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001685-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: ZOELINDA GOMES XAVIER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001685-26.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zoelinda Gomes Xavier
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001685-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
AUTOR: ZOELINDA GOMES XAVIER

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 19 de dezembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000053-04.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josiclei Castro Araujo
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Autor: Gilmar Nogueira Costa
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Autor: Laercio Alves De Souza
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Autor: Bernardo Primo Fernandes
Advogado: Anderson Ricardo Da Costa Silva (OAB:BA23058)
Reu: Olegario Pereira Lacerda Junior Eireli
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000053-04.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Administrativos]

AUTOR: JOSICLEI CASTRO ARAUJO, GILMAR NOGUEIRA COSTA, LAERCIO ALVES DE SOUZA, BERNARDO PRIMO FERNANDES

REU: OLEGARIO PEREIRA LACERDA JUNIOR EIRELI, MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 24 de fevereiro de 2024 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001424-95.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Vera Lucia Da Silva Ribeiro
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001424-95.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000296-74.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Perpetua De Almeida Rodrigues
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000296-74.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Dando-se prosseguimento ao feito, digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000894-67.2017.8.05.0052 Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alisson Diego Vidal De Souza
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Claudino S A Lojas De Departamentos
Advogado: Marcus Vinicius Costa Machado (OAB:PI7307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000894-67.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALISSON DIEGO VIDAL DE SOUZA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB:PI7307), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB:SP335855), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387)

DESPACHO
Vistos.

Diante do alvará expedido no Id 55343930, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de pendências quanto a valores e a devolução do aparelho.

Após, retornem-me conclusos.

P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002297-61.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002297-61.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MATIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8002297-61.2023.8.05.0052, 8002298-46.2023.8.05.0052, 8002302-83.2023.8.05.0052, 8002303-68.2023.8.05.0052, 8002304-53.2023.8.05.0052, 8002306-23.2023.8.05.0052, 8002327-96.2023.8.05.0052, 8002329-66.2023.8.05.0052, 8002330-51.2023.8.05.0052, 8002346-05.2023.8.05.0052, 8002347-87.2023.8.05.0052, 8002350-42.2023.8.05.0052, 8002351-27.2023.8.05.0052, 8002353-94.2023.8.05.0052, 8002374-70.2023.8.05.0052, . Ademais, nota-se que, dentre os mencionados processos, foi protocolado primeiro e, portanto, mostra-se o mais antigo o processo de n. 8002297-61.2023.8.05.0052. Por conseguinte, DETERMINO que todos os supramencionados feitos sejam apensados ao processo mais antigo, acima indicado.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias e/ou repetitivas, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional.
3. Em que pese a mera multiplicidade de ações não ser causa, por si só, de advocacia predatória, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.
4. Ademais, o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
5. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
6. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021)
7. Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação supracitada visa coibir ao exercício abusivo do direito de acesso à justiça.
9. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000158-73.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Anelice Ribeiro Antunes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 29 de janeiro de 2024
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000757-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fausta Moreira Siqueira
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-46.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos” ajuizada por FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA em desfavor do BANCO BMG S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Relatados, DECIDO.
4. Compulsando os presentes autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
5. Outrossim, tenho como praticável o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que as questões debatidas, de direito e de fato, são aptas de serem esclarecidas por meio de prova documental, já encartada nos autos.
6.Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela autora.
7. A esse respeito, ressalto que: “como destinatário final da prova, cabe ao juiz, em sintonia com o sistema da persuasão racional adotado pela lei processual civil, dirigir a instrução do processo e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento” (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121337-15.2016.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Publicado em 08/07/2022).
8. Em prestígio à preliminar suscitada, passo a analisar.
9. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados para processamento do feito, face à dispensabilidade da realização da prova pericial grafotécnica que funda tal arguição, uma vez que a assinatura do contrato apresentado pela parte ré não foi impugnada pela parte autora, o que seria essencial para que fosse determinada a realização de prova eventualmente vindicada pela instituição financeira.
10. Superada a questão preliminar, dentro ao meritum causae.
11.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos, alegando a parte autora que está sendo descontada de seus vencimentos valores referentes a um empréstimo que não realizou nos moldes estabelecidos pela instituição financeira demandada.
12.Adianto que não merece acolhida a pretensão autoral.
13.No caso, ainda que a relação estabelecida entre as partes se enquadre na hipótese dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova tem lugar quando verificada a hipossuficiência do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do mesmo dispositivo legal.
14.A parte autora, como já referido, afirma na petição inicial a inexistência de contratação na modalidade de empréstimo consignado, com o que cabia, portanto, ao réu demonstrar tê-la celebrado, ônus do qual se desincumbiu, conforme documentos acostados na contestação.
15.Basta comparar a assinatura firmada pela parte autora nos documentos que instruem a exordial com aquela aposta no contrato apresentado pela instituição financeira (Id n. 119467232), para chegar-se à conclusão de que se trata da mesma pessoa, ou seja, a parte autora da presente demanda.

16.Desse modo, evidenciada a semelhança entre as assinaturas constantes no contrato de cartão de crédito consignado e as firmas constantes na procuração e documentos apresentados pela parte autora, é de ser afastada a alegação de ausência de autorização da parte autora para contratação da referida modalidade de empréstimo, como afirma na inicial.
17.Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
18.Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
19.Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
20.Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica.
21.Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
22.Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
23.Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
24.Ademais, no que tange ao alegado dano moral, como se constata, restou comprovada licitude da contratação, não havendo, portanto, ato passível de indenização, pois ausente abalo psíquico ou qualquer afronta à honra e ao bom nome da demandante.
25.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
26.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95
27.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
29. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000757-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fausta Moreira Siqueira

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-46.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos” ajuizada por FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA em desfavor do BANCO BMG S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Relatados, DECIDO.
4. Compulsando os presentes autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
5. Outrossim, tenho como praticável o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que as questões debatidas, de direito e de fato, são aptas de serem esclarecidas por meio de prova documental, já encartada nos autos.
6.Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela autora.
7. A esse respeito, ressalto que: “como destinatário final da prova, cabe ao juiz, em sintonia com o sistema da persuasão racional adotado pela lei processual civil, dirigir a instrução do processo e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento” (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121337-15.2016.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Publicado em 08/07/2022).
8. Em prestígio à preliminar suscitada, passo a analisar.
9. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados para processamento do feito, face à dispensabilidade da realização da prova pericial grafotécnica que funda tal arguição, uma vez que a assinatura do contrato apresentado pela parte ré não foi impugnada pela parte autora, o que seria essencial para que fosse determinada a realização de prova eventualmente vindicada pela instituição financeira.
10. Superada a questão preliminar, dentro ao meritum causae.
11.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos, alegando a parte autora que está sendo descontada de seus vencimentos valores referentes a um empréstimo que não realizou nos moldes estabelecidos pela instituição financeira demandada.
12.Adianto que não merece acolhida a pretensão autoral.
13.No caso, ainda que a relação estabelecida entre as partes se enquadre na hipótese dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova tem lugar quando verificada a hipossuficiência do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do mesmo dispositivo legal.
14.A parte autora, como já referido, afirma na petição inicial a inexistência de contratação na modalidade de empréstimo consignado, com o que cabia, portanto, ao réu demonstrar tê-la celebrado, ônus do qual se desincumbiu, conforme documentos acostados na contestação.
15.Basta comparar a assinatura firmada pela parte autora nos documentos que instruem a exordial com aquela aposta no contrato apresentado pela instituição financeira (Id n. 119467232), para chegar-se à conclusão de que se trata da mesma pessoa, ou seja, a parte autora da presente demanda.
16.Desse modo, evidenciada a semelhança entre as assinaturas constantes no contrato de cartão de crédito consignado e as firmas constantes na procuração e documentos apresentados pela parte autora, é de ser afastada a alegação de ausência de autorização da parte autora para contratação da referida modalidade de empréstimo, como afirma na inicial.
17.Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
18.Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

19.Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
20.Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica.
21.Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
22.Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
23.Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
24.Ademais, no que tange ao alegado dano moral, como se constata, restou comprovada licitude da contratação, não havendo, portanto, ato passível de indenização, pois ausente abalo psíquico ou qualquer afronta à honra e ao bom nome da demandante.
25.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
26.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95
27.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
29. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001764-44.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Orlando De Souza Araujo
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001764-44.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 20 de fevereiro de 2024 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000897-22.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Do Socorro Gomes Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Interessado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000897-22.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344), EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 15 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000897-22.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Maria Do Socorro Gomes Ferreira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Interessado: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000897-22.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA

Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344), EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 15 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000757-46.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fausta Moreira Siqueira
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-46.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos" ajuizada por FAUSTA MOREIRA SIQUEIRA em desfavor do BANCO BMG S.A, todos devidamente qualificados nos autos.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Relatados, DECIDO.
4. Compulsando os presentes autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
5. Outrossim, tenho como praticável o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que as questões debatidas, de direito e de fato, são aptas de serem esclarecidas por meio de prova documental, já encartada nos autos.
6.Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela autora.
7. A esse respeito, ressalto que: "como destinatário final da prova, cabe ao juiz, em sintonia com o sistema da persuasão racional adotado pela lei processual civil, dirigir a instrução do processo e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121337-15.2016.8.09.0051, 4ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Publicado em 08/07/2022).
8. Em prestígio à preliminar suscitada, passo a analisar.
9. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados para processamento do feito, face à dispensabilidade da realização da prova pericial grafotécnica que funda tal arguição, uma vez que a assinatura do contrato apresentado pela parte ré não foi impugnada pela parte autora, o que seria essencial para que fosse determinada a realização de prova eventualmente vindicada pela instituição financeira.
10. Superada a questão preliminar, dentro ao meritum causae.
11.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos, alegando a parte autora que está sendo descontada de seus vencimentos valores referentes a um empréstimo que não realizou nos moldes estabelecidos pela instituição financeira demandada.

12.Adianto que não merece acolhida a pretensão autoral.
13.No caso, ainda que a relação estabelecida entre as partes se enquadre na hipótese dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova tem lugar quando verificada a hipossuficiência do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do mesmo dispositivo legal.
14.A parte autora, como já referido, afirma na petição inicial a inexistência de contratação na modalidade de empréstimo consignado, com o que cabia, portanto, ao réu demonstrar tê-la celebrado, ônus do qual se desincumbiu, conforme documentos acostados na contestação.
15.Basta comparar a assinatura firmada pela parte autora nos documentos que instruem a exordial com aquela aposta no contrato apresentado pela instituição financeira (Id n. 119467232), para chegar-se à conclusão de que se trata da mesma pessoa, ou seja, a parte autora da presente demanda.
16.Desse modo, evidenciada a semelhança entre as assinaturas constantes no contrato de cartão de crédito consignado e as firmas constantes na procuração e documentos apresentados pela parte autora, é de ser afastada a alegação de ausência de autorização da parte autora para contratação da referida modalidade de empréstimo, como afirma na inicial.
17.Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
18.Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
19.Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
20.Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica.
21.Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
22.Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
23.Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
24.Ademais, no que tange ao alegado dano moral, como se constata, restou comprovada licitude da contratação, não havendo, portanto, ato passível de indenização, pois ausente abalo psíquico ou qualquer afronta à honra e ao bom nome da demandante.
25.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
26.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95
27.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
29. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000675-54.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Ronald Domingos Ton
Interessado: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Interessado: Gean Breda Queiros
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-54.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217), RAYZA TAVARES DE SOUZA (OAB:BA70395)
INTERESSADO: RONALD DOMINGOS TON e outros
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000675-54.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Ronald Domingos Ton
Interessado: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Advogado: Rayza Tavares De Souza (OAB:BA70395)
Interessado: Gean Breda Queiros
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-54.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217), RAYZA TAVARES DE SOUZA (OAB:BA70395)
INTERESSADO: RONALD DOMINGOS TON e outros
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001049-31.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Arkam Atacadista De Pescados Ltda
Advogado: Jose Bezerra Da Silva Neto (OAB:PE37481)
Reu: Vale Pesca Ltda

Intimação:
O Deferimento de Gratuidade Processual à Pessoa Jurídica, está condicionado à prova de que a mesma encontra-se em difícil situação financeira ao ponto de não permitir o devido recolhimento.

Neste sentido, temos a seguinte jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE
CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.
3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar
com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes.
4. “A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85” (Resp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008)”
5. Agravo regimental improvido.”
No caso dos autos, não há qualquer prova concreta, que demonstre a condição de miserabilidade da Pessoa Jurídica Demandante.

Diante do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita requerida, determinando ao autor que recolha as custas processuais, com base no valor dado à causa, no prazo de quinze dias, com lastro no art. 290 da legislação adjetiva, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

De Juazeiro Para Casa Nova, 28 de setembro de 2021.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8002710-40.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Teles Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002710-40.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAIMUNDO TELES DA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
1. Antes de adentrar no mérito desta ação, cumpre registrar que esta unidade judiciária tem recebido mensalmente centenas de novas demandas repetitivas, muitas delas com as mesmas partes, objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo bancário em razão da parte autora não “reconhecer” o negócio jurídico, sendo que, na maioria das vezes, há pedido de desistência do feito quando a instituição financeira, em audiência, apresenta o instrumento de contrato firmado entre as partes.
2. Em razão da quantidade de processos e da estrutura material desta unidade judiciária, há comprometimento da pauta de audiências, além do atraso na prestação jurisdicional.
3. Assim, buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
4. Refiro-me a um requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira demandada, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado (precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo - REsp n.º 1349.453/MS), e, em especial, os extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
5. Importa mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017).”
7. Convém mencionar, ainda, quanto aos aludidos extratos bancários, que não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
8. À vista disso, da detida análise dos autos, verifico que a demanda se encontra desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.
9. Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a emenda à inicial, devendo apresentar os seguintes documentos:
- requerimento administrativo junto à respectiva agência da instituição financeira, solicitando a cópia do negócio jurídico impugnado;
- Extratos da sua conta bancária, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
- Comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.
10. Cientifico a parte autora de que, decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, estará sujeita ao indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
11. Cumpra-se. Intime-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001565-80.2023.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Rosena Maria Da Costa Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001565-80.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROSENA MARIA DA COSTA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

1. ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 448021437) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Diante disto, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito informado, consoante planilha juntada no ID n. 448021438 e 448021439, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1°, CPC.
4. Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
5. Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
6. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
7. O(A)(s) executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
8 8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta com AR.
9. Publique-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002375-55.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Interessado: Adaila Madalena Da Silva Campos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002375-55.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Piso Salarial]
INTERESSADO: ADAILA MADALENA DA SILVA CAMPOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 31 de janeiro de 2024 .
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001774-54.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Olimpio De Souza Vieira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Elza Gomes Vieira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001774-54.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: OLIMPIO DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
1. Considerando manifestação (ID nº 258854244) da parte autora, por meio de seu advogado, proceda a secretaria com a habilitação dos herdeiros no polo ativo.
2. Após regularizado, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001001-72.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-72.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Réu em sede de audiência de Id 156413280, em que se pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação suplementar, percebe-se a ausência de deliberação acerca do pedido.

Outrossim, em que pese não haver indicação do juízo no que tange a concessão de prazo, a parte Ré procedeu com a juntada dos citados documentos (Id 174073622), sendo estes de suma importância para sanar a controvérsia existente.

Desta feita, em atenção ao princípio da não surpresa e da ampla defesa, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à documentação acostada pela Ré.

Após, retornem-me conclusos.

P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002116-65.2020.8.05.0052 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Rosimar Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerente: Ronaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerente: Renato Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerente: Nilton Pereira Das Neves
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Advogado: Cleiton Rodrigues Chaves (OAB:SP414718)
Requerente: Maria Da Conceicao Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerente: Luciano Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerente: Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Requerido: Maria Aparecida Dos Santos Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002116-65.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROSIMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A), CLEITON RODRIGUES CHAVES (OAB:SP414718)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando a petição no id. 380191983, a qual requer a extinção processual sem resolução de mérito, intimem-se o restante das partes autoras para se manifestarem em concordância ou, discordando, que impulsionem o feito, acostando – das duas uma – o resultado do inventário extrajudicial ou o termo de partilha devidamente acordado por todo o polo ativo da presente ação.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto n°396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000216-76.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Helena Da Cruz Nascimento
Advogado: Rosana Carvalho Dos Santos (OAB:BA15133)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000216-76.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA15133)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relatados, decido.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Pedido de audiência de instrução
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
Dessa forma, deve ser desconsiderado o despacho de id 420843855 por ser desnecessário depoimento pessoal diante da análise dos documentos probatórios conforme tópico a seguir.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A parte autora afirma que não era sua intenção contratar operação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado.
Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida.
Isto porque apesar de a requerida juntar no processo contrato firmado entre as partes e comprovar a regularidade da transferência do valor do contrato para conta bancária da parte autora, das faturas juntadas percebe-se que a parte autora nunca utilizou o cartão de crédito, tendo apenas feito um único empréstimo, que é o que imaginava ter sido realizado na modalidade empréstimo consignado.
O Código do Consumidor institui em seu artigo 6º, III como direito básico do consumidor ”a informação adequada e clara”. Não obstante, o CDC exige que a informação seja adequada, clara e eficaz, artigos 6º, III, 8º, 9º, 10, 14, 30, 31, 36, 46, 52, a fim de oportunizar ao consumidor o conhecimento de todas as características do produto ou do serviço a ele oferecido.
Esse dever de informar deve ser observado pelo fornecedor no momento pré-contratual, artigo 31 da CDC, na conclusão do negócio, artigo 30 do CDC, e na execução do contrato, artigo 46 do CDC, sendo que o descumprimento desse dever caracteriza ato ilícito, do qual podem resultar danos ao consumidor, pelos quais responde o fornecedor.
No presente caso, observa-se a falta de informação clara, adequada e eficaz ao autor, haja vista não ter recebido as devidas informações sobre a contratação de seu empréstimo e sequer recebido cópia do contrato entabulado entre as partes.
Verifico, na verdade, a existência de fortes indícios de fraude na contratação.
Mister destacar que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, III, estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, prevendo ainda em seu inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos.

No presente caso, verifica-se que o serviço prestado pelo requerido não oferecera a segurança que dele se espera.
Ressalte-se que caberia à demandada adotar todas as providências necessárias para evitar fraude dessa natureza.
O art. 14 do CDC dispõe que "o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados aos consumidores, tantos morais como patrimoniais, independentemente da verificação de culpa" (art. 14 do CDC).
Assim, verifico que o requerido possui responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, apenas podendo ser afastada se comprovada a culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
Com efeito, cabe ao banco réu, ao receber proposta para qualquer tipo de transação, analisar com o cuidado devido a documentação apresentada, certificando-se definitivamente da veracidade da mesma, lançando mão dos investimentos que se fizerem necessários, evitando prejuízos a si próprio e a terceiros.
Ao que tudo indica, o requerido não agiu desta forma.
Dúvidas não subsistem, pois, de que a parte acionada praticou ato ilícito e, por este motivo, tem obrigação de indenizar, como preceitua o artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 considerando que, por ação voluntária negligente, violou direito e causou danos a outrem, ainda que exclusivamente moral.
O dano moral resulta da frustração, sensação de impotência e da tristeza causada pela negativação indevida do nome da parte autora.
É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido.
Caracterizada, assim, a existência de dano moral e, consequentemente, a obrigação de indenizar.
O montante indenizatório deve proporcionar uma compensação pelo desgosto e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além do desestímulo a outras infrações dessa natureza.
Para seu arbitramento devem ser também observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas.
Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva, nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou ainda, tardiamente.
Nesse diapasão, não há dúvida de que, a situação apresentada ocasionou danos morais ao consumidor, que merece ser indenizado.
O professor Sergio Cavalieri Filho nos ensina que:
A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de retribuição). A lição do Mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, p. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, editora atlas, 2012.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:
"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...".
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de credito consignado objeto desta ação;
CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, todos os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com relação a todos os contratos, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização única, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000828-77.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Domingos Dos Passos Nascimento
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-77.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DOMINGOS DOS PASSOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DESPACHO
1. Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001254-89.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosineide Barreto Do Rego Silva
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001254-89.2023.8.05.0052

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: AUTOR: ROSINEIDE BARRETO DO REGO SILVA

Requerido: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Casa Nova, 20 de dezembro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001136-55.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Elenilde Da Silva Passos
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001136-55.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELENILDE DA SILVA PASSOS
Advogado(s): MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR (OAB:BA21505), MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
2. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
3. Complexidade da causa.
4. Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
5. Prescrição Trienal
6. Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
7. Ausência de pretensão resistida.
8. Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
9. No mérito, versa a hipótese sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que alega a parte autora, em síntese, que não reconhece o contrato que ensejou descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízos materiais e constrangimentos.
10. A improcedência da ação é medida que se impõe.
11. Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
12. Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura com fornecimento de documentos pessoais de identificação. (ID 120978545)
13. E nem se alegue que, por ser idosa e supostamente desconhecer cláusulas contratuais, seria suficiente para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes: a uma, porque a parte autora não comprovou que desconhecia as cláusulas contratuais, ônus

que lhe competia (art. 373, I, do CPC) e não podia ser invertido ao demandado, por falta de verossimilhança (art. 6º do CDC); a duas, porque a parte autora celebrou o contrato, inclusive fornecendo documentos pessoais de identificação.
14. É salutar lembrar que o contrato é o acordo de vontades de duas partes, cujo objeto é uma relação jurídica patrimonial com o fim de constituir, regular ou extinguir essa relação. Para a formalização do contrato é necessário o encontro da vontade das partes, o chamado consenso. Assim, a autonomia da vontade é elemento vital na formação dos negócios jurídicos e, no caso dos autos, não há comprovação de vicio de vontade da parte autora.
15. Portanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha o demandado praticado qualquer ato ilícito que ensejou prejuízos ou constrangimentos à parte autora, ônus de prova esse que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC; e nem se alegue que seria caso de inversão do ônus da prova, posto que, em que pese se tratar de consumidor hipossuficiente, não está presente o requisito de verossimilhança das alegações.
16. No caso em comento, o contrato do ID 120978545, juntado como pertinente ao caso, não foi impugnado pela parte autora, cumpriu os requisitos legais exigidos pelo art. 595 do Código Civil, bem como foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, TED, em conta nominal do autor.
17. Em outras palavras, o ato jurídico aqui discutido é válido porque o seu suporte fático é perfeito, ou seja, os seus elementos não possuem qualquer deficiência capaz de torná-lo nulo ou anulável, não se constatando qualquer vício de consentimento por parte da contratante.
18. Saliente-se, ainda, que, como já afirmado, a parte consumidora, em audiência, nada falou sobre a minuta exibida na defesa, seja pela perspectiva de sua inexistência, negando o registro de sua digital, ou por eventual invalidade decorrente da violação às citadas formalidades, silenciando quanto à sua colação aos autos. Naquela assentada, a requerente apenas discorreu sobre questões preliminares não aventadas pela parte acionada, pugnando, no mérito, pelo seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide.
19. Ademais do notório cumprimento das formalidades legais acima destacado, observa-se que a parte acionada apresentou documentos pessoais da parte autora consistentes em carteiras de identidade sua e das pessoas signatárias do instrumento contratual (ID 120978545), além de comprovante de operação de credito (ID 120978534), os quais não foram rechaçados , sequer sendo mencionados, especialmente quanto à autenticidade da assinatura.
20. No caso, o silêncio em relação a tais pontos conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.
21. Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
22. Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
23.

24. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO. EFETIVO DEPÓSITO DE PARTE DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORRESPONDENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DO MÚTUO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFORME REGULAMENTADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. FRUIÇÃO DO CRÉDITO SEM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS POR LONGO PERÍODO. SILÊNCIO CIRCUNSTANCIADO REVELADOR DA ACEITAÇÃO TÁCITA QUANTO À CONTRATAÇÃO (ART. 111 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE DO CONTRATO QUESTIONADA CINCO ANOS E CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAÇÃO DURADOURA E QUALIFICADA DA PARTE. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO RÉU DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO. COMPORTAMENTO DO BENEFICIÁRIO INCOMPATÍVEL COM O ARGUMENTO INICIAL DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO VALIDAMENTE FORMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O empréstimo consignado consiste em modalidade especial de mútuo, no qual a liberdade do agente financeiro, diferentemente das demais espécies (mútuo civil e mútuo bancário), se encontra prévia e legalmente limitada em seus elementos nucleares, ou seja, quanto às bases para a concessão do mútuo financeiro - taxas de juros, comprometimento da renda do mutuário e prazo de pagamento das parcelas -, como forma de proteção ao consumidor nessa espécie de negócio, mormente porque representado por um contrato de adesão e firmado em larga escala. 2 - Essa espécie contratual foi criada para atender a uma política social, isto é, oferecer a um segmento especial de consumidores (idosos, assalariados [...] (TJ-SC - Apelação: 5000046-84.2022.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Civil)
25.

26. APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão

do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)
27.

28. Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
29. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução ou compensação dos valores pagos, contidos na seção dos pedidos da peça defensiva, eis que seria cabível apenas na hipótese de o contrato ser anulado.
30. Por fim, procedo, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.
31. Desse modo, aplico à parte Autora, de ofício, a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.
32. Dispositivo
33. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
34. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
35. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
36. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
37. Intimem-se.
38. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
39. Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
40. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
41. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
42. P.R.I.
43. Casa Nova/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002701-78.2024.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sebastiao De Souza Tavares
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Advogado: Luemi Cordeiro De Souza (OAB:BA52232)
Reu: Edilania Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002701-78.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA TAVARES
Advogado(s): LEILIANE DE AMORIM SILVA (OAB:PE44682), LUEMI CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA52232)
REU: EDILANIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000324-42.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fatima Da Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000324-42.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FATIMA DA SILVA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 14/05/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 24 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000324-42.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fatima Da Silva
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000324-42.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FATIMA DA SILVA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 14/05/2024 Hora: 13:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 24 de abril de 2024.

DIEGO VIERA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001382-75.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Aurineto Afonso Filho Da Silva
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001382-75.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem]
AUTOR: AURINETO AFONSO FILHO DA SILVA

REU: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 27/06/2024 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 13 de junho de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000983-51.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Isabel Maria De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB:BA33149)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000983-51.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ISABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ELISA MASCARENHAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA33149)

DESPACHO
1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por ISABEL MARIA DE SOUZA em face da BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 123981405):
2. O juízo julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos (ID 455271717):
“Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de seguro havido entre as partes;
CONDENAR a requerida a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora em dezembro de 2021, id 202179794, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC
CONDENAR a requerida ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).”
3. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado (ID 456178522).
4. Contrarrazões (ID 466350906).
5. O egrégio TJBA deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos (ID 473821188):
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença para (a) CONDENAR a parte Ré a pagar em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial; e (b) majorar o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.”
6. Trânsito em julgado (ID 473821192).
7. A autora apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do valor de R$ 15.636,92 (quinze mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente as indenizações e honorários – ID 475641982.
8. A instituição financeira promoveu o depósito judicial no valor de R$ 4.436,43 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) – ID 477573262.
9. A exequente pugnou pela expedição de alvará do valor incontroverso, assim como requereu a intimação da instituição executada para o recolhimento da importância residual de R$ 11.600,49 (onze mil seiscentos reais e quarenta e nove centavos) – ID 477691962.
10. É o relatório, em apertada síntese.
11. Compulsando os autos, tendo em vista o depósito judicial realizado pela instituição executada, DEFIRO o pedido autoral e DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 4.436,43 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) e eventuais acréscimos legais, nos moldes indicados na petição de ID 477691962 (BANCO UNICRED, agência: 2134, conta-corrente: 8598-7, CHAVE PIX (E-MAIL): everton.assis@hotmail.com, Titular: Everton Assis Moura, CPF: 927.142.935-49).

12. Outrossim, considerando a alegação de valor remanescente, INTIME-SE a instituição financeira, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia residual, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida seráacrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
13. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
14. ADVIRTA-SE o executado de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
15. Cumpra-se. Intimem-se.
16. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002446-62.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lecy Rodrigues Da Silva Mata
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002446-62.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LECY RODRIGUES DA SILVA MATA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
1. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Provisória proposta por LECY RODRIGUES DA SILVA MATA em face do BANCO SAFRA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 76726562).
2. Na peça de ingresso, a autora narra que "é pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, benefício de número 190.444.450-1, recebendo sua aposentadoria pelo Banco Bradesco. Em abril de 2020 a Autora passou a sofrer descontos no seu benefício, e ao consultar o Instituto Nacional de Seguridade Social descobriu a existência de um empréstimo consignado no valor de R$ 13.309,84 (treze mil trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) realizados pelo Banco Safra, ora Requerido. Surpresa, pois não solicitou empréstimo, a Autora procurou a Requerida para esclarecer e resolver a situação, comprometendo-se a devolver o valor depositado indevidamente em sua conta, mas não obteve êxito, sendo que até a presente data os descontos continuam sendo realizados no seu benefício. Convém informar que os valores depositados, a título de empréstimos, não foram utilizados pela Requerente até presenta data, estando à disposição da Requerida. Por causa da conduta arbitrária da Ré até o ajuizamento da ação já foram descontados 05 parcelas de um total de 84 parcelas, o que ocasionou um prejuízo de R$ 1.568,50 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), extratos anexos. Tendo em vista que a Autora não contratou nenhum empréstimo é nítida a abusividade da conduta que ocasionará inúmeros prejuízos a Autora, que além de experimentar frequentes danos emocionais decorrente do sentimento de impotência e insegurança, ao final, caso não seja cessada esta arbitrariedade, amargará um prejuízo de no mínimo R$ 26.334,00 (vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais). Dessa forma, por acima narrado, pleiteia junto ao Poder Judiciário tutela jurisdicional para solucionar a presente lide, por razões de direito e ser de justiça." (sic)
3. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sede liminar, "requer que a requerida se abstenha de promover novos descontos concernentes ao empréstimo em litígio, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa." (sic)
4. Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 76727950). Extratos da conta-corrente (ID 76727654, fls. 01 e ID 76727842). Histórico de empréstimos consignados, consignando a inclusão do contrato nº 000013820126 pela instituição requerida em maio de 2020 (ID 76727654, fls. 02). Carta de concessão de benefício previdenciário (ID 76727654, fls. 03). IPTR do ano de 2018 (ID 76727654, fls. 04). Cartão do Banco Bradesco (ID 76727654, fls. 05/06). Requerimento particular para disponibilização do contrato, emitido pela autora ao Banco Requerido (ID 382081344, fls. 01). Extrato mensal da autora em sua conta do Bradesco (ID 382081344, fls. 02/07).

5. Citado, o requerido apresentou contestação (ID 397457787).
6. Audiência de conciliação inócua. Na ocasião, a parte autora apresentou réplica oral (ID 397457787
7. A instituição financeira requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco (ID 459964010).
8. É o relatório, em apertada síntese.
9. De início, estando comprovado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário e à míngua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
10. De igual modo, DEFIRO O PEDIDO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por se tratar a parte autora de pessoa idosa, conforme documento de identificação juntado no ID de nº. 190078624, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.
11. Superadas tais questões, passo à análise do pedido liminar.
12. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
13. Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
14. Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pelo Banco requerido.
15. Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
16. Com efeito, tratando-se de demanda relativa a relação de consumo, estabelece o caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que “[n]a ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, acrescentando o § 3º desse dispositivo a possibilidade de o juiz conceder a tutela em caráter liminar ou após justificação prévia, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
17. No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, caso demonstrada fraude na contratação do empréstimo consignado, supostamente celebrado em nome da autora, impõe-se a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente em seus proventos de aposentadoria, uma vez que tais infrações integram o risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, devendo por elas ser suportadas, na esteira do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nunca pelo contratante consumidor.
18. A esse respeito, é expresso o enunciado n. 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
19. Da detida análise dos autos, observo que a parte autora afirma peremptoriamente que nunca realizou contrato de empréstimo com a parte demandada, tendo demonstrado, por meio dos extratos acostados aos autos, que o montante relativo à suposta contratação sequer chegou a ser depositado em sua conta para utilização.
20. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, uma vez que, sendo beneficiária de aposentadoria por idade, paga no valor mensal de um salário-mínimo, e tratando-se de contrato de empréstimo consignado, existe o risco concreto da parte autora vir a sofrer mensalmente descontos aparentemente indevidos em seus proventos, prejudicando sua subsistência, ante a natureza alimentar da verba, notadamente por se tratar de pessoa idosa.
21. Se, por um lado, os descontos mensais podem impactar consideravelmente no planejamento e subsistência da parte autora e de sua família, por outro, não representará maior prejuízo ao banco réu, que poderá, se for o caso, posteriormente, em caso de eventual revogação do provimento, perseguir seu crédito, inclusive por meio de consignação na folha de pagamento da parte autora, como vem ocorrendo, não havendo irreversibilidade da medida.
22. A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da requerente quanto à contratação e, o perigo de dano, do fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
23. Não se pode ignorar, ainda, que fraudes bancárias são corriqueiras, sendo possível que a contratação impugnada tenha sido realizada por terceiro estelionatário, razão pela qual forçoso concluir, com muito mais razão, que resta evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
24. Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à requerente e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência da consumidora.
25. É oportuno ressaltar que, em se tratando de ação declaratória de inexistência de contrato, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
26. A propósito, em casos análogos, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021).” (Grifo nosso).
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO

COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).” (Grifo nosso).
27. Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos a autora.
28. Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao requerido, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da requerente poderá lhe privar de verba alimentar.
29. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para que o Banco Safra suspenda, no prazo de 05 (cinco) dias, os descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 000013820126, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00, sem prejuízo de prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC, e outras medidas cabíveis.
30. Caso o Banco Safra não cumpra a determinação supra, a autora deverá se manifestar nos autos, para que este Juízo possa proceder às diligências cabíveis. Caso não o faça, ficará subtendido que não houve o descumprimento da obrigação.
31. Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
32. Considerando que o feito se encontra em fase de especificação de provas, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, sob pena de extinção.
33. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
34. Decorrido o prazo, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
35. Cumpra-se. Intimem-se.
36. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000089-36.2025.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Aleilson Amorim Dos Santos
Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB:SP238250)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000089-36.2025.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ALEILSON AMORIM DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) autora(a), através de seu advogado, INTIMADO(A), para, se manifestar acerca da contestação apresentada no id Num 483541359 e documentos a ela acostados, com o prazo de 15(quinze) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cad. 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000864-56.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-56.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão/contradição quanto à compensação dos valores depositados em favor da parte autora, restituição de valores em dobro, bem como quanto à incidência dos juros de mora e correção monetárias em relação ao dano material.
4. Quanto às omissões/contradições apontadas quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária em relação ao dano material, mostra-se inviável o acolhimento desta pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: “1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.”, o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR-ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
5. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; enquanto a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).
6. No caso, os embargos de declaração também foram opostos a pretexto de suprimir omissão quanto à compensação dos valores depositados em favor da parte autora, restituição de valores em dobro, hipóteses que restaram demonstradas nos autos, mostrando-se viável o acolhimento parcial da pretensão por meio da via recursal manejada pelo(a) embargante.
7. Analisando os autos, com razão o(à) embargante quanto às omissões/contradições referentes à compensação dos valores depositados em favor da parte autora e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício, pois restou devidamente comprovado nos autos o depósito bancário em favor da parte autora, bem como restou claro na sentença proferida por este juízo no ID n. 447299396 (item 29) que os “valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé”.
8. Percebe-se que o banco demandado demonstrou, documentalmente (ID n. 204108657), o recebimento pela parte autora dos valores contratados, os quais não foram impugnados especificamente pela parte autora nos autos.
9. Assim, a sentença proferida por este juízo deve ser modificada para alterar e incluir na parte dispositiva:
[...]
d) JULGO PROCEDENTE o pedido de contraposto para determinar a compensação, na medida de suas extensões, da quantia depositada pelo(a) promovido(a) no valor de R$ 2.247,59 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 368 do CC.
10. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão quanto à análise do pedido contraposto e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício.
11. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000864-56.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000864-56.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica, INTIMADA, a parte autora, através de seu advogado, para, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001733-82.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Herundina Maria Dos Santos
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001733-82.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: HERUNDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894), GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA (OAB:BA31950), GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA (OAB:SC72670)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001733-82.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Herundina Maria Dos Santos
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001733-82.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: HERUNDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894), GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA (OAB:BA31950), GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA (OAB:SC72670)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000690-81.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Pablo Ricardo Passos Oliveira (OAB:PE39561)
Executado: Telemar Norte Leste S/a

Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-81.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): PABLO RICARDO PASSOS OLIVEIRA (OAB:PE39561)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem.
2. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JOSÉ ALVES DE SOUZA em face da TELEMAR/OI S/A – EM RECUPERACAO JUDICIAL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 110666823).
3. O juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes (ID 377637275):
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aviados pela autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para:
DECLARAR inexistente o débito negativado, devendo a Requerida providenciar a retirada da negativação no prazo legal.
CONDENAR a requerida a indenizar os danos morais sofridos pela requerente no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.”
4. Trânsito em julgado (ID 386528030).
5. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento do montante de R$ 9.125,47 (nove mil e cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a condenação – ID 386581058/440853486.
6. A executada manifestou-se em 22/08/2023, suscitando a suspensão do presente feito pelo período de 180 dias, tendo em vista a decretação da recuperação judicial (ID 406556042).
7. É o relatório, em apertada análise.
8. Compulsando os autos, considerando o tempo transcorrido desde a manifestação de ID 406556042, INTIME-SE a executada para prestar novas informações acerca da recuperação judicial aventada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.
9. Decorrido o lapso, façam-me conclusos para ulteriores deliberações.
10. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
11. Cumpra-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001564-37.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Altamira De Jesus Alexandre
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001564-37.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: ALTAMIRA DE JESUS ALEXANDRE

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 27 de junho de 2024.

Auxiliar de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000937-67.2018.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466689593
Processo N° : 8000937-67.2018.8.05.0052
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812), EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409422072100000449263740

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001229-36.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484263187
Processo N° : 8001229-36.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312475977400000465163085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000599-77.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484296760
Processo N° : 8000599-77.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314415520600000465190801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000599-77.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484296760
Processo N° : 8000599-77.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)

VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314415520600000465190801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000159-47.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Antonio Aelsion Ferreira Siqueira
Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000159-47.2025.8.05.0054.

AUTOR: ANTONIO AELSION FERREIRA SIQUEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos e etc.
1- Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
4- In casu, dispensa-se a anuência do Réu, ainda que citado, considerando os termos do Enunciado n. 90 do FONAJE (“a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”), sendo, portanto, legítima a desistência pela parte autora.
5- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
6- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
7- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
8- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
9- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001738-98.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Rita Pereira De Jesus
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Reu: Municipio De Catu
Advogado: Laisa Santos Rocha Andrade (OAB:BA78757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001738-98.2023.8.05.0054
AUTOR: ANA RITA PEREIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE CATU

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por ANA RITA PEREIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE CATU, ambos qualificados nos autos.
3- Alega a autora, em síntese, que era suplente do Conselho Tutelar e candidata à eleição que ocorreria em 01/10/2023. Aduz que em 29/09/2023, véspera da eleição, foi publicada a Resolução n. 08/CMDCA aplicando-lhe penalidade de suspensão, sem prévia defesa, por supostamente ter recebido pagamentos indevidos. Sustenta que tal fato prejudicou sua campanha e maculou sua imagem perante a sociedade. Informa que em 09/10/2023, o próprio CMDCA emitiu a Resolução n. 09/CMDCA reconhecendo o equívoco e se retratando publicamente. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4- Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação (ID 483397484), arguindo, em síntese: a) a legalidade da aplicação da penalidade, com base na Lei Municipal n. 632/2023; b) a autonomia e natureza deliberativa do Conselho Tutelar; c) a legitimidade das decisões do CMDCA; d) a ausência de danos morais; e) a ilegalidade da denúncia e ausência de comprovação dos dedos da Prefeitura; f) a ausência de dano material. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
5- Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (ID 483541851), na qual não foi obtido acordo entre as partes. Na oportunidade, as partes não requereram a produção de outras provas e apresentaram alegações finais reiterativas.
6- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
7- É o relatório.
8- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos.
10- Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
11- No mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em razão da publicação da Resolução n. 08/CMDCA, que aplicou penalidade de suspensão à autora às vésperas da eleição para o Conselho Tutelar, sem que lhe fosse oportunizada prévia defesa.
12- Da análise dos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Os documentos acostados aos autos, notadamente as Resoluções n. 08/CMDCA (ID 421368734) e n. 09/CMDCA (ID 421368735), demonstram de forma inequívoca que houve a aplicação de penalidade à autora sem a observância do devido processo legal, bem como a posterior retratação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
13- Observe-se, in casu, quando o art. 70, inciso II c/c art. 72, §1º, ambos da Lei Municipal n. 632/2023 são claros quando indica que a penalidade de suspensão do exercício da função sem direito à remuneração pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias "deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração", sendo que no presente caso houve a prática de decisão escatológica, uma vez que a referida punição é que precedeu a apuração. Frise-se que a ré, mesmo podendo licitamente afastar cautelarmente a investigada das suas funções até a conclusão da apuração, assegurando a percepção da sua respectiva remuneração (Lei Municipal n.632/2023, art. 72, §4º), optou por verdadeiramente aplicar-lhe sanção definitiva de suspensão do exercício da função sem direito à remuneração (Lei Municipal n.632/2023, art. 72, inciso II) em desrespeito ao devido processo legal.
14- A conduta do réu, por meio do CMDCA, violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A aplicação de penalidade sem prévia oitiva da parte interessada configura inequívoco ato ilícito, capaz de gerar danos à esfera moral do indivíduo.
15- Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DE CLUBE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatada a omissão em relação a um dos pedidos aplica-se o disposto no inc. III, § 3º do art. 1.013 do CPC15, que determina o imediato julgamento pelo Tribunal. É cabível ao Poder Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos e, na ocorrência de vício, declarar sua nulidade. Demonstrada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal deve ser anulado procedimento administrativo disciplinar, que culminou com a exclusão de associado dos quadros de Clube Desportivo. A exclusão dos quadros do Clube certamente causou ao associado angústia, sofrimento, vergonha, humilhação, os quais ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. Quanto ao valor da indenização por danos morais, tem-se que sua fixação se pauta pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-MG - AC: 10024120374111001 Belo Horizonte, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017) (g. n.).
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE RELIGIÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Somente por meio de processo administrativo é possível a aplicação de penalidade ao servidor público, mormente, a exoneração, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. 2. É nulo o ato de exoneração do servidor público, em razão de alegada acumulação ilegal de cargos, se não apresentado o devido processo administrativo. 3. O servidor público exonerado do cargo por ato administrativo cuja ilegalidade foi reconhecida por decisão judicial, com a consequente reintegração, faz jus à indenização dos valores dos vencimentos de que foi privado no período em que permaneceu afastado do cargo. 4. Configura-se o dano moral, se o servidor, em razão de exoneração injusta, foi privado do cargo, para o qual foi aprovado em concurso público e das respectivas remunerações, sendo manifesta a humilhação pelo abalo de crédito e pela necessidade que experimenta, patente o sofrimento interior. 5. A fixação do quantum coíbe o comportamento danoso e compensa a vítima, sem constituir enriquecimento ilícito do ofendido. 6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores arbitrados a título de indenização por dano moral, deve incidir juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, até a data da publicação da sentença, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da caderneta de poupança, consoante a Lei nº 11.960/2009. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão

fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observ ado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º do CPC. 8. Sentença reformada parcialmente. 9. Recurso voluntário prejudicado.
(TJ-MG - AC: 10400120023686001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data de Publicação: 16/10/2015) (g. n.).
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo disciplinar c/c indenizatória por danos materiais e morais. Servidor público estadual que, enquanto pendente de apreciação requerimento de licença médica, teve automaticamente cortado o ponto e a remuneração em sede administrativa, a partir da ausência de informação de presença no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos ¿ SIGRH/RJ. Violação ao devido processo legal. Necessidade de respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV da CF e 3 II, 24 e 69 da Lei Estadual nº 5427/09. Nulidade do ato administrativo. Retorno ao status quo ante. Suspensão de pagamento e corte de ponto em momento de fragilidade do servidor que importa em lesão a direitos da personalidade ensejando o ressarcimento de danos morais. Indenização fixada em R$ 10.000,00. Reforma da sentença. Apelo provido.
(TJ-RJ - APL: 01713190420188190001 202200181899, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 13/12/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022) (g. n.).
16- No caso em tela, a situação se reveste de maior gravidade, tendo em vista que a publicação da penalidade ocorreu na véspera da eleição para o Conselho Tutelar, da qual a autora era candidata. Tal timing evidencia, no mínimo, falta de cautela por parte da Administração Pública, potencializando os danos à imagem e à honra da requerente.
17- A posterior retratação do CMDCA, por meio da Resolução n. 09/CMDCA (ID 421368735), embora demonstre a boa-fé da Administração em reconhecer e corrigir o erro, não tem o condão de afastar integralmente o dano já causado. É cediço que a divulgação de informações desabonadoras, ainda que posteriormente retificadas, tem o potencial de causar prejuízos à reputação do indivíduo, mormente em se tratando de candidata a cargo público.
18- Por outro lado, não se pode olvidar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente goza de autonomia funcional, conforme previsto na Lei Municipal n. 632/2023 (ID 483397500). Tal fato, somado à rápida retratação do órgão, são elementos que mitigam, em certa medida, a responsabilidade do Município réu.
19- Nesse contexto, resta evidente a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que a conduta do réu, por meio do CMDCA, extrapolou o mero aborrecimento, atingindo direitos da personalidade da autora, notadamente sua honra e imagem.
20- Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
21- A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
22- Assim sendo, convém fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
23- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu MUNICÍPIO DE CATU a PAGAR à parte autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
24- A partir da vigência da EC n. 113/2021, independentemente da natureza da condenação, deve-se aplicar, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, a Taxa SELIC. Em relação ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, a correção monetária incide a contar de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela aplicação do índice IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Lado outro, a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora legais a contar do evento danoso (29/09/2023, data Resolução n. 08/CMDCA de ID 421368734, p. 01-03) até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Assim, fica a Fazenda Pública ré condenada ao pagamento de correção monetária e juros de mora legais nos termos acima minudenciados.
25- Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II) e de honorários sucumbenciais (Lei n. 9.099/95, art. 55).
26- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
27- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
28- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001738-98.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Rita Pereira De Jesus
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)

Reu: Municipio De Catu
Advogado: Laisa Santos Rocha Andrade (OAB:BA78757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001738-98.2023.8.05.0054
AUTOR: ANA RITA PEREIRA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE CATU

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por ANA RITA PEREIRA DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE CATU, ambos qualificados nos autos.
3- Alega a autora, em síntese, que era suplente do Conselho Tutelar e candidata à eleição que ocorreria em 01/10/2023. Aduz que em 29/09/2023, véspera da eleição, foi publicada a Resolução n. 08/CMDCA aplicando-lhe penalidade de suspensão, sem prévia defesa, por supostamente ter recebido pagamentos indevidos. Sustenta que tal fato prejudicou sua campanha e maculou sua imagem perante a sociedade. Informa que em 09/10/2023, o próprio CMDCA emitiu a Resolução n. 09/CMDCA reconhecendo o equívoco e se retratando publicamente. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4- Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação (ID 483397484), arguindo, em síntese: a) a legalidade da aplicação da penalidade, com base na Lei Municipal n. 632/2023; b) a autonomia e natureza deliberativa do Conselho Tutelar; c) a legitimidade das decisões do CMDCA; d) a ausência de danos morais; e) a ilegalidade da denúncia e ausência de comprovação dos dedos da Prefeitura; f) a ausência de dano material. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
5- Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (ID 483541851), na qual não foi obtido acordo entre as partes. Na oportunidade, as partes não requereram a produção de outras provas e apresentaram alegações finais reiterativas.
6- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
7- É o relatório.
8- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos.
10- Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
11- No mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em razão da publicação da Resolução n. 08/CMDCA, que aplicou penalidade de suspensão à autora às vésperas da eleição para o Conselho Tutelar, sem que lhe fosse oportunizada prévia defesa.
12- Da análise dos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Os documentos acostados aos autos, notadamente as Resoluções n. 08/CMDCA (ID 421368734) e n. 09/CMDCA (ID 421368735), demonstram de forma inequívoca que houve a aplicação de penalidade à autora sem a observância do devido processo legal, bem como a posterior retratação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
13- Observe-se, in casu, quando o art. 70, inciso II c/c art. 72, §1º, ambos da Lei Municipal n. 632/2023 são claros quando indica que a penalidade de suspensão do exercício da função sem direito à remuneração pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias "deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração", sendo que no presente caso houve a prática de decisão escatológica, uma vez que a referida punição é que precedeu a apuração. Frise-se que a ré, mesmo podendo licitamente afastar cautelarmente a investigada das suas funções até a conclusão da apuração, assegurando a percepção da sua respectiva remuneração (Lei Municipal n.632/2023, art. 72, §4º), optou por verdadeiramente aplicar-lhe sanção definitiva de suspensão do exercício da função sem direito à remuneração (Lei Municipal n.632/2023, art. 72, inciso II) em desrespeito ao devido processo legal.
14- A conduta do réu, por meio do CMDCA, violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A aplicação de penalidade sem prévia oitiva da parte interessada configura inequívoco ato ilícito, capaz de gerar danos à esfera moral do indivíduo.
15- Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DE CLUBE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatada a omissão em relação a um dos pedidos aplica-se o disposto no inc. III, § 3º do art. 1.013 do CPC15, que determina o imediato julgamento pelo Tribunal. É cabível ao Poder Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos e, na ocorrência de vício, declarar sua nulidade. Demonstrada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal deve ser anulado procedimento administrativo disciplinar, que culminou com a exclusão de associado dos quadros de Clube Desportivo. A exclusão dos quadros do Clube certamente causou ao associado angústia, sofrimento, vergonha, humilhação, os quais ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. Quanto ao valor da indenização por danos morais, tem-se que sua fixação se pauta pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-MG - AC: 10024120374111001 Belo Horizonte, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017) (g. n.).
AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE RELIGIÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1.

Somente por meio de processo administrativo é possível a aplicação de penalidade ao servidor público, mormente, a exoneração, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório. 2. É nulo o ato de exoneração do servidor público, em razão de alegada acumulação ilegal de cargos, se não apresentado o devido processo administrativo. 3. O servidor público exonerado do cargo por ato administrativo cuja ilegalidade foi reconhecida por decisão judicial, com a consequente reintegração, faz jus à indenização dos valores dos vencimentos de que foi privado no período em que permaneceu afastado do cargo. 4. Configura-se o dano moral, se o servidor, em razão de exoneração injusta, foi privado do cargo, para o qual foi aprovado em concurso público e das respectivas remunerações, sendo manifesta a humilhação pelo abalo de crédito e pela necessidade que experimenta, patente o sofrimento interior. 5. A fixação do quantum coíbe o comportamento danoso e compensa a vítima, sem constituir enriquecimento ilícito do ofendido. 6. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores arbitrados a título de indenização por dano moral, deve incidir juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, até a data da publicação da sentença, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da caderneta de poupança, consoante a Lei nº 11.960/2009. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observ ado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º do CPC. 8. Sentença reformada parcialmente. 9. Recurso voluntário prejudicado.
(TJ-MG - AC: 10400120023686001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data de Publicação: 16/10/2015) (g. n.).
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo disciplinar c/c indenizatória por danos materiais e morais. Servidor público estadual que, enquanto pendente de apreciação requerimento de licença médica, teve automaticamente cortado o ponto e a remuneração em sede administrativa, a partir da ausência de informação de presença no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos ¿ SIGRH/RJ. Violação ao devido processo legal. Necessidade de respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV da CF e 3 II, 24 e 69 da Lei Estadual nº 5427/09. Nulidade do ato administrativo. Retorno ao status quo ante. Suspensão de pagamento e corte de ponto em momento de fragilidade do servidor que importa em lesão a direitos da personalidade ensejando o ressarcimento de danos morais. Indenização fixada em R$ 10.000,00. Reforma da sentença. Apelo provido.
(TJ-RJ - APL: 01713190420188190001 202200181899, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 13/12/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022) (g. n.).
16- No caso em tela, a situação se reveste de maior gravidade, tendo em vista que a publicação da penalidade ocorreu na véspera da eleição para o Conselho Tutelar, da qual a autora era candidata. Tal timing evidencia, no mínimo, falta de cautela por parte da Administração Pública, potencializando os danos à imagem e à honra da requerente.
17- A posterior retratação do CMDCA, por meio da Resolução n. 09/CMDCA (ID 421368735), embora demonstre a boa-fé da Administração em reconhecer e corrigir o erro, não tem o condão de afastar integralmente o dano já causado. É cediço que a divulgação de informações desabonadoras, ainda que posteriormente retificadas, tem o potencial de causar prejuízos à reputação do indivíduo, mormente em se tratando de candidata a cargo público.
18- Por outro lado, não se pode olvidar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente goza de autonomia funcional, conforme previsto na Lei Municipal n. 632/2023 (ID 483397500). Tal fato, somado à rápida retratação do órgão, são elementos que mitigam, em certa medida, a responsabilidade do Município réu.
19- Nesse contexto, resta evidente a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que a conduta do réu, por meio do CMDCA, extrapolou o mero aborrecimento, atingindo direitos da personalidade da autora, notadamente sua honra e imagem.
20- Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
21- A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
22- Assim sendo, convém fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
23- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu MUNICÍPIO DE CATU a PAGAR à parte autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
24- A partir da vigência da EC n. 113/2021, independentemente da natureza da condenação, deve-se aplicar, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, a Taxa SELIC. Em relação ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, a correção monetária incide a contar de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela aplicação do índice IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Lado outro, a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora legais a contar do evento danoso (29/09/2023, data Resolução n. 08/CMDCA de ID 421368734, p. 01-03) até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Assim, fica a Fazenda Pública ré condenada ao pagamento de correção monetária e juros de mora legais nos termos acima minudenciados.
25- Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II) e de honorários sucumbenciais (Lei n. 9.099/95, art. 55).
26- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
27- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
28- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500816-83.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Cristina Da Cruz Barbosa
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0500816-83.2016.8.05.0054
INTERESSADO: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por CRISTINA DA CRUZ BARBOSA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, ambos qualificados nos autos.
3- Alega a autora, em síntese, que é massoterapeuta e tomou conhecimento, em 12/03/2016, de anúncio com conotação sexual veiculando sua imagem no link “http://servicosadultosexo.vivalocal.com/acompanhanteerotico+catu/massagistagostosa/13181165”, em que se oferecia serviço de acompanhantes profissionais “massagistas”. Afirma que tal anúncio lhe causou constrangimento e danos à sua imagem e reputação.
4- A autora relata que tentou contato com as empresas responsáveis pelo domínio e hospedagem do site (GoDaddy e Viva Local), sem obter sucesso na remoção do conteúdo. Alega que os IPs vinculados ao anúncio (200.149.150.200 e 184.85141.81) teriam como provedor a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A.
5- Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão, suspensão e bloqueio do anúncio, bem como o cancelamento do link. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
6- Com a peça preambular, foram anexados documentos.
7- A tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (ID 193305381).
8- Citada, a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou contestação (ID 193305389), arguindo preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela hospedagem do link informado na inicial, assim como por ausência do interesse de agir, em razão da indisponibilidade superveniente da página da internet objeto da ação. No mérito, sustenta a inexistência de conduta ilícita ou dever de exclusão, argumentando que não tem responsabilidade sobre o conteúdo publicado por terceiros.
9- A autora deixou transcorrer, in albis, o prazo de réplica (ID 193305395).
10- As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 193305403).
11- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
12- É o relatório.
13- Tudo bem visto e ponderado, passo a decisão.
14- De início, não assiste razão à empresa-ré em argumentar carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e por ausência do interesse de agir.
15- É que a demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário, ainda que a página hospedada na internet venha a se tornar indisponível posteriormente, uma vez que a hipótese eventual de dano já teria ocorrido.
16- Ademais, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação - aqui inseridas tanto a legitimidade ad causam, quanto o interesse de agir - devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que o interesse jurídico de agir (interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação) e a legitimidade ad causam (ativa e passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO aventada pela ré.
17- Ultrapassada as preliminares de ordem processual, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto para o deslinde do mérito da questão é prescindível a produção de outras provas. Maximize-se quando as partes, em audiência, manifestaram o intento no julgamento antecipado da lide.
18- A autora comprovou, através de prints de tela e registro de ocorrência policial, conforme documentos no bojo e anexados à petição inicial (IDs 193305380 e 193305367), que houve de fato a veiculação do anúncio ilícito utilizando sua imagem e dados pessoais.

19- Assim, no mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da ré pela veiculação, por terceiro, de anúncio com conteúdo sexual utilizando indevidamente a imagem e dados pessoais da autora, bem como pela sua remoção.
20- Embora o link informado na inicial não está mais disponível, fato esse constatado, inclusive, por este Juízo no despacho inicial (ID 193305381), tal circunstância não elimina, por si só, o eventual dano já causado à autora durante o período em que o conteúdo esteve online.
21- Como medida prévia, importante pontuar, todavia, que a parte ré - TELEMAR NORTE LESTE S/A - no presente caso, trata-se, em verdade, de empresa provedora de conexão ou de acesso, uma vez que promove "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP" (Lei n. 12.965/2014, art. 5º, inciso V).
22- A referida categorização é confirmada pela própria petição inicial, ao indicar, em pesquisa "geolocaton data from ip2location", que a parte ré é identificada como Internet Service Provider (ISP), ou seja trata-se de uma Provedor de Serviços de Internet, fornecendo a infraestrutura necessária o acesso dos usuários à internet.
23- Segundo Guilherme Martins: "o provedor de conexão corresponde à nomenclatura provedor de acesso, definido no anexo da Portaria do Ministério das Telecomunicações 148/95 como prestador de serviço de conexão à Internet (PCSI). Conforme o art. 3º, d, daquela norma, trata-se da "entidade que presta o serviço de conexão à internet" .Trata-se de um "intermediário entre o equipamento do usuário e a Internet", atribuindo-lhe um endereço IP. (MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.285).
24- Nesse sentido, a regra geral fincada para os provedores de conexão ou de acesso é a da não responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado por seus usuários, conforme previsão estabelecida no art. 18 do Marco Civil da Internet:
O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
25- Observa-se que o tema da responsabilidade já foi enfrentado pelo STJ, tendo a Corte Especial delimitado qual a responsabilização de cada provedor, consagrando, em síntese, que aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (neles incluído o respectivo IP), enquanto aos provedores de conexão cumpre a guarda de dados pessoais do usuário. Veja-se, apenas à título exemplificativo, no caso dos provedores de aplicação:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. I MPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 1829821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).
26- Lado outro, no caso dos provedores de conexão ou de acesso, como sói ocorrer in casu (TELEMAR), o STJ assim definiu:
RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO . MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.
[...]
2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.
[...]
4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.
5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.
6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais .
8. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.785.092/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) (g. n.).
27- Tal entendimento decorre, portanto, do "dever de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido pela jurisprudência brasileira", sendo certo que, na evolução da jurisprudência do STJ, verifica-se a tônica da efetiva identificação do usuário nos casos em que a lei autoriza a quebra de sigilo de dados pelos provedores de internet. Note-se:
DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais efica-

zes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. 2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência. 3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza. 4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's). 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.
(STJ - REsp 1.306.157/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014).
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018. 2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI). 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. 5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ. 6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.
(STJ - REsp n. 1.738.651/MS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.[...] 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede , permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.777.769/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)
28- Ocorre que, para garantir e preservar o direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados dos usuários, notadamente evitando-se a censura prévia, a quebra do sigilo dos dados com o seu respectivo fornecimento somente deverá ser precedido de ordem judicial. É o que prescreve, explicitamente, a Lei n. 12.965/2014, senão observe os arts. 10, 13, 19 e 22:
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.
[...]
Art. 13, §5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
29- A responsabilidade dos provedores de internet vem sendo tema de debate no Supremo Tribunal Federal través do Tema 987 de Repercussão Geral. Todavia, o referido processo se debruça sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), restrito à responsabilidade dos provedores de aplicação - como por exemplo google, facebook, instagram, youtube, “x”, discord, tik tok, etc - e não sobre os provedores de conexão, cuja regra é a não responsabilização civil por danos decorrente de conteúdo gerado por terceiro (Lei n. 12.965/2014, art. 18), uma vez que estes não possuem ingerência sobre o conteúdo propriamente dito, o que é da incumbência dos provedores de aplicação, mas apenas sobre a conexão dos usuários, detendo, portanto, apenas o dever de guarda dos dados cadastrais e de conexão, a fim de possibilitar a real identificação do agente mediante apresentação do IPv6 (ou mesmo do IPv4 com a porta lógica de origem) fornecido pelo provedor de aplicação.
30- Ora, no caso em tela, sequer houve ordem judicial específica para remoção do conteúdo direcionada ao provedor de aplicação que o disponibilizava (ARIN.Net!s), quanto mais qualquer eventual descumprimento de ordem judicial destinada ao provedor de conexão réu. Mais do que isso, a ré trata-se de provedora de conexão/acesso e, portanto, não pode ser responsabilizada civilmente pelas postagens efetivadas por terceiro, o que não apenas está manifesto no texto legal (Lei n. 12.965/2014, art. 18), como também é reconhecido pela jurisprudência pátria:
RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) PERPETRADA POR TERCEIRO. FATOS OCORRIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET – LEI 12.965/14. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL EXPRESSA PARA EXCLUSÃO DAS OFENSAS. DICÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONEXÃO DE INTERNET POR FATOS DE TERCEIRO. POSTAGEM OFENSIVA. DIREITO DE EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. PROVEDOR QUE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL TEM CONHECIMENTO DAS OFENSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PR - RI: 00005772620208160205 Irati 0000577-26.2020.8.16.0205 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 25/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2022).
Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Provedor de acesso à internet. Ofensas realizadas por terceiros em blog. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência. Apelo dos autores pugnando pela aplicação da teoria do risco do empreendimento. 1- Provedor de acesso que se limita a disponibilizar conexão à internet para usuários através de seus equipamentos e não exerce qualquer atividade de edição ou monitoramento de informações que trafeguem por seus aparelhos transmissores. 2- Artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, que exime a responsabilidade do provedor de conexão por conteúdos gerados por terceiros. 3- Laudo pericial e esclarecimentos prestados pelas testemunhas que não deixam dúvidas de que a empresa ré é provedora de acesso e que o responsável pela divulgação do conteúdo narrado na inicial é pessoa diversa da apelada. 4- Inexistência de falha na prestação do serviço. 5- Apelo desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00002451520128190057 RIO DE JANEIRO SAPUCAIA VARA UNICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento de informações e improcedente o pedido de danos morais em face da corré Endurance Group. APELAÇÃO. Autor que alega a solidariedade do provedor de hospedagem do site, requerendo indenização por danos morais. Aplicação do art. 18 Marco Civil da Internet, o qual determina exclui a responsabilidade do provedor de conexão à internet pelo conteúdo gerado por terceiros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Corré que não resistiu ao pedido de fornecimento de informações e encerramento da conta, não sendo fixado honorários advocatícios. Parte autora que decaiu do pedido de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10836849820178260100 SP 1083684-98.2017.8.26.0100, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021).
31- Portanto, os pedidos de exclusão do conteúdo e indenização não merecem procedência.
32- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
33- Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causal, os quais permanecerão com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que lhe concedo em seu favor.
34- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
35- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500816-83.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Cristina Da Cruz Barbosa
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0500816-83.2016.8.05.0054
INTERESSADO: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por CRISTINA DA CRUZ BARBOSA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, ambos qualificados nos autos.
3- Alega a autora, em síntese, que é massoterapeuta e tomou conhecimento, em 12/03/2016, de anúncio com conotação sexual veiculando sua imagem no link “http://servicosadultosexo.vivalocal.com/acompanhanteerotico+catu/massagistagostosa/13181165”, em que se oferecia serviço de acompanhantes profissionais “massagistas”. Afirma que tal anúncio lhe causou constrangimento e danos à sua imagem e reputação.
4- A autora relata que tentou contato com as empresas responsáveis pelo domínio e hospedagem do site (GoDaddy e Viva Local), sem obter sucesso na remoção do conteúdo. Alega que os IPs vinculados ao anúncio (200.149.150.200 e 184.85141.81) teriam como provedor a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A.
5- Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão, suspensão e bloqueio do anúncio, bem como o cancelamento do link. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
6- Com a peça preambular, foram anexados documentos.
7- A tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (ID 193305381).
8- Citada, a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou contestação (ID 193305389), arguindo preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela hospedagem do link informado na inicial, assim como por ausência do interesse de agir, em razão da indisponibilidade superveniente da página da internet objeto da ação. No mérito, sustenta a inexistência de conduta ilícita ou dever de exclusão, argumentando que não tem responsabilidade sobre o conteúdo publicado por terceiros.
9- A autora deixou transcorrer, in albis, o prazo de réplica (ID 193305395).
10- As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 193305403).
11- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
12- É o relatório.
13- Tudo bem visto e ponderado, passo a decisão.
14- De início, não assiste razão à empresa-ré em argumentar carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e por ausência do interesse de agir.
15- É que a demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário, ainda que a página hospedada na internet venha a se tornar indisponível posteriormente, uma vez que a hipótese eventual de dano já teria ocorrido.
16- Ademais, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação - aqui inseridas tanto a legitimidade ad causam, quanto o interesse de agir - devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que o interesse jurídico de agir (interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação) e a legitimidade ad causam (ativa e passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO aventada pela ré.
17- Ultrapassada as preliminares de ordem processual, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto para o deslinde do mérito da questão é prescindível a produção de outras provas. Maximize-se quando as partes, em audiência, manifestaram o intento no julgamento antecipado da lide.
18- A autora comprovou, através de prints de tela e registro de ocorrência policial, conforme documentos no bojo e anexados à petição inicial (IDs 193305380 e 193305367), que houve de fato a veiculação do anúncio ilícito utilizando sua imagem e dados pessoais.
19- Assim, no mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da ré pela veiculação, por terceiro, de anúncio com conteúdo sexual utilizando indevidamente a imagem e dados pessoais da autora, bem como pela sua remoção.

20- Embora o link informado na inicial não está mais disponível, fato esse constatado, inclusive, por este Juízo no despacho inicial (ID 193305381), tal circunstância não elimina, por si só, o eventual dano já causado à autora durante o período em que o conteúdo esteve online.
21- Como medida prévia, importante pontuar, todavia, que a parte ré - TELEMAR NORTE LESTE S/A - no presente caso, trata-se, em verdade, de empresa provedora de conexão ou de acesso, uma vez que promove "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP" (Lei n. 12.965/2014, art. 5º, inciso V).
22- A referida categorização é confirmada pela própria petição inicial, ao indicar, em pesquisa "geolocaton data from ip2location", que a parte ré é identificada como Internet Service Provider (ISP), ou seja trata-se de uma Provedor de Serviços de Internet, fornecendo a infraestrutura necessária o acesso dos usuários à internet.
23- Segundo Guilherme Martins: "o provedor de conexão corresponde à nomenclatura provedor de acesso, definido no anexo da Portaria do Ministério das Telecomunicações 148/95 como prestador de serviço de conexão à Internet (PCSI). Conforme o art. 3º, d, daquela norma, trata-se da "entidade que presta o serviço de conexão à internet" .Trata-se de um "intermediário entre o equipamento do usuário e a Internet", atribuindo-lhe um endereço IP. (MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.285).
24- Nesse sentido, a regra geral fincada para os provedores de conexão ou de acesso é a da não responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado por seus usuários, conforme previsão estabelecida no art. 18 do Marco Civil da Internet:
O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
25- Observa-se que o tema da responsabilidade já foi enfrentado pelo STJ, tendo a Corte Especial delimitado qual a responsabilização de cada provedor, consagrando, em síntese, que aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (neles incluído o respectivo IP), enquanto aos provedores de conexão cumpre a guarda de dados pessoais do usuário. Veja-se, apenas à título exemplificativo, no caso dos provedores de aplicação:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. I MPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 1829821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).
26- Lado outro, no caso dos provedores de conexão ou de acesso, como sói ocorrer in casu (TELEMAR), o STJ assim definiu:
RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO . MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.
[...]
2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.
[...]
4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.
5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.
6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais .
8. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.785.092/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) (g. n.).
27- Tal entendimento decorre, portanto, do "dever de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido pela jurisprudência brasileira", sendo certo que, na evolução da jurisprudência do STJ, verifica-se a tônica da efetiva identificação do usuário nos casos em que a lei autoriza a quebra de sigilo de dados pelos provedores de internet. Note-se:
DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente,

o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. 2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência. 3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza. 4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's). 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.
(STJ - REsp 1.306.157/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014).
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018. 2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI). 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. 5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ. 6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.
(STJ - REsp n. 1.738.651/MS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.[...] 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede , permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.777.769/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)
28- Ocorre que, para garantir e preservar o direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados dos usuários, notadamente evitando-se a censura prévia, a quebra do sigilo dos dados com o seu respectivo fornecimento somente deverá ser precedido de ordem judicial. É o que prescreve, explicitamente, a Lei n. 12.965/2014, senão observe os arts. 10, 13, 19 e 22:
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.
[...]
Art. 13, §5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
29- A responsabilidade dos provedores de internet vem sendo tema de debate no Supremo Tribunal Federal través do Tema 987 de Repercussão Geral. Todavia, o referido processo se debruça sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), restrito à responsabilidade dos provedores de aplicação - como por exemplo google, facebook, instagram, youtube, “x”, discord, tik tok, etc - e não sobre os provedores de conexão, cuja regra é a não responsabilização civil por danos decorrente de conteúdo gerado por terceiro (Lei n. 12.965/2014, art. 18), uma vez que estes não possuem ingerência sobre o conteúdo propriamente dito, o que é da incumbência dos provedores de aplicação, mas apenas sobre a conexão dos usuários, detendo, portanto, apenas o dever de guarda dos dados cadastrais e de conexão, a fim de possibilitar a real identificação do agente mediante apresentação do IPv6 (ou mesmo do IPv4 com a porta lógica de origem) fornecido pelo provedor de aplicação.
30- Ora, no caso em tela, sequer houve ordem judicial específica para remoção do conteúdo direcionada ao provedor de aplicação que o disponibilizava (ARIN.Net!s), quanto mais qualquer eventual descumprimento de ordem judicial destinada ao provedor de conexão réu. Mais do que isso, a ré trata-se de provedora de conexão/acesso e, portanto, não pode ser responsabilizada civilmente pelas postagens efetivadas por terceiro, o que não apenas está manifesto no texto legal (Lei n. 12.965/2014, art. 18), como também é reconhecido pela jurisprudência pátria:
RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) PERPETRADA POR TERCEIRO. FATOS OCORRIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET – LEI 12.965/14. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL EXPRESSA PARA EXCLUSÃO DAS OFENSAS. DICÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONEXÃO DE INTERNET POR FATOS DE TERCEIRO. POSTAGEM OFENSIVA. DIREITO DE EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. PROVEDOR QUE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL TEM CONHECIMENTO DAS OFENSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PR - RI: 00005772620208160205 Irati 0000577-26.2020.8.16.0205 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 25/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2022).
Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Provedor de acesso à internet. Ofensas realizadas por terceiros em blog. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência. Apelo dos autores pugnando pela aplicação da teoria do risco do empreendimento. 1- Provedor de acesso que se limita a disponibilizar conexão à internet para usuários através de seus equipamentos e não exerce qualquer atividade de edição ou monitoramento de informações que trafeguem por seus aparelhos transmissores. 2- Artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, que exime a responsabilidade do provedor de conexão por conteúdos gerados por terceiros. 3- Laudo pericial e esclarecimentos prestados pelas testemunhas que não deixam dúvidas de que a empresa ré é provedora de acesso e que o responsável pela divulgação do conteúdo narrado na inicial é pessoa diversa da apelada. 4- Inexistência de falha na prestação do serviço. 5- Apelo desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00002451520128190057 RIO DE JANEIRO SAPUCAIA VARA UNICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento de informações e improcedente o pedido de danos morais em face da corré Endurance Group. APELAÇÃO. Autor que alega a solidariedade do provedor de hospedagem do site, requerendo indenização por danos morais. Aplicação do art. 18 Marco Civil da Internet, o qual determina exclui a responsabilidade do provedor de conexão à internet pelo conteúdo gerado por terceiros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Corré que não resistiu ao pedido de fornecimento de informações e encerramento da conta, não sendo fixado honorários advocatícios. Parte autora que decaiu do pedido de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10836849820178260100 SP 1083684-98.2017.8.26.0100, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021).
31- Portanto, os pedidos de exclusão do conteúdo e indenização não merecem procedência.
32- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
33- Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causal, os quais permanecerão com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que lhe concedo em seu favor.
34- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
35- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500816-83.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Cristina Da Cruz Barbosa
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0500816-83.2016.8.05.0054
INTERESSADO: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

1- R.h. Vistos etc.
2- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por CRISTINA DA CRUZ BARBOSA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, ambos qualificados nos autos.
3- Alega a autora, em síntese, que é massoterapeuta e tomou conhecimento, em 12/03/2016, de anúncio com conotação sexual veiculando sua imagem no link “http://servicosadultosexo.vivalocal.com/acompanhanteerotico+catu/massagistagostosa/13181165”, em que se oferecia serviço de acompanhantes profissionais “massagistas”. Afirma que tal anúncio lhe causou constrangimento e danos à sua imagem e reputação.
4- A autora relata que tentou contato com as empresas responsáveis pelo domínio e hospedagem do site (GoDaddy e Viva Local), sem obter sucesso na remoção do conteúdo. Alega que os IPs vinculados ao anúncio (200.149.150.200 e 184.85141.81) teriam como provedor a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A.
5- Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão, suspensão e bloqueio do anúncio, bem como o cancelamento do link. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela e indenização por danos morais.
6- Com a peça preambular, foram anexados documentos.
7- A tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (ID 193305381).
8- Citada, a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou contestação (ID 193305389), arguindo preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela hospedagem do link informado na inicial, assim como por ausência do interesse de agir, em razão da indisponibilidade superveniente da página da internet objeto da ação. No mérito, sustenta a inexistência de conduta ilícita ou dever de exclusão, argumentando que não tem responsabilidade sobre o conteúdo publicado por terceiros.
9- A autora deixou transcorrer, in albis, o prazo de réplica (ID 193305395).
10- As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 193305403).
11- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
12- É o relatório.
13- Tudo bem visto e ponderado, passo a decisão.
14- De início, não assiste razão à empresa-ré em argumentar carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e por ausência do interesse de agir.
15- É que a demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário, ainda que a página hospedada na internet venha a se tornar indisponível posteriormente, uma vez que a hipótese eventual de dano já teria ocorrido.
16- Ademais, a Corte Especial tem pacífica jurisprudência no sentido de que as condições da ação - aqui inseridas tanto a legitimidade ad causam, quanto o interesse de agir - devem ser verificadas in status assertiones (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015; STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015; STJ - REsp: 1424617 RJ 2013/0406655-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2014), ou seja, com base nas alegações fáticas trazidas abstratamente pela petição inicial, sendo que o interesse jurídico de agir (interesse-necessidade, interesse-utilidade e interesse-adequação) e a legitimidade ad causam (ativa e passiva) restam clarividentes nos presente autos autos, razão pela REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO aventada pela ré.
17- Ultrapassada as preliminares de ordem processual, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto para o deslinde do mérito da questão é prescindível a produção de outras provas. Maximize-se quando as partes, em audiência, manifestaram o intento no julgamento antecipado da lide.
18- A autora comprovou, através de prints de tela e registro de ocorrência policial, conforme documentos no bojo e anexados à petição inicial (IDs 193305380 e 193305367), que houve de fato a veiculação do anúncio ilícito utilizando sua imagem e dados pessoais.
19- Assim, no mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da ré pela veiculação, por terceiro, de anúncio com conteúdo sexual utilizando indevidamente a imagem e dados pessoais da autora, bem como pela sua remoção.

20- Embora o link informado na inicial não está mais disponível, fato esse constatado, inclusive, por este Juízo no despacho inicial (ID 193305381), tal circunstância não elimina, por si só, o eventual dano já causado à autora durante o período em que o conteúdo esteve online.
21- Como medida prévia, importante pontuar, todavia, que a parte ré - TELEMAR NORTE LESTE S/A - no presente caso, trata-se, em verdade, de empresa provedora de conexão ou de acesso, uma vez que promove "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP" (Lei n. 12.965/2014, art. 5º, inciso V).
22- A referida categorização é confirmada pela própria petição inicial, ao indicar, em pesquisa "geolocaton data from ip2location", que a parte ré é identificada como Internet Service Provider (ISP), ou seja trata-se de uma Provedor de Serviços de Internet, fornecendo a infraestrutura necessária o acesso dos usuários à internet.
23- Segundo Guilherme Martins: "o provedor de conexão corresponde à nomenclatura provedor de acesso, definido no anexo da Portaria do Ministério das Telecomunicações 148/95 como prestador de serviço de conexão à Internet (PCSI). Conforme o art. 3º, d, daquela norma, trata-se da "entidade que presta o serviço de conexão à internet" .Trata-se de um "intermediário entre o equipamento do usuário e a Internet", atribuindo-lhe um endereço IP. (MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.285).
24- Nesse sentido, a regra geral fincada para os provedores de conexão ou de acesso é a da não responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado por seus usuários, conforme previsão estabelecida no art. 18 do Marco Civil da Internet:
O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
25- Observa-se que o tema da responsabilidade já foi enfrentado pelo STJ, tendo a Corte Especial delimitado qual a responsabilização de cada provedor, consagrando, em síntese, que aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (neles incluído o respectivo IP), enquanto aos provedores de conexão cumpre a guarda de dados pessoais do usuário. Veja-se, apenas à título exemplificativo, no caso dos provedores de aplicação:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. I MPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp 1829821/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).
26- Lado outro, no caso dos provedores de conexão ou de acesso, como sói ocorrer in casu (TELEMAR), o STJ assim definiu:
RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO . MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.
[...]
2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.
[...]
4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.
5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.
6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais .
8. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.785.092/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) (g. n.).
27- Tal entendimento decorre, portanto, do "dever de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido pela jurisprudência brasileira", sendo certo que, na evolução da jurisprudência do STJ, verifica-se a tônica da efetiva identificação do usuário nos casos em que a lei autoriza a quebra de sigilo de dados pelos provedores de internet. Note-se:
DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente,

o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. 2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência. 3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza. 4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's). 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.
(STJ - REsp 1.306.157/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014).
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018. 2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI). 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações. 5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ. 6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessitaria, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.
(STJ - REsp n. 1.738.651/MS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.[...] 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede , permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1.777.769/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)
28- Ocorre que, para garantir e preservar o direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados dos usuários, notadamente evitando-se a censura prévia, a quebra do sigilo dos dados com o seu respectivo fornecimento somente deverá ser precedido de ordem judicial. É o que prescreve, explicitamente, a Lei n. 12.965/2014, senão observe os arts. 10, 13, 19 e 22:
Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.
[...]
Art. 13, §5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
29- A responsabilidade dos provedores de internet vem sendo tema de debate no Supremo Tribunal Federal través do Tema 987 de Repercussão Geral. Todavia, o referido processo se debruça sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), restrito à responsabilidade dos provedores de aplicação - como por exemplo google, facebook, instagram, youtube, “x”, discord, tik tok, etc - e não sobre os provedores de conexão, cuja regra é a não responsabilização civil por danos decorrente de conteúdo gerado por terceiro (Lei n. 12.965/2014, art. 18), uma vez que estes não possuem ingerência sobre o conteúdo propriamente dito, o que é da incumbência dos provedores de aplicação, mas apenas sobre a conexão dos usuários, detendo, portanto, apenas o dever de guarda dos dados cadastrais e de conexão, a fim de possibilitar a real identificação do agente mediante apresentação do IPv6 (ou mesmo do IPv4 com a porta lógica de origem) fornecido pelo provedor de aplicação.
30- Ora, no caso em tela, sequer houve ordem judicial específica para remoção do conteúdo direcionada ao provedor de aplicação que o disponibilizava (ARIN.Net!s), quanto mais qualquer eventual descumprimento de ordem judicial destinada ao provedor de conexão réu. Mais do que isso, a ré trata-se de provedora de conexão/acesso e, portanto, não pode ser responsabilizada civilmente pelas postagens efetivadas por terceiro, o que não apenas está manifesto no texto legal (Lei n. 12.965/2014, art. 18), como também é reconhecido pela jurisprudência pátria:
RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) PERPETRADA POR TERCEIRO. FATOS OCORRIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET – LEI 12.965/14. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL EXPRESSA PARA EXCLUSÃO DAS OFENSAS. DICÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI DO MARCO REGULATÓRIO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONEXÃO DE INTERNET POR FATOS DE TERCEIRO. POSTAGEM OFENSIVA. DIREITO DE EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. PROVEDOR QUE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL TEM CONHECIMENTO DAS OFENSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PR - RI: 00005772620208160205 Irati 0000577-26.2020.8.16.0205 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 25/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/03/2022).
Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Provedor de acesso à internet. Ofensas realizadas por terceiros em blog. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência. Apelo dos autores pugnando pela aplicação da teoria do risco do empreendimento. 1- Provedor de acesso que se limita a disponibilizar conexão à internet para usuários através de seus equipamentos e não exerce qualquer atividade de edição ou monitoramento de informações que trafeguem por seus aparelhos transmissores. 2- Artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, que exime a responsabilidade do provedor de conexão por conteúdos gerados por terceiros. 3- Laudo pericial e esclarecimentos prestados pelas testemunhas que não deixam dúvidas de que a empresa ré é provedora de acesso e que o responsável pela divulgação do conteúdo narrado na inicial é pessoa diversa da apelada. 4- Inexistência de falha na prestação do serviço. 5- Apelo desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00002451520128190057 RIO DE JANEIRO SAPUCAIA VARA UNICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento de informações e improcedente o pedido de danos morais em face da corré Endurance Group. APELAÇÃO. Autor que alega a solidariedade do provedor de hospedagem do site, requerendo indenização por danos morais. Aplicação do art. 18 Marco Civil da Internet, o qual determina exclui a responsabilidade do provedor de conexão à internet pelo conteúdo gerado por terceiros. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Corré que não resistiu ao pedido de fornecimento de informações e encerramento da conta, não sendo fixado honorários advocatícios. Parte autora que decaiu do pedido de indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10836849820178260100 SP 1083684-98.2017.8.26.0100, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021).
31- Portanto, os pedidos de exclusão do conteúdo e indenização não merecem procedência.
32- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
33- Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causal, os quais permanecerão com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que lhe concedo em seu favor.
34- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
35- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300869-82.2015.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jailza Rocha De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0300869-82.2015.8.05.0054
INTERESSADO: JAILZA ROCHA DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

R.h. Vistos etc.
1- Trata-se de demanda de cobrança de servidor público municipal em face do ente federativo conforme fundamentos fáticos e jurídicos descritos na peça exordial, os quais, em síntese, alegam que:
O reclamante entabulou uma relação jurídica com o MunicípioReclamado a partir de meados de 30/06/2000, conforme crachá anexo, sendo contratados em decorrência de processo seletivo para exercerem a função de Agente Comunitários de Saúde, função que exercem até hoje.
Desde o início do vínculo laboral, a Reclamada lançou mão de um Contrato Temporário de Trabalho com o intuito de mascarar a relação empregatícia existente [...].
A referida relação perdurou até o dia 02 de janeiro de 2007 quando, por força da lei 11.350/2006, os Reclamantes foram efetivados no quadro de servidores da Reclamada.
Entretanto, a efetivamente ao quadro dos funcionários da Reclamada deu-se por força da Lei Municipal de nº 244/2007 e, mesmo tornando-os funcionários efetivos, estabeleceu no Art. 10 da referida Lei que os mesmos deveriam obedecer a CLT, ou sejam, continuaram celetista.
[...]
Saliente-se outrossim, que em setembro de 2013 os Agentes de Saúde optaram por tornarem-se Estatutários, uma vez que é o Regime Jurídico que rege todos os outros funcionários efetivos municipais, bem como pelo que preceitua a Lei 11.350/2006, assim fora criada a Lei Municipal de nº 365/2013 que conferiu a opção dos Agentes tornarem-se Estatutários, e foi o que ocorreu coma Reclamante em setembro de 2013.
[...]
2- Assim, ao final, requereu: a) retificações na CTPS; b) recolhimento e pagamento do FGTS de todo o vínculo; c) horas extraordinárias; d) saldo de salário, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, proporcionais e integrais, inclusive aquelas atinentes à extinção do contrato de trabalho; e g) indenização substitutiva do PIS.
3- Juntamente com a instrumental vestibular, a parte autora trouxe documentos.
4- A inicial foi distribuída para o Juízo trabalhista, o qual designou audiência conciliatória que resultou inexitosa, sendo que o município demandado apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça do trabalho e a prescrição quinquenal, ao passo em que, no mérito, refutou a tese autoral requerendo a improcedência da ação.
5- De igual forma, o requerido axenou documentação.
6- A réplica foi juntada pela autora.
7- A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que após recursos ordinários, o E. TRT da 5ª Região acolheu a preliminar de incompetência material e determinou a remessa dos autos à este Juízo da justiça comum estadual.
8- Recepcionado os autos nesta unidade judiciária e uma vez intimados, as partes ratificaram sua manifestações e documentos anexados (ID 189121424 e 189121436).
9- Intimados a especificarem as provas que desejavam produzir, a autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (IDs 189121436 e 189121437).
10- Designada a instrução, a autora requereu sua dispensa e a prolação de julgamento antecipado da lide (ID 483553082).
11- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
12- É o relatório.
13- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
14- Tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, devem ser aplicados os prazos prescricionais disciplinados no art. 1º do Decreto nº 20.910/93 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem:
Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
15- Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/04/2014 (ID 189121128), estão prescritas as parcelas remuneratórias anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

16- Quanto à prescrição do crédito de FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 709212, cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, fixou a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".
17- Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 que estabelecia a prescrição trintenária, mas o fez atribuindo efeitos ex nunc, não alcançando os processos em curso. Eis os termos do aludido julgado:
A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, partir desta decisão.
(STF - ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Publicado em 19-02-2015).
18- O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, atribuindo efeitos prospectivos à decisão para garantir que o prazo prescricional iniciado antes do referido julgado permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO DECIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 709.212/DF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No que se refere a prescrição, é entendimento desta Corte Superior de que o Decreto 20.910/1932, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.539.078/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; REsp. 1.107.970/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009. 2. Contudo, adequando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior estabeleceu que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, qual seja: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Precedente: REsp. 1.606.616/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016. 3. Assim, considerando o fato de que a ação inicial foi ajuizada no ano de 2012, é de se reconhecer a incidência da prescrição trintenária do FGTS no caso em apreço. 4. Agravo Interno do particular a que se dá provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1592770 ES 2016/0073743-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018).
19- Como a presente ação foi ajuizada no dia 23/04/2014 (ID 189121128), ou seja, antes do julgamento do ARE nº. 709.212/DF pelo STF, ocorrido em 13/11/2014, o prazo da prescrição do crédito de FGTS a ser aplicado deve ser de 30 (trinta) anos.
20- Compulsando-se detidamente o presente caderno processual, constata-se das provas colhidas nos autos que o vínculo da autora junto ao município-réu apenas ocorreu em 01/07/2007, à época submetida à vigência e eficácia da Lei Municipal n. 224/2007 que "cria emprego público, regulamenta o curso de qualificação básica para Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agentes de Combate à Endemias, cria Áreas de Saúde para fins de organização do Programa de Saúde da Família - PSF e dá outras providências", sendo que tais cargos estavam regidos pela CLT, na forma dos arts. 2º, caput, e 10º, ambos do referido diploma normativo municipal.
21- Inobstante, o documento de ID 189121153 certifica que a requerente manifestou opção pelo regime estatutário em 26/08/2013, aderindo aos termos da Lei Municipal n. 365/2013, a qual "conferiu a opção de mudança de regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias no Município de Catu".
22- A alegação de trabalho anterior à 01/07/2007 não encontra robustez probatória no fólio. Maximize-se quando a própria demandante anexou recibos de pagamento dando conta da sua admissão apenas em 01/07/2007.
23- Nesse sentido, considerando que a relação jurídica regida pela CLT teve como dies a quo em 01/07/2007 e o dies ad quem em 26/08/2013, com razão o pleito formulado no sentido de condenar o ente municipal demandado a efetivar a baixa na CTPS da autora, consignando nesta o registro de sua data de saída em 26/08/2013.
24- Lado outro, impertinente o pedido de retificação da CTPS no que se refere a data da ingresso no serviço público municipal, uma vez que o réu fez o adequado lançamento do registro de forma acertada (01/07/2007), em consentâneo aos documentos que compõe este fólio.
25- Não bastante, há prova documental robusta - especialmente aquelas aportadas junto à peça defensiva - que atesta o adimplemento do 13º salário e das férias vencidas acrescidas do terço constitucional, sendo que o 13° salário de 2013 foi quitado, inclusive, integralmente, consonante comprovante de pagamento do mês de novembro/2013 (ID 189121290).
26- Ainda em análise com minudencia das provas carreadas ao processo, destaco inexistir comprovação de adimplemento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional relativas à extinção do vinculo celetista em 26/08/2013, assim como o demandado não juntou demonstração mínima de recolhimento do FGTS de todo o período de labor da demandante junto ao ente municipal requerido, antes da manifestação de sua opção pela mudança de regime, da CLT para o estatutário, razão pela qual necessário a condenação do réu ao pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional à razão de 2/12 (dois doze avós) concernente ao encerramento do vínculo celetista e ao recolhimento referente ao FGTS de todo o período em que a demandante laborou sob o regime celetista, ou seja: de 01/07/2007 a 26/08/2013.
27- Idêntica sorte merece o pedido de pagamento de saldo de salário. É que o adimplemento do mesmo não restou provado pelo município de Catu, o qual não atestou qualquer pagamento relativo aos 26 (vinte e seis) dias de labor do mês de agosto do ano de 2013. Assim sendo, tal pleito também merece acolhimento, a fim de condenar o réu ao pagamento do saldo de salário concernente aos 26 (vinte e seis) dias trabalhados no mês de agosto do ano de 2013, quando, após, a parte querente efetivou sua opção para migração ao regime estatutário.
28- Por fim, incumbe ainda ressaltar que os demais pedidos não merecem ser acolhidos, seja porque embora haja pleito consistente em indenização substitutiva do PIS fundamentado na ausência de cadastramento, há nos autos comprovação documental plena de que a autora trata-se de pessoa cadastrada no PIS sob o n. 124.75130.51-4; ou mesmo seja porque dos autos não é possível extrair a efetiva demonstração de labor em horas extraordinárias eventualmente pendentes de adimplemento.
29- Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o Município-réu a efetivar a baixa na CTPS da autora, consignando nesta o registro de sua data de saída em 26/08/2013;
b) CONDENAR o Município-réu a PAGAR à autora o valor relativo às férias proporcionais acrescidas do terço constitucional à razão de 2/12 (dois doze avós) concernente ao encerramento do vínculo celetista;
c) CONDENAR o Município-réu a PAGAR em favor da parte autora o recolhimento do FGTS durante todo o período trabalhado pela pela parte demandante junto ao requerido sob o regime celetista, compreendido entre JULHO/2007 e AGOSTO/2013, excetuando-se as prestações prescritas.
30- CONDENO ainda o Município-réu à correção monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
31- Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II). CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação.
32- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
33- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
34- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000060-77.2025.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Edenilson Santos Pio
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Requerido: Tatiane Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8000060-77.2025.8.05.0054.

REQUERENTE: EDENILSON SANTOS PIO

REQUERIDO: TATIANE DOS SANTOS

Vistos e etc.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual a parte requerente alega que a parte interditanda está sem representação legal, face ao fato de ser portadora de distúrbios psíquicos, necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico e documentos pessoais.
2- O relatório médico juntado aos autos (ID 482017213) atesta que a interditanda é portadora de “RETARDO MENTAL MODERADO” e “TRANSTORNO MENTAL ESPECÍFICO” (CID 10 : F71 e F06.8)
3- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Analisando os autos, verifica-se que a parte interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
5- Verifica-se ainda, que a parte interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
6- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
7- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
8- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de TATIANE DOS SANTOS à pessoa de seu(sua) responsável EDENILSON SANTOS PIO, o(a) qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
9- Considerando que a audiência de entrevista é ato privativo do juízo, postergo sua realização ao final do processo, caso persista a necessidade, razão pela qual nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá

o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
10- Caso a parte interditanda, citada, não apresente peça de defesa tempestivamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, na condição de curador especial, apresente contestação em favor da parte interditanda.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
12- No mesmo prazo do item anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal), assim como atestado médico que certifique sua capacidade física e mental para o desempenho do múnus pretendido.
13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que a Secretaria traga aos autos informações de médico(a) psiquiatra com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, preferencialmente cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a fim de ser nomeado(a) perito(a) nestes autos para proceder a perícia médica na parte interditanda. Após, tragam-me conclusos para nomeação do(a) médico(o)-perito(a).
15- Por fim, também considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, CRESS/BA n. 019184, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$400,00 (quatrocentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
16- Com a juntada das perícias, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 22 de janeiro de 2025.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500802-02.2016.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Valdelice Dos Anjos Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Robson Alves Da Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Renyer Dos Anjos Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Ricardo Dos Anjos Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Vanessa Dos Anjos Silva
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 0500802-02.2016.8.05.0054
REQUERENTE: VALDELICE DOS ANJOS SILVA, ROBSON ALVES DA SILVA, RENYER DOS ANJOS SILVA, RICARDO DOS ANJOS SILVA, VANESSA DOS ANJOS SILVA

1- Vistos e etc.

2- Defiro o quanto requerido no ID 482408846 na sua integralidade, devendo a Secretaria expedir novo(s) alvará(s) - excluindo-se o(s) anterior(es) - fazendo consignar expressamente o número do CPF do de cujus, conforme documento de ID 186255561 (CPF: 089.482.675-15).
3- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000192-13.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rj Industria De Aluminio Eireli - Epp
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Livia Ramos Teixeira Oliveira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000192-13.2020.8.05.0054.

AUTOR: RJ INDUSTRIA DE ALUMINIO EIRELI - EPP

REU: LIVIA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), ajuizou a presente execução contra a parte Executada, instruindo a inicial com o título executivo respectivo.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Considerando o protocolamento, por este magistrado, da ordem de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial no BRB, assim que disponíveis expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
10- Isento de custas e honorários em razão do rito do JEC em 1º grau.
11- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000192-13.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rj Industria De Aluminio Eireli - Epp
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Livia Ramos Teixeira Oliveira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000192-13.2020.8.05.0054.

AUTOR: RJ INDUSTRIA DE ALUMINIO EIRELI - EPP

REU: LIVIA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), ajuizou a presente execução contra a parte Executada, instruindo a inicial com o título executivo respectivo.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Considerando o protocolamento, por este magistrado, da ordem de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial no BRB, assim que disponíveis expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
10- Isento de custas e honorários em razão do rito do JEC em 1º grau.
11- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000192-13.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rj Industria De Aluminio Eireli - Epp
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Livia Ramos Teixeira Oliveira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000192-13.2020.8.05.0054.

AUTOR: RJ INDUSTRIA DE ALUMINIO EIRELI - EPP

REU: LIVIA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), ajuizou a presente execução contra a parte Executada, instruindo a inicial com o título executivo respectivo.
3- Em documento juntado aos autos, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da integralidade do débito ora executado.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Considerando o protocolamento, por este magistrado, da ordem de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial no BRB, assim que disponíveis expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.

8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
10- Isento de custas e honorários em razão do rito do JEC em 1º grau.
11- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500475-57.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Marivalda Da Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Laisa Santos Rocha Andrade (OAB:BA78757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0500475-57.2016.8.05.0054
INTERESSADO: MARIVALDA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

Vistos etc.
1- Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por MARIVALDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CATU, ambos já qualificados nos autos.
2- Alega a autora, em síntese:
A Reclamante exercia suas funções para a Reclamada através da Secretaria Municipal de Saúde, alocada no Hospital Municipal de Catu.
Durante a execução lavagem do material do expurgos (material cirúrgico) a Reclamante em uma das áreas integrantes do Hospital, quando a Reclamante sentiu uma forte dor no calcanhar, quando levantou o pé para verificar a razão da dor, notou ter sido tirado um pedaço de seu calcanhar.
Em razão do ferimento sofrido, a Reclamante foi atendida na própria unidade em que trabalhava, sendo medicada, e realizando os curativos necessários pelo Dr. Marcos, na emergência, porém não foi emitida a CAT.
E então iniciou-se a via crucis da Reclamante.
Durante os dias que seguiram a Reclamante sofria com dores insuportáveis que lhe impediam até de deambular, mesmo assim realizava suas tarefas laborais e cumpria a escala de trabalho proposta.
Durante os meses que se seguiram diversos profissionais naquele Hospital lhe prestaram atendimento, e diversos medicamentos lhe foram prescritos para dor, e não se descobria a causa de seu sofrimento.
Até que através de exame de imagem realizado em 12.08.2013 foi identificado a existência de um objeto metálico dentro do pé da Reclamante.
Conforme demonstra o citado exame, naquele momento foi também identificado a existência de fragmentos ósseos dentro do pé dela, ou seja, alguns ossos do pé da Reclamante já haviam sido partidos.
Em razão do acidente de trabalho ocorrido foi necessário extirpar o pé esquerdo da Reclamante.
Atualmente ela encontra-se aposentada por invalidez, e tem seu corpo mutilado como conseqüência do acidente.
3- Nesse contexto, a autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
4- A inicial veio instruída com documentos.
5- Regularmente citado, o Município de Catu apresentou contestação (ID 196708316), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e a amputação sofrida pela autora, argumentando que a lesão inicial teria ocorrido no calcanhar, enquanto os problemas foram identificados nos dedos do pé. Aduz que não há prova de que o acidente tenha ocorrido no ambiente de trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.
6- Réplica apresentada (ID 196708319).
7- Designada audiência de conciliação, a mesma resultou inexitosa, sendo que ambas as partes informaram a desnecessidade de produção probatória e requereram o julgamento antecipado da lide (ID 196708323).
8- Em nova petição (ID 196708330), a autora reafirmou o pedido de julgamento imediato.
9- As alegações finais foram apresentadas de forma reiterativa (ID 483337580), vindo-me, os autos, então, conclusos para sentença.
10- É o relatório.
11- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

12- De início, AFASTO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, uma vez que a peça exordial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, e a documentação acostada hábil, inicialmente, a dar suporte a pretensão autoral.
13- Ademais, estando a petição inicial em perfeita ordem, com conclusão logicamente decorrente das premissas que lhe alicerça não há de se falar em inépcia da inicial. Da leitura da peça exordial é possível se extrair conclusão lógica-dedutiva.
14- No mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência do acidente de trabalho narrado pela autora, ao nexo causal entre este e as lesões sofridas, bem como à responsabilidade do Município réu pelos danos alegados.
15- Da análise dos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar a ocorrência do acidente de trabalho e o nexo causal com as lesões sofridas.
16- O documento de ID 196706556 (Relatório do Raio-X) demonstra a existência de "material com densidade metálica em partes moles adjacente a extremidade distal do 4º metatarso", bem como "fratura por avulsão na borda medial da falange proximal do 1º pododáctilo, com presença de fragmentos ósseos na cavidade articular metatarso-falangínea deste dedo" e "aparente linha de fratura na falange distal do 1º pododáctilo".
17- Embora o réu alegue ausência de nexo causal entre a lesão inicial no calcanhar e os problemas identificados nos dedos do pé, é perfeitamente plausível que um objeto perfurante que tenha penetrado pelo calcanhar possa causar danos em outras regiões do pé, especialmente considerando que a autora continuou trabalhando com o objeto alojado por período prolongado, o que pode ter ocasionado sua migração e o agravamento das lesões.
18- Ademais, a autora comprovou seu vínculo funcional com o Município réu, bem como o exercício de suas funções no Hospital Municipal à época dos fatos narrados.
19- Assim, No que tange à responsabilidade civil do réu, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
20- Nesse contexto, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta da Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de culpa.
21- No caso em tela, restou evidenciado que o acidente ocorreu durante o horário de trabalho e nas dependências do hospital público municipal, caracterizando o nexo causal entre a conduta omissiva do Município (falta de adequadas condições de trabalho e segurança) e o dano sofrido pela autora. Trata-se, no caso de omissão específica, e não de mera omissão genérica do ente público municipal, uma vez que este tinha o dever de fornecer ambiente seguro de trabalho e equipamentos de proteção individual adequados aos seus servidores, o que não ocorreu no caso em análise.
22- Segundo Cavalieri Filho, em seu artigo "A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado" (2011, p. 17):
Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. [...]
23- Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do STF:
[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:
[...]
Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.
(STF - RE 841526, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).
24- Configurada se encontra, portanto, a responsabilidade civil do Município réu pelos danos experimentados pela autora.
25- Quanto aos danos morais, sua ocorrência é inequívoca diante da gravidade das lesões sofridas pela autora, que culminaram na amputação parcial do pé esquerdo. O sofrimento prolongado até o diagnóstico definitivo, as sequelas permanentes e a incapacidade laboral resultante do acidente evidenciam o abalo psíquico e emocional experimentado pela demandante.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DO DEDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURADO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ) mormente na hipótese que o autor teve amputado um dedo em decorrência de acidente de trabalho. As indenizações por danos morais e estéticos devem ser fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias do acidente de trabalho e as consequências geradas à vítima.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0804651-51.2018.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MEREDEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE BOTIJÃO DE GÁS. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE ESTENDE AO SERVIDOR PÚBLICO. Ao dispor no art. 39, § 3º que a garantia do seguro de acidente de trabalho se estende ao servidor público em geral, a Constituição Federal protege a vida e a integridade física de todo e qualquer trabalhador. Irrelevância de o servidor ou a administração agiu com culpa ou dolo. Responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes a qualquer atividade laborativa. A perda de parte do dedo do pé causa dano estético mínimo. Lesão consolidada, mas que não impede o exercício de atividade produtiva. Dano moral configurado. Fatos demonstrados nos autos. Dispensa de perícia para apuração da indenização. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 00236168120108190023 RJ 0023616-81.2010.8.19.0023, Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/01/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2014 11:18).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - LIXEIRO - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02 - AMPUTAÇÃO DE PARTE DO MEMBRO SUPERIOR - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - SITUAÇÃO DEMONSTRADA - PENSIONAMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE - DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante tese pacificada pelo STF no julgamento do Tema nº 932, há responsabilidade civil objetiva em caso de acidente de trabalho quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, hipótese regida pelo art. 927, Parágrafo Único, do CC/02. 2. Segundo jurisprudência do STJ, aplica-se à Administração Pública o art. 927, Parágrafo Único, do CC/02(REsp n. 1.869.046/SP). 3. A autarquia municipal deve responder objetivamente pelos danos causados à incolumidade física de seu servidor em virtude de acidente ocorrido durante o exercício de suas funções. 4. Em caso de redução permanente da capacidade laborativa, há que ser estipulado pensionamento mensal e vitalício à vítima, desde a data do evento danoso. 5. À mingua de elementos objetivos para a fixação do valor do pensionamento, impõe-se a liquidação por arbitramento. 6. Enseja dano moral o sofrimento experimentado pelo servidor submetido à amputação de dois dedos da mão devido a acidente com a prensa hidráulica do caminhão de lixo no exercício de suas funções. 7. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. 8. A amputação de dois dedos da mão constitui lesão corporal apta a ensejar responsabilidade civil por dano estético, impondo-se também a fixação da respectiva indenização. 9. Recurso provido.
(TJ-MG - AC: 10322140007962001 Itaguara, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2023).
26- Trata-se, portanto, do chamado dano in re ipsa, que independe de prova, ou seja, que se extrai simplesmente da prática da conduta.
27- A reparabilidade do dano moral alçada ao plano constitucional e expressamente consagrada na lei substantiva civil exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
28- O valor da reparação por danos morais, tal como capitulada na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, não encontra estimativa em critérios objetivos. Portanto, o arbitramento do valor pecuniário é subjetivo, mas há de se levar em consideração as circunstâncias particulares de cada caso.
29- Dessa forma, impõe-se especial atenção às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
30- Nesse sentido, o montante de reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer, ou compensar, o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. Ademais, a condenação tem também um componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas. Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado:
[...]
3. O dano moral em caso de lesões físicas não depende de prova, sendo presumido. O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido e nem empobrecimento da vítima, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, a condição do ofendido e a capacidade do ofensor, o qual, in casu, foi aplicado de forma correta pela sentença a quo.
[...]
(TJ-BA - APL: 00741350519998050001 BA 0074135-05.1999.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2013) (g. n.).
31- Portanto, fazendo um juízo de valoração da gravidade do dano (lesão corporal externada pela amputação de membro inferior), da culpa (omissão negligente) e da situação econômica-financeira da parte autora (pessoa vulnerável etária e economicamente), dentro das circunstâncias do presente caso concreto, de modo a não se arbitrar uma indenização exorbitante, nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, não se convertendo, a mesma, em fonte de enriquecimento sem causa, todavia, servindo como medida pedagógica ao Réu-ofensor, fixo como dano moral o valor equivalente a 36 (trinta e seis) salários mínimos, o que hoje corresponde a R$54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais).
32- Quanto ao pedido de dano estético, ressalta-se que este é passível de reparação quando consequente de conduta ilícita ou lícita excessiva e fora dos parâmetros permitidos, que cause sentimento degradante à vítima, digna de dó pelo enfeiamento, trazendo reflexos psicológicos na pessoa, pois causa-lhe abalos intangíveis em razão da redução de sua beleza estética, ou do funcionamento desta, inclusive os membros, sentidos e órgãos.
33- O sofrimento leva a uma cobertura patrimonial concernente. O dano estético cobre a ofensa ao natural, na imagem pessoal, o aleijão que acompanha a vítima. Deste modo, o dano estético surge quando alguém acaba tendo uma modificação em suas formas exteriores, provocadas por um agente externo, modificação esta que faz com que a pessoa fique esteticamente menos agradável à vista do que o era antes dessa intervenção. Com esse prejuízo, é comum o ser humano se sentir ferido em sua auto-estima, nutrindo complexos de toda ordem, catalisados pela rejeição tácita por parte da sociedade. Assim, a pessoa não se aceita, pois a imagem que ela tem de si mesma é aquela com a qual sempre fora acostumada desde sempre, não a imagem deformada que ora se apresenta.
34- Nos dizeres de Teresa Ancona Lopez, dano estético se definiria como:
qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral.
(LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. Responsabilidade Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).
35- A referida autora decompôs o dano estético em seus elementos. No primeiro, o dano estético seria qualquer modificação, por mais sutil que fosse, não havendo a necessidade de ser uma deformação monstruosa, para a responsabilização civil, "[…] basta a pessoa ter sofrido uma "transformação", não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior". No segundo, é a permanência ou o efeito danoso permanente, pois as lesões estéticas temporárias são apenas danos materiais, sem o elemento moral que é próprio do dano estético. O terceiro é o de que o dano deve ser na aparência externa da pessoa, sendo esse conceito bastante abrangente, pois abarcaria não apenas as regiões do corpo visíveis a toda hora, mas também as partes do corpo que não costumam estar expostas, e também os movimentos do corpo (LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. Responsabilidade Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).

36- Desta feita, o abalo psicológico ocorre quando a pessoa teve a sua imagem desvirtuada definitivamente, tornando-a de aparência degradante, vexatória e repugnante, sendo que o sentimento de comoção do espectador se transforma em sentimento de revolta do protagonista. Se não houver qualquer deformidade, destruição, perda de função com afronta estética de forma duradoura, não terá relevância jurídica e configurará o abuso de direito consagrada expressamente no artigo 187 do Código Civil de 2002.
37- Os documentos constantes dos autos atesta a lesão corporal sofrida pela demandante consistente na amputação de membro inferior, certificando a coexistência dos requisitos acima elencados, ante a prova irrefutável da perpetuidade do dano com a consequente debilidade permanente.
38- Assim restou demonstrado que a autora é portadora de “aleijão” ou “enfeiamento”, de caráter permanente, apto a causar abalo ou transtorno em sua imagem em virtude do acidente, fato este que respalda o requerimento de indenização por dano estético que merece acolhimento. Nessa perspectiva
39- No que concerne aos danos estéticos, estes também restam configurados, haja vista a deformidade permanente causada pela amputação parcial do pé esquerdo da autora. Nessa perspectiva, fixo o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) à título de dano estético.
40- Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:
40.1) CONDENAR o Município-réu a PAGAR - à título de DANOS MORAIS - à parte autora, o valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos, o que hoje corresponde a R$54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais);
40.2) CONDENAR o Município-réu a PAGAR - à título de DANOS ESTÉTICO - à parte autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
40.3) CONDENAR, ainda, a parte requerida, ao pagamento de honorários sucumbências que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
41- A partir da vigência da EC n. 113/2021, independentemente da natureza da condenação, deve-se aplicar, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, a Taxa SELIC. Em relação ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, a correção monetária incide a contar de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela aplicação do índice IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Lado outro, a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora legais a contar do evento danoso (12/08/2013, data do relatório de ID 196706555) até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Assim, fica a Fazenda Pública ré condenada ao pagamento de correção monetária e juros de mora legais nos termos acima minudenciados.
42- Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
43- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
44- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
45- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500475-57.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Marivalda Da Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Laisa Santos Rocha Andrade (OAB:BA78757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0500475-57.2016.8.05.0054
INTERESSADO: MARIVALDA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

Vistos etc.
1- Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por MARIVALDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CATU, ambos já qualificados nos autos.
2- Alega a autora, em síntese:
A Reclamante exercia suas funções para a Reclamada através da Secretaria Municipal de Saúde, alocada no Hospital Municipal de Catu.

Durante a execução lavagem do material do expurgos (material cirúrgico) a Reclamante em uma das áreas integrantes do Hospital, quando a Reclamante sentiu uma forte dor no calcanhar, quando levantou o pé para verificar a razão da dor, notou ter sido tirado um pedaço de seu calcanhar.
Em razão do ferimento sofrido, a Reclamante foi atendida na própria unidade em que trabalhava, sendo medicada, e realizando os curativos necessários pelo Dr. Marcos, na emergência, porém não foi emitida a CAT.
E então iniciou-se a via crucis da Reclamante.
Durante os dias que seguiram a Reclamante sofria com dores insuportáveis que lhe impediam até de deambular, mesmo assim realizava suas tarefas laborais e cumpria a escala de trabalho proposta.
Durante os meses que se seguiram diversos profissionais naquele Hospital lhe prestaram atendimento, e diversos medicamentos lhe foram prescritos para dor, e não se descobria a causa de seu sofrimento.
Até que através de exame de imagem realizado em 12.08.2013 foi identificado a existência de um objeto metálico dentro do pé da Reclamante.
Conforme demonstra o citado exame, naquele momento foi também identificado a existência de fragmentos ósseos dentro do pé dela, ou seja, alguns ossos do pé da Reclamante já haviam sido partidos.
Em razão do acidente de trabalho ocorrido foi necessário extirpar o pé esquerdo da Reclamante.
Atualmente ela encontra-se aposentada por invalidez, e tem seu corpo mutilado como conseqüência do acidente.
3- Nesse contexto, a autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
4- A inicial veio instruída com documentos.
5- Regularmente citado, o Município de Catu apresentou contestação (ID 196708316), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e a amputação sofrida pela autora, argumentando que a lesão inicial teria ocorrido no calcanhar, enquanto os problemas foram identificados nos dedos do pé. Aduz que não há prova de que o acidente tenha ocorrido no ambiente de trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.
6- Réplica apresentada (ID 196708319).
7- Designada audiência de conciliação, a mesma resultou inexitosa, sendo que ambas as partes informaram a desnecessidade de produção probatória e requereram o julgamento antecipado da lide (ID 196708323).
8- Em nova petição (ID 196708330), a autora reafirmou o pedido de julgamento imediato.
9- As alegações finais foram apresentadas de forma reiterativa (ID 483337580), vindo-me, os autos, então, conclusos para sentença.
10- É o relatório.
11- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
12- De início, AFASTO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, uma vez que a peça exordial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, e a documentação acostada hábil, inicialmente, a dar suporte a pretensão autoral.
13- Ademais, estando a petição inicial em perfeita ordem, com conclusão logicamente decorrente das premissas que lhe alicerça não há de se falar em inépcia da inicial. Da leitura da peça exordial é possível se extrair conclusão lógica-dedutiva.
14- No mérito, a controvérsia cinge-se à ocorrência do acidente de trabalho narrado pela autora, ao nexo causal entre este e as lesões sofridas, bem como à responsabilidade do Município réu pelos danos alegados.
15- Da análise dos autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar a ocorrência do acidente de trabalho e o nexo causal com as lesões sofridas.
16- O documento de ID 196706556 (Relatório do Raio-X) demonstra a existência de “material com densidade metálica em partes moles adjacente a extremidade distal do 4º metatarso”, bem como “fratura por avulsão na borda medial da falange proximal do 1º pododáctilo, com presença de fragmentos ósseos na cavidade articular metatarso-falangínea deste dedo” e “aparente linha de fratura na falange distal do 1º pododáctilo”.
17- Embora o réu alegue ausência de nexo causal entre a lesão inicial no calcanhar e os problemas identificados nos dedos do pé, é perfeitamente plausível que um objeto perfurante que tenha penetrado pelo calcanhar possa causar danos em outras regiões do pé, especialmente considerando que a autora continuou trabalhando com o objeto alojado por período prolongado, o que pode ter ocasionado sua migração e o agravamento das lesões.
18- Ademais, a autora comprovou seu vínculo funcional com o Município réu, bem como o exercício de suas funções no Hospital Municipal à época dos fatos narrados.
19- Assim, No que tange à responsabilidade civil do réu, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
20- Nesse contexto, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta da Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de culpa.
21- No caso em tela, restou evidenciado que o acidente ocorreu durante o horário de trabalho e nas dependências do hospital público municipal, caracterizando o nexo causal entre a conduta omissiva do Município (falta de adequadas condições de trabalho e segurança) e o dano sofrido pela autora. Trata-se, no caso de omissão específica, e não de mera omissão genérica do ente público municipal, uma vez que este tinha o dever de fornecer ambiente seguro de trabalho e equipamentos de proteção individual adequados aos seus servidores, o que não ocorreu no caso em análise.
22- Segundo Cavalieri Filho, em seu artigo “A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado” (2011, p. 17):
Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. [...]
23- Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do STF:
[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal espe-

cífica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:
[...]
Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima.
(STF - RE 841526, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).
24- Configurada se encontra, portanto, a responsabilidade civil do Município réu pelos danos experimentados pela autora.
25- Quanto aos danos morais, sua ocorrência é inequívoca diante da gravidade das lesões sofridas pela autora, que culminaram na amputação parcial do pé esquerdo. O sofrimento prolongado até o diagnóstico definitivo, as sequelas permanentes e a incapacidade laboral resultante do acidente evidenciam o abalo psíquico e emocional experimentado pela demandante.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DO DEDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR - CONFIGURADO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ) mormente na hipótese que o autor teve amputado um dedo em decorrência de acidente de trabalho. As indenizações por danos morais e estéticos devem ser fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias do acidente de trabalho e as consequências geradas à vítima.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0804651-51.2018.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MEREDEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. QUEDA DE BOTIJÃO DE GÁS. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE ESTENDE AO SERVIDOR PÚBLICO. Ao dispor no art. 39, § 3º que a garantia do seguro de acidente de trabalho se estende ao servidor público em geral, a Constituição Federal protege a vida e a integridade física de todo e qualquer trabalhador. Irrelevância de o servidor ou a administração agiu com culpa ou dolo. Responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes a qualquer atividade laborativa. A perda de parte do dedo do pé causa dano estético mínimo. Lesão consolidada, mas que não impede o exercício de atividade produtiva. Dano moral configurado. Fatos demonstrados nos autos. Dispensa de perícia para apuração da indenização. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 00236168120108190023 RJ 0023616-81.2010.8.19.0023, Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/01/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2014 11:18).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - LIXEIRO - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02 - AMPUTAÇÃO DE PARTE DO MEMBRO SUPERIOR - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - SITUAÇÃO DEMONSTRADA - PENSIONAMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE - DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. 1. Consoante tese pacificada pelo STF no julgamento do Tema nº 932, há responsabilidade civil objetiva em caso de acidente de trabalho quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, hipótese regida pelo art. 927, Parágrafo Único, do CC/02. 2. Segundo jurisprudência do STJ, aplica-se à Administração Pública o art. 927, Parágrafo Único, do CC/02(REsp n. 1.869.046/SP). 3. A autarquia municipal deve responder objetivamente pelos danos causados à incolumidade física de seu servidor em virtude de acidente ocorrido durante o exercício de suas funções. 4. Em caso de redução permanente da capacidade laborativa, há que ser estipulado pensionamento mensal e vitalício à vítima, desde a data do evento danoso. 5. À mingua de elementos objetivos para a fixação do valor do pensionamento, impõe-se a liquidação por arbitramento. 6. Enseja dano moral o sofrimento experimentado pelo servidor submetido à amputação de dois dedos da mão devido a acidente com a prensa hidráulica do caminhão de lixo no exercício de suas funções. 7. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. 8. A amputação de dois dedos da mão constitui lesão corporal apta a ensejar responsabilidade civil por dano estético, impondo-se também a fixação da respectiva indenização. 9. Recurso provido.
(TJ-MG - AC: 10322140007962001 Itaguara, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2023).
26- Trata-se, portanto, do chamado dano in re ipsa, que independe de prova, ou seja, que se extrai simplesmente da prática da conduta.
27- A reparabilidade do dano moral alçada ao plano constitucional e expressamente consagrada na lei substantiva civil exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
28- O valor da reparação por danos morais, tal como capitulada na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, não encontra estimativa em critérios objetivos. Portanto, o arbitramento do valor pecuniário é subjetivo, mas há de se levar em consideração as circunstâncias particulares de cada caso.
29- Dessa forma, impõe-se especial atenção às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
30- Nesse sentido, o montante de reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer, ou compensar, o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. Ademais, a condenação tem também um componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas. Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado:
[...]
3. O dano moral em caso de lesões físicas não depende de prova, sendo presumido. O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido e nem empobrecimento da vítima, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, a condição do ofendido e a capacidade do ofensor, o qual, in casu, foi aplicado de forma correta pela sentença a quo.
[...]

(TJ-BA - APL: 00741350519998050001 BA 0074135-05.1999.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2013) (g. n.).
31- Portanto, fazendo um juízo de valoração da gravidade do dano (lesão corporal externada pela amputação de membro inferior), da culpa (omissão negligente) e da situação econômica-financeira da parte autora (pessoa vulnerável etária e economicamente), dentro das circunstâncias do presente caso concreto, de modo a não se arbitrar uma indenização exorbitante, nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, não se convertendo, a mesma, em fonte de enriquecimento sem causa, todavia, servindo como medida pedagógica ao Réu-ofensor, fixo como dano moral o valor equivalente a 36 (trinta e seis) salários mínimos, o que hoje corresponde a R$54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais).
32- Quanto ao pedido de dano estético, ressalta-se que este é passível de reparação quando consequente de conduta ilícita ou lícita excessiva e fora dos parâmetros permitidos, que cause sentimento degradante à vítima, digna de dó pelo enfeiamento, trazendo reflexos psicológicos na pessoa, pois causa-lhe abalos intangíveis em razão da redução de sua beleza estética, ou do funcionamento desta, inclusive os membros, sentidos e órgãos.
33- O sofrimento leva a uma cobertura patrimonial concernente. O dano estético cobre a ofensa ao natural, na imagem pessoal, o aleijão que acompanha a vítima. Deste modo, o dano estético surge quando alguém acaba tendo uma modificação em suas formas exteriores, provocadas por um agente externo, modificação esta que faz com que a pessoa fique esteticamente menos agradável à vista do que o era antes dessa intervenção. Com esse prejuízo, é comum o ser humano se sentir ferido em sua auto-estima, nutrindo complexos de toda ordem, catalisados pela rejeição tácita por parte da sociedade. Assim, a pessoa não se aceita, pois a imagem que ela tem de si mesma é aquela com a qual sempre fora acostumada desde sempre, não a imagem deformada que ora se apresenta.
34- Nos dizeres de Teresa Ancona Lopez, dano estético se definiria como:
qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral.
(LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. Responsabilidade Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).
35- A referida autora decompôs o dano estético em seus elementos. No primeiro, o dano estético seria qualquer modificação, por mais sutil que fosse, não havendo a necessidade de ser uma deformação monstruosa, para a responsabilização civil, "[…] basta a pessoa ter sofrido uma "transformação", não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior". No segundo, é a permanência ou o efeito danoso permanente, pois as lesões estéticas temporárias são apenas danos materiais, sem o elemento moral que é próprio do dano estético. O terceiro é o de que o dano deve ser na aparência externa da pessoa, sendo esse conceito bastante abrangente, pois abarcaria não apenas as regiões do corpo visíveis a toda hora, mas também as partes do corpo que não costumam estar expostas, e também os movimentos do corpo (LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. Responsabilidade Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999).
36- Desta feita, o abalo psicológico ocorre quando a pessoa teve a sua imagem desvirtuada definitivamente, tornando-a de aparência degradante, vexatória e repugnante, sendo que o sentimento de comoção do espectador se transforma em sentimento de revolta do protagonista. Se não houver qualquer deformidade, destruição, perda de função com afronta estética de forma duradoura, não terá relevância jurídica e configurará o abuso de direito consagrada expressamente no artigo 187 do Código Civil de 2002.
37- Os documentos constantes dos autos atesta a lesão corporal sofrida pela demandante consistente na amputação de membro inferior, certificando a coexistência dos requisitos acima elencados, ante a prova irrefutável da perpetuidade do dano com a consequente debilidade permanente.
38- Assim restou demonstrado que a autora é portadora de "aleijão" ou "enfeiamento", de caráter permanente, apto a causar abalo ou transtorno em sua imagem em virtude do acidente, fato este que respalda o requerimento de indenização por dano estético que merece acolhimento. Nessa perspectiva
39- No que concerne aos danos estéticos, estes também restam configurados, haja vista a deformidade permanente causada pela amputação parcial do pé esquerdo da autora. Nessa perspectiva, fixo o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) à título de dano estético.
40- Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:
40.1) CONDENAR o Município-réu a PAGAR - à título de DANOS MORAIS - à parte autora, o valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos, o que hoje corresponde a R$54.648,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais);
40.2) CONDENAR o Município-réu a PAGAR - à título de DANOS ESTÉTICO - à parte autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
40.3) CONDENAR, ainda, a parte requerida, ao pagamento de honorários sucumbências que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
41- A partir da vigência da EC n. 113/2021, independentemente da natureza da condenação, deve-se aplicar, para fins de atualização monetária e de compensação da mora, a Taxa SELIC. Em relação ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, a correção monetária incide a contar de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela aplicação do índice IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Lado outro, a quantia fixada deverá ser acrescida de juros de mora legais a contar do evento danoso (12/08/2013, data do relatório de ID 196706555) até 09/12/2021, data a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC. Assim, fica a Fazenda Pública ré condenada ao pagamento de correção monetária e juros de mora legais nos termos acima minudenciados.
42- Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
43- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Contudo, havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
44- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
45- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8002222-79.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 482703426
Processo N° : 8002222-79.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715234672500000463793262

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002222-79.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 482703426
Processo N° : 8002222-79.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715234672500000463793262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002222-79.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 482703426
Processo N° : 8002222-79.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715234672500000463793262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002222-79.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 482703426
Processo N° : 8002222-79.2024.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)
THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715234672500000463793262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001657-52.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rodolfo Penteado Sanches
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)
Reu: Antonio Moreira
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001657-52.2023.8.05.0054
AUTOR: RODOLFO PENTEADO SANCHES

REU: ANTONIO MOREIRA

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, o valor objeto da execução foi bloqueado via SISBAJUD para pagamento da integralidade do débito, tendo este magistrado emitido ordem de transferência à conta judicial no BRBJUS, assim como liberação do excedente.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Assim que disponíveis em conta judicial junto ao BRBJUS, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.

8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX - caso ainda não tenha informado nos autos - se houver interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001657-52.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rodolfo Penteado Sanches
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)
Reu: Antonio Moreira
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001657-52.2023.8.05.0054
AUTOR: RODOLFO PENTEADO SANCHES

REU: ANTONIO MOREIRA

1- Vistos etc.
2- A parte Exequente, por seu(sua) procurador(a), iniciou a fase de cumprimento de sentença contra a parte Executada, instruindo o pedido com a planilha atualizada do crédito executado.
3- Em documento juntado aos autos, o valor objeto da execução foi bloqueado via SISBAJUD para pagamento da integralidade do débito, tendo este magistrado emitido ordem de transferência à conta judicial no BRBJUS, assim como liberação do excedente.
4- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
5- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução.
6- Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
7- Assim que disponíveis em conta judicial junto ao BRBJUS, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
8- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX - caso ainda não tenha informado nos autos - se houver interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Expeça-se ordem ao cartório competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial.
10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
11- Custas da fase de cumprimento de sentença, pelo executado, se houver (CPC, art. 523, caput), em razão do princípio da causalidade.
12- Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001438-05.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Advogado: Luiz Emilio Leite De Lima (OAB:BA81695)

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484265688
Processo N° : 8001438-05.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177), LUIZ EMILIO LEITE DE LIMA (OAB:BA81695)
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314411046000000465165155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001438-05.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Advogado: Luiz Emilio Leite De Lima (OAB:BA81695)

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484265688
Processo N° : 8001438-05.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177), LUIZ EMILIO LEITE DE LIMA (OAB:BA81695)
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314411046000000465165155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001438-05.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Advogado: Luiz Emilio Leite De Lima (OAB:BA81695)

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484265688
Processo N° : 8001438-05.2024.8.05.0054

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177), LUIZ EMILIO LEITE DE LIMA (OAB:BA81695)
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314411046000000465165155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001438-05.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)
Advogado: Luiz Emilio Leite De Lima (OAB:BA81695)

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484265688
Processo N° : 8001438-05.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177), LUIZ EMILIO LEITE DE LIMA (OAB:BA81695)
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314411046000000465165155

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001338-50.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484296764
Processo N° : 8001338-50.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE SOUZA (OAB:BA81177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314424447000000465190805

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001036-89.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Raimundo Dos Santos Luciano
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001036-89.2022.8.05.0054
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS LUCIANO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
1- De início, defiro o ingresso dos novos patronos da(s) parte(s), determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- RAIMUNDO DOS SANTOS LUCIANO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais em face do BANCO DO BRASIL SA, na qual se alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos em seu beneficio, referente a empréstimos que não contratou. Pede tutela de urgência para cessar os descontos mensais, ao passo em que, ao final, pede a procedência da ação para declarar a inexistência de débito e condenar o réu no ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.
3- A parte requerida, de forma espontânea, apresentando peça de defesa (ID 141558239).
4- Houve réplica (ID 276992237).
5- Em decisão saneadora (ID 409572427), foram afastadas as preliminares arguidas pela parte requerida e, ato continuo, concedida a tutela de urgência, tendo sido determinado, ainda, que as partes especificassem se pretendiam produzir outras provas par além das já existentes nos autos, sendo que, apenas a parte autora respondeu ao chamado, solicitando o julgamento antecipado da lide (ID 421979039).
6- Sobreveio aos autos informação quanto ao descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (ID 423792996).
7- Nova decisão aportou aos autos (ID 460105871), invertendo o ônus da prova, estabelecendo os pontos controvertidos e reabrindo o prazo de especificação, tendo ambas as partes formulado pedido de julgamento antecipado do mérito (ID 468924604 e 476941744).
8- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
9- Estando o processo em ordem, sem questões preliminares pendentes, passo, de logo, ao julgamento da demanda.
10- No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
11- Assim, caracterizada a relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, - qualificados pela verossimilhança das alegações, extraídas pela prova documental que acompanha o pedido e pela hipossuficiência da parte autora, notadamente técnica -, observo que o Banco requerido não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados.
12- Da leitura atenta aos documentos encadernados no presente fólio, identifico transferências bancárias destinadas à conta corrente do demandante, nos valores de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de R$200,00 (duzentos reais), em 16/05/2022 e 07/06/2022, respectivamente, motivados pela celebração contratual que ora se questiona.
13- Nota-se que a referida conta bancária foi aberta poucos dias antes da primeira transferência, em 04/05/2022, sendo que imediatamente em seguida diversas transações - à título de débitos, compras de cartão, saques em TAA e compensações de cheques - foram realizadas na mencionada conta, das quais se seguiram de estornos pela instituição bancária ré, fato que denota reconhecimento administrativo do contexto de golpe sofrido pelo autor.
14- Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
15- Vale ressaltar, ainda, que a Lei 8.078/90 estabelece para o consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
16- O banco réu, contudo, nada trouxe aos autos que demonstrasse ter havido clara e inequívoca intenção da parte autora em contratar os empréstimo consignado, nem mesmo que foi o consumidor que verdadeiramente celebrou ambas as avenças. Destaque-se que a mera apresentação de transferência bancária não comprova a contratação do serviço questionado, pois trata-se de ato unilateral da ré, que independe de qualquer intervenção do consumidor.
17- A demandada, a despeito de informar que uma das operações de crédito foi contratada em correspondente bancário, deixou de comprovar minimamente que foi o autor quem efetivamente a celebrou, não anexando contrato com assinatura do requerente. Maximize-se quando o demandante trata-se de pessoa com deficiência visual, o que demandaria a confecção de termo contratual mediante escritura pública ou por meio de participação de duas testemunhas à rogo.
18- Em análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro comprovação da efetiva contratação, pelo autor, dos empréstimos junto ao banco réu.
19- Portanto, diante do conjunto probatório que se formou nos autos e ausência de qualquer prova que pudesse demonstrar a ciência da parte autora para com a contratação dos empréstimos consignados, forçoso o reconhecimento da ausência de manifestação de vontade expressada no ato da contratação e da consequente nulidade da avença, ante a inexistência contratual.
20- Logo, indubitável que não houve a contratação efetiva pela parte requerente.
21- De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica quanto aos contratos em discussão, com a consequente suspensão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da parte demandante e a devolução dos referidos valores descontados.

22- Ressalte-se que, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
23- Nesse ponto, convém mencionar o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ - EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.
24- Paralelamente, reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado pela parte requerida, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
25- É que tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que não se enquadra na normalidade ser-lhe impingida uma contratação que não era devida. De fato, os fatos narrados nos presentes autos justificam a imposição de danos morais à parte prejudicada.
26- Nesse sentido é a jurisprudência pátria, inclusive do E. TJ-BA:
DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA. II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019).
27- Vale destacar, ainda, o que estabelece a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
28- Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
29- A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
30- Dessa forma, observa-se que o STJ vem firmando sua jurisprudência de modo contundente na fixação do quantum debeatur indenizatório em casos como os do presente caderno processual, parametrizando-o no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), senão veja-se apenas à título exemplificativo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1539686 MS 2019/0204036-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019) (g. n.).
31- Assim sendo, convém fixar o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
32- Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor dos danos morais deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
33- Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para:
a) Confirmando a decisão antecipatória de tutela de ID 409572427, DECLARAR a inexigibilidade dos contratos impugnados na inicial (ns. 109141229 e 110638540), determinando-se a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora (NB: 538.461.673-0), sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo ato de cobrança realizado;
b) CONDENAR a requerida a RESTITUIR à parte autora, EM DOBRO - à título de DANOS MATERIAIS - todos os valores/mensalidades/boletos/descontos pagos indevidamente pela parte demandante atinentes aos referidos contratos de empréstimos, devendo todos estes valores serem corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrerem incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a empresa ré a PAGAR à autora - à título de DANOS MORAIS - o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
34- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente aos contratos citados.
35- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

36- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001036-89.2022.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Raimundo Dos Santos Luciano
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001036-89.2022.8.05.0054
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS LUCIANO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
1- De início, defiro o ingresso dos novos patronos da(s) parte(s), determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- RAIMUNDO DOS SANTOS LUCIANO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais em face do BANCO DO BRASIL SA, na qual se alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos em seu beneficio, referente a empréstimos que não contratou. Pede tutela de urgência para cessar os descontos mensais, ao passo em que, ao final, pede a procedência da ação para declarar a inexistência de débito e condenar o réu no ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais.
3- A parte requerida, de forma espontânea, apresentando peça de defesa (ID 141558239).
4- Houve réplica (ID 276992237).
5- Em decisão saneadora (ID 409572427), foram afastadas as preliminares arguidas pela parte requerida e, ato continuo, concedida a tutela de urgência, tendo sido determinado, ainda, que as partes especificassem se pretendiam produzir outras provas par além das já existentes nos autos, sendo que, apenas a parte autora respondeu ao chamado, solicitando o julgamento antecipado da lide (ID 421979039).
6- Sobreveio aos autos informação quanto ao descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (ID 423792996).
7- Nova decisão aportou aos autos (ID 460105871), invertendo o ônus da prova, estabelecendo os pontos controvertidos e reabrindo o prazo de especificação, tendo ambas as partes formulado pedido de julgamento antecipado do mérito (ID 468924604 e 476941744).
8- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.
9- Estando o processo em ordem, sem questões preliminares pendentes, passo, de logo, ao julgamento da demanda.
10- No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
11- Assim, caracterizada a relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, - qualificados pela verossimilhança das alegações, extraídas pela prova documental que acompanha o pedido e pela hipossuficiência da parte autora, notadamente técnica -, observo que o Banco requerido não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados.
12- Da leitura atenta aos documentos encadernados no presente fólio, identifico transferências bancárias destinadas à conta corrente do demandante, nos valores de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de R$200,00 (duzentos reais), em 16/05/2022 e 07/06/2022, respectivamente, motivados pela celebração contratual que ora se questiona.
13- Nota-se que a referida conta bancária foi aberta poucos dias antes da primeira transferência, em 04/05/2022, sendo que imediatamente em seguida diversas transações - à título de débitos, compras de cartão, saques em TAA e compensações de cheques - foram realizadas na mencionada conta, das quais se seguiram de estornos pela instituição bancária ré, fato que denota reconhecimento administrativo do contexto de golpe sofrido pelo autor.
14- Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
15- Vale ressaltar, ainda, que a Lei 8.078/90 estabelece para o consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
16- O banco réu, contudo, nada trouxe aos autos que demonstrasse ter havido clara e inequívoca intenção da parte autora em contratar os empréstimo consignado, nem mesmo que foi o consumidor que verdadeiramente celebrou ambas as avenças. Des-

taque-se que a mera apresentação de transferência bancária não comprova a contratação do serviço questionado, pois trata-se de ato unilateral da ré, que independe de qualquer intervenção do consumidor.
17- A demandada, a despeito de informar que uma das operações de crédito foi contratada em correspondente bancário, deixou de comprovar minimamente que foi o autor quem efetivamente a celebrou, não anexando contrato com assinatura do requerente. Maximize-se quando o demandante trata-se de pessoa com deficiência visual, o que demandaria a confecção de termo contratual mediante escritura pública ou por meio de participação de duas testemunhas à rogo.
18- Em análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro comprovação da efetiva contratação, pelo autor, dos empréstimos junto ao banco réu.
19- Portanto, diante do conjunto probatório que se formou nos autos e ausência de qualquer prova que pudesse demonstrar a ciência da parte autora para com a contratação dos empréstimos consignados, forçoso o reconhecimento da ausência de manifestação de vontade expressada no ato da contratação e da consequente nulidade da avença, ante a inexistência contratual.
20- Logo, indubitável que não houve a contratação efetiva pela parte requerente.
21- De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica quanto aos contratos em discussão, com a consequente suspensão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da parte demandante e a devolução dos referidos valores descontados.
22- Ressalte-se que, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
23- Nesse ponto, convém mencionar o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ - EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.
24- Paralelamente, reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado pela parte requerida, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
25- É que tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que não se enquadra na normalidade ser-lhe impingida uma contratação que não era devida. De fato, os fatos narrados nos presentes autos justificam a imposição de danos morais à parte prejudicada.
26- Nesse sentido é a jurisprudência pátria, inclusive do E. TJ-BA:
DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA. II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019).
27- Vale destacar, ainda, o que estabelece a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
28- Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
29- A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
30- Dessa forma, observa-se que o STJ vem firmando sua jurisprudência de modo contundente na fixação do quantum debeatur indenizatório em casos como os do presente caderno processual, parametrizando-o no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), senão veja-se apenas à título exemplificativo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1539686 MS 2019/0204036-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019) (g. n.).
31- Assim sendo, convém fixar o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
32- Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor dos danos morais deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
33- Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para:
a) Confirmando a decisão antecipatória de tutela de ID 409572427, DECLARAR a inexigibilidade dos contratos impugnados na inicial (ns. 109141229 e 110638540), determinando-se a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário

da parte autora (NB: 538.461.673-0), sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo ato de cobrança realizado;
b) CONDENAR a requerida a RESTITUIR à parte autora, EM DOBRO - à título de DANOS MATERIAIS - todos os valores/mensalidades/boletos/descontos pagos indevidamente pela parte demandante atinentes aos referidos contratos de empréstimos, devendo todos estes valores serem corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrerem incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a empresa ré a PAGAR à autora - à título de DANOS MORAIS - o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
34- Oficie-se ao INSS para que este promova a imediata suspensão dos descontos consignados no benefício indicado acima, referente aos contratos citados.
35- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
36- Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001376-67.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alexandre Santos Da Cruz
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Helfen Brasil Associacao De Protecao E Beneficio Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Tiago Nogueira Lopes (OAB:MG125807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001376-67.2021.8.05.0054.

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA CRUZ

REU: HELFEN BRASIL ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
3. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
4. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Narrou a inicial que a parte autora possui contrato de seguro de veículo junto à parte ré e que:
no dia 17/02/2021 as 03:00 da manhã, o veículo estaria estacionado na Rua Capitão Manoel José, Centro de Catu – Bahia, quando o Autor ouviu um forte barulho e quando foi verificar o que teria ocorrido constatou que alguém teria batido e após se evadido do local. Tendo o Autor procurado o órgão competente e registrado o ocorrido conforme se depreende através da RAT que segue em anexo.
Após comunicar o sinistro no órgão de trânsito competente procurou o Réu para rebocar seu veículo, uma vez que o veículo ficou impossibilitado de transitar. Após acionar a seguradora o veículo foi encaminhado para uma oficina indicada pelo Réu tendo o veículo ficado lá até o dia 15 de setembro de 2021.
Excelência, o Autor ficou sem uma definição sobre o que seria feito em relação ao seu veículo de fevereiro de 2021 até setembro de 2021, pasmem, 07 (sete) meses esperando em total descaso.
6. Ainda ressaltou a parte autora que “Quando houve a contratação do seguro, o Réu informou para o Autor que em caso de sinistro o pagamento seria em 30(trinta) dias uteis o que não ocorreu no caso em tela”.
7. Nesse contexto, requereu, nesta ação, indenização a título de danos morais.
8. Para demonstrar suas alegações, a parte demandante juntou orçamento do conserto do carro, além de comprovante de pagamento em dia do seguro.

9. A parte ré, por seu turno, foi revel, por não ter comparecido à audiência realizada em 03/03/2022 (ID. 184232755).
10. Outrossim, juntou contestação aos autos em 25/02/2022, em que discriminou os fatos e o motivo da demora na resolução do problema da parte autora.
11. Na peça, destacou a seguradora que teve dificuldades em encontrar as peças do carro da parte autora, que, por sua vez, não apresentou os 3 (três) orçamentos solicitados, tampouco a documentação necessária para resolução da questão, que era prevista no contrato firmado entre as partes.
12. Assim, arrematou nos seguintes termos:
Em dias 12/08/2021, o autor conseguiu enviar parte dos documentos, enviando apenas os principais, aqueles documentos realmente indispensáveis para o pagamento, momento em que foi lhe transferido o valor conforme acordado, DOC ANEXO.
Ou seja, a todo o tempo o pagamento só não foi concretizado por falta de documentação de responsabilidade do autor, sendo o próprio autor responsável pelo lapso temporal entre abertura de sinistro e pagamento, deixando a requerida totalmente desprovida e isenta de culpa, não existindo a menor possibilidade de se falar em dano moral gerado pela requerida.
13. Por tudo isso, asseverou não haver danos a serem a ela imputados.
14. Dos documentos juntados por ela, identifico que houve efetivo pagamento pela parte ré em 11/08/2021 (ID 183607057). Ademais, dos registros de conversas no whatsapp, percebo que longas foram as tratativas entre as partes, a fim de cumprir os termos do contrato que firmaram.
15. Digno de nota que, do relato e do conjunto probatório apresentados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de fatos passíveis de reparação por danos morais. O lapso temporal, por si só, não acarreta lesão apta a embasar tal condenação.
16. Por outro lado, dos registros de conversas juntados pela parte ré, percebo as nuances na demora para resolução do problema e no pagamento do valor à parte autora e identifico que a demora se deu por culpa de ambas as partes.
17. A parte autora não cumpriu com seu dever mínimo de prestação de informações e documentos.
18. A parte ré, por sua vez, também não demonstrou ter agido na estrita observância dos seus deveres na prestação do serviço.
19. Em que pese tal constatação, não vislumbro dos autos falhas na prestação do serviço ou ato ilícito suficiente a embasar a condenação por dano moral.
20. Não consta dos autos nenhuma grave consequência decorrente do fato relatado pela parte autora, além do que, houve o devido pagamento acordado - ainda que fora do prazo previsto inicialmente.
21. Digno de nota que só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
22. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.
23. Cabia à parte autora demonstrar que houve abalo à sua honra objetiva ou subjetiva ou violação ao seu direito de personalidade.
24. Entretanto, analisando-se o escasso conteúdo probatório, não se visualiza tal situação.
25. Pelo que consta dos autos, é situação de mero aborrecimento ou incômodo, suportáveis e de risco normal nos dias atuais, sem que seja possível, à luz dos fatos alegados e provados, reconhecer abalo moral que autorize a reparação pretendida.
26. Não se reconhece o dano moral quando os fatos indicam meros aborrecimentos suportáveis, que devem ser absorvidos pelo homem médio, dentro do natural risco da vida em sociedade.
27. Assim, a situação narrada nos autos é inapta a causar ao consumidor um transtorno acima dos normais aborrecimentos cotidianos, não se vislumbrando imposição de grave dano à sua personalidade, ao seu nome ou à sua honra.
28. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de danos morais, EXTINGUINDO O PROCESSO, NESTE PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
29. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
30. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
31. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001376-67.2021.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alexandre Santos Da Cruz
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Helfen Brasil Associacao De Protecao E Beneficio Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Tiago Nogueira Lopes (OAB:MG125807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001376-67.2021.8.05.0054.

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA CRUZ

REU: HELFEN BRASIL ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
3. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
4. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Narrou a inicial que a parte autora possui contrato de seguro de veículo junto à parte ré e que:
no dia 17/02/2021 as 03:00 da manhã, o veículo estaria estacionado na Rua Capitão Manoel José, Centro de Catu – Bahia, quando o Autor ouviu um forte barulho e quando foi verificar o que teria ocorrido constatou que alguém teria batido e após se evadido do local. Tendo o Autor procurado o órgão competente e registrado o ocorrido conforme se depreende através da RAT que segue em anexo.
Após comunicar o sinistro no órgão de trânsito competente procurou o Réu para rebocar seu veículo, uma vez que o veículo ficou impossibilitado de transitar. Após acionar a seguradora o veículo foi encaminhado para uma oficina indicada pelo Réu tendo o veículo ficado lá até o dia 15 de setembro de 2021.
Excelência, o Autor ficou sem uma definição sobre o que seria feito em relação ao seu veículo de fevereiro de 2021 até setembro de 2021, pasmem, 07 (sete) meses esperando em total descaso.
6. Ainda ressaltou a parte autora que “Quando houve a contratação do seguro, o Réu informou para o Autor que em caso de sinistro o pagamento seria em 30(trinta) dias uteis o que não ocorreu no caso em tela”.
7. Nesse contexto, requereu, nesta ação, indenização a título de danos morais.
8. Para demonstrar suas alegações, a parte demandante juntou orçamento do conserto do carro, além de comprovante de pagamento em dia do seguro.
9. A parte ré, por seu turno, foi revel, por não ter comparecido à audiência realizada em 03/03/2022 (ID. 184232755).
10. Outrossim, juntou contestação aos autos em 25/02/2022, em que discriminou os fatos e o motivo da demora na resolução do problema da parte autora.
11. Na peça, destacou a seguradora que teve dificuldades em encontrar as peças do carro da parte autora, que, por sua vez, não apresentou os 3 (três) orçamentos solicitados, tampouco a documentação necessária para resolução da questão, que era prevista no contrato firmado entre as partes.
12. Assim, arrematou nos seguintes termos:
Em dias 12/08/2021, o autor conseguiu enviar parte dos documentos, enviando apenas os principais, aqueles documentos realmente indispensáveis para o pagamento, momento em que foi lhe transferido o valor conforme acordado, DOC ANEXO.
Ou seja, a todo o tempo o pagamento só não foi concretizado por falta de documentação de responsabilidade do autor, sendo o próprio autor responsável pelo lapso temporal entre abertura de sinistro e pagamento, deixando a requerida totalmente desprovida e isenta de culpa, não existindo a menor possibilidade de se falar em dano moral gerado pela requerida.
13. Por tudo isso, asseverou não haver danos a serem a ela imputados.
14. Dos documentos juntados por ela, identifico que houve efetivo pagamento pela parte ré em 11/08/2021 (ID 183607057). Ademais, dos registros de conversas no whatsapp, percebo que longas foram as tratativas entre as partes, a fim de cumprir os termos do contrato que firmaram.
15. Digno de nota que, do relato e do conjunto probatório apresentados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de fatos passíveis de reparação por danos morais. O lapso temporal, por si só, não acarreta lesão apta a embasar tal condenação.
16. Por outro lado, dos registros de conversas juntados pela parte ré, percebo as nuances na demora para resolução do problema e no pagamento do valor à parte autora e identifico que a demora se deu por culpa de ambas as partes.
17. A parte autora não cumpriu com seu dever mínimo de prestação de informações e documentos.
18. A parte ré, por sua vez, também não demonstrou ter agido na estrita observância dos seus deveres na prestação do serviço.
19. Em que pese tal constatação, não vislumbro dos autos falhas na prestação do serviço ou ato ilícito suficiente a embasar a condenação por dano moral.
20. Não consta dos autos nenhuma grave consequência decorrente do fato relatado pela parte autora, além do que, houve o devido pagamento acordado - ainda que fora do prazo previsto inicialmente.
21. Digno de nota que só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
22. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.
23. Cabia à parte autora demonstrar que houve abalo à sua honra objetiva ou subjetiva ou violação ao seu direito de personalidade.
24. Entretanto, analisando-se o escasso conteúdo probatório, não se visualiza tal situação.
25. Pelo que consta dos autos, é situação de mero aborrecimento ou incômodo, suportáveis e de risco normal nos dias atuais, sem que seja possível, à luz dos fatos alegados e provados, reconhecer abalo moral que autorize a reparação pretendida.
26. Não se reconhece o dano moral quando os fatos indicam meros aborrecimentos suportáveis, que devem ser absorvidos pelo homem médio, dentro do natural risco da vida em sociedade.
27. Assim, a situação narrada nos autos é inapta a causar ao consumidor um transtorno acima dos normais aborrecimentos cotidianos, não se vislumbrando imposição de grave dano à sua personalidade, ao seu nome ou à sua honra.
28. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de danos morais, EXTINGUINDO O PROCESSO, NESTE PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
29. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

30. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
31. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001734-61.2023.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Lenalva Maria Santana Da Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerente: Maria Leilda Santana Da Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerente: Joilson Santana Da Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerente: Leilandia Santana Da Silva
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Requerente: Leiliane Santana Da Silva
Requerente: Rosalia Santana Da Silva
Requerente: Ailton Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001734-61.2023.8.05.0054
REQUERENTE: LENALVA MARIA SANTANA DA SILVA, MARIA LEILDA SANTANA DA SILVA, JOILSON SANTANA DA SILVA, LEILANDIA SANTANA DA SILVA, LEILIANE SANTANA DA SILVA, ROSALIA SANTANA DA SILVA, AILTON SANTANA DA SILVA
1- De início, defiro a emenda à inicial juntada no ID 429362139, e, ainda, a conversão do presente rito de alvará em arrolamento sumário, determinando que a Secretária proceda com as devidas anotações.
2- Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
3- Pelo rito do arrolamento sumário pressupõe herdeiros maiores, capazes e de acordo com a partilha amigável ou de herdeiro único, em qualquer dos casos deve(m) o(a)s herdeiro(s), de plano, indicar qual dos herdeiros exercerá o cargo de inventariante, apresentar a relação dos bens e dos herdeiros, atribuir valor aos bens que compõem o acervo hereditário e, por fim, oferecer o esboço de partilha amigável, a teor do artigo 660 do Código de Processo Cível.
4- A homologação da partilha amigável ou adjudicação dos bens (neste último caso quando se tratar de herdeiro único) não depende mais da prova de quitação de tributos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, dos bens que compõem o acervo hereditário e das rendas do (a) autor (a) da herança (certidões negativas dos fiscos estadual, municipal e federal).
5- Ante o exposto, resolvo o seguinte:
5.1- Recebo o presente inventário pelo rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;
5.2- Nomeio o(a) herdeiro(a), MARIA LEILDA SANTANA DA SILVA indicado(a) de comum acordo na peça de arranque, para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de termo de compromisso, com arrimo no art. 660 do Código de Processo Civil;
5.3- Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:
a) apresente a minuta da partilha amigável;
b) junte as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio;
c) anexe certidão de imóveis (comarca de Catu/BA) em nome do de cujus.
6- Cumprida as determinações do item anterior, publique-se edital, a fim de que se dê plena e pública ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos interessados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
7- Transcorrido o prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, caso haja manifestação de terceiros interessados, intime-se as partes para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Lado outro, transcorrendo in albis o prazo do edital, voltem-me conclusos para análise após a certificação.
8- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001434-02.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Ana Carolina Almeida Miranda Coimbra (OAB:SP404697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 474631224
Processo N° : 8001434-02.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
ANA CAROLINA ALMEIDA MIRANDA COIMBRA (OAB:SP404697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112116152274500000456394253

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001434-02.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)

Advogado: Ana Carolina Almeida Miranda Coimbra (OAB:SP404697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 474631224
Processo N° : 8001434-02.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
ANA CAROLINA ALMEIDA MIRANDA COIMBRA (OAB:SP404697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112116152274500000456394253

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000236-57.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Lourival Araujo Correia
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Interessado: Antonio Carlos Teixeira Pinheiro
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000236-57.2009.8.05.0054.

INTERESSADO: LOURIVAL ARAUJO CORREIA.
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PINHEIRO.
Vistos e etc.
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Fundamento e Decido.
3. No mérito, com efeito, restou incontroverso nos autos que o autor teve seu automóvel colidido em sua traseira pelo veículo dirigido pelo réu.
4. O artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que os motoristas devem guardar distância de segurança do veículo que se encontra à sua frente, sendo que na hipótese de colisão traseira de veículos, presume-se a culpa do condutor que colidiu.
5. Neste sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - ENGAVETAMENTO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO VEÍCULO DE TRÁS - NÃO ELIDIDA. O Código de Trânsito Brasileiro impôs àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos. Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida se houver prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento do STJ.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5000601-25.2022.8.13.0417, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2024)
6. Assim, neste tipo de sinistro, configura-se a presunção de culpa do agente colidente que abalroa o veículo à sua frente, operando-se uma inversão do ônus probatório em desfavor deste, a fim de que demonstre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que, na hipótese em apreço, não ocorreu.
7. Neste sentido leciona Sérgio Cavalieri Filho: “Assim, por exemplo, se o motorista sobe com o veículo na calçada e atropela o transeunte, a culpa decorre do próprio fato, está in re ipsa, cabendo ao agente afastá-la provando o caso fortuito ou a força maior.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pg. 59, 4º Ed.) (grifei).
8. No caso concreto, cabia ao réu afastar a culpa, ônus do qual não se desincumbiu. Confira-se a jurisprudência: “Em matéria de acidentes de trânsito, ocorrem amiúde hipóteses de inversão do ônus da prova, inversão essa que decorre das próprias circunstâncias dos fatos discutidos em Juízo. No caso em tela, beneficia-se a apelante da presunção de quem causa o acidente, em princípio, é o condutor do veículo que não observa uma regra de circulação A hipótese dos autos é daquelas em que se materializa hipótese bem definida de culpa in re ipsa, no dizer de Arnaldo Rizzardo (cf. ‘A Reparação nos Acidentes de Trânsito’, Ed. RT, 7ª ed., 1997, p. 127). São inúmeras tais hipóteses de presunção de culpa, que acarretam a inversão do ônus da prova. O ingresso em preferencial sinalizada, o desrespeito à sinalização semafórica, o atropelamento de pedestre sobre o passeio, a colisão na traseira do veículo que segue na frente e a colisão frontal com veículo que está em sua correta mão de direção, entre outras, constituem casos em que o encargo probatório é invertido. Assim já se decidiu nesta Câmara (cf. Ap. Cível 655.349-9, de Santo André). E na espécie, está também configurada hipótese similar. Diante disso, era da apelada o encargo de demonstrar que não agira culposamente, ou ainda de demonstrar a alegada concorrência de culpas. Não o tendo feito, deve responder pelo dano causado.” (TJ-SP - Apelação 790.564-0, 12º Câmara, do 1º TAC, rel. Campos Mello, j. 20.8.98).
9. Logo, o reconhecimento de responsabilidade do réu é medida que se impõe.
10. No tocante ao valor cobrado, consoante leciona Arnaldo Rizzardo, “o dano é corolário natural que leva à responsabilidade civil. Para gerar a indenização, mesmo no caso de culpa presumida, é obrigada a vítima a comprovar o prejuízo sofrido com o ato perpetrado contra ela”. (A reparação nos acidentes de trânsito , 11ª. ed. RT: São Paulo, 2002. p. 208.
11. Alertando o doutrinador do risco de prévia combinação entre os que prestam serviços e os usuários, especialmente em oficinas mecânicas, com a finalidade de elevarem os preços artificialmente, recomenda que, para contornar este fenômeno, e “a fim de se firmar certeza no tocante aos elementos técnicos da reparação, convém ilustrar os orçamentos com as notas fiscais ou os recibos, relativamente às despesas efetivadas. (...). A parte não está obrigada a oferecer necessariamente três orçamentos. Mesmo um já é suficiente, desde que não seja impugnado pelo litigante contrário e não se apresente exagerado ou dissociado aos demais elementos da prova. Ocorrendo impugnação, nem sempre, pois, é de se indeferir a avaliação, mormente se corroborados os valores consignados por listas de outras casas do gênero, mesmo que trazidos ao processo posteriormente”. (A reparação nos acidentes de trânsito , 11ª. ed. RT: São Paulo, 2002. p. 210 - grifei)
12. Sendo assim, no tocante ao quantum debeatur, nas demandas em que se reclama ressarcimento de danos causados a veículo, resultante de acidente de trânsito, os orçamentos subscritos por empresas idôneas constituem prova suficiente para fixação da indenização, como no caso). Vige em tema de responsabilidade civil o princípio da reparação integral do dano. Não pode ser parcial.
13. Nesse aspecto, não há dúvida de que o veículo do autor deu entrada na oficina para realização de orçamentos, apurando-os, devendo o postulante ser indenizado, deste modo, pela quantia de R$ 12.681,80 (IDs 205728369, 205728370 e 205728371).
14. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a PAGAR ao autor o valor de R$12.681,80 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), devendo este valor ser corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data do acidente) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluir a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
15. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
16. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
17. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000236-57.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Lourival Araujo Correia
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Interessado: Antonio Carlos Teixeira Pinheiro
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000236-57.2009.8.05.0054.

INTERESSADO: LOURIVAL ARAUJO CORREIA.
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PINHEIRO.
Vistos e etc.
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Fundamento e Decido.
3. No mérito, com efeito, restou incontroverso nos autos que o autor teve seu automóvel colidido em sua traseira pelo veículo dirigido pelo réu.
4. O artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que os motoristas devem guardar distância de segurança do veículo que se encontra à sua frente, sendo que na hipótese de colisão traseira de veículos, presume-se a culpa do condutor que colidiu.
5. Neste sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - ENGAVETAMENTO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO VEÍCULO DE TRÁS - NÃO ELIDIDA. O Código de Trânsito Brasileiro impôs àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas relativas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos. Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo esta elidida se houver prova robusta em sentido contrário, conforme entendimento do STJ.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5000601-25.2022.8.13.0417, Relator: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 21/02/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2024)
6. Assim, neste tipo de sinistro, configura-se a presunção de culpa do agente colidente que abalroa o veículo à sua frente, operando-se uma inversão do ônus probatório em desfavor deste, a fim de que demonstre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que, na hipótese em apreço, não ocorreu.
7. Neste sentido leciona Sérgio Cavalieri Filho: “Assim, por exemplo, se o motorista sobe com o veículo na calçada e atropela o transeunte, a culpa decorre do próprio fato, está in re ipsa, cabendo ao agente afastá-la provando o caso fortuito ou a força maior.” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pg. 59, 4º Ed.) (grifei).
8. No caso concreto, cabia ao réu afastar a culpa, ônus do qual não se desincumbiu. Confira-se a jurisprudência: “Em matéria de acidentes de trânsito, ocorrem amiúde hipóteses de inversão do ônus da prova, inversão essa que decorre das próprias circunstâncias dos fatos discutidos em Juízo. No caso em tela, beneficia-se a apelante da presunção de quem causa o acidente, em princípio, é o condutor do veículo que não observa uma regra de circulação A hipótese dos autos é daquelas em que se materializa hipótese bem definida de culpa in re ipsa, no dizer de Arnaldo Rizzardo (cf. ‘A Reparação nos Acidentes de Trânsito’, Ed. RT, 7ª ed., 1997, p. 127). São inúmeras tais hipóteses de presunção de culpa, que acarretam a inversão do ônus da prova. O ingresso em preferencial sinalizada, o desrespeito à sinalização semafórica, o atropelamento de pedestre sobre o passeio, a colisão na traseira do veículo que segue na frente e a colisão frontal com veículo que está em sua correta mão de direção, entre outras, constituem casos em que o encargo probatório é invertido. Assim já se decidiu nesta Câmara (cf. Ap. Cível 655.349-9, de Santo André). E na espécie, está também configurada hipótese similar. Diante disso, era da apelada o encargo de demonstrar que não agira culposamente, ou ainda de demonstrar a alegada concorrência de culpas. Não o tendo feito, deve responder pelo dano causado.” (TJ-SP - Apelação 790.564-0, 12º Câmara, do 1º TAC, rel. Campos Mello, j. 20.8.98).
9. Logo, o reconhecimento de responsabilidade do réu é medida que se impõe.
10. No tocante ao valor cobrado, consoante leciona Arnaldo Rizzardo, “o dano é corolário natural que leva à responsabilidade civil. Para gerar a indenização, mesmo no caso de culpa presumida, é obrigada a vítima a comprovar o prejuízo sofrido com o ato perpetrado contra ela”. (A reparação nos acidentes de trânsito , 11ª. ed. RT: São Paulo, 2002. p. 208.
11. Alertando o doutrinador do risco de prévia combinação entre os que prestam serviços e os usuários, especialmente em oficinas mecânicas, com a finalidade de elevarem os preços artificialmente, recomenda que, para contornar este fenômeno, e “a fim de se firmar certeza no tocante aos elementos técnicos da reparação, convém ilustrar os orçamentos com as notas fiscais ou os recibos, relativamente às despesas efetivadas. (...). A parte não está obrigada a oferecer necessariamente três orçamentos. Mesmo um já é suficiente, desde que não seja impugnado pelo litigante contrário e não se apresente exagerado ou dissociado aos demais elementos da prova. Ocorrendo impugnação, nem sempre, pois, é de se indeferir a avaliação, mormente se corroborados os valores consignados por listas de outras casas do gênero, mesmo que trazidos ao processo posteriormente”. (A reparação nos acidentes de trânsito , 11ª. ed. RT: São Paulo, 2002. p. 210 - grifei)
12. Sendo assim, no tocante ao quantum debeatur, nas demandas em que se reclama ressarcimento de danos causados a veículo, resultante de acidente de trânsito, os orçamentos subscritos por empresas idôneas constituem prova suficiente para fixação da indenização, como no caso). Vige em tema de responsabilidade civil o princípio da reparação integral do dano. Não pode ser parcial.

13. Nesse aspecto, não há dúvida de que o veículo do autor deu entrada na oficina para realização de orçamentos, apurando-os, devendo o postulante ser indenizado, deste modo, pela quantia de R$ 12.681,80 (IDs 205728369, 205728370 e 205728371).
14. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a PAGAR ao autor o valor de R$12.681,80 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), devendo este valor ser corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data do acidente) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluir a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
15. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
16. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
17. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001084-77.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Beatriz Santos Peixoto
Advogado: Mayra Laine Almeida Da Costa Santos (OAB:BA78629)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001084-77.2024.8.05.0054.

AUTOR: BEATRIZ SANTOS PEIXOTO

REU: PICPAY SERVICOS S.A

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimação processual é fruto de relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses. No presente caso, como a parte autora sustenta que o prejuízo suportado foi causado pela parte ré, ela figura legitimamente no polo passivo. Se a parte autora tem ou não razão quanto ao que afirma, a questão pertence ao mérito da demanda, que será resolvido com prioridade, diante do Princípio da Primazia do Mérito.
3. Em atenção à alegação de ausência de documento indispensável, afasto a preliminar, tendo em vista que a peça inaugural atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura, além de apresentar conteúdo legal mínimo exigido no CPC
4. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
5. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
A Requerente realizou uma compra online no valor de R$734,30 mediante PIX parcelado pela conta do PICPAY, entretanto, com o parcelamento realizado através do cartão INTER. Ocorre que, a loja onde foi realizado a compra era fraudulenta. Ao perceber que tinha sido vítima de um golpe, a Autora entrou em contato com o Banco Inter para anunciar o ocorrido e requereu o cancelamento da compra (prints no anexo 01).
O banco Inter cancelou a compra e deixou de cobrar as parcelas da fatura do cartão de crédito, conforme demonstra o anexo 02 junto aos autos, levando a clinte acreditar que estava tudo resolvido
(...)
Entretanto, a requerente foi surpriendida ao perceber um desconto no valor de R$734,30 do “Meu cofrinho” da sua conta PicPay
O cofrinho Pic Pay é, conforme a definição da propria empresa, uma maneira de guardar e organizar dinheiro, com rendimentos em dias úteis, ou seja, similar a uma “poupança”. Teoricamente, um local seguro para o clinete guardar o seu dinheiro.
Ao contactar a empresa Ré, alegaram que os valores descontados do “Meu cofrinho” era para quitar o débito em aberto que a requerete tinha com a instituição financeira. O débito o qual a empresa estava se referindo era da compra cancelada, a qual a clinte tinha sido vitima de um golpe.
7. Nesse contexto, requereu a parte autora nesta ação indenização por danos materiais no valor de R$734,30 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), além de indenização a título de danos morais.
8. A parte ré, por sua vez, argumentou nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, a questão deve ser solucionada pelo reclamante juntamente a seu banco. O PicPay é apenas um meio de transferência de dinheiro e, portanto, não possui responsabilidade sobre o caso em tela. O PicPay não pode se responsabilizar por erros dos pagadores de outras instituições, que devem ficar atentos ao realizar suas transações.
Verifica-se que se trata de hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva pela fraude suportada pela parte Autora, por se tratar de culpa exclusiva da vítima/parte autora que, sem a mínima cautela, efetuou a transferência ao golpista, não havendo quaisquer indícios de que o aplicativo tenha contribuído para a ocorrência da aludida fraude.
Ademais, o PicPay não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que nem mesmo fomos o meio de pagamento escolhido para realizar a transferência, já que a transação partiu de outra instituição bancária.
Nossa parte do serviço foi prestada de forma adequada. Em casos como o da parte autora, é possível solicitar o que é chamado de MED (Mecanismo Especial de Devolução). O MED é um canal utilizado por instituições financeiras, para realizar envios de notificações de golpes feitos por PIX de uma forma mais ágil, no intuito de tentar recuperar valores perdidos.
9. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
10. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, percebo que a parte autora realizou compras numa loja virtual, que, após a venda, bloqueou a consumidora.
11. Como tal loja afirmou só aceitar como forma de pagamento o pix, a parte autora optou pelo pix parcelado do PicPay, ao qual pagaria por meio do parcelamento, no cartão Inter.
12. Mais adiante, tendo em vista que não recebeu o produto no prazo previsto e não obteve resposta da loja pelo Instagram, a parte requerente contestou a transação junto ao Banco Inter, que estornou as parcelas pendentes.
13. Foi nesse contexto que o valor da compra efetuada, R$734,30 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), foi debitado do “Meu Cofrinho” do banco réu.
14. Nessa toada, é evidente que a parte autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que não compõe esta lide.
15. Como vítima, requer a responsabilização da parte ré, por ter pagado produtos que jamais recebeu.
16. Contudo, é evidente que as circunstâncias narradas ocorreram fora do âmbito de responsabilidade da parte requerida, que não contribuiu com a fraude e nem mesmo apresentou qualquer falha na prestação de seus serviços.
17. Em verdade, a aludida fraude não se relaciona à transação financeira em si ou mesmo à falta de segurança ou negligência da parte ré, mas está lastreada em conduta exclusiva da vítima e de terceiros, o que afasta a responsabilização da parte ré sobre o evento.
18. Importante destacar que de acordo com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, nos termos do inciso II, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
19. No caso dos autos, a parte autora realizou as compras virtuais em perfil estranho a esta demanda, tendo efetuado o pagamento sem se certificar da idoneidade do vendedor.
20. Ainda, noto que a parte autora só se deu conta da fraude perpetrada dias após ter efetuado o pagamento, quando, ainda que viesse a tomar medidas junto à parte ré para impedir a liberação do valor ao terceiro fraudador (que não foi o caso), muito provavelmente o dinheiro já estaria com o destinatário.
21. Assim, percebo que não houve qualquer cautela por parte da parte demandante, pois, por mais criteriosos que sejam os aparatos de segurança utilizados pelas empresas e instituições, é notório o fato de que fraudes envolvendo hackers são cotidianas, o que demanda ainda mais cautela por parte daqueles que se aventuram em utilizar redes sociais e demais aparatos tecnológicos para movimentações financeiras.
22. Nestas situações, a jurisprudência vem reconhecendo as excludentes de responsabilidade do fornecedor:
Recurso inominado. Compra de aparelho celular anunciado em rede social. Suposto vendedor que viabilizou o pagamento parcelado em cartão de crédito, através da ferramenta de carteira digital disponibilizada pela ré (Mercadopago). Transação entre particulares, não fazendo parte da cadeia de consumo a ré, que apenas prestou serviço de facilitador de pagamento de transação no e-commerce. Ausência de falha na prestação de serviço pela ré. Nítida fraude, que poderia ter sido evitada acaso a autora se cercasse de maiores cuidados, como conferir a credibilidade do vendedor, antes de efetuar o pagamento. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1032058-75.2019.8.26.0001; Relator (a): Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020) (grifos nossos).
23. Diante disso, concluo que nada há nos autos apto a imputar responsabilidade à parte ré, uma vez que a responsabilidade pela reparação dos danos é daquele que se beneficiou com o recebimento do valor, o qual, como já salientado, não é parte nesta demanda.
24. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
25. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
26. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
27. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001084-77.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Beatriz Santos Peixoto
Advogado: Mayra Laine Almeida Da Costa Santos (OAB:BA78629)

Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001084-77.2024.8.05.0054.

AUTOR: BEATRIZ SANTOS PEIXOTO

REU: PICPAY SERVICOS S.A

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimação processual é fruto de relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses. No presente caso, como a parte autora sustenta que o prejuízo suportado foi causado pela parte ré, ela figura legitimamente no polo passivo. Se a parte autora tem ou não razão quanto ao que afirma, a questão pertence ao mérito da demanda, que será resolvido com prioridade, diante do Princípio da Primazia do Mérito.
3. Em atenção à alegação de ausência de documento indispensável, afasto a preliminar, tendo em vista que a peça inaugural atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, uma vez que acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura, além de apresentar conteúdo legal mínimo exigido no CPC
4. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
5. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
A Requerente realizou uma compra online no valor de R$734,30 mediante PIX parcelado pela conta do PICPAY, entretanto, com o parcelamento realizado através do cartão INTER. Ocorre que, a loja onde foi realizado a compra era fraudulenta. Ao perceber que tinha sido vítima de um golpe, a Autora entrou em contato com o Banco Inter para anunciar o ocorrido e requereu o cancelamento da compra (prints no anexo 01).
O banco Inter cancelou a compra e deixou de cobrar as parcelas da fatura do cartão de crédito, conforme demonstra o anexo 02 junto aos autos, levando a clinte acreditar que estava tudo resolvido
(...)
Entretanto, a requerente foi surpriendida ao perceber um desconto no valor de R$734,30 do “Meu cofrinho” da sua conta PicPay
O cofrinho Pic Pay é, conforme a definição da propria empresa, uma maneira de guardar e organizar dinheiro, com rendimentos em dias úteis, ou seja, similar a uma “poupança”. Teoricamente, um local seguro para o clinete guardar o seu dinheiro.
Ao contactar a empresa Ré, alegaram que os valores descontados do “Meu cofrinho” era para quitar o débito em aberto que a requerete tinha com a instituição financeira. O débito o qual a empresa estava se referindo era da compra cancelada, a qual a clinte tinha sido vitima de um golpe.
7. Nesse contexto, requereu a parte autora nesta ação indenização por danos materiais no valor de R$734,30 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), além de indenização a título de danos morais.
8. A parte ré, por sua vez, argumentou nos seguintes termos:
Em primeiro lugar, a questão deve ser solucionada pelo reclamante juntamente a seu banco. O PicPay é apenas um meio de transferência de dinheiro e, portanto, não possui responsabilidade sobre o caso em tela. O PicPay não pode se responsabilizar por erros dos pagadores de outras instituições, que devem ficar atentos ao realizar suas transações.
Verifica-se que se trata de hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva pela fraude suportada pela parte Autora, por se tratar de culpa exclusiva da vítima/parte autora que, sem a mínima cautela, efetuou a transferência ao golpista, não havendo quaisquer indícios de que o aplicativo tenha contribuído para a ocorrência da aludida fraude.
Ademais, o PicPay não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que nem mesmo fomos o meio de pagamento escolhido para realizar a transferência, já que a transação partiu de outra instituição bancária.
Nossa parte do serviço foi prestada de forma adequada. Em casos como o da parte autora, é possível solicitar o que é chamado de MED (Mecanismo Especial de Devolução). O MED é um canal utilizado por instituições financeiras, para realizar envios de notificações de golpes feitos por PIX de uma forma mais ágil, no intuito de tentar recuperar valores perdidos.
9. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
10. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, percebo que a parte autora realizou compras numa loja virtual, que, após a venda, bloqueou a consumidora.
11. Como tal loja afirmou só aceitar como forma de pagamento o pix, a parte autora optou pelo pix parcelado do PicPay, ao qual pagaria por meio do parcelamento, no cartão Inter.
12. Mais adiante, tendo em vista que não recebeu o produto no prazo previsto e não obteve resposta da loja pelo Instagram, a parte requerente contestou a transação junto ao Banco Inter, que estornou as parcelas pendentes.
13. Foi nesse contexto que o valor da compra efetuada, R$734,30 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), foi debitado do “Meu Cofrinho” do banco réu.
14. Nessa toada, é evidente que a parte autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que não compõe esta lide.
15. Como vítima, requer a responsabilização da parte ré, por ter pagado produtos que jamais recebeu.
16. Contudo, é evidente que as circunstâncias narradas ocorreram fora do âmbito de responsabilidade da parte requerida, que não contribuiu com a fraude e nem mesmo apresentou qualquer falha na prestação de seus serviços.

17. Em verdade, a aludida fraude não se relaciona à transação financeira em si ou mesmo à falta de segurança ou negligência da parte ré, mas está lastreada em conduta exclusiva da vítima e de terceiros, o que afasta a responsabilização da parte ré sobre o evento.
18. Importante destacar que de acordo com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, nos termos do inciso II, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
19. No caso dos autos, a parte autora realizou as compras virtuais em perfil estranho a esta demanda, tendo efetuado o pagamento sem se certificar da idoneidade do vendedor.
20. Ainda, noto que a parte autora só se deu conta da fraude perpetrada dias após ter efetuado o pagamento, quando, ainda que viesse a tomar medidas junto à parte ré para impedir a liberação do valor ao terceiro fraudador (que não foi o caso), muito provavelmente o dinheiro já estaria com o destinatário.
21. Assim, percebo que não houve qualquer cautela por parte da parte demandante, pois, por mais criteriosos que sejam os aparatos de segurança utilizados pelas empresas e instituições, é notório o fato de que fraudes envolvendo hackers são cotidianas, o que demanda ainda mais cautela por parte daqueles que se aventuram em utilizar redes sociais e demais aparatos tecnológicos para movimentações financeiras.
22. Nestas situações, a jurisprudência vem reconhecendo as excludentes de responsabilidade do fornecedor:
Recurso inominado. Compra de aparelho celular anunciado em rede social. Suposto vendedor que viabilizou o pagamento parcelado em cartão de crédito, através da ferramenta de carteira digital disponibilizada pela ré (Mercadopago). Transação entre particulares, não fazendo parte da cadeia de consumo a ré, que apenas prestou serviço de facilitador de pagamento de transação no e-commerce. Ausência de falha na prestação de serviço pela ré. Nítida fraude, que poderia ter sido evitada acaso a autora se cercasse de maiores cuidados, como conferir a credibilidade do vendedor, antes de efetuar o pagamento. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1032058-75.2019.8.26.0001; Relator (a): Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/12/2020; Data de Registro: 05/12/2020) (grifos nossos).
23. Diante disso, concluo que nada há nos autos apto a imputar responsabilidade à parte ré, uma vez que a responsabilidade pela reparação dos danos é daquele que se beneficiou com o recebimento do valor, o qual, como já salientado, não é parte nesta demanda.
24. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
25. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
26. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
27. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000138-18.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Benedecto Lemos Pithon
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Interessado: Jgmc Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000138-18.2018.8.05.0054

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: BENEDECTO LEMOS PITHON

Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 456124744, pelo que, intime-se a empresa JGMC PATRIMONIAL LTDA, por seu representante legal, via Carta Precatória, do teor do despacho exarado no ID 415577534, utilizando-se para tanto o(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, qual seja: Avenida Leovigildo Filgueiras, nª 8, APT 602, Garcia, Salvador/BA E/OU Avenida Tancredo Neves, nº 274, Torre B, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador/BA .

2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000138-18.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Benedecto Lemos Pithon
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Interessado: Jgmc Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000138-18.2018.8.05.0054

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: BENEDECTO LEMOS PITHON

Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 456124744, pelo que, intime-se a empresa JGMC PATRIMONIAL LTDA, por seu representante legal, via Carta Precatória, do teor do despacho exarado no ID 415577534, utilizando-se para tanto o(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, qual seja: Avenida Leovigildo Filgueiras, nª 8, APT 602, Garcia, Salvador/BA E/OU Avenida Tancredo Neves, nº 274, Torre B, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador/BA .
2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000138-18.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Benedecto Lemos Pithon
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Interessado: Jgmc Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000138-18.2018.8.05.0054

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: BENEDECTO LEMOS PITHON

Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 456124744, pelo que, intime-se a empresa JGMC PATRIMONIAL LTDA, por seu representante legal, via Carta Precatória, do teor do despacho exarado no ID 415577534, utilizando-se para tanto o(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, qual seja: Avenida Leovigildo Filgueiras, nª 8, APT 602, Garcia, Salvador/BA E/OU Avenida Tancredo Neves, nº 274, Torre B, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador/BA .
2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000138-18.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Benedecto Lemos Pithon
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Interessado: Jgmc Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000138-18.2018.8.05.0054

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: BENEDECTO LEMOS PITHON

Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 456124744, pelo que, intime-se a empresa JGMC PATRIMONIAL LTDA, por seu representante legal, via Carta Precatória, do teor do despacho exarado no ID 415577534, utilizando-se para tanto o(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, qual seja: Avenida Leovigildo Filgueiras, nª 8, APT 602, Garcia, Salvador/BA E/OU Avenida Tancredo Neves, nº 274, Torre B, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador/BA .
2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000138-18.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Benedecto Lemos Pithon
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Interessado: Jgmc Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000138-18.2018.8.05.0054

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

REU: BENEDECTO LEMOS PITHON

Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 456124744, pelo que, intime-se a empresa JGMC PATRIMONIAL LTDA, por seu representante legal, via Carta Precatória, do teor do despacho exarado no ID 415577534, utilizando-se para tanto o(s) endereço(s) informado(s) pela parte autora, qual seja: Avenida Leovigildo Filgueiras, nª 8, APT 602, Garcia, Salvador/BA E/OU Avenida Tancredo Neves, nº 274, Torre B, Sala 711, Caminho das Árvores, Salvador/BA .
2- Após, voltem-me conclusos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001077-85.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001077-85.2024.8.05.0054.

AUTOR: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

1. Vistos etc.
2. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
3. Em virtude do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrado a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
4. Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
5. Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
6. Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípos da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001077-85.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Sandro Luis Pessoa Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001077-85.2024.8.05.0054.

AUTOR: SANDRO LUIS PESSOA SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

1. Vistos etc.
2. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
3. Em virtude do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrado a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
4. Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
5. Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
6. Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípos da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000998-09.2024.8.05.0054 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Requerente: Paulo Rodrigo Da Silva Santos
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerente: Cristiane De Souza Santos
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000998-09.2024.8.05.0054.
REQUERENTE: PAULO RODRIGO DA SILVA SANTOS, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS
Vistos e etc.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo de alimentos ajuizado em conjunto pelos interessados genitores, ambos devidamente qualificados no bojo do termo celebrado, a qual trouxe consigo documentos.
2- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

3- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

4- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.

5- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
6- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

7- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 447696971, decretando a guarda, alimentos e direito de visita, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
8- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
9- Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002107-58.2024.8.05.0054 Guarda De Família
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 470568679
Processo N° : 8002107-58.2024.8.05.0054
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102916273858900000452766867

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000173-31.2025.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Erasmo Santos De Deus
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8000173-31.2025.8.05.0054
REQUERENTE: ERASMO SANTOS DE DEUS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc.
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa que a autora é aposentada (NB 205.851.359-7) junto ao INSS, conforme documentos comprobatórios anexados. Ocorre que a peticionante tem observado ser descontado do seu benefício valores diversos com base no cartão de crédito do banco demandado, cujo contrato está sob o n. 875525461-5, a título de empréstimo sobre a RMC.
4- Alega, ainda, que quando da análise do contrato, para absoluta surpresa da parte autora, foi observado que tal desconto é proveniente de termo contratual jamais firmado, ou seja, há, em verdade, uma fraude na contratação do serviço.
5- Assevera, a parte autora, que a ilegalidade da contratação realizada, só veio à tona quando a autora percebeu que o contrato em específico não foi solicitado e, ainda, quando percebeu que não há previsão para o fim dos descontos.
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora em razão do questionamento da existência do suposto contrato de empréstimo sobre o RMC, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- No que tange a ilegalidade apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, aparenta, de fato, haver relação entre as partes, sem, contudo, restar comprovado, em sede de juízo superficial de cognição, que as informações passadas ao consumidor não foram completas e, por conseguinte, que houve contrariedade, em tese, o principio da informação previsto no art 6º do CDC.
14- Ademais, ao menos nesta fase processual incipiente, não há comprovação cabal de eventual prática comercial abusiva, uma vez que inexiste demonstração de que a parte autora jamais utilizou o serviço de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC), o que apenas pode ser constatado após a devida instrução processual.
15- Sendo assim, entendo que a prova documental aportada com a instrumental vestibular não se basta para evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados se mostram insuficientes para o deferimento da medida.
16- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
17- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
18- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
21- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
22- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
23- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
24- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002099-81.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Debora Mendes Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002099-81.2024.8.05.0054
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, DEBORA MENDES ARAUJO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1- Vistos e etc.
2- Cuidam os autos de ação de anulação de leilão, com fundamentos fáticos e jurídicos delineados no bojo da petição inicial de ID 470440221, através da qual afirma, em apertada síntese, que:
Os Requerentes celebraram contrato de empréstimo bancário com o Requerido, documento anexo, no qual ofereceu como garantia seu imóvel residencial, localizado na Rua Francisco Borges, s/n – Boa Vista, Catu/BA, CEP 48.110-000, inscrito sob matrícula n° 1.570 do Registro Geral de Imóveis de Catu/BA.
O Referido contrato foi realizado em 16/06/2023, com valor total de R$ 103.377,20 (cento e três mil e trezentos e setenta e setenta e sete reais e vinte centavos), a ser quitado em setenta e duas prestações mensais de R$ 2.532,86 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).
Contudo, após a contratação do empréstimo bancário, o 1º Requerente foi demitido e, diante da extrema dificuldade financeira que se abateu sobre o casal, não conseguiu cumprir com as suas obrigações estabelecidas no referido contrato.
Desta forma, os Requerentes buscaram atendimento junto ao Requerido para tentar promover uma renegociação da dívida, no tocante às quantidades e valores das parcelas. Todavia, o Réu se recusa a solucionar a situação de forma amigável, inclusive sempre pressionado para obter o pagamento à maior, sem oferecer desconto da atualização de juros de mora e correção monetária, os quais são praticados em índices elevados.
Por conseguinte, o Requerido resolveu promover a execução do título executivo extrajudicial, e levará à leilão o imóvel ofertado em garantia, primeiro em 25/10/2024 e depois em 29/10/2024, mantendo-se os Requeridos na posse do bem, até o presente momento.
Em que pese o direito de promover a execução, o Requerido não notificou pessoalmente os Requerentes da mora do contrato, tampouco da alienação da garantia, com informações do horário e do local do leilão.
Sem dúvida a alienação surpresa da garantia é um fator que prejudica os Requerentes de buscar meios hábeis para honrar com as suas obrigações estabelecidas perante o Requerido, situação agravada por se tratar de imóvel residencial, sobre o qual existe um imenso interesse de preservação da propriedade por parte dos Autores, que se notificados oportunamente já teriam buscado ajuda junto a amigos e familiares para impedir a expropriação do bem.
Além disso, o prejuízo mostra-se extremo aos Requerentes, uma vez que o leilão indica quantias muito menores que o valor real do bem, ou seja, no final estes perderão muito mais do que contrataram de empréstimo junto ao Requerido.
3- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar “a imediata anulação do Leilão, tendo em vista a ausência da notificação pelo Cartório da mora, bem como do próprio procedimento expropriatório”.
4- Com a instrumental vestibular vieram documentos, em especial: procurações, cédula de crédito bancário, registro imobiliário do bem.
5- No ID 471425918 consta decisão determinando a emenda à inicial diante da necessária retificação do valor da causa.
6- A petição de ID 474508463 promoveu a emenda determinada e anexou, ainda, documentos pessoais dos autores.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração de ilicitude acerca do leilão a ser levado à efeito em favor da instituição bancária credora. Acrescente-se, ainda, que a data aprazada para a realização do referido leilão já transcorreu há mais de 90 (noventa) dias, agravando, também, a ausência de urgência no pleito formulado.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
21- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
22- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
23- Cite-se a parte Requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
24- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
25- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
26- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002099-81.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Debora Mendes Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
Processo n. 8002099-81.2024.8.05.0054
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, DEBORA MENDES ARAUJO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1- Vistos e etc.

2- Cuidam os autos de ação de anulação de leilão, com fundamentos fáticos e jurídicos delineados no bojo da petição inicial de ID 470440221, através da qual afirma, em apertada síntese, que:
Os Requerentes celebraram contrato de empréstimo bancário com o Requerido, documento anexo, no qual ofereceu como garantia seu imóvel residencial, localizado na Rua Francisco Borges, s/n – Boa Vista, Catu/BA, CEP 48.110-000, inscrito sob matrícula n° 1.570 do Registro Geral de Imóveis de Catu/BA.
O Referido contrato foi realizado em 16/06/2023, com valor total de R$ 103.377,20 (cento e três mil e trezentos e setenta e setenta e sete reais e vinte centavos), a ser quitado em setenta e duas prestações mensais de R$ 2.532,86 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).
Contudo, após a contratação do empréstimo bancário, o 1º Requerente foi demitido e, diante da extrema dificuldade financeira que se abateu sobre o casal, não conseguiu cumprir com as suas obrigações estabelecidas no referido contrato.
Desta forma, os Requerentes buscaram atendimento junto ao Requerido para tentar promover uma renegociação da dívida, no tocante às quantidades e valores das parcelas. Todavia, o Réu se recusa a solucionar a situação de forma amigável, inclusive sempre pressionado para obter o pagamento à maior, sem oferecer desconto da atualização de juros de mora e correção monetária, os quais são praticados em índices elevados.
Por conseguinte, o Requerido resolveu promover a execução do título executivo extrajudicial, e levará à leilão o imóvel ofertado em garantia, primeiro em 25/10/2024 e depois em 29/10/2024, mantendo-se os Requeridos na posse do bem, até o presente momento.
Em que pese o direito de promover a execução, o Requerido não notificou pessoalmente os Requerentes da mora do contrato, tampouco da alienação da garantia, com informações do horário e do local do leilão.
Sem dúvida a alienação surpresa da garantia é um fator que prejudica os Requerentes de buscar meios hábeis para honrar com as suas obrigações estabelecidas perante o Requerido, situação agravada por se tratar de imóvel residencial, sobre o qual existe um imenso interesse de preservação da propriedade por parte dos Autores, que se notificados oportunamente já teriam buscado ajuda junto a amigos e familiares para impedir a expropriação do bem.
Além disso, o prejuízo mostra-se extremo aos Requerentes, uma vez que o leilão indica quantias muito menores que o valor real do bem, ou seja, no final estes perderão muito mais do que contrataram de empréstimo junto ao Requerido.
3- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar “a imediata anulação do Leilão, tendo em vista a ausência da notificação pelo Cartório da mora, bem como do próprio procedimento expropriatório”.
4- Com a instrumental vestibular vieram documentos, em especial: procurações, cédula de crédito bancário, registro imobiliário do bem.
5- No ID 471425918 consta decisão determinando a emenda à inicial diante da necessária retificação do valor da causa.
6- A petição de ID 474508463 promoveu a emenda determinada e anexou, ainda, documentos pessoais dos autores.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
14- No que tange à cobrança apontada na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, não aparenta ser frutos de indébito, já que não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal cobrança decorre de negócio inexistente ou dívida não contraída. Para além disso, não há qualquer demonstração de ilicitude acerca do leilão a ser levado à efeito em favor da instituição bancária credora. Acrescente-se, ainda, que a data aprazada para a realização do referido leilão já transcorreu há mais de 90 (noventa) dias, agravando, também, a ausência de urgência no pleito formulado.
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.
18- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
19- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora.
20- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEI-

RA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
21- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
22- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
23- Cite-se a parte Requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
24- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
25- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
26- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000845-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jonathan Alves Brito
Advogado: Abimael Borges Dos Santos (OAB:BA52659)
Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000845-73.2024.8.05.0054.

AUTOR: JONATHAN ALVES BRITO

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, consigno que, como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
3. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
O reclamante era usuário de um plano de saúde da reclamada a mais de 3 anos, conforme se verifica dos contratos e aditivos anexos.
O plano de saúde prevê, conforme contrato, “cobertura médico-ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, compreendendo consultas, exames simples, especiais, procedimentos ambulatoriais e nas internações, realizados exclusivamente no Brasil, para as doenças listadas na Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”.
Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2022, de acordo com o relatório médico em anexo, lhe foi indicado um procedimento cirúrgico de substituição de válvula cardíaca com extrema urgência.
Diante da situação, o requerente acionou o seu plano de saúde uma vez já ter cumprido o período de carência, seguiu no aguardo da autorização para a cirurgia, como restara demostrado, o requerente após diversas tentativas de liberação do procedimento, nada foi feito pelo plano de saúde que lhe assegurava.
Contudo, após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas como resta demostrado em documentação em anexo.
Por muita batalha e vendo que a situação de saúde era gravíssima, o requerente conseguiu ser operado pelo SUS no hospital Ana Nery, como demostra em documento de comprovação em anexo.
Até o momento a reclamante não conseguiu o ressarcimento da despesa que teve de arcar com a consulta particular além de ter sentido forte abalo psicológico pela inoperância do plano de saúde em um momento de urgência.
5. Nesse contexto, requereu a parte autora nesta ação o ressarcimento do que pagou com exames, no valor de R$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais), além de indenização a título de danos morais.
6. A parte ré, por sua vez, aduziu nos seguintes termos:

A parte Autora informa a existência de demora na marcação e/ou autorização de procedimento, ocorre que, como restou confessado pela Autora não há de se falar em negativa de qualquer procedimento requerido pela parte Autora.
O fato é que, o presente processo carece de fundamento notadamente porque, dificuldades inerentes ao procedimento e cuidados são naturais e justificam seguidas análises e agendamentos, de modo que, ainda que tenha ocorrido eventual demora na autorização do exame e/ou não pressupõe a pretendida ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com as situações narradas nos autos, não acarreta o dano moral.
(...)
O procedimento cirúrgico não só foi autorizado, como foi custeado mesmo diante de sua realização pelo SUS, uma vez, que todo procedimento realizado pelo SUS, é custeado pela operadora de saúde, quando é identificado que o paciente possui plano de saúde.
7. Mais especificamente sobre os exames mencionados pela parte autora, discorreu a parte demandada nos seguintes termos:
A operadora de saúde possuí o profissional de saúde requerido pelo Autora em sua rede credenciada, tendo o mesmo optado pelo pagamento de uma consulta particular com profissional que não se encontra na rede credenciada.
Assim, não há de se falar em reembolso, uma vez, que o mesmo apenas é devido quando a operadora de saúde não dispõe do profissional requerido.
8. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
9. A parte autora alega que necessitou de exames pré-operatórios, mas, “após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas”.
10. Para demonstrar o alegado, anexou aos autos as notas fiscais dos exames que pagou.
11. Contudo, nada juntou demonstrando que houve negativa da parte ré na autorização dos exames.
12. Não há sequer registros dos contatos telefônicos que menciona ter tentado para conseguir os exames. As tratativas dos prints das conversas de whatsapp anexadas fazem referência ao procedimento cirúrgico, e não aos exames especificados nestes autos.
13. Na página 6 do ID. 445038931, há menção da parte autora sobre “exame que fez e gostaria de receber”, porém não há qualquer registro de tentativa prévia de realizar os exames junto ao plano, tampouco negativa da parte demandada.
14. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que inclui a apresentação de registros idôneos sobre a solicitação e a negativa dos exames, seja por qual motivo for, para, a partir disso, ser possível vislumbrar o reembolso dos gastos.
15. Como explanado pela parte ré, a parte autora optou por pagar uma consulta particular com profissional que não se encontrava na rede credenciada, mesmo a operadora possuindo profissional apto para os exames.
16. Assim, tenho como não demonstrada nos autos negativa pela parte ré dos exames de que precisou a parte autora, não estando caracterizado descumprimento contratual ou ato ilícito pela demandada.
17. No caso dos autos, seria necessário que a parte autora justificasse o motivo da opção por médicos de outra localidade, dentro daquilo que a legislação prevê, ou seja, motivos de urgência, emergência, inexistência dos serviços e até mesmo falta de qualidade dos profissionais locais.
18. Contudo, do relato e dos documentos juntados, concluo que a parte demandante simplesmente ignorou os profissionais e serviços disponibilizados pelo plano e optou por se submeter a exames com outros profissionais, sem qualquer vínculo com seu plano de saúde.
19. A tutela do consumidor exige que o Judiciário combata as práticas exageradas que colocam o paciente em desvantagem, mas não autoriza que, a esse pretexto, sejam os interesses dos fornecedores e prestadores de serviços sacrificados, o que oneraria todo o sistema de saúde suplementar.
20. Nesse sentido, não há como reconhecer falha na prestação dos serviços da parte ré, tampouco atribuir a ela a obrigação de reembolso, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer negativa do plano de saúde.
21. Assim, percebendo inexistir qualquer ato ilícito cometido pela parte ré, entendo ser descabida as pretensões da parte autora.
22. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000845-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jonathan Alves Brito
Advogado: Abimael Borges Dos Santos (OAB:BA52659)
Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000845-73.2024.8.05.0054.

AUTOR: JONATHAN ALVES BRITO

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, consigno que, como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
3. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
O reclamante era usuário de um plano de saúde da reclamada a mais de 3 anos, conforme se verifica dos contratos e aditivos anexos.
O plano de saúde prevê, conforme contrato, “cobertura médico-ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, compreendendo consultas, exames simples, especiais, procedimentos ambulatoriais e nas internações, realizados exclusivamente no Brasil, para as doenças listadas na Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”.
Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2022, de acordo com o relatório médico em anexo, lhe foi indicado um procedimento cirúrgico de substituição de válvula cardíaca com extrema urgência.
Diante da situação, o requerente acionou o seu plano de saúde uma vez já ter cumprido o período de carência, seguiu no aguardo da autorização para a cirurgia, como restara demostrado, o requerente após diversas tentativas de liberação do procedimento, nada foi feito pelo plano de saúde que lhe assegurava.
Contudo, após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas como resta demostrado em documentação em anexo.
Por muita batalha e vendo que a situação de saúde era gravíssima, o requerente conseguiu ser operado pelo SUS no hospital Ana Nery, como demostra em documento de comprovação em anexo.
Até o momento a reclamante não conseguiu o ressarcimento da despesa que teve de arcar com a consulta particular além de ter sentido forte abalo psicológico pela inoperância do plano de saúde em um momento de urgência.
5. Nesse contexto, requereu a parte autora nesta ação o ressarcimento do que pagou com exames, no valor de R$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais), além de indenização a título de danos morais.
6. A parte ré, por sua vez, aduziu nos seguintes termos:
A parte Autora informa a existência de demora na marcação e/ou autorização de procedimento, ocorre que, como restou confessado pela Autora não há de se falar em negativa de qualquer procedimento requerido pela parte Autora.
O fato é que, o presente processo carece de fundamento notadamente porque, dificuldades inerentes ao procedimento e cuidados são naturais e justificam seguidas análises e agendamentos, de modo que, ainda que tenha ocorrido eventual demora na autorização do exame e/ou não pressupõe a pretendida ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com as situações narradas nos autos, não acarreta o dano moral.
(...)
O procedimento cirúrgico não só foi autorizado, como foi custeado mesmo diante de sua realização pelo SUS, uma vez, que todo procedimento realizado pelo SUS, é custeado pela operadora de saúde, quando é identificado que o paciente possui plano de saúde.
7. Mais especificamente sobre os exames mencionados pela parte autora, discorreu a parte demandada nos seguintes termos:
A operadora de saúde possuí o profissional de saúde requerido pelo Autora em sua rede credenciada, tendo o mesmo optado pelo pagamento de uma consulta particular com profissional que não se encontra na rede credenciada.
Assim, não há de se falar em reembolso, uma vez, que o mesmo apenas é devido quando a operadora de saúde não dispõe do profissional requerido.
8. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
9. A parte autora alega que necessitou de exames pré-operatórios, mas, “após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas”.
10. Para demonstrar o alegado, anexou aos autos as notas fiscais dos exames que pagou.
11. Contudo, nada juntou demonstrando que houve negativa da parte ré na autorização dos exames.
12. Não há sequer registros dos contatos telefônicos que menciona ter tentado para conseguir os exames. As tratativas dos prints das conversas de whatsapp anexadas fazem referência ao procedimento cirúrgico, e não aos exames especificados nestes autos.
13. Na página 6 do ID. 445038931, há menção da parte autora sobre “exame que fez e gostaria de receber”, porém não há qualquer registro de tentativa prévia de realizar os exames junto ao plano, tampouco negativa da parte demandada.
14. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que inclui a apresentação de registros idôneos sobre a solicitação e a negativa dos exames, seja por qual motivo for, para, a partir disso, ser possível vislumbrar o reembolso dos gastos.
15. Como explanado pela parte ré, a parte autora optou por pagar uma consulta particular com profissional que não se encontrava na rede credenciada, mesmo a operadora possuindo profissional apto para os exames.

16. Assim, tenho como não demonstrada nos autos negativa pela parte ré dos exames de que precisou a parte autora, não estando caracterizado descumprimento contratual ou ato ilícito pela demandada.
17. No caso dos autos, seria necessário que a parte autora justificasse o motivo da opção por médicos de outra localidade, dentro daquilo que a legislação prevê, ou seja, motivos de urgência, emergência, inexistência dos serviços e até mesmo falta de qualidade dos profissionais locais.
18. Contudo, do relato e dos documentos juntados, concluo que a parte demandante simplesmente ignorou os profissionais e serviços disponibilizados pelo plano e optou por se submeter a exames com outros profissionais, sem qualquer vínculo com seu plano de saúde.
19. A tutela do consumidor exige que o Judiciário combata as práticas exageradas que colocam o paciente em desvantagem, mas não autoriza que, a esse pretexto, sejam os interesses dos fornecedores e prestadores de serviços sacrificados, o que oneraria todo o sistema de saúde suplementar.
20. Nesse sentido, não há como reconhecer falha na prestação dos serviços da parte ré, tampouco atribuir a ela a obrigação de reembolso, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer negativa do plano de saúde.
21. Assim, percebendo inexistir qualquer ato ilícito cometido pela parte ré, entendo ser descabida as pretensões da parte autora.
22. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000845-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jonathan Alves Brito
Advogado: Abimael Borges Dos Santos (OAB:BA52659)
Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000845-73.2024.8.05.0054.

AUTOR: JONATHAN ALVES BRITO

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, consigno que, como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
3. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
O reclamante era usuário de um plano de saúde da reclamada a mais de 3 anos, conforme se verifica dos contratos e aditivos anexos.
O plano de saúde prevê, conforme contrato, “cobertura médico-ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, compreendendo consultas, exames simples, especiais, procedimentos ambulatoriais e nas internações, realizados exclusivamente no Brasil, para as doenças listadas na Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde”.
Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2022, de acordo com o relatório médico em anexo, lhe foi indicado um procedimento cirúrgico de substituição de válvula cardíaca com extrema urgência.
Diante da situação, o requerente acionou o seu plano de saúde uma vez já ter cumprido o período de carência, seguiu no aguardo da autorização para a cirurgia, como restara demostrado, o requerente após diversas tentativas de liberação do procedimento, nada foi feito pelo plano de saúde que lhe assegurava.
Contudo, após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas como resta demostrado em documentação em anexo.

Por muita batalha e vendo que a situação de saúde era gravíssima, o requerente conseguiu ser operado pelo SUS no hospital Ana Nery, como demostra em documento de comprovação em anexo.
Até o momento a reclamante não conseguiu o ressarcimento da despesa que teve de arcar com a consulta particular além de ter sentido forte abalo psicológico pela inoperância do plano de saúde em um momento de urgência.
5. Nesse contexto, requereu a parte autora nesta ação o ressarcimento do que pagou com exames, no valor de R$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais), além de indenização a título de danos morais.
6. A parte ré, por sua vez, aduziu nos seguintes termos:
A parte Autora informa a existência de demora na marcação e/ou autorização de procedimento, ocorre que, como restou confessado pela Autora não há de se falar em negativa de qualquer procedimento requerido pela parte Autora.
O fato é que, o presente processo carece de fundamento notadamente porque, dificuldades inerentes ao procedimento e cuidados são naturais e justificam seguidas análises e agendamentos, de modo que, ainda que tenha ocorrido eventual demora na autorização do exame e/ou não pressupõe a pretendida ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com as situações narradas nos autos, não acarreta o dano moral.
(...)
O procedimento cirúrgico não só foi autorizado, como foi custeado mesmo diante de sua realização pelo SUS, uma vez, que todo procedimento realizado pelo SUS, é custeado pela operadora de saúde, quando é identificado que o paciente possui plano de saúde.
7. Mais especificamente sobre os exames mencionados pela parte autora, discorreu a parte demandada nos seguintes termos:
A operadora de saúde possuí o profissional de saúde requerido pelo Autora em sua rede credenciada, tendo o mesmo optado pelo pagamento de uma consulta particular com profissional que não se encontra na rede credenciada.
Assim, não há de se falar em reembolso, uma vez, que o mesmo apenas é devido quando a operadora de saúde não dispõe do profissional requerido.
8. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
9. A parte autora alega que necessitou de exames pré-operatórios, mas, “após dias de várias tentativas no telefone celular e telefone fixo, o requerente não obteve êxito, ficando sem amparo até mesmo para realização de exames préoperatórios, tendo que arcar com as despesas”.
10. Para demonstrar o alegado, anexou aos autos as notas fiscais dos exames que pagou.
11. Contudo, nada juntou demonstrando que houve negativa da parte ré na autorização dos exames.
12. Não há sequer registros dos contatos telefônicos que menciona ter tentado para conseguir os exames. As tratativas dos prints das conversas de whatsapp anexadas fazem referência ao procedimento cirúrgico, e não aos exames especificados nestes autos.
13. Na página 6 do ID. 445038931, há menção da parte autora sobre “exame que fez e gostaria de receber”, porém não há qualquer registro de tentativa prévia de realizar os exames junto ao plano, tampouco negativa da parte demandada.
14. Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que inclui a apresentação de registros idôneos sobre a solicitação e a negativa dos exames, seja por qual motivo for, para, a partir disso, ser possível vislumbrar o reembolso dos gastos.
15. Como explanado pela parte ré, a parte autora optou por pagar uma consulta particular com profissional que não se encontrava na rede credenciada, mesmo a operadora possuindo profissional apto para os exames.
16. Assim, tenho como não demonstrada nos autos negativa pela parte ré dos exames de que precisou a parte autora, não estando caracterizado descumprimento contratual ou ato ilícito pela demandada.
17. No caso dos autos, seria necessário que a parte autora justificasse o motivo da opção por médicos de outra localidade, dentro daquilo que a legislação prevê, ou seja, motivos de urgência, emergência, inexistência dos serviços e até mesmo falta de qualidade dos profissionais locais.
18. Contudo, do relato e dos documentos juntados, concluo que a parte demandante simplesmente ignorou os profissionais e serviços disponibilizados pelo plano e optou por se submeter a exames com outros profissionais, sem qualquer vínculo com seu plano de saúde.
19. A tutela do consumidor exige que o Judiciário combata as práticas exageradas que colocam o paciente em desvantagem, mas não autoriza que, a esse pretexto, sejam os interesses dos fornecedores e prestadores de serviços sacrificados, o que oneraria todo o sistema de saúde suplementar.
20. Nesse sentido, não há como reconhecer falha na prestação dos serviços da parte ré, tampouco atribuir a ela a obrigação de reembolso, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer negativa do plano de saúde.
21. Assim, percebendo inexistir qualquer ato ilícito cometido pela parte ré, entendo ser descabida as pretensões da parte autora.
22. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000778-11.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Camanda Araujo Nascimento

Advogado: Beatriz Costa De Oliveira Aragao (OAB:BA80876)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000778-11.2024.8.05.0054.

AUTOR: CAMANDA ARAUJO NASCIMENTO

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PAGSEGURO INTERNET LTDA
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimação processual é fruto de relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses, de forma que, nesta fase de análise, é suficiente a existência de vinculação jurídica entre as partes, sendo as demais matérias relegadas à análise de mérito.
3. Afasto, ainda, a alegação de incompetência do Juizado Especial, por não vislumbrar qualquer matéria apta a afastar a competência deste juizado.
4. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
5. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. O pleito comporta apreciação antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
7. No caso dos autos, as provas produzidas são suficientes para o julgamento da lide, pelo que é dispensável qualquer outra prova, inclusive depoimento pessoal de prepostos dos bancos réus, o que não implica cerceamento de defesa, já que, segundo os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, compete ao julgador, como destinatário das provas, aferir a necessidade de dilação probatória (artigo 370, CPC).
8. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
No dia 05 de março de 2024, a autora recebeu uma ligação telefônica na qual o interlocutor se identificou como representante da instituição Nubank (anexo 3), possuindo todos os dados da conta da Requerente e confirmando-os com esta.
Na referida ligação, foi informado à Requerente que sua conta havia sido alvo de uma tentativa de golpe e que, para proteção, a própria instituição Nubank forneceria um seguro específico, cujo requisito seria retirar R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), os quais seriam extraídos do limite do cartão de crédito via ferramenta pix da instituição Nubank na conta da Requerente mediante acesso a um determinado link (anexo 4), retornando após a confirmação de que a conta estaria segura.
Ressalta-se que a Requerente confiou nas informações fornecidas na ligação, uma vez que estas eram de caráter sigiloso e apenas a instituição financeira e a Requerente possuíam acesso aos dados em questão.
Após utilizar o link fornecido, a Requerente percebeu que havia sido vítima de um golpe.
Imediatamente, após perceber a fraude, a Requerente entrou em contato com a instituição financeira, informando o ocorrido e solicitando alternativas possíveis na resolução do problema (conversas em anexo 5).
A instituição informou que analisaria a situação no prazo de dois dias. Decorrido o prazo, informou a caixa de mensagens eletrônica da instituição a fim de que a autora se reportasse para comunicar a situação.
Após novas tentativas, a instituição informou que não seria possível recuperar o valor contestado.
Insatisfeita com todas as respostas da instituição, a autora registrou boletim de ocorrência online, vide doc. Registro de Ocorrência 6, acionou outros canais da instituição e buscou auxílio junto ao PROCON através do consumidor.org (anexo 6), solicitando a ativação do Mecanismo Eficiente de Devolução prezando pela interação interbancária uma vez que a conta recebedora dos valores se trata de uma conta “laranja” aberta na 2ª Requerida, destinada para fins ilícitos.
9. Nesse contexto, requereu a declaração da inexigibilidade do débito de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), além de indenização por danos morais. Já quanto à segunda demandada, requereu que efetuasse o bloqueio do valor de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) da conta do terceiro recebedor.
10. O Banco Nubank explicou acerca das medidas de segurança existentes para coibir ações de fraudadores, como Alô Protegido, Chamada Verificada e autorizações efetuadas no aparelho dos clientes.
11. Além disso, detalhou como ocorrem as transferências bancárias no aplicativo, inclusive a contestada nestes autos, que, como já era sabido, partiu do aparelho celular da própria demandante.
12. O Pagseguro, por sua vez, destacou prestar apenas serviço de intermediação/gestão de pagamentos.
13. No mais, discorreu sobre fatos alheios aos discutidos nestes autos.
14. Pois bem. Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”
15. Da análise dos autos, percebo que a parte autora foi vítima do já bem conhecido e difundido golpe da falsa central de atendimento, em que um terceiro, passando-se por funcionário de instituições bancárias, informa acerca de transações inexistentes e induz a vítima a confirmar e fornecer seus dados e realizar transações.

16. Ludibriada pelo fraudador, a parte autora seguiu suas instruções, confirmou e forneceu dados, o que fragilizou o sistema de segurança do banco, além de pagar boleto enviado por whatsapp.
17. O golpe começou com uma ligação telefônica, pelo número +55 47 9649-4204, que não é do Banco Nubank, e se estendeu até contato via aplicativo whatsapp.
18. Do relato da parte autora, percebo que ela seguiu todas as orientações passadas pelo fraudador, sem, em momento algum, diligenciar para evitar golpes, prejuízos ou qualquer outro tipo de problema.
19. Compulsando os autos, percebo que a parte autora é uma mulher jovem, com 28 (vinte e oito) anos, alfabetizada, sem qualquer tipo de limitação que justificasse tamanha falta de cautela ao receber uma ligação em que o interlocutor, desconhecido, solicita transações bancárias.
20. Percebo, por exemplo, que não se trata de idoso ou de alguém sem contato com as relações diárias travadas entre pessoas comuns.
21. Aliás, como tudo ocorreu por meio de aparelho celular, é razoável pensar que a vítima do golpe tem acesso diário a notícias, informações, precauções atinentes a golpes, inclusive àquele relatado na inicial.
22. Nesse sentido, não vislumbro falha nos serviços prestados pela parte ré, uma vez que a parte autora negligenciou seu dever de cautela, seguindo o passo a passo de um terceiro desconhecido.
23. Os próprios aplicativos bancários notificam os usuários informando acerca de golpes corriqueiros.
24. Ademais, o número de telefone que entrou em contato com a parte autora não é das instituições rés. Ao pesquisar o número da instituição Nubank, encontro os números 4020 0185, 0800 591 2117 e 0800 887 0463. Caso fosse essa a conduta da parte autora, teria percebido que se tratava de um golpe. Saliento que houve tempo para essa medida ou outras, uma vez que, além do contato telefônico, houve contato via whatsapp.
25. Além disso, ainda que a parte autora alegue que “confiou nas informações fornecidas na ligação, uma vez que estas eram de caráter sigiloso e apenas a instituição financeira e a Requerente possuíam acesso aos dados em questão”, não esclarece quais dados eram esses. Outrossim, evidente que apenas “as informações fornecidas na ligação” pelo fraudador não seriam suficientes para aplicação do golpe, tanto que houve contatos diretos com a parte autora, o que culminou com o pagamento do boleto, após seguir as instruções do estelionatário. Esses fatos afastam indícios de que o terceiro possuía dados sigilosos da conta digital.
26. Assim, em que pese o lamentável prejuízo e os transtornos experimentados pela requerente, não há como ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, tampouco de indenização por danos morais, visto que foi ela própria que passou, deliberadamente, informações aos golpistas, bem como seguiu todas as orientações passadas por eles por sua própria culpa e descuido.
27. Quanto ao requerimento de bloqueio pelo Pagseguro do valor transferido para terceiro, é evidente que, a essa altura, é impossível que o montante ainda esteja na conta recebedora.
28. Então não há como imputar a responsabilidade da fraude às partes rés, no caso em tela, uma vez que não há qualquer falha de serviço da requerida, restando configurada a culpa exclusiva de terceiros e a ocorrência de fortuito externo.
29. Com efeito, a legislação consumerista estabelece como causas excludentes da responsabilidade do fornecedor (i) a inexistência de falha do serviço e (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC).
30. Em resumo, o banco responde pela ocorrência de fraude no sistema de transação bancária, porque inerente ao risco administrativo, denominado fortuito interno. Porém, havendo fortuito externo, alheio ao serviço bancário, descabe cogitar de responsabilidade civil da instituição financeira.
31. No caso dos autos, a fraude foi praticada fora do ambiente de negócios da instituição.
32. Nesse sentido, diante da assertiva da parte autora, depreende-se que os danos materiais por ela sofridos em razão da transferência fraudulenta não decorreram da atividade comercial da ré, tampouco de falha nos serviços por ela disponibilizados, tendo havido, em verdade, verdadeiro fortuito externo, o que causa a extinção do nexo causal.
33. Assim, percebendo inexistir qualquer ato ilícito cometido pela parte ré, entendo ser descabida as pretensões da parte autora.
34. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
35. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
36. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
37. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000009-66.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gaudemar Mendes Goncalves Junior
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000009-66.2025.8.05.0054
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

AUTOR: GAUDEMAR MENDES GONCALVES JUNIOR

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 13/03/2025 Hora: 08:40
[Lei de Imprensa, Lei de Imprensa]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 13/03/2025 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 4 de fevereiro de 2025
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000009-66.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gaudemar Mendes Goncalves Junior
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000009-66.2025.8.05.0054
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

AUTOR: GAUDEMAR MENDES GONCALVES JUNIOR

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 13/03/2025 Hora: 08:40
[Lei de Imprensa, Lei de Imprensa]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 13/03/2025 Hora: 08:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 4 de fevereiro de 2025
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001330-73.2024.8.05.0054 Guarda De Família
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 465783288
Processo N° : 8001330-73.2024.8.05.0054
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610171668500000448454102

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000729-04.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joao Pedro Albuquerque De Araujo
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz Junior (OAB:PI8250)
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB:PI2523)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000729-04.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE ARAUJO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo que o requerente não juntou novos documentos que pudessem corroborar para a análise da sua suposta condição de hipossuficiência. Ademais, pelas informações contidas nos autos, a presunção da condição de vulnerabilidade não se mostrou provada. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte as custas referentes aos pedidos aduzidos na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000729-04.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Joao Pedro Albuquerque De Araujo
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz Junior (OAB:PI8250)
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB:PI2523)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000729-04.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE ARAUJO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observo que o requerente não juntou novos documentos que pudessem corroborar para a análise da sua suposta condição de hipossuficiência. Ademais, pelas informações contidas nos autos, a presunção da condição de vulnerabilidade não se mostrou provada. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte as custas referentes aos pedidos aduzidos na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se, cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000169-91.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Lourival De Jesus 46658858500
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000169-91.2025.8.05.0054
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS 46658858500

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva.
1- Trata-se de pedido de Antecipação de Tutela no qual a parte autora pretende que seja reajustado o valor das mensalidades do plano a patamares autorizados pela ANS.
2- Sustenta, em síntese, que foi surpreendida com o elevado reajuste de seu contrato de plano de saúde coletivo empresarial por adesão que fez incidir reajuste em patamar absolutamente superior àqueles previsto por ato normativo da própria ANS, o que acaba por inviabilizar a sua própria manutenção no contrato, abalando sua moral e pondo em risco a saúde de seus beneficiários.
3- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos.
4- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
5- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
6- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
7- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
8- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
9- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
10- Compulsando as provas que instruem a inicial, não está demonstrado, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de antecipação de tutela, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.
11- No que tange ao direito ao reajuste apontado na inicial, analisando-se apenas os documentos que instruem a peça preambular, constato que, ao menos in limine, não há provas juntadas pela parte autora que demonstrem que tal a mesma faz jus a equiparação ao índice estabelecido pela ANS.
12- É que o contrato celebrado entre as partes é coletivo e, como é cediço, não há dever legal de operadoras de planos de assistência à saúde reajustarem valores de contratos coletivos segundo índices preestabelecidos pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar, que somente prevê limites máximos de reajuste para contratos individuais.
13- No plano dos contratos coletivos, compreende-se que as partes, em geral pessoas jurídicas, possuem meios de negociação mais equitativos e equilibrados, capazes de resultar na obtenção de percentuais vantajosos à parte contratante. Em análise da Lei n. 9.656/98, especificamente editada para regular o funcionamento das operadoras de plano e seguro saúde, o legislador foi expresso em diferenciar o tratamento dos planos coletivos e individuais, restringindo aos individuais a necessidade de autorização prévia da ANS para aplicação dos reajustes financeiros. Nessa toada, tratando-se de contrato coletivo, este não se submete à aprovação da ANS, podendo ser livremente ajustado entre pessoa jurídica contratante, estipulante e administradora do plano de saúde. Em casos como tais, observam-se as regras contratuais que disciplinam a forma de reajuste anual das prestações mensais devidas. Válidas, portanto, as cláusulas contratuais que permitem o reajuste por sinistralidade. Nesse sentido, a jurisprudência pátria se manifesta pelos julgados da Corte Especial ao sedimentar, há muito tempo, que “é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).
14- Em se tratando de plano coletivo com menos de 30 (trinta) vidas, como se dá no presente caso, o reajuste deverá observar o disposto no art. 3º da RN 309 da ANS, no sentido de que “é obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento”. Neste sentido o entendimento do STJ de que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NORECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIADE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DECONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.
2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1899428/SP, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em25/10/2021, DJe 28/10/2021) (g. n.).
15- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial (abusividade dos reajustes) restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma inconteste para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
16- Por isso, a antecipação de tutela não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, initio litis, sem o que, resta temerária a sua concessão.
17- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual poderá ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.
18- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.
19- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
20- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
21- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
22- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
23- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
24- Cite-se a parte requerida, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que os sujeitos passivos da ação deverão apresentar suas contestações até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-OS também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
25- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o "https://call.lifesizecloud.com/907693";
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
26- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000168-09.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gilberto Vieira Da Costa
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Bradesco Saude S/a

Reu: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E C I S Ã O
Processo n. 8000168-09.2025.8.05.0054.

AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA COSTA

REU: BRADESCO SAUDE S/A, CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

Vistos etc.
1- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por GILBERTO VIEIRA DA COSTA em face de BRADESCO SAÚDE S/A e CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, objetivando a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial na condição de aposentado por prazo indeterminado.
2- Narra o autor que manteve vínculo empregatício com a segunda ré em dois períodos distintos: de 26/08/1977 a 14/05/1993 (15 anos e 8 meses) e de 04/08/2008 a 25/12/2016 (8 anos e 4 meses), totalizando mais de 24 anos de contribuição para o plano de saúde coletivo empresarial. Afirma que se aposentou em janeiro de 1993, ainda na vigência do primeiro vínculo empregatício, e que atualmente conta com 74 anos de idade.
3- Sustenta que, não obstante o extenso período contributivo, a FERBASA não o incluiu na apólice de aposentados com cobertura por tempo indeterminado, considerando apenas o segundo vínculo empregatício. Em consequência, o plano de saúde será encerrado pela Bradesco Saúde em fevereiro de 2025, mesmo após solicitação de manutenção.
4- Requer, em sede de tutela de urgência, a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura, mediante pagamento integral das mensalidades.
5- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
6- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
7- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
8- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
9- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
10- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
11- Segundo o art. 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
12- No caso em apreço, verifico que ambos os requisitos se encontram presentes.
13- A probabilidade do direito está evidenciada pela farta documentação acostada aos autos, notadamente: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 483924600), que comprova os dois vínculos empregatícios com a FERBASA; b) CNIS (ID 483924602), que confirma os períodos laborados; c) Carta de concessão da aposentadoria (ID 483924599), demonstrando que o autor se aposentou durante a vigência do primeiro vínculo; e d) Comprovantes de pagamento do plano de saúde (IDs 483924606 e 483924608).
14- Lado outro, o direito pleiteado encontra amparo no art. 31 da Lei 9.656/98, que assim dispõe:
Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
15- O autor comprovou ter contribuído por mais de 24 (vinte e quatro) anos para o plano de saúde, superando em muito o requisito temporal mínimo de 10 anos estabelecido pela legislação. A soma dos períodos contributivos deve ser considerada, uma vez que a lei não faz distinção quanto à continuidade do vínculo empregatício.
16- O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, uma vez que o requerente é idoso, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, e depende do plano de saúde para seus tratamentos médicos, assim como sua companheira. O cancelamento abrupto da cobertura, previsto para fevereiro de 2025, poderá causar danos irreparáveis à saúde de ambos os beneficiários, especialmente considerando a idade avançada e a natural vulnerabilidade decorrente desta condição.
17- A situação é ainda mais sensível em razão da proteção especial conferida ao idoso pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que em seu art. 15, §3º, veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.
18- Além disso, não há o perigo de mora inverso in casu, haja vista que a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento.
19- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar às rés que, no prazo de até 05 (cinco) dias após a intimação desta decisão, MANTENHAM o autor e sua companheira no plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições de cobertura assistencial vigentes, mediante o pagamento integral das mensalidades pelo beneficiário, até decisão final da lide, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
20- Considerando a natureza e o valor da causa, submeto esta demanda ao rito sumaríssimo do JEC.
21- As relações jurídicas firmadas entre a entidade-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao

Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
22- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
23- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
24- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
25- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
26- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
27- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
28- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000167-24.2025.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Star Locacao Transportes E Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000167-24.2025.8.05.0054
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: STAR LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA

1- Vistos e etc.
2- Em se tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada.
3- Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, in verbis:
Art. 2º [...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
4- A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que “a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endere-

ço declinado no contrato" (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).
5- Contudo, compulsando-se os autos constato que o número da residência indicada no contrato como sendo o endereço da parte ré (Rua José Visco, n. 04, B, bairro Pioneiro, Catu/BA, CEP: 48.110-000) é diferente daquele onde foi endereçada a sua notificação (Rua José Visco, n. 40, CS B, bairro Pioneiro, Catu/BA, CEP: 48.110-000), sendo que a devolutiva dos Correios apontou que "não existe o número" apresentado como destinatário da notificação.
6- Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a remessa da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento, o que se caracteriza como condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.
7- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao exato endereço constante do contrato, sob pena de extinção do feito.
8- Concedo o presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8000702-84.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Arao Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000702-84.2024.8.05.0054.

AUTOR: ARAO DOS SANTOS LIMA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL AGNUS DEI LTDA

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

2. Inicialmente, reitero a aplicação da Lei 8.078/90 (CDC) à presente demanda, em razão do que houve a inversão do ônus da prova, conforme decisão liminar (ID. 442277204).

3. Preliminarmente, entendo que não assiste razão à parte requerida em impugnar a gratuidade da justiça concedia à parte autora. Isto, porque uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que a gratuidade deve ser mantida, notadamente quando nada veio aos autos para indicar que a parte autora reúne condições para suportar as custas processuais, de modo que inexiste provas suficientes para romper a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA concedida em favor da parte autora, arguida pela ré. Ademais, nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, estão as partes isentas de custas processuais.

4. Outrossim, destaco que o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao valor dos pedidos, os quais podem se apresentar, inclusive, de forma meramente estimativa.
5. Noutro plano, ressalto o teor da Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
6. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
O Autor é segurado do plano AMIL S380 COPART da Ré (nº do beneficiário:084500480).
Conforme relatório médico em anexo (doc. 04), o Autor é portador de dor neuropática por radiculopatia (CID-10: M54.1), dor lombar (CID-10: M54.5) em razão disto, "relata quadro de dor lombar (...) de moderada a forte intensidade, com piora progressiva/agudização nos últimos 5 meses. Tentou tratamento conservador com fisioterapia, RPG, analgesia multimodal sem melhora. (...) o quadro de dor tem acarretado limitação funcional, atrapalhado atividades laborativas, dificuldade para realização de atividades físicas, impactando diretamente na qualidade de vida." (verbis).
Os exames clínicos mostram: "Lasegue + Bilatera; Exames neurológicos sem alterações; Encurtamento dos isquiotibiais, Dor a palpação em coluna lombar; Protrusão discal de base larga posteromediana em L3-L4, comprimindo o saco dural, as raízes

nervosas e reduzindo a amplitude dos forames neurais bilateralmente, (...) Sinais de fissura anular no contorno paramediano esquerdo de L4-L5; (...), Alterações degenerativas nas articulações interapofisárias de L3-L4 e L4-L5. (vide RNM Coluna lombar (01/2024)).
7. Diante disso, o médico que acompanha a parte autora, requereu procedimentos e materiais específicos para o tratamento dos acometimentos.
8. Contudo, a parte ré negou alguns dos materiais e os procedimentos nos moldes solicitados pelo médico.
9. Nesse contexto, foi ajuizada esta ação, em que requereu a parte autora os procedimentos e materiais conforme especificados pelo médico que a acompanha, além de indenização a título de danos morais.
10. Em cognição sumária, este Juízo concedeu a antecipação de tutela, decidindo nos seguintes moldes: “DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA para determinar que a RÉ autorize, em 05 (cinco) dias, os procedimentos médicos: “a) 4.08.13.36-3 x 6 - Coluna vertebral: infiltração foraminal ou facetaria Justificativa: Realizaremos a infiltração foraminal bilateralmente; b) 3.16.02.16-9 x 1 - Bloqueio peridural ou subaracnóideo com corticoide Justificativa: Por via transforaminal será infiltrado corticoide no espaço peridural; c) 4.08.14.09-2 x 2 Discectomia percutânea Justificativa: Realizaremos a discectomia dos níveis (ABAULAMENTO, PROTUSAO E HERNIA); d) 4.08.11.02-6 x 1 - Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico Justificativa: Para a alocação das cânulas de bloqueio e estimulação usaremos radioscopia durante todo o procedimento, justificando-se, portanto, o uso da radioscopia durante todo o procedimento. Necessitando dos seguintes materiais: a) 2x KIT PARA NUCLEOTOMIA PERCUTÂNEA Marca: Marden medical, Marca: Setormed, Marca: Dragon Crown Medical, B) 2x KIT SPINEEDLE ESTIM BLOCK, Fornecedores: Salvador medical – Fabricante: EVEREST / Alpine medical – Fabricante: RENOVA MEDICAL / DNA – Fabricante: MEDFACTOR, bem como, todos os materiais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante de confiança do Autor (que é credenciado ao Réu) e no hospital credenciado na qual ele opera, nos moldes dos relatórios médicos”.
11. O plano réu, por sua vez, alegou “que a questão não envolve negativa de procedimento por não constar no Rol da ANS, mas de negativa parcial dos procedimentos e materiais solicitados, de acordo com a RN 424, da ANS”.
12. Assim, esclareceu que “o pedido médico foi submetido a uma JUNTA MÉDICA, conforme permite a RN 424/2014 da ANS, com objetivo de dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde” e que “houve discordância dos procedimentos e materiais solicitados pelo profissional assistente, na qual foram declarados como procedimentos não pertinente”.
13. No mais, nada explicou acerca da negativa objeto dos autos.
14. Tudo bem visto e analisado, passo a decidir.
15. Sendo a requerente a parte hipossuficiente na demanda, caberia à parte ré demonstrar a inadequação dos procedimentos pretendidos pela parte autora, o que não foi feito, em que pesem as alegações do plano de saúde réu no sentido de que o parecer de sua junta médica diverge as conclusões do médico assistente da parte autora.
16. Apesar de não haver laudo pericial nos autos, a parte autora apresentou relatórios médicos que demonstram a necessidade e urgência dos procedimentos e materiais requisitados.
17. Considerando que a indicação médica (relatório médico de ID. 441608590) fora feita por profissional habilitado para tanto, não cabe à ré dizer qual seria o tratamento mais conveniente à parte requerente para obter resultados em seu quadro clínico, tampouco quais materiais deveriam ser utilizados.
18. Ainda ressalto que, ainda que os procedimentos e materiais requisitados pela parte requerente não se enquadrassem nas diretrizes estabelecidas pela ANS, tal fato não poderia obstar a sua realização/disponibilização, uma vez que as disposições do órgão regulamentador são meramente orientadoras, e não taxativas, pois, como anteriormente ressaltado, a indicação de procedimentos a serem realizados pelos pacientes compete de forma exclusiva ao seu médico assistente.
19. Vale dizer que os procedimentos objeto desta demanda e os materiais a eles atinentes não foram definidos aleatoriamente pelo médico assistente da parte autora, sendo, em verdade, procedimentos necessários para melhorar o quadro de dor por que passa a parte requerente, que tem impactado sua qualidade de vida, conforme relatado pelo médico que a acompanha.
20. Além disso, houve a descrição minuciosa dos procedimentos necessários para a melhoria de vida do paciente, bem como descreveu opções disponíveis, na análise do médico que acompanha a parte autora, pelo que considero não haver qualquer necessidade de realização de perícia judicial para aferir a adequação/importância dos procedimentos e materiais prescritos pelo médico assistente.
21. Assim, entendo que a prescrição médica restou devidamente comprovada no relatório médico juntado, sendo evidente a necessidade de que a parte autora possui.
22. Nesse sentido, deve prevalecer o direito à saúde, sendo dever da operadora do plano a garantia do tratamento adequado.
23. Desse modo, procede o pedido autoral para que o plano de saúde requerido forneça a cobertura integral dos procedimentos apresentados no relatório médico, bem como todo e qualquer material requisitado pelo médico e inerente ao tratamento cirúrgico, especialmente a) 4.08.13.36-3 x 6 - Coluna vertebral: infiltração foraminal ou facetaria Justificativa: Realizaremos a infiltração foraminal bilateralmente; b) 3.16.02.16-9 x 1 - Bloqueio peridural ou subaracnóideo com corticoide Justificativa: Por via transforaminal será infiltrado corticoide no espaço peridural; c) 4.08.14.09-2 x 2 Discectomia percutânea Justificativa: Realizaremos a discectomia dos níveis (ABAULAMENTO, PROTUSAO E HERNIA); d) 4.08.11.02-6 x 1 - Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico Justificativa: Para a alocação das cânulas de bloqueio e estimulação usaremos radioscopia durante todo o procedimento, justificando-se, portanto, o uso da radioscopia durante todo o procedimento. Necessitando dos seguintes materiais: a) 2x KIT PARA NUCLEOTOMIA PERCUTÂNEA Marca: Marden medical, Marca: Setormed, Marca: Dragon Crown Medical, B) 2x KIT SPINEEDLE ESTIM BLOCK, Fornecedores: Salvador medical – Fabricante: EVEREST / Alpine medical – Fabricante: RENOVA MEDICAL / DNA – Fabricante: MEDFACTOR, bem como, todos os materiais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante de confiança do Autor (que é credenciado ao Réu) e no hospital credenciado na qual ele opera, nos moldes dos relatórios médicos.
24. Paralelamente, reconhecido o ato ilícito praticado pelo plano de saúde réu, ao não autorizar os procedimentos e materiais necessitados pela parte autora, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
25. Assim, tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos. É que, descumprido o dever de qualidade, é quebrada a relação de confiança entre as partes, em situação simples que a cooperação contratual poderia resolver com a autorização do procedimento. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá

a obrigação de reparar os danos decorrentes, materiais e morais, sendo que, in casu, houve, a todas as luzes, injusta recusa da disponibilização do material e, via de consequência, do contrato de plano privado de assistência à saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da parte autora segurada, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada, razão pela qual a jurisprudência do STJ é no sentido de que "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (STJ - AgRg-REsp 1242971/PB, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, J. 25.06.2013, DJe 01.08.2013; STJ - AgRg-REsp 1299069, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 26.02.2013, DJe 04.03.2013).
26. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto" (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
27. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
28. Assim sendo, convém fixar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
29. Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor dos danos morais deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
30. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:
a) CONFIRMANDO a decisão proferida liminarmente (ID. 442277204), DETERMINAR que a parte ré AUTORIZE e CUSTEIE os procedimentos de: a) 4.08.13.36-3 x 6 - Coluna vertebral: infiltração foraminal ou facetaria Justificativa: Realizaremos a infiltração foraminal bilateralmente; b) 3.16.02.16-9 x 1 - Bloqueio peridural ou subaracnóideo com corticoide Justificativa: Por via transforaminal será infiltrado corticoide no espaço peridural; c) 4.08.14.09-2 x 2 Discectomia percutânea Justificativa: Realizaremos a discectomia dos níveis (ABAULAMENTO, PROTUSAO E HERNIA); d) 4.08.11.02-6 x 1 - Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico Justificativa: Para a alocação das cânulas de bloqueio e estimulação usaremos radioscopia durante todo o procedimento, justificando-se, portanto, o uso da radioscopia durante todo o procedimento. Necessitando dos seguintes materiais: a) 2x KIT PARA NUCLEOTOMIA PERCUTÂNEA Marca: Marden medical, Marca: Setormed, Marca: Dragon Crown Medical, B) 2x KIT SPINEEDLE ESTIM BLOCK, Fornecedores: Salvador medical – Fabricante: EVEREST / Alpine medical – Fabricante: RENOVA MEDICAL / DNA – Fabricante: MEDFACTOR, bem como, todos os materiais que se fizerem necessários ao procedimento, com o médico solicitante de confiança do Autor (que é credenciado ao Réu) e no hospital credenciado na qual ele opera, nos moldes dos relatórios médicos;
b) CONDENAR a acionada a PAGAR à parte autora - a título de indenização por DANOS MORAIS - o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC.
31. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
32. Havendo recurso vertical voluntário, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
33. Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se as partes para dar início à fase executiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
34. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000702-84.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Arao Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000702-84.2024.8.05.0054

ASSUNTO/CLASSE: [Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARAO DOS SANTOS LIMA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL AGNUS DEI LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Catu – BA, 4 de fevereiro de 2025.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000702-84.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Arao Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000702-84.2024.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARAO DOS SANTOS LIMA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL AGNUS DEI LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Catu – BA, 4 de fevereiro de 2025.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000702-84.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Arao Dos Santos Lima
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000702-84.2024.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARAO DOS SANTOS LIMA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL AGNUS DEI LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Catu – BA, 4 de fevereiro de 2025.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000319-14.2021.8.05.0054 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Catu

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: GUARDA n. 8000319-14.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: SONIA MARIA SOUZA MACHADO
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:0048694/BA)
REQUERIDO: LUIZ BALBINO DE ALCANTARA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC.
Sônia Maria Souza Machado propôs ação a fim de obter a guarda do menor Dairan Pimentel Lobo, bem como as consequências jurídicas decorrentes deste provimento.
Narra que o menor está sob seus cuidados desde o falecimento de sua genitora.
Alega que a criança jamais conviveu com o genitor.
Vieram os autos conclusos.
Da análise dos autos, apesar de a parte autora requerer na petição de ID 101064210 emenda à inicial para tratar-se de ação de tutela, verifico que se trata de ação de guarda, posto não ser o caso de qualquer das hipóteses do art. 1.728 do CC.
Assim, dando prosseguimento ao feito, quanto ao pedido liminar, vale observar que o instituto da guarda é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente, que, em seu art. 33 prescreve:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
No caso dos autos, o menor convive atualmente com a parte autora, haja vista o falecimento da genitora e ausência de indícios quanto à localização do genitor. Assim, constata a ausência dos responsáveis diretos pelo infante, evidenciada a urgência do provimento a fim de garantir-lhe a assistência necessária para garantia dos seus direitos fundamentais.
Diante do aduzido, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Dairan Pimentel Lobo em favor de Sônia Maria Souza Machado, que deverá comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o termo de responsabilidade. Ante a peculiar situação do menor, fica a guardiã autorizada a exercer atos de representação, excetuados aqueles que importem disposição de patrimônio ou direitos.
Ainda, a fim de realizar estudo social das condições de vida do adolescente com a requerente, nomeio para exercer o encargo de perito a assistente social Núbia Rabelo Bispo Ferreira para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao relatório sobre o competente estudo social da situação do menor. O estudo deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do infante, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Fixo honorários em R$ 400,00 (resolução 17/2019 do TJBA).
Tendo em conta que o genitor do menor reside em outro estado, deixo para oportunizar a conciliação no momento da instrução processual. Sendo assim, cite-se o réu, no endereço de ID 111903723, para, querendo, que apresentarem contestação no prazo de lei.
Tudo cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste no prazo de 30 dias.
Confiro força de mandado à presente decisão.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 14 de junho de 2021.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000116-81.2023.8.05.0054 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Catu

Embargante: Douglas Paulo De Oliveira
Advogado: Kallyene Cristhyane De Faria (OAB:MG109483)
Advogado: Elida Aparecida Guimaraes (OAB:MG125136)
Embargado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Embargado: A J Mercadinho E Restaurante Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000116-81.2023.8.05.0054.

EMBARGANTE: DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA.
EMBARGADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, A J MERCADINHO E RESTAURANTE LTDA - ME.
1- Vistos etc.
2- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizada por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, na qual a parte autora sustenta, na petição de ID 358674687, em apertada síntese, que:
O ora Embargante, precisamente no dia 16/08/2022, veio a adquirir o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164; e que foi devidamente realizada a adjudicação conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pelo preço certo e ajustado de R$395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
Inclusive, é de se ressaltar que na ocasião, o veículo em questão foi entregue ao Embargante, com toda a documentação devidamente transferida em seu nome, sem nenhum impedimento ou gravame;
Assim, o embargante as duras penas, adquiriu a posse e propriedade do bem, utilizando o mesmo para trabalhar, sendo sua fonte do sustento.
O embargante provêm sua família através do caminhão, pois possui três filhos conforme certidão de nascimento em anexo. Inclusive, no momento da apreensão do veículo era o embargante quem dirigia.
Desde então, há quase 04 meses, o embargante estava utilizando normalmente, sem que, durante todo esse período houvesse qualquer oposição;
Destaca-se ainda que NÃO HAVIA NENHUM IMPEDIMENTO OU GRAVAME inserido no CRLV que impossibilitasse a celebração do negócio jurídico. Soma-se ainda que o embargante tomou as cautelas e foi diligente para realização do negócio. Excelência, por força da inclusão de sigilo, o embargante foi incapaz de tomar conhecimento da existência de ação.
O Embargante levado pela boa-fé e diligente na celebração do negócio jurídico, demonstra que não havia nenhum impedimento na realização do mesmo.
No entanto, foi surpreendido com a busca e apreensão de seu bem por precatória nos Autos n.º 5000629-23.2023.8.13.0040, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, onde figura a Embargada como Autora, e : A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, como Requerido, ficando o múnus de “depositário fiel”, nas mão do Depositário Público.
A respeito portanto, cumpre esclarecer nesta oportunidade, que a versão dada pela Embargada no pedido de “Busca e Apreensão”, não procede, pois não havia registro da alienação fiduciária no veículo objeto da lide.
Certo é que a Embargada ante o eminente prejuízo com seu negócio mal realizado, criou uma situação fática, no qual não narrou com detalhes corretos ao juízo de Vossa Excelência, podendo, até parecer que os fatos narrados de artimanha para obter o veículo para sua posse, indevidamente;
O âmago da presente ação diz respeito à pretensão do embargante em preservar a propriedade e posse do seguinte veículo: CV TRUCK SemiHeavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164;
Referido veículo foi adquirido em SETEMBRO/2022, o que se comprova pelo Certificado de Registro do veículo ora anexado e imagem abaixo. Vê-se, pois, que o bem, acima aludido, encontram-se devidamente registrado em nome do Embargante junto aos respectivos prontuários do órgão de trânsito.
[...]
Entretanto, o Embargante foi surpreendido com a ação de busca e apreensão por parte da primeira Embargada BANCO MERCEDESBENZ DO BRASIL S.A, cujo fito da referida demanda é a apreensão dos veículos de titularidade do Embargante, cuja prova da respectiva demanda (ora, por dependência), segue juntada nos autos.
Assim, quando da aquisição do veículo não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV que impedisse a transação.
3- Com a peça preambular vieram documentos, em especial: CRLV livre de restrições e observações (ID 358674696).
4- O pedido de “tutela de urgência” foi deferido, tendo sido suspensa a liminar deferida nos autos do processo n.º 8001248-13.2022.8.05.0054, determinando, por consequência, a devolução imediata e incondicionada do bem ao seu proprietário (ID 359958851).
5- Citada, a parte embargada (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A) juntou peça de defesa, sem preliminares, onde asseverou que a busca e apreensão movida pelo Banco foi regularmente processada pelo Juízo de Araxá/MG, em razão do deferimento de liminar no Juízo de origem (Catu/Ba), bem como que no momento do ajuizamento da busca e apreensão, a embargada demonstrou a presença de gravame no veículo, de modo que a venda do veículo pela parte embargada A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, se deu, aproveitando de eventual ausência informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), e por isso a presente demanda trata de fatos totalmente desconhecidos pelo Banco Mercedes, de modo que o banco réu reconhece o pedido em relação a parte embargada, destacando que apura internamente a baixa momentânea do gravame que permitiu a transferência do veículo e a atuação de má-fé do segundo embargado (ID 370969905).
6- Lado outro, citada (ID 389454470), a parte embargada (A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI), manteve-se silente.
7- Os autos vieram conclusos.
8- É o relatório.

9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
10- De início, DECRETO a revelia da parte requerida A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, nos termos do art. 344 do CPC/2015.
11- O feito comporta julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
12- Pretende a embargante a proteção de sua posse sobre o veículo descrito na inicial alegando em suma que é terceiro de boa-fé, adquiriu o veículo e não tinha conhecimento quanto à negociação anterior envolvendo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI. Alegou ainda que antes da aquisição do veículo procedeu as respectivas diligências e que não constatou nenhuma irregularidade que inviabilizasse o negócio.
13- Em contrapartida, em que pese tenha reconhecido o pleito autoral, defende-se o embargado (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A), alegando ser vítima de má-fé do segundo embargado, que aproveitando-se da ausência momentânea da informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), vendeu o veículo ao embargante.
14- No caso dos autos, o documento de ID 358674696 confirma a inexistência do gravame no documento do veículo, o qual, inclusive, foi transferido à propriedade do autor em 26/09/2022, após, portanto, a assinatura do contrato de alienação fiduciária em 25/02/2022.
15- A despeito da versão sustentada pela 1ª embargada em relação à inadimplência da 2ª embargada em relação ao pagamento integral do veículo, as provas apresentadas nos autos não permitem concluir que o embargante tivesse conhecimento de tal fato ou que teria agido em conluio para prejudicar a 1ª embargada.
16- Diante disso, não há como se reconhecer a má-fé na conduta da parte embargante, devendo-se reconhecer a validade efetiva do negócio, concedendo-lhe a proteção do direito de sua posse sobre o veículo.
17- Aliás, a respeito da matéria convém destacar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definiu tese em recurso repetitivo estabelecendo a presunção de boa-fé do terceiro adquirente na efetivação da negociação, Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DOCPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(STJ - REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (g. n.).
18- Disto se extrai que a má-fé da parte embargante na negociação não pode ser presumida e caberia à embargada a apresentação de provas que apontasse a respectiva conduta dolosa de sua parte.
19- Cabe ainda destacar que o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
20- Neste contexto, ante as provas acostadas aos autos, há que se assegurar o direito do embargante em permanecer com o veículo, reconhecendo-se a procedência da ação, fazendo-se a observação, contudo, de que a baixa em eventual restrição oriunda de contrato firmado entre os embargados (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI) deve ser objeto de processo ajuizado com essa finalidade específica, o que não é o caso destes autos.
21- ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro ajuizados por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA contra BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, confirmando a decisão liminar (ID 359958851), o faço para assegurar à parte autora (DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA) a posse sobre o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164, livrando-o de quaisquer atos de constrição provenientes de eventual bloqueio judicial em razão dos contratos firmados pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI e determinando o levantamento da ordem de Busca e apreensão incidente sobre o veículo.
22- Sucumbente, CONDENO a parte embargada (solidariamente) ao pagamento das custas e despesas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como aos honorários advocatícios sucumbenciais da patrona do embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.
23- Oportunamente, certifique-se o desfecho deste processo nos autos da ação de Busca e Apreensão (processo nº 8001248-13.2022.8.05.0054)
24- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000116-81.2023.8.05.0054 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Catu
Embargante: Douglas Paulo De Oliveira
Advogado: Kallyene Cristhyane De Faria (OAB:MG109483)
Advogado: Elida Aparecida Guimaraes (OAB:MG125136)
Embargado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Embargado: A J Mercadinho E Restaurante Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000116-81.2023.8.05.0054.

EMBARGANTE: DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA.
EMBARGADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, A J MERCADINHO E RESTAURANTE LTDA - ME.
1- Vistos etc.
2- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizada por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, na qual a parte autora sustenta, na petição de ID 358674687, em apertada síntese, que:
O ora Embargante, precisamente no dia 16/08/2022, veio a adquirir o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164; e que foi devidamente realizada a adjudicação conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pelo preço certo e ajustado de R$395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
Inclusive, é de se ressaltar que na ocasião, o veículo em questão foi entregue ao Embargante, com toda a documentação devidamente transferida em seu nome, sem nenhum impedimento ou gravame;
Assim, o embargante as duras penas, adquiriu a posse e propriedade do bem, utilizando o mesmo para trabalhar, sendo sua fonte do sustento.
O embargante provêm sua família através do caminhão, pois possui três filhos conforme certidão de nascimento em anexo. Inclusive, no momento da apreensão do veículo era o embargante quem dirigia.
Desde então, há quase 04 meses, o embargante estava utilizando normalmente, sem que, durante todo esse período houvesse qualquer oposição;
Destaca-se ainda que NÃO HAVIA NENHUM IMPEDIMENTO OU GRAVAME inserido no CRLV que impossibilitasse a celebração do negócio jurídico. Soma-se ainda que o embargante tomou as cautelas e foi diligente para realização do negócio. Excelência, por força da inclusão de sigilo, o embargante foi incapaz de tomar conhecimento da existência de ação.
O Embargante levado pela boa-fé e diligente na celebração do negócio jurídico, demonstra que não havia nenhum impedimento na realização do mesmo.
No entanto, foi surpreendido com a busca e apreensão de seu bem por precatória nos Autos n.º 5000629-23.2023.8.13.0040, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, onde figura a Embargada como Autora, e : A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, como Requerido, ficando o múnus de “depositário fiel”, nas mão do Depositário Público.
A respeito portanto, cumpre esclarecer nesta oportunidade, que a versão dada pela Embargada no pedido de “Busca e Apreensão”, não procede, pois não havia registro da alienação fiduciária no veículo objeto da lide.
Certo é que a Embargada ante o eminente prejuízo com seu negócio mal realizado, criou uma situação fática, no qual não narrou com detalhes corretos ao juízo de Vossa Excelência, podendo, até parecer que os fatos narrados de artimanha para obter o veículo para sua posse, indevidamente;
O âmago da presente ação diz respeito à pretensão do embargante em preservar a propriedade e posse do seguinte veículo: CV TRUCK SemiHeavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164;
Referido veículo foi adquirido em SETEMBRO/2022, o que se comprova pelo Certificado de Registro do veículo ora anexado e imagem abaixo. Vê-se, pois, que o bem, acima aludido, encontram-se devidamente registrado em nome do Embargante junto aos respectivos prontuários do órgão de trânsito.
[...]
Entretanto, o Embargante foi surpreendido com a ação de busca e apreensão por parte da primeira Embargada BANCO MERCEDESBENZ DO BRASIL S.A, cujo fito da referida demanda é a apreensão dos veículos de titularidade do Embargante, cuja prova da respectiva demanda (ora, por dependência), segue juntada nos autos.
Assim, quando da aquisição do veículo não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV que impedisse a transação.
3- Com a peça preambular vieram documentos, em especial: CRLV livre de restrições e observações (ID 358674696).
4- O pedido de “tutela de urgência” foi deferido, tendo sido suspensa a liminar deferida nos autos do processo n.º 8001248-13.2022.8.05.0054, determinando, por consequência, a devolução imediata e incondicionada do bem ao seu proprietário (ID 359958851).
5- Citada, a parte embargada (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A) juntou peça de defesa, sem preliminares, onde asseverou que a busca e apreensão movida pelo Banco foi regularmente processada pelo Juízo de Araxá/MG, em razão do deferimento de liminar no Juízo de origem (Catu/Ba), bem como que no momento do ajuizamento da busca e apreensão, a embargada demonstrou a presença de gravame no veículo, de modo que a venda do veículo pela parte embargada A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, se deu, aproveitando de eventual ausência informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), e por isso a presente demanda trata de fatos totalmente desconhecidos pelo Banco Mercedes, de modo que o banco réu reconhece o pedido em relação a parte embargada, destacando que apura internamente a baixa momentânea do gravame que permitiu a transferência do veículo e a atuação de má-fé do segundo embargado (ID 370969905).
6- Lado outro, citada (ID 389454470), a parte embargada (A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI), manteve-se silente.

7- Os autos vieram conclusos.
8- É o relatório.
9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
10- De início, DECRETO a revelia da parte requerida A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, nos termos do art. 344 do CPC/2015.
11- O feito comporta julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
12- Pretende a embargante a proteção de sua posse sobre o veículo descrito na inicial alegando em suma que é terceiro de boa-fé, adquiriu o veículo e não tinha conhecimento quanto à negociação anterior envolvendo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI. Alegou ainda que antes da aquisição do veículo procedeu as respectivas diligências e que não constatou nenhuma irregularidade que inviabilizasse o negócio.
13- Em contrapartida, em que pese tenha reconhecido o pleito autoral, defende-se o embargado (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A), alegando ser vítima de má-fé do segundo embargado, que aproveitando-se da ausência momentânea da informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), vendeu o veículo ao embargante.
14- No caso dos autos, o documento de ID 358674696 confirma a inexistência do gravame no documento do veículo, o qual, inclusive, foi transferido à propriedade do autor em 26/09/2022, após, portanto, a assinatura do contrato de alienação fiduciária em 25/02/2022.
15- A despeito da versão sustentada pela 1ª embargada em relação à inadimplência da 2ª embargada em relação ao pagamento integral do veículo, as provas apresentadas nos autos não permitem concluir que o embargante tivesse conhecimento de tal fato ou que teria agido em conluio para prejudicar a 1ª embargada.
16- Diante disso, não há como se reconhecer a má-fé na conduta da parte embargante, devendo-se reconhecer a validade efetiva do negócio, concedendo-lhe a proteção do direito de sua posse sobre o veículo.
17- Aliás, a respeito da matéria convém destacar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definiu tese em recurso repetitivo estabelecendo a presunção de boa-fé do terceiro adquirente na efetivação da negociação, Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DOCPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(STJ - REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (g. n.).
18- Disto se extrai que a má-fé da parte embargante na negociação não pode ser presumida e caberia à embargada a apresentação de provas que apontasse a respectiva conduta dolosa de sua parte.
19- Cabe ainda destacar que o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
20- Neste contexto, ante as provas acostadas aos autos, há que se assegurar o direito do embargante em permanecer com o veículo, reconhecendo-se a procedência da ação, fazendo-se a observação, contudo, de que a baixa em eventual restrição oriunda de contrato firmado entre os embargados (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI) deve ser objeto de processo ajuizado com essa finalidade específica, o que não é o caso destes autos.
21- ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro ajuizados por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA contra BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, confirmando a decisão liminar (ID 359958851), o faço para assegurar à parte autora (DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA) a posse sobre o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164, livrando-o de quaisquer atos de constrição provenientes de eventual bloqueio judicial em razão dos contratos firmados pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI e determinando o levantamento da ordem de Busca e apreensão incidente sobre o veículo.
22- Sucumbente, CONDENO a parte embargada (solidariamente) ao pagamento das custas e despesas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como aos honorários advocatícios sucumbenciais da patrona do embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.
23- Oportunamente, certifique-se o desfecho deste processo nos autos da ação de Busca e Apreensão (processo nº 8001248-13.2022.8.05.0054)
24- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000116-81.2023.8.05.0054 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Catu
Embargante: Douglas Paulo De Oliveira
Advogado: Kallyene Cristhyane De Faria (OAB:MG109483)
Advogado: Elida Aparecida Guimaraes (OAB:MG125136)
Embargado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Embargado: A J Mercadinho E Restaurante Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000116-81.2023.8.05.0054.

EMBARGANTE: DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA.
EMBARGADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, A J MERCADINHO E RESTAURANTE LTDA - ME.
1- Vistos etc.
2- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizada por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, na qual a parte autora sustenta, na petição de ID 358674687, em apertada síntese, que:
O ora Embargante, precisamente no dia 16/08/2022, veio a adquirir o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164; e que foi devidamente realizada a adjudicação conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pelo preço certo e ajustado de R$395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).
Inclusive, é de se ressaltar que na ocasião, o veículo em questão foi entregue ao Embargante, com toda a documentação devidamente transferida em seu nome, sem nenhum impedimento ou gravame;
Assim, o embargante as duras penas, adquiriu a posse e propriedade do bem, utilizando o mesmo para trabalhar, sendo sua fonte do sustento.
O embargante provêm sua família através do caminhão, pois possui três filhos conforme certidão de nascimento em anexo. Inclusive, no momento da apreensão do veículo era o embargante quem dirigia.
Desde então, há quase 04 meses, o embargante estava utilizando normalmente, sem que, durante todo esse período houvesse qualquer oposição;
Destaca-se ainda que NÃO HAVIA NENHUM IMPEDIMENTO OU GRAVAME inserido no CRLV que impossibilitasse a celebração do negócio jurídico. Soma-se ainda que o embargante tomou as cautelas e foi diligente para realização do negócio. Excelência, por força da inclusão de sigilo, o embargante foi incapaz de tomar conhecimento da existência de ação.
O Embargante levado pela boa-fé e diligente na celebração do negócio jurídico, demonstra que não havia nenhum impedimento na realização do mesmo.
No entanto, foi surpreendido com a busca e apreensão de seu bem por precatória nos Autos n.º 5000629-23.2023.8.13.0040, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, onde figura a Embargada como Autora, e : A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, como Requerido, ficando o múnus de “depositário fiel”, nas mão do Depositário Público.
A respeito portanto, cumpre esclarecer nesta oportunidade, que a versão dada pela Embargada no pedido de “Busca e Apreensão”, não procede, pois não havia registro da alienação fiduciária no veículo objeto da lide.
Certo é que a Embargada ante o eminente prejuízo com seu negócio mal realizado, criou uma situação fática, no qual não narrou com detalhes corretos ao juízo de Vossa Excelência, podendo, até parecer que os fatos narrados de artimanha para obter o veículo para sua posse, indevidamente;
O âmago da presente ação diz respeito à pretensão do embargante em preservar a propriedade e posse do seguinte veículo: CV TRUCK SemiHeavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164;
Referido veículo foi adquirido em SETEMBRO/2022, o que se comprova pelo Certificado de Registro do veículo ora anexado e imagem abaixo. Vê-se, pois, que o bem, acima aludido, encontram-se devidamente registrado em nome do Embargante junto aos respectivos prontuários do órgão de trânsito.
[...]
Entretanto, o Embargante foi surpreendido com a ação de busca e apreensão por parte da primeira Embargada BANCO MERCEDESBENZ DO BRASIL S.A, cujo fito da referida demanda é a apreensão dos veículos de titularidade do Embargante, cuja prova da respectiva demanda (ora, por dependência), segue juntada nos autos.
Assim, quando da aquisição do veículo não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV que impedisse a transação.
3- Com a peça preambular vieram documentos, em especial: CRLV livre de restrições e observações (ID 358674696).
4- O pedido de “tutela de urgência” foi deferido, tendo sido suspensa a liminar deferida nos autos do processo n.º 8001248-13.2022.8.05.0054, determinando, por consequência, a devolução imediata e incondicionada do bem ao seu proprietário (ID 359958851).
5- Citada, a parte embargada (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A) juntou peça de defesa, sem preliminares, onde asseverou que a busca e apreensão movida pelo Banco foi regularmente processada pelo Juízo de Araxá/MG, em razão do deferimento de liminar no Juízo de origem (Catu/Ba), bem como que no momento do ajuizamento da busca e apreensão, a embargada demonstrou a presença de gravame no veículo, de modo que a venda do veículo pela parte embargada A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, se deu, aproveitando de eventual ausência informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), e por isso a presente demanda trata de fatos totalmente desconhecidos pelo Banco Mercedes, de modo que o banco

réu reconhece o pedido em relação a parte embargada, destacando que apura internamente a baixa momentânea do gravame que permitiu a transferência do veículo e a atuação de má-fé do segundo embargado (ID 370969905).
6- Lado outro, citada (ID 389454470), a parte embargada (A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI), manteve-se silente.
7- Os autos vieram conclusos.
8- É o relatório.
9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
10- De início, DECRETO a revelia da parte requerida A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, nos termos do art. 344 do CPC/2015.
11- O feito comporta julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
12- Pretende a embargante a proteção de sua posse sobre o veículo descrito na inicial alegando em suma que é terceiro de boa-fé, adquiriu o veículo e não tinha conhecimento quanto à negociação anterior envolvendo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI. Alegou ainda que antes da aquisição do veículo procedeu as respectivas diligências e que não constatou nenhuma irregularidade que inviabilizasse o negócio.
13- Em contrapartida, em que pese tenha reconhecido o pleito autoral, defende-se o embargado (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A), alegando ser vítima de má-fé do segundo embargado, que aproveitando-se da ausência momentânea da informação do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravame), vendeu o veículo ao embargante.
14- No caso dos autos, o documento de ID 358674696 confirma a inexistência do gravame no documento do veículo, o qual, inclusive, foi transferido à propriedade do autor em 26/09/2022, após, portanto, a assinatura do contrato de alienação fiduciária em 25/02/2022.
15- A despeito da versão sustentada pela 1ª embargada em relação à inadimplência da 2ª embargada em relação ao pagamento integral do veículo, as provas apresentadas nos autos não permitem concluir que o embargante tivesse conhecimento de tal fato ou que teria agido em conluio para prejudicar a 1ª embargada.
16- Diante disso, não há como se reconhecer a má-fé na conduta da parte embargante, devendo-se reconhecer a validade efetiva do negócio, concedendo-lhe a proteção do direito de sua posse sobre o veículo.
17- Aliás, a respeito da matéria convém destacar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definiu tese em recurso repetitivo estabelecendo a presunção de boa-fé do terceiro adquirente na efetivação da negociação, Vejamos:
PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DOCPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(STJ - REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (g. n.).
18- Disto se extrai que a má-fé da parte embargante na negociação não pode ser presumida e caberia à embargada a apresentação de provas que apontasse a respectiva conduta dolosa de sua parte.
19- Cabe ainda destacar que o artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
20- Neste contexto, ante as provas acostadas aos autos, há que se assegurar o direito do embargante em permanecer com o veículo, reconhecendo-se a procedência da ação, fazendo-se a observação, contudo, de que a baixa em eventual restrição oriunda de contrato firmado entre os embargados (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI) deve ser objeto de processo ajuizado com essa finalidade específica, o que não é o caso destes autos.
21- ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro ajuizados por DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA contra BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI, confirmando a decisão liminar (ID 359958851), o faço para assegurar à parte autora (DOUGLAS PAULO DE OLIVEIRA) a posse sobre o veículo CV TRUCK Semi-Heavy 1719 /48 ATEGO 4X2 Dies. 2P Basico, CHASSI: 9BM958154NB256009, ANO/MODELO: 2021/2022, PLACA: BA / RPA1F05, RENAVAM: 01293133164, livrando-o de quaisquer atos de constrição provenientes de eventual bloqueio judicial em razão dos contratos firmados pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A e A J MERCADINHO E RESTAURANTE EIRELI e determinando o levantamento da ordem de Busca e apreensão incidente sobre o veículo.
22- Sucumbente, CONDENO a parte embargada (solidariamente) ao pagamento das custas e despesas processuais a serem calculadas pela Secretaria, assim como aos honorários advocatícios sucumbenciais da patrona do embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.
23- Oportunamente, certifique-se o desfecho deste processo nos autos da ação de Busca e Apreensão (processo nº 8001248-13.2022.8.05.0054)
24- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e

AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001476-85.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Danilo Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Paulo Sergio Santos Das Virgens
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)

Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Cumpra-se o despacho retro, atentando-se para eventual chave-pix informada.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique--se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique--se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada

Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.

1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique--se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001475-03.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cassia Emilian De Siqueira Andrade
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Autor: Adilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Cassia Emilian De Siqueira Andrade (OAB:BA27485)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Eireli
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Air Canada
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processos ns.: 8001476-85.2022.8.05.0054 e 8001475-03.2022.8.05.0054.

AUTORES: DANILO SANTOS DAS VIRGENS e PAULO SERGIO SANTOS DAS VIRGENS (8001476-85.2022.8.05.0054)
CASSIA EMILIAN DE SIQUEIRA ANDRADE, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS (8001475-03.2022.8.05.0054)
REUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO EIRELI
AGENCIA DE VIAGENS MV TURISMO LTDA - ME e
AIR CANADA
Vistos e etc.
1- Compulsando os autos observo que a parte executada pagou integralmente o débito objeto da execução antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), tendo o autor manifestado seu assentimento.
2- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
3- Sendo assim, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 421724096 dos autos 8001476-85.2022.8.05.0054 e IDs 422125217 e 481577022 dos autos n. 8001475-03.2022.8.05.0054), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
4- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte credora para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique--se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
5- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, inclusive certificação de trânsito caso ainda pendente, arquivem-se ambos os autos conexos com a respectiva baixa no sistema PJE.

6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001984-60.2024.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Jamille Sales Barreto Batista
Advogado: Jamille Sales Barreto Batista (OAB:BA66806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001984-60.2024.8.05.0054

REQUERENTE: JAMILLE SALES BARRETO BATISTA
Vistos e etc.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 475641378, razão pela qual intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a solicitação ministerial, sob pena de preclusão.
2- Em seguida, abra-se novas vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, voltando-me conclusos, após, para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002329-26.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Ana Carolina Almeida Miranda Coimbra (OAB:SP404697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 479514274
Processo N° : 8002329-26.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA ALMEIDA MIRANDA COIMBRA (OAB:SP404697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814355354500000460838096

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500545-11.2015.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Josicleide Santos De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Islla Victória De Jesus Brandão
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Associacao De Prot A Maternid E A Infancia De Pojuca
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)

Interessado: Carlos Alberto Azevedo Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0500545-11.2015.8.05.0054

INTERESSADO: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS, ISLLA VICTÓRIA DE JESUS BRANDÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROT A MATERNID E A INFANCIA DE POJUCA, CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO

1- Vistos e etc...
2- Defiro o quanto requerido no ID 432209974, pelo que, cite-se o Réu (CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO) mediante expedição de edital (art. 256, I do CPC/2015), com prazo de 20 (trinta) dias, para querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial.
3- Efetivada a citação por edital e transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da ré, certifique, a Secretaria, a inércia da parte requerida.
4. Após, não tendo sido apresentada defesa pelo réu, intime-se o Defensor Público local para, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar a defesa da parte requerida no prazo legal, podendo fazê-lo por meio de negativa geral, bem como prosseguir quanto aos demais termos do processo.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500545-11.2015.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Josicleide Santos De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Islla Victória De Jesus Brandão
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Associacao De Prot A Maternid E A Infancia De Pojuca
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Interessado: Carlos Alberto Azevedo Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0500545-11.2015.8.05.0054

INTERESSADO: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS, ISLLA VICTÓRIA DE JESUS BRANDÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROT A MATERNID E A INFANCIA DE POJUCA, CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO

1- Vistos e etc...
2- Defiro o quanto requerido no ID 432209974, pelo que, cite-se o Réu (CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO) mediante expedição de edital (art. 256, I do CPC/2015), com prazo de 20 (trinta) dias, para querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial.
3- Efetivada a citação por edital e transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da ré, certifique, a Secretaria, a inércia da parte requerida.
4. Após, não tendo sido apresentada defesa pelo réu, intime-se o Defensor Público local para, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar a defesa da parte requerida no prazo legal, podendo fazê-lo por meio de negativa geral, bem como prosseguir quanto aos demais termos do processo.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000011-47.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Maria De Lourdes Simoes
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000011-47.2003.8.05.0054.
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SIMOES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Vistos etc.
2- A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública (INSS), liquidando o decisum por arbitramento.
3- Devidamente intimada conforme se verifica no expediente n. 24658975, a parte executada não impugnou o pedido de cumprimento de sentença.
4- Não havendo impugnação, diante da ausência de divergência pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente no ID 355953808 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado desta sentença.
5- Uma vez informado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás, desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
6- Em tempo, existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, ficando intimada a parte para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema. Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
7- Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
8- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000349-69.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
0000349-69.2013.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
1- Vistos etc.

2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 448700657 interpostos contra a sentença constante do ID 446671644.
3- Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
4- Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da embargante em face da sentença merece lograr êxito parcial, especificamente no que tange à omissão no decisum.
5- Com efeito, a embargante entende que a decisão em questão merece ser reformulada sob o fundamento da existência de suposta omissão, tendo em vista que este magistrado deixou de proferir decisão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do (art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105/2015), c/c o art. 85, § 11 do CPC.
6- Compulsando detidamente o fólio, quanto a reforma da sentença no que pertine às alegações de omissão, verifica-se que assiste razão à parte recorrente.
7- Isso porque por se tratar de sentença ilíquida, o percentual dos honorários de sucumbência somente deverá/poderá ser arbitrado após a liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º , II, do Código de Processo Civil, conforme bem assevera o voto do relator juntado no ID 413022679.
8- Contudo, ao se analisar a decisão encartada no ID 446671644, se observa que não há qualquer menção na sentença acerca dos honorárias de sucumbência.
9- Sendo assim, a omissão apontada pela parte autora/exequente precisa ser sanada, a fim de que se estabeleça o valor devido à parte autora.
10- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os ACOLHO, reconhecendo omissão na sentença embargada exclusivamente para retificar sua parte dispositiva, passando a constar no item 4 a seguinte disposição:
“4- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta e diante da ausência de divergência pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente no ID 422095383 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora/Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado desta sentença. Em razão do quanto disposto no art. 85, §4º, inciso II, do CPC, bem como no acórdão de ID 413022676, estabeleço o percentual dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor devido (ID 422095383), já observado o trabalho realizado pelo advogado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.”
11- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Ao fim, com o trânsito, dê-se prosseguimento ao quanto já estabelecido no decisum de liquidação de ID 446671644 em sua integralidade.
12- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000349-69.2013.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
0000349-69.2013.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 448700657 interpostos contra a sentença constante do ID 446671644.
3- Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
4- Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da embargante em face da sentença merece lograr êxito parcial, especificamente no que tange à omissão no decisum.
5- Com efeito, a embargante entende que a decisão em questão merece ser reformulada sob o fundamento da existência de suposta omissão, tendo em vista que este magistrado deixou de proferir decisão em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do (art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105/2015), c/c o art. 85, § 11 do CPC.

6- Compulsando detidamente o fólio, quanto a reforma da sentença no que pertine às alegações de omissão, verifica-se que assiste razão à parte recorrente.
7- Isso porque por se tratar de sentença ilíquida, o percentual dos honorários de sucumbência somente deverá/poderá ser arbitrado após a liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º , II, do Código de Processo Civil, conforme bem assevera o voto do relator juntado no ID 413022679.
8- Contudo, ao se analisar a decisão encartada no ID 446671644, se observa que não há qualquer menção na sentença acerca dos honorárias de sucumbência.
9- Sendo assim, a omissão apontada pela parte autora/exequente precisa ser sanada, a fim de que se estabeleça o valor devido à parte autora.
10- Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os ACOLHO, reconhecendo omissão na sentença embargada exclusivamente para retificar sua parte dispositiva, passando a constar no item 4 a seguinte disposição:
"4- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta e diante da ausência de divergência pela parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente no ID 422095383 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora/Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente após o trânsito em julgado desta sentença. Em razão do quanto disposto no art. 85, §4º, inciso II, do CPC, bem como no acórdão de ID 413022676, estabeleço o percentual dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor devido (ID 422095383), já observado o trabalho realizado pelo advogado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC."
11- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Ao fim, com o trânsito, dê-se prosseguimento ao quanto já estabelecido no decisum de liquidação de ID 446671644 em sua integralidade.
12- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000754-47.2009.8.05.0054
ASSSUNTO/CLASSE: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA, OI S.A.

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada por meio de seu(s) advogado(a/s) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do documento de Id 481694316 acostado aos autos.

Catu – BA, 14 de janeiro de 2025
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000754-47.2009.8.05.0054
ASSSUNTO/CLASSE: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA, OI S.A.

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada por meio de seu(s) advogado(a/s) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do documento de Id 481694316 acostado aos autos.

Catu – BA, 14 de janeiro de 2025
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000754-47.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos Dos Santos De Araujo
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Brasil Telecom Sa
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB:SP115765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000754-47.2009.8.05.0054
ASSSUNTO/CLASSE: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE ARAUJO

INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, BRASIL TELECOM SA, OI S.A.

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada por meio de seu(s) advogado(a/s) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do documento de Id 481694316 acostado aos autos.

Catu – BA, 14 de janeiro de 2025
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000775-57.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mariza De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000775-57.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MARIZA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000775-57.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mariza De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000775-57.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MARIZA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000775-57.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mariza De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000775-57.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MARIZA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000775-57.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Mariza De Jesus
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000775-57.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: MARIZA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
8001800-41.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 480385173
Processo N° : 8001800-41.2023.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122616231240300000461667401

Salvador/BA, 26 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002436-70.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484507968
Processo N° : 8002436-70.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415205981400000465369799

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002436-70.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484507968
Processo N° : 8002436-70.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415205981400000465369799

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002435-85.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484502395
Processo N° : 8002435-85.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415094812900000465369778

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002435-85.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484502395
Processo N° : 8002435-85.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415094812900000465369778

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002435-85.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484502395
Processo N° : 8002435-85.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415094812900000465369778

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002435-85.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484502395
Processo N° : 8002435-85.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415094812900000465369778

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002436-70.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484507968
Processo N° : 8002436-70.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415205981400000465369799

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002436-70.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484507968
Processo N° : 8002436-70.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415205981400000465369799

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002429-78.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484155199
Processo N° : 8002429-78.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413422639000000465069440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002429-78.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484155199
Processo N° : 8002429-78.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413422639000000465069440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002429-78.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484155199
Processo N° : 8002429-78.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413422639000000465069440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002429-78.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484155199
Processo N° : 8002429-78.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413422639000000465069440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002430-63.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 476539718
Processo N° : 8002430-63.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121110533476700000458117665

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002430-63.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 476539718
Processo N° : 8002430-63.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121110533476700000458117665

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002430-63.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482324
Processo N° : 8002430-63.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413545366900000465351422

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002430-63.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482324
Processo N° : 8002430-63.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413545366900000465351422

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002431-48.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482344
Processo N° : 8002431-48.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414050123800000465351439

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002431-48.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482344
Processo N° : 8002431-48.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414050123800000465351439

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002431-48.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482344
Processo N° : 8002431-48.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414050123800000465351439

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002431-48.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484482344
Processo N° : 8002431-48.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414050123800000465351439

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002432-33.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484488788
Processo N° : 8002432-33.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414203341300000465357975

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002432-33.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484488788
Processo N° : 8002432-33.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414203341300000465357975

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002432-33.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)
Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484488788
Processo N° : 8002432-33.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414203341300000465357975

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002434-03.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484493635
Processo N° : 8002434-03.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415043229000000465363270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002434-03.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484493635
Processo N° : 8002434-03.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415043229000000465363270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002434-03.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484493635
Processo N° : 8002434-03.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415043229000000465363270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002434-03.2024.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu

Advogado: Edson Wiziack Junior (OAB:RJ133969)
Advogado: Roberto Dias Cecotto (OAB:RJ163738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 484493635
Processo N° : 8002434-03.2024.8.05.0054
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
ROBERTO DIAS CECOTTO (OAB:RJ163738), EDSON WIZIACK JUNIOR (OAB:RJ133969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415043229000000465363270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu - 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Ministro Ernesto Simões Filho, n° 315, Centro - CEP 48110-000, Fone: (71) 3641-2229, Catu-Ba
PROCESSO Nº: 0500545-11.2015.8.05.0054
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORAS: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS Representando ISLLA VICTÓRIA DE JESUS BRANDÃO
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROT A MATERNID E A INFANCIA DE POJUCA, CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS:
O EXMO. SR. DR. GLEISON DOS SANTOS SOARES, JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL COMERCIAIS DA COMARCA DE CATU, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente virem, conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ao Sr. CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, de que por parte da Sra. JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS, foi requerida neste Juízo um ação tombada sob o nº 0500545-11.2015.8.05.0054. Pelo que fica o CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITADO para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ser-lhe nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente EDITAL, que será afixado no átrio deste Fórum, publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Catu, aos dois dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Eliane Vieira do Carmo, Técnica Judiciária do Cartório dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, digitei. Gleison dos Santos Soares, Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
8001604-37.2024.8.05.0054 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Carlos De Jesus
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Crispiniana Da Silva Muniz

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 8001604-37.2024.8.05.0054
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
REQUERIDO: JOSE CARLOS DE JESUS
Prazo: 60 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 8001604-37.2024.8.05.0054 – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) – [Contra a Mulher], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o(a) denunciado(a): JOSE CARLOS DE JESUS, brasileiro, nascido em 01/01/1980, natural Catu/Ba, filho de Maria José de Jesus, residente na Quarta Travessa Rui Barbosa, 145, Rua do Forno, próximo ao salão Pipe, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 19 de dezembro de 2024. Eu, Thais Santos Monte Verde, Auxiliar de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000907-50.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu

Advogado: Alberto Carlos Borges De Araujo (OAB:BA32913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 483705094
Processo N° : 8000907-50.2023.8.05.0054
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALBERTO CARLOS BORGES DE ARAUJO (OAB:BA32913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013109490745500000464662796

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8002006-21.2024.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Souza (OAB:BA81177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 484091919
Processo N° : 8002006-21.2024.8.05.0054
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020211404878500000465006047

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA

0500616-42.2017.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Antônio Cardoso Damasceno
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Lilian Mara Vieira Zacarias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500616-42.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DAMASCENO, LILIAN MARA VIEIRA ZACARIAS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LUIZ ANTONIO CARDOSO DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos.
No ID nº 43985741, sobreveio a certidão de óbito do denunciado, indicando seu falecimento em 13.12.2018.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o réu faleceu, fato que faz cessar toda atividade estatal direcionada à punição do crime. Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade.
ISTO POSTO, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do réu, LUIZ ANTONIO CARDOSO DAMASCENO , qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Houve determinação de separação dos autos em relação a corré, Lilian Mara Vieira Zacarias, devendo ser certificado nos autos o cumprimento do despacho.
P. R. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000701-32.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)

Advogado: Manoel Wewerton Fernandes Pereira (OAB:PB12258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484389742
Processo N° : 8000701-32.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48021)
MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA (OAB:PB12258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409065470400000465273319

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000701-32.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)

Advogado: Manoel Wewerton Fernandes Pereira (OAB:PB12258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484393910
Processo N° : 8000701-32.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48021)
MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA (OAB:PB12258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409090962200000465273334

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001344-48.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Ana Micaeli De Jesus Vieira (OAB:BA81443)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484401118
Processo N° : 8001344-48.2024.8.05.0057
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANA MICAELI DE JESUS VIEIRA (OAB:BA81443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409372175600000465278887

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii)

histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.

Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedi-

ção de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).

Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.

Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

"O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
"Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE

FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);

b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.

O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt

no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as

peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua

sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica. Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)

Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.

Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.

Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica. Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do "serviço defeituoso", confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

"O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
"Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:

1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Januzia Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA JANUZIA DOS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa), conforme petição inicial de ID 103958924.
A autora alegou ser aposentada e relatou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do contrato; ii). O ressarcimento dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Alega a autora, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumentou ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Despacho ao ID 104149730 determinou a citação do banco réu e deferiu a gratuidade de justiça.
Ao ID 117539174 a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial da quantia emprestada indevidamente.
A parte ré apresentou contestação no ID 129196141, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 129196143 e ss.); ii). Comprovante de transferência eletrônica para a conta da autora (ID 129196156); iii). formulário de contestação administrativo do contrato de empréstimo (ID 129196154).
Termo de Audiência de conciliação ao ID 156120715.
A certidão de ID 411531055 atestou que a parte autora não apresentou réplica.
Despacho de ID 435127822 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 436276194 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 438238698 a parte ré requer a designação de audiência de instrução.
Por decisão interlocutória (ID 470545921), foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e indeferido o pedido de designação de audiência de instrução. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 475672982).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou-se pela discordância do laudo pericial (ID 477796601).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 481517949).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

II.2 DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/parte ré tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.

Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 010014985279). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: o extrato de empréstimos consignados (ID Num. 103958934 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 103958938 - Pág. 1); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 103958936 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada (ID Num. 117539174 - Pág. 1).
Por sua vez, o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 129196143 e ss.); b) extrato para simples conferência (ID Num. 129196156 - Pág. 1); c) formulário de contestação administrativo (ID 129196154).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Pois bem. Sem razão a parte ré.
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A Não autenticidade da assinatura atribuída JOSEFA JANUZIA DOS SANTOSencontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confronto e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS , possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS não demonstram oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que NÃO PARTIRAM do punho caligráfico da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS as assinaturas empunhadas nos contratos já mencionadas no presente laudo. Sendo assim, dos vários exames feitos não foram encontrados os traços gráficos entre as peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 peça padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e geometria entre outro exame já visto neste humilde laudoo, para chegar essa conclusão. Para este Perito, os lançamentos encontrados nas peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 (NÃO PARTIRAM) do mesmo punho escritor da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS e por isso posso afirma que NÃO SÃO VERDADEIRAS.[...] Num. 475672982 - Pág. 29 a 30. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 477796601 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.

Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a devolução do valor descontado indevidamente, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 473830702, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 472656280.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedi-

ção de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Januzia Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA JANUZIA DOS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa), conforme petição inicial de ID 103958924.
A autora alegou ser aposentada e relatou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do contrato; ii). O ressarcimento dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Alega a autora, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumentou ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Despacho ao ID 104149730 determinou a citação do banco réu e deferiu a gratuidade de justiça.
Ao ID 117539174 a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial da quantia emprestada indevidamente.
A parte ré apresentou contestação no ID 129196141, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 129196143 e ss.); ii). Comprovante de transferência eletrônica para a conta da autora (ID 129196156); iii). formulário de contestação administrativo do contrato de empréstimo (ID 129196154).
Termo de Audiência de conciliação ao ID 156120715.
A certidão de ID 411531055 atestou que a parte autora não apresentou réplica.
Despacho de ID 435127822 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 436276194 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 438238698 a parte ré requer a designação de audiência de instrução.
Por decisão interlocutória (ID 470545921), foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e indeferido o pedido de designação de audiência de instrução. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 475672982).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou-se pela discordância do laudo pericial (ID 477796601).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 481517949).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

II.2 DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/parte ré tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 010014985279). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: o extrato de empréstimos consignados (ID Num. 103958934 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 103958938 - Pág. 1); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 103958936 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada (ID Num. 117539174 - Pág. 1).
Por sua vez, o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 129196143 e ss.); b) extrato para simples conferência (ID Num. 129196156 - Pág. 1); c) formulário de contestação administrativo (ID 129196154).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Pois bem. Sem razão a parte ré.
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A Não autenticidade da assinatura atribuída JOSEFA JANUZIA DOS SANTOSencontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confronto e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS , possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS não demonstram oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que NÃO PARTIRAM do punho caligráfico da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS as assinaturas empunhadas nos contratos já mencionadas no presente laudo. Sendo assim, dos vários exames feitos não foram encontrados os traços gráficos entre as peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 peça padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e geometria entre outro exame já visto neste humilde laudoo, para chegar essa conclusão. Para este Perito, os lançamentos encontrados nas peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 (NÃO PARTIRAM) do mesmo punho escritor da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS e por isso posso afirma que NÃO SÃO VERDADEIRAS.[...] Num. 475672982 - Pág. 29 a 30. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 477796601 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade

não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a devolução do valor descontado indevidamente, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 473830702, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 472656280.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000958-18.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joane De Souza Torres
Advogado: Marcondes De Oliveira Pinho (OAB:BA57722)
Requerido: Joelma Cardoso Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483243226, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000837-58.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)

Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484413223
Processo N° : 8000837-58.2022.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANILSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA66819), VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)
JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410114069700000465289787

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000837-58.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)

Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)

Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484413230
Processo N° : 8000837-58.2022.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANILSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA66819), VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO (OAB:BA50390)
JOSE ANTONIO MATIAS BASTOS (OAB:BA38275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410130955000000465289794

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001127-73.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Claudia Rodrigues Dos Reis
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jackson Santana Carvalho
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483451609, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001127-73.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ana Claudia Rodrigues Dos Reis
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jackson Santana Carvalho
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483451609, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001004-07.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Monalisa Oliveira Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320)
Requerido: Viviane Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483248180, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000379-07.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Ana Claudia Da Silva Soares
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Sergio Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483261956, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000787-61.2024.8.05.0057 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Eduardo Duarte Santana (OAB:BA78532)
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB:RS39376)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484425716
Processo N° : 8000787-61.2024.8.05.0057
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ISAIAS CANTIDIANO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA48030), EDUARDO DUARTE SANTANA (OAB:BA78532)
JULIANO RODRIGUES FERRER (OAB:RS39376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410513036700000465300085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001714-95.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Romualda Dos Santos Silva
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Elissandra De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 483252270, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000332-38.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Phelipe Alves Rodrigues
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Lisiane Gama Santana (OAB:BA61450)
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)
Advogado: Jaqueline Oliveira Gama Hauck (OAB:SE725B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 434834749, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001238-91.2021.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Marcos Rosandro De Santana
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Requerido: Monica De Jesus Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O
Certifico, que nesta data faço Vista destes autos, Via Sistema, ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme despacho ID nº 401906364, consoante cópia vinculada.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas/BA, 20 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001239-71.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Marcos Isaac De Jesus Silva (OAB:SE12701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 484438099
Processo N° : 8001239-71.2024.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA (OAB:SE12701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411290956800000465313537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001763-73.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Valdineia Da Silva Cardoso
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Requerido: Wilson Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 477963234, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000160-97.2004.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Edna Da Gama Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Requerente: Jose Edilson Gama Torres
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Elisandra Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Joao Paulo Gama Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Paulo Iomar Dantas Andrade

Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Josilene Gama Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marleide Sousa De Oliveira Dos Santos
Requerente: Jose Mario Nunes Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Catileia Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Adenilza Santana Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ana Izabel Jesus Do Nascimento
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Maria De Jesus Rosario
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Arilene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Jardeilson Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Lazaro Ribeiro De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Raimunda Ribeiro De Castro
Requerente: Renata Soraia Santos Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Rosimeire Goncalves Dias Da Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Santos De Carvalho
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Neuma Sousa Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Daniela Dantas Reis
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Custodio De Oliveira
Requerente: Maria Do Rosario Santos Batista
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ednaria Santos Batista
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Suiane Rosario Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilson Ribeiro De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Cleber Correia Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Veridiana Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Givanilda Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Nilza Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Edna Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Mariuche Garcia Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Magnolia De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria De Fatima Marrocos De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Deuzari Alves De Santana

Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jose Wilson De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Valdir De Deus Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria De Lourdes Silva Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Silva Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Margarete De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Gleide Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Sirlane Santos Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Eugenia Castro De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Zelito Das Neves Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jailma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Igor Leonardo Sousa Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josinete Batista Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcone Dos Reis Gama
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Vera Lucia Pacheco Rosario
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Evani Araujo Cardoso Leal
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Valdenora Pereira De Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Monica Santana Mota
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Amelia Do Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcia Maria Souza Cruz Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Antonio Marcos De Oliveira
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Nilde De Oliveira Barbosa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Auxiliadora Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Gama Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ariana Michelle Ferreira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Irlania Correia Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Souza Daltro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Alves De Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Valdo Leal Calazans

Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Vanessa Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Clebiana Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Tania Maria Santos Almeida
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Quelton Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Denise Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Joao Carlos De Almeida Junior
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Eliene Oliveira Santos Pereira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Almerinda Ribeiro De Souza
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Giselda Souza Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Silvaneide De Andrade
Requerente: Edilene De Jesus Andrade
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato Ordinatório constante na Certidão Id nº 484438778, consoante cópia vinculada.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000160-97.2004.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Edna Da Gama Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Requerente: Jose Edilson Gama Torres
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Elisandra Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Joao Paulo Gama Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Paulo Iomar Dantas Andrade
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Josilene Gama Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marleide Sousa De Oliveira Dos Santos
Requerente: Jose Mario Nunes Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Requerente: Catileia Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Adenilza Santana Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ana Izabel Jesus Do Nascimento
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Maria De Jesus Rosario
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Arilene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Jardeilson Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Lazaro Ribeiro De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Raimunda Ribeiro De Castro
Requerente: Renata Soraia Santos Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Rosimeire Goncalves Dias Da Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Santos De Carvalho
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Neuma Sousa Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Daniela Dantas Reis
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Custodio De Oliveira
Requerente: Maria Do Rosario Santos Batista
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ednaria Santos Batista
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Suiane Rosario Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilson Ribeiro De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Cleber Correia Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Veridiana Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Givanilda Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Nilza Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Edna Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Mariuche Garcia Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Magnolia De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria De Fatima Marrocos De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Deuzari Alves De Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jose Wilson De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Valdir De Deus Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria De Lourdes Silva Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)

Requerente: Josefa Silva Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Margarete De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Gleide Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Sirlane Santos Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Eugenia Castro De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Zelito Das Neves Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jailma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Igor Leonardo Sousa Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josinete Batista Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcone Dos Reis Gama
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Vera Lucia Pacheco Rosario
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Evani Araujo Cardoso Leal
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Valdenora Pereira De Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Monica Santana Mota
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Amelia Do Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcia Maria Souza Cruz Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Antonio Marcos De Oliveira
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Nilde De Oliveira Barbosa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Auxiliadora Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Gama Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ariana Michelle Ferreira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Irlania Correia Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Souza Daltro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Alves De Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Valdo Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Vanessa Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Clebiana Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Tania Maria Santos Almeida

Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Quelton Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Denise Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Joao Carlos De Almeida Junior
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Eliene Oliveira Santos Pereira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Almerinda Ribeiro De Souza
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Giselda Souza Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Silvaneide De Andrade
Requerente: Edilene De Jesus Andrade
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato ordinatório constante na Certidão Id nº 484438778, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000160-97.2004.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Edna Da Gama Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Requerente: Jose Edilson Gama Torres
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Elisandra Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Joao Paulo Gama Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Paulo Iomar Dantas Andrade
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Josilene Gama Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marleide Sousa De Oliveira Dos Santos
Requerente: Jose Mario Nunes Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Catileia Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Adenilza Santana Dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ana Izabel Jesus Do Nascimento
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Requerente: Josefa Maria De Jesus Rosario
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Arilene Pereira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Jardeilson Alves Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Lazaro Ribeiro De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Raimunda Ribeiro De Castro
Requerente: Renata Soraia Santos Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Rosimeire Goncalves Dias Da Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Santos De Carvalho
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Neuma Sousa Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Daniela Dantas Reis
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josefa Lucivania Batista Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Custodio De Oliveira
Requerente: Maria Do Rosario Santos Batista
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ednaria Santos Batista
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Suiane Rosario Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilson Ribeiro De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Cleber Correia Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Veridiana Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Givanilda Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Nilza Ribeiro Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Edna Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Mariuche Garcia Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Magnolia De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria De Fatima Marrocos De Castro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Deuzari Alves De Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jose Wilson De Souza
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Valdir De Deus Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria De Lourdes Silva Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Silva Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Margarete De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Vilma Alves De Fontes
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Gleide Alves De Oliveira

Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Sirlane Santos Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Eugenia Castro De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Zelito Das Neves Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Jailma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Igor Leonardo Sousa Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Josinete Batista Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcone Dos Reis Gama
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Vera Lucia Pacheco Rosario
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Evani Araujo Cardoso Leal
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Valdenora Pereira De Santana
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Monica Santana Mota
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Amelia Do Nascimento
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Marcia Maria Souza Cruz Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Antonio Marcos De Oliveira
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Gilma Silva Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Nilde De Oliveira Barbosa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Auxiliadora Reis
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Gama Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Ariana Michelle Ferreira Da Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Irlania Correia Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Fernando Luis Silva De Magalhaes (OAB:BA20734)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Andrea Souza Daltro
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Maria Do Carmo Alves De Sousa
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Jose Valdo Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Josefa Vanessa Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Clebiana Leal Calazans
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Tania Maria Santos Almeida
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: José Quelton Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Denise Almeida Santos
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Requerente: Joao Carlos De Almeida Junior
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Eliene Oliveira Santos Pereira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerente: Almerinda Ribeiro De Souza
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Giselda Souza Silva
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerente: Maria Silvaneide De Andrade
Requerente: Edilene De Jesus Andrade
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato Ordinatório constante na Certidão Id nº 484438778, consoante cópia vinculada.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001391-56.2023.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 423785754 e 437799446, respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 15 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001649-66.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Jivaneide Nascimento Barbosa
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jose Messias De Jesus Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 463879169, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 24 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001216-96.2022.8.05.0057 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conhecimento do respeitável sentença ID nº 418929787 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001702-18.2021.8.05.0057 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antoniel Almeida Cruz
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Josefa Erica Santana Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 410026214 e 423627339, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 10:40 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000380-26.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Auxiliadora Dos Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 470571572, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001303-18.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Raphael Goncalves Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Raphael Goncalves Nascimento
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8001303-18.2023.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição da RPV de Id nº 478670663, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000011-42.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Eunice Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: José Dos Santos Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 468900256, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000883-76.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Mikael Silva Matos
Advogado: Carlos Alberto Xavier (OAB:PR53198)
Reu: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº471742105, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001722-38.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maiara Matos Do Nascimento
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001722-38.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MAIARA MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. De acordo com a jurisprudência do e. TJ/BA: “a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09) é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º) e o seu rito deve ser adotado tanto nas unidades que atuam de forma autônoma como naquelas

que, de forma concorrente, operam com o procedimento comum. Nesse sentido o Enunciado 09 do Fórum Nacional de Juizados Especiais: "ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)". [...] Destarte, conclui-se que nas Comarcas onde forem criadas Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, essas terão competência absoluta para processar as demandas enquadradas na moldura do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, de outra quadra, em não havendo a instalação das referidas unidades judiciárias, a aplicação do rito especial deverá ser atribuída às Varas da Fazenda Pública e, na sua ausência, às Varas Cíveis." (TJ-BA - AI: 8031173-90.2020.8.05.0000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
2. Além disso, a Corte de Justiça estadual já asseverou que: "O Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar Conflito de Competência entre a Vara da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública, se manifestou no sentido de ser o Juizado competente para o processo e julgamento de causa cuja pretensão é a implantação e pagamento do adicional de insalubridade a servidor municipal." (TJ-BA - AI: 8009795-44.2021.8.05.0000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
3. Com efeito, ao ter mente que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, chamo o feito à ordem para que seja aplicado ao presente caso o rito descrito na Lei nº 12.153/2009, motivo pelo qual não há que se falar em apreciação do pleito de justiça gratuita, de acordo com a dicção legal do art. 54 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por força do art. 27 da lei de regência do JEFAZ.
4. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 7º da Lei 12.153/09, pois a praxe forense tem demonstrado que não se obtém uma solução consensual nas demandas propostas em face da fazenda pública requerida.
5. Desse modo, CITE-SE a parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 246, §§1º e 2º), para que apresente contestação no prazo de lei.
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente, através de seu causídico, para se manifestar em 15 (quinze) dias.
7. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), designação de audiência de instrução ou determinação de alguma diligência imprescindível (Lei 12.153/09, art. 10).
8. Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001592-48.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Raimunda Ribeiro De Andrade
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para se manifestar acerca da Contestação de ID nº 430583114, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme Decisão de Id nº 419948177.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001347-37.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Alan Franc Correia Barbosa
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Requerido: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para se manifestar acerca da Contestação de Id nº 415703320. Tudo conforme Decisão de Id nº 415703320.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002864-68.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 0002864-68.2013.8.05.0057
AUTOR: JOSSIVANIA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA, THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA, VERONICA NOLASCO DE CARVALHO
RÉU: JOSE ALDO GONCALVES FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamado: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de parcelamento de custas em dez vezes.
Providencie o cartório o cálculo e a emissão dos DAJS para pagamento.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 3 de outubro de 2019

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001091-94.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Erivanda Oliveira Cruz Bispo
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)
Advogado: Elineide Dos Santos Assuncao (OAB:BA65012)
Advogado: Elaine Lima Da Silva (OAB:BA60915)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para se manifestar acerca da contestação de Id nº 434627020, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme Despacho de Id nº 407818928.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de dezembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000233-29.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ivone Cristina Rodrigues Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Paulo Sergio Reis Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-29.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: IVONE CRISTINA RODRIGUES SILVA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: PAULO SERGIO REIS RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
1. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
2. O processo versa sobre pedido de reintegração de posse e anulação de doação de bem imóvel pertencente à Sra. Terezinha Francisca dos Reis, contudo, a parte requerente é a Sra. Ivone Cristina Rodrigues Silva, sob a alegação de que detém a posse do imóvel da Sra. Terezinha.
Apesar do art. 1.210, §2º do CC/02 e do art. 557 do CPC reconhecerem que a propositura da reintegração de posse não se limita ao proprietário registral do imóvel, podendo, ser comprovada através do instrumento de contrato de compra e venda, faz-se necessária a propositura da ação por quem de fato deteve a posse do bem e teve-a limitada pela ação de terceiro turbador ou esbulhador.
No caso dos autos, a documentação de ID 431766982 deixa entrever que a parte autora não detém a posse do bem em litígio, mas sim a sua genitora.
Ainda, considerando o adstrito no art. 426 do CC/02 que proíbe versa contratualmente sobre objeto de herança, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre sua legitimidade ativa para a propositura da ação, no prazo de 15 dias.
3. O art. 292 do CPC determina que as ações possessórias possuam como valor da causa, o valor da área que pretendem reintegrar. Assim, no prazo acima assinalado, deverá a parte autora promover a adequação do valor da causa em observância ao disposto na norma processual.
Transcorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINÍCIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000365-28.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Waldenia Santos Oliveira
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-28.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: WALDENIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ADJANISSON BASTOS REIS registrado(a) civilmente como ADJANISSON BASTOS REIS (OAB:BA52484)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000437-10.2023.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Celio Roberto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 469601001, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000777-85.2022.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas
Herdeiro: Mailson Nascimento Oliveira
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Herdeiro: Manoel Messias Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Manoel Messias Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para conheciemnto/cumprimento do despacho ID nº 463018623, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 11 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002114-46.2021.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Rita Alzira De Jesus Nunes
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raymundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que a contestação ID nº463124206 foi apresentado(a) tempestivamente.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
DENISON SOUZA ANDRADE
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Diga a parte autora sobre a Contestação ID nº 463124206 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cícero Dantas, Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
DENISON SOUZA ANDRADE
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001702-18.2021.8.05.0057 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antoniel Almeida Cruz
Advogado: Marcelo Braga De Castro Estrela (OAB:BA50666)
Reu: Josefa Erica Santana Dos Santos
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 484357766, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000350-16.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Aroaldo Barbosa De Andrade
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
Processo nº 0000350-16.2011.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, declarar se deseja produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhai, depositar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4°, do CPC). Segue anexo cópia do Despacho Id nº 25378413,
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de junho de 2024.
Assinado Eletronicamente
Serventuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000308-39.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marileide Ferreira Andrade
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 473761575, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000290-47.2024.8.05.0057 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Edimaria Jesus Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Requerido: Jose Ricardo Da Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 484045113, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001989-73.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Aidil Da Silva Gouveia
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Francisca Bitencourt Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 483652423 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000214-86.2025.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Elissandra De Santana Santos
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Requerido: Fernando Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 483889194, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000406-68.2015.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Anizio De Carvalho - Me
Advogado: Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB:BA41333)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joana Angelica Do Nascimento Reis Carvalho (OAB:BA62550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000406-68.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: JOSE ANIZIO DE CARVALHO - ME
Advogado(s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA (OAB:BA41333), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS
Advogado(s): JOANA ANGELICA DO NASCIMENTO REIS CARVALHO (OAB:BA62550)

DECISÃO
Vistos e etc.
Diante a complexidade dos cálculos apresentados em ID’s 469318376, 469318377, 478997514 e 478997517 e com esteio no art. 370 do CPC faz-se necessária a produção de prova pericial, portanto, NOMEIO como perito contábil, o Sr. Alex Oliveira,

CRC-MG 128190/O, constante do cadastro de peritos do eg. TJBA, cujo o valor dos honorários fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução TJBA n° 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, cujo custeio de metade do valor, ou seja, R$ 200,00 (duzentos reais), caberá ao Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista que a parte autora é ela beneficiária da justiça gratuita e a prova foi determinada pelo juízo.
Destaca-se que do valor pericial acima arbitrado, metade, ou seja, R$ 200,00 (duzentos reais), deverá ser pago pelo réu MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS (art. 95, caput, do CPC), o qual deverá ser intimado (via SISTEMA, caso possua domicílio eletrônico) para fins do depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se o expert a declarar a aceitação do múnus. Prazo de 5 (cinco) dias.
Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição deste, se for o caso, e apresentar quesitos (conforme art. 465, §º 1º, I, II e III do CPC). Aceito o encargo e decorrido o prazo de apresentação dos quesitos, intime-se o(a) perito nomeado para que apresente do laudo pericial, que deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias contados do pagamento da perícia pelo requerido, dê-se vistas às partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem, e estando o laudo de acordo com as quesitações, EXPEÇA-SE alvará para o pagamento dos honorários. Decorridos os prazos suso, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001391-56.2023.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 423785754 e 437799446, respectivamente, bem como participar(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 15 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001559-24.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Reinaldo Do Carmo Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001559-24.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: REINALDO DO CARMO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000800-60.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 460319696
Processo N° : 8000800-60.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082707363639200000443523535

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001763-73.2021.8.05.0057 Curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Valdineia Da Silva Cardoso
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)

Requerido: Wilson Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CURATELA (12234) - 8001763-73.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: VALDINEIA DA SILVA CARDOSO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA VIRGINIA CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: WILSON DA SILVA CARDOSO

Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por VALDINEIA DA SILVA CARDOSO em face de WILSON DA SILVA CARDOSO, seu irmão, partes devidamente qualificadas nos autos.
Exordial ao ID 154815947. Alega a parte autora que é “irmã do incapaz WILSON DA SILVA CARDOSO, conforme documentos anexados. O atual Curador é o Tio AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA, através da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santos – SP. Ocorre que, o curatelado atualmente reside no Povoado Serra Grande, Distrito de Cícero Dantas--BA, não estando sob cuidados do seu tio Augusto, que reside em Santos - SP. Isto é, além da distância física, existe também a idade do curador, que encontra-se com seus 81 anos, tendo grandes dificuldades de locomoção, e consequentemente trazendo prejuízos, pois o benefício só pode ser sacado pelo mesmo. Nesse sentido, é de total consentimento das partes a presente substituição de curatela, consoante consta na declaração de concordância anexada aos autos. O interditado reside com o pai JOSÉ CARDOSO FILHO, o qual não possui condições de ser O POLO ATIVO desta ação, em razão dos seus 96 anos de idade”
Juntou documentos, inclusive anuência na substituição de lavra do atual curador (ID Num. 154818115 - Pág. 1), o Sr. AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA, conforme ID Num. 154819308 - Pág. 1.
A parte autora juntou aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais e laudo médico que atesta sua sanidade física e mental, conforme ID Num. 199076615 - Pág. 1.
Juntou declaração de anuência dos parentes do interditado, conforme ID Num. 199076617 - Pág. 1-8.
Por meio de carta precatória dirigida ao TJSP, o atual curador foi decididamente citado conforme consta do ID Num. 383356751 - Pág. 20.
Certidão negativa de propriedade em nome do curatelado conforme ID Num. 387439826 - Pág. 1.
Após recusas dos peritos nomeados (assistente social e psicólogo), este Juízo determinou a intimação da parte autora, onde aduziu ao ID Num. 469759290 - Pág. 1 que a ação versa sobre substituição consensual de curatela e que “a recusa da perícia por psicólogos e assistentes sociais vem acarretando na dificuldade do prosseguimento do feito, uma vez que requer urgência pela situação do atual curador, pois como foi mostrado na Petição Inicial, este se encontra doente, residindo no Estado de São Paulo, com 84 anos, sendo que a Autora da presente ação vem exercendo há anos a função de curadora de fato, cuidando da vida financeira e pessoal do irmão (curatelado) no Povoado Serra Grande, Município de Cícero Dantas-BA”.
Em seguida, este Juízo determinou a manifestação do MPBA em 30 dias.
Manifestação do Ministério Público ao ID - 144703209 pela PROCEDÊNCIA do pedido autoral.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Cuidam os autos de Ação de Substituição de Curatela requerida por VALDINEIA DA SILVA CARDOSO em favor do seu irmão WILSON DA SILVA CARDOSO, tendo em vista que o atual curador deste, o Sr. AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA é residente no Estado de São Paulo e o curatelado reside nesta Comarca de Cícero Dantas/BA, aos cuidados da sua irmã, a Sra. Valdineia Da Silva Cardoso, autora.
Pois bem.
Apesar de haver parecer de mérito do MPBA, entende este Juízo que o feito carece de maior dilação probatória, com o escopo de colher maiores subsídios sobre o caso em apreço, precisamente por meio de estudo social do caso, que encontra-se ausente, no entanto, a tutela antecipada de urgência merece ser concedida, como requerido ao ID Num. 469759290 - Pág. 2. Explico.
O art. 300, caput, do CPC/2015 permite a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano. Em relação à nomeação de curador, há ainda previsão específica do art. 749, parágrafo único. No caso concreto, é possível verificar, neste momento, a probabilidade do direito da parte requerente.
Salienta-se que, em sua narrativa, a parte autora aduz que já houve interdição do curatelado (comprovando-se com os documentos respectivos), mas que o atual curador estaria impossibilitado do exercício do múnus, ao que se faz necessária a alteração, para fins de efetiva representação nos atos da vida civil.
Ademais, consta dos autos que ”o curatelado atualmente reside no Povoado Serra Grande, Distrito de Cícero Dantas-BA, não estando sob cuidados do seu tio Augusto, que reside em Santos - SP. Isto é, além da distância física, existe também a idade do curador, que encontra-se com seus 81 anos, tendo grandes dificuldades de locomoção, e consequentemente trazendo prejuízos,

pois o benefício só pode ser sacado pelo mesmo. Nesse sentido, é de total consentimento das partes a presente substituição de curatela, consoante consta na declaração de concordância anexada aos autos.".
Com efeito, aduz também que "é responsável por realizar o pagamento das duas funcionárias da casa, as quais realizam as tarefas domésticas, bem como é responsável por receber o benefício do irmão, depositado em sua conta pelo atual curador."
Assim, observa-se que a parte autora, em tese, encontra-se apta a exercer a curatela provisória, ante a sua plena higidez física e mental (ID. n° Num. 199076615 - Pág. 1) e certidão de inexistência de antecedentes criminais (ID n° Num. 199076614 - Pág. 1).
Há, portanto, a aparente necessidade, tendo em vista que o próprio substituído concordou expressamente com a substituição ao ID Num. 154819308 - Pág. 1, bem como pessoalmente citado para contestar a ação, quedou-se inerte, conforme ID Num. 383356751 - Pág. 20.
Ainda, o Ministério Público do Estado da Bahia foi favorável.
Portanto, defere-se a tutela provisória requerida.
2. Lado outro, após detida análise dos autos, verifico a imperiosa necessidade de inclusão do atual curador no polo passivo da ação, conforme determina o parágrafo único do art. 761 do CPC/15, logo, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para incluir no polo passivo da demanda o atual curador, promovendo a necessária regularização processual.
Ressalto que o descumprimento da presente determinação poderá implicar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, determina-se:
a) com base no art. 300 e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFERE-SE a tutela provisória requerida, NOMEANDO-SE a requerente VALDINEIA DA SILVA CARDOSO como CURADORA PROVISÓRIA do interditado WILSON DA SILVA CARDOSO, podendo praticar em seu nome quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Deve em 5(cinco) dias assinar o compromisso. Esta decisão assinada pela curadora, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória.
b) Com o escopo de colher maiores subsídios sobre o caso em apreço, determino seja realizado estudo social do caso. Para tanto, NOMEIO como perito(a)(s) do Juízo a Assistente Social VANESSA REIS SANTOS MENEZES, CRESS/BA 6246, fixando, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo apresentar relatório minucioso acerca da convivência entre as partes, indicando quem, de fato, dispensa cuidados ao interditado, informando outros elementos que entender necessários.
INTIME(M)-SE o(a)(s) Senhor(a)(es)(as) perito(a)(s), no endereço que dispõe o Cartório Cível ou naquele constante do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que diga(m) sobre o múnus, oportunizando-lhe(s) a apresentação de escusa(s), na forma do art. 157, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (dez) dias. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer.
Tratando-se de feito que tramita sob a gratuidade judiciária, nos termos da Resolução nº 17/2019, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma ali estabelecida.
c) Com a juntada do estudo social, vista às partes e o MPBA no prazo de 5(cinco) dias.
d) Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o atual curador, promovendo a regularização processual.
Cumpridas as diligências acima, façam os autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve a presente decisão como MANDADO/TERMO DE COMPROMISSO.
Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001480-45.2024.8.05.0057 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joao Carlos Silva Oliveira
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Joana Angélica De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 459614297, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 27 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002084-11.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Wellington Da Silva Junior
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Jose Wellington Da Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: J. E. N. S.
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8002084-11.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA JUNIOR, JOSE WELLINGTON DA SILVA, J. E. N. S.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito, bem como se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001076-04.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Decio Evangelista De Jesus
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Interessado: Helena Maria De Jesus
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Interessado: Marinalva Evangelista De Amarante
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Interessado: Leidiane Santos De Jesus
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 385327958, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 25 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000576-55.2010.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ricardo Almeida Nunes Da Silva
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Autor: Shirlei Almeida Da Silva
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000576-55.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA e outros
Advogado(s): RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA (OAB:BA22438), SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA19912)
REU: MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, REP. PELO PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção(portaria 001/2024).
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se processos que tramitavam em apenso no Sistema de origem estão regularmente apensados no PJE, caso não esteja, deverá ser feita a associação entre eles;
2. Verificar se pólos ativos e passivos processuais estão corretos;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (Consultar site Receita Federal ou INFOJUD, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico do PJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
7. Verificar se a dupla “assunto → classe” do processo está correta (corrigir).
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001373-98.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467862465
Processo N° : 8001373-98.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100908011417700000450327143

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000459-39.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Ginalda Souza De Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000459-39.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: GINALDA SOUZA DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE FATIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CASSIO CARVALHO BATISTA

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001841-62.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 470766066
Processo N° : 8001841-62.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102507311900800000452941407

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000842-51.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Jesus Santos Araujo
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 473567489, e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001697-59.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Cacildo De Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 467059285, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 9 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0003036-44.2012.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Pedro Vieira Filho
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Requerente: Judite Calazans Ciriaco Vieira
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)
Advogado: Juliana Nunes Castro Silva (OAB:BA38903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 463888958, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 24 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000109-51.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Joao Adriano Correia Santos
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000109-51.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOAO ADRIANO CORREIA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA NAIARA DOS SANTOS RIBEIRO
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001843-32.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 471127182
Processo N° : 8001843-32.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102910322551200000453270343

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001909-12.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 472252871
Processo N° : 8001909-12.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110509464955400000454272863

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000043-04.2007.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Municipio De Heliopolis
Requerente: Abelardo Silva Lima
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerente: Irene Jesus Dos Santos
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerente: Gildete Miguel Dos Santos Tavares
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerente: Lidiane Miguel De Sousa
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerente: Antonio Valter De Jesus
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para, querendo se manifestar sobre a Impugnação de ID nº 451447334, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Certidão/Ato Ordinatório de Id nº 451447334 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de novembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000136-34.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Ribeiro Da Cruz
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000136-34.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA NAIARA DOS SANTOS RIBEIRO
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000108-66.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdeci Nascimento De Jesus
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000108-66.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VALDECI NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JESSICA NAIARA DOS SANTOS RIBEIRO
REU: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000283-72.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Taine Felicio De Oliveira
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 468863315, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 17 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000755-95.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Magda Andrade Silva
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000755-95.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA MAGDA ANDRADE SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Recebo a emenda à inicial ID 108026813.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001245-83.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jussara Santana Carvalho
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)

Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001245-83.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JUSSARA SANTANA CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000521-16.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jeffson Sousa Reis
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000521-16.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JEFFSON SOUSA REIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001805-20.2024.8.05.0057 Monitória
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosvaldo Dantas De Menezes Junior
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Lucas Barbosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 469452359, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica. Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a

celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).

O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas".
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do "serviço defeituoso", confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

"O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
"Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MO-

RAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)

Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.

Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.

Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.

As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.

Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.

O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).

In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.

Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.

Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚ-

MULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do "serviço defeituoso", confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

"O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
"Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos

lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte

autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica. Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)

Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.

Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001737-75.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aniceto Alves De Souza
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001737-75.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: ANICETO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Aniceto Alves de Souza em face do Banco Bradesco S.A., conforme petição inicial de ID 152482531.
O autor alega ser aposentado e relata que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do débito; ii). A devolução em dobro dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); iv). A concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário.
Alega o autor, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumenta ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Em decisão liminar de ID 178818528 este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, condicionando seu cumprimento ao depósito judicial do valor de R$11.661,56 creditado pelo banco réu na conta do autor.
Termo de Audiência de conciliação ao ID 195360651.
A parte ré apresentou contestação no ID 199221860, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 199221870); ii). Extratos bancários comprovando os créditos realizados (ID 199221868).
O autor, em sua réplica (ID 215942951), argumentou que o contrato apresentado pela parte ré é inválido, pois não comprova autorização expressa para os descontos realizados.
Despacho de ID 421551217 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.

Ao ID 425423603 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 429811477 a parte ré requer a designação de audiência de instrução e a marcação de perícia grafotécnica.
Por decisão interlocutória (ID 458188826), foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 470590916).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou que foi vítima da mesma maneira que a parte autora, alegando fato de terceiro(ID 473260086).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 471241664).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

Diante da ausência de preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do "serviço defeituoso", confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

"O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
"Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 0123417048429). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: i) extrato de empréstimos consignados (ID Num. 152482550 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 152482552 - Pág. 1 a 32); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 106394302 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada ao ID Num. 107488763 - Pág. 1.
Por sua vez, o réu BANCO BRADESCO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 199221870 - Pág. 1 a 8); b) extrato para simples conferência (ID Num. 199221868 - Pág. 1).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A inautenticidade das assinaturas atribuídas ao Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, encontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confrontos e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, DEMONSTRAM oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que as assinaturas contestadas, NÃO PARTIRAM do punho caligráfico do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA. Sendo assim, dos vários exames feitos NÃO FORAM encontrados os mesmos traços gráficos entre as peças questionadas (CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, e peças padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pessão e grafométria entre outros exames já vistos neste humilde laudo, para chegar a seguinte conclusão; Os lançamentos encontrados nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS, nº 010013474335 e 010018086949, NÃO PARTIRAM do mesmo punho escritor do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUZA, e por isso posso afirmar, que as assinaturas atribuídas ao autor são FALSAS. Salvador, 29 de novembro de 2023. [...] Num. 470590916 - Pág. 27 a 28. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 473260086 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:

1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

Quando a repetição do indébito, o STJ firmou a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020”.
As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a repetição do indébito, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente, em dobro.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição em dobro das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a imediata expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 468795165, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 460171350.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Januzia Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA JANUZIA DOS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa), conforme petição inicial de ID 103958924.
A autora alegou ser aposentada e relatou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do contrato; ii). O ressarcimento dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Alega a autora, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumentou ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Despacho ao ID 104149730 determinou a citação do banco réu e deferiu a gratuidade de justiça.
Ao ID 117539174 a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial da quantia emprestada indevidamente.
A parte ré apresentou contestação no ID 129196141, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 129196143 e ss.); ii). Comprovante de transferência eletrônica para a conta da autora (ID 129196156); iii). formulário de contestação administrativo do contrato de empréstimo (ID 129196154).
Termo de Audiência de conciliação ao ID 156120715.
A certidão de ID 411531055 atestou que a parte autora não apresentou réplica.
Despacho de ID 435127822 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 436276194 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 438238698 a parte ré requer a designação de audiência de instrução.
Por decisão interlocutória (ID 470545921), foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e indeferido o pedido de designação de audiência de instrução. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 475672982).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou-se pela discordância do laudo pericial (ID 477796601).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 481517949).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

II.2 DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/parte ré tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.

Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 010014985279). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: o extrato de empréstimos consignados (ID Num. 103958934 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 103958938 - Pág. 1); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 103958936 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada (ID Num. 117539174 - Pág. 1).
Por sua vez, o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 129196143 e ss.); b) extrato para simples conferência (ID Num. 129196156 - Pág. 1); c) formulário de contestação administrativo (ID 129196154).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Pois bem. Sem razão a parte ré.
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A Não autenticidade da assinatura atribuída JOSEFA JANUZIA DOS SANTOSencontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confronto e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS , possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS não demonstram oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que NÃO PARTIRAM do punho caligráfico da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS as assinaturas empunhadas nos contratos já mencionadas no presente laudo. Sendo assim, dos vários exames feitos não foram encontrados os traços gráficos entre as peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 peça padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e geometria entre outro exame já visto neste humilde laudoo, para chegar essa conclusão. Para este Perito, os lançamentos encontrados nas peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 (NÃO PARTIRAM) do mesmo punho escritor da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS e por isso posso afirma que NÃO SÃO VERDADEIRAS.[...] Num. 475672982 - Pág. 29 a 30. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 477796601 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.

Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a devolução do valor descontado indevidamente, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 473830702, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 472656280.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedi-

ção de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000747-84.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Januzia Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIO CESAR FONSECA LIMA (OAB:SE6112)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por MARIA JANUZIA DOS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (Banco Ficsa), conforme petição inicial de ID 103958924.
A autora alegou ser aposentada e relatou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter firmado. Pleiteia: i). A declaração de inexistência do contrato; ii). O ressarcimento dos valores descontados; iii). Indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Alega a autora, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado apontado, tampouco autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Argumentou ainda que o banco agiu de forma fraudulenta ao inserir os débitos em sua folha de pagamento, o que lhe causou severos prejuízos financeiros e morais.
Despacho ao ID 104149730 determinou a citação do banco réu e deferiu a gratuidade de justiça.
Ao ID 117539174 a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial da quantia emprestada indevidamente.
A parte ré apresentou contestação no ID 129196141, alegando a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Foram anexados os seguintes documentos: i). Cópia do contrato supostamente firmado (ID 129196143 e ss.); ii). Comprovante de transferência eletrônica para a conta da autora (ID 129196156); iii). formulário de contestação administrativo do contrato de empréstimo (ID 129196154).
Termo de Audiência de conciliação ao ID 156120715.
A certidão de ID 411531055 atestou que a parte autora não apresentou réplica.
Despacho de ID 435127822 determinou a intimação das partes para produção de novas provas.
Ao ID 436276194 a parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide.
Ao ID 438238698 a parte ré requer a designação de audiência de instrução.
Por decisão interlocutória (ID 470545921), foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e indeferido o pedido de designação de audiência de instrução. O perito judicial designado concluiu pela inautenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, corroborando a tese de que o autor não participou das contratações (ID 475672982).
Após a apresentação do laudo pericial, o réu manifestou-se pela discordância do laudo pericial (ID 477796601).
O autor, por sua vez, reiterou que o laudo pericial ratifica integralmente sua versão dos fatos narrados na exordial, confirmando que não houve contratação válida dos empréstimos consignados e que a conduta do banco causou-lhe prejuízos financeiros e psicológicos (ID 481517949).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O art. 355, I, do CPC, dispõe que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termo do art. 355, I, do CPC, cumprimento registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (Art. 5º, LXXVIII, da CF) e legal (art. 139, II, do CPC).

II.2 DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária, vez que o CPC estabelece, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O seu art. 99, § 3º, preconiza que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural – consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário. Desse modo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso, malgrado a impugnante/parte ré tenha impugnado a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, não juntou qualquer elemento probatório apto a revogar o beneplácito concedido.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:
II. 1 – DA NULIDADE CONTRATUAL: PREMISSAS TEÓRICAS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição do indébito e, por fim, a declaração de inexistência de relação jurídica.
Destaca-se que a pretensão autoral e a controvérsia estabelecida devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CF, no CC e no CDC. Conforme a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras. No caso, as partes se amoldam aos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Com razão a parte autora. Explico.
Quanto ao mérito da presente ação, os arts. 373, do CPC e 14, §3º, do CDC estabelecem:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
[...]

Destaco que a relação de consumo não afasta o dever do consumidor de fazer prova mínima do seu direito constitutivo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Ademais, consigno que a contratação de empréstimo mediante fraude insere-se no risco da atividade desempenhada pelo réu, conforme dispõe a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Com efeito, deve-se exigir da instituição financeira que, no natural desenvolvimento das suas atividades comerciais, se paute por condutas prudentes e se cerque de procedimentos que garantam a segurança na prestação de seus serviços, não só a si mesma, mas sobretudo aos consumidores.
Nota-se que o Direito Civil exige de qualquer pessoa natural, na prática dos atos da vida civil, um mínimo de diligência capaz de identificar erros substanciais, à luz das circunstâncias de determinado negócio jurídico (art. 113 do CC).
Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em dispositivo tendente a traçar os limites conceituais do “serviço defeituoso”, confere balizas suficientes à configuração do fornecedor que, não se cercando das necessárias cautelas, permite a falsa contratação de serviço mediante apresentação de documentos presumivelmente forjados:
Art. 14. [...]

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam ;
III - a época em que foi fornecido.

Igualmente, seria de se trazer à baila os dispositivos do art. 4º, caput e incisos I, d, e II; art. 6º, inciso I e art. 8º, todos também do CDC.
Nessa linha, a discussão travada nos autos envolve a licitude dos contratos, que a parte autora alega não os ter assinado. Quando se alega que o documento é falso, a lei afirma que o ônus da prova cabe à parte que fez essa alegação, nos termos do art. 429, I, do CPC: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
Por outro lado, na hipótese em que se questiona apenas a autenticidade da assinatura, o ônus de provar que a assinatura é autêntica é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra do art. 429, II: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
É o que ensina a doutrina:

“O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sano; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 289).
“Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005-1.006)
Isso se justifica porque o legislador entendeu que a parte que produziu o documento possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Com efeito, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).
II. 2 – DO CASO POSTO À APRECIAÇÃO

A parte autora, em síntese, alega nunca ter realizado o empréstimo consignado discutido nos autos (contrato nº 010014985279). Para comprovar as suas alegações, carreou aos autos: o extrato de empréstimos consignados (ID Num. 103958934 pág. 1); ii) histórico de créditos (ID Num. 103958938 - Pág. 1); iii) extrato de conta corrente de ID Num. 103958936 - Pág. 1; iv) depósito judicial da quantia depositada (ID Num. 117539174 - Pág. 1).
Por sua vez, o réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. defende a licitude da contratação e carreou aos autos: a) cédula de crédito bancário (ID Num. 129196143 e ss.); b) extrato para simples conferência (ID Num. 129196156 - Pág. 1); c) formulário de contestação administrativo (ID 129196154).
A teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
Pois bem. Sem razão a parte ré.
A parte demandante trouxe elementos probatórios mínimos aptos a comprovar que não anuiu com a objurgada contratação, que restou devidamente corroborada com a conclusão exarada pelo perito do Juízo, vejamos:

[...] A Não autenticidade da assinatura atribuída JOSEFA JANUZIA DOS SANTOSencontra fundamento no resultado dos exames grafotécnicos realizados com padrões de confronto e testes utilizados. Os exames dos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS , possibilitaram também à perícia verificar seu grau de oscilação gráfico natural que, juntamente com os elementos escriturais inerentes do escritor. Exames feitos aos lançamentos gráficos e aos padrões de confronto da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS não demonstram oscilações de lançamentos escriturais de diversidade gráfica de origem dos lançamentos comparados. As oscilações, Curvilíneos, Angulares Remates, Peso, Grafométria, dentre outros lançamentos escriturais já mencionados, comprovam que NÃO PARTIRAM do punho caligráfico da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS as assinaturas empunhadas nos contratos já mencionadas no presente laudo. Sendo assim, dos vários exames feitos não foram encontrados os traços gráficos entre as peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 peça padrão de confronto realizado. Por diversas vezes eu, perito prestei o máximo de atenção nos pontos de pressão e geometria entre outro exame já visto neste humilde laudoo, para chegar essa conclusão. Para este Perito, os lançamentos encontrados nas peças questionadas CÉDULA DE CREDITO BANCARIO (CCB) 010014985279 (NÃO PARTIRAM) do mesmo punho escritor da JOSEFA JANUZIA DOS SANTOS e por isso posso afirma que NÃO SÃO VERDADEIRAS.[...] Num. 475672982 - Pág. 29 a 30. (grifei)

No caso em julgamento, portanto, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece inequivocamente de VÍCIO TERATOLÓGICO, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Ademais, em que pese a insurgência do banco réu ao ID Num. 477796601 quanto ao laudo pericial acima referido, esta revela-se genérica, vez que não foi capaz de infirmar de maneira satisfatória a perícia, limitando-se a arguir que as assinaturas apostas no contrato e em documentos são semelhantes. Nada mais.
Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta:
1. Apelação. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de devolução em dobro de indenização de danos morais. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Decisão mantida. 4. Legitimidade do réu configurada. 5. Não conhecimento da parte em que ausente interesse recursal. 6. Alegação de falsidade de assinatura em instrumento contratual. Ônus da parte que produziu a prova documental de demonstrar a autenticidade da assinatura. Laudo pericial que confirma a falsidade. Autenticidade

não demonstrada. Necessário o Restabelecimento do status quo ante. 6. Devolução em dobro. Ausência de engano justificável diante das circunstâncias do caso. 7. Dano moral configurado. Verba fixada em patamar razoável. 8. Recurso desprovido, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AC: 10012388020198260322 SP 1001238-80.2019.8.26.0322, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 03/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2022).(grifei)
APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELO APOSENTADO. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PLEITO DE REPARAÇÃO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PACTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO QUE É ABSORVIDO PELA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL MANIFESTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CORRETAMENTE IMPUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147169820178190206 202000100689, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2020)
Assim sendo, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
Deste modo, declaração de inexistência da relação jurídica é a medida que se impõe.
Assim sendo, resta evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo e insuscetível de produzir qualquer efeito, nos termos do que dispõem os arts. 168, § único e 169, ambos do CC.

II. 3 - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE:

As instituições financeiras agiram de forma descabida, ao admitir e/ou autorizar uma contratação sem consentimento da parte autora, restando caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único, do CDC. Inexiste prova de engano ou erro justificável capaz de afastar a ilicitude da conduta da casa bancária, que, desatenta à vulnerabilidade do consumidor, autoriza a celebração de qualquer contrato, de forma incauta e descuidada, no afã de aumentar seu já exorbitante lucro. Destarte, a restituição em dobro, na hipótese, decorre do fato de o réu haver atuado de forma contrária à boa-fé objetiva, violando os deveres anexos da lealdade, colaboração, transparência e cooperação.
Assim, no contexto da usurpação da vontade do consumidor, entendo ser devida a devolução do valor descontado indevidamente, devendo os bancos réus devolverem à parte requerente as quantias descontadas indevidamente.

II. 4 - DO DEVER DE INDENIZAR

Reconhecida a nulidade do contrato e, consequentemente, a inexigibilidade do débito, cabe analisar a existência ou não do dano moral e do dever de indenizar.
O sistema adotado pelo CDC consagra uma série de princípios, dentre os quais: i) o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo; e, ii) o da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
De acordo com o art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Portanto, desnecessária a comprovação da culpa dos fornecedores em caso de reparação pleiteada pelo consumidor, como ocorre no caso presente, pois só não serão responsabilizados se provarem a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei (art. 14, § 3º, do CDC).
In casu, verifico que restou suficientemente demonstrado o ato ilícito praticado pela instituição financeira. O transtorno provocado pelo desconto indevido no benefício previdenciário, oriundos de serviço que não se comprova ter sido contratado pela parte autora, implica situação que vai além do mero aborrecimento. O prejuízo pecuniário aliado à insegurança de não saber como o fato ocorreu, bem como o receio de que se torne a repetir, sofrendo os descontos mensais em renda que se destina à sua sobrevivência até que judicialmente consiga provimento jurisdicional para suspendê-los, são circunstâncias que causam abalo psíquico e atentam contra a dignidade humana.
Não se pode olvidar que os descontos indevidos no benefício da recorrida ocasionaram-lhe não só a redução de seu módico rendimento, mas também a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros.

II. 5 - DO VALOR INDENIZATÓRIO:

No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o julgador deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável. Deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que a referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral, de modo que deve ser fixada em valor que atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, ainda os atos objetivamente ocorridos em cada caso e os danos deles emergentes.
Ante as peculiaridades e o conjunto probatório do caso concreto, sopesando a situação econômica das partes e o constrangimento sofrido pelo polo ativo, bem como seguindo parâmetros estabelecidos pelo TJ/BA (TJ-BA - APL: 00026406120138050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019) e pelo STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022), entendo correto fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada réu.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide (0123417048429);
b) DETERMINAR a restituição das parcelas descontadas na conta da parte autora, com correção monetária (IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês desde cada desembolso; e,
c) CONDENAR o banco acionado a indenizar a parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA-E a partir do seu arbitramento, conforme súmula 362 STJ;
Condena-se ainda a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de audiência de instrução e outros atos processuais eventuais, não sendo ainda causa de maior complexidade.
AUTORIZO a expedição de alvará para liberação do depósito judicial em ID 473830702, em favor do perito nomeado Jeferson José Gonçalves de Souza, conforme dados bancários de ID 472656280.
Advindo o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se com baixa.

IV. COMANDOS CARTORÁRIOS

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA com nossas homenagens.
Transitada em julgado esta sentença, ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, proceda com as devidas baixas e arquivem-se os autos.
Com efeito, havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e demais atos de expropriação, conforme art. 523 e ss do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001303-18.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Raphael Goncalves Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Raphael Goncalves Nascimento
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8001303-18.2023.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição da RPV de Id nº 478670663, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001615-28.2022.8.05.0057 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Junior De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8001615-28.2022.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição da RPV de Id nº 476822272, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000991-81.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Interessado: Joao Elton De Oliveira Souza
Advogado: Hallysson Carvalho Silva (OAB:BA62353)
Interessado: Josefa Naira Dos Santos Souza
Advogado: Hallysson Carvalho Silva (OAB:BA62353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 474713168, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 2 de dezembro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000085-52.2023.8.05.0057 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Da Paz Alves Dos Reis
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar sobre o despacho ID 408530988, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 19 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrivão/Diretor de Secretaria Designado

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002446-63.2019.8.05.0063 Curatela
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Creuza Pinto Da Silva
Advogado: Thiago Santos Araujo (OAB:BA53218)
Requerido: Joao Vicente Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002446-63.2019.8.05.0063
CURATELA (12234) / [Curatela]

Parte Requerente: CREUZA PINTO DA SILVA

Parte Requerida: REQUERIDO: JOAO VICENTE SILVA ARAUJO

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), da sentença (ID nº 482205817) proferido nos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003539-95.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Geisiane Lopes Carneiro
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003539-95.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: GEISIANE LOPES CARNEIRO

Parte Requerida: Nome: CLARO S/A
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES', 450, SALA 2.402, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.
SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002659-98.2021.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484462747
Processo N° : 8002659-98.2021.8.05.0063
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412500399800000465335739

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002659-98.2021.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484462750
Processo N° : 8002659-98.2021.8.05.0063
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412500592900000465335742

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001660-14.2022.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Ivan Fiais Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001660-14.2022.8.05.0063
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]

Parte Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Parte Requerida: REU: IVAN FIAIS DA MOTA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 478659237) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001409-93.2022.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valmiralva Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001409-93.2022.8.05.0063
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Requerida: REU: VALMIRALVA SILVA ALMEIDA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 478942173) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000221-41.2017.8.05.0063 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Reu: Flavio Ferreira Dos Santos De Coite - Me
Reu: Lucineide Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000221-41.2017.8.05.0063
MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Requerida: REU: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS DE COITE - ME e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 479536573) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004767-23.2013.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Romitex Malhas Ltda
Advogado: Gilmar Krutzsch (OAB:SC6568)
Advogado: Mariana Moura Cerchiari De Carvalho (OAB:BA35433)
Executado: Dailton Neri Dos Santos Calcados - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0004767-23.2013.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ROMITEX MALHAS LTDA

Parte Requerida: EXECUTADO: DAILTON NERI DOS SANTOS CALCADOS - ME

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 480975900) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004767-23.2013.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Romitex Malhas Ltda
Advogado: Gilmar Krutzsch (OAB:SC6568)
Advogado: Mariana Moura Cerchiari De Carvalho (OAB:BA35433)
Executado: Dailton Neri Dos Santos Calcados - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0004767-23.2013.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ROMITEX MALHAS LTDA

Parte Requerida: EXECUTADO: DAILTON NERI DOS SANTOS CALCADOS - ME

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 480975900) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000973-47.2016.8.05.0063 Busca E Apreensão
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Antonio Marcos Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000973-47.2016.8.05.0063

BUSCA E APREENSÃO (181) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Requerida: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 480991756) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000748-61.2015.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Adalberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000748-61.2015.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: ADALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 481297555) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001339-62.2015.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Emiraldo Moraes De Almeida
Executado: Marcelo Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0001339-62.2015.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Parte Requerida: EXECUTADO: EMIRALDO MORAES DE ALMEIDA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 481771361) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMÃO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001247-35.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fabiana Ramos Araujo Santos
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001247-35.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos]

Parte Requerente: FABIANA RAMOS ARAUJO SANTOS

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), para tomar ciência do teor da Sentença exarada no documento (ID nº 481790495) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

SALOMAO MATEUS DE SOUZA NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002446-87.2024.8.05.0063 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jose Rodrigo Santos Almeida
Advogado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira (OAB:BA56285)
Requerido: Alice Dos Santos
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002446-87.2024.8.05.0063
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]

Parte Requerente: JOSE RODRIGO SANTOS ALMEIDA

Parte Requerida: REQUERIDO: ALICE DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da MM Juiza de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc., ficam intimadas as partes por seus advogados, do teor do despacho abaixo transcrito.
DESPACHO SANEADOR: Vistos etc. SÍNTESE DA INICIAL. JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS em face de ALICE DOS SANTOS, alegando: a) Da união nasceu LATHYFA ALMEIDA SANTOS (12/07/2020) b) Separação há mais de 10 meses c) Existência de medida protetiva impedindo visitação d) Paga R$ 150,00 mensais de pensão e) Possui outra filha de união anterior f) Patrimônio: casa (2 quartos, avaliada em R$ 40 mil) e moto Bros 2007 g) Requer: guarda compartilhada, regulamentação de visitas, partilha da casa e moto integral para si. SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO. A ré apresentou contestação arguindo: a) Preliminar de inépcia da inicial por ausência de datas precisas da união b) Casa pertence à filha do casal (juntou documentos) c) Moto está em nome de terceiro d) Concorda com guarda compartilhada com lar materno e) Pede alimentos de 30% do salário mínimo (R$ 426,00) f) Requer visitas em finais de semana alternados g) Apresentou reconvenção para majoração dos alimentos. SÍNTESE DA RÉPLICA. O autor replicou sustentando: a) Tempestividade da réplica b) Casa construída com recursos exclusivos do autor c) Documento da casa em nome da filha por má-fé da ré d) Moto adquirida apenas pelo autor e) Impossibilidade de pagar 30% pois:
Salário líquido de R$ 826,00 a R$ 900,00
Paga aluguel
Tem outra filha f) Reitera pedido de R$ 200,00 de pensão
DECISÃO DE SANEAMENTO. Considerando o exposto, decido: 4.1. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos estão suficientemente narrados para permitir a defesa. 4.2. PONTOS CONTROVERTIDOS a) Período exato da união estável b) Origem dos recursos e propriedade dos bens (casa e moto) c) Capacidade financeira do alimentante d) Necessidade de majoração dos alimentos. 4.3. PROVAS. NECESSÁRIAS Defiro a produção de: a) Prova documental complementar b) Prova testemunhal c) Estudo social e psicossocial. 4.4. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES a) Guarda: mantenho provisoriamente a compartilhada com lar materno b) Visitas: finais de semana alternados (sexta 16h a domingo 18h) c) Alimentos provisórios: fixo em 25% do salário mínimo. 4.5. PROVIDÊNCIAS: a) Intimem-se as partes para rol de testemunhas em 15 dias b) Oficiem-se CRAS e equipe psicossocial para estudos em 30 dias c) Designo audiência de instrução para data a ser aprazada por ato ordinatório após o cumprimento das determinações deste juízo. d) O autor deve trazer aos autos demonstrativos do Imposto de Renda dos últimos dois anos, bem como comprovante de seus rendimentos. Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade. P.R.I.C. em 04 de fevereiro de 2025. (as)Lóren Teresinha Campezatto, Juíza de Direito
Conceição do Coité, 4 de fevereiro de 2025.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0007405-92.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Joao Matias Carneiro
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Terceiro Interessado: Janiele De Jesus Carneiro
Terceiro Interessado: Janice Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Josefa Maria Cerqueira Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0007405-92.2014.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Estupro de vulnerável]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: JOAO MATIAS CARNEIRO
Endereço: desconhecido

Designo audiência de custódia para dia 04/02/2025 às 9:15 min, em formato presencial.
Junte-se certidão de antecedentes do PJE, Saipro, SEEU e BNMP2 do flagranteado.
Caso não conste dos autos, solicite-se da autoridade policial o laudo do exame de corpo de delito.
Oficie-se a Autoridade Policial e a Defensoria Pública.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Adote-se, de ofício, todas as providências necessárias à realização do ato.
Conceição do Coité, 3 de fevereiro de 2025.

Gerivaldo Alves Neiva
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001807-69.2024.8.05.0063 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484391645
Processo N° : 8001807-69.2024.8.05.0063
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ROSIANY LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSIANY LIMA DOS SANTOS (OAB:BA44879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409103666000000465276901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003967-67.2024.8.05.0063 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484460949
Processo N° : 8003967-67.2024.8.05.0063
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Marcio Lima registrado(a) civilmente como LUIS MARCIO LIMA DA SILVA (OAB:BA64174)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412332230800000465335219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8005199-51.2023.8.05.0063 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Igor Ramos Rios (OAB:BA73663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484471911
Processo N° : 8005199-51.2023.8.05.0063
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
IGOR RAMOS RIOS (OAB:BA73663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413105531000000465342566

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001877-86.2024.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)

Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 474300495
Processo N° : 8001877-86.2024.8.05.0063
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (OAB:BA16264)
DANIEL MASCARENHAS DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910185253500000456100420

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001877-86.2024.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)

Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484502337
Processo N° : 8001877-86.2024.8.05.0063

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (OAB:BA16264)
DANIEL MASCARENHAS DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415044646400000465370750

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001877-86.2024.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)

Advogado: Daniel Mascarenhas Da Silva (OAB:BA66321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 484502337
Processo N° : 8001877-86.2024.8.05.0063
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (OAB:BA16264)
DANIEL MASCARENHAS DA SILVA registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA66321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415044646400000465370750

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004020-89.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Erique Enrique Pereira Macedo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004020-89.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ERIQUE ENRIQUE PEREIRA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.

Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004020-89.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Erique Enrique Pereira Macedo
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004020-89.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ERIQUE ENRIQUE PEREIRA MACEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Certifique, o Cartório, sobre a tempestividade do recurso inominado interposto.
Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 42, §2º da Lei 9.099/95.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal deste Estado, com as homenagens e cautelas de praxe.
Acaso o recurso seja intempestivo retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000206-40.2020.8.05.0072 Curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ana Lucia Soares Dos Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Requerido: Cicera Maria Da Silva
Requerido: Ana Cristina Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000206-40.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA LUCIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: CICERA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Considerando o lapso temporal em que o feito se encontra sem movimentação, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e cabível para o devido andamento da lide, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento de requerimentos meramente protelatórios.
Cientifique-se a parte que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000696-96.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Zelina Da Silva Fonseca Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Tres Comercio De Publicacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-96.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ZELINA DA SILVA FONSECA SANTANA
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar, com convicção, que o acesso ao Poder Judiciário constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.
Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.
De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).
Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.
Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimar a parte para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:
Na forma da jurisprudência do STJ, 'o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário.' (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
No caso em análise, vê-se que a parte requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, especialmente considerando a sua profissão

Destarte, tendo em vista que não comprovada a situação de insuficiência de recursos, INDEFIRO a gratuidade da justiça.
Dessa forma, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001710-09.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucineide Neves Da Silva
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001710-09.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCINEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, duas Petições do Executado – Banco do Brasil (Ids 459202830 e 456214738) informando que o bloqueio judicial fora realizado no Fundo de Investimento de Direito Creditório (Apolo FIDC), que é um fundo fechado e a Comissão de Valores Imobiliários não permite segregação patrimonial.
Requer assim o executado desbloqueio do valor, apresentando Guia de TED em garantia (Id 459202831), com depósito no valor de R$41.630,46 (quarenta e um mil seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).
Apresenta ainda o réu cálculos, em Id 365527047, no valor de R$29.861,82 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), defendendo ser este o valor devido na execução.
O exequente apresenta seus cálculos em Id 359051361, informando o valor do crédito em R$40.005,31 (quarenta mil e cinco reais e trinta e um centavos; cálculo este datado de janeiro de 2023.
Compulsando os autos, verifica-se cálculo anterior do exequente, datado de 09 de julho de 2019, no valor de R$41.630,46 (quarenta e um mil seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), valor maior do que o atual.
Compulsando o processo, esta magistrada observou a ordem de bloqueio de Id 39522579, datada de 13/11/2019. Mas, não consta dos autos o extrato da conta judicial vinculada a estes autos ou o comprovante do bloqueio realizado, nem que este fora feito na Apolo FIDC.
Despacho de Id 357665141, já indicava sobre a necessidade de perícia para dirimir a controvérsia sobre o valor efetivo da execução. Considero ainda que não pode o feito ficar a rolar por anos a fio, sem um deslinde quanto ao valor efetivo do crédito do exequente.
Assim, faz-se necessário, neste momento, a intervenção de um contador, nomeado pelo juízo, para elaboração/conferência de cálculo do valor devido, a fim de conferir segurança à definição do quantum debeatur e dirimir as questões postas pelas partes.
Dessa forma, determino:
a) Inicialmente, ao Cartório, para que traga aos autos saldo e extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, indicando data e bloqueio realizado no ano de 2019, como também informando sobre o depósito realizado pelo Banco do Brasil, conforme comprovante de Id 459202831;
b) Converto o feito em diligência para a designação da expert - PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA MELO, CRC BA nº 044297/O-0, CPF nº 044.137.295-36, profissional cadastrada no sistema de perícias do TJ/BA, como especialista contábil, intimando a perita quanto à nomeação e para fins de aceitação do encargo, no prazo de lei, com imposição de custeio, exclusivamente, pelo Banco do Brasil S/A - parte sucumbente na ação de conhecimento;
c) Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), devendo o banco executado depositar o valor arbitrado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Após o depósito, deverá ser intimada a perita judicial para apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos, considerando todos os parâmetros da sentença/acórdão e decisões posteriores, ainda de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico acerca da matéria, deduzindo-se as quantias porventura depositadas judicialmente, a partir da data dos respectivos depósitos, no intuito de ser este juízo informado do real valor que aqui se controverte, uma vez que tal incumbência foge à competência desta magistrada, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

e) Entregue o laudo, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para que apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
f) Considerando a inversão do ônus da prova, que permeia as relações de consumo, determina de logo que, acaso, não seja realizado o pagamento dos honorários do contador pelo banco executado, serão considerados como válidos os cálculos apresentados pelo exequente em Id 359051361.
g) Devidamente certificados, manifestação ou inércia, retornem os autos conclusos em fila "minutar análise de cumprimento de sentença".
h) Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001710-09.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jucineide Neves Da Silva
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001710-09.2009.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JUCINEIDE NEVES DA SILVA
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, duas Petições do Executado – Banco do Brasil (Ids 459202830 e 456214738) informando que o bloqueio judicial fora realizado no Fundo de Investimento de Direito Creditório (Apolo FIDC), que é um fundo fechado e a Comissão de Valores Imobiliários não permite segregação patrimonial.
Requer assim o executado desbloqueio do valor, apresentando Guia de TED em garantia (Id 459202831), com depósito no valor de R$41.630,46 (quarenta e um mil seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).
Apresenta ainda o réu cálculos, em Id 365527047, no valor de R$29.861,82 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), defendendo ser este o valor devido na execução.
O exequente apresenta seus cálculos em Id 359051361, informando o valor do crédito em R$40.005,31 (quarenta mil e cinco reais e trinta e um centavos; cálculo este datado de janeiro de 2023.
Compulsando os autos, verifica-se cálculo anterior do exequente, datado de 09 de julho de 2019, no valor de R$41.630,46 (quarenta e um mil seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), valor maior do que o atual.
Compulsando o processo, esta magistrada observou a ordem de bloqueio de Id 39522579, datada de 13/11/2019. Mas, não consta dos autos o extrato da conta judicial vinculada a estes autos ou o comprovante do bloqueio realizado, nem que este fora feito na Apolo FIDC.
Despacho de Id 357665141, já indicava sobre a necessidade de perícia para dirimir a controvérsia sobre o valor efetivo da execução. Considero ainda que não pode o feito ficar a rolar por anos a fio, sem um deslinde quanto ao valor efetivo do crédito do exequente.
Assim, faz-se necessário, neste momento, a intervenção de um contador, nomeado pelo juízo, para elaboração/conferência de cálculo do valor devido, a fim de conferir segurança à definição do quantum debeatur e dirimir as questões postas pelas partes.
Dessa forma, determino:
a) Inicialmente, ao Cartório, para que traga aos autos saldo e extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos, indicando data e bloqueio realizado no ano de 2019, como também informando sobre o depósito realizado pelo Banco do Brasil, conforme comprovante de Id 459202831;
b) Converto o feito em diligência para a designação da expert - PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA MELO, CRC BA nº 044297/O-0, CPF nº 044.137.295-36, profissional cadastrada no sistema de perícias do TJ/BA, como especialista contábil, intimando a perita quanto à nomeação e para fins de aceitação do encargo, no prazo de lei, com imposição de custeio, exclusivamente, pelo Banco do Brasil S/A - parte sucumbente na ação de conhecimento;

c) Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), devendo o banco executado depositar o valor arbitrado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Após o depósito, deverá ser intimada a perita judicial para apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos, considerando todos os parâmetros da sentença/acórdão e decisões posteriores, ainda de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico acerca da matéria, deduzindo-se as quantias porventura depositadas judicialmente, a partir da data dos respectivos depósitos, no intuito de ser este juízo informado do real valor que aqui se controverte, uma vez que tal incumbência foge à competência desta magistrada, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.
e) Entregue o laudo, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para que apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
f) Considerando a inversão do ônus da prova, que permeia as relações de consumo, determina de logo que, acaso, não seja realizado o pagamento dos honorários do contador pelo banco executado, serão considerados como válidos os cálculos apresentados pelo exequente em Id 359051361.
g) Devidamente certificados, manifestação ou inércia, retornem os autos conclusos em fila “minutar análise de cumprimento de sentença”.
h) Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001375-19.2011.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciana Alves De Oliveira
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Paggo Administradora De Credito Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Tele Norte Leste Participacoes S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001375-19.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA LORDELO CERQUEIRA
REU: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o peticionamento da ré, bem como, dado o extenso lapso temporal de sua última manifestação, apresente memória de cálculo atualizada, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença.
Ultrapassado o prazo estabelecido, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001211-83.2013.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ermor Tabarama Tabacos Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Autor: Mathias Maria Bialkowski
Autor: Edineuza Nascimento Da Silva
Reu: Leonardo Pires Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001211-83.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: LEONARDO PIRES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso temporal sem manifestações nos presentes autos, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte ré. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000179-72.2015.8.05.0072 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Salomao Cerqueira Fonseca
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000179-72.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SALOMAO CERQUEIRA FONSECA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS
REU:
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, ocasião em que se procederá com a produção da prova testemunhal requerida, devendo ser designada com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias.
A audiência se dará em formato EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, considerando que é notório o fato de que a rede de Internet do Fórum da Comarca é instável, tendo sido constatado pelo Magistrado, Ministério Público e Advogados o problema sistemático de quedas de conexão e travamento do sistema lifesize, fator que obsta, do ponto de vista técnico, a realização da audiência em formato virtual ou híbrido.
A intimação das testemunhas é obrigação de cada parte arrolante, nos moldes prescritos no art. 455, CPC, devendo a parte autora comparecer juntamente com suas testemunhas para serem ouvidas em juízo, preferencialmente parentes próximos, entre os quais, irmão(s) e pais.
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar a parte quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000363-81.2018.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eliaci Trindade Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Erica Patricia Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Rodolfo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Manuela Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Silvia Leticia Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000363-81.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ELIACI TRINDADE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (OAB:BA35474), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, ÉRICA PATRÍCIA BISPO DOS SANTOS, MANUELA BISPO DOS SANTOS, RODOLFO BISPO DOS SANTOS e SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, qualificados na Inicial, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para que lhes seja concedida autorização para levantamento de valores junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Ba.), de titularidade do falecido companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
Instrui a pretensão autoral com procuração, documentos de identificação e Certidão de Óbito em Id 11875413.
Nos autos, Certidão do INSS (Id 19480970), Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis (Id 19481043), Ofício da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), noticiando a existência de créditos em favor do companheiro e genitor dos requerentes.
Declaração dos filhos da companheira - ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, informando que renunciam aos valores em favor da requerente, e documentos de identificação (Ids 1948109 e 11875437).
Habilitação da herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS em Id 14668937.
O Ministério Público opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito (Id 52357155).
É o Relatório. Decido:
Pretendem os Autores, por intermédio desta via processual, a obtenção de autorização judicial para levantamento do valor residuais junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
De logo, presentes os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes.
O falecimento de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS está comprovado em Certidão de Óbito de Id 11875413, ocorrido em 16 de março de 2013 bem como atestado está o seu estado civil de solteiro, tendo sido declarante do óbito a sua companheira - Eliaci Trindade dos Santos.
Em Certidão do INSS de Id 19480970, constata-se que, à data de 11 de janeiro de 2019, a respeito de dependentes habilitados para o de cujus RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, consta registrado, na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a requerente - Eliaci Trindade dos Santos, na qualidade de companheira/dependente, já habilitada ao recebimento de pensão por morte previdenciária.
Por sua vez, a Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certifica a inexistência de bens imóveis, em nome do falecido, situados na zona abrangida pela circunscrição imobiliária (Id 19481043). Atestando a inexistência de bens a inventariar.
Os Autores estão bem representados nos autos e comprovaram serem companheira e filhos do de cujus, bem como que os filhos da primeira requerente acordaram que o levantamento dos valores que lhes diziam respeito, pode ser feito única e exclusivamente em seu benefício. No que diz respeito à herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, deve lhe ser destinado o percentual correspondente.
O Ofício/Resposta da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), datado de 10 de junho de 2019, comprova a existência de saldos em favor do de cujus no valor total de R$3.266,61 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de titularidade do falecido - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
A pretensão autoral encontra amparo no disposto nos arts.1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80 e o art. 666 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independerá de inventário ou arrolamento de bens.
Da Jurisprudência:
ALVARÁ JUDICIAL. Pleito levantamento de saldo de conta poupança deixado por ocasião do falecimento da irmã dos recorrentes, sem filhos, sem ascendentes, sem dependentes previdenciários e sem outros bens. Valor módico cujo levantamento está

totalmente amparado pela Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC. Desnecessidade de prévio ajuizamento de arrolamento sumário ou inventário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10030136220218260322 SP 1003013-62.2021.8.26.0322, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 25/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022)
DISPOSITIVO:
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL autorizativo do levantamento pelos Autores da totalidade dos valores relativos aos proventos/resíduos (R$3.266,61 – três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações, existentes junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade do de cujus - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 105.214.615-53.
Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000363-81.2018.8.05.0072 Alvará Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Eliaci Trindade Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Erica Patricia Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Rodolfo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Manuela Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Da Esperanca De Matos Ribeiro (OAB:BA35474)
Requerente: Silvia Leticia Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000363-81.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ELIACI TRINDADE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCELO DA ESPERANCA DE MATOS RIBEIRO (OAB:BA35474), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, ÉRICA PATRÍCIA BISPO DOS SANTOS, MANUELA BISPO DOS SANTOS, RODOLFO BISPO DOS SANTOS e SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, qualificados na Inicial, requerem a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para que lhes seja concedida autorização para levantamento de valores junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Ba.), de titularidade do falecido companheiro da primeira requerente e genitor dos demais, RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
Instrui a pretensão autoral com procuração, documentos de identificação e Certidão de Óbito em Id 11875413.
Nos autos, Certidão do INSS (Id 19480970), Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis (Id 19481043), Ofício da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), noticiando a existência de créditos em favor do companheiro e genitor dos requerentes.
Declaração dos filhos da companheira - ELIACI TRINDADE DOS SANTOS, informando que renunciam aos valores em favor da requerente, e documentos de identificação (Ids 1948109 e 11875437).
Habilitação da herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS em Id 14668937.
O Ministério Público opinou pela desnecessidade da sua intervenção no feito (Id 52357155).
É o Relatório. Decido:
Pretendem os Autores, por intermédio desta via processual, a obtenção de autorização judicial para levantamento do valor residuais junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
De logo, presentes os requisitos, defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes.
O falecimento de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS está comprovado em Certidão de Óbito de Id 11875413, ocorrido em 16 de março de 2013 bem como atestado está o seu estado civil de solteiro, tendo sido declarante do óbito a sua companheira - Eliaci Trindade dos Santos.

Em Certidão do INSS de Id 19480970, constata-se que, à data de 11 de janeiro de 2019, a respeito de dependentes habilitados para o de cujus RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS, consta registrado, na base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a requerente - Eliaci Trindade dos Santos, na qualidade de companheira/dependente, já habilitada ao recebimento de pensão por morte previdenciária.
Por sua vez, a Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certifica a inexistência de bens imóveis, em nome do falecido, situados na zona abrangida pela circunscrição imobiliária (Id 19481043). Atestando a inexistência de bens a inventariar.
Os Autores estão bem representados nos autos e comprovaram serem companheira e filhos do de cujus, bem como que os filhos da primeira requerente acordaram que o levantamento dos valores que lhes diziam respeito, pode ser feito única e exclusivamente em seu benefício. No que diz respeito à herdeira SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS, deve lhe ser destinado o percentual correspondente.
O Ofício/Resposta da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas (Id 27462531), datado de 10 de junho de 2019, comprova a existência de saldos em favor do de cujus no valor total de R$3.266,61 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de titularidade do falecido - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS.
A pretensão autoral encontra amparo no disposto nos arts.1º e 2º, da Lei nº. 6.858/80 e o art. 666 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independerá de inventário ou arrolamento de bens.
Da Jurisprudência:
ALVARÁ JUDICIAL. Pleito levantamento de saldo de conta poupança deixado por ocasião do falecimento da irmã dos recorrentes, sem filhos, sem ascendentes, sem dependentes previdenciários e sem outros bens. Valor módico cujo levantamento está totalmente amparado pela Lei 6.858/80 e art. 666 do CPC. Desnecessidade de prévio ajuizamento de arrolamento sumário ou inventário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10030136220218260322 SP 1003013-62.2021.8.26.0322, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 25/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022)
DISPOSITIVO:
Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL autorizativo do levantamento pelos Autores da totalidade dos valores relativos aos proventos/resíduos (R$3.266,61 – três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações, existentes junto à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, de titularidade do de cujus - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS - CPF: 105.214.615-53.
Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000402-15.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marilia Costa Silveira - Me
Executado: Marilia Costa Silveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 06 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000630-43.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Orlando Martins De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8000630-43.2024.8.05.0072

AUTOR: ORLANDO MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
TERCEIRO INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 463319381.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 04 de fevereiro de 2025

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000527-36.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crispiniana Oliveira De Jesus
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8000527-36.2024.8.05.0072

AUTOR: CRISPINIANA OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu(sua) patrono(a), para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 04 de fevereiro de 2025

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001097-66.2017.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439290171
Processo N° : 8001097-66.2017.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215254604300000424549973

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003616-67.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Floriano Lelis Do Carmo
Requerido: Cely Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003616-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: FLORIANO LELIS DO CARMO
Advogado(s):
REQUERIDO: CELY BATISTA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput,

todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; d) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida; e) declaração de consentimento da curatela/interdição (acompanhada de cópia de RG e CPF) dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003616-67.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Floriano Lelis Do Carmo
Requerido: Cely Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003616-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: FLORIANO LELIS DO CARMO
Advogado(s):
REQUERIDO: CELY BATISTA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; d) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida; e) declaração de consentimento da curatela/interdição (acompanhada de cópia de RG e CPF) dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003616-67.2024.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Floriano Lelis Do Carmo
Requerido: Cely Batista Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003616-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

REQUERENTE: FLORIANO LELIS DO CARMO
Advogado(s):
REQUERIDO: CELY BATISTA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; d) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida; e) declaração de consentimento da curatela/interdição (acompanhada de cópia de RG e CPF) dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não

torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001059-49.2020.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Condominio Vila Real
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Executado: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001059-49.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CONDOMINIO VILA REAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU VELAME FERREIRA, MARX PORTELLA PINTO FONTES
REU: QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Sabidamente, a citação por edital pretendida pela parte Autora é a ultima ratio em sede de atos de comunicação. Da análise dos autos, verifica-se que a citação não pode ser realizada, especialmente em razão da suspensão da atividade presencial pela pandemia, além disso, já informa o Autor que seria infrutífera, pois o endereço por ele mesmo indicado é um galpão fechado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe endereço e ou telefone válido (admitida citação por Whatsapp), ou pague as custas relativas a atos de busca por este juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001059-49.2020.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Condominio Vila Real
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Executado: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001059-49.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CONDOMINIO VILA REAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU VELAME FERREIRA, MARX PORTELLA PINTO FONTES
REU: QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Sabidamente, a citação por edital pretendida pela parte Autora é a ultima ratio em sede de atos de comunicação. Da análise dos autos, verifica-se que a citação não pode ser realizada, especialmente em razão da suspensão da atividade presencial pela pandemia, além disso, já informa o Autor que seria infrutífera, pois o endereço por ele mesmo indicado é um galpão fechado.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe endereço e ou telefone válido (admitida citação por Whatsapp), ou pague as custas relativas a atos de busca por este juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006110-07.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Fidelis Batista Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006110-07.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253)
REU: FIDELIS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso.
Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 22 de fevereiro de 2022.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006110-07.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Fidelis Batista Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006110-07.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIO REIS PROCOPIO (OAB:MG149253)

REU: FIDELIS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, especificando--as e justificando sua pertinência, se for o caso.
Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 22 de fevereiro de 2022.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006138-72.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Samuel Conceicao De Matos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Edestinos.com.br Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Gabriel Hernandez Coimbra De Brito (OAB:RS71530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006138-72.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SAMUEL CONCEICAO DE MATOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO (OAB:RS71530)
DESPACHO
Vistos etc.,
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
CERTIDÃO
8000581-02.2024.8.05.0072 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Aline Da Paz Dos Santos
Requerido: Maurício Do Carmo De Araujo

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo nº: 8000581-02.2024.8.05.0072
Demandante: ALINE DA PAZ DOS SANTOS
Demandado(a): MAURÍCIO DO CARMO DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apesar de regularmente intimada, através de Oficial de Justiça, conforme evidencia a Certidão de ID 467837381, transcorreu o prazo legal, sem que a parte Executada pagasse o débito alimentício, provasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de pagamento. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, faço os presentes autos conclusos.

´

Cruz das Almas/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Lucas Souza Lima Pamponet
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004165-48.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Espirito Santo Industria E Comercio De Madeiras Eireli
Advogado: Alisson Almeida De Oliveira (OAB:PA21836)
Reu: Ij Construcao Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004165-48.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ESPIRITO SANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
REU: IJ CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Certifique-se acerca da devida citação da parte requerida. Caso negativo, cite-se.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.

Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001742-19.2006.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jurandir Da Conceição Santos E Maria Lúcia Soares Santos
Advogado: Jovirena Souza Pedreira Da Silva (OAB:BA46680)
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Jose Batista Da Fonseca Neto
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001742-19.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JURANDIR DA CONCEIÇÃO SANTOS E MARIA LÚCIA SOARES SANTOS
Advogado(s): JOVIRENA SOUZA PEDREIRA DA SILVA (OAB:BA46680), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA FONSECA NETO
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada apreciação do pedido de ID. 482261145, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito perseguido, devendo, ainda, na mesma oportunidade, individualizar os imóveis que deseja que sejam penhorados, especificando as respectivas matrículas.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8001976-97.2022.8.05.0072 Curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 483442351
Processo N° : 8001976-97.2022.8.05.0072
Classe: CURATELA
ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912241596700000464433728

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8002731-87.2023.8.05.0072 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484396955
Processo N° : 8002731-87.2023.8.05.0072
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409304799800000465280559

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000124-67.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Liliane De Souza Brito Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000124-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LILIANE DE SOUZA BRITO MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cumpra-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8001976-97.2022.8.05.0072 Curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 483442351
Processo N° : 8001976-97.2022.8.05.0072
Classe: CURATELA
ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912241596700000464433728

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002108-23.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002108-23.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JAILTON MELO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de JAILTON MELO SOUZA.
O autor pugna, liminarmente, pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
É o necessário. Decido.
É cediço que nos contratos de alienação fiduciária, constituído em mora o devedor, a legislação confere ao credor fiduciário o direito de obter liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, consoante estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a comprovação da mora poderá ocorrer mediante carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Sobre o tema, eis o recente entendimento do C. STJ:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).

Em análise aos documentos que instruem a inicial, verifico que a mora da parte requerida foi devidamente comprovada por intermédio do regular envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário (Ids 412044712).
Consta ainda dos autos o demonstrativo de débitos.
Não diviso, pois, qualquer impedimento ao deferimento da medida.
Por essa razão, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do veículo "MÁQUINA DE GRANDE PORTE; Marca TRX 420 FOURTRAX FM; Série ONR000148; Ano 2021; Modelo 2022; Cor VERMELHA; Chassi 9C2TE4300NR000148'. O bem deverá ser apreendido, estando na posse do requerido ou de terceiro e depositado ao autor ou a pessoa por ele indicada.
Com fulcro no artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei n. 911/1969, procedo à restrição judicial de circulação do bem na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores por meio do Sistema RENAJUD.
Advirta-se a parte requerida de que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Em sendo necessário, ficam autorizados desde já a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, por consequência, de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69).
CUMPRA-SE a decisão, servindo esta de mandado. Via de consequência, DETERMINO a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.
Diligencie-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001382-49.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Maria Celia Caldas Barros De Sales
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001382-49.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: MARIA CELIA CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): MONALISA GOES COSTA registrado(a) civilmente como MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, em quinze dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado em petitório retro, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009393-04.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: H.e Comercial De Calcados Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: Elane Jesus Da Silva Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009393-04.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: H.E COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS
REU: ELANE JESUS DA SILVA MARQUES
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada via sistema SISBAJUD, pela ÚLTIMA uma vez.
Resultando infrutífera a diligência, proceda-se a consulta via sistema INFOJUD, a fim de ser localizado eventuais bens do executado. Colacione-se a resposta obtida;
Nada sendo encontrado, proceda-se ao apontamento restritivo junto ao SERASAJUD, relativo ao débito remanescente, conforme postulado, e intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, apontando bens penhoráveis ou requeira medida apta à satisfação do crédito, sob pena de sua extinção, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Nada sendo encontrado, declaro desde já a execução infrutífera e determino o seu arquivamento.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002730-05.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002730-05.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO CELSO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): BEATRIZ CERQUEIRA PEIXOTO DA SILVA (OAB:BA72369)
REU: ANDRE FERNANDES MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
3. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a formação do contraditório.
P.R.I.C.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000885-35.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439028622
Processo N° : 8000885-35.2023.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253223600000424318650

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000885-35.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439028622
Processo N° : 8000885-35.2023.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253223600000424318650

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002622-73.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Iane Da Silva Conceicao Trindade
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002622-73.2023.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IANE DA SILVA CONCEICAO TRINDADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (__x_) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
7. (___) apresente informação sobre a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000266-42.2022.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marina Pereira Da Conceicao (OAB:BA23574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 460764073
Processo N° : 8000266-42.2022.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARINA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA23574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815584231100000443921790

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000266-42.2022.8.05.0072 Execução De Alimentos

Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marina Pereira Da Conceicao (OAB:BA23574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484415087
Processo N° : 8000266-42.2022.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARINA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA23574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410233914000000465291496

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8010006-24.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Orlando Sampaio Passos Filho
Executado: Orlando Sampaio Passos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010006-24.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: ORLANDO SAMPAIO PASSOS FILHO e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Ao cartório para que verifique o recolhimento das custas. Caso não tenha feito, proceda com a intimação do exequente, por meio do seu representante legal, para que recolha as custas processuais relativas à penhora requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;
Custas recolhidas, fica estabelecido:
O executado foi pessoalmente citado e não pagou a dívida exequenda nem ofertou bens à penhora, conforme certidão de id 393616827.
Posto isto, defiro a busca e bloqueio de bens através do sistema RENAJUD, bem como, DEFIRO A PENHORA ONLINE a fim de que seja realizada a penhora via SISBAJUD de ativos financeiros da executada no montante atualizado devido.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do § 4o do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§ 5o, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001842-70.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Neilton Santos Ramos Junior
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001842-70.2022.8.05.0072
AUTOR: NEILTON SANTOS RAMOS JUNIOR
Representante(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, revisado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, de 27/06/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID n. 481741441 e documentos.

Cruz das Almas/BA, na data da assinatura eletrônica.
AURELÚZIA CARDOSO PEREGRINO
Subescrivã - Cadastro 902634-7
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 20/03/23
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002295-31.2023.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Mega Express Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Embargado: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Embargado: Cp Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002295-31.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: MEGA EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
EMBARGADO: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A parte embargante – pessoa jurídica - requereu a concessão da gratuidade processual. Esclareço que não há óbice para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica (art. 98 do NCPC) que, contudo, deve ter a sua hipossuficiência financeira comprovada, em consonância com o disposto na Súmula 418 do STJ.

De igual forma, o art.99, §2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 050XXXX-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela embargante, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo fora juntado o seu contrato de constituição, procuração etc. Há apenas o protocolo e distribuição da Petição de Embargos à Execução, sem a juntada de qualquer outro documento apto a habilitar o procedimento.
Assim, faz-se necessária a regularização processual, bem como a comprovação da condição de beneficiário da assistência gratuita para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos seu contrato social, procuração e comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, com a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo):
(a) declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente aos 3 (três) últimos anos;
(b) comprovante de fluxo de caixa (receita e despesa);
(g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique a situação do CNPJ.
Finalmente, destaco à parte embargante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000077-64.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemira Dos Santos Carvalho
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-64.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação indenizatória, proposta por CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO em face de BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Decisão concedendo a tutela antecipatória em Id. Núm. 177545477.
Contestação apresentada pelo Banco BMG S.A requerendo, em síntese, o acolhimento de preliminares e improcedência da demanda (Id. Núm. 204218337).
Réplica em Id. Núm. 407322376.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.

De início, afasto a proemial de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora acosta aos autos comprovantes de residência em seu nome (Id. Núm. 177526278).
Superadas essa questão, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade dos contratos.
A parte autora alega que foi vítima de fraude, em decorrência de sua vontade ser convergida na contratação de um empréstimo tradicional, e não empréstimo com reserva de margem consignável. A parte ré, por sua vez, aduz que o contrato foi devidamente firmado de forma voluntária, apresentando documentos que comprovam a existência de relação jurídica, juntando o contrato devidamente assinado e os documentos enviados pela parte autora no momento da contratação- Id. Núm. 204218339. Saliente-se que a assinatura acostada no contrato, é a mesma contida no RG e PROCURAÇÃO (Id. Núm. 177526270 e 177526273).
Dessume-se do documento acostado pelo réu, em caixa alta, que se trata de "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BENEFÍCIO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" sendo que a parte demandante autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do BANCO BMG, para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, declarando estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, bem como que está de acordo com o valor averbado e ciente de que o mesmo será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável; destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do magnético consignado.
Nesse sentido, há indícios de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente assinado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, REVOGANDO a decisão interlocutória exarada em Id. Núm.177545477..
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000077-64.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemira Dos Santos Carvalho
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-64.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação indenizatória, proposta por CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO em face de BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Decisão concedendo a tutela antecipatória em Id. Núm. 177545477.
Contestação apresentada pelo Banco BMG S.A requerendo, em síntese, o acolhimento de preliminares e improcedência da demanda (Id. Núm. 204218337).
Réplica em Id. Núm. 407322376.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
De início, afasto a proemial de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora acosta aos autos comprovantes de residência em seu nome (Id. Núm. 177526278).
Superadas essa questão, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade dos contratos.
A parte autora alega que foi vítima de fraude, em decorrência de sua vontade ser convergida na contratação de um empréstimo tradicional, e não empréstimo com reserva de margem consignável. A parte ré, por sua vez, aduz que o contrato foi devidamente firmado de forma voluntária, apresentando documentos que comprovam a existência de relação jurídica, juntando o contrato devidamente assinado e os documentos enviados pela parte autora no momento da contratação- Id. Núm. 204218339. Saliente-se que a assinatura acostada no contrato, é a mesma contida no RG e PROCURAÇÃO (Id. Núm. 177526270 e 177526273).
Dessume-se do documento acostado pelo réu, em caixa alta, que se trata de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BENEFÍCIO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” sendo que a parte demandante autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do BANCO BMG, para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, declarando estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, bem como que está de acordo com o valor averbado e ciente de que o mesmo será automaticamente majorado na

mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável; destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do magnético consignado.
Nesse sentido, há indícios de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente assinado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, REVOGANDO a decisão interlocutória exarada em Id. Núm.177545477..
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000077-64.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Claudemira Dos Santos Carvalho
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-64.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação indenizatória, proposta por CLAUDEMIRA DOS SANTOS CARVALHO em face de BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Decisão concedendo a tutela antecipatória em Id. Núm. 177545477.
Contestação apresentada pelo Banco BMG S.A requerendo, em síntese, o acolhimento de preliminares e improcedência da demanda (Id. Núm. 204218337).
Réplica em Id. Núm. 407322376.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
De início, afasto a proemial de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora acosta aos autos comprovantes de residência em seu nome (Id. Núm. 177526278).
Superadas essa questão, e considerando a causa madura para julgamento em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
Não obstante a inversão legal do ônus probatório, o consumidor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, a parte autora não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual, na presente hipótese, se constitui na própria prova, ainda que mínima (pelo menos indícios), acerca da irregularidade dos contratos.
A parte autora alega que foi vítima de fraude, em decorrência de sua vontade ser convergida na contratação de um empréstimo tradicional, e não empréstimo com reserva de margem consignável. A parte ré, por sua vez, aduz que o contrato foi devidamente firmado de forma voluntária, apresentando documentos que comprovam a existência de relação jurídica, juntando o contrato devidamente assinado e os documentos enviados pela parte autora no momento da contratação- Id. Núm. 204218339. Saliente-se que a assinatura acostada no contrato, é a mesma contida no RG e PROCURAÇÃO (Id. Núm. 177526270 e 177526273).
Dessume-se do documento acostado pelo réu, em caixa alta, que se trata de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BENEFÍCIO EMITIDO PELO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” sendo que a parte demandante autoriza a sua fonte pagadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em seu benefício, em favor do BANCO BMG, para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado, declarando estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, bem como que está de acordo com o valor averbado e ciente de que o mesmo será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável; destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do magnético consignado.
Nesse sentido, há indícios de que o contrato de empréstimo foi realizado entre as partes, tendo a parte requerente assinado o contrato de livre e espontânea vontade, não cabendo ao Judiciário qualquer atuação, já que a autora não obteve êxito em comprovar a irregularidade do contrato apresentado.
No presente caso, verifico que caberia à parte autora trazer aos autos informações e provas capazes de comprovar o alegado, desconstituindo os documentos apresentados pelo réu, o que não ocorreu. Ressalto que não há qualquer demonstração da existência de irregularidades no contrato juntado aos autos ou acerca da sua própria desconstituição.
Desta feita, comprovada a existência da contratação, os descontos feitos nos proventos do demandante são derivados do exercício regular do direito do réu, que observou os termos constantes no negócio jurídico pactuado. Assim, ausente a culpa ou dolo na conduta, não há de se falar em indenização por danos materiais e morais.
Assim, não há elementos capazes de ensejar o cancelamento dos descontos ou a devolução de valores pagos. Não há, igualmente, danos morais a serem indenizados, uma vez que a parte requerida não pratica nenhum ato ilícito.
Conforme tal entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)
A indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Danos morais são aqueles relativos à moral de uma pessoa, que estão ligados à sua intimidade, sua honra, sua dignidade, ou seja, todos aqueles danos que uma pessoa sofre na sua esfera íntima, que repercutem direto na sua saúde física e psíquica.
Constatando-se não haver a comprovação de ato ilícito cometido pela parte demandada, não há que se falar em indenização por danos morais.
No mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, REVOGANDO a decisão interlocutória exarada em Id. Núm.177545477..
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009526-46.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edvaldo De Jesus Souza
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Alpha Assessoria De Aquisicao De Bens Eireli
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009526-46.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI e outros
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Perlustrando os autos, verifica-se que a parte ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI, não foi devidamente citada, conforme se depreende da leitura do Aviso de Recebimento acostado no evento de id 462261157, que constou a informação de “mudou-se”.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI, sob pena de extinção, ante a falta de angularização processual.
Em caso de apresentação de novo endereço, DETERMINO, desde já, a designação de nova audiência para a tentativa de conciliação, com citação e intimação das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009526-46.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Edvaldo De Jesus Souza
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Alpha Assessoria De Aquisicao De Bens Eireli
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009526-46.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI e outros
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Perlustrando os autos, verifica-se que a parte ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI, não foi devidamente citada, conforme se depreende da leitura do Aviso de Recebimento acostado no evento de id 462261157, que constou a informação de “mudou-se”.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte ALPHA ASSESSORIA DE AQUISICAO DE BENS EIRELI, sob pena de extinção, ante a falta de angularização processual.
Em caso de apresentação de novo endereço, DETERMINO, desde já, a designação de nova audiência para a tentativa de conciliação, com citação e intimação das partes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.

Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.
Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.
Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000615-16.2020.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439039025
Processo N° : 8000615-16.2020.8.05.0072

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253764100000424325733

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000615-16.2020.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439039025
Processo N° : 8000615-16.2020.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253764100000424325733

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8006703-36.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 483987719
Processo N° : 8006703-36.2021.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411041836700000464915294

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000350-77.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Advogado: Aroldo Jose De Lima (OAB:PR100596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000350-77.2021.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: JORGE VALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AROLDO JOSE DE LIMA (OAB:PR100596)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte apelada, através de seu advogado, via publicação no DJBA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de contrarrazões, certifique-se acerca da tempestividade.
Após o prazo suso, COM ou SEM manifestação da parte recorrida, retornem os autos conclusos.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000094-37.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leila Silva De Souza Rodrigues
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Reu: Supermercado Todo Dia Ltda - Me

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS-BA
Of. n.º 006/2024
Cruz das Almas, 19 de Janeiro de 2024
Ref : CITAÇÃO
Senhor Diretor,
De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito em substituição na 1.ª Vara Cível desta Comarca de Cruz das Almas, através do presente,, fica V.Sa., CITADO, na qualidade de representante legal do SUPERMERCADO TODO DIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, insc no CNPJ sob n.º 16.973.534/0001-34, para, querendo, no prazo de lei (até 15 (quinze) dias, contestar a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, tombada sob n.º 8000094-37.2021.805.0072, requerida por LEILA SILVA DE SOUZA RODRIGUES, contra o SUPERMERCADO TODO DIA LTDA. , com a advertência que não a contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 344 do CPC/2015). Tudo nos termos do despacho de fls.(Doc. Id. 400707970) dos ditos autos, em trâmite neste Juízo.
Nesta oportunidade e pelo presente, fica V.Sa., CITADO .
Antonio Souza de Lima
Diretor de Secretaria
Ilmo. Sr.
Diretor do SUPERMERCADO TODO DIA LTDA
Quadra 07 Comércio local I10 - LOJA 01
Sobradinho
BRASILIA- DF
CEP.: 73036-125 asl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006806-43.2021.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484432265
Processo N° : 8006806-43.2021.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411133116700000465309060

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006806-43.2021.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484432265
Processo N° : 8006806-43.2021.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411133116700000465309060

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000105-61.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Cesumar - Centro De Ensino Superior De Maringa Ltda
Autor: Lorena De Jesus Santos
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-61.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LORENA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES
REU: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, obedecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Fica, desde já, autorizada a citação e intimação por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação deverão os autos retornarem conclusos para que seja proferida sentença pelo(a) juiz(a) leiga deste juízo.

Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Ainda em audiência as partes deverão ser questionadas se desejam a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da parte autora frente a parte requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006212-29.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueiredo Neto - Epp
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Reu: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006212-29.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AUGUSTO FIGUEIREDO NETO - EPP
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353)
REU: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que “a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia.”
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na audiência de conciliação devem as partes informar de antemão se pretendem a produção de outras provas, justificadamente, sob pena de indeferimento. Em caso positivo, retornem os autos para análise do pedido. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora tenha afirmado que promoveu a devolução da mercadoria ao ré, não havendo quaisquer máculas de avença entre eles, essa mera assertiva não é suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, uma vez que não há qualquer notícia de que esteja em processo de recuperação judicial, falência ou dilapidação de patrimônio, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela de urgência.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
RETIFIQUE O CARTÓRIO A CLASSE PROCESSUAL PARA JEC.
CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8009032-23.2021.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Cruz Das Almas - Ba
Requerente: Condominio Vila Real
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Camaçari-ba.
Requerido: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009032-23.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Civel da Comarca de Cruz das Almas - BA
Advogado(s):
DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Camaçari-BA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória remetida pela Juízo Deprecante da Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas - BA.
A finalidade da presente deprecação é proceder com a citação da empresa descrita no documento de id.113062553.
É o breve relatório.
O Ato Conjunto 007, de 29 de abril de 2020, no 2º, § 9º, determina que “os mandados judiciais serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato”.
Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca do cumprimento dos mandados judiciais, o Corregedor Geral de Justiça editou a Portaria nº CGJ-121/2020, disponibilizada no DJE de 10.07.2020, onde esclareceu, no artigo 1º, parágrafo único, que “serão considerados urgentes, para cumprimento presencial e imediato, os mandados judiciais, cuja mora no cumprimento implique em risco de perda irreparável do direito, em especial, direitos relacionados à saúde pública, à vida e à liberdade”.
Ainda que de outro modo fosse, informa-se que este Juízo Deprecado se encontra momentaneamente impossibilitado de cumprir a deprecação presencialmente em razão dos atos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em sendo assim, diante da momentânea impossibilidade do Juízo Deprecado em realizar a deprecação de forma presencial e amparada nos Atos e Decretos expedidos pelo TJBA e Portaria de n.° CGJ -121/2020 , DEVOLVO a presente Carta Precatório ao Juízo Deprecante, com as homenagens e cautelas de praxes, oportunidade em que me coloca a disposição para eventuais esclarecimentos.
Entretanto, caso entenda o Juízo Deprecante pela urgência que reenvie a deprecação com fundamentação e sinalização de urgência, bem como com dados virtuais, como determina a Portaria de n.° CGJ - 121/2020 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que autoriza os Oficiais de Justiça a cumprirem os mandados de citação através de meio eletrônico, com comprovação de recebimento.

CAMAÇARI/BA, 23 de junho de 2021.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
M.M.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006315-36.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484437725
Processo N° : 8006315-36.2021.8.05.0072

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411230492000000465314460

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006315-36.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484437725
Processo N° : 8006315-36.2021.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411230492000000465314460

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000105-61.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Cesumar - Centro De Ensino Superior De Maringa Ltda
Autor: Lorena De Jesus Santos
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000105-61.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LORENA DE JESUS SANTOS
Réu: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
_____
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, nome fantasia UNICESUMAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPNJ sob o nº 79265617000199, situada Na Av. Guedner, 1610, Zona 08, Maringa/PR seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/02/2025 09:40 HS, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO: Conforme despacho.

Comarca de Cruz das Almas, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000645-85.2019.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Free Action Montadora De Bicicletas Ltda
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Executado: Santos Silva Materiais Esportivos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000645-85.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
Advogado(s): SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB:SC4586)
EXECUTADO: SANTOS SILVA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001609-78.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jaciane Silva De Araujo
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-78.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JACIANE SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001609-78.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jaciane Silva De Araujo
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-78.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JACIANE SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001609-78.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jaciane Silva De Araujo
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001609-78.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JACIANE SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468), MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY (OAB:BA54284)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao cartório, designe audiência de instrução para dia desimpedido.
2. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001384-58.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Autor: Carolina Lima Leite
Advogado: Carolina Lima Leite (OAB:BA47419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-58.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CAROLINA LIMA LEITE
Advogado(s): CAROLINA LIMA LEITE (OAB:BA47419)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449), ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;
Após, à turma recursal.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001560-91.2010.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: João Silva Santana Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Reu: Isabella Maria Souza De Sa

Intimação:
Intimar parte Autora da certidão negativa da Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000997-58.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Irene Dos Santos
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Requerente: Leomario Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000997-58.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: IRENE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EVARISTO SOUZA DOS SANTOS (OAB:0017296/BA)
REQUERENTE: LEOMARIO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, do NCPC.
Denunciado o interesse, deve a parte autora indicar o endereço atualizado do demandado ante certidão de fls. 06, id. 36076183.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador p/ Cruz das Almas(BA), 09 de março de 2021.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009601-85.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Aparecida Santana Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8009601-85.2022.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA APARECIDA SANTANA LIMA
Réu: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.708.967/0001-86, localizada na Avenida Santos Dumont, nº 3131, Sala 210 – 2° Andar, Aldeota, Fortaleza/CE - CEP: 60.150-165 seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/02/2025 10:00 hs, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO: Conforme despacho.

Comarca de Cruz das Almas, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000080-87.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 8000080-87.2020.8.05.0072

AUTOR: AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTUGAL FAGUNDES SOARES

RÉU: REU: ANTONILSON SOARES CERQUEIRA, IARA DA SILVA ROCHA FILHA

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001106-81.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 437437795
Processo N° : 8001106-81.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041615132956300000422884131

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000961-69.2017.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: L. S. Dos Passos E Cia Ltda - Epp
Reu: Luzia Santos Dos Passos
Reu: Rogerio Ferreira Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 8000961-69.2017.8.05.0072

AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: REU: L. S. DOS PASSOS E CIA LTDA - EPP, LUZIA SANTOS DOS PASSOS, ROGERIO FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000202-08.2017.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jussilene Da Conceicao Cerqueira
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Executado: Genivaldo Dos Santos Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000202-08.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JUSSILENE DA CONCEICAO CERQUEIRA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
EXECUTADO: GENIVALDO DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002463-96.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Laurenice Da Silva Passos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002463-96.2024.8.05.0072
AUTOR: LAURENICE DA SILVA PASSOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Gás] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 07/11/2024 09:40 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002463-96.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Laurenice Da Silva Passos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002463-96.2024.8.05.0072
AUTOR: LAURENICE DA SILVA PASSOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Gás] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 07/11/2024 09:40 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000077-61.1989.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Roberta Graziella Vidal Pereira Da Silva (OAB:BA29804)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000521-10.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Gabriele Mota Cardoso
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Executado: Luciano Rodrigues Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

PROCESSO Nº 8000521-10.2016.8.05.0072

AUTOR: EXEQUENTE: GABRIELE MOTA CARDOSO

RÉU: EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES SOUZA

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).

Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000079-29.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roque De Jesus Lima
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-29.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROQUE DE JESUS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY, RAFAEL GOMES DOS SANTOS, GERUSIA BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROQUE DE JESUS LIMA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Aduz o requerente que recebe benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Afirma que, do seu benefício, está sendo descontado indevidamente um valor mensal referente a um empréstimo no valor total de R$ 22.053,69 (vinte dois mil cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 84 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).
Alega que nunca celebrou contrato de empréstimo com a parte requerida.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a (s) cobrança (s) da (s) parcela (s) do (s) empréstimo (s) consignado (s), objeto da presente lide.
É o relatório.
Decido.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ele, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou extratos demonstrando o desconto decorrente do contrato.
Lado outro, observo que os descontos realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com a parcela

alta do empréstimo, no valor de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), que só foi descoberto após verificada a causa do desconto no benefício.
Destaca-se ainda o fato do autor ser residente da zona rural de Cruz das Almas/BA, sendo que o endereço vinculado ao contrato do empréstimo é da cidade de Heliópolis/BA, distinto do endereço do autor, conforme id 481868599, fl.3.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato objeto da lide, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), a ser revertida em favor da Requerente. Ainda, determino que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos programas de proteção de crédito, em relação ao débito ora discutido.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da referida parcela.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEO-CONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000079-29.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roque De Jesus Lima
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-29.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROQUE DE JESUS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY, RAFAEL GOMES DOS SANTOS, GERUSIA BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROQUE DE JESUS LIMA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Aduz o requerente que recebe benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Afirma que, do seu benefício, está sendo descontado indevidamente um valor mensal referente a um empréstimo no valor total de R$ 22.053,69 (vinte dois mil cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 84 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).
Alega que nunca celebrou contrato de empréstimo com a parte requerida.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a (s) cobrança (s) da (s) parcela (s) do (s) empréstimo (s) consignado (s), objeto da presente lide.
É o relatório.
Decido.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ele, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou extratos demonstrando o desconto decorrente do contrato.
Lado outro, observo que os descontos realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com a parcela alta do empréstimo, no valor de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), que só foi descoberto após verificada a causa do desconto no benefício.
Destaca-se ainda o fato do autor ser residente da zona rural de Cruz das Almas/BA, sendo que o endereço vinculado ao contrato do empréstimo é da cidade de Heliópolis/BA, distinto do endereço do autor, conforme id 481868599, fl.3.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato objeto da lide, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), a ser revertida em favor da Requerente. Ainda, determino que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos programas de proteção de crédito, em relação ao débito ora discutido.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da referida parcela.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000079-29.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Roque De Jesus Lima
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-29.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROQUE DE JESUS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABELA ALMEIDA SLUJALKOVSKY, RAFAEL GOMES DOS SANTOS, GERUSIA BARBOSA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROQUE DE JESUS LIMA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Aduz o requerente que recebe benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Afirma que, do seu benefício, está sendo descontado indevidamente um valor mensal referente a um empréstimo no valor total de R$ 22.053,69 (vinte dois mil cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser pago em 84 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).
Alega que nunca celebrou contrato de empréstimo com a parte requerida.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a (s) cobrança (s) da (s) parcela (s) do (s) empréstimo (s) consignado (s), objeto da presente lide.
É o relatório.
Decido.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a “tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está sendo realizado desconto de empréstimo não autorizado por ele, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou extratos demonstrando o desconto decorrente do contrato.
Lado outro, observo que os descontos realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com a parcela alta do empréstimo, no valor de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), que só foi descoberto após verificada a causa do desconto no benefício.
Destaca-se ainda o fato do autor ser residente da zona rural de Cruz das Almas/BA, sendo que o endereço vinculado ao contrato do empréstimo é da cidade de Heliópolis/BA, distinto do endereço do autor, conforme id 481868599, fl.3.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do valor referente ao contrato objeto da lide, no Benefício da parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), a ser revertida em favor da Requerente. Ainda, determino que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos programas de proteção de crédito, em relação ao débito ora discutido.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da referida parcela.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001266-19.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Advogado: Mirela Goncalves Souza (OAB:BA71687)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 435646200
Processo N° : 8001266-19.2018.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)
LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA62917), MIRELA GONCALVES SOUZA (OAB:BA71687), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031913094637500000421254371

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001266-19.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Advogado: Mirela Goncalves Souza (OAB:BA71687)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484476738

Processo N° : 8001266-19.2018.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)
LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA62917), MIRELA GONCALVES SOUZA (OAB:BA71687), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413345008400000465348606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001266-19.2018.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Advogado: Mirela Goncalves Souza (OAB:BA71687)
Advogado: Victor Philipe Magalhaes Lordelo (OAB:BA69072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484476738
Processo N° : 8001266-19.2018.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239)
LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA62917), MIRELA GONCALVES SOUZA (OAB:BA71687), VICTOR PHILIPE MAGALHAES LORDELO (OAB:BA69072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413345008400000465348606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000836-96.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000836-96.2020.8.05.0072
AUTOR: AUGUSTO FIGUEREDO NETO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, EMBASA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002
E-mail: faft@embasa.ba.gov.br
Telefones: 7133724627, 7133724627, 7133724627

Compareça à audiência de conciliação, no dia 05/11/2024 16:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000836-96.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueredo Neto
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000836-96.2020.8.05.0072
AUTOR: AUGUSTO FIGUEREDO NETO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, EMBASA, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002
E-mail: faft@embasa.ba.gov.br
Telefones: 7133724627, 7133724627, 7133724627

Compareça à audiência de conciliação, no dia 05/11/2024 16:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000076-55.2017.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 470883343
Processo N° : 8000076-55.2017.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), LUIZ FELIPE MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA56118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110817081867600000453044961

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000076-55.2017.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 470883343
Processo N° : 8000076-55.2017.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), LUIZ FELIPE MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA56118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110817081867600000453044961

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000076-55.2017.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)

Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 470883343
Processo N° : 8000076-55.2017.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
JAIRO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-B), LUIZ FELIPE MAGALHAES DE ALMEIDA (OAB:BA56118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110817081867600000453044961

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8003484-10.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Maria Conceicao Silva Vieira
Advogado: Jackeline Silva Vieira (OAB:BA71527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003484-10.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA VIEIRA
Advogado(s): JACKELINE SILVA VIEIRA (OAB:BA71527)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA registrado(a) civilmente como RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DECISÃO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. RECEBO ambos os recursos inominados apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95, visto a não demonstração pela parte recorrente de possível dano irreparável.
2. Se ainda não diligenciado, INTIME(M)-SE o(a,s) RECORRIDO(A,S) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso.
3. Após, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002244-83.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-83.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: “Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído”. (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Sem custas, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002244-83.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-83.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Sem custas, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002244-83.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002244-83.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.

Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: “Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído”. (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Sem custas, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DECISÃO
8000512-14.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josoaldo Cardoso De Santana
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-14.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIVIA ALVES LUZ BOLOGNESI (OAB:BA12797)

DECISÃO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Considerando o bloqueio judicial realizado (ID 484202909), INTIME-SE a parte EXECUTADA (Banco Bradesco) para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC.
1.1. Não apresentada a manifestação do executado, PROCEDA-SE à indisponibilidade da penhora realizada, transferindo o montante indisponível para conta vinculada a este juízo;
1.1.2. Após, EXPEÇA-SE alvará do valor bloqueado no total de R$ 3.986,61 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), em favor da parte EXEQUENTE, devendo o(a) alvará/transferência bancária ser expedido/concretizada exclusivamente em nome/conta do(a) advogado(a) somente se for assim expressamente requerido após certificar a existência nos autos de procuração com poderes especiais para levantamento de valores, conforme art. 9º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto n. 12/2017 CGJ-CCI. Caso não colacionado aos autos, fica, de logo, intimada a parte Promovente/Exequente para, querendo, informar seus dados bancários para transferência dos valores da conta judicial, em substituição ao mandado de levantamento.
1.1.3. Eventual bloqueio de valor superior a R$ 3.986,61 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), deverá ser desbloqueado.
1.1.4. Após, providencie a Secretaria as medidas necessárias para o arquivamento do presente feito com baixa na distribuição.
1.2. Apresentada a manifestação do executado, ENCAMINHE-SE para nova conclusão.

2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e PROVIDENCIE-SE à evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002144-22.2014.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Paula Santos Brito
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Fiat S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002144-22.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA PAULA SANTOS BRITO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: BANCO FIAT S/A
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
ANA PAULA SANTOS BRITO, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING CUMULADA COM MANUTENÇÃO DE POSSE E DANOS MORAIS em face do BANCO FIAT S.A., também qualificado, pelas razões expostas a seguir:
Segundo alega, a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com a acionada em meados de 2011. Ocorre que, em outubro de 2013 atrasou a parcela, por motivos pessoais, passando a receber cobranças, e em dezembro de 2014 firmou acordo com escritório de advocacia que se identificou como contratado da parte ré para o pagamento das parcelas 12 e 13. Após realizado o depósito das referidas parcelas, foi orientada a também realizar o pagamento das parcelas 14 e 15 através de depósitos. No entanto, após tais pagamentos, ficou impossibilitada de dar continuidade ao pagamento das parcelar subsequentes pelo réu. Aponta a existência de juros acima dos parâmetros usuais e a capitalização.
Diante disso, nos pedidos requer: a revisão do contrato para que seja declarada a aplicabilidade dos juros de 12% ao ano, assim como expurgado o valor pago adiantado a título de valor residual de garantia, tanto no momento da contratação, quanto o valor residual pago em parcelas diluídas, deduzindo o que foi pago até o momento do ajuizamento da ação.
Juntou documentos com a inicial.
A parte Ré apresentou Contestação em id. 23991803, na qual, em suma: suscita as preliminares de inépcia da inicial por descumprimento do art. 330, §2º, do CPC e necessidade de indeferimento da justiça gratuita. Que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ), que a capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp n° 973.827-RS e Súmula 539 do STJ e que os encargos moratórios estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
Termo de audiência de conciliação em id. 23991818, a qual não logrou êxito.
Réplica à contestação em id. 23991828.
Intimada, a parte autora informou o interesse no prosseguimento do feito, que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento do mérito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Considerando-se que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
Os casos de inépcia da petição inicial têm previsão no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC/15, dentre os quais não se encontra a impossibilidade jurídica do pedido, ao contrário do que ocorria no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC/73.

No atual Código de Processo Civil, aplicável aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido consiste em decisão de mérito, sem natureza de pressuposto processual. Na lição doutrinária de FREDIE DIDIER JR., "não há mais menção à 'possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva à uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido". (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 20ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 360)

Ao contrário do quanto alega a parte requerida, a autora discrimina, dentre as obrigações contratuais, as que se pretende controverter, cumprindo assim o determinado no art. 330, §2º, do CPC/2015

Nesse sentido, afasto a preliminar suscitada.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O demandado suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que se trata de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.

DO MÉRITO

A relação firmada entre as partes se adequa ao disposto no art. 3º, §2º, do CDC, se tratando assim de relação de consumo, diante da prestação de serviços de natureza financeira.

Nesse sentido, os princípios com viés protetivo em relação ao consumidor são de ordem pública e de interesse social, conforme previsto no art. 1º do CDC, relativizando assim o pacta sunt servanda e permitindo a possibilidade de revisão dos contratos firmados entre as partes, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das relações contratuais.

Quanto aos juros remuneratórios e a sua capitalização, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação dos juros remuneratórios é livre entre as partes, não se submetendo ao percentual de 12% ao ano previsto na Lei de Usura. Com esse entendimento, foi elaborada a súmula 596 do STF, com a seguinte redação: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

De maneira semelhante, a Súmula 382 do STJ é expressa no sentido de que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Sendo assim, há liberdade contratual para o estabelecimento dos juros remuneratórios.

No entanto, diante dos comandos contidos no art. 39, V, do CDC, é vedado aos prestadores de serviços, exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. O art. 51, IV, do mesmo diploma, estabelece que eventuais cláusulas consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são nulas.

Os índices dos juros remuneratórios somente podem ser revistos e limitados pelo Poder Judiciário em hipóteses excepcionais nas quais seja claramente demonstrado que tais índices são manifestamente abusivos, colocando o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

Nesse sentido, o STJ possui o entendimento de que é possível a correção da taxa médias em casos específicos, desde que devidamente demonstrada a abusividade e o excesso dos juros:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 0066981-95.2013.8.21.0001 RS 2018/0039279-8, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 25/05/2020, Julgamento: 18 de Maio de 2020, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Dessa forma, a abusividade dos juros será reconhecida nos casos que ultrapassem a taxa média cobrada pelo mercado de maneira substancial. Deve haver, portanto, comprovação da onerosidade excessiva.

Conforme entendimento do STJ, a taxa média prevista pelo Banco Central não implica, necessariamente, na abusividade de taxa efetiva cobrada acima da taxa média em contrato, pelo contrário, a média incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O Poder Judiciário rejeita a possibilidade de estabelecer teto para taxa de juros, "adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média":

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

No caso em apreço, não há que se falar em excesso quanto aos juros remuneratórios, visto que as taxas se encontram em consonância com a razoabilidade dos parâmetros do mercado. Conforme pactuado, a taxa de juros estabelecida foi de 1,98% ao mês e 26,52% ao ano, o que não caracteriza abusividade, diante da ausência de demonstração de aplicação de taxa superior ao pactuado pelas partes.
A insurgência em face da capitalização não possui amparo, pois a mesma é permitida. Conforme o art. 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
Também é importante destacar a possibilidade capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17-/2000:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
Consoante a posição já consolidada no STJ, nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS, os juros remuneratórios estipulados em contratos bancários acima de 12% ao ano não são abusivos.
De acordo com a orientação do STJ, não se considera abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada, quando for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado.
É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Conforme a Súmula n. 541 do STJ, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
(Processo 0000119-13.2016.8.11.0003 MT, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/06/2022, Julgamento: 29 de Junho de 2022, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, grifo nosso)
No mais, a cobrança mensal de juros não é caracterizada capitalização, tendo em vista que o pagamento dos juros mensais foi pactuado entre as partes, destacando a legalidade e a legitimidade de eventual cobrança capitalizada dos juros, pois é permitida quando expressamente contratada entre as partes, além de haver previsão expressa em legislação especial.
Não se observa, portanto, qualquer ofensa aos direitos do consumidor. O pedido revisional deverá ser desacolhido, assim como o pedido de dedução do que foi pago.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Sem custas eis que tramitando sob a égide da lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002144-22.2014.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Paula Santos Brito
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Fiat S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002144-22.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA PAULA SANTOS BRITO

Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: BANCO FIAT S/A
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
ANA PAULA SANTOS BRITO, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING CUMULADA COM MANUTENÇÃO DE POSSE E DANOS MORAIS em face do BANCO FIAT S.A., também qualificado, pelas razões expostas a seguir:
Segundo alega, a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com a acionada em meados de 2011. Ocorre que, em outubro de 2013 atrasou a parcela, por motivos pessoais, passando a receber cobranças, e em dezembro de 2014 firmou acordo com escritório de advocacia que se identificou como contratado da parte ré para o pagamento das parcelas 12 e 13. Após realizado o depósito das referidas parcelas, foi orientada a também realizar o pagamento das parcelas 14 e 15 através de depósitos. No entanto, após tais pagamentos, ficou impossibilitada de dar continuidade ao pagamento das parcelar subsequentes pelo réu. Aponta a existência de juros acima dos parâmetros usuais e a capitalização.
Diante disso, nos pedidos requer: a revisão do contrato para que seja declarada a aplicabilidade dos juros de 12% ao ano, assim como expurgado o valor pago adiantado a título de valor residual de garantia, tanto no momento da contratação, quanto o valor residual pago em parcelas diluídas, deduzindo o que foi pago até o momento do ajuizamento da ação.
Juntou documentos com a inicial.
A parte Ré apresentou Contestação em id. 23991803, na qual, em suma: suscita as preliminares de inépcia da inicial por descumprimento do art. 330, §2º, do CPC e necessidade de indeferimento da justiça gratuita. Que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ), que a capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp n° 973.827-RS e Súmula 539 do STJ e que os encargos moratórios estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
Termo de audiência de conciliação em id. 23991818, a qual não logrou êxito.
Réplica à contestação em id. 23991828.
Intimada, a parte autora informou o interesse no prosseguimento do feito, que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento do mérito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Considerando-se que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
Os casos de inépcia da petição inicial têm previsão no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC/15, dentre os quais não se encontra a impossibilidade jurídica do pedido, ao contrário do que ocorria no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC/73.
No atual Código de Processo Civil, aplicável aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido consiste em decisão de mérito, sem natureza de pressuposto processual. Na lição doutrinária de FREDIE DIDIER JR., "não há mais menção à 'possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva à uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido". (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 20ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 360)
Ao contrário do quanto alega a parte requerida, a autora discrimina, dentre as obrigações contratuais, as que se pretende controverter, cumprindo assim o determinado no art. 330, §2º, do CPC/2015
Nesse sentido, afasto a preliminar suscitada.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O demandado suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que se trata de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
DO MÉRITO
A relação firmada entre as partes se adequa ao disposto no art. 3º, §2º, do CDC, se tratando assim de relação de consumo, diante da prestação de serviços de natureza financeira.
Nesse sentido, os princípios com viés protetivo em relação ao consumidor são de ordem pública e de interesse social, conforme previsto no art. 1º do CDC, relativizando assim o pacta sunt servanda e permitindo a possibilidade de revisão dos contratos firmados entre as partes, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das relações contratuais.
Quanto aos juros remuneratórios e a sua capitalização, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação dos juros remuneratórios é livre entre as partes, não se submetendo ao percentual de 12% ao ano previsto na Lei de Usura. Com esse entendimento, foi elaborada a súmula 596 do STF, com a seguinte redação: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
De maneira semelhante, a Súmula 382 do STJ é expressa no sentido de que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Sendo assim, há liberdade contratual para o estabelecimento dos juros remuneratórios.

No entanto, diante dos comandos contidos no art. 39, V, do CDC, é vedado aos prestadores de serviços, exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. O art. 51, IV, do mesmo diploma, estabelece que eventuais cláusulas consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são nulas.
Os índices dos juros remuneratórios somente podem ser revistos e limitados pelo Poder Judiciário em hipóteses excepcionais nas quais seja claramente demonstrado que tais índices são manifestamente abusivos, colocando o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).
Nesse sentido, o STJ possui o entendimento de que é possível a correção da taxa médias em casos específicos, desde que devidamente demonstrada a abusividade e o excesso dos juros:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 0066981-95.2013.8.21.0001 RS 2018/0039279-8, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 25/05/2020, Julgamento: 18 de Maio de 2020, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)
Dessa forma, a abusividade dos juros será reconhecida nos casos que ultrapassem a taxa média cobrada pelo mercado de maneira substancial. Deve haver, portanto, comprovação da onerosidade excessiva.
Conforme entendimento do STJ, a taxa média prevista pelo Banco Central não implica, necessariamente, na abusividade de taxa efetiva cobrada acima da taxa média em contrato, pelo contrário, a média incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O Poder Judiciário rejeita a possibilidade de estabelecer teto para taxa de juros, “adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média”:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
No caso em apreço, não há que se falar em excesso quanto aos juros remuneratórios, visto que as taxas se encontram em consonância com a razoabilidade dos parâmetros do mercado. Conforme pactuado, a taxa de juros estabelecida foi de 1,98% ao mês e 26,52% ao ano, o que não caracteriza abusividade, diante da ausência de demonstração de aplicação de taxa superior ao pactuado pelas partes.
A insurgência em face da capitalização não possui amparo, pois a mesma é permitida. Conforme o art. 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
Também é importante destacar a possibilidade capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17-/2000:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
Consoante a posição já consolidada no STJ, nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS, os juros remuneratórios estipulados em contratos bancários acima de 12% ao ano não são abusivos.
De acordo com a orientação do STJ, não se considera abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada, quando for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado.
É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Conforme a Súmula n. 541 do STJ, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
(Processo 0000119-13.2016.8.11.0003 MT, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/06/2022, Julgamento: 29 de Junho de 2022, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, grifo nosso)

No mais, a cobrança mensal de juros não é caracterizada capitalização, tendo em vista que o pagamento dos juros mensais foi pactuado entre as partes, destacando a legalidade e a legitimidade de eventual cobrança capitalizada dos juros, pois é permitida quando expressamente contratada entre as partes, além de haver previsão expressa em legislação especial.
Não se observa, portanto, qualquer ofensa aos direitos do consumidor. O pedido revisional deverá ser desacolhido, assim como o pedido de dedução do que foi pago.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Sem custas eis que tramitando sob a égide da lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8002398-04.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Kelcia De Sousa Pereira
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Francisco Paulo Matos
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002398-04.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: KELCIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): Djanine Xavier Passos de Araújo (OAB:BA60895)
REU: FRANCISCO PAULO MATOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte promovida (FRANCISCO PAULO MATOS) não foi devidamente citada (ID 466782529).
Ante o exposto:
1. INTIME-SE a parte PROMOVENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte promovida, sob pena de extinção.
1.1. Cumprida a diligência, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
1.2. Em caso de omissão, encaminhe-se o feito para sentença extintiva.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002144-22.2014.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Paula Santos Brito
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Fiat S/a

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002144-22.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA PAULA SANTOS BRITO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: BANCO FIAT S/A
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
ANA PAULA SANTOS BRITO, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING CUMULADA COM MANUTENÇÃO DE POSSE E DANOS MORAIS em face do BANCO FIAT S.A., também qualificado, pelas razões expostas a seguir:
Segundo alega, a parte autora firmou contrato de arrendamento mercantil com a acionada em meados de 2011. Ocorre que, em outubro de 2013 atrasou a parcela, por motivos pessoais, passando a receber cobranças, e em dezembro de 2014 firmou acordo com escritório de advocacia que se identificou como contratado da parte ré para o pagamento das parcelas 12 e 13. Após realizado o depósito das referidas parcelas, foi orientada a também realizar o pagamento das parcelas 14 e 15 através de depósitos. No entanto, após tais pagamentos, ficou impossibilitada de dar continuidade ao pagamento das parcelar subsequentes pelo réu. Aponta a existência de juros acima dos parâmetros usuais e a capitalização.
Diante disso, nos pedidos requer: a revisão do contrato para que seja declarada a aplicabilidade dos juros de 12% ao ano, assim como expurgado o valor pago adiantado a título de valor residual de garantia, tanto no momento da contratação, quanto o valor residual pago em parcelas diluídas, deduzindo o que foi pago até o momento do ajuizamento da ação.
Juntou documentos com a inicial.
A parte Ré apresentou Contestação em id. 23991803, na qual, em suma: suscita as preliminares de inépcia da inicial por descumprimento do art. 330, §2º, do CPC e necessidade de indeferimento da justiça gratuita. Que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ), que a capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp n° 973.827-RS e Súmula 539 do STJ e que os encargos moratórios estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
Termo de audiência de conciliação em id. 23991818, a qual não logrou êxito.
Réplica à contestação em id. 23991828.
Intimada, a parte autora informou o interesse no prosseguimento do feito, que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento do mérito.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Considerando-se que o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de demais provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/15.
DAS PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
Os casos de inépcia da petição inicial têm previsão no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC/15, dentre os quais não se encontra a impossibilidade jurídica do pedido, ao contrário do que ocorria no artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC/73.
No atual Código de Processo Civil, aplicável aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido consiste em decisão de mérito, sem natureza de pressuposto processual. Na lição doutrinária de FREDIE DIDIER JR., “não há mais menção à ‘possibilidade jurídica do pedido’ como hipótese que leva à uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso VI do art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido”. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 20ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 360)
Ao contrário do quanto alega a parte requerida, a autora discrimina, dentre as obrigações contratuais, as que se pretende controverter, cumprindo assim o determinado no art. 330, §2º, do CPC/2015
Nesse sentido, afasto a preliminar suscitada.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O demandado suscitou a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre que se trata de impugnação genérica em que não foi apresentado qualquer elemento que mitigasse o juízo feito para a sua concessão, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
DO MÉRITO
A relação firmada entre as partes se adequa ao disposto no art. 3º, §2º, do CDC, se tratando assim de relação de consumo, diante da prestação de serviços de natureza financeira.

Nesse sentido, os princípios com viés protetivo em relação ao consumidor são de ordem pública e de interesse social, conforme previsto no art. 1º do CDC, relativizando assim o pacta sunt servanda e permitindo a possibilidade de revisão dos contratos firmados entre as partes, com a finalidade de assegurar o equilíbrio das relações contratuais.
Quanto aos juros remuneratórios e a sua capitalização, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação dos juros remuneratórios é livre entre as partes, não se submetendo ao percentual de 12% ao ano previsto na Lei de Usura. Com esse entendimento, foi elaborada a súmula 596 do STF, com a seguinte redação: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
De maneira semelhante, a Súmula 382 do STJ é expressa no sentido de que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Sendo assim, há liberdade contratual para o estabelecimento dos juros remuneratórios.
No entanto, diante dos comandos contidos no art. 39, V, do CDC, é vedado aos prestadores de serviços, exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. O art. 51, IV, do mesmo diploma, estabelece que eventuais cláusulas consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada são nulas.
Os índices dos juros remuneratórios somente podem ser revistos e limitados pelo Poder Judiciário em hipóteses excepcionais nas quais seja claramente demonstrado que tais índices são manifestamente abusivos, colocando o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).
Nesse sentido, o STJ possui o entendimento de que é possível a correção da taxa médias em casos específicos, desde que devidamente demonstrada a abusividade e o excesso dos juros:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 0066981-95.2013.8.21.0001 RS 2018/0039279-8, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 25/05/2020, Julgamento: 18 de Maio de 2020, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)
Dessa forma, a abusividade dos juros será reconhecida nos casos que ultrapassem a taxa média cobrada pelo mercado de maneira substancial. Deve haver, portanto, comprovação da onerosidade excessiva.
Conforme entendimento do STJ, a taxa média prevista pelo Banco Central não implica, necessariamente, na abusividade de taxa efetiva cobrada acima da taxa média em contrato, pelo contrário, a média incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O Poder Judiciário rejeita a possibilidade de estabelecer teto para taxa de juros, "adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média":
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)
No caso em apreço, não há que se falar em excesso quanto aos juros remuneratórios, visto que as taxas se encontram em consonância com a razoabilidade dos parâmetros do mercado. Conforme pactuado, a taxa de juros estabelecida foi de 1,98% ao mês e 26,52% ao ano, o que não caracteriza abusividade, diante da ausência de demonstração de aplicação de taxa superior ao pactuado pelas partes.
A insurgência em face da capitalização não possui amparo, pois a mesma é permitida. Conforme o art. 28, §1º, da Lei nº 10.931/2004:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
Também é importante destacar a possibilidade capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17-/2000:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Consoante a posição já consolidada no STJ, nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS, os juros remuneratórios estipulados em contratos bancários acima de 12% ao ano não são abusivos.
De acordo com a orientação do STJ, não se considera abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada, quando for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado.
É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Conforme a Súmula n. 541 do STJ, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
(Processo 0000119-13.2016.8.11.0003 MT, Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Privado, Publicação: 29/06/2022, Julgamento: 29 de Junho de 2022, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, grifo nosso)
No mais, a cobrança mensal de juros não é caracterizada capitalização, tendo em vista que o pagamento dos juros mensais foi pactuado entre as partes, destacando a legalidade e a legitimidade de eventual cobrança capitalizada dos juros, pois é permitida quando expressamente contratada entre as partes, além de haver previsão expressa em legislação especial.
Não se observa, portanto, qualquer ofensa aos direitos do consumidor. O pedido revisional deverá ser desacolhido, assim como o pedido de dedução do que foi pago.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Sem custas eis que tramitando sob a égide da lei 9099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8002366-33.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Carlos Dias De Freitas
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Futuro - Previdencia Privada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002366-33.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE FREITAS
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte acionada não foi devidamente citada, conforme se depreende da leitura do Aviso de Recebimento acostado no ID 472327729, onde consta a informação "Desconhecido".
Ante o exposto, INTIME-SE a parte PROMOVENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte acionada, sob pena de extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000462-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Selma Iana Rabelo Nonato
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Autor: Ana Carolina Rabelo Nonato
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Rd Representacoes Automotivas Eireli

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000462-75.2023.8.05.0072
AUTOR: SELMA IANA RABELO NONATO, ANA CAROLINA RABELO NONATO
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., RD REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS EIRELI
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
CPF/CNPJ: 55.942.312/0001-06
Endereço: Av Jucelino Kubitscheck, 2235, 20 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
E-mail: ADASTRO.SANTANDER@TARGETLAW.COM.BR
Telefones: (11) 5538-8548, (11) 5538-8548, (11) 5538-8548

Nome: RD REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS EIRELI
CPF/CNPJ: 35.413.952/0001-11
Endereço: CORONEL ALMERINDO REHEM, 82, ED. BAHIA EXECUTIVE CENTER SALA 603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-768
E-mail: CONTATO@RDCONSORCIO.COM.BR
Telefones: (71)9.9865-3626, (71)9.9865-3626, (71)9.9865-3626

Compareça à audiência de conciliação, no dia 13/11/2024 10:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000462-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Selma Iana Rabelo Nonato
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Autor: Ana Carolina Rabelo Nonato
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Rd Representacoes Automotivas Eireli

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450. Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000462-75.2023.8.05.0072
AUTOR: SELMA IANA RABELO NONATO, ANA CAROLINA RABELO NONATO
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., RD REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS EIRELI
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
CPF/CNPJ: 55.942.312/0001-06
Endereço: Av Jucelino Kubitscheck, 2235, 20 andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
E-mail: ADASTRO.SANTANDER@TARGETLAW.COM.BR
Telefones: (11) 5538-8548, (11) 5538-8548, (11) 5538-8548

Nome: RD REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS EIRELI
CPF/CNPJ: 35.413.952/0001-11
Endereço: CORONEL ALMERINDO REHEM, 82, ED. BAHIA EXECUTIVE CENTER SALA 603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-768
E-mail: CONTATO@RDCONSORCIO.COM.BR
Telefones: (71)9.9865-3626, (71)9.9865-3626, (71)9.9865-3626

Compareça à audiência de conciliação, no dia 13/11/2024 10:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009454-59.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Osvaldo Pereira Da Paz
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009454-59.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA PAZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER REIS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VAGNER REIS SANTANA
REU: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSVALDO PEREIRA DA PAZ em face de Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO .
As partes compareceram à audiência de conciliação, onde o autor requereu o reconhecimento da conexão entre seu processo e os processos de nº 8009456-29-2022 e 8009455-44.2022, além da admissão da utilização de prova emprestada acostada ao Id nº 385154985.
O réu se opôs aos requerimentos autorais.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Primeiramente, acolho a alegação de conexão entre os processos 8009455-44.2022, 8009456-29-2022 e 8009454-59.2022, uma vez que possuem identidade quanto ao pedido e causa de pedir, visando evitar decisões conflitantes, o que faço com amparo no art. 55 do CPC.
Assim, proceda-se a reunião dos feitos citados acima para que sejam analisados conjuntamente.
No que tange ao requerimento de prova emprestada, entendo que, de acordo com o CPC, seria perfeitamente aceitável a utilização de prova produzida em processo criminal em processo cível, desde que observado o contraditório, no entanto o parecer ministerial não é considerado uma prova no processo criminal e, por conseguinte, não poderá ser emprestado ao processo cível como se prova de outro processo fosse e, ainda, ser utilizado como elemento capaz de influir na convicção do(a) magistrado(a).
Desta forma, indefiro pedido de admissão de documento como prova emprestada e determino a sua remoção destes autos.
Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para informar se pretendem a produção de outras provas ou o julgamento antecipado do feito.
P.R.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009454-59.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Osvaldo Pereira Da Paz
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009454-59.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA PAZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VAGNER REIS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VAGNER REIS SANTANA
REU: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSVALDO PEREIRA DA PAZ em face de Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO .
As partes compareceram à audiência de conciliação, onde o autor requereu o reconhecimento da conexão entre seu processo e os processos de nº 8009456-29-2022 e 8009455-44.2022, além da admissão da utilização de prova emprestada acostada ao Id nº 385154985.
O réu se opôs aos requerimentos autorais.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em síntese, o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a alegação de conexão entre os processos 8009455-44.2022, 8009456-29-2022 e 8009454-59.2022, uma vez que possuem identidade quanto ao pedido e causa de pedir, visando evitar decisões conflitantes, o que faço com amparo no art. 55 do CPC.
Assim, proceda-se a reunião dos feitos citados acima para que sejam analisados conjuntamente.
No que tange ao requerimento de prova emprestada, entendo que, de acordo com o CPC, seria perfeitamente aceitável a utilização de prova produzida em processo criminal em processo cível, desde que observado o contraditório, no entanto o parecer ministerial não é considerado uma prova no processo criminal e, por conseguinte, não poderá ser emprestado ao processo cível como se prova de outro processo fosse e, ainda, ser utilizado como elemento capaz de influir na convicção do(a) magistrado(a).
Desta forma, indefiro pedido de admissão de documento como prova emprestada e determino a sua remoção destes autos.
Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para informar se pretendem a produção de outras provas ou o julgamento antecipado do feito.
P.R.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000932-48.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Dos Santos De Jesus
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-48.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Cruz das Almas-BA, 13 de novembro de 2023

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001124-39.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 478012723
Processo N° : 8001124-39.2023.8.05.0072

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121613462419600000459462890

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000856-49.2008.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Rozenilda Silva Cruz
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000856-49.2008.8.05.0072

DESPACHO

Verifico que não houve a digitalização integral dos autos físicos, mas apenas de uma página da petição inicial.
Pelo exposto, ao cartório para localização dos autos físicos e adoção de providências para a sua digitalização integral.

Cruz das Almas, 4 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000856-49.2008.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Rozenilda Silva Cruz
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000856-49.2008.8.05.0072

DESPACHO

Verifico que não houve a digitalização integral dos autos físicos, mas apenas de uma página da petição inicial.
Pelo exposto, ao cartório para localização dos autos físicos e adoção de providências para a sua digitalização integral.

Cruz das Almas, 4 de outubro de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004388-30.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Cleonice Barbosa Dos Santos
Advogado: Lucas Conceicao Deveza (OAB:BA78991)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004388-30.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS CONCEICAO DEVEZA
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS em face de ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL .
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Alega a parte autora não ter contratado com a ré, não se justificando os descontos que vêm ocorrendo em seu benefício.
Requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo-se referidos descontos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos estão elencados no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, ambos os requisitos se afiguram presentes, impondo-se a concessão da medida requerida.
No tocante à verossimilhança das alegações, a autora afirma não ter solicitado a contratação.
Nota-se que a autora comprovou com os documentos acostados à inicial tratar-se de pessoa idosa e, portanto, mais suscetível a ser prejudicado por práticas abusivas de instituições financeiras.
Extrai-se daí que a verossimilhança das alegações da autora decorre de sua situação de hiper vulnerabilidade (idosa) somada à alegação de desconhecimento da contratação.
Inquestionável, também, o perigo da demora, uma vez que o desconto dos valores incide sobre verba alimentar da autora.
Por fim, não há falar em perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC), já que neste momento não se está desconstituindo o débito, que poderá, após regular instrução, ser entendido como devido pelo autor.
Pelo exposto, defiro a tutela de urgência requerida, determinando à parte ré que suspenda os descontos relacionados aos contratos aqui questionados, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por novo desconto, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se com urgência.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada até a audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que que ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001495-57.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Marcelo Augusto De Souza (OAB:SP196847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 386901718
Processo N° : 0001495-57.2014.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB:SP196847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061416552662900000376315950

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-76.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Teles & Souza Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS-BA
E-mail : cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO: COBRANÇA
Proc. n.º 8000175-93.2015.805.0072
Requerente(s) : ATENEVIR TELES DA SILVA ME
Requerido(s) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho de fls (Doc. Id. 47846633) , tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/02/2022 às 14:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711734, ou extensão 5711734, sala CRUZ.CR1 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711734.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Cruz das Almas-BA. 12 de Janeiro de 2022
Antonio Souza de Lima
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-76.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Teles & Souza Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS-BA
E-mail : cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO: COBRANÇA
Proc. n.º 8000175-93.2015.805.0072
Requerente(s) : ATENEVIR TELES DA SILVA ME
Requerido(s) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, Dr. Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho de fls (Doc. Id. 47846633) , tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21/02/2022 às 14:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link : https://call.lifesizecloud.com/5711734, ou extensão 5711734, sala CRUZ.CR1 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link: https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711734.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
7. A escrivania deverá proceder às Intimações e citações necessárias e pertinentes.
Cruz das Almas-BA. 12 de Janeiro de 2022
Antonio Souza de Lima
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000319-43.2014.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Bruno Severiano Baptista Da Silva
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Autor: Alice E Luma Vieira Baptista Da Silva
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000319-43.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALICE E LUMA VIEIRA BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438)
REU: BRUNO SEVERIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA registrado(a) civilmente como DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.
Cruz das Almas-BA, 7 de fevereiro de 2023
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000568-76.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Teles & Souza Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-76.2019.8.05.0072
AUTOR: TELES & SOUZA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Representante(s): JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS
Representante(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, revisado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023, de 27/06/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual dos sucessores processuais indicados, com os respectivos instrumentos de mandato, documentos de identificação, bem como certidão de óbito do falecido.

Cruz das Almas/BA, na data da assinatura eletrônica.
AURELÚZIA CARDOSO PEREGRINO
Subescrivã - Cadastro 902634-7
Servidora designada - Dec. Jud. 158, DJE de 20/03/23
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004388-30.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleonice Barbosa Dos Santos
Advogado: Lucas Conceicao Deveza (OAB:BA78991)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8004388-30.2024.8.05.0072

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor() Magistrado(a) Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, AAPEN – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, inscrita no CNPJ nº. 07.508.538/0001-50, situada na Avenida Santos Dumont, n° 2849, Sala 701, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-165 seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/02/2025 14:00, que será realizada por meio de videoconferência.
em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado). de conformidade com o despacho do(a) MM Juiz(a) a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

. Link para acesso à sala virtual pelocomputador:https://call.lifesizecloud.com/5711745. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular outablet): 5711745
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio decomputador:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
. Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelocelular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
DESPACHO: Conforme despacho.

Comarca de Cruz das Almas, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000002-45.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Carlos Alberto Conceicao De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000002-45.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO ALVES FAGUNDES, ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Considerando o lapso temporal em que o feito se encontra sem movimentação, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e cabível para o devido andamento da lide, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento de requerimentos meramente protelatórios.
Cientifique-se a parte que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000002-45.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Carlos Alberto Conceicao De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000002-45.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO ALVES FAGUNDES, ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Considerando o lapso temporal em que o feito se encontra sem movimentação, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e cabível para o devido andamento da lide, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento de requerimentos meramente protelatórios.
Cientifique-se a parte que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000431-80.2012.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jackson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Franklin De Matos Magalhaes Dos Santos
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000431-80.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: FRANKLIN DE MATOS MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

DESPACHO
Ao Cartório para cumprimento do(a) despacho/decisão retro.
Dou ao presente força de mandado.
Cruz das Almas - BA, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001411-56.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Pedro Walter Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001411-56.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERVASIO LOPES DA SILVA, HIRAN LEAO DUARTE
REU: PEDRO WALTER BARBOSA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Analisando os autos verifico que existem documentos referentes a processo de interdição equivocadamente anexados a esta ação que trata de busca e apreensão, a partir do id 24157015 assim determino o desentranhamento dos documentos que se referem a ação de interdição e que estes sejam encaminhados ao processo de nº 0002298-40.2014.8.05.0072.
Cumprida a diligência, certifique-a em ambos os processos. Após, sabendo que a diligência restou infrutífera nos autos da Busca e Apreensão, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004164-92.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dilma Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004164-92.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DILMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR RESENDE BACELAR REIS
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por DILMA SANTOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS .
O processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Alega a parte autora não ter contratado com a ré, não se justificando os descontos que vêm ocorrendo em seu benefício.
Requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo-se referidos descontos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória previstas no art. 294 e seguintes do CPC. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos estão elencados no art. 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, conforme preconiza o § 3º do art. 300, a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em tela, ambos os requisitos se afiguram presentes, impondo-se a concessão da medida requerida.
No tocante à verossimilhança das alegações, a autora afirma não ter solicitado a contratação.
Nota-se que a autora comprovou com os documentos acostados à inicial tratar-se de pessoa idosa e, portanto, mais suscetível a ser prejudicado por práticas abusivas de instituições financeiras.
Extrai-se daí que a verossimilhança das alegações da autora decorre de sua situação de hiper vulnerabilidade (idosa) somada à alegação de desconhecimento da contratação.
Inquestionável, também, o perigo da demora, uma vez que o desconto dos valores incide sobre verba alimentar da autora.
Por fim, não há falar em perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC), já que neste momento não se está desconstituindo o débito, que poderá, após regular instrução, ser entendido como devido pelo autor.
Pelo exposto, defiro a tutela de urgência requerida, determinando à parte ré que suspenda os descontos relacionados aos contratos aqui questionados, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por novo desconto, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se com urgência.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada até a audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que que ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000170-66.2018.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484486448
Processo N° : 8000170-66.2018.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414170156500000465356317

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.

Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através

de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.

O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002069-22.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Rodrigo Ramos De Souza
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Rodrigo Ramos De Souza (OAB:BA54641)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002069-22.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), RODRIGO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA54641)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s): ROD MAICSON DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA23255), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Liminar ajuizada por RODRIGO RAMOS DE SOUZA em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
Narra o autor que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré no ano de 2010, efetuando o pagamento da matrícula no valor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Alega que, dias após, solicitou o trancamento da matrícula através de atendimento telefônico, tendo sido informado que o pedido havia sido atendido. Contudo, passou a receber ligações de cobrança por parte da ré referentes às mensalidades do semestre, mesmo sem ter utilizado os serviços educacionais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstivesse de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, repetição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no montante de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou procedesse à imediata exclusão, caso já tivesse incluído, sob pena de multa diária.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando que o autor solicitou o cancelamento da matrícula em 12/01/2010, o qual foi deferido em 17/01/2010, não havendo qualquer cobrança indevida posterior. Sustentou que o autor não comprovou a existência de cobranças ilegais e que jamais incluiu seu nome em cadastros de inadimplentes. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação do autor por litigância de má-fé.
As partes apresentaram memoriais finais reiterando suas alegações iniciais.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
No caso em análise, o ponto controvertido reside em verificar se houve cobrança indevida por parte da ré após o cancelamento da matrícula do autor, bem como a ocorrência de danos morais passíveis de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a ré comprovou documentalmente que o pedido de cancelamento de matrícula formulado pelo autor foi devidamente atendido em 17/01/2010, não havendo evidências de cobranças posteriores a esta data.
O único documento que demonstra alguma cobrança é uma notificação extrajudicial datada de 05/08/2010, a qual, por si só, não configura ilicitude, uma vez que contém ressalva expressa para desconsideração em caso de quitação prévia do débito. Além disso, não há comprovação de que a ré tenha efetivamente inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou praticado qualquer ato capaz de causar constrangimento ou abalo moral.
O autor, a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não logrou demonstrar a existência de cobranças indevidas ou qualquer conduta ilícita por parte da ré que justificasse os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O mero envio de notificação de cobrança, contendo advertência para desconsideração em caso de regularidade do débito, não configura ato ilícito passível de reparação, especialmente quando não há evidências de inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos ou de outros constrangimentos.
Ressalte-se que o valor pago a título de matrícula não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que decorreu de contratação regular dos serviços educacionais, posteriormente cancelada a pedido do próprio autor. Não se trata, portanto, de pagamento indevido, mas de regular contraprestação pelos serviços inicialmente contratados.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que sua configuração exige a comprovação de efetivo abalo à honra ou à personalidade do indivíduo, não bastando meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. No caso, não há elementos que demonstrem que o autor tenha sofrido qualquer constrangimento ou prejuízo moral em decorrência da conduta da ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
0001775-04.2009.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)

Advogado: Altamira Muniz Da Silva (OAB:BA25737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 441293007
Processo N° : 0001775-04.2009.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCIA MARIA TAVARES BARCELLOS (OAB:BA8407), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)
ALTAMIRA MUNIZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ALTAMIRA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA25737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215260003300000426345651

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000836-53.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Lecia Da Conceicao Nascimento Lima
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Marisa Lojas S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Credi - 21 Participacoes Ltda
Apelado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000836-53.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Lecia Da Conceicao Nascimento Lima
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Apelado: M Servicos Ltda
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Marisa Lojas S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Apelado: Credi - 21 Participacoes Ltda
Apelado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (Terceira Câmara Cível), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000575-39.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Jose Anisio Sampaio
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Responsável: Jose Anisio Sampaio
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000575-39.2017.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Jose Anisio Sampaio
Advogado: Antonio Evaristo Souza Dos Santos (OAB:BA17296)
Responsável: Jose Anisio Sampaio
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (6.ª Turma Recursal), e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000081-67.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Murilo Santana De Jesus
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-67.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MURILO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MURILO SANTANA DE JESUS em face de CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, objetivando o recebimento de multa contratual por rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A controvérsia cinge-se à natureza da rescisão contratual - se motivada ou imotivada - e à validade e extensão da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística em 04/04/2021, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, tendo sido estabelecida remuneração progressiva vinculada ao salário mínimo e cláusula penal de 20% sobre o valor global do contrato em caso de rescisão imotivada.
O réu, em sua contestação, sustenta que a rescisão foi motivada, em razão do descumprimento da cláusula 5ª do contrato pelo autor, que teria apresentado nota fiscal em nome de terceiro sem autorização. Subsidiariamente, alega a invalidade da cláusula penal e seu caráter excessivo.
No caso em análise, embora o réu alegue que a rescisão foi motivada por apresentação de nota fiscal irregular, não há nos autos prova inequívoca dessa irregularidade. A notificação de rescisão juntada aos autos (ID 353697313) faz menção genérica a “falta grave” e “conduta inidônea”, sem especificar ou comprovar documentalmente tais condutas.
Ademais, chama atenção o fato de que o réu primeiro tentou renegociar o contrato, propondo redução de valores e prazo, e somente após a recusa do autor à renegociação é que alegou irregularidades na execução contratual para justificar a rescisão. Tal cronologia dos fatos enfraquece a tese de rescisão motivada.
Portanto, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deve ser reconhecido o caráter imotivado da rescisão contratual.
Quanto à validade da cláusula penal, embora o réu argumente que seria impossível calcular o valor global do contrato por estar vinculado ao salário mínimo futuro, tal circunstância não invalida a cláusula. O critério de cálculo é objetivo e determinável, bas-

tando aplicar o percentual previsto sobre o valor total do contrato considerando os reajustes do salário mínimo já ocorridos e, para os períodos futuros, o último valor conhecido.
Todavia, assiste razão ao réu quanto ao caráter excessivo da multa. O art. 413 do Código Civil determina que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."
No caso concreto, o contrato foi cumprido por aproximadamente 20 (vinte) meses de um total de 60 (sessenta) meses previstos, ou seja, cerca de 1/3 do prazo total. Ademais, considerando que o valor da multa (R$ 39.408,00) corresponde a mais de 18 (dezoito) meses de prestação do serviço pelo valor atualizado, revela-se manifestamente excessiva.
Assim, considerando o tempo de cumprimento do contrato e o princípio da proporcionalidade, entendo razoável reduzir a multa para 10% do valor global do contrato, calculado com base nos valores do salário mínimo conhecidos até a data da rescisão (09/12/2022).
Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de multa contratual no valor correspondente a 10% do valor global do contrato, calculado até a data da rescisão (09/12/2022), com correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
A partir de 30/08/2024, na ausência de convenção ou de legislação específica, a correção monetária incidirá segundo o IPCA, do IBGE, e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela Lei n. 14.905/2024. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do e. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000081-67.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Murilo Santana De Jesus
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-67.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MURILO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MURILO SANTANA DE JESUS em face de CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, objetivando o recebimento de multa contratual por rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A controvérsia cinge-se à natureza da rescisão contratual - se motivada ou imotivada - e à validade e extensão da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística em 04/04/2021, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, tendo sido estabelecida remuneração progressiva vinculada ao salário mínimo e cláusula penal de 20% sobre o valor global do contrato em caso de rescisão imotivada.
O réu, em sua contestação, sustenta que a rescisão foi motivada, em razão do descumprimento da cláusula 5ª do contrato pelo autor, que teria apresentado nota fiscal em nome de terceiro sem autorização. Subsidiariamente, alega a invalidade da cláusula penal e seu caráter excessivo.

No caso em análise, embora o réu alegue que a rescisão foi motivada por apresentação de nota fiscal irregular, não há nos autos prova inequívoca dessa irregularidade. A notificação de rescisão juntada aos autos (ID 353697313) faz menção genérica a “falta grave” e “conduta inidônea”, sem especificar ou comprovar documentalmente tais condutas.
Ademais, chama atenção o fato de que o réu primeiro tentou renegociar o contrato, propondo redução de valores e prazo, e somente após a recusa do autor à renegociação é que alegou irregularidades na execução contratual para justificar a rescisão. Tal cronologia dos fatos enfraquece a tese de rescisão motivada.
Portanto, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deve ser reconhecido o caráter imotivado da rescisão contratual.
Quanto à validade da cláusula penal, embora o réu argumente que seria impossível calcular o valor global do contrato por estar vinculado ao salário mínimo futuro, tal circunstância não invalida a cláusula. O critério de cálculo é objetivo e determinável, bastando aplicar o percentual previsto sobre o valor total do contrato considerando os reajustes do salário mínimo já ocorridos e, para os períodos futuros, o último valor conhecido.
Todavia, assiste razão ao réu quanto ao caráter excessivo da multa. O art. 413 do Código Civil determina que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”
No caso concreto, o contrato foi cumprido por aproximadamente 20 (vinte) meses de um total de 60 (sessenta) meses previstos, ou seja, cerca de 1/3 do prazo total. Ademais, considerando que o valor da multa (R$ 39.408,00) corresponde a mais de 18 (dezoito) meses de prestação do serviço pelo valor atualizado, revela-se manifestamente excessiva.
Assim, considerando o tempo de cumprimento do contrato e o princípio da proporcionalidade, entendo razoável reduzir a multa para 10% do valor global do contrato, calculado com base nos valores do salário mínimo conhecidos até a data da rescisão (09/12/2022).
Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de multa contratual no valor correspondente a 10% do valor global do contrato, calculado até a data da rescisão (09/12/2022), com correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
A partir de 30/08/2024, na ausência de convenção ou de legislação específica, a correção monetária incidirá segundo o IPCA, do IBGE, e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela Lei n. 14.905/2024. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do e. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000081-67.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Murilo Santana De Jesus
Advogado: Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
Reu: Condominio Haras Residence
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-67.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MURILO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): Luciano Rios Guimarães (OAB:BA46892)
REU: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MURILO SANTANA DE JESUS em face de CONDOMÍNIO HARAS RESIDENCE, objetivando o recebimento de multa contratual por rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A controvérsia cinge-se à natureza da rescisão contratual - se motivada ou imotivada - e à validade e extensão da cláusula penal prevista no contrato firmado entre as partes.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de consultoria paisagística em 04/04/2021, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, tendo sido estabelecida remuneração progressiva vinculada ao salário mínimo e cláusula penal de 20% sobre o valor global do contrato em caso de rescisão imotivada.
O réu, em sua contestação, sustenta que a rescisão foi motivada, em razão do descumprimento da cláusula 5ª do contrato pelo autor, que teria apresentado nota fiscal em nome de terceiro sem autorização. Subsidiariamente, alega a invalidade da cláusula penal e seu caráter excessivo.
No caso em análise, embora o réu alegue que a rescisão foi motivada por apresentação de nota fiscal irregular, não há nos autos prova inequívoca dessa irregularidade. A notificação de rescisão juntada aos autos (ID 353697313) faz menção genérica a “falta grave” e “conduta inidônea”, sem especificar ou comprovar documentalmente tais condutas.
Ademais, chama atenção o fato de que o réu primeiro tentou renegociar o contrato, propondo redução de valores e prazo, e somente após a recusa do autor à renegociação é que alegou irregularidades na execução contratual para justificar a rescisão. Tal cronologia dos fatos enfraquece a tese de rescisão motivada.
Portanto, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deve ser reconhecido o caráter imotivado da rescisão contratual.
Quanto à validade da cláusula penal, embora o réu argumente que seria impossível calcular o valor global do contrato por estar vinculado ao salário mínimo futuro, tal circunstância não invalida a cláusula. O critério de cálculo é objetivo e determinável, bastando aplicar o percentual previsto sobre o valor total do contrato considerando os reajustes do salário mínimo já ocorridos e, para os períodos futuros, o último valor conhecido.
Todavia, assiste razão ao réu quanto ao caráter excessivo da multa. O art. 413 do Código Civil determina que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”
No caso concreto, o contrato foi cumprido por aproximadamente 20 (vinte) meses de um total de 60 (sessenta) meses previstos, ou seja, cerca de 1/3 do prazo total. Ademais, considerando que o valor da multa (R$ 39.408,00) corresponde a mais de 18 (dezoito) meses de prestação do serviço pelo valor atualizado, revela-se manifestamente excessiva.
Assim, considerando o tempo de cumprimento do contrato e o princípio da proporcionalidade, entendo razoável reduzir a multa para 10% do valor global do contrato, calculado com base nos valores do salário mínimo conhecidos até a data da rescisão (09/12/2022).
Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento de multa contratual no valor correspondente a 10% do valor global do contrato, calculado até a data da rescisão (09/12/2022), com correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
A partir de 30/08/2024, na ausência de convenção ou de legislação específica, a correção monetária incidirá segundo o IPCA, do IBGE, e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela Lei n. 14.905/2024. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do e. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8010009-76.2022.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ginelda Dantas De Jesus
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerido: Osvaldo Dantas Serafim

Intimação:
1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba
Fórum Fernando Roth Schimidt Rua A, bairro Vila Alzira
CEP 44380-000 Cruz das Almas-Ba.
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br

Processo nº: 8010009-76.2022.8.05.0072
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: GINELDA DANTAS DE JESUS

Requerido(a)/ REQUERIDO: OSVALDO DANTAS SERAFIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação de ID 460109716.

Cruz das Almas, BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000330-28.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Fredy Nunes Dias
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Executado: Aderaldo Pereira Rangel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM REG PUB E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000330-28.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: FREDY NUNES DIAS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
EXECUTADO: ADERALDO PEREIRA RANGEL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Exequente intimado para recolher as custas referente à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor da dívida ativa.

Cruz das Almas-BA, 17 de janeiro de 2023

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8010009-76.2022.8.05.0072 Interdição/curatela
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Ginelda Dantas De Jesus
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerido: Osvaldo Dantas Serafim

Intimação:
1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba
Fórum Fernando Roth Schimidt Rua A, bairro Vila Alzira
CEP 44380-000 Cruz das Almas-Ba.
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br

Processo nº: 8010009-76.2022.8.05.0072
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: GINELDA DANTAS DE JESUS

Requerido(a)/ REQUERIDO: OSVALDO DANTAS SERAFIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação de ID 460109716.

Cruz das Almas, BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002264-74.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Pereira
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: Unasp Uniao Nacional Servidores Publicos E Privados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002264-74.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
Advogado(s): ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)
REU: UNASP UNIAO NACIONAL SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora não está em conformidade com a Lei 6.629/79, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos no inciso I do §1º do artigo 14 da Lei c/c os artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora emende sua peça vestibular, nos moldes acima citados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da parte autora, atualizado e nos termos do artigo 1º da Lei 6.629/79 (I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; II - contrato de locação em que figure como locatário; III - conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida a diligência, conclusos em decisões urgentes para apreciação da liminar. Caso contrário, conclusos em sentenças extintivas.
P.I.C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000763-47.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Arivaldo Conceicao Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco Do Brasil S/a - Ag. Gov. Mangabeira - Ba
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000763-47.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ARIVALDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BANCO DO BRASIL S/A - AG. GOV. MANGABEIRA - BA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

De modo a conferir prosseguimento ao processo, observa-se que há indício de perda superveniente de interesse processual, diante do longo lapso temporal entre o último ato processual praticado por este MM. Juízo e a presente ocasião, sem que tenha havido manifestação do Autor no sentido de dar prosseguimento ao processo. Assim, é medida de rigor instar o Autor a se manifestar em tal sentido, até para que se analise se a demanda ainda tem por preenchido o pressuposto de admissibilidade do interesse processual.
Ante o exposto, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção, devendo apontar a providência necessária para impulsionamento da demanda (dever de cooperação, art. 6º, CPC).
Com ou sem cumprimento do disposto acima, certifique-se nos autos e, em seguida, retornem conclusos em fila própria.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000948-66.2004.8.05.0072 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Maria Das Candeias De Matos Magalhaes
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000948-66.2004.8.05.0072

DESPACHO
Certifique-se se a parte autora ajuizou a ação principal da qual a presente cautelar é preparatória.

Cruz das Almas, 30 de março de 2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000102-48.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janerson Carvalho Sampaio
Reu: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Fabiana Siqueira De Miranda Leao (OAB:SP172579)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)
Advogado: Bruna Calsolari Da Silva (OAB:SP415562)
Advogado: Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB:SP361024)
Advogado: Luana Andrade Diniz (OAB:SP458071)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-48.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros

Advogado(s): BRUNA CALSOLARI DA SILVA (OAB:SP415562), FABIO FONSECA PIMENTEL (OAB:SP157863), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB:SP172579), GABRIELLE GAZEO FERRARA (OAB:SP361024), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000102-48.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janerson Carvalho Sampaio
Reu: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Fabiana Siqueira De Miranda Leao (OAB:SP172579)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)
Advogado: Bruna Calsolari Da Silva (OAB:SP415562)
Advogado: Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB:SP361024)
Advogado: Luana Andrade Diniz (OAB:SP458071)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-48.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s): BRUNA CALSOLARI DA SILVA (OAB:SP415562), FABIO FONSECA PIMENTEL (OAB:SP157863), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB:SP172579), GABRIELLE GAZEO FERRARA (OAB:SP361024), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.

Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000102-48.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janerson Carvalho Sampaio
Reu: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Fabiana Siqueira De Miranda Leao (OAB:SP172579)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)
Advogado: Bruna Calsolari Da Silva (OAB:SP415562)
Advogado: Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB:SP361024)
Advogado: Luana Andrade Diniz (OAB:SP458071)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-48.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s): BRUNA CALSOLARI DA SILVA (OAB:SP415562), FABIO FONSECA PIMENTEL (OAB:SP157863), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB:SP172579), GABRIELLE GAZEO FERRARA (OAB:SP361024), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.

Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000102-48.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janerson Carvalho Sampaio
Reu: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Fabiana Siqueira De Miranda Leao (OAB:SP172579)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)
Advogado: Bruna Calsolari Da Silva (OAB:SP415562)
Advogado: Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB:SP361024)
Advogado: Luana Andrade Diniz (OAB:SP458071)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-48.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s): BRUNA CALSOLARI DA SILVA (OAB:SP415562), FABIO FONSECA PIMENTEL (OAB:SP157863), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB:SP172579), GABRIELLE GAZEO FERRARA (OAB:SP361024), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000102-48.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janerson Carvalho Sampaio
Reu: Real E Benemerita Associacao Portuguesa De Beneficencia
Advogado: Fabiana Siqueira De Miranda Leao (OAB:SP172579)
Advogado: Fabio Fonseca Pimentel (OAB:SP157863)
Advogado: Bruna Calsolari Da Silva (OAB:SP415562)
Advogado: Gabrielle Gazeo Ferrara (OAB:SP361024)
Advogado: Luana Andrade Diniz (OAB:SP458071)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-48.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANERSON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s):
REU: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
Advogado(s): BRUNA CALSOLARI DA SILVA (OAB:SP415562), FABIO FONSECA PIMENTEL (OAB:SP157863), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB:SP172579), GABRIELLE GAZEO FERRARA (OAB:SP361024), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Houve a tentativa de intimação pessoal do(s) autor(es), porém não houve êxito na diligência realizada no endereço constante nos autos. Nos termos do inciso V do art. 77 do CPC, é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000688-85.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Valquiria Barbosa De Jesus
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Advogado: Djalma De Oliveira Leite Neto (OAB:BA41945)
Reu: Eduardo Negrão Da Veiga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-85.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516), DJALMA DE OLIVEIRA LEITE NETO (OAB:BA41945)
REU: EDUARDO NEGRÃO DA VEIGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte promovida não foi devidamente citada (ID 478320462).
Ante o exposto:
1. INTIME-SE a parte PROMOVENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço da parte promovida, sob pena de extinção.
1.1. Cumprida a diligência, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
1.2. Em caso de omissão, encaminhe-se o feito para sentença extintiva.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001876-11.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edilson Alves Dos Santos
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: Edmundo Brandao Dos Reis
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

EDMUNDO BRANDAO DOS REIS fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001876-11.2023.8.05.0072
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS
REU: EDMUNDO BRANDAO DOS REIS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Compra e Venda] Nome: EDMUNDO BRANDAO DOS REIS
CPF/CNPJ: 400.328.765-72
Endereço: POVOADO PUMBA I, S/N, CASA, ZONA RURAL, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000
E-mail: não informado

Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 06/11/2024 15:20, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001676-43.2019.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Marcelo Cerqueira Maia
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Executado: Valdir Junior Ventura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001676-43.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: MARCELO CERQUEIRA MAIA
Advogado(s): TIAGO FREITAS ASPERA (OAB:BA28388)
EXECUTADO: VALDIR JUNIOR VENTURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE EXXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARCELO CERQUEIRA MAIA em face de VALDIR JUNIOR VENTURA .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000408-12.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Celina Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000408-12.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CELINA DOS SANTOS
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/10/2023 17:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 21 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8006650-55.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivana Pedrao Cerqueira Anias
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006650-55.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IVANA PEDRAO CERQUEIRA ANIAS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB:SP234670)

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. INTIME-SE a parte PROMOVENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação.
2. Em caso de omissão, encaminhe-se o feito para o arquivo com as cautelas de praxe.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000408-12.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Celina Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000408-12.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CELINA DOS SANTOS
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

_____
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
_____
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/10/2023 17:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link

: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 21 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003722-29.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Andre Luiz Eloy Costa
Advogado: Mauricio Mello Kraychete (OAB:BA76151)
Reu: Fernando Pereira Do Amaral
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Paulo Cesar De Almeida Bispo
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Marcia Elaine Marcal Lemos Da Silva De Jesus
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Caique Dos Santos Assis

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (745) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
_____

FERNANDO PEREIRA DO AMARAL e outros (3) fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003722-29.2024.8.05.0072
AUTOR: ANDRE LUIZ ELOY COSTA
REU: FERNANDO PEREIRA DO AMARAL, PAULO CESAR DE ALMEIDA BISPO, MARCIA ELAINE MARCAL LEMOS DA SILVA DE JESUS, CAIQUE DOS SANTOS ASSIS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem] Nome: FERNANDO PEREIRA DO AMARAL
CPF/CNPJ: 362.072.255-20
Endereço: RUA 1, 246, INOCOOP, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Nome: PAULO CESAR DE ALMEIDA BISPO
CPF/CNPJ: 188.385.375-34
Endereço: RUA LIONS CLUB, 85, PARQUE LAURO PASSOS, SAPEAçU - BA - CEP: 44530-000
E-mail: não informado
Telefones: 759 8216-4775, 759 8216-4775, 759 8216-4775

Nome: MARCIA ELAINE MARCAL LEMOS DA SILVA DE JESUS
CPF/CNPJ: 806.747.635-72
Endereço: Rua Antônio Carlos Magalhães, 510, Lauro Passos,, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Nome: CAIQUE DOS SANTOS ASSIS
CPF/CNPJ: 076.369.805-92
Endereço: Miradouro, 10, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: não informado
Telefones:

Compareça à audiência de conciliação, no dia 04/11/2024 15:00 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).
FINALIDADE: Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8004014-14.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Suzana Da Conceicao Rocha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: O Boticario Franchising Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004014-14.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SUZANA DA CONCEICAO ROCHA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado, argumentando, o patrono da requerente, a falta de contato com a parte autora.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que:
“Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído”. (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)

Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Custas pela parte autora (Enunciado 28).
Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Expeçam-se as intimações eletrônicas pertinentes, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000390-88.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Irenil Alves De Cerqueira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Belino Veiculos Eireli
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-88.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IRENIL ALVES DE CERQUEIRA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: BELINO VEICULOS EIRELI
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, é imperioso salientar que na audiência de conciliação designada para 13/11/2024 às 10:00h, conforme consta em ata, a parte promovente não compareceu ao ato, tendo ingressado na sala virtual apenas às 10:08h, quando a audiência já havia sido encerrada. O patrono da parte promovente apresentou justificativa alegando queda de energia e problemas de conexão.
Cumpre sobrelevar que a presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento, conforme prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Nesse diapasão, o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, estabelece como causa de extinção do processo o não comparecimento do autor a qualquer das audiências, in verbis: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
No caso em testilha, embora o patrono tenha apresentado petição justificando a ausência por problemas técnicos e queda de energia, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que pudesse corroborar suas alegações, como registros fotográficos da queda de energia, prints das tentativas de acesso ou outros meios de prova idôneos.
Outrossim, a ata da audiência registra que foi aguardado tempo de tolerância, sendo realizado o pregão às 10:05h, ou seja, foram respeitados 5 (cinco) minutos após o horário designado. Somente após o encerramento da audiência, às 10:08h, houve o ingresso do patrono da parte promovente na sala virtual.
Ademais, nos Juizados Especiais, o comparecimento pessoal das partes é obrigatório, sendo ônus da parte demonstrar eventual impossibilidade de comparecimento por motivo justificado.
Nessa esteira, embora existam precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitindo flexibilização em casos de problemas técnicos, tal entendimento se aplica quando devidamente comprovada a impossibilidade de acesso, o que não ocorreu no presente caso, onde há apenas alegações desprovidas de suporte probatório idôneo.

Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, conforme artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95.
Nesse sentido, ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti:
"Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Por fim, devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a promovente, a extinção do feito, para a promovida, a revelia.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Por derradeiro, condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Expeçam-se as intimações eletrônicas pertinentes, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002324-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Edilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002324-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante infere-se do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina-nos o jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que:
"Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)

Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Custas pela parte autora (Enunciado 28 do FONAJE).
Cumpridos os expedientes necessários e as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Expeçam-se as intimações eletrônicas pertinentes, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n.º 33/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003626-14.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adilson Reis Barreto
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003626-14.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADILSON REIS BARRETO
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não firmou qualquer dívida que ensejasse a inclusão de seu nome no rol de cadastro de inadimplentes, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Após, conclusos para sentença.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.
Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001382-49.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Maria Celia Caldas Barros De Sales
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001382-49.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: MARIA CELIA CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): MONALISA GOES COSTA registrado(a) civilmente como MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, em quinze dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado em petitório retro, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002198-94.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adailton Brito Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Transmissora Alianca De Energia Eletrica S/a

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002198-94.2024.8.05.0072
AUTOR: ADAILTON BRITO DOS SANTOS RIBEIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Coelba/Neoenergia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Nome: TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
CPF/CNPJ: 07.859.971/0001-30
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, sala 601 e 602, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-010
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: (21)2212-6000, (21)2212-6000, (21)2212-6000

Compareça à audiência de conciliação, no dia 04/11/2024 14:00 hs, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002198-94.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adailton Brito Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Transmissora Alianca De Energia Eletrica S/a

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002198-94.2024.8.05.0072
AUTOR: ADAILTON BRITO DOS SANTOS RIBEIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Coelba/Neoenergia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Nome: TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
CPF/CNPJ: 07.859.971/0001-30
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, sala 601 e 602, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20010-010
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: (21)2212-6000, (21)2212-6000, (21)2212-6000

Compareça à audiência de conciliação, no dia 04/11/2024 14:00 hs, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003098-77.2024.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Manoel De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Manoel De Jesus
Advogado: Dineivaldo Romao De Souza (OAB:BA70700)
Requerido: Civil Registrado(a) Civilmente Como Celidalva Goncalves De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003098-77.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MANOEL DE JESUS registrado(a) civilmente como MANOEL DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DINEIVALDO ROMAO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DINEIVALDO ROMAO DE SOUZA
REU: civil registrado(a) civilmente como CELIDALVA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não colacionou documentos essenciais a propositura da ação, tais como instrumento de procuração assinado, documento de identificação e comprovante de residência, faltas que culminariam na extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, em prestígio ao dever da cooperação processual, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija os citados elementos da petição inicial.
No mais, observo que existem outras demandas, além desta, em nome da parte autora, que envolvem o direito sucessório (8002943-74.2024.8.05.0072, 8002946-29.2024.8.05.0072, 8002962-80.2024.8.05.0072, 0000788-02.2008.8.05.0072), o que indica uma desnecessária fragmentação de uma ação, prejudicando o bom andamento processual diante da dificuldade de compilação de todos os pleitos, violando sobremaneira a boa-fé processual. Desta forma, deverá o requerente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, justificar a necessidade de cada uma das ações, sob pena de extinção por litispendência e condenação por má-fé processual.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000124-67.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Liliane De Souza Brito Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000124-67.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: LILIANE DE SOUZA BRITO MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Cumpra-se.
Nesta comarca, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003250-96.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Adilson De Jesus Sodre
Reu: Adilson De Jesus Sodre 02095492544

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-96.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
REU: ADILSON DE JESUS SODRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, Certidão de Id 422104683, dando conta de que os endereços do Exequente e do Executado não pertencem a essa Comarca.
Outrossim, a execução de título extrajudicial deve ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição, constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos ou no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (artigo 781, I e V do Código de Processo Civil).
A posterior mudança de endereço de domicílio do executado não desloca a competência, em razão da regra da perpetuatio jurisdicionis. Hipótese fática em que inexistem notícias concretas de que o executado, à época do ajuizamento da ação, possuía domicílio diverso, conforme documentação acostada com a Exordial (Ids. 190129701 e segs).
Dessa forma, proceda-se à citação da parte executada, , nos exatos termos do Despacho de Id 386590846, via AR, no endereço indicado na Petição de Id. 421831044, qual seja, Av. José Joaquim Seabra, nº 111. Shopping Baixa dos Sapateiros, lj. 76. Baixa dos Sapateiros. Salvador-Ba., CEP: 40025-900.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003250-96.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Adilson De Jesus Sodre
Reu: Adilson De Jesus Sodre 02095492544

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-96.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
REU: ADILSON DE JESUS SODRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, Certidão de Id 422104683, dando conta de que os endereços do Exequente e do Executado não pertencem a essa Comarca.
Outrossim, a execução de título extrajudicial deve ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição, constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos ou no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (artigo 781, I e V do Código de Processo Civil).

A posterior mudança de endereço de domicílio do executado não desloca a competência, em razão da regra da perpetuatio jurisdicionis. Hipótese fática em que inexistem notícias concretas de que o executado, à época do ajuizamento da ação, possuía domicílio diverso, conforme documentação acostada com a Exordial (Ids. 190129701 e segs).
Dessa forma, proceda-se à citação da parte executada, , nos exatos termos do Despacho de Id 386590846, via AR, no endereço indicado na Petição de Id. 421831044, qual seja, Av. José Joaquim Seabra, nº 111. Shopping Baixa dos Sapateiros, lj. 76. Baixa dos Sapateiros. Salvador-Ba., CEP: 40025-900.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003250-96.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Adilson De Jesus Sodre
Reu: Adilson De Jesus Sodre 02095492544

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-96.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
REU: ADILSON DE JESUS SODRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, Certidão de Id 422104683, dando conta de que os endereços do Exequente e do Executado não pertencem a essa Comarca.
Outrossim, a execução de título extrajudicial deve ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição, constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos ou no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (artigo 781, I e V do Código de Processo Civil).
A posterior mudança de endereço de domicílio do executado não desloca a competência, em razão da regra da perpetuatio jurisdicionis. Hipótese fática em que inexistem notícias concretas de que o executado, à época do ajuizamento da ação, possuía domicílio diverso, conforme documentação acostada com a Exordial (Ids. 190129701 e segs).
Dessa forma, proceda-se à citação da parte executada, , nos exatos termos do Despacho de Id 386590846, via AR, no endereço indicado na Petição de Id. 421831044, qual seja, Av. José Joaquim Seabra, nº 111. Shopping Baixa dos Sapateiros, lj. 76. Baixa dos Sapateiros. Salvador-Ba., CEP: 40025-900.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003250-96.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Adilson De Jesus Sodre
Reu: Adilson De Jesus Sodre 02095492544

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-96.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
REU: ADILSON DE JESUS SODRE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nos autos, Certidão de Id 422104683, dando conta de que os endereços do Exequente e do Executado não pertencem a essa Comarca.
Outrossim, a execução de título extrajudicial deve ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição, constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos ou no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (artigo 781, I e V do Código de Processo Civil).
A posterior mudança de endereço de domicílio do executado não desloca a competência, em razão da regra da perpetuatio jurisdicionis. Hipótese fática em que inexistem notícias concretas de que o executado, à época do ajuizamento da ação, possuía domicílio diverso, conforme documentação acostada com a Exordial (Ids. 190129701 e segs).
Dessa forma, proceda-se à citação da parte executada, , nos exatos termos do Despacho de Id 386590846, via AR, no endereço indicado na Petição de Id. 421831044, qual seja, Av. José Joaquim Seabra, nº 111. Shopping Baixa dos Sapateiros, lj. 76. Baixa dos Sapateiros. Salvador-Ba., CEP: 40025-900.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000002-45.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Carlos Alberto Conceicao De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000002-45.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO ALVES FAGUNDES, ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Considerando o lapso temporal em que o feito se encontra sem movimentação, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e cabível para o devido andamento da lide, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento de requerimentos meramente protelatórios.
Cientifique-se a parte que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000002-45.2014.8.05.0072 Busca E Apreensão
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Lucio Alves Fagundes (OAB:BA30820)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Carlos Alberto Conceicao De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000002-45.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO ALVES FAGUNDES, ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: CARLOS ALBERTO CONCEICAO DE MELO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Considerando o lapso temporal em que o feito se encontra sem movimentação, determino a intimação da parte autora para que informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito e cabível para o devido andamento da lide, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento de requerimentos meramente protelatórios.
Cientifique-se a parte que o silêncio ensejará na extinção do feito sem resolução do mérito.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001579-29.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Pablo Juranley Santos Vieira
Reu: Claudio Souza E Silva
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001579-29.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.
Em verdade, a negativa ao benefício da gratuidade judiciária foi concedido em 2021 e até a presente data as custas não foram adimplidas.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.
POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, face a extinção prematura.
P.R.I.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001579-29.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Pablo Juranley Santos Vieira
Reu: Claudio Souza E Silva
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001579-29.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733), MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: VIEIRA SIMOES CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação onde foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte autora, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi atendido no prazo estipulado.

Em verdade, a negativa ao benefício da gratuidade judiciária foi concedido em 2021 e até a presente data as custas não foram adimplidas.
É o breve relato.
DECIDO.
Conheço do processo no estado em que ele se encontra, visto ser caso de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento da taxa judiciária necessária ao processamento do feito.
Conquanto tenha sido intimada a proceder a referido recolhimento, a parte autora quedou-se inerte, deixando de atender a determinação judicial, de modo que é de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
De mais a mais, não houve insurgência contra a decisão de indeferimento da gratuidade, tendo a parte demandante aquiescido com tal fato, mas não recolheu as taxas devidas, o que impede o prosseguimento do feito.
Não se olvida o teor do artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser cancelada a distribuição do feito que não for devidamente preparado nos quinze dias seguintes a intimação do advogado para suprir a irregularidade.
POSTO ISSO e ante o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino o oportuno arquivamento dos autos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, face a extinção prematura.
P.R.I.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001372-59.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Celso Queiroz Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001372-59.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO CELSO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO proposta por ANTONIO CELSO QUEIROZ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o requerente que começou a laborar para a EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS – EBAL S/A em 07 de abril de 1983 na função de motorista e foi dispensado no dia 02/01/2012.
Informa que houve quebra do contrato de trabalho formalmente, embora, até o presente momento não tenha recebido totalmente o FGTS.
Alega que os depósitos fundiários foram celebrados no Banco do Estado da Bahia S/A, que não existe mais, pois, fora vendido ao BANCO BRADESCO S.A.
Em contestação o réu se arguiu preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, além de ter requerido a improcedência da ação.
Constam pedidos do autor para o julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, a preliminar arguida não merece prosperar.
Cumpre observar, inicialmente, que se afigura juridicamente possível o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exibição de documento comum às partes, independentemente do pedido administrativo, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, em consonância com a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. CONDICIONAMENTO OU RECUSA. INADMISSIBILIDA-

DE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. EXTIRPANDO, EM RELAÇÃO AO DESATENDIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO, A PRESUNÇÃO DEVERACIDADE A QUE SE REFERE O ART. 359 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Afigura-se juridicamente possível o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exibição de documento comum às partes, decorrente de contrato entre elas firmado - conta bancária, modalidade caderneta de poupança -, independentemente do pedido administrativo ao banco, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída. [...] (TJES, Classe: Apelação, 24070206487, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - Relator Substituto : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/04/2013, Data da Publicação no Diário: 30/04/2013)" (Negritei)
Demais disso, sequer ocorrera a apresentação do documento pleiteados na peça de ingresso com a reposta, a demonstrar, portanto, traduz-se eivado de verossimilhança a alegação autoral de que não teve acesso ao documento.
Outrossim, aludentemente a preliminar arguida, cumpre-me anunciar o hodierno entendimento jurisprudencial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL – DISPENSABILIDADE – PRESCRIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO – PRAZO QUINQUENAL – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A ação cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa e, em assim sendo, não exige o ajuizamento de ação principal no prazo do art. 806 do CPC/73. Precedentes. 2. A pretensão do Administrado contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. 3. A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TJES, Classe: Apelação, 24100343755, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/05/2016, Data da Publicação no Diário: 25/05/2016).

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguração da prova, ou ao exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.
Ademais, a negativa injustificada de cumprimento do dever de informação ao autor sobre documento de seu interesse tem lhe prejudicado a buscar verbas trabalhistas de seu interesse.

Considerando-se que o réu se manteve silente com relação à sua exibição impõe-se a condenação em sucumbência.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos relativos aos recolhimentos de FGTS do autor, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001372-59.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Celso Queiroz Da Silva
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001372-59.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO CELSO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO proposta por ANTONIO CELSO QUEIROZ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o requerente que começou a laborar para a EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS – EBAL S/A em 07 de abril de 1983 na função de motorista e foi dispensado no dia 02/01/2012.
Informa que houve quebra do contrato de trabalho formalmente, embora, até o presente momento não tenha recebido totalmente o FGTS.
Alega que os depósitos fundiários foram celebrados no Banco do Estado da Bahia S/A, que não existe mais, pois, fora vendido ao BANCO BRADESCO S.A.
Em contestação o réu se arguiu preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, além de ter requerido a improcedência da ação.
Constam pedidos do autor para o julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, a preliminar arguida não merece prosperar.
Cumpre observar, inicialmente, que se afigura juridicamente possível o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exibição de documento comum às partes, independentemente do pedido administrativo, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, em consonância com a jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. CONDICIONAMENTO OU RECUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. EXTIRPANDO, EM RELAÇÃO AO DESATENDIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO, A PRESUNÇÃO DEVERACIDADE A QUE SE REFERE O ART. 359 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Afigura-se juridicamente possível o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exibição de documento comum às partes, decorrente de contrato entre elas firmado - conta bancária, modalidade caderneta de poupança -, independentemente do pedido administrativo ao banco, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída. [...] (TJES, Classe: Apelação, 24070206487, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU - Relator Substituto : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/04/2013, Data da Publicação no Diário: 30/04/2013)" (Negritei)
Demais disso, sequer ocorrera a apresentação do documento pleiteados na peça de ingresso com a reposta, a demonstrar, portanto, traduz-se eivado de verossimilhança a alegação autoral de que não teve acesso ao documento.
Outrossim, aludentemente a preliminar arguida, cumpre-me anunciar o hodierno entendimento jurisprudencial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL – DISPENSABILIDADE – PRESCRIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO – PRAZO QUINQUENAL – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A ação cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa e, em assim sendo, não exige o ajuizamento de ação principal no prazo do art. 806 do CPC/73. Precedentes. 2. A pretensão do Administrado contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. 3. A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TJES, Classe: Apelação, 24100343755, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/05/2016, Data da Publicação no Diário: 25/05/2016).

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou asseguração da prova, ou ao exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.
Ademais, a negativa injustificada de cumprimento do dever de informação ao autor sobre documento de seu interesse tem lhe prejudicado a buscar verbas trabalhistas de seu interesse.

Considerando-se que o réu se manteve silente com relação à sua exibição impõe-se a condenação em sucumbência.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos relativos aos recolhimentos de FGTS do autor, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
Cruz das Almas/BA, 7 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8047470-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelvan Sampaio De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047470-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Minuta de acordo firmado entre as partes em Id 455529366. Boleto e Comprovante de pagamento em Ids 454825979 e 454825980.
Assistência Judiciária deferida à parte autora em Decisão de Id 437442134.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, sendo entabulado pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Destaco, por fim, disposição do CPC/2015 acerca das custas processuais, constante na parte geral do Código e, por isso, aplicável a todas as fases do processo:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, por força do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante do acordo celebrado, resta incompatível prazo recursal, renunciado expressamente, razão pela qual declaro, desde já, o trânsito em julgado desta.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8047470-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelvan Sampaio De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047470-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Minuta de acordo firmado entre as partes em Id 455529366. Boleto e Comprovante de pagamento em Ids 454825979 e 454825980.
Assistência Judiciária deferida à parte autora em Decisão de Id 437442134.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, sendo entabulado pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Destaco, por fim, disposição do CPC/2015 acerca das custas processuais, constante na parte geral do Código e, por isso, aplicável a todas as fases do processo:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, por força do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante do acordo celebrado, resta incompatível prazo recursal, renunciado expressamente, razão pela qual declaro, desde já, o trânsito em julgado desta.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8047470-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelvan Sampaio De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047470-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por ADELVAN SAMPAIO DE SOUZA em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Minuta de acordo firmado entre as partes em Id 455529366. Boleto e Comprovante de pagamento em Ids 454825979 e 454825980.
Assistência Judiciária deferida à parte autora em Decisão de Id 437442134.
É o necessário. Decido.

A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, sendo entabulado pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Destaco, por fim, disposição do CPC/2015 acerca das custas processuais, constante na parte geral do Código e, por isso, aplicável a todas as fases do processo:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, por força do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante do acordo celebrado, resta incompatível prazo recursal, renunciado expressamente, razão pela qual declaro, desde já, o trânsito em julgado desta.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001053-91.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Souza Dos Reis
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Marmoraria Juazeiro Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001053-91.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIZETE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): LUCILLE ELAINE SOUZA DA MOTA (OAB:BA36518), RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REU: MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIZETE SOUZA DOS REIS em face de MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME, narrando a autora que seu esposo, MACIO BRUNO CONCEIÇÃO, faleceu em 20/02/2011 em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da ré, quando um preposto desta, conduzindo carreta de cor branca, placa MPW 2871, agindo com negligência e imprudência, colidiu transversalmente em sentido contrário com a vítima que pilotava uma motocicleta. Afirma que após o acidente, em nenhum momento a ré auxiliou nas despesas decorrentes do ilícito praticado por seu motorista, deixando desamparada a viúva e sua família.
Pleiteia a autora indenização por danos morais no valor de R$ 339.300,00 (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais), correspondentes a 468 salários mínimos, além de pensão vitalícia no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e danos materiais no importe de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em dobro.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição da pretensão indenizatória, com fundamento no art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e ausência de comprovação dos danos alegados.
A autora apresentou réplica refutando a prescrição sob o argumento de que o prazo prescricional estaria suspenso em razão da apuração do fato em esfera criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito referente à prescrição suscitada pela ré, que merece acolhimento.
Com efeito, nas ações de responsabilidade civil extracontratual, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 206, § 3º, V do Código Civil: “prescreve em três anos a pretensão de reparação civil”.

No caso em análise, o acidente que vitimou o esposo da autora ocorreu em 20/02/2011, conforme fartamente documentado nos autos através do Boletim de Ocorrência e demais documentos. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 14/07/2014, quando já transcorrido o prazo trienal.
A autora sustenta que o prazo prescricional estaria suspenso em razão do disposto no art. 200 do Código Civil, segundo o qual "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".
Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque a mera possibilidade de apuração criminal do fato não é suficiente para a aplicação da regra suspensiva do art. 200 do CC. Para tanto, seria necessária a efetiva instauração de inquérito policial ou ação penal, o que não restou demonstrado nos autos.
Ainda que o condutor do veículo da ré tenha se evadido do local, como alega a autora, caberia a ela comprovar a existência de procedimento criminal em curso para justificar a suspensão da prescrição, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a instauração de inquérito policial ou processo criminal para apuração do acidente.
Assim, tendo o acidente ocorrido em 20/02/2011 e a ação sido proposta apenas em 14/07/2014, quando já ultrapassado o prazo trienal, encontra-se prescrita a pretensão da autora.
Diante do exposto, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001053-91.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Souza Dos Reis
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Marmoraria Juazeiro Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001053-91.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIZETE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): LUCILLE ELAINE SOUZA DA MOTA (OAB:BA36518), RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REU: MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIZETE SOUZA DOS REIS em face de MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME, narrando a autora que seu esposo, MACIO BRUNO CONCEIÇÃO, faleceu em 20/02/2011 em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da ré, quando um preposto desta, conduzindo carreta de cor branca, placa MPW 2871, agindo com negligência e imprudência, colidiu transversalmente em sentido contrário com a vítima que pilotava uma motocicleta. Afirma que após o acidente, em nenhum momento a ré auxiliou nas despesas decorrentes do ilícito praticado por seu motorista, deixando desamparada a viúva e sua família.
Pleiteia a autora indenização por danos morais no valor de R$ 339.300,00 (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais), correspondentes a 468 salários mínimos, além de pensão vitalícia no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e danos materiais no importe de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em dobro.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição da pretensão indenizatória, com fundamento no art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e ausência de comprovação dos danos alegados.
A autora apresentou réplica refutando a prescrição sob o argumento de que o prazo prescricional estaria suspenso em razão da apuração do fato em esfera criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito referente à prescrição suscitada pela ré, que merece acolhimento.
Com efeito, nas ações de responsabilidade civil extracontratual, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 206, § 3º, V do Código Civil: "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

No caso em análise, o acidente que vitimou o esposo da autora ocorreu em 20/02/2011, conforme fartamente documentado nos autos através do Boletim de Ocorrência e demais documentos. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 14/07/2014, quando já transcorrido o prazo trienal.
A autora sustenta que o prazo prescricional estaria suspenso em razão do disposto no art. 200 do Código Civil, segundo o qual "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".
Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque a mera possibilidade de apuração criminal do fato não é suficiente para a aplicação da regra suspensiva do art. 200 do CC. Para tanto, seria necessária a efetiva instauração de inquérito policial ou ação penal, o que não restou demonstrado nos autos.
Ainda que o condutor do veículo da ré tenha se evadido do local, como alega a autora, caberia a ela comprovar a existência de procedimento criminal em curso para justificar a suspensão da prescrição, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a instauração de inquérito policial ou processo criminal para apuração do acidente.
Assim, tendo o acidente ocorrido em 20/02/2011 e a ação sido proposta apenas em 14/07/2014, quando já ultrapassado o prazo trienal, encontra-se prescrita a pretensão da autora.
Diante do exposto, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001053-91.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marizete Souza Dos Reis
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468)
Reu: Marmoraria Juazeiro Ltda - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001053-91.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIZETE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): LUCILLE ELAINE SOUZA DA MOTA (OAB:BA36518), RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY registrado(a) civilmente como RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468)
REU: MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por MARIZETE SOUZA DOS REIS em face de MARMORARIA JUAZEIRO LTDA - ME, narrando a autora que seu esposo, MACIO BRUNO CONCEIÇÃO, faleceu em 20/02/2011 em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da ré, quando um preposto desta, conduzindo carreta de cor branca, placa MPW 2871, agindo com negligência e imprudência, colidiu transversalmente em sentido contrário com a vítima que pilotava uma motocicleta. Afirma que após o acidente, em nenhum momento a ré auxiliou nas despesas decorrentes do ilícito praticado por seu motorista, deixando desamparada a viúva e sua família.
Pleiteia a autora indenização por danos morais no valor de R$ 339.300,00 (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais), correspondentes a 468 salários mínimos, além de pensão vitalícia no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e danos materiais no importe de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em dobro.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição da pretensão indenizatória, com fundamento no art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e ausência de comprovação dos danos alegados.
A autora apresentou réplica refutando a prescrição sob o argumento de que o prazo prescricional estaria suspenso em razão da apuração do fato em esfera criminal, nos termos do art. 200 do Código Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito referente à prescrição suscitada pela ré, que merece acolhimento.
Com efeito, nas ações de responsabilidade civil extracontratual, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 206, § 3º, V do Código Civil: "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

No caso em análise, o acidente que vitimou o esposo da autora ocorreu em 20/02/2011, conforme fartamente documentado nos autos através do Boletim de Ocorrência e demais documentos. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 14/07/2014, quando já transcorrido o prazo trienal.
A autora sustenta que o prazo prescricional estaria suspenso em razão do disposto no art. 200 do Código Civil, segundo o qual "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".
Todavia, tal argumento não merece prosperar. Isso porque a mera possibilidade de apuração criminal do fato não é suficiente para a aplicação da regra suspensiva do art. 200 do CC. Para tanto, seria necessária a efetiva instauração de inquérito policial ou ação penal, o que não restou demonstrado nos autos.
Ainda que o condutor do veículo da ré tenha se evadido do local, como alega a autora, caberia a ela comprovar a existência de procedimento criminal em curso para justificar a suspensão da prescrição, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a instauração de inquérito policial ou processo criminal para apuração do acidente.
Assim, tendo o acidente ocorrido em 20/02/2011 e a ação sido proposta apenas em 14/07/2014, quando já ultrapassado o prazo trienal, encontra-se prescrita a pretensão da autora.
Diante do exposto, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000146-43.2015.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio De Jesus Souza
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Reu: Clinica Do Ar Comercio E Servicos De Refrigeracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-43.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES (OAB:BA7762)
REU: CLINICA DO AR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por ANTONIO DE JESUS SOUZA em face de CLINICA DO AR COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME.
A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo sido intimada para comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais, conforme despacho proferido em 14/01/2016 (ID 254378).
Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, não tendo providenciado o recolhimento das custas iniciais nem comprovado sua impossibilidade de fazê-lo, conforme certificado nos autos em 28/04/2021 (ID 102372434).
Posteriormente, foi intimada novamente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 107472344 e 116648050), mantendo-se igualmente inerte, conforme publicação no DJe em 06/07/2021 (ID 120620783).
É o relatório. Decido.
O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo ônus que compete à parte autora no momento da distribuição da inicial, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, embora regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas ou comprovar sua hipossuficiência financeira, a parte autora quedou-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial.
O art. 290 do CPC é claro ao estabelecer que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Assim, diante da ausência de recolhimento das custas iniciais, impõe-se o cancelamento da distribuição do feito, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 290 e 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000780-97.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Fatima Da Cruz De Oliveira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Thaisa Maria Reboucas Santos Gouvea (OAB:BA28923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000780-97.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), THAISA MARIA REBOUCAS SANTOS GOUVEA (OAB:BA28923), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora alega, em síntese, que é correntista do banco réu e, no mês de maio de 2019, ao obter extrato de sua conta, percebeu que vinha sofrendo descontos relativos a seguros não contratados, sob as rubricas PSERV e PAULISTA-SER. Afirma que jamais contratou tais serviços e desconhece a origem dos descontos. Sustenta que se dirigiu a uma agência do Banco Réu solicitando revisão dos descontos, mas nenhuma providência foi adotada. Requer: a) a declaração de inexistência dos débitos; b) a cessação dos descontos; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.
Com a inicial vieram documentos, incluindo extratos bancários demonstrando os descontos questionados.
Em decisão de ID 33559811, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa de R$ 250,00 por desconto indevido, bem como invertido o ônus da prova.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 41569772), alegando preliminarmente: a) ausência de pretensão resistida; b) ilegitimidade passiva por ser mero intermediário; c) conexão com outras ações. No mérito, sustenta que: a) não há prova da ilegalidade das cobranças; b) trata-se de mero desacordo comercial entre a autora e as seguradoras; c) não há danos a serem indenizados; d) impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má-fé.
A autora apresentou réplica (ID 44469760), refutando as preliminares e o mérito, bem como noticiando o descumprimento da tutela antecipada, com a continuidade dos descontos mesmo após a intimação do réu.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito e os fatos estão devidamente comprovados por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.
As condições da ação são requisitos que legitimam o exercício do direito de ação e devem estar presentes para que se estabeleça regularmente a relação jurídica processual.
A preliminar de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida não merece acolhida, pois o interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, não se podendo condicionar o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.
A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a identificação entre quem propõe a demanda e quem pode ser demandado. No caso, o banco réu é legitimado para figurar no polo passivo por ser o responsável direto pelos descontos efetuados na conta da autora, integrando a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Já a conexão é instituto processual que visa evitar decisões conflitantes, ocorrendo quando há identidade de objeto ou causa de pedir. Como não há prova nos autos da existência de outras ações com mesmo objeto e causa de pedir, não há que se falar em conexão.
Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.
Foi deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu demonstrar a regularidade dos descontos questionados. Contudo, o banco não trouxe aos autos qualquer contrato ou documento que comprove a contratação dos seguros pela autora, limitando-se a alegações genéricas.

Os extratos bancários demonstram a realização dos descontos mensais sob as rubricas “PSERV” e “PAULISTA-SER”, em valores que ultrapassam 10% da renda mensal da autora, que é aposentada. A consumidora nega a contratação e o banco não comprovou o contrário, o que evidencia a irregularidade das cobranças.
Ademais, mesmo após a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, o banco réu manteve as cobranças indevidas, conforme demonstram os extratos de dezembro/2019 e janeiro/2020 juntados pela autora.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n.º 1.501.756-SC, firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé do credor, sendo cabível quando: (i) a cobrança indevida ocorrer após 30 de março de 2021 (data de publicação do acórdão do EARESP 300.663/RS) e (ii) consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
No caso em análise, as cobranças questionadas ocorreram a partir de maio de 2019, ou seja, em período anterior ao marco temporal definido pelo STJ (30/03/2021). Assim, devem ser aplicados os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos, que exigiam a demonstração de má-fé para autorizar a repetição em dobro.
Como não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a má-fé do banco réu, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos produtos/serviços “PSERV” e “PAULISTA-SER”, determinando a cessação definitiva dos descontos, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por desconto indevido; e b) CONDENAR o réu a devolver de forma simples todos os valores descontados a título de “PSERV” e “PAULISTA-SER” da conta da autora, desde o início das cobranças até a efetiva cessação, com atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso, conforme art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), acrescidos de juros calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic deduzida do IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), a partir da citação.
Para apuração do valor devido, determino a liquidação de sentença por artigos, devendo o réu apresentar todos os extratos da conta da autora desde o início das cobranças questionadas.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 5 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000780-97.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Fatima Da Cruz De Oliveira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Thaisa Maria Reboucas Santos Gouvea (OAB:BA28923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000780-97.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), THAISA MARIA REBOUCAS SANTOS GOUVEA (OAB:BA28923), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora alega, em síntese, que é correntista do banco réu e, no mês de maio de 2019, ao obter extrato de sua conta, percebeu que vinha sofrendo descontos relativos a seguros não contratados, sob as rubricas PSERV e PAULISTA-SER. Afirma que jamais contratou tais serviços e desconhece a origem dos descontos. Sustenta que se dirigiu a uma agência do Banco Réu solicitando revisão dos descontos, mas nenhuma providência foi adotada. Requer: a) a declaração de inexistência dos débitos; b) a cessação dos descontos; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Com a inicial vieram documentos, incluindo extratos bancários demonstrando os descontos questionados.
Em decisão de ID 33559811, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa de R$ 250,00 por desconto indevido, bem como invertido o ônus da prova.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 41569772), alegando preliminarmente: a) ausência de pretensão resistida; b) ilegitimidade passiva por ser mero intermediário; c) conexão com outras ações. No mérito, sustenta que: a) não há prova da ilegalidade das cobranças; b) trata-se de mero desacordo comercial entre a autora e as seguradoras; c) não há danos a serem indenizados; d) impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má-fé.
A autora apresentou réplica (ID 44469760), refutando as preliminares e o mérito, bem como noticiando o descumprimento da tutela antecipada, com a continuidade dos descontos mesmo após a intimação do réu.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito e os fatos estão devidamente comprovados por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.
As condições da ação são requisitos que legitimam o exercício do direito de ação e devem estar presentes para que se estabeleça regularmente a relação jurídica processual.
A preliminar de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida não merece acolhida, pois o interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, não se podendo condicionar o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.
A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a identificação entre quem propõe a demanda e quem pode ser demandado. No caso, o banco réu é legitimado para figurar no polo passivo por ser o responsável direto pelos descontos efetuados na conta da autora, integrando a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Já a conexão é instituto processual que visa evitar decisões conflitantes, ocorrendo quando há identidade de objeto ou causa de pedir. Como não há prova nos autos da existência de outras ações com mesmo objeto e causa de pedir, não há que se falar em conexão.
Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.
Foi deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu demonstrar a regularidade dos descontos questionados. Contudo, o banco não trouxe aos autos qualquer contrato ou documento que comprove a contratação dos seguros pela autora, limitando-se a alegações genéricas.
Os extratos bancários demonstram a realização dos descontos mensais sob as rubricas “PSERV” e “PAULISTA-SER”, em valores que ultrapassam 10% da renda mensal da autora, que é aposentada. A consumidora nega a contratação e o banco não comprovou o contrário, o que evidencia a irregularidade das cobranças.
Ademais, mesmo após a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, o banco réu manteve as cobranças indevidas, conforme demonstram os extratos de dezembro/2019 e janeiro/2020 juntados pela autora.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n.º 1.501.756-SC, firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé do credor, sendo cabível quando: (i) a cobrança indevida ocorrer após 30 de março de 2021 (data de publicação do acórdão do EARESP 300.663/RS) e (ii) consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
No caso em análise, as cobranças questionadas ocorreram a partir de maio de 2019, ou seja, em período anterior ao marco temporal definido pelo STJ (30/03/2021). Assim, devem ser aplicados os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos, que exigiam a demonstração de má-fé para autorizar a repetição em dobro.
Como não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a má-fé do banco réu, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos produtos/serviços “PSERV” e “PAULISTA-SER”, determinando a cessação definitiva dos descontos, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por desconto indevido; e b) CONDENAR o réu a devolver de forma simples todos os valores descontados a título de “PSERV” e “PAULISTA-SER” da conta da autora, desde o início das cobranças até a efetiva cessação, com atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso, conforme art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), acrescidos de juros calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic deduzida do IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), a partir da citação.
Para apuração do valor devido, determino a liquidação de sentença por artigos, devendo o réu apresentar todos os extratos da conta da autora desde o início das cobranças questionadas.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 5 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000780-97.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria De Fatima Da Cruz De Oliveira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Thaisa Maria Reboucas Santos Gouvea (OAB:BA28923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000780-97.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), THAISA MARIA REBOUCAS SANTOS GOUVEA (OAB:BA28923), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora alega, em síntese, que é correntista do banco réu e, no mês de maio de 2019, ao obter extrato de sua conta, percebeu que vinha sofrendo descontos relativos a seguros não contratados, sob as rubricas PSERV e PAULISTA-SER. Afirma que jamais contratou tais serviços e desconhece a origem dos descontos. Sustenta que se dirigiu a uma agência do Banco Réu solicitando revisão dos descontos, mas nenhuma providência foi adotada. Requer: a) a declaração de inexistência dos débitos; b) a cessação dos descontos; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.
Com a inicial vieram documentos, incluindo extratos bancários demonstrando os descontos questionados.
Em decisão de ID 33559811, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa de R$ 250,00 por desconto indevido, bem como invertido o ônus da prova.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 41569772), alegando preliminarmente: a) ausência de pretensão resistida; b) ilegitimidade passiva por ser mero intermediário; c) conexão com outras ações. No mérito, sustenta que: a) não há prova da ilegalidade das cobranças; b) trata-se de mero desacordo comercial entre a autora e as seguradoras; c) não há danos a serem indenizados; d) impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má-fé.
A autora apresentou réplica (ID 44469760), refutando as preliminares e o mérito, bem como noticiando o descumprimento da tutela antecipada, com a continuidade dos descontos mesmo após a intimação do réu.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito e os fatos estão devidamente comprovados por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.
As condições da ação são requisitos que legitimam o exercício do direito de ação e devem estar presentes para que se estabeleça regularmente a relação jurídica processual.
A preliminar de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida não merece acolhida, pois o interesse processual se caracteriza pelo binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, não se podendo condicionar o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.
A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a identificação entre quem propõe a demanda e quem pode ser demandado. No caso, o banco réu é legitimado para figurar no polo passivo por ser o responsável direto pelos descontos efetuados na conta da autora, integrando a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Já a conexão é instituto processual que visa evitar decisões conflitantes, ocorrendo quando há identidade de objeto ou causa de pedir. Como não há prova nos autos da existência de outras ações com mesmo objeto e causa de pedir, não há que se falar em conexão.
Assim, rejeito todas as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.
Foi deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu demonstrar a regularidade dos descontos questionados. Contudo, o banco não trouxe aos autos qualquer contrato ou documento que comprove a contratação dos seguros pela autora, limitando-se a alegações genéricas.
Os extratos bancários demonstram a realização dos descontos mensais sob as rubricas “PSERV” e “PAULISTA-SER”, em valores que ultrapassam 10% da renda mensal da autora, que é aposentada. A consumidora nega a contratação e o banco não comprovou o contrário, o que evidencia a irregularidade das cobranças.
Ademais, mesmo após a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, o banco réu manteve as cobranças indevidas, conforme demonstram os extratos de dezembro/2019 e janeiro/2020 juntados pela autora.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp n.º 1.501.756-SC, firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro independe da comprovação de má-fé do credor, sendo cabível quando: (i) a cobrança indevida ocorrer após 30 de março de 2021 (data de publicação do acórdão do EARESP 300.663/RS) e (ii) consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

No caso em análise, as cobranças questionadas ocorreram a partir de maio de 2019, ou seja, em período anterior ao marco temporal definido pelo STJ (30/03/2021). Assim, devem ser aplicados os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos, que exigiam a demonstração de má-fé para autorizar a repetição em dobro.
Como não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a má-fé do banco réu, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer de forma simples.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, CONFIRMO a tutela provisória anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos produtos/serviços "PSERV" e "PAULISTA-SER", determinando a cessação definitiva dos descontos, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por desconto indevido; e b) CONDENAR o réu a devolver de forma simples todos os valores descontados a título de "PSERV" e "PAULISTA-SER" da conta da autora, desde o início das cobranças até a efetiva cessação, com atualização monetária pelo IPCA desde cada desembolso, conforme art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), acrescidos de juros calculados pela taxa legal correspondente à taxa Selic deduzida do IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (redação dada pela Lei 14.905/2024), a partir da citação.
Para apuração do valor devido, determino a liquidação de sentença por artigos, devendo o réu apresentar todos os extratos da conta da autora desde o início das cobranças questionadas.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 5 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000022-84.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luzilene Pinto
Reu: Florisvaldo Passos Santiago E Cia Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Conceicao Araujo (OAB:BA68157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-84.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUZILENE PINTO
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892), LUIZ CARLOS CONCEICAO ARAUJO (OAB:BA68157)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por LUZILENE PINTO em face de FLORISVALDO PASSOS SANTIAGO E CIA LTDA - EPP .
Minuta de acordo firmado entre as partes em Id 411186880. Comprovante de pagamento em Id 411186882.
É o necessário. Decido.
A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.
No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo, sendo entabulado pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a necessidade de prestação jurisdicional.
Destaco, por fim, disposição do CPC/2015 acerca das custas processuais, constante na parte geral do Código e, por isso, aplicável a todas as fases do processo:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
§3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sendo assim, viável a homologação do acordo.
Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante nos autos. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, por força do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diante do acordo celebrado, resta incompatível prazo recursal, renunciado expressamente, razão pela qual declaro, desde já, o trânsito em julgado desta.
Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.
Cruz das Almas/Ba., datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003236-15.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Curador: Simone Conceicao De Souza

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 473513365
Processo N° : 8003236-15.2022.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO BASTO CARDOSO (OAB:BA27049)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610432012700000455401456

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003236-15.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Curador: Simone Conceicao De Souza

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 473513365
Processo N° : 8003236-15.2022.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TIAGO BASTO CARDOSO (OAB:BA27049)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112610432012700000455401456

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000473-42.2006.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Damiana Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Reu: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a.
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-42.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MASSA FALIDA DA AGRO-COMERCIAL FUMAGEIRA S/A.
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

SENTENÇA
DAMIANA DOS SANTOS apresentou esta habilitação de crédito em face da MASSA FALIDA DE AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA., alegando ser credor de débitos trabalhistas (ID. 25806730).
Determinou-se a juntada de certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho (ID. 25806740).
O síndico e o Ministério Público se manifestaram pela rejeição do pedido (ID. 25806751).
A requerente pugnou pelo acolhimento dos pedidos iniciais no ID. 370958100.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O procedimento de verificação dos créditos visa o acertamento do passivo para elaboração do quadro geral de credores, onde necessariamente deverão ser apresentados os créditos pela natureza e pelos valores dos legítimos titulares.
No presente caso, o síndico e o Ministério Público impugnação à existência do crédito apresentado pela habilitante, ante a não juntada aos autos de certidão expedida pela Justiça do Trabalho que comprovasse a existência e extensão do crédito trabalhista alegado na inicial.
Assiste razão aos impugnantes porque a autora, mesmo intimada para tanto, não juntou nenhum documento que comprovasse a existência do crédito que afirma ter em face da massa falida. E tempo houve para isso, já que o processo tramita há 18 anos e essa providência foi determinada em 29/03/2006 no ID. 25806740.
Logo, não demonstrada a existência do crédito, a pretensão deduzida na inicial é improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Com aplicação do princípio da causalidade que norteia a sucumbência, as despesas processuais serão arcadas pela autora, sem fixação de honorários, dispensadas diante da gratuidade processual que ora concedo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000473-42.2006.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Damiana Dos Santos
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a.
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000473-42.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MASSA FALIDA DA AGRO-COMERCIAL FUMAGEIRA S/A.
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

SENTENÇA
DAMIANA DOS SANTOS apresentou esta habilitação de crédito em face da MASSA FALIDA DE AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA., alegando ser credor de débitos trabalhistas (ID. 25806730).
Determinou-se a juntada de certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho (ID. 25806740).
O síndico e o Ministério Público se manifestaram pela rejeição do pedido (ID. 25806751).

A requerente pugnou pelo acolhimento dos pedidos iniciais no ID. 370958100.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O procedimento de verificação dos créditos visa o acertamento do passivo para elaboração do quadro geral de credores, onde necessariamente deverão ser apresentados os créditos pela natureza e pelos valores dos legítimos titulares.
No presente caso, o síndico e o Ministério Público impugnação à existência do crédito apresentado pela habilitante, ante a não juntada aos autos de certidão expedida pela Justiça do Trabalho que comprovasse a existência e extensão do crédito trabalhista alegado na inicial.
Assiste razão aos impugnantes porque a autora, mesmo intimada para tanto, não juntou nenhum documento que comprovasse a existência do crédito que afirma ter em face da massa falida. E tempo houve para isso, já que o processo tramita há 18 anos e essa providência foi determinada em 29/03/2006 no ID. 25806740.
Logo, não demonstrada a existência do crédito, a pretensão deduzida na inicial é improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Com aplicação do princípio da causalidade que norteia a sucumbência, as despesas processuais serão arcadas pela autora, sem fixação de honorários, dispensadas diante da gratuidade processual que ora concedo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000159-61.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Mauricea Santana Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-61.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCIO BARTH SPERB (OAB:RS76130)
REU: MAURICEA SANTANA LEAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de MAURICEA SANTANA LEÃO, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização securitária.
Narra a inicial que a autora firmou contrato de seguro com Antônia Souza de Lima, através da apólice n.º 0531 04 11609082, tendo como objeto o veículo Hyundai HB20 Comfort Style 1.6 16v Flex, placas OUS5679. Alega que no dia 21/06/2022, por volta das 16h, o veículo segurado trafegava pela Avenida Getúlio Vargas, próximo ao número 744, na cidade de Cruz das Almas/BA, quando parou na sinaleira de retorno e foi atingido na traseira pelo veículo Fiat Palio Fire, placa JPN8140, de propriedade da requerida. Com a força do impacto, o veículo segurado projetou-se, colidindo com um terceiro veículo que estava à sua frente.
Em razão do sinistro, a seguradora, por força do contrato de seguro, efetuou o pagamento de indenização securitária no valor de R$ 20.067,33 (vinte mil e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), referente aos danos do veículo. Afirma que foram realizadas tentativas de acordo extrajudicial com a requerida, sem êxito. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 20.067,33, acrescido de atualização monetária e juros de mora.
A ré foi regularmente citada e intimada da audiência de conciliação designada (ID 419608724). No entanto, não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação no prazo legal.
A parte autora manifestou-se requerendo a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide (ID 429678669).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia da ré, uma vez que, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Como consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas e a ré é revel.
No mérito, a pretensão é procedente.

A documentação acostada aos autos comprova a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o pagamento da indenização securitária pela autora. O aviso de sinistro e as fotografias demonstram que o veículo segurado foi atingido na parte traseira pelo veículo da ré.
Em acidentes que envolvem colisão na traseira, há presunção relativa de culpa do condutor que colide na parte posterior do outro veículo, por não manter distância segura, conforme determina o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. No caso, não houve prova em contrário capaz de afastar tal presunção.
De conformidade com os arts. 349 e 786 do Código Civil, a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado de propor ação regressiva visando ao ressarcimento de valores que empregou para pagamento dos danos causados em veículo por sinistro imputado a outrem. A Súmula 188 do STF também consolida esse entendimento: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré MAURICEA SANTANA LEÃO a pagar à autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS o valor de R$ 20.067,33 (vinte mil e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).
O valor será atualizado monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), ou seja, da data do pagamento da indenização (28/07/2022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024. Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora conforme a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil (taxa Selic deduzida do IPCA), desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, 21/06/2022.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se pessoalmente a parte ré acerca desta sentença.
Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000336-06.2015.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Lucilene Cunha Da Silva Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Interessado: Diego Pereira Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-06.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTERESSADO: LUCILENE CUNHA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
INTERESSADO: DIEGO PEREIRA SILVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação no bojo da qual foi registrado pelo juízo a necessidade de cumprimento de diligência para sua continuação (ID n. 453752126).
É o relatório. Decido.
Apesar de ter sido tentada a intimação pessoal, consta certidão informando que o endereço indicado pela parte autora havia imóvel com aspecto abandonado (ID n. 420881065).
No caso em tela, o processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento.
Assim, tem-se que a parte autora foi intimada por seu procurador e teve frustrada a intimação pessoal por ato de sua alçada, sem que tenha dado prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, de modo que fica caracterizado o abandono da causa e a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente, observando-se a gratuidade de justiça concedida e o art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Confiro força de mandado.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 8 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001400-70.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472073185
Processo N° : 8001400-70.2023.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAMIRES DA PAIXAO DOS REIS (OAB:BA75017), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411545358800000454113506

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001400-70.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472073185
Processo N° : 8001400-70.2023.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAMIRES DA PAIXAO DOS REIS (OAB:BA75017), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110411545358800000454113506

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001607-41.2005.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: E G Prazeres - Me
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Maxitel S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001607-41.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: E G PRAZERES - ME
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MAXITEL S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por E G PRAZERES - ME contra MAXITEL S/A, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade para apreciação de pedido de extinção formulado pela parte ré.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados desde 2006. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade processual que ora concedo.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001607-41.2005.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: E G Prazeres - Me
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Maxitel S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001607-41.2005.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: E G PRAZERES - ME
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MAXITEL S/A
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por E G PRAZERES - ME contra MAXITEL S/A, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade para apreciação de pedido de extinção formulado pela parte ré.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados desde 2006. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade processual que ora concedo.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8045380-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045380-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TAILAYNE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, ante a transação.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8045380-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045380-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TAILAYNE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, ante a transação.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8045380-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tailayne Santos Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045380-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: TAILAYNE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, ante a transação.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Esta sentença tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 31 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009507-40.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009507-40.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada retro.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

P. I. C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 04 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009507-40.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Grasieli Santos Barbosa Passos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009507-40.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GRASIELI SANTOS BARBOSA PASSOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada retro.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I. C.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 04 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001956-34.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472365800
Processo N° : 0001956-34.2011.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516224571900000454372858

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001251-02.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)

Advogado: Edvaldo Sampaio Santos Junior (OAB:BA25347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472379656
Processo N° : 0001251-02.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIA MARIA TAVARES BARCELLOS (OAB:BA8407)
EDVALDO SAMPAIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA25347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517530077700000454383754

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001251-02.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)

Advogado: Edvaldo Sampaio Santos Junior (OAB:BA25347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472379656
Processo N° : 0001251-02.2012.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIA MARIA TAVARES BARCELLOS (OAB:BA8407)
EDVALDO SAMPAIO SANTOS JUNIOR (OAB:BA25347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517530077700000454383754

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000891-38.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Americo Joaquim Peixoto
Advogado: Ricardo Magalhaes Abreu (OAB:BA31026)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Reu: Lotérica Sampaio
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Reu: Lotérica Bomsucesso
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000891-38.2010.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AMERICO JOAQUIM PEIXOTO
Advogado(s): RICARDO MAGALHAES ABREU (OAB:BA31026), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
REU: LOTÉRICA SAMPAIO e outros
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por AMERICO JOAQUIM PEIXOTO contra LOTÉRICA SAMPAIO e outros, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000891-38.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Americo Joaquim Peixoto
Advogado: Ricardo Magalhaes Abreu (OAB:BA31026)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Reu: Lotérica Sampaio
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Reu: Lotérica Bomsucesso
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000891-38.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AMERICO JOAQUIM PEIXOTO
Advogado(s): RICARDO MAGALHAES ABREU (OAB:BA31026), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
REU: LOTÉRICA SAMPAIO e outros
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por AMERICO JOAQUIM PEIXOTO contra LOTÉRICA SAMPAIO e outros, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA

SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000219-68.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleuber Mucio Lopes De Souza
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Andre Dos Santos Leal
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-68.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ANDRE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA em face de ANDRÉ DOS SANTOS LEAL (representante do Espólio de Altamiro de Castro Leal), visando a renovação do contrato de locação dos imóveis situados na Praça Senador Temístocles, Centro, Cruz das Almas, Bahia, de números 592 e 592-A.
No curso do processo, conforme noticiado pela parte ré (ID 365764338), as partes celebraram acordo nos autos da Ação de Despejo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, que possui o mesmo objeto do presente feito, acordo este já homologado por sentença, alcançada pelo trânsito em julgado.
Em face dessa informação, este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse se ainda havia interesse processual a justificar o prosseguimento do feito (ID 375796545). Contudo, o requerente quedou-se inerte.
Ademais, registre-se que o autor sequer compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 24/02/2023 (ID 367598577).
É o breve relatório. Decido.
O interesse processual, uma das condições da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas durante todo o curso do processo, até o pronunciamento judicial definitivo.

No caso em tela, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que as partes celebraram acordo sobre o mesmo objeto desta ação nos autos do processo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, já devidamente homologado por sentença transitada em julgado.
O desinteresse do autor no prosseguimento do feito é corroborado por sua ausência injustificada à audiência de conciliação, bem como pela inércia diante da intimação para manifestar seu interesse na continuidade do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas remanescentes, ante a inexistência, propriamente, de sucumbência na hipótese.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000219-68.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleuber Mucio Lopes De Souza
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Andre Dos Santos Leal
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-68.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ANDRE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA em face de ANDRÉ DOS SANTOS LEAL (representante do Espólio de Altamiro de Castro Leal), visando a renovação do contrato de locação dos imóveis situados na Praça Senador Temístocles, Centro, Cruz das Almas, Bahia, de números 592 e 592-A.
No curso do processo, conforme noticiado pela parte ré (ID 365764338), as partes celebraram acordo nos autos da Ação de Despejo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, que possui o mesmo objeto do presente feito, acordo este já homologado por sentença, alcançada pelo trânsito em julgado.
Em face dessa informação, este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse se ainda havia interesse processual a justificar o prosseguimento do feito (ID 375796545). Contudo, o requerente quedou-se inerte.
Ademais, registre-se que o autor sequer compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 24/02/2023 (ID 367598577).
É o breve relatório. Decido.
O interesse processual, uma das condições da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas durante todo o curso do processo, até o pronunciamento judicial definitivo.
No caso em tela, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que as partes celebraram acordo sobre o mesmo objeto desta ação nos autos do processo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, já devidamente homologado por sentença transitada em julgado.
O desinteresse do autor no prosseguimento do feito é corroborado por sua ausência injustificada à audiência de conciliação, bem como pela inércia diante da intimação para manifestar seu interesse na continuidade do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas remanescentes, ante a inexistência, propriamente, de sucumbência na hipótese.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000219-68.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleuber Mucio Lopes De Souza
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Andre Dos Santos Leal
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-68.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: ANDRE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por CLEUBER MUCIO LOPES DE SOUZA em face de ANDRÉ DOS SANTOS LEAL (representante do Espólio de Altamiro de Castro Leal), visando a renovação do contrato de locação dos imóveis situados na Praça Senador Temístocles, Centro, Cruz das Almas, Bahia, de números 592 e 592-A.
No curso do processo, conforme noticiado pela parte ré (ID 365764338), as partes celebraram acordo nos autos da Ação de Despejo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, que possui o mesmo objeto do presente feito, acordo este já homologado por sentença, alcançada pelo trânsito em julgado.
Em face dessa informação, este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse se ainda havia interesse processual a justificar o prosseguimento do feito (ID 375796545). Contudo, o requerente quedou-se inerte.
Ademais, registre-se que o autor sequer compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 24/02/2023 (ID 367598577).
É o breve relatório. Decido.
O interesse processual, uma das condições da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas durante todo o curso do processo, até o pronunciamento judicial definitivo.
No caso em tela, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que as partes celebraram acordo sobre o mesmo objeto desta ação nos autos do processo nº 8009791-48.2022.8.05.0072, já devidamente homologado por sentença transitada em julgado.
O desinteresse do autor no prosseguimento do feito é corroborado por sua ausência injustificada à audiência de conciliação, bem como pela inércia diante da intimação para manifestar seu interesse na continuidade do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas remanescentes, ante a inexistência, propriamente, de sucumbência na hipótese.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001755-81.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vilma Maria De Melo Santana (OAB:BA12037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471726974
Processo N° : 0001755-81.2007.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VILMA MARIA DE MELO SANTANA (OAB:BA12037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103123101511400000453806685

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8004219-43.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Rolando Lopes Dos Santos Silveira
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004219-43.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ROLANDO LOPES DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004518-20.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelelmo Costa Neto
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8004518-20.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração, em 10 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8004518-20.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adelelmo Costa Neto
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8004518-20.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração, em 10 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8004221-13.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Roque Dos Santos Barbosa
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004221-13.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ROQUE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GUSTAVO FERRO GUIMARAES (OAB:BA48693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8002455-22.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Requerente: Maria Antonia Evangelista Da Conceicao
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002455-22.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIA ANTONIA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): SOLANGE MARIA DOS SANTOS (OAB:GO65559)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000617-78.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Wellington Souza Da Silva
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-78.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002378-13.2024.8.05.0072 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Liliane De Jesus Araujo
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Reu: Joyce Silva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002378-13.2024.8.05.0072

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito inaugural após estabelecido o contraditório.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, encaminhe-se o feito ao Conciliador para inclusão em pauta.Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
O prazo para contestação contar-se-á na forma do art. 335, do CPC. A não apresentação tempestiva de contestação acarretará a presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autora.
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000217-93.2025.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Damiana Brandao Dos Santos
Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000217-93.2025.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é servidora pública aposentada. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Contudo, tendo em vista o montante total das custas iniciais (R$ 2.369,40) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) reduzo em 50% o valor das custas processuais que deverá ser pago em 10 parcelas de R$ 118,47 (art. 98, §§5º 6 º, do CPC).
Intime-se a autora para que inicie o pagamento das custas ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda). Fixo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004618-72.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Danillo Salgado De Almeida
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Bhtrade Ltda
Reu: Cooperativa De Credito Poupanca E Servicos Financeiros
Reu: Fitbank Instituicao De Pagamentos Eletronicos S.a.
Reu: Shoprms Tecnologia E Servicos Ltda
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8004618-72.2024.8.05.0072

DECISÃO
Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiência, a parte autora trouxe documentos.
Todos os papeis acostados, todavia, dizem respeito à pessoa de Danilo Ferraz da Silva, alheia ao processo.
Não obstante, observo que o demandante litiga no feito em busca de ressarcimento decorrente de despesa de mais de R$ 8.000,00 pagos à vista à titulo de investimento no mercado financeiro. Em consulta ao sistema PJe, verifico que o acionante figura em outros processos relativos a situações de consumo (aquisições de veículos automotores etc.) incompatíveis com a condição de miserabilidade alegada nos autos.
A presunção de veracidade da alegação de pobreza é relativa e deve ser confirmada por prova documental quando há indícios de que a parte possui condições de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento.
No caso em voga, as circunstâncias do caso revelam ser o autor pessoa de classe média, que , conforme regras da experiência, pode arcar com as custas processuais sem risco de vulnerar sua subsistência.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça integral.
Contudo, tendo em conta que o valor total das custas equivaleria a R$ 1811,90 , assim como para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma (art. 98, §§5º 6 º, do CPC): a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) o valor das custas relativas à causa poderá ser parcelado em 10 vezes iguais de R$ 181,19. A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo, independentemente de nova intimação, importará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para que inicie o pagamento das custas na forma acima estabelecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003970-92.2024.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Cruz Das Almas Camara Municipal
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003970-92.2024.8.05.0072

DECISÃO
Ante a concordância do Ministério Público, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado comprove o cumprimento das obrigações firmadas no Compromisso de Ajustamento de Conduta, período durante o qual o processo permanecerá suspenso.
Transcorrido o referido prazo, nova vista ao MP.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Municipal, via sistema e , por meio de mandado, a Presidência e a Procuradoria da Câmara de Vereadores.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000459-28.2020.8.05.0072 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lapela Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000459-28.2020.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos em 15 dias.
Decorrido in albis, arquivem-se novamente.
Em caso de comprovação do recolhimento da taxa, intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Prazo de 30 dias.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000225-70.2025.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ivete Goncalves De Jesus

Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000225-70.2025.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é servidora pública aposentada. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Contudo, tendo em vista o montante total das custas iniciais (R$ 3578,36) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino a redução das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) reduzo ao mínimo da tabela o valor das custas processuais (R$ 125,42) (art. 98, §§5º 6 º, do CPC).
Intime-se a autora para que realize o pagamento das custas, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda). Fixo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000224-85.2025.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Elisabete Barreto Da Cunha
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000224-85.2025.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é servidora pública aposentada. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Contudo, tendo em vista o montante total das custas iniciais (R$ 4205,60) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) reduzo em 70% o valor das custas processuais que deverá ser pago em 10 parcelas de R$ 126,16 (art. 98, §§5º 6 º, do CPC).
Intime-se a autora para que inicie o pagamento das custas, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda). Fixo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000764-22.2018.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Joao Nelson Da Natividade
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Tamiles De Souza Silva
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Terceiro Interessado: Leonardo José Santos Júnior
Terceiro Interessado: Iuri Silva Ribeiro

Terceiro Interessado: 27ª Companhia Independente Da Polícia Militar De Cruz Das Almas/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Robenildo Conceição Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000764-22.2018.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Explosão]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO NELSON DA NATIVIDADE, TAMILES DE SOUZA SILVA

DESPACHO
Defiro o pedido ministerial de ID 471296000.
Intime-se TAMILES DE SOUZA SILVA, por meio do seu defensor constituído e pessoalmente, para realizar reforço da fiança, nos termos da petição supra, ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Cruz das Almas/BA, data do sistema.
RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003144-66.2024.8.05.0072 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raimundo Jesus Dos Santos Junior
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Terceiro Interessado: Dt De Cruz Das Almas
Testemunha: Marcelo Pires De Almeida
Testemunha: Paulo Ricardo De F. Azevêdo
Testemunha: Altemir Dos Santos Dias
Testemunha: Priscila Caldas Da Silva
Testemunha: Alexsandra De Jesus Da Silva
Testemunha: Marcelo Sacramento Dos Santos
Testemunha: Alexandro Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003144-66.2024.8.05.0072
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal instaurado(a) em desfavor de RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS JUNIOR em que lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
O agente faleceu no curso do processo, consoante certidão de óbito de ID 481886419.
O Ministério Público desistiu do apelo e, em seguida, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito (ID 482929335).
Vieram conclusos.
Decido.
Preliminarmente, homologo a desistência do recurso de apelação de ID 481701136, em razão da falta de interesse jurídico.

Com efeito, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
Diz o art. 62 do CPP que o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, à vista da certidão de óbito e ouvido o Ministério Público.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as providências necessárias.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Em tempo: Havendo requerimento por sucessor legítimo, proceda-se a devolução de eventuais bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada, independentemente de novo despacho.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000053-25.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Eduardo Dos Santos Da Silva
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8000053-25.2025.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, CONDOMÍNIO MUNDO PLAZA, LOJA 159, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003898-02.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sonia Maria De Souza Ferreira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003898-02.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900
Nome: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Endereço: .Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, 7 andar, Parte A, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TWMS 5 A, PARQUE JABAQUARA, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sudene, 1701, Tomba, CIS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-025

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (§1º do art. 54-A do CDC).
Nesse contexto, indefiro a tutela de urgência uma vez que, conforme Decreto 11.150/22, art. 3º, "No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$600,00 (seiscentos reais)".
2. Intime-se o autor para apresentar "proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas" (art. 104-A do CDC).
3. Feito isso, cite-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
4. Não havendo acordo, no prazo da Contestação deverá a parte ré manifestar-se especificamente sobre a proposta de plano de pagamento apresentada pelo autor, sob pena de preclusão.
Apresentada a Contestação, vista para Réplica.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000723-34.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Stm Comercial Ltda - Epp

Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Reu: T. L. M. Service Transporte, Limpeza E Manutencao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000723-34.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Espécies de Contratos]
AUTOR: STM COMERCIAL LTDA - EPP

REU: T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME

Nome: T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: R OSCAR PEREIRA de SOUZA SOBRINHO, 145, PLANALTO I, CATU - BA - CEP: 40050-001

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002532-59.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 471768575
Processo N° : 8002532-59.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110210482471500000453845020

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004171-15.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484043483
Processo N° : 8004171-15.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114055627300000464966816

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005604-20.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Solange Araujo Muniz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005604-20.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SOLANGE ARAUJO MUNIZ

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: AV CESARIO ALVIM, - de 2877/2878 a 4312/4313, Aparecida, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38400-696

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando instrução probatória, uma vez que, se faz necessário inicialmente a formação do contraditório para que a parte ré justifique as anotações existente no SISBACEN.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001958-07.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdir Santos Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001958-07.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: VALDIR SANTOS FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: VALDIR SANTOS FARIAS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão de contrato firmado.
Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros moratórios e remuneratórios; capitalização mensal de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência e multa exorbitante.
Liminarmente, requer: a) o depósito judicial das parcelas do valor entendido como correto; b) a proibição à requerida de inscrever o autor nos cadastros de proteção ao crédito; c) a inversão do ônus da prova; e d) que seja o(a) autor(a) mantido na posse do veículo financiado.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Inverto o ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000698-50.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Farmacia Jonas Ltda - Epp

Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Advogado: Priscila Senhorinho Ventura Esteves (OAB:BA21559)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000698-50.2025.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajuste contratual]
AUTOR: FARMACIA JONAS LTDA - EPP

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Nome: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas, Ala Sul, 2 Andar, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente.
Vejamos a jurisprudência: "É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços – ou da utilização – que gerou desequilíbrio do contrato" (TJ-BA – APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a Ré aplique os índices estabelecidos pela ANS no contrato firmado com a Acionante, procedendo à emissão de novos boletos de cobrança referentes às mensalidades não adimplidas desde dezembro de 2024, sob pena de multa diária de R$200,00, até ulterior deliberação.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004479-17.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Paulo Augusto Da Camara Falcao E Carvalho Montanha
Advogado: Rodrigo Henrique Branquinho Barboza Tozzi (OAB:SP327148)
Reu: Aab-associacao De Autoprotecao E Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004479-17.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Descontos Indevidos]
AUTOR: PAULO AUGUSTO DA CAMARA FALCAO E CARVALHO MONTANHA

REQUERIDO: AAB-ASSOCIACAO DE AUTOPROTECAO E BENEFICIOS

Nome: AAB-ASSOCIACAO DE AUTOPROTECAO E BENEFICIOS
Endereço: Rua Roberto Borba, 01, sala 4, Ipiranga, SãO JOSé - SC - CEP: 88111-580

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95. Retifique-se a classe (PJEC).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, objetivando que a empresa Ré cesse os descontos que o Autor reputa indevidos oriundos de contrato de empréstimo denominado "CONTRIB. AAB", que não foi celebrado pelo Autor.
Para a concessão da tutela requerida devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que a parte Autora vem sofrendo descontos em contracheque, declarando que não realizou tais contratos de empréstimos. Outrossim, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito a parte Autora por ter descontado um valor mensal em sua renda, quando reputa não ter realizado o referido contrato bancário.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados no contracheque da parte Autora, referente ao contrato mencionado na inicial, enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004380-81.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Anderson Dos Santos Batista
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004380-81.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BATISTA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/02/2025 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 14 de novembro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004218-52.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Evl Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Alexandre Araldi Gonzalez (OAB:PR32732)
Reu: Paranapanema S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004218-52.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Transporte de Coisas]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EVL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

REU: PARANAPANEMA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos atos processuais requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005441-40.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484000831
Processo N° : 8005441-40.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112592875200000464930852

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002159-67.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Reu: Girlene De Jesus Trindade Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002159-67.2019.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Nome: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil, 308, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: GIRLENE DE JESUS TRINDADE COSTA
Endereço: RUA CHILE, 61, CRISTO REI, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. DA REVELIA A parte acionada, regularmente citada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia. Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor. Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos. Assim, DECRETO A REVELIA da parte acionada, na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora afirma que é credora do Requerido na quantia de R$ 386,56 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Analisando de forma acurada a documentação acostada pela autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Restaram comprovados os fatos alegados pela acionante, através dos documentos acostados juntamente com a inicial, tornando verossímeis suas alegações. Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando a acionada nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com o pagamento da contraprestação realizada. A correção monetária e os juros de mora nas ações de locupletamento pelo não pagamento de notas promissórias, mesmo que prescrita a possibilidade de execução, incidem desde o vencimento, conforme estabelece o artigo 397 do Código Civil. Desta forma, entendo pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 386,56 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do vencimento. Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte. Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal. Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intime-se. DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó Juíza Leiga

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000698-50.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Farmacia Jonas Ltda - Epp
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Advogado: Priscila Senhorinho Ventura Esteves (OAB:BA21559)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000698-50.2025.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajuste contratual]
AUTOR: FARMACIA JONAS LTDA - EPP

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Nome: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas, Ala Sul, 2 Andar, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95 (Juizado Adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente.
Vejamos a jurisprudência: "É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços – ou da utilização – que gerou desequilíbrio do contrato" (TJ-BA – APL: 05333126220188050001, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a Ré aplique os índices estabelecidos pela ANS no contrato firmado com a Acionante, procedendo à emissão de novos boletos de cobrança referentes às mensalidades não adimplidas desde dezembro de 2024, sob pena de multa diária de R$200,00, até ulterior deliberação.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000698-50.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Farmacia Jonas Ltda - Epp
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)
Advogado: Priscila Senhorinho Ventura Esteves (OAB:BA21559)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000698-50.2025.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Reajuste contratual]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FARMACIA JONAS LTDA - EPP

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/25 às 10:40 h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000751-12.2017.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cyro De Moraes Barbosa Gomes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000751-12.2017.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Mútuo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: CYRO DE MORAES BARBOSA GOMES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001008-27.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 455582441
Processo N° : 8001008-27.2023.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514012098400000439258380

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002810-60.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edvaldo Souza De Jesus
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8002810-60.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: EDVALDO SOUZA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV IMBASSAI, S N, CENTRO, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95. Retifique-se a classe processual (PJEC).
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: EDVALDO SOUZA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: BANCO DO BRASIL SA, objetivando a revisão de contrato firmado.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Isto porque os documentos acostados (planilha) e a ausência do próprio contrato dificultam a apreciação, em uma cognição sumária, de que as taxas e encargos cobrados pela parte ré estão em desacordo com a jurisprudência dos tribunais.
Neste viés:
AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ A QUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EXPRESSAMENTE REQUERIDA. MEIO DE PROVA GARANTIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Na hipótese, para o desfecho da causa é imprescindível a juntada do contrato, objeto da presente ação, bem como, para se averiguar quais os encargos foram efetivamente aplicados sobre os cálculos do saldo devedor, e das parcelas mensais relativas ao financiamento imputado, necessária é a realização de perícia-contábil de modo a apurar se existe onerosidade excessiva e a abusividade nas demais cláusulas exorbitantes, ou seja, é necessária a produção de provas, pedidos expressamente requeridos pela parte recorrente quando da exordial da presente ação; 2. Registre-se, assim, que não há dúvida de que no presente caso, faltam elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, ou seja, acerca da existência, ou não, da nulidade apontadas quanto à onerosidade e abusividade dos encargo e taxas de juros instituídos no contrato de financiamento. Logo, conclui-se, que a decisão vergastada foi prejudicada, porque a lide necessita de dilação probatória, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, haja vista que não sendo apreciado o pedido de prova pericial, nem mesmo o susomencionado contrato, cuja realização e juntada do, respectivamente, foram expressamente requeridos pelo apelante, fica comprometido o exercício da ampla defesa preceituado pelo artigo 5º, LV da CF; 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(TJPI; AC 2011.0001.003053-1; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem; DJPI 09/02/2017; Pág. 41)
Portanto, como a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, em uma cognição sumária, que as taxas e encargos cobrados pela parte ré no contrato de financiamento estão em descordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não há elementos para conceder a medida liminar, bem como impedir/suspender a inscrição nos serviços de proteção ou impedir a eventual busca e apreensão do bem.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizadaà distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001008-27.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 455582441
Processo N° : 8001008-27.2023.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514012098400000439258380

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000653-46.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482717456
Processo N° : 8000653-46.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223195400000463806884

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000193-59.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Amaro Jose Alves De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000193-59.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: AMARO JOSE ALVES DE LIMA

Nome: AMARO JOSE ALVES DE LIMA
Endereço: RUA SOCRATES, 277, BOSQUE, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA: FIAT, MODELO: FIORINO FURGAO HARD WORKING 1.4 8V EVO 4, ANO/MODELO: 2021, COR: BRANCA, PLACA: RFI9G09, CHASSI: 9BD2651JHM9163117 , com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários 'de ordem'.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000149-40.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482192045
Processo N° : 8000149-40.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223124400000463360171

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000147-70.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482192043
Processo N° : 8000147-70.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223086500000463360169

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000749-61.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 483342342
Processo N° : 8000749-61.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223302200000464346244

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000718-41.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 483116360
Processo N° : 8000718-41.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223269700000464148087

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000130-34.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482059686
Processo N° : 8000130-34.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223051200000463240052

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000114-80.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481908474
Processo N° : 8000114-80.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816223018100000463099315

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000105-21.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ID do Documento No PJE: 481796843
Processo N° : 8000105-21.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222983600000462993299

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000089-67.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481677224
Processo N° : 8000089-67.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222943700000462880296

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002004-25.2023.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Suzana Da Costa Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002004-25.2023.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SUZANA DA COSTA ROCHA

Nome: SUZANA DA COSTA ROCHA
Endereço: TRAVESSA PROFESSOR LUIZ MOURA BASTOS, 970, GARCIA D'AVILA,, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Recebo a emenda acostada no ID 440779234.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Cite-se o demandado instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentar embargos monitórios (art. 702 do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC).
Advirta-se, outrossim, que se não houver o cumprimento da obrigação ou se forem os embargos rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito nos moldes dos arts. 513 do CPC (art. 701, § 2º do CPC).
Dou ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000033-34.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481093631
Processo N° : 8000033-34.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222907400000462342372

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000007-36.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 480882069
Processo N° : 8000007-36.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222874700000462148392

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006904-17.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 480864533
Processo N° : 8006904-17.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222837800000462134073

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000929-87.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000929-87.2019.8.05.0074
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ELIZIA REGINA DA TRINDADE RODRIGUES

R.H.
Defiro a habilitação dos novos patronos da parte autora e desabilitação dos anteriores.
Analisando novamente os autos, chamo o feito a ordem para regularizar algumas pendências:
a) Não localizei nos autos o contrato de financiamento ou a certidão de dívida alegada pelo autor, muito menos a juntada da íntegra do processo de revisional;
b) A parte requereu no ID 88754682 a conversão da ação de "Busca e apreensão" para "Execução por quantia certa". Ocorre que a inicial foi nominada como "Ação de cobrança", sendo que, ainda que fosse nominada a primeira, não verifico o preenchimento dos requisitos legais, como, por exemplo, o contrato em questão.
c) Por fim, relativo a mesma petição descrita no item c, a parte autora qualificou o nome de outra empresa como polo ativo, sendo que não há nos autos qualquer menção a esta ou instrumento de cessão de créditos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e sanar os vícios apontados, sob ônus de extinção.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005235-26.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 467111993
Processo N° : 8005235-26.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411461783500000449648858

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8002159-67.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Girlene De Jesus Trindade Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8002159-67.2019.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Nome: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil, 308, Centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: GIRLENE DE JESUS TRINDADE COSTA
Endereço: RUA CHILE, 61, CRISTO REI, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. DA REVELIA A parte acionada, regularmente citada, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento ou justificar a sua ausência. Em decorrência, requereu a parte autora, naquela oportunidade, lhe fossem aplicados os efeitos da revelia. Assim, nos termos do art. 20, da lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Nesse diapasão, a presunção de veracidade restringe-se aos fatos alegados, jamais ao direito invocado, pois, o juiz conhece o direito e não está obrigado a extrair daqueles fatos as consequências jurídicas postuladas pelo autor. Ademais, a presunção de veracidade é relativa, devendo o juiz examinar a verossimilhança das alegações, não considerando verdadeiras aquelas que contrariem os elementos contidos nos autos. Assim, DECRETO A REVELIA da parte acionada, na forma do artigo 20, da Lei n° 9.099/95, o que, entretanto, não representa vitória automática da parte autora, mas o reconhecimento como verdadeiros dos fatos articulados na inicial. DO MÉRITO Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora afirma que é credora do Requerido na quantia de R$ 386,56 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Analisando de forma acurada a documentação acostada pela autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório. Restaram comprovados os fatos alegados pela acionante, através dos documentos acostados juntamente com a inicial, tornando verossímeis suas alegações. Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando a acionada nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com o pagamento da contraprestação realizada. A correção monetária e os juros de mora nas ações de locupletamento pelo não pagamento de notas promissórias, mesmo que prescrita a possibilidade de execução, incidem desde o vencimento, conforme estabelece o artigo 397 do Código Civil. Desta forma, entendo pela procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 386,56 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do vencimento. Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte. Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal. Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intime-se. DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó Juíza Leiga

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006879-04.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 480835329

Processo N° : 8006879-04.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222803300000462108866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006863-50.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479810247
Processo N° : 8006863-50.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222769600000461107010

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006836-67.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479485161
Processo N° : 8006836-67.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222693300000460809271

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006823-68.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Heverton Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006823-68.2024.8.05.0074

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: HEVERTON DA SILVA SANTOS

Nome: HEVERTON DA SILVA SANTOS
Endereço: R VALTER SEIXAS, 809, CASA 809, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca GM - CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4 MPFI 8, Ano 2013, Cor Branca, Placa OVC1G44, Chassi 8AGCN48X0ER160489 e Renavam 000998707058, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal.
Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários 'de ordem'.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005375-60.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479477742
Processo N° : 8005375-60.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222621000000460809255

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006817-61.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479292535
Processo N° : 8006817-61.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222584200000460639755

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006760-43.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 478559749
Processo N° : 8006760-43.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222548600000459966602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006805-47.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479196376
Processo N° : 8006805-47.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222507000000460554453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO

8006643-52.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477257868
Processo N° : 8006643-52.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222466200000458762392

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000361-76.2016.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sandra Bertini
Advogado: Gilson Antonio De Carvalho (OAB:SP178183)
Interessado: Js Construcoes E Montagens Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000361-76.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: SANDRA BERTINI
Advogado(s): GILSON ANTONIO DE CARVALHO (OAB:SP178183)
INTERESSADO: JS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se/cumpra-se o determinado no despacho ID. 147083813.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 24 de maio de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006702-40.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477882973
Processo N° : 8006702-40.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222451900000459351009

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006432-16.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 474760588
Processo N° : 8006432-16.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222358000000456512902

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8123159-25.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Joelma De Jesus Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8123159-25.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOELMA DE JESUS SILVA

Nome: JOELMA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Demóstenes Nascimento, 42, Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40735-560

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo de Marca: VOLKSWAGEN, Ano/Fabricação 2018, Modelo AMAROK CD SE 4MOTION 2.0, Ano/Modelo 2019, Placa PLP2I25, Chassi: WV1DA22H7KA021864, Cor BRANCA, Tipo AUTOMÓVEL, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA. Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários 'de ordem'.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000116-26.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Induspol Industria De Polimeros Ltda
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Reu: Raimundo Gonçalves Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000116-26.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

REU: RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu Banco Bradesco para que informe o CPF do favorecido do depósito cujo comprovante encontra-se no ID 45174050.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000066-50.1994.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Alcides Costa Reis E Outro
Advogado: Gerson Rodrigues Correa (OAB:BA9084)
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Autor: Roseana Penalva Sampaio Fallace
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Autor: Marjorie Penalva Sampaio Fallace
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Autor: Leilane Brian Penalva Sampaio Fallace
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Autor: Julio Cesar Fallace Filho
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000066-50.1994.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inventário e Partilha]
AUTOR: JULIO CESAR FALLACE

REU: ALCIDES COSTA REIS E OUTRO

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. ID. 155848466, acerca do falecimento da parte autora, e diante da comprovação da legitimidade dos herdeiros apresentados nos autos, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros como sucessores processuais do autor falecido. Por conseguinte, determino que o Cartório promova a alteração do polo ativo.
Intime-se a parte ré para ciência acerca do falecimento do autor, bem como da habilitação dos herdeiros.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, arrolando desde já eventuais testemunhas e/ou apresentando desde já quesitos para perícia.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006583-79.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476592495
Processo N° : 8006583-79.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222286700000458167912

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000712-34.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482981025
Processo N° : 8000712-34.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240838400000464024592

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001372-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Franciele Silva Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001372-62.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCIELE SILVA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No caso concreto, assevera a parte autora que ao tentar obter crédito, foi negado e descobriu que seu nome constava na lista do SISBACEN (SCR). Informa que não foi notificada da inclusão e que está sendo prejudicada já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Ao final, requereu a parte autora: liminarmente, a retirada do apontamento discutido nos autos. Em caráter definitivo, requereu a confirmação da liminar e pagamento de indenização por danos morais.
Na defesa, a parte acionada arguiu preliminares e no mérito, afirma que a Autora não está inscrita no cadastro de inadimplentes, mas que há uma informação no sistema SCR do Banco Central. Pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relato.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Do Mérito:
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Inicialmente, ressalta-se que a disponibilização de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou cadastros similares é lícita e está autorizada pela Lei 12.414/2011, e pela Resolução 4.571/2017.
Através da Resolução nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o Conselho Monetário Nacional disciplinou sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), que tem por finalidades o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e exercício de suas atividades de fiscalização; além de propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Ademais, o sistema administrado pelo BACEN é de uso compulsório, conforme a Resolução de nº 3.658/2008 que disciplina o Sistema de Informações de Crédito, ato normativo editado em consonância com os art. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, §3º da LC 105/2001.
Quanto às informações negativas, observa-se, ainda, que estas somente são disponibilizadas para outras instituições financeiras mediante a autorização prévia e específica do consumidor (art. 12, Resolução CNM nº 5.037, de 29 de setembro de 2022), permitindo a solicitação de correção de eventuais inconsistências forma antecipada, inclusive através de habeas data.
Da análise das provas, constato que o promovido se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. art. 373, II do CPC, uma vez que comprovou a relação jurídica entre as partes.
Convém ressaltar que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) não possui caráter público ou restritivo, mas tão somente informativo e de grande importância ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há que se falar em danos morais por falta de notificação.
Nesse sentido:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, DO BANCO CENTRAL (SCR). CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrida alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações do referido financiamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do

cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na CRC dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: “Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)”. Com essas razões, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, isentando a parte recorrente do pagamento das despesas processuais porque esta Turma Recursal tem reconhecida a impossibilidade quando a sucumbência atinge os beneficiários de gratuidade judiciária. Salvador, data registrada no sistema ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria. (TJ-BA - RI: 01679334820218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2022)
Por derradeiro, verifica-se que não há previsão legal que imponha às instituições financeiras à previa notificação do interessado no cumprimento do dever legal de remeter os registros das operações de crédito ao BACEN, não havendo que se falar em remoção ou alteração das informações mesmo após a respectiva quitação, o que tampouco foi comprovado pela autora.
Pelo exposto, entendo que o Autor, por não adimplir com sua dívida, deu causa à inclusão de suas informações no SCR.
Destarte, por não haver comprovação de falha na prestação de serviços, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida, o que acarreta na improcedência do pedido.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.
PRIC.
Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8003146-30.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Rosimeire Da Silva Uzeda
Advogado: Alan Borela (OAB:PR103763)
Advogado: Eduardo Mortene Zago (OAB:PR69507)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8003146-30.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA UZEDA

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Capote Valente, 120, ., Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.

PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006637-45.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477108510
Processo N° : 8006637-45.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816222251900000458629653

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006463-36.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 475006811
Processo N° : 8006463-36.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012814315125500000456727886

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000120-87.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481908475
Processo N° : 8000120-87.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012814313024100000463099316

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005337-48.2024.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484399547
Processo N° : 8005337-48.2024.8.05.0074
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDIMEIA LIMA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como EDIMEIA LIMA DE ANDRADE (OAB:BA57533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409452794500000465283120

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004664-55.2024.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Rosilene Lima Dos Santos
Advogado: Ana Clara Santos Lima (OAB:BA47867)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004664-55.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Pagamento]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: ROSILENE LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte AUTORA para tomar conhecimento das petições de ID'S 475603310 e 475603357 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002856-49.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Huanderson Fellipe Do Nascimento Araujo (OAB:SE16437)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484287949
Processo N° : 8002856-49.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
ARLETE COSTA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como HUANDERSON FELLIPE DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB:SE16437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314203764600000465184656

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002159-67.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Girlene De Jesus Trindade Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002159-67.2019.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Nota Promissória]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: SAMPAIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME

REU: GIRLENE DE JESUS TRINDADE COSTA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem/cumprirem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000813-13.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rutenio Anderson Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000813-13.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: RUTENIO ANDERSON DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda à inicial ID 428199069 e excluo o Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda, o qual será ocupado por BANCO RCI BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado; inscrita no CNPJ de nº 62.307.848/0001-15, localizado na R PASTEUR, 463, ANDAR: 2; SALA: 204; BATEL, CURITIBA-PR, CEP: 80.250-080.
Sem custas iniciais, vez que o feito correrá pelo rito da Lei 9.099 (Juizado Especial Adjunto). Retifique-se a classe se necessário.
Cite-se o réu BANCO RCI BRASIL S.A. para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, na mesma oportunidade, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000813-13.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rutenio Anderson Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000813-13.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: RUTENIO ANDERSON DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda à inicial ID 428199069 e excluo o Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda, o qual será ocupado por BANCO RCI BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado; inscrita no CNPJ de nº 62.307.848/0001-15, localizado na R PASTEUR, 463, ANDAR: 2; SALA: 204; BATEL, CURITIBA-PR, CEP: 80.250-080.
Sem custas iniciais, vez que o feito correrá pelo rito da Lei 9.099 (Juizado Especial Adjunto). Retifique-se a classe se necessário.
Cite-se o réu BANCO RCI BRASIL S.A. para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, na mesma oportunidade, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.

Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000250-77.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482589512
Processo N° : 8000250-77.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240731200000463698252

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000709-79.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482966308
Processo N° : 8000709-79.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240767100000464019262

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000813-13.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rutenio Anderson Do Nascimento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000813-13.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: RUTENIO ANDERSON DO NASCIMENTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda à inicial ID 428199069 e excluo o Banco do Brasil S/A do polo passivo da demanda, o qual será ocupado por BANCO RCI BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado; inscrita no CNPJ de nº 62.307.848/0001-15, localizado na R PASTEUR, 463, ANDAR: 2; SALA: 204; BATEL, CURITIBA-PR, CEP: 80.250-080.
Sem custas iniciais, vez que o feito correrá pelo rito da Lei 9.099 (Juizado Especial Adjunto). Retifique-se a classe se necessário.
Cite-se o réu BANCO RCI BRASIL S.A. para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, na mesma oportunidade, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006011-26.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164)

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 483150442
Processo N° : 8006011-26.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164)
JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710262257200000464180425

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO

8001397-75.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482101786
Processo N° : 8001397-75.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016030124600000463272896

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8010684-97.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manuel Angelo Da Silva
Advogado: Guilherme Garcia Ferreira (OAB:BA55286)
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Advogado: Elimar Paixao Mello (OAB:BA23350)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8010684-97.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MANUEL ANGELO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar ciência acerca da marcação da perícia em 14/01/2025 às 10:00h, no endereço: AV TANCREDO NEVES Nº 939 EDF. ESPLANDA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR- BAHIA, CEP 41820-021. Tel. 9.87230742/35353090, conforme o documento, Id.474141398, no prazo de 05 dias.

Dias D'Ávila, 19 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003632-15.2024.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Deprecante: Juizo De Direito Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Feira De Santana - Ba
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Comerciais, Cíveis E Fazenda Pública De Dias D'ávila-ba
Autor: Neovet Distribuidora Veterinaria Ltda
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Reu: Agro Sitios E Fazenda Limitada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003632-15.2024.8.05.0074

Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) [Citação]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA

DEPRECADO: 1ª VARA DOS FEITOS COMERCIAIS, CÍVEIS E FAZENDA PÚBLICA DE DIAS D'ÁVILA-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora para informar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias.

Dias D'Ávila, 24 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001747-44.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Executado: Ouroaco Construcoes, Comercio De Maquinas E Materiais Para Serralheria Ltda - Me
Executado: Elaine Aparecida De Barros
Executado: Antonio Arnaldo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001747-44.2016.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Nota de Crédito Comercial]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OUROACO CONSTRUCOES, COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS PARA SERRALHERIA LTDA - ME, ELAINE APARECIDA DE BARROS, ANTONIO ARNALDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD, indicando qual (ais) endereços será (ão) objeto de citação/intimação.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0001510-54.2013.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Sebastiao Pereira De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001510-54.2013.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA DE ASSIS

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE ASSIS
Endereço: RUA SUINDARA, 237, NOVA DIAS D AVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69.
Retifique-se a classe processual no sistema.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada dos valores postulados na presente ação, bem como recolher as custas devidas, o que inclui o ato de citação.
Feito isso, cite-se o executado para pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 do CPC), bem como para apresentar embargos à execução, caso entenda cabível, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).
Decorrido o prazo de pagamento in albis, intime-se o exequente para indicar bens a penhora bem como recolher as custas correspondentes ao ato requerido.
Fica desde já fixado para o executado o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, que será reduzido pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 827 do CPC).
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Dias D'Ávila (BA), data da intimação eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000096-59.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481777411
Processo N° : 8000096-59.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240627400000462973538

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000980-98.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 446243318
Processo N° : 8000980-98.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052415040417500000430850221

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000672-52.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482760357
Processo N° : 8000672-52.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240590600000463843569

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000093-07.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481754398
Processo N° : 8000093-07.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IDIMAIRES MENEGHINI DE FREITAS (OAB:BA60304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240556000000462956088

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000045-83.2008.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Comercial Ziguratelltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Rebeca Vicente Dos Reis De Andrade (OAB:BA76236)
Executado: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0000045-83.2008.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Pagamento]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: COMERCIAL ZIGURATELTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 27 de novembro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005281-15.2024.8.05.0074 Despejo
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Marileide De Morais
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Reu: Marcelo De Jesus Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005281-15.2024.8.05.0074
Classe: DESPEJO (92)
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MARIA MARILEIDE DE MORAIS

REU: MARCELO DE JESUS PEREIRA

Nome: MARCELO DE JESUS PEREIRA
Endereço: RUA SÃO MAURICIO, 560, casa, SANTA EREZINHA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento proposta por MARIA MARILEIDE DE MORAIS em face de MARCELO DE JESUS PEREIRA, com pedido de liminar, nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).
Nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei do Inquilinato, é possível a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, independentemente de audiência da parte contrária, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.
No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, notadamente a prova do inadimplemento e a existência de contrato escrito. O perigo da demora se evidencia pelo prolongamento da posse injusta do requerido, o que acarreta prejuízo ao locador. O fumus boni iuris está caracterizado pelo contrato firmado e pelo inadimplemento comprovado.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar o despejo do requerido do imóvel indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do competente mandado.
Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação (CEJUSC) e contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias caso não haja acordo.
Após a contestação, vista para réplica e especificação de provas.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005695-13.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Chaiane Ataiala Portugal Da Silveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005695-13.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Locação de Móvel]
REQUERENTE: LOCALIZA FLEET S.A.

REQUERIDO: CHAIANE ATAIALA PORTUGAL DA SILVEIRA SANTOS

DESPACHO
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos o recolhimento das custas processuais iniciais e de citação, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002705-54.2021.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Gamatron Radiografia Industrial Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002705-54.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

EXECUTADO: GAMATRON RADIOGRAFIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001627-50.2010.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Braz Gelo Frigorífico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0001627-50.2010.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Espécies de Contratos]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: BRAZ GELO FRIGORÍFICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para pagar/complementar/demonstrar o pagamento das custas dos atos processuais requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005235-26.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484396087
Processo N° : 8005235-26.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409403307900000465275845

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001854-74.2009.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Dl Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001854-74.2009.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: DL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Defiro a conversão da ação executiva em ação monitória, conforme solicitado ao ID. 188686058.
Determino a retificação do polo ativo, conforme requerimento de ID. 454378814.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial informando endereço da parte ré para realizar a citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.

PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000515-84.2022.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Delson Damasceno Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000515-84.2022.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Práticas Abusivas]
EXEQUENTE: DELSON DAMASCENO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002740-77.2022.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Saulo Sedraque Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002740-77.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SAULO SEDRAQUE SANTOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000361-76.2016.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sandra Bertini
Advogado: Gilson Antonio De Carvalho (OAB:SP178183)
Interessado: Js Construcoes E Montagens Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000361-76.2016.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL (1295) [Simples]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: SANDRA BERTINI

INTERESSADO: JS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - ME

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, indicando quais documentos provam o alegado (os anexos não foram individualizados) e se o falecido deixou herdeiros, assim como a situação de eventual inventário que apure a situação da Pessoa Jurídica relatada, sob pena de indeferimento da inicial.
Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000556-85.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdomiro Ventura Da Silva
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-85.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VALDOMIRO VENTURA DA SILVA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Pois bem, analisando o caso concreto, verifica-se que a parte Demandada enviou duas multas para a Demandante, no valor total de R$ 4.005,13 (quatro mil e cinco reais e treze centavos), a título de consumo não registrado, o que acarretou na suspensão do serviço.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Assim, caberia à Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas, através de documentos hábeis para tanto, o que, no caso concreto, se materializaria através de laudo técnico de aferição, atestando a perfeita regularidade do aparelho medidor instalado no imóvel da parte Demandante.
Contudo, o exame dos autos evidencia que não restou comprovado que a parte Autora tenha promovido a alegada fraude para redução do consumo registrado no medidor. Isso porque a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos.

O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito.
Vale ressaltar que a Resolução da ANEEL nº 258/2003, em seu art. 9º, assim estabelece:
Art. 9º. Constatada a ocorrência de qualquer irregularidade cuja responsabilidade não possa ser comprovadamente atribuída ao consumidor, conforme disposto no art. 6o, e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, a concessionária deverá adotar as seguintes providências:
I – comunicar ao consumidor, por escrito e em formulário próprio, as seguintes informações:
a) descrição detalhada da irregularidade;
b) identificação dos equipamentos de medição e leitura(s) do(s) medidor(es);
c) consequências técnicas e de segurança para as instalações e para as pessoas;
d) o nome, cargo, matrícula e assinatura do funcionário ou preposto da concessionária; e
e) outras informações julgadas necessárias;
II – proceder a revisão do faturamento, conforme disposto no § 1o deste artigo, com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos seguintes critérios:
a) aplicação do fator de correção determinado a partir de avaliação técnica do erro de medição causado pela irregularidade apurada;
b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, adotar, como base de cálculo, a média dos consumos de energia elétrica ativa e/ou reativa excedente, ocorridos em 3 (três) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou
c) em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de faturamento posterior à regularização do sistema de medição.
A jurisprudência encontra-se em plena consonância com os argumentos aqui expostos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEFEITO NO MEDIDOR – CONTA PENDENTE - INVIABILIDADE.
É direito do consumidor, apoiado em fatos relevantes, discutir a qualidade e o montante dos serviços públicos que lhe são prestados. A prática rotineira de se cortar o fornecimento de energia é medida que, na atual complexidade da vida urbana moderna, deve ser, senão afastada, pelo menos utilizada com extrema cautela, sempre após decisão judicial. (AGI711096, Relator JOSE HILÁRIO DE VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julgado em 23/09/1996, DJ 09/10/1996 p. 17.906).
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PROVA DA AUTORIA.
1. Comete furto de energia elétrica quem, de forma consciente, aceita que se proceda à adulteração de seu medidor. Para o crime contribui, como co-autor, o que executa essa tarefa ilícita.
2. Perícia para averiguar a ocorrência de fraude no consumo de energia elétrica destina-se, tão-somente, a provar a materialidade desse crime. A autoria pode ser inferida por outros elementos apurados no processo, como a prisão em flagrante, por fato análogo, do contrafator e a apreensão, em seu poder, do cheque recebido em pagamento pela realização daquele trabalho. (19990610041470APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2004, DJ 16/03/2005 p. 46).
O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Sendo a parte Demandada concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, não foge à regra estipulada no referido dispositivo legal.
No caso em análise, restou evidente que a parte Autora foi cobrada por um serviço não utilizado, pelo que deve ser suspensa a cobrança.
No que tange ao dano moral, há nos autos prova de suspensão do fornecimento de energia.
Outrossim, entendo que o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Rejeito o pedido contraposto deduzido pela parte Ré, tendo em vista que, na qualidade de pessoa jurídica que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, a parte Acionada não possui capacidade postulatória para figurar no polo ativo da ação no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais, ainda que em sede de reconvenção.
3. Dispositivo
Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do NCPC) e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
1. CONFIRMAR a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva;
2. DECLARAR a inexistência do débito, no valor de R$ 4.005,13 (quatro mil e cinco reais e treze centavos), decorrente de consumo ativo não registrado;
3. CONDENAR o Réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como correção monetária a partir da presente data.
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DIAS D'AVILA/BA, 8 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000980-98.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484426321
Processo N° : 8000980-98.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410595063000000465304312

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005237-93.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460338681
Processo N° : 8005237-93.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013271834600000443541404

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000202-21.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482391875
Processo N° : 8000202-21.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240662600000463528245

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000199-66.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 482378445
Processo N° : 8000199-66.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816240694300000463520451

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002085-71.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Denilson Batista De Alencar
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Autor: Jeane Silva De Albuquerque De Alencar
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002085-71.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Seguro]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JOSE DENILSON BATISTA DE ALENCAR, JEANE SILVA DE ALBUQUERQUE DE ALENCAR

REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002662-49.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Ana Catarina Rocha Leal (OAB:BA75170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484422224
Processo N° : 8002662-49.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257), ANA CATARINA ROCHA LEAL (OAB:BA75170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410481448200000465300577

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001486-79.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Executado: Ss Prata Comercio E Servicos De Transportes Ltda - Me
Executado: Jose Prata Borges Junior
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001486-79.2016.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SS PRATA COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE PRATA BORGES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000657-54.2023.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Executado: Rodrigo Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000657-54.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000711-59.2019.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484440147
Processo N° : 8000711-59.2019.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411321693200000465318453

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8006813-24.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Paulo Vitor De Freitas Lones
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Reu: Societe Air France

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8006813-24.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Atraso de vôo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PAULO VITOR DE FREITAS LONES

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., SOCIETE AIR FRANCE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/04/2025 às 10:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003562-08.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila

Executado: Luciano Araujo Andrade
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003562-08.2018.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: LUCIANO ARAUJO ANDRADE

Nome: LUCIANO ARAUJO ANDRADE
Endereço: R ROGERIO DE FARIAS, 394, GARCIA DAVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69.
Retifique-se a classe processual no sistema.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar planilha atualizada dos valores postulados na presente ação, bem como recolher as custas devidas, o que inclui o ato de citação.
Feito isso, cite-se o executado para pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 do CPC), bem como para apresentar embargos à execução, caso entenda cabível, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).
Decorrido o prazo de pagamento in albis, intime-se o exequente para indicar bens a penhora bem como recolher as custas correspondentes ao ato requerido.
Fica desde já fixado para o executado o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, que será reduzido pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 827 do CPC).
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Dias D'Ávila (BA), data da intimação eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000121-72.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Florisvaldo Lima De Jesus
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000121-72.2025.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Extravio de bagagem]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO FLORISVALDO LIMA DE JESUS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 28/04/2025 às 08:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da

certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002662-49.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Ana Catarina Rocha Leal (OAB:BA75170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484422224
Processo N° : 8002662-49.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257), ANA CATARINA ROCHA LEAL (OAB:BA75170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410481448200000465300577

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000695-08.2019.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000695-08.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão, Id. 79027759, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 22 de maio de 2023.
Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001958-07.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdir Santos Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001958-07.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: VALDIR SANTOS FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a AJG.
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: VALDIR SANTOS FARIAS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão de contrato firmado.
Sustenta a parte autora, em síntese, a prática de conduta abusiva pela parte ré, tendo em vista que, existiria cobrança excessiva de juros moratórios e remuneratórios; capitalização mensal de juros; correção monetária cumulada com comissão de permanência e multa exorbitante.
Liminarmente, requer: a) o depósito judicial das parcelas do valor entendido como correto; b) a proibição à requerida de inscrever o autor nos cadastros de proteção ao crédito; c) a inversão do ônus da prova; e d) que seja o(a) autor(a) mantido na posse do veículo financiado.
Juntou documentos.
Eis o breve relatório, decido.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item ‘c’. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental” (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.e” de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Inverto o ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8000515-84.2022.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D’avila
Exequente: Delson Damasceno Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000515-84.2022.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Práticas Abusivas]
EXEQUENTE: DELSON DAMASCENO DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Proceda-se ao bloqueio do valor restante via Sisbajud.
Com a juntada do extrato, vista às partes pelo prazo de 5 dias.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001958-07.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Valdir Santos Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001958-07.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VALDIR SANTOS FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2025 às 12:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002810-60.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edvaldo Souza De Jesus
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002810-60.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: EDVALDO SOUZA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV IMBASSAI, S N, CENTRO, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099/95. Retifique-se a classe processual (PJEC).
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: EDVALDO SOUZA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do REU: BANCO DO BRASIL SA, objetivando a revisão de contrato firmado.
Consoante entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, a discussão judicial da dívida obsta a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e demais medidas coercitivas à satisfação do débito quando verificados, cumulativamente, a existência dos seguintes requisitos: a) propositura de ação contestando-se total ou parcialmente o débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante; c) recaindo a contestação apenas sobre parte do débito, que o devedor se disponha a efetivar o depósito da parcela incontroversa ou prestar caução idônea.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. A exigência, para a manutenção da tutela antecipada, de pagamento do valor tomado acrescido de juros de 1% e de reajuste pelo IGP-M destoa do entendimento do STJ no que se refere ao requisito estabelecido no item 'c'. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental" (AG 1.047425 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.e" de 01.6.2009).
No caso em análise, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora se ressente do segundo exposto supra, a saber: a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda em aparência do bom direito à luz da orientação jurisprudencial dominante.
Isto porque os documentos acostados (planilha) e a ausência do próprio contrato dificultam a apreciação, em uma cognição sumária, de que as taxas e encargos cobrados pela parte ré estão em desacordo com a jurisprudência dos tribunais.
Neste viés:
AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUIZ A QUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EXPRESSAMENTE REQUERIDA. MEIO DE PROVA GARANTIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Na hipótese, para o desfecho da causa é imprescindível a juntada do contrato, objeto da presente ação, bem como, para se averiguar quais os encargos foram efetivamente aplicados sobre os cálculos do saldo devedor, e das parcelas mensais relativas ao financiamento imputado, necessária é a realização de perícia-contábil de modo a apurar se existe onerosidade excessiva e a abusividade nas demais cláusulas exorbitantes, ou seja, é necessária a produção de provas, pedidos expressamente requeridos pela parte recorrente quando da exordial da presente ação; 2. Registre-se, assim, que não há dúvida de que no presente caso, faltam elementos técnicos para se chegar à verdade dos fatos, ou seja, acerca da existência, ou não, da nulidade apontadas quanto à onerosidade e abusividade dos encargo e taxas de juros instituídos no contrato de financiamento. Logo, conclui-se, que a decisão vergastada foi prejudicada, porque a lide necessita de dilação probatória, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, haja vista que não sendo apreciado o pedido de prova pericial, nem mesmo o susomencionado contrato, cuja realização e juntada do, respectivamente, foram expressamente requeridos pelo apelante, fica comprometido o exercício da ampla defesa preceituado pelo artigo 5º, LV da CF; 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPI; AC 2011.0001.003053-1; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem; DJPI 09/02/2017; Pág. 41)
Portanto, como a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, em uma cognição sumária, que as taxas e encargos cobrados pela parte ré no contrato de financiamento estão em descordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não há elementos para conceder a medida liminar, bem como impedir/suspender a inscrição nos serviços de proteção ou impedir a eventual busca e apreensão do bem.
Ante todo o exposto, ausente o requisito da fumaça do bom direito, indefiro a tutela de urgência.
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no ato da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizadaà distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista à parte autora para réplica.
Determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002810-60.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Edvaldo Souza De Jesus
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002810-60.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EDVALDO SOUZA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/04/2025 às 12:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001207-49.2023.8.05.0074 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Iracema Carvalho Deocleciano
Advogado: Kleber Andrade Freitas (OAB:BA47456)
Advogado: Bianca Pinto Viana Graca (OAB:BA74468)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001207-49.2023.8.05.0074
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: IRACEMA CARVALHO DEOCLECIANO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intimada a parte Autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito.
Neste sentido: “A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal” (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Dias D’Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8005624-11.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Gerson Brandao Do Nascimento
Advogado: Jose Carlos De Jesus Dias (OAB:BA79291)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Reu: Mg Promocao Financeira Investimentos Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005624-11.2024.8.05.0074
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: GERSON BRANDAO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA, MG PROMOCAO FINANCEIRA INVESTIMENTOS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

Nome: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 1150, Esplanada, CARATINGA - MG - CEP: 35300-580
Nome: MG PROMOCAO FINANCEIRA INVESTIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1283, Edf Omega sala 104, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: MG FINANCEIRA LTDA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1283, Edf. Omega sala 104, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência, haja vista, o contrato assinado conter com clareza regulamentação acerca do assunto consórcio. Nesse sentido, a jurisprudência:
“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE ADUZ ACREDITAR TER FIRMADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE DESCARACTERIZADA PROPAGANDA ENGANOSA. ACOLHIMENTO. JUNTADA CONTRATO DE CONSÓRCIO ENTABULADO PELAS PARTES. CONTRATO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. INSTRUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA NO ACERVO PROBATÓRIO DA CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. FORNECEDORES QUE AGIRAM COM CLAREZA DE INFORMAÇÕES. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO APELO” (TJ-RN - AC: 08305986920218205001, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 10/04/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2023).
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000852-98.2011.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Jose Joaquim Araujo
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Advogado: Aronildo Souza Oliveira Junior (OAB:BA33256)
Executado: Calmec Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 0000852-98.2011.8.05.0074
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: JOSE JOAQUIM ARAUJO

Nome: JOSE JOAQUIM ARAUJO
Endereço: RUA JOSE VISCO N 79 A, IONEIRO, CATU - BA - CEP: 42850-000

REU: CALMEC MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

_____
DESPACHO
Retifique-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000196-58.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pereira Alimentos E Esportes Ltda - Me
Executado: Marcio Pereira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000196-58.2018.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEREIRA ALIMENTOS E ESPORTES LTDA - ME, MARCIO PEREIRA DOS REIS

_____
DESPACHO
Proceda-se à busca do endereço atualizado do RÉU PEREIRA ALIMENTOS E ESPORTES LTDA-ME, através do SISBAJUD.
Localizado o endereço, cumpra-se o(a) despacho/decisão anterior (citação/intimação do Réu).
PIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004282-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manuel Carlos De Morais
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004282-62.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Reajuste contratual]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MANUEL CARLOS DE MORAIS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2025 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004282-62.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Manuel Carlos De Morais
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Reu: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004282-62.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Reajuste contratual]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MANUEL CARLOS DE MORAIS

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2025 às 08:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000196-58.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pereira Alimentos E Esportes Ltda - Me
Executado: Marcio Pereira Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000196-58.2018.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEREIRA ALIMENTOS E ESPORTES LTDA - ME, MARCIO PEREIRA DOS REIS

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003879-30.2023.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: J.c.s Comercio De Oculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003879-30.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: J.C.S COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 829, caput e § 2º, do CPC, cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens da parte executada, além de realizar a avaliação e lavrar o respectivo auto, de tudo devendo a parte executada ser intimada.
Não encontrando a parte executada para citá-la, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-la por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
A parte executada também deverá ser cientificada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).

Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido a indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8082719-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 469002346
Processo N° : 8082719-79.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510370953300000451366657

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003470-20.2024.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Rolimec Rolamentos Ltda
Advogado: Marco Aurelio Gomes Da Silva (OAB:PE03374)
Executado: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003470-20.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA

EXECUTADO: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que informe se houve satisfação do crédito e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias D'ávila, 17 de janeiro de 2025. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001179-23.2019.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Gl Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Executado: Jonaide Gomes Couto - Me
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Bastos (OAB:BA33772)
Executado: Victor Hugo Gomes Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8001179-23.2019.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP

Nome: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Endereço: AC Santo Antônio de Jesus, s/n, Rua Monsenhor Manoel Francisco da Silva 85, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-970

EXECUTADO: JONAIDE GOMES COUTO - ME, VICTOR HUGO GOMES COUTO

_____
DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003246-58.2019.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Edvaldo Ferreira Esquivel
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Waleska Reis Da Rosa (OAB:RS86586)
Advogado: Victor Cancaro Goldstein (OAB:RS114322)
Advogado: Luciane Pereira Moresco (OAB:RS107558)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003246-58.2019.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA ESQUIVEL

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

_____
DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.

PIC.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000835-03.2023.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)
Executado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000835-03.2023.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA

DESPACHO
Indefiro o requerimento de "remessa" formulado no ID 478466522 por total ausência de embasamento legal.
Proceda-se ao bloqueio de valores em nome do(s) executado(s) via Sisbajud.
Para tanto, deverá o exequente juntar aos autos a planilha de débitos atualizada.
Com a juntada do extrato do bloqueio, vista às partes pelo prazo de 5 dias.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000531-97.2010.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Re: Patricia Rodrigues Silva
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carlos Magno Oliveira Dos Reis (OAB:BA23224)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0000531-97.2010.8.05.0074
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Arrendamento Mercantil]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: PATRICIA RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado dos sistemas de buscas.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002232-68.2021.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Maria Aparecida Rodrigues Ferreira
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002232-68.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
1. Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença (obrigação de fazer - refaturamento) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$200,00.
2. Outrossim, quanto à obrigação de pagar, deve o exequente ACOSTAR PLANILHA DE DÉBITOS.
3. Após, intime-se o(a) Executado(a) para os fins do art. 535 do CPC.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000099-58.2018.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459270181
Processo N° : 8000099-58.2018.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)
CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA (OAB:BA50147), ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611085001800000442575213

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000093-07.2025.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484427940
Processo N° : 8000093-07.2025.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IDIMAIRES MENEGHINI DE FREITAS (OAB:BA60304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411034932800000465304589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001397-75.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 484418409
Processo N° : 8001397-75.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410260773900000465296063

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001120-98.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ismael Queiroz Da Silva Sobrinho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001120-98.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.
Dias d'Ávila, 20 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000588-90.2021.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila

Requerente: Eliete De Almeida Costa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerente: Edigril De Almeida Costa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerente: Carlos Henrique Pereira De Almeida
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerente: Edileuza De Almeida Costa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerente: Elizete De Almeida Costa
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Requerido: Francisca Pereira De Almeida Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000588-90.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ELIETE DE ALMEIDA COSTA, EDIGRIL DE ALMEIDA COSTA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, EDILEUZA DE ALMEIDA COSTA, ELIZETE DE ALMEIDA COSTA

REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA DE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao teor do despacho ID: 469664746, abra-se vistas a parte autora.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002232-68.2021.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Maria Aparecida Rodrigues Ferreira
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002232-68.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada para requerer/cumprir o que entender de direito, consoante o despacho de ID 470182536 e petição do exequente ao ID 473406666, no prazo de 15 (quinze) dias, sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000161-89.2008.8.05.0074 Execução De Título Judicial

Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Santander S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Executado: Nivia Souza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 0000161-89.2008.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A

EXECUTADO: NIVIA SOUZA DE OLIVEIRA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o óbito da ré, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
Defiro a citação dos herdeiros Sra. Nelma Oliveira do Sacramento, RG sob n. 0797209352 SSP/BA, Solteiro(A), Professor(A), Residente Rua Dona Bina 140 Santa Helena, Dias D'ávila – BA, e Sr. Nilton Oliveira do Sacramento, CPF sob n.03862001571, Empresário, residente e domiciliado no endereço R Rua Olinda 9600 Cj - Cristo Rei - Dias D Avila - Ba – 42850000.
Ao cartório para diligências de praxe.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000677-84.2019.8.05.0074 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Das Gracas Monteiro
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Requerido: Paulo Roberto Monteiro
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Requerido: Divaldo Portela Monteiro
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000677-84.2019.8.05.0074
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

REQUERIDO: PAULO ROBERTO MONTEIRO, DIVALDO PORTELA MONTEIRO

_____
DESPACHO
Determino a realização de prova pericial.
Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) Cíntia Lorena Da Silva Dos Santos, Assistente Social cadastrada no sistema de perícias do TJBA.
Arbitro os honorários periciais em R$800,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo referido convênio do TJBA, posto que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça. Justifico o valor dos honorários diante da complexidade do feito (alta litigiosidade entre os irmãos do interditando).
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, em 10 (dez) dias.
Após, aceito o múnus, deverá o Cartório encaminhar ao perito o termo de compromisso, os quesitos das partes e cópia integral dos autos, por meio digital, fixado o prazo de 45 dias para conclusão e entrega do laudo a este Juízo.
Ciência ao MP.
Serve este despacho como mandado/carta/carta precatória/ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001208-15.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Edilva Laura Santos Jezler Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001208-15.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: EDILVA LAURA SANTOS JEZLER COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que comprove ou recolha as custas pendentes, no prazo de 10 dias.

Dias D'Ávila, 19 de agosto de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001208-15.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Edilva Laura Santos Jezler Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001208-15.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: EDILVA LAURA SANTOS JEZLER COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001120-98.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ismael Queiroz Da Silva Sobrinho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001120-98.2020.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ISMAEL QUEIROZ DA SILVA SOBRINHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes, cujo DAJE encontra-se anexo, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004866-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Francisco Paulo De Jesus Silva
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
Autos nº 8004866-32.2024.8.05.0074
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que é usuária dos serviços fornecidos pela ré. No entanto, insurge-se contra a aferição perpetrada pela acionada de algumas faturas, sob alegação de que não consumiu naquelas medidas. Diz que tentou solução administrativa, sem êxito. Assim, requer a abstenção de interrupção do serviço, a suspensão de exigibilidade do indigitado boleto com o consequente refaturamento, a substituição do hidrômetro, mais reparação moral.
A ré, em sede de defesa, defende a regularidade das medições e respectivas cobranças, pois alusivas a consumo real, aferido por equipamento regular. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
No mérito, a queixa é PROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
No mais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, é sabido que o usuário não tem acesso ao hidrômetro, ficando a aferição a cargo da prestadora, que de forma unilateral e sem qualquer ingerência do consumidor do serviço procede às leituras mensais. E verificando o cliente que a medição realizada pela concessionária não corresponde ao que efetivamente utilizou, assiste-lhe o direito de reclamar, para que a fornecedora aponte as causas do aumento verificado e demonstre o correto funcionamento do aparelho medidor, que deve registrar apenas e tão somente a passagem de água, no volume efetivamente utilizado.
Nesse contexto, o ônus de demonstrar a regularidade do serviço recai sobre a concessionária, ante a evidente hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne ao serviço de fornecimento de energia água.

Observa-se que a aferição realizada pela requerida no período questionado difere – em quantidade relevante – do padrão de consumo até então verificado na unidade do requerente, fato que se constata do próprio histórico de consumo colacionado pela prestadora.
Registre-se que, malgrado a suplicada sustente genericamente a regularidade da medição, não se vislumbra nos autos prova idônea, que corrobore a sua tese, até porque as telas sistêmicas ao corpo da defesa, bem como as ordens de serviços anexas são inservíveis como meio de prova, já que apócrifas e de confecção unilateral.
Dessa forma, por saber que a autenticidade dos seus registros estava sob questionamento, competia a concessionária proceder a uma análise do dispositivo instalado na unidade consumidora mencionada na inicial, através da realização de vistoria respectiva e específica, a fim de trazer aos autos laudo firmado por profissional apto a atestar a idoneidade do dispositivo, por exemplo emitido pelo IBAMETRO, como de praxe, mas não o fez mesmo estando ao seu alcance.
Logo, sendo controversa a regularidade da medição, entende-se que, no caso, a prova de que foi efetuada corretamente não foi produzida, e, em consequência, não resta comprovada também a legitimidade da cobrança impugnada (art. 373, II, do CPC).
Destarte, devem ser acolhidos os pleitos mandamentais, sobretudo o de revisão do faturamento questionado e referente as faturas com vencimento em 15/05/2024 e 15/07/2024, à falta de outro indicador seguro, com base na média dos últimos DOZE meses anteriores, a teor do art. 85, §1º, I, da Res. nº 002/2017, da AGERSA.
Outrossim, no que se refere ao pleito de danos morais, malgrado este Juízo entender, via de regra, que o simples fato das faturas apresentarem um consumo destoante, por si só, não caracteriza uma situação capaz de abalar a personalidade do consumidor, verifica-se que, no presente caso, além da falha na prestação do serviço, a parte acionante procurou resolver o impasse administrativamente, sem lograr êxito, a teor dos protocolos anexos. Dessa forma, o insucesso na tentativa de resolução extrajudicial de um impasse – que acaba compelindo o consumidor a provocar o já assoberbado Judiciário – autoriza a presunção do dano extrapatrimonial, ante as dificuldades impostas ao prejudicado.
Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do consumidor, deve ser acolhido o pedido reparatório por ele formulado.
Na mesma intelecção é o entendimento das Turmas Recursais do TJBA:
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. REGISTRO DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA HISTÓRICA. AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DA FORNECEDORA, DA REGULARIDADE NAS MEDIÇÕES. SENTENÇA QUE CANCELOU A DÍVIDA QUESTIONADA, ORDENANDO O REFATURAMENTO COM BASE EM MÉDIA DE CONSUMO REGULAR ANTERIOR, INDEFERINDO, NO ENTANTO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO OCORREU EM VIRTUDE DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA PARA FIRMAR CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CONFIGURADOS NA HIPÓTESE. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) (TJBA - QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006278-56.2020.8.05.0113, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/12/2020)
Posto isto, julgo PROCEDENTE a queixa para:
a) CONFIRMAR TODAS as decisões interlocutórias proferidas nestes autos e CONDENAR a ré a efetuar novo cálculo para as faturas impugnada nestes autos com vencimento em em 15/05/2024 e 15/07/2024, relativa à unidade mencionada nos autos, levando em consideração a média aferida nos doze meses imediatamente anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R$ 100,00 (cem reais), por ora sujeita ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Advirto que a cobrança do valor da fatura, após sua reedição, deve ser feita de modo a que a parte autora disponha de pelo menos trinta dias para pagar a nova dívida e não deve incluir encargos moratórios;
b) CONDENAR ainda a reclamada a pagar à reclamante o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação moral, com juros legais a partir da data da citação (responsabilidade contratual) e correção monetária a partir desta decisão (Súmula STJ n°. 362);
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC).
Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P. R. Intime-se pessoalmente a ré das obrigações de fazer.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0001737-83.2009.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sandra Regina Azevedo Rego
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Requerente: Diego Azevedo Rodrigues
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Requerente: Camilla Azevedo Rodrigues
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)
Requerente: Fernanda Rodrigues Carvalho
Advogado: Rita Roseley De Azevedo Teixeira (OAB:BA12893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001737-83.2009.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: SANDRA REGINA AZEVEDO REGO, DIEGO AZEVEDO RODRIGUES, CAMILLA AZEVEDO RODRIGUES, FERNANDA RODRIGUES CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por SANDRA REGINA AZEVEDO REGO e outros.
Aduz-se que o de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia deixou saldo em instituição financeira.
Oficiada, a instituição financeira informou o saldo atualizado (ID 6254951: CEF pg. 3 e Bradesco pg. 8 e 9; ID 6255113: Yamaha pg. 2 a 4 e Remaza pg. 6).
Dispensada a intimação do Ministério Público, não havendo mais incapaz.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 666, estabelece que "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".
Já o artigo 2º da referida Lei 6.858/80 dispõe que o alvará judicial só poderá ser concedido independentemente de inventário ou arrolamento nas seguintes hipóteses: "O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O(s) requerente(s) declara(m) que não existem outros bens a inventariar e acosta(m) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do de cujus. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es) para saque dos valores existentes em nome do de cujus junto às instituições financeiras informadas na inicial e cfe. ID 6254951 (CEF, pg. 3 e Bradesco pg. 8 e 9) e ID 6255113 (Yamaha pg. 2 a 4 e Remaza pg. 6).
Sem custas ou honorários (AJG).
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003138-29.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cleonice Rufina Arcanjo
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerido: Augusto Laudelino Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003138-29.2019.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: CLEONICE RUFINA ARCANJO

REQUERIDO: AUGUSTO LAUDELINO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno dos Ofícios encaminhados ao INSS e às instituições financeiras, e em cumprimento ao determinado no despacho de ID 45334855, INTIME-SE a parte requerente e o MP para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO EXE
8000768-43.2020.8.05.0074 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)

Despacho Exe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 470866677
Processo N° : 8000768-43.2020.8.05.0074
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOÃO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513393198200000453027933

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003168-88.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: M. V. S. G.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Interessado: Gilmara Josefa Araujo Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003168-88.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: M. V. S. G., GILMARA JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intimada a parte Autora para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do Novo Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o autor, conforme atesta a certidão, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais tão logo determinada a emenda, sendo que a falta do pagamento acarreta o cancelamento na distribuição do feito.
Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo [...]; se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal" (STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler).
Assim, ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no 290 do Código de Processo Civil.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000445-38.2020.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joelma Cerqueira Dos Santos
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerido: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000445-38.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: JOELMA CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027), THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o solicitado ao ID. 222763232.
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 27 de maio de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000651-57.2017.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cajulin Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jeronimo Pereira De Santana (OAB:BA53512)
Executado: Eline Santos Barreto

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000651-57.2017.8.05.0074
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CAJULIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELINE SANTOS BARRETO

R.H.
Vistos etc.
O executado opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo. Ocorre que a parte o fez dentro dos próprios autos da ação principal, sendo contrário ao que estabelece a Lei e a jurisprudência.
A corte maior esclarece:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART.
914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.
1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.
3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).
4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art.
914, § 1º, do CPC/2015.
5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
6. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019)
Sendo assim, intime-se a parte embargante para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob ônus de não conhecimento do incidente.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003016-11.2022.8.05.0074 Monitória
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wbr Industria E Comercio De Vestuario Ltda.
Advogado: Andre Luiz Massad Martins (OAB:SP216132)
Reu: Lucas Silva De Freitas 06075057536

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003016-11.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) [Duplicata]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

REU: LUCAS SILVA DE FREITAS 06075057536

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000445-38.2020.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joelma Cerqueira Dos Santos
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Requerido: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000445-38.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: JOELMA CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027), THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o solicitado ao ID. 222763232.
DETERMINO a intimação das partes, através de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 27 de maio de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001799-64.2021.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Lear Bahia Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo De Souza Chaves (OAB:SP293750)
Executado: Jair Dos Santos Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001799-64.2021.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: LEAR BAHIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS FRANCA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBAJUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000719-31.2022.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Luciano Da Silva Jaco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000719-31.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA JACO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do resultado da busca no sistema SISBA-JUD.

Dias D'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0002171-77.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Viazul Transportes Metropolitano Ltda
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002171-77.2006.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: VIAZUL TRANSPORTES METROPOLITANO LTDA

DESPACHO
Segundo tese firmada pelo STF no tema 1.184 com repercussão geral, "O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".
Nesse contexto, intime-se o exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias.
Determina ainda que o exequente informe o endereço correto do réu.
PIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura digital.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002741-91.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Ana Maria Nascimento Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002741-91.2024.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: ANA MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO
Segundo tese firmada pelo STF no tema 1.184 com repercussão geral, "O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida".

Nesse contexto, intime-se o exequente para emendar a inicial no prazo de 15 dias.
PIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura digital.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003682-75.2023.8.05.0074 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Dias D'avila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 469691169
Processo N° : 8003682-75.2023.8.05.0074
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112211204293300000451978482

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002424-30.2023.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476527001
Processo N° : 8002424-30.2023.8.05.0074
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912524816600000458107286

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8005963-67.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477925690
Processo N° : 8005963-67.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912524922500000459388373

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002396-62.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jurandir Santos Carvalho
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8002396-62.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação de Incentivo, Gratificações de Atividade]
REQUERENTE: JURANDIR SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo a desistência formulada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, inc. VIII do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade deferida ou requerimento, que desde já se defere.
Arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001348-34.2024.8.05.0074 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 479043886
Processo N° : 8001348-34.2024.8.05.0074
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912524885800000460408345

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0001755-07.2009.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476541794
Processo N° : 0001755-07.2009.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912524994700000458119788

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001889-38.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 477945450
Processo N° : 8001889-38.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912524959900000459407861

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001715-59.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Carlos Roberto Silva Santos
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001715-59.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)

DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS, como incurso no artigo 121, § 2°, IV do Código Penal.
O Bel. PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB/BA 31.939) e o o Bel. PAULO RICARDO BENEVIDES (OAB-BA 31.314), renunciaram ao mandato (ID 394834710).
A tentativa de intimação do acusado retornou infrutífera.
Nos moldes do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, é dever do Estado prestar assistência jurídica ao Réu, viabilizando a necessária defesa técnica, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LXXIV da CF/88).
Ante o exposto, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedendo-lhe vista dos autos para ciência do múnus e atuação na defesa dos denunciados.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000020-50.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Candido Goncalves De Lima
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Vandira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000020-50.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: JOSE CANDIDO GONCALVES DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES DE LIMA, em razão da prática de violência doméstica contra VANDIRA DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e domiciliar nos termos da Lei Maria da Penha(Lei n.º 11. 340/06).
Os fatos ocorreram no dia 12 de janeiro de 2020..
Fora relatado que: "ontem por volta das 16h ambos estavam no rio, na Barragem Santa Helena, juntamente com seu filho Naedson da Silva de Lima, momento em que o casal passou a discutir e então resolveram voltar para casa; QUE no caminho de volta, ainda dentro do carro a discussão continuava, e então foi agredida pelo companheiro, com um facão, sofrendo lesões na boca e nas costas, vez que ele deu "panadas" com o facão; QUE o filho presenciou toda a cena e ambos desceram do carro e pegaram uma carona de volta, QUE ao retornarem viu Jose Cândido passando em direção ao bairro do Bosque III".
Fora proferida decisão concedendo as medidas pleiteadas (ID 141760108).
As partes foram devidamente intimadas da decisão.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000225-64.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Marivalda De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000225-64.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIVALDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por MARIVALDA DE JESUS SANTOS, que relatou haver sofrido dano em 02/04/2023.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 483308470).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006828-90.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Autor Do Fato: Valmir
Autor Do Fato: Jailson
Vitima: Silvelito Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8006828-90.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Valmir e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por SILVELITO SANTOS DE SOUZA, que relatou haver sofrido calúnia em 06/05/2023, imputando a autoria a VALMIR e JAILSON.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 483308468).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006828-90.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Autor Do Fato: Valmir
Autor Do Fato: Jailson
Vitima: Silvelito Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8006828-90.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Valmir e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por SILVELITO SANTOS DE SOUZA, que relatou haver sofrido calúnia em 06/05/2023, imputando a autoria a VALMIR e JAILSON.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 483308468).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000236-93.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Anderson
Vitima: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000236-93.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Anderson
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor do autor do fato, pela prática do tipo penal descrito no art. 147 do Código Penal.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Os fatos ocorreram em 07/11/2021.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade (ID 483710387).
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva dos delitos previstos no art. 147 do CP, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso IV do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000218-72.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Nego Conhecido Como Mudo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Jesuslene Filomena De Sousa Jacinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8000218-72.2025.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Nego Conhecido Como Mudo
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar suposto crime de ameaça (art. 147 do CP).
Designada audiência preliminar (art. 72 da Lei 9.099/95), realizada sem êxito.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento, relatando que a vítima afirmou não querer representar contra o autor do fato.
É o relatório. Decido.
A doutrina define a renúncia como ato unilateral do ofendido, abdicando do direito de promover a ação penal privada. Nestes casos, extingue-se, por conseguinte, o direito de punir do Estado (art. 107, V, do CP).
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que o quanto registrado em Ata de Audiência, implica em renúncia tácita (art. 104 do CP), vez que se caracteriza como ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação, ato este necessário para seguimento da ação penal respectiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade pela renúncia tácita da vítima, considerando o quanto registrado nos autos, que se traduz em ato incompatível com a vontade de exercer o direito de representação ou de mover queixa-crime.
ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002929-89.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Amanda Santos Correia
Autor Do Fato: Rafaella Dos Santos Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002929-89.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RAFAELLA DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por AMANDA SANTOS CORREIA, imputando a contravenção de vias de fato a RAFAELA DOS SANTOS AZEVEDO.
O fato ocorreu em 17 de dezembro de 2021.
Não houve oferecimento de queixa/denúncia.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 03 (seis) meses, o qual possui como prazo prescricional máximo, 03 (três) anos (art. 109, VI).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (17 de dezembro de 2021) até a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de RAFAELA DOS SANTOS AZEVEDO, incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000239-48.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Julio Moreira Dos Santos Do Vale
Vitima: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000239-48.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Julio Moreira dos Santos do Vale
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor do autor do fato, pela prática do tipo penal descrito no art. 147 do Código Penal.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Os fatos ocorreram em 02/12/2021.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade (ID 483710384).
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva dos delitos previstos no art. 147 do CP, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso IV do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO MOREIRA DOS SANTOS DO VALE, pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002840-91.2010.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Valmir Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Benedito Olavo Dos Santos
Terceiro Interessado: Alessandro Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Agda Maria Vasconcelos De Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Roberto Olavo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivania Silva De Santana
Testemunha: Rosemary Santana
Testemunha: Valdenor Xavier Dos Santos
Testemunha: Alessandro Da Silva De Jesus
Testemunha: Rita Josener Batista
Testemunha: Rosendo Jose Jorge Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0002840-91.2010.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação penal em face de VALMIR ALVES DOS SANTOS, incurso no art. 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal.
Os fatos ocorreram 30 de outubro de 2010.
A denúncia fora recebida em 10 de dezembro de 2010.
O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Este juízo determinou a instauração de incidente de insanidade mental em face do réu.
No Despacho (ID 162421338) este juízo determinou a juntada do laudo pericial com o resultado do exame de sanidade mental do acusado.
No Despacho (ID 162421341) este juízo manifestou-se dizendo que o laudo atesta que se trata do caso de INIMPUTABILIDADE do acusado, concluindo os peritos, que ao tempo da ação, o réu VALMIR ALVES DOS SANTOS era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com este entendimento.
Audiência de instrução realizada. Ficou pendente a designação de audiência de instrução em continuação.
Audiência de instrução em continuação designada para o dia 29 de janeiro de 2025, às 10hs30min.
Verifica-se dos autos que o patrono que promovia a defesa do réu veio a óbito.
Este juízo determinou a expedição de carta precatória para fins de intimar o réu para constituir outro advogado nos autos no prazo de cinco dias, sob advertência de ser nomeado defensor público.
Verifico que a carta precatória fora expedida em 28/01/2025 (ID 483289946) e ainda não retornou.
Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para 29 de janeiro de 2025, às 10hs30min.
Libere-se a pauta. Comunicações necessárias.
Aguarde-se o retorno da carta precatória, após voltem conclusos para inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002557-43.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evanilson Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8002557-43.2021.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra EVANILSON JESUS DOS SANTOS, incurso nos artigos 180, caput, e 304, ambos do Código Penal, em concurso material.
O réu foi citado (ID 416372903), contudo não se manifestou.
Ante ao exposto, abra-se vista a DPE para apresentar resposta à acusação em favor do réu.
Em seguida, voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003184-96.2024.8.05.0250 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: 22ª Dt Simões Filho
Investigado: Alisson Santos San Martin
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8003184-96.2024.8.05.0250 - INQUÉRITO POLICIAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 22ª DT SIMÕES FILHO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALISSON SANTOS SAN MARTIN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial.
O juíza da vara criminal de Simões Filho/BA declinou da competência.
Os autos foram redistribuídos para esta comarca de Dias D'Ávila, BA.
Com vista, o Ministério Público requereu o prazo de 20 dias para diligenciar hipótese de proposta de ANPP.
Ante ao exposto, defiro o prazo requerido pelo Ministério Público.
Aguarde-se em cartório. Em seguida, abra-se nova vista ao MP.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000280-06.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Evanildo Oliveira Santos
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000280-06.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EVANILDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175), PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)

DESPACHO
Vistos.
Ante a ausência de manifestação pela Defensoria Pública, renove-se a intimação para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003970-86.2024.8.05.0074 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cristiane Luz Dos Santos
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8003970-86.2024.8.05.0074 - RELAXAMENTO DE PRISÃO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: CRISTIANE LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação com pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS, alegando que não restou demonstrada qual a necessidade da prisão temporária.
O pedido tem por base o mandado de busca e apreensão deferido nos autos de n. 8003778-56.2024.8.05.0074 (em 20/05/2024), em face de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS, investigada por crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, incisos I (torpe), III (emprego de veneno) e IV (recurso de impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, tendo como vítima fatal seu companheiro MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS.
Verifico que nos autos de n. 8003778-56.2024.8.05.0074, este juízo deferiu o pedido de prisão temporária e expedição de mandado de busca e apreensão em face de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram em 14/04/2024.
Mandado de prisão cumprido. Prisão efetuada em 16/05/2024 (ID 445377069). Audiência de custódia realizada no dia dia 20 de maio de 2024, às 15:00 horas.

No referido processo (8003778-56.2024.8.05.0074), inclusive, houve pedido e, em 12/06/2024, fora deferida a prorrogação de prazo da prisão temporária.
No presente feito (8003970-86.2024.8.05.0074), a defesa peticiona pela revogação da prisão, alegando que não restou demonstrada qual a necessidade da prisão temporária.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão temporária.
Em 08/07/2024, este juízo lavrou Decisão (ID 452037608) mantendo a PRISÃO TEMPORÁRIA de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS.
Verifico ainda o seguinte:
Tramita neste juízo os autos da ação penal 8004709-59.2024.8.05.0074, em face de CRISTIANE LUZ DOS SANTOS, incursa no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, tendo como vítima fatal seu companheiro MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS. Os fatos ocorreram em 14/04/2024.
Nos autos de n. 8003778-56.2024.8.05.0074, em 20/05/2024, este juízo lavrou Decisão deferindo o pedido de prisão temporária e mandado de busca e apreensão. Mandado de prisão cumprido. Prisão efetuada em 16/05/2024. Em 12/06/2024 (autos 8003778-56.2024.8.05.0074), este juízo deferiu o pedido pela prorrogação da prisão temporária por mais 30 dias (prazo prorrogado terminaria em 16/07/2024).
Nos autos de n. 8004628-13.2024.8.05.0074, em 16/07/2024, este juízo decretou a prisão preventiva da acusada CRISTIANE.
A denúncia fora recebida em 22/07/2024 (ação penal 8004709-59.2024.8.05.0074). Expedido mandado de citação mediante carta precatória. Estando custodiada na unidade prisional feminina de Salvador, a ré fora citada pessoalmente, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
Nos autos da ação penal (8004709-59.2024.8.05.0074), em 15/08/2024, este juízo deferiu o pedido e determinou a habilitação da Sra. MARIA DAS MERCÊS DE JESUS SANTOS (mãe da vítima MÁRIO SÉRGIO) como assistente da acusação.
Audiência de instrução realizada em 17/09/2024, às 10hs40min.
Audiência em continuação realizada em 03/10/2024, às 09hs30min.
Audiência em continuação realizada em 15/10/2024, às 10hs40min. Finda a instrução, fora determinado o cumprimento de diligências, para fins de requisitar ao DPT a remessa do laudo de necropsia.
ANTE AO EXPOSTO, no que se refere ao presente feito (8003970-86.2024.8.05.0074) que tratou exclusivamente de pedido de revogação da prisão temporária, verifica-se que se exauriu a prestação jurisdicional respectiva.
Determino o arquivamento.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002242-78.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Reis De Cerqueira
Vítima: Aldilene Da Mata Esquivel
Testemunha: Mariele Santos Dos Santos
Testemunha: Francisco José Vieira Dos Santos
Testemunha: Edgard De Almeida Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002242-78.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO REIS DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em 14 de setembro de 2022, ofereceu denúncia em face de REGINALDO REIS DE CERQUEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 832.405.435-91, natural de Conceição do Coité, nascido em 30/09/1981, filho de Maria Emilia Reis de Cerqueira e de Carlos Jose de Cerqueira, domiciliado no(a) avenida sao rafael, 08, casa, v nova pituacu, cep 41250000, Salvador, BA.
Fora relatado na denúncia: "REGINALDO REIS DE CERQUEIRA, ora denunciado, na manhã do dia 25 de agosto de 2022, compareceu à residência da vítima Aldilene da Mata Esquivel, para buscar a filha do casal, mesmo tendo sido deferida anteriormente medida protetiva em favor da vítima, pelo Juízo Criminal da Comarca de Dias d'Ávila. Informa a vítima que no início de agosto, já após a concessão de medidas protetivas, o ora denunciado foi até sua residência, passando a proferir contra ela palavras de baixo calão. A testemunha Mariele, vizinha da vítima, confirma que no início do mês de agosto, ouviu o denunciado proferir palavras de baixo calão contra a vítima".
Inquérito Policial n° 41564/2022, da Delegacia Territorial de Dias D'Ávila/BA.

Os fatos ocorreram em 14 de setembro de 2022.
A denúncia fora recebida em 21 de setembro de 2022 (ID 236605453).
Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 237741476).
Concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares em 27/09/22 (ID 239668648).
Decisão saneadora designando audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2024, às 10hs10min.
Realizada audiência de instrução com oitiva da vítima Aldilene da Mata Esquivel, da testemunha Mariele Santos dos Santos, o declarante Edgar de Almeida Monteiro, e o interrogatório do acusado Reginaldo Reis Cerqueira.
Em alegações finais orais, o Ministério Público, após apresentar os fatos e argumentos da denúncia, pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
A defesa do acusado, em alegações finais, pugnou a fixação da pena no mínimo legal.
É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de crime cometido sob o contexto de violência doméstica, não se aplica os institutos da transação penal ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95). Inaplicável também o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Ausente qualquer nulidade a ser declarada ou sanada e, inexistindo alegações preliminares pelas partes, adentro ao mérito.
A configuração do delito de descumprimento da medida protetiva de urgência concedida com base na Lei Marinha da Penha, é caracterizado por agir o réu em contrário ao determinado pelo Juízo no sentido de distanciamento da vítima.
Das provas colacionadas nos autos, tanto na fase pré-processual como na fase judicial, depreende-se que no dia 25 de agosto de 2022 o denunciado, após já haver sido intimado acerca das medidas protetivas de urgência, foi até a residência da vítima e proferiu palavras de baixo calão em face desta.
A materialidade da conduta surge dos elementos de informação colacionados aos autos pela autoridade policial, em especial: o registro de ocorrência policial. Também foi comprovada por intermédio da prova oral produzida na fase inquisitorial e, principalmente, na fase judicial, com a oitiva de testemunha, da vítima e o interrogatório do acusado.

Outrossim, a autoria do delito é certa e se encontra devidamente demonstrada pelas provas constantes dos autos.
A vítima, Aldilene da Mata Esquivel narrou:
Questionada pelo MP, respondeu: Que não se recorda exatamente porque já haviam se passado dois anos; Que lembra que ele chegou na casa dela; Que ele não poderia mais ir lá porque já tinha a medida protetiva; Que ele começou a xingar vários palavrões de baixo calão; Que ela chamou a polícia, PM; Que quando a polícia chegou ele não estava mais, e que já havia saído; Que ela foi na delegacia e registrou o boletim de ocorrência; Que teve a audiência na delegacia; Que ela contou tudo ao delegado; Que o delegado pediu a prisão dele; Que ele foi preso; Que ele ficou uns dois meses preso; Que depois que passou a prisão, em julho de 2023, ele foi de novo na casa dela, de madrugada; Que ela acha que ele estava drogado; Que ele a ameaçou; Que ela foi de novo na delegacia; Que ele foi preso novamente; Que acha que ele ficou uns três meses; Que depois que ele saiu ele não foi mais na casa dela; Que ele fica indo perto da casa dela; Que ele trabalha perto da casa dela; Que ele fica querendo ver a filha mas não paga pensão; Que já tem uns três anos que ele descumpre a ordem do Juiz de pagar a pensão; Que ela não deixa ele ver ela por causa disso; Que as medidas protetivas ainda estão vigentes; Que ela foi intimada agora e ficou sem entender porque demorou muito e já tem mais de dois anos; Que tem interesse na manutenção das medidas porque não confia nele; Que em outra ocasião, quando ainda não tinha medida, ele já entrou na casa dela e a agrediu; Que ele procurava briga; Que ele colocava o dedo na cara dela; Que ele fazia uso de drogas ou álcool e ficava alterado com ela; Que depois da medida só chegou perto nos episódios em que ele foi preso; Que a primeira vez foi em 2022 e a segunda em 2023. Questionada pela DPE, respondeu: Que no dia do fato ela acha que ele foi na casa dela com o intuito de ver a filha; Que no dia ele estava muito alterado, alcoolizado ou drogado; Que desde a época da medida protetiva ela já tinha tomado a decisão de não deixar ele ver a filha por não pagar a pensão; Que ele nunca chega da forma como deveria chegar; Que ele sempre chega xingando ela, procurando briga e confusão; Que desde agosto de 2022 as visitas já estavam suspensas.
O declarante, Edgar de Almeida Monteiro disse que:
Que não se recorda do fato; Que ficou sabendo da história depois; Que ficou sabendo que tinha ocorrido a briga de casal entre eles e ele teria descumprido a distância; Que agora recente que ele não tem comentado muito da filha; Que antes a esposa dele passava onde eles trabalhavam e ele via a filha de vez em quando; Que não sabe se ele ia na casa dela em outro momento; Que um tempo atrás ela levava a menina e ela entrava e via Reginaldo; Que não tem lembrança da data; Que nunca viu ele destratar ninguém; Que nunca viu ele fazer nenhum tipo de destratamento com ninguém a ponto de mostrar que seria uma pessoa que perde o controle ou algo assim; Questionado pelo MP, respondeu: Que soube de comentários que ele teria descumprido a medida protetiva mas que não presenciou.
Em, interrogatório, o acusado, Reginaldo Reis Cerqueira afirmou:
Que no dia 25/08/22, que ele desacatou a ordem do Juiz; Que ele tinha ido levar a pensão da menina; Que ele pedia a alguém para chegar e dar a ela na casa; Que ele não tinha o número da conta dela; Que ela foi levar a pensão e ela falou que era para ele comprar fruta; Que quando chegou soube que ela havia saído para ir ao mercado e deixado a menina sozinha com o companheiro dela; Que não tinha ninguém para levar as frutas; Que ele presenciou o cara de cueca na sala; Que ela chegou na hora; Que ele falou a ela que não estava certo; Que ela começou a discutir com ele; Que ele disse que não ia discutir; Que ela disse que ia chamar a polícia; Que ele ele disse que não devia nada; Que pegou um mototáxi e foi embora; Que não foi porque ele quis ir lá; Que ela pediu as frutas; Que é no primeiro andar; Que às vezes ele pedia a alguém que estava passando para entregar; Que chamou ela para poder colocar as coisas na escada e ir embora; Que ele chamou e ela não respondeu; Que a menina respondeu duas vezes; Que ele achou que a menina estava sozinha; Que quando estavam juntos ela tinha o costume de deixar a menina sozinha no berço para ir no mercado rápido; Que às vezes ele chegava na hora do almoço e a menina estava sozinha em casa; Que ele não xingou nem gritou ela; Questionado pela DPE, respondeu: Que vinha pagando a pensão pedindo para alguém entregar o dinheiro para ela; Que ele foi pegar a menina meio dia para ir almoçar; Que ela disse traga o dinheiro dela que eu libero ela; Que ela só deixava a menina sair com ele se ele pagasse a pensão; Que ele pagou seis meses antes de ir preso; Que o Juiz

autorizou pagar 240 e ele pagava 250; Que é filha dele; Que ela não estava em casa; Que ele subiu porque achou que a menina estava sozinha; Que chegou o papel para ele pagar com o valor; Que o papel não tinha nada que dissesse que ele não podia ver a criança; Que teve um Juiz que disse a ele que era para esquecer a filha; Que era para esquecer que ela estava lá; Que tem um no sem pegar a filha; Que não quer voltar para a prisão; Que não tem maldade com ela; Que só quer poder ver a filha.
O delito de descumprimento de medida protetiva art. 24-A da Lei Maria da Penha, temos que a referida lei, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade da força física existente entre os gêneros masculino e feminino. Tais fundamentos levaram o legislador a conferir proteção especial às mulheres.
Verifica-se nos autos do processo n° 8002081-68.2022.8.05.0074, na data de 08/09/2022, fora deferida medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, em favor da vítima.
Nesta infração penal "sui generis" dois fatores são os verdadeiros definidores da gravidade da conduta incriminada, pelo menos da sanção cominada, quais sejam: (a) de um lado, os sujeitos passivos da conduta incriminada, e (b), de outro lado, o vínculo decorrente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade fisiológica e psíquica), mas abrange também, fundamentalmente, a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam o ambiente doméstico e familiar.
Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas e em situação de vulnerabilidade.
Destarte, mesmo após a instituição da medida protetiva, entrou na casa da vítima, mesmo possuindo conhecimento da determinação de afastamento, conforme confessou em Juízo.
Destarte, os elementos de prova embasam a autoria e materialidade, bem como o réu confessou a prática do delito.
Nesses termos, verifico que os fatos são típicos e não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.
Assim, restando provadas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia e, uma vez demonstrada a culpabilidade do acusado diante dos elementos de provas coligidos aos autos, a condenação é medida que se impõe.
DOSIMETRIA
Passo à dosimetria da pena, nos termos preconizados no art. 59 e 68 ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.
Na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade como fator influenciador da pena, vê-se que com base no delito objeto de análise destes autos ocorreu de forma normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não constam nos autos certidões de antecedentes criminais. Razão pela qual deixo de manifestar sobre o tema. Sobre sua conduta social, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos suficientes para valorá-la. Em relação aos motivos, são normais ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, são normais ao tipo. As consequências do crime são comuns à espécie, em nada agravando a situação do réu. Quanto ao comportamento da vítima, em nada restou comprovado que contribuiu para a conduta delituosa.
Assim, atento às diretrizes dos artigos 68 e 59 do Código Penal, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, fixo a pena base no mínimo legal.
Na segunda fase de aplicação da pena, não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.
Na terceira fase da dosimetria da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição.
Destarte, fixo a pena privativa de liberdade para o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em 03 meses de detenção, conforme Lei 13.641, vigente à época dos fatos.
Por força dos art. 33, § 2°, "c" e § 3°, do CP, fixo o regime aberto, para cumprimento de pena. Fica o sentenciado advertido da possibilidade de regressão do regime de cumprimento de pena (art. 36, § 2° do CP), em caso de descumprimento das condições impostas.
Visto que o crime praticado pelo acusado envolveu violência ou grave ameaça contra sua então companheira, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal (Súmula 588 do STJ).
Apesar de presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), deixo de aplicá-la porque considero que, neste caso, o cumprimento da pena em regime aberto é mais benéfico ao apenado.
Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), em virtude da ausência de outros elementos para mensurar dita indenização, que poderá ser melhor apreciada na esfera cível.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, de forma que condeno REGINALDO REIS DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, e fixo a pena privativa de liberdade em 03 meses de detenção, conforme Lei 13.641, vigente à época dos fatos.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, remeto ao cartório para que adote as seguintes providências:
Oficie-se ao TRE (com cópia da presente sentença), comunicando a condenação do réu, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial), dando ciência da presente sentença.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br), órgão de controle de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Certificar o trânsito em julgado, retornando os autos conclusos para determinar a inserção no sistema SEEU, com designação de audiência admonitória.
Intimar o sentenciado a pagar as custas no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.
Intime-se a(s) vítima(a), na forma do art. 201, §§ 2° e 3°, do CPP.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001591-17.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Teodoro Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Testemunha: Rosimeire Da Silva Dos Santos
Testemunha: Domingos Ney Dos Santos
Testemunha: Margarete Da Silva Dos Santos E Santos
Vítima: R. C. S. D. C.
Testemunha: 36º Cipm
Terceiro Interessado: Serviços De Assistência Social De Dias D' Ávila/ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8001591-17.2020.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TEODORO JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de TEODORO JOSE BISPO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido em 26 de junho de 1949, natural de Salvador/BA, filho de Senhorinha Rosa dos Santos, portador do documento de identificação civil (RG) nº 04190191-62, expedido pela SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Aurea Seixas, nº 253, bairro Genaro, município de Dias D'Ávila/BA; incurso no art. 217-A do Código Penal.
A denúncia narra que no dia 10 de novembro de 2020, por volta das 03h30min, o denunciado TEODORO, no interior da residência dos tios da vítima, situada na Rua Floriano Peixoto, nº 253, bairro Genaro, nesta Comarca, praticou estupro de vulnerável, tendo como vítima Rayssa Cristine Santos da Cruz, de apenas 11 (onze) anos de idade, ao suspender as vestes da vítima, e se masturbar, enquanto ela dormia. Segundo a peça inquisitorial, no dia e hora acima mencionados, TEODORO JOSÉ BISPO DOS SANTOS fora preso em flagrante por policiais militares, após o recebimento de denúncia feita pela Sra. Margarete da Silva Santos e Santos, filha do ora denunciado e tia da vítima, que afirma que encontrou sua sobrinha, no quarto, dormindo "de barriga para cima", com a saia levantada até a altura dos seios, e TEODORO, ao lado da cama, em pé, com o órgão genital exposto, se masturbando. Em termo de depoimento, a Sra. Margarete, testemunha que presenciou e denunciou os fatos narrados, informou já ter presenciado diversas ocasiões em que TEODORO dormiu no mesmo quarto dos seus outros dois netos, de 6 e 7 anos, e as crianças acordavam gritando, mas ela não sabia o que estava acontecendo, por isso pensava se tratar de pesadelos. Ainda prestando esclarecimentos, a Sra. Margarete relatou que, ao presenciar os fatos narrados, chamou o seu marido, Sr. Domingos Ney dos Santos, que gritou fazendo com que TEODORO parasse o ato e tentasse ir embora da residência, entretanto, foi impedido pelo casal, que, ato contínuo, chamou a polícia.
Preso em flagrante em 10/11/2020 (APF n. 8001501-09.2020.8.05.0074).
Flagrante convertido em preventiva.
A denúncia fora recebida em 23/11/2020 (ID 82647266).
Citado pessoalmente, o réu não constituiu advogado.
Nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (ID 104068787).
Concedida liberdade provisória em 26/05/2021 (ID 107452026).
Audiência de instrução realizada em 18/04/2024, com oitiva das testemunhas SD/PM Jerbson Rodrigues Campos, SD/PM Herculano Bispo de Jesus e Domingos Nei dos Santos, bem como realizado o depoimento especial da vítima (ID 440406537).
Audiência em continuação realizada no dia 29/08/2024, com oitiva da declarante Margarete da Silva Santos dos Santos. Em seguida, fora realizado o interrogatório do acusado.
Em alegações finais, após fundamentar suas razões, o Ministério Público, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal.
Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade. Subsidiariamente pela desclassificação do crime do art. 217-A do CP para o crime do art. 215-A do CP.
É o relatório. DECIDO.
O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Ausente qualquer nulidade a ser declarada ou sanada e, inexistindo alegações preliminares, adentro ao mérito.

A materialidade do delito de estupro de vulnerável está consubstanciada, em especial, pelos depoimentos colhidos em juízo. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em exame de corpo de delito, pois, além de ser prescindível o laudo pericial para comprovar a existência do crime previsto no art. 217-A do CP, a conduta narrada na denúncia não deixou vestígios materiais.
Configurada está a materialidade do crime de estupro de vulnerável em razão da prática de atos libidinosos do acusado contra a vítima Rayssa Cristine Santos da Cruz, de apenas 11 (onze) anos de idade na época dos fatos.
A autoria dos delito imputado é igualmente certa conforme provas constantes dos autos, a demonstrar que o acusado agiu com dolo ao suspender as vestes da vítima, e se masturbar, enquanto a menor dormia na casa da tia, Sra. Margarete da Silva Santos e Santos.
No curso da instrução, procedeu-se a oitiva da menor/vítima (DEPOIMENTO ESPECIAL) e das testemunhas arroladas. Em seguida, fora realizado o interrogatório do acusado.
Na oitiva da vítima, através de depoimento especial, ela afirmou que foi dormir na casa da tia, para ela ensinar o dever da escola. Que pela manhã, a tia a acordou mandado ela ir para o quarto da prima. Que após isso, ouviu a tia questionar TEODORO “porque ele havia feito aquela, já que ela era neta dele”. Disse também, que a tia afirmou que TEODORO estava tentando tirar sua roupa, enquanto ela dormia, e que ele estava “com o membro para fora”. Que a polícia foi acionada. Que o fato ocorreu uma vez, pois depois disso a mãe não deixou mais ela ir para casa da tia. Por fim, informou que a tia falou que TEODORO tirou a roupa e tentou tirar a da adolescente, mas que não sentiu toque. Porém, afirmou que sua roupa estava levantada quando acordou.
No depoimento de Domingos Nei dos Santos, esposo de Margarete tia de Rayssa, ele afirmou que a esposa se levantou de madrugada para ir ao banheiro, e se deparou com TEODORO, junto a vítima, se masturbando, tendo levantado a roupa dela. A esposa o chamou, e ele foi até o quarto e viu a saia da vítima levantada e TEODORO se masturbando. Que após o ocorrido, acionou a polícia.
No depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante de TEODORO foi dito que foram acionados pela central de rádio, de madrugada, por uma suspeita de estupro. Ao chegarem ao local, foram informados por Margarete, filha do réu, que ele estava se masturbando, próximo a neta, após ter subido a saia dela até a altura dos seios. Dessa forma, fizeram a condução do réu.
Em seguida, foi realizada a oitiva de Margarete da Silva Santos, tia da vítima e filha do réu, tendo ela dito que o pai sempre morou com ela, e ele dormia no quarto dos seus filhos. No dia do ocorrido, a vítima foi dormir na sua casa e dormiu no quarto dos primos, junto com o réu. Disse que a noite se levantou para ir ao banheiro, e notou a luz do quarto acesa. Ao chegar ao local, presenciou seu pai, ora réu, sem roupa, ao lado da cama de RAYSSA, que estava com a saia levantada na altura dos seios, e ele estava se masturbando. Disse que ao ver a cena, foi chamar seu marido, que também presenciou a cena, então chamaram a polícia.
Os depoimentos são coerentes, harmônicos e convergentes com os demais elementos de prova; motivo pelo qual merecem ser valorados com credibilidade no contexto probatório.
No tocante ao interrogatório do réu, em juízo, negou a prática dos fatos imputados e se retratou quanto a confissão realizada em Delegacia.
A tese sustentada pelo réu em juízo não merece ser valorada com credibilidade, pois dissonante com os demais elementos de provas produzidos nos autos.
Nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios, a palavra da vítima assume especial valor, notadamente, quando em harmonia com os demais elementos probatórios.
Ao contrário do que argui a defesa, o depoimento da vítima e testemunhas não apresentam incongruência, constituindo-se coerente e verossímil. Os alegados depoimentos duvidosos não se sustentam, vez que o relato colhido em juízo está em harmonia com os elementos de provas produzidos durante as investigações presididas pela autoridade policial.
Não merece acolhimento a tese da defesa quanto a desclassificação para o crime do art. 215-A do CP (praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro). O artigo 215-A do CP trata de atos libidinosos praticados contra alguém sem o consentimento da vítima, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A vítima pode ser de qualquer idade, desde que não tenha consentido com o ato. Já o art. 217-A do CP trata especialmente de atos libidinosos, incluindo conjunção carnal, praticados com menores de 14 anos. Neste caso, a idade da vítima é o fator determinante, independentemente de haver ou não consentimento, pois a lei presume que menores de 14 anos não têm capacidade para consentir. Essas diferenças são cruciais para a caracterização dos crimes e a aplicação das penas correspondentes.
Por sua vez, atos libidinosos são ações que têm a intenção de satisfazer desejos sexuais. Eles podem incluir uma variedade de comportamentos, como toques, carícias, beijos, entre outros, que são realizados com o objetivo de obter prazer sexual. No presente caso, restou provado que a menor estava no quarto (casa da Tia) dormindo e o acusado levantou a saia da vítima até a altura dos seios e, ao lado da cama, em pé, com o órgão genital exposto, ficou se masturbando, momento em que fora flagrado pela Sra. Margarete da Silva Santos e Santos, filha do ora denunciado e tia da vítima, que chamou a polícia e o réu fora preso em flagrante.
Portanto, os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados pelos harmônicos depoimentos colhidos em juízo. Assim, restou provado que o denunciado praticou conduta que está tipificada no art. 217-A do Código Penal, agindo com dolo, ou seja, com a vontade e a consciência de praticar atos libidinosos contra a vítima menor de quatorze anos.
O conjunto probatório se revelou robusto e suficiente, coligidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, embasando a materialidade delitiva e apontando o réu como o autor da conduta imputada na denúncia.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar TEODORO JOSE BISPO DOS SANTOS, já qualificado, nas penas do art. 217-A do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, nos termos preconizados no art. 59 do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.
Na primeira fase, quanto a culpabilidade, a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, mas tal se encontra abarcado pelo tipo penal. A análise das certidões acostadas demonstra que o réu não possui antecedentes penais. Sobre sua conduta social, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos suficientes para valorá-la. Em relação aos motivos, são normais ao tipo. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. As consequências do crime são comuns à espécie, em nada agravando a situação do réu. Quanto ao comportamento da vítima, esta em nada influenciou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Assim, tendo em vista as circunstâncias analisadas; considerando ainda o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime capitulado, fixo a pena-base no mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão.
Na segunda fase de aplicação da pena, na forma do art. 68 do Código Penal, não vislumbro a presença de agravantes. Reconheço a atenuante do art. 65, inciso I, do CP, por ser o réu maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença. Contudo, mantenho a pena vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição.
Destarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão.
Em vista do quanto disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "b", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.
Incabível a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP), bem como não se aplica a suspensão condicional da pena – sursis – (art. 77 do CP).
Considerando o disposto no art. 387, § 2°, do CPP (detração), verifico que o acusado permaneceu preso de 10/11/2020 até 26/05/2021, totalizando seis meses e dezessete dias. Contudo, deixo de fazer a detração penal, porquanto esta não tem o condão de modificar o regime inicial acima fixado, vez que não preenchido o tempo mínimo para progressão de regime (art. 112, da LEP), competindo ao juízo da execução penal o cômputo do período da prisão processual, para progressão de regime.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, vez que concedida a liberdade provisória no curso do feito.
Quanto a fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), em virtude da ausência de outros elementos para mensurar dita indenização, entendo que esta poderá ser melhor apreciada na esfera cível.
Em razão de ser aposentado (idoso maior de 70 anos), com renda de um salário mínimo, deixo de condenar o acusado nas custas processuais.
Após o trânsito em julgado em definitivo, remeto ao cartório para que adote as seguintes providencias:
1) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, remetendo-se ao juízo da execução penal.
2) Oficie-se ao TRE (com cópia da presente sentença), comunicando a condenação do réu, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
3) Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial), dando ciência da presente sentença.
4) Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br), órgão de controle de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Intime-se a(s) vítima(a), na forma do art. 201, §§ 2° e 3°, do CPP.
Arbitro em favor do defensor dativo nomeado, o advogado Bel. PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - OAB/BA 22.705, considerando a complexidade e o tempo da ação, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Intime-se o Estado da Bahia sobre os honorários arbitrados.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006414-92.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Ebinny Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006414-92.2024.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGO EBINNY SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DIOGO EBINNY SILVA SANTOS, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Preso em flagrante em 11/10/2024 (APF n. 8005893-50.2024.8.05.0074).
O laudo preliminar informa que foram apreendidas 33 pedras de crack (5,89 gramas) e 11 trouxinhas de maconha (14,05 gramas).
A serventia certificou (ID 468566286) que o flagranteado responde por outros processos de tráfico.
Em 12/10/2024 (APF), o juízo plantonista homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.
Em 14/10/2024, este juízo lavrou decisão mantendo a prisão preventiva de DIOGO EBINNY SILVA SANTOS.
Vieram-me os autos conclusos com denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DIOGO EBINNY SILVA SANTOS, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em 21/11/2024, este juízo determinou a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Notificado pessoalmente e decorrido o prazo, o acusado não se manifestou.
Com vista para atuar em favor do acusado, decorrido o prazo, a Defensoria Pública não se manifestou.

Ante ao exposto, abra-se nova vista a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, apresentando defesa prévia, no prazo de 10 dias.
Oficie-se ao Defensor Público Geral do Estado solicitando auxílio no cumprimento da diligência, por se tratar de réu preso desde 11/10/2024.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Após, voltem conclusos.
Urgente (preso desde 11/10/2024).
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0002012-32.2009.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Joilson Cerqueira Dos Santos
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Terceiro Interessado: Fabricio Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Grasiele Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Meire Sueli Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Diego De Tal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0002012-32.2009.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILSON CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOILSON CERQUEIRA DOS SANTOS, conhecido por "Careca", brasileiro, natural de Mata de São João/BA, nascido cm 20/04/1980, filho de João Cerqueira dos Santos e de Valtenice Saraiva Santos, solteiro, residente na rua da França, n.º 150, bairro Cristo Rey, município de Dias D'Ávila/BA; incurso no art. 217-A do Código Penal, por dez vezes, na forma do art. 71 do CP.
A denúncia (ID 184555205) narra que no dia 15 de novembro de 2009, por volta das dezesseis horas, o menor Fabrício Conceição dos Santos, nascido em 21/10/1999, de 10 (dez) anos de idade na época dos fatos, dirigiu-se, juntamente com sua irmã, Grasielle e seu cunhado, o ora denunciado, para a casa destes a fim de ajudar a capinar o quintal. A irmã da vítima terminou por ficar em uma igreja próxima enquanto a criança seguiu com o denunciado para a casa deste localizada na rua da França, Cristo Rey, nesta cidade. Naquele local, como já vinha fazendo com frequência, obrigou o menor a com ele "fazer ousadias", praticando sexo oral e anal. Os atos delituosos tiveram início no tempo em que o denunciado ainda residia na casa da genitora da vítima, Sra. Meire Sueli Conceição dos Santos. O menor, na tarde aprazada, ao chegar em casa, sujo e estranho, pressionado pela genitora, acabou por relatar o que lhe acontecia acrescentando que os atos sexuais eram seguidos e constantes, contabilizando, pelo menos, outras dez situações semelhantes. Que o fato somente não foi noticiado antes devido às ameaças que o denunciado fazia dizendo que caso o menor falasse com alguém mataria ele, sua irmã e sua genitora. Com a descoberta da prática das condutas criminosas, populares, inconformados, promoveram o linchamento do denunciado chegando a lhe provocar sérias lesões. Foi socorrido por prepostos policiais e atendido no hospital local.
Preso em flagrante em 16/11/2009. (autos de n. 0000512-91.2010.805.0074).
A denúncia fora recebida em 22/01/2010 (ID 184555310).
Citado pessoalmente, o réu não constituiu advogado.
Concedida liberdade provisória em 13/05/2010 (ID 184555334).
Nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (ID 184555340).
Audiência de instrução realizada em 24/04/2014 (ID 184555484), com oitiva de três testemunhas: IPC Miguel Calmon da Silva, Graziele Conceição dos Santos (irmã do menor) e o menor/vítima Fabrício Conceição dos Santos (ID 184555487).
Audiência em continuação realizada no dia 12/07/2016, com oitiva das testemunhas: Meire Sueli Conceição dos Santos (genitora do menor/vítima) e Grazielle Conceição dos Santos, ex-companheira do réu (homônima e irmã da também testemunha Graziele ouvida na assentada anterior).
Audiência em continuação realizada no dia 23/10/2024, com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Jorge Luís Cerqueira dos Santos e Everton Anunciação de Jesus. Em seguida, interrogado o acusado Joilson Cerqueira dos Santos.

Em alegações finais, após fundamentar suas razões, o Ministério Público, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 217-A do Código Penal.
Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição por insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade. Subsidiariamente pela aplicação da pena no mínimo legal.
É o relatório. DECIDO.
O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Ausente qualquer nulidade a ser declarada ou sanada e, inexistindo alegações preliminares, adentro ao mérito.
A materialidade do delito de estupro de vulnerável está consubstanciada, em especial, pelos depoimentos colhidos em juízo. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em exame de corpo de delito, pois mostra-se prescindível o laudo pericial para comprovar a existência do crime previsto no art. 217-A do CP, que envolve além da conjunção carnal outros atos libidinosos.
Configurada está a materialidade do crime de estupro de vulnerável em razão da prática de abuso sexual do acusado contra a vítima Fabrício Conceição dos Santos, nascido em 21/10/1999, de 10 (dez) anos de idade na época dos fatos.
A autoria dos delito imputado é igualmente certa conforme provas constantes dos autos, a demonstrar que o acusado agiu com dolo ao praticar sexo anal e oral com o menor, em cinco ocasiões diferentes.
No curso da instrução, procedeu-se a oitiva do menor/vítima e das testemunhas arroladas. Em seguida, fora realizado o interrogatório do acusado.
Em juízo, a testemunha Sra. Graziele Conceição dos Santos (irmã do menor/vítima Fabrício) disse (ID 184555486): “que um dia a depoente chegou na casa da mãe, com o ex-marido, entre as 23:00hs e as 24:00hs, quando a mãe da depoente contou que o réu havia abusado sexualmente de Fabrício, tendo penetrado este último e forçado ele a fazer sexo oral no réu; que a mãe da depoente já estava desconfiada que alguém estava abusando de Fabrício; que antes do fato acima uma vez Fabrício estava andando de perna aberta, dizendo que estava assado, e algumas pessoas desconfiaram do que estava acontecendo; que Fabrício também saia de casa e voltava tarde, às vezes todo sujo, e a mãe da depoente já tinha dito para ela que estava desconfiando de que alguém estava abusando sexualmente de Fabrício; que na noite na qual a mãe da depoente contou os fatos mais acima mencionados, envolvendo o réu e Fabrício, a mãe da depoente disse que tinha ouvido os fatos do próprio Fabrício; que na manhã seguinte foram até a delegacia de policia; que a autoridade policial orientou a depoente e sua mãe a indicarem o local onde o réu se encontrava; que quando encontraram o réu, na manhã do dia seguinte, o réu já estava sendo linchado por populares; que o réu foi preso e levado até a delegacia de policia; que enquanto Fabrício aguardava sentado na sala de espera da delegacia, para ser ouvido, a depoente viu quando um agente de proteção ao menor chegou, sentou ao lado dele e perguntou sobre os fatos; que Fabrício chorou mas depois contou que o réu havia penetrado ele por trás e obrigado ele a chupar o pênis do réu; que a depoente ouviu Fabrício contar tais fatos, na sala de espera da delegacia; que o agente de proteção ao menor citado pela depoente é primo dela e é conhecido como Quinho; que a irmã da depoente, de nome Grasielle, foi companheira do réu por 3 ou 4 anos e tem até uma filha do réu; que não sabe dizer porque eles se separaram; que eles já se separaram há cerca de 3 anos; que o réu morou durante um tempo na mesma casa de Fabrício, na casa da mãe da depoente, juntamente com a irmã da depoente; que o nome da depoente é Graziele Conceição dos Santos e o nome da irmã dela é Grasielle Conceição dos Santos; que apenas a depoente compareceu na delegacia de policia, a irmã da depoente não foi ouvida na delegacia; que Fabrício nunca comentou nada com a depoente, sobre o assunto; que quem estava desconfiada era a mãe da depoente, a depoente também terminou ficando desconfiada, por causa da desconfiança da mãe; que o réu tinha um relacionamento muito próximo com Fabrício, eles saiam juntos com frequência, às vezes eles iam ao rio juntos e Fabrício ia com frequência para a casa do réu; que nunca viu Fabrício recusar a companhia do réu, ele gostava de ir pescar com o réu e ia na casa deste direto; que quando soube dos fatos a irmã da depoente disse que não acreditava de jeito nenhum que os fatos acima narrados tinham acontecido; que depois dos acontecimentos acima Fabrício mudou muito seu comportamento, ficou agressivo e muito rebelde e parou de estudar; que recentemente a depoente e sua mãe flagraram Fabrício praticando sexo com animais”.
A vítima, o menor Fabrício Conceição dos Santos, nascido em 21/10/1999, ouvido em juízo na data de 24/04/2014, então perto de completar 15 anos de idade, disse (ID 184555487): “que o réu praticou sexo oral e anal com o depoente, quando ele tinha 9 anos de idade; que o réu ameaçou o depoente, para que ele praticasse sexo com o réu; que o réu já morou na mesma casa do depoente, juntamente com a mãe e a irmã do depoente; que nessa época não acontecia nada; que depois de um tempo o réu foi morar com a irmã do depoente em uma outra casa, e então foi que os fatos começaram a acontecer; que o réu praticou sexo oral e anal com o depoente umas 5 vezes, sempre na casa na qual ele tinha ido morar com a irmã do depoente; que o réu pegava o depoente e introduzia o pênis no ânus e na boca do depoente, era sempre assim que ele fazia; que o réu ao mesmo tempo ameaçava matar o depoente e oferecia vantagens a ele, como dar gaiola para passarinhos, por exemplo, para que o depoente aceitasse os atos sexuais que o réu praticava com ele; que o réu também ameaçava o depoente, para que ele não contasse os fatos; que em nenhuma das relações o depoente ficou ferido; que na penetração anal o réu não usava nenhum tipo de preservativo; que o depoente não contava porque era besta e tinha medo; que o depoente estava sempre chegando em casa tarde e a mãe dele já estava desconfiada; que uma vez a mãe do depoente apertou ele e ele terminou contando os atos que o réu praticava; que primeiro o depoente contou os fatos, e depois o responsável pelos atos, pois no inicio teve medo; que na época o depoente tinha muitos amigos, mas não contou os fatos para nenhum”.
A Sra. Meire Sueli Conceição dos Santos (genitora do menor/vítima) em juízo disse (ID 184555508): “que Joilson e Grasielle moraram na casa da depoente algum tempo; que Fabrício também morava com a depoente; que desde a época na qual Joilson e Grasielle moravam na casa da depoente, a depoente já desconfiava de alguma coisa entre Joilson e Fabrício, pois Joilson era muito grudado em Fabrício; que a depoente desconfiava, mas não tinha certeza; que depois Joilson e Grasielle foram morar em outra casa, mas Joilson com frequência chamava Fabrício para ir até a casa dele; que, conforme Fabrício disse, Joilson ficava esperando na esquina e ele, Fabrício, ia com Joilson até a casa deste último; que um dia Fabrício chegou na casa da depoente todo sujo de lama, dizendo que queria conversar uma coisa com ela; que Fabrício revelou-se resistente e envergonhado, mas depois da insistência da depoente, Fabrício disse que não estava aguentando mais e que precisava falar algo para a depoente; que Fabrício disse que há algum tempo Joilson já vinha praticando atos sexuais com ele; que Fabrício disse que Joilson fazia ele, Fabrício, praticar sexo oral em Joilson e, também, que Joilson introduzia o pênis no ânus dele, Fabrício; que quando Fabrício contou tais fatos para a depoente, ele, Fabrício, disse que esses fatos já tinha acontecido umas dez vezes, talvez mais ou talvez menos; que Fabrício disse que não tinha contado os fatos antes porque estava com medo; que Fabrício disse que Joilson falou que se ele, Fabrício, contasse os fatos, ele, Joilson, mataria a depoente e a irmã de Fabrício; que a depoente também ficou com

medo, diante do que Fabrício falou; que a depoente notava algumas coisas estranhas no comportamento de Fabrício; que a depoente percebeu que um tempo Fabrício ficou com medo de ir à escola; que depois de saber dos fatos, a depoente procurou sua filha Grazielle e seu genro Diego, que moravam na casa ao lado; que, diante de Diego, Fabrício confirmou novamente os fatos, dizendo que Joilson havia obrigado ele, Fabrício, a praticar atos sexuais; que Diego ficou nervoso e quis ir na casa de Joilson, tirar satisfações, mas a depoente disse que não, disse que ela mesma ia resolver o problema no dia seguinte, indo à Delegacia; que no dia seguinte a depoente foi à Delegacia, com Fabrício, e os dois prestaram depoimentos; que quando a depoente saiu, para a Delegacia, não encontrou mais Grazielle e Diego em casa; que depois a depoente veio a saber que Diego e Grazielle já haviam saído para procurar Joilson e tirar satisfações; que Diego e Grazielle denunciaram publicamente Joilson e populares tentaram linchar este último; e a depoente ainda estava na delegacia de polícia, quando Joilson chegou em um camburão, com ferimentos; que antes de tomar conhecimento dos fatos a depoente já tinha percebido, algumas vezes, algo estranho nas cuecas usadas de Fabrício, parecendo esperma; que depois desses fatos Grasielle se separou de Joilson; que Grasielle ainda continuou com Joilson durante um tempo, depois da descoberta dos fatos, mas depois se separaram: que depois da descoberta dos fatos Joilson não teve mais nenhum contato com Fabrício; que depois dos fatos Joilson nunca mais foi na casa da depoente; que depois da descoberta dos fatos Joilson nunca procurou a depoente para dar a versão dele; que Fabrício hoje tem 17 anos e ainda é uma pessoa revoltada; que Fabrício não gosta que toque no assunto deste processo, fica perturbado, quando se conversa sobre isso; que Fabrício disse que tenta esquecer os fatos; que a depoente nunca levou Fabrício para um atendimento psicológico".

A Sra. Grasielle Conceição dos Santos (homônima da testemunha anterior), sendo companheira do réu na época dos fatos e irmã do menor/vítima, em juízo disse (ID 184555559): que viveu quase quatro anos com Joilson; que a depoente tomou conhecimento dos fatos através da irmã que contou os acontecimentos para a depoente, quando esta estava no trabalho; que a depoente se lembra do dia no qual Joilson chamou Fabrício para capinar o quintal da casa deles; que naquele dia Joilson chegou dizendo que-estava sem dinheiro, pois havia esquecido a bolsa no trabalho; que a depoente disse que ia sair para participar de evangelização, quando Joilson disse que ia cnamar Fabrício para capinar o quintal; que naquele dia a depoente pediu para Joilson ficar também com a filha do casal, mas Joilson não quis, mesmo com as insistências da depoente; que a depoente também achou estranho Joilson dizer que ia chamar Fabrício para capinar o quintal, uma vez que ele, Joilson, disse que estava sem dinheiro, mas a depoente não imaginou que ia acontecer o que aconteceu; que no dia seguinte a esse, a irmã da depoente foi até o trabalho dela e a avisou sobre os fatos; que a irmã da depoente disse que Fabrício havia contado que Joilson abusava sexualmente dele e que, por conta disso, a população havia tentado linchar Joilson; que depois que soube dos fatos a depoente se lembrou de outros, anteriores, que inicialmente ela não entendeu; que a depoente se lembrou que uma vez pediu para Fabrício dormir sozinho na casa deles, com Joilson, e Fabrício pediu pelo amor de Deus para não dormir com Joilson; que a depoente imaginou que Fabrício simplesmente não queria dormir na casa deles, a depoente nunca imaginou o que realmente estava acontecendo; que no dia seguinte a essa noite na qual Fabrício dormiu sozinho com Joilson, Fabrício estava muito sem graça e desconfiado; que a depoente pensou que Joilson pudesse ter levado alguma mulher para a casa e perguntou a Fabrício, mas Fabrício disse que não; que Joilson intimidou Fabrício, para que este dissesse que não, que Joilson não havia levado nenhuma mulher; que Fabrício tinha medo de Joilson e este último, inclusive, ressaltava tal fato, mas a depoente achava que Fabrício na verdade respeitava Joilson, não que tinha medo; que depois dos fatos Joilson foi preso e, quando foi solto, não voltaram a ficar juntos; que Fabrício era uma pessoa diferente na presença de Joilson, pois Joilson ele obedecia; que Joilson tem um outro filho quase da idade de Fabrício; que uma vez Joilson foi para um rio, com o filho e Fabrício, e Fabrício voltou estranho; que a depoente perguntou o motivo e Joilson disse que havia batido em Fabríco, por causa de uma fofoca que Fabrício havia inventado, sobre o filho dele, de Joilson; que a depoente se separou de Joilson somente por causa dos fatos acima; que Joilson ainda mora em Dias d'Ávila, perto da casa da depoente; que Joilson sempre negou os fatos e disse que não sabe porque Fabrício está fazendo isso; que depois dos fatos acima narrados, a depoente tomou conhecimento, através de terceiros, de fatos semelhantes envolvendo Joilson e outros menores e adolescentes, o que fez com que a depoente passasse a ter certeza a respeito do que aconteceu com Fabrício; que depois dos fatos acima, a depoente foi procurada por um familiar de Joilson que disse que Joilson já havia feito isso com um sobrinho".

Os depoimentos são coerentes, harmônicos e convergentes com os demais elementos de prova; motivo pelo qual merecem ser valorados com credibilidade no contexto probatório.

No tocante ao interrogatório do réu em juízo (ID 473452963), negou a prática dos fatos imputados e disse: que naquele dia estava em casa e pediu a Graziele, sua ex-companheira, que chamasse Fabrício para ajudá-lo a limpar o quintal. No entanto, Fabrício não quis ajudar devido a um problema com uma fiação que havia caído. Que então foi pegar seu dinheiro na empresa onde trabalhava e usou-o para comprar um terreno, um bem que seu pai lhe havia dado verbalmente. Depois, sua ex-companheira e a mãe dela, junto com o marido, confrontaram Joilson sobre o dinheiro e um possível empréstimo, mas ele recusou. Que relatou também que sua ex-mulher, influenciada pela mãe, acabou armando uma situação contra ele, o que resultou em sua prisão. Que foi abordado em um bar após ter sido chamado para realizar um serviço em uma roça de candomblé. Ele foi agredido, sem entender o motivo, e só se deu conta do que ocorria quando estava na delegacia, onde foi acusado de estupro. Ele negou as acusações e afirmou que sua prisão foi fruto de um complô armado pela mãe de Graziele, motivado por questões relacionadas ao terreno. Que também descreveu uma relação próxima com a família de Fabrício, mencionando que conhecia o jovem e sua família há mais de 30 anos, e que sempre tentou ajudar a criar os filhos da esposa. Que permaneceu em silêncio durante o depoimento na delegacia por medo, já que o padrasto de Fabrício estava envolvido com tráfico de drogas e ele temia represálias. Contestou uma alegação feita por Graziele, afirmando que nunca impediu que a filha deles ajudasse no terreno e que a ex-companheira mentiu sobre essa situação.

A tese sustentada pelo réu em juízo não merece ser valorada com credibilidade, pois dissonante com os demais elementos de provas produzidos nos autos.

Nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios, a palavra da vítima assume especial valor, notadamente, quando em harmonia com os demais elementos probatórios.

Ao contrário do que argui a defesa, o depoimento da vítima e testemunhas não apresentam incongruência, constituindo-se coerente e verossímil. Os alegados depoimentos duvidosos não se sustentam, vez que o relato colhido em juízo está em harmonia com os elementos de provas produzidos durante as investigações presididas pela autoridade policial.

Não merece acolhimento a tese da defesa quanto a alegação de que o laudo pericial aponta ausência de lesões no ânus do menor, sustentando insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade da conjunção carnal imputada. O crime do art. 217-A do CP consuma-se com a prática de qualquer ato abusivo à dignidade sexual da vítima. Ademais, para configurar o crime apontado, não necessariamente se exige a conjunção carnal, uma vez que os demais atos libidinosos também fazem parte do núcleo do verbo. Por sua vez, atos libidinosos são ações que têm a intenção de satisfazer desejos sexuais. Eles podem incluir uma variedade de comportamentos, como toques, carícias, beijos, entre outros, que são realizados com o objetivo de obter prazer sexual. No

presente caso, restou provado que o menor fora submetido a sexo oral e anal praticados pelo acusado, sendo submetido ainda a demais atos libidinosos, conforme depoimentos colhidos em juízo.
A violência à liberdade sexual do menor deu-se por diversas vezes, seguindo o mesmo 'modus operandi'. A vítima informa ter havido, por cinco vezes, conjunção carnal e demais atos libidinosos. Portanto, a conduta criminal praticada de forma reiterada, nos termos supramencionados, se enquadra na regra imposta pelo art. 71 do Código Penal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - HC: 594671 SP 2020/0163654-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020).
No caso, inviável a prova do exato número de crimes cometidos, sendo que a vítima em juízo disse que a conjunção carnal (sexo anal) ocorreu por cinco vezes, mas não soube precisar a quantidade de vezes dos demais atos libidinosos praticados (sexo oral e outros), vez que tinha dez anos de idade na época dos fatos e quando ouvido em juízo estava perto de completar 15 anos de idade. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais. Dessa forma, aplico a fração de 1/2 (um meio) para fins de aumento de pena referente à continuidade delitiva.
Portanto, os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados pelos harmônicos depoimentos colhidos em juízo. Assim, restou provado que o denunciado praticou conduta que está tipificada no art. 217-A do Código Penal, agindo com dolo, ou seja, com a vontade e a consciência de praticar conjunção carnal e demais atos libidinosos contra a vítima menor de quatorze anos.
O conjunto probatório se revelou robusto e suficiente, coligidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, embasando a materialidade delitiva e apontando o réu como o autor da conduta imputada na denúncia.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar JOILSON CERQUEIRA DOS SANTOS, já qualificado, nas penas do art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP.
Passo à dosimetria da pena, nos termos preconizados no art. 59 do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.
Na primeira fase, quanto a culpabilidade, a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, uma vez que se aproveitou da relação de confiança que tinha no ambiente familiar (companheiro da irmã do menor) para abusar sexualmente do menor de dez anos de idade. Somado a isso, fez ameaças de morte para evitar que o menor contasse para outros sobre os abusos sofridos, bem como oferecia presentes para que o menor o acompanhasse para o local onde os abusos eram praticados. A análise das certidões acostadas demonstra que o réu não possui antecedentes penais. Sobre sua conduta social, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida. Quanto à personalidade, verifico que não foram colhidos elementos suficientes para valorá-la. Os motivos do crime são próprios do tipo e já por ele punidos. Em relação às circunstâncias do crime, tem-se que o menor foi submetido a vários atos de violação sexual pelo acusado, mas, uma vez que tais circunstâncias serão consideradas em continuidade delitiva, deixo de valorá-las, reservando sua aplicação para análise posterior, em observância à Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. As consequências do crime são comuns à espécie, em nada agravando a situação do réu. Quanto ao comportamento da vítima, em nada influenciou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar
Assim, tendo em vista as circunstâncias analisadas; considerando ainda o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime capitulado, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Na segunda fase de aplicação da pena, na forma do art. 68 do Código Penal, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes.
Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Por sua vez, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do CP (continuidade delitiva), considerando que o menor/vítima em juízo disse que a conjunção carnal (sexo anal) ocorreu por cinco vezes, mas não soube precisar a quantidade de vezes dos demais atos libidinosos praticados (sexo oral e outros) no período em que tinha dez anos de idade. Assim, aumento a pena do critério ideal de 1/2 (um meio), fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão.
Destarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos de reclusão.
Em vista do quanto disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.
Incabível a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP), bem como não se aplica a suspensão condicional da pena – sursis – (art. 77 do CP).
Considerando o disposto no art. 387, § 2°, do CPP (detração), verifico que o réu permaneceu preso de 16/11/2009 até 13/05/2010, totalizando 05 meses e 17 dias. Contudo, deixo de fazer a detração penal, porquanto esta não tem o condão de modificar o regime inicial acima fixado, vez que não preenchido o tempo mínimo para progressão de regime (art. 112, da LEP), competindo ao juízo da execução penal o cômputo do período da prisão processual, para progressão de regime.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, vez que concedida a liberdade provisória em 13/08/2010.
Quanto a fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), em virtude da ausência de outros elementos para mensurar dita indenização, entendo que esta poderá ser melhor apreciada na esfera cível.
Condeno o acusado nas custas processuais.
Após o trânsito em julgado, remeto ao cartório para que adote as seguintes providencias:
1) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, remetendo-se ao juízo da execução penal, expedindo-se o competente mandado de prisão caso necessário.
2) Oficie-se ao TRE (com cópia da presente sentença), comunicando a condenação do réu, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
3) Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial), dando ciência da presente sentença.
4) Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br), órgão de controle de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Intime-se a(s) vítima(a), na forma do art. 201, §§ 2° e 3° do CPP.

Arbitro em favor do defensor dativo nomeado, o advogado Bel. LEONARDO FERNANDES FALLACI - OAB/BA 24.997, considerando a complexidade e o tempo da ação, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Intime-se o Estado da Bahia sobre os honorários arbitrados.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000241-18.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Tarcio Michel Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000241-18.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Tarcio Michel dos Santos Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor do autor do fato, pela prática do tipo penal descrito no art. 147 do Código Penal.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Os fatos ocorreram em 06 de janeiro de 2022.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade (ID 483715540).
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva dos delitos previstos no art. 147 do CP, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso IV do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TARCIO MICHEL DOS SANTOS SOUZA , pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000197-96.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Alcides De Tal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8000197-96.2025.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Alcides de Tal
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado com base em notícia-crime, capitulando a conduta do(a) Autor(a) do fato como incurso no art. 147 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 23 de outubro de 2021.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em face do decurso do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso VI do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 111, inciso I, do Código Pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do fato, pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000347-92.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Catiana Das Neves Souza
Requerido: Odair Alves Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000347-92.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ODAIR ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de ODAIR ALVES PEREIRA , em razão da prática de violência doméstica contra CATIANA DAS NEVES SOUZA , atribuindo-lhe a prática do delito de ameaça no âmbito da violência doméstica e domiciliar, Lei Maria da Penha(Lei n.º 11. 340/06).
Os fatos ocorreram no dia desde abril de 2020.
Fora proferida decisão concedendo as medidas pleiteadas (ID 110444697).
As partes foram devidamente intimadas da decisão.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001042-02.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vítima: Jose Augusto Cerqueira Santos Filho
Autor Do Fato: Carlos Cesar Lima Pires
Autor Do Fato: Sara Lima Santos
Autor Do Fato: Ernesto Lima Pires
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001042-02.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS CESAR LIMA PIRES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO, que relatou haver sofrido calúnia em 09/05/2022.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 482994979).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.

Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001042-02.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vítima: Jose Augusto Cerqueira Santos Filho
Autor Do Fato: Carlos Cesar Lima Pires
Autor Do Fato: Sara Lima Santos
Autor Do Fato: Ernesto Lima Pires
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001042-02.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS CESAR LIMA PIRES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO, que relatou haver sofrido calúnia em 09/05/2022.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 482994979).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
8001042-02.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vítima: Jose Augusto Cerqueira Santos Filho
Autor Do Fato: Carlos Cesar Lima Pires
Autor Do Fato: Sara Lima Santos
Autor Do Fato: Ernesto Lima Pires
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001042-02.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CARLOS CESAR LIMA PIRES e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por JOSÉ AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO, que relatou haver sofrido calúnia em 09/05/2022.
O crime previsto no artigo 138 é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Certidão nada consta (ID 482994979).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventual crime inscrito no art. 138 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000169-52.1997.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministerio Publico Da Comarca De Dias Davila
Reu: Pedro Henrique Alves Moura
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Antonio Cesar De Jesus
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Terceiro Interessado: Gilson Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000169-52.1997.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA e outros (2)
Advogado(s): IVONE TELES SANTA ROSA COSTA (OAB:BA5969)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 1997 (ID 128699993 – Pág. 03).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 20 (vinte) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (20 de maio de 1997) até a presente data, decorreram mais de 27 (vinte e sete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000169-52.1997.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministerio Publico Da Comarca De Dias Davila
Reu: Pedro Henrique Alves Moura
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Antonio Cesar De Jesus
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Terceiro Interessado: Gilson Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000169-52.1997.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA e outros (2)
Advogado(s): IVONE TELES SANTA ROSA COSTA (OAB:BA5969)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 1997 (ID 128699993 – Pág. 03).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 20 (vinte) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).

Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (20 de maio de 1997) até a presente data, decorreram mais de 27 (vinte e sete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000169-52.1997.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministerio Publico Da Comarca De Dias Davila
Reu: Pedro Henrique Alves Moura
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Paulo Sergio Dos Santos
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Reu: Antonio Cesar De Jesus
Advogado: Ivone Teles Santa Rosa Costa (OAB:BA5969)
Terceiro Interessado: Gilson Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000169-52.1997.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
REU: PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA e outros (2)
Advogado(s): IVONE TELES SANTA ROSA COSTA (OAB:BA5969)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 1997 (ID 128699993 – Pág. 03).
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 20 (vinte) anos, o qual possui como prazo prescricional máximo, 20 (vinte) anos (art. 109, I).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia (20 de maio de 1997) até a presente data, decorreram mais de 27 (vinte e sete) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de PEDRO HENRIQUE ALVES MOURA, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR DE JESUS, incursos no art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
8000229-04.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Jaqueline Moraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Vítima: Silvia Thais Da Silveira Maia Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000229-04.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JAQUELINE MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado por SILVIA THAIS DA SILVEIRA MAIA SOUZA, que relatou haver sofrido difamação em 09/03/2023, imputando a autoria a JAQUELINE MORAES DOS SANTOS.
O crime previsto no artigo 139, é de ação penal pública condicionada à representação (art. 88 da Lei 9.099/95).
Com vista, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, pela decadência, no que se refere a exercer o direito de representar, de modo a permitir o seguimento da ação penal.
É o relatório. Decido.
Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (art. 38 do CPP). A qual deverá ser realizada, nos termos do art. 39 do CP, de forma que o direito de representação poderá ser exercido, pessoal ou por procurador com poderes especiais.
Embora a renúncia seja instituto aplicado tradicionalmente à ação penal privada, é possível sua aplicação, excepcionalmente, na ação penal pública condicionada à representação, desde que o crime respectivo seja de menor potencial ofensivo.
Nesta vertente, existe previsão legal no art. 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, estabelecendo que o acordo homologado entre o agente e o ofendido (composição civil dos danos) acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação.
Destarte, entendo que a parte autora não exerceu o direito de representação no prazo legal, ato este necessário para seguimento da ação penal pública condicionada à representação, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade, pela decadência do direito de representação (art. 38 do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c o art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade quanto a eventuais crimes inscritos no art. 139 do Código Penal, pela decadência em exercer o direito de representação nos autos.
Ciência ao Ministério Público
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000205-73.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Rose
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Paula Raquel Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000205-73.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Rose

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado por Paula Raquel Gomes da Silva, que relatou haver sofrido ameaças no dia 10 de agosto de 2022, por volta das 18h, no município de Dias D'Ávila/BA, as quais atribuiu à sua ex-amiga Rose, identificada apenas por nome social "Rose da Cesta".
Conforme registrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO nº 00010822/2023), a vítima apontou que as ameaças ocorreram por intermédio de ligações telefônicas de número desconhecido, não sendo possível a obtenção de elementos suficientes para qualificar o suposto autor dos fatos.
O Ministério Público, em manifestação fundamentada, pugnou pelo arquivamento dos autos, ressaltando a inexistência de um requisito formal essencial para o prosseguimento da ação penal, qual seja, a identificação efetiva do sujeito ativo da infração penal, nos termos do artigo 41 do CPP.
É o relatório. Decido.
O Termo Circunstanciado foi instaurado para apurar crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, sendo este de natureza penal pública condicionada à representação da vítima.
No presente caso, observa-se a ausência de representação da vítima no prazo legal de seis meses, conforme estabelecido nos artigos 38 do CPP e 103 do Código Penal, o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Além disso, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público, não há nos autos elementos que permitam a qualificação direta ou indireta do sujeito ativo da infração penal, o que inviabiliza a continuidade do feito em razão da ausência de justa causa, consoante exigência do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000240-33.2025.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Ewerton Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Vítima: Hildete Emanuele Nogueira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000240-33.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Ewerton da Silva Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de EWERTON DA SILVA, incurso no art. 163 do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 07 de janeiro de 2022.
Em manifestação, o Ministério Público informou a prescrição do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos (art. 163 do Código Penal) supostamente praticados pelo(as) Autor(as) do fato seria de 01 (um) ano, o qual possui como prazo prescricional máximo, 03 (três) anos (art. 109, VI).
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do recebimento do fato (07 de janeiro de 2022) até a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 109, inciso I e art. 115, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de EWERTON DA SILVA, incurso no art. 163 do Código Penal, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005994-87.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Vítima: Cleverson De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8005994-87.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VITIMA: Cleverson de Tal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de CLEVERSON DE TAL.
Os fatos ocorreram em 09 de janeiro de 2022.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
No caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia e o feito encontra-se na fase prevista na Seção II, do Capítulo III, da Lei 9.099/95, que impõe a observância de fase preliminar, que é anterior ao Procedimento Sumaríssimo, objetivando possibilitar a composição dos danos ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), antes de se dar início ao processo criminal propriamente dito.
O artigo 111 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Por sua vez, o art. 109 do Código Penal estabelece que:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1° do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP).
Data do fato até o presente momento, já decorreram mais de 03 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107, inciso VI do CP.
ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 111, inciso I, do Código Pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do fato, pela prescrição da pretensão punitiva.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001596-39.2020.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Atila Gonçalves Palmeira
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Requerente: Marcia Figueiredo Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001596-39.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ATILA GONÇALVES PALMEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se requerimento de medidas protetivas de urgência em desfavor de ATILA GONÇALVES PALMEIRA.
Fora proferida decisão indeferindo o pleito, sob o fundamento de ausência de violência de gênero a justificar a incidência da lei 11.340/06.
As partes foram devidamente intimadas da decisão.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001421-11.2021.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marco Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001421-11.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
A serventia juntou laudo cadavérico do acusado (ID 480881529).
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela extinção de punibilidade do acusado (ID 482026879).
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.

Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
FÓRUM LOCAL - COMARCA DE DIAS D'ÁVILA – BAHIA - CEP.: 42.850.000
Tel.: 0xx.71.3625.2035 / 1627
E-mail: diasdavila1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI , Juíza de Direito Titular da Vara Crime e da Infância e Juventude desta Comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado Réu: CRISTIANO MELO DOS SANTOS, vulgo CL ou TATAI, portador do CPF nº 049.085.735-30, natural de CAMAÇARI , nascido em 27/09/1989, filho de NADIA CHAVES MELO e de JOSE ALBERTO DOS SANTOS, que neste Juízo tramita uma Ação Penal registrada sob o nº 8001716-14.2022.8.05.0074, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que o mesmo ficará citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 406, "caput", do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.689/2008), devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. Devendo, ainda, ser advertido de que o decurso do prazo acima estipulado, sem oferecimento de resposta, ou se citado, não constituir advogado, ser-lhe-á nomeador defensor para apresentar defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do acusado vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias d'Ávila, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Ebner Oliveira Sena, Diretor de Secretaria, que subscrevi.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001757-04.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 481336411
Processo N° : 8001757-04.2024.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011016564433800000462563235

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000660-66.2024.8.05.0076 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 481330763
Processo N° : 8000660-66.2024.8.05.0076
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSUE DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA38213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011017032528400000462559188

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001529-29.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Adalberto Vieira Ramos
Advogado: Mariana De Assis Casciano Noronha (OAB:BA73203)
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Advogado: Juliana Larissa Da Silva Souza Argolo (OAB:BA37105)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM do Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte recorrida, por intermédio de seu(s) advogado(s), para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Comarca de Entre Rios-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000077-23.2020.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Elinaldo De Almeida Damasceno
Advogado: Valfredo Seabra Lins Moreira (OAB:BA21869)
Requerido: Joaquina Conceicao De Almeida
Perito Do Juízo: Aline Maria Santos Pedreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial retro.

Comarca de Entre Rios-BA, 04 de fevereiro de 2025.

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001694-13.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Hotel Entre Rios Ltda - Me
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

ATO ORDINATÓRIO

O servidor, abaixo nominado, DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, INTIMO a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Documentos ID 484344901 e seguintes, que informam o cumprimento da obrigação imposta na Sentença.

Comarca de Entre Rios-BA, 04 de fevereiro de 2025

Bel. Cristóvão Monteiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000075-77.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ana Maria Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000075-77.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia assinada de instrumento de procuração, bem como apresentar de comprovante de residência em seu nome e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000073-10.2025.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 482213974
Processo N° : 8000073-10.2025.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012014462750700000463378404

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001712-97.2024.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Isabelle Carolina Moreira Goncalves (OAB:BA65956)

Advogado: Isabelle Carolina Moreira Goncalves (OAB:BA65956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 470484719
Processo N° : 8001712-97.2024.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE CAROLINA MOREIRA GONCALVES registrado(a) civilmente como ISABELLE CAROLINA MOREIRA GONCALVES (OAB:BA65956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102516581805000000452688924

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001352-36.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Cristovao Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Testemunha: Jose Conceicao Dos Santos
Testemunha: Justina Da Conceicao
Executado: Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001352-36.2022.8.05.0076
Parte Autora: CRISTOVAO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Parte Ré: CARLOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Intime-se o requerido, por seu advogado e por Oficial de Justiça, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC); ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Ademais, intime-se o requerido, a fim de que promova o cumprimento da sentença proferida por este Juízo, realizando a correção da obra realizada na frente dos imóveis, de modo que permita-se o escoamento da água, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar desta intimação, sob pena de multa de R$ 50.000,00, que incidirá de uma única vez, bem como de possível apuração do crime de desobediência.
Em caso de descumprimento da medida, deverá a Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo e promover a penhora via SISBAJUD do valor da multa fixada, independentemente de nova ordem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001352-36.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Cristovao Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)
Testemunha: Jose Conceicao Dos Santos
Testemunha: Justina Da Conceicao
Executado: Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001352-36.2022.8.05.0076
Parte Autora: CRISTOVAO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Parte Ré: CARLOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Intime-se o requerido, por seu advogado e por Oficial de Justiça, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC); ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC. Ainda, deverá atentar para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC).
Ademais, intime-se o requerido, a fim de que promova o cumprimento da sentença proferida por este Juízo, realizando a correção da obra realizada na frente dos imóveis, de modo que permita-se o escoamento da água, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar desta intimação, sob pena de multa de R$ 50.000,00, que incidirá de uma única vez, bem como de possível apuração do crime de desobediência.
Em caso de descumprimento da medida, deverá a Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo e promover a penhora via SISBAJUD do valor da multa fixada, independentemente de nova ordem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000178-84.2025.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ana Maria De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000178-84.2025.8.05.0076
Parte Autora: BANCO C6 S.A.
Parte Ré: ANA MARIA DE JESUS BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a comprovação do recolhimento da integralidade das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000070-60.2022.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Carlos De Jesus Da Cruz
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Confrontante: Manoel Ribeiro
Confrontante: Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Reu: Manoel Dos Santos
Reu: Nerivaldo Correia Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Reu: Nivaldo Correia Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)
Reu: Jose Niraldo Correia Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000070-60.2022.8.05.0076
Parte Autora: JOSE CARLOS DE JESUS DA CRUZ
Parte Ré: JOSE NIRALDO CORREIA SANTOS e outros (7)

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planta de localização do imóvel com o memorial descritivo, bem como certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente (ou certidão de inexistência de matrícula).
Ademais, considerando o teor da certidão de ID. 189799758, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre e requerer o que entender devido.
Após a manifestação, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse no feito, encaminhando cópia dos documentos juntados pela parte autora.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000167-55.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Serginaldo Mota Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000167-55.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: SERGINALDO MOTA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2025, às 13:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000167-55.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Serginaldo Mota Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000167-55.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: SERGINALDO MOTA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2025, às 13:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002058-48.2024.8.05.0076 Guarda De Família
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 481946471
Processo N° : 8002058-48.2024.8.05.0076
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011611331080400000463133164

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000766-96.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 484229511
Processo N° : 8000766-96.2022.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA37203)
LYVIA CAVALCANTE DA SILVA VELOSO E VELOSO (OAB:BA22776), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312285111200000465133551

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000766-96.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Rode De Oliveira Miranda (OAB:BA37203)

Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 484229511
Processo N° : 8000766-96.2022.8.05.0076
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA37203)
LYVIA CAVALCANTE DA SILVA VELOSO E VELOSO (OAB:BA22776), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312285111200000465133551

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001024-38.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Datura Gestao Educacional Comercio E Hotelaria Ltda
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001024-38.2024.8.05.0076
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: DATURA GESTAO EDUCACIONAL COMERCIO E HOTELARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença extintiva que determinou o cancelamento da distribuição.
Em resumo, requer a parte embargante a correção de suposta omissão/contradição, consistente na ausência de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta antes de extinguir o feito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Adianto que procedo ao julgamento do presente recurso, sem oitiva da parte contrária, em consonância com a parte final do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que não assiste razão à parte embargante.
Isso porque o processo não foi extinto por abando da causa, situação que ensejaria a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão antes da extinção, conforme determinação do art. 485, II, § 1º do CPC.
Na situação específica dos autos, em que pese a irresignação da parte embargante, observo que, antes de determinar o cancelamento da distribuição, fora oportunizado à parte autora emendar à inicial por duas vezes seguidas. Em ambas as ocasiões, as manifestações foram intempestivas e incompletas.
Desse modo, considerando o não atendimento de forma tempestiva e integral da ordem de emenda à inicial, a manutenção da determinação de cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença extintiva conforme proferida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001024-38.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Datura Gestao Educacional Comercio E Hotelaria Ltda
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001024-38.2024.8.05.0076
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: DATURA GESTAO EDUCACIONAL COMERCIO E HOTELARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença extintiva que determinou o cancelamento da distribuição.
Em resumo, requer a parte embargante a correção de suposta omissão/contradição, consistente na ausência de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta antes de extinguir o feito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Adianto que procedo ao julgamento do presente recurso, sem oitiva da parte contrária, em consonância com a parte final do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que não assiste razão à parte embargante.
Isso porque o processo não foi extinto por abando da causa, situação que ensejaria a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão antes da extinção, conforme determinação do art. 485, II, § 1º do CPC.
Na situação específica dos autos, em que pese a irresignação da parte embargante, observo que, antes de determinar o cancelamento da distribuição, fora oportunizado à parte autora emendar à inicial por duas vezes seguidas. Em ambas as ocasiões, as manifestações foram intempestivas e incompletas.
Desse modo, considerando o não atendimento de forma tempestiva e integral da ordem de emenda à inicial, a manutenção da determinação de cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença extintiva conforme proferida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000905-77.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 484222551
Processo N° : 8000905-77.2024.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312325773900000465128044

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000905-77.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 484222551
Processo N° : 8000905-77.2024.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312325773900000465128044

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000211-11.2024.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE PEREIRA GONCALVES e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao recorrente.
Observo que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000211-11.2024.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE PEREIRA GONCALVES e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao recorrente.
Observo que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000211-11.2024.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE PEREIRA GONCALVES e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao recorrente.
Observo que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)

Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000211-11.2024.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE PEREIRA GONCALVES e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao recorrente.
Observo que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000211-11.2024.8.05.0076
Parte Autora: MATILDE PEREIRA GONCALVES e outros
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária ao recorrente.
Observo que a parte recorrida já apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001753-64.2024.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Colegio Cristao Yaweh Shamah Ltda
Advogado: Vinicius Moreira De Santana (OAB:BA68392)
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)
Executado: Francielli Reis Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001753-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: COLEGIO CRISTAO YAWEH SHAMAH LTDA
Parte Ré: FRANCIELLI REIS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 482211682 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários por força de lei.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001753-64.2024.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Colegio Cristao Yaweh Shamah Ltda
Advogado: Vinicius Moreira De Santana (OAB:BA68392)
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)
Executado: Francielli Reis Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001753-64.2024.8.05.0076
Parte Autora: COLEGIO CRISTAO YAWEH SHAMAH LTDA
Parte Ré: FRANCIELLI REIS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.
Consta no ID. 482211682 acordo realizado entre as partes, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários por força de lei.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000383-50.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000383-50.2024.8.05.0076
Parte Autora: MYLENNE BAHIA SANTOS BUSCARIOLLI
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Turma Recursal competente, conforme já determinado em ID. 482069538.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000383-50.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000383-50.2024.8.05.0076
Parte Autora: MYLENNE BAHIA SANTOS BUSCARIOLLI
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Turma Recursal competente, conforme já determinado em ID. 482069538.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000383-50.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Mylenne Bahia Santos Buscariolli
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000383-50.2024.8.05.0076
Parte Autora: MYLENNE BAHIA SANTOS BUSCARIOLLI
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Turma Recursal competente, conforme já determinado em ID. 482069538.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000072-25.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ney Menezes De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000072-25.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: NEY MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000072-25.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ney Menezes De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000072-25.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: NEY MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000072-25.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ney Menezes De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000072-25.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: NEY MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000072-25.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ney Menezes De Oliveira
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000072-25.2025.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: NEY MENEZES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 4 de fevereiro de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001842-58.2022.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Nilda Alves Anunciacao
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001842-58.2022.8.05.0076
Parte Autora: NILDA ALVES ANUNCIACAO
Parte Ré: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 475737350, que informa a constrição de valores em conta de parte estranha ao processo, determino a liberação imediata dos valores bloqueados.
Em seguida, cumpra a ordem nas contas da parte executada.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001123-43.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jose Feliciano Da Cruz
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Requerente: Celestino Feliciano Da Cruz
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Inventariado: Maria Da Cruz
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001123-43.2007.8.05.0076
Parte Autora: JOSE FELICIANO DA CRUZ e outros
Parte Ré: MARIA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 477768920, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
O curador especial requereu a extinção do feito, em razão da ausência de manifestação da parte autora. (ID. 483099594)
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme disposto no Código de Processo Civil, é dever das partes a adoção das providências necessárias para impulsionar o processo. Ainda, se de um lado o diploma processual prestigia o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo, portanto, dever de todos os sujeitos processuais.
Intimada para promover o andamento do feito, a parte autora não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para a parte ré em data anterior à vigência do o ato normativo conjunto n. 33/2023 do TJBA, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que a atuação do causídico se resumiu à apresentação da contestação e do pedido de extinção do feito, fixo os honorários advocatícios para o Dr. HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR, OAB/BA 36.587, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade do processo e a atuação escorreita do(s) Defensor(es), bem como a proporcionalidade e razoabilidade necessárias à fixação do valor, por se tratar de recurso público.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Considerando o objeto da lide, ciência à Fazenda Pública Estadual.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001123-43.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jose Feliciano Da Cruz
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Requerente: Celestino Feliciano Da Cruz
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Inventariado: Maria Da Cruz
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001123-43.2007.8.05.0076
Parte Autora: JOSE FELICIANO DA CRUZ e outros
Parte Ré: MARIA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 477768920, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
O curador especial requereu a extinção do feito, em razão da ausência de manifestação da parte autora. (ID. 483099594)
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme disposto no Código de Processo Civil, é dever das partes a adoção das providências necessárias para impulsionar o processo. Ainda, se de um lado o diploma processual prestigia o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo, portanto, dever de todos os sujeitos processuais.
Intimada para promover o andamento do feito, a parte autora não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para a parte ré em data anterior à vigência do o ato normativo conjunto n. 33/2023 do TJBA, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que a atuação do causídico se resumiu à apresentação da contestação e do pedido de extinção do feito, fixo os honorários advocatícios para o Dr. HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR, OAB/BA 36.587, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade do processo e a atuação escorreita do(s) Defensor(es), bem como a proporcionalidade e razoabilidade necessárias à fixação do valor, por se tratar de recurso público.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Considerando o objeto da lide, ciência à Fazenda Pública Estadual.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001123-43.2007.8.05.0076 Inventário
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jose Feliciano Da Cruz
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Requerente: Celestino Feliciano Da Cruz
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Inventariado: Maria Da Cruz
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br

Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001123-43.2007.8.05.0076
Parte Autora: JOSE FELICIANO DA CRUZ e outros
Parte Ré: MARIA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 477768920, a parte autora foi intimada pessoalmente, mas não se manifestou no prazo determinado.
O curador especial requereu a extinção do feito, em razão da ausência de manifestação da parte autora. (ID. 483099594)
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme disposto no Código de Processo Civil, é dever das partes a adoção das providências necessárias para impulsionar o processo. Ainda, se de um lado o diploma processual prestigia o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo, portanto, dever de todos os sujeitos processuais.
Intimada para promover o andamento do feito, a parte autora não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para a parte ré em data anterior à vigência do o ato normativo conjunto n. 33/2023 do TJBA, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que a atuação do causídico se resumiu à apresentação da contestação e do pedido de extinção do feito, fixo os honorários advocatícios para o Dr. HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR, OAB/BA 36.587, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexidade do processo e a atuação escorreita do(s) Defensor(es), bem como a proporcionalidade e razoabilidade necessárias à fixação do valor, por se tratar de recurso público.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Considerando o objeto da lide, ciência à Fazenda Pública Estadual.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000755-33.2023.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Luciano Santos Gonzaga
Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Reu: Jose Joaquim Azevedo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000755-33.2023.8.05.0076
Parte Autora: LUCIANO SANTOS GONZAGA
Parte Ré: JOSE JOAQUIM AZEVEDO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de ID. 476633297, bem como requerer o que entender devido.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000099-08.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Colegio Cristao Yaweh Shamah Ltda
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)
Reu: Eunice Silva Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000099-08.2025.8.05.0076
Parte Autora: COLEGIO CRISTAO YAWEH SHAMAH LTDA
Parte Ré: EUNICE SILVA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Cite-se a parte executada para pagar a quantia requerida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95 c/c art. 827 do Código de Processo Civil.
Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(a) executado(a) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço da parte executada, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, de tantos quanto bastem para pagamento da quantia reclamada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), nos termos do art. 829, §1º, do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.
O prazo para oferecimento dos embargos é de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC).
Fica comunicada a parte devedora que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001220-76.2022.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Edvana Comercio De Confeccoes Infantis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001220-76.2022.8.05.0076
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: EDVANA COMERCIO DE CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo informar endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender devido, sob pena de extinção do feito por ausência de citação.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta precatória/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001619-37.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jucilene Dos Santos Das Neves
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Autor: D. N. D. C.
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Autor: A. V. D. S. D. N.
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001619-37.2024.8.05.0076
Parte Autora: JUCILENE DOS SANTOS DAS NEVES e outros (2)
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo é incompetente para o feito, como decidido no ID 466076980.
Não compete, portanto, a homologação da desistência pleiteada, apesar de reconhecer a importância dos princípios da celeridade e economia processuais.
Portanto, cumpra-se o ID 466076980 e, após, arquive-se com baixa.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000180-88.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)

Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 483052175
Processo N° : 8000180-88.2024.8.05.0076
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)
PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), JOSE ARTUR FONTES PINTO CARDOSO (OAB:BA9038), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012418323803300000464088141

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000898-66.2016.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Comercial A Cesta De Cardeal Ltda - Me
Reu: Daniel Subotovsky
Reu: Viviana Monica Varela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000898-66.2016.8.05.0076
Parte Autora: BANCO DO BRASIL /SA
Parte Ré: COMERCIAL A CESTA DE CARDEAL LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL/AS contra COMERCIAL A CESTA DE CARDEAL LTDA – ME, DANIEL SUBOTOVSKY e VIVIANA MONICA VARELA, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos).
Preenchidos os requisitos legais, foi expedido mandado monitório determinando à parte ré o pagamento do valor devido.
Devidamente citada (ID. 368420640, 368782444 e 368783959), a parte requerida não adimpliu a importância determinada por este Juízo, tampouco apresentou embargos à monitória no prazo legal.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.
O art. 344 do Código de Processo Civil dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte demandada, aplicando-se seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto do feito é oriundo de Termo de Adesão ao Regulamento do cartão BNDES - CARTÃO DE CRÉDITO BNDES, registrado sob o nº 419.300.288, no valor de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), sendo a prova escrita constante nos autos suficiente para demonstração do direito do autor.
Ademais, em sede de ação monitória, a prova literal deve ser capaz de demonstrar a verossimilhança da existência da dívida e/ou obrigação, como na situação deste feito, cabendo ao réu a oposição de elementos que a desconstituam, nos termos do art. 373, II, do CPC. Como se constatou, ao permanecer silente, o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório.
Por sua vez, o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que, na ação monitória, haverá constituição do título executivo judicial quando o réu não realizar o pagamento requerido nem apresentar o instrumento de defesa no prazo legal, in verbis:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
[...]
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
É a situação em tela. Conforme certificado, a parte ré permaneceu inerte, não adotando nenhuma das medidas apontadas no dispositivo transcrito.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei n. 14.905/2024), a partir de quando incidirá a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos arts. 405 e 406 do CC.
Em razão da sucumbência, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(s) réu(s) fica(m), ainda, intimado(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo esta manifestação FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000898-66.2016.8.05.0076 Monitória
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Comercial A Cesta De Cardeal Ltda - Me
Reu: Daniel Subotovsky
Reu: Viviana Monica Varela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000898-66.2016.8.05.0076
Parte Autora: BANCO DO BRASIL /SA
Parte Ré: COMERCIAL A CESTA DE CARDEAL LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL/AS contra COMERCIAL A CESTA DE CARDEAL LTDA – ME, DANIEL SUBOTOVSKY e VIVIANA MONICA VARELA, requerendo o pagamento em dinheiro do total de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos).
Preenchidos os requisitos legais, foi expedido mandado monitório determinando à parte ré o pagamento do valor devido.
Devidamente citada (ID. 368420640, 368782444 e 368783959), a parte requerida não adimpliu a importância determinada por este Juízo, tampouco apresentou embargos à monitória no prazo legal.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.

O art. 344 do Código de Processo Civil dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte demandada, aplicando-se seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto do feito é oriundo de Termo de Adesão ao Regulamento do cartão BNDES - CARTÃO DE CRÉDITO BNDES, registrado sob o nº 419.300.288, no valor de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), sendo a prova escrita constante nos autos suficiente para demonstração do direito do autor.
Ademais, em sede de ação monitória, a prova literal deve ser capaz de demonstrar a verossimilhança da existência da dívida e/ou obrigação, como na situação deste feito, cabendo ao réu a oposição de elementos que a desconstituam, nos termos do art. 373, II, do CPC. Como se constatou, ao permanecer silente, o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório.
Por sua vez, o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que, na ação monitória, haverá constituição do título executivo judicial quando o réu não realizar o pagamento requerido nem apresentar o instrumento de defesa no prazo legal, in verbis:
Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
[...]
§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
É a situação em tela. Conforme certificado, a parte ré permaneceu inerte, não adotando nenhuma das medidas apontadas no dispositivo transcrito.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$114.307,78 (cento e quatorze mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei n. 14.905/2024), a partir de quando incidirá a taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma dos arts. 405 e 406 do CC.
Em razão da sucumbência, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(s) réu(s) fica(m), ainda, intimado(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo esta manifestação FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8004147-41.2025.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaci Jose Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8004147-41.2025.8.05.0001
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
A parte autora informou a continuidade do descumprimento da tutela de urgência da deferida por este Juízo e requereu a majoração da multa diária.

Por sua vez, a parte ré pugnou pelo afastamento de qualquer sanção processual por não haver resistência ao cumprimento. Entretanto, limitou-se a comunicar que o Sistema de Regulação de Urgência e Emergência Médicas continua envidando esforços para providenciar a transferência do idoso e que no sistema da CER existem 17 solicitações para regulação de pacientes com perfis semelhantes, sendo 02 com Liminar.(ID. 484297549 e ID. 484297550)
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o chamado poder geral de efetivação conferido ao juiz no art. 139, IV. Ainda, prevê a possibilidade de aplicação de multa cominatória para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer no art. 537 do referido Código.
No caso dos autos, em que pese as alegações da parte ré, resta evidenciado o reiterado descumprimento, bem como o descaso com as determinações do Juízo.
Desse modo, considerando que a penalidade aplicada ainda não foi capaz de assegurar efetividade ao comando judicial, entendo que é o caso de majoração da multa aplicada.
Ante o exposto, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, majoro para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa diária fixada na decisão de ID. 482902605 até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Determino à Secretaria que realize novo bloqueio, via Sistema SISBAJUD, até que o Estado da Bahia comprove o efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida, observando-se que o novo valor somente poderá ser considerado após a intimação da parte ré do conteúdo desta decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000867-65.2024.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Sandra Maria Neves Da Cruz
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000867-65.2024.8.05.0076
Parte Autora: SANDRA MARIA NEVES DA CRUZ
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA.
Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000867-65.2024.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Sandra Maria Neves Da Cruz
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000867-65.2024.8.05.0076
Parte Autora: SANDRA MARIA NEVES DA CRUZ
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA.
Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001955-41.2024.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 481298758
Processo N° : 8001955-41.2024.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011017000118400000462533585

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000110-37.2025.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 482645932
Processo N° : 8000110-37.2025.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216182045100000463744016

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000134-65.2025.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 482960879
Processo N° : 8000134-65.2025.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012415332312700000464012824

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000175-32.2025.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 484232993
Processo N° : 8000175-32.2025.8.05.0076
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312425065300000465137428

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000838-49.2023.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Nutreco Brasil Nutricao Animal Ltda

Advogado: Sergio Henrique Ferreira Vicente (OAB:SP101599)
Advogado: Luiz Felipe Testa Caneguim (OAB:SP428441)
Executado: Cg Alimentos Ltda

Intimação:
Considerando que a empresa executada não possui domicílio eletrônico, conforme certidão de ID484512851, Intimo o exequente para apresentar endereço atualizado em 05 dias, sob pena de suspensão do processo na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000838-49.2023.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Nutreco Brasil Nutricao Animal Ltda
Advogado: Sergio Henrique Ferreira Vicente (OAB:SP101599)
Advogado: Luiz Felipe Testa Caneguim (OAB:SP428441)
Executado: Cg Alimentos Ltda

Intimação:
Considerando que a empresa executada não possui domicílio eletrônico, conforme certidão de ID484512851, Intimo o exequente para apresentar endereço atualizado em 05 dias, sob pena de suspensão do processo na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001023-24.2022.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Sheila Dos Santos Siqueira
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
INTIMAÇÃO

O servidor, abaixo nominado, POR ORDEM da Magistrada, MARINA TORRES COSTA LIMA, Juíza desta Vara Cível, praticou o seguinte a ato processual: intimo autora para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da certidão retro de id 481355642, requerendo o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 4 de fevereiro de 2025

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000057-56.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Daiana Nunes Goulart Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)
Reu: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000057-56.2025.8.05.0076
Parte Autora: DAIANA NUNES GOULART SILVA
Parte Ré: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movida por DAIANA NUNES GOULART SILVA contra o UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Em resumo, informou a parte autora que, em 14 de janeiro de 2016, foi diagnosticada com câncer de rim papilífero, tipo II de disseminação linfonodal extensa e inoperável, doença rara e de prognóstico hereditário; que a parte ré vem negando alguns procedimentos solicitados pelo médico que lhe acompanha, inclusive já obteve decisão favorável em ação ajuizada para o mesmo fim (processo nº 8001445- 62.2023.8.05.0076); que, no dia 16/12/2024, a parte ré, mais uma vez, negou a autorização de procedimento solicitado pela sua médica, notadamente a realização de exame de sequenciamento genético, denominado "PAINEL DE GENES PARA CÂNCER", por suposta falta de cobertura contratual e por não fazer parte do rol de procedimentos obrigatórios da ANS.
Ainda, asseverou que o exame solicitado é de suma importância em razão da enfermidade que vem tratando e pelo histórico familiar com diagnóstico de câncer: mãe - câncer de rim aos 29 anos; tia materna - câncer de fígado aos 58 anos; avô paterno - câncer de próstata aos 55 anos e bisavó paterna - câncer de útero abaixo dos 30 anos (CID C64; Z80).
Requer, em sede de tutela de urgência, a autorização para realizar o procedimento; no mérito, a confirmação da tutela antecipada e condenação em danos morais.
Juntou relatório médico, documentos pessoais, bem como as negativas administrativas.
A parte ré prestou informações em ID. 483503880.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Em primeiro lugar, verifica-se a verossimilhança das informações sobre o estado de saúde da parte autora, que trouxe aos autos relatório médico bem fundamentado, atestando a necessidade de realização de procedimento solicitado.
Ademais, a parte ré justificou a negativa de forma genérica.
Com efeito, destaco o laudo médico de ID 481764527, assinado pela médica Daniela B. Rocha Macêdo, especialista na área, que informou tratar-se de "paciente com diagnóstico de câncer de rim (papilífero do tipo 2) aos 29 anos. Além disso, possui familiares com diagnóstico de câncer: mãe - câncer de rim aos 29 anos, tia materna - câncer de fígado aos 58 anos, avô paterno - câncer de próstata aos 55 anos e bisavó paterna - câncer de útero abaixo dos 30 anos".
A profissional justificou a solicitação, nos seguintes termos (ID. 481764527):
"Este teste genético busca diagnosticar mutações deletérias que poderiam estar presentes em outros membros da família, aumentando o risco destes indivíduos para câncer. Desta forma, a avaliação deste gene permite que se aplique programas de prevenção muito específicos para os portadores de mutações deletérias, especialmente desenhados para a detecção precoce e redução de risco relacionado ao tipo de câncer que o gene afetado está associado.
A realização deste teste está previsto no Rol da ANS 2024 (110.45 - SÍNDROME DE VON-HIPPEL-LINDAU). A descoberta de portadores de mutações genéticas em famílias com alto risco para câncer permite que recursos custosos de prevenção sejam alocados especificamente para os portadores, poupando os demais familiares de exames de prevenção desnecessários".
Assim, do que consta nos autos, vislumbro que eventual negativa do procedimento poderá implicar em abusividade do Plano, podendo gerar grave violação a vários direitos fundamentais da parte demandante, justificando a atuação deste Juízo para assegurar-lhe o cumprimento da cobertura devida pelo plano de saúde contratado, com a urgência que o caso requer.
Destaco que, apesar das alegações da parte ré, verifico que o procedimento tem previsão no rol da ANS, não havendo questionamento sobre a obrigatoriedade de ser coberto pelo plano de saúde.
Portanto, nota-se que, além da robusta documentação comprobatória juntada aos autos, não há maiores controvérsias sobre a cobertura obrigatória dos planos de saúde quanto ao procedimento pleiteado, de modo que se mostra juridicamente possível a antecipação de tutela pleiteada.
Ademais, a urgência que reveste o caso decorre da própria situação de saúde informada pelos relatórios médicos coligidos ao feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR à parte requerida que adote as providências para liberação do procedimento requerido pela médica da parte autora, descrito na solicitação de ID. 481764529, qual seja, PAINEL DE GENES PARA CÂNCER (incluindo os genes: ATM, BRCA1, BRCA2, BRIP1, CDH1, CHEK2, FH, FLCN, MET, MLH1, MSH2, MSH6, PALB2, PMS2, PTEN, RAD51C, RAD51D, STK11, TP53, TSC1, TSC2, VHL), no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação da decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 50.000,00.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão apresentar, por escrito, proposta de acordo, a fim de que a outra parte se manifeste e este Juízo avalie a necessidade de designação de audiência.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por último, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para deslinde do feito.
Após a adoção de todas as providências voltem os autos conclusos.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001568-60.2023.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Instituto Educacional De Entre Rios Ltda - Me
Advogado: Isac Lins De Oliveira (OAB:BA51335)
Executado: Videlima Albuquerque De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001568-60.2023.8.05.0076
Parte Autora: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENTRE RIOS LTDA - ME
Parte Ré: VIDELIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o prazo de suspensão requerido já foi superado, intime-se o autor, por seu advogado, para informar se houve o cumprimento do acordo de modo a possibilitar a extinção da execução. Prazo de 05 dias.
Em caso positivo, conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001549-20.2024.8.05.0076 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Hildson Luiz Souza Dos Santos
Advogado: Silvana Lima De Oliveira (OAB:BA60343)
Requerente: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Silvana Lima De Oliveira (OAB:BA60343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001549-20.2024.8.05.0076
Parte Autora: HILDSON LUIZ SOUZA DOS SANTOS e outros
Parte Ré:

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto n. 85.845/81, conforme se trate o de cujus servidor sujeito ao RGPS ou ao RPPS.
Na falta de dependentes habilitados, a parte requerente deverá juntar aos autos declaração devidamente assinada, informando a existência/inexistência de outros sucessores do falecido previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
Certifique a Secretaria se existe algum inventário tramitando neste Juízo em nome do(a) falecido(a).
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, enviando os dados pessoais constantes nos autos, sob pena de multa e apuração de responsabilidade criminal.
Atribuo a este despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000179-69.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Raimunda Franca Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000179-69.2025.8.05.0076
Parte Autora: MARIA RAIMUNDA FRANCA DA SILVA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e apresentar cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000048-88.2025.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Railma Oliveira Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000048-88.2025.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: RAILMA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 9h30min para a realização da audiência de entrevista por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.

2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002589-31.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Dalva Da Silva Oliveira
Requerido: Espedito Pereira Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002589-31.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: DALVA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 9h50min para a realização da audiência de entrevista por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003640-77.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Silvina Costa Dos Santos
Requerido: Marinalva Santos De Santana
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003640-77.2024.8.05.0078

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: SILVINA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARINALVA SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 10h10min para a realização da audiência de entrevista por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003207-73.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)

Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484429206
Processo N° : 8003207-73.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUCIANO VIEIRA LIMA (OAB:BA22052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411010011200000465307323

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000280-03.2025.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: H. S. C. F.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Exequente: Caroline Campos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Jose Wesley Figueiredo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000280-03.2025.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: H. S. C. F. e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
EXECUTADO: JOSE WESLEY FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processando-se em Segredo de Justiça (CPC, art 189, II), com isenção de custas e prioridade de andamento (art. 4º, letra b, da lei 8069/1990), anotem-se essas informações no sistema.
Intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos de fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, assim como haverá o protesto judicial do título.
Cientifiquem-se as partes que deverão comunicar ao Juízo, por petição, subscrita por seu Advogado/Defensor Público, as mudanças de seus endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação (artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Serve de ofício e mandado.
Euclides da Cunha/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000219-16.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483174924
Processo N° : 8000219-16.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300021204900000464201217

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002263-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jackson De Abreu Ribeiro
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Práticas Abusivas] n.8002263-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACKSON DE ABREU RIBEIRO
Advogado(s):
RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pelo Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000403-40.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000403-40.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR:SILVANO FERREIRA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Reitere-se a intiação a autora, considerando que o juízo não dispõe de contadoria, para fins os pretendidos.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000403-40.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000403-40.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR:SILVANO FERREIRA DA SILVA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos, etc.
Reitere-se a intiação a autora, considerando que o juízo não dispõe de contadoria, para fins os pretendidos.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003689-21.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484447715
Processo N° : 8003689-21.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411470237900000465323800

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002921-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose De Jesus Santana
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002921-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos,
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, para tomada do depoimento pessoa da autora.
No mais, OFICIE-SE ao Banco do Brasil S/A a fim de que forneça extrato bancário da conta de nº 5100096329, agência 1448, relativo ao período de 07 a 09/2020.

Esclareço ao autor que é imprescindível verificar se houve o crédito de valores em sua conta bancária por ocasião do empréstimos questionados nestes autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002921-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose De Jesus Santana
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002921-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos,
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, para tomada do depoimento pessoa da autora.
No mais, OFICIE-SE ao Banco do Brasil S/A a fim de que forneça extrato bancário da conta de nº 5100096329, agência 1448, relativo ao período de 07 a 09/2020.

Esclareço ao autor que é imprescindível verificar se houve o crédito de valores em sua conta bancária por ocasião do empréstimos questionados nestes autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500190-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jadson Vergueira Cordeiro
Advogado: Andreia Barbosa Vilela (OAB:BA52894)
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 0500190-21.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]

AUTOR:JADSON VERGUEIRA CORDEIRO
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Vistos, etc.
Considerando os efeitos modificativos dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, conclusos para decisão.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500190-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jadson Vergueira Cordeiro
Advogado: Andreia Barbosa Vilela (OAB:BA52894)
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500190-21.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
AUTOR:JADSON VERGUEIRA CORDEIRO
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Vistos, etc.
Considerando os efeitos modificativos dos embargos de declaração, manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, conclusos para decisão.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)

Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens PELA DERRADEIRA VEZ, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens PELA DERRADEIRA VEZ, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens PELA DERRADEIRA VEZ, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos

Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens PELA DERRADEIRA VEZ, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002826-65.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484453030
Processo N° : 8002826-65.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412010633200000465328160

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000510-90.2002.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Milton De Carvalho
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Executado: Industria De Calcario Sublime Sa
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0000510-90.2002.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
AUTOR:Jose Milton de Carvalho
RÉU: Industria de Calcario Sublime SA
Vistos, etc.
Aguarde-se o desfecho do feito principal. Mantenha-se em arquivo provisório.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000510-90.2002.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Milton De Carvalho
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Executado: Industria De Calcario Sublime Sa
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0000510-90.2002.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
AUTOR:Jose Milton de Carvalho
RÉU: Industria de Calcario Sublime SA
Vistos, etc.
Aguarde-se o desfecho do feito principal. Mantenha-se em arquivo provisório.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-39.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Emilia Silva Pereira
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-39.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EMILIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos,
Considerando que a tentativa de penhora restou frustrada, intime-se o banco para depositar o valor residual apontado na decisão última, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001678-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gileno Dias De Andrade
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001678-19.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: GILENO DIAS DE ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001651-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aurestino De Jesus
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001651-36.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AURESTINO DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001379-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Victoria Silva Xavier
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001379-42.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: ANA VICTORIA SILVA XAVIER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 13 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945

4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001311-63.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte vencida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Sendo assim, deverá a parte exequente comprovar que efetivamente os descontos apontados nos seus cálculos foram efetivados, informação que poderá ser facilmente extraída através do aplicativo Meu INSS. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação dos danos materiais pleiteados.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001311-63.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte vencida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Sendo assim, deverá a parte exequente comprovar que efetivamente os descontos apontados nos seus cálculos foram efetivados, informação que poderá ser facilmente extraída através do aplicativo Meu INSS. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação dos danos materiais pleiteados.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001311-63.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimunda Santos Dos Santos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-63.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte vencida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Sendo assim, deverá a parte exequente comprovar que efetivamente os descontos apontados nos seus cálculos foram efetivados, informação que poderá ser facilmente extraída através do aplicativo Meu INSS. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação dos danos materiais pleiteados.
Cumpra-se.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;
b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;
b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide;
b) Condenar a parte as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar as acionadas solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em conta bancária da parte autora, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Condenar as acionadas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000016-88.2022.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Odalia Alves
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerente: Pietro Rhyan Alves Carvalho
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerente: P. A. C.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Inventariado: Ricardo Oliveira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000016-88.2022.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA ODALIA ALVES e outros (2)
RÉU: RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de manifestação da Fazenda Municipal, intime-se a parte requerente para adoção das providências ao prosseguimento do feito, cumprindo as diligências pertinentes.
Euclides da Cunha-BA, 20 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003363-61.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003363-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EMBARGANTE: JOSE ADAILTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003363-61.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003363-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: JOSE ADAILTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000042-86.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alex Da Silva Alves
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Requerido: Diego Da Mata Lima
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000042-86.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEX DA SILVA ALVES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341)
REQUERIDO: DIEGO DA MATA LIMA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomar ciência da manifestação de id. 473522819, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000336-46.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Adnaldo Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000336-46.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogado(s): LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB:ES15327)
EXECUTADO: ADNALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a execução, com base no art. 921, inciso III, pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo também a prescrição pelo prazo de 01 (um) ano; expirado o prazo, certifique-se nos autos.
Publique-se. Intime-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de maio de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me
Executado: Alan Luis Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: ALAN LUIS PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze), bem como para novos requerimentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me
Executado: Alan Luis Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: ALAN LUIS PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze), bem como para novos requerimentos.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501116-70.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Laiane Silva Reis
Executado: Edson Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501116-70.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR:SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
RÉU: LAIANE SILVA REIS e outros
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente, para fins de promover o recolhimento das custas atinentes às diligências requeridas.
Euclides da Cunha-BA, 10 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000061-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Decisum:..Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato em discussão e determinar à parte ré:
a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referente ao contrato, devidamente corrigida monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (20.06.2020) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
d) Por fim, oficiar ao INSS para que suspenda os descontos no Benefício: 150.951.463-2, de titularidade de MARIA CARLINDA DE JESUS, referente aos Contratos de número 201536157, 201800784 e 204910505 - BANCO SANTANDER OLE, nos valores mensais de R$14,20, R$33,60 e R$35,90.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000061-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Decisum:..Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato em discussão e determinar à parte ré:
a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referente ao contrato, devidamente corrigida monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (20.06.2020) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
d) Por fim, oficiar ao INSS para que suspenda os descontos no Benefício: 150.951.463-2, de titularidade de MARIA CARLINDA DE JESUS, referente aos Contratos de número 201536157, 201800784 e 204910505 - BANCO SANTANDER OLE, nos valores mensais de R$14,20, R$33,60 e R$35,90.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de dezembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000049-73.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vania Barbosa Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-73.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANIA BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que VANIA BARBOSA DA CONCEICAO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
A requerente afirma que, após o nascimento de seu filho BRAIAN FELIPE DIAS BARBOSA, pleiteou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício salário maternidade.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direito e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500976-70.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: S. W. Guimaraes De Carvalho - Epp
Executado: Alcicleia Dos Anjos Carvalho
Executado: Sebastiao Weliton Guimaraes De Carvalho
Executado: Joao Henrique Guimaraes De Carvalho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500976-70.2015.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: S. W. GUIMARAES DE CARVALHO - EPP, ALCICLEIA DOS ANJOS CARVALHO, SEBASTIAO WELITON GUIMARAES DE CARVALHO, JOAO HENRIQUE GUIMARAES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, por meio do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001393-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001393-26.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR:ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para manifestação quanto ao cumprimento da decisão judicial, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosiane Pires Santiago
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSIANE PIRES SANTIAGO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petitório último, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pela Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pela Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pela Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo os Embargos Declaratórios opostos tempestivamente pela Ré e por força do efeito modificativo pleiteado, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. Após o decurso do prazo, com ou sem respostas, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000052-28.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eliana Da Silva Torres Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-28.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADO ESPECIAL – SALÁRIO MATERNIDADE – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
A requerente afirma que, após o nascimento de seu filho LORENZO MACEDO DE JESUS, pleiteou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício salário maternidade NB: 195.724.267-9.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direito e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 10 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003433-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Apolonio Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: APOLONIO DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA SEGURADO ESPECIAL que APOLINIO DANTAS DE SANTANA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: incapacidade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece que o segurado deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais anteriores ao requerimento do benefício.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do beneficio assistencial, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003688-36.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476008067
Processo N° : 8003688-36.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209591620000000457621398

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003688-36.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 476008067
Processo N° : 8003688-36.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120209591620000000457621398

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003338-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Genivalda De Menezes Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GENIVALDA DE MENEZES ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA SEGURADO ESPECIAL que GENIVALDA DE MESNEZES ALMEIDA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: incapacidade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece que o segurado deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais anteriores ao requerimento do benefício.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do beneficio assistencial, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000996-06.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunice Aragao Jesus Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000996-06.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNICE ARAGAO JESUS DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000850-91.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Autor: Maria De Fatima De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-91.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para no prazo de 15 quinze dias, proceder ao recolhimento do objeto (contrato) que se encontra depositado em cartório, sob pena de perdimento.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Intimada a Exequente para indicar outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo, nada requereu.
Sendo assim, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Encaminhe a Secretaria o processo para fila de processo suspensos.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 03 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Intimada a Exequente para indicar outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo, nada requereu.
Sendo assim, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Encaminhe a Secretaria o processo para fila de processo suspensos.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 03 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO

Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Intimada a Exequente para indicar outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo, nada requereu.
Sendo assim, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Encaminhe a Secretaria o processo para fila de processo suspensos.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 03 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Intimada a Exequente para indicar outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo, nada requereu.
Sendo assim, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Encaminhe a Secretaria o processo para fila de processo suspensos.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 03 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501312-06.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Luis Renato De Matos Me

Interessado: Luiz Renato De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501312-06.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
INTERESSADO: LUIS RENATO DE MATOS ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 474476502, bem como para formular novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003934-32.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheila Reis De Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003934-32.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SHEILA REIS DE MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que SHEILA REIS DE MOURA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 28.06.2020.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido),

não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque que já faz aproximadamente 04 anos que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 08 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003269-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Elle Silva Bezerra
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003269-16.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: ERICA ELLE SILVA BEZERRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/02/2025 às 13h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado

o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-56.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Jose Ataydes De Araujo Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Eliana Campos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001391-56.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor em petição de id. 468625732, aponta que o requerido cometeu erro grosseiro ao apresentar os embargos monitórios nos próprios autos, aduzindo que deveria seguir as regras dos arts. 914 e seguintes do CPC.
Pois bem.
Olvidou-se o autor que propôs AÇÃO MONITÓRIA e não EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICICIAL, conforme se depreende da prefacial de id. 447060311.

Deste modo, o requerido de forma ACERTADA ao ser citado, ofertou seus embargos à ação monitória nos próprios autos, atentando-se, por óbvio, ao quanto previsto no CAPUT do art. 702, do CPC, que prevê que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
Art. 702/CPC. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Com efeito, extrai-se que o legislador de forma EXPRESSA determinou que a via processual adequada para a defesa em uma ação monitória deve ser promovida nos próprios autos, portanto, erro grosseiro, ocorreria se os embargos fossem protocolados em autos apartados. Sendo assim, razão falece ao autor.
De mais a mais, determino a intimação das partes para que especifiquem e justifique a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e encerramento da instrução probatória.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-56.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Jose Ataydes De Araujo Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Reu: Eliana Campos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001391-56.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DILSON DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor em petição de id. 468625732, aponta que o requerido cometeu erro grosseiro ao apresentar os embargos monitórios nos próprios autos, aduzindo que deveria seguir as regras dos arts. 914 e seguintes do CPC.
Pois bem.
Olvidou-se o autor que propôs AÇÃO MONITÓRIA e não EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICICIAL, conforme se depreende da prefacial de id. 447060311.

Deste modo, o requerido de forma ACERTADA ao ser citado, ofertou seus embargos à ação monitória nos próprios autos, atentando-se, por óbvio, ao quanto previsto no CAPUT do art. 702, do CPC, que prevê que independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
Art. 702/CPC. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Com efeito, extrai-se que o legislador de forma EXPRESSA determinou que a via processual adequada para a defesa em uma ação monitória deve ser promovida nos próprios autos, portanto, erro grosseiro, ocorreria se os embargos fossem protocolados em autos apartados. Sendo assim, razão falece ao autor.
De mais a mais, determino a intimação das partes para que especifiquem e justifique a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e encerramento da instrução probatória.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000207-36.2022.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Angelina Vilanova Dias
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000207-36.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANGELINA VILANOVA DIAS
Advogado(s): DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de id.483313194, bem como para novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de janeiro de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000061-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Carlinda De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-24.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA CARLINDA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta em id. 484143589, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 1.010, § 3º do Código Processual Civil.
Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001566-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Jose Dantas Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito] n.8001566-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002454-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Daniel Da Silva Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002454-19.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR:JOSE DANIEL DA SILVA ABREU
RÉU: BANCO BMG SA
Vistos, etc.
No petitório id 476508493 a parte requerida sustenta a ocorrência da prescrição, colacionando precedentes. Manifeste-se a parte autora, e após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002454-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Daniel Da Silva Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002454-19.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR:JOSE DANIEL DA SILVA ABREU
RÉU: BANCO BMG SA
Vistos, etc.
No petitório id 476508493 a parte requerida sustenta a ocorrência da prescrição, colacionando precedentes. Manifeste-se a parte autora, e após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003338-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Genivalda De Menezes Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GENIVALDA DE MENEZES ALMEIDA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de APOSENTADORIA POR IDADE para segurado especial que GENIVALDA DE MENEZES ALMEIDA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária Federal, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003433-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Apolonio Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: APOLONIO DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de APOSENTADORIA POR IDADE para segurado especial que APOLONIO DANTAS DE SANTANA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária Federal, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizados no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizados no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizados no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000052-28.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eliana Da Silva Torres Macedo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-28.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de salário maternidade para segurado especial que ELIANA DA SILVA TORRES MACEDO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária Federal, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000049-73.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vania Barbosa Da Conceicao
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Salário-Maternidade (Art. 71/73)] n.8000049-73.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANIA BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de salário maternidade para segurado especial que VANIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária Federal, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002571-44.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484260911
Processo N° : 8002571-44.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412222435000000465160714

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000765-37.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484260924
Processo N° : 8000765-37.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412222473900000465160724

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000531-55.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484259465
Processo N° : 8000531-55.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412222330300000465159122

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)

Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta em id. 484163159, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 1.010, § 3º do Código Processual Civil.
Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia De Santana
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA DE SANTANA
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerida para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposta em id. 484163159, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 1.010, § 3º do Código Processual Civil.
Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001259-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Gonzaga De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001259-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE GONZAGA DE ABREU
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DESPACHO
Vistos,
O desbloqueio determinada na decisão última já foi efetivado.
No mais, intime-se o exequente - BANCO PAN S/A para indicar as medidas hábeis à satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001259-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Gonzaga De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001259-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE GONZAGA DE ABREU
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DESPACHO
Vistos,
O desbloqueio determinada na decisão última já foi efetivado.
No mais, intime-se o exequente - BANCO PAN S/A para indicar as medidas hábeis à satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003670-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 482676049
Processo N° : 8003670-15.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217133313100000463769583

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003670-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 482676049
Processo N° : 8003670-15.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217133313100000463769583

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8003670-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 482676049
Processo N° : 8003670-15.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217133313100000463769583

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000301-76.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Jesus De Santana
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-76.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO JESUS DE SANTANA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Determino a realização de estudo social, e com fulcro na Resolução nº 17/2019, nomeio perito social, para realização de estudo social na residência do (a) requerente (a), relatando número de pessoas residentes no local, origem e valor da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) requerente (a), se o (a) mesmo (a) exerce alguma atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes (inicial e contestação), bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos da Lei 8742\93. Nomeio a perita JOSELMA PAIVA, assistente social, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o (a) Assistente Social para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01, se for o caso, devendo o mesmo, no prazo impreterível de (20) vinte dias úteis, entregar o laudo pericial em questão;
Com a juntada do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000467-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcio Cezar De Melo Santana
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: Reinaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Liga Desportiva Euclidense
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.

Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000467-45.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência]
AUTOR: MARCIO CEZAR DE MELO SANTANA

REU: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA, LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000294-84.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Bonifacio Ferreira De Souza
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-84.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE BONIFACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA DE SOUZA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o autor o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda

que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que o autor já atingiu 60 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000079-11.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-11.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCOS DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais),

considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000293-02.2025.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Hilberto Jose Guimaraes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000293-02.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: HILBERTO JOSE GUIMARAES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000297-39.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Silva De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-39.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural, que se sobressai nas demandas previdenciárias. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Exequente para comprovar o pagamento das custas atinente à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Exequente para comprovar o pagamento das custas atinente à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000285-30.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000285-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Exequente para comprovar o pagamento das custas atinente à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000138-96.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483127808
Processo N° : 8000138-96.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300034793000000464164962

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000274-93.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484070177
Processo N° : 8000274-93.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300083714000000464989815

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001393-26.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-26.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que não há mais qualquer providência a ser adotado, certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com as anotações devidas e baixa no sistema processual informatizado.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos

Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102)
REU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
TrataM-se de Embargos de Declaração opostos por FARLANE SILVA DOS SANTOS em face da decisão que acolheu os aclaratórios e reduziu os danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nos embargos opostos pelo requerido foi apontada a existência de erros materiais na decisão, especificamente: (i) referência errônea a “banco acionado” quando a parte ré é empresa do ramo alimentício; e (ii) contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, tendo sido mencionados dois valores distintos (R$ 5.000,00 e R$ 6.000,00).
A decisão acolheu os embargos de declaração corrigiu o nome do requerido, contudo, no tocante à divergência do valor arbitrado acolheu reduzindo a indenização para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, pois adequados para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, III do CPC.
No mérito, assiste razão à embargante.
De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão .
Ademais, constata-se contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, senão vejamos:
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais). (...)
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (05.2021) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); (sentença de id. 477066030).
O dispositivo da decisão que acolheu os Embargos:
(...) Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: 1. Retificar a sentença para que, onde se lê “banco acionado”, leia-se “M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS”; 2. Fixar em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais, entendendo-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) quando se lê o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) na fundamentação da sentença, mantendo-se os demais termos da condenação, incluindo juros e correção monetária conforme estabelecido na sentença.

Por todo o exposto, ACOLHO os ACLARATÓRIOS opostos para fixar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais.
Mantenho incólumes os demais elementos.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 04 de fevereiro de 2025
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102)
REU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
TrataM-se de Embargos de Declaração opostos por FARLANE SILVA DOS SANTOS em face da decisão que acolheu os aclaratórios e reduziu os danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nos embargos opostos pelo requerido foi apontada a existência de erros materiais na decisão, especificamente: (i) referência errônea a “banco acionado” quando a parte ré é empresa do ramo alimentício; e (ii) contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, tendo sido mencionados dois valores distintos (R$ 5.000,00 e R$ 6.000,00).
A decisão acolheu os embargos de declaração corrigiu o nome do requerido, contudo, no tocante à divergência do valor arbitrado acolheu reduzindo a indenização para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, pois adequados para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, III do CPC.
No mérito, assiste razão à embargante.
De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão .
Ademais, constata-se contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, senão vejamos:
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais). (...)
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (05.2021) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); (sentença de id. 477066030).
O dispositivo da decisão que acolheu os Embargos:
(...) Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: 1. Retificar a sentença para que, onde se lê “banco acionado”, leia-se “M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS”; 2. Fixar em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais, entendendo-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) quando se lê o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) na fundamentação da sentença, mantendo-se os demais termos da condenação, incluindo juros e correção monetária conforme estabelecido na sentença.

Por todo o exposto, ACOLHO os ACLARATÓRIOS opostos para fixar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais.
Mantenho incólumes os demais elementos.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 04 de fevereiro de 2025
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002494-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: 12.930.322 Farlane Silva Dos Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002494-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: 12.930.322 FARLANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102)
REU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
TrataM-se de Embargos de Declaração opostos por FARLANE SILVA DOS SANTOS em face da decisão que acolheu os aclaratórios e reduziu os danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Nos embargos opostos pelo requerido foi apontada a existência de erros materiais na decisão, especificamente: (i) referência errônea a “banco acionado” quando a parte ré é empresa do ramo alimentício; e (ii) contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, tendo sido mencionados dois valores distintos (R$ 5.000,00 e R$ 6.000,00).
A decisão acolheu os embargos de declaração corrigiu o nome do requerido, contudo, no tocante à divergência do valor arbitrado acolheu reduzindo a indenização para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento, pois adequados para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, III do CPC.
No mérito, assiste razão à embargante.
De fato, verifica-se a existência de erro material na decisão .
Ademais, constata-se contradição quanto ao valor fixado a título de danos morais, senão vejamos:
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais). (...)
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (05.2021) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); (sentença de id. 477066030).
O dispositivo da decisão que acolheu os Embargos:
(...) Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: 1. Retificar a sentença para que, onde se lê “banco acionado”, leia-se “M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS”; 2. Fixar em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais, entendendo-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) quando se lê o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) na fundamentação da sentença, mantendo-se os demais termos da condenação, incluindo juros e correção monetária conforme estabelecido na sentença.

Por todo o exposto, ACOLHO os ACLARATÓRIOS opostos para fixar em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais.
Mantenho incólumes os demais elementos.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 04 de fevereiro de 2025
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301290-34.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilson De Abreu Silva
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Santa Eugenia Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0301290-34.2014.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:JOSE NILSON DE ABREU SILVA
RÉU: SANTA EUGENIA DA SILVA
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida, para fins de depósito dos honorários relativos a avaliação determinada. À secretaria, para fins de atribuir sigilo a peça correspondente à avaliação a qual somente deve liberada para ciência e manifestação das partes após a realização do depósito dos honorários. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 20 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301290-34.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilson De Abreu Silva
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Santa Eugenia Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0301290-34.2014.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:JOSE NILSON DE ABREU SILVA
RÉU: SANTA EUGENIA DA SILVA
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para fins de depósito dos honorários relativos a avaliação determinada. À secretaria, para fins de atribuir sigilo a peça correspondente à avaliação a qual somente deve liberada para ciência e manifestação das partes após a realização do depósito dos honorários. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 20 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301290-34.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilson De Abreu Silva
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Santa Eugenia Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0301290-34.2014.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:JOSE NILSON DE ABREU SILVA
RÉU: SANTA EUGENIA DA SILVA
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para fins de depósito dos honorários relativos a avaliação determinada. À secretaria, para fins de atribuir sigilo a peça correspondente à avaliação a qual somente deve liberada para ciência e manifestação das partes após a realização do depósito dos honorários. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 20 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000850-91.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Autor: Maria De Fatima De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-91.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o banco demandado INTIMADO para promover a retirada do objeto depositado em Cartório (contrato), embora advertido da pena de perdimento do objeto, QUEDOU-SE inerte. Determino a permanência do documento por mais 30 (trinta) dias na serventia.
Decorrido o prazo, fica autorizada a Secretaria a realizar o DESCARTE dos documentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000996-06.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunice Aragao Jesus Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000996-06.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNICE ARAGAO JESUS DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO

Vistos.
Transcorrido o prazo para oposição de Embargos à penhora, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente de levantamento da quantia. Providencie a Secretaria a transferência atentando para os dados bancários fornecidos no id. 480610168.
Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o exequente apresente demonstrativo atualizado de débito.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000996-06.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunice Aragao Jesus Da Costa
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000996-06.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNICE ARAGAO JESUS DA COSTA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos.
Transcorrido o prazo para oposição de Embargos à penhora, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente de levantamento da quantia. Providencie a Secretaria a transferência atentando para os dados bancários fornecidos no id. 480610168.
Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o exequente apresente demonstrativo atualizado de débito.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003688-36.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484402649
Processo N° : 8003688-36.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412223133900000465286661

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003688-36.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484402649
Processo N° : 8003688-36.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412223133900000465286661

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501116-70.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Laiane Silva Reis
Executado: Edson Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501116-70.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LAIANE SILVA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me
Executado: Alan Luis Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: ALAN LUIS PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente promova o recolhimento prévio atinente às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o pagamento, promova a Secretaria a renovação do mandado citatório, na modalidade carta postal.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me
Executado: Alan Luis Pinto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: ALAN LUIS PINTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a exequente promova o recolhimento prévio atinente às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o pagamento, promova a Secretaria a renovação do mandado citatório, na modalidade carta postal.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003363-61.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] n.8003363-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ADAILTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003363-61.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] n.8003363-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ADAILTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003363-61.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Adailto De Oliveira
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Embargado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] n.8003363-61.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ADAILTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003014-29.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vicente Pereira Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003014-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VICENTE PEREIRA MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Atravessou a exequente petição pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença, ao analisar os cálculos de forma superficial, já é possível constatar INCONSISTÊNCIAS, o termo inicial para incidência da correção monetária sobre os danos morais foi informado como sendo 06/2019, quando o correto seria a data do arbitramento, qual seja, 11/2023. Aliado a isso, não foi abatido o valor liberado em conta bancária.
No mais, considerando que não foram comprovados os descontos, OFICIE-SE ao INSS para que informe o número de parcelas descontadas decorrentes dos empréstimos de nº 15341457; 15341461 e 15578686.
Sendo assim, DEVERÁ a parte exequente adequar seus cálculos a realidade da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo optar ainda para apresentá-los, nos 15 (quinze) dias, após as informações do INSS.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003014-29.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vicente Pereira Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003014-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VICENTE PEREIRA MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Atravessou a exequente petição pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença, ao analisar os cálculos de forma superficial, já é possível constatar INCONSISTÊNCIAS, o termo inicial para incidência da correção monetária sobre os danos morais foi informado como sendo 06/2019, quando o correto seria a data do arbitramento, qual seja, 11/2023. Aliado a isso, não foi abatido o valor liberado em conta bancária.
No mais, considerando que não foram comprovados os descontos, OFICIE-SE ao INSS para que informe o número de parcelas descontadas decorrentes dos empréstimos de nº 15341457; 15341461 e 15578686.
Sendo assim, DEVERÁ a parte exequente adequar seus cálculos a realidade da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo optar ainda para apresentá-los, nos 15 (quinze) dias, após as informações do INSS.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003014-29.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vicente Pereira Matos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003014-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VICENTE PEREIRA MATOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Atravessou a exequente petição pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença, ao analisar os cálculos de forma superficial, já é possível constatar INCONSISTÊNCIAS, o termo inicial para incidência da correção monetária sobre os danos morais foi informado como sendo 06/2019, quando o correto seria a data do arbitramento, qual seja, 11/2023. Aliado a isso, não foi abatido o valor liberado em conta bancária.
No mais, considerando que não foram comprovados os descontos, OFICIE-SE ao INSS para que informe o número de parcelas descontadas decorrentes dos empréstimos de nº 15341457; 15341461 e 15578686.
Sendo assim, DEVERÁ a parte exequente adequar seus cálculos a realidade da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo optar ainda para apresentá-los, nos 15 (quinze) dias, após as informações do INSS.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000138-96.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483127808
Processo N° : 8000138-96.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300034793000000464164962

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000180-53.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-53.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos,
BANCO SANTANDER S/A por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 461671733), sustentando excesso de execução. Assevera um excesso na ordem de R$ 10.489,61 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove reais, sessenta e um centavos), visto que indicou termo inicial para correção monetária diverso do determinado no julgado. Aponta como devida a quantia de R$ 37.460,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).
Apresentou cálculo e promoveu o depósito judicial no valor de R$ 47.950,10 (...)
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id. 466734205, afirmando que foi observado nos cálculos o quanto determinado em sentença.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 58 parcelas, referentes ao contrato de empréstimo sobre o RMC de número 851711039. Que o contrato de empréstimo em epígrafe foi inserido na competência 05/2016 e finalizou na competência 02/2021 (id.478106302).
Entretanto, tanto os cálculos apresentados pelo autor quanto pelo réu, apresentam divergências, NÃO ATENTARAM PARA OS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. Razão pela qual foi determinado que os cálculos fossem refeitos por ambas as partes. Atentando para os seguintes parâmetros (Danos materiais, juros e correção monetária devidos a cada desconto). Já os danos materiais, a correção monetária incide desde o arbitramento (02.05.2024) e juros de mora a partir do evento danoso, conforme despacho de id. 481966121.
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 58 descontos.
O exequente atentou para inserção dos 58 descontos a título de dano material, mas insistiu de forma equivocada com o termo inicial para incidência de correção monetária sobre os danos morais a partir do evento danoso.
De outro giro, o executado promoveu a elaboração dos cálculos seguindo os parâmetros determinados, e, portanto, devem ser homologados os seus cálculos.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos). Homologo os cálculos de id. 483911831 para reconhecer como devidA a quantia de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos).
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 9.996,72 (nove mil no-

vecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos), em favor do banco executado, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000180-53.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-53.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos,
BANCO SANTANDER S/A por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 461671733), sustentando excesso de execução. Assevera um excesso na ordem de R$ 10.489,61 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove reais, sessenta e um centavos), visto que indicou termo inicial para correção monetária diverso do determinado no julgado. Aponta como devida a quantia de R$ 37.460,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).
Apresentou cálculo e promoveu o depósito judicial no valor de R$ 47.950,10 (...)
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id. 466734205, afirmando que foi observado nos cálculos o quanto determinado em sentença.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 58 parcelas, referentes ao contrato de empréstimo sobre o RMC de número 851711039. Que o contrato de empréstimo em epígrafe foi inserido na competência 05/2016 e finalizou na competência 02/2021 (id.478106302).
Entretanto, tanto os cálculos apresentados pelo autor quanto pelo réu, apresentam divergências, NÃO ATENTARAM PARA OS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. Razão pela qual foi determinado que os cálculos fossem refeitos por ambas as partes. Atentando para os seguintes parâmetros (Danos materiais, juros e correção monetária devidos a cada desconto). Já os danos materiais, a correção monetária incide desde o arbitramento (02.05.2024) e juros de mora a partir do evento danoso, conforme despacho de id. 481966121.
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 58 descontos.
O exequente atentou para inserção dos 58 descontos a título de dano material, mas insistiu de forma equivocada com o termo inicial para incidência de correção monetária sobre os danos morais a partir do evento danoso.
De outro giro, o executado promoveu a elaboração dos cálculos seguindo os parâmetros determinados, e, portanto, devem ser homologados os seus cálculos.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos). Homologo os cálculos de id. 483911831

para reconhecer como devidA a quantia de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos).
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos), em favor do banco executado, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000180-53.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-53.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos,
BANCO SANTANDER S/A por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 461671733), sustentando excesso de execução. Assevera um excesso na ordem de R$ 10.489,61 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove reais, sessenta e um centavos), visto que indicou termo inicial para correção monetária diverso do determinado no julgado. Aponta como devida a quantia de R$ 37.460,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).
Apresentou cálculo e promoveu o depósito judicial no valor de R$ 47.950,10 (...)
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id. 466734205, afirmando que foi observado nos cálculos o quanto determinado em sentença.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 58 parcelas, referentes ao contrato de empréstimo sobre o RMC de número 851711039. Que o contrato de empréstimo em epígrafe foi inserido na competência 05/2016 e finalizou na competência 02/2021 (id.478106302).
Entretanto, tanto os cálculos apresentados pelo autor quanto pelo réu, apresentam divergências, NÃO ATENTARAM PARA OS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. Razão pela qual foi determinado que os cálculos fossem refeitos por ambas as partes. Atentando para os seguintes parâmetros (Danos materiais, juros e correção monetária devidos a cada desconto). Já os danos materiais, a correção monetária incide desde o arbitramento (02.05.2024) e juros de mora a partir do evento danoso, conforme despacho de id. 481966121.
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 58 descontos.

O exequente atentou para inserção dos 58 descontos a título de dano material, mas insistiu de forma equivocada com o termo inicial para incidência de correção monetária sobre os danos morais a partir do evento danoso.
De outro giro, o executado promoveu a elaboração dos cálculos seguindo os parâmetros determinados, e, portanto, devem ser homologados os seus cálculos.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos). Homologo os cálculos de id. 483911831 para reconhecer como devidA a quantia de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos).
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos), em favor do banco executado, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000180-53.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-53.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos,
BANCO SANTANDER S/A por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 461671733), sustentando excesso de execução. Assevera um excesso na ordem de R$ 10.489,61 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove reais, sessenta e um centavos), visto que indicou termo inicial para correção monetária diverso do determinado no julgado. Aponta como devida a quantia de R$ 37.460,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).
Apresentou cálculo e promoveu o depósito judicial no valor de R$ 47.950,10 (...)
Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id. 466734205, afirmando que foi observado nos cálculos o quanto determinado em sentença.
Oficiado, o INSS informou que foram descontadas 58 parcelas, referentes ao contrato de empréstimo sobre o RMC de número 851711039. Que o contrato de empréstimo em epígrafe foi inserido na competência 05/2016 e finalizou na competência 02/2021 (id.478106302).
Entretanto, tanto os cálculos apresentados pelo autor quanto pelo réu, apresentam divergências, NÃO ATENTARAM PARA OS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. Razão pela qual foi determinado que os cálculos fossem refeitos por ambas as partes. Atentando para os seguintes parâmetros (Danos materiais, juros e correção monetária devidos a cada desconto). Já os danos materiais, a correção monetária incide desde o arbitramento (02.05.2024) e juros de mora a partir do evento danoso, conforme despacho de id. 481966121.
É o que importa relatar.
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Informativo nº 684/2021 do STJ: O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
Ou seja, o termo inicial inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário. Sendo assim, não há que se falar em intempestividade.
Sem grandes delongas, o caso é singelo.
Oficiado ao INSS para que informasse se foram realizados descontos no benefício previdenciário do autor decorrente do contrato questionado nestes autos, informou o INSS que a ocorrência de 58 descontos.
O exequente atentou para inserção dos 58 descontos a título de dano material, mas insistiu de forma equivocada com o termo inicial para incidência de correção monetária sobre os danos morais a partir do evento danoso.
De outro giro, o executado promoveu a elaboração dos cálculos seguindo os parâmetros determinados, e, portanto, devem ser homologados os seus cálculos.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos). Homologo os cálculos de id. 483911831 para reconhecer como devidA a quantia de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos).
Condeno a impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na ordem de 20% sobre o valor do excesso, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da AJG.
Após o trânsito em julgado, expeça-se 02 alvarás: o primeiro no valor de R$ 37.953,38 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos), em favor da exequente e/ou advogado e o segundo, no valor de R$ 9.996,72 (nove mil novecentos e noventa e seis reais, setenta e dois centavos), em favor do banco executado, sem prejuízo dos acréscimos legais, proporcionais a cada quinhão.
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001101-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001101-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO

Vistos.
Intimem-se ambas as partes para apresentarem cálculos nos seguintes parâmetros: I- os danos materiais deve ser aplicada correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação (04.07.2023), com descontos iniciados em 06.2019 e o último em 03.24 (informações fornecidas pelo INSS no id. 484025583; II - sobre a indenização por danos materiais incidem juros de mora desde o evento danoso (06.2019 - primeiro desconto) e correção monetária desde 05.02.2024. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001101-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001101-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO

Vistos.
Intimem-se ambas as partes para apresentarem cálculos nos seguintes parâmetros: I- os danos materiais deve ser aplicada correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação (04.07.2023), com descontos iniciados em 06.2019 e o último em 03.24 (informações fornecidas pelo INSS no id. 484025583; II - sobre a indenização por danos materiais incidem juros de mora desde o evento danoso (06.2019 - primeiro desconto) e correção monetária desde 05.02.2024. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001101-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001101-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO

Vistos.
Intimem-se ambas as partes para apresentarem cálculos nos seguintes parâmetros: I- os danos materiais deve ser aplicada correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação (04.07.2023), com descontos iniciados em 06.2019 e o último em 03.24 (informações fornecidas pelo INSS no id. 484025583; II - sobre a indenização por danos materiais incidem juros de mora desde o evento danoso (06.2019 - primeiro desconto) e correção monetária desde 05.02.2024. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001101-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001101-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DECISÃO

Vistos.
Intimem-se ambas as partes para apresentarem cálculos nos seguintes parâmetros: I- os danos materiais deve ser aplicada correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação (04.07.2023), com descontos iniciados em 06.2019 e o último em 03.24 (informações fornecidas pelo INSS no id. 484025583; II - sobre a indenização por danos materiais incidem juros de mora desde o evento danoso (06.2019 - primeiro desconto) e correção monetária desde 05.02.2024. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003180-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcio Remigio Gomes
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003180-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCIO REMIGIO GOMES
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002944-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wellington Almeida De Santana
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002944-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002944-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wellington Almeida De Santana
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)

Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002944-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]
AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003718-71.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Mathilde Maria De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003718-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MATHILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que justifique e comprove a necessidade do levantamento integral do montante. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003718-71.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Mathilde Maria De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003718-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MATHILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que justifique e comprove a necessidade do levantamento integral do montante. Prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000410-27.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Janiclea Reis Da Costa
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501177-57.2018.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Brasilia Ferreira Da Costa
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Marcelo Oliveira Dos Santos (OAB:BA61332)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Requerido: Helio Matos Do Nascimento
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501177-57.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: BRASILIA FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA61332), ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REQUERIDO: HELIO MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58365)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para se manifestar acerca do petitório de id. 474238133, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de dezembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002853-82.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Isabela Dantas Da Silva Nascimento
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Falecido: Domingos Dantas Do Nascimento
Parte Re: Antonia Dantas Do Nascimento Santos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Parte Re: Laura Nascimento De Matos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002853-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ISABELA DANTAS DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
PARTE RE: ANTONIA DANTAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500088-04.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Valentina Reis Materiais De Construcao Ltda - Epp
Executado: Ionaide De Almeida Luiz
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500088-04.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: IONAIDE DE ALMEIDA LUIZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de cumprimento das diligências determinadas.
Mova-se para fila correspondente.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000264-93.2018.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Beatriz Massenio De Souza Dias
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Inventariado: Ailton Dias Dos Santos
Herdeiro: L. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000264-93.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: BEATRIZ MASSENIO DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
INVENTARIADO: AILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Comprovado o protocolo de abertura de Processo junto ao SEI (013.1130.2024.0053829-74), DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que comprove o pagamento complementar do ITCMD, o que ocorrer primeiro.
Mova-se para fila competente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de novembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida integralmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida integralmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida integralmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000101-79.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461257603
Processo N° : 8000101-79.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091119543708500000444381209

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003543-77.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Elias Andrade De Matos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003543-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ELIAS ANDRADE DE MATOS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os autos já estão apensados aos principais de nº 8001027- 26.2020.8.05.0078.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Sendo assim, é o caso de se estabelecer o contraditório antes do exame da matéria alegada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, visto que até o momento apenas foi lavrado o auto de penhora, que sequer foi registrado no CRI, não havendo risco iminente de perda da posse.
Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
Determino ainda seja apresentada pelo embargante certidão de inteiro teor da matrícula, acaso inexistente certidão negativa de propriedade, também em 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003543-77.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Elias Andrade De Matos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003543-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EMBARGANTE: ELIAS ANDRADE DE MATOS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os autos já estão apensados aos principais de nº 8001027- 26.2020.8.05.0078.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Sendo assim, é o caso de se estabelecer o contraditório antes do exame da matéria alegada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, visto que até o momento apenas foi lavrado o auto de penhora, que sequer foi registrado no CRI, não havendo risco iminente de perda da posse.
Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
Determino ainda seja apresentada pelo embargante certidão de inteiro teor da matrícula, acaso inexistente certidão negativa de propriedade, também em 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003543-77.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Elias Andrade De Matos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003543-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ELIAS ANDRADE DE MATOS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os autos já estão apensados aos principais de nº 8001027- 26.2020.8.05.0078.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Sendo assim, é o caso de se estabelecer o contraditório antes do exame da matéria alegada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, visto que até o momento apenas foi lavrado o auto de penhora, que sequer foi registrado no CRI, não havendo risco iminente de perda da posse.
Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.
Determino ainda seja apresentada pelo embargante certidão de inteiro teor da matrícula, acaso inexistente certidão negativa de propriedade, também em 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002709-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Moniela Santana Duarte
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002709-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MONIELA SANTANA DUARTE
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que MONIELA SANTANA DUARTE propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id. 472089945.
A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação de id. 472503363.
É o assaz relato. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de novembro de 2024.

BEL. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS

Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação de prazo por 20 vinte dias. Após o decurso, deverá o autor se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 quinze dias, independente de nova intimação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002807-30.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Jose Fernando Vasconcelos Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002807-30.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: JOSE FERNANDO VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação de prazo por 20 vinte dias. Após o decurso, deverá o autor se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 quinze dias, independente de nova intimação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de novembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000101-79.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484500628
Processo N° : 8000101-79.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415070705800000465364241

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002974-47.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado] n.8002974-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s):
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000165-89.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Alberto Moreira De Almeida
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-89.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 474842439, bem como para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484510888
Processo N° : 8002733-05.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415341721700000465375846

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002445-91.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andrea Dos Santos Andrade
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Claudiana Goncalves De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002445-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): TALES DOS SANTOS (OAB:SE13376)
REU: CLAUDIANA GONCALVES DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 477127198, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002445-91.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Andrea Dos Santos Andrade
Advogado: Tales Dos Santos (OAB:SE13376)
Reu: Claudiana Goncalves De Macedo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002445-91.2023.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS ANDRADE

REU: CLAUDIANA GONCALVES DE MACEDO

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas para cumprimento da decisão ID 484005538, no prazo de 15 (quinze) dias .
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002468-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Marcos De Santana Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002468-37.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
RECORRIDO: MARCOS DE SANTANA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 (meses), nos termos do art. 313, II, §4º, do CPC.
Mova-se para fila competente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001146-79.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iranilma Alves De Almeida
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Augusto Moraes De Jesus Santos
Reu: Driele Silva Vicente Dos Santos
Reu: Debora Rocha De Jesus Santos
Reu: E. G. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001146-79.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:IRANILMA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: AUGUSTO MORAES DE JESUS SANTOS e outros (3)
Vistos, etc.
Trata-se de manifestação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial dos réus citados por edital, em que suscita preliminar de nulidade da citação editalícia, sob o argumento de não esgotamento dos meios de localização dos réus, nos termos do art. 256, §3º do CPC.
Analisando os autos, verificamos que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, as quais retornaram aos mesmos endereços onde já foram tentadas as citações dos requeridos, restando estas infrutíferas.
Além disso, conforme registrado pela própria Defensoria Pública, a ré DEBORA ROCHA DE JESUS SANTOS foi citada pessoalmente (ID 40378812).
Assim, considerando que:
Foram esgotados os meios de localização dos Réus através dos sistemas disponíveis;
As tentativas de citação nos endereços encontrados restaram infrutíferas;
A citação por edital é medida excepcional, mas necessária para garantir o prosseguimento do feito quando esgotadas as tentativas de localização pessoal;
A preliminar de nulidade das citações por edital realizadas não merece ser acolhida.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Fixo como pontos controvertidos: a) A existência, período e natureza da alegada união estável entre o autor e o falecido DIVAL DE JESUS SANTOS; b) A publicidade, continuidade e objetivo de constituição de família da união alegada.
DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
O ônus da prova seguirá a regra geral do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS
Defiro a produção das seguintes provas: a) Documental: documentos já juntados aos autos; b) Testemunhal: as partes devem apresentadar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, limitado a 3 testemunhas por parte.
DECIDO
DECLARO o processo saneado;
REJEITO a preliminar de nulidade da citação por edital, mantendo-a válida para todos os efeitos legais, e tendo sido a ré DEBORA ROCHA DE JESUS SANTOS citada pessoalmente, não há que se falar em nulidade do ato processual;
DETERMINO a continuidade do feito, mantendo a Defensoria Pública como curada especial apenas dos réus citados por edital;
DESIGNO audiência de instrução e julgamento tomada do depoimento das partes e de suas testemunhas, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência; c) INTIMEM-SE as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 dias; d) INTIME-SE o Ministério Público para participar do feito, tendo em vista o interesse de menor. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)

Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501169-51.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de outubro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0501169-51.2016.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME, MARIO SERGIO ROCHA DA COSTA, EDILENE MARIA DA SILVA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas para cumprimento da decisão ID 483703871, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501169-51.2016.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME, MARIO SERGIO ROCHA DA COSTA, EDILENE MARIA DA SILVA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas para cumprimento da decisão ID 483703871, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0501169-51.2016.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME, MARIO SERGIO ROCHA DA COSTA, EDILENE MARIA DA SILVA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas para cumprimento da decisão ID 483703871, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha - BA, Data e assinatura digital, 2025-02-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002205-68.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Diego Reis Da Silva
Advogado: Leize Ruama Sena Cunha Lima (OAB:BA76952)
Requerido: Hospital Das Clinicas Da Faculdade De Medicina Da Usp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002205-68.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DIEGO REIS DA SILVA
Advogado(s): LEIZE RUAMA SENA CUNHA LIMA (OAB:BA76952)
REQUERIDO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO REIS DA SILVA em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, visando a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da indenização por danos moral, estético, existencial e material, devido ao constrangimento causado ao Autor diante da cirurgia precoce de designação sexual e exposição a tais riscos.
O juízo da Justiça Federal declinou da competência para uma das Varas Estaduais da Comarca de Euclides da Cunha, em razão de residir nesta Comarca.
Em petição de id. 474923887, o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – HCFMUSP, autarquia estadual, criado pelo Decreto-Lei nº 13.192/43, transformado em autarquia de regime especial pela Lei Complementar Estadual nº 1.160/11, arguiu preliminar de incompetência absoluta,assevera que o STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023:
“É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais”. (STF, Plenário, ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023).
É o relatório, decido:
Com efeito, após a decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, que versa sobre a inconstitucionalidade da regra prevista no CPC/15, a qual anteriormente permitia que estados e o Distrito Federal fossem demandados em qualquer comarca do país, é curial uma análise apurada acerca da competência deste juízo para apreciação da presente demanda.
A aludida decisão do STF destaca a inconstitucionalidade intrínseca à possibilidade de os estados e o Distrito Federal serem alvos de demandas judiciais em qualquer comarca nacional, restringindo, assim, o alcance da competência territorial.
O cerne da decisão reside na compreensão de que a extensão da possibilidade de movimentar ações contra estados e o DF em qualquer parte do país, conforme previsto na CF para a União, desconsidera a prerrogativa constitucional de auto-organização dos entes subnacionais. Destaca-se, também, a consideração da circunstância de que a atuação desses entes se dá dentro dos limites territoriais, conferindo-lhes autonomia para estabelecerem sua jurisdição.

Assim, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF impacta diretamente na distribuição de competências territoriais e instiga uma reavaliação criteriosa da competência deste juízo para julgamento da presente demanda. A regra declarada inconstitucional, ao restringir a competência territorial, reflete diretamente no foro de eleição para a propositura de ações contra estados e o Distrito Federal, demandando uma readequação no âmbito da Justiça.
Nesse sentido, é imperativo destacar que o entendimento jurisprudencial coaduna com a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ – MÉRITO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.492/DF E 5.737/DF – DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE CURITIBA/PR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em 27/04/2023, o c. STF julgou as ADIs n. 5.492/DF e 5.737/DF, para "(...) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que gure como réu". Dessa forma, tem-se que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda originária, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada e remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR.
(TJ-MS - AI: 14036263220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ADI Nº 5.492 e adI Nº 5.737. o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim, que concluiu pela parcial procedência de ação indenizatória. 2. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal cinge-se em determinar se o Poder Judiciário Cearense teria competência para analisar e julgar a presente ação indenizatória ajuizada em face do Município de Itanhaém/SP que, indevidamente, teria ajuizado execução scal em face da autora e, bloqueado valores de suas contas inadequadamente. 3. Em recentíssimo julgado, nos autos da ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que, em interpretação conforme a Constituição Federal, o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. 4. Portanto, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe neste azo. - Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050360-60.2020.8.06.0109, em que guram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar a presente demanda, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora
(TJ-CE - AC: 00503606020208060109 Jardim, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)
O consenso jurisprudencial em consonância com a decisão do STF reforça a procedência da preliminar de incompetência , evidenciando a relevância de direcionar a presente demanda para a comarca competente, de acordo com os parâmetros que serão estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5492.
Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do STF, acolho a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo Estado de São Paulo, para declarar a incompetência deste Juízo e determinar a remessa dos autos para a Comarca competente, uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003255-32.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484518565
Processo N° : 8003255-32.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415563824600000465382766

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001738-27.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nerivaldo Dos Reis Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Advogado: Fernanda Maria Pagotto (OAB:SP280656)
Interessado: Inss Instituto Nacional Da Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001738-27.2007.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:NERIVALDO DOS REIS SANTOS
RÉU: Inss Instituto Nacional da Seguridade Social
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de cessão de crédito formulado por COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente aos honorários advocatícios contratuais da advogada MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS no Precatório nº 8067357-06.2024.8.05.0000.
O pedido veio instruído com a documentação pertinente, incluindo a Escritura Pública da cessão.
Instadas a se manifestar, as partes assim se pronunciaram:
NERIVALDO DOS REIS SANTOS (autor) e MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS (advogada cedente) informaram não ter oposição ao pedido, esclarecendo que a cessão se refere exclusivamente aos honorários contratuais, permanecendo intactos os valores destinados ao autor e os honorários sucumbenciais. Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou não ter oposição à cessão, desde que observado o art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, mantendo-se no precatório o nome do beneficiário originário.
É o relatório. DECIDIDO.
A cessão de precatórios encontra respaldo constitucional no art. 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, sendo regulamentada, no âmbito federal, pela Resolução CJF nº 822.
No caso em análise, verifica-se que:
a) A cessão foi formalizada por Escritura Pública, atendendo aos requisitos formais; b) O objeto da cessão está claramente delimitado (honorários contratuais); c) Há concordância expressa da cedente e ausência de oposição do devedor; d) A cessão não prejudica direitos de terceiros, preservando os valores devidos ao autor e os honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e HOMOLOGO a cessão de crédito, determinando:
O registro da cessão, mantendo-se o nome da beneficiária originária no precatório, conforme Resolução CNJ nº 303/2019;
A expedição de ofício ao Tribunal comunicando a cessão e determinando que, quando do depósito, os valores referentes aos honorários contratuais sejam disponibilizados a este Juízo para posterior liberação ao cessionário mediante alvará;
A associação nestes autos do cessionário como terceiro interessado, com as anotações quanto ao endereço eletrônico indicado para intimações (publicacoes@pjus.com.br), a fim de viabilizar acesso as publicações;
A intimação das partes desta decisão.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001738-27.2007.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nerivaldo Dos Reis Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Advogado: Fernanda Maria Pagotto (OAB:SP280656)
Interessado: Inss Instituto Nacional Da Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001738-27.2007.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:NERIVALDO DOS REIS SANTOS
RÉU: Inss Instituto Nacional da Seguridade Social
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de cessão de crédito formulado por COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente aos honorários advocatícios contratuais da advogada MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS no Precatório nº 8067357-06.2024.8.05.0000.
O pedido veio instruído com a documentação pertinente, incluindo a Escritura Pública da cessão.
Instadas a se manifestar, as partes assim se pronunciaram:
NERIVALDO DOS REIS SANTOS (autor) e MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS (advogada cedente) informaram não ter oposição ao pedido, esclarecendo que a cessão se refere exclusivamente aos honorários contratuais, permanecendo intactos os valores destinados ao autor e os honorários sucumbenciais. Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou não ter oposição à cessão, desde que observado o art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, mantendo-se no precatório o nome do beneficiário originário.
É o relatório. DECIDIDO.
A cessão de precatórios encontra respaldo constitucional no art. 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, sendo regulamentada, no âmbito federal, pela Resolução CJF nº 822.
No caso em análise, verifica-se que:
a) A cessão foi formalizada por Escritura Pública, atendendo aos requisitos formais; b) O objeto da cessão está claramente delimitado (honorários contratuais); c) Há concordância expressa da cedente e ausência de oposição do devedor; d) A cessão não prejudica direitos de terceiros, preservando os valores devidos ao autor e os honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e HOMOLOGO a cessão de crédito, determinando:
O registro da cessão, mantendo-se o nome da beneficiária originária no precatório, conforme Resolução CNJ nº 303/2019;
A expedição de ofício ao Tribunal comunicando a cessão e determinando que, quando do depósito, os valores referentes aos honorários contratuais sejam disponibilizados a este Juízo para posterior liberação ao cessionário mediante alvará;
A associação nestes autos do cessionário como terceiro interessado, com as anotações quanto ao endereço eletrônico indicado para intimações (publicacoes@pjus.com.br), a fim de viabilizar acesso as publicações;
A intimação das partes desta decisão.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000330-40.2003.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR:MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
RÉU: JOSE MILTON DE ABREU
Vistos, etc.

Trata-se de manifestações apresentadas por ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU e por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP nos autos da execução, tendo como objeto a discussão sobre a validade da intimação da cônjuge do executado acerca da penhora e avaliação do imóvel.
A cônjuge do executado alega nulidade da intimação por não constar expressamente o prazo para manifestação, conforme exige o art. 225, VI do CPC. Por outro lado, o exequente sustenta que a cônjuge já foi devidamente intimada em 2004 e inclusive apresentou embargos de terceiro à época, estando preclusa qualquer discussão adicional.
A questão merece ser analisada sob dois aspectos fundamentais:
Primeiro, é preciso compreender que o sistema processual estabelece momentos próprios para a prática dos atos processuais. No caso dos autos, a intimação da cônjuge meeira sobre a penhora do imóvel já ocorreu em 2004, tendo ela exercido plenamente seu direito de defesa através dos Embargos de Terceiro nº 000155-12.2004.8.05.0078, já transitados em julgado.
Segundo, a nova intimação determinada nos autos possui natureza jurídica diversa da primeira. Não se trata de nova oportunidade para discutir a penhora ou a meação - matérias já preclusas - mas sim de ato processual com finalidade específica: dar ciência da avaliação realizada no imóvel.
A pretensão de nulidade não encontra amparo legal pelos seguintes fundamentos:
a) O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC, determina que os atos processuais são válidos quando atingem sua finalidade essencial, ainda que praticados de forma diversa da prevista em lei;
b) No caso concreto, a intimação questionada tem caráter meramente informativo sobre a avaliação do bem, não inaugurando nova fase defensiva ou oportunidade para rediscutir matérias já decididas;
c) A declaração de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu no caso em análise.
Por outro lado, também não vislumbro comportamento processual que justifique a imposição das multas pleiteadas pelo exequente. O exercício do direito de petição, ainda que através de tese jurídica improcedente, não caracteriza automaticamente litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a demonstração de dolo ou má-fé manifesta.
Diante do exposto:
REJEITO a arguição de nulidade da intimação;
INDEFIRO o pedido de aplicação de multas processuais; c) DETERMINO o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, nos termos do art. 875 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000330-40.2003.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR:MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
RÉU: JOSE MILTON DE ABREU
Vistos, etc.
Trata-se de manifestações apresentadas por ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU e por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP nos autos da execução, tendo como objeto a discussão sobre a validade da intimação da cônjuge do executado acerca da penhora e avaliação do imóvel.
A cônjuge do executado alega nulidade da intimação por não constar expressamente o prazo para manifestação, conforme exige o art. 225, VI do CPC. Por outro lado, o exequente sustenta que a cônjuge já foi devidamente intimada em 2004 e inclusive apresentou embargos de terceiro à época, estando preclusa qualquer discussão adicional.

A questão merece ser analisada sob dois aspectos fundamentais:
Primeiro, é preciso compreender que o sistema processual estabelece momentos próprios para a prática dos atos processuais. No caso dos autos, a intimação da cônjuge meeira sobre a penhora do imóvel já ocorreu em 2004, tendo ela exercido plenamente seu direito de defesa através dos Embargos de Terceiro nº 000155-12.2004.8.05.0078, já transitados em julgado.
Segundo, a nova intimação determinada nos autos possui natureza jurídica diversa da primeira. Não se trata de nova oportunidade para discutir a penhora ou a meação - matérias já preclusas - mas sim de ato processual com finalidade específica: dar ciência da avaliação realizada no imóvel.
A pretensão de nulidade não encontra amparo legal pelos seguintes fundamentos:
a) O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC, determina que os atos processuais são válidos quando atingem sua finalidade essencial, ainda que praticados de forma diversa da prevista em lei;
b) No caso concreto, a intimação questionada tem caráter meramente informativo sobre a avaliação do bem, não inaugurando nova fase defensiva ou oportunidade para rediscutir matérias já decididas;
c) A declaração de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu no caso em análise.
Por outro lado, também não vislumbro comportamento processual que justifique a imposição das multas pleiteadas pelo exequente. O exercício do direito de petição, ainda que através de tese jurídica improcedente, não caracteriza automaticamente litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a demonstração de dolo ou má-fé manifesta.
Diante do exposto:
REJEITO a arguição de nulidade da intimação;
INDEFIRO o pedido de aplicação de multas processuais; c) DETERMINO o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, nos termos do art. 875 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000330-40.2003.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR:MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
RÉU: JOSE MILTON DE ABREU
Vistos, etc.
Trata-se de manifestações apresentadas por ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU e por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP nos autos da execução, tendo como objeto a discussão sobre a validade da intimação da cônjuge do executado acerca da penhora e avaliação do imóvel.
A cônjuge do executado alega nulidade da intimação por não constar expressamente o prazo para manifestação, conforme exige o art. 225, VI do CPC. Por outro lado, o exequente sustenta que a cônjuge já foi devidamente intimada em 2004 e inclusive apresentou embargos de terceiro à época, estando preclusa qualquer discussão adicional.
A questão merece ser analisada sob dois aspectos fundamentais:
Primeiro, é preciso compreender que o sistema processual estabelece momentos próprios para a prática dos atos processuais. No caso dos autos, a intimação da cônjuge meeira sobre a penhora do imóvel já ocorreu em 2004, tendo ela exercido plenamente seu direito de defesa através dos Embargos de Terceiro nº 000155-12.2004.8.05.0078, já transitados em julgado.

Segundo, a nova intimação determinada nos autos possui natureza jurídica diversa da primeira. Não se trata de nova oportunidade para discutir a penhora ou a meação - matérias já preclusas - mas sim de ato processual com finalidade específica: dar ciência da avaliação realizada no imóvel.
A pretensão de nulidade não encontra amparo legal pelos seguintes fundamentos:
a) O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC, determina que os atos processuais são válidos quando atingem sua finalidade essencial, ainda que praticados de forma diversa da prevista em lei;
b) No caso concreto, a intimação questionada tem caráter meramente informativo sobre a avaliação do bem, não inaugurando nova fase defensiva ou oportunidade para rediscutir matérias já decididas;
c) A declaração de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu no caso em análise.
Por outro lado, também não vislumbro comportamento processual que justifique a imposição das multas pleiteadas pelo exequente. O exercício do direito de petição, ainda que através de tese jurídica improcedente, não caracteriza automaticamente litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a demonstração de dolo ou má-fé manifesta.
Diante do exposto:
REJEITO a arguição de nulidade da intimação;
INDEFIRO o pedido de aplicação de multas processuais; c) DETERMINO o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, nos termos do art. 875 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000330-40.2003.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR:MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
RÉU: JOSE MILTON DE ABREU
Vistos, etc.
Trata-se de manifestações apresentadas por ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU e por MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP nos autos da execução, tendo como objeto a discussão sobre a validade da intimação da cônjuge do executado acerca da penhora e avaliação do imóvel.
A cônjuge do executado alega nulidade da intimação por não constar expressamente o prazo para manifestação, conforme exige o art. 225, VI do CPC. Por outro lado, o exequente sustenta que a cônjuge já foi devidamente intimada em 2004 e inclusive apresentou embargos de terceiro à época, estando preclusa qualquer discussão adicional.
A questão merece ser analisada sob dois aspectos fundamentais:
Primeiro, é preciso compreender que o sistema processual estabelece momentos próprios para a prática dos atos processuais. No caso dos autos, a intimação da cônjuge meeira sobre a penhora do imóvel já ocorreu em 2004, tendo ela exercido plenamente seu direito de defesa através dos Embargos de Terceiro nº 000155-12.2004.8.05.0078, já transitados em julgado.
Segundo, a nova intimação determinada nos autos possui natureza jurídica diversa da primeira. Não se trata de nova oportunidade para discutir a penhora ou a meação - matérias já preclusas - mas sim de ato processual com finalidade específica: dar ciência da avaliação realizada no imóvel.
A pretensão de nulidade não encontra amparo legal pelos seguintes fundamentos:
a) O princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 188 do CPC, determina que os atos processuais são válidos quando atingem sua finalidade essencial, ainda que praticados de forma diversa da prevista em lei;

b) No caso concreto, a intimação questionada tem caráter meramente informativo sobre a avaliação do bem, não inaugurando nova fase defensiva ou oportunidade para rediscutir matérias já decididas;
c) A declaração de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu no caso em análise.
Por outro lado, também não vislumbro comportamento processual que justifique a imposição das multas pleiteadas pelo exequente. O exercício do direito de petição, ainda que através de tese jurídica improcedente, não caracteriza automaticamente litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a demonstração de dolo ou má-fé manifesta.
Diante do exposto:
REJEITO a arguição de nulidade da intimação;
INDEFIRO o pedido de aplicação de multas processuais; c) DETERMINO o prosseguimento do feito com os atos expropriatórios, nos termos do art. 875 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 28 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aloisio Da Silva Oliveira
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Reu: Wellington Pereira De Moura Eireli - Me
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001161-14.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:ALOISIO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE MOURA EIRELI - ME
Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre ALOISIO DA SILVA OLIVEIRA e WELLINGTON PEREIRA DE MOURA EIRELI – ME, no qual as partes estabeleceram o pagamento do débito em 15 parcelas, sendo que a primeira já foi quitada, restando 14 parcelas a serem adimplidas nos meses subsequentes, conforme termos estabelecidos na minuta apresentada (id 483081535).
As partes são capazes, estão devidamente representadas e o objeto do acordo é lícito, possível e determinado.
Ante o exposto, HOMOLOGO por decisão o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Os pagamentos das parcelas deverão ser comprovados nos autos, conforme estabelecido na minuta do acordo.
Após o cumprimento integral do acordo, voltem os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aloisio Da Silva Oliveira
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Reu: Wellington Pereira De Moura Eireli - Me
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001161-14.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:ALOISIO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE MOURA EIRELI - ME
Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre ALOISIO DA SILVA OLIVEIRA e WELLINGTON PEREIRA DE MOURA EIRELI – ME, no qual as partes estabeleceram o pagamento do débito em 15 parcelas, sendo que a primeira já foi quitada, restando 14 parcelas a serem adimplidas nos meses subsequentes, conforme termos estabelecidos na minuta apresentada (id 483081535).
As partes são capazes, estão devidamente representadas e o objeto do acordo é lícito, possível e determinado.
Ante o exposto, HOMOLOGO por decisão o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Os pagamentos das parcelas deverão ser comprovados nos autos, conforme estabelecido na minuta do acordo.
Após o cumprimento integral do acordo, voltem os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003543-77.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Elias Andrade De Matos
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003543-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ELIAS ANDRADE DE MATOS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002894-83.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Daniela Souza Da Silva
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Oswaldo Ferreira De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Sabrina Abreu De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002894-83.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANIELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: OSWALDO FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)

DECISÃO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o impugnado, por seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002853-82.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Isabela Dantas Da Silva Nascimento
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Falecido: Domingos Dantas Do Nascimento
Parte Re: Antonia Dantas Do Nascimento Santos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Parte Re: Laura Nascimento De Matos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse] n.8002853-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ISABELA DANTAS DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
RÉU: ANTONIA DANTAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002853-82.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Isabela Dantas Da Silva Nascimento
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Falecido: Domingos Dantas Do Nascimento
Parte Re: Antonia Dantas Do Nascimento Santos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Parte Re: Laura Nascimento De Matos
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse] n.8002853-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ISABELA DANTAS DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
RÉU: ANTONIA DANTAS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002233-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizete Esmera Da Costa Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZETE ESMERA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, comprovou o executado o pagamento da condenação no valor de R$ 11.514,20 (...), através de DJO e o valor de R$ 871,72 (...) através de TED diretamente na conta da autora, o que representa o montante de R$ 12.385,92 (...), informou ainda que procedeu a compensação do valor liberado em conta de R$ 893,00 (...). Sendo assim, atribuiu a execução o valor de R$ 13.278,92 (treze mil duzentos e setenta e oito reais, noventa e dois centavos).
A exequente apresentou cálculos de id. 476063668.
Da análise dos cálculos acima é possível verificar INCONSISTÊNCIAS, a saber:
A primeira, refere-se a data para incidência da correção monetária que foi adotada a mesma para incidência dos juros 12/20, quando o correto seria a data do arbitramento 05/2024.
Constata-se um EXCESSO de R$ 2.379,67 (dois mil trezentos e setenta e nove reais, sessenta e sete centavos).
A segunda, não foram abatidos os valores creditados em conta bancária, seja o valor de R$ 893,00 (liberação do crédito decorrente do empréstimo declarado nulo), seja o valor de R$ 871,72, decorrente dos TED. Juntos somam R$ 1.764,72 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais, setenta e dois centavos).
Sem maiores delongas.
Tem-se que o valor depositado pelo executado satisfaz a condenação, portanto, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se alvará da quantia depositada, e intime-se a exequente para informar os dados bancários assim de viabilizar o levantamento.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002233-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizete Esmera Da Costa Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZETE ESMERA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, comprovou o executado o pagamento da condenação no valor de R$ 11.514,20 (...), através de DJO e o valor de R$ 871,72 (...) através de TED diretamente na conta da autora, o que representa o montante de R$ 12.385,92 (...), informou ainda que procedeu a compensação do valor liberado em conta de R$ 893,00 (...). Sendo assim, atribuiu a execução o valor de R$ 13.278,92 (treze mil duzentos e setenta e oito reais, noventa e dois centavos).
A exequente apresentou cálculos de id. 476063668.
Da análise dos cálculos acima é possível verificar INCONSISTÊNCIAS, a saber:
A primeira, refere-se a data para incidência da correção monetária que foi adotada a mesma para incidência dos juros 12/20, quando o correto seria a data do arbitramento 05/2024.
Constata-se um EXCESSO de R$ 2.379,67 (dois mil trezentos e setenta e nove reais, sessenta e sete centavos).
A segunda, não foram abatidos os valores creditados em conta bancária, seja o valor de R$ 893,00 (liberação do crédito decorrente do empréstimo declarado nulo), seja o valor de R$ 871,72, decorrente dos TED. Juntos somam R$ 1.764,72 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais, setenta e dois centavos).
Sem maiores delongas.
Tem-se que o valor depositado pelo executado satisfaz a condenação, portanto, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se alvará da quantia depositada, e intime-se a exequente para informar os dados bancários assim de viabilizar o levantamento.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002233-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizete Esmera Da Costa Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-07.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZETE ESMERA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, comprovou o executado o pagamento da condenação no valor de R$ 11.514,20 (...), através de DJO e o valor de R$ 871,72 (...) através de TED diretamente na conta da autora, o que representa o montante de R$ 12.385,92 (...), informou ainda que procedeu a compensação do valor liberado em conta de R$ 893,00 (...). Sendo assim, atribuiu a execução o valor de R$ 13.278,92 (treze mil duzentos e setenta e oito reais, noventa e dois centavos).
A exequente apresentou cálculos de id. 476063668.
Da análise dos cálculos acima é possível verificar INCONSISTÊNCIAS, a saber:
A primeira, refere-se a data para incidência da correção monetária que foi adotada a mesma para incidência dos juros 12/20, quando o correto seria a data do arbitramento 05/2024.
Constata-se um EXCESSO de R$ 2.379,67 (dois mil trezentos e setenta e nove reais, sessenta e sete centavos).
A segunda, não foram abatidos os valores creditados em conta bancária, seja o valor de R$ 893,00 (liberação do crédito decorrente do empréstimo declarado nulo), seja o valor de R$ 871,72, decorrente dos TED. Juntos somam R$ 1.764,72 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais, setenta e dois centavos).
Sem maiores delongas.
Tem-se que o valor depositado pelo executado satisfaz a condenação, portanto, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se alvará da quantia depositada, e intime-se a exequente para informar os dados bancários assim de viabilizar o levantamento.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002233-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizete Esmera Da Costa Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002233-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZETE ESMERA DA COSTA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado, comprovou o executado o pagamento da condenação no valor de R$ 11.514,20 (...), através de DJO e o valor de R$ 871,72 (...) através de TED diretamente na conta da autora, o que representa o montante de R$ 12.385,92 (...), informou ainda que procedeu a compensação do valor liberado em conta de R$ 893,00 (...). Sendo assim, atribuiu a execução o valor de R$ 13.278,92 (treze mil duzentos e setenta e oito reais, noventa e dois centavos).
A exequente apresentou cálculos de id. 476063668.
Da análise dos cálculos acima é possível verificar INCONSISTÊNCIAS, a saber:

A primeira, refere-se a data para incidência da correção monetária que foi adotada a mesma para incidência dos juros 12/20, quando o correto seria a data do arbitramento 05/2024.
Constata-se um EXCESSO de R$ 2.379,67 (dois mil trezentos e setenta e nove reais, sessenta e sete centavos).
A segunda, não foram abatidos os valores creditados em conta bancária, seja o valor de R$ 893,00 (liberação do crédito decorrente do empréstimo declarado nulo), seja o valor de R$ 871,72, decorrente dos TED. Juntos somam R$ 1.764,72 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais, setenta e dois centavos).
Sem maiores delongas.
Tem-se que o valor depositado pelo executado satisfaz a condenação, portanto, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se alvará da quantia depositada, e intime-se a exequente para informar os dados bancários assim de viabilizar o levantamento.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000041-49.1999.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-49.1999.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos,
A executada faleceu no ano de 2003, conforme verificado no sítio da Receita Federal do Brasil, sendo assim, o feito não pode prosseguir sem que seja regularizado o polo passivo e habilitação do espólio e/ou herdeiros.
Prevê o art. 110 do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I, §2º, I, do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Neste passo, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, §2º, do CPC. Intime-se a parte exequente para promover a substituição do polo passivo.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000041-49.1999.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-49.1999.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos,
A executada faleceu no ano de 2003, conforme verificado no sítio da Receita Federal do Brasil, sendo assim, o feito não pode prosseguir sem que seja regularizado o polo passivo e habilitação do espólio e/ou herdeiros.
Prevê o art. 110 do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I, §2º, I, do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Neste passo, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, §2º, do CPC. Intime-se a parte exequente para promover a substituição do polo passivo.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000041-49.1999.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-49.1999.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos,
A executada faleceu no ano de 2003, conforme verificado no sítio da Receita Federal do Brasil, sendo assim, o feito não pode prosseguir sem que seja regularizado o polo passivo e habilitação do espólio e/ou herdeiros.
Prevê o art. 110 do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I, §2º, I, do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Neste passo, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, §2º, do CPC. Intime-se a parte exequente para promover a substituição do polo passivo.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000041-49.1999.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Josefina Felix Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000041-49.1999.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos,
A executada faleceu no ano de 2003, conforme verificado no sítio da Receita Federal do Brasil, sendo assim, o feito não pode prosseguir sem que seja regularizado o polo passivo e habilitação do espólio e/ou herdeiros.
Prevê o art. 110 do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I, §2º, I, do CPC.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Neste passo, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, §2º, do CPC. Intime-se a parte exequente para promover a substituição do polo passivo.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004007-04.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Luiz Miranda De Santana
Advogado: Anderson Lisboa Dias Coelho (OAB:BA24949)
Advogado: Luzenilda Braga De Albuquerque (OAB:BA49379)
Requerido: Serapiao Alves De Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8004007-04.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: JOSE LUIZ MIRANDA DE SANTANA

REQUERIDO: SERAPIAO ALVES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 10h10min para a realização da audiência de entrevista por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de AI (id. 483810101), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de AI (id. 483810101), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)

Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de AI (id. 483810101), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de AI (id. 483810101), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (OAB:-SE1600), GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA (OAB:SE3800)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de AI (id. 483810101), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001939-86.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edson Agencia De Viagens Expresso E Turismo Ltda - Epp
Reu: Edson Silva Dos Santos
Reu: Reijane Pereira De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001939-86.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício de id. 483636641.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001620-16.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Domingas Tertuliana Da Silva Bitencourt
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Emanoel Bitencourt Filho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Patricia De Souza Bittencourt
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001620-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DOMINGAS TERTULIANA DA SILVA BITENCOURT e outros (2)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das manifestações do Estado da Bahia e da RFB, bem como para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CUMPRA-SE.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500652-75.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Domingos Bastos De Morais
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Autor: Priscila Ribeiro Da Gama Morais
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Autor: Jose Daniel De Aquino
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Olimpio Teixeira Dantas
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500652-75.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DOMINGOS BASTOS DE MORAIS e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REU: OLIMPIO TEIXEIRA DANTAS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000432-85.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483640829
Processo N° : 8000432-85.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300030150000000464607981

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000719-48.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Ronilton Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000719-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: RONILTON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 483526871), bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003270-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Afreu Campos Junior
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Reu: Marcio De Tal
Reu: Juraci Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003270-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE AFREU CAMPOS JUNIOR
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884)
REU: MARCIO DE TAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do OJA (id. 483529531), bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501180-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Marco De Oliveira Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501180-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REQUERIDO: MARCO DE OLIVEIRA FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do AR (id. 483622157), bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-56.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Jose Ataydes De Araujo Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Eliana Campos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

SENTENÇA
PROCESSO: 8001391-56.2024.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR:JOSE DILSON DE OLIVEIRA
RÉU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Vistos, etc.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre JOSÉ DILSON DE OLIVEIRA e JOSÉ ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTRA, devidamente qualificados nos autos.
As partes firmaram termo de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação judicial para que produza seus efeitos legais.
É o relatório. DECIDIDO.
O acordo foi firmado por partes capazes, versando sobre os direitos disponíveis, estando os interesses das partes devidamente preservados. Não há vícios aparentes que possam prejudicar a validade do negócio jurídico celebrado.
A composição amigável representa a livre manifestação de vontade das partes e não viola as normas de ordem pública, estando em conformidade com os requisitos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Transitada em julgado, arquive-se os autos com as baixas e anotações possíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 4 de fevereiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-56.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Dilson De Oliveira
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Jose Ataydes De Araujo Oliveira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Eliana Campos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

SENTENÇA
PROCESSO: 8001391-56.2024.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
AUTOR:JOSE DILSON DE OLIVEIRA
RÉU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Vistos, etc.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre JOSÉ DILSON DE OLIVEIRA e JOSÉ ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTRA, devidamente qualificados nos autos.
As partes firmaram termo de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação judicial para que produza seus efeitos legais.
É o relatório. DECIDIDO.
O acordo foi firmado por partes capazes, versando sobre os direitos disponíveis, estando os interesses das partes devidamente preservados. Não há vícios aparentes que possam prejudicar a validade do negócio jurídico celebrado.
A composição amigável representa a livre manifestação de vontade das partes e não viola as normas de ordem pública, estando em conformidade com os requisitos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Transitada em julgado, arquive-se os autos com as baixas e anotações possíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 4 de fevereiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da AJG em favor da partes autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
Postergo a apreciação do pedido de curatela provisória após audiência de entrevista.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do NCPC, advertindo-o que da audiência correrá o prazo de 15 dias para, caso queira, impugnar o pedido (art. 752 NCPC). Designe a secretaria audiência supra.
Nomeio como curador especial Defensora Pública vinculada a este Juízo. Intime-a.
Intime-se o pretenso curador para acostar aos autos declaração de anuência da genitora do interditando sobre a curatela a ser exercida pela pretensa curador, atentando para as diretrizes contidas no art. 595 do Código Civil, para fins de apreciação do pedido de curatela provisória.

Oficie-se ao CREAS, a fim de que seja realizado estudo social do caso.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002733-05.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8002733-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TRINDADE MARIA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: LUCIANO DA COSTA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da AJG em favor da partes autora, eis que preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC.
Postergo a apreciação do pedido de curatela provisória após audiência de entrevista.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do NCPC, advertindo-o que da audiência correrá o prazo de 15 dias para, caso queira, impugnar o pedido (art. 752 NCPC). Designe a secretaria audiência supra.
Nomeio como curador especial Defensora Pública vinculada a este Juízo. Intime-a.
Intime-se o pretenso curador para acostar aos autos declaração de anuência da genitora do interditando sobre a curatela a ser exercida pela pretensa curador, atentando para as diretrizes contidas no art. 595 do Código Civil, para fins de apreciação do pedido de curatela provisória.

Oficie-se ao CREAS, a fim de que seja realizado estudo social do caso.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000274-93.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484070177
Processo N° : 8000274-93.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300083714000000464989815

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003411-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Cerqueira Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Intime-se a parte autora pra réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002970-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Clara Pereira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8002970-39.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR:ANA CLARA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal (art. 351 do CPC), bem como a ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 16 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003451-02.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tamires Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003451-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de id. 483654332, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003321-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tamires Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003321-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de id. 483654788, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de janeiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000175-26.2025.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edileide Ferreira De Almeida Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Antonio Braz De Almeida Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000175-26.2025.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Remoção]
REQUERENTE: EDILEIDE FERREIRA DE ALMEIDA REIS

REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003728-18.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Joana De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003728-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO JOANA DE JESUS

Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA que MARIA DO CARMO JOANA DE JESUS propôs em face da EMBASA, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na prefacial.
Em despacho inicial, foi o requerente intimado a emendar a inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, in casu, cópia da inicial e da sentença da ação que tramitou perante em Juizado que possibilite verificar a data do ajuizamento daquela demanda; II -comprovante de residência; III - cópia da reclamação administrativa realizada com registro fotográficos dos supostos danos; IV - comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, sendo que este, inexplicavelmente, não cumpriu o ora requerido.
Isto posto e observada que foi a recomendação contida no art. 3231, e seu parágrafo único, do CPC, tem-se que incide a norma do art. 485, inciso I, daquele diploma processual, tendo em vista o indeferimento da inicial.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigos 321, §único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002944-12.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Bruno Fabio Bezerra De Carvalho
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002944-12.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: BRUNO FABIO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002944-12.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Bruno Fabio Bezerra De Carvalho
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002944-12.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: BRUNO FABIO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s): ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003321-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tamires Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003321-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguiu seu curso normal.
Citada para contestação, foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de ID. 483654788.
A parte autora, por sua vez, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (ID. 484346239).
É o que importa relatar. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002059-95.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Costa Bitencourt Produtos Opticos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Jurandir Dornella Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002059-95.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: COSTA BITENCOURT PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: JURANDIR DORNELLA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida parcialmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003451-02.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tamires Oliveira De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003451-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por TAMIRES OLIVEIRA DE SANTANAem face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguiu seu curso normal.
Citado para contestação, foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de ID. 483654332.
A parte autora, por sua vez, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (ID. 484346213).
É o que importa relatar. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000041-72.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483169865
Processo N° : 8000041-72.2020.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300021206500000464196314

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000041-72.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483169865
Processo N° : 8000041-72.2020.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300021206500000464196314

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000041-72.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483169865
Processo N° : 8000041-72.2020.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300021206500000464196314

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002970-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Clara Pereira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002970-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA CLARA PEREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ANA CLARA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguiu seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de ID. 481973964.
A parte autora, por sua vez, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (ID. 482293276).
É o que importa relatar. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501285-23.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Reu: Jose Carlos De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501285-23.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MILENA PIRAGINE registrado(a) civilmente como MILENA PIRAGINE (OAB:BA38857)
REU: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
A tentativa de penhora, via SISBAJUD, foi cumprida parcialmente.
Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003411-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Cerqueira Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO, FRAUDE EM EMPRESTIMO CONSIGINADO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES –, COM PEDIDO LIMINAR de suspensão de descontos ajuizada por JOÃO CERQUEIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO C6 S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Juntou à demandante procuração e documentos anexos.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO
Trata-se de ação, onde, antes da citação do réu ou oferecimento da contestação, houve pedido de desistência da ação.
Saliente-se que, não tendo o(a) réu(ré) oferecido defesa, não há necessidade da ouvida do mesmo sobre o pedido de desistência, “ex vi” o art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixa e anotações.
Providencie e expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003411-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Cerqueira Dos Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO, FRAUDE EM EMPRESTIMO CONSIGINADO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES –, COM PEDIDO LIMINAR de suspensão de descontos ajuizada por JOÃO CERQUEIRA DOS SANTOS em desfavor do BANCO C6 S/A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos a contrato de empréstimo que afirma não contratou.
Juntou à demandante procuração e documentos anexos.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO
Trata-se de ação, onde, antes da citação do réu ou oferecimento da contestação, houve pedido de desistência da ação.
Saliente-se que, não tendo o(a) réu(ré) oferecido defesa, não há necessidade da ouvida do mesmo sobre o pedido de desistência, “ex vi” o art. 485, § 4º, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixa e anotações.
Providencie e expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000167-49.2025.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484530863
Processo N° : 8000167-49.2025.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416402054800000465390739

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000167-49.2025.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484530863
Processo N° : 8000167-49.2025.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416402054800000465390739

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000167-49.2025.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484530863
Processo N° : 8000167-49.2025.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416402054800000465390739

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000264-93.2018.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Beatriz Massenio De Souza Dias
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Inventariado: Ailton Dias Dos Santos
Herdeiro: L. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000264-93.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: BEATRIZ MASSENIO DE SOUZA DIAS e outros
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)
INVENTARIADO: AILTON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Comprovado o protocolo de abertura de Processo junto ao SEI (013.1130.2024.0053829-74), bem como pagamento do DAE complementar, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do parecer da SEFAZ.
Mova-se para fila competente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2.025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500088-04.2015.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Valentina Reis Materiais De Construcao Ltda - Epp
Executado: Ionaide De Almeida Luiz
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500088-04.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: IONAIDE DE ALMEIDA LUIZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para comprovar o pagamento atinente às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000082-63.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Veralucia Gama
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-63.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VERALUCIA GAMA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Ao analisar os documentos, verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, embora a autora seja analfabeta, não foi aposta a digital do seu polegar direito.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração pública ou particular mas desde que atenda aos requisitos previstos no art. 595, do CPC , SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de janeiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003934-32.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheila Reis De Moura
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003934-32.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SHEILA REIS DE MOURA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que SHEILA REIS DE MOURA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id. 484314976.
A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id. 484350045).
É o assaz relato. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de fevereiro de 2025.
BELª. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003945-61.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marileide De Souza Barbalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Damiana Barbalho Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003945-61.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: MARILEIDE DE SOUZA BARBALHO

REQUERIDO: DAMIANA BARBALHO OLIVEIRA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 10h50min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001681-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Arleide Santos Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001681-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARLEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,

Trata-se de ação previdenciária para concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que ARLEIDE SANTOS DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O feito seguia seu curso normal, estando na fase de instrução probatória, quando foi apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal proposta de acordo de id. 482899867.
A parte autora intimada, concordou com a proposta e pugnou pela sua homologação (id. 482911321).
É o assaz relato. Decido.
O acordo celebrado pelas partes não viola dispositivo legal, podendo ser homologado.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, solicitando o pagamento do valor devido, expedindo-se a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de janeiro de 2025.
BELª. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003762-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Xavier De Andrade
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
SENTENÇA
PROCESSO: 8003762-90.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
AUTOR:JOSEFA XAVIER DE ANDRADE
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Vistos, etc.
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência de negócio jurídico c/c devolução de valores e danos morais ajuizada por JOSEFA XAVIER DE ANDRADE em face de ASPECIR PREVIDENCIA.
No despacho inicial, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizada, bem como prova dos descontos narrados na prefacial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.
Conforme certidão constante dos autos, decorreu o prazo legal sem que a parte autora apresente a emenda determinada.
É o relatório. Decidido.
O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar se a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadimplência.
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo deixou transcorrer in albis o prazo de concessão, não suprindo as irregularidades apontadas.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas face a gratuidade deferida.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Euclides da Cunha-BA, 27 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002406-60.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Inventariante: Alessandra Santos De Souza
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Jose Joao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8002406-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA (OAB:BA46914)
INVENTARIADO: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se pedido de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ JOÃO DE SOUZA.
Juntou procuração e documentos anexos.
Posteriormente, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação, alegando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, vez que após conhcimento dos bens, resolveu realizar de forma extrajudicial.
É o relatório. DECIDO.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formulou, na petição de ID. 483180522, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a homologação do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Quanto às custas processuais, estas ficam sob a responsabilidade da parte autora, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

SENTENÇA
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERO E FRANÇA LTDA EPP, ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA FRANÇA e ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO.
As partes concordaram, exigindo sua homologação e consequente extinção do processo.
É o relatório. DECIDIDO.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado em acordo.
Tendo informação nos autos sobre restrições judiciais determinadas neste processo, proceda-se ao necessário para seus levantamentos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

SENTENÇA
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERO E FRANÇA LTDA EPP, ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA FRANÇA e ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO.
As partes concordaram, exigindo sua homologação e consequente extinção do processo.
É o relatório. DECIDIDO.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado em acordo.
Tendo informação nos autos sobre restrições judiciais determinadas neste processo, proceda-se ao necessário para seus levantamentos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

SENTENÇA
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERO E FRANÇA LTDA EPP, ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA FRANÇA e ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO.
As partes concordaram, exigindo sua homologação e consequente extinção do processo.
É o relatório. DECIDIDO.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado em acordo.
Tendo informação nos autos sobre restrições judiciais determinadas neste processo, proceda-se ao necessário para seus levantamentos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

SENTENÇA
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERO E FRANÇA LTDA EPP, ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA FRANÇA e ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO.
As partes concordaram, exigindo sua homologação e consequente extinção do processo.
É o relatório. DECIDIDO.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado em acordo.
Tendo informação nos autos sobre restrições judiciais determinadas neste processo, proceda-se ao necessário para seus levantamentos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

SENTENÇA
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERO E FRANÇA LTDA EPP, ESPÓLIO DE ANDRÉ DA SILVA FRANÇA e ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO.
As partes concordaram, exigindo sua homologação e consequente extinção do processo.
É o relatório. DECIDIDO.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme pactuado em acordo.
Tendo informação nos autos sobre restrições judiciais determinadas neste processo, proceda-se ao necessário para seus levantamentos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de janeiro de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003687-51.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edinauva Pereira De Abreu
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jozete Araujo De Abreu
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Jose Batista De Abreu Netto

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8003687-51.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: EDINAUVA PEREIRA DE ABREU, JOZETE ARAUJO DE ABREU

REQUERIDO: JOSE BATISTA DE ABREU NETTO

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 11h10min para a realização da audiência de entrevista por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002996-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Bianca Souza Dos Santos
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002996-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: BIANCA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

BIANCA SOUZA DOS SANTOS ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 480796964, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 483933016.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do pre-

sente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002770-32.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nazinho De Jesus Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002770-32.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: NAZINHO DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003338-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Genivalda De Menezes Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8003338-48.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GENIVALDA DE MENEZES ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 12 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003433-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Apolonio Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003433-78.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: APOLONIO DANTAS DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002530-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jilmar De Jesus Almeida

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002530-43.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JILMAR DE JESUS ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 13 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003153-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Larissa Silva Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003153-10.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: LARISSA SILVA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/02/2025 às 13h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002156-32.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Filipe Abreu Lima
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Fernando Alves Mendes
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002156-32.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FILIPE ABREU LIMA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REQUERIDO: FERNANDO ALVES MENDES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002156-32.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Filipe Abreu Lima
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Fernando Alves Mendes
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002156-32.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FILIPE ABREU LIMA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REQUERIDO: FERNANDO ALVES MENDES

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000045-36.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucivan Gois De Souza Marinho
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000045-36.2025.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIVAN GOIS DE SOUZA MARINHO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003426-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003426-86.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000220-30.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Renato Hermes Borges Gonsalves Junior
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerido: Mhax Administracao E Corretagens De Seguros Ltda
Requerido: Allianz Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000220-30.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RENATO HERMES BORGES GONSALVES JUNIOR
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REQUERIDO: MHAX ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Oportunizo ao Autor o recolhimento das custas de forma parcelada, a teor do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2.020. Sendo assim, considerando que o valor atribuído a causa foi de R$ 209.069,00 (duzentos e nove mil e sessenta e nove reais), o valor das custas iniciais é de R$ 8.833,10 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais dez centavos), a ser pago em 03 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$ 2.944,36 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a ser paga a primeira parcela, em prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias.

As parcelas subsequentes serão realizada nos meses seguintes na mesma data. Em caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, deverá o Diretor de Secretaria certificar nos autos, ficando vedado fazer conclusão para sentença, até que seja certificado a integralização do pagamento das despesas (art. 4º do Ato Conjunto do TJBA nº 16/2020).

Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do recolhimento da parcela, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Ressalte-se que o recolhimento das parcelas das custas deve ser comprovado regularmente nos autos.
P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001499-85.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Gelson De Jesus Leal
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001499-85.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GELSON DE JESUS LEAL

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8002388-10.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Gama Araujo
Advogado: Vitoria Gois Gama De Souza (OAB:BA72081)
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002388-10.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDASIO GAMA ARAUJO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001747-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Helena Cezar
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001747-85.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA CEZAR

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para efetuar o pagamento dos honorários do perito conforme determinado na decisão de ID 477050068, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000322-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Gorete Goncalves Morais
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000322-23.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GORETE GONCALVES MORAIS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, para manifestar-se, apresentando o comprovante de depósito dos honorários periciais conforme determinado na decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003255-66.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003255-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

INDEFIRO o requerimento retro, vez que é dever do autor indicar corretamente o nome, qualificação e endereço do réu.

Intime-se o exequente com fins de prosseguimento do feito e para requerer as diligências que entende úteis à localização do endereço do devedor.
Prazo de 10 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000261-94.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jucilene Ferreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JUCILENE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial;

2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000606-02.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Mivanilton Alves Soares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000606-02.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MIVANILTON ALVES SOARES
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos e etc.

Fale o exequente (ID 438985296), prazo de 15 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000606-02.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Mivanilton Alves Soares
Advogado: Marcos Douglas Pires De Oliveira (OAB:PE33226)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000606-02.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MIVANILTON ALVES SOARES
Advogado(s): MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB:PE33226), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos e etc.

Fale o exequente (ID 438985296), prazo de 15 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501328-57.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Juciara Alves Da Costa
Advogado: Iza Teixeira Santos (OAB:BA57080)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Executado: Welington Cavalcante De Gois
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Terceiro Interessado: Priscila Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luana Oliveira Macedo Santos Registrado(a) Civilmente Como Luana Oliveira Macedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501328-57.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JUCIARA ALVES DA COSTA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596), IZÃ registrado(a) civilmente como IZA TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA57080)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação retro, fale a Fazenda Pública, prazo de 10 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501328-57.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Juciara Alves Da Costa
Advogado: Iza Teixeira Santos (OAB:BA57080)
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Executado: Welington Cavalcante De Gois
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Terceiro Interessado: Priscila Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luana Oliveira Macedo Santos Registrado(a) Civilmente Como Luana Oliveira Macedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501328-57.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JUCIARA ALVES DA COSTA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596), IZÃ registrado(a) civilmente como IZA TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA57080)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação retro, fale a Fazenda Pública, prazo de 10 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500167-80.2015.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elci Martins De Sousa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Terceiro Interessado: José Nilton De Miranda
Terceiro Interessado: Severiano Dantas De Santana
Terceiro Interessado: Tereza Da Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aloisio Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0500167-80.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELCI MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Diga a parte autora quais as provas ainda deseja produzir, prazo de 15 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000517-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Renan Da Silva Reis
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Alvo Engenharia E Servicos Ltda - Me
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS RENAN DA SILVA REIS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: ALVO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o autor para cumprir integralmente o quanto determinado em ID 475758103.

P.I.

Euclides da Cunhas-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001937-48.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Antonio De Jesus Cardoso
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001937-48.2023.8.05.0078
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: Nome: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 740, 1 Andar, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01216-012

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA GODINHO ARAUJO
PARTE RÉ: Nome: ANTONIO DE JESUS CARDOSO
Endereço: DOM PEDRO I, 846, CENTRO, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

Vistos, etc.
O réu em sua contestação alega que ingressou com ação revisional do contrato, mas não indica o tombo da mesma, assim fica intimado o requerido para que comprove nos presentes o protocolamento da mencionada revisional, prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001595-71.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 479412882
Processo N° : 8001595-71.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811572288400000460736299

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003480-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ozelane Souza De Araujo
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003480-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: OZELANE SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Dos autos, observo que as custas processuais não foram recolhidas de forma integral, postulando o autor o parcelamento do valor faltante.

Assim, defiro o parcelamento das custas processuais (valor faltante), conforme requerimento, em 02 duas prestações iguais e sucessivas (mês a mês), devendo ser comprovado o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias.

Somente após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

P.I.C
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000888-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria Cleide Gonsalves Da Silva
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000888-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA CLEIDE GONSALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de requerimento e determinação de aplicação do rito do juizado especial da Fazenda Pública neste juízo, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de ID 450961899.

Dessa forma, determino que o presente feito tramitará sob rito do juizado especial da Fazenda, isto é, independente do pagamento de custas.

Como se sabe, para a aplicação do citado rito, faz-se necessária a designação de audiência preliminar de conciliação. Porém, este juízo não possui conciliador designado para realização da referida assentada, pois as conciliações, em sua maioria, são realizadas pelo CEJUSC.

Assim, determino a suspensão do presente feito até que seja designado conciliador para a realização das audiências relativas ao rito do juizado especial da Fazenda Pública.

Alternativamente, fica a parte autora ciente da possibilidade de tramitação do presente feito pelo rito comum. Podendo postular, quando assim desejar, a conversão do rito processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000471-87.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Tatiane De Macedo Menezes
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Executado: Domingos Rubemario Gama Bitencourt
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000471-87.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: TATIANE DE MACEDO MENEZES
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
EXECUTADO: DOMINGOS RUBEMARIO GAMA BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente com fins de apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos, DEFIRO, desde logo, a penhora online do valor executado, via SISBAJUD, nas contas bancárias vinculadas ao CPF do devedor.

Após, intime-se o devedor para impugnar/embargar a penhora no prazo de 05 dias.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000506-53.2002.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Joao Felix De Souza
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Terceiro Interessado: Wolney Felix De Souza
Terceiro Interessado: Joao Carlos Felix De Souza
Terceiro Interessado: Maria Ene Felix De Souza
Terceiro Interessado: Aleomar Felix De Souza
Terceiro Interessado: Rozemary Felix De Souza
Terceiro Interessado: Genivalda Felix De Souza
Terceiro Interessado: Eugenio Felix De Souza
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vera Lucia Silva Dos Santos (OAB:BA10411)
Advogado: Rubens Barbosa Duarte (OAB:BA10644)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000506-53.2002.8.05.0078
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ausência de Legitimidade para a Causa]
PARTE AUTORA: Nome: JOAO FELIX DE SOUZA
Endereço: Rua José Bezerra Neto, SN, Centro, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GEAN CHARLES FELIX CANARIO
PARTE RÉ: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: R. Direita da Piedade, 25, 4 Andar, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-190

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS, RUBENS BARBOSA DUARTE, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.
A parte ativa é representada pelo inventariante do seu espólio, tendo em vista o decurso de tempo de tramição da ação initme-se a parte autora para informar o andamento da ação de inventário do espólio de João Félix de Souza, prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500459-31.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500459-31.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDNALIA VIEIRA DA COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo apresentar impugnações.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000927-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Siony Conceicao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-66.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: SIONY CONCEICAO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo requerida no ID 478032146, em 10 dias.

P.I.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300340-88.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Elisangela Cavalcante De Abreu Oliveira
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300340-88.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA ELISANGELA CAVALCANTE DE ABREU OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo apresentar impugnação.
Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500002-04.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nadja Maria Ribeiro Abreu
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500002-04.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: NADJA MARIA RIBEIRO ABREU
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo sentenciado, isto é, a tutela jurisdicional foi devidamente entregue.

Como se observa dos autos, o recebimento do crédito (indenização) pelo requerente, neste instante processual, dependem de diligências que devem ser cumpridas pela parte autora, a qual não vem se manifestando nos autos, conforme certidão de ID 483067627.

Dessa forma, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500002-04.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nadja Maria Ribeiro Abreu
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500002-04.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: NADJA MARIA RIBEIRO ABREU
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo sentenciado, isto é, a tutela jurisdicional foi devidamente entregue.

Como se observa dos autos, o recebimento do crédito (indenização) pelo requerente, neste instante processual, dependem de diligências que devem ser cumpridas pela parte autora, a qual não vem se manifestando nos autos, conforme certidão de ID 483067627.

Dessa forma, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500002-04.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nadja Maria Ribeiro Abreu
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500002-04.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: NADJA MARIA RIBEIRO ABREU
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo sentenciado, isto é, a tutela jurisdicional foi devidamente entregue.

Como se observa dos autos, o recebimento do crédito (indenização) pelo requerente, neste instante processual, dependem de diligências que devem ser cumpridas pela parte autora, a qual não vem se manifestando nos autos, conforme certidão de ID 483067627.

Dessa forma, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500002-04.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Nadja Maria Ribeiro Abreu
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500002-04.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: NADJA MARIA RIBEIRO ABREU
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de processo sentenciado, isto é, a tutela jurisdicional foi devidamente entregue.

Como se observa dos autos, o recebimento do crédito (indenização) pelo requerente, neste instante processual, dependem de diligências que devem ser cumpridas pela parte autora, a qual não vem se manifestando nos autos, conforme certidão de ID 483067627.

Dessa forma, não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000887-55.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Otaviana Cardozo
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000887-55.2021.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA OTAVIANA CARDOZO

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001449-98.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelante: Valdineide Reis De Araujo
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Apelado: Municipio De Quijingue

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001449-98.2020.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: VALDINEIDE REIS DE ARAUJO
Réu/requerido: APELADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000585-26.2021.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

ID do Documento No PJE: 484414707
Processo N° : 8000585-26.2021.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410195524300000465295861

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003477-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Maria De Lourdes Santos Santana
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003477-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Ordinária/Obrigação de fazer, em face do Município de Euclides da Cunha.

O Município é revel e compareceu aos autos, postulando a designação de audiência de instrução.

A parte autora não se manifestou.

Pois bem.

Ab initio, impende indeferir o requerimento da parte ré.

Isto porque, conforme se observa dos autos, o mérito da demanda é eminentemente jurídico, sendo desnecessária a produção de prova oral, vez que não será relevante para o deslinde do feito.

Ademais, a matéria trazida nos presentes autos é rotineiramente debatida neste juízo, sendo solucionada através da prova documental.

Nestes termos, vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

Não há falar em cerceamento de defesa, pela ausência de prova pericial e testemunhal, se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, porquanto cabe a ele analisar a viabilidade e conveniência do seu deferimento, já que vigente o princípio da persuasão racional. (Apelação Cível n. 2008.065240-1, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 2.12.2008 – destaquei).

Além disso, como destinatário da prova cabe ao juiz decidir se os elementos colacionados aos autos bastam - ou não - para formar o seu convencimento, cabendo-lhe deferir ou indeferir a produção daquela que entender desnecessária.

Em assim sendo, faço com base no disposto no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pelo qual “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”.

E, no caso em tela, os documentos trazidos aos autos desvelam-se suficientes para sustentar o julgamento.

Dessa forma, indefiro a produção de prova em audiência, ante a natureza da matéria aqui debatida.

Intimem-se as partes desta decisão. Preclusa a presente decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001904-24.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Interessado: Gildasio Ferreira Abreu
Advogado: Gabriel Morais Silva De Jesus (OAB:BA78803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001904-24.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL MORAIS SILVA DE JESUS (OAB:BA78803), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002852-63.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484417590
Processo N° : 8002852-63.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410324733000000465298711

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003987-13.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Egidio Almeida Florentino
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003987-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EGIDIO ALMEIDA FLORENTINO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se, pela última vez, a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. apresentar a comprovação de requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, nos termos do Ato Normativo nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500574-18.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Limpex Locadora E Servicos Ltda - Me
Advogado: Soraia Conceicao Dos Santos Nascimento (OAB:BA34419)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500574-18.2017.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LIMPEX LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002423-96.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)

Advogado: Fabiane Da Silva Santos (OAB:SP478847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484422939
Processo N° : 8002423-96.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TIAGO RAMOS SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136), FABIANE DA SILVA SANTOS (OAB:SP478847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410430858100000465301723

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300326-07.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Noelia Caldas Lima
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300326-07.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NOELIA CALDAS LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e para querendo apresentar impugnação.
Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500486-14.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Leidiana Matos Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500486-14.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LEIDIANA MATOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e para querendo apresentar impugnação.

Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001882-63.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Interessado: Jose Carlos Dias De Jesus
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001882-63.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR (OAB:BA64201)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001867-94.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001867-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001867-94.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Luiz Jairo Lima Santos
Advogado: Erica Abreu Costa (OAB:BA77102)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001867-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: LUIZ JAIRO LIMA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), ERICA ABREU COSTA (OAB:BA77102), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001884-33.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Charles Alan Cardoso Macedo
Advogado: Zenaildes Lisboa Rodrigues (OAB:BA58513)
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001884-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), ZENAILDES LISBOA RODRIGUES (OAB:BA58513)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500476-67.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fabiola Oliveira Da Silva
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500476-67.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo apresentar impugnação.
Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500103-36.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0500103-36.2016.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Réu/requerido: APELADO: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 23 de dezembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002788-53.2024.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Fazenda A Produtiva Ltda
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002788-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: FAZENDA A PRODUTIVA LTDA
Advogado(s): JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388), AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, considerando que o valor arbitrado da causa e os respectivos valores das custas podem comprometer a renda da parte autora.

Os autos devem ser apensados aos principais de nº 8001226-43.2023.8.05.0078.

Certifique a serventia se tempestivos os presentes embargos. Sendo o caso de intempestividade, voltem-me conclusos para extinção.

Se tempestivos, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. Sendo assim, é o caso de se estabelecer o contraditório antes do exame da matéria alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001920-75.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Jairo Carvalho De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Interessado: Marineide Carvalho De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Valdimiro Vieira De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Interessado: Balbino Vieira De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Rogerio Carvalho De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Jose Vieira De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001920-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (7)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas.
A matéria debatida nos autos demonstra-se de grande complexidade, por tratar-se da busca pelo correto parcelamento do solo urbano e sua harmonização com os princípios norteadores da ordem econômica (propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor).
Em demandas como a presente, por regra, são realizados Termos de Ajuste de Condutas que auxiliam o Poder Judiciário na resolução de causas desta complexidade.
Assim, valendo-me do princípio da cooperação processual e que a conciliação entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, intimem-se os litigantes para informar a este juízo o interesse e a possibilidade de acordo nos presentes autos.
Sobre o pedido liminar e o saneamento do feito (análise das preliminares de contestação e fixação dos pontos controvertidos), reservo-me para o momento posterior à manifestação das partes.
Prazo de 15 dias.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002869-02.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ronaldo Ribeiro De Macedo
Requerido: Jussimaria Campos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002869-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE MACEDO
Advogado(s):
REQUERIDO: JUSSIMARIA CAMPOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001827-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rozival Araujo Leite
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Laura Dos Reis Abreu
Advogado: Israel Goncalves Borges (OAB:BA74394)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001827-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ROZIVAL ARAUJO LEITE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: LAURA DOS REIS ABREU
Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI (OAB:BA32114), ISRAEL GONCALVES BORGES (OAB:BA74394)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, prazo de 15 dias.
Seguidamente, vista ao M. Público no mesmo prazo.

P.I.

E. da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002626-29.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483625586
Processo N° : 8002626-29.2022.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311362737900000464594935

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003570-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Simone Cezar Dos Reis
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003570-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SIMONE CEZAR DOS REIS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o requerimento de ID 483286157, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.
Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003295-14.2024.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483135801
Processo N° : 8003295-14.2024.8.05.0078
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311513396100000464170154

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003574-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane De Souza Almeida
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003574-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o requerimento de ID 483288611, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.
Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003658-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evanda Pereira Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003658-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o requerimento de ID 483288629, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.
Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500239-04.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Regina Celia Da Silva
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500239-04.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo apresentar impugnação.
Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000224-67.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edite Maria Pinheiro
Advogado: Joao Gabriel Castro Bertoldo (OAB:BA81577)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-67.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDITE MARIA PINHEIRO
Advogado(s): JOAO GABRIEL CASTRO BERTOLDO (OAB:BA81577), NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira;

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003659-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003659-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante o requerimento de ID 483288630, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.

Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002186-62.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483780050
Processo N° : 8002186-62.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311514378900000464732992

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000262-79.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Altina Pereira Da Trindade
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201)
Requerido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000262-79.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALTINA PEREIRA DA TRINDADE
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição, seja por correios, por protocolo formal na própria instituição, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, nos termos do Ato Normativo nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003473-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly Almeida Campos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003473-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARLY ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o requerimento de ID 483294616, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.
Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003471-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Simone Dantas De Souza Silva
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003471-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SIMONE DANTAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ante o requerimento de ID 483294619, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) prestações iguais e sucessivas, nos termos do ato conjunto no 16 de 2020 do TJBA, bem como a dilação de prazo para tal fim.

Intime-se a requerente para o recolhimento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300341-73.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Abreu
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300341-73.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA ABREU

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo impugnar.
Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001451-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenira Da Costa Galvao
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIRA DA COSTA GALVAO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos, etc.

A fim de que seja constatado/descartado o vazamento na unidade, impõe-se a realização de visita técnica para detectar vazamento não aparente na rede interna e externa de abastecimento de água. Sendo assim, determino que a Embasa, no prazo de 15 (quinze) dias, realize inspeção na unidade de consumo de titularidade do autor para fins de DETECTAR/DESCARTAR vazamentos cuja inspeção deverá ser acompanhada pela parte autora, e comprovada nos autos a inspeção assistida.

No mais, intime-se o autor para informar quantas pessoas residem no imóvel, idade de cada morador; se desempenham atividade profissional e/ou escolar, em caso positivo, indicar em quais horários; e , por fim, se recebem algum benefício social, e em caso positivo, discrimina-lo. No prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001451-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenira Da Costa Galvao
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIRA DA COSTA GALVAO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos, etc.

A fim de que seja constatado/descartado o vazamento na unidade, impõe-se a realização de visita técnica para detectar vazamento não aparente na rede interna e externa de abastecimento de água. Sendo assim, determino que a Embasa, no prazo de 15 (quinze) dias, realize inspeção na unidade de consumo de titularidade do autor para fins de DETECTAR/DESCARTAR vazamentos cuja inspeção deverá ser acompanhada pela parte autora, e comprovada nos autos a inspeção assistida.

No mais, intime-se o autor para informar quantas pessoas residem no imóvel, idade de cada morador; se desempenham atividade profissional e/ou escolar, em caso positivo, indicar em quais horários; e , por fim, se recebem algum benefício social, e em caso positivo, discrimina-lo. No prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500447-17.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Antonilda De Abreu Melo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500447-17.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONILDA DE ABREU MELO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e querendo oferecer impugnação.
Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000239-36.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. S. C.
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000239-36.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: M. S. C.
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
MELISSA SOUZA CÉSAR, representada por sua genitora, RAIMUNDA MARIA CESAR, assistida pela DPEstadual, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Preliminarmente requereu a gratuidade da justiça.

Aduziu que:

“A presente demanda objetiva a prestação de tutela jurisdicional para condenar os réus, solidariamente, em obrigação de fazer consistente na realização de consulta especializada com médico neuropediatra. A parte autora é portadora de Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), CID10 F 84 (autismo infantil), Conforme relatório, e vem sendo acompanhado por profissional, que visando o quadro clínico, solicitou a realização da consulta com especialista para a realização do tratamento médico adequado. Neste sentido, cumpre mencionar que no Questionário para pedido judicial de Tratamento Médico, devidamente assinado pela Dra. Bárbara Moraes, em 03/12/2024, ela informa que, caso não seja submetida ao tratamento adequado, a parte autora poderá vir a sofrer atraso no desenvolvimento neuropsicológico e agravamento da patologia, ficando evidenciada a URGÊNCIA. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, tentou resolver a demanda via administrativa, através órgão de atuação (CEMESA),

ocorre que não obteve êxito. De igual modo, foi encaminhado Ofício nº 516/2024, para a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a marcação da consulta com o neuropediatra, no entanto, também não obteve retorno acerca da demanda. Por fim, insta salientar que a Autora não possui recursos financeiros para pagar pelo tratamento, logo, não restou outra alternativa a não ser procurar suplência do Poder Judiciário."

Requerendo:

a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, coma consequente intimação do réu, para que, solidariamente, forneçam à parte requerente o(s) exame(s)/consulta prescrito(s), a saber, consulta especializada com médico neuropediatra, para a indicação do tratamento adequado, bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se fizerem necessários ao tratamento, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);

E ao final, a confirmação da tutela de urgência, julgando-se inteiramente procedente os pedidos, a fim de condenar o réu, a fornecer a à parte Autora a consulta, exame, medicamentos e insumos indicados, de forma contínua, bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se fizerem necessários ao tratamento das doenças que a acometem, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e bloqueio de verbas públicas em montante suficiente ao cumprimento a obrigação.

Com a inicial juntou documentos, inclusive, requerimento administrativo e relatórios médicos. ID 483490420, fls. 10 e 16.

É o que se tem a relatar. Decido

Pois bem. O artigo 198, §1º da CF/88 estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Daí se extrai que o acesso à saúde é universal e gratuito e o seu fornecimento corresponde a uma obrigação solidária dos entes da federação. Esta solidariedade autoriza ao cidadão o ajuizamento da demanda contra qualquer dos entes isoladamente ou contra todos em conjunto.

Impõe-se anotar que a jurisdição é função estatal que se desvela aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar, exceto hipóteses especialíssimas, é provisão que bem não se afaz ao devido processo legal.

De outro lado, nos termos do art. 294 do CPC, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". Neste diapasão, da análise dos autos, verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é medida que se impõe, por restarem presentes suas condicionantes, quais sejam, a probabilidade do direito do autor e perigo de dano.

Senão vejamos: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi instruído com prova documental suficiente para a concessão da tutela pleiteada, especialmente o(s) relatórios médico(s) e os requerimentos administrativos para realização do exame.

Analisando a questão, verifica-se que não se pode negar a parte autora o deferimento da tutela sob pena de que lhe causará dano de difícil reparação, afrontando o normativo do art. 5º, caput e art. 196, da CF/88, que estabelecem, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..."
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, a Carta Magna não deixa dúvidas quanto a obrigação de garantir o direito à saúde com ações que visem a redução dos riscos das doenças e a proteção, tratamento e recuperação dos enfermos inclusive, com o fornecimento de medicamentos.

A prova do quadro clínico e a necessidade de realização de exames e demais tratamentos, nos termos dos relatórios médicos anexos, é inconteste, se evidenciado a probabilidade do direito.

O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos a que estará sujeito a parte autora, acaso não seja submetida à realização do exame solicitado e tratamento indicado, o relatório médico assim aduziu:

"Agravamento da patologia, caso não inicie o tratamento." (ID 483490420 - pág. 18).

Assim, observa-se que a parte autora está aguardando realização de exame para avaliação de sua enfermidade a fim de que seja submetida ao tratamento adequado , pois essa medida visa a garantir sua saúde, sua vida e dignidade humana e, não pode aguardar indefinidamente o julgamento de mérito. Dessa forma, concluo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Embora o Acionado seja o Poder Público, verifico que se trata de situação de natureza urgente, o que nos leva a convicção da ausência de necessidade de ouvir previamente o Ente Público para a concessão de tutela antecipada pretendida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART.273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1291883 / PI - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0188115-1 - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - 20/06/2013)

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem se posicionando repetidas vezes com os fundamentos no direito à vida e à saúde, para o fornecimento pelo Poder Público, de medicamentos, insumos e/ou tratamento aos doentes que delas precisarem, como forma de minimizar os efeitos da doença, principalmente para afastar o risco de infecções, que mais do que legais são deveres constitucionais.

Demais disso cito, por pertinente, trecho de um julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
“O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde.” (RE 226.835, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/03/00).

No caso em epígrafe, a parte autora é hipossuficiente de recursos econômico-financeiros que recorre à rede pública de saúde para obter tratamento médico adequado, sendo a responsabilidade solidária entre os entes.

Vejamos a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados--membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido.”(RESP 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.03.05)

Ademais, o indeferimento da liminar nesse caso colide com o bem da vida buscado na demanda, uma vez que o direito à saúde deve ser preservado, além da necessária observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Pelo exposto e o que mais nos autos consta, com fulcro nos artigos 6 e 196 da Constituição Federal c/c o art. 300 do CPC/2015, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar ao réu Estado da Bahia, no prazo de 15 dias, através de suas Secretarias de Saúde, que forneçam à parte requerente o(s) exame(s)/consulta prescrito(s), a saber, consulta especializada com médico neuropediatra, para a indicação do tratamento adequado, bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que , que no curso da demanda, se fizerem necessários ao tratamento, fornecendo-lhe total assistência à sua vida e à sua saúde (consoante relatório anexo), sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a 200 dias multa, a ser verificada, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas ao seu representante legal.
INTIMEM-SE, com urgência, os réus para o cumprimento da decisão.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II do NCPC.

Citem-se o(s) réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-os que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do NCPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do NCPC. Intime-se para cumprimento da decisão.

Apresentada contestação, vistas as partes, inclusive ao Parquet.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício, conforme o caso, e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo acionado, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Publique-se. Intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500077-38.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ismael Araujo Mota
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500077-38.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ISMAEL ARAUJO MOTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e para, querendo, apresentar impugnação.

Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500171-54.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Carmelita Martins De Souza
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500171-54.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARMELITA MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ficam as partes cientificadas da expedição do Precatório e para, querendo, apresentar impugnação.

Euclides da Cunha/BA, 21 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002707-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neide Tereza De Santana
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002707-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEIDE TEREZA DE SANTANA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Assim, intimem-se as partes para informar as provas que pretendem produzir, justificadamente no prazo de 15(quinze) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000080-93.2025.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Idazina Pereira De Carvalho Macedo
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Inventariado: Francisco Pires De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000080-93.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: IDAZINA PEREIRA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
INVENTARIADO: FRANCISCO PIRES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda:
1 - Corrija o valor da causa nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. PATRIMÔNIO A SER TRANSMITIDO. SOMATÓRIO DOS VALORES DAS AVALIAÇÕES FISCAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Caso em que, a despeito da tramitação conjunta dos inventários dos pais, das duas filhas, do genro e de um neto, o valor da causa deve contemplar o valor do patrimônio a ser transmitido, ou seja, o valor dos dois únicos imóveis partilhados, e não o somatório das avaliações fiscais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084852250 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).
2 – Intime-se os demais herdeiros e os legatários para que tome ciência da presente demanda.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003866-82.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zulmira De Jesus Mota
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Parte Re: Adenilde Dos Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003866-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZULMIRA DE JESUS MOTA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
PARTE RE: ADENILDE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito:
I – Deve o autor realizar a escorreita delimitação do trecho supostamente objeto do alegado esbulho/turbação;
II – Regularizar o instrumento de procuração constante nos autos (ID 482560488, Pág. 4), nos termos do art. 595 do Código Civil.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003115-95.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vanuzia Costa Dos Reis
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Jose Alberto De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003115-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VANUZIA COSTA DOS REIS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

DEFIRO a dilação de prazo requerida em 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003763-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Xavier De Andrade
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003763-75.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA XAVIER DE ANDRADE
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição acionada.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO

8000196-02.2025.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzinete Almeida Da Silva
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Jose Renildo Carvalho Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000196-02.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: JOSE RENILDO CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de pedido de fixação de alimentos provisórios. Considerando que a dissolução da união estável foi homologada com acordo de alimentos (processo nº 8001169-88.2024.805.0078).

Esclareça a parte autora a necessidade/adequação da presente demanda. Prazo de 15 dias.
P. I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-97.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcileide Souza Melo
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-97.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCILEIDE SOUZA MELO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1. Apresentar aos autos novos documentos adequadamente assinados pelo demandante, preferencialmente de próprio punho. (ID 483305746 e 483305751);
2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004072-96.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Laiane Bezerra De Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Quijingue- Poder Executivo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004072-96.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LAIANE BEZERRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: Municipio de Quijingue- Poder Executivo
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se, prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apresentar o documento procuratório, em ID 480565158, devidamente assinado.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001799-47.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hilda Bezerra De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Autor: Maria Gilzelia Bezerra
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Autor: Luciene Muller Bezerra De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001799-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HILDA BEZERRA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1. Junte a parte autora, Lucilene Muller Bezerra de Santana, documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) para comprovar que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita;
2. Colacionar certidão de óbito da cônjuge falecida, Maria de Lourdes Bezerra.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000173-56.2025.8.05.0078 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odair Bento Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000173-56.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODAIR BENTO DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, saldo da conta bancária vinculada ao CPF do autor(a) ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003675-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cleber Lirio Da Rocha
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003675-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLEBER LIRIO DA ROCHA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se parte autora para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000085-18.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adenilzo Serafim De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-18.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADENILZO SERAFIM DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1. Apresentar aos autos novos documentos adequadamente assinados pelo demandante, preferencialmente de próprio punho. (ID 481725129 e 481725135);

2. Informe a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 481725132. (art. 319, II do CPC);

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8003056-10.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Maria Do Carmo Damascena Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Maria De Fatima Damascena Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Maria Jose Damascena
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jose Dilson Damascena Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Maria Perpetua Damascena Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jacinto Batista Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Roberto Damascena Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003056-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
a) Apresentar os comprovantes de residências correspondente aos endereços de todos os autores, os quais constam da inicial;
b) Considerando que o autores requerem a gratuidade de justiça, determino que tragam aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004009-71.2024.8.05.0078 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Claudice Alves Barbosa Da Conceicao
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Jailton Barbosa Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8004009-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CLAUDICE ALVES BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JAILTON BARBOSA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
I - Junte aos autos comprovante da conta bancária, da parte autora, para fins de pensão alimentícia.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004008-86.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Claudice Alves Barbosa Da Conceicao
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Jailton Barbosa Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004008-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CLAUDICE ALVES BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JAILTON BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
I - Junte aos autos comprovante da conta bancária, da parte autora, para fins de pensão alimentícia.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000179-63.2025.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fernando Leonardo Ferreira Nobre
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Landulfo Ferreira Nobre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000179-63.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FERNANDO LEONARDO FERREIRA NOBRE

Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
REQUERIDO: LANDULFO FERREIRA NOBRE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

a) deve a parte autora proceder a juntada de certidão de (in)existência de bens a ser fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis em nome do de cujus, exigência do artigo 4.º do Decreto n.º 85.845, de 26 de Março de 1981. Nesse sentido, vide precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo daquele previsto na Lei 6858/80, regulamentado pelo Decreto 85845/81. A expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar, que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0582.13.000663-5/001 - COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - APELANTE (S): MARIA DE FATIMA RODRIGUES.
b) No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

c) Havendo outros herdeiros do de cujus, habilite-se e/ou traga aos autos as informações.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003582-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubenilsa Dos Santos Araujo
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003582-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENILSA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo formulada pelo autor no ID 483288628 e o parcelamento das custas complementares em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.
P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001910-31.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Renilson Paulo Dos Reis
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Interessado: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001910-31.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: RENILSON PAULO DOS REIS
Advogado(s): FERNANDO DE JESUS GOIS (OAB:BA59242)
INTERESSADO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação da parte sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 484145215, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000243-73.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joana Analia Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000243-73.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOANA ANALIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Atenta às orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções).

Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. comprove o prévio requerimento administrativo à instituição financeira; II. apresente o(s) histórico de crédito/extratos bancários de todo o período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos; III. Deve ainda ser colacionado aos autos comprovante de residência, tudo sob pena de indeferimento; IV. Esclareça, ainda, a causa de pedir informando se o valor do suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária, bem como se houve movimentação dos valores pela autora.

Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000037-59.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Soares Bitencourt
Advogado: Givaldo Souza Dantas (OAB:SP395427)
Autor: Levir Soares Bitencourt
Advogado: Givaldo Souza Dantas (OAB:SP395427)
Autor: Lidiane Soares Bitencourt Silva
Advogado: Givaldo Souza Dantas (OAB:SP395427)
Autor: Lidivania Soares Bitencourt
Advogado: Givaldo Souza Dantas (OAB:SP395427)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-59.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOARES BITENCOURT e outros (3)
Advogado(s): GIVALDO SOUZA DANTAS (OAB:SP395427)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000234-14.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Conceicao De Sena
Advogado: Rayane Souza E Silva (OAB:BA68580)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000234-14.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SENA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), RAYANE SOUZA E SILVA (OAB:BA68580)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Informe a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 483418063. (art. 319, II do CPC);

2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, saldo da conta bancária vinculada ao CPF do autor(a) ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000234-14.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Conceicao De Sena
Advogado: Rayane Souza E Silva (OAB:BA68580)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000234-14.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SENA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952), RAYANE SOUZA E SILVA (OAB:BA68580)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Informe a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 483418063. (art. 319, II do CPC);

2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, saldo da conta bancária vinculada ao CPF do autor(a) ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003952-53.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483459572
Processo N° : 8003952-53.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311514150600000464447421

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003580-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiana Maria Campos E Lima
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003580-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANA MARIA CAMPOS E LIMA

Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo formulada pelo autor no ID 483288628 e o parcelamento das custas complementares em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002887-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002887-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Digam as partes quais as provas desejam produzir, no prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002887-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002887-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Digam as partes quais as provas desejam produzir, no prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002887-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002887-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos e etc.

O feito se encontra na fase de saneamento.
Digam as partes quais as provas desejam produzir, no prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002887-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002887-23.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Digam as partes quais as provas desejam produzir, no prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003583-59.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sonia Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003583-59.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo formulada pelo autor no ID 483288628 e o parcelamento das custas complementares em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300424-26.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Apelado: Sabino Cavalcante Da Costa
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Apelante: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 0300424-26.2014.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: APELANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Réu/requerido: APELADO: SABINO CAVALCANTE DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000104-24.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483231289
Processo N° : 8000104-24.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311515077300000464247888

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001262-51.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483265695
Processo N° : 8001262-51.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)
CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311361960600000464281556

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001093-64.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 477106336
Processo N° : 8001093-64.2024.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120517352558900000458630006

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000203-62.2023.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Deprecante: Juiz Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Paulo Afonso
Autor: Caixa Econômica Federal -cef
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Israel De Souza Feriane (OAB:ES20162)
Deprecado: Comarca De Euclides Da Cunha
Reu: Jailson Dias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000203-62.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF

DEPRECADO: COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REU: JAILSON DIAS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:

- 1 (um) ato (código 37010) referente a carta precatória, em nome da 2ª Vara Cível de Euclides da Cunha;

- 1 (um) ato (código 41017), referente a citação/intimação, que será(ão) realizada(s) através de oficial de justiça;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003509-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edmar Oliveira Santos
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003509-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230), MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Recebo a inicial e a emenda à inicial.

Fica o réu CITADO para apresentar defesa, no prazo de 30 dias (art. 183 NCPC), devendo as respectivas citações serem realizadas perante o órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial (arts. 242 § 3º c/c 335 do NCPC).

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Sem contestação, certifique-se e venha à conclusão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, NCPC, e Enunciado n. 35, da ENFAM).

Euclides da Cunhas/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003890-13.2024.8.05.0078 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Deprecante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Uniao Dos Vales Do Piranga E Matipo Ltda. - Sicoob Uniao
Advogado: Stefanno Raphael Oliveira Lopes Machado (OAB:MG185276)
Advogado: Karine Marques Ferreira (OAB:MG104872)
Deprecado: Yago Macedo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003890-13.2024.8.05.0078
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO

DEPRECADO: YAGO MACEDO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, referente aos atos abaixo:

- 1 (um) ato (código 37010) referente a carta precatória, em nome da 2ª Vara Cível de Euclides da Cunha;

- 1 (um) ato (código 41017), referente a citação/intimação, que será(ão) realizada(s) através de oficial de justiça;

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA.: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.
Eu, MATILDES CATARINO DOS SANTOS E FRANCA, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001628-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mateus Santos Moura

Advogado: Gunther Klug Berger Costa (OAB:ES25064)
Reu: Emirates
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001628-90.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MATEUS SANTOS MOURA

REU: EMIRATES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte requerida, informando se o valor depositado quita o presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8001628-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Mateus Santos Moura
Advogado: Gunther Klug Berger Costa (OAB:ES25064)
Reu: Emirates
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001628-90.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MATEUS SANTOS MOURA

REU: EMIRATES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte condenada em sentença, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não efetuado o pagamento, a inscrição do valor do débito na dívida ativa. Após o pagamento, o comprovante deverá ser juntado nos autos supra citado para as devidas baixas.
OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada também poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http//www2.tjba.jus.br/scr/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8001817-68.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adaliene De Macedo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001817-68.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALIENE DE MACEDO

REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003306-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Municipio De Quijingue
Autor: Jefferson Jose Santana Costa
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003306-43.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON JOSE SANTANA COSTA

REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002704-52.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. L. S. P.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: M. J. S. P.

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002704-52.2024.8.05.0078
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. L. S. P., M. J. S. P.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca das respostas dos ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 11 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000104-24.2025.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483231289
Processo N° : 8000104-24.2025.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311515077300000464247888

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000305-16.2025.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Zelita Cavalcante Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000305-16.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ZELITA CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o declínio de competência, intime-se o autor para informar se possui interesse no prosseguimento do feito neste juízo.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000586-45.2020.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Celia Neto Silva
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000586-45.2020.8.05.0078
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Liquidação / Cumprimento / Execução, Extinção da Execução]
PARTE AUTORA: Nome: MARIA CELIA NETO SILVA
Endereço: Rua Doutor José Peroba, 73, Edf. Residencial Vento Leste, AP 403, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-235

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA
PARTE RÉ: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

ADVOGADO:

Vistos, etc.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação do Estado da Bahia, prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
(Documento assinado eletronicamente)
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003273-53.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo Costa Abreu
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003273-53.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA ABREU
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. apresentar a comprovação de requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, nos termos do Ato Normativo nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.

Cabe salientar que o CNJ já decidiu ser cabível que os tribunais apresentem sugestões, por meio do ato normativo nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções), aos Magistrados no enfrentamento da chamada judicialização predatória. Se não, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias.
2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal. TJCNJ202462519V05 TJCOI202433480A
3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”.
4. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (grifos nossos) (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. Marcio Luiz Freitas - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000033-90.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Juscelino Henrique Alves Da Silva
Advogado: Francisco Tiara Pedreira (OAB:BA77671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000033-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO TIARA PEDREIRA (OAB:BA77671)

DESPACHO
Vistos e etc.

Necessário que o executado faça prova documental acerca da impenhorabilidade dos valores e da conta bancária (conta salário), pois o documento de ID 476903579 não é suficiente para fins de prova do alegado.

Prazo de 10 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8004060-82.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sonia Suely De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004060-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: SONIA SUELY DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial, ainda, necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Do exame dos autos verifica-se que a parte autora não comprovou a constituição do devedor em mora, através de notificação entregue no endereço do devedor .
Deve o autor, também, proceder à juntada de planilha de cálculo referente ao valor atualizado da dívida.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001900-55.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jean Marcio Gasparino De Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001900-55.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JEAN MARCIO GASPARINO DE FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão.
A inicial ainda padece de emenda:
Observo dos autos que a parte autora não instruiu a inicial com documento comprovando a notificação do devedor. O que se tem nos autos é um certificado que o AR foi devolvido, sem encontrar o devedor sob o status de "Não Procurado" (Id. 218607642).
Vale salientar, que em que pese o autor alegar que para a validade da notificação basta o encaminhamento ao endereço do contrato, o entendimento que vem sendo aplicado é que em casos de devolução da correspondência com a informação de "não procurado", não há a constituição de mora, uma vez que não há a comprovação que o devedor mudou-se ou encontra-se em local incerto.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tema repetitivo n. 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega". 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2472631 RJ 2023/0334880-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato" (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação "não procurado". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988649 PA 2022/0060045-6, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)-Grifei.
Assim, não há como considerar que o requerido foi constituído em mora, de maneira que a petição inicial mostra-se desacompanhada de documento imprescindível para o prosseguimento da ação.
Dessa forma, intime-se para juntada de documento válido de constituição da mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se, prazo 15 dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000007-24.2025.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sao Miguel Distribuidora Goob Ltda
Executado: Jose Adriano Dos Santos Cunha
Executado: Andreia Da Silva Nascimento Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000007-24.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: SAO MIGUEL DISTRIBUIDORA GOOB LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial, ainda, necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1.Do exame dos autos verifica-se que a parte autora não comprovou a constituição do devedor em mora, através de notificação entregue no endereço do devedor .
2.Deve o autor, também, proceder à juntada de planilha de cálculo referente ao valor atualizado da dívida.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003528-11.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Herdeiro: Maragilza De Andrade Veloso
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Herdeiro: Marailza Barbosa De Andrade
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Herdeiro: Marisa Barbosa De Andrade
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Herdeiro: Arinaldo Barbosa De Andrade
Advogado: Felix Souza Rodrigues (OAB:BA71711)
Inventariado: Maria Alice De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003528-11.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: MARAGILZA DE ANDRADE VELOSO e outros (3)
Advogado(s): FELIX SOUZA RODRIGUES (OAB:BA71711)
INVENTARIADO: MARIA ALICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial/cancelamento da distribuição (art. 319 e 321, p. único):
Cumpra a parte Autora, integralmente, a determinação de ID 475517897, adequando o valor da causa nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. PATRIMÔNIO A SER TRANSMITIDO. SOMATÓRIO DOS VALORES DAS AVALIAÇÕES FISCAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Caso em que, a despeito da tramitação conjunta dos inventários dos pais, das duas filhas, do genro e de um neto, o valor da causa deve contemplar o valor do patrimônio a ser transmitido, ou seja, o valor dos dois únicos imóveis partilhados, e não o somatório das avaliações fiscais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70084852250 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021) -Grifei
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000299-09.2025.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cristiane Silva De Aquino
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerido: Fabio Brito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000299-09.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CRISTIANE SILVA DE AQUINO
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REQUERIDO: FABIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Tratando-se de Ação Consensual, a petição inicial necessita da assinatura de ambas as partes;

2. Juntada do documento de identidade e CPF do autor FABIO BRITO DOS SANTOS, bem como o CPF da autora CRISTIANE SILVA DE AQUINO;

3. No mesmo prazo, informe a relação familiar ou contratual com o titular do documento juntado no Id. Num. 484369353 (art. 319, II do CPC);

4. Acostar ao feito o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000300-91.2025.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adalto Abade Dos Santos
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Requerido: Elinaide De Jesus Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000300-91.2025.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADALTO ABADE DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REQUERIDO: ELINAIDE DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
1. Tratando-se de Divórcio Litigioso, qualifique o endereço completo da parte requerida, para fins de citação;
2. Juntada do documento de identidade e CPF do autor, Adalto Abade dos Santos, e do menor, Maicon Cruz Dos Santos;
3. No mesmo prazo, traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8003362-76.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Valdomiro Dantas Santana Junior
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Inventariado: Valdomiro Dantas De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003362-76.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: VALDOMIRO DANTAS SANTANA JUNIOR
Advogado(s): HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA50765), FILIPE DUARTE DA HORA (OAB:BA50760)
INVENTARIADO: VALDOMIRO DANTAS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Concedo a dilação de prazo requerida em ID 483520306 para juntada de certidões.

Prazo de 20 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8002838-16.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002838-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: POLIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000105-09.2025.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484383493
Processo N° : 8000105-09.2025.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417205409000000465268621

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO

8002838-16.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002838-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: POLIANE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença acompanhado de demonstrativo de crédito.

Cite-se o devedor para pagamento, prazo 15 dias (art. 523 do NCPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, vistas ao impugnado.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001460-55.2009.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edivaldo Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001460-55.2009.8.05.0078
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: EDIVALDO JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 26 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000221-15.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iraildo Mariel Gois Nunes
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-15.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRAILDO MARIEL GOIS NUNES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JACUIPE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Esclareça o autor a legitimidade do polo ativo, ante o teor documento de ID 483293353. Em sendo representante da empresa contratante, regularize a representação nos autos.

Prazo de 15 dias

P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001582-38.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Amauri Matos De Almeida
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMAURI MATOS DE ALMEIDA

Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o teor da certidão de ID 435578297, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID 406205467.

P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003257-36.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003257-36.2023.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISIA DO CARMO ALMEIDA

EXECUTADO: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da petição da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003542-92.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 473859223
Processo N° : 8003542-92.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111413480329400000455705963

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0001900-85.2008.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Helbert Campos De Araujo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB:BA19360)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Exequente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001900-85.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REQUERIDO: HELBERT CAMPOS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS (OAB:BA19360)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuidam os autos de “BUSCA E APREENSÃO” ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO FINCNACIAMENTO, em face de HELBERT CAMPOS DE ARAUJO, qualificados na inicial.

O feito tramitou regularmente, instante em que se expediu intimação pessoal para a parte Autora, com fins de cumprir as diligências processuais de sua responsabilidade, quedando-se inerte a requerente, que devidamente intimada não se manifestou, conforme IDs 395952169, 399868387 e 461602963.

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso vertente, verifico que a parte autora regularmente intimada pessoalmente, conforme certidões de IDs IDs 395952169, 399868387 e 461602963, deixou de manifestar-se para dar prosseguimento no feito.
Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.

Isto posto, revogando-se possível tutela antecipada anteriormente concedida e nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários (10% do valor da causa), pelo autor.
P.R.I. Arquivando-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8002886-09.2022.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Manoel Ferreira De Andrade De Quijingue
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Embargante: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002886-09.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

Digam as partes quais as provas desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002550-68.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leila Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002550-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEILA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Ordinária, em face do Município réu.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação). Frise-se que, acaso existam preliminares de contestação, estas serão apreciadas após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.
Pois bem.
Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à organização do feito.
Assim, digam as partes se há interesse na tentativa de conciliação, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003190-37.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Anacleta Costa Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003190-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANACLETA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003746-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Iolanda Abreu Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003746-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA IOLANDA ABREU SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001089-27.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Dantas De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001089-27.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Manifeste-se o autor acerca da possibilidade da homologação do acordo sem suspensão do feito, considerando que a última parcela será paga apenas em 19/09/2029.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000411-12.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: V C Barbosa Dos Santos - Me
Reu: Vanderlei Cezar Barbosa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-12.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)
REU: V C BARBOSA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho que determinou a Emenda à Inicial e o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Prazo de 10 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003335-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Anaila Carvalho Souza
Advogado: Gabriel Morais Silva De Jesus (OAB:BA78803)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003335-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANAILA CARVALHO SOUZA
Advogado(s): GABRIEL MORAIS SILVA DE JESUS (OAB:BA78803)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

O autor requereu o pagamento de custas ao final, INDEFIRO, revendo inclusive posicionamento anterior.

Dessa forma, tendo em vista o valor da causa e a remuneração da autora, apresentada na ficha financeira, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001652-55.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Antonia Madalena Dos Reis
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001652-55.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS REIS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o exequente para informar se a execução encontra-se satisfeita, prazo de 15 dias.

P.I.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002493-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosemary Cruz Soares
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002493-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSEMARY CRUZ SOARES
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Intime-se, pela última vez, a parte autora para, em 15 (quinze) dias: I. apresentar a comprovação de requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, nos termos do Ato Normativo nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0001109-48.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Luiza Dos Reis
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001109-48.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: LUIZA DOS REIS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714), LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando a apresentação de novos cálculos (ID 420227128), INTIME-SE a fazenda para manifestação, prazo de 05 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000752-43.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Cristiane De Matos Reis
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, Fam e Suc, Fazenda Pública
Rua Terezinha Lima Campos Batista, n° 119, Jeremias, Euclides da Cunha — BA. CEP 48500-000. Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha2vcivel@tjbajus.br

Termo de Audiência de Instrução

Processo Nº: 8000752-43.2021.8.05.0078
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA:AUTOR: JOSEFA CRISTIANE DE MATOS REIS

PARTE RE:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Tipo de audiência: Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL Data: 28/04/2023 Hora: 09:00
Ata da audiência designada nos autos da ação em epígrafe, realizada por meio virtual, tendo em vista o ato normativo conjunto n02, de 2 de fevereiro de 2023.
Registraram-se as participações da Juíza de Direito Dione Cerqueira Silva, autora devidamente acompanhada por sua advogada Janaina Araújoo e requerido devidamente representado pela preposta Valquiria Rocha e advogada Renata Prates
Registre-se que não fora informado pelas partes e demais pessoas envolvidas na ação, nenhuma impossibilidade de ordem técnica de modo a inviabilizar a realização da presente audiência por videoconferência.
Iniciada a audiência, pela MM ª Juíza foi dito que:
Passo a colher o depoimento pessoal da autora que as perguntas da magistrada e advogados respondeu conforme vídeo.
Testemunha da autora, Valdilene da Mota devidamente compromissada, que às perguntas da magistrada e advogados respondeu conforme vídeo.
Testemunha da autora, José Carlos de Matos Reis, ouvida em termos de declaração, que às perguntas da magistrada e advogados respondeu conforme vídeo.
Encerrada a instrução, aberto o prazo para memoriais no prazo e forma do CPC.

Consigne-se que os arquivos de gravação se encontram disponíveis:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/80007524320218050078
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/64b8702c-39c0-4a8f-b01c-9064becb4562?vcpubtoken=c8daa0ee-b458-4772-adb-3-e90d76bb83a2
Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) lavra o presente termo. Eu, Juliana de Almeida Abreu, escrevente, conferi. E Agostinho Bertoldo dos Santos Neto subscrevi.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002729-02.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 475421385
Processo N° : 8002729-02.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112618531047700000457102064

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002717-51.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ayme Garcia Oliveira (OAB:SP401568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483374847
Processo N° : 8002717-51.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AYME GARCIA OLIVEIRA (OAB:SP401568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311513788100000464376242

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000034-60.2020.8.05.0248 Processo nº: 2000034-60.2020.8.05.0248 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): ALISSON BESERRA MELO O sentenciado acima mencionado foi condenando a pena de 6 anos de reclusão. Observa-se que o sistema indica que a pena foi cumprida em sua integralidade. Consultei o PJE (ação penal) e consta o trânsito em julgado com a pena de 6 anos de reclusão e a expedição da guia de recolhimento definitiva. Dessa forma, considerando a quitação integral da pena privativa de liberdade e com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, firmou entendimento no sentido de que a multa penal possui caráter de sanção criminal, sendo atribuição do Ministério Público sua execução perante o Juízo da execução criminal. Nesse sentido, eventual inadimplemento da pena pecuniária não obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. Determino as seguintes providências: Intime-se o Ministério Público para, querendo, promover a execução do valor remanescente da pena de multa; Oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações cabíveis; Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Euclides da Cunha, 31 de outubro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJVFX EPYR2 S86B4 SWUFU SEEU - Processo: 2000034-60.2020.8.05.0248 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [95.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 31/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002215-49.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 482192769
Processo N° : 8002215-49.2023.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309125396100000463355196

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002565-37.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 484260722
Processo N° : 8002565-37.2023.8.05.0078
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409445342400000465157389

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002870-84.2024.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Henrique Bezerra Ferreira
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Vitima: R. A. D. N.
Testemunha: Erivaldo Mota Do Nascimento
Testemunha: Evellin Silva Santana
Testemunha: Ipc Raphael Jose Dantas Rangel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002870-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de Bruno Henrique Bezerra Ferreira, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º-A, I, e art. 158, caput, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia que: "Consta do inquérito policial que arrima a presente, tombado sob o nº 41209/2024 (autos de nº 8002616-14.2024.8.05.0078) que no dia 12 de julho de 2024, por volta das 19:50 hs, a vítima, o adolescente Ruan Alen do Nascimento, caminhava nas imediações da Praça Duque de Caxias, centro desta cidade de Euclides da Cunha/BA, quando o acusado lhe abordou. Naquela ocasião o denunciado exibiu uma arma de fogo que estava na sua cintura e ordenou que a vítima o acompanhasse até um beco (atrás da Real Calçados, na Avenida Ruy Barbosa). No aludido beco o denunciado tomou o celular da vítima (Iphone 11 – 256gb) e ordenou que esta fizesse um pix no valor de R$ 70,00 (setenta reais) para conta de Evellin Silva Santana (ex-companheira do denunciado). Procedida a transferência do valor apontado, o denunciado mandou o ofendido ir "embora sem olhar para trás" e, ele próprio, tomou rumo ignorado levando consigo o aparelho celular."
A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2024 (ID 466190006).
O acusado foi citado por pessoalmente (ID 466430917).
Resposta à acusação apresentada (ID 471585469).
Realizada a audiência de instrução em 24 de janeiro de 2025, momento em que foram colhidas as declarações da vítima, bem como ouvidas as testemunhas de acusação, por fim, oportunizado o interrogatório do réu (ID 483037916).
Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público tratou sobre a legalidade do reconhecimento de pessoas, feito em sede de audiência, bem como pediu a condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, preliminarmente alegou a violação aos moldes do art. 226 do CPP com a consequente, absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS
Preliminarmente, a defesa arguiu o pedido de nulidade do reconhecimento de pessoas, o qual supostamente foi realizado às expensas do que preza o art. 226 do CPP.
É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a previsão legal não se trata de mera recomendação, mas de procedimento que deve ser observado sob pena de invalidação das provas produzidas no processo.
Contudo, neste caso, apesar de não entender que o reconhecimento do acusado realizado pela vítima, em Juízo, se trata de hipótese de nulidade processual, é possível inferir que quando afastado o reconhecimento como meio de prova, há a presença de outros elementos que sustentam as provas de autoria do delito e são capazes de fundamentar a condenação do acusado.
Ademais, é firme a jurisprudência conduzida pelo entendimento de que a metodologia prevista no Código Penal somente é necessária, quando a vítima demonstra dubiedade ao identificar o acusado, de modo que, torna-se desnecessário o protocolo nos casos em que é capaz a individualização das características do réu com grau de certeza. Assim, em análise ao conjunto processual, denota-se que esta situação que ocorreu tanto em sede de delegacia, quanto perante a autoridade judicial.
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUALIZAR O AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, torna-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório. 2. No caso dos autos, diferente do que aponta a defesa, a vítima reconheceu o agravante, tanto na fase policial como em juízo, de forma firme e coerente, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento judicial do policial e a confissão extrajudicial do próprio agravante. 3. "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar"quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2135356 MG 2022/0162187-1, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023)

Diante disso, convém ressaltar que a possibilidade não se trata de manobra jurídica, mas sim, de justa valoração quanto aos demais elementos de provas formados em Juízo. Portanto, avaliada a legitimidade das provas, passa-se à apreciação do arcabouço probatório formado.

2.2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA

Em relação ao delito de roubo, para satisfação do binômio materialidade e autoria do crime, observa-se que em sede de Inquérito Policial, foi possível a formação de um arcabouço probatório hígido, o qual encontra-se concorde tanto nas palavras das testemunhas de acusação, quanto da vítima, todos colhidos sob o crivo do contraditório judicial (sincronizado no PJe mídias).

Logo, a materialidade do delito encontra-se satisfeita a partir do auto de exibição e apreensão de nº 17934/2024, constante nos autos 8002616-14.2024.8.05.0078, ID 461160010.

No tocante à autoria, esta restou demonstrada pelos testemunhos uníssonos dos policias que, por sua vez, corroboraram com as declarações da vítima, todos prestados em juízo sobre o crivo do contraditório. Ademais, imperioso levar em conta também que no momento de sua prisão, o acusado estava em posse do celular da vítima. Portanto, há confirmação da autoria delitiva.

Nesse sentido, importante colacionar os relatos do SD PM Antônio Carlos de Jesus Vitor:

Resposta da testemunha: Sobre essa situação foi passado para a gente, pelo pessoal da polícia civil, que no dia anterior tinha acontecido, já que a gente assume às 08h da manhã, tinha acontecido o ato de vir, a vítima no caso, tinha sido roubada, isso na noite anterior e aí passou para a gente a informação e passou os dados sobre o autor, como características, a roupa que a vítima no caso foi prestar o B.O e falou lá no momento que tava sendo ouvida e aí eles passaram lá para a gente já que a gente estava na área para a gente se identificar alguém com essas características e viesse efetuar a abordagem do mesmo. Pergunta da promotora: Certo, e quando vocês abordaram o que é que ele falou para vocês? Quando abordamos ele falou que não sabia do que se tratava. [...]. Pergunta da promotora: Os celulares estavam com ele? Isso, estavam. Pergunta da promotora: Quantos? Inclusive, um dos celulares tinha a foto da vítima que se encontrava na delegacia. Pergunta da promotora: Ah, entendi, é então realmente tinha foto do dono do celular? Era, naquelas áreas ali, como é que chama, tela de proteção.

Por sua vez, o Sr. Ruan Alén do Nascimento, na qualidade de vítima, narrou:

Resposta da vítima: Eu tava saindo da escola para comprar um lanche, na lanchonete, aí na hora que eu saí, ele me abordou, aí foi na hora que começou. Pergunta da promotora: Certo, mas como foi que ele te abordou? Resposta da vítima: Ele te mostrou alguma coisa? Resposta da vítima: Me mostrou uma arma. Pergunta da promotora: Você viu uma arma? Resposta da vítima: Vi. Pergunta da promotora: Certo, e aí, ele falou o que? Resposta da vítima: Me mandou eu me sentar, eu me sentei e disse se você falar alguma coisa eu dou um tiro, aí mandou eu formatar o meu celular e mandou eu fazer um pix para ele, de setenta reais, que eu tinha conta, aí eu fiz, ele me levou para um corredor que tinha lá embaixo e mandou eu voltar, (inaudível). Pergunta da promotora: Certo, mas aí, você levou o celular ou ele levou? Resposta da vítima: Ele levou. Pergunta da promotora: Certo, então ele pediu para você formatar o celular, antes de você formatar ele pediu para fazer o pix? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: Isso foi mais ou menos que horas? Resposta da vítima: Na base de umas oito e dez, oito e vinte. Pergunta da promotora: Da noite? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: E aí você saiu andando e ele ficou lá? Resposta da vítima: Não, depois que ele saiu, eu saí correndo, fui na praça peguei o celular de um amigo meu e liguei para a polícia. Pergunta da promotora: E você depois conseguiu recuperar o celular? Resposta da vítima: Recuperei, dois dias depois. Pergunta da promotora: Você já tinha visto o réu ali nas redondezas de onde você tava? Resposta da vítima: Não, foi a primeira vez. Pergunta da promotora: E o que foi que ele falou, antes, na hora que ele te abordou, ele falou o que para você? Resposta da vítima: Ele me chamou me mostrou a arma e me mandou eu me sentar. Pergunta da promotora: Qual foi o local? Resposta da vítima: Vauleza, uma lanchonete, pizzaria, (inaudível). Pergunta da promotora: Ah, certo, um terreno baldio que tem ao lado, ele te chamou para dentro do terreno? Resposta da vítima: Não, aqui fora já. Pergunta da promotora: E aí nesse momento que ele te abordou? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: Ele tava vindo atrás de você, quando você já estava andando ou ele já estava nesse local? Resposta da vítima: Ele já estava lá.

Assim, são suficientes as provas colhidas em Juízo, pois além do relato crível da vítima, são verosímeis também os relatos dos policiais que empreenderam as diligências para efetuar a prisão do acusado, as quais culminam na responsabilização do acusado.

Quanto à incidência da causa de aumento, é cediço que o depoimento da vítima é o suficiente para fazer incidi-la, retornando ao seu depoimento, é possível constatar que em Juízo afirmou com clareza que no momento do assalto o acusado estaria portando uma arma de fogo e a utilizou para ameaçá-lo.

Para tanto, importante relembrar que a jurisprudência tem entendimento fixado acerca da desnecessidade de perícia na arma de fogo, uma vez que, nas circunstâncias que normalmente se dão estes delitos, ocorrem na ausência de testemunhas ou de modo que não seja possível a formação de outras provas, que não o testemunho das próprias vítimas.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Assim, sendo crível o relato da vítima, o qual foi colhido em Juízo sob o manto do contraditório judicial, não há o porquê descredibilizar a narrativa, quando encontra-se acompanhada do contexto fático. Portanto, reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Em relação ao delito de extorsão, a doutrina determina ser este espécie de crime formal, estando o delito consumado a partir do momento em que se efetiva o constrangimento à vítima, mediante a violência ou grave ameaça, aqui configurado em razão de o crime ter sido praticado com o uso de arma de fogo. Para tanto, observa-se que as provas relacionadas à autoria já foram tratadas outrora, uma vez que, o delito de roubo e extorsão ocorreram no mesmo contexto fático.

Não obstante a palavra da vítima ser suficiente para comprovar a materialidade do delito, no caso, ainda é possível denotar a existência da obtenção do proveito econômico, mediante a comprovação da transferência via Pix, constante nos autos de nº 8002616-14.2024.8.05.0078, ID 461160012.

Quanto à incidência da causa de aumento, é cediço que o depoimento da vítima é o suficiente para fazer incidi-la, retornando ao seu depoimento, é possível constatar que em Juízo afirmou com clareza que no momento da extorsão o acusado estaria portando uma arma de fogo e a utilizou para ameaçá-lo.
Para tanto, importante relembrar que a jurisprudência tem entendimento fixado acerca da desnecessidade de perícia na arma de fogo, uma vez que, nas circunstâncias que normalmente se dão estes delitos, ocorrem na ausência de testemunhas ou de modo que não seja possível a formação de outras provas, que não o testemunho das próprias vítimas.
Por fim, inexiste bis in idem no reconhecimento da causa de aumento de pena por emprego de arma, incidentes em ambas as condenações, uma vez que a referida circunstância foi empregada em condutas distintas. Ademais, destaque-se, ainda, que o réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de roubo majorado pelo uso da arma de fogo e extorsão majorada pelo uso da arma de fogo, que serão tratados através do concurso material. Assim, serão cumuladas as penas fixadas para cada um deles, nos termos do art. 69 do CP.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. CRIME AUTÔNOMO DE EXTORSÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA. RECONHECIDA EM AMBOS OS CRIMES. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser reconhecido o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) quando o agente constrange a vítima a lhe fazer transferência de dinheiro para sua conta bancária e, após, subtrai seus bens, mediante emprego de violência ou grave ameaça, por se tratar de duas ações autônomas e subsequentes. 2. A conduta do réu em constranger a vítima, mediante grave ameaça, a realizar transferência via Pix configura crime autônomo de extorsão (artigo 158, § 1º, do Código Penal), não se confundindo com o crime de roubo. 3. Em se tratando de dois delitos autônomos, não há ocorrência de bis in idem no reconhecimento da causa de aumento de pena por emprego de arma, incidentes em ambos, uma vez que a referida circunstância foi empregada em condutas distintas. 4. Apelação do Ministério Público conhecida e provida. Apelação da defesa conhecida e não provida. Sentença reformada para reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e de extorsão.
(TJ-DF 07226374220228070007 1721166, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2023).
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º-A, I, e artigo 158, ambos do Código Penal.
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, em relação ao delito do 157, §2º-A, I, do CP:
Culpabilidade: considero como normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.
Não concorrem circunstâncias atenuantes. Porém, reconheço a presença da agravante de reincidência, como previsão no art. 61, I, do Código Penal, em razão de que há em desfavor do réu, condenação penal com data de trânsito em julgado em 26 de agosto de 2022, processo com origem na Comarca de Feira de Santana, autos nº 0309123-92.2017.8.05.0080, o qual encontra-se em fase de execução penal, conforme é possível verificar por meio do relatório processual, presente nos autos de nº 2000397-32.2021.8.05.0080. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.
Não há causa de diminuição de pena, contudo, presente a causa de aumento do uso de arma de fogo, art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.
Em continuidade, passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, em relação ao delito do 158 do CP:
Culpabilidade: considero como normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.
Não concorrem circunstâncias atenuantes. Porém, reconheço a presença da agravante de reincidência, como previsão no art. 61, I, do Código Penal, em razão de que há em desfavor do réu, condenação penal com data de trânsito em julgado em 26 de agosto de 2022, processo com origem na Comarca de Feira de Santana, autos nº 0309123-92.2017.8.05.0080, o qual encontra-se em fase de execução penal, conforme é possível verificar por meio do relatório processual, presente nos autos de nº 2000397-32.2021.8.05.0080. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.
Não há causa de diminuição de pena, contudo, presente a causa de aumento do uso de arma de fogo. Dessa forma, aplico o patamar mínimo do aumento de pena, qual seja 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.
Destarte, na forma do art. 69 do CP, torno DEFINITIVA A PENA DE BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA EM 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.
Determino o regime FECHADO para início do cumprimento de pena, em consideração ao montante de pena aplicada, art. 33, §2 “a” do CP., às circunstâncias concretas das infrações, nos termos do art. 59, todos do Código Penal.
Deixo de realizar a detração, tendo em vista que ausentes informações suficientes para tanto, assim, determino a secretaria que proceda o cálculo conforme o previsto em lei.
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.
Deixo de substituir a pena por restritivas de direito, haja vista a pena ultrapassar o quantum de 4 (quatro) anos (art. 44, I do CP).
Deixo de promover a suspenção condicional da pena, tendo em vista o quantum da pena fixado (art. 77 do CP).

Ademais, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal.
4. DISPOSIÇÕES FINAIS
Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):
(I) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;
(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
(III) OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
(IV) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seu advogado.
Ciência à vítima.
Publique-se. Registre-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001924-79.2009.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Luiz Pericles Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Bolivar Francisco Alves
Terceiro Interessado: Otoniel Evangelista Do Vale
Terceiro Interessado: Hamilton Ricardo Nascimento Rehem
Terceiro Interessado: Geovane Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: José Raimundo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: William Jeorge Varjao
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Moreira Aquino
Terceiro Interessado: Francisco Assis De Melo
Terceiro Interessado: Givanildo De Jesus Primo
Terceiro Interessado: Hamilton Almeida Torres
Terceiro Interessado: Daniel Esteves De Macedo
Terceiro Interessado: Denise Rocha
Terceiro Interessado: Jonas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Renivan Brito Do Nascimento
Terceiro Interessado: Raimundo Bitencourt Gama
Terceiro Interessado: Sonia Sueli Oliveira
Terceiro Interessado: Giselia Morais Moreira
Terceiro Interessado: Ozano Celestino Junior
Terceiro Interessado: Genilda Moura De Macedo
Terceiro Interessado: Wilson Santos De Morais
Terceiro Interessado: Fabio Silva Damasceno
Terceiro Interessado: Solange Vilanova Moreira
Terceiro Interessado: Mirtes Alves De Santana
Terceiro Interessado: Edvania De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Costa
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Elaine Silva Matias
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Jailson Matos Da Silva
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Handerson Lemos Maia De Abreu
Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).
Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)
Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:
“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.
Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.
[…]
La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que “el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal”[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos

constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, “un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico”[3]. El ECI es, en últimas, “una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos”[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.”. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

“O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade.” (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas.” (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.

Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.

Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.

Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.

Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como “constitucionalismo multi-nível” ou “método de interpretação judicial cosmopolita”, de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)
Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 119 do Código Penal, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.
Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.
Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001924-79.2009.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Luiz Pericles Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Bolivar Francisco Alves
Terceiro Interessado: Otoniel Evangelista Do Vale
Terceiro Interessado: Hamilton Ricardo Nascimento Rehem
Terceiro Interessado: Geovane Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: José Raimundo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: William Jeorge Varjao
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Moreira Aquino
Terceiro Interessado: Francisco Assis De Melo
Terceiro Interessado: Givanildo De Jesus Primo
Terceiro Interessado: Hamilton Almeida Torres
Terceiro Interessado: Daniel Esteves De Macedo
Terceiro Interessado: Denise Rocha
Terceiro Interessado: Jonas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Renivan Brito Do Nascimento
Terceiro Interessado: Raimundo Bitencourt Gama
Terceiro Interessado: Sonia Sueli Oliveira
Terceiro Interessado: Giselia Morais Moreira
Terceiro Interessado: Ozano Celestino Junior
Terceiro Interessado: Genilda Moura De Macedo
Terceiro Interessado: Wilson Santos De Morais
Terceiro Interessado: Fabio Silva Damasceno
Terceiro Interessado: Solange Vilanova Moreira
Terceiro Interessado: Mirtes Alves De Santana
Terceiro Interessado: Edvania De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Costa
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Elaine Silva Matias
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Jailson Matos Da Silva
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Handerson Lemos Maia De Abreu
Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).

Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)
Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:
“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.
Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.
[…]
La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que “el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal”[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, “un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico”[3]. El ECI es, en últimas, “una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos”[4].
Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.
Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.”. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)
Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.
Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)
É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.
Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal.
Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)
Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.
Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.
Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.
Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como "constitucionalismo multi-nível" ou "método de interpretação judicial cosmopolita", de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante

da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo "não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.

Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se.

Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001924-79.2009.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Luiz Pericles Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Bolivar Francisco Alves
Terceiro Interessado: Otoniel Evangelista Do Vale
Terceiro Interessado: Hamilton Ricardo Nascimento Rehem
Terceiro Interessado: Geovane Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: José Raimundo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: William Jeorge Varjao

Terceiro Interessado: Carlos Alberto Moreira Aquino
Terceiro Interessado: Francisco Assis De Melo
Terceiro Interessado: Givanildo De Jesus Primo
Terceiro Interessado: Hamilton Almeida Torres
Terceiro Interessado: Daniel Esteves De Macedo
Terceiro Interessado: Denise Rocha
Terceiro Interessado: Jonas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Renivan Brito Do Nascimento
Terceiro Interessado: Raimundo Bitencourt Gama
Terceiro Interessado: Sonia Sueli Oliveira
Terceiro Interessado: Giselia Morais Moreira
Terceiro Interessado: Ozano Celestino Junior
Terceiro Interessado: Genilda Moura De Macedo
Terceiro Interessado: Wilson Santos De Morais
Terceiro Interessado: Fabio Silva Damasceno
Terceiro Interessado: Solange Vilanova Moreira
Terceiro Interessado: Mirtes Alves De Santana
Terceiro Interessado: Edvania De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Costa
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Elaine Silva Matias
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Jailson Matos Da Silva
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Handerson Lemos Maia De Abreu
Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).
Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão

ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.

Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:

"CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.". (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)

Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o "estado de coisas inconstitucional" naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:

"En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.

Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.

[…]

La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que "el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal"[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, "un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico"[3]. El ECI es, en últimas, "una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos"[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.". (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já

na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.

Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.

Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.

Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.

Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como "constitucionalismo multi-nível" ou "método de interpretação judicial cosmopolita", de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo "não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.

Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se.

Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO

0001924-79.2009.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Terceiro Interessado: Sociedade

Terceiro Interessado: Luiz Pericles Rodrigues De Abreu

Terceiro Interessado: Bolivar Francisco Alves

Terceiro Interessado: Otoniel Evangelista Do Vale

Terceiro Interessado: Hamilton Ricardo Nascimento Rehem

Terceiro Interessado: Geovane Rodrigues Dos Santos

Terceiro Interessado: José Raimundo Soares Da Silva

Terceiro Interessado: William Jeorge Varjao

Terceiro Interessado: Carlos Alberto Moreira Aquino

Terceiro Interessado: Francisco Assis De Melo

Terceiro Interessado: Givanildo De Jesus Primo

Terceiro Interessado: Hamilton Almeida Torres

Terceiro Interessado: Daniel Esteves De Macedo

Terceiro Interessado: Denise Rocha

Terceiro Interessado: Jonas Rodrigues De Abreu

Terceiro Interessado: Renivan Brito Do Nascimento

Terceiro Interessado: Raimundo Bitencourt Gama

Terceiro Interessado: Sonia Sueli Oliveira

Terceiro Interessado: Giselia Morais Moreira

Terceiro Interessado: Ozano Celestino Junior

Terceiro Interessado: Genilda Moura De Macedo

Terceiro Interessado: Wilson Santos De Morais

Terceiro Interessado: Fabio Silva Damasceno

Terceiro Interessado: Solange Vilanova Moreira

Terceiro Interessado: Mirtes Alves De Santana
Terceiro Interessado: Edvania De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Costa
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Elaine Silva Matias
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Jailson Matos Da Silva
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Handerson Lemos Maia De Abreu
Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).
Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa

dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.". (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)

Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o "estado de coisas inconstitucional" naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:

"En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.

Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.

[…]

La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que "el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal"[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, "un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico"[3]. El ECI es, en últimas, "una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos"[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.". (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.

Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como

um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.

Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.

Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.

Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.

Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.

Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como “constitucionalismo multi-nível” ou “método de interpretação judicial cosmopolita”, de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.
Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.
Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001924-79.2009.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Luiz Pericles Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Bolivar Francisco Alves
Terceiro Interessado: Otoniel Evangelista Do Vale
Terceiro Interessado: Hamilton Ricardo Nascimento Rehem
Terceiro Interessado: Geovane Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: José Raimundo Soares Da Silva
Terceiro Interessado: William Jeorge Varjao
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Moreira Aquino
Terceiro Interessado: Francisco Assis De Melo
Terceiro Interessado: Givanildo De Jesus Primo
Terceiro Interessado: Hamilton Almeida Torres
Terceiro Interessado: Daniel Esteves De Macedo
Terceiro Interessado: Denise Rocha
Terceiro Interessado: Jonas Rodrigues De Abreu
Terceiro Interessado: Renivan Brito Do Nascimento
Terceiro Interessado: Raimundo Bitencourt Gama
Terceiro Interessado: Sonia Sueli Oliveira
Terceiro Interessado: Giselia Morais Moreira
Terceiro Interessado: Ozano Celestino Junior
Terceiro Interessado: Genilda Moura De Macedo
Terceiro Interessado: Wilson Santos De Morais
Terceiro Interessado: Fabio Silva Damasceno
Terceiro Interessado: Solange Vilanova Moreira
Terceiro Interessado: Mirtes Alves De Santana
Terceiro Interessado: Edvania De Matos
Terceiro Interessado: Eliane Da Costa
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Elaine Silva Matias
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Reu: Jailson Matos Da Silva
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Handerson Lemos Maia De Abreu

Advogado: Rosberg De Souza Crozara (OAB:BA24201)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).
Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:
“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)
Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:
“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.
Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia

de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.
[…]
La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que "el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal"[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, "un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico"[3]. El ECI es, en últimas, "una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos"[4].
Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.
Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.". (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)
Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:
"O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.
Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade." (…)
É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.
Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas." (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)
Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.
Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto

a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.

Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.

Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como "constitucionalismo multi-nível" ou "método de interpretação judicial cosmopolita", de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.

É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.

Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.

Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);

Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo "não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.

Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500066-72.2017.8.05.0078 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Itamar Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Terceiro Interessado: Flavio De Jesus Dias
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Terceiro Interessado: Antao Miranda Dos Reis
Terceiro Interessado: Antonio Ferreia Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloisa Alexandrina De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Da Conceicao Narcizo
Terceiro Interessado: João De Deus
Terceiro Interessado: Samuel
Terceiro Interessado: Zé Dantas
Terceiro Interessado: Tânia
Terceiro Interessado: Juvenal Fernandes Pereira
Terceiro Interessado: Alfredo De Jesus
Terceiro Interessado: Adelson De Jesus Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500066-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o assistente de acusação para manifestar-se sobre a necessidade de custódia cautelar, nos termos do parecer Ministerial ID 442931729.
Ademais, aguarde-se designação de audiência que já foi determinada.
Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003960-30.2024.8.05.0078 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 483564348
Processo N° : 8003960-30.2024.8.05.0078
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309173077500000464543276

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8003904-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: DEAM ALAGOINHAS
Advogado(s):
ACUSADO: JOAO ANTONIO SANTANA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (OAB:BA56269), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), ULISSES SILVA BASTOS (OAB:BA46597)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias..
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/02/2025 10:29:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 481919484 25020310292039600000463111850

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003960-30.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
AUTORIDADE: CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima.
No curso do procedimento, a ofendida informou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requisitando designação da audiência de retratação (ID 482449676).
O Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas aplicadas por esse Juízo, destacando que não cabe retratação da representação, uma vez que os crimes investigados não dependem de representação (ID 432782278).
É o que importa relatar.
A medida protetiva prevista na Lei n.º 11.340/06 é medida de natureza cautelar, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.
Considerando o manifesto desinteresse da vítima e, ainda, não se verificando a existência de risco atual à segurança da ofendida, haja vista o lapso temporal decorrido entre o fato e o presente momento, ausentes os requisitos necessários à manutenção da medida.
Lado outro, indefiro o pedido de designação de audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06.
Os crimes supostamente praticados pelo requerido (art. 129, §9º e art. 147, §1º, ambos do CP) são crimes de ação penal pública incondicionada, logo não há que se falar em audiência de retratação.

ANTE O EXPOSTO, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas em desfavor de CLAUDIVAN DAMASCENO DOS SANTOS nos presentes autos, bem como extingo o feito sem exame de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas ou condenação em honorários (art. 28 da Lei Maria da Penha).
Fica a requerente ciente de que, entendendo haver a prática de novos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá a qualquer momento fazer novo pedido de medidas protetivas.
Fica o requerido ciente de que a extinção deste processo e revogação das medidas protetivas não o autoriza a praticar novamente os atos que ensejaram a sua concessão. Ao contrário, em havendo renovação de atos, poderá resultar em medidas protetivas mais gravosas à sua liberdade ou até mesmo de imediato a decretação da prisão preventiva pela reiteração de conduta.
Ciência ao Ministério Público e às partes.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000298-24.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
AUTORIDADE: A. S. M.
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
C. S. D., qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de A. S. M., também aqui qualificado.
Narra a requerente, em síntese, que conviveu com o requerido por aproximadamente vinte e oito anos.
Acrescenta ter sido vítima de violência moral e psicológica.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
v) separação de corpos.
É o relatório, decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias

fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.
5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
3. CONCLUSÃO.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a vítima C. S. D., com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido A. S. M., sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) proibição de frequentar locais onde a vítima se encontre a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
v) separação de corpos.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o arquivo.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002765-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HAMILTON MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Hamilton Magalhães da Silva, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a infringência ao disposto no art. 147-A, §1º, II, do Código Penal e no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 e artigo 147-A, caput, Código Penal.

Narra a denúncia que: "Consta do inquérito policial que arrima a presente, tombado sob o nº 48734/2024 (autos de nº 8002577-17.2024.8.05.0078) que o denunciado e a vítima, conviveram maritalmente por aproximadamente cinco anos. A convivência foi marcada por constantes agressões impostas pelo denunciado contra sua companheira. Para fugir de seu algoz, a vítima resolveu terminar a relação e requerer medidas protetivas de urgência (deferidas por este V. Juízo – autos de nº 8001406-25.2024.805.0078) O denunciado nunca aceitou o término do relacionamento e continuou ameaçando sua ex-companheira. Ao tomar conhecimento que a vítima JÉSSICA estava convivendo com JOSÉ CARLOS DE JESUS, o denunciado redobrou as ameaças. O novel casal, para evitar o perigo das ameças, resolveu afastar-se um do outro, retomando, todavia, posteriormente, o relacionamento. Dia 14 de agosto de 2024 o denunciado foi até o Povoado de Ruilândia - Fazenda Lagoa da IA - zona rural deste município de Euclides da Cunha/BA, local em que a vítima e seu companheiro moram atualmente e, mais uma vez, promoveu ameaças de morte contra ambos. Para além de escorraçá-los, dizia, em alto e bom som, "que iria buscar uma espingarda em Quijingue e retornaria para matá-los até o final da tarde". Amedrontado, o casal de vítimas resolveu dirigir-se até a DEPOL pedir providências, fato que ensejou a prisão (preventiva) do ora denunciado.".

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2024 (ID 464076257).

O acusado foi citado por videoconferência (ID 471463086).

A resposta à acusação foi apresentada (ID 474515657).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 21 de janeiro de 2025, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, colhidos os depoimentos das vítimas, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos crimes do art. 147-A do Código Penal, ante a falta de provas, por outro lado, pediu a condenação pelo crime constante no art. 24-A da Lei 11.340.

A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de absolvição em relação aos crimes do art. 147-A do Código Penal, ante a falta de provas, bem como, absolvição pelo crime do art. 24-A da Lei 11.340, ante a ausência de dolo, subsidiariamente, pugnou pela absolvição por ausência de dolo.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O feito transcorreu regularmente, não havendo matéria preliminar a ser apreciada, nem nulidade a ser suprida. A instrução mostra-se conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento. Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL.

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto aos pedidos de absolvição do réu quanto aos delitos do art. 147-A, suscitado pelo Ministério Público e reiterado pela defesa, este alcançado pelo princípio acusatório. Embora vigente o disposto no art. 385, do Código de Processo Penal Brasileiro, importante gizar que se trata de disposição que não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Eis o conteúdo do dispositivo em referência:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 129, I, a titularidade exclusiva do Ministério Público quanto a ação penal pública. Com tal previsão o legislador constituinte fez questão de adotar o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, no qual se tem a devida diferenciação entre as tarefas de Defensor, Acusador e Juiz dentro do processo.

Firmada essa premissa, tem-se que a função acusatória cabe ao Ministério Público dentro do processo penal, com todos os desdobramentos inerentes. Assim, ao órgão acusatório incumbe a produção de provas visando a confirmação da hipótese acusatória (menor ou ausência de interferência ou proatividade do juiz na gestão da prova) e, caso se entenda pela existência de provas a respeito da responsabilidade criminal do Acusado, cabe ao Ministério Público a formulação de pedido condenatório em sede de alegações finais.

A presença do disposto no art. 385, CPP, autorizando que o Magistrado contrarie o posicionamento do Ministério Público pela absolvição dos Acusados, constitui-se como um dos tantos outros ranços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal Brasileiro, em nada espelhando um processo criminal que deva seguir pelo viés democrático da CF/88. Enquanto praticamente todas as nações latino-americanas já reformaram os seus sistemas processuais penais, inaugurando uma órbita de maior respeito aos direitos humanos e com ares mais democráticos, o Brasil ainda insiste em manter uma codificação inspirada no Código Rocco, de 1941, nitidamente inspirada no regime fascista. A tarefa dos operadores do direito é como andar num campo minado ou com uma colcha de retalhos, tentando extrair ou filtrar aquilo que tenha alguma relação de compatibilidade com a Constituição Federal.

Firmada essa premissa, observa-se que o Ministério Público formulou pedido absolutório em favor dos Acusados, afirmando não existirem provas a respeito da materialidade do fato.

Este Magistrado concorda com a tese lançada pelo órgão acusatório, sendo caso de absolvição dos Acusados. Não há necessidade de maior digressão a respeito da matéria, uma vez que a fundamentação apresentada pelo Ministério Público já é suficiente, sendo certo que o art. 385, CPP não foi recepcionado pela CF/88. Em casos de pedido de absolvição pelo MP, é impositivo que o Magistrado acolha o pedido, seja por conta da incidência do princípio acusatório (art. 129, I, CF/88), seja em razão da incidência da teoria do direito penal de menor intervenção ou de redução de danos, acolhida e seguida por este Magistrado.

Sobre o assunto, válida a transcrição das lições do renomado professor André Nicolitt, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

"Este dispositivo passa incólume pela doutrina nacional, que admite não só o fato de o juiz não estar vinculado à opinião do Ministério Público sobre a absolvição, como também entende possível que o juiz aplique agravantes, mesmo não constando da denúncia. Até mesmo autores mais afinados com um modelo constitucional de processo guardam reservas em relação à parte inicial do dispositivo, que refere sobre a não vinculação do juiz à manifestação absolutória do Parquet.

Por outro lado, é no próprio Ministério Público que encontramos louváveis doutrinadores que veem a questão à luz do art. 129, I, da CF/88 e imbuídos pela necessária radicalização do sistema acusatório constitucional, sustentam que o art. 385 do CPP não pode subsistir 'pois não há como sustentar a condenação de alguém quando o próprio acusador avalia a impropriedade da sanção', concluindo-se pela sua inconstitucionalidade. Em outros termos, quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que 'retirar a acusação'. Assim, por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no judex ex officio. Na magistratura, a voz abalizada de Geraldo Prado ensina: 'A verdade é que, ao postular a absolvição do acusado em suas alegações finais, o acusador subtrai da contenda a matéria referente à análise das provas que foram produzidas em momento anterior e que possam ser desfavoráveis ao acusado'.". (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 6ª Edição. Revista dos Tribunais, p. 892)

Sendo assim, por imperativo de incidência do princípio acusatório, é impositiva a absolvição do acusado em relação ao delito do art. 147-A do CP, no caso em referência. Passa-se agora à análise da conduta quanto ao crime do art. 24-A da Lei 11.340/06.

2.2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06.

In casu, a materialidade da conduta está configurada através dos documentos acostados, bem como pelos relatos das vítimas.

Para fins de materialidade, tem-se que a medida protetiva com origem no processo de número 8001406-25.2024.8.05.0078, acostada no Inquérito Policial (ID 460777910, pág. 21), juntamente, com a cópia da certidão exarada pelo oficial de justiça, na qual informa a ciência do acusado às determinações de proibição de aproximação à vítima, contidas na decisão (ID 460777910, pág. 9), são suficientes para satisfação do requisito.

Por outro lado, em relação à autoria, compreende-se que os elementos de provas também são bastantes para sustentar a acusação ao réu. Diante do especial valor probatório conferido à palavra da vítima, é necessário colacionar aqui, o seu depoimento em Juízo. Às perguntas do Ministério Público respondeu:

Promotora: Como era o seu relacionamento com o senhor Hamilton? Resposta da vítima: Ele me batia, ele (inaudível), ele fez eu comprar uma moto, aí se eu não comprasse a moto, ele me batia. Promotora: Aí a senhora pediu medida protetiva e depois ainda assim ele procurava a senhora? Resposta da vítima: Foi, depois eu falei que não queria mais e não sei o que. Promotora: Aí ele depois da medida ele ficou procurando a senhora? Resposta da vítima: Foi lá na (inaudível). Promotora: Porque ele ficava procurando a senhora? Resposta da vítima: Pra eu voltar atrás de novo. Promotora: Certo e aí ele ficou procurando, procurando toda hora a senhora? Resposta da vítima: Foi. Indo em vários lugares, foi lá na rua da casa da mãe do meu marido, desse agora. Promotora: Certo, mas me conte assim, como eram esses episódios, essas situações que ele ficava te procurando? Ele falava o que? Resposta da vítima: Falava que se eu não voltasse para ele que ia me matar, aí eu disse você não vai me matar não, porque eu vou dar parte de você, aí eu peguei e dei parte dele. Promotora: E depois da senhora dar parte dele, ele ainda continuou procurando a senhora? Resposta da vítima: Ele me bateu de capacete lá na fazenda. Promotora: Certo, mas calma, deixa eu entender, quando ele te bateu de capacete, já tinha a medida protetiva? Resposta da vítima: Já. Promotora: E ainda ele continuou procurando a senhora várias vezes, a senhora consegue falar a quantidade de vezes que ele procurou a senhora? Dez vezes? Vinte, quantas? Resposta da vítima: Dez., ele procurou dez, vinte vezes. Promotora: Várias vezes? E aí ele ficava tentando voltar com a senhora? Resposta da vítima: É e eu dizendo que não queria, porque eu tenho filho com ele, de doze anos, ele nunca deu nada, recebe bolsa família e nunca deu. Promotora: Ele chegou a ameaçar a senhora com alguma arma, alguma coisa? Resposta da vítima: Não com a arma não, só fez dizer que se eu não fosse soltar ele, ele ia me matar, ele ainda mandou a cunhada dele escrever um papel, dizendo que era pra eu soltar ele, que ele não ia procurar briga mais, que se eu não fosse soltar ele quando ele saísse da cadeia, ele ia me matar. Promotora: Ele falou isso? Resposta da vítima: Foi. Promotora: Quando já tava preso? Resposta da vítima: Foi. Promotora: Certo, e ele sempre foi violento com a senhora? Resposta da vítima: Foi, ele é violento, ele gosta de pegar a pessoa na traição. Promotora: E aí, depois que a senhora teve outro relacionamento, ele ficou procurando vocês dois, ficava indo na casa de vocês era? Resposta da vítima: É. Promotora: E aí ele falava o que para vocês dois? Resposta da vítima: Falando que queria conversar comigo, aí eu peguei e não sai fiquei lá dentro de casa trancada, por que aí se eu saísse, ele ia derrubar a porteira, ia passar por cima. Promotora: Ele falou que ia passar por cima de você? Resposta da vítima: Foi. Promotora: Tem quanto tempo que isso acontece? A senhora consegue falar quanto tempo? Resposta da vítima: Ah, ele ficou um ano, toda hora insistindo, insistindo. Um ano.

Frisa-se, que a escolha jurisprudencial em conferir especial valor probatório à palavra da vítima, especialmente, no que tange à crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, urge tendo em vista que tais agressões costumam suceder-se na clandestinidade.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

"(...)Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima." Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 19/9/2020.

Contudo, neste caso, tem-se também as declarações do Sr. José Carlos de Jesus, ouvido na qualidade de declarante, que presenciou o dia em que a vítima foi procurada pelo réu, mesmo após a concessão da medida protetiva de urgência. O declarante informou que no dia a vítima teria ido trabalhar na fazenda quando o acusado teria, "ele chegou lá desaforado e meteu o capacete na cabeça dela, sem ela dizer nada".

Ao exercer o seu direito de defesa, em interrogatório, o acusado negou o descumprimento das medidas, mas afirmou ter ciência da decisão:

Resposta do réu: eu fui na casa da irmã de Zé Carlos para passar um recado, de uma cama que ela tem lá na casa que ela tá morando, que nem é dela, nem é minha, a cama foi comprada e eu não paguei a cama, entendeu?! Aí eu passei o recado para a irmã dela, para a cunhada dela, entendeu?! E a informação que eu tava sabendo é que ela tava morando no Buquerão, ela não tava morando na Rojada, aí eu peguei e passei o recado para a cunhada dela e ela falou, não. Pergunta do magistrado: E em algum momento você proferiu as seguintes palavras? Que iria buscar uma espingarda em Quijingue e retornaria para matá-la? Resposta do réu: Não senhor, eu nunca falei isso. Pergunta do magistrado: Você sabia que Jéssica tinha medidas protetivas de

urgência? Resposta do réu: Sabia. Eu sabia porque eu tenho uma medida protetiva com ela, mas só que teve uma pessoa lá de Guiana mesmo que me falou que ela não tava morando em Guiana. Que ela tava morando em Buquerão. [...]
No entanto, observa-se que ambos os depoimentos prestados em Juízo estão carreados com os elementos colhidos na fase extrajudicial. Desse modo, não perfazem dúvidas quanto à autoria do delito imputada ao acusado.
Neste caso, deve ser especialmente levado em conta a circunstância de que já havia sido deferida medidas protetivas em favor da vítima e o descumprimento desta imposição é fator relevante para a tipificação e prova de materialidade da conduta presente no art. 24-A da Lei 11.340/06. Portanto, considerando todo o cenário, não há dúvidas quanto a autoria e materialidade dos delitos, tendo em vista que uníssonos os relatos apresentados, tanto pela vítima quanto pela testemunha ouvida na qualidade de declarante, estes também consonantes com os demais elementos colhidos na fase do inquérito policial.
Por estes motivos, entendo estarem perfeitamente demonstradas nos autos a existência das provas de autoria e materialidade para a prática dos delitos, estando o acusado incurso nas penas do art. 24-A da Lei 11.340/06.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Hamilton Magalhães da Silva, na sanção do art. 24-A da Lei 11.340/06 e absolvê-lo da imputação em relação aos delitos do art. 147-A e art. 147-A, §1º, II, ambos do Código Penal.
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:
Culpabilidade: considero como normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes, assim, permanece inalterada a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.
Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição.
Fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.
Para cumprimento da pena determino ao réu, determino o regime aberto; (art. 33, “caput”, e § 2º, “c” do Código Penal).
Em observância ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, promovo a detração penal. Assim, considerando que o réu foi preso no dia 21/08/2024, conforme consta em certidão acerca do cumprimento do mandado de prisão (autos nº 8002394-46.2024.8.05.0078, ID 459523211), com alvará de soltura expedido em 21/01/2025 (ID 482495163), o acusado permaneceu preso provisoriamente 05 (cinco) meses, de modo que não resta pena a ser cumprida. Do exposto, diante do integral cumprimento da pena do sentenciado, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO HAMILTON MAGALHÃES DA SILVA, com fulcro nos arts. 42 do CP e 61 do CPP.
Não há pena de multa a ser fixada.
Prejudicada a substituição da pena por restritivas de direitos, art. 44 do CP, bem como a a suspensão da pena nos termos do art. 77 do mesmo diploma.
Deixo de fixar indenização à vítima, diante da ausência de pedido expresso do Ministério Público e em atenção aos princípios do contraditório e da congruência, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do CPP.

4- DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):

OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seus advogados.
Ciência à vítima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/02/2025 09:13:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 482818790 25020309131990700000463890183

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002870-84.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de Bruno Henrique Bezerra Ferreira, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º-A, I, e art. 158, caput, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia que: "Consta do inquérito policial que arrima a presente, tombado sob o nº 41209/2024 (autos de nº 8002616-14.2024.8.05.0078) que no dia 12 de julho de 2024, por volta das 19:50 hs, a vítima, o adolescente Ruan Alen do Nascimento, caminhava nas imediações da Praça Duque de Caxias, centro desta cidade de Euclides da Cunha/BA, quando o acusado lhe abordou. Naquela ocasião o denunciado exibiu uma arma de fogo que estava na sua cintura e ordenou que a vítima o acompanhasse até um beco (atrás da Real Calçados, na Avenida Ruy Barbosa). No aludido beco o denunciado tomou o celular da vítima (Iphone 11 – 256gb) e ordenou que esta fizesse um pix no valor de R$ 70,00 (setenta reais) para conta de Evellin Silva Santana (ex-companheira do denunciado). Procedida a transferência do valor apontado, o denunciado mandou o ofendido ir "embora sem olhar para trás" e, ele próprio, tomou rumo ignorado levando consigo o aparelho celular."
A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2024 (ID 466190006).
O acusado foi citado por pessoalmente (ID 466430917).
Resposta à acusação apresentada (ID 471585469).
Realizada a audiência de instrução em 24 de janeiro de 2025, momento em que foram colhidas as declarações da vítima, bem como ouvidas as testemunhas de acusação, por fim, oportunizado o interrogatório do réu (ID 483037916).
Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público tratou sobre a legalidade do reconhecimento de pessoas, feito em sede de audiência, bem como pediu a condenação do réu nos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, preliminarmente alegou a violação aos moldes do art. 226 do CPP com a consequente, absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Preliminarmente, a defesa arguiu o pedido de nulidade do reconhecimento de pessoas, o qual supostamente foi realizado às expensas do que preza o art. 226 do CPP.
É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a previsão legal não se trata de mera recomendação, mas de procedimento que deve ser observado sob pena de invalidação das provas produzidas no processo.
Contudo, neste caso, apesar de não entender que o reconhecimento do acusado realizado pela vítima, em Juízo, se trata de hipótese de nulidade processual, é possível inferir que quando afastado o reconhecimento como meio de prova, há a presença de outros elementos que sustentam as provas de autoria do delito e são capazes de fundamentar a condenação do acusado.
Ademais, é firme a jurisprudência conduzida pelo entendimento de que a metodologia prevista no Código Penal somente é necessária, quando a vítima demonstra dubiedade ao identificar o acusado, de modo que, torna-se desnecessário o protocolo nos casos em que é capaz a individualização das características do réu com grau de certeza. Assim, em análise ao conjunto processual, denota-se que esta situação que ocorreu tanto em sede de delegacia, quanto perante a autoridade judicial.
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAPACIDADE DA VÍTIMA INDIVIDUALIZAR O AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, torna-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório. 2. No caso dos autos, diferente do que aponta a defesa, a vítima reconheceu o agravante, tanto na fase policial como em juízo, de forma firme e coerente, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, como o depoimento judicial do policial e a confissão extrajudicial do próprio agravante. 3. "(...) O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar"quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2135356 MG 2022/0162187-1, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023)
Diante disso, convém ressaltar que a possibilidade não se trata de manobra jurídica, mas sim, de justa valoração quanto aos demais elementos de provas formados em Juízo. Portanto, avaliada a legitimidade das provas, passa-se à apreciação do arcabouço probatório formado.
2.2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA
Em relação ao delito de roubo, para satisfação do binômio materialidade e autoria do crime, observa-se que em sede de Inquérito Policial, foi possível a formação de um arcabouço probatório hígido, o qual encontra-se concorde tanto nas palavras das testemunhas de acusação, quanto da vítima, todos colhidos sob o crivo do contraditório judicial (sincronizado no PJe mídias).
Logo, a materialidade do delito encontra-se satisfeita a partir do auto de exibição e apreensão de nº 17934/2024, constante nos autos 8002616-14.2024.8.05.0078, ID 461160010.

No tocante à autoria, esta restou demonstrada pelos testemunhos uníssonos dos policias que, por sua vez, corroboraram com as declarações da vítima, todos prestados em juízo sobre o crivo do contraditório. Ademais, imperioso levar em conta também que no momento de sua prisão, o acusado estava em posse do celular da vítima. Portanto, há confirmação da autoria delitiva.
Nesse sentido, importante colacionar os relatos do SD PM Antônio Carlos de Jesus Vitor:
Resposta da testemunha: Sobre essa situação foi passado para a gente, pelo pessoal da polícia civil, que no dia anterior tinha acontecido, já que a gente assume às 08h da manhã, tinha acontecido o ato de vir, a vítima no caso, tinha sido roubada, isso na noite anterior e aí passou para a gente a informação e passou os dados sobre o autor, como características, a roupa que a vítima no caso foi prestar o B.O e falou lá no momento que tava sendo ouvida e aí eles passaram lá para a gente já que a gente estava na área para a gente se identificar alguém com essas características e viesse efetuar a abordagem do mesmo. Pergunta da promotora: Certo, e quando vocês abordaram o que é que ele falou para vocês? Quando abordamos ele falou que não sabia do que se tratava. [...]. Pergunta da promotora: Os celulares estavam com ele? Isso, estavam. Pergunta da promotora: Quantos? Inclusive, um dos celulares tinha a foto da vítima que se encontrava na delegacia. Pergunta da promotora: Ah, entendi, é então realmente tinha foto do dono do celular? Era, naquelas áreas ali, como é que chama, tela de proteção.
Por sua vez, o Sr. Ruan Alén do Nascimento, na qualidade de vítima, narrou:
Resposta da vítima: Eu tava saindo da escola para comprar um lanche, na lanchonete, aí na hora que eu saí, ele me abordou, aí foi na hora que começou. Pergunta da promotora: Certo, mas como foi que ele te abordou? Resposta da vítima: Ele te mostrou alguma coisa? Resposta da vítima: Me mostrou uma arma. Pergunta da promotora: Você viu uma arma? Resposta da vítima: Vi. Pergunta da promotora: Certo, e aí, ele falou o que? Resposta da vítima: Me mandou eu me sentar, eu me sentei e disse se você falar alguma coisa eu dou um tiro, aí mandou eu formatar o meu celular e mandou eu fazer um pix para ele, de setenta reais, que eu tinha conta, aí eu fiz, ele me levou para um corredor que tinha lá embaixo e mandou eu voltar, (inaudível). Pergunta da promotora: Certo, mas aí, você levou o celular ou ele levou? Resposta da vítima: Ele levou. Pergunta da promotora: Certo, então ele pediu para você formatar o celular, antes de você formatar ele pediu para fazer o pix? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: Isso foi mais ou menos que horas? Resposta da vítima: Na base de umas oito e dez, oito e vinte. Pergunta da promotora: Da noite? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: E aí você saiu andando e ele ficou lá? Resposta da vítima: Não, depois que ele saiu, eu saí correndo, fui na praça peguei o celular de um amigo meu e liguei para a polícia. Pergunta da promotora: E você depois conseguiu recuperar o celular? Resposta da vítima: Recuperei, dois dias depois. Pergunta da promotora: Você já tinha visto o réu ali nas redondezas de onde você tava? Resposta da vítima: Não, foi a primeira vez. Pergunta da promotora: E o que foi que ele falou, antes, na hora que ele te abordou, ele falou o que para você? Resposta da vítima: Ele me chamou me mostrou a arma e me mandou eu me sentar. Pergunta da promotora: Qual foi o local? Resposta da vítima: Vauleza, uma lanchonete, pizzaria, (inaudível). Pergunta da promotora: Ah, certo, um terreno baldio que tem ao lado, ele te chamou para dentro do terreno? Resposta da vítima: Não, aqui fora já. Pergunta da promotora: E aí nesse momento que ele te abordou? Resposta da vítima: Foi. Pergunta da promotora: Ele tava vindo atrás de você, quando você já estava andando ou ele já estava nesse local? Resposta da vítima: Ele já estava lá.
Assim, são suficientes as provas colhidas em Juízo, pois além do relato crível da vítima, são verosímeis também os relatos dos policiais que empreenderam as diligências para efetuar a prisão do acusado, as quais culminam na responsabilização do acusado.
Quanto à incidência da causa de aumento, é cediço que o depoimento da vítima é o suficiente para fazer incidi-la, retornando ao seu depoimento, é possível constatar que em Juízo afirmou com clareza que no momento do assalto o acusado estaria portando uma arma de fogo e a utilizou para ameaçá-lo.
Para tanto, importante relembrar que a jurisprudência tem entendimento fixado acerca da desnecessidade de perícia na arma de fogo, uma vez que, nas circunstâncias que normalmente se dão estes delitos, ocorrem na ausência de testemunhas ou de modo que não seja possível a formação de outras provas, que não o testemunho das próprias vítimas.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)
Assim, sendo crível o relato da vítima, o qual foi colhido em Juízo sob o manto do contraditório judicial, não há o porquê descredibilizar a narrativa, quando encontra-se acompanhada do contexto fático. Portanto, reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Em relação ao delito de extorsão, a doutrina determina ser este espécie de crime formal, estando o delito consumado a partir do momento em que se efetiva o constrangimento à vítima, mediante a violência ou grave ameaça, aqui configurado em razão de o crime ter sido praticado com o uso de arma de fogo. Para tanto, observa-se que as provas relacionadas à autoria já foram tratadas outrora, uma vez que, o delito de roubo e extorsão ocorreram no mesmo contexto fático.
Não obstante a palavra da vítima ser suficiente para comprovar a materialidade do delito, no caso, ainda é possível denotar a existência da obtenção do proveito econômico, mediante a comprovação da transferência via Pix, constante nos autos de nº 8002616-14.2024.8.05.0078, ID 461160012.
Quanto à incidência da causa de aumento, é cediço que o depoimento da vítima é o suficiente para fazer incidi-la, retornando ao seu depoimento, é possível constatar que em Juízo afirmou com clareza que no momento da extorsão o acusado estaria portando uma arma de fogo e a utilizou para ameaçá-lo.
Para tanto, importante relembrar que a jurisprudência tem entendimento fixado acerca da desnecessidade de perícia na arma de fogo, uma vez que, nas circunstâncias que normalmente se dão estes delitos, ocorrem na ausência de testemunhas ou de modo que não seja possível a formação de outras provas, que não o testemunho das próprias vítimas.

Por fim, inexiste bis in idem no reconhecimento da causa de aumento de pena por emprego de arma, incidentes em ambas as condenações, uma vez que a referida circunstância foi empregada em condutas distintas. Ademais, destaque-se, ainda, que o réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes de roubo majorado pelo uso da arma de fogo e extorsão majorada pelo uso da arma de fogo, que serão tratados através do concurso material. Assim, serão cumuladas as penas fixadas para cada um deles, nos termos do art. 69 do CP.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. CRIME AUTÔNOMO DE EXTORSÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA. RECONHECIDA EM AMBOS OS CRIMES. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve ser reconhecido o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) quando o agente constrange a vítima a lhe fazer transferência de dinheiro para sua conta bancária e, após, subtrai seus bens, mediante emprego de violência ou grave ameaça, por se tratar de duas ações autônomas e subsequentes. 2. A conduta do réu em constranger a vítima, mediante grave ameaça, a realizar transferência via Pix configura crime autônomo de extorsão (artigo 158, § 1º, do Código Penal), não se confundindo com o crime de roubo. 3. Em se tratando de dois delitos autônomos, não há ocorrência de bis in idem no reconhecimento da causa de aumento de pena por emprego de arma, incidentes em ambos, uma vez que a referida circunstância foi empregada em condutas distintas. 4. Apelação do Ministério Público conhecida e provida. Apelação da defesa conhecida e não provida. Sentença reformada para reconhecer o concurso material entre os crimes de roubo e de extorsão.
(TJ-DF 07226374220228070007 1721166, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/07/2023).

3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º-A, I, e artigo 158, ambos do Código Penal.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, em relação ao delito do 157, §2º-A, I, do CP:
Culpabilidade: considero como normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.
Não concorrem circunstâncias atenuantes. Porém, reconheço a presença da agravante de reincidência, como previsão no art. 61, I, do Código Penal, em razão de que há em desfavor do réu, condenação penal com data de trânsito em julgado em 26 de agosto de 2022, processo com origem na Comarca de Feira de Santana, autos nº 0309123-92.2017.8.05.0080, o qual encontra-se em fase de execução penal, conforme é possível verificar por meio do relatório processual, presente nos autos de nº 2000397-32.2021.8.05.0080. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.
Não há causa de diminuição de pena, contudo, presente a causa de aumento do uso de arma de fogo, art. 157, §2º-A, I, do Código Penal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa.

Em continuidade, passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base, em relação ao delito do 158 do CP:
Culpabilidade: considero como normal à espécie delitiva; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.
Não concorrem circunstâncias atenuantes. Porém, reconheço a presença da agravante de reincidência, como previsão no art. 61, I, do Código Penal, em razão de que há em desfavor do réu, condenação penal com data de trânsito em julgado em 26 de agosto de 2022, processo com origem na Comarca de Feira de Santana, autos nº 0309123-92.2017.8.05.0080, o qual encontra-se em fase de execução penal, conforme é possível verificar por meio do relatório processual, presente nos autos de nº 2000397-32.2021.8.05.0080. Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.
Não há causa de diminuição de pena, contudo, presente a causa de aumento do uso de arma de fogo. Dessa forma, aplico o patamar mínimo do aumento de pena, qual seja 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Destarte, na forma do art. 69 do CP, torno DEFINITIVA A PENA DE BRUNO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA EM 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.
Determino o regime FECHADO para início do cumprimento de pena, em consideração ao montante de pena aplicada, art. 33, §2 “a” do CP., às circunstâncias concretas das infrações, nos termos do art. 59, todos do Código Penal.
Deixo de realizar a detração, tendo em vista que ausentes informações suficientes para tanto, assim, determino a secretaria que proceda o cálculo conforme o previsto em lei.
Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme artigo 49, § 1º, Código Penal.
Deixo de substituir a pena por restritivas de direito, haja vista a pena ultrapassar o quantum de 4 (quatro) anos (art. 44, I do CP).
Deixo de promover a suspenção condicional da pena, tendo em vista o quantum da pena fixado (art. 77 do CP).
Ademais, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS
Por fim, transitada em julgado esta sentença (art. 5º, LVII, da Constituição Federal):
(I) EXTRAIA guia de recolhimento para o cumprimento da pena imposta, computando-se como cumprimento de pena o período de prisão provisória;
(II) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
(III) OFICIE-SE ao CEDEP, para as anotações cabíveis;
(IV) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Dê-se vista ao Ministério Público. Após, intimem-se o réu e seu advogado.
Ciência à vítima.

Publique-se. Registre-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/02/2025 09:13:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483847807 25020309134873000000464794959

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301609-02.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Valdez de Jesus Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de Jose Valdez de Jesus Vieira, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal descrita nos artigos 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Narra-se na peça acusatória:
“No dia 22 do mês de março de 2009, por volta de 22 horas, o Denunciado JOSÉ VALDEZ DE JESUS VIEIRA, aparentemente embriagado, após discussão insignificante com a vítima, Jailson da Silva Santos, e seus amigas, por tê-los chamado de “ladrão” (motiva fútil), armou-se com uma espingarda de fabricação caseira e, escondendo-se num matagal, tentou ceifar a vida daquele, efetuando um disparo contra este, o qual só não foi a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias a sua vontade, já que a vítima foi socorrida e teve pronto atendimento médico, sendo atingido nas costas, nádegas e coxa.
Além disso, o modus operandi empregado tornou impossível a defesa do ofendido, já que o Denunciado, como já foi dito, agiu de emboscada, atingindo a vítima de surpresa.”
A denúncia foi recebida em 06/12/2017 (ID 263577820).
O réu apresentou resposta à acusação de ID 263577858.
Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 263578017).
Realizada audiência de instrução (ID 483037944), foi inquirida a testemunha de acusação Luine Souza de Santana. Em seguida, foi determinada a condução coercitiva da vítima e da testemunha ausente para nova assentada.
Redesignada a audiência de instrução, realizou-se em 29/01/2025 (ID 483656957). Na ocasião, foram ouvidas a vítima Jailson da Silva Santos e a testemunha da acusação Adriano da Silva Mota.
Em seguida, foi procedido o interrogatório do réu.
Finda a fase instrutória, as alegações finais foram apresentadas em audiência.
O Ministério pugnou pela desclassificação do crime previsto nos artigos 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o crime previsto no art. 129 do Código Penal, diante da ausência de prova do animus necandi.
Em suas alegações finais orais, a defesa requereu a desclassificação do crime previsto nos artigos 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal com o reconhecimento da prescrição.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado Jose Valdez de Jesus Vieira, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar.
Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
A instrução se mostra conclusa, de modo que o processo se encontra apto para julgamento.
Sendo assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.
É cediço que para a imputação de qualquer crime é indispensável a coexistência do binômio materialidade e autoria.
Neste caso, quanto à materialidade, apesar de não ter sido juntado aos autos o laudo de exame de lesões corporais, a ausência do exame pericial foi suprida pela prova testemunhal produzida em juízo.
Do mesmo modo, a autoria delitiva pode ser contestada pela prova oral colhida em audiência.
A vítima Jailson da Silva Santos informou em Juízo que estava com um grupo de pessoas quando o réu atirou. O acusado teria atirado para atingir qualquer um e ele foi o atingido.
Acrescentou que o único tiro atingiu a região de suas nádegas e atravessou a perna. Os estilhaços atingiram as suas costas.
A testemunha Adriano da Silva Mota declarou que o réu atirou no grupo que voltava de uma festa caminhando e o tiro acertou Jailson nas costas.
O Código de Processo Penal, em seu art. 155, consagra o princípio do livre convencimento motivado, o qual atribui ao julgador a liberdade para formação de sua convicção quanto ao arcabouço probatório construído em juízo.
Desse modo, não viola tal garantia a observância dos elementos de informação presentes no inquérito policial, principalmente, quando se trata do interrogatório em que houve confissão, uma vez que se tornaram verossímeis com as provas orais formadas em Juízo.
Assim, extrai-se do interrogatório do réu na fase de inquérito (ID 263577284 - Pág. 1)
"(...) efetuou 01 tiro de espingarda em direção a algumas pessoas que queriam lhe agredir fisicamente, inclusive lhe arremessaram pedras que lhe atingiram no braço e na perna, mas não pretendeu tirar a vida de JAILSON DA SILVA SANTOS, o tiro atingiu eventualmente quando eles estavam correndo pela estrada (...)"

Nesse sentido, ao observar os elementos de provas formados em Juízo, denota-se a necessidade de análise do delito cometido pelo réu.
Para tanto, dispõe o art. 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
Assim, no caso em exame, embora a capitulação para o fato contido na denúncia impute ao acusado a prática da tentativa de homicídio, através das provas orais colhidas, foi possível perceber a ausência de demonstração do animus necandi do acusado.
Verifica-se que o fato narrado na inicial acusatória ostenta capitulação jurídica diversa da explicitada pelo Ministério Público.
Por conseguinte, o acusado praticou a conduta descrita no art. 129, caput, do Código Penal e não a descrita nos artigos 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Desse modo, promovo a emendatio libelli, em observância ao in dubio pro reo.

DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO DO ART. 129, caput, do CP
Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:
Culpabilidade: considero normal à sua conduta como reprovável; Antecedentes: Não possui maus antecedentes; os Motivos e as Circunstâncias são normais à espécie do crime; quanto a sua Personalidade e Conduta social não as valoro por inexistir nos autos informações suficientes; suas Consequências foram ínsitas a crimes desta natureza. Não há que se falar em comportamento da vítima, que não pode ser valorado em desfavor do réu.
Fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena.
Mantém-se a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
A denúncia foi recebida em 06/12/2017 (ID 263577820), sendo essa a última causa interruptiva da prescrição verificada nos autos, conforme art. 117 do Código Penal.
Considerando-se a pena cominada ao delito praticado pelo acusado (03 meses de detenção), temos que o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Operou-se, portanto, no caso, a prescrição retroativa, devendo ser extinta a punibilidade de Jose Valdez de Jesus Vieira.
Constatado o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se a declaração de extinção de punibilidade.

3- DISPOSITIVO
Em harmonia com o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para desclassificar o crime imputado ao réu Jose Valdez de Jesus Vieira para o delito do art. 129, caput, do Código Penal.
Ainda, considerando o quantum da pena fixado, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a punibilidade da infração penal do art. 129, caput, do Código Penal, imputada ao denunciado Jose Valdez de Jesus Vieira, com fulcro no artigo 110, §1º c/c o art. 107, inciso IV, art. 109, VI, e art. 117, todos do Código Penal.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/02/2025 10:42:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 484213667 25020310425933700000465117878

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001924-79.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU e outros (3)
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963), ROSBERG DE SOUZA CROZARA (OAB:BA24201)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal ofertada em face de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, ELAINE SILVA MATIAS, JAILSON MATOS DA SILVA e HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, devidamente qualificados nos autos.
Os réus foram denunciados como incursos nas penas dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 299, parágrafo único, do Código Penal.
A peça de denúncia foi recebida no dia 19/11/2009, ocasião em que foi interrompido o marco prescricional (ID 261973535 - Pág. 1).
Foi extinta a punibilidade pela prescrição em relação ao crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, em decisão de ID 261978811 - Pág. 1.
Até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito no caso, seja para absolver ou condenar os Acusados, no que concerne ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.
É o que se relata. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Não faz muito tempo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existir no Brasil um verdadeiro estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário e prisional, a revelar o completo caos e o profundo caráter desumano que os complexos penitenciários e prisionais oferecem ao cidadão que tem contra si a incidência do sistema penal. Isso porque ser claramente visto na ementa do julgamento da MC/ADPF nº 347, cujo teor é o seguinte:

“CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”. (STF – MC/ADPF nº 347 – Relator: Min. MARCO AURÉLIO – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – DJE 18/02/2016)

Trata-se da adoção de teoria cunhada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual decidiu no ano de 1998, por meio da Sentença T-153, ante a crise penitenciária que perdurava no país. E, por se tratar de teoria abraçada pela Suprema Corte Brasileira sobre a matéria, válido trazer à transcrição recente decisão emitida novamente pela Suprema Corte Colombiana, nos autos 121/18, na

qual se indica que perdura o “estado de coisas inconstitucional” naquele país, muito embora ter-se fixado a obrigação ao Estado quanto a necessidade de melhoria no trato com a pessoa privada de liberdade:

“En el año 1998, la Sentencia T-153 declaró por primera vez el estado de cosas inconstitucional (en adelante ECI) ante la crisis penitenciaria que ya para entonces estaba ligada a los elevados índices de hacinamiento. La creación de cupos carcelarios se presentó como la opción para asegurar condiciones dignas de habitabilidad carcelaria para la población privada de la libertad[1]. Los esfuerzos de superación del ECI se concentraron en la construcción de nuevos cupos y establecimientos penitenciarios.

Tiempo después, la Corte constató el acatamiento de las medidas previstas para superar la situación por parte del Gobierno Nacional, de modo que en 2013 declaró superado el ECI mediante la Sentencia T-388 de 2013. Sin embargo, y ante la persistencia de la violación masiva y generalizada de los derechos de las personas privadas de la libertad, la Sala Primera de Revisión, a través de esa misma providencia, declaró un nuevo ECI en materia penitenciaria y carcelaria, que fue reiterado por la Sala Quinta de Revisión en la Sentencia T-762 de 2015, bajo la premisa de que la política criminal colombiana ha sido reactiva, populista, poco reflexiva, volátil, incoherente y subordinada a la política de seguridad.

[…]

La declaratoria de un ECI pone en evidencia la falta de materialización de las garantías fundamentales en determinado contexto o escenario por causas estructurales que generan el desconocimiento de los derechos de un número considerable de personas y cuya situación de vulneración se extiende en el tiempo y en el territorio nacional. Implica, entonces, que “el texto constitucional carece de efectividad en el plano de la realidad, tornándose meramente formal”[2], en tanto la actividad del Estado y de los funcionarios públicos se despliega al margen o, incluso, en contravía de los deberes de aquellos para asegurar los derechos constitucionales. A la declaratoria de un ECI le precede, entonces, “un panorama de múltiples afectaciones a los derechos fundamentales de una población numerosa, a causa de la inoperancia del aparato estatal entendido como un todo sistémico”[3]. El ECI es, en últimas, “una de las muchas modalidades que se pueden presentar dentro de la tipología de órdenes constitucionales de protección de derechos”[4].

Dos son los factores definitorios de un ECI. Por un lado, el compromiso de derechos fundamentales de forma masiva y generalizada. Por el otro, la existencia de una falla estructural que no es atribuible a una única autoridad[5]. La concurrencia de ambos factores y el nexo entre ellos, configura una situación de anormalidad constitucional.

Este tipo de casos presenta mayor complejidad que cualquier otro asunto de tutela, pues además de afectarse la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales, su compromiso deriva, no de un error o de una alteración aislada de los deberes del Estado en un caso concreto, sino de una falla institucional que trasciende el asunto puntual y que implica, a futuro, la reiteración de la vulneración, en ese y en otros casos similares, que amenaza con perpetuarse.”. (disponível em http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2018/a121-18.htm)

Se na Colômbia o estado de coisas inconstitucional perdura há pelo menos 20 anos desde o seu reconhecimento pelo Corte Suprema, no Brasil o panorama não é diferente. Num dos mais substanciais ensaios sobre a temática da desumanidade do sistema prisional brasileiro, Juarez Tavares, respeitável doutrinador, Subprocurador da República Aposentado e professor venerado no direito alemão, traçou o seguinte quadro a respeito do problema enfrentado no país:

“O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante sobre o condenado.

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade.” (…)

É possível e necessário considerar a vivência concreta no cárcere como dado empírico deslegitimante do poder punitivo, isto é, como redimensionamento, pelo Poder Judiciário, da pena a ser aplicada na sentença condenatória.

Enquanto o valor nominal da pena não se altera com as mudanças ocorridas no ambiente carcerário local, o mesmo não se verifica com a pena real. Deve-se considerar, então, além da cominação abstrata da pena e do limite máximo de sua individualização, relacionado aos conceitos de autonomia do sujeito e extensão da lesão ao bem jurídico, o valor dinâmico que a pena assume com o passar do tempo e com a mudança nas condições do ambiente carcerário. Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do habeas corpus, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal.

Por fim, uma vez verificado o funcionamento do sistema carcerário – e atendendo à dicotomia pena real/pena ficta –, entendo possível a não imposição das medidas cautelares privativas de liberdade (ou sua redução significativa) em vista da necessidade de expurgá-las do teor penal latente que lhe emprestam as agências punitivas.” (disponível em http://emporiododireito.com.br/backup/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/)

Assim, a função de prevenção especial positiva (ressocializadora), diante do quadro tenebroso ofertado nos ambiente do cárcere no Brasil, revela-se como uma faceta que deve impor ao Magistrado uma postura de maior responsabilidade quanto aos fins do processo penal.
Tomando-se por base tal aspecto, o Poder Judiciário, na visão deste Magistrado, deve sempre avaliar quais são os fatos concretamente que legitimam ou justificam a inauguração ou manutenção da instância penal, agindo como verdadeiro agente redutor de danos, haja vista que o ambiente do cárcere, sem dúvida alguma, posto que já reconhecido por numerosa doutrina que aborda a criminologia crítica, como também atestado pela decisão exarada na MC/ADPF nº 347, constitui-se atualmente como um verdadeiro celeiro de reprodução de violência, porém com institucionalização por parte do próprio Estado via política de encarceramento em massa.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Em contrapartida, no Código de Processo Penal Paraguaio se tem previsão constante do seu art. 135, na qual se fixou o prazo de 03 (três) anos para que se emita uma sentença de mérito no processo penal. E, caso tal marco temporal seja alcançado sem a resolução do mérito do caso penal, automaticamente extingue-se o processo sem exame do mérito.
Trata-se de importante via que visa forçar o Estado a conferir prioridade de tramitação, maior estruturação, melhoria em procedimentos processuais, tudo isso com o fim de cumprir-se com o direito à razoável duração do processo, o qual possui raiz constitucional (art. 5º LXXVIII, CF/88), bem como convencional, conforme previsão inserta no art. 5º, CADH.
Em espaço de vácuo normativo, deve incidir aquilo que se nomina como “constitucionalismo multi-nível” ou “método de interpretação judicial cosmopolita”, de modo a render devoção ou deferência a presença de tecnologia normativa de outro Estado que compartilhe da mesma base ética do Estado Brasileiro.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, vier a se pronunciar a prescrição, se constitui como medida que possui maior racionalidade frente a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade. Isso porque, ao final do processo, não se atingirá a finalidade para a qual o processo criminal deveria sempre buscar, que é aquela no sentido de que, caso verificada a responsabilidade criminal do Acusado, aplicar-se uma sanção penal orientada para a sua ressocialização (diante da finalidade de prevenção especial positiva que o Estado sempre deveria cumprir, em que pese o seu dificílima ou impossível atingimento frente ao quadro atual);
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, culto Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:

“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.

Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo “não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos

limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora)

Este Magistrado segue a doutrina da menor restrição e do direito penal de redução de danos, a qual considera que o Estado deve atuar como fonte de redução dos danos que advém da inclusão da pessoa no sistema de justiça criminal, em razão da incidência impositiva do disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 119 do Código Penal, "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
Assim, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais e agravantes, assumiria o patamar de 5 anos e 3 meses de reclusão. Já, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de ELAINE SILVA MATIAS, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Do mesmo modo, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de JAILSON MATOS DA SILVA, pelo referido crime, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão. Ainda, a pena que viesse a ser fixada, em caso de condenação de HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, observadas as circunstâncias judiciais, assumiria o patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão.
Por conseguinte, o prazo prescricional que viria a ser aplicado, de forma retroativa até o momento do recebimento da denúncia, já foi ultrapassado no caso, de modo que fatalmente seria pronunciada a prescrição no caso, revelando-se como inútil a manutenção do processo como ativo.
Atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

3 – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se.
Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
03/02/2025 09:17:20
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483473871 25020309171985900000464461218

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500066-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITAMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342), ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o assistente de acusação para manifestar-se sobre a necessidade de custódia cautelar, nos termos do parecer Ministerial ID 442931729.
Ademais, aguarde-se designação de audiência que já foi determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0005183-19.2018.8.05.0191 Processo nº: 0005183-19.2018.8.05.0191 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): ERICA FERREIRA SILVA O sentenciado acima mencionado foi condenando a pena de 5 anos de reclusão. Observa-se que o sistema indica que a pena foi cumprida em sua integralidade. Dessa forma, considerando a quitação integral da pena privativa de liberdade e com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, firmou entendimento no sentido de que a multa penal possui caráter de sanção criminal, sendo atribuição do Ministério Público sua execução perante o Juízo da execução criminal. Nesse sentido, eventual inadimplemento da pena pecuniária não obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. Determino as seguintes providências: Intime-se o Ministério Público para, querendo, promover a execução do valor remanescente da pena de multa; Oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações cabíveis; Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Euclides da Cunha, 28 de outubro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJX5N 7AW7N S6AQS T7E4D SEEU - Processo: 0005183-19.2018.8.05.0191 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [49.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 28/10/2024

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0008040-72.2017.8.05.0191 Processo nº: 0008040-72.2017.8.05.0191 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): ALEONILSON DE JESUS SILVA Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, cujo apenado encontra-se em regime aberto. No evento 113.1 foi deferida a progressão de regime para o regime aberto, sob o cumprimento das condições estabelecidas, dentre elas, o recolhimento noturno domiciliar às 22:00h. Ocorre que, compareceu o acusado aos autos, informando estar frequentando Instituição de Ensino com período de aula das 18:40h às 22:00h (evento 129.1), o que pode ser comprovado mediante declaração anexa no evento 129.2. Desse modo, requereu que o horário estabelecido para recolhimento domiciliar fosse estendido por meia hora, em virtude do tempo necessário para deslocamento até a sua residência após o fim das atividades escolares. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (evento 132.1). Ante o período decorrido, o apenado novamente foi intimado para comprovar o interesse no deferimento do pedido, mediante a devida comprovação (evento 136.1). Contudo, informou o apenado a interrupção momentânea na frequência escolar, em razão de um problema de saúde, mas, manifestou o desejo de retomar os estudos (evento 139.1). Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJL69 NPN5L ETMSN PFGEK SEEU - Processo: 0008040-72.2017.8.05.0191 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [143.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 05/09/2024 Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 É o relatório. Decido. Tendo em vista a capacidade que a frequência escolar tem de endossar a ressocialização, defiro o pedido de alteração no horário de recolhimento noturno domiciliar, desde que o apenado retome a frequência, com necessária comprovação nos autos. Assim, após a devida demonstração documental de reinício das atividades escolares, passa a obrigação de recolhimento noturno domiciliar ser cumprida às 22:30h. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. Joao Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJL69 NPN5L ETMSN PFGEK SEEU - Processo: 0008040-72.2017.8.05.0191 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [143.1] DEFERIDO O PEDIDO - Decisão em 05/09/2024

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000037-15.2020.8.05.0248 Processo nº: 2000037-15.2020.8.05.0248 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR O sentenciado acima mencionado foi condenando a pena de .4 anos de reclusão. Observa-se que o sistema indica que a pena foi cumprida em sua integralidade. Dessa forma, considerando a quitação integral da pena privativa de liberdade e com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, firmou entendimento no sentido de que a multa penal possui caráter de sanção criminal, sendo atribuição do Ministério Público sua execução perante o Juízo da execução criminal. Nesse sentido, eventual inadimplemento da pena pecuniária não obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. Determino as seguintes providências: Intime-se o Ministério Público para, querendo, promover a execução do valor remanescente da pena de multa; Oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações cabíveis; Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Euclides da Cunha, 06 de novembro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJSZH GFD9W EJYD6 Y4U8K SEEU - Processo: 2000037-15.2020.8.05.0248 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [121.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 08/11/2024

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0007954-67.2018.8.05.0191 Processo nº: 0007954-67.2018.8.05.0191 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): ROBSON SANTOS DE JESUS O sentenciado acima mencionado foi condenando a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. Observa-se que o sistema indica que a pena foi cumprida em sua integralidade. Dessa forma, considerando a quitação integral da pena privativa de liberdade e com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, firmou entendimento

no sentido de que a multa penal possui caráter de sanção criminal, sendo atribuição do Ministério Público sua execução perante o Juízo da execução criminal. Nesse sentido, eventual inadimplemento da pena pecuniária não obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. Determino as seguintes providências: Intime-se o Ministério Público para, querendo, promover a execução do valor remanescente da pena de multa; Oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações cabíveis; Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Euclides da Cunha, 06 de novembro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//]Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJXHU 9W3L3 WSVZ7 6HP2B SEEU - Processo: 0007954-67.2018.8.05.0191 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [128.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 06/11/2024

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000007-68.2021.8.05.0078 Processo nº: 2000007-68.2021.8.05.0078 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado da Bahia Executado(s): SEBASTIÃO SOARES DE ARAÚJO ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento Intime-se o executado para dar cumprimento às condições do acordo de não persecução penal, a saber: a) efetuar o pagamento de 03 (três) salários-mínimos à entidade ASSOCIAÇÃO UNIDOS CONTRA O CÂNCER, rua Dom Jackson Berenguer Prado, 700, centro – Euclides da Cunha/BA, no prazo de 06 (seis) meses; b) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 08 (oito) meses, à razão de 05 (cinco) horas por semana, na mesma instituição ASSOCIAÇÃO UNIDOS CONTRA O CÂNCER, representante PAULO CÉSAR MOREIRA CALDAS; c) comunicar ao Juízo da Execução Penal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; d) comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. A comprovação do pagamento deverá ser efetuada nos próprios autos. Desde já, fica alertado o requerido de que, no caso de eventual descumprimento injustificado das cláusulas do acordo, poderá ocorrer sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 28-A, § 10 do CPP. Cumprido integralmente o acordo, haverá a declaração de extinção da punibilidade do averiguado, na forma do artigo 24-A, § 13º do CPP. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJDLZ KQ7GT V48CG EL6DA SEEU - Processo: 2000007-68.2021.8.05.0078 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [6.1] PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - Despacho em 08/04/2024 Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000295-69.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADAILTON BISPO RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, lavrado em desfavor de Adailton Bispo Ramos, preso em flagrante delito, em 02/02/2025, por volta das 21:00 horas, no local Rua Alto do Cruzeiro„ Bela Vista, Euclides da Cunha/BA, acusado pela prática do crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal (no contexto da Lei nº 11.340/2006).
A peça informativa narra que a vítima estava na casa da mãe no Povoado Tucuru, momento em que começou a discutir com ADAILTON por telefone. Em seguida, o autuado começou a enviar vídeos para a companheira onde exibia diversos móveis, eletrodoméstico e utensílios danificados por ele. Ao chegar à residência, a ofendida constatou que além dos referidos objetos, suas roupas foram queimadas.
Em sede policial, o flagranteado confirmou a prática delitiva.
Instruído o feito com ofício comunicando a prisão em flagrante a este juízo, auto de prisão em flagrante delito, termo de oitiva do condutor e das testemunhas, termo de qualificação e interrogatório do conduzido, laudo de exame de lesões corporais e nota de culpa.
Realizada audiência de custódia, conforme ata de ID 484438434.
Em audiência, o Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante e concessão da liberdade c/c medidas cautelares diversas da prisão, dispensando-se a fiança arbitrada.
A defesa, por sua vez, requereu a não homologação do flagrante com relaxamento da prisão do réu, em razão da escusa absolutória do art. 181, I, do CP. Subsidiariamente, concordou com o Ministério Público pela concessão da liberdade provisória com a dispensa da fiança.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
I. DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
A audiência de custódia tornou-se a regra do direito penal brasileiro em caso de lavratura de auto de prisão em flagrante sem que haja a liberdade provisória por fiança arbitrada pela autoridade policial, a ser realizada no prazo de 24 horas a contar do recebimento do APFD (art. 310 do Código de Processo Penal).
Desse modo, em consonância com a determinação legal, realizou-se a assentada na presente data, conforme ata de ID 484438434.

II. DA PRISÃO EM FLAGRANTE.
Em juízo de cognição sumária, a conduta imputada ao flagranteado se amolda ao crime previsto no artigo 163 do Código Penal (no contexto da Lei nº 11.340/2006).
Ademais, sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado e a nota de culpa, bem como, o direito de comunicação da prisão a pessoa da família e advogado.
Assim, a prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.
A defesa alega que a prisão em flagrante não deve ser homologada, diante da escusa absolutória do art. 181, I, do Código Penal. Acrescenta que como os bens destruídos foram adquiridos na constância da convivência, restaria inviabilizada a distinção da propriedade, portanto afastada a elementar típica.
Ocorre que os bens comuns do casal têm, em relação a cada um dos cônjuges, a característica de alheios, configurando, no caso, o crime de dano, uma vez que o autuado quebrou bens que guarneciam a casa e queimou roupas da vítima. Nesse sentido, EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1) Comprovado pela palavra da vítima e demais elementos coligidos da prova que o apelante foi o autor do crime em exame, bem como ressaltando que o bem comum é alheio para cada qual do casal, impositiva sua condenação pelo crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça perpetrada contra a vítima, dosando, na sequência, a pena e, de ofício, aplicar-lhe o sursis da pena (art. 77, CP). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, BEM COMO DOSADA A PENA E APLICADO O SURSIS DA PENA. (TJ-GO 0137168-96.2015.8.09.0097, Relator: DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/11/2022)

Além disso, embora a defesa argumente a existência de escusa absolutória, importante considerar que o art. 183, I, do Código Penal reza que não se aplica a imunidade, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.
No caso concreto, o autuado teria enviado vídeos para a declarante para exibir os objetos que danificou na residência do casal, o que demonstra, além da violência patrimonial, a violência psicológica a que foi exposta a vítima.
Registre-se que as escusas absolutórias contidas nos artigos 181, incisos I e II, do CP, quando aplicadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criam uma espécie de imunidade que deixa de penalizar o autor do crime e revitimiza a mulher.
É evidente que a isenção de pena é incompatível com o atual estágio protetivo do Direito das Mulheres, caracterizando perniciosa violação à dignidade das ofendidas.
A esse respeito, importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a Resolução nº 492 que estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário nacional. Acerca das escusas nos crimes patrimoniais, assim dispõe o documento:
“Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, Parte II, Seção 9 abaixo).
Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.
Ademais, esta figura foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial), sendo revisitada apenas por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, que, ademais, exclui os referidos artigos de seu âmbito de aplicação e prevê majorante se configuradas as referidas hipóteses.”

Assim, afasto o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa.
Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO nos termos do art. 301 e ss do CPP, o presente auto de prisão em flagrante, para que produza os efeitos legais, ao tempo em que o Estado-Juiz se dá por ciente da referida autuação nos termos do art. 5º, LXII, CF/88.

III. DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
No tangente à liberdade do detido, de rigor a análise acerca da necessidade de prisão cautelar.
Vê-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante pela conduta tipificada no artigo 163 do Código Penal (no contexto da Lei nº 11.340/2006).
A CF/88, tratando das garantias do cidadão, art. 5º., LXVI, prevê: “LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Ademais, no inciso LVII, do artigo acima citado consagra o princípio da presunção da inocência ao dizer: “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”
O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal de vedação da liberdade provisória ou calcado na gravidade em abstrato do delito.
Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.

Dessa forma, tendo em vista que se trata de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão do ora indiciado só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
É que, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do flagranteado.
Destarte, apesar de existir inquérito em trâmite em face do autuado, o que poderia, em tese, colocar em risco a ordem pública, observa-se que a liberdade do autuado, nesta oportunidade, não representará maiores danos a sociedade, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a decretação da custódia cautelar não se apresenta como a mais adequada.
Isto não significa que está ausente por completo o periculum libertatis, mas que a sua presença, neste caso, não justifica a prisão preventiva, mas apenas que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso.

IV. DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP.
Com efeito, como destacado por Rogério Schietti, assim como a prisão preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) “destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais” (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).
Desta forma, a imposição de qualquer dessas medidas exige que seja indicado, por meio de decisão com fundamentação idônea (art. 93, IX, CF), o preenchimento de seus pressupostos e requisitos, como a demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo. Nesse sentido, colham-se precedentes do eg. STJ:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. ESTELIONATO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.
1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.
2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.
(...) (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)
(...) 1. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.
2. O próprio Juiz de primeiro grau enfatizou que “viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”.
3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 373.063/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/2/2017)
[...] 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código.
2. As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou. 4. Recurso provido. (RHC n. 42.853/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)

Por conseguinte, colham-se os artigos que regem a temática:
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)
§ 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados

e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1o As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Assim, exige-se: i. infração penal cuja pena atribuída seja privativa de liberdade (isolada, cumulativa ou alternada); ii. fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); iii. o periculum libertatis (perigo do estado de liberdade do requerido), consubstanciado na necessidade (para aplicação da lei penal, ou para a investigação, ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais) e na adequação de sua aplicação (à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).
No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena imposta no tipo é privativa de liberdade.
Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos elementos apresentados no expediente criminal em epígrafe, a exemplo do relato de testemunhas e confissão do autuado em sede policial.
Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade total do acusado, uma vez que há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação das medidas.
Isso porque, das circunstâncias do caso, a possível ocorrência do crime de dano por parte do flagranteado evidencia uma afronta à ordem pública, bem como a sua possível inclinação a prática de novos delitos, tendo em vista já responder por outros delitos.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de reconhecer a contumácia delitiva e periculosidade do agente em razão das ações penais/inquérito policias que ele responde, fato este que deve ser contido com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
Em suma, entendo como suficientes para salvaguardar o estado de liberdade do acusado as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP:
I - comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
II - proibição de acesso ou frequência à residência da companheira, para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP);
III - proibição de manter contato com a companheira (art. 319, III, do CPP);
IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
V – manutenção do endereço atualizado nos autos;
VI – indicação de um telefone para contato e endereço atualizado, no momento de sua soltura.

Com relação à fiança arbitrada, destaco os dizeres do notável doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho acerca do instituto: “Fiança, para o legislador processual penal, é uma garantia real, ou caução. É uma contracautela com o objetivo de deixar o indiciado ou réu em liberdade, mediante uma caução que consiste em depósito em dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos de dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou até mesmo em hipoteca escrita em primeiro lugar. Prestada a caução o réu obterá a sua liberdade provisória até o pronunciamento final da causa, em decisão passada em julgado”. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 655).

Nesse diapasão, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 alargou a aplicabilidade da fiança em várias hipóteses, especialmente quando a incluiu como medida cautelar diversa da prisão para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou a resistência injustificada à ordem judicial.
Feitas estas considerações, verifica-se a necessidade de dispensa do pagamento da fiança, na forma do art. 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.
Com efeito, até o presente momento, o flagranteado não efetuou o pagamento da fiança anteriormente arbitrada, o que demonstra que não tem recursos bastantes para fazê-lo.

V. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
D. da P. A., qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Adaihon Bispo Ramos, também aqui qualificado.
Narra a requerente, em síntese, que convive com ADAILTON há cinco anos, tendo um filho como fruto de tal relacionamento.
Acrescenta ter sido vítima de violência psicológica e patrimonial.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
v) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
vi) separação de corpos;
vii) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento;
É o relatório, decido.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Adailton Bispo Ramos, dispensando o recolhimento da fiança, cumulada com as seguintes medidas cautelares:
I - comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
II - proibição de acesso ou frequência à residência da companheira, para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP);
III - proibição de manter contato com a companheira (art. 319, III, do CPP);
IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
V – manutenção do endereço atualizado nos autos;
VI – indicação de um telefone para contato e endereço atualizado, no momento de sua soltura.
Deve o autuado ser posto imediatamente em liberdade, exceto se por qualquer outro motivo deva permanecer preso.
Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP.
Ciência ao MP, à defesa e à Autoridade Policial.
Expedientes necessários.
Além disso, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a vítima D. da P. A., com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido DARLAN FERREIRA SILVA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 metros de distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
v) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
vi) separação de corpos;
vii) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o arquivo.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/02/2025 15:45:18
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 484484483 25020415451816000000465354111

Processo nº. 2000008-48.2024.8.05.0078 Processo nº: 2000008-48.2024.8.05.0078 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): DIANA FONTES SANTOS Em análise o benefício de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do Decreto nº 11.846/2023, Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023. Ainda, de acordo com a Portaria Presidência nº 278 do CNJ, de 3 de setembro de 2024, Art. 2º Os mutirões ocorrerão a partir de estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e protagonizada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício dos processos de execução penal e de conhecimento que contemplem alguma das seguintes hipóteses: (...) XV – pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ85W 6YCHT PBL5J X9BBB SEEU - Processo: 2000008-48.2024.8.05.0078 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [51.1] OUTRAS DECISÕES - Decisão em 26/11/2024 reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; XVI – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023; O caso concreto diz respeito à pessoa condenada por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa. Os bens receptados foram avaliados em R$ 365.000,00. Logo, o caso não se enquadra no art. 2º, XVI, do Decreto nº 11.846/2023 e da Portaria Presidência nº 278/2024 do CNJ. De acordo com a sentença proferida, os objetos do crime foram recuperados pelas vítimas. Todavia, a sentenciada não cumpriu 1/5 (um quinto) da pena na data da publicação do Decreto nº 11.846/ 2023. A pena total imposta a ré foi de 4 anos e 8 meses. Por conseguinte, para atingir o patamar de 1/5 (um quinto) da pena cumprida, deveria ter cumprido 11 meses e 6 dias até a publicação do Decreto nº 11.846/2023, em 22/12/2023, o que não ocorreu. De acordo com entendimento do STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 9.246/17. INCIDÊNCIA DO ART. 11, I, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À época da publicação do Decreto n. 9.246/17, a condenação não havia transitado em julgado para a acusação, atraindo a incidência do art. 11, I, do referido diploma legal. 2. Os requisitos exigidos para a concessão do benefício devem estar preenchidos na data da publicação do Decreto. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.792.365/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020.3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 864086 PR 2023/0387754-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) Assim, o caso não se enquadra no art. 2º, XV e XVI, do Decreto nº 11.846/2023 e da Portaria Presidência nº 278/2024 do CNJ. Posto isso, ante à ausência de requisito objetivo, deixo de conceder indulto a DIANA FONTES SANTOS. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público. Intime-se a reeducanda, na pessoa do seu advogado(a), para que esclareça se ainda permanece no Estado de São Paulo, devendo apresentar, em caso positivo, a razão de ainda ali estar e cópia do comprovante de endereço, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ85W 6YCHT PBL5J X9BBB SEEU - Processo: 2000008-48.2024.8.05.0078 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [51.1] OUTRAS DECISÕES - Decisão em 26/11/2024 Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000022-90.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UELSON LUCAS ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

DESPACHO

Vistos etc.
Determino ao cartório que inclua o processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência neste Juízo, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações e os expedientes necessários.
Isso porque: a) houve a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354; b) é notória a economia e a efetividade que elas vêm apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize; c) nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; d) tal medida prestigia a duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; e) especialmente no caso de réus presos, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, diante da economicidade no traslado do preso, bem como para a segurança dos atores processuais, viabilizando a sua participação no processo, em homenagem à duração razoável do processo – art. 5º, LXXVIII, da CF; f) nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022.

O acesso à sala virtual será disponibilizado nestes autos por meio de certidão do Cartório, sendo ônus das partes acessar os autos para obter o referido link, independente de nova intimação, bem como das instruções de uso do aplicativo Lifesize.
Intimem-se o Ministério Público (via sistema) e as testemunhas pessoalmente para que compareçam à audiência designada.
Deve o réu ser igualmente intimado pessoalmente para o seu interrogatório, podendo esta intimação ser virtual ou via ofício ao Presídio caso o réu esteja preso.
Caso as partes e/ou as testemunhas ou até mesmo os advogados não possuam equipamentos tecnológicos ou internet disponível para o acesso, ou que, por outro motivo, optarem por comparecer presencialmente, devem se apresentar ao Fórum desta Comarca na data agenda para a audiência, independente de nova intimação/citação ou de qualquer outro ato do cartório.
Neste caso, devem as partes e testemunhas comparecerem ao fórum com, no mínimo, uma hora de antecedência.
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou atraso da testemunha nem da parte, não podendo a testemunha faltar, sem comprovação do impedimento antes de aberta a audiência. Caso a testemunha não compareça ao fórum na data e horário agendado, será determinada a sua condução coercitiva por meio da Polícia Militar, que a trará até à audiência, bem lhe será imposta à testemunha multa e os custos com eventual adiamento/condução, nos termos do art. 411, §7º, do CPP.
Atente-se, ainda, que a falta injustificada, seja no fórum ou à sala virtual, poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
INSIRAM-SE ESTAS INFORMAÇÕES NO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo este despacho ser anexado ou copiado ao mandado.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/02/2025 15:47:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 484453560 25020415473826200000465326578

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500064-97.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Nailton Pereira Santiago
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)

DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu (ID 452095745), haja vista que presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe (art. 601 do CPP).

Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/10/2024 20:38:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465692326 24100120381132800000448365698

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0300330-10.2016.8.05.0078 Processo nº: 0300330-10.2016.8.05.0078 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): MANOEL RAIMUNDO DE ABREU COSTA O sentenciado acima mencionado foi condenando a pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Observa-se que o sistema indica que a pena foi cumprida em sua integralidade. Dessa forma, considerando a quitação integral da pena privativa de liberdade e com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, firmou entendimento no sentido de que a multa penal possui caráter de sanção criminal, sendo atribuição do Ministério Público sua execução perante o Juízo da execução criminal. Nesse sentido, eventual inadimplemento da pena pecuniária não obsta a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade. Determino as seguintes providências: Intime-

-se o Ministério Público para, querendo, promover a execução do valor remanescente da pena de multa; Oficie-se ao Instituto de Identificação para as anotações cabíveis; Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Euclides da Cunha, 28 de outubro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ8Y6 H8S64 VFLPT 2DTJY SEEU - Processo: 0300330-10.2016.8.05.0078 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [16.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 28/10/2024

Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 2000015-74.2023.8.05.0078 Processo nº: 2000015-74.2023.8.05.0078 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em petição acostada ao evento 16.1. Cientifique-se o reeducando, no endereço indicado em petição 1.63, para que continue cumprindo as condições estabelecidas na decisão do evento 1.63. Oficie-se às Polícias Civil e Militar desta comarca para ciência e fiscalização do cumprimento das condições impostas. Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJTAM 82UB7 CB5ZR 79JAD SEEU - Processo: 2000015-74.2023.8.05.0078 - Assinado digitalmente por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA - 9694552 [19.1] PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - Despacho em 04/04/2024

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0300545-15.2018.8.05.0078 Processo nº: 0300545-15.2018.8.05.0078 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA Trata-se de execução penal em face de HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA, condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º do Código Penal, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0501315-58.2017.8.05.0078. Analisando os autos, verifica-se que o fato ocorreu em 02/12/2017, a denúncia foi recebida em 03/07/2018 e a sentença condenatória foi proferida em 26/07/2018, com trânsito em julgado para a acusação em 27/02/2020 e para a defesa em 12/05/2020. Compulsando os autos, observa-se que não houve o início do cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O art. 109, V, do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 anos para penas superiores a 1 ano e não excedentes a 2 anos. No caso em tela, a pena aplicada foi de 1 ano e 4 meses de reclusão, enquadrando-se nessa hipótese. O art. 112, I, do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No presente caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/02/2020. Considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação (27/02/2020) até a presente data (02/09/2024) já transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 112, I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA, em razão da prescrição da pretensão executória. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJYB4 CBATX FNYM4 8CQAB SEEU - Processo: 0300545-15.2018.8.05.0078 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [15.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 06/10/2024 Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Euclides da Cunha, 06 de outubro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJYB4 CBATX FNYM4 8CQAB SEEU - Processo: 0300545-15.2018.8.05.0078 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [15.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 06/10/2024

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA 1ª VARA CRIMINAL DE EUCLIDES DA CUNHA - ABERTO Processo nº. 0300545-15.2018.8.05.0078 Processo nº: 0300545-15.2018.8.05.0078 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA Trata-se de execução penal em face de HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA, condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º do Código Penal, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0501315-58.2017.8.05.0078. Analisando os autos, verifica-se que o fato ocorreu em 02/12/2017, a denúncia foi recebida em 03/07/2018 e a sentença condenatória foi proferida em 26/07/2018, com trânsito em julgado para a acusação em 27/02/2020 e para a defesa em 12/05/2020. Compulsando os autos, observa-se que não houve o início do cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O art. 109, V, do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 anos para penas superiores a 1 ano e não excedentes a 2 anos. No caso em tela, a pena aplicada foi de 1 ano e 4 meses de reclusão, enquadrando-se nessa hipótese. O art. 112, I, do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No presente caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/02/2020. Considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação (27/02/2020) até a presente data (02/09/2024) já transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 112, I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE ALCANTARA DE ALMEIDA, em razão da prescrição da pretensão executória. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJYB4 CBATX FNYM4 8CQAB SEEU - Processo: 0300545-15.2018.8.05.0078 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [15.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 06/10/2024 Rua Terezinha Lima Campos Batista, 119 - Forum Antônio Bactista de Carvalho - Jeremias - Centro Administrativo - Euclides da Cunha/BA - CEP: 48.500-000 Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Euclides da Cunha, 06 de outubro de 2024. Jeine Vieira Guimarães//Juíza de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJYB4 CBATX FNYM4 8CQAB SEEU - Processo: 0300545-15.2018.8.05.0078 - Assinado digitalmente por Jeine Vieira Guimarães (certificado por SEEU) [15.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 06/10/2024

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001349-29.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Amando Nunes Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001349-29.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AMANDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo o processamento do presente feito, em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, que determinou a suspensão dos processos nos quais se discuta qualquer uma das seguintes questões jurídicas:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000440-50.2024.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000440-50.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL em face do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, objetivando o recebimento de R$ 118.488,64 (cento e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente a valores que teriam sido descontados dos servidores públicos municipais a título de empréstimo consignado e não repassados à instituição financeira.
A exequente instruiu a inicial com o convênio firmado entre as partes em 30/09/2019, termos aditivos, demonstrativos mensais dos descontos realizados em folha de pagamento, planilha de cálculos e demais documentos.
Citado, o Município executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese: a) ausência de título executivo extrajudicial por falta dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade; b) necessidade de prévia dotação orçamentária; c) observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) aplicação da Lei Municipal n. 224/2010 que define os débitos de pequeno valor.
A excepta apresentou impugnação sustentando que: a) o convênio constitui título executivo extrajudicial por ser documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III, do CPC); b) os demonstrativos mensais comprovam os valores retidos e não repassados; c) por se tratar de valores já descontados dos servidores, não há necessidade de dotação orçamentária prévia, pois o dinheiro não pertence ao erário.
Em réplica, o excipiente reiterou os argumentos da exceção de pré-executividade.
É o relatório.
DECIDO.
A exceção de pré-executividade merece rejeição.
Primeiramente, o convênio que embasa a execução preenche os requisitos do art. 784, III, do CPC, configurando título executivo extrajudicial por se tratar de documento particular assinado pelo devedor (Município) e por duas testemunhas, conforme se verifica no ID 439369734.
Os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade também estão presentes. A certeza decorre da própria natureza do título e da obrigação nele estabelecida - repasse dos valores consignados. A liquidez está demonstrada pelos demonstrativos mensais que especificam nominalmente cada servidor, cargo e valor descontado (IDs 439369741 a 439369748). A exigibilidade é patente diante do inadimplemento das parcelas vencidas desde agosto/2023.
O argumento da necessidade de prévia dotação orçamentária não procede no caso em análise. Isso porque os valores executados não constituem despesa pública propriamente dita, mas sim quantias já descontadas dos vencimentos dos servidores que deveriam ter sido simplesmente repassadas à instituição financeira. O Município figura como mero depositário desses recursos, que não integram o erário.
Nesse contexto, não há que se falar em observância da Lei de Responsabilidade Fiscal ou limitação de gastos com pessoal, pois não se trata de nova despesa, mas de valores que já saíram do patrimônio público quando dos descontos em folha.
Por fim, pelos mesmos fundamentos, não se aplica ao caso a Lei Municipal n. 224/2010 que trata de Requisições de Pequeno Valor (RPV), uma vez que o pagamento não se submete ao regime constitucional de precatórios por não envolver recursos públicos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E BANCO PRIVADO. VIA ELEITA ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.280/2003. PRELIMINAR AFASTADA. VALIDADE DO CONVÊNIO. PRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA. REPASSE NÃO COMPROVADO. DIREITO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO POR SE TRATAR DE DINHEIRO PRIVADO RETIDO POR ENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05002104620148050112, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2021) (g.n.)
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000367-15.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Apelante: Marluzia Silva Pereira
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Advogado: Rebeca Luciana Alves Dos Santos (OAB:BA77863)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-15.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
APELANTE: MARLUZIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549), EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162), REBECA LUCIANA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77863)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 616 pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a sujeição da EMBASA ao regime de precatórios, determino a intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de cumprimento de sentença e respectivos cálculos, apresentando impugnação, na forma do art. 535 do CPC, se for o caso.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000923-17.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Claudiana Dos Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000923-17.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Deverá ser providenciada a protocolização da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, via SISBAJUD, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001196-30.2022.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Silvany Silva Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001196-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
APELANTE: SILVANY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
APELADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Analisando os autos, verifico que o recurso apresentado pelo Município de Gandu é tempestivo, pois a intimação do ente público a respeito da sentença foi realizada via sistema, mas direcionada para usuário que não se encontrava regularmente cadastrado no sistema de domicílio eletrônico, o que somente foi corrigido nesta oportunidade pela equipe de apoio do gabinete deste magistrado.
Considerando, portanto, que o réu não foi regularmente intimado da sentença, o recurso inominado é tempestivo. Assim, em razão da Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Renove-se a intimação da parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou complementar suas contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000568-76.2022.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. Inacio Da Cruz Neto Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000568-76.2022.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: J. INACIO DA CRUZ NETO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundada em contrato de alienação fiduciária, na qual a parte autora requer a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e assemelhados para localização do endereço da parte ré.
É o breve relatório.
DECIDO.
O pedido de pesquisa de endereço da parte ré não merece acolhimento.

Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o objeto principal da demanda é a localização e apreensão do bem dado em garantia, e não a localização do devedor.
Conforme disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a citação do réu somente poderá ser efetivada após a execução da liminar de busca e apreensão do veículo:
Art. 3º (...)
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Dessa forma, as diligências para localização do réu, neste momento processual, mostram-se desnecessárias e incompatíveis com o procedimento especial da ação de busca e apreensão.
Nesse sentido:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR NÃO CUMPRIDA – DEVEDOR QUE INFORMOU QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DO BEM - PRETENSÃO DO BANCO DE REALIZAR PESQUISAS NOS SISTEMAS "RENAJUD", "INFOJUD" E "BACENJUD" COM O OBJETIVO DE DESCOBRIR EVENTUAIS OUTROS ENDEREÇOS EXISTENTES EM NOME DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA PROVIDÊNCIA PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO – INDEFERIMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20810277320208260000 SP 2081027-73.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 26/05/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2020) (g.n.)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR NÃO CUMPRIDA – VEÍCULO NÃO LOCALIZADO E EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR FIDUCIANTE ESTÁ PRESO – PRETENSÃO DO CREDOR DE REALIZAR PESQUISAS JUNTO AOS SISTEMAS INFOJUD E BACENJUD COM O OBJETIVO DE DESCOBRIR EVENTUAIS OUTROS ENDEREÇOS EXISTENTES EM NOME DO DEVEDOR – INUTILIDADE DA PROVIDÊNCIA PARA EFEITO DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO – RECONHECIMENTO – INDEFERIMENTO MANTIDO – BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP 21052298520188260000 SP 2105229-85.2018.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (g.n.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte ré por parte deste juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do bem ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito (arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969), sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000468-18.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Fernandes Menezes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000468-18.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA FERNANDES MENEZES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Em relação ao manifesto descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo comando sentencial, entendo que é necessária a imposição de multa para garantir a efetividade da tutela jurisdicional (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, caput, do NCPC).
Friso, inclusive, que, a fim de resolver a crise de ineficiência de comandos judiciais, pode o agente público ser responsabilizado pessoalmente pelo descumprimento da decisão jurisdicional, desde que seja intimado pessoalmente para tanto, sobretudo quando possua poderes de comando para efetivá-la, sendo inaceitável que a sua rebeldia possa repercutir negativamente nos cofres públicos.
Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for

imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ há tempos diz que "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014).
Com efeito, a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.
Pelo exposto, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMARI, via sistema (domicílio eletrônico), assim como a intimação pessoal do PREFEITO MUNICIPAL, por oficial de justiça, para, em 10 (dez) dias, comprovar que promoveu a "promoção profissional a autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base", sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Advirta-se ao Sr. Prefeito que, no caso de não cumprimento, poderá ser responsabilizado pessoal e solidariamente ao pagamento da multa ora fixada, a fim de que o ônus financeiro por eventual desobediência à ordem judicial não seja suportado pela própria população do município réu, pois não é correto que toda a sociedade pague pela eventual resistência do gestor público em cumprir a ordem judicial (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).
Deverá ser advertido, ainda, que, não sendo cumprida a determinação, as peças processuais serão encaminhadas à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.
Esclareço, de logo, que o prazo para contabilização da multa, em caso de não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, será contabilizado a partir da juntada do mandado devidamente cumprimento pelo oficial de justiça.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, o qual deverá ser cumprido de forma imediata e prioritária.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001281-16.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001281-16.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ALMIR RAMOS CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da informação de falecimento do autor e sobre o pedido de habilitação apresentado pelos sucessores.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001252-92.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Henrique Araujo Neri
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Interessado: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-92.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: HENRIQUE ARAUJO NERI
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito não pode ser processado pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa superar o teto estabelecido pela Lei n. 12.153/2009.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, especialmente a cópia da última declaração de ajuste anual do IRPF, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001284-05.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Cleize Karine Menezes Barbosa
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001284-05.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLEIZE KARINE MENEZES BARBOSA
Advogado(s): MILENA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA52936), LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48072), NHAYARA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA31328)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente feito tratou de ação acidentária, corrijo a decisão de ID. 465232877 para determinar que o ofício requisitório (precatório) seja expedido de forma tradicional, via PJe, devendo ser protocolizado, no momento oportuno, pela parte interessada, no Sistema PJe 2º Grau do TJBA.

Ficam mantidas as demais determinações alusivas à expedição do aludido precatório, notadamente as referentes a necessidade de intimações das partes para manifestação sobre o ofício requisitório e oportuna suspensão do processo.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8001762-08.2024.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Joana Franca Nascimento
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Parte Re: M Libanio Agricola S A

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001762-08.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: JOANA FRANCA NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
PARTE RE: M LIBANIO AGRICOLA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido liminar ajuizada por JOANA FRANÇA NASCIMENTO em face de M. LIBÂNIO AGRÍCOLA S/A, tendo por objeto imóvel urbano localizado na quadra 027, nº 260, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n. 009041, situado na Rua Ladeira Grande, s/n, Bairro Manoel Domingos Libânio Tosto, nesta cidade de Gandu/BA.
Narra a autora exercer a posse mansa e pacífica do imóvel há décadas, tendo inclusive obtido reconhecimento formal através de Certidão de Regularização Fundiária n. 009/2022, emitida pelo Município de Gandu em 22/02/2022. Relata que o imóvel objeto da lide está localizado nos fundos de sua residência principal, situada na Praça Ulisses Monteiro da Costa, n. 294, Centro.
Sustenta que sempre exerceu atos possessórios sobre a área, como manutenção, limpeza e controle de acesso. Aponta que a parte ré vem praticando atos de turbação, como invasão do imóvel por prepostos, derrubada de placas e tentativas de plantio não autorizado.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e liminar para sua manutenção na posse.
Pois bem. Verifico preliminarmente que tramita perante este juízo a ação de reintegração de posse n. 8001436-48.2024.8.05.0082, ajuizada por M. LIBÂNIO AGRÍCOLA S/A contra JOANA FRANÇA NASCIMENTO, tendo por objeto o mesmo imóvel.
Tal situação pode indicar a ocorrência de litispendência, considerando a natureza dúplice das ações possessórias, conforme previsto no art. 556 do CPC, segundo o qual é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória.
Relevante transcrever precedentes dos Tribunais sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELOS RÉUS. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80107674520208050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA CONSTATADA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: A Ação de origem: Iana Alvim da Silva ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra a Norcon, alegando esbulho em imóvel. A decisão recorrida: Sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, reconhecendo litispendência com a Ação de Manutenção de Posse proposta pela SPE Juca Sampaio Empreendimentos Imobiliários Ltda. O recurso: Apelação cível interposta por Iana Alvim da Silva alegando ausência de apreciação do pedido de emenda da inicial de fls. 49/51. O fato relevante: A parte alegou a necessidade de substituir o polo passivo porém o magistrado, ao analisar o pedido, constatou já haver em andamento ação envolvendo as mesmas partes, com mesma causa de pedir e objeto, razão pela qual entendeu estar configurada a litispendência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Validade da extinção da Ação de Reintegração de Posse sem resolução de mérito em razão de litispendência. III. RAZÕES DE DECIDIR: A litispendência ocorre quando duas ações idênticas estão em curso. A Ação de Manutenção de Posse e a Ação de Reintegração de Posse tratam do mesmo imóvel e partes, o que justifica a extinção da primeira, porquanto não havia citação válida da nova parte que figuraria no polo passivo. IV. DISPOSITIVO: Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. Atos normativos citados: CPC, art. 337. Jurisprudência citada: TJ-MT, Agravo de Instrumento AI 00132574220058110000, data de publicação: 02/06/2005. (TJ-AL - Apelação Cível: 07087375820168020001 Maceió, Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 13/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) (g.n.)
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR REFERENTE AO MESMO IMÓVEL COM IDÊNTICA ALEGAÇÃO FÁTICA. ART. 556 DO CPC. CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. RECURSO

DESPROVIDO. 1. O presente recurso visa a reforma da sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão de ausência de interesse de agir. 2. De fato, verifica-se o processamento de ação de reintegração de posse nº 0001481-06.2020.8.17.2990, movida por Joel Ferreira da Silva em desfavor da apelante Alice Jovina da Conceição, em que se discute a posse do mesmo imóvel sob as mesmas alegações fáticas. 3. Considerando o caráter dúplice das ações possessórias, previsto no art. 556 do Código de Processo Civil (CPC), que permite ao réu na contestação, alegar que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor, observa-se que a matéria deve ser alegada nos autos da primeira ação possessória, privilegiando-se o princípio da economia processual. 4. Verificando que esta Ação de Manutenção de Posse foi interposta em 04/07/2023 e que a Ação de Reintegração de Posse nº 0001481-06.2020.8.17.2990 iniciou-se anteriormente, em 02/03/2020, deve prosseguir a Ação de Reintegração de Posse, enquanto que esta merece ser extinta. 5. Recurso desprovido. (TJ-PE - Apelação Cível: 00179009620238172990, Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Sexta Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/10/2024) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSESSÓRIA - LITISPENDÊNCIA - NATUREZA DÚPLICE E FUNGIBILIDADE. Quando na pendência de ação de reintegração de posse, uma das partes ajuíza ação de manutenção de posse em relação ao mesmo imóvel e contra outra parte do primeiro processo, resta configurada a litispendência, pois as ações possessórias gozam de fungibilidade, possuem natureza dúplice e os fatos supervenientes também são considerados pelo julgador, não se justificando instauração de demanda autônoma, passível de gerar decisões conflitantes ou desconsideração indevida de dados importantes trazidos em apenas um dos feitos. (TJ-MG - AI: 10058160014831001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017) (g.n.)
Necessário destacar, todavia, que o princípio do contraditório e da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, impõe a prévia manifestação da parte autora sobre a questão, uma vez que a extinção do processo por litispendência, sem essa oportunidade, poderia configurar cerceamento de defesa.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, embora a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Por tais razões, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de litispendência em relação ao processo n. 8001436-48.2024.8.05.0082.
No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação de documentos que demonstrem seus rendimentos e despesas mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Retornem os autos conclusos, oportunamente, para apreciação.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000592-98.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484365472
Processo N° : 8000592-98.2024.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321211805500000465250658

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000147-46.2025.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Clodoaldo Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000147-46.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CLODOALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do "VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO ARGO TREKKING 1.3 8V, CHASSI: 9BD358AGRSYN57523, PLACA SKB2H18, RENAVAM 01396886378, CORBRANCO BANCHISA, ANO 24/25" que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/2004, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000509-82.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Claudionora Menezes Dos Santos
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-82.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CLAUDIONORA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61809)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o art. 437, § 1º, do NCPC, após a juntada de novos documentos aos autos o juiz deve, obrigatoriamente, determinar que seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento da causa, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada.
Por isso, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 474422493 e documentos respectivos.
De igual modo, intime-se a parte para, em idêntico prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados à petição de ID. 483053092.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000096-06.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)

Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)

Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Advogado: Marcos Antonio Oliveira De Jesus (OAB:BA65322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483089811
Processo N° : 8000096-06.2023.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IONE DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA36265)
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28714), SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306), GILNEI CHAVES PRATES (OAB:BA27902), MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA65322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307341688100000464126752

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000799-68.2022.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483308522
Processo N° : 8000799-68.2022.8.05.0082
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307341816700000464320451

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000741-65.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Regina Santana
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Reu: Ariella Rocha De Andrade Calheira
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Franklin Rocha De Andrade Calheira
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Perito Do Juízo: Solange De Assis Guilherme Balduino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-65.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: REGINA SANTANA
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734)
REU: ARIELLA ROCHA DE ANDRADE CALHEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o resultado da prova pericial produzida, determino a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, informarem se ainda têm interesse na realização da audiência de instrução anteriormente requerida, devendo justificar a eventual necessidade.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000621-85.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)

Advogado: Brenda Mary Reis Souza (OAB:BA69788)

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483571407
Processo N° : 8000621-85.2023.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENDA MARY REIS SOUZA registrado(a) civilmente como BRENDA MARY REIS SOUZA (OAB:BA69788)
VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307342334800000464552201

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000069-28.2020.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483663431
Processo N° : 8000069-28.2020.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307342887200000464627741

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000198-91.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483811418
Processo N° : 8000198-91.2024.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343055000000464759469

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000370-72.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483930722
Processo N° : 8000370-72.2020.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116), JOILSON TRINDADE BRITO (OAB:BA67759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343538100000464862643

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001236-12.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ana Carla Silva De Matos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Siaze Servicos De Gestao De Sinistros Ltda
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Advogado: Darcio Jose Da Mota (OAB:SP67669)
Advogado: Inaldo Bezerra Silva Junior (OAB:SP132994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001236-12.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ANA CARLA SILVA DE MATOS
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REU: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), DARCIO JOSE DA MOTA (OAB:SP67669), INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (OAB:SP132994)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação da autora e da ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a petição de ID. 483217470 e documentos correlatos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001703-20.2024.8.05.0082 Usucapião
Jurisdição: Gandu
Autor: Thiago Barreto Machado
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Inventariado: Inêz Machado Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001703-20.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: THIAGO BARRETO MACHADO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
INVENTARIADO: INÊZ MACHADO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O § 3º do art. 225 da Lei n. 6.015/1973 dispõe:
§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.
Em complemento, o art. 226 do mesmo diploma legal, estabelece que “Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.”
Por sua vez, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2023) especifica:
Art. 827. Para a identificação precisa e detalhada do imóvel na matrícula, esta deverá conter os requisitos previstos no Art. 176 da Lei n. 6.015/76.
§ 1º A identificação dos confrontantes deverá ter como referência a caracterização do imóvel e sua denominação, não podendo ser empregados termos variáveis, equívocos ou imprecisos, suscetíveis de alteração; tais como, plantações, acessões ou outros indicadores não registráveis na matrícula do confrontante.
§ 2º Na matrícula, preferencialmente, não existindo registro correlato do imóvel lindeiro, devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e suas respectivas matrículas e não, o nome dos seus proprietários.
§ 3º O nome ou identificação dos proprietários ou possuidores confrontantes poderá ser referido na matrícula dos imóveis rurais se assim estiver registrado na matrícula do imóvel lindeiro ou confinante.
§ 4º Na especificação e descrição das confrontações dos imóveis urbanos ou rurais é vedado o uso de expressões genéricas, tais como “com quem de direito”, ou “com sucessores” de determinadas pessoas.
§ 5º Nos loteamentos regulares, a indicação dos confrontantes deverá ter como referência os lotes contíguos da mesma quadra, com a indicação do número da matrícula respectiva no Livro 2 - Registro Geral, nos casos em que tenha havido requerimento do empreendedor de abertura de todas as matrículas objeto do empreendimento.
§ 6º A inserção no fólio real da informação das matrículas dos imóveis confinantes tabulares poderá ser feita de ofício pelo registrador de imóveis e, alternativamente, pela parte, com as informações da Serventia ou que disponha.
§ 7º Os confinantes ocupantes que correspondam a núcleos urbanos informais poderão ser assim identificados na tábua, com o nome geralmente utilizado para identificar a comunidade, na ausência de possibilidade de outra identificação mais precisa.
§ 8º Não será óbice à continuidade dos atos registrais a eventual ausência de informação referente aos imóveis lindeiros quando não seja possível identificá-los, se estiver suficientemente caracterizada a delimitação da propriedade e atendidos os critérios alocacionais do imóvel, com a devida descrição de área e perímetro.
§9º A descrição precária do imóvel rural, desde que identificável como corpo certo e localizável, não impede o registro de sua alienação ou oneração, salvo quando sujeito ao georreferenciamento ou, ainda, quando a transmissão implique atos de parcelamento ou unificação, hipóteses em que será exigida sua prévia retificação.
(...)
Art. 870.No caso de usucapião, os requisitos da matrícula previstos na Lei n. 6.015/1973 devem constar do mandado judicial.
(...)
Art. 872. A qualificação do proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel, pessoa física, deverá conter os seguintes dados:
I - nome completo, sem abreviaturas;
II - nacionalidade;
III - estado civil e, sendo casado, o nome e qualificação do cônjuge, o regime de bens e a data do casamento;
IV - se conviver em união estável, assim declarado por escritura pública ou reconhecido judicialmente, a indicação deste fato e o nome e qualificação do(a) companheiro(a);
V - profissão ou ocupação principal;
VI - número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal;
VII - (Revogado pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 04/2024)

VIII - endereço completo de domicílio residencial ou profissional.
§ 1º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda é obrigatório para o registro dos atos de transmissão ou oneração de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, dos quais o Registrador de Imóveis deva expedir a Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI.
§ 2º É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas físicas estrangeiras, ainda que residentes no exterior, quando forem titulares de bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive imóveis.
§ 3º No caso de menor de idade, além da filiação e data de nascimento, é obrigatório o lançamento do número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
§ 4º Havendo pacto antenupcial deverá ser mencionado o número de seu registro no Livro 3 - Registro Auxiliar, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.
§ 5º É dispensável a anuência do cônjuge no título sujeito ao registro quando casado pelo regime da separação consensual de bens, ainda que o casamento tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código Civil.
§ 6º Na qualificação das pessoas físicas, poderá constar da matrícula e dos registros, facultativamente, o número de ordem, folha, livro e matrícula do assento de casamento, bem como o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da realização do matrimônio e a condição de ser anterior ou posterior ao advento da Lei Federal n. 6.515/1977.
§ 7º A qualificação do empresário individual será realizada fazendo constar os dados da pessoa física do empresário, com a indicação da condição de afetação à atividade empresarial, o número do CNPJ e a sede, que serão informados por averbação específica (art. 978 do Código Civil).
(...)
Pois bem. Analisando cautelosamente o caderno processual, verifico a necessidade de que sejam apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação e que seja acostada petição especificando o imóvel usucapiendo de modo a fazer constar os requisitos da matrícula acima referidos, assim como a completa qualificação da parte requerente.
Assim, por imposição dos arts. 225 e 226 da Lei de Registros Públicos, bem como dos dispositivos pertinentes do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente petição, acompanhada de memorial descritivo e planta do imóvel assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, descrevendo o imóvel e especificando sua própria qualificação de acordo com os dispositivos legais e do CNP-BA acima transcritos.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar nome e qualificação dos confrontantes, assim como certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo ou certidão que comprove a respectiva inexistência, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000612-26.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerido: Saulo Lopes Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Ildaci Lopes Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000612-26.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171), DAVID AZULAY registrado(a) civilmente como DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)
REQUERIDO: SAULO LOPES CARNEIRO e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos apresentados na petição de ID. 483493499.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000662-18.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edna Da Silva Carvalho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000662-18.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDNA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000070-08.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)

Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483811452
Processo N° : 8000070-08.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392), ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307350955500000464759497

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000441-40.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Silvia Dos Santos Leal
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000441-40.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SILVIA DOS SANTOS LEAL
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a aparente incongruência entre a petição de ID. 474532277 e os cálculos de ID. 474532280.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001035-83.2023.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483584265
Processo N° : 8001035-83.2023.8.05.0082
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307345599900000464560705

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000403-23.2024.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483820640
Processo N° : 8000403-23.2024.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343091800000464770069

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000111-72.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Valdomiro Conceicao Oliveira Dos Santos
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerido: Rosemeire Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Adriana Almeida Albergaria (OAB:BA20264)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000111-72.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VALDOMIRO CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA ALMEIDA ALBERGARIA (OAB:BA20264)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID. 462708460.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000440-65.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lourenco Palma Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Luiz Carlos Mamedio Costa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Carlos Henrique Santos Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-65.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LOURENCO PALMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REU: LUIZ CARLOS MAMEDIO COSTA e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifiquei que a decisão de ID. 291431227 foi disponibilizada no DJe de 10/11/2022 (Cad. 3, Pág. 1.713), de modo que sobreveio a dúvida sobre a tempestividade do pedido de produção de provas apresentado em 23/11/2022 (ID. 301088721). Todavia, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, antes de decidir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se a tal respeito.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000146-61.2025.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Bianca De Melo Peixoto Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Reu: Alexson Souza Santos
Autor: Ricardo Jose Figueredo De Melo
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000146-61.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BIANCA DE MELO PEIXOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61809)
REU: ALEXSON SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Com relação ao pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora na inicial, esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza para pessoas físicas, devendo, na hipótese de pessoa jurídica, existir prova da hipossuficiência.
2. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
3. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, não verifiquei qualquer expediente que demonstre sua hipossuficiência econômica, como balanços, demonstrativos fiscais, fluxos de caixa, etc.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV.
6. Ressalto, ainda, que a entidade sindical ou sem fins lucrativos, para fazer jus à gratuidade, deve provar, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos.
7. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição de balanços, declaração de imposto de renda referente aos 3 (três) últimos anos, dentre outros documentos.
8. No mesmo prazo, deve a parte autora:
a) esclarecer porque inseriu o Sr. Ricardo José Figueredo de Melo como autor quando da autuação do processo no sistema PJe, uma vez que no cheque de ID 484144358 consta como beneficiária a empresa Bianca de Melo Peixoto Comércio e Serviços Ltda.;
b) juntar procuração da empresa Bianca de Melo Peixoto Comércio e Serviços Ltda. assinada por sua representante legal, a Sra. Bianca de Melo Peixoto, conforme cláusula sexta do contrato social de ID 484144355.
Esclareço que a procuração pública de ID 484144356 outorga poderes Ricardo José Figueredo de Melo para representar a empresa perante o Banco do Brasil, não para constituir advogado para demandar em Juízo.
9. Finalmente, destaco à autora que a fluência do prazo acima concedido importará na extinção do processo.
10. Cumprido os itens 7 e 8, conclusos como “despacho inicial”.
11. Intime-se. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000647-93.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joana Franca Nascimento
Advogado: Daniela De Vasconcelos Silva Lisboa (OAB:BA21077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000647-93.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOANA FRANCA NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA DE VASCONCELOS SILVA LISBOA (OAB:BA21077)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não consta qualquer comprovante de depósito judicial realizado pelo INSS acostados aos autos e nem no sistema BRBJUS, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 476520901.
Vale destacar que, uma vez expedido o ofício requisitório, as partes devem ser intimadas para dizer sobre o ofício. Somente após o decurso do prazo concedido ou depois da correção de eventual vício apontado pelas partes é que o RPV é encaminhado, via EPREC WEB, ao devedor para pagamento.
Assim, ante a ausência de manifestação das partes sobre os RPVs expedidos, encaminhe-se os expedientes ao executado para pagamento.
Cientifiquem-se às partes.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000145-76.2025.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484269255
Processo N° : 8000145-76.2025.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320115094900000465171560

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000140-54.2025.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000140-54.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Procedimento isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n. 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema (domicílio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001252-92.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Henrique Araujo Neri
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Interessado: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-92.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: HENRIQUE ARAUJO NERI
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.
A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora silenciou-se.
Reforçando o entendimento ora exposto, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE INDEFERIDA. OPORTUNIZADA À PARTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIFICADOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. Silêncio absoluto. COMPORTAMENTO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2189819-19.2023.8.26.0000; Ac. 17065562; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Abrão; Julg. 21/08/2023; DJESP 23/08/2023; Pág. 2384)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Débito questionado. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao argumento de que a recorrente, intimada para instruir o pedido confirma os documentos requeridos, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Agravante que sustenta não ter condições de arcar com as despesas do processo. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), podendo o magistrado determinar que a parte comprove a necessidade do benefício (enunciado nº 39 da Súmula do. TJRJ). Previsão na decisão anterior de indeferimento do benefício em caso de não apresentação da documentação complementar. Precedentes em casos similares. Recurso desprovido. (TJRJ; AI 0082351-59.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Helda Lima Meireles; DORJ 07/02/2023; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE VINDICADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A MISERABILIDADE APONTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. 2. Noutro giro, o §3º, do art. 99, do CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Nessa senda, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção de veracidade, tem-se que esta é relativa, revelando-se necessária a comprovação da precariedade das sua condições financeiras. 4. Na hipótese sub examine, devidamente intimado, o recorrente não cumpriu com tal premissa, razão pela qual se impõe a manutenção dos efeitos do decisum primevo, tangente ao indeferimento da benesse requestada. (TJBA; AI 8016568-42.2020.8.05.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; DJBA 01/09/2021) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001299-71.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Izandra Santos Coelho Calheira
Advogado: Patricia Coelho Trozzi Calheira (OAB:BA39686)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001299-71.2021.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

EXECUTADO: IZANDRA SANTOS COELHO CALHEIRA

Na forma do art. 1º, inciso LV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação das partes sobre o resultado negativo das diligências realizadas no SISBAJUD e a respeito da pesquisa realizada no RENAJUD, inclusive para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8001551-40.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Executado: Municipio De Itamari

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001551-40.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: GEUSA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001666-27.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Joelma Santos Assis De Almeida
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001666-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOELMA SANTOS ASSIS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000817-86.2010.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Dikson Andre De Souza Santos
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Jose Mauricio Borges De Menezes (OAB:BA15177)
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Edneide Almeida
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Eduardo De Santana Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Fabio Dos Santos De Carvalho
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Jackson Reis Silva
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Madalena De Jesus Santana
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Maria Florentina Dos Santos Silva
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Mirella Menezes Mamedio
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Maria Raimunda Da Silva
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Marivalda Santos De Brito
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Ramildo Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Sonia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Valdir Souza De Jesus
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Vanio Cosme Da Silva Menezes
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Autor: Wellington Santos De Almeida
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000817-86.2010.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DIKSON ANDRE DE SOUZA SANTOS e outros (15)
Advogado(s): ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES (OAB:BA15177), LARISSA MARQUES CONTREIRAS registrado(a) civilmente como LARISSA MARQUES CONTREIRAS (OAB:BA27882), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875), MONICA SOUZA DE JESUS (OAB:BA53484)
REU: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os habilitandos, por sua advogada, para, em 15 (quinze) dias, atenderem ao requerimento do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO NORTE, apresentado na petição de ID. 442201644.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000584-58.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu

Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Valdenir Bispo De Souza - Me
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Executado: Valdenir Bispo De Souza
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000584-58.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

EXECUTADO: VALDENIR BISPO DE SOUZA - ME e outros

Na forma do art. 1º, inciso LV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação das partes sobre o resultado negativo das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que apresentem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente indicar bens penhoráveis da parte executada, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC).

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000671-53.2019.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Welton Almeida Santos De Gandu - Me
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000671-53.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: WELTON ALMEIDA SANTOS DE GANDU - ME
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante e 30 (trinta) dias para a parte embargada.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000707-57.2007.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Orlando Ribeiro Rhamet
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Exequente: Emerson Cunha De Magalhaes - Me
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000707-57.2007.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Nota Promissória]

EXEQUENTE: EMERSON CUNHA DE MAGALHAES - ME

EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO RHAMET

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada, querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000044-98.2013.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Alcides Da Hora Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000044-98.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: ALCIDES DA HORA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A outorga de poderes de pessoas que não têm o domínio do vernáculo, e que sequer sabem assinar o nome, deve ser feita por instrumento público, conforme inteligência da primeira parte do art. 105 do CPC, ou, pelo menos, observando o disposto no art. 595 do Código Civil, que, segundo entendimento não vinculante do e. CNJ (PCA n. 0001464-74.2009.2.00.0000), pode ser aplicado por analogia ao caso.
Razão disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração pública outorgada pela parte executada em favor do causídico signatário petição de ID. 11493542 ou instrumento de procuração que atenda às exigências do aludido art. 595 do CC, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000226-30.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Alex Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000226-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: ALEX SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, sendo que a diligência deveráser cumprida por aplicativo de mensagens instantâneas, em conformidade com o requerimento de ID. 436548097.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000440-65.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lourenco Palma Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Luiz Carlos Mamedio Costa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Carlos Henrique Santos Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-65.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LOURENCO PALMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

REU: LUIZ CARLOS MAMEDIO COSTA e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifiquei que a decisão de ID. 291431227 foi disponibilizada no DJe de 10/11/2022 (Cad. 3, Pág. 1.713), de modo que sobreveio a dúvida sobre a tempestividade do pedido de produção de provas apresentado em 23/11/2022 (ID. 301088721). Todavia, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, antes de decidir, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se a tal respeito.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001512-09.2023.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Rosimere Ferreira De Souza Gomes
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Regina Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001512-09.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ROSIMERE FERREIRA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio como inventariante a Sra. ROSIMERE FERREIRA DE SOUZA GOMES.
3. Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, determino que esta decisão servirá como termo de compromisso da inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
O advogado que representa a parte requerente deverá colher o seu compromisso, procedendo à impressão deste ato e entregando-lhe cópia que fará as vezes tanto de compromisso do munus como de certidão da nomeação. Uma via do termo assinada pela inventariante deverá ser acostada aos autos pelo advogado no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da juntada do referido termo aos autos, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, observando-se criteriosamente todas as exigências previstas no artigo 620 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere a necessidade de fazer constar o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
5. Não sendo tempestivamente cumpridas as determinações supra, o feito será extinto sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação, vez que, aparentemente, na impede que a partilha seja realizada no âmbito extrajudicial.
6. Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000151-83.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Dalila De Jesus
Advogado: Mario Sergio Boarim Junior (OAB:SP441633)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-83.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DALILA DE JESUS
Advogado(s): MARIO SERGIO BOARIM JUNIOR (OAB:SP441633)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi endereçada para a Vara Cível da Comarca de Itamarati-BA.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifestar-se sobre eventual incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a demanda, oportunidade onde também deverá juntar aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000150-98.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Zinai Alves Dos Santos
Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-98.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ZINAI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo se desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstancias que não autorizem o seu reconhecimento fático.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do caderno procedimental sugerem que a parte autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, a parte suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a declaração pura e simples dos peticionários interessados não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço de outrem. Os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à aleatória e indiscriminada concessão do benefício, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, para análise da gratuidade da justiça perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade da parte demandante trazer, ao caderno digital, “Demonstrativo de Renda”, “Declaração atual do Imposto de Renda”, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000440-65.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lourenco Palma Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Luiz Carlos Mamedio Costa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Carlos Henrique Santos Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-65.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LOURENCO PALMA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REU: LUIZ CARLOS MAMEDIO COSTA e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante os apontamentos constantes na petição de ID , certifique o Cartório a tempestividade do pedido de produção de provas apresentado em 23/11/2022 (ID. 301088721).
Após, conclusos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000149-16.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Salesio De Assis Santos
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-16.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SALESIO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é

garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
No mesmo prazo, junte aos autos o Decreto n. 152/2016 indicado na inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000559-50.2020.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Valdete De Oliveira Paixao
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Joao Victor Souza Paixao
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Perito Do Juízo: Arivaldo Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000559-50.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: VALDETE DE OLIVEIRA PAIXAO
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: JOAO VICTOR SOUZA PAIXAO
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, ante a apresentação da exceção de suspeição de ID 393834465, dizer se o fato de ter prestado servidor para a autora, em janeiro de 2009, o impede de realizar a análise técnica do caso com isenção e imparcialidade.
Com a resposta, digam as partes em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para decisão sobre a arguição de suspeição do perito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000226-30.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Alex Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000226-30.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: ALEX SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000044-98.2013.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Alcides Da Hora Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000044-98.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: ALCIDES DA HORA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Como destaquei no ID. 436796431, a outorga de poderes de pessoas que não têm o domínio do vernáculo, e que sequer sabem assinar o nome, deve ser feita por instrumento público, conforme inteligência da primeira parte do art. 105 do CPC, ou, pelo menos, observando o disposto no art. 595 do Código Civil, que, segundo entendimento não vinculante do e. CNJ (PCA n. 0001464-74.2009.2.00.0000), pode ser aplicado por analogia ao caso.
Na hipótese dos autos, o executado não sabe ler e escrever e a procuração por ele outorgada ao advogado André Marcio Galvão Braga não atendeu o art. 595 do CC, já que nela somente consta seu polegar. A ausência de assinatura à rogo e de duas testemunhas enseja defeito na procuração que impede a produção de seu efeitos, defeito que não foi sanado, mesmo com a intimação pessoal do devedor.
Por isso, não conheço da exceção de pré-executividade de ID 11493542.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito, matrícula atualizada de eventual bem penhorado e do comprovante de pagamento das custas para realização dos atos, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000707-57.2007.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Orlando Ribeiro Rhamet
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Exequente: Emerson Cunha De Magalhaes - Me
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000707-57.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: EMERSON CUNHA DE MAGALHAES - ME
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
EXECUTADO: ORLANDO RIBEIRO RHAMET
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Face a inércia do executado, defiro o pedido de ID 459025933.
Expeça-se alvará do valor bloqueado no ID 457718299 em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários constantes na petição acima referida.
2. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, apresente o exequente cálculo atualizado de seu crédito e recolha as custas para realização da diligência requerida no ID 459025933.
3. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000671-53.2019.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Welton Almeida Santos De Gandu - Me
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000671-53.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: WELTON ALMEIDA SANTOS DE GANDU - ME
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Com relação ao pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora na inicial, o despacho de ID 198244418 postergou seu pagamento para o final do processo. Em meu entender, compreende-se por final do processo a conclusão da fase cognitiva do feito, que encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau. Aliás, o art. 4º, § 32º, do Ato Conjunto 16/2020, veda a conclusão dos autos para sentença sem a comprovação do pagamento das custas, salvo no caso de concessão de gratuidade processual.
Por isso, determino ao embargante que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento das custas processuais devidas pelos atos processuais praticados até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No mesmo prazo, deve a parte trazer cópia legível de seus atos constitutivos.
3. Finalmente, destaco à embargante que a fluência do prazo acima concedido importará na extinção do processo.
4. Oportunamente, conclusos.
5. Intime-se. Diligências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000584-58.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Valdenir Bispo De Souza - Me
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Executado: Valdenir Bispo De Souza

Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000584-58.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: VALDENIR BISPO DE SOUZA - ME e outros
Advogado(s): NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento da decisão de ID 455492508, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para eventual impugna¬ção quanto ao bloqueio de ID 463337451, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente será apreciada a petição de ID 464213472.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000007-27.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Antonio Leandro Matos
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-27.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): ESPOLIO DE CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REU: ANTONIO LEANDRO MATOS
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento ministerial de ID 462319203.
Cite-se o demandado, observando-se os comandos do despacho inicial (ao qual atribuo força de mandado) e o endereço constante no referido parecer.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001666-27.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Joelma Santos Assis De Almeida
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001666-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOELMA SANTOS ASSIS DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)
DESPACHO
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do CPC), de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do CPC), bem como em observância aos princípios da não surpresa e da cooperação (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), e, ainda, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), aliado ao fato da ausência de pedido de produção de provas (pela autora, pelo decurso do prazo sem manifestação, pela ré, pela não indicação no ID 461076955), anuncio o julgamento antecipado do mérito.
De logo, ficam as partes cientes de que, em caso de inércia, este Juízo entenderá pela concordância no julgamento imediato.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados e preparados (exceto se a parte demandante for beneficiária da gratuidade processual), com a devida certificação da inércia e do pagamento de eventuais custas remanescentes (se existentes), retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
Diligências necessárias.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000813-15.2011.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Helio Dos Santos Mamedio
Reu: Jose Eleuterio De Jesus
Reu: Andre Queiroz Oliveira
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000813-15.2011.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
REU: HELIO DOS SANTOS MAMEDIO e outros (2)
Advogado(s): PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante no ID 464411079.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001299-71.2021.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Izandra Santos Coelho Calheira
Advogado: Patricia Coelho Trozzi Calheira (OAB:BA39686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001299-71.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: IZANDRA SANTOS COELHO CALHEIRA
Advogado(s): PATRICIA COELHO TROZZI CALHEIRA (OAB:BA39686)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando o resultado positivo e sem anotação de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (mesmo que já tenha ocorrido outras anotações de bloqueio ou penhora por outros juízos, tais registros não impedem que ocorra também nestes autos), defiro o pedido de ID 462983201 e determino que se proceda o registro da restrição, anotando-se no sistema RENAJUD a restrição de Transferência.
2. Procedendo-se à referida restrição, junte-se aos autos espelho da tela do RENAJUD.
3. Do referido espelho, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a intenção de se proceder à penhora do veículo anotado como impedido de ser transferido.
4. Manifestando-se a parte exequente pela penhora, desde já resta deferida a expedição de mandado, devendo ser retirada a restrição dos demais veículos cuja penhora não tenha sido requerida pela parte credora.
Neste caso, quanto ao(s) veículo(s) que a parte tenha requerido a penhora, deverá ser expedido mandado de penhora do(s) veículo(s) encontrado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do bem conjuntamente com sua penhora.
Caso tenha a parte credora requerido também a remoção do veículo, desde já a autorizo. Não tendo o(a) exequente consentido com que o veículo fique com o(a) executado(a) na condição de fiel depositário, tal encargo (depositário do veículo) deverá ficar com a parte credora, correndo à sua custa as despesas de armazenamento e avarias do bem.
5. Efetivada a penhora do bem, anote-a no sistema RENAJUD, devendo ser anotada a avaliação do veículo indicada pelo Oficial de Justiça, a data da efetivação da penhora, o valor atualizado da execução (último indicado nos autos) e a data da referida atualização.
6. Deverá ser juntado o espelho da tela do sistema RENAJUD nos autos.
7. Do referido espelho da tela do sistema RENAJUD juntado nos autos (com anotação da penhora), independente de termo de penhora, caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial, intime-se a parte credora, devendo, ainda, ser intimada a parte executada para impugnação, nos termos do art. 841 do CPC.
8. Atribuo a este pronunciamento, assinado digitalmente, força de mandado, carta e/ou ofício.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000001-15.2019.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Osmar Machado Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000001-15.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: OSMAR MACHADO DA SILVA

Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Em razão do disposto no art. 485, § 7º, do CPC, passo a analisar os argumentos apresentados no recurso, para fins de exercer o juízo de retratação previsto no dispositivo mencionado.
A parte apelante afirma ter interesse no prosseguimento do feito e que por isso deve lhe ser oportunizada a emenda à petição inicial, a fim de que o Espólio figure no polo passivo.
Como destacado na sentença recorrida, no caso dos autos, o executado faleceu no ano de 2013, tendo sido ajuizada a execução apenas em 02/01/2019. Deste modo, tem-se por patente que era do espólio ou dos herdeiros a legitimidade para ocupar o polo passivo do feito desde o início.
Inegável que o de cujus não dispõe de capacidade para estar em juízo, sendo flagrante a ausência de pressuposto processual.
Por isso é que mantenho a sentença recorrida.
Em razão de ainda não ter sido perfectibilizada a relação processual, determino a imediata remessa dos autos para o e. TJBA para apreciação do recurso interposto.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000331-17.2016.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Laura De Araujo Alves - Me
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Executado: Gilvan Jose De Amorim
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000331-17.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LAURA DE ARAUJO ALVES - ME e outros
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de processo executivo em que a parte exequente almeja a satisfação de seu crédito.
2. Verifica-se dos autos que a parte exequente vem buscando localizar, constritar e expropriar bens da parte executada para satisfação do crédito há anos, sem, contudo, obter êxito.
3. Em tais casos, o Código de Processo Civil, no art. 921, preconiza que o processo executivo deve ser suspenso pelo prazo de um ano, a fim de que sejam localizados bens da parte devedora. Nesse interregno, a demanda e a prescrição permanecerão suspensos. Veja-se:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.
§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
A suspensão visa, como leciona Alexandre Freitas Câmara, permitir que o(a) credor(a) localize eventuais bens adquiridos pelo(a) devedor(a) no período de suspensão ou descubra bens penhoráveis já existentes, mas que não haviam sido encontrados anteriormente (O Novo Processo Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 426).
4. Assim, determino a suspensão deste processo pelo prazo de um ano, tempo em que não correrá a prescrição. Ao término desse lapso temporal, a prescrição voltará a fluir, independentemente de qualquer deliberação ou formalidade.
5. Diante da suspensão ora determinada, deve a Secretaria proceder as anotações necessárias e remeter os autos ao arquivo provisório.
6. Fica ressalvado que a parte credora poderá postular o desarquivamento do feito, desde que efetivamente localize bens passíveis de penhora do devedor.
Saliente-se que, já tendo sido realizadas pesquisas via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.), NÃO serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em corrente a qual filio-me:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.
3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.024.444/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.) (g.n.)
7. Apresentado requerimento pelo credor, na forma do item anterior, deverá ser apresentada planilha de cálculo atualizada, acompanhada de comprovação do prévio recolhimento das custas processuais dos atos requeridos, salvo, nesta última hipótese, se a parte for beneficiária da gratuidade processual. Caberá a Secretaria, por sua vez, desarquivar o feito e adotar as providências necessárias para retomada de seu curso.
8. Cientifiquem-se as partes desta decisão.
9. Anotada a suspensão, arquive-se provisoriamente o feito.
10. Providências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
MANDADO
8001580-90.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Ailton Muniz Prado
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Executado: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001580-90.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: AILTON MUNIZ PRADO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003729-50.2012.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Raimundo Santos Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003729-50.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233)
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTOS MELLO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID. 455485199, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000493-02.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Cleber Firmino Andrade
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Camara Municipal De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000493-02.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: CLEBER FIRMINO ANDRADE
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000800-53.2022.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483934280
Processo N° : 8000800-53.2022.8.05.0082
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307320411200000464869399

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000112-96.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Wilton Lobo Silva
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Reu: Espólio De Hermelina Felix Da Silva
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-96.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: WILTON LOBO SILVA
Advogado(s): CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)
REU: ESPÓLIO DE HERMELINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios ajuizada por WILTON LOBO SILVA em face do ESPÓLIO DE HERMELINA FELIX DA SILVA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios pelos serviços prestados nos Embargos à Execução n. 0000877-19.2013.8.05.0082, que o autor, como advogado do réu, opôs ao Processo de Execução n. 0000027-05.1989.8.05.0082.
Na petição inicial, o autor relata que foi contratado verbalmente pelo espólio réu, através de seu inventariante Wilson Reis da Silva, para opor embargos à execução movida por Calheira Almeida S/A. Afirma que os honorários foram pactuados no percentual de 20% sobre o valor da causa dos embargos (R$ 867.433,31), inicialmente correspondendo a R$ 175.286,66, montante que atualizado até a propositura desta ação alcançava R$ 497.798,33.
O réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido indenizatório pela revogação dos poderes. No mérito, sustenta que já pagou integralmente os honorários devidos ao autor mediante a entrega de 150 arrobas de cacau em 1992, R$ 5.300,00 em 2009, R$ 10.800,00 em janeiro de 2011 e R$ 3.000,00 em outubro de 2013. Afirma ainda que os honorários relativos aos embargos foram contratados pelo valor fixo de R$ 15.300,00.
Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, reiterando a contratação verbal dos honorários em 20% sobre o valor da causa dos embargos. Impugnou os documentos relativos aos pagamentos anteriores, afirmando que se referem a outros processos.
Realizada audiência de conciliação em 02/12/2024, esta restou infrutífera ante a ausência do réu.
É o relatório.

DECIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva parcial arguida pelo réu. Com efeito, embora alegue que a revogação dos poderes teria sido praticada por Ezequias José da Silva, resta evidenciado nos autos que tal ato foi praticado pelo próprio inventariante do espólio réu, conforme mencionado na inicial. Ademais, o pedido principal desta ação refere-se aos honorários advocatícios contratados diretamente com o espólio réu para oposição dos embargos à execução, sendo irrelevante eventual revogação anterior de poderes em outros processos.
Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: a) forma de contratação dos honorários advocatícios - se verbal no percentual de 20% sobre o valor da causa dos embargos ou por valor fixo de R$ 15.300,00; b) efetivo pagamento dos honorários devidos - se os valores e bens indicados pelo réu referem-se aos honorários objeto desta ação.
Para o adequado julgamento da causa, considerando que a pretensão do autor se fundamenta nos serviços prestados nos Embargos à Execução n. 0000877-19.2013.8.05.0082, mostra-se imprescindível que seja trazida aos autos cópia integral daquele processo, especialmente para verificação do trabalho efetivamente realizado pelo autor, valor da causa, data da revogação dos poderes e demais elementos relevantes para o arbitramento dos honorários.
Destarte, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes autos cópia integral dos Embargos à Execução n. 0000877-19.2013.8.05.0082, incluindo todas as petições, documentos, atos processuais e decisões ali proferidas.
Cumprida a determinação acima e juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução, se necessário, ou julgamento conforme o estado do processo.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001513-28.2022.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483588961
Processo N° : 8001513-28.2022.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELE DE ARAUJO GOMES CALDAS (OAB:BA59314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307320481500000464560744

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000591-26.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483930723
Processo N° : 8000591-26.2018.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307320536900000464862644

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001515-95.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Clea Santana Leal
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001515-95.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CLEA SANTANA LEAL
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por CLEA SANTANA LEAL em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (antiga denominação BANCO FICSA S.A.), ambos qualificados nos autos.
Em sua inicial, a parte autora narra ter sido surpreendida com desconto em seu benefício previdenciário referente ao contrato n. 010017455915, no valor de R$788,71, em 84 parcelas de R$19,00, totalizando R$1.596,00, o qual afirma não ter contratado. Relata que, após contato com suposto canal de atendimento do banco, efetuou a devolução do valor através de transferência PIX, mas os descontos persistem. Requer a declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação suscitando preliminares de: a) impugnação à gratuidade da justiça; b) impugnação à procuração juntada; c) impugnação ao comprovante de residência; e d) necessidade de correção do polo passivo. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando cópia do contrato assinado e documentação correlata.
Na réplica, a autora impugnou o contrato apresentado, alegando falsidade da assinatura e ausência de testemunhas instrumentárias.
Instadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica e oitiva do correspondente bancário, enquanto o réu postulou pela tomada do depoimento pessoal da autora.
É o necessário relatar.
Passo a sanear o feito.
De início, analiso as preliminares suscitadas pelo réu.
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois a documentação acostada aos autos demonstra a hipossuficiência econômica da parte autora, aposentada do INSS, inexistindo elementos que indiquem capacidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento.
No tocante à procuração e ao comprovante de residência, a parte autora já regularizou a documentação conforme determinado no despacho anterior, estando sanadas estas questões.
Quanto à retificação do polo passivo, determino a correção para que passe a constar BANCO C6 CONSIGNADO S.A., atual denominação do BANCO FICSA S.A.
Superadas as preliminares, constato que o processo está em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas.
Fixo como pontos controvertidos: a) a autenticidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado nº 010017455915; b) a regularidade da contratação; c) a ocorrência de danos materiais e morais.
Considerando que a controvérsia central reside na autenticidade da assinatura constante no contrato, determino a realização de perícia grafotécnica, nos termos do Tema Repetitivo 1.061 do STJ, segundo o qual “Na hipótese de cobrança de débito decorrente de empréstimo consignado com alegação de assinatura falsa, a instituição financeira deverá arcar com o ônus da perícia grafotécnica quando esta se revelar imprescindível à solução do litígio”.
Para viabilizar a perícia, determino que o banco réu: a) apresente o contrato original em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, acondicionado adequadamente para preservação; b) efetue o depósito dos honorários periciais, a serem arbitrados após a indicação do expert.
Indefiro o pedido de produção de prova oral, por se mostrar desnecessária neste momento, uma vez que a autenticidade da assinatura somente poderá ser aferida através de perícia técnica especializada.
Nomeio como perito a Sra. SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), que deverá ser intimada, por e-mail, para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários e designar data para início dos trabalhos.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o banco réu para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000512-76.2020.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483834076
Processo N° : 8000512-76.2020.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307320615100000464779025

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000196-24.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Rosangela Dos Santos Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Interessado: Js Marketing & Business Ltda
Interessado: Rl Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-24.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): THAMILIS COSTA BRAITT (OAB:BA41929), DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos, etc.
A cooperação entre os participantes do processo judicial é um preceito fundamental, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil. Esta norma visa assegurar que todas as partes envolvidas atuem de forma conjunta, buscando uma resolução justa e célere do litígio. Tal princípio modifica, de certo modo, a atuação do magistrado, que, sem comprometer sua neutralidade quanto aos litigantes e ao resultado do processo, deve promover uma interação construtiva para se chegar a uma conclusão eficiente.
É crucial salientar, no entanto, que esta colaboração processual não exime as partes de suas responsabilidades individuais no decorrer do processo. O juiz não está autorizado a assumir as obrigações e encargos processuais que cabem aos litigantes. Pelo contrário, cada parte deve manter-se proativa, realizando as diligências necessárias e cumprindo adequadamente com seus deveres perante o juízo.
Nesse sentido, a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, e desde que haja requerimento específico e fundamentado nesse sentido.
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.142.350/DF, consolidou entendimento sobre o tema, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE COOPERAÇÃO. ART. 6º DO CPC. DIFICULDADE DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SUCESSÃO DO DE CUJOS. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E IDÔNEAS À FINALIDADE. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS.
1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 9/6/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/4/2024 e concluso ao gabinete em 15/5/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o juiz tem o dever de cooperar com a parte na busca de informações sobre a parte contrária quando a primeira enfrenta dificuldades para obtê-las e sendo estas indispensáveis para o exercício de seus ônus, faculdades, poderes e deveres.
3. O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu.
4. O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
5. De fato, não pode o Juízo - de modo algum - substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições.
6. Por outro lado, quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.
7. Acrescente-se que a decisão do juiz deve observar o exame acerca da proporcionalidade das diligências pretendidas pelo requerente, verificando-se a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas quando confrontados direitos fundamentais.
8. No recurso sob julgamento, não houve violação ao art. 6º do CPC, visto que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus, pois se limitou a pleitear diligências genéricas, sem especificá-las, bem como não demonstrou a idoneidade dos pedidos para alcançar a finalidade de identificar os sucessores do de cujos a fim de incluí-los no polo passivo da demanda.
9. Recurso especial conhecido e desprovido.
(STJ. REsp n. 2.142.350/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.) (g.n.)
Importante ressaltar que, mesmo antes dessa recente decisão do STJ, os tribunais estaduais já vinham adotando entendimento similar, como se observa nas seguintes decisões:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema INFOJUD e RENAJUD para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)

No caso em tela, a parte autora não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré, não comprovou ter empreendido diligências extrajudiciais nesse sentido, e sequer recolheu as custas para realização das diligências pretendidas.
Diante desse contexto, na esteira do entendimento firmado pelo STJ, não cabe ao Judiciário substituir a parte autora no cumprimento de seu ônus processual de promover o regular andamento do processo, sob pena de violação ao princípio da isonomia processual.
Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, promova o concreto prosseguimento do feito, indicando o atual endereço da parte ré para citação/intimação. Advirto que eventual inércia ou pedido genérico de prosseguimento da demanda importará na extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000451-84.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josiane Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Caroline Santos Souza (OAB:BA52479)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000451-84.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSIANE DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), CAROLINE SANTOS SOUZA (OAB:BA52479)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 483517002, torno sem efeito a RPV de ID 100927478 e a decisão de ID 437146796, bem como, considerando que os cálculos da fase executiva já foram objeto de deliberação judicial, imperiosa a expedição de precatório.
Nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar:
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail da parte credora;
- CNPJ do ente devedor;
- nome, CPF, dados bancários, telefone e e-mail do advogado que deverá constar no precatório;
- a natureza, alimentar ou comum, do precatório.
- o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e
- se couber, o valor:
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Em caso de precatório alimentar, deve ser informada, também, a data de nascimento do beneficiário, informando ainda se é portador de doença grave, sendo considerado como tal o credor acometido das moléstias indicadas no art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, ou pessoa com deficiência.
Fica o exequente advertido de que, nos termos do § 7º, do art. 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ, no caso de devolução do ofício por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação do precatório será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.
Atendidas as determinações supra, elabore-se minuta do ofício requisitório (precatório), intimando-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito (art. 7º, § 6º, da Resolução n. 303/2019 - CNJ).

Finalmente, inexistindo oposição, o ofício requisitório (precatório) será assinado e disponibilizado nos autos, sendo a parte beneficiária intimada, por seu advogado, para providenciar o protocolamento no Sistema PJe Segundo Grau, na forma do Ato Conjunto n. 15, de 07 de julho de 2020, do TJBA.
Logo depois, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n, CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15247 (por expedição de precatório).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001564-68.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001564-68.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, processo que tramitou sob a égide da Lei n. 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995.
2. Citada, a Fazenda Pública Estadual permaneceu inerte, consoante pode ser verificado da movimentação processual dos autos digitais.
Assim, como não foi impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Depois da expedição, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
3. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em 90 dias, conforme art. 2º da Lei Estadual n. 14.260/2020).
4. Posteriormente, este processo deverá ser suspenso/sobrestado, na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
5. Atendido o ofício requisitório pelo réu, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
6. Levantado o alvará, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito.
Advirto que o silêncio importará na presunção de quitação integral.
7. Na sequência, conclusos para sentença extintiva.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000229-29.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Executado: Ivana Patricia Costa Dos Santos Brandao 01179169514
Executado: Jose Marcos Dos Santos 25437747500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000229-29.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341)
EXECUTADO: IVANA PATRICIA COSTA DOS SANTOS BRANDAO 01179169514 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Deverá ser providenciada a protocolização da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, via SISBAJUD, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Atente-se para o quanto decidido no ID 459767261, item 6: “Como é cediço, a firma individual não possui personalidade jurídica distinta da de seu titular, havendo confusão patrimonial entre a pessoa física do titular e a pessoa jurídica. Consequentemente, os bens da pessoa jurídica podem responder pela obrigação decorrente de débito da pessoa física, de modo que resta deferida, também, a tentativa de penhora, vis SISBAJUD, em desfavor da pessoa física JOSÉ MARCOS DOS SANTOS”.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000478-33.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerido: Nova Ibia Camara De Vereadores
Requerente: Adrian Santos Da Silva
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Adriane Coutinho Santos (OAB:BA72424)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000478-33.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ADRIAN SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837), ADRIANE COUTINHO SANTOS (OAB:BA72424)
REQUERIDO: NOVA IBIA CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença onde foi determinada a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados necessários à expedição do precatório, nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, incluindo informações essenciais como dados bancários, documentos

pessoais e natureza do crédito. Entretanto, mesmo devidamente intimada, a parte interessada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, demonstrando absoluto desinteresse no prosseguimento do feito.
A paralisação do processo por inércia do exequente constitui óbice intransponível ao regular andamento do feito, uma vez que as informações solicitadas são imprescindíveis para a expedição do precatório e consequente satisfação do crédito, não podendo o processo permanecer indefinidamente em cartório aguardando providência exclusiva da parte interessada.
O princípio do impulso oficial não elide a necessidade de colaboração da parte para o regular desenvolvimento do processo, especialmente quando se trata de providência que somente pode ser cumprida pelo próprio interessado, como é o caso do fornecimento de seus dados pessoais e bancários.
Diante do exposto, considerando a inércia da parte exequente em promover ato que lhe competia exclusivamente, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento, mediante requerimento expresso da parte interessada e comprovação do recolhimento das custas respectivas, desde que apresentadas as informações necessárias à expedição do precatório.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000389-39.2024.8.05.0082 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gandu
Impetrado: Municipio De Pirai Do Norte
Impetrante: Eron Santos Da Palma
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Impetrado: Secretário De Administração Do Município De Piraí Do Norte, Sr. Agnaldo Reis Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000389-39.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
IMPETRANTE: ERON SANTOS DA PALMA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise minuciosa dos autos, sobretudo das informações prestadas pela autoridade coatora e documentos que as acompanham, vislumbro a necessidade de esclarecimentos adicionais para o adequado julgamento da demanda.
Com efeito, o impetrante afirma ter sido removido da Secretaria de Administração e Planejamento para uma unidade escolar. Por sua vez, a municipalidade, em suas informações, sustenta que o servidor exercia função gratificada, tendo sido nomeado através da Portaria n. 018/2021 (ID 450367614 - Pág. 4) para o cargo de Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar de Piraí do Norte – DEMDEAF.
Ocorre que não há nos autos informação clara acerca da eventual revogação formal da Portaria n. 018/2021, o que se mostra relevante para a compreensão da cadeia de atos administrativos que culminou na atual situação funcional do servidor. Tal esclarecimento é fundamental para averiguar a regularidade da via administrativa percorrida e a legitimidade do ato ora impugnado.
A ausência desta informação impede a adequada análise da situação jurídica do impetrante no momento imediatamente anterior à sua remoção para a unidade escolar, prejudicando a aferição dos requisitos legais necessários para tal movimentação funcional, especialmente aqueles previstos no artigo 32 da Lei Municipal n. 037/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).
Ademais, o princípio da publicidade dos atos administrativos, corolário do Estado Democrático de Direito e pressuposto de validade do ato administrativo, exige que as nomeações e exonerações de cargos públicos sejam devidamente formalizadas e publicadas, permitindo o controle de sua legitimidade tanto pela Administração quanto pelos administrados.
Destarte, considerando que a elucidação deste ponto se mostra imprescindível para o correto deslinde da controvérsia, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do Município de Piraí do Norte para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve revogação formal da Portaria n. 018/2021, devendo, em caso positivo, acostar aos autos o respectivo ato administrativo.
Após o cumprimento da diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000049-61.2025.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Mgt Gestao Tributaria Ltda
Advogado: Eduardo Rossi Bitello (OAB:RS74935)
Executado: Del Rei & Andrade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-61.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MGT GESTAO TRIBUTARIA LTDA
Advogado(s): EDUARDO ROSSI BITELLO (OAB:RS74935)
EXECUTADO: DEL REI & ANDRADE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC, a gratuidade poderá ser deferida parcialmente, ou seja, concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, sendo, ainda, possível deferir-se o parcelamento, na forma do art. 98, § 6º, do CPC.
Pelo exposto, acolho o pedido de ID. 483827356, concedendo aos autores a oportunidade de recolher as custas em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente decisum, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do feito sem resolução do mérito.
As custas relativas aos atos de comunicação processual iniciais deverão ser recolhidas de uma só vez juntamente com a primeira parcela relativa às custas principais.
Friso, ainda, que a ausência de comprovação tempestiva de pagamento de quaisquer das parcelas poderá resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente da fase processual em que se encontrar o feito.
De acordo com o disposto no § 2º, do art. 4º, do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 16, de 8 de julho de 2020 – TJBA, fica vedado fazer conclusão para sentença dos autos sem a certificação da integralização do pagamento das despesas.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000119-83.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josenice Rodrigues Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000119-83.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSENICE RODRIGUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NOVA IBIÁ, visando o recebimento de valores reconhecidos em sentença transitada em julgado.
Homologados os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 454148375), foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.692,85 (ID 473827462).

O patrono da parte exequente peticionou requerendo a retificação do ofício requisitório para que seja incluído também o valor dos honorários contratuais de R$ 846,43, totalizando R$ 2.539,28, conforme discriminado na planilha de cálculos homologada (ID 474498762).
É o relatório.
Decido.
O pedido de retificação do ofício requisitório não merece prosperar. Com efeito, os honorários contratuais, por não decorrerem diretamente da condenação judicial, mas sim de acordo particular firmado entre o advogado e seu cliente, não podem ser objeto de requisição autônoma por meio de RPV ou precatório.
O regime constitucional de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, previsto no art. 100 da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à satisfação de débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Os honorários contratuais, por sua vez, emanam de negócio jurídico privado, não podendo ser equiparados à condenação judicial para fins de expedição de ofício requisitório próprio.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese referente ao artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF. 3. O STJ entende que os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV/precatório, razão pela qual inaplicável o decidido no REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.144.926/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (g.n.)

O destaque dos honorários contratuais, autorizado pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deve ser efetivado no momento do levantamento dos valores pelo credor principal, não conferindo ao advogado o direito de receber sua parcela por meio de requisição própria e autônoma.
Desse modo, mantenho o ofício requisitório de ID 473827462 com o valor original de R$ 1.692,85, referente exclusivamente aos honorários sucumbenciais.
No que tange ao principal devido à parte exequente (R$ 7.617,84), oportunamente deverá ser expedido o competente ofício requisitório (precatório), devendo o destaque dos honorários contratuais (R$ 846,43) ser realizado quando do efetivo pagamento ao credor.
Intimem-se as partes.
Após o decurso do prazo recursal, intime-se o réu para pagamento da RPV no prazo legal e caso não sejam prestadas as informações solicitadas para fins de expedição do precatório (ID. 454148375) voltem-me conclusos para determinação de arquivamento.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000512-81.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Maria Da Lapa Dos Santos - Me
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Elo Sistemas Eletronicos S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000512-81.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARIA DA LAPA DOS SANTOS - ME
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: ELO SISTEMAS ELETRONICOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória proposta por MARIA DA LAPA SANTOS-ME em face de ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando o recebimento do valor de R$ 86.436,62 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente de instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes.

Na petição inicial, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não dispor de recursos para fazer frente às despesas processuais por se tratar de microempresa e pelos valores da presente ação comprometerem seu bom andamento financeiro.
Determinada a comprovação da hipossuficiência econômica mediante apresentação de documentos, a requerente juntou declarações de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) dos últimos três anos e pediu dilação de prazo para apresentação de outros documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido de gratuidade judiciária não merece acolhimento. Com efeito, embora o art. 98 do CPC estabeleça que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, ainda que em regime de microempresa, deve haver comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça consagrou expressamente tal entendimento ao dispor que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
No caso em apreço, observo que a autora, apesar de intimada especificamente para tanto, não logrou demonstrar de forma convincente sua alegada hipossuficiência econômica. As declarações fiscais apresentadas, por si sós, não são suficientes para evidenciar a real situação financeira da empresa, sendo necessária a apresentação de outros documentos como balanços, demonstrativos contábeis e extratos bancários que permitam aferir com segurança a impossibilidade de custear as despesas processuais.
Ressalte-se que a empresa autora atua no ramo hoteleiro, tendo inclusive prestado serviços à ré que resultaram em um crédito substancial de R$ 86.436,62, valor este que evidencia um faturamento considerável. Ademais, mantém estabelecimento comercial em funcionamento e conta com assessoria jurídica particular, circunstâncias que, em princípio, não se coadunam com a alegada situação de miserabilidade.
Merece destaque ainda que o valor das custas processuais, se comparado ao proveito econômico pretendido na demanda, não se mostra excessivo a ponto de inviabilizar o acesso ao Judiciário. A concessão indiscriminada do benefício da gratuidade, sem a devida comprovação da hipossuficiência, representaria violação ao princípio da isonomia e desvirtuamento do instituto.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000449-80.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sergio Salvador Silva
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Adriane Coutinho Santos (OAB:BA72424)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Requerido: Nova Ibia Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000449-80.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SERGIO SALVADOR SILVA
Advogado(s): MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837), ADRIANE COUTINHO SANTOS (OAB:BA72424)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença onde foi determinada a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados necessários à expedição do precatório, nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, incluindo informações essenciais como dados bancários, documentos pessoais e natureza do crédito. Entretanto, mesmo devidamente intimada, a parte interessada quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, demonstrando absoluto desinteresse no prosseguimento do feito.
A paralisação do processo por inércia do exequente constitui óbice intransponível ao regular andamento do feito, uma vez que as informações solicitadas são imprescindíveis para a expedição do precatório e consequente satisfação do crédito, não podendo o processo permanecer indefinidamente em cartório aguardando providência exclusiva da parte interessada.

O princípio do impulso oficial não elide a necessidade de colaboração da parte para o regular desenvolvimento do processo, especialmente quando se trata de providência que somente pode ser cumprida pelo próprio interessado, como é o caso do fornecimento de seus dados pessoais e bancários.
Diante do exposto, considerando a inércia da parte exequente em promover ato que lhe competia exclusivamente, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento, mediante requerimento expresso da parte interessada e comprovação do recolhimento das custas respectivas, desde que apresentadas as informações necessárias à expedição do precatório.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000647-25.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Janilucia Marques De Souza
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Cezar Costa Souza Filho
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-25.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JANILUCIA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
REU: CEZAR COSTA SOUZA FILHO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.
A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora silenciou-se.
Reforçando o entendimento ora exposto, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE INDEFERIDA. OPORTUNIZADA À PARTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIFICADOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. Silêncio absoluto. COMPORTAMENTO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2189819-19.2023.8.26.0000; Ac. 17065562; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Abrão; Julg. 21/08/2023; DJESP 23/08/2023; Pág. 2384)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Débito questionado. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao argumento de que a recorrente, intimada para instruir o pedido confirma os documentos requeridos, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Agravante que sustenta não ter condições de arcar com as despesas do processo. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), podendo o magistrado determinar que a parte comprove a necessidade do benefício (enunciado nº 39 da Súmula do. TJRJ). Previsão na decisão anterior de indeferimento do benefício em caso de não apresentação da documentação complementar. Precedentes em casos similares. Recurso desprovido. (TJRJ; AI 0082351-59.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Helda Lima Meireles; DORJ 07/02/2023; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE VINDICADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A MISERABILIDADE APONTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. 2. Noutro giro, o §3º, do art. 99, do CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Nessa senda, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção de veracidade, tem-se que esta é relativa, revelando-se necessária a comprovação da precariedade das sua condições financeiras. 4. Na hipótese sub examine, devidamente intimado, o recorrente não cumpriu com tal premissa, razão pela qual se impõe a manutenção dos efeitos do decisum primevo, tangente ao indeferimento da benesse requestada. (TJBA; AI 8016568-42.2020.8.05.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; DJBA 01/09/2021) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000421-49.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Marcos De Araujo Filho
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Executado: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000421-49.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MARCOS DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
EXECUTADO: MANOEL DANTAS CARDOSO
Advogado(s): ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cuida-se de processo executivo em que a parte exequente almeja a satisfação de seu crédito.
2. Verifica-se dos autos que a parte exequente vem buscando localizar, constritar e expropriar bens da parte executada para satisfação do crédito, sem, contudo, promover os atos necessários para tanto.
3. Em tais casos, o Código de Processo Civil, no art. 921, preconiza que o processo executivo deve ser suspenso pelo prazo de um ano, a fim de que sejam localizados bens da parte devedora. Nesse interregno, a demanda e a prescrição permanecerão suspensos. Veja-se:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.
A suspensão visa, como leciona Alexandre Freitas Câmara, permitir que o(a) credor(a) localize eventuais bens adquiridos pelo(a) devedor(a) no período de suspensão ou descubra bens penhoráveis já existentes, mas que não haviam sido encontrados anteriormente (O Novo Processo Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 426).
4. Assim, determino a suspensão deste processo pelo prazo de um ano, tempo em que não correrá a prescrição. Ao término desse lapso temporal, a prescrição voltará a fluir, independentemente de qualquer deliberação ou formalidade.
5. Diante da suspensão ora determinada, deve a Secretaria proceder as anotações necessárias e remeter os autos ao arquivo provisório.
6. Fica ressalvado que a parte credora poderá postular o desarquivamento do feito, desde que efetivamente localize bens passíveis de penhora do devedor.
Saliente-se que, já tendo sido realizadas pesquisas via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.), NÃO serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em corrente a qual filio-me:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.
3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.024.444/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.) (g.n.)
7. Apresentado requerimento pelo credor, na forma do item anterior, deverá ser apresentada planilha de cálculo atualizada, acompanhada de comprovação do prévio recolhimento das custas processuais dos atos requeridos, salvo, nesta última hipótese, se a parte for beneficiária da gratuidade processual. Caberá a Secretaria, por sua vez, desarquivar o feito e adotar as providências necessárias para retomada de seu curso.
8. Cientifiquem-se as partes desta decisão.
9. Anotada a suspensão, arquive-se provisoriamente o feito.
10. Providências necessárias.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000813-87.2005.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Kangucu Comercio De Cacau Ltda - Me
Executado: Clodoaldo Da Costa Silva
Exequente: Jose Jorge De Mello Ferreira
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Executado: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Executado: Waldionor Dantas Cardoso
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000813-87.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE MELLO FERREIRA
Advogado(s): RODRIGO BASTOS MACHADO (OAB:BA45151)
EXECUTADO: MANOEL DANTAS CARDOSO e outros (3)

Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740), MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE JORGE DE MELLO FERREIRA contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito.
Em suas razões, o embargante aponta omissão na decisão embargada, alegando que não foi analisado seu pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores. Argumenta ainda que a afirmação sobre inexistência de bens penhoráveis está incorreta, uma vez que há nos autos diligências para avaliação da Fazenda Jacarandá, identificada pelo cadastro INCRA nº 324.132.002.348-0 e matrícula 502 do CRI da Comarca de Ibirataia/BA.
A parte embargada foi intimada para manifestação, conforme despacho de ID 459360883.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração não merecem acolhimento.
No caso em análise, verifica-se que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao reconhecer a inexistência de bens penhoráveis após as diligências realizadas e determinar a suspensão da execução, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
A mera existência de informação nos autos sobre uma possível fazenda não afasta a constatação da ausência de bens penhoráveis no momento, já que as diligências empreendidas não foram exitosas em localizar e avaliar efetivamente o imóvel mencionado. Vale ressaltar que a parte exequente teve ampla oportunidade para indicar a localização precisa do bem e requerer sua avaliação, não o fazendo de forma efetiva.
Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, sua não apreciação expressa não configura omissão, pois resta prejudicado diante do contexto processual que evidenciou a ausência de bens penhoráveis após diversas tentativas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, justificando plenamente a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.
Na realidade, o que pretende o embargante é a reforma da decisão por via inadequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida ou à modificação substancial do julgado, finalidades para as quais existe recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão anterior.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000119-93.2016.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Renato Jose Baiardi
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Executado: Kangucu Comercio De Cacau Ltda - Me
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Executado: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000119-93.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: RENATO JOSE BAIARDI
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)
EXECUTADO: KANGUCU COMERCIO DE CACAU LTDA - ME e outros
Advogado(s): WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi penhorado o imóvel de matrícula 4.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Gandu/BA, identificado como Lote 138, situado à Quadra D, da Avenida Nestor Lopes da Silva, Gandu-BA.
Sobreveio aos autos petição conjunta (ID 461177948) firmada pelo exequente RENATO JOSE BAIARDI e por EDSON NUNES DA SILVA (que havia apresentado embargos de terceiro), requerendo a baixa e cancelamento da penhora sobre o referido imóvel, tendo em vista que as partes reconhecem que o bem foi adquirido de terceiro alheio à ação executiva original.

Na mesma oportunidade, o embargante EDSON NUNES DA SILVA comprometeu-se a requerer a extinção do processo de embargos de terceiro n. 8001139-41.2024.8.05.0082, seja pela perda do objeto ou pela incidência do art. 290 do CPC, ressaltando que, antes da citação, não incidem custas processuais.
Diante do exposto, considerando a manifestação consensual das partes e o reconhecimento expresso pelo exequente de que o imóvel penhorado pertence a terceiro alheio à execução, DETERMINO:
a) A BAIXA E CANCELAMENTO da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 4.812 do CRI de Gandu/BA (Lote 138, Quadra D, Avenida Nestor Lopes da Silva) em decorrência da decisão anteriormente proferida nestes autos;
b) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda ao cancelamento do registro/averbação da penhora, caso tenha sido efetivada;
c) O traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 8001139-41.2024.8.05.0082;
d) A intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens penhoráveis dos executados, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.
Cópia do presente ato servirá como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000277-17.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Irenilda Elias De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000277-17.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IRENILDA ELIAS DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a Fazenda Pública Municipal deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:

RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000083-36.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Hilario Goncalves De Souza
Advogado: Joao Henrique Seidel Carvalho (OAB:BA74126)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-36.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: HILARIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SEIDEL CARVALHO (OAB:BA74126)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) distribuição ao juízo cível comum, quando o valor e a natureza da causa possibilitariam o ajuizamento no JEC, que dispensa o recolhimento das custas.
No presente caso, apesar da escolha pelo juizado especial ser facultativa, torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda pelo rito especial e célere da Lei n. 9.099/1995, gracioso em primeira instância, o que se revela incompatível com a alegação de hipossuficiência, traduzindo inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com acompanhamento do feito. Assim, presume-se que a parte requerente pode arcar com as despesas e ônus decorrentes da sua escolha.
Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/);
b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses
e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Antecipo, de logo, que a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial, até mesmo para subsidiar a concessão de parcelamento das custas ou de gratuidade parcial (isenção de pagamento de custas de atos processuais específicos).
Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000098-05.2025.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Rozangela Luiza De Almeida (OAB:SP371416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483236320
Processo N° : 8000098-05.2025.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROZANGELA LUIZA DE ALMEIDA (OAB:SP371416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307341933800000464253455

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000352-17.2021.8.05.0082 Usucapião
Jurisdição: Gandu
Autor: Miguel Viana De Santana
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Hugo De Oliveira Barreto
Confrontante: Jaimilton Silveira Dos Santos
Confrontante: Maria Das Gracas Santos
Confrontante: Rosimila Justiniano Dos Santos

Confrontante: Juarez Nascimento Salles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000352-17.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MIGUEL VIANA DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: HUGO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a citação da confinante ROSIMILA JUSTINIANO DOS SANTOS, por oficial de justiça, no endereço informado na petição de ID. 477699377 (Avenida Paulo Souto, Quadra 17, n. 21, Outeiro da Glória, Orla Norte de Porto Seguro, Porto Seguro/Bahia, CEP: 45810-000), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001223-42.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483593238
Processo N° : 8001223-42.2024.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307342528500000464568610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000534-03.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Curador: Alisson Dos Santos Nascimento
Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Curador: Alisson Dos Santos Nascimento
Requerente: A. D. S. N.
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Curador: Alisson Dos Santos Nascimento
Requerente: Alisson Dos Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Alisson Dos Santos Nascimento
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Requerente: Rita De Cassia Da Hora Silva
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Curador: Alisson Dos Santos Nascimento
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Curador: Alisson Dos Santos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Alisson Dos Santos Nascimento
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Marilia Cardoso Da Silva Pedreira (OAB:BA40870)
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000534-03.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: A. D. S. N. e outros (4)
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GANDU e outros
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), LUIZ CARLOS BINI MATOS (OAB:BA58939), MARILIA CARDOSO DA SILVA PEDREIRA (OAB:BA40870), EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 483598177.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001955-23.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Ana Victoria Rodrigues Fernandes (OAB:BA74332)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483848430
Processo N° : 8001955-23.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA VICTORIA RODRIGUES FERNANDES (OAB:BA74332), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343148000000464793603

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000084-70.2015.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483930719
Processo N° : 8000084-70.2015.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FLAVIA LEAL GALVAO (OAB:BA18870), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343493300000464862640

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000600-12.2023.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483934267
Processo N° : 8000600-12.2023.8.05.0082
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343783300000464869386

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000511-96.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Advogado: Edner Carlos Bastos (OAB:SP149714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483081666
Processo N° : 8000511-96.2017.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)
EDNER CARLOS BASTOS (OAB:SP149714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307344064400000464118956

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000099-87.2025.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Crh Centro Automotivo E Autopecas Ltda
Reu: Celinaldo Dos Ramos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: MONITÓRIA n. 8000099-87.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CRH CENTRO AUTOMOTIVO E AUTOPECAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação e demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, assim como das alusivas ao ato de citação e das demais diligências que deverão ser praticadas pelo oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000542-53.2016.8.05.0082 Desapropriação
Jurisdição: Gandu
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Natalie Torres Barreto De Sena (OAB:BA25503)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Rafael Assis Pestana Dos Santos (OAB:BA20949)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000542-53.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), SOCRATES PIRES DOURADO registrado(a) civilmente como SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), NATALIE TORRES BARRETO DE SENA (OAB:BA25503), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ASSIS PESTANA DOS SANTOS (OAB:BA20949), FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, informar o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis do bem objeto do pedido de servidão administrativa que é de sua propriedade.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000111-18.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Gandu
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Flavio Gill Ferreira Machado (OAB:MT10725)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Miria Alonso Prates (OAB:SP516570)
Executado: Geila Rosario De Matos Registrado(a) Civilmente Como Geila Rosario De Matos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000111-18.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA MALTA (OAB:MT24574), FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (OAB:MT10725), RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (OAB:PI14498), KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA (OAB:SP447014), MIRIA ALONSO PRATES (OAB:SP516570)
EXECUTADO: GEILA ROSARIO DE MATOS registrado(a) civilmente como GEILA ROSARIO DE MATOS
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Em atenção à petição de ID. 477298007, registro, por oportuno, que a renúncia manifestada pelo advogado da parte ré foi devidamente apreciada no bojo da sentença, tendo sido rejeitada em razão da inexistência de comprovação de notificação à mandante.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000185-92.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Yan Jeferson Souza Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026)
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-92.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: YAN JEFERSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026), JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000657-93.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Aurelino Carlos De Souza Neto
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Interessado: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000657-93.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: AURELINO CARLOS DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000625-88.2024.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483575130
Processo N° : 8000625-88.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307345564900000464552223

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003664-55.2012.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483653957
Processo N° : 0003664-55.2012.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307350273500000464621279

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000176-14.2016.8.05.0082 Guarda De Família
Jurisdição: Gandu

Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483672111
Processo N° : 8000176-14.2016.8.05.0082
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684)
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307350403900000464636602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

0001666-81.2014.8.05.0082 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Autor: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Waldson Carlos Alves Menezes
Advogado: Valdilea Alves Menezes (OAB:BA35183)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001666-81.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REU: WALDSON CARLOS ALVES MENEZES
Advogado(s): VALDILEA ALVES MENEZES (OAB:BA35183)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público no ID. 483569832.
Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para que, em 30 (trinta) dias, preste informações sobre os Contratos de Convênio do Estado da Bahia com o município de ITAMARI ocorridos no ano de 2012 através do Programa TOPA, especialmente o de nº 171/2012, apresentando documentos que possam demonstrar a ausência de prestação de contas, a falta de ressarcimento ao erário (caso não tenha sido aplicado o recurso), e demais que julgar pertinentes ao caso.
Com o retorno do ofício, abra-se vistas ao Ministério Público.
Atribuo a este ato força de ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000119-78.2025.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marly Sousa Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000119-78.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARLY SOUSA CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do recebimento dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
0003993-33.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Sinval Evangelista De Oliveira
Advogado: Lucas Barreto Rezende Seabra (OAB:BA34099)
Exequente: Orlita Brandão Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucas Barreto Rezende Seabra (OAB:BA34099)
Executado: Telma De Sousa Rangel
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003993-33.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: SINVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS BARRETO REZENDE SEABRA (OAB:BA34099)
EXECUTADO: TELMA DE SOUSA RANGEL
Advogado(s): EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que nos cálculos de ID. 483755501 foram inseridos juros compostos sobre o valor principal, o que destoa totalmente da regra legal.
Por isso, a fim de evitar entraves futuros no andamento da execução, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, reapresentar o demonstrativo do crédito perseguido, com a correção do defeito apontado.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000707-95.2019.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000707-95.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação do embargante para, em 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID. 443625613, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova respectiva.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001520-83.2023.8.05.0082 Arrolamento Comum
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Cristina De Santana
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Requerido: Francisco Jose Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001520-83.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar os documentos abaixo especificados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
a) certidão atualizada do inteiro teor da matrícula do bem imóvel referido no testamento de ID. 419413654 e na escritura de ID. 419413655;
b) certidão atualizada do inteiro teor da escritura de doação referida no documento de ID. 419413655, supostamente outorgada pelo Município de Gandu em favor do falecido, datada de 31/07/1973, lavrada no Tabelionato de Notas de Gandu.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001562-35.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Melhor E Monteiro Ltda
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001562-35.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: MELHOR E MONTEIRO LTDA
Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000293-34.2018.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Reu: Ivo Sampaio Peixoto
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Autor: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000293-34.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: IVO SAMPAIO PEIXOTO
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o opinativo ministerial de ID. 476901019 e a respeito dos documentos acostados à petição de ID. 453697666.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003584-23.2014.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)

Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483934269
Processo N° : 0003584-23.2014.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57097)
SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307351526000000464869388

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001480-67.2024.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483917473
Processo N° : 8001480-67.2024.8.05.0082

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307351297800000464854809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000851-40.2017.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483827664
Processo N° : 8000851-40.2017.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)
MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307351008600000464773487

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000229-92.2016.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Wilson Reis Da Silva
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Herdeiro: Ezequias Jose Da Silva
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Herdeiro: Irene Silva
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Herdeiro: Berenice Silva
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Herdeiro: Nilzete Santos Silva
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Herdeiro: Samuel Silva Junior
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Inventariado: Hermelina Felix Da Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Terceiro Interessado: Samildes Silva Magalhaes
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Requerente: Samuel Jose Da Silva
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Herdeiro: Herbet Fernando Silva
Herdeiro: Sinaria Silva Andrade
Herdeiro: Silvan Silva
Herdeiro: Serisvaldo Silva
Herdeiro: Eduardo Angelo Vasconcelos Silva
Herdeiro: Linda Claudia Silva Castro
Herdeiro: Solange Da Silva Costa

Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Tania Benjamim Da Silva Matos
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Eliane Benjamim Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Hermelinda Benjamim Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Lindalva Benjamim Da Silva
Herdeiro: Roberto Jose Da Silva Junior
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Marisa Lobo Silva
Advogado: Fernando Ramos Carneiro (OAB:BA52343)
Herdeiro: Nadilce Silva Soares
Herdeiro: Nubia Santos Silva
Herdeiro: Nilcinete Santos Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Nailce Santos Silva Nunes
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Analia Maria Da Silva
Herdeiro: Elinete Maria Silva De Jesus
Herdeiro: Ezequias Jose Da Silva Filho
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Andre Carlos Da Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Vania Maria Da Silva
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Andiara Silva Souza
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Silvana Silva Souza Goncalves
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Valdir Dos Santos Reis
Herdeiro: Camerindo Washington Santana Reis
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Helia De Souza Reis
Herdeiro: Tatiana Da Silva Reis
Herdeiro: André Carlos Da Silva Reis
Herdeiro: Amilton Da Silva Reis
Herdeiro: Hilda Reis Da Silva
Herdeiro: Helio Reis Da Silva
Herdeiro: Orlita Reis Da Silva
Herdeiro: Damares Reis Santos
Herdeiro: Elias De Jesus Silva
Herdeiro: Israel De Jesus Silva
Herdeiro: Paulo Cesar Silva Santos
Herdeiro: Delzita Silva Gomes
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Janelucia Da Silva Gomes
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Silvio Roberto Reis Gomes
Herdeiro: Mateus Reis Gomes
Herdeiro: Ana Carolina Ribeiro Gomes
Herdeiro: Carlos Eduardo Da Silva Gomes Filho
Herdeiro: Gedalia Reis Da Silva Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Doralina Silva Santos
Herdeiro: Silvio Carlos Reis Da Silva

Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Valdir Reis Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Carla Santos Nogueira
Herdeiro: Anderson Santos Nogueira
Herdeiro: Laisa Santana Nogueira
Herdeiro: Stela Mary Silva
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Rosita Silva Pugliesi
Herdeiro: Marcelo Silva
Herdeiro: Celidalva Da Silva Souza
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Angela Maria Lobo Silva
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Herdeiro: Moises Silva Junior
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Herdeiro: Wilton Lobo Silva
Advogado: Wilton Lobo Silva (OAB:BA4742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000229-92.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
HERDEIRO: ROSITA SILVA PUGLIESI e outros (2)
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
INVENTARIADO: HERMELINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), EDSON DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA42092), LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (OAB:BA16711)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para fins da adequada análise da petição de ID. 449293079, determino a intimação do respectivo advogado subscritor para, em 15 (quinze) dias, esclarecer as razões de requerer a habilitação da Sra. NILCINETE SANTOS SILVA, cuja indicação no aludido petitório é que seria cunhada da autora da herança.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicar de forma organizada o nome do eventual herdeiro falecido que será representado pelo descendente cujo pedido de habilitação é apresentado.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000711-69.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Elizabete Tavares Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000711-69.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ELIZABETE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova-se a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 483667793, devendo, ainda, no mesmo prazo, requerer o que entender necessário ao prosseguimento da execução.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000480-03.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Idevaldo Santos Sampaio
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Adriane Coutinho Santos (OAB:BA72424)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Requerido: Nova Ibia Camara De Vereadores
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000480-03.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IDEVALDO SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837), ADRIANE COUTINHO SANTOS (OAB:BA72424)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA e outros
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084), CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 483681926, comprovando a regularização do CPF do beneficiário do ofício requisitório, sob pena de arquivamento.
Caso seja comprovada a regularização no prazo estipulado, expeça-se o ofício, conforme determinado anteriormente.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001351-62.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)

Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)

Advogado: Thaise Leite Veiga Da Silva (OAB:BA53652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483667872
Processo N° : 8001351-62.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAISE LEITE VEIGA DA SILVA (OAB:BA53652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307350378400000464631725

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000221-18.2016.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Isa Cardoso Martins
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Inventariado: Espólio De Osvaldo Jose De Souza Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Jose De Souza
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Herdeiro: Sara Paixao Costa
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455)
Advogado: Eustacio Medeiros Neves (OAB:BA29293)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Terceiro Interessado: Virgilio Santana Barbosa Filho
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Inventariante: Ruy Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Inventariante: Ceres Dos Santos Lisboa
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Humberto Brito Almeida (OAB:BA11553)
Herdeiro: Rodrigo Martins De Souza
Herdeiro: Renilda Maria Vitoria De Souza
Herdeiro: Osvaldo Jose De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000221-18.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ISA CARDOSO MARTINS e outros (2)
Advogado(s): MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141), LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), HUMBERTO BRITO ALMEIDA (OAB:BA11553), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE OSVALDO JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendendo ao requerimento das partes, concedo o prazo de mais 90 (noventa) dias “para que, se possível, apresentem proposta de acordo, acompanhada de plano de partilha que considerem justo e de sugestão de resolução de todos os pontos conflituosos que, até o momento, inviabilizam o desfecho do litígio”..
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000097-64.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jocival Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Reu: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-64.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JOCIVAL DOS SANTOS VASCONCELOS e outros
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento nos artigos 6º e 10, concedo às partes a oportunidade para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para a parte ré.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001167-09.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)

Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483875849
Processo N° : 8001167-09.2024.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PETESON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73430)
ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343278900000464816788

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000524-61.2018.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Heliton Fabiano Tavares Da Silva (OAB:BA20000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483930726
Processo N° : 8000524-61.2018.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELITON FABIANO TAVARES DA SILVA (OAB:BA20000)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343565600000464862646

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001897-20.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483934274
Processo N° : 8001897-20.2024.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593)
RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343920900000464869393

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000089-43.2025.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Daniela Andrade Pereira
Advogado: Murillo Matos De Castro (OAB:BA49711)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000089-43.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DANIELA ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): MURILLO MATOS DE CASTRO (OAB:BA49711)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
2. Conforme cediço, a designação de audiência de mediação ou conciliação é um valioso instrumento para uma rápida solução do litígio. Todavia, deve ser considerado que, nas ações em que figura como parte a Fazenda Pública ou seus entes, o princípio da legalidade impõe que os procuradores públicos somente possam transacionar em juízo nas hipóteses em que exista autorização expressa em ato normativo e, não havendo, ficará excluída a possibilidade de autocomposição.
A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação quando não for possível a autocomposição implica perda de tempo e de recursos, além de representar embaraços à efetividade e à razoável duração do processo.
Portanto, visando conciliar o interesse das partes neste processo e o interesse social na administração da unidade judiciária em seu todo, deixo de designar audiência de conciliação e, de logo, determino a citação da parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada junto com a peça de defesa.
Caso tenha interesse na realização de acordo, a parte ré deverá, de logo, apresentar a respectiva proposta, comprovando a expressa autorização para transigir.
3. Sendo ofertada contestação, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001032-02.2021.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483253661
Processo N° : 8001032-02.2021.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307344646500000464265488

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000100-72.2025.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Iris Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-72.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: IRIS LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por expressa disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação e demais diligências que deverão ser cumpridas pelos oficiais de justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.
Em razão disso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, assim como das alusivas ao ato de citação e das demais diligências que deverão ser praticadas pelo oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000102-42.2025.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Isabel Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000102-42.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: ISABEL SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do recebimento dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000264-71.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Marcos De Araujo Filho
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000264-71.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

EMBARGANTE: MARCOS DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO (OAB:BA22288)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT (OAB:CE18882), RODRIGO MAIA SANTOS (OAB:BA25363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte embargada para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de reconsideração de ID. 459843417, assim como a respeito dos documentos correlatos.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000822-53.2018.8.05.0082 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Conceicao De Jesus Ribeiro
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Requerido: Nerivaldo De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000822-53.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)
REQUERIDO: NERIVALDO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001512-09.2023.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Rosimere Ferreira De Souza Gomes
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Regina Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001512-09.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: ROSIMERE FERREIRA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): JURACI MATOS ROCHA (OAB:BA53684), JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS, falecida em 6/5/2021.
A autora Rosimere foi nomeada inventariante no ID 462394573. Na oportunidade, foi-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação das primeiras declarações.
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
Constou nos itens 4 e 5 da decisão de ID 462394573:
"4. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da juntada do referido termo aos autos, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, observando-se criteriosamente todas as exigências previstas no artigo 620 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere a necessidade de fazer constar o valor corrente de cada um dos bens do espólio"
5. Não sendo tempestivamente cumpridas as determinações supra, o feito será extinto sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação, vez que, aparentemente, na impede que a partilha seja realizada no âmbito extrajudicial".
O termo de inventariante foi juntado aos autos em 16/9/2024 (ID 464097586) e desde então a demanda não teve qualquer impulso, tendo o prazo para apresentação das primeiras declarações esgotado há muito tempo.
A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessária a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por duas claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000655-60.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Natanael Jesus De Souza
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000655-60.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: NATANAEL JESUS DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806), MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000065-85.1987.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Advogado: Joao Assis Dos Santos (OAB:BA20223)
Terceiro Interessado: Edesio De Souza Paixão
Terceiro Interessado: Jaldo Azevedo
Exequente: Adilton Jose Nascimento Crispim
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Exequente: Nice Almeida Batista Crispim
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Executado: Nadir Almeida Assis Dos Santos
Advogado: Joao Assis Dos Santos (OAB:BA20223)
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000065-85.1987.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ADILTON JOSE NASCIMENTO CRISPIM e outros
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734), PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)
EXECUTADO: NADIR ALMEIDA ASSIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO ASSIS DOS SANTOS (OAB:BA20223), MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse da parte exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-a para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito, em estrita consonância com a decisão de ID. 448614492, e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000474-25.2024.8.05.0082 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Gandu
Autor: Francisco Paulo Valadares Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000474-25.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: FRANCISCO PAULO VALADARES SANTOS
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT registrado(a) civilmente como JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação e o princípio da conciliabilidade, festejado pelo NCPC, no seu art. 3º, § 3º, que assevera que os métodos de “solução consensual de conflitos” devem ser estimulados inclusive no curso do processo judicial, entendo prudente determinar a intimação das partes, por seus respectivos advogados, para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000859-46.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Rosane Conceicao Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-46.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
RECORRENTE: ROSANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a baixa e cautelas de praxe.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000112-86.2025.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jackson Santos Da Luz
Advogado: Arley Alves Barbosa (OAB:BA77944)
Executado: Ozenilda Marques De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-86.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JACKSON SANTOS DA LUZ
Advogado(s): ARLEY ALVES BARBOSA (OAB:BA77944)
EXECUTADO: OZENILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual incidência da prescrição sobre o título objeto da execução.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000407-41.2016.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Lilian Braga Dos Santos
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Exequente: Rozinete Barreto Da Conceicao
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Exequente: Laercio Da Conceição
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Exequente: Lucaas Da Conceição Pinto
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Daniela De Campos Rodrigues (OAB:RJ121841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000407-41.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: LILIAN BRAGA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB:BA27877)
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES (OAB:RJ121841)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Apesar da certidão de trânsito em julgado de ID. 480166045, determino a intimação da parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8001333-46.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Exequente: Michel Silva Da Cruz - Me
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-46.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: MICHEL SILVA DA CRUZ - ME
Advogado(s): JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000132-77.2025.8.05.0082 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Autor: Jardelina Novaes Pereira
Advogado: Wagner Correa E Silva (OAB:MG112208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000132-77.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JARDELINA NOVAES PEREIRA
Advogado(s): WAGNER CORREA E SILVA (OAB:MG112208)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001177-24.2022.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483934263
Processo N° : 8001177-24.2022.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307343654100000464869382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000127-55.2025.8.05.0082 Divórcio Consensual
Jurisdição: Gandu

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483922221
Processo N° : 8000127-55.2025.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307351350400000464858857

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000122-33.2025.8.05.0082 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Gandu

Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 483791017
Processo N° : 8000122-33.2025.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307342927300000464740831

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000103-27.2025.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Diana Lucia Leal Costa Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000103-27.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DIANA LUCIA LEAL COSTA TORRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do recebimento dos autos da instância superior, bem como, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000144-91.2025.8.05.0082 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB:RO2074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484362398

Processo N° : 8000144-91.2025.8.05.0082
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB:RO2074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321210784300000465248034

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000064-64.2024.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Rute Santos Pacheco
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Exequente: R. P. S.
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Exequente: Rana Hara Pacheco De Jesus
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Exequente: S. P. D. J.
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Executado: Roberto De Jesus Santos
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000064-64.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: RUTE SANTOS PACHECO e outros (3)
Advogado(s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO (OAB:BA76274), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
EXECUTADO: ROBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Retire-se o sigilo das peças de IDs. 459304679, 459304683, 459304680 e 459304681.
Logo depois, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a tal respeito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000153-53.2025.8.05.0082 Despejo
Jurisdição: Gandu
Autor: Comel Comercial Mello Ltda - Me
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: DESPEJO n. 8000153-53.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: COMEL COMERCIAL MELLO LTDA - ME

Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração (mais de cinco anos) e dos atos constitutivos apresentados (mais de dezesseis anos) e o ajuizamento da presente ação (mais de cinco anos), aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração e atos constitutivos atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, determino a apresentação de documento de identidade do sócio administrador, dos contratos de locação das salas 102, 103 e 104 devidamente assinados por ambas as partes (e digitalizado de forma íntegra, legível e ordenada), matrículas dos imóveis (ou comprovação da posse) e recolhimento das custas para citação (por oficial de justiça).
Advirto que o não atendimento do quanto determinado ensejará o indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000152-68.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Mauricio Caetano Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-68.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MAURICIO CAETANO SANTOS
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PROCURAÇÃO
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso

dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)

In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
GRATUIDADE PROCESSUAL
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) distribuição ao juízo cível comum, quando o valor e a natureza da causa possibilitariam o ajuizamento no JEC, que dispensa o recolhimento das custas.
No presente caso, apesar da escolha pelo juizado especial ser facultativa, torna-se incompreensível a renúncia da parte autora à prerrogativa de ajuizar a demanda pelo rito especial e célere da Lei n. 9.099/1995, gracioso em primeira instância, o que se revela incompatível com a alegação de hipossuficiência, traduzindo inexplicável assunção voluntária de maiores despesas com acompanhamento do feito. Assim, presume-se que a parte requerente pode arcar com as despesas e ônus decorrentes da sua escolha.
Todavia, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/);
b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses
e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais.
Antecipo, de logo, que a ausência de registro formal em carteira de trabalho ou de autodeclaração ao Fisco ou o percebimento de benefício previdenciário por si não são suficientes à concessão da benesse, sendo certo que a parte pode ostentar fontes alternativas de rendimento ou reservas financeiras não informadas, a tornar imprescindível uma avaliação mais abrangente de sua situação patrimonial, até mesmo para subsidiar a concessão de parcelamento das custas ou de gratuidade parcial (isenção de pagamento de custas de atos processuais específicos).
No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deve o autor juntar cópia integral do contrato de ID 484297927.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia

Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser “dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.

É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000061-09.1991.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: A Justiça Publica
Reu: Ivonildo Moreira Pinto
Reu: Pedro De Jesus Fernandes
Reu: Jailson Da Silva Leandro
Reu: Zoreia
Reu: Edgar Ou Paulo Capenga
Reu: Antonio Negão
Reu: Armando, Rambinho Ou Pivete
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000061-09.1991.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILDO MOREIRA PINTO e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal sentenciada em 101698357 com condenação dos réus a pena privativa de liberdade, exarada em 26/10/1992
Guias de execução em ID 101698467, datada do ano de1992.
Consta sentença de extinção da pretensão executória em ID 101698467 para o réu Antonio Miguel Santana Souza.
É o relatório.
Passados mais de 30 anos da condenação e da expedição das guias de execução, sem que se tenha noticias do cumprimento, DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena privativa de liberdade pela prescrição da pretensão executória.
A mesma sorte atinge a condenação à pena de multa. Considerando que não consta dos autos o cumprimento, há muito já encontra-se coberta pelo manto da prescrição na forma do que determina o art. 8 da Lei 6.830/80, declaro a prescrição da execução.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos apenados.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001151-26.2022.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu

Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484410621
Processo N° : 8001151-26.2022.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
LAIS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA53946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410193409200000465290140

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000007-46.2024.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484408168
Processo N° : 8000007-46.2024.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409540543500000465288053

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000233-51.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 484436076
Processo N° : 8000233-51.2024.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411164277000000465312668

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001835-77.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Flagranteado: Edineia Reis Da Silva Santos
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001835-77.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDINEIA REIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202), JOILSON TRINDADE BRITO (OAB:BA67759), LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA49932)

DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve remessa do IP.
Em caso negativo, oficie-se.

GANDU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000367-78.2024.8.05.0082 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeniel Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Laiz Dos Santos Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000367-78.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jeniel dos Santos de Jesus
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais por memoriais.
Ao cartório para sincronizar a audiência no PJEmidias.
Por fim, conclusos para sentença.

GANDU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO

8001669-45.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 481481983
Processo N° : 8001669-45.2024.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011309235267700000462708114

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001669-45.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 481481983
Processo N° : 8001669-45.2024.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011309235267700000462708114

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001669-45.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 481481983
Processo N° : 8001669-45.2024.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011309235267700000462708114

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000134-47.2025.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Requerente: Ana Paula Santos Costa
Requerido: Joaldo Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000134-47.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOALDO SOUZA DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Autoridade Policial de Gandu representou pela concessão de Medidas Protetivas visando resguardar a integridade da requerente, diante de circunstâncias que evidenciam a prática de violência doméstica pelo requerido.
Requer a aplicação das medidas protetivas, previstas na Lei n. 11.340/2006, juntando ao requerimento o Termo de Declarações da vítima.
Ana Paula Santos Costa compareceu na DEPOL em 31 de janeiro de 2025, comunicando que sofreu agressões físicas e verbais de seu ex companheiro Joaldo Souza da Cruz. Afirma que em 30 de janeiro, Joaldo deu um tapa em seu rosto e proferiu xingamentos com palavras de baixo calão. Afirma que mantiveram relacionamento por cerca de 3 anos, mas já estão separados. Narra ainda que já realizou outro registro contra o ex companheiro por ameaças e injúrias.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Diante da narrativa acima, e levando-se em consideração que a violência física, psicológica e qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal são consideradas violência doméstica conforme a Lei n. 11.340/2006, entende esta Magistrada restar configurado hipótese que autoriza a aplicação das medidas protetivas previstas no referido diploma legal.
A violência doméstica é um grave fato social, de repetições alarmantes em nossa sociedade, e deve ser combatido com firmeza. É certo que a sua ocorrência se apresenta de forma cíclica, em aumento gradual de intensidade, tendo a lei protetiva o condão de interromper essa evolução e salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, logo nas primeiras agressões, que se apresentam de forma mais branda.
No caso em tela é imperiosa a atuação imediata do Poder Judiciário em razão do contexto descrito. A vítima narra, em sede policial, um histórico de grave violência doméstica e apresenta outros registros da conduta agressiva do representado.
Diante do que fora exposto, DEFIRO a Representação determinando a aplicação imediata e simultânea das seguintes pedidas protetivas, com base na Lei n. 11.340/06, de forma que o JOALDO SOUZA DA CRUZ deve:
a) abster-se de se aproximar da ANA PAULA SANTOS COSTA, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros;
b) não manter contato com a ofendida ou seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais e aplicativos de mensagens como WhatsApp, Telegram e similares.
Esta decisão não regulamenta guarda nem visitação.
Comunique-se o Ministério Público da presente decisão, conforme art. 18, inciso III, da Lei n. 11.340/06.
Ao cartório para providenciar o encaminhamento imediato desta decisão ao CREAS do Município de residência da vítima para acompanhamento e atendimento necessário à ofendida, conforme prenuncia Recomendação n° 116 do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021.
Serve esta decisão como mandado judicial, o qual deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça ao ofensor.
Advirta-se ao autor do fato que o descumprimento das medidas impostar importa em crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos.
OFICIE-SE A DEPOL PARA INFORMAR SE DO REGISTRO DE NÚMERO 756638/2023 HOUVE INSTARAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.
Com a autuação do procedimento administrativo/inquérito policial competente, junte-se cópia desta decisão e do mandado judicial devidamente cumprido àqueles autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GANDU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A EXCELENTISSIMA SENHORA LUANA MARTINEZ GERACI, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Gandu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, dele conhecimento tiver, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime processam-se os autos da Ação Penal n. 0001812-93.2012.8.05.0082, que o Ministério Público do Estado da Bahia move contra JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 16/05/1976, filho de Hilda de Jesus e Aurelino dos Santos, RG nº 51109907 SSP/SP, que se encontra em local incerto e não sabido, em cujos autos foi prolatada sentença que segue adiante transcrita: "Vistos, etc... JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO", devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Órgão do Ministério Público, como incurso nas penas do art. 33, da lei 11.343/2006 porque, conforme consta da Inicial acusatória, no dia 29/05/2012, por volta das 07:00 horas, a Polícia Civil, em cumprimento a Mandado de Prisão do denunciado José Carlos Jesus dos Santos, deslocou-se até a residência do mesmo. Ocorre que, lá chegando, o denunciado não foi localizado, somente estando na casa sua companheira Muriá Vidal da Silva, com uma criança recém-nascida. Fazendo-se uma busca na casa, foi encontrada uma pedra da droga conhecida como crack, pesando 10 (dez) gramas. Muriá foi conduzida à Delegacia onde foi interrogada (fls. 12) afirmando que a droga pertencia a seu companheiro José Carlos Jesus Santos, (sic) "que vende e é usuário". O denunciado foi preso preventivamente, por Decisão deste Juízo, prolatada nos autos da Ação penal nº 0000297-23.2012.805.0082, conforme consta da cópia do Mandado respectivo de fls. 24 e depois foi concedida a sua liberdade provisória. Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09). Antecedentes nos autos (fls. 44, 48 e 97). Laudo de Constatação das drogas apreendidas (fls. 10). Laudo Provisório das drogas apreendidas (fls. 34/36). Laudos de Exame Pericial definitivo das drogas apreendidas (fls. 52/53). Notificado o acusado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 42 verso) apresentou Defesa Preliminar, através de advogado nomeado por este Juízo (fls. 57/58). O acusado foi regularmente citado (fls. 66 verso). Recebida a Denúncia (fls. 61), foi designada por este Juízo audiência de Instrução e Julgamento, adiada por ausência justificada do Promotor de Justiça, onde foi requerido pelo Patrono constituído pelo acusado a juntada do depoimento de Jairo Pires Machado (fls. 73) e cópia do interrogatório de Luiz Reinan Barreto Spózito (fls. 74/75), colhidos em autos diversos, em tramitação neste Juízo, como prova emprestada da Defesa, o que foi deferido por esta Magistrada. Em nova data, dando continuidade à Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Órgão do Ministério Público (fls. 80 e 81).Não foram arroladas testemunhas pela Defesa. Nessa assentada o Órgão Ministerial requereu a desistência da oitiva da testemunha Elton Gonçalves da Hora, o que foi deferido por este Juízo, conforme consta do Termo de Audiências de fls. 78/79. Sendo o acusado interrogado às fls. 82/84. O Órgão do Ministério Público, em suas Alegações Finais, apresentadas sob forma de Memoriais, requereu a procedência da Denúncia e, consequentemente, seja o réu JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO", condenado nas penas do art. 33, da lei 11.343/2006 (fls. 88/90). Enquanto, por seu turno, o Defensor do acusado, em suas Alegações Finais, também apresentadas sob forma de Memoriais, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso (art. 28 da lei 11.343/06), pois inexistem nos autos provas concretas do crime de tráfico de drogas (fls. 93/95). É o Relatório. Vistos e examinados passo a decidir. EMENTA PENAL - EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DA LEI DE TÓXICOS. VICENTE GRECO FILHO. Quanto ao depoimento de policiais, presume-se que agem eles no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, havendo que se repudiar sua palavra somente quando em flagrante dissonância com os demais elementos de convicção trazidos ao processo (RT- 727/4783). Para configuração do delito de tráfico na forma consumada não é necessária que o agente efetue a venda do tóxico, bastando que o possua, guarde ou tenha em depósito (TJSC — AC 17202 — Rel. GERALDO GAMA SALLES — JG 37/446). Cuidam-se os autos de imputação da prática dos delitos previstos nos art. 33 da Lei 11.343/06 a cargo de JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO". A materialidade vem insculpida no Laudo de Exame Provisórios nº 2012 05 PC 001567 01 (fls. 34/36) e Laudo Definitivo nº 2012 023111 01 (fls. 52/53), dando conta de que a substância analisada e encontrada na amostra de massa líquida de 0,48 gramas é benzoilmetilecgonina (cocaína). Concluiu, ainda, a Senhora Perita que o alcaloide cocaína periciado e uma substância entorpecente de uso proscritos no Brasil, e constante da Lista F-1 da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca a autoria, compulsando de forma detida os autos, verifico estar devidamente comprovado que o denunciado praticou ato delitivo, uma vez que a droga fora encontrada em sua residência e que o mesmo não estava em casa quando da chegada dos Agentes da Polícia Civil, sendo encontrada, apenas, sua companheira e sua filha de quatro meses de idade para trás. Foi dada uma busca na residência do casal e encontrada a droga sobre um guarda-roupas e sua companheira confessou que a droga pertencia ao denunciado. O Serviço de Investigação da Polícia Civil já havia recebido denúncias de que havia tráfico de drogas praticado pelo denunciado em sua residência. Quando ouvido na fase inquisitorial e em juízo, alegou que a droga apreendida era para seu uso (fls. 32 e 82/84). Contudo, o arcabouço probatório constante dos autos, com especial atenção aos depoimentos do policial e da companheira do denunciado, comprovam a autoria delitiva. No caso em tela, após analisar acuradamente as provas carreadas aos autos, restou evidenciado no depoimento das testemunhas de acusação que afirmam em síntese: IPC EUCLIDES GONZAGA NETO: " QUE se dirigiu pela manhã para a residência do acusado com a finalidade de cumprir um Mandado de Prisão da Lei Maria da Penha; QUE chegando na residência do acusado este tinha acabado de sair e como já havia denúncias de tráfico de drogas na residência do acusado, resolveu fazer uma busca na casa e localizaram uma pedra bruta de crack; QUE a companheira do acusado Muriá disse ao depoente que a pedra era de seu companheiro; (...) QUE existiam denúncias de que o acusado estava traficando drogas; (...)" (fls. 80). Sem dúvida alguma, em se tratando de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos do agente policial que efetuou a busca e a prisão do acusado tem plena validade e devem ser recebidos sem nenhum preconceito, sobretudo quando contra o mesmo nada foi alegado para invalidar as informações prestadas. A testemunha Muriá, companheira do acusado, mudou sua versão dos fatos quando ouvida em Juízo, senão vejamos: MURIÁ VIDAL DA SILVA "... QUE no ano passado em data que não recorda os Policiais estiveram em sua casa e encontraram uma pedra de crack de seu companheiro José Carlos e que este passou a noite toda usando crack; (...) QUE nunca viu o denunciado vender droga nem fazer uso com outra pessoa; QUE reconhece como sua a assinatura aposta no interrogatório de fls. 12; QUE não foi agredida nem obrigada a prestar declarações da Delegacia; QUE lido o interrogatório da depoente na delegacia não confirma que falou

sobre venda de droga na Delegacia." (fls. 81). Pode haver reservas quanto às declarações de Muriá Vidal da Silva, uma vez que, companheira do acusado, com o qual tem uma filha, tendente a dispensar proteção ao seu companheiro. A testemunha arrolada pela Defesa, em seu depoimento, acostado como prova emprestada dos autos da Ação penal nº 0002065-81.2012.805.0082, tendo como réu o mesmo denunciado, trouxe à baila informações da conduta social e laboral do réu, bem como, por ouvir dizer, que o acusado era usuário de drogas, contudo, e de igual forma, a cópia do Interrogatório de Luiz Reinan Barreto Spósito, não trouxeram elementos que afastassem as acusações elencadas na Denúncia. Para a caracterização da conduta de tráfico, não é imprescindível que haja, por parte de quem a prática, o ânimo mercantil. /n casu, ainda que o réu não tenha sido preso em flagrante no momento do repasse das drogas a terceiros, a sua conduta de "ter em depósito" e "guardar" quantidade expressiva de droga indica, de maneira incontroversa, o comércio clandestino. O núcleo do tipo penal disposto no art. 33 da Lei 13.343/06 e seus parágrafos é alternativo, portanto bastando se subsumir a qualquer um dos verbos ali expostos para qualificação do delito, no caso em tela: ter em depósito ou guardar. Portanto, do exame acurado das provas conclui-se que restou evidente a conduta de tráfico de drogas praticada pelo acusado JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO". De tudo o quanto foi visto e analisado e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Denúncia para condenar o acusado JOSÉ CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO", como incurso nas penas do art. 33 caput da lei 11.343/2006. Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal Pátrio passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu reprovável, revelando plena consciência da ilicitude do desencadeamento das ações delituosas; os antecedentes se encontram maculados face a uma condenação transitada em julgado nos autos nº 0000297-23.2012.805.0082; a conduta social sem informações nos autos além dos depoimentos da testemunha de defesa, havendo registro de queixas por condutas ilícitas, pois o mesmo acusado responde a um outro processo por tráfico de drogas, tombado nesta Unidade Judicial sob o nº 0002065-81.2012.805.0082; o réu mostra personalidade formada, não havendo, no presente processo, nenhuma demonstração de sua periculosidade; os motivos do crime são injustificáveis, traduzidos na possibilidade de ganho fácil e na difusão do nefasto comércio de drogas; quanto as circunstâncias, nada de digno de destaque especial; por derradeiro as consequências se inserem no âmbito normal do tipo. Da apreciação das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão (MÍNIMO LEGAL), e ao pagamento de 100 (cem) dias multas. Na segunda fase, não se apresenta nenhuma agravante ou atenuante, portanto mantenho a pena base. Na terceira fase, deixo de aplicar, em favor do acusado, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006, tendo em vista ao afastamento da primariedade, face à condenação acima referida e já transitada em Julgado. ASSIM SENDO, o réu fica condenado, definitivamente, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS MULTA. O cumprimento da pena corporal será feito, inicialmente, no regime FECHADO, conforme determinação do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990. Deixo de aplicar a Detração Penal prevista no art. 42 do Código Penal Brasileiro e no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, tendo em vista o seu cômputo já apurado nos autos da Ação Penal nº 0000297- 23.2012.805.0082, processo pelo qual foi preso provisoriamente. Com efeito o réu JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS, conhecido como "NEGO" cumprirá a pena total de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 100 (CEM) DIAS MULTA, visto que não há mais razão para modificá-la, tornando-a definitiva. Proceda-se a incineração da droga apreendida com as cautelas de praxe. O réu deverá permanecer preso, pois se encontra cumprindo pena no Presídio Regional da cidade de Valença - Bahia Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da Sentença: 01 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 02 - Comunique-se à Justiça Eleitoral sobre o conteúdo desta condenação, nos termos do art. 15, Ilda C.F. e art. 71 do Código Eleitoral. 03 — Expeça-se a Carta de Guia Definitiva para execução da pena; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após expedição da Carta de Guia, arquive-se com as cautelas de estilo, acompanhado de seus apensos. Gandu, 29 de janeiro de 2015. Bela. Kátia Suely Dantas Carilo Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado JOSE CARLOS JESUS DOS SANTOS que se encontram em local incerto e não sabido, mandei passar o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum Des. Pedro Ribeiro desta Comarca e publicado no Diário do Poder Judiciário com o prazo de 90 (noventa) dias. Dado e passado nesta cidade de Gandu, aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil vinte e quatro. Eu, Aline Torquato Pereira Oliveira, Estagiária de Pós-Graduação, o digitei. Eu, Rosemary Soares dos Santos Costa Souza, Diretora de Secretaria da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, o conferi.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000420-76.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Genivaldo Guimaraes De Souza
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-76.2022.8.05.0099
AUTOR: GENIVALDO GUIMARAES DE SOUZA
Representante(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, da Vara Cível de Ibotirama/BA, e em conformidade com o Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que regula a prática dos atos processuais sem conteúdo decisório, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.
Ibotirama/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001422-13.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 484380002
Processo N° : 8001422-13.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408205242800000465264983

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000139-86.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000139-86.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
REU: DAVISON BESSA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
O autor ingressou com a presente de exoneração de alimentos em face de DAVISON BESSA DE JESUS, nascido em 01/08/1997, brasileiro, casado, atendente, RG, CPF desconhecidos, residente e domiciliado na cidade de Barreiras/BA, com endereço especifico desconhecido, com telefone para citação, nº 77 99943-9031; (2) EMILLY BESSA DE JESUS, nascida em 16/04/2002, brasileira, casada, CPF desconhecidos, residente e domiciliado na cidade de Morpará/BA, com endereço especifico desconhecido, com telefone para citação, nº 77 99856-8949; (3) ENIO BESSA DE JESUS, nascido em 16/04/2002, brasileiro, casado,

CPF desconhecidos, residente e domiciliado na cidade São Paulo/SP, com endereço especifico desconhecido, com telefone para citação, nº 77 99807-6608.
Extrai-se a obrigação foi estabelecida em sentença homologatória de acordo de vontades, em que ficou determinado o pagamento de 40% do salário mínimo vigente por se tratar de 03 filhos.

O autor é o devedor dos alimentos, ao passo que alega aos autos notícias sobre a atual situação do requerente: hoje reside sozinho, recebe unicamente como renda o BPC- benefício assistencial a pessoa com deficiência, é paralítico, e aufere com o desconto da pensão a quantia de R$ 450,00 por mês.

Os motivos pelos quais o autor pretende a exoneração.

Aduz que até o presente momento não obteve emprego.

A inicial foi instruída com ausência de documentos para deferimento da decisão precária - Tutela antecipada incidental.
É o breve relato.
Determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 dias, colacionar documentos necessário, assim como, comprovante de recebimento do BPC- benefício assistencial emitido pela autarquia federal previdenciária.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

Ibotirama, 28 de fevereiro de 2023.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000139-86.2023.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 484384919
Processo N° : 8000139-86.2023.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408333156200000465264997

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001730-20.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001730-20.2022.8.05.0099
Autor: JOYCE GOMES DA SILVA e outros
Réu: ADJAR SOARES PACHECO FILHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada de forma virtual, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909038
Data/Hora: 06/03/2023 14:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente com a Conciliadora Thais Magalhães através do telefone (77) 999767583 ou pelo e-mail thtamagalhaes@gmail.com, com informações do ocorrido e número do processo.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
21/02/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001730-20.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001730-20.2022.8.05.0099
Autor: JOYCE GOMES DA SILVA e outros
Réu: ADJAR SOARES PACHECO FILHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada de forma virtual, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909038
Data/Hora: 06/03/2023 14:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente com a Conciliadora Thais Magalhães através do telefone (77) 999767583 ou pelo e-mail thtamagalhaes@gmail.com, com informações do ocorrido e número do processo.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
21/02/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001730-20.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)

Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 484384933
Processo N° : 8001730-20.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)
ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835), DIANA SANTOS BASTOS (OAB:BA45538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408405318400000465270861

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001505-29.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 484384950
Processo N° : 8001505-29.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408520367900000465270877

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001287-98.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 484390517
Processo N° : 8001287-98.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409003798000000465270893

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001391-90.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Arnaldo Santos Filho De Luis Eduardo Magalhaes - Me
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Representante: Arnaldo Santos Filho
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Reu: Cia Agropastoril Vale Da Piragiba
Reu: Baixadao Agropecuaria Sa
Reu: Luiz Sergio Paranhos Ferreira Filho
Reu: Rejane Maria Da Fonte Paranhos Ferreira
Reu: Luiz Sergio Paranhos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001391-90.2024.8.05.0099
Autor: ARNALDO SANTOS FILHO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - ME e outros
Réu: CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 06/05/2025 08:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

03/02/2025

Maria Alice Ribeiro Nunes

Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000606-70.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Mario Batista Da Cunha
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-70.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIO BATISTA DA CUNHA
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DESPACHO
Corrija-se a classe processual para PJEC.
Remeta-se à turma recursal.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000661-21.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joao Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-21.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e contratual c/c restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, ajuizada por JOAO RODRIGUES DOS SANTOS em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAL DO BRASIL (CONAFER).
Em síntese, a requerente narra que evidenciou descontos em seus benefícios previdenciários – aposentadoria e pensão por morte –, efetuados mensalmente pela requerida, sem que tenha contratado qualquer prestação de serviço.
Decretada a revelia da parte Ré em ID 474238537.
É que importa relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ausente matéria preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, CPC).
Preliminarmente, cumpre informar que, em casos como o presente, o ônus da prova recai inteiramente sobre o prestador de serviços, conforme as disposições da legislação consumerista, uma vez que somente ele possui as informações sobre a contratação

e sua forma de composição. Assim, cabe à parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que a parte autora alega possuir, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao requerente quanto à ausência de relação jurídica que justifique a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.
Pois bem, é amplamente conhecido que devem ser adotadas precauções rigorosas no momento da contratação para evitar a ocorrência de danos. Neste caso, na ausência de uma manifestação válida da vontade da requerente, que é essencial para a legitimidade dos negócios jurídicos, não se pode excluir a responsabilidade do requerido em restituir à parte os valores efetivamente descontados, incluindo a devolução em dobro solicitada. A restituição em dobro do indébito, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, não depende da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo aplicável quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva (STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Pela análise dos documentos acostados nos autos, a quantia, já em dobro, pleiteada fora de R$752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).
Por fim, não se pode olvidar que a situação vivenciada pela parte autora, em decorrência da conduta da empresa demandada, ultrapassa a esfera dos meros dissabores cotidianos, pois a violação do dever de informação, sobretudo quando acarreta o aumento do encargo financeiro de consumidor carente, como é o caso do presente feito, certamente causa-lhe aflições passíveis indenização por danos morais.
Desse modo, ultrapassada a discussão quanto à procedência do pedido de reparação moral, passo ao exame do quantum arbitrado.
Certo é que compete ao magistrado, usando de bom senso, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo tempo em que deve dar um consolo ao autor pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.
Embora não haja um critério predeterminado na fixação de montante da reparação, algumas circunstâncias devem ser observadas quando da quantificação, pautadas pelo binômio compensação ao lesado e sanção ao lesante.
Atente-se ainda para o fato de que tal fixação não pode configurar ganho para a parte autora, mas apenas simples ressarcimento pelo ato ilícito do réu, embora deva servir a este último como pena pela conduta reprovável praticada, no sentido de impedi-lo a agir da mesma forma em outras situações.
Ora, é sabido que a condenação em casos de tal jaez deve representar um freio para que fatos semelhantes não se repitam. Mas não menos verdadeiro é que não deve a indenização arbitrada servir de causa de enriquecimento para quem dela se beneficia.
Destarte, resta evidente a necessidade de condenação consentânea com o princípio da razoabilidade e da dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Nesses termos, entendo por justo e razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sobre o assunto, vejamos entendimento da Terceira Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar caso análogo.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0001188-60.2023.8.05.0146. RECORRENTE: JACONIAS LUIZ DA CONCEICAO. RECORRIDA: CONAFER. RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO, EM DOBRO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números nº. 0012939-96.2020.8.05.0001 e 0016534-60.2020.8.05.0080. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Aduz a parte autora que o Réu vem efetuando desconto mensal sobre seu benefício (R$ 26,04), sob a rubrica “Contribuição Conafer”, desde fevereiro/2022, sem que tenha havido contratação. Assim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais. Por sua vez, a parte acionada requer a improcedência da ação. Em sentença, houve a determinação de suspensão dos descontos, devolução, em dobro, dos valores descontados, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada, a parte autora interpôs recurso, a fim de que haja a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Esta Turma Recursal, modificando recentemente seu entendimento, passou a adotar o posicionamento do STJ, para casos análogos, no sentido de que o dano moral não é in re ipsa, ou seja, não decorre da mera cobrança indevida. Assim, não tendo sido demonstrada violação dos direitos da personalidade, a cobrança vexatória, ou o constrangimento, não haveria que se falar em indenização por danos morais, tampouco em sua majoração. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela acionada. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. (...). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. (...) (TJ-BA - RI: 00011886020238050146, Relator: CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/10/2023)
3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, DETERMINAR a interrupção dos descontos, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevidamente efetuado;
b) CONDENAR a parte ré à restituição de R$752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), já em dobro, bem como eventuais descontos posteriores, em razão dos descontos indevidos, atualizado pela SELIC, a partir de cada desconto (art. 398 do CC e súmula 43 do STJ).

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pela SELIC a partir do primeiro desconto realizado (Súmula 54 do STJ e o artigo 398 do Código Civil), na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do CC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Havendo interposição tempestiva de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000421-32.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Dioclecio Alves Cruz
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Reu: Ribeiro Transportes Ltda - Me
Reu: Cresser Transportes E Logistica Ltda - Me
Reu: Gabriel Ribeiro Da Silva
Reu: Dilton Ribeiro Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000421-32.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DIOCLECIO ALVES CRUZ
Advogado(s): ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835), DIANA SANTOS BASTOS (OAB:BA45538)
REU: RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para informar endereço atualizado dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, pois a certidão de ID 359016599 informa que os réus mudaram-se.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000327-84.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Noelton Jose Da Silva
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Requerido: Adab - Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000327-84.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: NOELTON JOSE DA SILVA
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640), ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)
REQUERIDO: ADAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Processo movimentado em lote.
“Petição cível” ou “Petição de infância e juventude” é classe processual inespecífica que dificulta a boa organização dos trabalhos em cartório e gabinete, não permitindo a atuação temática coordenada.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar qual é a correta classe processual conforme TPU do CNJ.
Uma vez informada, deverá o cartório proceder à correção no PJe e concluir.
Não informado, deve ser intimado pessoalmente a parte autora para o fazer em 5 dias e, não o fazendo, concluir para sentença extintiva.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000327-84.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Noelton Jose Da Silva
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Requerido: Adab - Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000327-84.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: NOELTON JOSE DA SILVA
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640), ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)
REQUERIDO: ADAB - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Processo movimentado em lote.
“Petição cível” ou “Petição de infância e juventude” é classe processual inespecífica que dificulta a boa organização dos trabalhos em cartório e gabinete, não permitindo a atuação temática coordenada.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, informar qual é a correta classe processual conforme TPU do CNJ.
Uma vez informada, deverá o cartório proceder à correção no PJe e concluir.
Não informado, deve ser intimado pessoalmente a parte autora para o fazer em 5 dias e, não o fazendo, concluir para sentença extintiva.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001669-91.2024.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 483376849
Processo N° : 8001669-91.2024.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921221087500000464379210

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000149-33.2023.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Gesica Borges De Brito Bastos (OAB:BA45758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000149-33.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: DIASSIS MENDES DA SILVA
Advogado(s): GESICA BORGES DE BRITO BASTOS (OAB:BA45758)
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL movida por DIASSIS MENDES DA SILVA em favor do menor THIAGO ARAUJO BRITO, representado por sua avó materna, MARIA DE FATIMA ARAUJO BRITO.
A narrativa fática constante na inicial é a seguinte:
“O autor é pai de THIAGO ARAUJO BRITO, CPF 127.249.165-06, nascido em 29/12/2021, filho de MARIA GORETE ARAÚJO BRITO, (falecida) e do requerente, entretanto, este não tem o nome do pai no registro.
O autor e a mãe do menor conviveram em união estável por um período de 20 anos, onde tiveram 6 filhos, entretanto, esse filho em questão não foi registrado pelo pai, ora requerente, pois no momento do registro a mãe que agora é falecida estava brigada com o requerente e registrou o menor sozinha, quando retomaram a relação foram adiando o reconhecimento de paternidade, até que a senhora Maria Gorete veio a óbito em 04/12/2022, conforme faz prova a certidão de óbito anexa.
O requerente e a senhora Maria Gorete, conviveram em união estável por mais de 20 anos, sob um mesmo teto, elevados ao status de família, pelo novel Constituição Federal, conforme o artigo 226, até o dia de sua morte.
Com o falecimento da mãe do menor, esse continuou a morar com o requerente, que tem a guarda de fato do infante.
Ocorre, Excelência, que o menor não tem o nome do pai no registro, e agora que a mãe faleceu, precisa-se com urgência regularizar-se essa situação.
Tendo em vista que a avó materna do menor é o parente mais próximo, faz-se a sua citação.
Excelência, o requerente é homem de bem, humilde, trabalhador, não deve nada para justiça, conforme pode ser comprovado através dos antecedentes criminais anexo.
O autor tem uma ótima convivência com o menor, tem muito amor, carinho pela criança, cuida muito bem do mesmo.
Faz-se a juntada de foto do autor e do menor juntos para comprovar o quanto são parecidos os dois.
O autor juntamente com o menor e outra filha moram com a mãe do autor, a senhora Leonice Mendes dos Santos, numa casa própria, casa simples mais com conforto para os menores.
O autor não tem como comprovar que é o pai do menor, por isso faz-se o pedido de exame de DNA com o infante, para que seja comprovado definitivamente o vínculo biológico.”
Diante de tais fatos, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial para “reconhecer a paternidade de DIASSIS MENDES DA SILVA com relação ao menor e que seja ordenado a retificação do registro civil na certidão de nascimento do menor, e conste o nome do pai no registro bem como o sobrenome “BRITO DA SILVA” no sobrenome do menor, bem como seja concedido GUARDA DEFINITIVA DO MENOR a DIASSIS MENDES DA SILVA.”.
A avó materna do menor, apesar de ter tomado conhecimento do presente feito, não se manifestou nos autos.
Determinada a realização de exame de DNA, o laudo foi acostado ao processo (ID 448584246).
Devidamente intimado a respeito do laudo, por meio de sua advogada, o autor não se manifestou.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento judicial da paternidade (ID 450573625).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É relatório. Decido.
Antes de adentrar no mérito, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem nenhuma irregularidade ou nulidades vislumbradas, tendo sido assegurados, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Assim, passo à análise da demanda.
Conforme relatado, o cerne da questão discutida no presente feito é aferir se há vínculo biológico entre autor Diassis Mendes Da Silva e o menor Thiago Araújo Brito.
Sem prolongamento desnecessário, verifica-se que o exame de DNA realizado concluiu que o autor é pai biológico do menor, conforme faz prova o laudo acostado ao processo (ID 448584246).

Vale destacar que, como se sabe, o exame de DNA constitui prova científica de alto grau de confiabilidade e precisão, permitindo a confirmação ou não da paternidade com confiança superior a 99,9999%.
Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento da paternidade biológica do autor em relação ao requerido.
Ademais, é incontroverso que o menor reside com o pai desde o falecimento da genitora, o qual lhe presta toda assistência material, moral e educacional necessária ao seu pleno desenvolvimento.
Assim, atendendo ao melhor interesse da criança e considerando o parecer favorável do Ministério Público, o reconhecimento da paternidade e, por conseguinte, a concessão da guarda ao autor é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Investigação de Paternidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar DIASSIS MENDES DA SILVA como pai biológico de THIAGO ARAUJO BRITO, conferindo ao autor todos os direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa do filho, inclusive o dever de guarda.
Com efeito, determino a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que se faça constar o autor e seus genitores, respectivamente, como pai e avós paternos do menor, o qual passará a se chamar THIAGO ARAÚJO BRITO DA SILVA.
Por força do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas, em razão da gratuidade judiciária deferida ao demandante, conforme art. 98, § 3º, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 17 de julho de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001593-38.2022.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 440256045
Processo N° : 8001593-38.2022.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510522905800000425415712

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000611-24.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 478435422
Processo N° : 8000611-24.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213132293600000459849862

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000120-03.2015.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Natalucia Rodrigues Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeancharles De Souza Porto
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Reu: Ivanete Maria Da Silva
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000120-03.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEANCHARLES DE SOUZA PORTO e outros
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como denunciado(a) JEANCHARLES DE SOUZA PORTOS E IVANETE MARIA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 169, parágrafo único, II e 155, II e IV, ambos do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 13 de maio de 2014.
Denúncia recebida em 22/01/2016 (ID 133959148), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
O réu(ré) constituiu advogado(a), que apresentou defesa prévia ao ID 133959152.
Em manifestação de ID 478466480, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva abstrata, conforme dispõe o inciso IV do art. 107 do Código Penal, e pela pena em perspectiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP.
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.
Nota-se que trata sobre o crime previsto no art. 155, II e IV do Código Penal, a sanção penal não ultrapassaria 04 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 08 anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (22/01/2016), transcorreram até a presente data 8 (oito) anos e 11 (onze) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.

No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 04 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 08 anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JEANCHARLES DE SOUZA PORTOS E IVANETE MARIA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita relativamente à acusação da prática delituosa prevista no art. 169, parágrafo único, II, do Código Penal. Quanto ao crime do art. 155, II e IV do Código Penal, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JEANCHARLES DE SOUZA PORTOS E IVANETE MARIA DA SILVA com fundamento no artigo 107, IV c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 395, II do CPP.
Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000474-91.2016.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000474-91.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso

destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como denunciado(a) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e 330 do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 12 de março de 2016.
Denúncia recebida em 17/01/2017 (ID 140738177), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
O réu(ré) constituiu advogado(a), que apresentou defesa prévia ao ID 140738192.
Em manifestação de ID 478466487, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva abstrata, conforme dispõe o inciso IV do art. 107 do Código Penal, e pela pena em perspectiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.
Nota-se que trata sobre o crime previsto no art. 306 do CTB, a sanção penal não ultrapassaria 02 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (17/01/2017), transcorreram até a presente data 7 (sete) anos e 11 (onze) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.
No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 02 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita relativamente à acusação da prática delituosa prevista no art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 330

do Código Penal. Quanto ao crime do art. 306 da Lei 9.503/97, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal e art. 395, II do CPP.
Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000332-87.2016.8.05.0099 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Virgílio Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Jose Wilson De Souza Nery
Terceiro Interessado: Admailde Portela Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Da Silva Soares
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000332-87.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN DA SILVA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
“Inicialmente, destaco que esta magistrada foi designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.”
I-RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de GILVAN DA SILVA SOARES, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por fato supostamente ocorrido em 08 de agosto de 2016.
Em 30/09/2016 este Juízo decidiu pelo recebimento da denúncia e por conseguinte a citação do réu (ID. 184581094).
O acusado foi devidamente citado em 10 de novembro de 2016 (ID 184581097, fl. 03).
Após nomeação de defensor dativo (ID. 184581101), o acusado apresentou defesa prévia ao ID. 184581104, reservando-se ao direito contraditar os fatos narrados na denúncia durante a instrução criminal.
Ao ID 469586328, constam nos autos informações que tratam do falecimento do acusado.
Instado a manifestar nos autos, o Ministério Público manteve-se inerte.
Brevemente relatados.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a punibilidade se extingue pela morte do agente. O mencionado dispositivo estabelece que:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;
No caso dos autos, devidamente comprovado o óbito do réu através da certidão de óbito juntada em ID. 469586328, tem-se por incontroverso o falecimento de GILVAN DA SILVA SOARES que ocorrera em 04 de fevereiro de 2022, fato que acarreta a extinção da punibilidade, conforme previsão legal supramencionada.
O direito penal brasileiro não admite a continuidade da persecução penal em face de réu falecido, uma vez que a sanção penal tem por fundamento a retribuição e a prevenção de condutas futuras, objetivos que se tornam impossíveis com o falecimento do agente.

Dessa forma, encontra-se presente a causa de extinção da punibilidade pela morte do réu, devendo o processo ser imediatamente extinto sem resolução de mérito em relação ao réu falecido.
III- DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 107, I do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN DA SILVA SOARES, em razão de seu falecimento.
Consequentemente, extingo o processo, determinando o arquivamento definitivo dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Ato com força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000757-51.2015.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Cleide Duarte Da Silva (OAB:RJ097779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 457798171
Processo N° : 0000757-51.2015.8.05.0099
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CLEIDE DUARTE DA SILVA (OAB:RJ097779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101015520413500000441265822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000377-23.2018.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Kledson Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Gomes De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Amilton Da Silva
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000377-23.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE AMILTON DA SILVA
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que tem como denunciado JOSÉ AMILTON DA SILVA, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 180 do Código Penal e no art. 12 da Lei n° 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 31 de março de 2018.
Denúncia recebida em 02 de agosto de 2018 (ID 130458727), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa (ID 130458731).
Resposta à acusação conforme ID 130458732.
Em manifestação de ID 476441677, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.
Nota-se que trata sobre os crimes previstos nos art. 12 da Lei 10.826/03 e art, 180 do Código Penal, a sanção penal não ultrapassaria 02 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (02/08/2018), transcorreram até a presente data 6 (anos) anos e 4 (quatro) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.
No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 02 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, RECONHEÇO a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ AMILTON DA SILVA com fundamento no artigo 395, II do CPP.
Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente
Michelle Alves de Almeida Araujo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000368-90.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Eldio Martins De Souza Junior (OAB:BA24526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 476827392
Processo N° : 0000368-90.2020.8.05.0099
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ELDIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA24526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011310532420500000458380866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000221-64.2020.8.05.0099 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Daiano Lourenço De Oliveira Da Conceição
Advogado: Jose Ernesto De Queiroz (OAB:PE64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Terceiro Interessado: Jeferson De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Costa De Souza
Terceiro Interessado: Hernandes Fernandes De Oliveira
Terceiro Interessado: Reinaldo Flavio Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000221-64.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DAIANO LOURENÇO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto com apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de DAIANO LAURENCIO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Denúncia recebida em 17 de julho de 2020 (ID. 190522650).
O acusado foi devidamente citado para apresentar respostas as acusações, porém deixou de se manifestar conforme certidão de ID. 190522656.
Após nomeação de defensor dativo (ID. 190522658), a defesa apresentou resposta a acusação, reservando-se ao direito de apreciar o mérito após a instrução processual (ID. 190522711).
Em audiência designada para 23/22/2020, o advogado do acusado restou ausente, sendo redesignada nova data para instrução (ID. 190522721).

Já em audiência redesignada para o dia 02/12/2020, não foi possível a realização em virtude da ausência justificada do acusado pelo presídio ante a contaminação do réu pelo coronavírus (ID. 190522727).
Na mesma oportunidade foi revogada a prisão preventiva do acusado e substituída por medidas cautelares diversas.
Nos autos, em princípio, não se encontra nenhuma das hipóteses do Art. 397, do Código de Processo Penal (CPP), devendo o processo seguir o seu curso probatório, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a inserção do feito em pauta de audiência de instrução, julgamento e interrogatório, respeitando a devida prioridade.
Após, intimem-se o acusado e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2º, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Dou ao presente ato força de ofício e mandado
Cumpra-se.
Ibotirama, data de assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000221-64.2020.8.05.0099 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Daiano Lourenço De Oliveira Da Conceição
Advogado: Jose Ernesto De Queiroz (OAB:PE64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Terceiro Interessado: Jeferson De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Costa De Souza
Terceiro Interessado: Hernandes Fernandes De Oliveira
Terceiro Interessado: Reinaldo Flavio Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000221-64.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIANO LOURENÇO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090), JOSE ERNESTO DE QUEIROZ (OAB:PE64640)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré DAIANO LAURENCIO DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Na decisão proferida em 17 de julho de 2020 (ID 190522650), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
A parte ré foi devidamente citada, apresentou defesa prévia ao ID 190522711.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 18/03/2025, às 11h00min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000941-84.2023.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Wallas Dos Santos Pereira
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Autoridade: Dt Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000941-84.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA e outros
Advogado(s):
REU: WALLAS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de WALLAS DOS SANTOS PEREIRA, pela prática do crime descrito no art. 129, § 1º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), fato ocorido em 25 de junho de 2023 (ID. 400672903)
Consta na denúncia que: "no dia 25 de junho de 2023, por volta das 23:40, na Rua Marcelino Pereira da Fé, n. 84, Cantinho I, nesta cidade, o denunciado, voluntária e conscientemente, ofendeu gravemente a integridade física de sua companheira Ivonete Pinto da Silva, em contexto de violência doméstica contra a mulher. Consoante se depreende dos autos, as partes convivem maritalmente por cerca de nove anos, relação na qual, sempre que faz uso de bebida alcóolica, o denunciado assume comportamento violento, com constantes episódios de agressão física contra sua companheira. Nesse contexto, consta do Inquérito Policial que, na data mencionada, a vítima estava saindo do banheiro da casa em comum para se trocar, quando foi surpreendida com um ataque do denunciado, o qual a atingiu com uma barra de ferro em sua cabeça, sem qualquer motivo ou até mesmo discussão prévia. Acionada a polícia militar, uma guarniça o se deslocou ao local, juntamente a uma ambulância da SAMU, local onde o denunciado foi localizado e conduzido a Delegacia, enquanto a vítima foi levada ao Hospital local para atendimento médico imediato. Realizado exame pericial na vítima, confirmou-se ofensa a integridade física e a saúde da vítima, perpetrada através de objeto contundente (barra de ferro), lesão considerada de natureza grave pelo profissional médico competente. Ouvida a vítima, a Sra. Ivonete Pinto da Silva relatou que durante o relacionamento era reiteradamente agredida por seu companheiro, especialmente quando ele bebia. A ofendida narra que já tentou se separar do denunciado, o qual, todavia, a ameaçava de morte caso encontre ela com outra pessoa, contexto em que, temerosa, a vítima cedia e retornava ao relacionamento abusivo, na esperança de melhora de seu companheiro – o que na o ocorre. A vítima sustenta que não deseja mais conviver com o denunciado".
Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID. 400531219).
Auto de Exibição e Apreensão (ID. 400531219, fl.10).
A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2023 (ID. 400698086).
O acusado foi devidamente citado em 02/08/2023 para apresentar resposta à acusação (ID. 402993706), porém quedou-se inerte (ID. 413253686).
Após nomeação de defensor dativo (ID. 413283601), a defesa apresentou resposta à acusação em ID. 415846139.
Em manifestação ID. 429274265, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva
Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão (ID. 432588721, fls.01-09).
A prisão preventiva foi mantida em decisão de ID. 432931960
Em audiência de Instrução, Interrogatório e Julgamento realizada em 09 de abril de 2024, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação SD/ PM COSME VINICIUS SILVA SANTOS, e SD/PM JOSE WILSON DE SOUZA e as testemunhas de defesa, TAIS LANE SANTOS SILVA DUARTE, e KATIA VERISSIMA DOS SANTOS.
Ato contínuo o acusado foi interrogado.
Finda a fase instrutória, a defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público manifestou-se de forma favorável.
A prisão preventiva do réu foi revogada (Termo de Audiência ID. 439087083), bem com as medidas protetivas de urgência, tendo em vista a manifestação expressa da vítima em audiência (Certidão de ID. 439043048).
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da pretensão punitiva, uma vez que autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, estando presentes todos os elementos necessários para a caracterização das condutas típicas descritas na denúncia
Já a defesa apresentou alegações requerendo a absolvição do acusado e, por fim, caso não fosse acolhida, a aplicação do mínimo legal.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Anoto que o processo se instaurou e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Com efeito, o Juízo é competente, respeitou-se o direito de defesa e garantiu-se o contraditório do acusado. Ainda, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo alegações das partes de outros vícios processuais.
Assim, verificada a regularidade do processo e não havendo outras preliminares suscitadas pela defesa, tampouco nulidades a serem sanadas ou questões pendentes de apreciação, passo à análise meritória.
No mérito, a pretensão punitiva é PARCIALMENTE PROCEDENTE.
A materialidade do delito está evidenciada pelo Boletim de ocorrência (ID. 400531219, fl.19), Auto de Prisão em Flagrante (ID. 400531219, fl.19) e Laudo de Lesão Corporal (ID. 400531219, fl.21).

A autoria é igualmente incontestável, sendo que o próprio acusado confessou os fatos narrados na denúncia.
Durante a instrução processual foram ouvidos a vítima e o réu, nos seguintes termos:
IVONETE PINTO DA SILVA (VÍTIMA)
"[...] que, no dia dos fatos, estavam bebendo; que houve uma discussão; que o réu a atacou com um cabo de vassoura; que convive com o réu há mais de 10 anos; que não possuem filhos em comum; que a depoente e o réu estavam discutindo; que o réu estava com ciúmes; que o réu não a ameaçou; que já havia procurado a delegacia antes, mas o réu nunca foi procurado para ser ouvido; que foram deferidas medidas protetivas em seu favor; que o réu a atacou com um cabo de vassoura; que o réu acertou sua cabeça, causando-lhe um corte; que não sabe como vai ficar a situação dos dois agora; que, quando o réu bebe, fica com muito ciúmes; que o réu não é violento, é uma pessoa muito boa e trabalhadora [...]; que tem enviado cartas para o réu e que sempre o ajuda quando precisa; que não acha que o réu irá fazer isso novamente [...]."
SD/ PM COSME VINICIUS SILVA SANTOS (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)
"[...] que receberam um chamado, via CICON, informando que havia uma pessoa esfaqueada; que, ao chegarem ao local, a vítima estava sendo encaminhada para o hospital; que foram atrás do suposto autor e o conduziram para a delegacia; que viram a vítima posteriormente; que a vítima estava nervosa [...]."
SD/PM JOSE WILSON DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)
"[...] que a guarnição foi informada, via CICON, sobre uma suposta ocorrência relacionada à Lei Maria da Penha; que, ao chegarem ao local, a vítima estava sendo socorrida pelo SAMU; que, segundo informações de populares, o autor estava na casa da sua genitora; que foram até a casa da genitora do réu, o encontraram e o apresentaram na delegacia; que não chegou a ver a vítima na hora, pois ela já estava na ambulância [...]."
TAIS LANE SANTOS SILVA DUARTE (TESTEMUNHA DE DEFESA)
"[...] que o réu é uma pessoa tranquila e trabalhador; que ouviu dizer que o réu e a vítima estavam bebendo; que a o réu e a vítima são marido e mulher; que os dois estão juntos há algum tempo; que acredita ter sido uma briga de marido e mulher [...]; que o réu e a vítima ainda tem contato e estão juntos como casal [...]; que não presenciou os fatos; que não chegou ver a vítima machucada [...];
KATIA VERISSIMA DOS SANTOS (TESTEMUNHA DE DEFESA)
"[...] que o réu é uma pessoa tranquila; que o réu trabalha com cerâmica; que ouviu falar que a confusão tinha ocorrido por conta de bebida; que essa foi a primeira vez que teve confusão [...]; que não presenciou os fatos; que não viu nenhum machucado ou hematoma na vítima [...]"

WALLAS DOS SANTOS PEREIRA (RÉU)
"[...] que estava bebendo junto com a vítima; que "simplesmente aconteceu isso aí"; que não deveria ter acontecido, mas estava embriagado e fora de si; que não se recorda muito bem do que aconteceu; que discutiram por causa de ciúmes; que não se recorda o que disse a vítima; que foi uma agressão e a vítima foi para o hospital; que, depois dos fatos, foi até a casa da sua genitora, onde os policiais o prenderam; que a vítima estava machucada; que a vítima falou que o depoente havia arremessado uma vassoura; que machucou a vítima na cabeça; que a cabeça da vítima ficou ferida, mas não foi algo grave; que gosta da vítima e não lhe deseja nenhum mal; que se arrepende do que aconteceu todos os dias; que não vai mais se envolver em nenhum tipo de problema; que se comunica com a vítima por cartas; que pretende voltar a se relacionar com a vítima [...]."
Pois bem.
Ao término da instrução criminal e após um atento exame as provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.
A vítima narrou que, no dia dos fatos, estava ingerindo bebida alcoólica junto ao réu e durante a ocasião, uma discussão surgiu entre ambos, culminando em agressões por parte do réu, que utilizou um cabo de vassoura para desferir golpes em sua cabeça.
O relato da vítima é corroborado pelo laudo de lesão corporal, que confirma a gravidade das lesões sofridas pela vítima (ID. 400531219, fl.21) e pelos testemunhos dos policias, SD/ PM COSME VINICIUS SILVA SANTOS e SD/PM JOSE WILSON DE SOUZA que atenderam a ocorrência e presenciaram a vítima sendo socorrida pelo SAMU.
Por outro lado, as testemunhas de defesa nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, limitando-se a fazer observações sobre a personalidade do réu, sem elementos relevantes ao mérito.
Vale destacar que em casos de infrações praticadas no âmbito doméstico e familiar, que o conjunto probatório é escasso, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas, como é o caso dos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...) 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvam violência doméstica e familiar

contra a mulher. Por estas razões, entendo que restou demonstrada, de modo seguro, a prática pelo acusado do crime de lesão corporal e ameaça em situação de violência doméstica. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe.
Ainda sobre o tema e o valor da palavra da vítima, consta do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero ((Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021): "Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.
O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).
Não se trata, portanto, de um desequilíbrio intencional e violador da imparcialidade do magistrado quando, no exercício do seu livre convencimento, adota como verdade o quanto afirmado pela vítima.".
Ressalta-se que a situação de violência doméstica tem características peculiares que a destacam, ao ver do sistema normativo, das agressões comuns não motivadas pelo gênero, exigindo, portanto, uma análise mais atenta e cuidadosa. Ela não pode ser equiparada à violência ocorrida entre dois amigos que, embriagados, gratuitamente trocaram tapas em um botequim. É uma violência doméstica se opera em ciclos, alternando um aumento da tensão, explosão agressiva e tentativa de reconciliação, e retornando em sequência novamente à fase de tensão, ciclos estes que, geralmente, se intensificam a cada repetição, notadamente se o agressor perceber a indulgência do auditório humano que contempla sua conduta.
A proteção à família determinada na Constituição Federal deve ser observada também, e sobretudo, à luz da lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/06). Essa norma, quando fala em fins sociais, e em condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, faz referência, claramente, à peculiaridade da mulher enquanto vítima, merecedora de atenção mais qualificada por parte do Estado exatamente porque sujeita a uma violência também peculiar, como já visto.
Outrossim, quando interrogado, o réu admitiu ter agredido a vítima, ainda que tenha buscado justificar suas ações, dizendo estar "fora de si" e alcoolizado.
A confissão, livre e espontânea, possui alto valor probatório.
Por outro lado, embora existam indícios da ocorrência de lesões, não há nos autos laudo de exame de corpo de delito suplementar que ateste a natureza grave das lesões sofridas pela vítima, requisito indispensável para a configuração do tipo penal mais gravoso (art. 129, §1º do CP).
O laudo preliminar juntado aos autos é inconclusivo quanto à gravidade das lesões, não permitindo afirmar com certeza se houve incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida ou debilidade permanente.
Dessa forma, resta comprovada a prática de lesão corporal pelo réu contra sua companheira, em contexto de violência doméstica, mas na modalidade simples (caput do art. 129 do CP) e não na forma qualificada originalmente denunciada, ante a ausência de prova técnica conclusiva sobre a gravidade das lesões.
Ademais, não restou provado, por outro lado, que o acusado tenha atuado acobertado por alguma causa de exclusão da antijuridicidade, porém o conjunto probatório leva este julgador a se convencer de que a conduta dele aqui apurada é culpável, incidindo o último elemento que compõe o conceito analítico de crime, qual seja, a culpabilidade, vez que o acusado é imputável, inclusive maior de 21 anos na data do delito, possuindo potencial consciência da ilicitude do fato e, por último, entendo que ele poderia ter se portado em conduta diversa da praticada.
Satisfeitos, portanto, todos os elementos do crime, restando provada a materialidade, a autoria delituosa e todos os demais elementos do crime, levando este julgador a se convencer de que o acusado no presente processo praticou o delito capitulado no art. 129, caput, do Código Penal.
III-DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu WALLAS DOS SANTOS PEREIRA, pela prática do crime descrito no art. 129, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha).
IV. DOSIMETRIA E DISPOSIÇÕES FINAIS
Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 CP.
Na primeira fase da dosimetria, não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, antecedentes, consequências do crime ou comportamento da vítima. Dessa forma, em um juízo de proporcionalidade, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Na segunda fase de fixação da dosimetria, verifica-se a agravante prevista no art. 61, II, alínea f, do Código Penal e atenuante da confissão. Todavia, havendo o concurso de agravantes e atenuantes, como são ambas igualmente preponderantes, de rigor a compensação, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores.
Por tais razões, mantenho a pena intermediária fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
Assim, torno a pena definitiva fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
O tipo penal em exame não prevê pena de multa.
Verifica-se que réu permaneceu preso preventivamente de 24/06/2023 a 09/04/2024, totalizando 9 meses e 15 dias, período superior ao quantum da pena aplicada (3 meses de detenção).
Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o período de prisão preventiva é considerado como pena cumprida, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em razão do cumprimento integral da pena, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Determino a comunicação da vítima desta sentença, na forma do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.
Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP e desta decisão.
Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente

Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000150-04.2016.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: João Batista Ramos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Miguel Ferreira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000150-04.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOÃO BATISTA RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando junto à referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I- RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia (ID 140832741) em desfavor de JOÃO BATISTA RAMOS DO NASCIMENTO, pela suposta prática do crime descrito no 155, caput, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido no dia 05 de fevereiro de 2016.
Denúncia recebida em 25/05/2016 (ID 140832751), oportunidade em que o acusado foi citado para apresentar sua defesa.
A referida audiência foi realizada em 06.07.2016, oportunidade na qual o denunciado aceitou a proposta, e o Juízo suspendeu o processo por 02 anos e estabeleceu condições a serem cumpridas pelo autor do fato. Entretanto, o acusado não cumpriu as medidas impostas integralmente.
Em manifestação de ID 476439699, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 395, II, do CPP
É o relatório. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a presente demanda processual penal não requer mais a análise acerca da culpa ou inocência do acusado (mérito da ação penal), haja vista que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.
Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa, a antecipada e a intercorrente, cabe analisar no caso presente a incidência da prescrição antecipada.
Nota-se que trata sobre o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, a sanção penal não ultrapassaria 02 anos, dessa maneira, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.
Considerando a data do recebimento da denúncia (25/05/2016), transcorreram até a presente data 8 (oito) anos e 7 (sete) meses.
De início, anoto que não é estranho a esta Magistrada o conteúdo da Súmula 438 do STJ que dispõe que: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Todavia, frise-se que referida súmula não é vinculante, motivo pelo qual preservada, ainda, fica a convicção deste Juízo.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que a prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada; chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá e totalmente contraproducente, motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Estado.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença.

No caso ora exposto, o réu teria as circunstâncias previstas no art. 59 do CP favoráveis, visto que possui bons antecedentes, em uma futura sentença, supostamente condenatória, não ultrapassaria 02 anos, consequentemente, o lapso temporal para a concretização da prescrição da pretensão punitiva seria no máximo de 04 anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal
Por essas razões, não há como negar que o reconhecimento do prazo prescricional é medida que se impõe que se justifica, por sua vez, com base no Princípio constitucional da Duração Razoável do processo.
Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que haja uma prescrição virtual em casos nos quais faltará o interesse de agir do Estado, visto que a ação penal não alcançará o resultado que dela se espera, no caso, a punição de indivíduo que praticou ato ilícito. Nesse sentido:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0302003-37.2014.8.05.0004,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 08/11/2021).
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA RAMOS DO NASCIMENTO com fundamento no artigo 107 do Código Penal e art. 395, II do CPP.
Em virtude da extinção da punibilidade, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2024.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480766186
Processo N° : 8001307-89.2024.8.05.0099
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010809134838300000462041727

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2024.8.05.0099 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Keila Gardenia Aparecida Coutinho De Oliveira (OAB:BA44529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480766186
Processo N° : 8001307-89.2024.8.05.0099
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
HELIDA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELIDA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA47803), KEILA GARDENIA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA44529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010809134838300000462041727

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000423-89.2017.8.05.0104 Execução De Alimentos
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 479007806
Processo N° : 8000423-89.2017.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROOSEVELT ALVES DE ARAUJO (OAB:BA46025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811282383800000460382067

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000554-25.2021.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Andre Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA36414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 481010945
Processo N° : 8000554-25.2021.8.05.0104
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS registrado(a) civilmente como ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA36414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011010474019600000462268907

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8000554-25.2021.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Andre Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA36414)

Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 481010945
Processo N° : 8000554-25.2021.8.05.0104
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS registrado(a) civilmente como ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA36414)
ROOSEVELT ALVES DE ARAUJO (OAB:BA46025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011010474019600000462268907

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000124-11.2004.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Posto De Gasolina E Lubrificantes Inhambupe Ltda
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Reu: Iraneide Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000124-11.2004.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICANTES INHAMBUPE LTDA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REU: IRANEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 446823200.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.

INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
CITAÇÃO
8001105-68.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernando Oliveira Castro

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-68.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): Frederico Madureira da Silva registrado(a) civilmente como FREDERICO ALVES PEREIRA MADUREIRA DA SILVA (OAB:BA65649)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Incialmente, rejeito a preliminar de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre tarifas, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
Pois bem compulsando os autos, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e as provas documentais até então produzidas são suficientes para dirimir as questões de fato suscitadas.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
Declara a parte autora que é proprietária de imóvel rural, onde mantém contrato de consumo de energia elétrica com a empresa requerida. Alega que no momento em que contratou com a empresa acionada, cadastrou a sua unidade consumidora como propriedade rural, o que lhe daria direito a uma taxa de cobrança diferenciada. Segue narrando que embora seu imóvel seja rural, desde a formalização do contrato vem sendo faturada pela tarifa residencial, o que discorda, por afirmar que sua unidade deveria ser classificada como rural. Aduz que procurou a acionada diversas vezes no intuito de ver a sua situação regularizada, mas que não logrou êxito em seu pleito.
O CDC foi instituído tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. Entretanto, não se pode olvidar que as regras da boa-fé e da lealdade jurídica foram definidas para ambas as partes.
O fornecimento de energia elétrica pressupõe contrato de fornecimento que se inaugura mediante pedido do consumidor (art. 3.º da Resolução n.º 456 da ANEEL).
E o artigo 20 da Resolução 456/00 da ANEEL dispõe que a atividade rural, para efeito de fixação de tarifa respectiva, deve ser comprovada perante a concessionária, vale transcrevê-lo:
Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:
[...]
IV - Rural
Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita a comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:
[...]
De modo que o enquadramento da natureza do fornecimento depende de provocação do próprio interessado no serviço. E o art. 18, da Resolução n° 456, de 29 de novembro de 2000, assim dispõe:
Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.
Sendo assim, para se enquadrar na classe de consumidor rural não é suficiente a unidade consumidora estar localizada em área rural, mas indispensável seja desenvolvida atividade rural.
O fato de a unidade consumidora estar ou não localizada em área rural é irrelevante diante de sua destinação econômica. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que:
[...] a localização geográfica do imóvel (regra geral) não exclui o critério da destinação econômica, sob pena de se desconsiderar a finalidade da tarifa especial rural (promover, incentivar e desonerar a atividade agropecuária) e violar o princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º). (STJ, Resp 652.457, 1ª Turma, j. 08-05-2007, rel. Min. Denise Arruda). Na mesma linha: 1) STJ, REsp 694.062, 1ª Turma, j. 03-06-2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki; e 2) STJ, REsp 1.095.827, 2ª Turma, j. 18-08-2009, rel. Min. Eliana Calmon.
No caso dos autos, o imóvel em questão está localizado em área rural, com indicação de exercer o autor atividade agrícola, como se depreende dos documentos de IDs 237084266 e 237084299. Desse modo, faz jus à tarifa privilegiada rural.

Ademais, o autor postulou desde o início tarifa privilegiada perante a concessionária, pelo que sendo reconhecido o direito, tão somente a partir da presente sentença, mesmo terá efeito retroativo.
Quanto ao pedido de devolução das quantias indevidamente cobradas, imperioso o seu deferimento.
Não há nos autos documento comprobatório de que o autor tenha, no momento da contratação, requerido a tarifa privilegiada para produtor rural. No entanto, tenho que após a citação a ré ficou ciente dessa pretensão, não havendo óbice para a concessionária promover a reclassificação da unidade consumidora.
Mesmo se tratando de relação de consumo - não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse ponto - absurdo seria carregar tal ônus à fornecedora, pois os elementos estão em poder do próprio consumidor, incidindo, por conseguinte, o princípio da carga dinâmica da prova.
Segue a jurisprudência no sentido de que a tarifa rural incide apenas a partir da comprovação de enquadramento pelo consumidor:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002413-50.2020.8.05.0137 RECORRENTE/RECORRIDO: COELBA ADVOGADO (A): MARCELO SALLES DE MENDONCA RECORRENTE/RECORRIDO: ERIVALDO SILVA DA FONSECA ADVOGADO (A): DOUGLAS RIOS MAIA PEREIRA JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE O SEU IMÓVEL DEVERIA SER CLASSIFICADO COMO RURAL PARA FINS DE TARIFAÇÃO NA CONTA DE ENERGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE RECLASSIFICAR O IMÓVEL, BEM COMO DE REFATURAR CONTAS E REPETIÇÃO EM DOBRO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA SEJA CONSIDERADA DA CATEGORIA RURAL. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CATEGORIA B2 ¿ RURAL. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO A RECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A MAIOR QUE DEVE SE DAR NA MODALIDADE SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O DO RÉU RELATÓRIO Tratam-se de recursos inominados interpostos por Ambas Partes em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿(...) QUESTÕES PRELIMINARES A prova pericial é desnecessária, sendo os elementos produzidas nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Não incorre a parte autora em carência de ação, estando em verdade tal prefacial ligada ao mérito da demanda. A exigência de reclamação extrajudicial prévia ou uso dos SACs como requisito para o recebimento de ação judicial é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor e com o direito de acesso à Justiça do consumidor lesado, constitucionalmente assegurado QUESTÕES DE MÉRITO As tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 414/2010. Para o que interessa ao julgamento, as tarifas podem-se enquadrar nas seguintes classes e subclasses (art. 5º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-C, sem alteração de teor): (1) CLASSE RESIDENCIAL (§ 1º) I ¿ Residencial; II ¿ Residencial baixa renda; III ¿ Residencial baixa renda indígena; IV ¿ Residencial baixa renda quilombola; V ¿ Residencial baixa renda BPC; VI ¿ Residencial baixa renda multifamiliar. (2) CLASSE RURAL (§ 4º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-J, sem alteração de teor): I ¿ Agropecuária rural; II ¿ Agropecuária urbana; III ¿ Residencial rural; IV ¿ Cooperativa de eletrificação rural; V ¿ Agroindustrial; VI ¿ Serviço público de irrigação rural; VII ¿ Escola agrotécnica; VIII ¿ Aquicultura. Para o caso concreto, mais especificamente, importa analisar a definição da subclasse residencial rural, assim definida no art. 5º, § 4º, III (após as alterações trazidas pela Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017, essa disposição foi transportada para o inciso III do art. 53-J, sem alteração de teor): ¿Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição¿. Como se vê, as características necessárias à classificação da unidade como residencial rural são de das ordens: (a) conforme a localização, isto é, ela tem de ser localizada na área rural; (b) conforme a atividade econômica do usuário, isto é, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário. Pois bem. As duas interrogações que precisam ser respondidas nestes autos são as seguintes: (1) A unidade de consumo faz jus à classificação na subclasse ¿residencial rural¿? Caso a resposta seja afirmativa, será então o caso de indagar: (2) Era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação ou ela dependia de provocação do usuário? Passemos à primeira pergunta. Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à ¿parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica¿ (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana. Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora. Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (FAZENDA PASSAGEM, Nº 130, SERROLÂNDIA-BA) deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, ¿a¿) e o contribuinte individual (art. 11, V, ¿g¿). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010). É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita. E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhadora rural da parte autora, uma vez que foi (foram) apresentada (s): CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERROLÂNDIA Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação

tarifária como residencial rural. Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário. A resposta, uma vez mais, é afirmativa. No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III). Nas palavras de Claudia Lima Marques, ¿A informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor) onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade¿ (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª edição, p. 283). Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência do STJ já assinalou: ¿A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão¿ (REsp 586316/MG, DJe 19/03/2009). Significa essa linha de pensamento que não apenas a postura informacional passiva, isto é, a disponibilidade para atender às solicitações de informação, é exigível, como também a postura informacional ativa, traduzida como a espontânea disposição para informar ao consumidor todas as questões de seu interesse. Essa conduta informacional ativa não se restringe, evidentemente, ao instante da celebração do contrato, devendo-se estender por toda a sua vigência, como já enunciou o STJ: ¿Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução¿. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012). Essa inteligência se aplica ainda mais claramente no que se refere à tarifação de energia elétrica, pois a Resolução ANEEL 414/2010, desde o texto anterior à Resolução ANEEL 800/2017, já estabelecia à própria concessionária a responsabilidade pela classificação: Art. 4.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. Com a Resolução ANEEL 800/2017, a distribuidora prosseguiu com esse encargo, admissível também solicitação do próprio interessado: Art. 53-W. A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017); I ¿ a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento; II ¿ pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017) III ¿ pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017). (...) § 3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017). Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável. Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário. Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada. Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor. Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CEMIG - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL - CIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DESCABIMENTO. Para a ação de cobrança proposta contra concessionárias de energia elétrica aplica-se o prazo decenal geral previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.051041-5/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CC, p. 06.09.2016). Cabe à concessionária de serviços de energia elétrica informar ao usuário, no momento da ligação do serviço, a obrigatoriedade de fornecer informações relativas às características do imóvel, para fins de classificação. A omissão da concessionária nesse sentido impede que se atribua ao usuário a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel. Tendo havido cobrança a maior das tarifas de energia elétrica, em razão da classificação equivocada do bem, como imóvel residencial e, não rural, devem ser restituídas. Inexistindo provas de que houve má-fé na cobrança a maior, descabe a repetição em dobro dos valores. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050726-10.2012.8.13.0134 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloisa Combat. j. 10.11.2016, Publ. 22.11.2016). Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural. Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução. Finalmente, resta avaliar se é o caso de repetição em dobro e de indenização moral. Tanto a repetição dobrada como a indenização moral (na forma em que vem sendo aplicada em nossa jurisprudência) registram certo atributo de indenização punitiva, visando a emitir uma resposta jurídica aversiva ao comportamento do devedor, prevenindo sua reincidência. Isso porque é certo que se o fornecedor, surpreendido no erro que lhe ocasionou ganho ilícito, apenas arcar com o que já era devido, nenhuma grande desvantagem lhe estará sendo imposta, sendo possível que sua equação riscos/vantagens permaneça inalterada. Ora, a prevenção sempre será preferível à reparação. Tenho, assim, que deve ser aplicada a devolução em dobro, indenização punitiva prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, até porque não se pode classificar a conduta da ré de simples

¿engano justificável¿. Na verdade, se é que se pode falar em engano justificável aqui, ele foi praticado pelo consumidor, que, sem as informações necessárias, não reclamou a reclassificação devida. A repetição em dobro tem a vantagem, no caso concreto, de dosar a indenização na exata grandeza do prejuízo efetivo. Além disso, previne enriquecimento imerecido do consumidor nos casos em que sua tarifa residencial seja do tipo baixa renda e que seu consumo seja pouco expressivo, pois nas primeiras faixas de consumo essa espécie tarifária é ainda mais vantajosa que a rural. Em consequência, dada a repetição com a dobra, não vislumbro motivação para a concessão de indenização moral, já que sua justificativa aqui seria, a meu ver, meramente punitiva, pois não foram afetados direitos da personalidade do consumidor. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) condenar a acionada a efetuar, no prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora referenciada nos autos para residencial rural, aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa mensal de R$300,00 (trezentos reais). (b) condenar a acionada a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Para efeito do termo inicial da alteração, a mais antiga fatura a ser retificada será a primeira paga após o dia/mês do ajuizamento (por exemplo: em uma ação que foi intentada em 08/02/2017, as faturas pagas antes de 08/02/2012 não serão retificadas; a primeira a ser alterada será a que foi paga exatamente em 08/02/2012 ou depois desse dia). Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 60 vezes. (c) condenar a acionada a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma da letra ¿b¿ acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, § 1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a ré efetuar o prévio refaturamento. Não incidem custas ou honorários nesta fase.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. V O T O Presentes as condições de admissibilidade do recurso, deles conheço. Quanto à preliminar de incompetência em decorrência de alegada complexidade, não há que se acolher, isto porque as provas documentais apresentadas são suficientes para o deslinde do feito, sendo prescindível a produção de prova técnica. Sentença mantida neste ponto. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, também não merece prosperar, pois o autor demonstra a pretensão resistida, sendo que o fato dele supostamente não haver requerido administrativamente a alteração do cadastro do imóvel, por si só, não pode servir para impedir o ajuizamento do presente processo. Preliminares rejeitadas. No mérito, compulsando os autos, constato que a hipótese é de dar parcial provimento ao recurso do réu. A parte autora se insurge contra a classificação da tarifação de seu imóvel como urbano, vez que o mesmo se localiza na zona rural, onde a mesma exerce atividades rurais. Neste ponto, o autor prova que o imóvel se localiza em zona rural - Comprovante de residencia.pdf, ev. 01 -, bem como prova ser trabalhador rural sindicalizado - Carteira Sindicato Rural.pdf, ev. 01. A empresa ré, por seu turno, sustenta que a classificação da tarifa do imóvel deve obedecer aos critérios dispostos no § 4º, do artigo 5º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Aduzindo que no presente caso a autora não demonstrou exercer atividade rural, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, ante as provas já referidas. Desse modo, correta a sentença no que determina ao réu a obrigação de reclassificar o imóvel da parte autora. Por outro lado e diverso do que decidido, não há evidências nos autos de que a parte autora se dirigiu a Coelba para solicitar a alteração da tarifação de urbana para rural. Desse modo, o direito de enquadramento só exsurge a partir da prolação da sentença, momento em que foi verificado e declarado o preenchimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Com efeito, não é razoável exigir da Acionada a obrigação de enquadrar o autor/consumidor em categoria de consumo B2-RURAL e que, consequentemente, conceda benefícios de forma retroativa, com repetição em dobro de pagamentos supostamente realizados a maior no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento, quando para referido enquadramento faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, bem com o requerimento prévio pela via administrativa. Assim, o direito a fruição dos benefícios decorrentes do enquadramento do consumidor na categoria de consumo B2-RURAL exsurge a partir da data da intimação da sentença, cabendo reforma da sentença neste ponto. Ademais, improcede o pedido de repetição em dobro do indébito, vez que não caracterizada a cobrança indevida ou de má-fé, do que não é aplicável ao feito o art. 42 do CDC. Assim, os valores eventualmente cobrados a maior após a sentença devem ser ressarcidos na modalidade simples. Por fim, em relação aos danos morais, o pedido não merece prosperar, uma vez os fatos narrados não têm o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS DE DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS AO DO RÉU, para reformar a sentença no sentido dela excluir a condenação do réu no refaturamento e repetição em dobro de valores cobrados a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, sendo certo que os efeitos da reclassificação do imóvel somente exsurgem a partir da intimação da sentença, de modo que os valores eventualmente cobrados a maior e após a sentença devem ser ressarcidos na modalidade simples, mantidos os demais termos da sentença recorrida quanto à determinação de enquadramento do imóvel na Tarifa Rural. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa pelo recorrente sucumbente, no caso o Autor. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica provisoriamente isento. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00024135020208050137, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2021)

Ora, antes de comprovar para a concessionária que no imóvel se desenvolve atividade rural, é inviável exigência de cobrança de tarifa rural.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou demonstrado nos autos.

O próprio STJ firmou entendimento neste sentido:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ – 4ª T. – REL CESAR ARFOS ROCHA – RT 746/183).

O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Por conseguinte, a fixação do valor da indenização deve-se analisar: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa. Tudo com a devida moderação.

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) Confirmar a decisão de ID 237155620.
b) Condenar a COELBA a proceder o reenquadramento da tarifa de energia da unidade consumidora da parte autora para a tarifação rural, art. 20, IV da Resolução da ANEEL nº 456 e art. 4º e 5º da Resolução da ANEEL n.º 414/2010, no prazo de 15 dias;
c) Condenar o réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar. Após, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, devendo os autos serem remetidos para a Turma Recursal com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Inhambupe-Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001105-68.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernando Oliveira Castro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-68.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): Frederico Madureira da Silva registrado(a) civilmente como FREDERICO ALVES PEREIRA MADUREIRA DA SILVA (OAB:BA65649)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Incialmente, rejeito a preliminar de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre tarifas, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
Pois bem compulsando os autos, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e as provas documentais até então produzidas são suficientes para dirimir as questões de fato suscitadas.
b) Mérito
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
Declara a parte autora que é proprietária de imóvel rural, onde mantém contrato de consumo de energia elétrica com a empresa requerida. Alega que no momento em que contratou com a empresa acionada, cadastrou a sua unidade consumidora como pro-

priedade rural, o que lhe daria direito a uma taxa de cobrança diferenciada. Segue narrando que embora seu imóvel seja rural, desde a formalização do contrato vem sendo faturada pela tarifa residencial, o que discorda, por afirmar que sua unidade deveria ser classificada como rural. Aduz que procurou a acionada diversas vezes no intuito de ver a sua situação regularizada, mas que não logrou êxito em seu pleito.

O CDC foi instituído tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor. Entretanto, não se pode olvidar que as regras da boa-fé e da lealdade jurídica foram definidas para ambas as partes.

O fornecimento de energia elétrica pressupõe contrato de fornecimento que se inaugura mediante pedido do consumidor (art. 3.º da Resolução n.º 456 da ANEEL).

E o artigo 20 da Resolução 456/00 da ANEEL dispõe que a atividade rural, para efeito de fixação de tarifa respectiva, deve ser comprovada perante a concessionária, vale transcrevê-lo:

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

[...]

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita a comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

[...]

De modo que o enquadramento da natureza do fornecimento depende de provocação do próprio interessado no serviço. E o art. 18, da Resolução n° 456, de 29 de novembro de 2000, assim dispõe:

Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Sendo assim, para se enquadrar na classe de consumidor rural não é suficiente a unidade consumidora estar localizada em área rural, mas indispensável seja desenvolvida atividade rural.

O fato de a unidade consumidora estar ou não localizada em área rural é irrelevante diante de sua destinação econômica. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que:

[...] a localização geográfica do imóvel (regra geral) não exclui o critério da destinação econômica, sob pena de se desconsiderar a finalidade da tarifa especial rural (promover, incentivar e desonerar a atividade agropecuária) e violar o princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º). (STJ, Resp 652.457, 1ª Turma, j. 08-05-2007, rel. Min. Denise Arruda). Na mesma linha: 1) STJ, REsp 694.062, 1ª Turma, j. 03-06-2008, rel. Min. Teori Albino Zavascki; e 2) STJ, REsp 1.095.827, 2ª Turma, j. 18-08-2009, rel. Min. Eliana Calmon.

No caso dos autos, o imóvel em questão está localizado em área rural, com indicação de exercer o autor atividade agrícola, como se depreende dos documentos de IDs 237084266 e 237084299. Desse modo, faz jus à tarifa privilegiada rural.

Ademais, o autor postulou desde o início tarifa privilegiada perante a concessionária, pelo que sendo reconhecido o direito, tão somente a partir da presente sentença, mesmo terá efeito retroativo.

Quanto ao pedido de devolução das quantias indevidamente cobradas, imperioso o seu deferimento.

Não há nos autos documento comprobatório de que o autor tenha, no momento da contratação, requerido a tarifa privilegiada para produtor rural. No entanto, tenho que após a citação a ré ficou ciente dessa pretensão, não havendo óbice para a concessionária promover a reclassificação da unidade consumidora.

Mesmo se tratando de relação de consumo - não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse ponto - absurdo seria carregar tal ônus à fornecedora, pois os elementos estão em poder do próprio consumidor, incidindo, por conseguinte, o princípio da carga dinâmica da prova.

Segue a jurisprudência no sentido de que a tarifa rural incide apenas a partir da comprovação de enquadramento pelo consumidor:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002413-50.2020.8.05.0137 RECORRENTE/RECORRIDO: COELBA ADVOGADO (A): MARCELO SALLES DE MENDONCA RECORRENTE/RECORRIDO: ERIVALDO SILVA DA FONSECA ADVOGADO (A): DOUGLAS RIOS MAIA PEREIRA JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE O SEU IMÓVEL DEVERIA SER CLASSIFICADO COMO RURAL PARA FINS DE TARIFAÇÃO NA CONTA DE ENERGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE RECLASSIFICAR O IMÓVEL, BEM COMO DE REFATURAR CONTAS E REPETIÇÃO EM DOBRO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA SEJA CONSIDERADA DA CATEGORIA RURAL. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CATEGORIA B2 ¿ RURAL. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO A RECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A MAIOR QUE DEVE SE DAR NA MODALIDADE SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O DO RÉU RELATÓRIO Tratam-se de recursos inominados interpostos por Ambas Partes em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: ¿(...) QUESTÕES PRELIMINARES A prova pericial é desnecessária, sendo os elementos produzidas nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Não incorre a parte autora em carência de ação, estando em verdade tal prefacial ligada ao mérito da demanda. A exigência de reclamação extrajudicial prévia ou uso dos SACs como requisito para o recebimento de ação judicial é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor e com o direito de acesso à Justiça do consumidor lesado, constitucionalmente assegurado QUESTÕES DE MÉRITO As tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 414/2010. Para o que interessa ao julgamento, as tarifas podem-se enquadrar nas seguintes classes e subclasses (art. 5º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-C, sem alteração de teor): (1) CLASSE RESIDENCIAL (§ 1º) I ¿ Residencial; II ¿ Residencial baixa renda; III ¿ Residencial baixa renda indígena; IV ¿ Residencial baixa renda quilombola; V ¿ Residencial baixa renda BPC; VI ¿ Residencial baixa renda multifamiliar. (2) CLASSE RURAL (§ 4º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-J, sem alteração de teor): I ¿ Agropecuária rural; II ¿ Agropecuária urbana; III ¿ Residencial rural; IV ¿ Cooperativa de eletrificação rural; V ¿ Agroindustrial; VI ¿ Serviço público de irrigação rural; VII ¿ Escola agrotécnica; VIII ¿ Aquicultura. Para o caso concreto, mais

especificamente, importa analisar a definição da subclasse residencial rural, assim definida no art. 5º, § 4º, III (após as alterações trazidas pela Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017, essa disposição foi transportada para o inciso III do art. 53-J, sem alteração de teor): ¿Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição¿. Como se vê, as características necessárias à classificação da unidade como residencial rural são de das ordens: (a) conforme a localização, isto é, ela tem de ser localizada na área rural; (b) conforme a atividade econômica do usuário, isto é, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário. Pois bem. As duas interrogações que precisam ser respondidas nestes autos são as seguintes: (1) A unidade de consumo faz jus à classificação na subclasse ¿residencial rural¿? Caso a resposta seja afirmativa, será então o caso de indagar: (2) Era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação ou ela dependia de provocação do usuário? Passemos à primeira pergunta. Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à ¿parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica¿ (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana. Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora. Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (FAZENDA PASSAGEM, Nº 130, SERROLÂNDIA-BA) deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, ¿a¿) e o contribuinte individual (art. 11, V, ¿g¿). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010). É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita. E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhadora rural da parte autora, uma vez que foi (foram) apresentada (s): CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERROLÂNDIA Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural. Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário. A resposta, uma vez mais, é afirmativa. No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III). Nas palavras de Claudia Lima Marques, ¿A informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor) onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade¿ (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª edição, p. 283). Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência do STJ já assinalou: ¿A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão¿ (REsp 586316/MG, DJe 19/03/2009). Significa essa linha de pensamento que não apenas a postura informacional passiva, isto é, a disponibilidade para atender às solicitações de informação, é exigível, como também a postura informacional ativa, traduzida como a espontânea disposição para informar ao consumidor todas as questões de seu interesse. Essa conduta informacional ativa não se restringe, evidentemente, ao instante da celebração do contrato, devendo-se estender por toda a sua vigência, como já enunciou o STJ: ¿Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução¿. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012). Essa inteligência se aplica ainda mais claramente no que se refere à tarifação de energia elétrica, pois a Resolução ANEEL 414/2010, desde o texto anterior à Resolução ANEEL 800/2017, já estabelecia à própria concessionária a responsabilidade pela classificação: Art. 4.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução. Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito. Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. Com a Resolução ANEEL 800/2017, a distribuidora prosseguiu com esse encargo, admissível também solicitação do próprio interessado: Art. 53-W. A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017); I ¿ a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento; II ¿ pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017) III ¿ pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017). (...) § 3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017). Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável. Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário. Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada. Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma

provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor. Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CEMIG - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL - CIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DESCABIMENTO. Para a ação de cobrança proposta contra concessionárias de energia elétrica aplica-se o prazo decenal geral previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.051041-5/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CC, p. 06.09.2016). Cabe à concessionária de serviços de energia elétrica informar ao usuário, no momento da ligação do serviço, a obrigatoriedade de fornecer informações relativas às características do imóvel, para fins de classificação. A omissão da concessionária nesse sentido impede que se atribua ao usuário a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel. Tendo havido cobrança a maior das tarifas de energia elétrica, em razão da classificação equivocada do bem, como imóvel residencial e, não rural, devem ser restituídas. Inexistindo provas de que houve má-fé na cobrança a maior, descabe a repetição em dobro dos valores. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050726-10.2012.8.13.0134 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloisa Combat. j. 10.11.2016, Publ. 22.11.2016). Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural. Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução. Finalmente, resta avaliar se é o caso de repetição em dobro e de indenização moral. Tanto a repetição dobrada como a indenização moral (na forma em que vem sendo aplicada em nossa jurisprudência) registram certo atributo de indenização punitiva, visando a emitir uma resposta jurídica aversiva ao comportamento do devedor, prevenindo sua reincidência. Isso porque é certo que se o fornecedor, surpreendido no erro que lhe ocasionou ganho ilícito, apenas arcar com o que já era devido, nenhuma grande desvantagem lhe estará sendo imposta, sendo possível que sua equação riscos/vantagens permaneça inalterada. Ora, a prevenção sempre será preferível à reparação. Tenho, assim, que deve ser aplicada a devolução em dobro, indenização punitiva prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, até porque não se pode classificar a conduta da ré de simples ¿engano justificável¿. Na verdade, se é que se pode falar em engano justificável aqui, ele foi praticado pelo consumidor, que, sem as informações necessárias, não reclamou a reclassificação devida. A repetição em dobro tem a vantagem, no caso concreto, de dosar a indenização na exata grandeza do prejuízo efetivo. Além disso, previne enriquecimento imerecido do consumidor nos casos em que sua tarifa residencial seja do tipo baixa renda e que seu consumo seja pouco expressivo, pois nas primeiras faixas de consumo essa espécie tarifária é ainda mais vantajosa que a rural. Em consequência, dada a repetição com a dobra, não vislumbro motivação para a concessão de indenização moral, já que sua justificativa aqui seria, a meu ver, meramente punitiva, pois não foram afetados direitos da personalidade do consumidor. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) condenar a acionada a efetuar, no prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora referenciada nos autos para residencial rural, aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa mensal de R$300,00 (trezentos reais). (b) condenar a acionada a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Para efeito do termo inicial da alteração, a mais antiga fatura a ser retificada será a primeira paga após o dia/mês do ajuizamento (por exemplo: em uma ação que foi intentada em 08/02/2017, as faturas pagas antes de 08/02/2012 não serão retificadas; a primeira a ser alterada será a que foi paga exatamente em 08/02/2012 ou depois desse dia). Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 60 vezes. (c) condenar a acionada a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma da letra ¿b¿ acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, § 1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a ré efetuar o prévio refaturamento. Não incidem custas ou honorários nesta fase.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. V O T O Presentes as condições de admissibilidade do recurso, deles conheço. Quanto à preliminar de incompetência em decorrência de alegada complexidade, não há que se acolher, isto porque as provas documentais apresentadas são suficientes para o deslinde do feito, sendo prescindível a produção de prova técnica. Sentença mantida neste ponto. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, também não merece prosperar, pois o autor demonstra a pretensão resistida, sendo que o fato dele supostamente não haver requerido administrativamente a alteração do cadastro do imóvel, por si só, não pode servir para impedir o ajuizamento do presente processo. Preliminares rejeitadas. No mérito, compulsando os autos, constato que a hipótese é de dar parcial provimento ao recurso do réu. A parte autora se insurge contra a classificação da tarifação de seu imóvel como urbano, vez que o mesmo se localiza na zona rural, onde a mesma exerce atividades rurais. Neste ponto, o autor prova que o imóvel se localiza em zona rural - Comprovante de residencia.pdf, ev. 01 -, bem como prova ser trabalhador rural sindicalizado - Carteira Sindicato Rural.pdf, ev. 01. A empresa ré, por seu turno, sustenta que a classificação da tarifa do imóvel deve obedecer aos critérios dispostos no § 4º, do artigo 5º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Aduzindo que no presente caso a autora não demonstrou exercer atividade rural, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, ante as provas já referidas. Desse modo, correta a sentença no que determina ao réu a obrigação de reclassificar o imóvel da parte autora. Por outro lado e diverso do que decidido, não há evidências nos autos de que a parte autora se dirigiu a Coelba para solicitar a alteração da tarifação de urbana para rural. Desse modo, o direito de enquadramento só exsurge a partir da prolação da sentença, momento em que foi verificado e declarado o preenchimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Com efeito, não é razoável exigir da Acionada a obrigação de enquadrar o autor/consumidor em categoria de consumo B2-RURAL e que, consequentemente, conceda benefícios de forma retroativa, com repetição em dobro de pagamentos supostamente realizados a maior no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento, quando para referido enquadramento faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, bem com o requerimento prévio pela via adminis-

trativa. Assim, o direito a fruição dos benefícios decorrentes do enquadramento do consumidor na categoria de consumo B2-RURAL exsurge a partir da data da intimação da sentença, cabendo reforma da sentença neste ponto. Ademais, improcede o pedido de repetição em dobro do indébito, vez que não caracterizada a cobrança indevida ou de má-fé, do que não é aplicável ao feito o art. 42 do CDC. Assim, os valores eventualmente cobrados a maior após a sentença devem ser ressarcidos na modalidade simples. Por fim, em relação aos danos morais, o pedido não merece prosperar, uma vez os fatos narrados não têm o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS DE DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS AO DO RÉU, para reformar a sentença no sentido dela excluir a condenação do réu no refaturamento e repetição em dobro de valores cobrados a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, sendo certo que os efeitos da reclassificação do imóvel somente exsurgem a partir da intimação da sentença, de modo que os valores eventualmente cobrados a maior e após a sentença devem ser ressarcidos na modalidade simples, mantidos os demais termos da sentença recorrida quanto à determinação de enquadramento do imóvel na Tarifa Rural. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa pelo recorrente sucumbente, no caso o Autor. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica provisoriamente isento. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator

(TJ-BA - RI: 00024135020208050137, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2021)

Ora, antes de comprovar para a concessionária que no imóvel se desenvolve atividade rural, é inviável exigência de cobrança de tarifa rural.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou demonstrado nos autos.

O próprio STJ firmou entendimento neste sentido:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ – 4ª T. – REL CESAR ARFOS ROCHA – RT 746/183).

O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Por conseguinte, a fixação do valor da indenização deve-se analisar: em relação ao autor do ato danoso, o grau de sua culpa e o seu porte econômico; em relação ao ofendido, o nível socioeconômico; em relação ao ato, a sua potencialidade danosa. Tudo com a devida moderação.

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) Confirmar a decisão de ID 237155620.

b) Condenar a COELBA a proceder o reenquadramento da tarifa de energia da unidade consumidora da parte autora para a tarifação rural, art. 20, IV da Resolução da ANEEL nº 456 e art. 4º e 5º da Resolução da ANEEL n.º 414/2010, no prazo de 15 dias;

c) Condenar o réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar. Após, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, devendo os autos serem remetidos para a Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Inhambupe-Ba, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001541-56.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marinalva Bispo De Carvalho
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001541-56.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARINALVA BISPO DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora afirma que o réu vinha realizando descontos de forma indevida denominada de CONTRIBUIÇÃO UNASPUB, sem autorização.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou adequadamente o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, uma vez que demonstra os descontos em seu provento. Enquanto a parte ré não foi capaz de comprovar com elementos mínimos de convicção os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos pleitos autorais, consoante art. 373, inciso II, do CPC/2015, pois não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados.
À entidade ré interessa promover os recolhimentos das contribuições de seus participantes, devidamente inscritos, não podendo fazê-lo escolhendo aleatoriamente seus contribuintes, e quando esse afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual é aquele, e não a parte adversa, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade.
Apesar de mera cobrança indevida não configurar dano moral, verifica-se que restaram comprovados descontos no benefício previdenciário da autora sem sua autorização, o que evidência má-fé e o intuito de obter vantagem indevida às custas da acionante. Nesse diapasão, autoriza-se que se infira o dano extrapatrimonial.
Senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000237-04.2021.8.05.0144 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI APELADO: FRAVIANO RENATO PASSOS Advogado(s):MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA, THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DESCONTO INDEVIDO. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. CESTA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDUTA ILÍCITA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DESCONTO EM PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, NA ORIGEM, EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis simultâneas nº 8000237-04.2021.8.05.0144, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO S.A e, como apelado, FRAVIANO RENATO PASSOS. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.E não é só, frise-se que a autora afirmou não ser filiada à entidade ré, e esta não apresentou documento comprobatório de filiação.
A condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais.Vejamos o que diz o art. 927 do Código Civil:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Assim, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em tais casos: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
(a) Defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão imediata dos descontos combatidos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) para o caso de descumprimento, limitada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
(b) Condenar a parte ré a ressarcir à parte autora, em dobro, a quantia indevidamente descontada dos proventos do seu benefício, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde o evento danoso, e da correção monetária conforme o INPC a partir a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que será considerado como a data de cada um dos débitos.
(c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Sem custas e nem honorários por se tratar de processo que tramita sob o rito dos juizados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000991-61.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jideilza Dos Santos Araujo
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-61.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JIDEILZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MILENA XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA83108)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais cujo a autora alega estar com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.
A ré, por sua vez, defende a inexistência de dano moral e, consequentemente, a improcedência dos pedidos autorais.
Pois bem, a teor do art. 333, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No presente caso, tenho que o documento juntado pela autora não tem aptidão para comprovar que o nome da mesma tenha sido inscrito no rol de mau pagadores.
Tal matéria tem deslinde remansado no âmbito das Turmas Recursais de que mera cobrança, sem apontamento em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não tem capacidade de ocasionar dano moral.
In casu, não se vislumbra a configuração de dano moral ante a ausência nos autos de prova de lesão subjetiva, e nem sequer de dano material, especialmente pelo fato da autora ter declarado ser usuário dos serviços prestados pela acionada.
Caberia à autora a comprovação de fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que a acionada tenha registrado seu nome no rol de mau pagadores, sendo assim, atingido sua honra, imagem, privacidade, intimidade ou outros direitos da personalidade. Mas não o fez.
Portanto, apesar dos aborrecimentos causados à parte autora em razão das cobranças combatidas, estas, por si só, sem negativação do nome da autora ou outras implicações ou consequências, não ensejam dano ao seu patrimônio subjetivo, caracterizando-se apenas como mero aborrecimento.
Assim, apesar da falha na prestação dos serviços, não ficou devidamente demonstrada nos autos a ocorrência de dano moral, uma vez que a conduta da acionada não causou intranquilidade e sofrimento à parte autora, configurando-se a situação narrada como mero aborrecimento ou contratempo, o que não pode ser confundido com o dano moral.
Deste modo, se restar demonstrado que não há qualquer relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima, também não há que se falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar.
À vista do quanto exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o rito dos Juizados.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000797-37.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edsandra Alves Da Costa Santos
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-37.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: EDSANDRA ALVES DA COSTA SANTOS
Advogado(s): VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com danos morais e materiais ajuizada por EDSANDRA ALVES DA COSTA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao argumento de que dentro do seu imóvel passa uma tubulação da concessionária demandada, acarretando não apenas desvalorização do imóvel, mas também risco ao imóvel e a integridade física da sua família e de terceiros.
Averba, outrossim, que solicitou por mais de uma oportunidade, tanto remota ou pessoalmente, a resolução do problema, com a alteração da adutora para via pública, inclusive sendo o pleito reforçado pelo ente municipal (Inhambupe/BA), que se dispôs a oferecer o maquinário e materiais necessários à abertura e fechamento do túnel para passagem da tubulação.
Finaliza assacando que as diversas promessas recebidas pelos gestores da concessionária demandada foram sistematicamente descumpridos, o que acarretou o manejo do processo judicial, objetivando a realocação/remoção da adutora do interior do seu imóvel, assim como o ressarcimento material pela utilização de área privada e dano moral decorrente dos prejuízos alinhavados na exordial.
Com a petição inicial vieram documentos (IDs 39393366 e 39393401).
Justiça gratuita deferida (ID 44109262).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 48514681).
A concessionária reclamada apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a prescrição decenal, a ocorrência de indenização pela desapropriação indireta somente sendo possível por meio de procedimento próprio. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de da indenização por danos morais e materiais e da remoção do cano de água, bem ainda a ocorrência da usucapião do bem particular pelo cumprimento dos requisitos legais (ID 48895695).
Réplica constante no ID 74788966, sendo reiterados os requerimentos iniciais.
Em audiência de instrução foi ouvido 01 (um) declarante indicado pela parte autora (ID 131423531).
Intimados para aparesentar suas alegações finais, a parte autora quedou-se silente e a parte requerida eiterou os requerimentos já exortados anteriormente (ID 143355778).
É o sucinto relato dos fatos. Decido.
2. QUESTÃO PRELIMINAR
A) PRESCRIÇÃO E PREVISÃO LEGAL DE INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA SOMENTE MEDIANTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO
Ambas preliminares são arguídas sob a premissa de que a petição inicial é uma “típica ação de indenização por desapropriação indireta“.
De logo afasta a premissa, pois não há nos autos nenhum indicativo nesse sentido, não sendo sequer razoável a sustentação.
Em verdade, a reclamação da autora é clara em seu desiderato: retirada de adutora de seu imóvel, a indenização pela utilização do imóvel privado desde o requerimento administrativo de retirada da tubulação e o dano moral pela falha no serviço.
Neste sentido, o fundamento acima já afasta o argumento de que há uma busca pela desapropriação indireta velada de ação indenizatória.
Por consequência, inexistindo fundamento que dê guarida à tese preliminar, é desse afastar seus requerimentos acessórios, de ocorrência da prescrição / necessidade de procedimento próprio para alcançar a indenização.
3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO
Em resumo, alega o demandante a existência de tubulação de água passando no interior do seu imóvel e que mesmo após diversas solicitações de remoção nada foi feito, em que pese a existência de promessas nesse sentido, incorrendo em prejuízo patrimonial e moral. A ocorrência do evento, no caso, a existência de tubulação de água passando no interior do imóvel da autora é incontestável, tanto que sequer foi refutado pela demandada ao longo dos autos.
A tese meritória da concessionária é a respeito da regularidade do procedimento, que, em suas palavras, já existe no local há mais de 30 (trinta) anos e nunca causou qualquer prejuízo, sendo, juridicamente impossível o requerimento de remoção da adutora, como dito, não negando a existência da ligação.
Delineados esses contornos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existe nulidade a ser saneada. O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, incisos I do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória além da já produzida.
Passamos a analisar o caso:
A) DA EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÃO PASSANDO DENTRO DO IMÓVEL DA AUTORA.
Como dito, a matéria não foi negada pela demandada, havendo confissão de que efetivamente há uma adutora passando dentro do imóvel da autora.
Em sua defesa, a demandada alega que a instalação já existe há muitos anos, desde quando o serviço era executado pelo Município de Inhambupe/BA, somente sendo loteado o local a posterior e que jamais houve acidente e/ou prejuízo.
De logo, vale registrar que a ausência de acidentes não elimina a possibilidade de vir a acontecer o evento no futuro, logo, irrelevante para a aquilatação judicial, em especial da existência ou não de prejuízo anímico.
Em igual sentido, a existência de uma ligação antiga também não elimina a necessidade de revisão/readequação dos sistemas de tubulação ao longo dos anos, com a expansão dos limites territoriais do Município e consequente aumento da rede de abastecimento de água e rede sanitária, até porque, por lógica, há o aumento do faturamento da empresa.
É o que ocorre nos presentes autos, inclusive com informação oficial do Município de Inhambupe/BA de prestação de auxílio material na empreitada. A esse respeito o ofício enviado à EMBASA pelo ente municipal confirma que a acionada estava ciente da necessidade de retirada da adutora daquela localidade (área particular) para realocação em via pública (ID 39393419).
Logo, não se olvida que efetivamente a empresa demandada vem atuando em inércia com as reclamações autorais, impondo-lhe um prejuízo desarrazoado, não apenas no aspecto financeiro, mas também anímico.
B) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REMOÇÃO DA REDE.

A tese é repetida do pleito preliminar, quando se ventila a existência de uma tentativa de reconhecimento da desapropriação indireta.O fundamento é de que nessa espécie (desapropriação indireta) o único direito garantido é a indenização, não a remoção do aparato público.
A bem da verdade, a própria argumentação (impossibilidade jurídica) denota que a tese da concessionária é desprovida de fundamento.
De todo e qualquer modo, se há impossibilidade jurídica na remoção da adutora que passa dentro do imóvel da parte autora, por qual motivo o Município de Inhambupe/BA teria discutido com a acionada a retirada, e mais, teria se prontificado a fazer obras de realocamento da tubulação?
O documento anexado pela autora no ID 39393419 é claro nesse sentido.
Se em 2014 houve tratativa para a retirada da adutora de dentro do imóvel da autora, não pode, em sua defesa, a demandada arguir que o pedido é juridicamente impossível.
A verdade é que a demandada mostrou desdém não apenas com as reclamações autorais, mas também com a boa disposição do Município de Inhambupe/BA em contribuir com a resolução da questão.
Neste cenário, é ululante a falha na prestação do serviço e a necessidade de reparação por parte do seu causador.
C) OCORRÊNCIA DE USUCAPIÃO DO BEM PARTICULAR PELA CONCESSIONÁRIA.
Fundamenta a empresa demandada que cumpriu os requisitos temporais necessários para a aquisição da área em questão por força da usucapião, nos termos do art. 1.238, do Código Civil.
O requerimento é teratológico.
No caso em liça, não houve posse de dono (animus domini). Havia mera permissão ou tolerância para a passagem da tubulação no imóvel particular. Nesse sentido, dispõe o art. 1.208, do Código Civil: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.
A esse propósito, a demandada bate sobremaneira na tecla de não utilização de procedimento próprio, e comete o erro flagrante de tentar o reconhecimento judicial da modalidade aquisitiva da usucapião através de uma peça de defesa, sem o preenchimento mínimo de quaisquer dos requisitos legais. Sem fundamento e sem sucesso.
4. POR CONSEQUÊNCIA
Pela análise do conjunto probatório, considerando ainda os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, o pedido da autora, quanto à necessidade de realocação da tubulação de água que passa dentro de sua propriedade, merece ser acolhido, para que se possa a adutora ser removida do seu imóvel.
Sendo assim, resta demonstrada a falha na prestação do serviço, por força do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, mormente quando no caderno processual há prova do descumprimento de diversos requerimentos autorais nesse sentido.
Quanto ao pedido de indenização material consistente em uma espécie de “aluguel mensal”, verifico que inexiste fundamento legal a autorizar o seu deferimento.
De outro lado, considerando a desvalorização do imóvel, a impossibilidade de livre utilização da área, e a necessidade de reparos para esconder a tubulação, fixo a reparação material em parcela única de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
Por fim, em relação aos danos morais, esses também são de fácil constatação, sendo devidos pela simples leitura da ocorrência dos fatos, que resultaram em um tratamento desidioso e abusivo por parte da concessionária, devendo ser considerada, ainda, a aflição que isso causa ao longo de meses e anos, em especial a possibilidade de um evento desastroso com o rompimento da adutora e o risco para a autora e seus familiares.
A situação é passível de reparação moral pois sem dúvidas extrapola qualquer razoabilidade que deve suportar o homem médio, não havendo que se falar em mero aborrecimento e ausência de danos morais.
Quanto ao valor da indenização, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo a ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido.
Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Assim, considerando as particularidades do caso, o prejuízo e sofrimento acarretados, entendo como suficiente para a reparação moral a também importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
5. DISPOSITIVO
Assim sendo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:
I) DEFERIR os efeitos da TUTELA ANTECIPADA, para que a concessionária reclamada PROCEDA a REALOCAÇÃO/REMOÇÃO da tubulação hidráulica existente no imóvel da autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem prejuízo de posterior elevação ou reapreciação;
II) CONDENAR a empresa demandada a indenizar o autor por danos materiais na importância de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária da propositura da ação;
III) CONDENAR a empresa demandada a pagar ao autor, à título de dano moral, a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo INPC e com juros de 1% ao mês partir desta sentença;
IV) Condeno a EMBASA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001090-31.2024.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 480851661
Processo N° : 8001090-31.2024.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810422047200000462121926

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000382-64.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Francisco Dos Santos Pinheiro
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Terceiro Interessado: Dilma Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdelucia Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Alailson Cardoso Santos
Terceiro Interessado: Dilson Araujo
Terceiro Interessado: Josidalvo Oliveira Souza

Intimação:
FICA O DOUTOR FELIPE GABRIEL ARAÚJO SILVA, ADVOGADO OAB/BA N. 50.773, DEVIDAMENTE INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADA
AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2025, ÀS 11h, E A SESSÃO DE JULGAMENTO FOI DESIGNADA
PARA O DIA 15 DE ABRIL DE 2025, ÀS 8h30min.
AOS 04/02/2025. JOSÉ GENILSON DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001168-16.2014.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Eliseu Paulo De Medeiros Filho

Intimação:
FICA O DOUTOR MARCUS VINICIUS OLIVER DE SÁ, ADVOGADO OAB/BA N. 32.787, DEVIDAMENTE INTIMADO
PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, SOB PENA DE MULTA.
AOS 04/02/2025. JOSÉ GENILSON DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000119-66.2016.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joeliton Dos Montes Correia
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)
Testemunha: Tiago Rodrigues Afro
Terceiro Interessado: Jonilson Cardoso Da Silva

Intimação:
FICA O DOUTOR CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS, ADVOGADO OAB/BA 14.801, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS,
INFORMAR O ENDEREÇO DO RÉU, A FIM DE QUE O MESMO POSSA SER CITADO. DOU FÉ. AOS 04/02/2025. JOSÉ GENILSON DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000782-44.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Testemunha: João De Souza Xavier
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Terceiro Interessado: Renata Costa Azevedo
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA O DOUTOR FELIPE GABRIEL ARAÚJO SILVA, ADVOGADO OAB/BA N. 50.773, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR
A DEFESA DO RÉU. AOS 04/02/2025.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000549-88.2011.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Silvana Calheira De Araújo Alves
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Parte Re: Jose Galvao Barbosa
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000549-88.2011.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
PARTE AUTORA: SILVANA CALHEIRA DE ARAÚJO ALVES

PARTE RE: JOSE GALVAO BARBOSA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000840-97.2021.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000840-97.2021.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Executada para ciência e cumprimento, no prazo legal, da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor(RPV) expedida(s) nos autos no(s) id 467708248.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002491-92.2010.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Edinaldo Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002491-92.2010.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empregado Público / Temporário]
AUTOR: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500872-89.2018.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Consorcio Intermunicipal Do Medio Rio Das Contas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Flavio De Castro Sampaio (OAB:BA28691)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500872-89.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Sustação de Protesto, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO RIO DAS CONTAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500872-89.2018.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Consorcio Intermunicipal Do Medio Rio Das Contas
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Flavio De Castro Sampaio (OAB:BA28691)
Requerido: Municipio De Nova Ibia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500872-89.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Sustação de Protesto, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO RIO DAS CONTAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a certidão ID 318122303, e verificado na inicial que o pedido refere-se à busca e apreensão de bens não localizado, entendo que o feito perdeu o objeto.
O autor, intimado a se manifestar sobre dita certidão, ao invés de emendar a inicial, apenas requereu a repetição da diligência, sem fundamento plausível, uma vez que o Oficial de Justiça foi claro no sentido de que não localizou os bens no município réu.
Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Sem custas/honorários.
Arquive-se.
PRIC.
Ipiaú (BA), 16 de abril de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000168-50.2025.8.05.0105 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 484426286
Processo N° : 8000168-50.2025.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410540322800000465304277

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001538-65.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Julio Meira Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Requerido: Maria Souza De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001538-65.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JULIO MEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500023-20.2018.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Deraldino Alves De Araujo
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Maria Das Gracas Cesar Mendonca
Requerido: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500023-20.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Sustação de Protesto, Dever de Informação]
REQUERENTE: DERALDINO ALVES DE ARAUJO

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS CESAR MENDONCA, MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500290-89.2018.8.05.0105 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Antonio Wilson Pires Ferreira (OAB:BA8379)
Requerido: Leonidas Santos Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500290-89.2018.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS

REQUERIDO: LEONIDAS SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001868-28.2010.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Tarik Fernandes De Souza
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Inventariante: Tessia Fernandes De Souza
Requerido: Antonio Leonardo Fonseca De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001868-28.2010.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: TARIK FERNANDES DE SOUZA, TESSIA FERNANDES DE SOUZA

REQUERIDO: ANTONIO LEONARDO FONSECA DE SOUZA

_____

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500023-20.2018.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Deraldino Alves De Araujo
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Maria Das Gracas Cesar Mendonca
Requerido: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500023-20.2018.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Sustação de Protesto, Dever de Informação]
REQUERENTE: DERALDINO ALVES DE ARAUJO

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS CESAR MENDONCA, MUNICIPIO DE IPIAU

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documento em que o autor pretendia a exibição de processo administrativo de pagamento.
Em sua resposta, afirmou o réu que os documentos não foram localizados nas dependências da Prefeitura de Ipiaú.
Em que pese a manifestação do autor no ID 316751710, diante do que informado pelo réu em contestação, tenho que houve a perda de objeto, cabendo ao autor ou requerer a restauração do procedimento administrativo extraviado ou proceder à abertura de processo de conhecimento a fim de comprovar os fatos que necessita comprovar perante o TCM, não sendo esta cautelar a via adequada para tanto.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.
Diante do desfecho supra, deixo de condenar as partes ao ônus da sucumbência.
PRIC.
Ipiaú (BA), 17 de agosto de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000113-70.2023.8.05.0105 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Elieide De Jesus Silva
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Requerido: Michael Morais De Andrade
Requerido: Everson Antonio Cerqueira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000113-70.2023.8.05.0105
Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
REQUERENTE: ELIEIDE DE JESUS SILVA

REQUERIDO: MICHAEL MORAIS DE ANDRADE, EVERSON ANTONIO CERQUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500929-44.2017.8.05.0105 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipiau
Autor: Madalena Felipe Dos Santos
Advogado: Ananias Gomes Maciel Junior (OAB:BA10693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500929-44.2017.8.05.0105
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Registro de nascimento após prazo legal]
AUTOR: MADALENA FELIPE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0301754-74.2014.8.05.0105 Cautelar Inominada
Jurisdição: Ipiau
Representante: Edisio Muniz Calumby
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Livia Vieira Lisboa (OAB:BA42353)
Representante: Monica Muniz Calumby
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Livia Vieira Lisboa (OAB:BA42353)
Requerido: Antonio Calumby Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301754-74.2014.8.05.0105
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REPRESENTANTE: EDISIO MUNIZ CALUMBY, MONICA MUNIZ CALUMBY

REQUERIDO: ANTONIO CALUMBY FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002404-09.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Daiana De Jesus Silva Moraes Santos
Advogado: Victor Campos Januario (OAB:BA81878)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Gabriel Arruda Silva (OAB:BA82925)
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002404-09.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
Nome: DAIANA DE JESUS SILVA MORAES SANTOS
Endereço: RUA LOTEAMENTO JARDIM, 16, SANTA RITA, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: STONE PAGAMENTOS S.A.
Endereço: AV DRA RUTH, 7221, CONJ 2101 ANDAR 20, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902

DESPACHO
De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora não seja necessário o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é indispensável comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, constitui uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada mediante outros elementos que demonstrem capacidade financeira. No presente caso, há elementos suficientes para afastar tal presunção.
É entendimento deste tribunal, de maneira consonante, que a gratuidade de justiça deve ser positivada àqueles que definitivamente necessitam dessa benesse, afastando a mera declaração de hipossuficiência como argumentação.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)
A Recomendação n. 159 do CNJ, de 23 de outubro de 2024, orienta os tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica,

política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário. A litigância abusiva compromete a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.
Antes de indeferir o pedido, entretanto, deve ser oportunizada ao interessado a oportunidade de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Assim, para apreciação da gratuidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente com precisão os documentos comprobatórios que justifiquem este pedido, sendo estes: extrato dos últimos 03 (três) meses de transações bancárias, declaração de IRPF, declaração negativa de imóveis ou, em caso de ser empregado, últimas 03 (três) folhas de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000760-36.2021.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Floraci Dos Santos Silva
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Manoel Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000760-36.2021.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: FLORACI DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MANOEL LIMA DOS SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 24 de agosto de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000760-36.2021.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Floraci Dos Santos Silva
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Manoel Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000760-36.2021.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: FLORACI DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MANOEL LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 24 de agosto de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500484-26.2017.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Francisco Menezes
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Requerido: Paulo Roberto Batista Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500484-26.2017.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

REQUERIDO: PAULO ROBERTO BATISTA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500484-26.2017.8.05.0105 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Antonio Francisco Menezes
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Requerido: Paulo Roberto Batista Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500484-26.2017.8.05.0105
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

REQUERIDO: PAULO ROBERTO BATISTA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500247-60.2015.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Edeleuza Machado Santos
Advogado: Andre Felipe Marinho Costa (OAB:BA47183)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500247-60.2015.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Execução - Cumprimento de Sentença]
Nome: EDELEUZA MACHADO SANTOS
Endereço: Rua Santos Dumont, SN, Centro, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000
Nome: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA
Endereço: Rua Maria Oliveira Bittencourt, sn, Prefeitura Municipal, centro, BARRA DO ROCHA - BA - CEP: 45560-000

DESPACHO
Ao cartório para expedição de RPV.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001087-45.2006.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jamile Miranda Raires
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerido: Manoel Gomes Raires Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001087-45.2006.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: JAMILE MIRANDA RAIRES

REQUERIDO: MANOEL GOMES RAIRES FILHO

Nome: Manoel Gomes Raires Filho
Endereço: Rua São Paulo, Sítio do Pica Pau, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 3 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000246-11.2010.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Impetrante: Câmara Municipio De Ipiaú
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Terceiro Interessado: Deraldino Alves De Araujo
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Terceiro Interessado: Helvécio Orlando Cardoso De Araújo
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Impetrado: Municipio De Ipiau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000246-11.2010.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPIO DE IPIAÚ

IMPETRADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e, em decorrência do impedimento legal do(a) Diretor(a) em exercício, com base no Art. 152, VI, §2º do CPC, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Ismael Almeida Neto
Assinado Eletronicamente
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000975-08.2008.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: João Souza Dos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Requerido: Rosemeire Rocha Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000975-08.2008.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: JOÃO SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ROSEMEIRE ROCHA DOS SANTOS

Nome: Rosemeire Rocha dos Santos
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 3 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0002117-76.2010.8.05.0105 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marlice Santos De Oliveira
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerido: Arlesson Lopes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002117-76.2010.8.05.0105
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Interdição]
REQUERENTE: MARLICE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ARLESSON LOPES DE OLIVEIRA

Nome: Arlesson Lopes de Oliveira
Endereço: Rua Maceio , Ubirajara Costa, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 14 de julho de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000203-44.2024.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Rejane Oliveira Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Reu: Auto Posto Cinquentenario De Ipiau Ltda
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Bruna Paula Nunes Brandao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Eurides Nunes Brandao
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000203-44.2024.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: REJANE OLIVEIRA NUNES

REU: AUTO POSTO CINQUENTENARIO DE IPIAU LTDA, BRUNA PAULA NUNES BRANDAO, EURIDES NUNES BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000083-74.2019.8.05.0105 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipiau
Autor: Adailzo Carlos De Santana
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Atemilson Izidoro Da Silva
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Alvaro Jose De Jesus
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Jose Ailton Da Silva Oliveira
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Josenildo Da Hora Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Matias Pereira De Souza
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Autor: Valdemar Alves De Sena
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Barra Do Rocha
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000083-74.2019.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Adicional de Periculosidade]

AUTOR: ADAILZO CARLOS DE SANTANA, ATEMILSON IZIDORO DA SILVA, ALVARO JOSE DE JESUS, JOSE AILTON DA SILVA OLIVEIRA, JOSENILDO DA HORA SANTOS, MATIAS PEREIRA DE SOUZA, VALDEMAR ALVES DE SENA

REU: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para manifestarem-se acerca do inteiro teor do Formulário/Precatório (ids 482853424, 482976586 e 483822920), tudo de acordo o r. despacho retro.
Prazo: 05 dias.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000115-65.2012.8.05.0105 Monitória
Jurisdição: Ipiau
Autor: Isepe - Instituto Superior De Ensino , Pesquisas E Extensao Ltda
Advogado: Daniele Schwartz (OAB:PR41349)
Reu: Etenilza Aparecida Targino De Oliveira Bondezan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0000115-65.2012.8.05.0105
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Duplicata]
AUTOR: ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO , PESQUISAS E EXTENSAO LTDA

REU: ETENILZA APARECIDA TARGINO DE OLIVEIRA BONDEZAN

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500328-04.2018.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mariluce Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerente: Alisson Santos Do Nascimento
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerente: L. M. C. D. N.

Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerente: Ivancleia Nascimento Costa
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500328-04.2018.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARILUCE DOS SANTOS, ALISSON SANTOS DO NASCIMENTO, L. M. C. D. N., IVANCLEIA NASCIMENTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0002853-94.2010.8.05.0105 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ipiau
Autor: Augusto Mascarenhas Rios
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Reu: Jânio Messias Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002853-94.2010.8.05.0105
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Nao Cumulatividade]
AUTOR: AUGUSTO MASCARENHAS RIOS

REU: JÂNIO MESSIAS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro (ID nº 454388117).

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000710-10.2021.8.05.0105 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipiau
Embargante: Clism Clinica De Servicos Medicos E Analise Micro Biologicas Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000710-10.2021.8.05.0105
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLISM CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E ANALISE MICRO BIOLOGICAS LTDA - ME

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0000310-60.2006.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Irineu Barbosa Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000310-60.2006.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Causas Supervenientes à Sentença, Pagamento]
EXEQUENTE: IRINEU BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHABA, MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de abril de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001117-50.2020.8.05.0105 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 454119702
Processo N° : 8001117-50.2020.8.05.0105
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071916453443400000437940870

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000161-58.2025.8.05.0105 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Alecia Moreno Pereira
Advogado: Luana Aparecida Bernardo Silva (OAB:SP365054)
Reu: Paulo Messias Mota Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000161-58.2025.8.05.0105
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: ALECIA MORENO PEREIRA

REU: PAULO MESSIAS MOTA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimação da(s) parte(s) interessada(s), POR SEU ADVOGADO, para proceder(em) ao recolhimento INTEGRAL das custas necessárias ao cumprimento desta Carta Precatória, conforme certidão de pendência de custas, expedida nos autos.
Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
assinado eletronicamente
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001958-70.2009.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Alex Lino Barreto
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Requerido: Espolio De Noé Rodrigues Barreto
Terceiro Interessado: Andre Luiz Fonseca De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Terceiro Interessado: Aldair De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001958-70.2009.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ALEX LINO BARRETO

REQUERIDO: ESPOLIO DE NOÉ RODRIGUES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento a este, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho de id 406665649.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001072-13.2005.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Apelado: Angelo Virgilio Santos De Santana
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001072-13.2005.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ANGELO VIRGILIO SANTOS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500039-03.2020.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Autor: Autoridade Policial Delegacia De Policia De Ipiau
Terceiro Interessado: Vinicius Santos Pereira
Terceiro Interessado: Sdpm Alan Torres Paes Mat
Terceiro Interessado: Sdpm André Cad
Terceiro Interessado: Andreza Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Vinicius Santos Pereira
Terceiro Interessado: Sd Pm Heron Santos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Thalles Vinicius Silva Da Luz
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0500039-03.2020.8.05.0105
AUTOR: Nome: Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiau
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: THALLES VINICIUS SILVA DA LUZ
Endereço: N, 749, SAO JOSE OPERARIO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

vistos, etc.
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra THALLES VINICIUS SILVA DA LUZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Acusado pronunciado em 18/12/2020.
Certidão de óbito acostada aos autos (Id. 481654253).
O Ministério Público, em parecer de Id. 481769973, requereu com base no art. 107, I, do Código Penal a decretação da extinção da punibilidade do acusado supra, em virtude do mesmo ter falecido, conforme certidão de óbito.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O nosso ordenamento jurídico estabelece algumas formas de extinção da punibilidade, na expressão do art. 107 do Código Penal.
Trata-se de extinção da punibilidade elencada no art. 107, I, do Código Penal:
“Art. 107- Extingue-se a punibilidade: I- pela morte do agente.”
Assim, havendo qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, não resta alternativa ao Estado Juiz que não seja a extinção da punibilidade, sem nenhuma análise do mérito.
Desse, verifico que operou-se a extinção da punibilidade do acusado, haja vista que o mesmo faleceu no dia 28/12/2024, extinguindo-se a responsabilidade penal e, consequentemente, a presente ação penal.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THALLES VINICIUS SILVA DA LUZ, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data. Adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
P.I.C.

4 de fevereiro de 2025
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0501080-44.2016.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jessica Santos Moraes
Terceiro Interessado: Tamille Santos Moraes
Reu: Sergio Lima Moraes
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Vitima: Valcilene Vieira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0501080-44.2016.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Av Aziz Maron, SN, Jardim Vitória, ITABUNA - BA - CEP: 45605-460

RÉU: Nome: SERGIO LIMA MORAES

Endereço: RUA MANOEL MENDES DE ANDRADE, 537, CENTRO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SERGIO LIMA MORAES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Art. 147 do Código Penal, c/c art., 7°, II e V, da Lei 11.340/06.
A denúncia foi oferecida em 15/082016.
Recebimento da denúncia em 18/08/2016.
O acusado devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio de Defensor Dativo Nomeado (id. 286077760).
No id. 475932234, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da pretensão punitiva estatal.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 15/082016, para apuração do crime cometido pelos réus, incurso nas sanções do art. 1147 do Código Penal, c/c art., 7°, II e V, da Lei 11.340/06, que tem como pena cominada de um a seis meses de detenção ou multa. Para o delito em questão, que tem como pena máxima 06 (seis) meses de detenção, opera-se a prescrição em 03 (três) anos, com base no disposto no art. 109, VI do Código Penal:
“Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 08 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO LIMA MORAES, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Não havendo interesse recursal, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
PIC.
Ipiaú -Ba, 03 de fevereiro de 2025
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0301950-44.2014.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caoma Rodrigues Mota
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Advogado: Raphael Sestelo De Britto (OAB:BA36297)
Advogado: Flavia Almeida Ferreira (OAB:BA26477-E)
Reu: Judival Rodrigues Mota
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Jose Tudes Novato Neto (OAB:BA39122)
Advogado: Raphael Sestelo De Britto (OAB:BA36297)
Advogado: Flavia Almeida Ferreira (OAB:BA26477-E)
Terceiro Interessado: George Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Domingos Elson De Souza Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301950-44.2014.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAOMA RODRIGUES MOTA e outros
Advogado(s): AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127), LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373), JOSE TUDES NOVATO NETO registrado(a) civilmente como JOSE TUDES NOVATO NETO (OAB:BA39122), RAPHAEL SESTELO DE BRITTO (OAB:BA36297), FLAVIA ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA26477-E)

SENTENÇA

O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CAOMA RODRIGUES MOTA e JUDIVAL RODRIGUES MOTA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 180, do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 08/12/2014.
Recebimento da denúncia em 15/012/2014.
Os acusados devidamente citados, apresentaram resposta à acusação (id. 309524349).
No id. 475214351, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 08/12/2014, para apuração do crime cometido pelos réus, incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal, que tem como pena cominada de um a quatro anos de reclusão e multa. Para o delito em questão, que tem como pena máxima 04 (quatro) anos de reclusão, opera-se a prescrição em 08 (oito) anos, com base no disposto no art. 109, IV do Código Penal:
"Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 10 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAOMA RODRIGUES MOTA e JUDIVAL RODRIGUES MOTA, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
PIC.

IPIAU/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0501099-50.2016.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marco Aurelio Freire Alves
Advogado: Adrianne Muniz De Moraes (OAB:BA14617)
Advogado: Saulo Souza Silva (OAB:BA24059-E)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)
Terceiro Interessado: Sdpm Raimundo Pereira Azevedo Cod Nº
Terceiro Interessado: Sd Pm Luciano Silva Dos Santos Cod Nº
Terceiro Interessado: Maria Jilza De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Edivoneide Dos Santos Miranda
Terceiro Interessado: Márcio Cleber Macedo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0501099-50.2016.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Av Aziz Maron, SN, Jardim Vitória, ITABUNA - BA - CEP: 45605-460

RÉU: Nome: MARCO AURELIO FREIRE ALVES
Endereço: Amâncio Félix, Euclides Neto, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

SENTENÇA

O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARCO AURÉLIO FREIRE ALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.
A denúncia foi oferecida em 22/08/2016.
Recebimento da denúncia em 24/08/2016.
O réu devidamente citado, apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (id. 280534099), ocasião em que determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento.

No id. 475213719, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da prescrição,
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 22/08/2016, para apuração do crime cometido pelo réu, incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03, que tem como pena cominada de um a três de detenção e multa. Para o delito em questão, que tem como pena máxima 03 (três) anos de detenção, opera-se a prescrição em 08 (oito) anos, com base no disposto no art. 109, IV do Código Penal:
"Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 08 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO FREIRE ALVES, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
Ipiaú - Ba, 03 de fevereiro de 2025

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0000498-77.2011.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Dos Santos Cordeiro
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Advogado: Daniel Pimentel Cabral (OAB:BA58235)
Terceiro Interessado: Orlando Ferreira Gonçalves Filho
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Sousa Silva Santos
Terceiro Interessado: Otoniel Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Hudson Gislei Moreira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000498-77.2011.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Roque Lima Bispo Filho e outros (2)
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967), DANIEL PIMENTEL CABRAL (OAB:BA58235)

SENTENÇA
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DIEGO SÁ SANTOS, FÁBIO DOS SANTOS CORDEIRO e ROQUE LIMA BISPO FILHO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, bem como nas penas do art. 16 da lei 10.826/03 (em relação a DIEGO SÁ SANTOS), e do art. 14 da Lei 10.826/03 (em relação ao acusado ROQUE LIMA BISPO FILHO).
A denúncia foi oferecida em 08/04/2011.
Recebimento da denúncia em 25/04/2011.
Consta nos autos sentença extinguindo a punibilidade dos acusados Diego e Roque em razão do óbito, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal.
No id. 476937876, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do acusado Fábio dos Santos Cordeiro, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O Ministério Público ofereceu denúncia na data de 08/04/2011, para apuração do crime cometido pelo réu FABIO DOS SANTOS CORDEIRO, incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, que tem como pena cominada de dois a oito anos de reclusão e multa. Para o delito em questão, que tem como pena máxima 08 (oito) anos de reclusão, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, com base no disposto no art. 109, III do Código Penal:
"Art. 109.A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Compulsando os autos, percebe-se que desde o recebimento da Denúncia até a presente data se passaram mais de 13 anos, verificando-se assim, a prescrição da pretensão punitiva do presente crime.
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO DOS SANTOS CORDEIRO, por estar PRESCRITA a pretensão punitiva, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as formalidades de praxe e arquivem-se os autos.
Na oportunidade, considerando que a petição de id. 476043076, não guarda relação com os presentes autos, determino seja desentranhada da presente ação, intimando-se o advogado para ciência e providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as comunicações e anotações devidas.
PIC.

IPIAU/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0300491-41.2013.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Azevedo
Terceiro Interessado: Christiano De Andrade Almeida
Terceiro Interessado: Alex Albert Cabral Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Danilo
Terceiro Interessado: Sd Luciano
Terceiro Interessado: Claudia De Jesus Miranda
Reu: Thailan Souza Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes sobre certidão ID 484469228.

Ipiaú, 4 de fevereiro de 2025.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0002724-60.2008.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celso Cardoso Lisboa
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Terceiro Interessado: George Sousa Santos Macedo
Terceiro Interessado: Aneilton Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Adenildes Silva De Macedo Santos
Terceiro Interessado: Robson Santos Andrade
Terceiro Interessado: Cosmo Oliveira Cirqueira
Terceiro Interessado: Cláudio Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0002724-60.2008.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

RÉU: Nome: CELSO CARDOSO LISBOA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id. 481666092 e o fato de ter transcorrido o prazo do edital de intimação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.
Após, intime-se Ministério Público e Defesa para, no prazo comum de 05 dias, se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, nova conclusão.
PIC.
4 de fevereiro de 2025
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001370-64.2022.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Jose Pedro Gomes Alves
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001370-64.2022.8.05.0106
REQUERENTE: JOSE PEDRO GOMES ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que, na ausência de manifestação, será entendido como quitado o débito.
Publique-se.
Ipirá, 22 de dezembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000345-84.2020.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Elza Marques Da Silva
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Requerente: Ilza Silva Dos Reis
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Herdeiro: Gean Carlos
Inventariado: Tolentino Marques Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar os autos e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0002054-43.2013.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Marinêz Alves De Lima Silva
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Antonio Cerqueira Da Silva
Terceiro Interessado: Jidelandia Almeida Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, para providenciar o quanto requerido para andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002186-80.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Agnelo Goncalves De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8002186-80.2021.8.05.0106
AUTOR: AGNELO GONCALVES DE ALMEIDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, via mandado, para o pagamento do débito remanescente, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifico a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Evolua-se a classe no sistema Pje para “cumprimento de sentença”.
Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados nos ids 179091474 e 474892827, conforme requerido no id 475424343.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 22 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002186-80.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Agnelo Goncalves De Almeida
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8002186-80.2021.8.05.0106
AUTOR: AGNELO GONCALVES DE ALMEIDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, via mandado, para o pagamento do débito remanescente, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifico a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Evolua-se a classe no sistema Pje para "cumprimento de sentença".
Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados nos ids 179091474 e 474892827, conforme requerido no id 475424343.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 22 de dezembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001476-26.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Joelma Pereira Dos Santos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Danilo Da Silva Batista Lemos (OAB:BA61455)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)
Requerido: Jose Leonardo Dos Santos
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)

Intimação:
Proc. nº: 8001476-26.2022.8.05.0106
INTERESSADO: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Recebo o "pedido contraposto" apresentado pelo Réu como reconvenção (id 368332599).
Em sendo assim, intime-se o Reconvindo para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção, indicando o valor da causa, especificando o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Além disso, a de se convir que a situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o Réu reconvinte afirma possuir imóveis rurais, razão pela qual determino a intimação da parte ré, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Publique-se.
Ipirá, 27 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001476-26.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Joelma Pereira Dos Santos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Danilo Da Silva Batista Lemos (OAB:BA61455)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)
Requerido: Jose Leonardo Dos Santos
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)

Intimação:
Proc. nº: 8001476-26.2022.8.05.0106
INTERESSADO: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Recebo o “pedido contraposto” apresentado pelo Réu como reconvenção (id 368332599).
Em sendo assim, intime-se o Reconvindo para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção, indicando o valor da causa, especificando o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Além disso, a de se convir que a situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o Réu reconvinte afirma possuir imóveis rurais, razão pela qual determino a intimação da parte ré, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Publique-se.
Ipirá, 27 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001476-26.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Joelma Pereira Dos Santos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Danilo Da Silva Batista Lemos (OAB:BA61455)
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)
Requerido: Jose Leonardo Dos Santos
Advogado: Luciano Santana Figueredo (OAB:BA56500)

Intimação:
Proc. nº: 8001476-26.2022.8.05.0106
INTERESSADO: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Recebo o “pedido contraposto” apresentado pelo Réu como reconvenção (id 368332599).
Em sendo assim, intime-se o Reconvindo para, no prazo de 15 dias, emendar a reconvenção, indicando o valor da causa, especificando o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de extinção da reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Além disso, a de se convir que a situação narrada nos autos é incompatível com a alegação de pobreza, pois o Réu reconvinte afirma possuir imóveis rurais, razão pela qual determino a intimação da parte ré, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Publique-se.
Ipirá, 27 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002224-87.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Do Carmo Moreira
Advogado: Antonio Oliveira Dias Neto (OAB:SP419737)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8002224-87.2024.8.05.0106
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Maria do Carmo Moreira, devidamente qualificada nos autos, veio a Juízo propor ação ordinária com pedido de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.
Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, bem como indeferido o pedido liminar (id 471033500).
O réu, citado, contestou e, na oportunidade, apresentou proposta de acordo (id 483537505), a qual foi aceita pela autora (id 483574106).
É o essencial a relatar. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre pedido estabelecimento de benefício previdenciário, no qual as partes chegaram a um acordo, na forma dos ids 483537505 e 483574106, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do mesmo.
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos ids 483537505 e 483574106
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Sem honorários advocatícios, conforme acordo.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV.
P.R.I.
Ipirá, 30 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000916-60.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Gilvan Mendes De Aragão
Advogado: Gilvan Mendes De Aragao (OAB:BA11212)
Executado: Evangevaldo Dias Silva
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos o julgamento do Agravo.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000299-38.2000.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Alice Pereira Do Carmo
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Inventariado: Antonio Carlos Gomes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a resposta do Banco do Brasil e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000025-94.1988.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Nicié Alves De Souza Fraga

Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariado: José Macêdo Fraga
Herdeiro: Jordane De Souza Fraga

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se novamente o inventariante do despacho.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000025-94.1988.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Nicié Alves De Souza Fraga
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Inventariado: José Macêdo Fraga
Herdeiro: Jordane De Souza Fraga

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se novamente o inventariante do despacho.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000184-98.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Requerente: Antonio Jose Carneiro De Souza
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000184-98.2025.8.05.0106
REQUERENTE: ANTONIO JOSE CARNEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração judicial devidamente atualizada.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.

Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000764-41.2019.8.05.0106 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Zelia Suzart Do Nascimento

Advogado: Lisian Da Motta Barbosa (OAB:BA52576)
Embargado: Gelson Oliveira Costa
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Intimação:
Proc. nº: 8000764-41.2019.8.05.0106
EMBARGANTE: ZELIA SUZART DO NASCIMENTO

EMBARGADO: GELSON OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo de id 452975395.
Intime-se a embargante, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos as certidões atualizadas das matrículas 675, fl. 75, Livro 2G, e 194, fl. 95, Livro 2B, do Cartório de Registro de Imóveis de Baixa Grande, correspondentes aos imóveis cujas escrituras acompanham a petição inicial, a fim de demonstrar a situação atual da propriedade dos bens, assim como os ITR atualizados dos mencionados bens, a fim de demonstrar o valor venal deles.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Ipirá, 3 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000145-04.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Noeme Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
3) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
4) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.
5) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 27 de janeiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 14 de MAIO de 2025, às 11:30 horas.
Ipirá/BA, 03/02/2025.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000145-04.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Noeme Rodrigues Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
3) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
4) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré.
5) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 27 de janeiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 14 de MAIO de 2025, às 11:30 horas.
Ipirá/BA, 03/02/2025.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000509-15.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Oliveira Moreira
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se enviou o contrato original.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000846-33.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joanice Marques De Oliveira Piedade
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da correspondência devolvida e informar o endereço atualizado do réu.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001019-28.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Heitor Santana Damaceno
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001019-28.2021.8.05.0106
REQUERENTE: HEITOR SANTANA DAMACENO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 480697828 e documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.

Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000819-21.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Ailma Santos Costa
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000819-21.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: AILMA SANTOS COSTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 480696748 e documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000457-53.2020.8.05.0106 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484301463
Processo N° : 8000457-53.2020.8.05.0106
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)
MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314580023100000465193173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000457-53.2020.8.05.0106 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484301463
Processo N° : 8000457-53.2020.8.05.0106
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)
MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314580023100000465193173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000846-04.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Leandro Moreno Dos Santos
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000846-04.2021.8.05.0106
REQUERENTE: LEANDRO MORENO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 480697853 e documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8000156-33.2025.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484350219
Processo N° : 8000156-33.2025.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELA MORENO ARAPIRACA RIBEIRO (OAB:BA45858)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321254100800000465235289

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002061-15.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Washington De Oliveira
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Interessado: Clinica Medica Matarazzo Ltda
Advogado: Manoel Junior Rodrigues Alves (OAB:RJ166868)

Intimação:
Proc. nº: 8002061-15.2021.8.05.0106
INTERESSADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADO: CLINICA MEDICA MATARAZZO LTDA

DESPACHO

Vistos.
1) Indefiro o pedido de denunciação à lide de id 472945911, com base nos fundamentos já deduzidos na decisão de saneamento (id 470451840).
2) De igual modo, indefiro o pedido de intimação, pelo Juízo, do médico WILKER JULIANNI como testemunha da ré (id 472945911), uma vez que cabe ao advogado a intimação, nos termos do art. 455 do CPC, não tendo sido acostado qualquer documento capaz de comprovar a impossibilidade de intimação dele.
3) No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, esta não pode ser acatada, pois, como consignado na decisão de id 470451840, o autor apresentou declaração de imposto de renda nos autos, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais (id 177437399), não sendo a informação trazida pelo réu suficiente para comprovar que o autor tem condições hábeis de arcar com as custas do processo. Desta maneira, rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.
4) O cabimento da perícia será analisado tão somente após a realização da audiência de instrução.
5) Atente-se a secretaria para os requerimentos de intimação exclusiva (ids 441445654, 471404304 e 472945911), para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Publique-se.
Ipirá, 23 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002494-14.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Manoel Silva Carneiro Filho
Reu: Hilda Santos Carneiro
Requerente: Jucilene Santos Carneiro
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8002494-14.2024.8.05.0106
REQUERENTE: JUCILENE SANTOS CARNEIRO

REU: MANOEL SILVA CARNEIRO FILHO, HILDA SANTOS CARNEIRO

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso se demonstre a existência de patrimônio incompatível com tal benefício.
2. Nomeio como inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso de lei, no prazo de cinco dias, e apresentar as primeiras declarações, no prazo de vinte dias, atendendo ao quanto determinado pelo art. 620 do CPC/2015.
3. Cumprido o item "2", citem-se todos os herdeiros, pelos correios, o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz) e a Fazenda Pública Estadual, para que se manifestem a respeito das primeiras declarações, que deverão seguir anexas, no prazo de 15 dias.
4. Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte impugnante opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 24 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000432-75.2003.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Eraldo Campos Souza
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Executado: Gileno Souza Dultra Dos Santos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
Proc. nº: 0000432-75.2003.8.05.0106
DESPACHO

Vistos.
Retifiquem-se os polos da presente ação, conforme já determinado no despacho de id 204564125, para constar como exequente o Sr. Eraldo Campos Souza e como executado o Sr. Gileno Dultra dos Santos.
Após, intime-se a parte executada (GILENO DULTRA DOS SANTOS), via mandado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 30 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000432-75.2003.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Eraldo Campos Souza
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Executado: Gileno Souza Dultra Dos Santos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
Proc. nº: 0000432-75.2003.8.05.0106
DESPACHO

Vistos.
Retifiquem-se os polos da presente ação, conforme já determinado no despacho de id 204564125, para constar como exequente o Sr. Eraldo Campos Souza e como executado o Sr. Gileno Dultra dos Santos.

Após, intime-se a parte executada (GILENO DULTRA DOS SANTOS), via mandado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado de citação, penhora e avaliação, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 30 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000976-86.2024.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Taina Carvalho Macedo (OAB:BA73658)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)

Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 482250647
Processo N° : 8000976-86.2024.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAINA CARVALHO MACEDO (OAB:BA73658), Thiara dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
ORLEDE MACEDO SOARES (OAB:BA49999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320484572300000463409959

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000306-87.2020.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Cleuza Catarina Santos Gomes
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes, via sistema e por advogado, para no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000596-63.2024.8.05.0106 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484052902
Processo N° : 8000596-63.2024.8.05.0106
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLAVIA DE JESUS PEREIRA (OAB:BA68495)
TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART registrado(a) civilmente como TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART (OAB:BA24624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317331396100000464975353

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000596-63.2024.8.05.0106 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Flavia De Jesus Pereira (OAB:BA68495)

Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484052902
Processo N° : 8000596-63.2024.8.05.0106
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FLAVIA DE JESUS PEREIRA (OAB:BA68495)
TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART registrado(a) civilmente como TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART (OAB:BA24624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317331396100000464975353

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000766-11.2019.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Hitiana Cristina De Sao Leao Barbosa
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a (telexfree)
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Proc. nº: 8000766-11.2019.8.05.0106
EXEQUENTE: HITIANA CRISTINA DE SAO LEAO BARBOSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A em face da sentença de id 400016521, que julgou procedente o pedido de liquidação individual de sentença coletiva.
Alega o Embargante que na referida sentença se incorreu em erro material com a condenação da Parte Ré em honorários sucumbenciais.
A Embargada, intimada para se manifestar sobre os embargos, quedou-se inerte (id 408469320).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais, porém nego-lhes provimento, pelas razões adiante descritas.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
O erro material, sanável a qualquer tempo, que desafia a oposição do recurso de embargos de declaração, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, não se enquadrando no conceito a mera irresignação com o entendimento adotado no julgamento embargado, consoante entendimento dos tribunais superiores.
Nos embargos de declaração sob análise, a parte embargante alega que houve erro material em razão da condenação do Réu em honorários sucumbenciais.
Tal argumento não merece prosperar. Primeiramente, porque, se verdadeiro fosse, não se trataria de mero erro material, mas mudança de entendimento. Segundo, porque é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação autônoma de liquidação de sentença coletiva, é devida a condenação em honorários, quando litigioso. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - SUMULA 345 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao se considerar que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve, “in casu”, esgotamento do prazo quinquenal. No que pese ao arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, conforme a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1602674/SP, são cabíveis honorários em sede de cumprimento e liquidação de sentença. Não obstante, a Súmula nº 345, do “Tribunal da Cidadania” é clara ao dispor do cabimento de honorários advocatícios decorrentes da liquidação de sentença proferida em ação coletiva, seja ela qual for - ação civil pública, mandado de segurança coletivo ou ação ordinária coletiva -, ainda que não impugnada. (TJ-MG - AI: 16802349420228130000, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
O que se vislumbra no presente caso, portanto, é que a parte embargante, quando sustenta a existência de erro material, em verdade, demonstra sua irresignação com o entendimento adotado por este Juízo, restando claro que sua pretensão é promover a revisão dos fatos e obter a reforma da decisão, finalidade para a qual existe recurso próprio, o agravo de instrumento, não se admitindo tal intento nos embargos de declaração. Neste sentido, cabe conferir:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
(...)
VIII - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.715.354/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
Desta maneira, não há que se falar em erro material da decisão.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO na forma da fundamentação anterior.
Publique-se.
Ipirá, 3 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000766-11.2019.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Hitiana Cristina De Sao Leao Barbosa
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a (telexfree)
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:
Proc. nº: 8000766-11.2019.8.05.0106
EXEQUENTE: HITIANA CRISTINA DE SAO LEAO BARBOSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A em face da sentença de id 400016521, que julgou procedente o pedido de liquidação individual de sentença coletiva.
Alega o Embargante que na referida sentença se incorreu em erro material com a condenação da Parte Ré em honorários sucumbenciais.
A Embargada, intimada para se manifestar sobre os embargos, quedou-se inerte (id 408469320).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Conheço os embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais, porém nego-lhes provimento, pelas razões adiante descritas.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
O erro material, sanável a qualquer tempo, que desafia a oposição do recurso de embargos de declaração, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, não se enquadrando no conceito a mera irresignação com o entendimento adotado no julgamento embargado, consoante entendimento dos tribunais superiores.
Nos embargos de declaração sob análise, a parte embargante alega que houve erro material em razão da condenação do Réu em honorários sucumbenciais.
Tal argumento não merece prosperar. Primeiramente, porque, se verdadeiro fosse, não se trataria de mero erro material, mas mudança de entendimento. Segundo, porque é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação autônoma de liquidação de sentença coletiva, é devida a condenação em honorários, quando litigioso. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS - SUMULA 345 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao se considerar que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve, “in casu”, esgotamento do prazo quinquenal. No que pese ao arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, conforme a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1602674/SP, são cabíveis honorários em sede de cumprimento e liquidação de sentença. Não obstante, a Súmula nº 345, do “Tribunal da Cidadania” é clara ao dispor do cabimento de honorários advocatícios decorrentes da liquidação de sentença proferida em ação coletiva, seja ela qual for - ação civil pública, mandado de segurança coletivo ou ação ordinária coletiva -, ainda que não impugnada. (TJ-MG - AI: 16802349420228130000, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022)
O que se vislumbra no presente caso, portanto, é que a parte embargante, quando sustenta a existência de erro material, em verdade, demonstra sua irresignação com o entendimento adotado por este Juízo, restando claro que sua pretensão é promover a revisão dos fatos e obter a reforma da decisão, finalidade para a qual existe recurso próprio, o agravo de instrumento, não se admitindo tal intento nos embargos de declaração. Neste sentido, cabe conferir:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
(...)
VIII - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.715.354/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
Desta maneira, não há que se falar em erro material da decisão.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO na forma da fundamentação anterior.
Publique-se.
Ipirá, 3 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001519-26.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Rodrigo De Oliveira Rios
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Proc. nº: 8001519-26.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA RIOS

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por RODRIGO DE OLIVEIRA RIOS.
A Parte Executada informou o cumprimento de suas obrigações no id 465547186, no entanto os valores depositados referiam-se, tão somente, ao crédito principal.
Em razão do descumprimento em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, foi determinado o sequestro dos valores via SISBAJUD (id 469534375).
Após o sequestro (id 476519781), intimada, a Executada não se manifestou (id 482901053).
No id 482918349, o Exequente requereu a expedição de alvará em favor da patrona do Autor e o arquivamento do feito.
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso dos autos, verifica-se que houve o adimplemento das obrigações, tendo o Exequente postulado pelo arquivamento do feito.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor bloqueado no id 476519781 em favor da patrona do Autor, conforme requerido (id 476532258).
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001519-26.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Rodrigo De Oliveira Rios
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Proc. nº: 8001519-26.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA RIOS

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por RODRIGO DE OLIVEIRA RIOS.
A Parte Executada informou o cumprimento de suas obrigações no id 465547186, no entanto os valores depositados referiam-se, tão somente, ao crédito principal.
Em razão do descumprimento em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, foi determinado o sequestro dos valores via SISBAJUD (id 469534375).
Após o sequestro (id 476519781), intimada, a Executada não se manifestou (id 482901053).
No id 482918349, o Exequente requereu a expedição de alvará em favor da patrona do Autor e o arquivamento do feito.
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso dos autos, verifica-se que houve o adimplemento das obrigações, tendo o Exequente postulado pelo arquivamento do feito.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor bloqueado no id 476519781 em favor da patrona do Autor, conforme requerido (id 476532258).
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Ipirá, 03 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001502-58.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Sorvetes Skimo De Ipira Ltda - Me
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:
Teor do despacho: Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA com as homenagens de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000619-09.2024.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Paulo Ricardo Duarte Figueredo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000457-53.2020.8.05.0106 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484301463
Processo N° : 8000457-53.2020.8.05.0106
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)
MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314580023100000465193173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000684-09.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Judith De Lima Miranda
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar nos autos se irá apresentar os contratos originais em cartório.

Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000342-03.2018.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Apelante: Adenilza Sampaio Santos Brandao
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Apelado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000342-03.2018.8.05.0106
APELANTE: ADENILZA SAMPAIO SANTOS BRANDAO

APELADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Adenilza Sampaio Santos Brandão em face do Município de Ipirá/BA.
Alega a Exequente, em síntese, que após o provimento judicial que julgou procedente em parte sua demanda, não houve cumprimento voluntário por parte do Executado referente à obrigação de pagar quantia certa.
A Exequente juntou cálculos de liquidação dos valores que entende devidos (id 165380773).
Intimado, o Município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no id 166758412, alegando a nulidade do processo, ante a ausência de intimação pessoal do gestor após a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sobre a impugnação, a Exequente manifestou-se no id 180572983, arguindo a inexistência de nulidade.
No despacho de id 283787938, os autos foram remetidos para o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação da nulidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia devolveu os autos sob o argumento de que se trata de matéria que pode ser apreciada neste Juízo (id 407010989).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Verifica-se dos autos que o Município de Ipirá foi intimado do retorno dos autos do 2º grau ou 1º grau por meio do Diário Oficial e, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, deixou de alegar a mencionada nulidade, pretensão que ficou preclusa.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera válida a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico dos entes públicos quando estes deixam de fazer o cadastramento obrigatório no sistema processual eletrônico local.
O art. 1.050 do CPC dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único”.
Com base em tal dispositivo, o STJ entende que não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento do Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Neste sentido, cabe conferir:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA AFRONTA À NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Nos termos do art. 966, § 2º, I e II, do CPC, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda, ou ainda a admissibilidade do recurso correspondente.
2. No caso, a decisão rescindenda não conheceu do agravo em recurso especial. No entanto, o vício rescisório indicado na inicial diz respeito à suposta nulidade da intimação realizada nesta Corte Superior, a qual acarretou a formação do título judicial transitado em julgado, impedindo não apenas a interposição do recurso correspondente, assim como a nova propositura da demanda.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento do Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
4. Considerando-se que o Município deixou de realizar o necessário cadastramento para recebimento das intimações eletrônicas por esta Corte Superior, não houve a suscitada nulidade processual, devendo-se afastar a alegativa de manifesta afronta ao art. 183 do CPC.
5. Ação rescisória julgada improcedente.
(STJ, AR n. 6.503/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 8/2/2022).
O CPC, no art. 278, dispõe que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”. No caso sob análise, como registrado anteriormente, o Município de Ipirá, intimado via Diário Oficial acerca do retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, não apresentou manifestação alguma, ficando assim superada a suposta nulidade.

Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente na petição id 165380773.
Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios na fração de 10% sobre o valor da execução.
Preclusa a presente decisão, expeça-se RPV para pagamento do crédito principal, bem como dos honorários advocatícios, na fração de 30% sobre o valor do crédito principal (considerando as condenações referentes às fases de conhecimento e de execução).
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 31 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001351-58.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Eliel Santos Goncalves - Epp
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Reu: Eliel Santos Goncalves
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Reu: Jussara Silva Pereira Goncalves
Advogado: Jussara Silva Pereira Goncalves (OAB:BA52952)
Autor: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Proc. nº: 8001351-58.2022.8.05.0106
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

REU: ELIEL SANTOS GONCALVES - EPP, ELIEL SANTOS GONCALVES, JUSSARA SILVA PEREIRA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.
Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da Parte Ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que será lícito à Parte Ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (parágrafo único do art. 346 do CPC).
Defiro o pedido de sucessão processual de id 354277952, razão pela qual determino que seja retificado, no Pje, o polo ativo da demanda, para constar como Parte Autora a Copa Energia Distribuidora de Gás S.A.
Intimem-se as Partes para informar, no prazo de 15 dias, se possuem novas provas a produzir.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de id 234201916, com a expedição de mandado de reintegração de posse, ficando, desde já, autorizado o reforço policial, se preciso.
Publique-se.
Ipirá, 30 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001714-74.2024.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: G. A. B. C.
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Railany Brenda Da Silva Barreto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do resultado do Sisbajud requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001496-46.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jefferson De Jesus Teixeira

Intimação:
Proc. nº: 8001496-46.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JEFFERSON DE JESUS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de id 456052607, acostando aos autos a comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do réu indicado no contrato de alienação fiduciária objeto desta demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 20 de agosto de 2024.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000839-12.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Laerte Santos Macedo
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000839-12.2021.8.05.0106
EXEQUENTE: LAERTE SANTOS MACEDO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 466082502 e documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 30 de outubro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000624-70.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Apelante: Nelson Dos Santos Silva
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Apelado: Center Moveis Comercio De Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Apelado: Loja Electrolux Comercio Virtual De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Proc. nº: 8000624-70.2020.8.05.0106
APELANTE: NELSON DOS SANTOS SILVA

APELADO: CENTER MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS LTDA, LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.
Considerando que houve depósito em juízo de valor incontroverso, expeça-se alvará para liberação deste em favor da parte autora.
Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se quitada a dívida, com a advertência de que o silêncio será tido como anuência, para fins de extinção da fase de cumprimento de sentença.
Publique-se.
Ipirá, 22 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001086-90.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cristiano Oliveira Damasceno
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8001086-90.2021.8.05.0106
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DAMASCENO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se à evolução da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 446366846 e dos documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 25 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000825-28.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Requerente: Cleber Neris Dos Santos
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8000825-28.2021.8.05.0106
REQUERENTE: CLEBER NERIS DOS SANTOS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 469545034 e documentos a ela acostados, ficando a parte advertida de que, em caso de silêncio, a obrigação será considerada cumprida e a presente execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 27 de novembro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002505-43.2024.8.05.0106 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 480569580
Processo N° : 8002505-43.2024.8.05.0106
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JEFTE FRANCA CONCEICAO (OAB:BA75464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010720412504800000461849471

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002464-13.2023.8.05.0106 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ipirá
Reu: Daniel Vitor Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Lima Da Silva (OAB:BA65344)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Everaldo Santana Da Silva
Testemunha: Jamaia Rios Sampaio Costa
Testemunha: Jucimara Jesus Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002464-13.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL VITOR ALVES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS LIMA DA SILVA (OAB:BA65344)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL VITOR ALVES DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Extrai-se da exordial acusatória (oferecida em 04/10/2016 - Id. 147458564) que, “No dia 8 de outubro de 2023, em torno das 12:00 horas, no Povoado do Rio do Peixe, Ipirá/BA, o ora denunciado mantinha em sua residência, no quarto de dormir, em cima do guarda-roupas deste aposento, noventa trouxas (totalizando o peso de cento e quarenta e cinco gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha (cf. laudo pericial ID 418962015 - Págs. 42/43).”.
Foi determinada a notificação do denunciado e este, devidamente notificado (Id. 425000778), apresentou defesa prévia por meio de seu advogado constituído (Id. 451773688). Após, houve o recebimento da denúncia em 25/04/2024 (Id. 441686009).
Laudo pericial de constatação preliminar das drogas juntado no Id. 418962015– Pág. 42/43 e laudo de constatação definitivo no Id. 457426366.
Audiência de instrução realizada no dia 20/08/2024, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o réu. O Parquet apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por sua vez, a defesa do réu apresentou alegações finais em memoriais, requerendo a desclassificação para uso e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Links do PJe mídias disponíveis no Id. 420481399.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares nem prejudiciais de mérito a serem examinadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a analisar o mérito

MÉRITO

A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se sobejamente provada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 418962015); do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 418962015- Pág. 11); dos Laudos Periciais da Substância Entorpecente apreendida (Ids. 418962015– Pág. 42/43 e 458022471)

Por sua vez, a autoria do crime também verifica-se provada através das provas coligidas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas de acusação colhidas mediante contraditório judicial.

Com efeito, o CB/PM Everaldo Santana da Silva– que participou das diligências que culminou com a prisão em flagrante do réu, confirmou em Juízo o depoimento prestado na fase extraprocessual, aduzindo:

que estava de serviço no dia quando foi solicitado; que Daniel teria agredido sua companheira; que ainda estava na casa dela; que tinham tido uma discussão e ele tinha quebrado tudo; que a companheira disse que ele tinha droga em casa; que foram até o local e em cima do guarda roupa tinha uma sacolinha com umas trouxas de maconha; que o levaram à UPA devido as escoriações decorrentes da briga com a companheira e depois foi conduzido à Delegacia; que não se recorda se ele disse que a droga era dele; que tinha burburinhos de que ele era traficantes; que a droga estava separada em mais ou menos 90 (noventa) trouxinhas; que o réu estava acordado quando chegaram na residência (...) (depoimento em Juízo da testemunha PM Everaldo Santana da Silva – Id. 459192938).

No mesmo sentido, o depoimento da Policial SD/PM Jamaia Rios Sampaio informou:

que foram informados via SENOP que Daniel tinha invadido a residência de sua companheira e quebrado seus móveis e que ainda estava na casa dela; que solicitaram que Daniel os acompanhassem até a residência dele e com a autorização de Daniel e de sua mãe entraram na residência onde encontraram as 90 trouxinhas de maconha (...) (depoimento em Juízo da testemunha SD/PM Jamaia Rios Sampaio – Id. 458367822)

Verifica-se que os relatos apresentados pelos agentes são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

Oportuno frisar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório.

Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. […] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. […] (HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). (grifos acrescidos).

"[…] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. […]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). (grifos acrescidos).

A ex-companheira do réu testemunhou em juízo no mesmo sentido:

que, quando ela estava chegando em casa depois de uma festa, umas mulheres lhe pararam na rua e informaram que Daniel tinha invadido sua casa e quebrado tudo; que quando chegou lá ele estava dormindo na sua cama; que acionou a polícia; que a droga foi apreendida na casa dele; que sabia que ele vendia droga; que não sabia para quem ele vendia e nunca presenciou a venda (...) que mencionou aos policiais que tinham drogas na casa dele; que já chegou a ver maconha guardada na casa dele (depoimento em Juízo da testemunha Jucimara Jesus do Carmo – Id. 459192938).

O réu, em seu interrogatório judicial, informou:

que estava em uma festa, num paredão; que a ex-companheira também estava; que estavam há uma semana brigados; que ele estava com a irmã e com o cunhado; que a ex-companheira falou que era para ele ir na casa dela depois; que chegando lá as coisas já estavam quebradas; que ele estava muito bêbado e dormiu; que quando acordou não sabia o que estava acontecendo; que Jucimara falou que tinha droga na casa dele; que os policiais se dirigiram até a casa dele; que quando chegaram lá acharam a maconha; que a maconha não era dele; que a ex-companheira que colocou; que ele e a mãe abriram a casa confiantes que não tinha nada em casa; que autorizou a entrada dos policiais e em nenhum momento achou que lá teriam drogas (...) (interrogatório judicial do réu DANIEL VITOR ALVES DA SILVA – Id. 459192938)

Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente.

O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). (grifo acrescido).

Destarte, o acervo probatório é apto para embasar o decreto condenatório pelo delito de tráfico, restando inviável o acolhimento do pleito absolutório.

Convém destacar a licitude da apreensão da droga no domicílio do réu, tendo em vista a autorização de Daniel e de sua genitora para que os policiais ingressassem em seu domicílio, conforme confirmado pelo interrogatório do réu e pelos testemunhos policiais. Assim, é o posicionamento dos Tribunais Superiores:

(...) 2. O direito à inviolabilidade do domicílio está expresso no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, cuidando-se, portanto, de direito fundamental protegido constitucionalmente. No entanto, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual não há se falar em ilicitude da prova produzida. Doutrina e jurisprudência. 3. A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência. Precedentes. (AgRg no HC-191.508/STF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 25/11/2020) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 138761 SP 2020/0319884-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021)

Ademais, não merece prosperar o pedido de desclassificação da conduta criminosa, uma vez que não bastaria a mera alegação de que a droga seria destinada ao próprio consumo para que fosse afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício.

Nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese vertente, como visto, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas nos autos, merecendo destaque os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação e já transcritos acima.

Sobre a matéria, em recente julgamento do tema 506 de repercussão geral pelo STF, no qual se afastou o caráter penal do art. 28 da Lei de Drogas foram fixados parâmetros que geram presunção de que se trata de usuário:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas[1]fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão

simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (STF, Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado em 26/06/24)

In casu, a quantidade de drogas apreendidas com o Réu foi de aproximadamente 145g de maconha, afastando-se do parâmetro de quantidade fixado pelo STF. Do mesmo modo, o acondicionamento da droga em 90 (noventa) trouxas indicam o intuito de mercancia.

Nessa senda, pode-se afirmar que as provas carreadas aos autos são eficazes para embasar o édito condenatório, tendo em vista que o fato imputado e provado é típico, não há causas de justificação, e o réu é culpável.

Contudo, tratando-se de agente primário e de bons antecedentes e não havendo indícios de que se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz jus à figura privilegiada prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após rejeitar a preliminar, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial acusatória para CONDENAR DANIEL VITOR ALVES DA SILVA como incurso nas sanções do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a realizar a dosimetria da pena com fulcro no critério trifásico do art. 68 do Código Penal, e com base nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

DOSIMETRIA

Na primeira fase da dosimetria, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei de Drogas, denota-se que a culpabilidade do réu é comum à espécie; em que pese responda a um outro processo por tráfico de drogas, não havia trânsito em julgado quando da prática do crime ora julgado, não havendo que se falar, portanto, em maus antecedentes ou em reincidência; o motivo e as circunstâncias do delito não merece valoração negativa; não é possível analisar neste momento a personalidade e a conduta social do agente, em razão da insuficiência de informações; as consequências do crime foram as esperadas da espécie delitiva; a vítima do crime é a coletividade, em nada determinando ou influenciando a conduta do sentenciado.

Assim sendo, estabeleço a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não se verificam atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, não existem causas de aumento, e nem deve incidir a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois o Réu responde a outra ação penal também por tráfico de drogas (ação penal nº 8002044-08.2023.8.05.0106), na qual foi preso em flagrante com quase 1kg de maconha, o que demonstra se dedicar à atividades criminosas. Tal circunstância, inclusive, foi confirmada em Juízo pela ex-companheira do Réu, afirmou que ele fazia do tráfico um meio de vida.

Assim sendo, fixo a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo à época do cometimento do crime, considerando a ausência de informações suficientes nos autos a respeito da situação econômica do réu.

Sendo assim, considerando que o quantum de pena aplicado ao agente, estabeleço o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, alínea c, do CP) para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cabe frisar, que resta inviável a aplicação da detração (art. 42 do CP c/c art. 387, §2º, do CPP), uma vez que, no caso concreto, o cômputo do tempo de prisão provisória não implica em modificação do regime inicial prisional.

Por outro lado, considerando-se a quantidade da pena imposta e a natureza da infração, INADMISSÍVEL a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, respectivamente, art. 44, inc. I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Finda a instrução processual e prolatada a sentença condenatória, mostra-se a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu, visto que as provas coligidas aos autos, além de confirmarem a ocorrência do crime relatado na denúncia, evidencia o risco concreto à ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP, em razão da possível reiteração delitiva.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Réu responde ao processo nº 8002044-08.2023.8.05.0106, também por crime de tráfico de drogas Tais circunstâncias já seria suficiente para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a reiteração delitiva específica, com a finalidade de preservar a ordem pública.

Em segundo lugar, porque o réu respondeu ao processo preso.

De fato, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

Ainda conforme entendimento consolidado na Corte de Cidadania: “A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma” (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL VITOR ALVES DA SILVA, NEGANDO, portanto, o direito de recorrer em liberdade.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Sem custas, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro ao réu.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de vítima determinada.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva.

2. inscreva-se o nome do Acusado no rol dos culpados;

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando a condenação do Réu, com as devidas comunicações pessoais, art. 15, III, da Constituição Federal;

4. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.

5. Proceda-se a incineração das amostras das drogas porventura guardadas para contraprova, certificando-se nos autos, nos termos do art. 52-A c/c art. 72, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Confiro ao presente decisio FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ipirá/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000168-18.2023.8.05.0106 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipirá
Recorrido: Marlon De Paulo Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Testemunha: Tatiane Araujo Da Silva
Testemunha: Jose Henrique Moreira Da Silva
Testemunha: Joarianne Da Silva Rios
Testemunha: Valtecio Mainart Da Silva
Testemunha: Antonio Bispo Dos Santos
Testemunha: Geraldo Alves Da Silva
Testemunha: Wagner Lima Pires Dos Santos
Testemunha: Gildasio Camilo Da Silva
Testemunha: Lafaete De Almeida Bastos
Testemunha: Antonio Souza Do Valor Filho
Testemunha: Val De Eirinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000168-18.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)
RECORRIDO: MARLON DE PAULO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

DESPACHO
De início, torno sem efeito a certidão sob ID 482266628 e o despacho sob ID 483717419, por se referirem a momento processual diverso. Procedam-se aos seus respectivos desentranhamentos dos autos.
Ciente da preclusão da pronúncia, conforme trânsito em julgado, ID. 463211242.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme autoriza o art. 422, do CPP.
Feito isso, venham os autos conclusos, para inclusão do feito em pauta para sessão do Tribunal do Júri.
Expedientes necessários.
Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE IPIRÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO- 40 DIAS
PROC. Nº : 8002494-14.2024.8.05.0106

A Doutora CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
CITA os réus incertos e desconhecidos e suas esposas se casados forem, para tomarem conhecimento que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramita uma Ação INVENTÁRIO requerida por JUCILENE SANTOS CARNEIRO, INVENTARIADO MANOEL SILVA CARNEIRO FILHO e HILDA SANTOS CARNEIRO, contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. Ipirá, aos 03/02/2025. Eu, Eliana Oliveira Dias, Técnica Judiciária, digitei.
CARLA GRAZIELA COSTATINO DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE IPIRÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO- 40 DIAS
PROC. Nº : 8002205-81.2024.8.05.0106

A Doutora CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ipirá, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
CITA os réus incertos e desconhecidos e suas esposas se casados forem, para tomarem conhecimento que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramita uma Ação INVENTÁRIO requerida por VALCY MARIA PASSOS DE OLIVEIRA, INVENTARIADO ATENOR BRITO DE OLIVEIRA, contestarem, querendo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alinhados na inicial. Publicado na forma da Lei. Ipirá, aos 03/02/2025. Eu, Eliana Oliveira Dias, Técnica Judiciária, digitei.
CARLA GRAZIELA COSTATINO DE ARAÚJO
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001326-02.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Aurelio De Araujo Bonfim
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-02.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AURELIO DE ARAUJO BONFIM
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, na qual a parte Autora alega que foi surpreendido com o desconto de valores em sua conta bancária decorrente de compras em cartão de crédito que nunca contratou.

Juntada de contestação pelo Acionado, com preliminar. No mérito, sustenta a licitude das cobranças e validade do negócio, requerendo a improcedência do feito.
Audiência de conciliação realizada sem sucesso na resolução amigável.
Instruído o feito com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, vieram-me os autos conclusos.
Inicialmente, faz-se necessário a análise da preliminar arguida em sede de defesa pelo réu.
Quanto a preliminar de ausência de demonstração de resistência à pretensão, considerando que o ajuizamento da demanda não exige prévia tentativa de solução administrativa da controvérsia, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que possui poucas exceções legais e jurisprudenciais, não sendo o caso dos autos uma das hipóteses.
Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em sequência, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Logo, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia reside em analisar a regular contratação de cartão de crédito, existência de transação com cartão de crédito cuja autoria não é reconhecida pela parte autora e a eventual responsabilidade do acionado na sua ocorrência.
Com efeito, a parte autora alega que ao sacar sua aposentadoria junto ao banco requerido, constatou que o valor disponível estava abaixo do devido, retirando extrato bancário para verificação, tendo constatado a ocorrência de descontos em sua conta bancária relacionados a cartão de crédito que nunca contratou.
Para tanto juntou extrato da conta e extrato de cartão de crédito, no qual consta os descontos contestados.
Em sua defesa, o acionado sustenta que as cobranças são lícitas, pois, decorrem de negócio jurídico válido, tendo o autor pleno conhecimento dos valores, concordando com os descontos.
O contexto examinado revela merecer acolhimento o pedido autoral.
Impende ressaltar que, estava a cargo do acionado comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC), do qual não se desincumbiu a contento, não tendo trazido aos autos qualquer elemento de prova que exclua a sua responsabilidade, que se dá de maneira objetiva.
Em que pese tenha alegado que a transação ora questionada tenha sido feita com anuência do autor, o acionado não fez prova de suas alegações. Observa-se que não trouxe sequer documento que comprove a contratação dos serviços de cartão de crédito pelo requerente.
Em contrapartida, os documentos acostados conferem verossimilhança às alegações autorais, confirmando os descontos efetuados em sua conta bancária, circunstâncias que evidenciam a sua boa-fé e o desconhecimento da transação.
É sabido que por mais seguro que o sistema de cartões com chip possa parecer, o sistema não é infalível e a ação dos estelionatários e hackers está cada vez mais sofisticada.
Com isso, à luz do quanto disposto na Súmula 479 do STJ e da ausência de prova efetiva que a transação fora realizada com a participação do autor, forçoso reconhecer a abusividade da cobrança, devendo o acionado suportar os riscos inerentes à sua própria atividade.
Por estas razões, reconheço a necessidade de cancelamento e a suspensão dos descontos realizados na conta bancária do autor com início em novembro/2022, diante da ausência de contratação dos serviços de cartão de crédito junto ao banco requerido, em razão de não ter sido comprovado sua regular contratação.
Tendo em vista que o autor sofreu descontos com início em novembro/2022, devida a restituição dos valores descontados referente a gasto com cartão de crédito dispostos nos extratos bancários.
A devolução do valor pago será feita de forma dobrada, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de dano moral, a demonstração do fato, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do autor, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa), pois em razão de falha do acionado, o autor sofreu descontos indevidos decorrentes de cartão de crédito que sequer foi contratado.
Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial levando-se em conta a sua tríplice função. A primeira é compensar alguém em função de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; a segunda é punir o ofensor e a terceira função é dissuadir e prevenir nova prática do mesmo tipo do evento danoso. Tal prevenção ocorre tanto de maneira específica e pontual em relação ao agente ofensor, quanto funciona como prevenção geral, ou seja, de forma ampla para a sociedade como um todo.
Em síntese, as funções do dano moral podem ser representadas por três verbos: COMPENSAR, PUNIR E DISSUADIR.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atenda aos referidos critérios.
Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009), para fins de fixação de honorários e pagamento de custas.
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida.
b) Determinar que o acionado efetue o cancelamento e a suspensão dos descontos referentes a compra com cartão de crédito realizados na conta bancária do autor, com início em novembro/2022, no prazo de 05 dias, sob pena de multa fixa correspondente ao dobro do valor de cada parcela cobrada indevidamente a partir deste comando;
c) Condenar o acionado a restituir em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na conta bancária do autor, desde o primeiro desconto realizado no mês de novembro/2022, bem como todos aqueles cobrados no curso da ação, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;

d) CONDENAR a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará – BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001326-02.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Aurelio De Araujo Bonfim
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-02.2023.8.05.0109
AUTOR: AURELIO DE ARAUJO BONFIM
Representante(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, faça os autos conclusos ao Juiz.

IRARÁ/BA, 04 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8000238-55.2025.8.05.0109 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irará
Deprecante: 1 Vara Civil De Serrinha
Autor: Nailma Brandao Da Silva
Autor: E. V. B. D. S.
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Do Foro Da Comarca De Irará/ba
Reu: Elenilton Souza Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO N. 8000238-55.2025.8.05.0109
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
1 VARA CIVIL DE SERRINHA e outros (2)
DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DO FORO DA COMARCA DE IRARÁ/BA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se conforme deprecado, servindo a presente como mandado. Autora beneficiária da Justiça gratuita. Após o cumprimento devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo.

Irará-BA, 4 de fevereiro de 2025
ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8029864-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Leo Vitor Santos De Almeida
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
AUTOS DO PROCESSO Nº 8029864-80.2023.8.05.0080
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 423096565). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 423096574).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT, Modelo: MOBI LIKE, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RNL0B20, RENAVAM: 01266090069, CHASSI: 9BD341ACXNY752798.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Irará - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001946-14.2023.8.05.0109 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Irará

Advogado: Jose Raimundo Nascimento De Souza (OAB:BA56353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 483618449
Processo N° : 8001946-14.2023.8.05.0109
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA56353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309574267300000464589844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002596-27.2024.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 482558705
Processo N° : 8002596-27.2024.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012212092223800000463675051

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001460-97.2021.8.05.0109 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irará
Exequente: Angela Silva Lima Costa
Advogado: Andrea Do Carmo Mota (OAB:BA52866)
Executado: Reginaldo Cerqueira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001460-97.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: ANGELA SILVA LIMA COSTA
Advogado(s): ANDREA DO CARMO MOTA (OAB:BA52866)
EXECUTADO: REGINALDO CERQUEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
1-Verifico que há nos autos irregularidade quanto à documentação e à representação processual dos exequentes:
a) Não consta a documentação pessoal de um dos autores menor de idade, o que compromete a análise do pedido de execução.
b) Os autores que atingiram a maioridade continuam sendo representados pela genitora, mas não há nos autos procuração específica outorgada por eles, necessária para que esta possa atuar em seus nomes ou para a constituição de advogado.
2-Diante disso, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie:
a) A juntada da documentação pessoal do autor menor de idade BRUNO SILVA LIMA COSTA ;
b) A regularização da representação dos autores maiores de idade, mediante a apresentação de procuração por estes outorgada, sob pena de não apreciação do pedido em relação a eles.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise e decisão.
Cumpra-se.
Despacho com força de mandado.

Irará- BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
8002032-48.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Jailton Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002032-48.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Altere-se a classe processual para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Indefiro, porém, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se.
Em observância aos princípio da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Irará-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002032-48.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Jailton Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002032-48.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: JAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Altere-se a classe processual para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Indefiro, porém, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se.
Em observância aos princípio da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Irará-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000994-98.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Ilda De Jesus Bispo
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-98.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ILDA DE JESUS BISPO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado de intimação e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000994-98.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Ilda De Jesus Bispo
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-98.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ILDA DE JESUS BISPO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado de intimação e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8000208-20.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Raimundo Muniz Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000208-20.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2025, às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de fevereiro de 2025.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000222-04.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000222-04.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2025, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de fevereiro de 2025.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000223-86.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000223-86.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2025, às 14h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 4 de fevereiro de 2025.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000224-71.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000224-71.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 23/04/2025, às 15h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 4 de fevereiro de 2025.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000226-41.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000226-41.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 30/04/2025, às 08h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 4 de fevereiro de 2025.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000890-97.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Thayanne Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-97.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: THAYANNE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO / DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. movida por THAYANNE RIBEIRO DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu se abstenha de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria elencadas na inicial, quais sejam, horas extras, adicional noturno e substituição de função. Ademais, pede a condenação do Acionado à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação bem como dos valores indevidamente descontados no curso do processo até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer.
Concedida a antecipação da tutela em ID. 439176713.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação em ID 444404599.
Réplica acostada em ID 445315863.
Não foram praticados novos atos. Vieram-me os autos conclusos.
É o que basta a relatar.
Passo a DECIDIR.
PREJUDICIAL.

Inicialmente, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

DO MÉRITO

O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.

Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, ficando excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Vejamos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A matéria já foi fixada pelo STF em sede de repercussão geral nos seguintes termos: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068), cujo ementa segue abaixo transcrita: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056, DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Nesse sentido, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8002092-30.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: GILBERVAN SOUZA DE MENEZES Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO – POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR EXECUTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DA FUNPREV SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002092-30.2019.8.05.0001, em que figuram como Recorrente GILBERVAN SOUZA DE MENEZES e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8002092-30.2019.8.05.0001,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 03/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência “...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.”, bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre “verba não incorporável aos proventos de aposentadoria”, máxime “...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”. 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto “..tanto para

o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022).

Ademais, no âmbito local, a Lei nº 11.357/ 2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória, vide teor dos arts. 70 e 71:

Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Portanto, somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios", estando excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.

No caso em comento, a parte Autora suscitou que houve incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não pagas com habitualidade, não incorporáveis a aposentadoria, de caráter meramente indenizatório.

Entendo, pois, que houve a indevida cobrança, sendo medida que impera a suspensão dos valores debitados a maior, sob pena de desconsideração da própria dimensão contributiva do regime próprio de previdência.

Logo, é devida a restituição simples dos valores indevidamente descontados sobre as horas extras, adicional noturno, e verbas atinentes a substituição de função, referentes às cobranças devidamente comprovadas nos contracheques juntados com a inicial, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, para fins de restituição. Assim, não há que se falar improcedência do pedido, como alega o Réu. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.

Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desse modo, considerando-se que a demanda foi proposta em abril de 2024 e que no bojo da exordial o autor pugnou pelo pagamento das diferenças salariais referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, resta evidente que não há o que falar em ocorrência do fenômeno prescricional.

Urge ressaltar que a restituição das parcelas que se vencerem no curso do processo não se limita ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimento pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora elencadas na inicial, quais sejam, as

horas extras, o adicional noturno e a substituição de função, condenando o Réu a se abster de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir à Demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal. Por fim, condeno o Réu a restituir à parte Autora os valores indevidamente descontados após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de não fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Atualização monetária e juros da seguinte forma: para os créditos contra a Fazenda Pública, até 08 de dezembro de 2021, deve ser utilizado o IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança e, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para os créditos que ainda estiverem em mora, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional n. 113/2021.
Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Serve cópia autêntica do presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, 22 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001798-57.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Duan Damasceno Agra
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8001798-57.2024.8.05.0112
[Hora Extra]

REQUERENTE: DUAN DAMASCENO AGRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento do juizado especial da fazenda pública proposta por Duan Damasceno Agra, contra o Estado da Bahia.
Relata que: “o servidor encontrava-se submetido a uma jornada de trabalho amplamente superior às 40 (quarenta) horas ordinárias e semanais que lhe foram estabelecidas para fins de pagamento dos seus vencimentos e não foi remunerado proporcionalmente a este aumento laboral”
Aduz que, ao longo de seu tempo de serviço foi remunerada de forma indevida pelas horas extraordinárias prestadas, uma vez que o Estado tem utilizado como base de cálculo o coeficiente de 240 horas, quando o correto seria o de 200 horas.
Pleiteia, pois, pela readequação da aplicação do divisor para fins de cálculo de horas extraordinárias e a consequente condenação do Estado para que efetue o pagamento das diferenças relativas às horas extraordinárias e ao adicional noturno dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação, ID 452892810, alegando prescrição das prestações anteriores à cinco anos do ajuizamento da ação, aduz sobre a base de cálculo das horas extras e adicional noturno e da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno. Destaca a necessidade de ressalva em eventuais parcelas pagas de forma administrativa, vedando possível enriquecimento ilícito da parte requerente.
Réplica apresentada pelo autor em ID 453598487.
Tratando-se de demanda que admite o processo e julgamento nos moldes da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determino a adoção do rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta.
DECIDO.
PREJUDICIAL.
Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.901/1932: “as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato ou fato do qual se originam”.

Desse modo, considerando-se que a demanda foi proposta em junho de 2024 e que no bojo da exordial o autor pugnou pelo pagamento das diferenças salariais referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em ocorrência do fenômeno prescricional.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na aplicação de divisor para cômputo das horas extraordinárias (horas extras).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento uniforme a aplicação do divisor de sobre a 200 horas para efetivação do cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos federais, uma vez que a jornada máxima de trabalho é de 40 horas semanais.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2o. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. 2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faze jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1227587 / RS. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data 02/08/2016).

Em que pese a decisão do STJ embasar-se na Lei nº 8.112/90, em especial no art. 19, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a jurisprudência em cotejo é plenamente aplicável aos servidores públicos do Estado da Bahia, porque não se depreende distinção (distinguish) suficiente a afastar a sua aplicação.

Não se pode afastar o entendimento firmado (distinguishing) de forma uníssona pelo STJ no presente caso, 1) porque o fundamento utilizado fundamenta-se na jornada máxima de 40 horas semanais prevista em Lei; 2) aplica-se o divisor de 200 horas para o computo das horas extraordinárias, nos casos em que a jornada máxima é de 40 horas semanais.

Neste aspecto, o Decreto Estadual nº 6.861/97, que Regulamenta os artigos 17 a 21 da Lei 7.146/97, o qual dispõe sobre o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, prevê a jornada de trabalho máxima de 40 horas semanais para os integrantes dos quadro do Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, devendo ser, igualmente ao presente paradigma, aplicado o divisor de 200 horas para o correto computo das horas extraordinárias.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Ipsis litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO E BASE DO CÁLCULO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTE STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. JUROS DE MORA CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF. APURAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ART 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215. PEDIDO AUTORAL ATENDIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AUTOR VENCIDO E VENCEDOR. ART. 85 DO CPC. RATEIO DE 50% PARA CADA PARTE NO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DA BAHIA ISENTO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. ART. 98, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0555677-81.2016.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/07/2019)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reputa cabível a incidência do fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais para o cômputo do adicional noturno extraordinário, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO GERAL E A GAJ/GAPJ. ART. 1º DA LEI Nº 8215 DE 02 DE ABRIL DE 2002. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8 (oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR). O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal. A Lei nº 8.215 de 02 de Abril de 2002 dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil, prevendo expressamente que a remuneração das horas extras incidirá apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial. Precedentes deste Tribunal. Apelo provido em parte. Sentença reformada parcialmente. (TJ-BA - APL: 00545383020118050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)

Neste aspecto, consubstanciado na jurisprudência uníssona do STJ e nos precedentes da Corte Baiana, faz-se necessário o reconhecimento do pleito autoral, haja vista que, tratando-se de servidor público sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras deverá ser de 200 (duzentas) horas mensais, fazendo jus a parte às diferenças dos valores não recebidos.

Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e hora noturna com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Os índices de correção monetária devem ser adequados da seguinte forma: para os créditos contra a Fazenda Pública, até 08 de dezembro de 2021, deve ser utilizado o IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança e, a

partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para os créditos que ainda estiverem em mora, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional n. 113/2021.
Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Serve cópia autêntica do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002014-18.2024.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Regina Cristina Da Silva Santos Rosa
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002014-18.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: REGINA CRISTINA DA SILVA SANTOS ROSA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO AR-

TIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

ITABERABA/BA, 20 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0002330-37.2005.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Reu: Joilson Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002330-37.2005.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)
REU: JOILSON SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte exequente informou em petição (ID n. 312317212) que o executado pagou a quantia devida, após negociação extrajudicial, de modo que houve a liquidação do débito.
Diante disso, revogo as medidas constritivas porventura decretadas neste feito, devendo o cartório proceder com o desbloqueio de eventual numerário e veículos, objeto de SISBAJUD e RENAJUD, inclusive com a imediata baixa de eventuais registros junto aos órgãos de cadastros restritivos de crédito determinados por esse juízo.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes dos artigos 487, III, b, c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela executado.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas remanescentes e intime-se a parte condenada em custas para, no prazo de 60(sessenta) dias, recolher as custas finais do processo, conforme previsão dos artigos 2º e seguintes, do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Findo o prazo sem pagamento, determino que a Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias, confeccione Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, através do SPC, e remeta-a à CCJUD, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

ITABERABA/BA, na data de assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004232-87.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Vanderlino Oliveira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004232-87.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação ao teto dos Juizados da Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, constitui critério de fixação de competência, e não limite de condenação. Ou seja, o valor histórico do débito não pode ultrapassar esse limite na data do ajuizamento da demanda. E, caso tal situação se verifique, tem-se que a parte autora renunciou tacitamente ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos.
Todavia, isso não significa que o valor da condenação – quantum a ser executado – esteja limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, visto que o valor histórico continua sendo atualizado após o ajuizamento da demanda, e pode ser acrescido de honorários advocatícios de sucumbência.
Em resumo, não há se falar em limitação do valor da condenação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda, nos moldes pretendidos pelo embargante.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – ESTADO DO PARANÁ. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09 - IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR À CAUSA DENTRO DO TETO ESTABELECIDO EM LEI. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO.EXISTÊNCIA DE VALORES QUE SURGIRÃO NO CURSO DOPROCESSO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, COMO PARCELAS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS - QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. INEXISTÊNCIA NO PRECEITO LEGAL DE RESTRIÇÕES AO VALOR EXECUTADO. VALOR DE ALÇADA OBSERVADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ (RCL 7.861/SP). PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ((TJ-PR - RI: 00366564920158160182 Curitiba 0036656-49.2015.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Felipe Forte Cobo, Data de Julgamento: 06/06/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/06/2022)
RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÁO SUPERIOR AO VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – FESP QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO TOTAL PERMITIDO PELO ARTIGO 3º, I E § 3. DA LEI FEDERAL 9099/95 – INADMISSIBILIDADE – LIMITAÇÃO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA É PARA O VALOR DA CAUSA, QUANDO DA PROPOSITURA E NÃO PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10139272720188260053 SP 1013927-27.2018.8.26.0053, Relator: Simone Gomes Rodrigues Casoretti, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/06/2022)
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

ITABERABA/BA, 17 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500013-57.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Matheus Souza De Almeida De Itaberaba - Me
Executado: Matheus Souza De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500013-57.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: MATHEUS SOUZA DE ALMEIDA DE ITABERABA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual sobreveio petição de desistência da ação protocolada pela parte exequente (ID n. 459919055).
Até o presente momento não houve citação da parte executada, de modo que nada obsta o pleito autoral.
É o que importa relatar. Decido.
A desistência da ação é prerrogativa da parte autora e consiste em ato puramente processual que não alcança o direito material posto em juízo.
Desta forma, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo das custas remanescentes e intime-se a parte condenada em custas para, no prazo de 60(sessenta) dias, recolher as custas finais do processo, conforme previsão dos artigos 2º e seguintes, do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Findo o prazo sem pagamento, determino que a Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias, confeccione Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, através do SPC, e remeta-a à CCJUD, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de Setembro de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
ITABERABA/BA, 12 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0000085-77.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Abimael Pereira Dos Santos - Me
Executado: Jourivaldo Tavares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 0000085-77.2010.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte; EXECUTADO: ABIMAEL PEREIRA DOS SANTOS - ME, JOURIVALDO TAVARES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte autora/réu para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID469189076 e 471074631
.

Itaberaba-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Miguel Gregório dos Santos Junior
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001595-37.2020.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Jose Nunes Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001595-37.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
EXECUTADO: JOSE NUNES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC.
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.

ITABERABA/BA, 6 de setembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003193-84.2024.8.05.0112 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Roque Vieira Sacramento
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8003193-84.2024.8.05.0112
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Registro de Óbito após prazo legal]

REQUERENTE: ROQUE VIEIRA SACRAMENTO

DESPACHO
Intime-se o requerente para juntar novamente o documento ID 469613777 de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos em julgamento da lide.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300037-69.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Adenice Santana Dos Santos
Advogado: Kilmer Gouveia Burgos (OAB:BA40805)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300037-69.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: Adenice Santana dos Santos
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Habilite-se o patrono da autora conforme pedido de ID n. 373923553.
Em seguida, intime-se a parte autora por meio de seu novo advogado para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 14 de outubro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0002725-24.2008.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Isabela Sá Ribeiro Barros
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 28 de setembro de 2022.
Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000338-65.2010.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Capri Nordeste Industria De Moveis Ltda
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Executado: Riviera Industria De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Exequente: Sait Abrasivos Ltda.
Advogado: Ane Goncalves De Resende Fernandes (OAB:PR31337)
Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes (OAB:PR31367)
Advogado: Janayna Ferreira Luzzi Schon (OAB:PR42186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n.0000338-65.2010.8.05.0112
Órgão Julgador:
AUTOR: SAIT ABRASIVOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
REU: Capri Nordeste Industria de Moveis Ltda e outros
Advogado(s) do reclamado: ILSON AZEVEDO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILSON AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC (ID 400540656).
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Determino a alteração pelo cartório da classe processual para Cumprimento de sentença.
Itaberaba/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300207-02.2019.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Joao Durval Passos Trabuco
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)
Advogado: Andrea Geisa Passos Trabuco (OAB:BA41069)
Embargado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300207-02.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO
Advogado(s): ALMIR PEREIRA MACEDO (OAB:BA46476), ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (OAB:BA41069)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente comprovação atualizada da incapacidade financeira ou proceda com o recolhimento das custas processuais.

Após, a depender da resposta, voltem-me conclusos para despacho inicial ou sentença.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de abril de 2024.
]

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001359-17.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Humberto De Jesus

Despacho:
PROCESSO nº: 8001359-17.2022.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: HUMBERTO DE JESUS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar as custas da diligência solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, inclua-se a restrição via RENAJUD.
Após intime-se a parte autora para indicar providência ao prosseguimento do feito.

Itaberaba, 23 de outubro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004878-63.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joao Victor Amaral Cabrera
Advogado: Aline De Oliveira Fernandes (OAB:SP281243)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito E Transporte
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Municipio De Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004878-63.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VICTOR AMARAL CABRERA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº442881117 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 16 de julho de 2024.

DAISE SILVA MANTA QUEIROS
Auxiliar Administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000773-77.2022.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Fabiane Rodrigues Da Silva - Me
Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n.8000773-77.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: FABIANE RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado(s) do reclamante: AMANDA BRAS SILVA DE ABREU
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABIANE RODRIGUES DA SILVA - ME em face de BANCO BRADESCO SA.
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Analisando os autos, verifico que não foram recolhidas as custas.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de declaração de imposto, certidões de inexistência de bens, balanços empresariais, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Intime-se.

Confiro força de mandado.

Itaberaba/BA, 12 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001986-50.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Elias Silva Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n.8001986-50.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELIAS SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

Defiro a gratuidade.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
ITABERABA-BA, 3 de dezembro de 2024

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001359-17.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Humberto De Jesus

Despacho:
PROCESSO nº: 8001359-17.2022.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: HUMBERTO DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a diligência de bloqueio via RENAJUD, considerando-se o recolhimento das custas.
Intime-se a parte autora para recolher as custas para o cumprimento da diligência solicitada em ID 473582457.
Realizada a devida juntada, cumpra-se a decisão liminar ID 436752316, em seus termos, em novo endereço informado na petição ID 473582457:
“DA IGREJA DA IGREJA DA IGREJASN, CEP 46850 SN, CEP 46850 SN, CEP 46850-000, BOA VISTA DO 000, BOA VISTA DO TUPIM, BA”
Confiro força de mandado ao presente despacho.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0502895-55.2016.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Edson Bispo Barbosa
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502895-55.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: EDSON BISPO BARBOSA
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:BA46594)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (ID n. 435043840) opostos pelo EDSON BISPO BARBOSA contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito no ID n. 433403709.
Aduz o embargante que teria ocorrido suposta contradição relativa à fundamentação de abandono processual para extinguir o processo.
É, em suma, o relatório. DECIDO.
Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão judicial omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende do art. art. 1.022 e incisos do CPC.
Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos dispositivos acima.
Dessa forma, somente é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já decidida.
No caso em tela, verifica-se que a sentença embargada não analisou as petições das partes, juntadas nos IDs n. 79221509 e 80316851, que cumpriram o quanto determinado no despacho de ID n. 77023355, tendo ambas apresentado manifestação pelo interesse no julgamento antecipado do processo, com resolução de mérito.
Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, de modo que torno sem efeito a sentença de ID n. 433403709.
Nessa linha, nos termos do art. 485, §7º, do CPC, exerço o juízo de retratação em face da apelação de ID n. 437154783 e determino o prosseguimento do feito, retornando à fase de conhecimento.
Intimem-se as partes da decisão para que possam apresentar eventuais outros requerimentos pendentes.
Não havendo, proceda o cartório com a conclusão dos autos para sentença de mérito.
Confiro força de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 17 de julho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003708-22.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Odilon Alves De Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8003708-22.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ODILON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Itaberaba/BA, 3 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500636-53.2017.8.05.0112 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Luiz Deusdedith Neves
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500636-53.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO NETO (OAB:BA72444)

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de proposta de acordo de não persecução cível mencionada no ID n. 461758992.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 28 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000239-18.1998.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Placido Pedreira De Cerqueira
Advogado: Placido Pedreira De Cerqueira (OAB:BA1499)
Executado: Josenildo Miguel De Brito

Despacho:

PROCESSO nº: 0000239-18.1998.8.05.0112
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: PLACIDO PEDREIRA DE CERQUEIRA, JOSENILDO MIGUEL DE BRITO

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que o Exequente requereu suspensão da ação, considerando os acordos realizados entre as partes em IDs 237677564 e 237677566.
Despacho em ID 237677567 determinou manifestação em relação ao cumprimento das obrigações acordadas. Não houve pronunciamento, consoante certidão em ID 237677570.
Decorrido o prazo de suspensão em 30 de maio de 2012, conforme certificado ID 237677571.
Em ID 249641366 a parte autora demandou pelo prosseguimento do feito.

Ao cartório: proceda à habilitação dos novos patronos, conforme requerido em petição ID 431225213.
Em consonância com o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento dos termos acordados em IDs 237677564 e 237677566.
Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
Com força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaberaba, 21 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001342-74.2009.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Gerusa Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Advogado: Thiago Pietro Carvalho De Santana (OAB:BA59405)
Executado: Maria Dalmácia De Oliveira França
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001342-74.2009.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Gerusa Pereira de Jesus
Advogado(s): THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA registrado(a) civilmente como THIAGO PIETRO CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA59405), DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
EXECUTADO: Maria Dalmácia de Oliveira França
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a ata do leiloeiro de ID n. 355287474, devendo informar se possui interesse na execução
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 27 de novembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001965-74.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Mario Silva Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PROCESSO nº: 8001965-74.2024.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [PASEP]
REQUERENTE: MARIO SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

Itaberaba, 27 de novembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502460-81.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Marcelo Peixoto Queiroz - Me
Executado: Marcelo Peixoto Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502460-81.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARCELO PEIXOTO QUEIROZ - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de ID n. 379506588 bem como sobre eventual prescrição intercorrente no prazo de 10 dias.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 27 de novembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000773-77.2022.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Fabiane Rodrigues Da Silva - Me
Advogado: Amanda Bras Silva De Abreu (OAB:BA57942)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000773-77.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: FABIANE RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado(s): AMANDA BRAS SILVA DE ABREU (OAB:BA57942)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para juntada de balanços patrimoniais da empresa embargante.
Intime-se.
A ausência de manifestação ou comprovação implicará o indeferimento.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 30 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0004312-18.2007.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Juarez Da Silva Cerqueira
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004312-18.2007.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: JUAREZ DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o laudo de ID n. 316239575.
Após, conclusos para julgamento.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500050-50.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Janete De Jesus Claudino
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivan Claudio De Almeida (OAB:BA15754)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Interessado: Construtora Itibiraba Ltda - Me
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Interessado: Oseias Mendes Da Silva
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500050-50.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: JANETE DE JESUS CLAUDINO
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (OAB:BA15754), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
INTERESSADO: CONSTRUTORA ITIBIRABA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se cumprimento de sentença e acórdão transitados em julgado (ID n. 189400512 e 431627082), que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado.
Intime-se o executado pessoalmente e por seu advogado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja promover todos os atos para reconstrução do imóvel, tornando este habitável, no prazo de 60 (quinze) dias, sob pena de serem aplicadas medidas constritivas.
No tocante à condenação ao pagamento a título de reparação por danos morais, intime-se o executado, por intermédio do(s) advogado(s) habilitado(s) ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, impugnação (art. 525 do CPC), ciente(s) de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime(m)-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar(em) que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos para decisão urgente. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade do(s) executado(s) e não possua(m) restrições preexistentes.
Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação in loco, oportunidade em que o(s) executado(s) será intimado da penhora e da avaliação (art. 841 do CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
Antes da realização de cada diligência o Cartório deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando-se o(s) exequente(s), por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio, ressalvada a gratuidade da Justiça ou isenção legal.
Em caso de apresentação de impugnação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentar(em) manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior remessa dos autos conclusos para decisão.
Na ausência de apresentação de impugnação, intime(m)-se o(s) exequente(s), para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
P. I. C.

Itaberaba/BA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001048-55.2024.8.05.0112 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Paulo Rogerio De Oliveira Azevedo
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001048-55.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): RUAN VICTOR FREIRE RODRIGUES (OAB:BA63187)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se o exequente para retificar os cálculos, os quais devem ter atualização monetária e dos juros moratórios com base nas seguintes orientações:
1) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como IPCA-E como índice de correção monetária, a contar da data do prejuízo, e o índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos juros de mora, a partir da data do vencimento de cada parcela;
2) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item 1), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
3) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item 2 deverá incidir, tão somente, a Taxa Selic.
Em caso de cumprimento, intime-se o réu para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.
Após, voltem-me conclusos para decisão.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502895-55.2016.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: Edson Bispo Barbosa
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Despacho:
PROCESSO nº: 0502895-55.2016.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: EDSON BISPO BARBOSA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para esclarecer a alegação de que o réu seria analfabeto, considerando-se que a procuração apresentada está assinada (ID 70862077). Deve, ainda, apresentar o documento pessoal do autor com foto.
Após, conclusão.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0502448-67.2016.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Murillo Ribeiro Senna Pinheiro
Advogado: Joao Victor De Lima Marques (OAB:BA37426)
Advogado: Murillo Ribeiro Senna Pinheiro (OAB:BA21143)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Requerido: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502448-67.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MURILLO RIBEIRO SENNA PINHEIRO
Advogado(s): JOAO VICTOR DE LIMA MARQUES (OAB:BA37426), MURILLO RIBEIRO SENNA PINHEIRO (OAB:BA21143), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
EXECUTADO: Município de Itaberaba
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta no ID n. 392718123.

Apresentada impugnação do executado no ID n. 401341447

Manifestação do exequente no ID n. 404627502

Decisão de ID n. 421054995 acolheu parcialmente a impugnação do executado e determinou atualização pelo exequente conforme os critérios atualmente vigentes.

A parte autora apresentou novos cálculos no ID n. 425208888.

Nova impugnação do executado no ID n. 431272745. Juntou cálculos no ID n. 431272748.

Vieram-me os autos conclusos.

Verifica-se que, mesmo com a atualização dos cálculos (ID n. 425208888) após decisão decisão que determinou o ajuste aos novos critérios de atualização e juros (ID n. 421054995), persiste divergência razoável sobre os valores devidos (ID n. 431272745 e 463770974), que tratam de quantia a ser paga pelo Poder Público.
Em que pese a alegação do exequente de que o executado não incluiu nos cálculos o período compreendido entre 11/2011 a 01/2015, não é possível se verificar tal informação de plano, tendo em vista a tabela juntada em ID 431272748.
Assim, entendo necessária perícia contábil.
Diante da necessidade de impulsionamento do feito, NOMEIO a contadora CARLANA SILVA DE OLIVEIRA, registro profissional nº 43472, cadastrado no sistema de peritos do TJBA, para proceder com perícia contábil, devendo realizar cálculos necessários para determinar os valores devidos à autora.
1. - No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários e, aceitando o encargo e apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários.
2 - Não havendo impugnação quanto à proposta dos honorários, intime-se a autora para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias e intimar o perito do juízo para dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de trinta dias, procedendo na forma do art. 431-A do CPC.
3 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo, proceda-se à intimação do perito nomeado.
4 - Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.
Estipulo como quesitos do juízo:
a) Qual a divergência entre os cálculos apresentados pela autora e pelo réu?
b) Quais seriam os cálculos corretos e a quantia devida pelo réu, de acordo com a sentença de ID n. 122947383 e a decisão de ID 421054995?

Em caso de resultado em favor da parte autora, os honorários periciais adiantados serão reembolsados pelo executado.
Juntado o laudo, intimem-se as partes.
ITABERABA-BA, 12 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502231-24.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Juarez Pereira Gomes
Advogado: Tacylla Braga Mascarenhas Oliveira (OAB:BA42773)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Deborah Talline Silva Carvalho (OAB:BA33028)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO nº: 0502231-24.2016.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUAREZ PEREIRA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se o despacho anterior (ID 454216941), com celeridade.
Quanto à petição de ID455760464, intime-se o INSS para se manifestar sobre a alegação de erro na implantação do benefício.
Após, voltem-me conclusos.

Itaberaba, 30 de janeiro de 2025.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004878-63.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Joao Victor Amaral Cabrera
Advogado: Aline De Oliveira Fernandes (OAB:SP281243)
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito E Transporte
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 8004878-63.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAO VICTOR AMARAL CABRERA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0005313-62.2012.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Sendnet Telecom Ltda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
0005313-62.2012.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SENDNET TELECOM LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica as partes intimada para apresentar contrarrazões de ID nº 459542321 / 462473457, no prazo de 15(quinze) dias (observando o prazo em dobro para a Fazenda Pública).

Itaberaba, 12 de novembro de 2024.

MARILANDIA SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000226-62.2011.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: R Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Sentença:
PROCESSO N.º 0000226-62.2011.8.05.0112
[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: R RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de R RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R$ 63.002,54 (sessenta e três mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelos contratos bancários descritos na inicial.

Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, a inexistência de débito, ilegalidade da cobrança de juros e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
O autor se manifestou sobre os embargos.

É o relatório. Decido.

A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.

Inicialmente, verifica-se que o autor instruiu a inicial com os contratos firmados entre as partes e os respectivos extratos demonstrativos de débito, documentos que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, hábeis para instruir a ação monitória.
Aplica-se ao caso o teor da Súmula 247 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Os contratos apresentados demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a origem do débito cobrado. Os demonstrativos analíticos, por sua vez, evidenciam a evolução do saldo devedor, discriminando os lançamentos e encargos incidentes.

Quanto às alegações do réu, não prosperam. Primeiramente, a existência do débito está devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos.
No que tange à cobrança de juros, não se verifica ilegalidade ou abusividade nas taxas praticadas, sendo cabível a capitalização de juros.

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo que as normas consumeristas são aplicáveis às relações entre instituições financeiras e seus clientes. Contudo, tal aplicação não implica automática revisão ou nulidade das cláusulas contratuais livremente pactuadas.
O art. 1º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) já vedava a cobrança de juros "superiores ao dobro da taxa legal", então de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), no que foi repetido pelo artigo 591 do atual CC. Contudo, a jurisprudência do STF já havia se sedimentado, nos termos da Súmula 596, no sentido de que "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Mesmo sobrevindo o preceito do art. 192, § 3º, da CF, o STF continuou a adotar aquele entendimento (ADI 4, Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991), ao final assentada tese com repercussão geral (RE 582650) e editada a Súmula Vinculante nº 7, segundo a qual "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
Aplicam-se, assim, aos contratos celebrados com as instituições financeiras apenas as limitações próprias da Lei 4.595/64, cabendo ao Conselho Monetário Nacional regular as taxas de juros (artigo 4º, inciso IX), não havendo para os contratos bancários em geral estipulação de teto regulamentar à taxa de juros.
Tudo isto foi assentado pelo STJ em recurso repetitivo, com a ressalva da configuração da abusividade em concreto conforme a taxa de juros prevista, nos seguintes termos: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Daí a Súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Ainda nesta esteira, também se consolidou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, segundo o qual "1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).
Nas operações bancárias em geral, o artigo 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/01 (e desde a Medida Provisória 1.963-17/00), permite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, de resto conforme o entendimento sedimentado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e, depois, na Súmula 539. E a constitucionalidade daquela Medida Provisória foi recentemente assentada pelo STF, com repercussão geral (RE 592377, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015).
Ademais, verifica-se o entendimento fixado em recurso repetitivo (REsp 973827 RS, Rel. p/ Acórdão Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) depois levado à Súmula 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Assim, no caso em tela, não foram demonstradas pelo réu quaisquer práticas abusivas ou cláusulas leoninas que justificassem a revisão ou anulação dos contratos. Os encargos cobrados estão previstos expressamente nos instrumentos firmados entre as partes, não havendo que se falar em surpresa ou onerosidade excessiva.

Dessa forma, considerando que o autor comprovou satisfatoriamente seu crédito e que as alegações do réu não foram suficientes para ilidir a pretensão inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória e IMPROCEDENTES os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 63.002,54 (sessenta e três mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 12 de setembro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000765-08.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Leandro Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8000765-08.2019.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte; EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado do SISBAJUD na ID461305359 .

Itaberaba-BA, 2 de setembro de 2024.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005689-82.2011.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Embargante: Leonardo Pereira De Almeida
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)

Despacho:
PROCESSO nº: 0005689-82.2011.8.05.0112
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo ajuizado no ano de 2011. Por conseguinte, seu curso teve início em forma física, vindo posteriormente a ser migrado para o sistema digitalizado, então E-saj e, posteriormente Pje.
Ocorreu que, por ocasião da digitalização, por circunstâncias que, neste momento, torna-se inútil discutir, a referida digitalização ocorreu sem a devida observância ao que dispõe o art. 4º, do Decreto Judiciário nº 216 de 2015, verbis:
“Art. 4º – Na digitalização dos autos principais, apensos e anexos em meio físico separar-se-ão em arquivos independentes a saber: capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contra razões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas”.
Desse modo, em razão da ausência de categorização integral das peças processuais, mormente quando se trata de autos volumosos, a localização das peças processuais por magistrados e servidores torna-se uma verdadeira “decifração do enigma da esfinge”, nos moldes tebanos, a exigir autênticos Édipos no mundo real.
Contudo, não havendo processo insolúvel submetido à apreciação do Judiciário e pressupondo-se que a parte conhece e acompanha o feito desde o nascedouro, desse modo, conhecendo-o em suas entranhas, ao contrário do magistrado subscritor que, só recentemente fora promovido para esta Vara, no caso dos autos, impõe-se uma das seguintes alternativas:
- Encaminhar para o UNIJUD, setor vinculado ao TJBa, a quem cabe a digitalização e categorização das peças dos processos;
- Intimar a parte para que a mesma, por seu advogado, peticione nos autos e informe, por escrito e de forma de pormenorizada, a devida localização das peças que interessam ao julgamento da demanda.

Esta última opção é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processuais.
Pelo, exposto, INTIMEM-SE as partes, por seu advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, peticionar nos autos e discriminar a localização da capa, petição inicial, procurações, documentos anexos da petição inicial, comprovante do recolhimento das custas, contestações, decisões interlocutórias, sentença, recursos, contrarrazões, bem como outros documentos necessários, respeitando a numeração sequencial das folhas.
Caso a parte não cumpra a diligência, considerando que se trata de processo migrado e parcialmente descategorizado, o que dificulta o manuseio pelo magistrado por ocasião da decisão, ENCAMINHEM-SE os autos à secretaria para, com a devida brevidade, através do UNIJUD, complementar a categorização da movimentação processual.
À conclusão.

Itaberaba, 29 de outubro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003462-94.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edivan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8003462-94.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 468892275, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 30 de janeiro de 2025.

MARILANDIA SOUZA BARBOSA
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003462-94.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edivan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8003462-94.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº 468892275, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 30 de janeiro de 2025.

MARILANDIA SOUZA BARBOSA
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0302861-69.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Banap Promotora De Vendas Ltda - Me
Executado: Fabiano Da Silva Ribeiro
Executado: Rafaela Costa De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0302861-69.2013.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Parte; EXECUTADO: BANAP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA RIBEIRO, RAFAELA COSTA DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 67028047.

Itaberaba-BA, 30 de setembro de 2020

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500053-97.2019.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Caio Cesar Oliveira Britto Registrado(a) Civilmente Como Caio Cesar Oliveira Britto
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 0500053-97.2019.8.05.0112
[Pagamento, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

REQUERENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução oposta pelo exequente contra a Fazenda Pública do Estado da Bahia, que em suma, alega que a Executada não está cumprindo espontaneamente a obrigação fixada na sentença condenatória, sendo a presente execução necessária para que o Autor veja seu crédito satisfeito.
Ao ser citado para efetuar o pagamento, o Estado da Bahia impugnou a Execução (Id 94164629), pugnando pela declaração de nulidade da decisão na parte em que condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, visto que não lhe foi assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois não foi parte na demanda, tendo sido surpreendido com a condenação em honorários.
Alegou, ainda, o ente público a incompetência do juiz criminal para arbitrar honorários ao advogado dativo, bem como a desproporcionalidade do valor arbitrado.
O autor não apresentou réplica.
Decido.
Inicialmente, afasto as teses defensivas referentes à nulidade da sentença e da nomeação do defensor dativo.
No caso dos autos, a condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a par de estar claramente previsto em lei e na Constituição Estadual, o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos foi fixado em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor.
Esse também tem sido o entendimento da jurisprudência:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. 01. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO ESTADO QUANTO A NOMEACÃO DE DEFENSOR DATIVO. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMO FISCAL DA LEI, POSSUINDO CONHECIMENTO ACERCA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSORES DATIVOS NOS AUTOS PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO RÉU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 02. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELO MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ARBITRADO NO IMPORTE MÍNIMO DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA CONSIDERANDO O "EXCELENTE TRABALHO" DOS ADVOGADOS, QUE, INCLUSIVE, RESULTOU NA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE OBSERVOU, CRITERIOSAMENTE, O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA. Apelação n. 0000006-20.1992.8.05.0051. 2ª Câmara Criminal, 1ª Turma, Rel. Des. Jefferson Alves de Assis)
Dessa forma, REJEITO as preliminares suscitadas.
No mais, pleiteou o Estado da Bahia a redução do valor fixado de honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo.
O Estado tem obrigação constitucional de prestar assistência jurídica aos necessitados, conforme abaixo transcrito no art. 5, LXXIV, da Constituição Federal:
Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
A Constituição do Estado da Bahia também assegura, à guisa de direito fundamental, que nenhuma pessoa será processada sem que tenha advogado de defesa, in verbis:
Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:
VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei.
Com efeito, se o Estado não se desincumbe, à saciedade, de prover todas as comarcas com Defensoria Pública, obriga-se, portanto, a custear os honorários dos advogados particulares que atuam dativamente em prol dos hipossuficientes.
A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: "§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".
Sem razão, portanto, a alegação de incompetência do juiz criminal para arbitrar honorários ao advogado dativo. Ao contrário, se no processo civil a atuação do defensor dativo é essencial, o é ainda mais no processo penal em que, muitas vezes os acusados não dispõem dos recursos suficientes para contratação de advogados particulares para patrocinar a sua defesa.
Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca na época dos fatos e visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz nomeou como defensor dativo o exequente, restando comprovada nos autos a sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção dos honorários que lhe foram atribuídos.
Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários – porque prestou efetivamente os serviços – de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal.
Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.
Assim, é na sentença que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor.
Sobre o tema, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO- CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado – seja ela condenatória ou absolutória – que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. 2. Recurso especial provido." (STJ: REsp 493.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 267)
Vale trazer à colação, julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a este respeito: "APELAÇÃO CRIMINAL-ADVOGADO DATIVO- HONORÁRIOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. Inteligência do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do STJ. Ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia. Inteligência do artigo 3º do CPP. Devem ser minorados os horários advocatícios em observância aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a causídica participou apenas da audiência em que foi extinta a punibilidade do acusado em razão da renúncia expressa da requerente." PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 17/07/2015 – 17/7/2015, Apelação APL 00155105920128080026 (TJ-ES) NEY.
Por fim, atente-se que tal posicionamento é ratificado também por este Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO PELO MAGISTRADO A QUO. FIXAÇÃO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A SER SUPORTADA PELO ESTADO DA BAHIA. (…) ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. RECURSO DO ESTADO: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM, HAJA VISTA QUE O

ENTE FEDERATIVO NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL, E POR CONSEQUÊNCIA FOI IMPEDIDO DE QUESTIONAR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE XIQUE-XIQUE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO LEGAL (PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ART. 5º, DA LEI Nº. 1060/90, E, 22, § 1º, DA LEI Nº. 8.906/94-ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PELA MAGISTRADA A QUO, VEZ QUE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO. HONORÁRIOS FIXADOS, INCLUSIVE EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000306-11.2014.8.05.0277,Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS,Publicado em: 21/03/2019)
Por fim, verifico que assiste razão o executado quando menciona a inexistência de atualização do valor executado em sentença, no entanto entendo que tal circunstância é plenamente sanável no caso. Assim, intime-se o exequente para apresentar o cálculo devidamente atualizado da sentença.
Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo Estado da Bahia, determinando-se o prosseguimento da execução.
Em face da sucumbência, nos termos do art. 85, §§1º, 3º e 7º, do CPC, CONDENO o Estado da Bahia em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução.
Intime-se o exequente para atualizar o débito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 10 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0003661-10.2012.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil S A Bnb
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Viturino Do Nascimento

Despacho:
PROCESSO nº: 0003661-10.2012.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Crédito Rural]
EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A BNB

EXECUTADO: MANOEL VITURINO DO NASCIMENTO

DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Exequente para informar a situação do débito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501878-81.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Nucilia Ferreira Dos Santos
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: NUCILIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Advogado(s): LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA49833)

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 09 de setembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003980-16.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)

Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 479699728
Processo N° : 8003980-16.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121907424999400000461009465

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002684-27.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002684-27.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: PEDRO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS (OAB:BA60666), ERVESON FERREIRA COELHO (OAB:BA60949)
INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003975-91.2024.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Leonardo Carvalho Dos Santos
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerido: Eladio Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003975-91.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS registrado(a) civilmente como PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REQUERIDO: ELADIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
No caso dos fólios, formulado pedido de substituição de curatela queda o feito carente de documentos/informações essenciais ao escorreito deslinde do procedimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos: a) atestado médico atualizado (últimos 6 meses) comprovando a inabilitação do interditando para os atos da vida civil; b) informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do interditando; c) termo de anuência da atual curadora, ou qualificação para intimação; d) atestado de sanidade físico-mental do requerente.
Os atestados médicos do pretenso curador podem ser apresentados em momento posterior, em caso de urgência na curadoria provisória, desde que o requerente seja legitimado e que haja nos autos prova da incapacidade do curatelando - com comprovação específica da urgência alegada, em qualquer caso. Em não sendo o requerente usuário de plano de saúde, a marcação de exame para expedição do atestado de sanidade físico-mental será tida por suficiente para processamento do feito, desde que apresentado comprovante no processo.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Não cumpridas as diligências, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004040-86.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Lourival Lima Santos
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004040-86.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LOURIVAL LIMA SANTOS
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0002430-55.2006.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Veraci Gonçalves Bonfim
Advogado: Delsuc Moscoso De Oliveira Neto (OAB:BA5286)
Inventariado: Gilmario Dos Santos Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0002430-55.2006.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: Veraci Gonçalves Bonfim
Advogado(s): DELSUC MOSCOSO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA5286)
INVENTARIADO: Gilmario dos Santos Serra
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há mais de 5 anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho ID 128482217, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.

Esgotado o prazo acima indicado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para que eventual interessado assuma a presente demanda.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001094-20.2019.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Nilson Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Inventariado: Firmo Alves Oliveira
Herdeiro: Edivaldo Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Hilda Alves Oliveira
Herdeiro: Ione Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Ivana De Jesus Oliveira
Herdeiro: Ivone Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Jose Carlos Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Jose Raimundo Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Wilson Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Ires Pereira Da Silva Este
Herdeiro: Gerson Alves Oliveira
Herdeiro: Dalila Alves De Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Edemice Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Eliana Alves Christofori
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Elier Alves Oliveira
Herdeiro: Juliana Oliveira Santana
Herdeiro: Juremi Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Lucia Alves Oliveira
Herdeiro: Luis Alves Oliveira
Herdeiro: Marisete Alves Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Herdeiro: Milton Alves Oliveira
Herdeiro: Valdir Alves De Oliveira
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001094-20.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o Parecer da Fazenda Publica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 15 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001161-77.2022.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 480967508
Processo N° : 8001161-77.2022.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010809344676400000462230361

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001116-73.2022.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 481001666
Processo N° : 8001116-73.2022.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521), WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010811391360300000462254189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004030-47.2021.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 481001676
Processo N° : 8004030-47.2021.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010811421797900000462254199

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003707-08.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Nair Pereira Nascimento Freitas
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Brasil B Solucoes Financeiras Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003707-08.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: NAIR PEREIRA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor acerca do ID 453309890, com prazo de 10 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000050-53.2025.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Santana Santos
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Maria Milza Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000050-53.2025.8.05.0112

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REQUERIDO: MARIA MILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
No caso dos fólios, formulado pedido de interdição, com nomeação de curador, queda o feito carente de documentos/informações essenciais ao escorreito deslinde do procedimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos:
1) informação acerca de bens / rendimentos;
2) informação acerca da existência de outros legitimados (art. 1.775 / Código Civil) e termo de anuência caso exista legitimado preferencial ou de mesma ordem;
3) atestado de sanidade físico-mental do requerente;
4) eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal para fins de benefício assistencial.
A parte deve no mesmo prazo acostar certidão de nascimento da Sra. MARIA MILZA JESUS DOS SANTOS.
Os atestados médicos do pretenso curador podem ser apresentados em momento posterior, em caso de urgência na curadoria provisória, desde que o requerente seja legitimado e que haja nos autos prova da incapacidade do curatelando - com comprovação específica da urgência alegada, em qualquer caso. Em não sendo o requerente usuário de plano de saúde, a marcação de exame para expedição do atestado de sanidade físico-mental será tida por suficiente para processamento do feito, desde que apresentado comprovante no processo.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Não cumpridas as diligências, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000313-22.2024.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 481127064
Processo N° : 8000313-22.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA CHRISTIE MASCARENHAS SANTANA registrado(a) civilmente como ANA CHRISTIE MASCARENHAS SANTANA (OAB:BA31940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010910440640000000462369998

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003987-42.2023.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Pedro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Embargado: Lomelino De Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003987-42.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS registrado(a) civilmente como PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
EMBARGADO: LOMELINO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que a regularização dos presentes embargos correlaciona-se ao saneamento do feito principal (Autos n° 0000181-20.1995.8.05.0112), determino a suspensão do presente, até ulterior deliberação, limitado ao prazo de um ano, na forma do art. 313, §4º, do CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000857-78.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alex Mendes De Oliveira
Advogado: Emanuel Da Silva Guimaraes Carvalho (OAB:BA71622)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000857-78.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALEX MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUEL DA SILVA GUIMARAES CARVALHO (OAB:BA71622)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o embargado para manifestação, em 5 dias, acerca dos embargos opostos, voltando conclusos, após, para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002699-25.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Regiclaudia Barreto Da Silva
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda
Reu: Rogerio Sao Bernardo Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002699-25.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: REGICLAUDIA BARRETO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora requereu dilação do prazo, em 15 dias suplementar, no dia 31/10/2024 e até o presente momento encontra-se o feito sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000486-46.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Comercial De Alimentos Flor Da Chapada Ltda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Trusthub Securitizadora S.a.
Advogado: Rogerio Lovizetto Goncalves Leite (OAB:SP315768)
Reu: Imperial Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Anderson Rocha Silva (OAB:SE8235)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000486-46.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
REU: TRUSTHUB SECURITIZADORA S.A. e outros
Advogado(s): ANDERSON ROCHA SILVA (OAB:SE8235), ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE registrado(a) civilmente como ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE (OAB:SP315768), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentados recursos de Apelação, juntaram-se as decisões do agravo de instrumento interposto, que não influenciam o prosseguimento do feito.
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000328-54.2025.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Gerenildo Macedo De Jesus
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Tamara Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000328-54.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: GERENILDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: TAMARA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
No caso dos fólios, formulado pedido de interdição, com nomeação de curador, queda o feito carente de documentos/informações essenciais ao escorreito deslinde do procedimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos: a) procuração outorgada a advogado devidamente assinada tendo como outorgante o requerente; b) atestado médico atualizado (últimos 6 meses) comprovando a inabilitação do interditando para os atos da vida civil; c) informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do interditando; d) atestado de sanidade físico-mental do requerente; e) eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal para fins de benefício assistencial.
Os atestados médicos do pretenso curador podem ser apresentados em momento posterior, em caso de urgência na curadoria provisória, desde que o requerente seja legitimado e que haja nos autos prova da incapacidade do curatelando - com comprovação específica da urgência alegada, em qualquer caso. Em não sendo o requerente usuário de plano de saúde, a marcação de exame para expedição do atestado de sanidade físico-mental será tida por suficiente para processamento do feito, desde que apresentado comprovante no processo.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial / decisões urgentes.
Não cumpridas as diligências, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001351-74.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 483813739
Processo N° : 8001351-74.2021.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013108120670800000464764714

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002699-59.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Miguel Gomes De Abreu Junior
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Reu: Terceiros Possuidor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002699-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MIGUEL GOMES DE ABREU JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190)
REU: TERCEIROS POSSUIDOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, manejado por MIGUEL GOMES DE ABREU JUNIOR, em face de TERCEIROS POSSUIDOR.
Intimado o autor para pagar as custas e despesas processuais quedou este inerte, conforme certidão ID 217493592, mantendo-se silente até o presente momento.
Conforme redação plasmada no artigo 82 do CPC, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”, sendo tal providência indispensável ao processamento do feito.
Nesta toada, reza o artigo 290 do CPC, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Face ao exposto, portanto, considerando que mesmo intimada manteve-se inerte a parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com arquivamento do feito.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001340-11.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Josue Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-11.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSUE SANTOS

Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por JOSUE SANTOS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Postula a parte autora a condenação da requerida na obrigação de retirar equipamentos da rede de energia elétrica do terreno do demandante localizado na Rua Aloisio Sampaio, nesta cidade, adquirido por compra à requerida. Sustenta que a presença das instalações interferem no exercício do seu direito de propriedade, obstando que realize locação do bem. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.
Decisão ID 206422154 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Citado(a), o(a) requerido(a), apresentou contestação (ID 234284667). Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega prejudicial de prescrição, visto que a imissão na posse do imóvel teria ocorrido em 12/12/2009 e o ajuizamento da ação em 19/05/2022. Requer a improcedência do feito, sustentando que o autor sempre soube da existência da linha de transmissão que passa pelo terreno e que abastece o Município de Itaberaba. Aduz ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como não ter sido demonstrada a impossibilidade de aluguel nem configuração de danos morais.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) deixou de se manifestar, conforme indica certidão ID 380490896.
No ID 400528020, o autor informou que, em 04/02/2023, a rede elétrica que se encontrava na propriedade em questão pegou fogo. Reiterou pedido de antecipação de tutela.
Decisão ID 413273968 indeferiu o pleito antecipatório.
Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, o autor se manifestou no ID 422896716.
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
PRELIMINARES
c) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os fólios verifico que, de fato, as alegações da defesa encontram razoável lastro documental, tratando-se o autor de comerciante, de modo que fica afastada a presunção legal prevista no artigo 98, §3º, do CPC. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora, para que, em quinze dias, apresente nos autos prova cabal da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento (e, consequentemente, exigibilidade dos ônus da sucumbência).

b) DA NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Apesar da alegação autoral de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que não se trata de relação de consumo, porquanto autor e ré agiram em relação contratual comum, de compra e venda de imóvel entre particulares, não consistente na atividade empresária da ré, de fornecimento de energia elétrica.
Não preenchidos os requisitos do artigo 2º do CDC, não há se falar em relação de consumo.

c) DA PRESCRIÇÃO
Aduz a parte requerida que a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que se aplica o prazo prescricional de 3 anos e a ação teria sido ajuizada mais de 13 anos da compra e venda do imóvel.
Cumpre observar que, no caso dos autos, nos termos do art. 205 do Código Civil, prescreve em 10 anos a pretensão, tendo em vista que se trata de pedido condenatório baseado em responsabilidade contratual, sem previsão de prazo específico. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO. GASODUTO. COMPETÊNCIA INTERNA, PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de agravo interno interposto contra a decisão do recurso especial, em razão da preclusão.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.
3. “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos” (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).
4. Na hipótese, ainda que adotado o termo inicial pretendido pela agravante e afastada a interrupção do prazo reconhecida na origem, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, quando do seu ajuizamento, em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal aplicável à hipótese.
5. Caso concreto em que, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas excessivas, afastando-se os excessos alegados pela agravada, a pretensão de alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.118.777/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado" (EREsp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.861/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)
Nessa linha de intelecção, deve-se perquirir qual a data em que nasce a situação danosa alegada (instalação de linha de transmissão que afetaria o terreno), em razão da adoção da teoria da actio nata, pela qual, nos termos do artigo 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a ciência da lesão, de modo que o prazo prescricional passa a fluir da efetiva ciência ato lesivo. No caso, a própria inicial informa que a linha de transmissão já existia quando da contratação, em 12/12/2009, alegando apenas que não houve cláusula quanto ao equipamento. Aduz, inclusive: "vale dizer também que referido prejuízo iniciou-se a partir da compra do imóvel e perdura até a presente data, pois, como já visto, a Demandada peremptoriamente se nega a retirar a rede de alta tensão existente em área privada". Dessa feita, já havia a afetação quando da transação, de modo que deveria ser levada em consideração.
Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão autoral e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004130-65.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Mateus Dias Mascarenhas - Me
Advogado: Joara Da Silva Dias (OAB:BA56562)
Advogado: Adrielle Barboza Resende (OAB:BA63219)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004130-65.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MATEUS DIAS MASCARENHAS - ME
Advogado(s): JOARA DA SILVA DIAS (OAB:BA56562), ADRIELLE BARBOZA RESENDE (OAB:BA63219)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8001340-11.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Josue Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-11.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSUE SANTOS
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por JOSUE SANTOS, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Postula a parte autora a condenação da requerida na obrigação de retirar equipamentos da rede de energia elétrica do terreno do demandante localizado na Rua Aloisio Sampaio, nesta cidade, adquirido por compra à requerida. Sustenta que a presença das instalações interferem no exercício do seu direito de propriedade, obstando que realize locação do bem. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.
Decisão ID 206422154 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Citado(a), o(a) requerido(a), apresentou contestação (ID 234284667). Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega prejudicial de prescrição, visto que a imissão na posse do imóvel teria ocorrido em 12/12/2009 e o ajuizamento da ação em 19/05/2022. Requer a improcedência do feito, sustentando que o autor sempre soube da existência da linha de transmissão que passa pelo terreno e que abastece o Município de Itaberaba. Aduz ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como não ter sido demonstrada a impossibilidade de aluguel nem configuração de danos morais.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) deixou de se manifestar, conforme indica certidão ID 380490896.
No ID 400528020, o autor informou que, em 04/02/2023, a rede elétrica que se encontrava na propriedade em questão pegou fogo. Reiterou pedido de antecipação de tutela.
Decisão ID 413273968 indeferiu o pleito antecipatório.
Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir, o autor se manifestou no ID 422896716.
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
PRELIMINARES
c) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os fólios verifico que, de fato, as alegações da defesa encontram razoável lastro documental, tratando-se o autor de comerciante, de modo que fica afastada a presunção legal prevista no artigo 98, §3º, do CPC. Por conseguinte, determino a intimação da parte autora, para que, em quinze dias, apresente nos autos prova cabal da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento (e, consequentemente, exigibilidade dos ônus da sucumbência).

b) DA NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Apesar da alegação autoral de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que não se trata de relação de consumo, porquanto autor e ré agiram em relação contratual comum, de compra e venda de imóvel entre particulares, não consistente na atividade empresária da ré, de fornecimento de energia elétrica.
Não preenchidos os requisitos do artigo 2º do CDC, não há se falar em relação de consumo.

c) DA PRESCRIÇÃO
Aduz a parte requerida que a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que se aplica o prazo prescricional de 3 anos e a ação teria sido ajuizada mais de 13 anos da compra e venda do imóvel.
Cumpre observar que, no caso dos autos, nos termos do art. 205 do Código Civil, prescreve em 10 anos a pretensão, tendo em vista que se trata de pedido condenatório baseado em responsabilidade contratual, sem previsão de prazo específico. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO. GASODUTO. COMPETÊNCIA INTERNA, PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRES-

TAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que declinou da competência das Turmas da Primeira Seção, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de agravo interno interposto contra a decisão do recurso especial, em razão da preclusão.
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.
3. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).
4. Na hipótese, ainda que adotado o termo inicial pretendido pela agravante e afastada a interrupção do prazo reconhecida na origem, não há como reconhecer a prescrição da demanda, uma vez que, quando do seu ajuizamento, em 15/07/2013, ainda não havia transcorrido o prazo decenal aplicável à hipótese.
5. Caso concreto em que, tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que o laudo pericial foi elaborado levando em conta os dias em que houve comprovação da improdutividade em razão das chuvas excessivas, afastando-se os excessos alegados pela agravada, a pretensão de alterar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.118.777/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado" (EREsp 1.281.594/SP, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).
2. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.861/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)
Nessa linha de intelecção, deve-se perquirir qual a data em que nasce a situação danosa alegada (instalação de linha de transmissão que afetaria o terreno), em razão da adoção da teoria da actio nata, pela qual, nos termos do artigo 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a ciência da lesão, de modo que o prazo prescricional passa a fluir da efetiva ciência ato lesivo. No caso, a própria inicial informa que a linha de transmissão já existia quando da contratação, em 12/12/2009, alegando apenas que não houve cláusula quanto ao equipamento. Aduz, inclusive: "vale dizer também que referido prejuízo iniciou-se a partir da compra do imóvel e perdura até a presente data, pois, como já visto, a Demandada peremptoriamente se nega a retirar a rede de alta tensão existente em área privada". Dessa feita, já havia a afetação quando da transação, de modo que deveria ser levada em consideração.
Diante do exposto, declaro prescrita a pretensão autoral e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000511-59.2024.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Comercial De Pecas E Acessorios Souzagomes Ltda - Me
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargante: Mauricio Magno Oliveira De Souza
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000511-59.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS SOUZAGOMES LTDA - ME e outros
Advogado(s): RODOLFO COUTO (OAB:RJ183665)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, manejado por COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS SOUZAGOMES LTDA - ME e outros, em face de BANCO BRADESCO SA.
Intimado o autor para comprovar a impossibilidade alegada, ou pagar as custas e despesas processuais quedou este inerte, mantendo-se silente até o presente momento.
Conforme redação plasmada no artigo 82 do CPC, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”, sendo tal providência indispensável ao processamento do feito.
Nesta toada, reza o artigo 290 do CPC, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Face ao exposto, portanto, considerando que mesmo intimada manteve-se inerte a parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com arquivamento do feito.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003888-72.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Manoel De Santana
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003888-72.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por MANOEL DE SANTANA, em face de BANCO AGIBANK S.A, BANCO PAN S.A e BANCO BRADESCO SA, visando à reparação por descontos supostamente indevidos no benefício de MESSIAS JESUS DE SANTANA, que seria incapaz.
Compulsando os autos, observa-se que, apesar do comando de ID 432307648, há vício de representação.
Conforme consta na inicial, a parte cadastrada no polo ativo, MANOEL DE SANTANA, atuaria como representante legal de seu filho, MESSIAS JESUS DE SANTANA, porém não foi juntada prova da incapacidade e de poderes de representação. Ademais, o mandato fora outorgado pelo pai do titular do benefício sujeito a descontos.
Conforme preleciona melhor doutrina, a sentença de interdição ostenta natureza de decreto, implementando e reconhecendo a incapacidade civil do curatelando a partir de sua publicação.

Antes de procedimento que reconheça, sob a forma da lei, a incapacidade, não há que falar em carência de capacidade para a prática de atos da vida civil, eis que esta constitui regra, sendo a incapacidade exceção.
Diante disto, com fulcro nos artigos 139, IX, e 76, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem e defiro à parte autora prazo de 15 dias para regularização da representação processual, seja acostando termo de curadoria em favor do pai do autor, seja apresentando documentação bastante para atuação regular do requerente no feito, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito.
Corrigida falha, retornem conclusos para decisão.
Não corrigida, voltem para extintiva.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000831-12.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Lindiane Cruz Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000831-12.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LINDIANE CRUZ LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, manejado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de LINDIANE CRUZ LIMA.
Considerando que o veículo objeto de alienação fiduciária não foi encontrado com a requerida, DEFIRO o pedido de restrição de circulação, efetivada conforme termo em anexo.
Intime-se o autor para que, em 10 dias, requeira o pertinente ao deslinde do feito, sob pena de arquivamento.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003065-64.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Virginia Maristella Prazeres Ribeiro
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Reu: Associacao Dos Proprietarios De Taxi Do Reconcavo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003065-64.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

AUTOR: VIRGINIA MARISTELLA PRAZERES RIBEIRO
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)
REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DO RECONCAVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por VIRGINIA MARISTELLA PRAZERES RIBEIRO, em face de ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE TAXI DO RECONCAVO.
Intimado o autor para pagar as custas e despesas processuais quedou este inerte, mantendo-se silente até o presente momento.
Conforme redação plasmada no artigo 82 do CPC, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”, sendo tal providência indispensável ao processamento do feito.
Nesta toada, reza o artigo 290 do CPC, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Face ao exposto, portanto, considerando que mesmo intimada manteve-se inerte a parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com arquivamento do feito.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.
VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000267-96.2025.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Da Gloria Souza De Oliveira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Antonia Souza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000267-96.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: ANTONIA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
No caso dos fólios, formulado pedido de interdição, com nomeação de curador, queda o feito carente de documentos/informações essenciais ao escorreito deslinde do procedimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos: a) certidão negativa de distribuição da justiça criminal do requerente; b) informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do interditando; c) informação acerca da existência de outros legitimados (art. 1.775 / Código Civil) e termo de anuência caso exista legitimado preferencial ou de mesma ordem; d) atestado de sanidade físico-mental do requerente; e) eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal para fins de benefício assistencial.
Os atestados médicos do pretenso curador podem ser apresentados em momento posterior, em caso de urgência na curadoria provisória, desde que o requerente seja legitimado e que haja nos autos prova da incapacidade do curatelando - com comprovação específica da urgência alegada, em qualquer caso. Em não sendo o requerente usuário de plano de saúde, a marcação de exame para expedição do atestado de sanidade físico-mental será tida por suficiente para processamento do feito, desde que apresentado comprovante no processo.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial / decisões urgentes.
Não cumpridas as diligências, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004381-49.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Uilio Nunes Da Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004381-49.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: UILIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Nada a prover quanto ao petitório ID 454500459, uma vez que já sentenciado o feito incidindo, ao juízo, a preclusão pro judicato.
Cumpra-se a Sentença ID 454201673.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002692-04.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 470308216
Processo N° : 8002692-04.2022.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136), EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642), JOHN LENNON ARAUJO SANTOS (OAB:BA70391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102218065035900000452532472

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003189-47.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Renildo Da Silva Vasconcelos

Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: Bismara Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003189-47.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: RENILDO DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REU: BISMARA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda manejada por RENILDO DA SILVA VASCONCELOS em face de BISMARA SANTOS DE SOUZA, visando à obtenção provimento jurisdicional voltado à condenação da acionada por danos morais.
Observa-se, neste contexto, constituir demanda tipicamente sujeita à casuística e ao regramento dos juizados especiais cíveis.
Importante rememorar que, na forma da Lei 9.099/95, detém esta comarca vara de juizado com competência, portanto, para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Inobstante entendimento majoritário no sentido de que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”, convém sublinhar que se regem os juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ostentando tais unidades estrutura para imprimir aos feitos mais simples procedimento compatível com a natureza de tais lides, com pronta solução jurisdicional das querelas de menor complexidade, sem cobrança de custas e despesas processuais no primeiro grau.
Diversamente, a unidade a qual foi endereçada o expediente sob análise, detém competência para as demandas cíveis de natureza comum e direito de família, processando os seus feitos sob o rito ordinário, regendo-se sob princípios diversos, critérios processuais-formais mais rigorosos e com vocação aos processos com matérias de maior complexidade fático-probatória, resultando, naturalmente, em uma marcha processual mais alongada, considerado o acervo global e a casuísta posta sob apreciação.
Efetivadas as reflexões encimadas, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, ratifique, em sendo o caso, a opção pelo rito comum ordinário nesta unidade.
Em caso de opção pelo procedimento comum, resta de logo afastada a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, tendo em vista que a escolha efetivada, a despeito das benesses da legislação dos juizados, contraria a alegação de pobreza e faz incidir o §2º do artigo 99 do CPC, traduzindo relevante indício de capacidade contributiva do(a) requerente para arcar com as custas processuais exigidas. Neste sentido, precedente do STJ (REsp: 1908653 SC 2020/0317808-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/03/2021).
Nesta hipótese, portanto, deverá, também no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente e sob as penas da lei, a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros para pagamento das custas de ingresso e das despesas processuais no geral, ou, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Também deverá emendar a exordial, com as informações faltantes, nos termos do art. 319, II, do CPC, e procuração outorgada ao advogado subscritor, eis que a de ID 469591805 foi conferida a advogado diverso do peticionante.
Com a manifestação autoral, voltem conclusos os autos para despacho inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou havendo pedido desistência, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004578-04.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Joao Helio Macedo Dos Santos & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8004578-04.2023.8.05.0112

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas - ID 472020832, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500078-86.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Amanda Oliveira Gomes Soares
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500078-86.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA GOMES SOARES
Advogado(s): CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a exequente para que comprove, em 10 dias, o pagamento das custas relativas à diligência vindicada. No mesmo prazo deverá se manifestar, fundamentadamente, acerca de eventual prescrição intercorrente incidente sobre a hipótese.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003489-77.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdira Martins Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003489-77.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VALDIRA MARTINS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de MONITÓRIA, manejado por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face de VALDIRA MARTINS COSTA.
Requerida gratuidade de justiça, o pedido foi INDEFERIDO conforme ID 436286516.
Inobstante, requereu em novo petitório a autora o pagamento das custas ao final do processo, o que não pode ser acolhido, dada a ausência de previsão legal, consoante reverbera jurisprudência deste TJBA (AI 8011016-62.2021.805.0000).
Lado outro, compatibilizando os direitos em conflito (acesso à justiça, interesse do Estado na arrecadação de tributos e capacidade contributiva), constata-se que a redução percentual das custas processuais é o caminho mais adequado para o caso vertente.
Ante o exposto, portanto, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, reduzo, exclusivamente, as custas processuais iniciais em 50% (cinquenta por cento), devendo a autora efetuar o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dessas verbas, conforme tabela vigente do TJBA, não abarcando a redução o valor das demais despesas, as quais deverão ser pagas integralmente antes da prática dos respectivos atos processuais.
Efetuado o recolhimento das custas e despesas processuais, na forma acima indicada, voltem conclusos ao fluxo de despacho inicial.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005075-18.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 484508010
Processo N° : 8005075-18.2023.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415190479400000465373127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8002719-50.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 484510558
Processo N° : 8002719-50.2023.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901), REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL registrado(a) civilmente como REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415493138200000465377684

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000859-48.2022.8.05.0112 Guarda De Família
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Emiliavacca (OAB:BA33381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 484521270
Processo N° : 8000859-48.2022.8.05.0112
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCUS VINICIUS GUIMARAES EMILIAVACCA (OAB:BA33381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416110626000000465385861

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500973-42.2017.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Osmir Barbosa De Oliveira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Terceiro Interessado: Joao Paulo D Avila Filgueiras
Terceiro Interessado: Washington Luiz Vitoria Nunes
Perito Do Juízo: Victor Gabriel Ribeiro De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500973-42.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ (OAB:SP207648), GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
REU: OSMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o prazo adicional de 15 dias para complementação da perícia pelo expert. Intime-se.
Com o laudo, vistas às partes para manifestação em idêntico prazo, retornando conclusos os autos para decisão, após.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500973-42.2017.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Osmir Barbosa De Oliveira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Terceiro Interessado: Joao Paulo D Avila Filgueiras
Terceiro Interessado: Washington Luiz Vitoria Nunes
Perito Do Juízo: Victor Gabriel Ribeiro De Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0500973-42.2017.8.05.0112
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para manifestarem-se sobre a complementação da perícia, ID 484522159, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000883-81.2019.8.05.0112 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 448001191
Processo N° : 8000883-81.2019.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060617342459500000432444050

Salvador/BA, 5 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001879-06.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Itaberaba
Requerente: Gessica Santos
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Requerido: Idalmir Silva Do Nascimento
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Amanda Mota Freitas (OAB:BA70792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neam- Itaberaba
Terceiro Interessado: Ronda
Terceiro Interessado: Cram

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001879-06.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITABERABA e outros
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
REQUERIDO: IDALMIR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): AMANDA MOTA FREITAS (OAB:BA70792), DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público (ID 483288665);
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001879-06.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Itaberaba
Requerente: Gessica Santos
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)
Requerido: Idalmir Silva Do Nascimento
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Amanda Mota Freitas (OAB:BA70792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neam- Itaberaba
Terceiro Interessado: Ronda
Terceiro Interessado: Cram

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001879-06.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE ITABERABA e outros
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)
REQUERIDO: IDALMIR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): AMANDA MOTA FREITAS (OAB:BA70792), DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público (ID 483288665);
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500136-16.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel De Oliveira Prazeres
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Terceiro Interessado: Luciane De Oliveira Bomfim
Terceiro Interessado: Vagner Santos Da Silva Cad
Terceiro Interessado: Adalberto Rufino Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE ITABERABA-BA

Processo: 0500136-16.2019.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GABRIEL DE OLIVEIRA PRAZERES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Advogado para ciência da sentença de ID 265469711, conforme determinação.
Itaberaba/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003491-47.2022.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Andreza Ferreira Ribeiro
Reu: Alexandre Pereira Da Cunha
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Testemunha: Girlane Ferreira Ribeiro
Testemunha: Jéssica Dos Santos Matos
Testemunha: Ivonete Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003491-47.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a defesa com abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

Processo nº: 0002430-55.2006.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: VERACI GONÇALVES BONFIM

Polo Passivo: INVENTARIADO: GILMARIO DOS SANTOS SERRA

Prazo: 20 dias

Citandos: EVENTUAIS INTERESSADOS. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que eventuais interessados assumam a presente demanda, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itaberaba (BA), 31 de janeiro de 2025. Juiz de Direito Substituto: Virgilio de Barros Rodrigues Albino Escrivã: Carmélia Rocha de Oliveira Ribeiro (Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000497-90.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Manoel Borges Chaves
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre impugnação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-07-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
CITAÇÃO
8000466-70.2020.8.05.0120 Embargos À Execução
Jurisdição: Itamarajú
Embargante: Lopes Terraplenagem Eireli
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Embargante: Iago Lopes Brito
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Embargado: Mizael Bartolomeu De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

_____
Processo nº..: 8000466-70.2020.8.05.0120
Tipo da ação..: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor(a).....: LOPES TERRAPLENAGEM EIRELI e outros
Ré(u).....: MIZAEL BARTOLOMEU DE SOUZA
CITAÇÃO
Em cumprimento ao despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, CITO MIZAEL BARTOLOMEU DE SOUZA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta (art. 920, I, do CPC).

Itamaraju-Bahia, 14 de outubro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000466-70.2020.8.05.0120 Embargos À Execução
Jurisdição: Itamarajú
Embargante: Lopes Terraplenagem Eireli
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Embargante: Iago Lopes Brito
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Embargado: Mizael Bartolomeu De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): VICTOR BARBOSA DUTRA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 134578658.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de outubro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001039-45.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Mizael Bartolomeu De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Executado: Lopes Terraplenagem Eireli
Executado: Iago Lopes Brito

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RILDO WELLINGTON ALVES NETO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o do despacho ID 31803132.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de agosto de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001804-45.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Luci Da Cruz Dos Santos
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Interessado: Maria Jose Paixao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 444821248, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 21 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002391-62.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Lucia Dias Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 465449244, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001044-91.2024.8.05.0120 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adilson Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Karla Meire Lopes Moreau Cruz
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Lindinalva Lopes Castro
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Jose Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerido: Carlos Gilvandro Lopes Moitinho
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Requerido: Carlos Eduardo Lopes
Requerido: Maria Das Gracas Lopes Alves
Requerido: Luiz Carlos Lopes
Requerido: Maria Aparecida Lopes Moitinho

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANA LIVIA LOPES MOREAU CRUZ, TATIANE ANDRADE LOPES BARRETTO e
Advogado(s) do reclamado: JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.
Itamaraju-Ba, 2024-08-28.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001362-45.2022.8.05.0120 Curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Sirneia Aparecida Guerreiro Dos Santos
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Requerido: Alefe Dos Santos Nascimento

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446818644, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 29 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000848-68.2017.8.05.0120 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cristina Jesus Dos Anjos
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Interessado: Marcos Antonio Jesus Dos Anjos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 446927038, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001206-19.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa Educacional Fenix De Itamaraju
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)
Reu: Jose Viana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Número dos autos: 0001206-19.2010.8.05.0120
Autor: COOPERATIVA EDUCACIONAL FENIX DE ITAMARAJU
Réu: JOSE VIANA DE SOUZA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento de 03 (três) atos cumpridos por oficial de justiça (ID 28702856 e ID 28702870), 01 (um) ato requerido em ID 436583520. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 09.04.2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002019-89.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Maria Vilma Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Manoel Maia Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FILIPE ZANIBONI NERY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FILIPE ZANIBONI NERY, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, NATALIA SANTOS BACELAR e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-07-31.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000869-39.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Camila Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Requerido: Sergio Antonio Boina
Advogado: Eliana De Alencar Santos (OAB:BA30535)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e
Advogado(s) do reclamado: ELIANA DE ALENCAR SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA DE ALENCAR SANTOS

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da juntada do resultado do exame de DNA nos autos do processo em epígrafe.
Itamaraju-Ba, 2025-02-04.
Cosme Oliveira Santos - Técnico Judiciário
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001437-50.2023.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Aline Carla De Jesus
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Ronaldo Dos Santos Teles
Requerido: Mauricio Dos Santos Costa
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, NATALIA SANTOS BACELAR e
Advogado(s) do reclamado: JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da juntada do resultado do exame de DNA nos autos do processo em epígrafe.
Itamaraju-Ba, 2025-02-04.
Cosme Oliveira Santos - Técnico Judiciário
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000305-21.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Antonia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Dominga Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Manoel Clemencio Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Anaides Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Luzia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO

Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos certidão negativa de inventário, certidão negativa de imóveis e certidão de inexistência de débitos tributários (municipal, estadual e federal).
No mesmo prazo assinalado, deverão apresentar declaração de únicos herdeiros da falecida, sob as penas da lei.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001438-36.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Helder Carvalhal De Almeida (OAB:BA18387)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Portobras Distribuidora De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Alvaro Cesar Dos Santos Netto (OAB:MG46654)
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 128888293, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 16 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000827-24.2019.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Luana Alves Da Silva Souza
Advogado: Glaucia Nara Leite Da Silva (OAB:BA42318)
Requerente: Davison Da Silva Souza
Advogado: Glaucia Nara Leite Da Silva (OAB:BA42318)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GLAUCIA NARA LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 3 do despacho ID 390079582, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 26 de maio de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000383-20.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Mikael Correia Dos Santos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): RODRIGO LEMES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar nos autos.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001005-70.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Iago Lopes Brito

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas aos atos requeridos no processo, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 12 de julho de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000309-97.2020.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Agnoaldo Santos De Jesus
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Zilma Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANIELA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento de sua nomeação para atuar como curador(a) especial do(a) interditando(a) , nos termos do art. 752, §2º, devendo, aceitando o munus, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Itamaraju, 28 de setembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002346-58.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Suzemeire Olimpio Rodrigues
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Interessado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 464954289, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 23 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000589-68.2020.8.05.0120 Imissão Na Posse

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rural Fertilizantes Ltda - Me
Advogado: Naia Ferreira Silva (OAB:BA47091)
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Autor: Rosania Alves Dos Santos
Autor: Adijovane Alves Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NAIA FERREIRA SILVA, MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 439124814, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, bem como recolhendo as custas das diligências requeridas, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de abril de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002499-91.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Manoel Olimpio Gomes (OAB:BA39915)

Advogado: Mosanielle Pereira De Oliveira Nascimento (OAB:BA50871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 466301093
Processo N° : 8002499-91.2024.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANOEL OLIMPIO GOMES (OAB:BA39915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015432978100000448915860

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001336-13.2023.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Reginaldo Celio Dos Santos
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Simone Cristine Davel (OAB:SC29073)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO e
Advogado(s) do reclamado: SIMONE CRISTINE DAVEL

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-10-02.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002821-82.2022.8.05.0120 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rafaela Maria De Souza

Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID

Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de abril de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002821-82.2022.8.05.0120 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rafaela Maria De Souza
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 380754929, qual seja, especificar as provas que pretende produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de abril de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000305-21.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Antonia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Dominga Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Manoel Clemencio Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Anaides Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerente: Luzia Clemencia Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
Processo nº 8000305-21.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003713-55.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Gutembergue Souza Passos

Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Compass Inventimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 77585383, qual seja, manifestar sobre os termos da Exceção de pré-executividade fls. 135/141 e documentos.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de outubro de 2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001336-13.2023.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Reginaldo Celio Dos Santos
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Simone Cristine Davel (OAB:SC29073)

Intimação:
Processo nº 8001336-13.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001336-13.2023.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Reginaldo Celio Dos Santos
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Simone Cristine Davel (OAB:SC29073)

Intimação:
Processo nº 8001336-13.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : SIMONE CRISTINE DAVEL
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8000873-52.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Alexsandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Joanderson Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Leandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Reu: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Reu: Roberto Mascarenhas Lima
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8000873-52.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) DOLORES APARECIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000873-52.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Alexsandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Joanderson Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Leandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Reu: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Reu: Roberto Mascarenhas Lima
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8000873-52.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000873-52.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Alexsandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Joanderson Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Leandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Reu: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Reu: Roberto Mascarenhas Lima
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8000873-52.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DENILZA BARBOSA PAIXAO.
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000873-52.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Alexsandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Joanderson Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Autor: Leandro Jesus Do Nascimento
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Reu: Avante - Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Dolores Aparecida Da Silva (OAB:BA28365)
Reu: Roberto Mascarenhas Lima
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8000873-52.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : DIEGO JESUS BENIGNO LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003149-76.2007.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Flávio Cardoso Da Silva
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Reu: Nutrigás S/a

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 128252069, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001405-07.2011.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Laborclin - Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Reu: Municipio De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCIANO PEREIRA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PEREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam os requerimentos necessários ao fim da controvérsia.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de maio de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001465-18.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Filipe Augusto Barbosa Ferreira (OAB:MG184689)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 422305009, requerendo o que for cabível.
Itamaraju-Ba, 19/04/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000497-90.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Manoel Borges Chaves
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Processo nº 8000497-90.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001044-91.2024.8.05.0120 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adilson Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Karla Meire Lopes Moreau Cruz
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Lindinalva Lopes Castro
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Jose Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerido: Carlos Gilvandro Lopes Moitinho
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Requerido: Carlos Eduardo Lopes
Requerido: Maria Das Gracas Lopes Alves
Requerido: Luiz Carlos Lopes
Requerido: Maria Aparecida Lopes Moitinho

Intimação:
Processo nº 8001044-91.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ANA LIVIA LOPES MOREAU CRUZ.
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001044-91.2024.8.05.0120 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adilson Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Karla Meire Lopes Moreau Cruz
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Lindinalva Lopes Castro
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Jose Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerido: Carlos Gilvandro Lopes Moitinho
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Requerido: Carlos Eduardo Lopes
Requerido: Maria Das Gracas Lopes Alves
Requerido: Luiz Carlos Lopes
Requerido: Maria Aparecida Lopes Moitinho

Intimação:
Processo nº 8001044-91.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) TATIANE ANDRADE LOPES BARRETTO
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001044-91.2024.8.05.0120 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Adilson Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Karla Meire Lopes Moreau Cruz
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Lindinalva Lopes Castro
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerente: Jose Carlos Lopes
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Advogado: Tatiane Andrade Lopes Barretto (OAB:BA19576)
Requerido: Carlos Gilvandro Lopes Moitinho
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Requerido: Carlos Eduardo Lopes
Requerido: Maria Das Gracas Lopes Alves
Requerido: Luiz Carlos Lopes
Requerido: Maria Aparecida Lopes Moitinho

Intimação:
Processo nº 8001044-91.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002019-89.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Maria Vilma Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Manoel Maia Dos Santos

Intimação:

Processo nº 8002019-89.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002019-89.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Maria Vilma Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Manoel Maia Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002019-89.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002019-89.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Maria Vilma Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Manoel Maia Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002019-89.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : FILIPE ZANIBONI NERY.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002019-89.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Maria Vilma Ferreira Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Manoel Maia Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002019-89.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000220-35.2024.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Everson Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Dt Itamaraju
Reu: Guilherme Silva
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Everton Dos Santos Gomes
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
Fica o Bel. Matheus Reis de França, intimado pelo Diário Eletronico do TJBA para tomar ciência da ultima DECISÃO exarada nestes autos.
Itamaraju-BA. 03 de fevereiro de 2025
Nilton Mateus de Oliveira
Subscrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000220-35.2024.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Everson Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Dt Itamaraju
Reu: Guilherme Silva
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Reu: Everton Dos Santos Gomes
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
Fica o Bel. Rafael Rocha Caldeira, intimado pelo Diário Eletronico do TJBA para tomar ciência da ultima DECISÃO exarada nestes autos.
Itamaraju-BA. 03 de fevereiro de 2025
Nilton Mateus de Oliveira
Subscrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003707-28.2019.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Franklin Pereira Dos Santos
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Vítima: Supermercado Rondelle
Vítima: Farmacia Indiana

Autoridade: Delegado Titular Da Delegacia De Polícia Civil De Itamaraju/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003707-28.2019.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil de Itamaraju/BA
Advogado(s):
REU: FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO distribuído no sistema PJE, tendo como investigado(a)(s) FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS, com autuação em 27 de setembro de 2019.
O MINISTÉRIO PÚBLICO firmou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o(a)(s) acusado(a)(s) FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS, devidamente assistido por advogado, em razão da prática delitiva objeto de apuração nos presentes autos (ID 469266220).
Vieram os autos conclusos para análise quanto à presença dos requisitos, voluntariedade e legalidade do pacto, nos termos do art. 28-A do CPP.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um instituto despenalizador pré-processual inserido pelo “Pacote Anticrime” no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A do CPP, que corporifica negócio jurídico de natureza extrajudicial e prescinde da participação do Poder Judiciário em sua celebração. Tal instituto negocial se fundamenta no direito penal consensual, permitindo que o Ministério Público proponha um acordo ao investigado, desde que preenchidos os requisitos legais e, concomitantemente, seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.
Neste aspecto, o controle jurisdicional exercido pelo Estado-Juiz limita-se ao preenchimento dos requisitos legais, bem como à presença da legalidade, regularidade e voluntariedade.
No caso vertente, constata-se que o acordo entabulado pelas partes preenche os requisitos legais.
Com efeito, o crime imputado ao acusado possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não foi cometido com violência e/ou grave ameaça.
Noutro giro, o(a) acusado(a) FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS confessou formal e circunstancialmente a prática delitiva, não é reincidente e não há elementos que indiquem conduta criminal habitual.
As condições ajustadas entre o Parquet e o(a) investigado(a) mostram-se adequadas e proporcionais à infração cometida, atendendo aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 28-A do CPP, inexistindo cláusula excessivamente gravosa ou insignificante.
Dessa forma, verifico que o acordo preenche os requisitos legais e as condições ajustadas são suficientes e adequadas para a prevenção e reprovação do crime, sendo, de rigor, a sua homologação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal de ID 469266220, celebrado entre o Ministério Público e FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, ao passo que JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC e do art. 28-A do CPP.
Fica, desde já, o(a) investigado(a) advertido(a) de que o não cumprimento injusticado das condições ora impostas importará na revogação do benefício, com o prosseguimento do feito.
Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para os fins do disposto no § 6ºdo artigo 28-A do Código de Processo Penal, que deverá extrair as peças essenciais e iniciar diretamente a execução do ANPP no sistema SEEU – meio aberto –, perante o juízo da execução penal competente, conforme art. 28-A, § 6º, do CPP e art. 6º, § 3º, do Ato Normativo Conjunto n.º 003/2021 do TJBA.
INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defesa.
Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE às comunicações, anotações e providências de praxe e, na sequência, ARQUIVEM-SE com baixa, independentemente da execução do acordo, que deverá ser promovida pelo Parquet, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo Conjunto n.º 003/21 do TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8003249-93.2024.8.05.0120 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itamarajú

Requerente: Sergio Leite Santos
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Requerido: 1 -delegacia Territorial De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 8003249-93.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
REQUERENTE: SERGIO LEITE SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: 1 -DELEGACIA TERRITORIAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) distribuído no sistema PJE, com autuação em 08/01/2025 10:47:12, tendo como requerente(s) SERGIO LEITE SANTOS.

Consta dos autos que há em tramite pedido de Prisão Domiciliar/Revogação da Prisão, ofertada pela defesa nos autos n.º 8000026-98.2025.8.05.0120.
Dessa forma, a prestação jurisdicional objetivada nestes autos encontra-se esgotada, evidenciando a perda de seu objeto, concluindo-se, assim, pela inexistência de pressuposto processual de validade (rectius, condição da ação).
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos ao(à) Inquérito Policial/Ação Penal relacionado aos fatos.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 16 de janeiro de 2025.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000282-97.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484386411
Processo N° : 8000282-97.2023.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408334925900000465266593

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

DESPACHO
8006426-24.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Loteamento Ponta Da Ilha 3 Etapa
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Genivaldo Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006426-24.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO LOTEAMENTO PONTA DA ILHA 3 ETAPA
Advogado(s): RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590), LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460)
REU: GENIVALDO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória.
Intime-se a parte Autora.
Cite-se o Acionado por A.R. ou Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002075-81.2017.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Maria Angelica Santos
Requerido: Luiz Fernando Lima Nascimento
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Diante do quanto noticiado no ID nº 476548381, inclua-se o feito em pauta de audiência de justificação, intimando-se as partes e o Ministério Público para comparecerem à assentada. Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8002075-81.2017.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Maria Angelica Santos
Requerido: Luiz Fernando Lima Nascimento
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8002075-81.2017.8.05.0124
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: MARIA ANGELICA SANTOS
REQUERIDO: Luiz Fernando Lima Nascimento
Advogado(s) do reclamado: CRISTINA SILVA REIS BARRETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 06/05/2025 10:00, devendo comunicá-las.
Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8003699-24.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Caio Carvalho Marques (OAB:BA50785)
Reu: Transportes Tesba Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003699-24.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO CARVALHO MARQUES (OAB:BA50785)
REU: TRANSPORTES TESBA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o novo endereço apresentado no ID nº 477699654, cite-se a parte Acionada por carta precatória ou A.R.
Inclua-se o feito em nova pauta de audiência conciliatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002793-68.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Railza Gusmao Do Nascimento
Advogado: Sandro Luis Delazari Junior (OAB:SP427124)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILBERTO DE AGUIAR em face do MUNICÍPIO DE ITAPARICA, objetivando a declaração de isenção do IPTU incidente sobre o imóvel residencial de sua propriedade. A parte autora alega, em síntese, que é proprietária de um imóvel predial de uso residencial, situado no Loteamento Marisol, nº 147, Quadra O, Lote 36, Bairro Porto Santo, Município de Itaparica, Estado da Bahia, CEP 44.460-000. O imóvel possui inscrição nº 01.09.043.00143.001 na Prefeitura Municipal de Itaparica. Alega que a Prefeitura Municipal de Itaparica vem cobrando indevidamente o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) referente ao imóvel. Sustenta que tais cobranças são ilegais, pois o imóvel não preenche os requisitos previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz, ainda, que o filho da Autora, Sr. Alisson Gusmão do Nascimento, buscou diversas vezes junto à Prefeitura Municipal, ao Prefeito e ao Ministério Público do Estado da Bahia a realização de obras essenciais, como meio-fio, calçamento e fornecimento de esgotamento sanitário, sem, contudo, obter sucesso. A parte autora destaca que possui mais de 70 (setenta) anos de idade, sendo proprietária de um único imóvel residencial, o que, segundo a legislação aplicável, lhe confere direito à isenção do IPTU. Pleiteia a declaração de isenção do imposto e a anulação das cobranças ativas relacionadas ao referido tributo. Juntou documentos. Em decisão (Id nº 432790384), a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para momento posterior à formação do contraditório. Não obstante a citação regular, o Município de Itaparica não apresentou contestação no prazo legal. É o necessário a relatar, DECIDO. O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, no caso vertente, a solução da controvérsia depende exclusivamente de matéria de direito e da análise dos documentos já acostados aos autos. Ressalte-se, ainda, que a parte autora expressamente requereu o julgamento antecipado da lide. Cumpre destacar, inicialmente, que a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil não se aplica à Administração Pública, uma vez que a gestão da coisa pública está sujeita à indisponibilidade do interesse público, o qual sempre prevalece sobre o interesse particular. Nesse contexto, o artigo 320 do mesmo diploma legal exclui o ônus da confissão nos litígios que envolvam direitos indisponíveis. No mérito, o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Afasta-se, primeiramente, a alegação de ilegalidade na cobrança do IPTU sob o fundamento de que o imóvel não atenderia aos requisitos previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque, uma vez demonstrado que o imóvel está localizado em área urbana e não se destina à exploração de atividade rural, o tributo é devido, ainda que os melhoramentos mínimos elencados no §1º do referido dispositivo estejam ausentes. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. ART. 32, § 1º, DO CTN. MELHORAMENTOS. LEI MUNICIPAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 280/STF E 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.IV - Rever o entendimento adotado, quanto a incidência do IPTU em razão de área considerada como de expansão urbana por legislação local, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação, demandaria interpretação da legislação local e necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à l uz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 280/STF e 7 desta Corte.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2023147 BA 2022/0156656-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023) Portanto, sendo o imóvel situado em área reconhecida como urbana ou de expansão urbana pela legislação municipal, a cobrança do IPTU é válida e não está condicionada à existência dos melhoramentos mencionados no CTN. Logo, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças realizadas pelo Município de Itaparica. O no diz respeito à isenção tributária, embora a parte autora alegue que possui mais de 70 anos e seja proprietária de um único imóvel residencial utilizado como moradia, não há nos autos comprovação de que a legislação municipal de Itaparica contemple hipótese de isenção do IPTU com base nessas condições. Ressalte-se que o benefício da isenção tributária depende de previsão legal específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, e da legislação tributária municipal aplicável. Assim, a ausência de demonstração da existência de norma municipal prevendo a isenção inviabiliza o reconhecimento do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, suspende-se a exigibilidade da cobrança pelo prazo de cinco anos, de acordo com o §3º do art. 98 do CPC, uma vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe, dando baixa no sistema. Itaparica/Bahia, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003775-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adailton Crispim Roque
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 469223569), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do CPC, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar ora arguida, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Extinção Sem Resolução do Mérito. Compulsando os autos, verifico que o Réu ofereceu contestação acompanhada de documentação antes da audiência de conciliação (ID 478989944), a qual teve lugar no dia 17.12.2024, ausente a parte Autora (ID 479283395). O não comparecimento injustificado da parte Autora à audiência de conciliação ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito e decretação da contumácia, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE, não fosse o Código de Processo Civil haver elegido, em seu art. 4º, a primazia do julgamento de mérito como um dos princípios fundamentais do sistema processual, juntamente com a inafastabilidade da Jurisdição e a busca pela solução consensual dos conflitos (art. 3º). Não há dúvidas de que os direitos fundamentais - e entre eles o direito de ação - não são absolutos, mas comportam relativização frente a outros direitos de igual natureza, resolvendo-se eventual conflito horizontal através da técnica da ponderação de interesses, razão pela qual deve ser garantida ao Réu a entrega da prestação jurisdicional. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Consumidor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do CPC). Da Impugnação ao Valor da Causa. Perfeitamente adequado o valor atribuído à causa pela parte Autora ao proveito econômico por ela desejado, nos exatos termos do art. 292, V do CPC, pelo que improcedente a impugnação. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico que razão não assiste ao(à) Autor(a), porquanto depreende-se dos autos que a cobrança efetivada pela parte Ré teve origem no contrato de cessão de crédito abrangente da dívida por ele(a) titularizada originalmente junto à VIA S.A. (ID 478989949), dotado(s) de presunção relativa de existência do crédito cedido, decorrente do pertinente registro cartorário, além do pertinente contrato, não havendo que se falar em responsabilidade civil objetiva (CDC, art. 14, §3º), verbis: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0106008-17.2022.8.05.0001 AGRAVANTE: MARIA EDUARDA DO CARMO SANTANA AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUÍZA RELATORA: CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA EMENTA: AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS JÁ SUBMETIDA A JULGAMENTO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SEDIMENTADA. CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA E REGISTRADA EM CARTÓRIO. RÉU FAZ PROVA NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO REJEITADO. (...) Conforme entendimento já sedimentado por este Colegiado em ações semelhantes, prevalece o entendimento que, caberia ao RÉU a satisfação de uma condição essencial: a efetiva cessão do crédito, providência da qual se desincumbiu a parte ré, através de certidão originária do Ofício de Registro de Títulos e Documentos, atestando a cessão dos direitos. Logo, o Réu se desincumbiu do ônus de provar a existência e validade da cessão de crédito apresentada. A agravante, em breve síntese, demonstra a sua irresignação com a decisão monocrática da relatora, postulando para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. Postula o agravante pela retratação, seja revista a r. decisão monocrática agravada, e em não ocorrendo juízo de retratação, pugna para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. (...) Cumpre consignar que o colegiado da Primeira Turma dos Juizados Especiais da Bahia se posiciona no sentido da desnecessidade de apresentação de prova cabal a respeito do contrato originário. São frágeis as alegações do agravante de que: "...A parte recorrente afirma desconhecer o débito que gerou a negativação, não tendo a Ré juntado, inclusive, qualquer meio de prova de suposto negócio jurídico, como contrato assinado pela autora ou AR – aviso de recebimento – do suposto cartão, apenas juntou documentos produzidos unilateralmente e de fácil manipulação, o quais jamais deveriam servir como prova. Assim, por não ter sido a autora que contratou os serviços, sendo este fato comprovado pela NÃO JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO, é evidente que a própria instituição financeira, POR DESÍDIA, facilitou a ocorrência de FRAUDE, CONFORME JÁ ELUCIDADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E RECONHECIDO PELO JUÍZO PRIMEVO...". Isto porque, no momento da transferência de ativos, o cessionário comprova junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos a existência da relação jurídica entre a parte autora

e o cedente. Os documentos originais referentes ao débito são apresentados na lavratura da cessão e a entrega certificada pelo Oficial que procederá com a lavratura do instrumento particular de cessão de crédito, contexto que certifica a regularidade e existência da relação jurídica originária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169036-56.2022.8.05.0001, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/11/2023) Por outro lado, a comunicação à parte Autora acerca da cessão de crédito é dispensável: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ISABELA AQUINO DOS SANTO ADVOGADO: JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO ORIGEM: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004003-14.2022.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 17/08/2022) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade, ex lege. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003775-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Adailton Crispim Roque
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 469223569), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de Ausência de Interesse Processual. Para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ex vi do art. 17 do CPC, atualmente apresentando-se a ausência de interesse de agir, portanto, como pressuposto processual objetivo, extrínseco e positivo, e não mais como condição da ação. Corretamente descrita a alegada lesão ao direito material autoral (interesse-necessidade), bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido (interesse-utilidade), presente o interesse processual, razão pela qual deixo de acolher a preliminar ora arguida, sendo desnecessário o manejo e/ou o exaurimento das vias administrativas para apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Nesse sentido revela-se firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Contudo, "'no tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo' (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10)" (STJ, REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2012). (...) (AgInt no REsp n. 1.685.929/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.) CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.342/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Da Extinção Sem Resolução do Mérito. Compulsando os autos, verifico que o Réu ofereceu contestação acompanhada de documentação antes da audiência de conciliação (ID 478989944), a qual teve lugar no dia 17.12.2024, ausente a parte Autora (ID 479283395). O não comparecimento injustificado da parte Autora à audiência de conciliação ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito e decretação da contumácia, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 28 do FONAJE, não fosse o Código de Processo Civil haver elegido, em seu art. 4º, a primazia do julgamento de mérito como um dos princípios fundamentais do sistema processual, juntamente com a inafastabilidade da Jurisdição e a busca pela solução consensual dos conflitos (art. 3º). Não há dúvidas de que os direitos fundamentais - e entre eles o direito de ação - não são absolutos, mas comportam relativização frente a outros direitos de igual natureza, resolvendo-se eventual conflito horizontal através da técnica da ponderação de interesses, razão pela qual deve ser garantida ao Réu a entrega da prestação jurisdicional. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de

insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça ao(à) Consumidor(a), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do CPC). Da Impugnação ao Valor da Causa. Perfeitamente adequado o valor atribuído à causa pela parte Autora ao proveito econômico por ela desejado, nos exatos termos do art. 292, V do CPC, pelo que improcedente a impugnação. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico que razão não assiste ao(à) Autor(a), porquanto depreende-se dos autos que a cobrança efetivada pela parte Ré teve origem no contrato de cessão de crédito abrangente da dívida por ele(a) titularizada originalmente junto à VIA S.A. (ID 478989949), dotado(s) de presunção relativa de existência do crédito cedido, decorrente do pertinente registro cartorário, além do pertinente contrato, não havendo que se falar em responsabilidade civil objetiva (CDC, art. 14, §3º), verbis: 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0106008-17.2022.8.05.0001 AGRAVANTE: MARIA EDUARDA DO CARMO SANTANA AGRAVADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS JUÍZA RELATORA: CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA EMENTA: AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS JÁ SUBMETIDA A JULGAMENTO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SEDIMENTADA. CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA E REGISTRADA EM CARTÓRIO. RÉU FAZ PROVA NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO REJEITADO. (...) Conforme entendimento já sedimentado por este Colegiado em ações semelhantes, prevalece o entendimento que, caberia ao RÉU a satisfação de uma condição essencial: a efetiva cessão do crédito, providência da qual se desincumbiu a parte ré, através de certidão originária do Ofício de Registro de Títulos e Documentos, atestando a cessão dos direitos. Logo, o Réu se desincumbiu do ônus de provar a existência e validade da cessão de crédito apresentada. A agravante, em breve síntese, demonstra a sua irresignação com a decisão monocrática da relatora, postulando para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. Postula o agravante pela retratação, seja revista a r. decisão monocrática agravada, e em não ocorrendo juízo de retratação, pugna para que o Recurso Inominado seja levado a julgamento Colegiado. (...) Cumpre consignar que o colegiado da Primeira Turma dos Juizados Especiais da Bahia se posiciona no sentido da desnecessidade de apresentação de prova cabal a respeito do contrato originário. São frágeis as alegações do agravante de que: "...A parte recorrente afirma desconhecer o débito que gerou a negativação, não tendo a Ré juntado, inclusive, qualquer meio de prova de suposto negócio jurídico, como contrato assinado pela autora ou AR – aviso de recebimento – do suposto cartão, apenas juntou documentos produzidos unilateralmente e de fácil manipulação, o quais jamais deveriam servir como prova. Assim, por não ter sido a autora que contratou os serviços, sendo este fato comprovado pela NÃO JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO, é evidente que a própria instituição financeira, POR DESÍDIA, facilitou a ocorrência de FRAUDE, CONFORME JÁ ELUCIDADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E RECONHECIDO PELO JUÍZO PRIMEVO...". Isto porque, no momento da transferência de ativos, o cessionário comprova junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos a existência da relação jurídica entre a parte autora e o cedente. Os documentos originais referentes ao débito são apresentados na lavratura da cessão e a entrega certificada pelo Oficial que procederá com a lavratura do instrumento particular de cessão de crédito, contexto que certifica a regularidade e existência da relação jurídica originária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0169036-56.2022.8.05.0001, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 23/11/2023) Por outro lado, a comunicação à parte Autora acerca da cessão de crédito é dispensável: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ISABELA AQUINO DOS SANTO ADVOGADO: JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO ORIGEM: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004003-14.2022.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 17/08/2022) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade, ex lege. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000400-44.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Elpidio Da Conceicao
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Advogado: Curt Henrique Passos Tavares (OAB:BA45119)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO nos seguintes termos: " Ante o certificado retro, intime-se a parte demandada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, dentro do prazo de 15 dias. ITAPARICA/BA, 3 de fevereiro de 2025. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito - Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DESPACHO
8000436-18.2023.8.05.0124 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Virginia Bastos De Santana Maia
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Requerente: Jose Henrique Ferreira De Sant Anna
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)
Requerente: Mario Henrique Ferreira De Sant Anna
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000436-18.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: VIRGINIA BASTOS DE SANTANA MAIA e outros (2)
Advogado(s): LUAN CASTRO SANTA BARBARA (OAB:BA59665), JOIMAR BRAZ RAMOS SANTOS (OAB:BA65749)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto pleiteado no petitório de id 412654255, promovendo-se a exclusão do advogado JOIMAR BRAZ RAMOS SANTOS como representante processual da parte autora.
Outrossim, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Itaparica(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001102-24.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marilucia Da Silva Pereira
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO nos seguintes termos: “ Ante o certificado retro, intime-se a parte demandada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, dentro do prazo de 15 dias. ITAPARICA/BA, 3 de fevereiro de 2025. GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003880-30.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Do Sol
Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Reu: Iracema Lima Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003880-30.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO ILHA DO SOL
Advogado(s): LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839)
REU: IRACEMA LIMA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento realizado em audiência conciliatória - ID nº 467483581 para tentativa de localização do endereço do Acionado.

À Secretaria, para busca pelo INFOJUD ou SIEL.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Itaparica – BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001429-37.2018.8.05.0124 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Joseane Sacramento
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Executado: Pontal O Baratao Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001429-37.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: JOSEANE SACRAMENTO
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
EXECUTADO: PONTAL O BARATAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEB formulado pela parte exequente.
A composição societária de empresas constitui informação pública, acessível a qualquer interessado.
Assim, compete à própria parte exequente diligenciar para obter tais dados e trazê-los aos autos, não se justificando, neste momento, a intervenção do Juízo para tal finalidade.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a informação pretendida ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

ITAPARICA/BA, 11 de setembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005328-04.2022.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jamille Vitoria Lobo Gomes Do Espirito Santo (OAB:BA67743)
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

ID do Documento No PJE: 484432831
Processo N° : 8005328-04.2022.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAMILLE VITORIA LOBO GOMES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA67743), RAMON SOUSA MOTA PINTO (OAB:BA67737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411092493400000465309868

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005328-04.2022.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Jamille Vitoria Lobo Gomes Do Espirito Santo (OAB:BA67743)
Advogado: Ramon Sousa Mota Pinto (OAB:BA67737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484432833
Processo N° : 8005328-04.2022.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAMILLE VITORIA LOBO GOMES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA67743), RAMON SOUSA MOTA PINTO (OAB:BA67737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411092672100000465309870

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8043570-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ruthe Carmo Menezes
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
8043570-13.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RUTHE CARMO MENEZES
Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se a Parte autora, para no prazo de 05 dias, realizar o recolhimento das custas Judiciais, conforme determinado em Sentença.
Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
PAULO ROBERTO MIRANDA LARANJEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005265-76.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luiz Franca Conceicao

Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do SENTENÇA nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 369307551), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção da prova técnica indicada em sede defensiva, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Audiência de Instrução. Indefiro o pleito de realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora, vez que a questão de fato ora sub judice não merece enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, embora tenha confessado haver efetuado a suspensão dos serviços e aplicado multa ao(à) Autor(a), não se desincumbiu a Concessionária de comprovar, como disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil, a existência e regularidade da instauração de procedimento administrativo apuratório de eventual prática de infração, tampouco a licitude da interrupção do fornecimento do serviço público essencial por ela prestado à unidade consumidora pertencente àquele(a), configurando-se abusiva sua conduta.Com efeito, dispõe o art. 113 da Resolução nº 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado Da Bahia – AGERSA: Art. 113 A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pela Prestadora nas hipóteses de emergência ou após prévio aviso, em especial: (...) II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor ou qualquer outro componente da rede pública, comprovada a culpa do usuário; ou (...) Estreme de dúvidas que a inobservância, pela Ré, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa constitui ato ilícito e abusivo, além de caracterizar falha na prestação do serviço a ensejar a responsabilização civil objetiva a que aludem os arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90. Comungam do mesmo entendimento as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0010439-08.2018.8.05.0137 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA RECORRIDO(A): JOSE TARSO PEREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA A TÍTULO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, DECLARANDO INEXISTENTE A MULTA REFERENTE A SANÇÃO REGULAMENTAR, BEM COMO CONDENOU A RÉ A IDENIZAR PELOS DANOS MORAIS A PARTE AUTORA (...) MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a Acionada não juntou aos autos qualquer prova que pudesse comprovar a legalidade da cobrança imposta ao autor a título de multa por by-pass. Assim, os argumentos contidos na peça de contestação não foram suficientes para afastar o direito pretendido pelo requerente, razão pela qual entendo ter restado provado, porque incontroverso, as alegações do autor. A Recorrente não conseguiu comprovar que a legitimidade da multa, tendo inclusive cancelado a mesma. Não trouxe à baila do processo qualquer evidência de a cobrança era devida (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0010439-08.2018.8.05.0137, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 11/11/2020) QUINTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0195860-57.2019.8.05.0001 Processo nº 0195860-57.2019.8.05.0001 Recorrente(s): ELIETE DA SILVA SILVA Recorrido(s): EMBASA EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. ACUSAÇÃO DE DESVIO ANTES DO HIDRÔMETRO, POPULARMENTE CONHECIDO POR GATO DE ÁGUA, NÃO DEMONSTRADA NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE ANULOU A MULTA IMPOSTA AO CONSUMIDOR, SEM CONCEDER DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. IMPUTAÇÃO DE CRIME PREVISTO NO ART. 155 § 3º DO CP. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONCEDER A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0195860-57.2019.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2020) Assim, deve a Ré indenizar o(a) Autor(a) pelo abalo moral sofrido face não somente à imputação da prática de ato tido por infracional e da cobrança indevida de multa, como também em virtude da interrupção do serviço público essencial, em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destacando a natureza in re ipsa do dano moral em comento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS E PELA ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSI-

BILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) Ademais, concluiu que "o serviço essencial não fora prestado de forma adequada e ininterrupta, nos termos do art. 22, da Lei nº 8078/90, é inegável a presença de dano moral, resultante do constrangimento e da humilhação sofridos, que refogem ao razoável e ao mero aborrecimento cotidiano". A alteração de tal entendimento - como pretende a parte recorrente - demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 485.455/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulo o faturamento/cobrança sub judice, devendo a Ré proceder ao seu cancelamento no prazo de 48h, abstendo-se de inscrever seus dados pessoais nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a Ré a pagar ao(à) Autor(a), ainda, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil e reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e incidentes juros legais (SELIC) a contar da citação, com dedução do referido índice, sem que isso implique em sucumbência recíproca, consoante Súmulas 54, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça c/c arts. 398, 405 e 406 do Código Civil. Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Defiro a gratuidade e/ou a prioridade na tramitação processual ex lege e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase do processo (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Juíza Leiga. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. - Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000435-33.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representante: Sueli Pessoa Da Silva
Advogado: Mateus Dos Santos Da Silva Nery (OAB:BA69809)
Reu: Genelicio Neponuceno Santana

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: SENTENÇA "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por SUELI PESSOA DA SILVA contra GENELICIO NEPONUCENO SANTANA, todos qualificados na inicial, requerendo seja o Réu condenado ao pagamento de alimentos na razão de 30% de seu rendimento líquido. Apresentou documentos. Gratuidade deferida e alimentos provisórios fixados em 20% do salário mínimo vigente - ID nº 367538279. Audiência de conciliação realizada, ausente o Acionado - ID nº 391118697. Apesar de devidamente citado e intimado, o Acionado não apresentou contestação, vide ID nº 368834112 e 380514474. Manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento do feito - ID nº 464199687. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Há de se observar que a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, estabelecido no art. 1.566, IV do Código Civil, inexistindo fato que afaste a incidência deste dispositivo legal, porque provada a filiação e a menoridade civil do postulante. A lide resume-se, assim, em se estabelecer o "quantum" que seja, ao mesmo tempo, bastante para as necessidades da parte alimentanda e suportável pelas possibilidades do alimentante. Além disso, o Acionado não se insurgiu quanto à obrigação na medida em que deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão pela qual decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. A necessidade básica de alimentos impõe ao Acionado o pagamento mínimo para colaborar com as despesas de alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação. Por outro lado, não demonstradas maiores despesas, como também não comprovado que o Acionado exerça trabalho remunerado fixo, o importe correspondente a 20% do salário mínimo se encontra em patamar de mínima contribuição pelo Demandado, assim fixado com base no binômio necessidade e possibilidade, conforme consta dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o REU: GENELICIO NEPONUCENO SANTANA ao pagamento do valor correspondente a 20% do salário mínimo, a ser pago mensalmente a SUELI PESSOA DA SILVA, nos termos do art. 1.694 do CC. Condeno o réu, por força da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC. Registre-se. Intimem-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença e proceda-se, oportunamente e pela devida forma à anotação na distribuição e no sistema informatizado e ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito."
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001399-65.2019.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Gilvandro Borba Oliveira
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Reu: Gildasio De Andrade Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001399-65.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
PARTE AUTORA: GILVANDRO BORBA OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO ORNELAS LEMOS (OAB:BA35465)
REU: GILDASIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o solicitado retro.
Expeça-se Carta Precatória.

ITAPARICA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000282-97.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484386411
Processo N° : 8000282-97.2023.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408334925900000465266593

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000242-18.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Daiane Helena Pereira (OAB:SP391901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 461834066
Processo N° : 8000242-18.2023.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DAIANE HELENA PEREIRA registrado(a) civilmente como DAIANE HELENA PEREIRA (OAB:SP391901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314392941100000444893942

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000891-46.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Interessado: Evanildo Cabeceira Lago
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Interessado: Moema Jose Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000891-46.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVANILDO CABECEIRA LAGO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DA HORA SAMPAIO, JEFERSON SOUZA BARBOSA
INTERESSADO: MOEMA JOSE VENTURA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 03/02/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 29 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000891-46.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Evanildo Cabeceira Lago
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Interessado: Moema Jose Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000891-46.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVANILDO CABECEIRA LAGO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DA HORA SAMPAIO, JEFERSON SOUZA BARBOSA
INTERESSADO: MOEMA JOSE VENTURA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 03/02/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 29 de agosto de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001714-20.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Joao Carlos Da Cruz Castro
Advogado: Anderson Cruz De Jesus (OAB:BA63872)
Requerido: Ademira Moreira Coelho
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001714-20.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ CASTRO
Advogado(s): ANDERSON CRUZ DE JESUS (OAB:BA63872)
REQUERIDO: ADEMIRA MOREIRA COELHO
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240)

DECISÃO
Citada – ID n°447742667 e 449230821, a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, pelo que decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344 do CPC.
Intime-se a parte Autora para dizer se tem mais provas a produzir, prazo de 10 dias.
Em não havendo, autos conclusos para sentença.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000276-95.2020.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Renata Baqueiro Monteiro
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)
Exequente: Roberto Reis Fialho Ribeiro
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)

Executado: Ana Karina Proencia Akkari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000276-95.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENATA BAQUEIRO MONTEIRO e outros
Advogado(s): ROBERTO REIS FIALHO RIBEIRO (OAB:BA38783)
EXECUTADO: ANA KARINA PROENCIA AKKARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Efetive-se o ato de busca ou bloqueio no SISABJUD, juntando-se o comprovante após.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " om fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 06/05/2025 10:00, devendo comunicá-las. Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000. Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial. A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389. Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Itaparica, 4 de fevereiro de 2025. ELIONORA LEITE COELHO Técnico Judiciário "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " om fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 06/05/2025 10:00, devendo comunicá-las. Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000. Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial. A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389. Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Itaparica, 4 de fevereiro de 2025. ELIONORA LEITE COELHO Técnico Judiciário "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " om fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de JUSTIFICAÇÃO para 06/05/2025 10:00, devendo comunicá-las. Advertência: a parte autora deve comparecer à audiência trazendo as suas testemunhas, no máximo 3 (três), independentemente de intimação, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000. Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial. A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência. Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389. Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Itaparica, 4 de fevereiro de 2025. ELIONORA LEITE COELHO Técnico Judiciário "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002066-75.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484463525
Processo N° : 8002066-75.2024.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA (OAB:BA59264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412375628300000465336471

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000539-88.2024.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA KARINA PROENCIA AKKARI
REQUERIDO: GIZELIA BISPO DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: ROSA HELENA SOARES SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, LAYANE EMILLE SOUZA LOPES, BRUNA BARRETO NERY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 06/05/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000539-88.2024.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA KARINA PROENCIA AKKARI
REQUERIDO: GIZELIA BISPO DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: ROSA HELENA SOARES SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, LAYANE EMILLE SOUZA LOPES, BRUNA BARRETO NERY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 06/05/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000539-88.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Karina Proencia Akkari
Requerido: Gizelia Bispo De Souza
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Arlecio Ribeiro Damasceno
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL
8000539-88.2024.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA KARINA PROENCIA AKKARI
REQUERIDO: GIZELIA BISPO DE SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamado: ROSA HELENA SOARES SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, LAYANE EMILLE SOUZA LOPES, BRUNA BARRETO NERY

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 06/05/2025 10:30, devendo comunicá-las.
Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389.
Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.

Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
SENTENÇA
8001359-25.2015.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Estado Da Bahia
Procurador: Jose Luiz Maia Borges (OAB:BA7418)
Procurador: Jose Luiz Maia Borges

Executado: Marivan Simao Dos Santos
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001359-25.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVAN SIMAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida - ID nº 196488614.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Itaparica/BA, data da assinatura digital.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005323-16.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Manoel Reinaldo Santana Ferreira
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Reu: Ulisses Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Reu: Orton Guaraci De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Reu: Paulo Adelson Sousa Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Reu: Emmanuel De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Reu: Clara Maria De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Reu: Consuelo De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005323-16.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MANOEL REINALDO SANTANA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
REU: ULISSES GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396), ADRIANA GONCALVES REIS (OAB:BA56272)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria a tempestividade do Recurso Inominado - ID nº 241476565 e das contrarrazões - ID nº 248552722.

Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005437-18.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Imperial Distribuidora De Equipamentos De Seguranca Ltda - Epp
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: Dandara Vieira Da Silva 86274028501

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005437-18.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882)
REU: DANDARA VIEIRA DA SILVA 86274028501
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifico que a parte autora protocolou pedido de execução de título extrajudicial.
Entretanto, conforme regra inserta no CPC, boletos bancários acompanhados de notas fiscais não são por si sós legítimos a aparelhar a presente execução. Senão vejamos:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
Em idêntico sentido eis o teor do Artigo 15, II, b da lei nº 5.474/1968:
Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:
I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
a) haja sido protestada;
b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;
c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.
§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.
§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (grifo)

§ 3º A comprovação por meio eletrônico de que trata a alínea b do inciso II do caput deste artigo poderá ser disciplinada em ato do Poder Executivo federal.
Compulsando os fólios do processo verifica-se que o autor anexou ao processo executivo DANFE – Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica e boletos, desacompanhados de instrumento de protesto e comprovante de entrega de mercadoria.
O boleto bancário, consubstanciado em duplicata virtual, em conjunto com o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação de serviço e com o instrumento de protesto por indicação, é suficiente para ensejar a ação de Execução. Portanto, deveria o Exequente, além de juntar as notas fiscais e boletos, ter carreado o instrumento de protesto e o recibo da entrega efetiva das mercadorias - o que não ocorreu.
Assim, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar o protesto e a entrega efetiva dos produtos vendidos, requisito que conferiria força à duplicata sem aceite, ou viabilizaria admitir o aceite presumido, resta prejudicada a força executiva do título e consequentemente o processo de execução.
Sobre o tema, colaciono os julgados:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICATA VIRTUAL - BOLETOS BANCÁRIOS E PROTESTO POR INDICAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EXECUTIVIDADE AO TÍTULO. Em consonância com recente jurisprudência do STJ, o boleto bancário vinculado à duplicata, devidamente acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial. Ausente, contudo, a juntada dos boletos bancários e a comprovação do protesto, não há como se conferir executividade ao título, impondo-se a extinção do processo executivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.14.009778-9/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2016, publicação da sumula em 12/ 04/ 2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REFORMA QUE SE IMPÕE. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALHA CONSTATADA PELA SIMPLES ANÁLISE DOCUMENTAL. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-BA - AI: 80335434220208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)
.
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTREGA DA MERCADORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
I - Para a cobrança judicial da duplicata sem aceite é indispensável que, além do protesto, o exequente comprove, de forma indiscutível, a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, não se prestando para tal fim, na hipótese, a mera apresentação do espelho de consulta de um código de rastreamento de objeto, disponível no sítio eletrônico dos Correios, sem informações que permitam atrelá-lo ao suposto título executivo extrajudicial. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT 07064617920178070001 DF 0706461-79.2017.8.07.0001 , Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 29/01/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DUPLICATA MERCANTIL. ENTREGA DA MERCADORIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ACEITE FORMAL OU PRESUMIDO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.
I. A duplicata não aceita só adquire força vinculante frente ao sacado através da conjugação de dois pressupostos indispensáveis: protesto e comprovação da entrega da mercadoria ou prestação do serviço. II. Em se tratando de duplicata não aceita, só o comprovante da compra e venda mercantil constante da fatura plasma o aceite presumido e, consequentemente, supre o aceite formal. III. Sem a assinatura no título (aceite formal) e sem a prova documental da entrega da mercadoria (aceite presumido), simplesmente não se emoldura juridicamente nenhum tipo de obrigação de natureza cambial e, por conseguinte, o sacado não se subordina à pretensão de cobrança do emitente da duplicata. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1112114, 20170710032147APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/7/2018, publicado no DJE: 2/8/2018. Pág.: 293/307).(grifos)
Sendo assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, nos termos do art. 320 do CPC, para, se quiser, ajuizar ação de cobrança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001817-27.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luciano Carlos Doria Ferrao
Advogado: Camila Da Silva Dall Agnol Scola (OAB:RS84425)
Advogado: Cassiane Santos Rodrigues (OAB:RS128835)
Requerido: Caixa Economic Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001817-27.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUCIANO CARLOS DORIA FERRAO
Advogado(s): CAMILA DA SILVA DALL AGNOL SCOLA (OAB:RS84425), CASSIANE SANTOS RODRIGUES (OAB:RS128835)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMIC FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, exercer a réplica.
Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004096-83.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andre Ferreira Costa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do DESPACHO nos seguintes termos: " Visto etc. Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Por se tratar de causa que se mostra remota a autocomposição entre as partes, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, CITE-SE a parte ré para ofertar contestação nos autos, dentro do prazo legal. Independente de novo despacho, vindo aos autos a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para ofertar réplica. Após, conclusos. Cumpra-se. GEYSA ROCHA MENEZES - JUÍZA DE DIREITO ". Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004347-04.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elvira Virginia Santos Pereira
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após formação do contraditório, eis que os documentos coligidos aos autos, são insuficientes para deferir a liminar perseguida. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente

a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004347-04.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elvira Virginia Santos Pereira
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004347-04.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVIRA VIRGINIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Una para 11/03/2025 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
DECISÃO
8001756-06.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carla Bomfim De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001756-06.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CARLA BOMFIM DE JESUS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça à Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo o Recurso Inominado interposto - ID nº 417146017, em seu efeito devolutivo, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 460912923.
Contrarrazões apresentadas e igualmente tempestivas - ID nº 463018993 e 464892041.
Diante do exposto, encaminhem-se à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001963-05.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484488803
Processo N° : 8001963-05.2023.8.05.0124
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414264415800000465357989

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001963-05.2023.8.05.0124 Guarda De Família
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484493611
Processo N° : 8001963-05.2023.8.05.0124
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414302432700000465357997

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8001866-68.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mirian Gomes Cordeiro
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Autor: Murillo Cordeiro Santos
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Autor: M. L. C. S.
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Orlando De Oliveira
Reu: João Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001866-68.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MIRIAN GOMES CORDEIRO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS LUIZ MARQUES DA HORA (OAB:BA59264)
REU: ORLANDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se, por Carta Precatória ou A.R., o Acionado ORLANDO DE OLIVEIRA, observando a Serventia o endereço que consta na inicial.

À Secretaria para buscas pelo INFOJUD do endereço do Acionado JOÃO SANTOS SILVA.
Encontrando a localização deste, expeça-se mandado de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000951-29.2018.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Rosalita Maria De Oliveira
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734)
Parte Re: Cosme De Sao Pedro Pinto
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000951-29.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROSALITA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AILTON LORDELO GUIMARAES (OAB:BA11734)
PARTE RE: COSME DE SAO PEDRO PINTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) movida por ROSALITA MARIA DE OLIVEIRA contra COSME DE SAO PEDRO PINTO, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 13376172.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 420698310, 436502360 e 476913035.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Sem custas.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004311-93.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos Moradores E Prop Do Loteamento Ilhamar
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Cezar Mattos Munford Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004311-93.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP DO LOTEAMENTO ILHAMAR
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: CEZAR MATTOS MUNFORD RIBEIRO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROP DO LOTEAMENTO ILHAMAR contra REU: CEZAR MATTOS MUNFORD RIBEIRO, todos qualificados na inicial.
Juntou documentos.
Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 438136540.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004670-09.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ronaldo Manoel Dos Santos
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por RONALDO MANOEL DOS SANTOS contra EMBASA, todos qualificados na inicial, na qual a parte Autora alega que a(s) fatura(s) de consumo de água está(ão) em valor(es) elevado(s), por erro na leitura do medidor, o que ocasionou a impossibilidade do pagamento da(s) fatura(s), resultando iminente suspensão do fornecimento de água. Juntou Documentos. Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.099/95. Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento. Com base na documentação acostada é possível constatar que a(s) fatura(s) de consumo de água indicada(s), relativa(s) ao(s) mês/meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, está(ão) muito acima da média dos últimos meses. Ademais, não pode se perder de vista no caso em espécie, a situação de vulnerabilidade do Autor, em relação a Acionada, da produção da prova da existência de erro no medidor de consumo. Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista ser considerado serviço essencial e a ausência de água na unidade de consumo de titularidade da parte Autora, enquanto não houver provimento judicial

definitivo, pode, de fato, causar-lhe inúmeros danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em caráter cautelar, e determino que a parte Acionada SE ABSTENHA DE INTERROMPER ou acaso tenha interrompido RESTABELEÇA, no prazo de 5 dias, o fornecimento de água, até o deslinde da presente ação, bem como, SE ABSTENHA DE INSERIR o nome do Autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 15.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC, obrigando-se a EMBASA a encaminhar faturas relativas aos meses acima indicados no valor do consumo da média das últimas 3 faturas anteriores ao período reclamado, para o devido pagamento pela parte Autora. Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado. Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia. Intimações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaparica, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004670-09.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ronaldo Manoel Dos Santos
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8004670-09.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON SOUZA BARBOSA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Una para 11/03/2025 15:30, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 4 de fevereiro de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002931-98.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Do Loteamento Jardim Gameleira
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Reu: Maria De Fatima Dourado Carvalho De Araujo
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002931-98.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO DO LOTEAMENTO JARDIM GAMELEIRA
Advogado(s): EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570)
REU: MARIA DE FATIMA DOURADO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA76010)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 459210710), passo a decidir:
Consta dos autos que a parte Acionada, regularmente citada e intimada acerca da designação de audiência una para o dia 11.11.2024, compareceu ao ato, não apresentando defesa, nem quiçá oral, contudo (ID 473388214), impondo-se, portanto, a decretação da sua revelia, reputando-se como incontroversos os fatos afirmados pelo Autor, tendo em vista não incidir nenhuma das hipóteses a que alude o art. 345 do CPC.
Admite-se, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza.
Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)
RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à parte Autora o valor de R$ 12.650,00 (doze mil seiscentos e cinquenta reais), referente ao período compreendido entre 10.04.2020 e 10.08.2024 (ID 458585731), bem como as prestações vencidas no curso do processo (CPC, art. 323), corrigido monetariamente pelo IPCA e incidentes juros legais (SELIC), com dedução do referido índice, desde o inadimplemento de cada taxa mensal, consoante Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 389 e 406 do Código Civil, acaso não haja índice e taxa propriamente estatuídos, além de multa, desde que convencionada.
Defiro a gratuidade ex lege à Ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Transitado em julgado, sem que a parte Autora promova a pertinente execução (art. 52, V da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000309-12.2025.8.05.0124 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Daniele Andrade Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Augusto Amaral Malta (OAB:BA61379)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000309-12.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DANIELE ANDRADE NUNES DA SILVA
Advogado(s): Márcio Augusto Amaral Malta registrado(a) civilmente como MARCIO AUGUSTO AMARAL MALTA (OAB:BA61379)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por DANIELE ANDRADE NUNES DA SILVA contra COELBA, todos qualificados na inicial, na qual a parte Autora alega que o relógio que transmite a energia do poste para a casa queimou, resultando na suspensão do fornecimento de energia.
Juntou Documentos.
Requereu assistência judiciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.099/95.
Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A concessão de liminar subordina-se aos seguintes requisitos: fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o autor deve evidenciar, de plano, a probabilidade do seu direito, bem assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preceitua:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
Cuida-se de medida com enfoque no processo, o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito possam comprometer a eficácia e efetividade do processo.
Na hipótese dos presentes autos, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
A probabilidade do direito resta consubstanciada nas alegações e documentos trazidos na inicial corroborados pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 22 promana: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista ser considerado serviço essencial e a ausência de energia na unidade de consumo de titularidade da parte Autora, enquanto não houver provimento judicial definitivo, pode, de fato, causar-lhe inúmeros danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em caráter cautelar, e determino que a parte Acionada proceda a TROCA DO RELÓGIO/ MEDIDOR de energia elétrica na residência da autora, no prazo de 5 dias, o fornecimento de energia na residência da Autora, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 15.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC.

Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003885-18.2022.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 484354357
Processo N° : 8003885-18.2022.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412164736600000465242801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001817-27.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luciano Carlos Doria Ferrao
Advogado: Camila Da Silva Dall Agnol Scola (OAB:RS84425)
Advogado: Cassiane Santos Rodrigues (OAB:RS128835)
Requerido: Caixa Economic Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001817-27.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LUCIANO CARLOS DORIA FERRAO
Advogado(s): CAMILA DA SILVA DALL AGNOL SCOLA (OAB:RS84425), CASSIANE SANTOS RODRIGUES (OAB:RS128835)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMIC FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o Despacho do ID nº 481304864.

Publique-se.
Itaparica-BA, data da assinatura digital.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001030-42.2017.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Recanto Das Perolas
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Advogado: Anderson Seixas Filho (OAB:BA40030)
Advogado: Tiago Bagano Paiva (OAB:BA56014)
Reu: Zaqueu Dos Santos Melhor Junior
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-42.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO RECANTO DAS PEROLAS
Advogado(s): ANDERSON SEIXAS FILHO (OAB:BA40030), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683), TIAGO BAGANO PAIVA (OAB:BA56014)
REU: ZAQUEU DOS SANTOS MELHOR JUNIOR
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779)

DECISÃO
Vistos etc.
Feito já se encontra sentenciado - ID nº 8031696.
Conforme se verifica nos autos, foram cumpridas todas as providências processuais, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Sem custas.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000433-49.2016.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: O Ministerio Público
Reu: Alexandre Da Conceição Araujo Tavares
Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)
Advogado: Jessica Elen Dos Santos Lima Pereira (OAB:BA79237)
Terceiro Interessado: Fernando Jose Costa
Testemunha: Rosemare Dos Santos Batista Da Conceição
Testemunha: Alírio Araújo Da Silva
Testemunha: Alberto Magno Silva
Testemunha: Cleiton Dos Santos Silva
Testemunha: Romário Soares Dos Santos
Testemunha: Daiane Bispo Dos Anjos
Testemunha: Magno Da Silva Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000433-49.2016.8.05.0124
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Representante(s):
REU: ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO ARAUJO TAVARES

Representante(s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210), RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (OAB:BA44718), JESSICA ELEN DOS SANTOS LIMA PEREIRA (OAB:BA79237)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça acerca das intimações das testemunhas:

1 - MAGNO DA SILVA CUNHA
2- DAIANE BISPO DOS ANJOS
Ícaro Brandão Barros
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000433-49.2016.8.05.0124 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itaparica
Autor: O Ministerio Público
Reu: Alexandre Da Conceição Araujo Tavares
Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)
Advogado: Jessica Elen Dos Santos Lima Pereira (OAB:BA79237)
Terceiro Interessado: Fernando Jose Costa
Testemunha: Rosemare Dos Santos Batista Da Conceição
Testemunha: Alírio Araújo Da Silva
Testemunha: Alberto Magno Silva
Testemunha: Cleiton Dos Santos Silva
Testemunha: Romário Soares Dos Santos
Testemunha: Daiane Bispo Dos Anjos
Testemunha: Magno Da Silva Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000433-49.2016.8.05.0124
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO
Representante(s):
REU: ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO ARAUJO TAVARES
Representante(s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210), RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (OAB:BA44718), JESSICA ELEN DOS SANTOS LIMA PEREIRA (OAB:BA79237)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça acerca das intimações das testemunhas:

1 - MAGNO DA SILVA CUNHA
2- DAIANE BISPO DOS ANJOS
Ícaro Brandão Barros
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000656-65.2017.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Autor: O Ministerio Público
Reu: Nativaldo Ferreira Do Amazonas
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Vitima: Maria São Pedro Santos Barbosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, de ordem da Dra. Alcina Mariana da Silva Goes Martins MM Juíza de Direito desta Vara Criminal, fica intimado Dr. Adilson da Paz Teixeira OAB-BA- 15807 para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de Fevereiro 2026, as 09:00h.Vera Cruz , 04 de fevereiro de 2025
Liriã santos do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000827-36.2024.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itaparica
Reu: Adailton Sergio Ferreira
Advogado: Nelio Bittencourt Sales (OAB:BA47110)
Vítima: Erenilda Giuliana Roscio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu Estrada da Gamboa, s/nº, Mar Grande,
CEP:44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-2090 /1026 /1565 /1626 – E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Alcina Mariana Góes Martins da Silva MM. Juíza de Direito desta Vara Crime de Itaparica, fica designada a audiência de instrução para o dia 11 de março de 2025, às 16:00 horas.

Vera Cruz/BA, 04 de fevereiro de 2025
Thayla Oliveira
Servidora

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)

A Exmª Srª Drª. GEYSA ROCHA MENEZES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comerciais da Comarca de Itaparica do Estado da Bahia, na forma da Lei e etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os Autos da Ação ADOÇÃO DE MAIOR (580), nº 8002066-75.2024.805.0124, requerido por GILMARA PORFIRIO DE SOUZA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 07.xxx.xxx-22 e CPF nº 059.xxx.xxx-06, residente e domiciliada na Travessa 1 São Benedito, 16, Centro, CEP, em favor de ROBERT DA PAIXÃO COUTO JUNIOR, brasileiro, menor, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 22.XXX.XXX-62 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº. 103. XXX.XXX-40, nascido(a) 04/03/2013, residente e domiciliada na Travessa 1 São Benedito, 16, Centro, CEP: 44.460-000, filho biologico de ROBERT DA PAIXÃO COUTO e LILIANE SACRAMENTO DO NASCIMENTO, o primeiro em local incertio e não sabido, neste ato, citado / intimado, para tomar ciência do presente feito, e querendo, no prazo de 15 dias, contestar os fatos narrados na inicial, sob pena serem presumidos verdadeiros os fatos nela articulados.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Drª. Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e apregoado no átrio deste Fórum pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Itaparica, aos 04 dias do mês fevereiro do ano de 2025. Eu. Antônio C. Soares, Técnico Judiciário, que digitei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento nº CGJ-06/2016-G-SEC EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: DE ORDEM DA Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos do requerimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA sob n.º 8000520- 82.2024.8.05.0124, em que figura como AUTOR: 24ª DT VERA CRUZ, REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE ARAUJO e REQUERIDO: JOEL MARQUES DE ARAÚJO, filho de Maria da Conceição Marques de Araújo e Josué João de Araújo, residente no Loteamento Praia do Sol, próximo ao condomínio Arauá, em frente a estação da Coelba, Bairro: Barra Grande, Vera Cruz-BA, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Para tomar ciência do inteiro teor da DECISÃO de Revogação das Medidas Protetivas de Urgência do ID 481260516 a seguir transcrita: Trata-se de medidas protetivas de urgência deferidas por este juízo em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ARAUJO, conforme decisão de (ID nº 432997626).

Intimada se ainda possui interesse na prorrogação das medidas protetivas deferidas, a vítima, informou ao Oficial de Justiça que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, como consta em certidão em ID nº 479110988. É o relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos, vejo que não mais persistem os motivos que ensejaram a decretação das medidas protetivas em face da vítima. Com efeito, reza o art. 19 da Lei nº 11.340/06, in verbis: Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Grifei). De se ver, portanto, que há uma cláusula rebus sic stantibus inerente ao tema, sendo a concessão das medidas protetivas passível de revisão. In casu, vejo que a vítima manifestou através de Oficial de Justiça seu desinteresse no prosseguimento do feito, de modo que tenho que é o caso de se rever as medidas outrora deferidas, as quais não se mostram mais pertinentes ao caso em apreço. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor da vítima, ressalvada a possibilidade de nova decretação, caso novos motivos autorizem, ao tempo em que extingo o processo sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento, com base no artigo 485, inciso III e § 1°, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimem-se investigado, vítima e Ministério Público. Intimemse, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, WhatsApp, entre outros, devidamente certificado nos autos. Não sendo possível a intimação por nenhum desses meios, intimem-se por edital. Após, em nada requerendo, arquivem-se com baixa. Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício. Sem custas. Itaparica/BA, data nos autos. Alcina Mariana da Silva Góes Martins. Juíza de Direito, iniciar-se-á após 15 (quinze) dias da data da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e Num. 484500089 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 04/02/2025 15:01:19 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415011953500000465365246 Número do documento: 25020415011953500000465365246 Este documento foi gerado pelo usuário 510.***.***-91 em 04/02/2025 15:02:20 afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - Email: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eliane Andrade de Oliveira Técnica Judiciária

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0305099-48.2015.8.05.0126 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Gabrielli Correia
Reu: Joao De Deus Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0305099-48.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO GABRIELLI CORREIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000610-51.2009.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gildeon De Jesus Silva
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0000610-51.2009.8.05.0126
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: GILDEON DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do DAJE retro, referente às custas remanescentes, bem como, para proceder o pagamento no prazo assinalado no referido DAJE. Tudo conforme sentença proferida nos autos.

Itapetinga, 5 de outubro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000219-19.1997.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Tereza Cristina Navarro Ribeiro
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Antonio Claudio Pereira Oliveira (OAB:BA9773)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000219-19.1997.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: TEREZA CRISTINA NAVARRO RIBEIRO
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
INTERESSADO: BANCO ALVORADA S.A.
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA9773), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE-567-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000474-58.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Janaina Costa Silva
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000474-58.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
REQUERENTE: JANAINA COSTA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002939-40.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jose Renato De Amorim Loura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002939-40.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE RENATO DE AMORIM LOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500131-54.2016.8.05.0126 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Erlandia Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Erlandia Souza Santos
Advogado: Nathila Cotrim Pinheiro (OAB:BA47243)
Reu: Seguradora Lider De Consorcios De Seguro Obrigatorio Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500131-54.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ERLANDIA SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ERLANDIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): NATHILA COTRIM PINHEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como NATHILA COTRIM PINHEIRO (OAB:BA47243)
REU: Seguradora Lider de Consorcios de Seguro Obrigatorio Dpvat SA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001983-15.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Camara Municipal De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Interessado: Magali Santos
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Dermiral Dos Santos Coelho Filho (OAB:BA16963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001983-15.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: MAGALI SANTOS
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177), DERMIRAL DOS SANTOS COELHO FILHO (OAB:BA16963)
INTERESSADO: Camara Municipal de Itapetinga e outros
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.

Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500211-86.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: W.v. - Comercio De Alimentos Ltda
Interessado: Vitoria Batista Matos
Interessado: Walter Batista Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500211-86.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:PR36728), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
INTERESSADO: W.V. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501702-26.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Simone Costa Da Silva
Interessado: Município De Itapetinga
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501702-26.2017.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: SIMONE COSTA DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0003431-57.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Interessado: Edson Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003431-57.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953)
INTERESSADO: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500659-59.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Planege Cidades Planejamento Consultoria Projetos E Gestao Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500659-59.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: PLANEGE CIDADES PLANEJAMENTO CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003377-66.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Regiana Brito De Souza
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Autor: Edivan Souza Queiroz
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003377-66.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: REGIANA BRITO DE SOUZA e outros
Advogado(s): KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)
REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), RENATA GUEDES GOMES registrado(a) civilmente como RENATA GUEDES GOMES (OAB:BA49662)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000071-42.1996.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: O Banco Economico Sa
Advogado: Carlos Eduardo Roth Paz (OAB:BA405-B)

Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Olisandro Pinto Nogueira
Executado: Luiz Roberto Curcio Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000071-42.1996.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: O Banco Economico SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROTH PAZ (OAB:BA405-B), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: OLISANDRO PINTO NOGUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001114-61.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Leandro Pires Vieira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-61.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: LEANDRO PIRES VIEIRA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
0305610-80.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Daiano Francisco De Souza
Advogado: Kaio Brito Santos (OAB:BA31685)
Advogado: Lucas Cavalcante Rocha (OAB:BA39959)
Interessado: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0305610-80.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: DAIANO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): KAIO BRITO SANTOS (OAB:BA31685), LUCAS CAVALCANTE ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS CAVALCANTE ROCHA (OAB:BA39959)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0501390-84.2016.8.05.0126 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Da Gloria Alves De Assis
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Exmo Sr Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretora Da Dasf Diretoria De Assistência Farmaceutica Da Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501390-84.2016.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0000100-39.1989.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Paulo De Oliveira Santos
Executado: Felicio Francisco De Brito
Executado: Agapito Fernandes Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Carlos Eduardo Roth Paz (OAB:BA405-B)
Advogado: Tania Sousa Franca (OAB:BA6714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-39.1989.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), CARLOS EDUARDO ROTH PAZ (OAB:BA405-B), TANIA SOUSA FRANCA (OAB:BA6714)
EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002273-39.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Antonio Neto Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002273-39.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ANTONIO NETO GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.

Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8003397-91.2021.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Gabriel Santana Santos
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Armando Brito Da Silva
Parte Re: Juarez Da Silva Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003397-91.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: GABRIEL SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
REU: ARMANDO BRITO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000403-61.2019.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dirlan Brito Sousa
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itapetinga
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-61.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: DIRLAN BRITO SOUSA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001191-18.1999.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Municipio De Itapetinga
Advogado: Laecio Alves Sobrinho (OAB:BA2338)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Interessado: Edgar Alves Campos
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001191-18.1999.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: Edgar Alves Campos
Advogado(s): ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA8924)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s): LAECIO ALVES SOBRINHO (OAB:BA2338), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894)

DESPACHO

Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000367-14.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Erlane Da Silva Almeida
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Reu: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-14.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: ERLANE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371)
REU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000086-53.2025.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484350841
Processo N° : 8000086-53.2025.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318132691700000465236739

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000020-44.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Irlan Lopes Alves
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000020-44.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRLAN LOPES ALVES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 3 de fevereiro de 2025
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003676-72.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marizete Santos Cabral (OAB:BA8888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484355359
Processo N° : 8003676-72.2024.8.05.0126
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARIZETE SANTOS CABRAL (OAB:BA8888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318230298200000465240359

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003443-75.2024.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 473817774
Processo N° : 8003443-75.2024.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB:BA15024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111411133928600000455670258

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001468-97.2000.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Matos De Andrade
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Requerido: Fernando Alves Silveira
Terceiro Interessado: Zelia Maria Matos De Andrade
Terceiro Interessado: Ivan Matos De Andrade
Terceiro Interessado: Jose Matos De Andrade
Terceiro Interessado: Tarcisio Matos De Andrade
Terceiro Interessado: Joao Batista Matos De Andrade
Terceiro Interessado: Maria Goreth Matos De Andrade Barberino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001468-97.2000.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA MATOS DE ANDRADE
REQUERIDO: FERNANDO ALVES SILVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 329061998 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário / Escrivão/Diretor de Secretaria / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003792-78.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ruth Oliveira De Andrade
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003792-78.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484352035 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003792-78.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ruth Oliveira De Andrade
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003792-78.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484352035 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003792-78.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ruth Oliveira De Andrade
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003792-78.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484352035 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003792-78.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ruth Oliveira De Andrade
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003792-78.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484352035 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003792-78.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ruth Oliveira De Andrade
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003792-78.2024.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484352035 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002412-54.2023.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria Do Carmo Moraes Silva
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Requerido: Mariote Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8002412-54.2023.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MORAES SILVA
REQUERIDO: MARIOTE SANTOS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484324411 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000213-88.2025.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jamille Trancoso Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8000213-88.2025.8.05.0126
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: JAMILLE TRANCOSO SILVA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 484287873 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000323-87.2025.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484397038
Processo N° : 8000323-87.2025.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409310611100000465279469

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004291-62.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484397054
Processo N° : 8004291-62.2024.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409393664400000465279484

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000231-12.2025.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484404330
Processo N° : 8000231-12.2025.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409533732300000465287558

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003455-89.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Alison Soares De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003455-89.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISON SOARES DE SOUZA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio dos seus advogados (DJE), acerca da decisão de id. 482986978, proferida nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000215-58.2025.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jamille Trancoso Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000215-58.2025.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: JAMILLE TRANCOSO SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio da sua advogada (DJE), acerca do despacho de id.484287876, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003414-25.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 482876926
Processo N° : 8003414-25.2024.8.05.0126
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200), TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318125849000000463941451

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003414-25.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484418960
Processo N° : 8003414-25.2024.8.05.0126
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200), TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410263555600000465295280

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001756-34.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Zenaide Barbosa Lima
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Requerido: Joao Neto De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001756-34.2022.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ZENAIDE BARBOSA LIMA
REQUERIDO: JOAO NETO DE OLIVEIRA LIMA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 3 de fevereiro de 2025
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002170-61.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484424565
Processo N° : 8002170-61.2024.8.05.0126

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200), TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410440523500000465301227

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000811-76.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Antonio Deivid Farias Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Alves (OAB:MT23093/O)
Requerido: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000811-76.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO DEIVID FARIAS SANTOS
REQUERIDO: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 439666291 e r. decisão de id. 432749374 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 03/06/2024, às 11:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 12 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002009-51.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Amanda Silva Farias
Advogado: Lucas De Carvalho Farias Lima Da Silva (OAB:BA81335)
Requerente: Horrana Silva Farias
Advogado: Lucas De Carvalho Farias Lima Da Silva (OAB:BA81335)
Requerido: Mozana Ribeiro Silva Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002009-51.2024.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AMANDA SILVA FARIAS, HORRANA SILVA FARIAS
REQUERIDO: MOZANA RIBEIRO SILVA FARIAS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 447558080 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000241-56.2025.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484436668
Processo N° : 8000241-56.2025.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411181853300000465308142

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000111-66.2025.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484440154
Processo N° : 8000111-66.2025.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411334090600000465318459

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001526-89.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 473473131

Processo N° : 8001526-89.2022.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111218360682700000455363650

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001526-89.2022.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484446496
Processo N° : 8001526-89.2022.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA registrado(a) civilmente como JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411461191700000465321521

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003044-46.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Beailton Correia Leite
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003044-46.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEAILTON CORREIA LEITE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR as partes, por intermédio dos seus advogados (DJE), acerca do despacho de id. 483040844, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta

à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501519-21.2018.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. S. P.
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerente: Bruna Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Terceiro Interessado: Bruna Da Silva Dos Santos
Requerente: Eliomar Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501519-21.2018.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: D. S. P., BRUNA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELIOMAR PIRES SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca da decisão de id. 482221068, proferida nos processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003330-92.2022.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Eliene Costa Santos
Advogado: Joao Pedro Coelho Silva (OAB:BA61524)
Advogado: Leonardo Montanha Neto (OAB:BA61185)
Requerido: Diego Santos Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Bruna De Oliva Ambrosi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

8003330-92.2022.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIENE COSTA SANTOS
REQUERIDO: DIEGO SANTOS SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº474900370 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de fevereiro de 2025
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004283-85.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Eduardo Roczniesk Ribeiro (OAB:CE51911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 482035616
Processo N° : 8004283-85.2024.8.05.0126
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDUARDO ROCZNIESKI RIBEIRO (OAB:CE51911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011707451677300000463216207

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004283-85.2024.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Eduardo Roczniesk Ribeiro (OAB:CE51911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484474305
Processo N° : 8004283-85.2024.8.05.0126
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDUARDO ROCZNIESKI RIBEIRO (OAB:CE51911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413304604900000465345978

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000694-27.2020.8.05.0126 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000694-27.2020.8.05.0126 REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ANDREA LIMA PAIVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS BARBOSA NETO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento. Após, intime o Ministério Público para o mesmo fim com o mesmo prazo.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000241-56.2025.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Raimundo Dantas Das Virgens (OAB:BA41611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 484436668
Processo N° : 8000241-56.2025.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS DAS VIRGENS (OAB:BA41611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411181853300000465308142

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501519-21.2018.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. S. P.
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Requerente: Bruna Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Terceiro Interessado: Bruna Da Silva Dos Santos
Requerente: Eliomar Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

0501519-21.2018.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: D. S. P., BRUNA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELIOMAR PIRES SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca da decisão de id. 482221068, proferida nos processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã
(Autorizada conforme Portaria nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8088580-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: L. S. A.
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Representante: Ana Maria Santos E Dos Santos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8088580-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. S. A.
REPRESENTANTE: ANA MARIA SANTOS E DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 455006969 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8003784-09.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Rosa Egley Costa Nascimento
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003784-09.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA EGLEY COSTA NASCIMENTO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 407614735 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 29 de agosto de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003784-09.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Rosa Egley Costa Nascimento
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003784-09.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA EGLEY COSTA NASCIMENTO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 407614735 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 29 de agosto de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000607-66.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Leidiane Batista Santos
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Autor: Kalyane Batista Alves
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Reu: Jailton De Sousa Franklin
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8000607-66.2023.8.05.0126
Procedimento Comum Cível
INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CCI/CGJ - 06/2016, fica INTIMADA a parte autora, por seu(s) Procurador(es) constituído(s) nos autos em referência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) acerca da contestação de ID 445739739.
Itapetinga, BA, data do sistema.

José M. C. Melo, servidor responsável (Portaria interna nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001782-61.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ana Claudia De Jesus Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001782-61.2024.8.05.0126
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 445856271 e r. decisão de id. 442828999 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.

Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001782-61.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ana Claudia De Jesus Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001782-61.2024.8.05.0126
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 445856271 e r. decisão de id. 442828999 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001345-88.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Fabiano Ferreira Da Silva
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001345-88.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da defesa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
Itapetinga-BA, 28 de maio de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501483-76.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Glauber Alves Costa
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Interessado: Maicon Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Interessado: Mauricio Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501483-76.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GLAUBER ALVES COSTA
INTERESSADO: MAICON DOS SANTOS, MAURICIO SILVA BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 446627738 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “(...)defiro o pedido de citação por edital. (...).
Itapetinga/BA, 17 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501483-76.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Glauber Alves Costa
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Interessado: Maicon Dos Santos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Interessado: Mauricio Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501483-76.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GLAUBER ALVES COSTA
INTERESSADO: MAICON DOS SANTOS, MAURICIO SILVA BRITO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 446627738 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “(...)defiro o pedido de citação por edital. (...).
Itapetinga/BA, 17 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente

Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004075-34.2010.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Adriana Costa Lemos
Interessado: Claudio Batista De Souza
Interessado: Raimundo Queiroz De Souza Filho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0004075-34.2010.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
INTERESSADO: ADRIANA COSTA LEMOS, CLAUDIO BATISTA DE SOUZA, RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA FILHO - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca dos IDs nºs 439073053 - Ato Ordinatório e 440368889 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002027-09.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Barbara Oliveira Lima
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814)
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Rhaina Lima De Sales (OAB:BA70359)
Requerido: Clemente Moreira Matos E Cia Ltda
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002027-09.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BARBARA OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: CLEMENTE MOREIRA MATOS E CIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 414570174 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003313-56.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Danillo Brito Sousa
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003313-56.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BRITO SOUSA
REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 447287600 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003313-56.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Danillo Brito Sousa
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003313-56.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BRITO SOUSA
REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 447287600 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003313-56.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Danillo Brito Sousa
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003313-56.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BRITO SOUSA
REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 447287600 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003313-56.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Danillo Brito Sousa
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003313-56.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BRITO SOUSA
REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 447287600 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003313-56.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Danillo Brito Sousa
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003313-56.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILLO BRITO SOUSA
REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. decisão de id. 447287600 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003294-84.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Reu: Emmanoel Souza Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Giselle Ferreira Martins
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003294-84.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

REU: EMMANOEL SOUZA SANTOS, GISELLE FERREIRA MARTINS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio dos seus advogados (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de id. 453724529.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001490-13.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ivonaldo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001490-13.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: IVONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 423424901 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de dezembro de 2023
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000947-10.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Luziene Carvalho Ribeiro
Advogado: Kelson Vinicius Novais Silva (OAB:BA79151)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-10.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: LUZIENE CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO registrado(a) civilmente como RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DECISÃO
Vistos os autos.
Inicialmente, sobreleva anotar que o processo parece ter vida própria, pois, antes mesmo de ser analisada a aptidão da petição inicial, a parte ré se habilitou no processo e apresentou contestação.
O fato de parte ré ter se adiantado não prejudica a análise do pedido de tutela de urgência.
O(A) autor(a), devidamente qualificado(a) nos autos, por seu advogado, propôs ação contra o(a) ré(u) acima mencionado, alegando que com ele(ela) firmou contrato de mútuo. Objetiva a revisão de cláusulas contratuais que afirma serem ilegais. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência nos seguintes termos:
"I.Seja possibilitado ao Autor o depósito judicial incontroverso, conforme tabela anexa, feita através de procedimento equânime e justo, utilizando o método "Gauss" em comparação a tabela Price, ilidindo a mora, mediante adimplemento consignado das parcelas vincendas;
II. Seja, em medida alternativa, em que pese à excessividade em desfavor do consumidor, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas, os quais serão depositados mensalmente em conta especifica para este fim, até sentença final de mérito."
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
JUROS REMUNERATÓRIOS
A respeito dos juros remuneratórios, ressalte-se, aqui, a lição de Hélio Apoliano Cardoso, a saber:
"Os juros são moratórios ou compensatórios (também chamados de remuneratórios). Os primeiros constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento de determinada prestação, são aplicados, nos termos da lei, pelo simples fato da inobservância do termo para pagamento, ou, inexistindo prazo, da constituição do devedor em mora (o que se faz por intermédio de notificação, interpelação, protesto ou citação - esta apenas se a obrigação for ilíquida). Os últimos, diferentemente, têm por escopo remunerar o capital mutuado, equiparando-se aos frutos que dele poderiam advir. São, por assim dizer, aqueles pagos como compensação por ficar o credor impossibilitado de dispor do seu bem, e defluem desde o momento da cessão da respectiva posse ou uso. Também podem ser classificados os juros como legais ou convencionais. Como se infere pelas próprias denominações empregadas, esses requerem a expressa manifestação da vontade das partes, enquanto aqueles, ao reverso, se produzem em virtude de regra jurídica previamente estabelecida" (Revista Internauta de Práticas Jurídicas. Núm. 19 Janeiro-Junho 2007).
No tocante à viabilidade de limitação dos juros em 12% ao ano, objeto da controvérsia, o tema, depois de acesa discussão, mormente a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596 e da Súmula Vinculante nº 7, segundo as quais as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.
Tal como o STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia também a tese de que as partes podem estipular livremente os juros remuneratórios, como se vê do teor da Súmula 382, a qual dispõe que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Desse modo, poder-se-ia entender que haveria liberdade legal na fixação da taxa de juros. Não é essa, porém, a interpretação que vem sendo adotada de modo geral. E assim porque os juros livres propiciariam arbitrariedades e excessos que não se compatibilizam com os princípios norteadores do CDC e do novo Código Civil de 2002.
Essa conclusão pode ser deduzida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, entende que isso só é possível quando, no caso concreto, restar comprovada a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares.
Perfilho-me ao entendimento de que há discrepância quando a taxa pactuada é superior ao dobro da taxa de mercado para operações similares.
Importante esclarecer que a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.
Na hipótese concreta dos autos, verifica-se pela leitura do contrato/cédula de crédito bancário que a taxa de juros remuneratórios foi de 2,38% ao mês e de 32,58% ao ano.
Mediante consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, observa-se que a taxa de juros estabelecida no contrato/cédula de crédito bancário, em tese, não é superior ao dobro da média praticada pelo mercado, assim, não há que se falar em abusividade que permita acolher a pretensão da parte autora.
DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
No tocante à capitalização de juros, necessário fazer algumas considerações.
Em 31 de março de 2000, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, dispondo em seu art. 5.º que:
"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".
Essa medida foi reeditada, primeiro, sob o n.º 2.087 e depois sob o n.º 2.170-36/2001, conservando, no entanto, em sua literalidade o mencionado dispositivo (art. 5.º), sendo de se salientar que a Emenda Constitucional n.º 32, em seu art. 2.º, garantiu-lhe eficácia até que venha a aludida Medida Provisória 2.170 ser revogada, o que ainda não ocorreu.
A respeito da constitucionalidade do referido art. 5.º, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido." (RE 592.377/RS. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki. DJE 20.03.2015).
Dessa maneira, a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, passou a ser possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que convencionada.
Sobre a questão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado n.º 539, a saber:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Matéria objeto de precedente de observância obrigatória, definida pelo STJ, ao julgar o REsp 973827/RS, submetido à ritualística dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 246.
Acerca da necessidade de pactuação expressa da capitalização de juros, confira-se o Enunciado n.º 541 da Súmula do STJ:
"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Matéria objeto de precedente de observância obrigatória, definida pelo STJ, ao julgar o REsp 973827/RS, submetido à ritualística dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 247.
No caso em exame, importante ressaltar que o contrato/cédula de crédito bancário foi firmado(a) pelo(a) autor(a) na vigência da mencionada norma legal.
De outro lado, colhe-se claramente dele que houve ajuste de capitalização, pois o percentual de 32,58% ao ano, pactuado, supera o que resultaria da simples multiplicação, por doze, da taxa mensal, de 2,38% ao mês, também avençada.
Não bastasse, há expressa previsão da capitalização de juros na cláusula M.
DAS DEMAIS TARIFAS COBRADAS RELATIVAS AO PERÍODO DA NORMALIDADE
Ainda que tivesse sido demonstrada a ilegalidade e abusividade de algumas tarifas, isso seria insuficiente para afastar o inadimplemento, e, via de consequência, a mora, porque, por serem de valores reduzidos, não alterariam substancialmente o cálculo do valor das parcelas contratadas.
Na esteira do quanto até aqui explicitado, as teses de direito ventiladas na petição inicial quanto aos encargos remuneratórios incidentes para o período de normalidade contratual foram rechaçadas, assim não há se falar em afastamento da mora debendi, ao contrário.
A respeito:
"(...) Civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Descaracterização da mora. Limites. - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes" - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 842.973/RS, 3ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, m. v., relator para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. 11.09.2008.
Com efeito, não constatada, de plano, a ilegalidade na cobrança de encargos exigidos no período na normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), não há que se falar em descaracterização da mora.
Frise-se, a pretensão relativa à revisão de cláusulas relacionadas a encargos da mora não interfere na análise do pedido de tutela de urgência e não será analisada nesta fase.
Dessa maneira, entendo que não cabe conceder à parte autora o direito de efetuar, em juízo, o depósito dos valores que entende incontroversos, pois estes a parte deve continuar a pagar no tempo e modo contratados.
Acrescente-se que o pagamento dos valores incontroversos, não tem efeito liberatório, uma vez que, para sua concessão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo consta do já citado REsp nº 1.061.530-RS, que quanto ao ponto continua a prevalecer, tem exigido, concomitantemente, que o direito esteja sendo discutido judicialmente e que a discussão se funde em jurisprudência da Corte Superior ou Extraordinária, o que, em princípio, não ocorre.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência.
DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
O processo seguirá o procedimento comum. De modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
Desnecessária a citação porque a parte ré já se habilitou no processo e apresentou contestação.
A parte autora deverá, querendo, impugnar a contestação no prazo de quinze dias.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

0001549-17.1998.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Gustavo Rocha Santos
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Executado: Lucivaldo Correia Araujo
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001549-17.1998.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação]
EXEQUENTE: GUSTAVO ROCHA SANTOS

EXECUTADO: LUCIVALDO CORREIA ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a Autora/Exequente para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato adequado para o seu andamento, bem como apresentar planilha atualizada do débito exequendo que deu origem aos autos para fins de cumprimento da r. decisão de ID 356357043, ciente que o silêncio será entendido como abandono da causa para fins de extinção.

IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000126-06.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Poliana De Jesus Figueredo
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000126-06.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: POLIANA DE JESUS FIGUEREDO
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 429625956 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000126-06.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Poliana De Jesus Figueredo
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000126-06.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: POLIANA DE JESUS FIGUEREDO
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 429625956 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300978-45.2013.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0300978-45.2013.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ROBERTA RIBEIRO MATOS, DANIEL RIBEIRO MATOS, RHYAN RIBEIRO MATOS
EXECUTADO: ROBERTO NOVAIS MATOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 421647870 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000673-57.2001.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Maria Do Carmo Ribeiro Amorim
Advogado: Isai Dutra Amorim (OAB:BA3239)
Requerido: Theodulino Ribeiro Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000673-57.2001.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO AMORIM
REQUERIDO: THEODULINO RIBEIRO AMORIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. despacho de ID nº 323792863 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 12 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004103-02.2010.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Genivaldo Pereira Costa
Requerido: Marlene Barbosa De Jesus Costa
Inventariante: Marvione Barbosa Costa
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Herdeiro: Romario Barbosa Costa
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004103-02.2010.8.05.0126
INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior]
INVENTARIANTE: MARVIONE BARBOSA COSTA, ROMARIO BARBOSA COSTA

REQUERIDO: GENIVALDO PEREIRA COSTA, MARLENE BARBOSA DE JESUS COSTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da ultima parte da r. determinação de ID 320277043. Ciente que o silencio será interpretado como desistência.
Itapetinga-BA, 15 de janeiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500266-37.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdecio Alves Lacerda
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500266-37.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDECIO ALVES LACERDA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 433147547 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500266-37.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdecio Alves Lacerda
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Klinger De Oliveira Aleixo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500266-37.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDECIO ALVES LACERDA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 433147547, proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0006054-60.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Paulo Lacerda De Andrade
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)
Interessado: Jose Augusto Lacerda De Andrade
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Advogado: Gabriel Silva Campos (OAB:DF62948)
Interessado: Rita De Cassia Barretto De Andrade
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Advogado: Gabriel Silva Campos (OAB:DF62948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0006054-60.2012.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO LACERDA DE ANDRADE, RITA DE CASSIA BARRETTO DE ANDRADE
INTERESSADO: PAULO LACERDA DE ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 440555390 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 18 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000395-84.2019.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariado: Joao Miranda Da Silva

Inventariado: Maria Joana Da Silva
Inventariado: Luiz Walter Miranda Silva
Inventariante: Taciana Andrade Miranda
Advogado: Julio Cesar Siqueira Lima (OAB:BA57650)
Herdeiro: Marilia Augusta Andrade Miranda Araujo
Herdeiro: Mariana Maria Andrade Miranda
Herdeiro: M. C. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000395-84.2019.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TACIANA ANDRADE MIRANDA
HERDEIRO: MARILIA AUGUSTA ANDRADE MIRANDA ARAUJO, MARIANA MARIA ANDRADE MIRANDA, M. C. A. M.
INVENTARIADO: JOAO MIRANDA DA SILVA, MARIA JOANA DA SILVA, LUIZ WALTER MIRANDA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatóriode ID nº 400298139 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 19 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000101-53.1991.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Alvaro Goncalves De Araujo Cia Ltda Micro Empresa
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Executado: Jose Gama Da Silva Sobrinho
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000101-53.1991.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ALVARO GONCALVES DE ARAUJO CIA LTDA MICRO EMPRESA, JOSE GAMA DA SILVA SOBRINHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 454742897 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 23 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000101-53.1991.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Alvaro Goncalves De Araujo Cia Ltda Micro Empresa
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Executado: Jose Gama Da Silva Sobrinho
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000101-53.1991.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ALVARO GONCALVES DE ARAUJO CIA LTDA MICRO EMPRESA, JOSE GAMA DA SILVA SOBRINHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 454742897 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 23 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000101-53.1991.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Alvaro Goncalves De Araujo Cia Ltda Micro Empresa
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Executado: Jose Gama Da Silva Sobrinho
Advogado: Julival Carvalho Silva (OAB:BA298-A)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0000101-53.1991.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ALVARO GONCALVES DE ARAUJO CIA LTDA MICRO EMPRESA, JOSE GAMA DA SILVA SOBRINHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 454742897 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 23 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
0500737-53.2014.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Florencia Ferraz Farias Misseno
Inventariante: Marcus Vinicius Gomes Farias
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Inventariante: Joao Esmeraldo Gomes Faria
Advogado: Annie Almeida Santos (OAB:BA31203)
Inventariante: Joao Farias Neto
Inventariante: Terezinha Ferraz Farias Souza
Inventariante: Enelzita Ferraz Farias
Inventariante: Altair Farias Brasil
Inventariante: Florisbela Farias Moutinho Machado
Inventariante: Mariolina Farias Moutinho
Requerido: Doralinda Ferraz Farias
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Terceiro Interessado: Floripes Farias Brasil
Terceiro Interessado: Jose Augusto Ferraz De Oliveira
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Processo: 0500737-53.2014.8.05.0126 INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): FLORENCIA FERRAZ FARIAS MISSENO e outros (8)
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: DORALINDA FERRAZ FARIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifeste-se o herdeiro José Augusto Ferraz de Oliveira sobre a petição id 442275941 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002393-48.2023.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Manfrine Chaves De Almeida (OAB:MG148359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456103009
Processo N° : 8002393-48.2023.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA (OAB:MG148359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810354586400000439722621

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500358-15.2014.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Frigorifico Regional Sudoeste Ltda

Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Maria Luiza Domingues Libardi (OAB:BA76259)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Labore Cesmt - Clinica Especializada Em Engenharia De Seguranca E Medicina Do Trabalho Ltda - Me
Advogado: Alexandre Afonso Brandao Barreto (OAB:BA25693)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Requerido: Hannakayala Lima Soriano
Requerido: Paulo Assis Camargo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
0500358-15.2014.8.05.0126 – Cumprimento de Sentença
Exequente: FRIGORIFICO REGIONAL SUDOESTE LTDA
Executado(a): LABORE CESMT - CLÍNICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria interna nº 08/2019, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por seus Procuradores constituídos nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 449178710, protocolizada sob o nº 8006207-06.2024.8.05.0103, na 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS, BA.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001291-54.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Eraldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001291-54.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ERALDO RIBEIRO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) defesa apresentada, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

0501542-35.2016.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Suely Mavione Rocha
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Alba Marly Rocha
Herdeiro: Haroldo Francisco Rocha Novaes
Herdeiro: Fabricio Antonio Rocha
Herdeiro: Paulo Fernando Rocha
Herdeiro: Paulo Fernando Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501542-35.2016.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELY MAVIONE ROCHA
INVENTARIADO: ALBA MARLY ROCHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 452764189 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501542-35.2016.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Suely Mavione Rocha
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Inventariado: Alba Marly Rocha
Herdeiro: Haroldo Francisco Rocha Novaes
Herdeiro: Fabricio Antonio Rocha
Herdeiro: Paulo Fernando Rocha
Herdeiro: Paulo Fernando Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501542-35.2016.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELY MAVIONE ROCHA
INVENTARIADO: ALBA MARLY ROCHA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 452764189 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 17 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

0003179-64.2005.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Guslucy Rocha
Advogado: Angelo Braga Da Costa (OAB:BA5848)
Inventariante: Ana Paula Rocha Gomes Dos Santos
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Inventariante: James Gustavo Rocha Pedreira Lapa
Advogado: Claudio Anderson Silva Moreira (OAB:BA32725)
Requerido: Espolio De Maria De Lourdes Rocha
Terceiro Interessado: Maria Amelia Rocha Santos Franca
Terceiro Interessado: Gustavo De Oliveira Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Terceiro Interessado: Guilherme Afonso De Oliveira Dos Santos
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0003179-64.2005.8.05.0126
AUTOR: INVENTARIANTE: GUSLUCY ROCHA, ANA PAULA ROCHA GOMES DOS SANTOS, JAMES GUSTAVO ROCHA PEDREIRA LAPA

RÉU:REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INVENTÁRIO (39)

Vistos os autos.

Sobre a petição id 305071753 e documentos que a acompanham, manifestem-se os herdeiros que não são assistidos pela Defensoria Pública, no prazo de quinze dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001471-75.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Nivaldo Dias Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Rio Branco Alimentos S/a
Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB:MG83190)
Reu: Coopernova Cooperativa Riobranquense De Transporte Ltda
Advogado: Mateus Giroto Pereira (OAB:MG191312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001471-75.2021.8.05.0126
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO DIAS DA SILVA
REU: BRUNO NUNES MORAIS, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERNOVA COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTE LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435467555 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Manifeste(m)-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) de id. 397201928 e documentos que a(s) acompanham.”
Itapetinga/BA, 14 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gessé Macedo dos Santos
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001471-75.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Nivaldo Dias Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Rio Branco Alimentos S/a
Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB:MG83190)
Reu: Coopernova Cooperativa Riobranquense De Transporte Ltda
Advogado: Mateus Giroto Pereira (OAB:MG191312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001471-75.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO DIAS DA SILVA
REU: BRUNO NUNES MORAIS, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERNOVA COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTE LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435467555 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Manifeste(m)-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) de id. 397201928 e documentos que a(s) acompanham.”
Itapetinga/BA, 14 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gessé Macedo dos Santos
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001471-75.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Nivaldo Dias Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: Rio Branco Alimentos S/a
Advogado: Luiz Eduardo Andrade Mestieri (OAB:MG83190)
Reu: Coopernova Cooperativa Riobranquense De Transporte Ltda
Advogado: Mateus Giroto Pereira (OAB:MG191312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001471-75.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO DIAS DA SILVA
REU: BRUNO NUNES MORAIS, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERNOVA COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTE LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435467555 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Manifeste(m)-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) de id. 397201928 e documentos que a(s) acompanham.”
Itapetinga/BA, 14 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gessé Macedo dos Santos
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001259-88.2020.8.05.0126 Guarda De Família
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001259-88.2020.8.05.0126 GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): BRENO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERENTE: ALICE PEREIRA DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500901-81.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mota Supermercado Ltda
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Miraldo Jose De Araujo
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Marlene Erica Rost
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500901-81.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOTA SUPERMERCADO LTDA, MIRALDO JOSE DE ARAUJO, MARLENE ERICA ROST

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428129974 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "Tendo em vista o longo decurso de tempo desde a protocolização da petição id 311397533, a parte exequente deverá cumprir o despacho id 311397530, no prazo de dez dais."
Itapetinga/BA, 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500901-81.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mota Supermercado Ltda
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Miraldo Jose De Araujo
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Marlene Erica Rost
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500901-81.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOTA SUPERMERCADO LTDA, MIRALDO JOSE DE ARAUJO, MARLENE ERICA ROST
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428129974 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "Tendo em vista o longo decurso de tempo desde a protocolização da petição id 311397533, a parte exequente deverá cumprir o despacho id 311397530, no prazo de dez dais."
Itapetinga/BA, 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500901-81.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mota Supermercado Ltda
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Miraldo Jose De Araujo
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Marlene Erica Rost
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500901-81.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOTA SUPERMERCADO LTDA, MIRALDO JOSE DE ARAUJO, MARLENE ERICA ROST
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428129974 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Tendo em vista o longo decurso de tempo desde a protocolização da petição id 311397533, a parte exequente deverá cumprir o despacho id 311397530, no prazo de dez dais.”
Itapetinga/BA, 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500901-81.2015.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mota Supermercado Ltda
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Miraldo Jose De Araujo
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Executado: Marlene Erica Rost
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0500901-81.2015.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOTA SUPERMERCADO LTDA, MIRALDO JOSE DE ARAUJO, MARLENE ERICA ROST
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 428129974 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Tendo em vista o longo decurso de tempo desde a protocolização da petição id 311397533, a parte exequente deverá cumprir o despacho id 311397530, no prazo de dez dais.”
Itapetinga/BA, 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002144-63.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Joao Calixto Espinheira
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002144-63.2024.8.05.0126 PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): JOAO CALIXTO ESPINHEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para:
a) Informar quando o contrato foi firmado.
b) Informar qual foi o valor contratado e recebido da parte ré.
c) Informar quando ocorreu o primeiro desconto em seus vencimentos/benefício previdenciário e, se o contrato já foi quitado, quando ocorreu a quitação.
d) Informar quantas parcelas foram descontadas de seus vencimentos/benefício previdenciário e qual o valor de cada uma, pois tal informação deve constar da petição inicial, não bastando a juntada de documentos para tanto.
e) Juntar aos autos o histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo INSS/órgão previdenciário próprio, se os descontos incidiram sobre benefício previdenciário; e histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo empregador, se os descontos incidiram sobre salários/vencimentos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002724-64.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Edna Santana Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002724-64.2022.8.05.0126 PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): EDNA SANTANA SILVA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o ato adequado ao andamento da ação, sob pena de extinção do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

8002781-82.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Malibu Veiculos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002781-82.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MALIBU VEICULOS EIRELI
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 446213890 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Certidão de id. 336520774."
Itapetinga/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002781-82.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Malibu Veiculos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002781-82.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MALIBU VEICULOS EIRELI
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 446213890 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Certidão de id. 336520774."
Itapetinga/BA, 24 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001462-16.2021.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)

Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001462-16.2021.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: REGINALDO LUCIANO SANTOS
REQUERIDO: MAIKE SILVA NASCIMENTO, MAIKE SILVA NASCIMENTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 446655008 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da correspondência de id. 402096820.”
Itapetinga/BA, 28 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001462-16.2021.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Cascio Rocha Brito (OAB:BA56210)

Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001462-16.2021.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: REGINALDO LUCIANO SANTOS
REQUERIDO: MAIKE SILVA NASCIMENTO, MAIKE SILVA NASCIMENTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 446655008 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da correspondência de id. 402096820.”
Itapetinga/BA, 28 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003098-80.2022.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Thiago Soares De Carvalho (OAB:BA69342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003098-80.2022.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

REQUERENTE: NOEMY DIAS OLIVEIRA
REQUERIDO: ROGERIO SANTOS DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório id 429604380 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002373-57.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002373-57.2023.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: GEISLANE DE ABREU SANTOS, A. B. S. O.
REQUERIDO: CARLOS SERGIO BISPO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) e o Ministério Público INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435030606 e r. decisão de id. 433372784 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "Fica designado o dia 25/04/2024, às 09h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência."
Itapetinga/BA, 12 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002373-57.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002373-57.2023.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: GEISLANE DE ABREU SANTOS, A. B. S. O.
REQUERIDO: CARLOS SERGIO BISPO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) e o Ministério Público INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435030606 e r. decisão de id. 433372784 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 25/04/2024, às 09h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 12 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002373-57.2023.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002373-57.2023.8.05.0126
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: GEISLANE DE ABREU SANTOS, A. B. S. O.
REQUERIDO: CARLOS SERGIO BISPO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) e o Ministério Público INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 435030606 e r. decisão de id. 433372784 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica designado o dia 25/04/2024, às 09h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga/BA, 12 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)

GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001175-19.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Edgar Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001175-19.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDGAR ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 397724747 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001175-19.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Edgar Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lana Carla De Oliveira Felix Carvalho (OAB:BA23773)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001175-19.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDGAR ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 397724747 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de julho de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004189-45.2021.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Erlan Alves Martins
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Embargado: Pedro Pires Alves
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8004189-45.2021.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ERLAN ALVES MARTINS
EMBARGADO: PEDRO PIRES ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 378319956 - Despacho, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga-Bahia, 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VANILDA AMORIM SILVA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001083-12.2020.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gabriel Gomes Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo:

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: REU: GABRIEL GOMES DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial determinado no r. Despacho de id. 397736663, qual seja, intimar o devedor.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001181-26.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Edgar Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001181-26.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDGAR ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 450469843 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora fica INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de id. 404950854 e dos documentos que a acompanham.”
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001181-26.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Edgar Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001181-26.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDGAR ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 450469843 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora fica INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de id. 404950854 e dos documentos que a acompanham.”
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502161-62.2016.8.05.0126 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itapetinga
Executado: Luiz Carlos Santos Filho
Exequente: Nivana Moreira Santos
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Exequente: Luiz Felipe Moreira Santos
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502161-62.2016.8.05.0126
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação]
EXEQUENTE: NIVANA MOREIRA SANTOS, L. F. M. S.

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a exequente para no prazo 05 (cinco) dias informar se houve pagamento total ou parcial do débito, apresentando planilha atualizada. Ciente que a divida é exclusivamente a que gerou o feito, bem como o silêncio será interpretado como quitação total para fins de extinção do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002980-70.2023.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ilana Santos Gobira
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Requerente: Liana Da Silva Santos
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002980-70.2023.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ILANA SANTOS GOBIRA, LIANA DA SILVA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 454740967 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002249-11.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 454884279
Processo N° : 8002249-11.2022.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELA ABELHA CARRIJO registrado(a) civilmente como DANIELA ABELHA CARRIJO (OAB:BA52265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072414112280000000438626550

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002896-06.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 463170114
Processo N° : 8002896-06.2022.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091012550717300000446105981

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002986-14.2022.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 464361886
Processo N° : 8002986-14.2022.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA (OAB:BA73637), RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100113054265200000447184654

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000814-65.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Taize Araujo Brito Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000814-65.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: TAIZE ARAUJO BRITO SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 391175050, informando endereço atualizado da parte, promovendo o regular prosseguimento do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000054-53.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)

Reu: S Ferraz Teixeira Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000054-53.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: S FERRAZ TEIXEIRA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Renova-se a intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Requisição por meio eletrônico - codigo 91010; por cada nome/consulta.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002686-52.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Valeria De Sa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002686-52.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: VALERIA DE SA ANDRADE

Considerando que a diligência referente as custas recolhidas foi realizada (cumprimento negativo). Fica Intimada a parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Cód. 91010
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000794-74.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renaldo Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000794-74.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RENALDO PEREIRA PINTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 388438382.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000859-69.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Erica Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000859-69.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ERICA DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 443911128.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0006379-06.2010.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 455991905
Processo N° : 0006379-06.2010.8.05.0126

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080101251217700000439629095

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502994-12.2018.8.05.0126 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Sany Lucy Oliveira Barreto
Advogado: Sylvia Santos De Carvalho Almeida (OAB:BA13891)
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Requerido: Antonio Santos Rodrigues
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502994-12.2018.8.05.0126
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: SANY LUCY OLIVEIRA BARRETO
REQUERIDO: ANTONIO SANTOS RODRIGUES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 439174335 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 9 de abril de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono.”
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno

da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono."
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000533-12.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Osman Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000533-12.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: OSMAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455396083 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Retorno da Correspondência de id. 386073992; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono."
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001531-48.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Polliana Martins Santos
Executado: Polliana Martins Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001531-48.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: POLLIANA MARTINS SANTOS, POLLIANA MARTINS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) exequente INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 236787720 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id. 401093019; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono."
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001531-48.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Polliana Martins Santos
Executado: Polliana Martins Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001531-48.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: POLLIANA MARTINS SANTOS, POLLIANA MARTINS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) exequente INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 236787720 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id. 401093019; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono."
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001531-48.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Polliana Martins Santos
Executado: Polliana Martins Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8001531-48.2021.8.05.0126

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: POLLIANA MARTINS SANTOS, POLLIANA MARTINS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) exequente INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 236787720 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " Intime-se a parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id. 401093019; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio poderá será interpretado como abandono."
Itapetinga/BA, 29 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003393-20.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lobo Nutricao Animal Ltda
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Reu: Ana Barbara Pedrozo Pereira Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Reu: Espolio De Leonardo Rodrigues Matos Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003393-20.2022.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA

RÉU:REU: ANA BARBARA PEDROZO PEREIRA MATOS, LEONARDO RODRIGUES MATOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: MONITÓRIA (40)

Vistos os autos.

Ana Bárbara Pedrozo Pereira Matos é a inventariante do espólio de Leonardo Rodrigues Matos.
O espólio de Leonardo Rodrigues Matos apresentou embargos monitórios, contudo quem constitui advogados foi a inventariante em nome próprio.
Ante o exposto, o embargante deverá regularizar a sua representação, no prazo de cinco dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000402-03.2024.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 455454410
Processo N° : 8000402-03.2024.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333), JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254), BERNARDO PEREIRA GOMES (OAB:BA17131), MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA45214), KARINE BARRETO SANTOS (OAB:BA62941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080508341338300000439140419

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001250-29.2020.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Deyck Ferreira De Holanda Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001250-29.2020.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) sentença de ID nº 83794028 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 14 de dezembro de 2020
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001254-61.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Reginaldo De Jesus Souza
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

8001254-61.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DE JESUS SOUZA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca da expedição do ato ordinatório de id. 462901724.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002759-87.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Micaele Barbosa Martins
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002759-87.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICAELE BARBOSA MARTINS
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório id 443587779 e despacho ID nº 432471956 proferidos nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 8 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003750-34.2021.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 456175270
Processo N° : 8003750-34.2021.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118093232200000439784346

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003496-61.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ana Moreira Matos
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Requerido: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003496-61.2021.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANA MOREIRA MATOS
REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 393811020 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 13 de junho de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000772-16.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000772-16.2023.8.05.0126

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
REU: BANCO C6 S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455879304 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca das Petições de id's 382959821, 383750989 (Contestação), 384585303 e Decisão de id. 430319174."
Itapetinga/BA, 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000061-79.2021.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Paulo Roberto Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000061-79.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A ação foi proposta em 29.01.2021.
O(A) ré(u) PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA faleceu em 28.12.2019, portanto antes da propositura da ação.
A propositura de ação contra pessoa falecida, ou seja, sem personalidade jurídica, e, por consequência, sem capacidade para ser parte, implica a ausência de um dos pressupostos processuais de existência, situação que, se não regularizada, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
Dessa maneira, deve ser facultado à parte autora, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de JUDITH JABUR DE MOURA.
Neste sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.
3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.
4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.
5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.
6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017 - grifei).
Ante o exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501362-48.2018.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Satio Yamauchi
Executado: Clecia Cristina Rosa Yamauchi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501362-48.2018.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SATIO YAMAUCHI, CLECIA CRISTINA ROSA YAMAUCHI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 437721803.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000101-56.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sonia Maria Rodrigues
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000101-56.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio da sua advogada (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 449475253 e documentação.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000601-59.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: S.t.g. - Transportes E Pecas Ltda
Reu: Poliana Costa Frezarin Ramaldes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000601-59.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: S.T.G. - TRANSPORTES E PECAS LTDA, POLIANA COSTA FREZARIN RAMALDES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca do A.R negativo de id. 453985399.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000074-44.2022.8.05.0126 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maria Terezinha Barreto Silva
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Thiago De Jesus Silva
Perito Do Juízo: Felippe Da Paz Amorim Registrado(a) Civilmente Como Felippe Da Paz Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000074-44.2022.8.05.0126
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARRETO SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 456169493 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000987-89.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jhonata Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000987-89.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JHONATA SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), acerca da expedição do ato ordinatório de id. 463315785.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000704-28.2011.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Manoel Ribeiro De Faria Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

0000704-28.2011.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: MANOEL RIBEIRO DE FARIA FILHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) a despacho de id.459708502 proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500667-36.2014.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Contabil Contabilidade E Informacoes Ltda
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Ednolia Silva Galvao De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Vera Lucia Trindade Mangueira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Marcos Galvao De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500667-36.2014.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
REU: CONTABIL CONTABILIDADE E INFORMACOES LTDA, ALFREDO CABRAL DE ASSIS, EDNOLIA SILVA GALVAO DE ASSIS, VERA LUCIA TRINDADE MANGUEIRA, MARCOS GALVAO DE ASSIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte RÉ acerca do ID nº 454257928 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001081-82.2000.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Kadja Matos Santana Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001081-82.2000.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: KADJA MATOS SANTANA ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), acerca da expedição do ato ordinatório de id. 465541163.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001120-34.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Carlos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001120-34.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE CARLOS PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), para manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 401541659.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica
Luana do Patrocinio da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002421-50.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Marcilene Vieira Dias
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002421-50.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE VIEIRA DIAS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 449975561 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e dos documentos que a acompanham.”
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002421-50.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Marcilene Vieira Dias
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8002421-50.2022.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILENE VIEIRA DIAS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 449975561 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e dos documentos que a acompanham.”
Itapetinga/BA, 26 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002165-10.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Weliton Santos Souza

Advogado: Diego Paiva De Oliveira (OAB:RN19719)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Processo: 8002165-10.2022.8.05.0126 PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): WELITON SANTOS SOUZA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifeste-se a parte autora sobre as petições ids 295200817 e 395638157, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001754-93.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Sandra Pales Cordeiro
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001754-93.2024.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA PALES CORDEIRO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. sentença proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 23 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8004126-20.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Deocleciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Requerido: Vanderlã©ia Dias Costa
Advogado: Faya Milla Magalhaes Mascarenhas Barreiros (OAB:BA64723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
8004126-20.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: DEOCLECIANO BARBOSA DOS SANTOS
Marcos Antonio Farias Pinto – OAB/BA 14.421
Requerida: VANDERLÉIA DIAS COSTA
Faya Milla Magalhães Mascarenhas Barreiros - OAB/BA 64.723
INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CCI/CGJ 06/2019, INTIMA-SE a parte autora, por seu Procurador constituído, o Bel. Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA 14.421, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de ID 428084695 e documentos anexos.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável (Portaria interna nº 08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001233-13.2012.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comercial De Produtos Alimenticios E Transportes São Jose Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001233-13.2012.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REU: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES SÃO JOSE LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca da expedição do ato ordinatório de id. 460612731.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
SENTENÇA
8004117-58.2021.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 475213516
Processo N° : 8004117-58.2021.8.05.0126

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417145175400000456915000

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501882-76.2016.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Leiliane Santos Ribeiro
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Requerido: Igor Pereira Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501882-76.2016.8.05.0126
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: LEILIANE SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: IGOR PEREIRA SOUSA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da INVENTARIANTE acerca do ID nº 468935872 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300221-46.2016.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Erivaldo De Jesus De Ilheus
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Terceiro Interessado: Erivaldo De Jesus
Interessado: Lucimar Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
ProceComCiv 0300221-46.2016.8.05.0126
ERIVALDO DE JESUS DE ILHEUS (ERYTUR) / LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria interna nº 08/2019, ficam INTIMADOS os Béis. Thadeu Gomes Muniz - OAB/BA 44.113 e Laine Sacramento Santos – OAB/BA 47.545, representantes processuais da parte requerente nos autos em referência, para ciência da expedição e diligenciamento do cumprimento da Carta Precatória de ID 449165626, protocolizada sob o nº 8006151-70.2024.8.05.0103, na 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CíVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS, BA.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo
Servidor Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8069552-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mariana Aparecida D Arruda
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8069552-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIANA APARECIDA D ARRUDA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 455919220 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: a) Informar quando o contrato foi firmado. b) Informar qual foi o valor contratado e recebido da parte ré. c) Informar quando ocorreu o primeiro desconto em seus vencimentos/benefício previdenciário e, se o contrato já foi quitado, quando ocorreu a quitação. d) Informar quantas parcelas foram descontadas de seus vencimentos/benefício previdenciário e qual o valor de cada uma, pois tal informação deve constar da petição inicial, não bastando a juntada de documentos para tanto. e) Juntar aos autos o histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo INSS/órgão previdenciário próprio, se os descontos incidiram sobre benefício previdenciário; e histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo empregador, se os descontos incidiram sobre salários/vencimentos.”
Itapetinga/BA, 16 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8069552-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mariana Aparecida D Arruda
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8069552-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIANA APARECIDA D ARRUDA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 455919220 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: a) Informar quando o contrato foi firmado. b) Informar qual foi o valor contratado e recebido da parte ré. c) Informar quando ocorreu o primeiro desconto em seus vencimentos/benefício previdenciário e, se o contrato já foi quitado, quando ocorreu a quitação. d) Informar quantas parcelas foram descontadas de seus vencimentos/benefício previdenciário e qual o valor de cada uma, pois tal informação deve constar da petição inicial, não bastando a juntada de documentos para tanto. e) Juntar aos autos o histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo INSS/órgão previdenciário próprio, se os descontos incidiram sobre benefí-

cio previdenciário; e histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo empregador, se os descontos incidiram sobre salários/vencimentos."
Itapetinga/BA, 16 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8069552-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mariana Aparecida D Arruda
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8069552-58.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIANA APARECIDA D ARRUDA
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 455919220 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: a) Informar quando o contrato foi firmado. b) Informar qual foi o valor contratado e recebido da parte ré. c) Informar quando ocorreu o primeiro desconto em seus vencimentos/benefício previdenciário e, se o contrato já foi quitado, quando ocorreu a quitação. d) Informar quantas parcelas foram descontadas de seus vencimentos/benefício previdenciário e qual o valor de cada uma, pois tal informação deve constar da petição inicial, não bastando a juntada de documentos para tanto. e) Juntar aos autos o histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo INSS/órgão previdenciário próprio, se os descontos incidiram sobre benefício previdenciário; e histórico de pagamentos mensais de empréstimos consignados, emitido pelo empregador, se os descontos incidiram sobre salários/vencimentos."
Itapetinga/BA, 16 de agosto de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003172-03.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 468145745
Processo N° : 8003172-03.2023.8.05.0126
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101011144131900000450583062

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500633-27.2015.8.05.0126 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sergio Da Silva Lagoas
Reu: Irene Amorim Da Silva
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
0500633-27.2015.8.05.0126
DESPACHO / INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O Réu IRENE AMORIM DA SILVA supostamente constituiu Advogado de sua preferência e confiança, o qual subscreveu a postulação ID 484459315 . Não obstante, não juntou Procuração nem muito menos apresentou Resposta à Acusação.

Assim, INTIME-SE o Advogado que subscreveu a postulação referida para juntar a PROCURAÇÃO e se porventura em sendo realmente o Advogado constituído, apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO , para tanto, oferecendo respectiva(s) defesa(s) escrita(s) no prazo de até dez(10) dias, oportunidade em que cada acusado, de per si, poderá apresentar defesa preliminar e exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 8(oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua prévia intimação, se necessário. Caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública do Estado da Bahia para patrocinar a Defesa do Réu.
Prazo de 10(dez) dias.

Data do Sistema.

EGILDO LIMA LOPES
JUIZ DE DIREITO

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000362-48.2025.8.05.0138 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Girlaci Cruz Andrade (OAB:BA74689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 484280511
Processo N° : 8000362-48.2025.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GIRLACI CRUZ ANDRADE (OAB:BA74689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313510767100000465176507

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006312-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Marcos Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006312-72.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006682-51.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Evandro Souza Lima
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006682-51.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: EVANDRO SOUZA LIMA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000454-60.2024.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Maria Ines Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000454-60.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial movido pelo BANCO BRADESCO S/A em face de MARIA INÊS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R$ 105.628,30, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 5981418, firmada em 17/08/2022.
Segundo consta dos autos, a ré comprometeu-se ao pagamento do valor em 60 prestações mensais de R$ 2.323,69, com primeiro vencimento em 01/05/2023 e último em 12/05/2027. Contudo, desde a primeira parcela, em 01/05/2023, a requerida encontra-se inadimplente.
A executada apresentou pedido de parcelamento da dívida em 209 parcelas de R$ 500,00, fundamentando seu pleito no art. 805 do CPC e no princípio da menor onerosidade. Alegou ser uma pessoa idosa, aposentada, com rendimentos líquidos inferiores a dois mínimos mensais, exigindo ainda os benefícios da justiça gratuita.
O exequente manifestou expressamente seu desinteresse no acordo proposto e exigiu o bloqueio via SISBAJUD no valor atualizado de R$ 134.847,38.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTO
Inicialmente, requer parte ré a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser uma pessoa idosa, aposentada, com rendimentos líquidos inferiores a duas oscilações mínimas mensais.
O artigo 98 do CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar os custos, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme §3º do art. 99 do CPC. No caso, a realizada, além de declarar sua hipossuficiência, demonstra ser idosa e aposentada com renda limitada, não tendo nos autos elementos que indiquem capacidade financeira incompatível com a benesse pleiteada.
O fato de ter contraído empréstimo de valor significativo não é, por si só, suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, especialmente considerando que a própria inadimplência pode indicar interferências de sua situação financeira desde a contratação. Em razão disso, defiro a gratuidade de justiça.
O caso em análise exigiu a ponderação entre dois princípios fundamentais do processo de execução: a satisfação do crédito e a menor onerosidade para o devedor.
O artigo 916 do CPC estabelece requisitos objetivos para o parcelamento da dívida em execução, in verbis:
“Art. 916. No prazo para embargos, registrando o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custos e de honorários de advogado, o executado poderá exigir ser admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”
A proposta apresentada pela executada, embora fundamentada em sua vulnerabilidade econômica e social, não atende aos requisitos legais em razão da ausência do depósito inicial de 30% do valor concluído, requisito essencial e objetivo previsto no caput do art. 916 do CPC, do número de parcelas propostas (209) excede significativamente o limite legal de 6 parcelas, representando dilatação temporal de mais de 17 anos para quitação da dívida, do valor proposto por parcela (R$ 500,00), inferior ao originalmente pactuado (R$ 2.323,69), sem demonstração objetiva da alteração da capacidade financeira proveniente da contra-

tação. E ainda, houve manifestação expressa do credor rejeitando a proposta, sendo o parcelamento do art. 916 do CPC uma faculdade condicionada aos requisitos legais, e não um direito.
Assim, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não pode ser interpretado de modo a alterar a própria essência do processo executivo, que visa à satisfação do crédito.
III - DISPOSITIVO
Ante ou exposto INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado pela executada, por não atender aos requisitos do art. 916 do CPC.
Determino a intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de bloqueio via SISBAJUD formulado pelo exequente. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004297-67.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004297-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004297-67.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004297-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004297-67.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004297-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004297-67.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004297-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA LAURENCA COSTA LOPES
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002401-86.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494)

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002401-86.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002401-86.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
Advogado(s): FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como FREDERICO GUSTAVO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB:BA38494)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002188-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002188-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002188-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA

Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Sendo assim, entendo necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, que deverá ser designada mediante ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta, para que seja feita a prova testemunhal dos fatos, bem como para que seja colhido o depoimento pessoal das partes.

Diante disso, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, sendo que, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.

Ante a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, caso o mesmo já não tenha sido realizado, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.

Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000339-05.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benta Da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-05.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BENTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000339-05.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benta Da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-05.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BENTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005754-03.2024.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Herdeiro: Maria Da Paz Sao Jose
Advogado: Patricia Maria Oliveira Fontana Guilherme (OAB:SP515110)
Inventariado: Antonio Alves Sao Jose Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8005754-03.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
HERDEIRO: MARIA DA PAZ SAO JOSE
Advogado(s): PATRICIA MARIA OLIVEIRA FONTANA GUILHERME (OAB:SP515110)
INVENTARIADO: ANTONIO ALVES SAO JOSE NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo para análise das custas processuais ao final do processo.
Nomeio como inventariante a requerente, MARIA DA PAZ SÃO JOSÉ, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 05.089.150-23, inscrita no CPF sob nº 519.549.745- 15, residente e domiciliada na Rua Pedro Oliveira de Souza, nº 285, Bairro Arco Íris, Jaguaquara/BA, CEP 45345-000.
Intime-se sobre a nomeação, a fim de que preste, em 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a partir do que e deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, I e parágrafo único e 620, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Feitas as primeiras declarações, citem-se, por meio eletrônico ou pelo correio, herdeiros e legatários, se houver, e a Fazenda Pública, na forma do art. 626, CPC.
Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.
§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 , sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 .
§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.
§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.
§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.
A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações, com prazo de 15(quinze) dias para manifestação sobre as primeiras declarações nos termos do art.627 do CPC.
Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:
I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante
III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.
§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário a possíveis herdeiros, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Decorrido o prazo acima, certifique-se o cartório se houve apresentação de todos os documentos previstos no artigo 1.121 do provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, caso não estejam todos acostados aos autos, intime-se para efetuar a juntada no prazo de 15(quinze) dias.
Art.1121. O formal de partilha judicial expedido pelo Juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter:
a) folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças através de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: b) qualificação completa do falecido e do cônjuge sobrevivente; c) nome e qualificação completa dos herdeiros ou legatários e respectivos cônjuges, indicando o regime de bens adotado; d) certidão de testamento, se houver; e) termo de inventariante e a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; f) relação completa e individualizada dos bens imóveis, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição precisa do bem, de conformidade com o art. 225, da Lei nº 6.015/73; g) avaliação dos bens do espólio; h) modo de pagamento do quinhão hereditário; i) quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, com o respectivo demonstrativo do processo; j) certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal em nome do espólio; j) certidão negativa para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal); k) certidão de autorização da transferência dos imóveis situados em terrenos de Marinha emitidas, pela Secretaria de Patrimônio da União; l) certidão negativa de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, emitida pela Prefeitura Municipal; m) sentença e certidão do trânsito em julgado do processo de inventário.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000451-71.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Procopio Camilo Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-71.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PROCOPIO CAMILO DA CRUZ
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000451-71.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Procopio Camilo Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000451-71.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PROCOPIO CAMILO DA CRUZ
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004606-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Creuza Da Silva Brandao
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004606-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREUZA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo réu, nomeio como perito do Juízo Acácio Grangeiro da Silva tel: (18) 3903-2203, que deverá prestar compromisso nos autos e realizar a perícia, com fornecimento do laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.
Desta forma, intime-se as partes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°, do CPC.
Em seguida, intimem-se a parte ré para depositar judicialmente os honorários perícias, no prazo de até dez dias, a contar da ciência da proposta (art. 95,§ 1º, CPC)
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004606-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Creuza Da Silva Brandao
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004606-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREUZA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo réu, nomeio como perito do Juízo Acácio Grangeiro da Silva tel: (18) 3903-2203, que deverá prestar compromisso nos autos e realizar a perícia, com fornecimento do laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.
Desta forma, intime-se as partes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°, do CPC.
Em seguida, intimem-se a parte ré para depositar judicialmente os honorários perícias, no prazo de até dez dias, a contar da ciência da proposta (art. 95,§ 1º, CPC)
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO PAN S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com endereço na Avenida Paulista, 1374, 12º andar - Bela Vista, São Paulo/SP, 01311-300, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO PAN S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com endereço na Avenida Paulista, 1374, 12º andar - Bela Vista, São Paulo/SP, 01311-300, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000450-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO PAN S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com endereço na Avenida Paulista, 1374, 12º andar - Bela Vista, São Paulo/SP, 01311-300, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000411-89.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renata Cortes Cardoso
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Savi Cosmeticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-89.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENATA CORTES CARDOSO
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: SAVI COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se SAVI COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 42.422.967/0003-73, com sede administrativa na Avenida Jabaquara, nº 2080, Mirandópolis, São Paulo, SP, CEP: 04046-400 ;advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000446-49.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josevane Diorgens Dos Santos
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-49.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSEVANE DIORGENS DOS SANTOS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.366.204/0001-01, situada na Rua Gomes de Carvalho, N. 1195, 4º andar - Vila Olimpia - São Paulo - SP- CEP 04.547-004, e-mail eletrônico: fundos@cmapitalmarkets.com.br, telefones: (11) 3842-1122 ;advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000618-71.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Loredana Di Gregorio
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000618-71.2013.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LOREDANA DI GREGORIO
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148), ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620), BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000327-93.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Almeida E Marchi Comercio De Combustivel E Lubrificantes Ltda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Kelvin Marques Esteves - Epp
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000327-93.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALMEIDA E MARCHI COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: KELVIN MARQUES ESTEVES - EPP
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Defiro, ainda, o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000410-07.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renata Cortes Cardoso
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Savi Cosmeticos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-07.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RENATA CORTES CARDOSO
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: SAVI COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a SAVI COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 42.422.967/0003-73, com sede administrativa na Avenida Jabaquara, nº 2080, Mirandopolis, São Paulo, SP, CEP: 04046-400 ;advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004752-95.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: 32.338.070 Clebson Santos Pereira
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004752-95.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: 32.338.070 CLEBSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REQUERIDO: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. – BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ nº 17.344.597/0001-94, com endereço na ST Saun Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Bloco B, Andar 2, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília, CEP – 70.040- 912 e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SEGURADORA S/A, sociedade anônima fechada, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14261, andar 17 ao 21 ala A, Vila Gertrudes, São Paulo – SP, CEP: 04.794-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000386-76.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonardo Cerqueira Correia
Advogado: Leonardo Cerqueira Correia (OAB:BA71055)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-76.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEONARDO CERQUEIRA CORREIA
Advogado(s): LEONARDO CERQUEIRA CORREIA (OAB:BA71055)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem
comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59 com sede na Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/OP, Sala de Gerência Back Office, Rio de Janeiro/RJ | CEP: 20021-340. ;advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000341-72.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucicleia Almeida Silva
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-72.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCICLEIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.302.024/0001-07, com sede na Rua Bahia, 313, Siqueira Campos, Aracaju/SE, CEP: 49.075-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000311-37.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Diego Oliveira Santos Brito
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-37.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA SANTOS BRITO
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede na SBS, Quadra 1 – Bloco A, Lote 31, ED. Sede I – 21º andar, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70073-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000313-07.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiane Pereira Rocha
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Fundacao Abm De Pesquisa E Extensao Na Area Da Saude - Fabamed
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-07.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEIDIANE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa. Nestes termos, caso questionada mais de uma cobrança que repute indevida, contra o mesmo banco, devem ser discutidas em uma só ação, ou reunidas caso já ajuizadas, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, Av. 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, Terceiro Andar - Centro, Administrativo da Bahia, inscrito no CNPJ n° 13.937.032/0001-60; Cite-se o Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, por intermédio do seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado, para audiência e, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir data da audiência, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:

183, § 1º ("A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico");
269, § 3º ("A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial");
art. 246, § 1º ("As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio");
art. 270, parágrafo único ("Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246").

Cite-se e intime-se também a FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE — FABAMED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.413.531/0001-20, responsável pela administração do HOSPITAL ESTADUAL DE JAGUAQUARA, situada na Avenida Tancredo Neves, Edifício. Empresarial Garcia D´Ávila, sala 1103, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, email: administrativo@fabamed.com.br, telefone para contato (71) 3033-4528 ou (71) 3033-4507, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a data da audiência designada.
Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 30(trinta) dias para o primeiro Réu e 15 (quinze) dias para a segunda Ré, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000313-07.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiane Pereira Rocha
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Fundacao Abm De Pesquisa E Extensao Na Area Da Saude - Fabamed
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-07.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEIDIANE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa. Nestes termos, caso questionada mais de uma cobrança que repute indevida, contra o mesmo banco, devem ser discutidas em uma só ação, ou reunidas caso já ajuizadas, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, Av. 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, Terceiro Andar - Centro, Administrativo da Bahia, inscrito no CNPJ n° 13.937.032/0001-60; Cite-se o Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, por intermédio do seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado, para audiência e, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir data da audiência, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:

183, § 1º (“A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”);
269, § 3º (“A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”);
art. 246, § 1º (“As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”);
art. 270, parágrafo único (“Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246”).

Cite-se e intime-se também a FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE — FABAMED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.413.531/0001-20, responsável pela administração do HOSPITAL ESTADUAL DE JAGUAQUARA, situada na Avenida Tancredo Neves, Edifício. Empresarial Garcia D´Ávila, sala 1103, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, email: administrativo@fabamed.com.br, telefone para contato (71) 3033-4528 ou (71) 3033-4507, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a data da audiência designada.
Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 30(trinta) dias para o primeiro Réu e 15 (quinze) dias para a segunda Ré, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000313-07.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leidiane Pereira Rocha
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Fundacao Abm De Pesquisa E Extensao Na Area Da Saude - Fabamed
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-07.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEIDIANE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Registro, por oportuno, que este Juízo vem rechaçando a prática de demandas predatórias, que buscam enriquecimento sem causa. Nestes termos, caso questionada mais de uma cobrança que repute indevida, contra o mesmo banco, devem ser discutidas em uma só ação, ou reunidas caso já ajuizadas, a fim de evitar que se desvirtue o objetivo dos processos judiciais, com a possibilidade de gerar mais de uma condenação contra a mesma instituição, envolvendo mesma causa de pedir e pedido.
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, Av. 03, Plataforma IV, Ala Sul, 390, Terceiro Andar - Centro, Administrativo da Bahia, inscrito no CNPJ n° 13.937.032/0001-60; Cite-se o Estado da Bahia, CNPJ 13.937.032/0001-60, por intermédio do seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado, para audiência e, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir data da audiência, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:

183, § 1º (“A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”);
269, § 3º (“A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”);
art. 246, § 1º (“As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”);
art. 270, parágrafo único (“Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246”).

Cite-se e intime-se também a FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENSÃO NA ÁREA DA SAÚDE — FABAMED, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.413.531/0001-20, responsável pela administração do HOSPITAL ESTADUAL DE JAGUAQUARA, situada na Avenida Tancredo Neves, Edifício. Empresarial Garcia D´Ávila, sala 1103, Caminho das

Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, email: administrativo@fabamed.com.br, telefone para contato (71) 3033-4528 ou (71) 3033-4507, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a data da audiência designada.
Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 30(trinta) dias para o primeiro Réu e 15 (quinze) dias para a segunda Ré, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006689-43.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joao Vieira Cajaiba Junior
Advogado: Josino Almeida Correia Junior (OAB:MG105446)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Alianca Truck-car Mg Truck Car

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006689-43.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOAO VIEIRA CAJAIBA JUNIOR
Advogado(s): JOSINO ALMEIDA CORREIA JUNIOR (OAB:MG105446)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR ALIANCA TRUCK-CAR MG TRUCK CAR
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da ausência de documento pessoal do autor e comprovante de residência em seu nome ou justificativa ao que fora acostado, foi determinada a intimação do mesmo para juntada, por se tratar de documentação essencial.
Em petição de ID 481862297 o autor apresentou CNH e boleto de pagamento datado de 2020.
Esclareço que são aptos a comprovar a residência na comarca à data do ajuizamento da ação, além das contas de água e luz diversos outros documentos como:
Conta de telefone fixo e celular;
Contrato de aluguel em vigor, com firma reconhecida pelo proprietário do imóvel, junto com uma conta de consumo (água, luz, telefone);
Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física;
Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF;
Contracheque emitido por órgão público;
Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional;
Fatura de cartão de crédito;
Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira;
Extrato do FGTS;
Guia/carnê do IPTU ou IPVA; etc.
Assim, tratando-se o autor de pessoa maior e capaz, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que seja intimado, através de seu advogado, para esclarecer a divergência acima apontada, ou apresentar comprovante válido e atual de endereço em nome do mesmo, ou ainda, juntar documento que justifique o acostado inicialmente.
Ressalto que para comprovar a competência deste Juízo e para efeito de possível intimação pessoal, deve constar dos autos endereço correto e em nome parte autora, tratando-se portanto de documento considerado indispensável:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)

Assim, deve o autor acostar comprovante válido/atual de residência a fim de confirmar a competência deste juízo.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000405-82.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cremilda Santos De Azevedo
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-82.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREMILDA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.184.037/0001-10, com endereço na Av. do Contorno, 5800, andar 11 12 13 14 e 15, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-042, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000405-82.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cremilda Santos De Azevedo
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-82.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CREMILDA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.184.037/0001-10, com endereço na Av. do Contorno, 5800, andar 11 12 13 14 e 15, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-042, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002476-67.2019.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Minervina Costa Barreto
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Maria De Lourdes Coelho
Terceiro Interessado: Almerindo Cerqueira De Araújo
Terceiro Interessado: Deraldo Moreira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002476-67.2019.8.05.0138
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MINERVINA COSTA BARRETO

REU: MARIA DE LOURDES COELHO

Da análise das exigências da Nota Devolutiva do competente Cartório de Imóveis, nota-se que não há valor atribuído pela parte ao Imóvel Usucapiendo.
Desta forma, intimo a Parte Autora para que apresente este valor para confecção completa do Mandado de Abertura de Matrícula, evitando novas devolutivas
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006165-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ronaldo Silva Trindade
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Reu: Ernando Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006165-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RONALDO SILVA TRINDADE
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048), JENILSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA70201)
REU: ERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

De início, observo que não se mostra claro o que objetiva o autor com a presente ação, visto que se mostra genérico o pedido final, qual seja: “Que JULGUE PROCEDENTE A DEMANDA, visto que o réu descumpriu cláusulas contratuais pactuados entre as partes em contrato de compra e venda”.
Não foi especificado o que se pretende em caso de julgamento procedente da demanda.
O autor na alínea “f” dos pedidos, contudo, requer que seja declarada a rescisão do contrato e deferida a indenização por danos morais, no entanto, embora no relato dos fatos argumente que conste débito de parcelas acordadas e não pagas, débito de R$8.000,00 relativo a suposto prejuízo com veículo, requer a rescisão sem esclarecer quanto ao que foi cumprido e os devidos ressarcimentos.
A ação versa sobre contrato no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com pedido de rescisão do mesmo, no entanto valorou a causa em R$40.000,00.
Intimado a juntar comprovação de hipossuficiência, juntou contra-cheques em que demonstra vencimentos mensais de pouco mais de R$11.000,00 (onze mil reais), sem mais documentos, como determinado em despacho inicial, para indicar a alegada hipossuficiência.

Sendo assim, antes de dar prosseguimento com o regular andamento do feito, detrmino a intimação do autor, por seu advogado, para esclarecer o quanto acima exposto, no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006165-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ronaldo Silva Trindade
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Reu: Ernando Gomes Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006165-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RONALDO SILVA TRINDADE
Advogado(s): JURANDY RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA62048), JENILSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA70201)
REU: ERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

De início, observo que não se mostra claro o que objetiva o autor com a presente ação, visto que se mostra genérico o pedido final, qual seja: “Que JULGUE PROCEDENTE A DEMANDA, visto que o réu descumpriu cláusulas contratuais pactuados entre as partes em contrato de compra e venda”.
Não foi especificado o que se pretende em caso de julgamento procedente da demanda.
O autor na alínea “f” dos pedidos, contudo, requer que seja declarada a rescisão do contrato e deferida a indenização por danos morais, no entanto, embora no relato dos fatos argumente que conste débito de parcelas acordadas e não pagas, débito de R$8.000,00 relativo a suposto prejuízo com veículo, requer a rescisão sem esclarecer quanto ao que foi cumprido e os devidos ressarcimentos.
A ação versa sobre contrato no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), com pedido de rescisão do mesmo, no entanto valorou a causa em R$40.000,00.
Intimado a juntar comprovação de hipossuficiência, juntou contra-cheques em que demonstra vencimentos mensais de pouco mais de R$11.000,00 (onze mil reais), sem mais documentos, como determinado em despacho inicial, para indicar a alegada hipossuficiência.
Sendo assim, antes de dar prosseguimento com o regular andamento do feito, detrmino a intimação do autor, por seu advogado, para esclarecer o quanto acima exposto, no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001950-37.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marilon Silveira Rios Da Hora
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Elmo Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001950-37.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: ELMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do Sr. ELMO SANTANA DOS SANTOS, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

No id 31853862, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitória, com a parte autora se manifestando no id 36885929.

Em decisão de id 154539579, foram rejeitados os embargos à execução, sendo reconhecida a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor.

O réu interpôs recurso de apelação no id 158323332, sendo que a parte autora se manifestou no id 165774919.

Em decisão de id 401043607, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada ao Apelante, o apelo interposto foi considerado deserto.

No id 402439402, a parte autora requereu o cumprimento da sentença.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 481061578, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos e condições ali expostas para pôr fim ao litígio mediante o pagamento parcelado do débito, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 481061578, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constantes no id 481061578 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos. Determino ainda, o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito, devendo ser realizadas as devidas comunicações aos Órgãos competentes.

Sem custas (Art. 90, § 3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001950-37.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marilon Silveira Rios Da Hora
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Elmo Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001950-37.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: ELMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do Sr. ELMO SANTANA DOS SANTOS, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

No id 31853862, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitória, com a parte autora se manifestando no id 36885929.

Em decisão de id 154539579, foram rejeitados os embargos à execução, sendo reconhecida a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor.

O réu interpôs recurso de apelação no id 158323332, sendo que a parte autora se manifestou no id 165774919.

Em decisão de id 401043607, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada ao Apelante, o apelo interposto foi considerado deserto.

No id 402439402, a parte autora requereu o cumprimento da sentença.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 481061578, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos e condições ali expostas para pôr fim ao litígio mediante o pagamento parcelado do débito, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 481061578, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constantes no id 481061578 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos. Determino ainda, o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito, devendo ser realizadas as devidas comunicações aos Órgãos competentes.

Sem custas (Art. 90, § 3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001950-37.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marilon Silveira Rios Da Hora
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Elmo Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001950-37.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: ELMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do Sr. ELMO SANTANA DOS SANTOS, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

No id 31853862, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitória, com a parte autora se manifestando no id 36885929.

Em decisão de id 154539579, foram rejeitados os embargos à execução, sendo reconhecida a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor.

O réu interpôs recurso de apelação no id 158323332, sendo que a parte autora se manifestou no id 165774919.

Em decisão de id 401043607, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada ao Apelante, o apelo interposto foi considerado deserto.

No id 402439402, a parte autora requereu o cumprimento da sentença.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 481061578, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos e condições ali expostas para pôr fim ao litígio mediante o pagamento parcelado do débito, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 481061578, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;".

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constantes no id 481061578 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos. Determino ainda, o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito, devendo ser realizadas as devidas comunicações aos Órgãos competentes.

Sem custas (Art. 90, § 3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001950-37.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marilon Silveira Rios Da Hora
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Elmo Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001950-37.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: ELMO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO.

MARILON SILVEIRA RIOS DA HORA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do Sr. ELMO SANTANA DOS SANTOS, também devidamente qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

No id 31853862, o requerido apresentou Embargos à Ação Monitória, com a parte autora se manifestando no id 36885929.

Em decisão de id 154539579, foram rejeitados os embargos à execução, sendo reconhecida a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor.

O réu interpôs recurso de apelação no id 158323332, sendo que a parte autora se manifestou no id 165774919.

Em decisão de id 401043607, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada ao Apelante, o apelo interposto foi considerado deserto.

No id 402439402, a parte autora requereu o cumprimento da sentença.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no id 481061578, as partes informaram que teriam conciliado seus interesses, firmando acordo mediante os termos e condições ali expostas para pôr fim ao litígio mediante o pagamento parcelado do débito, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes teriam celebrado acordo, conforme detalhado na petição de id 481061578, requerendo a sua homologação.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constantes no id 481061578 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos. Determino ainda, o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito, devendo ser realizadas as devidas comunicações aos Órgãos competentes.

Sem custas (Art. 90, § 3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000080-35.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Robson Henrique Rosa
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Autor: Alcides Balduino
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Marcos Antonio Da Cruz Silva
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-35.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROBSON HENRIQUE ROSA e outros
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890), SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
REU: MARCOS ANTONIO DA CRUZ SILVA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DECISÃO

Trata-se de pedido de redução dos honorários periciais apresentado pelo réu, em face da proposta apresentada pelo perito Acácio Grangeiro da Silva, no valor de R$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais).
Em análise dos autos, verifico que o perito nomeado apresentou proposta detalhada, discriminando as etapas do trabalho a ser realizado, com estimativa de horas para cada atividade e valor da hora técnica fixado em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
O valor total proposto mostra-se adequado à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, que envolve análise minuciosa de documentos, elaboração de cálculos e confecção de laudo técnico, em processo que tramita desde 2014 e apresenta questões controvertidas quanto aos valores devidos.
A proposta apresenta detalhamento preciso das atividades a serem desenvolvidas, totalizando 7,1 horas de trabalho técnico especializado, incluindo estudo dos autos, análise documental, elaboração de cálculos, resposta a quesitos e confecção do laudo pericial.
Embora o réu alegue que os valores praticados na Bahia seriam inferiores, não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem tal disparidade, limitando-se a argumentações genéricas sobre o custo de vida regional.
Vale ressaltar que o valor proposto pelo expert inclui não apenas as horas técnicas, mas também custos operacionais, deslocamentos e tributos incidentes sobre o serviço, mostrando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redução dos honorários periciais, mantendo o valor proposto de R$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais).
Intime-se o réu e o valor para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.
Após o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, dados de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella Juíza de Direito
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006557-83.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonia Lucia Teixeira Marchionni
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006557-83.2024.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIA LUCIA TEIXEIRA MARCHIONNI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (483592039) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004050-52.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elesson Oliveira Costa
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004050-52.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELESSON OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
ELESSON OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTAS C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, sob relato sucinto de que é proprietário de uma motocicleta HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR000137 e foram aplicadas multas de nº R002483027, T678320567,C012756465, F001503071, R006327628 por infrações de trânsito cometidas em via urbana no município de Salvador, no entanto afirma que não esteve naquela localidade com sua motocicleta e embora requerido administrativamente a suspensão das penalidades, não obteve êxito.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, “A SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER INFRAÇÃO/MULTA REFERENTE A MOTOCICLETA HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR00137, VIABILIZANDO QUE O AUTOR FAÇA O LICENCIAMENTO DO ANO DE 2023 E 2024”.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas judiciais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a suspensão de toda e qualquer multa referente à motocicleta de sua propriedade a fim de viabilizar o licenciamento 2023 e 2024, sob argumento de possível erro material pois afirma jamais ter se deslocado com o citado veículo para a cidade de Salvador, local das infrações.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor.
A concessão de liminar, por sua vez, está atrelada ao cumprimento dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos documentos acostados é possível verificar a propriedade do veículo em nome do autor; Registro de Boletim de Ocorrência; Requerimento administrativo de Defesa de autuação e notificação da referida autuação em que é possível visualizar imagem de motocicleta com placa aparentemente igual à do veículo do autor, demonstrando, de fato, possível erro ou clonagem, o que deve ser esclarecido na instrução do feito.
Porém, restando aparente o direito vindicado, cabe o acolhimento em parte do pedido, no sentido de permitir, até apreciação do mérito da presente ação, a suspensão tão somente das referidas cobranças, pois a permanência das mesmas poderá ensejar danos maiores ao autor.
Não é possível acolher o pedido integralmente nos moldes pleiteados com suspensão de todas as multas, além das apresentadas e nestes autos, pois há risco de surgirem infrações com o veículo do autor no decorrer do feito, não sendo correta a isenção de penalidade neste caso. Sendo assim, a isenção da parte autora em toda e qualquer multa referente ao veículo de sua propriedade tratar-se de pedido genérico, cabendo o acolhimento em parte do pedido liminar.

DISPOSITIVO -

Assim, CONCEDO EM PARTE o pedido liminar para determinar ao DETRAN-BA que, imediatamente a partir da ciência da presente decisão, suspenda as multas de nº (R002483027 | T678320567 | C012756465 | F001503071 | R006327628), impostas sobre o veículo HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR000137 e, na ausência de demais infrações sobre o citado bem, não questionadas nesta ação, viabilize que o autor promova o licenciamento dos exercícios 2023/2024.
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ sob nº 13.195.920/0001-54, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n° 7744, Bairro: Iguatemi, Salvador – Bahia, CEP:41.110-900 , seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º (A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico); 269, § 3º (A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial); art. 246, § 1º (As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio) c/c art. 270, parágrafo único (Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246) para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias após a ciência da presente ação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004050-52.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elesson Oliveira Costa
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004050-52.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELESSON OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
ELESSON OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTAS C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, sob relato sucinto de que é proprietário de uma motocicleta HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR000137 e foram aplicadas multas de nº R002483027, T678320567,C012756465, F001503071, R006327628 por infrações de trânsito cometidas em via urbana no município de Salvador, no entanto afirma que não esteve naquela localidade com sua motocicleta e embora requerido administrativamente a suspensão das penalidades, não obteve êxito.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, “A SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER INFRAÇÃO/MULTA REFERENTE A MOTOCICLETA HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR00137, VIABILIZANDO QUE O AUTOR FAÇA O LICENCIAMENTO DO ANO DE 2023 E 2024”.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas judiciais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a suspensão de toda e qualquer multa referente à motocicleta de sua propriedade a fim de viabilizar o licenciamento 2023 e 2024, sob argumento de possível erro material pois afirma jamais ter se deslocado com o citado veículo para a cidade de Salvador, local das infrações.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor.
A concessão de liminar, por sua vez, está atrelada ao cumprimento dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos documentos acostados é possível verificar a propriedade do veículo em nome do autor; Registro de Boletim de Ocorrência; Requerimento administrativo de Defesa de autuação e notificação da referida autuação em que é possível visualizar imagem de motocicleta com placa aparentemente igual à do veículo do autor, demonstrando, de fato, possível erro ou clonagem, o que deve ser esclarecido na instrução do feito.
Porém, restando aparente o direito vindicado, cabe o acolhimento em parte do pedido, no sentido de permitir, até apreciação do mérito da presente ação, a suspensão tão somente das referidas cobranças, pois a permanência das mesmas poderá ensejar danos maiores ao autor.
Não é possível acolher o pedido integralmente nos moldes pleiteados com suspensão de todas as multas, além das apresentadas e nestes autos, pois há risco de surgirem infrações com o veículo do autor no decorrer do feito, não sendo correta a isenção de penalidade neste caso. Sendo assim, a isenção da parte autora em toda e qualquer multa referente ao veículo de sua propriedade tratar-se de pedido genérico, cabendo o acolhimento em parte do pedido liminar.

DISPOSITIVO -

Assim, CONCEDO EM PARTE o pedido liminar para determinar ao DETRAN-BA que, imediatamente a partir da ciência da presente decisão, suspenda as multas de nº (R002483027 | T678320567 | C012756465 | F001503071 | R006327628), impostas sobre o veículo HONDA/CG 160 START DE PLACA RDI1G98, RENAVAM 01270419584, CHASSI 9C2KC2500NR000137 e, na

ausência de demais infrações sobre o citado bem, não questionadas nesta ação, viabilize que o autor promova o licenciamento dos exercícios 2023/2024.
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA, Autarquia Estadual, inscrita no CNPJ sob nº 13.195.920/0001-54, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n° 7744, Bairro: Iguatemi, Salvador – Bahia, CEP:41.110-900 , seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º (A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico); 269, § 3º (A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial); art. 246, § 1º (As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio) c/c art. 270, parágrafo único (Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246) para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias após a ciência da presente ação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000995-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nailda Das Neves Silva Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000995-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILDA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000995-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nailda Das Neves Silva Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000995-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILDA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000995-93.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Nailda Das Neves Silva Dos Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Real Maia Transportes Terrestres Eireli - Epp
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000995-93.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAILDA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS

REU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006558-68.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Zorilda Pires Serra
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006558-68.2024.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ZORILDA PIRES SERRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (483574621) e documentos a ela acostados.

Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000541-21.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joao Paulo Silva Do Nascimento
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Requerente: Sebastiao De Souza Lima
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Requerente: Sivaldo Dos Santos Macedo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
Intimo a Parte Autora para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Prazo: 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002427-07.2015.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Maria Gabriela Da Veiga Pessoa De Oliveira (OAB:BA39956)
Parte Re: Pup Comercio Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002427-07.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), MARIA GABRIELA DA VEIGA PESSOA DE OLIVEIRA (OAB:BA39956)
PARTE RE: PUP COMERCIO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO
Em homenagem a dialeticidade processual, ouça-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002427-07.2015.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Maria Gabriela Da Veiga Pessoa De Oliveira (OAB:BA39956)
Parte Re: Pup Comercio Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002427-07.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), MARIA GABRIELA DA VEIGA PESSOA DE OLIVEIRA (OAB:BA39956)
PARTE RE: PUP COMERCIO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO
Em homenagem a dialeticidade processual, ouça-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002427-07.2015.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Maria Gabriela Da Veiga Pessoa De Oliveira (OAB:BA39956)
Parte Re: Pup Comercio Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002427-07.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530), MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), MARIA GABRIELA DA VEIGA PESSOA DE OLIVEIRA (OAB:BA39956)
PARTE RE: PUP COMERCIO LTDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO
Em homenagem a dialeticidade processual, ouça-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000327-93.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Almeida E Marchi Comercio De Combustivel E Lubrificantes Ltda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Executado: Kelvin Marques Esteves - Epp
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000327-93.2022.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ALMEIDA E MARCHI COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
EXECUTADO: KELVIN MARQUES ESTEVES - EPP
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Defiro, ainda, o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000618-71.2013.8.05.0131 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Loredana Di Gregorio
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Requerido: Municipio De Itirucu
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Advogado: Bruno Di Filippo (OAB:BA31530)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000618-71.2013.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: LOREDANA DI GREGORIO
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148), ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620), BRUNO DI FILIPPO registrado(a) civilmente como BRUNO DI FILIPPO (OAB:BA31530), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.

Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000011-20.1997.8.05.0131 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Miraldo Fernandes Dos Santos
Executado: Joao Antonio Aguiar Barbosa
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-20.1997.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAO ANTONIO AGUIAR BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O exequente requer em id.449853262 a inclusão no polo passivo o espólio de MIRALDO FERNANDES DOS SANTOS, para fazer constar a Sra. ANA RITA PIROPO D'ANGELO DOS SANTOS.
Com efeito, a dívida do falecido é alcançada pela herança, no entanto, os herdeiros não são responsáveis por dívidas que ultrapassem a força da herança, de acordo com os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.
Sendo assim, sem que tenha havido a partilha dos eventuais bens deixados pelo executado, não cabe, por ora, a inclusão de herdeiros no polo passivo da execução.
Outrossim, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à realização do quanto solicitado em id.448802469.
Intime-se o autor, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000011-20.1997.8.05.0131 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Miraldo Fernandes Dos Santos
Executado: Joao Antonio Aguiar Barbosa
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-20.1997.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAO ANTONIO AGUIAR BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O exequente requer em id.449853262 a inclusão no polo passivo o espólio de MIRALDO FERNANDES DOS SANTOS, para fazer constar a Sra. ANA RITA PIROPO D'ANGELO DOS SANTOS.
Com efeito, a dívida do falecido é alcançada pela herança, no entanto, os herdeiros não são responsáveis por dívidas que ultrapassem a força da herança, de acordo com os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.
Sendo assim, sem que tenha havido a partilha dos eventuais bens deixados pelo executado, não cabe, por ora, a inclusão de herdeiros no polo passivo da execução.
Outrossim, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à realização do quanto solicitado em id.448802469.
Intime-se o autor, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), voltem os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002990-44.2024.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Pereira De Arruda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Jessy Pereira Arruda
Reu: Jeronilso Pereira Da Arruda,
Reu: Gedalia Pereira De Arruda
Reu: Josenilto Pereira Dos Santos
Reu: Josenildo De Jesus Machado
Reu: Jose Pereira De Arruda Filho
Reu: Iracy Pereira De Arruda
Reu: Marinalva Pereira De Arruda
Reu: Cosme Pereira De Arruda
Reu: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002990-44.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE ARRUDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: JESSY PEREIRA ARRUDA e outros (9)

Advogado(s):

DESPACHO
Determino a designação de audiência e determino que seja designada mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se JESSY PEREIRA ARRUDA, JERONILSO PEREIRA DA ARRUDA, GEDALIA PEREIRA DE ARRUDA, JOSENILTO PEREIRA DOS SANTOS, JOSENILDO DE JESUS MACHADO, JOSE PEREIRA DE ARRUDA FILHO, IRACY PEREIRA DE ARRUDA, MARINALVA PEREIRA DE ARRUDA, COSME PEREIRA DE ARRUDA e VALDECI DE JESUS, brasileiros, maiores, CPF's ignorados, todos residentes e domiciliados na Faz. Ponto Novo, 04, Rural, Itiúba, Jaguaquara-BA, CEP 45345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Considerando a Lei14.195/21, quando possível, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contados da ciência deste despacho, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.
O início do prazo, no caso de citação eletrônica, dar-se-á a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico, com fulcro no Art. 231, inciso IX, do CPC.
Ainda, nos termos do artigo 246, §1º-A, no caso de ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser procedida a citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.
Ressalte-se que o réu citado nas formas previstas acima, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a não confirmação no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Nesse mesmo sentido, seja observado nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado ao presente despacho, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002990-44.2024.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Pereira De Arruda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Jessy Pereira Arruda
Reu: Jeronilso Pereira Da Arruda,
Reu: Gedalia Pereira De Arruda
Reu: Josenilto Pereira Dos Santos
Reu: Josenildo De Jesus Machado
Reu: Jose Pereira De Arruda Filho
Reu: Iracy Pereira De Arruda
Reu: Marinalva Pereira De Arruda
Reu: Cosme Pereira De Arruda
Reu: Valdeci De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8002990-44.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE ARRUDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: JESSY PEREIRA ARRUDA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a designação de audiência e determino que seja designada mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se JESSY PEREIRA ARRUDA, JERONILSO PEREIRA DA ARRUDA, GEDALIA PEREIRA DE ARRUDA, JOSENILTO PEREIRA DOS SANTOS, JOSENILDO DE JESUS MACHADO, JOSE PEREIRA DE ARRUDA FILHO, IRACY PEREIRA DE ARRUDA, MARINALVA PEREIRA DE ARRUDA, COSME PEREIRA DE ARRUDA e VALDECI DE JESUS, brasileiros, maiores, CPF's ignorados, todos residentes e domiciliados na Faz. Ponto Novo, 04, Rural, Itiúba, Jaguaquara-BA, CEP 45345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Considerando a Lei14.195/21, quando possível, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contados da ciência deste despacho, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.
O início do prazo, no caso de citação eletrônica, dar-se-á a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico, com fulcro no Art. 231, inciso IX, do CPC.
Ainda, nos termos do artigo 246, §1º-A, no caso de ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser procedida a citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.
Ressalte-se que o réu citado nas formas previstas acima, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a não confirmação no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Nesse mesmo sentido, seja observado nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado ao presente despacho, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001968-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helena Silva Ferreira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001968-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA SILVA FERREIRA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, TAINARA CRUZ DOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004061-81.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmerindo Morbeck Souza
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004061-81.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARMERINDO MORBECK SOUZA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

CARMERINDO MORBECK SOUZA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, igualmente qualificada, sob relato sucinto de que teve o nome negativado pela empresa Ré, por débitos nos valores de nos valores de R$ 64,01 (sessenta e quatro reais e um centavo) com data de vencimento 03.09.2019, R$ 64,01 (sessenta e quatro reais e um centavo) com data de vencimento em 03.10.2019 e R$ 62,31 (sessenta e dois reais e trinta e um centavos) com vencimento em 03.11.2019, com inclusão no dia 07.04.2024, todas referentes ao contrato/matrícula nº 026582155201911, na cidade de Salvador-BA, no entanto, afirma que desconhece os débitos, assim como o contrato de nº 026582155201911, pois reside na cidade de Lajedo do Tabocal-BA e não possui nenhum imóvel na cidade de Salvador -BA.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que o réu exclua o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido liminar, através de análise superficial e diante do que fora acostado aos autos, percebe-se que o(a) autor(a) pretende, a título de medida liminar, a exclusão do seu nome dos cadastros internos dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sob afirmativa de não possuir contrato com a empresa Ré relativo a imóvel localizado na cidade de Salvador e que reside na cidade de Lagedo do Tabocal.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O(a) autor(a) juntou aos autos comprovante de negativação referente a matrícula 26582155, contrato 4053830, por não pagamento de faturas vencidas nos meses 9,10 e 11/2019.
Apresentou também comprovante de endereço na cidade de Lagedo do Tabocal.
À luz do referido Código Processual, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do ato, poderá sofrer com a permanência de inserção do seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito, impedindo-o(a) de realizar negociações comerciais, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Sendo assim, cabe o acolhimento do pedido a fim de que seja possibilitado ao autor a discussão quanto à legalidade da cobrança sem o ônus da negativação e risco de danos.
A jurisprudência abaixo transcrita é atual e amolda-se ao caso concreto exposto nos autos, permitindo a discussão da dívida livre da imposição da negativação:
MEDIDA CAUTELAR - Banco de dados. SCPC. Exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito. Admissibilidade. Direito do devedor de discutir a dívida em juízo, sem o constrangimento da negativação. Inexistência de risco de dano para o credor. Ação procedente. (1º TACSP - MC 0970134-0/01 - (42950) - São Paulo - 4ª C. - Rel. Juiz Gomes Corrêa - J. 06.02.2002).
No caso dos autos, restou demonstrado o direito apontado, visto que a legalidade do débito e cobranças ainda será discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, como já dito acima, se revela pela possibilidade de privação do crédito junto ao comércio, impossibilitando a realização de contratos e risco de novos prejuízos até que seja decidido o mérito da ação, caso persista a negativação.
Deve, portanto, se ainda persistir a negativação, ser suspensa até que se decida o mérito da ação, estando dessa forma amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à parte requerida, que no prazo máximo de 5(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA a negativação imposta sobre o nome do(a) autor(a) dos Cadastros de restrição ao crédito SPC, SERASA, tão somente em relação ao título nº 026582155201911, com vencimentos em 09,10 e 11/2019, que ora se discute, sob pena de multa diária de R$100,00(cem reais). No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00. (dez mil reais). Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Embora a parte autora tenha se manifestado pela não realização de audiência de conciliação, o artigo 334, § 4º, inciso I do Novo CPC dispõe que
“a audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.504.675/0001-10, Inscrição Estadual nº 00665571, com sede no Centro Administrativo da Bahia – CAB, 4ª Av. nº 420, Salvador-Bahia, CEP: 41.745-002 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006349-02.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gilvanilda De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006349-02.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: GILVANILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
I RELATÓRIO -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra GILVANILDA DE JESUS DOS SANTOS, devidamente inscrito no CPF sob nº 02744822582, RG 0761015841, Brasileiro(a), Solteiro(a), PROFESSOR, residente e domiciliado(a) na R GREGORIO DE MORAES,54, AL BELA VISTA, 45345000, JAGUAQUARA/BA, sob alegação de que a Ré integra o grupo/cota de consórcio nº 4352286201, com Garantia de Alienação Fiduciária ,destinado à aquisição do seguinte veículo:

“AUTOMÓVEL, Modelo: CG 160 START, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2500PR028883, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: AZUL, Placa: RPO9C52, Renavan: 01332875367”.

Contudo, segundo informa o autor, a Ré tornou-se inadimplente com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 13/10/2023, restando um débito para purgação da mora no valor de R$ 7.217,40 (sete mil duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizado até 29/11/2024.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem acima descrito.
Valorou a causa e juntou documentos.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas todas as tentativas de notificação.
Com a aplicação da tese aprovada no tema 1.132, restou decidido que não seria exigido no aviso de recebimento da notificação a assinatura do próprio devedor ou terceiro, mas que fosse comprovado que fora encaminhada ao endereço.
No caso dos autos, a AR traz a informação de “não procurado”.
O informativo STJ nº 782 destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal em que o tema fora mais uma vez discutido. Interessa destacar, no caso em comento, que restou pacificado o entendimento de que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Ressalto ainda, que em decisão recente proferida pela Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, no Agravo de Instrumento de n. 8053886-20.2024.8.05.0000, datada de 31/08/24, abarcou-se, inclusive, os casos em que houve retorno de AR com anotação de “NÃO PROCURADO”, considerando que a instituição credora encaminhou a notificação ao endereço do devedor indicado no contrato e, com fundamento em recentes julgados dos Ministros Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, restou consolidado que o simples encaminhamento é suficiente para a comprovação da mora independente do recebimento ou não pelo devedor.
Dessa forma, altera-se o entendimento anteriormente praticado acolhendo como válida para comprovação da mora, a tentativa de notificação pelo credor, uma vez que é dever do contratante manter atualizadas as informações de seu cadastro e, residindo em endereço sem serviço de entrega, por exemplo, buscar suas correspondências, não podendo tal fator gerar ainda mais danos à empresa contratada.
Portanto, uma vez comprovado o envio ao endereço do devedor, resta comprovada a mora, devendo ser acolhido o pedido liminar, sendo concedido, por outro lado, à parte Requerida o prazo de 5 (cinco) dias, estipulado pela Lei 10.931/04, para solução da demanda.
III DISPOSITIVO

Do exposto, entendo com válida a notificação acostada para constituir o devedor em mora, diante da comprovada entrega da correspondência, ainda que recebida por terceiro, e DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que seja expedido o mandado de busca e apreensão do veículo, que deve ser recolhido a estacionamento particular, condicionado o cumprimento ao pagamento das custas pelo autor, com apresentação prévia de recibo de pagamento, durante 5 (cinco) dias, prazo esse estipulado pela Lei 10.931/04, para o(a) requerido(a), querendo, purgar a mora, ficando ciente que esta, só será possível, com o pagamento total dos valores vencidos antecipadamente.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 284/STJ. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, QUE ENGLOBA AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A leitura do disposto no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei não leva à conclusão de que a soma dos encargos, custas processuais e honorários advocatícios integram o valor da dívida. A integralidade da dívida é compreendida como o valor total das parcelas vencidas e vincendas, nos exatos termos descritos na exordial. Precedentes. 2. No que diz respeito à validade do enunciado n. 284 da Súmula do STJ ("A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% do valor financiado"), que embasou o decisum agravado, tem-se que o referido verbete foi editado antes da alteração promovida pela Lei nº. 10.931/2001 no artigo 3º, § 3º do Decreto- lei nº. 911/69, não mais subsistindo. 3. Sob a nova sistemática legal, conforme exposto alhures, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM – AI: 40009660920208040000 Manaus, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2022)
Decorrido esse prazo, após a apreensão do veículo, sem o devido adimplemento pelo Réu, intime-se a parte autora para, retirar o bem do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o artigo 3º, § 13, da Lei N 13.043/2014.
Autorizo ainda, as prerrogativas do artigo 212, § 1° e 2°, bem como o 536, §2º, todos do C.P.C., para cumprimento do competente mandado.

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Art. 536 - § 2º - O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

Nos termos da Lei 13.043/2014, que acrescentou parágrafo 9º ao artigo 3º do DL 911/69, procedo neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda.
Expeça-se.
Intimem-se e cite-se, para, querendo, contestar no prazo de lei, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000066-02.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdevan De Souza Silva
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Deltamarcas Comercio De Produtos Naturais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-02.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VALDEVAN DE SOUZA SILVA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: DELTAMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002990-44.2024.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Pereira De Arruda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Jessy Pereira Arruda
Reu: Jeronilso Pereira Da Arruda,
Reu: Gedalia Pereira De Arruda
Reu: Josenilto Pereira Dos Santos
Reu: Josenildo De Jesus Machado
Reu: Jose Pereira De Arruda Filho
Reu: Iracy Pereira De Arruda
Reu: Marinalva Pereira De Arruda
Reu: Cosme Pereira De Arruda
Reu: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002990-44.2024.8.05.0138
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE ARRUDA
REU: JESSY PEREIRA ARRUDA, JERONILSO PEREIRA DA ARRUDA,, GEDALIA PEREIRA DE ARRUDA, JOSENILTO PEREIRA DOS SANTOS, JOSENILDO DE JESUS MACHADO, JOSE PEREIRA DE ARRUDA FILHO, IRACY PEREIRA DE ARRUDA, MARINALVA PEREIRA DE ARRUDA, COSME PEREIRA DE ARRUDA, VALDECI DE JESUS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 13:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002990-44.2024.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Pereira De Arruda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Jessy Pereira Arruda
Reu: Jeronilso Pereira Da Arruda,
Reu: Gedalia Pereira De Arruda
Reu: Josenilto Pereira Dos Santos
Reu: Josenildo De Jesus Machado
Reu: Jose Pereira De Arruda Filho
Reu: Iracy Pereira De Arruda
Reu: Marinalva Pereira De Arruda
Reu: Cosme Pereira De Arruda
Reu: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002990-44.2024.8.05.0138
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE ARRUDA
REU: JESSY PEREIRA ARRUDA, JERONILSO PEREIRA DA ARRUDA,, GEDALIA PEREIRA DE ARRUDA, JOSENILTO PEREIRA DOS SANTOS, JOSENILDO DE JESUS MACHADO, JOSE PEREIRA DE ARRUDA FILHO, IRACY PEREIRA DE ARRUDA, MARINALVA PEREIRA DE ARRUDA, COSME PEREIRA DE ARRUDA, VALDECI DE JESUS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 13:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003162-83.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceicao Campos
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345)

Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003162-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Advogado(s): EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57345), ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO (OAB:BA61348)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003162-83.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceicao Campos
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003162-83.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Advogado(s): EGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57345), ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO (OAB:BA61348)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000450-86.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000450-86.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000450-86.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel De Souza Paixao
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000450-86.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 13:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002657-29.2023.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Josiane Fontes Dos Santos
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Requerente: Jones Santos Souza
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Requerido: Zaurito Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002657-29.2023.8.05.0138
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSIANE FONTES DOS SANTOS, JONES SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ZAURITO SILVA SOUZA

Intimo a Parte Autora a se manifestar sobre a Certidão SISBAJUD apresentada
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000451-71.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Procopio Camilo Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000451-71.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROCOPIO CAMILO DA CRUZ
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/03/2025 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000451-71.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Procopio Camilo Da Cruz
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000451-71.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROCOPIO CAMILO DA CRUZ
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/03/2025 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001706-06.2021.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Bakels Brasil Ingredientes Para Panificacao Ltda.
Advogado: William Maurelio (OAB:SP183506)
Advogado: Thiago De Alcantara Vitale Ferreira (OAB:SP258870)
Executado: Oliveira Santos Transportes E Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001706-06.2021.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.

EXECUTADO: OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - ME

Diante da busca inexistosa via SISBAJUD, intimo a Parte Exequente para dar impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001706-06.2021.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Bakels Brasil Ingredientes Para Panificacao Ltda.
Advogado: William Maurelio (OAB:SP183506)
Advogado: Thiago De Alcantara Vitale Ferreira (OAB:SP258870)
Executado: Oliveira Santos Transportes E Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001706-06.2021.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAKELS BRASIL INGREDIENTES PARA PANIFICACAO LTDA.

EXECUTADO: OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA - ME

Diante da busca inexistosa via SISBAJUD, intimo a Parte Exequente para dar impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000657-22.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Janete Souza De Almeida
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Ruy R Da Rocha Produtos Ceramicos Ltda
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Braga & Souza Ltda
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000657-22.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JANETE SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199), IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807)

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré RUY R. DA ROCHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA, a ser realizada no local onde foram assentados os pisos objeto da presente ação.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a especialização ou profissão do profissional, para que este juízo possa avaliar a adequação do profissional em relação à natureza da perícia solicitada.
Ficam as partes cientes de que os honorários periciais serão inicialmente rateados entre elas, salvo disposição posterior em sentido diverso.
Após a indicação da especialização ou profissão do perito, retornem-me os autos conclusos para a nomeação do profissional ou adoção da medida pertinente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000339-05.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benta Da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000339-05.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENTA DA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/03/2025 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000339-05.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Benta Da Silva Oliveira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000339-05.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENTA DA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 26/03/2025 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001247-09.2018.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joilson Santos Souza
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Thiago Xavier Alves (OAB:SP331632)
Reu: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001247-09.2018.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOILSON SANTOS SOUZA

REU: DECOLAR. COM LTDA., OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Diante da busca frustrada via SISBAJUD, intimo a Parte Exequente para se manifestar e dar seguimento ao feito, caso assim entenda
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002188-46.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA

REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 13:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002188-46.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA

REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 13:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002188-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenice Ribeiro De Souza
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Paula Leticia Peixoto Lima
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002188-46.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENICE RIBEIRO DE SOUZA

REU: PAULA LETICIA PEIXOTO LIMA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 13:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-27.2020.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira - Epp
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Reu: Rene Celia Araujo De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000420-27.2020.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RENE CELIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000311-37.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Diego Oliveira Santos Brito
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000311-37.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA SANTOS BRITO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000386-76.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonardo Cerqueira Correia
Advogado: Leonardo Cerqueira Correia (OAB:BA71055)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000386-76.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONARDO CERQUEIRA CORREIA
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-13.2022.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Executado: Edisa Bruna Andrade Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-13.2022.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

EXECUTADO: EDISA BRUNA ANDRADE LIMA

Diante da inexistosa busca via SISBAJUD, intimo a parte exequente para dar curso à execução, apresentando medidas expropriatórias eficazes
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000300-13.2022.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)
Advogado: Lucas Augusto Praca Costa (OAB:SP223110)
Executado: Edisa Bruna Andrade Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000300-13.2022.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

EXECUTADO: EDISA BRUNA ANDRADE LIMA

Diante da inexistosa busca via SISBAJUD, intimo a parte exequente para dar curso à execução, apresentando medidas expropriatórias eficazes
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Janete Da Silva Sousa
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Wesley Sousa Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000045-84.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JANETE DA SILVA SOUSA
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.
Por questões de economia processual, proceda-se a pesquisa SISBAJUD.
Em seguida, conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000526-86.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Mario Alcebiades Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000526-86.2020.8.05.0138
EXEQUENTE: MARIO ALCEBIADES DOS SANTOS
Representante(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
JAGUAQUARA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001737-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Crimerio Procopio Santana
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001737-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRIMERIO PROCOPIO SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BAHIA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001737-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Crimerio Procopio Santana
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001737-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRIMERIO PROCOPIO SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BAHIA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001737-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Crimerio Procopio Santana
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001737-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRIMERIO PROCOPIO SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BAHIA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001737-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Crimerio Procopio Santana
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001737-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRIMERIO PROCOPIO SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BAHIA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001737-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Crimerio Procopio Santana
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8001737-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRIMERIO PROCOPIO SANTANA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BAHIA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001285-45.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Clinical Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Rennan Cardoso Moraes
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

_____
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001285-45.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLINICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

REU: RENNAN CARDOSO MORAES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (453724483) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003592-35.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilmar Machado De Santana Junior
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003592-35.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR MACHADO DE SANTANA JUNIOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003592-35.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilmar Machado De Santana Junior
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003592-35.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR MACHADO DE SANTANA JUNIOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002401-86.2023.8.05.0138
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR, MARIA DOS SANTOS MILHOR
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002401-86.2023.8.05.0138
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR, MARIA DOS SANTOS MILHOR
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002401-86.2023.8.05.0138 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gedeval Santos Melhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Autor: Maria Dos Santos Milhor
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Valdelice Santos Melhor
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002401-86.2023.8.05.0138
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: GEDEVAL SANTOS MELHOR, MARIA DOS SANTOS MILHOR
REU: VALDELICE SANTOS MELHOR
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004394-67.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Deijanira Jacinto Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Clube Blue Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004394-67.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIJANIRA JACINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA, CLUBE BLUE LTDA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara- Bahia Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003374-07.2024.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Jose Sabino De Almeida Filho (OAB:SP497337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 484460950
Processo N° : 8003374-07.2024.8.05.0138
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE SABINO DE ALMEIDA FILHO (OAB:SP497337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412343785900000465335220

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001673-21.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telma Santos Gomes
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Rodrigo Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001673-21.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMA SANTOS GOMES
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 16477520), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino AUTORIZO a expedição de alvarás no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais que estão depositados junto ao Banco do Brasil.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID Nº (422323403) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO ID Nº (422323403) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003953-52.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Edwilson Dos Santos Lima
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Jean Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003953-52.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: EDWILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REQUERIDO: JEAN LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que tal pleito pode ser analisado em qualquer fase do processo e tendo em vista que ainda não fora apreciado, CONCEDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no artigo 98 do CPC e conforme o parágrafo 2º, artigo 141, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos e as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.
Cumpra-se o despacho anterior.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000461-28.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Reu: Vital Vida Promocoes De Vendas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-28.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)
REU: VITAL VIDA PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TEREZINHA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face da VITAL VIDA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, igualmente qualificada.
A inicial traz a seguinte narrativa: “A autora é titular da conta corrente 21.207-2 na Caixa Econômica Federal,agência 2085, Jaguaquara-Ba, onde recebe seu Benefício Previdenciário. Ocorre que, ao receber seu extrato bancário para saque de seu benefício Previdenciário, teve a infeliz surpresa que havia desconto no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) com o número de contrato 902364 e o histórico “DB AT CONV”, consoante documento fornecido pelo próprio Banco. É de sobrelevar aqui, que a autora não promoveu nenhum contrato junto à ré. Aliás, não conhece a empresa ré, razão pela qual o desconto é totalmente indevido. A atitude da empresa ré, de promover descontos no na sua conta bancária sem a autorização da autora, trouxe para ela danos tanto de ordem moral quanto material, vez que descontou valores indevidos e não contratados, bem como passou por constrangimento quando recebeu seu benefício a menor.” (sic)
Neste ínterim, requereu a concessão da justiça gratuita, a concessão da liminar para que a ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos de sua conta, bem como a nulidade do contrato em questão, sob nº 902364, além da devolução em dobro do valor descontado indevidamente, no total de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), e o importe de 20 (vinte) salários-mínimos, a título de indenização por danos morais e materiais. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Juntou documentos e valorou a causa.
Audiência de conciliação não logrou êxito.
Liminar deferida, id nº 22879512.
A ré não apresentou defesa, conforme verificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de ressaltar, que a ré não acostou aos autos a defesa, o que lhe acarreta a devida revelia, ou seja, os fatos alegados pela autora presumem-se como relativamente verdadeiros, conforme art. 344, do CPC, lhe sendo imputados seus efeitos consoante depreende o CPC.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, pela qual a empresa ré figura como prestadora de serviço, enquanto a parte autora apresenta-se como consumidora, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC:

“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação e exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviço com relação à cobrança indevida na conta bancária da autora, descrita como “DB AT CONV,” de um suposto contrato sob o nº 902364, no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais), sendo tais descontos efetuados desde 04/01/2019.
A demandante, todavia, aduz nunca ter realizado qualquer relação contratual junto à ré, assim como a desconhece, tendo inclusive comprovado o valor descontado, conforme extrato bancário acostado em id nº 22210263.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi surpreendida com a cobrança no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) em sua conta bancária, referente a suposto contrato denominado DB AT CONV, sendo tais descontos efetuados desde 04/01/2019, conforme verificado em id ora mencionado.

Pois bem.
O que se percebe, em análise detida dos autos, é que sequer a parte ré acostou defesa nos autos, acarretando-lhe desta forma a revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos ora alegados pela parte autora.
Destarte, conforme já explicitado, o valor descontado indevidamente restou-se comprovado na conta corrente da parte autora, não se incumbindo o réu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sequer colacionando documentos comprobatórios nos autos, consoante se verifica.
Ressalte-se, restar comprovado a não contratação por tal serviço, posto que não há prova nos autos que ateste o contrário, para que possa eximir a ré de sua responsabilidade.
Sendo assim, diante da ausência de defesa e de documentos acostados, não há falar na veracidade de realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de manifestação por parte da ré diante dos fatos alegados, o que nos faz proceder ao sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de seu serviço quanto a contratação indevida.

Este é o posicionamento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude.GRAVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.- CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - Cabível o julgamento por decisão monocrática do Relator do recurso de apelação, porquanto amparada pelo art. 557, do CPC, restando pacificada no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça.- NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO APELO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A -Interpostos dois apelos pela parte, o segundo dever ter o seguimento negado. Preclusão consumativa por ocasião da interposição do primeiro.- ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE NO CASO CONCRETO -Há responsabilidade objetiva das partes demandadas bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre os danos experimentados pela vítima e os atos dos agentes.O fornecedor de produtos e serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.A negligência na verificação da veracidade dos documentos de identificação apresentados no momento da contratação, permitindo a celebração do contrato por terceiro, caracteriza a responsabilidade das partes demandadas. Ausência de comprovação da autorização para desconto em conta corrente.É incontroverso o abalo moral suportado pelo autor, que viu-se privado para a subsistência dos valores descontados. Considerando tratar-se de pessoa idosa, que teve valores descontados por vários meses diretamente da sua conta corrente, nenhum reparo merece a decisão atacada no ponto.- QUANTUM INDENIZATÓRIO -O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais reflete-se justo frente à conduta ilícita da demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido.Majoração do valor fixado diante das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência desta Corte.AGRAVOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - AGV: 70049031743 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/08/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2012).

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ora, se a requerida cometeu ato ilícito, contratando e realizando débito indevidamente na conta-corrente da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo seu ato.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve a parte autora ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

“Art. 5º [....]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Com efeito ao dano material, entendo cabível a devolução em dobro do valor descontado indevidamente da conta bancária da autora, conforme dispõe o art. 42, § único do CDC, que deverá ser apresentado e cobrado em sede de cumprimento de sentença.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré VITAL VIDA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA a indenizar a autora a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, bem como determinar que a ré proceda a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta-corrente da autora, a serem corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC), assim como declare a nulidade do suposto contrato.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022, do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002080-85.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Silva Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Manifestar-se a parte autora sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença .
Prazo: 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001857-06.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Martinha Almeida De Menezes
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001857-06.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINHA ALMEIDA DE MENEZES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Apresentada a Proposta de Honorários pelo Perito, cumpro conforme Art. 465, §3o CPC, abaixo transcrito
Art. 465, § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95
Desta forma, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo acima mencionado, de 05 dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002770-51.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002770-51.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, já com Petição indicando o valor entendido pela Parte Ré, dou ciência às Partes do Retorno, em especial ao Autor, devendo o mesmo se manifestar no prazo de 15 dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 21 de Maio de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005754-03.2024.8.05.0138 Inventário
Jurisdição: Jaguaquara
Herdeiro: Maria Da Paz Sao Jose
Advogado: Patricia Maria Oliveira Fontana Guilherme (OAB:SP515110)
Inventariado: Antonio Alves Sao Jose Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INVENTÁRIO n. 8005754-03.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
HERDEIRO: MARIA DA PAZ SAO JOSE
Advogado(s): PATRICIA MARIA OLIVEIRA FONTANA GUILHERME (OAB:SP515110)
INVENTARIADO: ANTONIO ALVES SAO JOSE NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Deixo para análise das custas processuais ao final do processo.
Nomeio como inventariante a requerente, MARIA DA PAZ SÃO JOSÉ, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 05.089.150-23, inscrita no CPF sob nº 519.549.745- 15, residente e domiciliada na Rua Pedro Oliveira de Souza, nº 285, Bairro Arco Íris, Jaguaquara/BA, CEP 45345-000.
Intime-se sobre a nomeação, a fim de que preste, em 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a partir do que e deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes (art. 617, I e parágrafo único e 620, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Feitas as primeiras declarações, citem-se, por meio eletrônico ou pelo correio, herdeiros e legatários, se houver, e a Fazenda Pública, na forma do art. 626, CPC.
Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247 , sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259 .
§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.
§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.
§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.
A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações, com prazo de 15(quinze) dias para manifestação sobre as primeiras declarações nos termos do art.627 do CPC.
Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:
I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;
II - reclamar contra a nomeação de inventariante
III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.
§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário a possíveis herdeiros, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Decorrido o prazo acima, certifique-se o cartório se houve apresentação de todos os documentos previstos no artigo 1.121 do provimento 9/2013 do Tribunal de Justiça da Bahia, caso não estejam todos acostados aos autos, intime-se para efetuar a juntada no prazo de 15(quinze) dias.
Art.1121. O formal de partilha judicial expedido pelo Juízo competente em decorrência de sucessão causa mortis, nos processos de inventário ou arrolamento, deverá conter:
a) folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças através de cópias autenticadas ou conferidas, contendo: b) qualificação completa do falecido e do cônjuge sobrevivente; c) nome e qualificação completa dos herdeiros ou legatários e respectivos cônjuges, indicando o regime de bens adotado; d) certidão de testamento, se houver; e) termo de inventariante e a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; f) relação completa e individualizada dos bens imóveis, com a indicação dos eventuais ônus que os gravam e a descrição precisa do bem, de conformidade com o art. 225, da Lei nº 6.015/73; g) avaliação dos bens do espólio; h) modo de pagamento do quinhão hereditário; i) quitação dos impostos e cópia autenticada da guia do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, com o respectivo demonstrativo do processo; j) certidão negativa de débito emitida pela Receita Federal em nome do espólio; j) certidão negativa para com a Fazenda Pública (Municipal, Estadual e Federal); k) certidão de autorização da transferência dos imóveis situados em terrenos de Marinha emitidas, pela Secretaria de Patrimônio da União; l) certidão negativa de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, emitida pela Prefeitura Municipal; m) sentença e certidão do trânsito em julgado do processo de inventário.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002688-83.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Terezinha Barbosa De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002688-83.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (451327502) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002688-83.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Terezinha Barbosa De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002688-83.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (451327502) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002688-83.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Terezinha Barbosa De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002688-83.2022.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (451327502) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001272-46.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Zenilda Almeida Dos Reis
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Gervasio Rocha Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001272-46.2023.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZENILDA ALMEIDA DOS REIS
REQUERIDO: GERVASIO ROCHA DOS REIS

Tomar conhecimento do Laudo Pericial acostado aos autos, requerendo o que entender, sob o prazo de 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu , o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003650-38.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Hilda De Jesus Duarte
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8003650-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS DUARTE

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003650-38.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Hilda De Jesus Duarte
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8003650-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS DUARTE

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003650-38.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Hilda De Jesus Duarte
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8003650-38.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS DUARTE

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000139-32.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marly De Jesus
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: David Jesus Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000139-32.2024.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARLY DE JESUS
REQUERIDO: DAVID JESUS DA SILVA

Tomar conhecimento do Laudo acostado aos autos, ID 484468908, requerendo o que entender, sob o prazo de 15 (quinze) dias. Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-28.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-28.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-28.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-28.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-28.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Jose Idemar Ribeiro (OAB:DF8940)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-28.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 19/03/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003684-81.2022.8.05.0138 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 473875113
Processo N° : 8003684-81.2022.8.05.0138
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302), VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815201697600000455717328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003684-81.2022.8.05.0138 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 473875113
Processo N° : 8003684-81.2022.8.05.0138
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302), VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815201697600000455717328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000719-04.2020.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Ivanilda Nascimento Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000719-04.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: IVANILDA NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Verificado o recolhimento das custas, defiro o pedido de id.458570124 e procedo a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda do executado dos últimos 5 (cinco) anos junto ao INFOJUD, a fim de localizar bens penhoráveis.

Após, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15(quinze) dias.

Dou força de mandado ao presente despacho.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-36.1996.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Re: Posto De Combustiveis Jaguaquara Ltda.
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Autora: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000069-36.1996.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RE: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUAQUARA LTDA.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-36.1996.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Re: Posto De Combustiveis Jaguaquara Ltda.
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Autora: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000069-36.1996.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RE: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUAQUARA LTDA.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-36.1996.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Re: Posto De Combustiveis Jaguaquara Ltda.
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Autora: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000069-36.1996.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RE: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUAQUARA LTDA.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-36.1996.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Re: Posto De Combustiveis Jaguaquara Ltda.
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Autora: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000069-36.1996.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RE: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUAQUARA LTDA.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-36.1996.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Re: Posto De Combustiveis Jaguaquara Ltda.
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Parte Autora: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara - BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000069-36.1996.8.05.0138
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RE: POSTO DE COMBUSTIVEIS JAGUAQUARA LTDA.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Bahia, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

CITAÇÃO
8002701-82.2022.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: L & A Eventos Eireli
Executado: Laisa Resende Santos
Advogado: Flavia Lobo Teixeira (OAB:BA61423)
Executado: Adenubio Dutra Da Guarda
Advogado: Flavia Lobo Teixeira (OAB:BA61423)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR A CERCA DA INFORMAÇÃO DO BRBJUS, QUE NÃO FOI POSSIVEL EXECUTAR O ALVARÁ: Erro: Não foi possível executar este Alvará. Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido. JAGUAQUARA, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002065-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Priscila Souza Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002065-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA SOUZA COSTA

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002065-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Priscila Souza Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002065-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA SOUZA COSTA

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002065-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Priscila Souza Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002065-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA SOUZA COSTA

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002065-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Priscila Souza Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002065-82.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA SOUZA COSTA

REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elina Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-21.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELINA SANTOS SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ELINA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra APDDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, sob alegação de que verificou desconto em sua aposentadoria, benefício nº 115.1312369-0, intitulado “CONTRIB. APDDAP ACOLHER”, que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria do Requerente relativo à referida contribuição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício da autora (ID 427189194).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do autor, nº 115.1312369-0, denominadas “CONTRIB. APDDAP ACOLHER”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se APDDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS inscrita no CNPJ: 07.699.920/0001-99, com sede na rua Antônio Ribeiro Soutelo, 140, centro, na cidade de Santa Luzia do Itanhy/SE, CEP: 49.230-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elina Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-21.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ELINA SANTOS SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

ELINA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra APDDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, sob alegação de que verificou desconto em sua aposentadoria, benefício nº 115.1312369-0, intitulado “CONTRIB. APDDAP ACOLHER”, que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria do Requerente relativo à referida contribuição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício da autora (ID 427189194).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do autor, nº 115.1312369-0, denominadas “CONTRIB. APDDAP ACOLHER”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se APDDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS inscrita no CNPJ: 07.699.920/0001-99, com sede na rua Antônio Ribeiro Soutelo, 140, centro, na cidade de Santa Luzia do Itanhy/SE, CEP: 49.230-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001260-71.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001260-71.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASILINO MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001260-71.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001260-71.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASILINO MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001260-71.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001260-71.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASILINO MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elina Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000088-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINA SANTOS SILVA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000088-21.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elina Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000088-21.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINA SANTOS SILVA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001762-68.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Thaise Silva Dos Santos
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Camila Cristina Sousa Reis (OAB:BA56449)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
Manifestar-se aparte Autora no prazo de 5 (Cinco) dias, acerca da Petição e Documentos a ela acostados aos autos ID nº(484026714).
Jaguaquara-Ba,Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004235-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004235-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALBERICO MIRO SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

ALBERICO MIRO SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, igualmente qualificada, sob alegação de descontos automáticos em seu benefício, que afirma não ter contratado, descritos como "CONTRIBUICAO ABSP", no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos).
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, denominadas "CONTRIBUICAO ABSP", no benefício do autor de nº 162.773.282-6, no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.384.309/0003-00, com endereço para citação na Rua das Esmeraldas, 176 - 3º andar, Jardim, Santo André - SP, 09090-770 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência.
Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004235-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004235-27.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALBERICO MIRO SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

ALBERICO MIRO SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, igualmente qualificada, sob alegação de descontos automáticos em seu benefício, que afirma não ter contratado, descritos como "CONTRIBUICAO ABSP", no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos).
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previ-

denciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, denominadas “CONTRIBUICAO ABSP”, no benefício do autor de nº 162.773.282-6, no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.384.309/0003-00, com endereço para citação na Rua das Esmeraldas, 176 - 3º andar, Jardim, Santo André - SP, 09090-770 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência.
Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 484270744
Processo N° : 8000267-86.2023.8.05.0138

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313353824100000465167444

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000267-86.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 484270744
Processo N° : 8000267-86.2023.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313353824100000465167444

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004235-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004235-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERICO MIRO SANTOS
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004235-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Alberico Miro Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004235-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERICO MIRO SANTOS
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003965-03.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003965-03.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003965-03.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003965-03.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001822-07.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosely Souza De Meireles
Advogado: Maria Carolina De Meireles Evangelista (OAB:BA76353)
Autor: Adelzuita Souza De Meireles
Advogado: Maria Carolina De Meireles Evangelista (OAB:BA76353)
Reu: Adilson Lino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001822-07.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELY SOUZA DE MEIRELES, ADELZUITA SOUZA DE MEIRELES
REU: ADILSON LINO DA SILVA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 14:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004208-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Cortes Assis
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004208-10.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE CORTES ASSIS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MARLENE CORTES ASSIS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BMG S.A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, de nº. 12175561, com descontos mensais no importe de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em seu benefício de nº 170.947.866-4, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício.
Valorou a causa e juntou documentos.
O Banco Réu habilitou-se nos autos e apresentou, independente de citação, peça contestatória com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado, além da liberação da margem consignável.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja comprovado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº 12175561, com descontos mensais no importe de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em seu benefício de nº 170.947.866-4, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BMG S.A, inscrito no C.P.N.J. sob o nº. 61.186.680/0001-74, com filial e para este ato representante legal, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 Itaim Bibi - CNPJ 61.186.680/0001-74 CEP 04538-133 - São Paulo, SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004208-10.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marlene Cortes Assis
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004208-10.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARLENE CORTES ASSIS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MARLENE CORTES ASSIS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra o BANCO BMG S.A, igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, de nº. 12175561, com descontos mensais no importe de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em seu benefício de nº 170.947.866-4, que afirma não ter solicitado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício.
Valorou a causa e juntou documentos.
O Banco Réu habilitou-se nos autos e apresentou, independente de citação, peça contestatória com juntada de documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC, que afirma não ter contratado, além da liberação da margem consignável.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou nenhuma contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Ressalto que, caso seja comprovado o depósito de valores pelo réu em favor do(a) autor(a), tal quantia deverá ser depositada em juízo, sem acréscimos, a fim de evitar, em possível condenação de restituição em dobro de valores debitados indevidamente, o enriquecimento ilícito da parte autora.
Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, até que se discuta o mérito a ação, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, de nº 12175561, com descontos mensais no importe de R$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em seu benefício de nº 170.947.866-4, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) BANCO BMG S.A, inscrito no C.P.N.J. sob o nº. 61.186.680/0001-74, com filial e para este ato representante legal, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 Itaim Bibi - CNPJ 61.186.680/0001-74 CEP 04538-133 - São Paulo, SP, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de carta precatória/ mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000530-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000530-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000530-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000530-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000530-84.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000530-84.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-71.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Kailane Soares Silva 06020562506
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-71.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: KAILANE SOARES SILVA 06020562506
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

I – Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KAILANE SOARES SILVA em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
A autora narra que teve sua conta no aplicativo da ré bloqueada sob a justificativa de “conduta inadequada”, com retenção de valores devidos no montante de R$ 636,88, situação que teria prejudicado suas atividades empresariais. Pleiteia a reativação da conta, liberação imediata dos valores retidos e reparação pelos danos morais e materiais sofridos.
No pedido liminar, a autora alega urgência na liberação dos valores e na reativação de sua conta, sob pena de prejuízos irreparáveis, e requer que tais medidas sejam determinadas em caráter de urgência.

II – Fundamentação
De início concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige demonstração clara da Probabilidade do direito, evidenciada por elementos que sustentem o direito da parte autora e do Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, demonstrando urgência ou iminência de prejuízo irreparável.
No caso concreto, embora a autora tenha apresentado alegações plausíveis, verifico a Ausência de risco irreparável, pois os valores retidos, caso a autora tenha êxito na demanda, poderão ser ressarcidos, devidamente atualizados com juros e correção monetária, não configurando, neste momento, dano de difícil reparação.
Ainda, entendo que não há comprovação documental suficiente, pois não foram apresentados os termos contratuais firmados entre as partes que possam assegurar que não houve descumprimento das normas contratadas ou que sustentem, de plano, a obrigação de reativação da conta e liberação imediata dos valores retidos.
O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já decidiu que o perigo de dano irreparável deve ser cabalmente demonstrado para a concessão de tutela de urgência, considerando que a mera retenção de valores não é suficiente para caracterizar dano grave, desde que haja possibilidade de ressarcimento futuro (STJ, AgRg no AREsp 566.901/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).
Assim, na ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, não há como deferir o pedido liminar.
III – Dispositivo
Por ora, diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
Designo audiência de conciliação em caráter presencial, em atenção à orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prioriza o formato presencial.
A audiência não ocorrerá caso ambas as partes manifestem desinteresse, fundada no artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a parte ré, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, CNPJ 14.380.200/0001-21 MATRIZ, endereço eletrônico JURIDICO@IFOOD.COM.BR, TEL 11 36343360, localizada na AV DOS AUTONOMISTAS 1496, Número 1.496, Bairro VILA YARA, Município OSASCO, Estado de São Paulo, CEP 602090, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir da citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação o fiel cumprimento do Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundamentado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, que regulamenta as comunicações processuais por meio eletrônico no TJBA.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, intime-se ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem interesse na produção de outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão. Não havendo, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000063-71.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Kailane Soares Silva 06020562506
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-71.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: KAILANE SOARES SILVA 06020562506
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

I – Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KAILANE SOARES SILVA em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
A autora narra que teve sua conta no aplicativo da ré bloqueada sob a justificativa de "conduta inadequada", com retenção de valores devidos no montante de R$ 636,88, situação que teria prejudicado suas atividades empresariais. Pleiteia a reativação da conta, liberação imediata dos valores retidos e reparação pelos danos morais e materiais sofridos.
No pedido liminar, a autora alega urgência na liberação dos valores e na reativação de sua conta, sob pena de prejuízos irreparáveis, e requer que tais medidas sejam determinadas em caráter de urgência.
II – Fundamentação
De início concedo a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige demonstração clara da Probabilidade do direito, evidenciada por elementos que sustentem o direito da parte autora e do Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, demonstrando urgência ou iminência de prejuízo irreparável.
No caso concreto, embora a autora tenha apresentado alegações plausíveis, verifico a Ausência de risco irreparável, pois os valores retidos, caso a autora tenha êxito na demanda, poderão ser ressarcidos, devidamente atualizados com juros e correção monetária, não configurando, neste momento, dano de difícil reparação.
Ainda, entendo que não há comprovação documental suficiente, pois não foram apresentados os termos contratuais firmados entre as partes que possam assegurar que não houve descumprimento das normas contratadas ou que sustentem, de plano, a obrigação de reativação da conta e liberação imediata dos valores retidos.
O Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já decidiu que o perigo de dano irreparável deve ser cabalmente demonstrado para a concessão de tutela de urgência, considerando que a mera retenção de valores não é suficiente para caracterizar dano grave, desde que haja possibilidade de ressarcimento futuro (STJ, AgRg no AREsp 566.901/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).
Assim, na ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, não há como deferir o pedido liminar.
III – Dispositivo
Por ora, diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
Designo audiência de conciliação em caráter presencial, em atenção à orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prioriza o formato presencial.
A audiência não ocorrerá caso ambas as partes manifestem desinteresse, fundada no artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a parte ré, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, CNPJ 14.380.200/0001-21 MATRIZ, endereço eletrônico JURIDICO@IFOOD.COM.BR, TEL 11 36343360, localizada na AV DOS AUTONOMISTAS 1496, Número 1.496, Bairro VILA YARA, Município OSASCO, Estado de São Paulo, CEP 602090, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias a partir da citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação o fiel cumprimento do Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundamentado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, que regulamenta as comunicações processuais por meio eletrônico no TJBA.
Na sequência, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, intime-se ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem interesse na produção de outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão. Não havendo, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004554-58.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 480693057
Processo N° : 8004554-58.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011013275894500000461969698

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000052-42.2025.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 481192494
Processo N° : 8000052-42.2025.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011013280061500000462433908

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO SOUSA BITENCOURT e outros
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073), JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a

parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO SOUSA BITENCOURT e outros
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073), JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO SOUSA BITENCOURT e outros
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073), JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003155-62.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco Sousa Bitencourt
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Andrade
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003155-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO SOUSA BITENCOURT e outros
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073), JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002692-23.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Terezinha Barbosa De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002692-23.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): EMYLLE DIAS BRITTO registrado(a) civilmente como EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330), JAN DIEGO DUARTE AVILA (OAB:BA71211), DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Intime-se o réu para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de id.474493774, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002692-23.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Terezinha Barbosa De Almeida
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002692-23.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): EMYLLE DIAS BRITTO registrado(a) civilmente como EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330), JAN DIEGO DUARTE AVILA (OAB:BA71211), DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Intime-se o réu para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de id.474493774, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-73.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003734-73.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Em conformidade com a Lei Estadual nº 13.600/2016, esclareço que deve ser procedido o recolhimento das custas destinadas à expedição de ofício.
Intime-se o autor, através do patrono atualmente habilitado nos autos, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do(s) DAJE(s), determino que seja oficiado a instituição financeira conforme solicitado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após o cumprido do determinado, voltem-me os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001363-05.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: COSME BERNARDO CAJAIBA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 478531337), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor principal em favor de cada parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001363-05.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: COSME BERNARDO CAJAIBA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 478531337), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor principal em favor de cada parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

EXEQUENTE: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004009-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Mariana Dias Santos (OAB:BA83946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004009-85.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
Advogado(s): MARIANA DIAS SANTOS (OAB:BA83946)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004009-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Mariana Dias Santos (OAB:BA83946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004009-85.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Advogado(s): MARIANA DIAS SANTOS (OAB:BA83946)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004009-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Oliveira Silva Comercio De Frios Ltda
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Mariana Dias Santos (OAB:BA83946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004009-85.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE FRIOS LTDA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
Advogado(s): MARIANA DIAS SANTOS (OAB:BA83946)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001363-05.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Cosme Bernardo Cajaiba
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001363-05.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COSME BERNARDO CAJAIBA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do não recolhimento total das Custas, intimo a Parte para arcar com o recolhimento por meio das Custas Remanescentes, sob pena de encaminhamento dos presentes Autos para o Setor de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para possível inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000297-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Nunes
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Ga9 Corretora De Seguros De Vida Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000297-87.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO NUNES
REU: GA9 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002011-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
pr
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002011-19.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002011-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Reboucas
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
pr
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002011-19.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS REBOUCAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006615-86.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jovita Dos Santos Silva
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006615-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

REQUERENTE: JOVITA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a Gratuidade.
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, caso ainda não tenha assim procedido:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
3. Ainda, intime-se a Requerente para juntar aos autos, no mesmo prazo supra, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido), sobretudo considerando a informação que consta da certidão de óbito.
4. Atendidas as determinações acima no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5. Na sequência, promova o cartório a busca, via sistema SISBAJUD, para identificar a existência de valores em contas bancárias em nome do(a) falecido(a).
6. Com a resposta da busca, intime-se o autor, para manifestação no prazo de 15 dias, ficando ciente que se os valores ultrapassarem o limite previsto na lei própria, deverá emendar a inicial, adequando o processo ao rito do arrolamento ou inventário.
7. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, intervir no feito, para os fins tributários próprios.
8. Após, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004055-11.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004055-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)

Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004055-11.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004055-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004055-11.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Barreto Dos Santos
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004055-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BARRETO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000099-16.2025.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Mercia Reis Santos
Advogado: Amarildo Aparecido Ferreira (OAB:SP464341)
Requerido: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000099-16.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MERCIA REIS SANTOS
Advogado(s): AMARILDO APARECIDO FERREIRA (OAB:SP464341)
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO

Com fundamento no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), considerando a declaração da parte autora de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, defiro os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
Embora o título da ação indique a presença de pedido liminar, verifico que, ao longo da petição inicial, não há formulação específica para concessão de medida liminar ou de tutela provisória de urgência. Dessa forma, deixo de analisar qualquer medida liminar em razão da sua inexistência.
Considerando os pontos levantados na inicial, a necessidade de realização de perícia grafotécnica será avaliada no curso da instrução processual e debatida em momento oportuno, inclusive em sede de audiência de instrução e julgamento, caso se mostre imprescindível para o deslinde da causa.
Com fulcro nos artigos 396 e 399 do CPC, determino que o Tabelionato de Notas de Jaguaquara exiba o documento original do contrato com firma reconhecida questionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa.
Com base no artigo 335 do CPC, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do artigo 231 do mesmo diploma legal, sob pena de revelia.
Intimem-se as partes acerca deste despacho e expeça-se o necessário.
Publique-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000061-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial Penna Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Tombini & Cia. Ltda.

Advogado: Itacyr Centenaro Junior (OAB:SC40547)
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COMERCIAL PENNA LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: TOMBINI & CIA. LTDA. e outros
Advogado(s): ITACYR CENTENARO JUNIOR (OAB:SC40547), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DESPACHO
Diante da manifestação das partes emconcordância com a transferência da restrição RENAJUD existente substituindo o bem restrito pelo veícuo de placa SXL8146, procedo nesta data a retirada da restrição já constante e inclusão sobre o bem indicado. Cumpra-se o quanto determinado em audiência, encaminhado os presetnes autos para caixa de julgamentos, a fim de que seja apreciado o mérito da ação em obediência à ordem cronológica dos ajuizamentos/conclusões.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000061-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial Penna Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Tombini & Cia. Ltda.
Advogado: Itacyr Centenaro Junior (OAB:SC40547)
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COMERCIAL PENNA LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: TOMBINI & CIA. LTDA. e outros
Advogado(s): ITACYR CENTENARO JUNIOR (OAB:SC40547), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DESPACHO
Diante da manifestação das partes emconcordância com a transferência da restrição RENAJUD existente substituindo o bem restrito pelo veícuo de placa SXL8146, procedo nesta data a retirada da restrição já constante e inclusão sobre o bem indicado. Cumpra-se o quanto determinado em audiência, encaminhado os presetnes autos para caixa de julgamentos, a fim de que seja apreciado o mérito da ação em obediência à ordem cronológica dos ajuizamentos/conclusões.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000061-09.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial Penna Ltda - Me
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Tombini & Cia. Ltda.
Advogado: Itacyr Centenaro Junior (OAB:SC40547)
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-09.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COMERCIAL PENNA LTDA - ME
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: TOMBINI & CIA. LTDA. e outros
Advogado(s): ITACYR CENTENARO JUNIOR (OAB:SC40547), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

DESPACHO
Diante da manifestação das partes emconcordância com a transferência da restrição RENAJUD existente substituindo o bem restrito pelo veícuo de placa SXL8146, procedo nesta data a retirada da restrição já constante e inclusão sobre o bem indicado. Cumpra-se o quanto determinado em audiência, encaminhado os presetnes autos para caixa de julgamentos, a fim de que seja apreciado o mérito da ação em obediência à ordem cronológica dos ajuizamentos/conclusões.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006642-69.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 481571212
Processo N° : 8006642-69.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710282004600000462785862

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000070-97.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000070-97.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASILINO MARTINS DOS SANTOS
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000070-97.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000070-97.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASILINO MARTINS DOS SANTOS
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 24/03/2025 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006684-21.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 481650630
Processo N° : 8006684-21.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710282196700000462857149

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006684-21.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 481650630
Processo N° : 8006684-21.2024.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710282196700000462857149

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000111-30.2025.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 481855958
Processo N° : 8000111-30.2025.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710282574300000463051864

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000148-57.2025.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 482094125
Processo N° : 8000148-57.2025.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012011025693900000463267973

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002362-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fidelis Lima Santana
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-60.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FIDELIS LIMA SANTANA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Em petição de ID 379833186, o Banco Bradesco junta aos autos comprovante de depósito, no valor de R$19.323,42, datado de 27/03/2023, relativo ao cumprimento da condenação.
O autor, por sua vez, requer expedição de alvará para levantamento da quantia e intimação para complementação do valor sob afirmativa de que o total da condenação foi de R$23.976,05 (vinte e três mil novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), devendo ser complementado o residual de R$4.652,63 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos.
Em manifestação, concorda o Réu com a quantia relativa à complementação tão somente em R$ 1.342,79 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais.
Foi expedido alvará e transferido para a causídica o valor depositado num total de R$4,149.70 com requerimento formulado pela mesma para o bloqueio via SISBAJUD do valor remanescente não localizado em conta.
O pedido foi deferido e pelo Requerido apresentada impugnação sob afirmativa de existência de depósito espontâneo da quantia e excesso na execução caso realizada a penhora de valor.
Ocorre que, mais uma vez, o autor afirma inexistência do depósito pelo Réu e requer expedição de alvará no valor de R$13.464,46 (treze mil setecentos e sessenta e quatro e quarenta e seis centavos) na conta 00003002-3, agência 00284, conta de titularidade do autor; E a expedição de alvará referente a metade dos honorário advocatícios no valor de R$5.289,80 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a serem transferidos via pix chave: 73988046402.
Realizada pesquisa junto ao BRB, cujo extrato ora anexo ao presente despacho, verificou-se saldo em conta no valor de R$ 24.150,53.
Sendo assim, revogo a ordem de penhora SISBAJUD, uma vez localizada a quantia depositada pelo Réu, a fim de evitar excesso na execução.
Determino a intimação da parte autora, por sua advogada, para proceder a juntada do contrato de honorários advocatícios no prazo de 05(cinco) dias.
Em seguida, com o devido cumprimento do quanto acima determinado, seja expedido alvará no valor de R$13.464,46 (treze mil setecentos e sessenta e quatro e quarenta e seis centavos) na conta 00003002-3, agência 00284 em favor do autor e dos valores depositados a título de honorários advocatícios, seja liberada em favor da causídica, tão somente a metade da quantia depositada sob esse título, utilizando-se os dados bancários informados (pix chave: 73988046402).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002362-60.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fidelis Lima Santana
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-60.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FIDELIS LIMA SANTANA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Em petição de ID 379833186, o Banco Bradesco junta aos autos comprovante de depósito, no valor de R$19.323,42, datado de 27/03/2023, relativo ao cumprimento da condenação.
O autor, por sua vez, requer expedição de alvará para levantamento da quantia e intimação para complementação do valor sob afirmativa de que o total da condenação foi de R$23.976,05 (vinte e três mil novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), devendo ser complementado o residual de R$4.652,63 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos.
Em manifestação, concorda o Réu com a quantia relativa à complementação tão somente em R$ 1.342,79 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais.
Foi expedido alvará e transferido para a causídica o valor depositado num total de R$4,149.70 com requerimento formulado pela mesma para o bloqueio via SISBAJUD do valor remanescente não localizado em conta.
O pedido foi deferido e pelo Requerido apresentada impugnação sob afirmativa de existência de depósito espontâneo da quantia e excesso na execução caso realizada a penhora de valor.
Ocorre que, mais uma vez, o autor afirma inexistência do depósito pelo Réu e requer expedição de alvará no valor de R$13.464,46 (treze mil setecentos e sessenta e quatro e quarenta e seis centavos) na conta 00003002-3, agência 00284, conta de titularidade do autor; E a expedição de alvará referente a metade dos honorário advocatícios no valor de R$5.289,80 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a serem transferidos via pix chave: 73988046402.
Realizada pesquisa junto ao BRB, cujo extrato ora anexo ao presente despacho, verificou-se saldo em conta no valor de R$ 24.150,53.
Sendo assim, revogo a ordem de penhora SISBAJUD, uma vez localizada a quantia depositada pelo Réu, a fim de evitar excesso na execução.
Determino a intimação da parte autora, por sua advogada, para proceder a juntada do contrato de honorários advocatícios no prazo de 05(cinco) dias.
Em seguida, com o devido cumprimento do quanto acima determinado, seja expedido alvará no valor de R$13.464,46 (treze mil setecentos e sessenta e quatro e quarenta e seis centavos) na conta 00003002-3, agência 00284 em favor do autor e dos valores depositados a título de honorários advocatícios, seja liberada em favor da causídica, tão somente a metade da quantia depositada sob esse título, utilizando-se os dados bancários informados (pix chave: 73988046402).
Intimem-se.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001964-84.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda D S Oliveira - Epp
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)

Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Advaldo R Reis Junior Corretora De Seguros - Me
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001964-84.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA D S OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS SA contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro, apontando omissão quanto ao direito de sub-rogação da segurança e erro material quanto aos critérios de atualização monetária.
O embargante sustenta que a decisão foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação previsto no art. 786 do Código Civil, bem como as condições permitidas para transferência do veículo, considerando a existência de restrições e subsídios. Aponta ainda erro material na fixação dos critérios de atualização do subsídio, argumentando que deve ser aplicado exclusivamente à taxa SELIC, conforme Lei 14.905/24 e entendimento do STJ.
É o relatório. Decidido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e adequados à espécie.
No mérito, assiste razão ao embargante.
Com efeito, a sentença embargada foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação da segurança e as providências permitidas à transferência do veículo sinistrado, considerando a existência de restrições (alienação fiduciária e registro de roubo) e débitos pendentes.
O art. 786 do Código Civil estabelece expressamente que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor correspondente, nos direitos e ações que competem ao seguro contra o autor do dano”. Assim, é necessário estabelecer as condições para a efetivação deste direito.
Quanto aos critérios de atualização, também merece correção a decisão. Com a entrada em vigor da Lei 14.905/24, que alterou o Código Civil, bem como considerando o entendimento consolidado do STJ nos Temas 99 e 112, a taxa SELIC deve ser aplicada de forma isolada, vedada sua acumulação com outros índices, por já englobar correção monetária e juros.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para:
Estabelecer que o pagamento da indenização securitária fica condicionado às seguintes providências: a) Entrega pelo autor do DUT (Documento Único de Transferência) do veículo à segurança; b) Quitação pelo autor de todos os subsídios anteriores à data do sinistro; c) Expedição de ofício ao DETRAN para baixa da restrição de roubo; d) Obrigação do autor em providenciar, junto à instituição financeira, a baixa da alienação fiduciária, por se tratar de obrigações personalíssimas.
Modifica os critérios de atualização da condenação, que passa a observar exclusivamente a taxa SELIC, desde a citação até o pagamento efetivo, vedada sua acumulação com outros índices de correção monetária ou juros.
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, dados da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001964-84.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda D S Oliveira - Epp
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Advaldo R Reis Junior Corretora De Seguros - Me
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001964-84.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA D S OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS SA contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro, apontando omissão quanto ao direito de sub-rogação da segurança e erro material quanto aos critérios de atualização monetária.
O embargante sustenta que a decisão foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação previsto no art. 786 do Código Civil, bem como as condições permitidas para transferência do veículo, considerando a existência de restrições e subsídios. Aponta ainda erro material na fixação dos critérios de atualização do subsídio, argumentando que deve ser aplicado exclusivamente à taxa SELIC, conforme Lei 14.905/24 e entendimento do STJ.
É o relatório. Decidido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e adequados à espécie.
No mérito, assiste razão ao embargante.
Com efeito, a sentença embargada foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação da segurança e as providências permitidas à transferência do veículo sinistrado, considerando a existência de restrições (alienação fiduciária e registro de roubo) e débitos pendentes.
O art. 786 do Código Civil estabelece expressamente que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor correspondente, nos direitos e ações que competem ao seguro contra o autor do dano”. Assim, é necessário estabelecer as condições para a efetivação deste direito.
Quanto aos critérios de atualização, também merece correção a decisão. Com a entrada em vigor da Lei 14.905/24, que alterou o Código Civil, bem como considerando o entendimento consolidado do STJ nos Temas 99 e 112, a taxa SELIC deve ser aplicada de forma isolada, vedada sua acumulação com outros índices, por já englobar correção monetária e juros.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para:
Estabelecer que o pagamento da indenização securitária fica condicionado às seguintes providências: a) Entrega pelo autor do DUT (Documento Único de Transferência) do veículo à segurança; b) Quitação pelo autor de todos os subsídios anteriores à data do sinistro; c) Expedição de ofício ao DETRAN para baixa da restrição de roubo; d) Obrigação do autor em providenciar, junto à instituição financeira, a baixa da alienação fiduciária, por se tratar de obrigações personalíssimas.
Modifica os critérios de atualização da condenação, que passa a observar exclusivamente a taxa SELIC, desde a citação até o pagamento efetivo, vedada sua acumulação com outros índices de correção monetária ou juros.
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, dados da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001964-84.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimunda D S Oliveira - Epp
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Advaldo R Reis Junior Corretora De Seguros - Me
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001964-84.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA D S OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS SA contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro, apontando omissão quanto ao direito de sub-rogação da segurança e erro material quanto aos critérios de atualização monetária.
O embargante sustenta que a decisão foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação previsto no art. 786 do Código Civil, bem como as condições permitidas para transferência do veículo, considerando a existência de restrições e subsídios. Aponta ainda erro material na fixação dos critérios de atualização do subsídio, argumentando que deve ser aplicado exclusivamente à taxa SELIC, conforme Lei 14.905/24 e entendimento do STJ.
É o relatório. Decidido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e adequados à espécie.
No mérito, assiste razão ao embargante.
Com efeito, a sentença embargada foi omissa ao não disciplinar o direito de sub-rogação da segurança e as providências permitidas à transferência do veículo sinistrado, considerando a existência de restrições (alienação fiduciária e registro de roubo) e débitos pendentes.
O art. 786 do Código Civil estabelece expressamente que “paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor correspondente, nos direitos e ações que competem ao seguro contra o autor do dano”. Assim, é necessário estabelecer as condições para a efetivação deste direito.
Quanto aos critérios de atualização, também merece correção a decisão. Com a entrada em vigor da Lei 14.905/24, que alterou o Código Civil, bem como considerando o entendimento consolidado do STJ nos Temas 99 e 112, a taxa SELIC deve ser aplicada de forma isolada, vedada sua acumulação com outros índices, por já englobar correção monetária e juros.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para:
Estabelecer que o pagamento da indenização securitária fica condicionado às seguintes providências: a) Entrega pelo autor do DUT (Documento Único de Transferência) do veículo à segurança; b) Quitação pelo autor de todos os subsídios anteriores à data do sinistro; c) Expedição de ofício ao DETRAN para baixa da restrição de roubo; d) Obrigação do autor em providenciar, junto à instituição financeira, a baixa da alienação fiduciária, por se tratar de obrigações personalíssimas.
Modifica os critérios de atualização da condenação, que passa a observar exclusivamente a taxa SELIC, desde a citação até o pagamento efetivo, vedada sua acumulação com outros índices de correção monetária ou juros.
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuição de força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, dados da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-57.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ciene Aparecida Tavares Vasconcelos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Juliete Santos Serra (OAB:BA83455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-57.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CIENE APARECIDA TAVARES VASCONCELOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), JULIETE SANTOS SERRA (OAB:BA83455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

CIENE APARECIDA TAVARES VASCONCELOS , qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos não autorizados em sua conta nº. 9843-4, ag. nº. 3524, denominados "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO".
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial e documento anexo, concedo o benefício da justiça gratuita.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em conta bancária, sob a denominação "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO", que afirma indevida.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, BANCO BRADESCO S/A, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta benefício do(a) autor(a), nº. 9843-4, ag. nº. 3524, das tarifas denominadas "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após juntada de pedido de habilitação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000439-57.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ciene Aparecida Tavares Vasconcelos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Juliete Santos Serra (OAB:BA83455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000439-57.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CIENE APARECIDA TAVARES VASCONCELOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), JULIETE SANTOS SERRA (OAB:BA83455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

CIENE APARECIDA TAVARES VASCONCELOS , qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos não autorizados em sua conta nº. 9843-4, ag. nº. 3524, denominados “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a suspensão das referidas cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da declarada hipossuficiência financeira constante na inicial e documento anexo, concedo o benefício da justiça gratuita.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em conta bancária, sob a denominação “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO”, que afirma indevida.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança da tarifa nos extratos apresentados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, BANCO BRADESCO S/A, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta benefício do(a) autor(a), nº. 9843-4, ag. nº. 3524, das tarifas denominadas "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após juntada de pedido de habilitação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000376-13.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Silva Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-13.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS

Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A autora requereu expedição de alvarás referentes ao valor incontroverso em seu favor e metade dos honorários em favor da causídica.
Contudo, informa como conta de sua titularidade o nº 7.347-4, 4136-X; mesmo número constante em petição semelhante nos autos 8002080-85.2022.8.05.0138 em que figura outro autor.
Sendo assim, intime-se, através de sua advogada para esclarecer a divergência apresentada em relação à titularidade da conta apresentada como da autora, no prazo de 05(cimco) dias.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000376-13.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Silva Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-13.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A autora requereu expedição de alvarás referentes ao valor incontroverso em seu favor e metade dos honorários em favor da causídica.
Contudo, informa como conta de sua titularidade o nº 7.347-4, 4136-X; mesmo número constante em petição semelhante nos autos 8002080-85.2022.8.05.0138 em que figura outro autor.
Sendo assim, intime-se, através de sua advogada para esclarecer a divergência apresentada em relação à titularidade da conta apresentada como da autora, no prazo de 05(cimco) dias.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000376-13.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Silva Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)

Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-13.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A autora requereu expedição de alvarás referentes ao valor incontroverso em seu favor e metade dos honorários em favor da causídica.
Contudo, informa como conta de sua titularidade o nº 7.347-4, 4136-X; mesmo número constante em petição semelhante nos autos 8002080-85.2022.8.05.0138 em que figura outro autor.
Sendo assim, intime-se, através de sua advogada para esclarecer a divergência apresentada em relação à titularidade da conta apresentada como da autora, no prazo de 05(cimco) dias.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000376-13.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Maria Silva Santos
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000376-13.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A autora requereu expedição de alvarás referentes ao valor incontroverso em seu favor e metade dos honorários em favor da causídica.
Contudo, informa como conta de sua titularidade o nº 7.347-4, 4136-X; mesmo número constante em petição semelhante nos autos 8002080-85.2022.8.05.0138 em que figura outro autor.
Sendo assim, intime-se, através de sua advogada para esclarecer a divergência apresentada em relação à titularidade da conta apresentada como da autora, no prazo de 05(cimco) dias.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006236-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leandro Teixeira Lemos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8006236-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LEMOS
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006236-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leandro Teixeira Lemos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8006236-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LEMOS
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006236-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leandro Teixeira Lemos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8006236-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LEMOS
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8006236-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leandro Teixeira Lemos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8006236-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LEMOS
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002693-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Dimensional Brasil Solucoes Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
Advogado(s): VICTOR MARTINS VIEIRA (OAB:BA70207), MATHEUS SILVA DE LACERDA (OAB:BA70574)
REU: DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002693-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Victor Martins Vieira (OAB:BA70207)
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Dimensional Brasil Solucoes Ltda
Advogado: Ivan Spreafico Curbage (OAB:SP371965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
Advogado(s): VICTOR MARTINS VIEIRA (OAB:BA70207), MATHEUS SILVA DE LACERDA (OAB:BA70574)
REU: DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA
Advogado(s): IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB:SP371965)

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para que junto aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência.

Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
Em seguida, intime-se, neste mesmo ato, a parte executada, para, no prazo de quinze dias, se manifestar do saldo remanescente questionado pelo Exequente.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002360-90.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvestre Silva De Brito
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002360-90.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVESTRE SILVA DE BRITO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em petição de ID 483269607 a causídica Ara Murta Rocha, requer a exppedição de alvará em seu favor referente à metade do valor depositado a título de honorários advocatícios.
Nesse caso, considerando que já consta nos autos o contrato de honorários advocatícios e depósito de quantia que se entende incontroversa, defiro o pedido e determino que, dos valores depositados a título de honorários advocatícios, seja liberada em favor da causídica tão somente a metade da quantia depositada sob esse título, utilizando-se os dados bancários descritos (pix de chave: 73988046402).
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002360-90.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silvestre Silva De Brito
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002360-90.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILVESTRE SILVA DE BRITO
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em petição de ID 483269607 a causídica Ara Murta Rocha, requer a exppedição de alvará em seu favor referente à metade do valor depositado a título de honorários advocatícios.
Nesse caso, considerando que já consta nos autos o contrato de honorários advocatícios e depósito de quantia que se entende incontroversa, defiro o pedido e determino que, dos valores depositados a título de honorários advocatícios, seja liberada em favor da causídica tão somente a metade da quantia depositada sob esse título, utilizando-se os dados bancários descritos (pix de chave: 73988046402).
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003168-61.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jose Lima De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003168-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 483154460), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003168-61.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jose Lima De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003168-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 483154460), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003168-61.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Jose Lima De Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003168-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Considerando os esclarecimentos prestados pelo advogado do autor acerca do contrato de honorários (id 483154460), estando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal dentro dos limites aceitos pela jurisprudência do STJ (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)
Assim, determino a expedição de alvarás eletrônicos no percentual de 70% (setenta por cento) do valor principal em favor da parte autora, 30% (trinta por cento) do valor principal em favor do patrono, a título de honorários contratuais, bem como os honorários sucumbenciais.
Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte.
Com efeito, tais medidas se mostram necessárias, para que o juízo averigue a legalidade no repasse dos valores, exercendo seu poder geral de cautela.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ ofício e/ou alvará ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003071-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renato Batista Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRUIO: Para tomar conhecimento da petição acostada aos autos. Prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003071-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Renato Batista Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRUIO: Para tomar conhecimento da petição acostada aos autos. Prazo de 15 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001355-33.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genilda Silva Alves Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001355-33.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA SILVA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CERCA DA PETIÇÃO DE ID. Nº 334143032.
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 27 de Junho de 2024.

Eu, MARINILCE DOS SANTOS SOUZA PORTO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001355-33.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Genilda Silva Alves Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000,
E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001355-33.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA SILVA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A CERCA DA PETIÇÃO DE ID. Nº 334143032.
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 27 de Junho de 2024.

Eu, MARINILCE DOS SANTOS SOUZA PORTO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000422-21.2025.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 484088269
Processo N° : 8000422-21.2025.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310363288400000465003994

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002336-28.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 483697954
Processo N° : 8002336-28.2022.8.05.0138
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012917545159700000464663307

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000229-06.2025.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Patrick Souza Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Caroline Lago Brandão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000229-06.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: PATRICK SOUZA SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REQUERIDO: CAROLINE LAGO BRANDÃO
Advogado(s):

DECISÃO

I. Relatório
Trata-se de pedido de Busca e Apreensão de Criança c/c Antecipação de Tutela, ajuizado por Patrick Souza Santos em face de Caroline Lago Brandão, objetivando a busca e apreensão do menor Álvaro Souza Brandão, atualmente com 3 anos de idade, sob alegação de que a genitora mudou-se para o Estado do Paraná sem prévia comunicação, descumprindo os acordos firmados em audiência de conciliação, e que o menor encontra-se exposto a situação de vulnerabilidade.

O autor alega que a mudança de domicílio implicou em afastamento abrupto da convivência paterna e que há indícios de alienação parental e possíveis maus-tratos cometidos pelo atual companheiro da genitora, inclusive afirma que ajuizou Ação de Alienação Parental sob nº 0004188-93.2024.8.16.0189 na comarca em que reside atualmente o menor.

Requer, em caráter liminar, a busca e apreensão do menor, visando resguardar a sua integridade física e psicológica.

Em análise preliminar, constata-se que o menor encontra-se domiciliado em outra comarca, no município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná.

É o relatório.

II. Fundamentação
A matéria aqui tratada envolve aspectos relacionados à competência territorial em ações que dizem respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, aplica-se prioritariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, sendo norma especial e protetiva, prevalece sobre disposições gerais do Código de Processo Civil (CPC).

O artigo 147, inciso I, do ECA estabelece que:

“A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e, na falta deles, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.”

De forma correlata, a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispõe que:

“A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

No caso em análise, está claro que o menor Álvaro encontra-se atualmente domiciliado na comarca de Pontal do Paraná. Ainda que a mudança de domicílio da genitora possa ser objeto de questionamento em sede própria, esta circunstância não altera o

fato de que o foro competente para a apreciação do pedido inicial é o local onde o menor reside, em observância ao princípio do juízo imediato, previsto no ECA.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no artigo 4º do ECA, reforça que a competência territorial é de natureza absoluta e visa assegurar decisões céleres e eficazes no âmbito da jurisdição mais próxima à criança.

Ademais, a condução de ações envolvendo direitos de menores deve assegurar a atuação do juízo mais próximo ao seu domicílio, garantindo maior efetividade na produção de provas e no acompanhamento da execução das medidas protetivas, caso sejam necessárias.

Importante frisar que, sendo a competência territorial em demandas que envolvem crianças e adolescentes de natureza absoluta, este juízo encontra-se impedido de prosseguir com a análise da presente demanda, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo competente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente demanda e por consequência determino a remessa e redistribuição dos autos ao juízo competente da comarca de Pontal do Paraná (PR) em conformidade com o artigo 64, § 3º, do CPC, c/c o artigo 147, inciso I, do ECA, por prevenção, vez que naquele juízo já está tramitando a Ação de Alienação Parental sob nº 0004188-93.2024.8.16.0189.

Cumpra-se as formalidades legais e providencie-se a imediata remessa dos autos, observando-se as cautelas de praxe.

Quanto às custas iniciais, proceda o autor, por seu advogado as medidas necessárias para o devido redirecionamento.

Publique-se.

Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002790-25.2024.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Josefa Audizia Nunes De Jesus
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002790-25.2024.8.05.0142
Classe da Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
da Audiência de Justificação Prévia designada para 05/02/2025 09:30h no Fórum local, devendo apresentar
as suas testemunhas independentemente de intimação.
Jeremoabo-BA, 13 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000747-23.2021.8.05.0142 Desapropriação
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Jose Andrade Reis
Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000747-23.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: JOSE ANDRADE REIS
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA SANTOS (OAB:BA52036)

SENTENÇA
Vistos.

A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE em face de JOSÉ ANDRADE REIS, qualificado nos autos.

A autora informou que, através do Decreto Estadual nº 20.446, de 03 de maio de 2021, publicado no DOE no dia 04 de maio de 2021, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma área de terra medindo 390,08m², com as acessões e benfeitorias nela existentes, situada na Chácara Reis, BR-235, Km 77, no Município de Jeremoabo – Bahia, com o objetivo de implantação de linha de Recalque, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Jeremoabo, e, para tanto, deverá utilizar o imóvel indicado nos Memoriais Descritivos que instruíram a petição inicial.

Ofertou ao Requerido o valor que entende devido como indenização pela implantação da Linha de Recalque e da restrição ao uso e gozo da propriedade corresponde, inclusive para fins de IMISSÃO NA POSSE.

Deferida liminar de imissão de posse. Citado o réu, manifestou concordância com o valor ofertado (ID nº 194774354.

Instado a se manifestar, Representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID nº 466321692).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

O art. 487, III, alínea b, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem, consoante observado no caso presente.

O acordo foi celebrado livremente entre as partes, não havendo, portanto, nenhum vício de regularidade.

Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, consoante preceitua art. 487, III, alínea b do CPC.

Nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 3365/41, as custas remanescentes serão suportadas pela parte autora.

Honorários advocatícios, pelas respectivas partes.

Para o levantamento do preço, expeça-se edital tal como determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 de modo a oportunizar a terceiros interessados a tramitação desta ação e a possibilidade de provar a propriedade do bem, já que entre o título de posse e a propriedade, de acordo com a norma especial disciplinadora da matéria, a indenização cabe ao proprietário, somente possível ao possuidor se aquele não socorrer-se ao chamado judicial.

Inexistindo recursos – inclusive de terceiros -, expeça-se em favor da(o) expropriada(o) por meio de seu advogado constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, ALVARÁ levantamento do numerário objeto do Depósito Judicial constante dos autos (ID nº 108982088).

Certificado o trânsito em julgado a presente sentença, expeça-se, em favor do expropriante, carta de sentença para a transcrição no cartório de registro de imóvel competente.

Sequencialmente, arquivem-se os autos após o total cumprimento das obrigações, com IMEDIATA baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000054-73.2020.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Laudiceia De Jesus Santos
Reu: Aelson Fernandes Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000054-73.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AELSON FERNANDES SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001881-17.2023.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Lucas Lima De Andrade
Terceiro Interessado: Elizangela Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001881-17.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS LIMA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001420-45.2023.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Catia De Jesus Santos
Executado: Wilas Santos Carvalho
Advogado: Marcela Tavares Silva (OAB:PI3931)
Advogado: Jonas De Oliveira Silva (OAB:BA75398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001420-45.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: WILAS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MARCELA TAVARES SILVA (OAB:PI3931), JONAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75398)

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001258-50.2023.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrea Da Conceicao Silva
Executado: Erivaldo Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001258-50.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000231-08.2018.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Josenilza Santos Da Silva
Reu: Jhonata De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000231-08.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JHONATA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000780-47.2020.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Kleber Pereira De Carvalho
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000780-47.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: KLEBER PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000611-89.2022.8.05.0142 Guarda De Família
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Josefa Marlene Conceicao
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Requerido: G. S. D. C.
Requerido: Márcia Silva De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000611-89.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: JOSEFA MARLENE CONCEICAO
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166)
REQUERIDO: G. S. D. C. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000847-41.2022.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jeremoabo
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joice Conceicao Dos Santos
Representado: Jose Orlando Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-41.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: JOSE ORLANDO SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reitere-se a citação do réu nos termos do despacho expedido por este juízo.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001555-91.2022.8.05.0142 Guarda De Família
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Joao Carlos Silva Santos (OAB:BA52036)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 484391111
Processo N° : 8001555-91.2022.8.05.0142
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO CARLOS SILVA SANTOS (OAB:BA52036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412240338100000465272226

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8003050-05.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Sandra Alves Nogueira
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)
Requerido: Kainnara Luana Nogueira Dos Santos

Intimação:
8003050-05.2024.8.05.0142
[Dispensa]
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SANDRA ALVES NOGUEIRA

REQUERIDO: KAINNARA LUANA NOGUEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral ao (à) requerente, na forma do art. 98, § 5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei n.º 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do (a) requerido (a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao (à) mesmo (a) o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85, § 2°, da Lei n.º 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, destacadamente o laudo médico avistáve ao ID 472690816, que atesta a incapacidade do (a) interditando (a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa de REQUERENTE: SANDRA ALVES NOGUEIRA, autor (a) nesta ação e mãe da interditanda, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, com intimação do (a) requerente para a assinatura do compromisso.
Nomeio como expert o Médico Emílio Araújo, para a realização de perícia médica sobre o(a) interditando (a), devendo apresentar o seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
CITE-SE o (a) interditando (a) para comparecimento à audiência para entrevista pessoal e instrução e julgamento para a data de 25/11/2024 às 9h40.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o (a) interditanda constituir advogado para se defender e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que o (a) interditando (a) tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação do (a) advogado (a) Maico Carlos Lins Oliveira para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
INTIME-SE a parte requerente para que compareça à audiência acima mencionada, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que deverão comparecer independentemente de intimação.
INTIME-SE o (a) requerente para juntar aos autos certidão negativa criminal.
INTIME-SE o Ministério Público.
Caso o (a) interditando (a) não nomeie advogado (a), intime-se o (a) Curados (a) Especial nomeado (a), inclusive para comparecer à audiência de entrevista e instrução e julgamento, podendo indicar, caso queira, provas a serem colhidas no referido ato judicial ou, se preferir, poderá aguardar o prazo do art. 752 do CPC, apresentar resposta e formular pedido de produção probatória.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Jeremoabo, 14 de novembro de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002037-68.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Vanessa Souza De Jesus
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Requerido: Rogerio Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002037-68.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: VANESSA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166), AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130)
REQUERIDO: ROGERIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o vínculo de parentesco entre as partes, uma vez que, os documentos acostados com a petição inicial, não retratam ser irmãos como afirmado na peça de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem atendimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intimem-se. Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000934-94.2022.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Jose Antonio Pereira Da Silva E Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000934-94.2022.8.05.0142
Classe Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) -[Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000764-25.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Raimundo Roger Bastos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000764-25.2022.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RAIMUNDO ROGER BASTOS LIMA

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO

8002282-84.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Valquiria Silva Da Conceicao
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8002282-84.2021.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acidente de Trânsito]
AUTOR: VALQUIRIA SILVA DA CONCEICAO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000367-63.2022.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Maria Pereira Da Silva De Jesus
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000367-63.2022.8.05.0142
Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) -[Indenização por Dano Moral, Bancários]
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002285-39.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Aldecir De Almeida
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8002285-39.2021.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE ALDECIR DE ALMEIDA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000533-95.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jaellington Lima Da Costa
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000533-95.2022.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Contratos Bancários]
AUTOR: JAELLINGTON LIMA DA COSTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000149-35.2022.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Jose Dantas De Andrade
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000149-35.2022.8.05.0142
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS DE ANDRADE

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000384-41.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Carlos Henrique Dantas De Oliveira
Advogado: Murilo Romao Gama (OAB:BA40471)
Interessado: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8000384-41.2018.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acessão]
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEREMOABO

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002287-09.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Romildo De Jesus Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO
_____
Nº do Processo: 8002287-09.2021.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 08/08/2022 17:00h,
qual será realizada através de videoconferência, via Plataforma Digital Lifesize,
ficando INTIMADA a parte autora via DJe, através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto na decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://guest.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 8 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001371-14.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marcia Santos De Matos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jeremoabo
Av. Dr. José Gonçalves de Sá, n.º 206 - Bairro Centro - CEP 48540-000 - Fone (75) 3203 - 2030
Processo nº:8001371-14.2017.8.05.0142
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Acumulação de Proventos, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: MARCIA SANTOS DE MATOS

REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002391-98.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Claudiceia Fabiano De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-98.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: CLAUDICEIA FABIANO DE CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000579-21.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Cezario Dos Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023)
Requerido: Municipio De Pedro Alexandre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-21.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado(s): ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA52023)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002393-68.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Claudio Dos Santos Pereira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002393-68.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob

pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000248-05.2022.8.05.0142 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Ediraldo Dantas Dos Santos Filho
Advogado: Mauro De Jesus Lima (OAB:SE12379)
Requerido: Jessica Mayara Correia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Determino que a Secretaria proceda a alteração da Classe Judicial e o assunto adequado ao tipo da demanda.

Cumpra-se

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002390-16.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Carnilson Jose De Matos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002390-16.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: CARNILSON JOSE DE MATOS
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002392-83.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Helis Rejane Barbosa Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002392-83.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: HELIS REJANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001915-60.2021.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Daniele Carvalho Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Requerido: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001915-60.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: DANIELE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000059-90.2023.8.05.0142 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Osiris Rufino Ramos Franca
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)
Requerido: Ana Carla Souza Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR n. 8000059-90.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: OSIRIS RUFINO RAMOS FRANCA
Advogado(s): FRANK LAND RIBEIRO BASTOS (OAB:BA36747)
REQUERIDO: ANA CARLA SOUZA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002394-53.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Jovelina Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002394-53.2021.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA JOVELINA DA SILVA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002398-90.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Velto Dantas De Brito
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002398-90.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: VELTO DANTAS DE BRITO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002396-23.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Rita Carvalho Santos Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-23.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: RITA CARVALHO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000116-16.2020.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Josefina Varjao Nascimento
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Requerente: Heverton Varjao Nascimento
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Requerente: Roberta Varjao Nascimento
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Requerente: Renata Varjao Nascimento
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000116-16.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: JOSEFINA VARJAO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681)

Advogado(s):

DESPACHO
Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pela autora, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela falecida, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheira ou outros filhos além dos já nominados, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

1) Oficie-se aos Bancos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A, para que informem, em 5 (cinco) dias, o montante depositado em nome do de cujus. Com a informação das instituições bancárias, dê-se vista ao Ministério Público.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pela parte autora à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A para que informem, com brevidade, a existência de valores, a título de FGT, PIS, ou outro, deixados por José Carvalho Nascimento, CPF sob nº 104.469.585-49, falecido em 22 de janeiro de 2019. Fica autorizada, no particular, a quebra de sigilo bancário.
Após, voltem-me conclusos.
Jeremoabo/BA, 24 de janeiro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002974-78.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Rosiete Dos Santos Reis
Advogado: Mateus Dos Santos Oliveira (OAB:BA57284)

Intimação:
8002974-78.2024.8.05.0142
[Nomeação]
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSIETE DOS SANTOS REIS
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral ao (à) requerente, na forma do art. 98, § 5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei n.º 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do (a) requerido (a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao (à) mesmo (a) o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85, § 2°, da Lei n.º 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, destacadamente o relatório médico avistável ao ID 471851408, que atesta a incapacidade do (a) interditando (a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa de REQUERENTE: ROSIETE DOS SANTOS REIS, autor (a) nesta ação e mãe do (a) requerido (a), respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, com intimação do (a) requerente para a assinatura do compromisso.
Nomeio como expert médico na especialidade de Psiquatria, para a realização de perícia médica sobre o(a) interditando (a), devendo apresentar o seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
CITE-SE o (a) interditando (a) para comparecimento à audiência para entrevista pessoal e instrução e julgamento para a data de 25/11/2024 às 9h.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o (a) interditanda constituir advogado para se defender e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que o (a) interditando (a) tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação do (a) advogado (a) Robson Cavalcante Gonçalves para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
INTIME-SE a parte requerente para que compareça à audiência acima mencionada, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que deverão comparecer independentemente de intimação.
INTIME-SE o (a) requerente para juntar aos autos certidão negativa criminal.
INTIME-SE o Ministério Público.
Caso o (a) interditando (a) não nomeie advogado (a), intime-se o (a) Curados (a) Especial nomeado (a), inclusive para comparecer à audiência de entrevista e instrução e julgamento, podendo indicar, caso queira, provas a serem colhidas no referido ato judicial ou, se preferir, poderá aguardar o prazo do art. 752 do CPC, apresentar resposta e formular pedido de produção probatória.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Jeremoabo, 14 de novembro de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001657-55.2018.8.05.0142 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Lidiane De Jesus Santos
Executado: Jalto Jose Dos Passos

Sentença:

8001657-55.2018.8.05.0142
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Ministério Público do Estado da Bahia
JALTO JOSE DOS PASSOS
SENTENÇA
Vistos.

Como a parte ré ainda não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por Ministério Público do Estado da Bahia, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC.
Sem Custas,conforme NCPC.
P. R. I.
Transitada e julgado, , arquivem-se com as cautelas de praxe.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000442-68.2023.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaciele Passos Dos Santos
Representado: Allan Matos Dos Santos

Sentença:
8000442-68.2023.8.05.0142
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Ministério Público do Estado da Bahia
ALLAN MATOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.

Como a parte ré ainda não foi citada, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por Ministério Público do Estado da Bahia, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC.
Sem Custas,conforme NCPC.
P. R. I.
Transitada e julgado, , arquivem-se com as cautelas de praxe.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001534-47.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Marques De Souza
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001534-47.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (OAB:BA61001)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.
Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001437-47.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Santina Maria Dos Anjos
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Sentença:
8001437-47.2024.8.05.0142
[Tarifas]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANTINA MARIA DOS ANJOS
BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.
No microssistema processual dos juizados especiais, a ausência do demandante a qualquer das audiências do processo, acarreta a extinção precoce do mesmo, diz o art. 51, inciso I, da lei específica.
O (A) demandante deixou de comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, embora intimado (a).
Logo, subsumiu-se à figura legal antes referenciada.
Via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários nesta fase, como é do rito.
Atente a secretaria que nova demanda fundada nos mesmos fatos e objeto desta não ficará isenta do recolhimento de custas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com a devida baixa.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001066-20.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Willian Santos Mendonca (OAB:SE7140)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001066-20.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WILLIAN SANTOS MENDONCA (OAB:SE7140)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida aos autos, a parte autora requereu a desistência da ação
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
JEREMOABO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002572-94.2024.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 484348568
Processo N° : 8002572-94.2024.8.05.0142
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412271934500000465235208

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001370-82.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001370-82.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),

para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 25 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000739-41.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Francisco Lucas Martins Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000739-41.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 22/08/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 24 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8000573-14.2021.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Avelina Carvalho Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
8000573-14.2021.8.05.0142
[Empréstimo consignado]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AVELINA CARVALHO OLIVEIRA
BANCO FICSA S/A.
DECISÃO
Vistos.
Para os fins de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa física, “necessitado” é todo aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção e/ou de sua família. Não se trata de exigir estado de miserabilidade absoluta, mas a indisponibilidade real e efetiva de recursos quando se pleiteia o benefício.
No presente contexto, todavia, os elementos constantes dos autos evidenciam que o (a) autor (a) tem renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo decorrente dos proventos da aposentadoria.

Foi exatamente para situações como esta que o legislador do Novo CPC previu, nos §§ 5º e 6º, do art. 98 do referido Código, que "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais , ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" e "conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".
Trata-se de uma aplicação, no domínio da isenção das despesas processuais, da máxima de direito segundo a qual quem pode o mais, pode o menos (in eo quod plus est semper inest et minus).
Assim, considerando que o recolhimento das despesas de ingresso, ainda que não comprometa as despesas existenciais do (a) autor (a), pode vir a desorganizar suas finanças e comprometer os gastos permanentes do núcleo familiar, penso que é prudente a concessão parcial do benefício, para alcançar tão somente as custas processuais de atos ulteriores, sobretudo a realização de perícias e os honorários advocatícios de sucumbência.
Sendo assim, ante a renda apresentada, é possível concluir que o (a) autor (a), a despeito de não ter condições de suportar a totalidade das custas e despesas processuais, pode arcar com o pagamento reduzido das custas de ingresso, sem que haja flagrante comprometimento de sua subsistência digna e de sua família, destacadamente porque não trouxe comprovante (s) de despesas mensais extraordinárias que inviabilizem o dispêndio de R$ 97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes ao valor mínimo previsto na Tabela I (Dos Processos em Geral), para custeio desta ação, o qual pode ser pago ainda, de forma parcelada. Essa solução permite a máxima concretização do princípio constitucional do acesso à justiça e atende até mesmo aos interesses econômicos da própria Fazenda Estadual, a qual, em caso de vitória do demandante, não terá de reembolsar despesas processuais adiantadas.
Destarte, CONCEDO-LHE (S) o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a 1ª parcela ser paga em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

INDEFIRO, de logo, qualquer pedido de reconsideração deste decisum.
INTIME (M)-SE.
Jeremoabo, 10 de agosto de 2021.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001376-89.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Maria Jesus Dos Santos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001376-89.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 25 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002150-56.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Martins De Pedro Alexandre - Epp
Advogado: Mateus Silva Mendonca (OAB:SE5811)
Reu: Caemmun Industria E Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002150-56.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE MARTINS DE PEDRO ALEXANDRE - EPP
Advogado(s): MATEUS SILVA MENDONCA (OAB:SE5811)
REU: CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Através da presente ação pelo rito da Lei nº 9.900/95, o (a) demandante pretende ver declarada a inexistência de débito que ensejara suposto apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela demandada.
Não há como se amparar o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora, posto que, de acordo com os documentos coadunados com a peça de ingresso, não é possível auferir o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para concessão da medida vindicada, uma vez que inexiste nos autos prova o desfazimento do negócio jurídico que ensejou a negativação do nome da parte autora no SPC/SERASA. Contudo, nada impede a reapreciação da medida, a posteriori, se constatado o que fora alegado na exordial.
Destarte, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Designo audiência de Conciliação para o dia 11/06/2024, às 10:40H,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213 .

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), para audiência de conciliação, advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001821-44.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Laiane Goncalves Oliveira
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001821-44.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LAIANE GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS RIOS MAIA PEREIRA (OAB:BA43338)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Através da presente ação pelo rito da Lei nº 9.900/95, o (a) demandante pretende que a demandada seja condenada em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

Não há como amparar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por não vislumbrar preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015, especificamente, o do periculum in mora, posto que o objetivo da presente pretensão era que a demandada fosse compelida a emitir a passagem para a autora em qualquer companhia aérea, com ida de SalvadorBA a Porto Seguro-BA, entre os dias 11 a 13 de novembro e retorrno de Porto Seguro-BAa Salvador-BA entre os dias 17 a 19 de novembro, prazo este já expirado, o que se mostraria inócuo o deferimento neste momento processual.

Dessarte, por não restarem demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da medida requestada, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de Conciliação para o dia 04/06/2024, às 14:40H,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213 .

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), por VIA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), para audiência de conciliação, advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tratando-se de relação de consumo e diante da hipossuficiência econômica da parte requerente em relação à parte adversa, inverto o ônus da prova, o que faço com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Dreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000577-80.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Neide Matos Teles
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000577-80.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 04/09/2024 15:00h,

qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000360-37.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Edivaldo Andrade De Matos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000360-37.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 11/09/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 18 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001841-74.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joao Dantas Sobrinho
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001841-74.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 04/09/2024 16:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002839-66.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Alex Jesus Costa
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002839-66.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ALEX JESUS COSTA
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.
Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001048-04.2020.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Leandro Gomes Nunes
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

_____
Nº do Processo: 8001048-04.2020.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 04/09/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,

via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000078-62.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josa Vieira De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000078-62.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 29/08/2024 09:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 25 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001599-42.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marcos Roberto Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
8001599-42.2024.8.05.0142
[Análise de Crédito]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
BANCO MASTER S/A
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.
No microssistema processual dos juizados especiais, a ausência do demandante a qualquer das audiências do processo, acarreta a extinção precoce do mesmo, diz o art. 51, inciso I, da lei específica.
O (A) demandante deixou de comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, embora intimado (a).
Logo, subsumiu-se à figura legal antes referenciada.
Via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários nesta fase, como é do rito.

Atente a secretaria que nova demanda fundada nos mesmos fatos e objeto desta não ficará isenta do recolhimento de custas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com a devida baixa.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002884-70.2024.8.05.0142 Petição Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerente: Iranildes Santana Fontes
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002884-70.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: IRANILDES SANTANA FONTES
Advogado(s): PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA (OAB:BA19816)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.
Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8003389-61.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Lss Comercio Varejista De Moveis E Eletro Ltda
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Noemia De Carvalho Santos

Sentença:
8003389-61.2024.8.05.0142
[Nota Promissória]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
LSS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRO LTDA
NOEMIA DE CARVALHO SANTOS
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o pedido de desistência formulado pelo (a) promovente, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC.

O (A) promovente fica ciente de que não há prejuízo quanto à propositura de nova demanda, respeitados os prazos prescricionais pertinentes.
Sem custas e honorários nesta fase, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cancele-se audiência de conciliação/instrução eventualmente designada.
P.I-SE.
Arquivem-se os autos com baixa.
Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8003402-60.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Lss Comercio Varejista De Moveis E Eletro Ltda
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Lucilene Medeiros Santana

Sentença:
8003402-60.2024.8.05.0142
[Nota Promissória]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
LSS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRO LTDA
LUCILENE MEDEIROS SANTANA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o pedido de desistência formulado pelo (a) promovente, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do NCPC.
O (A) promovente fica ciente de que não há prejuízo quanto à propositura de nova demanda, respeitados os prazos prescricionais pertinentes.
Sem custas e honorários nesta fase, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cancele-se audiência de conciliação/instrução eventualmente designada.
P.I-SE.
Arquivem-se os autos com baixa.
Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002427-38.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marcos Paulo Silva Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Sitio Do Quinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002427-38.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARCOS PAULO SILVA CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.

Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001777-93.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Israel Ferreira De Arruda
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
8001777-93.2021.8.05.0142
[Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE ARRUDA
PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.
No microssistema processual dos juizados especiais, a ausência do demandante a qualquer das audiências do processo, acarreta a extinção precoce do mesmo, diz o art. 51, inciso I, da lei específica.
O (A) demandante deixou de comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, embora intimado (a).
Logo, subsumiu-se à figura legal antes referenciada.
Via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários nesta fase, como é do rito.
Atente a secretaria que nova demanda fundada nos mesmos fatos e objeto desta não ficará isenta do recolhimento de custas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com a devida baixa.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000396-84.2020.8.05.0142 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Simaria Carvalho Dos Santos
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Osmar Santos Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000396-84.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SIMARIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:0030276/BA)
RÉU: OSMAR SANTOS VIEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas de ingresso, juntando aos autos comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, uma vez que, consoante se infere na petição inicial, o acervo patrimonial do casal, mostra-se incompatível com a condição de miserabilidade alegada pela parte autora.
Pena: pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
ATA DA AUDIÊNCIA
8002262-88.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Damiao Dos Santos
Advogado: Inela Melissa Farias Fontes (OAB:SE11508)
Requerido: Jose Mauricio Dos Santos

Ata da Audiência:
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo n.º 8002262-88.2024.8.05.0142
Aos 4 de novembro de 2024, às 9h24, nesta cidade Jeremoabo, Estado da Bahia, no Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes, onde se achava (m) presente (s) o Exmº. Juiz de Direito, Paulo Eduardo de Menezes Moreira e ausente (s) o Representante do Ministério Público e o (a) C u r a d o r (a) E s p e c i a l, constatou-se a ausência das partes e advogados. Diante disso, disse o MM Juiz “que fosse intimada a parte requerente, por intermédio do seu procurador, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção e revogação de eventual curatela provisória deferida, com imediata comunicação ao INSS e que, decorrido, tornassem os autos com REGISTRO DE DESPACHO, caso haja manifestação da parte ou com REGISTRO DE JULGAMENTO, em caso de silêncio”. Nada mais.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002425-39.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marcos Antonio Menezes De Franca
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002425-39.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENEZES DE FRANCA
Advogado(s): ALEXANDRO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA26488)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.
Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001939-83.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Glaucivanio Jose De Almeida Carvalho
Advogado: Sidney Silva Medeiros (OAB:SE10773)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
8001939-83.2024.8.05.0142
[Acidente Aéreo, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLAUCIVANIO JOSE DE ALMEIDA CARVALHO
BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.
No microssistema processual dos juizados especiais, a ausência do demandante a qualquer das audiências do processo, acarreta a extinção precoce do mesmo, diz o art. 51, inciso I, da lei específica.
O (A) demandante deixou de comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, embora intimado (a).
Logo, subsumiu-se à figura legal antes referenciada.
Via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários nesta fase, como é do rito.
Atente a secretaria que nova demanda fundada nos mesmos fatos e objeto desta não ficará isenta do recolhimento de custas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com a devida baixa.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002000-41.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Romario Alves Da Silva
Advogado: Vinicius Santana De Souza Lima (OAB:BA78111)
Advogado: Guilherme Afonso De Melo Nascimento (OAB:BA76363)
Reu: Canil Lua Negra
Reu: Taylamy Dias Da Silva

Sentença:
8002000-41.2024.8.05.0142
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROMARIO ALVES DA SILVA
CANIL LUA NEGRA e outros
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. º 9.099/95.
No microssistema processual dos juizados especiais, a ausência do demandante a qualquer das audiências do processo, acarreta a extinção precoce do mesmo, diz o art. 51, inciso I, da lei específica.
O (A) demandante deixou de comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, embora intimado (a).
Logo, subsumiu-se à figura legal antes referenciada.
Via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários nesta fase, como é do rito.

Atente a secretaria que nova demanda fundada nos mesmos fatos e objeto desta não ficará isenta do recolhimento de custas (§ 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com a devida baixa.

Jeremoabo, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002420-17.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Verena Santos Nolasco Farias
Advogado: Alexandro Oliveira Cardoso (OAB:BA26488)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002420-17.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: VERENA SANTOS NOLASCO FARIAS
Advogado(s): ALEXANDRO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA26488)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação sob o rito de procedimento comum movida pelas partes em epígrafe.
Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte, consoante se avista na Certidão encartada nos autos.
Diante disso, nos termos dos artigos art. 485, IV c/c 290 do Código de Processo Civil/2015, determino o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução do mérito
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa nos registros cartorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000026-37.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Autor: Jonesvaldo Carvalho De Santana
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000026-37.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JONESVALDO CARVALHO DE SANTANA

Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida aos autos, a parte autora requereu a desistência da ação
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
JEREMOABO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002178-24.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Edmilton Carvalho Pereira
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Reu: C M A Gomes Consultoria - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002178-24.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE EDMILTON CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)
REU: C M A GOMES CONSULTORIA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida aos autos, a parte autora requereu a desistência da ação
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
JEREMOABO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000468-32.2024.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Cristo Rei Mineracao Ltda
Executado: Aline Santana Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000468-32.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: ERM EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)
EXECUTADO: CRISTO REI MINERACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que o título que lastreia a presente ação não se reveste do atributo de executoriedade prevista no art. 784, III do CPC/2015, por não se encontrar assinado por 2 (duas) testemunhas, e, tendo em vista que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), manifeste-se a parte exequente, no prazo legal (CPC, art. 218, §3º), sobre a possível ausência de uma das condições da ação; e/ou, alternativamente, em homenagem aos princípios da cooperação e da economia processual, emende a petição inicial, adequando-a à ação de cobrança.

Pena: extinção do processo.

Transcorrido, voltem-me conclusos.

Intime (m) - se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002790-25.2024.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Josefa Audizia Nunes De Jesus
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002790-25.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
PARTE AUTORA: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)
REU: JOSEFA AUDIZIA NUNES DE JESUS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DESPACHO
VISTOS.
Nos termos do artigo 362 , II e § 1º, do CPC , a audiência poderá ser adiada quando não puder comparecer pessoa que deva dela participar, devendo o impedimento ser comprovado até a abertura da audiência.
No presente caso, vê-se que o despacho designando audiência instrutória para o dia 5/2/2025, no Juízo da Comarca de Simão Dias, deu-se em data de 8/11/2024, com disponibilização em 12/11/2024 (483457553 e 483457555).
Consta, outrossim, na Certidão de Publicação (483457553), que a comunicação fora dirigida, também, ao patrono da ora requerida, Dr. Clayton Andrelino Nogueira Junior, OAB/BA n. 825-B.

Assim, tendo o único advogado da parte ré comprovado, antes do início da audiência, a impossibilidade de comparecer à audiência de justificação prévia designada para o dia 5/2/2025, por haver sido intimado previamente para audiência criminal em juízo diverso a ser realizada na mesma data, deve o ato ser reaprazado, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa.
Destarte, defiro o requerimento de id 483457542 e REDESIGNO a audiência de justificação prévia para o dia 11/3/2025 às 9h30.
INTIMEM-SE.
Jeremoabo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002037-68.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Vanessa Souza De Jesus
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Requerido: Rogerio Santos De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002037-68.2024.8.05.0142
Classe da Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência para Entrevista do Interditando para 10/02/2025 às 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, via Plataforma Digital Lifesize,
ficando INTIMADAS as partes via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto na(o) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Instrução e Julgamento: https://guest.lifesizecloud.com/8456292

Jeremoabo-BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8003050-05.2024.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Sandra Alves Nogueira
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)
Requerido: Kainnara Luana Nogueira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8003050-05.2024.8.05.0142
Classe da Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência para Entrevista da Interditanda para 10/02/2025 às 09:30h,
qual será realizada através de videoconferência, via Plataforma Digital Lifesize,
ficando INTIMADAS as partes via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto na(o) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Instrução e Julgamento: https://guest.lifesizecloud.com/8456292

Jeremoabo-BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8003359-26.2024.8.05.0142 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Impetrante: Divania Pereira Bomfim
Advogado: Michelly De Castro Varjao (OAB:BA29819)
Impetrado: Municipio De Pedro Alexandre
Advogado: Jayane Carol Santos Silva (OAB:SE17324)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8003359-26.2024.8.05.0142
Classe da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
Para em 5 dias se manifestar sobre as Informações/Contestação.
Jeremoabo-BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8003502-15.2024.8.05.0142 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Impetrante: Leandro Batista Dos Anjos
Advogado: Michelly De Castro Varjao (OAB:BA29819)
Impetrado: Municipio De Pedro Alexandre
Advogado: Jayane Carol Santos Silva (OAB:SE17324)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8003502-15.2024.8.05.0142
Classe da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
Para em 5 dias se manifestar sobre as Informações/Contestação.
Jeremoabo-BA, 4 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000111-18.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Emilio Bomfim Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000111-18.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EMILIO BOMFIM VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, fazer a devida comprovação da mora, ante a informação da ECT de que o objeto postado não fora procurado.
Pena - extinção e arquivamento.
Decorrido, cls. com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
CUMPRA-SE.
Jeremoabo/BA, 23 de jan. 25.
Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000188-27.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Carvalho Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000188-27.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GABRIEL CARVALHO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, fazer a devida comprovação da mora, ante a informação da ECT de que o objeto postado não fora procurado.
Pena - extinção e arquivamento.
Decorrido, cls. com REGISTRO DE DECISÀO URGENTE.
CUMPRA-SE.
Jeremoabo/BA, 23 de jan. 25.
Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000229-91.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Domingos Dos Santos Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000229-91.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
REU: DOMINGOS DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias.
Decorrido, conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
INTIME-SE.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000251-52.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Reu: Edezio Severiano De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000251-52.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)
REU: EDEZIO SEVERIANO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS.
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias.
Decorrido, conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
INTIME-SE.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000300-93.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Alef Batista De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000300-93.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ALEF BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias.
Decorrido, conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
INTIME-SE.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000299-11.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ginaldo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000299-11.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: GINALDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias.
Decorrido, conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
INTIME-SE.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000296-56.2025.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Adeilson Saturnino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000296-56.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ADEILSON SATURNINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RECOLHAM-SE as custas de ingresso no Prazo de 15 dias.
Decorrido, conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
INTIME-SE.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz PAULO E M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002041-42.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Edina Alves Brito
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002041-42.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: EDINA ALVES BRITO
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.
É esse o pensamento dominante no pretório excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para resposta aos embargos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO

8001989-46.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Pedro De Santana
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001989-46.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SANTANA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.
É esse o pensamento dominante no pretório excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99:
“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.”
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para resposta aos embargos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000457-37.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Raimundo Da Conceicao
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-37.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.
É esse o pensamento dominante no pretório excelso:
STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo."
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para resposta aos embargos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro

CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone: (75) 3203-2040)

EDITAL DE CITAÇÃO - "Prazo de 10 (dez) dias"

O Doutor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Fazenda Pública, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Jeremoabo-BA, está sendo processada uma AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, tombada sob nº 8000747-23.2021.8.05.0142, requerida pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, Sociedade de economia mista estadual, constituída nos termos da Lei Estadual n.º 2.929, de 11 de maio de 1971, inscrita no CNPJ sob o nº 13.504.675/0001-10, sediada na cidade de Salvador, na Av. Luiz Viana Filho, nº 420, 4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-300 contra JOSÉ ANDRADE REIS, portador da CI RG sob nº 03.001.427-14 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº. 332.125.895-15, residente e domiciliada na PQ São José, 3000, município de Jeremoabo/BA, CEP 48.540-000, de uma área de terra medindo 390,08m², com as acessões e benfeitorias nela existentes, situada na Chácara Reis, BR-235, Km 77, no Município de Jeremoabo – Bahia. Dita área destina-se à implantação de Linha de Recalque, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário de Jeremoabo/Bahia. E para levantamento de preço, como determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, de modo a oportunizar a terceiros interessados a tramitação desta ação e a possibilidade de provar a propriedade do bem, já que entre o título de posse e a propriedade, de acordo com a norma especial disciplinadora da matéria, a indenização cabe ao proprietário, somente possível ao possuidor se aquele não socorrer-se ao chamado judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, (Luciano Pereira dos Santos), Diretor de Secretaria que o fiz digitar e subscrevi.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA - Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001992-64.2024.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wesili Santos Do Nascimento
Advogado: Luana Santos De Santana (OAB:SE16448)
Testemunha: . Nelson Andrade Dos Santos
Testemunha: Cloves Rodrigues De Andrade
Testemunha: Lázaro Dias De Jesus
Testemunha: Jorge Correia Dos Santos

Testemunha: José Acrésio De Jesus Andrade
Testemunha: Maria Luana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8001992-64.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WESILI SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: LUANA SANTOS DE SANTANA - SE16448

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar a Advogada: LUANA SANTOS DE SANTANA OAB: SE16448 Endereço: RUA B, 244, LOT BAHAMAS, SANTOS DUMONT, ARACAJU - SE - CEP: 49087-000 acerca do quanto certificado em ID 484436639, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
Jeremoabo,Bahia, 4 de fevereiro de 2025
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001271-83.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gercilio De Jesus Santos
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Testemunha: Cláudio Ferreira Da Silva, Prf
Testemunha: Crisângelo Kelson Rodrigues Dos Santos, Prf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001271-83.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GERCILIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO DE MOURA - BA8185

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA OAB: BA8185 Endereço: AVENIDA MONSENHOR JOSÉ MAGALHÃES, 330, JOÃO PAULO II, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) decisão retro 231482443.
Jeremoabo, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
ADANIA SILVA DE SOUZA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000914-12.2018.8.05.0153 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481484738
Processo N° : 8000914-12.2018.8.05.0153
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011611303423600000462711154

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000914-12.2018.8.05.0153 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481484738
Processo N° : 8000914-12.2018.8.05.0153
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
JOSE CARLOS BARBOSA FERREIRA (OAB:BA34108)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011611303423600000462711154

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000540-84.2008.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Maricelio Silva Rodrigues
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Executado: Jose Coelho De Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000540-84.2008.8.05.0153
DECISÃO
Tendo em vista que nenhuma das determinações constantes da decisão de ID 460216074 foi cumprida, indefiro a gratuidade de justiça, pois mesmo diante de indicativos do não preenchimento dos requisitos a parte se recusou a juntar qualquer documento comprobatório de rendas ou despesas familiares.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas devidas e emendar a inicial (indicar o CPF da parte demandada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e juntar memória atualizada do seu crédito).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000857-57.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Advogado: Italo Sergio Alcantara Dos Santos (OAB:BA71070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 480008585
Processo N° : 8000857-57.2019.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843), GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
ITALO SERGIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA71070), ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122019560104200000461293219

Salvador/BA, 20 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000732-16.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 471979974
Processo N° : 8000732-16.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110409262617900000454032513

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000086-27.1996.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Luiz Carlos Freire Caldas
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Embargante: Izabel Freire Caldas
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Embargante: Nicolau Francisco Caldas
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000086-27.1996.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte demandada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID 476530756.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000086-27.1996.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Luiz Carlos Freire Caldas
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Embargante: Izabel Freire Caldas
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Embargante: Nicolau Francisco Caldas
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000086-27.1996.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte demandada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID 476530756.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001052-71.2021.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Guilherme Bitencourt Da Silva
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Herdeiro: Damiao Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Rita Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Cosme Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Edilson Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Aparecido Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Elson Dias Bitencourt
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Luiz Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Joaquim Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Inventariado: Edeodato Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001052-71.2021.8.05.0153
DECISÃO
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de ID 470609034.
Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001052-71.2021.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Guilherme Bitencourt Da Silva
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Herdeiro: Damiao Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Rita Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Cosme Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Edilson Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Aparecido Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Elson Dias Bitencourt
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Luiz Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Joaquim Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Inventariado: Edeodato Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001052-71.2021.8.05.0153
DECISÃO
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de ID 470609034.
Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001052-71.2021.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Guilherme Bitencourt Da Silva
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Herdeiro: Damiao Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Rita Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Cosme Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Edilson Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Aparecido Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Elson Dias Bitencourt
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Luiz Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Herdeiro: Joaquim Bitencourt Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Inventariado: Edeodato Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001052-71.2021.8.05.0153
DECISÃO
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de ID 470609034.
Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.
Decorrido o prazo em branco, conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000645-95.2007.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Severino Da Silva Ramos
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: Orminda Correia Ramos
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: Severino Da Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

0000645-95.2007.8.05.0153

Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta do juízo em razão da instalação da Central de Mandados e da convocação do magistrado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pela Corregedora das Comarcas do Interior (Ato Normativo Conjunto nº 38, publicado no DJe de 07/11/2024) para participação em curso no qual serão proferidas aulas on-line síncronas com previsão de horários simultâneos, redesigno a audiência na modalidade videoconferência para o dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:00h
Link da sala: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Intimem-se. Adotem-se as providências necessárias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000171-62.2012.8.05.0214 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Enos Bonfim Ferreira
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: Rafaela Pires Dos Santos Ferreira
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

0000171-62.2012.8.05.0214

Tendo em conta a necessidade de readequação da pauta do juízo em razão da instalação da Central de Mandados e da convocação do magistrado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pela Corregedora das Comarcas do Interior (Ato Normativo Conjunto nº 38, publicado no DJe de 07/11/2024) para participação em curso no qual serão proferidas aulas on-line síncronas com previsão de horários simultâneos, redesigno a audiência na modalidade videoconferência para o dia 04 de fevereiro de 2025, às 10:45h
Link da sala: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Intimem-se. Adotem-se as providências necessárias.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000359-53.2022.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Brasil Trindade
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397)
Requerido: Antonio Roger Melo Pinheiro
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Requerido: Waldeck Bruno Silva Teotonio Registrado(a) Civilmente Como Waldeck Bruno Silva Teotonio
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000359-53.2022.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000359-53.2022.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Brasil Trindade
Advogado: Ednilton Meireles De Oliveira Santos (OAB:BA26397)
Requerido: Antonio Roger Melo Pinheiro
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Requerido: Waldeck Bruno Silva Teotonio Registrado(a) Civilmente Como Waldeck Bruno Silva Teotonio
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000359-53.2022.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.

b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000947-36.2017.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 479517365
Processo N° : 8000947-36.2017.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811243591500000460839144

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000018-32.2019.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 479453445
Processo N° : 8000018-32.2019.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839), DARLAN RODRIGUES RAMOS (OAB:BA55466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121808402196900000460788364

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000673-87.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdemir Luz De Oliveira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Serasa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000673-87.2012.8.05.0153
SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco BMG S/A (ID 394345286) sob o argumento de omissão na sentença de ID 379369690, haja vista que “ao proferir a sentença de homologação do acordo e determinar o arquivamento dos autos, não mencionou os demais réus, entendendo que o acordo extinguiria por completo a presente demanda”. Assim, prossegue o embargante, “deve ocorrer a prolação da sentença de mérito quanto aos demais réus, uma vez que o processo já se encontra maduro para julgamento”.
Serasa S/A apresentou petição de ID 401929627 impugnando os embargos e requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.
Quanto aos demais atores processuais, devidamente intimados, não se manifestaram sobre os aclaratórios.
É o relatório. Decido.
O cabimento dos embargos declaratórios depende da existência, no decisum, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
O erro material, reconhecível de ofício ou a requerimento das partes pelo magistrado a qualquer tempo, veio a ser previsto no CPC/2015 como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Consiste naquele “reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (STJ, REsp 1021841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe de 04/11/2008).
No caso dos autos, houve erro material na sentença, que partindo de uma premissa equivocada (acordo firmado entre o autor e todos os réus), extinguiu o feito com resolução de mérito. Em verdade, apenas os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A firmaram acordos devidamente homologados (IDs 29574973 e 205310222). O feito, portanto, prossegue em relação aos réus LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA.
Trata-se a premissa equivocada de hipótese de erro material que por construção pretoriana era, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atacável pela via dos embargos declaratórios, sem prejuízo da possibilidade de sua correção de ofício.
O Novo Código de Processo Civil, prestigiando a orientação dos Tribunais Superiores, previu expressamente o erro material como hipótese do cabimento dos aclaratórios (art. 1.022, III) e de correção de ofício pelo magistrado (art. 494, I).
À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, declarando extinto o feito com resolução de mérito em razão da homologação de acordos apenas quanto aos réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A e retomando a marcha processual quanto aos demais integrantes do polo passivo (LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA).
Retifique-se a autuação, excluindo os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A.
Após, certifique-se se a ré LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA foi devidamente citada.
Caso a resposta seja negativa, cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positiva a resposta, certifique-se sobre o decurso do prazo para contestação e sobre a tempestividade ou não da contestação do réu SERASA (ID 29574902).
Tudo cumprido, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, conclusos para julgamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000673-87.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdemir Luz De Oliveira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Serasa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000673-87.2012.8.05.0153
SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco BMG S/A (ID 394345286) sob o argumento de omissão na sentença de ID 379369690, haja vista que “ao proferir a sentença de homologação do acordo e determinar o arquivamento dos autos, não mencionou os demais réus, entendendo que o acordo extinguiria por completo a presente demanda”. Assim, prossegue o embargante, “deve ocorrer a prolação da sentença de mérito quanto aos demais réus, uma vez que o processo já se encontra maduro para julgamento”.
Serasa S/A apresentou petição de ID 401929627 impugnando os embargos e requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.
Quanto aos demais atores processuais, devidamente intimados, não se manifestaram sobre os aclaratórios.
É o relatório. Decido.
O cabimento dos embargos declaratórios depende da existência, no decisum, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
O erro material, reconhecível de ofício ou a requerimento das partes pelo magistrado a qualquer tempo, veio a ser previsto no CPC/2015 como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Consiste naquele “reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (STJ, REsp 1021841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe de 04/11/2008).
No caso dos autos, houve erro material na sentença, que partindo de uma premissa equivocada (acordo firmado entre o autor e todos os réus), extinguiu o feito com resolução de mérito. Em verdade, apenas os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A firmaram acordos devidamente homologados (IDs 29574973 e 205310222). O feito, portanto, prossegue em relação aos réus LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA.
Trata-se a premissa equivocada de hipótese de erro material que por construção pretoriana era, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atacável pela via dos embargos declaratórios, sem prejuízo da possibilidade de sua correção de ofício.
O Novo Código de Processo Civil, prestigiando a orientação dos Tribunais Superiores, previu expressamente o erro material como hipótese do cabimento dos aclaratórios (art. 1.022, III) e de correção de ofício pelo magistrado (art. 494, I).
À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, declarando extinto o feito com resolução de mérito em razão da homologação de acordos apenas quanto aos réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A e retomando a marcha processual quanto aos demais integrantes do polo passivo (LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA).
Retifique-se a autuação, excluindo os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A.
Após, certifique-se se a ré LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA foi devidamente citada.
Caso a resposta seja negativa, cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positiva a resposta, certifique-se sobre o decurso do prazo para contestação e sobre a tempestividade ou não da contestação do réu SERASA (ID 29574902).
Tudo cumprido, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, conclusos para julgamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000673-87.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdemir Luz De Oliveira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Bmg S/a

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Serasa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000673-87.2012.8.05.0153
SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco BMG S/A (ID 394345286) sob o argumento de omissão na sentença de ID 379369690, haja vista que “ao proferir a sentença de homologação do acordo e determinar o arquivamento dos autos, não mencionou os demais réus, entendendo que o acordo extinguiria por completo a presente demanda”. Assim, prossegue o embargante, “deve ocorrer a prolação da sentença de mérito quanto aos demais réus, uma vez que o processo já se encontra maduro para julgamento”.
Serasa S/A apresentou petição de ID 401929627 impugnando os embargos e requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.
Quanto aos demais atores processuais, devidamente intimados, não se manifestaram sobre os aclaratórios.
É o relatório. Decido.
O cabimento dos embargos declaratórios depende da existência, no decisum, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
O erro material, reconhecível de ofício ou a requerimento das partes pelo magistrado a qualquer tempo, veio a ser previsto no CPC/2015 como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Consiste naquele “reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (STJ, REsp 1021841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe de 04/11/2008).
No caso dos autos, houve erro material na sentença, que partindo de uma premissa equivocada (acordo firmado entre o autor e todos os réus), extinguiu o feito com resolução de mérito. Em verdade, apenas os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A firmaram acordos devidamente homologados (IDs 29574973 e 205310222). O feito, portanto, prossegue em relação aos réus LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA.
Trata-se a premissa equivocada de hipótese de erro material que por construção pretoriana era, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atacável pela via dos embargos declaratórios, sem prejuízo da possibilidade de sua correção de ofício.
O Novo Código de Processo Civil, prestigiando a orientação dos Tribunais Superiores, previu expressamente o erro material como hipótese do cabimento dos aclaratórios (art. 1.022, III) e de correção de ofício pelo magistrado (art. 494, I).
À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, declarando extinto o feito com resolução de mérito em razão da homologação de acordos apenas quanto aos réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A e retomando a marcha processual quanto aos demais integrantes do polo passivo (LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, BANCO BMG S/A e SERASA).
Retifique-se a autuação, excluindo os réus BV FINANCEIRA S/A e VIVO S/A.
Após, certifique-se se a ré LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA foi devidamente citada.
Caso a resposta seja negativa, cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positiva a resposta, certifique-se sobre o decurso do prazo para contestação e sobre a tempestividade ou não da contestação do réu SERASA (ID 29574902).
Tudo cumprido, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, conclusos para julgamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000673-87.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdemir Luz De Oliveira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Serasa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XLI, intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (tendo em vista a devolução da correspondência) id. 471598186. Livramento de Nossa Senhora, 31 de outubro de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000918-15.2019.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Domingas Coelho Oliveira Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Raimundo Oliveira Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Orlando Oliveira Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Joao Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000918-15.2019.8.05.0153
DECISÃO
Quanto ao pedido liminar, o art. 562, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao interdito proibitório por força do art. 568 do mesmo Código, prevê que “[e]stando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.
O instituto do interdito proibitório é um mecanismo processual de defesa utilizado para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse direta ou indireta de alguém, seja por turbação, seja por esbulho. Sua previsão legal se encontra no art. 567 do CPC: “O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.
Uma das diferenças do instituto do interdito proibitório para os dois outros (manutenção e reintegração de posse) consiste no fato de que o primeiro, visando a garantir a posse de alguém que comprove justo receio de ser molestado, autoriza a que seja arbitrado um valor a título de pena pecuniária em caso de descumprimento da obrigação que for imposta no caso concreto em caso de ameaça a de esbulho ou de turbação.
O Código de Processo Civil estabelece ainda os requisitos necessários às ações possessórias (art. 561, aplicável ao interdito proibitório por força do já mencionado art. 568):
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Tais requisitos necessariamente terão de ser interpretados à luz da natureza do interdito proibitório, já que nessa ação possessória não ocorre exatamente o esbulho ou a turbação, mas ameaça iminente de que um deles venha a ocorrer.
Não cabe, em sede possessória, a discussão sobre quem seja o verdadeiro proprietário do imóvel sob litígio. Propriedade e posse não são equivalentes. A posse é o instituto pelo qual o possuidor tem, pleno ou não, o exercício de fato de algum dos poderes inerentes à propriedade (artigo 1.196 do Código Civil).
A ação de interdito proibitório ora analisada é demanda a ser discutida no juízo possessório, na qual o domínio não é objeto da controvérsia, ou, pelo menos, não deve ser. Nesse sentido é a determinação do art. 1.210, caput, § 2º, do Código Civil c/c art. 557, do Código de Processo Civil:
CC

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
(...)
§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
CPC
Art. 557. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.
No caso trazido aos autos, há notícia dos autores dando conta de longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação sem notícia de turbação (petição de ID 275955768), fato que, neste momento de sumária cognição, afasta a necessidade do deferimento do pedido liminar.
Ademais, tendo em vista que conflitos possessórios podem apontar para a existência de condições financeiras de arcar com as despesas processuais, devem os autores juntar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica para que possa ser analisado o requerimento de gratuidade de justiça.
À vista do exposto:
a) indefiro o pedido liminar; e
b) determino a intimação dos autores para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem o recolhimento das custas ou juntem aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficientes. A título de comprovação, deverão ser juntadas cópias das últimas 3 (três) declarações do imposto de renda, salvo isenção, e as últimas contas de água e energia elétrica, bem como apontado e demonstrado o eventual número de cabeças de gado que possuem em suas terras e o faturamento gerado. Poderão ser juntados, ainda, documentos governamentais que demonstrem que percebe algum benefício destinado a pessoas de baixa renda, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Intime-se.
Decorrido o prazo supra, com ou sem petição, voltem-me conclusos.
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado proibitório/citatório, carta ou ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001229-69.2020.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcelo Caetano Guimaraes Reis Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Caetano Guimaraes Reis
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001229-69.2020.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a seguinte documentação:
1. Certidão vintenária de ônus e alienação do imóvel (certidão que contém todos os atos praticados em nome do proprietário do imóvel nos últimos vinte anos);
2. Certidão negativa de débito emitida pelo Município;
3. Certidão negativa de ações possessórias em nome dos requerentes, dos últimos 20 anos;
Cumprida as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000588-18.2019.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rodrigo Caires Araujo
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Donatila Alves De Caires Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000588-18.2019.8.05.0153
DECISÃO
Considerando a morte do(a) autor(a) e não havendo habilitação nos autos, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) meses (CPC, art. 313, §1º, II).
Proceda-se a intimação de seu espólio, de quem for o sucesso ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação disponíveis neste Cartório, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 313, §2º, II).
Publique-se Edital, com as formalidades de estilo.
Dou a presente força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000198-14.2020.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Dilza Bitencourt Pessoa
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Requerente: Joscelina Pessoa Silva
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Terceiro Interessado: Bradesco S/a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000198-14.2020.8.05.0153
DESPACHO
Efetue-se pesquisa, via SISBAJUD, de eventuais saldos em contas bancárias da falecida FLOZINA FRANCSICA BITENCOURT PESSOA, CPF 020.178.565-09.
Após juntada da resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Por fim, conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001292-94.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 483219433
Processo N° : 8001292-94.2020.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714483169900000464238917

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000099-07.2014.8.05.0214 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eunice De Azevedo Cotrim
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: EUNICE DE AZEVEDO COTRIM
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,6 de dezembro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
De Ordem da
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000101-38.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: E. R. P.
Advogado: Tayna Paiva Novaes (OAB:BA70471)
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Representante: Jaqueline Ribeiro Paiva
Advogado: Tayna Paiva Novaes (OAB:BA70471)
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Caixa Escolar Escola De 1grau Carlos Drumond De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-38.2025.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MENOR: E. R. P. e outros
Advogado(s): TAYNA PAIVA NOVAES (OAB:BA70471)
REU: CAIXA ESCOLAR ESCOLA DE 1GRAU CARLOS DRUMOND DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
Cite-se o requerido para tomar ciência da presente Ação e apresentar contestação, no prazo legal.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000153-34.2025.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 484336567
Processo N° : 8000153-34.2025.8.05.0153
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317293241500000465222847

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000368-54.2018.8.05.0153 Ação Civil Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aplb Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000368-54.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Bahia move ação civil pública contra o município de Livramento de Nossa Senhora, buscando a destinação de 60% dos recursos do Precatório nº 0173841-29.2017.4.01.9198 para a remuneração de profissionais do magistério, conforme o art. 60 do ADCT e a Lei nº 9.424/96. Esses recursos referem-se a valores do Fundef que foram pagos pela União após decisão judicial. A questão envolve verbas federais, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inc. I, da Constituição, e já foi objeto de decisões anteriores, incluindo a atuação do FNDE, MPF e TCU. Assim, o Ministério Público pede a transferência da competência para a Justiça Federal.
Intimem-se as partes para manifestarem acerca do Parecer Ministerial, no prazo de 15 dias.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001506-51.2021.8.05.0153 Petição Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Agnel Jose Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Requerido: Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Requerimento de Apreensão de Veículo] 8001506-51.2021.8.05.0153
REQUERENTE: AGNEL JOSE DA SILVA

REQUERIDO: DETRAN

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2024, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de id. 431234115 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 19 de julho de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001120-16.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 460156372
Processo N° : 8001120-16.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA (OAB:BA50591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611385564500000443374275

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000742-94.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Pedro Silva Alves
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: Alane Nunes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000742-94.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: PEDRO SILVA ALVES
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)
REQUERIDO: ALANE NUNES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório:
Cuida-se de Ação de Interdição proposta por PEDRO SILVA ALVES em favor da sua filha ALANE NUNES ALVES.
Aduz a Inicial que o Requerente é pai da Interditanda. Alega-se que a interditanda é portadora de Lipofuscinose Neuronal Ceroide E754 CID 10, totalmente dependente de cuidados, em uso diário de fraldas, oxigênio, conforme laudo médico apresentado.
Parecer do MP favorável ao deferimento da tutela de urgência.
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação
Inicialmente, observa-se a legitimidade do (a) Requerente para figurar como Autor no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é irmã do (a) interditando (a), consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que o Autor é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita a Interditanda.
Destaco que, no caso em tela, deve se restringir a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Não cabendo a análise do mérito da ação ajuizada.
Forçoso reconhecer que a decisão de curatela provisória deve ser deferida.
III- Dispositivo:
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para decretar a curatela provisória de ALANE NUNES ALVES, e determino que a curadoria seja exercida pelo seu pai, Sr. PEDRO SILVA ALVES.
Determino que o cartório indique médico especialista para realizar perícia na interditanda.
Intime-se o Perito para realizar a perícia.
Após a realização da perícia, determino que o cartório coloque o feito em pauta de audiência de entrevista.
Intime-se e cumpra-se.
Livramento/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000742-94.2023.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Pedro Silva Alves
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Requerido: Alane Nunes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000742-94.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: PEDRO SILVA ALVES
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)
REQUERIDO: ALANE NUNES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório:
Cuida-se de Ação de Interdição proposta por PEDRO SILVA ALVES em favor da sua filha ALANE NUNES ALVES.
Aduz a Inicial que o Requerente é pai da Interditanda. Alega-se que a interditanda é portadora de Lipofuscinose Neuronal Ceroide E754 CID 10, totalmente dependente de cuidados, em uso diário de fraldas, oxigênio, conforme laudo médico apresentado.
Parecer do MP favorável ao deferimento da tutela de urgência.
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação
Inicialmente, observa-se a legitimidade do (a) Requerente para figurar como Autor no presente pedido de interdição, nos moldes do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, já que a mesma é irmã do (a) interditando (a), consoante documentos colacionados aos autos. Ademais, restou confirmado que o Autor é a pessoa que vem prestando os cuidados de que necessita a Interditanda.

Destaco que, no caso em tela, deve se restringir a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Não cabendo a análise do mérito da ação ajuizada.
Forçoso reconhecer que a decisão de curatela provisória deve ser deferida.
III- Dispositivo:
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para decretar a curatela provisória de ALANE NUNES ALVES, e determino que a curadoria seja exercida pelo seu pai, Sr. PEDRO SILVA ALVES.
Determino que o cartório indique médico especialista para realizar perícia na interditanda.
Intime-se o Perito para realizar a perícia.
Após a realização da perícia, determino que o cartório coloque o feito em pauta de audiência de entrevista.
Intime-se e cumpra-se.
Livramento/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000237-06.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Transportadora Sao Goncalo Ltda
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Interessado: Joanina Batista Silva Morais Sampaio
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Interessado: Akad Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-06.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA e outros
Advogado(s): ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO (OAB:BA52588)
INTERESSADO: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000013-34.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Valter Jose Da Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Erasmo Caires Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000013-34.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: VALTER JOSE DA SILVA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155), LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: ERASMO CAIRES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
I- Relatório
Trata-se de Ação ajuizada por Valter Jose da Silva , objetivando a Interdição de seu filho Erasmo Caires Silva.
Narra-se que o curatelando, sofre com doença mental CID Q90.9 (síndrome de Down) e CID I 97.1 (outros distúrbios subsequentes à cirurgia cardíaca), CID F 038(transtornos de humor), razão pela qual não possui condições psicológicas de realizar sozinho os simples atos decorrentes da vida civil.
Com a inicial vieram diversos documentos, tais como documentos pessoais, laudos/atestados médicos.
Requer-se a concessão da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela nomeando-se, provisoriamente, o autor para exercer o múnus da curatela do filho.
É um breve relato. Decido.
II – Fundamentação
Sabe-se que, nos termos do artigo 1.767 Código Civil, estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
(...)
O Art. 747 CPC dispõe que a interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
No que se refere ao pedido de Antecipação da tutela, o CPC é claro: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (art. 300).
Ao se fazer um juízo provisório, mas cauteloso e prudente em relação ao caso ora apresentado, conclui-se pela verossimilhança das alegações do requerente, as quais são corroboradas por documentos, notadamente laudo médico atestando que curatelando sofre com doença mental CID Q90.9 (síndrome de Down) e CID I 97.1 (outros distúrbios subsequentes à cirurgia cardíaca), CID F 038(transtornos de humor), atualmente em remissão, necessitando constantemente de acompanhamento médico, além de uso contínuo de diversos medicamentos.
Nesse passo, verifica-se que o pretenso curador é pai do interditando e pleiteia a curatela para poder representá-lo devidamente.
Assim, diante do que consta nos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do supramencionado artigo 300 do CPC, de maneira que, por ora, deve ser concedida a antecipação de tutela, deferindo-se a curatela parcial provisória (de cunho negocial e patrimonial) ao requerente, considerando-se esta pessoa hábil a cuidar do curatelando e representá-la onde for necessário, em favor de seus interesses.
III – Dispositivo
Posto isso, nomeio a requerente Valter Jose da Silva, como curador provisório de Erasmo Caires Silva.
Expeça-se termo de compromisso provisório.
Cite-se o(a) Curatelando(a).
Ouça-se o MP.
Intime-se a Requerente.
A cópia desta Decisão servirá como Mandado Judicial para os fins que se fizerem necessários.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora-Ba.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000589-71.2017.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Creuza Rosa De Jesus
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-71.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CREUZA ROSA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:SP218918)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação desta Segunda Vara Cível, cumulada com Fazenda Pública, com competência delegada para julgar feitos previdenciários.

Recebo os presentes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000589-71.2017.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Creuza Rosa De Jesus
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000589-71.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CREUZA ROSA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a expedição de RPV referente aos valores incontroversos.
Após o pagamento, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 14 de outubro de 2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000210-04.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paula Cleiciana Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-04.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PAULA CLEICIANA SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000210-04.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paula Cleiciana Santos Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-04.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PAULA CLEICIANA SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Considero que os presentes autos já passaram por todas as fases processuais, culminando com a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora, encontrando-se em ordem.
Portanto, defiro o quanto requerido pela parte autora, determinando a expedição de RPV, conforme os cálculos homologados.

Após o depósito em conta judicial, retornem os autos conclusos para expedição de alvará e determinação de arquivamento
.
CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000963-43.2024.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Livia De Souza Mendes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000963-43.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA MENDES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca das petições e documentos de ids 476330766, 476918879, 477043818, no prazo de 10 (dez) dias .
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001223-57.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481080029
Processo N° : 8001223-57.2023.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911025360200000462330107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001071-14.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eliene Da Silva Caires Bitencourt
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-14.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ELIENE DA SILVA CAIRES BITENCOURT
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa.
Após, abrir-se-á automaticamente prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas que pretendem produzir em audiência.
Após, retorne concluso para despacho saneador ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de Mandado de Citação/Ofício/Carta.
Livramento de Nossa Senhora- BA, data do sitema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001221-58.2021.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481080018
Processo N° : 8001221-58.2021.8.05.0153
Classe: CURATELA
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010911035496000000462325496

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000805-27.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Gorete Silva Cotinguiba
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000805-27.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA GORETE SILVA COTINGUIBA
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da defesa.

Após, abrir-se-á automaticamente prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes informarem se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas que pretendem produzir em audiência.
Após, retorne concluso para despacho saneador ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de Mandado de Citação/Ofício/Carta.
Livramento de Nossa Senhora- BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000115-56.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Luzinete Soares Da Silva
Advogado: Diego Silva Mesquita (OAB:BA74829)
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Requerido: Marta Ferreira Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000115-56.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUZINETE SOARES DA SILVA
Advogado(s): DIEGO SILVA MESQUITA (OAB:BA74829), MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289)
REQUERIDO: MARTA FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao Parecer Ministerial de id nº 459321487.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da declaração de anuência dos genitores da Curatelando ou informe a impossibilidade de fazê-lo. No caso de serem os genitores do Curatelando falecidos, requer a juntada das respectivas certidões de óbito e declaração de anuência dos demais irmãos, se for o caso.
Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que junte aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o representante do Ministério Público requereu a realização de audiência de entrevista, exame pericial e estudo social.
Considerando a necessidade da realização de estudo social, Nomeio a perita- Assistente social Simone Aparecida Teixeira Correa Ribeiro, CRESS 012817, e-mail satbelledejour@gmail.com , telefone : (77) 9984-4309.
Quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o custeio deve seguir o disposto no parágrafo 3 do art. 95 do Código de Processo Civil e Resolução n. 17/2019 - Pleno – TJBA.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a Resolução n. 17/2019 - Pleno TJBA, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho de gratuidade e designação do perito, termo de aceitação, recibo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 5 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Por fim, determino ao cartório que inclua o feito em pauta de audiência de entrevista, conforme disponibilidade em pauta.
Após designada a audiência, proceda as intimações necessárias.
Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.
Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000299-80.2022.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481551687
Processo N° : 8000299-80.2022.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418382527100000462770357

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001552-69.2023.8.05.0153 Guarda De Família
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481601908
Processo N° : 8001552-69.2023.8.05.0153
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TIAGO DOS SANTOS MELO registrado(a) civilmente como TIAGO DOS SANTOS MELO (OAB:BA69509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418382881300000462813575

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000685-81.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Deusdete Luz Chaves Pinto
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000685-81.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DEUSDETE LUZ CHAVES PINTO
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001116-18.2020.8.05.0153 Desapropriação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Maria De Lourdes Dourado Santos
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Reu: Goncalo Pires Dos Santos
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001116-18.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: MARIA DE LOURDES DOURADO SANTOS e outros
Advogado(s): NILSON BONFIM NEVES (OAB:BA44709)

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001032-80.2021.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marinalvo Humberto Silva Luz
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Requerido: Municipio De Jussiape
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001032-80.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARINALVO HUMBERTO SILVA LUZ
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000045-49.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Glaucia Vieira Trindade
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: Prefeito Municipal De Livramento De Nossa Senha
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000045-49.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GLAUCIA VIEIRA TRINDADE
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000102-57.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481603979
Processo N° : 8000102-57.2024.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418390815100000462815474

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000479-28.2024.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481498111
Processo N° : 8000479-28.2024.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418392032000000462719085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000872-84.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481588301
Processo N° : 8000872-84.2023.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418395297200000462800495

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000999-22.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481603961
Processo N° : 8000999-22.2023.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418401169100000462815456

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000178-48.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Izabel Freire Caldas
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação da desta Segunda Vara Cível e anexos.
Por se tratar de matéria previdenciária, afeita a esta Fazenda Pública, por competência delegada a este Juízo, recebo os presentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos e se manifestarem acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000178-48.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Izabel Freire Caldas
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-48.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IZABEL FREIRE CALDAS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a expedição de RPV referente aos valores incontroversos.
Após o pagamento, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
CUMPRA-SE.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 14 de outubro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001159-47.2023.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 481601127
Processo N° : 8001159-47.2023.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418410176300000462813272

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000734-20.2023.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Rafael Dourado De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000734-20.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: RAFAEL DOURADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de dilatação de prazo formulado pelo requerente para efetuar recolhimento das custas inicias determinados na decisão anterior de id 428430804.
Considerando a relevância do recolhimento das custas inicias, para a análise da inicial, defiro a dilatação de prazo solicitada pelo requerente.
Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente proceda à juntada do comprovante de pagamento ou juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento, determinados na decisão anterior, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA,data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO

8008198-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008198-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JURACI MANOEL DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REQUERIDO: ORLANDO JURACI RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000549-45.2024.8.05.0153 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000549-45.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JULIO CEZAR PINTO
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709)
REQUERIDO: DIVA RAMOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000332-36.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 454230758
Processo N° : 8000332-36.2023.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)
GEOVANE PESSOA CORDEIRO registrado(a) civilmente como GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071917410553600000438037474

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000708-56.2022.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Gerlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Maria Lisboa Pessoa Registrado(a) Civilmente Como Maria Lisboa Pessoa
Reu: Manoel Messias Lisboa Pessoa
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000708-56.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GERLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MARIA LISBOA PESSOA registrado(a) civilmente como MARIA LISBOA PESSOA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000685-42.2024.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Elisabet Pereira Oliveira
Advogado: Hyasmim Freire Cordeiro De Souza (OAB:BA42120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - 8000685-42.2024.8.05.0153
REQUERENTE: ELISABET PEREIRA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a respeitável Sentença prolatada nestes autos acima indicado, transitou em julgado. Sem custas.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001251-88.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irene Castro Vilas Boas
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-88.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IRENE CASTRO VILAS BOAS
Advogado(s): IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB:BA20729)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001248-36.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Natalicia Alzira Silva Luz
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001248-36.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NATALICIA ALZIRA SILVA LUZ
Advogado(s): IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB:BA20729)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001250-06.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Dalva Chaves De Souza Guimaraes
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001250-06.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DALVA CHAVES DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB:BA20729)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista não restar preenchidos os requisitos do Art. 98 do CPC.

Conforme requerido pela parte autora, através do seu procurador (a), em petição de ID n°461330712, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6°, do CPC.

O parcelamento das custas serão em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

Com a juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente ação e se manifestar, conforme art. 335 do CPC.

Ressalta-se que a contar da data da juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, a parte autora terá o prazo de 30 dias para pagamento da 2° parcela, sob pena de ser cancelada distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Após 30 dias sem manifestação da parte autora acerca do pagamento das custas processuais, será compreendido como desinteresse em prosseguir com o feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso III, do CPC, arquivando os autos com as cautelas de praxe.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001624-22.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Luciene Azevedo Amorim
Advogado: Tiago Luiz Radaelli (OAB:RS76683)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001624-22.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUCIENE AZEVEDO AMORIM
Advogado(s): TIAGO LUIZ RADAELLI (OAB:RS76683)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000669-59.2022.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maria Dina Pacheco (OAB:SP438443)

Advogado: Maria Dina Pacheco (OAB:SP438443)

Advogado: Maria Dina Pacheco (OAB:SP438443)

Advogado: Maria Dina Pacheco (OAB:SP438443)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 483457423
Processo N° : 8000669-59.2022.8.05.0153
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIA DINA PACHECO (OAB:SP438443)
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911292931600000464447107

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001398-51.2023.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Maria Veronica Caires Silva
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Parte Re: Antonio Marques Oliveira Silva
Parte Re: Vera Santos Lima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Parte Re: Maria Aparecida Dos Santos Lima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Parte Re: Tatiane Dos Santoslima
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001398-51.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: MARIA VERONICA CAIRES SILVA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
PARTE RE: ANTONIO MARQUES OLIVEIRA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001177-68.2023.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001177-68.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR SANTOS CARMO (OAB:SE14569), RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição de id 423085483, portanto concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão fornecida pelo INSS quanto a existência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social. Intime-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000907-78.2022.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Mirama Cardoso
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000907-78.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MIRAMA CARDOSO
Advogado(s): JULIO CEZAR SANTOS CARMO (OAB:SE14569), RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 462978895.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001256-13.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Palmira Oliveira Freitas
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001256-13.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PALMIRA OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): IRAILDES TRINDADE ROCHA (OAB:BA20729)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Cite-se o requerido para tomar ciência da presente Ação e apresentar contestação, no prazo legal.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação), começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou sentença.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000485-69.2023.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Joana Batista Coelho De Lima Santos
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000485-69.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOANA BATISTA COELHO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR SANTOS CARMO (OAB:SE14569), RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000537-02.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Vanderlucio Pereira Santos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000537-02.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAIZA CRISTINA REGO SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIZA CRISTINA REGO SOUSA, VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo réu para a redução da pena de multa aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para 10 (dez) dias-multa, sob o argumento de que nenhuma das circunstâncias judiciais foi considerada desfavorável (ID 477022216).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria ora suscitada não se confunde com a execução penal, pois o pedido versa sobre a alteração de critérios fixados na sentença condenatória. Assim, aplica-se o princípio da preclusão, uma vez que o réu não interpôs recurso no momento oportuno para discutir a dosimetria da pena.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a coisa julgada constitui garantia fundamental, conferindo estabilidade às decisões judiciais. A reanálise dos critérios adotados para a fixação da pena de multa, após o trânsito em julgado, configura ofensa a esse princípio, salvo nas hipóteses legais expressamente previstas.

Ademais, a fixação da pena de multa encontra amparo no art. 49 do Código Penal, o qual estabelece que o quantitativo de dias-multa deve observar os critérios do art. 59 do mesmo diploma legal. A sentença condenatória analisou as circunstâncias judiciais e fixou a pena de multa dentro dos parâmetros legais, não havendo indícios de manifesta ilegalidade ou erro material que justifiquem a revisão da coisa julgada.

Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da condenação, não é possível a rediscussão da dosimetria da pena, salvo manifesta ilegalidade (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021). No caso em análise, não restou demonstrada qualquer ilegalidade flagrante.
Por fim, embora a defesa, em sua manifestação, aponte o artigo 49 do Código Penal para embasar o requerimento, deve-se observar que se trata de crime previsto na Lei 11.343/06, tendo o próprio crime do artigo 33 previsão específica quanto à quantidade de dias-multa a ser aplicada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu para redução da pena de multa.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001388-41.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Moaci Dos Santos Silva Neves
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001388-41.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MOACI DOS SANTOS SILVA NEVES

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra MOACI DOS SANTOS SILVA NEVES, atribuindo-lhe a prática dos crimes de desacato (art. 331 do Código Penal) e resistência (art. 329 do Código Penal), fatos ocorridos em 31 de março de 2020.
Narra-se na denúncia o seguinte:

“Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 31 de março de 2020, por volta das 20h e 30min, na Rua Deputado Leônidas Cardoso, Posto de Combustíveis Sabrina, Centro, Livramento de Nossa Senhora/BA, o ora denunciado, quando impelido a abaixar o volume do som do seu veículo automotor, desacatou os policiais militares, no exercício de suas funções, dizendo para estes irem “tomar no cu”. Em razão disso, os policiais militares realizaram abordagem no autor do fato, sendo que, neste momento, Moacir se opôs à execução do ato legal, mediante violência, tendo inclusive danificado a maçaneta da tampa da VTR/CAMBURÃO” (ID 240416716, p. 03).
Em cota anexa à denúncia, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão do processo, os moldes de Lei. 9.099/1995 (ID 240416716, pp. 23/24).

Ante a impossibilidade de citação pessoal do denunciado e sua ausência à audiência designada pelo Juizado Especial, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Criminal (ID 240416716, p. 34).

Em 30 de agosto de 2023, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, ante a citação por edital do denunciado, que não compareceu os autos nem constituiu advogado (ID 398665676).
Posteriormente, o Oficial de Justiça localizou o denunciado, conforme certidão juntada aos autos em 03/12/2024 (ID 476614240).

É o relatório.

Inicialmente, deve-se analisar o levantamento da suspensão processual e do prazo prescricional, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

O art. 366 do Código de Processo Penal prevê que, citado o réu por edital, não comparecendo nem constituindo defensor, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos. Todavia, essa suspensão não é definitiva e pode ser revogada caso cessados os motivos que a ensejaram, como no presente caso, em que o réu foi localizado.

Com a localização do réu, não subsiste razão para a manutenção da suspensão do processo, devendo ser retomada sua regular tramitação, garantindo-se ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à prescrição, observa-se que a pena máxima cominada aos crimes imputados é de 2 (dois) anos, aplicando-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Considerando que os fatos ocorreram em 31 de março de 2020, a prescrição foi suspensa em 30 de agosto de 2023 com fundamento no art. 366 do CPP. Com o levantamento da suspensão, o prazo prescricional volta a fluir, devendo ser computado a partir desta decisão.

Sendo assim, determino o LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento na cessação da causa de suspensão prevista no art. 366 do Código de Processo Penal e, ausentes causas de rejeição liminar da denúncia, RECEBO A PEÇA ACUSATÓRIA.

Tendo o réu informado ao Oficial de Justiça sua impossibilidade de constituir defensor (ID 476614240), NOMEIO o(a) advogado(a) Robyson Lima Ramos (OAb/BA 63.362) para exercer a defesa técnica do(a) acusado(a). Adote o cartório as providências necessárias.

Apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos para eventual designação de audiência para suspensão condicional do processo.
Junte-se aos autos certidão atualizada sobre os antecedentes criminais do réu.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Raimundo Da Silva Filho
Advogado: Ailton Da Silva Neves (OAB:BA46584)
Testemunha: Fábio Da Silva Lago
Vitima: Francilene Souza De Melo Pereira
Vitima: Sandro Marcos Ferreira Pereira
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)

Testemunha: Cilene Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000758-14.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AILTON DA SILVA NEVES

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
"[...] Consta, dos autos do Inquérito Policial n° 13162/2024, que no dia 09 de maio de 2024, às 19h25min, na Rua Fideciano Alves Teixeira, nº 25, próximo ao estádio de futebol, bairro Sossego, município de Rio de Contas, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, com dolo e consciência, casou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.
Emerge, do presente procedimento apuratório que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o Autor ateou fogo na residência de sua genitora e seu padrasto, vindo causar os danos descritos no laudo pericial de ID 446525845 - Pág. 8/14.
Vislumbra-se dos autos que, minutos antes dos fatos, o acusado arrombou a fechadura do imóvel das vítimas, localizado no bairro Sossego, e adentrou no local. Ato contínuo, ameaçou atear fogo na casa, razão pela qual uma das vítimas foi à residência, acompanhada de policiais militares, e retirou alguns objetos pessoais, documentos e eletrodomésticos.
Momentos depois, as vítimas, que estavam acompanhadas de policiais militares, notaram uma cortina de fumaça e constataram que a residência estava pegando fogo.
Em seguida, populares se imobilizaram no intuito de apagar as chamas. Todavia, o fogo provocado pelo acusado resultou na perda de vários eletrodomésticos, como sofá, televisão, guarda-roupa, cadeiras e mercadorias das vítimas.
No momento do incêndio, as testemunhas relataram que o acusado apareceu na janela do imóvel e, transtornado, passou a gritar, bem como ofender os familiares.
O Laudo de Exame Pericial nº 2024 20 PC 000565-01 atesta a materialidade do crime (ID 446525845 - Pág. 8/14), bem como as fotografias carreadas no ID 445393155 - Pág. 35/37 e vídeos anexos aos autos.
Ao ser interrogado, o acusado disse ter ingerido bebidas alcóolicas e que não sabe dizer qual o objetivo pelo qual ateou fogo, que foi "com raiva mesmo" (ID 445393155 - Pág. 16). [...]" (ID 447768741).
Recebida a denúncia em 05/06/2024 (ID 447775933).
O réu apresentou resposta à acusação em ID 451014452.
Durante a instrução, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas Sandro Marcos Ferreira Pereira e Francilene Souza de Melo, as testemunhas de acusação SD/PM Caio César Sampaio Medrado e Delegado Fábio da Silva Lago, bem como a informante Cilene Souza de Melo. Ao final, foi procedido ao interrogatório do réu.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
Em Alegações finais (ID 464825088), o Ministério Público requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.
Em Alegações finais (ID 470949577), a defesa requereu o reconhecimento da emendatio libelli e a desclassificação para o crime de dano simples, previsto no art. 163, caput, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes quanto ao crime de dano qualificado em relação à utilização de substância explosiva e da ausência de dolo específico no emprego de explosivos; pugnou, também, pelo reconhecimento da natureza privada da ação penal no presente caso, nos termos do artigo 163 do Código Penal; por fim, requereu a extinção do presente feito, em razão da ausência de queixa-crime por parte da vítima, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Juízo competente para o processamento de ação penal privada, conforme previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de tudo, cumpre salientar a normalização processual. O feito seguiu os trâmites normais, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Outrossim, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
DAS PRELIMINARES
Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação dos méritos dos crimes.
DO MÉRITO

Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal de PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, pela prática, em tese, do crime art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.
I - Do crime previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal
Dispõe o artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal:
"Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:
(...)
II - se o incêndio é:
a) em casa habitada ou destinada a habitação;
(...)"
Pois bem.
A autoria do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e, especialmente, pelos relatos das vítimas, das testemunhas e da informante colhidos em sede judicial. Quanto a estes, veja-se:
"(...) que o réu é filho da esposa dele; que o réu tem problemas com drogas há um certo tempo; que a família já internou o réu por duas vezes em clínica de reabilitação; que o réu já destruiu outros dois imóveis; que o réu estava com medidas cautelares em Vitória da Conquista; que o réu foi passar um tempo com eles; que o réu começou a usar muitos entorpecentes; que a cunhada dele teve bebê; que foram para Livramento para cuidar do bebê; que o réu ficou sozinho em Rio de Contas; que o réu começou a fazer baderna; (...); que pediu para que o réu saísse da residência; que o réu saiu e ficou na área da piscina; que o réu ficou na área bebendo e usando drogas; que pediu ao réu para sair do condomínio; (...); que o réu arrombou a porta da casa de baixo; que, no dia seguinte, pela manhã, solicitou a presença da polícia, porque ele precisava tirar documentos da casa; que, quando chegou na residência, o réu se alterou ainda mais e começou a quebrar as coisas; que soube que o réu ameaçou ele de morte; (...); que a ameaça foi só nesse dia; que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; que, depois que se retirou da residência, saiu com a polícia e foi encontrar com a esposa em outro local da cidade; que a esposa quis retornar à residência para conversar com o réu; (...); que procuraram os policiais novamente para que voltassem à casa; (...); que, quando voltaram, viram o fogo; que os vídeos foram gravados por pessoas que estavam no local; que, na hora do fogo, só tinha o réu; que a casa não estava sendo habitada no momento, mas era uma casa toda mobiliada; que moravam na casa até ano passada; que era uma casa destinada à habitação; que ficavam entre as duas casas; que, este ano, chegaram a ficar na casa; (...); que a casa servia de apoio para eles; (...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; que a loja é da mãe do réu; que é loja de artesanato; que, como o réu reside em Vitória da Conquista, eles não tinham muito convívio; que o réu tinha retornado nos últimos trinta dias; que, normalmente, não tinha problema com o réu; (...); que o réu já teve outros surtos psicóticos; que foi a vez que viu o réu mais transtornado; que o réu não agrediu ele, porque ele estava com a polícia; que a polícia conteve o réu; (...); que a casa em que o réu ateou fogo também é do réu, na proporção de 25%; (...); que, atualmente, a casa está em reforma; que a casa não está alugada; (...);" – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima
"(...) que teve que sair de casa para cuidar da irmã, que estava grávida; que deixou o réu em casa; que o réu é usuário; que teve que sair em uma hora que o réu estava precisando muito dela; que o problema todo do réu é a droga; que pediu para o réu parar; que o réu não parava; que o marido ficou estressado; que o marido dela é padrasto do réu; (...); que, em um determinado momento, o marido botou o réu para fora de casa; que o réu não tinha para onde ir; que o réu tinha uma casa que o pai do réu tinha deixado; que o réu entrou na casa; que o réu é coproprietário da casa; que a casa foi deixada pelo pai do réu como herança; (...); que o marido tinha documentos importantes dentro dessa casa; (...); que o marido ficou com medo de entrar na casa sozinho; que o marido pediu ajuda ao policial para ir até a casa; que, quando chegou lá, o réu já estava há muitos dias sem dormir; (...); que o réu entrou em surto por causa da droga; que o réu não botou fogo na casa para botar a família em risco; que o réu botou fogo para prejudicar ele próprio; que os bens que estavam na casa eram dela; que o réu é um menino estudioso; que o réu sempre estudou e se manteve; que o réu é técnico de enfermagem; (...); que o réu ficou internado um tempo por causa da droga; que o réu via coisas por causa da droga; (...); que ela e o marido não estava mais morando na casa em que o réu ateou fogo; que a casa servia para aluguel por temporada; (...); que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; que morreu de medo do réu fazer mal a ele mesmo; (...); que não se sente ameaçada se o réu ficar solto; que o réu nunca agrediu nem maltratou ninguém; (...); que o réu fez tratamento em 2019; que, depois do tratamento, o réu melhorou; (...); que a casa, atualmente, está pronta para ser alugada; (...);" – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima
"(...) que, por volta do meio-dia, foram solicitados por populares; que disseram que o réu estava botando fogo na casa da mãe; que foram até lá; (...); que o réu estava na janela; que o réu tinha botado fogo em um colchão e em uma televisão; que conseguiram apagar o fogo; que o réu estava muito agressivo; que pediram apoio; que conseguiram conter o réu com o uso moderado da força; que levaram o réu até o hospital; que falaram que o réu havia sido preso recentemente em Vitória da Conquista; (...); que, depois que o réu teve alta do hospital, levaram ele para a delegacia; que não se recorda de ameaça proferida pelo réu contra o padrasto; que o réu estava bastante agressivo; que pessoas informaram que o réu podia ter utilizado drogas no dia anterior; que o réu colocou fogo em um colchão e em uma televisão; que, dentro da residência, havia vários objetos quebrados; que, quando chegaram, as chamas estavam bem próximas ao portão, mas ainda não tinha chegado no interior da casa; que, se demorasse mais um tempo, as chamas chegariam no interior da casa; que populares conseguiram um extintor e conseguiram apagar o fogo; que acha que, do portão até o interior da casa, havia uns três metros; (...); que o réu estava sozinho no interior da casa; (...);" – Depoimento de SD/PM Caio César Sampaio Medrado, testemunha de acusação
"(...) que é delegado da polícia civil; que participou da diligência; que quem acionou o DPT para fazer a perícia foi ele; (...); que houve uma insistência do padrasto do réu para fosse lavrado o flagrante; que ele escolheu ter prudência e cautela; (...); que só poderia saber se o incêndio foi criminoso depois do resultado do Laudo; (...); que, encerrado o horário administrativo da Delegacia de Rio de Contas, os policias militares levaram o réu para a Coordenadoria de Brumado; (...); que, depois, soube que o réu tem problemas mentais; (...); que, em momento algum, disse que o réu era doido; que disse que ouviu dizer que o réu tinha problemas, mas que, judicialmente, não era interditado; que não percebeu medo no padrasto; que viu uma situação de saúde pública e que a sociedade migra para a segurança pública; (...); que nunca tinha ouvido falar do réu; que, quando a situação chegou até ele, o réu já estava no hospital sedado; (...); que acionou o DPT para que fosse até o local; (...);" – Depoimento de Delegado Fábio da Silva Lago, testemunha de acusação
"(...) que o réu jamais faria mal a alguém; que, mesmo drogado, o réu não faria mal a ninguém; que o réu, drogado, pode até quebrar coisas, mas não machucar pessoas; que, se solto, o réu vai morar com ela; que, em relação ao crime, sabe que, se o réu quisesse, poderia atear fogo na casa toda; que acha que o réu queria chamar a atenção da mãe dele; (...);" – Depoimento de Cilene Souza de Melo, informante
"(...) que se lembra vagamente dos fatos; que lembra de ter arrastado um sofá para a área externa da casa até o portão de entrada; que queria obstruir a entrada do Sandro no imóvel; que também ateou fogo numa cadeira; que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; que a distância entre a parte externa da parte interna da casa é de 6 metros; que não tinha

chance do fogo se alastrar; que estava fazendo o uso de cachaça; que, no dia anterior, tinha usado cocaína; que estava com a caixa de som alta; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o fogo foi apagado por terceiros; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro na casa; (...); que, em nenhum momento, ameaçou Sandro; que Sandro que botou ele para fora de casa; (...); que, atualmente, não tem qualquer ressentimento com Sandro; (...); que, se solto, vai ficar com a sua tia; que quer seguir carreira na profissão; (...); que, em nenhum momento, teve o intuito de atear fogo; (...);" – Interrogatório do réu (Pedro Raimundo Da Silva Filho)
Dessa maneira, nota-se que restou evidente nos autos que os fatos narrados na inicial foram causados pelo réu, que, de fato, ateou fogo no imóvel das vítimas, sem motivo aparente.
Por outro lado, em relação à materialidade, necessário se faz a aplicação da emendatio libelli.
A emendatio libelli é um instituto jurídico presente no processo penal, cujo objetivo é a correção da peça acusatória, seja denúncia, seja queixa, quando houver erro na capitulação jurídica dos fatos narrados.
O instituto é aplicado quando o juiz, ao analisar a denúncia ou queixa-crime, verifica que os fatos descritos estão corretamente narrados, mas a tipificação penal atribuída pelo acusador está incorreta. Nesse caso, o juiz pode adequar a classificação jurídica sem que isso implique em alteração dos fatos imputados ao réu. Ou seja, o juiz apenas corrige a tipificação penal, mantendo inalterada a descrição dos fatos, conforme previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro.
Assim, no caso sob análise, o titular da ação penal denunciou o réu pela suposta prática do crime tipificado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, e, posteriormente, em alegações finais, requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da emendatio libelli com a desclassificação para o artigo 163, caput, do Código Penal.
Após a instrução processual, verifica-se que, a princípio, os fatos se amoldam ao artigo 163, caput, do Código Penal. Explica-se.
O crime de incêndio, pelo qual o agente foi denunciado (artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal), é classificado como sendo de perigo comum e, por isso, exige a comprovação, no caso concreto, do dolo de perigo, no qual o agente tem a intenção de que pessoas ou coisas, de forma indeterminada, sofram o risco de ser ou sejam incendiadas, ou seja, a consciência da possibilidade de prejudicar terceiros.
No entanto, restou demonstrado durante a instrução processual que o acusado tinha por objetivo atingir, única e exclusivamente, as vítimas e o patrimônio delas, adequando sua conduta ao crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal. Vejamos:
"(...) que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; (...) que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; (...)" – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima
(...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; (...) – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima
Assim, comprovou-se que a conduta do acusado tinha o dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio das vítimas, demonstrando, assim, o seu animus nocendi, materializado na vontade do agente de causar prejuízo patrimonial aos donos do imóvel.
Quanto a isso:
IMPRESCINDIBILIDADE DO EFETIVO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, À VIDA OU AO PATRIMÔNIO DE OUTREM. PERÍCIA CATEGÓRICA. SINISTRO QUE SE RESTRINGIU AOS LIMITES DO IMÓVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUE SE IMPÕE. 1. O crime de incêndio é de perigo comum contra a incolumidade pública, logo, não basta para que ele se configure o simples atear fogo em alguma coisa, sendo necessário que o incêndio tenha, efetivamente, de modo concreto, causado perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas. 2. Atestando a perícia, de forma categórica, que o sinistro em questão se restringiu aos limites do imóvel, sem colocar em risco a vida e/ou patrimônio de terceiros, restando a conduta de atear fogo devidamente narrada na denúncia, impõe-se a desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado . (TJ-MG - APR: 10024112248661001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Criminais / 3a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2013)
Ademais, nos autos do Inquérito Policial nº 8000681-05.2024.8.05.0153, o Laudo de Exame Pericial (ID 446525845 p. 8/14) evidencia que o incêndio foi proposital, porém, nenhuma consideração foi feita sobre o perigo concreto à vida ou integridade física de qualquer pessoa, bem como não foi possível, no referido laudo, especificar as causas iniciadoras do fato, o que impede a capitulação jurídica no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, requerida pelo Parquet.
Ademais, a narrativa do acusado confirma os fatos narrados na inicial e constata o dolo acima descrito. Vejamos:
"(...) que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro (padrasto) na casa; (...)" – Interrogatório do réu Pedro Raimundo da Silva Filho
Assim sendo, notando que, a princípio, a conduta do acusa se amolda ao crime previsto no artigo 163, caput, do Código Penal, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Criminal.

Por fim, deixo de analisar eventual legitimidade para início da ação penal em relação ao crime de dano simples, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação prevista na denúncia contra o acusado PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO para o delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se, inclusive o assistente de acusação.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de janeiro de 2025

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Raimundo Da Silva Filho
Advogado: Ailton Da Silva Neves (OAB:BA46584)
Testemunha: Fábio Da Silva Lago
Vitima: Francilene Souza De Melo Pereira
Vitima: Sandro Marcos Ferreira Pereira
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Testemunha: Cilene Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000758-14.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AILTON DA SILVA NEVES

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
"[...] Consta, dos autos do Inquérito Policial n° 13162/2024, que no dia 09 de maio de 2024, às 19h25min, na Rua Fideciano Alves Teixeira, nº 25, próximo ao estádio de futebol, bairro Sossego, município de Rio de Contas, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, com dolo e consciência, casou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.
Emerge, do presente procedimento apuratório que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o Autor ateou fogo na residência de sua genitora e seu padrasto, vindo causar os danos descritos no laudo pericial de ID 446525845 - Pág. 8/14.
Vislumbra-se dos autos que, minutos antes dos fatos, o acusado arrombou a fechadura do imóvel das vítimas, localizado no bairro Sossego, e adentrou no local. Ato contínuo, ameaçou atear fogo na casa, razão pela qual uma das vítimas foi à residência, acompanhada de policiais militares, e retirou alguns objetos pessoais, documentos e eletrodomésticos.
Momentos depois, as vítimas, que estavam acompanhadas de policiais militares, notaram uma cortina de fumaça e constataram que a residência estava pegando fogo.
Em seguida, populares se imobilizaram no intuito de apagar as chamas. Todavia, o fogo provocado pelo acusado resultou na perda de vários eletrodomésticos, como sofá, televisão, guarda-roupa, cadeiras e mercadorias das vítimas.
No momento do incêndio, as testemunhas relataram que o acusado apareceu na janela do imóvel e, transtornado, passou a gritar, bem como ofender os familiares.
O Laudo de Exame Pericial nº 2024 20 PC 000565-01 atesta a materialidade do crime (ID 446525845 - Pág. 8/14), bem como as fotografias carreadas no ID 445393155 - Pág. 35/37 e vídeos anexos aos autos.
Ao ser interrogado, o acusado disse ter ingerido bebidas alcóolicas e que não sabe dizer qual o objetivo pelo qual ateou fogo, que foi "com raiva mesmo" (ID 445393155 - Pág. 16). [...]" (ID 447768741).
Recebida a denúncia em 05/06/2024 (ID 447775933).
O réu apresentou resposta à acusação em ID 451014452.
Durante a instrução, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas Sandro Marcos Ferreira Pereira e Francilene Souza de Melo, as testemunhas de acusação SD/PM Caio César Sampaio Medrado e Delegado Fábio da Silva Lago, bem como a informante Cilene Souza de Melo. Ao final, foi procedido ao interrogatório do réu.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
Em Alegações finais (ID 464825088), o Ministério Público requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.
Em Alegações finais (ID 470949577), a defesa requereu o reconhecimento da emendatio libelli e a desclassificação para o crime de dano simples, previsto no art. 163, caput, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes quanto ao crime de dano qualificado em relação à utilização de substância explosiva e da ausência de dolo específico no emprego de explosivos; pugnou, também, pelo reconhecimento da natureza privada da ação penal no presente caso, nos termos do artigo 163 do Código Penal; por fim, requereu a extinção do presente feito, em razão da ausência de queixa-crime por parte da vítima, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Juízo competente para o processamento de ação penal privada, conforme previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de tudo, cumpre salientar a normalização processual. O feito seguiu os trâmites normais, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Outrossim, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DAS PRELIMINARES
Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação dos méritos dos crimes.
DO MÉRITO

Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal de PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, pela prática, em tese, do crime art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.
I - Do crime previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal
Dispõe o artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal:
"Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Aumento de pena
§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:
(...)
II - se o incêndio é:
a) em casa habitada ou destinada a habitação;
(...)"
Pois bem.
A autoria do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e, especialmente, pelos relatos das vítimas, das testemunhas e da informante colhidos em sede judicial. Quanto a estes, veja-se:
"(...) que o réu é filho da esposa dele; que o réu tem problemas com drogas há um certo tempo; que a família já internou o réu por duas vezes em clínica de reabilitação; que o réu já destruiu outros dois imóveis; que o réu estava com medidas cautelares em Vitória da Conquista; que o réu foi passar um tempo com eles; que o réu começou a usar muitos entorpecentes; que a cunhada dele teve bebê; que foram para Livramento para cuidar do bebê; que o réu ficou sozinho em Rio de Contas; que o réu começou a fazer baderna; (...); que pediu para que o réu saísse da residência; que o réu saiu e ficou na área da piscina; que o réu ficou na área bebendo e usando drogas; que pediu ao réu para sair do condomínio; (...); que o réu arrombou a porta da casa de baixo; que, no dia seguinte, pela manhã, solicitou a presença da polícia, porque ele precisava tirar documentos da casa; que, quando chegou na residência, o réu se alterou ainda mais e começou a quebrar as coisas; que soube que o réu ameaçou ele de morte; (...); que a ameaça foi só nesse dia; que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; que, depois que se retirou da residência, saiu com a polícia e foi encontrar com a esposa em outro local da cidade; que a esposa quis retornar à residência para conversar com o réu; (...); que procuraram os policiais novamente para que voltassem à casa; (...); que, quando voltaram, viram o fogo; que os vídeos foram gravados por pessoas que estavam no local; que, na hora do fogo, só tinha o réu; que a casa não estava sendo habitada no momento, mas era uma casa toda mobiliada; que moravam na casa até ano passada; que era uma casa destinada à habitação; que ficavam entre as duas casas; que, este ano, chegaram a ficar na casa; (...); que a casa servia de apoio para eles; (...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; que a loja é da mãe do réu; que é loja de artesanato; que, como o réu reside em Vitória da Conquista, eles não tinham muito convívio; que o réu tinha retornado nos últimos trinta dias; que, normalmente, não tinha problema com o réu; (...); que o réu já teve outros surtos psicóticos; que foi a vez que viu o réu mais transtornado; que o réu não agrediu ele, porque ele estava com a polícia; que a polícia conteve o réu; (...); que a casa em que o réu ateou fogo também é do réu, na proporção de 25%; (...); que, atualmente, a casa está em reforma; que a casa não está alugada; (...);" – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima
"(...) que teve que sair de casa para cuidar da irmã, que estava grávida; que deixou o réu em casa; que o réu é usuário; que teve que sair em uma hora que o réu estava precisando muito dela; que o problema todo do réu é a droga; que pediu para o réu parar; que o réu não parava; que o marido ficou estressado; que o marido dela é padrasto do réu; (...); que, em um determinado momento, o marido botou o réu para fora de casa; que o réu não tinha para onde ir; que o réu tinha uma casa que o pai do réu tinha deixado; que o réu entrou na casa; que o réu é coproprietário da casa; que a casa foi deixada pelo pai do réu como herança; (...); que o marido tinha documentos importantes dentro dessa casa; (...); que o marido ficou com medo de entrar na casa sozinho; que o marido pediu ajuda ao policial para ir até a casa; que, quando chegou lá, o réu já estava há muitos dias sem dormir; (...); que o réu entrou em surto por causa da droga; que o réu não botou fogo na casa para botar a família em risco; que o réu botou fogo para prejudicar ele próprio; que os bens que estavam na casa eram dela; que o réu é um menino estudioso; que o réu sempre estudou e se manteve; que o réu é técnico de enfermagem; (...); que o réu ficou internado um tempo por causa da droga; que o réu via coisas por causa da droga; (...); que ela e o marido não estava mais morando na casa em que o réu ateou fogo; que a casa servia para aluguel por temporada; (...); que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; que morreu de medo do réu fazer mal a ele mesmo; (...); que não se sente ameaçada se o réu ficar solto; que o réu nunca agrediu nem maltratou ninguém; (...); que o réu fez tratamento em 2019; que, depois do tratamento, o réu melhorou; (...); que a casa, atualmente, está pronta para ser alugada; (...);" – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima
"(...) que, por volta do meio-dia, foram solicitados por populares; que disseram que o réu estava botando fogo na casa da mãe; que foram até lá; (...); que o réu estava na janela; que o réu tinha botado fogo em um colchão e em uma televisão; que conseguiram apagar o fogo; que o réu estava muito agressivo; que pediram apoio; que conseguiram conter o réu com o uso moderado da força; que levaram o réu até o hospital; que falaram que o réu havia sido preso recentemente em Vitória da Conquista; (...); que, depois que o réu teve alta do hospital, levaram ele para a delegacia; que não se recorda de ameaça proferida pelo réu contra o padrasto; que o réu estava bastante agressivo; que pessoas informaram que o réu podia ter utilizado drogas no dia anterior; que o réu colocou fogo em um colchão e em uma televisão; que, dentro da residência, havia vários objetos quebrados; que, quando chegaram, as chamas estavam bem próximas ao portão, mas ainda não tinha chegado no interior da casa; que, se demorasse mais um tempo, as chamas chegariam no interior da casa; que populares conseguiram um extintor e conseguiram apagar o fogo; que acha que, do portão até o interior da casa, havia uns três metros; (...); que o réu estava sozinho no interior da casa; (...);" – Depoimento de SD/PM Caio César Sampaio Medrado, testemunha de acusação
"(...) que é delegado da polícia civil; que participou da diligência; que quem acionou o DPT para fazer a perícia foi ele; (...); que houve uma insistência do padrasto do réu para fosse lavrado o flagrante; que ele escolheu ter prudência e cautela; (...); que só poderia saber se o incêndio foi criminoso depois do resultado do Laudo; (...); que, encerrado o horário administrativo da Delegacia de Rio de Contas, os policias militares levaram o réu para a Coordenadoria de Brumado; (...); que, depois, soube que o

réu tem problemas mentais; (...); que, em momento algum, disse que o réu era doido; que disse que ouviu dizer que o réu tinha problemas, mas que, judicialmente, não era interditado; que não percebeu medo no padrasto; que viu uma situação de saúde pública e que a sociedade migra para a segurança pública; (...); que nunca tinha ouvido falar do réu; que, quando a situação chegou até ele, o réu já estava no hospital sedado; (...); que acionou o DPT para que fosse até o local; (...);" – Depoimento de Delegado Fábio da Silva Lago, testemunha de acusação

"(...) que o réu jamais faria mal a alguém; que, mesmo drogado, o réu não faria mal a ninguém; que o réu, drogado, pode até quebrar coisas, mas não machucar pessoas; que, se solto, o réu vai morar com ela; que, em relação ao crime, sabe que, se o réu quisesse, poderia atear fogo na casa toda; que acha que o réu queria chamar a atenção da mãe dele; (...);" – Depoimento de Cilene Souza de Melo, informante

"(...) que se lembra vagamente dos fatos; que lembra de ter arrastado um sofá para a área externa da casa até o portão de entrada; que queria obstruir a entrada do Sandro no imóvel; que também ateou fogo numa cadeira; que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; que a distância entre a parte externa da parte interna da casa é de 6 metros; que não tinha chance do fogo se alastrar; que estava fazendo o uso de cachaça; que, no dia anterior, tinha usado cocaína; que estava com a caixa de som alta; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o fogo foi apagado por terceiros; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro na casa; (...); que, em nenhum momento, ameaçou Sandro; que Sandro que botou ele para fora de casa; (...); que, atualmente, não tem qualquer ressentimento com Sandro; (...); que, se solto, vai ficar com a sua tia; que quer seguir carreira na profissão; (...); que, em nenhum momento, teve o intuito de atear fogo; (...);" – Interrogatório do réu (Pedro Raimundo Da Silva Filho)

Dessa maneira, nota-se que restou evidente nos autos que os fatos narrados na inicial foram causados pelo réu, que, de fato, ateou fogo no imóvel das vítimas, sem motivo aparente.

Por outro lado, em relação à materialidade, necessário se faz a aplicação da emendatio libelli.

A emendatio libelli é um instituto jurídico presente no processo penal, cujo objetivo é a correção da peça acusatória, seja denúncia, seja queixa, quando houver erro na capitulação jurídica dos fatos narrados.

O instituto é aplicado quando o juiz, ao analisar a denúncia ou queixa-crime, verifica que os fatos descritos estão corretamente narrados, mas a tipificação penal atribuída pelo acusador está incorreta. Nesse caso, o juiz pode adequar a classificação jurídica sem que isso implique em alteração dos fatos imputados ao réu. Ou seja, o juiz apenas corrige a tipificação penal, mantendo inalterada a descrição dos fatos, conforme previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim, no caso sob análise, o titular da ação penal denunciou o réu pela suposta prática do crime tipificado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, e, posteriormente, em alegações finais, requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da emendatio libelli com a desclassificação para o artigo 163, caput, do Código Penal.

Após a instrução processual, verifica-se que, a princípio, os fatos se amoldam ao artigo 163, caput, do Código Penal. Explica-se.

O crime de incêndio, pelo qual o agente foi denunciado (artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal), é classificado como sendo de perigo comum e, por isso, exige a comprovação, no caso concreto, do dolo de perigo, no qual o agente tem a intenção de que pessoas ou coisas, de forma indeterminada, sofram o risco de ser ou sejam incendiadas, ou seja, a consciência da possibilidade de prejudicar terceiros.

No entanto, restou demonstrado durante a instrução processual que o acusado tinha por objetivo atingir, única e exclusivamente, as vítimas e o patrimônio delas, adequando sua conduta ao crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal. Vejamos:

"(...) que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; (...) que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; (...)" – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima

(...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; (...) – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima

Assim, comprovou-se que a conduta do acusado tinha o dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio das vítimas, demonstrando, assim, o seu animus nocendi, materializado na vontade do agente de causar prejuízo patrimonial aos donos do imóvel.

Quanto a isso:

IMPRESCINDIBILIDADE DO EFETIVO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, À VIDA OU AO PATRIMÔNIO DE OUTREM. PERÍCIA CATEGÓRICA. SINISTRO QUE SE RESTRINGIU AOS LIMITES DO IMÓVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUE SE IMPÕE. 1. O crime de incêndio é de perigo comum contra a incolumidade pública, logo, não basta para que ele se configure o simples atear fogo em alguma coisa, sendo necessário que o incêndio tenha, efetivamente, de modo concreto, causado perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas. 2. Atestando a perícia, de forma categórica, que o sinistro em questão se restringiu aos limites do imóvel, sem colocar em risco a vida e/ou patrimônio de terceiros, restando a conduta de atear fogo devidamente narrada na denúncia, impõe-se a desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado . (TJ-MG - APR: 10024112248661001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Criminais / 3a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2013)

Ademais, nos autos do Inquérito Policial nº 8000681-05.2024.8.05.0153, o Laudo de Exame Pericial (ID 446525845 p. 8/14) evidencia que o incêndio foi proposital, porém, nenhuma consideração foi feita sobre o perigo concreto à vida ou integridade física de qualquer pessoa, bem como não foi possível, no referido laudo, especificar as causas iniciadoras do fato, o que impede a capitulação jurídica no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, requerida pelo Parquet.

Ademais, a narrativa do acusado confirma os fatos narrados na inicial e constata o dolo acima descrito. Vejamos:

"(...) que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro (padrasto) na casa; (...)" – Interrogatório do réu Pedro Raimundo da Silva Filho

Assim sendo, notando que, a princípio, a conduta do acusa se amolda ao crime previsto no artigo 163, caput, do Código Penal, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Criminal.

Por fim, deixo de analisar eventual legitimidade para início da ação penal em relação ao crime de dano simples, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação prevista na denúncia contra o acusado PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO para o delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se, inclusive o assistente de acusação.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de janeiro de 2025

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000758-14.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Raimundo Da Silva Filho
Advogado: Ailton Da Silva Neves (OAB:BA46584)
Testemunha: Fábio Da Silva Lago
Vitima: Francilene Souza De Melo Pereira
Vitima: Sandro Marcos Ferreira Pereira
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Testemunha: Cilene Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000758-14.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AILTON DA SILVA NEVES

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
"[...] Consta, dos autos do Inquérito Policial n° 13162/2024, que no dia 09 de maio de 2024, às 19h25min, na Rua Fideciano Alves Teixeira, nº 25, próximo ao estádio de futebol, bairro Sossego, município de Rio de Contas, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, com dolo e consciência, casou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.
Emerge, do presente procedimento apuratório que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o Autor ateou fogo na residência de sua genitora e seu padrasto, vindo causar os danos descritos no laudo pericial de ID 446525845 - Pág. 8/14.
Vislumbra-se dos autos que, minutos antes dos fatos, o acusado arrombou a fechadura do imóvel das vítimas, localizado no bairro Sossego, e adentrou no local. Ato contínuo, ameaçou atear fogo na casa, razão pela qual uma das vítimas foi à residência, acompanhada de policiais militares, e retirou alguns objetos pessoais, documentos e eletrodomésticos.
Momentos depois, as vítimas, que estavam acompanhadas de policiais militares, notaram uma cortina de fumaça e constataram que a residência estava pegando fogo.
Em seguida, populares se imobilizaram no intuito de apagar as chamas. Todavia, o fogo provocado pelo acusado resultou na perda de vários eletrodomésticos, como sofá, televisão, guarda-roupa, cadeiras e mercadorias das vítimas.
No momento do incêndio, as testemunhas relataram que o acusado apareceu na janela do imóvel e, transtornado, passou a gritar, bem como ofender os familiares.
O Laudo de Exame Pericial nº 2024 20 PC 000565-01 atesta a materialidade do crime (ID 446525845 - Pág. 8/14), bem como as fotografias carreadas no ID 445393155 - Pág. 35/37 e vídeos anexos aos autos.
Ao ser interrogado, o acusado disse ter ingerido bebidas alcóolicas e que não sabe dizer qual o objetivo pelo qual ateou fogo, que foi "com raiva mesmo" (ID 445393155 - Pág. 16). [...]" (ID 447768741).
Recebida a denúncia em 05/06/2024 (ID 447775933).
O réu apresentou resposta à acusação em ID 451014452.
Durante a instrução, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas Sandro Marcos Ferreira Pereira e Francilene Souza de Melo, as testemunhas de acusação SD/PM Caio César Sampaio Medrado e Delegado Fábio da Silva Lago, bem como a informante Cilene Souza de Melo. Ao final, foi procedido ao interrogatório do réu.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

Em Alegações finais (ID 464825088), o Ministério Público requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.
Em Alegações finais (ID 470949577), a defesa requereu o reconhecimento da emendatio libelli e a desclassificação para o crime de dano simples, previsto no art. 163, caput, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes quanto ao crime de dano qualificado em relação à utilização de substância explosiva e da ausência de dolo específico no emprego de explosivos; pugnou, também, pelo reconhecimento da natureza privada da ação penal no presente caso, nos termos do artigo 163 do Código Penal; por fim, requereu a extinção do presente feito, em razão da ausência de queixa-crime por parte da vítima, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Juízo competente para o processamento de ação penal privada, conforme previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de tudo, cumpre salientar a normalização processual. O feito seguiu os trâmites normais, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Outrossim, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
DAS PRELIMINARES
Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação dos méritos dos crimes.
DO MÉRITO

Trata-se de ação penal em que se busca apurar a responsabilidade penal de PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, pela prática, em tese, do crime art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.
I - Do crime previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal
Dispõe o artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal:
“Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Aumento de pena
§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:
(...)
II - se o incêndio é:
a) em casa habitada ou destinada a habitação;
(...)”
Pois bem.
A autoria do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e, especialmente, pelos relatos das vítimas, das testemunhas e da informante colhidos em sede judicial. Quanto a estes, veja-se:
“(...) que o réu é filho da esposa dele; que o réu tem problemas com drogas há um certo tempo; que a família já internou o réu por duas vezes em clínica de reabilitação; que o réu já destruiu outros dois imóveis; que o réu estava com medidas cautelares em Vitória da Conquista; que o réu foi passar um tempo com eles; que o réu começou a usar muitos entorpecentes; que a cunhada dele teve bebê; que foram para Livramento para cuidar do bebê; que o réu ficou sozinho em Rio de Contas; que o réu começou a fazer baderna; (...); que pediu para que o réu saísse da residência; que o réu saiu e ficou na área da piscina; que o réu ficou na área bebendo e usando drogas; que pediu ao réu para sair do condomínio; (...); que o réu arrombou a porta da casa de baixo; que, no dia seguinte, pela manhã, solicitou a presença da polícia, porque ele precisava tirar documentos da casa; que, quando chegou na residência, o réu se alterou ainda mais e começou a quebrar as coisas; que soube que o réu ameaçou ele de morte; (...); que a ameaça foi só nesse dia; que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; que, depois que se retirou da residência, saiu com a polícia e foi encontrar com a esposa em outro local da cidade; que a esposa quis retornar à residência para conversar com o réu; (...); que procuraram os policiais novamente para que voltassem à casa; (...); que, quando voltaram, viram o fogo; que os vídeos foram gravados por pessoas que estavam no local; que, na hora do fogo, só tinha o réu; que a casa não estava sendo habitada no momento, mas era uma casa toda mobiliada; que moravam na casa até ano passada; que era uma casa destinada à habitação; que ficavam entre as duas casas; que, este ano, chegaram a ficar na casa; (...); que a casa servia de apoio para eles; (...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; que a loja é da mãe do réu; que é loja de artesanato; que, como o réu reside em Vitória da Conquista, eles não tinham muito convívio; que o réu tinha retornado nos últimos trinta dias; que, normalmente, não tinha problema com o réu; (...); que o réu já teve outros surtos psicóticos; que foi a vez que viu o réu mais transtornado; que o réu não agrediu ele, porque ele estava com a polícia; que a polícia conteve o réu; (...); que a casa em que o réu ateou fogo também é do réu, na proporção de 25%; (...); que, atualmente, a casa está em reforma; que a casa não está alugada; (...);” – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima
“(...) que teve que sair de casa para cuidar da irmã, que estava grávida; que deixou o réu em casa; que o réu é usuário; que teve que sair em uma hora que o réu estava precisando muito dela; que o problema todo do réu é a droga; que pediu para o réu parar; que o réu não parava; que o marido ficou estressado; que o marido dela é padrasto do réu; (...); que, em um determinado momento, o marido botou o réu para fora de casa; que o réu não tinha para onde ir; que o réu tinha uma casa que o pai do réu tinha deixado; que o réu entrou na casa; que o réu é coproprietário da casa; que a casa foi deixada pelo pai do réu como herança; (...); que o marido tinha documentos importantes dentro dessa casa; (...); que o marido ficou com medo de entrar na casa sozinho; que o marido pediu ajuda ao policial para ir até a casa; que, quando chegou lá, o réu já estava há muitos dias sem dormir; (...); que o réu entrou em surto por causa da droga; que o réu não botou fogo na casa para botar a família em risco; que o réu botou fogo para prejudicar ele próprio; que os bens que estavam na casa eram dela; que o réu é um menino estudioso; que o réu sempre estudou e se manteve; que o réu é técnico de enfermagem; (...); que o réu ficou internado um tempo por causa da droga; que o réu via coisas por causa da droga; (...); que ela e o marido não estava mais morando na casa em que o réu ateou fogo; que a casa servia para aluguel por temporada; (...); que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; que morreu de medo do réu fazer mal a ele mesmo; (...); que não se sente ameaçada se o réu ficar solto; que o réu nunca agrediu nem maltratou ninguém; (...); que o réu fez tratamento em 2019; que, depois do tratamento, o réu melhorou; (...); que a casa, atualmente, está pronta para ser alugada; (...);” – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima

"(...) que, por volta do meio-dia, foram solicitados por populares; que disseram que o réu estava botando fogo na casa da mãe; que foram até lá; (...); que o réu estava na janela; que o réu tinha botado fogo em um colchão e em uma televisão; que conseguiram apagar o fogo; que o réu estava muito agressivo; que pediram apoio; que conseguiram conter o réu com o uso moderado da força; que levaram o réu até o hospital; que falaram que o réu havia sido preso recentemente em Vitória da Conquista; (...); que, depois que o réu teve alta do hospital, levaram ele para a delegacia; que não se recorda de ameaça proferida pelo réu contra o padrasto; que o réu estava bastante agressivo; que pessoas informaram que o réu podia ter utilizado drogas no dia anterior; que o réu colocou fogo em um colchão e em uma televisão; que, dentro da residência, havia vários objetos quebrados; que, quando chegaram, as chamas estavam bem próximas ao portão, mas ainda não tinha chegado no interior da casa; que, se demorasse mais um tempo, as chamas chegariam no interior da casa; que populares conseguiram um extintor e conseguiram apagar o fogo; que acha que, do portão até o interior da casa, havia uns três metros; (...); que o réu estava sozinho no interior da casa; (...);" – Depoimento de SD/PM Caio César Sampaio Medrado, testemunha de acusação

"(...) que é delegado da polícia civil; que participou da diligência; que quem acionou o DPT para fazer a perícia foi ele; (...); que houve uma insistência do padrasto do réu para fosse lavrado o flagrante; que ele escolheu ter prudência e cautela; (...); que só poderia saber se o incêndio foi criminoso depois do resultado do Laudo; (...); que, encerrado o horário administrativo da Delegacia de Rio de Contas, os policias militares levaram o réu para a Coordenadoria de Brumado; (...); que, depois, soube que o réu tem problemas mentais; (...); que, em momento algum, disse que o réu era doido; que disse que ouviu dizer que o réu tinha problemas, mas que, judicialmente, não era interditado; que não percebeu medo no padrasto; que viu uma situação de saúde pública e que a sociedade migra para a segurança pública; (...); que nunca tinha ouvido falar do réu; que, quando a situação chegou até ele, o réu já estava no hospital sedado; (...); que acionou o DPT para que fosse até o local; (...);" – Depoimento de Delegado Fábio da Silva Lago, testemunha de acusação

"(...) que o réu jamais faria mal a alguém; que, mesmo drogado, o réu não faria mal a ninguém; que o réu, drogado, pode até quebrar coisas, mas não machucar pessoas; que, se solto, o réu vai morar com ela; que, em relação ao crime, sabe que, se o réu quisesse, poderia atear fogo na casa toda; que acha que o réu queria chamar a atenção da mãe dele; (...);" – Depoimento de Cilene Souza de Melo, informante

"(...) que se lembra vagamente dos fatos; que lembra de ter arrastado um sofá para a área externa da casa até o portão de entrada; que queria obstruir a entrada do Sandro no imóvel; que também ateou fogo numa cadeira; que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; que a distância entre a parte externa da parte interna da casa é de 6 metros; que não tinha chance do fogo se alastrar; que estava fazendo o uso de cachaça; que, no dia anterior, tinha usado cocaína; que estava com a caixa de som alta; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o fogo foi apagado por terceiros; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro na casa; (...); que, em nenhum momento, ameaçou Sandro; que Sandro que botou ele para fora de casa; (...); que, atualmente, não tem qualquer ressentimento com Sandro; (...); que, se solto, vai ficar com a sua tia; que quer seguir carreira na profissão; (...); que, em nenhum momento, teve o intuito de atear fogo; (...);" – Interrogatório do réu (Pedro Raimundo Da Silva Filho)

Dessa maneira, nota-se que restou evidente nos autos que os fatos narrados na inicial foram causados pelo réu, que, de fato, ateou fogo no imóvel das vítimas, sem motivo aparente.

Por outro lado, em relação à materialidade, necessário se faz a aplicação da emendatio libelli.

A emendatio libelli é um instituto jurídico presente no processo penal, cujo objetivo é a correção da peça acusatória, seja denúncia, seja queixa, quando houver erro na capitulação jurídica dos fatos narrados.

O instituto é aplicado quando o juiz, ao analisar a denúncia ou queixa-crime, verifica que os fatos descritos estão corretamente narrados, mas a tipificação penal atribuída pelo acusador está incorreta. Nesse caso, o juiz pode adequar a classificação jurídica sem que isso implique em alteração dos fatos imputados ao réu. Ou seja, o juiz apenas corrige a tipificação penal, mantendo inalterada a descrição dos fatos, conforme previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Assim, no caso sob análise, o titular da ação penal denunciou o réu pela suposta prática do crime tipificado no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, e, posteriormente, em alegações finais, requereu a emendatio libelli, no sentido de ser o fato enquadrado no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da emendatio libelli com a desclassificação para o artigo 163, caput, do Código Penal.

Após a instrução processual, verifica-se que, a princípio, os fatos se amoldam ao artigo 163, caput, do Código Penal. Explica-se.

O crime de incêndio, pelo qual o agente foi denunciado (artigo 250, § 1º, II, a, do Código Penal), é classificado como sendo de perigo comum e, por isso, exige a comprovação, no caso concreto, do dolo de perigo, no qual o agente tem a intenção de que pessoas ou coisas, de forma indeterminada, sofram o risco de ser ou sejam incendiadas, ou seja, a consciência da possibilidade de prejudicar terceiros.

No entanto, restou demonstrado durante a instrução processual que o acusado tinha por objetivo atingir, única e exclusivamente, as vítimas e o patrimônio delas, adequando sua conduta ao crime previsto no art. 163, caput, do Código Penal. Vejamos:

"(...) que o réu já tinha destruído imóveis em que o réu residia; (...); que, depois que saíram do imóvel, o réu ateou fogo; (...) que acha que o fogo foi para chamar a atenção dela; que o réu só pegou objetos dela, levou para um local fora da casa e ateou fogo; que o réu não fez com a intenção de maltratar a família; (...)" – Depoimento de Francilene Souza de Melo, vítima

(...); que o réu colocou fogo no portão de madeira; (...); que o fogo pegou o portão e estragou parte da loja; que conseguiram entrar e retirar as coisa da loja, diminuindo os prejuízos; (...) – Depoimento de Sandro Marcos Ferreira Pereira, vítima

Assim, comprovou-se que a conduta do acusado tinha o dolo de destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio das vítimas, demonstrando, assim, o seu animus nocendi, materializado na vontade do agente de causar prejuízo patrimonial aos donos do imóvel.

Quanto a isso:

IMPRESCINDIBILIDADE DO EFETIVO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, À VIDA OU AO PATRIMÔNIO DE OUTREM. PERÍCIA CATEGÓRICA. SINISTRO QUE SE RESTRINGIU AOS LIMITES DO IMÓVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO QUE SE IMPÕE. 1. O crime de incêndio é de perigo comum contra a incolumidade pública, logo, não basta para que ele se configure o simples atear fogo em alguma coisa, sendo necessário que o incêndio tenha, efetivamente, de modo concreto, causado perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas. 2. Atestando a perícia, de forma categórica, que o sinistro em questão se restringiu aos limites do imóvel, sem colocar em risco a vida e/ou patrimônio de terceiros, restando a conduta de atear fogo devidamente narrada na denúncia, impõe-se a desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado . (TJ-MG - APR: 10024112248661001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Criminais / 3a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/10/2013)

Ademais, nos autos do Inquérito Policial nº 8000681-05.2024.8.05.0153, o Laudo de Exame Pericial (ID 446525845 p. 8/14) evidencia que o incêndio foi proposital, porém, nenhuma consideração foi feita sobre o perigo concreto à vida ou integridade física de qualquer pessoa, bem como não foi possível, no referido laudo, especificar as causas iniciadoras do fato, o que impede a capitulação jurídica no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, requerida pelo Parquet.
Ademais, a narrativa do acusado confirma os fatos narrados na inicial e constata o dolo acima descrito. Vejamos:
"(...) que não tinha a intenção de alastrar o fogo em toda a residência; (...); que estava rancoroso com o padrasto, porque este tinha botado ele para fora de casa no dia anterior; (...); que o objetivo dele com o fogo era bloquear a entrada do Sandro (padrasto) na casa; (...)" – Interrogatório do réu Pedro Raimundo da Silva Filho
Assim sendo, notando que, a princípio, a conduta do acusa se amolda ao crime previsto no artigo 163, caput, do Código Penal, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Criminal.

Por fim, deixo de analisar eventual legitimidade para início da ação penal em relação ao crime de dano simples, tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação prevista na denúncia contra o acusado PEDRO RAIMUNDO DA SILVA FILHO para o delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal.
Publique-se. Registe-se. Intimem-se, inclusive o assistente de acusação.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Livramento de Nossa Senhora, 14 de janeiro de 2025

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000487-05.2024.8.05.0153 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 482876257
Processo N° : 8000487-05.2024.8.05.0153
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA (OAB:BA50591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012408043756300000463941729

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001000-41.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alana Meira Chaves
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Vitima: Soraya Meira Chaves
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Testemunha: Rubens Brandão Chaves
Testemunha: Murilo Caires
Testemunha: Julio Cesar Sizilio Rocha Meira Cambuy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de pleitos defensivos formulados por ALANA MEIRA CHAVES requerendo: i) a quebra do sigilo telefônico do número apontado no requerimento e ii) a realização de perícia técnica em áudio apresentado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, ressaltando a ausência de pertinência temática com o objeto da ação penal e a inobservância dos requisitos legais.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao pleito de quebra do sigilo telefônico, impõe-se o indeferimento. A interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos constituem medidas excepcionais que demandam fundamentação concreta quanto à sua imprescindibilidade, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal.

No caso em tela, a defesa limita-se a argumentar genericamente que “tem provas robusta que poderia ser verificado por ligações”, sem demonstrar o nexo de causalidade entre os registros telefônicos pretendidos e os fatos em apuração, tampouco a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios menos gravosos.

A excepcionalidade da medida exige demonstração inequívoca de sua necessidade e adequação, não sendo admissível sua utilização como expediente especulativo ou prospectivo. A mera possibilidade abstrata de existência de elementos probatórios não autoriza a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações.

Quanto ao pedido de perícia no áudio apresentado, também não merece acolhimento. A prova técnica postulada não observa os pressupostos basilares da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), uma vez que não foram apresentados elementos mínimos sobre a origem, cronologia e preservação do material.

A ausência de informações sobre as circunstâncias de produção e conservação do áudio compromete a idoneidade do elemento probatório e inviabiliza a realização de perícia técnica confiável. Ademais, não foram apresentados dados objetivos que vinculem o conteúdo do áudio aos fatos objeto da denúncia.

O deferimento de produção probatória demanda pertinência temática com o objeto da ação penal e observância dos requisitos legais quanto à preservação da fonte de prova, pressupostos não atendidos no caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de quebra de sigilo telefônico e de realização de perícia técnica em áudio.

Assim, encerrada a instrução, intimem-se Ministério Público e assistente de acusação para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.
Após, intime-se a defesa, para que apresente as suas Alegações Finais.

Apresentadas todas as Alegações Finais, conclusos para sentença
Livramento de Nossa Senhora, 27 de janeiro de 2025
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001000-41.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alana Meira Chaves
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Vitima: Soraya Meira Chaves
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Testemunha: Rubens Brandão Chaves
Testemunha: Murilo Caires
Testemunha: Julio Cesar Sizilio Rocha Meira Cambuy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001000-41.2022.8.05.0153

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de pleitos defensivos formulados por ALANA MEIRA CHAVES requerendo: i) a quebra do sigilo telefônico do número apontado no requerimento e ii) a realização de perícia técnica em áudio apresentado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, ressaltando a ausência de pertinência temática com o objeto da ação penal e a inobservância dos requisitos legais.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao pleito de quebra do sigilo telefônico, impõe-se o indeferimento. A interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos constituem medidas excepcionais que demandam fundamentação concreta quanto à sua imprescindibilidade, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal.

No caso em tela, a defesa limita-se a argumentar genericamente que “tem provas robusta que poderia ser verificado por ligações”, sem demonstrar o nexo de causalidade entre os registros telefônicos pretendidos e os fatos em apuração, tampouco a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios menos gravosos.

A excepcionalidade da medida exige demonstração inequívoca de sua necessidade e adequação, não sendo admissível sua utilização como expediente especulativo ou prospectivo. A mera possibilidade abstrata de existência de elementos probatórios não autoriza a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações.

Quanto ao pedido de perícia no áudio apresentado, também não merece acolhimento. A prova técnica postulada não observa os pressupostos basilares da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), uma vez que não foram apresentados elementos mínimos sobre a origem, cronologia e preservação do material.

A ausência de informações sobre as circunstâncias de produção e conservação do áudio compromete a idoneidade do elemento probatório e inviabiliza a realização de perícia técnica confiável. Ademais, não foram apresentados dados objetivos que vinculem o conteúdo do áudio aos fatos objeto da denúncia.

O deferimento de produção probatória demanda pertinência temática com o objeto da ação penal e observância dos requisitos legais quanto à preservação da fonte de prova, pressupostos não atendidos no caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de quebra de sigilo telefônico e de realização de perícia técnica em áudio.

Assim, encerrada a instrução, intimem-se Ministério Público e assistente de acusação para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.
Após, intime-se a defesa, para que apresente as suas Alegações Finais.

Apresentadas todas as Alegações Finais, conclusos para sentença
Livramento de Nossa Senhora, 27 de janeiro de 2025
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000110-26.2016.8.05.0214 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 484030271
Processo N° : 8000110-26.2016.8.05.0214
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200), JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115340006100000464956503

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000110-26.2016.8.05.0214 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 484030271
Processo N° : 8000110-26.2016.8.05.0214
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200), JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115340006100000464956503

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001068-79.2012.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Willian Pereira Costa
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: Luana Costa Alves Martins
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001068-79.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WILLIAN PEREIRA COSTA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS, HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES

SENTENÇA

Trata-se de sentença penal condenatória em desfavor de Willian Pereira Costa, pelo prazo de 7 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa (ID 123582093).

Em 25/11/2013 foi lançada Certidão de Trânsito em Julgado em relação do Ministério Público (ID 123582095, p. 06).

Expedido mandado de prisão em desfavor do apenado (ID 123582102 e 211738002).

Manifestou-se a Defensoria Pública, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal (ID 470537712).

Promoção do Ministério Público, pugnando pelo reconhecimento da prescrição executória estatal (ID 483457236).

É o relatório. Decido.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos estritos termos do art. 110 do Código Penal, que reza:

A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi condenado a uma pena 7 anos de reclusão, de modo que a prescrição ocorre, de acordo com o art. 110 c/c art. 109, ambos do CP, em 12 (doze) anos.

Ocorre que o sentenciado nasceu em 15/08/1991, de modo que, à época do fato (10/07/2012), contava com 20 anos de idade.

Dessa forma, incide a regra do art. 115 do Código Penal, ocorrendo a prescrição na metade do tempo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1.O STF reputou constitucional a questão acerca do termo inicial para a contagem da prescrição executória e reconheceu a sua repercussão geral. Entretanto, não houve determinação de paralisação de processos sob tramitação e o leading case (ARE n. 848.107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli), apesar de incluído no calendário para julgamento no dia 10/6/2021, foi excluído da pauta por decisão do Presidente da Corte.
2. No âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedente.
3. Na espécie, o réu foi condenado a 12 anos de reclusão por crime praticado quando era menor de 21 anos. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, II, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação 26/9/2009 e a prisão do réu 14/12/2020 transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual está extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão executória.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no RHC: 144038 CE 2021/0075663-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)

Como se percebe, o trânsito em julgado da sentença para a acusação se deu em 25/11/2013, ou seja, há mais de 11 (onze) anos, conforme certidão ID 123582095, p. 06.

Verifica-se, assim, a prescrição da pretensão executória estatal.

Por fim, cabe registrar que a decisão de ID 187176491, reconhecendo a fuga do apenado foi preferida apenas em 22/03/2022, portando, após a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência prescrição da pretensão executória estatal e, portanto, DECLARO extinta a punibilidade de Willian Pereira Costa pelos fatos narrados na denúncia e pelos quais foi condenado, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Recolha-se o mandado de prisão, procedendo às devidas anotações no sistema BNMP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e arquive-se, oficiando-se ao CEDEP.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001366-46.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 476682695
Processo N° : 8001366-46.2023.8.05.0153
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120413495293100000458246861

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001501-58.2023.8.05.0153 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 476936739
Processo N° : 8001501-58.2023.8.05.0153
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121312164646400000458478323

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001291-70.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 482907227
Processo N° : 8001291-70.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012409501997400000463968263

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000943-24.2016.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Jose Amilton Silveira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Parte Re: Fabia De Jesus Rodrigues
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Parte Re: Danila Fany Rodrigues Silveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000943-24.2016.8.05.0156
Aos quatorze (14) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 08h:30min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas – BA, presente o Exmo Sr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, comigo Escrevente abaixo-assinado, feito o pregão pelo Oficial de Justiça ALDO RAMOS NUNES SOUSA, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento dos autos nº 8000943-24.2016.8.05.0156 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, em que é Requerente: JOSÉ AMILTON SILVEIRA e Requeridos: FÁBIA DE JESUS RODRIGUES e DANILA FANY RODRIGUES SILVEIRA. Presente a parte autora, acompanhado do advogado, o Bel. JOÃO MORAIS DA PURIFICAÇÃO, OAB/BA nº 3.504, constituído para o ato. Ausente a requerida e advogados. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: DESPACHO - "Procedida à oitiva das testemunhas, vistas às partes, para memoriais, 15 dias, sucessivamente, e, após, conclusos para sentença. Ainda, autor, juntar cópia do documento da testemunha Salvador Ferreira Costa. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Kelly Katarine Azevedo Sousa – Escrevente, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.
TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA
FLORISVALDO DA SILVA SOUZA, brasileiro, pedreiro, casado, portador da cédula de Identidade nº 06.523.138-41 SSP/BA, inscrito no CPF nº 551.310.775-91, residente e domiciliado na Travessa Santa Luzia, s/n, Macaúbas-BA, CEP 46500-000. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9450cc3a-91aa-42db-9ee4-e39311ec540c?vcpubtoken=3b84f472-8364-4c-22-8457-504f5aac0e1f. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 14 de novembro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA– Juiz de Direito Substituto.

SALVADOR FERREIRA DA COSTA, brasileiro, trabalhador de construção civil, viúvo, portador da cédula de Identidade nº _____ SSP/BA, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado na Travessa Antônio Alfredo, Macaúbas-BA, CEP 46500-000. Prometendo dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, tendo sido gravado o seu depoimento no lifesize, disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/267ab959-5d67-4459-a6ae-931d87d2ffed?vcpubtoken=3ffa782f-1d80-4828-b6eb-c98a1bc64f0b. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei este termo em 14 de novembro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA– Juiz de Direito Substituto.

Link de acesso à Audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e5c75796=-c55f4889--136b33-26ca1259aa?vcpubtoken-853330be-0edc-486f-8e2c-dffaccd324e1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000081-64.2011.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Josimar De Brito Carlos
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Reu: Panaprogram.com - Comercio De Eletro-eletronicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000081-64.2011.8.05.0028
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca e, em razão da certidão negativa no Juízo deprecado, faço estes autos com vista a parte autora, através de seu patrono para, em 15 dias, requerer o que entender devido.
Macaúbas, 29 de outubro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001065-66.2018.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria De Lourdes Souza Messias
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Ana Claudia Oliveira Figueiredo (OAB:BA68903)
Requerido: Eliane Souza Farias

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001065-66.2018.8.05.0156
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MESSIAS
REQUERIDO: ELIANE SOUZA FARIAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, faço vistas dos presentes autos às partes.
Macaúbas,19 de novembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-90.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483367045
Processo N° : 8000084-90.2025.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020106350447300000464369192

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001171-57.2020.8.05.0156 Interdito Proibitório
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Renan Freire De Melo
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Prime Extracao De Minerais Ltda
Reu: Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001171-57.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RENAN FREIRE DE MELO
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: PRIME EXTRACAO DE MINERAIS LTDA e outros
Advogado(s): ORLANDO MOTA RIBEIRO (OAB:BA43042)

DESPACHO

Primeiro, requerida SÃO FRANCISCO, regularizar a representação processual, comprovar que o outorgante possui poderes que pudesse outorgar, id 445657688, pena, desentranhamento do petitório, 15 dias.
Ainda, quanto ao vindicado id 413346752, Secretaria, aferir quantum de recolhimento a maior, se houve.
Intimem as partes, via DJe, informarem, específica e fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena, preclusão e julgamento antecipado.
Vindicações genéricas serão liminarmente indeferidas.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-90.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483367045
Processo N° : 8000084-90.2025.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020106350447300000464369192

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-90.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 484413297
Processo N° : 8000084-90.2025.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410161925400000465294418

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-06.2013.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Erasmo Rego Silva
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Executado: Alencar Construções E Projetos Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-06.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ERASMO REGO SILVA
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)
REU: ALENCAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo lapso sem movimentação processual, intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
MACAÚBAS/BA, 28 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000876-06.2013.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Erasmo Rego Silva
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Executado: Alencar Construções E Projetos Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-06.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ERASMO REGO SILVA
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)
REU: ALENCAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo lapso sem movimentação processual, intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
MACAÚBAS/BA, 28 de abril de 2022.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000118-38.2004.8.05.0028 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nelson Moraes Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Oliveira Lima (OAB:BA14810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000118-38.2004.8.05.0028.

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
.
Advogado(s) do reclamante: KARLA CRISTINA BRITTO FERREIRA, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROCHA BARRA

EXECUTADO: NELSON MORAES DA SILVA
.
Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA

Despacho
Cumpra-se os termos da decisão id 449693179, que ainda não fora cumprida, intimação do devedor.

Atente-se que, para que haja consulta de SISBAJUD, após transcorrido o prazo para pagamento, necessário recolhimento de custas.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002243-40.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483965376
Processo N° : 8002243-40.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310314970400000464897969

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000775-71.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Marilene Oliveira Sousa Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

Processo nº.: 0000775-71.2010.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
MARILENE OLIVEIRA SOUSA SANTOS, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 439897529.
Instado a manifestar (Id. 464314574), o INSS concordou com os cálculos, id 480637969.
Assim, não vislumbrando disformidade entre os parâmetros fixados na sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 439897532, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Ante a concordância, ausência de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e expeça-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Proceda a Secretaria à evolução da classe processual fazendo constar “ cumprimento de sentença”
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
0000235-18.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Abinerio Avelino Dos Santos Filho
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Sandromack Gonçalves Silva
Reu: Oriosvalda Ferraz De Lima
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:0000235-18.2013.8.05.0156
AUTOR: ABINERIO AVELINO DOS SANTOS FILHO
REU: SANDROMACK GONÇALVES SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de Oitiva de testemunha, o Sr. Dival Medeiros Pinheiro, a ser realizada de forma virtual no dia 23/04/2025, às 08h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/19735325
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 19735325

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de fevereiro de 2025
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000235-18.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Abinerio Avelino Dos Santos Filho
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Sandromack Gonçalves Silva
Reu: Oriosvalda Ferraz De Lima
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:0000235-18.2013.8.05.0156
AUTOR: ABINERIO AVELINO DOS SANTOS FILHO
REU: SANDROMACK GONÇALVES SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de Oitiva de testemunha, o Sr. Dival Medeiros Pinheiro, a ser realizada de forma virtual no dia 23/04/2025, às 08h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/19735325
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 19735325

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,3 de fevereiro de 2025
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002293-66.2024.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 482475015
Processo N° : 8002293-66.2024.8.05.0156
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO registrado(a) civilmente como GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310523494300000463595482

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002293-66.2024.8.05.0156 Guarda De Família
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 482475015
Processo N° : 8002293-66.2024.8.05.0156

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO registrado(a) civilmente como GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310523494300000463595482

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000293-59.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erenilsa Mata Pereira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO
Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8000292-74.2025.8.05.0156.
O ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o (a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.
Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
Apense-se ao feito nº 8000292-74.2025.8.05.0156.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001795-72.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sinval Otavio De Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001795-72.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SINVAL OTAVIO DE SOUZA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por SINVAL OTÁVIO DE SOUZA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade junto ao INSS (benefício nº 194.433.653-0), no valor de R$ 1.100,00.
Alega que foi surpreendido ao constatar depósito em sua conta no valor de R$ 9.891,88, referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado, com previsão de 84 parcelas mensais de R$ 253,48.
Requereu tutela antecipada para suspensão dos descontos, declaração de inexistência da relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tutela antecipada foi deferida (id. 132553960), condicionada ao depósito judicial do valor creditado. Depósito realizado.
O réu apresentou contestação alegando regularidade da contratação, juntando contrato.
O autor impugnou a autenticidade do documento.
Foi determinada perícia grafotécnica, com ônus atribuído ao réu, que manifestou desinteresse na sua produção.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, tratando-se de relação de consumo, eis que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, razão pela qual a norma a ser utilizada para o deslinde da causa será o CDC, e, supletivamente, o Código Civil.
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia cinge-se à existência e validade do contrato de empréstimo consignado trazido à baila.
O autor impugnou tempestivamente a autenticidade do contrato apresentado pelo réu, nos termos do art. 428, I do CPC. O documento não possui reconhecimento de firma ou certificação digital, não se enquadrando nas hipóteses do art. 411 do CPC.
Atribuído o ônus da prova ao réu quanto à autenticidade do contrato (art. 429, II do CPC), este optou por não produzir a prova pericial grafotécnica determinada.
Nesse sentido:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Segundo a doutrina, “o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)”.
Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.
Assim, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.
Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato.
Além disso, deve-se atentar ao fato de que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas, os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas perpetradas por correspondentes bancários. Portanto, a hipótese em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.
Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.
Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do Magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.
Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
(REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/11/2021. Tema 1061.)
No caso em tela, verifica-se que a contratação reclamada em juízo foi concedida de forma fraudulenta, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito, razão pela qual é de responsabilidade do banco demandado arcar com os danos suportados pelo demandante.
Estabelece o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Dessa maneira, é imperioso reconhecer, na espécie, a responsabilidade civil do promovido, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 5º, V e X da CRFB/1988, pois este agiu de forma negligente, obtendo ganho fácil com a sua atividade, sem se importar, por outro lado, com a vontade manifestada pela consumidora.
Com efeito, tem aplicação aqui a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assim dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso em análise, não restou demonstrada a boa-fé do banco requerido. A ré não comprovou que a autora tenha celebrado o contrato ou autorizado os descontos. Sobre o tema:
Ação declaratória c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Preliminar afastada. Incontroversa a ocorrência de descontos indevidos na conta corrente da autora, na qual recebe o seu modesto benefício previdenciário, já que o Banco-réu não comprovou que ela autorizou os descontos questionados (previdência complementar). Deste cenário, decorre o ato ilícito praticado pelo Banco-réu, que sem autorização da correntista, realiza descontos indevidos em sua conta corrente. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Os juros de mora incidem da citação tanto em relação a indenização por danos morais quanto para os danos materiais. Devolução em dobro acolhida, ausente engano justificável e diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10161814820218260576 SP 1016181-48.2021.8.26.0576, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 09/08/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2022);
Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação contratual, condenando os réus solidariamente a restituição de forma simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização moral (R$ 1.000,00). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Seguradora que não apresentou a alegada proposta assinada pela autora e intermediada por corretora. Banco que não apresentou a autorização para descontos em débito automático. Não comprovada a contratação do seguro que gerava os descontos e a autorização de débito. Descontos indevidos. Responsabilidade extracontratual. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum majorado para R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sucumbência a ser arcada integralmente pelos réus. Valor da condenação que não é mais irrisório e não mais justifica a fixação por equidade, devendo corresponder a 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001711-91.2021.8.26.0097 Buritama, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/04/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2023)
Assim, verifica-se que o promovido agiu de forma negligente, cometendo erro grave, o qual vulnera a intangibilidade jurídica e atinge a personalidade da promovente, qualificando-se como fato gerador de ofensa à honra, dignidade, autoestima e decoro deste, de forma a legitimar a outorga em seu favor de uma compensação pecuniária, objetivando compensá-la pela dor que experimentou.
Sabe-se que os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que exclusivamente moral, o qual consiste em lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, segundo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao novo código civil. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103), quando há “agressão à dignidade humana”, pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano.
É neste sentido, com efeito, quem vem caminhando a Jurisprudência, em casos análogos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à guisa de exemplo, que assim dispõe:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O fornecedor responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovada a fraude perpetrada por terceiro, que efetuou saques e contraiu empréstimos com descontos em conta corrente, evidenciando a fragilidade do sistema de segurança, deve a instituição bancária responder objetivamente pelos danos suportados pelo cliente, uma vez que o risco do negócio é inerente à atividade que exerce. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0704374-65.2018.8.07.0018 DF 0704374-65.2018.8.07.0018, Órgão julgador: 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 30/01/2019, Relator: Fátima Rafael).
E mais:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. Precedentes. 2. A indenização por dano moral tem por objetivo compensar o infortúnio suportado pela parte, porém, sem caracterizar enriquecimento ilícito, devendo o valor compensatório obedecer a padrões estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, sendo revisto somente quando se mostrar irrisório ou excessivo. Majorado o quantum indenizatório. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF-4 - AC: 50115026020194047201 SC 5011502-60.2019.4.04.7201, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA).
À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, porquanto o dano impetrado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que a demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral, cuja quantificação deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Quanto à restituição dos danos materiais, merece guarida o pleito de restituição do indébito, simples, pois ao menos na forma, havia um entabulamento que arrimava a cobrança das parcelas.

No que pertine aos danos morais, entendo que, dentro da métrica bifásica do Tribunal Cidadão, a cifra de R$ 5.000,00 é proporcional ao direito vindicado e esfera jurídica violada.
Importante salientar que a relação jurídica debatida nos autos é extracontratual, uma vez que o autor não contratou tal empréstimo. Portanto, juros e correção monetária deve observar a relação aquiliana.

Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...] O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.

Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro nos arts. 6º - IV e VI e 14, §1º - I e II do CDC, arts. 186 e 927 do CC/2002 c/c do art. 5º, V e X da CF/1988, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos da presente ação e DECLARO a inexistência da relação jurídica entre a demandante e o demandado, referente ao contrato de empréstimo nº 017377533, objeto da lide, devendo o demandado restituir, forma simples, os valores debitados indevidamente no benefício da autora, Tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora observando as disposições dos arts. 389, parágrafo único e 406 do Código Civil, isto é, deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data de cada desconto e com juros legais, a contar do evento danoso, cuja taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

CONDENO a parte Acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a contar da data da presente sentença e juros legais a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

CONDENO o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo este no valor de 15% da condenação.

Após trânsito em julgado, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001795-72.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sinval Otavio De Souza
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Claudio Roberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001795-72.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: SINVAL OTAVIO DE SOUZA
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por SINVAL OTÁVIO DE SOUZA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade junto ao INSS (benefício nº 194.433.653-0), no valor de R$ 1.100,00.
Alega que foi surpreendido ao constatar depósito em sua conta no valor de R$ 9.891,88, referente a empréstimo consignado que afirma não ter contratado, com previsão de 84 parcelas mensais de R$ 253,48.

Requereu tutela antecipada para suspensão dos descontos, declaração de inexistência da relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tutela antecipada foi deferida (id. 132553960), condicionada ao depósito judicial do valor creditado. Depósito realizado.
O réu apresentou contestação alegando regularidade da contratação, juntando contrato.
O autor impugnou a autenticidade do documento.
Foi determinada perícia grafotécnica, com ônus atribuído ao réu, que manifestou desinteresse na sua produção.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, tratando-se de relação de consumo, eis que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, razão pela qual a norma a ser utilizada para o deslinde da causa será o CDC, e, supletivamente, o Código Civil.
O feito comporta julgamento antecipado, considerando que as provas documentais existentes nos autos já são suficientes para o julgamento da demanda, em consonância com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia cinge-se à existência e validade do contrato de empréstimo consignado trazido à baila.
O autor impugnou tempestivamente a autenticidade do contrato apresentado pelo réu, nos termos do art. 428, I do CPC. O documento não possui reconhecimento de firma ou certificação digital, não se enquadrando nas hipóteses do art. 411 do CPC.
Atribuído o ônus da prova ao réu quanto à autenticidade do contrato (art. 429, II do CPC), este optou por não produzir a prova pericial grafotécnica determinada.
Nesse sentido:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Segundo a doutrina, “o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)”.
Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.
Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade.
Assim, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.
Oportuno ressaltar, ainda, que não se está a afirmar que o fornecedor, nas relações consumeristas, deverá arcar com a produção da prova pericial em toda e qualquer hipótese, mas apenas que será ônus seu, em regra, demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato.
Além disso, deve-se atentar ao fato de que as ações repetitivas que justificaram a admissão do IRDR na origem envolviam consumidores pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas, os quais, em sua maioria, foram vítimas de fraudes ou práticas abusivas perpetradas por correspondentes bancários. Portanto, a hipótese em apreço não impõe a produção de uma prova diabólica, haja vista que o próprio consumidor, que supostamente teria assinado o contrato, impugna a autenticidade da assinatura e poderá facilmente fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.
Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.
Por fim, não se olvide que o art. 6º do CPC/2015 prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do Magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias.
Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
(REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/11/2021. Tema 1061.)
No caso em tela, verifica-se que a contratação reclamada em juízo foi concedida de forma fraudulenta, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito, razão pela qual é de responsabilidade do banco demandado arcar com os danos suportados pelo demandante.
Estabelece o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Dessa maneira, é imperioso reconhecer, na espécie, a responsabilidade civil do promovido, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e do art. 5º, V e X da CRFB/1988, pois este agiu de forma negligente, obtendo ganho fácil com a sua atividade, sem se importar, por outro lado, com a vontade manifestada pela consumidora.
Com efeito, tem aplicação aqui a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assim dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso em análise, não restou demonstrada a boa-fé do banco requerido. A ré não comprovou que a autora tenha celebrado o contrato ou autorizado os descontos. Sobre o tema:
Ação declaratória c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Preliminar afastada. Incontroversa a ocorrência de descontos indevidos na conta corrente da autora, na qual recebe o seu modesto benefício previdenciário, já que o Banco-réu não comprovou que ela autorizou os descontos questionados (previdência complementar). Deste cenário, decorre o ato ilícito praticado pelo Banco-réu, que sem autorização da correntista, realiza descontos indevidos em sua conta corrente. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00. Os juros de mora incidem da citação tanto em relação a indenização por danos morais quanto para os danos materiais. Devolução em dobro acolhida, ausente engano justificável e diante da atual orientação do e.

STJ sobre o assunto. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10161814820218260576 SP 1016181-48.2021.8.26.0576, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 09/08/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2022);
Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação contratual, condenando os réus solidariamente a restituição de forma simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização moral (R$ 1.000,00). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Seguradora que não apresentou a alegada proposta assinada pela autora e intermediada por corretora. Banco que não apresentou a autorização para descontos em débito automático. Não comprovada a contratação do seguro que gerava os descontos e a autorização de débito. Descontos indevidos. Responsabilidade extracontratual. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum majorado para R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sucumbência a ser arcada integralmente pelos réus. Valor da condenação que não é mais irrisório e não mais justifica a fixação por equidade, devendo corresponder a 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001711-91.2021.8.26.0097 Buritama, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/04/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2023)
Assim, verifica-se que o promovido agiu de forma negligente, cometendo erro grave, o qual vulnera a intangibilidade jurídica e atinge a personalidade da promovente, qualificando-se como fato gerador de ofensa à honra, dignidade, autoestima e decoro deste, de forma a legitimar a outorga em seu favor de uma compensação pecuniária, objetivando compensá-la pela dor que experimentou.
Sabe-se que os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que exclusivamente moral, o qual consiste em lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, segundo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao novo código civil. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103), quando há “agressão à dignidade humana”, pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano.
É neste sentido, com efeito, quem vem caminhando a Jurisprudência, em casos análogos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à guisa de exemplo, que assim dispõe:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O fornecedor responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovada a fraude perpetrada por terceiro, que efetuou saques e contraiu empréstimos com descontos em conta corrente, evidenciando a fragilidade do sistema de segurança, deve a instituição bancária responder objetivamente pelos danos suportados pelo cliente, uma vez que o risco do negócio é inerente à atividade que exerce. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0704374-65.2018.8.07.0018 DF 0704374-65.2018.8.07.0018, Órgão julgador: 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 30/01/2019, Relator: Fátima Rafael).
E mais:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. Precedentes. 2. A indenização por dano moral tem por objetivo compensar o infortúnio suportado pela parte, porém, sem caracterizar enriquecimento ilícito, devendo o valor compensatório obedecer a padrões estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, sendo revisto somente quando se mostrar irrisório ou excessivo. Majorado o quantum indenizatório. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF-4 - AC: 50115026020194047201 SC 5011502-60.2019.4.04.7201, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA).
À luz de todos os fundamentos expostos acima, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão a parte promovente em sua pretensão, uma vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, porquanto o dano impetrado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que a demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral, cuja quantificação deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Quanto à restituição dos danos materiais, merece guarida o pleito de restituição do indébito, simples, pois ao menos na forma, havia um entabulamento que arrimava a cobrança das parcelas.

No que pertine aos danos morais, entendo que, dentro da métrica bifásica do Tribunal Cidadão, a cifra de R$ 5.000,00 é proporcional ao direito vindicado e esfera jurídica violada.
Importante salientar que a relação jurídica debatida nos autos é extracontratual, uma vez que o autor não contratou tal empréstimo. Portanto, juros e correção monetária deve observar a relação aquiliana.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...] O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.

Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro nos arts. 6º - IV e VI e 14, §1º - I e II do CDC, arts. 186 e 927 do CC/2002 c/c do art. 5º, V e X da CF/1988, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos da presente ação e DECLARO a inexistência da relação jurídica entre a demandante e o demandado, referente ao contrato de empréstimo nº 017377533, objeto da lide, devendo o demandado restituir, forma simples, os valores debitados indevidamente no benefício da autora, Tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora observando as disposições dos arts. 389, parágrafo único e 406 do Código Civil, isto é, deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data de cada desconto e com juros legais, a contar do evento danoso, cuja taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

CONDENO a parte Acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a contar da data da presente sentença e juros legais a partir do evento danoso, sendo que, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

CONDENO o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo este no valor de 15% da condenação.

Após trânsito em julgado, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002613-19.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdenice De Oliveira Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8002613-19.2024.8.05.0156.

AUTOR: VALDENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
.
REU: BANCO BRADESCO SA
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: VALDENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face de REU: BANCO BRADESCO SA
.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).

6- In casu, atento ao enunciado 90, FONAJE, ausência de indícios de má-fé, legítima a desistência.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Revogo a liminar id 474177444.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se, dando ciência desta decisão ao MP. Cumpra-se.
Macaúbas, 15 de janeiro de 2025.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MFPM
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002613-19.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdenice De Oliveira Nascimento
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8002613-19.2024.8.05.0156.

AUTOR: VALDENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
.
REU: BANCO BRADESCO SA
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: VALDENICE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face de REU: BANCO BRADESCO SA
.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).
6- In casu, atento ao enunciado 90, FONAJE, ausência de indícios de má-fé, legítima a desistência.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Revogo a liminar id 474177444.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se, dando ciência desta decisão ao MP. Cumpra-se.
Macaúbas, 15 de janeiro de 2025.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MFPM
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-86.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Iracy Maria De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002033-86.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IRACY MARIA DE MENEZES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material c/c antecipação de tutela, ajuizada por IRACY MARIA DE MENEZES em face da ASPECIR PREVIDENCIA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos, no dia 05 de novembro de 2024 (ID- 472856592). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
In casu, alega a parte autora, em síntese, que identificou um desconto indevido de R$ 49,90, realizado pela empresa ASPECIR Previdência, em sua conta bancária, sem que houvesse contrato ou relação jurídica entre as partes. Assim, pleiteia tutela de urgência para cessar a cobrança, a declaração de nulidade do desconto, e uma indenização por danos morais e materiais. (ID-463211607)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
No presente caso, os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Ao examinar os autos, observa-se que a parte autora apresentou provas relacionadas às cobranças realizadas pela Ré e debitadas em seu benefício previdenciário (ID- 463215315).
Nesse contexto, considerando a regra de distribuição do ônus da prova, cabia à parte Ré demonstrar que a autora consentiu com a contratação, objeto da lide, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Contudo, a parte ré não apresentou qualquer contrato ou outro elemento de prova que demonstre a anuência da autora quanto à contratação do serviço. A ausência dessa comprovação, aliada à negativa expressa da autora em relação à contratação, torna a cobrança indevida.
Com efeito, analisando o conjunto probatório dos autos, conclui-se que a Consumidora não solicitou a inclusão do referido contrato em sua conta, uma vez que o Réu não apresentou qualquer prova nesse sentido.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e não sendo comprovada a contratação do serviço, restou evidenciado que são indevidos os débitos, de modo que a restituição dos valores é a medida que se impõe.
Além disso, considerando que o débito questionado é inexistente e que o autor comprovou os descontos realizados, conforme demonstrado pelo extrato bancário anexado aos autos, verifica-se falha na prestação do serviço. Sendo tal prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 42 do referido diploma legal.
Registre-se que este é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso repetitivo paradigma (EAREsp nº 676608/RS). Vejamos:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. (...)
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).Assentou a tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos". MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão" .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021).
Por outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que a ocorrência de prejuízos de ordem subjetiva não foi comprovada no caso concreto. Isso porque a situação em análise envolve exclusivamente um desconto infimo na conta bancária da autora, no valor de R$ 49,90 (ID 463215315).
Com efeito, o montante reduzido e a ausência de outros elementos que demonstrem impacto significativo não permitem concluir que tal cobrança tenha ocasionado lesão grave a atributos da personalidade da consumidora.
Ressalte-se que a configuração do dano moral exige a comprovação de sofrimento concreto, constrangimentos relevantes ou impactos substanciais na esfera íntima do ofendido. Tais elementos devem ir além de meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos. No presente caso, não há indícios de que a conduta praticada tenha acarretado repercussões emocionais ou psicológicas significativas, aptas a justificar a reparação pleiteada, desconto em uma mensalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de uma parcela no valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no benefício previdenciário da recorrente não acarretou danos morais, pois representa valor ínfimo, incapaz de comprometer sua subsistência, bem como o valor foi restituído com correção monetária, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso)
(STJ - AgInt no AREsp: 1354773 MS 2018/0223715-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019)
Assim, não restando comprovada qualquer situação que ultrapasse o mero desconforto, entende-se que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, ratificando a liminar deferida nos autos (ID- 463659082) e:
a) DECLARO a nulidade da cobrança realizada na conta bancária da autora (Agência 3559, Conta 15178-5), referente ao valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), pela empresa ré;
b) CONDENO a Demandada a restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado da parte autora a título de 'ASPECIR, limitado aos descontos devidamente comprovados no ID 463215315, bem como aqueles que, porventura, forem descontados durante o andamento do processo. Tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, ou seja, deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada desconto, com juros legais a contar do evento danoso, cuja taxa corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Macaúbas/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002033-86.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Iracy Maria De Menezes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002033-86.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IRACY MARIA DE MENEZES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material c/c antecipação de tutela, ajuizada por IRACY MARIA DE MENEZES em face da ASPECIR PREVIDENCIA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos, no dia 05 de novembro de 2024 (ID- 472856592). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
In casu, alega a parte autora, em síntese, que identificou um desconto indevido de R$ 49,90, realizado pela empresa ASPECIR Previdência, em sua conta bancária, sem que houvesse contrato ou relação jurídica entre as partes. Assim, pleiteia tutela de urgência para cessar a cobrança, a declaração de nulidade do desconto, e uma indenização por danos morais e materiais. (ID-463211607)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.
No presente caso, os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Ao examinar os autos, observa-se que a parte autora apresentou provas relacionadas às cobranças realizadas pela Ré e debitadas em seu benefício previdenciário (ID- 463215315).
Nesse contexto, considerando a regra de distribuição do ônus da prova, cabia à parte Ré demonstrar que a autora consentiu com a contratação, objeto da lide, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Contudo, a parte ré não apresentou qualquer contrato ou outro elemento de prova que demonstre a anuência da autora quanto à contratação do serviço. A ausência dessa comprovação, aliada à negativa expressa da autora em relação à contratação, torna a cobrança indevida.
Com efeito, analisando o conjunto probatório dos autos, conclui-se que a Consumidora não solicitou a inclusão do referido contrato em sua conta, uma vez que o Réu não apresentou qualquer prova nesse sentido.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e não sendo comprovada a contratação do serviço, restou evidenciado que são indevidos os débitos, de modo que a restituição dos valores é a medida que se impõe.
Além disso, considerando que o débito questionado é inexistente e que o autor comprovou os descontos realizados, conforme demonstrado pelo extrato bancário anexado aos autos, verifica-se falha na prestação do serviço. Sendo tal prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 42 do referido diploma legal.
Registre-se que este é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso repetitivo paradigma (EAREsp nº 676608/RS). Vejamos:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS. (...)
2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).Assentou a tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.modulação dos efeitos”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, “o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão” .5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021) .6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.CONCLUSÃO 8. Embargos de Divergência não providos. (STJ - EAREsp: 1501756 SC 2019/0134650-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024). (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021).
Por outro lado, em relação ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que a ocorrência de prejuízos de ordem subjetiva não foi comprovada no caso concreto. Isso porque a situação em análise envolve exclusivamente um desconto infimo na conta bancária da autora, no valor de R$ 49,90 (ID 463215315).
Com efeito, o montante reduzido e a ausência de outros elementos que demonstrem impacto significativo não permitem concluir que tal cobrança tenha ocasionado lesão grave a atributos da personalidade da consumidora.
Ressalte-se que a configuração do dano moral exige a comprovação de sofrimento concreto, constrangimentos relevantes ou impactos substanciais na esfera íntima do ofendido. Tais elementos devem ir além de meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos. No presente caso, não há indícios de que a conduta praticada tenha acarretado repercussões emocionais ou psicológicas significativas, aptas a justificar a reparação pleiteada, desconto em uma mensalidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de uma parcela no valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no benefício pre-

videnciário da recorrente não acarretou danos morais, pois representa valor ínfimo, incapaz de comprometer sua subsistência, bem como o valor foi restituído com correção monetária, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso)
(STJ - AgInt no AREsp: 1354773 MS 2018/0223715-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019)
Assim, não restando comprovada qualquer situação que ultrapasse o mero desconforto, entende-se que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, ratificando a liminar deferida nos autos (ID- 463659082) e:
a) DECLARO a nulidade da cobrança realizada na conta bancária da autora (Agência 3559, Conta 15178-5), referente ao valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), pela empresa ré;
b) CONDENO a Demandada a restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado da parte autora a título de 'ASPECIR, limitado aos descontos devidamente comprovados no ID 463215315, bem como aqueles que, porventura, forem descontados durante o andamento do processo. Tais valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, ou seja, deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data de cada desconto, com juros legais a contar do evento danoso, cuja taxa corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Macaúbas/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000294-44.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erenilsa Mata Pereira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-44.2025.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ERENILSA MATA PEREIRA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Autora, juntar procuração, 15 dias, pena, indeferimento da inicial.
Cumprido, conclusos, despacho inicial.
Inerte, conclusos, sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001402-21.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 459296273
Processo N° : 8001402-21.2019.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082017324944300000442598304

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001454-80.2020.8.05.0156 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483991242
Processo N° : 8001454-80.2020.8.05.0156
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA CLAUDIA NUNES ARAUJO (OAB:BA55275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316485432600000464921180

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000064-33.2008.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Xavier Brito
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Adriana Oliveira Silva (OAB:BA58942)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Halison Oliveira Marques De Sousa (OAB:BA23955)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-33.2008.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MANOEL XAVIER BRITO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478), ADRIANA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA58942)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): HALISON OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA (OAB:BA23955), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de feito objetivando o recebimento de valores sob rubrica expurgos inflacionários, meados de 1987.
Compulsando os autos, verifico que a parte referenciou existência de conta, nº 4489, mas não trazendo outros elementos.
Feito paralisado, aguardando carreamento, nos autos, dos respectivos extratos.
Assim, primeiro, autora, trazer aos autos comprovante de existência da conta indicada na exordial, ônus seu art. 373, I.
Se não apresentado documento comprovando existência de conta, pela autora, primeiro, 15 dias, retornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.
SE JUNTADO, após, tratando-se de documentos comuns às partes e de mais fácil apresentação pelo requerido, até pelo dever de guarda que sobre eles recai, determino aos réus, com amparo no art. 355 que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, junte aos autos os extratos, microfilmagem, da conta indicada na inicial, pertinentes ao período apontado na inicial ou comprove a inexistência de saldo na referida conta, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos pretende o autor provar (art. 359 do CPC), e art. 400, CPC.
Neste sentido, aresto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 400 DO CPC. A parte autora, trouxe elementos mais que suficientes à comprovação da existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, anexando cópia dos extratos da conta poupança, contudo, tais documentos não vieram em sua integralidade. Como os documentos não englobam a integralidade do período reclamado na inicial, cujos extratos da conta existente no período vindicado pela autora são imprescindíveis para verificar eventuais valores a serem indenizados deve a parte ré, ao alegar a inexistência de saldo na conta, diante da incidência das regras de consumo, de demonstrar a data de início e fim das atividades da conta poupança, bem como eventual saldo na data dos planos econômicos, já que a relação estabelecida entre as partes é inconteste. Assim, demonstrado o liame jurídico entre as partes, o descumprimento da ordem judicial sem comprovação cabal da inexistência do registro, torna correta a aplicação das penas previstas no artigo 400 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70080193626 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 31/07/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 06/08/2020)
Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora, independentemente de nova conclusão. Intimando-a, por meio do seu patrono, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 dias.
Não havendo requerimento de diligências, pelas partes, 05 dias, após a juntada e manifestação sobre os extratos, conclusos para julgamento.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000594-11.2022.8.05.0156 Usucapião
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Eno Saldanha Prado
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8000594-11.2022.8.05.0156.

AUTOR: ENO SALDANHA PRADO
.
.
1- Trata-se de Ação movida por AUTOR: ENO SALDANHA PRADO, autos de usucapião.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, id 464750835.
3- Vieram-me os autos conclusos.

4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610). (Grifos Nossos).
6- In casu, por não haver parte contrária, seja porque a citação não foi realizada, seja porque trata-se de réu revel, é legítima a desistência pela parte autora.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se, via dje. Cumpra-se.
Macaúbas, 29 de janeiro de 2025.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000397-22.2023.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Elenice Leao De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Exequente: Renilde Leao De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

Processo nº.: 8000397-22.2023.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENICE LEAO DE OLIVEIRA e outros
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
ELENICE LEAO DE OLIVEIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº464561271.
Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 480162175.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de patente disformidade entre os parâmetros fixados, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 464561282 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Certifique-se o trânsito em julgado de imediato, tendo em vista concordância expressa da parte ré e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.
Proceda a Secretaria à evolução da classe processual fazendo constar “ cumprimento de sentença”

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente

JOHNATON MARTINS DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002041-63.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Jesus Da Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002041-63.2024.8.05.0156
AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 14 de Novembro de 2024, às 08h 00min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, bem como a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,16 de outubro de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000295-29.2025.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erenilsa Mata Pereira
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Verifica-se que os seguintes feitos foram propostos pelo mesmo autor contra a mesma parte ré: 8000294-44.2025.8.05.0156.
O ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o (a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade, o que não será tolerado por este Juízo.

Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça, diante dos princípios da colaboração, economia processual, celeridade, razoabilidade e boa-fé, a necessidade e utilidade do ajuizamento de múltiplas ações distintas em face do mesmo réu, quando se poderia cumular os pedidos em um único feito. Poderá, ainda, neste mesmo prazo, aditar a petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos, e requerer a desistência dos demais feitos, o que será considerado um ato de boa-fé, sem que haja a eventual condenação por litigância de má-fé. Inclusivo, porquanto sequer houve, nesses casos, a citação da parte requerida, o que permite a modificação dos pedidos da demanda mais antiga sem qualquer violação às normas de direito processual civil ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.
Apense-se aos autos nº 8000294-44.2025.8.05.0156.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-36.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483968964
Processo N° : 8001002-36.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317233371400000464901901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-36.2021.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483968964
Processo N° : 8001002-36.2021.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317233371400000464901901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000510-44.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Luiza Sateles Goncalves Conceicao
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000510-44.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTERESSADO: LUIZA SATELES GONCALVES CONCEICAO
Advogado(s): ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Advogado(s):

DESPACHO
Determinada a intimação da parte autora para a juntada de documentos (ID 199998460), esta manteve-se silente.
Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, adotar das seguintes providências: a) Juntar certidão de óbito de DULCELENE SATELES GONÇALVES mais legível (ID 95454034 - Pág. 1); b) Promover a inclusão do genitor no polo passivo da demanda e requerer a respectiva citação, no endereço indicado (ID 95454028 - Pág. 1) ou outro de seu conhecimento;
Cumprido, cite-se, e agende-se assentada conciliatória, CEJUSC/CONCILIADORA.
Caso não cumpra os comandos deste, conclusos para sentença extintiva, ressaltando que será, de forma consequencial, revogada a tutela provisória.
A ausência de manifestação, importará desinteresse no prosseguimento do feito, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

MACAÚBAS/BA, 3 de outubro de 2024.
Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
vkos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000269-07.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Advani Laurentina Da Rocha
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000269-07.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ADVANI LAURENTINA DA ROCHA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DECISÃO
Liça em que a parte autora busca ver declarada a inexistência de relação jurídica com a parte requerida.
Após longo tramitar, vieram conclusos.
Relato mínimo. Decido.
Preliminares.
Ausência de juntada de documento de identificação.

Afasto, carreado RG à inicial. Dislate, pois.
Ausência de comprovante de endereço.
Malgrado não tenha juntado, de fato, pelo que há nos autos, há indicação de radicação em município abrangido pela liça, natalidade em Macaúbas. De forma contraditória, o contrato carreado pela requerida indica endereço da autora nesta cidade, id 69760861.
Não acolho.
Ausência de exaurimento de via administrativa. Despiciendo. Não há contencioso administrativo. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não acolho, pois.
Prossigo, então, quanto ao mérito.
Celeuma acerca da legitimidade da chancela mecânica aposta do contrato apresentado.
Quanto à necessidade de juntada do contrato original, aresto, verbis:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA – NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NÃO APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DE FORMA CONCLUSIVA UTILIZANDO-SE CÓPIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Incabível a realização de prova pericial grafotécnica através de cópia do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual deve ser juntada a via original. Destarte, a prova pericial destinada a comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu e que constitui o objeto da presente demanda deve ser promovida pelo réu, sendo que o art. 429, II, do Código de Processo Civil traz regra expressa sobre a matéria, estabelecendo que o ônus da prova é da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade.
(TJ-MS - AI: 14126920720218120000 MS 1412692-07.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 29/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021)
Necessária perícia. Ônus da requerida, porém, art. 373, II, CPC.
Assim, Secretaria, certificar se houve o envio/entrega dos originais em cartório, caso contrário, 15 dias, requerido, diligenciar para apresentação em cartório, pena de entender que assumiu o ônus, encargo seu, quanto à higidez contratual, reiterada jurisprudência do Tribunal Cidadão.
Superado, nomeio CLAUDIO ROBERTO DE JESUS, CPF 765.438.545-53. como perito do Juízo, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame grafotécnico do documento carreado aos autos, via original do contrato, devendo-se a parte autora comparecer ao Fórum para coleta de assinaturas, DOZE, SEIS DE PÉ E SEIS SENTADAS, RESPECTIVAMENTE, para fins de utilização como paradigma, em até 05 dias, e juntar, sem prejuízo, cópia de seus documentos que contenham sua assinatura, RG, CNH, CTPS, e outros, que serão utilizados.
Honorários, R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem recolhidos pela parte requerida, em até 15 dias. Mesmo prazo para assistente técnico, indicação, e apresentar quesitos, partes
Prazo para entrega do laudo, 30 dias.
Quesitos do juízo:
1 - As assinaturas lançadas no contrato juntado aos autos provieram do punho da Requerente (é dela)?
2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pela Requerente, a assinatura a ele atribuída nos documentos juntados aos autos é falsa?
3 - Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos(contrato) dos autos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?
4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos paradigmas nos autos provieram do punho do Requerente?
O perito deverá evidenciar os fundamentos fáticos/técnicos de que se valeu para chegar à conclusão apresentada.
Apresentado o laudo, partes, 10 dias, manifestação, e indicar se há outras provas a serem produzidas, fundamentadamente. Após, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 2 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001104-29.2019.8.05.0156 Arrolamento Comum
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Vanusa Souza Silva
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Requerido: Raimundo Damacena Sousa
Terceiro Interessado: Alex Silva Sousa
Terceiro Interessado: Alecia Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8001104-29.2019.8.05.0156.

REQUERENTE: VANUSA SOUZA SILVA
.
Advogado(s) do reclamante: CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO DAMACENA SOUSA
.

Despacho
Considerando ter carreada partilha amigável, inventariante, 15 dias, regularizar a representação dos descendentes do extinto, a verificar o plano de partilha apresentado.
Após, vistas à fazenda estadual, 20 dias.
Sem prejuízo, desde já, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informar eventuais resíduos em conta e saldo FGTS, do de cujus, RAIMUNDO D'AMACENA SOUZA, CPF 009.744.235-64, e consulte-se SISBAJUD, juntando-se o resultado.
Após, conclusos.
Com força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000388-41.2015.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DESPACHO

Processo n. 8000388-41.2015.8.05.0156.

REQUERENTE: TEREZINHA ROSA DE JESUS PEREIRA
.
REQUERIDO: BENEVALDO FRANCISCO PEREIRA
.
Considerando o petitório id 79368446, intime-se o Oficial de Justiça Avaliador, a fim de que complemente as informações com o fito de pontuar como chegou ao valor de R$ 35.000,00 quanto aos fios de arame e plantação de capim, id 21920740.
Após, vistas às partes, prazo comum, 05 (cinco) dias, e conclusos, após, para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000388-41.2015.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DESPACHO

Processo n. 8000388-41.2015.8.05.0156.

REQUERENTE: TEREZINHA ROSA DE JESUS PEREIRA
.
REQUERIDO: BENEVALDO FRANCISCO PEREIRA
.
Considerando o petitório id 79368446, intime-se o Oficial de Justiça Avaliador, a fim de que complemente as informações com o fito de pontuar como chegou ao valor de R$ 35.000,00 quanto aos fios de arame e plantação de capim, id 21920740.
Após, vistas às partes, prazo comum, 05 (cinco) dias, e conclusos, após, para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001297-44.2019.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Drogaria Saude Pharma Ltda
Executado: Lirian Conceicao Carneiro Oliveira
Executado: Laurice Carneiro Oliveira
Executado: Alexandro Vicente De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 8001297-44.2019.8.05.0156.

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DROGARIA SAUDE PHARMA LTDA, LIRIAN CONCEICAO CARNEIRO OLIVEIRA, LAURICE CARNEIRO OLIVEIRA, ALEXANDRO VICENTE DE SOUZA SILVA

Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso do tempo e os petitórios de id. 163128633 e 225687538, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, retornem-me conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 28 de agosto de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001037-64.2019.8.05.0156 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Uilliam Da Silva Fernandes - Me
Advogado: Ramon Rodrigues Silva Dominices (OAB:MA10100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001037-64.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: UILLIAM DA SILVA FERNANDES - ME
Advogado(s): RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB:MA10100)

DECISÃO
Considerando que o réu não fora citado e a peça de bloqueio id 364859815 não se refere a estes autos, nem tendo poderes, até o momento, o causídico, para contestar, defiro o pleito id 104183184, a fim de que seja consultado o sistema SISBAJUD, para obter endereço do requerido e viabilizar citação.
Consulte-se SISBAJUD (endereço), e intime-se, desde já, o autor, para recolhimento das custas decorrentes da diligência.
Após, com o resultado, autor, 15 dias, requerer o que entender devido, e sendo o caso de citação, recolher as custas de diligência. Se positivo, CITE-SE.
Nada requerido, conclusos, sentença extintiva.
Cumpra-se. Diligencie-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001840-42.2022.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 480896584
Processo N° : 8001840-42.2022.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010714355675100000462161626

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000995-20.2016.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Miguel Moyses Dos Santos - Me
Executado: Robson Bomfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000995-20.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MIGUEL MOYSES DOS SANTOS - ME e outros

Advogado(s):

DECISÃO
1- Quanto à juntada do entabulamento original, não realizado pelo credor. Atinente às cédulas de crédito bancário, há um divisor de águas, após novel legislação de 2020, conforme aresto a seguir, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.10. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1946423 MA 2021/0201160-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) - Grifei

2- Cumpra-se o disposto de decisão de ID 94056522, sob pena de indeferimento (disponibilização de original na Secretaria, onde e quando será lançado “título executado/cobrado no juízo cível de Macaúbas, BA, autos nº 8000995-20.2016.8.05.0156”). Não cumprido, 15 dias, conclusos para sentença extintiva.
3- Cumprido, defiro a consulta, sucessivamente, SISBAJUD, RENAJUD, e INFOJUD, quanto ao avalista, ROBSON, ante o recolhimento de custas para três diligências, e positiva, intimar o executado, manifestação, prazo legal.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002720-68.2021.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Diecisa De Lima Mudesto
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Exequente: Municipio De Boquira
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002720-68.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOQUIRA
Advogado(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: DIECISA DE LIMA MUDESTO
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de concessão de gratuidade de justiça, pela parte sucumbente, arrimando seu pleito com documentação, assim como pugnou pela liberação de verba constrita.
De certo, prevê o Código de Fux que a gratuidade é deferida, regularmente, durante o tramitar do processo, conforme art. 98 e 99, CPC, e, assim, de regra, não possui efeitos retroativos.
Há casos, porém, que a parte vem aos autos muito tempo depois, pugnando, em primeira linha, pela concessão do benefício.
A jurisprudência caminha, assim, em deferimento, com efeitos ex tunc, de forma excepcional, nestes casos.
Arestos, verbis:
APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. ARBITRAMENTO ALUGUEL. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. REVELIA. COMPARECIMENTO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS FÁTICAS NOS RECURSO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que Cuefetivamente comprovem a situação de miserabilidade. 2. Demonstrado documentalmente que a ré não possui elevada renda, tampouco extenso patrimônio, justifica-se a concessão da gratuidade de justiça. 3. É possível a concessão de efeito ex tunc à justiça gratuita, desde que a parte requeira o benefício na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Precedentes deste Tribunal. 4. Para a regularidade da citação editalícia é desnecessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização do réu, bastando a adoção de medidas que comprovem que a parte encontra-se em local incerto. 5. É cabível o arbitramento de aluguéis quando demonstrado que o ex-cônjuge, após efetivada a partilha, usufrui exclusivamente do bem comum. 6. O réu revel citado por edital não pode alegar na apelação questões de fato que deveriam ter sido suscitadas na contestação e/ou reconvenção, pois operou-se a preclusão quanto aos temas e sua análise implicaria supressão de instância. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07083485820188070003 DF 0708348-58.2018.8.07.0003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO - EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PEDIDO. A decisão que defere o benefício da gratuidade de justiça, em regra, tem efeitos ex nunc, ou seja, não alcança atos anteriores ao pedido. Todavia, se o pedido for feito na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, será cabível a concessão de efeitos ex tunc, ou seja, os efeitos serão retroativos à data do pedido (TJ-MG - AI: 08540024420238130000, Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 29/06/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2023)
Ratifico, assim, a gratuidade de justiça, amparo documental e primeiro momento nos autos, art. 99, § 3º, CPC.
Ainda, em cumprimento ao comando judicial retro, desbloqueie-se eventual saldo da executada, constrito neste feito, de pronto.
Intimem-se, e, após, em nada mais havendo, preclusa esta, arquivem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000022-37.2015.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Dreger De Souza Bastos Santos (OAB:BA37439)
Parte Re: Teinha
Advogado: Nayana Kelma Oliveira Barbosa (OAB:BA38297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000022-37.2015.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLODOALDO DREGER DE SOUZA BASTOS SANTOS (OAB:BA37439)
PARTE RE: TEINHA
Advogado(s): NAYANA KELMA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA38297)

DECISÃO
Analisando devidamente os autos, verifica-se que as fotos juntadas aos autos, tanto pela autora, quanto pela parte demandada, são ilegíveis (fls.16-22/51-55 dos autos em pdf). Não há nos autos perícia técnica do juízo.
Em sede de audiência, fora deferido prazo para que a parte autora juntasse fotos e vídeos com o fito de auxiliar a compreensão do julgador (id. 185213628). A parte autora não os juntou.
Em que pese ausência do réu na audiência, este juízo não exauriu sua cognição tendo como base o lastro probatório acostado.
Desta forma, com o fito de exarar uma decisão justa e efetiva, converto o feito em diligência, uma vez que as fotos estão nos autos, mas são ilegíveis.
À Secretaria para diligenciar, e realizar, se possível, disponibilidade fática, juntada das fotos indicadas nos id's 9442769 e 9442948.
Após, com ou sem juntada, às partes, para memoriais, 15 dias, prazo comum, retornando, imediatamente, para julgamento.

Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000903-42.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Elsilene Oliveira Figueiredo Cardoso - Me
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Executado: Gildasio Do Carmo Pereira - Me
Executado: Jose Augusto Sousa Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000903-42.2016.8.05.0156
EXEQUENTE: ELSILENE OLIVEIRA FIGUEIREDO CARDOSO - ME
EXECUTADO: GILDASIO DO CARMO PEREIRA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora, prazo de 15(quinze) dias.
Macaúbas,4 de fevereiro de 2025
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000354-72.2013.8.05.0028 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Ana Lucia Alves
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Marcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB:RJ95148)
Advogado: Wilson Silva Waise Filho (OAB:RJ90688)
Advogado: Clayton Camacho (OAB:SP76757)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Celso Seigiro Miyoshi (OAB:SP88955)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB:SP129933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000354-72.2013.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIAN LEAO LULA (OAB:BA38054)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA (OAB:RJ95148), WILSON SILVA WAISE FILHO registrado(a) civilmente como WILSON SILVA WAISE FILHO (OAB:RJ90688), CLAYTON CAMACHO (OAB:SP76757), CELSO SEIGIRO MIYOSHI (OAB:SP88955), PAULO CELSO POMPEU (OAB:SP129933)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte devedora realiza busca a redução do valor das astreintes introduzidas na razão do descumprimento de decisão judicial anterior, que determinara, liminarmente, proceder à baixa de graves em nome da parte exequente junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias.
Contudo, depreende-se dos fólios que por decisão do julgamento de agravo de instrumento, oposto pela parte autora, em razão da minoração da multa, pelo juízo a quo, a Turma Julgadora desta Egrégia Corte Estadual já se debruçou sobre a matéria atinente à redução do valor das astreintes, decidindo fundamentalmente por mantê-lo , à luz da proporcionalidade ao caso concreto e adequação aos fins almejados.

Não obstante, a parte realizada retorna a esta liga renovando pedido de minoração da cifra cominatória, argumentando, em síntese, que os elevados montantes caracterizam enriquecimento sem causa da parte adversa e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Pois bem.
Breve contexto.
Este magistrado possui o entendimento de que é possível a diminuição das astreites, ainda que tenha de reduzir o quantum debeatur, nos seguintes termos.
Ab initio, imperioso não olvidar que, sob a perspectiva funcional, o processo possui viés positivo, está a serviço do direito material, e negativo, não pode suplantar, e alçar à categoria de protagonista, frente ao direito material, em razão do que existe.
Nesta linha intelectiva, mutatis mutandis, a criatura jamais poderia superar o criador, assim o direito material não poderia ser relegado e preterido pelo direito processual, e pois os institutos destes, ao fim e ao cabo, possuem o desiderato de estar a serviço daquele.
As multas fixadas no bojo do processo objetivam compelir o devedor/destinatário a cumprir o comando judicial, possuindo matiz acessória, ex vi do art. 139, IV, CPC. Isto pois, muitas vezes, a conduta é infungível, e/ou mais bem prestada pelo destinatário da sanção coercitiva.
Neste sentido, hipóteses umas, apesar de fixada astreinte para que o destinatário cumpra édito decisório, quer seja por patente desiderato de desrespeito, incúria ou até falta de organização, o que determinado não é cumprido, e a cifra cominatória alcança valores estratosféricos, que superam, imensamente, o que buscado pela parte, no objetivo principal, que, por via oblíqua, traz um resultado desproporcional e que seria estranho ao processo, auferindo a tônica e cerne da dialética processual, a ficar diminuta a temática central do feito.
Imperioso rememorar que a manutenção destes valores sobremaneira elevados espraia deletérios efeitos aos sujeitos processuais.
Alega a parte credora que, em razão da dicção prevista no código de Fux, art. 537 e §§, ainda que excessiva, não poderia o magistrado reduzi-la, mesmo se em cotejo com o cerne objeto de dialética se mostrar vultosa a cifra e muito além do objeto processual.
Há, de certa forma, alguns pronunciamentos judiciais aparentando indicar que não podem ser retificadas/reduzidas.
Neste sentido, aresto, verbis:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Mister não olvidar que o Tribunal Cidadão é o intérprete da legislação federal, ex vi do art. 104, III, “c”, da Carta Magna de 88, e a exegese do art. 537 e §§, CPC, e a regra que se extrai daquele enunciado normativo não é o resplandecido no Sodalício suso citado.
Nesta vereda, ipsis literis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPOS DA PRO-

PORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", conforme decidido no REsp repetitivo 1.333.988/SP (Tema 706). 2. Ademais, o parâmetro a ser utilizado para aferição da adequação da quantia arbitrada judicialmente a título de astreintes deve ser o valor e a periodicidade fixados no momento em que deveria ter sido cumprida a determinação judicial comparado à obrigação imposta, não se considerado o valor total acumulado em cotejo com a obrigação principal, pois isso implicaria premiar a renitência da parte em descumprir a ordem judicial que lhe fora imposta. Precedentes. 3. Na hipótese em apreço, é evidente a desproporção entre a obrigação principal de pagar ao exequente, ora recorrido, o valor de R$ 19.171,44 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de antecipação de haveres, mensalmente, e o valor mensal da multa coercitiva, representando a multa cifra superior a 12 (doze) vezes a obrigação principal, a suplantar a aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto necessária a sua redução. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2054670 SP 2022/0011559-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o "destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Ainda, a Corte Especial, julgado embargos de divergência, assim plasmou, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Destaquei

Apesar de esta ser a linha seguida por este magistrado, distinção neste caso, malgrado elevados os valores.

A exegese do paradigma julgado autoriza concluir pela existência de evidências fáticas que aparta as hipóteses tratadas da presente liça: enquanto naquela época a exorbitância resultou apenas da vontade da própria parte realizada em cumprir a ordem, que poderia ser reduzida, e, conforme evidencia a r. decisão id 13705723, aqui a questão já foi devidamente dirimida outrora pela Excelsa Corte Estadual, quando do julgamento do agravo de instrumento, onde deferiu o manejo recursal, id 13705963 e 60829877.
Insta, neste ponto, sublinhar que a preclusão (preclusio pro judicato) milita contra a pretensão da parte executada, porquanto a matéria já foi objeto de decisão, com contornos de definitividade, pelo órgão ad quem, contra a qual não se manejou o recurso próprio a tempo e modo devidos.
Neste sentido, aresto:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'. 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. 4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ - EAREsp: 1766665 RS 2020/0250745-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/06/2024) - Destaquei
Assim, ressoam inequívocas a insubsistência da pretensão ora deduzida e a vinculação deste magistrado à autoridade do ato decisório anteriormente proferido, que por não ter sido desafiado oportunamente pelo recurso próprio, produziu seus efeitos regulares e está encoberto pela coisa julgada.
Perfilhar a tese da pontuada pela parte acionada implicaria vilipendiar não apenas a coisa julgada e a autoridade das decisões emanadas desta Corte de Justiça, mas também a boa fé objetiva que deve orientar os players da contenda processual (arts. 5º e 6º, CPC), e o poder-dever geral do magistrado de tornar efetivas suas ordens, evitando oposição de resistência injustificada ao andamento do feito (art. 77, IV, CPC), tudo conferindo efetividade à tutela jurisdicional e resguardando a autoridade do Poder Judiciário.
Ex positis , à míngua de identidade fático-jurídica com o paradigma invocado, e mercê da preclusão verificada no caso, mantenha o valor das astreintes apresentadas anteriormente, chanceladas pelo Tribunal ad quem, por seus próprios fundamentos, e rejeito a exceção de pré-executividade.
Autora, requerer o que entender devido, 15 dias, e em caso de resíduo, à devedora, para pagamento, 15 dias.
Intimem-se. Publique-se.
Com força de mandado/ofício.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000032-41.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Exequente: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-41.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que resta necessária expedição de alvará em favor da parte demandada.
Constato também, que, conforme id 59126670, malgrado pendência de embargos à época, a autora, ao que indica, levantara o valor total depositado em juízo.
Neste prisma, Secretaria, certificar se houve o levantamento dos valores vinculados ao juízo, caso não, expeçam-se alvarás, conforme decisão id 433025932.
Caso a requente tenha levantado a quantia conforme alvará id 59126670, deverá depositar, devidamente corrigida, a quantia de R$ 1.527,57, 15 dias, pena, multa 10% e honorários, mesmo percentil.
Inerte, requerido, 10 dias.

Com força de mandado/ofício.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000032-41.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Exequente: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-41.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (OAB:BA47485)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que resta necessária expedição de alvará em favor da parte demandada.
Constato também, que, conforme id 59126670, malgrado pendência de embargos à época, a autora, ao que indica, levantara o valor total depositado em juízo.
Neste prisma, Secretaria, certificar se houve o levantamento dos valores vinculados ao juízo, caso não, expeçam-se alvarás, conforme decisão id 433025932.
Caso a requente tenha levantado a quantia conforme alvará id 59126670, deverá depositar, devidamente corrigida, a quantia de R$ 1.527,57, 15 dias, pena, multa 10% e honorários, mesmo percentil.
Inerte, requerido, 10 dias.
Com força de mandado/ofício.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000032-41.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Exequente: Leticia Lina Pereira Da Silva
Advogado: Leticia Lina Pereira Da Silva (OAB:BA47485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ºVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo Eletrônico nº 8000032-41.2018.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do Exmo Juiz de Direito Substituto da 1ºVara Cível desta Comarca, fica a parte ré intimada para querendo, informar a chave do pix ou conta corrente/poupança de titularidade da Requerida ou do seu Procurador, que possua poderes para levantamento de valores, afim de possibilitar a confecção do alvará eletrônico no sistema BRBJUS, com transferência em conta via pix. No prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.

RITA MAROLY CARDOSO BRITO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000214-08.2014.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461162244
Processo N° : 0000214-08.2014.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009572969800000444294321

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000214-08.2014.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Advogado: Jose Wilson Silva Teixeira (OAB:BA68303)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 461162244
Processo N° : 0000214-08.2014.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLOVIS PIRES TEIXEIRA (OAB:BA3901)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009572969800000444294321

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002409-72.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcos Revendedora De Veiculos Ltda
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Moura Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8002409-72.2024.8.05.0156.

AUTOR: MARCOS REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA
.
Advogado(s) do reclamante: GLEYDSON PIRES DA SILVA

REU: MOURA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
.

Despacho
Liça executiva de cheque.
Autora, comprovar, em 15 dias, atender aos requisitos como ente moral de pequeno porte, art. 8º, § 1º, II, Lei dos juizados.
Assim também para comprovar a legitimidade creditória, considerando a cártula ter sido emitida em favor de Carlos Silva P.
Após, conclusos, despacho inicial.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002347-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Sousa Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002347-37.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID.479488405 e anexos. Macaúbas, 29 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002347-37.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Sousa Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002347-37.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).483833002.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002405-06.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurizabete Conceicao Xavier
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002405-06.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).483839568.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000269-41.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gerson De Jesus Costa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000269-41.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473581007 e 473581008. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA. Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001496-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Francisca De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001496-27.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476278699. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001496-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Francisca De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001496-27.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).483842326.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000269-41.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gerson De Jesus Costa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000269-41.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483747749. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000927-89.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurindo Souza Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000927-89.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476287615. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000927-89.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurindo Souza Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000927-89.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).483849868.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000269-41.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gerson De Jesus Costa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000269-41.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483747749. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000927-89.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurindo Souza Da Costa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000927-89.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).483849868.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000269-41.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gerson De Jesus Costa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000269-41.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483744294. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001603-71.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Isana Ferreira Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001603-71.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 473624495.
Macaúbas, 13 de novembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001603-71.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Isana Ferreira Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001603-71.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483765897. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001238-80.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jaime De Jesus Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001238-80.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 05 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúba s- Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 21 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001684-88.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Veronica Santos Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001684-88.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473628314 e 473628315. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001684-88.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Veronica Santos Silva
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001684-88.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483806415 e 483806409. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-32.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edileia Matos De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000795-32.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473783909. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000795-32.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edileia Matos De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000795-32.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483811388. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001238-80.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jaime De Jesus Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001238-80.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484410464 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000194-60.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. V. B. S.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Interessado: Adenilca Oliveira Batista Silva
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000194-60.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473783192. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Silva Sousa
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001984-45.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a

austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 12 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Silva Sousa
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001984-45.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 12 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001984-45.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Silva Sousa
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Thaise Menezes De Oliveira (OAB:BA68126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001984-45.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484427366 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000569-08.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Amelia Da Silva Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000569-08.2016.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia

médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 17 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000569-08.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Amelia Da Silva Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000569-08.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484427400 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001763-62.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arnezina Sousa Barbosa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001763-62.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 17 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001763-62.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arnezina Sousa Barbosa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001763-62.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484430604 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000041-37.2017.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adelson Dias Costa
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Antonio Rodrigues Silva
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Requerente: Marimilton Martins Moreno
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Osni De Oliveira Ferreira
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Tainan Verena Rodrigues Silva Teodoro
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Walter Luis Caires Bittencourt
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000041-37.2017.8.05.0156
AUTOR: ADELSON DIAS COSTA e outros (5)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na sala virtual da Vara Cível no dia 29 de março de 2022, às 8 h 40 min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/5716988
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 5716988

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,15 de fevereiro de 2022
Gilza Nereida Pinto Figueiredo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000041-37.2017.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adelson Dias Costa
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Antonio Rodrigues Silva
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Requerente: Marimilton Martins Moreno

Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Osni De Oliveira Ferreira
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Tainan Verena Rodrigues Silva Teodoro
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Walter Luis Caires Bittencourt
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS
COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000041-37.2017.8.05.0156
AUTOR: ADELSON DIAS COSTA e outros (5)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na sala virtual da Vara Cível no dia 29 de março de 2022, às 8 h 40 min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, proceder-se à audiência de instrução, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acesso à sala virtual pelo computador utilize o link: https://call.lifesizecloud.com/5716988
Para acessar a sala virtual através do dispositivo móvel - baixar o aplicativo lifesize no celular ou tablet e utilizar o número da extensão: 5716988

Segue vídeos explicativos de como acessar o lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual explicativo de como baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,15 de fevereiro de 2022
Gilza Nereida Pinto Figueiredo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000618-05.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: P. A. S. R.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Luana Santos Rosa Ramos
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000618-05.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473812280. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000618-05.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: P. A. S. R.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Luana Santos Rosa Ramos
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000618-05.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 - De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 483963080. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001905-37.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Felismino De Jesus Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-37.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: FELISMINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cumpre a este juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou procedente os pedidos da parte autora.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS, porquanto o recurso foi interposto durante o interstício especificado no art. 1.023 do NCPC/15, razão pela qual são os mesmos admitidos, forçando-se, assim, sua análise.
Verificando os presentes autos observa-se que a irresignação da parte embargante em face da sentença merece lograr êxito nos presentes embargos, especificamente no que tange ao erro material no decisum.
Com efeito, a embargante entende que a sentença em questão merece ser reformulada a fim de ajustar os seguintes itens: data da propositura da ação, afirmação de que a autora recebeu salário maternidade, erro na fixação da DII e DER.
Compulsando os autos, observa-se que merece lograr êxito as declarações da embargante, notadamente pelos documentos acostados aos autos, há evidente erro material.
Por isso e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, na forma do art. 1.022 do CPC/15, recepcionando em seus efeitos obstativo e interruptivo, e os ACOLHO, reconhecendo erro material na sentença embargada para: a) constar que a ação foi proposta em 30/09/2022; b) excluir o parágrafo que afirma que a parte demandante, que já teve benefício de salário maternidade concedido em 22/11/2000; constar a data do início da incapacidade DII em 26-08-2015, conforme quesito 6 do laudo pericial; fixar a DER em 20/10/2015, NB 612.234.864-7.
Assim sendo, o dispositivo sentencial passar a vigorar com a seguinte redação:
“Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão de benefício por incapacidade temporária à parte autora, desde da data da cessação indevida, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, NB 612.234.864-7, com DCB em 22/03/2021, CONDENO ainda o réu à concessão de benefício por incapacidade permanente à parte autora com DIB em 23/03/2021, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como as eventualmente pagas sob o mesmo título. Em tempo, condeno a autarquia federal a acrescer ao valor da aposentadoria por invalidez o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da lei 8213/1991. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores”.
Com força de mandado de intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado desta sentença após o transcurso do prazo recursal.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001905-37.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Felismino De Jesus Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001905-37.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes acerca da Certidão de Trânsito em Julgado de ID.484445519. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar pelo que entender necessário. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000625-36.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Maria Do Nascimento
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000625-36.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).478587866 e 478587868. Macaúbas, 13 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002168-35.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlete Maria Silva Da Mata
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002168-35.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476314182. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002311-24.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. V.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Felicia Carla Santos Vaz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002311-24.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no

prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476309846. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000211-43.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Gilvane Jesus Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000211-43.2016.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473796182 e 473796183. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000211-43.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Gilvane Jesus Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000211-43.2016.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473796182 e 473796183. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000705-24.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Mario Mendes Rego
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000705-24.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).476339784. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001529-85.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edinaura Silva Meira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001529-85.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473814331 e 473814332. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000810-98.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosa Xavier Vaz
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000810-98.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).476381210 Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001215-42.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marivalda Adolfina De Oliveira
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001215-42.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 476599206 e 476603709.
Macaúbas, 3 de dezembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000205-26.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Roberto Carlos Costa De Sousa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000205-26.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473849579 e 473849581. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000989-08.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000989-08.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476852620 e 476852626. Macaúbas, 4 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002513-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Samira Luisa Oliveira Jesus
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002513-98.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476868151. Macaúbas, 4 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000836-72.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Lucenilde Silva Paixao
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000836-72.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473854396 e 473854397. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000403-54.2012.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Batista Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000403-54.2012.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).477679375 e 477679377. Macaúbas, 9 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-70.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dinadores Da Rocha Brandao
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo nº 8001002-70.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 474078481 e 474078483. Macaúbas, 18 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-70.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Dinadores Da Rocha Brandao
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001002-70.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 474078481 e 474078483. Macaúbas, 18 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000533-92.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Andreia Santos Sousa
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000533-92.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477926125 e 477926127. Macaúbas, 10 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000482-13.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Francisca Dos Reis
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000482-13.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477932644 e 477932645. Macaúbas, 10 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002206-18.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Santos Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002206-18.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: FABIANA SANTOS SANTANA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de salário maternidade movida por FABIANA SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses.
Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos.
Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência.
Réplica apresentada no ID 177421184.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.
A parte ré apresentou proposta de acordo (ID 410819941). Intimada para se manifestar, a parte autora se manteve silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito.
A autora requer o salário-maternidade.
Assiste-lhe razão.
O art. 201, inc. II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade.
Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
Já o art. 11, inc. VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena.
De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade.
Cumpre consignar que documentos em nome de membros do grupo familiar têm sido aceitos como início de prova material de serviço rural, desde que não infirmem a condição de rurícola do pretendente.
Nessa linha, destacam-se a Súmula nº 73 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental") e a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola").
Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora comprovou sua qualidade de segurada especial e o período de carência.
No caso em tela, a parte autora apresentou os documentos:
Comprovante de residência, onde consta o endereço rural; Certidão de nascimento do filho da requerente, Yan Felipe Rocha Santana, nascido em 29/09/2020; ITR's em nome do genitor da requerente, José Gomes Santana; Contrato de comodato rural; Carteira de Sindicato Rural; Histórico escolar da requerente; Cartão da gestante, onde consta o endereço rural da requerente. As circunstâncias e a renda obtida denotam que autora é agricultora em regime de economia familiar.
De acordo com o art. 375, do CPC, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".
Vale frisar que a exigência de início de prova material, nos casos como o dos autos, deve ser analisada com seu devido temperamento, em razão da natural dificuldade da produção de tal prova em juízo pelos interessados, sob pena de se inviabilizar o acesso ao benefício.
Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhador rural, observa-se suficiente início de prova material.
A prova material foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, as quais são coerentes com as alegações da autora e com seu depoimento pessoal, confirmando que ela trabalhou na lavoura, inclusive, na época anterior ao parto - é o que se vê nos depoimentos colhidos em Juízo.
A renda mensal do benefício não será inferior ao valor do salário-mínimo, sendo devido também o abono anual, de acordo com a legislação em vigor, observando que o benefício ora reconhecido e concedido, será devido a partir da data do requerimento administrativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder à autora o benefício de salário-maternidade. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo (06/08/2021).
Extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sobre resíduos e parcelas vencidas incidirão atualização monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da data em que cada parcela se tornou devida.

Tendo em vista que o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, § 2º, CPC.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, I, e Súmula 111/STJ). Sem custas, ante a isenção legal.
Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002206-18.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Santos Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002206-18.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: FABIANA SANTOS SANTANA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de salário maternidade movida por FABIANA SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu que sempre trabalhou na zona rural em regime de economia familiar e a prole nasceu após o período de carência de 10 meses.
Relatou que o requerido indeferiu seu pedido administrativo de salário-maternidade. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do salário-maternidade. Instruiu a inicial com documentos.
Decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais. Não arguiu preliminares. No mérito, por sua vez, argumentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em especial por não ter demonstrado, por meio de provas materiais, a comprovação do período de carência.
Réplica apresentada no ID 177421184.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.
A parte ré apresentou proposta de acordo (ID 410819941). Intimada para se manifestar, a parte autora se manteve silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, passo ao exame do mérito.
A autora requer o salário-maternidade.
Assiste-lhe razão.
O art. 201, inc. II, da Constituição, garante às beneficiárias do regime geral de previdência social a proteção à maternidade.
Por sua vez, o art. 71 da Lei 8.213/91 concretiza o mandamento constitucional ao dispor que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
Já o art. 11, inc. VII, estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de segurado especial, a pessoa residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária em área pequena.
De acordo com a § 1º, regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
O art. 39, parágrafo único, garante à segurada especial o salário-maternidade.
Cumpre consignar que documentos em nome de membros do grupo familiar têm sido aceitos como início de prova material de serviço rural, desde que não infirmem a condição de rurícola do pretendente.
Nessa linha, destacam-se a Súmula nº 73 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo

parental") e a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola").
Para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o trabalho no meio rural pelo período de 10 meses antes do parto, ainda que de forma descontínua. A autora comprovou sua qualidade de segurada especial e o período de carência.
No caso em tela, a parte autora apresentou os documentos:
Comprovante de residência, onde consta o endereço rural; Certidão de nascimento do filho da requerente, Yan Felipe Rocha Santana, nascido em 29/09/2020; ITR's em nome do genitor da requerente, José Gomes Santana; Contrato de comodato rural; Carteira de Sindicato Rural; Histórico escolar da requerente; Cartão da gestante, onde consta o endereço rural da requerente. As circunstâncias e a renda obtida denotam que autora é agricultora em regime de economia familiar.
De acordo com o art. 375, do CPC, "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".
Vale frisar que a exigência de início de prova material, nos casos como o dos autos, deve ser analisada com seu devido temperamento, em razão da natural dificuldade da produção de tal prova em juízo pelos interessados, sob pena de se inviabilizar o acesso ao benefício.
Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhador rural, observa-se suficiente início de prova material.
A prova material foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, as quais são coerentes com as alegações da autora e com seu depoimento pessoal, confirmando que ela trabalhou na lavoura, inclusive, na época anterior ao parto - é o que se vê nos depoimentos colhidos em Juízo.
A renda mensal do benefício não será inferior ao valor do salário-mínimo, sendo devido também o abono anual, de acordo com a legislação em vigor, observando que o benefício ora reconhecido e concedido, será devido a partir da data do requerimento administrativo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder à autora o benefício de salário-maternidade. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo (06/08/2021).
Extingo o processo, com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sobre resíduos e parcelas vencidas incidirão atualização monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da data em que cada parcela se tornou devida.
Tendo em vista que o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, § 2º, CPC.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, I, e Súmula 111/STJ). Sem custas, ante a isenção legal.
Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002206-18.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Santos Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002206-18.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes acerca da Certidão de Trânsito em Julgado de ID.472752136. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar pelo que entender necessário. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000036-89.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sérgio Glauber Rodrigues De Souza
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Advogado: Carla Luiza De Almeida Cerqueira (OAB:BA45461)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000036-89.2013.8.05.0028

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464305482 e 461818190.
Macaúbas, 17 de setembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000036-89.2013.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sérgio Glauber Rodrigues De Souza
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Advogado: Carla Luiza De Almeida Cerqueira (OAB:BA45461)
Reu: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000036-89.2013.8.05.0028

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 464305482 e 461818190.
Macaúbas, 17 de setembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-80.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberio Amaral Paixao
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001928-80.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca e em cumprimento a sentença de ID. 463195035, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o que achar de direito. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-80.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberio Amaral Paixao
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001928-80.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca e em cumprimento a sentença de ID. 463195035, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o que achar de direito. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-80.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberio Amaral Paixao
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001928-80.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca e em cumprimento a sentença de ID. 463195035, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o que achar de direito. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-80.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roberio Amaral Paixao
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Curador: Manoel De Oliveira Paixao
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001928-80.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca e em cumprimento a sentença de ID. 463195035, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o que achar de direito. Macaúbas, 13 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002171-53.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elizabete Santos Silva
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002171-53.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 474319175 e anexos.

Macaúbas, 19 de novembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002171-53.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elizabete Santos Silva
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002171-53.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484434504 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000398-70.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanilda Da Silva Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000398-70.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 12 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000398-70.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanilda Da Silva Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000398-70.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo

Médico Pericial de ID. 484493903 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001361-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eustacio Agapes De Almeida
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001361-78.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 11 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001361-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eustacio Agapes De Almeida
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001361-78.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 11 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001361-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eustacio Agapes De Almeida
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001361-78.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 11 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-70.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilvan Pina Ferreira
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000204-70.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 484498524. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001361-78.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eustacio Agapes De Almeida
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001361-78.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484497590 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002508-42.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evani Rocha Xavier
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002508-42.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 12 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002220-31.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: G. L. R.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Vanessa Silva Laranjeira Rego
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002220-31.2023.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASAUTOR: G. L. R. e outrosAdvogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAdvogado(s): SENTENÇADo ID 472983564, consta proposta de acordo oferecida pela Autarquia-ré.Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos do acordo e pleiteou a sua homologação - ID 473458305. Considerando a concordância entre as partes e inexistindo vícios objetivos ou subjetivos na proposta de acordo formulada, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002508-42.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evani Rocha Xavier
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002508-42.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484501159 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000041-37.2017.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adelson Dias Costa
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Antonio Rodrigues Silva
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Requerente: Marimilton Martins Moreno
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Osni De Oliveira Ferreira
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Tainan Verena Rodrigues Silva Teodoro
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerente: Walter Luis Caires Bittencourt
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000041-37.2017.8.05.0156Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBASREQUERENTE: ADELSON DIAS COSTA e outros (5)Advogado(s): VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA44659), RAFAEL FREITAS COSTA (OAB:BA44663)REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAUBASAdvogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por ADELSON DIAS COSTA, OSNI DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIMILTON MARTINS MORENO, ANTÔNIO RODRIGUES SILVA (sucedido por JOANA FIGUEIREDO COSTA SILVA), TAINAN VERENA RODRIGUES SILVA TEODORO e WALTER LUIS CAIRES BITTENCOURT em face do MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, todos devidamente qualificados nos autos. Narram os autores que prestavam serviços médicos no Hospital Municipal Antenor Alves da Silva, situado em Macaúbas, e que o pagamento referente ao mês de dezembro de 2016 não foi efetuado pelo Município-réu. O autor Marimilton Martins Moreno acrescenta que, além dos serviços prestados no hospital municipal, também laborou no Centro de Saúde do Município. A inicial veio acompanhada de documentos, dentre eles, os contratos de prestação de serviços e documento intitulado "Base de Cálculo para Pagamento Profissionais Médicos Macaúbas" referente ao mês de dezembro de 2016. Citado, o Município réu apresentou contestação (ID 25016672), arguindo preliminarmente: a) extinção do processo por falta de recolhimento das custas processuais; b) inépcia da inicial por ausência de provas quanto à efetiva prestação dos serviços. No mérito, alegou que inexistem provas da prestação dos serviços e que haveria infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Réplica apresentada (ID 26230659). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 188384308). Instadas, apenas a parte autora apresentou alegações finais (ID 190478334). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante às preliminares arguidas pelo réu, não merecem prosperar. Quanto à alegação de falta de recolhimento das custas processuais, verifica-se que os autores procederam ao devido recolhimento em 21 de janeiro de 2019 (ID 19268030), período em que ainda estava em vigor a tabela referente ao ano de 2018, sendo o valor recolhido compatível com a referida tabela. Logo, REJEITO a preliminar O réu também alega, preliminarmente, inépcia da inicial. Sem razão, contudo. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes, qualificação das partes e dedução de pretensão regular, obedecendo aos preceitos do art. 319 e seguintes do CPC, o que possibilitou ao réu, inclusive, exercer seu contraditório regular. Assim, REJEITO tal preliminar. À míngua de outras preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais e requisitos da demanda, avanço à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança em cujos polos figuram partes devidamente qualificadas e representadas por seus causídicos. A controvérsia cinge-se à existência de prestação de serviços médicos pelos autores ao Município-réu no mês de dezembro de 2016 e ao consequente direito ao recebimento dos valores correspondentes. A prova documental produzida nos autos é robusta. Os autores juntaram os contratos de prestação de serviços firmados com o réu que estavam em vigor no período em questão, bem como documento denominado "Base de Cálculo para Pagamento Profissionais Médicos Macaúbas" (ID 4607261), produzido pela própria Administração Municipal, que discrimina os valores devidos a cada profissional.
A prova testemunhal produzida em juízo corroborou integralmente as alegações dos autores. Na audiência de instrução (ID 188384308), foram ouvidas as testemunhas Maria de Lourdes Ferreira Silva e Ivonete Barbosa Xavier, que confirmaram a efetiva prestação dos serviços pelos autores no período. Destaque-se que a testemunha Ivonete chegou a afirmar expressamente que "nenhum funcionário recebeu pelos serviços prestados em dezembro de 2016". Nesse contexto, assiste razão aos autores. O

argumento do réu quanto à infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal não merece prosperar. O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda que o titular de Poder ou órgão contraia obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Contudo, tal norma não pode ser utilizada para legitimar o não pagamento de serviços efetivamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Administração.
Nos termos do art. 373, caput, I e II, do CPC, ao autor incumbe o ônus probatório sobre o direito que alega; e, ao réu, a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do demandante. Aplicando-se, pois, a regra-padrão de distribuição do ônus probatório (art. 373, caput, I e II, do CPC), verifica-se que o Município-réu não se desincumbiu de comprovar ter realizado o pagamento das verbas a que fazem jus os autores, quais sejam, os pagamentos referentes à prestação de serviços médicos no mês de dezembro de 2016. Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm decidido que a mudança de gestão não tem o condão de afastar a responsabilidade do Município pelo pagamento de verbas devidas em razão de serviços prestados na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade que rege a Administração Pública. Ilustra-se o ora asseverado com a seguinte ementa do Egrégio TJBA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÍVIDA CONTRAÍDA POR GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRÉDITO CONFIGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DA MORA NO PAGAMENTO. ATENDIDOS OS PARÂMETROS INSERTOS NO JULGAMENTO DO TEMA 810 DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária n. 8000320-89.2017.805.0231, em que figuraram como parte Cootransd Cooperativa de Transporte de São Desiderio e do Oeste Bahiano e o Município de São Desidério. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto da relatora (TJ-BA - REEX: 80003208920178050231, Relatora: Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021) Assim, comprovada a prestação dos serviços e a ausência de pagamento, deve o Município réu ser condenado ao pagamento dos valores devidos, conforme discriminados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR o MUNICÍPIO DE MACAÚBAS ao pagamento dos seguintes valores aos autores, referentes aos serviços prestados em dezembro de 2016: a) Adelson Dias Costa: R$ 50.047,00 (cinquenta mil e quarenta e sete reais); b) Osni de Oliveira Ferreira: R$ 43.827,00 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais); c) Marimilton Martins Moreno: R$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais); d) Joana Figueiredo Costa Silva (sucessora de Antônio Rodrigues Silva): R$ 29.530,00 (vinte e nove mil quinhentos e trinta reais); e) Tainan Verena Rodrigues Silva Teodoro: R$ 27.750,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta reais); f) Walter Luis Caires Bittencourt: R$ 11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o Município - réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 85, § 3º, I, do CPC). Sem custas, por força do art. 10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011. Correção monetária conforme IPCA-E; e juros moratórios de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009); a partir da promulgação da EC nº 113/2021 (08.12.2021), juros moratórios e correção monetária de acordo com a SELIC. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Se interposta apelação, INTIME-SE a parte adversa para contrarrazões no prazo legal e, escoado o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJBA. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento dos autos, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000319-96.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Claudeni Bastos Pimenta
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000319-96.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 484512079 e 484512080. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001306-06.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adao Jose De Oliveira
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001306-06.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no

prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473803786 e 473803787. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000122-39.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Lourdes Bastos Souza
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000122-39.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476342971. Macaúbas, 2 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001215-42.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marivalda Adolfina De Oliveira
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001215-42.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 476599206 e 476603709.
Macaúbas, 3 de dezembro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000205-26.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Roberto Carlos Costa De Sousa
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000205-26.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473849579 e 473849581. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001222-29.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Oliveira De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001222-29.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 478126856. Macaúbas, 11 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001970-95.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sidiney Aparecido Souza Anjos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001970-95.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 478139663. Macaúbas, 11 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001404-83.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001404-83.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 478139707. Macaúbas, 11 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000244-28.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Valdira Maria De Pina Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000244-28.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 479041514 e 479041515. Macaúbas, 16 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001609-49.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ivanei Ana Da Silva
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001609-49.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 478210023 e 478210026. Macaúbas, 11 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000501-24.2017.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Rodrigues Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior

Intimação:
Processo nº 8000501-24.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora acerca da Petição de ID.481767905, prazo de 05(cinco) dia . Macaúbas, 20 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001609-49.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ivanei Ana Da Silva
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001609-49.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 478210023 e 478210026. Macaúbas, 11 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000501-24.2017.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Rodrigues Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior

Intimação:
Processo nº 8000501-24.2017.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora acerca da Petição de ID.481767905, prazo de 05(cinco) dia . Macaúbas, 20 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001498-65.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valmira Santos Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001498-65.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no

prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 474121149 e 474121150. Macaúbas, 18 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000629-34.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Manoel De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000629-34.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 474122526. Macaúbas, 18 de novembro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000482-13.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Francisca Dos Reis
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000482-13.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477932644 e 477932645. Macaúbas, 10 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000348-78.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilson Goncalves Amaral
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000348-78.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar ciência acerca da Petição acostada ao ID.482057920 e anexos. Macaúbas, 29 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000403-54.2012.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Batista Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000403-54.2012.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s).477679375 e 477679377. Macaúbas, 9 de dezembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001498-65.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Valmira Santos Oliveira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001498-65.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 474121149 e 474121150. Macaúbas, 18 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000132-11.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rosa Maria De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000132-11.2013.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477939236 e 477939237. Macaúbas, 10 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000533-92.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Andreia Santos Sousa
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000533-92.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477926125 e 477926127. Macaúbas, 10 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001335-22.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ronaldo Rocha De Almeida
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001335-22.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 477714819 e 477714822. Macaúbas, 9 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000836-72.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Lucenilde Silva Paixao
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000836-72.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473854396 e 473854397. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000989-08.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000989-08.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 476852620 e 476852626. Macaúbas, 4 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001529-85.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edinaura Silva Meira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001529-85.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 473814331 e 473814332. Macaúbas, 14 de novembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002488-85.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Martins Comercio E Servicos De Distribuicao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002488-85.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (máximo 6 meses), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000532-97.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elton Santos De Almeida
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mariana De Arruda Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000532-97.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se a parte autora, para manifestar-se acerca do id. 471120218.
Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025.
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000242-82.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elizeu Modesto Barbosa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000242-82.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 479363993. Macaúbas, 17 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000173-50.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Altamirando Missias De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Altamirando Missias De Oliveira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000173-50.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).481110991.Macaúbas, 17 de janeiro de 2025. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8002491-06.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irani Santos De Oliveira Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002491-06.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 12 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002491-06.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Irani Santos De Oliveira Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002491-06.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484531732 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000301-12.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Pedro De Almeida Filho
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000301-12.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente

que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 11 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000301-12.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Pedro De Almeida Filho
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000301-12.2020.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484531749 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002492-88.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joveni De Sousa Mata
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002492-88.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 474449014 e anexos.

Macaúbas, 22 de novembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002492-88.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joveni De Sousa Mata
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002492-88.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484536014 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001832-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lauriano Santos Sousa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001832-94.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 11 de novembro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001832-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Lauriano Santos Sousa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001832-94.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484537168 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000376-46.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucilia Almeida Souza Lopes
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
Processo nº 8000376-46.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação. Macaúbas, 17 de dezembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000376-46.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Lucilia Almeida Souza Lopes

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
Processo nº 8000376-46.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484537202 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002454-76.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002454-76.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação, petição de ID. 474218881 e anexos.

Macaúbas, 19 de novembro de 2024.
MAURINO NASCIMENTO SILVA
servidor designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002454-76.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002454-76.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID. 484539868 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 4 de fevereiro de 2025. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002535-59.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 468242162
Processo N° : 8002535-59.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101016391328500000450660888

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002655-73.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Vitima: Everton Enzo Lelis Santos
Vitima: L. S. S.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegado De Policia De Macaúbas
Reu: Dinalva Santos Silva

Intimação:
Ante o exposto:
1 – CONCEDO o prazo de 15 dias, para o réu por meio da sua defesa técnica, e o Ministério Público, se assim entenderem, apresentarem proposta de ANPP de forma regular, devidamente subscrita por todos os transatores eventuais. 2 – Se apresentada ANPP como acima determinado, INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de ANPP, intimando-se apenas Ministério Público, acusados e seus defensores (Observe o Cartório: sem necessidade de intimação de testemunhas). 3 – Do contrário, se transcorrido in albis o prazo acima, sem apresentação de regular proposta de ANPP, INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 4 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. 5 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001354-86.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Sivanilda Oliveira Pereira
Autoridade: Dt Ibipitanga
Requerido: Jose Carlos Silva Souza

Intimação:
Considerando a manifestação da própria vítima no sentido de não prorrogação das medidas protetivas de urgência (ID 482598032) e inexistindo nos autos outros elementos que permitam conclusão diversa, de rigor, portanto, a revogação das referidas medidas. Ante o exposto, revogo as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em face do representado e em benefício da vítima, ambos qualificados acima, com fulcro no art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006. Intimem-se vítima e representado. Ciência ao Ministério Público. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001254-34.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Maria Selma De Sousa Santos
Requerido: Arlindo Barbosa Santos

Intimação:
1 - VISTA ao Ministério Público para manifestação na forma do art. 366 do CPP e, se apresentado requerimento de produção de provas ou de decretação da prisão preventiva, venham os autos conclusos. Prazo de 10 dias. 2 – Não sendo requeridas as medidas acima, DETERMINO desde já a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação à imputação em questão, pelo prazo prescricional máximo – Súmula 415 do STJ. REGISTRE-SE a suspensão processual do feito, remetendo os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. 3 – Escoado o prazo, deflagra-se o respectivo prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. MACAÚBAS/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8002510-12.2024.8.05.0156 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao Celio De Oliveira Morais
Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerente: Nilton Souza Araujo
Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por NILTON SOUZA ARAUJO e JOÃO CELIO DE OLIVEIRA MORAIS
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 8000061-47.2025.8.05.0156 (ação penal).
Após, arquivem-se os presentes autos com baixa.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001867-54.2024.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Alice Rocha Cruz Porto
Requerido: Mauricio Porto Santos

Intimação:
1 - REMETAM-SE os presentes autos para o arquivo provisório pelo prazo de 06 meses.2 - Esgotado o referido prazo sem ulterior manifestação, CERTIFIQUE o Cartório se deflagrada ação penal envolvendo as mesmas partes e os fatos em questão e intime-se a vítima para manifestação quanto à prorrogação, ou não, das referidas medidas. Prazo de 05 dias.3 – Por fim, autos conclusos.4 - Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001118-96.2012.8.05.0156 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Secretaria Municipal De Acao Social
Terceiro Interessado: Jocelia Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: Geovando Jose Do Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: L. J. N. D. D.
Terceiro Interessado: Antonio Carlos
Requerido: Irene Do Nascimento
Requerido: Argimiro Jose De Deus
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Comarca De Macaubas - Ba
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001118-96.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito guarda relação de identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação ao processo de nº 0001118-96.2012.8.05.0156, feito este que se mostra primevo.
Ante o exposto, reconheço a litispendência e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001118-96.2012.8.05.0156.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, 21 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001118-96.2012.8.05.0156 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Secretaria Municipal De Acao Social
Terceiro Interessado: Jocelia Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: Geovando Jose Do Nascimento De Deus
Terceiro Interessado: L. J. N. D. D.
Terceiro Interessado: Antonio Carlos
Requerido: Irene Do Nascimento
Requerido: Argimiro Jose De Deus
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar Da Comarca De Macaubas - Ba
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0001118-96.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O presente feito guarda relação de identidade de partes, causa de pedir e pedido, em relação ao processo de nº 0001118-96.2012.8.05.0156, feito este que se mostra primevo.
Ante o exposto, reconheço a litispendência e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001118-96.2012.8.05.0156.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, 21 de maio de 2024.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000941-98.2013.8.05.0156 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Diego Pereira Alves
Terceiro Interessado: Gilberto Souza Silva
Terceiro Interessado: Juracy Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Vera Lucia Nobre
Terceiro Interessado: Valmir Silva Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Souza Anjos

Autor: Antonio Chaves Neto
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Testemunha: Josemar José Da Silva
Terceiro Interessado: 4ª Cipm
Terceiro Interessado: Agnaldo Enedino Dos Santos
Terceiro Interessado: Angela Cristina Alcântara
Terceiro Interessado: Arlete Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudinete Da Conceição Silva Santos
Terceiro Interessado: Edicarlos Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Eliene Fernandes Flores
Terceiro Interessado: Etevaldo Pereira Marques
Terceiro Interessado: Eugenia Abadia Almeida Santos
Terceiro Interessado: Isabel Angélica Mendes Almeida
Terceiro Interessado: Isaac Rodrigues Gomes
Terceiro Interessado: Jacqueline De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jarbas Aurelio Do Nascimento Carlos
Terceiro Interessado: João Luis Oliveira Figueiredo
Terceiro Interessado: Joaquim Francisco Gomes
Terceiro Interessado: Jorge Silva Bastos Magalhães
Terceiro Interessado: Josivane Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Leila Maria Ramos De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Sousa Santos
Terceiro Interessado: Marleide Silva Rocha
Terceiro Interessado: Nara Lúcidy Sant'ana M. Neves
Terceiro Interessado: Nilza Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Noilde Araújo Santos Guimarães
Terceiro Interessado: Robério Oliveira Rego
Terceiro Interessado: Rone Rego Meira
Terceiro Interessado: Isabel Angélica Mendes Almeida
Terceiro Interessado: Rosani Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Valcilia Oliveira Curcino Cunha
Terceiro Interessado: Vilma Propércio Pereira
Terceiro Interessado: Viviane Abadia De A. Cerqueira
Terceiro Interessado: Zelito Almeida Rofrigues
Terceiro Interessado: Zenaide De Araújo Rêgo Oliveira
Terceiro Interessado: Zenilton Sousa Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000941-98.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REU: GILSON SOUZA ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de GILSON SOUZA SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito, na modalidade tentada, capitulado no art. 121, caput, /c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, com relação à vítima Antônio Chaves Neto, por fatos ocorridos em 12.10.2017.
Feito relatado no ID 444788723.
Designada Sessão do Tribunal do Júri, esta ocorreu na presente data (18.09.2024), perante o Salão do Júri da Comarca. Após instrução em Sessão e debates, os Jurados responderam aos quesitos, conforme a ordem legal do art. 483 do CPP, e decidiram soberanamente pela absolvição do réu GILSON SOUZA SANTOS com relação à imputação do crime do art. 121, caput, /c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, objeto deste feito.
Ante o exposto, em atenção à deliberação do Conselho de Sentença, soberano em sua decisão, conforme art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, absolvo o acusado, com base no art. 492, II, do CPP.
Revogo as medidas cautelares diversas da prisão.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, 18 de setembro de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002619-36.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Adenilton Rodrigues Vieira
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Da Bahia - Protercar
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8002619-36.2023.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Realiza-se o desarquivamento processual para: fiquem as partes intimadas a apresentar manifestação acerca certidão de trânsito em julgado id 480992328, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente.

Mata de São João - BA, 04 de fevereiro de 2025.

Sulenildo N. Silva
Analista Judiciário/Subescrivão
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002464-33.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Alto Das Bromelias
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Edesio Ferreira Lima Dantas

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002464-33.2023.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO ALTO DAS BROMELIAS
Representante(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)
REU: EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2025 Hora: 15:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000130-55.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Gilberto Farias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-55.2025.8.05.0164
AUTOR: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS
Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BACELLAR BARBOSA (OAB:BA80891)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 09/04/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002446-75.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: America Dos Santos Goncalves
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-75.2024.8.05.0164
AUTOR: AMERICA DOS SANTOS GONCALVES
Representante(s): FILIPE DIAS COELHO RODRIGUES (OAB:BA74150)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Representante(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2025 Hora: 16:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000379-75.2007.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jose Benigno Do Carmo Neto
Advogado: Marialda Goncalves Menezes Batista (OAB:BA449-A)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Autor: Luciene Nogueira Dos Anjos
Advogado: Marialda Goncalves Menezes Batista (OAB:BA449-A)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972)
Reu: Prefeitura Municipal De Mata De Sao Joao
Advogado: Jane Maria Avelina Novato Meireles (OAB:BA11981)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000379-75.2007.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JOSE BENIGNO DO CARMO NETO e outros
Advogado(s): JOAO ANTONIO FERREIRA MACHADO (OAB:BA4494), MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), MARIALDA GONCALVES MENEZES BATISTA registrado(a) civilmente como MARIALDA GONCALVES MENEZES BATISTA (OAB:BA449-A), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS (OAB:BA63972)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s): JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES (OAB:BA11981)

DESPACHO

R.H.

Intimem-se os Exequentes, por sua advogada, para que, no prazo de quinze dias, apresentem demonstrativo atualizado do crédito perseguido.
Sanada a providência, intime-se o Executado/Município devedor, para querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 e seguintes do CPC.
Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, certifique-se, e, após, à conclusão.
Atente-se para o quanto insculpido nos arts. 1º e 3º do Decreto Judiciário n. 439, de 09 de julho de 2021.
Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Mata de São João, BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002451-97.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alexandre Formes
Advogado: Luiz Claudio Formes Junior (OAB:SP508588)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002451-97.2024.8.05.0164
AUTOR: ALEXANDRE FORMES
Representante(s): LUIZ CLAUDIO FORMES JUNIOR (OAB:SP508588)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 18/03/2025 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000316-16.2008.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jose Francisco Dias Dos Santos
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Advogado: Maurice Rene De Freitas Seixas (OAB:BA23143)
Reu: Etp Construcoes E Planejamento Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000316-16.2008.8.05.0164
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS DOS SANTOS
Representante(s): DANIELA LEAO SEIXAS SILVA (OAB:BA23250), MAURICE RENE DE FREITAS SEIXAS (OAB:BA23143)
REU: ETP CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 18/03/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000168-67.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lazaro Jose Correia Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-67.2025.8.05.0164
AUTOR: LAZARO JOSE CORREIA DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 09/04/2025 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO
8000169-52.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lazaro Jose Correia Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000169-52.2025.8.05.0164
AUTOR: LAZARO JOSE CORREIA DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Representante(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 26/02/2025 Hora: 16:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002807-29.2023.8.05.0164 Usucapião
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Carlos Henrique Da Conceicao E Almeida
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: Albertino Alves Bispo Dos Santos
Advogado: Laura Beatriz Nascimento Araujo Cordeiro (OAB:BA81598)
Confrontante: Lb Empreendimentos Ltda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itanagra

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo: 8002807-29.2023.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Intimo a parte autora, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO

8000171-22.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lazaro Jose Correia Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-22.2025.8.05.0164
AUTOR: LAZARO JOSE CORREIA DOS SANTOS
Representante(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 18/03/2025 Hora: 16:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000175-59.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Gilmara Da Palma Nonato
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Eco Bike Brasil Ltda
Reu: M. De Mesquita Comercial Ltda
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-59.2025.8.05.0164
AUTOR: GILMARA DA PALMA NONATO
Representante(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: ECO BIKE BRASIL LTDA e outros (2)
Representante(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 18/03/2025 Hora: 16:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.

com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000180-81.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Autor: Sergio Luiz De Santana
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-81.2025.8.05.0164
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SANTANA
Representante(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001021-18.2021.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Alan Deivson Rodrigues Leal
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Jose Lacerda Martins Vianna (OAB:BA55579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-18.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ALAN DEIVSON RODRIGUES LEAL
Advogado(s): MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.908.738/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no TEMA 1.122, em 21/08/2024, intimem-se as partes para se manifestarem e indicarem se pretendem a produção de outras provas.
Após, conclusos.
Mata de São João, Bahia, 22 de outubro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000189-43.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Sergio Luiz De Santana
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000189-43.2025.8.05.0164
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SANTANA
Representante(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2025 Hora: 16:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000191-13.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Sergio Luiz De Santana
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-13.2025.8.05.0164
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SANTANA
Representante(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2025 Hora: 16:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000192-95.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Sergio Luiz De Santana
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Bmg Seguros S.a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-95.2025.8.05.0164
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SANTANA
Representante(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: BMG SEGUROS S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/03/2025 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.

com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000193-80.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Mateus De Souza Silva
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Reu: Qatar Airways Group

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-80.2025.8.05.0164
AUTOR: MATEUS DE SOUZA SILVA
Representante(s): PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB:BA25338)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/03/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000224-03.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Danilo Pereira Dos Santos

Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-03.2025.8.05.0164
AUTOR: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/03/2025 Hora: 16:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000227-55.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria Das Gracas Bispo Santos
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-55.2025.8.05.0164
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BISPO SANTOS
Representante(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 26/03/2025 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000195-50.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lenilda Leal Pereira
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-50.2025.8.05.0164
AUTOR: LENILDA LEAL PEREIRA
Representante(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/03/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000228-40.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Natus
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Deivson Lima Varjao De Andrade

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-40.2025.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO NATUS
Representante(s): LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792), FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: DEIVSON LIMA VARJAO DE ANDRADE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 26/03/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000238-84.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Wellington Silveira Batista
Advogado: Deraldo Freitas De Oliveira Neto (OAB:BA84619)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000238-84.2025.8.05.0164
AUTOR: WELLINGTON SILVEIRA BATISTA
Representante(s): DERALDO FREITAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA84619)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 26/03/2025 Hora: 14:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000244-91.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Edilasio Crispiniano Simoes Do Nascimento
Advogado: Deraldo Freitas De Oliveira Neto (OAB:BA84619)
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-91.2025.8.05.0164
AUTOR: EDILASIO CRISPINIANO SIMOES DO NASCIMENTO
Representante(s): DERALDO FREITAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA84619)
REU: VIA VAREJO S/A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 01/04/2025 Hora: 15:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000265-67.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Marta Santana Dos Santos
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Fernanda Silva Dos Santos (OAB:BA76587)
Reu: Carlos Alexandre Batista Da Silva Sociedade Individual De Advocacia

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-67.2025.8.05.0164
AUTOR: MARTA SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES (OAB:BA37437), Fernanda Silva dos Santos (OAB:BA76587)
REU: CARLOS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2025 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000270-89.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lindinalva Freitas De Oliveira
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Autor: Taverna Paradiso Restaurante Ltda - Epp
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-89.2025.8.05.0164
AUTOR: LINDINALVA FREITAS DE OLIVEIRA e outros
Representante(s): FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2025 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000271-74.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Bianca Silva Ribeiro
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-74.2025.8.05.0164
AUTOR: BIANCA SILVA RIBEIRO
Representante(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2025 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.
3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000275-14.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rosangela De Souza Santos
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Reu: Consil Brasil Investimentos E Agenciamento Ltda
Reu: Luan Oliveira Da Silva
Reu: Servopa Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-14.2025.8.05.0164
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS
Representante(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)
REU: CONSIL BRASIL INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO LTDA e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2025 Hora: 15:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000767-60.2016.8.05.0164 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Marileide Santos De Jesus
Advogado: Marcos Ruda Neri Siqueira (OAB:BA47873)
Reu: Luciano Silva Batista
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Terceiro Interessado: Heves Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Danilo Tavares Dos Santos
Terceiro Interessado: Jean Alves Silva
Terceiro Interessado: Maria Angelica De Oliveira Fernandes
Terceiro Interessado: Ligiane Tavares Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ailton Fernandes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000767-60.2016.8.05.0164
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros

REU: MARILEIDE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado do(a) REU: MARCOS RUDA NERI SIQUEIRA - BA47873
Advogado do(a) REU: MARCELO COSTA ROSALES - BA24020

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência pautada para o dia 26/02/25, às 10h30min.
Dê-se vista ao MP para que se manifeste acerca das testemunhas não encontradas.
Cumpra-se na forma já determinada.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 21 de maio de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001193-52.2024.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 484349087
Processo N° : 8001193-52.2024.8.05.0164
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635), VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318294962800000465234387

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001210-88.2024.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 484363276
Processo N° : 8001210-88.2024.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MANUELA CORREA DE SAGEBIN CAHU RODRIGUES (OAB:BA63635), VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409155218500000465247372

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000263-39.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Evandro Dos Santos Conceicao (OAB:BA56963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 436710207
Processo N° : 8000263-39.2021.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EVANDRO DOS SANTOS CONCEICAO registrado(a) civilmente como EVANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061314413781600000422219257

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
8002716-02.2024.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vinicios Do Carmo Oliveira
Terceiro Interessado: Emerson Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Uelinton Dosa Santos Cardoso
Reu: Edivando Soares Lago
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Mata de São João
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
PROCESSO: 8002716-02.2024.8.05.0164
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
AUDIÊNCIA realizada em 4 de fevereiro de 2025, às 09:40h. Presente o Ministério Público, na pessoa da dra. Adriana Cortopassi e o advogado do réu, dr. JOAO VITOR MOURA DA COSTA.
Presente o acusado Edivando Soares Lago.
Apresentado o preso em audiência de custódia realizada, nos termos da Resolução 213/2015, CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assegurando-se o quanto estabelecido no art. 8º da referida Resolução e observadas as formalidades legais. O preso foi devidamente apresentado na forma requerida pela defesa,não tendo havido nenhuma impugnação quanto à forma de realização da audiência ou à garantia dos direitos e formalidades relativos ao ato por parte da defesa ou do Ministério Público. Assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com o advogado.
O Ministério Público requereu a manutenção da prisão do custodiado pelas razões oralmente formuladas.
Pela MM. Juíza foi dito que: Trata-se de audiência de custódia realizada em razão da prisão preventiva decretada em desfavor de Edivando Soares Lago, qualificado aos autos, no processo de n. 8002230-17.2024.805.0164 e da prisão temporária decretada

nos autos de n. 8002716-02.2024.805.0164. Permanecem presentes os requisitos necessários para respaldar a manutenção da custódia preventiva nos autos n. 8002230-17.2024.805.0164 e da prisão temporária, nos autos 002716-02.2024.805.016. É de se considerar, quanto à prisão preventiva decretada, a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade em concreto das condutas delitivas que lhes são imputadas. Neste particular, a imputação é a de que o preso teria, em coautoria com dois indivíduos, agindo com animus necandi, por motivo torpe, utilizando-se de emboscada e dissimulação de modo a dificultar ou inviabilizar a defesa, ceifado a vida de José Uelinton dos Santos Cardoso e tentado matar Emerson Silva dos Santos e Vinícius do Carmo Oliveira, não concretizando os óbitos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Ao menos neste momento processual, restam comprovada a existência de indícios de autoria e comprovação da materialidade, tendo em vista a documentação colacionada aos autos. Ressalte-se, ainda, que o acusado se manteve foragido após os fatos, tendo sido a sua prisão preventiva decretada em 25/10/24 e preso apenas meses após. Tal situação enseja sérias dúvidas quanto à predisposição do acusado em comparecer a juízo e se submeter à aplicação da lei penal. Ademais, não se pode desconsiderar a necessidade premente de assegurar a regularidade da instrução processual, uma vez que serão ouvidas testemunhas e vítimas sobreviventes dos delitos imputados. investigado pelo crime de homicídio qualificado, ocorrido em 05/09/2024. Também no que tange à necessidade de manutenção da prisão temporária do investigado, decretada em setembro de 2024, sendo investigado pelo homicídio da vítima Gleiton Macedo Santos. A investigação criminal encontra-se em curso em relação ao representado e o cerceamento momentâneo da liberdade de locomoção se faz necessária a fim de que a investigação policial desenvolva eficazmente, sobretudo por se tratar de crime grave, com exposição da cabeça da vítima em via pública, o que pode inibir as testemunhas de bem e fielmente prestarem idoneamente seus depoimentos. Pelas razões expendidas, indefiro os pedidos formulados pela defesa e com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, mantenho a segregação cautelar do acusado, com base no disposto no art. 312, CPP. Determino, ainda, o imediato encaminhamento do preso ao estabelecimento penal adequado devendo ser expedidos os ofícios necessários para este fim. Encaminhamento imediato para exame de corpo de delito, caso ainda não tenha sido realizado. Entregue-se cópia da presente ata ao preso, ao advogado e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos. Providencie-se o imediato cadastro no Sistema de Audiência de Custódia, observando o disposto no art. 7º, da Resolução CNJ nº 213/2015. Intimados os presentes. Intimem-se. Dou à presente força de mandado e ofício. Nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar o presente termo que vai adiante assinado. Eu, _____ Escrivã que digitei e subscrevi.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

Registre-se que a presente audiência foi gravada em sua integralidade e que os vídeos serão devidamente inseridos no Sistema PJE Mídias. Os advogados deverão acessar o sistema através de nome de usuário e senha já utilizados no Sistema Escritório Digital (CNJ). A Defensoria Pública e o Ministério Público acessarão através do sistema de controle de acesso ao CNJ-SCA, utilizando-se de suporte do departamento de tecnologia destas instituições, caso seja necessário, nos termos do art. 2° do Decreto Judiciário n° 423, de 29 de julho de 2020. Ante o exposto, torna-se prescindível a juntada dos links de acesso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TERMO
8002230-17.2024.8.05.0164 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Mata De São João
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 484465475
Processo N° : 8002230-17.2024.8.05.0164
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413042906100000465336880

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000241-39.2025.8.05.0164 Autorização Judicial
Jurisdição: Mata De São João
Advogado: Paulo Victor Rigueiro Parron (OAB:SP343850)
Advogado: Paulo Victor Rigueiro Parron (OAB:SP343850)
Advogado: Paulo Victor Rigueiro Parron (OAB:SP343850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 484263273
Processo N° : 8000241-39.2025.8.05.0164
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON (OAB:SP343850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318314721100000465160125

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000173-62.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Afonso Duarte Carvalho Carapia
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-62.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AFONSO DUARTE CARVALHO CARAPIA
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante de residência desatualizado.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000599-21.2018.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Naildes Pereira Dias
Advogado: Ramon Rodrigues Da Silva (OAB:BA16990)
Requerido: Romilson Pereira Dias
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000599-21.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: NAILDES PEREIRA DIAS
Advogado(s): RAMON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA16990)
REQUERIDO: ROMILSON PEREIRA DIAS
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000431-53.2017.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Zelia Cerqueira Leite
Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Requerido: Marcos Paulo Cerqueira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000431-53.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ZELIA CERQUEIRA LEITE
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO registrado(a) civilmente como GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015), CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)
REQUERIDO: MARCOS PAULO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001485-78.2022.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 483680206
Processo N° : 8001485-78.2022.8.05.0173
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317085724700000464643535

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000108-09.2021.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Armendio Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerido: Gisele Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000108-09.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ARMENDIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)
REQUERIDO: GISELE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000213-54.2019.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 483682962
Processo N° : 8000213-54.2019.8.05.0173
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317094237800000464643541

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000214-39.2019.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Adunuzia Souza Ferreira
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Requerido: Manoel Pires Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000214-39.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ADUNUZIA SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REQUERIDO: MANOEL PIRES FERREIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000140-43.2023.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Afanau Vaz De Magalhaes
Advogado: Tallita Oliveira Menezes Leite (OAB:BA30973)
Requerido: Aneilza Magalhes Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000140-43.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: AFANAU VAZ DE MAGALHAES
Advogado(s): TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE (OAB:BA30973)
REQUERIDO: ANEILZA MAGALHES DOURADO

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000606-13.2018.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Edivaldo Sena Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Requerido: Maria Eliete De Oliveira Cordeiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000606-13.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: EDIVALDO SENA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REQUERIDO: MARIA ELIETE DE OLIVEIRA CORDEIRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000415-02.2017.8.05.0173 Interdição/curatela

Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Maria De Fatima Lima Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Elenito Silva Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000415-02.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ELENITO SILVA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000415-02.2017.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Maria De Fatima Lima Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Elenito Silva Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000415-02.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ELENITO SILVA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000415-02.2017.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Maria De Fatima Lima Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Elenito Silva Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000415-02.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ELENITO SILVA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

DESPACHO
Considerando os elementos constantes nos autos, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, para o dia 26/03/2025, a ser realizada em concomitância com o mutirão de perícias já aprazado nestes autos.

DETERMINO a intimação do(a) interditando(a)/curatelando(a), do(a) requerente e do(a) causídico(a) devidamente habilitado(a) nos autos para que compareçam à solenidade designada, a ser realizada no Fórum da Comarca de Mundo Novo.

RESSALTO que, em observância ao disposto no art. 752 do Código de Processo Civil, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado, indicando provas que pretenda produzir.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público, na qualidade de custos legis, para que tome ciência da presente decisão e, querendo, acompanhe a realização do ato, em consonância com o art. 752, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-36.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antoniel Borges Guimaraes
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Menor: Em Segredo De Justiça
Requerido: Leticia De Jesus Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000522-36.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIEL BORGES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REQUERIDO: VANDERLEIA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
PROCEDA O CARTÓRIO COM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Assim, a fim de dar continuidade ao feito, designo audiência de conciliação/mediação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
ENCAMINHEM-SE as partes para audiência prévia de conciliação/mediação, que dever ser aprazada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC.
As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. INTIME-SE o autor, através do seu advogado.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC).
ADVIRTA-SE o Réu que, não havendo acordo, poderá contestar a ação no prazo de 15 dias, contados da data de realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ao final, façam os autos conclusos.
Serve cópia do presente despacho como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-36.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antoniel Borges Guimaraes
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Menor: Em Segredo De Justiça
Requerido: Leticia De Jesus Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000522-36.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIEL BORGES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REQUERIDO: LETICIA DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/03/2025 10:00 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/22522227 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 22522227. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000178-84.2025.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275)

Advogado: Thais Rodrigues Guimaraes Cova (OAB:BA69275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484193065
Processo N° : 8000178-84.2025.8.05.0173
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS RODRIGUES GUIMARAES COVA (OAB:BA69275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314334004100000465099586

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-69.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484313974
Processo N° : 8000179-69.2025.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315523927300000465204328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000181-39.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484313979
Processo N° : 8000181-39.2025.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315530877300000465204333

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000180-54.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484313998
Processo N° : 8000180-54.2025.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315541468800000465207202

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-24.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484321244
Processo N° : 8000182-24.2025.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316385901700000465211793

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Fundamento e Decido.
A parte Autora declara que possui uma conta no Banco, ora Réu, sendo que observou a cobrança de tarifa de serviços que desconhece ter contratado. Alega a autora que não teria requisitado, muito menos utilizado, qualquer serviço que justificasse tais descontos, sendo certo que utiliza a sua conta somente para receber o seu benefício. Diante de tal fato requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em suma, que a cobrança é devida, ausentes quaisquer elementos ensejadores de indenização à parte autora.

PRELIMINARES.
Quanto ao pedido preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida, reputo que não merece prosperar, tendo em vista que, a partir de uma análise curial, se verifica que a prova documental produzida demonstra, induvidosamente, a presença das circunstâncias de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Outrossim, a petição inicial preenche minimamente os requisitos previstos na Lei Adjetiva.

É o relato do essencial.
Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC. Notório que a parte demandada não traz aos autos qualquer contrato firmado entre as partes, físico ou digital.
Assim, reputo que não houve a contratação guerreada pela parte autora, tendo em vista que a parte demandada não conseguiu trazer aos autos a prova que lhe incumbia.
De forma diversa, o autor trouxe demonstração da verossimilhança de suas alegações, bem como prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do Art. 373, I do CPC ao apresentar o extrato demonstrativo dos descontos aqui guerreados.
Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que o Banco Réu é um dos maiores do país, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
Em relação aos danos morais, é necessário salientar que o dano moral se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

O doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:

“Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).”
Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, da integridade psíquica, do nome, etc.
Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome é que o dano moral deve ser entendido como aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a autoestima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.

Em consequência e diante das provas colacionadas aos autos, não se reconhece tais premissas e requisitos in casu que possam ensejar a responsabilização dos Acionados por danos extrapatrimoniais, mormente por não estar configurada a existência de conduta dos Acionados que tenha causado ofensa aos direitos da personalidade da parte acionante.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) confirmar a liminar e determinar à parte ré que suspenda e cancele os descontos denominados "TARIFA CESTA B.EXPRESSO", impostos à conta corrente de titularidade da autora, no prazo de 3 (três) dias, suspenda a cobrança questionada nos autos. Fixo multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC;
b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas da conta corrente da parte autora nos últimos 5 anos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Indefiro os demais pedidos.

Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Flávia Rosane Sousa de Oliveira
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Fundamento e Decido.
A parte Autora declara que possui uma conta no Banco, ora Réu, sendo que observou a cobrança de tarifa de serviços que desconhece ter contratado. Alega a autora que não teria requisitado, muito menos utilizado, qualquer serviço que justificasse tais descontos, sendo certo que utiliza a sua conta somente para receber o seu benefício. Diante de tal fato requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em suma, que a cobrança é devida, ausentes quaisquer elementos ensejadores de indenização à parte autora.

PRELIMINARES.

Quanto ao pedido preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida, reputo que não merece prosperar, tendo em vista que, a partir de uma análise curial, se verifica que a prova documental produzida demonstra, induvidosamente, a presença das circunstâncias de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Outrossim, a petição inicial preenche minimamente os requisitos previstos na Lei Adjetiva.

É o relato do essencial.
Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC. Notório que a parte demandada não traz aos autos qualquer contrato firmado entre as partes, físico ou digital.
Assim, reputo que não houve a contratação guerreada pela parte autora, tendo em vista que a parte demandada não conseguiu trazer aos autos a prova que lhe incumbia.
De forma diversa, o autor trouxe demonstração da verossimilhança de suas alegações, bem como prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do Art. 373, I do CPC ao apresentar o extrato demonstrativo dos descontos aqui guerreados.
Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que o Banco Réu é um dos maiores do país, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
Em relação aos danos morais, é necessário salientar que o dano moral se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

O doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:

“Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).”
Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, da integridade psíquica, do nome, etc.
Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome é que o dano moral deve ser entendido como aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a autoestima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.
Em consequência e diante das provas colacionadas aos autos, não se reconhece tais premissas e requisitos in casu que possam ensejar a responsabilização dos Acionados por danos extrapatrimoniais, mormente por não estar configurada a existência de conduta dos Acionados que tenha causado ofensa aos direitos da personalidade da parte acionante.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) confirmar a liminar e determinar à parte ré que suspenda e cancele os descontos denominados “TARIFA CESTA B.EXPRESSO”, impostos à conta corrente de titularidade da autora, no prazo de 3 (três) dias, suspenda a cobrança questionada nos autos. Fixo multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC;
b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas da conta corrente da parte autora nos últimos 5 anos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Indefiro os demais pedidos.

Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Flávia Rosane Sousa de Oliveira
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Fundamento e Decido.
A parte Autora declara que possui uma conta no Banco, ora Réu, sendo que observou a cobrança de tarifa de serviços que desconhece ter contratado. Alega a autora que não teria requisitado, muito menos utilizado, qualquer serviço que justificasse tais descontos, sendo certo que utiliza a sua conta somente para receber o seu benefício. Diante de tal fato requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em suma, que a cobrança é devida, ausentes quaisquer elementos ensejadores de indenização à parte autora.

PRELIMINARES.
Quanto ao pedido preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida, reputo que não merece prosperar, tendo em vista que, a partir de uma análise curial, se verifica que a prova documental produzida demonstra, induvidosamente, a presença das circunstâncias de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Outrossim, a petição inicial preenche minimamente os requisitos previstos na Lei Adjetiva.

É o relato do essencial.
Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC. Notório que a parte demandada não traz aos autos qualquer contrato firmado entre as partes, físico ou digital.
Assim, reputo que não houve a contratação guerreada pela parte autora, tendo em vista que a parte demandada não conseguiu trazer aos autos a prova que lhe incumbia.
De forma diversa, o autor trouxe demonstração da verossimilhança de suas alegações, bem como prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do Art. 373, I do CPC ao apresentar o extrato demonstrativo dos descontos aqui guerreados.
Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que o Banco Réu é um dos maiores do país, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
Em relação aos danos morais, é necessário salientar que o dano moral se refere à dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, seja dor física – dor-sensação, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

O doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia leciona o seguinte:

“Sob a perspectiva constitucional, que consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo, ou seja, é a violação aos direitos da personalidade. Assim, sempre que uma pessoa for colocada em situação humilhante, vexatória ou degradante, afrontando assim a sua dignidade, poderá exigir, na justiça, indenização pelos danos morais causados. Grifou-se e sublinhou-se. (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 64).”
Infere-se, portanto, que o dano moral, no bojo de princípios éticos e morais que norteiam a sociedade, atinge violações a direitos não patrimoniais, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, da integridade psíquica, do nome, etc.
Assim, baseado nessas e noutras lições de juristas de renome é que o dano moral deve ser entendido como aquele que atinge o sentimento de honra pessoal, conceito de integridade que cada indivíduo tem sobre si próprio, a autoestima e o amor próprio, os quais formam o conjunto de valores espirituais de cada ser humano.
Em consequência e diante das provas colacionadas aos autos, não se reconhece tais premissas e requisitos in casu que possam ensejar a responsabilização dos Acionados por danos extrapatrimoniais, mormente por não estar configurada a existência de conduta dos Acionados que tenha causado ofensa aos direitos da personalidade da parte acionante.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) confirmar a liminar e determinar à parte ré que suspenda e cancele os descontos denominados “TARIFA CESTA B.EXPRESSO”, impostos à conta corrente de titularidade da autora, no prazo de 3 (três) dias, suspenda a cobrança questionada nos autos. Fixo multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC;
b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas da conta corrente da parte autora nos últimos 5 anos, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, cabendo a parte Ré apresentar os extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Indefiro os demais pedidos.

Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Flávia Rosane Sousa de Oliveira
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001036-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ionice Pereira De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Karine De Souza Prestes (OAB:BA83497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001036-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: IONICE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), KARINE DE SOUZA PRESTES (OAB:BA83497)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Procedo à retificação da autuação da classe para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, posto que as cobranças, como a própria autora evidencia, ocorreram até o ano de 2023.
Por estes fundamentos, INDEFIRO da tutela de urgência pleiteada.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001036-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ionice Pereira De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Karine De Souza Prestes (OAB:BA83497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001036-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IONICE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), KARINE DE SOUZA PRESTES (OAB:BA83497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:10 horas.

Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001036-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ionice Pereira De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Karine De Souza Prestes (OAB:BA83497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001036-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IONICE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), KARINE DE SOUZA PRESTES (OAB:BA83497)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000490-07.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Rodrigues Queiroz
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-07.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: MARIA RODRIGUES QUEIROZ
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviços não contratados, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Da mesma forma, improcede a alegação de prescrição da pretensão reparatória, uma vez que a modalidade de contratação pressupõe relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial da prescrição seria a data correspondente ao vencimento da última prestação.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contratos/termos de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre os serviços objeto da lide, com a assinatura da parte autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contratos assinados pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora, que consubstanciem as cobranças impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência dos contratos, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução dos valores descontados da conta bancária do autor, de forma simples, haja vista a não comprovação da má-fé.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em valores significativos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos.
Os descontos realizados indevidamente, no caso dos autos, vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que teve subtraídas verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da lide, e indevidos os descontos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), inicialmente limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados no seu benefício, de forma simples, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ); e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento pelo INPC, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do evento danoso.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000490-07.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Rodrigues Queiroz
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-07.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA RODRIGUES QUEIROZ
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviços não contratados, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Da mesma forma, improcede a alegação de prescrição da pretensão reparatória, uma vez que a modalidade de contratação pressupõe relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial da prescrição seria a data correspondente ao vencimento da última prestação.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contratos/termos de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre os serviços objeto da lide, com a assinatura da parte autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contratos assinados pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora, que consubstanciem as cobranças impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência dos contratos, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução dos valores descontados da conta bancária do autor, de forma simples, haja vista a não comprovação da má-fé.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em valores significativos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos.
Os descontos realizados indevidamente, no caso dos autos, vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que teve subtraídas verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive

para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da lide, e indevidos os descontos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), inicialmente limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados no seu benefício, de forma simples, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ); e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento pelo INPC, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do evento danoso.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000490-07.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Rodrigues Queiroz
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-07.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA RODRIGUES QUEIROZ
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, realizados pela parte demandada, em razão de serviços não contratados, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
A Acionada apresentou defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
Da mesma forma, improcede a alegação de prescrição da pretensão reparatória, uma vez que a modalidade de contratação pressupõe relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, o termo inicial da prescrição seria a data correspondente ao vencimento da última prestação.

Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Isto porque a parte ré não juntou aos autos contratos/termos de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre os serviços objeto da lide, com a assinatura da parte autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contratos assinados pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora, que consubstanciem as cobranças impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência dos contratos, objeto dos autos, e condenar a acionada à devolução dos valores descontados da conta bancária do autor, de forma simples, haja vista a não comprovação da má-fé.
Seguindo no exame da pretensão, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial da parte Autora, que vem sofrendo descontos indevidos em valores significativos, privando-a de quantia relevante, notadamente por representarem os descontos mensais parcela considerável dos rendimentos.
Os descontos realizados indevidamente, no caso dos autos, vão além de mera cobrança indevida e mero aborrecimento, considerando que teve subtraídas verbas de natureza alimentar, através de sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda ao longo de um período considerável de tempo.
As tentativas de resolução, associadas à decepção inerente à situação, sem que a instituição financeira tenha procedido conforme as disposições legais, impondo a busca pelo Judiciário, geram a meu ver a necessidade de reparação moral, inclusive para se evitar a repetição da conduta ilegal no mercado de consumo, servindo ainda ao aprimoramento dos produtos e serviços e respeito às normas consumeristas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da lide, e indevidos os descontos, obrigando a acionada a interromper os lançamentos na conta da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), inicialmente limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
b) CONDENAR a parte ré a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados no seu benefício, de forma simples, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ); e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC);
c) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento pelo INPC, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data do evento danoso.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001230-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa Ribeiro
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANAILDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
1. ÔNUS DA PROVA
O CPC prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova caso as alegações sejam verossimilhantes ou a parte seja hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).
No presente caso, sob a égide da legislação processual civil, observa-se ser muito mais fácil à parte ré trazer aos autos a comprovação de que prestou o serviço de forma adequada. Também sob a égide do CDC, as alegações são verossimilhantes – tendo em vista que as regras de experiência indicam a constante falha na prestação de serviço por empresas deste ramo de atuação, bem como a insuficiente resolução administrativa de problemas –, e a parte é hipossuficiente na relação, notadamente quanto ao conhecimento técnico. Deste modo, fica a parte ré incumbida do ônus de provar a legitimidade de sua atuação.
2. TUTELA DE URGÊNCIA
Se há algum tempo o Judiciário deparava-se com um movimento crescente de fraudes contra os aposentados e pensionistas, ultimamente, o que se observa é uma avalanche de fraudes contra as instituições bancárias.
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recentemente, abriu investigação para apurar uma fraude conhecida como “ciranda do consignado”, que fez disparar a inadimplência do empréstimo consignado no país e tem causado sérios prejuízos aos bancos.
O suposto esquema envolveria ações ajuizadas com o intuito de suspender o desconto do valor consignado na folha de pagamento e liberar o contracheque para novos empréstimos. A operação é repetida sucessivamente como em uma ciranda, provocando um calote generalizado nas instituições.
Portanto, todas as ações que envolvem a validade de um contrato de empréstimo consignado devem ser analisadas de forma criteriosa pelo Judiciário, a fim de evitar prejuízos tanto aos aposentados/pensionistas quanto às instituições financeiras.
De acordo com o Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pressupõe, além da verossimilhança das alegações baseadas por prova inequívoca (fumus boni iuris), a existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (periculum in mora). Ausentes tais elementos, ou qualquer deles, resta impossibilitado o acolhimento da providência emergencial.
Os provimentos emergenciais, em razão da sua natureza extraordinária, só devem ser concedidos à luz de um horizonte processual livre de qualquer incerteza ou hesitação quanto aos rígidos pressupostos exigidos pela legislação processual, uma vez que são concedidos antes do exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso vertente, a parte autora não reconhece o empréstimo que respalda os descontos em folha de pagamento. No entanto, as provas coligidas aos autos não demonstram, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência da dívida cujas prestações estão sendo descontadas mediante o expediente consignatório, considerando, sobretudo, o recebimento pela parte autora de valores à título dos empréstimos impugnados.
Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, somente se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.
Diante desse quadro probatório e da ausência de qualquer indicativo de fraude, ao menos nesta fase processual, faz-se necessário agir com zelo e prudência. Apenas após possibilitar a parte demandada a juntada do contrato de empréstimo em questão é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada.
3. DETERMINAÇÕES
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Designada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8001230-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa Ribeiro
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001230-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANAILDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8001230-52.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Anailde Rosa Ribeiro
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001230-52.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANAILDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000928-57.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Da Silva Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Gildazio Santos Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Henrique Silva Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000928-57.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEDREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Em síntese, aduz a autora que comprou passagens aéreas junto à ré, que foi surpreendida com o cancelamento e não emissão das passagens por parte da ré, que as passagens eram promocionais e que comprou passagens de outro fornecedor.
Por sua vez, a ré sustenta que foi surpreendida com os aumentos das passagens, que as passagens eram do pacote “promo”, que houve uma onerosidade excessiva e que não houveram danos a serem reparados.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Verifico a existência de uma relação de consumo no caso vertente, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC.
O cerne da lide é pertinente à ocorrência de falha na prestação do serviço em razão da não emissão das passagens. É incontroversa a compra das passagens e a negativa da emissão na data aprazada.
A tese de que houve aumento nas passagens aéreas como justificativa de uma onerosidade excessiva, não cabe o seu acolhimento. Porque, o aumento das passagens, combustível ou outras variáveis fazem parte do fortuito interno do risco do empreendimento desenvolvido pela ré.
Ainda, depreende-se que houveram tentativas de contato com a empresa, sem que a Acionada tenha se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar que prestou seus serviços em conformidade com a lei.
Reputo que a ré não cumpriu o seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC.
Quanto aos danos materiais, verifica-se que possuem o nexo causa direto com a falha na prestação do serviço, uma vez que a autora teve que adquirir novas passagens para usufruir do serviço. Logo, a autora deve ser indenizada pelo valor pago pelas passagens não emitidas.
Em referência aos danos morais, entendo pela configuração. No caso concreto, não se trata de um simples descumprimento da oferta, a autora demonstrou que a ré ofertou um serviço que não poderia cumprir ofendendo as normas de defesa do consumidor. Com isso, a autora teve a sua expectativa do uso do serviço não correspondida, havendo a ofensa ao direito da personalidade da autora com a aptidão de ultrapassar o mero dissabor.
Com respeito à quantia a ser fixada a título de condenação por danos morais, entendo que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, com as seguintes ementas:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PACOTE DE VIAGEM. VOO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BILHETES EM NOME DOS AUTORES E NECESSIDADE DE ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS. PARTES RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM R$819,53 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) E DANO MORAIS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. VOUCHER NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0101643-80.2023.8.05.0001, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 10/05/2024)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO. Sentença de procedência, impondo restituição de valores pagos e danos morais. Insurgência pela ré. Descabimento. Inadimplemento que não restou afastado, antes, sendo fato notório o descumprimento de obrigações dos pacotes “PROMO” por parte da 123 Milhas. Ré que não deu solução ao conflito, omitindo-se à remarcação ou devolução de valores pagos. Ato ilícito que ampara a pretensão de ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Situação que causou frustração e desassossego, superando simples aborrecimento.

Indenização fixada com razoabilidade. Manutenção. Multa cominatória que não foi imposta no julgado. Discussão não conhecida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1021515-65.2023.8.26.0003 São Paulo, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a queixa para, conforme requerido na inicial:
a)Condenar a Acionada, a procederem à devolução dos valores pagos pela parte autora pelas passagens não emitidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e corrigido monetariamente desde o desembolso;
b)Condenar a Acionada a pagar, para cada autor, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000928-57.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Aparecida Da Silva Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Gildazio Santos Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Henrique Silva Pedreira
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000928-57.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEDREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Em síntese, aduz a autora que comprou passagens aéreas junto à ré, que foi surpreendida com o cancelamento e não emissão das passagens por parte da ré, que as passagens eram promocionais e que comprou passagens de outro fornecedor.
Por sua vez, a ré sustenta que foi surpreendida com os aumentos das passagens, que as passagens eram do pacote “promo”, que houve uma onerosidade excessiva e que não houveram danos a serem reparados.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Verifico a existência de uma relação de consumo no caso vertente, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC.
O cerne da lide é pertinente à ocorrência de falha na prestação do serviço em razão da não emissão das passagens. É incontroversa a compra das passagens e a negativa da emissão na data aprazada.
A tese de que houve aumento nas passagens aéreas como justificativa de uma onerosidade excessiva, não cabe o seu acolhimento. Porque, o aumento das passagens, combustível ou outras variáveis fazem parte do fortuito interno do risco do empreendimento desenvolvido pela ré.
Ainda, depreende-se que houveram tentativas de contato com a empresa, sem que a Acionada tenha se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar que prestou seus serviços em conformidade com a lei.
Reputo que a ré não cumpriu o seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que possuem o nexo causa direto com a falha na prestação do serviço, uma vez que a autora teve que adquirir novas passagens para usufruir do serviço. Logo, a autora deve ser indenizada pelo valor pago pelas passagens não emitidas.
Em referência aos danos morais, entendo pela configuração. No caso concreto, não se trata de um simples descumprimento da oferta, a autora demonstrou que a ré ofertou um serviço que não poderia cumprir ofendendo as normas de defesa do consumidor. Com isso, a autora teve a sua expectativa do uso do serviço não correspondida, havendo a ofensa ao direito da personalidade da autora com a aptidão de ultrapassar o mero dissabor.
Com respeito à quantia a ser fixada a título de condenação por danos morais, entendo que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, com as seguintes ementas:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PACOTE DE VIAGEM. VOO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BILHETES EM NOME DOS AUTORES E NECESSIDADE DE ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS. PARTES RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM R$819,53 (OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) E DANO MORAIS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. VOUCHER NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0101643-80.2023.8.05.0001, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 10/05/2024)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO. Sentença de procedência, impondo restituição de valores pagos e danos morais. Insurgência pela ré. Descabimento. Inadimplemento que não restou afastado, antes, sendo fato notório o descumprimento de obrigações dos pacotes “PROMO” por parte da 123 Milhas. Ré que não deu solução ao conflito, omitindo-se à remarcação ou devolução de valores pagos. Ato ilícito que ampara a pretensão de ressarcimento dos valores pagos e danos morais. Situação que causou frustração e desassossego, superando simples aborrecimento. Indenização fixada com razoabilidade. Manutenção. Multa cominatória que não foi imposta no julgado. Discussão não conhecida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1021515-65.2023.8.26.0003 São Paulo, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/12/2023)
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a queixa para, conforme requerido na inicial:
a)Condenar a Acionada, a procederem à devolução dos valores pagos pela parte autora pelas passagens não emitidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e corrigido monetariamente desde o desembolso;
b)Condenar a Acionada a pagar, para cada autor, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.
Sem custas nem honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001186-04.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noemia Barbosa De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001186-04.2022.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOEMIA BARBOSA DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NOEMIA BARBOSA DE LIMA contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais movida em face do BANCO BRADESCO S.A.
A embargante alega omissão na sentença quanto à comprovação do depósito do valor do empréstimo consignado em sua conta bancária.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
No mérito, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada foi omissa quanto à questão da comprovação da efetiva disponibilização dos valores do empréstimo consignado à parte autora.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de afastar a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito. Isso porque restou devidamente comprovada nos autos a celebração do contrato de empréstimo entre as partes, conforme documentação apresentada pelo banco réu, notadamente o contrato assinado pela autora.
A existência e validade do negócio jurídico, portanto, não estão em questão. O que se verifica é tão somente a ausência de comprovação da disponibilização do valor contratado em favor da parte autora, o que não invalida o contrato em si, mas pode gerar consequências quanto à exigibilidade da dívida.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, e assim o faço nos seguintes termos:
a) DETERMINO que o BANCO BRADESCO S.A. comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a efetiva disponibilização dos valores do empréstimo consignado em favor da parte autora, NOEMIA BARBOSA DE LIMA, mediante apresentação de extratos bancários ou comprovantes de transferência.
b) Caso o banco réu não logre êxito em comprovar a disponibilização dos valores no prazo estipulado, DETERMINO que proceda ao depósito judicial do valor integral do empréstimo consignado, devidamente atualizado e corrigido, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.
c) O não cumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.
Esclareço que o cumprimento destas determinações não implica na procedência da ação declaratória de inexistência de débito, haja vista a comprovada celebração do contrato de empréstimo. No entanto, a comprovação da disponibilização dos valores ou o depósito judicial dos mesmos é medida que se impõe para garantir o equilíbrio da relação contratual e evitar eventual enriquecimento sem causa.
Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos para reanálise dos efeitos da sentença à luz das novas informações apresentadas, especialmente no que tange à exigibilidade da dívida.
Intimem-se as partes desta decisão.
Cumpra-se.
Diante do recurso inominado interposto nos autos, intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001186-04.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Noemia Barbosa De Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001186-04.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NOEMIA BARBOSA DE LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NOEMIA BARBOSA DE LIMA contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais movida em face do BANCO BRADESCO S.A.
A embargante alega omissão na sentença quanto à comprovação do depósito do valor do empréstimo consignado em sua conta bancária.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
No mérito, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada foi omissa quanto à questão da comprovação da efetiva disponibilização dos valores do empréstimo consignado à parte autora.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de afastar a improcedência da ação declaratória de inexistência de débito. Isso porque restou devidamente comprovada nos autos a celebração do contrato de empréstimo entre as partes, conforme documentação apresentada pelo banco réu, notadamente o contrato assinado pela autora.
A existência e validade do negócio jurídico, portanto, não estão em questão. O que se verifica é tão somente a ausência de comprovação da disponibilização do valor contratado em favor da parte autora, o que não invalida o contrato em si, mas pode gerar consequências quanto à exigibilidade da dívida.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, e assim o faço nos seguintes termos:
a) DETERMINO que o BANCO BRADESCO S.A. comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a efetiva disponibilização dos valores do empréstimo consignado em favor da parte autora, NOEMIA BARBOSA DE LIMA, mediante apresentação de extratos bancários ou comprovantes de transferência.
b) Caso o banco réu não logre êxito em comprovar a disponibilização dos valores no prazo estipulado, DETERMINO que proceda ao depósito judicial do valor integral do empréstimo consignado, devidamente atualizado e corrigido, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.
c) O não cumprimento de quaisquer das determinações acima ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.
Esclareço que o cumprimento destas determinações não implica na procedência da ação declaratória de inexistência de débito, haja vista a comprovada celebração do contrato de empréstimo. No entanto, a comprovação da disponibilização dos valores ou o depósito judicial dos mesmos é medida que se impõe para garantir o equilíbrio da relação contratual e evitar eventual enriquecimento sem causa.
Após o cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos para reanálise dos efeitos da sentença à luz das novas informações apresentadas, especialmente no que tange à exigibilidade da dívida.
Intimem-se as partes desta decisão.
Cumpra-se.
Diante do recurso inominado interposto nos autos, intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000687-49.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Margarete Nascimento Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-49.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARGARETE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
A parte autora aduz que prepostos da Acionada convenceram-na a celebrar contrato de empréstimo, do qual não teve conhecimento do conteúdo. Informa que após os descontos perpetrados veio a perceber a abusividade do negócio jurídico, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.

Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, em que pese a sua dispensa (art. 38 da Lei 9.099/95).
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da Acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que “não fez os referidos empréstimos, não assinou contrato para a obtenção destes empréstimos, também não recebeu nestas datas qualquer valor”.
Acontece que, ao contrário do alegado pela parte autora, o banco réu apresentou cópia de contrato (ID. 483355439), com assinatura, sem indícios de fraude, acompanhado de documentos pessoais.
Além disso, anexou aos autos cópia do comprovante de disponibilização dos créditos contratados (ID. 483355440).
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo Réu, não se pode concluir pela inexistência da contratação ou vício de consentimento.
De mais a mais, não se pode olvidar que a ré traz aos autos prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Do mesmo modo, a teor do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações, o que não fez. Portanto, não se pode concordar com os pedidos autorais.
Resta, por fim, evidente que, conhecedora da sua situação - de contratante, a parte autora, em sua inicial, omitiu informações quanto à relação jurídica travada com a Acionada.
Vê-se, assim, que manejou a presente ação alegando falaciosamente o desconhecimento da avença com o único propósito de se enriquecer ilicitamente à custa de outrem e que, provavelmente, conseguiria, acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.
Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte acionada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.
Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.
Assim, com fundamento nos arts. 79, 80, II, III e V, e 142, todos do CPC, c/c. o art. 55 da Lei 9.099/95, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 2% do valor da causa por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios verificadas.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e CONDENO A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ao pagamento da quantia equivalente a 2% do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000687-49.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Margarete Nascimento Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-49.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARGARETE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
A parte autora aduz que prepostos da Acionada convenceram-na a celebrar contrato de empréstimo, do qual não teve conhecimento do conteúdo. Informa que após os descontos perpetrados veio a perceber a abusividade do negócio jurídico, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados.
Citado, o banco réu contestou, argumentando que as partes firmaram validamente os contratos objeto da presente demanda e que o valores integrais dos contratos foram transferidos para a conta da parte autora via TED. Defendeu a impossibilidade de repetição do indébito em dobro e inexistência de danos material e moral. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.
É o breve relatório, em que pese a sua dispensa (art. 38 da Lei 9.099/95).
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Mérito.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da Acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que “não fez os referidos empréstimos, não assinou contrato para a obtenção destes empréstimos, também não recebeu nestas datas qualquer valor”.
Acontece que, ao contrário do alegado pela parte autora, o banco réu apresentou cópia de contrato (ID. 483355439), com assinatura, sem indícios de fraude, acompanhado de documentos pessoais.
Além disso, anexou aos autos cópia do comprovante de disponibilização dos créditos contratados (ID. 483355440).
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo Réu, não se pode concluir pela inexistência da contratação ou vício de consentimento.
De mais a mais, não se pode olvidar que a ré traz aos autos prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Do mesmo modo, a teor do art. 373, I, do CPC, cabia ao autor ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações, o que não fez. Portanto, não se pode concordar com os pedidos autorais.
Resta, por fim, evidente que, conhecedora da sua situação - de contratante, a parte autora, em sua inicial, omitiu informações quanto à relação jurídica travada com a Acionada.
Vê-se, assim, que manejou a presente ação alegando falaciosamente o desconhecimento da avença com o único propósito de se enriquecer ilicitamente à custa de outrem e que, provavelmente, conseguiria, acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.
Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte acionada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência, sob pena de se infirmar as instituições.
Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.
Assim, com fundamento nos arts. 79, 80, II, III e V, e 142, todos do CPC, c/c. o art. 55 da Lei 9.099/95, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 2% do valor da causa por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios verificadas.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e CONDENO A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ao pagamento da quantia equivalente a 2% do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000082-69.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Jose Ferreira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-69.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000082-69.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Jose Ferreira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000082-69.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).

INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000517-19.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Eliete Do Nascimento Goncalves Fortes
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000517-19.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ELIETE DO NASCIMENTO GONCALVES FORTES
Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000517-19.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Eliete Do Nascimento Goncalves Fortes
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000517-19.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ELIETE DO NASCIMENTO GONCALVES FORTES
Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000517-19.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Eliete Do Nascimento Goncalves Fortes
Advogado: Luciano Sinfronio Lopes (OAB:BA58445)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000517-19.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: ELIETE DO NASCIMENTO GONCALVES FORTES
Advogado(s): LUCIANO SINFRONIO LOPES (OAB:BA58445)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor devido, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000082-69.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Jose Ferreira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000082-69.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000082-69.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonio Jose Ferreira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000082-69.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001440-06.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Paloma Almeida Dias
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-06.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: PALOMA ALMEIDA DIAS
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.009/95).
Alega a parte autora que, em decorrência de queda de energia elétrica que atingiu sua residência, teve alguns aparelhos danificados. Aduz que buscou ressarcimento pelos danos materiais junto à acionada, sem êxito. Diante dos transtornos que alega ter experimentado, pleiteia indenização a título de danos materiais e morais.
A Coelba refutou as pretensões indenizatórias, pugnando pela total improcedência da ação.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Entendo não haver, no caso em análise, complexidade que extrapole a competência do Juizado Especial Cível para julgamento do feito. Assim, não merece acolhimento a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
Improcede, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa. A parte autora acostou aos autos provas suficientes de que residia no imóvel vinculado à conta-contrato da qual é titular sua mãe, se enquadrando no conceito legal de consumidor.
Mérito.
Inicialmente, convém destacar que a parte Ré se constitui como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, uma vez que se trata de concessionária para a prestação dos serviços públicos de energia elétrica. De outro lado, a parte Autora é consumidora, porquanto se trata de vítima do evento danoso praticado pela fornecedora no exercício de suas atividades.
Analisando a questão de fundo, verifico o cabimento da apreciação do pedido inicial à luz dos preceitos e princípios que regem as demandas de natureza consumerista, eis que se está diante de uma relação de consumo. Firmado esse pressuposto, vale dizer que, nas relações de consumo, um dos direitos básicos e fundamentais garantidos ao consumidor é a facilitação da defesa dos seus direitos, com a inversão do ônus da prova em seu favor, consoante o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Nessa esteira, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da parte Autora, resta configurada, in casu, sua hipossuficiência diante da concessionária fornecedora dos serviços públicos de energia elétrica, ora parte Acionada.
Portanto, por se tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte Ré. Desse modo, tendo em vista as alegações do consumidor, competia à fornecedora do serviço a comprovação do contrário, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, consoante a narrativa constante na exordial, a parte Acionante alega que ter sofrido danos em razão de queda de energia, tendo anexado à inicial prova suficiente do fato constitutivo do seu direito, conforme regra ínsita no art. 373, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, colacionou notas fiscais dos aparelhos danificados e laudos de assistência técnica constatando o defeito decorrente da oscilação de energia elétrica. Ademais, comprovou ter tentado solucionar o problema junto à acionada, acostando aos autos protocolo de atendimento, assim como a resposta obtida.
Ressalta-se que embora seja a detentora de todas as informações técnicas essenciais relativas à prestação dos serviços de energia elétrica, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios aptos a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, não comprovou a parte acionada a inexistência de interrupções de energia na localidade no período informado. Outrossim, evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da concessionária ré, cujo serviço público deve ser ofertado de forma contínua e de maneira adequada.
Da mesma forma, não houve comprovação de que o consumidor foi ressarcido pelos danos materiais sofridos, de modo que é de rigor acolher o pedido de indenização por tais danos.
Seguindo no exame da pretensão, considerando o dano anormal, experimentado pela parte autora, que se viu privada, por longo período e de forma injustificada de eletrodoméstico de uso essencial, além de ter perdido material de trabalho, em razão de falha na prestação dos serviços da acionada, reputo cabível a indenização por dano moral. Vislumbro afronta ao patrimônio imaterial do Autor que, além de danos materiais, ainda sofreu com o desdém da acionada em buscar solução ao litígio, mesmo após instada administrativamente.
Somado a isso, entendo que a autora experimentou transtornos outros, como a perda do seu tempo útil, buscando solução administrativa ao litigio junto à empresa, sem êxito.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
Confira:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNST NCIAS DO CASO.
1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Em casos semelhantes, arestos já citados, o tribunal baiano tem arbitrado o valor dos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que adoto como base para fins de observância da metodologia bifásica.
Num segundo momento, tendo em vista as peculiaridades da demanda em exame, não há circunstâncias a indicarem a necessidade de aumento do valor-base, motivo pelo qual reputo razoável a condenação da ré ao pagamento de reparação a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Em se tratando de dano de origem contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para:
· Condenar a parte Ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$8.584,00 (oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais), corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo, pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a data da citação.
· Condenar a parte Ré a pagar à parte Autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data da citação e de correção monetária a partir do arbitramento. (Súmula/STJ 362).
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000430-24.2024.8.05.0173 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Heloisa Da Silva Cerqueira (OAB:BA79682)

Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 482272390
Processo N° : 8000430-24.2024.8.05.0173
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HELOISA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA79682)
HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA80248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012409173355100000463426932

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000045-42.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Antonio Fernandes Dos Santos
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-42.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001119-68.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edielson Goncalves Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001119-68.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDIELSON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se a presente ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais em decorrência de vícios na prestação dos serviços da parte Acionada, que estaria se recusando a realizar a ligação de energia elétrica para imóvel do qual é possuidor.
A Acionada sustentou que a ligação de energia no imóvel pretendido demanda a realização de obras, as quais estariam sendo realizadas, razão pela qual inexistiram deficiências na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
No que concerne a preliminar de incompetência deste Juizado Especial, tendo em vista ser necessária a prova pericial, entendo não merecer acolhimento, uma vez que é possível o deslinde da questão simplesmente com a prova documental produzida nos

autos, sendo dispensável outras de natureza técnica. Ademais, caso fosse necessário, a perícia informal é admitida em sede de juizado, a teor do enunciado 12 do FONAJE, de modo que poderia ter sido realizada pela própria Acionada.
Mérito.
Consabido que o fornecimento de energia elétrica à população é serviço público essencial, devendo ser prestado pelo Estado diretamente ou sob regime de concessão, como no caso, conforme faculta o artigo 175 da Constituição Federal.
Ademais, o artigo 22, do CDC, impõe à concessionária o dever legal de 'fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, mediante a devida contraprestação. Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações.
O fornecimento do serviço essencial de energia elétrica em sua unidade residencial vem sendo, de forma prolongada e injustificada, negado pela parte ré, causando-lhe prejuízos devidamente respaldados a partir dos fatos e provas processuais, e violando o postulado do respeito à dignidade da pessoa humana, tendo a parte ré se negado a reparar a ilicitude administrativamente, forçando-a à demanda judicial.
A parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão. A documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os dispositivos da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos.
Apesar de toda a capacidade técnica e jurídica da parte ré de produzir a contraprova, esta falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito, tendo em vista que a sua resposta processual não trouxe aos autos fundamentos jurídicos válidos para justificar a falta de diligência no fornecimento dos serviços solicitados.
Desta forma, inexistem, nos autos, provas capazes de desfazer a presunção formada a partir dos indícios de verossimilhança trazidos pela parte autora, pois os documentos juntados à exordial demonstram que a parte suplicante efetivamente foi preterida do fornecimento de luz na sua unidade domiciliar, não tendo a demandada efetivado a instalação nova.
Ademais, verifica-se que a própria Acionada já reconheceu a necessidade da realização da instalação, fornecendo, contudo, prazo para conclusão que já foi extrapolado sobremaneira e injustificadamente.
Não tendo a demandada colacionado documentos que corroborem a impossibilidade de ligação, no afinco de possibilitar que a suplicante não fosse preterida do fornecimento dos serviços de natureza essencial, o que desnatura a alegação de impossibilidade de ligação formulada pela Requerida, e, dessa forma, as alegações da parte autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea, militando em seu favor a inversão do ônus da prova, em face de sua evidente hipossuficiência.
Diante de tudo quanto manifestado e analisado, resta afastado o alegado impedimento jurídico defendido pela concessionária para o fornecimento de energia no local, mormente porque já assim procedeu em relação a outros imóveis em idênticas condições.
De tal modo, observa-se a ausência de justificativa plausível por parte da Requerida em não proceder a ligação de energia, uma vez que não merece crédito a alegação de suposta necessidade de observância de procedimentos não dependentes dela para instalação nova, o que indica a má prestação do serviço por ela prestado.
Não há nos autos qualquer documento que corrobore a afirmação de como lhe cabia, a teor da regra do art. 373, II, do CPC, ao revés, colacionou apenas no bojo da contestação alegações genéricas.
Em suma, entendo que a ré não comprovou qualquer fato impeditivo à realização da obra, não comprovou ser esta inviável e não explicitou supostas exigências ao atendimento do pleito. E a parte autora comprovou satisfatoriamente a requisição feita junto à ré, conforme documentos colacionados aos autos.
O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe a Constituição Federal.
As peculiaridades do caso confirmam que a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral à parte autora, no momento em que ficou privada do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, ante a demora na realização de ligação pela ré.
Assim, entendo que a importância correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada à reparação pretendida, servindo, ainda, como desestímulo para a reiteração dessa prática por parte da Requerida.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:
a) confirmar os efeitos da liminar, que determinou que a parte acionada, no prazo razoável de até 90 (noventa) dias, promova a ligação de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, apontado na inicial, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante norma do art. 297 do CPC;
b) condenar a parte Ré a pagar à parte Autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso e atualizada monetariamente pelo IPCA-E, a partir desta data.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO (art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000821-76.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Claudina Marques Trindade
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000821-76.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CLAUDINA MARQUES TRINDADE
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, mantida junto ao Bradesco S.A, realizados pela Odontoprev S.A, em razão de serviços não contratados, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
As Acionadas apresentaram defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
As condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se que a ação versa sobre a responsabilidade das empresas Rés por supostos danos sofridos pela parte Autora em razão de descontos indevidos em sua conta bancária, realizados pela 1ª Acionada, com anuência da 2ª Acionada, que são partes legítimas a figurarem no polo passivo em ação indenizatória que decorra de fato ocorrido no seu âmbito interno, como no caso dos autos, razão pela qual improcede a alegação de ilegitimidade passiva.
No que tange à alegada conexão, imperioso ressaltar que já fora devidamente e fundamentadamente decidida a questão em decisão de ID. 469504310. Preliminar afastada.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Por fim, ressalto que eventual iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as cobranças normalmente vêm prosseguindo mesmo após ordem judicial, alterando o valor a ser devolvido, inclusive, mês a mês, razão pela qual improcede a alegação de incompetência desta Justiça Especializada.
Superadas as questões preliminares, adentremos ao mérito da causa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
A parte ré não juntou aos autos contratos/termos de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre os serviços objeto da lide, com a assinatura da parte autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contratos assinados pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora, que consubstanciem as cobranças impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência dos contratos, objeto dos autos, e condenar as acionadas à devolução dos valores descontados da conta bancária do autor, de forma simples.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples. Ainda, analisando o ID. 481976529, restou comprovado que já houve a devolução.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este restou constatado ante a cobrança indevida decorrente de serviço não contratado, que resultou na privação da parte autora do acesso integral aos seus rendimentos, ferindo a sua dignidade.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela parte autora, de outros danos além da própria privação do numerário objeto dos descontos indevidos, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
DETERMINAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por evento de cobrança;
CONDENAR os réus, solidariamente, a devolverem à parte autora os valores indevidamente debitados, de forma simples, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ); e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC), devendo tal dispositivo ser interpretado para fins de adequação do valor já devolvido, cabendo compensação do valor já devolvido;
Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data do evento danoso e de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários, posto que não cabíveis nesta fase processual.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000821-76.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Claudina Marques Trindade
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000821-76.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CLAUDINA MARQUES TRINDADE
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ODONTOPREV S.A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos de tarifas em sua conta bancária, mantida junto ao Bradesco S.A, realizados pela Odontoprev S.A, em razão de serviços não contratados, o que teria lhe causado transtornos passíveis de reparação de ordem material e moral.
As Acionadas apresentaram defesa, alegando que as cobranças seriam legítimas ante à contratação do serviço, que eram efetivamente utilizados, pelo que inexistem irregularidades na prestação de seus serviços.
Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.
Ao contrário do quanto alegado pela parte ré, a ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, ressalvando, ainda, que não há exigência de esgotamento da via administrativa pelo consumidor. Com efeito, fica rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida.
As condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido, verifica-se que a ação versa sobre a responsabilidade das empresas Rés por supostos danos sofridos pela parte Autora em razão de descontos indevidos em sua conta bancária, realizados pela 1ª Acionada, com anuência da 2ª Acionada, que são partes legítimas a figurarem no polo passivo em ação indenizatória que decorra de fato ocorrido no seu âmbito interno, como no caso dos autos, razão pela qual improcede a alegação de ilegitimidade passiva.
No que tange à alegada conexão, imperioso ressaltar que já fora devidamente e fundamentadamente decidida a questão em decisão de ID. 469504310. Preliminar afastada.
Acerca da impugnação da assistência judiciária gratuita, tenho a dizer que, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ademais, inexistem nos autos elementos que desautorizem a concessão da medida. Preliminar rejeitada.
Por fim, ressalto que eventual iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório líquido tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as cobranças normalmente vêm prosseguindo mesmo após ordem judicial, alterando o valor a ser devolvido, inclusive, mês a mês, razão pela qual improcede a alegação de incompetência desta Justiça Especializada.
Superadas as questões preliminares, adentremos ao mérito da causa.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo merecer acolhimento a pretensão autoral.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
A parte ré não juntou aos autos contratos/termos de adesão contendo as informações necessárias e claras sobre os serviços objeto da lide, com a assinatura da parte autora, deixando, pois, de provar que houve anuência da parte consumidora.
Certo é que não há, nos autos, contratos assinados pelas partes, tampouco clara demonstração de utilização de serviços pela Autora, que consubstanciem as cobranças impugnadas. Por outro lado, a parte autora comprovou os descontos indevidos.
Deste modo, mister declarar a inexistência dos contratos, objeto dos autos, e condenar as acionadas à devolução dos valores descontados da conta bancária do autor, de forma simples.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples. Ainda, analisando o ID. 481976529, restou comprovado que já houve a devolução.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este restou constatado ante a cobrança indevida decorrente de serviço não contratado, que resultou na privação da parte autora do acesso integral aos seus rendimentos, ferindo a sua dignidade.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela parte autora, de outros danos além da própria privação do numerário objeto dos descontos indevidos, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
DETERMINAR a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por evento de cobrança;
CONDENAR os réus, solidariamente, a devolverem à parte autora os valores indevidamente debitados, de forma simples, cujo montante será acrescido de correção monetária pelo IPCA – considerando-se a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ); e juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 54, STJ). A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC), devendo tal dispositivo ser interpretado para fins de adequação do valor já devolvido, cabendo compensação do valor já devolvido;
Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês desde a data do evento danoso e de correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários, posto que não cabíveis nesta fase processual.
Havendo a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Bianca Cruz
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000018-59.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: R S E Souza Moveis Ltda
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Marcelo Da Silva Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-59.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: R S E SOUZA MOVEIS LTDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: MARCELO DA SILVA MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000016-89.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: R S E Souza Moveis Ltda
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Diogo Barbosa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-89.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: R S E SOUZA MOVEIS LTDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: DIOGO BARBOSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000007-30.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: R S E Souza Moveis Ltda
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Cristiana Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-30.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: R S E SOUZA MOVEIS LTDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: CRISTIANA SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000008-15.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: R S E Souza Moveis Ltda
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Reu: Edvania Umbelino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-15.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: R S E SOUZA MOVEIS LTDA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: EDVANIA UMBELINO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001213-16.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Agnailda Pereira Dos Santos
Advogado: Hendersson Guimaraes Da Silva (OAB:BA80248)
Reu: Cooperativa Central De Credito Do Estado De Sao Paulo - Sicoob Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001213-16.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: AGNAILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HENDERSSON GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA80248)
REU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).

Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000193-87.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jakeline Emidia Da Silva Cerqueira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Advogado: Manuela Dos Santos Macedo (OAB:BA78797)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-87.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JAKELINE EMIDIA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850), MANUELA DOS SANTOS MACEDO (OAB:BA78797)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000193-87.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jakeline Emidia Da Silva Cerqueira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Advogado: Manuela Dos Santos Macedo (OAB:BA78797)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-87.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JAKELINE EMIDIA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850), MANUELA DOS SANTOS MACEDO (OAB:BA78797)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000193-87.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jakeline Emidia Da Silva Cerqueira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Advogado: Manuela Dos Santos Macedo (OAB:BA78797)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-87.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JAKELINE EMIDIA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850), MANUELA DOS SANTOS MACEDO (OAB:BA78797)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000157-11.2025.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Edipo Marzula De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000157-11.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: EDIPO MARZULA DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se divergência entre os endereços do executado, constando-se ora a cidade de Mundo Novo, ora a cidade de Itaboraí/RJ (ID. 483623856 – Pág. 13).
Ademais, o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário constante do ID. 483623856 – Págs. 9/11 – elegeu como foro para discussão do contrato o local de emissão da cédula que, a sua vez, foi emitida em Niterói/RJ.
Assim, em atenção ao art. 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à competência deste Juízo para o processamento da presente ação, dirimindo eventual inconsistência acerca do endereço da parte executada.
Outrossim, verifica-se que deixou a parte exequente de efetuar o pagamento de custas, não havendo pedido de gratuidade da justiça.
Desta forma, ratificada a competência deste Juízo, no mesmo prazo, efetue a exequente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com eventual manifestação ou o recolhimento das custas processuais, retorne o processo no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000152-86.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Elisabeth Almeida De Oliveira
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-86.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ELISABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO PINTO MIRES (OAB:BA49788)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, porquanto atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, a ser realizada de forma virtual.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Proceda-se as intimações necessárias.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000155-41.2025.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Caio Souza Matos
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000155-41.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: CAIO SOUZA MATOS
Advogado(s): CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.
2. Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
4. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento pessoal, inclusive, demonstrando sua capacidade postulatória.
5. Cumprida a diligência acima, INTIME-SE a Fazenda para manifestação em 30 dias.
6. Com ou sem impugnação, determino que o processo retorne concluso, por celeridade, na fila de sentença homologatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000730-83.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Solange Silva Da Conceicao Barberino
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-83.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SOLANGE SILVA DA CONCEICAO BARBERINO
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Informado o cumprimento da ordem judicial pela parte executada, não houve impugnação pela parte exequente que requereu a expedição de alvará.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000351-55.2018.8.05.0173 Interdição/curatela
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Marinalva Luiz Da Silva
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Requerido: Joao Pinheiro Da Silva

Despacho:
Aguarde-se a inclusão em pauta.
Mundo Novo-BA,18 de março de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000991-48.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000991-48.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000991-48.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000991-48.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2025 08:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000738-60.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ester Gracina De Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000738-60.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ESTER GRACINA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2025 09:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001451-35.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roquelino Bispo Dos Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001451-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROQUELINO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29/01/2025 09:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001638-63.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Mariza Pedreira De Oliveira
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Reu: Municipio De Mundo Novo - Ba
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Terceiro Interessado: Luzinar Gomes Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001638-63.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIZA PEDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora acionada para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição de ID. 204565188.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000711-19.2020.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Eloi De Andrade
Advogado: Joao Paulo Guimaraes De Melo (OAB:BA62114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000711-19.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE ELOI DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 485 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Em caso de execução, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000711-19.2020.8.05.0173 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Eloi De Andrade
Advogado: Joao Paulo Guimaraes De Melo (OAB:BA62114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000711-19.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOSE ELOI DE ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 485 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Em caso de execução, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000522-36.2023.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antoniel Borges Guimaraes
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Menor: Em Segredo De Justiça
Requerido: Leticia De Jesus Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000522-36.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIEL BORGES GUIMARAES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REQUERIDO: LETICIA DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/03/2025 10:00 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/22522227 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 22522227. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001674-85.2024.8.05.0173 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Claudio Dos Santos Barbosa
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Terceiro Interessado: Edivaldo Marques Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001674-85.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.
Analisando detidamente os autos e as razões apresentadas pela defesa, bem como o parecer ministerial, entendo que não há elementos novos capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva decretada.
A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
A gravidade concreta do delito resta evidenciada pelo modus operandi empregado pelo acusado, que invadiu a residência da vítima e desferiu diversos golpes em sua cabeça utilizando um instrumento contundente (pedaço de madeira), demonstrando elevada periculosidade e desprezo pela vida humana.
Destaca-se que o acusado se aproveitou da hipervulnerabilidade da vítima, pessoa com deficiência auditiva, para intentar o crime. Tal circunstância agrava ainda mais a conduta delituosa e reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
A alegação de que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
O fato de o acusado ser responsável pelos cuidados de sua avó idosa, embora seja uma situação que mereça atenção, não constitui motivo suficiente para a revogação da prisão preventiva, especialmente considerando a gravidade do crime em questão.
A manutenção da prisão preventiva se justifica para preservar a instrução criminal, considerando que a vítima ainda não pôde prestar declarações devido ao seu estado de saúde, e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco concreto de fuga.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR de ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, por persistirem os motivos que ensejaram sua decretação.
Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2025, às 09/30 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público;
9- Determino, ainda, que seja oficiado à Autoridade Policial para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo de Lesões Corporais da vítima;
10- OFICIE-SE ao CRAS/CREAS para que preste assistência à avó do réu, haja vista a notícia de que se encontra em estado de vulnerabilidade.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000100-76.2018.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Almeida Santos
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Vitima: Joeli Conceição Santos
Testemunha: Everaldo Soares Bela
Testemunha: Sd/pm Jair Correia Da Luz Junior
Testemunha: Jackson Conceição De Souza Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000100-76.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCIANO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação criminal em face de LUCIANO ALMEIDA SANTOS, no qual lhe é imputada a prática, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s).147, 217-A do Código Penal Brasileiro e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por fato ocorrido no dia 08/03/2018.
A denúncia foi recebida em 05/12/2018.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, pelo decurso do tempo sem seu exercício.
O prazo da prescrição é contado, como ensina o mestre Damásio E. de Jesus, em sua obra “Código Penal Anotado” , p. 314, 9ª Ed., 1999, da seguinte forma:
“É regulado pela pena abstrata cominada na Lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva deveu verificar o limite máximo da pena imposta em abstrato no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal”.
Verifico que, o(s) delito(s) do art. 147 do CP e art. 309 do CTB imputado(s) ao(s) acusado(a)(s) decorre de pena máxima que não ultrapassa os 02 (dois) anos de detenção, prescrevendo assim, em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB. Logo, tendo em vista que até os dias atuais não houve qualquer marco interruptivo, fica evidenciada a ocorrência da prescrição já que se passaram mais 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE LUCIANO ALMEIDA SANTOS, com base nos arts. 107, IV c/c o 109, V, do CPB, pelos fatos constantes na inicial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva TÃO SOMENTE em relação aos crimes dos art. 147 do CP e art. 309 do CTB.
EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 217-A DO CP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2025, às 8:30, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000204-34.2019.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ivo Mendes Feitosa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Larissa Ferreira De Oliveira
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Vítima: Antonio Edson Sampio Bião,
Testemunha: Cb/pm Gleidson Queiroz Borges,
Testemunha: Sd/pm Luis Henrique Araujo Dos Santos,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000204-34.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IVO MENDES FEITOSA e outros
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2025, às 09:30, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000204-34.2019.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ivo Mendes Feitosa
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Larissa Ferreira De Oliveira
Advogado: Caio Souza Matos (OAB:BA60817)
Vítima: Antonio Edson Sampio Bião,
Testemunha: Cb/pm Gleidson Queiroz Borges,
Testemunha: Sd/pm Luis Henrique Araujo Dos Santos,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000204-34.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IVO MENDES FEITOSA e outros
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), CAIO SOUZA MATOS (OAB:BA60817)

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2025, às 09:30, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001014-91.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Carlos Eduardo Anunciacao Da Silva
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Denise Ferreira Santana De Matos
Testemunha: Sgt/pm Henderson Oliveira Vilas Boas
Testemunha: Sgt/pm Edilson Rosa Lima
Testemunha: Sandro Mascarenhas Brandao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001014-91.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362), MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, devidamente qualificado, acompanhada de rol de testemunhas e do Inquérito Policial nos autos de nº 8000927-38.2024.8.05.0173, aduzindo, em síntese, que:
“no dia 31 de agosto de 2024, por volta das 02h00h, na Praça João Américo de Oliveira, situada no Centro da cidade de Tapiramutá/BA, o denunciado, Carlos Eduardo Anunciação da Silva, de forma voluntária e consciente, mediante arrombamento, subtraiu diversos objetos da loja de propriedade da vítima, Denise Ferreira Santana de Matos.
Segundo apurado, o denunciado quebrou a porta de vidro da loja e adentrou no estabelecimento comercial, ao passo que subtraiu “um notebook da marca Acer, modelo Aspire 3, diversos cosméticos; produtos de perfumaria das marcas Natura, Avon e Maxton; e uma impressora da marca Epson”. Após a subtração, o denunciado tentou se hospedar no Hotel Visão, onde parte dos objetos furtados foram encontrados pelos policiais militares.
Ao ser localizado, o denunciado confessou a prática do crime e indicou o local onde havia escondido os demais objetos furtados, que foram recuperados em uma residência abandonada, conforme termo de apreensão constante nos autos. (...)”
Finalizando, o dominus litis poenalis denunciou CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, pugnando pela instrução do feito e a ulterior condenação do denunciado.
O réu foi preso em 31 de agosto de 2024, permanecendo segregado até a data atual (APF 8000903-10.2024.8.05.0173).
Este MM Juízo, em decisão de ID. 464988224, datada de 21/09/2024, recebeu a Denúncia.

A Citação do réu foi cumprida em 24/09/2024.
Nomeado Defensor dativo em ID. 474535885.
Resposta à acusação do réu em ID. 477369329.
O Defensor Dativo anteriormente nomeado não pôde comparecer na audiência, tendo comunicado previamente, ao que foi nomeado defensor dativo para o ato Bel. Marcus Vinicius Cardoso de Souza Ramos, OAB/BA 66.400 (ID. 479831667).
Em 27/01/2025, foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas a vítima DENISE FERREIRA SANTANA DE MATOS, e as testemunhas SANDRO MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA e SGT/PM EDILSON ROSA LIMA. Ausente a testemunha SGT/PM HENDERSON OLIVEIRA VILAS BOAS que foi dispensada tanto pela acusação quanto pela defesa. Por fim, foi interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações orais (ID. 483663303)
Em Alegações Finais pela defesa em ID. 483867263, requereu "ABSOLVIÇÃO do Acusado CARLOS EDUARDO ANUNCIACAO DA SILVA, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação do fato incriminador para o Furto Privilegiado do artigo 155, § 2º do Código Penal, com aplicação tão somente de pena de multa, ou redução legal e fixação de regime de detenção"
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal.
Inicialmente, o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e testemunhas abaixo:
DENISE FERREIRA SANTANA DE MATOS (vítima): [...] Que possui uma loja na cidade de Tapiramutá e foi vítima de furto em 31/08/2024; Que foram subtraídos um notebook, uma impressora, uma bicicleta e vários cosméticos da Natura e Avon; Que a dona da pensão em que o réu se hospedou é sua conhecida, e foi até a sua casa informar que a loja tinha sido arrombada e que tinha uns pertences como a bicicleta, notebook e alguns perfumes. Que viu o nome no notebook e pediu que ela fosse lá verificar, pois viu a loja arrombada; Que não sabe do horário exato do furto, pois só foi avisada na madrugada. Que a dona da pousada foi avisada pelo recepcionista da pousada, que o réu chegou com outro rapaz empurrando a bicicleta e com os demais objetos nas mãos; Que a porta de vidro da loja foi quebrada com um paralelepípedo e que tomou um grande prejuízo; Que reconheceu Carlos Eduardo nas filmagens apresentadas pela dona da pousada, pois ele foi dois dias antes na loja com uma aposentada para tentar realizar um empréstimo consignado; Que recuperou o notebook, a bicicleta, 2 sacolas com perfume, duas caixas da Natura, mas a maior parte da mercadoria foi embora, o maior estoque da mercadoria foi perdido; Que o prejuízo foi em torno de R$ 18.000,00 a R$ 20.000,00. Que tem certeza absoluta que foi Carlos Eduardo o autor do furto; Que indicou o endereço da companheira do réu, pois ela já havia realizado empréstimo em seu estabelecimento; Que os policiais não o encontraram lá, mas foram informados que ele havia se mudado; Que o réu foi preso usando a mesma blusa que mostrada nas filmagens do hotel onde o réu tentou esconder as coisas; Que o réu confessou e falou onde estava parte dos objetos furtados; Que além dos objetos, o réu furtou dinheiro, em torno de R$ 600,00 que era para passar troco e pagar boletos; Que as filmagens do hotel mostram ele entrando no hotel com os objetos furtados; Que o réu mora com a senhora cadeirante e o réu já tinha ido à loja duas vezes, por isso o reconheceu.[…]
SANDRO MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA (testemunha) [...] Que é esposo de Denise; Que foram acordados por volta de 3:40 da madrugada pelos proprietários do Hotel Visão onde anunciaram que a loja de sua esposa havia sido arrombada; Que o rapaz que fez o furto tinha tentado e hospedar lá; Que o funcionário do hotel desconfiou ao ver o notebook, quando interpelou o réu que se afobou e foi embora, deixando os bens furtados; Que chamaram a polícia e, passaram o vídeo com as imagens das câmeras do hotel para os policiais; Que reconheceram o réu de imediato pois ele já havia frequentado a loja para fazer empréstimos com a esposa; Que os policiais não encontraram o réu no endereço que tinham no cadastro, mas receberam indicação de onde estaria morando; Que o réu indicou o local onde estariam alguns dos bens furtados como a impressora e alguns perfumes; Que no hotel tinha o notebook, bicicleta, cremes e perfumes; Que a porta do estabelecimento era de vidro e estava toda quebrada; Que não sabe precisar o horário do furto, mas acredita que foi na noite do dia 30, entre 11 horas, pois foram acordados às 3h da madrugada; Que não sabe precisar o valor do prejuízo, mas acredita que seja em torno de R$ 20.000,00; Que não foram recuperados todos os objetos furtados; [...]
SGT/PM EDILSON ROSA LIMA (testemunha): […] Que atua na cidade de Tapiramutá; Que se recorda da ocorrência do furto; Que os funcionários do hotel ligaram para polícia, pois reconheceram a dona do notebook; Que quando ligaram o notebook apareceu a foto da dona; Que não encontraram o réu no hotel, mas apenas produtos de beleza, notebook e bicicleta subtraídos. Que pelas câmeras do hotel conseguiram identificar o réu; Que foram até a residência do réu, quando o encontraram; Que na residência o réu não confessou o furto; Que a esposa do réu abriu a porta e eles acessaram a casa, mostraram as imagens da câmera, mas o réu não confessou; Que foi dada a voz de prisão e conduzido o réu para Jacobina; Na residência não foram localizados pertences roubados; Que próximo à loja foram localizados mais bens roubados como a impressora e vários produtos, que o próprio réu mostrou o local onde os objetos estavam escondidos; Que não conhecia o réu de outras ocorrências; Que foram até a loja e que a porta de vidro estava quebrada e que praticamente não tinha mais nada dentro da loja; Que dentro da casa do réu não foi encontrado nenhum bem roubado […]
Em sede de contraditório judicial o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA declarou: [...] Que os fatos são falsos. Que estava no hospital às 5 da manhã e que na volta do hospital a porta da loja já estava arrombada. Que saiu 4:30 da manhã para levar a esposa ao hospital pois ela é cadeirante, hipertensa, cardíaca e diabética; Que voltou junto com ela; Que estava em casa dormindo antes; Que os policiais chegaram em sua casa por volta das 7:30 horas e bateram em sua porta quando ele ainda estava dormindo; Que saiu 4:20 da manhã para levar a esposa ao hospital e, na volta passou pela rua da secretaria de segurança de saúde, na praça que fica do lado do banco, e achou as caixas de perfume na rua, aí ia levando e sua esposa falou para ele não levar; Que ele jogou fora em frente a uma casa abandonada, por volta das 5:30 a 6 da manhã; Que deu café à esposa, quando os policiais invadiram a casa e o pegaram deitado do lado da esposa; Que não viu a loja arrombada; Que passou na frente do Hotel Visão, mas não entrou nem tentou se hospedar; Que são imagens velhas de quando ele tinha ido vender produtos de higiene lá; Que os policiais arrombaram a porta de sua casa; Que não usou álcool, que tem três anos que não bebe; Que foi agredido pelos policiais; Que achou na rua duas caixas de perfume; Que o hospital fica na mesma rua do Hotel Visão; Que não teve nada a ver com esse crime e não foi pego nada em sua mão; Que já entrou no Hotel Visão para vender produtos de limpeza, mas no dia 31 não entrou no hotel; Que tem mais de 5 meses que fez empréstimo no estabelecimento da vítima, que levou a esposa para fazer um empréstimo e não foi mais lá; Que não levou os policiais até o local dos produtos roubados; Que chegaram no local e a vítima

já estava com os produtos na mão; Que já esteve no Hotel Visão com sua bicicleta azul vendendo produtos de higiene; Que o depoimento dado da delegacia não foi verdadeiro, pois o policial estava o oprimindo pisando em seu pé, e havia espancado e ameaçado de morte na estrada caso ele não confessasse; Que ele relatou a agressão na audiência de custódia; Que assinou o depoimento na delegacia obrigado, sob coação. [...]

Em Alegações Finais Orais, requereu o Ministério Público a condenação do réu nos termos da denúncia ante a demonstração da materialidade e autoria do delito.

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

Após detida análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual.

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF 8000903-10.2024.8.05.0173), Auto de Apreensão e demais documentos que instruem o inquérito policial, bem como pela prova oral produzida em juízo.

Quanto à autoria, as provas produzidas nos autos são robustas e convergentes no sentido de apontar o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA como autor do crime de furto qualificado.

O crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. No caso em tela, o obstáculo rompido foi a porta de vidro do estabelecimento comercial, que foi quebrada pelo agente para ter acesso ao interior da loja.

A qualificadora do rompimento de obstáculo se justifica pela maior reprovabilidade da conduta do agente, que demonstra maior audácia e periculosidade ao empregar meios mais gravosos para a consecução do crime. Ademais, tal circunstância dificulta a defesa do patrimônio pela vítima, que tem frustrada a proteção adicional conferida pelo obstáculo.

No caso concreto, a qualificadora restou cabalmente demonstrada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, que relataram de forma uníssona o arrombamento da porta de vidro do estabelecimento, além das fotografias juntadas nos autos. O dano causado à porta, inclusive, foi mencionado como parte do prejuízo sofrido pela vítima, corroborando a ocorrência do rompimento de obstáculo.

A materialidade e a autoria delitivas estão robustamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. Os depoimentos prestados em juízo pela vítima e testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, descrevendo de forma detalhada a dinâmica dos fatos e apontando o réu como autor do crime.

Merece destaque o reconhecimento categórico feito pela vítima, que afirmou ter certeza absoluta de que o réu foi o autor do furto, tendo-o reconhecido nas imagens de câmeras de segurança. Ademais, a vítima relatou que o acusado havia estado em sua loja dias antes do crime, o que reforça a confiabilidade do reconhecimento.

O depoimento do policial militar SGT/PM EDILSON ROSA LIMA é especialmente relevante, pois narra de forma minuciosa as diligências que culminaram na prisão do acusado e na recuperação de parte dos bens subtraídos. O policial relatou que o próprio réu indicou o local onde havia escondido alguns dos objetos furtados, o que constitui forte indício de autoria.

As alegações do réu em seu interrogatório judicial mostram-se completamente dissociadas do robusto conjunto probatório produzido. Sua versão é inverossímil e contraditória, não encontrando qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos.

Quanto à alegação do réu de que foi coagido a assinar o depoimento na delegacia, tal argumento não prospera. À míngua de mais evidências que corroborem essa afirmação, destaca-se que o acusado estava acompanhado de advogado no momento do depoimento, tendo este profissional assinado o termo em conjunto com o réu. A presença do defensor durante o ato é uma garantia fundamental que visa justamente evitar eventuais abusos ou coações, conferindo legitimidade e regularidade ao procedimento.

Ademais, ainda que se considerasse a hipótese de irregularidade no depoimento prestado na fase inquisitorial, tal circunstância não teria o condão de macular a ação penal, haja vista que a condenação se baseia no robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.

A negativa de autoria apresentada pelo acusado não se sustenta diante das provas produzidas, especialmente considerando o reconhecimento categórico feito pela vítima bem como o fato de ter indicado aos policiais o local onde escondera parte da res furtiva.

Destarte, o conjunto probatório é uníssono em apontar a autoria delitiva, não havendo qualquer dúvida de que o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA foi o autor do crime de furto qualificado narrado na denúncia.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, CP) restou devidamente comprovada, tendo em vista que o acusado quebrou a porta de vidro do estabelecimento comercial para ter acesso ao seu interior e subtrair os bens, conforme relatado pela vítima e testemunhas.

Não há que se falar em desclassificação para o furto privilegiado (art. 155, §2º, CP), como pleiteado subsidiariamente pela defesa, uma vez que o valor dos bens subtraídos foi expressivo (cerca de R$ 20.000,00), não podendo ser considerado de pequeno valor. Ademais, o réu é reincidente, o que por si só já afastaria a aplicação do referido benefício.

Assim, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como a presença da qualificadora, impõe-se a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Do exposto e de tudo mais que consta dos autos, considerando que a prova carreada para os autos fornece base relevante para um decreto condenatório, JULGO PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia, para condenar CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 e levando em consideração o disposto no art. 68, ambos do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao condenado.

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar;

b) Antecedentes: o réu é reincidente, o que será considerado na segunda fase;

c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam sua valoração;

d) Personalidade: não há elementos técnicos que permitam sua aferição;

e) Motivos: próprios do tipo penal, nada a valorar;

f) Circunstâncias: desfavoráveis ao réu, pois praticou o crime durante a madrugada, aproveitando-se do repouso noturno, o que facilitou a execução do delito.

g) Consequências: graves, pois a vítima não recuperou todos os bens furtados, sofrendo expressivo prejuízo financeiro, inclusive com o dano causado à porta do estabelecimento.

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime.

Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.
Na segunda fase, não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, comprovada pela certidão de antecedentes criminais e análise da execução penal nº 0323693-63.2016.8.05.0001 no SEEU, onde se verifica sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em 22/08/2023, não tendo transcorrido o período depurador de 5 anos. Assim, agravo a pena em 1/6, chegando a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.
Torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no piso unitário mínimo, devendo, tais valores, serem recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional, proibida a conversão em pena detentiva (Lei 9.268/96).
O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, em razão da reincidência.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência e do quantum da pena aplicada (art. 44, II e III, e art. 77, caput, ambos do CP). Neste sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. PRIMEIRO CRIME COMETIDO (ROUBO) TEM A VIOLÊNCIA (OU GRAVE AMEAÇA) COMO ELEMENTO DA TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois inaplicável a regra prevista no art. 44, § 3º, do CP, uma vez que não se mostra socialmente recomendável, isso porque o primeiro crime cometido pelo agravante (roubo) tem a violência (ou grave ameaça) como elemento típico objetivo. Apesar de não existir reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do CP, este STJ já rejeitou a substituição em hipóteses análogas, porque a análise da suficiência do benefício, para os réus reincidentes, deve ser feita à luz da condenação anterior (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 31/8/2021). 2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC: 775644 SC 2022/0316478-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
Diante do regime de pena aplicado, revogo a prisão preventiva e CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo o Cartório proceder com a expedição do alvará de soltura no BNMP. Intime-se a Autoridade Policial da presente, devendo conferir se existem outras ordens de prisão antes de efetuar a soltura do réu.
Aplicada a detração determinada pelo art. 387, §2°, do CPP, deve ser levado em conta o tempo em que o réu permaneceu segregado, sem contudo, alterar o regime de cumprimento.
Conforme PROVIMENTO CGC Nº 01/2023 - GSEC, a pena em regime semiaberto deverá ser cumprida no CONJUNTO PENAL DE IRECÊ.
Na ausência de Defensor Público com atribuição nesta Comarca, este Juízo teve que nomear defensor(a) dativo(a) para acompanhar a parte ré em sua defesa técnica, em razão da não constituição de defensor, até aquele momento pela parte. Em razão do aceite do Bel. MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA, OAB/BA 49.092 e do Bel. Marcus Vinicius Cardoso de Souza Ramos, OAB/BA 66.400, do múnus de ser defensor(a) dativo(a) da parte ré bem como diante da impossibilidade da Defensoria Pública do Estado de fazê-lo, e, ainda, com base nos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 e 5º, LXXIV, da CF, na atual Jurisprudência do STJ (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011), CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios à defensora dativa no valor de R$ 3.000 (três mil reais) para cada um dos defensores, considerando que o defensor apresentou a defesa técnica da parte ré. Intime-se o Estado da condenação.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o réu (questionando ao condenado se ele pretende recorrer, fazendo constar na certidão a resposta do mesmo), Representante do Ministério Público e Defensor Nomeado.
Após o trânsito em julgado:
a) lancem-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;
b) expeça-se as guia de recolhimento definitiva do condenado;
c) oficie-se o TRE-BA comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da CF/88;
d) comunique-se, ainda, a condenação aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
Cumpridas todas as diligências acima listadas, arquivem-se estes autos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001014-91.2024.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Carlos Eduardo Anunciacao Da Silva
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Denise Ferreira Santana De Matos
Testemunha: Sgt/pm Henderson Oliveira Vilas Boas
Testemunha: Sgt/pm Edilson Rosa Lima
Testemunha: Sandro Mascarenhas Brandao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001014-91.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO ANUNCIACAO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362), MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, devidamente qualificado, acompanhada de rol de testemunhas e do Inquérito Policial nos autos de nº 8000927-38.2024.8.05.0173, aduzindo, em síntese, que:
“no dia 31 de agosto de 2024, por volta das 02h00h, na Praça João Américo de Oliveira, situada no Centro da cidade de Tapiramutá/BA, o denunciado, Carlos Eduardo Anunciação da Silva, de forma voluntária e consciente, mediante arrombamento, subtraiu diversos objetos da loja de propriedade da vítima, Denise Ferreira Santana de Matos.
Segundo apurado, o denunciado quebrou a porta de vidro da loja e adentrou no estabelecimento comercial, ao passo que subtraiu “um notebook da marca Acer, modelo Aspire 3, diversos cosméticos; produtos de perfumaria das marcas Natura, Avon e Maxton; e uma impressora da marca Epson”. Após a subtração, o denunciado tentou se hospedar no Hotel Visão, onde parte dos objetos furtados foram encontrados pelos policiais militares.
Ao ser localizado, o denunciado confessou a prática do crime e indicou o local onde havia escondido os demais objetos furtados, que foram recuperados em uma residência abandonada, conforme termo de apreensão constante nos autos. (...)”
Finalizando, o dominus litis poenalis denunciou CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, pugnando pela instrução do feito e a ulterior condenação do denunciado.
O réu foi preso em 31 de agosto de 2024, permanecendo segregado até a data atual (APF 8000903-10.2024.8.05.0173).
Este MM Juízo, em decisão de ID. 464988224, datada de 21/09/2024, recebeu a Denúncia.
A Citação do réu foi cumprida em 24/09/2024.
Nomeado Defensor dativo em ID. 474535885.
Resposta à acusação do réu em ID. 477369329.
O Defensor Dativo anteriormente nomeado não pôde comparecer na audiência, tendo comunicado previamente, ao que foi nomeado defensor dativo para o ato Bel. Marcus Vinicius Cardoso de Souza Ramos, OAB/BA 66.400 (ID. 479831667).
Em 27/01/2025, foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas a vítima DENISE FERREIRA SANTANA DE MATOS, e as testemunhas SANDRO MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA e SGT/PM EDILSON ROSA LIMA. Ausente a testemunha SGT/PM HENDERSON OLIVEIRA VILAS BOAS que foi dispensada tanto pela acusação quanto pela defesa. Por fim, foi interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações orais (ID. 483663303)
Em Alegações Finais pela defesa em ID. 483867263, requereu “ABSOLVIÇÃO do Acusado CARLOS EDUARDO ANUNCIACAO DA SILVA, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação do fato incriminador para o Furto Privilegiado do artigo 155, § 2º do Código Penal, com aplicação tão somente de pena de multa, ou redução legal e fixação de regime de detenção”
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal.
Inicialmente, o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
Em audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e testemunhas abaixo:
DENISE FERREIRA SANTANA DE MATOS (vítima): [...] Que possui uma loja na cidade de Tapiramutá e foi vítima de furto em 31/08/2024; Que foram subtraídos um notebook, uma impressora, uma bicicleta e vários cosméticos da Natura e Avon; Que a dona da pensão em que o réu se hospedou é sua conhecida, e foi até a sua casa informar que a loja tinha sido arrombada e que tinha uns pertences como a bicicleta, notebook e alguns perfumes. Que viu o nome no notebook e pediu que ela fosse lá verificar, pois viu a loja arrombada; Que não sabe do horário exato do furto, pois só foi avisada na madrugada. Que a dona da pousada foi avisada pelo recepcionista da pousada, que o réu chegou com outro rapaz empurrando a bicicleta e com os demais objetos nas mãos; Que a porta de vidro da loja foi quebrada com um paralelepípedo e que tomou um grande prejuízo; Que reconheceu Carlos Eduardo nas filmagens apresentadas pela dona da pousada, pois ele foi dois dias antes na loja com uma aposentada para tentar realizar um empréstimo consignado; Que recuperou o notebook, a bicicleta, 2 sacolas com perfume, duas caixas da Natura, mas a maior parte da mercadoria foi embora, o maior estoque da mercadoria foi perdido; Que o prejuízo foi em torno de R$ 18.000,00 a R$ 20.000,00. Que tem certeza absoluta que foi Carlos Eduardo o autor do furto; Que indicou o endereço da companheira do réu, pois ela já havia realizado empréstimo em seu estabelecimento; Que os policiais não o encontraram lá, mas foram informados que ele havia se mudado; Que o réu foi preso usando a mesma blusa que mostrada nas filmagens do hotel onde o réu tentou esconder as coisas; Que o réu confessou e falou onde estava parte dos objetos furtados; Que além dos objetos, o réu furtou dinheiro, em torno de R$ 600,00 que era para passar troco e pagar boletos; Que as filmagens do hotel mostram ele entrando no hotel com os objetos furtados; Que o réu mora com a senhora cadeirante e o réu já tinha ido à loja duas vezes, por isso o reconheceu.[…]
SANDRO MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA (testemunha) [...] Que é esposo de Denise; Que foram acordados por volta de 3:40 da madrugada pelos proprietários do Hotel Visão onde anunciaram que a loja de sua esposa havia sido arrombada; Que o rapaz que fez o furto tinha tentado e hospedar lá; Que o funcionário do hotel desconfiou ao ver o notebook, quando interpelou o

réu que se afobou e foi embora, deixando os bens furtados; Que chamaram a polícia e, passaram o vídeo com as imagens das câmeras do hotel para os policiais; Que reconheceram o réu de imediato pois ele já havia frequentado a loja para fazer empréstimos com a esposa; Que os policiais não encontraram o réu no endereço que tinham no cadastro, mas receberam indicação de onde estaria morando; Que o réu indicou o local onde estariam alguns dos bens furtados como a impressora e alguns perfumes; Que no hotel tinha o notebook, bicicleta, cremes e perfumes; Que a porta do estabelecimento era de vidro e estava toda quebrada; Que não sabe precisar o horário do furto, mas acredita que foi na noite do dia 30, entre 11 horas, pois foram acordados às 3h da madrugada; Que não sabe precisar o valor do prejuízo, mas acredita que seja em torno de R$ 20.000,00; Que não foram recuperados todos os objetos furtados; [...]

SGT/PM EDILSON ROSA LIMA (testemunha): […] Que atua na cidade de Tapiramutá; Que se recorda da ocorrência do furto; Que os funcionários do hotel ligaram para polícia, pois reconheceram a dona do notebook; Que quando ligaram o notebook apareceu a foto da dona; Que não encontraram o réu no hotel, mas apenas produtos de beleza, notebook e bicicleta subtraídos. Que pelas câmeras do hotel conseguiram identificar o réu; Que foram até a residência do réu, quando o encontraram; Que na residência o réu não confessou o furto; Que a esposa do réu abriu a porta e eles acessaram a casa, mostraram as imagens da câmera, mas o réu não confessou; Que foi dada a voz de prisão e conduzido o réu para Jacobina; Na residência não foram localizados pertences roubados; Que próximo à loja foram localizados mais bens roubados como a impressora e vários produtos, que o próprio réu mostrou o local onde os objetos estavam escondidos; Que não conhecia o réu de outras ocorrências; Que foram até a loja e que a porta de vidro estava quebrada e que praticamente não tinha mais nada dentro da loja; Que dentro da casa do réu não foi encontrado nenhum bem roubado […]

Em sede de contraditório judicial o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA declarou: [...] Que os fatos são falsos. Que estava no hospital às 5 da manhã e que na volta do hospital a porta da loja já estava arrombada. Que saiu 4:30 da manhã para levar a esposa ao hospital pois ela é cadeirante, hipertensa, cardíaca e diabética; Que voltou junto com ela; Que estava em casa dormindo antes; Que os policiais chegaram em sua casa por volta das 7:30 horas e bateram em sua porta quando ele ainda estava dormindo; Que saiu 4:20 da manhã para levar a esposa ao hospital e, na volta passou pela rua da secretaria de segurança de saúde, na praça que fica do lado do banco, e achou as caixas de perfume na rua, aí ia levando e sua esposa falou para ele não levar; Que ele jogou fora em frente a uma casa abandonada, por volta das 5:30 a 6 da manhã; Que deu café à esposa, quando os policiais invadiram a casa e o pegaram deitado do lado da esposa; Que não viu a loja arrombada; Que passou na frente do Hotel Visão, mas não entrou nem tentou se hospedar; Que são imagens velhas de quando ele tinha ido vender produtos de higiene lá; Que os policiais arrombaram a porta de sua casa; Que não usou álcool, que tem três anos que não bebe; Que foi agredido pelos policiais; Que achou na rua duas caixas de perfume; Que o hospital fica na mesma rua do Hotel Visão; Que não teve nada a ver com esse crime e não foi pego nada em sua mão; Que já entrou no Hotel Visão para vender produtos de limpeza, mas no dia 31 não entrou no hotel; Que tem mais de 5 meses que fez empréstimo no estabelecimento da vítima, que levou a esposa para fazer um empréstimo e não foi mais lá; Que não levou os policiais até o local dos produtos roubados; Que chegaram no local e a vítima já estava com os produtos na mão; Que já esteve no Hotel Visão com sua bicicleta azul vendendo produtos de higiene; Que o depoimento dado da delegacia não foi verdadeiro, pois o policial estava o oprimindo pisando em seu pé, e havia espancado e ameaçado de morte na estrada caso ele não confessasse; Que ele relatou a agressão na audiência de custódia; Que assinou o depoimento na delegacia obrigado, sob coação. [...]

Em Alegações Finais Orais, requereu o Ministério Público a condenação do réu nos termos da denúncia ante a demonstração da materialidade e autoria do delito.

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual.

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF 8000903-10.2024.8.05.0173), Auto de Apreensão e demais documentos que instruem o inquérito policial, bem como pela prova oral produzida em juízo.

Quanto à autoria, as provas produzidas nos autos são robustas e convergentes no sentido de apontar o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA como autor do crime de furto qualificado.

O crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. No caso em tela, o obstáculo rompido foi a porta de vidro do estabelecimento comercial, que foi quebrada pelo agente para ter acesso ao interior da loja.

A qualificadora do rompimento de obstáculo se justifica pela maior reprovabilidade da conduta do agente, que demonstra maior audácia e periculosidade ao empregar meios mais gravosos para a consecução do crime. Ademais, tal circunstância dificulta a defesa do patrimônio pela vítima, que tem frustrada a proteção adicional conferida pelo obstáculo.

No caso concreto, a qualificadora restou cabalmente demonstrada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, que relataram de forma uníssona o arrombamento da porta de vidro do estabelecimento, além das fotografias juntadas nos autos. O dano causado à porta, inclusive, foi mencionado como parte do prejuízo sofrido pela vítima, corroborando a ocorrência do rompimento de obstáculo.

A materialidade e a autoria delitivas estão robustamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. Os depoimentos prestados em juízo pela vítima e testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, descrevendo de forma detalhada a dinâmica dos fatos e apontando o réu como autor do crime.

Merece destaque o reconhecimento categórico feito pela vítima, que afirmou ter certeza absoluta de que o réu foi o autor do furto, tendo-o reconhecido nas imagens de câmeras de segurança. Ademais, a vítima relatou que o acusado havia estado em sua loja dias antes do crime, o que reforça a confiabilidade do reconhecimento.

O depoimento do policial militar SGT/PM EDILSON ROSA LIMA é especialmente relevante, pois narra de forma minuciosa as diligências que culminaram na prisão do acusado e na recuperação de parte dos bens subtraídos. O policial relatou que o próprio réu indicou o local onde havia escondido alguns dos objetos furtados, o que constitui forte indício de autoria.

As alegações do réu em seu interrogatório judicial mostram-se completamente dissociadas do robusto conjunto probatório produzido. Sua versão é inverossímil e contraditória, não encontrando qualquer respaldo nos demais elementos de prova colhidos.

Quanto à alegação do réu de que foi coagido a assinar o depoimento na delegacia, tal argumento não prospera. À míngua de mais evidências que corroborem essa afirmação, destaca-se que o acusado estava acompanhado de advogado no momento do depoimento, tendo este profissional assinado o termo em conjunto com o réu. A presença do defensor durante o ato é uma

garantia fundamental que visa justamente evitar eventuais abusos ou coações, conferindo legitimidade e regularidade ao procedimento.
Ademais, ainda que se considerasse a hipótese de irregularidade no depoimento prestado na fase inquisitorial, tal circunstância não teria o condão de macular a ação penal, haja vista que a condenação se baseia no robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.
A negativa de autoria apresentada pelo acusado não se sustenta diante das provas produzidas, especialmente considerando o reconhecimento categórico feito pela vítima bem como o fato de ter indicado aos policiais o local onde escondera parte da res furtiva.
Destarte, o conjunto probatório é uníssono em apontar a autoria delitiva, não havendo qualquer dúvida de que o réu CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA foi o autor do crime de furto qualificado narrado na denúncia.
A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, CP) restou devidamente comprovada, tendo em vista que o acusado quebrou a porta de vidro do estabelecimento comercial para ter acesso ao seu interior e subtrair os bens, conforme relatado pela vítima e testemunhas.
Não há que se falar em desclassificação para o furto privilegiado (art. 155, §2º, CP), como pleiteado subsidiariamente pela defesa, uma vez que o valor dos bens subtraídos foi expressivo (cerca de R$ 20.000,00), não podendo ser considerado de pequeno valor. Ademais, o réu é reincidente, o que por si só já afastaria a aplicação do referido benefício.
Assim, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como a presença da qualificadora, impõe-se a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.
Do exposto e de tudo mais que consta dos autos, considerando que a prova carreada para os autos fornece base relevante para um decreto condenatório, JULGO PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia, para condenar CARLOS EDUARDO ANUNCIAÇÃO DA SILVA, nas penas do delito tipificado no art. 155, §4º, I, do Código Penal.
Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 e levando em consideração o disposto no art. 68, ambos do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao condenado.
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar;
b) Antecedentes: o réu é reincidente, o que será considerado na segunda fase;
c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam sua valoração;
d) Personalidade: não há elementos técnicos que permitam sua aferição;
e) Motivos: próprios do tipo penal, nada a valorar;
f) Circunstâncias: desfavoráveis ao réu, pois praticou o crime durante a madrugada, aproveitando-se do repouso noturno, o que facilitou a execução do delito.
g) Consequências: graves, pois a vítima não recuperou todos os bens furtados, sofrendo expressivo prejuízo financeiro, inclusive com o dano causado à porta do estabelecimento.
h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime.
Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.
Na segunda fase, não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, comprovada pela certidão de antecedentes criminais e análise da execução penal nº 0323693-63.2016.8.05.0001 no SEEU, onde se verifica sentença de extinção da punibilidade pela prescrição em 22/08/2023, não tendo transcorrido o período depurador de 5 anos. Assim, agravo a pena em 1/6, chegando a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.
Torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no piso unitário mínimo, devendo, tais valores, serem recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional, proibida a conversão em pena detentiva (Lei 9.268/96).
O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal, em razão da reincidência.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência e do quantum da pena aplicada (art. 44, II e III, e art. 77, caput, ambos do CP). Neste sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA. PRIMEIRO CRIME COMETIDO (ROUBO) TEM A VIOLÊNCIA (OU GRAVE AMEAÇA) COMO ELEMENTO DA TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois inaplicável a regra prevista no art. 44, § 3º, do CP, uma vez que não se mostra socialmente recomendável, isso porque o primeiro crime cometido pelo agravante (roubo) tem a violência (ou grave ameaça) como elemento típico objetivo. Apesar de não existir reincidência específica para os fins do art. 44, § 3º, do CP, este STJ já rejeitou a substituição em hipóteses análogas, porque a análise da suficiência do benefício, para os réus reincidentes, deve ser feita à luz da condenação anterior (AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 31/8/2021). 2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC: 775644 SC 2022/0316478-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
Diante do regime de pena aplicado, revogo a prisão preventiva e CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo o Cartório proceder com a expedição do alvará de soltura no BNMP. Intime-se a Autoridade Policial da presente, devendo conferir se existem outras ordens de prisão antes de efetuar a soltura do réu.
Aplicada a detração determinada pelo art. 387, §2°, do CPP, deve ser levado em conta o tempo em que o réu permaneceu segregado, sem contudo, alterar o regime de cumprimento.
Conforme PROVIMENTO CGC Nº 01/2023 - GSEC, a pena em regime semiaberto deverá ser cumprida no CONJUNTO PENAL DE IRECÊ.
Na ausência de Defensor Público com atribuição nesta Comarca, este Juízo teve que nomear defensor(a) dativo(a) para acompanhar a parte ré em sua defesa técnica, em razão da não constituição de defensor, até aquele momento pela parte. Em razão do aceite do Bel. MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA, OAB/BA 49.092 e do Bel. Marcus Vinicius Cardoso de Souza Ramos, OAB/BA 66.400, do múnus de ser defensor(a) dativo(a) da parte ré bem como diante da impossibilidade da Defensoria Pública do Estado de fazê-lo, e, ainda, com base nos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 e 5º, LXXIV, da CF, na atual Jurisprudência do STJ (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011), CONDENO o

Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios à defensora dativa no valor de R$ 3.000 (três mil reais) para cada um dos defensores, considerando que o defensor apresentou a defesa técnica da parte ré. Intime-se o Estado da condenação.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o réu (questionando ao condenado se ele pretende recorrer, fazendo constar na certidão a resposta do mesmo), Representante do Ministério Público e Defensor Nomeado.
Após o trânsito em julgado:
a) lancem-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;
b) expeça-se as guia de recolhimento definitiva do condenado;
c) oficie-se o TRE-BA comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da CF/88;
d) comunique-se, ainda, a condenação aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
Cumpridas todas as diligências acima listadas, arquivem-se estes autos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000937-82.2024.8.05.0173 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 482571257
Processo N° : 8000937-82.2024.8.05.0173
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315315006800000463685903

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000506-53.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 484536246
Processo N° : 8000506-53.2021.8.05.0173
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417034793300000465398841

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003316-84.2024.8.05.0176 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Nazaré
Reu: Celso Eduardo Dos Santos
Autor: Bahia Tribunal De Justica
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por seu Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca do parecer ministerial de ID 479310626, no prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003541-07.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Jefferson Menezes Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003541-07.2024.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: BANCO C6 S.A.

RÉU: REU: JEFFERSON MENEZES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
1. BANCO C6 S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JEFFERSON MENEZES DOS SANTOS, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Acerca da informação “desconhecido” prestada pelo correio, para fins de comprovação da mora basta a comprovação do envio do AR ao endereço indicado no contrato, consoante à recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.(Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º,“caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO, Modelo: NIVUS HL TSI, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWCH6CH4NP017544, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2022, Cor: BRANCA, Placa: RPB9D69, Renavan: 01293767724, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como deque poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.

4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003225-91.2024.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Deprecado: Juiz De Direito Da Comarca De Nazaré/ba
Reu: Jose Roberto Da Silva Palmeira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para proceder com o pagamentos das custas judicias assinaladas no Id 471829012 no prazo de 15(quinze) dias.

Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001391-24.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ariston Santos Novaes
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por seu Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca da petição Id 480939347, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo medida útil para o andamento do feito.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003149-67.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rilenil Dos Santos Ramos
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir o quanto assinalado no despacho Id 469225606 no prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000909-08.2024.8.05.0176 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Nazaré

Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Advogado: Icaro De Jesus Santos (OAB:BA81937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 484403631
Processo N° : 8000909-08.2024.8.05.0176
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)
ICARO DE JESUS SANTOS (OAB:BA81937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409471277700000465279548

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001543-04.2024.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wesley Anunciacao Ramos De Sena

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, e, caso positivo, requerer o que entender de direito indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025.
NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS
Técnica Judiciária por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003341-97.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edite Melchiades
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Coordenador Da Central Estadual De Regulação

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por seu Advogado, para manifestar-se acerca de petição Id 475327548, no prazo de 10(dez) dias, requerendo medida útil para o andamento do feito.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0392887-58.2013.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 484449984
Processo N° : 0392887-58.2013.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704), ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411551788800000465324068

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000899-61.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: F. L. I.
Interessado: Claudia Souza De Lima
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por seu Advogado(a) e/ou Representante Jurídico, para se manifestar acerca da proposta de acordo presente no Id 483512456, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003232-20.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Paulo Cesar Silva Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003232-20.2023.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
1 - O STJ firmou entendimento de que, na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Eis a ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/ STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021).
Postergo o exame das teses veiculadas na contestação para o momento da execução da medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2 – Quanto aos pedidos de suspensão da liminar e deste processo de busca e apreensão em alienação fiduciária, face o ajuizamento anterior do processo de nº 8046525-46.2024.8.05.0001 que trata de ação revisional, o fato é que o simples ajuizamento de ação revisional do contrato com garantia de alienação fiduciária não tem o condão de desqualificar a mora, nem de suspender a ação de busca e apreensão do bem financiado.

3 – Cumpra-se o quanto determinado na Decisão de ID 426388476.
Expedientes necessários.
Nazaré, datado e assinado eletronicamente.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000685-17.2017.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Catia Costa Dos Santos
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)
Requerido: Joilson Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora pessoalmente e por seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de viabilizar o andamento do feito.
Nazaré-BA, 04/02/2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001009-60.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 484508938
Processo N° : 8001009-60.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415270494400000465373689

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000049-33.1993.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Moysés Gleyser
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Autora: Aurivaldina De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Cristiane De Carvalho Gleyser Gomes Da Silva (OAB:BA25085)
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Re: Ivone Félix Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Parte Re: José Moura
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000049-33.1993.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
PARTE AUTORA: MOYSÉS GLEYSER e outros
Advogado(s):
PARTE RE: IVONE FÉLIX DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações do id 3382793, remetam-se os autos à Secretaria a fim de verificar junto ao Unijud, a correção e inteireza dos autos.

NAZARÉ/BA, 13 de outubro de 2021.
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000049-33.1993.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Moysés Gleyser
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Autora: Aurivaldina De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Cristiane De Carvalho Gleyser Gomes Da Silva (OAB:BA25085)
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Re: Ivone Félix Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Parte Re: José Moura
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000049-33.1993.8.05.0176
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
PARTE AUTORA: MOYSÉS GLEYSER e outros
Advogado(s):
PARTE RE: IVONE FÉLIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações do id 3382793, remetam-se os autos à Secretaria a fim de verificar junto ao Unijud, a correção e inteireza dos autos.

NAZARÉ/BA, 13 de outubro de 2021.
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000049-33.1993.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Moysés Gleyser
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Autora: Aurivaldina De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Cristiane De Carvalho Gleyser Gomes Da Silva (OAB:BA25085)
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Parte Re: Ivone Félix Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Parte Re: José Moura
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por suas Advogadas, para tomarem conhecimento da certidão de ID. 484515320, requerendo o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 4 de fevereiro de 2025. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que o digitei e assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001245-12.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vítima: Carlos Moura Santos Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Daniel Vergasta Teixeira
Advogado: Patrick Wilson Fernandes Guimaraes (OAB:BA78104)
Autoridade: Dt Jaguaripe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001245-12.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA : CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
AUTOR: DANIEL VERGASTA TEIXEIRA
Advogado(s): PATRICK WILSON FERNANDES GUIMARAES

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente as condições, a título de transação penal, por ele acordadas na audiência preliminar (termo, ID n. 448360116 - pág. 01/02) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 448507873- pág. 01/02), conforme se vê nas informações contidas na certidão cartorária retro.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugna pela extinção de punibilidade do(s) fato(s) e o consequente arquivamento dos presentes autos, ID n. 443046209 - Pág. 01/02.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pelo autor do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fatos, DANIEL VERGASTA TEIXEIRA, em relação ao(s) fato(s) narrado(s) no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002102-58.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vítima: Camila Vieira Da Silva
Vítima: Carine Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nazaré
Autor Do Fato: Joselita Dos Santos Silva Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002102-58.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMAS: CAMILA VIEIRA DOS SANTOS
CARINE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):
AUTORA: JOSELITA DOS SANTOS SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, intimado, o Ministério Público requereu a certificação, pelo cartório crime, sobre a existência, ou não, de ação penal ajuizada em face da autora pelo fato de que cuida o presente procedimento, sendo que, em caso positivo, pugnou pelo apensamento dos presentes autos aos autos da ação penal e, em caso negativo, que, se o prazo decadencial de 06 (seis) meses ainda não tiver findado, pugnou pela permanência dos presentes em cartório, seguindo seu regular trâmite, até que, ao menos, se ultime o aludido prazo; e caso já tenha se escoado o referido prazo, pugnou pelo arquivamento imediato do presente procedimento, ID n. 456743382 - pág. 01/02
Certidão cartorária retro, informando que as vítimas, no prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem foi o autora autora do fato (21/07/2024), NÃO apresentaram a respectiva queixa crime em face da suposta autora, pelos fatos narrados no presente procedimento.
Pois bem. O crime em questão (INJÚRIA) trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime.
Destarte, o art. 103, do Código Penal e o art. 38, do Código de Processo Penal, determinam que a(s) suposta(s) vítima(s) decairá(ão) do(s) seu(s) direito(s) de queixa se não o exercer(em) dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime.
In casu, as vítimas, CAMILA VIEIRA DOS SANTOS e CARINE VIEIRA DA SILVA, tomaram conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 21/07/2024 (termo de declarações, ID n. 455209669 - pág. 14/17), contudo deixaram transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, o seu direito de apresentar a respectiva queixa crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”
Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) a que se refere(m) o presente procedimento, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da vítima.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial retro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato, JOSELITA DOS SANTOS SILVA SANTANA, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP e 38, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002976-77.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Gabriel Azevedo De Brito
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Autoridade: Dt Nazaré
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002976-77.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: DJEMERSON EDUARDO AMARAL PEREIRA
Advogado(s):
AUTOR: GABRIEL AZEVEDO DE BRITO
Advogado(s): ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente as condições, a título de transação penal, por ele acordadas na audiência preliminar (termo, ID n. 432690613- pág. 01/02) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 452627917- pág. 01/02), conforme se vê nas informações contida na certidão cartorária retro.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugna pela extinção de punibilidade do(s) fato(s) e o consequente arquivamento dos presentes autos, ID n. . 423677399 - pág. 01/02.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pelo autor do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor dos fatos, GABRIEL AZEVEDO DE BRITO, em relação ao(s) fato(s) narrado(s) no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001944-03.2024.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: George Araujo Da Silva
Vítima: Igor Fernando Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nazaré
Autor Do Fato: Jeferson Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001944-03.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: IGOR FERNANDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):
AUTORES: GEORGE ARAUJO DA SILVA
JEFERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o Ministério Público manifestou-se pela extinção de punibilidade do acusado, pelo advento da decadência, em razão da vítima ter se retratado da representação e já ter decorrido o prazo decadencial, conforme se vê em seu parecer ID n. 453807508 - pág 01/02.
Pois bem. O(s) crime(s) em questão (AMEAÇA e LESÃO CORPORAL) é de ação penal pública condicionada, sendo que, apesar do titular da pretensão acusatória ser o Ministério Público e o seu exercício dar-se-á pela propositura da denúncia (art. 100, §§ 1.º e 2.º, do CP), o Ministério Público depende da representação do(a)(s) ofendido(a)(s) para propor a denúncia.
Destarte, a suposta vítima tem o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da data em que teve conhecimento da autoria do fato, para oferecer a respectiva representação contra o(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es/s) do fato, conforme prevê o art. 103, do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal.
In casu, a vítima IGOR FERNANDO DOS SANTOS COSTA tomou conhecimento dos fatos narrados no presente procedimento em 24/06/2024 e retratou-se da representação em 15/07/2024 (ID n. 453195256 - pág. 07). Por conseguinte, não pode mais retratar-se da retratação da representação, eis que já decorreu o prazo decadencial de 06 meses para tanto, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, seu direito de representação.
O art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Assim, conclui-se que, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, com relação ao(s) crime(s) em questão, em face da decadência do direito de representação da(s) vítima(s).
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato GEORGE ARAUJO DA SILVA e JEFERSON SANTOS DE SOUZA, pela decadência do direito de representação da(s) vítima(s), nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 38 do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001152-21.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Helio Tobias Magalhaes Tanajura
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Jose Augusto Castro Do Espirito Santo
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-21.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: HELIO TOBIAS MAGALHAES TANAJURA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: JOSE AUGUSTO CASTRO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a defesa, com prazo de 10 dias.
Publique-se, Intime-se.

PARAMIRIM/BA, 18 de novembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito Auxiliar - Dec 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001556-67.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Benedita Santos Brito
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001556-67.2024.8.05.0187
REQUERENTE: BENEDITA SANTOS BRITO
REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 475052332 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 25/03/2025, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001556-67.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Benedita Santos Brito
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001556-67.2024.8.05.0187
REQUERENTE: BENEDITA SANTOS BRITO
REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 475052332 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 25/03/2025, às 14:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001405-04.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Thaila Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Reu: Fischer Brasil Industria E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001405-04.2024.8.05.0187
REQUERENTE: THAILA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
REQUERIDO: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 471548651 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 25/03/2025, às 14:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001405-04.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Thaila Comercio De Material De Construcao Ltda
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Reu: Fischer Brasil Industria E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001405-04.2024.8.05.0187
REQUERENTE: THAILA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
REQUERIDO: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 471548651 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 25/03/2025, às 14:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001458-53.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ivanio Goncalves Dos Santos (OAB:SP437913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 478525631
Processo N° : 8001458-53.2022.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:SP437913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121221205926000000459929885

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000853-44.2021.8.05.0187 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Paramirim
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Reu: Carmozina Rosa Marques
Reu: Jocivana De Oliveira Pina
Reu: Lino Domingues Filho
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Reu: Joaquim Francisco Dos Santos
Reu: Denilcio Antonio Da Silva
Reu: Jose Neto De Oliveira
Reu: Silvana Aparecida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000853-44.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Companhia de Engenharia Rural Hídrica e de Saneamento da Bahia
REQUERIDO: Carmozina Rosa Marques e outros
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 429677093 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/02/2025, às 15:40 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238
Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:
• É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
• Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
• A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.
Paramirim, 12/12/2024.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000526-31.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 479013262
Processo N° : 8000526-31.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414), ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612154660000000460384652

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000526-31.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 479013262
Processo N° : 8000526-31.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414), ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612154660000000460384652

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000526-31.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 479013262
Processo N° : 8000526-31.2023.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414), ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612154660000000460384652

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001109-16.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Alexandre De Jesus Santos
Advogado: Camila Medrado Barbosa (OAB:BA74830)
Requerido: Elisangela Ramos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001109-16.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALEXANDRE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PETRUSKA NEVES MARTINS SPINOLA (OAB:BA34617)
REQUERIDO: ELISANGELA RAMOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
VVistos, etc.
Compulsando o feito, verifica-se que apesar da parte autora ter apresentado petição em atendimento à determinação ao ID 466821045, observo que o valor indicado na emenda permanece em desacordo com a legislação aplicável.
Ressalta-se, por oportuno, que nas ações de divórcio ou dissolução de união estável c/c partilha de bens, o valor da causa equivale à somatória dos valores de todos os bens cuja partilha é pleiteada.
Assim, intime-se a autora, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, em peça única e substitutiva, a fim de retificar o valor da causa, conforme as regras do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem nova intimação.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001184-26.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Interessado: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e no § 1º do art. 1010 do Código de Processo Civil, procedo a INTIMAÇÃO da parte apelada, na pessoa de seu (sua) advogado (a) para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei.
Paramirim-BA, 19/12/2024
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000027-06.2024.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Advogado: Jaryelli Novais Brandao (OAB:BA70089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462886449
Processo N° : 8000027-06.2024.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)
JARYELLI NOVAIS BRANDAO (OAB:BA70089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100509230601900000445854288

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000027-06.2024.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Advogado: Denise Cardoso Martins (OAB:BA62411)

Advogado: Jaryelli Novais Brandao (OAB:BA70089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 462886449
Processo N° : 8000027-06.2024.8.05.0254
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DENISE CARDOSO MARTINS (OAB:BA62411)
JARYELLI NOVAIS BRANDAO (OAB:BA70089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100509230601900000445854288

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001139-17.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Raira Ramos Oliveira

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Reu: Consorcio De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Bacia Do Paramirim
Advogado: Cristiano Oliveira Da Silva (OAB:BA17644)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 2º, Inciso XXX da Portaria n. 05/2024 e no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, Intimo as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Paramirim/BA, 18 de dezembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000155-09.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Martins De Oliveira
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo médico perito.
Paramirim/BA, 04/02/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000195-83.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dias Rocha
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-83.2022.8.05.0187

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DIAS ROCHA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por MARIA DIAS ROCHA em face de BANCO BMG S.A.
Alega a parte autora, em breve síntese, ter sofrido danos materiais e morais decorrentes da contratação de empréstimo que desconhece.
Decisão ao ID 184118573 recebendo o presente pelo Rito dos Juizados Especiais, deferindo a inversão do ônus da prova, bem como determinando a citação da demandada para comparecer à audiência de conciliação.
Citada, a parte rá apresentou contestação no ID 204559267, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado especial, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de prévia reclamação na via administrativa e defeito na representação processual, ante a possibilidade de vício na procuração acostada aos autos pelo autor.
No mérito, sustentou a legitimidade do contrato, o qual foi livremente celebrado pelo autor, tendo sido informado de suas condições e declarado ciência quanto aos termos pactuados, além de ter recebido os valores contratados, inexistindo dever de indenizar.
Apresentou ainda reconvenção, pugnando pela restituição dos valores disponibilizados ao autor caso a ação seja julgada procedente.
Audiência de conciliação ao ID 188416961 a qual restou infrutífera.
Réplica no ID 196429829.
Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestarem-se ao ID 415107041 e ID 415713195.
Passo ao saneamento do processo.
Destaco que entendo desnecessária a designação de audiência para saneamento compartilhado, pois é possível identificar e compreender as questões fáticas e jurídicas em discussão na causa, lembrando que a designação da referida audiência é uma faculdade e não uma obrigação do magistrado.
Assim, na decisão de saneamento e organização do processo analisarei os seguintes temas: (a) questões preliminares eventualmente arguidas; (b) questões prejudiciais, como prescrição, aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), espécie de responsabilidade, eventual inversão do ônus da prova, se requerido, dentre outras; (c) fixação dos pontos controvertidos; (d) questões jurídicas relevantes, se pertinente; (e) os meios de prova deferidos e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
À luz dos elementos constantes dos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora.
DAS PRELIMINARES
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Da análise da inicial, verifico que inexiste qualquer menção à opção pelo rito da Lei 9.099/1995, que, frise-se, é facultativo, ao contrário do que ocorre no Juizado Fazendário e no Juizado Federal, devendo o feito tramitar pelo procedimento comum.
Igualmente REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora indicado, a prévia reclamação administrativa não se faz obrigatória, não se podendo afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.
Por fim, REJEITO a preliminar atinente a defeito na representação. Os documentos acostados aos autos pelos advogados presumem-se verdadeiros. Eventual falsidade deve ser provada por aquele que a alega, nos termos do art. 429, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu o réu.
DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E INCONTROVERSAS
Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade de contrato de cartão de crédito em que a autora figura como contratante (devedora) e a parte ré como contratada (credora), e, por conseguinte, dos descontos incidentes sobre os rendimentos da parte autora e do débito ainda existente, bem como quanto à configuração de danos morais.
QUESTÕES PROBATÓRIAS
Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré manifestou-se no ID 415107041 pugnando pelo depoimento pessoal da parte autora, ao passo que a parte autora requereu a oitiva de MARIVANIA VIEIRA DA CRUZ como testemunha e a realização de perícia grafotécnica.
Compulsando os autos, observa-se que a natureza das provas é essencialmente técnica, visando à comprovação da efetiva contratação do empréstimo.
Frise-se que a alegação da parte autora é no sentido de desconhecer o contrato celebrado em seu nome, inexistindo, portanto, controvérsia quanto à modalidade do empréstimo.
Nesse contexto, o depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas revelam-se irrelevantes e desnecessários para a resolução da controvérsia.
Sendo assim, INDEFIRO os pleitos de produção de provas orais formulados pelas partes.
DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica.
Nomeio como perito(a) do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Gabriela de Andrade Souza Schwenck, registro profissional MG21589439, e-mail gabrielaschwenck.perita@gmail.com, tel. (31) 8745-0389, para realização da perícia grafotécnica, devendo remeter o laudo a este Juízo no prazo de 30 (dias) do recebimento dos autos.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte que requereu a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos em 15 dias (art. 477, §2º, do CPC).
Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000195-83.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dias Rocha
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-83.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DIAS ROCHA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por MARIA DIAS ROCHA em face de BANCO BMG S.A.
Alega a parte autora, em breve síntese, ter sofrido danos materiais e morais decorrentes da contratação de empréstimo que desconhece.
Decisão ao ID 184118573 recebendo o presente pelo Rito dos Juizados Especiais, deferindo a inversão do ônus da prova, bem como determinando a citação da demandada para comparecer à audiência de conciliação.
Citada, a parte rá apresentou contestação no ID 204559267, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado especial, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de prévia reclamação na via administrativa e defeito na representação processual, ante a possibilidade de vício na procuração acostada aos autos pelo autor.
No mérito, sustentou a legitimidade do contrato, o qual foi livremente celebrado pelo autor, tendo sido informado de suas condições e declarado ciência quanto aos termos pactuados, além de ter recebido os valores contratados, inexistindo dever de indenizar.
Apresentou ainda reconvenção, pugnando pela restituição dos valores disponibilizados ao autor caso a ação seja julgada procedente.
Audiência de conciliação ao ID 188416961 a qual restou infrutífera.
Réplica no ID 196429829.
Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestarem-se ao ID 415107041 e ID 415713195.
Passo ao saneamento do processo.
Destaco que entendo desnecessária a designação de audiência para saneamento compartilhado, pois é possível identificar e compreender as questões fáticas e jurídicas em discussão na causa, lembrando que a designação da referida audiência é uma faculdade e não uma obrigação do magistrado.
Assim, na decisão de saneamento e organização do processo analisarei os seguintes temas: (a) questões preliminares eventualmente arguidas; (b) questões prejudiciais, como prescrição, aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), espécie de responsabilidade, eventual inversão do ônus da prova, se requerido, dentre outras; (c) fixação dos pontos controvertidos; (d) questões jurídicas relevantes, se pertinente; (e) os meios de prova deferidos e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
À luz dos elementos constantes dos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora.
DAS PRELIMINARES
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Da análise da inicial, verifico que inexiste qualquer menção à opção pelo rito da Lei 9.099/1995, que, frise-se, é facultativo, ao contrário do que ocorre no Juizado Fazendário e no Juizado Federal, devendo o feito tramitar pelo procedimento comum.
Igualmente REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora indicado, a prévia reclamação administrativa não se faz obrigatória, não se podendo afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.
Por fim, REJEITO a preliminar atinente a defeito na representação. Os documentos acostados aos autos pelos advogados presumem-se verdadeiros. Eventual falsidade deve ser provada por aquele que a alega, nos termos do art. 429, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu o réu.
DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E INCONTROVERSAS

Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade de contrato de cartão de crédito em que a autora figura como contratante (devedora) e a parte ré como contratada (credora), e, por conseguinte, dos descontos incidentes sobre os rendimentos da parte autora e do débito ainda existente, bem como quanto à configuração de danos morais.
QUESTÕES PROBATÓRIAS
Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré manifestou-se no ID 415107041 pugnando pelo depoimento pessoal da parte autora, ao passo que a parte autora requereu a oitiva de MARIVANIA VIEIRA DA CRUZ como testemunha e a realização de perícia grafotécnica.
Compulsando os autos, observa-se que a natureza das provas é essencialmente técnica, visando à comprovação da efetiva contratação do empréstimo.
Frise-se que a alegação da parte autora é no sentido de desconhecer o contrato celebrado em seu nome, inexistindo, portanto, controvérsia quanto à modalidade do empréstimo.
Nesse contexto, o depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas revelam-se irrelevantes e desnecessários para a resolução da controvérsia.
Sendo assim, INDEFIRO os pleitos de produção de provas orais formulados pelas partes.
DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica.
Nomeio como perito(a) do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Gabriela de Andrade Souza Schwenck, registro profissional MG21589439, e-mail gabrielaschwenck.perita@gmail.com, tel. (31) 8745-0389, para realização da perícia grafotécnica, devendo remeter o laudo a este Juízo no prazo de 30 (dias) do recebimento dos autos.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte que requereu a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos em 15 dias (art. 477, §2º, do CPC).
Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000195-83.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Dias Rocha
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-83.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DIAS ROCHA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por MARIA DIAS ROCHA em face de BANCO BMG S.A.
Alega a parte autora, em breve síntese, ter sofrido danos materiais e morais decorrentes da contratação de empréstimo que desconhece.
Decisão ao ID 184118573 recebendo o presente pelo Rito dos Juizados Especiais, deferindo a inversão do ônus da prova, bem como determinando a citação da demandada para comparecer à audiência de conciliação.
Citada, a parte rá apresentou contestação no ID 204559267, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado especial, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de prévia reclamação na via administrativa e defeito na representação processual, ante a possibilidade de vício na procuração acostada aos autos pelo autor.
No mérito, sustentou a legitimidade do contrato, o qual foi livremente celebrado pelo autor, tendo sido informado de suas condições e declarado ciência quanto aos termos pactuados, além de ter recebido os valores contratados, inexistindo dever de indenizar.

Apresentou ainda reconvenção, pugnando pela restituição dos valores disponibilizados ao autor caso a ação seja julgada procedente.
Audiência de conciliação ao ID 188416961 a qual restou infrutífera.
Réplica no ID 196429829.
Instados a indicarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestarem-se ao ID 415107041 e ID 415713195.
Passo ao saneamento do processo.
Destaco que entendo desnecessária a designação de audiência para saneamento compartilhado, pois é possível identificar e compreender as questões fáticas e jurídicas em discussão na causa, lembrando que a designação da referida audiência é uma faculdade e não uma obrigação do magistrado.
Assim, na decisão de saneamento e organização do processo analisarei os seguintes temas: (a) questões preliminares eventualmente arguidas; (b) questões prejudiciais, como prescrição, aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), espécie de responsabilidade, eventual inversão do ônus da prova, se requerido, dentre outras; (c) fixação dos pontos controvertidos; (d) questões jurídicas relevantes, se pertinente; (e) os meios de prova deferidos e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
À luz dos elementos constantes dos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora.
DAS PRELIMINARES
REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Da análise da inicial, verifico que inexiste qualquer menção à opção pelo rito da Lei 9.099/1995, que, frise-se, é facultativo, ao contrário do que ocorre no Juizado Fazendário e no Juizado Federal, devendo o feito tramitar pelo procedimento comum.
Igualmente REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora indicado, a prévia reclamação administrativa não se faz obrigatória, não se podendo afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.
Por fim, REJEITO a preliminar atinente a defeito na representação. Os documentos acostados aos autos pelos advogados presumem-se verdadeiros. Eventual falsidade deve ser provada por aquele que a alega, nos termos do art. 429, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu o réu.
DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E INCONTROVERSAS
Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade de contrato de cartão de crédito em que a autora figura como contratante (devedora) e a parte ré como contratada (credora), e, por conseguinte, dos descontos incidentes sobre os rendimentos da parte autora e do débito ainda existente, bem como quanto à configuração de danos morais.
QUESTÕES PROBATÓRIAS
Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré manifestou-se no ID 415107041 pugnando pelo depoimento pessoal da parte autora, ao passo que a parte autora requereu a oitiva de MARIVANIA VIEIRA DA CRUZ como testemunha e a realização de perícia grafotécnica.
Compulsando os autos, observa-se que a natureza das provas é essencialmente técnica, visando à comprovação da efetiva contratação do empréstimo.
Frise-se que a alegação da parte autora é no sentido de desconhecer o contrato celebrado em seu nome, inexistindo, portanto, controvérsia quanto à modalidade do empréstimo.
Nesse contexto, o depoimento pessoal das partes ou a oitiva de testemunhas revelam-se irrelevantes e desnecessários para a resolução da controvérsia.
Sendo assim, INDEFIRO os pleitos de produção de provas orais formulados pelas partes.
DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica.
Nomeio como perito(a) do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Gabriela de Andrade Souza Schwenck, registro profissional MG21589439, e-mail gabrielaschwenck.perita@gmail.com, tel. (31) 8745-0389, para realização da perícia grafotécnica, devendo remeter o laudo a este Juízo no prazo de 30 (dias) do recebimento dos autos.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte que requereu a perícia.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos em 15 dias (art. 477, §2º, do CPC).
Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000688-46.2015.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000688-46.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), OLIVIA SILVA DE AZEVEDO NETA (OAB:BA33264)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
1. Os honorários pericias foram depositados judicialmente pela parte Ré, ID 27792701, no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
2. Tendo em vista que a parte autora noticiou que o perito nomeado em audiência é seu médico particular, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica NOMEIO como perito o Dr. WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, CRM 15301, médico ortopedista, com endereço em Macaúbas/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
3. Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
4. Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
5. Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (d) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (e) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
6. A expedição do alvará para levantamento dos honorários, somente ocorrerá após a entrega do laudo pericial.
7. Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais depositados em conta judicial.
9. Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
10. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000688-46.2015.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000688-46.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), OLIVIA SILVA DE AZEVEDO NETA (OAB:BA33264)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

1. Os honorários pericias foram depositados judicialmente pela parte Ré, ID 27792701, no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
2. Tendo em vista que a parte autora noticiou que o perito nomeado em audiência é seu médico particular, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica NOMEIO como perito o Dr. WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, CRM 15301, médico ortopedista, com endereço em Macaúbas/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
3. Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
4. Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
5. Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (d) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (e) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
6. A expedição do alvará para levantamento dos honorários, somente ocorrerá após a entrega do laudo pericial.
7. Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais depositados em conta judicial.
9. Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
10. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000688-46.2015.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Olivia Silva De Azevedo Neta (OAB:BA33264)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000688-46.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213), OLIVIA SILVA DE AZEVEDO NETA (OAB:BA33264)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
1. Os honorários pericias foram depositados judicialmente pela parte Ré, ID 27792701, no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais).
2. Tendo em vista que a parte autora noticiou que o perito nomeado em audiência é seu médico particular, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica NOMEIO como perito o Dr. WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, CRM 15301, médico ortopedista, com endereço em Macaúbas/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
3. Intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
4. Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.

5. Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (d) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (e) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
6. A expedição do alvará para levantamento dos honorários, somente ocorrerá após a entrega do laudo pericial.
7. Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais depositados em conta judicial.
9. Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
10. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001649-30.2024.8.05.0187 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paramirim
Deprecante: Juízo De Direito Da 6ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju-se
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Paramirim / Ba
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Rios & Correia Representacoes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 4479961683 juntado aos autos, bem como efetuar o devido recolhimento das custas restantes e a correção das custas da CP.
Paramirim/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000171-50.2025.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marinane Silva Barbosa
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-50.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARINANE SILVA BARBOSA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-a às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos constantes dos autos. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001200-09.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joaquim Oliveira Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: E G Store Comercio De Roupas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001200-09.2023.8.05.0187
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA
REQUERIDO: E G STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 475080042 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/03/2025, às 15:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001200-09.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joaquim Oliveira Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: E G Store Comercio De Roupas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001200-09.2023.8.05.0187
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA
REQUERIDO: E G STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 475080042 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/03/2025, às 15:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 03/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 004/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001200-09.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joaquim Oliveira Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: E G Store Comercio De Roupas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001200-09.2023.8.05.0187
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA
REQUERIDO: E G STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI- 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora ciente da juntada do documento ID 484419730 e intimada para juntar a estes autos o novo endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim, 04/02/202.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001200-09.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joaquim Oliveira Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Maria Luiza Marracini De Lima (OAB:BA46414)
Advogado: Marcela Vergne De Souza (OAB:BA53481)
Reu: E G Store Comercio De Roupas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000

Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001200-09.2023.8.05.0187
REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA
REQUERIDO: E G STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI- 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora ciente da juntada do documento ID 484419730 e intimada para juntar a estes autos o novo endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paramirim, 04/02/202.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000150-74.2025.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Natan Nascimento Dos Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-74.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: NATAN NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-a às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito IGOR RIBEIRO NOVAIS SANTOS CRM 30377 - RGE 25538, especialista

em psiquiatria, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos constantes dos autos. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 964/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001106-61.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Clenio Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001106-61.2023.8.05.0187
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: CLENIO ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 475047881 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/03/2025, às 17:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 20/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001106-61.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Clenio Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001106-61.2023.8.05.0187
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: CLENIO ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 475047881 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/03/2025, às 17:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 20/01/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária

Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001106-61.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Clenio Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001106-61.2023.8.05.0187
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: CLENIO ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI- 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora ciente da juntada do documento ID 484425850 e intimada para juntar a estes autos o novo endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim, 04/02/202.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001106-61.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Clenio Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001106-61.2023.8.05.0187
REQUERENTE: LUCIANO CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: CLENIO ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI- 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora ciente da juntada do documento ID 484425850 e intimada para juntar a estes autos o novo endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim, 04/02/202.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000517-79.2017.8.05.0187 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Reu: Julio Bernardo Brito Vieira Bittencourt
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000517-79.2017.8.05.0187
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
REQUERIDO: JULIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT (REU)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 471016798 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/11/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 31/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000517-79.2017.8.05.0187 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Paramirim
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Reu: Julio Bernardo Brito Vieira Bittencourt
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000517-79.2017.8.05.0187
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM

REQUERIDO: JULIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT (REU)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 471016798 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/11/2024, às 09:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 31/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000159-12.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Antonio Gilberto De Oliveira Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000159-12.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

DECISÃO
Trata-se de Ação Revisional c/c Indenização por Danos Morais aforada por ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO MASTER S/A na qual se busca o reconhecimento da nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (reserva de margem consignada – RMC), sob o fundamento de indução a erro do consumidor, bem como a abusividade dos encargos cobrados, convertendo-o em contrato consignado, com a utilização das taxas praticadas pelo mercado ao tempo da contratação para servidores públicos.
Realizada audiência de conciliação (ID), sem êxito, com a apresentação de contestação (ID) e réplica (ID).
É o breve relatório.
Defiro a exclusão do polo passivo do réu CREDCESTA, uma vez que desprovido de personalidade jurídica, constituindo um programa explorado pelo BANCO MASTER S/A. Proceda-se à retificação da autuação.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez preenchidos os requisitos fixados no art. 319 e 320 do CPC, o que ensejou a regular apresentação de resposta pelo réu. Ressalto que o pedido principal é o reconhecimento da nulidade do contrato, bem como que consta planilha de cálculos anexada à réplica.
Quanto à preliminar de impugnação à justiça gratuita, cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário. O benefício foi deferido à luz dos elementos constantes nos autos, não tendo a parte ré trazido aos autos provas capazes de infirmar a conclusão adotada, ônus que lhe cabia, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.
Desse modo, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Em sede de audiência de conciliação, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, visando, com isto, demonstrar a adequação dos valores cobrados à média do mercado para o serviço de saque.
Por seu turno, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito.
Havendo controvérsia quanto às taxas devidas, entendo pertinente a produção da prova pericial, que deverá ser custeada pelo réu, já que por ele requerida (art. 82 do CPC)
Assim, nomeio como perito do Juízo o Sr. ROBSON DALTO, CRC BA045768/0-0, contador, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para manifestar-se em 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
Apresentada proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC).
Apresentada impugnação contra a proposta de honorários periciais, abra-se vista ao perito para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, façam conclusos os autos para decisão de arbitramento dos honorários.
Manifestada concordância com a proposta, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. No mesmo prazo poderão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos (art. 477, §1º, do CPC). Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos em 15 dias (art. 477, §2º, do CPC).
Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.
Após, conclusos.
Atente-se para o cumprimento integral desta decisão.
Expedientes necessários.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000064-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Osvaldo Cardoso Batista
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao item n. 4 da r. decisão de ID 441303832, procedo a intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Paramirim/BA, 26 de dezembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001230-10.2024.8.05.0187 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473599827
Processo N° : 8001230-10.2024.8.05.0187
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111311563807300000455475881

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000064-45.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Osvaldo Cardoso Batista
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao item n. 4 da r. decisão de ID 441303832, procedo a intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Paramirim/BA, 26 de dezembro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000457-96.2023.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Elissandra Souza Silva
Advogado: Hannah Leao Souza Silva (OAB:BA70075)
Requerente: Rayelly Giovanna Da Silva
Requerente: Raylan Carlos Da Silva
Requerente: Anna Vitória Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000457-96.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELISSANDRA SOUZA SILVA e outros (3)
Advogado(s): HANNAH LEAO SOUZA SILVA (OAB:BA70075)

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Alvará.
Visando o saneamento e célere encerramento do feito, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias:
I- Tratando-se de alvará com fundamento na Lei 6.858/80, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
2- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º, da Resolução n. 56/2016, do Conselho Nacional de Justiça).
3- para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
4- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS ou pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida eventualmente era vinculada enquanto viva;
5- certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

6- certidão/declaração emitida pelo órgão competente indicando o exato valor disponível em favor do(a) obituado(a), no caso de verbas trabalhistas e tributos (art. 1º e art. 2º, primeira parte, da Lei 6.858/78).
7- No caso de pedido de levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:
7.1- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros bens a inventariar;
7.2- certidão negativa de inventário e certidão dos cartórios de registros de imóveis do domicílio do de cujus.
Ressalto que, o levantamento de quantias depositadas em instituição bancária somente é possível até o limite de 500 OTN e desde que não haja outros bens sujeitos a inventário, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980.
II- Tratando-se de Alvará objetivando o levantamento de quantia referente ao rateio de recursos do FUNDEF, junte-se, caso ainda não conste dos autos:
1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo órgão previdenciário a que a pessoa falecida era vinculada enquanto viva;
2- declaração, sob as penas da lei, de inexistência de outros herdeiros ou concordância destes com o pedido;
3- certidão de inexistência de testamento expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil (art. 2º da Resolução nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça).
4- certidão/declaração emitida pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (ou outro órgão correlato), indicando o exato valor disponível em favor do de cujus.
5- Para o caso de o requerente ser cônjuge do falecido, certidão de casamento atualizada nos últimos 30 dias.
Tendo por norte o princípio da economia processual e duração razoável do processo, manifeste(m)-se o(s) requerentes quanto à inclusão no feito de novas parcelas já liberadas e ainda pendentes de pagamento, juntando-se os respectivos documentos e recolhendo-se as custas decorrentes da alteração do valor da causa, se incidentes.
III- Em quaisquer das hipóteses acima:
1- Diligencie a secretaria a expedição dos ofícios e pesquisas necessárias e já deferidas ou certifique-se acerca da resposta/resultado aos autos, bem como sobre a manifestação dos requerentes.
2- Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
3- Formulada exigência pelo MP, dê-se vista à parte requerente para cumprimento e, uma vez cumprida, retornem os autos ao respectivo órgão.
4- Cumpridas todas as etapas acima, conclusos para sentença.
IV- A ausência de manifestação expressa no prazo de 30 dias e não estando o feito instruído com os documentos acima relacionados, será reputada como abandono da causa e ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000051-37.2011.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Heloisio Chaves De Magalhaes & Cia Ltda - Me
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Executado: Fazenda Publica Municipal De Paramirim-bahia
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Executado: Municipio De Paramirim
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ/CCI n.º 06/2016
PROTOCOLO DE PRECATÓRIO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, para, providencie o protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do ofício requisitório de precatório expedido, acompanhado dos documentos abaixo, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, artigo 5º.
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
Intimem-se.
Paramirim-BA, 26 de dezembro de 2024.

Emanuelle Barbosa Souza
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 807.683-9
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000051-37.2011.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Heloisio Chaves De Magalhaes & Cia Ltda - Me
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Executado: Fazenda Publica Municipal De Paramirim-bahia
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Executado: Municipio De Paramirim
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ/CCI n.º 06/2016
PROTOCOLO DE PRECATÓRIO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, para, providencie o protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do ofício requisitório de precatório expedido, acompanhado dos documentos abaixo, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, artigo 5º.
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
Intimem-se.
Paramirim-BA, 26 de dezembro de 2024.

Emanuelle Barbosa Souza
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 807.683-9
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000051-37.2011.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Heloisio Chaves De Magalhaes & Cia Ltda - Me
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Executado: Fazenda Publica Municipal De Paramirim-bahia
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)
Executado: Municipio De Paramirim
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ/CCI n.º 06/2016
PROTOCOLO DE PRECATÓRIO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA/EXEQUENTE, para, providencie o protocolo junto ao sistema PJE 2º grau do ofício requisitório de precatório expedido, acompanhado dos documentos abaixo, nos termos do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, artigo 5º.
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;

Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
Intimem-se.
Paramirim-BA, 26 de dezembro de 2024.

Emanuelle Barbosa Souza
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 807.683-9
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000849-90.2014.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Felix Candido Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Rafael Novais Fraga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000849-90.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: FELIX CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO
Intime-se o ilustre perito para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto às impugnações ao laudo apresentadas pelas partes.
Apresentados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação em igual prazo.
Após, conclusos.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000169-80.2025.8.05.0187 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paramirim
Autor: Dulcinea Santana Morais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000169-80.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

AUTOR: DULCINEA SANTANA MORAIS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processo recebido da Seção Cível de Direito Público.
Trata-se cumprimento individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000 que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado, a fim de implantar os valores a título da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC nos proventos do exequente.
Defiro a gratuidade de justiça.
Junte-se planilha de débito do valor a ser executado.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001109-16.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Alexandre De Jesus Santos
Advogado: Camila Medrado Barbosa (OAB:BA74830)
Requerido: Elisangela Ramos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001109-16.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ALEXANDRE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PETRUSKA NEVES MARTINS SPINOLA (OAB:BA34617)
REQUERIDO: ELISANGELA RAMOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
VVistos, etc.
Compulsando o feito, verifica-se que apesar da parte autora ter apresentado petição em atendimento à determinação ao ID 466821045, observo que o valor indicado na emenda permanece em desacordo com a legislação aplicável.
Ressalta-se, por oportuno, que nas ações de divórcio ou dissolução de união estável c/c partilha de bens, o valor da causa equivale à somatória dos valores de todos os bens cuja partilha é pleiteada.
Assim, intime-se a autora, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, em peça única e substitutiva, a fim de retificar o valor da causa, conforme as regras do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem nova intimação.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000354-26.2022.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: R. A. Prisma Produtos Opticos Ltda. - Me
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Agnaldo Da Silva Barbosa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento ao item n. 11 da r. decisão de Id 193120434, vez que foram encontrados valores insuficientes, fica a parte autora intimada para indicar bens, sobre os quais deve recair a penhora, no prazo de 10 dias.
Paramirim/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Glacione Oliveira da Silva

Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000387-12.2009.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Alice Eulogia De Souza Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Petição e novos documentos juntados aos autos ID 480376340.
Paramirim/BA, 04/02/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000387-12.2009.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Alice Eulogia De Souza Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Petição e novos documentos juntados aos autos ID 480376340.
Paramirim/BA, 04/02/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000387-12.2009.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Alice Eulogia De Souza Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, na Portaria nº 11/2021, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Petição e novos documentos juntados aos autos ID 480376340.
Paramirim/BA, 04/02/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000165-43.2025.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Helenicia Pereira De Magalhaes Ribeiro
Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-43.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: HELENICIA PEREIRA DE MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES registrado(a) civilmente como MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES (OAB:BA71533)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
2- Processe-se pelo procedimento comum.
3- Determino que o cartório verifique se a autuação está corretamente cadastrada no sistema PJE (classe processual, assunto, partes, prioridade, etc), procedendo-se às correções necessárias.
4- À secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
5- Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência.
6- Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, inciso I), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de revelia.
7- Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
8- Restando frustrada a composição amigável:
8.1- Apresentada contestação, certifique-se a sua tempestividade e abra-se vista à parte autora em réplica.
8.2- Não apresentada contestação no prazo legal, certifique-se e abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
8.3- Ultrapassado o prazo de manifestação das partes, inexistindo pedido de ambas as partes pelo julgamento antecipado do feito, intimem-se para especificação de provas. Após, em qualquer hipótese, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
9- Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se o SIEL e o SNIPER, observado o prévio recolhimento das custas, se incidentes.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intimem-se para audiência.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000490-28.2019.8.05.0187 Separação Litigiosa
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)

Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 484479435
Processo N° : 8000490-28.2019.8.05.0187
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413473786300000465351351

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000490-28.2019.8.05.0187 Separação Litigiosa
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Marcio Henrique De Araujo Pedrosa (OAB:SP316514)

Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 484479435
Processo N° : 8000490-28.2019.8.05.0187
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA (OAB:SP316514)
ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413473786300000465351351

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000473-80.2009.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Romilda Almeida Marques
Executado: Joao Barbosa Sobrinho
Executado: Hotel Raquel Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000473-80.2009.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), ROBERTO CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA38346), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ROMILDA ALMEIDA MARQUES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se se todos os executados foram citados.
Caso haja citação negativa, dê-se vista à parte exequente.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 97539769 em relação aos executados citados.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000523-77.2007.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Noemi Magalhaes Alcantara
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000523-77.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: NOEMI MAGALHAES ALCANTARA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Resta o interessado advertido de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000222-33.2007.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-33.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, uma vez que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial.
Tendo em vista a inercia do perito Dr. FLÁVIO LEÃO AZEVEDO, CRM n. 12.601, nomeado ao ID 136216913, DESTITUO-O do cargo.
Nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC. Fixo os honorários periciais médicos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Intimem-se os litigantes para dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e, no prazo de 15 dias, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC, caso ainda não conste dos autos. As partes poderão ainda, no mesmo prazo, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia.
Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000243-09.2007.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Judite Pereira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000243-09.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JUDITE PEREIRA
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, § 1º do CPC.
Resta o interessado advertido de que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Deverá, ainda, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no ID 364354658.
Decorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora pessoalmente.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000287-90.2024.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Natalino Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 467378553 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 26 de novembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000094-51.2019.8.05.0187 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 481574427
Processo N° : 8000094-51.2019.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011316261251700000462788374

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001497-79.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Madalena Celes Santos
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 474907791, bem como local, dia e hora da perícia(art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 22 de novembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001497-79.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Madalena Celes Santos
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Laudo Pericial juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001803-48.2024.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Sueli Maria De Jesus
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Municipio De Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001803-48.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: SUELI MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifica-se que o petitório inicial encontra-se desacompanhado do instrumento de procuração, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados.
Assim, com base nos referidos artigos, determino a intimação do patrono que subscreveu a inicial para, no prazo de quinze (15) dias, trazer aos autos, procuração devidamente outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes para postular em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001092-43.2024.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jose Antonio Da Silva (OAB:SP417771)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 473779260
Processo N° : 8001092-43.2024.8.05.0187
Classe: INVENTÁRIO
JOSE ANTONIO DA SILVA (OAB:SP417771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814212954800000455631483

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003955-33.2024.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Damille Dias De Oliveira
Advogado: Victor Requiao Rosa (OAB:BA43177)
Advogado: Breno Requiao Rosa (OAB:BA67708)
Advogado: Brenda Caires Matos (OAB:BA81863)
Advogado: Patrick Eugenio Mendes Carvalho (OAB:BA71555)
Impetrado: Municipio De Caetanos
Impetrado: Paulo Alves Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003955-33.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: DAMILLE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR REQUIAO ROSA (OAB:BA43177), BRENO REQUIAO ROSA (OAB:BA67708), BRENDA CAIRES MATOS (OAB:BA81863), PATRICK EUGENIO MENDES CARVALHO (OAB:BA71555)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DAMILLE DIAS DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Sr. PAULO ALVES REIS, então prefeito do Município de CAETANOS/BA, objetivando, em síntese, a concessão da segurança, no sentido de que se determine a nomeação e posse imediata da impetrante, aprovada dentro do Cadastro de Reservas no edital 001/2022 do Concurso Público do Município de Caetanos, para o cargo de Professor de Língua Portuguesa, o qual está sendo ocupado por professores contratados de forma ilegal pelo Município, consoante fatos e fundamento aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, à vista da documentação acostada na inicial, em especial, a Declaração de Hipossuficiência acostada no ID 479934729, DEFIRO à Impetrante a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE para os devidos fins.
Depois, ante a ausência de pedido de tutela de urgência, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Apontada como coatora para que preste, no prazo de dez dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se também o Representante Legal do MUNICÍPIO DE CAETANOS, via sistema e por meio de sua Procuradoria, para, em igual prazo, e querendo, ingressar no feito, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Ultimado o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, ouça-se a Ilustre Representante do Ministério Público para parecer opinativo no prazo legal. Após, a conclusão para adoção das medidas legais aplicáveis a espécie.
Publique-se para fins de intimação. Notifique-se. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 13 de janeiro de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8003412-64.2023.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Gilberto Andrade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003412-64.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 12.
2. Decorrido o prazo, vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 13 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001998-94.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 484352149
Processo N° : 8001998-94.2024.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319140846300000465238723

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000561-43.2013.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral
Executado: Leordino De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000561-43.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: LEORDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 21 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001621-60.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Rosilania Alves De Brito
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Flavio Antonio Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001621-60.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimada para, tomarem ciência do agendamento da visita ao local do objeto desta perícia para o dia 06/01/2025 às 11h00min.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001282-72.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Francisco Alves De Matos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001282-72.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MATOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int.

POÇÕES, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003117-90.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cleiton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003117-90.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): CLEITON DOS SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025 13:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475699099 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003117-90.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Cleiton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003117-90.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): CLEITON DOS SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025 13:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475699099 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002975-86.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gabriela Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Instituto Brasileiro Educar Conquista - Ibec
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002975-86.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GABRIELA PEREIRA NASCIMENTO
Requerido(a): INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA - IBEC e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 09:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 467182350 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003294-54.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Dio Caetano Dos Santos
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003294-54.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DIO CAETANO DOS SANTOS
Requerido(a): ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 471288387 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003597-68.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Gomes Pereira
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003597-68.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE GOMES PEREIRA
Requerido(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 474446233 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);

e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003597-68.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Gomes Pereira
Advogado: Lisia Cunha De Magalhaes (OAB:BA46121)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003597-68.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE GOMES PEREIRA
Requerido(a): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA - e outros.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 474446233 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003706-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003706-82.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131811 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003706-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003706-82.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131811 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003706-82.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003706-82.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131811 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000121-84.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Municipio De Boa Nova
Interessado: Maria Rodrigues Campos
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000121-84.2013.8.05.0025
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002561-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Helena Xavier Gomes
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002561-25.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003704-15.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003704-15.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131810 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003704-15.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003704-15.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131810 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003704-15.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003704-15.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSA MARIA DE JESUS
Requerido(a): A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2025 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 476131810 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000274-20.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Arivaldo Pereira Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000274-20.2013.8.05.0025
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001384-26.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Reu: Bruno Santos De Jesus
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Vitima: Lucas Santos Leite Veloso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001384-26.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES e outros
Advogado(s):
REU: BRUNO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

DECISÃO
Considerando o pedido de recambiamento definitivo do réu formulado pelo Juízo de Brasília, bem como a existência de informações nos autos sobre uma possível internação do custodiado Bruno Santos de Jesus, cuja veracidade ainda não foi confirmada, determino o seguinte:
Intime-se o advogado do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o local onde se encontra o custodiado, esclarecendo se ele está preso em estabelecimento prisional ou internado em unidade de saúde;
Caso confirmada a internação, deve ser informado o atual estado de saúde do réu.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Poções/BA, data do sistema.
Deiner X Andrade

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000356-52.2025.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Poções
Flagranteado: Fernando Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo:[Crimes de Trânsito] n.8000356-52.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE:AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
RÉU: FLAGRANTEADO: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FERNANDO ALVES DOS SANTOS.
Após a análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, já foi efetivada a prestação jurisdicional, uma vez que houve a homologação do flagrante e concessão da liberdade provisória ao flagranteado.
O auto de prisão em flagrante tem como objetivo assegurar a imediata custódia do indivíduo capturado até que sejam tomadas as providências judiciais pertinentes.
Ademais, o arquivamento do auto de prisão em flagrante não implica na extinção da punibilidade, mas sim em uma adequação processual, dado que os fatos estão sendo apurados na ação penal.
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.
CIÊNCIA às partes.
ASSOCIE-SE/APENSE-SE os presentes autos à Ação Penal relacionada aos fatos, acaso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Após, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Poções/BA, data do sistema.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003141-21.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Requerente: Guilherme Da Silva Lima
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307)
Requerente: A. D. S. L.
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307)
Requerido: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003141-21.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: GUILHERME DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): ERIKA ROCHA CAVALCANTE LINS (OAB:AL15418), PATRICK VALLE AREAS (OAB:PR60307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por GUILHERME DA SILVA LIMA e ARTHUR DA SILVA LIMA, menores representados por sua genitora MARTA JESUS DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES, objetivando o fornecimento do medicamento MAHARA GROUP CBD OIL FULL SPECTRUM 3000MG-30ML (96 frascos).
Alegam os autores que possuem diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista e, no caso do primeiro requerente, também Epilepsia. Sustentam que já fizeram uso de diversos medicamentos convencionais sem êxito, necessitando agora do fármaco à base de canabidiol prescrito por seu médico.
A inicial foi instruída com documentos, incluindo laudos médicos e prescrição do medicamento pleiteado.
Em decisão anterior, foi determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer técnico, contudo, conforme certidão de ID 47684308, até o momento não houve resposta.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora os documentos acostados aos autos indiquem que os autores são portadores das patologias alegadas, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.
Primeiro porque não há demonstração inequívoca de situação de urgência ou risco iminente à vida dos autores que não possa aguardar o contraditório. A documentação médica juntada, apesar de indicar a necessidade do medicamento, não evidencia quadro clínico que caracterize perigo de dano irreparável caso não fornecido imediatamente.
Segundo porque, diante da ausência de manifestação do NATJUS, não há elementos técnicos suficientes nos autos para avaliar questões cruciais como a adequação do tratamento, existência de alternativas terapêuticas no SUS e competência para seu fornecimento.
Ademais, trata-se de pedido que implica considerável dispêndio de recursos públicos (R$ 76.932,00) e possui caráter irreversível, o que recomenda maior cautela e ampla dilação probatória antes de qualquer decisão.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório e produção de outras provas.
Determino:
CITE-SE o Município de Poções para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
Após, intime-se a parte autora para réplica;
Na sequência, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Intimem-se.

POÇÕES/BA, 18 de dezembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003141-21.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Requerente: Guilherme Da Silva Lima

Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307)
Requerente: A. D. S. L.
Advogado: Erika Rocha Cavalcante Lins (OAB:AL15418)
Advogado: Patrick Valle Areas (OAB:PR60307)
Requerido: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003141-21.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: GUILHERME DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): ERIKA ROCHA CAVALCANTE LINS (OAB:AL15418), PATRICK VALLE AREAS (OAB:PR60307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por GUILHERME DA SILVA LIMA e ARTHUR DA SILVA LIMA, menores representados por sua genitora MARTA JESUS DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE POÇÕES, objetivando o fornecimento do medicamento MAHARA GROUP CBD OIL FULL SPECTRUM 3000MG-30ML (96 frascos).
Alegam os autores que possuem diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista e, no caso do primeiro requerente, também Epilepsia. Sustentam que já fizeram uso de diversos medicamentos convencionais sem êxito, necessitando agora do fármaco à base de canabidiol prescrito por seu médico.
A inicial foi instruída com documentos, incluindo laudos médicos e prescrição do medicamento pleiteado.
Em decisão anterior, foi determinada a remessa dos autos ao NATJUS para parecer técnico, contudo, conforme certidão de ID 47684308, até o momento não houve resposta.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora os documentos acostados aos autos indiquem que os autores são portadores das patologias alegadas, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.
Primeiro porque não há demonstração inequívoca de situação de urgência ou risco iminente à vida dos autores que não possa aguardar o contraditório. A documentação médica juntada, apesar de indicar a necessidade do medicamento, não evidencia quadro clínico que caracterize perigo de dano irreparável caso não fornecido imediatamente.
Segundo porque, diante da ausência de manifestação do NATJUS, não há elementos técnicos suficientes nos autos para avaliar questões cruciais como a adequação do tratamento, existência de alternativas terapêuticas no SUS e competência para seu fornecimento.
Ademais, trata-se de pedido que implica considerável dispêndio de recursos públicos (R$ 76.932,00) e possui caráter irreversível, o que recomenda maior cautela e ampla dilação probatória antes de qualquer decisão.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório e produção de outras provas.
Determino:
CITE-SE o Município de Poções para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
Após, intime-se a parte autora para réplica;
Na sequência, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Intimem-se.

POÇÕES/BA, 18 de dezembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DESPACHO
8000359-07.2025.8.05.0199 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Poções
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cleiton Costa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Dt Poções
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8000359-07.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEITON COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para oitiva da adolescente MILENA OLIVEIRA ANDRADE, qualificada nos autos, feito tombado neste Juízo da Vara Crime da Comarca Poções sob o n.º 8000359-07.2025.8.05.0199.
DO PEDIDO DE DEPOIMENTO ESPECIAL/ESCUTA ESPECIALIZADA
Temos que a lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no seu art. 11 traz o seguinte:
Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.
Pleiteia o Ministério Público do Estado da Bahia a produção da prova, na modalidade de depoimento especial, ante a violência sexual sofrida pela criança.
Assim, a fim de evitar maiores danos aos infantes, evitando sua revitimização e violência institucional por meio de sucessivas oitivas acerca dos fatos, com fulcro nos arts. 156, I do CPP c/c inciso II, art. 11 da lei 13.431/2017, o deferimento da produção antecipada de provas se impõe.
A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema LifeSize. Assim, é possível acessar a sala de audiências: pelo celular, por meio do aplicativo LifeSize, baixado na AppStore ou PlayStore, no qual o usuário deverá inserir seu nome e o código 909769; ou, pelo computador, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/909769, no qual o usuário somente deve inserir seu nome para entrar na sala virtual.

Ante o exposto:
DESIGNO o depoimento especial de MILENA OLIVEIRA ANDRADE, acompanhada da sua representante legal, para o dia 14 de março de 2025, às 08h30, na sala do Cejusc, no fórum desta Comarca, tudo de acordo com o procedimento disciplinado no art. 12 da Lei n° 13.431/2017. Para tanto, nomeio a Psicóloga SIMONE BERNARDO MEIRA COSTA, CRP 037106, vinculada ao Cejusc – Poções, para a escuta especializada dos infantes, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar relatório nos autos.
Diante da complexidade do caso, o grau de zelo e de especialização da profissional, cabendo pontuar que na Comarca de POÇÕES, até então, não foi possível identificar outro profissional especializado e disponível para atuar neste tipo de demanda, considerando, ainda, o tempo a ser despendido para acompanhamento da(s) vítima(s) em audiência, mas também levando em consideração a criação de pauta exclusiva para depoimentos especiais no dia acima assinalado, nos termos do art. 5º e do anexo I, da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, arbitro os honorários da psicóloga em R$ 800,00 (oitocentos reais).
O aceite da profissional acima indicada, para realização do encargo, poderá ser colhido em ata de audiência.
Cite-se o REQUERIDO, possibilitando-se a ele constituir advogado ou, se for o caso, procurar a Defensoria Pública. Ainda, uma vez que não será permitida a presença do Requerido no local do depoimento, para acompanhamento do ato deverá declarar desde logo se vai constituir advogado ou se aceita a nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, entendendo-se o seu silêncio como concordância.
Comunique-se a Autoridade Policial acerca da designação judicial da presente oitiva, na forma dos artigos 29 e 30 do Decreto nº 9.603/2018.
Inclua-se a DELEGACIA DE POLÍCIA no PJE, como parte interessada, ao tempo em que determino o seu acesso livre do segredo de justiça.
Determino ainda a remessa da cópia da mídia contendo a gravação dos depoimentos acima postulados à Autoridade Policial e a sua juntada nos autos dos procedimentos policiais investigatórios a que se refere.
Autorizo o compartilhamento do depoimento e demais documentos produzidos no presente feito com outros órgãos estatais que venham se revelar eventualmente competentes para a proteção da infante ou apuração de responsabilidades em quaisquer instâncias, notadamente para outras Promotorias de Justiça, para fins criminais, civis e administrativos, inclusive para o eventual ajuizamento de ações restritivas do poder familiar.
Reconheço a gratuidade da justiça, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
Determino o segredo de justiça.
Proceda-se a devida movimentação no PJe a respeito da audiência.
Atribuo à presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.
Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Poções-BA, data do sistema.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000357-37.2025.8.05.0199 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Poções
Autoridade: Luis Gustavo Tortoreli Dutra
Acusado: Silvana Fernandes Dos Santos
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA CRIME DA COMARCA DE
POÇÕES - BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Auto de Prisão em Flagrante nº 8000357-37.2025.8.05.0199

De ordem do Dr. Deiner Xavier Andrade, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal desta Comarca, designo Audiência de Custódia para o dia 04.02.2025, às 13:00 horas, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/909769.
Poções, 03 de fevereiro de 2025.

Manoel Alex da Silva Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000377-82.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Salvador Sousa Oliveira
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Advogado: Paloma Muniz Da Costa Croesy (OAB:BA71567)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus Martins
Terceiro Interessado: C. M. D. O.
Terceiro Interessado: Elizete Sousa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
PÇA. DA BANDEIRA- 70 - Fórum Dr. Antônio Agripino Borges - CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-1005
PROCESSO Nº: 0000377-82.2016.8.05.0199 - SALVADOR SOUSA OLIVEIRA;
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉ(U): SALVADOR SOUSA OLIVEIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA
29/10/2024 HORÁRIO
08h30 - horas LOCAL
Sala de Audiência 01

PRESENÇAS:
Juíza de Direito: Dra. ISADORA BALESTRA MARQUES.
Promotor de Justiça: Dr. RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE (por videoconferência)
Escrevente: Giuliano Moraes Guimarães (Auxiliar Judiciário)

COMPARECIMENTO:
Testemunhas de Acusação:
Hanyellen Nunes de Oliveira;
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3035a1c6-da74-401a-a2df-dd85a625267b?vcpubtoken=a2f492f3-c458-4333-a-d34-d2fc9d243abb
Luciene de Jesus Martins;
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/061e9aef-4419-46b5-af33-2656753f07c7?vcpubtoken=cd1ad945-a2ff-4c5d-b7ff--f6148e318ed5
Camilly Martins de Oliveira;
Link1:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/133f5fa5-7913-4fdd-a7dd-1e48dea8d372?vcpubtoken=79a1586a-22a-6-4194-adad-9b8d53f3c8f5

Link2:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff127a02-e997-47dd-bda8-62ea20d30cc3?vcpubtoken=c60f7f5f-da93-42a-2-8377-1b9e1b3001cc
RÉU:
01 – SALVADOR SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, maior, divorciado, pedreiro, natural de Poções - BA, nascido aos 04/01/1969, portador do RG 53765587-8 SSP/SP, residente na Rua Milton Laudelino, 85, Tiradentes, Poções, Bahia;
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f200f4b2-6916-47cd-8f37-3e0cc3c5c1ac?vcpubtoken=9233e026-da79-4bda-b-381-b1add0c62e59
Advogado Dr. Péricles Martins Santana – OAB/BA 18.868

OCORRÊNCIAS:
1 – Iniciada a audiência, a MM. Juíza procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, todos por videoconferência, conforme anotado acima;
2 – Em seguida pela MM Juíza de Direito foi dito que os depoimentos seriam colhidos mediante gravação eletrônica juntada aos presentes autos via PJE Mídias, procedimento autorizado pelo art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei Federal n.º 11.719/2008.
3 - O Ministério Público dispensou a testemunha arrolada: Elizete Sousa de Oliveira;
3 - A MM. Juíza deliberou conforme anotado abaixo:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fb39f19a-13b3-4648-b82b-1e5bd00b8c01?vcpubtoken=986dccfb-08fd-4e-87-94ac-48c731e56c0e
Segundo restou apurado, no período entre 2013 a 2016, no interior da residência situada na Rua Milton Laudelino, 85, Tiradentes, nesse Município, por diversas vezes, o denunciado praticou atos libidinosos contra a criança Hanyellen Nunes de Oliveira, nascida em 01.08.2007, sua sobrinha.
Infere-se do procedimento administrativo, que no período e local o local mencionados, predominantemente no período noturno, aproveitando-se do momento em que os demais moradores iam dormir, abusando da autoridade de tio e ainda prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, o denunciado reiteradamente exibiu material contendo pornografia, passou as mãos nos seios da vítima, introduziu o dedo na vagina dela, colocou seu o pênis na boca dela, puxou a mão dela para tocar no seu pênis e praticou diversos atos libidinosos.
Conforme se infere dos autos, após praticar os atos libidinosos, o réu proferiu ameaças para a vítima dizendo que iria lhe causar mal grave caso ela revelasse os fatos.
Ante o exposto, tendo o denunciado cometido os crimes tipificados no no art. 217-A c/c 226, II, nos termos do art. 71, do Código Penal Brasileiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece este aditamento, requerendo seja ordenada a citação do denunciado para apresentar defesa escrita, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, para que seja condenado ao final, nos termos da presente inicial acusatória.
Em tempo, o Ministério Público requer afixação de um valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pelas infrações emobservância ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.
Apresentou Alegações Finais.
01 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a44bc251-123f-4d7f-8339-6a7cbd33ed67?vcpubtoken=efc2cfb7-f25c-40e5-9f-88-833a91f4711a

DADA A PALAVRA A DEFESA:
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cbd86e95-c6d4-4ccf-8ebd-a78e1dcde786?vcpubtoken=c31c4de0-5d2d-429a--8f6e-723fb0c0c1cb
01 – Requereu prazo sucessivo de cinco dias para apresentar as Alegações Finais em Memoriais

DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/486704e5-4243-4370-b42d-4978c316d848?vcpubtoken=83b5c75a-f30f-439d-a-558-fb179f286ecd
01 – Trata-se de aditamento à denúncia apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de SALVADOR SOUSA OLIVEIRA
O aditamento à denúncia é instituto previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, que permite ao Ministério Público modicar a acusação para adequá-la aos fatos apurados no curso da instrução criminal.
Ressalte-se que o aditamento à denúncia, neste momento processual, não causa prejuízo à defesa, uma vez que a instrução ainda está em curso - sendo viabilizada, nesta mesma oportunidade, o aditamento à reposta à acusação e apresentação de novo rol de testemunhas para audiência em continuação OU continuidade desta assentada.
1 – Ante o exposto, RECEBO o ADITAMENTO à DENÚNCIA oferecido pelo Ministério Público.
2- Ouvida a Defesa e ratificada nesta oportunidade a resposta à acusação oferecida e não apresentando novo rol de testemunhas, determino a continuidade desta audiência.
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/02261559-3b89-4791-bcde-8d57870c78bf?vcpubtoken=f7244a46-60ed-4fd8-a-825-45a48e6c18fd
02 - Tratando-se se fato antigo e diante do êxito na oitiva da vítima e da testemunha, que narraram não possuir mais contato com o réu, embora graves as alegações de suposta tentativa de interferência nesta instrução (o que configura, inclusive, delito autônomo), deixo para manifestar sobre a concessão do direito de recorrer em liberdade em sede de sentença, em caso de condenação, ocasião em que já terá a defesa se manifestado a respeito do pleito em seus memoriais.
03 - Entreguem-se os autos à Defesa para apresentar alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____ Giuliano Moraes Guimarães (Auxiliar Judiciário digitei). Eu _____ Manoel Alex da Silva Souza (Diretor de Secretaria) Subscrevo.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002378-20.2024.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Giliarde De Jesus Silva
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)
Autoridade: Dt Poções
Vitima: Luciene Alves De Oliveira
Testemunha: Jerry Adriano Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
PÇA. DA BANDEIRA- 70 - Fórum Dr. Antônio Agripino Borges - CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-1005
PROCESSO Nº: 8002378-20.2024.8.05.0199 - VIOLÊNCIA SEXUAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉ(U): GILIARDE DE JESUS SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA
23/01/2025 HORÁRIO
11h30 - horas LOCAL
Sala de Audiência 01

PRESENÇAS:
Juíza de Direito: Dra. ISADORA BALESTRA MARQUES.
Promotor de Justiça: Dr. MATEUS CAVALCANTE.
Escrevente: Giuliano Moraes Guimarães (Auxiliar Judiciário
Estudante de Direito: Camily Alves Macedo de Sena – CPF: 074.363.645-70

COMPARECIMENTO:
Testemunhas de Acusação:
01 - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA, vítima,
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/baccb4e2-31d7-4642-bf89-ff1ec3f9f6e3?vcpubtoken=9106c271-b410-4553-8d-32-cc020059add7
02 - UBINAM MENDES COELHO;
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3d2a0734-fdc8-4c65-9d91-97d4b9283e86?vcpubtoken=447d6b00-ee3f--4474-a6e7-6ed1094b8e47
3) AGENOR DA SILVA LEAL;
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bdb5addf-49e9-4023-a287-050f2d969f8f?vcpubtoken=1a04e622-c726-4b83-a-77f-617084261fc9
4) JERRY ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA,
AUSENTE O RÉU:
01 – GILIARDE DE JESUS SILVA, brasileiro, maior, pedreiro, solteiro, RG sob o nº 2421030307, nascido em 29/01/1991, filho de Adezia Maria de Jesus e Aderval Procópio da Silva, inscrito no CPF de n.º 441.859.278-43, residente à rua Paulo Magalhães, n.º 1038, Primavera, em Poções/BA, CEP: 45.260-000;
Dr. Péricles Martins Santana – OAB – 18.868

OCORRÊNCIAS:
1 – Iniciada a audiência, a MM. Juíza procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, todos por videoconferência, conforme anotado acima;
2 – Em seguida pela MM Juíza de Direito foi dito que os depoimentos seriam colhidos mediante gravação eletrônica juntada aos presentes autos via PJE Mídias, procedimento autorizado pelo art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei Federal n.º 11.719/2008.
3 - A MM. Juíza deliberou conforme anotado abaixo:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:
01 – Nada requereu.

DADA A PALAVRA A DEFESA:
01 – Nada requereu.

DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:
Link:https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bdb5addf-49e9-4023-a287-050f2d969f8f?vcpubtoken=1a04e622-c726-4b83-a-77f-617084261fc9
01 – Considerando que, possivelmente, outro Gilliard fora intimado para a audiência no lugar do acusado, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa comunique nos autos o endereço atualizado do réu. Após, conclusos para designação de audiência para o interrogatório. No mais, ficam validados os atos aqui praticados, posto que o réu esteve representado por defesa técnica durante a audiência. No mais, determino ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado que esclareça quem efetivamente fora intimado.

ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, _____ Giuliano Moraes Guimarães (Auxiliar Judiciário digitei). Eu _____ Manoel Alex da Silva Souza (Diretor de Secretaria) Subscrevo.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8000142-13.2015.8.05.0199
(Isento de custas)

O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Ricardo Frederico Campos, Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de MARIA NILZA SANTOS, brasileira, casada, incapaz, portadora do RG nº 25.143.203-8 e, do CPF nº 176.258.898-66, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de JOSE PEREIRA SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 33.441.914-1, e, do CPF nº 429.475.455-91, residente e domiciliado na Rua Gildásio Moreira do Carmo, nº 91, centro, município de Bom Jesus da Serra-BA, CEP 45.263-000a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: CID - F70.1
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001772-33.2022.8.05.0208 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 470400869
Processo N° : 8001772-33.2022.8.05.0208
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315285920300000452612194

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados(a)(s) : BRUNA RODRIGUES DE MACENO - BA73268

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a)(s) VALFREDO DE MACENO OLIVEIRA FILHO

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:

PROCESSO Nº 8001283-59.2023.8.05.0208- [Auxílio por Incapacidade Temporária]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
ART.1º - Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) ISABELA LUIZ BRITO

FINALIDADE:
Para tomarem ciência e apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL (Exame de DNA) acostado aos autos, nos termos do Art. 477 da Lei nº 13.105, conforme cópia que segue em anexo ao presente.

Documento assinado e datado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002950-46.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edivane Lopes Barreto
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PROCESSO N.º 8002950-46.2024.8.05.0208 - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVANE LOPES BARRETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SANTOS DIAS - BA38606
FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da perícia designada para o dia 20/02/2025, com início às 15:00 horas, a ser realizada na Clínica São Mateus, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 21, quadra 05, Remanso/BA.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002881-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Clinica Odontologica Integrada Dr. Daniel Braga Ltda
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 21/01/2025 às 14:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003340-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hagabiane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luis Filipe Salazar Dos Santos (OAB:PR112394)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003340-16.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HAGABIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS (OAB:PR112394)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Hagabiane Rodrigues dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., visando a devolução de perfil de rede social.
Narra a parte a autora que é proprietária de contas de perfil de rede social que mantinha ativas por anos, com diversas postagens e com mais de 1.200 (mil e duzentos) seguidores. Relata que, em novembro 2024, suas contas foram invadidas por hackers, que passaram a aplicar golpes contra os seus contatos, expondo suas mensagens privadas, contatos e postagens.
Aduz que seguiu todas as medidas de segurança recomendadas pela plataforma, como manter a senha em sigilo, ativar a autenticação de dois fatores e registrar e-mail e telefone para recuperação da conta. Contudo, apesar dessas precauções, os invasores alteraram seus dados de recuperação, resultando na perda de acesso à conta.
No mais, expõe que tentou contatar o réu para resolver a situação, porém, sem sucesso, e que o suporte oferecido pela plataforma se limita a mensagens automáticas, que pouco contribuem para a solução do problema.

É a breve síntese da postulação.
Inicalmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, valendo anotar que é evidente a legitimidade passiva ad causam do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., uma vez que detém a propriedade do domínio onde ocorre a publicação da matéria em questão, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º, 3º, § 2º, e 17 da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, no mínimo, como vítima do evento danoso reportado.
No que toca à medida liminar postulada, pontifique-se que a tutela jurisdicional de urgência tem por objetivo neutralizar os efeitos nocivos do transcurso do tempo sobre o direito material discutido em juízo (tutela satisfativa) ou sobre a efetividade do provimento final postulado (tutela cautelar). Acerca da questão, obtemperam Cintra, Dinamarco e Grinover:
“A fluência incontrolada do tempo é vista pela ordem jurídica como um fator de possíveis corrosões de direitos ou de inabilitação do processo a cumprir sua missão de dar efetividade a estes, solucionando conflitos e pacificando pessoas ou grupos com justiça - e daí dizer a doutrina que “não seria um atrevimento comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta sem tréguas” (Carnelutti). É nesse quadro que se situam as disposições com as quais a lei institui instrumentos destinados a neutralizar os males do tempo, aludindo a este como o tempo-inimigo. O fundamento mais elevado dessas disposições e da sistemática das medidas urgentes no direito processual é a promessa constitucional de tutela jurisdicional, a qual se desdobra no trinômio adequação--tempestividade-efetividade (Kazuo Watanabe). Para o integral cumprimento dessa promessa com a busca da plena satisfação de direitos pela via do processo, a garantia do acesso à justiça, contida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, deve ser lida como portadora do propósito de oferecer tutelas jurisdicionais que sejam adequadas segundo o direito (decisões justas), que efetivamente produzam os resultados desejados (efetividade) e que cheguem em tempo, antes que os direitos pereçam ou sejam deteriorados ou insuportavelmente enfraquecidos (tempestividade). Oferecer medidas jurisdicionais urgentes significa, pois, dar integral cumprimento a essa disposição constitucional.”
Nesse sentido, os pressupostos específicos da tutela de urgência no contexto do microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)

Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
No presente caso, do ponto de vista fático, falta plausibilidade à pretensão deduzida. Isso porque, embora a autora comprove que é usuária da rede social Instagram, não demonstrou que teve os seu perfis virtuais (@lhagabiane @lindahagabiane @hagabianerodrigueslinda) dominados por terceiros, muito menos que os supostos hackers os vêm utilizando, em atividade tipicamente suspeita, para fins de operações financeiras fraudulentas [Id 476466372].
Além do mais, não ficou suficientemente evidenciada a sua tentativa de resgatar as contas através da ferramenta de ajuda disponibilizada pelo aplicativo [Id 476466372 (p. 04)], seja porque os documentos apresentados não permitem concluir que ela tomou todas as medidas necessárias para avançar ou, ao menos, tentar, efetivamente, prosseguir para uma nova etapa no processo de recuperação das suas contas.
Noutro giro, veja-se que o artigo 6º, VIII, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC] assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço, bem como, em contraposição, da melhor condição de que desfruta o fornecedor para comprovar a correção do seu comportamento, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do “onus probandi”, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do direito do(a) autor(a) e a ausência de falha na prestação do serviço.
4) Determino o agendamento de audiência conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, “ex vi” do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE][1], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e a indenização de danos morais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que, no dia 25/10/2023, efetuou a compra de um televisor 43", LCD, marca AOC, e que, poucos meses após a aquisição, o aparelho passou a apresentar defeitos que impossibilitaram o seu uso.
Alega que foi até o estabelecimento comercial para informar sobre o defeito e que, apesar de ter tentado acionar a garantia junto ao réu, foi informada de que o prazo da garantia era de 07 (sete) dias. Afirma, no entanto, que a garantia é de 01 ano e que o representante do estabelecimento recusou-se e a prestar qualquer assistência.
Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, em vista da notória celeridade com que os feitos têm sido nele julgados, em benefício das próprias partes e em obséquio ao princípio da razoável duração processo [CF, Art. 5º, LXXVIII].
Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida.
Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE.
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do alegado direito da parte autora.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.

11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer e a indenização de danos morais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que, no dia 25/10/2023, efetuou a compra de um televisor 43", LCD, marca AOC, e que, poucos meses após a aquisição, o aparelho passou a apresentar defeitos que impossibilitaram o seu uso.
Alega que foi até o estabelecimento comercial para informar sobre o defeito e que, apesar de ter tentado acionar a garantia junto ao réu, foi informada de que o prazo da garantia era de 07 (sete) dias. Afirma, no entanto, que a garantia é de 01 ano e que o representante do estabelecimento recusou-se e a prestar qualquer assistência.
Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, em vista da notória celeridade com que os feitos têm sido nele julgados, em benefício das próprias partes e em obséquio ao princípio da razoável duração processo [CF, Art. 5º, LXXVIII].
Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida.
Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)

Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE.
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a inexistência do fato constitutivo do alegado direito da parte autora.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001583-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juraci Jose Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-84.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.

Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020)

Com isso, considerando que há provas nos autos que os descontos efetuados pelo banco réu ocorreram em prazo inferiores a quatro anos até o protocolo da presente demanda, não vislumbro decadência do direito da autora no caso em tela.
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
C. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo é imperiosa a inversão do ônus da prova, não somente pelo disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor; mas também pelo mandamento previsto no § 3º, incisos I e II do art. 14 CDC, cujo teor consagra a, denominada pela doutrina, inversão ope legis do ônus da prova.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de cesta de serviços não contratadas junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados sob as rubricas "Tarifa Bancária – Cesta B. Expresso" e ""Vr Parcial Cesta B. Expresso1").

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Cabe salientar que as telas indicadas como "LOG de contratação" para prova do pactuado não servem para comprovar a alegação da existência do negócio jurídico pois além de serem produzidas pelo banco de forma unilateral, ao ser impugnada pelo autor tais documentos sua fé probatória cessa; ademais, a instituição financeira não comprovou sua autenticidade nos termos do art. 428 I e art. 429 II CPC).
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos bancários, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação de cesta de serviço, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária do consumidor, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial (""Tarifa Bancária – Cesta B. Expresso" e "Vr Parcial Cesta B. Expresso1"), bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a essa suposta cesta de serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto indevido;
c) CONDENAR o banco demandado a restituir ao autor, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC;

d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios pela SELIC, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 §1º do CC).
e) Indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos 5 anos;
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003020-63.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Gilvani Dias Da Silva Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PROCESSO N.º 8003020-63.2024.8.05.0208 - [Assistência Social] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVANI DIAS DA SILVA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS NEGREIROS - BA52208

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da perícia designada para o dia 20/02/2025, com início às 15:30 horas, a ser realizada na Clínica São Mateus, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 21, quadra 05, Remanso/BA.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002601-43.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso

Autor: Nilza Moreira Da Silva
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PROCESSO N.º 8002601-43.2024.8.05.0208 - [Incapacidade Laborativa Parcial] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA MOREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CARVALHO CORINGA - PE47759, MARIA ISABEL ALMEIDA FERREIRA - PE41801

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da perícia designada para o dia 20/02/2025, com início às 16:00 horas, a ser realizada na Clínica São Mateus, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 21, quadra 05, Remanso/BA.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003000-72.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Erisvaldo Pereira Da Costa
Advogado: Rita De Cassia Dias Negreiros (OAB:BA52208)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PROCESSO N.º 8003000-72.2024.8.05.0208 - [Assistência Social] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS NEGREIROS - BA52208

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da perícia designada para o dia 20/02/2025, com início às 16:30 horas, a ser realizada na Clínica São Mateus, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 21, quadra 05, Remanso/BA.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e

subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003408-97.2023.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 483780639
Processo N° : 8003408-97.2023.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316101084400000464736201

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000398-45.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000398-45.2023.8.05.0208 - [] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: MARIANO DA LUZ DA SILVA

RÉU: EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
RÉU:
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

FINALIDADE:
INTIMAR a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência do item I da Decisão de ID- 473147477.
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000976-47.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso

Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Caio Almeida Monteiro Rego (OAB:DF67239)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484367112
Processo N° : 8000976-47.2019.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845), CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (OAB:DF67239)
JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321365803100000465251070

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001807-22.2024.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Erica Moraes Genuino Moreira (OAB:SP503243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484367114
Processo N° : 8001807-22.2024.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ERICA MORAES GENUINO MOREIRA (OAB:SP503243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321420426500000465251072

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000310-36.2025.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Manoel Desiderio Evangelista
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000310-36.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MANOEL DESIDERIO EVANGELISTA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363), RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Bem examinado os autos, percebe-se que o autor é impedido de assinar, conforme atesta em seu documento de identificação [Id 484152440], razão pela qual se faz necessário que a procuração, já assinada a rogo, conte, também, com a assinatura de duas testemunhas qualificadas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil.
Registre-se que essa medida não é uma mera formalidade burocrática, mas um requisito de perfeição e autenticidade do ato, necessário para a demonstrar a existência e a voluntariedade da declaração de vontade emitida pelo mandante não alfabetizado.
Ante o exposto, determino:
1) Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltemos autos imediatamente conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000310-36.2025.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Manoel Desiderio Evangelista
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000310-36.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: MANOEL DESIDERIO EVANGELISTA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363), RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Bem examinado os autos, percebe-se que o autor é impedido de assinar, conforme atesta em seu documento de identificação [Id 484152440], razão pela qual se faz necessário que a procuração, já assinada a rogo, conte, também, com a assinatura de duas testemunhas qualificadas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil.
Registre-se que essa medida não é uma mera formalidade burocrática, mas um requisito de perfeição e autenticidade do ato, necessário para a demonstrar a existência e a voluntariedade da declaração de vontade emitida pelo mandante não alfabetizado.
Ante o exposto, determino:
1) Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, por aplicação analógica do artigo 595 do Código Civil, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltemos autos imediatamente conclusos para deliberação.
3) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001856-97.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Hercilia Vital Pereira De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001856-97.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: HERCILIA VITAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

1. Intime-se o(a) demandante para que se manifeste sobre a petição de Id 451088616 e requeira o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Caso contrário, arquivem-se os autos, sem prejuízo de reativação, se houver requerimento do interessado e pagamento das custas devidas.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001856-97.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Hercilia Vital Pereira De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001856-97.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: HERCILIA VITAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

1. Intime-se o(a) demandante para que se manifeste sobre a petição de Id 451088616 e requeira o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
3. Caso contrário, arquivem-se os autos, sem prejuízo de reativação, se houver requerimento do interessado e pagamento das custas devidas.
4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001187-78.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jobson Elton Barbosa Alves
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-78.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOBSON ELTON BARBOSA ALVES
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida por Jobson Elton Barbosa Alves em face do Município de Remanso/BA, em que a autora pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.
Aduz a parte autora que é servidor público efetivo do Município de Remanso/BA desde 20/12/2004, desempenhando a função de Motorista, vinculado à Secretaria de Obras. Todavia, desde a seu ingresso no serviço público até presente data, jamais foi submetido à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002 [Id 211342914 (p. 06)].
Instruiu a peça inaugural com documentos, em especial: cópia da referida Lei Municipal Nº 102/2002 [Id 211342914]; Fichas Financeiras [Ids 211342932, 211342931, 211342930, 211342929, 211342928,211342927, 211342926, 211342925, 211342924, 211342923, 211342922,]; Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id. 211342910] e Termo de Posse [Id. 211342915]. Em despacho datado de 06/07/2022 [Id. 212125112], deferiu-se a gratuidade de justiça e ordenou-se a citação do réu, que, no prazo legal, apresentou defesa.
Em sua contestação [Id. 226855679], o Município de Remanso sustentou, preliminarmente, que faltou comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiro do autor, uma vez que ele é servidor público concursado que aufere renda mensalmente, não merecendo, portanto, o benefício da presunção legal do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, destacou que a Lei de nº 102/2002, em seu artigo 19, além de elencar os requisitos, preconiza a necessidade de o servidor passar por uma avaliação para fins de eventual progressão na carreira na qual se estabilizou. Explicou, ainda, que a promoção pretendida pelo autor depende do preenchimento de condições objetivas previstas para a evolução horizontal, a exemplo do artigo 22, que prevê a constituição de uma comissão para avaliação do desempenho dos funcionários.
Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, por ausência de estudo de impacto financeiro, bem como pela violação da Lei Complementar de nº 101/2000 (LRF), e de falta de prévia dotação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além suscitar a violação dos artigos 37, XIV, e 69 da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Por fim, sustenta que o servidor não faz jus à progressão pleiteada porque a Lei nº 102/2002 é norma de eficácia limitada, ou seja, norma não autoaplicável, cuja produção dos efeitos essenciais dependente de ato de regulamentação do Poder Executivo, conforme preconizaria o § 3º do seu artigo 21. Aduziu que, pela dicção do § 1º do artigo 21 da Lei 102/2002, na ausência de decreto municipal, a ascensão em nível de promoção horizontal em faixa salarial superior só seria automática se o servidor já tivesse sido promovido horizontalmente uma primeira vez, o que não é o caso da parte autora, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Na réplica [Id. 233506222], a parte autora reiterou o seu direito à promoção funcional, sustentando, ainda, que inexiste a prescrição aludida pelo réu, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com inexistência de anterior negativa administrativa expressa sobre o direito reclamado.
Intimadas as partes para manifestação acerca da produção de provas em audiência, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide [Id 396095819], vindo os autos conclusos para julgamento..
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária concedida a(o) autor(a), pois conta em seu favor a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência [CPC, Art. 99, § 3º], evidenciada, ademais, pelos contracheques acostados aos autos, que demonstram que ele aufere pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal.
Quanto ao mais, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Registre-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I] -, a referida progressão funcional se dará de forma automática.
No presente caso, consta que a servidora permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir

demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais. Este fato é reconhecido pelo próprio demandado, embora justifique a sua omissão com o argumento de carência de ato regulamentar do Poder Executivo para a citada norma de eficácia limitada, que garantiria, a partir de então, a ascensão profissional de seus servidores, em estreita observância ao disposto em seu § 3º do artigo 21 da Lei nº 102/2002.
A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:
Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;
III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.

Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.
Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.
Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]
Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.
Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).
Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, já que o município não trouxe aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a argumentar que a progressão funcional não pode se dar apenas em função do tempo, sob pena de se confundir com o denominado quinquênio, devidamente percebido pelo servidor, ou que a progressão automática só teria lugar depois de uma primeira promoção do servidor, entendimento que não merece prosperar, uma vez que não se vislumbram óbices à aplicação da referida lei, assegurando-se aos administrados os direitos nela condicionados.
O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).
Com efeito, no tocante às alegações trazidas pela parte demandada, faz-se oportuno ressaltar, primeiramente, que encampar a tese de defesa do município neste aspecto suscitado da obrigatoriedade de haver uma primeira promoção para incidência do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002, seria outorgar poder imenso ao gestor, posto que, para se livrar da promoção automática dos servidores, bastaria perpetuar sua omissão, não deflagrando o primeiro processo avaliativo anual de desempenho de funcionários, a fim de não gerar o direito estabelecido no inciso I do artigo 20 da referida lei, mantendo, pelo expediente desleal,

os servidores eternamente à mercê da discricionariedade administrativa, sem instrumentos legais para cessar a violação de seu direito, conduta que, obviamente, não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, também não procede a alegação de que a concessão da progressão horizontal independentemente da constituição da primeira comissão representaria conceder duas gratificações com o mesmo fato gerador, ocasionando-se o inadmitido bis in idem, uma vez que a parte autora já estaria recebendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio), ao passo em que os valores cobrados a título de adicional de avanço (progressão horizontal) possuiria a mesma natureza daquele, já que ambos possuem o condão de promover acréscimo pecuniário à remuneração do servidor, em função tão somente do decurso do tempo.

Analisadas as vantagens supracitadas, vê-se que a promoção funcional e o adicional por tempo de serviço não se confundem, pois este se perfaz apenas com o decorrer do tempo, não se exigindo nada além do lapso temporal de 05 (cinco) anos de efetivo exercício para sua fluência pelo servidor, resultando em aumento salarial no percentual de 5% (cinco por cento), sendo aplicável até mesmos aos empregados da iniciativa privada por meio das Convenções Coletivas de Trabalho. Inclusive, o adicional por tempo de serviço consta positivada no artigo 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

[...]

No âmbito, municipal, tal disposição é reproduzida pela Lei de nº 102/2002, que, em seu artigo 49, assegura o seguinte:

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, exclusivamente, sobre o vencimento base do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio e será pago automaticamente.

Desse modo, sua percepção não impede ou é impedida pela fruição de outros direitos assegurados pelos regimes jurídicos aos seus servidores públicos. Por seu turno, a promoção funcional não é resultante apenas da fruição do tempo, mas, sim, engloba uma série de outros requisitos, a exemplo dos enumerados no artigo 19 da Lei nº 102/2002, que assim dispõe:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no §5o do artigo 21.

Logo, como se depreende da lei acima reproduzida, a reivindicada promoção funcional exige requisitos como a conclusão do estágio probatório, o cumprimento de tempo de exercício em um mesmo grau, a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória, consubstanciando-se meio de desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal). Ou seja, o critério de ascensão na carreira, para o servidor público no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, por meio de sistema de exame objetivo de mérito, insere-se na pretensão de valorizar a eficiência e o aprimoramento de pessoal, visando o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos à coletividade, não podendo ser negligenciada pela própria Administração Pública.

Noutro ponto, deve ser rechaçado também a afirmação de que o direito da parte autora à promoção funcional estaria prescrito, em virtude de não ter havido o ato inicial do qual surgiria o direito à progressão funcional, ou seja, a primeira concessão do benefício pela comissão constituída para este fim, não realizado pelo Poder Público em prazo maior que 5 (cinco) anos, contando-se de quando deveria ter havido a primeira avaliação do servidor, em março de 2006. Neste caso, inexiste prescrição, posto se tratar de relação de trato sucessivo, com ausência anterior de negativa expressa do direito reclamado pelo município. E, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. Nesse mesmo sentido, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incogitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85 /STJ, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação”. 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910 /1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738915 MG 2018/0102077-3 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 18/05/2020.

Mais uma vez, socorre-se a demandada com o mesmo argumento de impossibilidade da aplicação da promoção horizontal sem a devida regulamentação da Lei nº 102/2002, pelo Executivo Municipal. Entretanto, ao admitir-se tal tese, estar-se-ia permitindo que a omissão do poder público fosse utilizada como subterfúgio para negar um direito conferido pela lei, dando ao Executivo a prerrogativa de obstar a aplicação de leis, em verdadeira usurpação de competência do Poder Legislativo.

Também não deve prosperar a alegação do demandado de que a Lei nº 102/2002 é inconstitucional, porque ausente prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, pelo aumento de despesas com as promoções funcionais, conforme prevê os termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de observância obrigatória a todos os entes federados, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a controvérsia já foi objeto de apreciação no Tema 1.075 pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, ficando assentado que "o poder público não pode deixar de conceber progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gasto com pessoal". Ademais, a lei está vigente e sendo amplamente aplicada há mais de 20 anos, demonstrando que não afronta em nenhum momento a Constituição Federal.
Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do autor à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à "NÍVEL J", conforme FAIXA SALARIAL 04, correspondente a 09 (nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022), destinada ao cargo de Motorista - I, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002 [Id. 211342914 (p. 32)].
Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no importe de R$ 23.443,73 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional [Id 211342910], observando-se, ainda, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
No que tange ao cadastro funcional juntado pela parte demandada, cujo propósito seria comprovar fato impeditivo da progressão funcional, alegando-se as vedações trazidas no artigo 25 da Lei nº 102/2002, vê-se que o caso analisado não se enquadra em nenhuma das situações descritas, pois os afastamentos informados no documento de Id. 223612963 - em particular a licença remunerada indicada no inciso II do comando legal, usufruída para tratamento de saúde pela servidora - não pode ser considerada, pois não houve o processo avaliativo, a fim de ser sopesada como determina o caput do artigo citado. Ao passo que a licença prêmio não consta dentre situações especificadas no referido dispositivo.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
[...]
Por fim, anote-se que a pretensão vindicada na exordial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", pois o aumento salarial em apreço já foi determinado em lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, restando a este juízo determinar que o Município de Remanso/BA cumpra o comando legal.
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judicial concedida à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2) No mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, para:
a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora, Jobson Elton Barbosa Alves, à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à "NÍVEL J", conforme FAIXA SALARIAL 04, correspondente a 09(nove) Promoções Horizontais (2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022), destinada ao cargo de Motorista - I, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de R$ 23.443,73 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir da citação, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 405 do Código Civil;
d) Em razão da sucumbência, condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais antecipadas pela parte adversa, bem como de honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária (item "c"), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após o trânsito em julgado, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
6) Intime-se.
7) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001059-87.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso
Requerente: Nicelia Araujo De Sousa
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerente: Irenildo Dias Paes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001059-87.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: NICELIA ARAUJO DE SOUSA e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)

Advogado(s):

SENTENÇA
Nicelia Araujo de Sousa e Irenildo Dias Paes propuseram demanda de homologação divórcio consensual, com fixação de alimentos em favor da prole menor de idade e regulamentação do direito de convivência, sem partilha de bens.
Inicialmente, os autores foram intimados para acostar nos autos documentos essenciais, cumprindo a tarefa. Na sequência, a decisão de Id 469443666 deferiu-lhes a gratuidade da justiça e ordenou a intimação do Ministério Público, que deu parecer favorável à homologação do acordo firmado [Id 483457252], motivo pelo qual voltaram os autos conclusos para deliberação.
É o breve relatório.
De início, registre-se que esta causa é de rito especial de jurisdição voluntária [CPC, Art. 731/734], sendo que todos os pressupostos processuais foram satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão pela qual o meritum causae é cognoscível.
Assim, bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104[1]] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil[2].
Ainda quanto ao objeto, note-se que o estado civil das partes está demonstrado pela certidão de casamento anexada aos autos [Id 457953760]. Por sua vez, o divórcio é uma das causas legais de dissolução do vínculo matrimonial, como se extrai da redação do artigo 1.571, IV, do Código Civil: “Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: [...]; IV - pelo divórcio”.
Após o advento da Emenda de nº 66/2010, que conferiu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, o exercício desse direito potestativo passou a ser incondicionado, ou seja, independente de prévio estágio de separação do casal, judicial ou de fato. Veja-se: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Portanto, nenhuma dúvida paira sobre a viabilidade do acordo.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para: a) Decretar o divórcio e extinguir o vínculo matrimonial existente entre Nicelia Araujo de Sousa e Irenildo Dias Paes; b) Estabelecer a obrigação alimentar e o direito de convivência, em favor da prole, em conformidade com os termos pactuados [Id 443180168].
2) Condeno os autores ao pagamento das custas/taxas/despesas processuais, e suspendo a exigibilidade do crédito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, em função da gratuidade judiciária concedida, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
3) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
4) Caso interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a), se houver, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
5) Na sequência, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
6) Após o trânsito em julgado, mantida esta decisão, determino a expedição dos mandados de averbação desta sentença nos respectivos assentamentos de registro civil das partes, com base no artigo 10, I, do Código Civil e no artigo 29, § 1º, a, da Lei de nº 6.015/1973.
7) Depois disso, se não houver mais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

_____
[1]CC: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

[2]CC: “Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001283-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA
Advogado(s): VALFREDO DE MACENO OLIVEIRA FILHO (OAB:PE61128), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Damião Neves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No curso do feito, porém, a parte ré ofereceu proposta de acordo [Id 479924911], devidamente aceita pela autora [Id 482752401] e agora submetida à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
No tocante ao regime financeiro do processo, convém sublinhar que a parte ré (INSS), por constituir-se como ente da administração pública federal descentralizada (autarquia), é isento do pagamento de taxas no âmbito da Justiça Baiana, ex vi do artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011: “As taxas estaduais, no âmbito do Poder Judiciário, não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios” (destaques acrescidos).
Quanto a(o) autor(a), por outro lado, a autocomposição assinada antes da sentença isenta-o(a) das custas remanescentes, mas tal benesse não o(a) desonera do recolhimento da taxa judiciária devida pela prestação do serviço estatal, rateada pela metade, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade da cobrança em caso de concessão da justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada dos artigos 90, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º, I, da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
[...]
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais – exceto as custas remanescentes – e suspendo a exigibilidade do crédito, em função gratuidade judiciária concedida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Declaro a parte ré isenta do pagamento de taxas/custas, com base no artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
4) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001283-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA
Advogado(s): VALFREDO DE MACENO OLIVEIRA FILHO (OAB:PE61128), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Damião Neves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No curso do feito, porém, a parte ré ofereceu proposta de acordo [Id 479924911], devidamente aceita pela autora [Id 482752401] e agora submetida à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
No tocante ao regime financeiro do processo, convém sublinhar que a parte ré (INSS), por constituir-se como ente da administração pública federal descentralizada (autarquia), é isento do pagamento de taxas no âmbito da Justiça Baiana, ex vi do artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011: "As taxas estaduais, no âmbito do Poder Judiciário, não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios" (destaques acrescidos).
Quanto a(o) autor(a), por outro lado, a autocomposição assinada antes da sentença isenta-o(a) das custas remanescentes, mas tal benesse não o(a) desonera do recolhimento da taxa judiciária devida pela prestação do serviço estatal, rateada pela metade, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade da cobrança em caso de concessão da justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada dos artigos 90, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º, I, da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
[...]
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais – exceto as custas remanescentes – e suspendo a exigibilidade do crédito, em função gratuidade judiciária concedida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Declaro a parte ré isenta do pagamento de taxas/custas, com base no artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.

4) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001283-59.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Damiao Neves Da Silva
Advogado: Valfredo De Maceno Oliveira Filho (OAB:PE61128)
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001283-59.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: DAMIAO NEVES DA SILVA
Advogado(s): VALFREDO DE MACENO OLIVEIRA FILHO (OAB:PE61128), ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória proposta por Damião Neves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No curso do feito, porém, a parte ré ofereceu proposta de acordo [Id 479924911], devidamente aceita pela autora [Id 482752401] e agora submetida à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
No tocante ao regime financeiro do processo, convém sublinhar que a parte ré (INSS), por constituir-se como ente da administração pública federal descentralizada (autarquia), é isento do pagamento de taxas no âmbito da Justiça Baiana, ex vi do artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011: “As taxas estaduais, no âmbito do Poder Judiciário, não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios” (destaques acrescidos).
Quanto a(o) autor(a), por outro lado, a autocomposição assinada antes da sentença isenta-o(a) das custas remanescentes, mas tal benesse não o(a) desonera do recolhimento da taxa judiciária devida pela prestação do serviço estatal, rateada pela metade, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade da cobrança em caso de concessão da justiça gratuita, tudo consoante inteligência conjugada dos artigos 90, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Código de Ritos com o artigo 6º, I, da Lei Estadual de nº 12.373/2011, assim vazados:
CPC:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
[...]
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.
§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Lei Estadual de nº 12.373/2011:
Art. 6º - São contribuintes da Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário:
I - as pessoas que provoquem, requeiram ou se utilizem dos serviços indicados no Anexo desta Lei;
[...]
A propósito do tema, convém sublinhar, outrossim, o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp de nº 1.880.944/SP, em aresto que restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.
1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados faz incidir o óbice da Súmula 282/STF. Ademais, a alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.
3. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 está localizado na parte geral do Diploma Processual, o que, por si só, evidencia ser aplicável não só ao processo de conhecimento, como também ao processo de execução. Caso fosse a intenção do legislador restringir sua aplicação ao processo de conhecimento, teria tido a cautela de inseri-lo no capítulo que trata especificamente dessa espécie procedimental ou, ao menos, teria feito alguma referência expressa nesse sentido, o que não se verifica. Assim, se as partes celebrarem acordo antes da sentença, seja no processo de conhecimento ou no de execução, ficarão dispensadas do pagamento das custas remanescentes.
4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.
5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.
6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
[STJ, 3ª Turma, REsp de nº 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/03/2021]
Ante o exposto:
1) Homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
2) Condeno a parte autora ao pagamento de metade das despesas processuais – exceto as custas remanescentes – e suspendo a exigibilidade do crédito, em função gratuidade judiciária concedida, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que tenha ensejado o deferimento do benefício, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 90, §§ 2º e 3º, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
3) Declaro a parte ré isenta do pagamento de taxas/custas, com base no artigo 5º da Lei Estadual de nº 12.373/2011.
4) Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que devem seguir os termos pactuados entre as partes.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002881-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Clinica Odontologica Integrada Dr. Daniel Braga Ltda
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA DR. DANIEL BRAGA LTDA
Advogado(s): VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Clínica Odontológica Integrada Dr. Daniel Braga Ltda. em face de Banco Bradesco SA. No curso do feito, em 21/01/2025, as partes noticiaram celebração de transação [Id 482506132], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 470845079 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002881-14.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Clinica Odontologica Integrada Dr. Daniel Braga Ltda
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002881-14.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA INTEGRADA DR. DANIEL BRAGA LTDA
Advogado(s): VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Clínica Odontológica Integrada Dr. Daniel Braga Ltda. em face de Banco Bradesco SA. No curso do feito, em 21/01/2025, as partes noticiaram celebração de transação [Id 482506132], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas, valendo anotar, a propósito, que a procuração de Id 470845079 confere a(o) advogado(a) da parte autora o poder de transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003340-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hagabiane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luis Filipe Salazar Dos Santos (OAB:PR112394)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003340-16.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HAGABIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS (OAB:PR112394)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Hagabiane Rodrigues dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Lltda. No curso do feito, em 30/01/2025, as partes noticiaram celebração de transação [Id 483755612], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003340-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hagabiane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Luis Filipe Salazar Dos Santos (OAB:PR112394)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003340-16.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HAGABIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS FILIPE SALAZAR DOS SANTOS (OAB:PR112394)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Hagabiane Rodrigues dos Santos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Lltda. No curso do feito, em 30/01/2025, as partes noticiaram celebração de transação [Id 483755612], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a)

vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s): ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juliaria Rodrigues de Sousa em face de Manoel Feitosa Paixão. Durante audiência, em 23/01/2025, as partes celebraram transação [Id 482825047], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s): ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juliaria Rodrigues de Sousa em face de Manoel Feitosa Paixão. Durante audiência, em 23/01/2025, as partes celebraram transação [Id 482825047], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002560-76.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juliaria Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Manoel Feitosa Paixao
Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002560-76.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JULIARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: MANOEL FEITOSA PAIXAO
Advogado(s): ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juliaria Rodrigues de Sousa em face de Manoel Feitosa Paixão. Durante audiência, em 23/01/2025, as partes celebraram transação [Id 482825047], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000390-73.2020.8.05.0208 Curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Antonio De Souza Lima
Advogado: Camerino Rodrigues Mendes (OAB:BA422-B)
Requerido: Luzia De Farias Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CURATELA n. 8000390-73.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): CAMERINO RODRIGUES MENDES (OAB:BA422-B)
REQUERIDO: LUZIA DE FARIAS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda de substituição de curatela, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Antônio de Souza Lima em face de sua mãe Luzia de Farias Lima, com objetivo de substituir a curatela de sua irmã Maria de Farias Lima. Assevera que a curatela de Maria é exercida pela demandada, contudo, em razão da sua idade avançada e saúde debilitada, os cuidados diários com a interditada têm sido desempenhados pelo autor. Por fim, pleiteia-se a transferência do encargo.
Na decisão de Id 56012380, houve a antecipação da tutela de urgência, nomeando-se o autor como curador provisório de Maria, bem como foi determinado a realização de auto de constatação, feito por oficial de justiça.
Devidamente citada, a demandada não apresentou manifestação, Id 128309315. O autor requereu julgamento antecipado da lide [Id 134469515].Instado a se manifestar o Parquet, verificou que auto de constatação outrora determinado, ainda restava pendente de cumprimento, assim, manifestou-se pela realização de estudo social dos fatos em análise ou, subsidiariamente, de auto de constatação por meio de oficial de justiça. Houve a juntada do auto de constatação [Id 383229078].
Intimada a parte autora, para se manifestar do laudo de auto de constatação, apresentou manifestação [Id 431140507]. Na sequência, sobreveio o parecer ministerial de Id 466366829, pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
Inicialmente, anote-se que os requisitos de admissibilidade da demanda estão satisfeitos, o procedimento simplificado dos artigos 720 a 723 do Código de Processo Civil foi devidamente seguido e não há nulidades a serem sanadas, razão por que o mérito é cognoscível.
Na definição teórica, a curatela é o “encargo cometido a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes1”. Trata-se de medida de proteção, excepcional e temporária, aos interesses da pessoa com deficiência, mediante integração da sua vontade, no limite do necessário, para a prática de atos jurídicos de jaez patrimonial, como se extrai dos artigos 84 e 85 da Lei de nº 13.146/2015:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
[...]
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
[...]
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
[...]
No caso vertente, bem examinados os autos, vê-se que a pretensão deduzida é procedente. Primeiramente, sob o ângulo fático, as provas compiladas demonstram que: a) o(a) demandado(a) é interdito, por força de sentença proferida nos Autos de nº 401/1996 [Id 55640138]; b) a sua mãe e antiga curadora, Luzia de Farias Lima, apresentou concordância à substituição da curatela por meio de declaração [Id 55640062]; c) o autor, e aspirante a substituto no exercício do encargo, é irmão da interditada [Id 55639647].
Ademais, pelo auto de constatação realizado, restou notório que o autor é responsável pelos cuidados com a interditada. Vejamos:

Sob o prisma normativo, a legitimação do(a) demandante para o múnus, na qualidade de irmão do(a) curatelado(a), decorre das regras do artigo 1.775, §§ 1º e 3º, do Código Civil e do artigo 747, II, do Código de Processo Civil, cuja inteligência conjugada direciona a seleção judicial, preferencialmente, para as pessoas integrantes do núcleo familiar e residencial do incapaz. In verbis:
CC:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
[...]
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

CPC:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
[...]
A luz do exposto, resta evidente que a designação de novo curador a interdita é medida imprescindível para viabilizar a adequada gestão dos seus interesses de índole negocial e patrimonial, notadamente o trato de questões alusiva aos seus proventos, o que torna inapelável, reafirme-se, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela provisória concedida, para nomear Antônio de Souza Lima como curador de Maria de Farias Lima, somente para a prática de atos jurídicos de cunho patrimonial e de administração de interesses cíveis, comerciais, previdenciários ou tributários, nas searas judicial ou extrajudicial, com vedação expressa à alienação de bens ou à contração de dívidas e obrigações de qualquer espécie em nome do(a) curatelado(a), exceto mediante autorização judicial, tudo com arrimo nos artigos 84 e 85 da Lei de nº 13.146/2015 e nos artigos 487, I, e 755 do Código de Processo Civil.
2) Determino a lavratura do termo de compromisso de curatela definitiva, com advertência, à parte autora, de que deverá prestar contas do exercício do encargo anualmente, apresentando balanço até o dia 31 de janeiro do ano posterior, conforme exigência do artigo 84, § 4º, da Lei de nº 13.146/2015 e dos artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil.
3) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
4) Na sequência, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
5) Após a certificação do trânsito em julgado, determino a expedição de mandado de inscrição deste ato no registro público de pessoas naturais, com base no artigo 9º, III, do Código Civil, no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 29, V, da Lei de nº 6.015/1973.
6) Cumpridas as determinações precedentes, se não houver requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
7) Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
8) Intimem-se.
9) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datada e assinada digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5, p. 585.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000909-19.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedro Almeida Da Silva
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Iraci Oliveira Da Costa
Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)
Advogado: Hugo Antunes Da Silva (OAB:DF55061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000909-19.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)
REU: IRACI OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES MENDES (OAB:BA59554), HUGO ANTUNES DA SILVA (OAB:DF55061)

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Pedro Almeida da Silva em face do Iraci Oliveira da Costa, em que o autor pleiteia indenização por danos morais, em virtude de suposta ofensa à sua imagem e a da equipe médica do hospital onde trabalha, veiculada em redes sociais e em rádio local.
Aduz a parte autora que é sócio-fundador do Hospital São Pedro e que a ré, inconformada com o óbito de sua genitora, fez postagens difamatórias e caluniosas nas redes sociais que causaram profundo dano a sua imagem, reputação e honra como profissional e à imagem hospital, pois lhes atribuía suposto descaso no atendimento da paciente Francisca Oliveira Costa.
Assevera, por fim, que as mensagens e áudios publicizadas extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, pois ferem sua honra, boa fama, nome e imagem profissional construída ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de trabalho médico prestados à região, a justificar a reparação reivindicada, fundada no artigo 5º, V, da Constituição Federal [Id. 15789651].

Na decisão datada de 04/10/2018 [Id. 15886555], deferiu-se a tutela provisória requerida e ordenou-se a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018. Frustrada a conciliação [Id. 17572456], no prazo legal, a parte ré apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, que o autor é parte ilegítima para pleitear direito de reparação do Hospital São Pedro, na condição de proprietário deste, já que a legitimidade para agir em juízo é da própria pessoa jurídica. No mérito, afirma que não houve prática de ato ilícito, pois apenas contou sua situação nas redes sociais para conseguir ajuda financeira e comprar oxigênio para sua mãe. Diz que concedeu algumas entrevistas aos meios de comunicação, relatando a situação da paciente no Hospital São Pedro, no intuito de sensibilizar o Poder Público a agir em favor de sua genitora. Por fim, que o autor tenta distorcer a verdade dos fatos para tonar um grito de justiça uma ação caluniosa.
Por meio de reconvenção, imputou responsabilidade aos reconvindos, alegando suposta negligência por não prestarem adequado serviço a sua genitora, pleiteando, ao final, a condenação deles ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, além das verbas sucumbenciais [Id. 17963329].
Na réplica [Id. 20827811], a parte autora requereu a consolidação do valor limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da multa diária imposta, além da sua majoração e determinação de medida efetiva para cumprimento da liminar deferida. Reiterou os termos da inicial, reforçando o pedido de condenação da ré a compensar os danos morais e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Quanto à reconvenção, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua inépcia, sob o fundamento de que é incabível o pedido de chamamento ao processo na qual se baseia, porque pleiteia apenas direito unicamente seu ao ter sua honra subjetiva atacada. Assim, alegou que deve ser indeferido o pedido de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, posto não se amoldar ao presente feito.
Em manifestação de Id. 23523606, a parte demandada/reconvinte informou a retirada das postagens desde o dia 16/04/2019 e requereu que a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fosse excluída, conforme o artigo 537, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, ou minorada a patamares condizentes com sua realidade financeira. Em resposta [Id. 28432582], a parte autora/reconvinda, pugnando pela rejeição das alegações da ré, reiterou o pedido de manutenção das astreintes consolidadas em virtude do descumprimento injustificável da medida liminar.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir em audiência de instrução e julgamento, a parte autora/reconvinda requereu julgamento antecipado do mérito [Id. 50776228], enquanto que a demandada/reconvinte reiterou os termos da contestação e a procedência dos pedidos formulados na reconvenção [Id. 56710924], vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária a(o) autor(a) reconvinte, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Por seu turno, também deve ser indeferido o requerimento de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, feito pela parte reconvinte, posto não integrarem a relação de direito material sob nenhuma das hipóteses vertidas no artigo 130 do Código de Processo Civil.
Assim, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Assevere-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se as críticas públicas ao que qualificou como má prestação de serviço médico se insere no direito de manifestação da ré ou se as mensagens e áudios publicizados extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, ferindo a honra, a boa fama, o nome e a imagem profissional da parte demandante, a justificar o pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos.
Sabe-se que a todo cidadão é dado o direito de se manifestar publicamente por meio de críticas a eventual má prestação de serviço médico ou quaisquer outros. Contudo, tal direito, como os demais, não é absoluto, pois encontra limites, precisamente, no direito de quem recebe a avaliação negativa, principalmente quando esta possui potencial claro de macular sua honra e sua imagem, resguardadas pela garantia prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal.
Assim sendo, para apuração da responsabilidade civil da ré, faz-se necessário verificar a presença de seus pressupostos gerais: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) dolo ou culpa, na modalidade subjetiva; c) dano; d) nexo causal. No ponto, assim estatui o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No presente caso, ao examinar as provas carreadas aos autos, que arrimam o pedido de indenização pelos supostos danos morais, em sede de cognição sumária, entendeu este juízo que as postagens em redes sociais e as entrevistas da ré ultrapassaram o direito de fazer crítica, pois dava a entender que o médico se negara a fornecer oxigênio a sua genitora, Francisca Oliveira Costa, paciente que veio à óbito durante tratamento no Hospital São Pedro, após ser internada em razão do quadro gravemente debilitado de saúde, descrito pelo autor da presente demanda, médico que a atendeu no referido hospital. Apontou na decisão exarada, como passagem suficientemente configuradora da ofensa à honra, à reputação e à imagem do autor, a transcrita a seguir:
“(…) crime de cortar o único aparelho que tinha na minha mão foi cortado o oxigênio foi cometido dentro do hospital são Pedro (…) eu fui clamar a dr Pedro que ele me socorresse não deixasse minha mãezinha morrer por falta de oxigênio porque estávamos sem dinheiro para comprar e ele me virou as costas e eu continuei andando atrás dele naquele hospital corredor por corredor ele andando me menosprezando como se eu fosse um lixo e a minha mãe fosse um ser de nada fosse um bicho que podia morrer e definhar numa cama sem socorro(...) me ajudem a compartilhar este áudio para os quatro cantos da terra para que o mundo fique sabendo quem é dr Pedro...`(sic).

Vê-se, portanto, que a análise prefacial, este juízo acolheu alegação autoral de que a ré, ao se manifestar publicamente sobre o serviço médico prestado por ele a sua genitora, atingiu a imagem do profissional e a da equipe médica do Hospital São Pedro, pois o quadro clínico da paciente se mostrou irreversível, não respondendo ao tratamento e evoluindo para choque séptico que ocasionou seu óbito, não se podendo imputar-lhe a negligência médica ou omissão de socorro veiculada nas postagens e entrevistas da parte ré. Por conseguinte, determinou que fossem retiradas as publicações e mensagens negativas, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na situação analisada, não se pode negar o acerto da decisão ao mandar retirar as postagens por serem inadequadas, independentemente do grau de ofensividade que pudessem comportar, já que toda pessoa tem o direito de não ser alvo do inconformismo, da dor, da angústia e do sofrimento de quem perdeu um ente querido, principalmente o profissional médico, cujo serviço prestado evidencia-se, em regra, como uma obrigação de meio, e não de resultado. Ou seja, o médico não assume a obrigação de alcançar determinado resultado, mas de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos disponíveis, e de agir com a necessária diligência no tratamento ou procedimento realizado, sendo o que se tem notícia nos autos, uma vez que ausente qualquer prova em sentido contrário.

Contudo, a doutrina pátria assevera que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, exigindo-se a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderados o mero mal-estar e o dissabor por vicissitudes do cotidiano.

Nestes autos, os fatos narrados não fundamentam a existência de violação à honra subjetiva do demandante, hábil à configuração do dano moral passível de compensação pecuniária, posto não se vislumbrar colisão do direito fundamental à proteção da personalidade com o de liberdade de expressão, muitas vezes manifestado de modo exagerado, como na situação de profundo abalo emocional diante da morte de um ente querido. Anote-se, no entanto, que não se está aqui a legitimar a conduta desarrazoada, desproporcional e ilícita, ancorada na propagação de acusações inverídicas, oportunistas contra a honra subjetiva, o nome, a imagem e a reputação do médico escolhido pela demandada, como supostamente responsável pelo óbito de sua genitora, mas tão somente sopesando o alcance da sua manifestação para mensurar se houve a aludida ofensa a direitos da personalidade.

Assim sendo, embora a situação descrita na inicial possa ter causado algum aborrecimento ao demandante, tal fato, por si só, não se enquadra no conceito de dano moral estabelecido pela doutrina e corroborado pela jurisprudência. Isto porque não há nos autos elementos suficientes e capazes de demonstrar que os supostos dissabores sofridos extrapolaram a barreira do mero aborrecimento e que, indubitavelmente, abalaram os direitos da personalidade do autor. Logo, caso se admitisse a ocorrência dos danos morais neste caso, correr-se-ia o risco de banalizar o instituto, posto não estar configurado o prejuízo imaterial que enseje a reparação reivindicada. Neste sentido a jurisprudência:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ART. 5º, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO IMPROVIDO A livre manifestação de pensamentos em redes sociais é garantida na Constituição Federal em seu art. 5º inc IX, porém não é absoluta, o ato é cerceado pelo direito à honra e o direito à intimidade das pessoas, com o propósito de preservar valores éticos e sociais, respeitando à honra, à imagem e à intimidade. O dever da indenização diante do dano moral somente emerge a partir da efetiva constatação do dano, isto é, quando o direito à liberdade de expressão ofender os valores tutelados pela Constituição Federal. Inexiste nos autos provas capazes de ensejar reparação por danos morais. (TJ-MS - AC: 08021346820168120010 MS 0802134-68.2016.8.12.0010, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 28/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, INCISO I, CPC. A prova carreada aos autos não é suficiente a confortar as alegações da inicial acerca da caracterização dos fatos apontados como causadores dos danos morais, ônus que impunha a demandante, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Lições doutrinárias. Sentença mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível Nº 70026470880, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/04/2009).

“DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (9184218112003826 SP 9184218-11.2003.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 30/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2011).

Nessa esteira, da análise do acervo probatório acostado aos autos, não se vislumbra ofensa à honra ou à imagem do profissional médico, já que os fatos narrados não ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Destaque-se, ainda, que o próprio autor ao informar que o serviço prestado foi pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante convênio como Hospital São Pedro, coloca-o na condição de preposto da Administração Pública, uma vez que os hospitais que mantêm convênio com a rede pública, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei de nº 8.080/1990. Deste modo, agindo como agente público está sujeito a maior volume de críticas, ante a necessidade de controle público de sua atuação, não se podendo admitir que toda manifestação do usuário do serviço público, ainda que exagerada, extrapola seu direito de crítica, ou é intencionalmente difamatória ou caluniosa. Vejamos a jurisprudência a esse respeito:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DA HONRA. AFIRMAÇÕES PÚBLICAS, ATRAVÉS DA RÁDIO, QUE A AUTORA MENTIA E FRAUDAVA ORÇAMENTO. REVELIA DO RÉU RECONHECIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. DANO MORAL FIXADO EM R$ 4.000,00. RECURSO QUE OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA VERIFICADA. EMBATE ACERCA DA LEGALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. CRÍTICAS QUE NÃO CARACTERIZAM VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE AUTORA. DEFERÊNCIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CAMPO POLÍTICO. FIGURAS PÚBLICAS QUE ESTÃO SUJEITAS A CRÍTICAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL IN CASU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00003400720208050105, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor

atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença proferida, julgando os pedidos improcedentes. Sem ônus de sucumbência, face ao provimento do recurso. Salvador/BA, Sala de Sessões, em data informada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora Presidente.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A agravante Santa Casa, pessoa jurídica de direito privado, efetua atendimento pelo SUS, mediante contrato de convênio. Neste contexto, os hospitais que mantêm convênio com o SUS, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei n.º 8.080/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária. (TJ-MS - AGT: 14082177620198120000 MS 1408217-76.2019.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 05/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).
Portanto, não são todas as críticas capazes de macular a honra e dignidade da pessoa física atuando como preposto da Administração Pública, porque sua conduta é passível de críticas mais contundentes, sem que, por si só, configure abuso de direito, em contraponto à liberdade de expressão. Por isso, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da parte autora, a ponto de configurar responsabilidade civil indenizável por parte da ré, que diante da iminência de óbito de sua mãe, reverberou fatos aleatórios em entrevistas aos meios de comunicação, apelando aos poderes públicos atendimento condigno, como a transferência de unidade hospitalar por meio do Sistema de Regulação do Estado da Bahia, reiteradamente solicitado pelo autor, enquanto médico da paciente Francisca Oliveira Costa. Ou seja, não demonstrado o animus caluniandi vel diffamandi contra os direitos da personalidade da parte autora, não se pode acolher a pretensão de reparação dos danos morais deduzida na inicial, ante ausência de ato ilícito indenizável, razão por que se impõe a improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular.
Por fim, no que diz respeito ao pleito de reconvenção proposto pela ré, também não merece prosperar, pois, admitindo-se que se trata, como afirmado acima, de hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para prestação de serviço público de saúde, nos termos da Lei de n.º 8.080/1990, não se presta a presente demanda para a apuração de responsabilidade do preposto da Administração Pública, uma vez a responsabilidade subjetiva, quando comprovada a conduta irregular dos agentes públicos, só é averiguada por meio de demanda regressiva, movida pelo próprio ente público supostamente prejudicado. Logo, diante da ilegitimidade passiva ad causam da parte reconvinda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto
1) Preliminarmente: a) rejeito a impugnação à gratuidade judicial; b) concedo o benefício da justiça gratuita à parte reconvinte, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil; c) indefiro o requerimento, articulado pelo(a) reconvinte, de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 130 do Estatuto Processual; d) não conheço da reconvenção apresentada, extinguindo parcialmente o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2) No mérito, revogo a tutela provisória em vigor e julgo improcedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
3) Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e dos artigos 82 e 85, §§ 2º e 16, do Código de Processo Civil.
4) Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 85, §§ 2º, 6º e 16, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Intimem-se as partes, observando-se, quanto a eventual réu revel, se não houver procurador constituído nos autos, que o prazo recursal fluirá da publicação do teor deste ato no Diário da Justiça, conforme o artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
8) Após o trânsito em julgado, mantida a sentença, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o(a) sucumbente, exceto se beneficiário(a) da justiça gratuita, para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
9) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
10) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.
11) Intime-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000909-19.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Pedro Almeida Da Silva
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Iraci Oliveira Da Costa
Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)
Advogado: Hugo Antunes Da Silva (OAB:DF55061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000909-19.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)
REU: IRACI OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES MENDES (OAB:BA59554), HUGO ANTUNES DA SILVA (OAB:DF55061)

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Pedro Almeida da Silva em face do Iraci Oliveira da Costa, em que o autor pleiteia indenização por danos morais, em virtude de suposta ofensa à sua imagem e a da equipe médica do hospital onde trabalha, veiculada em redes sociais e em rádio local.
Aduz a parte autora que é sócio-fundador do Hospital São Pedro e que a ré, inconformada com o óbito de sua genitora, fez postagens difamatórias e caluniosas nas redes sociais que causaram profundo dano a sua imagem, reputação e honra como profissional e à imagem hospital, pois lhes atribuía suposto descaso no atendimento da paciente Francisca Oliveira Costa.
Assevera, por fim, que as mensagens e áudios publicizadas extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, pois ferem sua honra, boa fama, nome e imagem profissional construída ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de trabalho médico prestados à região, a justificar a reparação reivindicada, fundada no artigo 5º, V, da Constituição Federal [Id. 15789651].
Na decisão datada de 04/10/2018 [Id. 15886555], deferiu-se a tutela provisória requerida e ordenou-se a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018. Frustrada a conciliação [Id. 17572456], no prazo legal, a parte ré apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, que o autor é parte ilegítima para pleitear direito de reparação do Hospital São Pedro, na condição de proprietário deste, já que a legitimidade para agir em juízo é da própria pessoa jurídica. No mérito, afirma que não houve prática de ato ilícito, pois apenas contou sua situação nas redes sociais para conseguir ajuda financeira e comprar oxigênio para sua mãe. Diz que concedeu algumas entrevistas aos meios de comunicação, relatando a situação da paciente no Hospital São Pedro, no intuito de sensibilizar o Poder Público a agir em favor de sua genitora. Por fim, que o autor tenta distorcer a verdade dos fatos para tonar um grito de justiça uma ação caluniosa.
Por meio de reconvenção, imputou responsabilidade aos reconvindos, alegando suposta negligência por não prestarem adequado serviço a sua genitora, pleiteando, ao final, a condenação deles ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, além das verbas sucumbenciais [Id. 17963329].
Na réplica [Id. 20827811], a parte autora requereu a consolidação do valor limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da multa diária imposta, além da sua majoração e determinação de medida efetiva para cumprimento da liminar deferida. Reiterou os termos da inicial, reforçando o pedido de condenação da ré a compensar os danos morais e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Quanto à reconvenção, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua inépcia, sob o fundamento de que é incabível o pedido de chamamento ao processo na qual se baseia, porque pleiteia apenas direito unicamente seu ao ter sua honra subjetiva atacada. Assim, alegou que deve ser indeferido o pedido de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, posto não se amoldar ao presente feito.
Em manifestação de Id. 23523606, a parte demandada/reconvinte informou a retirada das postagens desde o dia 16/04/2019 e requereu que a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fosse excluída, conforme o artigo 537, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, ou minorada a patamares condizentes com sua realidade financeira. Em resposta [Id. 28432582], a parte autora/reconvinda, pugnando pela rejeição das alegações da ré, reiterou o pedido de manutenção das astreintes consolidadas em virtude do descumprimento injustificável da medida liminar.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir em audiência de instrução e julgamento, a parte autora/reconvinda requereu julgamento antecipado do mérito [Id. 50776228], enquanto que a demandada/reconvinte reiterou os termos da contestação e a procedência dos pedidos formulados na reconvenção [Id. 56710924], vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária a(o) autor(a) reconvinte, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Por seu turno, também deve ser indeferido o requerimento de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, feito pela parte reconvinte, posto não integrarem a relação de direito material sob nenhuma das hipóteses vertidas no artigo 130 do Código de Processo Civil.
Assim, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Assevere-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no

exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se as críticas públicas ao que qualificou como má prestação de serviço médico se insere no direito de manifestação da ré ou se as mensagens e áudios publicizados extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, ferindo a honra, a boa fama, o nome e a imagem profissional da parte demandante, a justificar o pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos.
Sabe-se que a todo cidadão é dado o direito de se manifestar publicamente por meio de críticas a eventual má prestação de serviço médico ou quaisquer outros. Contudo, tal direito, como os demais, não é absoluto, pois encontra limites, precisamente, no direito de quem recebe a avaliação negativa, principalmente quando esta possui potencial claro de macular sua honra e sua imagem, resguardadas pela garantia prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal.
Assim sendo, para apuração da responsabilidade civil da ré, faz-se necessário verificar a presença de seus pressupostos gerais: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) dolo ou culpa, na modalidade subjetiva; c) dano; d) nexo causal. No ponto, assim estatui o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No presente caso, ao examinar as provas carreadas aos autos, que arrimam o pedido de indenização pelos supostos danos morais, em sede de cognição sumária, entendeu este juízo que as postagens em redes sociais e as entrevistas da ré ultrapassaram o direito de fazer crítica, pois dava a entender que o médico se negara a fornecer oxigênio a sua genitora, Francisca Oliveira Costa, paciente que veio à óbito durante tratamento no Hospital São Pedro, após ser internada em razão do quadro gravemente debilitado de saúde, descrito pelo autor da presente demanda, médico que a atendeu no referido hospital. Apontou na decisão exarada, como passagem suficientemente configuradora da ofensa à honra, à reputação e à imagem do autor, a transcrita a seguir:
"(…) crime de cortar o único aparelho que tinha na minha mão foi cortado o oxigênio foi cometido dentro do hospital são Pedro (…) eu fui clamar a dr Pedro que ele me socorresse não deixasse minha mãezinha morrer por falta de oxigênio porque estávamos sem dinheiro para comprar e ele me virou as costas e eu continuei andando atrás dele naquele hospital corredor por corredor ele andando me menosprezando como se eu fosse um lixo e a minha mãe fosse um ser de nada fosse um bicho que podia morrer e definhar numa cama sem socorro(...) me ajudem a compartilhar este áudio para os quatro cantos da terra para que o mundo fique sabendo quem é dr Pedro...`(sic).
Vê-se, portanto, que a análise prefacial, este juízo acolheu alegação autoral de que a ré, ao se manifestar publicamente sobre o serviço médico prestado por ele a sua genitora, atingiu a imagem do profissional e a da equipe médica do Hospital São Pedro, pois o quadro clínico da paciente se mostrou irreversível, não respondendo ao tratamento e evoluindo para choque séptico que ocasionou seu óbito, não se podendo imputar-lhe a negligência médica ou omissão de socorro veiculada nas postagens e entrevistas da parte ré. Por conseguinte, determinou que fossem retiradas as publicações e mensagens negativas, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Na situação analisada, não se pode negar o acerto da decisão ao mandar retirar as postagens por serem inadequadas, independentemente do grau de ofensividade que pudessem comportar, já que toda pessoa tem o direito de não ser alvo do inconformismo, da dor, da angústia e do sofrimento de quem perdeu um ente querido, principalmente o profissional médico, cujo serviço prestado evidencia-se, em regra, como uma obrigação de meio, e não de resultado. Ou seja, o médico não assume a obrigação de alcançar determinado resultado, mas de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos disponíveis, e de agir com a necessária diligência no tratamento ou procedimento realizado, sendo o que se tem notícia nos autos, uma vez que ausente qualquer prova em sentido contrário.
Contudo, a doutrina pátria assevera que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, exigindo-se a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderados o mero mal-estar e o dissabor por vicissitudes do cotidiano.
Nestes autos, os fatos narrados não fundamentam a existência de violação à honra subjetiva do demandante, hábil à configuração do dano moral passível de compensação pecuniária, posto não se vislumbrar colisão do direito fundamental à proteção da personalidade com o de liberdade de expressão, muitas vezes manifestado de modo exagerado, como na situação de profundo abalo emocional diante da morte de um ente querido. Anote-se, no entanto, que não se está aqui a legitimar a conduta desarrazoada, desproporcional e ilícita, ancorada na propagação de acusações inverídicas, oportunistas contra a honra subjetiva, o nome, a imagem e a reputação do médico escolhido pela demandada, como supostamente responsável pelo óbito de sua genitora, mas tão somente sopesando o alcance da sua manifestação para mensurar se houve a aludida ofensa a direitos da personalidade.
Assim sendo, embora a situação descrita na inicial possa ter causado algum aborrecimento ao demandante, tal fato, por si só, não se enquadra no conceito de dano moral estabelecido pela doutrina e corroborado pela jurisprudência. Isto porque não há nos autos elementos suficientes e capazes de demonstrar que os supostos dissabores sofridos extrapolaram a barreira do mero aborrecimento e que, indubitavelmente, abalaram os direitos da personalidade do autor. Logo, caso se admitisse a ocorrência dos danos morais neste caso, correr-se-ia o risco de banalizar o instituto, posto não estar configurado o prejuízo imaterial que enseje a reparação reivindicada. Neste sentido a jurisprudência:
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ART. 5º, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO IMPROVIDO A livre manifestação de pensamentos em redes sociais é garantida na Constituição Federal em seu art. 5º inc IX, porém não é absoluta, o ato é cerceado pelo direito à honra e o direito à intimidade das pessoas, com o propósito de preservar valores éticos e sociais, respeitando à honra, à imagem e à intimidade. O dever da indenização diante do dano moral somente emerge a partir da efetiva constatação do dano, isto é, quando o direito à liberdade de expressão ofender os valores tutelados pela Constituição Federal. Inexiste nos autos provas capazes de ensejar reparação por danos morais. (TJ-MS - AC: 08021346820168120010 MS 0802134-68.2016.8.12.0010, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 28/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018).
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, INCISO I, CPC. A prova carreada aos autos não é suficiente a confortar as alegações da inicial

acerca da caracterização dos fatos apontados como causadores dos danos morais, ônus que impunha a demandante, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Lições doutrinárias. Sentença mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível Nº 70026470880, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/04/2009).

"DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido". (9184218112003826 SP 9184218-11.2003.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 30/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2011).

Nessa esteira, da análise do acervo probatório acostado aos autos, não se vislumbra ofensa à honra ou à imagem do profissional médico, já que os fatos narrados não ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Destaque-se, ainda, que o próprio autor ao informar que o serviço prestado foi pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante convênio como Hospital São Pedro, coloca-o na condição de preposto da Administração Pública, uma vez que os hospitais que mantêm convênio com a rede pública, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei de nº 8.080/1990. Deste modo, agindo como agente público está sujeito a maior volume de críticas, ante a necessidade de controle público de sua atuação, não se podendo admitir que toda manifestação do usuário do serviço público, ainda que exagerada, extrapola seu direito de crítica, ou é intencionalmente difamatória ou caluniosa. Vejamos a jurisprudência a esse respeito:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DA HONRA. AFIRMAÇÕES PÚBLICAS, ATRAVÉS DA RÁDIO, QUE A AUTORA MENTIA E FRAUDAVA ORÇAMENTO. REVELIA DO RÉU RECONHECIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. DANO MORAL FIXADO EM R$ 4.000,00. RECURSO QUE OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA VERIFICADA. EMBATE ACERCA DA LEGALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. CRÍTICAS QUE NÃO CARACTERIZAM VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE AUTORA. DEFERÊNCIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CAMPO POLÍTICO. FIGURAS PÚBLICAS QUE ESTÃO SUJEITAS A CRÍTICAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL IN CASU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00003400720208050105, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença proferida, julgando os pedidos improcedentes. Sem ônus de sucumbência, face ao provimento do recurso. Salvador/BA, Sala de Sessões, em data informada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora Presidente.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A agravante Santa Casa, pessoa jurídica de direito privado, efetua atendimento pelo SUS, mediante contrato de convênio. Neste contexto, os hospitais que mantêm convênio com o SUS, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei n.º 8.080/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária. (TJ-MS - AGT: 14082177620198120000 MS 1408217-76.2019.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 05/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).

Portanto, não são todas as críticas capazes de macular a honra e dignidade da pessoa física atuando como preposto da Administração Pública, porque sua conduta é passível de críticas mais contundentes, sem que, por si só, configure abuso de direito, em contraponto à liberdade de expressão. Por isso, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da parte autora, a ponto de configurar responsabilidade civil indenizável por parte da ré, que diante da iminência de óbito de sua mãe, reverberou fatos aleatórios em entrevistas aos meios de comunicação, apelando aos poderes públicos atendimento condigno, como a transferência de unidade hospitalar por meio do Sistema de Regulação do Estado da Bahia, reiteradamente solicitado pelo autor, enquanto médico da paciente Francisca Oliveira Costa. Ou seja, não demonstrado o animus caluniandi vel diffamandi contra os direitos da personalidade da parte autora, não se pode acolher a pretensão de reparação dos danos morais deduzida na inicial, ante ausência de ato ilícito indenizável, razão por que se impõe a improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de reconvenção proposto pela ré, também não merece prosperar, pois, admitindo-se que se trata, como afirmado acima, de hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para prestação de serviço público de saúde, nos termos da Lei de n.º 8.080/1990, não se presta a presente demanda para a apuração de responsabilidade do preposto da Administração Pública, uma vez a responsabilidade subjetiva, quando comprovada a conduta irregular dos agentes públicos, só é averiguada por meio de demanda regressiva, movida pelo próprio ente público supostamente prejudicado. Logo, diante da ilegitimidade passiva ad causam da parte reconvinda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto

1) Preliminarmente: a) rejeito a impugnação à gratuidade judicial; b) concedo o benefício da justiça gratuita à parte reconvinte, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil; c) indefiro o requerimento, articulado pelo(a) reconvinte, de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 130 do Estatuto Processual; d) não conheço da reconvenção apresentada, extinguindo parcialmente o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2) No mérito, revogo a tutela provisória em vigor e julgo improcedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3) Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com correção monetária e juros de mora

segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e dos artigos 82 e 85, §§ 2º e 16, do Código de Processo Civil.
4) Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 85, §§ 2º, 6º e 16, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Intimem-se as partes, observando-se, quanto a eventual réu revel, se não houver procurador constituído nos autos, que o prazo recursal fluirá da publicação do teor deste ato no Diário da Justiça, conforme o artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
8) Após o trânsito em julgado, mantida a sentença, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o(a) sucumbente, exceto se beneficiário(a) da justiça gratuita, para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
9) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
10) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.
11) Intime-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000909-19.2018.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Pedro Almeida Da Silva
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Reu: Iraci Oliveira Da Costa
Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)
Advogado: Hugo Antunes Da Silva (OAB:DF55061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000909-19.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)
REU: IRACI OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES MENDES (OAB:BA59554), HUGO ANTUNES DA SILVA (OAB:DF55061)

SENTENÇA

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Pedro Almeida da Silva em face do Iraci Oliveira da Costa, em que o autor pleiteia indenização por danos morais, em virtude de suposta ofensa à sua imagem e a da equipe médica do hospital onde trabalha, veiculada em redes sociais e em rádio local.
Aduz a parte autora que é sócio-fundador do Hospital São Pedro e que a ré, inconformada com o óbito de sua genitora, fez postagens difamatórias e caluniosas nas redes sociais que causaram profundo dano a sua imagem, reputação e honra como profissional e à imagem hospital, pois lhes atribuía suposto descaso no atendimento da paciente Francisca Oliveira Costa.
Assevera, por fim, que as mensagens e áudios publicizadas extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, pois ferem sua honra, boa fama, nome e imagem profissional construída ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de trabalho médico prestados à região, a justificar a reparação reivindicada, fundada no artigo 5º, V, da Constituição Federal [Id. 15789651].
Na decisão datada de 04/10/2018 [Id. 15886555], deferiu-se a tutela provisória requerida e ordenou-se a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018. Frustrada a conciliação [Id. 17572456], no prazo legal, a parte ré apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, que o autor é parte ilegítima para pleitear direito de reparação do Hospital São Pedro, na condição de proprietário deste, já que a legitimidade para agir em juízo é da própria pessoa jurídica. No mérito, afirma que não houve prática de ato ilícito, pois apenas contou sua situação nas redes sociais para conseguir ajuda financeira e comprar oxigênio para sua mãe. Diz que concedeu algumas entrevistas aos meios de comunicação, relatando a situação da paciente no Hospital São Pedro, no intuito de sensibilizar o Poder Público a agir em favor de sua genitora. Por fim, que o autor tenta distorcer a verdade dos fatos para tonar um grito de justiça uma ação caluniosa.

Por meio de reconvenção, imputou responsabilidade aos reconvindos, alegando suposta negligência por não prestarem adequado serviço a sua genitora, pleiteando, ao final, a condenação deles ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, além das verbas sucumbenciais [Id. 17963329].
Na réplica [Id. 20827811], a parte autora requereu a consolidação do valor limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) da multa diária imposta, além da sua majoração e determinação de medida efetiva para cumprimento da liminar deferida. Reiterou os termos da inicial, reforçando o pedido de condenação da ré a compensar os danos morais e impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Quanto à reconvenção, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua inépcia, sob o fundamento de que é incabível o pedido de chamamento ao processo na qual se baseia, porque pleiteia apenas direito unicamente seu ao ter sua honra subjetiva atacada. Assim, alegou que deve ser indeferido o pedido de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, posto não se amoldar ao presente feito.
Em manifestação de Id. 23523606, a parte demandada/reconvinte informou a retirada das postagens desde o dia 16/04/2019 e requereu que a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) fosse excluída, conforme o artigo 537, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, ou minorada a patamares condizentes com sua realidade financeira. Em resposta [Id. 28432582], a parte autora/reconvinda, pugnando pela rejeição das alegações da ré, reiterou o pedido de manutenção das astreintes consolidadas em virtude do descumprimento injustificável da medida liminar.
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir em audiência de instrução e julgamento, a parte autora/reconvinda requereu julgamento antecipado do mérito [Id. 50776228], enquanto que a demandada/reconvinte reiterou os termos da contestação e a procedência dos pedidos formulados na reconvenção [Id. 56710924], vindo os autos conclusos, na sequência, para decisão.
É o breve relatório.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária a(o) autor(a) reconvinte, pois o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil institui presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural, não existindo evidência, neste caderno eletrônico, de que os pressupostos legais da isenção não se façam presentes.
Por seu turno, também deve ser indeferido o requerimento de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, feito pela parte reconvinte, posto não integrarem a relação de direito material sob nenhuma das hipóteses vertidas no artigo 130 do Código de Processo Civil.
Assim, sob a ótica da viabilidade formal da demanda, pode-se asseverar que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido, razão por que o meritum causae é cognoscível.
Assevere-se, ainda, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a serem produzidas, em virtude da ausência de requerimento das partes, o que afasta, por óbvio, qualquer virtual alegação de cerceamento de defesa ou de violação do princípio do contraditório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se as críticas públicas ao que qualificou como má prestação de serviço médico se insere no direito de manifestação da ré ou se as mensagens e áudios publicizados extrapolam a garantia constitucional à liberdade de expressão, ferindo a honra, a boa fama, o nome e a imagem profissional da parte demandante, a justificar o pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos.
Sabe-se que a todo cidadão é dado o direito de se manifestar publicamente por meio de críticas a eventual má prestação de serviço médico ou quaisquer outros. Contudo, tal direito, como os demais, não é absoluto, pois encontra limites, precisamente, no direito de quem recebe a avaliação negativa, principalmente quando esta possui potencial claro de macular sua honra e sua imagem, resguardadas pela garantia prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal.
Assim sendo, para apuração da responsabilidade civil da ré, faz-se necessário verificar a presença de seus pressupostos gerais: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) dolo ou culpa, na modalidade subjetiva; c) dano; d) nexo causal. No ponto, assim estatui o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No presente caso, ao examinar as provas carreadas aos autos, que arrimam o pedido de indenização pelos supostos danos morais, em sede de cognição sumária, entendeu este juízo que as postagens em redes sociais e as entrevistas da ré ultrapassaram o direito de fazer crítica, pois dava a entender que o médico se negara a fornecer oxigênio a sua genitora, Francisca Oliveira Costa, paciente que veio à óbito durante tratamento no Hospital São Pedro, após ser internada em razão do quadro gravemente debilitado de saúde, descrito pelo autor da presente demanda, médico que a atendeu no referido hospital. Apontou na decisão exarada, como passagem suficientemente configuradora da ofensa à honra, à reputação e à imagem do autor, a transcrita a seguir:
“(…) crime de cortar o único aparelho que tinha na minha mão foi cortado o oxigênio foi cometido dentro do hospital são Pedro (…) eu fui clamar a dr Pedro que ele me socorresse não deixasse minha mãezinha morrer por falta de oxigênio porque estávamos sem dinheiro para comprar e ele me virou as costas e eu continuei andando atrás dele naquele hospital corredor por corredor ele andando me menosprezando como se eu fosse um lixo e a minha mãe fosse um ser de nada fosse um bicho que podia morrer e definhar numa cama sem socorro(...) me ajudem a compartilhar este áudio para os quatro cantos da terra para que o mundo fique sabendo quem é dr Pedro...`(sic).
Vê-se, portanto, que a análise prefacial, este juízo acolheu alegação autoral de que a ré, ao se manifestar publicamente sobre o serviço médico prestado por ele a sua genitora, atingiu a imagem do profissional e a da equipe médica do Hospital São Pedro, pois o quadro clínico da paciente se mostrou irreversível, não respondendo ao tratamento e evoluindo para choque séptico que ocasionou seu óbito, não se podendo imputar-lhe a negligência médica ou omissão de socorro veiculada nas postagens e entrevistas da parte ré. Por conseguinte, determinou que fossem retiradas as publicações e mensagens negativas, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Na situação analisada, não se pode negar o acerto da decisão ao mandar retirar as postagens por serem inadequadas, independentemente do grau de ofensividade que pudessem comportar, já que toda pessoa tem o direito de não ser alvo do inconfor-

mismo, da dor, da angústia e do sofrimento de quem perdeu um ente querido, principalmente o profissional médico, cujo serviço prestado evidencia-se, em regra, como uma obrigação de meio, e não de resultado. Ou seja, o médico não assume a obrigação de alcançar determinado resultado, mas de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos disponíveis, e de agir com a necessária diligência no tratamento ou procedimento realizado, sendo o que se tem notícia nos autos, uma vez que ausente qualquer prova em sentido contrário.

Contudo, a doutrina pátria assevera que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, exigindo-se a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderados o mero mal-estar e o dissabor por vicissitudes do cotidiano.

Nestes autos, os fatos narrados não fundamentam a existência de violação à honra subjetiva do demandante, hábil à configuração do dano moral passível de compensação pecuniária, posto não se vislumbrar colisão do direito fundamental à proteção da personalidade com o de liberdade de expressão, muitas vezes manifestado de modo exagerado, como na situação de profundo abalo emocional diante da morte de um ente querido. Anote-se, no entanto, que não se está aqui a legitimar a conduta desarrazoada, desproporcional e ilícita, ancorada na propagação de acusações inverídicas, oportunistas contra a honra subjetiva, o nome, a imagem e a reputação do médico escolhido pela demandada, como supostamente responsável pelo óbito de sua genitora, mas tão somente sopesando o alcance da sua manifestação para mensurar se houve a aludida ofensa a direitos da personalidade.

Assim sendo, embora a situação descrita na inicial possa ter causado algum aborrecimento ao demandante, tal fato, por si só, não se enquadra no conceito de dano moral estabelecido pela doutrina e corroborado pela jurisprudência. Isto porque não há nos autos elementos suficientes e capazes de demonstrar que os supostos dissabores sofridos extrapolaram a barreira do mero aborrecimento e que, indubitavelmente, abalaram os direitos da personalidade do autor. Logo, caso se admitisse a ocorrência dos danos morais neste caso, correr-se-ia o risco de banalizar o instituto, posto não estar configurado o prejuízo imaterial que enseje a reparação reivindicada. Neste sentido a jurisprudência:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ART. 5º, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO IMPROVIDO A livre manifestação de pensamentos em redes sociais é garantida na Constituição Federal em seu art. 5º inc IX, porém não é absoluta, o ato é cerceado pelo direito à honra e o direito à intimidade das pessoas, com o propósito de preservar valores éticos e sociais, respeitando à honra, à imagem e à intimidade. O dever da indenização diante do dano moral somente emerge a partir da efetiva constatação do dano, isto é, quando o direito à liberdade de expressão ofender os valores tutelados pela Constituição Federal. Inexiste nos autos provas capazes de ensejar reparação por danos morais. (TJ-MS - AC: 08021346820168120010 MS 0802134-68.2016.8.12.0010, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 28/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, INCISO I, CPC. A prova carreada aos autos não é suficiente a confortar as alegações da inicial acerca da caracterização dos fatos apontados como causadores dos danos morais, ônus que impunha a demandante, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Lições doutrinárias. Sentença mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível Nº 70026470880, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/04/2009).

“DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não se enquadram no conceito de dano moral, cujo substrato envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano moral passível de ressarcimento é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não o mero aborrecimento causado por atritos que normalmente ocorrem nas relações humanas. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido”. (9184218112003826 SP 9184218-11.2003.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 30/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2011).

Nessa esteira, da análise do acervo probatório acostado aos autos, não se vislumbra ofensa à honra ou à imagem do profissional médico, já que os fatos narrados não ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Destaque-se, ainda, que o próprio autor ao informar que o serviço prestado foi pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante convênio como Hospital São Pedro, coloca-o na condição de preposto da Administração Pública, uma vez que os hospitais que mantêm convênio com a rede pública, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei de nº 8.080/1990. Deste modo, agindo como agente público está sujeito a maior volume de críticas, ante a necessidade de controle público de sua atuação, não se podendo admitir que toda manifestação do usuário do serviço público, ainda que exagerada, extrapola seu direito de crítica, ou é intencionalmente difamatória ou caluniosa. Vejamos a jurisprudência a esse respeito:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DA HONRA. AFIRMAÇÕES PÚBLICAS, ATRAVÉS DA RÁDIO, QUE A AUTORA MENTIA E FRAUDAVA ORÇAMENTO. REVELIA DO RÉU RECONHECIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. DANO MORAL FIXADO EM R$ 4.000,00. RECURSO QUE OBJETIVA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA VERIFICADA. EMBATE ACERCA DA LEGALIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. CRÍTICAS QUE NÃO CARACTERIZAM VIOLAÇÃO À DIREITO PERSONALÍSSIMO DA PARTE AUTORA. DEFERÊNCIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CAMPO POLÍTICO. FIGURAS PÚBLICAS QUE ESTÃO SUJEITAS A CRÍTICAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL IN CASU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00003400720208050105, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/05/2021). Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da acionada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Sem verba da sucumbência. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, indicados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença proferida, julgando os pedidos improcedentes. Sem ônus de sucumbência, face ao provimento do recurso. Salvador/BA, Sala de Sessões, em data informada no sistema. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora Presidente.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PRIVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DA AGRA-

VANTE RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A agravante Santa Casa, pessoa jurídica de direito privado, efetua atendimento pelo SUS, mediante contrato de convênio. Neste contexto, os hospitais que mantêm convênio com o SUS, para atendimento de pacientes conveniados, atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei n.º 8.080/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o município possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado ao SUS, sendo a responsabilidade, nesses casos, solidária. (TJ-MS - AGT: 14082177620198120000 MS 1408217-76.2019.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 05/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2019).
Portanto, não são todas as críticas capazes de macular a honra e dignidade da pessoa física atuando como preposto da Administração Pública, porque sua conduta é passível de críticas mais contundentes, sem que, por si só, configure abuso de direito, em contraponto à liberdade de expressão. Por isso, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade da parte autora, a ponto de configurar responsabilidade civil indenizável por parte da ré, que diante da iminência de óbito de sua mãe, reverberou fatos aleatórios em entrevistas aos meios de comunicação, apelando aos poderes públicos atendimento condigno, como a transferência de unidade hospitalar por meio do Sistema de Regulação do Estado da Bahia, reiteradamente solicitado pelo autor, enquanto médico da paciente Francisca Oliveira Costa. Ou seja, não demonstrado o animus caluniandi vel diffamandi contra os direitos da personalidade da parte autora, não se pode acolher a pretensão de reparação dos danos morais deduzida na inicial, ante ausência de ato ilícito indenizável, razão por que se impõe a improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular.
Por fim, no que diz respeito ao pleito de reconvenção proposto pela ré, também não merece prosperar, pois, admitindo-se que se trata, como afirmado acima, de hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, para prestação de serviço público de saúde, nos termos da Lei de n.º 8.080/1990, não se presta a presente demanda para a apuração de responsabilidade do preposto da Administração Pública, uma vez a responsabilidade subjetiva, quando comprovada a conduta irregular dos agentes públicos, só é averiguada por meio de demanda regressiva, movida pelo próprio ente público supostamente prejudicado. Logo, diante da ilegitimidade passiva ad causam da parte reconvinda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto
1) Preliminarmente: a) rejeito a impugnação à gratuidade judicial; b) concedo o benefício da justiça gratuita à parte reconvinte, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil; c) indefiro o requerimento, articulado pelo(a) reconvinte, de chamamento ao processo do Hospital São Pedro e do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 130 do Estatuto Processual; d) não conheço da reconvenção apresentada, extinguindo parcialmente o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2) No mérito, revogo a tutela provisória em vigor e julgo improcedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
3) Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e dos artigos 82 e 85, §§ 2º e 16, do Código de Processo Civil.
4) Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita, até o limite de 05 (cinco) anos, tudo com esteio nos artigos 82, 85, §§ 2º, 6º e 16, e 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
5) Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
6) Após isso, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento [CPC, Art. 1.010, § 3º].
7) Intimem-se as partes, observando-se, quanto a eventual réu revel, se não houver procurador constituído nos autos, que o prazo recursal fluirá da publicação do teor deste ato no Diário da Justiça, conforme o artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
8) Após o trânsito em julgado, mantida a sentença, calculem-se as custas/taxas/despesas processuais remanescentes e intime-se o(a) sucumbente, exceto se beneficiário(a) da justiça gratuita, para pagá-las no prazo 15 (quinze) dias, conforme os artigos 3º e 4º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
9) Não ocorrendo a quitação no prazo assinado, certifique-se o inadimplemento e expeça-se a Certidão de Débito de Custas Judiciais, para encaminhamento à Central de Custas Judiciais – CCJUD e inscrição em dívida ativa, conforme o artigo 6º do Ato Conjunto TJBA de nº 14/2019.
10) Pagas as custas ou cumpridas as diligências anteriores, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.
11) Intime-se.
12) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001583-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juraci Jose Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-84.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juraci José Alves em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, em 07/10/2024, as partes noticiaram celebração de transação [Id 467444855], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ademais, por óbvio, o acordo formalizado implica na inadmissibilidade do recurso interposto pelo(a) demandado(a) [Id 466983380], por perda superveniente do objeto e incompatibilidade lógica entre os atos.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Inadmito o recurso inominado interposto, reputando-o prejudicado.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001583-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juraci Jose Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-84.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juraci José Alves em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, em 07/10/2024, as partes noticiaram celebração de transação [Id 467444855], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ademais, por óbvio, o acordo formalizado implica na inadmissibilidade do recurso interposto pelo(a) demandado(a) [Id 466983380], por perda superveniente do objeto e incompatibilidade lógica entre os atos.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Inadmito o recurso inominado interposto, reputando-o prejudicado.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001583-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Juraci Jose Alves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-84.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de demanda indenizatória proposta por Juraci José Alves em face de Banco Bradesco S/A. No curso do feito, em 07/10/2024, as partes noticiaram celebração de transação [Id 467444855], submetendo-a à apreciação judicial.
Bem examinados os autos, a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto atende aos requisitos gerais, explícitos [CC, Art. 104] e implícitos, de validade do negócio jurídico, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes e legitimadas; c) objeto lícito, possível e determinado, versando a causa, a propósito, sobre direito disponível; d) forma adequada, nos termos do artigo 842 do Código Civil.
Ademais, por óbvio, o acordo formalizado implica na inadmissibilidade do recurso interposto pelo(a) demandado(a) [Id 466983380], por perda superveniente do objeto e incompatibilidade lógica entre os atos.
Forte nessas razões, homologo o acordo celebrado, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
Inadmito o recurso inominado interposto, reputando-o prejudicado.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002712-61.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002712-61.2023.8.05.0208

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Com o depósito demonstrado no evento de Id 482072705, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 414181596, defiro o requerimento de Id 483753593 e determino a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada em conta judicial [Id 482072705], em favor do(a) demandante e da sociedade de advogados que o representa.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002712-61.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002712-61.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Com o depósito demonstrado no evento de Id 482072705, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 414181596, defiro o requerimento de Id 483753593 e determino a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada em conta judicial [Id 482072705], em favor do(a) demandante e da sociedade de advogados que o representa.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002712-61.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002712-61.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Com o depósito demonstrado no evento de Id 482072705, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 414181596, defiro o requerimento de Id 483753593 e determino a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada em conta judicial [Id 482072705], em favor do(a) demandante e da sociedade de advogados que o representa.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000766-20.2024.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Ademario Justino Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Executado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Intimação:

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA - BA75561, THIAGO RODRIGUES BORGES - BA40412, VICTOR SILVA PAES LANDIM - BA72872
Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA, THIAGO RODRIGUES BORGES, VICTOR SILVA PAES LANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933
Advogado(s) do reclamado: RUI FERRAZ PACIORNIK

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 1 do despacho/decisão abaixo transcrito:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000430-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tereza Dias Alves Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000430-16.2024.8.05.0208 - [Tarifas] -PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZA DIAS ALVES DOS SANTOS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REU: WILLIANS FERNANDES SOUSA - ES14608, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES33083
Advogado(s) do reclamado: WILLIANS FERNANDES SOUSA, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 1 do despacho/decisão .
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000430-16.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tereza Dias Alves Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000430-16.2024.8.05.0208 - [Tarifas] -PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZA DIAS ALVES DOS SANTOS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) REU: WILLIANS FERNANDES SOUSA - ES14608, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES33083
Advogado(s) do reclamado: WILLIANS FERNANDES SOUSA, LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 1 do despacho/decisão .
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002882-96.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)

Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)

Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 483877525
Processo N° : 8002882-96.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316395806200000464818508

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002882-96.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)

Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)

Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 483877525
Processo N° : 8002882-96.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316395806200000464818508

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002640-40.2024.8.05.0208 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Remanso
Autor: Lusia Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Lopes Dias (OAB:BA74676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002640-40.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL LOPES DIAS (OAB:BA74676)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Lusia Maria dos Santos, visando a restauração de seu assento de nascimento. Em síntese, narra-se, na petição inicial, que, nasceu na data 01 de abril de 1973, tendo sido registrado seu nascimento no Cartório de Registro Civil de Campo Alegre de Lourdes/BA, sob o nº 001668, às folhas 131 do livro A002. Assevera que ao solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento, foi surpreendido com a informação que não consta nenhum registro de seu nascimento nos Livros do respectivo cartório.

Como prova do alegado, a parte autora colacionou aos autos cópia dos documentos pessoais, como RG, extraindo-se deste documento que a autora é natural de Campo Alegre de Loudes/BA, bem como certidão negativa de registro de nascimento [Id 466540220].
Na decisão de Id 466540220, houve o deferimento da gratuidade da Justiça. Instado a se manifestar o Ministério Público, requisitou a intimação da autora para juntar aos autos de certidões de antecedentes cíveis e criminais, oriundas das Polícias e Justiças Federais e Estaduais da Bahia e São Paulo. Em resposta a demandada acostou as certidões em respectivos eventos de Ids 470156912, 470156913, 470156914, 470156915, 470156916, 470156917 e 470156919.
Na sequência, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral [Id 470156919].
É breve o relatório.
Preliminarmente, no que atina ao juízo de admissibilidade formal da causa, todos os pressupostos processuais estão satisfeitos e não há nulidades a serem corrigidas. No mais, as provas carreadas ao caderno eletrônico permitem o julgamento imediato da demanda. Destarte, o meritum causae é cognoscível e passará a ser imediatamente examinado.
A Lei de nº 6015/73 (Registros Públicos), em seu artigo 109, garante aos interessados o direito de retificação, supressão ou restauração no Registro Civil, vejamos:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
A relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível em todo ato que tenha por fim restaurar o teor dos seus assentos, só devendo o juiz autorizar as restaurações quando verificar que a prova juntada é suficiente para tal mister.
No caso em testilha, infere-se a verossimilhança do pleito, sobretudo pelos documentos colacionados aos autos, sendo estes suficientes para deferir a restauração do registro de nascimento da autora, que ocorreu em 01.04.1973, conforme documento de identificação [Id 466540218], dotado de presunção de veracidade, resta comprovado que o nascimento do demandante foi registrado em livro cartorário (folha 0131, livro-A 002, Registro 001668). Atendendo assim o que exige a Lei de Registros Públicos e afastando qualquer dúvida ou suspeita de má-fé ou falsidade.
Desta forma, submeter a autora a rigorismos formais quando instrui os autos com a documentação que comprova a existência de registro anterior, viola, por certo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que através do registro de nascimento a pessoa natural tem acesso aos serviços sociais básicos.
Ante o exposto:
1) Julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a restauração do assento de nascimento de Lusia Maria dos Santos, nascida no dia 01.04.1973, perante o Ofício de Registro Civil de Campo Alegre de Lourdes – BA (folha 131, livro-A 002, Registro 001668), filha de Joaquim Zuza dos Santos e Pedrinha Maria dos Santos.
2) Cópia da presente sentença servirá de mandado, para que a autora a apresente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente e obtenha o suprimento da certidão de nascimento, cabendo à própria parte o encaminhamento e, também, por sua conta, eventuais despesas cartorárias.
3) Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000937-50.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Pereira De Santana
Advogado: Vanessa Hellen Antunes De Menezes (OAB:PE60194)
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO N.º 8000937-50.2019.8.05.0208 - [Auxílio-Doença Acidentário] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA HELLEN ANTUNES DE MENEZES - PE60194, LUCIANO ANTUNES DA SILVA - BA20703

FINALIDADE:

Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000937-50.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Pereira De Santana
Advogado: Vanessa Hellen Antunes De Menezes (OAB:PE60194)
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO N.º 8000937-50.2019.8.05.0208 - [Auxílio-Doença Acidentário] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA HELLEN ANTUNES DE MENEZES - PE60194, LUCIANO ANTUNES DA SILVA - BA20703

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001284-15.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Oresta De Souza Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-15.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA ORESTA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA64382)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A [Id. 217538444] contra a decisão prolatada nestes autos [Id. 210704776], que impôs à parte demandada as despesas da perícia para verificar a autenticidade do contrato por si colacionado aos autos, e impugnada pela parte autora, conforme determina o artigo 429, II, do Código de Processo Civil.
Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da decisão em virtude de aduzida omissão, consistente na alegação de que o encargo dos honorários periciais, são de incumbência da parte autora, já que foi ela quem requereu a realização de perícia grafotécnica.
Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, para reformar a decisão e sanar a omissão existente, redirecionando-se a obrigação de suportar as despesas da perícia para parte autora, conforme disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil.
Sem intimação da parte adversa para contrarrazões. Sem alteração da decisão embargada, inteligência do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível. No mérito, porém, deve ser integralmente desprovida, pois a decisão adversada não é omissa, posto que arrimada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015, decidiu tal controvérsia, firmando a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ”. Vejamos a remansosa jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.
E, em sede de Embargos de Declaração:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
Portanto, a decisão apenas reafirmou o posicionamento da egrégia corte, não havendo fundamento legal para o réu se insurgir contra determinação ancorada na legislação adjetiva, pois não se vislumbra a aludida omissão, uma vez que a presente questão, tal como aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos, versa sobre a veracidade da assinatura constante em contrato bancário, cabendo à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de documento que ela própria produziu, o que implica a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova de sua autenticidade, consoante os contornos definidos na decisão do tema 1061 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Assim, como ficou estabelecido a obrigatoriedade de a embargante suportar as despesas com a perícia grafotécnica, em decisão que não comporta reparos, não há omissão a ser sanada, porque na decisão, houve o devido enfrentamento dos argumentos que sustentam a tese arguida pelo embargante, não havendo qualquer ônus probatório excessivo ao seguir entendimento que reafirma a previsão do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, tornando perfeitamente idôneos os fundamentos concretos que arrimam a decisão embargada.
Portanto, logo se vê que o decisum objetado não contém o vício indicado pelo embargante, que apenas busca, pela vereda processual incorreta, alterar o resultado da deliberação desfavorável aos seus interesses, quando deve, ao revés, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Considerando a certidão de Id. 356463554, dando conta do descadastramento da perita, Sra. Gabriela Moura Reis Melo, do sistema do TJBA, nomeio como perito do juízo, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput], o Sr. Pedro Victor Cavalcante Silva, Perito Grafotécnico, com endereço à Av. Cel. Olímpio Campinho, nº 636, Quadra 03, Remanso/BA, telefone (89) 8121-9106, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com.
Dê-se prosseguimento às determinações da decisão de Id. 210704776.
Intimem-se.

Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001284-15.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Oresta De Souza Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-15.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA ORESTA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA64382)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A [Id. 217538444] contra a decisão prolatada nestes autos [Id. 210704776], que impôs à parte demandada as despesas da perícia para verificar a autenticidade do contrato por si colacionado aos autos, e impugnada pela parte autora, conforme determina o artigo 429, II, do Código de Processo Civil.
Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da decisão em virtude de aduzida omissão, consistente na alegação de que o encargo dos honorários periciais, são de incumbência da parte autora, já que foi ela quem requereu a realização de perícia grafotécnica.
Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, para reformar a decisão e sanar a omissão existente, redirecionando-se a obrigação de suportar as despesas da perícia para parte autora, conforme disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil.
Sem intimação da parte adversa para contrarrazões. Sem alteração da decisão embargada, inteligência do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível. No mérito, porém, deve ser integralmente desprovida, pois a decisão adversada não é omissa, posto que arrimada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015, decidiu tal controvérsia, firmando a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ”. Vejamos a remansosa jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.
E, em sede de Embargos de Declaração:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).

Portanto, a decisão apenas reafirmou o posicionamento da egrégia corte, não havendo fundamento legal para o réu se insurgir contra determinação ancorada na legislação adjetiva, pois não se vislumbra a aludida omissão, uma vez que a presente questão, tal como aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos, versa sobre a veracidade da assinatura constante em contrato bancário, cabendo à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de documento que ela própria produziu, o que implica a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova de sua autenticidade, consoante os contornos definidos na decisão do tema 1061 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como ficou estabelecido a obrigatoriedade de a embargante suportar as despesas com a perícia grafotécnica, em decisão que não comporta reparos, não há omissão a ser sanada, porque na decisão, houve o devido enfrentamento dos argumentos que sustentam a tese arguida pelo embargante, não havendo qualquer ônus probatório excessivo ao seguir entendimento que reafirma a previsão do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, tornando perfeitamente idôneos os fundamentos concretos que arrimam a decisão embargada.

Portanto, logo se vê que o decisum objetado não contém o vício indicado pelo embargante, que apenas busca, pela vereda processual incorreta, alterar o resultado da deliberação desfavorável aos seus interesses, quando deve, ao revés, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.

Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.

Considerando a certidão de Id. 356463554, dando conta do descadastramento da perita, Sra. Gabriela Moura Reis Melo, do sistema do TJBA, nomeio como perito do juízo, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput], o Sr. Pedro Victor Cavalcante Silva, Perito Grafotécnico, com endereço à Av. Cel. Olímpio Campinho, nº 636, Quadra 03, Remanso/BA, telefone (89) 8121-9106, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com.

Dê-se prosseguimento às determinações da decisão de Id. 210704776.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001284-15.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Oresta De Souza Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-15.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA ORESTA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA64382)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A [Id. 217538444] contra a decisão prolatada nestes autos [Id. 210704776], que impôs à parte demandada as despesas da perícia para verificar a autenticidade do contrato por si colacionado aos autos, e impugnada pela parte autora, conforme determina o artigo 429, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da decisão em virtude de aduzida omissão, consistente na alegação de que o encargo dos honorários periciais, são de incumbência da parte autora, já que foi ela quem requereu a realização de perícia grafotécnica.
Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, para reformar a decisão e sanar a omissão existente, redirecionando-se a obrigação de suportar as despesas da perícia para parte autora, conforme disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil.
Sem intimação da parte adversa para contrarrazões. Sem alteração da decisão embargada, inteligência do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível. No mérito, porém, deve ser integralmente desprovida, pois a decisão adversada não é omissa, posto que arrimada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015, decidiu tal controvérsia, firmando a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ". Vejamos a remansosa jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.
E, em sede de Embargos de Declaração:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
Portanto, a decisão apenas reafirmou o posicionamento da egrégia corte, não havendo fundamento legal para o réu se insurgir contra determinação ancorada na legislação adjetiva, pois não se vislumbra a aludida omissão, uma vez que a presente questão, tal como aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos, versa sobre a veracidade da assinatura constante em contrato bancário, cabendo à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de documento que ela própria produziu, o que implica a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova de sua autenticidade, consoante os contornos definidos na decisão do tema 1061 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Assim, como ficou estabelecido a obrigatoriedade de a embargante suportar as despesas com a perícia grafotécnica, em decisão que não comporta reparos, não há omissão a ser sanada, porque na decisão, houve o devido enfrentamento dos argumentos que sustentam a tese arguida pelo embargante, não havendo qualquer ônus probatório excessivo ao seguir entendimento que reafirma a previsão do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, tornando perfeitamente idôneos os fundamentos concretos que arrimam a decisão embargada.
Portanto, logo se vê que o decisum objetado não contém o vício indicado pelo embargante, que apenas busca, pela vereda processual incorreta, alterar o resultado da deliberação desfavorável aos seus interesses, quando deve, ao revés, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Considerando a certidão de Id. 356463554, dando conta do descadastramento da perita, Sra. Gabriela Moura Reis Melo, do sistema do TJBA, nomeio como perito do juízo, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput], o Sr. Pedro Victor Cavalcante Silva, Perito Grafotécnico, com endereço à Av. Cel. Olímpio Campinho, nº 636, Quadra 03, Remanso/BA, telefone (89) 8121-9106, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com.
Dê-se prosseguimento às determinações da decisão de Id. 210704776.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001284-15.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Oresta De Souza Santos
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Pedro Victor Cavalcante Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001284-15.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA ORESTA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO PEREIRA DE SANTANA (OAB:BA64382)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A [Id. 217538444] contra a decisão prolatada nestes autos [Id. 210704776], que impôs à parte demandada as despesas da perícia para verificar a autenticidade do contrato por si colacionado aos autos, e impugnada pela parte autora, conforme determina o artigo 429, II, do Código de Processo Civil.
Inconformada, a parte ré opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da decisão em virtude de aduzida omissão, consistente na alegação de que o encargo dos honorários periciais, são de incumbência da parte autora, já que foi ela quem requereu a realização de perícia grafotécnica.
Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, para reformar a decisão e sanar a omissão existente, redirecionando-se a obrigação de suportar as despesas da perícia para parte autora, conforme disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil.
Sem intimação da parte adversa para contrarrazões. Sem alteração da decisão embargada, inteligência do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Os embargos de declaração constituem a espécie recursal apropriada para obter-se o esclarecimento ou a integração de decisões judiciais contraditórias, obscuras ou omissas, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No presente caso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a irresignação é cognoscível. No mérito, porém, deve ser integralmente desprovida, pois a decisão adversada não é omissa, posto que arrimada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015, decidiu tal controvérsia, firmando a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) ”. Vejamos a remansosa jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDO: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA. 1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; 1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; 1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015.
E, em sede de Embargos de Declaração:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que

impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
Portanto, a decisão apenas reafirmou o posicionamento da egrégia corte, não havendo fundamento legal para o réu se insurgir contra determinação ancorada na legislação adjetiva, pois não se vislumbra a aludida omissão, uma vez que a presente questão, tal como aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos, versa sobre a veracidade da assinatura constante em contrato bancário, cabendo à instituição financeira suportar as consequências jurídicas decorrentes de documento que ela própria produziu, o que implica a obrigatoriedade de pagamento das custas da prova de sua autenticidade, consoante os contornos definidos na decisão do tema 1061 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Assim, como ficou estabelecido a obrigatoriedade de a embargante suportar as despesas com a perícia grafotécnica, em decisão que não comporta reparos, não há omissão a ser sanada, porque na decisão, houve o devido enfrentamento dos argumentos que sustentam a tese arguida pelo embargante, não havendo qualquer ônus probatório excessivo ao seguir entendimento que reafirma a previsão do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, tornando perfeitamente idôneos os fundamentos concretos que arrimam a decisão embargada.
Portanto, logo se vê que o decisum objetado não contém o vício indicado pelo embargante, que apenas busca, pela vereda processual incorreta, alterar o resultado da deliberação desfavorável aos seus interesses, quando deve, ao revés, veicular a sua dissidência pelo meio de impugnação idôneo, se for o caso.
Forte nessas razões, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo incólume a sentença impugnada.
Considerando a certidão de Id. 356463554, dando conta do descadastramento da perita, Sra. Gabriela Moura Reis Melo, do sistema do TJBA, nomeio como perito do juízo, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput], o Sr. Pedro Victor Cavalcante Silva, Perito Grafotécnico, com endereço à Av. Cel. Olímpio Campinho, nº 636, Quadra 03, Remanso/BA, telefone (89) 8121-9106, e-mail: pedrocavalcanteperito@gmail.com.
Dê-se prosseguimento às determinações da decisão de Id. 210704776.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data de liberação no sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003440-68.2024.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Aparecida Ferreira
Advogado: Kacia Lacerda Da Silva (OAB:BA47820)
Requerido: Robson Ferreira Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Intimação:
PROCESSO N.º 8003440-68.2024.8.05.0208 - [Nomeação] - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: ROBSON FERREIRA DIAS

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
KACIA LACERDA DA SILVA - OAB BA47820 - (ADVOGADO)
Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 3 do despacho/decisão de ID: 483543828 abaixo transcrito:

3) Lavre-se o termo de curatela provisória, intimando-se a parte autora para que compareça em juízo para prestar compromisso.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001460-57.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484384451
Processo N° : 8001460-57.2022.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408534933000000465273251

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001913-81.2024.8.05.0208 Divórcio Consensual
Jurisdição: Remanso

Advogado: Helio Nunes Da Silva (OAB:SP392566)

Advogado: Helio Nunes Da Silva (OAB:SP392566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484236695
Processo N° : 8001913-81.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
HELIO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como HELIO NUNES DA SILVA (OAB:SP392566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317385756500000465142553

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003379-13.2024.8.05.0208 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 477660266
Processo N° : 8003379-13.2024.8.05.0208
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121518590526400000459142141

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000239-34.2025.8.05.0208 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vinicius Moura Viana De Sousa (OAB:BA80249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484004698
Processo N° : 8000239-34.2025.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VINICIUS MOURA VIANA DE SOUSA (OAB:BA80249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318162163800000464934769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002734-85.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 484004665
Processo N° : 8002734-85.2024.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319472132100000464929939

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001833-20.2024.8.05.0208 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Remanso
Requerente: Solon De Lima Macedo
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)
Requerente: Salomao De Castro Lima
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)
Requerente: Solania De Castro Lima
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001833-20.2024.8.05.0208 - [Levantamento de Valor] - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: SOLON DE LIMA MACEDO, SALOMAO DE CASTRO LIMA, SOLANIA DE CASTRO LIMA

RÉU:

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
VICTOR DE CASTRO BRAGA - OAB BA79696 - (ADVOGADO)
Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 3 do despacho/decisão de ID: 484201796 abaixo transcrito:
3) Determino a intimação do(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito: a) junte certidão de dependentes previdenciários do(a) falecido(a), obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) demonstre a inexistência de processo de inventário pendente, por meio da respectiva certidão negativa do cartório distribuidor; c) declare, sendo o caso, que não há outros bens a inventariar, juntando cópias das respectivas certidões negativas do(s) Ofício(s) de Registro Imobiliário competente(s) e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, d) apresente testamento lavrado pelo de cujus ou a respectiva certidão negativa, extraída do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), no módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, conforme o artigo 2º do Provimento/CNJ de nº 56/2016;
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002230-84.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Menor: E. M. P.
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Viviane Marques Da Silva Pereira
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002230-84.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
MENOR: E. M. P. e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483679025 e Id 483679026, restou comprovada a quitação integral do débito, e, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 167138878, defiro o requerimento de Id 483679013 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Ids 483679025 e 483679026], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001724-74.2022.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Amanda De Sousa Dias
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerente: Maria Geide De Sousa Viajante
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001724-74.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: AMANDA DE SOUSA DIAS e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes [Id 466219745], conforme certidão de Id 474692157, expeça-se requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, pela importância indicada na proposta

de acordo [Id 465188065], na forma do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, para cumprimento no prazo de 02 (dois) meses.

2. Descumprida a requisição ou depositada a quantia em juízo, intime-se o exequente para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com a manifestação ou decorrido o prazo estipulado, voltem os autos conclusos.

4. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000591-60.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Janaina Da Silva Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000591-60.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANAINA DA SILVA MENDES

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000591-60.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Janaina Da Silva Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000591-60.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANAINA DA SILVA MENDES

REU: BANCO PAN S.A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000207-05.2020.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Valdenor Lopes Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000207-05.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VALDENOR LOPES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483646716 e Id 483646720, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 47514050, defiro o requerimento de Id 483645480 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Id 483646716 e 483646720], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000485-35.2022.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Geremias Pereira Lima
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000485-35.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: GEREMIAS PEREIRA LIMA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483659984 e 483659985, restou comprovada a quitação integral do débito, e, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 188713766, defiro o requerimento de Id 483659972 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Id 483659984 e 483659985], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001722-07.2022.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Dalvino Grigorio Lopes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001722-07.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: DALVINO GRIGORIO LOPES
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com o depósito de Id 483682633, restou comprovada a quitação integral do débito, e, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 234867648, defiro o requerimento de Id 483682630 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial [Id 483682633], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002196-75.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria Lopes Dos Santos Brito
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Juvenildo Xavier De Souza
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002196-75.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
EXECUTADO: JUVENILDO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DECISÃO

Noticia a parte exequente a celebração da transação de Id 484318294, requerendo a sua homologação e o cancelamento da ordem de prisão civil do alimentante. Como a obrigatória manifestação do Ministério Público ainda não pôde ser apresentada, o exame da homologabilidade do ato deve ser postergado, sem prejuízo da eficácia, desde logo, das obrigações estipuladas.
O decreto de prisão, por sua vez, precisa ser cautelarmente suspenso, face à convenção dos litigantes, sem prejuízo de nova avaliação da medida após o futuro parecer do Ministério Público.
Ante o exposto:
1) Revogo a prisão civil de Juvenildo Xavier de Souza, forte no artigo 528, § 6º, do Código de Processo Civil.
2) Expeça-se o competente alvará de soltura junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, conforme o artigo 2º, I, da Resolução/CNJ de nº 417/2021.
3) Intime-se o(a) executado(a), por intermédio do seu advogado(a), para que se manifeste sobre a petição de Id 484318294 e, sendo o caso, confirme o acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Após, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
5) Por fim, voltem os autos conclusos para exame da homologabilidade da autocomposição.
6) Intimem-se.
7) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002196-75.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria Lopes Dos Santos Brito
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Juvenildo Xavier De Souza
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002196-75.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
EXECUTADO: JUVENILDO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)

DECISÃO

Noticia a parte exequente a celebração da transação de Id 484318294, requerendo a sua homologação e o cancelamento da ordem de prisão civil do alimentante. Como a obrigatória manifestação do Ministério Público ainda não pôde ser apresentada, o exame da homologabilidade do ato deve ser postergado, sem prejuízo da eficácia, desde logo, das obrigações estipuladas.
O decreto de prisão, por sua vez, precisa ser cautelarmente suspenso, face à convenção dos litigantes, sem prejuízo de nova avaliação da medida após o futuro parecer do Ministério Público.
Ante o exposto:
1) Revogo a prisão civil de Juvenildo Xavier de Souza, forte no artigo 528, § 6º, do Código de Processo Civil.
2) Expeça-se o competente alvará de soltura junto ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, conforme o artigo 2º, I, da Resolução/CNJ de nº 417/2021.
3) Intime-se o(a) executado(a), por intermédio do seu advogado(a), para que se manifeste sobre a petição de Id 484318294 e, sendo o caso, confirme o acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Após, intime-se o Ministério Público para que oferte parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
5) Por fim, voltem os autos conclusos para exame da homologabilidade da autocomposição.
6) Intimem-se.
7) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, 03 de fevereiro de 2025.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002230-84.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Menor: E. M. P.
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Viviane Marques Da Silva Pereira
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002230-84.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
MENOR: E. M. P. e outros
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483679025 e Id 483679026, restou comprovada a quitação integral do débito, e, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 167138878, defiro o requerimento de Id 483679013 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Ids 483679025 e 483679026], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000207-05.2020.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Valdenor Lopes Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000207-05.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: VALDENOR LOPES DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483646716 e Id 483646720, restou comprovada a quitação integral do débito. Como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 47514050, defiro o requerimento de Id 483645480 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Id 483646716 e 483646720], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000813-91.2024.8.05.0208 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Remanso
Autor: Glauber Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Delta Alves De Souza

Intimação:
PROCESSO N.º 8000813-91.2024.8.05.0208 - [Despejo para Uso Próprio, Liminar, Despejo por Inadimplemento] -DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GLAUBER OLIVEIRA DA SILVA
REU: DELTA ALVES DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES - BA49907, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA - BA39363
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA
Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 8 do despacho/decisão abaixo transcrito:
8) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000813-91.2024.8.05.0208 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Remanso
Autor: Glauber Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Delta Alves De Souza

Intimação:
PROCESSO N.º 8000813-91.2024.8.05.0208 - [Despejo para Uso Próprio, Liminar, Despejo por Inadimplemento] -DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GLAUBER OLIVEIRA DA SILVA
REU: DELTA ALVES DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES - BA49907, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA - BA39363
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES, JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA
Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 8 do despacho/decisão abaixo transcrito:
8) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, requeiram o julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000485-35.2022.8.05.0208 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Remanso
Requerente: Geremias Pereira Lima
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000485-35.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: GEREMIAS PEREIRA LIMA
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Com os depósitos de Id 483659984 e 483659985, restou comprovada a quitação integral do débito, e, como é cediço, o pagamento é causa de extinção natural da obrigação e da correspondente execução forçada, nos termos do artigo 304 do Código Civil e do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto:
1) Extingo o processo, com satisfação do mérito, baseado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Tendo em conta os poderes especiais discriminados na procuração de Id 188713766, defiro o requerimento de Id 483659972 e determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial [Id 483659984 e 483659985], em favor do(a) advogado(a) do(a) demandante.
3) Intimem-se.
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.
5) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001232-82.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Erinaldo Pereira Da Silva

Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001232-82.2022.8.05.0208 - [Adicional por Tempo de Serviço] - PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ERINALDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA - BA20521

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias,
Conforme ID 458698322 , item 3:
Se interposta apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 1.010, § 1º], observando-se, se for o caso, as prerrogativas da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quanto à contagem em dobro [CPC, Art. 180, 183 e 186].
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000497-83.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria Joselia Braga Ribeiro
Advogado: Tarcisio Sousa E Silva (OAB:PI9176)
Executado: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000497-83.2021.8.05.0208 - [Liquidação / Cumprimento / Execução] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSELIA BRAGA RIBEIRO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO SOUSA E SILVA - PI9176

FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, para apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de 15 dias, conforme item 3 da decisão id 436694330.

3) Preclusa esta decisão, intime-se o(a) exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, incluindo os honorários advocatícios adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003308-11.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alexandre Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003308-11.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Alexandre Martins da Costa em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social – AAPPS, visando a declaração da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, em favor do(a) ré(u). Explica, porém, que não possui nenhuma relação jurídica com a entidade, motivo pelo qual reputa as cobranças como ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida, na linha de uma reorientação dos precedentes deste juízo. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a realização dos descontos questionados, em favor do(a) ré(u), nos valores que variam entre de R$ 26,66 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos) e R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos), no benefício previdenciário do consumidor [Id 475917427].
Em tal contexto, afirmando o(a) autor(a), na causa de pedir, um fato negativo, qual seja, a inexistência de negócio jurídico que respalde as cobranças, é de se mitigar a exigência da probabilidade do direito a partir de um lastro documental pré-constituído, diante da extrema dificuldade de comprovação do caráter espúrio dos débitos.
Ademais, as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, a que aludem o artigo 375 do Código de Processo Civil, indicam que a negativa de contratação, se articulada em uma narrativa coerente e factível, é portadora de verossimilhança, máxime ao se considerarem as penalidades previstas para a conduta de alterar a verdade dos fatos.
Neste passo, impende sublinhar que se tornou fato notório, presente em diversos veículos de mídia, nos últimos meses, a prática massiva de fraudes contra aposentados e pensionistas – inclusive a partir da obtenção criminosa de seus dados pessoais, mediante vazamentos ilegais – consistentes na realização de descontos não autorizados em seus benefícios previdenciários, referentes, muitas vezes, a contribuições para entidades associativas ou sindicais.
O contexto exige do Judiciário atuação firme e célere, máxime pelo risco de que, se não ordenada a imediata paralisação das cobranças, o segurado não mais consiga, ao cabo da tramitação da causa, na hipótese de procedência do pedido, reaver as quantias debitadas, pois os indícios de fraudes em larga escala, por um sem-número de entidades diversas, sugere que muitas delas são de fachada e que, oportunamente, não disporão de patrimônio para fazer frente à condenação, percepção reforçada, também, pelo volume oceânico de demandas similares à presente que vêm sendo acolhidas, criando um passivo judicial expressivo em desfavor delas.
Registre-se, ainda, que a lide em tela difere substancialmente daqueles casos corriqueiros de empréstimos consignados, pois os consumidores nada recebem como contrapartida financeira das contribuições efetuadas, circunstância que nos permite inferir ser praticamente nula a probabilidade de que o(a) autor(a) esteja imbuído do propósito de locupletar-se às custas da parte adversa.
Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sublinhe-se que as cobranças mensais refutadas incidem sobre modestos proventos de aposentadoria/pensão – verba de caráter alimentar – e podem coartar o orçamento doméstico do(a) segurado(a), comprometendo a sua subsistência.
De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos impugnados no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido.
3) Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de contrato, firmado com o(a) autor(a), capaz de embasar os descontos impugnados.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003308-11.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Alexandre Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003308-11.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial, aparelhada com pedido de tutela de urgência, proposta por Alexandre Martins da Costa em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social – AAPPS, visando a declaração da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito e a indenização de danos morais.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais, em seu benefício previdenciário, em favor do(a) ré(u). Explica, porém, que não possui nenhuma relação jurídica com a entidade, motivo pelo qual reputa as cobranças como ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.

Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada essa premissa dogmática, registre-se que, em relação à tutela jurisdicional de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, bem examinados os autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida, na linha de uma reorientação dos precedentes deste juízo. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a realização dos descontos questionados, em favor do(a) ré(u), nos valores que variam entre de R$ 26,66 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos) e R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos), no benefício previdenciário do consumidor [Id 475917427].
Em tal contexto, afirmando o(a) autor(a), na causa de pedir, um fato negativo, qual seja, a inexistência de negócio jurídico que respalde as cobranças, é de se mitigar a exigência da probabilidade do direito a partir de um lastro documental pré-constituído, diante da extrema dificuldade de comprovação do caráter espúrio dos débitos.
Ademais, as “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”, a que aludem o artigo 375 do Código de Processo Civil, indicam que a negativa de contratação, se articulada em uma narrativa coerente e factível, é portadora de verossimilhança, máxime ao se considerarem as penalidades previstas para a conduta de alterar a verdade dos fatos.
Neste passo, impende sublinhar que se tornou fato notório, presente em diversos veículos de mídia, nos últimos meses, a prática massiva de fraudes contra aposentados e pensionistas – inclusive a partir da obtenção criminosa de seus dados pessoais, mediante vazamentos ilegais – consistentes na realização de descontos não autorizados em seus benefícios previdenciários, referentes, muitas vezes, a contribuições para entidades associativas ou sindicais.
O contexto exige do Judiciário atuação firme e célere, máxime pelo risco de que, se não ordenada a imediata paralisação das cobranças, o segurado não mais consiga, ao cabo da tramitação da causa, na hipótese de procedência do pedido, reaver as quantias debitadas, pois os indícios de fraudes em larga escala, por um sem-número de entidades diversas, sugere que muitas delas são de fachada e que, oportunamente, não disporão de patrimônio para fazer frente à condenação, percepção reforçada, também, pelo volume oceânico de demandas similares à presente que vêm sendo acolhidas, criando um passivo judicial expressivo em desfavor delas.
Registre-se, ainda, que a lide em tela difere substancialmente daqueles casos corriqueiros de empréstimos consignados, pois os consumidores nada recebem como contrapartida financeira das contribuições efetuadas, circunstância que nos permite inferir ser praticamente nula a probabilidade de que o(a) autor(a) esteja imbuído do propósito de locupletar-se às custas da parte adversa.
Com relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sublinhe-se que as cobranças mensais refutadas incidem sobre modestos proventos de aposentadoria/pensão – verba de caráter alimentar – e podem coartar o orçamento doméstico do(a) segurado(a), comprometendo a sua subsistência.
De outro vértice, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos impugnados no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada lançamento indevido.
3) Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de contrato, firmado com o(a) autor(a), capaz de embasar os descontos impugnados.
4) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.

5) Determino que o(a) réu seja intimado(a) do teor desta decisão liminar e citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
7) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
10) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000035-30.2005.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Silvano Pereira Dos Santos
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Reu: Joao Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Reu: Ailton Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Terceiro Interessado: Adegildo Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-30.2005.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA71695)

DESPACHO

Preclusa a decisão de Pronúncia, intime-se as partes para que apresentem o rol testemunhal que irá depor em juízo, nos moldes do art. 422 do CPP.

REMANSO/BA,data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000035-30.2005.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Silvano Pereira Dos Santos
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)

Reu: Joao Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Reu: Ailton Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Terceiro Interessado: Adegildo Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-30.2005.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA71695)

DESPACHO
DESIGNO a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 21/02/2025, às 09hs, a ser realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Remanso/BA.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para que apresentem o rol de testemunhas para consecução do júri no prazo designado.
Requisite-se/Intime-se o acusado e as testemunhas que irão depor em plenário, arroladas, para que compareçam na data e hora designada para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.
Comunique-se o Administrador deste Fórum para providenciar a alimentação aos participantes da sessão plenária que estarão na Comarca.
Adotem-se as demais providências legais e administrativas com vistas à realização da sessão de julgamento.
Expeçam-se convocações dos jurados. Oficie-se à polícia militar solicitando reforço policial para a sessão.
Juntem-se aos autos certidões atuais de antecedentes criminais dos acusados.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Remanso, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000149-75.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Publico
Reu: Sérgio Vagner Muniz Rodrigues
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Pelotão Da Policia Militar Remanso Bahia
Vitima: Cheila Nascimento Da Silva

Intimação: TERMO DE AUDIÊNCIA
Audiência em continuação realizada no dia 25 de novembro de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, foram apresentados os autos da Ação Penal instaurada sob nº 0000149-75.2019.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de SÉRGIO VAGNER MUNIZ RODRIGUES. Presente o advogado do réu, Bel. Rafael Dourado Rocha Muniz OAB/BA 56821. Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Thays Rabelo da Costa.
Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP: SD/PM JURANDIR MARCELINO DO NASCIMENTO.
Foi dispensada a oitiva do SD/PM LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA.
O acusado SÉRGIO VAGNER MUNIZ RODRIGUES foi qualificado e interrogado.
Com a palavra, o MP e a defesa requereram prazo para apresentação de alegações finais por memoriais.
Pelo MM Juiz, foi dito: Abra-se vista ao MP para apresentação de alegações finais por memoriais e após, igualmente à defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e4bfdf89-2268-4e25-ad54-06afc1f6fcb3?vcpubtoken=4b3284c1-1ce4-4131-b632-d-607fdef7c8d
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada

dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.

Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000035-30.2005.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Silvano Pereira Dos Santos
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Reu: Joao Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Enos Machado Batista Dos Santos (OAB:BA71695)
Reu: Ailton Lopes De Andrade
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Terceiro Interessado: Adegildo Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-30.2005.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ENOS MACHADO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA71695)

DESPACHO
DESIGNO a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 21/02/2025, às 09hs, a ser realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Remanso/BA.
Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para que apresentem o rol de testemunhas para consecução do júri no prazo designado.
Requisite-se/Intime-se o acusado e as testemunhas que irão depor em plenário, arroladas, para que compareçam na data e hora designada para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.
Comunique-se o Administrador deste Fórum para providenciar a alimentação aos participantes da sessão plenária que estarão na Comarca.
Adotem-se as demais providências legais e administrativas com vistas à realização da sessão de julgamento.
Expeçam-se convocações dos jurados. Oficie-se à polícia militar solicitando reforço policial para a sessão.
Juntem-se aos autos certidões atuais de antecedentes criminais dos acusados.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Remanso, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
MANDADO
8000179-61.2025.8.05.0208 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministerio Publico Da Uniao
Reu: Normano Francisco Da Paixao
Testemunha: Roselita De Sousa

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000179-61.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado(s):
REU: NORMANO FRANCISCO DA PAIXAO
Advogado(s):

MANDADO
O Exmo(a) Doutor(a) MATEUS DE SANTANA MENEZES, juíz(a) da VARA CRIMINAL DE REMANSO da comarca de REMANSO, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=482913912, em anexo.
Intimar: INTIMO A TESTEMUNHA: ROSELITA DE SOUSA, CPF: 042.224.965-37, filha de Rosa Maria de Sousa, nascida aos 03/10/1985. Endereço: - Praça Antônio Firmino, nº. 28 (em frente a caixa d'água), CAMPO ALEGRE DE LOURDES / BA.Para participar da SESSÃO DE JULGAMENTO do processo em epígrafe, a realizar-se por meio de videoconferência, no dia 19/03/2025 13:00, a fim de prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia.
Link para o ato: https://atalho.tjdft.jus.br/OAQfBp
Orientações à testemunha: Em caso de dúvidas, os intimados poderão entrar em contato com o Juízo por telefone (61 - 99108-4779), aplicativo de mensagens Whatsapp (61 - 3103-2505 somente mensagens) ou pelo e-mail: 1tribjuri.pla@tjdft.jus.br. Os contatos somente serão respondidos das 12h às 19h, em dias úteis. Para participação no ato, é necessária a apresentação de documento de identificação oficial com foto, o que se dará por meio da câmera do aparelho utilizado no ato, caso o intimando não possa participar do ato por impossibilidade técnica, deverá informar antecipadamente ao Juízo por telefone (61 - 99108-4779), aplicativo de mensagens Whatsapp (61 - 310-32505 somente mensagens) ou pelo e-mail (1tribjuri.pla@tjdft.jus.br).
REMANSO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0003181-74.2008.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Domingos Nunes Barreto
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Terceiro Interessado: Antonio Neuton De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Raimundo Nunes Barreto
Testemunha: Edimaria Maria De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003181-74.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DOMINGOS NUNES BARRETO
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES (OAB:DF60829), WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2025, às 13h30min, quando serão ouvidas vítima(s), caso existam, e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002887-55.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Lucas Jose Da Silva E Silva
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliana Barbosa De Souza
Autoridade: Dt Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002887-55.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: LUCAS JOSE DA SILVA E SILVA
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2025, às 09h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000049-63.2025.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geferson Souza De Sena
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alisson Rodrigues Da Costa
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000049-63.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: GEFERSON SOUZA DE SENA e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2025, às 08h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa dos acusados, sendo, ao final, interrogados os acusados, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeçam-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réus presos, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação dos denunciados.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000049-63.2025.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Geferson Souza De Sena
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alisson Rodrigues Da Costa
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000049-63.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEFERSON SOUZA DE SENA e outros
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2025, às 08h00min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa dos acusados, sendo, ao final, interrogados os acusados, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeçam-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réus presos, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação dos denunciados.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0002476-76.2008.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Candido Neto Duarte Do Lago
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Terceiro Interessado: Edinelson Conceiçao De Sousa
Terceiro Interessado: Daniel Alexandre Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: Armando Rocha De Sena
Terceiro Interessado: Paulo Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Francisco Jacobina
Terceiro Interessado: José Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Sandro Marcio Duarte Almeida
Terceiro Interessado: Antônio Ribamar Duarte
Terceiro Interessado: Rogério Dackson Duarte Almeida
Terceiro Interessado: Daniel Duarte Almeida
Terceiro Interessado: Jose Itamar Neto
Terceiro Interessado: Nicolau Duarte Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002476-76.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CANDIDO NETO DUARTE DO LAGO
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2025, às 13h00min, quando serão ouvidas vítima(s), caso existam, e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO

0002634-34.2008.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: A Justiça Publica
Reu: Shirley Macedo Goncalves
Advogado: Joao Marcos Cruz Carvalho Palmeira (OAB:BA62417)
Advogado: Marcos Carvalho Palmeira (OAB:BA10731)
Advogado: Joaquim Mauricio Costa Santos (OAB:PI4617)
Terceiro Interessado: Valdevino Oliveira Da Costa
Terceiro Interessado: Walter Jose Oliveira Da Veiga Pessoa Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Osmando De Araújo Vieira
Testemunha: Rômulo Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002634-34.2008.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SHIRLEY MACEDO GONCALVES
Advogado(s): JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS CRUZ CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA62417), MARCOS CARVALHO PALMEIRA (OAB:BA10731)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2025, às 11h00min, quando serão ouvidas as testemunhas pendentes conforme peça de ID. 412600757, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado da acusada, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.
ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002211-78.2021.8.05.0208 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Remanso
Adolescente: Jildemar Rocha De Souza
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
Visto, etc.
Consta do termo de audiência a nomeação do Bel .RAFAEL NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB: 49907/BA), determinando-se o pagamento, a título de honorários advocatícios a serem custeados pelo Estado da Bahia, do importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Assim, intime-se o referido patrono.
Cumpra-se.
Remanso, 16/01/24

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000189-38.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jocivaldo Souza Da Costa
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi nomeado em 17 de setembro de 2017, para desempenhar funções de Administrador Regional, como cargo comissionado, na qual atuou até 15 de dezembro de 2020. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita.Acrescenta que a gestão municipal enfrenta sérios problemas financeiros, oriundos da gestão pretérita. Afirma que o autor assumiu o cargo em janeiro de 2017 e apresenta ficha funcional. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de condenação, requer a intimação da parte autora para manifestação a respeito da renúncia da quantia que exceda o limite previsto na legislação municipal.
Foi apresentada réplica à contestação.
Instados a manifestarem-se quanto a produção de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.
É o essencial a relatar.
Decido.
Feito pronto para o julgamento.
A preliminar levantada pela municipalidade não merece acolhida, pelo fato de o autor ser legitimamente beneficiário da gratuidade judiciária, o que ressai na não acolhida.
Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:
“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORDEIRO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES A FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença de procedência em ação proposta por servidor comissionado para haver a condenação do Município de Cordeiro ao pagamento de férias não gozadas, bem como o respectivo adicional; 2. Alegação de que as vantagens dos servidores públicos e trabalhadores em geral não se estendem aos agentes políticos; 3. O direito a férias no âmbito do serviço público, seja aos servidores de carreira ou comissionados, é assegurado pela Lei Pátria, motivo pelo qual a ausência de disposição estatutária municipal garantidora do referido direito social, não pode figurar como óbice ao seu reconhecimento; 4. Manutenção do decisum.” (TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL No 0000209-92.2009.8.19.0019 11a CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO, j. 06.03.2013)
Prosseguindo, observemos mais um julgado:
“Ementa: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Constitucional. Administrativo. Demandante que exerceu “Cargo em Comissão de Assistente Jurídico” no Município de Armação dos Búzios, entre janeiro/2009 e janeiro/2011. Alegação de descontos indevidos em sua remuneração no período de setembro/2009 a agosto/2010, bem como de falta de quitação de verbas rescisórias. Sentença de procedência. Irresignação do Réu. Decreto editado pela Edilidade que reduziu a remuneração dos comissionados em 20% (vinte por cento) ao mês. Inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CR/88 e garantido aos ocupantes de cargo em comissão. Arestos do Excelso Pretório. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo remuneratório, desde que preservado o valor nominal global já percebido. Entendimento consolidado no RE nº 563.965/RN, no qual reconhecida a Repercussão Geral. Motivação do Requerido que não encontra guarida nas hipóteses excepcionais previstas na Carta Magna. Conduta que redundou em deletéria preterição e atentado à isonomia dentro do funcionalismo público. Art. 39, §3º, que assegura rol de direitos sociais trabalhistas elencados no art. 7º, ambos da CR/88. Arts.

56 e 67, §1º, ambos do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 15/2007), que preveem o direito da Apelada a férias e gratificação natalina proporcionais. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Necessidade de pequenos reparos no decisum vergastado, para excluir da condenação o mês de agosto/2010 e o saldo correspondente aos dias trabalhados em janeiro/2011, ante a comprovação do regular pagamento em ambas as situações. Conhecimento e provimento parcial do recurso." (TJRJ, Apelação Cível nº 0000115-25.2013.8.19.0078, Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, décima nona câmara cível, j. 25.07.2017)

É consabido que foram acostados devidamente os atos normativos infralegais referentes ao período nomeado para exercício de trabalho ao município réu, ademais, cargo comissionado.

A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, a saber:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – "ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil." (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)

Convém registrar que não pode imputar à autora a comprovação de que o réu adimpliu regularmente com as suas obrigações, reitere-se, com o pagamento dos verbas pleiteadas do período trabalhado por aquele. Sendo assim, o deferimento parcial do pleito autoral é medida que se impõe, especialmente no que abrangem as férias e o décimo terceiro salário.

Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar levantada pelo requerido, e no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando o réu Município de Pé de Serra ao pagamento das importâncias relativas às indenizações das férias integrais e proporcionais correspondentes aos períodos aquisitivos, com acréscimo do terço constitucional, bem como ao pagamento do décimo terceiro salário referente ao período trabalhado, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.

Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000795-95.2023.8.05.0211 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Advogado: Marilene Barbosa De Sousa (OAB:SP109919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 484398636
Processo N° : 8000795-95.2023.8.05.0211
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)
MARILENE BARBOSA DE SOUSA (OAB:SP109919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409405862200000465283309

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000848-13.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jocivane Santana Da Costa
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi contratado Sem prévio concurso público em 06 de março de 2017, para desempenhar funções de Serviços Gerais. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a gestão municipal enfrenta sérios problemas financeiros, oriundos da gestão pretérita. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de condenação, requer a intimação da parte autora para manifestação a respeito da renúncia da quantia que exceda o limite previsto na legislação municipal. Apresenta folha de pagamento e ficha funcional indicando data de admissão em 06/3/2017 e de demissão 31/5/2018.
Foi apresentada réplica à contestação.
Instados a manifestarem-se quanto a produção de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.
É o essencial a relatar.
Decido.
Feito pronto para o julgamento.
A preliminar levantada pela municipalidade não merece acolhida, pelo fato de o autor ser legitimamente beneficiário da gratuidade judiciária, o que ressai na não acolhida.
Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Calha reconhecer que as verbas rescisórias pleiteadas as decorrentes de fundo de garantia de tempo de serviço, de décimo terceiro salário e a férias são as devidas pela entidade pública municipal, por haver respaldo jurisprudencial.
A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, acaso devidas, a saber:
“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – “ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil.” (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias, fundo de garantia de tempo de serviço e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Contudo, em mesma linha, não há como equiparar os direitos dos servidores e deferir o seguro-desemprego requerido, pendendo a parcial procedência da ação.
É importante salientar o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."
Prosseguindo, vejamos entendimento jurisprudencial da suprema corte, a saber:
"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)
REITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direito sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/.2016)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)
Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu Municipio de Pé de Serra ao pagamento da importância atinente ao pagamento da importância atinente a décimo terceiro integral e/ou proporcional e férias integrais e/ou proporcionais mais gratificação constitucional de 1/3, e fundo de garantia de tempo de serviço alusivamente ao período de 06/3/2017 a 31/5/2018, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001295-30.2024.8.05.0211 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Marilene Da Silva Oliveira
Advogado: Roseane De Carvalho Santana (OAB:BA77190)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Roseane De Carvalho Santana (OAB:BA77190)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)
Requerido: Tony Oliveira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Marilene da Silva Oliveira e Antônio Carlos dos Santos, para levantamento de valor retido, a título de saldo bancário e em consórcio de veículos, de titularidade do falecido, sr. Tony Oliveira dos Santos.
Com a inicial, vieram as procurações e documentos.
Foram prestadas informações pelas Casas Bancárias, Consórcio Nacional Honda, Serventia Imobiliária, bem como pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, face à ausência de incapazes.
É o relatório. Decido.
Conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 6.858/80:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores

civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...).
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Os documentos carreados autos comprovam as alegações feitas na inicial, bem como a legitimidade dos requerentes, por serem sucessores na ordem civil. Com efeito, nos termos da Lei nº 6.858/80, que disciplina a concessão de alvará, o saldo positivo constante no sistema de consórcio, a título de crédito retido, deve ser entregue aos seus legítimos titulares, o que é o caso em questão.
Ademais, em procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz não está obrigado a observar critério de estrita legalidade, podendo adotar a solução que julgar mais conveniente ou oportuna, conforme previsto no art. 723, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, e autorizo o levantamento dos valores positivos constantes na Administração de Consórcio Nacional Honda LTDA em nome dos requerentes Marilene da Silva Oliveira e Antônio Carlos dos Santos, com a respectiva correção monetária.
Sem custas, por já ter sido deferida a justiça gratuita.
Transitada em julgado, e feitas as anotações de praxe, expeça-se o competente alvará judicial em prol dos requerentes, arquivando-se os autos oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001324-51.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Municipio De Pe De Serra
Autor: Elaine Erica Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi contratado sem prévio concurso público em maio de 2017, para desempenhar funções de Orientadora Social e, posteriormente, Visitadora do programa Criança Feliz. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a gestão municipal enfrenta sérios problemas financeiros, oriundos da gestão pretérita. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de condenação, requer a intimação da parte autora para manifestação a respeito da renúncia da quantia que exceda o limite previsto na legislação municipal.
Foi apresentada réplica à contestação.
É o essencial a relatar.
Decido.
Feito pronto para o julgamento.
A preliminar levantada pela municipalidade não merece acolhida, pelo fato de o autor ser legitimamente beneficiário da gratuidade judiciária, o que ressai na não acolhida.
Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;"
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Calha reconhecer que as verbas rescisórias pleiteadas as decorrentes de fundo de garantia de tempo de serviço, de décimo terceiro salário e a férias são as devidas pela entidade pública municipal, por haver respaldo jurisprudencial.

A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, acaso devidas, a saber:
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – "ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil." (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias, fundo de garantia de tempo de serviço e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Contudo, em mesma linha, não há como equiparar os direitos dos servidores e deferir o seguro-desemprego requerido, pendendo a parcial procedência da ação.
É importante salientar o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."
Prosseguindo, vejamos entendimento jurisprudencial da suprema corte, a saber:
"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)
REITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direito sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/.2016)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)
Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu Municipio dePé de Serra ao pagamento da importância atinente ao pagamento da importância atinente a décimo terceiro integral e/ou proporcional e férias integrais e/ou proporcionais mais gratificação constitucional de 1/3, e fundo de garantia de tempo de serviço alusivamente ao período indicado em id 227910957, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001566-10.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Autor: Janice Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi contratado em 01 de fevereiro de 2017, para desempenhar funções de Vice Diretora da Escola Municipal Edvaldo Machado Boaventura, em cargo comissionado, e foi exonerada em 30 de dezembro de 2020. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos.
Concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a gestão municipal enfrenta sérios problemas financeiros, oriundos da gestão pretérita. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de condenação, requer a intimação da parte autora para manifestação a respeito da renúncia da quantia que exceda o limite previsto na legislação municipal.
Foi apresentada réplica à contestação.
Instados a manifestarem-se quanto a produção de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.
É o essencial a relatar.
Decido.
Feito pronto para o julgamento.
A preliminar levantada pela municipalidade não merece acolhida, pelo fato de o autor ser legitimamente beneficiário da gratuidade judiciária, o que ressai na não acolhida.
Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:
“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORDEIRO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. COBRANÇA DE VERBAS REFERENTES A FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença de procedência em ação proposta por servidor comissionado para haver a condenação do Município de Cordeiro ao pagamento de férias não gozadas, bem como o respectivo adicional; 2. Alegação de que as vantagens dos servidores públicos e trabalhadores em geral não se estendem aos agentes políticos; 3. O direito a férias no âmbito do serviço público, seja aos servidores de carreira ou comissionados, é assegurado pela Lei Pátria, motivo pelo qual a ausência de disposição estatutária municipal garantidora do referido direito social, não pode figurar como óbice ao seu reconhecimento; 4. Manutenção do decisum.” (TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL No 0000209-92.2009.8.19.0019 11a CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO, j. 06.03.2013)
Prosseguindo, observemos mais um julgado:
“Ementa: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Constitucional. Administrativo. Demandante que exerceu “Cargo em Comissão de Assistente Jurídico” no Município de Armação dos Búzios, entre janeiro/2009 e janeiro/2011. Alegação de descontos indevidos em sua remuneração no período de setembro/2009 a agosto/2010, bem como de falta de quitação de verbas rescisórias. Sentença de procedência. Irresignação do Réu. Decreto editado pela Edilidade que reduziu a remuneração dos comissionados em 20% (vinte por cento) ao mês. Inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CR/88 e garantido aos ocupantes de cargo em comissão. Arestos do Excelso Pretório. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico de cálculo remuneratório, desde que preservado o valor nominal global já percebido. Entendimento consolidado no RE nº 563.965/RN, no qual reconhecida a Repercussão Geral. Motivação do Requerido que não encontra guarida nas hipóteses excepcionais previstas na Carta Magna. Conduta que redundou em deletéria preterição e atentado à isonomia dentro do funcionalismo público. Art. 39, §3º, que assegura rol de direitos sociais trabalhistas elencados no art. 7º, ambos da CR/88. Arts. 56 e 67, §1º, ambos do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 15/2007), que preveem o direito da Apelada a férias e gratificação natalina proporcionais. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Necessidade de pequenos reparos no decisum vergastado, para excluir da condenação o mês de agosto/2010 e o saldo correspondente aos dias trabalhados em janeiro/2011, ante a comprovação do regular pagamento em ambas as situações. Conhecimento e provimento parcial do recurso.” (TJRJ, Apelação Cível nº 0000115-25.2013.8.19.0078, Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, décima nona câmara cível, j. 25.07.2017)
É consabido que foram acostados devidamente os atos normativos infralegais referentes ao período nomeado para exercício de trabalho ao município réu, ademais, cargo comissionado.

A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, a saber:
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – "ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil." (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Convém registrar que não pode imputar à autora a comprovação de que o réu adimpliu regularmente com as suas obrigações, reitere-se, com o pagamento dos verbas pleiteadas do período trabalhado por aquele. Sendo assim, o deferimento parcial do pleito autoral é medida que se impõe, especialmente no que abrangem as férias e o décimo terceiro salário.
Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar levantada pelo requerido, e no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando o réu Município de Pé de Serra ao pagamento das importâncias relativas às indenizações das férias integrais e proporcionais correspondentes aos períodos aquisitivos, com acréscimo do terço constitucional, bem como ao pagamento do décimo terceiro salário referente ao período trabalhado, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelo IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001913-43.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Oseane De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi contratado sem prévio concurso público em 02 de maio de 2017, para desempenhar funções de Educador Social e Auxiliar Administrativo. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos, em especial Certidão de tempo de serviço indicando o período laborado: 02/05/2017 a 15/12/2017; 16/02/2018 a 30/11/2018; 01/02/2019 a 30/04/2019.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita. Acrescenta que a gestão municipal enfrenta sérios problemas financeiros, oriundos da gestão pretérita. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de condenação, requer a intimação da parte autora para manifestação a respeito da renúncia da quantia que exceda o limite previsto na legislação municipal.
Foi apresentada réplica à contestação.
Instados a manifestarem-se quanto a produção de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.
É o essencial a relatar.
Decido.

Feito pronto para o julgamento.
A preliminar levantada pela municipalidade não merece acolhida, pelo fato de o autor ser legitimamente beneficiário da gratuidade judiciária, o que ressai na não acolhida.
Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Calha reconhecer que as verbas rescisórias pleiteadas as decorrentes de fundo de garantia de tempo de serviço, de décimo terceiro salário e a férias são as devidas pela entidade pública municipal, por haver respaldo jurisprudencial.
A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, acaso devidas, a saber:
“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – “ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil.” (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias, fundo de garantia de tempo de serviço e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Contudo, em mesma linha, não há como equiparar os direitos dos servidores e deferir o seguro-desemprego requerido, pendendo a parcial procedência da ação.
É importante salientar o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Prosseguindo, vejamos entendimento jurisprudencial da suprema corte, a saber:
“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)
REITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direito sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/.2016)
“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)
Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu Municipio de Pé de Serra ao pagamento da importância atinente ao pagamento da importância atinente a décimo terceiro integral e/ou proporcional e férias integrais e/ou proporcionais mais gratificação constitucional de 1/3, e fundo de garantia de tempo de serviço alusivamente ao período de 02/05/2017 a 15/12/2017; 16/02/2018 a 30/11/2018; 01/02/2019 a 30/04/2019, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir

de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000171-75.2025.8.05.0211 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Wilson Santos Rosa
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000171-75.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. Antonio Carleon Santa Roza dos Santos - OAB/BA 39897

DECISÃO
Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em em desfavor de WILSON SANOS ROSA, com a consequente liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão e pagamento de fiança.
Juntou abaixo-assinado atestando acerca da sua conduta abonatória (Id 483564888).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 484073068).
Decido.
A decisão que se pretende revogar foi prolatada nos autos da representação da autoridade policial pela prisão preventiva sob nº 8002308-64.2024.8.05.0211, tendo em vista que o investigado pratica reiteradamente ameaça e extorsão, tudo em contexto de "agiotagem".
Como é cediço, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal e, para tanto, exige a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do contemporâneo periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313 do Código de Processo Penal. O primeiro requisito é consubstanciado pela prova da materialidade do fato criminoso – que deve ser de natureza dolosa e admitir pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos – e pelo indício suficiente da autoria ou da participação.
O periculum libertatis traduz o risco que a liberdade do agente representa para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
Os crimes imputados ao acusado são de natureza dolosa e o somatório das penas máximas supera os 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizou, por força do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva.
No que concerne aos elementos demonstrativos da periculosidade do paciente (periculum libertatis), observa-se que a extorsão é feita habitualmente sob ameaça, o que revela risco à instrução processual, já que interfere na segurança e disposição das vítimas, pessoas socialmente vulneráveis, em denunciar e fornecer provas, revelando-se, assim, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
Acrescente-se ao fato a quantidade de documentos pessoais, cartões de banco e de benefícios apreendidos em poder do acusado revela possível lesão patrimonial a dezenas de pessoas, bem como o fato de ter sido apreendida arma de fogo em sua residência, revelando maior gravidade à conduta e risco às vítimas.
Diferentemente do que argumenta a defesa, não ocorreram fatos novos que obriguem a revisão da prisão cautelar, já que declaração de conduta abonatória não consubstancia situação apta a ensejar nova análise da prisão cautelar.
Não obstante, as condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade e residência fixa, não garantem, por si sós, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente quando presentes os requisitos legais à segregação cautelar – hipótese dos autos.
No que tange ao pedido de união dos autos 8000178-67.2025.8.05.0211; 8000177-82.2025.8.05.0211; 800017515.2025.8.05.0211, deverá ser analisado após a instrução processual quando se verificará a possibilidade de julgamento em conjunto.
Quanto ao pedido de pagamento da fiança já arbitrada e não recolhida sob a alegação de que não houve comunicação ao acusado e seus familiares pela autoridade policial, entendo que deve ser indeferido em razão das fundamentações expostas quanto à necessidade de manutenção da segregação cautelar.
Tem-se que os crimes cuja práticas são imputadas ao requerente (extorsão - artigo 158) e ameaça (art. 147), ambos do Código Penal, são dolosos e, somados, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, com arrimo no artigo 313, inciso I, do CPP.
Por fim, não houve alteração da situação fática que embasou a constrição cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e recolhimento da fiança arbitrada, uma vez que os fundamentos da decisão exarada no Pedido de Prisão Preventiva nº 8002308-64.2024.8.05.0211 mantêm-se hígidos.
Ciência ao MP, via Pje e à defesa via publicação no DJE.
Não havendo recurso, arquive-se com baixa.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002708-30.2018.8.05.0211 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Reu: Sandoval Ramos Rios
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Vitima: Jose Carneiro Rios
Testemunha: Manoel Luiz Ferreira
Testemunha: Jose Pereira Rios
Testemunha: Joselito Ferreira Rios
Testemunha: Venancia Sonia Carneiro Rios
Terceiro Interessado: Cristiliane Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Alessandra Damiana Oliveira Santos Soares
Terceiro Interessado: Tacicleide Araújo Rios
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Araújo De Jesus
Terceiro Interessado: Graça Lorena Carneiro Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Jussara Matos Da Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Rita Virge Carneiro
Terceiro Interessado: Elber De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: André Luiz De Souza Mendes
Terceiro Interessado: Amauri George Soares Souza
Terceiro Interessado: Sarafina Moreira Gomes Carneiro
Terceiro Interessado: Nilmara Mota Gomes Carneiro
Terceiro Interessado: Rosileide Dos Santos Cruz Santos
Terceiro Interessado: Vanuzia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Fabiane De Araújo Carneiro
Terceiro Interessado: Anailda De Oliveira
Terceiro Interessado: Pedro Rubem Dos Santos
Terceiro Interessado: Elinaldo Ferreira Carneiro
Terceiro Interessado: Ednei Maria Carneiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Ana Lise Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Ronaldo De Lima Anunciação
Terceiro Interessado: Rodrigo Gomes Chignatti
Terceiro Interessado: Juary De Araújo Amorim
Terceiro Interessado: Juliane Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Ramon Menezes Roma
Terceiro Interessado: Arlete Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Vilson Santos
Terceiro Interessado: Edilma Carneiro De Almeida Araújo
Terceiro Interessado: Eduardo Carneiro Santiago
Terceiro Interessado: Antonio Edson Guimarães Cordeiro
Terceiro Interessado: Municipio De Riachão Do Jacuipe-bahia
Terceiro Interessado: Prefeito Do Município De Ichu - Bahia
Terceiro Interessado: Município De Pé De Serra - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Candeal - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0002708-30.2018.8.05.0211
Destinatário: Bel. Paulo Alberto Carneiro da Costa - OAB/BA 5685 - Assistente de Acusação

Pela presente, INTIMO o Bel. Paulo Alberto Carneiro da Costa - OAB/BA 5685 - Assistente de Acusação, para querendo se manifestar.
Riachão do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000175-15.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Santos Rosa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Rafaela Da Silva Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000175-15.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21034

Pela presente, INTIMO o Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21034, para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 24 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas, a qual será realizada presencialmente na sala de audiência da Vara Crime desta Comarca.
Riachão do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
JOSELINA DE JESUS CARNEIRO REIS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000179-52.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Santos Rosa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000179-52.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. Marcelo Silva Guimarães - OAB/BA 21034

Pela presente, INTIMO o Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21034, para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 24 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas, conforme despacho ID nº 484393323.
Riachão do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-82.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Santos Rosa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000177-82.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21.034

Pela presente, INTIMO o Bel. MARCELO SILVA GUIMARÃES, OAB/BA 21034, advogado constituído pelo réu, para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 24/02/2025 às 14:00 horas, a qual será realizada presencialmente.
Riachão do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000178-67.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wilson Santos Rosa
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Carlos Brito Cordeiro
Testemunha: Moacir Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000178-67.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. Marcelo Silva Guimarães - OAB/BA

Pela presente, INTIMO o Bel. Bel. Marcelo Silva Guimarães - OAB/BA para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 24 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas, presencialmente na sala de audiência da Vara Crime desta Comarca.
Riachão do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003126-44.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Sirlane Souza Santos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/03/2025 às 14:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002566-68.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/03/2025 às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002433-26.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Elenice Barros De Carvalho
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO ID. 484387598, a seguir transcrito:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para informar o endereço da parte requerida conforme termo de audiência ID. 478285720, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 4 de fevereiro de 2025

ALBÉRICO SANTOS DE SANTANA
Analista/Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003228-66.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Alpargatas S.a.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Requerido: M De Jesus Calcados

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 14/03/2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659139
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659139
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

INTIMAÇÃO
8000783-12.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Sistema Da Vinci De Ensino Ltda. - Sve - Me
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Reu: Paulo Christiano Dantas Reis
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000783-12.2022.8.05.0213
AUTOR: SISTEMA DA VINCI DE ENSINO LTDA. - SVE - ME

REU: PAULO CHRISTIANO DANTAS REIS

Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA SANTOS BITENCOURT, VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO, LARA TAYANE FONSECA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MONICA DE MIRANDA LEONCIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, na forma da lei, etc. ...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, que vista dos autos acima mencionado e sendo aí proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo qualificada(s), a seguir:

PAULO CHRISTIANO DANTAS REIS, brasileiro, natural de Ribeira do Pombal-BA, nascido em 21/03/1973, inscrito no CPF 728.330.095-34, portador do RG nº 5000614377 residente e domiciliado à Avenida B, Zona Oeste, Centro, Ribeira do Pombal--BA, CEP: 48.400-000.
FINALIDADE: para comprovar e/ou efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, conforme valor indicado no demonstrativo discriminado, sob pena de incidência da multa prevista no 523, §1º do CPC.
1.1. Com relação aos honorários de cumprimento de sentença, ressalto que não se aplicam nos processos que tramitam sob o rito dos juizados especiais, com fulcro no Enunciado 97 do FONAJE.
1.2. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
CUMPRA-SE sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 4 de fevereiro de 2025. Eu, ANTONIO VALTER AVELINO DOS SANTOS, Analista/Técnico Judiciário, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001458-38.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 478275073
Processo N° : 8001458-38.2023.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121117125075400000459701276

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000282-92.2021.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Tiago Ferreira Gois (OAB:BA52730)
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 482820430
Processo N° : 8000282-92.2021.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
TIAGO FERREIRA GOIS (OAB:BA52730), HANNA FERREIRA GOIS registrado(a) civilmente como HANNA FERREIRA GOIS (OAB:BA71828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012314230448200000463889932

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000494-79.2022.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 477627254
Processo N° : 8000494-79.2022.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120908500389300000459117443

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003060-30.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alzira Cezar Luz De Gois
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Advogado: Bruno Oliveira Dos Santos (OAB:BA78946)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o dia 17/12/2024 às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003060-30.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: ALZIRA CEZAR LUZ DE GOIS
Advogado(s): KRISTHIAN MORAIS BOMFIM (OAB:SE8363)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, a parte autora é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.
Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
II – Da prioridade de tramitação
Nos termos do art. 71 da lei 10.741 de outubro de 2003, e consoante o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos às partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
Defiro a prioridade de tramitação
III – Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – Do prosseguimento do feito
A parte autora requereu a dispensa da audiência de conciliação, todavia, conforme art. 334, § 4o, I, do CPC, esta apenas não será realizada quando requerida por ambas as partes. Designo, portanto, audiência de conciliação. Encaminhe os autos para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3o, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente, à audiência. Deixando de ser realizado acordo, iniciar-se-á, da data da referida audiência, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte ré oferecer contestação (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
O comparecimento das partes à audiência é obrigatório e a ausência injustificada de qualquer uma delas é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 334, § 8o, do CPC).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000564-28.2024.8.05.0213 Notificação
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Joao Edson Santana Souza
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Requerido: Brisanet Servicos De Telecomunicacoes S.a.
Requerido: Joao Paulo Estevam

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, no prazo de 10(fez) dias, efetuar o protocolamento com comprovação nestes autos, da DEPRECATA para fins de NOTIFICAÇÃO do réu, JOÃO PAULO ESTEVAM, constante dos autos (ID n. 455842845), uma vez que a Comarca de PEREIRO/CE não a recebe via malote digital, devendo a mesma ser protocolizada junto ao sistema próprio daquele Tribunal, o qual essa serventia não possui acesso, conforme informação ID n. 458122112, levando em considereação a impossibilide de realizar a referida notificação via AR, em razão do enrederço da parte se encontrar em zona rural e incompleto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001819-26.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Dario Goncalves Da Gama
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
De ordem do(a) Dr. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO, a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição e documentos sob ID 473443398, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023. Ribeira do Pombal, 4 de fevereiro de 2025. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003225-14.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marluce Ribeiro Santana Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/11/2024 às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003225-14.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARLUCE RIBEIRO SANTANA COSTA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual de desconto ilegal c/c indenização por danos morais, materiais, repetição de indébito e tutela de urgência promovida por MARLUCE RIBEIRO SANTANA COSTA em face do BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora foi surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente, que utiliza para o recebimento de seu benefício previdenciário. Descontos esses referentes a contrato fraudulento, supostamente firmado com o réu.
Esclarece, no entanto, que não solicitou ou autorizou qualquer desconto pela empresa Ré junto a sua conta bancária. Com base nessas alegações, requer seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, assim como a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu, liminarmente, que não efetue novos descontos referentes ao contrato questionado.
É o relatório.
Decido.
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da inversão do ônus da prova

Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos promovidos pela Ré referente a cobrança cuja contratação alega não ter realizado.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda os descontos questionados na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de r$ 100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de r$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
IV – Do prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003223-44.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Araujo Dos Santos
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/12/2024 às 14:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003223-44.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO (OAB:BA28105)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a parte Autora demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, indicando lançamento de descontos no benefício promovidos pela Ré, sem que ela tenha realizado contrato.
Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou o contrato questionado que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos nos benefícios da parte Autora em evidente prejuízo a sua subsistência.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor da autora até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, conforme a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
IV – Prosseguimento do feito
No caso em tela, constata-se que apesar da existência de contestação ID. 433388132, não foi realizada audiência de conciliação.
Designo, portanto, audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para ficar ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001520-78.2023.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 478435490
Processo N° : 8001520-78.2023.8.05.0213
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR
JOSE DOMINGOS DE JESUS (OAB:BA67825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213161836500000459848487

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001967-91.2012.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
De ordem do DR. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA , intimada por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrita:
Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, em 15 dias, sob pena de extinção.
Nesta, 13/04/2020.
Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000887-33.2024.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Domingos Silva Moraes
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)
Requerido: Joana Silva Morais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA , intimada por seu advogado para, no prazo de 15(quinze)dias, tomar conhecimento da SENTENÇA constante no ID 483945394, a seguir transcrita:
“Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000887-33.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição proposta por DOMINGOS SILVA MORAES em favor de sua genitora JOANA DA SILVA MORAES, objetivando sua nomeação como curador do(a) interditando(a).
O interditando apresenta a demência senil, conforme laudo pericial no id. 438250825.
O Requerente informa que é filho da requerida e exerce todos os cuidados necessários com a curatelanda, mesmo que more com a genitora.
Concedido os benefícios da gratuidade da justiça no id. 452545926.
Petição e documentos complementares no id. 438247604 e seguintes.
Audiência de entrevista realizada, conforme id. 483567190.
Estudo social no id. 457297598.
Manifestação favorável da DPE e do MP em audiência (id. 483567190).
A petição inicial veio instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial (id. 460956870), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico da requerida.
No que à pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado que o requerente é filho da curatelanda. Embora tenha não resida mais no imóvel junto à requerida, este presta auxílio e cuidado a ela, conforme afirmado pela própria curatelanda em audiência.
O estudo social confirmou que: “De fato, o requerente ja vem atuando como curador de sua genitora, cuidado de tudo que se refere a mesma.”, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775 do Código Civil.
Ademais, pelo estudo social, perícia médica e audiência constantes nos autos, o requerente esclareceu que é o responsável pela requerida, que cuida da Sra. JOANA DA SILVA MORAES e lhe presta toda assistência moral, social, educacional e qualquer outra assistência que ela venha a precisar.
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.

Assim, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), que traz como norma prioritária, a extraordinariedade da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para NOMEAR DOMINGOS SILVA MORAES CURADOR de sua genitora JOANA DA SILVA MORAES com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP e a Defensoria Pública.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de averbação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003240-80.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marcio De Oliveira
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte REQUERIDA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 484092834.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003060-30.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alzira Cezar Luz De Gois
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Advogado: Bruno Oliveira Dos Santos (OAB:BA78946)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para no prazo de 15(quinze)dias, tomarem conhecimento da SENTENÇA no ID 484238052, a seguir transcrita:
“ Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003060-30.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por ALZIRA CEZAR LUZ DE GOIS em desfavor de BANCO BRADESCO, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte requerida, protocolou pedido de homologação de acordo. O qual foi aceito pela parte requerente conforme ID.483211585.
Os autos vieram conclusos.
Decido.

Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.
Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma entabulada no acordo.
Verbas sucumbenciais sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 1º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no registro.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003000-91.2023.8.05.0213 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484465024
Processo N° : 8003000-91.2023.8.05.0213
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412445174600000465337069

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002590-04.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Valmi Oliveira De Santana
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002590-04.2021.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMI OLIVEIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando perceber o benefício previdenciário de auxílio-acidente.
Distribuído o processo, inicialmente foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (id. 167966436), tendo a parte autora apresentado quesitos em (id. 277822204).
Juntado aos autos o laudo médico, realizado em 31.01.2023 (id. 397926124).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo a preliminar de coisa julgada e pugnando pela extinção do feito (id. 398250520).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme prescreve o art. 355, I, do CPC, é lícito ao magistrado promover o julgamento antecipado do mérito na hipótese de não ser necessária a produção de novas provas. Ao compulsar os autos, nota-se que os elementos necessários à formação da

convicção deste Juízo já se encontram nos autos pelos documentos a ele coligidos, estando, assim, a causa madura e apta para ser julgada.
Assim, por se tratar de matéria essencialmente de direito, podendo ser provada apenas por documentos, promovo o julgamento antecipado do feito.
I – Da preliminar de coisa julgada
Em sede de alegações finais, a Ré alega a preliminar de coisa julgada, uma vez que "foi discutida a concessão de benefício por incapacidade decorrente da mesma doença no processo nº: 1001095-34.2020.4.01.3314, já com sentença de improcedência transitada em julgado. "
Não lhe assiste razão. Isso porque na ação anterior foi analisada a incapacidade laborativa apenas para fins de concessão dos benefícios por incapacidade definitiva e temporária, todavia, não foi analisada a possibilidade de concessão do benefício de auxílio acidente, que possui requisitos específicos. Nesse sentido, a jurisprudência:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AFASTA COISA JULGADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada. 2. No caso em tela, a questão analisada nos autos nº 0025234-10.2019.4.03.6301 referiu-se exclusivamente à concessão de benefício por incapacidade definitiva ou temporária, enquanto na presente ação se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, que conta com requisitos específicos. 3. Recurso da parte autora que se dá provimento. 4. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem.
Em razão do exposto, rejeito a preliminar arguida.
II – Do mérito
O benefício de auxílio-acidente tem por objetivo compensar a redução permanente da capacidade laboral, ainda que a sequela não impeça totalmente o exercício de outras atividades, sendo suficiente a constatação de uma mínima redução da aptidão laboral, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 e da jurisprudência consolidada no Tema 416 do STJ.
De acordo com a nova redação do artigo 19 da Lei de Benefícios, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Acrescente-se que as doenças ocupacionais (profissional ou do trabalho) também podem ser consideradas acidente de trabalho, de acordo com o artigo 20 da Lei de Benefícios, desde que gerem alguma incapacidade laborativa e não esteja presente alguma excludente legalmente prevista (artigo 20, § 1º), verbis:
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.
Veja-se que a relação a que se refere o artigo 20, I, da Lei nº 8.213/91 não é taxativa, na medida em que o próprio § 2º do mesmo dispositivo legal refere a possibilidade de concessão do benefício pela autarquia, sempre que a doença guardar vinculação com o trabalho do segurado.
Para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-acidente, por sua vez, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete diminuição da capacidade para a atividade que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991.
Na hipótese dos autos, é incontroversa a condição de segurado do Autor, não havendo impugnação do INSS quanto à referida situação do Autor.
Segundo se extrai dos autos, o segurado sofreu acidente de trabalho em 2006, que resultou na incapacidade para abduzir o ombro esquerdo. Na hipótese em exame, verifico que há nexo de causalidade e que a lesão acidentária se encontra estabilizada, com consequente redução da capacidade específica de trabalho do segurado.
Em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial pronunciou-se no sentido de que o demandante apresenta incapacidade "permanente e parcial ". Afirmou que o "Periciando é incapaz para atividade habitual permanentemente", mas que está apto para exercer outra atividade "Desde que não necessite do uso do membro superior esquerdo", além de ter relatado uma "incapacidade para abduzir o ombro esquerdo de maneira adequada" (id. 397926124).
É evidente que as sequelas do autor demandarão maior esforço para o desempenho das atividades anteriormente exercidas e, por consequência, implicará em redução da capacidade laboral do segurado, em menor ou maior grau, notadamente em se tratando de servente de obras ou lavrador, prejudicando seu rendimento e sua capacidade de produção.
Comprovada a condição de segurado, existência do acidente, lesão, redução da capacidade laborativa, entendo que o Autor cumpriu com sua obrigação probatória prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que o auxílio-acidente deve ser conferido, nos moldes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/91.
No tocante à data de início do benefício, entendo que o benefício deve ser conferido tão logo cessado o auxílio-doença que o Autor logrou obter, nos moldes do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 ou, na hipótese de não ter sido concedido auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.
III – Do dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora, Valmi Oliveira de Santana, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a contar da data da cessação do benefício

de NB 553.512.097-5, 11/10/2018, ficando a suspensão do benefício condicionada a nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxilio-doença, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Deixo de condenar o réu nas custas processuais, dada a sua isenção, mas o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §3º do CPC.
Considerando o disposto no artigo 1010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
Deixo de encaminhar esta sentença para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
No mais, após o trânsito em julgado e expedição da competente RPV, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001110-25.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Apelante: Jose Carlos Borges
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 4 de fevereiro de 2025. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000120-63.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Helio Almeida Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)
Advogado: Isabela Bezerra Goes (OAB:BA65514)
Advogado: Ariane Carla Barbosa Morais (OAB:BA69251)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autosID nº 484325953.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000825-32.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Givaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-32.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício.
A parte requerida ofereceu acordo (id. 426970062). O qual foi aceito pela parte requerente (id. 431036826).
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.
Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma entabulada no acordo.
Verbas sucumbenciais sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição e no registro.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001284-63.2022.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Sheila Aniz Barbosa
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por suas advogadas para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001284-63.2022.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de salário maternidade – segurada especial c/c pedido de tutela de urgência proposta por SHEILA ANIZ BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em sua peça inicial, a Autora alega, em síntese, que é segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar e preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Citado, o réu apresentou contestação, em sede preliminar, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários.
A parte autora apresentou réplica.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito tramitou regularmente, não havendo nenhuma nulidade ou irregularidade a ser sanada.
A parte ré arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal (id. 226109606 e 413421436).
Com efeito, o nascimento da filha da Autora ocorreu em 17 de janeiro de 2016, consoante se extrai do assento de nascimento (id. 211203991).
Infere-se que o pedido de salário maternidade fora formulado na via administrativa em 25.09.2020 e foi indeferido em 21.12.2020.
Todavia, denota-se que o ajuizamento da presente lide somente ocorreu em 01.07.2022, ou seja, quando já transcorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido, ressalta-se que "poderá o salário maternidade ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto haja vista a ausência de fixação de prazo máximo para seu requerimento" (Frederico Amado, In "Direito Previdenciário", Juspodivm, 7ª ed., p. 470).
Nesse sentido:
PJE Nº: 0001747-38.2021.8.25.0014 - APELAÇÃO CÍVEL EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DE PARTICULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por particular contra sentença proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Canindé do São Francisco/SE, que extinguiu o feito, em que formulado pedido de concessão de salário-maternidade, pela incidência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2. O benefício do salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias (quatro meses de licença maternidade), a partir do nascimento do filho, começando a fluir, a partir desta data, a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 3. No caso em apreço o nascimento da criança ocorreu em 21/08/2015 e o requerimento administrativo foi formulado em 15/05/2020, levando à suspensão da prescrição. A comunicação do indeferimento administrativo ocorreu em 03/11/2020, restando pouco mais de 3 (três) meses para a propositura da ação, que somente foi ajuizada em 28/07/2021, quando a pretensão já se encontrava prescrita. Vale registrar que, em se tratando de salário maternidade, benefício previdenciário com limite temporal, a prescrição pretensão à cobrança parcelas acaba exaurindo o próprio fundo do direito. 4. Há presunção de veracidade na alegação do INSS, em sede de contestação, quanto à comunicação do indeferimento administrativo à autora em 03.11.2020, conforme "Informações das Tarefas" referente ao protolocolo 1817194797, anexada aos autos, contra a qual a a autora não se insurgiu. 5. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. msp/lpb (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0001747-38.2021.8.25.0014, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 28/02/2023, 7ª TURMA)
Não se pode olvidar que, vige no direito brasileiro a teoria da Actio Nata preconizada no art. 189 do Código Civil:
Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
Em se tratando-se de benefício previdenciário, contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Igual prazo é previsto no art. 103, parágrafo único, na Lei n. 8.213/91:
Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
No caso posto sob deslinde, verifica-se que a filha da Autora nasceu em 17.01.2016, portanto, a última parcela do benefício pleiteado deveria ter sido paga no quarto mês após o parto, no mês de maio de 2016. Aplicando o prazo quinquenal, a última parcela prescreveu em 05/2021, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação.
Considerando ainda, que o requerimento administrativo foi protocolado em 25.09.2020 e indefiro após cerca de três meses, em 21.12.2020; a suspensão do prazo prescricional não teve condão de afastar a prescrição, já que que a ação somente fora distribuída em 01.07.2022, ou seja, quase um ano após, portanto, fulminada a pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido formulado por SHEILA ANIZ BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida.
Não é caso de remessa necessária, haja vista o julgamento favorável à Fazenda Pública.
Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002604-17.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marleide De Souza Teixeira
Requerido: Juliete Teixeira Santiago
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002604-17.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela proposta por MARLEIDE DE SOUZA TEIXEIRA em favor de sua filha JULIETE TEIXEIRA SANTIAGO, objetivando sua nomeação como curador do(a) interditando(a).

O interditando apresenta a Retardo Mental Grave (CID: F72), conforme laudo pericial no id. 415694760,fl.1.
O Requerente informa que é genitora da requerida e exerce todos os cuidados necessários com a curatelanda.
Concedido os benefícios da gratuidade da justiça no id. 431640842.
Petição e documentos complementares no id. 415693058 e seguintes.
Audiência de entrevista realizada, conforme id. 483567193.
Estudo social no id. 456033769.
Manifestação favorável da DPE e do MP em audiência (id. 483567193).
A petição inicial veio instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial (id. 415694760,fl.1), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico da requerida.
No que à pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado que o requerente é genitora da curatelanda.
O estudo social confirmou que: “Observa-se como supracitado que a requerente e a única que possui interesse e condições de prestar os cuidados necessários.”, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775 do Código Civil.
Ademais, pelo estudo social, perícia médica e audiência constantes nos autos, o requerente esclareceu que é o responsável pela requerida, que cuida da Sra. JULIETE TEIXEIRA SANTIAGO e lhe presta toda assistência moral, social, educacional e qualquer outra assistência que ela venha a precisar.
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Assim, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), que traz como norma prioritária, a extraordinariedade da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para NOMEAR MARLEIDE DE SOUZA TEIXEIRA como curadora de sua filha JULIETE TEIXEIRA SANTIAGO com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP e a Defensoria Pública.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de averbação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003225-14.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marluce Ribeiro Santana Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003225-14.2023.8.05.0213

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARLUCE RIBEIRO SANTANA COSTA em face da BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, alegando, em apertada síntese, que se deparou com descontos em seu benefício nos valores de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos) referente a uma suposta contribuição ao BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO que não foi autorizada. Em razão do alegado, pleiteou o cancelamento ou suspensão dos descontos, declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Liminar concedida id. 466491835.

Audiência de conciliação realizada, conforme id. 476685806.

Contestação e documentos no id. 434892097 e seguintes.

Sem réplica.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Do pedido de decretação da Revelia

Diante da ausência do requerido em audiência de conciliação, a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da Revelia.

Apesar da renúncia ao mandato pelos patronos (id. 447223617), a parte requerida foi devidamente informada conforme salientado pelos advogados, possuía tempo hábil para habilitar novos profissionais e poderia ter participado da audiência. O pedido de renúncia foi no mês de junho de 2024 e a audiência somente foi realizada em dezembro de 2024.

Dessa forma, acolho o pedido de revelia, conforme Enunciado 78 do FONAJE: “o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia”.

Do mérito

Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. O ônus da prova foi invertido no despacho inicial (id. 466491835).

Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte requerida alegar que a autora contratou e se filiou por livre vontade e consciência, vislumbro que não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Segundo o Tribunal de Justiça da Bahia, caberia ao requerido apresentar prova inequívoca do pedido de associação:

Para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que a parte autora solicitou a associação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC. Nos termos do art. 39, III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. O judiciário já vem se posicionando de forma enérgica em casos similares de venda de produto/serviço não solicitado/contratado pelo consumidor [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0121380-69.2023.8.05.0001, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 19/07/2024)

Desse modo, considerando contesto probatório e a decretação da revelia, o pleito autoral merece acolhida.

Do pedido de repetição do indébito em dobro

Diante da cobrança indevida de valores no benefício, faz jus a demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.

Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.

Do pedido de dano moral

Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).

Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.

Nota-se, dos autos, que não houve a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sabe-se que a cobrança indevida, por si só, não é apta a gerar dano moral, pois não ofende o sujeito em sua dignidade, sendo entendido como um mero aborrecimento.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme, à guisa de exemplo, demonstra o acórdão abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MERA COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - ART. 85, § 11° DO CPC.1. A mera cobrança indevida, não gera danos morais presumido, exceto quando o litigante comprova que tal ato ilícito ocasionou transtorno capaz de afrontar algum de seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso. 2. Recurso improvido, com a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11° do CPC, sendo tal verba inexigível enquanto a Autora for beneficiária da justiça gratuita.

Desta forma, indefiro o pedido de danos morais.

Do dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) CONFIRMAR a tutela já concedida em todos os seus termos;

b) CONDENAR a requerida a repetir o indébito em dobro, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar de cada cobrança indevida;

c) INDEFERIR o pedido de indenização por Danos Morais.

A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003162-52.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Guilhermino Jose Dos Santos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2024 às 16:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003162-52.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: GUILHERMINO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de abril de 2020, sendo a ação distribuída apenas em novembro de 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
IV – Prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para ficar ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).

Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001625-21.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Francisca Dos Santos
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2025 às 14:45 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003070-11.2023.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484499483
Processo N° : 8003070-11.2023.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414565039000000465366822

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003160-82.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Albino Pereira Da Conceicao
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/12/2024 às 16:15 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003160-82.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE ALBINO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da inversão do ônus da prova
In casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
III – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ao compulsar os autos, nota-se que o contrato objeto da lide é de dezembro de 2022, sendo a ação distribuída apenas em novembro de 2024. Assim, o requisito da urgência exigido pela lei para justificar a antecipação da tutela, não se mostra presente, haja vista que o longo período decorrido para a instauração da ação afasta o perigo de dano pela demora do processo.
Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
IV – Prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para ficar ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002938-17.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Jose Teixeira Sobrinho

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a): “Cuidam os autos de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Contra JOSE TEIXEIRA SOBRINHO.
Custas recolhidas, conforme se extrai dos ID’s.468900719, 468900721, 468900727 e 468900729.

É o relatório. Decido.
Na hipótese em comento, trata-se de alienação fiduciária em garantia de contrato, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art.2º).
Com efeito, verifico que a inicial se encontra instruída com os documentos necessários à concessão da liminar almejada, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, ID.468900709, o montante devido pela parte ré e sua mora, além da comprovação acerca do envio da notificação ao devedor, ID. 468900715, recebida em 11/09/2024.
Nessas circunstâncias, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora como depositária, consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista na referida legislação, sob pena de revelia, ficando advertido o acionado que, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
No mesmo ato, deve a Secretaria promover a retirada do sigilo processual lançado nos autos, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001600-81.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jozival Bispo Dos Santos
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001600-81.2019.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, buscando a reforma da sentença que julgou procedente o feito.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
O embargante fundamenta sua peça na necessidade de revisão e readequação da sentença ao caso concreto, alegando ausência de elementos comprobatórios para a referida condenação. Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223)1
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001437-96.2022.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484505240
Processo N° : 8001437-96.2022.8.05.0213
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415203417300000465369989

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001232-38.2020.8.05.0213 Curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Marinaide Ferreira De Macedo
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Requerido: Maria Vilany Fonseca Ferreira
Requerido: Maria Delmair Fonseca Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: CURATELA n. 8001232-38.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição proposta por MARINAIDE FERREIRA DE MACEDO em favor de suas irmãs MARIA DELMAIR FONSECA FERREIRA e MARIA VELANY FONSECA FERREIRA, objetivando sua nomeação como curador do(a) interditando(a).
As interditandas apresentam disturbio de comportamento, conforme laudo pericial no id. 85675069
A requerente informa que é irmã das requeridas e exerce todos os cuidados necessários com as curatelandas.
Concedido os benefícios da gratuidade da justiça no id. 78412924.
Petição e documentos complementares no id. 76965079 e seguintes.
Audiência de entrevista realizada, conforme id. 463322147.
Estudo social no id.450850963.
Manifestação favorável da DPE em audiência (id. 463322147).
Parecer favorável do MP no id. 465281282.
A petição inicial veio instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial (id. 481915047), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico das requeridas.
No que à pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado que a requerente é irmã das curatelandas.
O estudo social confirmou que: “De fato, a requerente já vem atuando como curadora das irmãs, cuidando de tudo que se refere as mesmas. ”, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775 do Código Civil.
Ademais, pelo estudo social, perícia médica e audiência constantes nos autos, o requerente esclareceu que é o responsável pelas requeridas, que cuida das Sras. MARIA DELMAIR FONSECA FERREIRA e MARIA VELANY FONSECA FERREIRA , lhe presta toda assistência moral, social, educacional e qualquer outra assistência que ela venha a precisar.
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Assim, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), que traz como norma prioritária, a extraordinariedade da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela

apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para NOMEAR MARINAIDE FERREIRA DE MACEDO CURADORA de suas irmãs MARIA DELMAIR FONSECA FERREIRA e MARIA VELANY FONSECA FERREIRA com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP e a Defensoria Pública.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de averbação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002934-14.2023.8.05.0213 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Gilliard Reis Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Joselio Reis Matos
Requerido: Pio Ferreira De Matos

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR n. 8002934-14.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR proposta por GILLIARD REIS MATOS em favor de seu irmão JOSELIO REIS MATOS, objetivando sua nomeação como curador do(a) interditando(a).
O interditando apresenta a patologia de esquizofrenia residual (CID 10 F20.5), conforme laudo pericial no id. 450946674
O Requerente informa que é irmão do requerido e exerce todos os cuidados necessários com o curatelando.
Concedido os benefícios da gratuidade da justiça no id. 431673162.
Petição e documentos complementares no id. 421511958 e seguintes.
Audiência de entrevista realizada, conforme id. 483574037.
Estudo social no id. 454118973.
Manifestação favorável da DPE e do MP em audiência (id. 483574037).
A petição inicial veio instruída com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Pericial (id. 450946674), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico do requerido.
No que à pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado que o requerente é irmão do curatelando.
O estudo social confirmou que: “O requerente como supracitado e o único que possui interesse e condições de prestar os cuidados especiais para com o interditado. De fato, o requerente já vem atuando como curador do irmão, cuidado de tudo que se refere ao mesmo.”, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775 do Código Civil.
Ademais, pelo estudo social, perícia médica e audiência constantes nos autos, o requerente esclareceu que é o responsável pelo requerido, que cuida da Sr. JOSELIO REIS MATOS e lhe presta toda assistência moral, social, educacional e qualquer outra assistência que ela venha a precisar.
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.

Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Assim, algumas considerações devem ser observadas, ante a entrada em vigor da lei nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), que traz como norma prioritária, a extraordinariedade da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para NOMEAR GILLIARD REIS MATOS CURADOR de seu irmão JOSELIO REIS MATOS com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP e a Defensoria Pública.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de averbação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000491-37.2016.8.05.0213 Monitória
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Helena Bacelar Brito
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Reu: Nadilza Rodrigues De Souza

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000491-37.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA HELENA BACELAR BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206)
REU: NADILZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal existente quanto ao requerimento de suspensão da petição retro, observa-se que decorreu tempo superior. Sendo assim, com base na celeridade processual e pelo princípio da efetividade, indefiro o pedido de suspensão, levando em conta o grande decurso do tempo dos autos em comento.
Ademais, nota-se em decisão de ID 11815311, que o feito já fora suspenso.
Nestes termos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 10 dias, promovendo o efetivo andamento do processo, sob pena de extinção.
Intime-se.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001350-09.2023.8.05.0213 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Gliceria Santos Da Franca
Requerido: Ryan Silva De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERENTE / REQUERIDA, intimadas para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001350-09.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por E.G.S.D.F, representado por sua genitora GLICERIA SANTOS DA FRANÇA, contra RYAN SILVA DE ANDRADE.
Em despacho proferido por este Juízo em outubro de 2024, foi determinada a intimação pessoal do exequente id 463801058 para que manifestasse interesse no feito, sob pena de extinção.
O prazo, todavia, decorreu sem manifestação, conforme atesta certidão acostada aos autos.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (ID n. 482330713).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
Ademais, em consonância com o dispositivo legal acima, estabelece o art. 1o do provimento 04/2013 da CGJ do TJBA que as execuções paralisadas há mais de um ano podem ser extintas.
Assim, apesar das vozes divergentes, não há óbice à extinção das execuções em razão da inércia da parte.
Nesse sentido é o entendimento do TJBA, conforme se depreende do trecho do julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ESTEIO NO ART. 1º DO PROVIMENTO 04 CGJ/2-13. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Na hipótese, o magistrado primevo extinguiu o feito pela inércia da parte Exequente, julgando em consonância com o disposto no art 1º do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, norma específica para as ações de execução, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2 - O provimento nº 04/2013 da CGJ do TJ/BA, ao contrário do defendido pelo Apelante, não contraria a lei porque os artigos 924 e 925 do CPC dialogam com as hipóteses do art. 485 do CPC/2015, que trata da extinção do processo de conhecimento sem exame de mérito, possibilitando a extinção no caso de abandono. Além disso, o provimento normativo visa atender o princípio da celeridade processual e, em última análise, a efetiva prestação jurisdicional, em sentido amplo, que reclama cooperação dos sujeitos processuais. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3 - Outrossim, à análise pormenorizada dos autos, observa-se que a parte autora foi intimada pessoalmente (AR - fls. 170) para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme regra insculpida no parágrafo único do artigo 485 do CPC, quedando-se inerte (certidão - fls. 171). 4. Recurso conhecido e desprovido.1
Nota-se, da análise dos autos, que o processo se encontra parado há mais de um ano, bem como a parte, pessoalmente intimada, não supriu a falta no prazo legal, caracterizando, portanto, abandono da causa.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC c/c art. 1o do Provimento 04 CGJ/2013 declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte autora ,todavia, o pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida.
Transcorrido o prazo recursal em branco, com esteio no art. 2º do provimento supra aludido, expeça-se certidão de crédito.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002194-56.2023.8.05.0213 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484512127

Processo N° : 8002194-56.2023.8.05.0213
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HERALDO ARAUJO LOPES (OAB:BA5296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415414621100000465377771

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000392-86.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lindaura Jovelina Dos Santos
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / RÉ, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-86.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LINDAURA JOVELINA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO.
As partes requereram a homologação de acordo extrajudicial, com a consequente extinção do feito (id. 482272118).
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.
Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente, conforme dispõe o art. 90, §2, do CPC, todavia, para a parte autora tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida.
Publique-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição e no registro.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000599-86.2008.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Claudio Heberthe Da Cruz Batista (OAB:BA33469)
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Emerson De Andrade Borges Dos Reis (OAB:BA30523)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Advogado: Michelle Messias Rocha (OAB:BA34928)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)

Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484517763
Processo N° : 0000599-86.2008.8.05.0213

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA (OAB:BA33469), DANILLO AUGUSTO DE CARVALHO CARDOSO (OAB:BA28639), EMERSON DE ANDRADE BORGES DOS REIS (OAB:BA30523), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808), MICHELLE MESSIAS ROCHA (OAB:BA34928), PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO (OAB:BA38927)
ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415545097100000465383451

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001937-94.2024.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484517786
Processo N° : 8001937-94.2024.8.05.0213
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NILDO NUNES DA SILVA (OAB:BA48388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416015975800000465383474

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002598-73.2024.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484517230
Processo N° : 8002598-73.2024.8.05.0213
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416021339800000465378596

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000995-96.2023.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Iolanda Santana De Matos
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000995-96.2023.8.05.0213

:

SENTENÇA
IOLANDA SANTANA DE MATOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção de salário-maternidade, em decorrência do nascimento da sua filha, Annalú Santana da Silva, nascida no dia 03/05/2019.
Aduziu que formulou requerimento administrativo, tombado sob o número de benefício 163.01960.60-3, apresentado em 114/02/2023, que foi indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da atividade rural no período de carência.
O feito tramitou regularmente.
Foi apresentada contestação.
Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Dispensada a oitiva de testemunha pela advogada da parte autora.
As partes apresentaram alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o salário maternidade, no valor de um salário-mínimo, é devido à segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, o qual deve ser fixado, de acordo com o art. 71 do mesmo diploma legal, no período de 28 dias que antecede o parto.
A comprovação do labor campesino, consoante prescrevem o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Ademais, para que sejam considerados como início de prova material, os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99 e nos termos da súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.
Sendo assim, caberia à autora demonstrar possuir qualidade de segurada nos últimos 10 meses que antecedem o parto, ou seja: deveria comprovar sua qualidade de segurada especial, demonstrando o labor na atividade rurícola em regime de economia familiar no período compreendido julho de 2018 a abril de 2019. Vejamos:
A data de nascimento supramencionada foi demonstrada através da certidão de nascimento anexa à petição inicial (id. 382881401).
Compulsando os autos, verifico que inexiste início de prova material que comprove o labor rurícola da requerente no período de carência. Isto porque a criança nasceu em 03/05/2019 e não há nenhuma prova nos autos que indique o desempenho do trabalho rural nos dez meses anteriores à referida data.
As únicas documentações apresentadas que informam que a parte autora é lavradora são: 1) Declaração por escritura pública da dona da terra rural, informando que a Autora laborou em sua terra, datado de 33 de fevereiro de 2023 (id 382881399, fls. 28); 2) O contrato de meeira, no nome da parte autora, datando de 08 de fevereiro de 2023 (id 382881399, fls. 23 e 24), ambas extemporâneas, posto que foram confeccionadas após o fato gerador. Sendo que os demais documentos autodeclarátorios informam que a Autora era estudante a época do fator gerador.
Desta feita, concluo que não restou minimamente comprovado o desempenho do trabalho rural pelo período de carência. Assim sendo, não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício, razão pela qual a demanda merece ser julgada improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida.
Não é caso de remessa necessária, haja vista o julgamento favorável à Fazenda Pública.
Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002442-22.2023.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “Intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco) dias, tomarem conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório minutado nos autos, ainda pendentes da assinatura/autorização do magistrado, de acordo ao quanto disposto no Res. CJF 458/2017 art. 11. Ribeira do Pombal, 12 de setembro de 2024.
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002442-22.2023.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Antonio De Jesus
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: “ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre certidão retro e ofício em anexo, no prazo de 05 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 4 de fevereiro de 2025
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002081-05.2023.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Valtines Jose Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valtines Jose Dos Santos
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / RÉ, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002081-05.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por VALTINES JOSE DOS SANTOS em face de COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.
Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição ID. 408214038.
Conforme a certidão de ID.416561208, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou quanto o determinado.
É O Relatório. Decido.
Nota-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas processuais, tampouco apresentou provas da necessidade de concessão da gratuidade requerida.
O não recolhimento das custas processuais iniciais resulta no cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
Ademais, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência, nos termos do art. 485, IV, do CPC, enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Assim, com base no art. 290 do CPC e com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, considerando-se o não recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.
Sem condenação as custas finais[1].
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001826-13.2024.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484535225
Processo N° : 8001826-13.2024.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516), RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417000173300000465397328

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000932-37.2024.8.05.0213 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Luana Rodrigues Cruz
Executado: Agenor Souza Da Silva
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: M. C. R. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do DR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte EXECUTADA, intimada para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000932-37.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (rito da prisão civil) proposta por M.C.R.S., representado neste ato por sua genitora, LUANA RODRIGUES CRUZ, contra AGENOR SOUZA DA SILVA todos qualificados nos autos.
O benefício da gratuidade de justiça foi concedido (ID n. 458457670).
A parte autora juntou petição requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (ID n.482373025).
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (ID n. 482703156).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 924, II, do CPC que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Nota-se, da análise dos autos, que o executado comprovou o pagamento da obrigação e a parte autora requereu a extinção do feito.
Assim, diante a obrigação satisfeita, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Com base no princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.
Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas e providências de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002540-70.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Marly Conceicao Dos Reis
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Advogado: Roberto Conceicao Barbosa (OAB:BA76712)

Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil - Aapb
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002540-70.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela parte autora, em face do requerido, todos qualificados nos autos.
Em audiência de conciliação realizada (id. 483480215), as partes acordaram nos autos. Assim, em razão do acordo celebrado, pugnou pela extinção do processo.
Por tudo exposto, uma vez que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo a transação celebrada entre as partes (id. 483480215), em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no registro.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001458-38.2023.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 484539151
Processo N° : 8001458-38.2023.8.05.0213
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417243329500000465400847

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000453-59.2015.8.05.0213 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Cecilia Luiza Sales Costa
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000453-59.2015.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, em face de CECILIA LUIZA SALES COSTA.

Conforme petição colacionada no ID.469767919, a parte autora requereu a desistência da ação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
O § 4º do art. 485 do CPC disciplina que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação quando oferecida a contestação.
No presente caso, vislumbra que a parte ré não juntou contestação, sequer foi citada.
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001084-27.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Guilherme Viana De Souza
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001084-27.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com pedido modificativo oposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito.
Decido.
Ao analisar os embargos de declaração apresentados, nota-se, de logo, que o autor busca a reforma da sentença, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
O embargante fundamenta sua peça na necessidade de revisão e readequação da sentença ao caso concreto e ao entendimento da turma recursal, por afirmar ser entendimento pacifico, alegando, ainda, ausência de elementos comprobatórios para a referida condenação. Nota-se que não busca sanar eventual vício na sentença proferida, mas trazer elementos que gerem sua reforma. Tal expediente não é objeto de embargos de declaração, devendo ser manejado pela via recursal adequada.
Neste sentido, destaca-se:
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223)1
As questões suscitadas relacionam-se diretamente com o mérito da demanda, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002015-88.2024.8.05.0213 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Ribeira Do Pombal
Investigado: Joao Severino Da Silva Junior
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8002015-88.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA49008)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do acordo firmado em ID's 455093428 e 475058464, que bem atende os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, HOMOLOGO o termo de acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, com fulcro no art. 28-A da Lei 13.364/2019, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes.
O descumprimento das medidas implicará retomada do curso do procedimento de persecução penal.
A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos.
A fiscalização do cumprimento das condições se dará nestes autos tendo em vista a natureza e a pouca complexidade das medidas.
Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).
A prestação pecuniária será realizada mediante emissão da guia de depósito no site www.tjba.jus.br., para fins de repasse a entidade social, dentre as cadastradas perante este Juízo, a ser apontada por este Juiz.
A prestação de serviço à comunidade será prestada em entidade a ser indicada pela Secretaria de Assistência Social, do Município em que reside, pelo período de dois anos, à razão de 08hs semanais, iniciando-se a partir da intimação da presente sentença.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social da cidade de Jeremoabo/BA.
Dou à presente sentença força de mandado, ofício e intimação.
P.R.I.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002783-14.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Daol Engenharia E Prevencao A Incendio Ltda
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8002783-14.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DAOL ENGENHARIA E PREVENCAO A INCENDIO LTDA
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos por DAOL ENGENHARIA E PREVENCAO DE INCENDIO LTDA (ID 470089990) em face de sentença proferida no dia 11/10/2024 (ID 468398063).
É afirmada a existência de contradição e erro deste Juízo ao condenar a autora ao pagamento de custas processuais.
Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, ante o feriado municipal ocorrido no dia 14/10/2024.
É o relatório.
Decido.
Como é cediço, os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente constem do provimento jurisdicional, nos moldes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo, dessa forma, função eminentemente integrativa, sem a capacidade de, via de regra, levar a cabo a substituição ou alteração do julgado.
Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão a parte embargante. Isto porque, a prestação da tutela jurisdicional é onerosa e funciona por intermédio de serviço público remunerado.

A taxa judiciária recolhida em ID 465736852 corresponde a primeira despesa que o interessado na decisão judicial deve suportar. Outrossim, os demais atos do processo também devem ser onerados pela parte, com exceção unicamente do beneficiário da justiça gratuita, o que não ocorre na presente hipótese.
Da análise dos autos, denota-se que foi necessário o cumprimento de atos por oficiais de justiça com a entrega de mandados ao Conselho Tutelar e ao Comando da Polícia Militar, de modo que a alegação da embargada da inexistência de "agente de proteção" não a isenta do pagamento da despesa, haja vista ser circunstância alheia ao Poder Judiciário.
Deste modo, em tendo sido realizados atos processuais no interesse exclusivo da embargante, a condenação ao pagamento de custas é medida que se impõe.
Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC.
P.R.I.
Dou à presente sentença força de alvará, mandado, ofício e intimação.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000859-17.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Antonio Santos Lisboa
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Terceiro Interessado: Bruno Castro De Santana
Terceiro Interessado: Pablo Henrique Jesus Alves Dos Santos
Testemunha: Pedro Lino Da Silva Filho
Testemunha: Elisaldo De Matos
Testemunha: José Inacio Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000859-17.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ ANTONIO SANTOS LISBOA
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DESPACHO
Vistos e examinados.
À vista do contido no pedido contido no ID 443833532 e diante da ausência de pauta em data anterior, REDESIGNO a audiência para o dia 29 DE ABRIL DE 2026, às 10h50min, mantidos os demais termos da decisão ID 378294362.
Intimem-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8000176-28.2024.8.05.0213
CURADOR: RONIR SOUSA CARVALHO
INTERDITADO: JOEL DE JESUS SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local

de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 16 de dezembro de 2024. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Analista/Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8001216-79.2023.8.05.0213
CURADORA: GILVANIA JESUS DA CRUZ
INTERDITADO: JOSE CARLOS DE JESUS

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 13 de dezembro de 2024. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeado(a) como CURADOR(A) do mesmo a pessoa nominada abaixo:
1- PROCESSO Nº 8002062-33.2022.8.05.0213
CURADOR(A) CARLOS EDUARDO JESUS DE SANTANA
INTERDITADO(A) NADILZA JESUS DE SANTANA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 10 de dezembro de 2024. Eu, JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Analista/Escrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, declarando-a absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada como CURADORA do mesmo a pessoa nominada abaixo:

1- PROCESSO Nº 8001386-90.2019.8.05.0213
CURADORA: ROSALIA REIS CARDOSO
INTERDITADA: GESSICA REIS CARDOSO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 14 de janeiro de 2025. Eu, ELIZABETH AGUDO RODRIGUES, Analista/Técnica Judiciária, digitei e assinei eletronicamente.

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000221-17.2024.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Raimundo Teles De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Eliane Santos De Almeida Machado
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Iara Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Therese Raimundo Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Tyara Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000221-17.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: RAIMUNDO TELES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o depósito judicial realizado (Id.479890024) e as informações bancárias (Id.482309629), cumpra a Secretaria a sentença ao Id.477321517, expedindo-se alvará.
Após, não havendo custas a recolher e dispensado o prazo recursal pela parte autora (Id.477969124), arquivem-se os autos, com as cutelas de estilo.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000221-17.2024.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Raimundo Teles De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Eliane Santos De Almeida Machado
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Iara Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Therese Raimundo Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerente: Tyara Santos De Almeida
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Requerido: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000221-17.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: RAIMUNDO TELES DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o depósito judicial realizado (Id.479890024) e as informações bancárias (Id.482309629), cumpra a Secretaria a sentença ao Id.477321517, expedindo-se alvará.
Após, não havendo custas a recolher e dispensado o prazo recursal pela parte autora (Id.477969124), arquivem-se os autos, com as cutelas de estilo.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-44.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Exequente: Valdeci Sousa De Almeida
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-44.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDECI SOUSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

INTIMAÇÃO
8000151-44.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Exequente: Valdeci Sousa De Almeida
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-44.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDECI SOUSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zilma Macedo De Araujo Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-93.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZILMA MACEDO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zilma Macedo De Araujo Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000829-93.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZILMA MACEDO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000825-56.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Vera Lucia Da Cruz Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Perito Do Juízo: Germano Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-56.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000825-56.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Vera Lucia Da Cruz Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Perito Do Juízo: Germano Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-56.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000826-41.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-41.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.

INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000826-41.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-41.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENI GUIMARAES DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000827-26.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenilde Alves Miranda Melo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-26.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENILDE ALVES MIRANDA MELO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000827-26.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenilde Alves Miranda Melo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-26.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ZENILDE ALVES MIRANDA MELO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000828-11.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000828-11.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ZENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000828-11.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000828-11.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ZENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000817-79.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Tania Regina Mascarenhas De Amorim
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000817-79.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: TANIA REGINA MASCARENHAS DE AMORIM

Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000817-79.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Tania Regina Mascarenhas De Amorim
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000817-79.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: TANIA REGINA MASCARENHAS DE AMORIM
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000818-64.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Telma Aline De Calazans Sacramento Registrado(a) Civilmente Como Telma Aline De Calazans Sacramento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-64.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TELMA ALINE DE CALAZANS SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TELMA ALINE DE CALAZANS SACRAMENTO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000818-64.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Telma Aline De Calazans Sacramento Registrado(a) Civilmente Como Telma Aline De Calazans Sacramento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000818-64.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TELMA ALINE DE CALAZANS SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TELMA ALINE DE CALAZANS SACRAMENTO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000819-49.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tereza Ramos De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000819-49.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.

CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000819-49.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tereza Ramos De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000819-49.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001605-15.2024.8.05.0218 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Antonio Alves Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonio Alves Costa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001605-15.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO ALVES COSTA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro provisoriamente a gratuidade da assistência judiciária.
Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador judicial, para emendar a inicial, no sentido de juntar:
1. Certidão negativa de testamento emitida pela CRC Brasil e do Cartório de Notas de Ruy Barbosa.
2. Juntar em seu nome comprovante de residência atualizado e válido (tais como fatura de energia elétrica, fatura de consumo de água, IPTU, contrato de locação etc.). Caso o documento esteja em nome de pessoa estranha ao feito, juntar declaração do titular acompanhado de seu documento pessoal;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 320 do CPC.
Cumprida a diligência supracitada, deverá a Secretaria:
1. expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias;
Feito, voltem conclusos.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000820-34.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Terezinha Santana Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000820-34.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZINHA SANTANA COSTA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.

Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000820-34.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Terezinha Santana Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000820-34.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZINHA SANTANA COSTA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000339-03.2018.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Suzane Soares Borges
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Requerido: Gilmar Soares Borges

Advogado: Kira Jones Pamponet (OAB:BA18059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000339-03.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SUZANE SOARES BORGES
Advogado(s): VINICIUS BORGES COLONNEZI (OAB:BA27831), MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170)
REQUERIDO: GILMAR SOARES BORGES
Advogado(s): KIRA JONES PAMPONET (OAB:BA18059)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por SUZANE SOARES BORGES em favor do seu irmão GILMAR SOARES BORGES, sob a narrativa de que o requerido possui esquizofrenia (CID F10), sem condições para a prática dos atos da vida civil.

Juntou documentos (id. 12676794 e ss.).

A audiência de entrevista foi realizada (id. 14089089).

A parte autora juntou petição acompanhada da certidão de antecedentes criminais, relatório de sanidade mental e relatório médico do interditando (id. 15656556 e ss.)

Foi acostado aos autos o laudo pericial realizado na justiça federal (id. 15695554).

A parte autora reiterou o pedido de concessão da curatela provisória (id. 16163202).

Decisão concedeu a curatela provisória (Id. 16661643).

Impugnação apresentada pela curadoria especial (id. 20360845).

Certidão negativa de registro de bens imóveis acostada aos autos (id. 39732377).

Estudo social realizado (id. 45927105).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado (id. 383483248).

Vieram os autos conclusos.

É o breve resumo. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se faz prescindível a produção de outros elementos probatórios para os deslinde da demanda.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de conhecimento para nomeação de curador à GILMAR SOARES BORGES.

A controvérsia gira em torno de definir se o(a) requerido(a) encontra-se incapaz, temporária ou permanentemente, de exprimir sua vontade, necessitando da nomeação de curador para melhor atender aos seus interesses e se o pretenso curador tem legitimidade para assumir o múnus.

Nesse sentido, com a razão a parte requerente.

O art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Em paralelo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que a curatela para pessoas com deficiência constitui “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, §3º).

Assim, na hipótese da pessoa com deficiência apresentar tal condição, pode ser submetida à curatela, observando-se, contudo, as disposições previstas na Lei 1.146/2015:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”

A atual sistemática da curatela visa, portanto, resguardar a dignidade da pessoa humana, nomeando curador à pessoa com deficiência, apensar se for atender ao melhor interesse do curatelando(a).

Pois bem.

No presente caso, os documentos anexados ao feito comprovam a incapacidade do(a) requerida(a) em exprimir a sua vontade e a necessidade do auxílio de terceiro para praticar os atos da vida civil.

Notadamente, os relatórios médicos acostados (id. 152828215) e o laudo pericial (id. 15695554).

Os documentos juntados deixam claro que o(a) curatelando(a) não possui condições de reger a própria vida.

O relatório do estudo social (id. 45927105), por sua vez, indicou:

“Evidenciou-se mediante visita domiciliar que o requerido não goza das suas faculdades mentais e em decorrência disso tem uma autonomia relativa que não tem condições de gerir as finanças e demais cuidados, que vem sendo mediados por sua genitora a pela requerente”.

Diante de tudo que consta dos autos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a interdição de GILMAR SOARES BORGES, na forma do art. 755 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe como CURADOR(A) sua irmã SUZANE SOARES BORGES, devidamente qualificado(a) na inicial.

O(A) interdito(a) deverá ser assistido(a) para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Intime-se o(a) curador(a) para que preste o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão do Diário de Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao oficial de registro civil para que promova a inscrição da interdição no livro próprio, bem como a respectiva anotação à margem ao assento de nascimento do(a) interditando(a).

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Realizados todos os expedientes e transitado em julgado a presente decisão, arquive-se.

Demais expedientes necessários.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001550-64.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizenil Leite Lima
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Nathalia Goncalves Oliveira (OAB:DF75967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELIZENIL LEITE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIZENIL LEITE LIMA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes compuseram amigavelmente.
É o breve relatório, decido.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado.
Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id.477361583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001550-64.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizenil Leite Lima
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Nathalia Goncalves Oliveira (OAB:DF75967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELIZENIL LEITE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIZENIL LEITE LIMA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes compuseram amigavelmente.
É o breve relatório, decido.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado.

Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id.477361583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001550-64.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizenil Leite Lima
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Nathalia Goncalves Oliveira (OAB:DF75967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELIZENIL LEITE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIZENIL LEITE LIMA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes compuseram amigavelmente.
É o breve relatório, decido.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado.
Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id.477361583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001550-64.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizenil Leite Lima
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Nathalia Goncalves Oliveira (OAB:DF75967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELIZENIL LEITE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIZENIL LEITE LIMA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes compuseram amigavelmente.
É o breve relatório, decido.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado.
Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id.477361583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001550-64.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elizenil Leite Lima
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Nathalia Goncalves Oliveira (OAB:DF75967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001550-64.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ELIZENIL LEITE LIMA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIZENIL LEITE LIMA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
As partes compuseram amigavelmente.
É o breve relatório, decido.
A transação em apreço observa as exigências legais relativamente à forma, capacidade e objeto, com base no art. 104 e seguintes do Código Civil. Ademais, inexistem, em princípio, vícios de vontade que maculem de nulidade o negócio acordado.
Portanto, cabível a homologação da avença pactuada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes no Id.477361583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispensadas custas processuais remanescentes na forma do art. 90, § 3º do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
Considerando que o caráter consensual é incompatível com o interesse recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Ultimadas as providências de estilo, certifique-se sobre custas e arquivem-se desde logo estes autos.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000822-04.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdelice Pinheiro Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000822-04.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDELICE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000822-04.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdelice Pinheiro Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000822-04.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: VALDELICE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001482-17.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Marcilio Vieira Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Marcilio Vieira Barbosa
Advogado: Marcilio Vieira Barbosa (OAB:BA80559)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001482-17.2024.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MARCILIO VIEIRA BARBOSA
Advogado(s): MARCILIO VIEIRA BARBOSA (OAB:BA80559)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O feito tramitará sob o rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
Trata-se de cumprimento de decisão que fixou honorários de advogado dativo em face da Fazenda Pública Estadual.
Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Havendo impugnação, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000780-18.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Maria Conceicao Bomfim Do Carmo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000780-18.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO BOMFIM DO CARMO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Ente Municipal ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias, incluindo as diferenças pretéritas limitadas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como honorários advocatícios.
Juntou o exequente planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, Id. 118312073.
Despacho, Id. 184832769, determinou a intimação da Fazenda Pública no prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido in albis do prazo do Ente Municipal, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução com a expedição de dois RPV's: Honorários 10% R$ 3.174,88 (três mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); Valor condenação R$ 6.304,57 (seis mil e trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
A Lei n. 063 de 23 de setembro de 2010, do Município de Ruy Barbosa/BA, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.
A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do município de Ruy Barbosa, o valor correspondente ao maior benefício do INSS no ano em que a RPV será expedida.
O teto do INSS é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), para o ano de 2024.
Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o município de Ruy Barbosa, no ano de 2024, é de R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos.
Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, é admissível o fracionamento do RPV para pagamento de honorários sucumbenciais, já que a titularidade deste crédito pertence ao advogado, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027458-74.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA Advogado (s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS À PARCELA DO DÉBITO IMPUGNADA E CUJA EXIGIBILIDADE VIER A SER CONFIRMADA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. VERBA AUTONÔMA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DA

SÚMULA VINCULANTE 47. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AO FRACIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE DEVERÁ SER DESTACADA DO MONTANTE PRINCIPAL DEVIDO AO CREDOR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº, 8027458-74.2019.8.05.0000, no qual figura como agravante JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA, e como agravado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador.(TJ-BA - AI: 80274587420198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021) – grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DA INAPLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 47 AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO PRECATÓRIO JUDICIAL EM FAVOR DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DO STJ. REQUERIMENTO CONDICIONADO, NO CASO CONCRETO, À COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA CLIENTE (AUTORA-EXEQUENTE). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca da Capital que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório e RPV, entendendo descaber o fracionamento da execução para pagamento dos honorários contratuais em separado, via RPV. Ressaltou que o enunciado da súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais. 2. A possibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do crédito principal do autor, para fins de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), em demandas contra a Fazenda Pública, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 47. 3. No julgamento do REsp 1.347.736/RS, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, sob o tema 608, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito ‘principal’ observe o regime dos precatórios”. 4. Quanto à expedição de precatório em separado com relação aos honorários contratuais, o Supremo Tribunal Federal entende que a súmula vinculante 47 versa sobre o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento de valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Nela não se insere a controvérsia acerca do direito à expedição de precatório ou RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. 5. Embora não seja possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor diretamente em favor advogado da parte com relação aos honorários contratuais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a reserva dos honorários contratuais em favor dos advogados, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. 6. No caso em exame, embora o advogado da autora credora tenha juntado aos autos originários, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários contratuais firmado com a autora, da leitura das cláusulas ajustadas não se pode inferir que a autora concordou com a reserva dos honorários contratuais, inexistindo previsão nesse sentido. 7. Nos termos do art. 10 do CPC, deve ser oportunizado ao advogado comprovar a concordância da autora exequente, com relação à reserva da quantia relativa à verba honorária contratual, que será paga diretamente ao patrono, conforme o art. 22 § 4º, da Lei nº 8.906/94 e o previsto no artigo 11, do Ato Normativo nº 02/2019 da Presidência deste Tribunal de Justiça, ressaltando-se que inexistindo concordância da exequente, restará indeferido o pleito de reserva nos próprios autos da execução, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigi-los em ação própria. 8. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00368846220198190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) - grifei

Observa-se, portanto, da leitura dos julgados acima colacionados que é possível a expedição de dois RPV’s para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais separadamente, ante a titularidade do crédito exequendo.

Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício 2 ofícios requisitórios (RPV’s) direcionados ao município de Ruy Barbosa/BA, para pagamento da quantia principal de R$ 6.304,57 (seis mil e trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.174,88 (três mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).

Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000824-71.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdir Gomes Reis
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-71.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDIR GOMES REIS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000824-71.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdir Gomes Reis
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-71.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDIR GOMES REIS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta ao Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000159-21.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Raimundo Pires De Jesus
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 14h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000159-21.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Raimundo Pires De Jesus
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 14h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000158-36.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Romilda Simas Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-36.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROMILDA SIMAS DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz “velar pela duração razoável do processo”.
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000158-36.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Romilda Simas Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-36.2017.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ROMILDA SIMAS DOS SANTOS
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, em que o Município foi intimado para cumprir com a obrigação de fazer (individualização do FGTS) e de pagar (honorários sucumbenciais).
CONSIDERANDO que o artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".
CONSIDERANDO que o artigo. 139, inciso II do CPC estabelece como dever do juiz "velar pela duração razoável do processo".
CONSIDERANDO que o artigo 139, inciso V do CPC dispõe que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".
CONSIDERANDO que a demanda envolve direito disponível.
CONSIDERANDO a quantidade de processos que tratam da mesma demanda tramitando neste juízo.
CONSIDERANDO que cabe ao magistrado fazer a gestão o acervo da unidade.
INCLUA-SE o feito em pauta do Mutirão de Conciliação de FGTS, a realizar-se no período de 19 a 23 maio do corrente ano.
Se ainda não tiver sido alterada a classe processual, evoluir para Cumprimento de Sentença.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-44.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Exequente: Valdeci Sousa De Almeida
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000151-44.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Exequente: Valdeci Sousa De Almeida
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às

partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zilma Macedo De Araujo Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000829-93.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zilma Macedo De Araujo Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000828-11.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000828-11.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenivaldo Francisco Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 15h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000827-26.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenilde Alves Miranda Melo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto

Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000827-26.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zenilde Alves Miranda Melo
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000826-41.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000826-41.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Zeni Guimaraes Dos Reis Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001445-15.2013.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mario Cesar Da Silva Matos
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001445-15.2013.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA MATOS
Advogado(s): GILMAR ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9475)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida.
No despacho Id. 95148519 foi determinada a intimação do Município de Ruy Barbosa para cumprimento de obrigação imposta na sentença, consistente no restabelecimento do pagamento do valor correspondente à gratificação percebida pelo requerente quando do exercício da função gratificada, no prazo de trinta dias.
Expedida a intimação, não houve resposta.
A parte exequente apresentou cálculos relativos a obrigação de pagar quantia certa fixada na sentença exequenda, consoante planilhas Id. 277851841, requerendo a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação direta das disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal, c/c o artigo 97 das Disposições constitucionais transitórias.
Despacho ao Id. 443635585 determinou que a parte exequente informasse sobre o cumprimento da obrigação de fazer, bem como atualizasse o débito em relação à obrigação de pagar.
A parte exequente atualizou o débito ao Id. 446645797, requerendo a citação do Ente Municipal.
Pois bem.
Considerando que o Município foi intimado apenas quanto à obrigação de fazer, que, inclusive, já foi cumprida.
Considerando a atualização do valor correspondente à obrigação de pagar pela parte exequente.
Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e retornem conclusos.
Havendo impugnação, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001926-50.2024.8.05.0218 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Maria Eunice Macedo Goes
Advogado: Mylena Sousa De Miranda (OAB:BA74941)
Requerido: Cartório Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Lajedinho/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001926-50.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: MARIA EUNICE MACEDO GOES
Advogado(s): MYLENA SOUSA DE MIRANDA (OAB:BA74941)
REQUERIDO: Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Lajedinho/BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade de justiça “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.
A presença de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade, autoriza a intimação da parte para a comprovação da sua hipossuficiência conforme art. 99, §2º do CPC.
Nesse sentido, é certo que embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da parte da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, não há elementos suficientes para assegurar a hipossuficiência da parte autora e existem elementos que afastariam a presunção, em especial: (a) o tipo da ação; (b) a contratação de advogado particular e (c) a ausência de documentos que comprovem a condição econômica da parte autora.
Nos termos do citado art. 99, § 2º do CPC, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, a fim de possibilitar o exame de deferimento da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez:
a) juntar declaração de hipossuficiências sob as penas da lei;
b) informar a profissão;
c) juntar contracheque ou outro comprovante de renda, atualizados;
d) exibir cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
e) exibir as duas últimas declarações do imposto de renda.
Ou, se for o caso, dentro do mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Fica desde já autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações necessárias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001586-09.2024.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001586-09.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios em virtude da atuação do exequente como advogado dativo.
Juntou o exequente sentenças que fixaram os honorários, decisões de nomeação, certidões de trânsito em julgado, Id. 465197257/465200937
Despacho, Id. 466036443, determinou a citação da Fazenda Pública.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, Id. 482390656.
Vieram os atos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Considerando a ausência de impugnação do Ente Público, deve ser expedido RPV para pagamento da obrigação, na forma do inciso II, § 3º, art. 535 do CPC.
O art. 1º, Lei n. 14.260/2020, do Estado da Bahia, dispõe sobre o teto para pagamento de RPV.
A referida lei estabelece como teto para pagamento de RPV, no âmbito do Estado da Bahia, o valor correspondente 10 (dez) vezes o salário-mínimo.
O salário-mínimo, para o ano de 2024, é de R$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais).
Portanto, o teto para pagamento de RPV expedido contra o Estado da Bahia, no ano de 2024, é de R$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais).
Pelo exposto, após verificar as situações “regular” do CPF ou “ativa” do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, expeça-se ofício requisitório (RPV) direcionado ao Estado da Bahia, para pagamento da quantia de R$ 11.000,00 (onze mil reais), consoante sentenças Id. 465197257, 465200915, 465200917 465200928 e 465200932.
Atente-se o cartório para incluir no referido Ofício os dados pessoais para pagamento (endereço, RG, CPF, banco, agência e conta), devendo a parte exequente fornecê-los no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a expedição do ofício da RPV, a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do seguinte movimento: código 15248 (por expedição de RPV).
Decorrido o prazo para pagamento, certifique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Realizada a quitação integral do débito, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo a presente decisão força de Mandado, Intimação e Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000196-14.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Givaldo Quirino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000196-14.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SONIA REGINA DE CAMARGO
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDICASSIO VIENA ALVES e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

DECISÃO

Vistos etc.
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo Ministério Público no Id. 460758931.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Social de Id. 189890619, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, as partes deverão demonstrar interesse na produção de novas provas, justificando-as
Ademais, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes, testemunhas e da criança que hoje conta com 10 (dez) anos de idade, considerando que há pedido de guarda na ação de busca e apreensão.
Nesse sentido, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
A audiência será presencial, faculta a participação da autora, advogados e testemunhas de forma virtual através de link a ser informado pela Secretaria, sendo que o requerido e o infante deverão comparecer ao Fórum para participar da assentada.
Será colhido o depoimento pessoal das partes em audiência, sendo a ausência injustificada pode conduzir à confissão.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º do CPC).
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente da intimação acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Deve, ainda, alertá-las de que, no momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, sob pena de não ser ouvida.
Para a oitiva do infante nomeio a psicóloga cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça da Bahia para a Comarca de Ruy Barbosa/BA, a Sra. DANIELLA PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 858.883.365-48, Registro Profissional* 03/17920, Telefone (71) 99273-4190, daniellapbd@yahoo.com.br.
Considerando que a profissional reside em cidade diversa da de realização da assentada fixo os honorários em R$ 500,00.
O referido profissional deve ser intimado da nomeação, bem como ser:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a realização do ato.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Intimem-se as partes por meio dos seus representantes.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000196-14.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Givaldo Quirino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000196-14.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SONIA REGINA DE CAMARGO
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDICASSIO VIENA ALVES e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo Ministério Público no Id. 460758931.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Social de Id. 189890619, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, as partes deverão demonstrar interesse na produção de novas provas, justificando-as
Ademais, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes, testemunhas e da criança que hoje conta com 10 (dez) anos de idade, considerando que há pedido de guarda na ação de busca e apreensão.
Nesse sentido, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
A audiência será presencial, faculta a participação da autora, advogados e testemunhas de forma virtual através de link a ser informado pela Secretaria, sendo que o requerido e o infante deverão comparecer ao Fórum para participar da assentada.
Será colhido o depoimento pessoal das partes em audiência, sendo a ausência injustificada pode conduzir à confissão.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º do CPC).
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente da intimação acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Deve, ainda, alertá-las de que, no momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, sob pena de não ser ouvida.
Para a oitiva do infante nomeio a psicóloga cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça da Bahia para a Comarca de Ruy Barbosa/BA, a Sra. DANIELLA PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 858.883.365-48, Registro Profissional* 03/17920, Telefone (71) 99273-4190, daniellapbd@yahoo.com.br.
Considerando que a profissional reside em cidade diversa da de realização da assentada fixo os honorários em R$ 500,00.
O referido profissional deve ser intimado da nomeação, bem como ser:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a realização do ato.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Intimem-se as partes por meio dos seus representantes.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000196-14.2018.8.05.0218 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Givaldo Quirino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000196-14.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: SONIA REGINA DE CAMARGO
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206), WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDICASSIO VIENA ALVES e outros
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo Ministério Público no Id. 460758931.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do Laudo Social de Id. 189890619, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, as partes deverão demonstrar interesse na produção de novas provas, justificando-as
Ademais, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes, testemunhas e da criança que hoje conta com 10 (dez) anos de idade, considerando que há pedido de guarda na ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
A audiência será presencial, faculta a participação da autora, advogados e testemunhas de forma virtual através de link a ser informado pela Secretaria, sendo que o requerido e o infante deverão comparecer ao Fórum para participar da assentada.
Será colhido o depoimento pessoal das partes em audiência, sendo a ausência injustificada pode conduzir à confissão.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º do CPC).
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
A parte pode, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente da intimação acima indicada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Deve, ainda, alertá-las de que, no momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, sob pena de não ser ouvida.
Para a oitiva do infante nomeio a psicóloga cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça da Bahia para a Comarca de Ruy Barbosa/BA, a Sra. DANIELLA PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 858.883.365-48, Registro Profissional* 03/17920, Telefone (71) 99273-4190, daniellapbd@yahoo.com.br.
Considerando que a profissional reside em cidade diversa da de realização da assentada fixo os honorários em R$ 500,00.
O referido profissional deve ser intimado da nomeação, bem como ser:
a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pelo Cartório em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) no prazo de 05 dias, contado da intimação.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após a realização do ato.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Intimem-se as partes por meio dos seus representantes.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000824-71.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdir Gomes Reis
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000824-71.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdir Gomes Reis
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000822-04.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdelice Pinheiro Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000822-04.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Valdelice Pinheiro Dos Santos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000820-34.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Terezinha Santana Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000820-34.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Terezinha Santana Costa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000165-57.2019.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Adonilson Santos De Jesus
Exequente: I. M. O. D. J.
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: Lucineide Dos Santos Oliveira
Exequente: I. V. O. D. J.
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000165-57.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: I. M. O. D. J. e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO (OAB:BA34433), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: ADONILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL PELO RITO DA PENHORA movida por IVHY MARIA OLIVEIRA DE JESUS e IANA VITORIA OLIVEIRA DE JESUS, menores representados pela genitora LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de ADONILSON SANTOS DE JESUS, todos qualificados.
Evolua a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
Inicialmente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, intime-se o(a) executado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC.
Fica advertido o executado que o não pagamento voluntário do débito, no prazo acima estipulado, implicará no acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
Em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sobre o valor remanescente da dívida.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica intimado, nesta oportunidade, o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, nos próprios autos, sua impugnação.
Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000825-56.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Vera Lucia Da Cruz Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Perito Do Juízo: Germano Da Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000825-56.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Vera Lucia Da Cruz Ferreira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa

Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Perito Do Juízo: Germano Da Silva Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 16h30min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000396-16.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Arlete Silva Ramos Pinheiro
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-16.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ARLETE SILVA RAMOS PINHEIRO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a não apresentação de Declaração de Hipossuficiência pela parte autora, conforme Ato Ordinatório praticado (ID 159721348), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.
Isto posto, INTIME-SE a autora, pessoalmente e por advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.
Após o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.
Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Bahia, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000157-51.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rute Ferreira Marques
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 14h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000157-51.2017.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Rute Ferreira Marques
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de maio de 2025, às 14h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000405-75.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cristiane Nery Martins Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-75.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CRISTIANE NERY MARTINS DA SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente, conforme declaração/documentos acostada(os) aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Inexiste pedido de tutela de urgência a ser apreciado / Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação do demandado.
Considerando a natureza da demanda, bem assim como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil), com supedâneo nas disposições constantes no artigo 139, VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para abreviar o acesso das partes a melhor solução da lide.
Cite-se o Ente Público para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações acima determinadas, por ato ordinatório, sem encaminhamento dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido, se não for apresentada contestação ou se houver necessidade de manifestação em pedido de reconvenção.
Passados todos os prazos, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000254-85.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Roseni Araujo Ramos
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Requerido: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000254-85.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: ROSENI ARAUJO RAMOS
Advogado(s): KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214), TIANA RIBEIRO COSTA (OAB:BA61074)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.
A parte exequente fora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, consoante certificado ao Id. 407530625.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
O art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC disciplina que a suspensão do feito executivo ocorrerá quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. Vejamos:
“Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.” - grifei
Na hipótese em análise, a parte exequente foi intimada a apresentar demonstrativo de crédito, mas permaneceu inerte. Em casos análogos, a jurisprudência vem defendendo a aplicação do art. 921, §1º, com a determinação de arquivamento do feito, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVER DO EXEQUENTE. ART. 523 E 524 CPC. APRESENTAR PLANILHA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O cumprimento de sentença é requerido pela parte exequente por sua conta e risco, devendo instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atentando-se ao que prevê os artigos 523 e 524, ambos do CPC. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, e não das partes, devendo ser provocada somente na hipótese de dissenso entre os cálculos ofertados pelos litigantes, quando, a critério do juiz da execução, assim determinar (art. 524, § 2º, do CPC). 3. No caso de inércia do exequente poderá haver, tão somente, o arquivamento provisório do feito, e não a sua extinção prematura, podendo a qual-

quer tempo, até a prescrição da pretensão executiva, promover o seu andamento. 4. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07379454220228070000 1663146, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 08/02/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2023) – grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO – INÉRCIA DO AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO DEVIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Restando caracterizada a inércia do credor na execução em dar o devido impulso processual, mesmo após intimado para tanto, o caminho a ser adotado é o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020766-45.2021.8.11.0000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2023) – grifei
Evidencia-se da leitura dos julgados acima que deve ser promovido o arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, bem como art. 1º do Provimento CGJ nº 04/2013, sem prejuízo para o exequente, haja vista que o termo inicial da prescrição intercorrente (art. 21, § 4º do CPC) correrá apenas após decorrido um ano da decisão de suspensão.
Pelo exposto, com fundamento no art. 921, § 2º do CPC, bem como Provimento CGJ nº 04/2013, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
O desarquivamento e prosseguimento da execução poderá ocorrer a requerimento do exequente, independentemente de recolhimento de custas, nos termos do Provimento supra, desde que não ocorrida a prescrição intercorrente.
P.R.I.
Confiro à presente força de mandado.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000819-49.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tereza Ramos De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000819-49.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tereza Ramos De Oliveira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 09h45min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto

Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001521-82.2022.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Antenor Boaventura Prado
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Osvaldo Batista De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Batista De Macedo
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001521-82.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ANTENOR BOAVENTURA PRADO
EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE MACEDO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração (ID 483827011), no prazo de 05 (cinco) dias.
Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000818-64.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Telma Aline De Calazans Sacramento Registrado(a) Civilmente Como Telma Aline De Calazans Sacramento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 10h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000818-64.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Telma Aline De Calazans Sacramento Registrado(a) Civilmente Como Telma Aline De Calazans Sacramento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 10h00min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000320-60.2019.8.05.0218 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Marcello Jesus Martins Bersani (OAB:SP182512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477936637
Processo N° : 8000320-60.2019.8.05.0218
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI (OAB:SP182512), JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121218275079200000459398072

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000320-60.2019.8.05.0218 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Advogado: Marcello Jesus Martins Bersani (OAB:SP182512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 477936637
Processo N° : 8000320-60.2019.8.05.0218
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI (OAB:SP182512), JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121218275079200000459398072

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000817-79.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Tania Regina Mascarenhas De Amorim
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 10h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000817-79.2016.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Tania Regina Mascarenhas De Amorim
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2025, às 10h15min. Intimem-se. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/21029394. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso à internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [21029394]. Na hipótese da parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer na Sala do CEJUSC, localizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Em ambos os casos, exigência de acesso: documento com foto para identificação. Ruy Barbosa-Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001111-58.2021.8.05.0218 Curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Milena Santos De Souza
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerido: Jair Moreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001111-58.2021.8.05.0218
Classe - Assunto : [Curatela]
REQUERENTE: MILENA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: JAIR MOREIRA DA SILVA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Entrevista nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 26 de Março de 2025, às 11:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 465954797. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001526-66.2010.8.05.0218 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Paula Medeiros Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001526-66.2010.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: ANA PAULA MEDEIROS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ANA PAULA MEDEIROS SOUZA, todos qualificados.
Considerando que a parte exequende indicou que o endereço da executada fica localizado no Estado do Sergipe.
Considerando que a regra de competência insculpida no art. 781 do CPC estabelece que a execução pode ser proposta no “foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.
Intime-se a parte exequente para que justifique a escolha desta comarca para processar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova conclusão.
Confiro força de mandado.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001526-66.2010.8.05.0218 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Ana Paula Medeiros Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001526-66.2010.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: ANA PAULA MEDEIROS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de ANA PAULA MEDEIROS SOUZA, todos qualificados.
Considerando que a parte exequende indicou que o endereço da executada fica localizado no Estado do Sergipe.
Considerando que a regra de competência insculpida no art. 781 do CPC estabelece que a execução pode ser proposta no "foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos".
Intime-se a parte exequente para que justifique a escolha desta comarca para processar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Confiro força de mandado.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001333-21.2024.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Antonio Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Parte Re: Roberta Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001333-21.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

PARTE RE: ROBERTA DIAS DA SILVA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Justificação nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 09 de Abril de 2025, às 08:30 horas. Cite-se. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 481589447 . Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000745-87.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Noelia Vieira De Asiss
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-87.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: NOELIA VIEIRA DE ASISS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença apresentado por NOELIA VIEIRA DE ASISS, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor devido, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo Exequente (Id. 477966183), acrescido de custas processuais, se houver.
Fica o Executado advertido de que, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Executado de que poderá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, independente de novo despacho, intime-se o exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Dou a este despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data de sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000745-87.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Noelia Vieira De Asiss
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-87.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: NOELIA VIEIRA DE ASISS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença apresentado por NOELIA VIEIRA DE ASISS, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor devido, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo Exequente (Id. 477966183), acrescido de custas processuais, se houver.

Fica o Executado advertido de que, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Executado de que poderá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, independente de novo despacho, intime-se o exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Dou a este despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data de sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000745-87.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Noelia Vieira De Asiss
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000745-87.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: NOELIA VIEIRA DE ASISS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo o pedido de cumprimento de sentença apresentado por NOELIA VIEIRA DE ASISS, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor devido, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo Exequente (Id. 477966183), acrescido de custas processuais, se houver.
Fica o Executado advertido de que, não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Executado de que poderá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, independente de novo despacho, intime-se o exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Dou a este despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data de sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000115-21.2025.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jamilson Costa Dos Santos Ltda
Executado: Jamilson Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000115-21.2025.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JAMILSON COSTA DOS SANTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
a) fazer requerimento de gratuidade de justiça, já juntando os documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, contracheques, etc); ou
b) recolher as custas judiciais relativas ao caso. Fica, desde já, autorizado o parcelamento das custas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC.
Passado o prazo ou cumprida a diligência, o que ocorrer primeiro, conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de ofício/carta/mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A),

FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A),

FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000836-12.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Evanice Ribeiro Sales
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EVANICE RIBEIRO SALES
Advogado(s): JOSE BRUNO CASTRO BARROS (OAB:BA36304), LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS (OAB:BA32755)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A),

FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada contestação, Id. 143053063, e réplica, Id. 166693930, com vista ao que determina o art. 347 e ss. do CPC, intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001682-24.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jose Silva Rodrigues De Almeida
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Reu: Gerino Silva Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001682-24.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSE SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: GERINO SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Justificação nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 09 de Abril de 2025, às 09:30 horas. Cite-se. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 474246988. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000148-79.2023.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Andre Moreira Tanajura
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Samara Almeida Tanajura
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000148-79.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : [Curatela]
REQUERENTE: ANDRE MOREIRA TANAJURA

REQUERIDO: SAMARA ALMEIDA TANAJURA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.

JACIANY DIAS SILVA E SILVA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000136-75.2017.8.05.0218 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Mauricia Silva Barbosa
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Reu: Erasmo Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000136-75.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MAURICIA SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO (OAB:BA34433)
REU: ERASMO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL movida por MAURÍCIA SILVA BARBOSA em face de ERASMO SANTOS DE JESUS, todos qualificados.
Ato ordinatório (Id. 193658061) determinou a intimação da parte autora para manifestação, sob pena de extinção.
A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos (Id. 318654260).
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Passo a decidir.
A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.
Dispõe o art. 485, II e III, do CPC/2015:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”
Ademais, o §1º do mesmo dispositivo legal estabelece que: “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
No presente caso, a intimação da parte autora no endereço constante dos autos, em que pese frustrada, deve ser presumida válida, visto ser ônus da parte requerente manter atualizado o endereço no processo, ensejando assim a extinção da demanda por abandono.
Sobre o tema, colaciono ao seguintes julgados:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - AUTOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA 240, DO STJ - INOBSERVÂNCIA. A inércia do autor, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção do feito. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço da parte informado nos autos, ainda que não entregue pela mudança de endereço que não foi informada ao juízo. Formada a relação processual com regular apresentação de resposta pelo executado, não cabe a extinção do feito por desídia do autor, sem prévio requerimento do réu. (TJ-MG - AC: 10012050038087001 Aiuruoca, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021)” - grifei
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO REITERADA DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO CONTIDO NA INICIAL. AUTOR NÃO ENCONTRADO. DEVER DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 274, PARÁGRAFO

ÚNICO, CPC/2015. EXTINÇÃO QUE SE REVELA DEVIDA ANTE A CONFIGURAÇÃO DE INERCIA DO AUTOR PREVISTA NO ARTIGO 485, III, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00027115219978020001 AL 0002711-52.1997.8.02.0001, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020)"- grifei
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, III, do CPC/2015.
Custa pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000056-43.2019.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Fabricia Santos Correia
Advogado: Adailton Moreira De Araujo (OAB:BA388-B)
Requerido: Roberto Santana Correia
Interessado: Teodora Rodrigues Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000056-43.2019.8.05.0218
Classe - Assunto : [Capacidade]
REQUERENTE: FABRICIA SANTOS CORREIA

REQUERIDO: ROBERTO SANTANA CORREIA
INTERESSADO: TEODORA RODRIGUES SANTANA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.

JACIANY DIAS SILVA E SILVA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000235-36.2007.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Lenice Bastos Dos Santos
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Valdir Justiniano Dos Santos
Advogado: Jose Guedes De Sousa (OAB:BA10844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000235-36.2007.8.05.0218
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: LENICE BASTOS DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDIR JUSTINIANO DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para promover todos os autos necessários ao auxílio do cumprimento pelo Oficial de Jusitiça, do MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de ID 179969318, inclusive indicação de localização dos posseiros.
Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000235-36.2007.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Lenice Bastos Dos Santos
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Executado: Valdir Justiniano Dos Santos
Advogado: Jose Guedes De Sousa (OAB:BA10844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000235-36.2007.8.05.0218
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: LENICE BASTOS DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDIR JUSTINIANO DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para promover todos os autos necessários ao auxílio do cumprimento pelo Oficial de Jusitiça, do MANDADO DE NOTIFICAÇÃO de ID 179969318, inclusive indicação de localização dos posseiros.
Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000986-61.2019.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Floriza Silva Juliao
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Parte Re: Jose Carlos Alves Rebouças
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000986-61.2019.8.05.0218
Classe - Assunto : [Acessão]
PARTE AUTORA: FLORIZA SILVA JULIAO

PARTE RE: JOSE CARLOS ALVES REBOUÇAS

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 09 de Abril de 2025, às 10:30 horas. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência,

a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 482286333. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000986-61.2019.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Parte Autora: Floriza Silva Juliao
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Parte Re: Jose Carlos Alves Rebouças
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000986-61.2019.8.05.0218
Classe - Assunto : [Acessão]
PARTE AUTORA: FLORIZA SILVA JULIAO

PARTE RE: JOSE CARLOS ALVES REBOUÇAS

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 09 de Abril de 2025, às 10:30 horas. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 482286333. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000764-20.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marivaldo Reis Do Nascimento
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000764-20.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIVALDO REIS DO NASCIMENTO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que apresente as suas Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Ruy Barbosa, 4 de fevereiro de 2025.
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8050722-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Francelino Sobrinho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Autor: Ivan Carlos Soares Francelino
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8050722-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO FRANCELINO SOBRINHO, IVAN CARLOS SOARES FRANCELINO

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Pelo presente ato e de ordem da MM juíza de Direito desta Comarca, fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento nos presentes autos, a ser realizada com a Magistrada no dia 09 de Abril de 2025, às 11:30 horas. Intimem-se. A audiência será presencial. Caso haja impossibilidade de comparecimento presencial de qualquer das partes, fica autorizada a participação virtual através do seguinte link a ser informado pela Secretaria. mediante acesso pelo link https://call.lifesizecloud.com/909223. Basta clicar no link de qualquer computador/notebook com acesso a internet e colocar seu nome e entrar na reunião permitindo o uso do microfone e webcam. No caso de celular/tablet, deve ser utilizada a extensão da sala [909223], e entrar como convidado. No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto. A (s) parte(a) que comparecer ao prédio do Poder Judiciário deverá chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para a audiência, a fim de serem checadas as exigências de acesso: documento com foto para identificação. As partes deverão atentar para as determinações em documento de id 474210263. Ruy Barbosa-Ba, Datado e assinado eletronicamente.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000846-03.2018.8.05.0218 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Ruy Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001959-40.2024.8.05.0218 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Ruy Barbosa
Querelante: Plinio Urbano Dos Santos Neto
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Querelado: Reisiane Santiago Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001959-40.2024.8.05.0218
QUERELANTE: PLINIO URBANO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)
QUERELADO: Reisiane Santiago Oliveira

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime ajuizada por PLINIO URBANO DOS SANTOS NETO em face de REISIANE SANTIAGO OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática das condutas descritas no art. 140 do Código Penal.
A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais e não se encontra nos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais quando do protocolo da peça acusatória.
Nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal, nenhum ato será praticado sem o devido pagamento das custas, carecendo de procedibilidade a ação penal privada em que não tenham sido recolhidas as custas iniciais e, no caso vertente, não há notícias do pagamento destas despesas processuais.
Por conseguinte, intime-se o querelante para recolher, em 15 (quinze) dias, as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000985-85.2024.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Marcio Nascimento Dantas
Exequente: Municipio De Barreiras

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000985-85.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO NASCIMENTO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 1.291,47 (mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 454781466, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.

A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do

prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 1.291,47 (mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8000354-20.2019.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Nadjanara De Oliveira Queiroz (OAB:BA50794)
Advogado: Neinara De Oliveira Queiroz (OAB:GO47328)

Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000354-20.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: PATRICIA MAGALHAES DE ANDRADE
Advogado(s): NADJANARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA50794), NEINARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:GO47328)
REU: CEZIVALDO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234), DOMICIO GRAMACHO FILHO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225)

DECISÃO
Cumpra-se o item II do despacho de ID 151979323, promovendo-se a constrição ativos financeiros em face do executado, via sistema SISBAJUD, no importe de R$ 12.278,92 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).
Com o retorno da medida constritiva acima e capturados valores, junte-se o respectivo extrato e INTIMEM-SE as partes.
Com força de ofício/mandado/carta.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto.
E INTIMAR DO EXTRATO DE ID 180792281 DO SISBAJUD, EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000354-20.2019.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Nadjanara De Oliveira Queiroz (OAB:BA50794)
Advogado: Neinara De Oliveira Queiroz (OAB:GO47328)

Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000354-20.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: PATRICIA MAGALHAES DE ANDRADE
Advogado(s): NADJANARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA50794), NEINARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:GO47328)
REU: CEZIVALDO SILVA DE SANTANA
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234), DOMICIO GRAMACHO FILHO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225)

DECISÃO
Cumpra-se o item II do despacho de ID 151979323, promovendo-se a constrição ativos financeiros em face do executado, via sistema SISBAJUD, no importe de R$ 12.278,92 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).
Com o retorno da medida constritiva acima e capturados valores, junte-se o respectivo extrato e INTIMEM-SE as partes.
Com força de ofício/mandado/carta.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto.
E INTIMAR DO EXTRATO DE ID 180792281 DO SISBAJUD, EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000149-83.2022.8.05.0223 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO a parte autora, por seu procurador, da audiência de conciliação redesignada para 18/06/2024 ás 12:30 horas, por videoconferência. Orientação de acesso na certidão id 442677272 .
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000964-80.2022.8.05.0223 Tutela Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP: 47640-000.
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita à autora.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para emendar a inicial e, querendo, compor o polo passivo do feito com o genitor do menor, inclusive indicando seu contato telefônico, fins de citação. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção terminativa.
Escoado o prazo, autos conclusos.
Com força de ofício/mandado.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000106-54.2019.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 459588505
Processo N° : 8000106-54.2019.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210260253100000442859420

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
8000106-54.2019.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 459588507
Processo N° : 8000106-54.2019.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210260394300000442859422

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000032-68.2017.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Rogerio Campos De Oliveira (OAB:BA34368)

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 459207371
Processo N° : 8000032-68.2017.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), ROGERIO CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA34368)
EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592), PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012373575000000442517383

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000587-76.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Geraldo Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Fernando Oliveira Souza
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luzinete Oliveira Sousa
Advogado: Ivana Daian Ferreira Lopes (OAB:BA21365)
Requerente: Valdivina Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000587-76.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a este Juízo, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001439-65.2024.8.05.0223 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Deprecante: 1ª Vara Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa/ba, Tribunal Regional Federal Da Primeira Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Santa Maria Da Vitoria-ba
Requerente: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Requerido: Manoel Jose Da Rocha
Requerido: Ivonete Rocha Neves

Intimação:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001439-65.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DEPRECANTE: 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA-BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Face a devolução do Mandado pelo oficial de justiça, Id. 483921930 e 483921932, devolva-se a Carta Precatória com urgência, com as nossas homenagens de estilo e com baixa do processo no sistema.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se e Intimem-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000126-75.2005.8.05.0223 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisca Aparecida Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Coelho Virgolino (OAB:DF64994)
Requerente: Adenilson Cavalcante Dos Sanatos
Requerente: Adezilma Cavalcante Dos Santos
Requerente: Flavia Aparecida Cavalcante
Requerente: Veronica Natalia Cavalcante Dos Santos
Requerente: Antonio Honorio Cavalcante Neto
Terceiro Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000126-75.2005.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO (OAB:DF64994)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Cartório para que seja certificada a eventual resposta ao ofício de ID 470245774.
Na hipótese de ausência de resposta, proceda-se à renovação da expedição do ofício, bem como intime-se a demandada, Seguradora Líder, por meio de seu patrono, via sistema, para cumprimento do disposto na sentença constante do ID 449116459, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 4 de dezembro de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000058-22.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Jessica Von Muhlen (OAB:DF50357)

Advogado: Jessica Von Muhlen (OAB:DF50357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 484496440
Processo N° : 8000058-22.2024.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JESSICA VON MUHLEN (OAB:DF50357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414481944400000465364371

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001474-59.2023.8.05.0223 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 470163642
Processo N° : 8001474-59.2023.8.05.0223
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102210345662100000452407273

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000011-64.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)

Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Celia Lima De Melo
Advogado: Carla Almeida Araujo (OAB:MG149551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-64.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA LIMA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000229-52.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Apelado: Maria Neide Pereira Pamplona De Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE APELADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000229-52.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
APELADO: MARIA NEIDE PEREIRA PAMPLONA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000338-09.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Multibras S A Eletrodomesticos
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Executado: Comercio Eletro Eletronicos E Video Locadora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000338-09.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB:0079391/RJ)
EXECUTADO: COMERCIO ELETRO ELETRONICOS E VIDEO LOCADORA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0004119-53.2010.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Município De Santa Maria Da Vitória - Ba
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Apelado: Jaime Pereira Da Silva
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE APELADA, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004119-53.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA e outros
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA registrado(a) civilmente como ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
APELADO: JAIME PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000307-86.1999.8.05.0223 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Requerido: Jose Ramos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000307-86.1999.8.05.0223

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:0033970/MG)
REQUERIDO: JOSE RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002378-41.2011.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelado: Solange Aparecida Pires De Oliveira
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
INTIMAÇÃO AO DESPACHO PARA A PARTE APAELADA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002378-41.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
APELADO: SOLANGE APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000364-07.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bahia Sol Gas Ltda
Executado: Claudio Fogaca Brito
Executado: Zilma Percia Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000364-07.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0038316/BA)
EXECUTADO: BAHIA SOL GAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000010-16.1998.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Marina Yoshiko Kuriyama
Executado: Arnaldo Batista Da Silva
Exequente: Banco Baneb Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-16.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO BANEB SA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINA YOSHIKO KURIYAMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, por seus advogados, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente, ante o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0004895-53.2010.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Município De Santa Maria Da Vitória - Ba
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Apelado: Maria Laranjeira Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE APELADA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004895-53.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
APELADO: MARIA LARANJEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000113-46.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Apelado: Lourdes Eli Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO AO PROCURADOR, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000113-46.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
APELADO: LOURDES ELI DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000953-56.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Apelado: Adalto Borges Bonfim

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE APELADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000953-56.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
APELADO: ADALTO BORGES BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o processo transitou em julgado no Tribunal, intimem-se as partes do retorno dos autos e arquive-se.
Sem custas, ante a isenção legal.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000293-43.2015.8.05.0223 Execução Fiscal

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Lucineide Vilasboas Ferreira De Moura
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA SISTEMA(PJE)

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000293-43.2015.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINEIDE VILASBOAS FERREIRA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 1.190,24 (mil e cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 455853956, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 1.190,24 (mil e cento e noventa reais e vinte e quatro centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese

sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000297-31.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nelson Tavares De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Marta Regina Dos Santos
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Intimação:
DESPACHO
Diante do Ato Conjunto nº 006º, de 29 de abril de 2024, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, bem como, considerando a ausência de dados que possibilite a busca nos sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça da Bahia, INTIME-SE o procurador da parte requerida para informar o número do CPF (cadastro de pessoa física) do(s) réu(s), no prazo de 02(dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000966-84.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roberto Silva Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000966-84.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 - INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos vícios formais da CDA (art. 202 do CTN e do art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980), bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.

2 - Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000026-38.1996.8.05.0223 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impugnado: Celso Narcizo Vasconcelos
Impugnado: Stela Laranjeira Carvalho Vasconcelos De Oliveira
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO AUTOR

DESPACHO
I - INTIME-SE a parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito.
II - Transcorrido in albis o prazo assinalado, INTIME-SE a parte requerente, pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 05 de junho de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000194-58.2020.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Ana Maria Da Conceicao Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000194-58.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 274,95 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 460099796, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 274,95 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA’s, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000008-46.1998.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Com De E.eletronicos E Video Loc Rocha Ltda
Executado: Rosival Afonso Rocha
Executado: Zenaide Barros Brandao Cerqueira
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, da
Fazenda e Registro Públicos, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-46.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SA
Advogado(s):
EXECUTADO: COM DE E.ELETRONICOS E VIDEO LOC ROCHA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
I - INTIME-SE a parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito.
II - Transcorrido in albis o prazo assinalado, INTIME-SE a parte requerente, pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 07 de junho de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000208-57.2015.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Nelo Moreira Da Silva
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000208-57.2015.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: NELO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 267,07 (duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 455857986, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.
O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 267,07 (duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000275-41.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Maria Aparecida De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000275-41.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 213,21 (duzentos e treze reais e vinte e um centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 462500414, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)

Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 213,21 (duzentos e treze reais e vinte e um centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000017-42.1997.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S A
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Requerente: Aguiar E Neves Ltda
Requerente: Valdemir Pereira De Aguiar
Requerente: Nilza Neves De Aguiar

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, da
Fazenda e Registro Públicos, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000017-42.1997.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:0000782/BA)
REQUERENTE: AGUIAR E NEVES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
I - INTIME-SE a parte autora/exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito.
II - Transcorrido in albis o prazo assinalado, INTIME-SE a parte requerente, pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 06 de junho de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001579-07.2021.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001579-07.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARILENE GUEDES SANTOS
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
REQUERIDO: NEDI ALVES DE BARROS SANTANA e outros (5)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 3 de abril de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001579-07.2021.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001579-07.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: MARILENE GUEDES SANTOS
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
REQUERIDO: NEDI ALVES DE BARROS SANTANA e outros (5)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DESPACHO
Vistos, etc.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 3 de abril de 2024.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000942-56.2021.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Roberto Cardoso Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000942-56.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 275,15 (duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 460093655, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa. O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.
Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in"Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)"
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 275,15 (duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000294-47.2019.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Executado: Jose Alves Ferreira Filho

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000294-47.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES FERREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, em que a parte exequente pretende a satisfação do crédito no valor de R$ 178,40 (cento e setenta e oito reais e quarenta centavos), conforme documentos instruídos com a inicial.
Em despacho de 462475763, foi determinando a intimação do exequente para se manifestar acerca dos vícios formais da CDA, bem como sobre possível ocorrência da falta de interesse de agir, considerando o recente julgamento do Tema 1.184 pelo STF.
O exequente, por sua vez, defendeu a regularidade da CDA, requerendo o prosseguimento do feito.
É o breve relato. Decido
Inicialmente, mostra-se prudente tecer alguns esclarecimentos a acerca dos requisitos para execução baseada em Certidão de Dívida Ativa- CDA.
A certidão de dívida ativa constitui-se de resumo do procedimento tributário administrativo, salvo nas hipóteses de lançamentos renováveis anualmente, efetuados com base em dados cadastrais em poder da Fazenda Pública, quando é dispensada a instauração prévia de processo, salvo quando for apresentada impugnação.
O professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:
O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.
O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário.
Desta maneira, conforme art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei n° 6.830/1980 (LEF), a CDA teve atender alguns critérios, vejamos:
Art. 202 CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”
(...)
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(...)
§ 5º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - Lei n° 6.830/1980 (LEF) A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
Desta maneira, constata-se que CDA acostada a presente execução fiscal claramente desrespeita os requisitos formais básicos exigidos nos artigos supramencionados.

Saliente-se que, no caso dos autos, não há que se falar em erro material ou formal, uma vez que o vício existente deriva do próprio lançamento e/ou inscrição em dívida ativa. Portanto, na hipótese dos autos, resta claro a nulidade da CDA posto que não apresenta os termos iniciais de juros e correção monetária e, por isso, é notório o vício de nulidade.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -LIQUIDEZ E CERTEZA INEXISTENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE - ALTERAÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO
DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não indicado na certidão de dívida ativa, que instrui a inicial da execução fiscal, o valor correto do crédito exequendo, em afronta ao disposto no art. 202, II, CTN, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal. II – Em consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 392/STJ), admite-se apenas a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa para correção de erro material ou formal antes da prolação da sentença. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.99.000661-5/001, 7ª Câmara Cível, Relator: PEIXOTO HENRIQUES, Data de julgamento: 19/05/2015, Data de publicação: 22/05/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.
1. Hipótese em que a CDA é omissa quanto ao termo inicial e forma de cálculo dos juros e encargos, bem como à correção monetária, deixando de atender o disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n. 6.830/80.
2. Todavia, é permitida a substituição/emenda da CDA (Súmula nº 392 do STJ) até o julgamento dos embargos à execução em primeira instância, seja por determinação do juízo, seja por faculdade do Exequente. Hipótese em que se afigura possível a substituição da CDA, o que deve ser possibilitado pelo juízo, cabendo a extinção da execução apenas se o Exequente não fizer a adequação necessária. APELO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70061455069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014). (TJ-RS - AC: 70061455069 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 07/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2014)
Na esteira do dispositivo e do julgado acima transcrito, denota-se que a CDA deve expor todos os elementos legais necessários à defesa, de modo que deve se revestir de liquidez e certeza.
O STJ registra pedagógico julgado sobre a matéria, assim ementado:
“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.
1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).
2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.”(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in”Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).
(...)
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)”
Por conseguinte, de rigor a extinção do presente executivo fiscal, pela nulidade do título que a acompanha, ex vi do art. 803, I, do CPC:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
Noutro giro, constata-se que a parte Exequente pretende perceber o valor de débito tributário no total de R$ 178,40 (cento e setenta e oito reais e quarenta centavos).
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir.
Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nessa linha, outro não é o entendimento da jurisprudência nacional a respeito:
APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Decretação de extinção da ação sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse processual, consubstanciada no reconhecimento do valor antieconômico do débito exequendo – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir e condicionou o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de providências administrativas – Orientação reforçada, in casu, pelo art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 6.571/2017, de São Bernardo do Campo, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerados antieconômicos - Revisão de entendimento anterior e aplicação da tese vinculante que se impõem – Reforma da r. sentença, para o fim de determinar-se a adoção das providências mencionadas no item 2 da tese sufragada, no prazo assinado pela douta magistrada a quo, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1506855-77.2020.8.26.0564 São Bernardo do Campo, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 04/03/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024).
Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 2007 e 2008. Município de Casimiro de Abreu. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Falta de interesse agir configurado. Débito tributário de baixo valor (R$ 305,97). Matéria decidida no RE 1.355.208-SC (Tema 1184 - DJe 19/12/2023): Legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Lei Municipal que usa como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais o valor inferior a 5 (cinco) UFIMCA's, que, atualmente, representa a quantia de R$ 579,50. Decisum mantido. Desprovido o Apelo do Município. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0005822-02.2009.8.19.0017 202400105756, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMAR, Data de Publicação: 08/02/2024)
Diante de todas essas considerações, entendo pela extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, c/c art. 803, I, todos do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000048-28.1998.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerido: Dasio Renault Da Silva
Requerido: Cosme França De Souza
Requerente: Banco Bradesco Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE REQUERIDA, VIA DIÁRIO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000048-28.1998.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
REQUERIDO: DASIO RENAULT DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S/A promoveu AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTUTLO EXTRAJUDICIAL em face de DÁSIO RENAULT DA SILVA e COSME FRANÇA DE SOU, ambas as partes qualificadas nos autos.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos.
É sabido que as partes têm o dever de manter atualizado seu endereço nos autos, em homenagem ao princípio da cooperação processual, presumindo-se regular a comunicação processual direcionada para a localização informada pela própria parte, como determina o art. 274, parágrafo único, do CPC.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000307-86.1999.8.05.0223 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Requerido: Jose Ramos Ribeiro

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, VIA DIÁRIO

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000307-86.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970)
REQUERIDO: JOSE RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face da parte ré, qualificada nos autos, em que se busca a satisfação da cédula de crédito comercial, no valor R$ 274.426,18 (Duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)
No decorrer dos autos o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Manifestação em ID 114060469.
É o que importa relatar. Decido.
A prescrição intercorrente se configura quando se verifica a inércia da exequente em dar impulso ao processo em prazo superior a cinco anos.
É de se ressaltar, ainda, que apenas a citação válida interrompe a prescrição, na forma do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
Verifica-se, portanto, que desde 2013, quando requereu a suspensão do processo, deixou o Banco exequente de praticar atos concretos relacionados ao prosseguimento do feito por mais de cinco anos, tempo suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que cabe à exequente promover os atos que impulsionam o andamento processual.
Constata-se dos autos que o Banco exequente veio se manifestar apenas em 2021, após a intimação do despacho de ID 111353942. Tendo um lapso de quase 6 anos sem qualquer manifestação ou atos para prosseguimento do feito.
Com efeito, cabe à parte diligenciar de forma rotineira, requerendo o que entender de direito e dando a devida movimentação nos autos, independentemente de impulso oficial. A mera petição solicitando certidão de objeto e pé não tem condão para dar prosseguimento ou impulso no feito.
O Princípio do Impulso Oficial é relativo, pois cabe ao exequente acompanhar o processo e, principalmente, promover os atos tendentes a dar efetividade a ele, não podendo se beneficiar de sua própria inércia.
Destarte, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de três anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente
Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que o princípio do impulso oficial não é absoluto, o que implica dizer que a responsabilidade recai, sobretudo, naquele que tem interesse na satisfação do crédito.
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1593786 SC 2016/0079221-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2016)
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINARES DE RECURSO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 3.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ N. 1.604.412. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL SEM

CONSTRIÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 4.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1.Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação, se, embora concisa, contém as razões que levaram o juiz a formar sua convicção, preenchendo todos os requisitos necessários à sua validade, tal como determinado pelo ordenamento jurídico.2.Não há que se falar em nulidade por ofensa princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, pois o magistrado oportunizou a parte para manifestação, bem como não há qualquer prejuízo à defesa da parte, quando da interposição do presente recurso. 3.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).4.A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.Apelação Cível não provida. (TJ-PR 0000942-03.2024.8.16.0153 Santo Antônio da Platina, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 13/04/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2024)

Apelação Cível. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONSTRITIVOS EFETIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O processo de execução consubstanciado em cédula de crédito bancário paralisado por mais de cinco anos sem qualquer andamento substancial ou a realização de atos efetivos para a constrição de bens, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 0050345-82.2012.8.26.0346 Martinópolis, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 24/01/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/01/2024)

AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Como cabe ao exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito, sua manifestação deve ocorrer antes do decurso do prazo temporal de prescrição do título executivo, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. (TJ-MS - AI: 14108716520218120000 MS 1410871-65.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO DE EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE VERIFICADA -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. - A prescrição intercorrente decorre da inércia do exequente em dar continuidade à execução suspensa, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (TJ-MG - Apelação Cível: 00083276620018130193 1.0000.24.209808-5/001, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 04/07/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2024)

Insta consignar também que não há necessidade de intimação pessoal do Exequente para manifestação da prescrição intercorrente. Assim é o entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2354793 PR 2023/0140808-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Permanecendo a execução paralisada, sem qualquer iniciativa da parte credora, por mais de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem os arts. 921 do CPC c/c 206, §5º, inc. I do Código Civil.

Deste modo, inexistindo comprovação acerca da ocorrência de qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva da prescrição e, levando em consideração que a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 193 do CC), não há outra medida senão o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL com base no art. 205 do Código Civil, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema

RAMON MOREIRA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000140-11.1995.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Bradesco Sa
Executado: Madeireira J M Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Joao Batista Martins Alcantara

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000140-11.1995.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
EXECUTADO: MADEIREIRA J M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, a parte autora, apesar de devidamente intimada, conforme ID 108688014 para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.
Desta forma, em face a inércia da parte acionante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do seu mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III do CPC/15.
Custas pela parte autora.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000338-09.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Multibras S A Eletrodomesticos
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Executado: Comercio Eletro Eletronicos E Video Locadora

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000338-09.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB:RJ79391)
EXECUTADO: COMERCIO ELETRO ELETRONICOS E VIDEO LOCADORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS em face da parte ré, qualificada nos autos, em que se busca a satisfação da cédula de crédito referentes a cheques emitidos, que totalizam o valor R$ 15.695,63 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)
No decorrer dos autos o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo se manteve inerte.
É o que importa relatar. Decido.
A prescrição intercorrente se configura quando se verifica a inércia da exequente em dar impulso ao processo em prazo superior a cinco anos.
É de se ressaltar, ainda, que apenas a citação válida interrompe a prescrição, na forma do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
Verifica-se, portanto, que desde 2013, deixou a Banco exequente de praticar atos concretos relacionados ao prosseguimento do feito por mais de cinco anos, tempo suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que cabe à exequente promover os atos que impulsionam o andamento processual.
Com efeito, cabe à parte diligenciar de forma rotineira, requerendo o que entender de direito e dando a devida movimentação nos autos, independentemente de impulso oficial. A mera petição solicitando certidão de objeto e pé não tem condão para dar prosseguimento ou impulso no feito.
O Princípio do Impulso Oficial é relativo, pois cabe ao exequente acompanhar o processo e, principalmente, promover os atos tendentes a dar efetividade a ele, não podendo se beneficiar de sua própria inércia.
Destarte, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de três anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente
Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que o princípio do impulso oficial não é absoluto, o que implica dizer que a responsabilidade recai, sobretudo, naquele que tem interesse na satisfação do crédito.
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9.

Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1593786 SC 2016/0079221-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2016)

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINARES DE RECURSO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 3.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ N. 1.604.412. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 4.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1.Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação, se, embora concisa, contém as razões que levaram o juiz a formar sua convicção, preenchendo todos os requisitos necessários à sua validade, tal como determinado pelo ordenamento jurídico.2.Não há que se falar em nulidade por ofensa princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, pois o magistrado oportunizou a parte para manifestação, bem como não há qualquer prejuízo à defesa da parte, quando da interposição do presente recurso. 3.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).4.A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.Apelação Cível não provida. (TJ-PR 0000942-03.2024.8.16.0153 Santo Antônio da Platina, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 13/04/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2024)

Apelação Cível. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONSTRITIVOS EFETIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O processo de execução consubstanciado em cédula de crédito bancário paralisado por mais de cinco anos sem qualquer andamento substancial ou a realização de atos efetivos para a constrição de bens, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 0050345-82.2012.8.26.0346 Martinópolis, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 24/01/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/01/2024)

AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Como cabe ao exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito, sua manifestação deve ocorrer antes do decurso do prazo temporal de prescrição do título executivo, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. (TJ-MS - AI: 14108716520218120000 MS 1410871-65.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO DE EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE VERIFICADA -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. - A prescrição intercorrente decorre da inércia do exequente em dar continuidade à execução suspensa, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (TJ-MG - Apelação Cível: 00083276620018130193 1.0000.24.209808-5/001, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 04/07/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2024)

Insta consignar também que não há necessidade de intimação pessoal do Exequente para manifestação da prescrição intercorrente. Assim é o entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2354793 PR 2023/0140808-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Permanecendo a execução paralisada, sem qualquer iniciativa da parte credora, por mais de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem os arts. 921 do CPC c/c 206, §5º, inc. I do Código Civil.

Deste modo, inexistindo comprovação acerca da ocorrência de qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva da prescrição e, levando em consideração que a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 193 do CC), não há outra medida senão o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL com base no art. 205 do Código Civil, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000338-09.1999.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Multibras S A Eletrodomesticos
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Executado: Comercio Eletro Eletronicos E Video Locadora

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PARTE EXECUTADA, VIA DIÁRIO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000338-09.1999.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB:RJ79391)
EXECUTADO: COMERCIO ELETRO ELETRONICOS E VIDEO LOCADORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS em face da parte ré, qualificada nos autos, em que se busca a satisfação da cédula de crédito referentes a cheques emitidos, que totalizam o valor R$ 15.695,63 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)
No decorrer dos autos o exequente foi intimado para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo se manteve inerte.
É o que importa relatar. Decido.
A prescrição intercorrente se configura quando se verifica a inércia da exequente em dar impulso ao processo em prazo superior a cinco anos.
É de se ressaltar, ainda, que apenas a citação válida interrompe a prescrição, na forma do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.
Verifica-se, portanto, que desde 2013, deixou a Banco exequente de praticar atos concretos relacionados ao prosseguimento do feito por mais de cinco anos, tempo suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que cabe à exequente promover os atos que impulsionam o andamento processual.
Com efeito, cabe à parte diligenciar de forma rotineira, requerendo o que entender de direito e dando a devida movimentação nos autos, independentemente de impulso oficial. A mera petição solicitando certidão de objeto e pé não tem condão para dar prosseguimento ou impulso no feito.
O Princípio do Impulso Oficial é relativo, pois cabe ao exequente acompanhar o processo e, principalmente, promover os atos tendentes a dar efetividade a ele, não podendo se beneficiar de sua própria inércia.
Destarte, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de três anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente
Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que o princípio do impulso oficial não é absoluto, o que implica dizer que a responsabilidade recai, sobretudo, naquele que tem interesse na satisfação do crédito.
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1593786 SC 2016/0079221-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2016)
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINARES DE RECURSO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. 3.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ N. 1.604.412. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO OBSTAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMEN-

TO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 4.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1.Não há que se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação, se, embora concisa, contém as razões que levaram o juiz a formar sua convicção, preenchendo todos os requisitos necessários à sua validade, tal como determinado pelo ordenamento jurídico.2.Não há que se falar em nulidade por ofensa princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, pois o magistrado oportunizou a parte para manifestação, bem como não há qualquer prejuízo à defesa da parte, quando da interposição do presente recurso. 3.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens" (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).4.A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.Apelação Cível não provida. (TJ-PR 0000942-03.2024.8.16.0153 Santo Antônio da Platina, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 13/04/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2024)

Apelação Cível. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO SEM A REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONSTRITIVOS EFETIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O processo de execução consubstanciado em cédula de crédito bancário paralisado por mais de cinco anos sem qualquer andamento substancial ou a realização de atos efetivos para a constrição de bens, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se a Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 0050345-82.2012.8.26.0346 Martinópolis, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 24/01/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/01/2024)

AGRAVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Como cabe ao exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito, sua manifestação deve ocorrer antes do decurso do prazo temporal de prescrição do título executivo, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. (TJ-MS - AI: 14108716520218120000 MS 1410871-65.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇAO DE EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE VERIFICADA -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. - A prescrição intercorrente decorre da inércia do exequente em dar continuidade à execução suspensa, por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (TJ-MG - Apelação Cível: 00083276620018130193 1.0000.24.209808-5/001, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 04/07/2024, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2024)

Insta consignar também que não há necessidade de intimação pessoal do Exequente para manifestação da prescrição intercorrente. Assim é o entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2354793 PR 2023/0140808-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Permanecendo a execução paralisada, sem qualquer iniciativa da parte credora, por mais de 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem os arts. 921 do CPC c/c 206, §5º, inc. I do Código Civil.

Deste modo, inexistindo comprovação acerca da ocorrência de qualquer causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva da prescrição e, levando em consideração que a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 193 do CC), não há outra medida senão o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL com base no art. 205 do Código Civil, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001709-75.2017.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Deurisvan Da Silva.
Vitima: Carlos Miguel Ferreira Barbosa.
Vitima: Alana Nery Almeida Neves.
Vitima: Tauan Muniz Bispo.
Reu: Luan De Souza Gomes - "tchanka".

Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado no dia 29/07/2024 INTIMEI, o Dr. Edson Viana Junior, através do WhatsApp, nº 77 9 9199-3478, no teor do mandado e do despacho, que tomou conhecimento e recebeu as copias por meio do seu WhatsApp supra citado. O referido
Verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória- Bahia.
Hamilton Moreira Galhardo
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8001157-27.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Jurailton Alvares De Magalhaes
Testemunha: Josiene Alvares De Magalhaes
Reu: Ronan Garcia Dos Reis Junior
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Testemunha: Gione Ferreira Cruz
Testemunha: Maria Madalena Silva Da Mata
Testemunha: Rhanessa Magalhaes Barbosa De Souza
Testemunha: Angevaldo Goes Lima
Testemunha: Felipe De Souza Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001157-27.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Vistos;
Defiro o quanto requerido pelos causídicos em petição de ID 484371759, em homenagem a ampla defesa.
Ademais, merece resguardo também a celeridade processual e a necessidade de se garantir o andamento do feito e, tendo em vista que a audiência já havia sido designada e regularmente cumprida pelo juízo, Redesigno para a data de 10/02/2025 às 14h:-00min, devendo todos os que comparecerem na data de hoje saírem devidamente intimados desta nova data.
Ao Cartório para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8001157-27.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Jurailton Alvares De Magalhaes
Testemunha: Josiene Alvares De Magalhaes
Reu: Ronan Garcia Dos Reis Junior
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Testemunha: Gione Ferreira Cruz
Testemunha: Maria Madalena Silva Da Mata
Testemunha: Rhanessa Magalhaes Barbosa De Souza

Testemunha: Angevaldo Goes Lima
Testemunha: Felipe De Souza Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001157-27.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

DESPACHO
Vistos;
Defiro o quanto requerido pelos causídicos em petição de ID 484371759, em homenagem a ampla defesa.
Ademais, merece resguardo também a celeridade processual e a necessidade de se garantir o andamento do feito e, tendo em vista que a audiência já havia sido designada e regularmente cumprida pelo juízo, Redesigno para a data de 10/02/2025 às 14h:-00min, devendo todos os que comparecerem na data de hoje saírem devidamente intimados desta nova data.
Ao Cartório para as providências necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8000180-98.2025.8.05.0223 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ademir Cosme De Moura
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000180-98.2025.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEMIR COSME DE MOURA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

DECISÃO

Verifica-se que não foram suscitadas questões na defesa preliminar, reservando-se a defesa e apresentar suas teses por ocasião do debate do mérito da causa.
No mais, verifica-se que não estão presentes quaisquer das causas previstas nos incisos I a III do art. 395 e nos incisos I a IV do art. 397, ambos do Código de Processo Penal e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, recebo a denúncia, ficando, destarte, interrompido o prazo prescricional.
Designo audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13/02/2025, às 14h:00m, a ser realizada de FORMA SEMI-PRESENCIAL, na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira em Santa Maria da Vitória-BA. (Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro - Cep: 47.640-000) onde se procederá as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como se realizará o interrogatório do acusado, devendo todos os interessados serem regularmente intimados.
Cite-se pessoalmente o acusado, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003174-21.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Celia Ribeiro Freitas
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8003174-21.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA CELIA RIBEIRO FREITAS

PARTE RÉ: REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 473044890) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC/ Reserva de cartão consignado - RCC , bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado , impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 12 de novembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001212-94.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alex Sandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Aerth Lirio Coppo (OAB:ES33015)

Reu: Banco Digimais Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001212-94.2023.8.05.0228
AUTOR: ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO DIGIMAIS SA

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 21 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001071-08.2009.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Banco Finasa S.a.
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Parte Re: Rita De Cassia Brasil Pessoa Da Silva
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001071-08.2009.8.05.0228
PARTE AUTORA: BANCO FINASA S.A.
RITA DE CASSIA BRASIL PESSOA DA SILVA

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 9 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001933-81.2006.8.05.0228 Tutela E Curatela - Nomeação

Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 456113013
Processo N° : 0001933-81.2006.8.05.0228
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080208201976700000439730377

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000755-43.2015.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Afonso Dos Anjos Pereira
Requerente: Anderson Dos Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Anderson Dos Santos Pereira
Requerente: Alex Dos Santos Pereira
Requerente: Helitania Dos Santos Pereira
Interessado: Não Possui Réu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000755-43.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: AFONSO DOS ANJOS PEREIRA, ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, ALEX DOS SANTOS PEREIRA, HELITANIA DOS SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: NÃO POSSUI RÉU

DESPACHO

Vistos, etc.
Face a inércia do Banco do Brasil em apresentar resposta ao ofício, promova-se a busca de evenuais saldo residuais de contas bancárias em nome do de cujos.
Publique-se. cumpra-se

Santo Amaro-BA, 21 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001582-39.2024.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rosimeire Dias De Jesus
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerido: Alan Victor Dias De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001582-39.2024.8.05.0228
REQUERENTE: ROSIMEIRE DIAS DE JESUS

REQUERIDO: ALAN VICTOR DIAS DE JESUS

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a pate autora, por seu advogado, para providenciar a juntada do laudo, conforme termos constantes na audiência de ID.463499305. Prazo de 10 dias.

SANTO AMARO/BA, 7 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001536-84.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elisabeth Valeriana Tourinho
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Elizabete Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001536-84.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ELISABETH VALERIANA TOURINHO

PARTE RÉ: REU: ELIZABETE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais.
Após, caso regularmente recolhidas, retornem conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 27 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001536-84.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elisabeth Valeriana Tourinho
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Elizabete Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001536-84.2023.8.05.0228
AUTOR: ELISABETH VALERIANA TOURINHO

REU: ELIZABETE BISPO DOS SANTOS

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 dias, quais sejam, 01 mandado de reintegra~-ção/imissão na posse (ID.421049463), 01 mandado de intimação por oficial de justiça (ID.421049493) e 01 envio eletrônico de intimação (ID.409842319), viabilizando a prolação da sentença.

SANTO AMARO/BA, 3 de fevereiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001777-24.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Auxiliadora Santos Barreto
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001777-24.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS BARRETO
RÉU: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Vistos, etc.
O boleto apresentado (ID. 456609330) não é documento hábil para comprovação de residência da autora, nesta comarca.
PROMOVA a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentação de comprovante de residência de titularidade do autor nos termos já determinados (ID. 452502862), sob pena de extinção.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000987-16.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Raimundo Dos Santos Freitas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raimundo Rocha De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Romualdo Da Paixao Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rafaela Santana Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosangela Santana Rocha
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roberto Carlos Santos De Lima
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Romario Alves Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rogerio Leite Sampaio Dos Reis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosilda De Jesus

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renildes Santos Dos Reis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosimeire Pereira Rodrigues
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosimeire Dos Santos Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reginaldo Da Rocha
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raiure Maria Exaltacao Calmon Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rita De Cassia Santana Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raidalva Jesus Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roselita Gonsalves Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Roberto Costa Neto
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Reinaldo Rocha Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Romenil Ferreira Alves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Robson Rocha De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ronaldo Ferreira Alves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rivonete Bonfim Santos De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Astrogildo Passos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita Souza Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia Souza Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Romildo Das Merces Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita Camara Batista De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000987-16.2019.8.05.0228
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS e outros (29)
VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Retire-se o segredo de justiça.
Cuida-se de ação em litisconsórcio ativo na qual os autores pleiteiam a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes do alegado dano ambiental causado pelas rés.
O Código de Processo Civil dispõe no artigo 113, §2º :
"§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença."
No caso dos autos, evidente que a quantidade de litisconsortes ativos inviabiliza o regular andamento do feito, desde a verificação dos documentos essenciais à propositura da ação, passando pela dificuldade do exercício do contraditório, além, finalmente, da impossibilidade de realização de audiências seja de instrução ou conciliação com 30 partes e seu representante e a parte contrária.
Desta forma, limito o presente feito aos 05 primeiros litisconsortes, devendo os demais autores ajuizar ações próprias limitando-se ao número de 05 litisconsortes por processo.
Promova o cartório a exclusão dos demais litisconsortes destes autos.
Limito o valor da causa à 5/99 do valor indicado na inicial.
Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 28 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000776-04.2024.8.05.0228 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483274805
Processo N° : 8000776-04.2024.8.05.0228
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012815275073100000464288322

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001442-39.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Carlos Bandeira Oliveira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001442-39.2023.8.05.0228
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

REU: ANTONIO CARLOS BANDEIRA OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca do teor do resultado negativo da tentativa de localização da parte ré, informando endereço atual e válido para viabilizar o recebimento de comunicações processuais.
PROMOVA o causídico peticionante (ID. 433397199), Bel. RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - OAB/GO 49547, juntada de documento de identificação pessoal com foto do réu, a fim de viabilizar a verificação da (in)existência de correlação entre a assinatura constante no instrumento de mandato (ID. 433397200) e a existente no referido documento, sob pena de ineficácia dos documentos acostados (ID. 433397199/433397200).
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000780-80.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Zorildes Maria Do Espirito Santo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000780-80.2020.8.05.0228
AUTOR: ZORILDES MARIA DO ESPIRITO SANTO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Determino a expedição de ofício ao IBAMETRO para que realize a aferição do hidrômetro no imóvel da parte autora, conforme solicitado, e apresente o respectivo laudo técnico sobre a aferição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 28 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002367-98.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Valmir Martins
Advogado: Fabio Teixeira De Carvalho (OAB:BA40764)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002367-98.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VALMIR MARTINS

PARTE RÉ: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Nomeio como perita(o) para atuar nestes autos apresentando relatório médico: Médico Ortopedista Laerte Costa de Almeida, Telefone 75 3616-2113, devendo o pagamento ser realizado por meio do Sistema de Apoio a Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
Por se tratar de perícia médica cuja complexidade é evidente, haja vista a necessidade de avaliar a capacidade laboral do autor, com espeque no artigo 5º , §1º da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, arbitro o valor de R$ 800,00(oitocentos reais).
Apresentem as partes os quesitos , nos termos do artigo 465, §1º, III do CPC, no prazo de 15 dias.
Após, notifique-se o perito nomeado para que , aceitando o encargo, assinem o termo de responsabilidade e apresentem o laudo no prazo de 30 dias.
Apresentados os laudos/relatórios, promova-se o pagamento através do Sistema de Apoio à Perícia.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 28 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001764-25.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Neusa Sousa Reis
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001764-25.2024.8.05.0228
AUTOR: NEUSA SOUSA REIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro/Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 29 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000031-02.1983.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Desenvale-cia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguaçu
Advogado: Otoney Raul Veloso Oliveira (OAB:BA10620)
Reu: Usina Paranagua Ltda
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000031-02.1983.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DESENVALE-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUAÇU , ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: USINA PARANAGUA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo de 30 dias requerido no id. 446847709
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 1 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000033-69.1983.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Companhia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Advogado: Warney Andrade Souza (OAB:BA2462)
Reu: Geraldo De Aragao Bulcao
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000033-69.1983.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: GERALDO DE ARAGAO BULCAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não há requerimentos referente à execução/ cumprimento de sentença , arquive-se com as cautelas de praxe. Caso haja requerimento para expedição de carta de sentença, em razão do lapso temporal decorrido, deverá o autor apresentar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto da lide.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 1 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000041-46.1983.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Milton Santos
Autor: Companhia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000041-46.1983.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: MILTON SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias conforme requerido no id. 450846473
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 1 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000060-80.2005.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Pedro Jorge De Jesus
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)
Impetrante: Elder Lopes Siilva
Impetrante: Valdo Mendes Da Silva
Impetrante: Domingos Lima Gomes
Impetrado: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000060-80.2005.8.05.0228
PARTE AUTORA: IMPETRANTE: PEDRO JORGE DE JESUS, ELDER LOPES SIILVA, VALDO MENDES DA SILVA, DOMINGOS LIMA GOMES

PARTE RÉ: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUBARA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho de id. 453576891

Santo Amaro-BA, 1 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000040-49.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483659996
Processo N° : 8000040-49.2025.8.05.0228

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012917203882900000464627123

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001509-67.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Camila Oliveira De Jesus (OAB:BA74055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001509-67.2024.8.05.0228
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
RÉU: JOILSON DOS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000590-79.2008.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Hayde Santana
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Executado: Viazul Transportes Rodoviarios Ltda.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000590-79.2008.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: HAYDE SANTANA

PARTE RÉ: EXECUTADO: VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da informação de falecimento do autor, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, I c/c 313 §2º do CPC.
Promova o patrono parte autora a habilitação de eventuais herdeiros do autor no prazo estabelecido, sob pena extinção do feito

Publique-se

Santo Amaro-BA, 2 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000265-79.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Florisvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000265-79.2019.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio de Brotas, 63, Cosme de Farias, SALVADOR - BA - CEP: 40251-690

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 2 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000145-94.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rodrigo Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000145-94.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Verifico que a certidão (ID. 402547094) encontra-se incompleta/corrompida por má digitalização e que não consta a nota de ciente ou informação de que o citando não a apôs no mandado de forma intencional (inciso II, do art. 251 do CPC).
NOTIFIQUE-SE o Oficial de Justiça para juntar a certidão corretamente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS e complementá-la no tocante a nota de ciência do citando.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002382-04.2023.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Cleide Lucia Brito Paraiso Souza
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002382-04.2023.8.05.0228
REQUERENTE: CLEIDE LUCIA BRITO PARAISO SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Postergo a análise da liminar para momento posterior à contestação.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro/Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 2 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001199-66.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483802074
Processo N° : 8001199-66.2021.8.05.0228

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013011392078900000464752317

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002478-19.2023.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Lenira Dos Santos Santiago Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002478-19.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LENIRA DOS SANTOS SANTIAGO DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
CERTIFIQUE o cartório acerca da autenticidade da assinatura eletrônica existente na procuração do autor .
Caso irregular, INTIME-SE a parte autora para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, regularizar sua representação processual,

Publique-se. cumpra-se

Santo Amaro-BA, 2 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002068-92.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483747359
Processo N° : 8002068-92.2022.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012320067700000464700198

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO

8000968-44.2018.8.05.0228 Exibição
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Oruabo Supermercado Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000968-44.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: ORUABO SUPERMERCADO LTDA - ME
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora afirme a parte autora fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, tal declaração goza de presunção relativa, necessária a comprovação da hipossuficiência econômica, o que não foi feito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1830109 MG 2021/0025915-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)
Devidamente intimado, manteve-se a parte autora inerte, conforme certidão ID 433027358. Por tais razões, INDEFIRO a gratuidade pleiteada.
PROMOVA a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001447-27.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Althair Da Silva Neto
Advogado: Luciano Ferreira Ramos (OAB:BA80689)
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001447-27.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALTHAIR DA SILVA NETO

PARTE RÉ: REQUERIDO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.
O boleto bancário não é documento hábil à comprovação da residência.
Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000286-45.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Kelly Freitas Pope Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PROCESSO:8000286-45.2025.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: KELLY FREITAS POPE DOS SANTOS
ENDEREÇO: R ALECRIM, 15, CS, SACRAMENTO, Santo Amaro/BA, CEP: 44200-000
DECISÃO
Vistos, etc.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da parte ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantida inerte.
Note-se que em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema Repetitivo 1132 - STJ)
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja: Marca: FORD, Modelo: ECOSPORT SE AT 1.5, Ano: 2019/2020, Placa: QQZ1J52, Chassi: 9BFZB55S0L8778206, Renavam: 01193844190.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), residente e domiciliado no endereço acima em epígrafe, para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Havendo recolhimento de custas pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.
Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 horas.
Fica advertido o autor que, caso o bem não seja retirado no prazo de 03 (três) dias da sua apreensão, será devolvido ao réu que permanecerá como depositário.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Cumpra-se. Após, publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8000387-92.2019.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Tatiana De Moura Oliveira Ribeiro
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000387-92.2019.8.05.0228
AUTORA: TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Vistos, etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001106-11.2018.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hamilton Crispiniano De Jesus Franca
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001106-11.2018.8.05.0228
AUTOR: HAMILTON CRISPINIANO DE JESUS FRANCA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) Defensor(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito. Caso positivo, em face do teor da certidão acostada (ID. 456835745), apresente endereço atual e válido junto à DPE/BA e requeira o que entender cabível.
A parte autora deverá ser intimada por sua Defensora, e esta ELETRONICAMENTE (art. 186 do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de intimação pessoal, RENOVE-SE a tentativa de intimação, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000330-64.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Rodrigues Teixeira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)

Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8000330-64.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (doc id 483896355) decorrentes da suposta contratação de crédito por reserva de margem consignável - RMC/ Reserva de cartão consignado - RCC , bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequencia, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se , desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).

Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de Margem Consignável/ Reserva de cartão consignado , impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.

Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000672-22.2018.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fagner Augusto Cerqueira Pereira
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Andre Luis Oliveira Dos Anjos
Advogado: Luana Caetano Rocha Silva Valladares (OAB:BA68724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000672-22.2018.8.05.0228
AUTOR/RECONVINDO: FAGNER AUGUSTO CERQUEIRA PEREIRA

RÉU/RECONVINTE: ANDRE LUIS OLIVEIRA DOS ANJOS

Vistos, etc.
MANIFESTE-SE o reconvindo, por meio de seu patrono, sobre o documento (ID. 463191824), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 343 § 1º, bem como sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0001121-34.2009.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Re: Silverio Goncalves De Araujo
Autor: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001121-34.2009.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

PARTE RÉ: PARTE RE: SILVERIO GONCALVES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II em face da sentença ue extinguiu o processo sem julgamento de mérito proferida nos autos, alegando, em síntese, a existência de nulidade decorrente da publicação do ato judicial em nome de advogado que não mais possuía poderes para atuar no processo, em virtude de revogação de mandato devidamente comunicada nos autos.
É consabido que os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, verifica-se que a decisão embargada foi efetivamente publicada em nome de advogado cujo mandato já havia sido revogado, conforme documentos constantes dos autos e certidão cartorária que atesta a comunicação prévia da alteração da representação processual (id. 465413322) .
Tal circunstância configura erro material e nulidade processual, uma vez que compromete a adequada ciência dos atos processuais pela parte representada, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar a nulidade da publicação da decisão embargada e determinar sua renovação, devendo o ato ser publicado em nome do advogado regularmente constituído nos autos, conforme petição de substabelecimento ou procuração atualizada já juntada ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000331-49.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Antonio Vilas Boas Soares
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Reu: Neidia Simoes De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000331-49.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO VILAS BOAS SOARES

PARTE RÉ: REU: NEIDIA SIMOES DE FREITAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Apense-se ao processo nº 8000266-54.2025.8.05.0228.
Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o arbitramento de valor de aluguel em razão da alegada ocupação irregular de imóvel de sua propriedade.
Requer, em sede de tutela antecipada a “concessão da tutela provisória, determinando o pagamento mensal do aluguel de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela ré, a partir da data do ajuizamento desta ação, enquanto durar a ocupação do imóvel”.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, reputo não preenchidos os requisitos.
Com efeito, a inicial conta apenas com contrato particular de compra e venda do imóvel, insuficiente para realizar prova da propriedade do mesmo. Ademais, nenhum elemento de prova quanto a ocupação ou elementos que permitam a quantificação do aluguel pleiteado foi juntado à inicial, sendo patente a a ausência dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000773-83.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Emanuela Pereira De Lira
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000773-83.2023.8.05.0228
AUTOR: EMANUELA PEREIRA DE LIRA
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Vistos, etc.
Arquive-se nos termos do id. 443707608
Santo Amaro-BA, 31 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001063-06.2020.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Maria Da Conceicao Alcantara
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Parte Autora: Ivonete Alcantara Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Parte Re: Sergio De Jesus
Parte Re: Antônio Bispo
Parte Re: Josuel De Oliveira Santos
Parte Re: Carlos Sebastiao Gonzaga De Oliveira
Parte Re: Carlos Alberto Da Silva Sacramento
Reu: Laercio Souza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001063-06.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA, IVONETE ALCANTARA DA SILVA
PARTE RE: SERGIO DE JESUS, ANTÔNIO BISPO, JOSUEL DE OLIVEIRA SANTOS, CARLOS SEBASTIAO GONZAGA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA SACRAMENTO
REU: LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Indeferida a liminar,é devida a determinação de citação da parte ré que até o presente momento não foi determinada.
Suspendo por ora a determinação de vistoria in loco , haja vista o lapso temporal decorrido.
Cite-se os réus , por oficial de justiça para apresentar contestação no prazo de 15dias , sob pena de revelia.
Manifeste-se a parte autora informando a atual situação do imóvel no prazo de 10 dias.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 31 de janeiro de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001097-78.2020.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ana Cristina Paranhos De Freitas Valverde
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001097-78.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANA CRISTINA PARANHOS DE FREITAS VALVERDE

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em conta o teor da Resolução CNJ 105/2010, e, especialmente do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423 DE 29 DE JULHO DE 2020, que determina a utilização no âmbito do Poder Judiciário da Bahia do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo e verificada a necessidade disponibilização no sítio do PJe Mídias, da(s) audiência(s) deste processo, necessária a regularização do feito.
PROMOVA o cartório o armazenamento da mídia pertinente à(s) audiência(s) no Portal do PJe Mídias.
Após, retornem conclusos para sentença.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8003567-43.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Silvana Ribeiro Barros Santana (OAB:BA80260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484172165
Processo N° : 8003567-43.2024.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVANA RIBEIRO BARROS SANTANA (OAB:BA80260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307242479100000465085305

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8025406-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adilson Francisco De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Everaldo Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonieta Da Silva Vieira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonia Lucia De Souza Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Adelson Da Cruz Barros
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Aurea Santos Conceicao Sampaio
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Lucia Antonia De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonia Lina Moreira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Dias Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonionny Carlos Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Mateus Brangate Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Carlos Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ailton Santos Ferreira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antnio Roque Dos Santos Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonia Conceicao Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Aurea Moreira Barbosa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Lazaro Santos De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Angelita Souza Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Anselmo Luis Bomfim
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Aderivaldo Moreira Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8025406-68.2020.8.05.0001
PARTE AUTORA: AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO EVERALDO SOUZA DE JESUS, ANTONIETA DA SILVA VIEIRA, ANTONIA LUCIA DE SOUZA SANTANA, ADELSON DA CRUZ BARROS, AUREA SANTOS CONCEICAO SAMPAIO, ANA LUCIA ANTONIA DE JESUS, ANTONIA LINA MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO DIAS SILVA, ANTONIONNY CARLOS ROCHA DOS SANTOS, ANTONIO MATEUS BRANGATE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTANA, AILTON SANTOS FERREIRA, ANTNIO ROQUE DOS SANTOS SILVA, ANTONIA CONCEICAO DA SILVA, AUREA MOREIRA BARBOSA, ANTONIO LAZARO SANTOS DE SOUZA, ANGELITA SOUZA CONCEICAO, ANSELMO LUIS BOMFIM, ADERIVALDO MOREIRA DO ROSARIO

PARTE RÉ: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de id. 469804147 , devolvendo-se os autos ao juízo a quo.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DECISÃO
8000806-44.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ricardo Santana Silva Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Santana Silva
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus Representacoes
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Leila Giacomello (OAB:BA66963)
Advogado: Ciara Ballottin Luchese (OAB:RS96599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8000806-44.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: RICARDO SANTANA SILVA
PARTE RÉ: CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTACOES
PARTE RÉ: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA promovido pelo autor em face de CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS REPRESENTAÇÕES, que encontra-se com situação cadastral “baixada” visando a integração da sócia administradora da empresa CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS, no polo passivo da lide.
Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS, suspendendo-se o andamento do processo, até o seu julgamento (art. 134 do CPC).
CITE-SE, CARLENY CRISTINY RIBEIRO DE JESUS, no endereço indicado em (ID. 434560237), para manifestação e apresentação de provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do CPC.
Promova o cartório as expedições necessárias.
Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas (§1º do art. 134 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000010-14.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jivanilda Carmem Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000010-14.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: JIVANILDA CARMEM SOUZA SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Não há previsão legal para tramitação do feito em segredo de justiça (art. 189 do CPC), portanto, INDEFIRO o pedido de tramitação sob segredo como requerido.
Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, o Decreto-Lei 911/69 exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n. 1132, firmou a seguinte tese: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
No entanto, sem prejuízo do entendimento estabelecido pelo STJ, considero ser fundamental, para o processamento das ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetivas condições de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, devolvidas com a informação “NÃO PROCURADO”, indicando que sequer se procedeu à tentativa de localizar a parte acionada. Assim, constatando-se que não houve ao menos a tentativa válida de entrega da notificação extrajudicial, reputo insuficiente, nesse caso, o mero envio da notificação para comprovação da mora, devendo a parte autora, instituição financeira, envidar outros meios para a notificação do devedor ou, se entender pertinente, efetuar o protesto do título.

PROMOVA a parte autora, no prazo de 15 dias, emenda da inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de notificação extrajudicial válida para o requerido, tendo em vista que no aviso de recebimento juntado consta a informação “NÃO PROCURADO”.
Publique-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000318-31.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Danielle Daiane Rocha Da Silva
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Reu: Kleber Roberto Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Paulo De Tarso Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000318-31.2017.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DANIELLE DAIANE ROCHA DA SILVA

PARTE RÉ: REU: KLEBER ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, PAULO DE TARSO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Justifique o requerido o pedido de perícia contábil formulado no id. 458148057, indicando o objeto da perícia e os documentos que devem ser periciados no prazo de 10 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000339-26.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Virgilio Carlos Pinho De Andrade - Me
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Profarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000339-26.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: VIRGILIO CARLOS PINHO DE ANDRADE - ME

PARTE RÉ: REU: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação sob o rito sumaríssimo em que a parte autora alega que teve valores indevidamente protestados pela ré.
Inicialmente, importa destacar que prima facie, a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor nestes autos uma vez que não se qualifica como destinatária final dos produtos adquiridos.
Verifico que não há nos autos qualquer documentação que dê suporte a alegação de que o protesto deu-se por erro da credora, não havendo, portanto, evidências da plausibilidade do direito alegado.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000325-42.2025.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Neslia Barbosa Barreto
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Inventariado: Luzia Barbosa Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000325-42.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: NESLIA BARBOSA BARRETO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LUZIA BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Nomeio NESLIA BARBOSA BARRETO inventariante , devendo a mesma comparecer ao cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.
Após, promova o inventariante a apresentação de primeiras declarações indicando a lista dos bens, inclusive contas bancárias em nome do de cujos e , caso haja, plano de partilha amigável, bem como a comprovação do cadastro imobiliário do bem imóvel para fins de IPTU, comprovando seu valor venal.
Apresentadas as primeiras declarações, cientifique-se os demais herdeiros (caso não possuam a mesma representação processual) para que se manifestem no prazo de 15 dias acerca das primeiras declarações.
Após, promova o inventariante o recolhimento do ITCMD nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014 ou comprove seu recolhimento nos autos.
Por fim, deverá o inventariante apresentar últimas declarações, oportunidade em que deverá juntar as certidões negativas junto à fazenda da união, estado municípios e de débitos previdenciários e trabalhistas.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000358-32.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Batista Coutinho
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8000358-32.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JOAO BATISTA COUTINHO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Afirma a requerente que sofre cobrança indevida no valor de R$ 10.351,39 (dez mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) , em razão de suposta violação do medidor de energia elétrica e requer, em sede de antecipação da tutela que a empresa seja abstenha de realizar atos de cobrança do referido valor e restabeleça o serviço de energia elétrica.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 300 do CPC. Há, nos autos, suficientes elementos da probabilidade do direito. Com efeito, ainda que verificado o desvio da energia antes do medidor, não há na fatura de cobrança comprovação da forma que a requerida procedeu o recálculo dos valores devidos, o que impede a requerente de impugnar o valor alcançado . Ainda, caracterizado o receio de que seja produzido dano irreparável ou de difícil de reparação , por ser cediço que o fornecimento de energia elétrica é essencial na manutenção das atividades diárias, bem como para a garantia da manutenção de padrões dignos de moradia, saúde, alimentação e segurança; assim como a inscrição nos cadastros de proteção de crédito podem causar efetivo dano ao autor.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada para determinar que a empresa abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança do débito no valor de R$ 10.351,39 (dez mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) e que restabeleça, no prazo d e03 dias, o serviço de fornecimento de energia elétrica . Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)

Por se tratar de demanda que versa sobre a relação de consumo, sendo evidente a hipossufiência do consumidor quanto a matéria objeto da prova dos autos, inverto o ônus probatório, com fundamento no artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002626-30.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484196732
Processo N° : 8002626-30.2023.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218), MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312353408900000465104590

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001389-24.2024.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rita De Cassia Vasconcellos Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Requerente: Hamilton Benvindo Dos Santos Junior
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001389-24.2024.8.05.0228
REQUERENTE: RITA DE CASSIA VASCONCELLOS OLIVEIRA
REQUERENTE: HAMILTON BENVINDO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
NOTIFIQUEM-SE os herdeiros/sucessores indicados em (ID. 448445128), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse processual na ação, sob pena de preclusão.
Intime-se pessoalmente, por CORREIOS.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000988-93.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 476591228
Processo N° : 8000988-93.2022.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313160733200000458163921

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001698-16.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 477703426
Processo N° : 8001698-16.2022.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316050478800000459182689

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001362-41.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maraisa Roberta Chineca
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001362-41.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARAISA ROBERTA CHINECA

PARTE RÉ: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001212-94.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alex Sandro Oliveira Dos Santos
Advogado: Aerth Lirio Coppo (OAB:ES33015)
Reu: Banco Digimais Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001212-94.2023.8.05.0228
AUTOR: ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: BANCO DIGIMAIS SA

Vistos, etc.
Face à informação da renúncia do patrono (ID. 459038654/459038658), INTIME-SE, por correios, o autor para que no prazo de 15 dias, regularize sua capacidade postulatória, habilitando novo advogado nos autos, sob pena de extinção.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001582-39.2024.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rosimeire Dias De Jesus
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Requerido: Alan Victor Dias De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001582-39.2024.8.05.0228
REQUERENTE: ROSIMEIRE DIAS DE JESUS
REQUERIDO: ALAN VICTOR DIAS DE JESUS
Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito. Caso positivo, cumpra integralmente o quanto determinado em (ID. 467427547) providenciando a juntada do laudo, conforme termos constantes na audiência (ID.463499305).
Intime-se pessoalmente, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0001995-53.2008.8.05.0228 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Martha Lisiane Aguiar Cavalcante (OAB:BA58552)

Advogado: Ana Rita Cavalcanti Rocha (OAB:BA29017)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carolline Britto E Silva (OAB:BA39209)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 478203800
Processo N° : 0001995-53.2008.8.05.0228
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
MARTHA LISIANE AGUIAR CAVALCANTE (OAB:BA58552)
ANA RITA CAVALCANTI ROCHA (OAB:BA29017), REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:BA42840), CAROLLINE BRITTO E SILVA (OAB:BA39209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010322101840000000459641308

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000899-12.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carla Pereira Da Silva Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000899-12.2018.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: CARLA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: 3ª TRAVESSA DO SACRAMENTO, 74, SACRAMENTO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Reputos válidos os atos de mero expediente realizados.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000602-68.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 452035486
Processo N° : 8000602-68.2019.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070811182197600000436059285

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001167-47.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cristiana Andrade Santos Fiais
Advogado: Maria Janaina De Assis Luna Protazio (OAB:BA34243)
Advogado: Matheus De Lima Protazio (OAB:BA33819)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001167-47.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CRISTIANA ANDRADE SANTOS FIAIS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se acerca do recolhimento das custas processuais.
Após, conclusos para sentença

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003804-77.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aline Souza Mota Nogueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8003804-77.2024.8.05.0228
AUTOR: ALINE SOUZA MOTA NOGUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Estado da Bahia para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001607-52.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Hebert Augusto Ribeiro Pereira - Me
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001607-52.2024.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: HEBERT AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA - ME
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do resultado negativo da tentativa de localização da parte ré (ID. 473417302), informando endereço atual e válido para viabilizar o ato citatório.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000779-66.2018.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Gorginea Maria Santos Araujo
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000779-66.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: GORGINEA MARIA SANTOS ARAUJO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se, conforme requerido no id. 459205610
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000556-60.2015.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Osires Magally Pereira Da Costa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000556-60.2015.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: OSIRES MAGALLY PEREIRA DA COSTA

Vistos, etc.
Face o teor da certidão (ID. 465739321), RENOVE-SE a expedição de ofício nos mesmo termos do documento (ID. 453651610), fazendo constar a informação de que se trata de reiteração de ordem judicial, cujo descumprimento poderá ensejar responsabilização.
Publique-se. Oficie-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003500-21.2004.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Sandra Cristina Bradley De Souza Leao (OAB:BA12415)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alfredo Jose Da Silva Vasconcellos
Executado: Adilson Moraes De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0003500-21.2004.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

EXECUTADO: ALFREDO JOSE DA SILVA VASCONCELLOS
EXECUTADO: ADILSON MORAES DE MIRANDA

Vistos, etc.
Para que sejam promovidos os atos de bloqueio/penhora de valores, APRESENTE a exequente, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito exequendo.
Após, conclusos para decisão.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002009-75.2020.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 480756159
Processo N° : 8002009-75.2020.8.05.0228
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010408223021700000462031800

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002698-80.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 480756162
Processo N° : 8002698-80.2024.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010408522192500000462031803

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0003045-07.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Nilzete Carvalho Bispo
Interessado: Nivaldo Alves Casaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0003045-07.2014.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: NILZETE CARVALHO BISPO
Endereço: Rua Jericó, 93, Fazenda Subaé, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

INTERESSADO: NIVALDO ALVES CASAES

Vistos, etc.
Renove-se a tentativa de initmação da parte autora para que , no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000050-06.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Laila Santos Da Cruz
Exequente: Anderson Do Carmo Pereira Registrado(a) Civilmente Como Anderson Do Carmo Pereira
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000050-06.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANDERSON DO CARMO PEREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LAILA SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Reitere-se o ofício ao INSS tal como requerido no id. 119199322
Em tempo, por cautela, certifique o cartório se há depósito judicial vinculado a estes autos.
Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000694-17.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Verana Dos Santos Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000694-17.2017.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VERANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. Aymores, 11, trapiche, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Promova a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária no município no período em que contratado o autor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 4 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000850-54.2011.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargante: Rosimar De Castro Dias Pereira
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Embargante: Romelia De Souza Dias Pereira
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Embargado: Virgildo Jose De Senna
Advogado: Paulo Cesar Botton Dell Aglio (OAB:BA25957)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000850-54.2011.8.05.0228
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: ROSIMAR DE CASTRO DIAS PEREIRA, ROMELIA DE SOUZA DIAS PEREIRA

PARTE RÉ: EMBARGADO: VIRGILDO JOSE DE SENNA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do quanto alegado na petição de id. 459921007.
Se em termos, republique-se o despacho conforme requerido.
Acerca da petição id. 459920995, promova o cartório o apensamento dos feitos, devendo para tanto certificar-se quanto a situação anterior à digitalização dos autos que deve ser mantida sem inovações , por ora.

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000657-73.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Terceiro Interessado: Elisangela Dos Santos Schitini
Reu: Jose Wilson De Souza
Autor: Elisangela Dos Santos Schitini
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000657-73.2010.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS SCHITINI

PARTE RÉ: REU: JOSE WILSON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da existência de peritos(as) da área de ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA, registrados(as) no sistema PERITOS/TJBA, que atuem em comarcas próximas , a fim de viabilizar a nomeação do(a) perito(a) requerido(a) (ID. 393371370). Preferencialmente, indique dados de 03 (três) profissionais.

Publique-se, Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001884-98.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Virgilio Carlos Pinho De Andrade - Me
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Reu: Banco Do Brasil S\a
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Subae Brasil - Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae (banco Subae)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001884-98.2010.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VIRGILIO CARLOS PINHO DE ANDRADE - ME
Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO BRASIL S\A, SUBAE BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE (BANCO SUBAE), BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 4 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000151-48.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gleice Pereira Campos
Advogado: Marcelo Hamilton De Jesus (OAB:BA43037)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Advogado: Lorena Dantas Silva (OAB:BA51666)
Reu: Hospital Maternidade De Santo Amaro
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: Nadinalva Ferreira Do Rosario
Advogado: Adriana Araujo Tavares (OAB:BA30853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000151-48.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: GLEICE PEREIRA CAMPOS

PARTE RÉ: REU: HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTO AMARO, NADINALVA FERREIRA DO ROSARIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca da certidão de id. 463875868
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000416-84.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Dos Reis Santos
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000416-84.2015.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: EDSON DOS REIS SANTOS
Endereço: Rua da Rodagem, 9999, Centro, Oliveira dos Campinhos, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Indevida a aceitação tácita do acordo proposto.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002941-92.2022.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Carla C Dos Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002941-92.2022.8.05.0228
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CARLA C DOS SANTOS EIRELI

Vistos, etc.
Para deferimento do pedido (ID. 447643912), PROMOVA a parte autora o recolhimento das custas referente ao novo ato citatório requerido.
Havida a juntada do comprovante de pagamento das custas devidas, PROMOVA-SE nova tentativa de citação do réu, por oficial de justiça, nos termos do despacho (ID. 432246044)
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001670-82.2021.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Light Iluminacao E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001670-82.2021.8.05.0228
AUTOR: LIGHT ILUMINACAO E EVENTOS LTDA - EPP
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001496-68.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001496-68.2024.8.05.0228
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: OI S.A.

Vistos, etc.
Verificada a inequívoca divergência entre as assinaturas constantes na procuração (ID. 469309850) e no documento de identificação pessoal (ID. 448392016), necessária a regularização do instrumento de mandato.
PROMOVA a parte autora, NO PRAZO SUPRACITADO, regularização da representação processual, por meio da apresentação de instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de extinção.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001138-40.2023.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Renilda Reis De Jesus
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001138-40.2023.8.05.0228
EXEQUENTE: RENILDA REIS DE JESUS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Promova o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R$ 5.611,23 (cinco mil seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), sob pena de não realizando o pagamento voluntário no prazo estipulado ser acrescida multa de dez por cento , ficando ainda advertido que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8000644-59.2015.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Municipio De Saubara
Executado: Carlos Antonio Sampaio Dos Reis
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000644-59.2015.8.05.0228
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAUBARA
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SAMPAIO DOS REIS

Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca do teor do documento (ID. 463459420) e requeira o que entender cabível.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001012-53.2024.8.05.0228 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 480772625
Processo N° : 8001012-53.2024.8.05.0228
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010521540560300000462047816

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000861-68.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlos Alberto Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Selma Pinheiro Pinto
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Aline Pinheiro Pinto
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Autor: Regina Souza Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Receli Monteiro Calasans
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Autor: Celival Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Carlos Augusto Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Rui Sergio Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Carlete Monteiro Santana
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Cristiano Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Robson Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Célio Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Cassia Regina Dos Santos Monteiro
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000861-68.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO, REGINA SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO, RECELI MONTEIRO CALASANS, CELIVAL DOS SANTOS MONTEIRO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MONTEIRO, RUI SERGIO DOS SANTOS MONTEIRO, CARLETE MONTEIRO SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS MONTEIRO, ROBSON DOS SANTOS MONTEIRO, CÉLIO DOS SANTOS MONTEIRO, CASSIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO

PARTE RÉ: REU: SELMA PINHEIRO PINTO, ALINE PINHEIRO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo de 30 dias requerido no id. 455910601

Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000122-61.2017.8.05.0228 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Claudia Passos Santos Silva
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Reu: Marcia Maria Jorge Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Juliana Jorge Batista Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000122-61.2017.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIA PASSOS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: REU: MARCIA MARIA JORGE DOS SANTOS, JULIANA JORGE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais pendentes, indicadas no id. 465908554
Publique-se

Santo Amaro-BA, 5 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002909-44.2013.8.05.0228 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Augusto Cesar Paranhos De Castro
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Exequente: Telmo Cesar Paranhos De Castro
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Exequente: Paulo Cesar Paranhos De Castro
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Cesar Figueiredo De Castro
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Advogado: Itagildo Flamarion Nery De Mesquita (OAB:BA8014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0002909-44.2013.8.05.0228
EXEQUENTE: AUGUSTO CÉSAR PARANHOS DE CASTRO, TELMO CÉSAR PARANHOS DE CASTRO, PAULO CÉSAR PARANHOS DE CASTRO
EXECUTADO: CESAR FIGUEIREDO DE CASTRO
Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), informando se ainda possui interesse processual na ação, sob pena de extinção do feito. Caso positivo, cumpra o quanto determinado no despacho retro (ID. 444931373).
Intime-se pessoalmente, por CORREIOS.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000978-50.2006.8.05.0228 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Andrelino De Souza
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jose Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:0000978-50.2006.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
EXECUTADO: ANDRELINO DE SOUZA
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do documento (ID. 464555992), e requeira o que entender cabível.
Ficando a exequente cientificada que havendo interesse na constrição judicial de bens/valores, deverá informar o valor atual do débito exequendo.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002222-43.2008.8.05.0228 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Amaro
Embargado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Embargante: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0002222-43.2008.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Endereço: desconhecido

EMBARGADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 6 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8082971-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Maiara Conceicao Amado Das Dores Lobo
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8082971-24.2019.8.05.0001
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
MAIARA CONCEICAO AMADO DAS DORES LOBO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.

Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 28 de dezembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001645-36.2006.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Rita De Carvalho
Advogado: Cicero Emericiano Da Silva (OAB:BA17690)
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001645-36.2006.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MARIA RITA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 29 de dezembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000946-10.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlito Alves
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000946-10.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLITO ALVES

PARTE RÉ: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca do pedido desistência (ID. 459091748) formulado após apresentação de contestação, informando (in)existência de consentimento conforme (art. 485, §4º, do CPC).
Após, retornem conclusos para sentença extintiva.
A parte ré deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 30 de dezembro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001596-28.2021.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Raimundo Benedito Franca De Menezes
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Executado: Mario Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001596-28.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RAIMUNDO BENEDITO FRANCA DE MENEZES

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre a impugnação de id. 460405302, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 31 de dezembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000805-26.2006.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Nila Mutti Pedreira Silvany
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950)
Parte Re: Ademario Santana
Advogado: Hamilton Jesus Da Fonseca (OAB:BA5995)
Parte Re: Guijeomar Santana
Advogado: Hamilton Jesus Da Fonseca (OAB:BA5995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000805-26.2006.8.05.0228
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: NILA MUTTI PEDREIRA SILVANY

PARTE RÉ: PARTE RE: ADEMARIO SANTANA, GUIJEOMAR SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da informação de falecimento da autora, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, I c/c 313 §2º do CPC.
Promova a patrona parte autora a habilitação de eventuais herdeiros do autor no prazo estabelecido, sob pena extinção do feito

Publique-se. Cumpra-se

Santo Amaro-BA, 3 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000272-76.2016.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Ipirai Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Executado: Nelson Francisco Fernandes Pinto - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000272-76.2016.8.05.0228
EXEQUENTE: IPIRAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO FERNANDES PINTO - ME
Vistos, etc.
MANIFESTE-SE a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do resultado negativo da tentativa de localização da parte executada (ID. 443941056), informando endereço atual e válido para viabilizar o ato citatório.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000330-98.2024.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Matheus Silva Dias
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Executado: Lilian Cristiane Nilo Dos Santos Vale
Executado: Andrey Thiago Nilo Santos Do Vale Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000330-98.2024.8.05.0228
EXEQUENTE: MATHEUS SILVA DIAS
EXECUTADO: LILIAN CRISTIANE NILO DOS SANTOS VALE, ANDREY THIAGO NILO SANTOS DO VALE LTDA

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do resultado negativo da tentativa de localização da parte executada (ID. 453971675), informando endereço atual e válido para viabilizar o ato citatório.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0001309-51.2014.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Marcelo Alves Barbosa
Advogado: Newton Sotero Da Silveira (OAB:BA4172)
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcelo Alves Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0001309-51.2014.8.05.0228
PARTE EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
PARTE EXECUTADA: MARCELO ALVES BARBOSA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte executada, devidamente citada (ID. 14606573), deixou de efetuar pagamento, oferecer garantia ou apresentar embargos, sendo devida a penhora dos bens do executado.
Haja vista a inteligência dos dispositivos do artigo 854 do CPC, DETERMINO o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 201.342,68 (DUZENTOS E UM MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), conforme apresentado pela exequente (ID. 115043472).
Realizado o bloqueio, intime-se a parte executada para para manifestação nos termos do artigo 854,§3º do CPC, no prazo de 05 dias.
Caso após a tentativa da penhora seja verificado a impossibilidade de conclusão do procedimento em razão de inexistência de conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ da parte executada ou ausência de bens e valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Após, publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003787-41.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Municipio De Saubara
Autor: Antonia Cleonice De Freitas Passos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Benedito De Passos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Jeronimo De Souza
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Macedo Da Conceicao
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Edneia Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Fernando Barroso Sanches
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Floricea Noronha Gomes Alves
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Iragel De Souza Do Nascimento
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Jose Bispo Da Cruz
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Marivaldo Da Cruz Santana

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Robson Nunes Da Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Roque Antonio Da Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Rosenilda Maria Dos Santos De Cerqueira
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Sandra Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Valdeque Dos Reis Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Valnei Lima De Araujo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Vandilza De Carvalho Bonfim
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8003787-41.2024.8.05.0228
AUTOR: ANTONIA CLEONICE DE FREITAS PASSOS, ANTONIO BENEDITO DE PASSOS, ANTONIO JERONIMO DE SOUZA, ANTONIO MACEDO DA CONCEICAO, EDNEIA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO BARROSO SANCHES, FLORICEA NORONHA GOMES ALVES, IRAGEL DE SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE BISPO DA CRUZ, MARIVALDO DA CRUZ SANTANA, ROBSON NUNES DA SILVA, ROQUE ANTONIO DA SILVA, ROSENILDA MARIA DOS SANTOS DE CERQUEIRA, SANDRA SILVA DOS SANTOS, VALDEQUE DOS REIS SILVA, VALNEI LIMA DE ARAUJO, VANDILZA DE CARVALHO BONFIM
RÉU: MUNICÍPIO DE SAUBARA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação em litisconsórcio ativo na qual os autores pleiteiam a declaração da nulidade de ato administrativo referente à Portaria de nº 0078/2020, expedida pela parte Ré, bem como pagamento dos valores a título de horas extras, desde janeiro de 2020 a até o ajuizamento desta ação.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 113, §2º :

“§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”

No caso dos autos, evidente que a quantidade de litisconsortes ativos inviabiliza o regular andamento do feito, desde a verificação dos documentos essenciais à propositura da ação, passando pela dificuldade do exercício do contraditório, além, finalmente, da impossibilidade de realização de audiências seja de instrução ou conciliação com 18 partes e seu representante e a parte contrária.

Desta forma, limito o presente feito aos 05 primeiros litisconsortes, devendo os demais autores ajuizar ações próprias limitando-se ao número de 05 litisconsortes por processo.

Promova o cartório a exclusão dos demais litisconsortes destes autos.
Limito o valor da causa à 5/99 do valor indicado na inicial.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 07 de Janeiro de 2025
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001658-97.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Regina Celia Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001658-97.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos, etc.
Retifique-se o cadastro para fazer constar tratar-se de ação no rito sumaríssimo
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 6 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000187-46.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Valverde Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO N.º:8000187-46.2023.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: VALVERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, indicando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 30 de abril de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001082-41.2022.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Sandra Rodrigues Correia Ferreira (OAB:BA72384)

Advogado: Geisiane Carvalho Dos Santos (OAB:BA49927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 482176673
Processo N° : 8001082-41.2022.8.05.0228
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
SANDRA RODRIGUES CORREIA FERREIRA (OAB:BA72384), GEISIANE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA49927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011918270809100000463346262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001961-82.2021.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 453111329
Processo N° : 8001961-82.2021.8.05.0228
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071416344021100000437031120

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000962-27.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adriana Arruda De Aragao Bulcao
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000962-27.2024.8.05.0228
AUTOR: ADRIANA ARRUDA DE ARAGAO BULCAO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.443376376 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 22 de julho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000716-75.2017.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Welma Lins Do Sacramento (OAB:BA47184)

Advogado: Josiene Santos Pereira (OAB:BA57201)
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484379548
Processo N° : 8000716-75.2017.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
WELMA LINS DO SACRAMENTO (OAB:BA47184)
JOSIENE SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSIENE SANTOS PEREIRA (OAB:BA57201), TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266), RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408200181000000465264537

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000052-73.2019.8.05.0228 Exibição
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Supermercado D' Familia Ltda - Epp
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000052-73.2019.8.05.0228
REQUERENTE: SUPERMERCADO D' FAMILIA LTDA - EPP

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por SUPERMERCADO D'FAMÍLIA LTDA EPP em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a apresentação do contrato de financiamento celebrado entre as partes.
A parte autora alegou que necessitava da exibição do referido documento para fins de comprovação de suas obrigações e condições contratuais.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que impugnou a assistência judiciária e juntou aos autos o documento requerido, todavia o fez intempestivamente.
Diante da intempestividade da contestação, decreto a revelia.
É o relatório. Decido.
A ação de exibição de documentos encontra respaldo nos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a obrigatoriedade da exibição de documentos e coisas, bem como as consequências para o descumprimento da ordem judicial.
Nos termos do artigo 396 do CPC:

"Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder."

No caso em tela, verifica-se que a parte ré, embora contestado o pedido, apresentou o documento requerido no curso da demanda, atendendo, assim, ao pleito da parte autora.
Dessa forma, considerando que o objetivo da presente demanda foi atingido, entendo que resta caracterizado o interesse de agir da parte autora até o momento da exibição, sendo o feito passível de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, Portanto, reconheço a procedência da ação, diante da satisfação do pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o cumprimento da obrigação de exibição do documento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 21 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000884-43.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Andrea Soraia Da Silva Nascimento
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Tatiana Santos Da Silva
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000884-43.2018.8.05.0228
AUTOR: ANDREA SORAIA DA SILVA NASCIMENTO, TATIANA SANTOS DA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e outros em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A .
Alegam que são herdeiros de CARLOS ALBERTO DA SILVA que, em vida firmou com a ré contrato de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, Apólice nº 0.9205514-4.
Aduzem, que apresar da previsão contratual a ré não promoveu o pagamento do seguro devido, razão pela qual requerem: o pagamento do capital segurado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a incidência de juros e multa de 10% desde a comunicação do SINISTRO em 21.10.2003, além das custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre a condenação.
Citada a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a preliminar de prescrição.
Apresentada réplica.
As partes informaram não haver provas a produzir.
É o relatório
Da ilegitimidade ativa.
Merece parcial acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada em sede de contestação.
É remansosa a jurisprudência no sentido de que os herdeiros possuem legitimidade para pleitear danos morais sofridos em vida pelo de cujos.
Assim consta do enunciado da Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça:
O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.
Diversamente, os danos materiais ora pleiteados decorrem da relação contratual titularizada pelo de cujos.
Quanto a este, a legitimidade recai sobre o espólio e seu representante legal, o inventariante, e não quanto aos herdeiros em nome próprio, razão pela qual quanto aos danos materiais pleiteados é forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores.
É neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : I C B COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME RECORRENTE : ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639 MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872 ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE ALIBERTI MAMMANA ADVOGADOS : EDSON LEONARDI - SP042718 ANDRE SAITO CASAGRANDE E OUTRO(S)

- SP345212 INTERES. : EDSON LEONARDI INTERES. : VICENTE MAMMANA NETTO EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio. 2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos co-herdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio. 3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o co herdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação. 4. Recurso especial provido.
Da Prescrição.
Quanto aos danos morais pleiteados, merece acolhida a alegação de prescrição, aduzida pela ré.
Com efeito, a pretensão ora perseguida pelos autores teve surgimento em 12 de janeiro de 2004, quando negado pela ré o pagamento do seguro supostamente devido, tendo sido exercida pelo seu titular em processo que foi posteriormente extinto sem julgamento de mérito.
A pretensão de titularidade dos ora autores surgiu em 01.11.2005, quando do falecimento de seu genitor a presente ação, no entanto, somente foi ajuizada em 17 de agosto de 2018, portanto 13 anos após o surgimento da pretensão.
Tratando-se de pretensão que tem origem em relação de consumo, aplica-se o dispositivo do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor sendo o prazo prescricional de 05 anos, já há muito decorrido quando ajuizada a ação.
Note-se que o processo nº 0002717-29.2004.8.05.0228 possui parte autora diversa dos herdeiros que ora pleiteiam a reparação moral e , por conseguinte, não é apto a suspender ou interromper a prescrição em favor destes.
Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação aos danos materiais pleiteados e reconheço a prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito quanto aos danos morais pleiteados, Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, ficando suspensa a execução de ambos em razão da assistência judiciária que ora confirmo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 21 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001260-44.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Banco Mercantil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Autor: Maria De Fatima Alves
Terceiro Interessado: Jose Luiz De Souza Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001260-44.2013.8.05.0228
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

REU: BANCO MERCANTIL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Aurelino Muni Barreto em face do banco Mercantil S.A.
Aduz, em síntese, que passou a ser descontado, em seu benefício previdenciário, valores referentes a contrato de empréstimo que não contraiu. Requer a declaração de nulidade do contrato impugnado e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como na reparação dos danos morais sofridos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
Citada a ré apresentou contestação, aduzindo ser devido o desconto.
No curso do processo, faleceu o autor, sendo habilitada para suceder-lhe MARIA DE FÁTIMA ALVES.
As partes não apresentaram requerimento de provas.
É o relatório.
O feito comporta julgamento conforme o estado do processo.
Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária.
Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

Inicialmente, importa destacar que a parte autora desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, apresentando prova do desconto indevido em seu benefício previdenciário.
No caso em tela, todos os requisitos da responsabilidade civil encontram-se configurados, vez que, a requerida, de outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora efetivamente realizou a contratação do seguro , conforme alegado na contestação.
Vale destacar que sequer foi apresentado pela parte ré instrumento de contrato devidamente firmado pela parte autora.
A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindível à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
Na medida em que o contrato assinado materializa o acesso à informação indispensável ao exercício da liberdade de contratar, é fundamental que conste a assinatura do consumidor nas páginas do contrato em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico, como valor emprestado, quantidade de parcelas, prazo de pagamento, valor das parcelas, taxas de juros e outros.
Até mesmo nas hipóteses em que o consumidor é analfabeto, é necessária a apresentação do contrato com a assinatura a rogo nas páginas em que estão os detalhes específicos do negócio jurídico.
No caso dos autos, verifico que a parte ré não apresentou contrato com a assinatura da parte autora, onde constam os dados específicos do negócio jurídico, como valor do crédito e parcelas, data do empréstimo, quantidade parcelas e outros.
Com efeito, a assinatura do contrato é fundamental para provar que a parte ré observou cumpriu o seu dever de informação e que foi dado à parte autora o conhecimento prévio do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.
E ressalte-se que o dever de guarda uma cópia do contrato assinado e apresentá-lo em Juízo no momento em que questionado, é do fornecedor, tratando-se de medida básica de compliance.
Desse modo, como o fornecedor não apresentou cópia do contrato que comprovasse as suas alegações quanto a regularidade do negócio jurídico discutido no caso dos autos, verifico que o mesmo deve ser declarado nulo e os pedidos da inicial devem ser julgados procedentes.
Observa-se, assim, que houve falha na prestação de serviço da ré, que atuou sem a devida cautela e/ou sem a anuência da parte autora, de maneira que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados à consumidora.
Conclui-se, portanto, que houve defeito no serviço prestado pela instituição, existindo relação de causa e efeito entre o ato imputado ao réu e o constrangimento alegado, justificando a obrigação de reparar o dano sofrido pela parte autora.
Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de demonstração de má-fé para aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, sendo suficiente a demonstração de quebra da boa-fé objetiva
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.988.191/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)
No caso dos autos patente a existência de quebra da boa-fé objetiva , vez que a ré sequer comprovou a existência de contratação que desse suporte jurídico às cobranças efetuadas por consignação.
Na medida em que a Ré comercializa seus produtos, sem atentar para os cuidados necessários e para a autenticidade das informações que recebe, deve arcar com o ônus de sua conduta, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e mal desempenhada, e pelos danos morais causados.
Quanto aos danos de ordem moral, reconhece-se que os descontos efetuados são capazes de gerar insegurança e apreensão nas pessoas, configurando-se como riscos não inesperados e que se enquadram perfeitamente na definição legal do §1º do art. 14, do Código de defesa do Consumidor, eis que preceitua este dispositivo legal que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
É importante frisar que o dano moral representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.
A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é “in re ipsa”:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESCONTADO DE DA CONTA DA AUTORA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de empréstimo não contratado nem comprovado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. A parte autora ajuizou ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de que nunca contratou o serviço.

Pugna pela anulação do contrato liberação da margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral. Na contestação, a acionada não fez prova de nenhum fato impeditivo do direito do autor, tão pouco trouxe prova de constituição da relação jurídica. O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexistente e inexigível a dívida do contrato n. 0123482618150 e para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento (data da assinatura eletrônica da sentença), adotando, nesta oportunidade, o índice IPCA, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02. Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, julgo-o IMPROCEDENTE, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC". Irresignada, a acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença de origem. Merece manutenção da decisão do juízo de origem pois, em que pese a parte acionada alegue que o contrato é devido, não anexou o instrumento de contrato. Não há, nos autos, qualquer prova que sustente a tese de contratação. Ao contrário do que afirma a peça recursal, não se verificou juntada de documento integral comprovando a contratação. Não cuidou, portanto, a Recorrente de se desonerar da obrigação de indenizar, pois não trouxe aos autos demonstração de inexistência do defeito do serviço e tampouco fez prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como preceitua o §3º, incs. I e II, do art.14 do CDC. Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova. Em se tratando de fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em espécie, a empresa demandada não trouxe aos autos sequer um documento que demonstrasse que agiu em exercício regular de direito, após análise do ev. 13 São os mesmos termos da decisão de origem: "O(a) promovido(a), em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes, o consentimento livre do(a) promovente ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), conforme art. 373, inciso II, do CPC. Destaque-se que no documento apresentado ao evento 13 não consta a assinatura do promovente, foto tirada no momento da contratação ou outro mecanismo a fim de evitar fraudes, situações tão comuns em se tratando de contratações eletrônicas. Outrossim, cabe ao banco os riscos dessas operações por ter colocado à disposição de seus clientes a possibilidade de efetuarem transações por meio eletrônico, possuindo a obrigação legal de oferecer serviços seguros aos consumidores, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90. Por outro lado, o(a) promovente trouxe aos autos extrato do INSS demonstrando a existência do contrato e previsão dos descontos a serem realizados (evento 01). Naa hipótese de ação de terceiros fraudadores, tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil, com aptidão de mutilar o nexo causal, uma vez que não se pode considerar como fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, quando o próprio fornecedor dos serviços não adota os cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis e que se inserem dentro dos riscos assumidos na atividade desenvolvida. Neste sentido é o enunciado da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, vide: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.". As regras de experiência comum levam a crer que alguém, passando-se pelo(a) autor(a), celebrou o contrato impugnado, gerando dívida inexistente, fato que isenta o(a) consumidor(a) de qualquer responsabilidade, já que é dever do fornecedor fiscalizar a legitimidade dos documentos apresentados no momento da contratação. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que restou demostrado o depósito na conta em nome do(a) autor(a) (evento 13, EXTRATO.pdf, página 21), liberado/realizado pelo(a) promovido(a), na quantia total de R$ 7.044,38, correspondente ao mês e ano da celebração do contrato (06/07/2023), valor este condizente com o constante no extrato do INSS. A parte acionada, cumpriu, portanto, seu ônus probatório conforme art. 373, II, CPC, fazendo jus a devolução do referido valor. Deste modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte, é facultado ao(a) promovido(a), quando do pagamento referente a condenação por danos morais, abater/compensar o referido valor na forma simples, sem a incidência de juros nem correções. Neste ponto, deve-se destacar que a parte autora não trouxe, aos autos, quaisquer fatos ou fundamentos capazes de comprovar a não utilização ou devolução dos valores contratados, sequer trazendo aos autos extrato bancário referente ao período da contratação (extratos anexos ao evento 01 referem-se a período diverso). Assim, poderia, a fim de fazer prova do fato constitutivo do seu direito e conferir verossimilhança a sua tese, permitindo a aplicação da regra de julgamento do art. 6º, VIII, CDC, apresentar extratos bancários do período em que formalizado o(s) empréstimo(s), mas não o fez, relegando tudo a mão da inversão do ônus da prova quando, nem mesmo, a facilitação da sua defesa a exime de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Chama-se atenção para o fato de que tais elementos de prova não eram inacessíveis a parte autora, nem dependiam de técnica exclusiva da parte acionada ou era desta a posse, que criassem embaraços para a produção. Assim, também não havia hipossuficiência probatória, dentro das regras ordinárias de experiência, que obstaculizassem a parte autora de produção". Assim, tenho que a acionada não comprovou satisfatoriamente a voluntariedade da contratação. No que pertine à redução dos danos morais, tenho que não procede. O dano moral é inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelo consumidor quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado. Efetivamente o valor fixado em R$ 10.000,00, no decisum, atendeu aos critérios legais da razoabilidade e proporcionalidade devendo ser mantida a sentença hostilizada. Ante o quanto exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ACIONADA, MANTENDO a sentença de origem na íntegra. Decisão integrativa proferida nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre a condenação. Salvador--BA, em 30 de Abril de 2024 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0009457-46.2023.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 02/05/2024)

Em suma, configurado o dano moral sofrido pela parte autora, resta, por ora, estipular o valor da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).

Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada. Ressalte-se ainda que a condenação deve se dar em um montante razoável no intuito de fazer os culpados não esquecerem o que deram causa, coibindo novas situações desta natureza.

Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do banco réu, a conduta da vítima, além de outros, arbitro os danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para a) declarar nulo o contrato de empréstimo objeto da lide; b) confirmar a liminar, condenando a parte ré a abster-se de cobrar as parcelas do(s) contrato(s) de empréstimo ora impugnado em folha de proventos do(a) requerente, por qualquer meio, no prazo de 05 dias, sob pena do pagamento de multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento; c) condenar a parte ré a devolver, em dobro , as parcelas pagas pelo consumidor, que serão calculadas com base nos valores indicados na inicial e documentos, corrigidas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de mora calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, incidentes desde as suas respectivas quitações; d) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora calculados pela SLIC, deduzido o IPCA a partir do evento danoso, ou seja, a data em que se iniciaram os descontos (nos termos do art 398 do CC e súmula 54 do STJ).
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 21 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000713-81.2021.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Thales Uriell De Mattos Barreto Por Sua Curadora Ilza Lúcia De Araújo Pereira Registrado(a) Civilmente Como Thales Uriell De Mattos Barreto
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Impetrado: Prefeita De Santo Amaro, Bahia
Impetrado: Secretário De Administração De Santo Amaro, Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000713-81.2021.8.05.0228
IMPETRANTE: THALES URIELL DE MATTOS BARRETO

IMPETRADO: PREFEITA DE SANTO AMARO, BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO AMARO, BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THALES URIELL DE MATTOS BARRETO, representado por sua curadora, em face da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, objetivando a concessão de ordem para que os impetrados restabeleçam o pagamento integral da pensão por morte da genitora do impetrante, conforme determinação legal.
Alega o impetrante que, desde maio de 2008, recebe pensão por morte de sua genitora, ex-servidora pública municipal, com valores equiparados aos proventos dos secretários municipais, nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº 962/89. Contudo, informa que, no mês de fevereiro de 2021, houve uma redução arbitrária e ilegal do valor recebido, sem qualquer justificativa plausível, prejudicando o seu sustento.
Argumenta que a administração municipal, além de não prestar esclarecimentos sobre a redução do benefício, deixou de responder aos requerimentos administrativos apresentados. Sustenta, ainda, que a referida redução viola seu direito adquirido e o princípio da segurança jurídica, uma vez que a pensão vinha sendo paga de forma integral por mais de 13 anos.
O impetrante pleiteia a concessão de liminar para a imediata recomposição dos valores pagos, de modo a assegurar o recebimento da pensão no mesmo montante que vinha sendo recebido anteriormente, com base nos proventos dos secretários municipais.
Deferida a liminar.
Regularmente notificados, os impetrados apresentaram informações alegando a necessidade de adequação orçamentária e legalidade da revisão do benefício, fundamentando-se em pareceres da Controladoria Interna e da Procuradoria do Município.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão parcial da segurança.
É o relatório. Decido.
Quanto a a alegação preliminar de vedação à concessão da antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9494/97 é importante destacar que, em razão da decisão proferida no âmbito da ADi nº 4296, foram declaradas inconstitucionais as limitações legais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela em face da fazenda pública, cuja redação foi repetida na Lei nº 12016/2009:

ADI 4296
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 09/06/2021
Publicação: 11/10/2021
Ementa
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.
Entendo, por conseguinte, inexistir óbice à apreciação da liminar tal como realizada nestes autos.
Da análise dos autos verifico que restou devidamente comprovado que o impetrante, na condição de pensionista, teve seu benefício reduzido em fevereiro de 2021 conforme se verifica do documento de id. Num. 97279046 - Pág. 1.
Alega a impetrada que a redução do pagamento do benefício previdenciário do impetrante deu-se em razão do exercício da autotutela face à ilegalidade do pagamento.
De fato, são relevantes e plausíveis as razões apresentadas pelo impetrado, haja vista que inexiste o Regime Próprio de Previdência do Município , em 2007 quando do falecimento da servidora pública, não há que se falar em direito ao recebimento de pensão por seu dependente.
Note-se, inclusive, que o exercício da autotutela, diante da alegação apresentada, importaria a supressão completa do benefício e não sua redução.
Sucede que os princípios da ampla defesa e contraditório que regem o ordenamento jurídico e , especificamente, a os atos da administração pública impõem a garantia do prévio processo administrativo com direito de defesa antes da realização do ato administrativo que importe em prejuízo à parte, ainda que seja motivado no exercício da autotutela administrativa.
Tal entendimento, inclusive está pacificado por meio de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal , enunciado nº 473 e no tema 138 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:
Súmula nº 473 :
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Tema nº 138 da Repercussão Geral:
Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]
No presente caso, é evidente que o ato administrativo possua efeitos concretos comprovados nos autos, uma vez que o impetrante recebia o benefício de natureza previdenciária. Comprovado ainda que houve a redução do valor do benefício, sem que fosse-lhe garantido o prévio contraditório e ampla defesa , tal como determina a lei e jurisprudência.
Neste sentido, é forçoso reconhecer a violação do direito líquido e certo do impetrante, devendo ser-lhe deferida a segurança para determinar o pagamento da pensão nos termos anteriormente realizados.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida e DETERMINAR o pagamento da pensão ao impetrante nos termos realizados antes da redução ocorrida em fevereiro de 2021.
Condeno a parte impetrada no ressarcimento das custas processuais pagas.
Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009.
Sentença Sujeita ao Reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 21 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003249-60.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios De Terrenos Do Condominio Praia De Itapema
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Reu: Camilo Esteves Franca

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003249-60.2024.8.05.0228
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE TERRENOS DO CONDOMINIO PRAIA DE ITAPEMA
Representante(s): IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
REU: CAMILO ESTEVES FRANCA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o conciliador Dr Matheus Medrado se ausentará no dia 13/02/2025 para a realização de exames, comprometendo-se a apresentar atestado.
Assim, procedo à REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 às 15h45, por videoconferência, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 4 de fevereiro de 2025.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003250-45.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios De Terrenos Do Condominio Praia De Itapema
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Reu: Jaciane Amaral Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003250-45.2024.8.05.0228
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE TERRENOS DO CONDOMINIO PRAIA DE ITAPEMA
Representante(s): IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
REU: JACIANE AMARAL DOS SANTOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o conciliador Dr Matheus Medrado se ausentará no dia 13/02/2025 para a realização de exames, comprometendo-se a apresentar atestado.
Assim, procedo à REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 às 16h00, por videoconferência, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 4 de fevereiro de 2025.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003251-30.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Associacao Dos Moradores E Proprietarios De Terrenos Do Condominio Praia De Itapema
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Reu: Sandra Carla Borges Roque Bastos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003251-30.2024.8.05.0228
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DE TERRENOS DO CONDOMINIO PRAIA DE ITAPEMA
Representante(s): IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295), MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368)
REU: SANDRA CARLA BORGES ROQUE BASTOS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que o conciliador Dr Matheus Medrado se ausentará no dia 13/02/2025 para a realização de exames, comprometendo-se a apresentar atestado.
Assim, procedo à REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 às 16h15, por videoconferência, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 4 de fevereiro de 2025.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003598-63.2024.8.05.0228 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484018873
Processo N° : 8003598-63.2024.8.05.0228
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410155629900000464944290

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003611-62.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484019453
Processo N° : 8003611-62.2024.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410243729500000464945897

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001299-41.2013.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Das Gracas Do Carmo
Advogado: Diogo Da Mota Santos (OAB:BA30909)
Terceiro Interessado: Valdelice Santana
Terceiro Interessado: Embasa
Terceiro Interessado: Juan
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001299-41.2013.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o id. 34631714
Caso não tenha sido realizada a citação dos confinantes, deverá a parte autora apresentar a completa quaificação destes para citação.
Promova ainda a autora a junatda de :
Certidão de inteiro teor da matrícula ou da ausência de registro do imóvel.
Certidão de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal, indicando seu valor venal.
Memorial descritivo e planta do imóvel assinada por profissional habilitado.
Prazo : 30 dias

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 9 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002077-83.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jainara Da Silva Barreto
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002077-83.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: JAINARA DA SILVA BARRETO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, regularização da representação processual, por meio da apresentação de instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de extinção.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000858-69.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eunice Catharina Marinho
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000858-69.2023.8.05.0228
AUTOR: EUNICE CATHARINA MARINHO
Representante(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art. 152, VI, do CPC, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação CEJUSC, a ser realizada no dia 24/02/2025 ás 10h50, ficando desde logo intimada a parte autora, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), nos termos do §3º, do art. 334, do CPC.
A audiência será realizada pela modalidade PRESENCIAL, pelo CEJUSC DE SANTO AMARO, localizado no Fórum Odilon Santos, na Avenida Presidente Vargas, nº 148, Candolândia, na cidade de Santo Amaro/BA.
O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. João Paulo dos Santos Mendes - Whatsapp (71) 98117-1416.
As partes deverão participar da audiência pessoalmente.
Não obtida a conciliação, a parte ré poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da audiência (arts. 334 e 335, CPC).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC);
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts.344 do Código de Processo Civil.

Santo Amaro - Bahia, 31 de janeiro de 2025.

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVIERA AMADO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8176201-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Raimundo De Sao Pedro Dias
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176201-47.2024.8.05.0001
AUTOR: RAIMUNDO DE SAO PEDRO DIAS
Representante(s): ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art. 152, VI, do CPC, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação CEJUSC, a ser realizada no dia 24/02/2025 ás 11h10, ficando desde logo intimada a parte autora, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), nos termos do §3º, do art. 334, do CPC.
A audiência será realizada pela modalidade PRESENCIAL, pelo CEJUSC DE SANTO AMARO, localizado no Fórum Odilon Santos, na Avenida Presidente Vargas, nº 148, Candolândia, na cidade de Santo Amaro/BA.
O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. João Paulo dos Santos Mendes - Whatsapp (71) 98117-1416.
As partes deverão participar da audiência pessoalmente.
Não obtida a conciliação, a parte ré poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da audiência (arts. 334 e 335, CPC).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC);
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts.344 do Código de Processo Civil.

Santo Amaro - Bahia, 31 de janeiro de 2025.

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVIERA AMADO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001444-72.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Magaly Oliveira Ramos Boa Morte
Advogado: Ana Cristina Silveira De Carvalho (OAB:RS83933)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-72.2024.8.05.0228
AUTOR: MAGALY OLIVEIRA RAMOS BOA MORTE
Representante(s): ANA CRISTINA SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:RS83933)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art. 152, VI, do CPC, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação CEJUSC, a ser realizada no dia 24/02/2025 ás 11h30, ficando desde logo intimada a parte autora, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), nos termos do §3º, do art. 334, do CPC.
A audiência será realizada pela modalidade PRESENCIAL, pelo CEJUSC DE SANTO AMARO, localizado no Fórum Odilon Santos, na Avenida Presidente Vargas, nº 148, Candolândia, na cidade de Santo Amaro/BA.
O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. João Paulo dos Santos Mendes - Whatsapp (71) 98117-1416.
As partes deverão participar da audiência pessoalmente.
Não obtida a conciliação, a parte ré poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da audiência (arts. 334 e 335, CPC).
Advirta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC);
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts.344 do Código de Processo Civil.

Santo Amaro - Bahia, 31 de janeiro de 2025.

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVIERA AMADO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003779-64.2024.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Auto Centro Automotivo Oliveira Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003779-64.2024.8.05.0228
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: AUTO CENTRO AUTOMOTIVO OLIVEIRA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar as custas, recolhendo-as referentes ao ato de citação na forma pretendida.

SANTO AMARO/BA, 27 de dezembro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001066-19.2024.8.05.0228 Ação Popular
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joel Nascimento Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Cruz Lima (OAB:BA71917)
Reu: Dma Distribuidora S/a
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Reu: Market House Reformas Ltda - Me
Advogado: Barbara Bianca Lago Seara (OAB:BA36695)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8001066-19.2024.8.05.0228
AUTOR: JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: DMA DISTRIBUIDORA S/A, MARKET HOUSE REFORMAS LTDA - ME, MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as contestações e documentos juntados aos autos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica. Bem como, manifestar-se acerca da certidão retro.

SANTO AMARO/BA, 27 de dezembro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000123-07.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvio Machado Santos
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Requerido: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000123-07.2021.8.05.0228
AUTOR: SILVIO MACHADO SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação de ID.457407981, INTIME-SE a(o) apelada(o)/réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contrarrazões.
Bem como, tendo em vista a apelação e documentos de IDs.466314795 e ss., INTIME-SE a(o) apelada(o)/autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

SANTO AMARO/BA, 30 de setembro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001380-92.2010.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Honorato Do Rosario
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Joao Paranagua

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001380-92.2010.8.05.0228
AUTOR: HONORATO DO ROSARIO

REU: JOAO PARANAGUA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID.465972807, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 8 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001460-65.2020.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Inventariante: Ana Claudia Dos Anjos Britto
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Inventariado: Antonio Olegario De Britto
Herdeiro: Ronaldo Rocha
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Herdeiro: Thais De Jesus Britto
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Herdeiro: Alex Rocha
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Herdeiro: Fabiane Salomao Britto
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Herdeiro: Antonio Marco Britto
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Herdeiro: Romulo Dos Anjos Britto
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Herdeiro: Erick Santana Britto
Herdeiro: Anaildes Dos Anjos Britto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001460-65.2020.8.05.0228
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA DOS ANJOS BRITTO
HERDEIRO: RONALDO ROCHA, THAIS DE JESUS BRITTO, ALEX ROCHA, FABIANE SALOMAO BRITTO, ANTONIO MARCO BRITTO

INVENTARIADO: ANTONIO OLEGARIO DE BRITTO
HERDEIRO: ROMULO DOS ANJOS BRITTO, ERICK SANTANA BRITTO, ANAILDES DOS ANJOS BRITTO

CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID.465972797, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 8 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000308-45.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Atila Vinicius De Jesus Santana
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8000308-45.2021.8.05.0228
AUTOR: ATILA VINICIUS DE JESUS SANTANA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID. 473393233, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025

EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000793-07.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Municipio De Santo Amaro
Reu: Genebaldo De Souza Correia Registrado(a) Civilmente Como Genebaldo De Souza Correia
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000793-07.2009.8.05.0228
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

REU: GENEBALDO DE SOUZA CORREIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025
EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002847-13.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 481167954
Processo N° : 8002847-13.2023.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010914094988500000462410736

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000078-03.2021.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Juscilene De Jesus Alves
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040)
Exequente: Valter Antonio Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Daniela De Santana Dos Santos (OAB:BA36040)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Movera Servicos E Promocao Do Empreendedorismo Ltda
Advogado: Arnaldo Gaspar Eid (OAB:SP259037)
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069)
Advogado: Marcella Danielle Da Costa Santos (OAB:SP409255)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000078-03.2021.8.05.0228
EXEQUENTE: JUSCILENE DE JESUS ALVES, VALTER ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes retro aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ATO ORDINATÓRIO
8000761-16.2016.8.05.0228 Despejo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kleane De Cerqueira Silva
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Autor: Adrielly Cerqueira Silva
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Reu: Jhone Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000761-16.2016.8.05.0228
AUTOR: KLEANE DE CERQUEIRA SILVA, ADRIELLY CERQUEIRA SILVA

REU: JHONE DOS SANTOS SILVA

CLASSE: DESPEJO (92)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID. 466229916, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000616-13.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlos Augusto De Jesus Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Aurino De Jesus Conceição
Parte Re: Juci De Tal
Parte Re: Barrufado De Tal
Parte Re: Araripe De Tal
Reu: Aloisio Santos Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000616-13.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTOS

PARTE RÉ: REU: AURINO DE JESUS CONCEIÇÃO, ALOISIO SANTOS MONTEIRO
PARTE RE: JUCI DE TAL, BARRUFADO DE TAL, ARARIPE DE TAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção ao pedido de id. 483291459 , REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 11.06.2025 às 11:30 horas no fórum desta comarca.
Intimações necessárias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000088-09.2009.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Espolio De Helio De Araujo Silva
Advogado: Marcio Caetano De Souza Santiago Valladares (OAB:BA16564)
Autor: Benildes Rocha Silva
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0000088-09.2009.8.05.0228
AUTOR: ESPOLIO DE HELIO DE ARAUJO SILVA, BENILDES ROCHA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação de ID. 470001495 , INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002230-24.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Michel Paim Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002230-24.2021.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MICHEL PAIM DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID.466401318, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 9 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZ OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000065-62.2025.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Conceicao Locadora E Otica Ltda
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Executado: Valdelice Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000065-62.2025.8.05.0228
EXEQUENTE: CONCEICAO LOCADORA E OTICA LTDA

EXECUTADO: VALDELICE DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais iniciais.

SANTO AMARO/BA, 10 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000064-77.2025.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Luci Maria Da Conceição
Exequente: Conceicao Locadora E Otica Ltda
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000064-77.2025.8.05.0228
EXEQUENTE: CONCEICAO LOCADORA E OTICA LTDA

EXECUTADO: LUCI MARIA DA CONCEIÇÃO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais iniciais.

SANTO AMARO/BA, 10 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002305-92.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8002305-92.2023.8.05.0228
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.474442866 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 10 de janeiro de 2025

EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001065-15.2016.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ana Lucia Carvalho Da Silva
Advogado: Elizabeth De Brito Silva (OAB:BA46819)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Falecido: Jose Carlos Da Silva
Confrontante: Alaide De Sousa Soares
Confrontante: João Taxista
Confrontante: Constâncio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001065-15.2016.8.05.0228
AUTOR: ANA LUCIA CARVALHO DA SILVA

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas retro, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 12 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8022424-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Nely De Lima
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8022424-42.2024.8.05.0001
AUTOR: JOSE NELY DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.456243499, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 12 de janeiro de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000184-73.1999.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Industria De Papeis Santo Amaro S/a
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000184-73.1999.8.05.0228
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos em petição única, a qualificação e endereço para citação/intimação do administrador judicial da falência, bem como, recolher as custas pendentes referentes aos atos já praticados e não recolhidos assim como ato de citação do administrado da falência, quais sejam, 6 atos de citação/intimação por oficial de justiça, 6 tarifas de postagem (cartas precatórias) e 01 auto de penhora.

SANTO AMARO/BA, 12 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000917-62.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edinan Felipe De Jesus Vitorio
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-62.2020.8.05.0228
AUTOR: EDINAN FELIPE DE JESUS VITORIO
Representante(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22/08/2024 às 17h00min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 7 de agosto de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001751-26.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sayonara De Almeida Santos
Advogado: Bianca Pinto Viana Graca (OAB:BA74468)
Advogado: Nalana Deocleciano De Andrade (OAB:BA74570)
Advogado: Yasmin Alves De Araujo (OAB:BA76098)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Taag Linhas Aereas De Angola
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001751-26.2024.8.05.0228
AUTOR: SAYONARA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
RÉU: TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA

Vistos, etc.
Inadmissível a alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida na casa de familiares é inverossímil que a autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de documento de comprovação de residência de sua titularidade que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo, sob pena de extinção.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000920-85.2018.8.05.0228 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Evangelista Da Cruz
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)

Autor: Gilmario Da Conceicao Machado Da Cruz
Autor: Selma Da Cruz De Andrade
Autor: Gilson Machado Da Cruz
Autor: Suzana Machado Da Cruz
Autor: Gildasio Machado Da Cruz
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000920-85.2018.8.05.0228
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA CRUZ, GILMARIO DA CONCEICAO MACHADO DA CRUZ, SELMA DA CRUZ DE ANDRADE, GILSON MACHADO DA CRUZ, SUZANA MACHADO DA CRUZ, GILDASIO MACHADO DA CRUZ

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência da nova proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, bem como, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

SANTO AMARO/BA, 14 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000437-45.2024.8.05.0228 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 453855734
Processo N° : 8000437-45.2024.8.05.0228
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANGELES LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071723363084900000437703955

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000308-40.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jeruza Santos Cardoso
Advogado: Adailton Ribeiro Pires (OAB:BA81431)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000308-40.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: JERUZA SANTOS CARDOSO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em conta o teor da Resolução CNJ 105/2010, e, especialmente do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423 DE 29 DE JULHO DE 2020, que determina a utilização no âmbito do Poder Judiciário da Bahia do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo e verificada a necessidade disponibilização no sítio do PJe Mídias, da(s) audiência(s) deste processo, necessária a regularização do feito.
PROMOVA o cartório o armazenamento da mídia pertinente à(s) audiência(s) no Portal do PJe Mídias.
Após, retornem conclusos para sentença.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003063-37.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Telma Maria De Freitas
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO N.º:8003063-37.2024.8.05.0228
AUTOR: TELMA MARIA DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora alega que foi aprovada na 38ª posição no certame para seleção de gestores e vice-gestores das escolas do município de Santo Amaro.
Alega que, apesar do edital ter previsto 62 vagas para provimento, até a presente data não foi nomeada para o cargo para o qual obteve aprovação. Requer, liminarmente, “que ao município réu imediatamente realize a nomeação e posse da Autora ao cargo de gestora, ou, subsidiariamente julgar o requerimento administrativo objeto da presente Ação Ordinária, em prazo razoável, o que ora sugere de 10 (dez) dias, sob pena de não fazendo pagar multa diária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), obviamente sem prejuízo de crime de desobediência à ordem judicial”.
É o relatório.
Para concessão d a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC: “ probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso dos autos, não foi evidenciada, prima facie a probabilidade do direito.
Com efeito, a parte autora juntou aos autos o edital do certame publicado em diário oficial que dispõe que “ Os Gestores e Vice gestores serão empossados em até 05 (cinco) dias úteis, após a publicação da homologação”. Não há, nos autos, todavia, a publicação da homologação do certame.
Ademais consta dos autos o documento de id. 470945279, que indica suposta lista de aprovados no certame discutido, no entanto, não se trata de publicação em diário oficial e não há, no documento, qualquer referência de onde este foi extraído,s endo portanto inapto para comprovar a aprovação da autora na classificação alegada.
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Santo Amaro para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 28 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8003063-37.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Telma Maria De Freitas
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 8003063-37.2024.8.05.0228
AUTOR: TELMA MARIA DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID.482622243, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000437-45.2024.8.05.0228 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Angeles Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 484416945
Processo N° : 8000437-45.2024.8.05.0228
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANGELES LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412374860400000465295442

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000591-78.2015.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nair Farias Da Silva
Reu: Materiais De Construção Dom Pedro
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000591-78.2015.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: NAIR FARIAS DA SILVA
Endereço: Povoado Baixa Grande, 97, Zona Rural, SANTO AMARO - BA - CEP: 44230-000

REU: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOM PEDRO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000313-44.2000.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Da Paz Cerqueira
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Isaura Souza Borges De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000313-44.2000.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA DA PAZ CERQUEIRA

PARTE RÉ: REU: ISAURA SOUZA BORGES DE CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo de 30 dias requerido na petição id. 415459420
No mesmo prazo, deverá a inventariante apresentar o plano de partilha atualizado, ficando cientificada que as renúncias de quinhão hereditário somente serão aceitas por escritura pública, conforme determina o artigo 1.793 do Codigo Civil.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 29 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000225-29.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: C R Dos Santos Monteiro - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Cardiovascular Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000225-29.2021.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: C R DOS SANTOS MONTEIRO - ME

PARTE RÉ: REU: CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre a petição id. 441145041 , manifeste-se a autora no parzo de 10 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 23 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001001-29.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Carlos Souza Dos Santos
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001001-29.2021.8.05.0228
AUTOR: JOAO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Representante(s): JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Representante(s): LAVINIA COSTA SANTOS PINHO (OAB:BA54886)

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.
Santo Amaro/BA, 15 de julho de 2024

Talita Carvalho Porto Souza
Técnica Judiciária
(Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 10/2022)
(documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8000285-60.2025.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Souza Dos Santos

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro-BA
Fórum Odilon Santos. Endereço: Avenida Presidente Vagas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114 /. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000285-60.2025.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Abuso de Incapazes, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
EDITAL CITAÇÃO
A Doutora EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta Comarca de Santo Amaro – BA, na forma da Lei, faz publicar o presente EDITAL DE CITAÇÃO de LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, filho de Rosimeire Flaviana de Souza, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Data de Nascimento: 22/06/2002, Endereço: RUA DO GODOI, Nº: 1036, Bairro: GODOI, CEP: 37640000, Extrema/MG, para responder a acusação que lhe foi imputada e para conhecimento de todos que o presente virem ou tiverem conhecimento. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. Poderá comparecer a esta Vara Criminal para informar que não tem condições financeiras de constituir advogado, para que ocorra nomeação de defensor dativo para ofertar a resposta a acusação sem custo. O prazo do presente edital é de 15 dias, a contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, após o que, correrá o prazo de 10 dias para apresentar a resposta a acusação. Sede do Juízo: Avenida Getúlio Vargas, nº 148, Centro, Fórum Odilon Santos, Santo Amaro - BA, CEP.: 44.200-000. Santo Amaro, 28 de janeiro de 2025. Eu, Lázaro Santana, o digitei. Eu, Vera Lucia Mendes Martins, Diretora de Secretaria, expedi o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) abaixo nomeado(a).
[Documento assinado digitalmente]
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
JUÍZO DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Processo nº: 8002606-78.2019.8.05.0228 - Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RÉU: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Citando(a)(s): GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS OCUPANTES DA ÁREA “Rua Barão de Vila Viçosa, S/N – Bairro: Centro – Santo Amaro/BA – na altura do Km ferroviário” e DEMAIS INTERESSADOS. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, ficam CITADA(S)/INTIMADA(S) para comparecerem à audiência de justificação prévia, designada para o dia 24/02/2025 às 9:00 horas no fórum desta comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. SANTO AMARO-Bahia, 27 de outubro de 2024, MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO, Diretora de Secretaria. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, Juíza de Direito.

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000084-14.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jailson Silva Nobre
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000084-14.2015.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JAILSON SILVA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado pela parte ré (ID.426397335).
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2025 (19 de março de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000084-14.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jailson Silva Nobre
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000084-14.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JAILSON SILVA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado pela parte ré (ID.426397335).
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2025 (19 de março de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000084-14.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jailson Silva Nobre
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000084-14.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JAILSON SILVA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado pela parte ré (ID.426397335).
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2025 (19 de março de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000084-14.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jailson Silva Nobre
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000084-14.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JAILSON SILVA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pedido formulado pela parte ré (ID.426397335).
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2025 (19 de março de 2025) às 11:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000179-68.2020.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Tereza Sena De Brito Soares
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: João De Souza Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000179-68.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: TEREZA SENA DE BRITO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: JOÃO DE SOUZA SOARES

DESPACHO

Vistos,
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Desta forma, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual o nome que pretende utilizar após a decretação do divórcio.
Fica advertido que o não cumprimento da diligência retrocitada acarretará indeferimento da inicial, conforme disposto no art. 321, Parágrafo Único do CPC.
Diligencie, por telefone, e-mail ou malote digital, junto ao Juízo Deprecado, para cobrar sua devolução devidamente cumprida, consignando-se que a inércia poderá acarretar abertura de processo Administrativo junto a corregedoria competente.
Após, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003726-68.2014.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Auxiliadora Reis Ferreira
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Claro S/a
Advogado: Irai Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA38582)
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 0003726-68.2014.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA REIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA - BA23596, HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: CLARO S/A

Advogados do(a) REU: IRAI TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA38582, GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO - BA27072, ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO - BA23338, AGATA AGUIAR DE SOUZA - BA51461

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a parte autora informou desinteresse na produção de provas, enquanto o réu quedou-se inerte, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se a regularidade do recolhimento das custas e voltem os autos conclusos para sentença, observando a ordem do art. 12 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001408-63.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Gislene Dias Da Conceicao
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Silvio Conceicao Dos Santos
Reu: M. C. D. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001408-63.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: GISLENE DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REU: SILVIO CONCEICAO DOS SANTOS

[]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público. Para tanto, Determino a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído, para que:
Junte aos autos a certidão de nascimento de Maria Clara Dias dos Santos;
Apresente certidão de dependentes habilitados junto ao INSS em nome do falecido Silvio Conceição dos Santos;
Junte declaração de único herdeiro assinada pelas partes.
Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias, para o atendimento desta determinação, sob pena de extinção.
Nomeio como curador especial da requerida Maria Clara Dias dos Santos a Defensoria Pública atuante nesta comarca, que deverá ser intimada para apresentar contestação, no prazo de 30 dias.
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do conflito de interesses entre as partes, com fulcro no art. 334,§ 4º, II, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002436-61.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcio Pereira Cerqueira
Requerido: Maria Das Neves Costa De Jesus
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8002436-61.2023.8.05.0230 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARCIO PEREIRA CERQUEIRA

REQUERIDO: MARIA DAS NEVES COSTA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: DHON HEMERSON MACHADO LEITE - BA72767

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício na forma requerida no termo de audiência de ID 432246375. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para tomarem ciência e requererem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002717-80.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Doralice Silva Do Amorim
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: Denilton Silva Do Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002717-80.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DORALICE SILVA DO AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA - BA31925

REQUERIDO: DENILTON SILVA DO AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto a perita cadastrada na vara, TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, psicóloga, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)
Não sendo o caso de escusa, as peritas deverão manifestar seus aceites em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 26/03/25 (26 de março de 2025) às 10:30h, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.

com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Concedo a parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Deixo, por ora, de determinar perícia médica psiquiátrica em razão de, atualmente, não existir perito (a) médico (a) cadastrado (a) perante o Tribunal disponível para realização de perícias nesta Vara, considerando que os peritos médicos que auxiliarão o Juízo deverão ser legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, consoante determinar o art. 156, §1º, do CPC.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001218-95.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Tanieide Mendes Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001218-95.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TANIEIDE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pedido da parte ré (ID.458611159)
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/03/2025 (26 de março de 2025) às 09:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.

lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05)Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002198-13.2021.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rita Santana Dos Santos
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Rairis Dos Santos Souza (OAB:BA73990)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002198-13.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RITA SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068, RAIRIS DOS SANTOS SOUZA - BA73990

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
RITA SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante dos autos (ID 461986516), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (id. 461986516), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000095-91.2025.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484213921
Processo N° : 8000095-91.2025.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316411612200000465119325

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002264-22.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Linezio Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002264-22.2023.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

REU: LINEZIO DA SILVA SANTOS

[]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001665-20.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ednete Salomao De Souza
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001665-20.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDNETE SALOMAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Transcorrido em branco o prazo para defesa, decreto a revelia do acionado, sem aplicação dos seus efeitos, ante a natureza jurídica do acionado.
Intimem-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000127-09.2019.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Creuza Amorim Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Antônio Helio Andrade Leal
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: E. S. L.
Exequente: Eliel Santos Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000127-09.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: CREUZA AMORIM SANTOS
EXEQUENTE: E. S. L., ELIEL SANTOS LEAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

EXECUTADO: ANTÔNIO HELIO ANDRADE LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
E. S. L. e E. S. L. representados por sua genitora CREUSA AMORIM SANTOS e ANTÔNIO HÉLIO ANDRADE LEAL, através de seus advogados, propuseram a presente HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ALIMENTÍCIO.
O Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação pretendida (ID. 48316066).
Pelo exposto, HOMOLOGO, a transação de (ID. 4831336171), para que produza seus jurídicos e legais. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, do CPC.
Providencie-se o recolhimento do mandado de prisão expedido nos autos, com a devida comunicação nos sistemas competentes. Dessa feita, expeça-se contramandado de prisão no BNMP com urgência.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Atribuo a presente força de ofício, podendo ser enviada/entregue pela parte interessada, à fonte empregadora do alimentante, para que proceda com os descontos em folha de pagamento.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
P. R. I. C.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8004172-51.2022.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leda Maria Santana Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO

_____
Processo: 8004172-51.2022.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: LEDA MARIA SANTANA NEVES

[]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000640-11.2018.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 478380191
Processo N° : 8000640-11.2018.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314503880300000459802068

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002508-48.2023.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Valdemir Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Suzana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002508-48.2023.8.05.0230

REQUERENTE: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: SUZANA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, considerando que foi acostado aos autos apenas comprovante de pagamento das custas iniciais (causas em geral), conforme ID 443119237, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de pagamento das custas referentes ao ato de citação, no prazo de 15 dias.

Santo Estevão-Ba, 15 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000489-16.2016.8.05.0230 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jandira Moreira Da Silva
Advogado: Fernando Carneiro De Oliveira (OAB:BA40991)
Interessado: Enerson Da Silva Santos
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) n. 8000489-16.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JANDIRA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA - BA40991

INTERESSADO: ENERSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

DESPACHO

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por JANDIRA MOREIRA DA SILVA em face de ENERSON DA SILVA SANTOS.
Audiência de entrevista (ID. 3140726);
Tutela de urgência concedo a tutela provisória deferida em audiência (ID. 3140726);
Designada a perícia Social, psicossocial e médica (ID. 158999511)
É o que cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, recebo os documentos pessoais acostados aos autos.
Acerca do pedido de ofício para a perita designada:
Considerando que há indícios que a perícia médica designada pode ter sido realizada na data agendada (ID. 394327360) intime-se a perita para que informe acerca da realização da perícia e junte o laudo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a perícia não tenha sido realizada, que seja informe nova data para a sua realização, o mais breve possível, em virtude do lapso temporal transcorrido

Acerca do pedido de recepção de prova emprestada:
Na análise dos autos, vislumbro que fora nomeada perito deste juízo para realizar pericia social, conforme ID. 158999511, contudo, não há até o presente momento a juntada do referido laudo.
Ademais, em que pese ser possível a recepção de prova emprestada nos termos do art. 372, caput, do CPC, verifico que em perícia em questão foi realizada em 24 de abril de 2021.
Assim, em virtude do lapso temporal da prova acostada não a admito, nos termos do art. 372 do CPC.
Diante disso, com vistas a garantir a instrução processual, destituo a perita outrora nomeada e nomeio ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Acerca do requerimento de tutela de urgência:
Como já relato, vislumbro nos autos que a tutela de urgência já fora deferida na audiência de entrevista, que consta do ID. 3140726, sendo DESNECESSÁRIO novo deferimento.
Á vista disso, ao cartório para que expeça o termo de curatela provisória, conforme já determinado no id supramencionado.

Em relação ao pleito de representação do interditado pelo Ministério Público:
Sabe-se, que o código de Processo Civil que versava acerca da representação do interditado pelo órgão Ministerial, no art. 1.182 do CPC, encontra-se revogado.
Diante disso, considerando a previsão do Código atual no art. 752, §2, nomeio da Defensoria Pública como curadora especial.

Por fim, considerando que também não consta dos autos o laudo da perícia psicossocial, destituo o perito outrora nomeado e nomeio TACIELE SANTOS DE SOUZA RAMOS, CRP: 15656/ 03 REGIÃO, 7598193-4198, Tacy_ssouza@hotmail.com para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002122-86.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roquelina Sena Lomba
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002122-86.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROQUELINA SENA LOMBA

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando o Despacho ID.395563333, que determinou a intimação da Parte Autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse acerca do fornecimento dos medicamento regularmente.
Considerando a petição autoral informando que a Autora está recebendo a medicação, entretanto não possui documento comprobatório para apresentação, requerendo para tanto a intimação do Ente Estatal para juntar documentos que comprovem o fornecimento dos remédios (ID.404485605).
DETERMINO:
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Na oportunidade, em igual prazo, o Réu deve colacionar documentos comprobatórios acerca do fornecimento da medicação à Parte Autora, requerendo, ainda, o que entender de direito.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002122-86.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roquelina Sena Lomba
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002122-86.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROQUELINA SENA LOMBA

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando o Despacho ID.395563333, que determinou a intimação da Parte Autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse acerca do fornecimento dos medicamento regularmente.
Considerando a petição autoral informando que a Autora está recebendo a medicação, entretanto não possui documento comprobatório para apresentação, requerendo para tanto a intimação do Ente Estatal para juntar documentos que comprovem o fornecimento dos remédios (ID.404485605).
DETERMINO:
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Código Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Na oportunidade, em igual prazo, o Réu deve colacionar documentos comprobatórios acerca do fornecimento da medicação à Parte Autora, requerendo, ainda, o que entender de direito.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002122-86.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roquelina Sena Lomba
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002122-86.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROQUELINA SENA LOMBA

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Considerando o Despacho ID.395563333, que determinou a intimação da Parte Autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse acerca do fornecimento dos medicamento regularmente.
Considerando a petição autoral informando que a Autora está recebendo a medicação, entretanto não possui documento comprobatório para apresentação, requerendo para tanto a intimação do Ente Estatal para juntar documentos que comprovem o fornecimento dos remédios (ID.404485605).
DETERMINO:
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Na oportunidade, em igual prazo, o Réu deve colacionar documentos comprobatórios acerca do fornecimento da medicação à Parte Autora, requerendo, ainda, o que entender de direito.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do CPC.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001236-24.2020.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Marlene Gomes Medeiros Tito
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001236-24.2020.8.05.0230
AUTOR: MARLENE GOMES MEDEIROS TITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo juntada(o) aos autos no ID 484254721.
Santo Estevão-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000094-58.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Helion Charles Azevedo Venas
Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Maele Dos Anjos Costa (OAB:BA58603)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000094-58.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: HELION CHARLES AZEVEDO VENAS

Advogados do(a) INTERESSADO: FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA - BA38868, MAELE DOS ANJOS COSTA - BA58603

INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE BONELLI REBOUCAS - BA6190, MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Diante da entrega do laudo pela perita nomeada (ID.481796812), expeça-se alvará em seu favor conforme os dados bancário informados (ID.481796817), dos valores depositados no ID.417234408 referente aos honorários periciais.
Fica consignado, que se necessário, a perita será intimada para prestar esclarecimentos após a manifestação das partes acerca do laudo.
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do laudo apresentado no ID.481796812.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000632-68.2017.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484287035
Processo N° : 8000632-68.2017.8.05.0230
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), TAISE BARRETO LOBO FERREIRA (OAB:BA33600), NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)
LUIZ LYRA LEAL (OAB:BA43752), LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952), LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316553202200000465182170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8003453-69.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Ariston Lopes Da Silva
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8003453-69.2022.8.05.0230 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
APELANTE: ARISTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) APELADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
Pois bem, a parte executada, não beneficiária da gratuidade da justiça, deixou de recolher as custas pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no evento de ID 453169632, as quais, nos termos da jurisprudência do TJBA, devem corresponder à diferença que se pretende excluir da execução. Nesse sentido:
AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUISTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. I – Considerando que o pronunciamento judicial objurgado, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravante, permitiu a continuidade da execução pelo agravado, torna-se inconteste a natureza de decisão interlocutória e não de sentença terminativa, do que se extrai, por consectário, a adequação da interposição do agravo de instrumento; II – De acordo com o princípio da vedação da decisão surpresa, é vedado ao magistrado proceder com qualquer tipo de decisão utilizando-se de fundamento sobre o qual não fora oportunizado às partes a manifestação, ainda que se trate de matéria de ofício; III – O artigo 290 do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação para a realização do recolhimento das custas processuais como pressuposto para a determinação do cancelamento da distribuição; IV - Não obstante seja inconteste o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas relativas à impugnação, a exigência de intimação da parte antes da determinação do cancelamento da distribuição passou a ser imposição legal após a vigência do código de Processo Civil de 2015; V – Recurso provido para determinar a intimação da agravante, nos autos de origem, para realizar o pagamento das custas processuais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e cancelamento na distribuição (TJ-BA - AI: 80227004720228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022). (Destacamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. QUANTIA QUE PRETENDE DECOTAR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I - O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução. II – No caso, o impugnante recolheu as custas processuais com base no item XV, da Tabela I, no valor de R$ 300,34, que é destinada expressamente a incidentes e impugnações sem valor declarado, o que não é o caso dos autos, pois deveria recolher com base no item I da Tabela I – das Causa em Geral – sobre o valor da causa. III – Assim, deve ser oportunizado ao impugnante a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80151312920218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).(Destacamos).
Assim, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes à impugnação apresentada, tomando como base o benefício econômico pretendido, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, certifique-se e após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8020089-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 482441868
Processo N° : 8020089-89.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117422434000000463566592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000911-78.2022.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Rosemary Da Cunha (OAB:BA22399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 471373896
Processo N° : 8000911-78.2022.8.05.0230
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROSEMARY DA CUNHA (OAB:BA22399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513283710200000453492826

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000029-48.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcia Da Cruz Passos
Advogado: Ana Cecilia De Araujo De Jesus (OAB:BA61023)
Requerido: Dario Santos De Melo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO

Processo: 8000029-48.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARCIA DA CRUZ PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA DE ARAUJO DE JESUS - BA61023

REQUERIDO: DARIO SANTOS DE MELO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001665-20.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ednete Salomao De Souza
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)
Reu: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
Vistos,
Cuidam os autos de Ação Ordinária, movida por EDNETE SALOMÃO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do o MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO/BA.
Em breve resumo, o autor cobra verbas relacionadas a quatro licenças-prêmios devidas e não pagas.
Certidão informando que transcorreu em branco o prazo de defesa do acionado (ID. 467102389).
Requerimento de julgamento antecipado da lide (ID. 391785949).
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em que pese não tenha o réu apresentado defesa em tempo hábil, conforme a jurisprudência pacificada, não incide os efeitos materiais da revelia a Fazenda Pública, ante a supremacia e indisponibilidade do interesse público.
A prescrição é matéria de ordem pública e, como regra, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32. No entanto, com escopo de evitar o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do direito adquirido do servidor, à luz do art. 6º da LINDB, o referido prazo se iniciará a contar do ato de aposentação, conforme jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503436-17.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENILDA HILARIO DOS SANTOS Advogado (s):THAIS PROCOPIO DE JESUS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO NOS AUTOS. CONVER-

SÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA, INCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De partida, rejeito a preliminar de incidência da prescrição como meio de extinguir a demanda, pois o STJ, em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), consolidou o seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação em busca de recebimento de indenização por licenças prêmios não usufruídas é de cinco anos após a aposentação, prazo este cumprido quando do ajuizamento da ação. 2. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 3. É certo, igualmente, que a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na Constituição do Estado da Bahia, especialmente para àqueles que se aposentaram antes da promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015. Entendimento jurisprudencial pacífico. 4. Na hipótese dos autos, a base de cálculo a ser adotada é justamente a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes. 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelo desprovido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503436-17.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENILDA HILARIO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - APL: 05034361720188050113, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

A licença-prêmio municipal possui expressa previsão na Lei Municipal 06/90 (art. 102, caput). Vejamos:

“Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo terá jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que se trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

Art. 105 - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, pagas em até 3 (três) parcelas mensais.

Nada obstante, tal discussão se apresenta como irrelevante, porque, embora a legislação restrinja a conversão da licença em pecúnia às hipóteses taxativamente previstas, é de conhecimento notório o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a indenização sempre será devida quando não houver o gozo da licença, evitando o locupletamento ilícito do Ente Público.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp nº 1893546/SE. Rel. Min. Og Fernandes).

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA – LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – ADMISSIBILIDADE – Servidor público que não gozou a licença prêmio e férias quando em atividade tem direito à conversão da vantagem em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da Administração – Precedentes do STJ e desta Corte – Indenização por licença prêmio e férias deve corresponder à última remuneração do servidor antes de se aposentar – Não incide imposto de renda sobre a indenização por licença prêmio e férias – Súmula 136 do STJ – Manutenção da sentença – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10022483620218260114 SP 1002248-36.2021.8.26.0114, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 24/06/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2022).

A negativa/inércia administrativa, portanto, corrobora com o enriquecimento ilícito do Estado, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. In casu, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída constitui medida reparatória/compensatória pelo trabalho desenvolvido pela servidora e, em vista da expressa autorização legal, afigura-se abusiva a recusa vergastada.

A legislação em exame é autoaplicável, de forma que, caracteriza-se direito líquido e certo do servidor de usufruir do benefício, quando satisfeitos os requisitos objetivamente inseridos na lei.

Com efeito, os Estados gozam de autonomia administrativa podendo, deste modo, dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores, estando sujeitos apenas à observância dos princípios que regem a administração pública e das normas constitucionais. Nessa senda, uma vez adotado o regime estatutário para os seus servidores, e editada a lei estatutária apta a disciplinar a relação jurídica funcional entre as partes, a ela se vincula o ente estatal para todos os efeitos.

De fato, a Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, deve atuar em estrito respeito aos ditames legais, na medida em que sua atuação deve se dar de acordo com a forma e nos limites em que se vê autorizada pelos diversos diplomas normativos.

Por assim ser, havendo normatização específica sobre a matéria, a ela cinge-se o Estado, e, portanto, não calha falar em falta de responsabilidade sobre a não fruição da licença, já que, enquanto gestor dos quadros que integram a sua estrutura administrativa, a atribuição de observar a adequada aplicação do regime jurídico contido em lei era, inequivocamente, sua.

Por fim, conforme exposto anteriormente, resta pacífico no ordenamento pátrio que no que tange as licenças-prêmios e férias não gozadas, considera-se a última remuneração do servidor antes da aposentadoria/afastamento. O entendimento sumulado nº. 136 do STJ, não incide imposto de renda ao pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço. Devendo ser considerado como a base de cálculo a última remuneração do servidor, composta por parcelas referentes ao vencimento decorrente do cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENAR o Município de Santo Estêvão/BA a indenizar a autora pelas 04 (quatro) licenças-prêmios não usufruídas, referente ao período compreendido entre 1988 e 2018, totalizando o total de doze meses, acrescido de juros e correção monetária, considerando-se como legítima para cálculo, a última remuneração da servidora quando em atividade.

Na falta de elementos capazes de precisar o montante devido, remeto o expediente à liquidação da sentença, mormente em vista da necessidade de se verificar, documentalmente, quais foram, efetivamente, os pagamentos negligenciados pela Administração.

Sem custas, dada a isenção em favor do Município. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo ser observado, quando à quantificação, o que dispõe o §4º, II, do mesmo dispositivo.

Aguarde-se, para a liquidação da sentença, o requerimento a que alude o art. 509 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000029-48.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcia Da Cruz Passos
Advogado: Ana Cecilia De Araujo De Jesus (OAB:BA61023)
Requerido: Dario Santos De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8000029-48.2024.8.05.0230
REQUERENTE: MARCIA DA CRUZ PASSOS

REQUERIDO: DARIO SANTOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias,manifeste-se sobre a certidão de ID 484444815.
Santo Estêvão/BA, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000464-56.2023.8.05.0230 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Natanael Medeiros Lomba
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Municipio De Santo Estevao
Reu: Robinson Conceicao Borges
Reu: Lucimario Pereira Lima
Reu: Tarso Pereira Lima
Reu: Joel Ferreira Da Silva
Reu: Roque Vale Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000464-56.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NATANAEL MEDEIROS LOMBA

Advogado do(a) AUTOR: EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS - BA52877

REU: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO, ROBINSON CONCEICAO BORGES, LUCIMARIO PEREIRA LIMA, TARSO PEREIRA LIMA, JOEL FERREIRA DA SILVA, ROQUE VALE DA CRUZ

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a certidão lançada sob ID 483982840, determino a citação da Fazenda Pública por meio do sistema eletrônico. No que concerne aos demais requeridos, determino a expedição de mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça, com as cautelas legais.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001262-80.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484448232
Processo N° : 8001262-80.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411551891700000465324610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8004172-51.2022.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leda Maria Santana Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8004172-51.2022.8.05.0230
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LEDA MARIA SANTANA NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas correspondentes ao(s) ato(s) pleiteado(s) na petição retro, conforme Tabela disponibilizada pelo TJ/BA.
Santo Estevão-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004510-25.2022.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Poliana Dos Santos Costa
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8004510-25.2022.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: POLIANA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID SILVA DE OLIVEIRA - BA51850

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

[]
SENTENÇA
§
Vistos etc.
Trata-se de ação anulatória de penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por Poliana dos Santos Costa em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA.
A autora sustenta que foi indevidamente penalizada com a suspensão do direito de dirigir, uma vez que a infração que originou a penalidade apresenta vícios formais e substanciais. Alega que não recebeu a devida notificação no endereço correto, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Além disso, questiona a legalidade do auto de infração, argumentando que não houve conduta que justificasse a aplicação da penalidade.
O DETRAN/BA apresentou contestação, alegando a regularidade do procedimento administrativo e a legalidade da penalidade imposta, defendendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O exame dos autos revela que a autora não foi devidamente notificada acerca do processo administrativo que resultou na suspensão de sua CNH, uma vez que a correspondência foi enviada para endereço diverso do seu domicílio. Colhe-se da Jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME DE TRÂNSITO. CASSAÇÃO DA CNH. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TENTATIVAS VIA CORREIOS POR AR INFRUTÍFERAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 282, § 1º, DO CTB. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. “Na ausência de identificação do domicílio, devida é a publicação de notificação, por edital, de infração de trânsito. No caso, os comprovantes de envio (AR) juntados aos autos dão conta da insuficiência de endereço, justificando, assim, a notificação editalícia.” (Apelação Cível 2010.056492-1, Rel. Des. Ricardo Roesler, de São Miguel do Oeste, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 07/06/2011). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.079236-4, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-01-2015). (grifei)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGADA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO APELADO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO”NÃO PROCURADO”. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NÃO DEMONSTRADO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITAL IRREGULAR. ART. 10 DA RESOLUÇÃO N. 182/2005 DO CONTRAN. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (AC n. 0303846-39.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-6-2018) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0305016-12.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-11-2018). (Ev. 27 - 1G - destaques no original). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50034032420208240008, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 30/06/2022, Quarta Câmara de Direito Público).

Assim, não pode a autora ser prejudicada por um erro cometido pela autoridade de trânsito, já que a autora afirma nunca ter residido no local indicado, sendo que o equívoco a impossibilitou de exercer seu direito de defesa, garantido pelo artigo 265 do CTB (Lei nº 9.503/97), como derivado da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Para além disso, a imputação a infração prevista no art. 170 do CTB atribuída a parte (ID. 339234745) deve ser acompanhada de elementos mínimos que demonstrem a real ameaça perpetrada aos pedestres, haja vista que na sua própria defesa, o órgão pública afirma que:
“o condutor que intencionalmente intimida pedestre que esteja atravessando a via, com o intuito de assustá-lo ou apressá-lo em sua travessia, acelera o veículo parado junto ao semáforo, ameaçando arrancar, independentemente da fase semafórica, muda repentinamente o rumo do veículo em direção ao pedestre, ou ainda, que intencionalmente intimida outro condutor, acelerando

o veículo parado junto ao semáforo, ameaçando arrancar, com intuito de apressar condutor do veículo à sua frente; muda repentinamente o rumo do veículo em direção a outro, ameaçando abalroá-lo ou tomar a sua frente (”cortar”, “fechar”); persegue um veículo com o intuito de interceptá-lo, dentre outros comportamentos, incorre na infração de trânsito capitulada no artigo 170 do Código de Trânsito Brasileiro, sob código de infração 5215”.
Assim sendo, embora não se desconheça a legitimidade de que se revestem os atos administrativos, a autuação, como lavrada, não se apresenta com um mínimo de elementos a caracterizar a materialidade da infração, do que decorre a sua nulidade. A jurisprudência assente nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. ART. 170, DO CTB. NECESSÁRIA A DESCRIÇÃO DA AMEAÇA PERPETRADA PELO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A CARACTERIZAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. Acrescento que, de fato, a situação descrita no auto de infração não se subsume ao art. 170 do CTB, na medida em que o agente de trânsito não apontou a existência de pedestres ou outro veículo no local, os quais pudessem estar sendo ameaçados pelo Autor/infrator, no momento da suposta infração. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009263880 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/06/2021, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021).

Assim, verifica-se que o auto de infração que deu origem à penalidade apresenta inconsistências, não detalhando os elementos necessários para sua validade, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Desta feita, a penalidade imposta à autora carece de fundamento jurídico válido, razão pela qual deve ser anulada.
Quanto ao pleito de danos morais, entende a jurisprudência do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDAMENTE COBRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.” 2. É dever da Administração Pública primar pelo atendimento ágil e eficiente de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Deve ser banida da cultura nacional a idéia de que ser mal atendido faz parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, principalmente quando tal comportamento provém das entidades administrativas. O cidadão não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia, atender o público. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista a impossibilidade de quantificação do dano moral, recomendável que a indenização seja fixada de tal forma que, não ultrapassando o princípio da razoabilidade, compense condignamente, os desgastes emocionais advindos ao ofendido. Portanto, fixo o valor da indenização a ser pago por dano moral ao autor, em 10 (dez) vezes o valor da multa. Recurso especial provido (REsp 608.918/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 176)(original sem grifo).
Portanto, há fundamento jurídico para o reconhecimento dos danos morais pleiteados pela autora.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para:
a) Declarar a nulidade da penalidade de suspensão da CNH, determinando ao DETRAN/BA a imediata exclusão da restrição em seu prontuário;

b) Determinar a restituição do valor da multa paga, devidamente atualizado e corrigido monetáriamente de acordo com o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), a contar do desembolso (Súm 43, STJ) até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a TAXA SELIC de forma integral ART. 406, §1 do CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então;
c) Condenar o DETRAN/BA ao pagamento de indenização por danos morais de 10 (dez) vezes da multa, qual seja, R$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais), em razão da restrição indevida imposta à autora, acrescido de juros de mora de acordo com a TAXA SELIC deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC) a contar da citação (art. 405, cc) até a data da sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a taxa selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e correção monetária devida a contar do arbitramento (art. 362, STJ).

Considerando que o requerido é Autarquia Pública, consigno a sua isenção de custas, nos termos do art. 10, IV da LEI 12.373/2011.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada.
Publique-se e intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001642-06.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Hilda Goncalves De Franca

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001642-06.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: HILDA GONCALVES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002903-06.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Micael Da Conceicao Nascimento
Advogado: Tatila Kamila Souza De Jesus (OAB:BA82922)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Dilmario Santos Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002903-06.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MICAEL DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATILA KAMILA SOUZA DE JESUS - BA82922

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DILMARIO SANTOS DA CONCEICAO

[]

§
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de real condutor com pedido de tutela de urgência proposta por MICAEL DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA e DILMARIO SANTOS DA CONCEIÇÃO.
O autor alega ter vendido motocicleta Honda/CG 160 FAN (placa RCW-9H28) ao segundo requerido em 10/01/2024. Em 06/05/2024, foi cometida infração de trânsito que gerou pontuação em sua CNH, ainda em período permissionário, resultando em bloqueio de sua Permissão Para Dirigir.
Comprova a venda através de contrato e apresenta declaração do segundo réu reconhecendo ser o condutor no momento da infração.
É o breve relatório. Decido.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Santo Estêvão, detém competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Pois bem, como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, existe declaração do real condutor do veículo assumindo ser o responsável pelas infrações de trânsito cometida em 06/05/2024, motivo do bloqueio da CNH da autora.
O art. 257, § 7º do CTB prevê que:
"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo."
Ocorre que, o prazo previsto no referido dispositivo legal tem natureza meramente administrativa e, portanto, a sua perda não acarreta preclusão temporal no âmbito judicial. Desta forma, é possível ao proprietário do veículo produzir prova no sentido de que a infração foi praticada por terceiro, a fim de que este seja responsabilizado pela infração, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).
Neste sentido, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIACAO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A ABERTURA DA INSTANCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSAO QUE REQUER ANALISE DE LEI LOCAL. APLICACAO DA SUMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NAO-INDICACAO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDENCIA DA SUMULA N. 284 DO STF, TAMBEM POR ANALOGIA. TRANSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRACAO IMPUTADA AO PROPRIETARIO EM RAZAO DO QUE DISPOE O ART. 257, § 7o, DO CTB. PRECLUSAO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVACAO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NAO ERA O PROPRIETARIO DO VEICULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Publica de Transporte e Circulaçao S/A - EPTC contra acordao do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelaçao, desconsiderou a aplicaçao do art. 257, § 7o, do CTB por haver nos autos prova inequivoca de que o proprietario nao era o condutor que cometeu a infraçao. O infrator de fato, apos reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuidas as consequencias da violaçao às normas de transito. (...) 9. Em segundo lugar, em relacao a malversacao do art. 257, § 7º, do CTB que determina que nao sendo imediata a identificacao do infrator, o proprietario do veiculo tera quinze dias de prazo, apos a notificacao da autuacao, para apresenta-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual nao o fazendo, sera considerado responsavel pela infracao" -, e preciso destacar que a preclusao temporal que tal dispositivo consagra e meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituida unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no ambito administrativo e compatibiliza-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administracao Publica - no caso, no que tange a aplicacao de sancoes de transito. 11. Obviamente, o proprietario, em sede judicial, tem direito de demonstrar que nao guiava o veiculo por ocasiao do cometimento da infracao, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideracao ao que dispoe o art. 5o, inc. XXXV, da Constituicao da Republica vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acordao combatido consignou que "a declaracao de fl. 45 comprova a ausencia de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antonio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequivoca, ser o condutor que cometeu a infracao, e requer a transferencia de pontuacao a sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciario e suficiente para afastar a presunçao juridica de autoria (e, consequentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, nao provido." (REsp 765970/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2009).
Importante destacar que o art. 257, § 3º do CTB prevê que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo é do CONDUTOR. Desta forma, não há como subsistir a responsabilidade do autor pela infração autuada

cometida no período em questão, posto que restou comprovado nos autos que foi o Sr. Dilmario Santos da Conceição que estava conduzindo o veículo.
Verifica-se que os fundamentos expostos pelo requerente na petição inicial, bem como os documentos que foram juntados aos autos, demonstram, suficientemente, para esta fase do processo, elementos autorizadores da concessão de antecipação de tutela.
Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinado o desbloqueio do prontuário do Autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência.
Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
Cite-se o primeiro requerido, por intermédio de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como forneça toda documentação pertinente ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Na mesma oportunidade, deverá manifestar interesse na produção de provas em audiência, sob pena de preclusão.
Cite-se, ainda, o segundo requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA) mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002727-27.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Elisabete Oliveira Souza Da Silva
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002727-27.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ELISABETE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de antecipação de provas ajuizada por Elisabete Oliveira de Souza em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de perícia técnica no imóvel onde reside, visando apurar extensão, valores e autoria dos danos causados pelas obras realizadas pela ré.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a presença concomitante dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, para a produção antecipada de provas, aplica-se o disposto no art. 381 do CPC, que elenca hipóteses específicas para sua admissão.
O pedido liminar para produção antecipada de provas não merece prosperar, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na própria petição inicial, as obras que supostamente causaram os danos estruturais no imóvel da parte autora já estão em andamento há mais de 12 meses, sem que houvesse qualquer pleito anterior para contenção dos alegados danos ou realização de perícia.
A demora em buscar a tutela jurisdicional por parte da autora enfraquece significativamente a alegação de urgência (periculum in mora), pois evidencia que a situação persiste há considerável tempo sem medidas judiciais. Nesse sentido, os Tribunais têm entendido que “o perigo da demora não se confunde com a demora em pedir”
Ademais, os danos estruturais narrados na inicial já se encontram consolidados, sendo que a perícia neste momento não teria caráter preventivo, mas sim de mera constatação dos prejuízos alegadamente já ocorridos. Não há, portanto, risco de perecimento da prova que justifique sua produção antecipada em sede de tutela de urgência.

Vale ressaltar que o próprio art. 381 do CPC, invocado pela parte autora, não mais exige o requisito da urgência para a produção antecipada de provas. Assim, a perícia técnica pode ser realizada durante a instrução processual, seguindo o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo à parte requerente.
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada para realização imediata de perícia técnica no imóvel.
Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000389-80.2024.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484293328
Processo N° : 8000389-80.2024.8.05.0230
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317112540100000465187333

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002732-49.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Do Carmo Normandia Pereira
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002732-49.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA DO CARMO NORMANDIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de antecipação de provas ajuizada por Maria do Carmo Normandia Pereira em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de perícia técnica no imóvel onde reside, visando apurar extensão, valores e autoria dos danos causados pelas obras realizadas pela ré.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a presença concomitante dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, para a produção antecipada de provas, aplica-se o disposto no art. 381 do CPC, que elenca hipóteses específicas para sua admissão.
O pedido liminar para produção antecipada de provas não merece prosperar, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na própria petição inicial, as obras que supostamente causaram os danos estruturais no imóvel da parte autora já estão em andamento há mais de 12 meses, sem que houvesse qualquer pleito anterior para contenção dos alegados danos ou realização de perícia.
A demora em buscar a tutela jurisdicional por parte da autora enfraquece significativamente a alegação de urgência (periculum in mora), pois evidencia que a situação persiste há considerável tempo sem medidas judiciais. Nesse sentido, os Tribunais têm entendido que “o perigo da demora não se confunde com a demora em pedir”
Ademais, os danos estruturais narrados na inicial já se encontram consolidados, sendo que a perícia neste momento não teria caráter preventivo, mas sim de mera constatação dos prejuízos alegadamente já ocorridos. Não há, portanto, risco de perecimento da prova que justifique sua produção antecipada em sede de tutela de urgência.
Vale ressaltar que o próprio art. 381 do CPC, invocado pela parte autora, não mais exige o requisito da urgência para a produção antecipada de provas. Assim, a perícia técnica pode ser realizada durante a instrução processual, seguindo o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo à parte requerente.
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada para realização imediata de perícia técnica no imóvel.
Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002733-34.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Tereza Cristina Santos Da Silva
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002733-34.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: TEREZA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de antecipação de provas ajuizada por Tereza Cristina Santos da Silva em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de perícia técnica no imóvel onde reside, visando apurar extensão, valores e autoria dos danos causados pelas obras realizadas pela ré.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a presença concomitante dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, para a produção antecipada de provas, aplica-se o disposto no art. 381 do CPC, que elenca hipóteses específicas para sua admissão.
Antes a ausência de um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela antecipada pretendida, bem como não se enquadrar nas situações descritas acima, indefiro o pedido da produção antecipada requerida.
O pedido liminar para produção antecipada de provas não merece prosperar, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na própria petição inicial, as obras que supostamente causaram os danos estruturais no imóvel da parte autora já estão em andamento há mais de 12 meses, sem que houvesse qualquer pleito anterior para contenção dos alegados danos ou realização de perícia.
A demora em buscar a tutela jurisdicional por parte da autora enfraquece significativamente a alegação de urgência (periculum in mora), pois evidencia que a situação persiste há considerável tempo sem medidas judiciais. Nesse sentido, os Tribunais têm entendido que “o perigo da demora não se confunde com a demora em pedir”
Ademais, os danos estruturais narrados na inicial já se encontram consolidados, sendo que a perícia neste momento não teria caráter preventivo, mas sim de mera constatação dos prejuízos alegadamente já ocorridos. Não há, portanto, risco de perecimento da prova que justifique sua produção antecipada em sede de tutela de urgência.
Vale ressaltar que o próprio art. 381 do CPC, invocado pela parte autora, não mais exige o requisito da urgência para a produção antecipada de provas. Assim, a perícia técnica pode ser realizada durante a instrução processual, seguindo o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo à parte requerente.
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada para realização imediata de perícia técnica no imóvel.
Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002724-72.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Clarice Da Conceicao Oliveira
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002724-72.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: CLARICE DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de antecipação de provas ajuizada por Clarice da Conceição Oliveira em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de perícia técnica no imóvel onde reside, visando apurar extensão, valores e autoria dos danos causados pelas obras realizadas pela ré.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a presença concomitante dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, para a produção antecipada de provas, aplica-se o disposto no art. 381 do CPC, que elenca hipóteses específicas para sua admissão.
O pedido liminar para produção antecipada de provas não merece prosperar, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na própria petição inicial, as obras que supostamente causaram os danos estruturais no imóvel da parte autora já estão em andamento há mais de 12 meses, sem que houvesse qualquer pleito anterior para contenção dos alegados danos ou realização de perícia.
A demora em buscar a tutela jurisdicional por parte da autora enfraquece significativamente a alegação de urgência (periculum in mora), pois evidencia que a situação persiste há considerável tempo sem medidas judiciais. Nesse sentido, os Tribunais têm entendido que “o perigo da demora não se confunde com a demora em pedir”
Ademais, os danos estruturais narrados na inicial já se encontram consolidados, sendo que a perícia neste momento não teria caráter preventivo, mas sim de mera constatação dos prejuízos alegadamente já ocorridos. Não há, portanto, risco de perecimento da prova que justifique sua produção antecipada em sede de tutela de urgência.
Vale ressaltar que o próprio art. 381 do CPC, invocado pela parte autora, não mais exige o requisito da urgência para a produção antecipada de provas. Assim, a perícia técnica pode ser realizada durante a instrução processual, seguindo o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo à parte requerente.
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada para realização imediata de perícia técnica no imóvel.
Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003072-61.2022.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Tatiana Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Alessandra Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Edicelia Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Cleide Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerente: Rone Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)

Requerente: Lucas Dos Santos Silva
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)

Intimação:
Vistos,
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.
Assim, cumpra-se a íntegra do despacho de ID. 420023779, intimando-se os autores, através de seu patrono, para juntar aos autos os documentos pendentes, itens 3 e 4. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Outrossim, ao cartório para expedição dos ofícios determinados em despacho retro.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002725-57.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edilton Louzada Soares
Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002725-57.2024.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDILTON LOUZADA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]
§
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de antecipação de provas ajuizada por Edilton Louzada Soares em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a realização de perícia técnica no imóvel onde reside, visando apurar extensão, valores e autoria dos danos causados pelas obras realizadas pela ré.
O pedido liminar para produção antecipada de provas não merece prosperar, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na própria petição inicial, as obras que supostamente causaram os danos estruturais no imóvel da parte autora já estão em andamento há mais de 12 meses, sem que houvesse qualquer pleito anterior para contenção dos alegados danos ou realização de perícia.
A demora em buscar a tutela jurisdicional por parte da autora enfraquece significativamente a alegação de urgência (periculum in mora), pois evidencia que a situação persiste há considerável tempo sem medidas judiciais. Nesse sentido, os Tribunais têm entendido que “o perigo da demora não se confunde com a demora em pedir”
Ademais, os danos estruturais narrados na inicial já se encontram consolidados, sendo que a perícia neste momento não teria caráter preventivo, mas sim de mera constatação dos prejuízos alegadamente já ocorridos. Não há, portanto, risco de perecimento da prova que justifique sua produção antecipada em sede de tutela de urgência.
Vale ressaltar que o próprio art. 381 do CPC, invocado pela parte autora, não mais exige o requisito da urgência para a produção antecipada de provas. Assim, a perícia técnica pode ser realizada durante a instrução processual, seguindo o procedimento ordinário, sem qualquer prejuízo à parte requerente.
Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada para realização imediata de perícia técnica no imóvel.

Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001765-38.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Renata Ferreira De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Requerente: Dalva Ferreira De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Requerente: Jean Ferreira De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001765-38.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA, DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS - BA57901
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS - BA57901
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS - BA57901

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente as determinações da Sentença de ID. 431772481, trazendo aos autos os documentos solicitados, sob pena de extinção.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001039-40.2018.8.05.0230 Interdição/curatela

Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Julio Cesar Barbosa Pinto
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Raphael Barbosa Pinto
Advogado: Larissa Santos Saraiva (OAB:BA52679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001039-40.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIO CESAR BARBOSA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: RAPHAEL BARBOSA PINTO
CURADOR: LARISSA SANTOS SARAIVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SANTOS SARAIVA - BA52679

§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001039-40.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Julio Cesar Barbosa Pinto
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Raphael Barbosa Pinto
Advogado: Larissa Santos Saraiva (OAB:BA52679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001039-40.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIO CESAR BARBOSA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: RAPHAEL BARBOSA PINTO
CURADOR: LARISSA SANTOS SARAIVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SANTOS SARAIVA - BA52679

§
SENTENÇA
Vistos, etc.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001512-84.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Reinaldo Domingos Dos Santos
Advogado: Patricia Cristiane Camargo Rodrigues (OAB:SP279452)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001512-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: REINALDO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Intime-se o perito para, ciente da impugnação da parte autora quanto ao laudo ID.466114966, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares.
Respondido os quesitos, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003453-69.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Ariston Lopes Da Silva
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: 8003453-69.2022.8.05.0230 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
APELANTE: ARISTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) APELADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
Pois bem, a parte executada, não beneficiária da gratuidade da justiça, deixou de recolher as custas pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no evento de ID 453169632, as quais, nos termos da jurisprudência do TJBA, devem corresponder à diferença que se pretende excluir da execução. Nesse sentido:
AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUISTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. I – Considerando que o pronunciamento judicial objurgado, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravante, permitiu a continuidade da execução pelo agravado, torna-se inconteste a natureza de decisão interlocutória e não de sentença terminativa, do que se extrai, por consectário, a adequação da interposição do agravo de instrumento; II – De acordo com o princípio da vedação da decisão surpresa, é vedado ao magistrado proceder com qualquer tipo de decisão utilizando-se de fundamento sobre o qual não fora oportunizado às partes a manifestação, ainda que se trate de matéria de ofício; III – O artigo 290 do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação para a realização do recolhimento das custas processuais como pressuposto para a determinação do cancelamento da distribuição; IV - Não obstante seja inconteste o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas relativas à impugnação, a exigência de intimação da parte antes da determinação do cancelamento da distribuição passou a ser imposição legal após a vigência do código de Processo Civil de 2015; V – Recurso provido para determinar a intimação da agravante, nos autos de origem, para realizar o pagamento das custas processuais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e cancelamento na distribuição (TJ-BA - AI: 80227004720228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022). (Destacamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. QUANTIA QUE PRETENDE DECOTAR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I - O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução. II – No caso, o impugnante recolheu as custas processuais com base no item XV, da Tabela I, no valor de R$ 300,34, que é destinada expressamente a incidentes e impugnações sem valor declarado, o que não é o caso dos autos, pois deveria recolher com base no item I da Tabela I – das Causa em Geral – sobre o valor da causa. III – Assim, deve ser oportunizado ao impugnante a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80151312920218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).(Destacamos).
Assim, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes à impugnação apresentada, tomando como base o benefício econômico pretendido, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, certifique-se e após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003453-69.2022.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Ariston Lopes Da Silva
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8003453-69.2022.8.05.0230 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
APELANTE: ARISTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE - BA37184

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) APELADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Caso a parte Autora na fase de conhecimento seja Executada neste momento, inverta-se o polo da ação no sistema PJe, para fazer constar corretamente a parte Exequente e Executada. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
Pois bem, a parte executada, não beneficiária da gratuidade da justiça, deixou de recolher as custas pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no evento de ID 453169632, as quais, nos termos da jurisprudência do TJBA, devem corresponder à diferença que se pretende excluir da execução. Nesse sentido:
AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUISTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. I – Considerando que o pronunciamento judicial objurgado, ao rejeitar a impugnação apresentada pela agravante, permitiu a continuidade da execução pelo agravado, torna-se inconteste a natureza de decisão interlocutória e não de sentença terminativa, do que se extrai, por consectário, a adequação da interposição do agravo de instrumento; II – De acordo com o princípio da vedação da decisão surpresa, é vedado ao magistrado proceder com qualquer tipo de decisão utilizando-se de fundamento sobre o qual não fora oportunizado às partes a manifestação, ainda que se trate de matéria de ofício; III – O artigo 290 do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação para a realização do recolhimento das custas processuais como pressuposto para a determinação do cancelamento da distribuição; IV - Não obstante seja inconteste o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas relativas à impugnação, a exigência de intimação da parte antes da determinação do cancelamento da distribuição passou a ser imposição legal após a vigência do código de Processo Civil de 2015; V – Recurso provido para determinar a intimação da agravante, nos autos de origem, para realizar o pagamento das custas processuais referentes à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e cancelamento na distribuição (TJ-BA - AI: 80227004720228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022). (Destacamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. QUANTIA QUE PRETENDE DECOTAR DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I - O valor da causa na impugnação ao cumprimento de sentença para efeito de recolhimento de custas é o valor que a parte impugnante pretende ver decotado da execução. II – No caso, o impugnante recolheu as custas processuais com base no item XV, da Tabela I, no valor de R$ 300,34, que é destinada expressamente a incidentes e impugnações sem valor declarado, o que não é o caso dos autos, pois deveria recolher com base no item I da Tabela I – das Causa em Geral – sobre o valor da causa. III – Assim, deve ser oportunizado ao impugnante a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80151312920218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).(Destacamos).
Assim, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes à impugnação apresentada, tomando como base o benefício econômico pretendido, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, certifique-se e após, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002379-43.2023.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Sidney Evangelista Santos
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Requerente: Acassio Evangelista Santos
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Requerente: Geovane Evangelista Santos
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Requerente: Ramone Evangelista Santos Santana
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Requerente: Maquele Santos Oliveira
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Requerente: Alex Evangelista Santos
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8002379-43.2023.8.05.0230 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: SIDNEY EVANGELISTA SANTOS, ACASSIO EVANGELISTA SANTOS, GEOVANE EVANGELISTA SANTOS, RAMONE EVANGELISTA SANTOS SANTANA, MAQUELE SANTOS OLIVEIRA, ALEX EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DA SILVA CARNEIRO - BA57689

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que, na petição inicial, a advogada dos requerentes mencionou a existência de declaração firmada pelos filhos do de cujus, Amadeu Ramos Santos, autorizando a viúva Sidney Evangelista Santos a levantar os valores depositados em conta bancária de titularidade do falecido (ID 425343235, páginas 5 e 6). Contudo, tal documento não foi juntado aos autos.
Para o regular prosseguimento do feito e considerando a exigência de formalização da anuência dos herdeiros, determino:
a) Intimem-se os herdeiros de Amadeu Ramos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntarem aos autos declaração individual ou coletiva, firmada sob as penas da lei e com firma reconhecida, renunciando ao que lhes cabe na herança em favor da viúva ou autorizando-a expressamente a levantar os valores depositados na conta bancária mencionada na inicial.
b) Advirtam-se que o não cumprimento desta determinação no prazo fixado poderá ensejar o indeferimento do pedido e extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta

B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001213-73.2023.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Joao De Carvalho Leite Neto
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Roberta Silva De Carvalho
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Confrontante: Luiz Claudio Carvalho Rocha Lima E Silva
Confrontante: Wilson Rocha Lima E Silva Filho
Confrontante: Rubens Correa Dos Santos
Confrontante: Orlando Santiago
Confrontante: Arivaldo Cerqueira Fonseca
Confrontante: Nelito Pinto Gomes
Confrontante: Ademario De Souza Santiago Junior
Confrontante: Maria Barbosa De Santana
Confrontante: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001213-73.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO, ROBERTA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

DESPACHO

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que o imóvel objeto da presente ação de usucapião encontra-se situado em zona rural, expeça-se a devida cientificação, por meio do sistema PJe, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (CNPJ: 00.375.972/0001-60), para que, querendo, manifeste seu interesse no presente feito. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
8000659-85.2016.8.05.0230 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454929187
Processo N° : 8000659-85.2016.8.05.0230
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011711214716000000438664140

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002259-63.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Nathalia Dos Santos Santana (OAB:BA78854)
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466179004
Processo N° : 8002259-63.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798), NATHALIA DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA78854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417024318500000448805249

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0001015-90.2014.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 481710473
Processo N° : 0001015-90.2014.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417123785300000462915604

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000626-17.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ana Valeria Silva Gomes Damasceno
Requerido: Marcia Magaly Silva Das Neves
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000626-17.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ANA VALERIA SILVA GOMES DAMASCENO

REQUERIDO: MARCIA MAGALY SILVA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000168-63.2025.8.05.0230 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Aecio Lopes De Oliveira
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Requerido: Vanusa Souza De Almeida Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8000168-63.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: AECIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DINIZ FILGUEIRAS - BA57901

REQUERIDO: VANUSA SOUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA

[]

PROCESSO N° 8000168-63.2025.8.05.0230
O benefício da gratuidade judiciária é sempre excepcional e, portanto, deve ser concedido quando demonstrada a situação de hipossuficiência daquele que o requer, mesmo porque as custas judiciárias ostentam natureza tributária e não podem ser dispensadas ou ter o seu prazo de recolhimento prorrogado fora das hipóteses legais.
No caso vertente, o peticionante, embora tenha solicitado a concessão, se olvidou do dever de comprovar a insuficiência alegada. Embora intimado para fazê-lo, voltou a sustentar o estado de vulnerabilidade, apresentando alegações que, pragmaticamente, carecem de comprovação nos autos. Os documentos mencionados no despacho retro foram inseridos exemplificativamente, sendo possível comprovar o estado alegado por outros meios, tais como extratos bancários, comprovações de despesa etc.
Acolher a justificativa apresentada pelo autor, sem o devido respaldo documental, implica numa indesejada subversão do instituto, previsto para assegurar o acesso dos verdadeiramente hipossuficientes à justiça, sem prejuízo da constatação do inequívoco prejuízo à atividade arrecadatória do Estado.
Assim, rejeito as alegações apresentadas pela parte autora, ficando indeferida a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Após, voltem-me conclusos. Transcorrido in albis, certifiquem-se e venham conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
c2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001998-06.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001998-06.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADRIELY BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO BEIRAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na oportunidade, manifestando interesse no prosseguimento, deverá se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID. 280057193).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001998-06.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001998-06.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADRIELY BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO BEIRAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na oportunidade, manifestando interesse no prosseguimento, deverá se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID. 280057193).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001998-06.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001998-06.2021.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADRIELY BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO BEIRAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na oportunidade, manifestando interesse no prosseguimento, deverá se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID. 280057193).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001998-06.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001998-06.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADRIELY BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: PAULO BEIRAO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO BRAGA DA SILVA - BA42081, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na oportunidade, manifestando interesse no prosseguimento, deverá se manifestar acerca do Ato Ordinatório (ID. 280057193).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001843-03.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Vanilza Moura Silva
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001843-03.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VANILZA MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA - BA51197

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes.
Para tanto, nomeio perito do Juízo Dr. VINICIUS SILVA ROHRS, CRM 31041, CPF 036.213.005-11, e-mail: drvinicius.rohrs@gmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da perícia, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC).
Não sendo o caso de escusa, o perito deverá manifestar seu aceite em até 15 (quinze) dias a contar da intimação, para que apresente sua proposta de honorários.
Os honorários serão rateados pelas partes, com fulcro no art. 95 do CPC.
Benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora (ID.146670667).
Considerando que o TJBA, através da Resolução nº 17/2019, limitou os honorários periciais a serem custeados na forma do art. 95, §3º, do CPC, no caso de perícia médica, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), caberá ao réu o custeio da verba remanescente da proposta apresentada pelo perito.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte acionada para consignar o valor que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que informe a data e horário da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, ciente da nomeação do perito, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentem quesitos ou indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465,§1º, incisos, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001843-03.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Vanilza Moura Silva
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001843-03.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VANILZA MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA - BA51197

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes.
Para tanto, nomeio perito do Juízo Dr. VINICIUS SILVA ROHRS, CRM 31041, CPF 036.213.005-11, e-mail: drvinicius.rohrs@gmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da perícia, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC).
Não sendo o caso de escusa, o perito deverá manifestar seu aceite em até 15 (quinze) dias a contar da intimação, para que apresente sua proposta de honorários.
Os honorários serão rateados pelas partes, com fulcro no art. 95 do CPC.
Benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora (ID.146670667).
Considerando que o TJBA, através da Resolução nº 17/2019, limitou os honorários periciais a serem custeados na forma do art. 95, §3º, do CPC, no caso de perícia médica, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), caberá ao réu o custeio da verba remanescente da proposta apresentada pelo perito.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte acionada para consignar o valor que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que informe a data e horário da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, ciente da nomeação do perito, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentem quesitos ou indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465,§1º, incisos, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001843-03.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Vanilza Moura Silva
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001843-03.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VANILZA MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE COUTO MIRANDA DE LIMA - BA51197

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a prova pericial requerida por ambas as partes.
Para tanto, nomeio perito do Juízo Dr. VINICIUS SILVA ROHRS, CRM 31041, CPF 036.213.005-11, e-mail: drvinicius.rohrs@gmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da perícia, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC).
Não sendo o caso de escusa, o perito deverá manifestar seu aceite em até 15 (quinze) dias a contar da intimação, para que apresente sua proposta de honorários.
Os honorários serão rateados pelas partes, com fulcro no art. 95 do CPC.
Benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora (ID.146670667).
Considerando que o TJBA, através da Resolução nº 17/2019, limitou os honorários periciais a serem custeados na forma do art. 95, §3º, do CPC, no caso de perícia médica, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), caberá ao réu o custeio da verba remanescente da proposta apresentada pelo perito.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte acionada para consignar o valor que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que informe a data e horário da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, ciente da nomeação do perito, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentem quesitos ou indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465,§1º, incisos, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002056-68.2009.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Municipio De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Autor: Maria Pires De Azevedo
Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)
Autor: Edergania De Azevedo Souza
Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)
Autor: Edessanio De Azevedo De Souza
Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)
Reu: Espolio De Jose Cerqueira Fonseca
Advogado: Almir Marques Fonseca (OAB:BA3395)
Reu: Espolio De Edvaldo Pinto De Souza
Reu: Renato Marques Fonseca
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002056-68.2009.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVÃO, MARIA PIRES DE AZEVEDO, EDERGANIA DE AZEVEDO SOUZA, EDESSANIO DE AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CELIA DA PAIXAO RIBEIRO - BA24844
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CELIA DA PAIXAO RIBEIRO - BA24844

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CELIA DA PAIXAO RIBEIRO - BA24844

REU: ESPOLIO DE JOSE CERQUEIRA FONSECA, ESPOLIO DE EDVALDO PINTO DE SOUZA, RENATO MARQUES FONSECA

Advogado do(a) REU: ALMIR MARQUES FONSECA - BA3395
Advogado do(a) REU: YI SAN OYAMA VELAME FONSECA - BA24145

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Da leitura dos autos depreende-se que este feito se encontrava sob responsabilidade do Juiz Substituto, em razão da declaração de impedimento proferida pela Magistrada anterior.
Com a promoção da Magistrada, não subsistem as premissas fáticas ensejadoras da aludida decisão, razão pela qual levanto o impedimento outrora proclamado, retomando a condução do feito.
Se houver, ficam ratificadas as decisões exaradas pelo Juiz Substituto e todos os atos praticados até então.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte ré fez breve resumo do processo em petição ID.352061771, bem como pleiteia por nova avaliação judicial da área afetada, em razão da avaliação anteriormente realizada está antiga (ID.380063065; 413597123).
Pois bem, em que pese constar nos autos laudo pericial com a avaliação do bem afetado, este data de 08/06/2015 (ID.32119109), encontrando-se defasado.
Neste sentido, acolho o pedido da parte ré quanto à nova realização de avaliação do bem.
Para tanto, nomeio perito do Juízo CLEIDSON NERY MEDEIROS , corretor de imóveis, e-mail: cleidson_n@hotmail.com, 28413, Tel (75) 98288-3121. para que apresente laudo no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC).
Não sendo o caso de escusa, o perito deverá manifestar seu aceite em até 15 (quinze) dias a contar da intimação, para que apresente sua proposta de honorários.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, requerente da prova, para consignar em juízo tal valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 95 do CPC.
Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para que informe a data e horário da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, ciente da nomeação do perito, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentem quesitos ou indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465,§1º, incisos, do CPC.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000386-67.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dario Luis De Oliveira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Manoela Barbosa Almeida
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Lavinya Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000386-67.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DARIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REPRESENTANTE: MANOELA BARBOSA ALMEIDA

REU: LAVINYA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração oposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000162-56.2025.8.05.0230 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Estevao Santos De Araujo
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Claro S.a.
Requerido: Americel S/a
Requerido: Torres Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8000162-56.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ESTEVAO SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: CLARO S.A., AMERICEL S/A, TORRES DO BRASIL S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Vislumbro nos autos semelhança com a com a ação em curso de n. 8002490-90.2024.8.05.0230, no qual já consta decisão liminar determinando “que as rés CLARO S.A., AMERICEL S.A. e TORRES DO BRASIL S.A. forneçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novas Cartas de Anuência, considerando o encerramento da matrícula nº 7625 e anuindo ao desmembramento do imóvel registrado sob a matrícula nº 11564”. Assim sendo, intime-se o autor para que:
01) Esclareça eventual litispendência com os autos de n. 8002490-90.2024.8.05.0230;
02) Não sendo o caso de litispendência, esclareça as diferenças entre os feitos que aparentemente possuem identidade de partes e objeto.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
c2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
0002168-61.2014.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Raira Dias Moreira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Edinilson Mendes Moreira
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 0002168-61.2014.8.05.0230

REQUERENTE: RAIRA DIAS MOREIRA

REQUERIDO: EDINILSON MENDES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte contrária para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 484300495 e 484300496.
Santo Estevão-Ba, 4 de fevereiro de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000386-67.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dario Luis De Oliveira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Representante: Manoela Barbosa Almeida
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Lavinya Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000386-67.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DARIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REPRESENTANTE: MANOELA BARBOSA ALMEIDA
REU: LAVINYA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.
Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I e II, do CPC.
No caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que o inconformismo do embargante não merece respaldo, tendo em vista que todo lastro probatório fora analisado detidamente.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido caminha a jurisprudência, a exemplo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL REALIZADA EM SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL PELO MAGISTRADO, DISTINTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1631485/DF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CULPA DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0409347-57.2012.8.05.0001, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 14/09/2022)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO HÁBIL PARA EXTIRPAR DO JULGADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Não se vislumbram omissões, contradições ou

obscuridade no Acórdão exarado pela Turma. Ausentes os mencionados requisitos alegados, afasta-se a assertiva de vício no julgamento, pois o Julgador não se vincula às teses defendidas pelas partes: deve-se, pois, se ater, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão. Na hipótese em comento, as provas restaram examinadas de forma devida sendo que o r. julgamento foi balizado em elementos outros que não os pretendidos pelo Embargante. O Colegiado cotejou as provas dos autos com os fatos narrados, consoante seu livre convencimento. E, de modo claro e coerente, conferiu à lide a solução, não se obrigando, pois, a decidir com fulcro nas razões expostas pelo ora recorrente. Portanto, resta evidenciado que o argumento do Embargante não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão atacado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a reforma do acórdão recorrido, por não se conformar com a decisão embargada. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, REJEITO OS ACLARATÓRIOS. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA, (...) decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0020484-52.2022.8.05.0001,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 05/05/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES TÍPICAS DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Tendo em vista os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, não merecem ser conhecidos os novos embargos de declaração. O princípio da unirrecorribilidade impede que contra a mesma decisão seja manejado, pela mesma parte, mais de um recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÃNIME. TJRS - Embargos de Declaração: 70051517811 RS. Relator (a): Glênio José Wasserstein Hekman. Julgamento: 07/11/2012.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DE FATO E DE DIREITO LEVANTADOS PELA PARTE NO CURSO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJPR - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 725811301 PR 0725811-3/01. Relator(a): Celso Jair Mainardi. Julgamento: 05/04/2011.
Assim, estando bem analisada e decidida a questão de mérito, não se faz necessária a manifestação expressa acerca de todos os pontos alegados pelas partes na exordial e na contestação, nem de todos os preceitos legais.
O magistrado não está obrigado a ater-se a todos os argumentos ou fundamentações trazidas à lide pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, desde que seja suficiente para revelar a consistência ou não do direito invocado.
Assim, em relação ao ato decisório impugnado, registro que os motivos que levaram à sua prolação constam da sua própria fundamentação, de sorte que deixo aqui de reproduzi-la para evitar repetições desnecessárias.
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte recorrente, através desses aclaratórios, a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO o Embargo de Declaração oposto.
Sem custas e honorários advocatícios, mantendo o quanto disposto no decisum, nesse particular.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001869-98.2021.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcio Da Silva Pereira
Requerido: Raimunda Machado Da Silva Pereira
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo nº : 8001869-98.2021.8.05.0230
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: RAIMUNDA MACHADO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, conforme despacho retro, proferido em audiência. Intime-se a autora, por meio do sistema PJe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações finais. Após, escoado o prazo, intime-se o réu, também via sistema, para que apresente alegações finais, no prazo de 15 de (quinze) dias.
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000085-96.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Anisia Conceicao Maia
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Osmar Rocha Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000085-96.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ANISIA CONCEICAO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REU: OSMAR ROCHA MAIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a concessão de prazo pugnada na petição de ID. 446284405, devendo ser contabilizado a partir da data do requerimento.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000085-96.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Anisia Conceicao Maia
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Osmar Rocha Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000085-96.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ANISIA CONCEICAO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REU: OSMAR ROCHA MAIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a concessão de prazo pugnada na petição de ID. 446284405, devendo ser contabilizado a partir da data do requerimento.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003206-50.2010.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eliene Dos Santos Passos Rocha
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003206-50.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS PASSOS ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, haja vista que apesar de regularmente citada (id: 206433884), a parte Ré não se opôs a presente execução.
Assevera que a prática de qualquer ato que necessite de custas processuais só será apreciado após o devido recolhimento.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8014142-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Celina Venas Rodrigues
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014142-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CELINA VENAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAILANE SANTANA DA CONCEICAO - BA53231

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

[]
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida no decisão de id.428074177.
Contudo, o perito nomeado não tem interesse em realizar perícia (ID. 438608185).
Assim sendo, DESTITUO o perito nomeado e DETERMINO que seja realizada perícia grafotécnica a ser procedida pelo Perito JOCIMAR GOMES DE MELO, inscrito no CPF sob nº 033.190.885-99, tel. (75) 99138-6492, jocimarperito.melo23@gmail.com,

no prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a realização de perícia, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos do juízo (ID.428074177) e das partes.
Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC e manifestar aceite.
Honorários periciais, como definido na decisão de id.428074177, em virtude da gratuidade deferida a parte autora no id.212053177.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ademais, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/25 às 09:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), a colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8014142-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Celina Venas Rodrigues
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014142-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CELINA VENAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAILANE SANTANA DA CONCEICAO - BA53231

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

[]
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida no decisão de id.428074177. Contudo, o perito nomeado não tem interesse em realizar perícia (ID. 438608185).
Assim sendo, DESTITUO o perito nomeado e DETERMINO que seja realizada perícia grafotécnica a ser procedida pelo Perito JOCIMAR GOMES DE MELO, inscrito no CPF sob nº 033.190.885-99, tel. (75) 99138-6492, jocimarperito.melo23@gmail.com, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a realização de perícia, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos do juízo (ID.428074177) e das partes.
Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC e manifestar aceite.
Honorários periciais, como definido na decisão de id.428074177, em virtude da gratuidade deferida a parte autora no id.212053177.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ademais, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/25 às 09:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), a colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8014142-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Celina Venas Rodrigues
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014142-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CELINA VENAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAILANE SANTANA DA CONCEICAO - BA53231

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

[]
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida no decisão de id.428074177. Contudo, o perito nomeado não tem interesse em realizar perícia (ID. 438608185).
Assim sendo, DESTITUO o perito nomeado e DETERMINO que seja realizada perícia grafotécnica a ser procedida pelo Perito JOCIMAR GOMES DE MELO, inscrito no CPF sob nº 033.190.885-99, tel. (75) 99138-6492, jocimarperito.melo23@gmail.com, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda a realização de perícia, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos do juízo (ID.428074177) e das partes.
Intime-se o perito do múnus e para que, ciente da nomeação, possa cumprir o quanto determinado no art. 465, §2°, CPC e manifestar aceite.
Honorários periciais, como definido na decisão de id.428074177, em virtude da gratuidade deferida a parte autora no id.212053177.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que tomem ciência e, querendo, apresentam impugnação ao laudo juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ademais, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/25 às 09:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), a colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC. Ressalto que, em sendo as testemunhas arroladas pela Defensória Pública ou pelo Ministério Público, a intimação deverá se dar pela via judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
b3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001229-95.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Estevao Sacramento Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Inventariado: Leonardo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Thaina Gomes E Silva
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001229-95.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ESTEVAO SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA36028

INVENTARIADO: LEONARDO JESUS SANTOS

[THAINA GOMES E SILVA - CPF: 071.226.095-10 (TERCEIRO INTERESSADO), RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - CPF: 219.422.265-00 (ADVOGADO), CAROLLINE DE SOUZA GOMES - CPF: 043.623.705-95 (ADVOGADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ESTEVÃO SACRAMENTO DOS SANTOS,em face da sentença proferida no ID.426553953, alegando omissão acerca da suspensão até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, Id. 391163149.
Contrarrazões aos embargos de declaração (ID.482833421).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos (ID.426553953), arguindo a omissão no que tange pedido para que se suspenda, até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, ID.391163149, tomando-se as providencias necessárias.
Razão assiste o Embargante. Vejamos.
Da Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de União Estável (autos nº 8001866-46.2021.8.05.0230)
Em consulta ao ao processo supracitado, vislumbra-se que este encontra-se pendente de julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acordão proferido, incluído em pauta de julgamento para 03/02/2025, conforme pode ser verificado nos autos anexos a presente sentença.
Com efeito, em que pese a ação em questão não ter transitado em julgado, esta não obsta o prosseguimento da presente ação de inventário, em razão da possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens, entendimento já exarado no acordão ID.429118240 dos presentes autos e reiterado pela jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, em razão da propositura de ação de reconhecimento de união estável 'post mortem'. Inconformismo das agravantes, filhas do 'de cujus'. Pendência de ação de reconhecimento de união estável que não é causa de suspensão do processo de inventário. Possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens. Inteligência do artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada, determinando o prosseguimento do feito, respeitada a possibilidade de reserva de quinhão. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 21416304420228260000 SP 2141630-44.2022.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022)- Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – SUSPENSÃO – Decisão que determinou a suspensão do inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem – Inconformismo – Acolhimento – Inexistência de prejudicialidade – Prosseguimento do inventário com a reserva de bens para a alegada companheira – Artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP - AI: 22195258120228260000 SP 2219525-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 16/12/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022)- Grifo nosso.

Nesta linha de intelecção, o presente inventário seguirá seu rito regular, no entanto com reserva de bens para a alegada companheira, THAINÁ GOMES E SILVA, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230.
Da apreciação dos embargos.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, verifica-se que a sentença homologatória deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão da entrega do quinhão da suposta companheira, apesar de tal questão ser relevante para o deslinde do processo sucessório, especialmente em virtude de ação judicial correlata, a qual encontra-se pendente de julgamento.
A omissão caracteriza vício que compromete a completude da decisão, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão identificada, determinando que: fica suspensa a entrega do quinhão à THAINÁ GOMES E SILVA, devendo ser resguardado os eventuais bens que lhe seriam de direito, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230, garantindo-se a segurança jurídica do processo sucessório e o direito das partes envolvidas.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará de soltura, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001229-95.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Estevao Sacramento Dos Santos

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Inventariado: Leonardo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Thaina Gomes E Silva
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001229-95.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ESTEVAO SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA36028

INVENTARIADO: LEONARDO JESUS SANTOS

[THAINA GOMES E SILVA - CPF: 071.226.095-10 (TERCEIRO INTERESSADO), RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - CPF: 219.422.265-00 (ADVOGADO), CAROLLINE DE SOUZA GOMES - CPF: 043.623.705-95 (ADVOGADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ESTEVÃO SACRAMENTO DOS SANTOS,em face da sentença proferida no ID.426553953, alegando omissão acerca da suspensão até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, Id. 391163149.
Contrarrazões aos embargos de declaração (ID.482833421).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos (ID.426553953), arguindo a omissão no que tange pedido para que se suspenda, até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, ID.391163149, tomando-se as providencias necessárias.
Razão assiste o Embargante. Vejamos.
Da Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de União Estável (autos nº 8001866-46.2021.8.05.0230)
Em consulta ao ao processo supracitado, vislumbra-se que este encontra-se pendente de julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acordão proferido, incluído em pauta de julgamento para 03/02/2025, conforme pode ser verificado nos autos anexos a presente sentença.
Com efeito, em que pese a ação em questão não ter transitado em julgado, esta não obsta o prosseguimento da presente ação de inventário, em razão da possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens, entendimento já exarado no acordão ID.429118240 dos presentes autos e reiterado pela jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, em razão da propositura de ação de reconhecimento de união estável ‘post mortem’. Inconformismo das agravantes, filhas do ‘de cujus’. Pendência de ação de reconhecimento de união estável que não é causa de suspensão do processo de inventário. Possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens. Inteligência do artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada, determinando o prosseguimento do feito, respeitada a possibilidade de reserva de quinhão. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 21416304420228260000 SP 2141630-44.2022.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022)- Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – SUSPENSÃO – Decisão que determinou a suspensão do inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem – Inconformismo – Acolhimento – Inexistência de prejudicialidade – Prosseguimento do inventário com a reserva de bens para a alegada companheira – Artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP - AI: 22195258120228260000 SP 2219525-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 16/12/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022)- Grifo nosso.

Nesta linha de intelecção, o presente inventário seguirá seu rito regular, no entanto com reserva de bens para a alegada companheira, THAINÁ GOMES E SILVA, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230.
Da apreciação dos embargos.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, verifica-se que a sentença homologatória deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão da entrega do quinhão da suposta companheira, apesar de tal questão ser relevante para o deslinde do processo sucessório, especialmente em virtude de ação judicial correlata, a qual encontra-se pendente de julgamento.
A omissão caracteriza vício que compromete a completude da decisão, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão identificada, determinando que: fica suspensa a entrega do quinhão à THAINÁ GOMES E SILVA, devendo ser resguardado os eventuais bens que lhe seriam de direito, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230, garantindo-se a segurança jurídica do processo sucessório e o direito das partes envolvidas.

Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará de soltura, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001229-95.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Estevao Sacramento Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Inventariado: Leonardo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Thaina Gomes E Silva
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001229-95.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ESTEVAO SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA36028

INVENTARIADO: LEONARDO JESUS SANTOS

[THAINA GOMES E SILVA - CPF: 071.226.095-10 (TERCEIRO INTERESSADO), RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - CPF: 219.422.265-00 (ADVOGADO), CAROLLINE DE SOUZA GOMES - CPF: 043.623.705-95 (ADVOGADO)]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ESTEVÃO SACRAMENTO DOS SANTOS,em face da sentença proferida no ID.426553953, alegando omissão acerca da suspensão até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, Id. 391163149.
Contrarrazões aos embargos de declaração (ID.482833421).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Alega a parte Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC a existência de vício no decisum proferido nos autos (ID.426553953), arguindo a omissão no que tange pedido para que se suspenda, até o julgamento em definitivo da ação de nº. 8001866-46.2021.8.05.0230, a entrega do quinhão que competiria a suposta companheira, ID.391163149, tomando-se as providencias necessárias.
Razão assiste o Embargante. Vejamos.
Da Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de União Estável (autos nº 8001866-46.2021.8.05.0230)
Em consulta ao ao processo supracitado, vislumbra-se que este encontra-se pendente de julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acordão proferido, incluído em pauta de julgamento para 03/02/2025, conforme pode ser verificado nos autos anexos a presente sentença.
Com efeito, em que pese a ação em questão não ter transitado em julgado, esta não obsta o prosseguimento da presente ação de inventário, em razão da possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens, entendimento já exarado no acordão ID.429118240 dos presentes autos e reiterado pela jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, em razão da propositura de ação de reconhecimento de união estável ‘post mortem’. Inconformismo das agravantes, filhas do ‘de cujus’. Pendência de ação de reconhecimento de união estável que não é causa de suspensão do processo de inventário. Possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens. Inteligência do artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada, determinando o prosseguimento do feito, respeitada a possibilidade de reserva de quinhão. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 21416304420228260000 SP 2141630-44.2022.8.26.0000, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022)- Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – SUSPENSÃO – Decisão que determinou a suspensão do inventário até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem – Inconfor-

mismo – Acolhimento – Inexistência de prejudicialidade – Prosseguimento do inventário com a reserva de bens para a alegada companheira – Artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP - AI: 22195258120228260000 SP 2219525-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 16/12/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022)- Grifo nosso.

Nesta linha de intelecção, o presente inventário seguirá seu rito regular, no entanto com reserva de bens para a alegada companheira, THAINÁ GOMES E SILVA, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230.
Da apreciação dos embargos.
Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, verifica-se que a sentença homologatória deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão da entrega do quinhão da suposta companheira, apesar de tal questão ser relevante para o deslinde do processo sucessório, especialmente em virtude de ação judicial correlata, a qual encontra-se pendente de julgamento.
A omissão caracteriza vício que compromete a completude da decisão, motivo pelo qual os embargos merecem acolhimento.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão identificada, determinando que: fica suspensa a entrega do quinhão à THAINÁ GOMES E SILVA, devendo ser resguardado os eventuais bens que lhe seriam de direito, até o trânsito em julgado da ação 8001866-46.2021.8.05.0230, garantindo-se a segurança jurídica do processo sucessório e o direito das partes envolvidas.
Ficam as partes alertadas que a interposição/reiteração de Aclaratórios acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará de soltura, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000058-64.2025.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Joao Murilo Carvalho De Medeiros (OAB:BA24501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 482480365
Processo N° : 8000058-64.2025.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO MURILO CARVALHO DE MEDEIROS (OAB:BA24501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117510924900000463602756

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000533-64.2018.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Olivia De Souza Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Osvaldo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000533-64.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: OLIVIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por OLIVIA DE SOUZA SILVA em face de OSVALDO GOMES DA SILVA, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora informou sobre o falecimento do réu, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo (ID.462092518).
O laudo psicossocial reafirma as informações prestadas (ID.463545822).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora, oportunidade onde informou sobre o falecimento do requerido, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora as custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme art. 98, §3°, CPC.
Transcorrido o prazo in albis, sem recurso, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B1

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001532-41.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacqueliny Tomaz De Jesus
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001532-41.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JACQUELINY TOMAZ DE JESUS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO c/c REEMBOLSO ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor dos interesses do infante SAMUEL LOURIVAL TOMAR DE JESUS, representado por sua genitora, JACQUELINY TOMAR DE JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Na peça de ingresso consta, resumidamente, que a criança necessita ser examinada por um médico especializado em neuropediatria para a apresentação de exames. Assim, após ter recorrido ao poder público diversas vezes, foi informada que seria necessária aguardar a lista de espera, no entanto, até a presente data não foi realizado o agendamento da consulta.

Por decisão proferida em 10/08/2023, por este Juízo, foi deferida a liminar e determinado que a parte ré disponibilizasse a consulta médica com neuropediatra, custeando todas as despesas, na rede pública ou privada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, advertindo que eventual descumprimento poderia acarretar a imposição de multa diária, conforme ID 404372359.

Citado, o Estado apresentou contestação (ID 410377235) informando o desinteresse na autocomposição consensual em audiência. Arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sustentando a necessidade da citação da UNIÃO na demanda, bem como a incompetência absoluta do Juízo em razão da preliminar acima arguida. Arguiu também extinção da ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, além da ausência de omissão por parte do Estado. Sustentou também a inexistência de responsabilidade direta do Estado para a execução do serviço reclamado, atribuição esta que recai sobre o ente público municipal, e por fim, pugnou pela improcedência de todos os pedidos e exclusão da multa, em caso de entendimento contrário.

Em ID 410882160, o Estado informou o cumprimento da medida.

Em réplica, a Defensoria Pública pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 439626630).

Em parecer coligido em ID 471120561, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da pretensão formulada pela parte autora.

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista que o ente público estadual informou a satisfação da decisão liminar, bem como que o feito se encontra devidamente instruído e não há necessidade de produção de outras provas. Sendo assim, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o pedido deve ser julgado antecipadamente.
Eis o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA

Preambularmente, ressalta-se que, legalmente a competência da Vara da Infância e Juventude está definida no art. 148 da Lei nº 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209", ressalvando-se a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Assim, sempre que houver ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes exsurge a competência da Vara da Infância e Juventude.

Portanto, extrai-se do art. 148 do ECA a competência absoluta da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito a interesse de menor, inclusive de direito à saúde, como no caso em questão, em que a inércia ou deficiência estatal na implementação e execução do sistema único de saúde (SUS) tem impossibilitado ao menor, ora requerente, a fruição da garantia constitucional do direito à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono.

Nesse sentido, cite-se o paradigmático Leading case REsp 1846781 / MS, o qual deu origem à tese firmada no Tema Repetitivo 1058 ("A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90"):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas".
III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.
IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência.
V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.
VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53,

V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.
VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular” (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuindo que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores” (art. 209).
VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.
IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.
X. Tese jurídica firmada: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”
XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.
XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:
i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);
ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).
Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ (“A existência de vara
privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.
Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos,

se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:
i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;
ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Assim, por versar a causa sobre direito à saúde, notadamente acesso ao sistema público de saúde, questão umbilicalmente ligada a direito fundamental diretamente garantido na Constituição Federal, sendo o interessado criança ou adolescente, reconheço a competência desta Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, com fulcro art. 148, IV, da Lei nº 8.069/1990.

2.2 DAS PRELIMINARES

2.2.1. Do listisconsócio necessário e incompetência absoluta do Juízo
Em sua contestação o Estado da Bahia suscitou a preliminar, sustentando a necessidade da citação da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário. No entanto, não merece amparo.

É indubitável a responsabilidade solidária da União, Estado e Município a teor do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. A referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.

A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de medicamentos essenciais e da atenção básica, de medicamentos excepcionais e outros, não tem o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.

Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.

Assim, é patente que o réu pode ser demandado para fornecer a consulta pleiteada. Ademais, pelos mesmos fundamentos, não há que se falar e incompetência absoluta do Juízo.

Diante dessa digressão, rejeito as preliminares ventiladas.

2.2.2. Da ausência de interesse processual

A alegação da não comprovação da recusa do Estado em fornecer a consulta pleiteada não merece ser acolhida.
Conforme salientado pela parte autora, o pedido objeto do processo recai na disponibilização de consulta com neuropediatra ao infante SAMUEL LOURIVAL TOMAR DE JESUS. No entanto, o menor não obteve o quanto pleiteado voluntariamente, correndo o risco de agravar os efeitos da doença, em decorrência da morosidade e falta de compromisso da administração pública, de modo que a única solução para a satisfação do interesse do representado reside na via judicial.

Assim, a via eleita é necessária, adequada e útil, haja vista a pretensão resistida pela ré, razão pela qual rechaço a preliminar.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo ao mérito.

2.3 DO MÉRITO

A pretensão veiculada na presente demanda, no que tange à realização de consulta médica especializada está amplamente amparada por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV) e na garantia dos direitos sociais (art. 6º).

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, in verbis:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cuida-se, pois, de norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de consultas/ cirurgias e internação.

É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde).

É de responsabilidade solidária dos entes federados o dever de garantir a saúde e tratamento médico adequado aos necessitados. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores, de modo que qualquer um dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo a parte autora escolher contra quem deseja litigar.

In casu, o documento médico juntado à peça vestibular, lavrado por profissional habilitado pelo Sistema Único de Saúde-SUS da Secretaria de Saúde do Município, atesta que o menor necessita da consulta com neuropediatra. Assim, a necessidade de diagnosticar a patologia que acomete o menor para fins de determinar o tratamento adequado é medida que se impõe.

É imperioso repisar que cabe ao Estado, através dos seus órgãos, fornecer os tratamentos indispensáveis ao cuidado de pessoas portadoras de doenças graves, bem como disponibilizar todos os meios necessários para que o cidadão possa ter acesso integral à saúde, desde que não possuam condições financeiras para arcar com os custos indispensáveis ao tratamento. Conforme já mencionado, existe prescrição do exame por profissional da área médica, cuja atuação não merece reparo. A doença sob investigação é de natureza grave e questões burocráticas não podem prevalecer sobre o direito fundamental.

A existência de fila de espera para a realização do tratamento não pode constituir obstáculo à medida, sobretudo porque se trata de direito indisponível assegurado constitucionalmente e em tratados internacionais do qual o País é signatário.

Em sequência, não há que se falar em discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde e ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e em ofensa ao princípio da separação de poderes com o reconhecimento da procedência do pedido. O princípio federativo só pode existir se, anteriormente, a ele, for assegurado o exercício de direitos e garantias fundamentais, de forma que não há que se aplicar o princípio da reserva do possível, diante do bem jurídico tutelado, salientando-se que não está demonstrado que o atendimento da parte autora inviabilizaria o atendimento dos demais pacientes da rede pública.

Ademais o artigo 227 da Constituição Federal garante prioridade absoluta à criança e adolescente ao direito à vida e a saúde. Vejamos:

Art. 227 CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por outro lado, o STF considera que a cláusula da reserva do possível é inaplicável sempre que comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE: 745745 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).
Tampouco se pode alegar a necessidade da prévia previsão orçamentária para a aquisição do necessário à realização da consulta médica, mesmo porque esta já foi adquirida com a disponibilização de médicos nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, ou ainda, poderá ser adquirido em regime de urgência.

Inexiste, pois, o óbice alegado, destacando-se que como a saúde configura direito público subjetivo da parte e dever do ente público réu, não há que se falar ainda que tal atendimento não é possível por se tratar de interesse individual em detrimento do coletivo.

Lado outro, não se pode argumentar que normas delimitam os componentes fornecidos pelo SUS e que determinado item ou componente não tenha fonte específica de financiamento nas normativas deste sistema, não seria obrigação do poder público fornecer, constata-se que a obrigação de tutelar a saúde dos cidadãos decorre de norma Constitucional, conforme preceitua, especificamente o art. 196 e seguintes da CF.

Vale salientar que ao Estado não se limita ao conhecido piso de 15% (quinze porcento) da receita do ente para área de saúde, haja vista não se tratar de um piso. Ora, se o ente público não conseguir com tal percentual satisfazer suas obrigações com a saúde, nada o impede de reduzir gastos com outras áreas, tais como "festividades públicas, publicidade, institucional, cargos de confiança, eventos e viagens para inaugurações e assinaturas de ordens de serviços" e redirecioná-los para a saúde. Fato este que não impede do custeio de pagamento de uma consulta no setor privado, caso não tenha a especialidade médica disponível pelo SUS.

De fato, a questão em análise é a necessidade de fornecimento de consulta com médico especialista, de forma que tais pleitos já foram satisfeitos pelo Estado, conforme comprovado pelo Acionado em ID 410882161.

Quanto à alegação do Estado da Bahia do descabimento da condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, verifica-se que de fato, o artigo 265 da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), autoriza a Defensoria Pública a promover a execução de verbas sucumbenciais das causas em que atuar, excetuando-se os casos em que atuar contra entes público da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Por sua vez a Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, em seu art. 3º, inciso I, que cria o fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, expressamente exclui da constituição das receitas do referido fundo, as verbas sucumbenciais das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar contra os entes da Administração Pública direta e indireta.

Inobstante, verifica-se as vedações legais supramencionadas pelo Acionado, violam e restam superadas pelo art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, a qual autoriza à Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela própria Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Dessa forma, tem-se a compreensão das instituições do Direito Civil à luz da Constituição Federal, em conformidade com o quanto prediz o artigo 926 e 927 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência atual das Cortes Superiores e Tribunais:
Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Desse modo, a sucumbência tem a sua origem na causalidade.

A identificação da causalidade, portanto, merece uma análise subjetiva do comportamento da parte antes e durante o processo para que os ônus gerados sejam suportados por aquele que deu causa ao início ou à sua continuidade, de forma a atender à razão de justa distribuição das despesas e dos honorários.
No entanto, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide

Assim, considerando que o Município não integra a lide, deixo de aplicar os honorários de sucumbência, pelos fundamentos acima delineados.

Não houve imposição de multa.

Ante o exposto:

1- acolho o opinativo Ministerial e defiro parcialmente o pleito formulado pela parte Autora e JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com neuropediatra, em favor do menor SAMUEL LOURIVAL TOMAR DE JESUS e, conforme fundamentos alhures delineados, DECLARO que a obrigação restou cumprida.

2. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que dentro do SUS a atribuição de agendar exames e encaminhar a rede referenciada é, primariamente, do Município. Assim, foi a deficiência do Município, e não propriamente inação do ente estatal ora Demandado que deu causa à judicialização.
3. Isentos de custas ou honorários em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.

4. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496, I, do CPC.

5.Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de novembro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002234-84.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002234-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA DESCUMPRIMENTO c/c REEMBOLSO ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor dos interesses da infante CRISLANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA, representada por sua genitora, CRISPINIANA OLIVEIRA DE SANTANA, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.
Na peça de ingresso consta, resumidamente, que a criança necessita de retorno com neuropediatra. Afirma que ao procurar a Secretaria de Saúde, foi informado que necessitaria aguardar uma lista de espera, sendo que passou grande lapso temporal e até o momento não houve a disponibilização da consulta, de modo a deixá-la em delicada situação, a mercê de possíveis complicações, pois ausente o devido acompanhamento médico.
Por decisão proferida em 04/12/2023, por este Juízo, foi deferida a liminar e determinado que a parte ré adotasse todas as providências necessárias para o agendamento da consulta com médico neuropediatra, ressaltando-se que o procedimento deve ser realizado no prazo máximo de 10 dias, em razão da situação de urgência. Na oportunidade foi advertindo que eventual descumprimento poderá acarretar a imposição de multa diária (ID 423106412).

Em ID 426054834; ID 433147967, o Estado informou o cumprimento da medida.
Citado, o Estado apresentou contestação (ID 435486348) informando o desinteresse na autocomposição consensual em audiência. No mérito, sustentou que o serviço pleiteado pertence à TABELA DO SUS, tratando-se de procedimentos padronizados, com acesso mediante regulação a cargo do município, bem como impossibilidade de pedido genérico e por fim, pugnou pela não condenação dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública e improcedência de todos os pedidos e exclusão da multa, em caso de entendimento contrário.
Em parecer coligido em ID 464035087, o Ministério Público pugnou pela intimação da parte autora para informações quanto ao agendamento da consulta e sendo a resposta positiva, pugna pela extinção do feito com resolução do mérito.

Em certidão de ID 466592179, após contato com a genitora, foi informado que as consultas foram realizadas.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista que o ente público estadual informou a satisfação da decisão liminar, bem como que o feito se encontra devidamente instruído e não há necessidade de produção de outras provas. Sendo assim, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o pedido deve ser julgado antecipadamente.
Eis o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA
Preambularmente, ressalta-se que, legalmente a competência da Vara da Infância e Juventude está definida no art. 148 da Lei nº 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209", ressalvando-se a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Assim, sempre que houver ofensa aos direitos assegurados às crianças e adolescentes exsurge a competência da Vara da Infância e Juventude.
Portanto, extrai-se do art. 148 do ECA a competência absoluta da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar demandas que dizem respeito a interesse de menor, inclusive de direito à saúde, como no caso em questão, em que a inércia ou deficiência estatal na implementação e execução do sistema único de saúde (SUS) tem impossibilitado ao menor, ora requerente, a fruição da garantia constitucional do direito à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal), independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono.
Nesse sentido, cite-se o paradigmático Leading case REsp 1846781 / MS, o qual deu origem à tese firmada no Tema Repetitivo 1058 ("A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90"):
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").
II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas".
III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.
IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, concluiu que "o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA", o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 (cinco) anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência.
V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.
VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".
VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).
VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e

209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.

XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

Tal entendimento, inclusive, foi cristalizado no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara
privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Assim, por versar a causa sobre direito à saúde, notadamente acesso ao sistema público de saúde, questão umbilicalmente ligada a direito fundamental diretamente garantido na Constituição Federal, sendo o interessado criança ou adolescente, reconheço a competência desta Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, com fulcro art. 148, IV, da Lei nº 8.069/1990.

2.2.2 Da ilegitimidade ad causam

Em sua contestação o Estado da Bahia suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.
O Estado sustenta a atribuição do Município para atender a demanda do paciente. No entanto, não merece amparo.
É indubitável a responsabilidade solidária da União, Estado e Município a teor do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal. Referido artigo preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, não chegou a dividir responsabilidades entre os entes públicos, apenas seguiu o texto constitucional. A referida lei contém dispositivo que apenas segue a diretriz de descentralização político-administrativa prevista no artigo 198, inciso I da Constituição Federal que é superior hierarquicamente, não afastando a solidariedade. Nota-se, ainda, que a saúde é gerida com recursos dos entes União, Estados e Municípios, ou seja, pela contribuição de toda a sociedade.
A existência de Portarias delimitando a competência dos entes na área da saúde, definindo aquele que é competente para fornecimento de medicamentos essenciais e da atenção básica, de medicamentos excepcionais e outros, não tem o condão de afastar a solidariedade prevista na Constituição Federal.
Concluo, pois, que estamos simplesmente diante de uma rede organizada a fim de descentralizar e padronizar o serviço de saúde e propiciar um melhor atendimento a população. Contudo, não se pode exigir que o cidadão contribuinte, ao necessitar de forma premente de um tratamento, procure saber qual ente deve prestá-lo diretamente, para somente depois fazer a solicitação, em total afronta à norma fundamental do Estado.
Assim, é patente que o réu pode ser demandado para fornecer os acompanhamento e insumos pleiteados.
Diante dessa digressão, rejeito a preliminar ventilada.
Inexistindo nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo ao mérito.
2.3 DO MÉRITO
A pretensão veiculada na presente demanda, no que tange à realização de consulta médica especializada está amplamente amparada por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV) e na garantia dos direitos sociais (art. 6º).
A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, in verbis:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Cuida-se, pois, de norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos e terapias, bem como a realização de consultas/ cirurgias e internação.
É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde).
É de responsabilidade solidária dos entes federados o dever de garantir a saúde e tratamento médico adequado aos necessitados. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores, de modo que qualquer um dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo a parte autora escolher contra quem deseja litigar.
In casu, o documento médico juntado à peça vestibular, lavrado por profissional habilitado pelo Sistema Único de Saúde-SUS da Secretaria de Saúde do Município, atesta que o menor necessita da consulta com neuropediatra. Assim, a necessidade de diagnosticar a patologia que acomete o menor para fins de determinar o tratamento adequado é medida que se impõe.
É imperioso repisar que cabe ao Estado, através dos seus órgãos, fornecer os tratamentos indispensáveis ao cuidado de pessoas portadoras de doenças graves, bem como disponibilizar todos os meios necessários para que o cidadão possa ter acesso integral à saúde, desde que não possuam condições financeiras para arcar com os custos indispensáveis ao tratamento. Conforme já mencionado, existe prescrição do exame por profissional da área médica, cuja atuação não merece reparo. A doença sob investigação é de natureza grave e questões burocráticas não podem prevalecer sobre o direito fundamental.
A existência de fila de espera para a realização do tratamento não pode constituir obstáculo à medida, sobretudo porque se trata de direito indisponível assegurado constitucionalmente e em tratados internacionais do qual o País é signatário.
Em sequência, não há que se falar em discricionariedade do Poder Público na gestão da saúde e ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e em ofensa ao princípio da separação de poderes com o reconhecimento da procedência do pedido.
O princípio federativo só pode existir se, anteriormente, a ele, for assegurado o exercício de direitos e garantias fundamentais, de forma que não há que se aplicar o princípio da reserva do possível, diante do bem jurídico tutelado, salientando-se que não está demonstrado que o atendimento da parte autora inviabilizaria o atendimento dos demais pacientes da rede pública.
Ademais o artigo 227 da Constituição Federal garante prioridade absoluta à criança e adolescente ao direito à vida e a saúde. Vejamos:
Art. 227 CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Por outro lado, o STF considera que a cláusula da reserva do possível é inaplicável sempre que comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)– MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA

"LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)– A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE: 745745 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Tampouco se pode alegar a necessidade da prévia previsão orçamentária para a aquisição do necessário à realização da consulta médica, mesmo porque esta já foi adquirida com a disponibilização de médicos nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, ou ainda, poderá ser adquirido em regime de urgência.

Inexiste, pois, o óbice alegado, destacando-se que como a saúde configura direito público subjetivo da parte e dever do ente público réu, não há que se falar ainda que tal atendimento não é possível por se tratar de interesse individual em detrimento do coletivo.

Lado outro, não se pode argumentar que normas delimitam os componentes fornecidos pelo SUS e que determinado item ou componente não tenha fonte específica de financiamento nas normativas deste sistema, não seria obrigação do poder público fornecer, constata-se que a obrigação de tutelar a saúde dos cidadãos decorre de norma Constitucional, conforme preceitua, especificamente o art. 196 e seguintes da CF.

Vale salientar que ao Estado não se limita ao conhecido piso de 15% (quinze porcento) da receita do ente para área de saúde, haja vista não se tratar de um piso. Ora, se o ente público não conseguir com tal percentual satisfazer suas obrigações com a saúde, nada o impede de reduzir gastos com outras áreas, tais como "festividades públicas, publicidade, institucional, cargos de confiança, eventos e viagens para inaugurações e assinaturas de ordens de serviços" e redirecioná-los para a saúde. Fato este que não impede do custeio de pagamento de uma consulta no setor privado, caso não tenha a especialidade médica disponível pelo SUS.

De fato, a questão em análise é a necessidade de fornecimento de consulta com médico especialista.

Quanto à alegação do Estado da Bahia do descabimento da condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, verifica-se que de fato, o artigo 265 da Lei Complementar nº 26/2006 (Lei Orgânica e Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia), autoriza a Defensoria Pública a promover a execução de verbas sucumbenciais das causas em que atuar, excetuando-se os casos em que atuar contra entes público da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública.

Por sua vez a Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, em seu art. 3º, inciso I, que cria o fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, expressamente exclui da constituição das receitas do referido fundo, as verbas sucumbenciais das causas em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuar contra os entes da Administração Pública direta e indireta.

Inobstante, verifica-se as vedações legais supramencionadas pelo Acionado, violam e restam superadas pelo art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009, a qual autoriza à Defensoria Pública executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela própria Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Dessa forma, tem-se a compreensão das instituições do Direito Civil à luz da Constituição Federal, em conformidade com o quanto prediz o artigo 926 e 927 do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência atual das Cortes Superiores e Tribunais:

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE: 1140005 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Desse modo, a sucumbência tem a sua origem na causalidade.

A identificação da causalidade, portanto, merece uma análise subjetiva do comportamento da parte antes e durante o processo para que os ônus gerados sejam suportados por aquele que deu causa ao início ou à sua continuidade, de forma a atender à razão de justa distribuição das despesas e dos honorários.
No entanto, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide
Assim, considerando que o Município não integra a lide, deixo de aplicar os honorários de sucumbência, pelos fundamentos acima delineados.
Por derradeiro, não há qualquer impedimento legal de que seja arbitrada multa em desfavor de entes públicos para caso de descumprimento de ordem judicial, consoante artigo 537 do CPC/2015. Observa-se que a astreinte somente será aplicada caso de reiterado descumprimento da sentença e após análise de sua pertinência.

Anoto, ainda, a possibilidade de haver bloqueio judicial, a fim de obter resultado prático equivalente a garantir o cumprimento da decisão, tal como previsto no art. 497 do CPC/2015, considerando que a obrigação de fazer, concernente na disponibilização de consulta com neuropediatra guarda direta relação com a manutenção da saúde da parte autora, logo, a expedição de RPV, dado ao largo prazo que o ente público tem para cumpri-lo, não coaduna com a urgência da necessidade da parte, sob pena, como já dito, de colocar em risco sua vida. Por tudo o mais que dos autos consta, cabível a procedência do pleito exordial.
Ante o exposto:
1- Defiro parcialmente o pleito formulado pela parte Autora e JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da inicial para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com neuropediatra, em favor da menor CRISLANNE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Ante as informações constantes nos autos, declaro que a obrigação restou cumprida.
2. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, uma vez que dentro do SUS a atribuição de agendar exames e encaminhar a rede referenciada é, primariamente, do Município. Assim, foi a deficiência do Município, e não propriamente inação do ente estatal ora Demandado que deu causa à judicialização.
3. Isentos de custas ou honorários em virtude de disposição legal e pela qualidade das partes.
4. Submeto esta decisão ao reexame necessário, diante do art. 496, I, do CPC.
5.Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.

SANTO ESTEVÃO/BA, 9 de janeiro de 2025.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000899-93.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484101863
Processo N° : 8000899-93.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118001833200000465018408

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000135-73.2025.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484243962
Processo N° : 8000135-73.2025.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317341493000000465144139

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001239-37.2024.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adalberto Da Silva Portugal Junior
Advogado: Joao Lucas Nery De Britto (OAB:BA82897)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Elisa Santos Reis
Testemunha: Cb Pm Leonardo De Araújo Alcantara
Testemunha: Sd Pm Lincon Menezes Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001239-37.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADALBERTO DA SILVA PORTUGAL JUNIOR
Advogado(s): JOAO LUCAS NERY DE BRITTO (OAB:BA82897)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por advogado constituído em favor do réu ADALBERTO DA SILVA PORTUGAL, ID. 462976450, em face da SENTENÇA em que condenou o embargante ao cumprimento de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, sendo omissa quanto ao disposto no §3º, c do art. 33 do CP. Aduz que foi omissa quanto fundamentação da dosimetria da pena, em que pede esclarecimentos quanto a aplicação do regime inicial de cumprimento semiaberto e não aberto.
Intimado, o MP pugnou pela rejeição dos embargos, pois tem a nítida intenção de rediscutir a matéria, pela inadequação da via eleita, ID. 483544390.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
Aduz o embargante que a decisão vergastada foi omissa quanto à análise da individualização da pena e fixação do regime em aberto, deixando de observar o quanto disposto no §3º, c do art. 33 do CP, devendo ser fixado regime aberto e não o semiaberto, conforme sentença condenatória. Relata que não houve fundamentação por parte do julgador, por não ter enfrentado referida questão.
Sem razão ao embargante.
Conforme salientado pelo Parquet, a sentença vergastada foi devidamente fundamentada no tocante à fixação do regime semiaberto, tendo deixado claro o motivo da fixação da pena em regime intermediário, nos termos do art. 33, §2º. “b” do Código Penal, em razão de não haver lapso temporal para a detração penal e que o réu permanecia segregado em razão da sua prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva.
Assim, não se vislumbra da omissão alegada pelo Embargante. Caso o Embargante busque apenas a rediscussão da matéria, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Qualquer insurgência acerca da sentença condenatória, deverá ser feita pela via adequada (apelação).
Dessa forma, CONHEÇO os recursos de embargos de declaração interpostos e no mérito REJEITO o pedido para manter na íntegra a sentença constante em ID. 461768087.
Cópia desta serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação. P.R.I.C.
SANTO ESTEVÃO/BA, 03 de fevereiro de 2025.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001239-37.2024.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adalberto Da Silva Portugal Junior
Advogado: Joao Lucas Nery De Britto (OAB:BA82897)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Elisa Santos Reis
Testemunha: Cb Pm Leonardo De Araújo Alcantara
Testemunha: Sd Pm Lincon Menezes Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001239-37.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADALBERTO DA SILVA PORTUGAL JUNIOR
Advogado(s): JOAO LUCAS NERY DE BRITTO (OAB:BA82897)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por advogado constituído em favor do réu ADALBERTO DA SILVA PORTUGAL, ID. 462976450, em face da SENTENÇA em que condenou o embargante ao cumprimento de 4 anos de reclusão em regime semiaberto, sendo omissa quanto ao disposto no §3º, c do art. 33 do CP. Aduz que foi omissa quanto fundamentação da dosimetria da pena, em que pede esclarecimentos quanto a aplicação do regime inicial de cumprimento semiaberto e não aberto.
Intimado, o MP pugnou pela rejeição dos embargos, pois tem a nítida intenção de rediscutir a matéria, pela inadequação da via eleita, ID. 483544390.
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que “qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”.
Portanto, os embargos de declaração são meios de impugnação destinado a corrigir vícios presentes na decisão, e não questionar os seus fundamentos.
Aduz o embargante que a decisão vergastada foi omissa quanto à análise da individualização da pena e fixação do regime em aberto, deixando de observar o quanto disposto no §3º, c do art. 33 do CP, devendo ser fixado regime aberto e não o semiaberto, conforme sentença condenatória. Relata que não houve fundamentação por parte do julgador, por não ter enfrentado referida questão.
Sem razão ao embargante.
Conforme salientado pelo Parquet, a sentença vergastada foi devidamente fundamentada no tocante à fixação do regime semiaberto, tendo deixado claro o motivo da fixação da pena em regime intermediário, nos termos do art. 33, §2º. “b” do Código Penal, em razão de não haver lapso temporal para a detração penal e que o réu permanecia segregado em razão da sua prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva.
Assim, não se vislumbra da omissão alegada pelo Embargante. Caso o Embargante busque apenas a rediscussão da matéria, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Qualquer insurgência acerca da sentença condenatória, deverá ser feita pela via adequada (apelação).
Dessa forma, CONHEÇO os recursos de embargos de declaração interpostos e no mérito REJEITO o pedido para manter na íntegra a sentença constante em ID. 461768087.
Cópia desta serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação. P.R.I.C.
SANTO ESTEVÃO/BA, 03 de fevereiro de 2025.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000986-30.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Araujo Soares
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Vitima: Ronaldo Santos Nunes
Testemunha: Gilmar Costa Meneses
Testemunha: Cassio Souza De Oliveira
Testemunha: Ronaldo Santos Nunes
Testemunha: Nilvan Correira Santos
Testemunha: Robinson De Araújo Conceição

Testemunha: Roque Dos Santos Oliveira
Testemunha: Erivaldo Amorim De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000986-30.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER ARAUJO SOARES
Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)

DESPACHO
REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em CONTINUAÇÃO para o dia 16/09/2025, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas remanescentes, as vítimas Erivaldo Amorim de Souza e Robinson de Araújo Conceição e eventuais testemunhas arroladas pela defesa. Ao final será realizada a qualificação e interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.INTIMEM-SE as partes, o defensor do réu, o Ministério Público e testemunhas para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
2. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Fica facultado ao Defensor, ao Membro do Ministério Público e aos agentes policiais porventura arrolados como testemunhas a participação do ato por videoconferência.
2.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema LIFESIZE, via computador, smartphone ou tablet, O ingresso à sala virtual de audiência será realizado pelo link de acesso abaixo indicado. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Intimações e ofícios necessários. Intimações e ofícios necessários.
2.2. ORIENTAÇÕES para acesso à SALA VIRTUAL:
PELO COMPUTADOR:
1º acessar o site webapp.Lifesize.com; Obs: você poderá acessar pelo google.com ou digitando diretamente na barra de endereço.
2º se você nunca usou o LifeSize, deverá fazer sua inscrição (cadastro) antes; Obs: precisará de um email e uma senha para fazer sua inscrição e não esqueça de anotar, pois irá precisar para fazer o login quando for entrar na videoconferência.
3º após já ter feito o cadastro, no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará na página inicial do LifeSize, fazer o login com email e senha cadastrados e clicar em CHAMAR;
4º após clicar em CHAMAR, será aberta uma janela. Nesta janela, você deverá digitar o número da chamada: 208404
5º logo após, clique em começar com a câmera ativada. Obs: faça sua inscrição no site com antecedência e verifique se está tudo funcionando, como câmera e microfone.
PELO CELULAR:
1º baixe o aplicativo Web App Lifesize através do Play Store;
2º no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará no aplicativo do LifeSize e na página inicial precisará, apenas, colocar seu nome e logo abaixo digitar o número da chamada: 208404
3- Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários. Serve a presente como MANDADO E OFÍCIO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 03 de FEVEREIRO de 2025.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001080-94.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdelice Silva Souza
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001080-94.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDELICE SILVA SOUZA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público (ID 483386676), devendo a parte autora se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8002483-98.2024.8.05.0230 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Leiziane Oliveira De Souza (OAB:BA50115)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484383280
Processo N° : 8002483-98.2024.8.05.0230
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
LEIZIANE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA50115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409221320000000465268170

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002631-12.2024.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Tamile Meneses Passos
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002631-12.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: TAMILE MENESES PASSOS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Conquanto não tenha havido o cumprimento integral da sentença proferida (ID 482359478), embora novamente instado a tanto, entendo que a majoração da cominatória conforme requerido não deve ser deferida. Isso porque, em primeiro lugar, as astreintes tem se revelado infrutíferas em face do Estado; para além disso, trata-se de multa que onera ainda mais o erário público.
2. REITERE-SE a intimação do ente público para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio da verba pública.

2. Caso o Estado da Bahia se mantenha inerte, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos três orçamentos diferentes, a fim de demonstrar o custo do acompanhamento pretendido.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001630-89.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 484405340
Processo N° : 8001630-89.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416540842100000465288811

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000139-13.2025.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Irisangela Dos Santos Virgens

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000139-13.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IRISANGELA DOS SANTOS VIRGENS
Advogado(s):

DESPACHO

CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.

1. INTIME-SE IRISÂNGELA DOS SANTOS VIRGENS, no endereço informado na ordem, para para tomar ciência da sentença prolatada (ID 483446820), em conformidade com as peças que o seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

2. Após o cumprimento da citação, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de janeiro de 2025.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000992-71.2019.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Joao Leal Dos Santos Neto
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 57ª Cipm De Santo Estevão-ba.
Testemunha: 57ª Cipm De Santo Estevão-ba.
Testemunha: Elivane De Souza Santos
Testemunha: Henrique De Souza Silva
Testemunha: Arlene Trindade Leal
Testemunha: Jacimone Caetano De Santana Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000992-71.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO LEAL DOS SANTOS NETO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO

Considerando a preclusão da sentença de pronúncia,determino:
1- INTIMEM-SE o Ministério Público e a Defesa do do réu para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo até 05 (cinco) testemunhas e juntar documentos e requerer diligência nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal
2. CERTIFIQUE-SE antecedentes criminais do réu, bem como se respondem a outra ação penal nesta Comarca, consignando a tramitação do processo, a capitulação e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
3- Com as respostas, retornem os autos conclusos para designar data de Sorteio e Sessão de Julgamento.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 18 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000478-65.2012.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Denisvaldo Luis De Jesus Silva
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Terceiro Interessado: A Saude Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000478-65.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENISVALDO LUIS DE JESUS SILVA
Advogado(s): FRANCISCA JESUS SMIGURA (OAB:BA24863)

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação pessoal do acusado DENISVALDO LUIS DE JESUS SILVA, no endereço localizado em ID. 474676694, no prazo de 15 dias.
Havendo decurso de prazo sem cumprimento/habilitação/manifestação nos autos, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 21 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003431-55.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Moises Santana Silva
Advogado: Wanderson De Almeida Ventura (OAB:ES15315)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Otavio Lopes Dias Neto
Vítima: Eliene Costa Dias
Vítima: João Francisco Dos Santos Santana
Vítima: Fernando Silva Lima
Reu: Wanderson De Oliveira Nunes
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Wilson Freitas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003431-55.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON DE OLIVEIRA NUNES e outros (2)
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183), WANDERSON DE ALMEIDA VENTURA (OAB:ES15315)

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação pessoal do acusado WILSON FREITAS DOS SANTOS, no endereço localizado em ID. 460542086, no prazo de 15 dias.
Havendo decurso de prazo sem cumprimento/habilitação/manifestação nos autos, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 21 de novembro de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002132-07.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Celina Pereira Do Jorge
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
09/04/2025 09:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002132-07.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CELINA PEREIRA DO JORGE
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 09/04/2025 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 3 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000304-44.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Eziel Lopes Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Tito Americo Batista
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000304-44.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EZIEL LOPES FERREIRA

INTERESSADO: TITO AMERICO BATISTA

DESPACHO
Vistos e etc.,
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para apresentarem rol de testemunhas, máximo de três (03), nos termos dos arts. 357 e 450 ambos do CPC, no prazo de 15 dias,
Com a juntada das testemunhas, sem a necessidade de novo despacho, torne a incluir o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, notificando as partes, através dos seus advogados, do dia, horário e condições necessárias para a realização da audiência.
As testemunhas arroladas deverão ser notificadas do dia, hora e condições de acesso à audiência através dos advogados, nos termos do art. 455 do CPC.
Após a audiência, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de dezembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000304-44.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Eziel Lopes Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Tito Americo Batista
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000304-44.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: EZIEL LOPES FERREIRA

INTERESSADO: TITO AMERICO BATISTA

DESPACHO
Vistos e etc.,
Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para apresentarem rol de testemunhas, máximo de três (03), nos termos dos arts. 357 e 450 ambos do CPC, no prazo de 15 dias,
Com a juntada das testemunhas, sem a necessidade de novo despacho, torne a incluir o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, notificando as partes, através dos seus advogados, do dia, horário e condições necessárias para a realização da audiência.
As testemunhas arroladas deverão ser notificadas do dia, hora e condições de acesso à audiência através dos advogados, nos termos do art. 455 do CPC.
Após a audiência, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de dezembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000119-98.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josefina Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
21/02/2025 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000119-98.2025.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSEFINA CERQUEIRA
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3.131, Bloco A, Sala 210, 2o. Andar, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 21/02/2025 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000304-44.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Eziel Lopes Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Tito Americo Batista
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000304-44.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EZIEL LOPES FERREIRA
RÉU: TITO AMERICO BATISTA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 476393240, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de março de 2025, às 10h00min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências deste Juízo.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Diretor de Secretaria/Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000304-44.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Eziel Lopes Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Tito Americo Batista
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8000304-44.2022.8.05.0237

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EZIEL LOPES FERREIRA
RÉU: TITO AMERICO BATISTA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 476393240, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de março de 2025, às 10h00min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências deste Juízo.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025

Belª . MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Diretor de Secretaria/Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000120-83.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josefina Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
21/02/2025 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000120-83.2025.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSEFINA CERQUEIRA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Nome: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Prefeito Humberto dos Santos, 1.600, Loja 01 Loja 02 Loja 03 (Galeria Open Plaza), Fernando Collor, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49155-372

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 21/02/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002073-19.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

ID do Documento No PJE: 471395377
Processo N° : 8002073-19.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RIZA MATOS DOS SANTOS (OAB:BA46060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110310554204900000453511769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001472-13.2024.8.05.0237 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 481499013
Processo N° : 8001472-13.2024.8.05.0237
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011315551535200000462722056

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000121-68.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josefina Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
21/02/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000121-68.2025.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSEFINA CERQUEIRA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 240, SCS Quadra 6 Bloco A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 21/02/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001472-13.2024.8.05.0237 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 481499013
Processo N° : 8001472-13.2024.8.05.0237
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011315551535200000462722056

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001472-13.2024.8.05.0237 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 484389105
Processo N° : 8001472-13.2024.8.05.0237
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409110045400000465273530

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000823-48.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Embargado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000823-48.2024.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)-Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

EMBARGADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc., A presente defesa deve estar apensada à Execução Fiscal nº 8002444-17.2023.8.05.0237 e a Ação Ordinária n. 8000351-52.2021.8.05.0237, cujo mérito foi devidamente julgado.
Digam as partes, através dos seus representantes legais, se ainda têm ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, prazo sucessivo de 15 dias, nos termos dos arts. 6º e 10º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000823-48.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Embargado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000823-48.2024.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)-Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

EMBARGADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc., A presente defesa deve estar apensada à Execução Fiscal nº 8002444-17.2023.8.05.0237 e a Ação Ordinária n. 8000351-52.2021.8.05.0237, cujo mérito foi devidamente julgado.
Digam as partes, através dos seus representantes legais, se ainda têm ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, prazo sucessivo de 15 dias, nos termos dos arts. 6º e 10º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002323-52.2024.8.05.0237 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: R Sinigaglia
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Embargado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

PROCESSO Nº 8002323-52.2024.8.05.0237

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
AUTOR(ES): R SINIGAGLIA
ACIONADO(S): MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
DECISÃO
Vistos e etc., No caso concreto, a empresa autora pretende seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça. Estabelece o art. 98, do CPC: "Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Note-se: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Com efeito, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. A regra geral para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se refere à pessoa natural, admitindo-se a exceção à pessoa jurídica, quando esta, com ou sem fins lucrativos, comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais. Havendo provas de que a pessoa jurídica satisfaz os requisitos previstos em lei para concessão da AJG, impõe-se o deferimento do benefício legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (TJRS, AI nº 70073980708, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. André Luis Planella Villarinho, j. 27/07/2017). Desta forma, para que haja o deferimento do pleito, é necessário que ocorra a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, cabendo à postulante acostar aos autos documentos passíveis de demonstrar a situação de hipossuficiência econômico-financeira. No caso em tela, examinando os documentos acostados aos autos, não vejo nenhum documento capaz de comprovar as alegações apresentadas pela parte autora. Portanto, incapaz de demonstrar a dificuldade financeira que vem atravessando a empresa recorrente. Ademais, vê-se que a mesma estava instalada em determinado endereço, adquiriu outra área para o seu funcionamento, o que leva este juízo a presumir, que não há hipossuficiência econômico-financeira, como alega a parte autora. Diante disso, não comprovada a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intimem-se. Publique-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de outubro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000732-55.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Roque Bastos Brito
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8000732-55.2024.8.05.0237
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR(ES): ROQUE BASTOS BRITO
ACIONADO(S): BANCO J. SAFRA S.A
DECISÃO
Vistos e etc.,
Foi determinado por este juízo que o autor comprovasse a insuficiência de recursos financeiros capaz de justificar o deferimento do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita (id. 437798185). Contudo, o autor quedou-se inerte, deixando escoar in albis o prazo estabelecido (id. 468824748).
Entendo que "a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1ª CC do TJBA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Ainda, conforme o entendimento do Rel. do AG 0319711-83.2012.8.05.0000, datado de 13/03/2013, Des. CARLOS ALBERTO DUTRA CINTRA, "Com efeito, a legislação admite que o juiz ao examinar os autos, verifique a existência de razões que o levem a indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita".

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4ª CC do TJBA, relator do AG. Nº 0002272-64.2014.8.05.0000, em 24.02.2014, entendeu que "[...] desse modo, em regra, para que a parte possa, efetivamente, ser favorecida pela assistência judiciária gratuita, bastaria a afirmação de sua pobreza. Todavia, considerando que a presunção é relativa, é cabível ao julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento".

Sabiamente, o MM Des. Relator Roberto Maynard Frank decidiu "[...] é indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4ª CC do TJBA, j. Em 09-12-2013).

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas (15 dias) e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA, art. 290 do CPC.

SIRVA CÓPIA DA DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de outubro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002129-23.2022.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ednalva Pinto Brandao Cerqueira
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Requerido: Adelicio Moreira Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8002129-23.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Curatela, Nomeação, Remoção]
AUTOR: REQUERENTE: EDNALVA PINTO BRANDAO CERQUEIRA

RÉU:REQUERIDO: ADELICIO MOREIRA BRANDAO

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando a decisão de id. Nº 411629085, designo audiência para entrevista da interditanda para o dia 10 de março de 2025, às 11h00min, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências deste Juízo.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025

Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Diretor de Secretaria/Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8001086-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)

Citação:
24/02/2025 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001086-80.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, 232, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 20/11/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001086-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)

Intimação:
24/02/2025 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001086-80.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Visconde do Rio Branco, 232, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 20/11/2024 Hora: 11:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025

ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002865-70.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Benedito Lima Costa
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
24/02/2025 09:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002865-70.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: BENEDITO LIMA COSTA
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 7, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000141-35.2011.8.05.0061 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tereza Rodrigues De Freitas
Advogado: Jamille Do Nascimento Alves (OAB:BA32535)
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Jonathas Bazin De Oliveira
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)
Reu: Sthephani De Oliveira Pinheiro
Advogado: Manoel Hermes De Lima (OAB:BA3573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000141-35.2011.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s): JAMILLE DO NASCIMENTO ALVES (OAB:BA32535), LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378), ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)
REU: JONATHAS BAZIN DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MANOEL HERMES DE LIMA (OAB:BA3573)

DESPACHO
A considerar que a requerente é interditada, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
São Gonçalo dos Campos – BA, 30 de janeiro de 2025.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002614-52.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
24/02/2025 10:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002614-52.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CONCEICAO
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 10:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002795-53.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Nascimento Freitas
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
24/02/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002795-53.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO FREITAS
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Nome: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 605, SALA 908, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22050-902

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8011887-41.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Annita Antonia Dos Santos Pereira
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Requerido: Valquiria Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8011887-41.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: ANNITA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: VALQUIRIA DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ciente da decisão do id. 469796475.
Concedo prazo de 15 dias para a parte interessada apresentar os documentos destacados no despacho do id. 449118446 .
Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos CONCLUSOS para JULGAMENTO e/ou deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
São Gonçalo dos Campos (BA), 7 de janeiro de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8117972-36.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josemir Dos Santos Boaventura
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Reu: Tim Nordeste

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8117972-36.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSEMIR DOS SANTOS BOAVENTURA

REU: TIM NORDESTE

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro o pedido de ADITAMENTO DA INICIAL (id. 458205162).
Em seguida, cite-a para os fins do despacho do id. 420020977.
Com as respostas nos autos, voltem-me conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de janeiro de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002615-37.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
24/02/2025 10:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002615-37.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Produto Impróprio]
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CONCEICAO
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Rua Pedro Borges, 33, Edif.Palácio Progresso Sala 1229 And. 12, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 10:20 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 21/01/2025 Hora: 09:15 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001737-15.2024.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliel Oliveira Amorim
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Reu: Danilo Fagundes Amorim

Intimação:
24/02/2025 10:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001737-15.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: ELIEL OLIVEIRA AMORIM
REU: DANILO FAGUNDES AMORIM
Nome: DANILO FAGUNDES AMORIM
Endereço: Rua Tiradentes, 162, Centro, CONCEIçãO DA FEIRA - BA - CEP: 44320-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 20/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000835-62.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marluce De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Gabriel Salomao Silva (OAB:BA74813)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000835-62.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: AUTOR: MARLUCE DE OLIVEIRA MASCARENHAS
RÉU:REU: ESTADO DA BAHIA
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte autora da CONTESTAÇÃO de id. Nº 453218158 , Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002860-48.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucas Casaes Oliveira
Advogado: Lucas Casaes Oliveira (OAB:BA83630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002860-48.2024.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: LUCAS CASAES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime o exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
Certidão de trânsito em julgado (id. 479633786).
Após, conclusos para julgamento.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 7 de janeiro de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000601-17.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Angelo Mario Ferreira Conceicao
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, inciso- LI, tendo em vista o retorno dos autos da 6ª TURMA RECURSAL, intimo os advogados de ambas as partes para tomar conhecimento da DECISÃO de ID-470851678, e se manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

São Gonçalo dos Campos,04 de Fevereiro de 2025
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000601-17.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Angelo Mario Ferreira Conceicao
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Recorrido: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, inciso- LI, tendo em vista o retorno dos autos da 6ª TURMA RECURSAL, intimo os advogados de ambas as partes para tomar conhecimento da DECISÃO de ID-470851678, e se manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

São Gonçalo dos Campos,04 de Fevereiro de 2025
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001856-44.2022.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Edileide Santos Silva
Executado: Edileide Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001856-44.2022.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: EDILEIDE SANTOS SILVA e outros:EDILEIDE SANTOS SILVA CPF: 036.377.065-80

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698, para manifestação acerca do retorno da Carta de Citação com Ar, sem a finalidade atingida, conforme id. nº 483807760, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8012772-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Ricardo Mascarenhas Leite

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012772-89.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-transporte]
AUTOR(ES): RICARDO MASCARENHAS LEITE
ACIONADO(S): ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ORDINÁRIA – AUXÍLIO TRANSPORTE ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, vejo que a matéria discutida versa sobre questão atinente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal.
Trata-se de hipótese, portanto, de sobrestamento do feito, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 80007725-69.2016.805.0000, que determinou, aplicando-se a tese fixada no IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, pela concessão/pagamento do auxílio-transporte na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e 88 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, contudo, tal decisão encontra-se em fase de recurso pelo Estado da Bahia, interposição do Agravo em Recurso Especial, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme disposto no art. 1042, § 4°, do CPC/15
Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, até que sobrevenha ulterior decisão do STJ, ocasião na qual os autos deverão voltar imediatamente conclusos para apreciação e deliberação sobre o prosseguimento da instrução processual.
Determino à Secretaria da Vara que diligencie pela inclusão de tarjas identificadoras em todas as ações sobre o mesmo tema que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a fim de facilitar o levantamento, reconhecimento e manejo das demandas existentes no fluxo do cartório e do gabinete.
Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000633-61.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raphael De Souza Silva
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000633-61.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: RAPHAEL DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime a exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo acima especificado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002042-96.2024.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Gujao Alimentos S/a
Advogado: Milla Lorena Araujo Feitosa (OAB:BA41487)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002042-96.2024.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)-Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GUJAO ALIMENTOS S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Ciente da petição do Id. 463599657.
As peças dos id. 21803130 a 20032671 e 21803130 a 21803502 do processo nº 8000268-75.2017.8.05.0237 devem ser transladadas para a presente defesa.
Ao cartório para o devido cumprimento.
Em seguida, os autos devem retornar conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001441-27.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Reginaldo Das Merces Cerqueira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Interessado: Hc Pneus S/a

Intimação:
24/02/2025 11:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001441-27.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: REGINALDO DAS MERCES CERQUEIRA
INTERESSADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HC PNEUS S/A
Nome: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Endereço: Rua Gustavo Barroso, 39, SALA 1, Distrito Industrial I, SANTA BáRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-200
Nome: HC PNEUS S/A
Endereço: SIA TRECHO, 01, LOTE 1711, SETOR DE INDUSTRIA, BRASíLIA - DF - CEP: 71200-010

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 24/02/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001882-42.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nitromaxx Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
09/04/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001882-42.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NITROMAXX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Av. Rebouças, 3970, Edifício Eldorado Business Tower 26 e 27 andares, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-918

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 09/04/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001882-42.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nitromaxx Transporte E Logistica Ltda

Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
09/04/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001882-42.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NITROMAXX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Av. Rebouças, 3970, Edifício Eldorado Business Tower 26 e 27 andares, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-918

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 09/04/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001882-42.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nitromaxx Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
09/04/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001882-42.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NITROMAXX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Endereço: Av. Rebouças, 3970, Edifício Eldorado Business Tower 26 e 27 andares, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05402-918

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 09/04/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.

Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção "permitir" para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção "Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade" e, por fim, clicar em "Entrar na reunião".
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo "Extensão", clicando, em seguida, em "Entrar na reunião". Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000293-20.2019.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 473013446
Processo N° : 8000293-20.2019.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109222231000000454950713

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001273-88.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Oliveira Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8001273-88.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [PASEP]
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc., Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), através do(a) seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil. Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus

advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos. Após, voltem-me conclusos para JULGAMENTO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001273-88.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Oliveira Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001273-88.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [PASEP]
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos etc., Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), através do(a) seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil. Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos. Após, voltem-me conclusos para JULGAMENTO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001273-88.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Oliveira Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001273-88.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SOARES:ELIANA OLIVEIRA SOARES
REU: BANCO DO BRASIL S/A:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo ambas as partes, através de seus advogados, para que no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025

REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001273-88.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Oliveira Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001273-88.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SOARES:ELIANA OLIVEIRA SOARES
REU: BANCO DO BRASIL S/A:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo ambas as partes, através de seus advogados, para que no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001273-88.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliana Oliveira Soares
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001273-88.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA SOARES:ELIANA OLIVEIRA SOARES
REU: BANCO DO BRASIL S/A:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo ambas as partes, através de seus advogados, para que no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001583-94.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001583-94.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.,
Digam as partes, através dos seus representantes legais, se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos dos arts. 6º e 10º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001583-94.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Das Merces Ribeiro Daltro
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001583-94.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO DALTRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.,
Digam as partes, através dos seus representantes legais, se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos dos arts. 6º e 10º do CPC.
Decorrido o prazo acima mencionado, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001353-52.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Carlos Soares
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001353-52.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc., Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), através do(a) seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s), nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil. Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, deverão as partes serem intimadas, através dos seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos. Após, voltem-me conclusos para JULGAMENTO. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 14 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001353-52.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Carlos Soares
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001353-52.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES:ANTONIO CARLOS SOARES
REU: BANCO BMG SA:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo ambas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001353-52.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Carlos Soares
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001353-52.2024.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES:ANTONIO CARLOS SOARES
REU: BANCO BMG SA:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo ambas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 15 dias, especificarem se ainda têm alguma outra prova a ser produzida, além daquelas que já se encontram nos autos.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002563-41.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cecilia Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002563-41.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.,

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002563-41.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cecilia Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002563-41.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.,

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002563-41.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cecilia Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002563-41.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.,

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-11.2023.8.05.0237 Demarcação / Divisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Bezerra Da Silva Filho
Advogado: Lourenco Francisco Dos Santos Filho (OAB:BA68746)
Autor: Marcelo Bezerra De Amorim
Advogado: Lourenco Francisco Dos Santos Filho (OAB:BA68746)
Reu: Humberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000582-11.2023.8.05.0237
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]
AUTOR(ES): JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO e outros
ACIONADO(S): HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação de Divisão proposta por José Bezerra da Silva Filho, CPF nº 029.306.924-72, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Estrada do Côco, KM 10, S/N – Cond. Bosque da Aldeia, Torre Amora, Apto. 217 – Camaçari/BA, e-mail: jbsfbezerra@gmail.com, esposo e Inventariante do espólio de Ana Maria Amorim Santos Silva e Marcelo Bezerra de Amorim.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 375807245 a 375812262 e 378760359 a 378760391).
Contestação apresentada por HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, preliminares, ILEGITIMIDADE DE PARTE/INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO e DECADÊNCIA/ NULIDADE DE ATO JURÍDICO (id. 404320241).
Com a defesa os documentos (id. 404320245 e 404320246).
Réplica acompanhada de documento (id. 437663851 e 437663857).
As partes requereram a produção de prova testemunhal.
É O RELATÓRIO.
Das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE/INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO, pois, segundo a teoria da asserção, adotada pelo c. STJ, as condições da ação se definem a partir da narrativa formulada na inicial (REsp. 1.834.003/SP), da qual decorre que os autores seriam, em tese, proprietários de parte das terras da Fazenda Mato Grosso, caracterizando sua pertinência subjetiva para responder às pretensões deduzidas.
Sob essa perspectiva, destaco que a eventual ausência de comprovação é matéria atrelada ao mérito da causa, insuficiente, portanto, para configurar a ilegitimidade passiva ad causam da ré.
Quanto à suposta DECADÊNCIA/ NULIDADE DE ATO JURÍDICO, conforme se depreende da causa de pedir e pedidos deduzidos na peça exordial, pretende o réu a declaração de nulidade dos atos jurídicos em discussão, e não apenas suas anulações.
Sendo assim, o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil é inaplicável à espécie, na medida em que os atos nulos não são suscetíveis de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo (art. 169, CC).
Assim, rejeito a preliminar acima aventada e prejudicial da decadência.
Do pedido de Audiência de Instrução e Julgamento.
Com fundamento no art. 373, incisos I e II, do CPC, defiro a prova requerida.
Assim, intime-se as partes, através dos seus advogados, para apresentarem rol de testemunhas, máximo de três (03), nos termos dos arts. 357 e 450 ambos do CPC, no prazo de 15 dias,
Com a juntada das testemunhas, sem a necessidade de novo despacho, inclua o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, notificando as partes, através dos seus advogados, do dia, horário e condições necessárias para a realização da audiência.
As testemunhas arroladas deverão ser notificadas do dia, hora e condições de acesso à audiência através dos advogados, nos termos do art. 455 do CPC.
Após a audiência, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000582-11.2023.8.05.0237 Demarcação / Divisão

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jose Bezerra Da Silva Filho
Advogado: Lourenco Francisco Dos Santos Filho (OAB:BA68746)
Autor: Marcelo Bezerra De Amorim
Advogado: Lourenco Francisco Dos Santos Filho (OAB:BA68746)
Reu: Humberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000582-11.2023.8.05.0237
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]
AUTOR(ES): JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO e outros
ACIONADO(S): HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação de Divisão proposta por José Bezerra da Silva Filho, CPF nº 029.306.924-72, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Estrada do Côco, KM 10, S/N – Cond. Bosque da Aldeia, Torre Amora, Apto. 217 – Camaçari/BA, e-mail: jbsfbezerra@gmail.com, esposo e Inventariante do espólio de Ana Maria Amorim Santos Silva e Marcelo Bezerra de Amorim.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 375807245 a 375812262 e 378760359 a 378760391).
Contestação apresentada por HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, preliminares, ILEGITIMIDADE DE PARTE/INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO e DECADÊNCIA/ NULIDADE DE ATO JURÍDICO (id. 404320241).
Com a defesa os documentos (id. 404320245 e 404320246).
Réplica acompanhada de documento (id. 437663851 e 437663857).
As partes requereram a produção de prova testemunhal.
É O RELATÓRIO.
Das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE/INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO, pois, segundo a teoria da asserção, adotada pelo c. STJ, as condições da ação se definem a partir da narrativa formulada na inicial (REsp. 1.834.003/SP), da qual decorre que os autores seriam, em tese, proprietários de parte das terras da Fazenda Mato Grosso, caracterizando sua pertinência subjetiva para responder às pretensões deduzidas.
Sob essa perspectiva, destaco que a eventual ausência de comprovação é matéria atrelada ao mérito da causa, insuficiente, portanto, para configurar a ilegitimidade passiva ad causam da ré.
Quanto à suposta DECADÊNCIA/ NULIDADE DE ATO JURÍDICO, conforme se depreende da causa de pedir e pedidos deduzidos na peça exordial, pretende o réu a declaração de nulidade dos atos jurídicos em discussão, e não apenas suas anulações.
Sendo assim, o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil é inaplicável à espécie, na medida em que os atos nulos não são suscetíveis de confirmação, nem convalesce pelo decurso de tempo (art. 169, CC).
Assim, rejeito a preliminar acima aventada e prejudicial da decadência.
Do pedido de Audiência de Instrução e Julgamento.
Com fundamento no art. 373, incisos I e II, do CPC, defiro a prova requerida.
Assim, intime-se as partes, através dos seus advogados, para apresentarem rol de testemunhas, máximo de três (03), nos termos dos arts. 357 e 450 ambos do CPC, no prazo de 15 dias,
Com a juntada das testemunhas, sem a necessidade de novo despacho, inclua o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, notificando as partes, através dos seus advogados, do dia, horário e condições necessárias para a realização da audiência.
As testemunhas arroladas deverão ser notificadas do dia, hora e condições de acesso à audiência através dos advogados, nos termos do art. 455 do CPC.
Após a audiência, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002592-91.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Simone Maria Garcez De Oliveira
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002592-91.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Adicional de Insalubridade]
AUTOR: SIMONE MARIA GARCEZ DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Por conta da pandemia, DETERMINO que de pronto, proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
Por oportuno, deverão as partes, no mesmo prazo, se manifestarem, sobre o real interesse na realização de audiência de conciliação, aplicando-se de forma analógica os arts. 334, § 4º, I e II e 355, I, ambos do CPC, para suprir a exigência normativa, como conferir mais celeridade ao feito.
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Cópia deste ato servirá como MANDADO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002592-91.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Simone Maria Garcez De Oliveira
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002592-91.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Adicional de Insalubridade]
AUTOR: SIMONE MARIA GARCEZ DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.

Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de São Gonçalo dos Campos funciona anexo à Vara Cível, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Por conta da pandemia, DETERMINO que de pronto, proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual, sendo que o ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
Por oportuno, deverão as partes, no mesmo prazo, se manifestarem, sobre o real interesse na realização de audiência de conciliação, aplicando-se de forma analógica os arts. 334, § 4º, I e II e 355, I, ambos do CPC, para suprir a exigência normativa, como conferir mais celeridade ao feito.
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Cópia deste ato servirá como MANDADO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001402-64.2022.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Maria Alice Brito Dos Santos
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001402-64.2022.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIA ALICE BRITO DOS SANTOS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de “Embargos à Execução” opostos por MARIA ALICE BRITO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, nos termos postos na petição inicial.
É O RELATÓRIO.
Ocorre que, nos autos principais, foi proferida sentença extinguindo a ação de cobrança sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos III e VI do CPC.
Neste contexto, inafastável é o reconhecimento da perda do objeto dos presentes Embargos à Execução, pois não há utilidade/necessidade de sua apreciação por este Juízo.
Assim, não havendo interesse processual, em decorrência de fato superveniente que inviabiliza a sua continuidade, há de ser encerrado o pleito, sem análise de mérito.
Diante do exposto, e considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
P. R. I. Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
São Gonçalo dos Campos (BA), 27 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000386-17.2018.8.05.0237 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000386-17.2018.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)-Assunto: [Alimentos]
REQUERENTE: MARIA KELIANE DA SILVA

REQUERIDO: JOSÉ MICHEL DE LIMA

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao MP, nos termos do art.. 178, II do CPC.
Em seguida, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de maio de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000116-22.2020.8.05.0237 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Renato Alves Marques
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerente: Francisca Cassimiro De Azevedo
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: A. P. D. S. S.
Requerido: Katirene Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000116-22.2020.8.05.0237
Classe Assunto: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
REQUERENTE: RENATO ALVES MARQUES e outros:RENATO ALVES MARQUES e outros
REQUERIDO: KATIRENE DA SILVA SANTOS e outros:KATIRENE DA SILVA SANTOS CPF: 019.118.695-31, A. P. D. S. S. CPF: 091.408.965-01

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. LAIUS BIANCHINI DE MELLO OAB: BA31378, para manifestação acerca do retorno das Cartas de Citação de id. nº 452761842 e ID-452761849, sem a finalidade atingida, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 12 de julho de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001955-14.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001955-14.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)-Assunto: [Oferta, Fixação, Dissolução]
AUTOR: SERGIO CONCEICAO OLIVEIRA

REU: ANGELA DA SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro, por ora, a renúncia apresentada.
Intime-se o patrono para anexar aos autos comprovantes de notificação à parte autora acerca d referida renúncia.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 10 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000692-15.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dunax Lubrificantes Ltda
Advogado: Nathalia Martinez Dos Reis (OAB:MG193851)
Advogado: Amarilis Cerizze Cerazo Vogas (OAB:MG103509)
Requerido: Verde Total Transportes E Logistica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000692-15.2020.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA:DUNAX LUBRIFICANTES LTDA
REQUERIDO: VERDE TOTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME:

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. Advogado: NATHALIA MARTINEZ DOS REIS OAB: MG193851 e Drª AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS OAB: MG103509, para manifestação acerca do retorno da carta de citação de id. nº 463864825 para fornecer novo endereço, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 13 de setembro de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000923-04.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: José Do Patrocinio Daltro Borges
Advogado: Joao Batista D Morais Neto (OAB:BA23512)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Requerido: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 0000923-04.2008.8.05.0237
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: JOSÉ DO PATROCINIO DALTRO BORGES
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Nome: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Endereço: desconhecido

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada dia 18 de novembro de 2024, as 09:00. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 14 de outubro de 2024
BEL. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000142-49.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Josilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000142-49.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 461099806 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 461721922).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 461721922, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002567-78.2024.8.05.0237 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Vanessa De Souza De Jesus
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Executado: Cleidson Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002567-78.2024.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.,

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Outrossim, observo que o autor também deverá regularizar sua representação processual nos autos no mesmo prazo acima estipulado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de novembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001487-16.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Rafaela Borges Dos Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: L. B. B. D. M.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: M. L. C. D. M.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Interessado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001487-16.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: RAFAELA BORGES DOS SANTOS, L. B. B. D. M., LAIUS BIANCHINI DE MELLO, M. L. C. D. M.

INTERESSADO: DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.,

A parte autora/embargante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há contradições na sentença.
A primeira delas, destacada pelo autor, diz respeito ao rito da ação, tente este optado pelo ordinário e não do Juizados, uma vez que existe demandantes menores de 18 anos, portanto incapazes, o que afasta nos termos do Art. 8º da Lei 9.099/95, a competência do Juizados especiais para o processamento do feito.
A segunda "contradição" diz respeito a omissão na sentença que se limitou a condenar a parte embargada a devolução do valor pago referente as passagens aéreas, deixando de incluir hospedagem.
DECIDO.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem "em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento."
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise dos pedidos em tela, concluo que assiste razão ao embargante, merecendo provimento ao recurso, pelos motivos expostos.
Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento para reconhecer a contradição e a omissão apontadas pelo embargante na sentença embargada.
Assim, torno sem efeito a sentença do Id. 460641017 e determinado a anulação de todos os atos a partir do despacho do id. 405270643.
Dito isto, o processo seguirá o rito ordinário.
Por oportuno, observo que a parte autora/embargante pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte autora/embargante comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min. Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte autora/embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de setembro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001487-16.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Rafaela Borges Dos Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: L. B. B. D. M.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: M. L. C. D. M.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001487-16.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Perdas e Danos]
INTERESSADO: RAFAELA BORGES DOS SANTOS, L. B. B. D. M., LAIUS BIANCHINI DE MELLO, M. L. C. D. M.

INTERESSADO: DECOLAR. COM LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.,

A parte autora/embargante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há contradições na sentença.
A primeira delas, destacada pelo autor, diz respeito ao rito da ação, tente este optado pelo ordinário e não do Juizados, uma vez que existe demandantes menores de 18 anos, portanto incapazes, o que afasta nos termos do Art. 8º da Lei 9.099/95, a competência do Juizados especiais para o processamento do feito.
A segunda "contradição" diz respeito a omissão na sentença que se limitou a condenar a parte embargada a devolução do valor pago referente as passagens aéreas, deixando de incluir hospedagem.
DECIDO.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem "em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento."
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise dos pedidos em tela, concluo que assiste razão ao embargante, merecendo provimento ao recurso, pelos motivos expostos.
Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhe provimento para reconhecer a contradição e a omissão apontadas pelo embargante na sentença embargada.
Assim, torno sem efeito a sentença do Id. 460641017 e determinado a anulação de todos os atos a partir do despacho do id. 405270643.
Dito isto, o processo seguirá o rito ordinário.
Por oportuno, observo que a parte autora/embargante pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte autora/embargante comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Inocorrente no caso em epígrafe.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min. Barros Monteiro/AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte autora/embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício (art. 99, §2º, CPC), com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002410-08.2024.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 471355546
Processo N° : 8002410-08.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110310504328300000453479300

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000883-55.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edson Jorge Souza Do Nascimento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000883-55.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Descontos Indevidos]
AUTOR: EDSON JORGE SOUZA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

SENTENÇA
Vistos e etc...
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43a ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos no ID nº 451112212, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada no ID nº 443367929, uma vez que não fixou o índice da correção monetária a ser aplicado.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a emenda constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para sanar a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a fixar em dispositivo a taxa SELIC como índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação.
Mantenho incólume os demais termos da sentença embargada.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001500-78.2024.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 468798293
Processo N° : 8001500-78.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (OAB:BA60586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412354006900000451182816

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000833-05.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edmilson Da Silva Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Joelma Andrade Santos
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Edilson Santos Oliveira
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Ednilson Santos Oliveira
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Jeferson Santos Oliveira
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000833-05.2018.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA:EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA
REU: JOELMA ANDRADE SANTOS e outros (3):JOELMA ANDRADE SANTOS CPF: 979.005.405-04, , ,

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da contestação de id. nº 455860387 , podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 2 de dezembro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001312-90.2021.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Alexandra Ataide De Santana Marques
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Embargado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Procurador: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Procurador: Pedro Roberto Romao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001312-90.2021.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALEXANDRA ATAIDE DE SANTANA MARQUES

EMBARGADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ALEXANDRA ATAÍDE DE SANTANA MARQUES contra SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Alega o embargante falta de citação válida, força maior e pede efeito suspensivo.
Com a defesa, procuração e os documentos (id. 136257991 a 136263333).
Deferida a gratuidade, observando-se que a parte executada não garantiu o juízo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, a execução prosseguirá e determinada a citação do embargado (id. 393890624).
Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, impugnando a gratuidade da justiça e falta de memória de cálculos. No mérito, pugnou pela improcedência da defesa apresentada (id. 413920558).
Resposta à impugnação (id. 434810594).
É o relatório.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas.
Afasto a preliminar levantada pelo embargado.
A alegação de insuficiência formulada pelo embargante restou devidamente comprovada pela documentação acostada nos autos (id. 140497899). Desse modo, caberia ao impugnante ter apontado elementos concretos capazes de afastar a alegada falta de recursos, o que não fez.
Cumpre observar, ainda, que o fato da autora ser assistida por advogado de sua escolha não induz, por si só, capacidade de pagamento, como vem expressamente elencado no artigo 99, § 4º, do CPC. Sobre o tema, confira-se o precedente do E. Tribunal de Justiça:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA pessoa física (.) benefício formulado pela autora no começo do processo admissibilidade declaração de pobreza documento hábil ao deferimento do benefício aplicação do art. 4º da Lei 1.060/50 irrelevância da contratação de banca particular de advocacia agravo provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.204.956-4, rel. o Des. Jovyno de Silos, j. em 1/12/207, v.u.)
Portanto, mantenho o benefício, sem prejuízo de nova apreciação caso venham aos autos provas da insubsistência dos requisitos da justiça gratuita.
No mais, o caso é de rejeição liminar dos embargos à execução.
Isso porque compete a quem suscita inexatidões de cálculo, por interpretação de cláusulas contratuais, fazer a demonstração do indébito mediante aplicação de regras aritméticas, quando a impugnação é exercida nas execuções por quantia certa, nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Nesse sentido é a orientação deste E. Tribunal de Justiça:
“SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO Cerceamento de defesa - Nulidade consistente na falta de realização de prova pericial - Embargante que impugna genericamente o valor executado - Desnecessidade da realização da perícia - Nulidade repelida - Preliminar afastada. EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - Rejeição liminar - Excesso na execução - Inexistência Não comprovação - Embargantes impugnam genericamente o valor executado Ausência de documentos imprescindíveis ao exame da pretensão - Caso que demanda a rejeição liminar dos embargos - Inteligência do art. 739, § 5º, do CPC Recurso improvido - Decisão mantida.”(TJ/SP, Ap. nº 0001295-08.2008.8.26.0062, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, 21a Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2011).
“EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA DÍVIDA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS) NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DE

MEMÓRIA DE CÁLCULO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO."(TJ/SP, Ap nº 9226389-41.2007.8.26.0000, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO, 37a Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2013).
Também é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, § 2º, E 739-A, § 5º, do CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido."(AgRg no AREsp 430.751/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 07.10.2014).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzir pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido ."(AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).
No caso, observa-se que o embargante fez alegações diversas e alfim trata de abusividade das cláusulas de forma genérica, não formulando a impugnação de forma justificada, apontando as ilegalidades perpetradas e os valores indevidos. Não há nos autos sequer o contrato impugnado ou a planilha de débito detalhada do valor cobrado a maior.
Significa dizer, torna-se inviável a apreciação da suposta ilegalidade, especificamente para apurar a existência de excesso de execução, pois não se sabe se há pactuação da multa moratória, a qual não é ilegal mesmo à luz do CDC, nem se houve cobrança da comissão de permanência, como sustentado pela embargante e negado pela embargada.
Assim, aplicável no caso disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a obrigação do devedor, em matéria de excesso de execução, de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o respectivo demonstrativo de débito, sob pena de não apreciação do pedido (art. 917, § 4º, inciso II, do CPC).
Demais pedidos restam indeferidos em razão da rejeição da presente defesa.
Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos à execução, extinguindo a ação com fundamento no artigo 917, § 3, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, a parte embargante no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJBA.
Cópia desta sentença deverá ser apensada a ação executória sob o nº 8000447-04.2020.8.05.0237 em apenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001312-90.2021.8.05.0237 Embargos À Execução
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Embargante: Alexandra Ataide De Santana Marques
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Embargado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Procurador: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Procurador: Pedro Roberto Romao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001312-90.2021.8.05.0237
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALEXANDRA ATAIDE DE SANTANA MARQUES

EMBARGADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ALEXANDRA ATAÍDE DE SANTANA MARQUES contra SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Alega o embargante falta de citação válida, força maior e pede efeito suspensivo.
Com a defesa, procuração e os documentos (id. 136257991 a 136263333).
Deferida a gratuidade, observando-se que a parte executada não garantiu o juízo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, a execução prosseguirá e determinada a citação do embargado (id. 393890624).
Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, impugnando a gratuidade da justiça e falta de memória de cálculos. No mérito, pugnou pela improcedência da defesa apresentada (id. 413920558).
Resposta à impugnação (id. 434810594).
É o relatório.
O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas.
Afasto a preliminar levantada pelo embargado.
A alegação de insuficiência formulada pelo embargante restou devidamente comprovada pela documentação acostada nos autos (id. 140497899). Desse modo, caberia ao impugnante ter apontado elementos concretos capazes de afastar a alegada falta de recursos, o que não fez.
Cumpre observar, ainda, que o fato da autora ser assistida por advogado de sua escolha não induz, por si só, capacidade de pagamento, como vem expressamente elencado no artigo 99, § 4º, do CPC. Sobre o tema, confira-se o precedente do E. Tribunal de Justiça:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA pessoa física (.) benefício formulado pela autora no começo do processo admissibilidade declaração de pobreza documento hábil ao deferimento do benefício aplicação do art. 4º da Lei 1.060/50 irrelevância da contratação de banca particular de advocacia agravo provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.204.956-4, rel. o Des. Jovyno de Silos, j. em 1/12/207, v.u.)
Portanto, mantenho o benefício, sem prejuízo de nova apreciação caso venham aos autos provas da insubsistência dos requisitos da justiça gratuita.
No mais, o caso é de rejeição liminar dos embargos à execução.
Isso porque compete a quem suscita inexatidões de cálculo, por interpretação de cláusulas contratuais, fazer a demonstração do indébito mediante aplicação de regras aritméticas, quando a impugnação é exercida nas execuções por quantia certa, nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
Nesse sentido é a orientação deste E. Tribunal de Justiça:
“SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO Cerceamento de defesa - Nulidade consistente na falta de realização de prova pericial - Embargante que impugna genericamente o valor executado - Desnecessidade da realização da perícia - Nulidade repelida - Preliminar afastada. EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - Rejeição liminar - Excesso na execução - Inexistência Não comprovação - Embargantes impugnam genericamente o valor executado Ausência de documentos imprescindíveis ao exame da pretensão - Caso que demanda a rejeição liminar dos embargos - Inteligência do art. 739, § 5º, do CPC Recurso improvido - Decisão mantida.”(TJ/SP, Ap. nº 0001295-08.2008.8.26.0062, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, 21a Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2011).
“EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA DÍVIDA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZADOS) NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.”(TJ/SP, Ap nº 9226389-41.2007.8.26.0000, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO, 37a Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2013).
Também é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, § 2º, E 739-A, § 5º, do CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido.”(AgRg no AREsp 430.751/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 07.10.2014).
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzir pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido .”(AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).
No caso, observa-se que o embargante fez alegações diversas e alfim trata de abusividade das cláusulas de forma genérica, não formulando a impugnação de forma justificada, apontando as ilegalidades perpetradas e os valores indevidos. Não há nos autos sequer o contrato impugnado ou a planilha de débito detalhada do valor cobrado a maior.

Significa dizer, torna-se inviável a apreciação da suposta ilegalidade, especificamente para apurar a existência de excesso de execução, pois não se sabe se há pactuação da multa moratória, a qual não é ilegal mesmo à luz do CDC, nem se houve cobrança da comissão de permanência, como sustentado pela embargante e negado pela embargada.
Assim, aplicável no caso disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a obrigação do devedor, em matéria de excesso de execução, de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o respectivo demonstrativo de débito, sob pena de não apreciação do pedido (art. 917, § 4º, inciso II, do CPC).
Demais pedidos restam indeferidos em razão da rejeição da presente defesa.
Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos à execução, extinguindo a ação com fundamento no artigo 917, § 3, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, a parte embargante no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJBA.
Cópia desta sentença deverá ser apensada a ação executória sob o nº 8000447-04.2020.8.05.0237 em apenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001093-72.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Anderson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001093-72.2024.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo de bloqueio de CNH definitiva com pedido liminar c/c danos morais, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Na inicial, a parte autora narrou que foi expedida pela ré sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva em 23.08.2021.
Que posteriormente, ao consultar a situação da sua CNH verificou que a mesma estava cassada e com bloqueio administrativo realizado pela ré no dia 28.05.2022, informando que durante o período da Permissão Para Dirigir – PPD foi registrada uma infração de trânsito.
Postulou a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Liminarmente, A SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR, para que o mesmo possa proceder à renovação da CNH, tendo em vista a ausência de notificação da instauração do processo de cassação do direito de dirigir, ferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa ou DETERMINE A SUSPENSÃO DO BLOQUEIO PARA FINS DE RENOVAÇÃO, CONDICIONANDO A DEVOLUÇÃO DA CNH RENOVADA PELO AUTOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EM CASO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE, O QUE SE ADMITE APENAS POR HIPÓTESE.”.
No ajuizamento, carreou documentos (id 444770467 e seguintes).
É o relatório do necessário. Decido.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.
Da detida análise dos autos, observa-se que a parte autora comprovou que sua primeira habilitação, a PPD, foi emitida em 12.08.2020, e que em 23.08.2021 foi emitida sua CNH definitiva, tendo número de registro 07456328243 (id 444770467).

Comprovou também, por meio de tela sistêmica da ré, que na data de 28.05.2022, sua CNH foi bloqueada, tendo como motivo "permissionado penalizado após CNH definitiva". Restou evidente que o bloqueio ocorreu após a concessão/emissão da CNH definitiva, por suposto fato ocorrido quando ainda possuía a Permissão Para Dirigir.
De fato, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, se houver o cometimento de infração de trânsito durante o período de validade da permissão provisória, o processo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação deverá ser reiniciado. Ocorre que a ré autorizou e emitiu a CNH definitiva, sendo o bloqueio bem posterior.
A medida, por sua vez, revela-se reversível uma vez que, comprovada a legalidade do ato administrativo, a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora poderá ser cassada.
Nesse contexto, estando presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré suspenda o bloqueio para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.
Intimem-se as partes sobre o deferimento da liminar.
Costumeira afirmação da ré acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 7º da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Esgotado os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001889-63.2024.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Flavio Silva Amorim
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipal De Conceição Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8001889-63.2024.8.05.0237
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Nomeação, Curso de Formação]
AUTOR(ES): FLAVIO SILVA AMORIM
ACIONADO(S): Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Feira
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por Flávio Silva Amorim contra ato praticado ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado a pessoa jurídica do Município de Conceição da Feira, Ba.
O impetrante pretende que seja deferida a concessão de tutela de urgência liminar, após a justificação prévia apresentada pelo impetrado, para que seja nomeada para o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 2.000,000 (dois mil reais) a ser revertido em favor do impetrante, sem prejuízo da adoção de outras medidas que assegurem o cumprimento da determinação judicia, sob o argumento que participou do curso de formação e também diz que o ente público contratou empresa de segurança para fazer as mesmas funções da guarda municipal.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 459955436 a 459955453).
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, reservando-se a apreciar o pedido liminar somente após o contraditório e determinada a citação do impetrado para prestar informações (id. 460133810).

Informações prestadas pelo impetrado nos autos (id. 465258829), onde afirma que o fato de ter participado do curso de formação não dá o impetrante o direito subjetivo líquido e certo, esclarecendo que no Edital do Concurso Público, em seu item 17.1 está previsto que mesmo sendo convocada para o curso de formação (etapa do concurso) somente aqueles aprovados no limite de vagas serão nomeados e empossados na Categoria de Guarda Municipal. Também, nega preterição do impetrante, em razão da contratação da empresa de segurança PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pois, a mesma foi contratada de para prestar os serviços de portaria, controle de acesso e segurança privada é medida legítima, temporária, eventual e amparada pela necessidade administrativa de suprir a segurança de eventos realizados pelo Município, diferentemente do serviço prestado pela Guarda Municipal.
Com defesa procuração e os documentos (id. 465258831 e 465258833).
É O BREVE RELATÓRIO.
Cinge-se a controvérsia em analisar eventual existência de direito subjetivo à nomeação do impetrante aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários pela PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Nesse contexto, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas detém mera expectativa de direito à nomeação, apenas se transformando em direito subjetivo em hipóteses excepcionais, que passo a listar:
(a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099);
(b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
(c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima.
A rigor, pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o candidato aprovado fora do número de vagas passa a deter o direito de ser nomeado se demonstrar a existência de cargos vagos somada à ocorrência de efetiva preterição, em virtude da contratação de servidores temporários.
Ou seja: são cumulativos os requisitos, revelando-se indispensável a demonstração inequívoca de ambas as situações para transmudar a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Veja-se por ementas:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O êxito do recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração de erro - de procedimento ou de juízo - na prolação do acórdão recorrido. Dessarte, o apelo não prospera se a fundamentação do aresto impugnado é harmônica com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso. 2. Os candidatos aprovados em concurso público, porém classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito. Precedentes. 3. A contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação da autora ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo a ensejar o chamamento de candidatos aprovados. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo simplificado, fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem a demandas transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados por meio de concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes de serviço. São, portanto, institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 65.169/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas em concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em virtude da contratação de servidores temporários. 3. Na espécie, não há no writ elementos conclusivos acerca dos cargos vagos destinados ao município de Palmas, nem do número de servidores contratados temporariamente para exercer a atividade de assistente social naquela localidade, o que impossibilita a aferição do suscitado direito subjetivo à nomeação. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 40.714/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013).
No caso concreto, o impetrante se classificou fora do número de vagas previsto no edital, de modo que, além de tal circunstância, não se localiza a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar sua colocação.
Outrossim, a meu ver, ainda que se cogite eventual irregularidade na contratação da empresa para o desempenho das funções inerentes ao cargo efetivo, mesmo que por meio de terceirização, tal circunstância não é apta para, por si só, gerar o direito subjetivo à nomeação do impetrante, ante o não preenchimento dos demais requisitos cumulativos, conforme acima demonstrado.
Somados aos argumentos expostos, merece menção o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços”. Ademais porque a “contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame”. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE NOVOS CARGOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDA. 1. Sentença que rejeitou pedido de nomeação para cargo público formulado por candidata aprovada fora no número de vagas estabelecido no edital do concurso respectivo. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311/PI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: &”O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do nú-

mero de vagas do edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 4. Consoante entendimento desta Douta Quarta Turma, &"a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vez que a contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame&" (PROCESSO: 08020702820144058200, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4a Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017) 5. Não havendo prova nos autos do surgimento de cargos vagos, tampouco da preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação. (...) (TRF-5 - AC: 08084350720194058400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 06/07/2020, 4a Turma).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO PARA CARGO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que os autores, ora apelantes, foram aprovados em concurso público para o cargo de Técnico em Segurança do Ministério Público da União, e pretendem, com a presente ação, ver reconhecido o seu direito à nomeação; 2. Da aprovação em concurso não decorre direito subjetivo à contratação, sendo certo que esta é sempre ato discricionário da Administração. O que esta não pode é, desejando contratar, escolher candidato outro que não o que se encontra na frente da lista dos aprovados; 3. A contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços. Ainda que assim não fosse, no presente caso, o certame foi realizado para formação de cadastro de reserva e inexistem vagas disponíveis para o cargo, não havendo que se cogitar de preterição; 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000131602, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 15/07/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/08/2010).
Ressalto que a nomeação dos excedentes depende de juízo discricionário da Administração (RE 837311, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Ainda, tem-se que a contratação da empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apta a configurar preterição é aquela que ocorre após a homologação do resultado do certame, não sendo este o caso dos autos, pois, a contratação da empresa ocorreu em 1º de junho de 2022, em 29 de maio de 2024, se deu a prorrogação do contrato, ou seja, a contração da empresa se deu efetivamente antes da homologação do concurso. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PSICÓLOGO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. TESE PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, ALEGADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. REFUTADA. AUTORIDADE QUE DETÉM PODERES E COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR EVENTUAL ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FOI APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS TEMPORÁRIOS FORAM CONTRATADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA. (TJ-AL 0802940-44.2018.8.02.0000, Rel: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Julg: 12/03/2019, Tribunal Pleno, Publ: 03/05/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. CARGO DE ENFERMEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. AFASTADA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL N. 004/2014. CARGO DE ENFERMEIRO - REGIME DE 30 HORAS - DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. A EXPECTATIVA DE DIREITO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS APENAS SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO, ALÉM DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO OU IRREGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA SE DERAM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. CANDIDATA QUE NÃO CUMPRIU COM ÔNUS PROBANDI. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0704346-26.2017.8.02.0001; Rel: Des. Domingos de Araújo Lima Neto; 3a Câmara Cível; julg: 18/07/2018)
Destarte, considerando que o impetrante logrou aprovação fora do número de vagas previstas no edital, que inexistem cargos efetivos vagos que atinjam sua colocação e que a contratação da empresa ocorreu antes da homologação do resultado do certame, penso, neste momento, que não há como deferir o pedido de antecipação de tutela para que o impetrante seja nomeada para ocupar o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba.
Por todo exposto, é que nego a liminar requerida.
Por fim, destaco que seja imprescindível que o impetrado traga aos autos o contrato entabulado com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA a fim de verificar o objeto da contratação.
Notifique-se a Procuradoria do Município para trazer aos autos o contrato estabelecido com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, no prazo de 10 dias.
E, ainda, com a juntada do contrato acima referido, determino a remessa de oficio ao Ministério Público, podendo, inclusive, o impetrante poderá se manifestar sobre o mesmo, retornando os autos, após parecer do Órgão Ministerial, para decisão definitiva quanto ao mérito da presente ação judicial.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de outubro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001889-63.2024.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Flavio Silva Amorim
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipal De Conceição Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001889-63.2024.8.05.0237
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Nomeação, Curso de Formação]
AUTOR(ES): FLAVIO SILVA AMORIM
ACIONADO(S): Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Feira
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por Flávio Silva Amorim contra ato praticado ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado a pessoa jurídica do Município de Conceição da Feira, Ba.
O impetrante pretende que seja deferida a concessão de tutela de urgência liminar, após a justificação prévia apresentada pelo impetrado, para que seja nomeada para o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 2.000,000 (dois mil reais) a ser revertido em favor do impetrante, sem prejuízo da adoção de outras medidas que assegurem o cumprimento da determinação judicia, sob o argumento que participou do curso de formação e também diz que o ente público contratou empresa de segurança para fazer as mesmas funções da guarda municipal.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 459955436 a 459955453).
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, reservando-se a apreciar o pedido liminar somente após o contraditório e determinada a citação do impetrado para prestar informações (id. 460133810).
Informações prestadas pelo impetrado nos autos (id. 465258829), onde afirma que o fato de ter participado do curso de formação não dá o impetrante o direito subjetivo líquido e certo, esclarecendo que no Edital do Concurso Público, em seu item 17.1 está previsto que mesmo sendo convocada para o curso de formação (etapa do concurso) somente aqueles aprovados no limite de vagas serão nomeados e empossados na Categoria de Guarda Municipal. Também, nega preterição do impetrante, em razão da contratação da empresa de segurança PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pois, a mesma foi contratada de para prestar os serviços de portaria, controle de acesso e segurança privada é medida legítima, temporária, eventual e amparada pela necessidade administrativa de suprir a segurança de eventos realizados pelo Município, diferentemente do serviço prestado pela Guarda Municipal.
Com defesa procuração e os documentos (id. 465258831 e 465258833).
É O BREVE RELATÓRIO.
Cinge-se a controvérsia em analisar eventual existência de direito subjetivo à nomeação do impetrante aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários pela PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Nesse contexto, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas detém mera expectativa de direito à nomeação, apenas se transformando em direito subjetivo em hipóteses excepcionais, que passo a listar:
(a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099);
(b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
(c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima.
A rigor, pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o candidato aprovado fora do número de vagas passa a deter o direito de ser nomeado se demonstrar a existência de cargos vagos somada à ocorrência de efetiva preterição, em virtude da contratação de servidores temporários.
Ou seja: são cumulativos os requisitos, revelando-se indispensável a demonstração inequívoca de ambas as situações para transmudar a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Veja-se por ementas:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O êxito do recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração de erro - de procedimento ou de juízo - na prolação do acórdão recorrido. Dessarte, o apelo não prospera se a fundamentação do aresto impugnado é harmônica com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso. 2. Os candidatos aprovados em concurso público, porém classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito. Precedentes. 3. A contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação da autora ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo a ensejar o chamamento de candidatos aprovados. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo simplificado, fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem a demandas transitórias da

Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados por meio de concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes de serviço. São, portanto, institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 65.169/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas em concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em virtude da contratação de servidores temporários. 3. Na espécie, não há no writ elementos conclusivos acerca dos cargos vagos destinados ao município de Palmas, nem do número de servidores contratados temporariamente para exercer a atividade de assistente social naquela localidade, o que impossibilita a aferição do suscitado direito subjetivo à nomeação. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 40.714/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013).

No caso concreto, o impetrante se classificou fora do número de vagas previsto no edital, de modo que, além de tal circunstância, não se localiza a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar sua colocação.

Outrossim, a meu ver, ainda que se cogite eventual irregularidade na contratação da empresa para o desempenho das funções inerentes ao cargo efetivo, mesmo que por meio de terceirização, tal circunstância não é apta para, por si só, gerar o direito subjetivo à nomeação do impetrante, ante o não preenchimento dos demais requisitos cumulativos, conforme acima demonstrado.

Somados aos argumentos expostos, merece menção o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços”. Ademais porque a “contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame”. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE NOVOS CARGOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDA. 1. Sentença que rejeitou pedido de nomeação para cargo público formulado por candidata aprovada fora no número de vagas estabelecido no edital do concurso respectivo. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311/PI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: &”O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 4. Consoante entendimento desta Douta Quarta Turma, &”a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vez que a contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame&” (PROCESSO: 08020702820144058200, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4a Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017) 5. Não havendo prova nos autos do surgimento de cargos vagos, tampouco da preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação. (...) (TRF-5 - AC: 08084350720194058400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 06/07/2020, 4a Turma).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO PARA CARGO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que os autores, ora apelantes, foram aprovados em concurso público para o cargo de Técnico em Segurança do Ministério Público da União, e pretendem, com a presente ação, ver reconhecido o seu direito à nomeação; 2. Da aprovação em concurso não decorre direito subjetivo à contratação, sendo certo que esta é sempre ato discricionário da Administração. O que esta não pode é, desejando contratar, escolher candidato outro que não o que se encontra na frente da lista dos aprovados; 3. A contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços. Ainda que assim não fosse, no presente caso, o certame foi realizado para formação de cadastro de reserva e inexistem vagas disponíveis para o cargo, não havendo que se cogitar de preterição; 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000131602, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 15/07/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/08/2010).

Ressalto que a nomeação dos excedentes depende de juízo discricionário da Administração (RE 837311, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Ainda, tem-se que a contratação da empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apta a configurar preterição é aquela que ocorre após a homologação do resultado do certame, não sendo este o caso dos autos, pois, a contratação da empresa ocorreu em 1º de junho de 2022, em 29 de maio de 2024, se deu a prorrogação do contrato, ou seja, a contração da empresa se deu efetivamente antes da homologação do concurso. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PSICÓLOGO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. TESE PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, ALEGADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. REFUTADA. AUTORIDADE QUE DETÉM PODERES E COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR EVENTUAL ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FOI APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO

DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS TEMPORÁRIOS FORAM CONTRATADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA. (TJ-AL 0802940-44.2018.8.02.0000, Rel: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Julg: 12/03/2019, Tribunal Pleno, Publ: 03/05/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. CARGO DE ENFERMEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. AFASTADA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL N. 004/2014. CARGO DE ENFERMEIRO - REGIME DE 30 HORAS - DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. A EXPECTATIVA DE DIREITO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS APENAS SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO, ALÉM DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO OU IRREGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA SE DERAM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. CANDIDATA QUE NÃO CUMPRIU COM ÔNUS PROBANDI. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0704346-26.2017.8.02.0001; Rel: Des. Domingos de Araújo Lima Neto; 3a Câmara Cível; julg: 18/07/2018)
Destarte, considerando que o impetrante logrou aprovação fora do número de vagas previstas no edital, que inexistem cargos efetivos vagos que atinjam sua colocação e que a contratação da empresa ocorreu antes da homologação do resultado do certame, penso, neste momento, que não há como deferir o pedido de antecipação de tutela para que o impetrante seja nomeada para ocupar o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba.
Por todo exposto, é que nego a liminar requerida.
Por fim, destaco que seja imprescindível que o impetrado traga aos autos o contrato entabulado com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA a fim de verificar o objeto da contratação.
Notifique-se a Procuradoria do Município para trazer aos autos o contrato estabelecido com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, no prazo de 10 dias.
E, ainda, com a juntada do contrato acima referido, determino a remessa de oficio ao Ministério Público, podendo, inclusive, o impetrante poderá se manifestar sobre o mesmo, retornando os autos, após parecer do Órgão Ministerial, para decisão definitiva quanto ao mérito da presente ação judicial.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de outubro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001889-63.2024.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Flavio Silva Amorim
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Impetrado: Chefe Do Poder Executivo Municipal De Conceição Da Feira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001889-63.2024.8.05.0237
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Nomeação, Curso de Formação]
AUTOR(ES): FLAVIO SILVA AMORIM
ACIONADO(S): Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Feira
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por Flávio Silva Amorim contra ato praticado ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculado a pessoa jurídica do Município de Conceição da Feira, Ba.
O impetrante pretende que seja deferida a concessão de tutela de urgência liminar, após a justificação prévia apresentada pelo impetrado, para que seja nomeada para o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 2.000,000 (dois mil reais) a ser revertido em favor do impetrante, sem prejuízo da adoção de outras medidas que assegurem o cumprimento da determinação judicia, sob o argumento que participou do curso de formação e também diz que o ente público contratou empresa de segurança para fazer as mesmas funções da guarda municipal.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 459955436 a 459955453).
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, reservando-se a apreciar o pedido liminar somente após o contraditório e determinada a citação do impetrado para prestar informações (id. 460133810).

Informações prestadas pelo impetrado nos autos (id. 465258829), onde afirma que o fato de ter participado do curso de formação não dá o impetrante o direito subjetivo líquido e certo, esclarecendo que no Edital do Concurso Público, em seu item 17.1 está previsto que mesmo sendo convocada para o curso de formação (etapa do concurso) somente aqueles aprovados no limite de vagas serão nomeados e empossados na Categoria de Guarda Municipal. Também, nega preterição do impetrante, em razão da contratação da empresa de segurança PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pois, a mesma foi contratada de para prestar os serviços de portaria, controle de acesso e segurança privada é medida legítima, temporária, eventual e amparada pela necessidade administrativa de suprir a segurança de eventos realizados pelo Município, diferentemente do serviço prestado pela Guarda Municipal.
Com defesa procuração e os documentos (id. 465258831 e 465258833).
É O BREVE RELATÓRIO.
Cinge-se a controvérsia em analisar eventual existência de direito subjetivo à nomeação do impetrante aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários pela PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Nesse contexto, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas detém mera expectativa de direito à nomeação, apenas se transformando em direito subjetivo em hipóteses excepcionais, que passo a listar:
(a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (RE 598.099);
(b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
(c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima.
A rigor, pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o candidato aprovado fora do número de vagas passa a deter o direito de ser nomeado se demonstrar a existência de cargos vagos somada à ocorrência de efetiva preterição, em virtude da contratação de servidores temporários.
Ou seja: são cumulativos os requisitos, revelando-se indispensável a demonstração inequívoca de ambas as situações para transmudar a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Veja-se por ementas:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O êxito do recurso ordinário constitucional pressupõe a demonstração de erro - de procedimento ou de juízo - na prolação do acórdão recorrido. Dessarte, o apelo não prospera se a fundamentação do aresto impugnado é harmônica com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso. 2. Os candidatos aprovados em concurso público, porém classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito. Precedentes. 3. A contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação da autora ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo a ensejar o chamamento de candidatos aprovados. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo simplificado, fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem a demandas transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados por meio de concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes de serviço. São, portanto, institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 65.169/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 29/06/2021).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas em concurso público, em virtude da contratação de servidores temporários. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em virtude da contratação de servidores temporários. 3. Na espécie, não há no writ elementos conclusivos acerca dos cargos vagos destinados ao município de Palmas, nem do número de servidores contratados temporariamente para exercer a atividade de assistente social naquela localidade, o que impossibilita a aferição do suscitado direito subjetivo à nomeação. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 40.714/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013).
No caso concreto, o impetrante se classificou fora do número de vagas previsto no edital, de modo que, além de tal circunstância, não se localiza a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar sua colocação.
Outrossim, a meu ver, ainda que se cogite eventual irregularidade na contratação da empresa para o desempenho das funções inerentes ao cargo efetivo, mesmo que por meio de terceirização, tal circunstância não é apta para, por si só, gerar o direito subjetivo à nomeação do impetrante, ante o não preenchimento dos demais requisitos cumulativos, conforme acima demonstrado.
Somados aos argumentos expostos, merece menção o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços”. Ademais porque a “contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame”. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE NOVOS CARGOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDA. 1. Sentença que rejeitou pedido de nomeação para cargo público formulado por candidata aprovada fora no número de vagas estabelecido no edital do concurso respectivo. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311/PI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: &”O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do nú-

mero de vagas do edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 4. Consoante entendimento desta Douta Quarta Turma, &"a contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público para provimento de cargo efetivo, vez que a contratação a título precário não demonstra a existência de vaga em cargo que permita a nomeação dos aprovados no certame&" (PROCESSO: 08020702820144058200, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4a Turma, JULGAMENTO: 31/05/2017) 5. Não havendo prova nos autos do surgimento de cargos vagos, tampouco da preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação. (...) (TRF-5 - AC: 08084350720194058400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 06/07/2020, 4a Turma).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CONCURSO PARA CARGO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que os autores, ora apelantes, foram aprovados em concurso público para o cargo de Técnico em Segurança do Ministério Público da União, e pretendem, com a presente ação, ver reconhecido o seu direito à nomeação; 2. Da aprovação em concurso não decorre direito subjetivo à contratação, sendo certo que esta é sempre ato discricionário da Administração. O que esta não pode é, desejando contratar, escolher candidato outro que não o que se encontra na frente da lista dos aprovados; 3. A contratação de empresa prestadora de serviço não configura preterição de candidatos classificados em concurso público, uma vez que, nesses casos, o vínculo é estabelecido entre a Administração e a terceirizada, e não entre àquela e o executor dos serviços. Ainda que assim não fosse, no presente caso, o certame foi realizado para formação de cadastro de reserva e inexistem vagas disponíveis para o cargo, não havendo que se cogitar de preterição; 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200983000131602, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 15/07/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/08/2010).
Ressalto que a nomeação dos excedentes depende de juízo discricionário da Administração (RE 837311, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
Ainda, tem-se que a contratação da empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apta a configurar preterição é aquela que ocorre após a homologação do resultado do certame, não sendo este o caso dos autos, pois, a contratação da empresa ocorreu em 1º de junho de 2022, em 29 de maio de 2024, se deu a prorrogação do contrato, ou seja, a contração da empresa se deu efetivamente antes da homologação do concurso. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PSICÓLOGO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. TESE PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, ALEGADA PELO ESTADO DE ALAGOAS. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. REFUTADA. AUTORIDADE QUE DETÉM PODERES E COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR EVENTUAL ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MÉRITO. IMPETRANTE QUE FOI APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS TEMPORÁRIOS FORAM CONTRATADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA. (TJ-AL 0802940-44.2018.8.02.0000, Rel: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Julg: 12/03/2019, Tribunal Pleno, Publ: 03/05/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL. CARGO DE ENFERMEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALEGADA PELA REITORA DA UNCISAL. AFASTADA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL N. 004/2014. CARGO DE ENFERMEIRO - REGIME DE 30 HORAS - DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS. A EXPECTATIVA DE DIREITO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS APENAS SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO, ALÉM DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO OU IRREGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA SE DERAM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. CANDIDATA QUE NÃO CUMPRIU COM ÔNUS PROBANDI. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0704346-26.2017.8.02.0001; Rel: Des. Domingos de Araújo Lima Neto; 3a Câmara Cível; julg: 18/07/2018)
Destarte, considerando que o impetrante logrou aprovação fora do número de vagas previstas no edital, que inexistem cargos efetivos vagos que atinjam sua colocação e que a contratação da empresa ocorreu antes da homologação do resultado do certame, penso, neste momento, que não há como deferir o pedido de antecipação de tutela para que o impetrante seja nomeada para ocupar o cargo de guarda civil municipal de Conceição da Feira, Ba.
Por todo exposto, é que nego a liminar requerida.
Por fim, destaco que seja imprescindível que o impetrado traga aos autos o contrato entabulado com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA a fim de verificar o objeto da contratação.
Notifique-se a Procuradoria do Município para trazer aos autos o contrato estabelecido com a empresa PREST SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, no prazo de 10 dias.
E, ainda, com a juntada do contrato acima referido, determino a remessa de oficio ao Ministério Público, podendo, inclusive, o impetrante poderá se manifestar sobre o mesmo, retornando os autos, após parecer do Órgão Ministerial, para decisão definitiva quanto ao mérito da presente ação judicial.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de outubro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-96.2016.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tacisio Marques Pinheiro
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-96.2016.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: TACISIO MARQUES PINHEIRO
Advogado(s): ANA AMELIA BASTOS ALVES (OAB:BA46342), JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-96.2016.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tacisio Marques Pinheiro
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-96.2016.8.05.0061
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: TACISIO MARQUES PINHEIRO
Advogado(s): ANA AMELIA BASTOS ALVES (OAB:BA46342), JULIANA CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA35397)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
São Gonçalo dos Campos - Bahia, data conforme sistema.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001232-58.2023.8.05.0237 Monitória
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Bahia Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Vanessa Jesus De Lacerda
Reu: Vanessa Jesus De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001232-58.2023.8.05.0237
Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: BAHIA POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: VANESSA JESUS DE LACERDA, VANESSA JESUS DE LACERDA

SENTENÇA
Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória requerida por BAHIA POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificado na petição inicial, contra VANESSA DE JESUS LACERDA, brasileira, empresária individual, inscrita no CPF/MF nº 045.510.715-79 e JL PREMOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Afirma: Que Autora é credora das Rés (empresária individual e firma individual) da quantia original de R$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta e reais). O valor devido e atualizado é de R$2.569,10 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos), conforme inclusa memória de cálculo, acrescida de honorários advocatícios calculados à base de 5% (cinco por cento) do valor da causa, além da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada título:
Decisão determinando a expedição de mandado (id. 410797069). Expedido o mandado monitório, foram os acionados devidamente citados, conforme certidão constante dos autos (id. 1443884858). Certidão (id. 447258418) noticiando a falta de manifestação dos acionados. É O RELATÓRIO. A Lei nº 9.079, de 14.07.95, introduziu um novo capítulo no Livro IV do Código de Processo Civil, em que se criou um novo procedimento especial relativo à ação monitória, a fim de facilitar o acesso do credor ao título executivo. O procedimento sofreu alterações introduzidas através da Lei 11232/2005. O procedimento monitório, que comporta solução de plano (art. 701 do CPC), por falta de contraditório anterior ou posterior, e não conhecimento sumário, esgota-se com a comunicação ao réu da expedição do mandado monitório, eis que a partir daí ele fica suspenso, com a particularidade de o procedimento jamais readquirir movimento, pois, em caso de ausência de embargos, ou de reconhecimento de improcedência destes, por força de lei o mandado automaticamente converte-se em título executivo, não mais cabendo falar em procedimento monitório, que, enfim, é de existência efêmera. Não existe, por outro lado, com a oposição de embargos, hipótese de conversão do procedimento, de especial em ordinário, porque a ação monitória, de qualquer forma, isto é, com embargos ou sem eles, é de procedimento especial, exatamente por não ser executiva e comportar os embargos, que são de rito diverso do da própria ação. No caso em análise, tem-se que os acionados são reveis, posto que, devidamente citados, não apresentaram defesas, consoante se infere das certidões (id. 1443884858 e 447258418). Do exposto acima não há outra solução a não ser decretar a revelia do requerido, como decretada tenho, com fulcro no art. 344 do CPC, e com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora. A revelia terá todos os efeitos, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis, segundo inteligência a contrário sensu do art. 345 do CPC. Considerando que os réus, apesar de citados pessoalmente, deixaram transcorrer o prazo legal para contestarem sem manifestações, impõe-se o julgamento antecipado do feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do Código de Processo Civil, mormente por incorrerem as hipóteses previstas no art. 344 do CPC e por inexistirem nos autos elementos capazes de elidir tal presunção. Com efeito, consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28 ed., São Paulo: Saraiva, p. 287: “Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13, II). A revelia é o efeito daí decorrente”. É de se ter em mente ainda que a cobrança é lastreada em cédula de crédito. Não há nenhuma manifestação dos devedores, não juntando um documento sequer que comprove o pagamento, parcial ou total, do débito que lhe é cobrado, ou mesmo que justifique a sua impontualidade. O ônus da prova do pagamento recai sobre o devedor, a quem incumbe, com exclusividade, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo credor. Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO AS REVELIAS DE VANESSA DE JESUS LACERDA, brasileira, empresária individual, inscrita no CPF/MF nº 045.510.715-79 e JL PREMOLDADOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Com efeito, a prova de tal circunstância, em sede de ação monitória, é do acionado, mormente quando constituído pelo documento trazido com a inicial da monitória o crédito reclamado. Presentes, pois, às revelias, impõem-se aos réus satisfazerem o débito que deram causa com seu proceder. A revelia, na ação monitória, importa não apenas em confissão ficta quanto aos fatos alegados (fatos constitutivos do direito do autor), como também no reconhecimento do direito alegado (os

fundamentos jurídicos do pedido). Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, (art. 701 do CPC) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor R$2.569,10 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos) que deverá ser corrigidos monetariamente com base no INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Destarte, determino que a parte autora proceda à atualização da dívida nos termos fixados acima. De acordo com o princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial. Após a juntada da planilha atualizada, nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a intimação dos devedores para que pague os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das custas processuais, proceda-se a penhora online, via BACENJUD, do valor do débito apontado na planilha com acréscimo de 10%. As custas deverão ser recolhidas pelo autor quanto às citações dos réus. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de janeiro de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000082-71.2025.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Claudomiro De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000082-71.2025.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO DE ARAUJO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por CLAUDOMIRO DE ARAUJO em face de ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de janeiro de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000325-83.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Representado: G. O. P. D. R.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Welton Da Rocha Silva Santos
Advogado: Cibely Zimerman Cieslinski Dragone (OAB:SP338578)

Representado: G. O. P. D. R.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Representante: Clecia Oliveira Pereira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000325-83.2023.8.05.0237
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: G. O. P. D. R. e outros (2):G. O. P. D. R. e outros (2)
REU: WELTON DA ROCHA SILVA SANTOS:WELTON DA ROCHA SILVA SANTOS CPF: 029.929.645-81

Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seu advogado, Drª CIBELY ZIMERMAN CIESLINSKI DRAGONE, OAB SP338578, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 476757176, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de fevereiro de 2025
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001234-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Ivaneide Rosa Dos Anjos
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001234-73.2024.8.05.0243
AUTOR: IVANEIDE ROSA DOS ANJOS

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizado(a) por IVANEIDE ROSA DOS ANJOS em face de BANCO BRADESCO S/A em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidas na sua conta bancária, denominados “CESTA B. EXPRESSO”, que jamais contratou. Pugna, pelo cancelamento dos descontos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a

inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Proposta de Abertura de Conta e o Termo de Opção à Cesta de Serviços ID nº 450807981.
Ainda, os documentos apresentam o nome, o CPF e os dados bancários da parte autora, fatos que demonstram a aprovação dos serviços pela cliente.
O contrato encontra-se devidamente datado e preenchido, é claro quanto às obrigações do consumidor, os valores das tarifas e à forma de pagamento, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Ademais, não há nos autos comprovação de vício de consentimento na formação do contrato, bem como não há elementos que caracterizam que a instituição financeira se beneficiou da vulnerabilidade da parte autora, pois a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais não tem o condão, por si só, de retirar as responsabilidades dos atos da vida civil.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais as tarifas não seriam devidas, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Dessa forma, reputo legítima a celebração pactuada.
A boa fé objetiva - positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 - é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar os serviços. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.
b) REVOGO EVENTUAL LIMINAR anteriormente concedida pelos motivos elencados acima.
c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);
d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001234-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Ivaneide Rosa Dos Anjos
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001234-73.2024.8.05.0243
RECORRENTE: IVANEIDE ROSA DOS ANJOS
Representante(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Elivânia de Araújo silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001234-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Ivaneide Rosa Dos Anjos
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001234-73.2024.8.05.0243
RECORRENTE: IVANEIDE ROSA DOS ANJOS
Representante(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Elivânia de Araújo silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000256-38.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Maria Ferreira De Assuncao
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000256-38.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO

REU: ACE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 454466519, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA, 31de julho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000256-38.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Maria Ferreira De Assuncao
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-38.2020.8.05.0243
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO
Representante(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: ACE SEGURADORA S.A.
Representante(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000256-38.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Maria Ferreira De Assuncao
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-38.2020.8.05.0243
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO
Representante(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
RECORRIDO: ACE SEGURADORA S.A.

Representante(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001370-51.2016.8.05.0243 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Seabra
Requerente: Edinilson Martins Fernandes
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Joelma Lina Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8001370-51.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: EDINILSON MARTINS FERNANDES
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:0018883/BA)
REQUERIDO: JOELMA LINA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a justiça gratuita.
Nomeio perito o Dr. Rangel Carneiro Mascarenhas CRM-BA 1966-5 para proceder ao exame no(a) interditando(a). independentemente de Termo de Compromisso (art.442 CPC), devendo apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias, conforme quesitação que segue:
É o(a)(s) periciando(a)(s) portador(a)(es) de alguma enfermidade ou doença mental?
Em caso positivo, qual a espécie? E o CID.
A enfermidade ou doença mental do(a)(s) paciente(s) apresenta quadro reversível?
A enfermidade ou doença mental torna o(a)(s) periciando(a)(s) incapacitado(a)(s) para reger sua pessoa e seus bens?
Essa incapacidade é absoluta ou relativa? Justifique.
Que outro(s) esclarecimento(s) julga o Sr. Perito conveniente prestar?
Cite-se o interditando dos termos dessa ação, cientificando-o de que, o prazo para impugnar o pedido é de 05(cinco) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Seabra, 24/03/2021.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO
8002436-27.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra

Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)
Executado: Cidelandio Silva Santos

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002436-27.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: CIDELANDIO SILVA SANTOS

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que o(a) executado(a) compareceu em cartório, nesta data, e apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, a qual ora junto ao feito, como visto adiante, assim, passo à intimação do(a) exequente, por seu Procurador constituído nos autos, a fim de tomar ciência e se manifestar, no prazo de Lei.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, encaminho esta certidão, como ato de comunicação/intimação ao(à) exequente, via DJE, diante da juntada realiza e para a providência supra.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 13 de janeiro de 2025.
MONICA AZEVEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001455-37.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mundo Das Festas E Fantasias Ltda - Me
Reu: Karina Figueiredo De Araujo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001455-37.2016.8.05.0243, MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MUNDO DAS FESTAS E FANTASIAS LTDA - ME, KARINA FIGUEIREDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de não localização da requerida visto de ID nº 371719722, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 19 de novembro de 2024.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001455-37.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mundo Das Festas E Fantasias Ltda - Me
Reu: Karina Figueiredo De Araujo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001455-37.2016.8.05.0243, MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MUNDO DAS FESTAS E FANTASIAS LTDA - ME, KARINA FIGUEIREDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de não localização das partes requeridas, visto em ID nº 371719722, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 19 de novembro de 2024.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001455-37.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mundo Das Festas E Fantasias Ltda - Me
Reu: Karina Figueiredo De Araujo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001455-37.2016.8.05.0243, MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MUNDO DAS FESTAS E FANTASIAS LTDA - ME, KARINA FIGUEIREDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de não localização da requerida visto de ID nº 371719722, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 19 de novembro de 2024.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001455-37.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mundo Das Festas E Fantasias Ltda - Me
Reu: Karina Figueiredo De Araujo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001455-37.2016.8.05.0243, MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MUNDO DAS FESTAS E FANTASIAS LTDA - ME, KARINA FIGUEIREDO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de não localização das partes requeridas, visto em ID nº 371719722, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 19 de novembro de 2024.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003340-13.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)
Executado: Rose Mary Teixeira Da Silva Amorim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003340-13.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: ROSE MARY TEIXEIRA DA SILVA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente para informar o juízo acerca do cumprimento integral do parcelamento da dívida de acordo com a decisão de ID n. 444289648.
Seabra/BA, 3 de fevereiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006630-41.2018.8.05.0243 Usucapião
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose De Sales E Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Clotildes Goncalves Pires
Confrontante: Armirene Pires Santos
Confrontante: Auto Posto Sao Francisco Ltda
Confrontante: Osvaldo De Souza E Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Seabra
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8006630-41.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE DE SALES E SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: CLOTILDES GONCALVES PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Usucapião, promovida por JOSÉ DE SALES E SILVA em face de CLOTILDES GONÇALVES PIRES.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor faleceu em 12 de junho do ano de 2020, conforme certidão de óbito sob id 383663249.

Nestes termos, sendo confirmado o seu teor, nos termos do Art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO:

I - SUSPENSÃO DO FEITO na forma do Art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias.

II - EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, com afixação na sede deste Juízo e publicação no diário para que outros eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, certifique-se, e retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003868-42.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Rosa Alves De Alcantara
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003868-42.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA ROSA ALVES DE ALCANTARA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais c/c obrigação de fazer em razão da progressão horizontal e progressão vertical com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SEABRA-BA.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Prefacialmente, defiro a parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Isto posto, cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise dos fundamentos do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerido em caráter incidental, no qual a Autora pleiteia o cumprimento de obrigação atribuída à municipalidade Ré, em conceder a progressão (vertical/horizontal), além da restituição de valores pretéritos não pagos por esta em decorrência da ausência de enquadramento da demandante em progressão prevista na legislação do município requerido, ainda no proêmio processual do presente feito.
Pois bem.
Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que a autora merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Analisando detidamente o feito, entendo que, embora a Autora sustente veementemente questões fáticas relevantes que poderão influenciar na própria apreciação do mérito da demanda, a concessão da tutela provisória requerida constitui medida temerosa, que adianta o próprio mérito do processo antes mesmo de formalizado o contraditório.
Diante disso, em razão da incerteza quanto aos fatos narrados, aponta-se necessário o advento de maiores elementos de convicção para apuração, com segurança, das teses aventadas e a constatação da ilegalidade apontada, sendo prudente submeter o feito ao crivo de maior produção de elementos probatórios, com o fito de propiciar o melhor alcance à verdade real e o devido deslinde da controvérsia. É dizer, neste momento prefacial dos autos, que a lide não se encontra aclarada o bastante para que seja concedida liminar de natureza satisfativa, por se tratar medida demasiadamente gravosa e que exige maiores elementos probatórios para ser concedida, o que se sobreleva em situações em que o objeto da antecipação influi frontalmente com disponibilidades que integram o erário público.
A ordem natural do processo ordinário impõe que, em regra, as provas que demandam diligências do juízo naturalmente sejam apresentadas com a manifestação de defesa, qualificando a discussão travada com a instauração do contraditório, quando só então ficam esclarecidos às partes os pontos controvertidos da lide, inclusive oportunizando-se às partes a produção de provas, se evidenciada a necessidade em oportunidade processualmente adequada. No caso em tela, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento provisório pleiteado se confunde com o próprio mérito da demanda, de caráter satisfativo.
Assim, a concessão da tutela provisória de urgência formulada pela Autora, neste instante, ainda que não esgotasse completamente o mérito da ação, implicaria no reconhecimento de um direito que é pressuposto para o deferimento dos demais pedidos aduzidos na peça exordial. Diante do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão e da necessidade de dilação probatória (bem como, a ausência de risco de insolvência do devedor e do não recebimento pela parte Autora, conforme ventilado na exordial), deve-se indeferir o pedido de tutela provisória.
Ante o exposto, revelando-se necessário que se aguarde melhor instrução do feito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 298 e art. 300 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, perante o Órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial – (art. 242, § 3°, do CPC) e por meio eletrônico, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo em dobro e peremptório de 30 (trinta) dias, cujo prazo fluirá e terá início a partir de sua intimação pessoal – art. 183/CPC. Caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia em razão de versar sobre direito indisponível (art. 335, inciso II, do CPC), incidindo apenas os efeitos processuais da revelia – os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, do CPC).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, querendo, se manifestar e apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Isto posto, tratando-se de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do ente requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Ressalto, que a parte requerida poderá apresentar proposta de acordo por escrito, a qualquer momento, e também requerer a designação de audiência de conciliação caso entenda pela necessidade.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000471-48.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Vanessa Santos De Matos
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Clécio Andrade Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo nº: 8000471-48.2019.8.05.0243
Demandante: VANESSA SANTOS DE MATOS
Demandado(a): CLÉCIO ANDRADE DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que, devido ao extenso lapso temporal em que os autos foram manuseados em juízo nesta data, à vista não devolução da Carta precatória de ID nº 35449138, para citação da parte ré, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, assim, por ATO ORDINATÓRIO, passo à intimação do advogado da parte requerente, ora cadastrada ao feito, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem, utilizo esta certidão/ato ordinatório, como ato/instrumento de comunicação, via DJE, para o fim acima especificado. O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 04 de fevereiro de 2025.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8010761-59.2018.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Oliveira Goncalves
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8010761-59.2018.8.05.0243, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BARRETO DE MATOS - BA695-B
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 384453276, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução Presencial, para o dia 20/02/2025, às 09:45 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, situada nas dependências o FÓRUM DESTA COMARCA, endereço e contatos indicados no cabeçalho.
2) INTIMO o advogado da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo este trazer consigo seu cliente e testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação, artigo 334, § 3º, e 455, ambos do CPC, bem como para, a teor do ato judicial supracitado, produzir todas as provas que pretende em audiência.
3) NOTIFICO o Ministério Público, via Sistema, através do domicílio eletrônico deste, para ciência e comparecimento.

ADVERTÊNCIA: DESPACHO de ID nº 384453276: “[...] Intimem-se as partes e advogado para comparecem na audiência designada, bem como, produzirem todas as provas que pretendam em audiência, ficando de logo intimados a apresentarem as testemunhas a serem ouvidas, independente de intimação..[...]”

Seabra, 4 de fevereiro de 2025.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8000082-87.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tereza Alves De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000082-87.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZA ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 17/03/2025 10:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003208-48.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Nilza Dourado De Souza
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003208-48.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NILZA DOURADO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO, GABRIELA MISSIAS MENEZES
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 17/03/2025 10:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001743-04.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marilene Francisca De Sousa
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001743-04.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILENE FRANCISCA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Advogado(s) do reclamado: TASSILA SANTOS DE JESUS, DIOGO IBRAHIM CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIOGO IBRAHIM CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 25/02/2025 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8001293-61.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Betania De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001293-61.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BETANIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA, ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 17/03/2025 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003752-36.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Biato De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003752-36.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL BIATO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 17/03/2025 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002695-85.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Margarete Silva De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002695-85.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE SILVA DE SOUZA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do despacho exarado nos autos, bem como para tomar conhecimento da expedição do ofício constante do ID nº 160456959, para as providências necessárias junto ao perito designado.

_____
Seabra/BA, 4 de maio de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000062-43.2017.8.05.0243 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra
Parte Autora: Cresio De Oliveira Neiva
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Avandete Alves De Oliveira
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Reu: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000062-43.2017.8.05.0243, REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA, AVANDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARIO CEZAR BISPO ALVES - BA45455

REU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LOURIVAL ROSA DE FREITAS - BA19980
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 372428304, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução Presencial, para o dia 11/03/2025, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, situada nas dependências do ´FORUM DESTA COMARCA, endereço e contatos indicados no cabeçalho.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes e testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação, artigos 334, § 3º, e 455, ambos do CPC.

_____
DESPACHO de ID nº 372428304: "[...] Designo audiência de instrução, conforme pauta em cartório. Intimem-se. Seabra (BA), 10/03/2023.José Onofre Alves Junior. JUIZ DE DIREITO [...]"

_____
Seabra, 4 de fevereiro de 2025.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001370-51.2016.8.05.0243 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Seabra
Requerente: Edinilson Martins Fernandes
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Joelma Lina Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8001370-51.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: EDINILSON MARTINS FERNANDES
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:0018883/BA)
REQUERIDO: JOELMA LINA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a justiça gratuita.
Nomeio perito o Dr. Rangel Carneiro Mascarenhas CRM-BA 1966-5 para proceder ao exame no(a) interditando(a). independentemente de Termo de Compromisso (art.442 CPC), devendo apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias, conforme quesitação que segue:
É o(a)(s) periciando(a)(s) portador(a)(es) de alguma enfermidade ou doença mental?
Em caso positivo, qual a espécie? E o CID.
A enfermidade ou doença mental do(a)(s) paciente(s) apresenta quadro reversível?
A enfermidade ou doença mental torna o(a)(s) periciando(a)(s) incapacitado(a)(s) para reger sua pessoa e seus bens?
Essa incapacidade é absoluta ou relativa? Justifique.
Que outro(s) esclarecimento(s) julga o Sr. Perito conveniente prestar?
Cite-se o interditando dos termos dessa ação, cientificando-o de que, o prazo para impugnar o pedido é de 05(cinco) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Seabra, 24/03/2021.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000422-36.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dalmo Roberto De Souza Guimaraes
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000422-36.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALMO ROBERTO DE SOUZA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do despacho exarado nos autos, bem como para tomar conhecimento da expedição do ofício retro, para as providências necessárias junto ao perito designado.

Seabra/BA, 21 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001772-45.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edilson Miguel De Souza
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0001772-45.2014.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO RIZZO JUNIOR - BA32944

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 143700147, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Instrução Presencial, para o dia 11/03/2025, às 11:15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, situada nas dependências do FÓRUM DESTA COMARCA, endereço e contatos indicados no cabeçalho.

2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazer consigo seus respectivos clientes e testemunhas a serem ouvidas, independentemente de intimação, artigos 334, § 3º, e 455 ambos do CPC, bem como para, a teor do ato judicial supracitado, produzir todas as provas que pretendem em audiência.

ADVERTÊNCIA: DESPACHO de ID nº 143700147: "[...] Intimem-se as partes e advogados para comparecem na audiência designada por videoconferência, bem como, produzirem todas as provas que pretendam em audiência, ficando de logo intimados a apresentarem as testemunhas a serem ouvidas, independente de intimação.[...]"

Seabra, 4 de fevereiro de 2025.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000222-39.2015.8.05.0243 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Seabra
Exequente: Elizete Rosa De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Municipio De Seabra

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo nº: 8000222-39.2015.8.05.0243
Demandante: ELIZETE ROSA DE SOUZA
Demandado(a): MUNICIPIO DE SEABRA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que, que, devido ao extenso lapso temporal em que os autos foram manuseados em juízo, nesta data, à vista da intimação de ID nº 383478064, em que a parte requerente, foi intimada, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, assim, por ATO ORDINATÓRIO, reitero à intimação do advogado da parte requerente, ora cadastrada ao feito, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem, utilizo esta certidão/ato ordinatório, como ato/instrumento de comunicação, via DJE, para o fim acima especificado. O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 29 de janeiro de 2025.
ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
0000203-14.2011.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Executado: Gomes E Athayde Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Vilson Silva De Athayde
Executado: Jose Carlos Santos De Athayde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000203-14.2011.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: VILSON SILVA DE ATHAYDE e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão cartorária confeccionada ao ID sob nº 420694456, intime-se a entidade Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CNPJ correto da parte Executada, viabilizando o atendimento da ordem de penhora eletrônica de ativos já deferida por este órgão jurisdicional processante ao ID sob nº 205811257.
Atendida a determinação acima, dê-se integral cumprimento ao Decisum sob ID nº 205811257.
Por outro lado, não atendida satisfatoriamente ou transcorrido o prazo estipulado para cumprimento, retornem os autos conclusos, para apreciação.
Cumpra-se nos termos acima.
P.I.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002675-89.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edite De Araujo Oliveira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002675-89.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE DE ARAUJO OLIVEIRA

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o advogado da parte autora para tomar conhecimento e se manifestar sobre o documento trazido aos autos sob o ID nº 468127708, no prazo de Lei.

_____

Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004013-74.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Betania Cardenia De Souza Lima
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Executado: Instituto Nacional De Cursos, Projetos E Pesquisas Ltda - Me
Advogado: Marilda Campos Guimaraes (OAB:GO27151)
Advogado: Patricia Luciene Braz Francisco De Souza (OAB:GO69384)
Advogado: Flavia Leticia Santos Menezes (OAB:GO69854)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004013-74.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: BETANIA CARDENIA DE SOUZA LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para os devidos fins, que, à vista da petição de ID nº 484089259, em que a parte autora/exequente requer EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, realizei alteração na classe dos presentes autos, para sua adequação ao atual momento processual, evoluindo-a para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; ademais, CERTIFICO que passo à intimação do(a) requerido(a)/executado(a), por ATO ORDINATÓRIO, através de seu(s) advogado(s), na forma dos artigos 523 e 525, ambos do CPC, para ciência e outras providências.
CERTIFICO, por fim, diante do ora registrado, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, utilizo esta certidão, como ato/instrumento de comunicação, para o fim acima especificado.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002598-80.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Lucia De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002598-80.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 17/03/2025 10:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de fevereiro de 2025
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001234-15.2020.8.05.0243 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: Valeria Dos Santos Araujo
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Jose Flavio Das Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001234-15.2020.8.05.0243, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS ARAUJO

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a devolução de carta precatória devidamente cumprida e devolvida, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002453-24.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Rita Cavalcante Vieira
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002453-24.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA RITA CAVALCANTE VIEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros
Advogado(s): CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB:MG210808), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335)

SENTENÇA
8002453-24.2024.8.05.0243
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO
Rejeito, no caso em exame, a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte demandada é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC. Além disso, a parte autora se enquadra no conceito de consumidora, sendo destinatária final, conforme a teoria finalista mitigada, dada a sua vulnerabilidade. Nesse sentido:
“Naqueles casos considerados difíceis, em que litigam pequenas empresas que utilizam insumos na sua cadeia de produção, mas não em sua área de expertise ou até mesmo em uma utilização mista em que não seja possível definir exatamente se compõe essa cadeia ou não, provada a vulnerabilidade, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor” (OLIVEIRA, Júlio Moraes. Consumidor, empresário: a defesa do finalismo mitigado. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p.61).
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade.

Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)(grifou-se)
"RESPONSABILIDADE CIVIL Declaratória c/c indenizatória Desconto indevido de contribuição para a associação ré, do benefício previdenciário do autor. É devida a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados Autor e ré que nunca tiveram qualquer relação jurídica que justificasse os descontos Autor, na hipótese, que se afigura como consumidor por equiparação, dando azo à aplicação, ao caso, do previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral Ocorrência Quantum indenizatório majorado para R$ 10 mil Ajuste, de ofício, da sentença, quanto ao dies a quo da repetição dos valores, que deve ser a data de cada desconto indevido Apelo provido" (Ap. n. 1002792-72.2019.8.26.0541, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 05.04.2021 (grifo nosso).
Desse modo, resta caracterizada a relação de consumo, justificando a aplicabilidade da legislação consumerista e de seus institutos jurídicos, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO COMPLEXIDADE DA CAUSA
No tocante à preliminar suscitada pela ré, tenho por não acolhida, uma vez que as provas apresentadas são suficientes para a formação do convencimento do juízo, tratando-se a produção de prova pericial ao qual se deve recorrer apenas quando as provas apresentadas se mostrarem insuficientes.
Assim, afasto tal preliminar suscitada, declarando que não há complexidade nesta causa capaz de conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito ou mesmo proceder à mudança do rito processual que cabe a realização de perícia.
Portanto, fica rejeitada a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por MARIA RITA CAVALCANTE VIEIRA, em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS e ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado "CONTRIBUIÇÃO COBAP e CONTRIBUIÇÃO AMBEC", que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO COBAP e CONTRIBUIÇÃO AMBEC", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a "CONTRIBUIÇÃO COBAP e CONTRIBUIÇÃO AMBEC".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontados em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “CONTRIBUIÇÃO COBAP e CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR os acionados ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
C. CONDENAR os acionados a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária com base no IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001621-88.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcos Messias Dos Santos
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001621-88.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

AUTOR: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo Réu, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizado(a) por MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, em face de CAIXA DE ASSITÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS em que a parte autora relata ter percebido descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a empréstimo consignado, denominado “CONTRIBUIÇÃO CAAP” que jamais contratou.
Pugna, pela declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário aduzido na exordial, ID nº 472563395 no formato digital, contendo endereço de IP e geolocalização.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a transferência à conta da parte autora foi efetivada, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante de transferência, foi realizada a transferência. Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor alegado pela parte ré foi efetivada.
Ademais, não se revela verossímil que, tendo sido firmado em 2022, e, após o pagamento de inúmeras parcelas, alegue a Autora, em juízo, o desconhecimento da operação. Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem.
Nesse viés, cumpre a autora provar os fatos constitutivo de seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que o Réu tenha induzido a parte autora em erro ou dolo na contratação do empréstimo.
Conforme se verifica na exordial, a parte autora não apresenta elementos mínimos para embasar suas alegações, pois não traz aos autos qualquer informação de que foi induzida a erro pelo preposto da Ré.
Para que um contrato seja anulado faz-se necessária a presença de uma das causas constantes no art. 171 do Código Civil, vejamos:
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
I- Por incapacidade relativa do agente;
II- Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
Ocorre que, a autora não logrou êxito em trazer elementos que demonstrasse a existência de qualquer vício. Assim, inexistindo erro ou dolo, não há que se falar em reconhecimento da nulidade do contrato.
Além da assinatura e dos documentos, o contrato é claro quanto às obrigações do consumidor, ao valor do crédito, taxa de juros, custo efetivo total e à forma de pagamento, qual seja, o desconto diretamente em conta bancária, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Registra-se, que o Código de Processo Civil em seu art. 411, inciso II, reconhece a validade de documentos formalizados por meio eletrônico, senão vejamos:
Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:
[...]
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
[...].
Inclusive, esse é o atual posicionamento dos Tribunais Pátrios acerca da modalidade de contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital, ante a segurança e autenticidade nas informações:
CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal visa reformar a sentença para que seja declarado a nulidade do contato de empréstimo formalizado com o banco PAN e a condenação dos recorridos ao pagamento de danos morais, ao argumento de que a contratação está eivada de vício de consentimento, configurado no compartilhamento de informações entre o banco e a empresa intermediária, assim como, no fato de o contrato ter sido assinado de forma eletrônica, por meio de um link, encaminhado para o WhatsApp, caracterizando fraude contratual. 2) O alegado compartilhamento de informações não foi comprovado, ao contrário, pelos prints de conversas, via WhatsApp, apresentados com a inicial, depreende-se que o próprio recorrente foi quem repassou à empresa intermediadora, os documentos e dados pessoais necessários a contratação, formalizada pelo banco e o valor solicitado repassado para a conta indicada. Não há notícia de que os dados foram utilizados para outros fins. O instrumento encontra-se devidamente assinado, com informações sobre o valor liberado, número de parcelas e taxa de juros contratada. É possível, ainda, verificar o registro do endereço do IP, a geolocalização e captura de selfie do recorrente. 3) Quanto a alegada fraude perpetrada pela empresa LS Assessória Financeira, embora esta não tenha comparecido aos autos, a aplicação da pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do CPC, não implica, automaticamente, a procedência do pedido inicial, devendo sua aplicação ser analisada

juntamente com as provas produzidas e, as provas não trazem elementos para a sua condenação. Como bem colocado pelo juiz sentenciante, “o único pedido direcionado nominalmente a esta ré versa sobre bloqueio de contas face suspeita de fraude”, sem que exista elementos a comprovar, de pronto, a alegada fraude. O próprio recorrente relata que resolveu utilizar parte do empréstimo para amortizar 34 parcelas do empréstimo que acabará de realizar com o Banco PAN, para isso assinou termo autorizando a empresa LS Assessória Financeira a realizar a operação [#01], transferindo de sua conta pessoal para a conta da empresa o valor de R$ 19.618,01 [#01]. Assim, considerando a inexistência de prova cabal de que teria o recorrente sido induzido a erro ou comprovada a fraude alegada, não há como legitimar a pretendia anulação do contrato celebrado. 4) O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor dado à causa. (TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 24/03/2021, Turma recursal)

Ante o exposto, não comprovado pela parte autora a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré, reputo legítima a contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico, tendo em vista que foram atendidos os requisitos especiais para o ato. Destarte, em matéria de empréstimos consignados, a parte autora está sujeito a todos os invocados princípios. Não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o numerário depositado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de “vício de consentimento”, em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados.

Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar e recebeu o valor a título de empréstimo. É o caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.

a) Presentes os requisitos, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora.

b) Revogo a LIMINAR concedida no ID n° 450852248.

c) Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95);

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Monteiro Ferrari

JUIZ DE DIREITO

Alice Bahia Sinay Neves

JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001225-14.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Osvaldo Costa Farias
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001225-14.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: OSVALDO COSTA FARIAS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizado(a) por OSVALDO COSTA FARIAS, em face do BANCO BRADESCO SA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “EMPREST PESSOAL”, que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “EMPREST PESSOAL”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “EMPREST PESSOAL”.

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujos valores foram descontados em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do “EMPREST PESSOAL”, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena

de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR os acionados ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
C. CONDENAR os acionados a ressarcirem os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária com base no IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 405 do CC), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000562-65.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Belzair De Jesus Ramos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-65.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BELZAIR DE JESUS RAMOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA REVELIA DA EMPRESA ASPECIR PREVIDÊNCIA
No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado e intimado o acionado ASPECIR PREVIDÊNCIA não compareceu à audiência de conciliação.

Conforme se verifica no expediente de citações/intimações o acionado foi citado para o comparecimento a audiência de conciliação, todavia, quedou-se inerte ao chamamento judicial.
Diante da ausência do réu a audiência una, a decretação da revelia é obrigatória, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95, e seus efeitos, no caso em apreço, serão regularmente aplicados, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis.
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:
"Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente".
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
(...)I. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a revelia decorre da ausência do réu à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento. (...) (TJ-DF 07094977720188070007 DF 0709497-77.2018.8.07.0007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10.04.2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cìveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág: Sem Página Cadastrada)
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DA ASPECIR PREVIDÊNCIA
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por BELZAIR DE JESUS RAMOS em face de BANCO DO BRADESCO SA e ASPECIR PREVIDÊNCIA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA" no valor de R$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente os acionados quando debitam valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelos acionados, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE O AUTOR E O BANCO DO BRADESCO SA
O autor BELZADIR DE JESUS RAMOS e o réu, BANCO DO BRADESCO S/A celebraram um acordo em audiência de conciliação de ID nº 472337983.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/15 julgo extinto os autos com exame de mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a acionada ASPECIR PREVIDÊNCIA ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
C. CONDENAR a acionada ASPECIR PREVIDÊNCIA a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
D. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado na audiência de ID nº 472337983 entre a parte autora e o Réu, BANCO BRADESCO SA, para que produza seus legais efeitos jurídicos;
E. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
F. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves

JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000562-65.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Belzair De Jesus Ramos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-65.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BELZAIR DE JESUS RAMOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA REVELIA DA EMPRESA ASPECIR PREVIDÊNCIA
No caso em análise, está-se diante de um típico caso de Revelia, uma vez que devidamente citado e intimado o acionado ASPECIR PREVIDÊNCIA não compareceu à audiência de conciliação.
Conforme se verifica no expediente de citações/intimações o acionado foi citado para o comparecimento a audiência de conciliação, todavia, quedou-se inerte ao chamamento judicial.
Diante da ausência do réu a audiência una, a decretação da revelia é obrigatória, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95, e seus efeitos, no caso em apreço, serão regularmente aplicados, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis.
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Com efeito, consoante anota FREDIE DIDIER JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I-17.ed.Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 665:
“Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não-regularização da representação processual (art. 76, §1º, II do CPC). Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente”.
No mesmo sentido, é a jurisprudência:
(...)I. Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a revelia decorre da ausência do réu à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento. (...) (TJ-DF 07094977720188070007 DF 0709497-77.2018.8.07.0007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 10.04.2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cìveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág: Sem Página Cadastrada)
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DA ASPECIR PREVIDÊNCIA
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por BELZAIR DE JESUS RAMOS em face de BANCO DO BRADESCO SA e ASPECIR PREVIDÊNCIA em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA” no valor de R$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, os acionados não juntaram aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA", tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Dessa forma, age culposamente os acionados quando debitam valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelos acionados, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir ao seguro "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE O AUTOR E O BANCO DO BRADESCO SA
O autor BELZADIR DE JESUS RAMOS e o réu, BANCO DO BRADESCO S/A celebraram um acordo em audiência de conciliação de ID nº 472337983.
O art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.
Assim, compulsando os autos, verifico que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Deste modo, diante do acordo celebrado e satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado, para que produza seus legais efeitos jurídicos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/15 julgo extinto os autos com exame de mérito.
Sem custas e honorários no 1º grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança do "PAGAMENTO DE COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a acionada ASPECIR PREVIDÊNCIA ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

C. CONDENAR a acionada ASPECIR PREVIDÊNCIA a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
D. HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado na audiência de ID nº 472337983 entre a parte autora e o Réu, BANCO BRADESCO SA, para que produza seus legais efeitos jurídicos;
E. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
F. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000315-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Candida Rosa De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000315-21.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA CANDIDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA CANDIDA ROSA DE SOUZA em desfavor do Banco Pan S.A., em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário da parte Autora.
Extrai-se dos autos que, após a sentença proferida no ID nº 478971294, houve composição de acordo entre as partes, conforme ID nº 482193184.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Consta na minuta de acordo que a parte Ré pagará a quantia de R$ 3.253,09 (três mil e duzentos e cinquenta três reais e nove centavos) em favor da parte Autora, no prazo de 12 (doze) dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao protocolo da minuta de acordo.

Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Nesse sentido, observados os pressupostos necessários para a homologação do acordo – quais sejam, capacidade e representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide –, não há óbice jurisdicional para sua homologação.
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz conduzir o processo e conceder ampla autonomia às partes para a composição de seus interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Destaca-se que, mesmo se tratando de composição de acordo após sentença, merece ser conhecido e homologado. Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELO QUE PLEITEIA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLACIONADO AOS FÓLIOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR OS TERMOS DO ACORDO. I- Nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, a autocomposição as partes. Portanto, o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. II- O juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, mesmo que de forma diversa da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição. III- A transação, quando firmada em benefício de todos os litigantes, deve ser homologada judicialmente, pacificando o conflito de interesses havido entre as partes, atingindo, assim, o escopo maior da Justiça. IV- Evidenciada, in casu, a transação entre as partes, após a prolação da sentença, impõe-se a sua homologação, nesta oportunidade, com a consequente extinção do processo, com resolução do seu mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se reforma a sentença. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0328176-78.2012.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ--BA - APL: 03281767820128050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em juízo, sendo todos os objetos do acordo suscetíveis de autocomposição.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID 482193184, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id 482193184, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus legais efeitos jurídicos.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, § único, do CPC). Após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002973-81.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002973-81.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS registrado(a) civilmente como TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
REJEITO a preliminar de impugnação a justiça gratuita, vez que a gratuidade da justiça no Juizado Especial se refere ao acesso, que no primeiro grau independe do pagamento de custas taxas ou despesas, na forma do disposto no caput do art. 54 da Lei 9.099/95.

DA INCOMPETÊNCIA

A parte ré fundamenta seu pleito em uma suposta relação entre as partes.

Tal alegação não deve ser acolhida. O Art. 114, inc. III, da CF, limita a competência da Justiça Trabalhista as ações sobre representação sindical, o que não decorre dos autos, dada a inexistência de matéria afeta e de comprovação de filiação do autor.

Resta presente, que não há nenhum indício documental capaz de comprovar materialmente a filiação da parte autora, cujo benefício previdenciário foi atingido por descontos pela ré, os quais são atacados neste feito, por entender a parte autora serem indevidos.

Rejeito a preliminar de incompetência.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito.

Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

REVELIA

Dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil que a ausência de resposta do requerido torna incontroversos e faz presumir verdadeiros os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Isso porque, apesar de devidamente intimada (evento 480431126), a requerida deixou de comparecer na audiência de conciliação realizada (Termo de Audiência – evento n. 483624923).

Sendo assim, impõe-se a aplicação do artigo 20 da Lei nº 9.099/1995: “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Passa-se, de imediato, a análise do mérito da causa.

MÉRITO

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da ABAPEN - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado.

Aduz, que não teria firmado essa espécie de contrato com o acionado.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o requerido não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que deu origem aos descontos reclamados na inicial, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Neste prisma, cabia ao requerido a prova de fato impeditivo do direito da autora, consistente na demonstração da regularidade da inserção do autor ao seu quadro de filiados.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”

Ademais, os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujas tarifas foram descontadas em seu benefício, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE PRELIMINARES DE CONEXÃO E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO AUTORIZADO DOS DESCONTOS PERPETRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS; BEM COMO CONDENAR A RÉ A SUPORTAR UMA INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001594-97.2020.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 22/06/2021)
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora. Ademais, no caso é inquestionável o dever de indenizar, uma vez que a parte autora se viu descontada indevidamente (decorrente de contribuição de filiação) de valores em sua conta, valores estes que ostentam natureza alimentar, porquanto oriundos de seu benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano. Assim, constatado o dever da ré de compensar os danos morais e materiais suportados pelo autor e, considerando-se, por

um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas e, de outro, o papel reparatório que possui frente ao consumidor lesado.
No caso, diante da ilegalidade, a requerida deve restituir à consumidora os valores cobrados de forma indevida e duplicados, com correção monetária e juros legais, tendo em vista que, neste caso, não se pode dizer que ocorreu algum engano justificável, ônus do fornecedor, situação que evitaria a incidência de condenação na repetição em dobro.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, convalidando a tutela outrora deferida para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ABAPEN - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C. CONDENAR a parte requerida ABAPEN - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido (efetivo prejuízo), bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002088-67.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002088-67.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória proposta por ANTONIO LOPES DE SOUZA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, em razão dos descontos indevidos em conta corrente da parte Autora.
Extrai-se dos autos que, após a sentença proferida no ID nº 477889943, houve composição de acordo entre as partes, conforme ID nº 483863995.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Consta na minuta de acordo que a parte Ré pagará a quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em favor da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao protocolo da minuta de acordo, mediante depósito judicial.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Nesse sentido, observados os pressupostos necessários para a homologação do acordo – quais sejam, capacidade e representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide –, não há óbice jurisdicional para sua homologação.
Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz conduzir o processo e conceder ampla autonomia às partes para a composição de seus interesses.
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Destaca-se que, mesmo se tratando de composição de acordo após sentença, merece ser conhecido e homologado. Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELO QUE PLEITEIA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLACIONADO AOS FÓLIOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR OS TERMOS DO ACORDO. I- Nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, a autocomposição as partes. Portanto, o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. II- O juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, mesmo que de forma diversa da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição. III- A transação, quando firmada em benefício de todos os litigantes, deve ser homologada judicialmente, pacificando o conflito de interesses havido entre as partes, atingindo, assim, o escopo maior da Justiça. IV- Evidenciada, in casu, a transação entre as partes, após a prolação da sentença, impõe-se a sua homologação, nesta oportunidade, com a consequente extinção do processo, com resolução do seu mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se reforma a sentença. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0328176-78.2012.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016) (TJ-BA - APL: 03281767820128050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016)
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em juízo, sendo todos os objetos do acordo suscetíveis de autocomposição.
Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID nº 483863995, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Ante o exposto, feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob ID nº 483863995, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus legais efeitos jurídicos.

Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, § único, do CPC). Após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por força do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003012-78.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Dolores Dos Santos Viana
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003012-78.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DOLORES DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): KLEBER BENEVOLO FILHO (OAB:BA75229), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pela autora, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito.

Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS
A parte ré, suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais.
Entretanto, não merece acolhimento aludida alegação, eis que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e encontra-se instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito, como a prova da existência dos descontos em benefício previdenciário, id n. 468666491.
Desta feita, AFASTO a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais.
DA ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA
A parte requerida, por seu advogado, alega a prática de advocacia predatória em razão do ajuizamento em massa de ações da mesma natureza proposta pelo i. advogado constituído pela parte autora.
A mera argumentação, por ora, não se mostra suficiente para ser considerada indícios de advocacia predatória quando desacompanhada de provas robustas a evidenciar a sua ocorrência, vez que, até prova contrária, representa apenas o exercício da advocacia amparado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados Brasil.
Portanto, afasto as alegações aventadas pelo réu.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo,

quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Passa-se, de imediato, a análise do mérito da causa.

MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória, ajuizada por DOLORES DOS SANTOS VIANA em face do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CEBAP, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado.

Aduz, que não teria firmado essa espécie de contrato com o acionado.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, não fora colacionado provas capazes de conferir verossimilhança da transação celebrada.
Neste prisma, cabia ao requerido a prova de fato impeditivo do direito da autora, consistente na demonstração da regularidade da contratação.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Ademais, os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços cujas tarifas foram descontadas em seu benefício, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE PRELIMINARES DE CONEXÃO E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO AUTORIZADO DOS DESCONTOS PERPETRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO OBJETO DOS AUTOS; BEM COMO CONDENAR A RÉ A SUPORTAR UMA INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001594-97.2020.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 22/06/2021)
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora. Ademais, no caso é inquestionável o dever de indenizar, uma vez que a parte autora se viu descontada indevidamente (decorrente de contribuição de filiação) de valores em sua conta, valores estes que ostentam natureza alimentar, porquanto oriundos de seu benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano. Assim, constatado o dever da ré de compensar os danos morais e materiais suportados pela autora e, considerando-se, por um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas e, de outro, o papel reparatório que possui frente ao consumidor lesado.
No caso, diante da ilegalidade, a requerida deve restituir à consumidora os valores cobrados de forma indevida e duplicados, com correção monetária e juros legais, tendo em vista que, neste caso, não se pode dizer que ocorreu algum engano justificável, ônus do fornecedor, situação que evitaria a incidência de condenação na repetição em dobro.

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, convalidando a tutela outrora deferida para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CONTRIBUIÇÃO CEBAP” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CEBAP ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.

C. CONDENAR a parte requerida CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - CEBAP, a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido (efetivo prejuízo), bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000573-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Claudineia Da Silva Teles
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-94.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA TELES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
8000573-94.2024.8.05.0243
Vistos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95
CLAUDINEIA DA SILVA TELES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE TUTELA URGÊNCIA em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e direito delineados na petição inicial.
Alega a requerente, em resumo, que foi admitida no processo seletivo simplificado/REDA, para exercer o cargo de Técnica Administrativa, lotada na Unidade FILINTO JUSTINIANO, cidade de Seabra, Bahia.
Declara, que na condição servidora contratada via REDA pelo Ente demandado Estado da Bahia, se tornou beneficiária do plano de saúde PLANSERV.
Aduz que, em março de 2022, foi acometida pelo diagnóstico de doença incapacitante, transtorno de depressaõ bipolar, sendo necessário o afastamento do cargo, período no qual o seu plano foi mantido, até 2023. Posteriormente, foi diagnosticada com outro problema de saúde grave: “Fibromialgia”.
Informa que atualmente encontra-se afastada do trabalho pelo INSS, e em fevereiro de 2024, após desligar-se do serviço público estadual, foi surpreendida ao tentar utilizar seu plano de saúde e ter a cobertura negada, sob argumento de corte do serviço.
Por fim, pugna que a ré mantenha ativo/vigente o plano de saúde da parte autora e seus eventuais dependentes, com aplicação da previsão legal do artigo 30 da lei nº. 9.656/98 e artigo 4º da resolução normativa 279/2011 da ANS, mesmo após expirado o prazo de sua contratação por meio do REDA.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
Citado, o Estado da Bahia apresentou parecer técnico da assessoria técnica do Planserv, aduzindo, em síntese, que a parte autora, na qualidade de agente público contratada através de REDA Regime Especial de Direito Administrativo, possui com a Administração Pública contrato de forma temporária e excepcional, pelo que, diante da natureza do seu regime jurídico, a sua cobertura foi suspensa por falta de contribuição.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO:
PRELIMINARMENTE
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de
mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de
prova, na forma do art. 349.

Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o
processo.

DO MÉRITO

As alegações e provas contidas nos autos revela que, de fato, a autora é titular do plano de saúde, PLANSERV, firmado com o acionado, cabendo o requerido prestar-lhe os serviços na área médica, sobretudo de acordo com as recomendações de profissional indicado, quer credenciado ou não à rede de seus prestadores de serviços, para melhoria na qualidade de vida de cada ser humano.

O cerne da questão reside na discussão acerca do direito da parte autora em permanecer no plano após extinguir o vínculo laboral.

No caso dos autos, a autora comprova que estaria na iminência de encerrar o vínculo laboral com o Estado da Bahia, de modo que com a extinção do contrato irá perder o seu seguro saúde do Planserv, ficando assim impossibilitada de manter a continuidade dos seus tratamentos.

Dessa forma, entendo que no presente feito não se trata de valores meramente econômicos, mas fundamentalmente, está se diante da própria saúde da parte autora.

A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.

Dessa forma, a exclusão automática do servidor, ou de seu dependente, levando-se em conta exclusivamente o critério do vínculo laboral, sem ser analisado o estado de saúde da parte, provoca ofensa ao princípio da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do PLANSERV, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, entendo que não pode o Estado romper o vínculo de prestação do serviço de saúde, até que essa moléstia seja definitivamente curada, visto que a parte autora está em processo de recuperação ou tratamento.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. CIRURGIA. EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. I - NÃO PREVALECE O PRAZO DE CARÊNCIA ESTIPULADO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NO CASO DE SEGURADO ACOMETIDO DE DOENÇA QUE EXIGE TRATAMENTO EMERGENCIAL (ARTS. 12, V, C, E 35-C, I, DA L. 9.656/98). II - A NEGATIVA DE ATENDIMENTO E COBERTURA PARA EMERGÊNCIA CIRÚRGICA CAUSA SOFRIMENTO PROFUNDO, COM PADECIMENTO PSICOLÓGICO INTENSO E ABALO À DIGNIDADE E À HONRA, ENSEJADOR DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, CUJO VALOR DEVE SER FIXADO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III - NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, DEVEM SER OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF -APL: 623556220098070001 DF 0062355-62.2009.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/05/2011, DJ-e Pág. 191)

Sendo assim, é indubitável que a parte autora se adequa a esta exceção uma vez que como demonstrado pelos relatórios médicos de constantes dos autos, necessita de tratamento de doença crônica que o acomete.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:

A. CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida no ID nº 437077872;

B. CONDENAR o acionado, ESTADO DA BAHIA, desde que a autora efetue o pagamento da contraprestação correspondente mediante boleto bancário, que MANTENHA ATIVO/VIGENTE O PLANO DE SAÚDE de CLAUDINEIA DA SILVA TELES, até que seja finalizado o tratamento e constatada a cura da doença.

C. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita a autora.

D. Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.

II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8007070-37.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Executado: O Sertao Impressos E Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Exequente: Plural Industria Grafica Ltda
Advogado: Maria Beatriz Pimentel Cardoso (OAB:PE36150)
Advogado: Rhuda Cesar De Albuquerque Tavares (OAB:PE30499)
Advogado: Francisco Arthur De Siqueira Muniz (OAB:PE30190)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Maria Elizabete De Queiroz Silva (OAB:PE28384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007070-37.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado(s): MARIA BEATRIZ PIMENTEL CARDOSO (OAB:PE36150), RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES (OAB:PE30499), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ (OAB:PE30190), MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA (OAB:PE28384)
EXECUTADO: O SERTAO IMPRESSOS E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, em desfavor de O SERTAO IMPRESSOS E COMUNICACAO LTDA.
Deflagrada a fase executória, diante da inércia do executado ao adimplemento voluntário, houve determinação de bloqueio de ativos financeiros, conforme decisum de id n. 460724399, sobrevindo impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, pelo executado, em id n. 483500896.
Desta feita, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação apresentada em id n. 483500896, no prazo de 15 (quinze) dias, por aplicação análoga ao artigo 920 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, venham conclusos para deliberação.
Sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício/carta para os fins necessários.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002217-09.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elton Rodrigo Lopes De Novais
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Art Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Guilherme Araujo De Souza (OAB:MG120454)
Advogado: Gustavo Henrique Silva Riserio (OAB:MG123056)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002217-09.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELTON RODRIGO LOPES DE NOVAIS
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)
REU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GUILHERME ARAUJO DE SOUZA (OAB:MG120454), GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO (OAB:MG123056), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de milhas com a segunda ré, mas recebeu notificação informando a suspensão do pagamento, visto que a primeira ré havia ingressado com pedido de recuperação judicial. Por isso, requer indenização por danos materiais e morais.
Na defesa, as rés apresentam defesa genérica, sem correspondência com a petição inicial.
É o breve relatório. Decido.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
MÉRITO
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte das acionadas, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Na inicial, sustenta o autor que possuía milhas aéreas disponíveis e, após realizar cotações decidiu vendê-las à segunda acionada. Afirma que houve aprovação da venda, contudo, a ré notificou a suspensão temporária do pagamento, em razão do pedido de recuperação judicial da empresa. Pretende, assim, o pagamento decorrente das milhas vendidas e indenização por dano moral.
Estava a cargo das acionadas comprovarem a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros, a teor do que estabelece o artigo 373, II, do CPC c/c artigo 14, §3º do CDC, ônus do qual não se desincumbiram a contento.
Por outro lado, o acionante trouxe aos autos elementos que conferem verossimilhança às suas alegações. Assim, é devida a indenização por danos materiais na quantia de R$ 23.047,01 (vinte e três mil e quarenta e sete reais, e um centavos), na forma do pedido.
No que concerne à indenização por danos morais, importa esclarecer que esta mostra-se devida quando ocorre ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária.
Entrementes, apesar da subjetividade, tal lesão não deve ser confundida com o mero dissabor, com a irritação ou com a mágoa, restando caracterizada quando a dor e o sofrimento sentidos suplantam o limite do razoável e passam a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.
In casu, não restou demonstrado que o fato narrado na exordial tenha ultrapassado as raias do mero aborrecimento.
Com efeito, a parte autora não demonstrou que o fato suscitado como danoso acarretou-lhe sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento, não se vislumbrando dos autos situação extrema capaz de caracterizar lesão aos seus direitos da personalidade, razão pela qual o indeferimento do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. CONDENAR os acionados a pagarem o valor de R$ 23.047,01 (vinte e três mil e quarenta e sete reais, e um centavos), na forma do pedido, relativo à venda de milhas, acrescidos de correção monetária com base no IPCA, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 405 do CC), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.
B. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
C. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:

II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003237-98.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marli Da Silva
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003237-98.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARLI DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA MISSIAS MENEZES (OAB:BA67815), JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO (OAB:BA43609)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido liminar e danos morais, ajuizada por MARLI DA SILVA em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL.
Compulsando os autos, observa-se que no pronunciamento judicial de id 471998041, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, com o fito de promover a juntada do comprovante de residência.
Não obstante, constata-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado em id 481342200.
Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Prefacialmente, cumpre destacar que o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e do réu.
Por sua vez, o artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida, vejamos:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora foi intimada para acostar aos autos o comprovante de residência, entretanto, não o fez.
Com efeito, importante mencionar ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.

Ademais, cumpre registrar que a apresentação do comprovante de residência não onera o causídico, tampouco dificulta o acesso ao Judiciário, sendo essencial para se evitar fraudes processuais, de modo que se revela adequada a extinção do feito diante do não cumprimento da determinação do juízo.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e determino o cancelamento da distribuição, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, c/c 290, ambos do CPC, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000111-74.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucelia Ferreira Noronha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-74.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LUCELIA FERREIRA NORONHA
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
LUCELIA FERREIRA NORONHA, devidamente qualificado(a) na peça vestibular, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Narra, a parte autora, que formulou junto a administração estadual Requerimento de Direitos e Vantagens pleiteando a percepção da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.
Aduz, que o réu vem oferecendo resistência ao cumprimento do seu direito em reconhecer a gratificação.
Assevera, que a inércia da administração estadual na concessão do requerimento está lhe causando prejuízo financeiro, visto que o pagamento deveria contar da data do requerimento, 26.04.2019.
Requer, que seja julgada procedente a ação, condenado o acionado na obrigação de fazer em conceder a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento, bem como na obrigação de pagamento da vantagem financeira a partir da data do protocolo do requerimento.
Com a inicial, houve produção de prova documental.
O acionado apresentou contestação, aduzindo que a pretensão autoral é absolutamente desprovida de amparo legal, não havendo como se reconhecer em favor do servidor estadual uma cumulação de percentuais da referida gratificação, sem que tenha havido os requerimentos administrativos contemporâneos a cada um dos fatos geradores dos direitos pretendidos.
Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Protestou por todos os meios de prova admitidos a espécie.
Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Circunstanciado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
DO MÉRITO
Como dito, trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCELIA FERREIRA NORONHA em face do ESTADO DA BAHIA, o qual sustenta que o Réu vem oferecendo resistência ao cumprimento do seu direito em reconhecer a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento

Sendo assim, requer que o réu seja condenado na obrigação de fazer em conceder a gratificação no importe de 15%, bem como ao pagamento dos valores retroativos.
Com efeito, a autora reproduziu no corpo de sua petição trechos da Lei Estadual n° 14.039/2018, que prevê, em seu art. 82:
Art. 82 - O Professor e o Coordenador Pedagógico farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino, devida em razão da qualificação profissional e da melhoria do desempenho escolar, desde que observados os seguintes requisitos: I - existência de correlação entre o curso e a respectiva área de atuação, a ser aferida pela Secretaria de Educação previamente à realização do curso, na forma a ser definida em regulamento; II - comprovação de aproveitamento dos cursos previstos no art. 83 desta Lei mediante apresentação de certificado ou diploma; III - cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso; IV - que o curso tenha sido promovido pela Secretaria da Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC; V - alcance de meta anual de desempenho pela unidade escolar de lotação do Professor ou do Coordenador Pedagógico. § 1º - Para fins da Gratificação prevista neste artigo somente serão valorados cursos apresentados até o prazo máximo de 05(cinco) anos da data de expedição do respectivo diploma ou certificado. § 2º (Revogado) - Os cursos ministrados por outras instituições somente serão considerados quando atendidos os critérios de equivalência estabelecidos pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia. § 3º - Não será considerada, para fins desta gratificação, a titulação já utilizada pelo servidor para efeito de progressão funcional por avanço vertical (Art. 35 a 39) na carreira ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concluiu o curso de Licenciamento pleno em Matemática, com duração de 540 horas, em 26.01.20196, promovido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ciência de Candeias, conforme o ID n° 355338703.
Ademais, é possível constatar que o conteúdo do curso com a sua área de atuação e formação profissional, (ID nº ID 355338706).
Desta feita, no momento em que a parte autora requereu a gratificação por meio de RDV – Requerimento de Direitos e Vantagens a administração estadual, deveria o réu, no prazo legal, dar uma resposta ao pedido, no entanto, manteve-se resistente.
Partindo dessa premissa, conclui-se que o art. 83, parágrafo III da Lei nº 8.261/2002 traz fundamentos suficientes para respaldar o direito da autora de ser beneficiada com a percepção da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional no importe de 15% (quinze por cento), pois respeitados os requisitos expostos em lei.
Por fim, a administração estadual não concedeu a gratificação devida, sob a alegação de que não houve requerimentos administrativos contemporâneos a cada um do curso realizado. Todavia, tal exigência não encontra amparo na legislação vigente, que não condiciona a concessão da gratificação a requerimentos administrativos específicos para cada curso realizado, mas sim ao cumprimento do interstício temporal e à comprovação da realização do curso.
Assim, diante da prova documental apresentada, não resta dúvida de que o réu efetivamente deixou de lhe conceder o benefício no momento devido, a que tinha direito por força do que foi previsto na lei, tendo em vista que efetivamente cumpriu com a exigida carga horária mínima.
Em casos semelhantes, assim tem decido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000591-89.2019.8.05.0082 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITAMARI Advogado (s): BRUNO DE MELO SANTANA, PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO RECORRIDO: MARCOS MARIANO SILVA Advogado (s):LEANDRO SANTOS BARRETO ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ART. 57º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 123/2008. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000591-89.2019.8.05.0082, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITAMARI e como apelada MARCOS MARIANO SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - RI: 80005918920198050082 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2023) (grifou-se)
Assim, conforme dispõe a própria legislação estadual, o servidor público faz jus ao reconhecimento do direito à percepção referente a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento a partir da data do protocolo administrativo do requerimento previsto em lei.
Ante o exposto, inquestionável o direito sob comento, em razão do preenchimentos dos requisitos legais para promoção funcional na carreira em virtude de obtenção da titulação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. CONDENAR o acionado, ESTADO DA BAHIA, na obrigação de fazer para a conceder a gratificação pelo estímulo ao aperfeiçoamento professional no percentual de 15% (quinze por cento) sob o vencimento base, bem como para adimplir os valores financeiros relativos à gratificação, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser acrescido de correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, que deverão ser corrigidos desde o efetivo prejuízo (data do não pagamento).
B. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
C. Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
D. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.

Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO

Alice Bahia Sinay Neves
JUÍZA LEIGA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO
8001977-83.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Alberto Alves Fernandes
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001977-83.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBERTO ALVES FERNANDES

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, procedo ao desarquivamento dos presentes autos, sem recolhimento de custas, tendo em vista a necessidade de praticar ato processual anterior ao seu arquivamento. Certifico ainda que, deixei de cumprir o quanto determinado na sentença de ID 476779014, quanto à expedição do alvará dos valores informados no ID 474423053, uma vez que, em consulta ao BRBJUS, não há valores depositados, conforme se verifica na tela a seguir. Assim, uso do presente como ATO ORDINATÓRIO para intimar a parte autora a se manifestar desta certidão no prazo de 15 dias.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003390-39.2021.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)
Executado: Maria Neuza Da Cruz Carneiro

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003390-39.2021.8.05.0243, EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

EXECUTADO: MARIA NEUZA DA CRUZ CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO/VISTA

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte exequente, para ter conhecimento e se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de devolução de mandado de ID 479119610.
Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
CLOVIS ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001235-29.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 484471803
Processo N° : 8001235-29.2022.8.05.0243
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO RIZZO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413255302100000465345562

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002580-30.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Amilton Rodrigues De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002580-30.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do despacho exarado nos autos, bem como para tomar conhecimento da expedição do ofício constante do ID nº 347474667 , para as providências necessárias junto ao perito designado.

Seabra/BA, 2 de fevereiro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002532-08.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Janete Rodrigues Da Silva

Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002532-08.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE RODRIGUES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do despacho exarado nos autos, bem como para tomar conhecimento da expedição do ofício constante do ID nº 156813897, para as providências necessárias junto ao perito designado.

Seabra/BA, 4 de maio de 2023.
ANDERSON RANGEL JORGE DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002183-97.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 483436443
Processo N° : 8002183-97.2024.8.05.0243
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909423870700000464427891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003438-66.2019.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 462039962
Processo N° : 8003438-66.2019.8.05.0243
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANGELO RIZZO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412174384300000445081750

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000135-44.2019.8.05.0243 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Seabra

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 465009985
Processo N° : 8000135-44.2019.8.05.0243
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
ANGELO RIZZO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015002691600000447755948

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002284-08.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Cizinha Santana De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002284-08.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA CIZINHA SANTANA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 479455134, no prazo de 10 dias.

_____

Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002347-96.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Angela Vanessa Martins De Carvalho Souza

Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002347-96.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA VANESSA MARTINS DE CARVALHO SOUZA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 475863411, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001550-23.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonino Alves De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001550-23.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONINO ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição, trazida aos autos sob o ID nº478988974, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 4 de fevereiro de 2025.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000071-24.2025.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra

Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 484209268

Processo N° : 8000071-24.2025.8.05.0243
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310321059400000465112845

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003314-10.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Seabra
Autor: Sociedade Assistencial Beneficente De Ibitiara
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: A Sociedade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8003314-10.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE DE IBITIARA
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960)
REU: A SOCIEDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, formulado pela SABI – Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara, para liberação de recursos oriundos da aplicação de Penas e Medidas Alternativas de prestação pecuniária na comarca de Seabra/BA, com base na Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revertida em favor do Hospital Padre Aldo Coppola. Juntou documentos.
Nos termos do art. 5º, § 2º do PROVIMENTO CONJUNTO CCJ/CCI Nº 27/2019, instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favorável ao pedido, autorizando a liberação de recursos oriundos da aplicação de Penas e Medidas Alternativas de prestação pecuniária para o Hospital Padre Aldo Coppola, com o intuito de assegurar a continuidade das atividades de grande relevância social desenvolvidas na instituição.
É O SUCINTO RELATO. PASSO A DECIDIR.
No caso, verifico que a entidade/órgão preencheu os requisitos legais do art. 6º, §1º Resolução nº 558 do CNJ e não se encontra dentro das vedações do art. 7º da mesma norma:
“Art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. § 1º A receita da conta vinculada deverá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que: I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, especialmente aquelas organizações sociais inseridas em contexto de extrema pobreza; II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; III – sejam parceiros ou integrantes do Programa Novos Caminhos (Resolução CNJ nº 543/2024) ou de programa similar de apoio à desinstitucionalização de crianças e adolescentes acolhidos e a egressos de unidades de acolhimento; IV – prestem serviços de maior relevância social; V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; VI – realizem atividades que visem à garantia de direitos de adolescentes após o cumprimento de medida socioeducativa e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as diretrizes do CNJ; VII – executem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências e que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa no sistema criminal, inclusive para pessoas em execução penal em meio aberto, pré-egressas e egressas; VIII – se dediquem ao fortalecimento do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, especialmente por meio da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora; e IX – atuem em projetos temáticos sobre o uso de álcool e outras drogas – desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos órgãos públicos de controle competentes – e adotem metodologias compatíveis com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, desde que se respeitem a voluntariedade e as diversidades culturais, religiosas e de crença das pessoas envolvidas, com prioridade ao atendimento na Rede da Atenção Psicossocial.
[...]
Art. 7º – É vedada a destinação de recursos para: I – custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; II – promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas; III – pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na

execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas; IV – fins político-partidários; V – entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano; VI – entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e VII – entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.
Parágrafo único. Também não poderão ser destinados recursos a entidades públicas ou privadas: a) em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais; b) de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau."
Além de sua relevância social na prestação de cuidados médicos, o Hospital Padre Aldo Coppola também recebe apenados para o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, conforme exposto em ID 478247902, cumprindo com as especificidades exigidas na Resolução nº 558 do CNJ. Tal contribuição tem um papel fundamental na reintegração social dos presos, além de colaborar para a manutenção e operação da instituição, evidenciando uma conexão direta entre a execução penal e os benefícios para a comunidade. Outrossim, o Hospital Padre Aldo Coppola é uma instituição de extrema importância para a saúde da comunidade de Ibitiara e região, prestando serviços de saúde urgentes e essenciais. Sendo, portanto, indispensável a sua continuidade para a sociedade.
Assim, no presente caso, possui pertinência o requerimento, uma vez que o projeto apresentado atende a finalidade de relevante cunho social.
Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido formulado pela SABI – Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara e determino a LIBERAÇÃO DO VALOR DE R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se encontra disponível na Vara Crime dos valores pagos a título de transação penal, mediante a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, em nome do responsável pela execução do projeto, Uendel Rodrigues dos Santos, brasileiro, maior, advogado, CPF 00116388501, RG nº 09807864-01, SSP-BA, podendo o mesmo realizar o saque do valor no banco respectivo.
Após, observe-se a prestação de contas previstas no Edital e nos Provimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Façam-se as demais comunicações de estilo.
Expedientes necessários.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) EM FAVOR DE Uendel Rodrigues dos Santos, brasileiro, maior, advogado, CPF 00116388501, RG nº 09807864-01, SSP-BA, RESPONSÁVEL PELO PROJETO, PARA FINS DE MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS DO HOSPITAL PADRE ALDO COPOLLA, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data da assinatura eletrônica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000119-80.2025.8.05.0243 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Seabra
Requerente: Átila Santos Moraes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Seabra-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000119-80.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
REQUERENTE: ÁTILA SANTOS MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, visando a devolução de "IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB", apreendido em sua posse quando do cumprimento do mandado de busca expedido nos autos nº 8002364- 98.2024.8.05.0243. Junta nota fiscal do bem, em seu nome, datada de 22/06/2023 (ID 482131908).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido (ID 484022264).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
PRIMEIRO, CORRIJA-SE O CADASTRAMENTO PROCESSUAL DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.
Os bens apreendidos num procedimento investigatório criminal, não se tratando de produtos ou instrumentos do crime, cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, podem ser devolvidos a quem de direito, desde que não subsistam dú-

vidas quanto a legitimidade da propriedade do reclamante e não mais interessem ao processo, nos termos dos arts. 91, II, do CP e 118 e seguintes do CPP. Autoriza a legislação pátria, ainda, a restituição de bens confiscáveis ao lesado e o terceiro de boa-fé. No caso de valores apreendidos no contexto da Lei de Drogas, dispõe o art. 60, § 6º que: "Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé" (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022).
In casu, compulsando os autos da Ação Penal n° 8003029-17.2024.8.05.0243, verifica-se que já houve publicação de sentença condenatória, por meio da qual foi determinada a destruição do referido aparelho celular, em virtude de ter sido comprovada a sua utilização como instrumento de crime (ID 481283044).
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos supracitados bem como no art. 120 e parágrafos do CPP c/c art. 60, da Lei nº 11.343/06, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho celular "IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB", formulado pela Defesa de ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Intimações necessárias. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se, com baixa no sistema.
Expedientes necessários.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000119-80.2025.8.05.0243 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Seabra
Requerente: Átila Santos Moraes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Seabra-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000119-80.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
REQUERENTE: ÁTILA SANTOS MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, visando a devolução de "IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB", apreendido em sua posse quando do cumprimento do mandado de busca expedido nos autos nº 8002364- 98.2024.8.05.0243. Junta nota fiscal do bem, em seu nome, datada de 22/06/2023 (ID 482131908).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido (ID 484022264).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
PRIMEIRO, CORRIJA-SE O CADASTRAMENTO PROCESSUAL DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.
Os bens apreendidos num procedimento investigatório criminal, não se tratando de produtos ou instrumentos do crime, cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, podem ser devolvidos a quem de direito, desde que não subsistam dúvidas quanto a legitimidade da propriedade do reclamante e não mais interessem ao processo, nos termos dos arts. 91, II, do CP e 118 e seguintes do CPP. Autoriza a legislação pátria, ainda, a restituição de bens confiscáveis ao lesado e o terceiro de boa-fé. No caso de valores apreendidos no contexto da Lei de Drogas, dispõe o art. 60, § 6º que: "Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé" (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022).
In casu, compulsando os autos da Ação Penal n° 8003029-17.2024.8.05.0243, verifica-se que já houve publicação de sentença condenatória, por meio da qual foi determinada a destruição do referido aparelho celular, em virtude de ter sido comprovada a sua utilização como instrumento de crime (ID 481283044).
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos supracitados bem como no art. 120 e parágrafos do CPP c/c art. 60, da Lei nº 11.343/06, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho celular "IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB", formulado pela Defesa de ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Intimações necessárias. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se, com baixa no sistema.
Expedientes necessários.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002332-64.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Santos De Souza
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)
Reu: Reinan Silva Limas
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Testemunha: Jan Felipe Lobo Valois
Testemunha: Telma Santos Porto
Testemunha: Samille De Andrade Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8002332-64.2022.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: RAMON SANTOS DE SOUZA, REINAN SILVA LIMAS

Devidamente notificado (ID 465025151), o acusado REINAN SILVA LIMAS PINTO constituiu advogado, que apresentou defesa preliminar, arguindo preliminares, cumuladas com pedido de revogação de prisão preventiva (ID 462953905).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o afastamento das preliminares e a manutenção da prisão preventiva do acusado (ID 467273476).
1. Quanto às preliminares ventiladas pela Defesa de REINAN SILVA LIMAS PINTO:
1.1. Da inépcia da denúncia:
A inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/88.
O art. 41 do Código de Processo Penal exige que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. Examinando o conteúdo da imputação inicial, observo que o Parquet atendeu aos requisitos mínimos trazidos pela norma processual. A denúncia descreveu os fatos criminosos atribuídos ao réu e corréus de forma suficiente e demonstrando a individualização, tanto quanto possível, da conduta de cada um. Consta ainda da inicial a qualificação dos agentes, a classificação dos delitos imputados e o rol de testemunhas, não se vislumbrando a ausência de quaisquer dos pressupostos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O fato imputado ao denunciado é certo e determinado, garantindo que este possa se defender com segurança, não havendo vício capaz de obstar o prosseguimento da ação penal.
Cabe ao magistrado, nessa fase dos arts. 395 e 397 do CPP, observar as hipóteses que comportam rejeição da denúncia ou absolvição sumária de agente e, se for o caso, reconhecê-las. Esse momento processual não é momento adequado para deliberação judicial aprofundada, justamente porque a decisão nesse sentido dependerá dos elementos que ainda serão colhidos durante a fase instrutória do processo.
Desse modo, resta afastada a preliminar.
1.2. Da ausência de justa causa:
A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o exame do conjunto probatório, providência incompatível nesse momento processual. O juízo antecipado a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais e processuais. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese, de maneira que afasto a preliminar.
1.3. Da quebra da cadeia de custódia:
Não assiste razão à Defesa quando sustenta a nulidade dos elementos de informação colhidos pela Autoridade Policial no tocante aos dados telemáticos cuja extração foi autorizada mediante decisão judicial.

Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).
Todavia, a Defesa não demonstrou, neste momento, indícios de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros das conversas de WhatsApp e Instagram, de modo que não há que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia, uma vez que em sintonia com os demais elementos de informação angariados pela Autoridade Policial. Assim, resta afastada a preliminar.
2. Do pedido de revogação da prisão preventiva de Reinan Silva Limas Pinto:
De fato, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
Dispõe o art. 316, caput do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."
No caso dos autos, a Defesa não trouxe fatos novos diversos daqueles já apreciados na decisão interlocutória proferida no dia 18 de abril de 2022 (ID 193131778, nos autos n° 8000731-23.2022.8.05.0243), que utilizou, como fundamento, a periculosidade concreta do agente pelo modo de execução do delito (concurso de pessoas), diversidade de drogas (comercialização de maconha e "balas") e uso de arma de fogo.
No presente caso, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis continuam presentes, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Destaca-se, ainda, a multiplicidade de crimes imputados ao réu e a reiteração criminosa, vez que ele ostenta sentença condenatória com trânsito em julgado nos autos do processo n° 0000843-07.2017.8.05.0243, pela prática do crime constante no art. 159, §1° do CP (extorsão mediante sequestro), fatos que possibilitam a manutenção da segregação cautelar.
As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP continuam não se afigurando suficientes diante das circunstâncias do fato, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar.
Também se encontra presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, § 2º do CPP, segundo o qual "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Em que pese os fatos datem do ano de 2021, permanece o risco de reiteração delitiva e o perigo à ordem pública.
Desse modo, autorizada está a decretação da prisão preventiva, pois comprovada, de forma consistente, a gravidade concreta do delito e a necessidade de retirar, do convívio social, o representado, incorrendo, nesse caso, na excepcionalidade de decretação da segregação preventiva.
Ante o exposto, permanecendo inalterado o quadro já analisado, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de REINAN SILVA LIMAS PINTO, e, na oportunidade, MANTENHO a sua Prisão Preventiva, em observância ao quanto disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP.
3. Dando continuidade ao feito, a defesa prévia não apresenta provas que, em conjunto com aquelas já produzidas, indiquem hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP), equivalentes ao art. 55, § 4º da Lei 11.343/2006. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26.03.2025 às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-10-07
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000119-80.2025.8.05.0243 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Seabra
Requerente: Átila Santos Moraes
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Criminal De Seabra-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000119-80.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
REQUERENTE: ÁTILA SANTOS MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado, através de advogado regularmente constituído, visando a devolução de “IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB”, apreendido em sua posse quando do cumprimento do mandado de busca expedido nos autos nº 8002364- 98.2024.8.05.0243. Junta nota fiscal do bem, em seu nome, datada de 22/06/2023 (ID 482131908).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido (ID 484022264).
É o sucinto relato. Passo a decidir.
PRIMEIRO, CORRIJA-SE O CADASTRAMENTO PROCESSUAL DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.
Os bens apreendidos num procedimento investigatório criminal, não se tratando de produtos ou instrumentos do crime, cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, podem ser devolvidos a quem de direito, desde que não subsistam dúvidas quanto a legitimidade da propriedade do reclamante e não mais interessem ao processo, nos termos dos arts. 91, II, do CP e 118 e seguintes do CPP. Autoriza a legislação pátria, ainda, a restituição de bens confiscáveis ao lesado e o terceiro de boa-fé.
No caso de valores apreendidos no contexto da Lei de Drogas, dispõe o art. 60, § 6º que: “Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé” (Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022).
In casu, compulsando os autos da Ação Penal n° 8003029-17.2024.8.05.0243, verifica-se que já houve publicação de sentença condenatória, por meio da qual foi determinada a destruição do referido aparelho celular, em virtude de ter sido comprovada a sua utilização como instrumento de crime (ID 481283044).
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos supracitados bem como no art. 120 e parágrafos do CPP c/c art. 60, da Lei nº 11.343/06, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho celular “IPHONE 11 PRO MAX, na cor verde, 256GB”, formulado pela Defesa de ÁTILA SANTOS MORAES, devidamente qualificado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Intimações necessárias. Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se, com baixa no sistema.
Expedientes necessários.
CONCEDO A PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003354-89.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvonei Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003354-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVONEI DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

SENTENÇA
O Ministério Público desta Comarca, com lastro no APF Nº 48976/2024, ajuizou Ação Penal em face de SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, aduzindo, em síntese, que: "na data de 16 de agosto de 2024, por volta das 06h00min, na Rua Boninal, nº 76, Bairro Vasco Filho, Seabra/BA, o denunciado foi custodiado pela prática do crime de tráfico de drogas e por violação ao estatuto do desarmamento. Narra a peça informativa que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão preventiva contra Larissa Alves Ribeiro, investigada por tráfico de drogas, esta encontrava-se na companhia do denunciado SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, o qual possui passagens por roubo de carros na cidade de Salvador, onde reside. Consta ainda que, ao ser indagado pelos policiais o motivo de sua passagem pela cidade de Seabra, o denunciado confessou que havia drogas e uma arma de fogo sob sua responsabilidade, informando o local onde os materiais estavam guardados. Após irem até o local indicado, os policiais responsáveis pela operação se depararam com uma residência em aparente abandono, encontrando em seu interior 3,9kg de cocaína, uma pistola da marca Taurus 9MM, 134 munições 9mm e três balanças de precisão, conforme demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão. Além disso, as conversas extraídas do celular do investigado Ícaro Angelis Oliveira Anjos, acostadas no Relatório ID 460623867 - fls. 64 demonstram que o denunciado é integrante de uma associação para o tráfico, bem como possuía uma arma em sua posse, corroborando com as provas dos autos".
Documentos constantes nos autos do APF n° 8002338-03.2024.8.05.0243:
Auto de exibição e apreensão exibindo: "3 quilos e 900 gramas de Cocaína; 01 Pistola G3C; 134 Munições de 9MM; e 03 Balanças de precisão" (ID 460623867, Pág. 39).
Laudo de exame de lesões corporais realizado no flagranteado (ID 460623867, Pág. 36).
Laudo de exame pericial realizado na arma de fogo apreendida constatando que esta encontrava-se apta à realização de disparos (ID 469815049).
Laudo de exame pericial realizado nas três balanças de precisão apreendidas constatando que essas estavam funcionando normalmente (ID 470150453).
Laudo de exame pericial realizado na droga apreendida com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) (ID 470150455).
Fotos das conversas extraídas do celular de Ícaro Angelis Oliveira Anjos (ID 460623867, Págs. 59/60 e 64/65).
Decisão homologando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva de Silvonei (ID 458842619, autos n° 8002247-10.2024.8.05.0243).
Decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão em virtude de suposta agressão policial, bem como dando destinação aos objetos apreendidos (ID 458971821, autos n° 8002247-10.2024.8.05.0243).
Antecedentes criminais do acusado em eventos 473546543, 473586372, afastando a sua primariedade.
Determinada a notificação do acusado, fora devidamente citado e constituiu advogado, que apresentou defesa preliminar (ID 475590841).
Recebida a denúncia, fora designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação IPC Robson de Oliveira Reis e IPC Jizreel Lima Vasconcelos. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase das diligências complementares. A Defesa Técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, §2º e seguintes 222, §3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 478459830).
Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (ID 479076441).
O Ministério Público, em memoriais escritos, pugnou pela condenação do Réu nas penas dos arts. 33 e 35, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal (ID 483103439).
Por outro lado, a Defesa Técnica, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado quanto aos delitos imputados, por falta de provas. Subsidiariamente, instou pelo reconhecimento da participação de menor importância, haja vista que a conduta do réu não é essencial para a prática do ilícito, pela fixação do regime inicial semiaberto e pelo direito de recorrer em liberdade (ID 483513063).
É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de Silvonei dos Santos Santana pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.
Inexistem outras preliminares, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
1. Quanto aos crimes de associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito:
Verifica-se que o réu também fora denunciado nos autos n° 8003684-86.2024.8.05.0243 em relação aos mesmos fatos apurados nestes autos. Em virtude disso, por força de decisão no ID 481498142, foi reconhecida a conexão entre as ações penais e de-

terminada a reunião do julgamento naquele processo, quanto aos crimes de associação para o tráfico e a majorante prevista no art. 2º, § 2º da Lei n° 12850/2013. Assim, deixo de analisá-los neste processo.
2. Quanto ao crime de tráfico de drogas:
A materialidade do fato típico caracterizador do crime restou devidamente comprovada pelos Auto de exibição e apreensão apresentando: "3 quilos e 900 gramas de Cocaína; 01 Pistola G3C; 134 Munições de 9MM; e 03 Balanças de precisão" (ID 460623867, Pág. 39), Laudo de exame pericial realizado na droga apreendida com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) (ID 470150455), Laudo de exame pericial realizado nas três balanças de precisão apreendidas constatando que essas estavam funcionando normalmente (ID 470150453), pelas Fotos das conversas extraídas do celular de Ícaro Angelis Oliveira Anjos (ID 460623867, Págs. 59/60 e 64/65), bem como pelos depoimentos das testemunhas condutoras do flagrante.
De igual modo, quanto à autoria, não há dúvidas de que Silvonei guardava substância entorpecente em desacordo com determinação legal.
A testemunha de acusação IPC Robson de Oliveira Reis, em Juízo, relatou: "que no dia do cumprimento do mandado, foram feitos vários cumprimentos de mandados; que encontraram Silvonei quando forma cumprir o mandado de busca e de prisão de Larissa; que Larissa é uma das integrantes da facção criminosa BDM que atua na cidade de Seabra; que viram que na varanda da casa apareceu um homem, depois correu para dentro de casa; que quando arrombaram a porta encontraram Larissa com Silvonei; que até então não sabiam quem era o homem; que antes, quando foram cumprir mandado na casa de ícaro, viram no celular dele conversas relacionadas com drogas envolvendo "Crispim"; que sabiam só que Crispim era uma pessoa de Salvador que estava na hora; que Larissa estava chamando ele de Crispim; que aí fechou o quebra cabeça; que indagaram Silvonei e ele confessou que tinha material ilícito guardado em outra residência; que foram nessa residência na Rua Boninal e encontraram alguns materiais ilícitos como droga; que foram 3,960g de cocaína, três balanças de precisão, uma pistola e 134 munições; que no relatório de extração de dados do celular de ícaro mostra que essa droga era dele; que Silvonei é um sujeito com inúmeras passagens; que ele é um integrante da organização criminosa BDM, a mando de Pedro, o chefe da facção; que ele foi enviado por Pedro para vender drogas na cidade e atacar rivais; que a investigação mostrou que Silvonei é um desses integrantes que tem coragem de matar, de atacar rivais; que ele não é uma liderança, mas atua sob a liderança de Pedro Mister; que efetivamente participou da prisão de Silvonei; que quando predeu Silvonei não existia mandado de prisão contra ele; que só tinha mandado de busca contra Larissa; que os materiais foram encontrados na residência indicada por Silvonei; que ele disse que os materiais estavam na posse dele, na responsabilidade dele; que a outra casa não era distante da quele ele estava, era no Bairro Vasco Filho; que era mais ou menos 1km de distância; que, no momento da prisão dele, a polícia entrou da casa de Larissa uma 6h30 da manhã; que ele apareceu na varanda quando estavam arrombando o portão; que com ele, na revista pessoal, não havia nenhum material ilícito com ele; que não conhecia Silvonei de outras oportunidades; que conheceu Silvonei através do celular de ícaro; que associou Crispim a Silvonei porque Larissa disse que são a mesma pessoa".
No mesmo sentido, a testemunha de acusação IPC Jizreel Lima Vasconcelos, em seu depoimento em Juízo, afirmou: "que no dia 16 a equipe cumpriu mandado de busca domiciliar e de prisão nas casa de ícaro e de Larissa; que no cumprimento do mandado na casa de Larissa, Silvonei foi encontrado; que até então não tinha visto ele; que tinha a informação de que um indivíduo de nome Crispim, da cidade de Salvador, teria ido a Seabra dar um apoio no tráfico de drogas; que descobriram que Silvonei era Crispim; que prenderam Larissa; que a equipe teve conhecimento de que Crispim limpava as armas de fogo do grupo, inclusive dava manutenção; que ficaram sabendo que ele é perigoso e tinha já até algumas passagens na cidade de Salvador; que ficaram sabendo que tinha droga em outra residência; que encontraram dentro do freezer, dentro de uma caixa de isopor uma arma de fogo e quase 4kg de cocaína; que essa casa não era de Silvonei; que na verdade era só uma garagem; que não havia nenhum outro morador na casa; que foi Silvonei quem mostrou a casa; [...]; que Silvonei tinha um perfil de cobrança de droga; que ele aparentemente tem muita experiência com arma de fogo, por ele fazer a manutenção; que no celular de Ícaro viram que Crispim guardava a droga e a arma; que só souberam que Crispim era Silvonei na casa de Larissa; que Silvonei não é uma liderança no tráfico na região, ele é comandado por Pedro Vitor; que Silvonei foi preso por volta de uma 6h40 para 7h da manhã; que não tinha mandado de prisão contra Silvonei; que na casa onde Silvonei estava não tinha droga, nem arma; que Silvonei não sofreu agressão para indicar onde estavam as drogas e as armas; que quando chegaram no imóvel e bateram no portão, eles demoraram para abrir; que acham que eles jogaram droga pelo vaso sanitário; que Silvonei apareceu na varanda; que eles se recusaram a abrir o imóvel; que tiveram que arrombar o portão; que a casa onde foram encontradas a arma e a droga dá p ir a pé, fica no mesmo bairro, mas em outra rua; que fica a uma distância de 800m a 1km mais ou menos; que na casa estavam Larissa e Silvonei; que foi o delegado Alex quem conversou com Larissa; [...]; que Larissa foi indagada sobre drogas na residência dela, mas ela negou; que viram no celular de Ícaro uma conversa indicando que Crispim era indicado para a guarda do material; que não sabiam que Larissa era Crispim, só souberam quando Larissa o chamou".
O réu, em seu interrogatório, disse a este Juízo: "que estava na casa de Larissa; que chegaram por volta de umas 6h da manhã; que chegaram com um de menor no fundo da viatura e uma menina chamada Milena; que essas drogas e a arma estavam no fundo da viatura questionando se eram suas; que disseram que ele tinha que assumir; que começaram a bater nela; que jogaram uma lata de spray de pimenta no seu rosto e no seu corpo; que falaram que ele veio a mando de um tal de Mister, que ele nem sabe quem é; que tem mais de trinta passagens, mas nunca foi preso por tráfico de drogas; que suas passagens por roubo, assalto a carro; que eles jogaram essa droga para cima dele; que pegaram ele dentro de casa; que nunca mexeu com droga na sua vida; que não estava traficando nem é associado a qualquer grupo criminoso; que o colocaram nessa para tentar pegar ele; [...]; que disse que não ia assumir uma droga que não é sua; que não sabe de quem é essa droga; que não é associado a facção criminosa nenhuma". Em seguida, questionado pelo Ministério Público, respondeu: "que sabe manusear arma de fogo 38; que não sabe mexer com pistola; que não conhece ícaro nem Pedro; [...]; que não sabe porque Ícaro e Pedro estavam conversando sobre comprar um solvente para ele limpar a arma; que veio só passar 07 dias com autorização do juiz da comarca de Salvador; que já respondeu por homicídio e roubos; que veio para Seabra para conhecer Larissa pois já conversava com ela pelo Instagram; que só soube que Larissa era envolvida quando a polícia entrou na casa e falou; que não é conhecido como Crispim; que seu apelido é Nei". Por fim, respondendo às perguntas da Defesa Técnica, afirmou: "que tem 35 anos; que praticou esses roubos há mais de 20 anos; que era menor de idade na época; que não é envolvido com o tráfico; que, quando chegaram na porta de Larissa, ele estava dormindo; que os policiais o chutaram e colocaram o bico da arma na sua cabeça; que esse menor que estava no fundo do carro foi apresentado na delegacia; que Milena também foi apresentada na delegacia, mas soltaram ela; que eles não mostraram nem a arma nem a droga; que foi para Seabra porque Larissa era uma paquera sua; que ela ficou com Larissa nessa noite; que só tinha quatro dias em Seabra; que não viu droga nem arma na casa de Larissa; que não sabe porque Larissa não foi presa nesse dia; que não conhecia a cidade de Seabra antes; que não conhecia a casa onde supostamente estavam esses drogas".

Entendo que, a partir desses depoimentos, das provas obtidas, circunstâncias do caso, quantidade de droga e balanças de precisão apreendidas, o laudo definitivo das substâncias toxicológicas, aliado aos demais elementos de convicção, colhe-se a certeza de que o réu praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na modalidade "guardar drogas", não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas.
As alegações do réu de que não sabia da existência dos materiais ilícitos apreendidos e de que não conhecia Ícaro Angelis e Pedro Mister restam isoladas dos demais elementos de prova.
Analisando-se os dados extraídos do celular apreendido em poder de Ícaro Angelis, foi encontrada conversa via Whatsapp entre este e Pedro Vitor, vulgo "Mister", datada de 15 de agosto de 2024, um dia anterior à prisão em flagrante de Silvonei, às 14h29, na qual Ícaro envia um áudio para Pedro falando que, quando fosse para buscar o "negócio", era para Pedro falar. Pedro então diz que ele deve comprar solvente e WD40 para limpar e levar para "ele", pois a "peça" estava sendo "malocada", guardada e não estava recebendo manutenção. Mais tarde, às 17h35, Ícaro informa a Pedro que vai à casa de Larissa às 18h30, para pegar a "peça", e que "Crispim" fica do lado do mercado, onde vende óleo, e que está indo lá pegar a peça. Pedro então manda um áudio para Ícaro dizendo: "ele pediu para comprar solvente, esses bagulhos pra limpar a peça, foi?". Ícaro confirma que havia pedido sim, mas que tinha um mercado próximo e que do lado da casa de Larissa havia uma casa de peças, e que estaria indo lá pegar a peça. Pedro responde: "vá vei, pegue lá assim mesmo, depois limpo meu bagulho". Em seguida, Ícaro manda outro áudio e fala que Pedro teria que fazer uma chamada de vídeo para lhe ensinar a limpar e Pedro pede pra ele assistir no Youtube.
No mesmo dia, enquanto conversava com Pedro Vitor, Ícaro também conversava com Silvonei. Às 15h06, Silvonei envia um áudio para Ícaro mandando ele encostar para pegar a "peça". Fala para Ícaro dar atenção por que o "Véi" mandou resgatar o "bagulho" para guardar, deixar "malocado" na mão de Ícaro. Manda Ícaro ficar ligado, porque o "bagulho" tinha que ser rápido. Ícaro então pergunta: "é perto da casa de Larissa é?" e informa que vai passar lá para pegar. Silvonei confirma que é, e fala para Ícaro avisar quando estiver indo. Às 17h54, Silvonei manda um áudio pedindo para Ícaro avisar quando estiver indo comprar um óleo WD40 e um litro de solvente, pois precisava desmontar ela e deixá-la no óleo, pois ela estava enferrujando. Disse que qualquer coisa mandaria um Pix para ele "comprar um litro de solvente, um WD 40 e uma flanela". Ícaro pergunta onde vende o material, e Silvonei responde que vende em casa de material de construção ou no mercado. Ícaro informa que próximo da casa de Larissa vende esse material, que Silvonei mesmo poderia comprar, ou então ele pode deixar como está, pois no fim de semana daria um "grau" nela. Silvonei responde que "já é" , mas pede novamente pra ver se ele acha, pois ele está malocado, e, caso ele encontrasse, era pra comprar e, quando chegasse pra pegar desse um "Salve". Logo em seguida manda outro áudio pedindo pra ele "encostar" lá, pois o "vei" mandou ele entregar do jeito que estava mesmo. Às 18h13, Ícaro responde: "Vou encosta ai", e Silvonei responde que quando estivesse encostando era só dar um "salve". Às 18h:25min, Ícaro escreve "To aq na frente".
À vista disso, depreende-se que a conversa é referente a uma arma de fogo, a qual Ícaro tinha acesso e ficou responsável por comprar o material e entregá-la a Crispim para fazer a manutenção. Assim, nota-se que Silvonei não só conhecia Pedro e Ícaro, como mantinha com eles relações voltadas à prática de crime.
Do mesmo modo, a tese de negativa de autoria delitiva alegada pela Defesa Técnica, quando sustenta que Crispim não é Silvonei, não merece guarida. Isso porque os policiais que realizaram a prisão em flagrante afirmaram que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Larissa, ela se referiu a Silvonei como "Crispim" e, questionada, respondeu que eles são a mesma pessoa.
Não há nenhum indício que sustente a declaração do réu de que a droga foi atribuída a ele injustamente pelos policiais. Cito o precedente:
APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – 1) PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO - 2) ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE QUE AS DROGAS FORAM "PLANTADAS" PELOS POLICIAIS – FALTA DE PROVA - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 156 DO CPP – PALAVRAS DOS POLICIAIS - IDONEIDADE - ENUNCIADO N. 8 DA TCCR/TJMT – 3) REDUÇÃO DA PENA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NECESSÁRIO REAJUSTE - PRELIMINAR REJEITADA E, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISAO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. 1- Não há nulidade processual por cerceamento do direito de defesa se o Juízo, em ato de discricionariedade regrada, após analisar a relevância de determinadas diligências para apurar os fatos delituosos, as indefere, especialmente porque a tese apresentada pela Defesa já estava sendo amplamente discutida e analisada por meio de outras provas, não havendo, qualquer prova de prejuízo a ser reconhecida. 2 - "Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal." (TJMT, Enunciado Criminal 8). Assim, a mera alegação de que a droga teria sido "plantada" por policiais, dissociada de quaisquer elementos de convicção porventura produzidos, não se apresenta suficiente para enfraquecer o conjunto de provas reunido pelos policiais. Ademais "no conflito do exercício de autodefesa, não se pode superestimar a versão do infrator, em desprestígio/relativização à narrativa dos agentes de segurança pública, de modo a inverter os valores de fé pública e idoneidade presumidas de servidor público que exerce a nobre função policial" (TJMT, AP 0019358-17.2015.8.11.0042). 3 - Apesar de a legislação não prever frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento do STJ, com o qual faz coro este TJ, é no sentido de que a fração diversa de 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observou nos autos. Assim, readéqua-se a pena intermediaria, para majorá-la na exata fração de 1/6. (TJ-MT 00038456420208110064 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/08/2021)
Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão constituem relevante valor probante a embasar um decreto condenatório, mormente quando corroborado pelo conjunto probatório robusto e extreme de dúvidas.
Provadas a autoria e materialidade, resta descartada a absolvição.
Reconheço a circunstância judicial da culpabilidade como reprovável, diante da grande quantidade de droga apreendida em poder do réu (3,9kg de cocaína), na esteira do atual entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO – PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – PENA-BASE – EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE OPERADA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – NÃO PROVIMENTO. A grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado constitui circunstância idônea a justificar a exasperação da pena-base, tal como corretamente operada no caso concreto, mormente quando se tem em conta a previsão contida no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o acerto da decisão singular. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJ-MS - Apelação Criminal: 0017804-02.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 17/04/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/04/2023)

Reconheço também, de ofício, a circunstância agravante da reincidência, prevista no inciso I do Art. 61 do CP. Verifico que há certidão de baixa definitiva nos autos dos processos n° 0503724-73.2019.8.05.0001 e n° 0554813-72.2018.8.05.0001, dando conta de que o acusado possuía condenações criminais com trânsito em julgado antes da data do fato, sem que tivesse ocorrido o período depurador de que trata o art. 64, inciso I, do CP, o que configura a reincidência. Nesse ponto, conforme entendimento jurisprudencial, diante da existência de duas condenações criminais com trânsito em julgado, reconheço uma delas para fins de reincidência e a outra como circunstância judicial desfavorável.
A causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, §1°, do CP) requerida pela Defesa, quando sustenta que a conduta do réu não é essencial para a prática do ilícito, não merece agasalho. O crime de tráfico de drogas é de tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. In casu, o réu guardava a substância entorpecente em desacordo com determinação legal, o que configura o tipo penal em questão.
Por fim, verifico que o denunciado não preenche os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), tendo em vista que é reincidente.
Reservo-me a apreciar o direito de recorrer em liberdade após a dosimetria da pena.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, CPF: 055.938.005-45, Filiação: Silvia Silva dos Santos e Paulo de Jesus Santana, Data de Nascimento: 09/11/1990, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, em observância ao artigo 68 do CP.
DOSIMETRIA
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06), verifico que o réu agiu com culpabilidade reprovável, diante da elevada quantidade de droga apreendida em seu poder; seus antecedentes são desfavoráveis; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito não foi considerável; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica do réu.
À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.
Não concorrem circunstâncias atenuantes.
Na segunda fase de aplicação da pena, concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), de modo que exaspero a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
Na terceira fase de aplicação da pena, não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, de sorte que fixo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea “b” do CP).
Nos termos do art. 387, § 2º do CPP, considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelo Réu no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, à luz do art. 112, inciso V da Lei de Execução Penal, deixo de promover a detração penal, ressalvada a anotação daquela na Guia de execução para os fins do disposto no art. 66, inciso III, alínea “c” da Lei n. 7.210/1984.
Inaplicável na hipótese os benefícios da substituição da pena privativa por restritiva de direito nem a suspensão condicional da pena, uma vez que os requisitos não foram preenchidos.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos, possui gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa. O réu, mesmo condenado anteriormente pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, receptação, resistência e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, voltou a delinquir, possuindo elevada quantidade de drogas. Assim, o grau de periculosidade do réu é elevado e sua liberdade poderá proporcionar novas investidas criminosas, colocando em perigo a coletividade, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a garantia da ordem pública. Portanto, motivo há para justificar a persistência na imposição da medida extrema, de modo que, mantenho a prisão preventiva, anteriormente decretada, compatibilizado ao regime estipulado. Ademais, o quantum de pena fixada, a reincidência e a imposição de regime semi-aberto são fatores que justificam a necessidade da prisão a fim de garantir a aplicação da lei penal.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto, as guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), devendo o processo de execução tramitar conforme previsto na Resolução CNJ nº 280/2019. Elas serão instruídas com os documentos previstos no art. 1º do Provimento CGJ N.° 01/2023 (“Art. 1º. A sentença penal condenatória e a absolutória imprópria serão executadas nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), e deste Provimento, devendo compor o processo de execução:

I – a guia de recolhimento, execução ou internação; II – a cópia da denúncia; III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral; IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução; V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva; Parágrafo único. Sobrevindo decisão modificativa do julgamento, a secretaria do órgão decisor deverá, imediatamente, encaminhá-la aos juízos de conhecimento e de execução").
As guias serão geradas no BNMP, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º do referido Provimento, e serão encaminhadas, por malote digital, para "Distribuição SEEU" (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá ao cadastramento e à implantação no SEEU na vara de execução penal (VEP) competente. No malote digital referido no parágrafo 2º, o remetente deve indicar, no campo "assunto", o número do processo e o nome do réu.
A guia será expedida: I – imediatamente após o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso, estando a pessoa presa, mesmo que em prisão domiciliar, nos casos de regime inicial fechado ou semiaberto, ou internada, em caso de medida de segurança ou II – após o trânsito em julgado, nos casos em que a pessoa condenada estiver solta e não tiver sido decretada a sua prisão preventiva na sentença ou acórdão condenatórios.
Nos casos de regime inicial fechado ou medida de segurança de internação, não será expedida guia até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou de internação.
A guia da internação em hospital de custódia só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado respectivo registrado no BNMP.
Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, caso haja execução provisória da respectiva pena, a guia será encaminhada diretamente ao juízo de execução, acompanhada das peças complementares, nos termos do artigo 1º deste Provimento.
Após a expedição da guia definitiva, inexistindo providências em relação à pena de multa, custas processuais ou outras medidas administrativas, o processo de conhecimento poderá ser arquivado independentemente do cumprimento da pena. Em caso de pagamento da pena de multa perante o juízo de conhecimento, este comunicará o fato no processo de execução da pena privativa de liberdade.
Para o regime semiaberto, a guia definitiva será expedida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, com a consequente elaboração da PEP e encaminhamento dos autos ao juízo executório competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se a condenada que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.

6) Quanto aos objetos apreendidos:
6.1) Quanto à arma e às munições: Se Pendente: Segundo a Resolução do CNJ nº 291, de 23.08.2019, "Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: (...) XI – vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato". O Ato Conjunto nº 11 de 10.06.2020 do TJBA disciplinou que: "Art. 1º Fica vedado o acautelamento ou depósito de armas, munições ou quaisquer outros artefatos apreendidos, ainda que simulacro, vinculados a procedimentos judiciais ou administrativos, nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Parágrafo único. A partir da vigência do presente Ato Conjunto os objetos acima indicados não mais serão recebidos pela Secretaria ou qualquer serventia, salvo por ordem expressa da autoridade judicial competente, para uso exclusivamente em ato processual específico, com as devidas cautelas". Dessa maneira, deverá a autoridade policial proceder conforme os artigos 158-A a 158-F do CPP (cadeia de custódia e perícias em geral), com o encaminhamento do(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(is) à este juízo, bem como observar os procedimentos de recolhimento e de transporte do armamento e acessórios para destruição no Exército Brasileiro ou para a guarda na central de custódia dos vestígios ou similar, adotados pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Tribunal de Justiça deste Estado, sob coordenação da Comissão Permanente de Segurança, através do Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.
6.2) Quanto às drogas e balanças de precisão: acaso pendente, promova-se a destruição dos entorpecentes e objetos apreendidos constantes no Auto de Apreensão e Exibição em ID 460623867, Pág. 39.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS. EXPEÇA-SE A GUIA PROVISÓRIA.
Seabra, data/hora assinatura eletrônica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003354-89.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvonei Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003354-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVONEI DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

SENTENÇA
O Ministério Público desta Comarca, com lastro no APF Nº 48976/2024, ajuizou Ação Penal em face de SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, imputando-lhe o cometimento dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, aduzindo, em síntese, que: "na data de 16 de agosto de 2024, por volta das 06h00min, na Rua Boninal, nº 76, Bairro Vasco Filho, Seabra/BA, o denunciado foi custodiado pela prática do crime de tráfico de drogas e por violação ao estatuto do desarmamento. Narra a peça informativa que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão preventiva contra Larissa Alves Ribeiro, investigada por tráfico de drogas, esta encontrava-se na companhia do denunciado SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, o qual possui passagens por roubo de carros na cidade de Salvador, onde reside. Consta ainda que, ao ser indagado pelos policiais o motivo de sua passagem pela cidade de Seabra, o denunciado confessou que havia drogas e uma arma de fogo sob sua responsabilidade, informando o local onde os materiais estavam guardados. Após irem até o local indicado, os policiais responsáveis pela operação se depararam com uma residência em aparente abandono, encontrando em seu interior 3,9kg de cocaína, uma pistola da marca Taurus 9MM, 134 munições 9mm e três balanças de precisão, conforme demonstrado no Auto de Exibição e Apreensão. Além disso, as conversas extraídas do celular do investigado Ícaro Angelis Oliveira Anjos, acostadas no Relatório ID 460623867 - fls. 64 demonstram que o denunciado é integrante de uma associação para o tráfico, bem como possuía uma arma em sua posse, corroborando com as provas dos autos".
Documentos constantes nos autos do APF n° 8002338-03.2024.8.05.0243:
Auto de exibição e apreensão exibindo: "3 quilos e 900 gramas de Cocaína; 01 Pistola G3C; 134 Munições de 9MM; e 03 Balanças de precisão" (ID 460623867, Pág. 39).
Laudo de exame de lesões corporais realizado no flagranteado (ID 460623867, Pág. 36).
Laudo de exame pericial realizado na arma de fogo apreendida constatando que esta encontrava-se apta à realização de disparos (ID 469815049).
Laudo de exame pericial realizado nas três balanças de precisão apreendidas constatando que essas estavam funcionando normalmente (ID 470150453).

Laudo de exame pericial realizado na droga apreendida com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) (ID 470150455).
Fotos das conversas extraídas do celular de Ícaro Angelis Oliveira Anjos (ID 460623867, Págs. 59/60 e 64/65).
Decisão homologando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva de Silvonei (ID 458842619, autos n° 8002247-10.2024.8.05.0243).
Decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão em virtude de suposta agressão policial, bem como dando destinação aos objetos apreendidos (ID 458971821, autos n° 8002247-10.2024.8.05.0243).
Antecedentes criminais do acusado em eventos 473546543, 473586372, afastando a sua primariedade.
Determinada a notificação do acusado, fora devidamente citado e constituiu advogado, que apresentou defesa preliminar (ID 475590841).
Recebida a denúncia, fora designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação IPC Robson de Oliveira Reis e IPC Jizreel Lima Vasconcelos. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase das diligências complementares. A Defesa Técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, §2º e seguintes 222, §3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 478459830).
Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (ID 479076441).
O Ministério Público, em memoriais escritos, pugnou pela condenação do Réu nas penas dos arts. 33 e 35, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal (ID 483103439).
Por outro lado, a Defesa Técnica, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado quanto aos delitos imputados, por falta de provas. Subsidiariamente, instou pelo reconhecimento da participação de menor importância, haja vista que a conduta do réu não é essencial para a prática do ilícito, pela fixação do regime inicial semiaberto e pelo direito de recorrer em liberdade (ID 483513063).
É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de Silvonei dos Santos Santana pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.
Inexistem outras preliminares, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
1. Quanto aos crimes de associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito:
Verifica-se que o réu também fora denunciado nos autos n° 8003684-86.2024.8.05.0243 em relação aos mesmos fatos apurados nestes autos. Em virtude disso, por força de decisão no ID 481498142, foi reconhecida a conexão entre as ações penais e determinada a reunião do julgamento naquele processo, quanto aos crimes de associação para o tráfico e a majorante prevista no art. 2º, § 2º da Lei n° 12850/2013. Assim, deixo de analisá-los neste processo.
2. Quanto ao crime de tráfico de drogas:
A materialidade do fato típico caracterizador do crime restou devidamente comprovada pelos Auto de exibição e apreensão apresentando: “3 quilos e 900 gramas de Cocaína; 01 Pistola G3C; 134 Munições de 9MM; e 03 Balanças de precisão” (ID 460623867, Pág. 39), Laudo de exame pericial realizado na droga apreendida com resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) (ID 470150455), Laudo de exame pericial realizado nas três balanças de precisão apreendidas constatando que essas estavam funcionando normalmente (ID 470150453), pelas Fotos das conversas extraídas do celular de Ícaro Angelis Oliveira Anjos (ID 460623867, Págs. 59/60 e 64/65), bem como pelos depoimentos das testemunhas condutoras do flagrante.
De igual modo, quanto à autoria, não há dúvidas de que Silvonei guardava substância entorpecente em desacordo com determinação legal.
A testemunha de acusação IPC Robson de Oliveira Reis, em Juízo, relatou: “que no dia do cumprimento do mandado, foram feitos vários cumprimentos de mandados; que encontraram Silvonei quando forma cumprir o mandado de busca e de prisão de Larissa; que Larissa é uma das integrantes da facção criminosa BDM que atua na cidade de Seabra; que viram que na varanda da casa apareceu um homem, depois correu para dentro de casa; que quando arrombaram a porta encontraram Larissa com Silvonei; que até então não sabiam quem era o homem; que antes, quando foram cumprir mandado na casa de ícaro, viram no celular dele conversas relacionadas com drogas envolvendo “Crispim”; que sabiam só que Crispim era uma pessoa de Salvador que estava na hora; que Larissa estava chamando ele de Crispim; que aí fechou o quebra cabeça; que indagaram Silvonei e ele confessou que tinha material ilícito guardado em outra residência; que foram nessa residência na Rua Boninal e encontraram alguns materiais ilícitos como droga; que foram 3,960g de cocaína, três balanças de precisão, uma pistola e 134 munições; que no relatório de extração de dados do celular de ícaro mostra que essa droga era dele; que Silvonei é um sujeito com inúmeras passagens; que ele é um integrante da organização criminosa BDM, a mando de Pedro, o chefe da facção; que ele foi enviado por Pedro para vender drogas na cidade e atacar rivais; que a investigação mostrou que Silvonei é um desses integrantes que tem coragem de matar, de atacar rivais; que ele não é uma liderança, mas atua sob a liderança de Pedro Mister; que efetivamente participou da prisão de Silvonei; que quando predeu Silvonei não existia mandado de prisão contra ele; que só tinha mandado de busca contra Larissa; que os materiais foram encontrados na residência indicada por Silvonei; que ele disse que os materiais estavam na posse dele, na responsabilidade dele; que a outra casa não era distante da quele ele estava, era no Bairro Vasco Filho; que era mais ou menos 1km de distância; que, no momento da prisão dele, a polícia entrou da casa de Larissa uma 6h30 da manhã; que ele apareceu na varanda quando estavam arrombando o portão; que com ele, na revista pessoal, não havia nenhum material ilícito com ele; que não conhecia Silvonei de outras oportunidades; que conheceu Silvonei através do celular de ícaro; que associou Crispim a Silvonei porque Larissa disse que são a mesma pessoa”.
No mesmo sentido, a testemunha de acusação IPC Jizreel Lima Vasconcelos, em seu depoimento em Juízo, afirmou: “que no dia 16 a equipe cumpriu mandado de busca domiciliar e de prisão nas casa de ícaro e de Larissa; que no cumprimento do mandado na casa de Larissa, Silvonei foi encontrado; que até então não tinha visto ele; que tinha a informação de que um indivíduo de nome Crispim, da cidade de Salvador, teria ido a Seabra dar um apoio no tráfico de drogas; que descobriram que Silvonei era Crispim; que prenderam Larissa; que a equipe teve conhecimento de que Crispim limpava as armas de fogo do grupo, inclusive dava manutenção; que ficaram sabendo que ele é perigoso e tinha já até algumas passagens na cidade de Salvador; que ficaram

sabendo que tinha droga em outra residência; que encontraram dentro do freezer, dentro de uma caixa de isopor uma arma de fogo e quase 4kg de cocaína; que essa casa não era de Silvonei; que na verdade era só uma garagem; que não havia nenhum outro morador na casa; que foi Silvonei quem mostrou a casa; [...]; que Silvonei tinha um perfil de cobrança de droga; que ele aparentemente tem muita experiência com arma de fogo, por ele fazer a manutenção; que no celular de Ícaro viram que Crispim guardava a droga e a arma; que só souberam que Crispim era Silvonei na casa de Larissa; que Silvonei não é uma liderança no tráfico na região, ele é comandado por Pedro Vitor; que Silvonei foi preso por volta de uma 6h40 para 7h da manhã; que não tinha mandado de prisão contra Silvonei; que na casa onde Silvonei estava não tinha droga, nem arma; que Silvonei não sofreu agressão para indicar onde estavam as drogas e as armas; que quando chegaram no imóvel e bateram no portão, eles demoraram para abrir; que acham que eles jogaram droga pelo vaso sanitário; que Silvonei apareceu na varanda; que eles se recusaram a abrir o imóvel; que tiveram que arrombar o portão; que a casa onde foram encontradas a arma e a droga dá p ir a pé, fica no mesmo bairro, mas em outra rua; que fica a uma distância de 800m a 1km mais ou menos; que na casa estavam Larissa e Silvonei; que foi o delegado Alex quem conversou com Larissa; [...]; que Larissa foi indagada sobre drogas na residência dela, mas ela negou; que viram no celular de Ícaro uma conversa indicando que Crispim era indicado para a guarda do material; que não sabiam que Larissa era Crispim, só souberam quando Larissa o chamou".

O réu, em seu interrogatório, disse a este Juízo: "que estava na casa de Larissa; que chegaram por volta de umas 6h da manhã; que chegaram com um de menor no fundo da viatura e uma menina chamada Milena; que essas drogas e a arma estavam no fundo da viatura questionando se eram suas; que disseram que ele tinha que assumir; que começaram a bater nela; que jogaram uma lata de spray de pimenta no seu rosto e no seu corpo; que falaram que ele veio a mando de um tal de Mister, que ele nem sabe quem é; que tem mais de trinta passagens, mas nunca foi preso por tráfico de drogas; que suas passagens por roubo, assalto a carro; que eles jogaram essa droga para cima dele; que pegaram ele dentro de casa; que nunca mexeu com droga na sua vida; que não estava traficando nem é associado a qualquer grupo criminoso; que o colocaram nessa para tentar pegar ele; [...]; que disse que não ia assumir uma droga que não é sua; que não sabe de quem é essa droga; que não é associado a facção criminosa nenhuma". Em seguida, questionado pelo Ministério Público, respondeu: "que sabe manusear arma de fogo 38; que não sabe mexer com pistola; que não conhece ícaro nem Pedro; [...]; que não sabe porque Ícaro e Pedro estavam conversando sobre comprar um solvente para ele limpar a arma; que veio só passar 07 dias com autorização do juiz da comarca de Salvador; que já respondeu por homicídio e roubos; que veio para Seabra para conhecer Larissa pois já conversava com ela pelo Instagram; que só soube que Larissa era envolvida quando a polícia entrou na casa e falou; que não é conhecido como Crispim; que seu apelido é Nei". Por fim, respondendo às perguntas da Defesa Técnica, afirmou: "que tem 35 anos; que praticou esses roubos há mais de 20 anos; que era menor de idade na época; que não é envolvido com o tráfico; que, quando chegaram na porta de Larissa, ele estava dormindo; que os policiais o chutaram e colocaram o bico da arma na sua cabeça; que esse menor que estava no fundo do carro foi apresentado na delegacia; que Milena também foi apresentada na delegacia, mas soltaram ela; que eles não mostraram nem a arma nem a droga; que foi para Seabra porque Larissa era uma paquera sua; que ela ficou com Larissa nessa noite; que só tinha quatro dias em Seabra; que não viu droga nem arma na casa de Larissa; que não sabe porque Larissa não foi presa nesse dia; que não conhecia a cidade de Seabra antes; que não conhecia a casa onde supostamente estavam esses drogas".

Entendo que, a partir desses depoimentos, das provas obtidas, circunstâncias do caso, quantidade de droga e balanças de precisão apreendidas, o laudo definitivo das substâncias toxicológicas, aliado aos demais elementos de convicção, colhe-se a certeza de que o réu praticou o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na modalidade "guardar drogas", não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas.

As alegações do réu de que não sabia da existência dos materiais ilícitos apreendidos e de que não conhecia Ícaro Angelis e Pedro Mister restam isoladas dos demais elementos de prova.

Analisando-se os dados extraídos do celular apreendido em poder de Ícaro Angelis, foi encontrada conversa via Whatsapp entre este e Pedro Vitor, vulgo "Mister", datada de 15 de agosto de 2024, um dia anterior à prisão em flagrante de Silvonei, às 14h29, na qual Ícaro envia um áudio para Pedro falando que, quando fosse para buscar o "negócio", era para Pedro falar. Pedro então diz que ele deve comprar solvente e WD40 para limpar e levar para "ele", pois a "peça" estava sendo "malocada", guardada e não estava recebendo manutenção. Mais tarde, às 17h35, Ícaro informa a Pedro que vai à casa de Larissa às 18h30, para pegar a "peça", e que "Crispim" fica do lado do mercado, onde vende óleo, e que está indo lá pegar a peça. Pedro então manda um áudio para Ícaro dizendo: "ele pediu para comprar solvente, esses bagulhos pra limpar a peça, foi?". Ícaro confirma que havia pedido sim, mas que tinha um mercado próximo e que do lado da casa de Larissa havia uma casa de peças, e que estaria indo lá pegar a peça. Pedro responde: "vá vei, pegue lá assim mesmo, depois limpo meu bagulho". Em seguida, Ícaro manda outro áudio e fala que Pedro teria que fazer uma chamada de vídeo para lhe ensinar a limpar e Pedro pede pra ele assistir no Youtube. No mesmo dia, enquanto conversava com Pedro Vitor, Ícaro também conversava com Silvonei. Às 15h06, Silvonei envia um áudio para Ícaro mandando ele encostar para pegar a "peça". Fala para Ícaro dar atenção por que o "Véi" mandou resgatar o "bagulho" para guardar, deixar "malocado" na mão de Ícaro. Manda Ícaro ficar ligado, porque o "bagulho" tinha que ser rápido. Ícaro então pergunta: "é perto da casa de Larissa é?" e informa que vai passar lá para pegar. Silvonei confirma que é, e fala para Ícaro avisar quando estiver indo. Às 17h54, Silvonei manda um áudio pedindo para Ícaro avisar quando estiver indo comprar um óleo WD40 e um litro de solvente, pois precisava desmontar ela e deixá-la no óleo, pois ela estava enferrujando. Disse que qualquer coisa mandaria um Pix para ele "comprar um litro de solvente, um WD 40 e uma flanela". Ícaro pergunta onde vende o material, e Silvonei responde que vende em casa de material de construção ou no mercado. Ícaro informa que próximo da casa de Larissa vende esse material, que Silvonei mesmo poderia comprar, ou então ele pode deixar como está, pois no fim de semana daria um "grau" nela. Silvonei responde que "já é" , mas pede novamente pra ver se ele acha, pois ele está malocado, e, caso ele encontrasse, era pra comprar e, quando chegasse pra pegar desse um "Salve". Logo em seguida manda outro áudio pedindo pra ele "encostar" lá, pois o "vei" mandou ele entregar do jeito que estava mesmo. Às 18h13, Ícaro responde: "Vou encosta ai", e Silvonei responde que quando estivesse encostando era só dar um "salve". Às 18h:25min, Ícaro escreve "To aq na frente".

À vista disso, depreende-se que a conversa é referente a uma arma de fogo, a qual Ícaro tinha acesso e ficou responsável por comprar o material e entregá-la a Crispim para fazer a manutenção. Assim, nota-se que Silvonei não só conhecia Pedro e Ícaro, como mantinha com eles relações voltadas à prática de crime.

Do mesmo modo, a tese de negativa de autoria delitiva alegada pela Defesa Técnica, quando sustenta que Crispim não é Silvonei, não merece guarida. Isso porque os policiais que realizaram a prisão em flagrante afirmaram que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Larissa, ela se referiu a Silvonei como "Crispim" e, questionada, respondeu que eles são a mesma pessoa.

Não há nenhum indício que sustente a declaração do réu de que a droga foi atribuída a ele injustamente pelos policiais. Cito o precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – 1) PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO - 2) ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE QUE AS DROGAS FORAM "PLANTADAS" PELOS POLICIAIS – FALTA DE PROVA - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 156 DO CPP – PALAVRAS DOS POLICIAIS - IDONEIDADE - ENUNCIADO N. 8 DA TCCR/TJMT – 3) REDUÇÃO DA PENA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NECESSÁRIO REAJUSTE - PRELIMINAR REJEITADA E, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISAO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. 1- Não há nulidade processual por cerceamento do direito de defesa se o Juízo, em ato de discricionariedade regrada, após analisar a relevância de determinadas diligências para apurar os fatos delituosos, as indefere, especialmente porque a tese apresentada pela Defesa já estava sendo amplamente discutida e analisada por meio de outras provas, não havendo, qualquer prova de prejuízo a ser reconhecida. 2 - "Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal." (TJMT, Enunciado Criminal 8). Assim, a mera alegação de que a droga teria sido "plantada" por policiais, dissociada de quaisquer elementos de convicção porventura produzidos, não se apresenta suficiente para enfraquecer o conjunto de provas reunido pelos policiais. Ademais "no conflito do exercício de autodefesa, não se pode superestimar a versão do infrator, em desprestígio/relativização à narrativa dos agentes de segurança pública, de modo a inverter os valores de fé pública e idoneidade presumidas de servidor público que exerce a nobre função policial" (TJMT, AP 0019358-17.2015.8.11.0042). 3 - Apesar de a legislação não prever frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento do STJ, com o qual faz coro este TJ, é no sentido de que a fração diversa de 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observou nos autos. Assim, readéqua-se a pena intermediaria, para majorá-la na exata fração de 1/6. (TJ-MT 00038456420208110064 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/08/2021)

Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão constituem relevante valor probante a embasar um decreto condenatório, mormente quando corroborado pelo conjunto probatório robusto e extreme de dúvidas.

Provadas a autoria e materialidade, resta descartada a absolvição.

Reconheço a circunstância judicial da culpabilidade como reprovável, diante da grande quantidade de droga apreendida em poder do réu (3,9kg de cocaína), na esteira do atual entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO – PENAL – TRÁFICO DE DROGAS – PENA-BASE – EXASPERAÇÃO CORRETAMENTE OPERADA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – NÃO PROVIMENTO. A grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado constitui circunstância idônea a justificar a exasperação da pena-base, tal como corretamente operada no caso concreto, mormente quando se tem em conta a previsão contida no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o acerto da decisão singular. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJ-MS - Apelação Criminal: 0017804-02.2022.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 17/04/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/04/2023)

Reconheço também, de ofício, a circunstância agravante da reincidência, prevista no inciso I do Art. 61 do CP. Verifico que há certidão de baixa definitiva nos autos dos processos n° 0503724-73.2019.8.05.0001 e n° 0554813-72.2018.8.05.0001, dando conta de que o acusado possuía condenações criminais com trânsito em julgado antes da data do fato, sem que tivesse ocorrido o período depurador de que trata o art. 64, inciso I, do CP, o que configura a reincidência. Nesse ponto, conforme entendimento jurisprudencial, diante da existência de duas condenações criminais com trânsito em julgado, reconheço uma delas para fins de reincidência e a outra como circunstância judicial desfavorável.

A causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, §1°, do CP) requerida pela Defesa, quando sustenta que a conduta do réu não é essencial para a prática do ilícito, não merece agasalho. O crime de tráfico de drogas é de tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. In casu, o réu guardava a substância entorpecente em desacordo com determinação legal, o que configura o tipo penal em questão.

Por fim, verifico que o denunciado não preenche os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), tendo em vista que é reincidente.

Reservo-me a apreciar o direito de recorrer em liberdade após a dosimetria da pena.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SILVONEI DOS SANTOS SANTANA, CPF: 055.938.005-45, Filiação: Silvia Silva dos Santos e Paulo de Jesus Santana, Data de Nascimento: 09/11/1990, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, em observância ao artigo 68 do CP.

DOSIMETRIA

Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei nº 11.343/06), verifico que o réu agiu com culpabilidade reprovável, diante da elevada quantidade de droga apreendida em seu poder; seus antecedentes são desfavoráveis; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito não foi considerável; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica do réu.

À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Na segunda fase de aplicação da pena, concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), de modo que exaspero a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, de sorte que fixo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b" do CP).

Nos termos do art. 387, § 2º do CPP, considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelo Réu no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, à luz do art. 112, inciso V da Lei de Execução Penal, deixo de promover a detração penal, ressalvada a anotação daquela na Guia de execução para os fins do disposto no art. 66, inciso III, alínea "c" da Lei n. 7.210/1984.

Inaplicável na hipótese os benefícios da substituição da pena privativa por restritiva de direito nem a suspensão condicional da pena, uma vez que os requisitos não foram preenchidos.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, a conduta imputada ao réu, colhida a partir dos depoimentos constantes nos autos, possui gravidade suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no seu modo de execução e no risco de reiteração criminosa. O réu, mesmo condenado anteriormente pela prática dos crimes de tentativa de homicídio, receptação, resistência e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, voltou a delinquir, possuindo elevada quantidade de drogas. Assim, o grau de periculosidade do réu é elevado e sua liberdade poderá proporcionar novas investidas criminosas, colocando em perigo a coletividade, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a garantia da ordem pública. Portanto, motivo há para justificar a persistência na imposição da medida extrema, de modo que, mantenho a prisão preventiva, anteriormente decretada, compatibilizado ao regime estipulado. Ademais, o quantum de pena fixada, a reincidência e a imposição de regime semi-aberto são fatores que justificam a necessidade da prisão a fim de garantir a aplicação da lei penal.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto, as guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), devendo o processo de execução tramitar conforme previsto na Resolução CNJ nº 280/2019. Elas serão instruídas com os documentos previstos no art. 1º do Provimento CGJ N.° 01/2023 ("Art. 1º. A sentença penal condenatória e a absolutória imprópria serão executadas nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), e deste Provimento, devendo compor o processo de execução: I – a guia de recolhimento, execução ou internação; II – a cópia da denúncia; III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral; IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução; V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva; Parágrafo único. Sobrevindo decisão modificativa do julgamento, a secretaria do órgão decisor deverá, imediatamente, encaminhá-la aos juízos de conhecimento e de execução").
As guias serão geradas no BNMP, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º do referido Provimento, e serão encaminhadas, por malote digital, para "Distribuição SEEU" (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá ao cadastramento e à implantação no SEEU na vara de execução penal (VEP) competente. No malote digital referido no parágrafo 2º, o remetente deve indicar, no campo "assunto", o número do processo e o nome do réu.
A guia será expedida: I – imediatamente após o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso, estando a pessoa presa, mesmo que em prisão domiciliar, nos casos de regime inicial fechado ou semiaberto, ou internada, em caso de medida de segurança ou II – após o trânsito em julgado, nos casos em que a pessoa condenada estiver solta e não tiver sido decretada a sua prisão preventiva na sentença ou acórdão condenatórios.
Nos casos de regime inicial fechado ou medida de segurança de internação, não será expedida guia até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou de internação.
A guia da internação em hospital de custódia só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado respectivo registrado no BNMP.
Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, caso haja execução provisória da respectiva pena, a guia será encaminhada diretamente ao juízo de execução, acompanhada das peças complementares, nos termos do artigo 1º deste Provimento.
Após a expedição da guia definitiva, inexistindo providências em relação à pena de multa, custas processuais ou outras medidas administrativas, o processo de conhecimento poderá ser arquivado independentemente do cumprimento da pena. Em caso de pagamento da pena de multa perante o juízo de conhecimento, este comunicará o fato no processo de execução da pena privativa de liberdade.
Para o regime semiaberto, a guia definitiva será expedida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, com a consequente elaboração da PEP e encaminhamento dos autos ao juízo executório competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circuns-

tanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).
3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se a condenada que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
6) Quanto aos objetos apreendidos:
6.1) Quanto à arma e às munições: Se Pendente: Segundo a Resolução do CNJ nº 291, de 23.08.2019, “Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: (...) XI – vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato”. O Ato Conjunto nº 11 de 10.06.2020 do TJBA disciplinou que: “Art. 1º Fica vedado o acautelamento ou depósito de armas, munições ou quaisquer outros artefatos apreendidos, ainda que simulacro, vinculados a procedimentos judiciais ou administrativos, nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Parágrafo único. A partir da vigência do presente Ato Conjunto os objetos acima indicados não mais serão recebidos pela Secretaria ou qualquer serventia, salvo por ordem expressa da autoridade judicial competente, para uso exclusivamente em ato processual específico, com as devidas cautelas”. Dessa maneira, deverá a autoridade policial proceder conforme os artigos 158-A a 158-F do CPP (cadeia de custódia e perícias em geral), com o encaminhamento do(s) respectivo(s) laudo(s) pericial(is) à este juízo, bem como observar os procedimentos de recolhimento e de transporte do armamento e acessórios para destruição no Exército Brasileiro ou para a guarda na central de custódia dos vestígios ou similar, adotados pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Tribunal de Justiça deste Estado, sob coordenação da Comissão Permanente de Segurança, através do Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo.
6.2) Quanto às drogas e balanças de precisão: acaso pendente, promova-se a destruição dos entorpecentes e objetos apreendidos constantes no Auto de Apreensão e Exibição em ID 460623867, Pág. 39.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS. EXPEÇA-SE A GUIA PROVISÓRIA.
Seabra, data/hora assinatura eletrônica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000346-75.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos Lima
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)

Intimação:
JJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

Processo nº 8000346-75.2022.8.05.0243, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
[Crimes de Trânsito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANDERSON SANTOS LIMA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA, MMª Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Mando a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo supra referido, tendo como Diretor de Secretaria este que subscreve, se dirija nesta Comarca e sendo aí INTIME(M)-SE o Advogado(s) do Réu, Bel. DARLAN PIRES SANTOS, OAB-BA nº 28357, para que, no prazo de 05 (cinco) dias , junte os comprovantes das parcelas restantes.
Cumpra-se sob as penas da lei.
Seabra – Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Eu, Maria Lúcia Teixeira de Novaes, Técnica Judiciária, subscrevi .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000822-45.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Alcantara De Souza
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leandro Aves De Souza
Testemunha: Jean Carlos Ferreira De Souza
Testemunha: Daniel De Jesus Rodrigues
Testemunha: Jefferson Souza Santos
Testemunha: Helena Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000822-45.2024.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: DANILO ALCANTARA DE SOUZA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.03.2025, às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.

Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000301-18.2019.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Santos Da Silva
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000301-18.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Defesa do réu pugnando pelo suprimento da omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da nomeação para patrocinar a Defesa do réu. Postulou pela correção do erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso concreto, de fato, houve omissão desse Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado.
Assim, ante o exposto, CONHECO OS EMBARGOS E OS ACOLHO para constar nas disposições finais: Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Foram realizadas apenas duas audiências de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO, OAB/BA 32.092 (ID 842018), no valor de R$4.869,02 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
permanecendo os demais dados da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

SEABRA/BA, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000301-18.2019.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Santos Da Silva
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000301-18.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Defesa do réu pugnando pelo suprimento da omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da nomeação para patrocinar a Defesa do réu. Postulou pela correção do erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso concreto, de fato, houve omissão desse Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado.
Assim, ante o exposto, CONHECO OS EMBARGOS E OS ACOLHO para constar nas disposições finais: Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Foram realizadas apenas duas audiências de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO, OAB/BA 32.092 (ID 842018), no valor de R$4.869,02 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
permanecendo os demais dados da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

SEABRA/BA, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000126-87.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-seabra
Reu: Eurico De Oliveira Gomes
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000126-87.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EURICO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Defesa do réu pugnando pelo suprimento da omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da nomeação para patrocinar a Defesa do réu. Postulou pela correção do erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso concreto, de fato, houve omissão desse Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado.
Assim, ante o exposto, CONHECO OS EMBARGOS E OS ACOLHO para constar nas disposições finais: Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. O Bel. realizou apenas uma audiência de instrução; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. LUZIMÁRIO GUIMARÃES GOMES, OAB/BA 26.789 (ID 78783528), no valor de R$6.086,25 (seis mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1/4 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
permanecendo os demais dados da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
SEABRA/BA, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000126-87.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-seabra
Reu: Eurico De Oliveira Gomes
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000126-87.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EURICO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela Defesa do réu pugnando pelo suprimento da omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da nomeação para patrocinar a Defesa do réu. Postulou pela correção do erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos merecem ser conhecidos e acolhidos.
Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso concreto, de fato, houve omissão desse Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado.
Assim, ante o exposto, CONHECO OS EMBARGOS E OS ACOLHO para constar nas disposições finais: Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: "I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor". Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. O Bel. realizou apenas uma audiência de instrução; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. LUZIMÁRIO GUIMARÃES GOMES, OAB/BA 26.789 (ID 78783528), no valor de R$6.086,25 (seis mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1/4 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
permanecendo os demais dados da sentença inalterados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
SEABRA/BA, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
MANDADO
8001171-82.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Itairan Santos Matutino
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Testemunha: Valquirio Rosa De Araújo
Testemunha: Manoel Lourenço Dos Santos
Testemunha: Nelson Santos Alcantara

Mandado:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº 8001171-82.2023.8.05.0243, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Roubo]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ITAIRAN SANTOS MATUTINO
Advogado(s) do reclamado: ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da DRA. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA, MM Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Pelo presente, extraído do processo supra referido, INTIMO VIA DIARIO, o (s) advogado(s) do(s) réu(s): O DR. ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ OAB: BA61837 Endereço: Avenida Barreiras, 825, Nucleo Juridico, centro, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280 , para que no Prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da possibilidade de compartilhamento de provas, vez que todas as testemunhas a serem ouvidas nesse processo, já foram ouvidas na Ação Original e que o contraditório poderá ser realizado no momento do interrogatório do Acusado.
Cumpra-se sob as penas da lei.
Seabra – Bahia, 4 de fevereiro de 2025

LELIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
Diretor de Secretaria

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Dilação de prazo de 30 (trinta) dias
Processo nº 8006630-41.2018.8.05.0243, USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE DE SALES E SILVA
REU: CLOTILDES GONCALVES PIRES

CONFINANTES:

O Exmº. Sr. Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, MM Juiz de Direito Titular desta Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív e Comerciais da Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que este edital, expedido nos autos em epígrafe, virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem interessar possa, que, perante esta Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, encontra-se em trâmite o processo nº 8006630-41.2018.8.05.0243, USUCAPIÃO (49), em que são partes: AUTOR: JOSÉ DE SALES E SILVA e RÉ: CLOTILDES GONCALVES PIRES, em virtude do FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO JOSÉ DE SALES E SILVA, conforme informado e comprovado nos autos, por ordem do despacho de ID nº 391851689, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, através do qual os HERDEIROS, JOSÉ DE SALES E SILVA ficam INTIMADOS de que tramita nesta Vara, AÇÃO por PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Tudo conforme r. despacho proferido em 05.06.2023, a seguir transcrito: " Vistos etc. Cuida-se de Ação de Usucapião, promovida por JOSÉ DE SALES E SILVA em face de CLOTILDES GONÇALVES PIRES. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor faleceu em 12 de junho do ano de 2020, conforme certidão de óbito sob id 383663249. Nestes termos, sendo confirmado o seu teor, nos termos do Art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO: I - SUSPENSÃO DO FEITO na forma do Art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. II - EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, com afixação na sede deste Juízo e publicação no diário para que outros eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, certifique-se, e retornem à conclusão. EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE. Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz mandou expedir este edital, na forma da Lei, que será enviado para publicação no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, com cópia anexada aos autos e afixada no local de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Seabra, em 31 de janeiro de 2025. Eu, Elivânia de Araújo Silva França, Técnica Judiciária, digitei este documento de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI

Juiz de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001483-82.2019.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Andrea Oliveira Da Silva Menezes
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Requerente: Adriana De Oliveira Silva
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Requerente: Alisson De Oliveira Silva
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Requerente: Manoel Pinto Da Silva
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Família]
Processo: 8001483-82.2019.8.05.0248
Autor: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA MENEZES e outros (3)

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.
Ciente da renúncia aos poderes constituídos a advogada habilitada nos autos ID 469808876, que cumpriu a disposição contida no artigo 112 do CPC. Sendo assim, determino:
1. Aguarde-se o prazo de 30 dias para habilitação de novo patrono.
2. Publique-se e cumpra-se. Decorrido o prazo com ou sem nova habilitação, nova conclusão.

Cidade de Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001636-86.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Inacio Dos Santos Damasceno
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 06/2016 - TJBA

INTIME-SE o Réu, para se manifestar conforme Termo de Audiência (ID: 447882817).
Serrinha – BA, 06/12/2024
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000842-26.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471368296
Processo N° : 8000842-26.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011521252400000453489409

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000842-26.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Serrinha

Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471368296
Processo N° : 8000842-26.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103011521252400000453489409

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DECISÃO
0005129-52.2013.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Caroline Da Silva Schindler (OAB:BA52862)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Regivaldo Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0005129-52.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), CAROLINE DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como CAROLINE DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52862)
REQUERIDO: REGIVALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Decreto-Lei 911/59, e no art. 784, inciso V, do CPC, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Proceda-se à alteração da classe processual para que passe a constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o novo valor atribuído à causa e recolher as despesas processuais relativas à citação, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à tentativa de penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se esta decisão como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002176-61.2022.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Margarida Mota Pastor
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002176-61.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA MOTA PASTOR
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão (id. 454576829)
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003093-12.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Maria Darlene De Assis Nascimento (OAB:BA66897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 465594091
Processo N° : 8003093-12.2024.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DARLENE DE ASSIS NASCIMENTO (OAB:BA66897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014170172800000448282818

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004161-31.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Domingos De Sao Bento Brandao
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 8004161-31.2023.8.05.0248
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SAO BENTO BRANDAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária com base nos documentos apresentados e pesquisa realizada no RENAJUD;

2. Inclua o feito em pauta para audiência de conciliação;
3. Cite(m)-se o (s) réu(s), intimando-o(s) para audiência de conciliação designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

4. A audiência ocorrerá na sala de conciliações desta vara cível na presença do conciliador;

5. Incumbe a secretaria desta vara cível expedir o(s) mandado(s) de citação/intimação para audiência e remeter os autos ao Conciliador;

6. Atente o réu que, acaso não seja bem sucedida a tentativa conciliatória, deverá oferecer contestação com o conteúdo, prazo, requisitos e consequências dos artigos 335 a 346 do CPC;

7. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Serrinha, 14 de novembro de 2024.

Fabio Falcao Santos
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004161-31.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Domingos De Sao Bento Brandao
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo:8004161-31.2023.8.05.0248 / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JOSE DOMINGOS DE SAO BENTO BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (471286559), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 08:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 03 de fevereiro de 2025.
RENATA VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003870-31.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marileide Araujo Santos
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8003870-31.2023.8.05.0248 / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: MARILEIDE ARAUJO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (475721760), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 09:00 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003322-06.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ferrovia Centro Atlântica S/a
Advogado: Janaina Oliveira Guedes (OAB:MG141997)
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Reu: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003322-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), JANAINA OLIVEIRA GUEDES (OAB:MG141997)
REU: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Autos recebidos por este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000984-16.2014.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Edla Paes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000984-16.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: EDLA PAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id. 93378415, sob pena de preclusão, na forma do art. 1.010, §1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001650-60.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 484326518
Processo N° : 8001650-60.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNA GABRYELLA ROCHA BRIZOLARA (OAB:BA72461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316190267600000465216703

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002400-33.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Igor Araujo Dos Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Requerido: Maria Cristina Dos Santos
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8002400-33.2021.8.05.0248 / DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: IGOR ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO
PARTE RÉ: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT, DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (474149290), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 11:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002792-02.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Gustavo Queiroz Luz (OAB:BA46897)

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 484335462
Processo N° : 8002792-02.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO QUEIROZ LUZ (OAB:BA46897)
ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316493550100000465220290

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004840-31.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Roberto Pereira De Menezes
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Albert Da Silva Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8004840-31.2023.8.05.0248 / PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO PEREIRA DE MENEZES
Advogado(s) do reclamante: MARCIO NUNES FERREIRA
PARTE RÉ: ALBERT DA SILVA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (471578301), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 12:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000843-79.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000843-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JULIANA NUNES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON CASTRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000843-79.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000843-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JULIANA NUNES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON CASTRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006306-22.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Nildete Dos Santos Souza
Reu: José Hamilton Pereira De Azevedo
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Autor: Edvan Figueiredo De Souza
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006306-22.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA NILDETE DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JOSÉ HAMILTON PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão (id.389863611).
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000984-16.2014.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Edla Paes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000984-16.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: EDLA PAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id. 93378415, sob pena de preclusão, na forma do art. 1.010, §1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000984-16.2014.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Edla Paes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

BUSCA E APREENSÃO n. 0000984-16.2014.8.05.0248
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Representante(s): DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO (OAB:BA34664), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: EDLA PAES DE OLIVEIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Retificação do ato ordinatório de ID.484387997.
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, considerando o lapso temporal decorrido entre a distribuição da ação e essa presente data, bem como com o intuito de cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 471367624, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar/confirmar o endereço atualizado da parte Ré.
Serrinha/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário
Servidor Autorizado pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DECISÃO
8000667-95.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Fabiano De Almeida Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000667-95.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: FABIANO DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Decreto-Lei 911/59, e no art. 784, inciso V, do CPC, o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.
Proceda-se à alteração da classe processual para que passe a constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o novo valor atribuído à causa e recolher as despesas processuais relativas à citação, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à tentativa de penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se esta decisão como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003688-11.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gildevan Avelino De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003688-11.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GILDEVAN AVELINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo STRADA WORKING, ano 2014/2015, placa policial QKP--4J56.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 15/9/2023 até a presente data.
Documentação exibida:
(i) documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º): id 471021067;
(ii) comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72) ou, ainda, "por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (STJ, AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, DJe de 16/3/2023): id 471021065;
(iii) instrumento de contrato (id 471021064).
Postulou a parte autora concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado no id 471018507, p. 3, para ser consolidada como sua possuidora e proprietária.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte ré formalizou contrato de financiamento junto à parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido com os recursos disponibilizados pela instituição financeira, acionante.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, ter havido o vencimento antecipado da dívida, o que, por conduto do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, autoriza, como regra, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com pedido liminar, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Confira-se a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, concedo a liminar, determinando a busca e apreensão do bem acima individuado e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deverão ser declinados nos autos pela parte autora previamente à constrição.

Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), "O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".
Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000520-79.2016.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Tiale Santos De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariante: Crispiniana De Araujo Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariado: Jucelia Meireles
Inventariado: Suziane Meireles De Jesus
Inventariado: Adriano Meirreles De Jesus
Inventariado: Cristiano Meireles De Jesus
Inventariado: Marcos Meireles De Jesus
Inventariado: Carlos Meireles De Jesus
Inventariado: Cristiane Meireres De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8000520-79.2016.8.05.0248 / INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: TIALE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: ADENILDE GABRIEL DA SILVA
PARTE RÉ: JUCELIA MEIRELES e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (442545825), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 10:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001959-28.2016.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Avanildo Firmo Mota
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Inventariado: Eugenia Araujo Lopes Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001959-28.2016.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: AVANILDO FIRMO MOTA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
INVENTARIADO: EUGENIA ARAUJO LOPES MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão (id.424364979).
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000400-21.2025.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mariselma Ferreira Dos Santos
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Requerido: Jose Renato Dos Santos
Requerido: Francisca Souza De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000400-21.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARISELMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REQUERIDO: JOSE RENATO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000428-38.2015.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Jose Valmir De Jesus - Me - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000428-38.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO PAN S.A

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: JOSE VALMIR DE JESUS - ME - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça coligida no id. 380954332, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003132-77.2022.8.05.0248 Interdito Proibitório
Jurisdição: Serrinha
Autor: Naila Silva Dos Santos
Advogado: Hilberto Pugliese Guimaraes (OAB:BA39190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Reu: Aldo De Almeida Queiroz
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Ikaro Lima Da Silva (OAB:BA66524)
Requerido: Marcos Dos Santos Alves
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8003132-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAILA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407), HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES registrado(a) civilmente como HILBERTO PUGLIESE GUIMARAES (OAB:BA39190)
REU: ALDO DE ALMEIDA QUEIROZ e outros
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), IKARO LIMA DA SILVA (OAB:BA66524), CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001333-87.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ageu Barbosa Maia
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Ana Cláudia Machado Do Nascimento
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Terceiro Interessado: Bianca Nascimento Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Guarda]
Processo: 0001333-87.2012.8.05.0248

Autor: AGEU BARBOSA MAIA

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJBA, que instituiu esforço concentrado nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.
Trata-se de ação de guarda proposta por AGEU BARBOSA MAIA em face de ANA CLÁUDIA MACHADO DO NASCIMENTO em favor de sua filha Bianca Nascimento Maia, nascida em 20.03.2009 (ID 27494078). Foi deferida guarda provisória ao autor (ID 27494078, fl. 09). A requerida foi citada por edital (fl. 10 ID 27494078). Verifico dos autos que foi realizada uma audiência de instrução com a presença das partes e da menor (ID 34608029), tendo sido determinada o cumprimento de diligências pela juíza que presidente do ato. É o relatório. O feito tramita há tempo razoável. A criança hoje é uma adolescente de 15 anos de idade, foi ouvida em juízo e manifestou o desejo de permanecer sob os cuidados de seu genitor. Por cautela, a juíza que instruiu o feito determinou que a realização de relatórios sociais no ambiente paterno e materno que não ocorreram pela ausência de atendimento ao comando judicial pela perita nomeada, no primeiro caso, e não localização da residência materna, no segundo caso. Não há motivos para retardar o andamento feito, pelo que declaro encerrada a instrução processual. Sendo assim, determino:
1. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo comum de 15 dias.
2. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para emitir parecer final.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000520-79.2016.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Tiale Santos De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariante: Crispiniana De Araujo Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariado: Jucelia Meireles
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Suziane Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Adriano Meirreles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Cristiano Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Marcos Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Carlos Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Cristiane Meireres De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8000520-79.2016.8.05.0248 / INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: TIALE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: ADENILDE GABRIEL DA SILVA
PARTE RÉ: JUCELIA MEIRELES e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (442545825), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 10:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha-Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000520-79.2016.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Tiale Santos De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariante: Crispiniana De Araujo Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Inventariado: Jucelia Meireles
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Suziane Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Adriano Meirreles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Cristiano Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Marcos Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Carlos Meireles De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Inventariado: Cristiane Meireres De Jesus
Advogado: Fabricio Venancio (OAB:RN10386)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000520-79.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: T. S. D. J. e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
INVENTARIADO: JUCELIA MEIRELES e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Parecer do Ministério Púbico (id.243168724). Partes devem atender.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Cite-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004550-16.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vera Lucia Teixeira Barbosa
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8004550-16.2023.8.05.0248 / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO, ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO, SANDRO LEONY SOUZA COSTA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (474472625), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 09:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002498-43.2010.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Erivaldo Dos Santos Ramos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Confrontante: Jorge Da Silva
Confrontante: Dalva Maria Do Nascimento
Confrontante: Juscelina Lima Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
Processo: 0002498-43.2010.8.05.0248
Autor: ERIVALDO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO
Trata-se de Ação de Usucapião formulada por ERIVALDO DOS SANTOS RAMOS, o qual alega deter a posse do imóvel localizado na Quadra B, Lote 11 e 12 Loteamento Colinas das Mangueiras, em Serrinha/BA, há cerca de 20 anos.
Junto à inicial, foram colacionados: procuração (id 35819971); recibo de compra e venda (id 35819973); planta do imóvel (id 35819973, págs. 2 e 3); guia de informação de transmissão intervivos (id 35819973, pág. 6); certidão de registro do imóvel usucapiendo emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca (id 35819973, págs. 9 e 10);
Intimado, o representante da União não manifestou interesse na causa (id 35819999) e o representante do Estado pugnou por nova intimação após colação de documentos por ele solicitados.
Não houve contestação por parte dos confrontantes citados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Da análise dos autos, verifico que ainda não houve: a) colação aos autos do memorial descritivo do imóvel; b) manifestação de interesse dos representes do Estado e Município; e c) certidão negativa do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligir aos autos: memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional habilitado, por se tratar de documento essencial ao processamento desse tipo de ação.
Outrossim, notifiquem-se, novamente, via correios, com AR, ou, se cadastrados, via PJE, os representantes da União, do Estado e do Município, encaminhando cópias (i) dos documentos que instruem a petição inicial, (ii) da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (id 35820016), e (iii) da planta do imóvel completa, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Serrinha – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000349-44.2024.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Daniel Moura De Oliveira Rocha (OAB:BA75065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 465339441
Processo N° : 8000349-44.2024.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL MOURA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA75065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111912122187000000448057165

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010733-28.2012.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Noel Cardoso De Oliveira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Ricardo Dias Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0010733-28.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NOEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
REU: RICARDO DIAS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o réu não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça coligida no id. 32741531.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço da parte ré, mediante o prévio recolhimento das custas processuais devidas, salvo se beneficiário de justiça gratuita, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001032-72.2014.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Nilma Luiz De Oliveira Geambastiani
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Parte Autora: George Campos Geambastiani
Parte Re: Eduardo Luis De Jesus Silva
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001032-72.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: NILMA LUIZ DE OLIVEIRA GEAMBASTIANI e outros
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
PARTE RE: EDUARDO LUIS DE JESUS SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.439424111).

Certidão (id.439424116).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001423-36.2024.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Jose Cruz De Jesus
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Requerido: Maria Fernanda De Jesus Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001423-36.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA JOSE CRUZ DE JESUS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por Maria José Cruz de Jesus em face de Maria Fernanda de Jesus Cruz , todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Na inicial, narrou sucintamente:
Percebe-se que diante do atual e irreversível estado de saúde da Interditanda, esta apresenta diversas limitações para tomar suas próprias decisões, sem que lhe gerem danos irreversíveis, a exemplo de conduzir seu patrimônio com a devida cautela, motivo pelo qual, se encontra incapaz de manifestar vontade precisa e coerente, ou até mesmo de dar continuidade a qualquer de suas atividades cotidianas a longo prazo, tendo em vista ser acometida por transtorno psiquiátrico/mental.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Relatórios médicos (id.443516158).
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de transtorno psiquiátrico/mental. Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filho; id.443516153).
O(a) pretenso(a) curador exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela (id.443518311); ii) certidão negativa id.443518321 (distribuição criminal); iii) comprovante de renda delas; iv) documentos de identificação das partes.

Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
* * *
Diante da peculiar situação verificada, concedo a curatela provisória do(a) interditando(a) Maria Fernanda de Jesus Cruz ao(à) acionante Maria José Cruz de Jesus, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial, negocial e representação em Juízo (L. 13.146/15, art. 85), para que esta possa manter aquele(a) em sua companhia, a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) interditando(a).
Nos termos da lei (CPC, art. 755, I), passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a) no exercício da curatela em relação a(o) curatelado(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios;
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.
O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar os atos descritos acima, se necessários no curso da curatela provisória, por meio de simples petição no bojo destes autos, desde que antes da Sentença de mérito. Após, deverá valer-se de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil.
O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, por meio de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista no artigo 719 a 725 do Código de Processo Civil.
***
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
***
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista. Registro, ademais, que a prova pericial (médico-psiquiátrica), em casos tais, traz aos autos elementos mais substanciosos e profícuos a serem valorados.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à Curadoria Especial, Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, Código de Processo Civil.
***
Gratuidade judiciária concedida (id.445200523).
Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus. Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001423-36.2024.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Jose Cruz De Jesus
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Requerido: Maria Fernanda De Jesus Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001423-36.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA JOSE CRUZ DE JESUS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por Maria José Cruz de Jesus em face de Maria Fernanda de Jesus Cruz , todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento.
Na inicial, narrou sucintamente:
Percebe-se que diante do atual e irreversível estado de saúde da Interditanda, esta apresenta diversas limitações para tomar suas próprias decisões, sem que lhe gerem danos irreversíveis, a exemplo de conduzir seu patrimônio com a devida cautela, motivo pelo qual, se encontra incapaz de manifestar vontade precisa e coerente, ou até mesmo de dar continuidade a qualquer de suas atividades cotidianas a longo prazo, tendo em vista ser acometida por transtorno psiquiátrico/mental.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
* * *
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Relatórios médicos (id.443516158).
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de transtorno psiquiátrico/mental. Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil.
Demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (mãe e filho; id.443516153).
O(a) pretenso(a) curador exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela (id.443518311); ii) certidão negativa id.443518321 (distribuição criminal); iii) comprovante de renda delas; iv) documentos de identificação das partes.
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
* * *
Diante da peculiar situação verificada, concedo a curatela provisória do(a) interditando(a) Maria Fernanda de Jesus Cruz ao(à) acionante Maria José Cruz de Jesus, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial, negocial e representação em Juízo (L. 13.146/15, art. 85), para que esta possa manter aquele(a) em sua companhia, a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) interditando(a).
Nos termos da lei (CPC, art. 755, I), passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a) no exercício da curatela em relação a(o) curatelado(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios;
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.

O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar os atos descritos acima, se necessários no curso da curatela provisória, por meio de simples petição no bojo destes autos, desde que antes da Sentença de mérito. Após, deverá valer-se de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil.
O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, por meio de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista no artigo 719 a 725 do Código de Processo Civil.
***
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do(a) curatelado(a).
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue ao(a) demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pela Sr(a). Diretor(a)/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que o(a) Curador(a) nomeado(a), nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física do(a) ora Curatelado(a).
***
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista. Registro, ademais, que a prova pericial (médico-psiquiátrica), em casos tais, traz aos autos elementos mais substanciosos e profícuos a serem valorados.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e abra-se vista à Curadoria Especial, Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do artigo 72, inciso I e parágrafo único, Código de Processo Civil.
***
Gratuidade judiciária concedida (id.445200523).
Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus. Quesitos do Juízo se encontram depositados na Secretaria.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005302-42.2014.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Cnf Administradora De Consórcio Nacional Ltda
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB:SP217967)
Executado: Marcos De Carvalho Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0005302-42.2014.8.05.0248
REQUERENTE: CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA

REQUERIDO: MARCOS DE CARVALHO SANTIAGO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

2. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 16 de agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003322-06.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ferrovia Centro Atlântica S/a
Advogado: Janaina Oliveira Guedes (OAB:MG141997)
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Reu: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003322-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), JANAINA OLIVEIRA GUEDES (OAB:MG141997)
REU: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Autos recebidos por este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0013307-24.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)

Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 474164397
Processo N° : 0013307-24.2012.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)

WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (OAB:BA58110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814473875600000455977748

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001650-60.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Anna Gabryella Rocha Brizolara (OAB:BA72461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 484326518
Processo N° : 8001650-60.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNA GABRYELLA ROCHA BRIZOLARA (OAB:BA72461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316190267600000465216703

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004840-31.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Roberto Pereira De Menezes
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Albert Da Silva Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8004840-31.2023.8.05.0248 / PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO PEREIRA DE MENEZES
Advogado(s) do reclamante: MARCIO NUNES FERREIRA
PARTE RÉ: ALBERT DA SILVA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (471578301), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 18/03/2025 às 12:30 horas no CEJUSC - 3º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha--Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Serrinha, 3 de fevereiro de 2025

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005628-41.2010.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roque Da Silva
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0005628-41.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROQUE DA SILVA
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Advogado(s):

DESPACHO
Analiso presente feito na qualidade de Juiz Designado para saneamento desta unidade judicia (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 35, DE 24 DE OUTUBRO 2024, publicado no DJE 3.683 DE 25/10/2024).
Considerando que a ultima manifestação da parte autora ocorreu em 09/09/2020, INTIME-SE por seu constituído para que em dez dias informe se possui interesse na demanda, devendo ainda no mesmo prazo apresentar procuração atualizada e os documentos pessoais do autor (RG, comprovante de residência e telefone) eis que os de ID 28054011 estão ilegíveis.
Acaso inerte o representante da parte, DETERMINO, de logo, com espeque no art. 485, §1º do CPC a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, por oficial de justiça, para impulsionar o feito no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se expedindo mandado com prazo de cinco dias para cumprimento do ato e sinalização de urgência eis que se trata de demanda paralisada a mais de 300 dias submetida a saneamento nos termos do Ato Conjunto supra citado.
Certifique ainda a serventia se houve manifestação pela Fazenda Pública Estadual nos termos determinados no despacho de ID 39613711.
Decorridos, tudo devidamente certificado, voltem os autos conclusos decisão ou julgamento conforme o caso.
De Feira de Santana para Serrinha, 30 de outubro de 2024.
Fabio Falcão Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000150-37.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ilva Oliveira Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Alfredo Lino Dos Santos
Reu: Sebastiana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000150-37.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ILVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: Alfredo Lino dos Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 5/2/2025, às 14h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Fixo o prazo comum de cinco (5) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0003072-08.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nortex Agroindustrial Ltda
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Autor: Jose Luiz Oliveira Boaventura
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
Primeira Vara Cível

_____
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Processo: 0003072-08.2006.8.05.0248
Autor: NORTEX AGROINDUSTRIAL LTDA e outros
Réu:

_____
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo.
No caso posto, a falta de comparecimento equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Renitência em trazer, v.g., informações essenciais sobre a situação jurídica e fática das partes. Providências reputadas essenciais pela lei (CPC, art. 320). Anoto que a falta de interesse processual apta a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, III) não exige intimação pessoal (CPC, art. 485, I).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) I, II, III e VI.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Honorários advocatícios, pela respectiva parte.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000809-02.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco John Deere S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Comercial Diesel Transporte E Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Murillo Macedo Lobo (OAB:GO14615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000809-02.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s): MURILLO MACEDO LOBO (OAB:GO14615)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000809-02.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco John Deere S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Comercial Diesel Transporte E Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Murillo Macedo Lobo (OAB:GO14615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Busca e Apreensão]
Processo: 8000809-02.2022.8.05.0248
Autor: BANCO JOHN DEERE S.A.

DESPACHO
Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de id 246352333, em 03/10/2022, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os requerimentos nela formulados, indicando onde se encontram os bens apreendidos.
Intime-se, ainda, a parte requerida para, no mesmo prazo, informar o atual estágio de tramitação do seu processo de recuperação judicial, coligindo aos autos os documentos pertinentes, bem como indicar se há decisão do juízo da ação originária relativa aos bens apreendidos nesta comarca.
Após, voltem conclusos para decisão urgente.
Serrinha – BA, data registrada no sistema
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado – Ato Normativo Conjunto n. 35/2024
Esforço Concentrado da Corregedoria Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003072-08.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nortex Agroindustrial Ltda
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Autor: Jose Luiz Oliveira Boaventura
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA
Primeira Vara Cível

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Processo: 0003072-08.2006.8.05.0248
Autor: NORTEX AGROINDUSTRIAL LTDA e outros
Réu:

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo.
No caso posto, a falta de comparecimento equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Renitência em trazer, v.g., informações essenciais sobre a situação jurídica e fática das partes. Providências reputadas essenciais pela lei (CPC, art. 320). Anoto que a falta de interesse processual apta a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, III) não exige intimação pessoal (CPC, art. 485, I).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) I, II, III e VI.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Honorários advocatícios, pela respectiva parte.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000053-61.2020.8.05.0248 Despejo
Jurisdição: Serrinha
Autor: Advaldo Jose Dos Santos
Reu: Jose Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Processo: 8000053-61.2020.8.05.0248
Autor: ADVALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando que o réu é revel e foi citado por edital, a intervenção da Defensoria Pública, como curadora especial, é imperiosa e necessária. Assim, intime-se, pela derradeira vez, a Defensoria Pública, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar a

defesa do réu, na condição de curadora especial, sob pena de requisição de apuração disciplinar da conduta dos defensores inertes junto à Corregedoria daquela instituição.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Serrinha – BA, data registrada no sistema
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado – Ato Normativo Conjunto n. 35/2024
Esforço Concentrado da Corregedoria Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000266-28.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonia Goes De Oliveira
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:8000266-28.2024.8.05.0248 / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: ANTONIA GOES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BATISTELA VICTOR
PARTE RÉ: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Vanessa Cristina Matteoni Picchi
Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001076-42.2020.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471368276
Processo N° : 8001076-42.2020.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO (OAB:BA56679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109502968100000453484940

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000197-84.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Terceiro Interessado: A. C. S. O.
Terceiro Interessado: Fórum Da Comarca De Teofilândia/ba - Setor De Carta Precatória
Autor: Roseane Silva Oliveira
Reu: Carlos Pereira De Oliveira
Reu: Manoel Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Investigação de Paternidade]
Processo: 0000197-84.2014.8.05.0248
Autor: ROSEANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO
Atuo no presente em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.

1. Cite-se o requerido CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA no endereço constante na petição ID 396931117 para contestar em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado do segundo réu MANOEL ARAUJO SILVA em 05 dias sob pena de extinção.
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000069-35.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gerfeson Da Silva
Terceiro Interessado: Keirreson Rique De Jesus
Reu: Maria Luisa De Jesus
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0000069-35.2012.8.05.0248
AUTOR: GERFESON DA SILVA

REU: MARIA LUISA DE JESUS

DESPACHO

Atuo no presente em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.

1. Defiro o pedido ID 373280703. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 30 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE DESIGNADA
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007266-75.2011.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jose Domingos Da Mota
Advogado: Rita De Cacia Lopes De Brito (OAB:BA46405)
Exequente: Procuradoria Do Estado
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0007266-75.2011.8.05.0248
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA MOTA, PROCURADORIA DO ESTADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Determinação anterior de expedição de RPV.
Certidão lavrada. Informações pendentes a cargo das partes.
Intimem-se.
Prazo de 15 dias.
Manifestação id 475631384.
Fornecidas as informações, prossiga-se no cumprimento da determinação de expedição de RPV.
Expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serrinha, 11 de dezembro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000032-80.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471512479
Processo N° : 8000032-80.2023.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103022181524300000453616807

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001002-80.2023.8.05.0248 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fernando Luiz Souza Silva
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Requerente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Requerente: Maria Cristina Silva De Oliveira
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Requerente: Maria Luiza Souza Silva
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Requerente: Jose Emanuel Da Silva
Requerente: Maria Conceicao Da Silva Lima
Requerente: Maria Alice Magalhaes Da Silva
Requerente: Manoel Luiz Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 8001002-80.2023.8.05.0248
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ SOUZA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SOUZA SILVA, JOSE EMANUEL DA SILVA, MARIA CONCEICAO DA SILVA LIMA, MARIA ALICE MAGALHAES DA SILVA, MANOEL LUIZ SOUZA SILVA

DESPACHO INICIAL
INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DE BENS

Atuo no presente feito em virtude da designação constante no Ato Normativo Conjunto nº 35/2024, de 24 de outubro de 2024, subscrito pela presidente do Tribunal de Justiça, Desa. Cynthia Maria Pina Resende, e o Corregedor Geral de Justiça, Des. Roberto Maynard Frank.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade. Uma nova apreciação será realizada após as primeiras declarações;

2. Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Nomeio como Inventariante a pessoa de MARIA HELENA DA SILVA;

4. Intime-se o inventariante nomeado para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função mediante assinatura do respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias;

5. Desde logo o inventariante fica intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações, na forma do artigo 620 do CPC, com individualização dos bens, seus valores e o rol de herdeiros com suas qualificações (art. 319, II, CPC) e vínculos parentais com o(a) falecido(a);

6. Conste o cartório a pessoa falecida no pólo da ação. Deixo para apreciar o pedido de expedição de alvará após a assinatura do termo de inventariante e juntada das primeiras declarações.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 29 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005691-27.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Raimundo Souza De Jesus
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005691-27.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA21968), ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que foi realizada perícia médica, contudo os quesitos formulados pelo INSS não foram respondidos pelo perito, bem como foi certificado nos autos que o expert nomeado não estaria mais atuando na realização de perícias judiciais.
Assim, revogo a nomeação anterior e nomeio, como perito do juízo, o médico Dr. Flávio Augusto de Almeida Rangel, para a realização da perícia complementar, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS (id. 48206519). Ressalto que os honorários do perito já foram depositados pelo INSS, conforme documento de id. 54115735.
Ficam cientes as partes de que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e II – indicar o assistente técnico.
Intime-se o perito para tomar ciência da presente decisão, procedendo, no prazo de 15 dias, à designação da perícia indicada, sob pena de revogação da nomeação. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação do perito, para a apresentação do laudo complementar.
Designada a perícia, intimem-se as partes, por seus advogados, bem como o autor, pessoalmente, para comparecer no dia, local e horário indicados para a perícia.
Apresentado o laudo técnico complementar, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo requerimento de esclarecimentos ou diligências complementares, proceda-se às diligências necessárias ao pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Serrinha-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005957-19.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Carlos Mota Pereira Dos Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Fundação Vale Do Rio Doce Do Seguridade Social-valia
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005957-19.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CARLOS MOTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DO SEGURIDADE SOCIAL-VALIA
Advogado(s): JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:SP175215-A), MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB:RJ114798), FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA (OAB:RJ150685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.404827058).
Certidão (id.404828265).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000707-24.2015.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Wbiratan Jeronimo Santos
Requerente: Lilia Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000707-24.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LILIA VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
REQUERIDO: WBIRATAN JERONIMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Custas pendentes para desarquivamento.
Certidão (id.470078945).
Intime-se a parte autora, exibir comprovante de pagamento das custas pendentes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000229-75.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Cerâmica Pontual Ltda
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Pagamento]
Processo: 0000229-75.2003.8.05.0248
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Ato produzido na forma do Ato normativo Conjunto n. 35, de 30 de setembro de 2024.
Intime o exequente para se manifestar, em 10 dias, sobre o resultado da busca e para indicar meios a satisfação do seu crédito.
Serrinha, em 31/10/2024.
Fabio Falcão Santos
Juiz de Direito auxiliar

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0014446-11.2012.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)

Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0014446-11.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: JIVANILDO FERREIRA DA MOTA
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
APELADO: VANICLEA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929), RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 11 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000700-86.2006.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Maria Oliveira Dos Santos Lima
Requerente: Maria Lima Da Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Terceiro Interessado: Antonio Juarez Dos Santos Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Jose Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Nadivaldo Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0000700-86.2006.8.05.0248
Autor: JOSE DOS SANTOS LIMA e outros

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da Comarca de Serrinha.
1. Cumpra-se conforme determinado no item 3 do despacho ID 26881267.
2. Publique-se e cumpra-se. Após, nova conclusão.

Cidade de Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

0000127-53.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: União Comércio Impotações E Exportações Ltda
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Reu: Moacir Pinheiro Trindade
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)
Reu: Moacir Pinheiro Trindade Me E Supermercado Mpt De Serrinha Ltda Me
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Terceiro Interessado: Oficial De Registro De Imoveis E Hipotecas Serrinha/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Liminar]
Processo: 0000127-53.2003.8.05.0248
Autor: UNIÃO COMÉRCIO IMPOTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Ato produzido na forma do Ato normativo Conjunto n. 35, de 30 de setembro de 2024.
Serrinha, em 29/10/2024.
Certifique se foi concedido ao autor gratuidade. Após, faça nova conclusão.
Fabio Falcão Santos
Juiz de Direito auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000478-64.2015.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Joao De Jesus Pereira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Parte Re: Elizaldo Santos Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000478-64.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: JOAO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
PARTE RE: ELIZALDO SANTOS SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 13/11/24, às 15h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000626-27.2009.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Ademir Fagundes De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Tânia Maria Coelho
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: Comarca De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000626-27.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADEMIR FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: TÂNIA MARIA COELHO e outros
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por medida de celeridade:
i) havendo requerimento pendente de exame, intime-se a parte contrária, com prazo de 15 dias, para se manifestar. Após, à conclusão.
ii) do contrário, constatando-se o atendimento às determinações finais da Sentença proferida (custas, etc.), arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.
SERRINHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
0000626-27.2009.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Ademir Fagundes De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Tânia Maria Coelho
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: Comarca De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo:0000626-27.2009.8.05.0248 / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: ADEMIR FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ERIDSON RENAN SOUZA SILVA
EXECUTADO: TÂNIA MARIA COELHO e outros
Advogado(s) do reclamado: RONALDO MENDES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de ID 471664095.
Serrinha, 4 de fevereiro de 2025.

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO
“Servidor Autorizado pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001174-56.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Gustavo Oliveira Santos Goncalves Pastor
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Interessado: Antonio Cezar Goncalves Pastor
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001174-56.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS GONCALVES PASTOR
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REQUERIDO: ANTONIO CEZAR GONCALVES PASTOR
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Retifique-se a autuação para que passe a constar procedimento comum/ação indenizatória, como determinado em audiência (audiovisual; termo id 472601424).
Cumpra-se.
Após, à conclusão na fila de julgamento.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000835-73.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcos Leite De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000835-73.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARCOS LEITE DE FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO, ATRAVÉS DO RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD E SIEL.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, recolher as custas referentes à requisição de informação por meio eletrônico, sob pena de extinção.
Com o recolhimento das custas, proceda-se à pesquisa.
Após o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se, indicando novo endereço para citação da parte executada e recolhendo as custas necessárias para a citação, sob pena de extinção.
Indicado novo endereço e recolhida as custas pertinentes, expeça-se mandado/carta de citação para o endereço indicado, em cumprimento ao Despacho de id 15212551.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

SERRINHA/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001276-83.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 446821435
Processo N° : 8001276-83.2019.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060610274125800000431375606

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002444-81.2023.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Eduarda Lima Brasil
Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)
Reu: Antonio Alves Brasil Junior
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Itabaiana-se
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002444-81.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA EDUARDA LIMA BRASIL e outros
Advogado(s): LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)
REU: ANTONIO ALVES BRASIL JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Determino a realização de estudo social.
Assim, nomeio o(a) perito(a) o(a) Assistente Social, Sr(a). HAIALEY SILVA FERREIRA BARNABÉ, registro profissional 8208, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro em duzentos reais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Sr. Perito deve demonstrar ser cadastrado no sistema de peritos do eg. TJBA ou providenciar prontamente o cadastro, declarando o atendimento integral aos termos da Resolução TJBA 17/2019, especialmente o artigo 3º: "§3º - A designação de perito, tradutor ou intérprete compete exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do magistrado ou de servidor do juízo. §4° Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio. §5° Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, §3°, I, do Código de Processo Civil.".
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo/relatório social, contados da declaração de assunção do múnus.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Com o relatório nos autos, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005514-73.2008.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Paulo Cesar Moreira Goes
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Confrontante: Ednalva Coutinho De Souza
Confrontante: Angelo Antonio Carneiro Peleteiro
Confrontante: Célia Lima Maria Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
Processo: 0005514-73.2008.8.05.0248
Autor: PAULO CESAR MOREIRA GOES
DESPACHO

Trata-se de Ação de Usucapião formulada por PAULO CÉSAR MOREIRA GÓES, o qual alega deter a posse do imóvel localizado na Rua George Muller, nº 19, Oséas, Serrinha/Bahia, há mais de 20 anos. Intimada, a parte autora apresentou: certidão negativa de registro do imóvel usucapiendo emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca (id 36248007).
Devidamente notificados, os representantes da União, do Estado e do Município não manifestaram interesse no feito (ids 36248031, 365524533 e 36247984).
Citados, os confrontantes não apresentaram contestação, conforme certidão de id 396943469.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Da análise dos autos, verifico que ainda não houve colação do memorial descritivo do imóvel. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligir aos autos: memorial descritivo do imóvel, elaborado por profissional habilitado, sob pena de extinção, por se tratar de documento essencial ao processamento desse tipo de ação.
Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimento de produção de novas provas, voltem conclusos para julgamento.
Serrinha – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000905-85.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Executado: Margley Carvalho Dos Santos
Executado: Marquilecio Santiago Carvalho Costa
Executado: Eleneide Alves Cordeiro Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000905-85.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: MARGLEY CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo.
A execução corre por interesse do credor, que deve informar se a crise de inadimplemento ainda subsiste.
Intime-se o(a) exequente, para exibir:
i) planilha de débitos atualizada;
ii) requerer a providência executiva que entender pertinente;
iii) comprovar o integral recolhimento de custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

SERRINHA/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004983-21.2007.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Regina Pereira Dos Reis
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004983-21.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: REGINA PEREIRA DOS REIS
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.389817980).
Certidão (id.389817987).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, sem manifestação, cumpram-se os termos finais da Sentença/Acórdão, para, ao final, com as cautelas de praxe, arquivar o feito.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001912-44.2022.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Ataide Moura Borgens
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Apelado: Luciene Souza Borgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001912-44.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: ATAIDE MOURA BORGENS
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
APELADO: LUCIENE SOUZA BORGENS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.454222041).
Certidão (id.454222047).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Custas. Intimem-se. Certifique-se.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002190-45.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Serrinha

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Renata Oliveira Silva Novais (OAB:BA53169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471625301
Processo N° : 8002190-45.2022.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS registrado(a) civilmente como RENATA OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA53169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110111050292000000453718811

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003688-11.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gildevan Avelino De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003688-11.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GILDEVAN AVELINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo STRADA WORKING, ano 2014/2015, placa policial QKP--4J56.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 15/9/2023 até a presente data.
Documentação exibida:
(i) documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º): id 471021067;
(ii) comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72) ou, ainda, “por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal” (STJ, AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, DJe de 16/3/2023): id 471021065;
(iii) instrumento de contrato (id 471021064).
Postulou a parte autora concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado no id 471018507, p. 3, para ser consolidada como sua possuidora e proprietária.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte ré formalizou contrato de financiamento junto à parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido com os recursos disponibilizados pela instituição financeira, acionante.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, ter havido o vencimento antecipado da dívida, o que, por conduto do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, autoriza, como regra, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com pedido liminar, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Confira-se a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004.

PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, concedo a liminar, determinando a busca e apreensão do bem acima individuado e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deverão ser declinados nos autos pela parte autora previamente à constrição.
Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), “O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”.
Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003688-11.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gildevan Avelino De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003688-11.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GILDEVAN AVELINO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo STRADA WORKING, ano 2014/2015, placa policial QKP--4J56.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 15/9/2023 até a presente data.
Documentação exibida:
(i) documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º): id 471021067;
(ii) comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72) ou, ainda, “por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal” (STJ, AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, DJe de 16/3/2023): id 471021065;
(iii) instrumento de contrato (id 471021064).
Postulou a parte autora concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado no id 471018507, p. 3, para ser consolidada como sua possuidora e proprietária.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte ré formalizou contrato de financiamento junto à parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido com os recursos disponibilizados pela instituição financeira, acionante.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, ter havido o vencimento antecipado da dívida, o que, por conduto do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, autoriza, como regra, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com pedido liminar, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Confira-se a jurisprudência:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, concedo a liminar, determinando a busca e apreensão do bem acima individuado e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deverão ser declinados nos autos pela parte autora previamente à constrição.
Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), "O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".
Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000069-35.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gerfeson Da Silva
Terceiro Interessado: Keirreson Rique De Jesus
Reu: Maria Luisa De Jesus
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
PROCESSO Nº: 0000069-35.2012.8.05.0248
AUTOR: GERFESON DA SILVA

REU: MARIA LUISA DE JESUS

DESPACHO

Atuo no presente em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da comarca de Serrinha.

1. Defiro o pedido ID 373280703. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:

(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;

(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;

(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;

(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, 30 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE DESIGNADA
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000700-96.2000.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Nelma Leite De Almeida Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Fabrisio Cruz De Oliveira (OAB:BA12626)
Requerido: Antonio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0000700-96.2000.8.05.0248
Autor: NELMA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJBA que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades judiciárias cíveis da comarca Serrinha.

1. Intime-se o inventariante para que proceda conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda ID 380951869, concedendo o prazo de 60 dias para tanto.
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 31 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007155-86.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Analice Freitas Nobrega
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Interessado: Romerio Matos De Carvalho
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Processo: 0007155-86.2014.8.05.0248
Autor: ANALICE FREITAS NOBREGA

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJBA que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades judiciárias cíveis da comarca Serrinha.
1. Ao que parece o feito encontra-se sentenciado ID 201954824. Intimem-se as partes para que apresentem suas pretensões em 05 dias, tomando ciência do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 31 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000148-18.2025.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: Concreserv Concreto & Servicos Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Deprecado: Jaumacy De Matos Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000148-18.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: CONCRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB:RS36190)
DEPRECADO: JAUMACY DE MATOS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito autuado como Carta Precatória.
Oficie-se o Juízo deprecante, com as homenagens de praxe, informando a ausência do pagamento das custas referentes ao ato do oficial de justiça (intimação).
Aguarde-se por quinze (15) dias.
Com resposta, à conclusão.
Vencida a dilação sem resposta, certifique-se e devolva-se a Carta Precatória independentemente de novo despacho, efetuando as anotações que se fizerem necessárias, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo.
Dou ao presente força de ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000700-86.2006.8.05.0248 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Maria Oliveira Dos Santos Lima
Requerente: Maria Lima Da Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Terceiro Interessado: Antonio Juarez Dos Santos Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Jose Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Nadivaldo Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0000700-86.2006.8.05.0248
Autor: JOSE DOS SANTOS LIMA e outros

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude de designação constante no Ato Conjunto nº 35/2024 do TJ BA, que instituiu equipe de esforço concentrado para atuação nas unidades cíveis da Comarca de Serrinha.
1. Cumpra-se conforme determinado no item 3 do despacho ID 26881267.
2. Publique-se e cumpra-se. Após, nova conclusão.

Cidade de Serrinha, Bahia, 30 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000825-49.2009.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Lourenco Pereira De Jesus
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000825-49.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE LOURENCO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.437034921).
Certidão (id.437034931).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001624-38.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edson Fernando Cordeiro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001624-38.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CORDEIRO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que não houve o retorno positivo da carta precatória expedida e o não cumprimento de todas as diligências, determinadas no Id 433843506, pela parte exequente para satisfação do seu crédito, determino a SUSPENSÃO do feito, por 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Desse modo, mantenham-se os autos suspensos, em arquivo provisório, até a data de 02/11/2025, ficando a parte Exequente advertida, desde já, que decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e terá início o prazo da prescrição intercorrente, conforme determina o art. 921, §§§ 1º, 2º e 4º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

SERRINHA/BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002990-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edvaldo Dantas Martins Junior
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Claro Nxt Telecomunicacoes S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002990-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499)
REU: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.
Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).
No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008416-86.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: L . F . De L .
Autor: Maria Trindade De Lima Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Marlon Damião Pereira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Investigação de Paternidade]
Processo: 0008416-86.2014.8.05.0248
Autor: L . F . DE L . e outros

DESPACHO
Atuo no presente feito em virtude da designação constante no Ato Normativo Conjunto nº 35/2024, de 24 de outubro de 2024, subscrito pela presidente do Tribunal de Justiça, Desa. Cynthia Maria Pina Resende, e o Corregedor Geral de Justiça, Des. Roberto Maynard Frank.
1. Petição Inicial ID 26918242 com pedido de reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos. Em audiência realizada (ID 380950097), a parte autora informa que o requerido realizou exame de DNA e reconheceu a paternidade de seu filho. Sendo assim, determino:
1.1 Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o reconhecimento voluntário da paternidade pelo réu, esclarecendo seu interesse jurídico em caso positivo, em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000127-53.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: União Comércio Impotações E Exportações Ltda
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Reu: Moacir Pinheiro Trindade
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)
Reu: Moacir Pinheiro Trindade Me E Supermercado Mpt De Serrinha Ltda Me
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Terceiro Interessado: Oficial De Registro De Imoveis E Hipotecas Serrinha/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Liminar]
Processo: 0000127-53.2003.8.05.0248
Autor: UNIÃO COMÉRCIO IMPOTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Ato produzido na forma do Ato normativo Conjunto n. 35, de 30 de setembro de 2024.
Serrinha, em 29/10/2024.
Certifique se foi concedido ao autor gratuidade. Após, faça nova conclusão.
Fabio Falcão Santos
Juiz de Direito auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003885-88.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Apelado: K. Dos S. S.
Apelado: Josiane Vital Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Apelante: Antonio Marcos Neris Silva
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003885-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: ANTONIO MARCOS NERIS SILVA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
APELADO: K. DOS S. S. e outros

Advogado(s): JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acórdão (id.452851728).
Certidão (id.452851735).
Autos retornaram a este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000057-30.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Antonio Sergio Pires De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000057-30.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIRES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003876-04.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Josevaldo Maia Das Merces
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003876-04.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JOSEVALDO MAIA DAS MERCES
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003244-75.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Marlene Santana De Melo
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003244-75.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARLENE SANTANA DE MELO
Advogado(s): JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS (OAB:BA62415)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pela autora.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000366-95.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Jose Araujo Pianco
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-95.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO PIANCO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, se manifestando pela produção de provas testemunhais e outras provas não especificando qual seria sua finalidade, razão pela qual INDEFIRO a produção de novas provas.
Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC, restando a mesma infrutífera, ID 23469510.
Observo que o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.
As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC. Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, declaro saneado o feito.
Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e, caso nada seja solicitado, venham-me os autos conclusos para julgamento.
SERRINHA/BA, 27 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004514-37.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Suely Oliveira Santos De Matos Lima
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Autor: Jose Bruno Santos De Matos Lima
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004514-37.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SUELY OLIVEIRA SANTOS DE MATOS LIMA e outros
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Os requerentes postularam o deferimento da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos de provas suficientes a comprovar a hipossuficiência alegada, situação a ser apreciada no caso concreto.
2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa no caso em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos.
Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos, tendo em vista que, embora tenha evidenciada a condição de pensionista da primeira acionante (evento 479876890), nenhuma prova foi lançada em relação ao segundo demandante, que se qualifica como engenheiro.
3. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se a parte postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a sua última declaração de imposto de renda com a finalidade de comprovar a hipossuficiência econômica.
4. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005714-07.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanuzia Lisboa Pinto
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Autor: Lucivania Dos Santos E Santos Oliveira
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005714-07.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANUZIA LISBOA PINTO e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, aduzindo que não possuem outras provas a serem produzidas.
Realizada a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC, restou infrutífera, ID 9526251.
Observo que, o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas. Dessa feita, uma vez que a questão deduzida nos autos não enseja a produção de ofício de provas pelo juízo, por se tratar de direito patrimonial disponível, declaro saneado o feito e preclusa a fase processual de produção de provas.
As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC. Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, declaro saneado o feito.
Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e, caso nada seja solicitado, venham-me os autos conclusos para julgamento.
SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006094-30.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Madalena Carneiro Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006094-30.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA MADALENA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos e, embora regularmente intimadas, apenas o demandado demonstrou seu interesse na produção de provas consistente na oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte e prova documental, não especificando sequer para qual finalidade teria interesse nessa modalidade probatória, razão pela qual a indefiro.
Dessa feita, uma vez que a questão deduzida nos autos não enseja a produção de ofício de provas pelo juízo, por se tratar de direito patrimonial disponível, declaro saneado o feito e preclusa a fase processual de produção de provas.
Manifestem as partes seus interesses quanto a realização de audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002316-27.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Iene Silva Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002316-27.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando a matéria em debate nos autos, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

2. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
4. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000281-60.2025.8.05.0248 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serrinha
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Gilmar Pereira Mota
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Rui Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Barrocas
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000281-60.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando os autos verifico que a presente almeja, liminarmente, a suspensão dos Decretos n.06 e 07/2025 e ao final o reconhecimento de nulidade de ambos, assim como a reintegração ao cargo público dos servidores afastados por meio do segundo Decreto, com o correspondente pagamento das remunerações retroativas a partir do mês de janeiro e, ainda, a condenação do acionado ao pagamento de danos morais coletivos.
2. Observa-se que a maior parte dos pedidos da demanda se encontra deduzida em diversas ações individuais de mandado de segurança ajuizadas em datas anteriores ao presente feito, ou seja, as ações objetivam o mesmo resultado prático.
3. Em sendo assim, em observância aos princípios da cooperação entre as partes, bem como que a ausência de litispendência é pressuposto processual para o ajuizamento da demanda, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes deliberações:
(a) emendar a petição inicial no sentido de:
(a.1) manifestar sobre a inocorrência de litispendência com mandados de seguranças ajuizados nesta Unidade, a exemplo dos tombados sob n.8000189-82.2025; 8000218-35.2025; 8000207-06.2025; 8000190-67.2005; 8000221-87.2025 e 8000219-20.2025;
(a.2) regularizar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcança na ação, ressaltando que a quantia pretendida a título de dano moral é facilmente identificável;
(b) juntar aos autos relação de servidores da área da educação alcançados pelo Decreto n.07/2025.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Escoado o prazo consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008224-27.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Adenilce Da Mota Reis
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)
Advogado: Vanessa Viana Santos (OAB:BA31064)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008224-27.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADENILCE DA MOTA REIS
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509), MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231), VANESSA VIANA SANTOS (OAB:BA31064)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos e, embora regularmente intimadas, não se manifestaram.
Dessa feita, uma vez que a questão deduzida nos autos não enseja a produção de ofício de provas pelo juízo, por se tratar de direito patrimonial disponível, declaro saneado o feito e preclusa a fase processual de produção de provas.
Manifestem as partes seus interesses quanto a realização de audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001676-05.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Mota De Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001676-05.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE MOTA DE SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO SANEADOR

R.H.

Observo que o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.

As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

As partes pugnaram pela produção de outras provas, em especial testemunhal, sem declinar qual seria sua finalidade específica.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, INDEFIRO o pleito das partes atinente a produção de novas provas e declaro saneado o feito.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC.

Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e caso nada seja solicitado venham-me os autos conclusos para julgamento.

SERRINHA/BA, 29 de novembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009314-07.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009314-07.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA-BA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509), CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS (OAB:BA31812)

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos e, embora regularmente intimadas, não se manifestaram.
Dessa feita, uma vez que a questão deduzida nos autos não enseja a produção de ofício de provas pelo juízo, por se tratar de direito patrimonial disponível, declaro saneado o feito e preclusa a fase processual de produção de provas.
Manifestem as partes seus interesses quanto a realização de audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004244-13.2024.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Jose Reinaldo Oliveira Souza
Advogado: Tarcisio Silva Ramos (OAB:BA40897)
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Embargante: Auto Posto Rodagem Ltda
Advogado: Tarcisio Silva Ramos (OAB:BA40897)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004244-13.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: JOSE REINALDO OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s): TARCISIO SILVA RAMOS (OAB:BA40897), DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. A embargante postulou o deferimento da gratuidade da justiça ou o pagamento das custas ao final do processo sem, no entanto, acostar aos autos elementos de provas suficientes da alegada hipossuficiência econômica.
2. Diferentemente do quanto alegado pela acionante a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, deve ser comprovada (Súmula 481/STJ) para, assim, fazer jus ao deferimento da gratuidade da justiça, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Ademais, vale pontuar que as custas não são de grande monta, comportando, inclusive o parcelamento e, até, redução.
4. Ante o exposto, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, juntar aos autos:
a) documentos de comprovação da incapacidade econômica da pessoa jurídica, que pode ser feito por meio de balanço patrimonial, declaração de imposto de renda atinente ao exercício de 2023, ou outro(s) documento(s) que evidencia(m) a alegada condição e
b) a última declaração de imposto de renda atinente ao embargante pessoa física ou, se preferir, proceder ao pagamento das custas processuais, inclusive dos atos de comunicação.
5. Escoado in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, de imediato, fica ordenado o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
6. Certificado sobre a regularidade do recolhimento das custas e da tempestividade dos presentes embargos, voltem conclusos.
7. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001906-76.2018.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Gevaldo Goes De Santana
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Inventariado: Abilio Ferreira De Santana
Inventariado: Josefa Francisca De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Elisio Goes De Santana
Terceiro Interessado: Lourival Goes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001906-76.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: GEVALDO GOES DE SANTANA
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
INVENTARIADO: ABILIO FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo inventariante para a prorrogação do prazo, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que proceda à juntada dos documentos pendentes necessários ao regular prosseguimento do feito.
Ressalto que o cumprimento da diligência deverá ocorrer dentro do prazo assinalado, sob pena de eventual análise de medidas cabíveis em caso de inércia.
Após a juntada dos documentos faltantes, voltem-me os autos conclusos para apreciação acerca da viabilidade de conversão do presente inventário em arrolamento sumário, nos termos da legislação aplicável.
Intime-se.
Confiro força de mandado.

SERRINHA/BA, 26 de novembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001906-76.2018.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Gevaldo Goes De Santana
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Inventariado: Abilio Ferreira De Santana
Inventariado: Josefa Francisca De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Elisio Goes De Santana
Terceiro Interessado: Lourival Goes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001906-76.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: GEVALDO GOES DE SANTANA
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
INVENTARIADO: ABILIO FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo inventariante para a prorrogação do prazo, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que proceda à juntada dos documentos pendentes necessários ao regular prosseguimento do feito. Ressalto que o cumprimento da diligência deverá ocorrer dentro do prazo assinalado, sob pena de eventual análise de medidas cabíveis em caso de inércia.
Após a juntada dos documentos faltantes, voltem-me os autos conclusos para apreciação acerca da viabilidade de conversão do presente inventário em arrolamento sumário, nos termos da legislação aplicável.
Intime-se.
Confiro força de mandado.

SERRINHA/BA, 26 de novembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001575-89.2021.8.05.0248 Desapropriação
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Paulo Rodrigo Barreto Alves
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESAPROPRIAÇÃO (90)[Desapropriação]
8001575-89.2021.8.05.0248
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
PAULO RODRIGO BARRETO ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas nos termos da certidão de ID 473388873.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001575-89.2021.8.05.0248 Desapropriação
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Paulo Rodrigo Barreto Alves
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESAPROPRIAÇÃO (90)[Desapropriação]
8001575-89.2021.8.05.0248
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
PAULO RODRIGO BARRETO ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas nos termos da certidão de ID 473388873.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001575-89.2021.8.05.0248 Desapropriação
Jurisdição: Serrinha
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Paulo Rodrigo Barreto Alves
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESAPROPRIAÇÃO (90)[Desapropriação]
8001575-89.2021.8.05.0248
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
PAULO RODRIGO BARRETO ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada no ID 483720757.
Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004656-75.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Juscineide Carneiro Lobo Silva
Advogado: Dyego De Almeida Bispo (OAB:BA29091)
Requerido: Municipio De Biritinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004656-75.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JUSCINEIDE CARNEIRO LOBO SILVA
Advogado(s): DYEGO DE ALMEIDA BISPO registrado(a) civilmente como DYEGO DE ALMEIDA BISPO (OAB:BA29091)
REU: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA JUSCINEIDE CARNEIRO LOBO SILVA em face do MUNICÍPIO DE BIRITINGA, devidamente qualificados, objetivando que o réu seja condenado a proceder a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas e nunca gozadas que importam em 18(dezoito) meses, devidamente corrigido. Juntou documentos.
Despachos ordenando a intimação da autora para que colacionasse ao feito o termo de posse ou documento comprobatório de reconhecimento de estabilidade funcional na forma do art. 19 do ADCT e, em caso de ingresso por meio desta última modalidade, emendar a inicial no sentido de sustentar o direito à pretensão à luz do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (id. 428815801).
A autora requereu a desistência da ação (id. 431875697).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
3. Diante do pleito de id. 431875697 e considerando os poderes da procuração do evento 422006983, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, ficando a obrigação suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001676-34.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Bengina De Oliveira
Interessado: José Da Rocha Filho
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Advogado: Mauricio Miranda Batista (OAB:BA33214)

Intimação:
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, no prazo dez dias..
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
Ato normativo conjunto nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001676-34.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Bengina De Oliveira
Interessado: José Da Rocha Filho
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Advogado: Mauricio Miranda Batista (OAB:BA33214)

Intimação:
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, no prazo dez dias..
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
Ato normativo conjunto nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000014-98.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Debora De Oliveira Carneiro
Advogado: Fernando Jose Moura Pereira (OAB:BA46643)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
Intime-se a autora para esclarecer e justificar os fatos que pretende produzir com prova oral, haja vista o pedido para designação de audiência de instrução, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
Ato normativo conjunto nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003874-34.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Mario Sergio Oliveira De Jesus
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Tempo de Serviço]
8003874-34.2024.8.05.0248
MARIO SERGIO OLIVEIRA DE JESUS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 476054734, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 3, do despacho proferido no ID 474109731.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003884-78.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Raimundo Carlos Almeida
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Tempo de Serviço]
8003884-78.2024.8.05.0248
RAIMUNDO CARLOS ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 475420678, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 3, do despacho proferido no ID 474109737.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001506-23.2022.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Virginia Terezinha De Carvalho Barreto Santos
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Impetrado: Adriano Lima - Prefeito Do Município De Serrinha
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001506-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: VIRGINIA TEREZINHA DE CARVALHO BARRETO SANTOS
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARRETO SANTOS ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, almejando que fosse ordenado ao impetrado que realizasse a sua convocação e posse no cargo de Educador Auxiliar de Creche, sob a alegação de ter sido aprovado no Concurso Público do Município de Serrinha regido Edital n. 01/2020.
Aduz ter sido classificada em 11ª colocação no referido certame para o cargo de Educador Auxiliar de Creche, tendo o impetrado convocado candidatos classificados até o 10º lugar, no entanto, diversos candidatos não compareceram e foram desclassificados por meio do Edital n.11/2022, sendo necessária a convocação dos próximos classificados. Juntou documentos.
Despacho ordenando a intimação da autora para que colacionasse ao feito editais de convocação e de desclassificação referentes ao cargo de Educador Auxiliar de Creche (id. 299530084), tendo a ordem sido cumprida conforme requerimento e documentos de id. 216621349.
Despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações, determinando a notificação da autoridade coatora, bem assim que, sucessivamente, os autos seguissem para a manifestação do Ministério Público e, ainda, deferindo a gratuidade da justiça (id. 299530084).
Informações e manifestação do impetrado e do Município de Serrinha suscitando as prefaciais de (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) ilegitimidade passiva e (d) perda do objeto. No mérito pugnaram pela improcedência da demanda, alegando que antes mesmo do recebimento da notificação já havia ocorrida a convocação da impetrante por meio do Decreto n.069/2022 (evento 359565754). Na oportunidade juntaram documentos (id. 359565752).
Devidamente instado, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em razão de ocorrência de nomeação da autora no curso do processo (id. 437901399).
Despacho ordenando a intimação da acionante para apresentar réplica, bem como se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito (id. 445051631), tendo a mesma se mantido silente, em que pese ter sido devidamente intimada (evento 447334755).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.

Rejeito a preliminar de impugnação da gratuidade da justiça, uma vez que os impugnantes não evidenciaram condição financeira da impetrante a elidir a declaração de hipossuficiência, ademais soa incoerente que a candidata que concorre ao cargo de Educador Auxiliar de Creche com vencimento básico de R$1.448,57(um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) seja pessoa detentora de elevada condição financeira.
Desacolho a prefacial de ilegitimidade passiva, uma vez na forma do art.61, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Serrinha o impetrado/Prefeito é a autoridade competente para a convocação de candidato aprovado em concurso público, não tendo sido comprovada a delegação de referida atribuição.
Acolho a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que restou comprovada a nomeação da impetrante por meio do Decreto n.069, de 16 de dezembro de 2022 (evento 359565754), ou seja, que no curso do presente mandamus a autora obteve solução administrativa para a sua pretensão, ensejando a perda do objeto da presente demanda e a sua extinção sem resolução do mérito.
Neste sentido destaco entendimento jurisprudencial.
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (STJ - AgInt no RMS: 51410 MG 2016/0170865-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018).
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019)
3. Ante o exposto, acolhendo a prefacial de perda superveniente do interesse processual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei n. 12.016/09.
4. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a obrigação suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil ante a gratuidade da justiça deferida (id. 299530084).
6. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
8. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004434-73.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Jobel Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004434-73.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - JOBEL MIRANDA DA SILVA
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.

2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003256-89.2024.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Coim Brasil Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Reu: Bootbras Produtora De Calcados De Seguranca E Epi's Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003256-89.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: COIM BRASIL LTDA
Advogado(s): ANDRE BARABINO (OAB:SP172383)
REU: BOOTBRAS PRODUTORA DE CALCADOS DE SEGURANCA E EPI'S EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade do recolhimento das custas processuais. Em havendo pendência, proceda-se à apuração e, sucessivamente a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a complementação do pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
3. Desde que esteja regular o pagamento das custas e considerando que a petição inicial encontra-se escoltada de provas escritas sem eficácia de títulos executivos atinente à dívida discutida na lide, quais sejam, notas fiscais, comprovante de entrega da mercadoria, duplicatas, comunicação de pagamento parcial e tratativa de acordo em que a acionada figura como compradora/devedora (eventos 465868728 a 465868736), bem como de demonstrativo de cálculo (doc.465868737), DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO, incluindo honorários no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com prazo de 15 (quinze) dias, tudo na forma do art. 701 do Código de Processo Civil.
4. No mesmo prazo, poderá o(a) demandado(a) oferecer embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art.702 do CPC). O cumprimento da obrigação no prazo importará a isenção do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). Não ocorrendo o pagamento ou apresentado embargos o mandado será convertido em título executivo judicial.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8000306-10.2024.8.05.0248 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerente: Paula Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000306-10.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)

Advogado(s):

DECISÃO

1. A petição de id.466055354 não trouxe alegação concreta ou qualquer fato novo aos autos que justifique a alteração da deliberação que deferiu o parcelamento das custas processuais, razão pela qual fica mantida a decisão de id. pelos seus próprios termos.
2. Fica a parte autora intimada a a regularizar o pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SERRINHA/BA, 16 de outubro de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004604-45.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Demilson Pereira Da Silva - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004604-45.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - DEMILSON PEREIRA DA SILVA - ME
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou pro-

testo de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.

Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.

Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transcreve-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"

Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.

Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção

de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devi-

damente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003746-05.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Naildes Gonçalves De Brito
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, no prazo dez dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito
Ato normativo conjunto nº 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004544-72.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Edvaldo Queiroz Firmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004544-72.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - EDVALDO QUEIROZ FIRMO
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$

5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.

9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000416-09.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Igor Nascimento Cavalcante
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Gpbr Participacoes Ltda.
Autor: Igor Nascimento Cavalcante Ltda
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-09.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IGOR NASCIMENTO CAVALCANTE e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), RICARDO SOUZA BRITO (OAB:BA81620)
REU: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando a fundamentação delineada na petição lançada no id.464323327, reconsidero parcialmente os termos da decisão de id.458399525 e CONCEDO o PARCELAMENTO das custas processuais em 15(quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato decisório.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000416-09.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Igor Nascimento Cavalcante
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Gpbr Participacoes Ltda.
Autor: Igor Nascimento Cavalcante Ltda
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-09.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IGOR NASCIMENTO CAVALCANTE e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), RICARDO SOUZA BRITO (OAB:BA81620)
REU: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando a fundamentação delineada na petição lançada no id.464323327, reconsidero parcialmente os termos da decisão de id.458399525 e CONCEDO o PARCELAMENTO das custas processuais em 15(quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato decisório.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000416-09.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Igor Nascimento Cavalcante
Advogado: Ricardo Souza Brito (OAB:BA81620)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Gpbr Participacoes Ltda.
Autor: Igor Nascimento Cavalcante Ltda
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-09.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IGOR NASCIMENTO CAVALCANTE e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), RICARDO SOUZA BRITO (OAB:BA81620)
REU: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando a fundamentação delineada na petição lançada no id.464323327, reconsidero parcialmente os termos da decisão de id.458399525 e CONCEDO o PARCELAMENTO das custas processuais em 15(quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato decisório.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000756-31.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Anderson Dos Santos Araujo
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Autor: Cristiana Dos Anjos Carneiro
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-31.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715), MARCEL CAMPOS DA SILVA EVANGELISTA (OAB:BA40862)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, pugnando a requerente pela produção de prova documental e o demandado quedou-se inerte.
Não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC, presumindo esse juízo que as partes não tem interesse na composição.

Observo que, o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.
As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC. Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, INDEFIRO a produção de outras provas e declaro saneado o feito.
Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e, caso nada seja solicitado, venham-me os autos conclusos para julgamento.
SERRINHA/BA, 13 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000756-31.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Anderson Dos Santos Araujo
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Autor: Cristiana Dos Anjos Carneiro
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-31.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715), MARCEL CAMPOS DA SILVA EVANGELISTA (OAB:BA40862)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO SANEADOR

R.H.
Conforme decisão lançada nos autos, as partes foram instadas a especificar quais provas pretendiam produzir nos autos, pugnando a requerente pela produção de prova documental e o demandado quedou-se inerte.
Não foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, com a finalidade de solucionar o litígio, atendendo-se ao disposto no artigo 319, VII do CPC, presumindo esse juízo que as partes não tem interesse na composição.
Observo que, o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades a serem sanadas.
As preliminares suscitadas, dizem respeito ao mérito e serão oportunamente apreciadas.
Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, face à ausência de provas a serem produzidas nessa fase processual, nos termos do artigo 357, V do CPC. Por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, INDEFIRO a produção de outras provas e declaro saneado o feito.
Concedo às partes o prazo comum de 05(cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes e, caso nada seja solicitado, venham-me os autos conclusos para julgamento.
SERRINHA/BA, 13 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004564-63.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Joao Silva Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA

Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004564-63.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - JOAO SILVA GOIS
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).
Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001281-37.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Edvanilson Oliveira De Jesus
Executado: Maria Perpetua Lopes Lima
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001281-37.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: EDVANILSON OLIVEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro o pleito de substituição processual deduzido no requerimento de id. 431441636. Anotações necessárias.
3. A parte autora noticiou a autocomposição da lide, apresentando os termos do acordo no evento de n.442204084, contendo pedido de homologação e de extinção do feito com resolução do mérito por satisfação da dívida excutida.
4. Observa-se na avença que a parte promovida se encontra desacompanhada de advogado e, ainda, que não houve a citação da parte requerida.
5. Com efeito, a celebração de acordo estando o réu desacompanhado de advogado não configura o comparecimento espontâneo, assim como não supre o ato citatório, de modo que a avença não pode ser homologada(REsp: 1798423/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/09/2020; Resp 1.394.186/MT, Resp 600.866/DF, AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012).
6. Em assim sendo, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o acordo em que conste a representação da parte ré por causídico legalmente constituído ou, em sendo o caso, providencie a citação da mesma.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
8. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
9. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004584-54.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Unialimentar Comercio E Servicos De Alimentos Ltda Falido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004584-54.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA FALIDO
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transcreve-se:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).
Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.
Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s):

APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.

9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004554-19.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Juvenal Alves De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004554-19.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - JUVENAL ALVES DE QUEIROZ

Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000316-25.2022.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Cledneia Maria Ribeiro Moreira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Impetrado: Municipio De Serrinha
Impetrado: Prefeito Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000316-25.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CLEDNEIA MARIA RIBEIRO MOREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando as preliminares suscitadas pelo impetrado e pelo ente público nas informações de id.199295048, determino, em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa (Enunciado 235 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), a intimação da impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifeste sobre as aludidas informações e os documentos que as escoltam, assim como sobre o parecer ministerial lançado no evento 232365895.
3. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000076-12.2017.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 479016302
Processo N° : 8000076-12.2017.8.05.0248
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612290260800000460386943

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001896-27.2021.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Consorcio Publico De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Do Sisal - Consisal
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Embargado: Romualdo Dos Santos Almeida
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
Decreto a revelia do embargado, haja vista o teor da certidão de ID 432677958.
Intime-se a embargante para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito
Ato Normativo conjunto nº 35/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001896-27.2021.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Consorcio Publico De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Do Sisal - Consisal
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Embargado: Romualdo Dos Santos Almeida
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
Decreto a revelia do embargado, haja vista o teor da certidão de ID 432677958.
Intime-se a embargante para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito
Ato Normativo conjunto nº 35/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001896-27.2021.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Consorcio Publico De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Do Sisal - Consisal
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Embargado: Romualdo Dos Santos Almeida
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
Decreto a revelia do embargado, haja vista o teor da certidão de ID 432677958.
Intime-se a embargante para informar se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

Ato Normativo conjunto nº 35/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000166-88.2015.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Embargado: Valdemiro Pinheiro Da Silva
Advogado: Erica Parente De Matos (OAB:BA42940)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000166-88.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)
EMBARGADO: VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ERICA PARENTE DE MATOS (OAB:BA42940), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DECISÃO

R.H.
Rejeitados os Embargos/Impugnação do devedor, ID 18461869, com manutenção da decisão de primeiro grau pelo E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo, ID 37923443, torna-se imutável a discussão acerca do débito em execução/cumprimento de sentença.
Promova o exequente a atualização do débito, objeto do cumprimento de sentença, posteriormente manifeste-se o executado no prazo de 05(cinco) dias.
Ato contínuo voltem-me os autos conclusos para homologação do cálculo e determinação de expedição do precatório.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000166-88.2015.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Embargado: Valdemiro Pinheiro Da Silva
Advogado: Erica Parente De Matos (OAB:BA42940)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000166-88.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)
EMBARGADO: VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ERICA PARENTE DE MATOS (OAB:BA42940), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DECISÃO

R.H.

Rejeitados os Embargos/Impugnação do devedor, ID 18461869, com manutenção da decisão de primeiro grau pelo E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo, ID 37923443, torna-se imutável a discussão acerca do débito em execução/cumprimento de sentença.
Promova o exequente a atualização do débito, objeto do cumprimento de sentença, posteriormente manifeste-se o executado no prazo de 05(cinco) dias.
Ato contínuo voltem-me os autos conclusos para homologação do cálculo e determinação de expedição do precatório.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000166-88.2015.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Embargado: Valdemiro Pinheiro Da Silva
Advogado: Erica Parente De Matos (OAB:BA42940)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000166-88.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)
EMBARGADO: VALDEMIRO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ERICA PARENTE DE MATOS (OAB:BA42940), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)

DECISÃO

R.H.
Rejeitados os Embargos/Impugnação do devedor, ID 18461869, com manutenção da decisão de primeiro grau pelo E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo, ID 37923443, torna-se imutável a discussão acerca do débito em execução/cumprimento de sentença.
Promova o exequente a atualização do débito, objeto do cumprimento de sentença, posteriormente manifeste-se o executado no prazo de 05(cinco) dias.
Ato contínuo voltem-me os autos conclusos para homologação do cálculo e determinação de expedição do precatório.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000551-60.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Tania Maria Araujo
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-60.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TANIA MARIA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Em consulta ao Sistema de Controle de Certidões-TJBA constatei ter a autora falecido no dia 01/10/2021, com Termo n.155510, Livro C n.482, Folha n.84, datado de 01/10/2021, do Subdistrito da Vitória Anexo ao 5º Registro Civil da Comarca de Salvador/BA.
2. Considerando que na demanda se discute também direito transmissível, converto o julgamento em diligência e passo a tecer as seguintes deliberações:
a) determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
b) ordeno a intimação do espólio da falecida, dos seus sucessores e herdeiros, por edital a ser afixado no átrio do Fórum e publicado no DJe, com prazo de 20(vinte) dias, em única publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se persiste interesse no prosseguimento da demanda, promovendo a respectiva habilitação (art. 687 e ss do CPC), sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Atente-se de que a petição de habilitação deve seguir os termos do art.319 do Código de Processo Civil.
4. Fica advertido o causídico representante da acionante a evitar a dedução de pleito em favor da autora, tendo em vista que com o falecimento desta ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art.682, II, do Código Civil).
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001605-03.2016.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Ivanilson Alves Pereira De Souza

Intimação:
Intime-se o exequente para pronunciamento acerca de eventual prescrição no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001605-03.2016.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Ivanilson Alves Pereira De Souza

Intimação:
Intime-se o exequente para pronunciamento acerca de eventual prescrição no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001605-03.2016.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Ivanilson Alves Pereira De Souza

Intimação:
Intime-se o exequente para pronunciamento acerca de eventual prescrição no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001605-03.2016.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Ivanilson Alves Pereira De Souza

Intimação:
Intime-se o exequente para pronunciamento acerca de eventual prescrição no prazo de quinze dias.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000882-28.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Justina Santana Oliveira Ramos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Autor: Claudia Mota De Jesus Santana
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000882-28.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSTINA SANTANA OLIVEIRA RAMOS e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente, a exemplo do assunto da demanda.
Sucessivamente, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre a regularidade da migração dos autos do sistema SAIPRO para o sistema PJE, devendo eventual falha ser apontada de forma pormenorizada, bem como manifestarem sobre o o interesse na produção de provas.
Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003072-70.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Antonieta De Oliveira Pereira Novaes
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003072-70.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA NOVAES
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA PEREIRA NOVAES, ajuizou ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando a condenação do requerido a realizar a inclusão em sua folha de pagamento do quinquênio equivalente a 5%(cinco por cento) sobre seu salário e respectivas diferenças sobre os reflexos salariais, na forma instituída pela Lei Municipal de n.749/2007, assim como fosse mantido o pagamento do anuênio.
Assevera ser servidora municipal no cargo de Vigilante e que teria passado a ter direito quinquênio na forma estabelecida na Lei Municipal n.749/2007, que previu que os servidores municipais da Educação passaram a ter direito à inclusão das verbas devidas em virtude do tempo de serviço.
Refere que desde a posse exerce suas atividades perante a Secretaria de Educação, devendo ser beneficiada com o crescimento horizontal em virtude do tempo de serviço que a Lei n.749/2007 lhe proporciona.
Sustenta que a Lei Municipal n. 749/2007 estabelece quanto aos servidores componentes do seu quadro em seu art. 6°, inciso IX c/c art. 8º, além dos professores, o grupo de apoio, administrativo e de serviços auxiliares, todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, o direito ao quinquênio de 5%(cinco por cento) sobre o salário base a cada 05(cinco) anos de efetivo exercício com limite de 30%(trinta por cento), contudo, o requerido não vem cumprindo com a obrigação. Juntou documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da justiça, ordenando a citação da parte ré, intimação para réplica e manifestação no interesse de produção de provas (id. 403887834).
Contestação (id. 421438065), na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial; (c) carência de interesse processual e (d) prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que o quinquênio somente é concedido para o servidor que exerce a função de professor, assim como que o art. 28 da Lei n.749/2007 fora desvirtuado e que a concessão do quinquênio ocasionará uma desastrosa oneração ao erário público e favorecimento ao servidor por duas vezes em razão de receber o anuênio.
Defende que no art. 28 da Lei n.749/2007 a intenção do legislador fora atribuir gratificação somente aos servidores que atuem na atividade de ensino e não aos servidores do quadro de ensino em geral. Na oportunidade juntou documentos (id. 421436108).
Réplica em que a acionante pleiteou a rejeição das preliminares, reiterou a tese inicial quanto ao mérito e manifestou desinteresse na produção de provas (id. 428094744).
A parte ré se manteve silente em relação ao interesse na produção de provas (id. 457832839).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da demanda, como bem pontuou a parte autora.
Incontroverso nos autos ser a demandante servidora efetiva do Município de Serrinha, admitida em 18/06/1999 no cargo de Vigilante (evento 400462592), lotada desde a posse na Secretaria Municipal de Educação (doc. 400462593), emergindo como questão controvertida o direito ao recebimento ao quinquênio, com respectivos reflexos, com esteio na Lei Municipal n. 749/2007.
- Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerido não trouxe provas a elidir a condição da acionante evidenciada por meio das fichas financeiras do evento 421438080.
Improcedem as prefaciais de (b) inépcia da petição inicial; (c) carência de interesse processual, uma vez que a fundamentação apresentada se reporta ao mérito da ação, o qual será analisado a seguir.
Acolho a prefacial de prescrição quinquenal na forma do art.1º do Decreto-Lei n 20.910/32 das verbas pleiteadas anteriores a 20 de julho de 2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 20 de julho de 2023. Contudo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito por se tratar de verba de relação de trato sucessivo, na forma do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Verifica-se que a promovente se encontra sob a égide da Lei Municipal n.749/2007, que dispôs sobre alteração no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha-, a qual assim estabelece quanto aos servidores componentes do seu quadro:
Art. 6° - Pará efeito desta Lei considera-se:
[…]
IX. Atividade de Apoio -Administrativo e de Serviços Auxiliares - entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, as atividades de Magistério.
Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha terão a seguinte composição;
I. Grupo: Magistério
Cargos:
Professor Especialistas em Educação: coordenador e supervisor
II. Grupo: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:
a) Cargo que requer Ensino Fundamental:
Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais: Merendeira e Serviços Gerais
- Motorista Escolar
- Auxiliar de Vigilância Escolar
A Lei Municipal n.749/2007i prevê o enquadramento dos servidores em níveis, bem como o pagamento de quinquênio aos servidores ocupantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino e, ainda, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais aos servidores do aludido quadro. Destaco:
Art. 10 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Serrinha serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes como segue:
[…]

II - O Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares é composto por dois Níveis designados pelos numerais romanos I e II aos quais estão associados critérios de escolaridade e 06 (seis) classes designadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI associados ao tempo de serviço.
[…]
§ 2° - Os Níveis relacionados no inciso II são definidos da seguinte forma:
Nível I - Com escolaridade de Ensino Fundamental Nível
II - Com escolaridade de Ensino Médio
[...]
Art. 28 – Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargo do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:
I. Gratificação adicional sobre o vencimento, na base de 5% (cinco por cento) no qüinqüênio inicial e, a partir deste, 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, até o limite de 30% (trinta por cento), conforme estabelece a Lei 597/1997 de 27 de junho de 1997 que instituiu o Regime Jurídico Único.
[…]
§ 1° - O direito a gratificação instituída no inciso I deste Artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos de serviços, automaticamente.
[…]
Art. 65 – Além do previsto no Estatuto dos servidores públicos municipais, constituem direitos dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino:
[…]
III. Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração do Profissional em Educação e por esta Lei;
Em referência ao anuênio e ao quinquênio a Lei Municipal n.557/2000, que dispôs sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Serrinha (eventos 421438067 a 421438069), nada previu em relação aos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativos e Serviços Auxiliares.
De outro lado, a Lei Municipal n.690/2006 (id. 4214380740), que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha, também não delineou sobre o pagamento de quinquênio, elencando as gratificações pagas aos servidores, dentre elas o adicional por tempo de serviço. In verbis:
“Art. 80 - Conceder-se-á gratificação:
I – pelo exercício de cargo de provimento temporário;
II – gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei”.
Art. 86 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.
§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
§2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maio monta.
§3º - Será computado para efetivo deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.
§4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 94 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.
§5º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Pois bem.
Pontue-se, de logo, que a Lei Municipal n.509/97 (id. 421438072) não incide ao caso em apreço em razão de ter sido revogada pela Lei Municipal n.557/2000.
Os contracheques (doc. 400462597) e as fichas financeiras demonstram que a autora vem recebendo o adicional por tempo de serviço, sendo que no mês de outubro de 2023 o adicional importou em 24%(vinte e quatro por cento) sobre o salário base (evento 421438080).
Em referência ao pedido de implementação e pagamento do quinquênio a legislação incidente é a Lei Municipal n.749/2007 e que inciso I do art.28 prevê que o servidor terá direito ao quinquênio na base de 5%(cinco por cento) no quinquênio inicial, sendo que o §1º estabelece que a gratificação começa automaticamente no dia em que o servidor completar cinco anos de serviços.
A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIV estabelece a não cumulatividade de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. Vejamos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
O Supremo Tribunal Federal já decidiu contrariamente à cumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destaco:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. IDÊNTICO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 37, XIV, da CB/88, na sua redação originária, veda o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, assim vantagens em “cascata”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 591493 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20-04-2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01021).
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCEPÇÃO DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A percepção de adicionais de forma cumulativa ofende a Constituição Federal de 1988. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 601451 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25-08-2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-07 PP-01458)
A percepção do adicional por tempo de serviço e o quinquênio possuem o mesmo fato gerador, qual seja, o "efetivo exercício no serviço público municipal", restando impossível a cumulação de referidas gratificações para se evitar o "efeito cascata" e o enriquecimento ilícito por parte da autora.
Neste sentido há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS MUNICIPAIS. FATO GERADOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. QUINQUÊNIO. PAGAMENTO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05006575620148050137, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2017).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE RECEBER OS DOIS ADICIONAIS DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. NOMENCLATURA MUNICIPAL DIFERENCIADA. PROVA DO PAGAMENTO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05008065220148050137, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2017)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO COLETIVA - SERVIDOR PÚBLICO - TERMO INICIAL - REFLEXOS SOBRE OUTROS ADICIONAIS - VEDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - O cômputo do período aquisitivo do quinquênio se inicia apenas com a extinção do benefício do anuênio, por ser vedada a cumulação destes adicionais - Não é possível a incidência de reflexos do quinquênio ou anuênio sobre outros adicionais, uma vez que os acréscimos pecuniários não podem ser computados e nem acumulados para o efeito da percepção de outros acréscimos, sob pena de se caracterizar a ocorrência do chamado "efeito cascata" ou "efeito repicão", vedado pela Constituição da Republica (art. 37, inciso XIV, CR/88, com a redação dada pela EC nº 19/98)- Nos termos da Súmula 345 do STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". (TJ-MG - AI: 10000222277600001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023).
Recurso Inominado – Servidor público – Paraguaçu Paulista – Pretensão de recebimento de adicionais anual e quinquenal – Impossibilidade – Vantagens que possuem o mesmo fundamento fático – Vedação constitucional (artigo 37, inciso XIV, da CF)– LC municipal 58/2005 que, ao instituir o quinquênio, absorveu o adicional anual – pagamento escorreito- recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10009050320208260417 SP 1000905-03.2020.8.26.0417, Relator: Juliana Dias Almeida de Filippo, Data de Julgamento: 04/02/2021, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/02/2021)
Ressalte-se, por oportuno, que em caso idêntico ao ora analisado já decidi pela concessão do quinquênio, sendo, inclusive, a sentença mantida em sede de reexame necessário pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0010791-94.2013.8.05.0248, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 10/06/2022), contudo, diante do comando constitucional e do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, reviso meu entendimento, adequando-o à fundamentação supra.
Destarte, há de ser mantida a percepção do adicional por tempo de serviço nos moldes que vem sendo realizada, não havendo reparo a ser feito neste particular, e indeferido o pleito de quinquênio em razão de impossibilidade de percepção cumulativa de tais vantagens.
3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando as obrigações suspensas por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art.98, §3º, do CPC).
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001097-23.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Guilherme De Oliveira Sena
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerido: Irameide Oliveira Lemos
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001097-23.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA SENA
Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)
REQUERIDO: IRAMEIDE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2025 às 09:00 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos da parte autora e do menor. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
2. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
3. Deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3.1. Até a data da assentada deverão as parte colacionar aos autos documentos que evidenciem a existência de posse e/ou propriedade dos bens imóveis que alegam amealhar, sob pena de remessa da controvérsia para as vias ordinárias.
4. Cite-se. Intimem-se. Oficiem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001097-23.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Guilherme De Oliveira Sena
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerido: Irameide Oliveira Lemos
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001097-23.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA SENA
Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)
REQUERIDO: IRAMEIDE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2025 às 09:00 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos da parte autora e do menor. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).

2. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
3. Deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3.1. Até a data da assentada deverão as parte colacionar aos autos documentos que evidenciem a existência de posse e/ou propriedade dos bens imóveis que alegam amealhar, sob pena de remessa da controvérsia para as vias ordinárias.
4. Cite-se. Intimem-se. Oficiem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001147-73.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Wilson De Paula Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Jose Egnaldo De Lima
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO n. 8001147-73.2022.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON DE PAULA DA SILVA

REU: JOSE EGNALDO DE LIMA

Certifico, para os devidos fins que, por questões de saúde envolvendo a Exma. Sra. Dra. Juíza Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade, titular desta vara, que redesignei a audiência de instrução anteriormente agendada para 27/11/2024 às 09:00h, para o dia 05/02/2025 às 10:00 horas, a realizar-se em formato híbrido (videoconferência por intermédio do Sistema LifeSize), à qual as partes deverão se fazer presentes acompanhadas de advogado, atentando para o disposto no art. 455 do CPC/15 no que concerne ao comparecimento das testemunhas arroladas, tudo conforme determinações anteriores.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001147-73.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Wilson De Paula Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Jose Egnaldo De Lima
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO n. 8001147-73.2022.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON DE PAULA DA SILVA

REU: JOSE EGNALDO DE LIMA

Certifico, para os devidos fins que, por questões de saúde envolvendo a Exma. Sra. Dra. Juíza Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade, titular desta vara, que redesignei a audiência de instrução anteriormente agendada para 27/11/2024 às 09:00h, para o dia 05/02/2025 às 10:00 horas, a realizar-se em formato híbrido (videoconferência por intermédio do Sistema LifeSize), à qual as partes deverão se fazer presentes acompanhadas de advogado, atentando para o disposto no art. 455 do CPC/15 no que concerne ao comparecimento das testemunhas arroladas, tudo conforme determinações anteriores.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002594-33.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 475329594
Processo N° : 8002594-33.2021.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112613113691500000457019663

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000500-20.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)[Reconhecimento / Dissolução]
8000500-20.2018.8.05.0248
ELENILDA SANTOS SILVA
ADRIANA BISPO DO ROSARIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes, sobre a redesignação da audiência para o dia 06/12/2022, às 09:00h, a ser realizada de maneira híbrida - é dizer, presencialmente e por meio da plataforma Lifesize, cujo link será disponível com até 24h de antecedência da assentada.
Intime-se.
Serrinha (BA), 5 de outubro de 2022.

LORRAYNE NERI SILVA
Servidor autorizado

Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001370-94.2020.8.05.0248 Imissão Na Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edieliton Moraes Carneiro
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Pataiba Consultoria E Corretora De Seguros Ltda. - Epp
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Autor Do Fato - Giba Da Bahia Ou Bilberto Da Pataíba Seguro Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Da Silva Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Autor: Lorena Ramos De Matos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8001370-94.2020.8.05.0248
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDIELITON MORAES CARNEIRO, LORENA RAMOS DE MATOS

REU: PATAIBA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, GILBERTO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte (ré) em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001370-94.2020.8.05.0248 Imissão Na Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edieliton Moraes Carneiro
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Pataiba Consultoria E Corretora De Seguros Ltda. - Epp
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Autor Do Fato - Giba Da Bahia Ou Bilberto Da Pataíba Seguro Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Da Silva Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Autor: Lorena Ramos De Matos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 8001370-94.2020.8.05.0248
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EDIELITON MORAES CARNEIRO, LORENA RAMOS DE MATOS

REU: PATAIBA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, GILBERTO DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte (ré) em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000552-79.2019.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Do Municipio De Serrinha
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Impetrado: Adriano Lima - Prefeito Do Município De Serrinha
Impetrado: Secretaria De Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000552-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527), MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
IMPETRADO: ADRIANO LIMA - Prefeito do Município de Serrinha e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRINHA em face do PREFEITO E DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando que fosse determinado às autoridades coatoras a garantir a reserva de carga horária (1/3) de todos os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica, em especial os da Educação Infantil e Fundamental I, ao argumento de que a Lei n.11.738/2008 estabeleceu a proporção máxima de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo um terço da jornada destinado as atribuições sem educandos, o que não vem sendo cumprido pelos acionados. Juntou documentos.
Despacho ordenando a intimação do impetrante para que regularizasse a representação processual com a apresentação da carta sindical, bem como colacionasse ao feito o seu estatuto e respectivas alterações (id. 440301912), sendo que, apesar de devidamente instado (id.443059423), o acionante se manteve silente (id. 452721197 - certidão cartorária).
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Oportunizado ao impetrante a trazer aos autos a carta sindical com a finalidade de se evidenciar o respectivo registro junto ao Ministério do Trabalho Emprego, atualmente na Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e, consequentemente, a sua legitimidade processual ativa (id. 440301912), o mesmo não respondeu à ordem judicial.
Encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, notadamente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a legitimidade de sindicato para a representação processual depende do devido registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, como corolário do princípio constitucional da unicidade sindical.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 697852 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical. Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009, ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012, e AI 789.108-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 28/10/2010. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. QUINTOS. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 722245

AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuia o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente. 2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176). 3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo. 4.Isso porque a legitimidade é “pressuposto de validade” (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade). 5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade “ad causam”) ou postulatória (legitimidade “ad processum”) durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017). (grifos)
Como é sabido o sindicato regularmente constituído tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual de seus filiados, atuando na defesa dos interesses da categoria (art. 8º, III, da CF), contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho é pressuposto a conferir legitimidade aos sindicatos para representar seus filiados em juízo, devendo a regularidade ser demonstrada no momento da propositura da demanda, o que não ocorreu no caso vertente.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento de que a legitimidade do sindicato deve ser comprovada no ato de ajuizamento da ação. Destaco:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000557-29.2018.8.05.0057 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FATIMA Advogado (s): DEISE PAULA NEVES BARBOSA APELADO: MUNICIPIO DE FATIMA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCESSUAL VIVIL. CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Extrai-se do texto Constitucional a consagração do princípio da unicidade sindical, se mostrando vedada a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial, como forma a garantir a estrita observância do aludido Princípio, o Ministério da Economia – que absorveu mister do Ministério do Trabalho – passou a controlar e registro das entidades sindicais. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, teve oportunidade de ratificar o entendimento da necessidade do registro sindical para legitimar a parte a demandar em juízo em nome de determinada categoria. Esse é o entendimento consagrado também no Supremo Tribunal Federal. 3. Ainda que, nesta oportunidade, o Apelante demonstre que o registro ocorreu após o ajuizamento do ação, o fato é que o Recorrente não veio a demonstrar a existência de registro válido à época do ajuizamento, ocasião em que se aperfeiçoa a legitimação (conforme o princípio do tempus regit actum), pressuposto de validade e não apenas de continuidade do processo. 4. Embora detentor de personalidade civil derivada de registro no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, o Recorrente não ostenta a personalidade sindical necessária à legitimação processual. Apelo não provido. Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000557-29.2018.8.05.0057, em que figura como Apelante o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FATIMA e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE FÁTIMA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11(TJ-BA - APL: 80005572920188050057 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2022).
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência de legitimidade ativa do impetrante e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e do art. 485, incisos I e IV, c/c art.76, §1º, I, do CPC, ambos do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que os extratos bancários lançados no id. 27998121 isoladamente são insuficientes para comprovar a hipossuficiência econômica.
5. Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
6. Havendo apresentação do recurso de apelação fica, de pronto, indeferida a retratação e mantidos os termos da presente sentença e, considerando a inocorrência de angularização processual, sendo desnecessária a intimação do ente público para apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
7. Proceda a Secretaria à adequação da atuação no que for pertinente.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
9. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e o devido recolhimento das custas processuais ou da adoção das medidas previstas na normativa atinente à Custas Remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004605-30.2024.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Carlos Roberto Ribeiro De Sena
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8004605-30.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SENA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. O embargante postulou o deferimento da gratuidade da justiça sem, contudo, juntar aos autos comprovação da alegada hipossuficiência econômica.
2. A gratuidade judiciária beneficia pessoas que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, existindo presunção legal relativa no casos em que o postulante declara a sua hipossuficiência nos aludidos termos. Entretanto, referida presunção de miserabilidade é mitigada no caso concreto quando existentes indícios de capacidade econômica, sendo esta a hipótese dos autos, já que o embargante declara ser empresário e no título exequendo ter dado em garantia hipotecária imóvel com a área de 200,34ha, condições incompatíveis com a declaração de hipossuficiente.
3. Insta consignar, de logo, da possibilidade de parcelamento e, até, de redução das custas processuais.
4. Em sendo assim, na forma do art. 99, §2º do CPC, em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão--surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, juntar aos autos as 02(duas) últimas declarações de imposto de renda e documentos que entender pertinentes para justificar a alegada hipossuficiência econômica ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive dos atos de comunicação.
5. Certifique a Secretaria sobre a tempestividade destes embargos à execução, bem como proceda à adequação da autuação no que for pertinente.
6. Escoado in albis o prazo concedido ao pleiteante, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, de imediato, fica ordenado o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.
7. Certificado sobre a regularidade do recolhimento das custas ou ocorrendo manifestação, voltem conclusos.
8. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000154-06.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eliene Santos De Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Municipio De Barrocas
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-06.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BEIANY ARAUJO COSTA (OAB:BA41009)
REU: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
1. Verifica-se que o pleito da acionante é o reconhecimento do enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas semanais com esteio na Portaria n.082/2016.

2. Tramita nesta Unidade ação anulatória tombada sob n.8002688-78.2021, cujo objeto também se reporta à Portaria n.082/2016, e na qual a demandante figura como parte ré, tendo sido, naqueles autos, prolatada decisão ordenando a suspensão do cumprimento de sentença do mandado de segurança de n.800467-64.2017, que guarda correlação com a referida demanda.
3. Desse modo, em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência de conexão/continência da presente ação com o feito de n. 8002688-78.2021.
4. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique e voltem conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 03 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001990-38.2022.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)

Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 464954491
Processo N° : 8001990-38.2022.8.05.0248
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
GLEIDSON CEUTA SANTOS (OAB:BA71283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100916114307200000447707994

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001990-38.2022.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)

Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 464954491
Processo N° : 8001990-38.2022.8.05.0248
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
GLEIDSON CEUTA SANTOS (OAB:BA71283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100916114307200000447707994

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002850-68.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 460104223
Processo N° : 8002850-68.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510205477700000443328865

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003830-15.2024.8.05.0248 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gilberto Oliveira De Jesus Miranda
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Taelania Da Anunciacao Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003830-15.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GILBERTO OLIVEIRA DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REQUERIDO: TAELANIA DA ANUNCIACAO SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
3. Caso não haja acordo, o demandado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
6. Após, sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 10(dez) dias.
7. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anotações necessárias.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado.
9. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003830-15.2024.8.05.0248 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gilberto Oliveira De Jesus Miranda
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Taelania Da Anunciacao Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)[Reconhecimento / Dissolução]
8003830-15.2024.8.05.0248
GILBERTO OLIVEIRA DE JESUS MIRANDA
TAELANIA DA ANUNCIACAO SAMPAIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, acostada no ID 478812886.
Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001170-92.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Alcides Ferreira Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Alienação Fiduciária]
8001170-92.2017.8.05.0248
RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ALCIDES FERREIRA LIMA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao endereço da parte ré acostado na petição ID 402632844.
Intime-se.
Serrinha (BA), 4 de dezembro de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001170-92.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Alcides Ferreira Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO

2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Alienação Fiduciária]
8001170-92.2017.8.05.0248
RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ALCIDES FERREIRA LIMA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao endereço da parte ré acostado na petição ID 402632844.
Intime-se.
Serrinha (BA), 4 de dezembro de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001170-92.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cesar Matheus Da Silva (OAB:MG159995)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Alcides Ferreira Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)[Alienação Fiduciária]
8001170-92.2017.8.05.0248
RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ALCIDES FERREIRA LIMA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento do novo ato de citação requerido.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004550-79.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Ailton Ferreira De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8004550-79.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - AILTON FERREIRA DE QUEIROZ
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELA-

ÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os De-

sembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).
Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004600-08.2024.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Barrocas
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: J F I Construtora E Reformadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral)Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8004600-08.2024.8.05.0248
Exequente - MUNICIPIO DE BARROCAS
Executado(a) - J F I CONSTRUTORA E REFORMADORA LTDA
Execução Fiscal
SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa

federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.

Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.

Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transcreve-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"

Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.

Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolu-

ção CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

6. Atentem-se de que inocorrendo a angularização da relação processual é desnecessária a intimação do(a) executado(a) para ciência desta sentença e para apresentação de contrarrazões, assim como que a intimação do(a) executado(a) que foi devidamente citado(a) e não constituiu advogado deve ocorrer por meio de publicação no DJe, na forma do art.346 do Código de Processo Civil.

7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

8. Publique-se Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.

9. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002789-19.2005.8.05.0248 Desapropriação
Jurisdição: Serrinha
Reu: Espólio De José Araújo Oliveira
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESAPROPRIAÇÃO (90)[Liminar]
0002789-19.2005.8.05.0248
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ESPÓLIO DE JOSÉ ARAÚJO OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte autora para recolher as custas remanescentes (DAJE e demonstrativo anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 4.º do Ato Conjunto n. 14/2019, disponibilizado no DJe n.º 2468.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8004382-77.2024.8.05.0248 Inquérito Policial
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dt Serrinha
Investigado: Mateus Silva Dos Santos
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004382-77.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: DT SERRINHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATEUS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de MATEUS SILVA DOS SANTOS, para apurar a suposta prática de condutas capituladas no art. 217-A, caput, do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
O investigado, MATEUS SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogada, requer RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA/REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em síntese, descumprimento da Resolução nº 213/2015 do CNJ, no que tange ao prazo para a realização da audiência de custódia, bem como excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para responder ao processo

em liberdade, pois é primário, possui emprego lícito, residência fixa e não faz parte de organização criminosa (ID. 478886126). Juntou comprovante de residência, cópia da CTPS, além de outros documentos.
Com vista, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID. 484003412)
Eis o relato do essencial. Decido.
Infere-se do auto de prisão em flagrante nº 8004092-62.2024.8.05.0248, que o requerente foi preso em flagrante no dia 23/11/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, conforme decisão proferida em 23/11/2024, durante o Plantão Judiciário (ID. 474961070). Em audiência de custódia, realizada no dia 28/11/2024, foi mantida a prisão preventiva (ID. 475765608).
No que se refere a alegação do descumprimento do prazo para a realização da audiência de custódia, importante salientar o entendimento dos Tribunais Superiores de que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão, se as garantias constitucionais do flagranteado foram devidamente observadas, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva relativa ao excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, razão pela qual se mostra incabível o exame da questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 3. Constato que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu. Além disso, consta sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 216-A, § 2.º, do Código Penal. 4. Não se observa ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Agravante. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 6. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 818180 RS 2023/0133240-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023).
Cumpre ressaltar, o auto de prisão em flagrante foi homologado dentro do prazo legal, ou seja, em 23/11/2024, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão em preventiva, posteriormente, em 28/11/2024, houve a realização da audiência de custódia, quando foi ratificada a prisão preventiva.
Concernente a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, dispõe o art. 51 da Lei 11.343/06, que o prazo para o término do inquérito policial, em se tratando de réu preso, é de 30 (trinta) dias. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal, estabelece que depois de concluído o inquérito policial, o Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias para oferecer denúncia, se assim entender.
Extrai-se dos autos da Ação Penal nº 8004465-93.2024.8.05.0248, que em 17/11/2024, o Ministério Público denunciou o ora requerente, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Denúncia recebida em 18/12/2024. O réu, por conduto de advogada, apresentou defesa prévia, em 09/01/2025, na oportunidade, requereu relaxamento da prisão e, subsidiariamente, revogação da prisão preventiva. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2025, às 12:00 horas.
Assim, considerando o que dispõem a Lei 11.343/06, tem-se que não restou configurado o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia.
Desse modo, no presente caso, não restou configurada a ilegalidade da prisão, sobretudo porque o inquérito policial foi concluído no prazo legal e a denúncia já foi oferecida.
Outrossim, o requerente não faz jus à revogação da sua prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (art. 321 do CPP).
Com efeito, os crimes pelos quais o requerente foi denunciado têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade dos delitos e a autoria pelo requerente é informada pela documentação constantes do Inquérito Policial.
Oportuno frisar que, a natureza dos delitos que ora se apura, por si só, já se revestem de extrema gravidade, ainda mais da forma como ocorreu o crime de estupro de vulnerável, posto que, segundo consta do Inquérito Policial, o ora requerente abuso sexualmente da vítima, sua enteada, uma adolescente de apenas doze anos de idade.
Além disso, as alegadas condições pessoais favoráveis do requerente, por si só, não são aptas a garantir a revogação da custódia, posto que há nos autos outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.
Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em pressupostos legais, tendo sido apreciados os requisitos da custódia cautelar. De mais a mais, não há nenhum fato novo que enseje a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente.
Desse modo, conclui-se, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, que as singularidades dos crimes e as condições pessoais do requerente apontam, neste momento processual, para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, descritas pelo art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, bem como daquelas apresentadas pelo Ministério Público e na decisão que decretou a prisão preventiva, subsistindo os motivos que ensejaram a regular decretação da prisão cautelar do requerente, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão e revogação de prisão preventiva deduzidos por MATEUS SILVA DOS SANTOS.
Junte-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 8004465-93.2024.8.05.0248.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 31 de janeiro de 2025
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000211-14.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weslley Da Silva Batista
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Terceiro Interessado: Tatiane De Araujo Barbosa
Testemunha: Thayane Do Rosario Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000211-14.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLLEY DA SILVA BATISTA
Advogado(s): VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do teor da certidão exarada à ID. 481478966, intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, para que informem se renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados e, em caso positivo, que comprovem documentalmente ter dado ciência ao acusado.
Não sendo o caso de renúncia, deverão apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de responderem por infração disciplinar perante o órgão correicional competente (art. 265 do CPP).
Permanecendo inertes os advogados constituídos, intime-se o acusado, pessoalmente, para, no prazo de 5(cinco) dias, constituir novo patrono para apresentar as razões recursais, ou informar que não possui condições financeiras para tanto, fato que deverá ser certificado pelo oficial de justiça no ato da intimação.
Caso não seja constituído advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para os devidos fins.
Apresentadas as razões recursais, vista ao Ministério Pública para as contrarrazões.
Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 3 de fevereiro de 2025
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
0003890-66.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Ssa Distribuidora De Baterias
Terceiro Interessado: Andrey Anderson Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Marina Santos Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lisite Alessandro Queiroz De Jesus Bispo
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Reu: Luis Alberto Da Silva
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Alessandro Santana De Souza
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Testemunha: Everton De Araujo Jesus
Testemunha: Angelo Barroso Dos Santos

Testemunha: Jose Vilson De Jesus Filho
Testemunha: Neivon Dos Santos Carneiro
Testemunha: Leonardo Araujo Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
Processo nº 0003890-66.2020.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Apropriação indébita]
Parte Ré: REU: LISITE ALESSANDRO QUEIROZ DE JESUS BISPO, LUIS ALBERTO DA SILVA, ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA, ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Sra. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, e nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, procedo o seguinte:

1. Pautar a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2025, às 11:00 horas.
2. Proceda-se as intimações e comunicações necessárias.
3. Fica atribuída força de ofício o presente Ato.

Serrinha, 4 de fevereiro de 2025.
Eu, Thennizon Mascarenhas Fragoso, Diretor de Secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8002682-66.2024.8.05.0248 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Jose Augusto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002682-66.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado para aferir a higidez mental de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, a pedido da defesa.
Em decisão que instaurou o presente incidente, o Ministério Público e o Juízo formularam quesitos, já os quesitos da defesa foram apresentados na defesa prévia. Nomeado curador e determinada a realização do exame.
Laudo pericial acostado à ID. 473251488.
Em cota coligida à ID. 475281196, o Ministério Público pugnou pela homologação do laudo e prosseguimento da ação penal.
A defesa, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial em peça encartada à ID. 475880211, alegando, em suma, que não foram respondidos os quesitos formulados pela defesa. Requereu a complementação do laudo pericial (ID. 475880211), o que foi deferido por este Juízo (ID. 476071408).
Colacionado aos autos o laudo complementar (ID. 476766563).
Instado, o Ministério Público apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da Ação Penal (ID. 479280466).
Já a defesa, pontuou que que tanto o laudo inicial quanto o laudo complementar trouxeram respostas genéricas, que carecem de informações técnicas sobre a metodologia e os estudos utilizados para a conclusão a respeito da imputabilidade penal do acusado. Ressaltou que os laudos apresentados não esclarecem se o acusado possui um CID que possa justificar eventuais alterações no seu estado mental. Requereu nova complementação do laudo pericial, assinalando os quesitos a serem esclarecidos pelo perito, requerendo detalhamento da anamnese psiquiátrica realizada, bem como fosse consignado a fundamentação específica para suas conclusões e sanar as contradições apontadas nas respostas constantes nos laudos periciais apresentados até o presente momento. Requereu, ainda, que a complementação aos quesitos fosse realizado com a observância de todos os parâmetros técnicos e com realização ou análise de exames complementares, caso necessário, a fim de proporcionar uma conclusão segura, fundamentada e compatível com os aspectos técnicos exigidos na realização do exame de insanidade mental (ID. 483309739).
Eis o relato do essencial. Decido.

A perícia é ato essencial para, em havendo dúvidas sobre a sanidade mental do inculpado, definir sua culpabilidade. O magistrado deve valer-se, portanto, de laudo elaborado por experto, para julgar a causa de acordo com a capacidade do acusado de entender o caráter ilícito do injusto praticado.
No caso vertente, instaurou-se o presente incidente a pedido da defesa do denunciado, que alegou, em suma, que havia dúvidas sobre a sanidade mental do réu.
Os laudos produzidos pelo perito conduzem à conclusão de que o acusado não é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Remata o perito que o réu "não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de autodeterminar-se com esse entendimento." E que "O acusado tinha plena consciência do caráter criminoso do que está sendo acusado."
Examinando as respostas aos quesitos formulados Juízo e pelas partes, evidencia-se que o perito concluiu que o acusado, ao tempo do fato, possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo considerado, sob o ponto de vista legal, imputável. Vale salientar que todos os quesitos formulados foram respondidos de forma clara e objetiva, não existindo margem para dúvidas, contradições ou ambiguidades, não havendo qualquer dúvida sobre a higidez mental do acusado.
Ademais, no que pese a impugnação aos lados, a defesa não apresentou argumento convincente capaz de infirmar as conclusões do perito, não juntou qualquer relatório médico ou psicológico indicativo de comprometimento da capacidade de compreensão e de autodeterminação do acusado. Nenhum documento médico foi acostado aos autos pela defesa.
Nos mais, frise-se, o perito respondeu os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes de forma clara e objetiva, inexistindo qualquer omissão, contradição ou ambiguidade nas respostas.
Dessa forma não havendo dúvidas a serem sanadas, indefiro o pedido de elaboração de novo laudo complementar, formulado pela defesa.
Ante o exposto, HOMOLOGO os laudos periciais de IDs. 473251488 476766563 e, com base nos referidos, DECLARO a imputabilidade de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, em relação ao fato delituoso versado nos autos da ação penal nº 8001715-21.2024.8.05.0248.
Apense-se o presente à Ação Penal nº 8001715-21.2024.8.05.0248, na forma do art. 153 do Código de Processo Penal, juntando-se cópia dos laudos periciais e da presente decisão.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
Serrinha/BA, 31 de janeiro de 2025
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8004247-65.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronyclecio Silva De Souza
Advogado: Jose Lourenco Souza De Sena Junior (OAB:BA82894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004247-65.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONYCLECIO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE LOURENCO SOUZA DE SENA JUNIOR (OAB:BA82894)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2025, às 13 horas, ocasião em que será colhido o depoimento da vítima, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa (ID. 481112804).
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Serrinha/BA, 03 de fevereiro de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

ATO ORDINATÓRIO
8004465-93.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 484385263
Processo N° : 8004465-93.2024.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408505095700000465268419

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0010809-18.2013.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Vitima: Cristiano Santos Da Costa
Testemunha: Maria Noêmia Dos Santos
Testemunha: Maria Lourdes De Jesus
Testemunha: Manoel Ribeiro
Testemunha: Nilsete Avelino
Testemunha: Jose Jonas De Jesus
Testemunha: Paulino Pereira De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucileide De Jesus Cunha
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010809-18.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCILEIDE DE JESUS CUNHA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos, etc.
RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu DENÚNCIA em face de LUCICLEIDE DE JESUS CUNHA, já qualificada nos autos, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, conduta delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Aduz a denúncia que, “No dia 26 de outubro de 2013, por volta das 16h30min, no Mercado Municipal, no município de Barrocas/BA, a Denunciada, com nítido animus necandi, utilizando uma faca, desferiu um golpe contra Cristiano Santos da Costa, seu companheiro, causando-lhe lesões descritas no laudo às fls. 25.”
Segundo a a peça inicial acusatória, “(...) no dia do fato, por volta das 16h, a Denunciada estava na garupa da motocicleta, quando encontrou a vítima em via pública, momento em que pulou da moto e investiu contra a vítima, desferindo-lhe um murro na boca e unhadas na face, mas a vítima conseguiu se livrar e saiu do local.”
Consta da denúncia que, “Em seguida, a vítima dirigiu-se ao Mercado Municipal, foi até a barraca de “Chonga”, onde permaneceu de pé, consumindo bebida alcoólica. Minutos após, a Denunciada chegou ao Mercado, de posse de uma faca tipo peixeira, foi em direção a vítima e desferiu-lhe um golpe contra o peito, mas a vítima conseguiu desviar do golpe, colocando a mão na frente, que foi atingida.”
De acordo com a inicial, “(...) a Denunciada arremessou a faca contra a vítima e fugiu do local. A vítima ficou sangrando bastante, sendo socorrida e levada para o Hospital Municipal de Barrocas.”
Consta da denúncia, ainda, que “Na Delegacia, a Denunciada confessou a autoria do crime, declarando que o motivo teria agido por raiva. Relatou ainda que foi para o mercado com uma faca que tinha acabado de comprar a procura de seu companheiro, quando tentou atingir o peito dele, demonstrando desta forma sua intenção de matar.”
A denúncia encontra-se instruída com o Inquérito Policial 21/2013 (ID 160153540) e laudo de exame pericial (ID. 160153578).

A denúncia foi recebida em 06/12/2013 (ID 160153554), oportunidade em que foi ordenada a citação da acusada.
Relaxada a prisão cautelar da ré, conforme decisão proferida em 17/02/2024 (ID.160153574).
Devidamente citada (ID. 160153590), a ré, por conduto de advogado, apresentou resposta à acusação (ID. 160153592).
Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/03/2018 (ID. 160153607), foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (ID. 181262851). Já na audiência realizada no dia 30/07/2022, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e procedido ao interrogatório da ré (ID. 229143992).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (ID. 397982969), bem como pela defesa (ID. 398192883).
A ré foi pronunciada como incursa nas sanções do art. 121, §2º, II do Código Penal, conforme sentença prolatada em 10/10/2023 (ID. 414269150).
Processo transitou em julgado em 21/02/2024 (ID. 432031829).
Intimados, o Ministério Público apresentou rol de testemunhas que irão depor em plenário (ID. 459320785), já a defesa deixou transcorrer o prazo sem apresentar o rol (ID. 460435678).
O feito tramitou regularmente, não havendo óbice para seu prosseguimento.
Eis o sucinto RELATÓRIO.
Assim, designo sessão de julgamento para realização do Tribunal do Júri para o dia 28/04/2025, às 8:00 horas.
Designo audiência para sorteio dos jurados para o dia 14/02/2025, às 12 horas. Intimem-se, nos termos do art.432 do Código de Processo Penal.
Oficie-se a administração para providenciar alimentação e adotar todos os protocolos necessários.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.
Serrinha/BA, 31 de janeiro de 2025.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8001784-53.2024.8.05.0248 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Serrinha

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 479041907
Processo N° : 8001784-53.2024.8.05.0248
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
SABRINA RAMOS PINHEIRO registrado(a) civilmente como SABRINA RAMOS PINHEIRO (OAB:BA80629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617430615000000460411959

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8001784-53.2024.8.05.0248 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Serrinha

Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 479041907
Processo N° : 8001784-53.2024.8.05.0248
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
SABRINA RAMOS PINHEIRO registrado(a) civilmente como SABRINA RAMOS PINHEIRO (OAB:BA80629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121617430615000000460411959

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8004881-95.2023.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 479372493
Processo N° : 8004881-95.2023.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312143740200000460710014

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8000469-53.2025.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Vinicius Carvalho Ferreira
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO

Processo n. 8000469-53.2025.8.05.0248
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Parte Autora: DT SERRINHA
Parte ré: JOSE VINICIUS CARVALHO FERREIRA

Trata-se de auto de prisão em flagrante oriundo do Plantão Judiciário, em que JOSE VINICIUS CARVALHO FERREIRA figura no polo passivo, remetido pela Autoridade Policial, por ter sido preso no dia 31/01/2025 sob acusação de ter praticado o crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
A defesa do autuado, assistido pela Defensoria Pública, pugnou pela não homologação do flagrante, bem como pela concessão da liberdade provisória com dispensa da fiança (ID. 484136300).
Outrossim, o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão, bem como pela concessão de liberdade provisória cumulada com arbitramento de fiança em metade do salário mínimo vigente (ID. 484139871).
Conclusos os autos, a Magistrada Plantonista proferiu decisão de homologação da prisão em flagrante, com a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, desde que realizado o pagamento da fiança arbitrada no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) - ID. 484136889.
O feito foi redistribuído a esta Vara Criminal, sendo certificado em 03/02/2025 que o autuado segue custodiado em razão do não pagamento da fiança (ID. 484177597).
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que foi arbitrada fiança ao preso no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela Douta Magistrada Plantonista.
Passados três dias desde a prisão de JOSE VINICIUS, denota-se que o autuado não possui condições de arcar com o recolhimento da fiança anteriormente arbitrada. Desse modo, houve mudança do contexto fático cotejado desde a decisão de ID. 484136889, tendo em vista que se houvesse capacidade financeira de arcar com o ônus imposto, o autuado certamente não optaria por continuar custodiado.

Neste viés, o artigo 325, § 1º, inciso I, do CPP, permite a dispensa da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso.
Assim, feitas tais considerações, demonstrada a condição econômica do preso e da sua família, DISPENSO A FIANÇA, nos termos do art. 325, §1º c/c art. 350, ambos do CPP.
Em caso de descumprimento da medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento bimestral em Juízo para informar suas atividades laborativas e declarar onde reside, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 312, §1º, do CPP).
Dê-se cópia da presente decisão ao flagranteado no momento do cumprimento do alvará de soltura.
Decorridos 30 (trinta) dias sem a remessa do IP, solicite-se informações à delegacia de origem.
Expeça-se o alvará de soltura pelo BNMP-3, atualizando a planilha de réus presos de 2025.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída.
Exclua a DPE do polo.
Cumpra-se.
Após arquive-se e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
0006259-04.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Otaciana De Jesus Santana
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Auricélia Da Silva Ramos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Vítima: Ana Maria Bispo Dos Santos
Vítima: Mirailton Bispo Dos Santos
Testemunha: Caroline Rodrigues Campos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elisangela De Jesus Teles
Testemunha: Daniela Alves De Souza
Testemunha: Genivaldo Cardoso De Oliveira
Testemunha: Jilmara Adriana Jesus Dos Santos
Testemunha: Leandro Das Merces Silva
Testemunha: Claudio Da Cruz Ferreira
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Processo nº 0006259-04.2018.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato]
Parte Ré: REU: OTACIANA DE JESUS SANTANA, AURICÉLIA DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, expedi intimação à Defesa, via DJE, para apresentação de alegações finais.
Serrinha, 4 de fevereiro de 2025.
Eu, ERIKA CHRISTINE DE MELO DANTAS Servidor(a) o digitei.
Eu, Dayane Lima de Matos, Escrivã, assino.
.

EDITAIS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, formulado por MARINALVA LIMA RAMOS em face de JOSÉ VILSON MARTINS VIEIRA, cujo pleito foi concedido em 06/02/2023. As partes foram intimadas.
Intimada, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas (ID. 442458436), as quais foram mantidas por este juízo (ID. 455365859).
O requerido, por conduto de advogado, requereu revogação das medidas protetivas de urgência (ID. 462130651).
Intimada, mais uma vez, a ofendida informou que permanecia interesse na manutenção das medidas protetivas (ID. 478433528).
Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas protetivas de urgência (ID. 478992049).

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que foram aplicadas ao requerido, JOSÉ VILSON MARTINS VIEIRA, as medidas previstas no art. 22, conforme decisão proferida à ID. 467907631.
Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 11.340/06 foi criada com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo-lhe proteção integral através de medidas de natureza penal e protetiva.
Ouvida pela Autoridade Policial, a vítima declarou que:
"(...) QUE há mais de cinco anos está separada do seu ex companheiro José Vilson Martins Vieira; QUE nesse tempo o acusado continuou ameaçando a declarante e inclusive chegou a lhe agredir fisicamente por várias vezes; QUE no dia 08/10, o acusado mais uma vez procurou a declarante e lhe fez novas ameaças de morte, pois a casa onde ele reside hoje é de frente a casa da declarante; QUE a já tem uma medida protetiva, porém, deseja solicitar uma nova medida; QUE fizeram acordo na Justiça e já faz anos que o acusado não paga a pensão do filho adolescente do casal que inclusive é especial (...)." (ID. 361192627 – p. 3).
A palavra da vítima, em crimes desse jaez, é de suma importância, já que, comumente são praticados às escondidas, muitas vezes, sem prova testemunhal.
Outrossim, intimada, a vítima manifestou pela manutenção das medidas protetiva.
Com efeito, as declarações da vítima mostram-se coerentes e equilibradas, não havendo qualquer motivo para desacreditá-las, ao contrário, revelam a existência de risco atual e iminente à sua integridade física e psicológica.
Lado outro, apesar das alegações formuladas pelo requerido, não restou demonstrado nos autos a desnecessidade das medidas, sendo as afirmações do requerido insuficientes para o fim de afastar a proteção estabelecida pela lei e determinada pelo juízo.
Desse modo, para evitar que a vítima venha sofrer novas violências, entendo por bem a manutenção das medidas protetivas.
Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação de medidas protetivas formulado por JOSÉ VILSON MARTINS VIEIRA.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Serrinha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

DECISÃO
Vistos, etc.
IVANILDO DE JESUS DE SOUZA, por intermédio de advogada, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 8001014-31.2022.8.05.0248.
Extrai-se dos autos da Ação Penal nº 8001014-31.2022.8.05.0248, que a denúncia foi julgada improcedente, absolvendo o ora requerente, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura, o qual já fora expedido e o requerente posto em liberdade.
Desse modo, considerando que o requerente já foi solto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE FEITO, em razão da perda do seu objeto.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.

Serrinha/BA, 3 de fevereiro de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001924-49.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 468380803
Processo N° : 8001924-49.2023.8.05.0272
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101111023623500000450794869

Salvador/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000241-11.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representante: Leidiane Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Renivaldo Dos Santos Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000241-11.2022.8.05.0272
REPRESENTANTE: LEIDIANE LIMA DA SILVA
REU: RENIVALDO DOS SANTOS LIMA FILHO
DESPACHO
1- Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001570-87.2024.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 483396199
Processo N° : 8001570-87.2024.8.05.0272
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311493679000000464396371

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001932-26.2023.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valente

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 481254480
Processo N° : 8001932-26.2023.8.05.0272
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323095892800000462492321

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000091-59.2024.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valente

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 481254501
Processo N° : 8000091-59.2024.8.05.0272
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323104024400000462492342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001278-05.2024.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valente

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 481287390
Processo N° : 8001278-05.2024.8.05.0272
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323111905900000462523159

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000241-11.2022.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representante: Leidiane Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Renivaldo Dos Santos Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-11.2022.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REPRESENTANTE: LEIDIANE LIMA DA SILVA
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935)
REU: RENIVALDO DOS SANTOS LIMA FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA
1- Trata-se da Ação de Alimentos movida por LEVI DA SILVA LIMA representado por sua genitora LEIDIANE LIMA DA SILVA em face de RENIVALDO DOS SANTOS LIMA FILHO.
2- Pedido de Alimentos provisórios ora concedido em ID. 182920735 nos seguintes termos “Assim, fixo os alimentos provisórios, em favor do filho comum em 20% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente à Requerente ou depositados em conta bancária, se informada na inicial ou a ser aberta exclusivamente para esta finalidade.”
3- A parte ré não foi devidamente citada conforme dispõe ID. 279846228 às pags. 1 e 2.
4- Em ID. 389705007 a parte autora, deixou transcorrer o prazo legal e não apresentou novo endereço para citação do réu, conforme solicitado no despacho ID. 368302775.
5- No ID. 409956327 a parte autora foi devidamente intimada, conforme a certidão de ID 410126062, a fim de que constituísse novo advogado, no entanto, se manteve inerte.
6- Em ID. 429700899 opina o Ministério Público pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil.
EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
7- Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
8- Expedida citação, o réu não foi localizado e a parte autora, intimada para informar novo endereço do réu, e, posteriormente constituir novo advogado, quedou-se inerte.
9- A negligência da Parte em cumprir os atos e diligências necessárias ao andamento do feito está sujeita à consequência processual da extinção, uma vez que o desinteresse é presumido, permitindo, assim, que o Judiciário se ocupe das demandas em que haja real interesse no deslinde.
10- Constatando-se o não cumprimento de diligência essencial para o andamento do feito, pois a parte interessada não apresentou endereço válido para citação do réu, além disso, embora intimada para constituir novo advogado, quedou-se inerte. Inviabilizado está o andamento regular da demanda, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
11- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
12- Custas processuais com exigibilidade suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade de Justiça.
13- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

VALENTE/BA, 3 de fevereiro de 2025.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000038-44.2025.8.05.0272 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valente

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 482757459
Processo N° : 8000038-44.2025.8.05.0272
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ADRIANA ROCHA BOTELHO registrado(a) civilmente como ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012822364828800000463838358

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000038-44.2025.8.05.0272 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Valente

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 484431886
Processo N° : 8000038-44.2025.8.05.0272
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ADRIANA ROCHA BOTELHO registrado(a) civilmente como ADRIANA ROCHA BOTELHO (OAB:BA43721)
LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411100587500000465308123

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001924-49.2023.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 481270920
Processo N° : 8001924-49.2023.8.05.0272
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020323110240600000462504291

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002634-40.2021.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8002634-40.2021.8.05.0272
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Dispensa]

Parte Requerente: JOAO ERISVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Parte Requerida: Nome: EDGAR ANGELO DOS SANTOS
Endereço: MINAÇÃO, 27, RUA FELICIANO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para comparecer em cartório o curador e prestar o compromisso no termo de curatela, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 1 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002634-40.2021.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8002634-40.2021.8.05.0272
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Dispensa]

Parte Requerente: JOAO ERISVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: EDGAR ANGELO DOS SANTOS
Endereço: MINAÇÃO, 27, RUA FELICIANO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para comparecer em cartório o curador e prestar o compromisso no termo de curatela, no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 1 de março de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001532-46.2022.8.05.0272 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valente
Autor: Ivoneide Da Cruz Araujo
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001532-46.2022.8.05.0272
AUTOR: IVONEIDE DA CRUZ ARAUJO
S E N T E N Ç A
1- IVONEIDE DA CRUZ ARAUJO, qualificada nos autos, por intermédio de Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, a fim de incluir o sobrenome de sua genitora “DE JESUS”, que não foi incluído, passando o seu nome a ser IVONEIDE DE JESUS DA CRUZ ARAUJO em sintonia, inclusive, com o nome de sua irmã bilateral, atualmente casada, “IZABEL DE JESUS DA CRUZ ARAUJO CUNHA”. Instruiu o feito com documentos necessários à propositura.
2- Intimado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão.
Eis o breve relato. Decido.
3- Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento para inclusão de patronímico paterno e exclusão do sobrenome de seu ex-cônjuge.

4- Dispõe o art. 9 do Código Civil: Art. 9o “Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos.”. A lei de Registros Públicos, por sua vez, dispõe em que art. 109 que: “Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”.
Eis o breve relato. Decido.
5- Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento para inclusão de patronímico materno.
6- Dispõe o art. 9 do Código Civil: Art. 9o “Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos.”. A lei de Registros Públicos, por sua vez, dispõe em que art. 109 que: “Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”.
7- O direito registrário segue princípios que desempenham relevante função de sustentação no ordenamento jurídico, uma vez que dele são extraídos preceitos normativos e integrativos sobre os quais repousa e assenta todo o sistema normativo. Dos preceitos da própria lei, podemos inferir alguns princípios jurídicos inspiradores, dentre eles os seguintes: 1-princípio da autenticidade ou da veracidade – segundo o qual há presunção relativa de verdade no registro público, qualidade do que é confirmado por ato de autoridade (art. 1 da LRP); .2-princípio da segurança – liberação de riscos para terceiros quanto aos atos a que se presta provar; 3-princípio da eficácia – da aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança do assento, na autenticidade dos negócios e declarações por ele refletidos; .4-princípio da publicidade – em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza do assentamento (arts. 16 e 17); 5-princípio da historicidade – mudando a realidade da vida humana em razão do tempo, o registro público deve refletir a realidade histórica – a do fato existente no momento da sua lavratura.
8- Em razão desses princípios e da nota pública que informam a matéria, a Lei de Registros Públicos estabeleceu o regramento específico para a realização de atos tendentes a corrigir o erro, restaurar e completar assento incompleto ou falho, excepcionando a estabilidade característica do registro público. Tratando-se de matéria de fato já comprovada documentalmente, o feito comporta julgamento antecipado.
9- O caso dos autos não estampa qualquer indagação, tendo em vista ser possível a inclusão de sobrenome maternos ao nome, em especial para garantir a identificação da Autora com a família materna.
10- Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar que se proceda à retificação do registro de nascimento de IVONEIDE DA CRUZ ARAUJO, a fim de incluir o patronímico materno “DE JESUS”, passando-se a se chamar IVONEIDE DE JESUS DA CRUZ ARAUJO.
11- Custas com exigibilidade suspensa, pois deferida a gratuidade de justiça.
12- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação ao cartório competente, utilizando-se cópia da presente sentença. Após, nada mais havendo, e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO DE AVERBAÇÃO

VALENTE/BA, 5 de julho de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001088-42.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001088-42.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 08/10/2024 14:15, horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 16 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001088-42.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001088-42.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 08/10/2024 14:15, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 16 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: ARNOBIO MARQUES, 254, SALA 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001088-42.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001088-42.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: RUA ARNOBIO MARQUES, 254, Sala 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 10/03/2025 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Endereço: RUA ARNOBIO MARQUES, 254, Sala 2003, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50100-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000965-44.2024.8.05.0272 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valente

Impetrante: Benercleno Almeida Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrante: Genival Araujo Carneiro
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrante: Jicledio Da Silva Oliveira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrante: Jotair Batista Da Silva
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrante: Lucival De Souza Araujo
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrante: Uendio Marcio Freitas Carneiro
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Impetrado: Agnaldo Carneiro De Freitas
Advogado: Sergio Manoel Evangelista (OAB:BA56427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000965-44.2024.8.05.0272
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder]

Parte Requerente: BENERCLENO ALMEIDA SANTOS e outros (5)
Parte Requerida: Nome: AGNALDO CARNEIRO DE FREITAS
Endereço: Rua 13 de Junho, S/N, CENTRO, SãO DOMINGOS - BA - CEP: 48895-000

Senhor(a) Representante Legal: IMPETRADO: AGNALDO CARNEIRO DE FREITAS

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da APELAÇÃO interposta pela parte autora, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 11 de setembro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003458-67.2019.8.05.0272 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valente
Exequente: Jucivalda Magalhaes Da Mota
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Executado: Robeilton De Araujo Saturnino
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003458-67.2019.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
EXEQUENTE: JUCIVALDA MAGALHAES DA MOTA

Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
EXECUTADO: ROBEILTON DE ARAUJO SATURNINO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

DESPACHO
Em virtude da certidão de ID. 202140166, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e, caso afirmativo, manifeste-se sobre o comprovante apresentado pelo executado em ID. 164734163.
Após, retornem os autos conclusos.
Dou ao presente pronunciamento força mandado de intimação.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001161-53.2020.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Ines Oliveira Lopes De Brito (OAB:BA65441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 464116542
Processo N° : 8001161-53.2020.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
INES OLIVEIRA LOPES DE BRITO (OAB:BA65441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713143831900000446960395

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-90.2022.8.05.0272 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valente

Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 466851461
Processo N° : 8000378-90.2022.8.05.0272
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)
MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110620183180700000449411683

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000378-90.2022.8.05.0272 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valente

Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 466851461
Processo N° : 8000378-90.2022.8.05.0272
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)
MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110620183180700000449411683

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002429-16.2018.8.05.0272 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valente

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 463634951
Processo N° : 8002429-16.2018.8.05.0272
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091621122260400000446525548

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001087-57.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001087-57.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 08/10/2024 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 16 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001087-57.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001087-57.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 08/10/2024 14:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 16 de setembro de 2024.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001087-57.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Bertolina Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001087-57.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: BERTOLINA DA SILVA ALMEIDA
Parte Requerida: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 10/03/2025 14:45, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000834-69.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Iolando Teixeira Carneiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000834-69.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da correspondência devolvida de ID 466868312, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 3 de outubro de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000834-69.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Iolando Teixeira Carneiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000834-69.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte AUTORA, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da correspondência devolvida de ID 466868312, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 3 de outubro de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000902-97.2016.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Advogado: Mayane Santos Magalhães Da Silva (OAB:BA27624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000902-97.2016.8.05.0272
AUTOR: RAFAEL SANTOS MAGALHAES DA SILVA
REU: ARISLEIDE JANNE CARNEIRO MAGALHAES

DESPACHO

1- Acolhendo em parte o parecer ministerial, suspendo a presente ação até o deslinde do feito nº 8000225-67.2016.805.0272 (Interdição).
2-No que tange, porém, ao pedido de nomeação de curador, postergo para após o julgamento do feito acima referenciado.
3- Determino a inclusão de sigilo processual nestes autos.
VALENTE/BA, 6 de agosto de 2021.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000834-69.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Iolando Teixeira Carneiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000834-69.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: IOLANDO TEIXEIRA CARNEIRO
Parte Requerida: Nome: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Endereço: AV GOV ROBERTO SILVEIRA, 909-S, S/LOJA, LOT BELVEDERE, BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - CEP: 28360-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 10/03/2025 15:00, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Endereço: AV GOV ROBERTO SILVEIRA, 909-S, S/LOJA, LOT BELVEDERE, BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - CEP: 28360-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

0000554-89.2014.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Arnobio Batista Simoes
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000554-89.2014.8.05.0272
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: ARNOBIO BATISTA SIMOES
DESPACHO
1- Certifique o cartório se houve a digitalização completa dos autos.
2- Em caso negativo, requisite-se os autos do arquivo central para fins de regularização da digitalização pelo cartório.

VALENTE/BA, 13 de agosto de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000448-39.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lindaura Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000448-39.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]

Parte Requerente: LINDAURA FERREIRA CUNHA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da devolução do AR de ID 463817851, e requerer o que entender devido no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 30 de setembro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000448-39.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lindaura Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000448-39.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]

Parte Requerente: LINDAURA FERREIRA CUNHA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da devolução do AR de ID 463817851, e requerer o que entender devido no prazo de 05 dias.
Valente-Ba, 30 de setembro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000448-39.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Lindaura Ferreira Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000448-39.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro]

Parte Requerente: LINDAURA FERREIRA CUNHA
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 10/03/2025 15:15, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 4 de fevereiro de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: ENG ANTONIO JOVINO, 220, CONJ 11, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001130-28.2023.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 484456633
Processo N° : 8001130-28.2023.8.05.0272
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412140208300000465330524

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000417-24.2021.8.05.0272 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Valente

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 464677309
Processo N° : 8000417-24.2021.8.05.0272
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA34400), GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820351995300000447460581

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000417-24.2021.8.05.0272 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Valente

Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 464677309
Processo N° : 8000417-24.2021.8.05.0272
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA34400), GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091820351995300000447460581

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001076-62.2023.8.05.0272 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Valente
Autor Do Fato: Jose Militao Neto
Vitima: Clemilda Adelaide Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001076-62.2023.8.05.0272
VITIMA: CLEMILDA ADELAIDE DOS SANTOS
AUTOR DO FATO: JOSE MILITAO NETO
D E S P A C HO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos, transação penal ou, sendo o caso, oferecimento de queixa-crime.
Defiro o requerimento.
Através de ato ordinatório, inclua-se na pauta de audiências.
Intimações necessárias.
Dê-se ciência ao MP.
VALENTE/BA, 15 de agosto de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000561-90.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 482963255
Processo N° : 8000561-90.2024.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412155370600000464016808

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000340-44.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 484456643
Processo N° : 8000340-44.2023.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412164096000000465330530

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000983-36.2022.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 482963254
Processo N° : 8000983-36.2022.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412181247500000464016807

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000914-67.2023.8.05.0272 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Valente
Autoridade: Dt Valente
Autor Do Fato: Maria Reijane Araujo De Santana
Vítima: Luana Dos Reis Santos
Autor Do Fato: Suzana Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000914-67.2023.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
AUTOR DO FATO: MARIA REIJANE ARAUJO DE SANTANA
D E S P A C HO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos, transação penal ou, sendo o caso, oferecimento de queixa-crime.
Defiro o requerimento.
Através de ato ordinatório, inclua-se na pauta de audiências.
Intimações necessárias.
Dê-se ciência ao MP.
VALENTE/BA, 15 de agosto de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000914-67.2023.8.05.0272 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Valente
Autoridade: Dt Valente
Autor Do Fato: Maria Reijane Araujo De Santana
Vítima: Luana Dos Reis Santos
Autor Do Fato: Suzana Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000914-67.2023.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
AUTOR DO FATO: MARIA REIJANE ARAUJO DE SANTANA
D E S P A C HO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar para composição civil dos danos, transação penal ou, sendo o caso, oferecimento de queixa-crime.
Defiro o requerimento.
Através de ato ordinatório, inclua-se na pauta de audiências.
Intimações necessárias.
Dê-se ciência ao MP.
VALENTE/BA, 15 de agosto de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

EDITAIS

JuÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VALENTE - ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA).

A DRª. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo, e Cartório está tramitando a ação de [Estupro de vulnerável], Processo n.º 8001130-28.2023.8.05.0272, requerida por: Ministério Público do Estado da Bahia fica C I T A D O O(A) SR(A). GIVALDO GONÇALVES OLIVEIRA, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da denúncia que lhe faz a Justiça Publica nos autos do processo acima, bem como para oferecer DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-se que a resposta escrita, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, e até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas (nos termos do art. 396-A da Lei nº 11.719, que entrou em vigor em 20/06/2008). com prazo de 15 dias (art. 361, 363, § 1º, 364, do CPP), para ter conhecimento da ação e para responder à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 406, § 3º, do CPP, que começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, conforme arts. 396 e 396-A do CPP. Na oportunidade, fica advertido de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vistas dos autos no ato de nomeação(art. 396-A, § 2º, da Lei 11.719/2008). E, para que chegue ao conhecimento do denunciado GIVALDO GONÇALVES OLIVEIRA, manda expedir este Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado e local de costume.. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Drª. Juiza expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade de Valente – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu JOSE ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA, subescrivão que digitei e subescrevi.
RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003050-85.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Viturino Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Na segunda preliminar, a requerida afirma que a gratuidade de justiça não poderia ser concedida à parte autora. Sem razão a empresa demandada, pois as ações tramitam sob o rito da Lei 9.099/95, sendo indevidas custas nesta instância.
Na terceira preliminar, o banco requerido afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na última preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmar que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas em razão do contrato de empréstimo nº. 333916264-0.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o contrato foi firmado pela parte autora, sendo um refinanciamento. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição de indébito e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da demanda e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a devolução do valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, apresentando o contrato firmado (ID 475861902) e o extrato da conta da parte autora, confirmando o recebimento dos valores (ID 475861904).
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessas constatações, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da parte requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois comprovadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autora, prejudicado o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Xique-Xique, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000087-75.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gilvanicio De Brito De Jesus
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Poliana Pereira Dos Santos
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)

Intimação:
SENTENÇA
GILVANICIO BRITO DE JESUS interpôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de POLIANA PEREIRA DOS SANTOS.
Petição inicial – Id nº 177220096. Informa a parte autora que firmou um contrato verbal de promessa de compra e venda de um imóvel residencial urbano situado à Rua 58, nº 64, BNH, Xique-Xique/BA, efetuando pagamentos, mas descobriu posteriormente que a acionada não possui documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.
Diante disso, pleiteia o autor a devolução dos valores pagos à demandada.
Sentença de Mérito, Id nº 186649673, julgou parcialmente procedentes a pretensão autoral para declarar rescindido o contrato verbal, determinar a restituição dos valores pagos pelo autor e restituir as chaves e posse do imóvel a acionada.
Em fase de cumprimento de sentença, não houve o pagamento voluntário do crédito do autor, parte ré alega hipossuficiência de recursos.
Diante do impasse, as partes convergiram em vender o imóvel (Rua 58, nº 64, BNH Novo, Xique-Xique/BA) à terceiro, Antônio Rodrigues de Jesus, pelo valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), cabendo ao autor R$ 39.635,27 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), e cabendo à requerida R$ 5.361,73 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme acordo de Id nº 421555118, correspondendo, respectivamente e aproximadamente, aos percentuais de 88,07% (oitenta e oito inteiros e sete centésimos por cento) e 11,93% (onze inteiros e noventa e três centésimos por cento) do preço do bem.
Pugnaram pela homologação do acordo e consequente extinção do feito com resolução de mérito.

É o relatório. Decido.
Não é possível homologar acordo celebrado com terceiro que não participou da LIDE.
O art. 513, §5º do CPC proíbe a inclusão do corresponsável, coobrigado ou do fiador no cumprimento de sentença, caso não tenha participado da fase de conhecimento. Confira:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - NULIDADE - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita deverá ser deferida àquele que comprovar que não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o que ocorreu nesta seara. O acordo firmado com terceiro estranho à lide deve ser considerado nulo de pleno direito, razão pela qual deve ser cassada a sentença que o homologou, bem como determinado o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular processamento do feito. (TJ-MG - AC: 10707130272834001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020).
Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de homologação do acordo constante no ID n. 421555118.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002125-89.2024.8.05.0277 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)

Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)

Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 484353661
Processo N° : 8002125-89.2024.8.05.0277
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833), PETTERSON ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como PETTERSON ARAUJO MELO (OAB:BA53047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318060122800000465239015

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002102-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luis Andre De Queiroz Teixeira
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Giovanna Oliveira Santos

Intimação:
SENTENÇA

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.
Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado no ID n. 483867392. É o breve relatório.
Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e portanto bem disponível.
Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.
Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 483867392, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.
Caso os valores decorrentes do acordo tenham sido creditados na conta do advogado, intime-se a parte autora para que tenha ciência do deposito.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002066-04.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Francisco Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida pugnou pela concessão da gratuidade de justiça em seu favor, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Sem razão a demandada, pois não comprovada a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais. A simples condição de não ter fins lucrativos não pressupõe ausência de recursos ou dificuldades financeiras.
No caso dos autos a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”.
Em contestação, a empresa requerida se insurgiu contra os pedidos de repetição em dobro e indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à requerida a comprovação da regularidade do procedimento adotado. No caso em apreço, todavia, a requerida não apresentou nenhum documento.
Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro.
Constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.”
No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.
Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a empresa requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-las e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a empresa requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.
Ao ajuizar a presente demanda, o autor também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Considerando que a requerida não comprovou a regularidade das cobranças, devida a devolução em dobro dos valores cobrados.

Dispositivo
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Determinar a suspensão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Xique-Xique, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003112-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deusdete Barbosa Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, por se tratar de “entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços aos idosos”. A preliminar de gratuidade de justiça também não prospera. A assistência judiciária gratuita é um benefício destinado aos necessitados que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso em tela, a requerida é uma pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica e deve comprovar documentalmente a impossibilidade de pagar as custas, o que não fez. Ademais, o fato de ser uma entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços aos idosos não afasta, por si só, a presunção de capacidade econômica. Portanto, rejeito o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré.
No caso dos autos a parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício previdenciário, realizadas a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPEN”.
Em contestação, a requerida alegou a regularidade da contratação e que não praticou nenhum ato ilícito. Após afirmar que os danos morais alegados na inicial não ocorreram, pugnou pela improcedência da ação.
Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à requerida a comprovação da regularidade do procedimento adotado. No caso em apreço, todavia, a requerida não apresentou qualquer contrato que comprovasse a regularidade das cobranças impugnadas. A omissão dessa prova documental relevante apenas reforça a suspeita de que as cobranças foram realizadas de maneira indevida e sem a anuência do autor. Desta forma, conclui-se que as cobranças realizadas foram indevidas, devendo os valores serem devolvidos em dobro.
Constitui dever da requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não agem. Ressalte-se, ainda, que a requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.”
No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.

Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a empresa requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-las e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a empresa requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.
Ao ajuizar a presente demanda, o autor também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente não ter realizado cobranças indevidas, não apresentou a necessária comprovação para atribuir veracidade a suas afirmações. Portanto, devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Dispositivo
Diante do exposto, DECIDO:
Determinar a suspensão das cobranças impugnadas, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Xique-Xique, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000264-34.2025.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Felisailda Da Rocha Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8000264-34.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTEs, através de seu(a) representante processual para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar ciência da chegada dos autos a esta Vara, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000265-19.2025.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Hilda Da Silva Cambuy
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8000265-19.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, NTIMO as PARTEs, através de seu(a) representante processual para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar ciência da chegada dos autos a esta Vara, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 3 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001585-41.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Marina Marques De Jesus
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos nº 8001585-41.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 484381069, oportunidade em que poderá requerer e informar o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001074-44.2008.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: José Raimundo Correia Nascimento De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado Registrado(a) Civilmente Como Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Autos nº 0001074-44.2008.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, com fundamento no art. 477, CPC, INTIMO as PARTEs, através de seu(a) representante processual para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o laudo pericial acostado.

Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS

Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002569-25.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcos Carvalho De Souza -dativo
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª). Fernando Antonio Sales Abreu, Juiz de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório de RPV nº 24/2025 de ID. 483830214, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias.
Xique-Xique, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002574-47.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcos Carvalho De Souza -dativo
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª). Fernando Antonio Sales Abreu, Juiz de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório de RPV nº 25/2025 de ID. 483830258, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias/prazo 10 (dez) dias.
Xique-Xique, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002154-42.2024.8.05.0277 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Erick De Souza Lima
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª). Fernando Antonio Sales Abreu, Juiz de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria

GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea "a", da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório de RPV nº 26/2025 de ID. 483833902, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias.
Xique-Xique, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002867-17.2024.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)

Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)

Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)

Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 484396165
Processo N° : 8002867-17.2024.8.05.0277
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NATHALI CLEMENTE PAZ (OAB:BA81313), MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA34185)
JOSE BRUNO PEREIRA AMERICO (OAB:BA71480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409192290200000465276191

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000012-32.2009.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguridade Social
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado Registrado(a) Civilmente Como Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Autos nº 0000012-32.2009.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, com fundamento no art. 477, CPC, INTIMO as PARTEs, através de seu(a) representante processual para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o laudo pericial acostado.
Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000946-53.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cidalice Araujo Da Costa
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0000946-53.2010.8.05.0277
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDALICE ARAUJO DA COSTA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - (INSTRUÇÃO)
( ) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Intimo as partes para audiência de Instrução por vídeoconferência redesignada para o dia 08/04/2025 14:00hs, bem como ficam intimados da Decisão/Despacho ID 472668948
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/9093423
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 9093423
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 04 de fevereiro de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000882-43.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lecy Dos Santos Nobreza Alves
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0000882-43.2010.8.05.0277
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LECY DOS SANTOS NOBREZA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - (INSTRUÇÃO)
( ) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Intimo as partes para audiência de Instrução por vídeoconferência redesignada para o dia 08/04/2025 14:30hs, bem como ficam intimados da Decisão/Despacho ID 472871576

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/9093423
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 9093423
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 13 de janeiro de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000955-15.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0000955-15.2010.8.05.0277
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - (INSTRUÇÃO)
( ) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Intimo as partes para audiência de Instrução por vídeoconferência redesignada para o dia 08/04/2025, às 15:00hs, bem como ficam intimados da Decisão/Despacho ID 472672322
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/9093423
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 9093423
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 04 de fevereiro de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001416-84.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Elias Nogueira
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0001416-84.2010.8.05.0277
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIRA ELIAS NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - (INSTRUÇÃO)
( ) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Ante a inércia do INSS quanto ao despacho ID 243018174 e DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Intimo as partes para audiência de Instrução por vídeoconferência redesignada para o dia 08/04/2025, às 15:30hs, bem como ficam intimados da Decisão/Despacho ID 243018174
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/9093423
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 9093423
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 04 de fevereiro de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001451-44.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Alves Bastos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
0001451-44.2010.8.05.0277
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIRA ALVES BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - (INSTRUÇÃO)
( ) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Intimo as partes para audiência de Instrução por vídeoconferência redesignada para o dia 08/04/2025, às 16:00hs, bem como ficam intimados da Decisão/Despacho ID 228773882
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/9093423
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 9093423
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 04 de fevereiro de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000891-72.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alberto Nogueira De Lima
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-72.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, a presunção relativa advinda da declaração de pobreza não se aplica de maneira automática, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, verifico a necessidade de que a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional comprove sua hipossuficiência financeira por outros elementos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades.
Dessa forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, como extratos bancários atualizados, declarações de rendimentos e demais documentos contábeis que demonstrem a incapacidade de custear as despesas processuais. Caso contrário, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000891-72.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alberto Nogueira De Lima
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-72.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, a presunção relativa advinda da declaração de pobreza não se aplica de maneira automática, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, verifico a necessidade de que a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional comprove sua hipossuficiência financeira por outros elementos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades.
Dessa forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, como extratos bancários atualizados, declarações de rendimentos e demais documentos contábeis que demonstrem a incapacidade de custear as despesas processuais. Caso contrário, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001112-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nicanor De Souza Felix
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-55.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NICANOR DE SOUZA FELIX
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, a presunção relativa advinda da declaração de pobreza não se aplica de maneira automática, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, verifico a necessidade de que a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional comprove sua hipossuficiência financeira por outros elementos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades.
Dessa forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, como extratos bancários atualizados, declarações de rendimentos e demais documentos contábeis que demonstrem a incapacidade de custear as despesas processuais. Caso contrário, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001112-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nicanor De Souza Felix
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-55.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NICANOR DE SOUZA FELIX
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, a presunção relativa advinda da declaração de pobreza não se aplica de maneira automática, especialmente em se tratando de pessoa jurídica. Assim, no caso concreto, verifico a necessidade de que a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional comprove sua hipossuficiência financeira por outros elementos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades.
Dessa forma, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem sua condição financeira, como extratos bancários atualizados, declarações de rendimentos e demais documentos contábeis que demonstrem a incapacidade de custear as despesas processuais. Caso contrário, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001715-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Custodio Alves Juvenal
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n° 9.099/95).
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende(m) o(s) recorrente(s) revolver o mérito da sentença, o que é inviável neste momento processual. Nesse sentido, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o(s) recorrente(s), dirimível apenas em sede recursal adequada.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001715-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Custodio Alves Juvenal
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)

Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n° 9.099/95).
Dispõe o Código de Ritos Civil que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende(m) o(s) recorrente(s) revolver o mérito da sentença, o que é inviável neste momento processual. Nesse sentido, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o(s) recorrente(s), dirimível apenas em sede recursal adequada.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001423-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Carmosina Vicente De Jesus Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Autos nº 8001423-46.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001250-61.2020.8.05.0277 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 483982309
Processo N° : 8001250-61.2020.8.05.0277
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312304459000000464911709

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001720-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Dos Santos Pedra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-53.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição sindical CONAFER serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação

jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 450826276), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001720-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Dos Santos Pedra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-53.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição sindical CONAFER serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALI-

ZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 450826276), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001719-68.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Dos Santos Pedra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-68.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.

Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATA-

MAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 450826266), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001719-68.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Almira Dos Santos Pedra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001719-68.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALMIRA DOS SANTOS PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 450826266), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique-Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003106-21.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Odemir Pereira De Carvalho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.

Xique-Xique, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000085-37.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 484495976
Processo N° : 8000085-37.2024.8.05.0277
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712), JOSE BRUNO PEREIRA AMERICO (OAB:BA71480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414412192300000465364757

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003103-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Socorro De Sousa Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.

Xique-Xique, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002110-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Efigenia Gil Miranda
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Xique-Xique, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002416-89.2024.8.05.0277 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940)

Advogado: Rafaela Souza Cerqueira (OAB:BA79057)

Advogado: Rafaela Souza Cerqueira (OAB:BA79057)

Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940)
Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 476270932
Processo N° : 8002416-89.2024.8.05.0277
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELAINE CARVALHO SANTANA (OAB:BA81396), STEFANE CARVALHO SANTANA (OAB:BA67940)
RAFAELA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA79057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215430071100000457878500

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002416-89.2024.8.05.0277 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940)
Advogado: Rafaela Souza Cerqueira (OAB:BA79057)
Advogado: Rafaela Souza Cerqueira (OAB:BA79057)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940)
Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 476270932
Processo N° : 8002416-89.2024.8.05.0277
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELAINE CARVALHO SANTANA (OAB:BA81396), STEFANE CARVALHO SANTANA (OAB:BA67940)
RAFAELA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA79057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215430071100000457878500

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001989-97.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Izaura Rodrigues Dos Santos
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8001989-97.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022
Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000246-43.2011.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliecy Felix Tarrao
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-43.2011.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELIECY FELIX TARRAO
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
O Ato Normativo Conjunto nº 07, publicado em 2 de junho de 2022, regulamentou a implantação do método 100% digital em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet.
Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que irão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de: I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, do ato.
Ademais, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ, acelerando o julgamento do feito.
No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo, na oportunidade da aceitação, indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

XIQUE-XIQUE/BA, 2 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001223-30.2014.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vanessa Dos Santos Pedra
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Municipio De Xique-xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
DECISÃO
Verifico que o Município de Xique-Xique/BA não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de Id nº 62054567, despacho de Id nº 93357197, conforme verificado pelo cartório junto ao Id nº 158035386.
Limitou-se a Municipalidade a indicar que o crédito da autora não pode ser satisfeito via Requisição de Pequeno Valor, mas sim através de precatório, petição de Id nº 287724226 . Diane disso, pugnou a Fazenda Pública pela revogação de ofício requisitório de RPV, Id nº 158035405 e o processamento do pagamento via precatório.
A credora manifestou concordância com o pleito da executada, pugnando pela expedição de precatório. Petição de Id nº 378329574
É o relatório. Decido.
A legislação do Município de Xique-Xique/BA, prever como limite máximo para obrigações de pequeno valor, o maior benefício do regime geral de previdência, Art. 1º, §2º da Lei municipal 1.024/2011, Id nº 287731120, que atualmente corresponde a R$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). [1]
O crédito da autora, atualizado até 30.03.2023, totaliza R$ 17.864,10 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), petição de Id nº 378329574, superior ao teto municipal de RPV.
Desta forma, revogo o ofício requisitório de Id nº 158035405, e por consequência, expeça-se, por intermédio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000779-40.2023.8.05.0277 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Ailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Intimação:
Autos nº 8000779-40.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Ofício de Id. 463534034.

Xique - Xique - Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciário
Cad. 971220-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001001-04.2010.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Raimunda De Assis Costa
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de demanda previdenciária, na qual os causídicos inicialmente constituídos pela parte autora, Bela. Luciana Villas Bôas Martins Bandeca, OAB/BA nº 68.565, e Bel. Marcelo Lima Rodrigues, OAB/BA 31.167, manifestaram-se nos autos pleiteando a reserva de honorários advocatícios proporcionais aos serviços prestados.
Em petição de Id nº 482101841, os causídicos informam que atuaram no feito desde o início até fase aguda, próxima ao provimento de mérito, quando houve a revogação do mandado e a constituição de nova patrona, que apenas atuou em audiência de instrução e julgamento.
Informam os advogados iniciais que o provimento favorável de mérito deveu-se sobremaneira a suas atuações, fazendo jus a percepção de honorários.
De fato, os bacharéis Luciana Villas Bôas Martins Bandeca e Marcelo Lima Rodrigues foram os patronos iniciais da causa, conforme se verifica na peça inaugural de Id nº 27903022, páginas 03 à 09, regularmente constituídos, conforme procuração de mesmo Id, página 10.
Atuaram no feito até 08.06.2021, quando a autora constituiu nova advogada, petição de Id nº 110406705, procuração de Id nº 110406706.
A nova patrona, peticionou juntando documentos, Id nº 153909742, e atuou em audiência de instrução, termo de Id nº 403634169.
Após o trânsito em julgado da sentença de Id nº 403705814, a nova causídica ingressou com pedido de cumprimento de sentença, Id nº 414124814, pleiteando o pagamento total de R$ 446.912,31 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e doze reais e trinta e um centavos), sendo R$ 40.500,47 (quarenta mil e quinhentos reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais e R$ 406.411,84 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos) de valores retroativos à autora.
O requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mesmo devidamente intimado, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado pelo cartório junto ao Id nº 478675432, ato contínuo foram expedidos Requisição de Pagamento via precatório, Id nº 479335694, e Requisição de Pagamento de pequeno valor, Id nº 479335695.
É o que importa relatar. Decido.
A parte é livre para contratar o advogado de sua preferência, podendo também substituir livremente o causídico ao longo do processo, no entanto, cada profissional faz jus a sua remuneração pelos serviços prestados, cabendo-lhe honorários proporcionais a sua efetiva atuação.
No caso, os advogados Bela. Luciana Villas Bôas Martins Bandeca, OAB/BA nº 68.565, e Bel. Marcelo Lima Rodrigues, OAB/BA 31.167, comprovadamente atuaram no feito por muito mais tempo, mais de dez anos, responsáveis pela petição inicial e juntada de documentos, contribuindo sobremaneira para o êxito da demanda.
Desta forma, fixo a divisão dos honorários advocatícios de sucumbência (10% por cento do valor das parcelas vencidas, sentença de Id nº 403705814) em 75% (setenta e cinco por cento) para os advogados Bela. Luciana Villas Bôas Martins Bandeca, OAB/BA nº 68.565, e Bel. Marcelo Lima Rodrigues, OAB/BA 31.167 e 25% (vinte e cinco por cento) para a causídica Bela. Camilla Barreto Santos, OAB/BA nº 51.030.
Revogo a Requisição de Pequeno Valor de Id nº 479335695.
Expeça-se novas Requisições de Pequeno Valor:
- em nome de Luciana Villas Bôas Martins Bandeca, OAB/BA 68.565 e Marcelo Lima Rodrigues, OAB/BA 31.167, no importe de R$ 30.375,36 (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários de sucumbência.
- em nome Camilla Barreto dos Santos, OAB/BA 51.030, no importe de R$ 10.125,11 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários de sucumbência.
Ao cartório para que proceda a habilitação dos advogados Luciana Villas Bôas Martins Bandeca, OAB/BA 68.565 e Marcelo Lima Rodrigues, OAB/BA 31.167 nos autos.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se. Publique-se.
Concedo a presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025. Edição nº 3.747

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000988-09.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Catia Alves Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000988-09.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CATIA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora requerendo anulação de apontamento no SCR, a qual alega desconhecer a origem, e danos morais. Relata de modo genérico que tinha crédito negado por diversas vezes até que um dia consultou o sistema do BACEN e verificou que possuía uma dívida junto ao banco réu cuja origem desconhece.
Verifico inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, conforme art.330, §1º, III, do CPC.
A narrativa dos fatos é feita de forma padronizada em diversas ações ajuizadas nessa Comarca, de modo que não é verossímil que os fatos tenham ocorrido exatamente como da forma narrada na inicial, dada a existência de diversas petições com a mesma narrativa.
Diante da inverossimilhança, não é possível inverter o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), o que impõe à parte autora comprovar os fatos que alega, o que não foi feito, pois a petição inicial não possui indícios probatórios mínimos.
Além disso, também considero a procuração inexistente, conforme exposição abaixo.
A narrativa dos fatos é extremamente genérica e feita de forma padronizada, ausentes os detalhes necessários para o entendimento do caso. Vale ressaltar que várias ações idênticas foram ajuizadas nesta Comarca com a narrativa exatamente igual em todos os casos, o que reforça a ideia de que os fatos narrados estão incompletos e impossibilitam o entendimento, apresentando inconsistências.
Verificando o extrato juntado na inicial, visualizo que há diversas dívidas vencidas há algum tempo, de forma que não faz sentido que a parte autora tenha tido crédito negado por tanto tempo sem saber o motivo.
Não foram descritas as ocasiões, com data e local, em que a parte autora procurou um estabelecimento comercial, tentou efetuar compra a crédito e teve seu crédito negado. Desse modo, não é possível reconhecer a verossimilhança das alegações e estabelecer uma relação entre a dívida apontada e as negativas alegadas pela autora.
Além disso, o pedido de dano moral precisa ser acompanhado de comprovação mínima dos danos sofridos, isto é, prova de que teve realmente seu crédito negado em estabelecimentos, o que também não ocorreu.
Acrescento ainda que há uma incoerência com o fato de supostamente existir um apontamento de dívida no SCR e a autora somente descobrir isso ao ter o crédito negado, isto é, a parte autora não teria recebido avisos de cobrança, o que é inverossímil. Ou seja, precisa haver esclarecimento sobre a existência de avisos de cobrança sobre essa dívida

que consta no SCR e é objeto da presente ação. Esse relato de que a parte autora tinha o crédito negado diversas vezes e não sabia o motivo até que descobriu que o nome estava no SCR é utilizado pelo advogado em todas as suas petições, existindo aproximadamente 30 ações em que isso ocorreu, o que não é verossímil, visto que raramente a pessoa permanece tendo o crédito negado diversas vezes até descobrir que possui o nome negativo, geralmente o nome negativado é algo que se descobre rapidamente.
Também deve ser indicada a prova de que procurou o Banco a respeito dessa inscrição no SCR, já que, caso a parte autora entenda que a dívida não existe, é esperado que em um primeiro momento vá até o Banco, sendo uma tarefa muito mais fácil do que procurar um advogado em outro Estado da federação.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, em adesão à Nota Técnica nº 03/2022 do TJSC, indica que em caso de demandas repetitivas e em massa, deve ser determinada a emenda para que a petição inicial seja subscrita por um(a) advogado(a) com OAB do Estado Local (no caso, OAB BA) de modo a facilitar a fiscalização da OAB.
Diga-se ainda, que a procuração apresenta assinatura incompleta e, portanto, diferente da assinatura no documento de identidade. Além disso, possui formato digital sem possibilidade de verificação de sua autenticidade, pois não é possível inserir o código no sítio eletrônico. Ressalte-se que a procuração digital é permitida, mas desde que feita de modo que seja possível verificar a sua autenticidade, o que não ocorre no caso. A procuração também não está de acordo com a referida Nota técnica nº 01/2024.
Ante o exposto, determino a emenda à inicial para que a parte autora apresente procuração com assinatura manuscrita e completa ou digital (também com assinatura de nome completo) em sítio eletrônico que permita a verificação da autenticidade e esclareça os demais pontos, conforme fundamentação supra. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ato com força de mandado de intimação, citação, precatória ou ofício.
Ao cartório para providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000990-76.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Catia Alves Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-76.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CATIA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora requerendo anulação de apontamento no SCR, a qual alega desconhecer a origem, e danos morais. Relata de modo genérico que tinha crédito negado por diversas vezes até que um dia consultou o sistema do BACEN e verificou que possuía uma dívida junto ao banco réu cuja origem desconhece.
Verifico inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, conforme art.330, §1º, III, do CPC.
A narrativa dos fatos é feita de forma padronizada em diversas ações ajuizadas nessa Comarca, de modo que não é verossímil que os fatos tenham ocorrido exatamente como da forma narrada na inicial, dada a existência de diversas petições com a mesma narrativa. Diante da inverossimilhança, não é possível inverter o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), o que impõe à parte autora comprovar os fatos que alega, o que não foi feito, pois a petição inicial não possui indícios probatórios mínimos.
Além disso, também considero a procuração inexistente, conforme exposição abaixo.
A narrativa dos fatos é extremamente genérica e feita de forma padronizada, ausentes os detalhes necessários para o entendimento do caso. Vale ressaltar que várias ações idênticas foram ajuizadas nesta Comarca com a narrativa exatamente igual em todos os casos, o que reforça a ideia de que os fatos narrados estão incompletos e impossibilitam o entendimento, apresentando inconsistências.
Verificando o extrato juntado na inicial, visualizo que há diversas dívidas vencidas há algum tempo, de forma que não faz sentido que a parte autora tenha tido crédito negado por tanto tempo sem saber o motivo.
Não foram descritas as ocasiões, com data e local, em que a parte autora procurou um estabelecimento comercial, tentou efetuar compra a crédito e teve seu crédito negado. Desse modo, não é possível reconhecer a verossimilhança das alegações e estabelecer uma relação entre a dívida apontada e as negativas alegadas pela autora.
Além disso, o pedido de dano moral precisa ser acompanhado de comprovação mínima dos danos sofridos, isto é, prova de que teve realmente seu crédito negado em estabelecimentos, o que também não ocorreu.

Acrescento ainda que há uma incoerência com o fato de supostamente existir um apontamento de dívida no SCR e a autora somente descobrir isso ao ter o crédito negado, isto é, a parte autora não teria recebido avisos de cobrança, o que é inverossímil. Ou seja, precisa haver esclarecimento sobre a existência de avisos de cobrança sobre essa dívida
que consta no SCR e é objeto da presente ação. Esse relato de que a parte autora tinha o crédito negado diversas vezes e não sabia o motivo até que descobriu que o nome estava no SCR é utilizado pelo advogado em todas as suas petições, existindo aproximadamente 30 ações em que isso ocorreu, o que não é verossímil, visto que raramente a pessoa permanece tendo o crédito negado diversas vezes até descobrir que possui o nome negativo, geralmente o nome negativado é algo que se descobre rapidamente.
Também deve ser indicada a prova de que procurou o Banco a respeito dessa inscrição no SCR, já que, caso a parte autora entenda que a dívida não existe, é esperado que em um primeiro momento vá até o Banco, sendo uma tarefa muito mais fácil do que procurar um advogado em outro Estado da federação.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, em adesão à Nota Técnica nº 03/2022 do TJSC, indica que em caso de demandas repetitivas e em massa, deve ser determinada a emenda para que a petição inicial seja subscrita por um(a) advogado(a) com OAB do Estado Local (no caso, OAB BA) de modo a facilitar a fiscalização da OAB.
Diga-se ainda, que a procuração apresenta assinatura incompleta e, portanto, diferente da assinatura no documento de identidade. Além disso, possui formato digital sem possibilidade de verificação de sua autenticidade, pois não é possível inserir o código no sítio eletrônico. Ressalte-se que a procuração digital é permitida, mas desde que feita de modo que seja possível verificar a sua autenticidade, o que não ocorre no caso. A procuração também não está de acordo com a referida Nota técnica nº 01/2024.
Ante o exposto, determino a emenda à inicial para que a parte autora apresente procuração com assinatura manuscrita e completa ou digital (também com assinatura de nome completo) em sítio eletrônico que permita a verificação da autenticidade e esclareça os demais pontos, conforme fundamentação supra. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ato com força de mandado de intimação, citação, precatória ou ofício.
Ao cartório para providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
0500249-96.2016.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Reginaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500249-96.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214), JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Diante do alto valor, o alvará somente deve ser expedido quando a decisão for preclusa. Cabe ao autor conferir a exatidão dos seus dados e de seu cliente para impugnar a decisão caso haja equívoco.

No ID: 463205985, a parte autora informou o valor de R$ 171.595,45 que corresponde ao valor total da condenação.
No ID: 482742121, a ré efetuou o depósito judicial de 38.484,93.
A ré impugnou o cumprimento de sentença, informando que o valor correto corresponde a R$ 135.867,06 (482789980).
Parecer contábil juntado pela ré (ID: 482789981).
Depósito do valor incontroverso de R$ 135.867,06 (ID: 482789984).
Requerimento de levantamento de alvará do valor incontroverso (ID: 483155489).
Pois bem.
Expeçam-se dois alvarás do valor incontroverso total de R$ 135.867,06:
Expeça-se alvará em nome de João Carlos da Silva Couto, CPF: 262.721.565-53, no valor de R$ 47.553,46 (advogado).
Expeça-se alvará em nome de Reginaldo Augusto dos Santos, CPF: 076.685.035-87, no valor de R$ 88.313,60 (autor).
A procuração do ID: 24779995 confere poderes para “receber e dar quitação”. Ou seja, em tese, o advogado poderia requerer que todo o valor fosse depositado em sua conta.
Dados do advogado da parte autora:

Nome: João Carlos da Silva Couto.
CPF: 262.721.565-53.
Banco Santander, agência: 3682, conta poupança: 60006200-7.
PIX: 75988251276 (telefone).
Valor de R$ 47.553,46.
Dados da parte autora:
Nome: Reginaldo Augusto dos Santos.
CPF: 076.685.035-87.
Banco: Caixa Econômica, agência: 4764, operação: 3701, conta corrente: 589027814-9.
Valor de R$ 88.313,60.
Ante o exposto, declaro parcialmente satisfeita a obrigação e determino a expedição do alvará.
O valor controverso será decidido em momento importuno.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000994-16.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Matilde Santana Da Cruz
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-16.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MATILDE SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891), LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de exame do pedido liminar. A audiência de conciliação será marcada pelo cartório através de ato ordinatório.
Apreciando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aponto que os requisitos para o deferimento são probabilidade do direito e perigo na demora.
Não se duvida do perigo da demora, dada a sensibilidade da situação.
Por outro lado, diante das nuances do caso concreto apresentado, não há como afirmar que há probabilidade do direito sem dar o contraditório para a outra parte. Não se trata aqui de genericamente negar a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de constatar que não há como, nesse momento processual, assegurar a veracidade das declarações da parte, ainda que o pedido esteja muito bem embasado.
Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000691-75.2019.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Solange Maria Silva
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)

Requerido: Jose Antonio Ferreira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000691-75.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: SOLANGE MARIA SILVA
Advogado(s): ANA CLEMENTINA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA9977)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Observo que o presente processo (8000691-75.2019.8.05.0007) versa sobre a mesma causa de pedir e as mesmas partes do processo n° 8000689-08.2019.8.05.0007, inclusive, foi deferida a liminar e decretado o divórcio das partes.
Intime a parte autora para se manifestar expressamente acerca da litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000979-47.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Raquel Costa De Freitas Odwyer
Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-47.2024.8.05.0007
AUTOR: RAQUEL COSTA DE FREITAS ODWYER
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 29 de outubro de 2024 às 11:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 30 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000989-91.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Catia Alves Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000989-91.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CATIA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora requerendo anulação de apontamento no SCR, a qual alega desconhecer a origem, e danos morais. Relata de modo genérico que tinha crédito negado por diversas vezes até que um dia consultou o sistema do BACEN e verificou que possuía uma dívida junto ao banco réu cuja origem desconhece.
Verifico inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, conforme art.330, §1º, III, do CPC.
A narrativa dos fatos é feita de forma padronizada em diversas ações ajuizadas nessa Comarca, de modo que não é verossímil que os fatos tenham ocorrido exatamente como da forma narrada na inicial, dada a existência de diversas petições com a mesma narrativa. Diante da inverossimilhança, não é possível inverter o ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC), o que impõe à parte autora comprovar os fatos que alega, o que não foi feito, pois a petição inicial não possui indícios probatórios mínimos.
Além disso, também considero a procuração inexistente, conforme exposição abaixo.
A narrativa dos fatos é extremamente genérica e feita de forma padronizada, ausentes os detalhes necessários para o entendimento do caso. Vale ressaltar que várias ações idênticas foram ajuizadas nesta Comarca com a narrativa exatamente igual em todos os casos, o que reforça a ideia de que os fatos narrados estão incompletos e impossibilitam o entendimento, apresentando inconsistências.
Verificando o extrato juntado na inicial, visualizo que há diversas dívidas vencidas há algum tempo, de forma que não faz sentido que a parte autora tenha tido crédito negado por tanto tempo sem saber o motivo.
Não foram descritas as ocasiões, com data e local, em que a parte autora procurou um estabelecimento comercial, tentou efetuar compra a crédito e teve seu crédito negado. Desse modo, não é possível reconhecer a verossimilhança das alegações e estabelecer uma relação entre a dívida apontada e as negativas alegadas pela autora.
Além disso, o pedido de dano moral precisa ser acompanhado de comprovação mínima dos danos sofridos, isto é, prova de que teve realmente seu crédito negado em estabelecimentos, o que também não ocorreu.
Acrescento ainda que há uma incoerência com o fato de supostamente existir um apontamento de dívida no SCR e a autora somente descobrir isso ao ter o crédito negado, isto é, a parte autora não teria recebido avisos de cobrança, o que é inverossímil. Ou seja, precisa haver esclarecimento sobre a existência de avisos de cobrança sobre essa dívida
que consta no SCR e é objeto da presente ação. Esse relato de que a parte autora tinha o crédito negado diversas vezes e não sabia o motivo até que descobriu que o nome estava no SCR é utilizado pelo advogado em todas as suas petições, existindo aproximadamente 30 ações em que isso ocorreu, o que não é verossímil, visto que raramente a pessoa permanece tendo o crédito negado diversas vezes até descobrir que possui o nome negativo, geralmente o nome negativado é algo que se descobre rapidamente.
Também deve ser indicada a prova de que procurou o Banco a respeito dessa inscrição no SCR, já que, caso a parte autora entenda que a dívida não existe, é esperado que em um primeiro momento vá até o Banco, sendo uma tarefa muito mais fácil do que procurar um advogado em outro Estado da federação.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, em adesão à Nota Técnica nº 03/2022 do TJSC, indica que em caso de demandas repetitivas e em massa, deve ser determinada a emenda para que a petição inicial seja subscrita por um(a) advogado(a) com OAB do Estado Local (no caso, OAB BA) de modo a facilitar a fiscalização da OAB.
Diga-se ainda, que a procuração apresenta assinatura incompleta e, portanto, diferente da assinatura no documento de identidade. Além disso, possui formato digital sem possibilidade de verificação de sua autenticidade, pois não é possível inserir o código no sítio eletrônico. Ressalte-se que a procuração digital é permitida, mas desde que feita de modo que seja possível verificar a sua autenticidade, o que não ocorre no caso. A procuração também não está de acordo com a referida Nota técnica nº 01/2024.
Ante o exposto, determino a emenda à inicial para que a parte autora apresente procuração com assinatura manuscrita e completa ou digital (também com assinatura de nome completo) em sítio eletrônico que permita a verificação da autenticidade e esclareça os demais pontos, conforme fundamentação supra. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ato com força de mandado de intimação, citação, precatória ou ofício.
Ao cartório para providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001177-84.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Adelmo Queiroz Souza
Advogado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva (OAB:BA71171)

Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8001177-84.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELMO QUEIROZ SOUZA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 28 de novembro de 2024 às 15:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 04 de novembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000309-48.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Pabulo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-48.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: PABULO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
No presente caso, o cartório informou ao Juiz que a advogada da parte autora entrou em contato pedindo para que o processo fosse apreciado, pois era urgente.
Contudo, examinando os autos, verifico que em 30 de setembro o Juízo determinou a aplicação do remédio (ID 466340324). No dia 18 de outubro a parte ré afirmou ter cumprido a obrigação (ID 469788307). E não há mais manifestações das partes nos autos desde então.
Não verifico urgência, visto que não há notícia de descumprimento da liminar nos autos. Ademais, a instrução demanda perícia e o NATJUS do TJBA abarca somente ações envolvendo o Poder Público e não planos de saúde privados, razão pela qual o Juízo tem encontrado dificuldade para nomear profissional que possa realizar a perícia. Aguarda-se o feito em cartório até a identificação de um perito ou notícia de descumprimento da liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000226-90.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Arivaldo Dos Santos
Advogado: Gleydson Alves De Oliveira (OAB:BA58596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Alberto Brandao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000226-90.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58596)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
No presente caso, resta pendente a perícia psiquiátrica. Vale ressaltar que pode ser utilizada a perícia feita pelo INSS ou Justiça Federal, caso exista.
No mais, renovo a vigência da decisão de curatela provisória do ID 442898536 por mais 12 meses a partir da presente data, devendo ser cumprida pelos órgãos públicos, sob pena de responsabilização.
Determino a realização de perícia psiquiátrica para o caso.
Na perícia psiquiátrica, o perito deve responder aos seguintes quesitos: 1) A pessoa examinada possui alguma doença ou deficiência (mencionar CID)?; 2) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença se manifestou?; 3) Considerando as potencialidades da pessoa, a doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico organizado e coerente)?; 4) Seria possível indicar qual seu grau de dependência para com o autocuidado? Ou seja, o usuário apresenta limitações para realizar as atividades de sua vida diária? Especifique-se quais são as atividades; 5) Considerando as potencialidades do(a) examinando(a), e o caráter excepcional da medida, quais são os atos para os quais a tomada de decisão apoiada ou a curatela se revelam necessários?; 6) Na opinião do perito, as dificuldades verificadas seriam superadas com mero suporte por outrem, mantendo a pessoa com pleno exercício de sua capacidade legal?; 7) A doença possui prognóstico de cura?; 8) Informe eventuais questões complementares que o perito entenda necessárias ao deslinde da causa.
Para a perícia psiquiátrica, nomeio o perito Anthony Mota de Souza Araújo (dados abaixo). Arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução n. 17 de 2019. A fixação do valor em dobro (visto que o limite inicial é R$ 200,00 – duzentos reais – se deve ao fato de não haver na Comarca nenhum perito para a realização das perícias, o que causou morosidade relevante em processos de interdição, devendo o valor ser atrativo para que o profissional aceite o trabalho).
A título de cumprimento das normas internas do TJBA (sobretudo o art.6º da Resolução n.17 de 2019) e visando agilizar o pagamento do(a) perito(a), informo que o número do processo é 8000226-90.2024.8.05.0007 e foi concedida a gratuidade de justiça no caso.
Destaco ainda os incisos II, III e IV do art.6º da Resolução n.17 de 2019 no sentido de que o pagamento requer a apresentação de:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
O modelo do termo de aceite consta no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/MODELO-TERMO-DE-ACEITE-PERITO.pdf. Não é obrigatório que seja utilizado esse modelo e sua disponibilização busca apenas otimizar o trabalho do(a) perito(a) e do(a)s servidore(a)s envolvido(a)s.
Para maiores informações: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/.
Ao cartório para as providências necessárias.
Dados:
Nome: Dr. Anthony Mota de Souza Araújo
Médico
CRM: 31562-BA
Whatsapp: (75) 9975-7489
E-mail: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com
Após a realização da perícia médica, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000747-69.2023.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Jeovane De Oliveira Regis
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Requerido: Maria Marina De Oliveira Regis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luana Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000747-69.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: JEOVANE DE OLIVEIRA REGIS
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)
REQUERIDO: MARIA MARINA DE OLIVEIRA REGIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória, intentada por Jeovane de Oliveira Regis, em face de Maria Marina de Oliveira Regis, ambos qualificados.
Alega a parte autora em síntese, que é sobrinho da interditanda e que esta depende dos cuidados diários daquela.
Afirma que a pessoa interditanda tem demência de predomínio amnéstico com progressiva perda de memória, não possuindo o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil.
Passo a decidir.
Os documentos/providências necessário(a)s para a interdição são:
(i) Certidão do RGI de Amélia Rodrigues;
(ii) Perícia judicial feita por médico atestando a incapacidade da pessoa interditanda;
(iii) Estudo social realizado pela perita atestando as condições de vida da pessoa interditanda, suas necessidades, os cuidados que recebe e se a parte autora da ação de interdição é a pessoa mais indicada para ser o(a) curador(a) (ID: 448336995);
(iv) Entrevista com o Magistrado (na modalidade presencial ou virtual por Life Size) (ID: 448038356).
A parte autora possui obrigação de apresentar a certidão do RGI de Amélia Rodrigues.
Pois bem.
No caso em apreço, há relatório médico no ID: 420609231, apontando que a pessoa interditanda é incapaz de exercer os atos da vida civil, o que configura probabilidade do direito. Ademais, a demora natural do processo de interdição prejudica a parte, visto que o benefício assistencial/previdenciário não pode ser sacado sem a curatela provisória, razão pela qual verifico perigo na demora.
A curatela provisória não pode ser ampla, devendo abarcar somente o saque do benefício previdenciário/assistencial e a administração de eventuais bens imóveis.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MEDIDA DE URGÊNCIA. CURADOR PROVISÓRIO. NOMEAÇÃO. PODERES. LIMITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I. A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, são os requisitos indispensáveis para o deferimento de medida de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II. Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Ritos, uma vez justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando, para a prática de determinados atos. III. Realizada a designação de curador provisório, para a prática de atos específicos, a necessidade de ampliação dos poderes do curador deve ser efetivamente demonstrada, especialmente se a pretensão inclui poder para realização de contratos, negócios e transações bancárias de quaisquer espécies. IV. Evidenciado que a decisão indeferitória do pedido de ampliação do poder do curador foi proferida em conformidade com as regras pertinentes à matéria e visa a proteção do curatelado, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021346-02.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/03/2018)
(TJ-BA - AI: 00213460220178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2018)
Defiro a tutela provisória de urgência para nomear Jeovane de Oliveira Regis como curador(a) provisório(a) de Maria Marina de Oliveira Regis, tendo essa decisão FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA apenas para sacar benefício assistencial/previdenciário e administrar bens imóveis COM VALIDADE DE 6 MESES, devendo o pedido ser renovado após a prestação de contas.
A venda de bem imóvel, bem móvel ou saque de dinheiro de conta bancária não são atos autorizados pela presente decisão, devendo ser objeto de pedido justificado ao Juízo.

Determino que a parte requerente traga aos autos a certidão do RGI de Amélia Rodrigues.
À parte autora para:
(i) Imprimir e assinar a presente decisão, que vale como TERMO DE COMPROMISSO, e juntar aos autos de forma digitalizada;
(ii) Juntar aos autos a certidão do RGI de Amélia Rodrigues, com eventuais imóveis registrados no nome da pessoa interditanda ou então certidão de nada consta. Prazo de 30 dias.
Ao cartório para:
1- Entrar em contato com o perito psiquiatra para marcar nova data da perícia. A nomeação está no ID: 449381358.
2 - Fica o requerente autorizado a averbar a curatela provisória no RCPN referente à certidão de nascimento do interditando.
Ato com força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, TERMO DE COMPROMISSO, mandado de intimação/citação ou de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Amélia Rodrigues/BA, 03/02/2025 (decisão de curatela provisória com prazo de 6 meses).
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000309-48.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Pabulo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-48.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: PABULO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
No presente caso, o cartório informou ao Juiz que a advogada da parte autora entrou em contato pedindo para que o processo fosse apreciado, pois era urgente.
Contudo, examinando os autos, verifico que em 30 de setembro o Juízo determinou a aplicação do remédio (ID 466340324). No dia 18 de outubro a parte ré afirmou ter cumprido a obrigação (ID 469788307). E não há mais manifestações das partes nos autos desde então.
Não verifico urgência, visto que não há notícia de descumprimento da liminar nos autos. Ademais, a instrução demanda perícia e o NATJUS do TJBA abarca somente ações envolvendo o Poder Público e não planos de saúde privados, razão pela qual o Juízo tem encontrado dificuldade para nomear profissional que possa realizar a perícia. Aguarda-se o feito em cartório até a identificação de um perito ou notícia de descumprimento da liminar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500249-96.2016.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Reginaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500249-96.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214), JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Diante do alto valor, o alvará somente deve ser expedido quando a decisão for preclusa. Cabe ao autor conferir a exatidão dos seus dados e de seu cliente para impugnar a decisão caso haja equívoco.

No ID: 463205985, a parte autora informou o valor de R$ 171.595,45 que corresponde ao valor total da condenação.
No ID: 482742121, a ré efetuou o depósito judicial de 38.484,93.
A ré impugnou o cumprimento de sentença, informando que o valor correto corresponde a R$ 135.867,06 (482789980).
Parecer contábil juntado pela ré (ID: 482789981).
Depósito do valor incontroverso de R$ 135.867,06 (ID: 482789984).
Requerimento de levantamento de alvará do valor incontroverso (ID: 483155489).
Pois bem.
Expeçam-se dois alvarás do valor incontroverso total de R$ 135.867,06:
Expeça-se alvará em nome de João Carlos da Silva Couto, CPF: 262.721.565-53, no valor de R$ 47.553,46 (advogado).
Expeça-se alvará em nome de Reginaldo Augusto dos Santos, CPF: 076.685.035-87, no valor de R$ 88.313,60 (autor).
A procuração do ID: 24779995 confere poderes para “receber e dar quitação”. Ou seja, em tese, o advogado poderia requerer que todo o valor fosse depositado em sua conta.
Dados do advogado da parte autora:
Nome: João Carlos da Silva Couto.
CPF: 262.721.565-53.
Banco Santander, agência: 3682, conta poupança: 60006200-7.
PIX: 75988251276 (telefone).
Valor de R$ 47.553,46.
Dados da parte autora:
Nome: Reginaldo Augusto dos Santos.
CPF: 076.685.035-87.
Banco: Caixa Econômica, agência: 4764, operação: 3701, conta corrente: 589027814-9.
Valor de R$ 88.313,60.
Ante o exposto, declaro parcialmente satisfeita a obrigação e determino a expedição do alvará.
O valor controverso será decidido em momento importuno.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001156-11.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-11.2024.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891), LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora alega que foi surpreendida por desconto em sua conta bancária denominado “PAGTO ELETRON COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, sem sua autorização. Pediu cancelamento dos descontos devolução em dobro dos valores pagos e compensação pelos danos morais sofridos.
Citação de Id 478207498 - Pág. 1. Não compareceu a audiência designada e não juntou defesa aos processo.
Autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar ao mérito, cumpre análise da revelia.
Pois bem.
A parte acionada, embora citada ID 478207498 - Pág. 1, não compareceu à audiência, nem justificou sua ausência.
Conforme art. 345 do CPC e art. 20 da Lei n. 9.099/95, os efeitos da revelia são relativos e dependem da convicção do magistrado no caso concreto.
Presumo verdadeiros, em parte, os fatos narrados na exordial, pelo que fica decretada a revelia da requerida e a aplicação de seus efeitos legais Nessa linha de intelecção, tenho que o conjunto probatório trazido aos autos, corrobora para a verossimilhança das alegações autorais.
Passo ao mérito.
Mérito
Ônus da prova
No caso de demanda judicial que contesta a efetiva realização de empréstimo, há natural inversão do ônus da prova e a parte ré deve comprovar que o contrato foi realizado pela parte autora, salvo se a situação fática apresentada for inverossímil, como no caso de empréstimo feito há certo tempo e com diversas parcelas pagas espontaneamente pela parte autora.
Contratos bancários físicos
Nos contratos bancários físicos, essa comprovação pode ocorrer por meio de contrato assinado pelo consumidor com assinatura semelhante de acordo com o documento de identidade, além de outros elementos como o fato do dinheiro oriundo do empréstimo ter sido depositado em conta de titularidade do consumidor em outra instituição financeira, extratos e o restante da documentação apresentada.
Quando a assinatura não é semelhante, de pronto já se verifica que o contrato não é válido (TJ-MT 10152807020218110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022).
Quando a assinatura é semelhante, ainda assim é necessário o cotejo com os outros elementos de prova nos autos.
Um dos fatores relevantes também é o tempo em que o desconto foi feito no contracheque da autora da ação, de modo que é improvável que um valor significativo do contracheque tenha sido descontado por cerca de 1 (um) ano sem que o consumidor reclamasse, o que indica que ele de fato contratou o empréstimo.
É preciso ainda analisar a ocorrência de “fatiamento”. São situações em que mais de uma ação é ajuizada em face da mesma instituição financeira, uma para cada situação (geralmente uma ação para cada empréstimo supostamente indevido). Nesses casos, deve haver julgamento conjunto de modo que a compensação do dano moral seja referente ao contexto inteiro de empréstimos supostamente indevidos e não individualmente em cada ação. Isso porque o dano moral sofrido por uma pessoa que tem contra si cinco empréstimos indevidos da mesma instituição financeira não é, em regra, cinco vezes maior que o dano moral sofrido por quem tem contra si um empréstimo indevido.
Há nota técnica do TJBA a respeito do tema (http://www.tjba.jus.br/cijeba/notas/nota-tecnica-pn011-2023/). Caso uma das demandas já tenha sido julgada, não há como realizar julgamento conjunto, mas não deve haver condenação por dano moral caso já tenha havido compensação do dano moral em outra ação.
Em caso de anulação do contrato, a parte autora deve devolver o valor efetivamente depositado em sua conta (caso seja de sua titularidade), descontadas as prestações já pagas com juros e correção.
Contratos bancários digitais
Assim como nos contratos físicos, devem ser feitas as mesmas considerações em relação (i) ao tempo em que o consumidor permaneceu pagando as parcelas mensais, o que é um indicativo forte de que realmente realizou o contrato, (ii) ao fatiamento da demanda em mais de uma ação contra a mesma instituição financeira e (iii) à devolução dos valores efetivamente depositados à parte autora.
Especificamente no caso dos contratos bancários digitais, a comprovação de sua realização pode ocorrer por meio de certificado digital (por exemplo, assinatura digital GOV BR), áudio da conversa entre o cliente e o banco, além de vídeo do consumidor confirmando a intenção de realizar a contratação. Há possibilidade de outros tipos de comprovação, não sendo possível desde já fixar um rol exaustivo. Trata-se de situação que é examinada caso a caso.
A certificação digital deve trazer código apto a inserir em sítio eletrônico para aferir a credibilidade da assinatura, não bastando que o Banco afirme em contestação que o contrato foi assinado com certificação digital.
Já fotos (“selfies”), geolocalização e imagens de registros internos, em regra, não são suficientes para comprovar a operação, e tal comprovação é ônus da instituição financeira. Isso porque são provas unilaterais que podem ser objeto de montagem ou que não podem ter sua veracidade examinada pelo Judiciário. Além disso, ainda que se admitisse que esses elementos comprovam a intenção de contratar, eles são sem dúvida inaptos a comprovar quais seriam os termos contratuais firmados entre as partes. Nesse sentido: TJ-RJ - APL: 08012075220228190025 202300148315, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 10/07/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Devolução em dobro
Quanto à devolução em dobro, a Corte Especial do STJ já pacificou o tema. Até 30/03/2021, apenas as parcelas pagas em decorrência de contrato realizado com má fé devem ser restituídas em dobro. Após 30/03/2021, as parcelas pagas devem ser restituídas em dobro se a instituição financeira houver cometido engano injustificável ao permitir que terceiro contraísse o empréstimo em nome da parte autora, não sendo exigido que a contratação tenha ocorrido com má fé da instituição financeira (nesse sentido é a modulação dos efeitos prevista no julgamento do EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Não havendo como comprovar que houve má fé por parte da instituição financeira. A devolução das parcelas pagas até 30/03/2021 será feita na forma simples e após essa data, será feita em dobro.
Pois bem.
No caso, o pedido da ação visa restituição de valores descontados do seu beneficio previdenciário, através de descontos bancários denominado “PAGTO ELETRON COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, sem sua autorização.
Os valores dos descontos eram diferentes em cada período, a saber: meses de 09/2023 -10/2023, no valor de R$59,90, cada, 11/2023 - 01/2024 no valor de R$ 74,90 , 02/2024, no valor de 89,9, 04/2024 - 07/2024 89,99 cada, 08/24 no valor de R$ 99,99, totalizando o montante de R$ 894,44 que alega ser indevido.
Os respectivos descontos com valores diferentes por período estão comprovados pelos extratos bancários de Id. 470692652. Assim, constato a fraude e a necessária procedência dos pedidos do autor.
Dano moral
Quanto ao dano moral, este se configura com a verificação de violação dos direitos de personalidade. No caso de transações bancárias, os direitos de personalidade envolvidos se relacionam com a integridade psíquica do consumidor. Já para a averiguação do valor da compensação, deve ser levada em conta a condição econômica das partes, a gravidade da conduta da ré e a extensão dos danos causados.
Para o caso, reputo adequado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para compensar o dano moral sofrido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, decreto a revelia da demandada e julgo procedente o pedido do autor, para:
A) DECLARAR a ilegalidade dos descontos realizados denominado “PAGTO ELETRON COBRANCA CLUBE SEBRASEG”, bem como determinar que o imediato cancelamento, em definitivo, dos respectivos descontos na conta bancária e beneficio previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias;
B) Condenar o Réu a restituir o autor os valores indevidamente descontados, R$894,44 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em dobro, totalizando o montante de R$1.788,88 (mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos);
C) Condenar o Réu a pagar ao autor o importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a titulo de indenização danos morais.
Quanto ao dano material, juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).
Quanto ao dano moral, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data do evento danoso (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Extinção com resolução de mérito nos termos do art.487, I, do CPC.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001144-94.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Autor: Conceicao Bispo De Oliveira
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-94.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CONCEICAO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475)

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por CONCEICAO BISPO DE OLIVEIRA contra a ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS – AMBEC.
Alega a autoras ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 45,00, denominado " CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", sem relação jurídica existente que os justificasse. Pleiteia devolução dos valores, em dobro, cessação dos descontos e condenação da ré em danos morais por descontos indevidos.
A ré apresentou defesa arguindo preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça, falta de interesse de agir e impugnação ao valor da causa. No mérito sustenta autorização da autora aos descontos de contribuição associativa por meio digital e ratificação por ligação telefônica.
Audiência realizada, sem acordo.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Indefiro o pedido de marcação da AIJ para depoimento pessoal da parte autora e reprodução de áudio já constante dos autos- id475578639 - Pág. 16.
Isso porque o depoimento pessoal somente deve ser deferido quando o caso apresenta nuances diferenciadas em que é preciso que a parte autora conte, com suas palavras, o que ocorreu a fim de ser verificado se o seu relato possui inverossimilhanças ou que, diante das perguntas, possa entrar em contradição.
No caso, não há razão para realizar comparativo entre a voz que consta na respectiva ligação- link de Id 475578639 - Pág. 16 , e da Autora.
A análise do caso não esta limita a comprovar a anuência da autora através de ligação telefônica, mas sim a validade deste meio de contratação, bem como a legalidade do formato de autorização digital alegado pela defesa.
Soma-se, o fato do conteúdo do respectivo áudio colacionado pela acionada conter a afirmação de que a autora sequer recebeu "link SMS" para acesso e anuência do suposto contrato digital. Fato que por si só enseja sua invalidade.
No caso, a parte autora simplesmente nega a realização do contrato. Não há motivo razoável para realização de audiência para que a parte autora repita tal versão, visto que o baixo grau de complexidade desta impede que a parte autora entre em contradição ou apresente fatos inverossímeis.
Impugnação à justiça gratuita
A gratuidade de justiça deve ser deferida e mantida, visto que a declaração de hipossuficiência de pessoa física é presumidamente verdadeira. Em caso de impugnação à concessão de gratuidade de justiça, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que a parte contrária possui condição financeira de arcar com os custos do processo. A mera impugnação não é suficiente. Nesse sentido: (STJ - AgInt no AREsp: 2083874 GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).
Falta de Interesse de Agir
O interesse de agir decorre do direito constitucional de acesso à justiça para dirimir controvérsias, sendo irrelevante a existência de meios extrajudiciais para solução do conflito.
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
Impugnação ao valor da causa
Não acolho o pedido de indeferimento da inicial por desobediência ao art. 292 do CPC, pois é assente o entendimento do STJ ao dispor que na impossibilidade de se especificar o valor em ações indenizatórias por dano moral ou material, é possível a formulação de pedido genérico de ressarcimento na petição inicial do processo, com atribuição de valor simbólico à causa. No caso foi descrito valor da causa que soma o pleito de devolução de valores, danos materiais e pedido de dano moral. Sem razão o acolhimento da preliminar.
Mérito
A parte autora pleiteia declaração de inexistência da contratação e ilegalidade dos descontos, devolução em dobro e indenização por danos morais face a cobrança de contribuição associativa, a qual alega não ter autorizado.
Pois bem.
A autora nega ter autorizado a realização dos descontos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 45,00, referentes à contribuição associativa. A ré sustenta que os descontos foram autorizados digitalmente, por "link encaminhado via SMS", anexando como provas uma autorização eletrônica e um áudio de suposta confirmação da adesão.
Vem sendo corriqueiro a busca de diversas associações por pessoas idosas, de baixa instrução, com fim de firmar e obter repasse de valores para estas instituições, sem o esclarecimento adequado.
Analisando os documentos apresentados, constato que o suposto termo de autorização digital juntado pela ré, ID 475578641 - Pág. 1 , não preenche os requisitos necessários para sua validade. Para que seja considerado válido deve ser firmado com assinatura digital ou eletrônica que assegure a autenticidade e a integridade do documento, conforme previsto na Lei nº 14.063/2020, uma vez que a autorização é destinada autarquia previdenciária com desconto consignado em beneficio.
Contudo, o documento em questão está desacompanhado de assinatura eletrônica qualificada e de outros elementos probatórios que demonstrem a manifestação inequívoca de vontade da autora em aderir à associação.
Quanto ao áudio apresentado, 475578639 - Pág. 16, este não se conclui pela validade da anuência da autora, uma vez que há expressa e clara afirmação da requerente não ter recebido qualquer suposto link de SMS para acesso e respectiva associação.
]
A ré não logrou demonstrar a existência de relação jurídica válida entre as partes, tampouco a autorização para os descontos em questão.
Ademais, considerando que ninguém é obrigado a permanecer associado a uma entidade, de acordo com a disposição constitucional do inciso XX do artigo 5º da CF/88, faz-se necessário o cancelamento dos descontos.
Assim, reconheço a inexistência de vínculo associativo e, por consequência, a ilegalidade dos descontos realizados.

Danos Morais
No caso em análise, verifica-se que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram efetuados sem sua autorização, sendo indevidos e ilegítimos. O benefício previdenciário tem caráter alimentar e é essencial à subsistência, o que torna especialmente gravosa qualquer violação a esse direito.
A jurisprudência tem reconhecido que, em situações como essa, o simples desconto não autorizado em benefício previdenciário ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, configurando ato ilícito capaz de gerar dano moral. A conduta da ré expôs a autora a constrangimentos e à privação injusta de parte de sua renda, em afronta à sua dignidade.
Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades pedagógica e compensatória da indenização, fixo o valor do dano moral em R$ 4.000,00, quantia suficiente para reparar o abalo sofrido e coibir condutas semelhantes.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, e extinto o processo com resolução de mérito, art. 487, I CPC, para:
a) Determinar à Ré que exclua, em definitivo, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00;
b) Condenar a Ré à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).
c) Condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais no porte de R$ 4.000,00, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data do evento danoso (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. As intimações já foram feitas pelo Juiz.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001108-52.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Josival Moura Portela
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001108-52.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JOSIVAL MOURA PORTELA
Advogado(s): THIALA MONTENEGRO BATISTA (OAB:BA27806)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSIVAL MOURA PORTELA em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, na qual se pleiteia indenização por danos morais por cancelamento de voo e perda de conexão, com consequente atraso de 6 horas no destino final do autor.
Em contestação a parte aduz caso fortuito, manutenção de aeronave, e ausência de danos passíveis de gerar indenização.
Sem acordo entre as partes ou outras provas a produzir, os autos foram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminar

Há interesse de agir. Pela breve leitura dos autos extrai-se a pretensão da parte autora em obter provimento jurisdicional. O pleito é indenizatório, e, para tanto, enseja a análise atenta do judiciário, afim de constatar o direito da parte, não havendo razão para extinção do processo sem análise do mérito.
Sem mais preliminares, passo ao mérito.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
Seguindo tal nexo, acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial.
Pois bem.
Em que pese a aplicação do Código Consumeirista e consequente inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, a presunção de dano moral in re ipsa, depende da duração do atraso do voo e das demais circunstâncias envolvidas, o que exige maior análise.
No caso, a passagem aérea adquirida pelo autor tinha como roteiro São Luís, saída 15 hs/ chegada em Recife 16h:55min em Recif e conexão para Salvador com saída às 18h e chegada prevista para 19h25min todos do dia 02/10/2024.
Entretanto, para sua surpresa o primeiro trecho da viagem a trabalho teve o voo cancelado, sem comunicação prévia, o que ocasionou a perda da conexão (Recife x Salvador).
Pelas provas constantes dos autos e argumentos das partes, percebe-se que a perda da conexão foi ocasionada por ato exclusivo da empresa aérea, a qual deveria disponibilizar outro voo em horário e roteiro a reduzir os transtornos e perdas de conexões dos passageiros.
Tal negligencia da operadora ocasionou um atraso longo de 6 horas ao destino final, fato agravado ainda mais pela alteração de itinerário, uma vez que relocaram o autor para outros dois voos sequencias, percurso diverso do contratado.
Não entendo pela ocorrência de caso fortuito a eximir a empresa acionada aao dever de cumprir a prestação do serviço do modo como contratando, até porque vem sendo recorrente alegação de “manutenção não programada de aeronave” como tentativa de excludente de responsabilidade.
Neste sentido os tribunais vem se posicionando:
APELAÇÃO. - TRANSPORTE AÉREO. - CANCELAMENTO DE VOO. – DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Recurso dos requerentes – Cabimento - Companhia aérea que alega que o cancelamento do voo ocorreu em razão de manutenção não programada - Ausência de excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Cancelamento que ensejou abalo – Viagem que se deu de forma não contratada – Mais vagarosa e menos confortável – Dano in re ipsa – Quantum a título de indenização arbitrado em R$10.000,00 a ser repartido entre as partes autoras - Precedentes desta Câmara – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10008523220228260100 SP 1000852-32.2022.8.26.0100, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 28/06/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)
Os fatos narrados demonstram a incidência, no caso concreto, dos diversos danos sofridos pela parte autora em virtude da má prestação de serviço e responsabilidade objetiva da empresa aérea que não teve o cuidado necessário no serviço prestado, não incidindo excludente de responsabilidade por suposto fortuito externo suscitado pela defesa.
Isto porque o dano não foi provocado apenas pelo atraso aéreo em voo, mas por diversos fatos os quais, somados, ensejaram danos muito além do mero dissabor.
Assim, atento às particularidades do caso e aos parâmetros que vêm sendo estabelecidos pelo STJ em casos semelhantes, entendo que assiste razão à autora, incidindo condenação por danos morais, de modo que o quantum seja suficiente para satisfazer a autora e punir a ré, fazendo com que atente para a gravidade de sua conduta. (TJ-BA - RI: 01471518320228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2023).
Diante de todo o quadro fático apresentado, reputo adequado o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para compensar os danos morais sofridos.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a parte Ré a indenização por Danos Morais arbitrados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data da citação (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000226-90.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Arivaldo Dos Santos
Advogado: Gleydson Alves De Oliveira (OAB:BA58596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Alberto Brandao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000226-90.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58596)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
No presente caso, resta pendente a perícia psiquiátrica. Vale ressaltar que pode ser utilizada a perícia feita pelo INSS ou Justiça Federal, caso exista.
No mais, renovo a vigência da decisão de curatela provisória do ID 442898536 por mais 12 meses a partir da presente data, devendo ser cumprida pelos órgãos públicos, sob pena de responsabilização.
Determino a realização de perícia psiquiátrica para o caso.
Na perícia psiquiátrica, o perito deve responder aos seguintes quesitos: 1) A pessoa examinada possui alguma doença ou deficiência (mencionar CID)?; 2) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença se manifestou?; 3) Considerando as potencialidades da pessoa, a doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico organizado e coerente)?; 4) Seria possível indicar qual seu grau de dependência para com o autocuidado? Ou seja, o usuário apresenta limitações para realizar as atividades de sua vida diária? Especifique-se quais são as atividades; 5) Considerando as potencialidades do(a) examinando(a), e o caráter excepcional da medida, quais são os atos para os quais a tomada de decisão apoiada ou a curatela se revelam necessários?; 6) Na opinião do perito, as dificuldades verificadas seriam superadas com mero suporte por outrem, mantendo a pessoa com pleno exercício de sua capacidade legal?; 7) A doença possui prognóstico de cura?; 8) Informe eventuais questões complementares que o perito entenda necessárias ao deslinde da causa.
Para a perícia psiquiátrica, nomeio o perito Anthony Mota de Souza Araújo (dados abaixo). Arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução n. 17 de 2019. A fixação do valor em dobro (visto que o limite inicial é R$ 200,00 – duzentos reais – se deve ao fato de não haver na Comarca nenhum perito para a realização das perícias, o que causou morosidade relevante em processos de interdição, devendo o valor ser atrativo para que o profissional aceite o trabalho).
A título de cumprimento das normas internas do TJBA (sobretudo o art.6º da Resolução n.17 de 2019) e visando agilizar o pagamento do(a) perito(a), informo que o número do processo é 8000226-90.2024.8.05.0007 e foi concedida a gratuidade de justiça no caso.
Destaco ainda os incisos II, III e IV do art.6º da Resolução n.17 de 2019 no sentido de que o pagamento requer a apresentação de:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
O modelo do termo de aceite consta no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/MODELO-TERMO-DE-ACEITE-PERITO.pdf. Não é obrigatório que seja utilizado esse modelo e sua disponibilização busca apenas otimizar o trabalho do(a) perito(a) e do(a)s servidore(a)s envolvido(a)s.
Para maiores informações: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/.
Ao cartório para as providências necessárias.
Dados:
Nome: Dr. Anthony Mota de Souza Araújo
Médico
CRM: 31562-BA
Whatsapp: (75) 9975-7489
E-mail: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com
Após a realização da perícia médica, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000226-90.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Arivaldo Dos Santos

Advogado: Gleydson Alves De Oliveira (OAB:BA58596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Alberto Brandao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000226-90.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58596)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
No presente caso, resta pendente a perícia psiquiátrica. Vale ressaltar que pode ser utilizada a perícia feita pelo INSS ou Justiça Federal, caso exista.
No mais, renovo a vigência da decisão de curatela provisória do ID 442898536 por mais 12 meses a partir da presente data, devendo ser cumprida pelos órgãos públicos, sob pena de responsabilização.
Determino a realização de perícia psiquiátrica para o caso.
Na perícia psiquiátrica, o perito deve responder aos seguintes quesitos: 1) A pessoa examinada possui alguma doença ou deficiência (mencionar CID)?; 2) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença se manifestou?; 3) Considerando as potencialidades da pessoa, a doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico organizado e coerente)?; 4) Seria possível indicar qual seu grau de dependência para com o autocuidado? Ou seja, o usuário apresenta limitações para realizar as atividades de sua vida diária? Especifique-se quais são as atividades; 5) Considerando as potencialidades do(a) examinando(a), e o caráter excepcional da medida, quais são os atos para os quais a tomada de decisão apoiada ou a curatela se revelam necessários?; 6) Na opinião do perito, as dificuldades verificadas seriam superadas com mero suporte por outrem, mantendo a pessoa com pleno exercício de sua capacidade legal?; 7) A doença possui prognóstico de cura?; 8) Informe eventuais questões complementares que o perito entenda necessárias ao deslinde da causa.
Para a perícia psiquiátrica, nomeio o perito Anthony Mota de Souza Araújo (dados abaixo). Arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução n. 17 de 2019. A fixação do valor em dobro (visto que o limite inicial é R$ 200,00 – duzentos reais – se deve ao fato de não haver na Comarca nenhum perito para a realização das perícias, o que causou morosidade relevante em processos de interdição, devendo o valor ser atrativo para que o profissional aceite o trabalho).
A título de cumprimento das normas internas do TJBA (sobretudo o art.6º da Resolução n.17 de 2019) e visando agilizar o pagamento do(a) perito(a), informo que o número do processo é 8000226-90.2024.8.05.0007 e foi concedida a gratuidade de justiça no caso.
Destaco ainda os incisos II, III e IV do art.6º da Resolução n.17 de 2019 no sentido de que o pagamento requer a apresentação de:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
O modelo do termo de aceite consta no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/MODELO-TERMO-DE-ACEITE-PERITO.pdf. Não é obrigatório que seja utilizado esse modelo e sua disponibilização busca apenas otimizar o trabalho do(a) perito(a) e do(a)s servidore(a)s envolvido(a)s.
Para maiores informações: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/.
Ao cartório para as providências necessárias.
Dados:
Nome: Dr. Anthony Mota de Souza Araújo
Médico
CRM: 31562-BA
Whatsapp: (75) 9975-7489
E-mail: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com
Após a realização da perícia médica, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

DESPACHO
8000897-16.2024.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Herdeiro: Clarice Maria Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Requerido: Aidil Correia Vasconcelos Rosa
Herdeiro: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Cristiana Maria Vasconcelos Rosa De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Inventariante: Cristiano Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Joao Bosco Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Inventariante: Maria De Fatima Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Antonio Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Celeste Maria Vasconcelos Rosa Lustoza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Celina Maria Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Dolores Maria Vasconcelos Rosa Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000897-16.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
HERDEIRO: CLARICE MARIA VASCONCELOS ROSA e outros (5)
Advogado(s): JOAO GABRIEL PEREIRA ROSA (OAB:BA77549), BARBARA MARIA VASCONCELOS ROSA E SILVA (OAB:BA7495)
REQUERIDO: AIDIL CORREIA VASCONCELOS ROSA e outros (4)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

DESPACHO
Refletindo melhor, verifico que no presente inventário consta apenas um precatório para partilhar. Além disso, parte dos herdeiros não concorda com a união dos inventários e essa união não pode ser imposta pelo Juiz.
Desse modo, desfaço a união dos processos de inventário e ambos irão tramitar de forma autônoma. Nesse inventário será nomeado Cristiano como inventariante. No inventário n. 8001155-26.2024.8.05.0007, os interessados devem embargar a sentença de extinção, a qual ainda não foi publicada.

Trata-se de inventário judicial para adjudicação/partilha dos bens do espólio.
Nomeio como inventariante desta ação (8000897-16.2024.8.05.0007) o(a) autor(a) Cristiano Vasconcelos Rosa (CPF n. 366.567.205-87).

Intime-se para prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações e os seguintes documentos:
i) Certidão de nascimento/casamento do falecido;
ii) Documento de identidade do falecido;
iii) Certidão de óbito (ID: 459564651);
iv) Certidão de dependentes habilitados no INSS pelo(a) “de cujus” junto ao INSS, que poderá ser obtida na agência do INSS (apresentando documento de identidade do falecido, sua certidão de óbito e, se preciso, esse despacho) ou através dos sites:
www.gov.br/inss/pt-br ou
www.gov.br/pt-br/servicos/solicitarcertidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte
ou ainda pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”)
v) Certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC - www.censec.org.br;
vi) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a) junto às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal.

vii) Caso o(a) falecido(a) fosse empresário em vida, o balanço patrimonial da respectiva empresa individual / a apuração de haveres da respectiva sociedade não anônima;
viii) Relação dos bens do espólio com a comprovação de titularidade por parte do falecido.
ix) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante indicando que não há outros herdeiros ou bens conhecidos.
Ao cartório para:
i) Após a juntada dos documentos, publicar edital, com prazo de 20 dias, para conhecimento de terceiros interessados;
Após a juntada de todos esses documentos aos autos, intime-se o inventariante para apresentar o parecer da SEFAZ/BA acerca do recolhimento do ITCMD e o plano de partilha, se houver.
Caso os herdeiros e meeiro(a) concordem com os valores e não haja dívidas, não é necessária a avaliação dos bens.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
8000897-16.2024.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Herdeiro: Clarice Maria Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Requerido: Aidil Correia Vasconcelos Rosa
Herdeiro: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Cristiana Maria Vasconcelos Rosa De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Inventariante: Cristiano Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Joao Bosco Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Inventariante: Maria De Fatima Vasconcelos Rosa
Advogado: Joao Gabriel Pereira Rosa (OAB:BA77549)
Advogado: Barbara Maria Vasconcelos Rosa E Silva (OAB:BA7495)
Herdeiro: Antonio Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Celeste Maria Vasconcelos Rosa Lustoza
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Celina Maria Vasconcelos Rosa
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Herdeiro: Dolores Maria Vasconcelos Rosa Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000897-16.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
HERDEIRO: CLARICE MARIA VASCONCELOS ROSA e outros (5)
Advogado(s): JOAO GABRIEL PEREIRA ROSA (OAB:BA77549), BARBARA MARIA VASCONCELOS ROSA E SILVA (OAB:BA7495)
REQUERIDO: AIDIL CORREIA VASCONCELOS ROSA e outros (4)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

DESPACHO
Refletindo melhor, verifico que no presente inventário consta apenas um precatório para partilhar. Além disso, parte dos herdeiros não concorda com a união dos inventários e essa união não pode ser imposta pelo Juiz.

Desse modo, desfaço a união dos processos de inventário e ambos irão tramitar de forma autônoma. Nesse inventário será nomeado Cristiano como inventariante. No inventário n. 8001155-26.2024.8.05.0007, os interessados devem embargar a sentença de extinção, a qual ainda não foi publicada.

Trata-se de inventário judicial para adjudicação/partilha dos bens do espólio.
Nomeio como inventariante desta ação (8000897-16.2024.8.05.0007) o(a) autor(a) Cristiano Vasconcelos Rosa (CPF n. 366.567.205-87).

Intime-se para prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações e os seguintes documentos:
i) Certidão de nascimento/casamento do falecido;
ii) Documento de identidade do falecido;
iii) Certidão de óbito (ID: 459564651);
iv) Certidão de dependentes habilitados no INSS pelo(a) "de cujus" junto ao INSS, que poderá ser obtida na agência do INSS (apresentando documento de identidade do falecido, sua certidão de óbito e, se preciso, esse despacho) ou através dos sites:
www.gov.br/inss/pt-br ou
www.gov.br/pt-br/servicos/solicitarcertidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte
ou ainda pelo portal "Meu INSS" (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar "dependentes" na barra de busca>clicar em "solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte")
v) Certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC - www.censec.org.br;
vi) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a) junto às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal.
vii) Caso o(a) falecido(a) fosse empresário em vida, o balanço patrimonial da respectiva empresa individual / a apuração de haveres da respectiva sociedade não anônima;
viii) Relação dos bens do espólio com a comprovação de titularidade por parte do falecido.
ix) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante indicando que não há outros herdeiros ou bens conhecidos.
Ao cartório para:
i) Após a juntada dos documentos, publicar edital, com prazo de 20 dias, para conhecimento de terceiros interessados;
Após a juntada de todos esses documentos aos autos, intime-se o inventariante para apresentar o parecer da SEFAZ/BA acerca do recolhimento do ITCMD e o plano de partilha, se houver.
Caso os herdeiros e meeiro(a) concordem com os valores e não haja dívidas, não é necessária a avaliação dos bens.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000226-90.2024.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Arivaldo Dos Santos
Advogado: Gleydson Alves De Oliveira (OAB:BA58596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Alberto Brandao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000226-90.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58596)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
No presente caso, resta pendente a perícia psiquiátrica. Vale ressaltar que pode ser utilizada a perícia feita pelo INSS ou Justiça Federal, caso exista.
No mais, renovo a vigência da decisão de curatela provisória do ID 442898536 por mais 12 meses a partir da presente data, devendo ser cumprida pelos órgãos públicos, sob pena de responsabilização.
Determino a realização de perícia psiquiátrica para o caso.

Na perícia psiquiátrica, o perito deve responder aos seguintes quesitos: 1) A pessoa examinada possui alguma doença ou deficiência (mencionar CID)?; 2) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença se manifestou?; 3) Considerando as potencialidades da pessoa, a doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico organizado e coerente)?; 4) Seria possível indicar qual seu grau de dependência para com o autocuidado? Ou seja, o usuário apresenta limitações para realizar as atividades de sua vida diária? Especifique-se quais são as atividades; 5) Considerando as potencialidades do(a) examinando(a), e o caráter excepcional da medida, quais são os atos para os quais a tomada de decisão apoiada ou a curatela se revelam necessários?; 6) Na opinião do perito, as dificuldades verificadas seriam superadas com mero suporte por outrem, mantendo a pessoa com pleno exercício de sua capacidade legal?; 7) A doença possui prognóstico de cura?; 8) Informe eventuais questões complementares que o perito entenda necessárias ao deslinde da causa.
Para a perícia psiquiátrica, nomeio o perito Anthony Mota de Souza Araújo (dados abaixo). Arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme previsto na Resolução n. 17 de 2019. A fixação do valor em dobro (visto que o limite inicial é R$ 200,00 – duzentos reais – se deve ao fato de não haver na Comarca nenhum perito para a realização das perícias, o que causou morosidade relevante em processos de interdição, devendo o valor ser atrativo para que o profissional aceite o trabalho).
A título de cumprimento das normas internas do TJBA (sobretudo o art.6º da Resolução n.17 de 2019) e visando agilizar o pagamento do(a) perito(a), informo que o número do processo é 8000226-90.2024.8.05.0007 e foi concedida a gratuidade de justiça no caso.
Destaco ainda os incisos II, III e IV do art.6º da Resolução n.17 de 2019 no sentido de que o pagamento requer a apresentação de:
II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)
III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)
IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal).
O modelo do termo de aceite consta no seguinte endereço: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/09/MODELO-TERMO-DE-ACEITE-PERITO.pdf. Não é obrigatório que seja utilizado esse modelo e sua disponibilização busca apenas otimizar o trabalho do(a) perito(a) e do(a)s servidore(a)s envolvido(a)s.
Para maiores informações: https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/.
Ao cartório para as providências necessárias.
Dados:
Nome: Dr. Anthony Mota de Souza Araújo
Médico
CRM: 31562-BA
Whatsapp: (75) 9975-7489
E-mail: periciaspsiquiatriabahia@gmail.com
Após a realização da perícia médica, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000093-14.2025.8.05.0007 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 483769013
Processo N° : 8000093-14.2025.8.05.0007
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321070324100000464721579

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000692-21.2023.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Rosalia Dos Santos Ribeiro
Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)
Executado: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000692-21.2023.8.05.0007
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALIA DOS SANTOS RIBEIRO

EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

SENTENÇA

A parte credora não manifestou objeção ao valor depositado judicialmente em seu favor. (ID 475430229)
Diante de tal fato, expeça-se alvará em nome de CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO no valor de R$ 11.471,47 (...), para chave PIX/CPF: 006.198.635-60, conforme indicado pela parte credora no ID 475430229.
A procuração no ID 416850410 confere poderes a(o) advogada(o) para “receber valores, levantar ou receber RPV e Alvarás”.
Ante o exposto, declaro satisfeita a execução (art.924, II, do CPC) e determino a expedição do alvará.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000791-25.2022.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Cleide Alves Fernandes
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000791-25.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: CLEIDE ALVES FERNANDES
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
A parte credora foi intimada para se manifestar acerca do valor depositado judicialmente em seu favor e não manifestou objeção (ID: 474603736).
Expeça-se alvará em nome de Rafael de Brito Santos, CPF: 033.484.165-82, no valor de 12.265,67 (mais atualizações).

A procuração do ID: 278856102 confere poderes para “receber e dar quitação”.
Dados da parte autora:
Rafael de Brito Santos
CPF 033.484.165-82
PIX 71-98845-1551.

Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e determino a expedição do alvará.
Sem custas e honorários, pois o rito é de juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001177-84.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Adelmo Queiroz Souza
Advogado: Fernando Roberto Dos Santos E Silva (OAB:BA71171)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-84.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ADELMO QUEIROZ SOUZA
Advogado(s): FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA (OAB:BA71171)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ADELMO QUEIROZ SOUZA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, o qual busca indenização por danos materiais e morais em face de atraso de voo de conexão, que gerou 7 horas de atraso ao destino final, bem como alegação de inúmeros infortúnios. Pede ao final incidência de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
Em contestação a parte aduz assistência adequada e ausência de danos passíveis de gerar indenização.
Em réplica a parte autora nada acrescentou em relação aos pedidos iniciais.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem preliminares, passo ao mérito.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
Seguindo tal nexo, acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial.
Pois bem.
Em que pese a aplicação do Código Consumeirista e consequente inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, a presunção de dano moral in re ipsa, dependentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige, portanto, maiores reflexões sobre os fatos.
No caso, a passagem aérea adquirida pelo autor tinha como roteiro saída de PORTO ALEGRE, no dia 04/10/2024 03:50S, com escala em CAMPINAS – SP e destino final a SALVADOR/BA previsto para 08:40 da manhã.
Entretanto, para sua surpresa, o segundo trecho da viagem, São Paulo- Salvador, com partida às 06:20, foi acometido por um desvio de rota para cidade de Aracaju, local não previsto, com desembarque as 10:20.
Agravando ainda mais a situação, o desembarque final além de ter atrasado toda a rota, foi realizado em Aracaju- SE, cidade e Estado diversos do contratado, uma vez que o voo deveria finalizar em Salvador- BA, fato que provocou a finalização da viagem por via terrestre.
Pelas provas constantes dos autos e argumentos das partes, percebe-se não foi fornecida qualquer assistência ao autor, como voucher de alimentação ou, ao menos, informações que pudessem amenizar a situação ocorrida.

Tal negligencia da operadora ocasionou um atraso longo de mais de 7 horas ao destino final, fato agravado ainda mais pela alteração de itinerário, obrigando a finalizar a viagem por vias terrestres.
Não entendo pela ocorrência de caso fortuito a eximir a empresa acionada ao dever de cumprir a prestação do serviço do modo como contratando, até porque vem sendo recorrente alegação de "manutenção não programada de aeronave" como tentativa de excludente de responsabilidade.
Ademais, os fatos narrados pelo autor foram devidamente comprovados com documentos constantes no bojo da inicial, inclusive o gasto com locomoção particular, ID . 471561155 - Pág. 1, no valor de R$100,00, bem como demais provas que esclarecem os fatos ocorridos e não impugnados pela acionada.
Há responsabilidade objetiva da empresa aérea que não teve o cuidado necessário no serviço prestado, não incidindo excludente de responsabilidade por suposto fortuito externo suscitado pela defesa.
Isto porque o dano não foi provocado apenas pelo atraso e alteração de rota do voo, falta de comunicação e assistência da requerida, que, somados, levaram ao longo desgaste físico e emocional de toda uma família, e total desgaste do tempo produtivo do consumidor.
Assim, atento às particularidades do caso e aos parâmetros que vêm sendo estabelecidos pelo STJ em casos semelhantes, entendo que assiste razão à parte autora, incidindo condenação por danos morais, de modo que o quantum seja suficiente para satisfazer a autora e punir a ré, fazendo com que atente para a gravidade de sua conduta. (TJ-BA - RI: 01471518320228050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/10/2023).
Por tal razão, entendo que o caso em análise houve incidência do desvio do tempo produtivo do consumidor, fator que será observado na quantificação do dano moral.
Diante de todo o quadro fático apresentado, reputo adequado o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para compensar os danos morais sofridos.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO DO AUTOR, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:
a) Condenar a parte Ré pelos danos materiais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), referente ao valor gasto com a passagem terrestre;
b) Condenar a parte Ré a indenizar o autor pelos Danos Morais arbitrados em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Quanto ao dano material, juros de mora e correção pela SELIC (art.406, §1º, do CC) com termo inicial na data do prejuízo (Súmula 43 do STJ).
Quanto ao dano moral, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data da citação (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Insurgências contra essa posição devem ser dirimidas em grau de recurso e não embargos de declaração.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000989-91.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Catia Alves Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000989-91.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CATIA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
No ID: 464351724 foi determinada emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse diversos pontos inverossímeis, genéricos e obscuros na petição inicial. Além disso, foi determinada a juntada de procuração adequada.

Verifico que a petição do ID: 484239777 não cumpriu a emenda no tocante ao esclarecimento dos pontos apontados pelo Magistrado. A mera juntada de procuração não é suficiente para atender à determinação de emenda à inicial.
Frise-se em acréscimo que não foi juntada prova da reclamação administrativa junto ao Banco, o que é necessário nesse tipo de causa e até esperado que seja feito quando a pessoa é surpreendida por uma negativação que alega não ter feito.
Por fim, sem atendimento à emenda à inicial, a demanda perde até o sentido, pois o extrato mostra diversas dívidas vencidas, não sendo lógico que a autora tenha tido crédito negado diversas vezes sem saber o motivo e depois atribua todo problema a somente um dos credores.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e cancelo a distribuição devido ao não atendimento da emenda à inicial (art.321, §único, do CPC).
Sem custas e sem honorários, pois defiro a GJ à parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000979-47.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Raquel Costa De Freitas Odwyer
Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-47.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RAQUEL COSTA DE FREITAS ODWYER
Advogado(s): RUI CESAR DE ANDRADE E SILVA FILHO (OAB:BA68769)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por RAQUEL COSTA DE FREITAS ODWYER em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, na qual a autora pleiteia a restituição do produto adquirido no site da demandada, Smartphone Moto G54 5G 256Gb 8Gb de RAM na cor Azul – Vegan Leather, pelo valor de R$ 1.169,00, não entregue, bem como indenização por danos morais. A autora apresentou comprovantes de pagamento e tentativa de resolução administrativa, sem êxito.
A ré, em sua contestação (ID 468134465), argumenta pela improcedência dos pedidos, reiterando envio do produto por duas vezes, solicitando o julgamento antecipado da lide. Alega que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar a falha na entrega do produto ou para justificar o pedido de indenização por danos morais.
As partes manifestaram desinteresse em realizar audiência de instrução.
É o que importa relatar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminar
A gratuidade de justiça deve ser deferida e mantida, visto que a declaração de hipossuficiência de pessoa física é presumidamente verdadeira. Em caso de impugnação à concessão de gratuidade de justiça, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que a parte contrária possui condição financeira de arcar com os custos do processo. A mera impugnação não é suficiente. Nesse sentido: (STJ - AgInt no AREsp: 2083874 GO, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA).
Sem mais preliminares. Passo a análise do mérito.
Da Responsabilidade da Ré na Cadeia de Fornecedores
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade pelo produto ou serviço recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo o fornecedor, o fabricante e o vendedor, conforme disposto no art. 18 do CDC. A ré, na condição de fornecedora do produto, responde solidariamente pela falha na prestação do serviço de entrega, uma vez que não demonstrou ter adotado as providências necessárias para garantir o cumprimento de sua obrigação.
O art. 14 do CDC impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa, excetuando-se apenas os casos em que provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não havendo prova de tais excludentes, resta configurada a responsabilidade da ré.

Do mesmo modo, é assente o entendimento dos tribunais sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA DE MERCADORIA VIA INTERNET - PRODUTO NÃO ENTREGUE -ORDEM DE REEMBOLSO NÃO CUMPRIDA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - EVIDENCIADOS - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. O descumprimento contratual praticado pela empresa ré, que não entregou o produto adquirido via internet em razão da má-prestação do serviço, configura ato de desídia e desrespeito perante o consumidor e é suficiente para ensejar a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelos seus clientes. Se houve falha no sistema operacional da transportadora, competia a empresa, após as inúmeras reclamações efetuadas pelo cliente, tomar as providências cabíveis para efetuar a entrega do produto adquirido, posto que cabe àquele que recebeu os valores o dever de comprovar o cumprimento da sua parte, no caso, o envio do produto adquirido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000357-03.2014.8.05.0057, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/04/2018) (TJ-BA - APL: 00003570320148050057, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2018)
No caso dos autos, a autora comprovou o pagamento do produto (ID 464152247 - Pág. 1) adquirido em 31.07.2024 para presentear no dia dos pais, produto que nunca foi entregue.
Do mesmo modo, devidamente comprovada as diversas tentativas de resolução administrativa, documentada pela autora a exemplo do ID 464152250, e-mails, reclamações via site, o que demonstra que a ré não solucionou a questão de forma amigável.
A comprovação da ausência de entrega constitui prova negativa para autora, assim cabe ao fornecedor demonstrar aquele que de fato recebeu o produto com a respectiva assinatura e identificação.
Na contestação, a ré não apresentou provas capazes de desconstituir os fatos narrados pela autora, limitando-se a alegações genéricas de improcedência e entrega, por duas vezes, a pessoas diversas, sem, no entanto trazer provas contundentes de tais fatos.
Caberia a demandada comprovar quem de fato recebeu o produto, com a respectiva assinatura e dados correspondentes. A informação trazida no documento de ID 464152249 - Pág. 1, contem apenas o nome do suposto recebedor " Carlos Eduardo", em bairro diverso da autora, consta "Centro", quando em verdade é "Serra".
Diante das provas e da responsabilidade objetiva prevista no CDC, fica evidenciado que a autora tem direito à devolução do valor pago pelo produto e não recebido, no montante de R$ 1.169,00, valor pago pelo produto, sendo a conversão da obrigação em perdas e danos mais efetiva ao caso.
Danos Morais
A falha na entrega do produto e a omissão da ré em solucionar o problema de forma adequada configuram um desrespeito aos direitos do consumidor, causando à autora transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.
A ré, como parte da cadeia de fornecimento, deixou de oferecer suporte efetivo, agravando os prejuízos sofridos pela autora, por duas vezes, sem solução e efetiva entrega.
Assim, configurados os danos morais, entendo justa a condenação da ré ao pagamento de R$4.500,00, a título de indenização por danos morais, considerando a extensão dos transtornos causados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I CPC, para:
a) CONDENAR a ré, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, a devolver o valor de R$ 1.169,00 (mil cento e sessenta e nove reais) à autora, acrescido de juros de mora e correção pela SELIC (art.406, §1º, do CC) com termo inicial na data do prejuízo (Súmula 43 do STJ).
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data da citação (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000691-75.2019.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Solange Maria Silva
Advogado: Ana Clementina De Carvalho Bacelar (OAB:BA9977)
Requerido: Jose Antonio Ferreira
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000691-75.2019.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: SOLANGE MARIA SILVA
Advogado(s): ANA CLEMENTINA DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA9977)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado(s): HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977)

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a exigibilidade, nos termos do art.98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0700021-36.1999.8.05.0007 Alvará Judicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Erivaldo Agapito Santana
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0700021-36.1999.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ERIVALDO AGAPITO SANTANA
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697)

Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.

Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, visto que pelo princípio da causalidade, não foi verificado que foi a parte autora que deu causa indevidamente à instauração da demanda.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000994-16.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Matilde Santana Da Cruz
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-16.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MATILDE SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891), LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

SENTENÇA

No caso, a parte autora requereu a desistência da ação.
Vale acrescentar que a desistência se manifesta tanto quando a parte autora expressamente requer como quando a parte autora alega que realizou acordo, mas não junta este aos autos.
No caso, diante do pedido de desistência, não visualizo necessidade de intimação da parte ré, pois no presente caso a formação de coisa julgada material não é mais proveitosa do que a extinção sem resolução do mérito (a contrário sensu: REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito (art.485, VIII, do CPC).
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000870-33.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

ID do Documento No PJE: 483345645
Processo N° : 8000870-33.2024.8.05.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321070232700000464350189

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000514-43.2021.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Evaldo Goncalves Tertuliano
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)
Terceiro Interessado: Caps
Requerido: Rosemary Guimaraes Pinto
Curador: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Curador: Carlos Henrique Rosa Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000514-43.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: EVALDO GONCALVES TERTULIANO
Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES (OAB:BA29352), GABRIEL ANTONIO GRILO LIMA (OAB:BA73475)
REQUERIDO: ROSEMARY GUIMARAES PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória, intentada por Evaldo Gonçalves Tertuliano, em face de Rosemary Guimarães Pinto, ambos qualificados.
Alega a parte autora em síntese, que é esposo da pessoa interditanda e que esta depende dos cuidados diários daquela.
Afirma que a pessoa interditanda tem alteração de memória com lentificação nos pensamentos, não possuindo o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil.
Os documentos/providências necessário(a)s para a interdição são:
(i) Certidões do RGI de Amélia Rodrigues (ID: 449793527);
(ii) Perícia judicial feita por médico atestando a incapacidade da pessoa interditanda (ID: 445775841 – Perícia psiquiátrica realizada na Justiça Federal);
(iii) Estudo social realizado pela perita atestando as condições de vida da pessoa interditanda, suas necessidades, os cuidados que recebe e se a parte autora da ação de interdição é a pessoa mais indicada para ser o(a) curador(a) (ID: 234923572);
(iv) Entrevista com o Magistrado (na modalidade presencial ou virtual por Life Size), embora haja Jurisprudência que dispensa a referida audiência quando os relatórios são conclusivos (ID: 218281598);
É o relatório. Passo a decidir.
Mérito:
Quanto à legitimidade, entendo obedecida a ordem de preferência do art.747 do CC02.
Esclareço que a interdição confere ao curador poderes para praticar os atos previstos no art.1.747 do CC, como receber benefício previdenciário e/ou assistencial e administrar seus bens imóveis (caso existam) de modo a custear as despesas do sustento cotidiano do interditado/curatelado.
No entanto, a prática dos atos do art.1.748 do CC, como vender imóvel, exigem autorização judicial específica para o ato.
Em caso de o interditado/curatelado possuir dinheiro em conta bancária, este somente pode ser sacado para despesa necessária ao seu sustento e mediante autorização judicial dada em ação de alvará ajuizada de modo autônomo, conforme arts.1.753 e 1754 do CC.
No caso, presentes os documentos necessários, conforme IDs identificados no relatório. Também há parecer do MP opinando pela interdição no ID: 464708870.
Revogação de curador especial:
Revogo a nomeação do curador especial Dr. Carlos Henrique Rosa Carvalho OAB/BA n. 62.482, visto que a nomeação de curador especial somente é necessária em ação de interdição quando esta é ajuizada pelo Ministério Público. Quando a ação de interdição é ajuizada por outrem, o MP atua como fiscal da ordem jurídica e supre a nomeação do curador especial. Em face da atuação do curador

especial, arbitro honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Não ignoro que o valor está abaixo do fixado na tabela da OAB BA, contudo esta não é vinculante e a atuação no presente caso foi parcial e pouco complexa. Ademais o valor é o mesmo pago ao perito médico.
Nesse sentido é a jurisprudência majoritária da 3ª e 4ª Turmas do STJ.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial. Assim, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial (arts. 1.182, § 1º, do CPC/1973 e 1.770 do CC/2002). Precedente. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1652854 SP 2017/0026730-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019)
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO DE INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESSUPOSTO. PRESENÇA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INCAPAZ E SEU REPRESENTANTE LEGAL. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. No procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) 2. O art. 4º da Lei Complementar n. 80/1994 - que elenca as funções institucionais da Defensoria - é impertinente para a solução da controvérsia, pois o incapaz sequer se encontra litigando como parte em juízo, sendo apenas sujeito de proteção estatal, mero destinatário da decisão judicial, e a designação de curador especial - atividade passível de ser exercitada pela Defensoria Pública - tem por pressuposto a presença de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1707902 SP 2017/0287364-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018)
Ante o exposto, decreto a interdição de Rosemary Guimarães Pinto, declarando-o(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º do Código Civil e, de acordo com o art. 755, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) Sr(a). Evaldo Gonçalves Tertuliano, para a prática dos atos previstos no art.1.747 do Código Civil, exigindo-se autorização judicial para a prática dos atos previstos nos arts.1.748 e 1.754, ambos do Código Civil.
Deve ser feita prestação de contas anual por meio de ação específica, visto que a presente ação será arquivada.
Há restrição total da pessoa interditada para praticar atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração.
Essa sentença serve como edital para todos os fins legais.
Esta sentença servirá como mandado, para sua inscrição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Comarca, desde que esteja acompanhada de cópia da certidão de seu trânsito em julgado, da certidão de nascimento ou de casamento do(a) interdito(a) conforme seja solteiro(a) ou casado(a), e de outros documentos ou cópias de peças processuais que sejam exigidas por aquela serventia extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de TERMO DE COMPROMISSO, TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, mandado de intimação/citação ou de ofício, se preciso for.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001180-39.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Matheus Da Conceicao Portela Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-39.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MATHEUS DA CONCEICAO PORTELA SANTANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Altero a decisão do ID 483111777. Verifico que não foi atendida a determinação de emenda à inicial.

No ID: 471680331foi determinada emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse diversos pontos inverossímeis, genéricos e obscuros na petição inicial. Além disso, foi determinada a juntada de procuração adequada.
Verifico que a petição do ID: 482954186 não cumpriu a emenda no tocante ao esclarecimento dos pontos apontados pelo Magistrado.
A mera juntada de procuração não é suficiente para atender à determinação de emenda à inicial.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e cancelo a distribuição devido ao não atendimento da emenda à inicial (art.321, §único, do CPC).
Sem custas e sem honorários, pois defiro a GJ à parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000656-47.2021.8.05.0007 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 481820184
Processo N° : 8000656-47.2021.8.05.0007
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
CELSO RICARDO NOGUEIRA ARAUJO (OAB:BA46083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012723234506400000463014487

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000350-73.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Raimundo Oliveira Cardoso
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-73.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA LEAL (OAB:BA42038)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração no ID: 479659256.
Contrarrazões no ID: 481863664.
Em resumo, a parte embargante alega obscuridade na sentença, argumentando que a sentença foi obscura na fixação dos danos morais, pois revela-se excessivo ante as peculiaridades do caso concreto, devendo ser reduzido a fim de se adequar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Pois bem.
Analisando os fundamentos dos embargos, observa-se que a sentença ora embargada não apresenta quaisquer obscuridades previstas no citado dispositivo, na medida em que foram apreciados os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão da fixação de danos morais, não havendo qualquer necessidade de serem repetidos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.128.268/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 19-9-2022, DJe de 21-9-2022, sem destaque no original).
Resta evidenciado que a embargante pretende a revisitação da matéria já analisada na decisão embargada. Ora, os aclaratórios não são a via adequada para tal fim. Consoante entende o STJ, não cabem embargos de declaração quando a parte cinge-se a postular tão somente a reconsideração da decisão, pleiteando, na verdade, o reexame da matéria (RSTJ 30/412).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas não dou acolhimento, conforme fundamentação.
Não identifico necessidade de multa por litigância de má-fé, visto que a parte embargante fez uso normal do instrumento de embargos, não havendo abuso de direito ou má-fé.
Fica renovado o prazo recursal para recorrer a respeito do ato embargado. O prazo se inicia com a intimação a respeito do julgamento dos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000483-53.2007.8.05.0007 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Municipio De Amelia Rodrigues
Reu: Brasil Comercio E Representacao De Maquinas De Costuras E Pecas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000483-53.2007.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):
REU: BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS DE COSTURAS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas ante a isenção fiscal.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Local e data no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0003050-23.2008.8.05.0007 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Das Neves De Brito Borges
Advogado: Andre Kaio Botelho De Oliveira (OAB:BA25033)
Reu: Zenobio Sales Barbosa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0003050-23.2008.8.05.0007
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE BRITO BORGES

REU: ZENOBIO SALES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000383-34.2022.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Gesil Cardoso Oliveira
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-34.2022.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: GESIL CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): JERFESON BRAGA BISPO DE MELO registrado(a) civilmente como JERFESON BRAGA BISPO DE MELO (OAB:BA60194), CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
As partes entabularam acordo (ID: 380147756), onde foi estabelecido que a ré pagará ao autor o valor de R$ 4.500,00, que deverá ser levantado do depósito judicial constante no ID: 208461733.
O saldo remanescente de R$ 8.363,53 será levantado em favor do banco.
Alvará do autor no valor de R$ 5.774,51 (ID: 395173573 e 395173608) expedido.
Pois bem.
Expeça-se alvará em nome de Banco Mercantil do Brasil S.A, CNPJ: 17.184.037/0001-10, de todo saldo remanescente na conta judicial.
Dados da parte ré:
AGÊNCIA 0001 - MATRIZ / BELO HORIZONTE.
CONTA 09303495-5 - BCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e determino a expedição do alvará.
Sem custas e honorários, pois o rito é de juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000845-20.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Confibras Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Wellington Falcao Martins (OAB:BA52348)
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Reu: Sun Piscinas Ltda - Me
Advogado: Beatriz Lima Azevedo (OAB:BA67604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-20.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CONFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO ARAUJO SOARES DA SILVA (OAB:BA41799), WELLINGTON FALCAO MARTINS (OAB:BA52348)
REU: SUN PISCINAS LTDA - ME
Advogado(s): BEATRIZ LIMA AZEVEDO (OAB:BA67604)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração no ID: 475322570.
Contrarrazões no ID: 478020756.
Em resumo, a parte embargante alega vício na sentença, argumentando que a sentença foi omissa quanto ao fato de deixar de mencionar o acordo celebrado entre as partes, que tinha como objeto a compensação dos cheques devolvidos através de transferências bancárias.
Requereu o abatimento do valor de R$ 8.606,00 em razão de compensação do cheque.
Pois bem.
Analisando os fundamentos dos embargos, observa-se que a sentença ora embargada não apresenta quaisquer obscuridades previstas no citado dispositivo, na medida em que foram apreciados os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão da condenação da ré ao pagamento do valor dos cheques emitidos, não havendo qualquer necessidade de serem repetidos.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o

decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.128.268/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 19-9-2022, DJe de 21-9-2022, sem destaque no original).
Resta evidenciado que a embargante pretende a revisitação da matéria já analisada na decisão embargada. Ora, os aclaratórios não são a via adequada para tal fim. Consoante entende o STJ, não cabem embargos de declaração quando a parte cinge-se a postular tão somente a reconsideração da decisão, pleiteando, na verdade, o reexame da matéria (RSTJ 30/412).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas não dou acolhimento, conforme fundamentação.
Não identifico necessidade de multa por litigância de má-fé, visto que a parte embargante fez uso normal do instrumento de embargos, não havendo abuso de direito ou má-fé.
Fica renovado o prazo recursal para recorrer a respeito do ato embargado. O prazo se inicia com a intimação a respeito do julgamento dos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001275-69.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 482261825
Processo N° : 8001275-69.2024.8.05.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012723234740500000463415538

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000297-54.2012.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Interessado: Maria Jose Ramos Araujo
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Advogado: Osvaldo Silva Martins (OAB:BA8884)
Interessado: Pedro Americo De Britto Filho
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)
Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Wendel Lopes Pedreira (OAB:BA14029)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000297-54.2012.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTERESSADO: MARIA JOSE RAMOS ARAUJO
Advogado(s): ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111), OSVALDO SILVA MARTINS (OAB:BA8884)
INTERESSADO: PEDRO AMERICO DE BRITTO FILHO e outros

Advogado(s): CREUSA MARIA PAIM OLIVEIRA (OAB:BA6074), RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697), WENDEL LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como WENDEL LOPES PEDREIRA (OAB:BA14029)

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada, se manteve inerte por 16 anos. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, visto que pelo princípio da causalidade, não foi verificado que foi a parte autora que deu causa indevidamente à instauração da demanda.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Local e data no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000195-03.2010.8.05.0007 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Freecar International Servigos Ltda. - Me
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Reu: Ctc Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000195-03.2010.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: FREECAR INTERNATIONAL SERVIGOS LTDA. - ME
Advogado(s): FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
REU: CTC BRASIL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada, se manteve inerte por 10 anos. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a

extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Como a parte autora não é beneficiária de GJ, condeno a parte autora nas custas, devendo pagar somente as custas que deveriam ter sido recolhidas e não foram (caso existam).
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Local e data no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000109-02.2024.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Daniel Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
_
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000109-02.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: DANIEL FERREIRA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
No caso, a parte autora requereu a desistência da ação.
Vale acrescentar que a desistência se manifesta tanto quando a parte autora expressamente requer como quando a parte autora alega que realizou acordo, mas não junta este aos autos.
No caso, diante do pedido de desistência, não visualizo necessidade de intimação da parte ré, pois no presente caso a formação de coisa julgada material não é mais proveitosa do que a extinção sem resolução do mérito (a contrário sensu: REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito (art.485, VIII, do CPC).
Como a parte autora não é beneficiária de GJ, condeno a parte autora nas custas, devendo pagar somente as custas que deveriam ter sido recolhidas e não foram (caso existam).
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Local e data no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000169-66.2024.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 484392967
Processo N° : 8000169-66.2024.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409071853600000465273133

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000299-56.2024.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 482043719
Processo N° : 8000299-56.2024.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
TALITA NOBRE PEREIRA (OAB:BA64694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311214052900000463223904

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000184-35.2024.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)

Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 484393004
Processo N° : 8000184-35.2024.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EUJACIO NETO SANTOS GOMES (OAB:BA76632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409182382300000465277459

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000798-74.2023.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé

Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Natalia Costa Carvalho De Matos Kroger (OAB:BA77537)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora da certidão de ID 443771774.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8001024-79.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)

Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 463344669
Processo N° : 8001024-79.2023.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), KAROLINE THIAGO SILVA (OAB:BA61597), RAFAEL MATOS SANTOS (OAB:BA65253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110075151200000446260290

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000567-13.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Silvio Alves Pereira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000567-13.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA CÍVEL DE ANAGÉ
AUTOR: SILVIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000198-19.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Sinvaldo De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-19.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES (OAB:BA21392)
REU: SINVALDO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por CHACARAS DO LAGO face de SINVALDO DE SOUZA SILVA, em que se objetiva a execução de título executivo extrajudicial.

Foi determinado na decisão retro que a parte exequente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

Contudo, o exequente juntou aos autos somente o relatório atualizado de inadimplência entre os condôminos, sem que houvesse juntado o balanço e extrato bancário de suas contas.

Assim, ante a ausência de comprovação de saldo bancário e balanço mensal do condomínio, impossível averiguar a hipossuficiência alegada apenas observando o relatório de inadimplentes.
Isso porque, a análise do documento juntado deve ser realizado em contraste com o balanço e saldo existente, visto que, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte exequente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000032-50.2025.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Erenice Alves De Jesus Silva
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000032-50.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ERENICE ALVES DE JESUS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FAGNER ALMEIDA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FAGNER ALMEIDA SANTOS, FLAVIA PEREIRA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PEREIRA CAMPOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ERENICE ALVES DE JESUS SILVA contra BANCO BMG S.A, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré na modalidade Reserva de Margem Consignável, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo a título de Reserva de Margem Consignável, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.

Isso porque, ao tempo que recusa validade aos negócios jurídicos carentes de manifestação de vontade, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Logo, sem comprovar a não utilização ou o depósito judicial da quantia, não pode a parte autora pretender, sobretudo na seara do exame liminar, a suspensão dos descontos, sob pena de materializar o indevido incremento de seu patrimônio.

Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2017. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.

Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.

Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6º, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela ré.

No mais:

I - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

II – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

III – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000983-15.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Leandro Martins Da Silva (OAB:RJ241374)

Advogado: Lohana Xavier Da Franca (OAB:RJ232027)

Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 482043711
Processo N° : 8000983-15.2023.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO MARTINS DA SILVA (OAB:RJ241374), LOHANA XAVIER DA FRANCA (OAB:RJ232027)
MIRIAM ANDRADE ROCHA (OAB:BA55684), EGGON DO VALE COUTINHO (OAB:BA57253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411373662900000463220296

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000356-11.2023.8.05.0009 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 484195851
Processo N° : 8000356-11.2023.8.05.0009
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
TALITA NOBRE PEREIRA (OAB:BA64694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411285141500000465107815

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000962-05.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé

Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 484451099
Processo N° : 8000962-05.2024.8.05.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412012349000000465326526

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000174-51.2025.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Azul Transportes E Turismo Eireli
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838)
Impetrado: Ana Olímpia Hora Medrado - Exma. Sra. Prefeita Do Município De Mucugê
Impetrado: Municipio De Mucuge
Terceiro Interessado: Rampa Servicos E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000174-51.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838)
IMPETRADO: ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO - EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCUGÊ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI contra ato da Prefeita do Município de Mucugê/BA e do próprio Município, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
2. A impetrante alega, em síntese, ilegalidades no Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024, especificamente quanto ao valor estimado da contratação e à classificação/habilitação da empresa vencedora, que teria apresentado proposta em desconformidade com o edital.
3. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
4. Em análise preliminar, verifico presentes tais requisitos. O fundamento relevante está demonstrado pela aparente discrepância entre o valor estimado da licitação (R$ 879.927,50) e o último contrato similar (R$ 2.870.000,00), bem como pela diferença significativa entre as propostas apresentadas. O perigo de dano decorre da iminência de contratação potencialmente desvantajosa para a Administração.
5. Ante o exposto:
a) DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da classificação, habilitação e adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024 em favor da empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, bem como para impedir a homologação e assinatura do contrato, até ulterior deliberação;
b) NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I);
c) CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II);
d) CITE-SE a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA como litisconsorte passivo necessário;
e) Após, ao Ministério Público (art. 12).
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
ANDARAÍ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000174-51.2025.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Azul Transportes E Turismo Eireli
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838)
Impetrado: Ana Olímpia Hora Medrado - Exma. Sra. Prefeita Do Município De Mucugê
Impetrado: Municipio De Mucuge
Terceiro Interessado: Rampa Servicos E Transportes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000174-51.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838)
IMPETRADO: ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO - EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCUGÊ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI contra ato da Prefeita do Município de Mucugê/BA e do próprio Município, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
2. A impetrante alega, em síntese, ilegalidades no Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024, especificamente quanto ao valor estimado da contratação e à classificação/habilitação da empresa vencedora, que teria apresentado proposta em desconformidade com o edital.
3. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
4. Em análise preliminar, verifico presentes tais requisitos. O fundamento relevante está demonstrado pela aparente discrepância entre o valor estimado da licitação (R$ 879.927,50) e o último contrato similar (R$ 2.870.000,00), bem como pela diferença significativa entre as propostas apresentadas. O perigo de dano decorre da iminência de contratação potencialmente desvantajosa para a Administração.
5. Ante o exposto:
a) DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da classificação, habilitação e adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024 em favor da empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, bem como para impedir a homologação e assinatura do contrato, até ulterior deliberação;
b) NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I);
c) CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II);
d) CITE-SE a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA como litisconsorte passivo necessário;
e) Após, ao Ministério Público (art. 12).
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
ANDARAÍ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000174-51.2025.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Azul Transportes E Turismo Eireli
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838)
Impetrado: Ana Olímpia Hora Medrado - Exma. Sra. Prefeita Do Município De Mucugê
Impetrado: Municipio De Mucuge
Terceiro Interessado: Rampa Servicos E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000174-51.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Advogado(s): VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA42985), ANTONIO VICTOR LEAL (OAB:BA22838)
IMPETRADO: ANA OLÍMPIA HORA MEDRADO - EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCUGÊ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI contra ato da Prefeita do Município de Mucugê/BA e do próprio Município, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
2. A impetrante alega, em síntese, ilegalidades no Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024, especificamente quanto ao valor estimado da contratação e à classificação/habilitação da empresa vencedora, que teria apresentado proposta em desconformidade com o edital.

3. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.
4. Em análise preliminar, verifico presentes tais requisitos. O fundamento relevante está demonstrado pela aparente discrepância entre o valor estimado da licitação (R$ 879.927,50) e o último contrato similar (R$ 2.870.000,00), bem como pela diferença significativa entre as propostas apresentadas. O perigo de dano decorre da iminência de contratação potencialmente desvantajosa para a Administração.
5. Ante o exposto:
a) DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da classificação, habilitação e adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2024 em favor da empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, bem como para impedir a homologação e assinatura do contrato, até ulterior deliberação;
b) NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I);
c) CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II);
d) CITE-SE a empresa RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA como litisconsorte passivo necessário;
e) Após, ao Ministério Público (art. 12).
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
ANDARAÍ/BA, 3 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8006688-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Carla De Oliveira Costa Meneses (OAB:SE2594)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 484070988
Processo N° : 8006688-23.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371) ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI (OAB:BA15391), CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES (OAB:SE2594), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115465194300000464990330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8006688-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Carla De Oliveira Costa Meneses (OAB:SE2594)

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 484070988
Processo N° : 8006688-23.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371) ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI (OAB:BA15391), CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES (OAB:SE2594), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115465194300000464990330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8006688-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Carla De Oliveira Costa Meneses (OAB:SE2594)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 484070988
Processo N° : 8006688-23.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371) ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI (OAB:BA15391), CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES (OAB:SE2594), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115465194300000464990330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8006688-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Carla De Oliveira Costa Meneses (OAB:SE2594)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 484070988
Processo N° : 8006688-23.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TANIA MARIA LAPA GODINHO registrado(a) civilmente como TANIA MARIA LAPA GODINHO (OAB:BA3628-?), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)
ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI (OAB:BA15391), CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES (OAB:SE2594), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013115465194300000464990330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000231-38.2010.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ciretran
Reu: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Autor: Jardelice Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
0000231-38.2010.8.05.0171

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Em face dos Embargos de Declaração, ID 434836924. Intimo a parte autora, para contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias;

Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000231-38.2010.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ciretran
Reu: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Autor: Jardelice Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
0000231-38.2010.8.05.0171

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Em face dos Embargos de Declaração, ID 434836924. Intimo a parte autora, para contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias;

Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000231-38.2010.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Ciretran
Reu: Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Autor: Jardelice Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
0000231-38.2010.8.05.0171

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Em face dos Embargos de Declaração, ID 434836924. Intimo a parte autora, para contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias;

Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000143-02.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 453692644
Processo N° : 8000143-02.2023.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071711111139300000437559557

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000201-90.2016.8.05.0171 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Rafael Valiati De Souza (OAB:ES13807)
Executado: Vera Lucia Oliveira Rocha
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000201-90.2016.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: PETERFRUT COMERCIAL LTDA
Advogado(s): RAFAEL VALIATI DE SOUZA (OAB:ES13807)
EXECUTADO: VERA LUCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca da petição ID. 412945735, requerendo o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 30 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000834-79.2024.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Patricia Vieira Bastos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000834-79.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 05 Setembro de 2024, às 08:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000834-79.2024.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí

Requerente: Patricia Vieira Bastos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000834-79.2024.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 461636401). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2025-02-04.

SOLANGE ALMEIDA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000834-79.2024.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Patricia Vieira Bastos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000834-79.2024.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 461636401). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2025-02-04.

SOLANGE ALMEIDA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000344-96.2020.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 458274337
Processo N° : 8000344-96.2020.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081410515468900000441686268

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000344-96.2020.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 458274337
Processo N° : 8000344-96.2020.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081410515468900000441686268

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000414-50.2019.8.05.0010 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 474085218
Processo N° : 8000414-50.2019.8.05.0010
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112516264982000000455909109

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000507-71.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Elenita Mendonca De Oliveira
Advogado: Ana Clara Barbosa Paiva Santos (OAB:BA76338)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-71.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
RECORRENTE: ELENITA MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CLARA BARBOSA PAIVA SANTOS (OAB:BA76338)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos,no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o doCPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo,mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o doCPC/15.
Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 26 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
JUÍZA- em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000198-16.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Claudia Maria Leal Bevilaqua
Advogado: Ana Maria Tauchmann Rocha Moura (OAB:CE22389)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Citação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8000198-16.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 28 de janeiro de 2025, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000198-16.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Claudia Maria Leal Bevilaqua
Advogado: Ana Maria Tauchmann Rocha Moura (OAB:CE22389)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8000198-16.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 28 de janeiro de 2025, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000513-78.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000513-78.2023.8.05.0010
REPRESENTANTE: ELIENE ALVES DO NASCIMENTO
REU: MARCOS DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 01/09/2023 09:20. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.

c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000427-78.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ademar Martins De Oliveira Filho
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-78.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Andaraí/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000340-54.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 483152705
Processo N° : 8000340-54.2023.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710443806300000464186108

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000340-54.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 483152705
Processo N° : 8000340-54.2023.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710443806300000464186108

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000340-54.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 483152705
Processo N° : 8000340-54.2023.8.05.0010
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012710443806300000464186108

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000850-04.2022.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Paulo Rene Costa Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rene Costa Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Exequente: Juary De Azevedo Santos - Me
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000850-04.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUARY DE AZEVEDO SANTOS - ME contra decisão de ID 450874994 que homologou os cálculos apresentados pela executada OI S.A.
O embargante alega erro material no cálculo da multa por litigância de má-fé, argumentando que se o próprio executado indicou como valor atualizado da causa R$ 1.049.078,35, o percentual de 5% corresponderia a R$ 52.453,91 e não a R$ 23.197,61 como constou na planilha.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao embargante. Verifica-se que na planilha apresentada pela executada (ID 455541290), o valor atualizado da causa indicado foi de R$ 1.049.078,35. Considerando que a sentença fixou multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor atualizado da causa, há evidente erro material no cálculo apresentado.
O percentual de 5% sobre R$ 1.049.078,35 corresponde matematicamente a R$ 52.453,91, e não a R$ 23.197,61 como erroneamente constou.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e fixar o valor da multa por litigância de má-fé em R$ 52.453,91 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor total de R$ 196.077,21, sendo R$ 143.623,30 referente aos honorários advocatícios e R$ 52.453,91 referente à multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

De Piatã para ANDARAÍ/BA, 25 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000850-04.2022.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Paulo Rene Costa Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rene Costa Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Exequente: Juary De Azevedo Santos - Me
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000850-04.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUARY DE AZEVEDO SANTOS - ME contra decisão de ID 450874994 que homologou os cálculos apresentados pela executada OI S.A.
O embargante alega erro material no cálculo da multa por litigância de má-fé, argumentando que se o próprio executado indicou como valor atualizado da causa R$ 1.049.078,35, o percentual de 5% corresponderia a R$ 52.453,91 e não a R$ 23.197,61 como constou na planilha.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao embargante. Verifica-se que na planilha apresentada pela executada (ID 455541290), o valor atualizado da causa indicado foi de R$ 1.049.078,35. Considerando que a sentença fixou multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor atualizado da causa, há evidente erro material no cálculo apresentado.

O percentual de 5% sobre R$ 1.049.078,35 corresponde matematicamente a R$ 52.453,91, e não a R$ 23.197,61 como erroneamente constou.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e fixar o valor da multa por litigância de má-fé em R$ 52.453,91 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor total de R$ 196.077,21, sendo R$ 143.623,30 referente aos honorários advocatícios e R$ 52.453,91 referente à multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

De Piatã para ANDARAÍ/BA, 25 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000850-04.2022.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Paulo Rene Costa Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rene Costa Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Exequente: Juary De Azevedo Santos - Me
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000850-04.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUARY DE AZEVEDO SANTOS - ME contra decisão de ID 450874994 que homologou os cálculos apresentados pela executada OI S.A.
O embargante alega erro material no cálculo da multa por litigância de má-fé, argumentando que se o próprio executado indicou como valor atualizado da causa R$ 1.049.078,35, o percentual de 5% corresponderia a R$ 52.453,91 e não a R$ 23.197,61 como constou na planilha.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao embargante. Verifica-se que na planilha apresentada pela executada (ID 455541290), o valor atualizado da causa indicado foi de R$ 1.049.078,35. Considerando que a sentença fixou multa por litigância de má-fé em 5% sobre o valor atualizado da causa, há evidente erro material no cálculo apresentado.
O percentual de 5% sobre R$ 1.049.078,35 corresponde matematicamente a R$ 52.453,91, e não a R$ 23.197,61 como erroneamente constou.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e fixar o valor da multa por litigância de má-fé em R$ 52.453,91 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).
Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor total de R$ 196.077,21, sendo R$ 143.623,30 referente aos honorários advocatícios e R$ 52.453,91 referente à multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (art. 523, §1º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

De Piatã para ANDARAÍ/BA, 25 de novembro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000766-37.2021.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Estado Da Bahia

Reu: Fernando Azevêdo Sales
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Herculano Oliveira De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Maria Jose Souza Rocha
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Andarai
Reu: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Perito Do Juízo: Neilson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000766-37.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Fernando Azevêdo Sales e outros (3)
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

De modo inicial, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito engenheiro agrimensor, NEILSON DA SILVA SANTOS.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a TRÊS salários mínimos, pelos réus, que deverão depositar em até 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, se for o caso, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o munus, bem como as demais partes para manifestarem acerca da nomeação do engenheiro perito. Respostas no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo em 10 dias com plantas e memorial descritivos, DIGAM, no prazo legal, o que julgarem conveniente..
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
EXPEÇA-SE alvará na forma determinada no despacho de id. 404155544.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000766-37.2021.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Fernando Azevêdo Sales
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Herculano Oliveira De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Maria Jose Souza Rocha
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)

Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Andarai
Reu: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Perito Do Juízo: Neilson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000766-37.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Fernando Azevêdo Sales e outros (3)
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

De modo inicial, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito engenheiro agrimensor, NEILSON DA SILVA SANTOS.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a TRÊS salários mínimos, pelos réus, que deverão depositar em até 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, se for o caso, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o munus, bem como as demais partes para manifestarem acerca da nomeação do engenheiro perito. Respostas no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo em 10 dias com plantas e memorial descritivos, DIGAM, no prazo legal, o que julgarem conveniente..
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
EXPEÇA-SE alvará na forma determinada no despacho de id. 404155544.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000766-37.2021.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Fernando Azevêdo Sales
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Herculano Oliveira De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Maria Jose Souza Rocha
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Andarai
Reu: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Perito Do Juízo: Neilson Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000766-37.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Fernando Azevêdo Sales e outros (3)
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

De modo inicial, comungando do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito engenheiro agrimensor, NEILSON DA SILVA SANTOS.
ARBITRO os honorários em valor correspondente a TRÊS salários mínimos, pelos réus, que deverão depositar em até 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, se for o caso, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o munus, bem como as demais partes para manifestarem acerca da nomeação do engenheiro perito. Respostas no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo em 10 dias com plantas e memorial descritivos, DIGAM, no prazo legal, o que julgarem conveniente..
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
EXPEÇA-SE alvará na forma determinada no despacho de id. 404155544.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000766-37.2021.8.05.0010 Desapropriação
Jurisdição: Andaraí
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Fernando Azevêdo Sales
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Herculano Oliveira De Macedo
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Reu: Maria Jose Souza Rocha
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Andarai
Reu: Diocese De Rui Barbosa
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Perito Do Juízo: Neilson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000766-37.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: Fernando Azevêdo Sales e outros (3)
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761), RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

DESPACHO

De modo inicial, comungando do entendimento de que "o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito engenheiro agrimensor, NEILSON DA SILVA SANTOS. ARBITRO os honorários em valor correspondente a TRÊS salários mínimos, pelos réus, que deverão depositar em até 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, se for o caso, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.
INTIME-SE o perito para dizer se aceita o munus, bem como as demais partes para manifestarem acerca da nomeação do engenheiro perito. Respostas no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.
APENSO o laudo em 10 dias com plantas e memorial descritivos, DIGAM, no prazo legal, o que julgarem conveniente..
SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
EXPEÇA-SE alvará na forma determinada no despacho de id. 404155544.
RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.
INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000248-42.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Luis Henrique De Paula Camandaroba
Reu: Dt Mucugê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000248-42.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA
Advogado(s):
REU: DT MUCUGÊ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de nomeação de depositário fiel de veículo apreendido (caminhonete GM S10, cor prata, placa policial NLN-6099), formulado por LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA, funcionário público municipal.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 477393371), após a juntada de manifestação da Autoridade Policial (ID 476881983) indicando sua concordância com a nomeação do requerente como depositário do bem.
Compulsando os autos, verifico que o veículo encontra-se apreendido desde 2017, quando foi encontrado abandonado em via vicinal do município de Mucugê-BA, com chassis adulterado, impossibilitando a identificação de seu proprietário.
Considerando que: (i) até o presente momento não houve qualquer pedido de restituição nos termos do art. 119 e seguintes do CPP; (ii) a perícia não logrou êxito em identificar o proprietário do veículo devido à adulteração dos sinais identificadores; (iii) há manifestação favorável tanto da Autoridade Policial quanto do Ministério Público; (iv) o requerente é servidor público e demonstrou ter condições de preservar adequadamente o bem; e (v) o veículo poderá ser utilizado em benefício do serviço público, DEFIRO o pedido para nomear LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA como depositário fiel do veículo descrito.
Lavre-se o respectivo termo de depositário fiel, cientificando-o de seus deveres e responsabilidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 9 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000735-06.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Lucineide Felicio Do Nascimento
Advogado: Anna Maria Fernandes Santana (OAB:BA72606)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000735-06.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: LUCINEIDE FELICIO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ANNA MARIA FERNANDES SANTANA, CARLA PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA
REU:REU: BANCO BMG SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO da qual a parte autora alegou, em síntese, que teve seu benefício previdenciário descontado.

Ao procurar mais informações junto ao INSS, descobriu a existência de empréstimo consignado decorrente de contrato de cartão de crédito feito pelo réu. Alegou ter feito empréstimo consignado, mas não na modalidade RMC, bem como nunca ter recebido o cartão de crédito.

Com base nisso, requereu a declaração de inexistência do contrato referente ao empréstimo sobre a RMC e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Instruiu a inicial com documentos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

DA TUTELA ANTECIPADA

No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.

A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:

“[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, 2016a, p. 382)

Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:

Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

No caso dos autos, o conjunto probatório reunido até o momento não permite atestar a probabilidade do direito autoral, principalmente quando se tem em mente que a parte autora não negou ter realizado contrato de empréstimo com a requerida. Portanto, é indispensável analisar a referida avença a fim de precisar os seus contornos e, assim, verificar se o pleito autoral tem fundamento.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 300 do Código de Processo Civil/15, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Em observância ao entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova é Regra de Procedimento e tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto-o em favor dessa, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e tendo em vista que a conciliação é improvável em casos como esse, cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).

Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).

Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-58.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Raissa Passos Coelho
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 452743874, em anexo.
Antas-BA, 24 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-58.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Raissa Passos Coelho
Advogado: Raissa Passos Coelho (OAB:BA58727)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável Sentença ID nº 452743874, em anexo.
Antas-BA, 24 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000123-68.2024.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Valdeciano Lima De Santana
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Portal De Sao Jose Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 450451368 , para que o mesmo cumpra, em caráter reiterado e preclusivo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a INTEGRALIDADE da decisão de ID 435115294, considerando que os documentos apresentados no ID 439061840 não dão conta de comprovar os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita ou esclarecer a competência deste Juízo para o processamento do feito, ante a cláusula de eleição de foro. Que nova inércia levará à extinção do processo, conforme despacho em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 15 de julho de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000478-40.2012.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Apelado: Daniel Manoel De Matos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 436654529, em anexo.
Antas-BA, 11 de julho de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
0000230-79.2009.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Thiago Dos Santos Santana
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Sav Servicos De Secretaria Ltda.
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)0000230-79.2009.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MANUEL ANTONIO DE MOURA
REU:EXECUTADO: SAV SERVICOS DE SECRETARIA LTDA. e outros}
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Considerando a impossibilidade de bloqueio da quantia perseguida nas contas da parte executada, em face da inexistência de saldo suficiente para tanto (vide anexos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender cabível.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000107-17.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Marcio Alves De Melos
Advogado: Mariane Garcia Carvalho Andrade (OAB:BA56993)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000107-17.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARCIO ALVES DE MELOS
Advogado(s) do reclamante: MARIANE GARCIA CARVALHO ANDRADE
REU:REU: BANCO BRADESCO SA}
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Analisando estes autos, não visualizo o extrato previdenciário com a indicação do número do contrato ou do banco responsável pela sua inclusão, o que prejudica o julgamento do feito.

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Cooperação e da Vedação da Decisão Surpresa, e com arrimo no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora para juntar o HISTORICO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO, emitido pelo INSS, com a indicação do número do contrato e banco vinculado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo, volvam conclusos.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000207-45.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Noelia Maximo De Carvalho
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Reu: Municipio De Antas
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição do PRECATÓRIO ID nº 399524099 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 21 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000090-20.2020.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Exequente: Lucineide De Matos Felix
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000090-20.2020.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: LUCINEIDE DE MATOS FELIX
Advogado(s) do reclamante: THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA
REU:EXECUTADO: BANCO PAN S.A}
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tendo em vista a petição retro, expeça-se alvará, para o fim de liberar o valor depositado em conta judicial e intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-lo e requerer o que entender devido.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000034-11.2025.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Executado: Pssa Construtora Civil E Cia Ltda. - Me
Exequente: Caiua Carvalho Matos
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000034-11.2025.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:EXEQUENTE: CAIUA CARVALHO MATOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FERNANDES VIEIRA SILVA
REU:EXECUTADO: PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA. - ME}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Consoante Tabela de Custas do TJBA, Nota Explicativa I-4): “4) Nos processos de execução de títulos judiciais e extrajudiciais as taxas devidas serão as iniciais, e as dos atos complementares, quando e se houver”.

Assim sendo, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do NCPC).

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000220-44.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Mariene Ribeiro Oliveira Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Executado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 358587868, em anexo.
Antas-BA, 26 de junho de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrivã Designada
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

INTIMAÇÃO
8000082-48.2017.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Erica Alves Pimentel
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 472871163, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000077-50.2022.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Representante: Larissa Dos Santos Conceicao
Representado: Emerson Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000077-50.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REPRESENTANTE: LARISSA DOS SANTOS CONCEICAO

REU:REPRESENTADO: EMERSON MATOS DOS SANTOS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente feito já foi julgado ou decidido, exaurindo-se a atividade jurisdicional. Contudo, sua situação processual ainda consta em “andamento” e o processo figura na lista de pendências da meta 1, conforme se verifica da análise dos relatórios do Exaudi, pois a sentença/decisão não foi lançada no PJE.

Sendo assim, lanço o presente movimento como julgado para fins de regularização do feito no PJE e demais sistemas deste Tribunal.

Cumpram-se eventuais comandos ainda pendentes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000309-19.2013.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Leandra Brandao Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Requerido: Municipio De Antas/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Pamela Carvalho Silva De Santana (OAB:BA64044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para juntar aos autos, número de contra bancaria, RG. CPF, E-mail, número de telefone, da autora, bem como do patrono, para expedição de PRECATÓRIO .
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000847-09.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Paulo Jorge De Araujo Souza
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000847-09.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 04 de fevereiro de 2025.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000848-91.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Reisivaldo Ribeiro Lima
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000848-91.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 04 de fevereiro de 2025.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000849-76.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Rosean Pereira Da Silva Souza
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000849-76.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 04 de fevereiro de 2025.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000670-11.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Aurelice Fernandes Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000670-11.2024.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte autora,
para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Antas-BA, 04 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000689-85.2022.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Soraia Maria Almeida Matos
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Advogado: Paulo Victor De Castro Almeida (OAB:BA71682)
Reu: Fernando De Santana Costa
Advogado: Vanessa Estevam Alves (OAB:BA59118)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 481115189, e dos Embargos de Declaração ID nº 482463071, em anexo.

Antas-BA, 04 de fevereiro de 2025.

GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000112-30.2014.8.05.0012 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Antas
Suscitante: Josefa Vieira Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Silva Almeida (OAB:BA24667)
Suscitado: Plastigel
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 479780715 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Antas-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000012-70.2017.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: José Messias Matos Dos Reis
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: O Estado
Testemunha: Bruna Reis De Matos
Testemunha: Liliane Da Silva Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000012-70.2017.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA32843)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu acordo de não persecução penal, e a defesa, por sua vez, concordou com a proposta, consoante se infere do Termo de Audiência retro.

Vieram-me os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. Decido.
Inicialmente, registre-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto jurídico de caráter pré-processual, negocial e, por conseguinte, bilateral, que possibilita a substituição do processo criminal por formas mais efetivas de reparação dos danos causados com a prática delitiva.

Trata-se de instrumento a serviço de uma justiça penal consensual, na qual o acusado reconhece o erro e o representante do Ministério Público entende que há meios mais eficientes de reparação do mal causado do que propriamente o encarceramento.

O referido instrumento jurídico pode ser realizado entre o Ministério Público e a parte ré, como regra, antes da instauração do processo criminal, quando o delito em questão for praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Acerca do tema, importante pontuar a possibilidade de aplicação do referido instituto às ações penais em andamento com denúncia ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 13.964/19.

Veja:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. 1. O acordo de não persecução penal consiste em novatio legis in mellius, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento (em primeiro ou segundo graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP. 2. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 3. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias. 4. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a remessa do feito ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal. 5. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica. 6. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da

proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar. 7. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo. 8. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 9. Da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, cabe recurso do réu ao órgão superior do Órgão, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 10. O art. 28-A do Código de Processo Penal silencia quanto a eventual restrição de aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes praticados em concurso (seja material ou formal) e o concurso de crimes apenas se mostra relevante e intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal quando o somatório das penas mínimas for igual ou superior a 4 (quatro anos). 11. Havendo dúvida quanto à caracterização de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional pelo acusado, remete-se ao Ministério Público Federal para o exame da existência de tal requisito subjetivo para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal. 12. Agravo regimental provido para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Oferecido o acordo pelo Ministério Público Federal, abre-se prazo para a defesa manifestar-se em oportunidade única e improrrogável. Prejudicado o exame das apelações criminais. (TRF-4 - ACR: 50190456320184047100 RS 5019045-63.2018.4.04.7100, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/07/2020, OITAVA TURMA) (Grifou-se)

In casu, observa-se que os termos do acordo firmado pelas partes atendem às exigências insculpidas no art. 28-A do CPP, com anuência voluntária do acusado, não sendo constatada qualquer irregularidade. Outrossim, as condições impostas mostram-se adequadas e suficientes.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e réu, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando a cargo do Órgão requerente o acompanhamento do cumprimento de todas as condições ali consignadas.

Em sendo o caso, adote-se o Cartório as providências necessárias para expedição do boleto.

Com o cumprimento integral do acordo, volvam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000012-70.2017.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: José Messias Matos Dos Reis
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: O Estado
Testemunha: Bruna Reis De Matos
Testemunha: Liliane Da Silva Moreira

Intimação:

INTIMAÇÃO
Intima-se a Advogada do réu, acerca da sentença homologatória (ID 482915699).
Antas, 04/02/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000278-57.2017.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Testemunha: Kaio Carvalho Bezerra Gonçalves
Advogado: Augusto Cesar De Barros (OAB:BA55503)
Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000278-57.2017.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: KAIO CARVALHO BEZERRA GONÇALVES
Advogado(s): AUGUSTO CESAR DE BARROS (OAB:BA55503), PAULO REZENDE MERGULHAO (OAB:BA55417)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu acordo de não persecução penal, e a defesa, por sua vez, concordou com a proposta, consoante se infere do Termo de Audiência retro.

Vieram-me os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. Decido.
Inicialmente, registre-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instituto jurídico de caráter pré-processual, negocial e, por conseguinte, bilateral, que possibilita a substituição do processo criminal por formas mais efetivas de reparação dos danos causados com a prática delitiva.

Trata-se de instrumento a serviço de uma justiça penal consensual, na qual o acusado reconhece o erro e o representante do Ministério Público entende que há meios mais eficientes de reparação do mal causado do que propriamente o encarceramento.

O referido instrumento jurídico pode ser realizado entre o Ministério Público e a parte ré, como regra, antes da instauração do processo criminal, quando o delito em questão for praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Acerca do tema, importante pontuar a possibilidade de aplicação do referido instituto às ações penais em andamento com denúncia ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 13.964/19.

Veja:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. 1. O acordo de não persecução penal consiste em novatio legis in mellius, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento (em primeiro ou segundo graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP. 2. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 3. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias. 4. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a remessa do feito ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal. 5. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica. 6. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar. 7. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo. 8. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 9. Da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, cabe recurso do réu ao órgão superior do Órgão, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. 10. O art. 28-A do Código de Processo Penal silencia quanto a eventual restrição de aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes praticados em concurso (seja material ou formal) e o concurso de crimes apenas se mostra relevante e intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal quando o somatório das penas mínimas for igual ou superior a 4 (quatro anos). 11. Havendo dúvida quanto à caracterização de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional pelo acusado, remete-se ao Ministério Público Federal para o exame da existência de tal requisito subjetivo para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal. 12. Agravo regimental provido para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Oferecido o acordo pelo Ministério Público Federal, abre-se prazo para a defesa manifestar-se em oportunidade única e improrrogável. Prejudicado o exame das apelações criminais. (TRF-4 - ACR: 50190456320184047100 RS 5019045-63.2018.4.04.7100, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/07/2020, OITAVA TURMA) (Grifou-se)

In casu, observa-se que os termos do acordo firmado pelas partes atendem às exigências insculpidas no art. 28-A do CPP, com anuência voluntária do acusado, não sendo constatada qualquer irregularidade. Outrossim, as condições impostas mostram-se adequadas e suficientes.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre o Parquet e réu, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando a cargo do Órgão requerente o acompanhamento do cumprimento de todas as condições ali consignadas.

Em sendo o caso, adote-se o Cartório as providências necessárias para expedição do boleto.

Com o cumprimento integral do acordo, volvam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000278-57.2017.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Testemunha: Kaio Carvalho Bezerra Gonçalves
Advogado: Augusto Cesar De Barros (OAB:BA55503)
Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu, acerca da sentença homologatória (ID 482915701).
Antas, 04/02/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000278-57.2017.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Testemunha: Kaio Carvalho Bezerra Gonçalves
Advogado: Augusto Cesar De Barros (OAB:BA55503)
Advogado: Paulo Rezende Mergulhao (OAB:BA55417)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu, acerca da sentença homologatória (ID 482915701).
Antas, 04/02/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrivão Designado

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000160-25.2020.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Adalice Cruz De Souza Ferreira
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000160-25.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALICE CRUZ DE SOUZA FERREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Baianópolis, BA, 1 de outubro de 2024.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000022-87.2022.8.05.0016 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Dorivaldo Goncalves Do Nascimento
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Sivaldo Goncalves Do Nascimento
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes acerca do seguinte despacho proferido em audiência: “Face à ausência das partes à presente assentada, concedo o prazo de 48 horas para que justifiquem o motivo do não comparecimento, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 334, § 8º, CPC, bem como para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente as partes.”

Baianópolis, BA, 4 de fevereiro de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000201-50.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Valdezinha De Souza Pereira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000201-50.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEZINHA DE SOUZA PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016, 8000391-13.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.
a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).
b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000082-60.2022.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Victor Carvalho De Amarante
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000082-60.2022.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VICTOR CARVALHO DE AMARANTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS movida por VICTOR CARVALHO DE AMARANTE em face do ESTADO DA BAHIA.
Intimada a Fazenda Pública Estadual para opor embargos, apresentou a manifestação de ID Num. 239957368 - Pág. 1, alegando que não iria ofertar impugnação e que aguardaria o envio de RPV/Precatório correspondente, concordando assim, com os cálculos apresentados pelo Exequente.
Dessa forma, não há mais o que se debater nos presentes autos, devendo a execução seguir pelo valor apresentado pelo Exequente, na planilha de ID Num. 197416220 - Pág. 2.
Como se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual, de quantia inferior àquelas definidas como de pequeno valor, nos termos da Lei nº 14.260 de 16/04/2020[1], o pagamento deverá ser feito mediante a expedição de RPV.
Destarte, como o valor disposto na planilha de ID Num. 197416220 - Pág. 2 é de R$ 1.519,55 (mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), deverá ser paga a quantia devida ao autor mediante RPV – Requisição de Pequeno Valor.
Pelo exposto, EXPEÇA-SE Ofício Requisitório de Pagamento, observado o procedimento pormenorizado da Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA, no prazo fixado na Constituição Federal, e na forma disposta na Lei Estadual 14.260/20, para pagamento.
Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.

Baianópolis, BA, 17 de julho de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000018-80.2008.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Albertino Tavares De Jesus
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)
Advogado: Cristina Gomes Cruz (OAB:BA26598)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000018-80.2008.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO TAVARES DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela parte autora na presente fase de cumprimento de sentença na qual pede arbitramento de honorários sucumbenciais na presente fase de execução, seja expedido um alvará complementar, para constar que seja levantado o valor total da conta judicial nº 500132678052 com correções e juro, assim como requer-se a confecção de um novo RPV no que concerne os honorários sucumbenciais.
Do pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
Quando a Fazenda Pública é instada a pagar judicialmente um débito, reconhecido por decisão judicial ou dotado de liquidez, certeza e exigibilidade por força de lei, descabe esta escolher não pagar ou que débitos pagar, notadamente pela falta de dotação orçamentária para tanto. Tampouco há espaço para que o ente Fazendário, não podendo realizar o pagamento espontaneamente, sofra constrição de patrimônio.
A sistemática da execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública ocorre desta forma, pois está subordinada a uma modalidade especial de execução, a qual se justifica em virtude da indisponibilidade e da impenhorabilidade dos bens públicos, da isonomia e do necessário planejamento orçamentário. Dessa forma foi que o art. 100, da CF/88 trouxe o regime dos precatórios.

Assim, a Fazenda Pública, por força do regime constitucional de precatórios, não tem a opção de efetuar, espontaneamente, o pagamento de crédito contra ela imposto por decisão judicial transitada em julgado, e a execução é passo necessário, e, eventual causalidade a atrair honorários sucumbenciais, que somente nascem supervenientemente, se opostos impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda, inaugurando-se nova relação processual na qual a verba honorária haveria de ser fixada.
A lei 9.494/1997, em seu artigo 1º-D disciplinou que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", e o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.186, adotou interpretação conforme a Constituição para declarar a constitucionalidade de tal artigo 1º afastando, contudo, a isenção de honorários da Fazenda Pública em execução não embargada em que se perseguisse débito definido em lei como sendo de pequeno valor.
Destarte, créditos definidos como de pequeno valor, foram postos a salvo do regime de precatórios, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição, e poderiam ser pagos espontaneamente, pois a cobrança forçada pelo exequente derivaria de resistência injustificada da Fazenda, fazendo-se presente a causalidade ensejadora de honorários independentemente da interposição de impugnação.
Diversamente, quando há um título executivo extrajudicial que imponha ao Poder Público o pagamento de quantia certa, já há previsão orçamentária e rubrica específica para pagamento. Em outras palavras, ao firmar o contrato ou subscrever o documento que se encaixa na previsão contida no art. 585 do CPC, a Fazenda Pública já assumiu a dívida. Se não paga no prazo ajustado, está a dar causa ao ajuizamento da execução.
O Novo CPC positivou tal entendimento no § 7º, do art. 85, o qual transcrevo:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
Note que o supracitado artigo fala em "cumprimento de sentença", afastando a execução autônoma fundada em título extrajudicial, bem como fala em "que enseje expedição de precatório", rechaçando o crédito de pequeno valor.
Assim sendo, somente serão devidos os honorários na fase de cumprimento de sentença em que figure como executada a Fazenda Pública, se houver interposição de impugnação, bem como se esta for julgada improcedente, se trate de requisição de pequeno valor ou se trate de execução autônoma fundada em título executivo extrajudicial.
Portanto indevidos os honorários nesta fase de cumprimento de sentença, eis que a executa concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, não foi interposta impugnação, assim como trata-se de crédito que enseja expedição de precatório.
Da correta confecção dos alvarás.
Defiro o pedido de expedição de novos alvarás, os quais deverão ser confeccionados nos moldes da decisão de Num. 28182910 - Pág. 1, despachos de IDs Num. 28219009 - Pág. 1 e ID Num. 56158219 - Pág. 1, consignando nestes que o valor a ser levantado é total constante na conta.
Caso não seja possível o cancelamento e expedição de novo alvará referente ao valor principal, proceda-se com confecção de alvará para levantamento do valor complementar constante na conta.
O alvará a ser confeccionado a título de honorários deverá conter somente o nome da causídica, no entanto o alvará do valor principal deverá ser feito conjuntamente em nome da parte autora e da advogada constituída.
Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 2 de dezembro de 2022.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000010-44.2020.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gerssyk De Oliveira Sampaio
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Reu: Itileia Benedita Figueiredo - Me
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000010-44.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERSSYK DE OLIVEIRA SAMPAIO

REU: ITILEIA BENEDITA FIGUEIREDO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição e documentos retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 15 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000002-10.2000.8.05.0016 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Alcione Joao Pereira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Ronivon Joao Pereira
Terceiro Interessado: Valdivina Pereira Dos Passos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Hildemar Domingos Dos Passos
Testemunha: Enestor Tavares Dos Passos
Testemunha: Lídio Alves De Souza
Testemunha: Dulfino Domingos Dos Passos
Testemunha: Gilberto Gomes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, ficam as partes e seus Advogados/Defensores Públicos INTIMADOS para comparecerem à AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE JURADOS designada para o dia 19 DE FEVEREIRO às 900 horas que servirão na Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri, a realizar-se no SALÃO DO JÚRI Data: 27/03/2025 Hora: 08:00 do Fórum Caio Torres Bandeira, situado na Avenida Castelo Branco, s/n, Centro - Baianópolis/Ba.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Baianópolis/Ba, em Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025. Eu, JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Diretor de Secretaria, o digitei e assino eletronicamente.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001492-76.2024.8.05.0019 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Henrique Barbosa Da Silva (OAB:SP466197)
Advogado: Carlos Atila Marcolino Pereira (OAB:SP484214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 484413124
Processo N° : 8001492-76.2024.8.05.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CARLOS ATILA MARCOLINO PEREIRA (OAB:SP484214), HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (OAB:SP466197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410122155300000465293656

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000942-81.2024.8.05.0019 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.

Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Banco Besa S.a.
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Vanadio De Maracas S/a

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000942-81.2024.805.0019

AUTOR- ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
RÉU: BANCO BESA S/A E OUTRO

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2024 ÁS 10 HORAS , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 01 DE OUTUBRO DE 2024
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000942-81.2024.8.05.0019 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Banco Besa S.a.
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Vanadio De Maracas S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8000942-81.2024.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar acerca da petição(ID 482498800) - prazo de dez(10) dias.
Barra da Estiva, 4 de fevereiro de 2025

NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000434-09.2022.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario E Acessorio Eireli
Executado: Elisete Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8000434-09.2022.8.05.0019

CERTIFICO que apesar de intimada(ID 479017035)a parte ré NÃO SE MANIFESTOU.
NESTA DATA PROCEDO a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bloqueio de valores realizado(ID 477921753)
Barra da Estiva, 4 de fevereiro de 2025

NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8001343-17.2023.8.05.0019 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Joao Cacula Dos Santos
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Requerido: Maria Da Gloria Santos Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8001343-17.2023.8.05.0019
CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDO a INTIMAÇÃO da parte autora por seu(sua) advogado(a), a fim de que: 01- o interditando possa ser encaminhado para realização da pericia médico-psiquiatrica(oficio id 484440390); 02- juntar nos autos o relatório do Estudo Social determinado(ID 470839699);
Barra da Estiva/BA, 4 de fevereiro de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001166-19.2024.8.05.0019 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Claudete Dos Santos Domingues
Advogado: Tamara Barros Da Silva (OAB:BA72605)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001166-19.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: CLAUDETE DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado(s): TAMARA BARROS DA SILVA (OAB:BA72605)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita na integralidade, eis que evidenciados os requisitos do art. 98 §5º CPC.
Abra-se vistas ao Ministério Público.

BARRA DA ESTIVA/BA, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000493-26.2024.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Lazaro Cardoso
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: Joanina Batista Silva Morais Sampaio
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID. 475938448.

Barra da Estiva, 02/12/2024.

Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000144-28.2021.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ubiratan Nascimento De Souza
Advogado: Clementina Nascimento De Souza Luiz (OAB:SP264157)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

De acordo com o Provimento CGJ/CCI -06/2016 art 1º e de acordo com a juntada da certidão do Oficial de Justiça em ID 475737509, fica o exequente intimado a se manifestar no que entender de direito.

MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
0000603-55.2010.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Luis Fabiano Alves Marinho
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Executado: Maria José Silva Braga
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Advogado: Renan Alexandre Moreira (OAB:DF33243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000603-55.2010.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: LUIS FABIANO ALVES MARINHO
Advogado(s): LOURENÇO HIGO MARINHO FERREIRA (OAB:BA21368), MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779), RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)
EXECUTADO: MARIA JOSÉ SILVA BRAGA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B), RENAN ALEXANDRE MOREIRA (OAB:DF33243)

DECISÃO
1. Em face da notícia do descumprimento do prazo para desocupação do imóvel nos termos fixados na sentença, DETERMINO A IMEDIATA DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto da lide, por meio do Oficial de Justiça.
2. Caso necessário, requisite-se força policial de apoio, devendo, contudo, agir com comedimento e nos limites da legalidade para fins de que seja cumprida a sentença já proferida nestes autos e ocorra a desocupação definitiva do imóvel, de tudo certificando-se nos autos.
3. Havendo resistência, advirta-se da possibilidade da imputação do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, com pena de até seis meses de detenção, e do crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, com pena de até 3 anos de reclusão, podendo a pessoa ser conduzida até a Autoridade policial.
4. Dou ao presente ato força de mandado judicial para o célere cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000957-84.2023.8.05.0019 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Lirandina Sobrinho De Almeida
Advogado: Lais Meira Souza (OAB:BA73482)
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000957-84.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: LIRANDINA SOBRINHO DE ALMEIDA
Advogado(s): LAIS MEIRA SOUZA (OAB:BA73482), CAROLINE AGUIAR ALVES (OAB:BA62812)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CIVIL, requerida por LIRANDINA SOBRINHO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do seu assento de nascimento, sob alegação de que há erro na data de nascimento onde consta a data de 31 de maio de 1975 onde deveria constar 04 de setembro de 1975, no nome da genitora, nome dos avós maternos e paternos.
Acompanha a exordial a documentação.
Pelo despacho Id.461333170 foi requisitado ao Cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Ibiquera/BA inteiro teor do assento de nascimento de nº 9359.
O parecer do Ministério Público foi juntado ao ID nº 469122947, opinando pelo deferimento.
Breve relatório. Passo a fundamentação e Decisão.
Com efeito o art 109 da Lei 6015/1973, conhecida como Lei de Registro públicos, disciplina a matéria concernente a retificação, restauração e suprimentos no assentamento do Registro Civil, desde que os documentos correspondam à realidade fática, é o que se extrai: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No caso em tela, pelas provas fartas que circunstanciam os autos , indicam que de fato, houve equívoco quanto à data de nascimento da autora, bem como erros no nome da genitora e dos avós maternos e paternos, vez que relata o Oficial de Registro por meio da Certidão Id.469122947 a data de nascimento em 04 de setembro de 1975, e em Id.409621073, 409621077 os documentos dos irmãos que corroboram quanto ao erro no nome da requerente o qual deveria constar Lirandina Teixeira de Araújo.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO da requerente devendo constar o seu nome como sendo LIRANDINA TEIXEIRA DE ARAÚJO sexo FEMININO, data de nascimento 04 de Setembro de 1975, filha de: IRACÍ TEIXEIRA DE ARAÚJO, avós maternos: ANÁLIA TEIXEIRA DA SILVA e AGRIPINO LEANDRO DE ARAÚJO, avós paternos ANGELA APOSTOLO DA CRUZ e ALEXANDRE DE ALMEIDAe demais informações presentes na certidão.
Com o trânsito em julgado, que será certificado nos autos, a presente sentença servirá como Mandado de Averbação/Retificação, devendo a Serventia encaminhar esta Sentença-Mandado aos Cartórios de Registros Civis competentes, para as devidas averbações.
Sem custas, face a gratuidade ora concedida.
Transitado em julgado, proceda-se com arquivamento e baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DA ESTIVA/BA.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
(datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000451-16.2020.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Robson Dos Reis Freitas
Reu: Agdo Neto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
De acordo com o provimento CGJ/CCI - 08/2023, Art 1º, Item IV, fica o autor intimado por seu(sua) Advogado(a),para que providencie a juntada da comprovação do pagamento das custas judiciais para cumprimento da Carta Precatória solicitada nestes autos, incluindo valores referentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça.
Os DAJs referentes as custas para cumprimento de referida Precatória deverão ser preenchidos com o Código do Cartório da Vara de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais da Comarca de deprecada
Barra da Estiva, 4 de fevereiro de 2025
GILBERTO SOUZA SANTOS.
Diretor de Secretaria
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000957-84.2023.8.05.0019 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Lirandina Sobrinho De Almeida
Advogado: Lais Meira Souza (OAB:BA73482)
Advogado: Caroline Aguiar Alves (OAB:BA62812)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000957-84.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: LIRANDINA SOBRINHO DE ALMEIDA
Advogado(s): LAIS MEIRA SOUZA (OAB:BA73482), CAROLINE AGUIAR ALVES (OAB:BA62812)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lirandina Sobrinho de Almeida ao argumento de que a Sentença Id. nº 470788545 incorreu em erro material, tendo em vista que a data do registro de nascimento em 04 de setembro de 1975 foi justamente o objeto da demanda, vez que esta não está em conformidade com a real data de nascimento que fora em 31 de maio de 1975 bem como do batismo no mês de julho.

Relatados. Decido.
Reza o art. 1.022, do CPC, in verbis:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Da análise mais detida dos autos, vê-se que a Sentença fl. 33 incidiu em erro material. Isso porque constou no dispositivo quanto a data de nascimento a mesma data que o estava sua certidão de nascimento, estando de fato incongruente com a data correta.
Sendo assim, constatado o erro material, consoante o art.494, I do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso, corrijo a Sentença de fl. 30 para constar no lugar:
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO da requerente devendo constar o seu nome como sendo LIRANDINA TEIXEIRA DE ARAÚJO sexo FEMININO, data de nascimento 04 de abril de 1975, filha de: IRACÍ TEIXEIRA DE ARAÚJO, avós maternos: ANÁLIA TEIXEIRA DA SILVA e AGRIPINO LEANDRO DE ARAÚJO, avós paternos ANGELA APOSTOLO DA CRUZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA e demais informações presentes na certidão.
Mantendo inalterado os demais termos, fazendo desta decisão sua parte integrante.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, dou a esta DECISÃO, FORÇA DE MANDADO para os devidos fins.
BARRA DA ESTIVA/BA, data conforme sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000547-65.2019.8.05.0019 Inventário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Zelandia Barbosa Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Inventariado: Joao Francisco Barbosa Neto
Herdeiro: Glauber Oliveira Mascarenhas
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Herdeiro: Greice Oliveira Mascarenhas
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Herdeiro: David Oliveira Mascarenhas
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Herdeiro: Iara Barbosa Oliveira Gomes
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000547-65.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: ZELANDIA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
HERDEIRO: GLAUBER OLIVEIRA MASCARENHAS e outros (4)
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CIV. E COMERCIAIS Processo nº: 8000547-65.2019.8.05.0019 Classe: Inventário Requerente: ZELANDIA BARBOSA OLIVEIRA Inventariado: JOÃO FRANCISCO BARBOSA NETO DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por JOÃO FRANCISCO BARBOSA NETO, falecido em 30/09/2019, distribuída em 11/10/2019 por ZELANDIA BARBOSA OLIVEIRA, tendo como valor inicial da causa R$ 1.000,00. O de cujus era solteiro, professor, não deixou descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheira, sendo seus herdeiros os irmãos e sobrinhos (por representação do irmão pré-morto), a saber: - ZELANDIA BARBOSA OLIVEIRA (irmã/inventariante) - CARMEN BARBOSA OLIVEIRA (irmã) - MARIA DALVA OLIVEIRA (irmã) - ZENEIDE BARBOSA OLIVEIRA (irmã) - IARA BARBOSA OLIVEIRA GOMES (irmã) - Filhos do irmão pré-morto DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA: * GLAUBER OLIVEIRA MASCARENHAS * GREICE OLIVEIRA MASCARENHAS * DAVID OLIVEIRA MASCARENHAS Nas primeiras declarações

(ID 40381659), foram relacionados os seguintes bens: 1. Fazenda Mira Serra I - 133,3 tarefas - R$ 20.000,00 2. Fazenda Mira Serra II - 198ha - R$ 33.400,00 3. Fazenda Sempre Viva (pendente documentação) - R$ 20.000,00 4. Casa residencial em Iramaia - R$ 35.000,00 5. Fiat Strada Adventure CD 2013 - R$ 39.048,00 6. Honda CG 125 Titan 2001 - R$ 2.698,00 7. 69 cabeças de gado - R$ 50.000,00 8. 3 cavalos - R$ 2.000,00 9. 25 porcos - R$ 5.000,00 10. Crédito FUNDEF - R$ 33.242,10 As Fazendas Públicas se manifestaram apontando débitos: - União: R$ 4.538,55 (ID 181348710) - Município de Iramaia: R$ 2.981,33 (ID 182427472) - Estado da Bahia: requereu apresentação de declaração de ITCMD Os sobrinhos GLAUBER, GREICE e DAVID apresentaram diversos requerimentos (IDs 135580530, 354936357, 377038806, 410611787, 415584540 e 463227613) alegando: 1. Venda irregular de 77 semoventes antes da abertura do inventário; 2. Dilapidação do patrimônio pela inventariante; 3. Omissão de bens nas primeiras declarações, incluindo: - Lote na Rua Américo Guimarães, Iramaia (R$ 60.000,00) - Saldos em contas bancárias - Bens que guarnecem a residência 4. Falta de prestação de contas pela inventariante. A inventariante requereu expedição de alvará para levantamento do crédito FUNDEF (ID 371207493). É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico a existência de graves alegações que demandam imediata apreciação judicial, especialmente quanto à possível dilapidação do patrimônio do espólio e ausência de prestação de contas pela inventariante. O art. 618 do CPC estabelece que incumbe ao inventariante administrar o espólio e prestar as primeiras e últimas declarações. Já o art. 622 do mesmo diploma legal impõe ao administrador o dever de prestar contas de sua gestão. As alegações de venda irregular de semoventes e a ausência de prestação de contas configuram, em tese, as hipóteses de remoção do inventariante previstas no art. 622, II, III e V do CPC, demandando pronta intervenção judicial para resguardo do patrimônio do espólio. Ante o exposto, DETERMINO: 1. INTIME-SE a inventariante ZELANDIA BARBOSA OLIVEIRA para, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo: a) Prestar contas detalhadas de sua administração desde a abertura do inventário, especificando: - Rendimentos obtidos com a exploração dos imóveis rurais - Situação atual do rebanho e demais semoventes - Valores recebidos e despesas realizadas - Atual estado de conservação dos bens. b) Manifestar-se sobre a alegação de venda de 77 semoventes sem autorização judicial, apresentando documentação comprobatória da transação, se existente; c) Apresentar extratos de todas as contas bancárias do falecido desde a data do óbito; d) Comprovar documentalmente a atual situação dos semoventes relacionados nas primeiras declarações; e) Manifestar-se sobre a existência do lote na Rua Américo Guimarães e outros bens não relacionados nas primeiras declarações. 2. EXPEÇAM-SE ofícios: a) À Receita Federal do Brasil (via infojud), requisitando cópia das 5 últimas declarações de IRPF do falecido; b) Ao Banco do Brasil e Bradesco (via sisbajud), requisitando informações sobre contas, aplicações, seguros e investimentos em nome do de cujus; c) À ADAB, solicitando relação de semoventes registrados em nome do falecido nos últimos 5 anos anteriores ao óbito; d) aos Cartórios de Imóveis (via serpjud) acerca de bens imoveis em nome do de cujus. 3. Quanto ao crédito FUNDEF (R$ 33.242,10), DEFIRO a expedição de alvará para transferência do valor para conta judicial vinculada a este processo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4. Considerando os débitos fiscais apontados: - União: R$ 4.538,55 - Município de Iramaia: R$ 2.981,33 DETERMINO a reserva destes valores quando da partilha. 5. ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para: a) Ciência e manifestação sobre as alegações de dilapidação patrimonial b) Fiscalização quanto à preservação dos direitos dos herdeiros c) Parecer sobre eventual necessidade de remoção da inventariante 6. Cumpridas as diligências acima e apresentada a manifestação ministerial, voltem conclusos para: a) Análise da prestação de contas b) Decisão sobre eventual remoção da inventariante c) Designação de audiência de conciliação entre os herdeiros 7. Prazo para cumprimento das diligências: 30 dias Intimem-se. Cumpra-se.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000538-98.2022.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: K. M. D. S. P.
Advogado: Natalia Dultra Pinheiro (OAB:BA49709)
Requerido: Jandiro Camargo Freitas Pereira
Advogado: Andre Santana Leite (OAB:SP283322)
Requerido: Gilliard Freitas Pereira
Advogado: Andre Santana Leite (OAB:SP283322)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-98.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: K. M. D. S. P.
Advogado(s): NATALIA DULTRA PINHEIRO (OAB:BA49709)
REQUERIDO: JANDIRO CAMARGO FREITAS PEREIRA e outros
Advogado(s): ANDRE SANTANA LEITE (OAB:SP283322)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Trata-se de acordo no qual figura como parte a criança K.M.S.P.
Assim sendo, intime-se o Ministério Público para que se manifeste.

Após, autos conclusos.
Diligencie-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001501-38.2024.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Green House Solutions Comercio De Produtos Agricolas Ltda.
Advogado: Breno Gomes Diniz (OAB:MG153271)
Advogado: Vitor Honorato Resende (OAB:RJ213225)
Reu: Luiz Carlos Berti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
De acordo com o provimento CGJ/CCI - 08/2O23, Art 1º, Item IV, fica o autor intimado por seu(sua) Advogado(a), para que providencie a juntada da comprovação do pagamento das custas judiciais iniciais, incluindo valores referentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça.
Os DAJs referentes as custas deverão ser preenchidos com o Código do Cartório da Vara de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais do desta Comarca de BARRA DA ESTIVA-BA.
Barra da Estiva, 22 de janeiro de 2025.
GILBERTO SOUZA SANTOS.
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000712-20.2016.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dalva Mendes Luz - Me
Executado: Roberto Marinho Silva Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Tendo em vista que no r. despacho ID 455231564, não ficou deferido as citações solicitadas via correios e de acordo com o provimento CGJ/CCI - 08/2023, Art 1º, Item IV, fica o autor intimado por seu(sua) Advogado(a),para que providencie a juntada da comprovação do pagamento das custas judiciais para cumprimento da Carta Precatória determinada nestes autos, incluindo valores referentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça.
Os DAJs referentes as custas para cumprimento de referida Precatória deverão ser preenchidos com o Código do Cartório da Vara de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais da Comarca de MUCUGÊ-BA..
Barra da Estiva, 21 de janeiro de 2025
GILBERTO SOUZA SANTOS
Diretor de Secretaria.
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8011021-67.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)

Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)

Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)

Advogado: Joao Paulo Benedito Da Silva (OAB:BA70593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 475949324
Processo N° : 8011021-67.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORDANA DE CASSIA BRITO SANTOS PEREIRA (OAB:BA54981)
JOAO PAULO BENEDITO DA SILVA (OAB:BA70593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910253384600000457574092

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000365-06.2024.8.05.0019 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Samara Soares Refeicoes Ltda
Advogado: Rick Souza Oliveira (OAB:RN18303)
Advogado: Joao Gustavo Coelho Gomes Guimaraes (OAB:RN5043)
Advogado: Mateus De Jesus Barberino (OAB:BA61621)
Requerido: Reinaldo Almeida Brasileiro
Advogado: Pedro Santos Castelhano Filho (OAB:BA68029)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID. 476462744.

Barra da Estiva, 03/12/2024.

Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA-VARA CRIME-EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS – O(a) Doutor(a) JOSUE TELES BASTOS JUNIOR, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Barra da Estiva/BA, na foma da Lei, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomar conhecimento, tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, está em tramitação uma AÇÃO PENAL- Proc nº0000306-33.2019.8.05.0019.em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra: REU: IVANILTON DA SILVA SOUZA, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido; É o presente EDITAL para CITAÇÃO do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o mesmo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), ficando advertido de que não apresentada a defesa no prazo legal, será nomeado defensor dativo ao mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente Edital, que será publicado pelo Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar público de costume e por cópia junto aos auto. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Barra da Estiva/BA, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, NOELIA MARTINS DA SILVA, Escrivã, o digitei.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA-VARA CRIME-EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS – O(a) Doutor(a) JOSUE TELES BASTOS JUNIOR, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Barra da Estiva/BA, na foma da Lei, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomar conhecimento, tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, está em tramitação uma AÇÃO PENAL- Proc nº 8000444-19.2023.8.05.0019.em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra: REU: ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido; É o presente EDITAL para CITAÇÃO do réu, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o mesmo argüir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), ficando advertido de que não apresentada a defesa no prazo legal, será nomeado defensor dativo ao mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente Edital, que será publicado pelo Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar público de costume e por cópia junto aos auto. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Barra da Estiva/BA, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, NOELIA MARTINS DA SILVA, Escrivã, o digitei.

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000504-52.2024.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 481133933
Processo N° : 8000504-52.2024.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711205268400000462377089

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000504-52.2024.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 481133933
Processo N° : 8000504-52.2024.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711205268400000462377089

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000261-16.2021.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Iranildo Oliveira Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Requerido: Genivaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:
Processo: 8000261-16.2021.8.05.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IRANILDO OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

Fica a parte Autora, através de seu constituinte, intimada para tomar ciência da expedição do alvará judicial no documento de ID 479774397, dos presentes autos.

Barra do Choça, 4 de fevereiro de 2025.

Luciano Rodrigues Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000349-54.2021.8.05.0020 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484393013
Processo N° : 8000349-54.2021.8.05.0020
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409055200800000465276007

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000811-06.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Aguinaldo Damasceno Da Silva
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Requerido: Arlete Goncalves Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000811-06.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: AGUINALDO DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)
REQUERIDO: ARLETE GONCALVES DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público para determinar a inclusão em pauta de audiência objetivando a oitiva da interditanda, a realizar-se no dia 20 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, no Fórum local, sito à Rua Dom Climério, n.º 111 – Centro – Barra do Choça – BA, intimando-se as partes da data designada.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8002185-57.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Edson Santos Lima
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Elita Ferreira Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002185-57.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: EDSON SANTOS LIMA
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), DAYANE SOUSA FRANCO (OAB:BA81723)
REQUERIDO: ELITA FERREIRA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EDSON SANTOS LIMA em favor de ELITA FERREIRA SANTOS LIMA, objetivando a concessão de tutela provisória para nomeação do requerente como curador provisório de sua mãe.
Aduz o requerente que a interditanda sofreu um AVC em 2015 e, recentemente, caiu da cadeira de rodas, tendo fraturado a perna, encontrando-se atualmente internada sem previsão de alta. Alega que, em razão de seu estado de saúde, a requerida não possui capacidade para reger os atos da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros.
Juntou documentos, incluindo relatório médico.
É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada pelos documentos acostados aos autos, em especial o relatório médico que atesta a internação da requerida. O perigo de dano é evidente, ante a necessidade de representação da interditanda para atos da vida civil, especialmente quanto à administração de seus rendimentos e tratamento de saúde.
Ademais, o artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê expressamente a possibilidade de nomeação de curador provisório em casos de relevância e urgência.
Ante o exposto:
1. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para nomear EDSON SANTOS LIMA como CURADOR PROVISÓRIO de ELITA FERREIRA SANTOS LIMA, limitando-se a curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
2. Intime-se o Curador Provisório para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
3. Determino a citação da interditanda para comparecer em audiência de entrevista, que designo para o dia 20/02/2025, às 09:30 horas, nos termos do art. 751 do CPC.
4. Cientifique-se o Ministério Público.
5. Após a realização da entrevista, a interditanda poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 752 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001920-55.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Gilmara De Oliveira Sobrinho
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alessandro De Oliveira Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001920-55.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: GILMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), DAYANE SOUSA FRANCO (OAB:BA81723)
REQUERIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO, objetivando a concessão da curatela provisória.
Narra a inicial que o Requerido é portador de CID 10 F79 (Retardo Mental), sem condições de exercer suas atividades de forma independente, conforme relatório médico anexo. Alega a Requerente, mãe do Interditando, que este se encontra incapaz para reger os atos da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros. Destaca, ainda, que o benefício previdenciário do Interditando encontra-se bloqueado, necessitando urgentemente da curatela provisória para atualização cadastral.
DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada pelo relatório médico acostado aos autos, datado de 05/12/2024, que atesta que o Interditando é portador de retardo mental (CID 10 F79), sem condições de exercer suas atividades de forma independente.
O perigo de dano está evidenciado pelo bloqueio do benefício previdenciário do Interditando, situação que pode comprometer sua subsistência, necessitando urgentemente da regularização cadastral junto à autarquia previdenciária.
Desta forma, com fundamento no artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear GILMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO como curadora provisória de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO, exclusivamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da referida lei.
Intime-se a curadora provisória para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o Interditando para audiência de entrevista, designada para o dia 20/02/2025, às 10:00 horas, advertindo-o de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência, nos termos do art. 751 do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela provisória.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Barra do Choça - BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000642-19.2024.8.05.0020 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Edilson Ricardo Da Silva
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000642-19.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: EDILSON RICARDO DA SILVA
Advogado(s): BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.

Defiro o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que estão presentes os requisitos elencados no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça, data do sistema.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8002180-35.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Vinicius Gil Ferreira Da Silva
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerido: Corina Xavier De Amorim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002180-35.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: VINICIUS GIL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)
REQUERIDO: CORINA XAVIER DE AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela provisória proposta por VINICIUS GIL FERREIRA DA SILVA em face de CORINA XAVIER DE AMORIM, objetivando a nomeação do requerente como curador provisório da requerida.
Aduz o autor ser sobrinho da requerida, que conta com 92 (noventa e dois) anos de idade, é portadora de Alzheimer, encontra-se acamada e apresenta confusão mental, estando impossibilitada de reger os atos da vida civil, conforme relatório médico anexado aos autos.
É o relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No caso em tela, verifica-se que os documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico firmado pelo Dr. Irineu Rocha Jr. (CRM 24214), datado de 05/12/2024, demonstram que a interditanda é portadora de Alzheimer, encontra-se acamada e apresenta quadro de confusão mental, estando impossibilitada de reger seus atos da vida civil.
Ademais, o art. 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que, em casos de relevância e urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para proteção dos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear VINICIUS GIL FERREIRA DA SILVA como curador provisório de CORINA XAVIER DE AMORIM, exclusivamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
O curador deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Designo entrevista da interditanda para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 10:30 horas, devendo a mesma ser citada para comparecimento à audiência, ficando ciente de que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Considerando as condições de saúde da interditanda descritas na inicial e no relatório médico, determino que a entrevista seja realizada em sua residência.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Choça-BA, 06 de janeiro de 2025.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001967-29.2024.8.05.0020 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Anelice Vieira Brito
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Advogado: Dayane Sousa Franco (OAB:BA81723)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joao Paulino Do Nascimento Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001967-29.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ANELICE VIEIRA BRITO
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024), DAYANE SOUSA FRANCO (OAB:BA81723)
REQUERIDO: JOAO PAULINO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de tutela de urgência, proposta por ANELICE VIEIRA BRITO em face de JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO FILHO.
A Requerente afirma ser convivente do Requerido e alega que este é portador de HAS, DM, encontrando-se acamado e com dificuldade para locomoção, conforme relatório médico anexado aos autos, emitido pelo Dr. Fredson S. Filadelfo, CRM nº 36414, datado de 18 de novembro de 2024.
Informa que o Requerido não possui capacidade para reger os atos da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros. Destaca ainda que o benefício previdenciário do Curatelando encontra-se bloqueado, necessitando com urgência da curatela provisória para atualização cadastral.
Requer a gratuidade da justiça e, em sede de tutela de urgência, sua nomeação como curadora provisória do Requerido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que a Requerente comprovou sua hipossuficiência através de declaração, fazendo jus ao benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito resta evidenciada pelo relatório médico acostado aos autos, que comprova a condição de saúde do Requerido e sua atual impossibilidade de gerir os atos da vida civil.
O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo bloqueio do benefício previdenciário do Curatelando, situação que demanda providência urgente para garantir sua subsistência.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. DEFIRO a gratuidade da justiça;
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para NOMEAR ANELICE VIEIRA BRITO como CURADORA PROVISÓRIA de JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO FILHO, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015;
3. Intime-se a Curadora Provisória para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
4. Determino a citação do Curatelando para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 20 de fevereiro de 2025, às 11:00 horas, nos termos do art. 751 do CPC;
5. Cientifique-se o Curatelando que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrevista;

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o termo de curatela provisória.
Cumpra-se. Intimem-se.
Barra do Choça – BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001000-52.2022.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484415288
Processo N° : 8001000-52.2022.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410175123400000465294981

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000667-32.2024.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 479583751
Processo N° : 8000667-32.2024.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121909264499800000460898396

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001930-02.2024.8.05.0020 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Djalma Jose De Souza
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001930-02.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: DJALMA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
1 - Reservo-me, ad cautelam, a apreciar o pedido liminar após a manifestação da Parte Requerida.
Intime-se a parte acionada para manifestar-se, sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seu prazo de resposta, voltando-me conclusos, após o decurso do prazo, com ou sem iniciativa da parte ré.
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001015-84.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 483781035
Processo N° : 8001015-84.2023.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010462974400000464732297

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001015-84.2023.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

ID do Documento No PJE: 483781035
Processo N° : 8001015-84.2023.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010462974400000464732297

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001199-40.2023.8.05.0020 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Deprecante: Vara Execução Penal De Multa Condenatória Criminal E Fiscal Da Fazenda Pública Estadual
Autor: Tangria Leandro Mariusso
Requerido: Roberto Gomes Oliveira

Intimação:
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Barra do Choça/BA
Rua Dom Climério, 111 - Cetro, Barra do Choça-BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436-1060 - E-mail: bchocacomerciais@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo n.º 8001199-40.2023.8.05.0020
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Oitiva]
DEPRECANTE: VARA EXECUÇÃO PENAL DE MULTA CONDENATÓRIA CRIMINAL E FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO: ROBERTO GOMES OLIVEIRA

A Exma. Sra. Dra. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Barra do Choça, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
MANDA ao oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, indo por mim assinado, expedido dos autos em epígrafe, que PROCEDA a INTIMAÇÃO de: ROBERTO GOMES OLIVEIRA, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda Alegria e/ou Povoado Capão Verde, neste Município de Barra do Choça-BA., para comparecer na audiência, onde será ouvido como testemunha nos autos do processo nº 0802789-80.2016.8.12.0029, cujas cópias da deprecata seguem anexas, designada para o dia 18/02/2025, às 12:00 horas, no Fórum local.
Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Comarca de Barra do Choça-Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.
Eu, Luciano Rodrigues Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e assino DE ORDEM.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000007-04.2025.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Raimon Lima Sabino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Barra Do Choça
Vitima: Lucas Santos Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000007-04.2025.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Lesão leve]

Polo Ativo: VITIMA: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: VITIMA: RAIMON LIMA SABINO

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8000007-04.2025.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000028-77.2025.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Vitima: Guilherme Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000028-77.2025.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Receptação culposa]
Polo Ativo: VITIMA: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: VITIMA: GUILHERME DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8000028-77.2025.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002133-61.2024.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Marcos Antonio Rodrigues Novaes
Autor Do Fato: Roniclecio Rodrigues De Novaes
Autor Do Fato: Franklin Ferreira Novaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8002133-61.2024.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Vias de fato]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NOVAES, RONICLECIO RODRIGUES DE NOVAES, FRANKLIN FERREIRA NOVAES

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8002133-61.2024.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000038-24.2025.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Antonio Neres Dos Santos Filho
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000038-24.2025.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Resistência]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: AUTOR DO FATO: ANTONIO NERES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8000038-24.2025.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000158-67.2025.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carleoni De Jesus
Vitima: Dt Barra Do Choça

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8000158-67.2025.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Ameaça]
Polo Ativo: VITIMA: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: VITIMA: CARLEONI DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8000158-67.2025.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002134-46.2024.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Jaqueline Aragao Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Autor Do Fato: Juliana Pales Amorim Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA
Rua do Dom Climério, n.º 111 , Centro, Barra do Choça/BA - CEP 45.120-000
Fone: 77 3436 1060, E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 8002134-46.2024.8.05.0020
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Vias de fato]
Polo Ativo: AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA

Polo Passivo: AUTOR DO FATO: JAQUELINE ARAGAO PEREIRA, JULIANA PALES AMORIM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023
Faço estes autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO n.º 8002134-46.2024.8.05.0020), com vista ao Ministério Público.

Barra do Choça/BA, 4 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
8001968-14.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Testemunha: 1ª Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Kaio Silva Dos Santos Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 8001968-14.2024.8.05.0020
Classe - Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - [Crimes de Trânsito]
Polo Ativo: TESTEMUNHA: 1ª DT ITAPETINGA

Polo Passivo: TESTEMUNHA: KAIO SILVA DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO
Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de KAIO SILVA DOS SANTOS BATISTA, devidamente qualificado(s) nos autos, realizada em 17 de dezembro de 2024, por volta das 16:45, pela prática do crime previsto no(s) artigo(s) 308 da Lei n.º 9.503/1997 - CBT.
Relatos do CONDUTOR conforme os autos.
Houve arbitramento e pagamento de fiança.
Ministério Público manifestou-se pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante - ID 480783411.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado.
A Autoridade Policial competente procedeu à oitiva do condutor, testemunhas de apresentação e conduzido, entregando-lhe a nota de culpa. Consta também auto de exibição e apreensão do material apreendido, bem como guia para exame pericial na arma apreendida.
Não há o que se falar em constrangimento ilegal em razão da manutenção da segregação. Cumpridas todas as formalidades do artigo 304 do CPP, HOMOLOGO o respectivo auto por não vislumbrar neste qualquer vício.
Ressalta-se que não foi realizada audiência de custódia em virtude do arbitramento de fiança e liberação do Custodiado.
Havendo pois, cumprido o presente o seu mister, arquive-o com as cautelas de praxe.
Associem-se estes autos aos da ação principal.
Publique-se, registre-se, intimem-se, comunique-se.
Cumpra-se. Concedo força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Barra do Choça, 03 de fevereiro de 2025.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
8000062-86.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Anderson Carvalho Lemos
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Decisão:
PROCESSO: 8000062-86.2024.8.05.0020
AUTOR: DT BARRA DO CHOÇA
RÉU: ANDERSON CARVALHO LEMOS

DECISÃO

Verifica-se que o presente feito cumpriu seu mister.
Assim, não há motivo para mantê-lo ativo, razão pela qual determino o arquivamento destes autos e baixa na distribuição com as anotações de estilo, devendo os autos permanecer apenso ao principal.
Cumpra-se.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000080-73.2025.8.05.0020 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Alan Souza Santos
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000080-73.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: ALAN SOUZA SANTOS
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ALAN SOUZA SANTOS, preso em flagrante no dia 01/01/2025 pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal (lesão corporal no âmbito da violência doméstica), tendo como vítima Emily Mendes do Nascimento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. DECIDO.
A prisão preventiva, por ser medida excepcional e gravosa, deve ser mantida apenas quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e quando insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal.
No caso em análise, verifica-se que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A própria vítima apresentou declaração manifestando não se sentir mais ameaçada pelo acusado, além de contextualizar que os fatos ocorreram após provocação dela própria.
Soma-se a isso o fato de que o acusado é primário, possui residência fixa, trabalho lícito comprovado e tem sob sua responsabilidade um filho menor de idade, atualmente aos cuidados da avó paterna em razão de sua prisão, conforme documentação do Conselho Tutelar acostada aos autos.
Desta forma, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública e a regular instrução criminal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN SOUZA SANTOS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
1. Comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado;
2. Proibição de frequentar bares e ingerir bebidas alcoólicas;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 dias sem autorização judicial;
4. Proibição de aproximação e contato com a vítima por qualquer meio.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso e TERMO DE COMPROMISSO, devendo o flagranteado ser advertido das condições impostas e das consequências do seu descumprimento.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Barra do Choça-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
8001303-95.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484296692
Processo N° : 8001303-95.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409555600500000465189195

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001753-38.2024.8.05.0020 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484416578
Processo N° : 8001753-38.2024.8.05.0020
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), LETICIA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA81807), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410290882300000465294784

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000066-89.2025.8.05.0020 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Anderson Carvalho Lemos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000066-89.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ANDERSON CARVALHO LEMOS
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido alternativo de relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de ANDERSON CARVALHO LEMOS, preso em flagrante no dia 01/12/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13 do CPB (Lei Maria da Penha), tendo como vítima sua companheira Alane Dias de Jesus.
A defesa postula, em síntese, o relaxamento da prisão por vício formal, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Quanto ao pedido de relaxamento da prisão por vício formal, verifico que não assiste razão à defesa. O auto de prisão em flagrante foi devidamente formalizado e homologado em audiência de custódia, não apresentando irregularidades que justifiquem seu relaxamento.
Contudo, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, entendo que merece parcial acolhimento.
Embora a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias recomendem cautelas, a privação total da liberdade pode ser substituída por medidas cautelares diversas que se mostram, neste momento, suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a integridade da vítima.
Ante o exposto:
1. INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão;
2. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de revogação da prisão preventiva, convertendo-a em LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):
I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
II - Proibição de aproximação e contato com a vítima, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos) metros;
III - Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima;
IV - Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
VI - Proibição de ingerir bebidas alcoólicas e frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
O descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO, devendo o flagranteado ser advertido das condições impostas e das consequências do seu descumprimento.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Comunique-se a vítima.
Barra do Choça - BA, 3 de fevereiro de 2025.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000066-89.2025.8.05.0020 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Anderson Carvalho Lemos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000066-89.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ANDERSON CARVALHO LEMOS
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido alternativo de relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de ANDERSON CARVALHO LEMOS, preso em flagrante no dia 01/12/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 13 do CPB (Lei Maria da Penha), tendo como vítima sua companheira Alane Dias de Jesus.
A defesa postula, em síntese, o relaxamento da prisão por vício formal, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Quanto ao pedido de relaxamento da prisão por vício formal, verifico que não assiste razão à defesa. O auto de prisão em flagrante foi devidamente formalizado e homologado em audiência de custódia, não apresentando irregularidades que justifiquem seu relaxamento.
Contudo, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, entendo que merece parcial acolhimento.
Embora a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias recomendem cautelas, a privação total da liberdade pode ser substituída por medidas cautelares diversas que se mostram, neste momento, suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a integridade da vítima.
Ante o exposto:
1. INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão;
2. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de revogação da prisão preventiva, convertendo-a em LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):
I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
II - Proibição de aproximação e contato com a vítima, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos) metros;
III - Proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima;
IV - Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
VI - Proibição de ingerir bebidas alcoólicas e frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
O descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO, devendo o flagranteado ser advertido das condições impostas e das consequências do seu descumprimento.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Comunique-se a vítima.
Barra do Choça - BA, 3 de fevereiro de 2025.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001671-07.2024.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Orimar Rocha Do Nascimento
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001671-07.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ORIMAR ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)

DECISÃO
Informações prestadas em anexo, encaminhe-se à autoridade competente.

Tais informes deverão ser enviados à Secretaria através do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.

O pedido de informações está no ID. 472531602, página 6 quando visualizado no PJE, ou ID. 470091785 caso visualize-se pelo inteiro teor, página 5 (de 1.388 páginas) do PDF.
Dê-se vista à defesa para devidas deliberações finais.

Cumpra-se. Força de mandado/ofício.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000150-90.2025.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Everson Oliveira Botelho
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000150-90.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EVERSON OLIVEIRA BOTELHO
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, pela prática do delito previsto no Art. 33 da Lein.º 11.343/06.
Designo o dia 05 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, para realização da audiência de custódia, no Fórum local, sito à Rua Dom Climério, n.º 111 – Centro – Barra do Choça – BA.
Expeça-se ofício à unidade prisional onde o flagranteado encontra-se custodiado, requisitando a sua apresentação.
Na impossibilidade de apresentação na data designada, fica desde já autorizado ao Cartório da Vara Crime a redesignação para data viável.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO com a urgência que requer o caso.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
CERTIDÃO
8000146-53.2025.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484464718
Processo N° : 8000146-53.2025.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412443743300000465334649

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001853-90.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 484434415
Processo N° : 8001853-90.2024.8.05.0020
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
YAGO TAVARES DIAS (OAB:BA65243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411153117300000465307696

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000170-15.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Israel Ferreira Martins
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Instituicao Escola Paulista De Ensino Superior - Iepes Ltda. - Me
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000170-15.2024.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 22/08/2024 às 10h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000122-56.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Leonice Pereira Da Gama
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-56.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LEONICE PEREIRA DA GAMA
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), VITOR ALENCAR GOMES (OAB:BA70789), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), e considerando que o juiz é o destinatário da prova (art. 370 do CPC), converto o feito em diligência, para determinar a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido líquido, isto é, com o valor exato que reputa devido, nos termos do art. 14, § 1º, III, da Lei n. 9.099/95, juntando, inclusive, memória de cálculo, mencionando as competências com eventuais descontos indevidos realizados pela parte requerida.
Após, intime-se a parte ré, com prazo de 15 dias. Em seguida, nova conclusão para julgamento.
P.R.I. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000974-17.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Domingos Martins Machado
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000974-17.2023.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Recurso Inominado de ID 484133693 , INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciário Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001860-84.2021.8.05.0021 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Marcelo Campos Batista De Oliveira
Executado: Alex Sandro Dos Santos
Executado: Marcio Vencio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001860-84.2021.8.05.0021
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS BATISTA DE OLIVEIRA e outros (2)

DESPACHO
Ao cartório para que proceda à consulta aos sistemas SIEL, INFOJUD e SISBAJUD para obter informações atualizadas acerca da localização do réu MARCELO CAMPOS BATISTA DE OLIVEIRA, CPF sob o nº 818.212.125-68.
Com o retorno das pesquisas, deem-se vistas a parte autora para que se manifeste do teor, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001306-52.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Carmem Silva Nascimento Nunes
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001306-52.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: CARMEM SILVA NASCIMENTO NUNES
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.,
EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada no id 479352152.
Cumprido o exposto, junte-se o comprovante nos autos e, nada sendo requerido em 10 dias por qualquer das partes, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, na forma dos artigos 526, §3º, c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000415-56.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Helenita Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado Registrado(a) Civilmente Como Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
OFÍCIO nº 102/2024
Barra do Mendes - BA, 22 de Novembro de 2024
REDESIGNAÇÃO de perícia
Á Ilustríssima Sra.
Helenita Maria da Conceição Souza
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz, Jurandir Carvalho Gonçalves, em despacho de ID 188114559, processo nº 0000415-56.2010.8.05.0021, encaminho a Vossa Senhoria ofício para tomar conhecimento DA REDESIGNAÇÃO da perícia, na qual alterou a data, passando a realizar-se com o Perito Judicial – Ortopedista:
Dr. Bruno Almeida Barreto Machado
DATA: 19/12/2024
HORÁRIO: 17:00 horas
ENDEREÇO: Av. Cel. Terêncio Dourado, 998 - centro - Clínica Alfa Medicina Integrada - Irecê/BA

Informo também que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos, caso disponha.
Renovo votos de elevada estima e consideração
Anexo: despacho
Cordialmente
(Assinado eletronicamente)
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário - Subescrivã
Cad.: 9708936
Helenita Maria da Conceição Souza
Povoado de Antari - Município de Barra do Mendes/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
0001147-37.2010.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Creonilza Rosa De Amorim
Advogado: Maria Neuma Maciel Brito (OAB:BA9975)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado Registrado(a) Civilmente Como Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
OFÍCIO nº 103/2024
Barra do Mendes - BA, 22 de Novembro de 2024
REDESIGNAÇÃO de perícia
Á Ilustríssima Sra.
CREONILZA ROSA DE AMORIM
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz, Jurandir Carvalho Gonçalves, em despacho de ID 188114589, processo nº 0001147-37.2010.8.05.0021, encaminho a Vossa Senhoria ofício para tomar conhecimento DA REDESIGNAÇÃO da perícia, na qual alterou a data, passando a realizar-se com o Perito Judicial – Ortopedista:
Dr. Bruno Almeida Barreto Machado
DATA: 19/12/2024
HORÁRIO: 17h:15min
ENDEREÇO: Av. Cel. Terêncio Dourado, 998 - centro - Clínica Alfa Medicina Integrada - Irecê/BA
Informo também que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos, caso disponha.
Renovo votos de elevada estima e consideração
Anexo: despacho
Cordialmente
(Assinado eletronicamente)
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário - Subescrivã
Cad.: 9708936
CREONILZA ROSA DE AMORIM
Povoado no Largo da Boa Vista - Município de Barra do Mendes/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000220-61.2016.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Priscila Martins Oliveira
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Imes Instituto Mantenedor De Ensino Superior Metropolitano S/c
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000220-61.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PRISCILA MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001), LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: IMES INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR METROPOLITANO S/C e outros
Advogado(s): ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
Vistos etc.,
Intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, efetivar o pagamento do valor incontroverso, qual seja: R$ 48.248,93 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme reconhecido pela própria parte requerida no evento 473177551, fls. 4, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Após, voltem os autos conclusos, para apreciação dos valores controvertidos.
Atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000694-80.2022.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Petronilia Maria Da Conceicao
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-80.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: PETRONILIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de processo de cumprimento de sentença envolvendo as partes em epígrafe.
Em decisão pretérita, foi determinada a intimação da parte executada para pagar o débito voluntariamente ou impugnar o cumprimento de sentença.
A Executada, contudo, deixou o prazo transcorrer “in albis”.
Na petição de Id 463831507, a Exequente requereu a penhora de valores.
É o breve relatório. Decido.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DETERMINO pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, consoante art. 854 do CPC, inclusive para se valer da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Valor para bloqueio indicado no Id 463837409.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC), devendo esta atentar-se, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido na execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º, do CPC).
Intime-se a parte Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte da Executada, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Altere-se a capa dos autos para refletir adequadamente a parte exequente (BANCO SANTANDER BRASIL S/A.) e a executada (PETRONILIA MARIA DA CONCEICAO).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001585-38.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Executado: Abidulia De Sousa Pereira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)

Exequente: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001585-38.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)
EXECUTADO: ABIDULIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de processo de cumprimento de sentença envolvendo as partes em epígrafe. Exequente: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, Executada: ABIDULIA DE SOUSA PEREIRA.
Em decisão pretérita, foi determinada a intimação da parte executada para pagar o débito voluntariamente ou impugnar o cumprimento de sentença.
A Executada, contudo, deixou o prazo transcorrer “in albis”.
Na petição de Id 483591088, a Exequente requereu a penhora de valores.
É o breve relatório. Decido.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DETERMINO pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, consoante art. 854 do CPC, inclusive para se valer da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Valor para bloqueio indicado no Id 483591088.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC), devendo esta atentar-se, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido na execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º, do CPC).
Intime-se a parte Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte da Executada, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001798-44.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edison De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001798-44.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDISON DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001756-92.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edison De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001756-92.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDISON DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001723-05.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adelaide Teixeira De Souza
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001723-05.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADELAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000425-07.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 484143946
Processo N° : 8000425-07.2023.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020120101273700000465058437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000246-93.2015.8.05.0021 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargado: Fabiano Soares Dourado
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Embargado: Fernanda Soares Dourado
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Embargado: Fabiano Soares Dourado
Embargante: Estado Da Bahia
Procurador: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Procurador: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000246-93.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: FABIANO SOARES DOURADO e outros (2)
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido formulado no id 457266215, pois, uma vez estabelecido o valor em laudo pericial, atualizações monetárias e juros posteriores deverão ser aferidos na fase de cumprimento de sentença, considerando os seguintes parâmetros: “Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021”. Portanto, torna-se desnecessária atuação de perito para tal desiderato, sem contar que há sites na internet nos quais a parte interessada poderá efetuar os cálculos com tranquilidade, bastando informar os dados necessários e de forma correta. Não por acaso que a sentença assim determinou: “Deverá o Exequente apresentar nos autos da ação principal a memória de cálculo do valor atualizado da execução, no prazo de quinze dias, dando-se prosseguimento àquele feito”.
Noutro giro, DEFIRO o pedido formulado no id 456331568, motivo pelo qual condeno o Estado da Bahia a pagar ao perito requerente o valor de R$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), pois, de fato, tratou-se de causa complexa, com diversos quesitos a serem respondidos pelo expert. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição de ofício-requisitório (RPV) para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, com juros e correção monetária na forma da lei.
Extraia-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.
Expedientes necessários. Após, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000247-78.2015.8.05.0021 Embargos À Execução
Jurisdição: Barra Do Mendes
Embargado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Embargante: Estado Da Bahia
Procurador: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Procurador: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000247-78.2015.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081), abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)

DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido formulado no id 457266214, pois, uma vez estabelecido o valor em laudo pericial, atualizações monetárias e juros posteriores deverão ser aferidos na fase de cumprimento de sentença, considerando os seguintes parâmetros: "Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021". Portanto, torna-se desnecessária atuação de perito para tal desiderato, sem contar que há sites na internet nos quais a parte interessada poderá efetuar os cálculos com tranquilidade, bastando informar os dados necessários e de forma correta. Não por acaso que a sentença de id 428976499 assim determinou: "Deverá o Exequente apresentar nos autos da ação principal a memória de cálculo do valor atualizado da execução, no prazo de quinze dias, dando-se prosseguimento àquele feito".
Noutro giro, DEFIRO o pedido formulado no id 456326244, motivo pelo qual condeno o Estado da Bahia a pagar ao perito requerente o valor de R$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), pois, de fato, tratou-se de causa complexa, com diversos quesitos a serem respondidos pelo expert. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição de ofício-requisitório (RPV) para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, com juros e correção monetária na forma da lei.
Extraia-se cópia desta para os autos da ação principal.
Expedientes necessários. Após, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000969-29.2022.8.05.0021 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Delvita Pereira De Oliveira Dias
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000969-29.2022.8.05.0021
REQUERENTE: DELVITA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito do documento de id 466575650.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000291-14.2022.8.05.0021 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Serli Mendes De Brito Rocha
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000291-14.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: SERLI MENDES DE BRITO ROCHA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando os últimos atos processuais.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000291-14.2022.8.05.0021 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Serli Mendes De Brito Rocha
Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000291-14.2022.8.05.0021
REQUERENTE: SERLI MENDES DE BRITO ROCHA
Advogado(s): MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de id 475404590. Expeça-se ofício como requerido, assinalando prazo de 5 dias para resposta, sob as penas da lei.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001417-31.2024.8.05.0021 Ação Popular
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Claudio Vitor Pereira Figueiredo
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes

Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Antonio Barreto De Oliveira
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001417-31.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES e outros
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (id 476276897) opostos nos autos em face da decisão de id 475992772.
Em síntese, alega que “a decisão apresenta omissões e obscuridades que comprometem a análise do caso e a preservação da segurança jurídica”.
Intimada, a parte embargada apresentou manifestação no evento 476383057.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de vício na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
O embargante diz que a decisão apresenta omissões e obscuridades, sustentando que não houve ato administrativo que cause dano ao patrimônio Público. Diz também que as supostas conversas no WhatsApp são ilegais.
Como se percebe, no caso em apreço, o que pretende o embargante é rediscutir o acerto da decisão, que deveria ser combatido mediante recurso apropriado para instância superior deste Tribunal.
Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto “error in judicando”, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com a decisão, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.
Por oportuno, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação a respeito da petição de id 476562696, que informa que a decisão deste juízo não vem sendo cumprida. Advirta-se, mais uma vez, que outras medidas legais poderão ser adotadas, tais como encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público para apuração de possível crime de desobediência, bem como a majoração da multa estabelecida, a ser suportada, exclusivamente, pelo atual prefeito.
No mais, observem-se as determinações contidas na decisão de id 475992772.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000394-50.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wilker Gil Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000394-50.2024.8.05.0021
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: WILKER GIL ALVES BARRETO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da certidão de id 459530964.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000663-31.2020.8.05.0021 Curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Jose Marcos Sodre Farias
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Requerido: Celenita Farias Barreto
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: CURATELA n. 8000663-31.2020.8.05.0021
REQUERENTE: JOSE MARCOS SODRE FARIAS
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)
REQUERIDO: CELENITA FARIAS BARRETO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar ao feito a certidão de óbito conforme manifestação. Em seguida, abra-se vista ao MP com prazo de 30 dias.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
CITAÇÃO
8000247-24.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ivani De Sousa Silva Freitas
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Procurador: Israel Ferreira Martins

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-24.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IVANI DE SOUSA SILVA FREITAS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
2 - Cite-se a parte Ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
3 - Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Após, nova conclusão.
Dou ao (à) presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000695-36.2020.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 461929168
Processo N° : 8000695-36.2020.8.05.0021
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323214078500000444981409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000695-36.2020.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 461929168
Processo N° : 8000695-36.2020.8.05.0021
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090323214078500000444981409

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001016-66.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marissa Fidelis Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Autor: Jaira Fideles Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Autor: Lucelia Fideles Alemar
Advogado: Saulo Chaves Lelis (OAB:BA40461)
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-66.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARISSA FIDELIS ALEMAR e outros (2)
Advogado(s): SAULO CHAVES LELIS (OAB:BA40461)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação da parte requerida estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, deverá a parte autora recolher as custas relativas aos atos a serem realizados por oficial de justiça.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000144-13.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eulina Torres Da Silva
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Advogado: Valquiria Barbosa De Oliveira (OAB:BA24110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-13.2011.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EULINA TORRES DA SILVA
Advogado(s): NIVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA27791), VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA24110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, através dos causídicos cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição id 433225675.
No mesmo prazo, deverá apresentar a qualificação, documento de identidade e comprovante de residência da pessoa mencionada no id. 355791861 (LOURISVALDO TORRES BARBOSA).
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000183-73.2012.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Celio Ferreira Teixeira
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Autor: Cristiane Neiva Santos
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Autor: Vanderleia Sousa Santos
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Reu: Camara De Vereadores De Barra Do Mendes Do Estado Da Bahia
Reu: Barra Do Mendes Camara Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-73.2012.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: CELIO FERREIRA TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CAMPOS (OAB:BA32015), MORGANA PEREIRA BORGES NUNES registrado(a) civilmente como MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)
REU: BARRA DO MENDES CAMARA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação dos autos e ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000722-14.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Estado Da Bahia
Menor: A. A. A. B.
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Autor: Raiane Alves Miranda
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-14.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
MENOR: A. A. A. B. e outros
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias (PRAZO EM DOBRO PARA O REQUERIDO), dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001142-82.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Maria Cristina Levi Machado (OAB:SP193741)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Maria Cristina Levi Machado (OAB:SP193741)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 470996480
Processo N° : 8001142-82.2024.8.05.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189), MARIA CRISTINA LEVI MACHADO (OAB:SP193741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102809334896500000453147721

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001142-82.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Maria Cristina Levi Machado (OAB:SP193741)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Maria Cristina Levi Machado (OAB:SP193741)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 484527082
Processo N° : 8001142-82.2024.8.05.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189), MARIA CRISTINA LEVI MACHADO (OAB:SP193741)
ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416335070700000465390826

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000583-28.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Maria De Souza Oliveira
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Jose Antonio Tomaz Dos Santos
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Maria Sonia Tomas De Sousa
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Regimario Tomaz De Souza
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Regivania Tomaz De Souza
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Reu: Valdique Pereira Machado
Reu: Davino De Antônio De Guidu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8000583-28.2024.8.05.0021
REQUERENTES: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS, MARIA SONIA TOMAS DE SOUSA, REGIMARIO TOMAZ DE SOUZA, REGIVANIA TOMAZ DE SOUZA
REQUERIDOS: VALDIQUE PEREIRA MACHADO e DAVINO DE ANTÔNIO DE GUIDU

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2025
HORÁRIO: 09:00 horas
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
Kmilla Tatiana Rabêlo Sampaio
Subescrivã - Cad.: 970.837-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000583-28.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Maria De Souza Oliveira
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Jose Antonio Tomaz Dos Santos
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Maria Sonia Tomas De Sousa
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Regimario Tomaz De Souza
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Autor: Regivania Tomaz De Souza
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Reu: Valdique Pereira Machado
Reu: Davino De Antônio De Guidu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo: 8000583-28.2024.8.05.0021
C E R T I D Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO (id 472264943), haja vista a ausência de mediadores/conciliadores no CEJUSC desta comarca.
Assim, regularizada tal situação, haverá a redesignação da assentada.
O que certifico é verdade e dou fé.
Barra do Mendes - Bahia, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
Analista Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000004-80.2024.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Vitima: Micael Guedes Dos Santos
Testemunha: Sd Pm Dermival Azevedo Paiva, Mat. 305633233
Testemunha: Sd Pm Danilo Oliveira Marques, Mat 30.625.995-8
Testemunha: Roi Registrado(a) Civilmente Como Marisvaldo Dos Santos
Testemunha: Rose Guedes
Reu: Manoel Messias Ferreira Rodrigues
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000004-80.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MANOEL MESSIAS FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o réu não pode ficar indefeso, tendo em vista a renúncia do seu advogado, e que o mesmo não constituiu novo advogado, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPE-BA), para manifestação, no prazo de 20 (vinte dias), sobre a possibilidade de atuação neste feito, na defesa do acusado, em especial em sessão plenária do tribunal do júri.
Informe à DPE que a sessão plenária poderá ocorrer entre os meses de abril e maio deste ano.

Enviem-se, também, cópias desta decisão, da sentença de id 439796575 e do acórdão de id 458960366 para o Núcleo de Autuação Estratégica da DPE-BA, para o seguinte e-mail:
nucleodeatuacaoestrategica@defensoria.ba.def.br
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000107-53.2025.8.05.0021 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Nadson Alves Ramos
Advogado: Daniel Dantas De Souza Junior (OAB:BA81505)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000107-53.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: NADSON ALVES RAMOS
Advogado(s): DANIEL DANTAS DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA81505)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de NADSON ALVES RAMOS, sob o fundamento de que o requerente preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, possuindo residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, além de contar com o apoio da vítima, sua genitora, que manifestou desinteresse na sua prisão.
O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que não houve fato novo capaz de modificar a decisão que decretou a prisão preventiva, reafirmando a gravidade dos fatos imputados ao requerente, notadamente a prática de agressões reiteradas contra sua própria mãe, pessoa idosa de 68 anos, além de ameaça de morte mediante o uso de canivete e foice, condutas que justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da instrução processual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A concessão da liberdade provisória somente é cabível quando não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP). No caso concreto, a manutenção da prisão do requerente justifica-se não apenas pela gravidade concreta dos fatos, mas também pelo risco de reiteração criminosa e de interferência na produção probatória, fatores que autorizam a segregação cautelar.
A tese defensiva de que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, uma vez que tais circunstâncias foram consideradas no decreto prisional, não havendo elementos novos que justifiquem a revogação da medida. Ademais, por si só, ser pai de filho pequeno não é razão suficiente para revogar a prisão cautelar.
Além disso, a manifestação da vítima no sentido de não desejar a prisão do requerente não vincula o juízo, especialmente quando há fortes indícios de que tal posicionamento decorre da influência do próprio custodiado (filho da vítima), podendo comprometer a instrução processual e a integridade da ofendida.
No mais, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, tendo sido expressamente descartadas em decisões anteriores.
ANTE O EXPOSTO, NEGO O PEDIDO de liberdade provisória formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva do requerente nos termos do art. 312 do CPP.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000308-73.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 471805971
Processo N° : 8000308-73.2024.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315401696600000453876467

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000701-95.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Demetrio Bispo Cruz
Advogado: Daniel Oliveira De Souza (OAB:BA78543)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 04 de NOVEMBRO de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000701-95.2024.8.05.0023
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando a peça de ingresso, assim como o documento que acompanha, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente do histórico de créditos do INSS, observa-se que o autor teve um desconto a título de associativa que declara não ter autorizado.
Neste ponto, importa destacar que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do INSS com entidades de classe, previsto no art 115 da Lei 8.213 e art 154 do Decreto 3.048, estabelece que o desconto de mensalidade seja realizado somente mediante expressa autorização do beneficiário.
Assim, considerando que o autor afirma que não realizou a autorização para a contribuição impugnada, revela-se presente o requisito da probabilidade do direito.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limitando de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO AAPPS" no benefício previdenciário da parte autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 04 de novembro de 2024, às 09:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000524-34.2024.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jullyany Alves Wolff
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000524-34.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: JULLYANY ALVES WOLFF
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de JULYANY ALVES WOLF, OAB/BA nº 62.876, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação nº 8000658-66.2021.8.05.0023.
Promovida a citação/intimação do Estado da Bahia, este deixou transcorrer in albis o praz para defesa, consoante certificado no ID nº 470419865
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo judicial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu".

Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independente da participação do Estado no processo ou apresentação à esfera administrativa.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Demais disso, mostra-se despiciendo o trânsito em julgado da sentença nos autos em que arbitrados os honorários do defensor, na esteira da tranquila jurisprudência, representada pelo precedente abaixo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114
(TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Deste modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, homologo o requerimento formulado pelo autor, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão seja providenciada a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente a força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000841-66.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Jose Mathias Honorato Barreto
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000841-66.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA nº 46.721, em razão da sua atuação como dativo nos autos da Ação Penal nº 0000228-08.2011.8.05.0023.
Promovida a citação/intimação do Estado da Bahia, este se manifestou no ID nº 441188604, apenas para informar que não irá impugnar a execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu".
Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.
Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independente da participação do Estado no processo ou apresentação à esfera administrativa.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).
2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)
Demais disso, mostra-se despiciendo o trânsito em julgado da sentença nos autos em que arbitrados os honorários do defensor, na esteira da tranquila jurisprudência, representada pelo precedente abaixo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114
(TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Deste modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, homologo o requerimento formulado pelo autor, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão seja providenciada a expedição do ofício de RPV para pagamento dos valores do crédito principal, observados os termos do Decreto Judiciário nº 106/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº. 303/2019 do CNJ.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Confiro ao presente a força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-96.2013.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Heloise Ferreira Campos Pairana - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000140-96.2013.8.05.0023
SENTENÇA: Vistos. Retifique o polo ativo da execução e intime-se novamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000190-68.2022.8.05.0023 Alvará Judicial
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jaiara Santos De Souza
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerente: Gleiciane Nascimento Paixao
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000190-68.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JAIARA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito constante do ID nº 229715026, determinando a inclusão das referidas herdeiras no polo ativo.
Certifique-se acerca das respostas aos ofícios expedidos em cumprimento ao despacho inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000075-97.1996.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Distribuidora Legumes Soares Ltda
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Executado: Fortunato Rafael Rocchigiani Neto
Advogado: Leonidas De Souza Alves (OAB:BA810-B)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000075-97.1996.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Altere-se o cadastramento para execução de título extrajudicial. Intime-se o exequente para proceder a sucessão processual no prazo de 15 dias, indicando espólio ou herdeiros para tanto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ- Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000216-95.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Companhia De Locacao Das Americas
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Arnaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre a Contestação, tempestivamente apresentada.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000216-95.2024.8.05.0023.
DESPACHO:
… Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000141-81.2013.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Heloise Ferreira Campos Pairana - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:

Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000140-96.2013.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Retifique o polo ativo da execução e intime-se novamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000037-85.1996.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Joao Lins De Santana
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000037-85.1996.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Retifique o polo ativo da execução e intime-se novamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000142-66.2013.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Heloise Ferreira Campos Pairana - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000142-66.2013.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Retifique o polo ativo da execução e intime-se novamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000440-04.2022.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Herdeiro: Gilis Iran Nervino Da Silva
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)

Herdeiro: Jussara Margarida Da Silva Siqueira
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Inventariado: Venina Nervino Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Belmonte
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000440-04.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
HERDEIRO: GILIS IRAN NERVINO DA SILVA e outros
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
INVENTARIADO: VENINA NERVINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, ocasião em que deve ser informado, ainda que em quantia estimada (art. 319, V, cumulado com o artigo 291, ambos do CPC).
No inventário, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio deixado pelo de cujus, consequentemente, o valor da causa deverá ser aquele atribuído ao monte-mor, ou seja, a quantia correspondente aos bens do espólio, ainda que por estimativa, uma vez que, posteriormente, poderá ser ajustado caso verificada alguma diferença patrimonial.
O valor da causa em inventário é a soma do valor líquido de todos os bens que serão partilhados entre os herdeiros, excluindo: Meação do cônjuge sobrevivente: A meação não faz parte da herança, pois pertence ao cônjuge por direito próprio, e não por sucessão.
Dívidas do falecido: As dívidas devem ser deduzidas do valor total dos bens para determinar o valor líquido da herança.
Assim, intimo a parte autora para, em 15 dias, retificar o valor da causa de acordo com o valor atribuído ao monte-mor e recolher as custas processuais iniciais em conformidade com o que consta na Tabela de Custas do TJBA 2024.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000677-72.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Marcel Alexander Wilhelm Erwin Kluber
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Kalon Resources Kluber

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 460427663
Processo N° : 8000677-72.2021.8.05.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813012242100000443619112

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

DESPACHO
0000484-43.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Lourdes Ramos De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cruz
Terceiro Interessado: Maria Borges Cruz
Terceiro Interessado: Jaciara Bahia Da Silva De Souza
Interessado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek
Advogado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek (OAB:RJ97832)
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)
Reu: Uiara Maria Da Costa Borges
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000484-43.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE JESUS
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586), LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
INTERESSADO: TATIANA DA COSTA BORGES HABLITSCHEK e outros
Advogado(s): MARCIO ROSAS MOURA (OAB:RJ142194), TATIANA DA COSTA BORGES HABLITSCHEK (OAB:RJ97832)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas.
Findo o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000499-80.2012.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: R.c. De Almeida E Cia Ltda - Me
Executado: Ricardo Cruz De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000499-80.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: R.C. DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime(m)-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias recolher custas para busca do endereço do réu através do sistema SIEL.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000792-59.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ailson De Assis Ferraz
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000792-59.2022.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de id 472086856. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000792-59.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ailson De Assis Ferraz
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000792-59.2022.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de id 472086856. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte/BA, data do sistema.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000792-59.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ailson De Assis Ferraz
Advogado: Angelita Bilhar (OAB:MG188098)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000792-59.2022.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de id 472086856. Eu, Elyecy de Araujo Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte/BA, data do sistema.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000677-72.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Marcel Alexander Wilhelm Erwin Kluber
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Kalon Resources Kluber

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-72.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: KALON RESOURCES KLUBER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando o que dos autos consta, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento das custas ao final da lide, pleito que foi indeferido na decisão de ID nº 204739971, que na mesma oportunidade autorizou o recolhimento de forma parcela.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para adimplemento da primeira parcela. Demais disso, não compareceu à audiência de conciliação designada.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para praticar os atos processuais que lhe competiam, limitou-se a indicar a existência do interesse, sem recolher as custas na forma determinada pelo juízo.
Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no art. 290, que determina o “cancelamento da distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente ação ordinária, com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000677-72.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Marcel Alexander Wilhelm Erwin Kluber
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Kalon Resources Kluber

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-72.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: KALON RESOURCES KLUBER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando o que dos autos consta, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento das custas ao final da lide, pleito que foi indeferido na decisão de ID nº 204739971, que na mesma oportunidade autorizou o recolhimento de forma parcela.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para adimplemento da primeira parcela. Demais disso, não compareceu à audiência de conciliação designada.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para praticar os atos processuais que lhe competiam, limitou-se a indicar a existência do interesse, sem recolher as custas na forma determinada pelo juízo.
Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no art. 290, que determina o "cancelamento da distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente ação ordinária, com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000064-34.1997.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Droga Leve Produtos Farmaceuticos De Belmonte
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO, pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do teor do despacho/decisão/sentença, abaixo transcrito. Prazo de lei.
Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000064-34.1997.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Retifique o polo ativo da execução e intime-se novamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000028-39.2023.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Cassia Marques Nunes
Advogado: Jefferson Costa Vilela Pereira (OAB:BA63686)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000028-39.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA MARQUES NUNES
Advogado(s): JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA registrado(a) civilmente como JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (OAB:BA63686)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se as partes para que informem se houve a adesão ao parcelamento do débito, conforme sinalizado nas petições de ID nº 396180494 e ID nº 434619280.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000023-42.2012.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Espolio De Francisco Nervino Rodrigues
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Advogado: Jamille Maria Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA33145)
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)
Reu: Lenilda Almeida De Miranda
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000023-42.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ESPOLIO DE FRANCISCO NERVINO RODRIGUES
Advogado(s): AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES (OAB:BA36805), EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586), JAMILLE MARIA PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES (OAB:BA33145), SAMANTHA DANTAS DA SILVA (OAB:BA31425)
REU: LENILDA ALMEIDA DE MIRANDA
Advogado(s): JOSE ARRUDA DE AMARAL (OAB:BA26418)

DESPACHO

Vistos.
Intime(m)-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de id 195398685.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000233-10.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Leonardo Maceno Batista
Advogado: Wirbs Antonio Smarzaro (OAB:BA57134)
Reu: Lirio Garbelotto
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO de 2024, iniciando-se às 09:00 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesize-cloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira da Silva, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 19 de agosto de 2024.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo

PROCESSO Nº 88000233-10.2019.05.0023
DECISÃO: Vistos. Diante da petição de ID nº 458555218, através da qual o réu, de forma fundamentada, requereu o adiamento da audiência de instrução, redesigno-a para o dia 02 de outubro de 2024, às 09:00 horas. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 .A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada. ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC). ADVIRTAM-SE, ainda, de que, havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC. Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ -Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000233-10.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Leonardo Maceno Batista
Advogado: Wirbs Antonio Smarzaro (OAB:BA57134)
Reu: Lirio Garbelotto
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO de 2024, iniciando-se às 09:00 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira da Silva, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 19 de agosto de 2024.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 88000233-10.2019.05.0023
DECISÃO: Vistos. Diante da petição de ID nº 458555218, através da qual o réu, de forma fundamentada, requereu o adiamento da audiência de instrução, redesigno-a para o dia 02 de outubro de 2024, às 09:00 horas. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 .A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada. ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC). ADVIRTAM-SE, ainda, de que, havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC. Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício. Publique-se. Intime-se. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ -Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000332-92.2014.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Executado: Silveira & Cia Ltda - Me

Intimação:
CERTIDÃO.

CERTIFICO para os fins que não houve o cumprimento do despacho de Id.120606232. Dou fé. Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretora de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
Kedma Simone Rodrigues
Agente Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000584-41.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Renato Brazao Farinha
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Reu: Marcio Jose Goncalez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000584-41.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: RENATO BRAZAO FARINHA
Advogado(s): RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701), GUSTAVO CHAVES GIESEN BRAGA (OAB:BA79138)
REU: MARCIO JOSE GONCALEZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ao cartório para cumprimento do determinado anteriormente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000407-14.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Gersonita Ferreira Da Silva
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Everton Ricardo Da Silva Silveira
Reu: Edson Da Silva Silveira
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Reu: Zilma Da Silva Silveira
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-14.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: GERSONITA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: EVERTON RICARDO DA SILVA SILVEIRA e outros (2)
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que já ultrapassado o prazo requerido pela parte autora para suspensão do feito, determino sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após, voltem conclusos.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000939-51.2023.8.05.0023 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 484445675
Processo N° : 8000939-51.2023.8.05.0023
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412444849100000465319781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000939-51.2023.8.05.0023 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 484445675
Processo N° : 8000939-51.2023.8.05.0023
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412444849100000465319781

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000623-04.2024.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Marcelo Dos Santos Oliveira (OAB:RJ110307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 484477723
Processo N° : 8000623-04.2024.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:RJ110307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413381941400000465346491

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000484-43.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Lourdes Ramos De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cruz
Terceiro Interessado: Maria Borges Cruz
Terceiro Interessado: Jaciara Bahia Da Silva De Souza
Interessado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek
Advogado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek (OAB:RJ97832)
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)
Reu: Uiara Maria Da Costa Borges
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE MARÇO DE 2025, iniciando-se às 10:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000484-43.2014.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2025, às 10:30 horas. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se ambas as partes para comparecerem à audiência designada. Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000484-43.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Lourdes Ramos De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cruz
Terceiro Interessado: Maria Borges Cruz
Terceiro Interessado: Jaciara Bahia Da Silva De Souza
Interessado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek
Advogado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek (OAB:RJ97832)
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)
Reu: Uiara Maria Da Costa Borges
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE MARÇO DE 2025, iniciando-se às 10:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.

DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000484-43.2014.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2025, às 10:30 horas. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se ambas as partes para comparecerem à audiência designada. Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000484-43.2014.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Lourdes Ramos De Jesus
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Santos Cruz
Terceiro Interessado: Maria Borges Cruz
Terceiro Interessado: Jaciara Bahia Da Silva De Souza
Interessado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek
Advogado: Tatiana Da Costa Borges Hablitschek (OAB:RJ97832)
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)
Reu: Uiara Maria Da Costa Borges
Advogado: Marcio Rosas Moura (OAB:RJ142194)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE MARÇO DE 2025, iniciando-se às 10:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, Kedma Simone Rodrigues, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 0000484-43.2014.8.05.0023
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2025, às 10:30 horas. Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216. A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se ambas as partes para comparecerem à audiência designada. Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício. BELMONTE/BA, data do sistema. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000584-41.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Renato Brazao Farinha
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Reu: Marcio Jose Goncalez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000584-41.2023.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: RENATO BRAZAO FARINHA
Advogado(s): RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701), GUSTAVO CHAVES GIESEN BRAGA (OAB:BA79138)
REU: MARCIO JOSE GONCALEZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ao cartório para cumprimento do determinado anteriormente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000288-82.2024.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)

Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Gabriel Grima Oliveira (OAB:BA78405)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 452139548
Processo N° : 8000288-82.2024.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522), LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), GABRIEL GRIMA OLIVEIRA (OAB:BA78405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070906153188400000436152312

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000514-87.2024.8.05.0023 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 455809684
Processo N° : 8000514-87.2024.8.05.0023
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080111374685000000439459895

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000537-92.2012.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Simone Santana Rocchigiani
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-92.2012.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: SIMONE SANTANA ROCCHIGIANI
Advogado(s): REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Altere o cadastramento para cumprimento de sentença do rito dos juizados especiais.
Intime(m)-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000079-31.2015.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Municipio De Belmonte
Executado: Virtualnet Servicos Tecnologicos Ltda - Me
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)

Despacho:
Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 03 de maio de 2023, às 10:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000005-22.1992.8.05.0023 Interdito Proibitório
Jurisdição: Belmonte
Autor: Miguel Oliveira Melo
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Autor: Reginalda Siqueira Melo
Reu: Celia Pinheiro
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000005-22.1992.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA MELO e outros
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036)
REU: CELIA PINHEIRO
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

DESPACHO

Vistos.
Designe-se audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000281-86.2011.8.05.0023 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Belmonte
Parte Autora: Arlinda Alves Santiago
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Advogado: Juliana Carvalho Lacerda (OAB:BA20183)
Reu: Municipio De Belmonte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000281-86.2011.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
PARTE AUTORA: ARLINDA ALVES SANTIAGO
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:0027117/BA), JULIANA CARVALHO LACERDA (OAB:0020183/BA)
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:0007595/BA), EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:0017586/BA), MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:0015629/BA)

DESPACHO
LIMINAR
Vistos etc...
Inicialmente, determino a retificação da autuação do processo, para competência da Fazenda Pública.

Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Defiro, outrossim o pedido de vista ao patrono da autora do original do documento juntado à contestação, qual seja, pedido de exoneração, devendo a requerida disponibilizar ao patrono o acesso ao mencionado documento, no prazo de dez dias.
Intime-se ainda as partes para especificarem provas que pretendem produzir.
BELMONTE/BA, 18 de fevereiro de 2021.
TIBERIO COELHO MAGALHÃES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000190-34.2023.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Advogado: Geraldo Luciano Da Silva (OAB:MG141072)
Advogado: Wilson Luiz Xavier Amaral (OAB:MG118449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-34.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: VANDERLEIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256), DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
REU: ROGERIO SANT ANA DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON LUIZ XAVIER AMARAL (OAB:MG118449), GERALDO LUCIANO DA SILVA (OAB:MG141072)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse em transigir, indicando a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
3. Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
4. Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Confiro ao presente força de mandado e oficio.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000729-97.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Carolaine Souza Araujo
Advogado: Gabriela Belarmindo Soares Paiva (OAB:RJ246310)
Reu: Municipio De Belmonte
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000729-97.2022.8.05.0023
Senhor(a) Advogado(a), pelo presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, nos termos da r. decisão de id 440030455.
Belmonte/BA, 12 de junho de 2024.
Arianny Antero Correa
Escrevente

DECISÃO (ID 440030455): "(...) Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000169-97.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fabiana Santos Da Conceicao
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Geraldo Gomes De Oliveira
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Gessina Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Gilvane Barbosa Rego
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Ginoilson Lopes Dos Santos Almeida
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Jailson Cardozo Santos
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Jeneci Almeida Cardoso
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Jessica De Souza Silva Santos
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Maria Aparecida Do Nascimento
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Autor: Maria Dajuda Rodrigues Ferreira
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Requerendo o que entender de direito no prazo 15 dias.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000169-97.2019.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000649-02.2024.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 464711741
Processo N° : 8000649-02.2024.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092305595711300000447496252

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

DESPACHO
8000768-31.2022.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)

Advogado: Lorena Melo Cruz (OAB:BA83599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 463324786
Processo N° : 8000768-31.2022.8.05.0023
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
LORENA MELO CRUZ (OAB:BA83599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110543740200000446248286

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000544-25.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria Do Bomfim Oliveira Figueiredo
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre a Contestação, tempestivamente apresentada.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000544-25.2024.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO:
DESPACHO:
… Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000273-89.2019.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Guilherme Santos Aguiar
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-89.2019.8.05.0023

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: G. S. A.
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado no ID nº 4111172731, devendo ser processada a devolução dos valores antecipados pelo INSS para realização da perícia que não chegou a ser efetivada, na forma pugnada pela autarquia.
Após, encaminhe-se para a central de custas remanescentes.
Em seguida, arquive-se, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000402-90.2006.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autor: A Justiça Pública
Reu: Adenilson De Jesus Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000402-90.2006.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 129, caput, e art. 129, §3º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 05/07/2006 (id. 145664566).
Posteriormente, em razão de o réu não ter se apresentado para o interrogatório judicial, foi decretada sua prisão preventiva em 27/03/2007 (id. 145664577).
Citado por edital para nova tentativa de audiência de qualificação e interrogatório e não tendo comparecido, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do CPP. (id. 145664585).
O mandado de prisão contra o réu foi devidamente cumprido em 19/04/2016 (id. 145664598).
A defesa requereu liberdade provisória nos autos de nº 0000117-48.2016.8.05.0023 e, posteriormente, a prisão preventiva foi revogada, sendo impostas ao réu as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: - comparecimento periódico em juízo a cada dois meses (bimestralmente); - proibição de frequentar e acessar bares e estabelecimentos similares; - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
Verifica-se dos autos certidão (id. 403731660) atestando que a decisão foi devidamente cumprida.
Compulsando os autos, verifico que, até o momento, não houve a citação válida do réu, não havendo nos autos qualquer informação atualizada sobre o seu endereço. Diante disso, e considerando que o processo já se encontra suspenso, mantenho a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, até que se obtenham informações que permitam a citação do réu, ou até o decurso do prazo prescricional.
Durante o período de suspensão, o prazo prescricional permanece suspenso, conforme preceitua o mencionado dispositivo legal.
Belmonte/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000029-53.2025.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Adriana Aparecida Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA80814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 484468094
Processo N° : 8000029-53.2025.8.05.0023
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ADRIANA APARECIDA PIEDADE SPALLA FERREIRA (OAB:BA80814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413074722800000465339837

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000675-05.2021.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Souza Bruno
Terceiro Interessado: Louise De Deus Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000675-05.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE SOUZA BRUNO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
A Defensoria Pública, por meio da petição de ID 471799740, requer o reconhecimento da extinção da pretensão socioeducativa do réu Felipe Souza Bruno, sob o argumento de que, à época dos fatos, o acusado era menor de 18 anos e que, tendo alcançado a idade de 21 anos em 30/05/2024, não pode mais ser responsabilizado por medidas socioeducativas, nos termos do artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
A defesa sustenta ainda que a denúncia foi recebida indevidamente na Justiça Comum, pois o acusado era menor de idade na data do fato (20/02/2021) e que, com a superveniência da maioridade penal, a extinção da pretensão punitiva é medida que se impõe.
Além disso, a Defensoria Pública requer a expedição de contramandado de prisão e a baixa dos registros no BNMP, conforme previsto no artigo 2º, VIII, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de responsabilização criminal de um indivíduo que, à época dos fatos, era menor de 18 anos e que atingiu 21 anos no curso do processo.
Da inimputabilidade do acusado à época dos fatos
Nos termos do artigo 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são absolutamente inimputáveis e devem ser submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e não ao Código Penal.
O artigo 104 do ECA reforça essa previsão ao estabelecer que:
“São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que a superveniência da maioridade penal não convalida a competência da Justiça Comum para julgar atos praticados na menoridade, conforme precedentes:

"A superveniência da maioridade penal não elide a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A eventual responsabilização deve seguir as diretrizes próprias do ECA e não do Código Penal." (STJ, HC 598.051/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021).
"O reconhecimento da menoridade penal à época dos fatos deve resultar na remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude, sendo descabida a persecução penal na Justiça Comum." (STJ, AgRg no AREsp 1.446.951/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019).
Dessa forma, o prosseguimento da ação penal no juízo criminal comum não se justifica, pois o réu deveria ter sido submetido exclusivamente às disposições do ECA.
Da extinção da pretensão socioeducativa
Nos termos do artigo 121, §5º, do ECA, nenhuma medida socioeducativa pode ultrapassar os 21 anos de idade do adolescente:
"A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade."
Ou seja, mesmo que o réu tivesse sido processado corretamente sob a égide do ECA, qualquer medida socioeducativa imposta deveria ser extinta pelo simples fato de ele já ter atingido 21 anos.
O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste sentido:
"Atingida a idade de 21 anos, a pretensão socioeducativa extingue-se de forma automática, independentemente da fase processual." (STF, HC 112.529/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/10/2013).
Assim, qualquer persecução penal contra o acusado tornou-se inviável, sendo a extinção da pretensão punitiva medida obrigatória.
Da necessidade de revogação da prisão preventiva
Diante da inexistência de pretensão punitiva remanescente, também se impõe a revogação imediata da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, que determina que a custódia cautelar deve ser reavaliada sempre que houver alteração no estado de fato ou de direito.
Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que:
"Não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva quando extinta a pretensão punitiva." (STJ, HC 376.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017).
Logo, a revogação da prisão é medida obrigatória, devendo ser expedido imediatamente o contramandado de prisão e determinada a baixa do nome do réu nos registros de restrição de liberdade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo único, e 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em relação ao réu FELIPE SOUZA BRUNO.
Em consequência, determino que:
a) Seja expedido, de imediato, o contramandado de prisão em favor do réu, com comunicação às autoridades competentes para retirada de seu nome dos registros de restrição de liberdade (BNMP).
b) Seja feita a devida anotação nos autos e na plataforma eletrônica para garantir que não haja qualquer restrição ilegal ao réu.
c) Comunique-se esta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência e providências cabíveis.
Comunique-se à autoridade policial para cumprimento imediato desta decisão.
Concedo à presente decisão força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Belmonte/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000675-05.2021.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Souza Bruno
Terceiro Interessado: Louise De Deus Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000675-05.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE SOUZA BRUNO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO

A Defensoria Pública, por meio da petição de ID 471799740, requer o reconhecimento da extinção da pretensão socioeducativa do réu Felipe Souza Bruno, sob o argumento de que, à época dos fatos, o acusado era menor de 18 anos e que, tendo alcançado a idade de 21 anos em 30/05/2024, não pode mais ser responsabilizado por medidas socioeducativas, nos termos do artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A defesa sustenta ainda que a denúncia foi recebida indevidamente na Justiça Comum, pois o acusado era menor de idade na data do fato (20/02/2021) e que, com a superveniência da maioridade penal, a extinção da pretensão punitiva é medida que se impõe.

Além disso, a Defensoria Pública requer a expedição de contramandado de prisão e a baixa dos registros no BNMP, conforme previsto no artigo 2º, VIII, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de responsabilização criminal de um indivíduo que, à época dos fatos, era menor de 18 anos e que atingiu 21 anos no curso do processo.

Da inimputabilidade do acusado à época dos fatos

Nos termos do artigo 228 da Constituição Federal, os menores de 18 anos são absolutamente inimputáveis e devem ser submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e não ao Código Penal.

O artigo 104 do ECA reforça essa previsão ao estabelecer que:

“São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que a superveniência da maioridade penal não convalida a competência da Justiça Comum para julgar atos praticados na menoridade, conforme precedentes:

“A superveniência da maioridade penal não elide a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A eventual responsabilização deve seguir as diretrizes próprias do ECA e não do Código Penal.” (STJ, HC 598.051/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021).

“O reconhecimento da menoridade penal à época dos fatos deve resultar na remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude, sendo descabida a persecução penal na Justiça Comum.” (STJ, AgRg no AREsp 1.446.951/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019).

Dessa forma, o prosseguimento da ação penal no juízo criminal comum não se justifica, pois o réu deveria ter sido submetido exclusivamente às disposições do ECA.

Da extinção da pretensão socioeducativa

Nos termos do artigo 121, §5º, do ECA, nenhuma medida socioeducativa pode ultrapassar os 21 anos de idade do adolescente:

“A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.”

Ou seja, mesmo que o réu tivesse sido processado corretamente sob a égide do ECA, qualquer medida socioeducativa imposta deveria ser extinta pelo simples fato de ele já ter atingido 21 anos.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste sentido:

“Atingida a idade de 21 anos, a pretensão socioeducativa extingue-se de forma automática, independentemente da fase processual.” (STF, HC 112.529/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/10/2013).

Assim, qualquer persecução penal contra o acusado tornou-se inviável, sendo a extinção da pretensão punitiva medida obrigatória.

Da necessidade de revogação da prisão preventiva

Diante da inexistência de pretensão punitiva remanescente, também se impõe a revogação imediata da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, que determina que a custódia cautelar deve ser reavaliada sempre que houver alteração no estado de fato ou de direito.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que:

“Não há justa causa para a manutenção da prisão preventiva quando extinta a pretensão punitiva.” (STJ, HC 376.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017).

Logo, a revogação da prisão é medida obrigatória, devendo ser expedido imediatamente o contramandado de prisão e determinada a baixa do nome do réu nos registros de restrição de liberdade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo único, e 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com base nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA em relação ao réu FELIPE SOUZA BRUNO.

Em consequência, determino que:

a) Seja expedido, de imediato, o contramandado de prisão em favor do réu, com comunicação às autoridades competentes para retirada de seu nome dos registros de restrição de liberdade (BNMP).

b) Seja feita a devida anotação nos autos e na plataforma eletrônica para garantir que não haja qualquer restrição ilegal ao réu.

c) Comunique-se esta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência e providências cabíveis.

Comunique-se à autoridade policial para cumprimento imediato desta decisão.

Concedo à presente decisão força de mandado e de ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belmonte/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE
Fórum Dr. Luiz Viana Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro. {fone (0xx73) 287-2521}.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV. E COMERCIAIS
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.
O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 0000757-56.2013.8.05.0023
Curador (a): CLODOALDO DE ALELUIA DOS SANTOS
Interditando (a): SILEDE ALELUIA DOS SANTOS
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 03 de fevereiro de 2025. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000106-06.2018.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Altemar De Carvalho Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000106-06.2018.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTERESSADO: ALTEMAR DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO registrado(a) civilmente como DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 11 de fevereiro referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000708-89.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Josefa Pereira Dos Santos
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Reu: Zezito Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-89.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIMAR BARROS PEREIRA registrado(a) civilmente como JULIMAR BARROS PEREIRA (OAB:BA23665)
REU: ZEZITO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 11 de fevereiro referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000338-13.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joaquim Ferreira De Souza
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-13.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 11 de fevereiro referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000132-33.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Aurelina Gonsalves Viana
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-33.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: AURELINA GONSALVES VIANA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000076-97.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ademir Batista Rocha
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-97.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ADEMIR BATISTA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000092-51.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Maria Dias Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000092-51.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000005-95.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Isaura Dos Santos Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-95.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000231-03.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-03.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: LINDAURA SANTOS DA ROCHA LIMA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000075-15.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ademir Batista Rocha
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-15.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ADEMIR BATISTA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista a existência de audiências designadas para mesmo dia e horário / turno na Vara Plena de Tremedal, minha unidade de titularidade, cancelo a audiência do dia 18 de fevereiro de 2025 referente a este processo.
Retornem-se ao Cartório para redesignação ou conclusão.
Ciência às partes.
De Tremedal para Belo Campo, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000013-96.2025.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ana Elen Lima Meira
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Aline Almeida Gomes 12299438629
Reu: Aline Almeida Gomes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 02/04/2025, às 09:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 481134784.

Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DECISÃO

1. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).

Esclareço que a análise da gratuidade processual será realizada quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166, do FONAJE, e n. 39 e 42, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA.

Assim, havendo interposição de recurso inominado pela parte autora, deve esta, com as razões recursais, comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.

Destaco à parte demandante que a não comprovação da hipossuficiência econômica, na forma e momento acima estabelecidos, importará no indeferimento da gratuidade de justiça.

2. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, pois tem-se de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No caso, a parte autora se valeu do produto e/ou do serviço prestado pela parte ré como destinatária final fática e econômica, não se valendo deles como insumo ou incremento para atividade outra.

Já a parte demandada oferta bens e/ou serviços no mercado de consumo de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material.

Assim, entendo aplicável o CDC ao caso, motivo por que responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Noutro giro, dada a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora frente a parte ré, deve ser invertido o ônus da prova em favor daquela, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e em virtude da maior facilidade do fornecedor, detentor de amplo conhecimento técnico em sua área de atuação, de demonstrar a correção do serviço prestado e/ou adequação do produto vendido.

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na inicial.

3. À Secretaria para que marque a audiência de conciliação (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser conduzida pelo(a) Conciliador(a) atuante perante o CEJUSC regional de Vitória da Conquista.

A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, e no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 13.994/20, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.

Atentem-se as partes para as seguintes orientações:

a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome;

b) Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade;

c) As partes deverão apresentar documento pessoal oficial, legível e com foto, como, por exemplo, RG, CNH ou passaporte.

d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade, devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) caso as partes não tenham acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, poderão comparecer ao Fórum, onde lhes será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021);

f) Não serão tolerados atrasos e/ou ausências em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores e a possibilidade de comparecimento ao Fórum para participação da audiência;

g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art. 20, ambos da lei 9.099/95.

4. Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).

Deve a parte ré apresentar resposta até o início da audiência de conciliação, bem como exibir todos os documentos comum relativos ao objeto deste processo, na forma dos arts. 396 e 399, incs. II, do CPC.

Deve, ainda, a parte ré, juntar nos autos (de forma virtual) todos os documentos de representação até o início audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), da audiência de conciliação. Reitero a advertência constante no item anterior, de que eventual ausência importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95).

5. A parte autora deve apresentar, querendo, réplica na audiência de conciliação, de modo que seu patrono deve vir preparado para tanto, uma vez que não será possível a(o) Conciliador(a), dada a quantidade de audiências conciliação pautadas por dia por este Juízo, espelhar peças do processo para leitura no momento da audiência.

6. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.

A especificação de provas deve ser feita pela parte ré na contestação e pela parte autora na réplica, sob pena de preclusão.

7. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.

8. Requerida a produção de provas orais, conclusos para apreciação.

9. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
10. Diligências necessárias.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Tremedal para BELO CAMPO/BA, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito
1ª Substituta Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000597-03.2024.8.05.0024 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Edna Lima Silva
Advogado: Lidiane Cristina Faria Kaguiyama (OAB:SP190698)
Requerido: Everaldo Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000597-03.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: EDNA LIMA SILVA
Advogado(s): LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA (OAB:SP190698)
REQUERIDO: EVERALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de ID 472997184, atentando-se à comprovação de residência. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL
Juíza de Direito Substituta
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000288-79.2024.8.05.0024 Guarda De Família
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 484281810
Processo N° : 8000288-79.2024.8.05.0024
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313532839500000465174339

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

INTIMAÇÃO
8000637-53.2022.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Paulo Sergio Lopes Ferreira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO a parte autora, por seu advogado, Dr. Cauê Tauan de Souza Yeagashi-O.A.B.-Bahia nº 357590, a fim de recolher as custas processuais relativa ao Id 396736618 (diligência) do oficial de justiça, à Comarca de Tremedal -Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias. Belo Campo-Ba,04 de fevereiro de 2025..
Tereza Ferraz de Oliveira
Escrivã em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000041-98.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 484453166
Processo N° : 8000041-98.2024.8.05.0024
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411595253000000465326325

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000590-11.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rosilene Silveira Da Rocha
Advogado: Werick Patrick Duarte (OAB:RO12270)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 03/04/2025, às 08:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 477175184.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Esclareço que a análise da gratuidade processual será realizada quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166, do FONAJE, e n. 39 e 42, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA.
Assim, havendo interposição de recurso inominado pela parte autora, deve esta, com as razões recursais, comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Destaco à parte demandante que a não comprovação da hipossuficiência econômica, na forma e momento acima estabelecidos, importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
2. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, pois tem-se de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
No caso, a parte autora se valeu do produto e/ou do serviço prestado pela parte ré como destinatária final fática e econômica, não se valendo deles como insumo ou incremento para atividade outra.
Já a parte demandada oferta bens e/ou serviços no mercado de consumo de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material.
Assim, entendo aplicável o CDC ao caso, motivo por que responsabilidade do fornecedor é objetiva.
Noutro giro, dada a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora frente a parte ré, deve ser invertido o ônus da prova em favor daquela, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e em virtude da maior facilidade do fornecedor, detentor de amplo conhecimento técnico em sua área de atuação, de demonstrar a correção do serviço prestado e/ou adequação do produto vendido.
Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na inicial.
3. À Secretaria para que marque a audiência de conciliação (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser conduzida pelo(a) Conciliador(a) atuante perante o CEJUSC regional de Vitória da Conquista.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, e no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 13.994/20, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Atentem-se as partes para as seguintes orientações:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome;
b) Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade;
c) As partes deverão apresentar documento pessoal oficial, legível e com foto, como, por exemplo, RG, CNH ou passaporte.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade, devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) caso as partes não tenham acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, poderão comparecer ao Fórum, onde lhes será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021);
f) Não serão tolerados atrasos e/ou ausências em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores e a possibilidade de comparecimento ao Fórum para participação da audiência;
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art. 20, ambos da lei 9.099/95.
4. Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Deve a parte ré apresentar resposta até o início da audiência de conciliação, bem como exibir todos os documentos comum relativos ao objeto deste processo, na forma dos arts. 396 e 399, incs. II, do CPC.
Deve, ainda, a parte ré, juntar nos autos (de forma virtual) todos os documentos de representação até o início audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), da audiência de conciliação. Reitero a advertência constante no item anterior, de que eventual ausência importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95).
5. A parte autora deve apresentar, querendo, réplica na audiência de conciliação, de modo que seu patrono deve vir preparado para tanto, uma vez que não será possível a(o) Conciliador(a), dada a quantidade de audiências conciliação pautadas por dia por este Juízo, espelhar peças do processo para leitura no momento da audiência.
6. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
A especificação de provas deve ser feita pela parte ré na contestação e pela parte autora na réplica, sob pena de preclusão.
7. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
8. Requerida a produção de provas orais, conclusos para apreciação.
9. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
10. Diligências necessárias.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000596-52.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Autor: Julio Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Pereira Dos Santos (OAB:SP140927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(s) Advogado(s) da parte autora, para tomar conhecimento do documento Id 436481046 (contestação) e documentos seguintes, e querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze). Belo Campo-BA, 02/04/2024.

Tereza Ferraz de Oliveira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000596-52.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Autor: Julio Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Pereira Dos Santos (OAB:SP140927)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 03/04/2025, às 08:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 474646888.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

DESPACHO
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por JULIO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO INTERMEDIUM S/A.

Houve decisão determinando a emenda à inicial para apresentação de documentos pessoais atualizados, comprovante de residência e retificação do valor da causa (id. 423077624).

O requerente manifestou-se à emenda conforme a petição id. 434562522.

O requerido compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) (id. 436481046).

O requerente manifestou-se em réplica, oportunidade na qual combateu os argumentos da defesa (id. 439386847).

Vieram os autos conclusos. É o que cumpre relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

Verifico que o feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
Os JEC possuem competência para a conciliação (art. 3º), sendo que a designação da respectiva audiência deve ser automática tão logo registrado o pedido (art. 16).
Compulsando os autos, noto que, não obstante tenha sido apresentada a contestação (id. 436481046), a sessão de conciliação obrigatória não foi realizada.

Sendo assim, DETERMINO:

1. Retifique-se o valor da causa para R$ 12.349,60 (doze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do art. 292, VI, CPC.

2. Designe-se audiência de conciliação, a ser conduzida pelo(a) conciliador(a) atuante perante o CEJUSC Regional de Vitória da Conquista-BA.

3. A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, e no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 13.994/20, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.

4. Atentem-se as partes para as seguintes orientações:

a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome;

b) Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade;

c) As partes deverão apresentar documento pessoal oficial, legível e com foto, como, por exemplo, RG, CNH ou passaporte.

d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade, devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído;

e) caso as partes não tenham acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, poderão comparecer ao Fórum, onde lhes será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021);

f) Não serão tolerados atrasos e/ou ausências em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores e a possibilidade de comparecimento ao Fórum para participação da audiência;

g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art. 20, ambos da lei 9.099/95.

5. Intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).

Deve a parte ré apresentar resposta até o início da audiência de conciliação, bem como exibir todos os documentos comum relativos ao objeto deste processo, na forma dos arts. 396 e 399, incs. II, do CPC.

Deve, ainda, a parte ré, juntar nos autos (de forma virtual) todos os documentos de representação até o início audiência de conciliação.

6. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), da audiência de conciliação. Reitero a advertência constante no item anterior, de que eventual ausência importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora deve apresentar, querendo, réplica na audiência de conciliação, de modo que seu patrono deve vir preparado para tanto, uma vez que não será possível a(o) Conciliador(a), dada a quantidade de audiências conciliação pautadas por dia por este Juízo, espelhar peças do processo para leitura no momento da audiência.

7. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.

8. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.

9. Requerida a produção de provas orais, conclusos para apreciação.

10. Ao Cartório, atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão, bem como ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/16.
Diligências necessárias.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000130-29.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Alvaneide De Carvalho Santos
Advogado: Weslhey Lima Ramos (OAB:BA60909)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-29.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ALVANEIDE DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): WESLHEY LIMA RAMOS (OAB:BA60909)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000103-12.2022.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 467928327
Processo N° : 8000103-12.2022.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO FLORES DA COSTA (OAB:BA24710)

FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), RAFAELA RIBEIRO SOUSA registrado(a) civilmente como RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110814351598800000450389300

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000130-29.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Alvaneide De Carvalho Santos
Advogado: Weslhey Lima Ramos (OAB:BA60909)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 03/04/2025, às 08:40 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 478114382.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

DESPACHO
O feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).

Os JEC possuem competência para a conciliação (art. 3º), sendo que a designação da respectiva audiência deve ser automática tão logo seja registrado o pedido (art. 16).

Compulsando detidamente os autos, noto que não foi realizada a sessão de conciliação obrigatória.

1. Sendo assim, DETERMINO:
a) À Secretaria, que seja designada data para a audiência de conciliação, a ser conduzida pelo(a) Conciliador(a) atuante perante o CEJUSC Regional de Vitória da Conquista-BA.
b) A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, e no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 13.994/20, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
2. Atentem-se as partes para as seguintes orientações:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome;
b) Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade;
c) As partes deverão apresentar documento pessoal oficial, legível e com foto, como, por exemplo, RG, CNH ou passaporte.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade, devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) caso as partes não tenham acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, poderão comparecer ao Fórum, onde lhes será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021);
f) Não serão tolerados atrasos e/ou ausências em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores e a possibilidade de comparecimento ao Fórum para participação da audiência;
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art. 20, ambos da lei 9.099/95.
3. Intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Deve a parte ré apresentar resposta até o início da audiência de conciliação, bem como exibir todos os documentos comum relativos ao objeto deste processo, na forma dos arts. 396 e 399, incs. II, do CPC.
Deve, ainda, a parte ré, juntar nos autos (de forma virtual) todos os documentos de representação até o início audiência de conciliação.

4. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), da audiência de conciliação. Reitero a advertência constante no item anterior, de que eventual ausência importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95). A parte autora deve apresentar, querendo, réplica na audiência de conciliação, de modo que seu patrono deve vir preparado para tanto, uma vez que não será possível a(o) Conciliador(a), dada a quantidade de audiências conciliação pautadas por dia por este Juízo, espelhar peças do processo para leitura no momento da audiência.
5. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
6. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
7. Requerida a produção de provas orais, conclusos para apreciação.
8. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Diligências necessárias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de direito titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
DESPACHO
8000396-16.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-16.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTERESSADO: ZILDIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Certifique-se a existência ou não de ações conexas.

2. Após, voltem-me conclusos para análise.

3. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000396-16.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 03/04/2025, às 09:00 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 474931929.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, contata-se que a parte autora deixou de acostar aos autos extrato de sua conta bancária referente a dois meses antes e dois meses depois da data do suposto empréstimo, datado de abril de 2020, conforme determinado no despacho (ID.117153383). Nada obstante, constata-se a informação que houve utilização/saque da quantia emprestada (ID 427462090; ID.388247547).
Verifica-se que foi invertido o ônus da prova já na decisão inaugural (Id. 117153383)
Sobreveio decisão de acolhimento da preliminar determinando a conversão do rito da Lei nº. 9099/95 para PROCEDIMENTO COMUM, previsto nos arts. 318 e ss. do CPC, com deferimento do pedido de prova pericial grafotécnica a ser custeado pelo requerido (ID.180274317).
Outrossim, da análise dos autos, observo que, até o presente momento, não fora oportunizado o contraditório. Nos termos do art. 10 do CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”
Neste sentindo, ao cartório que certifique acerca da citação do requerido e respectiva apresentação de contestação. Acaso ausentes, DETERMINO:
1.Cite-se a ré. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC REGIONAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
2. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4.ADVERTÊNCIAS:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000015-66.2025.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Helder Rodrigues Do Prado
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, fica designado o dia 03/04/2025, às 09:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 481288082.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada

_____

DECISÃO
Vistos.
1.Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Esclareço que a análise da gratuidade processual será realizada quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166, do FONAJE, e n. 39 e 42, do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA.
Assim, havendo interposição de recurso inominado pela parte autora, deve esta, com as razões recursais, comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Destaco à parte demandante que a não comprovação da hipossuficiência econômica, na forma e momento acima estabelecidos, importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
2. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, pois tem-se de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
No caso, a parte autora se valeu do produto e/ou do serviço prestado pela parte ré como destinatária final fática e econômica, não se valendo deles como insumo ou incremento para atividade outra.
Já a parte demandada oferta bens e/ou serviços no mercado de consumo de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material.
Assim, entendo aplicável o CDC ao caso, motivo por que responsabilidade do fornecedor é objetiva.
Noutro giro, dada a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora frente a parte ré, deve ser invertido o ônus da prova em favor daquela, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e em virtude da maior facilidade do fornecedor, detentor de amplo conhecimento técnico em sua área de atuação, de demonstrar a correção do serviço prestado e/ou adequação do produto vendido.
Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na inicial.
3. À Secretaria para que marque a audiência de conciliação (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser conduzida pelo(a) Conciliador(a) atuante perante o CEJUSC regional de Vitória da Conquista.
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, e no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei n. 13.994/20, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Atentem-se as partes para as seguintes orientações:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome;
b) Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade;
c) As partes deverão apresentar documento pessoal oficial, legível e com foto, como, por exemplo, RG, CNH ou passaporte.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade, devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) caso as partes não tenham acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, poderão comparecer ao Fórum, onde lhes será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021);
f) Não serão tolerados atrasos e/ou ausências em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores e a possibilidade de comparecimento ao Fórum para participação da audiência;
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art. 20, ambos da lei 9.099/95.
4. Cite-se e intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Deve a parte ré apresentar resposta até o início da audiência de conciliação, bem como exibir todos os documentos comum relativos ao objeto deste processo, na forma dos arts. 396 e 399, incs. II, do CPC.
Deve, ainda, a parte ré, juntar nos autos (de forma virtual) todos os documentos de representação até o início audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), da audiência de conciliação. Reitero a advertência constante no item anterior, de que eventual ausência importará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95).

5. A parte autora deve apresentar, querendo, réplica na audiência de conciliação, de modo que seu patrono deve vir preparado para tanto, uma vez que não será possível a(o) Conciliador(a), dada a quantidade de audiências conciliação pautadas por dia por este Juízo, espelhar peças do processo para leitura no momento da audiência.
6. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
A especificação de provas deve ser feita pela parte ré na contestação e pela parte autora na réplica, sob pena de preclusão.
7. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.
8. Requerida a produção de provas orais, conclusos para apreciação.
9. Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
10. Diligências necessárias.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado, carta ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Tremedal para BELO CAMPO/BA, data da assinatura
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito
1ª Substituta Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000160-93.2023.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 484486075
Processo N° : 8000160-93.2023.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414090664000000465353285

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000105-47.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Gilson Alves Da Silva
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000105-47.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GILSON ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela Vista, 100, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 605, SALA 908, Copacabana, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22050-902

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL

Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 09:00 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000106-32.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Wepson Silva Andrade
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000106-32.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: WEPSON SILVA ANDRADE
Endereço: Rua do Meio,, 107, Cosme e Damião, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Luiz Xavier, 68, CJ. 1.121-A, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80020-020

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 09:20 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000107-17.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Rosanio Silva De Souza
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000107-17.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSANIO SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Paulo Portela,, 435, Bairro Santa Helena,, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AL. TOCANTINS, CONJ 101, 350, ALPHAVILLE CENTRO IND E EMPR, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06455-020

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 09:40 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000108-02.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Rita Gomes Do Nascimento
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000108-02.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: RITA GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: à Rua G, 52, São Bento, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Conjunto 502 e 503, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 10:00 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000109-84.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Valdelice Alves Moreira
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000109-84.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VALDELICE ALVES MOREIRA
Endereço: Rua H, 170, Santa Helena, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: NUCLEO BANDEIRANTE, QUADRA 1 CONJ 2 LT 02, St De Mansoes Parque Way (SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA
DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca.
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência de Conciliação na modalidade híbrida, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 10:20 HORAS, da qual poderão participar presencialmente no Fórum desta Comarca, situado na Avenida Góes Calmon n.º 513, Centro, Buerarema/BA, CEP: 45.615-000, utilizando máscara facial; ou virtualmente, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. O referido é verdade. Eu, José Antônio de Jesus Júnior, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000110-69.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Rosalina Andrade Da Rocha
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000110-69.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ROSALINA ANDRADE DA ROCHA
Endereço: Rua Bela Vista, 100, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000

Advogado(s) do reclamante: TAYNA COSTA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAYNA COSTA DE CARVALHO
RÉU: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AFONSO PENA, 262, SALA 2109 EDIF MESBLA, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 18 DE MARÇO DE 2025, às 10:40 HORAS, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Buerarema - BA, 04 de fevereiro de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001468-06.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Diva Joaquim Da Silva Santos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001468-06.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: DIVA JOAQUIM DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TAYNA COSTA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como TAYNA COSTA DE CARVALHO (OAB:BA43557)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
DIVA JOAQUIM DA SILVA SANTOS ajuizou ação contra CONAFER, relatando que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contribuições não autorizadas à associação ré. A autora alegou que não firmou qualquer contrato ou adesão, requerendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade contratual, a devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais.
A requerida, em contestação, argumentou que os descontos decorreram de autorização regular da parte autora e que não houve prática abusiva. Apresentou documentos para justificar a legalidade dos atos.
Em réplica, a autora reiterou que jamais consentiu nos descontos, reiterando a inexistência de qualquer contratação válida.
FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Nulidade Contratual e Inexistência de Débito
O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 2º e 3º, caracteriza a relação entre as partes como de consumo, sendo aplicáveis suas disposições. O art. 39, III, veda ao fornecedor a cobrança de serviços não solicitados pelo consumidor.
Conforme consta dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha firmado qualquer contrato ou autorização expressa para os descontos efetuados. A ausência de tal prova revela a prática abusiva e contrária ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.
Assim, resta demonstrada a inexistência de relação contratual válida entre as partes, o que justifica a declaração de nulidade dos débitos.
2. Da Restituição em Dobro
O parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição em dobro, acrescida de correção monetária e juros, salvo engano justificável.
A requerida não apresentou qualquer elemento que configurasse engano justificável. Como tal, o valor indevidamente descontado, R$ 89,76, deve ser restituído em dobro, totalizando R$ 179,52.
3. Dos Danos Morais
O dano moral, em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, configura-se “in re ipsa”, conforme entendimento consolidado no STJ. A privação indevida de valores essenciais causa aflição e comprometimento financeiro que ultrapassam o mero aborrecimento, afetando diretamente o sustento da parte prejudicada.
Todavia, o valor de R$ 15.000,00 pretendido pela autora mostra-se desproporcional. Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como precedentes de casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 6º, III, 39, III, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos seguintes termos:
Declaro, com base nos artigos 6º, III, e 39, III, do CDC, a nulidade do contrato e a inexistência de débito referente aos descontos efetuados sob o título “Contribuição CONAFER”.
Condeno a requerida a restituir à autora, em dobro, o valor de R$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária pelo INPC desde o desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 927 do Código Civil, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001477-65.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Ferreira De Jesus
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001477-65.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE CORDEIRO SANTOS (OAB:BA77722), JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
MARIA FERREIRA DE JESUS, aposentada e pessoa idosa, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL – AAPEN. A autora relata que houve desconto indevido, no valor de R$ 28,24, em seu benefício previdenciário, identificado como "Contribuição ABSP". Alega não ter contratado ou autorizado qualquer serviço junto à ré. Na exordial, requereu tutela de urgência para impedir novos descontos, além da procedência dos pedidos principais:
a) declaração de inexistência de negócio jurídico;
b) repetição em dobro do valor descontado;
c) indenização por danos morais.
A parte ré, regularmente citada, apresentou contestação negando o ilícito e a inexistência de contrato. Em audiência de conciliação, não houve acordo. Após réplica, os autos foram conclusos para sentença.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito tramita sob a égide da Lei nº 9.099/95, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em razão da relação de consumo existente entre as partes.
Da tutela de urgência
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora demonstrou que o desconto ocorreu sem sua autorização, e a ré não apresentou prova documental de contrato válido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e considerando que novos descontos podem comprometer a subsistência da autora, pessoa idosa, o perigo de dano também se configura.
Dessa forma, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer novo desconto no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 297 do CPC.
Da declaração de inexistência de negócio jurídico
O art. 104 do Código Civil exige, para a validade de um negócio jurídico, manifestação de vontade das partes. A autora demonstrou, por meio de extratos bancários, o desconto indevido. A ausência de contrato ou autorização por parte da autora evidencia a inexistência de negócio jurídico. Diante da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), declaro a inexistência do vínculo contratual entre as partes.

Da repetição do indébito
O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a restituição em dobro do valor pago indevidamente, salvo engano justificável, o que não foi demonstrado. Assim, a ré deve restituir em dobro o valor de R$ 28,24, totalizando R$ 56,48, com correção monetária pelo INPC desde a data do desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Dos danos morais
A jurisprudência majoritária entende que o simples desconto indevido não é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral, exceto quando há agravantes, como restrição de crédito ou impacto significativo à dignidade da pessoa. Não houve comprovação de tais elementos, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186, 927 e 884 do Código Civil, artigos 6º, VIII, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 300 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA FERREIRA DE JESUS, para:
a) Deferir a tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
b) Declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, anulando o desconto de R$ 28,24 (vinte e oito reais e vinte e quatro centavos);
c) Condenar a ré à restituição em dobro do valor descontado, totalizando R$ 56,48 (cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC desde a data do desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil);
d) Julgar improcedente o pedido de condenação por danos morais.
Custas e honorários advocatícios são indevidos, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001233-39.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Cristiane Chagas De Carvalho
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-39.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: CRISTIANE CHAGAS DE CARVALHO
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado em audiência de conciliação.
Observo que o presente feito obedeceu as formalidades previstas na legislação, de forma que HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO JUDICIAL constante no ID (474341715), julgando o processo extinto com efeito de julgamento de mérito na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Custas dispensadas na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Transitado em julgado, arquive-se o feito, cumprindo-se as formalidades de praxe.
P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001304-41.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Erenilson Reis Marques
Advogado: Arley Alves Barbosa (OAB:BA77944)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001304-41.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado(s): ARLEY ALVES BARBOSA (OAB:BA77944)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Erenilson Reis Marques em face do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP). O Autor narra a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no total de R$ 1.332,27, sem sua anuência ou contrato prévio.

Requer a devolução em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência de débito e a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Em contestação, a Requerida alegou a inexistência de descontos indevidos, afirmando que todas as cobranças decorreram de contrato autorizado pelo Autor. Sustentou ainda a ausência de comprovação documental pelo Autor e pleiteou a improcedência dos pedidos.
Houve réplica, reafirmando as alegações da inicial e contestando os argumentos apresentados pela Ré.
FUNDAMENTAÇÃO
I. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DOS DESCONTOS INDEVIDOS
A legislação consumerista, em especial o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), protege o consumidor contra práticas abusivas, incluindo descontos não autorizados. A ausência de prova cabal por parte da Requerida sobre a existência de contrato válido e consentido pelo Autor evidencia a prática ilícita. O ônus de demonstrar a regularidade das cobranças recai sobre a Ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), especialmente diante da alegação de negativa de vínculo contratual pelo Autor.
A ausência de contrato ou qualquer outro documento comprobatório da regularidade dos descontos inviabiliza a exigência dos valores, configurando enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Assim, procede o pedido de declaração de inexistência de débito.
II. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
O artigo 42, parágrafo único, do CDC, prevê a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, salvo hipótese de engano justificável, o que não se verifica no presente caso. Dada a ausência de boa-fé por parte da Ré e a comprovação dos valores descontados, o Autor faz jus à restituição em dobro do montante de R$ 1.332,27, perfazendo R$ 2.664,54, acrescidos de correção monetária desde o desconto e juros moratórios a partir da citação.
III. DOS DANOS MORAIS
Os descontos não autorizados em benefício previdenciário configuram violação à dignidade do consumidor, afetando diretamente sua subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que práticas dessa natureza ensejam reparação moral, independentemente da demonstração de prejuízo adicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício (REsp nº 1.737.428/SP).
Considerando a situação de vulnerabilidade do Autor, o impacto financeiro causado e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com o objetivo de reparar o dano e dissuadir a Requerida de condutas similares.
IV. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, em se tratando de Juizado Especial Cível, não cabe condenação em honorários advocatícios quando não há recurso. Todavia, considerando o desfecho favorável ao Autor e a atuação da Ré, arbitram-se honorários de 20% sobre o valor da condenação, conforme solicitado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ERENILSON REIS MARQUES, para:
Declarar a inexistência do débito e a inexigibilidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do Autor pela Requerida.
Condenar a Requerida à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, no total de R$ 2.664,54, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros moratórios a partir da citação.
Condenar a Requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
Condenar a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, conforme fundamentação.
Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000488-93.2023.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Interessado: Daiane Da Silva Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Interessado: Municipio De Buerarema
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000488-93.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: DAIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO a gratuidade de justiça.
2. DA TUTELA ANTECIPADA
Narra a parte Autora, na petição inicial, é servidora pública municipal contratada através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o regime estatutário, para ocupar o cargo de Professora.
Insurge-se, em síntese, contra o ato do Poder Executivo que aplicou o reajuste salarial autorizado pela Lei 809/2022, no percentual de 33,24%, sem levar em consideração os incrementos remuneratórios (mudança de nível) obtidos pelo professor, de acordo com Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município (Lei Municipal 717/2016).
Sustenta que, em decorrência disso, sofreu prejuízo financeiro, tendo em vista que a nova forma de cálculo que retirou os incrementos remuneratórios do salário base dos professores acabou por refletir nos valores recebidos a título de gratificação, porquanto seus percentuais também incidem sobre o salário base.
Requer a concessão de medida liminar para determinar, imediatamente, o pagamento das verbas pleiteadas.
DECIDO.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que assentam o pedido inaugural (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora).
Em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a gratificação pretendida – não são diminutos, permitindo, assim, a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Para além disso, e em reforço, existe expressa vedação legal à concessão de liminar que tenha por objeto a concessão ou pagamento imediato de vantagens pecuniárias a servidor público, por força do art. 1º da Lei 9494/97, in verbis:
Lei 9494/97, Art. 1° "Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".
Lei 12.016/09, Art. 7º, § 2º "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Ressalte-se, inclusive, que o referido preceito legal já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA (STF, ADC 4)"
Entendeu a Corte, em decisão dotada de efeito vinculante (ADC), serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.
Portanto, deve-se observar a vedação constante do art. 1º da Lei 9494/97, que impede a concessão da tutela antecipada pretendida.
Não se olvida, entretanto, que o STF, recentemente, no julgamento da ADIn 4296/DF, declarou inconstitucional o referido art. Art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09:
É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.
STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).
Assim, deve-se entender como superada a vedação legal, não existindo mais óbice normativo à concessão de medida liminar visando pagamento de verba remuneratória ou concessão a servidor público.
Nada obstante, em juízo perfunctório, fundado em cognição sumária, não vislumbro, no caso, os requisitos para a concessão de tutela liminar de urgência.
Com efeito, não é de se olvidar que a antecipação liminar da tutela tem caráter excepcional, só devendo ser concedida quando concorrerem os requisitos estampados no supracitado art. 300, da lei processual, o que não é o caso dos autos.
Isso porque, primeiramente, em se tratando de ação de cobrança, não resta claramente evidenciado, no caso concreto em apreço, o perigo na demora, considerando que a parte Ré é um ente federativo, com personalidade jurídica de direito público, portanto, afastado

o risco de insolvência ou dilapidação patrimonial, bem como, por outro lado, não há indicativo de que a verba pleiteada seja essencial à manutenção ou subsistência da Demandante ou que o seu não pagamento imediato possa trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte.
Os vencimentos auferidos pela parte Autora – mesmo sem a diferença pretendida – permitem a sua manutenção. Não há, pois, risco à subsistência, nada obstante a alegada natureza alimentar da verba pleiteada. Destarte, não se verifica risco de perecimento do direito ou dano manifesto e irreparável.
Ademais, em se tratando de demanda de servidor público direcionada ao Estado objetivando reajuste salarial e/ou implemento de benefícios ou vantagens remuneratórias – ainda que supera a vedação legal, diante da orientação firmada pelo Pretório Excelso na ADIn 4296/DF – a atuação judicial deve ser sempre cautelosa, considerando a repercussão que poderá causar aos cofres públicos.
De qualquer modo, não se vislumbra qualquer prejuízo para o Requerente, haja vista que se, ao final da demanda, concluir-se que a verba pretendida é devida, por óbvio, fará jus ao recebimento retroativo das verbas vencidas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
3. CITE-SE o Réu, para contestar a demanda, com as advertências do art. 344 do CPC, no prazo legal de 15 dias, observado o benefício do prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC).
4. Esclareço, por fim, que a providência a ser adotada, em tese, segundo a letra fria da lei processual, consistiria em designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público exigem que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito, contrariando princípios fundamentais como o da razoável duração do processo e da economia processual, processuais, motivo pelo qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.
Nada obstante, considerando que o Código incentiva os métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, do CPC), consigno expressamente que caso haja permissivo legal e interesse em conciliar, basta que o ente público se manifeste no bojo da contestação ou por simples petição, hipótese em que o juízo adotará as providências que forem necessárias para a tentativa de acordo, inclusive com designação de audiência de conciliação, caso necessário.
Com base em tais considerações, deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo da realização em momento posterior, pois a parte Demandada é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição sem amparo em disposição legal permissiva (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).
AO CARTÓRIO:
a. RETIFIQUE-SE a autuação processual no PJE, adequando-a à TPU/CNJ - CLASSE: Procedimento Comum Cível (7); ASSUNTO: Plano de Classificação de Cargos (10299).
b. ANOTE-SE, no PJE, fazendo constar o deferimento da gratuidade de justiça (utilizar a etiqueta “JUSTIÇA GRATUITA”).
c. CITE-SE o réu para contestar, na forma do item 3, com as advertências do art. 344 do CPC, atentando-se que a citação deve ser feita pelo sistema PJE, através da funcionalidade do domicílio eletrônico.
P.I.C.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 5 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000488-93.2023.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Interessado: Daiane Da Silva Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Interessado: Municipio De Buerarema
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 8000488-93.2023.8.05.0033
AÇÃO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: INTERESSADO: DAIANE DA SILVA SANTOS

RÉU: INTERESSADO: MUNICIPIO DE BUERAREMA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca.

Fica intimada a parte Autora, na pessoa do advogado/a, para tomar ciencia da juntada de contestação, ID 404047469, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se as diligências.
Buerarema, 4 de fevereiro de 2025. Eu, CALIANE MOTA PEDREIRA, técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
(assinatura e data do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001517-47.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Jaciara Lima Santos Ribeiro
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8001517-47.2024.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material]
DATA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2025 08:20
AUTOR: JACIARA LIMA SANTOS RIBEIRO

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em tempo de Pandemia do Coronavírus – Covid – 19, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO N.º 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020 do TJBA e em conformidade ao Ofício Circular 106/2020-COJE, de 13/11/2020.
FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, A SER REALIZADA NO DIA 08/04/2025 08:20h, em cumprimento ao quanto determinado por este juízo no Despacho, ID... /OU designação automática pelo sitema dos Juizados Especiais Adjunto.
Ficam as partes intimadas para que compareçam a Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo observar as instruções abaixo:
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Buerarema - Juizados Especiais
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS.: AS PARTES FICAM CIENTES DE QUE PODERÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PRESENCIALMENTE NO FÓRUM DESTA COMARCA, SITUADO NA AV. GÓES CALMON, 513 - CENTRO - BUERAREMA-BA.
Intimações necessárias.
Buerarema, 4 de fevereiro de 2025. CALIANE MOTA PEDREIRA. Técncia Judiciária, desta Jurisdição Plena, a digitei.
(data e assinatura do sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001340-83.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Eusebio Rege De Souza
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO: 8001340-83.2024.8.05.0033
AUTOR: EUSEBIO REGE DE SOUZA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo na Sentença, ID 481147629, passo a INTIMAR A(S) PARTE(S) .
O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 4 de fevereiro de 2025.
CALIANE MOTA PEDREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001332-09.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Beatriz De Jesus Santos
Advogado: Tayna Costa De Carvalho (OAB:BA43557)
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001332-09.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TAYNA COSTA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como TAYNA COSTA DE CARVALHO (OAB:BA43557)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA BEATRIZ DE JESUS SANTOS ingressou com a presente ação em face de UNASPUB – UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, pleiteando:
A cessação dos descontos em seu benefício previdenciário;
A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente;
A condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A autora alega que não firmou qualquer contrato com a requerida que justificasse os descontos efetuados e que estes foram realizados sem seu consentimento, causando-lhe prejuízo financeiro e abalo moral.
A parte ré apresentou contestação, argumentando, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de sustentar a legalidade dos descontos com base em termo de adesão associativa. Em réplica, a autora reafirmou os argumentos da inicial, reiterando a ausência de relação contratual com a ré e pleiteando a procedência total dos pedidos.
Encerrada a instrução processual, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, prescindindo da produção de outras provas.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da competência territorial

Nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, a competência territorial para as causas nos Juizados Especiais inclui o domicílio do autor, especialmente em demandas consumeristas. A relação entre as partes apresenta características de consumo, conforme a definição dos arts. 2º e 3º do CDC, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços da ré, que condiciona o acesso a benefícios mediante contribuições financeiras. Assim, rejeito a preliminar.
2. Da cessação dos descontos
A parte ré alegou que os descontos ocorreram com base em termo associativo. Contudo, não apresentou qualquer documento apto a comprovar a autorização da autora. Dessa forma, há evidências de que os descontos eram indevidos. Nesse contexto, a cessação imediata é medida que se impõe, amparada pelo art. 42, parágrafo único, do CDC, que protege o consumidor contra cobranças indevidas.
3. Da devolução em dobro dos valores descontados
O art. 42, parágrafo único, do CDC assegura ao consumidor a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, salvo engano justificável. A ausência de comprovação pela ré quanto à legitimidade dos descontos configura má-fé, ensejando a devolução em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais.
4. Dos danos morais
O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa, cuja aposentadoria constitui única fonte de subsistência, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral. A frustração e a intranquilidade psíquica decorrentes da conduta ilícita da ré justificam a reparação pleiteada, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 5.000,00, valor suficiente para reparar o dano e desestimular práticas similares.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:
Determinar à ré a cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário da autora;
Condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação;
Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora a contar da citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000992-36.2022.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Autor: Rita De Cássia Santos Souza
Representado: Rodrigo Souza Cardoso
Reu: Charles Sousa Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000992-36.2022.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: CHARLES SOUSA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Ação de Alimentos ajuizado por menor representado por sua genitora.
Regularmente processado o feito em voga, foi expedida intimação para a parte autora informar se tinha interesse no prosseguimento do feito. Todavia, tal diligência não logrou êxito, pois, consoante as Certidões de ID's - 349900388 e 376904024, a autora mudou de endereço sem informar a este Juízo.
Em breve relatório, passo a DECIDIR.
É ônus da parte a atualização do seu endereço em caso de mudança temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as intimações ao endereço constante nos autos, conforme art. 274, parágrafo único, do NCPC. A omissão da parte autora demonstra a sua falta de interesse no prosseguimento do feito.
Destarte, considerando o desinteresse da parte autora em impulsionar o feito, reconheço o abandono de causa e extingo a ação na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Buerarema, 22 de abril de 2024.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 23 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
8000604-41.2019.8.05.0033 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Buerarema
Embargante: Walnio Ribeiro Muniz
Advogado: Thaiane Matos Brandao (OAB:BA35526)
Embargado: Municipio De Jussari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000604-41.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EMBARGANTE: WALNIO RIBEIRO MUNIZ
Advogado(s): THAIANE MATOS BRANDAO (OAB:BA35526)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.

Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
DESPACHO
0001168-06.2012.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Guiomar Goncalves Ferreira
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Reu: Municipio De Jussari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001168-06.2012.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: GUIOMAR GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO (OAB:BA11729)
REU: MUNICIPIO DE JUSSARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
JUÍZO 100% DIGITAL e NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.
Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."

Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.
MOVIMENTAÇÃO e ORGANIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças proferidos pelo magistrado, otimizando o serviço judiciário, não havendo necessidade de se aguardar a análise prévia do magistrado, portanto, o só fato da equipe cartorária estar movimentando os processos por meios de atos ordinatórios já é um grande avanço.
Dispositivo
1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para celeridade processual e, eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

2. Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feita mediante ato ordinatório, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, tão somente se o impulso processual não se enquadrar nos atos ordinatórios do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, por possuírem caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0001168-06.2012.8.05.0033 Procedimento Sumário
Jurisdição: Buerarema
Autor: Guiomar Goncalves Ferreira
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)
Reu: Municipio De Jussari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, GSEC e da Portaria n.º 10/2022 que define os procedimentos a serem adotados acerca dos atos ordinatórios, dou cumprimento.

PROCESSO: 0001168-06.2012.8.05.0033
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR(A): Nome: GUIOMAR GONCALVES FERREIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PORTO
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE JUSSARI
Endereço: desconhecido

01 - [ ] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
02 - [ ] Faço vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público ( ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
03 - [ ] Recolha a parte autora as custas ( ) iniciais, ( ) remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação do MM. Juiz.
04 - [ ] Forneça a parte ( ) autora, ( ) ré, na pessoa de seu(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado da parte.
05 - [ ] Manifeste-se a parte ( ) autora, ( ) ré sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

06 - [ ] Notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, substitua o advogado ora constituído, uma vez que o mesmo já é falecido, como é de notório conhecimento nesta cidade.
07 - [ ] Faço vista dos autos à parte ( ) autora, ( ) ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____.
08 - [ ] Intime-se o autor/exequente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao MM Juiz para fins de extinção.
09 - [ ] Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao MM Juiz para fins de extinção.
10 - [ ] Recolha o recorrente as custas da remessa.
11 - [ ] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.
12 - [ ] Diga a parte_____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
13 - [ ] Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias.
14 - [ ] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias.
15 - [ ] Complemente a parte recorrente o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento os autos serão conclusos para deliberação do MM. Juiz.
16 - [ ] Manifeste-se a parte _____ sobre os cálculos apresentados às fl(s). _____. Prazo: 10 dias.
17 - [ ] Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
18 - [ ] Expeça-se Alvará em favor da parte Autora do depósito existente nos autos (ID .....), e, considerando-se que a parte não apresenta objeção ao valor (ID .....), arquive-se o feito na forma da Lei. Destaco que o Alvará poderá ser levantado pela parte Autora ou pelo advogado constituído, tendo em vista que foram outorgados poderes para dar quitação (.....). Cumpra-se.
19 - [ ] Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 dias.
20- [ ] Fica intimado(a) a parte autora, na pessoa do advogado(a), para tomar ciência da expedição do Termo de Curatela, constante do ID (…) e, adote os procedimentos cabíveis para coleta de assinatura da parte autora e em seguida fazer juntada do termo devidamente assinado nos autos.
21 - [ ] Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 48 horas.
22 - [ ] De ordem, fica o feito suspenso pelo prazo requerido.
23 - [ ] Expeça(m)-se o(s) ofício(s) conforme requerido.
24 - [ ] Cite-se/Intime-se, no endereço informado.
25 - [ ] Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a própria como mandado.
26 - [ ] Intime-se o réu/executado da penhora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (cumprimento de sentença - art. 475-J, § 1º, do CPC).
27- [ ] Cumpra-se como requer o Ministério Público.
28- [ ] Intime-se a parte ( ) autora, ( ) ré para se manifestar acerca da PENHORA/AVALIAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
29- [X] Fica a parte autora, (X) ré (X) intimada, na pessoa de seu(a) advogado(a), da Certidão ID (484541866), e do Despacho ID (448942072), na hipotese da aceitação tácita do “Juízo 100% Digital”, deve juntar nos autos petição informando os meios eletrônicos para Intimação, Notificação e Citação, tais como: Whatsapp, E-mail’s, Telefone, no prazo de 15 (quinze) dias.
30 - [ ] Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
31- [ ] Fica intimado(a) a parte autora, na pessoa do advogado(a), para tomar ciência do teor da certidão de ID (….....), e no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/Jurídicas (CPF/CNPJ) do RÉU/EXECUTADO(A), para fins de saneamento do feito.

32- [ ] Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) do que entender de direito.
33- ( ) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora ( ), ré ( ) para juntar aos autos o instrumento de procuração conferido.

Certifico que for(am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): _ 29 _, do que dou fé.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Buerarema - BA, 4 de fevereiro de 2025.
Eu, EDSON BARRETO OLIVEIRA,
Escrivão/Diretor de Secretaria
Digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000801-20.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Dalcina Conceicao Viana
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000801-20.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: DALCINA CONCEICAO VIANA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dalcina Conceição Viana ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débitos cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em face da União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB).
A autora alegou a existência de descontos indevidos denominados "Contribuição UNASPUB" em seu benefício previdenciário, totalizando R$ 161,94, sem sua autorização ou contratação. Sustenta que tais descontos violaram o Código de Defesa do Consumidor, requerendo:
Declaração de inexistência dos débitos e nulidade contratual;
Repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC;
Indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Foi requerido ainda, em sede de tutela de urgência, que os descontos cessassem imediatamente.
O réu foi devidamente citado e intimado para audiência, porém não compareceu nem apresentou contestação, configurando-se revelia.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da Revelia e Presunção de Veracidade dos Fatos
Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação implica presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se a matéria controvertida exigir prova adicional, o que não ocorre no presente caso.
2.2. Da Tutela de Urgência
Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC). A probabilidade do direito é evidente pelos documentos que demonstram os descontos indevidos, e o perigo de dano é patente diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, essencial à subsistência da autora. Assim, a tutela pleiteada é confirmada.
2.3. Da Relação de Consumo e Responsabilidade Objetiva
A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), configurando a autora como consumidora (art. 2º) e a ré como fornecedora (art. 3º). A responsabilidade objetiva da ré é clara, conforme o art. 14 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa para a reparação de danos causados por falhas na prestação de serviços.
2.4. Da Repetição do Indébito
Comprovados os descontos indevidos e inexistindo justificativa para sua ocorrência, a repetição do indébito é devida em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, totalizando R$ 323,88, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.
2.5. Dos Danos Morais
A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que descontos indevidos em benefícios previdenciários configuram dano moral in re ipsa, dispensando prova do abalo moral. No entanto, considerando os valores descontados e a jurisprudência aplicada em casos similares, entendo ser razoável fixar a indenização em R$ 5.000,00, para evitar enriquecimento sem causa, mantendo a proporcionalidade e razoabilidade.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
Declarar a inexistência de débitos relacionados à Contribuição UNASPUB, reconhecendo a nulidade contratual e determinando que a requerida se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em caso de descumprimento.
Condenar a requerida à devolução em dobro do valor de R$ 161,94, totalizando R$ 323,88, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.
Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da presente decisão e acrescidos de juros moratórios a contar da citação.
Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buerarema - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000619-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucileide Teixeira Miranda Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Considerando que compete ao médico que acompanha a parte Autora indicar o tratamento mais adequado à sua patologia, INDEFIRO o requerimento de prova pericial formulado em ID 162431477, por mostrar-se desnecessário e sem pertinência, consignando que eventual deferimento apenas ensejaria a protelação do procedimento, o que não se mostra razoável.
Assim, declaro encerrada a fase instrutória e, por consectário, determino a INTIMAÇÃO das Partes para apresentarem Alegações Finais. E, apresentadas ou com o transcurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000619-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucileide Teixeira Miranda Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Considerando que compete ao médico que acompanha a parte Autora indicar o tratamento mais adequado à sua patologia, INDEFIRO o requerimento de prova pericial formulado em ID 162431477, por mostrar-se desnecessário e sem pertinência, consignando que eventual deferimento apenas ensejaria a protelação do procedimento, o que não se mostra razoável.
Assim, declaro encerrada a fase instrutória e, por consectário, determino a INTIMAÇÃO das Partes para apresentarem Alegações Finais. E, apresentadas ou com o transcurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE JULGAMENTO” para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000941-18.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jurailde Silva Santos
Advogado: Erica Da Silva Campos (OAB:MG208193)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000941-18.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JURAILDE SILVA SANTOS
Advogado(s): ERICA DA SILVA CAMPOS (OAB:MG208193)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a restauração do assento de nascimento da parte Autora. Parecer Ministerial favorável ao requerimento apresentado, sendo esse o relato do essencial.
Fundamentação
Cediço que se afigura perfeitamente possível requerer a restauração do assentamento de registro civil, no entanto, esta possui caráter excepcional, devendo haver a devida motivação.
Esta é a interpretação que se extrai do caput do art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (...)
Sobre a restauração, Walter Cruz Swensson esclarece que:
Restaurar significa refazer, reconstituir, recompor. Assim, se o registro foi extraviado, ou dilacerado, inutilizado, necessária será sua restauração ou seja sua recomposição. É preciso que seja restaurado, recomposto, refeito seu conteúdo. (Swensson, Walter Cruz [et al.]. Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias, anotações legislativas, anotações jurisprudenciais... 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 171)
Portanto, a restauração mostra-se cabível caso ocorra o extravio ou a danificação do assento de registro civil, com vistas à recomposição de seu conteúdo, tendo em vista que os assentamentos feitos nos registros públicos seguem o princípio da imutabilidade, que tem por objetivo conferir segurança às relações jurídicas, mediante a devida publicidade dos dados relativos ao estado das pessoas.
Indiscutível, assim, a existência de interesse público na conservação dessas informações, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
Sobre a situação destaque o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. ART. 109, § 5º, DA LEI Nº 6.015/1973. DIREITO AO NOME. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CASSADA. 1. A Lei de Registro Público, em seu artigo 109, dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento, ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada, instruída com documentos, ou com a indicação de testemunhas, e não há óbice, para ajuizamento da demanda, no foro de domicílio da Autora. 2. Da petição inicial, instruída com diversos pedidos de buscas cartorárias do registro de nascimento da Autora, com resultado negativo, e com outras provas robustas, nasce o interesse de agir dela. 3. A ausência de registro civil ocasiona a exclusão social da Apelante, dificultando, desde a obtenção de emprego e o acesso à saúde pública, até a realização do próprio sepultamento, ferindo, assim, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, mostrando, em tal situação, necessária a intervenção do Poder Judiciário. 4. Destaca-se, ainda, a não aplicação do provimento 28 do CNJ, haja vista que a Apelante possui Registro de Nascimento, tanto que o seu RG foi confeccionado, com base no citado registro de nascimento. 5. In casu, o interesse de agir, que reside no pleito de restauração do registro de nascimento, valendo-se das informações que já possui, e daquelas que, porventura, forem obtidas, durante a instrução processual. Assim, a sentença merece ser cassada, para o prosseguimento do feito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - (CPC): 02124807720208090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 04/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/11/2020)
In casu, pela documentação carreada ao Caderno Processual tem-se que A) não foi localizado, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nenhum registro de nascimento em nome da parte Requerente; B) foi realizado o registro de seu nascimento no Cartório desta Comarca.
Assim, restando comprovada a necessidade de restauração do assento, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada.
Dispositivo

Ante ao exposto, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que o Cartório competente promova a restauração do registro de nascimento da parte Autora, a fim de que nele conste os dados do registro realizado a época do nascimento, tudo conforme dados postos no documento de ID 465398590.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, entretanto suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já deferida.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder à RESTAURAÇÃO ora acolhida e, ato seguinte, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000120-77.2025.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Aline Nogueira Lima Alves
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerente: Gilmar Nogueira Lima
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerente: Danillo Nogueira Lima
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerido: Zelia Brito Lima
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000120-77.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES - BA77515
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES - BA77515
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES - BA77515

Réu(s): ZELIA BRITO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada da decisão de id 484179000.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000720-06.2022.8.05.0045 Arrolamento Comum
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Ana Nunes Ferraz Brito
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerido: Agnaldo Lacerda Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000720-06.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ANA NUNES FERRAZ BRITO
Advogado(s): MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688), DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071)
REQUERIDO: AGNALDO LACERDA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada, via DJE e mediante intimação pessoal, para promover o necessário impulsionamento do feito. Todavia, ambas as diligências restaram infrutíferas no tocante à regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado, tendo a parte autora quedado-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000375-40.2022.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483178869
Processo N° : 8000375-40.2022.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306560560000000464203034

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000375-40.2022.8.05.0045 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483178869
Processo N° : 8000375-40.2022.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306560560000000464203034

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000278-16.2017.8.05.0045 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Fernando Marques Batista
Advogado: Marcio Moreira De Almeida (OAB:SP315073)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Roberto Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000278-16.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: FERNANDO MARQUES BATISTA
Advogado(s): MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA (OAB:SP315073)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação por mandado. Porém, o mandado foi devolvido com a informação de que a parte Autora não reside no endereço constante nos autos ou existe alguma inconsistência com o constante nos autos. E, assim, ambas intimações para regularização da marcha processual, sem êxito. E o processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.

Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Consigne-se que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”, situação que se adequa a hipótese dos autos.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário,

REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000724-09.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 478690837
Processo N° : 8000724-09.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708062391300000460078736

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000121-62.2025.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Marciel Sousa Oliveira Junior
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000121-62.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MARCIEL SOUSA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES (OAB:BA77515)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por MARCIEL SOUSA OLIVEIRA JUNIOR, objetivando o levantamento de valores depositados em conta bancária, bem como PIS e FGTS deixados por seu genitor MARCIEL SILVA DE OLIVEIRA, falecido em 26 de fevereiro de 2007.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está devidamente instruída com todos os documentos necessários ao seu processamento, notadamente: A) Declaração expressa de inexistência de outros herdeiros; B) Declaração expressa de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80).
Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando os documentos acima especificados, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, no mesmo prazo, comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, colacionando aos autos, especialmente, mas não se limitando, a 1) cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, na versão completa, bem como 2) relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, concernentes aos últimos 03 (três) meses, ficando FACULTADA o parcelamento das custas processuais em até 3

(três) vezes, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo o primeiro pagamento ser realizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e os demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000514-26.2021.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 478258726
Processo N° : 8000514-26.2021.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
AILSON MOURA SANTANA (OAB:BA18065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010808414976700000459688459

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000514-26.2021.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 484388822
Processo N° : 8000514-26.2021.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
AILSON MOURA SANTANA (OAB:BA18065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408515077700000465273102

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000192-74.2019.8.05.0045 Usucapião
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Snila Alves Faria

Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Climerio Vale Da Silva (OAB:BA55745)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Autor: Maisa Faria Tigre
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Climerio Vale Da Silva (OAB:BA55745)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Reu: Joaquim José Ferreira
Confrontante: Joaquina Pinto Freire
Confrontante: Maria De Fatima Silva Ferraz
Confrontante: Isolina Maria De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Municipio De Candido Sales
Confrontante: João Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000192-74.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: SNILA ALVES FARIA e outros
Advogado(s): DANIANA COSTA VIEIRA (OAB:BA56613), ALAN LEAL DE SOUZA (OAB:BA57486), CLIMERIO VALE DA SILVA (OAB:BA55745)
REU: Joaquim José Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.
A parte autora foi devidamente intimada, via portal, para dar o devido impulsionamento ao feito, tendo sido, também, realizada a tentativa de sua intimação pessoal, ambas sem êxito para a regularização da marcha processual. O processo encontra-se paralisado tendo ela quedando-se inerte na adoção de qualquer medida de cunho processual. Eis o importante a ser relatado.
Fundamentação
O art. 485, III, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 [trinta] dias.
A inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, dá conta de desinteresse na prestação jurisdicional, situação que enseja sua extinção, sem resolução do mérito, conforme julgado abaixo colacionado:
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DO AUTOR. Argumentos do demandante, ora recorrente, que convencem – Extinção do processo com base no art. 485, VI, do CPC/15. Desídia em promover o regular andamento do feito, que configura abandono da causa – Para extinção do feito sem resolução do mérito, por inércia da parte autora, necessária sua prévia intimação pessoal para dar andamento em 48 horas – Inteligência do art. 485, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. (TJ-SP - APL: 00010852220118260362 SP 0001085-22.2011.8.26.0362, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 28/03/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, III, do Código de Processo Penal, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte Autora não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia no prazo legal, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência adrede deferida. Transitada em julgado e nada sendo requerido pelas Partes, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000242-71.2017.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Graciene Dos Santos Vieira Souza
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000242-71.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: GRACIENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado por GRACIANE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA objetivando o levantamento de eventuais quantias deixadas por VITÓRIO VIEIRA em instituição(ões) financeira(s). A Inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
Fundamentação
Versa a presente demanda sobre requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em instituição financeira.
A pretensão merece acolhida.
A Lei 6.858, de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê a possibilidade de levantamento das referidas verbas mediante alvará judicial, dispensando-se os procedimentos retromencionados, nas seguintes situações:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim, os saldos bancários e de caderneta de poupança ficam limitados a 500 OTN, o que corresponde, hoje, a R$12.937,54, desde que não haja outros bens a partilhar (art. 2º).
O Código de Processo Civil, em seu art. 666, referenda os valores aqui indicados ao dispor que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
E, conforme se depreende do Caderno Processual, em resposta de ofício, foi localizado valores depositados em instituição financeira em nome do(a) Falecido(a) em montante inferior a 500OTN, bem como a existência da quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], conforme se depreende dos documentos carreados aos ID`s 7948911 e 8970986, o que viabiliza a expedição de alvará judicial para seu levantamento pela via estreita da jurisdição voluntária.
Dispositivo
Isto posto, diante da fundamentação acima e, por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinando a expedição de Alvará Judicial autorizando que o(s) Requerente(s), promova(m) o levantamento dos valores existentes na conta de titularidade do Falecido, bem como o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do Falecido.
Consignando que o extrato bancário apresentado pelo Banco Bradesco (ID 431749564) demonstra que foram creditados valores de benefício previdenciário após o óbito do titular, a saber: R$ 1.675,65 em 01/06/2017 e R$ 1.035,86 em 07/06/2017, totalizando R$ 2.711,51 e a Requerente, em sua manifestação (ID 451551457), reconhece ter realizado o saque dos valores após o óbito de seu genitor para custear despesas funerárias, somando ao fato de que o recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular é irregular e deve ser objeto de ressarcimento ao INSS, determino o seguinte: A) OFICIE-SE ao INSS, na pessoa do seu Procurador Federal, dando-lhe ciência dos fatos narrados nos IDs 431749564 e 451551457, para as providências administrativas que entender cabíveis quanto à cobrança dos valores recebidos após o óbito, consignando que a questão referente aos valores recebidos após o óbito deverá ser tratada administrativamente pelo INSS com a Requerente, não sendo objeto desta ação de alvará judicial.
Custas e despesas processuais pelo(s) Requerente(s), suspensa, entretanto, a exigibilidade ante ao deferimento da Justiça Gratuita.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se o ARQUIVAMENTO do procedimento e, por consectário, sua baixa no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000329-56.2019.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 481491938
Processo N° : 8000329-56.2019.8.05.0045
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011310080534300000462718114

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000506-44.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Representante: Kelma Viana Bahia
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Reu: Estevam Ramos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000506-44.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REPRESENTANTE: KELMA VIANA BAHIA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
REU: ESTEVAM RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Alimentos em que as Partes firmaram acordo na audiência de conciliação (ID 455059152).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 480961414.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses das crianças, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ao Cartório para colocar os autos em segredo de justiça.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000500-42.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483537351
Processo N° : 8000500-42.2021.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012908153524400000464519930

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000518-63.2021.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482876482
Processo N° : 8000518-63.2021.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012908163375800000463940461

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000105-51.2005.8.05.0045 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Roque Lacerda Da Silva
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Reu: Taipa Construcoes Ltda
Reu: Alberto Chicourel Neto
Reu: Sebatião Mascarenhas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000105-51.2005.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROQUE LACERDA DA SILVA
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
REU: TAIPA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte Requerente para manifestar sobre o que posto em ID 406038545, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000252-13.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Exequente: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000252-13.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CREUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Cognoscível é a pretensão defensiva manifestada sob a forma imprópria de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 449142244), a qual deve ser recebida como Embargos a Execução, em consonância com a mens legis do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, que estabelece tal via como instrumento adequado de resistência executiva no microssistema dos Juizados Especiais.
A tempestividade dos Embargos é manifesta, tendo em vista a peculiaridade procedimental inserta no art. 53, §1° da Lei 9.099/95, que faculta sua oposição até a audiência de conciliação, momento processual ainda não ultimado quando de sua apresentação.
No mérito, o Executado suscita as seguintes teses defensivas: A) Excesso de execução; B) Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre as astreintes; C) Necessidade de redução do quantum fixado a título de multa cominatória; D) Nulidade procedimental por ausência de intimação pessoal, nos termos da Súmula 410/STJ.
Passo à análise.
A) Quanto ao alegado excesso executivo: A arguição não merece prosperar. O Embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 525, §4° do CPC, deixando de apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos com demonstração específica dos pontos de excesso. A mera alegação genérica, desacompanhada de demonstração analítica, não tem o condão de evidenciar o alegado excesso.
B) Quanto à incidência de juros sobre as astreintes: O ponto merece acolhida. A jurisprudência pretoriana do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre multa cominatória configuraria inadmissível bis in idem, porquanto a própria multa já possui caráter sancionatório e coercitivo. Impõe-se, assim, a exclusão dos juros calculados sobre a multa.
C) Quanto à postulada redução da multa: A pretensão comporta acolhimento parcial. Em que pese o caráter coercitivo das astreintes, sua fixação deve observar os vetores da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. In casu, considerando que a obrigação principal foi adimplida, ainda que tardiamente, e que o montante da multa se revelou manifestamente excessivo em comparação com o valor da obrigação principal, impõe-se sua redução para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantum que se revela adequado às peculiaridades da espécie.
D) Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão de honorários advocatícios em sede de Juizado. Enunciado 97 FONAJE: Sem razão a Embargante. A aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ é inconteste. Assim, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. E é entendimento da Corte Cidadã de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (STJ, Súmula 517).
E) Quanto à alegada nulidade por ausência de intimação pessoal: A tese não merece guarida. O enunciado sumular 410 do STJ, que exige intimação pessoal para incidência de multa cominatória, comporta temperamentos quando evidenciado o inequívoco conhecimento da decisão por outros meios idôneos. Na espécie, a regular intimação do patrono constituído, seguida de efetiva atuação nos autos, demonstra de forma inequívoca a ciência da ordem judicial, tornando prescindível a intimação pessoal.
Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução para: A) Expungir os juros de mora calculados sobre a multa cominatória; B) Reduzir o quantum das astreintes para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); C) Determinar a intimação do Exequente para elaboração de novel planilha de cálculos, observando estritamente os parâmetros ora fixados. D) Após, tornem conclusos para decisão de homologação dos cálculos apresentados.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000252-13.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Exequente: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000252-13.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CREUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Cognoscível é a pretensão defensiva manifestada sob a forma imprópria de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 449142244), a qual deve ser recebida como Embargos a Execução, em consonância com a mens legis do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, que estabelece tal via como instrumento adequado de resistência executiva no microssistema dos Juizados Especiais.
A tempestividade dos Embargos é manifesta, tendo em vista a peculiaridade procedimental inserta no art. 53, §1° da Lei 9.099/95, que faculta sua oposição até a audiência de conciliação, momento processual ainda não ultimado quando de sua apresentação.
No mérito, o Executado suscita as seguintes teses defensivas: A) Excesso de execução; B) Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre as astreintes; C) Necessidade de redução do quantum fixado a título de multa cominatória; D) Nulidade procedimental por ausência de intimação pessoal, nos termos da Súmula 410/STJ.
Passo à análise.
A) Quanto ao alegado excesso executivo: A arguição não merece prosperar. O Embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 525, §4° do CPC, deixando de apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos com demonstração específica dos pontos de excesso. A mera alegação genérica, desacompanhada de demonstração analítica, não tem o condão de evidenciar o alegado excesso.
B) Quanto à incidência de juros sobre as astreintes: O ponto merece acolhida. A jurisprudência pretoriana do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a incidência de juros moratórios sobre multa cominatória configuraria inadmissível bis in idem, porquanto a própria multa já possui caráter sancionatório e coercitivo. Impõe-se, assim, a exclusão dos juros calculados sobre a multa.
C) Quanto à postulada redução da multa: A pretensão comporta acolhimento parcial. Em que pese o caráter coercitivo das astreintes, sua fixação deve observar os vetores da proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. In casu, considerando que a obrigação principal foi adimplida, ainda que tardiamente, e que o montante da multa se revelou manifestamente excessivo em comparação com o valor da obrigação principal, impõe-se sua redução para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantum que se revela adequado às peculiaridades da espécie.
D) Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão de honorários advocatícios em sede de Juizado. Enunciado 97 FONAJE: Sem razão a Embargante. A aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ é inconteste. Assim, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. E é entendimento da Corte Cidadã de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (STJ, Súmula 517).
E) Quanto à alegada nulidade por ausência de intimação pessoal: A tese não merece guarida. O enunciado sumular 410 do STJ, que exige intimação pessoal para incidência de multa cominatória, comporta temperamentos quando evidenciado o inequívoco conhecimento da decisão por outros meios idôneos. Na espécie, a regular intimação do patrono constituído, seguida de efetiva atuação nos autos, demonstra de forma inequívoca a ciência da ordem judicial, tornando prescindível a intimação pessoal.
Ex positis, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução para: A) Expungir os juros de mora calculados sobre a multa cominatória; B) Reduzir o quantum das astreintes para R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); C) Determinar a intimação do Exequente para elaboração de novel planilha de cálculos, observando estritamente os parâmetros ora fixados. D) Após, tornem conclusos para decisão de homologação dos cálculos apresentados.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000596-57.2021.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales

Requerente: Creuza Silva Alves
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000596-57.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CREUZA SILVA ALVES
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado por 1. CREUZA SILVA ALVES e 2. GERSON ALVES MOREIRA objetivando o levantamento de eventuais quantias deixadas por SIDNEY SILVA ALVES em instituição(ões) financeira(s). A Inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
Fundamentação
Versa a presente demanda sobre requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em instituição financeira.
A pretensão merece acolhida.
A Lei 6.858, de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê a possibilidade de levantamento das referidas verbas mediante alvará judicial, dispensando-se os procedimentos retromencionados, nas seguintes situações:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim, os saldos bancários e de caderneta de poupança ficam limitados a 500 OTN, o que corresponde, hoje, a R$12.937,54, desde que não haja outros bens a partilhar (art. 2º).
O Código de Processo Civil, em seu art. 666, referenda os valores aqui indicados ao dispor que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
E, conforme se depreende do Caderno Processual, em resposta de ofício, foi localizado valores depositados em instituição financeira em nome do(a) Falecido(a) em montante inferior a 500OTN, bem como a existência da quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS], conforme se depreende dos documentos carreados aos ID 424079711, o que viabiliza a expedição de alvará judicial para seu levantamento pela via estreita da jurisdição voluntária.
Dispositivo
Isto posto, diante da fundamentação acima e, por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinando a expedição de Alvará Judicial autorizando que o(s) Requerente(s), promova(m) o levantamento dos valores existentes na conta de titularidade do Falecido, bem como o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do Falecido.
Custas e despesas processuais pelo(s) Requerente(s), suspensa, entretanto, a exigibilidade ante ao deferimento da Justiça Gratuita.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se o ARQUIVAMENTO do procedimento e, por consectário, sua baixa no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000279-45.2014.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos - Me
Executado: Vitoria Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000279-45.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: VITORIA PEREIRA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,

A parte Autora peticionou requerendo a desistência da presente execução, sendo esse o essencial a relatar.
Fundamentação
O art. art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. Para prolação de comando sentencial com apoio no dispositivo supramencionado, não é necessário a oitiva ou consentimento de nenhum outro ator processual.
Dispositivo
Dessa forma, com apoio no art. 485, VIII, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o requerimento de desistência apresentado e, por consectário, EXTINGO o presente procedimento, sem resolução do mérito, ficando, por consectário, REVOGADA eventual Tutela Provisória de Urgência ou provimento constritivo adrede deferido, devendo o Cartório analisar e certificar eventual concessão do instituto da Justiça Gratuita para a parte Exequente.
Transitada em julgado e nada sendo requerido pela Parte, independentemente de nova conclusão ou despacho, promova-se o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000093-31.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Larissa Moreira Pajolla (OAB:SP440120)
Advogado: Patricia Daniela Dojas (OAB:SP288388)

Advogado: Tiago Carvalho (OAB:MG126259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482645881
Processo N° : 8000093-31.2024.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA DANIELA DOJAS (OAB:SP288388), LARISSA MOREIRA PAJOLLA (OAB:SP440120)
TIAGO CARVALHO (OAB:MG126259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306560726400000463742127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000525-21.2022.8.05.0045 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482447758
Processo N° : 8000525-21.2022.8.05.0045
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306573019400000463575634

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000527-54.2023.8.05.0045 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Candido Sales
Requerido: Deise Santos De Carvalho
Requerente: Rodeshair@hotmail.com Registrado(a) Civilmente Como Rodes Santos Marcondes Pereira
Advogado: Marcio Antonio Marcondes Pereira (OAB:SP132684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000527-54.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: rodeshair@hotmail.com registrado(a) civilmente como RODES SANTOS MARCONDES PEREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA (OAB:SP132684)
REQUERIDO: DEISE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito proposta pela parte Autora, por meio do qual, com apoio na causa de pedir mediata da Exordial, pretende que seja registrado o óbito de DEISE SANTOS DE CARVALHO, existindo nos autos Parecer Ministerial favorável (ID 439950434), sendo esse o relatório do essencial.
Fundamentação
A Lei nº 6.015/73 assim dispõe, naquilo que interessa:
Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.
Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
Registre-se, inicialmente, que no caso em análise já se passou considerável lapso temporal da data do óbito, razão pela qual o procedimento correto é a presente ação de jurisdição voluntária.
Dito isto, de uma leitura atenta dos dispositivos legais, extrai-se que, na impossibilidade de se realizar o registro quando do óbito dentro do prazo legal, é possível este ato cartorário desde que presentes um dos seguintes requisitos em conjunto com o termo prestado pelo declarante: 1) atestado de médico; ou 2) atestado de duas pessoas qualificadas; ou 3) declaração de duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
A propósito, a abalizada doutrina de Walter Ceneviva:
A identificação do morto é relevante, pela repercussão no campo do direito. Só por exceção pode alguém ser enterrado sem ter sido previamente identificado. O adjetivo qualificadas, referente às pessoas que podem atestar o óbito, não havendo médico, tem sentido mais amplo que o de sua completa identificação. Incumbe-lhes certificar que a morte ocorreu e, se possível, qual sua causa. Para isto precisam de qualidade intelectual compatível. Não se confundem com o declarante ou com as testemunhas, embora a lei atribua a estas a relevante função de atestar a identidade. Aquelas substituem o médico no afirmar o óbito em documento separado, que fica

arquivado. As testemunhas que puderem atestar a identidade o farão sob as penas da lei, podendo ser responsabilizadas, em caso de erro. Declararão necessariamente: Que viram o falecimento ou enterro; Que têm conhecimento próprio, ou por meio de pessoas cujo nome também declararão, da identidade do morto (in Lei dos Registros Publicos comentada, Saraiva, 20ª ed, p. 259/260)
No caso dos autos, verifico que as declarações subscritas por familiares da falecida (ID 397319916), que atestam o falecimento e as circunstâncias do óbito, bem como a certidão carreada em ID 397396505 que dá conta do falecimento de Deise, atendem aos requisitos legais previstos, permitindo o acolhimento do pedido inaugural, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. REQUERIMENTO FORMULADO PELO NETO DO DE CUJUS. ART. 83 DA LEI Nº 6.015/73. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. RECURSO PROVIDO. I - Admite-se a lavratura do assento de óbito tardio a partir do depoimento de duas testemunhas presenciais do falecimento ou do sepultamento, capazes de confirmar a identidade da pessoa falecida na ausência de atestado médico ou de outros documentos. II - as informações prestadas pelas testemunhas arroladas, possuem aptidão suficiente para referendar o pedido inicial, haja vista que emanadas de pessoas que conviveram com o de cujus, e dão conta do seu falecimento. III - Apelação Provida. (TJ-MA - AC: 00003791620178100090 MA 0229972019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019 00:00:00)
Portanto, restando comprovada a necessidade do assentamento do óbito, mostra-se plenamente cabível o acolhimento da pretensão apresentada.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial e, por consectário, determino o registro de óbito de DEISE SANTOS DE CARVALHO, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado e serem observadas as disposições contidas nos artigos 77 e ss., da Lei nº 6.015/73, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, entretanto suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já deferida.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder o REGISTRO ora acolhido e, ato seguinte, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.
INTIME-SE o IRMP por se tratar de hipótese normativa que exige a intervenção Ministerial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

PRIC.

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000898-52.2022.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)

Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482936143
Processo N° : 8000898-52.2022.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)
LUCIANA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA53814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306573163400000463994004

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000433-77.2021.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Joel Reinaldo Lacerda De Almeida

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Inventariado: Julio Lacerda De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000433-77.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: JOEL REINALDO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
INVENTARIADO: JULIO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de comando sentencial que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono pela parte Recorrente, tendo como principal / uma das teses recursais a ausência de intimação pessoal, sendo o essencial a ser relatado.
Com razão a parte Recorrente.
Analisando o Caderno Processual, verifico que não houve intimação da parte Requerente para cumprir o que determino judicialmente, sendo que o §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil dispõe que nas situações normativas previstas nos incisos II e II do retro-mencionado artigo, “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”.
E por se tratar de hipótese que permite a realização de Juízo de Retratação, conforme prevê §7º, do art. 485, do Digesto Processual, ACOLHO as razões postas nos Embargos de Declaração e, por consequência, realizo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a fim de anular a Sentença retro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, devendo o procedimento retomar a sua marcha processual e, por consectário, determino ao Cartório que certifique se todos os itens do ID 395000484 foram devidamente cumpridos pelo Inventariante.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000433-77.2021.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Joel Reinaldo Lacerda De Almeida
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Inventariado: Julio Lacerda De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000433-77.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: JOEL REINALDO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581), JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
INVENTARIADO: JULIO LACERDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de comando sentencial que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono pela parte Recorrente, tendo como principal / uma das teses recursais a ausência de intimação pessoal, sendo o essencial a ser relatado.
Com razão a parte Recorrente.
Analisando o Caderno Processual, verifico que não houve intimação da parte Requerente para cumprir o que determino judicialmente, sendo que o §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil dispõe que nas situações normativas previstas nos incisos II e II do retro-mencionado artigo, “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”.
E por se tratar de hipótese que permite a realização de Juízo de Retratação, conforme prevê §7º, do art. 485, do Digesto Processual, ACOLHO as razões postas nos Embargos de Declaração e, por consequência, realizo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a fim de anular

a Sentença retro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, devendo o procedimento retomar a sua marcha processual e, por consectário, determino ao Cartório que certifique se todos os itens do ID 395000484 foram devidamente cumpridos pelo Inventariante.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000619-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucileide Teixeira Miranda Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando "A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]". A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 131093988).
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, sem Preliminares, em ID 140579671, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Em decisão de ID 140530462, foi limitada a cobertura dos honorários do médico não credenciado à tabela contratual, mantendo-se os demais pontos inalterados e, indeferida a gratuidade, foi autorizado o parcelamento das custas em cinco parcelas sucessivas.
Comprovante de autorização especial juntado pela parte ré em ID 146492349.
Réplica carreada ao ID 150733152.
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, além das constantes nos autos, a autora pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra, enquanto o réu requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão de ID 457796152.
Alegações Finais das partes juntadas em ID's 459316037 e 461785426.
É o relatório do essencial, passo a fundamentar e decidir.
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando "A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]".
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei 9.656/1998 [Lei dos Planos de Saúde], além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova:

A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa (ID 131093988), cabendo, portanto, à parte Ré fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.

Ponto(s) controvertido(s):

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em analisar a obrigatoriedade ou não da cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado à autora pela parte ré, considerando que esta sustenta a possibilidade de utilização de materiais alternativos, enquanto a parte autora alega a imprescindibilidade dos materiais prescritos pelo médico assistente para o êxito do tratamento.

Da Obrigação de Cobertura dos Materiais Essenciais ao Procedimento Cirúrgico:

A relação jurídica estabelecida nos autos é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de planos de saúde por se tratar de prestação de serviço essencial. A assistência à saúde deve observar não apenas os termos contratuais, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, assegurando ao beneficiário o acesso ao tratamento necessário de forma eficaz e segura. Conforme dispõe o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da operadora na prestação dos serviços de saúde é objetiva, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de falha na cobertura contratada ou a ocorrência de excludente de responsabilidade.

No caso em análise, a parte autora requer a cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente, incluindo os materiais indispensáveis à sua realização. A documentação acostada aos autos comprova que a indicação médica ocorreu após a tentativa de alternativas menos invasivas, sendo a intervenção cirúrgica considerada imprescindível para a melhora do quadro clínico. Os relatórios médicos evidenciam que os materiais solicitados são essenciais para garantir a segurança do procedimento e viabilizar uma recuperação adequada (ID's 130068061 e 130066906).

Apesar disso, a operadora negou parcialmente a cobertura, não apenas em relação a determinados insumos, mas também quanto à quantidade dos materiais prescritos. A justificativa apresentada baseou-se na alegação de que haveria alternativas viáveis dentro das diretrizes do plano de saúde e de que a quantidade indicada pelo médico assistente seria excessiva, sem, contudo, demonstrar tecnicamente que a limitação imposta atenderia de forma adequada às necessidades do procedimento.

Ressalte-se que a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial da cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada. O plano de saúde limitou-se a justificar a recusa com base em critérios administrativos e contratuais, sem atestar a equivalência dos insumos indicados, a suficiência da quantidade autorizada ou a adequação da substituição proposta.

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, cabia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, incumbindo-lhe produzir prova idônea da viabilidade das alternativas sugeridas, bem como da adequação da quantidade autorizada para a realização do procedimento. Além disso, diante da hipossuficiência técnica da parte autora e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, houve a inversão do ônus da prova, impondo à operadora o dever de demonstrar concretamente a suficiência dos materiais por ela indicados, o que não ocorreu.

A Lei nº 9.656/98 estabelece que as operadoras de planos de saúde devem garantir a cobertura dos procedimentos médicos, hospitalares e cirúrgicos indispensáveis ao tratamento do usuário. A jurisprudência consolidada reconhece que, diante de expressa recomendação médica, a operadora não pode restringir a cobertura de materiais essenciais ao sucesso do procedimento.

Sobre o tema, merecem destaque os arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. Considerando que o material indicado pelo médico é acessório indispensável ao sucesso da cirurgia, sua negativa com base em cláusula contratual de exclusão se revela abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Se há cobertura de determinado procedimento cirúrgico, será obrigatório o fornecimento de medicamentos, produtos, próteses e órteses necessários ao adimplemento de sua obrigação. (Súmulas 112 e 340, TJRJ). Ademais, sendo o contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável à parte hipossuficiente, com o fim de garantir o exercício pleno do direito fundamental à saúde, devendo-se afastar as cláusulas limitativas de cobertura que ponham em risco a saúde do segurado. Recusa que se mostra abusiva. Dano moral configurado (Súmula 209 e 338, TJRJ). Verba arbitrada com moderação, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo necessidade de qualquer reparo (Súmula 343, TJRJ). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02052895820198190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-23)

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido para realização de cirurgia na coluna por via endoscópica. Negativa de cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, sob alegação de não haver cobertura contratual. Prescrição médica. Negativa de cobertura que se entremostra abusiva, pois compete ao médico que acompanha o autor indicar o tratamento mais adequado à sua patologia. Súmula n. 102 do TJSP. Proibida a exclusão de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico. Art. 10, VII, Lei nº 9.656/98. Sentença de procedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10255440420218260562 SP 1025544-04.2021.8.26.0562, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

A escolha dos insumos a serem utilizados cabe ao profissional responsável pelo tratamento, e não à operadora de saúde, pois é o médico assistente quem possui o conhecimento técnico necessário para avaliar as particularidades do quadro clínico do paciente e indicar a melhor abordagem terapêutica.

Consigne-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535133-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA APELADO: DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO Advogado (s):IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, SAULO NOGUEIRA GUIMARAES I CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. SOLICITAÇÃO. MÉDICA. FORNECIMENTO. PLANO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I- Segundo o entendimento pacificado na jurisprudência, cabe ao médico que assiste o segurado indicar qual o material adequado e eficaz ao sucesso do procedimento cirúrgico, competindo aos planos de saúde, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato. II – A falta de autorização para a realização de material médico imprescindível à realização de procedimento cirúrgico, conforme indicado pelo médico assistente, provoca os sentimentos caracterizadores do dano moral, pois agrava a situação de angustia de quem já se encontra com a saúde comprometida, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário. III – Em se

tratando de indenização por dano moral, o valor da reparação deve constituir uma pena ao causador do dano e, também, compensar o lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico, impondo-se a manutenção do quantum arbitrado, em valor módico, incapaz de ensejar enriquecimento ilícito ao ofendido. IV – Constatada a deserção do recurso adesivo, impositiva é a aplicação da regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso manifestamente inadmissível RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0535133-04.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante/Apelada Adesiva CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado/Apelante Adesivo DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, conforme razões constantes do voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 05351330420188050001 5ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Dessa forma, a negativa da ré configura restrição indevida ao tratamento necessário, contrariando a finalidade essencial do contrato e comprometendo a efetividade da assistência à saúde. A restrição imposta pela ré compromete não apenas a eficácia do procedimento, mas também a segurança da paciente, extrapolando os limites de uma gestão contratual legítima e invadindo indevidamente a autonomia médica.

Assim, impõe-se o reconhecimento da obrigação da ré de custear integralmente o procedimento, incluindo os materiais indicados pelo médico assistente, garantindo-se o direito da parte autora ao tratamento adequado e compatível com seu quadro clínico.

Dano Moral:

No que diz respeito ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos extrapatrimoniais, como forma de compensar a violação a atributos essenciais da personalidade, garantindo a dignidade da pessoa humana. Tal proteção é corroborada pelo Código Civil vigente, que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de indenização por danos morais causados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Trata-se de garantia constitucional e legal, que tutela direitos indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa, protegendo suas projeções físicas, psíquicas e emocionais, conferindo-lhes ampla e segura proteção jurídica.

A indenização por dano moral deve observar três funções essenciais, guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: a função compensatória, que busca reparar o sofrimento da vítima, diante da impossibilidade de restabelecer o status quo ante; a função pedagógica/preventiva, destinada a desestimular a repetição de condutas semelhantes, tanto pelo ofensor quanto pelo mercado em geral; e a função punitiva, que visa sancionar o fornecedor pela conduta desrespeitosa e lesiva, especialmente em relação às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a parte ré negou parcialmente a cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, fundamentando sua recusa na avaliação de sua junta médica. Contudo, a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial de cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada.

A recusa da parte ré impôs à parte autora uma limitação injustificada no acesso ao tratamento recomendado, impactando diretamente a regularidade do atendimento médico necessário. A privação indevida de materiais essenciais compromete a efetividade do procedimento e viola o dever de boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo.

Entendo que tal conduta extrapola os limites do mero aborrecimento, impondo à parte autora um ônus indevido e desnecessário diante da necessidade de obtenção do tratamento recomendado. O descumprimento das obrigações assumidas no contrato, aliado à restrição infundada da cobertura contratada, caracteriza o dever de reparação pelos danos morais sofridos.

Em situação análoga, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, deve-se levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Ademais, a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa para o ofendido.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia de que, embora não existam contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019)

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas, guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano e, por fim, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao

seu causador quanto à coletividade. Com base nessas funções, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência deferida e, por consectário, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da demanda para A) determinar à parte ré a cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos indicados, compreendendo a internação hospitalar, os materiais prescritos e os honorários médicos, nos exatos termos do relatório médico anexado, observando-se, quanto aos honorários, os limites fixados na decisão de ID 140530462; B) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, a serem corrigidos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000619-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucileide Teixeira Miranda Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando “A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]”. A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 131093988).
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, sem Preliminares, em ID 140579671, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Em decisão de ID 140530462, foi limitada a cobertura dos honorários do médico não credenciado à tabela contratual, mantendo-se os demais pontos inalterados e, indeferida a gratuidade, foi autorizado o parcelamento das custas em cinco parcelas sucessivas.
Comprovante de autorização especial juntado pela parte ré em ID 146492349.
Réplica carreada ao ID 150733152.
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, além das constantes nos autos, a autora pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra, enquanto o réu requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão de ID 457796152.
Alegações Finais das partes juntadas em ID’s 459316037 e 461785426.
É o relatório do essencial, passo a fundamentar e decidir.
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando "A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]".
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei 9.656/1998 [Lei dos Planos de Saúde], além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova:
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa (ID 131093988), cabendo, portanto, à parte Ré fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s):
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em analisar a obrigatoriedade ou não da cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado à autora pela parte ré, considerando que esta sustenta a possibilidade de utilização de materiais alternativos, enquanto a parte autora alega a imprescindibilidade dos materiais prescritos pelo médico assistente para o êxito do tratamento.
Da Obrigação de Cobertura dos Materiais Essenciais ao Procedimento Cirúrgico:
A relação jurídica estabelecida nos autos é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de planos de saúde por se tratar de prestação de serviço essencial. A assistência à saúde deve observar não apenas os termos contratuais, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, assegurando ao beneficiário o acesso ao tratamento necessário de forma eficaz e segura. Conforme dispõe o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da operadora na prestação dos serviços de saúde é objetiva, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de falha na cobertura contratada ou a ocorrência de excludente de responsabilidade.
No caso em análise, a parte autora requer a cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente, incluindo os materiais indispensáveis à sua realização. A documentação acostada aos autos comprova que a indicação médica ocorreu após a tentativa de alternativas menos invasivas, sendo a intervenção cirúrgica considerada imprescindível para a melhora do quadro clínico. Os relatórios médicos evidenciam que os materiais solicitados são essenciais para garantir a segurança do procedimento e viabilizar uma recuperação adequada (ID's 130068061 e 130066906).
Apesar disso, a operadora negou parcialmente a cobertura, não apenas em relação a determinados insumos, mas também quanto à quantidade dos materiais prescritos. A justificativa apresentada baseou-se na alegação de que haveria alternativas viáveis dentro das diretrizes do plano de saúde e de que a quantidade indicada pelo médico assistente seria excessiva, sem, contudo, demonstrar tecnicamente que a limitação imposta atenderia de forma adequada às necessidades do procedimento.
Ressalte-se que a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial da cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada. O plano de saúde limitou-se a justificar a recusa com base em critérios administrativos e contratuais, sem atestar a equivalência dos insumos indicados, a suficiência da quantidade autorizada ou a adequação da substituição proposta.
Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, cabia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, incumbindo-lhe produzir prova idônea da viabilidade das alternativas sugeridas, bem como da adequação da quantidade autorizada para a realização do procedimento. Além disso, diante da hipossuficiência técnica da parte autora e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, houve a inversão do ônus da prova, impondo à operadora o dever de demonstrar concretamente a suficiência dos materiais por ela indicados, o que não ocorreu.
A Lei nº 9.656/98 estabelece que as operadoras de planos de saúde devem garantir a cobertura dos procedimentos médicos, hospitalares e cirúrgicos indispensáveis ao tratamento do usuário. A jurisprudência consolidada reconhece que, diante de expressa recomendação médica, a operadora não pode restringir a cobertura de materiais essenciais ao sucesso do procedimento.
Sobre o tema, merecem destaque os arestos abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. Considerando que o material indicado pelo médico é acessório indispensável ao sucesso da cirurgia, sua negativa com base em cláusula contratual de exclusão se revela abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Se há cobertura de determinado procedimento cirúrgico, será obrigatório o fornecimento de medicamentos, produtos, próteses e órteses necessários ao adimplemento de sua obrigação. (Súmulas 112 e 340, TJRJ). Ademais, sendo o contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável à parte hipossuficiente, com o fim de garantir o exercício pleno do direito fundamental à saúde, devendo-se afastar as cláusulas limitativas de cobertura que ponham em risco a saúde do segurado. Recusa que se mostra abusiva. Dano moral configurado (Súmula 209 e 338, TJRJ). Verba arbitrada com moderação, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo necessidade de qualquer reparo (Súmula 343, TJRJ). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02052895820198190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-23)
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido para realização de cirurgia na coluna por via endoscópica. Negativa de cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, sob alegação de não haver cobertura contratual. Prescrição médica. Negativa de cobertura que se entremostra abusiva, pois compete ao médico que acompanha o autor indicar o tratamento mais adequado à sua patologia. Súmula n. 102 do TJSP. Proibida a exclusão de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico. Art. 10, VII, Lei nº 9.656/98. Sentença de procedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10255440420218260562 SP 1025544-04.2021.8.26.0562, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)
A escolha dos insumos a serem utilizados cabe ao profissional responsável pelo tratamento, e não à operadora de saúde, pois é o médico assistente quem possui o conhecimento técnico necessário para avaliar as particularidades do quadro clínico do paciente e indicar a melhor abordagem terapêutica.
Consigne-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535133-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA APELADO: DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO Advogado (s):IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, SAULO NOGUEIRA GUIMARAES I CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. SOLICITAÇÃO. MÉDICA. FORNECIMENTO. PLANO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I- Segundo o entendimento pacificado na jurisprudência, cabe ao médico que assiste o segurado indicar qual o material adequado e eficaz ao sucesso do procedimento cirúrgico, competindo aos planos de saúde, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato. II – A falta de autorização para a realização de material médico imprescindível à realização de procedimento cirúrgico, conforme indicado pelo médico assistente, provoca os sentimentos caracterizadores do dano moral, pois agrava a situação de angustia de quem já se encontra com a saúde comprometida, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário. III – Em se tratando de indenização por dano moral, o valor da reparação deve constituir uma pena ao causador do dano e, também, compensar o lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico, impondo-se a manutenção do quantum arbitrado, em valor módico, incapaz de ensejar enriquecimento ilícito ao ofendido. IV – Constatada a deserção do recurso adesivo, impositiva é a aplicação da regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso manifestamente inadmissível RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0535133-04.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante/Apelada Adesiva CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado/Apelante Adesivo DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, conforme razões constantes do voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 05351330420188050001 5ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Dessa forma, a negativa da ré configura restrição indevida ao tratamento necessário, contrariando a finalidade essencial do contrato e comprometendo a efetividade da assistência à saúde. A restrição imposta pela ré compromete não apenas a eficácia do procedimento, mas também a segurança da paciente, extrapolando os limites de uma gestão contratual legítima e invadindo indevidamente a autonomia médica.

Assim, impõe-se o reconhecimento da obrigação da ré de custear integralmente o procedimento, incluindo os materiais indicados pelo médico assistente, garantindo-se o direito da parte autora ao tratamento adequado e compatível com seu quadro clínico.

Dano Moral:

No que diz respeito ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos extrapatrimoniais, como forma de compensar a violação a atributos essenciais da personalidade, garantindo a dignidade da pessoa humana. Tal proteção é corroborada pelo Código Civil vigente, que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de indenização por danos morais causados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Trata-se de garantia constitucional e legal, que tutela direitos indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa, protegendo suas projeções físicas, psíquicas e emocionais, conferindo-lhes ampla e segura proteção jurídica.

A indenização por dano moral deve observar três funções essenciais, guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: a função compensatória, que busca reparar o sofrimento da vítima, diante da impossibilidade de restabelecer o status quo ante; a função pedagógica/preventiva, destinada a desestimular a repetição de condutas semelhantes, tanto pelo ofensor quanto pelo mercado em geral; e a função punitiva, que visa sancionar o fornecedor pela conduta desrespeitosa e lesiva, especialmente em relação às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a parte ré negou parcialmente a cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, fundamentando sua recusa na avaliação de sua junta médica. Contudo, a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial de cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada.

A recusa da parte ré impôs à parte autora uma limitação injustificada no acesso ao tratamento recomendado, impactando diretamente a regularidade do atendimento médico necessário. A privação indevida de materiais essenciais compromete a efetividade do procedimento e viola o dever de boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo.

Entendo que tal conduta extrapola os limites do mero aborrecimento, impondo à parte autora um ônus indevido e desnecessário diante da necessidade de obtenção do tratamento recomendado. O descumprimento das obrigações assumidas no contrato, aliado à restrição infundada da cobertura contratada, caracteriza o dever de reparação pelos danos morais sofridos.

Em situação análoga, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, deve-se levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Ademais, a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa para o ofendido.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia de que, embora não existam contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019)
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas, guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano e, por fim, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. Com base nessas funções, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência deferida e, por consectário, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da demanda para A) determinar à parte ré a cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos indicados, compreendendo a internação hospitalar, os materiais prescritos e os honorários médicos, nos exatos termos do relatório médico anexado, observando-se, quanto aos honorários, os limites fixados na decisão de ID 140530462; B) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, a serem corrigidos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000619-03.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucileide Teixeira Miranda Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-03.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177)
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477), ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando “A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]”. A inicial veio instruída com documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 131093988).
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, sem Preliminares, em ID 140579671, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
Em decisão de ID 140530462, foi limitada a cobertura dos honorários do médico não credenciado à tabela contratual, mantendo-se os demais pontos inalterados e, indeferida a gratuidade, foi autorizado o parcelamento das custas em cinco parcelas sucessivas.
Comprovante de autorização especial juntado pela parte ré em ID 146492349.

Réplica carreada ao ID 150733152.
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, além das constantes nos autos, a autora pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra, enquanto o réu requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão de ID 457796152.
Alegações Finais das partes juntadas em ID's 459316037 e 461785426.
É o relatório do essencial, passo a fundamentar e decidir.
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito:
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILEIDE TEIXEIRA MIRANDA OLIVEIRA em face de UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, objetivando "A procedência do pedido, com a conseqüente condenação da Acionada no sentido de que proceda com a imediata autorização/pagamento da realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, incluindo a internação, materiais e honorários médicos, nos termos do relatório médico anexo no prazo de 48h, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo; Ou para confirmação da liminar já deferida anteriormente; d) Seja o Requerido condenado ao pagamento a título de danos morais, em valor não inferior a R$10.000,00(dez mil reais) [...]".
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei 9.656/1998 [Lei dos Planos de Saúde], além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ônus da Prova:
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa (ID 131093988), cabendo, portanto, à parte Ré fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s):
Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da demanda consiste em analisar a obrigatoriedade ou não da cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado à autora pela parte ré, considerando que esta sustenta a possibilidade de utilização de materiais alternativos, enquanto a parte autora alega a imprescindibilidade dos materiais prescritos pelo médico assistente para o êxito do tratamento.
Da Obrigação de Cobertura dos Materiais Essenciais ao Procedimento Cirúrgico:
A relação jurídica estabelecida nos autos é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos de planos de saúde por se tratar de prestação de serviço essencial. A assistência à saúde deve observar não apenas os termos contratuais, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, assegurando ao beneficiário o acesso ao tratamento necessário de forma eficaz e segura. Conforme dispõe o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da operadora na prestação dos serviços de saúde é objetiva, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de falha na cobertura contratada ou a ocorrência de excludente de responsabilidade.
No caso em análise, a parte autora requer a cobertura integral do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente, incluindo os materiais indispensáveis à sua realização. A documentação acostada aos autos comprova que a indicação médica ocorreu após a tentativa de alternativas menos invasivas, sendo a intervenção cirúrgica considerada imprescindível para a melhora do quadro clínico. Os relatórios médicos evidenciam que os materiais solicitados são essenciais para garantir a segurança do procedimento e viabilizar uma recuperação adequada (ID's 130068061 e 130066906).
Apesar disso, a operadora negou parcialmente a cobertura, não apenas em relação a determinados insumos, mas também quanto à quantidade dos materiais prescritos. A justificativa apresentada baseou-se na alegação de que haveria alternativas viáveis dentro das diretrizes do plano de saúde e de que a quantidade indicada pelo médico assistente seria excessiva, sem, contudo, demonstrar tecnicamente que a limitação imposta atenderia de forma adequada às necessidades do procedimento.
Ressalte-se que a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial da cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada. O plano de saúde limitou-se a justificar a recusa com base em critérios administrativos e contratuais, sem atestar a equivalência dos insumos indicados, a suficiência da quantidade autorizada ou a adequação da substituição proposta.
Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, cabia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, incumbindo-lhe produzir prova idônea da viabilidade das alternativas sugeridas, bem como da adequação da quantidade autorizada para a realização do procedimento. Além disso, diante da hipossuficiência técnica da parte autora e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, houve a inversão do ônus da prova, impondo à operadora o dever de demonstrar concretamente a suficiência dos materiais por ela indicados, o que não ocorreu.
A Lei nº 9.656/98 estabelece que as operadoras de planos de saúde devem garantir a cobertura dos procedimentos médicos, hospitalares e cirúrgicos indispensáveis ao tratamento do usuário. A jurisprudência consolidada reconhece que, diante de expressa recomendação médica, a operadora não pode restringir a cobertura de materiais essenciais ao sucesso do procedimento.
Sobre o tema, merecem destaque os arestos abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. Considerando que o material indicado pelo médico é acessório indispensável ao sucesso da cirurgia, sua negativa com base em cláusula contratual de exclusão se revela abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Se há cobertura de determinado procedimento cirúrgico, será obrigatório o fornecimento de medicamentos, produtos, próteses e órteses necessários ao adimplemento de sua obrigação. (Súmulas 112 e 340, TJRJ). Ademais, sendo o contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável à parte hipossuficiente, com o fim de garantir o exercício pleno do direito fundamental à saúde, devendo-se afastar as cláusulas limitativas de cobertura que ponham em risco a saúde do segurado. Recusa que se mostra abusiva. Dano moral configurado (Súmula 209 e 338, TJRJ). Verba arbitrada com moderação, em atenção às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo necessidade de qualquer reparo (Súmula 343, TJRJ). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02052895820198190001, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-23)

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido para realização de cirurgia na coluna por via endoscópica. Negativa de cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico, sob alegação de não haver cobertura contratual. Prescrição médica. Negativa de cobertura que se entremostra abusiva, pois compete ao médico que acompanha o autor indicar o tratamento mais adequado à sua patologia. Súmula n. 102 do TJSP. Proibida a exclusão de cobertura de material ligado ao ato cirúrgico. Art. 10, VII, Lei nº 9.656/98. Sentença de procedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10255440420218260562 SP 1025544-04.2021.8.26.0562, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

A escolha dos insumos a serem utilizados cabe ao profissional responsável pelo tratamento, e não à operadora de saúde, pois é o médico assistente quem possui o conhecimento técnico necessário para avaliar as particularidades do quadro clínico do paciente e indicar a melhor abordagem terapêutica.

Consigne-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535133-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA APELADO: DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO Advogado (s):IGOR DE VASCONCELOS FREIRE, SAULO NOGUEIRA GUIMARAES I CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO. SOLICITAÇÃO. MÉDICA. FORNECIMENTO. PLANO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I- Segundo o entendimento pacificado na jurisprudência, cabe ao médico que assiste o segurado indicar qual o material adequado e eficaz ao sucesso do procedimento cirúrgico, competindo aos planos de saúde, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato. II – A falta de autorização para a realização de material médico imprescindível à realização de procedimento cirúrgico, conforme indicado pelo médico assistente, provoca os sentimentos caracterizadores do dano moral, pois agrava a situação de angustia de quem já se encontra com a saúde comprometida, ensejando a obrigação da seguradora de indenizar o seu beneficiário. III – Em se tratando de indenização por dano moral, o valor da reparação deve constituir uma pena ao causador do dano e, também, compensar o lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico, impondo-se a manutenção do quantum arbitrado, em valor módico, incapaz de ensejar enriquecimento ilícito ao ofendido. IV – Constatada a deserção do recurso adesivo, impositiva é a aplicação da regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a não conhecer do recurso manifestamente inadmissível RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0535133-04.2018.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante/Apelada Adesiva CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A e como Apelado/Apelante Adesivo DURVAL DE SEIXAS ROCHA FILHO, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, conforme razões constantes do voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 05351330420188050001 5ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Dessa forma, a negativa da ré configura restrição indevida ao tratamento necessário, contrariando a finalidade essencial do contrato e comprometendo a efetividade da assistência à saúde. A restrição imposta pela ré compromete não apenas a eficácia do procedimento, mas também a segurança da paciente, extrapolando os limites de uma gestão contratual legítima e invadindo indevidamente a autonomia médica.

Assim, impõe-se o reconhecimento da obrigação da ré de custear integralmente o procedimento, incluindo os materiais indicados pelo médico assistente, garantindo-se o direito da parte autora ao tratamento adequado e compatível com seu quadro clínico.

Dano Moral:

No que diz respeito ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos extrapatrimoniais, como forma de compensar a violação a atributos essenciais da personalidade, garantindo a dignidade da pessoa humana. Tal proteção é corroborada pelo Código Civil vigente, que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de indenização por danos morais causados tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. Trata-se de garantia constitucional e legal, que tutela direitos indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa, protegendo suas projeções físicas, psíquicas e emocionais, conferindo-lhes ampla e segura proteção jurídica.

A indenização por dano moral deve observar três funções essenciais, guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: a função compensatória, que busca reparar o sofrimento da vítima, diante da impossibilidade de restabelecer o status quo ante; a função pedagógica/preventiva, destinada a desestimular a repetição de condutas semelhantes, tanto pelo ofensor quanto pelo mercado em geral; e a função punitiva, que visa sancionar o fornecedor pela conduta desrespeitosa e lesiva, especialmente em relação às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a parte ré negou parcialmente a cobertura dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, fundamentando sua recusa na avaliação de sua junta médica. Contudo, a cirurgia indicada à parte autora é expressamente coberta pelo plano de saúde, de modo que a negativa parcial de cobertura dos insumos indispensáveis à sua realização representa restrição indevida à assistência contratada.

A recusa da parte ré impôs à parte autora uma limitação injustificada no acesso ao tratamento recomendado, impactando diretamente a regularidade do atendimento médico necessário. A privação indevida de materiais essenciais compromete a efetividade do procedimento e viola o dever de boa-fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo.

Entendo que tal conduta extrapola os limites do mero aborrecimento, impondo à parte autora um ônus indevido e desnecessário diante da necessidade de obtenção do tratamento recomendado. O descumprimento das obrigações assumidas no contrato, aliado à restrição infundada da cobertura contratada, caracteriza o dever de reparação pelos danos morais sofridos.

Em situação análoga, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda

teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento." 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, deve-se levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Ademais, a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa para o ofendido.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia de que, embora não existam contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019)

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas, guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano e, por fim, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. Com base nessas funções, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência deferida e, por consectário, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da demanda para A) determinar à parte ré a cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos indicados, compreendendo a internação hospitalar, os materiais prescritos e os honorários médicos, nos exatos termos do relatório médico anexado, observando-se, quanto aos honorários, os limites fixados na decisão de ID 140530462; B) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, a serem corrigidos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Fica a parte Demandada condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000050-60.2025.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: 99pay Instituicao De Pagamento S.a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Embargado: Idemir Pedro Ferreira De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Idemir Pedro Fereira De Andrade
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000050-60.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: 99PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)
EMBARGADO: IDEMIR PEDRO FERREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como IDEMIR PEDRO FEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução distribuídos em apenso ao processo n° 8000357-82.2023.8.05.0045.
No âmbito dos Juizados Especiais, os embargos devem ser oferecidos na própria execução ou verbalmente em audiência de conciliação, conforme art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Assim, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, consignando que a parte Executada poderá apresentar seus embargos nos autos principais (8000357-82.2023.8.05.0045) ou verbalmente na audiência de conciliação já designada.
Após o trânsito em julgado, ao Cartório para promover o arquivamento e, consequente, baixa do presente procedimento no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483027465
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306573597500000464068069

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000738-90.2023.8.05.0045 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Maiane Santos De Andrade
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Requerente: C. H. D. A. M.
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000738-90.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MAIANE SANTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado por 1. MAIANE SANTOS DE ANDRADE e 2. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MORAIS, menor, filho da 1° Requerente e do de cujus, objetivando o levantamento de eventuais quantias deixadas por CARLINHOS DE MORAIS SANTOS em instituição(ões) financeira(s). A Inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.
Fundamentação
Versa a presente demanda sobre requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em instituição financeira.
A pretensão merece ser parcialmente acolhida.
A Lei 6.858, de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê a possibilidade de levantamento das referidas verbas mediante alvará judicial, dispensando-se os procedimentos retromencionados, nas seguintes situações:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Assim, os saldos bancários e de caderneta de poupança ficam limitados a 500 OTN, o que corresponde, hoje, a R$12.937,54, desde que não haja outros bens a partilhar (art. 2º).
O Código de Processo Civil, em seu art. 666, referenda os valores aqui indicados ao dispor que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
E, conforme se depreende do Caderno Processual, em resposta de ofício, foi localizado valores depositados em instituição financeira em nome do Falecido em montante inferior a 500OTN, o que viabiliza a expedição de alvará judicial para seu levantamento pela via estreita da jurisdição voluntária, consignando que a documentação carreada aos autos dá conta que os Requerentes são sucessores do Falecido.
Dispositivo
Isto posto, diante da fundamentação acima e, por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinando a expedição de Alvará Judicial autorizando que o(s) Requerente(s), promova(m) o levantamento dos valores existentes na conta de titularidade do Falecido.
Custas e despesas processuais pelo(s) Requerente(s), suspensa, entretanto, a exigibilidade ante ao deferimento da Justiça Gratuita.
Em caso de bloqueio de valores via SISBAJUD, fica, desde já, determinado sua transferência para conta judicial, a disposição desse Juízo, a fim de que seja expedido o pertinente ALVARÁ JUDICIAL em favor dos Requerentes.
INTIME-SE o IRMP.
Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se o ARQUIVAMENTO do procedimento e, por consectário, sua baixa no sistema forense.
PRIC
Local data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000892-74.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Jose Dos Santos Bahia
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000892-74.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a retificação da sua data de nascimento no Registro Civil, sendo esse o relato do essencial.
Fundamentação

Nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), pode-se, por meio de procedimento de retificação, requerer a correção de erro constante no assento civil a fim de que este fique de acordo com a verdade real, pois o registro público deve refletir a realidade dos fatos.
Com efeito, o registro civil da pessoa deve espelhar a verdade real em decorrência da fé pública de que é investido.
No caso vertente, restou comprovada a situação excepcional a motivar a alteração dos registros apontados, haja vista que foi carreado ao Caderno Processual comprovação de que a data correta, impugnado nessa demanda, é 16/11/1964, conforme se depreende da documentação carreada ao Id 462869011.
Sobre a situação destaque o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. ERRO DEMONSTRADO. Caso em que, havendo dados de convicção suficientes a comprovar que o autor nasceu em data distinta da constante do registro respectivo, deve ser acolhido o pedido de retificação de seu assento civil. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079517223, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079517223 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 21/03/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)
Logo, comprovado está o erro material do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, merecendo, acolhimento a pretensão apresentada.
Dispositivo
Ante ao exposto, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que o Cartório competente promova a retificação da data de nascimento no documento pertinente, apresentado nessa demanda, a fim de que nele conste 16/11/1964.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, entretanto suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já deferida.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder à RETIFICAÇão ora acolhida e, ato seguinte, promova-se baixa e arquivamento com as cautelas de estilo.
INTIME-SE o IRMP por se tratar de hipótese normativa que exige a intervenção Ministerial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000747-86.2022.8.05.0045 Guarda De Família
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483733409
Processo N° : 8000747-86.2022.8.05.0045
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800), FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306574511400000464692800

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000419-88.2024.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Weldon Brito Santana Dutra
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000419-88.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: WELDON BRITO SANTANA DUTRA
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Conforme se depreende da manifestação carreada aos autos, foi informado o cumprimento da obrigação.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Assim, tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente execução, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000281-29.2021.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Sabina Dias Santana De Jesus
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000281-29.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: SABINA DIAS SANTANA DE JESUS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Ao Cartório para, antes de qualquer providenciar, evoluir o feito para a fase de Cumprimento de Sentença, caso não tenha ainda sido.
Conforme se depreende dos elementos colacionados aos autos, houve o cumprimento da obrigação.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a satisfação da obrigação, que é justamente a hipótese dos autos.
Tendo em vista a manifestação posta, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente execução, devendo os autos serem enviados ao ARQUIVO, com a devida BAIXA no sistema forense.
defiro o requerimento formulado pelo Exequente, devendo o Cartório adotar as providencias necessárias para a expedição do pertinente Alvará Judicial pelo sistema BRBJus, devendo certificar, antes da expedição do pertinente instrumento, se o Requerente é o próprio beneficiário ou se possui poderes especiais para receber tais valores, devendo o feito voltar concluso para Gabinete apenas caso o beneficiário não seja o próprio Requerente ou não possua poderes especiais.
Consignando que será o valor depositado, com a devida atualização (ID 480167069)
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
8001141-25.2024.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Marta Pereira Dos Santos (OAB:BA79516)

Advogado: Marta Pereira Dos Santos (OAB:BA79516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483875418
Processo N° : 8001141-25.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARTA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA79516)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306575147800000464814125

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000507-59.2010.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Julia Dos Santos Lima
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Parte Re: Ana Maria Oliveira Silva
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000507-59.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: JULIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), IURE BARBOSA SOARES (OAB:BA69404)
PARTE RE: ANA MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), IGOR SILVA FELIX (OAB:BA26662), UELMA DO PRADO DUARTE (OAB:BA20711), ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES (OAB:BA77515)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela JULIA DOS SANTOS LIMA em desfavor de ANA MARIA OLIVEIRA SILVA, sob o argumento de que detinha a posse legítima do imóvel objeto da demanda. Alega que herdou a posse do bem de seu genitor, mantendo-a de forma mansa e pacífica. Contudo, afirma que, em julho de 2010, a requerida teria invadido uma área de 60m², derrubando o muro que separava as propriedades e iniciando a construção de nova edificação no local. Diante desse suposto esbulho, a parte autora busca a reintegração da posse do imóvel. A Exordial veio instruída com documentos.
Audiência de Conciliação realizada, sem êxito (ID 29795765 - pág. 29).
Devidamente citada para apresentar defesa no prazo legal, a parte Requerida quedou-se, contudo, silente (ID 29795784).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a requerida requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora manifestou interesse na produção de provas. No entanto, restou constatada a intempestividade da manifestação da autora, operando-se a preclusão temporal (ID 462843240).
Eis, em síntese, o relatório do essencial.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo Preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da demanda.

Mérito:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta ao fundamento de que a parte Autora é legítima proprietária do imóvel objeto da demanda cuja posse estaria sendo esbulhada pela parte Ré.
A pretensão da parte autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Sem razão a parte Autora.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora fundamenta sua pretensão de reintegração de posse na alegação de que herdou a posse do imóvel de seu genitor, Inácio Francisco dos Santos, mantendo-a de forma contínua e pacífica até que a requerida teria ingressado indevidamente na área, derrubando a cerca divisória e iniciando construção sobre 60m² do terreno. Para embasar sua alegação, a parte autora apresenta documentos que indicam a aquisição do imóvel por seu genitor (ID 29795765 - pág. 7) e declarações de terceiros que atestariam a posse (ID 29795765 - págs. 9 e 10).
Portanto, a controvérsia limita-se em verificar se a Demandante preenche os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam, a sua posse, a turbação praticada pela parte Ré e a respectiva data, bem como a continuação da posse, mesmo que turbada.
Dispõe o art. 561 do Digesto processual: “Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.”
Aqui, necessário destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe o seguinte: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”, sendo essa a tónica normativa que rege esse procedimento.
Pela simples leitura do referido dispositivo, percebe-se que o Código de Processo Civil, com regra, adotou a denominada Teoria Estática do Ônus da Prova e apenas excepcionalmente, não sendo a hipótese dos autos, a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, ou seja, formado inicialmente por regras estáticas de distribuição do ônus probatório, mas com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto.
Esse o escólio de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante ao ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o quê”), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica a regra do ônus da prova.
As regras de distribuição do ônus da prova no novo diploma processual, salvo em caso de aplicação das exceções legais, continuam a ser as mesmas do Código de Processo Civil de 1973, cabendo à parte Autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu na presente liça.
Assim, caberia à parte Autora o ônus de provar a sua posse, a turbação/esbulho praticado pela parte Ré e a respectiva data, bem como a continuação da posse, mesmo que turbada, o que, repita-se, não ocorreu.
Mesmo que a parte Autora fosse proprietária do imóvel objeto desta demanda, necessário destacar que essa situação em nada interferiria no deslinde do feito, porquanto a lide possessória deve ser examinada apenas sob o enfoque da posse.
Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Não basta ao autor da ação de reintegração de posse provar o domínio. Exige-se que demonstre a sua posse. Recurso não conhecido. (STJ. 4ª Turma. REsp nº 150.267/PE. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ: 29/05/00, pág. 157).
Cumpre ressaltar que os documentos acostados aos autos mostram-se insuficientes para comprovar o alegado direito possessório. A parte autora não apresentou elementos concretos que demonstrassem o exercício da posse sobre a área em litígio, limitando-se a juntar declarações unilaterais de terceiros e um croqui do imóvel, sem respaldo técnico oficial. Ressalte-se que tais declarações não se revestem de valor probatório suficiente, uma vez que foram produzidas unilateralmente ou possuem caráter meramente declaratório, sem a devida comprovação por outros meios idôneos.
Além disso, embora não se discuta propriedade no juízo possessório, cabe destacar que não há registro formal de propriedade ou outro documento que vincule a parte autora à posse exclusiva da área anexa, sendo incerto se esta efetivamente integrava o imóvel descrito na matrícula apresentada. Tal circunstância reforça a fragilidade da alegação possessória, na medida em que a autora não comprovou, por meio de elementos idôneos, o efetivo exercício da posse sobre a área objeto do litígio.
Dessa forma, forte na fundamentação acima, a pretensão autoral não merece acolhida.
Dispositivo:
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando a parte Demandante condenada ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo o Cartório observar eventual concessão ou não de Justiça Gratuita.
Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000083-26.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Exequente: Marcelo De Oliveira Silva
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Joelma Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000083-26.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: JOELMA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que figura como exequente MARCELO DE OLIVEIRA SILVA e como executada JOELMA FERREIRA DA CRUZ. Conforme certidão de Id 445095430, foi constatado o falecimento da parte exequente, fato que foi confirmado através de consulta à base de dados da Receita Federal (Id 462484931), que indica o óbito ocorrido no ano de 2022. Em razão disso, foi determinada a intimação do patrono da parte autora para promover a regularização do polo ativo da demanda, com a devida habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito (Id 462484946). Devidamente intimado via WhatsApp, conforme certidão e prints de Id 462936698, o causídico quedou-se inerte, conforme certificado no Id 481481528.
O falecimento da parte autora enseja a suspensão do processo e a necessária regularização do polo ativo mediante habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 313, I, §1º e 689, ambos do CPC. No caso em tela, apesar de regularmente intimado, o patrono da parte autora não promoveu as medidas necessárias para a regularização processual no prazo concedido, deixando de providenciar a habilitação dos sucessores do exequente falecido. A ausência de regularização do polo ativo impede o prosseguimento válido do feito, vez que a capacidade processual é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica em sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS, observada a gratuidade da justiça anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000296-95.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Daniel Charles Ferreira De Almeida
Advogado: Elifaz Ferreira Silva (OAB:BA26712)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000296-95.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ELIFAZ FERREIRA SILVA (OAB:BA26712)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES objetivando o pagamento de verbas rescisórias.

Na petição inicial (ID 102969707), o autor narra que foi nomeado em 06/09/2018, através do Decreto nº 042/2018 (ID 102976816), para exercer o cargo em comissão de Procurador Jurídico do Município. Alega que seu subsídio mensal, conforme art. 3º da Lei nº 238 de 24 de outubro de 2016 (ID 102976819), deveria ser de R$ 6.448,65, mas recebia somente R$ 5.158,89, sendo o valor líquido de R$ 4.183,85, conforme contracheques anexados (IDs 102976820 a 102976846).

Aduz que foi exonerado em 31/12/2020, conforme Decreto GP nº 097/020 (ID 102976817), e que o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura negou-se a efetuar o acerto rescisório sob a alegação de que, por ser servidor comissionado, não possuía direito às férias regulamentares não gozadas referentes aos anos de 2019 e 2020, férias proporcionais de 2018 e 13º salários.

Com base nesses fatos, requer: (i) 13º salário simples referente aos anos de 2019 e 2020 (R$ 12.977,30); (ii) 13º salário proporcional de 4 meses (R$ 2.149,55); (iii) férias simples + 1/3 de 2020 (R$ 8.598,20); (iv) férias dobradas + 1/3 de 2019 (R$ 17.196,40); (v) férias proporcionais + 1/3 (R$ 2.866,06); (vi) diferença salarial no valor total de R$ 36.113,28; e (vii) revisão anual dos vencimentos conforme art. 4º da Lei 238/2016.

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 130133387), alegando, em síntese: (i) que o pagamento de 13º salário e férias a agentes políticos depende de lei local específica, conforme decidido pelo STF no RE 650898/RS, com repercussão geral reconhecida; (ii) que não houve redução salarial, pois quando da nomeação do autor já estava em vigor o Decreto 084/2017 (ID 130133393), que reduziu em 20% os vencimentos dos secretários municipais e cargos equivalentes; (iii) que houve problemas com repasses ao INSS, que estão sendo apurados em outras instâncias; (iv) que não houve reajuste salarial no período por falta de autorização legislativa, conforme exige o art. 132 da Lei Orgânica Municipal (ID 130133394).

Intimada para se manifestar sobre a contestação (ID 403652699), a parte autora quedou-se inerte (ID 424229173).

Instadas a especificarem provas (ID 424229207), as partes não se manifestaram (ID 444010860).

É o relatório.

Fundamentação

Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito do mérito propriamente dito.

Mérito

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES objetivando o pagamento de verbas rescisórias.

A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, normas de Direito Administrativo, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com parcial razão a parte Autora.

Férias e 13º

O art. 37, incisos II e V da CF/88, preceitua que os cargos em comissão, ou cargos de provimento em comissão, são privativos para o exercício de atribuição de direção, chefia e assessoramento e de livre nomeação e exoneração.

Uma das características do cargo em comissão é a precariedade e a transitoriedade, de sorte que o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, provido na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não tem garantia de estabilidade em face da possibilidade de exoneração “ad nutum”, ou seja, a quaisquer tempos e por ato discricionário da Administração.

Nesse contexto, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. Tais prerrogativas são respaldadas pela Constituição Federal, conforme disposto no artigo 7º em conjunto com o artigo 39, onde se explicita:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir

A despeito da natureza precária do vínculo inerente aos cargos comissionados, os quais são marcados pela liberdade de nomeação e exoneração, tal condição não elide o direito às férias e à gratificação natalina.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

Tema 30 de Repercussão Geral: I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual máximo estabelecido no § 2º do referido dispositivo legal. (STF - AgR ARE: 1019020 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-153 01-08-2018).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal

Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 892004 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

Além disso, nosso Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de pagamento das referidas verbas para servidores comissionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A alegação do apelante não encontra amparo legal posto que os documentos juntados aos autos comprovam de que a apelada, em verdade, assumiu Cargo em Comissão de Assessora Especial, símbolo NH3. Embora o cargo em comissão tenha caráter precário, não há que se falar em contratação nula e, quando o trabalhador deixa cargo na administração pública ele tem direito ao 13º salário e às férias proporcionais. Comprovado o vínculo funcional do servidor comissionado e, por conseguinte, a prestação do serviço, o pagamento de verbas salariais constitui obrigação primária do Município, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. (TJ-BA - APL: 03039951320138050022, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000499-60.2017.8.05.0057 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE HELIOPOLIS Advogado (s): DEIVISON SANTOS APELADO: DJALMA ARCANJO DE SANTANA Advogado (s):DANILO CARDOSO DE OLIVEIRA, NILDO NUNES DA SILVA SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SALÁRIO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO SALÁRIO FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL AO SERVIDOR DAS VERBAS PLEITEADAS. APELO DESPROVIDO. 1. A Controvérsia versa sobre o pagamento, ou não, pela municipalidade, do salário férias e décimo terceiro salário ao Autor, referente ao período de exercício do cargo em comissão ocupado pelo apelado no ente municipal. 2. O art. 37, incisos II e V da CF/88, preceitua que os cargos em comissão, ou cargos de provimento em comissão, são privativos para o exercício de atribuição de direção, chefia e assessoramento e de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido, em que pese a inexistência de estabilidade no referido cargo, ou sua ocupação temporária, os servidores possuem direito às verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, aplicáveis também aos servidores ocupantes de cargo público, seja o cargo efetivo ou comissionado. Direitos estes, Constitucionais, disposto no art. 7º c/c art. 39 da CF/88. Precedentes da suprema corte, deste Egrégio Tribunal de justiça, entre outros. 3. A comprovação de pagamento de verbas salariais se dá mediante apresentação de documento competente para tanto, inexistente no caso dos autos. 4. APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Cuidam os autos de apelação cível nº 8000499-60.2017.8.05.0057 manejada pelo MUNICIPIO DE HELIOPOLIS, tendo como apelado DJALMA ARCANJO DE SANTANA. ACORDAM, Os Desembargadores Componentes da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80004996020178050057, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2020)

Importa salientar que o não pagamento dessas verbas configura um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da administração. Tal conduta contraria os princípios da administração pública e acarreta prejuízos ao erário, uma vez que este se beneficiaria às custas das indenizações devidas ao servidor público, que dedicou uma parte significativa de sua vida à prestação de serviços para a entidade pública.

Ressalta-se, ainda, que a comprovação do pagamento das verbas salariais requer a apresentação de documentos competentes para tal finalidade, os quais estão ausentes no caso em análise, tendo em vista a inércia do Município.

Dessa maneira, revela-se devido o pagamento das verbas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, tornando justificável o deferimento do pleito formulado pela parte autora.

Diferença Salarial e Revisão Anual dos Vencimentos

Quanto à alegada diferença salarial entre o valor previsto na Lei 238/2016 (R$ 6.448,65) e o efetivamente recebido (R$ 5.158,89), não assiste razão ao autor. Isso porque, conforme demonstrado pelo Município, quando da nomeação do autor já estava em vigor o Decreto 084/2017, que reduziu em 20% os vencimentos dos secretários municipais e cargos equivalentes como medida de contenção de gastos. O autor tinha ciência dessa situação quando assumiu o cargo, tendo recebido os valores já com a redução desde o início.

No tocante ao pedido de revisão anual dos vencimentos prevista no art. 4º da Lei 238/2016, também não merece acolhida a pretensão autoral. Conforme bem pontuado pelo Município, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 132 que qualquer aumento ou correção salarial depende de prévia autorização legislativa, o que não ocorreu no período.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Cândido Sales ao pagamento, em sua forma simples, de: A) 13º salário integral referente aos anos de 2019 e 2020; B) 13º salário proporcional (4/12 avos) referente a 2018; C) Férias + 1/3 constitucional referentes ao período aquisitivo 2018/2019 e 2019/2020; D) Férias proporcionais + 1/3 constitucional (4/12 avos), referente a setembro a dezembro de 2020, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000577-46.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000577-46.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial promovida por ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA em face do Estado da Bahia, na qual foi comunicado nos autos o cumprimento integral da obrigação objeto da presente execução.
O exequente, conforme manifestação de ID 466386180, informou que obteve a satisfação total do crédito executado.
O Comprovante de pagamento foi juntado aos autos em ID 464577916.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, em razão do cumprimento integral das obrigações.
Sem custas remanescentes, diante da satisfação das obrigações.
Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000408-59.2024.8.05.0045 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Andre Alves Rocha Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000408-59.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Ao Cartório para cadastrar o procedimento como Ação de Execucao.
Trata-se de execução de título judicial promovida por ANDRÉ ALVES ROCHA EVANGELISTA em face do Estado da Bahia, na qual foi comunicado nos autos o cumprimento integral da obrigação objeto da presente execução.
O exequente, conforme manifestação de Id 466386179, obteve a satisfação total do crédito executado.
O Comprovante de pagamento foi juntado em ID 465681888.
Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução , em razão do cumprimento integral das obrigações.
Sem custos remanescentes, diante da satisfação das obrigações.
Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000285-61.2024.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Lauricelio Augusto De Jesus Santos
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737)
Requerido: Orlando Pereira Nascimento
Advogado: Aida Maria Cintra Telles Sampaio (OAB:BA65757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000285-61.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: LAURICELIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737)
REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): AIDA MARIA CINTRA TELLES SAMPAIO (OAB:BA65757)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Embargos de Declaração: O Embargante opôs Embargos de Declaração contra decisão de ID 481761998 que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Conforme certifica o Cartório (ID 484209011), os Embargos são intempestivos, tendo em vista que a intimação da decisão embargada ocorreu em 23/01/2025 (ID 482391898) e o recurso foi protocolado apenas em 31/01/2025, quando já exaurido o prazo legal de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC. Assim, diante da manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios.
Extinção dos Embargos à Execução: Trata-se de Embargos à Execucao ajuizados por LAURICELIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS em face de ORLANDO PEREIRA NASCIMENTO. Em decisão de ID 481761998, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da parte Embargante para recolher as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada através de seu advogado (ID 482391898), a parte Embargante não efetuou o recolhimento das custas processuais, limitando-se a opor embargos de declaração intempestivos. O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”, hipótese normativa aplicável à presente liça, ensejando a EXTINÇÃO do procedimento.
Conclusão 1) NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ante sua intempestividade; 2) Com fundamento no artigo 290 do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n. 8000826-31.2023.8.05.0045).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000285-61.2024.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Lauricelio Augusto De Jesus Santos
Advogado: Adam Cohen Torres Poleto (OAB:ES14737)
Requerido: Orlando Pereira Nascimento
Advogado: Aida Maria Cintra Telles Sampaio (OAB:BA65757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000285-61.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: LAURICELIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADAM COHEN TORRES POLETO (OAB:ES14737)
REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): AIDA MARIA CINTRA TELLES SAMPAIO (OAB:BA65757)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Embargos de Declaração: O Embargante opôs Embargos de Declaração contra decisão de ID 481761998 que indeferiu seu pedido de justiça gratuita. Conforme certifica o Cartório (ID 484209011), os Embargos são intempestivos, tendo em vista que a intimação da decisão embargada ocorreu em 23/01/2025 (ID 482391898) e o recurso foi protocolado apenas em 31/01/2025, quando já exaurido o prazo legal de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC. Assim, diante da manifesta intempestividade, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios.
Extinção dos Embargos à Execução: Trata-se de Embargos à Execucao ajuizados por LAURICELIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS em face de ORLANDO PEREIRA NASCIMENTO. Em decisão de ID 481761998, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da parte Embargante para recolher as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada através de seu advogado (ID 482391898), a parte Embargante não efetuou o recolhimento das custas processuais, limitando-se a opor embargos de declaração intempestivos. O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”, hipótese normativa aplicável à presente liça, ensejando a EXTINÇÃO do procedimento.
Conclusão 1) NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ante sua intempestividade; 2) Com fundamento no artigo 290 do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n. 8000826-31.2023.8.05.0045). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000252-13.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000252-13.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CREUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de levantamento de valores e incidência de honorários advocatícios e multa em fase de cumprimento de sentença (ID 484106753), tendo, em síntese, sido requerido o seguinte: A) liberação do valor de R$ 11.905,78; B) condenação do executado em honorários advocatícios e multa do art. 523, §2º do CPC; C) expedição de alvará do valor total de R$ 12.971,48, já incluídos os acréscimos pretendidos.
Valor Principal da Execução: Conforme decisão proferida nos Embargos à Execução (ID 476815884), foram determinados os seguintes parâmetros para o cálculo: A) Exclusão dos juros de mora calculados sobre a multa cominatória; B) Redução do quantum das astreintes para R$ 2.500,00; C) Necessidade de apresentação de nova planilha observando tais critérios. A parte Exequente apresentou planilha atualizada (ID 484106753) com os seguintes valores: Dano Material: R$ 2.364,62, Dano Moral: R$ 8.281,85, Multa (astreintes reduzida): R$ 2.500,00 e Abatimento: -R$ 1.240,69, totalizando um importe de R$ 11.905,78. Verifico que os cálculos apresentados observam estritamente os parâmetros fixados na decisão dos embargos, estando correto o valor principal apurado.
Honorários e Multa do Art. 523, §2º do Cpc: A parte Exequente requer a incidência de honorários advocatícios e multa de 10% cada, previstos no art. 523, §2º do CPC, sob a alegação de não ter havido pagamento voluntário. Contudo, o pedido não merece prosperar. Conforme se verifica dos autos, o Executado realizou depósitos judiciais (IDs 449144618 e 453398810) e apresentou impugnação discutindo os valores cobrados, a qual foi parcialmente acolhida. Assim, não incidem os honorários e multa do art. 523, §2º do CPC quando há depósito judicial e posterior discussão dos valores via embargos/impugnação, ainda que estes sejam parcialmente acolhidos.
Conclusão: Ante o exposto, 1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Exequente no valor principal de R$ 11.905,78 (onze mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos); 2. INDEFIRO o pedido de incidência de honorários advocatícios e multa do art. 523, §2º do CPC; 3. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 4. DETERMINO, apos o transito em julgado ou renuncia de prazo recursal pelas Partes, a expedição de alvará em favor da parte Exequente e seu advogado, no valor de R$ 11.905,78, observando-se os dados bancários informados e certificação prévia pelo Cartório se o causídico possui poderes para tanto; 5. INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em separado dos honorários contratuais, por se tratar de matéria afeta à relação contratual privada entre advogado e cliente. 5. Por consequência, após cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000660-62.2024.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Sonia Cristalia Santos De Carvalho
Advogado: Samay De Lima Nunes (OAB:BA81699)
Embargado: Joao Ferreira Penha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000660-62.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: SONIA CRISTALIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): SAMAY DE LIMA NUNES (OAB:BA81699)
EMBARGADO: JOAO FERREIRA PENHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Juízo Neutro de Admissibilidade: Em juízo de admissibilidade da Petição Inicial, verifico que a peça não observou requisitos previstos no Código de Processo Civil, conforme abaixo demonstrado:
Ausência de Assinatura no Instrumento de Procuração e Declaração de Pobreza: Nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil, “A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.”, sendo sua apresentação dispensada nas hipóteses previstas no parágrafo único da norma, que não é o caso da demanda, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para sanar a irregularidade da representação, bem como na declaração de pobreza.
Ausência de Valor da Causa: O art. 291 do Código de Processo Civil prevê que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”. Assim, deve o valor da causa corresponder, nesses Embargos à Execução, corresponder ao montante equivalente ao valor da Execução, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1799339, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para sanar a irregularidade.

Descumprimento da norma prevista no art. 914, §1º, do Código de Processo Civil: A referida norma dispõe que "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.", porém, a parte Embargante não instruiu o presente procedimento com cópia das peças processuais relevantes da Ação de Execução, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO da parte para sanar a irregularidade.
Justiça Gratuita: Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita pode ser concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, para a concessão da gratuidade da justiça, é necessário que a parte Requerente demonstre de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência ou de sua família. Analisando os elementos existentes no Caderno Processual, tem-se que 1) a parte Autora é servidor público possuidor de estabilidade econômica, o que afasta a presunção de hipossuficiência. Diante do exposto, com base nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, entendo prudente a comprovação dos requisitos para concessão do benefício, e, assim, intime-se a parte Autora a fim de que comprove documentalmente que não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o comprometimento significativo de sua renda, colacionando aos autos, especialmente, mas não se limitando, a 1) cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos, na versão completa, bem como 2) relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item "CONTAS E RELACIONAMENTO", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, concernentes aos últimos 03 (três) meses, ficando FACULTADA o parcelamento das custas processuais em até 3 (três) vezes, nos termos do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, devendo o primeiro pagamento ser realizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e os demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000660-62.2024.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Sonia Cristalia Santos De Carvalho
Advogado: Samay De Lima Nunes (OAB:BA81699)
Embargado: Joao Ferreira Penha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 8000660-62.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): SONIA CRISTALIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMAY DE LIMA NUNES - BA81699

Réu(s): JOAO FERREIRA PENHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte embargante intimada para ciência e cumprimento da decisão de Id 481761975 no prazo de 15 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000049-75.2025.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ray Pereira Nascimento
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000049-75.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAY PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA COSTA DUARTE - RS92737

Réu(s): BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada do despacho de id 482835653.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000151-39.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lindaci Miranda Ribeiro
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Gabriela De Andrade Souza Schwenck

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000151-39.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LINDACI MIRANDA RIBEIRO
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a qualidade dos arquivos enviados para a Perita pelo email (ID 482704182), estando ilegíveis, determino a INTIMAÇÃO das Partes para que cumpram de forma integral e que tragam aos autos a comprovação do quanto determinado na decisão de ID 475391257, no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000671-72.2016.8.05.0045 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Edileuza Viana Tigre
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Executado: Edmar Izaias Ferreira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) 8000671-72.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDILEUZA VIANA TIGRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, SAMARA SILVA OLIVEIRA - BA54162

Réu(s): EDMAR IZAIAS FERREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, bem como, no mesmo prazo, informar a atual localização do Executado e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000209-37.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Gilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000209-37.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO, mediante comprovação do recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS pertinentes, caso a parte não seja beneficiária da Justiça Gratuita, o requerimento formulado pelo Exequente no que tange a inserção, via RENAJUD, de RESTRIÇÃO TOTAL no veículo objeto dessa Ação de Busca e Apreensão, medida que deverá englobar: A) transferência sem anuência do credor; B) licenciamento anual, bem como; C) circulação em território nacional, medida chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de Busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/2017 e concluso ao gabinete em 02/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o poder judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores da Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como o principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAN e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem ao depósito. 6. Como ocorre na própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional – BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD – a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido

e não provido. (STJ – Resp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe22/11/20183
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. SISBAJUD. RENAJUD. INFOJUD. POSSIBILIDADE. 1. Frustrada a tentativa de citação do devedor, é possível o deferimento do arresto de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud. 2. A medida somente é cabível quando não encontrado o executado para se efetuar o ato citatório, sendo inviável quando ainda não realizada ao menos a tentativa de citação. (TRF-4 - AI: 50477343820224040000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 08/02/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)
Após efetivação da medida no sistema próprio, INTIME-SE a parte Interessada para requerer o que de direito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000579-84.2022.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Genivaldo Alves De Sousa
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Ezequiel Aires Da Silva
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000579-84.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GENIVALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): EZEQUIEL AIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GOMES SOUZA - MG83389

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ficam as partes intimadas para requerem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

Cândido Sales/BA, 2 de outubro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000579-84.2022.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Genivaldo Alves De Sousa
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Ezequiel Aires Da Silva
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000579-84.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GENIVALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): EZEQUIEL AIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GOMES SOUZA - MG83389

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte exequente intimada para ciência da Decisão de Id 483796591, bem como para, querendo, dela recorrer no prazo de 15 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000579-84.2022.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Genivaldo Alves De Sousa
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Ezequiel Aires Da Silva
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000579-84.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: GENIVALDO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: EZEQUIEL AIRES DA SILVA
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução de título extrajudicial em que foram realizadas diversas diligências para localização de bens do Executado, tendo sido parcialmente frutífera apenas a penhora online via SISBAJUD, no valor de R$ 1.997,95.
O Exequente requer a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.
Quanto ao primeiro pedido, INDEFIRO, pois o próprio Exequente dispõe de meios mais adequados e menos onerosos para alcançar a mesma finalidade, podendo ele próprio, como credor e interessado, providenciar a negativação do devedor diretamente junto aos órgãos de proteção ao crédito ou eventual protesto de título. Não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário ônus que pode ser satisfeito diretamente pela parte interessada.
Em relação ao pedido de suspensão da CNH, também INDEFIRO. Embora o art. 139, IV do CPC permita a adoção de medidas coercitivas atípicas, estas devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A suspensão do direito de dirigir constitui medida excessivamente gravosa, que ultrapassa a pessoa do devedor e pode afetar seu direito de ir e vir e sua subsistência, sem guardar relação direta com a satisfação do crédito. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem que o executado possui condições de pagar a dívida e se furta dolosamente ao pagamento.
Considerando que as diligências realizadas não foram suficientes para a localização de bens penhoráveis aptos a satisfazer integralmente o crédito, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º). Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Fica o Exequente advertido que o desarquivamento dos autos dentro do prazo de prescrição intercorrente somente será deferido mediante a indicação de bens penhoráveis, com elementos concretos que evidenciem a possibilidade de satisfação do crédito, não bastando meros requerimentos de diligências já realizadas ou pedidos genéricos.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000365-98.2019.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 484121350
Processo N° : 8000365-98.2019.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306563438700000465036285

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000053-15.2025.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ray Pereira Nascimento
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000053-15.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAY PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA COSTA DUARTE - RS92737

Réu(s): BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada do despacho de id 482835658.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000051-45.2025.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ray Pereira Nascimento

Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000051-45.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAY PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA COSTA DUARTE - RS92737

Réu(s): BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada do despacho de id 482835654.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000052-30.2025.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Ray Pereira Nascimento
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000052-30.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAY PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA COSTA DUARTE - RS92737

Réu(s): BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada do despacho de id 482835656.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000050-94.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: 50.148.211 Maiara Nogueira Da Silva
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Reu: Pdca S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Stone Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000050-94.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): 50.148.211 MAIARA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACY SILVA VARGES - BA29544

Réu(s): PDCA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000050-94.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: 50.148.211 Maiara Nogueira Da Silva
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Reu: Pdca S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Stone Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000050-94.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): 50.148.211 MAIARA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JURACY SILVA VARGES - BA29544

Réu(s): PDCA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - BA45394, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar sobre a contestação da parte ré de id 439559477 no prazo de 15 dias.
Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000298-02.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Maria De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Angelica Ferri Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000298-02.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DANTAS GUERRA - BA23009

Réu(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da decisão de id 484388014.

Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

0000055-59.2004.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Carlos Alberto Da Silva De Candido Sales - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000055-59.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B), HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE CANDIDO SALES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução

547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000055-59.2004.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Carlos Alberto Da Silva De Candido Sales - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000055-59.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B), HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE CANDIDO SALES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racio-

nal e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000055-59.2004.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: Carlos Alberto Da Silva De Candido Sales - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000055-59.2004.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B), HELDER SANTOS DE SOUZA (OAB:BA32360)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE CANDIDO SALES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal cujo montante cobrado é de baixo valor. Nesse caso, deve ser realizado pelo Juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório, enquanto poderia adotar outras medidas para satisfação da dívida, como, por exemplo, a efetivação do protesto extrajudicial.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00).
Mais recentemente, quando do julgamento do RE 1355208 RG/SC, o e. STF, em 19/12/2023, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei n. 12.767/2012).
O ponto era o que deveria ser entendido por baixo valor. O STF já havia concluído que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Mas, pondo fim a essa discussão, o CNJ aprovou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", dispondo:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, a presente execução deve ser extinta por ausência de interesse de agir, em razão de enquadra-se no disposto no § 1º, do art. 1º, da Resolução 547/2024 - CNJ, acima transcrito. Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Demais, o tempo de tramitação da demanda sem a indicação de bens passíveis de penhora pelo Fisco (e até mesmo a efetivação de ato constritivo) demonstra ser improvável a localização de bens penhoráveis no prazo estabelecido no art. 1º, § 4º, da Resolução 547/2024 - CNJ, motivo pelo qual deixo conceder previamente o exequente o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reconsideração deste pronunciamento, na forma do art. 485, § 5º, do CPC, caso seja indicado (de forma individualizada) bem penhorável.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do novo Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos, com a devida BAIXA na distribuição. Sem custas.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000396-16.2022.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Sydney Santos De Lima
Advogado: Midian Amaral Silva (OAB:BA68245)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-16.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: SYDNEY SANTOS DE LIMA
Advogado(s): MIDIAN AMARAL SILVA (OAB:BA68245)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Anuncio o julgamento do feito, ao Cartório para: desentranhar os IDs 448381221, 448220181, 448216786, 448212244, 448173537, 448144903, 448075880, 448006723, 447998420 e 447974060, e após, alocar o procedimento na fila "Minutar Sentença", para fins de prolação do ato.
PIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000093-65.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rute Lopes Pontes
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Perito Do Juízo: Marco Aurelio Matos De Castro Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000093-65.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: RUTE LOPES PONTES
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o que certificado em ID 448948173, revogo a nomeação adrede realizada em ID 369738161 e, por consectário, após consulta ao banco de peritos, seguindo a ordem sucessiva de nomeação, NOMEIO MARCO AURELIO MATOS DE CASTRO LIMA, 77.9855-9543, CPF 044.464.895-00.
Ao CARTÓRIO para realizar contato com o Expert, a fim de que ele informe se aceita a nomeação e, em caso positivo deverá A) apresentar seu currículo, com comprovação de especialização e B) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [art. 465, §2º, CPC], C) o valor dos honorários periciais a serem pagos pela parte Ré; e D) o prazo para entrega dos trabalhos é de 30 dias, podendo ser dilatado a requerimento do profissional.
Assim, INTIMEM-SE as Partes para os fins do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico e; C) apresentar quesitos.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000093-65.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rute Lopes Pontes
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Perito Do Juízo: Marco Aurelio Matos De Castro Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000093-65.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RUTE LOPES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ACIOLY VARGES - BA34137

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para ciência da nomeação do Perito judicial conforme decisão de Id 449019729, bem como para, no prazo preclusivo de 15 dias: A) arguir o impedimento ou a suspeição do profissional nomeado; B) indicar assistente técnico e; C) apresentar quesitos.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000902-21.2024.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 463422639
Processo N° : 8000902-21.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091208324841000000446335694

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000902-21.2024.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 484479066
Processo N° : 8000902-21.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413405916700000465349509

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000094-12.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Leonardo Oliveira Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Reu: João Apóstolo Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Roberta Alves Evangelista - Me
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-12.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REU: JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por LEONARDO OLIVEIRA SANTOS em desfavor de JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e ROBERTA ALVES EVANGELISTA - ME, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “seja a ação julgada procedente para fins de condenar-se ambos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 28 de abril de 2010 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento dessa ação e até a data do efetivo pagamento, bem como a pagarem ao autor a importância de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) a título de danos morais, sendo tal valor considerando dentro dos parâmetros do Art. 3o da Lei 9.099/95, que limita a 40 salários mínimos o valor das causas nos juizados especiais”. A Exordial veio instruída com documentos.
Audiência de Conciliação realizada em ID 29689424, infrutífera.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, sem Preliminares, em ID 29689424 - p. 8, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, no entanto, mantiveram-se inertes.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito:
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por LEONARDO OLIVEIRA SANTOS em desfavor de JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e ROBERTA ALVES EVANGELISTA - ME, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “seja a ação julgada procedente para fins de condenar-se ambos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 28 de abril de 2010 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento dessa ação e até a data do efetivo pagamento, bem como a pagarem ao autor a importância de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) a título de danos morais, sendo tal valor considerando dentro dos parâmetros do Art. 3o da Lei 9.099/95, que limita a 40 salários mínimos o valor das causas nos juizados especiais”.
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia reside na verificação do direito da parte autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilização indevida que resultou no bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como na análise da responsabilidade dos réus por esses prejuízos.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Da responsabilidade civil
A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do direito privado, sendo o instrumento jurídico que visa a reparação dos danos causados a terceiros. Para sua configuração, é necessário que estejam presentes três elementos essenciais: o dano, a conduta (seja ação ou omissão) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
No que se refere ao dano, este pode ser de natureza material ou moral, e se traduz em uma lesão ao patrimônio ou aos direitos da personalidade do indivíduo. O segundo elemento, a conduta, refere-se à ação ou omissão que viola um dever legal ou direito de outrem, e a conduta considerada ilícita é aquela que contraria uma norma ou princípio jurídico. Por fim, o nexo causal é o elo que conecta diretamente a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima, sendo fundamental para estabelecer a responsabilidade.
A responsabilidade civil encontra seu fundamento no Código Civil, especialmente no artigo 186, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. O artigo 927, por sua vez, impõe que quem comete ato ilícito tem o dever de reparar o dano, e em seu parágrafo único estabelece a responsabilidade objetiva, quando a atividade realizada pelo autor do dano, por sua natureza, implique risco para os direitos de

terceiros. Assim, a responsabilidade pode ser subjetiva, quando é necessário comprovar a culpa do agente, ou objetiva, quando não se exige a demonstração de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo causal.

Aplicando esses conceitos ao caso em apreço, é possível verificar que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes. O autor sofreu um dano patrimonial evidente, comprovado pelo bloqueio de valores em sua conta bancária [ID 29689400 - p. 27], em razão da inscrição de seu nome em dívida ativa decorrente da multa imposta no processo administrativo, iniciado após a apreensão da carga de carvão vegetal e do veículo pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

A conduta ilícita dos réus se configura na omissão ao não informarem o autor sobre as exigências legais para o transporte da carga, especialmente a necessidade do "selo da divisa", que teria evitado a apreensão da mercadoria e os consequentes problemas enfrentados. O nexo causal, por sua vez, está claro, uma vez que a omissão dos réus foi o fator determinante para o bloqueio dos valores na conta do autor e os demais danos sofridos.

Nesse contexto, a responsabilidade dos réus se enquadra na modalidade objetiva, já que a atividade de transporte de mercadorias, especialmente aquelas que exigem cumprimento de normas ambientais, envolve riscos. Assim, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, os réus são responsáveis independentemente de culpa, sendo suficiente o fato de que o dano ocorreu no contexto da atividade desenvolvida por eles.

Além disso, conforme disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil, a responsabilidade dos réus decorre da relação existente com o autor, o qual estava desempenhando suas funções a serviço dos réus no momento em que os danos ocorreram. Veja-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Consigne-se que o entendimento jurisprudencial reforça essa análise:

APELAÇÕES. Ação declaratória visando a anulação de multa por infração ambiental. Demanda proposta por motorista de caminhão, que atuava em serviço de terraplanagem, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alegação de inexistência de responsabilidade pela infração ambiental. Determinação de emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o conjunto residencial e a empresa por ele contratada para realização do serviço de terraplanagem. Sentença que julgou procedente o pedido em face da Fazenda Pública Estadual, anulando a multa imposta ao autor. Sentença que também reconheceu a ilegitimidade passiva do conjunto residencial e da empresa por ele contratada. Condenação do ente público pela sucumbência, bem como do autor para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da empresa corré. Apelos da Fazenda Pública e do autor. Recurso do Estado desprovido. Diferenciação das responsabilizações nas esferas civil e administrativa. Inexistência de responsabilidade administrativa do autor no caso concreto. Apelo do requerente. Com razão. Tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que a empresa e o conjunto residencial corréus não ingressaram na lide por vontade do autor, de rigor o afastamento da sua condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, além de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Recurso da Fazenda Pública desprovido e apelo do autor provido. (TJ-SP 00113336720128260053 SP 0011333-67.2012.8.26.0053, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/09/2017)

Portanto, considerando que os réus falharam em assegurar o cumprimento das normas legais exigidas para o transporte da carga, e que essa omissão gerou diretamente os prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor, está configurada a responsabilidade civil dos réus, tornando inequívoca a obrigação de indenizar o autor.

Danos Materiais

No tocante à indenização por Danos Materiais, os réus devem ser solidariamente condenados a indenizar a parte autora no valor de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao montante bloqueado em sua conta bancária em decorrência da multa imposta no processo administrativo, que foi gerada pela ausência do "selo da divisa", exigência que deveria ter sido providenciada pelos réus no transporte da carga de carvão vegetal.

Dano Moral

No que diz respeito a pretensão atinente à indenização por Dano Moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

No caso em questão, entendo que não há dúvidas de que a situação vivenciada pela autora ultrapassa os limites do mero aborrecimento, sendo passível de gerar dano moral indenizável. A negligência dos réus, ao não observarem as exigências legais para o transporte da carga, resultou na apreensão do veículo e da mercadoria, culminando no bloqueio de valores da conta bancária do autor e consequente prejuízo financeiro.

Tal situação é capaz de provocar intenso desgaste emocional, gerando um abalo psicológico significativo que vai além de simples contratempos cotidianos. A necessidade de enfrentar os efeitos de uma multa indevida, juntamente com o bloqueio de seus recursos financeiros, justifica plenamente a reparação pelos danos morais sofridos.
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, se deve levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de A) CONDENAR os réus ao ressarcimento de danos materiais, mediante o pagamento da quantia de R$ 6.605,86 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), quantia a ser atualizada desde a data do bloqueio, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde essa data, por se tratar de hipótese de mora ex re. B) CONDENAR a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000094-12.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Leonardo Oliveira Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Reu: João Apóstolo Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Roberta Alves Evangelista - Me
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-12.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)
REU: JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por LEONARDO OLIVEIRA SANTOS em desfavor de JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e ROBERTA ALVES EVANGELISTA - ME, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “seja a ação julgada procedente para fins de condenar-se ambos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 28 de abril de 2010 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento dessa ação e até a data do efetivo pagamento, bem como a pagarem ao autor a importância de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) a título de danos morais, sendo tal valor considerando dentro dos parâmetros do Art. 3o da Lei 9.099/95, que limita a 40 salários mínimos o valor das causas nos juizados especiais”. A Exordial veio instruída com documentos.
Audiência de Conciliação realizada em ID 29689424, infrutífera.
Parte Ré devidamente citada, apresentou Contestação, sem Preliminares, em ID 29689424 - p. 8, oportunidade em que apresentou antítese à pretensão inicial.
As Partes foram intimadas para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual, no entanto, mantiveram-se inertes.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:

Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, inexistindo preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito.
Mérito:
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por LEONARDO OLIVEIRA SANTOS em desfavor de JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e ROBERTA ALVES EVANGELISTA - ME, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende "seja a ação julgada procedente para fins de condenar-se ambos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 28 de abril de 2010 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento dessa ação e até a data do efetivo pagamento, bem como a pagarem ao autor a importância de R$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) a título de danos morais, sendo tal valor considerando dentro dos parâmetros do Art. 3o da Lei 9.099/95, que limita a 40 salários mínimos o valor das causas nos juizados especiais".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, instituto da Responsabilidade Civil, bem como nos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia reside na verificação do direito da parte autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes da responsabilização indevida que resultou no bloqueio de valores em sua conta bancária, bem como na análise da responsabilidade dos réus por esses prejuízos.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Da responsabilidade civil
A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do direito privado, sendo o instrumento jurídico que visa a reparação dos danos causados a terceiros. Para sua configuração, é necessário que estejam presentes três elementos essenciais: o dano, a conduta (seja ação ou omissão) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
No que se refere ao dano, este pode ser de natureza material ou moral, e se traduz em uma lesão ao patrimônio ou aos direitos da personalidade do indivíduo. O segundo elemento, a conduta, refere-se à ação ou omissão que viola um dever legal ou direito de outrem, e a conduta considerada ilícita é aquela que contraria uma norma ou princípio jurídico. Por fim, o nexo causal é o elo que conecta diretamente a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima, sendo fundamental para estabelecer a responsabilidade.
A responsabilidade civil encontra seu fundamento no Código Civil, especialmente no artigo 186, que dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". O artigo 927, por sua vez, impõe que quem comete ato ilícito tem o dever de reparar o dano, e em seu parágrafo único estabelece a responsabilidade objetiva, quando a atividade realizada pelo autor do dano, por sua natureza, implique risco para os direitos de terceiros. Assim, a responsabilidade pode ser subjetiva, quando é necessário comprovar a culpa do agente, ou objetiva, quando não se exige a demonstração de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo causal.
Aplicando esses conceitos ao caso em apreço, é possível verificar que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes. O autor sofreu um dano patrimonial evidente, comprovado pelo bloqueio de valores em sua conta bancária [ID 29689400 - p. 27], em razão da inscrição de seu nome em dívida ativa decorrente da multa imposta no processo administrativo, iniciado após a apreensão da carga de carvão vegetal e do veículo pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).
A conduta ilícita dos réus se configura na omissão ao não informarem o autor sobre as exigências legais para o transporte da carga, especialmente a necessidade do "selo da divisa", que teria evitado a apreensão da mercadoria e os consequentes problemas enfrentados. O nexo causal, por sua vez, está claro, uma vez que a omissão dos réus foi o fator determinante para o bloqueio dos valores na conta do autor e os demais danos sofridos.
Nesse contexto, a responsabilidade dos réus se enquadra na modalidade objetiva, já que a atividade de transporte de mercadorias, especialmente aquelas que exigem cumprimento de normas ambientais, envolve riscos. Assim, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, os réus são responsáveis independentemente de culpa, sendo suficiente o fato de que o dano ocorreu no contexto da atividade desenvolvida por eles.
Além disso, conforme disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil, a responsabilidade dos réus decorre da relação existente com o autor, o qual estava desempenhando suas funções a serviço dos réus no momento em que os danos ocorreram. Veja-se:
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
[...]
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
[...]
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
Consigne-se que o entendimento jurisprudencial reforça essa análise:
APELAÇÕES. Ação declaratória visando a anulação de multa por infração ambiental. Demanda proposta por motorista de caminhão, que atuava em serviço de terraplanagem, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alegação de inexistência de responsabilidade pela infração ambiental. Determinação de emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o conjunto residencial e a empresa por ele contratada para realização do serviço de terraplanagem. Sentença que julgou procedente o pedido em face da Fazenda Pública Estadual, anulando a multa imposta ao autor. Sentença que também reconheceu a ilegitimidade passiva do conjunto residencial e da empresa por ele contratada. Condenação do ente público pela sucumbência, bem como do autor para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da empresa corré. Apelos da Fazenda Pública e do autor. Recurso do Estado

desprovido. Diferenciação das responsabilizações nas esferas civil e administrativa. Inexistência de responsabilidade administrativa do autor no caso concreto. Apelo do requerente. Com razão. Tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que a empresa e o conjunto residencial corréus não ingressaram na lide por vontade do autor, de rigor o afastamento da sua condenação ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, além de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Recurso da Fazenda Pública desprovido e apelo do autor provido. (TJ-SP 00113336720128260053 SP 0011333-67.2012.8.26.0053, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/09/2017)
Portanto, considerando que os réus falharam em assegurar o cumprimento das normas legais exigidas para o transporte da carga, e que essa omissão gerou diretamente os prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor, está configurada a responsabilidade civil dos réus, tornando inequívoca a obrigação de indenizar o autor.
Danos Materiais
No tocante à indenização por Danos Materiais, os réus devem ser solidariamente condenados a indenizar a parte autora no valor de R$ 6.605,85 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao montante bloqueado em sua conta bancária em decorrência da multa imposta no processo administrativo, que foi gerada pela ausência do “selo da divisa”, exigência que deveria ter sido providenciada pelos réus no transporte da carga de carvão vegetal.
Dano Moral
No que diz respeito a pretensão atinente à indenização por Dano Moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.
Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.
Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.
Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
No caso em questão, entendo que não há dúvidas de que a situação vivenciada pela autora ultrapassa os limites do mero aborrecimento, sendo passível de gerar dano moral indenizável. A negligência dos réus, ao não observarem as exigências legais para o transporte da carga, resultou na apreensão do veículo e da mercadoria, culminando no bloqueio de valores da conta bancária do autor e consequente prejuízo financeiro.

Tal situação é capaz de provocar intenso desgaste emocional, gerando um abalo psicológico significativo que vai além de simples contratempos cotidianos. A necessidade de enfrentar os efeitos de uma multa indevida, juntamente com o bloqueio de seus recursos financeiros, justifica plenamente a reparação pelos danos morais sofridos.
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, se deve levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de A) CONDENAR os réus ao ressarcimento de danos materiais, mediante o pagamento da quantia de R$ 6.605,86 (seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), quantia a ser atualizada desde a data do bloqueio, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde essa data, por se tratar de hipótese de mora ex re. B) CONDENAR a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, bem como HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação. Transitada em julgado o procedimento, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000094-12.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Autor: Leonardo Oliveira Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Reu: João Apóstolo Evangelista
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Roberta Alves Evangelista - Me
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000094-12.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LEONARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA - BA51019

Réu(s): JOÃO APÓSTOLO EVANGELISTA e outros

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 dias, conforme determinado em Id 483541018.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000445-14.2013.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Guiomar Tigre Dias
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-14.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GUIOMAR TIGRE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para ciência da certidão de Id 462488386, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000445-14.2013.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Guiomar Tigre Dias
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000445-14.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): GUIOMAR TIGRE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - BA22936

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada para ciência e cumprimento do ora ordenado no despacho de Id 482936030, no prazo de 10 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000010-78.2025.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Rosilda De Sousa Abade
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Inventariado: Joao Ramiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000010-78.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: ROSILDA DE SOUSA ABADE
Advogado(s): GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)
INVENTARIADO: JOAO RAMIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de abertura de inventário pelo rito do arrolamento, com fundamento no art. 664 do CPC, tendo como inventariado JOÃO RAMIRO DE SOUSA, falecido em 20/01/2021.
Em análise da petição Inicial, verifico que a parte Requerente optou pelo rito simplificado do Arrolamento, contudo, na mesma peça, formula pedidos que evidenciam a existência de litígio entre os herdeiros, especialmente quanto à posse do imóvel inventariado.
O Arrolamento é procedimento especial de jurisdição voluntária que pressupõe consenso entre os herdeiros e ausência de questões controvertidas, conforme se depreende dos arts. 664 e seguintes do CPC.
No caso em tela, a Exordial apresenta contradição entre o rito escolhido e seu conteúdo, uma vez que: A) pleiteia a desocupação de imóvel por um dos herdeiros; B) demonstra existência de conflito possessório e; C) requer providências incompatíveis com o rito simplificado do arrolamento.

Tais pedidos evidenciam a existência de litígio que impede o processamento pelo rito do Arrolamento, caracterizando a inépcia da inicial por incompatibilidade lógica entre os pedidos, nos termos do art. 330, I c/c §1º, III do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO a Petição Inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO e BAIXA da presente acao no sistema forense. Sem Custas pela parte Requerente.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000427-65.2024.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 470881472
Processo N° : 8000427-65.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA67563), JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514270970500000453040777

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000427-65.2024.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 484479107
Processo N° : 8000427-65.2024.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA67563), JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413495594700000465349544

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001289-36.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Varejao Do Oleo Ltda
Autor: Charles Oliveira Soares
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001289-36.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CHARLES OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ACIOLY VARGES - BA34137

Réu(s): VAREJAO DO OLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada da decisão de id 479477994.
Cândido Sales/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000053-88.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Elenice Sousa Santos
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Fernanda Alves Rocha De Oliveira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Edilsa De Azevedo Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Marilene Pereira Rocha
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Geneildo Alves Santana
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Maria Nilde Dos Santos Carvalho
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Leonor Dos Santos Lacerda
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Ildemar Ramos De Almeida
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Roberta Rocha Viana
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000053-88.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELENICE SOUSA SANTOS e outros (8)

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado de Id 433105582, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e baixa dos autos no sistema forense.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000053-88.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Elenice Sousa Santos
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Fernanda Alves Rocha De Oliveira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Edilsa De Azevedo Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Marilene Pereira Rocha
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Geneildo Alves Santana
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Maria Nilde Dos Santos Carvalho
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Leonor Dos Santos Lacerda
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Ildemar Ramos De Almeida
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Juizo Recorrente: Roberta Rocha Viana
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000053-88.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ELENICE SOUSA SANTOS e outros (8)

Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505, WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: WENDEL SANTOS SILVEIRA - BA37059, BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS - BA45505

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para ciência da decisão de Id 484126819 especificamente acerca da concessão do prazo de 30 dias para apresentação do cumprimento de sentença.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000635-16.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Elizangela Lima De Brito
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-16.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELIZANGELA LIMA DE BRITO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)

REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000449-60.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Nariele Landes Batista
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Requerente: Cleitomar Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000449-60.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: NARIELE LANDES BATISTA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que as Partes firmaram acordo na Petição Inicial (ID 393059907).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 419065940.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses do filho menor do casal, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000449-60.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Nariele Landes Batista
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)
Requerente: Cleitomar Silva Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000449-60.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): NARIELE LANDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361, LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA67563

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte Exequente intimada para ciência e cumprimento do ora ordenado em Id 484121339 no prazo de 10 dias.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000153-82.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Namelle Oliveira Pereira Yamauchi
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Jackson Oliveira Yamauchi (OAB:BA42491)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-82.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: NAMELLE OLIVEIRA PEREIRA YAMAUCHI
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), JACKSON OLIVEIRA YAMAUCHI (OAB:BA42491)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

DECISÃO
Vistos, etc.,
INTIME-SE o Apelado para, querendo, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto; apresentada a manifestação ou operado o transcurso do lapso temporal, sem apresentação de Apelação Adesiva, nos termos do §3º da mesma norma retromencionada, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000146-56.2017.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Cleide Gusmao De Aguiar
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Executado: Município De Cândido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Executado: Centro Comunitario Social Alto Paraiso Cecosap
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000146-56.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CLEIDE GUSMAO DE AGUIAR
Advogado(s): ORLANDO DIAS JUNIOR (OAB:BA34857)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES e outros (2)
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128), ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000765-73.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Ludilene Brito Santos
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000765-73.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LUDILENE BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE - MT25070/O

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DECISÃO
Vistos etc.
Verifica-se nos autos que a procuração outorgada pela parte autora (ID 409745933) foi assinada apenas com seu primeiro nome, sem a aposição do nome completo por extenso. Tal circunstância pode comprometer a identificação plena da parte e, consequentemente, a regularidade da representação nos autos, devendo ser sanada em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, determino que o Cartório intime a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova procuração assinada por extenso, contendo nome e sobrenome da parte outorgante, sob pena de eventual reconhecimento de irregularidade na representação processual.
PIC
Local e data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000055-58.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Juliana Santos Flores
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Elizangela Viana Do Vale
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Elvani Lima Do Nascimento
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Cirlene Pires Vieira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Maria Pereira Lacerda
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Marli Nunes Ferraz
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Juizo Recorrente: Wilson Rodrigues De Sousa
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Jailton Oliveira Soares
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Juizo Recorrente: Antonio Carlos Pereira Tigre
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-58.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
JUIZO RECORRENTE: JULIANA SANTOS FLORES e outros (8)
Advogado(s): WENDEL SANTOS SILVEIRA registrado(a) civilmente como WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059), BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Cumprimento de Sentença e escoado o prazo sem manifestação retornem os autos ao ARQUIVO DE FEITOS.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000392-47.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Tamiris Oliveira De Carvalho
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Estevam Edmundo Lemos Ferraz (OAB:BA65017)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000392-47.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: TAMIRIS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435), ESTEVAM EDMUNDO LEMOS FERRAZ (OAB:BA65017)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000679-39.2022.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Vera Lucia Pereira De Oliveira
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Advogado: Jhessyca Silva Ribeiro (OAB:BA61784)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000679-39.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035), JHESSYCA SILVA RIBEIRO (OAB:BA61784)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.

Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000575-13.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Exequente: Tainara Pereira Franca Fernandes
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000575-13.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: TAINARA PEREIRA FRANCA FERNANDES
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000643-60.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Juizo Recorrente: Robson Oliveira Santos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Recorrido: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-60.2023.8.05.0045

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
JUIZO RECORRENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000044-05.2015.8.05.0045 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Mauro Dias De Brito
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000044-05.2015.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
JUIZO RECORRENTE: MAURO DIAS DE BRITO
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000200-85.2018.8.05.0045 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Fabiano Pereira Franca

Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Requerido: Centro Comunitario Social Alto Paraiso Cecosap
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerido: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000200-85.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
JUIZO RECORRENTE: FABIANO PEREIRA FRANCA
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros (2)
Advogado(s): ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
Trata-se de requerimento de liquidação de sentença por arbitramento apresentado pela parte Exequente, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a sentença proferida é ilíquida e determinou expressamente que a apuração do quantum debeatur fosse realizada mediante liquidação por arbitramento, DEFIRO o pedido de início da fase de liquidação.
Nos termos § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, fica facultado ao Credor poderá promover, desde logo, o Cumprimento da Sentença. E, tendo em vista que o Exequente carreou aos autos os cálculos aritméticos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para: A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000194-69.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Pedrina Bezerra Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-69.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
APELANTE: PEDRINA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi determinada a intimação da parte Executada para apresentar Impugnação, tendo essa, conforme certificação cartorária, se quedado inerte.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, do devido Precatório ou, pelo próprio

Juízo, eventual Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial da Ação de Execução.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000194-69.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Pedrina Bezerra Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000194-69.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
APELANTE: PEDRINA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS (OAB:BA649-B)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi determinada a intimação da parte Executada para apresentar Impugnação, tendo essa, conforme certificação cartorária, se quedado inerte.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, do devido Precatório ou, pelo próprio Juízo, eventual Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial da Ação de Execução.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000201-61.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joao Batista Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000201-61.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros

Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi determinada a intimação da parte Executada para apresentar Impugnação, tendo essa, conforme certificação cartorária, se quedado inerte.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, do devido Precatório ou, pelo próprio Juízo, eventual Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial da Ação de Execução.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000201-61.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joao Batista Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000201-61.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual foi determinada a intimação da parte Executada para apresentar Impugnação, tendo essa, conforme certificação cartorária, se quedado inerte.
De início, recordo que o cumprimento de sentença se inicia a pedido do Exequente, que fundado em título executivo judicial consubstanciado numa obrigação de pagar quantia certa, pretende a satisfação do crédito.
No mérito, a ausência de impugnação da promovida sobre o valor vertido pela parte Autora, encerra qualquer discussão no que diz respeito ao montante devido, motivo pelo qual, HOMOLOGO os cálculos vertidos pela parte Exequente.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal e, após a sua consumação, desde já, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, do devido Precatório ou, pelo próprio Juízo, eventual Requisição de Pequeno Valor em favor do(s) Exequente(s), observando o disposto na Constituição Federal, conforme valores apresentados na Exordial da Ação de Execução.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000095-64.2025.8.05.0045 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candido Sales
Impetrante: Iva De Oliveira Silva Pereira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000095-64.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
IMPETRANTE: IVA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o recebimento dos autos por este Juízo, determino a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001177-67.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Orlins Dos Santos Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001177-67.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ORLINS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer proposta por ORLINS DOS SANTOS ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, tendo sido despacho inicial determinando a intimação da parte autora para: A) Comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira para fins de gratuidade judiciária; B) Adequar o valor da causa ao valor da pretensão econômica.
A parte autora apresentou petição de aditamento à inicial para: A) Retirar o pedido de abono permanência (alínea “e” dos pedidos) e B) Reduzir o valor da causa para um salário mínimo, considerando que resta apenas o pedido de obrigação de fazer
Diante disso, RECEBO o aditamento à inicial, nos termos do art. 329, I do CPC, uma vez que apresentado antes da citação do réu. E, quanto ao valor da causa, DEFIRO a redução para um salário mínimo (R$1.412,00), tendo em vista que remanesceu apenas pedido de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico imediato mensurável. Porém, no que tange à gratuidade judiciária, MANTENHO a determinação anterior para que a parte autora comprove sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação dos documentos especificados no despacho de ID 475029615, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. E, com a comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000086-05.2025.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)

Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483395445
Processo N° : 8000086-05.2025.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306561364200000464395119

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Noticiou-se nos autos o falecimento da parte Autora, MARIA ROSA DOS SANTOS, tendo sido carreado ao feito a pertinente certidão do óbito, que dá conta que a parte deixou 3 filhos [ID 465145954], SILVANA DOS SANTOS MOITINHO, SANDRA DOS SANTOS, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, NALVA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIONOR DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS.
Diante do que noticiado nos autos, o procedimento tramitou como necessário para a instrução do requerimento de habilitação, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação específica, além de não haver necessidade de dilação probatória par a comprovação da cadeia sucessória.
Assim, julgo PROCEDENTE a habilitação pretendida, determinando que os herdeiros do Falecido Autor passem a ocupar o polo ativo da presente demanda.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença, que deverá ser CERTIFICADO pelo Cartório e, após as anotações de praxe, INTIME-SE o Réu BANCO BRADESCO SA para informar se insiste no requerimento de ID 444917673, voltando os autos conclusos posteriormente para impulsionamento do procedimento com a retomada da marcha processual.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Noticiou-se nos autos o falecimento da parte Autora, MARIA ROSA DOS SANTOS, tendo sido carreado ao feito a pertinente certidão do óbito, que dá conta que a parte deixou 3 filhos [ID 465145954], SILVANA DOS SANTOS MOITINHO, SANDRA DOS SANTOS, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, NALVA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIONOR DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS.
Diante do que noticiado nos autos, o procedimento tramitou como necessário para a instrução do requerimento de habilitação, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação específica, além de não haver necessidade de dilação probatória par a comprovação da cadeia sucessória.
Assim, julgo PROCEDENTE a habilitação pretendida, determinando que os herdeiros do Falecido Autor passem a ocupar o polo ativo da presente demanda.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença, que deverá ser CERTIFICADO pelo Cartório e, após as anotações de praxe, INTIME-SE o Réu BANCO BRADESCO SA para informar se insiste no requerimento de ID 444917673, voltando os autos conclusos posteriormente para impulsionamento do procedimento com a retomada da marcha processual.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Noticiou-se nos autos o falecimento da parte Autora, MARIA ROSA DOS SANTOS, tendo sido carreado ao feito a pertinente certidão do óbito, que dá conta que a parte deixou 3 filhos [ID 465145954], SILVANA DOS SANTOS MOITINHO, SANDRA DOS SANTOS, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, NALVA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIONOR DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS.
Diante do que noticiado nos autos, o procedimento tramitou como necessário para a instrução do requerimento de habilitação, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação específica, além de não haver necessidade de dilação probatória par a comprovação da cadeia sucessória.
Assim, julgo PROCEDENTE a habilitação pretendida, determinando que os herdeiros do Falecido Autor passem a ocupar o polo ativo da presente demanda.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença, que deverá ser CERTIFICADO pelo Cartório e, após as anotações de praxe, INTIME-SE o Réu BANCO BRADESCO SA para informar se insiste no requerimento de ID 444917673, voltando os autos conclusos posteriormente para impulsionamento do procedimento com a retomada da marcha processual.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000557-36.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-36.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Noticiou-se nos autos o falecimento da parte Autora, MARIA ROSA DOS SANTOS, tendo sido carreado ao feito a pertinente certidão do óbito, que dá conta que a parte deixou 3 filhos [ID 465145954], SILVANA DOS SANTOS MOITINHO, SANDRA DOS SANTOS, SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, NALVA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIONOR DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS.
Diante do que noticiado nos autos, o procedimento tramitou como necessário para a instrução do requerimento de habilitação, não tendo sido apresentada nenhuma impugnação específica, além de não haver necessidade de dilação probatória par a comprovação da cadeia sucessória.
Assim, julgo PROCEDENTE a habilitação pretendida, determinando que os herdeiros do Falecido Autor passem a ocupar o polo ativo da presente demanda.
Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença, que deverá ser CERTIFICADO pelo Cartório e, após as anotações de praxe, INTIME-SE o Réu BANCO BRADESCO SA para informar se insiste no requerimento de ID 444917673, voltando os autos conclusos posteriormente para impulsionamento do procedimento com a retomada da marcha processual.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000620-80.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 483172280
Processo N° : 8000620-80.2024.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020306560783400000464199755

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000023-77.2025.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Cristiana Moreira De Souza
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Executado: Marcio Jose De Souza
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000023-77.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CRISTIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CRISTIANA MOREIRA DE SOUZA em face de MARCIO JOSE DE SOUZA, com fundamento em Contrato de Partilha Extrajudicial firmado entre as partes em 09/01/2024.
O Executado compareceu espontaneamente aos autos em 23/01/2025 (ID 482844968), por meio de advogado constituído, requerendo sua habilitação nos autos, momento em que juntou procuração e documentos pessoais.
Nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de defesa.
Ante o exposto: 1. RECONHEÇO a citação válida do Executado, em razão do seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º do CPC; 2. INTIME-SE o Executado, através de seu patrono já constituído nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme requerido na inicial; 3. CIENTIFIQUE-SE o Executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916); 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (CPC, art. 827); 5. Decorrido o prazo de 3 dias sem pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000023-77.2025.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Cristiana Moreira De Souza
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Executado: Marcio Jose De Souza
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000023-77.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: CRISTIANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CRISTIANA MOREIRA DE SOUZA em face de MARCIO JOSE DE SOUZA, com fundamento em Contrato de Partilha Extrajudicial firmado entre as partes em 09/01/2024.
O Executado compareceu espontaneamente aos autos em 23/01/2025 (ID 482844968), por meio de advogado constituído, requerendo sua habilitação nos autos, momento em que juntou procuração e documentos pessoais.
Nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de defesa.
Ante o exposto: 1. RECONHEÇO a citação válida do Executado, em razão do seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, §1º do CPC; 2. INTIME-SE o Executado, através de seu patrono já constituído nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme requerido na inicial; 3. CIENTIFIQUE-SE o Executado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916); 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (CPC, art. 827); 5. Decorrido o prazo de 3 dias sem pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000085-93.2020.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joao Ferreira Penha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Alexandre Santos Neves De Carvalho - Me
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-93.2020.8.05.0045

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA PENHA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS NEVES DE CARVALHO - ME
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que incide na presente liça a hipótese normativa prevista no art. 921, III do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do presente feito executivo pelo prazo de 01 ano, ficando suspenso o prazo de prescrição, consignando que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem qualquer manifestação pela parte Exequente, fica, desde já, ordenado o ARQUIVAMENTO dos autos, devendo, desde já, o procedimento aguardar eventual impulsionamento no ARQUIVO PROVISÓRIO.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000085-93.2020.8.05.0045 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joao Ferreira Penha
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Alexandre Santos Neves De Carvalho - Me
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-93.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA PENHA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS NEVES DE CARVALHO - ME
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que incide na presente liça a hipótese normativa prevista no art. 921, III do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do presente feito executivo pelo prazo de 01 ano, ficando suspenso o prazo de prescrição, consignando que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem qualquer manifestação pela parte Exequente, fica, desde já, ordenado o ARQUIVAMENTO dos autos, devendo, desde já, o procedimento aguardar eventual impulsionamento no ARQUIVO PROVISÓRIO.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000145-28.2008.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Ana Paula Da Rocha Nascimento (OAB:BA76524)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482188512

Processo N° : 0000145-28.2008.8.05.0045
Classe: INVENTÁRIO
AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANA PAULA DA ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA76524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009163635100000463356953

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000145-28.2008.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Ana Paula Da Rocha Nascimento (OAB:BA76524)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 482188512
Processo N° : 0000145-28.2008.8.05.0045
Classe: INVENTÁRIO
AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANA PAULA DA ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA76524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009163635100000463356953

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000764-88.2023.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 477135770
Processo N° : 8000764-88.2023.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708051851400000458655406

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000764-88.2023.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 477135770
Processo N° : 8000764-88.2023.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708051851400000458655406

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000574-82.2014.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 478407571
Processo N° : 0000574-82.2014.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708052004400000459822844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000574-82.2014.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 478407571
Processo N° : 0000574-82.2014.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010708052004400000459822844

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000441-84.2007.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público De Cândido Sales
Reu: Carlito Valentino Santana
Terceiro Interessado: Comando Da Policia Militar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000441-84.2007.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES
Advogado(s):
REU: CARLITO VALENTINO SANTANA
Advogado(s): PAULO FLORES DA COSTA (OAB:BA24710)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CARLITO VALENTINO SANTANA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, consistente na conduta de: "que no dia 09 de junho de 2007, por volta das 11:00 horas, o ora denunciado trazia consigo, para fins de comércio, certa quantidade de droga consistente em 07(sete) pedras de "Crack", todas embaladas em papel laminado, oportunidade em que foi preso quando se encontrava na sede do Pelotão da Polícia Militar de Cândido Sales".
Denúncia recebida em 21/08/2007, ID 169519563.
Autos pendentes de intimação do réu para constituir novo advogado.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 462224417 pugnando pela extinção do feito.
É o sucinto relatório, passo a decidir:
Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito.
Com efeito, o tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê, em seu preceito secundário, pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinzes) anos.
O tempo de tramitação do processo já ultrapassou 17 anos, após o último marco interruptivo da prescrição.
Certidão de antecedentes criminais nos autos, atestando a primariedade do (a) acusado (a).
Dessa forma, ultrapassados mais de 17 (dezessete) anos desde a data do recebimento da denúncia e ainda não concluída a instrução processual, constatando-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada a parte ré que não atinja patamar superior a 12 (doze) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão executória do Estado.
Registre-se, por oportuno, que se trata de réu (s) primário (s) e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada não alcançará além do dobro da pena mínima prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame.
Dessa forma, a persecução penal no presente caso será dá mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.
Nas palavras de Renato Brasileiro:
"Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição "sine qua non" para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição?" (BRASILEIRO Renato, Manual de Processo Penal, volume único, 2020, 8ª edição).
Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito.
Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir.
Intime-se o Ministério Público e a Defesa habilitada, se for o caso.
Dispensada a intimação da (s) parte (s) requerida (s), conforme enunciado 105 do FONAJE.
TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000267-21.2020.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Autoridade Policial De Cândido Sales-bahia
Autor Do Fato: Adriano Oliveira De Sousa
Terceiro Interessado: A Sociedade De Cândido Sales-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000267-21.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do parágrafo 3° do artigo 81 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, supostamente praticado por ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA.
Na audiência preliminar (ID 451058529), foi apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo (a) suposto (a) autor (a) do fato.
Assim, e por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a Transação Penal realizada.
No ID 454818706 consta certidão informando o integral cumprimento da obrigação assumida.
Parecer do Ministério Público no ID 457278824 pugnando pela extinção do feito.
Fundamentação:
Resta comprovado nos autos que o (a) beneficiado (a) cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras “consequências: a) é como se o fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc.”
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:
Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade. (RT – 6876/346).
Dispositivo:
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA, já devidamente qualificado (a), pelo cumprimento das obrigações.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que a acusada receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000172-93.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Delmiro Ferraz Da Rocha Neto (OAB:SP383867)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)

Advogado: Delmiro Ferraz Da Rocha Neto (OAB:SP383867)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462853064
Processo N° : 8000172-93.2022.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO (OAB:SP383867), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)
THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090910321313800000445820791

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000360-18.2024.8.05.0040 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cleiton Repke
Advogado: Alexsandro Rudio Broetto (OAB:ES20762)
Reu: Lazaro Conceicao Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000360-18.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLEITON REPKE
Advogado(s): ALEXSANDRO RUDIO BROETTO (OAB:ES20762)
REU: LAZARO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Presentes os requisitos legais pertinentes (CPC – Art. 260), comprovado o pagamento das custas, acaso devidas, CUMPRA-SE conforme deprecado, servindo a Carta Precatória como mandado.
Após, devidamente cumprida ou certificada a sua impossibilidade, DEVOLVA-SE ao juízo deprecante com as considerações de estilo.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do Código de Processo Civil – CPC.
Neste caso, comunique-se também ao douto Deprecante, com urgência.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000360-18.2024.8.05.0040 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cleiton Repke

Advogado: Alexsandro Rudio Broetto (OAB:ES20762)
Reu: Lazaro Conceicao Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000360-18.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLEITON REPKE
Advogado(s): ALEXSANDRO RUDIO BROETTO (OAB:ES20762)
REU: LAZARO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Presentes os requisitos legais pertinentes (CPC – Art. 260), comprovado o pagamento das custas, acaso devidas, CUMPRA-SE conforme deprecado, servindo a Carta Precatória como mandado.
Após, devidamente cumprida ou certificada a sua impossibilidade, DEVOLVA-SE ao juízo deprecante com as considerações de estilo.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do Código de Processo Civil – CPC. Neste caso, comunique-se também ao douto Deprecante, com urgência.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000743-93.2024.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Miguel Arcanjo Dos Santos
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Advogado: Luana Nunes De Sousa (OAB:CE48378)
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000743-93.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado(s): HELLINOR DIAS DOCILIO SANTOS (OAB:BA76184), ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Vistos.
Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, intime-se o(a) executado(a) para cumprir o determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o artigo 523 do Código de Processo Civil.
Fica advertido(a) que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento, nos termos do Enunciado nº 97 do FONAJE – "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento". Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa incidirá sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se e intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito.
Esclareço que o prazo para embargos somente iniciará do depósito ou da efetivação da penhora, nos termos do Enunciado n.º 156 do FONAJE – "Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora".
Conforme disciplina o inciso IX do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95, os embargos somente poderão versar sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000067-58.2018.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Executado: Francisco Bispo Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000067-58.2018.8.05.0040
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
REQUERIDO: FRANCISCO BISPO SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, inc. XXIII, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: nesta data abro vista a parte autora para se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID nº 431336941) no prazo de 10 (dez) dias.

Camamu/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S
Estagiária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001273-97.2024.8.05.0040 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 481103270
Processo N° : 8001273-97.2024.8.05.0040
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913235844000000462351858

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000119-19.2016.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Interessado: Laudivam Dos Santos Rios
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Interessado: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000119-19.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: LAUDIVAM DOS SANTOS RIOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, MARCILIO DE SOUZA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCILIO DE SOUZA MARTINS
REU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por LAUDIVAM DOS SANTOS RIOS em face do MUNICÍPIO DE CANARANA, objetivando o fornecimento do medicamento ESOMEPRAZOL 40MG para tratamento de doença estomacal.
A tutela antecipada foi deferida em 22/06/2016, determinando o fornecimento do medicamento sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
O Município réu foi regularmente citado em 18/07/2016, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. x), porém não apresentou contestação no prazo legal.
Em 09/12/2016, a parte autora informou o descumprimento da decisão liminar e requereu a majoração da multa.

O processo ficou paralisado por longo período, sendo que em 04/05/2021 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que foi atendido tempestivamente.
Passo a analisar e decidir.
Inicialmente, reconheço a REVELIA do Município réu, uma vez que, devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. Contudo, por se tratar de direito indisponível, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC .
Quanto ao pedido de majoração da multa diária formulado pela parte autora em 09/12/2016, entendo que deve ser indeferido por duas razões fundamentais.
Primeiro, porque a parte autora limitou-se a afirmar genericamente o descumprimento da decisão liminar, sem trazer aos autos qualquer comprovação específica de que tenha solicitado administrativamente o medicamento e este lhe tenha sido negado após a intimação do Município acerca da decisão que concedeu a tutela antecipada. O art. 373, I do CPC estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, não bastando a mera alegação.
Além disso, a multa coercitiva (astreintes) fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) diários já se mostra em valor suficiente para compelir o ente público ao cumprimento da obrigação, sendo desnecessária sua majoração. O art. 537, §1º do CPC estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
No caso em análise, além da ausência de prova do descumprimento, o valor fixado já atinge o caráter coercitivo da medida, sendo que sua majoração poderia caracterizar enriquecimento sem causa do beneficiário, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.
Ademais, tratando-se de ente público, valores excessivos de multa podem comprometer o orçamento municipal destinado justamente a garantir direitos fundamentais como a saúde.
Assim, INDEFIRO o pedido de majoração da multa diária, mantendo-a no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por entender que tal montante já atende à finalidade coercitiva da medida, bem como pela ausência de comprovação específica do descumprimento da liminar pela parte autora.
Verifico que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, envolvendo o dever do Estado (lato sensu) de fornecer medicamentos à população.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 657.718/MG (Tema 6), firmou a seguinte tese em 2024:
1.A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2.É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:
(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘4’ do Tema 1.234 da repercussão geral;
(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado;
(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.
No caso dos autos, trata-se de medicamento (ESOMEPRAZOL 40MG) devidamente registrado na ANVISA, incorporado ao SUS e disponível no mercado nacional, não havendo óbice ao seu fornecimento pelo ente público municipal.
Ante o exposto:
1) INDEFIRO o pedido de majoração da multa diária, mantendo-a no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tanto pela ausência de comprovação do descumprimento da liminar quanto pela suficiência do valor já fixado;
2) RECONHEÇO A REVELIA do Município réu, sem aplicação de seus efeitos materiais;
3) DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias, informe sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo obrigatoriamente juntar aos autos: a) Laudo médico atualizado comprovando a necessidade atual do medicamento; b) Documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira;
4) Não obstante a revelia, DETERMINO que o Município réu, no prazo de 15 dias: a) Comprove eventual fornecimento administrativo do medicamento; b) Indique se existe tratamento alternativo disponível na rede pública.
Após, conclusos para decisão ou julgamento antecipado do mérito.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000100-13.2016.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Izailda Miranda Dias
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000100-13.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: IZAILDA MIRANDA DIAS
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:0031210/BA), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:0023779/BA)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DESPACHO
Associe este feito ao principal.
Após, INTIME-SE a parte exequente para apresentar memorial de cálculo atualizado. Prazo de 30 dias.
Por fim, conclusos para homologação.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
DECISÃO
0000290-49.2015.8.05.0042 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Canarana
Autor: O Estado Da Bahia
Advogado: Carmen Lais Oliveira Pratt (OAB:BA9421)
Advogado: Cristiane Santana Guimaraes (OAB:BA12100)
Reu: Claudio Oliveira De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 0000290-49.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: O ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT, CRISTIANE SANTANA GUIMARAES
REU: REU: CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO
O processo teve sentença de extinção prolatada em face do cancelamento da CDA (cf. Id 28647290 - pág. 02).
Não houve sequer citação da parte executada.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Cumpra-se.
CANARANA/BA, data e hora do sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000042-44.2015.8.05.0042 Embargos À Execução
Jurisdição: Canarana
Embargante: Municipio De Canarana
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Embargado: Aucileia Teles De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000042-44.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
EMBARGADO: AUCILEIA TELES DE SOUZA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Canarana contra Auciléia Teles de Souza, sob a alegação de excesso de execução. O embargante alega que os cálculos apresentados pela embargada contêm vícios, notadamente pela aplicação de juros de mora a uma taxa indevida e pela ordem equivocada na aplicação dos juros e correção monetária.
A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade dos cálculos e alegando que os valores estão devidamente corrigidos, de acordo com a legislação vigente.
Fundamentação:
Embargos à execução distribuídos à época do anterior Código de Processo Civil.
Inequívoca a tempestividade, conforme se extrai da data de protocolo, despacho inicial de Id 337172 e da certidão de citação lançada ao Id 5628426 – pág. 15.
Não há necessidade de outras provas, além daquelas amealhadas aos autos, haja vista a questão controvertida ser eminentemente de direito, não havendo necessidade de perícia contábil (art. 370 e 371, ambos do CPC), sobretudo porque a situação desafia simples cálculos aritméticos, pelo que conheço diretamente do pedido.
Com relação às diferenças dos vencimentos não pagos, a sentença reconheceu o direito de a parte autora receber a remuneração de assistente administrativo, nos termos previstos nas Leis Municipais 37/2005 e 96/2010 (...)". Houve, assim, evidente referência às Leis Municipais para fins de apuração dos valores devidos.
No caso, a embargada ocupou inicialmente o cargo de auxiliar operacional, que, por meio da Lei Municipal n.º 37/2005 (ID 5627681 – fls. 05/08), recebeu novo enquadramento, sendo reclassificado como auxiliar administrativo, pertencente ao Grupo de Atividades Administrativas, classe C.
Posteriormente, com a promulgação da Lei Municipal n.º 96/2010 (ID 5627681 – fls. 10/12), houve a unificação dos cargos de auxiliares administrativos e assistentes administrativos, não tendo a embargada, entretanto, recebido o competente reajuste salarial.
Ocorre que, ao analisar as provas constantes nos autos, o que se percebe é que, no período de vigência da Lei Municipal n.º 37/2005, os cargos de auxiliar administrativo e auxiliar operacional eram classificados, ambos, como pertencentes ao grupo C, possuindo, assim, o mesmo nível salarial, à época R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), não havendo falar, assim, de compensação salarial até o mês de fevereiro de 2010, data base em que passou a viger a Lei Municipal n.º 96/2010, que, de fato, alterou o valor do salário a ser pago à embargada.
Portanto, há excesso nos cálculos apresentados pela embargada, quando aponta valores a serem pagos no período compreendido entre o mês de janeiro/2006 a janeiro/2009 (ID 5628426 – fl. 09), pois, conforme dito, durante essa época não houve diferença salarial a ser adimplida, nos moldes da Lei Municipal vigente à época (37/2005).
Quanto aos consectários legais, de se destacar que os juros de mora, quando cabíveis, devem incidir sobre o valor principal atualizado monetariamente. Assim, primeiro aplica o índice de correção e, somente após, aplica os juros de mora.
No caso concreto, verifica-se que os cálculos da embargada inverteram essa ordem, comprometendo a precisão do montante devido, pelo que tem razão o embargante.
A planilha apresentada pelo embargante, por sua vez, adota a ordem correta, ajustando os valores de acordo com a atualização monetária primeiro e os juros de mora em seguida.
Ainda com relação aos consectários legais, a sentença silenciou acerca do índice de correção monetária, tendo estabelecido apenas os juros de mora de 1% a.m.
Sobre tal situação, é importante rememorar que o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a coisa julgada incide sobre o núcleo declaratório do julgado, não abrangendo juros e correção monetária incidentes sobre a condenação judicial. (STF - RE: 1403714 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)
No caso dos autos, imperioso é realizar ajustes nos cálculos apresentados pelas partes, assistindo razão, em parte, à Fazenda Pública, pois, a teor dos entendimentos já manifestados pelos Tribunais Superiores, para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, devem ser aplicados os seguintes encargos: agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).
Logo, tais consectários devem ser corrigidos na planilha de cálculo, não havendo falar, conforme já dito, em preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, reafirma-se, na linha do Tema n. 1.170/RG, a alteração dos índices alusivos aos consectários legais a incidirem sobre requisitórios expedidos não implica ofensa à coisa julgada. (STF - RE: 1413610 PR, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024)
De igual sorte, com a vigência da EC n. 113/2021, urge aplicar a SELIC como índice exclusivo de atualização, por conjugar correção monetária e juros de mora.

Referido dispositivo constitucional é de aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, e reforça a necessidade de revisão dos cálculos apresentados pela embargada para alinhá-los à legislação vigente.
Neste diapasão, é forçoso reconhecer a procedência parcial dos embargos, mormente quando há questões de ordem pública, não suscitadas pelo embargante, passíveis de conhecimento de ofício por este juízo.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença com recálculo do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros:
1) As diferenças salariais devem ser apuradas tendo como base o mês de DEZEMBRO/2005 e o período compreendido entre FEVEREIRO/2010 a MAIO/2014;
2) O valor nominal deve ser corrigido monetariamente e, somente após, devem ser aplicados os juros de mora, quando devidos;
3) O valor devido entre agosto/2001 a junho/2009 deve sofrer incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; a partir da vigência da EC n. 113/2021, atualização exclusiva pela SELIC.
Sucumbente a parte exequente-embargada, condeno-a ao pagamento de custas processuais (art. 91 do CPC) e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido após a apresentação dos novos cálculos, mas, de logo, com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade deferida/mantida em favor da exequente.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Na forma do artigo 496 do Código de Processo Civil, sentença não sujeita à remessa necessária.
Certificado o trânsito em julgado, o exequente-embargado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova conta de liquidação, por simples cálculo aritmético, observado o ora decidido. Ressalto que, conforme determinado no despacho inicial, o cumprimento seguirá neste procedimento.
Após, intime-se o executado para tomar ciência da planilha apresentada, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para fins de homologação e expedição do requisitório/precatório.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000042-44.2015.8.05.0042 Embargos À Execução
Jurisdição: Canarana
Embargante: Municipio De Canarana
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Embargado: Aucileia Teles De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000042-44.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s): ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
EMBARGADO: AUCILEIA TELES DE SOUZA
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA (OAB:BA31206), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779)

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Canarana contra Auciléia Teles de Souza, sob a alegação de excesso de execução. O embargante alega que os cálculos apresentados pela embargada contêm vícios, notadamente pela aplicação de juros de mora a uma taxa indevida e pela ordem equivocada na aplicação dos juros e correção monetária.
A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade dos cálculos e alegando que os valores estão devidamente corrigidos, de acordo com a legislação vigente.
Fundamentação:
Embargos à execução distribuídos à época do anterior Código de Processo Civil.
Inequívoca a tempestividade, conforme se extrai da data de protocolo, despacho inicial de Id 337172 e da certidão de citação lançada ao Id 5628426 – pág. 15.
Não há necessidade de outras provas, além daquelas amealhadas aos autos, haja vista a questão controvertida ser eminentemente de direito, não havendo necessidade de perícia contábil (art. 370 e 371, ambos do CPC), sobretudo porque a situação desafia simples cálculos aritméticos, pelo que conheço diretamente do pedido.

Com relação às diferenças dos vencimentos não pagos, a sentença reconheceu o direito de a parte autora receber a remuneração de assistente administrativo, nos termos previstos nas Leis Municipais 37/2005 e 96/2010 (...)". Houve, assim, evidente referência às Leis Municipais para fins de apuração dos valores devidos.

No caso, a embargada ocupou inicialmente o cargo de auxiliar operacional, que, por meio da Lei Municipal n.º 37/2005 (ID 5627681 – fls. 05/08), recebeu novo enquadramento, sendo reclassificado como auxiliar administrativo, pertencente ao Grupo de Atividades Administrativas, classe C.

Posteriormente, com a promulgação da Lei Municipal n.º 96/2010 (ID 5627681 – fls. 10/12), houve a unificação dos cargos de auxiliares administrativos e assistentes administrativos, não tendo a embargada, entretanto, recebido o competente reajuste salarial.

Ocorre que, ao analisar as provas constantes nos autos, o que se percebe é que, no período de vigência da Lei Municipal n.º 37/2005, os cargos de auxiliar administrativo e auxiliar operacional eram classificados, ambos, como pertencentes ao grupo C, possuindo, assim, o mesmo nível salarial, à época R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), não havendo falar, assim, de compensação salarial até o mês de fevereiro de 2010, data base em que passou a viger a Lei Municipal n.º 96/2010, que, de fato, alterou o valor do salário a ser pago à embargada.

Portanto, há excesso nos cálculos apresentados pela embargada, quando aponta valores a serem pagos no período compreendido entre o mês de janeiro/2006 a janeiro/2009 (ID 5628426 – fl. 09), pois, conforme dito, durante essa época não houve diferença salarial a ser adimplida, nos moldes da Lei Municipal vigente à época (37/2005).

Quanto aos consectários legais, de se destacar que os juros de mora, quando cabíveis, devem incidir sobre o valor principal atualizado monetariamente. Assim, primeiro aplica o índice de correção e, somente após, aplica os juros de mora.

No caso concreto, verifica-se que os cálculos da embargada inverteram essa ordem, comprometendo a precisão do montante devido, pelo que tem razão o embargante.

A planilha apresentada pelo embargante, por sua vez, adota a ordem correta, ajustando os valores de acordo com a atualização monetária primeiro e os juros de mora em seguida.

Ainda com relação aos consectários legais, a sentença silenciou acerca do índice de correção monetária, tendo estabelecido apenas os juros de mora de 1% a.m.

Sobre tal situação, é importante rememorar que o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a coisa julgada incide sobre o núcleo declaratório do julgado, não abrangendo juros e correção monetária incidentes sobre a condenação judicial. (STF - RE: 1403714 PR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)

No caso dos autos, imperioso é realizar ajustes nos cálculos apresentados pelas partes, assistindo razão, em parte, à Fazenda Pública, pois, a teor dos entendimentos já manifestados pelos Tribunais Superiores, para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, devem ser aplicados os seguintes encargos: agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Logo, tais consectários devem ser corrigidos na planilha de cálculo, não havendo falar, conforme já dito, em preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, reafirma-se, na linha do Tema n. 1.170/RG, a alteração dos índices alusivos aos consectários legais a incidirem sobre requisitórios expedidos não implica ofensa à coisa julgada. (STF - RE: 1413610 PR, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024)

De igual sorte, com a vigência da EC n. 113/2021, urge aplicar a SELIC como índice exclusivo de atualização, por conjugar correção monetária e juros de mora.

Referido dispositivo constitucional é de aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, e reforça a necessidade de revisão dos cálculos apresentados pela embargada para alinhá-los à legislação vigente.

Neste diapasão, é forçoso reconhecer a procedência parcial dos embargos, mormente quando há questões de ordem pública, não suscitadas pelo embargante, passíveis de conhecimento de ofício por este juízo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença com recálculo do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

1) As diferenças salariais devem ser apuradas tendo como base o mês de DEZEMBRO/2005 e o período compreendido entre FEVEREIRO/2010 a MAIO/2014;

2) O valor nominal deve ser corrigido monetariamente e, somente após, devem ser aplicados os juros de mora, quando devidos;

3) O valor devido entre agosto/2001 a junho/2009 deve sofrer incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; a partir da vigência da EC n. 113/2021, atualização exclusiva pela SELIC.

Sucumbente a parte exequente-embargada, condeno-a ao pagamento de custas processuais (art. 91 do CPC) e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido após a apresentação dos novos cálculos, mas, de logo, com a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade deferida/mantida em favor da exequente.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na forma do artigo 496 do Código de Processo Civil, sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, o exequente-embargado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova conta de liquidação, por simples cálculo aritmético, observado o ora decidido. Ressalto que, conforme determinado no despacho inicial, o cumprimento seguirá neste procedimento.

Após, intime-se o executado para tomar ciência da planilha apresentada, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para fins de homologação e expedição do requisitório/precatório.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001103-27.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eliete Rosa Da Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001103-27.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001103-27.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eliete Rosa Da Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001103-27.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de dezembro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000538-92.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Andre Luiz Vieira Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000538-92.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.

1. A parte credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da devedora acompanhado de demonstrativo do débito.

2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.

4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.

5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.

7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.

9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.

10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.

CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001363-02.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ruan Messias De Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)

Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: 8001363-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RUAN MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIAC TOME DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIAC TOME DOS SANTOS
REU: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA
As partes autora e ré entabularam acordo, conforme minuta anexada aos autos deste processo.
Passo a analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Consigne-se, por fim, que a composição celebrada entre as partes pode ser homologada pelo juízo a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1267525/DF, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJE em 20/10/2015).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Cumpridas as formalidades legais, independentemente de decurso de prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 41 da Lei n. 9.099/95.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001363-02.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ruan Messias De Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: 8001363-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RUAN MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIAC TOME DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIAC TOME DOS SANTOS
REU: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA
As partes autora e ré entabularam acordo, conforme minuta anexada aos autos deste processo.
Passo a analisar e decidir.
Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
Consigne-se, por fim, que a composição celebrada entre as partes pode ser homologada pelo juízo a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1267525/DF, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJE em 20/10/2015).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e da Lei n. 9099/95.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
Cumpridas as formalidades legais, independentemente de decurso de prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 41 da Lei n. 9.099/95.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001080-76.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jarivaldo Martins Ferreira
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Dispositivo da Sentença.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002387-02.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laercio De Oliveira Andrade
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002387-02.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002387-02.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: LAERCIO DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: rua Otoniel seixas, 61, casa, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 482291829 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001268-69.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001268-69.2024.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 473627007 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 14/11/2024 e transitou em julgado.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 12 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001268-69.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8001268-69.2024.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 473627007 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 14/11/2024 e transitou em julgado.
O que certifico é verdade e dou fé.
Canarana - Bahia, 12 de dezembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000778-47.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Manoel Messias De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000778-47.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000778-47.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Endereço: povoado de pendão vermelho, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 481540003 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 13 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000295-61.2017.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jarbas Dourado Ramos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000295-61.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JARBAS DOURADO RAMOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.

1. A parte credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da devedora acompanhado de demonstrativo do débito.

2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.

4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.

5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.

7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.

9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.

10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000173-34.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Ivanete Moreira De Oliveira
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000173-34.2010.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: IVANETE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DENIS SANTOS DA COSTA, LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS
REU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Eu, MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA, Servidor (a) da Jurisdição Plena, desta Comarca de Canarana – Bahia na forma da lei..
Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição do PRECATÓRIO e/ou RPV, intimo as partes para conhecimento dos ofícios e concordância com os valores, pelo prazo de quinze (15) dias.

Canarana/Bahia, 04/02/2025

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA
Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001269-54.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001269-54.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FRANCISCO TELES DE NOVAES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de “ODONTOPREV S.A”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.

Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.
Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “ODONTOPREV S.A”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “ODONTOPREV S.A”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001269-54.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001269-54.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FRANCISCO TELES DE NOVAES
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1- RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- FUNDAMENTAÇÃO
A parte demandada apresentou, na defesa, questões preliminares que impedem a análise do mérito. Dessa forma, passo a análise dessas questões.
2.1- Interesse De Agir.
Em relação aos pedidos da Demandada, REJEITO o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida, vez que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que determine a busca da solução dos fatos através da via administrativa como pré-requisito para propositura de demanda judicial. Ademais, o interesse de agir é evidente no caso concreto, pois a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.
2.2- DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
Acerca da questão posta, extrai-se que a parte Requente alega ter sido surpreendia com desconto(s) em sua conta bancária, referente à cobrança denominada de “ODONTOPREV S.A”. Aduz que não contratou o serviço. Requereu a suspensão e a nulidade dos descontos, além da condenação da Demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato bancário.
Em sede de contestação a parte Ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou contrato/termo de adesão assinado.
Em relação ao(s) desconto(s) denominado(s) impugnados, verifica-se que restou incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se se houve solicitação ou autorização do serviço, pela parte Autora.
Analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O Demandado, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. Com efeito, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças.
A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), que viola o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços do banco demandado (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que o requerido agiu com culpa, ao realizar os descontos na conta da parte, sem que existisse um amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos.
Importante mencionar que a parte Ré, não negou a ocorrência dos descontos mensais na conta da parte Autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. O fato da Autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdênciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada. Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela Ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
3- DISPOSITIVO.

Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "ODONTOPREV S.A";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancário que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "ODONTOPREV S.A", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001335-68.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Emerson Rodrigues Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001335-68.2023.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU

DESPACHO
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.

1. A parte credora apresenta pedido de cumprimento/execução de sentença em desfavor da devedora acompanhado de demonstrativo do débito.

2. Assim, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.

4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.

5. Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo efetivação do bloqueio de numerário, encaminhe-se os autos para penhora via RENAJUD.

7. Se ambas as diligências não forem exitosas, INTIME-SE o exequente para indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

8. Caso a parte não se manifeste, voltem conclusos.

9. INTIME-SE o(a) exequente para fornecer o CPF/CNPJ do(a) executado(a), caso não conste dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências acima.

10. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Ficam os advogados da parte autora advertidos que, em caso de haver pagamento e solicitação de alvará, deverão acostar aos autos procuração atualizada com poderes específicos para dar e receber quitação, caso ainda não conste nos autos.

CUMPRA-SE.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000143-72.2005.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Edilzete Maria Dos Santos
Requerido: Municipio De Canarana
Requerente: Edilzete Maria Dos Santos Cavalcante
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000143-72.2005.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: EDILZETE MARIA DOS SANTOS, EDILZETE MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO, DENIS SANTOS DA COSTA
REU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Eu, MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA, Servidor (a) da Jurisdição Plena, desta Comarca de Canarana – Bahia na forma da lei..
Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição do RPV, intimo as partes para conhecimento dos ofícios e concordância com os valores, pelo prazo de quinze (15) dias.
Canarana/Bahia, 04/02/2025

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA
Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000289-49.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Espedita Gomes De Farias
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000289-49.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ESPEDITA GOMES DE FARIAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA
REU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482581065) e manifestação (ões) retro (os).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 60009579 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482593464, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482581065.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000289-49.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Espedita Gomes De Farias
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000289-49.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ESPEDITA GOMES DE FARIAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA
REU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482581065) e manifestação (ões) retro (os).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 60009579 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482593464, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482581065.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001103-27.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eliete Rosa Da Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001103-27.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ELIETE ROSA DA SILVA SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 110426397) e manifestação (ões) retro (os). Ressalta-se que o cumprimento de sentença foi efetivado através de compensação realizada com base em valores já depositados nos autos (Id 110426397).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 103257189 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482358344, para fins de levantamento da quantia de R$ 5.263,64 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), mais atualizações legais, depositada ao Id 110426397.
Com relação ao remanescente, EXPEÇA alvará judicial em favor da parte ré, conforme requerido em Id 480596822.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado os comprovantes de transferências e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001103-27.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eliete Rosa Da Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001103-27.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ELIETE ROSA DA SILVA SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 110426397) e manifestação (ões) retro (os). Ressalta-se que o cumprimento de sentença foi efetivado através de compensação realizada com base em valores já depositados nos autos (Id 110426397).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 103257189 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482358344, para fins de levantamento da quantia de R$ 5.263,64 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), mais atualizações legais, depositada ao Id 110426397.
Com relação ao remanescente, EXPEÇA alvará judicial em favor da parte ré, conforme requerido em Id 480596822.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado os comprovantes de transferências e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000600-98.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Iara Souza Sales
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000600-98.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000600-98.2024.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO: Nome: IARA SOUZA SALES
Endereço: Avenida Planalto, 89, Paz Salobro/Canarana-BA,, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Conj. 281, Bloco A, Cond. Wtorre JK, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 479979272 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001126-65.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Boaventura Dos Anjos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001126-65.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001126-65.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MARIA BOAVENTURA DOS ANJOS SOUZA
Endereço: José Ferreira, 00061, CENTRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: RUA BARAO DE ITAPETININGA, 297, CONJ 81, REPUBLICA, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-001

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 480844150 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001215-88.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laurita Maria De Souza Santos
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001215-88.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001215-88.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: LAURITA MARIA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Mato Verde, 170, Povoado Mato Verde, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 110, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 481061146 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001182-35.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivalda De Jesus Donato
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001182-35.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001182-35.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIVALDA DE JESUS DONATO
Endereço: RUA JOVELINO MARTINS, 795, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 480167988 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 2 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000176-86.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Fernando Silva De Souza
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

0000176-86.2010.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 0000176-86.2010.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: FERNANDO SILVA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA JOSÉ FERREIRA NUNES, 250, POVOADO DE BAIXA DO VIGÁRIO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BA
Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 224., CENTRO , CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição do PRECATÓRIO e/ou RPV, intimo as partes para conhecimento dos ofícios e concordância com os valores, pelo prazo de quinze (15) dias.

Canarana/Bahia, 04/02/2025

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA
Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
CITAÇÃO
0000176-86.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Fernando Silva De Souza
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Tatiane Sofia Gomes De Lucena (OAB:BA31206)
Requerido: Municipio De Canarana
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

0000176-86.2010.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 0000176-86.2010.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: FERNANDO SILVA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA JOSÉ FERREIRA NUNES, 250, POVOADO DE BAIXA DO VIGÁRIO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BA
Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 224., CENTRO , CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a Res. CJF 458/2017, art. 11, diante da expedição do PRECATÓRIO e/ou RPV, intimo as partes para conhecimento dos ofícios e concordância com os valores, pelo prazo de quinze (15) dias.

Canarana/Bahia, 04/02/2025

MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA
Servidor (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000538-92.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Andre Luiz Vieira Santos

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000538-92.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que utilizou o INPC e não a SELIC, conforme determinado na sentença.
Por outro lado, a empresa ré utilizou a SELIC, porém cumulada com juros, o que não é permitido. Assim, como se sabe, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que dos cálculos apresentados pelo banco promovido devem ser excluídos os valores correspondentes aos juros, eis que em desacordo com os parâmetros determinados na sentença e na jurisprudência assente. Assim, o valor desse cumprimento de sentença equivale a R$ 3.579,64 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes a cobrir o valor da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, considerando que o valor de R$ 3.579,64 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) é incontroverso, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363287.
A parte ré fica intimada, desde já, para, no prazo de 10 dias, juntar dados bancários que possibilitem a transferência dos valores remanescentes.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000538-92.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Andre Luiz Vieira Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000538-92.2023.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que utilizou o INPC e não a SELIC, conforme determinado na sentença.
Por outro lado, a empresa ré utilizou a SELIC, porém cumulada com juros, o que não é permitido. Assim, como se sabe, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que dos cálculos apresentados pelo banco promovido devem ser excluídos os valores correspondentes aos juros, eis que em desacordo com os parâmetros determinados na sentença e na jurisprudência assente. Assim, o valor desse cumprimento de sentença equivale a R$ 3.579,64 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes a cobrir o valor da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, considerando que o valor de R$ 3.579,64 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) é incontroverso, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363287.
A parte ré fica intimada, desde já, para, no prazo de 10 dias, juntar dados bancários que possibilitem a transferência dos valores remanescentes.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001363-02.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ruan Messias De Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001363-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: RUAN MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIAC TOME DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIAC TOME DOS SANTOS
REU: EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 480472504) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 462588518 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482386545, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 480472504.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001363-02.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ruan Messias De Souza
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001363-02.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: RUAN MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIAC TOME DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIAC TOME DOS SANTOS
REU: EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 480472504) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 462588518 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482386545, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 480472504.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001080-76.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jarivaldo Martins Ferreira
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001080-76.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JARIVALDO MARTINS FERREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que utilizou o IPCA em vez da SELIC, conforme determinado na sentença. Requereu o cumprimento de sentença no valor de R$ 3.302,58 (três mil trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).
Por outro lado, a parte ré apresentou comprovante de pagamento de R$ 3.706,61 (três mil setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), porém não apresentou planilha de cálculos.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I e II, da Lei n. 9.099/95, tem-se que o valor deste cumprimento de sentença, realizados em consonância com os parâmetros determinados na sentença e na jurisprudência assente, bem como levando em consideração a data de pagamento pelo banco réu, é de R$ 3.506,24 (três mil quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos).
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes para quitar a condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, para fins de levantamento da quantia relativa à condenação, no importe de R$ 3.506,24 (três mil quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com acréscimos legais, tendo em vista incontroversos.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do banco promovido, para fins de levantamento do saldo remanescente, ficando a instituição financeira intimada a juntar os dados bancários para fins de cumprimento do aqui decidido. Prazo de 10 dias.
Com a juntada dos comprovantes e não sendo interposto recurso inominado no prazo legal, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001080-76.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana

Exequente: Jarivaldo Martins Ferreira
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001080-76.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JARIVALDO MARTINS FERREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que utilizou o IPCA em vez da SELIC, conforme determinado na sentença. Requereu o cumprimento de sentença no valor de R$ 3.302,58 (três mil trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos).
Por outro lado, a parte ré apresentou comprovante de pagamento de R$ 3.706,61 (três mil setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), porém não apresentou planilha de cálculos.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I e II, da Lei n. 9.099/95, tem-se que o valor deste cumprimento de sentença, realizados em consonância com os parâmetros determinados na sentença e na jurisprudência assente, bem como levando em consideração a data de pagamento pelo banco réu, é de R$ 3.506,24 (três mil quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos).
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes para quitar a condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, para fins de levantamento da quantia relativa à condenação, no importe de R$ 3.506,24 (três mil quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com acréscimos legais, tendo em vista incontroversos.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do banco promovido, para fins de levantamento do saldo remanescente, ficando a instituição financeira intimada a juntar os dados bancários para fins de cumprimento do aqui decidido. Prazo de 10 dias.
Com a juntada dos comprovantes e não sendo interposto recurso inominado no prazo legal, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001186-38.2024.8.05.0042 Divórcio Consensual
Jurisdição: Canarana

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 484371121
Processo N° : 8001186-38.2024.8.05.0042
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409541697500000465255367

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002387-02.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laercio De Oliveira Andrade
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002387-02.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (ID 482291829) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 416220245 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363270, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482291829.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002387-02.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laercio De Oliveira Andrade
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002387-02.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (ID 482291829) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 416220245 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363270, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482291829.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001268-69.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001268-69.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCO TELES DE NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482283472) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 459389656 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363279, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482283472.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001268-69.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001268-69.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCO TELES DE NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482283472) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 459389656 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363279, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482283472.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000778-47.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Manoel Messias De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000778-47.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481540003) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 446021438 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482368055, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481540003.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000778-47.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Manoel Messias De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000778-47.2024.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481540003) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 446021438 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482368055, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481540003.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000295-61.2017.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jarbas Dourado Ramos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000295-61.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JARBAS DOURADO RAMOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovantes de depósitos (Ids 481766398, 481766399, 481766400 e 481766401) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;

(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 7304654 está sem as formalidades legais, posto que sem data de assinatura, INTIME-SE o(s) advogado(s) da parte autora para juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação. (Prazo 05 dias).
Acostada a procuração regularizada, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482672010, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado aos Ids 481766398, 481766399, 481766400 e 481766401.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000295-61.2017.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jarbas Dourado Ramos
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000295-61.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JARBAS DOURADO RAMOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL MARTINEZ VEIGA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovantes de depósitos (Ids 481766398, 481766399, 481766400 e 481766401) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 7304654 está sem as formalidades legais, posto que sem data de assinatura, INTIME-SE o(s) advogado(s) da parte autora para juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação. (Prazo 05 dias).
Acostada a procuração regularizada, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482672010, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado aos Ids 481766398, 481766399, 481766400 e 481766401.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001335-68.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Emerson Rodrigues Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001335-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU, LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482889799) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 391309401 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 483106569, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482889799.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001335-68.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Emerson Rodrigues Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001335-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EMERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU, LEILA LORENA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482889799) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 391309401 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 483106569, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482889799.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000600-98.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Iara Souza Sales
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000600-98.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: IARA SOUZA SALES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA, JAIANE ALENCAR SANTOS
REU: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479979272) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 441197096 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 481211857, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479979272.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000600-98.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Iara Souza Sales
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000600-98.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: IARA SOUZA SALES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA, JAIANE ALENCAR SANTOS
REU: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479979272) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 441197096 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 481211857, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479979272.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001126-65.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Boaventura Dos Anjos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001126-65.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA BOAVENTURA DOS ANJOS SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: EXECUTADO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovantes de depósitos (Id 473420676 e Id 480844151) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 455144339 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 480936654, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 473420676 e Id 480844151 .
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001126-65.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Boaventura Dos Anjos Souza
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001126-65.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

AUTOR: EXEQUENTE: MARIA BOAVENTURA DOS ANJOS SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: EXECUTADO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovantes de depósitos (Id 473420676 e Id 480844151) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 455144339 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 480936654, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 473420676 e Id 480844151 .
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001215-88.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laurita Maria De Souza Santos
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001215-88.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAMARA PEREIRA BATISTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481061146) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a procuração acostada ao Id 458390561 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482192985, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481061146.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001215-88.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Laurita Maria De Souza Santos
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001215-88.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAMARA PEREIRA BATISTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481061146) e manifestação retro.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 458390561 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482192985, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481061146.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001182-35.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivalda De Jesus Donato
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001182-35.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIVALDA DE JESUS DONATO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 480167988) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 386644146 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 480766458, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 480167988.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001182-35.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Marivalda De Jesus Donato
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001182-35.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIVALDA DE JESUS DONATO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 480167988) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 386644146 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 480766458, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 480167988.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000824-36.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Mariana Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000824-36.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIANA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: ODONTOPREV S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO
A sentença proferida transitou em julgado.
A parte promovida anexou comprovante de pagamento ao ID 481836286 e seguintes, desacompanhado de cálculos.
Em seguida, a parte autora peticionou, ao ID 482368036, concordando com os valores depositados e pugnando pela expedição de alvará.
Pois bem. Observo que o cumprimento de sentença foi instaurado de forma invertida, sem que qualquer das partes tenha anexado os respectivos cálculos, conforme determinam os artigos 524 e 526, ambos do CPC.
Considerando que os valores depositados pela parte promovida são incontroversos, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, conforme dados informados em Id 482368036.
No mais, considerando que cabe ao Juízo reconhecer de ofício erros de cálculos e que os valores depositados pela parte executada estão em desacordo com os comandos sentenciais, já que insuficientes, até mesmo, ao pagamento do dano moral estipulado, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Após a juntada do cálculo, considerando que o pagamento ocorreu na forma invertida, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor remanescente.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e seja efetuado bloqueio via SISBAJUD.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001677-50.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Jose De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001677-50.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LOURIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Diante dos novos dados informados pelo advogado do requerente, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 471551483, para levantamento dos valores depositados ao ID 136339221.
Com a juntada do comprovante de transferência e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001677-50.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Lourivaldo Jose De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001677-50.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: LOURIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO

Diante dos novos dados informados pelo advogado do requerente, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 471551483, para levantamento dos valores depositados ao ID 136339221.
Com a juntada do comprovante de transferência e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000561-43.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Gessivaldo Pedro Rodrigues
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Advogado: Iago Santos Dourado (OAB:BA60448)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000561-43.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: GESSIVALDO PEDRO RODRIGUES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: IAGO SANTOS DOURADO, LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
Considerando que a(o) r. sentença/v. acórdão passou em julgado, que houve cumprimento parcial de sentença na forma invertida, que não houve pagamento do dano material ocorrido após o ajuizamento da ação, INTIME-SE a devedora, por seu(s) Advogado(s) (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), advertindo-a, desde já, que, após o prazo para pagamento voluntário, se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supra mencionada sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e INTIME-SE a exequente/credora para que apresente planilha de débitos atualizada. Após, venham conclusos para bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD.
Havendo efetivação do bloqueio de numerário, transfira-se para a conta judicial o valor do débito, conforme espelho a ser juntado, devendo a parte executada ser INTIMADA para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.
Fica a parte autora intimada a juntar procuração devidamente atualizada, na qual outorgue, diretamente, poderes ao advogado, no prazo de 5 dias. Após, havendo requerimento de liberação de valores depositados, expeça-se alvará, eis que o depósito efetuado é incontroverso.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001269-54.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001269-54.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCO TELES DE NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: ODONTOPREV S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482696789) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 459392029 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482888644, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482696789.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001269-54.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Francisco Teles De Novaes
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001269-54.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: FRANCISCO TELES DE NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: ODONTOPREV S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 482696789) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”

Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 459392029 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482888644, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 482696789.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001054-78.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ademildes Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001054-78.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001054-78.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ADEMILDES ROSA DA SILVA
Endereço: pov de pé de limão, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 1 Subsolo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 479873492 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 2 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000782-84.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Anita Maria Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000782-84.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000782-84.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: ANITA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Alvino, s/n, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 479988809 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 2 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001396-26.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eini Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001396-26.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001396-26.2023.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
POLO ATIVO: Nome: EINI ROSA DE JESUS
Endereço: PÇ. Tatarena, 100, Formosa, Barro Alto - BA, 100, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 481304509 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 12 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8000382-75.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Cristiane De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000382-75.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000382-75.2021.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA NOVO COLEGIO, 52, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: RUA CORONEL TERÊNCIO DOURADO, 315, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte executada para manifestar acerca da certidão de ID 433722129 no prazo de 05 (cinco) dias.

Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001377-83.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Wangevaldo Rodrigues Da Paz
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000667-05.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Gessivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-05.2020.8.05.0042
AUTOR: GESSIVALDO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001228-92.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ornelina Alves Dos Anjos
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001228-92.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001228-92.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ORNELINA ALVES DOS ANJOS
Endereço: Povoado Vila Nova, s/n, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar conjunto 2401 edificio Mercantil Finasa, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001228-92.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ornelina Alves Dos Anjos
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001228-92.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001228-92.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ORNELINA ALVES DOS ANJOS
Endereço: Povoado Vila Nova, s/n, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar conjunto 2401 edificio Mercantil Finasa, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000208-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Eulania Rosa Alves
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001273-91.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Manoel Joao De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000787-09.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Isabel Alves De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002618-29.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Angela Bertoldo Dos Anjos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001481-75.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Joao Andrade De Sousa
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001481-75.2024.8.05.0042
AUTOR: JOAO ANDRADE DE SOUSA
Representante(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS registrado(a) civilmente como MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001054-78.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ademildes Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001054-78.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ADEMILDES ROSA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA

REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479873492) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 452883083 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363266, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479873492.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001054-78.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Ademildes Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001054-78.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ADEMILDES ROSA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479873492) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 452883083 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482363266, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479873492.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000037-37.2010.8.05.0042 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Joelita Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social- Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
0000037-37.2010.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 0000037-37.2010.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: JOELITA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA BARRO ALTO, S/N., CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento do ofício requisitório de ID 484495468 e, querendo, impugnar, em 30 (trinta) dias.

CANARANA, Estado da Bahia, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000782-84.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Anita Maria Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000782-84.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANITA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA

REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479988809) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 446027053 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482550145, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479988809.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000782-84.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Anita Maria Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000782-84.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ANITA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 479988809) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 446027053 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482550145, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 479988809.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001396-26.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eini Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001396-26.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EINI ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481304509) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 393552648 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482372866, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481304509.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001396-26.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Eini Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001396-26.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EINI ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 481304509) e manifestação (ões) retro (os) .
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 393552648 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 482372866, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 481304509.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000382-75.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Cristiane De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000382-75.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, ADEVALDO DE SANTANA GOMES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme informação de de depósito acostada ao Id 482616369. Ressalta-se que muito embora conste na petição retro a expectativa de pagamento para o dia 28.02.2025, este Juízo, em consulta ao BRBJus, verificou que o depósito já fora efetuado.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 93636442 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 483069574, para fins de levantamento dos valores informados pelo executado ao Id 482616369 e depositados junto ao BRBJUS.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000382-75.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Cristiane De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000382-75.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, ADEVALDO DE SANTANA GOMES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme informação de de depósito acostada ao Id 482616369. Ressalta-se que muito embora conste na petição retro a expectativa de pagamento para o dia 28.02.2025, este Juízo, em consulta ao BRBJus, verificou que o depósito já fora efetuado.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 93636442 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 483069574, para fins de levantamento dos valores informados pelo executado ao Id 482616369 e depositados junto ao BRBJUS.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000459-79.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Dt Canarana
Vitima: Elizandra Faustina Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000459-79.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VITIMA: DT CANARANA
Advogado(s):
VITIMA: ELIZANDRA FAUSTINA CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática de crimes previstos nos artigos 147 e 129, caput, do Código Penal.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial”.
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que não há elementos que permitam aferir justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal ou qualquer outra medida despenalizadora, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a comprovar ou, ao menos, indicar a prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva (justa causa), ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.
Com efeito, a testemunha ocular Jaqueline afirmou que não houve nenhuma agressão ou ameaça perpetrada por Elizandra em face da adolescente, sendo que o laudo de lesão corporal realizado na suposta vítima não indica nenhuma lesão.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para persecução penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001226-20.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ton Ton
Autoridade: Dt Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001226-20.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: DT CANARANA
Advogado(s):
VITIMA: Ton Ton
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado. Passo a decidir
Compulsando os autos, verifica-se que a vítima foi ouvida perante a Delegacia de Polícia, oportunidade na qual manifestou expressamente não querer representar criminalmente.
Desde os fatos até a presente data já transcorreu o prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, não havendo manifestação da vítima no sentido de representar criminalmente o (a) suposto (a) autor (a) do fato.
Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do (a) autor (a) do fato, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a) autor (a) do fato, qualificado (a) nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 38 do Código de Processo Penal.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Sila Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001530-19.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Marcelo Henrique Araujo De Oliveira
Vitima: Dt Canarana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001530-19.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VITIMA: DT CANARANA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCELO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório dispensado.
Em se tratando de crime contra a honra, a ação penal é privada (art. 145, do CP), de modo que, transcorrido o prazo de seis meses desde o conhecimento da autoria do fato (março de 2024), sem oferecimento da queixa (art. 38, do CPP), deve ser reconhecida a decadência.
Sobre o tema:

EMENTA CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS SUPOSTAMENTE PROFERIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Os arts. 38 do CPP e 103 do CPP preveem, como marco inicial do prazo de decadência de 6 (seis) meses para o exercício da ação penal privada, o dia em que o ofendido vier "[...] a saber quem é o autor do crime". Insusceptível, pela natureza decadencial do prazo, a incidência de causas suspensivas e interruptivas de seu fluxo. 2. Materializadas as supostas ofensas no dia 27.6.2016, data na qual o recorrente tomou conhecimento do suposto crime e de seu autor, e proposta a queixa apenas em 22.2.2017, impõe-se a extinção da punibilidade pela decadência. 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 6594 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017) (STF - AgR Pet: 6594 DF - DISTRITO FEDERAL 0001376-39.2017.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/09/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 04-10-2017) (destaquei)
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inc. IV, do CP.
Dispensada a intimação do autor do fato (Enunciado n. 105 do FONAJE).
Ciência ao MP.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Certifique-se a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida. Em caso negativo, certifique-se e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Canarana/BA, data da assinatura
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001989-21.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Dt Canarana
Vitima: Manoel Messias Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001989-21.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CANARANA

Advogado(s):
REU: VITIMA: MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do TCO encartado nos autos em epígrafe.
Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal, e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
O art. 28 do CPP prevê que o arquivamento seja realizado diretamente pelo Ministério Público, sendo submetida sua revisão à instância competente do órgão ministerial.
Não obstante tal previsão, a alteração legislativa promovida por meio da Lei n. 13.964/2019 foi objeto de algumas ações diretas de inconstitucionalidade, sendo necessária a observância do entendimento firmado nesses julgamentos para a correta aplicação da Lei Processual Penal.
Nesse sentido, no julgamento da ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme ao art.28 do CPP, para assentar que "ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial".
Dessa forma, cabe ao magistrado referendar ou não o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.

No caso vertente, o Ministério Público requereu o arquivamento por entender que não há elementos sobre a identificação do autor do fato.
De fato, o conjunto probatório colhido no presente procedimento investigativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal, ante a carência de elementos de informação, uma vez que as investigações realizadas não lograram êxito em coadunar elementos suficientes a identificar o autor do delito ou mesmo se houve a prática de um fato típico, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do correspondente procedimento instaurado para este fim.
Relevante ressaltar que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder a novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator.
Ante o exposto, com base na fundamentação supra, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento, inclusive no CEDEP, em sendo o caso.
A presente decisão servirá como ofício.
Certifique-se a existência de bens, objetos e/ou drogas apreendidas, bem como fiança recolhida e, em caso positivo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canarana/BA, data da assinatura

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001991-88.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Joanderson De Oliveira Santana
Vitima: Ygor Souza Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dt Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001991-88.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VITIMA: DT CANARANA
Advogado(s):
VITIMA: JOANDERSON DE OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) autuado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, ocorrido em 30 de agosto de 2024, no município de Canarana-BA.
O Ministério Público manifestou-se expressamente pela extinção do presente feito, requerendo que os elementos probatórios ora constantes nos autos sejam apensados ao processo nº 8001704-28.2024.8.05.0042.,
Após análise detida dos autos, constata-se a existência de outro processo, de nº 8001704-28.2024.8.05.0042, tramitando perante este Juízo, envolvendo as mesmas partes e imputação idêntica.
Diante disso, resta configurada a litispendência, conforme disposto no art. 337, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, com fundamento nos princípios da economia processual e da segurança jurídica, DECLARO EXTINTO o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão da litispendência, determinando, ainda, que os autos sejam associados ao processo nº 8001704-28.2024.8.05.0042.
Publique-se. Intimem-se.

Canarana/BA, data da assinatura

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000401-76.2024.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vítima: A Sociedade
Autor Do Fato: Leonardo Martins Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000401-76.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: A SOCIEDADE

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: LEONARDO MARTINS DOURADO

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento instaurado em desfavor da parte acima nominada, devidamente qualificada, contra a qual se imputa a prática da contravenção penal prevista do artigo 42 da LCP.
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Passo a analisar e decidir.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade da parte autuada.
Isso porque, desde o último marco de contagem do prazo prescricional (NOVEMBRO DE 2021 - DATA DO FATO), já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição. Ademais, segundo consta do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 03 (três) anos, pois o máximo da pena cominada se encontra dentro dos parâmetros ali previstos ("o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano").
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da parte autuada, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ). CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, intime-se a parte interessada, que poderá se manifestar, devidamente assistido por advogado, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ouça-se o MP, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Publique-se. Intime-se apenas via sistema e Diário. Dispensável a intimação pessoal da autuada, pois aplico, nesse caso, o Enunciado n° 105 do FONAJE.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Cumpra-se. Força de MANDADO, se necessário for.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001396-24.2017.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Myrella Cristina De Almeida Silva (OAB:PE53051)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Comercial De Alimentos Elohim Ltda
Executado: Shirly Beth Oliveira Dos Reis Souza
Executado: Josue Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001396-24.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MYRELLA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:PE53051), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELOHIM LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1-Intime-se o exequente para recolher as custas referentes ao Mandado de Penhora e Avaliação requerido;
2- Após o pagamento, expeça-se mandado de avaliação do imóvel (CPC, 870).
3- Cumprida, intime-se o exequente para manifestar interesse em adjudicar. Prazo: 15 dias.
P.I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000079-54.2018.8.05.0046 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cansanção
Parte Autora: Edivaldo Pereira Ferreira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Parte Re: Cecília Dos Santos Souza
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000079-54.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
PARTE AUTORA: EDIVALDO PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
PARTE RE: CECÍLIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

DESPACHO

Vistos.
1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou informando o requerente que não deseja impulsionar a ação, voltem conclusos para sentença extintiva;
2) Caso o autor informe que possui interesse no prosseguimento da ação, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, indicando, com clareza, o que se pretende provar através do meio de prova solicitado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento da Magistrada.
Advirto as partes de que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No caso de silêncio ou protesto genérico, entendo, desde já, que é o caso de julgamento antecipado da lide, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000276-67.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Eulina Salvador Ferreira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-67.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EULINA SALVADOR FERREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474540740, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000234-18.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Domingos Barbosa De Sousa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-18.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474544972, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000233-33.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Aurenilda Ferreira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-33.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AURENILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474540719, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000636-02.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Solange Pereira Da Silva
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-02.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474528908, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000251-54.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Freitas Passos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-54.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA FREITAS PASSOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474528886, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000247-17.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Luciane De Jesus Santos
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000247-17.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LUCIANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474528877, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000619-63.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Beatriz Jesus Dias
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000619-63.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BEATRIZ JESUS DIAS
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474097069, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000142-40.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Adriana Maria De Santana
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-40.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474537609, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000237-70.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Iraci Matos Da Silva Sousa
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-70.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IRACI MATOS DA SILVA SOUSA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da certidão de id 474533602, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo (art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000401-35.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juvenal De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-35.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUVENAL DE JESUS CRUZ
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos e etc.

Tratam os autos acerca de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JUVENAL DE JESUS CRUZ em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Proferida a sentença de ID 469235505, a parte ré interpôs “apelação” no ID 474382284.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso dos autos, não é possível receber o recurso interposto, pois este se mostra manifestamente incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Embora não tenha havido a alteração da classe processual, o autor expressamente optou, desde a petição inicial, pelo rito dos Juizados Especiais, tendo sido o processo julgado em conformidade com esse rito, conforme consta na fundamentação da sentença, que inclusive determinou a alteração da Classe Processual para “Procedimento do Juizado Especial Cível. (ID 453133841).

Com efeito, na esteira de farta jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de três requisitos: tempestividade, dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado e inexistência de erro grosseiro. Configura, in casu, erro grosseiro o manejo de apelação. Nesse sentido:

Sentença proferida no Juizado Especial Cível. Hipótese de cabimento de recurso inominado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9099/95. Interposição de recurso de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-SP - RI: 10008026220198260374 SP 100XXXX-62.2019.8.26.0374, Relator: Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, Data de Julgamento: 09/12/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/12/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (i) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (ii) inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e (iii) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos não estão presentes. Ora, não há qualquer dúvida de que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são recorríveis através de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95) e não de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), tratando-se de regra especial que afasta a geral. Ademais, sendo clara a previsão legal, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de apelação no caso em exame. Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto. Sentença de piso mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - RI: 10153799720188260562 SP 101XXXX-97.2018.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 30/11/2022). Destaque-se, ainda, que a recorrente não apenas intitulou o

recurso de “apelação”, como também fundamentou sua pretensão “nos art. 994, I, 1.003, § 5º e 1.009 e ss do Código de Processo Civil”, requerendo remessa dos autos ao “Egrégio Tribunal”. Não se trata, portanto, de simples equívoco na nomenclatura, mas de manifesto erro quanto ao recurso cabível.

Por todas estas razões, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000352-91.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rita Maria Pereira
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-91.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RITA MARIA PEREIRA
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos e etc.

Tratam os autos acerca de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RITA MARIA PEREIRA em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Proferida a sentença de ID 453133841, a parte ré interpôs “apelação” no ID 459657195.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso dos autos, não é possível receber o recurso interposto, pois este se mostra manifestamente incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Embora não tenha havido a alteração da classe processual, o autor expressamente optou, desde a petição inicial, pelo rito dos Juizados Especiais, tendo sido o processo julgado em conformidade com esse rito, conforme consta na fundamentação da sentença (ID 453133841), que inclusive determinou a retificação da classe processual.

Com efeito, na esteira de farta jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de três requisitos: tempestividade, dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado e inexistência de erro grosseiro.

Configura, in casu, erro grosseiro o manejo de apelação. Nesse sentido:

Sentença proferida no Juizado Especial Cível. Hipótese de cabimento de recurso inominado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9099/95. Interposição de recurso de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-SP - RI: 10008026220198260374 SP 100XXXX-62.2019.8.26.0374, Relator: Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, Data de Julgamento: 09/12/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/12/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (i) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (ii) inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e (iii) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do

recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos não estão presentes. Ora, não há qualquer dúvida de que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são recorríveis através de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95) e não de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), tratando-se de regra especial que afasta a geral. Ademais, sendo clara a previsão legal, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de apelação no caso em exame. Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto. Sentença de piso mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - RI: 10153799720188260562 SP 101XXXX-97.2018.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 30/11/2022). Destaque-se, ainda, que a recorrente não apenas intitulou o recurso de "apelação", como também fundamentou sua pretensão "nos art. 994, I, 1.003, § 5º e 1.009 e ss do Código de Processo Civil", requerendo remessa dos autos ao "Egrégio Tribunal". Não se trata, portanto, de simples equívoco na nomenclatura, mas de manifesto erro quanto ao recurso cabível.

Por todas estas razões, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000488-88.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rosalia Modesto Da Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000488-88.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ROSALIA MODESTO DA CRUZ
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos e etc.

Tratam os autos acerca de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROSALIA MODESTO DA CRUZ em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Proferida a sentença de ID 466178443, a parte ré interpôs "apelação" no ID 468873063.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso dos autos, não é possível receber o recurso interposto, pois este se mostra manifestamente incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Embora não tenha havido a alteração da classe processual, o autor expressamente optou, desde a petição inicial, pelo rito dos Juizados Especiais, tendo sido o processo julgado em conformidade com esse rito, conforme consta na fundamentação da sentença (ID 453133841).

Com efeito, na esteira de farta jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de três requisitos: tempestividade, dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado e inexistência de erro grosseiro.

Configura, in casu, erro grosseiro o manejo de apelação. Nesse sentido:

Sentença proferida no Juizado Especial Cível. Hipótese de cabimento de recurso inominado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9099/95. Interposição de recurso de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-SP - RI: 10008026220198260374 SP 100XXXX-62.2019.8.26.0374, Relator: Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, Data de Julgamento: 09/12/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/12/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (i) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (ii) inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e (iii) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos não estão presentes. Ora, não há qualquer dúvida de que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são recorríveis através de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95) e não de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), tratando-se de regra especial que afasta a geral. Ademais, sendo clara a previsão legal, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de apelação no caso em exame. Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto. Sentença de piso mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - RI: 10153799720188260562 SP 101XXXX-97.2018.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 30/11/2022). Destaque-se, ainda, que a recorrente não apenas intitulou o recurso de “apelação”, como também fundamentou sua pretensão “nos art. 994, I, 1.003, § 5º e 1.009 e ss do Código de Processo Civil”, requerendo remessa dos autos ao “Egrégio Tribunal”. Não se trata, portanto, de simples equívoco na nomenclatura, mas de manifesto erro quanto ao recurso cabível.

Por todas estas razões, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000485-36.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gerles Ferreira Da Silva De Aquino
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-36.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GERLES FERREIRA DA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

DECISÃO
Vistos e etc.

Tratam os autos acerca de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GERLES FERREIRA DA SILVA DE AQUINO em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Proferida a sentença de ID 453982661, a parte ré interpôs “apelação” no ID 459657204.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No caso dos autos, não é possível receber o recurso interposto, pois este se mostra manifestamente incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Embora não tenha havido a alteração da classe processual, o autor expressamente optou, desde a petição inicial, pelo rito dos Juizados Especiais, tendo sido o processo julgado em conformidade com esse rito, conforme consta na fundamentação da sentença (ID 453982661), que inclusive determinou a retificação da classe processual.

Com efeito, na esteira de farta jurisprudência, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de três requisitos: tempestividade, dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado e inexistência de erro grosseiro.

Configura, in casu, erro grosseiro o manejo de apelação. Nesse sentido:

Sentença proferida no Juizado Especial Cível. Hipótese de cabimento de recurso inominado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9099/95. Interposição de recurso de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJ-SP - RI: 10008026220198260374 SP 100XXXX-62.2019.8.26.0374, Relator: Adriana Aparecida de Carvalho Pedroso, Data de Julgamento: 09/12/2020, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 09/12/2020).

RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabimento. Artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso concreto. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (i) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (ii) inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e (iii) interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos não estão presentes. Ora, não há qualquer dúvida de que as sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são recorríveis através de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95) e não de recurso de apelação (art. 1.009, CPC), tratando-se de regra especial que afasta a geral. Ademais, sendo clara a previsão legal, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de apelação no caso em exame. Portanto, deixo de conhecer do recurso interposto. Sentença de piso mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - RI: 10153799720188260562 SP 101XXXX-97.2018.8.26.0562, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, 3ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 30/11/2022). Destaque-se, ainda, que a recorrente não apenas intitulou o recurso de “apelação”, como também fundamentou sua pretensão “nos art. 994, I, 1.003, § 5º e 1.009 e ss do Código de Processo Civil”, requerendo remessa dos autos ao “Egrégio Tribunal”. Não se trata, portanto, de simples equívoco na nomenclatura, mas de manifesto erro quanto ao recurso cabível.

Por todas estas razões, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amâncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001331-82.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Salatiel Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Cielo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-82.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SALATIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para apresentar documento essencial à propositura da ação, a saber:
1) Juntada de comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada;
2)Documentos de comprovação devidamente legíveis e inteligíveis, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.
Após retornem os autos conclusos para Decisão Urgente.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000275-19.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Graziele Da Mota Nascimento
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-19.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GRAZIELE DA MOTA NASCIMENTO
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o autor, pela última vez, para cumprir o despacho que determinou a emenda a inicial de id. 133305563:
I -Colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prefacial, :
Publique-se. Intime-se.
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001312-76.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria De Lourdes Gomes Passos
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001312-76.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES PASSOS
Advogado(s): REUTTER GRASSO DE SANTANA (OAB:BA41297), ELTON DALTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48245)
REU: FACTA SEGURADORA S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO

Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para: juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou de terceiro, desde que comprove o vínculo entre si, com data atualizada, pois observo que o contrato de aluguel apresentado não possui assinatura das partes e a fatura de energia anexada está em nome de terceiro estranho ao contrato de aluguel e o endereço dos citados documentos é divergente entre si.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intimações e Diligências Necessárias.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000547-86.2016.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 447943912
Processo N° : 8000547-86.2016.8.05.0046
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060614184272300000432390825

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001034-75.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jakeline Cardoso Moreira
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Reu: Municipio De Alagoinhas
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-75.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JAKELINE CARDOSO MOREIRA
Advogado(s): SERGIO ARAUJO SOARES DA SILVA (OAB:BA41799)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JAKELINE CARDOSO MOREIRA em desfavor de MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
Narra a parte autora, em síntese, que: "(...)é habilitada e possui uma MOTO HONDA BIZ 110, de RENAVAN 01097376955, Placa Policial PKC-9992, Ano 2016 de Cansanção-BA Chassi 9C2JC7000GR124607, conforme se observa da cópia de sua CARTEIRA DE HABILITAÇÃO e documentos anexos. b. Ocorre, que no ano 2022, para sua surpresa passou a receber diversas multas em seu nome e da Motocicleta supra referida. Algumas com o órgão autuador o próprio Detran-BA e outras pela Prefeitura de Alagoinhas/BA, respectivamente de Barreiras/BA e Alagoinhas/BA. c. Ocorre também, que a parte autora reside na Rua CLARA COELHO MODESTO, nº 30, Centro, Cansanção/BA, e afirma categoricamente nunca ter estado nessas cidades. A autora usa o veículo para se dirigir de sua residência ao seu trabalho, um trajeto muito pequeno dentro da própria cidade de Cansanção/BA, nunca saindo da Cidade com o referido veículo. d. Ao efetuar diversos contatos com esses órgãos, constatou que, de fato, eram imputadas à mesma as referidas multas, mesmo sem nunca ter viajado para essas cidades, ou mesmo, cedido sua motocicleta para que alguém.(...)"
Assim, requereu tutela antecipada de urgência a fim de que os réus suspendam as multas, até que se comprove efetivamente o crime relatado no Boletim de Ocorrência, sob pena de multa diária – astreinte – no valor de um salário mínimo legal, para o caso de descumprimento.
É o breve relatório. Decido.
Consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, redistribuindo o ônus da demora processual, o que garante a observância do princípio da igualdade, eis que nem sempre é favorável à noção de justiça, a manutenção do prejuízo pela demora da solução judicial exclusivamente ao autor.
É com olhos nesta finalidade, portanto, que deve ser analisado o art. 300, que prevê os requisitos positivos e negativos para a concessão da tutela de urgência, verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Postas essas premissas, tenho que existem elementos suficientes nos autos para que se formule juízo de probabilidade acerca do direito do requerente, sendo o perigo de dano, por sua vez, evidente, eis que a renovação do licenciamento do veículo – documento necessário para utilização deste meio de transporte – é condicionada por lei ao prévio pagamento de eventuais multas.
No caso dos autos, a requerente recebeu duas multas de trânsito em datas e locais diferentes do que estava presente e alega que não emprestou sua motocicleta a ninguém, o que poderia justificar a aplicação das multas. Outrossim, registrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido.
Diante disso, as regras de experiência nos permite concluir, pelo que consta dos autos, que a autora, até prova em contrário, não praticou a infração de trânsito, não sendo verossímil que seja responsabilizada pelas condutas infracionárias apontadas pelo requerido, sendo que, por outro lado, a clonagem de veículos é prática recorrente neste país.
Regras de experiência, segundo Barbosa Moreira: "são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desvinculados dos fatos concretos que se apreciam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidas e que, além desses casos pretendem ter validade para novos casos".
Assim, mesmo em cognição sumária, suficiente para a concessão de tutela de natureza meramente provisória, entendo demonstrada a probabilidade do direito do requerente, ao menos no que toca à suspensão dos efeitos da exigibilidade da multa aplicada.
O juízo, aqui, é de probabilidade e não de certeza.
A propósito, é oportuna a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"(...)Note-se que o juízo de probabilidade é inerente à tutela de urgência. Se a tutela do direito não depende da elucidação de fatos ou se, para tanto, é desnecessária a produção de prova diversa da documental, o juiz – após ouvir o réu –, mais do que poder formar a convicção de probabilidade tem convicção que lhe permite decidir sobre a própria tutela final. Fala-se que o juiz, ao formar convicção de probabilidade, funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV - Artigos 294 a 333)
Por fim, resta evidente que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois é certo que, revogada a tutela cautelar ou julgado improcedente o pedido, a autora será responsabilizada pelo pagamento da infração de trânsito e seus consectários.
Vejamos o entendimento jurisprudencial, em caso análogo ao aqui analisado:
"EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO DE VEÍCULO QUE APARENTEMENTE TEVE SUA PLACA DE LICENCIAMENTO CLONADA – LIMINAR DEFERIDA – CABIMENTO DA MEDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A medida cautelar não se preocupa com a tutela do direito (composição da lide); serve à tutela do processo, isto é, resguarda o resultado útil da ação principal. 2. Demonstrado, em cognição sumária, que a agravada teve sua placa de veículo clonada, não pode ela ficar impossibilitada de obter o licenciamento do automotor na repartição de trânsito, em decorrência de multas a princípio indevidas. Assim, mantem-se a decisão de primeiro grau que determinou o licenciamento e a suspensão da exigibilidade das multas, com base em premissas seguras, mormente se não causa o perigo de dano inverso, até o julgamento da lide principal." (Agravo Regimental em Agravo N. 2010.003988-2/0001-00; 5ª Turma Cível; Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva)
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA DE TRÂNSITO – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA PARA REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO DO AUTOMÓVEL – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO – CONFIGURADOS – PROVÁVEL CLONAGEM DE PLACAS – MULTA PROFERIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POSTERIOR – RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados a probabilidade do direito invocado e o risco da demora, não sendo necessária a cognição exauriente neste momento processual. 2. Trazendo os autos elementos suficientes à verificação de provável clonagem das placas de veículo automotor, bem como a urgência decorrente da necessidade de licenciamento do veículo, deve ser concedida a tutela de urgência com a suspensão da cobrança da

multa de trânsito que condiciona a regularização do automóvel, não havendo risco de irreversibilidade do provimento judicial. 3. Recurso provido. (TJ-MS - AI: 14113365020168120000 MS 141XXXX-50.2016.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 21/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2017)
Diante do exposto, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão dos efeitos de exigibilidade das multas aplicadas à Requerente, em decorrência dos autos de infração que constam em id 461856367.
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a ser revestida em favor do requerente.
Tratando-se de demanda ajuizada contra autarquia, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.
Cite-se e intime-se o(s) réu(s) para contestar a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente de mandado e ofício para cumprimento com urgência.
Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001242-59.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Sirlene Alves De Aquino
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001242-59.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SIRLENE ALVES DE AQUINO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência em nome próprio e a procuração está desatualizada perante a data de ajuizamento da ação (mais de um ano de intervalo).
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos:
1)Procuração atualizada;
2)Comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juizado adjunto, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido ou comprovação de parentesco, e cópia do documento de identidade do declarante.
P.I.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001243-44.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Sirlene Alves De Aquino

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001243-44.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SIRLENE ALVES DE AQUINO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência em nome próprio e a procuração está desatualizada perante a data de ajuizamento da ação (mais de um ano de intervalo).
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos:
1)Procuração atualizada;
2)Comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juizado adjunto, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido ou comprovação de parentesco, e cópia do documento de identidade do declarante.
P.I.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001241-74.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Sirlene Alves De Aquino
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001241-74.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SIRLENE ALVES DE AQUINO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência em nome próprio.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juizado adjunto, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido ou comprovação de parentesco, e apresentando cópia do documento de identidade do declarante.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000101-44.2020.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Valdomira Pereira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 431956727, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 14/06/2024 às 08H:30MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 07 de maio de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000504-42.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Sonia Dos Angelos Souza
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-42.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA SONIA DOS ANGELOS SOUZA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 11:40 horas para Audiência de Conciliação.

Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000242-63.2020.8.05.0046 Usucapião
Jurisdição: Cansanção
Autor: Gerson Ferreira De Araujo
Advogado: Edlange De Jesus Andrade (OAB:BA60770)
Reu: Jose Uilson Damaceno
Reu: Eleine Damaceno
Reu: Iolanda Damaceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000242-63.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: GERSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): EDLANGE DE JESUS ANDRADE (OAB:BA60770)
REU: JOSE UILSON DAMACENO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para: promover o recolhimento das custas processuais, o que constitui requisito da inicial, figurando como pressuposto processual, ou, ainda, caso seja requerida a assistência judiciária gratuita, apresentar comprovação da incapacidade econômica, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
Intimações e Diligências Necessárias.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001180-19.2024.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Rafael Da Silva Oliveira
Advogado: Amanda Menezes Lopes (OAB:BA70152)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-19.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA MENEZES LOPES (OAB:BA70152)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Embora seja possível a observância da gratuidade de justiça para pessoa jurídica esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Além de que na sistemática processual atual é possível o pagamento com redução de valor, parcial e/ou parcelamento.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, para comprovar a incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita com a apresentação de pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal; três últimos extratos de conta bancária (com todas as instituições que possuir vínculo); três últimos extratos de cartão de crédito em nome da pessoa jurídica se possuir (podendo ser gravado no PJE com segredo/sigilo), ou no mesmo prazo proceda recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição, isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000477-59.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marlene Pinheiro Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000477-59.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARLENE PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Designo o dia 16/12/2022, às 10:00 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.

Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000348-88.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Calixto Das Neves Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Calixto Das Neves Cardoso
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº. CGJ-06/2016-GSEC da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DPJ de 17 de Maio de 2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso XI, na data de hoje, abro VISTA DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), Advogado(s) do reclamante: CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO, pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO dos autos nº 8000348-88.2021.8.05.0046 (PJe), sendo esta apresentada tempestivamente. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 29/11/2022. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000020-22.2025.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ednalva Dantas Lima Araujo
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Requerido: Joana Dantas Lima
Terceiro Interessado: Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000020-22.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: EDNALVA DANTAS LIMA ARAUJO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

REQUERIDO: JOANA DANTAS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.

1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDNALVA DANTAS LIMA, em favor de JOANA DANTAS LIMA.
Aduziu, em síntese, " que a interditanda atualmente com 86 (oitenta e seis) anos e 6 meses de idade, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto e portadora várias sequelas, inclusive Acidente Vascular encefálico de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID I69, conforme cópia de (laudo e/ou atestado e/ou perícia)."
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses da interditanda, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.
Juntou documentos, inclusive documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da requerente, relatório médico da interditanda, certidão de antecedentes criminais da Requerente e certidão negativa de propriedade em nome do interditando e termo de consentimento do esposo e demais filhos da interditanda.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, observando-se o relatório médico informa que a requerida Acidente Vascular encefálico de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID I69 (ID 480921009), percebe-se que se faz necessário nomear um curador provisório para a requerida com a finalidade primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurando-se o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme o art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pela requerida, além do relatório (ID 480921009 e seguintes) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de JOANA DANTAS LIMA a sua filha EDNALVA DANTAS LIMA, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a Realização da Audiência de Interrogatório do Interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito estudo social, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
6. NOMEIO advogado militante nesta Comarca como curador especial, devendo a secretaria proceder a intimação de advogado vinculado a esta Vara com disponibilidade para o exercício do múnus.
7. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
8. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000382-63.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Arismario Oliveira Dos Santos

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000382-63.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ARISMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ARISMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083543880, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Em decisão, conforme ID número 108403682, este juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação visto que ambas as partes não manifestaram interesse na composição consensual, prevista no art. 335 do CPC, e considerando ainda que a marcação da audiência não traria qualquer vantagem às partes, haja vista que a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Comarca.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 177087476, alegando em sede preliminar a prescrição trienal, a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 202825721.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
Em sede preliminar, a Ré alegou prescrição trienal, afirmando que o prazo prescricional para o início da ação de reparação civil é de três anos, e que a parte autora estaria pleiteando indenização pelo não fornecimento de água entre os dias 2 de novembro de 2015 e 20 de dezembro de 2015.
Contudo, essa alegação não merece acolhimento, uma vez que, conforme narrado na inicial, o não fornecimento de água em questão ocorreu entre os meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, e a presente ação foi proposta em 2021, não havendo, portanto, que se falar em prescrição trienal.
Ademais, as alegações iniciais estão em consonância com a Ação Civil Pública nº 8000040-52.2021.8.05.0046, que já encontra-se julgada. Assim, rejeito a preliminar de prescrição trienal trazida pela Ré.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis:
Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma

presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).
DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000382-63.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Arismario Oliveira Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000382-

63.2021.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/02/2025, às 11:23:12. Eu, LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, digitei. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000020-22.2025.8.05.0046 Interdição/curatela
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Ednalva Dantas Lima Araujo
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Requerido: Joana Dantas Lima
Terceiro Interessado: Creas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000020-22.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: EDNALVA DANTAS LIMA ARAUJO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REQUERIDO: JOANA DANTAS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.

1 RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDNALVA DANTAS LIMA, em favor de JOANA DANTAS LIMA.
Aduziu, em síntese, " que a interditanda atualmente com 86 (oitenta e seis) anos e 6 meses de idade, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto e portadora várias sequelas, inclusive Acidente Vascular encefálico de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID I69, conforme cópia de (laudo e/ou atestado e/ou perícia)."
Pleiteou pelo deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, para que a requerente possa cuidar dos interesses da interditanda, frente à sua incapacidade, nos termos do disposto no art. 300 do CPC, ao efeito de ser deferida a curatela provisória, inclusive para fins de legitimar a curadora a representa-la em locais ou situações onde se faça necessário e assim o exija a lei e/ou o procedimento.
Juntou documentos, inclusive documentos pessoais das partes, procuração, comprovante de residência, relatório médico da requerente, relatório médico da interditanda, certidão de antecedentes criminais da Requerente e certidão negativa de propriedade em nome do interditando e termo de consentimento do esposo e demais filhos da interditanda.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, registre-se que a instituição da curatela constitui medida excepcional e extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Na análise do presente caso, observando-se o relatório médico informa que a requerida Acidente Vascular encefálico de retardo mental grave, distúrbio do comportamento, desorientada no tempo e no espaço CID I69 (ID 480921009), percebe-se que se faz necessário nomear um curador provisório para a requerida com a finalidade primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurando-se o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme o art. 85, § 1° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O art. 1.767 do Código Civil prevê, em seu inciso I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Quanto ao procedimento de interdição é previsto nos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a proteção da pessoa considerada incapaz de reger sua vida civil, mediante a nomeação de curador que o represente para esse fim.
Por sua vez, o art. 749, parágrafo único do CPC, faculta ao Juiz a nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos, quando justificada a urgência.
Em cognição sumária, analisados os fatos e documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida, pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, aptos a requererem a nomeação de um curador provisório.
A parte autora acostou documentos com a inicial que indiciam a veracidade da alegada impossibilidade de manifestação de vontade pela requerida, além do relatório (ID 480921009 e seguintes) acostado aos autos, demonstrando a necessidade de nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos da vida civil.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:

1. Presentes os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, CONCEDO a curatela provisória de JOANA DANTAS LIMA a sua filha EDNALVA DANTAS LIMA, com fulcro no art. 749, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Dispenso a Realização da Audiência de Interrogatório do Interditando.
4. Expeça-se ofício ao CREAS (Assistência Social), a fim de que seja feito estudo social, devendo o assistente social vinculado a este órgão apresentar relatório do estudo realizado, prazo de 30 dias.
5. Intime-se o interditando dos termos da ação e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação e, em caso negativo, sejam os autos remetidos a curadoria especial, nos termos do art. 752, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
6. NOMEIO advogado militante nesta Comarca como curador especial, devendo a secretaria proceder a intimação de advogado vinculado a esta Vara com disponibilidade para o exercício do múnus.
7. Atente-se o cartório que o presente feito deve ser processado em segredo de justiça.
8. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000215-46.2021.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Petronilia Maria De Oliveira
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Sentença ID 251852138, referente ao processo nº 8000215-46.2021.8.05.0046, intimo a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ,no prazo de lei. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 23/03/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000215-46.2021.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Petronilia Maria De Oliveira
Advogado: Flavia Emilia Jesus Lima (OAB:BA57970)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Sentença ID 251852138, referente ao processo nº 8000215-46.2021.8.05.0046, intimo a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ,no prazo de lei. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 23/03/2023. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000312-12.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Lineide Maria De Oliveira Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-12.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LINEIDE MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

LINEIDE MARIA DE OLIVEIRA CRUZ ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083528202, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 423334676, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 423563174.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência da ação. (ID 427531110)
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis:
Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000312-12.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Recorrente: Lineide Maria De Oliveira Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-12.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LINEIDE MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA registrado(a) civilmente como AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

LINEIDE MARIA DE OLIVEIRA CRUZ ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083528202, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, o serviço de abastecimento de água prestado pela Concessionária Ré, que deveria atender as necessidades primárias, por se tratar a água de um bem essencial à vida humana, fora interrompido, por aproximadamente 50 (cinquenta) dias entre os meses de novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem nenhuma comunicação prévia aos consumidores.
Aduz que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 423334676, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito em razão de complexa produção de provas/perícia, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 423563174.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução, impugnou todas as telas apresentadas na peça contestatória, reiterando todos os termos e

pedidos formulados na peça exordial, pugnando pela total procedência da ação. O preposto da parte requerida reiterou os termos da defesa constante dos autos, protestando pelo julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência da ação. (ID 427531110)
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA (IN)COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA
Quanto à alegação de incompetência do juizado especial cível ante a complexidade da causa, não assiste razão a parte demandada, eis que no presente caso a discussão principal gira em torno da interrupção temporária do serviço de abastecimento de água, não havendo que se falar em causa de grande complexidade. O conjunto probatório existente nos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção temporária alegada e o dano suportado pela parte autora, sendo dispensável a dilação probatória para tanto.
Ademais, a suposta realização de perícia no caso sub judice seria incabível, vez que restaria prejudicada pelo próprio decurso do tempo, uma vez que o fluxo da água fornecida no momento do ajuizamento da ação é diverso do fornecido no período seguinte a interrupção do abastecimento, não sendo este o cerne da questão que é o desabastecimento.
Por fim, oportuno destacar que a prova pericial não é a única apta a formar o juízo de convencimento necessário ao deslinde do feito acerca da falta de água (ponto controvertido), e, nesse diapasão, não se cogita a incompetência dos Juizados Especiais.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Sustenta a Ré, em preliminar, a incompetência em razão da matéria alegando violação a direito individual homogêneo – natureza multitudinária. Entretanto, o direito de ação; de petição é de índole constitucional. Portanto, não há exclusão do direito autônomo, subjetivo e abstrato que o cidadão possui de requerer ou invocar a prestação jurisdicional.
Logo, de igual sorte, não se sustenta a preliminar suscitada, não havendo que se cogitar incompetência em razão da matéria.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa

responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante

dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência, por ser incabível nesse grau de instrução, conforme dispõe o art 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. S. Amancio

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000191-96.2017.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Cansanção/ba
Reu: Eduardo Andrade Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Lucas De Jesus
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Terceiro Interessado: Josevaldo França
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000191-96.2017.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDUARDO ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE MOISES TEIXEIRA (OAB:BA463-A), NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou EDUARDO ANDRADE DA SILVA e LUCAS DE JESUS, já qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 311 do CTB e art. 15 do Estatuto do Desarmamento.
Recebida a denúncia em 02 de junho de 2017, conforme decisão ID 92342131 - Pág. 27.
Os réus foram citados.
O Ministério Público requereu a anulação da decisão de recebimento da denúncia em relação a ambos os acusados (ID 92342131 - Pág. 33/35).
Houve decisão (ID 92342131 - Pág. 37/41), declarando nula a decisão ID 92342131 - Pág. 27, tornando-a sem efeito, assim como os demais atos a ela subsequentes e rejeitando a denúncia formulada pelo Parquet.
Houve a juntada de procuração e habilitação de LUCAS DE JESUS.
Houve despacho (ID 98883235), determinando “Diante da certidão nos autos informando que o(s) acusados(s) devidamente citado(s) não apresentou(aram) defesa(s) prévia(s) e diante da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como defensor dativo o Bel. NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA - OAB/BA 59125.”
Apresentação de resposta à acusação pelo advogado dativo (ID 101949907).
Houve despacho (ID 106221236), determinando a designação de audiência de instrução, deacordo com a disponibilidade de pauta do Juiz, por meio de VIDEOCONFERENCIA nos termos do Decreto Presidencial nº 276/2020, adotando-se todas as medidas cabíveis para a sua efetivação
Chamo o feito à ordem.
Tendo em vista a decisão ID 92342131 - Pág. 37/41 que tornou nula o recebimento da denúncia, não há que se falar em prosseguimento do feito, de modo que, torno sem efeito os despachos ID 98883235 e 106221236.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000180-43.2012.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: Lindon Jonhson Salvador Lopes
Reu: Raimundo Nonato De Oliveira
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000180-43.2012.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LINDON JONHSON SALVADOR LOPES e outros
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fundamento no artigo do art. 97 do Código de Processo Penal c/c o art. 145, § 1.º do CPC e na Resolução CNJ n.º 250/2018, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para apreciar e julgar o presente feito.
"O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago" (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
Remetam-se os autos a (o) primeiro (a) substituto (a) legal.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000701-60.2023.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)

Advogado: Elder Francisco Norberto (OAB:SP513650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 484020381
Processo N° : 8000701-60.2023.8.05.0046
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
ELDER FRANCISCO NORBERTO (OAB:SP513650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309231868600000464946281

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000238-22.2007.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Terceiro Interessado: Romario De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rogério Barbosa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Edivaldo Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Adílio Cardoso De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juraci Ferreira Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000238-22.2007.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JURACI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou JURACI FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal.
Recebida a denúncia em 04 de setembro de 2007, conforme decisão ID 181077403.
A Serventia juntou certidão extraída de consulta no sistema da Receita Federal, informando o falecimento de Juraci Ferreira da Silva (ID 482295720).
Em pesquisa ao sistema PJE, nos autos 8006739-16.2022.8.05.0146, que também tem como réu JURACI FERREIRA DA SILVA CPF 037.218.345-00, houve a extinção da sua punibilidade ante o óbito (ID 340857208 dos autos 8006739-16.2022.8.05.0146).
Nos autos n. 0000074-57.2007.8.05.0046 foi reconhecida a extinção da punibilidade do réu (ID 433915787).
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
O nosso ordenamento jurídico estabelece algumas formas de extinção da punibilidade, na expressão do art. 107 do Código Penal.
Entre as hipóteses elencadas está a morte do agente, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, réu, sentenciado ou executado) em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88) (CUNHA, 2021, p. 277).
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida pelo Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Assim, havendo qualquer das hipóteses previstas no dispositivo penal acima mencionado, não resta alternativa ao Estado-Juiz que não seja a extinção da punibilidade.
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Declaro extinta a punibilidade de JURACI FERREIRA DA SILVA, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos delituosos narrados nos autos, em razão da superveniência do seu óbito, determinando, por conseguinte, a extinção do processo
2. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao representante do MP.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000011-95.2008.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Reu: José Raimundo Da Silva
Advogado: Alexsandro Soares Andrade (OAB:BA14937)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000011-95.2008.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO SOARES ANDRADE (OAB:BA14937)

SENTENÇA
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
1 RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou JOSÉ RAIMUNDO SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 214, caput, c/c art. 224, alínea a, do Código Penal (antiga redação).
Narra a denúncia, no dia 29 de agosto de 2008, por volta das 18:00 hs, no Povoado de Bela Vista, município de Cansanção, o denunciado convidou as crianças Jaine das Neves Nascimento, nascida em 27 de agosto de 1998, e Regina da Silva Dias, nascida em 18 de outubro de 2000, para amarrarem saco de tomate em sua residência, prometendo o pagamento da quantia de R$ 2,00 (dois reais) pelo

serviço. No interior de sua residência, o denunciado retirou a sua calça, abaixou a calcinha de Jaine e começou a esfregar seu pênis ereto na vagina da criança até atingir a ejaculação. Após, realizou o mesmo ato com Regina, sem, porém, ejacular em sua vagina. Durante o ato sexual, o mesmo prometia dinheiro às vítimas para que elas aceitassem a relação sexual pacificamente; não chegando, contudo, a concretizar a promessa.
Recebida a denúncia em 26 de setembro de 2008, conforme decisão ID 181058598.
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
É o que importa relatar. Decido.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição, com a explicação de Guilherme de Souza Nucci, é "a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo" (Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 808, edição digital).
Compulsando os autos observo que ao réu foi imputada a prática da conduta descrita anteriormente no artigo 214, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato era de 10 (dez) anos de reclusão (prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos).
Considerando que a denúncia traz que o fato ocorreu em 29/08/2008 e que a denúncia foi recebida no dia 26/09/2008, conclui-se que o Estado teve prescrita sua pretensão punitiva a favor do réu desde 25/09/2014, vez que, nesse ínterim, não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva ou mesmo suspensiva do lapso prescricional (art. 109 do Código Penal), sendo caso de extinção da punibilidade do acusado (art. 107 do Código Penal).
3 DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. Com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, incisos II, todos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ RAIMUNDO SILVA, já qualificado, ante a ocorrência da prescrição.
2. Sem custas.
3. Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
4. Entendo ser desnecessária a intimação do (a) autor (a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado n. 105 do FONAJE: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000130-25.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Sirlene Santos De Oliveira
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Recorrido: Hidraushop Materiais Hidraulicos E Aquecedores Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)
Recorrido: Soletrol Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-25.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: SIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: LINDOLFO JOAO CARNEIRO, 395, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)
Parte Ré - Nome: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA
Endereço: NICOLAU GRANDINI, 87, JARDIM ALVORADA, SãO MANUEL - SP - CEP: 18650-000
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, Km 274, RODOVIA, SãO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

Advogado(s): FABIO LUIZ ANGELLA (OAB:SP286131)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos e Examinados.
Defiro o pedido de Id. 479639866.
Intime-se o(a) exequente, por meio de advogado, para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, proceda a intimação do(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000121-70.2014.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Joao Carneiro Mascarenhas
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000121-70.2014.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOÃO CARNEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): ROGERIO MOREIRA RIOS CUNHA (OAB:BA29006), RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, antes mesmo de ser intimado(a) para o cumprimento, a parte ré compareceu voluntariamente em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000891-17.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Precilia Joventina Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-17.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais proposta pela parte autora em face do réu, conforme narrado na inicial.
Alega a ocorrência de cobranças indevidas de serviço não contratado.
O requerido alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do pedido. Isso porque, a pretensão da parte autora é também a devolução dos valores tidos como indevidamente descontados. Tal apuração pode ser feita por meros cálculos aritméticos que poderá ser facilmente apurado na fase de cumprimento de sentença, prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, não incidindo a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC , § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez.
Ainda, a ré sustenta a ocorrência de prescrição trienal para obtenção da reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva. Com efeito, trata-se de relação de consumo, na qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos, consoante art. 27 do CDC.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
Assim, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Com efeito, o art. 6º do CDC, no inciso III preleciona que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere AO EXTRATO DE SUA CONTA BANCÁRIA, que comprova as cobranças.
Lado outro, o demandado trouxe aos autos cópia de contrato com impressão digital que alega ser da parte autora com assinatura de duas testemunhas.
Da análise dos autos, a procedência, em parte, dos pedidos autorais é medida que se impõe.
A Resolução n.º 3.919/10-BACEN prevê que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Ou seja, a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Assim, a validade de negócio jurídico envolvendo direitos patrimoniais não está vinculada à alfabetização. Portanto, a simples condição de analfabetismo não inibe a prática de atos da vida civil como, por exemplo, a celebração de contratos.
No entanto, para a realização de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas sob pena de nulidade do negócio jurídico (artigos 166 e 595, do Código Civil).
Isso porque, o analfabetismo em si, apesar de não ser causa de incapacidade para os atos da vida civil, ocasiona posição de vulnerabilidade do indivíduo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos legais de validade dos contratos firmados.

Compulsando detidamente os autos, observo do contrato e documentos apresentados pela parte requerida, que o instrumento não fora firmado mediante assinatura a rogo, conforme previsão legal, tendo havido apenas a aposição de impressão digital.
Restando incontroverso que a parte autora não possui instrução formal, consoante documento de identificação (RG) acostado nos autos e que não foram observadas as formalidades mínimas necessárias para a validade do negócio jurídico, ainda que supostamente firmada pela parte autora, deve a avença ser considerada nula.
Dessarte, é nulo o contrato em que a parte, sendo analfabeta, apõe sua impressão digital, não havendo, porém, quem assine a seu rogo.
É bem verdade que a apedeuta não é circunstância que torna o sujeito civilmente incapaz, mas que exige, no entanto, a adoção de medidas de cautela, com o fito de resguardar a segurança do negócio, dando cumprimento ao direito básico de informação sobre o serviço prestado, por incidir à situação o Código Consumerista.
Desta feita, havendo vício de consentimento, sobretudo porque o instrumento não fora assinado a rogo como determina a regra civilista e considerando que o negócio nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo (art. 169, CC), inafastável a declaração de nulidade do contrato que ora se discute, e de quaisquer renegociações dele decorrentes.
Dessa forma, evidente a falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, o que torna inválido o negócio jurídico.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela parte demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de violação à boa-fé objetiva, o que não fora evidenciada.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de reparação por dano material, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem contratação, nesse sentido, com a instituição financeira, viu-se surpreendida com a subtração de parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que o evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a parte autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado.
No que tange à condição econômica do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e as cobradas no curso do processo, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde a efetiva cobrança (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença.
b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO-
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000784-36.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euride Da Silva Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000784-36.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: EURIDE DA SILVA CUNHA

Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Av. Tancredo Neves - lado par, 1632, escritório, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2025 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de novembro de 2024.

JACILDA MORAIS DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000784-36.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euride Da Silva Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000784-36.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: EURIDE DA SILVA CUNHA

Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Av. Tancredo Neves - lado par, 1632, escritório, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2025 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de novembro de 2024.

JACILDA MORAIS DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000784-36.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Euride Da Silva Cunha
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000784-36.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: EURIDE DA SILVA CUNHA

Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Av. Tancredo Neves - lado par, 1632, escritório, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Vistos, etc.

Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2025 11:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de novembro de 2024.

JACILDA MORAIS DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000576-86.2023.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Renato Celio De Oliveira Silva (OAB:BA77553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 468973954
Processo N° : 8000576-86.2023.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093), ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509241290800000451340521

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000576-86.2023.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Renato Celio De Oliveira Silva (OAB:BA77553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 468973954
Processo N° : 8000576-86.2023.8.05.0048
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093), ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509241290800000451340521

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000043-06.2018.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Manoel Damiao Pereira Soares
Advogado: Danilo Dos Santos Soares (OAB:BA50239)
Recorrido: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Recorrido: Cooperativa Central De Credito Da Bahia - Sicoob Central Ba
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

8000043-06.2018.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente: MANOEL DAMIAO PEREIRA SOARES
Requerido: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20071-910
Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BA
Endereço: praça eliel martins, 94, centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, 22 de março de 2024.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000905-35.2022.8.05.0048 Inventário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Inventariante: Gerson Carlos De Almeida
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Inventariado: Generino Timoteo Dos Santos
Advogado: Renato Celio De Oliveira Silva (OAB:BA77553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000905-35.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GERSON CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA MARTINHO SENA, 50, CASA, povoado ipirai, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): HUMBERTO COLONNEZI JUNIOR (OAB:BA11800)
Parte Ré - Nome: GENERINO TIMOTEO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos;
2. Reservo a apreciação do pedido de justiça gratuita a momento posterior à juntada das primeiras declarações;
3. Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). GERSON CARLOS DE ALMEIDA, em observância à ordem prevista no art. 617 do CPC;
4. Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC;
5. Registre-se no Termo de Compromisso que, a partir de sua assinatura, correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) inventariante preste as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC;
6. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros pelo correio, nos termos do art. 626, § 1º, do CPC, a Fazenda Pública e o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), encaminhando-se cópia das primeiras declarações;
7. Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º, do CPC, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos interessados incertos e/ou desconhecidos, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias;
8. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas, nos termos do art. 627;
9. Após, tornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000116-07.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maricelia Matos Da Silva Santos
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-07.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARICELIA MATOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte ré, devidamente intimada, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Alvará devidamente expedido, conforme comprovante que segue.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000116-07.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maricelia Matos Da Silva Santos
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-07.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MARICELIA MATOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte ré, devidamente intimada, compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entende devido, tendo a parte autora manifestado, na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Alvará devidamente expedido, conforme comprovante que segue.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000130-20.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Josefa Pereira De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-20.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 435106741).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Ao contrário do alegado pela Embargante, no caso ora analisado, a apuração do valor do crédito depende de meros cálculos, isto é, da soma dos valores descontados diretamente da conta da Embargada, não havendo nuances contratuais a serem considerados neste momento.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000130-20.2022.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Josefa Pereira De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-20.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 435106741).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Ao contrário do alegado pela Embargante, no caso ora analisado, a apuração do valor do crédito depende de meros cálculos, isto é, da soma dos valores descontados diretamente da conta da Embargada, não havendo nuances contratuais a serem considerados neste momento.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000559-16.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-16.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 474170992, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000559-16.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-16.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 474170992, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000559-16.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Oraldo Pereira Lacerda Filho
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-16.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ANA LUIZA MELO DANTAS registrado(a) civilmente como ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ORALDO PEREIRA LACERDA FILHO em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 474170992, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000256-41.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cristovao Cesar Oliveira Mascarenhas
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-41.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: CRISTOVAO CESAR OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 430524399, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
Intimado, o embargado deixou de se manifestar.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000256-41.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cristovao Cesar Oliveira Mascarenhas
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-41.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: CRISTOVAO CESAR OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 430524399, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
Intimado, o embargado deixou de se manifestar.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000052-31.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Jose Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-31.2019.8.05.0048

Parte Autora - Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Ângelo Soares, 15, casa, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000760-08.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Jose Moreira
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000760-08.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: ANTONIO JOSE MOREIRA
Requerido: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra 1 Conjunto 2 Lote 2, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way(SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22/01/2025 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 5 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000760-08.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Jose Moreira
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000760-08.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: ANTONIO JOSE MOREIRA
Requerido: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra 1 Conjunto 2 Lote 2, S/N, Bairro Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way(SMPW), BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22/01/2025 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 5 de novembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-38.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Olinda Jesus De Carvalho
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001017-38.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: OLINDA JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.
Trata-se de cumprimento de sentença em que, devidamente intimada, a parte ré compareceu em juízo e depositou o valor integral da dívida apontada pela parte exequente, conforme extrato em anexo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001017-38.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Olinda Jesus De Carvalho
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001017-38.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
RECORRENTE: OLINDA JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, altere-se no cadastro do PJE a classe para Cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, devidamente intimada, a parte ré compareceu em juízo e depositou o valor integral da dívida apontada pela parte exequente, conforme extrato em anexo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do § 3º, do art. 526 do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000086-64.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Alexandra Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Reis Pinto (OAB:RJ172167)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-64.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO REIS PINTO (OAB:RJ172167)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 405342865).
Manifestação do embargado presente no Id. 443402062, sustentando a inexistência do vício apontado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações revelam, a princípio, seu inconformismo com a conclusão do juízo. De fato, observa-se que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, na pessoa de seu advogado, a requerente não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa plausível, sendo aplicada a sanção cabível ao caso.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do(a) Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000086-64.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Alexandra Santos De Jesus

Advogado: Leonardo Reis Pinto (OAB:RJ172167)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-64.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO REIS PINTO (OAB:RJ172167)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 405342865).
Manifestação do embargado presente no Id. 443402062, sustentando a inexistência do vício apontado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações revelam, a princípio, seu inconformismo com a conclusão do juízo. De fato, observa-se que, apesar de devidamente intimada para comparecer à audiência, na pessoa de seu advogado, a requerente não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa plausível, sendo aplicada a sanção cabível ao caso.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do(a) Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000645-84.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joseane Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-84.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSEANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Tratam-se os presentes de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por NU PAGAMENTOS S.A. em face da sentença retro, conforme fundamentos estampados na petição de Id. 473207409, sob a alegação de a sentença embargada não valorou corretamente as provas do processo.
É o relatório.
A matéria trazida nas razões do presente recurso de embargos de declaração é atinente a erro in judicando, incabível de reanálise em sede de embargos de declaração. Logo, deve a parte embargante procurar as vias ordinárias visando a reforma do julgado.
Apesar do quanto fundamentado pelo Embargante, registre-se que os Embargos de Declaração não são meios adequados para o reexame de matéria e provas. O embargante busca rediscutir o mérito da ação através de embargos declaratórios, alegando que este juízo não analisou com cautela as provas anexadas aos autos eletrônicos.
Com efeito, trata-se de via eleita incorretamente, haja vista que há recurso apropriado para reanálise integral do processo: recurso de apelação/inominado. Ausente, portanto, o pressuposto de cabimento, na via adequação, vez que o Embargante pretende o reexame de matéria fática e alegações da defesa, a fim de alterar a conclusão do julgamento, sem que, no entanto, exista qualquer omissão/contradição ou obscuridade específica capaz de alterar a conclusão do julgado.
Ante o exposto, diante da ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022, do CPC/2015, não acolho os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000241-72.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rita Da Silva Lima
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-72.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: RITA DA SILVA LIMA
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta pelo RITA DA SILVA LIMA em face do BANCO PAN S.A, devidamente qualificados nos autos.
Após a sentença que condenou a Requerida ao pagamento de indenização, às partes celebraram acordo, consoante se depreende da petição de Id. 461151047, sendo os autos remetidos para homologação.
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Ademais, é plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, mesmo após a prolatação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 461151047), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Custas processuais, se houver, pelo requerido. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, salvo convenção em contrário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000241-72.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Rita Da Silva Lima
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-72.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: RITA DA SILVA LIMA
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta pelo RITA DA SILVA LIMA em face do BANCO PAN S.A, devidamente qualificados nos autos.
Após a sentença que condenou a Requerida ao pagamento de indenização, às partes celebraram acordo, consoante se depreende da petição de Id. 461151047, sendo os autos remetidos para homologação.
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Ademais, é plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, mesmo após a prolatação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 461151047), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Custas processuais, se houver, pelo requerido. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, salvo convenção em contrário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000075-79.2016.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Joao Bispo
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Edinalva Souza Pereira
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Antonio Augusto De Jesus
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Mariney Dos Santos Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Renilda Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Joilson De Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Rozalia Goncalves Dos Santos
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Joao Messias De Oliveira

Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Renilza Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Simoni Lima Santos
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000075-79.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: JOAO BISPO e outros (9)
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOAO BISPO e OUTROS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados.
Aduz, em síntese, que os requerentes, moradores da Fazenda Pedra Bonita, zona rural de Capela do Alto Alegre/BA, solicitaram administrativamente à EMBASA a extensão da rede de abastecimento de água e a instalação de hidrômetros. Segue dizendo que a concessionária enviou uma equipe técnica para vistoriar os locais e, posteriormente, em agosto de 2015, informou que não poderia atender ao pedido, pois o investimento necessário não estava previsto no orçamento da empresa. Sustenta que a negativa da EMBASA contraria o princípio da universalização do acesso à água, previsto na Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e viola direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, conforme disposto na Constituição Federal.
Por fim, requereu a condenação da requerida na obrigação de realizar a extensão da rede de abastecimento de água até a Fazenda Pedra Bonita; Instalar novas ligações e hidrômetros nas residências dos requerentes, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária e fornecimento de dois carros-pipa mensais até a conclusão da obra; condenação em pagamento de R$ 5.000,00 a cada autor a título de danos morais, devido aos transtornos e à privação de um serviço essencial.
Juntou protocolo e resposta.
A inicial foi recebida, momento no qual se deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, determinando-se a citação do acionado.
Audiência de conciliação realizada sem acordo (Id. 4835952).
Em razão da ausência de contestação, este juízo decretou a revelia da ré.
A requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide.
Posteriormente, houve apresentação de contestação pelo réu. Na defesa, suscitou a incompetência do juizado em razão da complexidadeda causa. No mérito, sustenta ausência de conduta ilícita, vez que não há viabilidade técnica para a extensão da rede de abastecimento de água a partir da Estação de Tratamento de Água de Capela do Alto Alegre, sendo necessária obras obra extremamente onerosa e inviável no atual cenário orçamentário da Embasa. Postulou pela improcedência dos pedidos, diante da inviabilidade técnica e ausência de obrigação legal da EMBASA.
Audiência de instrução realizada, conforme o Id. 388416676.
Apresentada réplica à contestação (37640478).
Alegações finais do autor.
Decisão acatando a preliminar de incompetência do juizado especial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.
Ademais, os fatos relevantes para o deslinde da ação estão bem esclarecidos, não havendo divergência entre as partes. A controvérsia dos autos gira em torno da obrigação ou não da concessionária de serviço público, no caso a EMBASA, realizar obras de infraestrutura para instalar hidrômetro e fornecer água em localidade (zona rural) ainda não abastecida por rede de água.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Por tais motivos, resta indeferido eventual pleito de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde desta ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A controvérsia dos autos gira em torno da obrigação ou não da concessionária de serviço público, no caso a EMBASA, realizar obras de infraestrutura para instalar hidrômetro e fornecer água em localidade (zona rural) ainda não abastecida por rede de água.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de água em imóvel rural, localidade chamada Pedra Bonita, zona Rural do Município de Capela do Alto Alegre/BA, região não servida por rede de água, com uma distância de 3 km da zona urbana.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que obra depende de instalação de infraestrutura complexa (extensão de rede) e que depende de autorização do ente governamental (CERB) para atender a demanda, inexistindo obrigação legal da concessionária, pois o imóvel não atende os requisitos definidos na Resolução 002/2017 da AGERSA.

Inicialmente é importante ressaltar que não se está aqui a discutir sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de água e esgoto, sendo evidente o direito de qualquer cidadão ao saneamento básico, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana e da qualidade mínima de vida.
Ademais, a requerida é prestadora de serviço público de fornecimento de água e esgoto sanitário, sendo a água um bem essencial à vida humana, que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, na forma do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988).
Acresça-se que a responsabilidade da contestante é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do negócio, independentemente de culpa, conforme disposto no art. 14, do CDC.
Ocorre que, neste caso específico, a obrigação que se pretende na lide consiste na instalação de hidrômetro (ligação nova), situação que, pelo que se depreende dos documentos adunados aos autos pelas partes, demanda a realização de obras para a extensão de rede e construção de toda a estrutura para o abastecimento de água dos imóveis em questão, que, diga-se, não são os únicos naquela localidade que não possui o serviço, com custo estimado de mais de sete milhões de reais.
Não se desconhece sobre o direito dessas pessoas de terem a prestação do serviço de água, bem essencial para a saúde e bem-estar da população.
Todavia, deve ser considerada a impossibilidade de se exigir, em sede de ação judicial, que a concessionária efetue a ligação nova, eis que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não há rede de abastecimento de água e de esgoto disponíveis na localidade, fato incontroverso nos autos.
Em que pese lamentável situação, não se pode admitir, como forma de promover a concretização do princípio da dignidade humana, que as obras de saneamento básico sejam ordenadas por decisões judiciais, sem que se observe o planejamento administrativo estabelecido entre a concessionária de serviços públicos e o Poder Concedente.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CEDAE. MAGÉ. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E EXPANSÃO DE REDE HIDROVIÁRIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Ação na qual a Autora requer a condenação da CEDAE na obrigação de fazer consistente na ampliação da rede de abastecimento para alcançar o local de sua residência bem como a reparação por danos morais. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a concessionária da decisão. In casu, o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora não é prestado, tendo em vista problemas já conhecidos na região quanto ao abastecimento de água, Magé. Laudo pericial que atesta que o não fornecimento do serviço de água não se dá não em virtude de precariedade do serviço, tampouco de ausência de instalação de hidrômetro, mas sim por inviabilidade técnica devido a necessidade de expansão da rede de abastecimento de água e esgoto em toda região. Localidade que necessita de obras cuja complexidade e especificidade se inserem na esfera discricionária do Poder Concedente. Questão que envolve implementação de política pública e, portanto, sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Ausência de responsabilidade da Ré que deve ser reconhecido, sendo imperiosa a reforma da sentença. RECURSO PROVIDO.
(0133435-09.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 28/02/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. EMBASA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA FORMULADA EM 19.01.2022. PARTE AUTORA QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DO PEDIDO – 12 MESES. AÇÃO AJUIZADA EM 25.01.2023. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. COMPLEXIDADE NÃO CONSTATADA. CAUSA MADURA. DEFESA QUE ACOMPANHA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE LIGAÇÃO DO SERVIÇO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. RESIDÊNCIA SITUADA A MAIS DE 15 METROS DE DISTÂNCIA DA REDE PÚBLICA DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 02/2017 DA AGERSA QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE A SER CUSTEADA PELA CONSUMIDORA. PARTE AUTORA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS EVENTUAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXTENSÃO DA REDE – ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE EXTENSÃO, SOB CONDIÇÃO DE A PARTE AUTORA CUSTEAR OS VALORES NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 02/2017 DA AGERSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0012183-82.2023.8.05.0001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023)
Por outro lado, a Resolução 002/2017 da AGERSA limita a extensão máxima da rede para novas ligações, determinando que os móveis localizados além da distância estabelecida pela regulamentação não têm direito automático à ligação.
Caso a extensão da rede ultrapasse o limite permitido, os custos da obra devem ser arcados pelo consumidor, conforme o artigo 28, § 4º, da referida Resolução.
No caso concreto, os imóveis dos requerentes estão situados a uma distância superior ao limite normativo permitido, tornando inviável a conexão sem a construção de uma adutora ou de um sistema especial de abastecimento.
Assim, entendo que a inexistência de rede de abastecimento de água potável na localidade em que se situa o imóvel da parte requerente e, ainda, a distância entre a rede geral e os imóveis beneficiários, inviabiliza a procedência da ação.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Cumpridas as formalidades previstas nos §§1° e 2°, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independente de nova conclusão (art. 1.010, §3°, do CPC).
Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se os autos.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000075-79.2016.8.05.0048 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Joao Bispo
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Edinalva Souza Pereira
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Antonio Augusto De Jesus
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Mariney Dos Santos Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Renilda Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Joilson De Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Rozalia Goncalves Dos Santos
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Joao Messias De Oliveira
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Renilza Jesus Souza
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: Simoni Lima Santos
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000075-79.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: JOAO BISPO e outros (9)
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOAO BISPO e OUTROS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, todos qualificados.
Aduz, em síntese, que os requerentes, moradores da Fazenda Pedra Bonita, zona rural de Capela do Alto Alegre/BA, solicitaram administrativamente à EMBASA a extensão da rede de abastecimento de água e a instalação de hidrômetros. Segue dizendo que a concessionária enviou uma equipe técnica para vistoriar os locais e, posteriormente, em agosto de 2015, informou que não poderia atender ao pedido, pois o investimento necessário não estava previsto no orçamento da empresa. Sustenta que a negativa da EMBASA contraria o princípio da universalização do acesso à água, previsto na Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e viola direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, conforme disposto na Constituição Federal.
Por fim, requereu a condenação da requerida na obrigação de realizar a extensão da rede de abastecimento de água até a Fazenda Pedra Bonita; Instalar novas ligações e hidrômetros nas residências dos requerentes, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária e fornecimento de dois carros-pipa mensais até a conclusão da obra; condenação em pagamento de R$ 5.000,00 a cada autor a título de danos morais, devido aos transtornos e à privação de um serviço essencial.
Juntou protocolo e resposta.
A inicial foi recebida, momento no qual se deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, determinando-se a citação do acionado.
Audiência de conciliação realizada sem acordo (Id. 4835952).
Em razão da ausência de contestação, este juízo decretou a revelia da ré.
A requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Posteriormente, houve apresentação de contestação pelo réu. Na defesa, suscitou a incompetência do juizado em razão da complexidadeda causa. No mérito, sustenta ausência de conduta ilícita, vez que não há viabilidade técnica para a extensão da rede de abastecimento de água a partir da Estação de Tratamento de Água de Capela do Alto Alegre, sendo necessária obras obra extremamente onerosa e inviável no atual cenário orçamentário da Embasa. Postulou pela improcedência dos pedidos, diante da inviabilidade técnica e ausência de obrigação legal da EMBASA.
Audiência de instrução realizada, conforme o Id. 388416676.
Apresentada réplica à contestação (37640478).
Alegações finais do autor.
Decisão acatando a preliminar de incompetência do juizado especial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.
Ademais, os fatos relevantes para o deslinde da ação estão bem esclarecidos, não havendo divergência entre as partes. A controvérsia dos autos gira em torno da obrigação ou não da concessionária de serviço público, no caso a EMBASA, realizar obras de infraestrutura para instalar hidrômetro e fornecer água em localidade (zona rural) ainda não abastecida por rede de água.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Por tais motivos, resta indeferido eventual pleito de produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde desta ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A controvérsia dos autos gira em torno da obrigação ou não da concessionária de serviço público, no caso a EMBASA, realizar obras de infraestrutura para instalar hidrômetro e fornecer água em localidade (zona rural) ainda não abastecida por rede de água.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de água em imóvel rural, localidade chamada Pedra Bonita, zona Rural do Município de Capela do Alto Alegre/BA, região não servida por rede de água, com uma distância de 3 km da zona urbana.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que obra depende de instalação de infraestrutura complexa (extensão de rede) e que depende de autorização do ente governamental (CERB) para atender a demanda, inexistindo obrigação legal da concessionária, pois o imóvel não atende os requisitos definidos na Resolução 002/2017 da AGERSA.
Inicialmente é importante ressaltar que não se está aqui a discutir sobre a essencialidade do serviço de fornecimento de água e esgoto, sendo evidente o direito de qualquer cidadão ao saneamento básico, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana e da qualidade mínima de vida.
Ademais, a requerida é prestadora de serviço público de fornecimento de água e esgoto sanitário, sendo a água um bem essencial à vida humana, que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, na forma do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988).
Acresça-se que a responsabilidade da contestante é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do negócio, independentemente de culpa, conforme disposto no art. 14, do CDC.
Ocorre que, neste caso específico, a obrigação que se pretende na lide consiste na instalação de hidrômetro (ligação nova), situação que, pelo que se depreende dos documentos adunados aos autos pelas partes, demanda a realização de obras para a extensão de rede e construção de toda a estrutura para o abastecimento de água dos imóveis em questão, que, diga-se, não são os únicos naquela localidade que não possui o serviço, com custo estimado de mais de sete milhões de reais.
Não se desconhece sobre o direito dessas pessoas de terem a prestação do serviço de água, bem essencial para a saúde e bem-estar da população.
Todavia, deve ser considerada a impossibilidade de se exigir, em sede de ação judicial, que a concessionária efetue a ligação nova, eis que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não há rede de abastecimento de água e de esgoto disponíveis na localidade, fato incontroverso nos autos.
Em que pese lamentável situação, não se pode admitir, como forma de promover a concretização do princípio da dignidade humana, que as obras de saneamento básico sejam ordenadas por decisões judiciais, sem que se observe o planejamento administrativo estabelecido entre a concessionária de serviços públicos e o Poder Concedente.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CEDAE. MAGÉ. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E EXPANSÃO DE REDE HIDROVIÁRIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. Ação na qual a Autora requer a condenação da CEDAE na obrigação de fazer consistente na ampliação da rede de abastecimento para alcançar o local de sua residência bem como a reparação por danos morais. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a concessionária da decisão. In casu, o fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora não é prestado, tendo em vista problemas já conhecidos na região quanto ao abastecimento de água, Magé. Laudo pericial que atesta que o não fornecimento do serviço de água não se dá não em virtude de precariedade do serviço, tampouco de ausência de instalação de hidrômetro, mas sim por inviabilidade técnica devido a necessidade de expansão da rede de abastecimento de água e esgoto em toda região. Localidade que necessita de obras cuja complexidade e especificidade se inserem na esfera discricionária do Poder Concedente. Questão que envolve implementação de política pública e, portanto, sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Ausência de responsabilidade da Ré que deve ser reconhecido, sendo imperiosa a reforma da sentença. RECURSO PROVIDO.
(0133435-09.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 28/02/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. EMBASA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA FORMULADA EM 19.01.2022. PARTE AUTORA QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DO PEDIDO – 12 MESES. AÇÃO AJUIZADA EM 25.01.2023. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. COMPLEXIDADE NÃO CONSTATADA. CAUSA MADURA. DEFESA QUE ACOMPANHA PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE LIGAÇÃO DO SERVIÇO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. RESIDÊNCIA SITUADA A MAIS DE

15 METROS DE DISTÂNCIA DA REDE PÚBLICA DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 02/2017 DA AGERSA QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE A SER CUSTEADA PELA CONSUMIDORA. PARTE AUTORA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS EVENTUAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXTENSÃO DA REDE – ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE EXTENSÃO, SOB CONDIÇÃO DE A PARTE AUTORA CUSTEAR OS VALORES NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 28, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 02/2017 DA AGERSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0012183-82.2023.8.05.0001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023)
Por outro lado, a Resolução 002/2017 da AGERSA limita a extensão máxima da rede para novas ligações, determinando que os móveis localizados além da distância estabelecida pela regulamentação não têm direito automático à ligação.
Caso a extensão da rede ultrapasse o limite permitido, os custos da obra devem ser arcados pelo consumidor, conforme o artigo 28, § 4º, da referida Resolução.
No caso concreto, os imóveis dos requerentes estão situados a uma distância superior ao limite normativo permitido, tornando inviável a conexão sem a construção de uma adutora ou de um sistema especial de abastecimento.
Assim, entendo que a inexistência de rede de abastecimento de água potável na localidade em que se situa o imóvel da parte requerente e, ainda, a distância entre a rede geral e os imóveis beneficiários, inviabiliza a procedência da ação.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Cumpridas as formalidades previstas nos §§1° e 2°, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independente de nova conclusão (art. 1.010, §3°, do CPC).
Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se os autos.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000933-32.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000933-32.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação de Execução de honorários advocatícios em face do Estado da Bahia, onde o exequente alega que foi nomeado na qualidade de advogado, para atuar como defensor dativo, nos autos do Processo nº. 0000584-78.2018.8.05.0048, tendo sido arbitrados pelo Juízo Criminal, honorários advocatícios no importe de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos) reais, a serem pagos pelo Executado, face a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, na referida Comarca, na defesa dos acusados.
Intimado o executado ofereceu impugnação no Id. 480705153, alegando a ausência de título executivo exigível, vez que não houve a apresentação da certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, inexistindo coisa julgada em relação ao Estado da Bahia.

Requer, então, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, sejam julgados procedente para afastar a exigibilidade do título.
O exequente se manifestou na petição de Id. 482033467, refutando as alegações do executado.
É o relatório. DECIDO.
As alegações de ausência de título executivo exigível e em razão da falta de certidão do trânsito em julgado em relação ao Estado, não podem ser acolhidas.
Inicialmente, é necessário ressaltar, que padece de respaldo legal os argumentos esposados pelo impugnante, tendo em vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que as decisões que arbitrem verbas honorárias em favor de defensor dativo nomeado em Juízo para suprir a carência de Defensoria Pública na localidade constituem título executivo certo, líquido e exigível, razão pela qual, já se encontrando constituído o título, sendo dispensável a propositura de prévia ação de conhecimento para este fim. In verbis:
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
Destarte, a decisão que fixa os honorários de defensor dativo possui natureza de título executivo judicial, independentemente da participação do Estado no processo.
Da mesma forma, com relação ao argumento da necessidade do trânsito em julgado das decisões, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual o advogado atuou como defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o trânsito em julgado da sentença, uma vez que, diferentemente dos honorários de sucumbência, o valor fixado como honorários do Defensor Dativo não se altera ainda que a sentença seja reformada, de modo que desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que se tornem exigíveis.
Além disso, compulsando os autos eletrônicos da ação originária nº 0000584-78.2018.8.05.0048, observa-se que a decisão que arbitrou os honorários advocatícios já transitou em julgado, encontrando-se o processo devidamente arquivado.
No mais, dada a natureza, nível de complexidade do caso julgado e a forma dedicada de atuação do exequente, os honorários foram fixados tendo como parâmetro o previsto na tabela da OAB/BA, sem nenhum exagero e sem intenção de prejudicar a destinação dos recursos públicos do Estado.
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação de Id. 480705153, ao tempo em que HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Exequente/Autor no valor de R$ 8.948,80 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até o protocolo desta ação.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia o embargante/impugnante. Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado pelo embargante (art. 85, §3º, I, do CPC/2015).
Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que a condenação a ser suportada pelo Estado da Bahia não ultrapassa o valor especificado no art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, providencie-se a expedição do respectivo RPV/PRECATÓRIO em favor da parte exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Adote-se as providências necessárias.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001071-96.2024.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 479838767
Processo N° : 8001071-96.2024.8.05.0048
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIO RODRIGO BISPO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLAUDIO RODRIGO BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121916044368500000461132053

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

INTIMAÇÃO
8000331-75.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Irlandia De Souza Queiroz
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-75.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: IRLANDIA DE SOUZA QUEIROZ
Endereço: Praça Duque de Caxias, 86, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)
Parte Ré - Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Edifício Vicente de Araújo, 6 andar,, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Em que pese a petição de Id. 471503718, ela não se encontra nos termos do que prevê o artigo 523 do Código de Processo Civil, com ausência inclusive da planilha de cálculo atualizada.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para ser sanada a irregularidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000325-68.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Jurlene Barbosa De Matos
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-68.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JURLENE BARBOSA DE MATOS
Endereço: Rua Maria Ferreira de Jesus, 70, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS (OAB:BA67152)
Parte Ré - Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2301 a 3699 - lado ímpar , Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01407-000

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada (Id. 477341685), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000325-68.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Recorrente: Jurlene Barbosa De Matos
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-68.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JURLENE BARBOSA DE MATOS
Endereço: Rua Maria Ferreira de Jesus, 70, CENTRO, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): ALEFF WESLEY OLIVEIRA RIOS (OAB:BA67152)
Parte Ré - Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2301 a 3699 - lado ímpar , Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01407-000

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada (Id. 477341685), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001205-26.2024.8.05.0048 Requerimento De Reintegração De Posse

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Marleide Gomes De Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001205-26.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARLEIDE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Honorina Galvão, 34, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca da chegada dos autos a este juízo, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001205-26.2024.8.05.0048 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Marleide Gomes De Oliveira
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Requerido: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001205-26.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARLEIDE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Honorina Galvão, 34, casa, centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca da chegada dos autos a este juízo, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000931-62.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000931-62.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Endereço: ., 48, Casa, Centro, Pé DE SERRA - BA - CEP: 44655-000

Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)
Parte Ré - Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: .Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, Terceiro Anda, .390, Centro Adm da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública (quantia certa), conforme petição apresentada nos autos.
2. Altere-se a classe para “Cumprimento de sentença” ou “Execução contra a Fazenda Pública”.
3. Cite-se/Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar o pedido, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC, servindo cópia deste despacho como mandado/carta, se necessário.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
5. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do Executado, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos anteriores (art. 535, § 4º, do CPC).

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000929-92.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Jose Carneiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Jose Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000929-92.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Endereço: ., 48, Casa, Centro, Pé DE SERRA - BA - CEP: 44655-000

Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222)
Parte Ré - Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: .Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, Terceiro Anda, .390, Centro Adm da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública (quantia certa), conforme petição apresentada nos autos.
2. Altere-se a classe para “Cumprimento de sentença” ou “Execução contra a Fazenda Pública”.
3. Cite-se/Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar o pedido, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC, servindo cópia deste despacho como mandado/carta, se necessário.
4. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
5. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do Executado, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, nos termos anteriores (art. 535, § 4º, do CPC).

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001215-70.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-70.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JOSE LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua do Hospital, 30, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3. Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
4. Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
5. Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000195-44.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Da Silva Pinto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-44.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANDRE DA SILVA PINTO
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 172, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
Parte Ré - Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000195-44.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Da Silva Pinto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-44.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANDRE DA SILVA PINTO
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 172, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
Parte Ré - Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000195-44.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Da Silva Pinto
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-44.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANDRE DA SILVA PINTO
Endereço: Rua João Zacarias Guimarães, 172, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557)
Parte Ré - Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença que condena a pagar quantia certa no Juizado Especial Cível (art. 52 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523 do CPC).
Intime-se o(a) Executado(a), por seu Advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar a dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10%, mais honorários de advogado de 10% (art. 523 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo anterior, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001173-21.2024.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Athor Bicicletas Eireli
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Reu: Severino Luciano Dos Ramos 00803572530
Reu: Severino Luciano Dos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001173-21.2024.8.05.0048
Parte Autora - ATHOR BICICLETAS EIRELI
Parte Ré - Nome: SEVERINO LUCIANO DOS RAMOS 00803572530
Endereço: Landulfo Alves, 12, LOJA, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: SEVERINO LUCIANO DOS RAMOS
Endereço: rua Landulfo Alves, 12, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Por não vislumbrar, prima facie, qualquer vício da vestibular, estando presentes, em exame perfunctório, os pressupostos processuais de existência e validade do processo, além dos requisitos específicos do art. 700 do Novo Código de Processo Civil (CPC), recebo a inicial nos termos em que é proposta.
Determino a expedição de mandado monitório e a citação dos demandados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia discriminada na inicial e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 701, caput, do CPC. Comunique-se ao(s) réu(s) que o pagamento dentro do prazo o(s) isentará do pagamento das custas processuais (§1º, art. 701, CPC) e que dispõe(m), neste mesmo prazo, do direito à oposição de embargos à ação monitória, sem necessidade de garantia do juízo (art. 702 do CPC), ou moratória legal (art. 916 CPC). Advirta-se, no mandado, que, do contrário - se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos – constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º, CPC).
Apresentado pagamento ou decorrido o prazo sem ele e sem oposição de embargos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000855-38.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Valmir Moreira Cunha
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-38.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MANOEL VALMIR MOREIRA CUNHA
Endereço: Fazenda Muquem, nº 50,, 50, casa, Zona Rural Cipó de Leite, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168), AMANDA SANTANA MATOS registrado(a) civilmente como AMANDA SANTANA MATOS (OAB:BA83672)
Parte Ré - Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: RUA MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, 80, CASA TÉRREA EM PERIFERIA, ITAPOÃ, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31710-230

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000951-53.2024.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria Leonidia Alexandre De Moura
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Requerido: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000951-53.2024.8.05.0048
Parte Autora - MARIA LEONIDIA ALEXANDRE DE MOURA
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora

Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001081-43.2024.8.05.0048 Petição Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Dermeval Carvalho De Oliveira
Advogado: Jefte Franca Conceicao (OAB:BA75464)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Requerido: Municipio De Capela Do Alto Alegre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001081-43.2024.8.05.0048
Parte Autora - DERMEVAL CARVALHO DE OLIVEIRA
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: , CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001157-67.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jarbas De Oliveira Souza
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-67.2024.8.05.0048
Parte Autora - JARBAS DE OLIVEIRA SOUZA
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001163-74.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cintia Costa Dos Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-74.2024.8.05.0048
Parte Autora - CINTIA COSTA DOS SANTOS
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001169-81.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Ramos Do Nascimento Neres
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-81.2024.8.05.0048
Parte Autora - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO NERES
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001167-14.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valdir Souza Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-14.2024.8.05.0048
Parte Autora - VALDIR SOUZA SILVA
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001162-89.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cassio Jose Oliveira E Oliveira Santos
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-89.2024.8.05.0048
Parte Autora - CASSIO JOSE OLIVEIRA E OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada, via sistema, para, querendo, apresentar resposta no prazo de trinta dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Após o decurso do prazo para contestar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001197-49.2024.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Gerrildo Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001197-49.2024.8.05.0048
Parte Autora - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Parte Ré - Nome: GERRILDO SOUZA SILVA
Endereço: Rua 19 de Março, 238, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Por não vislumbrar, prima facie, qualquer vício da vestibular, estando presentes, em exame perfunctório, os pressupostos processuais de existência e validade do processo, além dos requisitos específicos do art. 700 do Novo Código de Processo Civil (CPC), recebo a inicial nos termos em que é proposta.
Determino a expedição de mandado monitório e a citação dos demandados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia discriminada na inicial e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 701, caput, do CPC.
Comunique-se ao(s) réu(s) que o pagamento dentro do prazo o(s) isentará do pagamento das custas processuais (§1º, art. 701, CPC) e que dispõe(m), neste mesmo prazo, do direito à oposição de embargos à ação monitória, sem necessidade de garantia do juízo (art. 702 do CPC), ou moratória legal (art. 916 CPC). Advirta-se, no mandado, que, do contrário - se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos – constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º, CPC).
Apresentado pagamento ou decorrido o prazo sem ele e sem oposição de embargos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000074-79.2025.8.05.0048 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Joao Vitor Souza Reis
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Testemunha: Dt Gavião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000074-79.2025.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DT GAVIÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOAO VITOR SOUZA REIS
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado João Vitor Souza Reis, sob o argumento de ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
O acusado foi preso em flagrante no dia 28/01/2025 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal. Consta nos autos que a vítima, menor de 08 anos de idade, relatou em detalhes o abuso sofrido, o que foi corroborado pelo depoimento de sua genitora e demais elementos probatórios colhidos na fase policial.
O pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentado na suposta inexistência de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, ressaltando a primariedade do acusado e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentando que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e a gravidade concreta do delito, além do risco de reiteração criminosa e da necessidade de resguardar a integridade da vítima e das testemunhas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, desde que haja risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.
No caso concreto, estão configurados os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do acusado:
O delito sob apuração apresenta elevada gravidade, especialmente considerando a idade da vítima. A conduta atribuída ao acusado demonstra severo impacto social, justificando a necessidade da custódia para evitar possíveis novas infrações e garantir a segurança da comunidade.
As circunstâncias do suposto delito indicam a necessidade de assegurar a proteção da vítima, especialmente devido à sua condição de vulnerabilidade. A manutenção da prisão visa evitar qualquer situação que possa comprometer o bem-estar da vítima.
A custódia cautelar se faz necessária para evitar qualquer influência indevida sobre as provas e depoimentos, garantindo a integridade do processo judicial e assegurando uma apuração isenta dos fatos.
A defesa apresentou um vídeo nos autos em que a vítima nega os fatos imputados ao acusado. No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público, tal prova isolada não possui força suficiente para afastar os elementos indiciários já colhidos durante a investigação. Considerando a idade da vítima e sua vulnerabilidade, é plenamente possível que tenha sido influenciada a negar os fatos. Assim, o referido vídeo, por si só, não tem o condão de comprometer o conjunto probatório existente, devendo ser analisado no contexto da instrução criminal.
Assim, ante a gravidade concreta da conduta, a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, entendo que não há elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva, tampouco a substituição por medidas cautelares diversas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de João Vitor Souza Reis, mantendo sua custódia cautelar.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000074-79.2025.8.05.0048 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Joao Vitor Souza Reis
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Testemunha: Dt Gavião

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000074-79.2025.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
TESTEMUNHA: DT GAVIÃO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOAO VITOR SOUZA REIS
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado João Vitor Souza Reis, sob o argumento de ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
O acusado foi preso em flagrante no dia 28/01/2025 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal. Consta nos autos que a vítima, menor de 08 anos de idade, relatou em detalhes o abuso sofrido, o que foi corroborado pelo depoimento de sua genitora e demais elementos probatórios colhidos na fase policial.
O pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamentado na suposta inexistência de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, ressaltando a primariedade do acusado e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentando que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e a gravidade concreta do delito, além do risco de reiteração criminosa e da necessidade de resguardar a integridade da vítima e das testemunhas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, desde que haja risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.
No caso concreto, estão configurados os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva do acusado:
O delito sob apuração apresenta elevada gravidade, especialmente considerando a idade da vítima. A conduta atribuída ao acusado demonstra severo impacto social, justificando a necessidade da custódia para evitar possíveis novas infrações e garantir a segurança da comunidade.
As circunstâncias do suposto delito indicam a necessidade de assegurar a proteção da vítima, especialmente devido à sua condição de vulnerabilidade. A manutenção da prisão visa evitar qualquer situação que possa comprometer o bem-estar da vítima.
A custódia cautelar se faz necessária para evitar qualquer influência indevida sobre as provas e depoimentos, garantindo a integridade do processo judicial e assegurando uma apuração isenta dos fatos.
A defesa apresentou um vídeo nos autos em que a vítima nega os fatos imputados ao acusado. No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público, tal prova isolada não possui força suficiente para afastar os elementos indiciários já colhidos durante a investigação. Considerando a idade da vítima e sua vulnerabilidade, é plenamente possível que tenha sido influenciada a negar os fatos. Assim, o referido vídeo, por si só, não tem o condão de comprometer o conjunto probatório existente, devendo ser analisado no contexto da instrução criminal.
Assim, ante a gravidade concreta da conduta, a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, entendo que não há elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva, tampouco a substituição por medidas cautelares diversas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de João Vitor Souza Reis, mantendo sua custódia cautelar.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000699-49.2021.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Lourdes Caja Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000699-49.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DE LOURDES CAJA SILVESTRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de MARIA DE LOURDES CAJA SILVESTRE.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAVELAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000699-49.2021.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria De Lourdes Caja Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000699-49.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DE LOURDES CAJA SILVESTRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por DACASA FINANCEIRA S/A em desfavor de MARIA DE LOURDES CAJA SILVESTRE.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAVELAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000707-21.2024.8.05.0050 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Emanuel Gouvea De Poly (OAB:BA60238)

Advogado: Emanuel Gouvea De Poly (OAB:BA60238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 454721312
Processo N° : 8000707-21.2024.8.05.0050
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMANUEL GOUVEA DE POLY (OAB:BA60238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711305120100000438475381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000649-52.2023.8.05.0050 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Yuri Herman Soares Pinheiro
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000649-52.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: YURI HERMAN SOARES PINHEIRO
Advogado(s): YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por YURI HERMAN SOARES PINHEIRO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios dativos fixados no valor de R$ 4.090,50 (quatro mil e noventa reais e cinquenta centavos).
O executado informou o pagamento integral do débito mediante RPV, o que foi confirmado pelo exequente, que requereu a expedição do competente alvará.
Há nos autos certidão atestando o cumprimento das determinações judiciais, inclusive quanto à expedição do alvará.

Assim, tendo havido o cumprimento integral da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caravelas/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000557-40.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Elisangela Angelica Conceicao
Advogado: Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
Reu: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-40.2024.8.05.0050
AUTOR: ELISANGELA ANGELICA CONCEICAO
Representante(s): Ana Raquel Castro Bonin (OAB:BA46280)
REU: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Representante(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CARAVELAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000879-75.2015.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Noel Antonio Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Dagmar Ferreira Do Nascimento
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Reney Paranagua Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Valdete Paranagua Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Rosenilson Paranagua Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Marinalva Paranagua Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Zoel Paranagua Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Iago Ferreira De Medeiros
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Diego Ferreira De Medeiros
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Paloma Ferreira Dias

Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Ana Cristina Lopes Ferreira
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)
Exequente: Andre Luiz Lopes Ferreira Paixao
Advogado: Rafael Mota De Jesus (OAB:ES31600)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000879-75.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: NOEL ANTONIO FERREIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO ALMEIDA (OAB:BA10803)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença movida por NOEL ANTONIO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
No id. 418898166 fora apresentado memória de cálculo.
No decorrer do processo, houve informação do falecimento do sr. NOEL ANTONIO FERREIRA ocorrida em 02/04/2016, deixando 11 sucessores que buscam a habilitação nos autos para recebimento do crédito previdenciário (id. 436598059).
Os documentos apresentados pelos sucessores da parte, notadamente certidão de óbito e documentos pessoais, demonstram a condição de sucessão.
A. Assim, DEFIRO a habilitação nos autos, por direito próprio de:
1. DAGMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 497.138.095-72;
2. RENEY PARANAGUÁ FERREIRA, CPF 109.417.857-85;
3. VALDETE PARANAGUÁ FERREIRA, CPF 083.464.067-89;
4. ROSENILSON PARANAGUÁ FERREIRA, CPF 417.035.455-91;
5. MARINALVA PARANAGUÁ FERREIRA; CPF 024.930.707-39;
6. ZOEL PARANAGUÁ FERREIRA, CPF 068.879.187-57;
E, por direito de representação de:
7. IAGO FERREIRA MEDEIROS, CPF 053.900.085-02, Espólio de Valdina Lemos Ferreira;
8. DIEGO FERREIRA DE MEDEIROS, CPF 032.238.295-55. Espólio de Valdina Lemos Ferreira;
9. PALOMA FERREIRA DIAS, CPF 052.818.915-88. Espólio de Valdina Lemos Ferreira;
10. ANA CRISTINA LOPES FERREIRA, CPF 082.560.966-67. Espólio de Luiz Carlos da Silva Ferreira;
11. ANDRE LUIZ LOPES FERREIRA PAIXAO, CPF 109.526.266-16. Espólio de Luiz Carlos da Silva Ferreira.
B. RETIFIQUE-SE a autuação dos presentes autos, substituindo-se o polo ativo da demanda.
C. Cite-se a Autarquia Previdenciária para manifestação acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias.
D. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, oportunizo o INSS ciência e pronunciamento da atualização dos valores apresentados no id. 418898166.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000679-34.2016.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Ramilson Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000679-34.2016.8.05.0050

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REQUERIDO: RAMILSON FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de RAMILSON FERREIRA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em petição de ID 225911567, datada de 23/08/2022, a parte autora requereu a conversão da presente ação em execução. Posteriormente, em petição de ID 382390460, protocolada em 20/04/2023, o requerente informou não ter mais interesse no pleito anterior, tendo em vista que protocolou novo requerimento de busca e apreensão em outra comarca, em razão da localização do bem objeto da lide.
É o relatório. Decido.
A perda superveniente do interesse processual ocorre quando, no curso do processo, desaparece a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional antes postulado, tornando impossível alcançar o objetivo visado através do processo.
No caso em tela, verifica-se que o autor manifestou expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito nesta comarca, tendo inclusive informado o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, onde se encontra o bem objeto da ação.
Destarte, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAVELAS/BA, 28 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000860-88.2023.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 483480716
Processo N° : 8000860-88.2023.8.05.0050
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012816360932400000464462838

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000316-66.2024.8.05.0050 Monitória
Jurisdição: Caravelas
Autor: Patricia Gusmao Guimaraes Giuriato
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Reu: Walber Campanati De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000316-66.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: PATRICIA GUSMAO GUIMARAES GIURIATO
Advogado(s): IRLA BARRETO CAVASSANI (OAB:BA23970)
REU: WALBER CAMPANATI DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por PATRICIA GUSMÃO GUIMARAES GIURIATO.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, à vista da disposição encartada no art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAVELAS/BA, 29 de janeiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000755-14.2023.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Executado: P. S. Trindade Operadores Turisticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000755-14.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JULIANO SANTANA SILVA (OAB:BA44451)
EXECUTADO: P. S. TRINDADE OPERADORES TURISTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO e requerido P. S. DOS S. TRINDADE OPERADORES TURISTICOS.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (id 452472678).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas nos termos do acordo.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000254-26.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: A. R. F.
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Representante: Giovanna Ribeiro Da Silva Souza
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Reu: Deyvidi Fontoura De Oliveira
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000254-26.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: A. R. F. e outros
Advogado(s): LIDIA CONCEICAO DE PAULA SANTANA (OAB:SP272933), MATEUS CONCEICAO SANTOS (OAB:ES37110)
REU: DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ALLICE RIBEIRO FONTOURA, representada por sua genitora GIOVANNA RIBEIRO DA SILVA SOUZA , em desfavor de DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA , devidamente qualificados na exordial.
Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata de id. 450852814.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo id. 456347737.

É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas por causídico devidamente constituído.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto aos alimentos e à guarda da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos da menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 450852814 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000254-26.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: A. R. F.
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Representante: Giovanna Ribeiro Da Silva Souza
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Reu: Deyvidi Fontoura De Oliveira
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000254-26.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: A. R. F. e outros
Advogado(s): LIDIA CONCEICAO DE PAULA SANTANA (OAB:SP272933), MATEUS CONCEICAO SANTOS (OAB:ES37110)
REU: DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ALLICE RIBEIRO FONTOURA, representada por sua genitora GIOVANNA RIBEIRO DA SILVA SOUZA , em desfavor de DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA , devidamente qualificados na exordial.
Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata de id. 450852814.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo id. 456347737.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas por causídico devidamente constituído.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto aos alimentos e à guarda da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos da menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 450852814 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000254-26.2024.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: A. R. F.
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Representante: Giovanna Ribeiro Da Silva Souza
Advogado: Mateus Conceicao Santos (OAB:ES37110)
Advogado: Lidia Conceicao De Paula Santana (OAB:SP272933)
Reu: Deyvidi Fontoura De Oliveira
Advogado: Bruno Lago Heitz (OAB:BA66970)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000254-26.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: A. R. F. e outros
Advogado(s): LIDIA CONCEICAO DE PAULA SANTANA (OAB:SP272933), MATEUS CONCEICAO SANTOS (OAB:ES37110)
REU: DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO LAGO HEITZ (OAB:BA66970)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por ALLICE RIBEIRO FONTOURA, representada por sua genitora GIOVANNA RIBEIRO DA SILVA SOUZA , em desfavor de DEYVIDI FONTOURA DE OLIVEIRA , devidamente qualificados na exordial.
Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata de id. 450852814.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo id. 456347737.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e capazes, estando devidamente representadas por causídico devidamente constituído.
É certo que os direitos dos filhos menores gozam de Absoluta Prioridade, bem como Proteção Integral, determinando, inclusive, a relevante e obrigatória intervenção do Ministério Público, que atua precisamente na tutela dos interesses indisponíveis dos incapazes, conforme determina a CRFB, art. 127, e a legislação correlata (Lei 8.225/93, Lei 8.069/90 e Lei Complementar 95/07).
Além disso, esclareceram os pontos relevantes, notadamente quanto aos alimentos e à guarda da filha, de modo a resguardar de forma efetiva os interesses da menor, atendendo-o satisfatoriamente, não havendo que suscitar quaisquer irregularidades de natureza formal ou substancial que inviabilizasse a homologação do presente acordo.
Destarte, tratando-se de manifestação de vontade válida e eficaz, versando sobre os direitos da menor, os quais se encontram regularmente resguardados, deve o acordo em testilha ser homologado, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no id. 450852814 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO na forma do CPC, artigo 487, inciso III, alínea “b”.
Sem custas face o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando, ainda, que a presente sentença acolheu pretensão conjunta das partes, com expressa concordância do Ministério Público, evidencia-se a falta de interesse da interposição de quaisquer recursos, inclusive para o parquet, operando-se a hipótese do art. 1000, caput, do CPC. Diante disso, certifique-se, desde logo, o seu trânsito em julgado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000875-28.2021.8.05.0050 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caravelas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jorge Antonio Paixao Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara Cível
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000875-28.2021.8.05.0050
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: JORGE ANTONIO PAIXAO BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).
Caravelas (BA), 16 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000250-23.2023.8.05.0050 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 481478142
Processo N° : 8000250-23.2023.8.05.0050
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011714533132400000462704070

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000028-89.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-89.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES registrado(a) civilmente como DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 481331023.
Após, arquivem-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000028-89.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-89.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES registrado(a) civilmente como DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 481331023.
Após, arquivem-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

INTIMAÇÃO
8000028-89.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-89.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES registrado(a) civilmente como DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 481331023.
Após, arquivem-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000028-89.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-89.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES registrado(a) civilmente como DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)

Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 481331023.
Após, arquivem-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000028-89.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Claudio Ferreira De Souza
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000028-89.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DANIELLE RIBEIRO GOMES registrado(a) civilmente como DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 481331023.
Após, arquivem-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000342-79.2015.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Delcich Nunes De Almeida
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)

Reu: Cbf Industria De Gusa S/a
Advogado: Henrique Schaper (OAB:MG101885)
Advogado: Alice Alcantara De Oliveira (OAB:BA40777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-79.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DELCICH NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978), ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)
REU: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
Advogado(s): HENRIQUE SCHAPER (OAB:MG101885), ALICE ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA40777)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de suspensão do presente feito, formulado pela requerida, em razão da existência da Ação Reivindicatória nº 8000740-26.2015.8.05.0050, em trâmite perante este juízo, ajuizada pela ora requerida contra o ora autor, visando o reconhecimento de seu domínio sobre a área discutida nos presentes autos.
A requerida alega que, caso a Ação Reivindicatória seja julgada procedente, com o reconhecimento de seu domínio, não haverá fundamento para a indenização pleiteada pelo autor nos presentes autos, uma vez que estará provado que a requerida apenas estava exercendo a posse, amparada por decisão judicial, sobre área que lhe pertencia.
No caso em tela, verifica-se que a decisão a ser proferida no presente feito está diretamente relacionada ao desfecho da Ação Reivindicatória nº 8000740-26.2015.8.05.0050, uma vez que o reconhecimento do domínio pela requerida na referida ação poderá influenciar diretamente na existência ou não do direito à indenização pleiteada pelo autor. A suspensão do presente feito é, portanto, necessária para evitar decisões conflitantes e garantir a coerência e a segurança jurídica.
Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento da Ação Reivindicatória nº 8000740-26.2015.8.05.0050, nos termos do artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.
Intimem-se. Cumpra-se.
Caravelas/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000852-14.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Eduardo Freitas Moraes De Camargo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-14.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: EDUARDO FREITAS MORAES DE CAMARGO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Trata-se de ação manejada por EDUARDO FREITAS MORAES DE CARVALHO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S.A.
Não acudindo ao pleito deduzido, o juiz proclamou a improcedência dos pedidos autorais.
Foi esse o contexto em que a parte autora, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de vícios no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.

Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000092-02.2022.8.05.0050 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Renata Conceicao Dos Santos
Advogado: Gabriel De Carvalho Coimbra (OAB:BA68285)
Requerido: Leandro De Jesus Santos
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000092-02.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: RENATA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o enorme volume processual desta vara, bem como o caráter de urgência típico de grande parte das demandas que aqui chegam para apreciação, faz-se indispensável eleger prioridades.
Logo, torna-se conveniente, antes de mover a máquina judiciária para dar continuidade ao feito, que se encontra paralisado há mais de um ano, intimar a parte autora, a fim de que esta esclareça se ainda tem interesse na ação.
Malgrado tenha ocorrido inegável morosidade da serventia e do juízo, premente é salientar a inércia da parte autora, que não atravessou petição alguma no sentido de impulsionar o feito, quedando-se, assim, inerte durante todo o lapso temporal.

Isto posto, INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá ser apresentado cálculo atualizado da dívida.
Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000611-11.2021.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Interessado: Manoel Messias Cruz De Almeida
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000611-11.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
CORRIJA-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.
Intime-se o INSS, VIA SISTEMA, do recebimento dos autos na comarca de Caravelas, para que requeira o que entender devido, no prazo de 15 dias.
Na ausência de manifestação, a ação será julgado no estado em que se encontra.

CARAVELAS/BA, 19 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000502-94.2021.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Mario Felix Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CARAVELAS/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Número dos autos: 8000502-94.2021.8.05.0050
Autor: MARIO FELIX DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
_____

DESPACHO

1. Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).

Não havendo manifestação, intime-se o(a) requerente pessoalmente para que cumpra o acima determinado.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação ou sentença de extinção.

3. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
CARAVELAS, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000461-35.2018.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Tania Maria Dos Santos
Advogado: Jhonatas Santos Da Silva (OAB:BA54078)
Advogado: Danilo Ferreira Almeida Farias (OAB:BA56116)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-35.2018.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATAS SANTOS DA SILVA (OAB:BA54078), DANILO FERREIRA ALMEIDA FARIAS (OAB:BA56116)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de ID 426515615, que determinou a necessidade da realização de perícia grafotécnica. Após análise detida dos autos, verifico que a referida perícia se mostra meramente protelatória, não contribuindo de forma substancial para o deslinde da controvérsia.

Considerando que a presente ação deve ser julgada pelo rito sumaríssimo, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95, e visando a celeridade e economia processual, determino a revogação da decisão anterior que ordenou a perícia grafotécnica.

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, motivadamente, no prazo de 5 dias.

Eventual pedido de prova testemunhal deverá vir acompanhado de rol, indicando o fato a ser provado por cada testemunha.

A ausência de manifestação acarretará o julgamento da ação no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000061-79.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Monika Leal Lorencetti Savignon (OAB:ES17187)
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)

Reu: Ana Maria Da Conceicao Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-79.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: PIGATE & PEREIRA LTDA
Advogado(s): MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON (OAB:ES17187), LEO ROMARIO VETTORACI (OAB:ES13164)
REU: ANA MARIA DA CONCEICAO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Id. 424723467, ante a desnecessidade do depósito das notas promissórias em cartório, eis que as mesmas cumprem os requisitos de validade previstas no artigo 54 do Decreto nº 2.044/1908.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000235-25.2021.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas

Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)

Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ID do Documento No PJE: 361676476
Processo N° : 8000235-25.2021.8.05.0050
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRYGO FERREIRA PEREIRA (OAB:BA55588)
DANIELLE RIBEIRO GOMES (OAB:BA41027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020711332252600000352158370

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000108-63.2016.8.05.0050 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caravelas
Apelante: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Apelado: Antonio Levino
Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)
Apelado: Dalvina Virgílio Levino

Advogado: Levi Cunha De Andrade (OAB:BA37976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000108-63.2016.8.05.0050
APELANTE: DIOCESE DE TEIXEIRA DE FREITAS-CARAVELAS
Representante(s): ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149), ALI ABU-TRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)
APELADO: ANTONIO LEVINO e outros
Representante(s): LEVI CUNHA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LEVI CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA37976)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entenderem necessario para impulso.

CARAVELAS/BA, 26 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000498-23.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Rosana Aparecida Dos Santos Malaghini (OAB:SP369223)
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Redgleive Martins Mota
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-23.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI (OAB:SP369223), ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: REDGLEIVE MARTINS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os réus, por mandado, com expedição de carta precatória, no endereço indicado no ID 369799011, p. 1.
Intime-se a autora para que recolha as custas pertinentes, no prazo de 5 dias.

CARAVELAS/BA, 27 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000385-79.2016.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Executado: Marciano Silva De Jesus
Exequente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CARAVELAS

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000385-79.2016.8.05.0050
Classe – Assunto: []
Autor: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: MARCIANO SILVA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de advogado, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas, sob pena de inclusão em Divida ativa.

Caravelas, 18 de outubro de 2023

Antonio Teixeira dos Santos
Tecnico Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000385-79.2016.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Executado: Marciano Silva De Jesus
Exequente: Rio Tibagi Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas

ATO ORDINATÓRIO
[]
8000385-79.2016.8.05.0050
RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas finais no montante de R$1.533,16 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), código do ato nº 32110, conforme tabela de custas processuais do ano corrente do Tribunal de Justiça da Bahia. Importante ressaltar que a emissão do DAJE deverá ser emitida pelo patrono da parte, através do próprio site do Tribunal.
Caravelas, BA, 4 de fevereiro de 2025

GIULIA MEIRA DE ARAUJO ARAUJO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000328-22.2020.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Rondineli Da Silva Lirio
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Manoel Marcelino De Jesus
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Luciana Ferreira Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Linderval Monteiro Dos Santos
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)

Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Josenilson Silva Costa
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Jorge Luis Ferreira Do Nascimento
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Flavio Da Silva Ferreira
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Edimilson Da Silva Gomes
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Autor: Danilo Conceicao Silva
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Autor: Antonio Faustino Lirio
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Deyvid Nunes Andrade (OAB:ES15422)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Reu: Vale S.a.
Reu: Bhp Billiton Brasil Ltda.
Advogado: Ricardo Santos Junqueira De Andrade (OAB:RJ112230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-22.2020.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: RONDINELI DA SILVA LIRIO e outros (9)
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:0062143/BA), DEYVID NUNES ANDRADE (OAB:0015422/ES)
RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro AJG.
Citem-se e intimem-se os réus para contestarem a ação.
Considerando a situação de pandemia, postergo bem como a realização da audiência de conciliação, para após a contestação.
Postergo ainda a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva dos réus.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após, conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Caravelas (BA), 17 de dezembro de 2020.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000240-23.2016.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Wilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caravelas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
ATO ORDINATÓRIO
[Parcelas de benefício não pagas]
8000240-23.2016.8.05.0050
WILSON FERREIRA DOS SANTOS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
FICA advertida, ainda, que deverá indicar a providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Caravelas, BA, 15 de agosto de 2024

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
DESPACHO
8000763-54.2024.8.05.0050 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rennier Lorran Souza Soares
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Reu: Anderson Santos De Oliveira
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Reu: Evanilson Almeida Silva
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Isaac Dos Santos Cambras
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Reu: Jaldo Alves Tertulino
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000763-54.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENNIER LORRAN SOUZA SOARES e outros (4)
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537), RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490), OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364), GIULIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como GIULIANO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB:BA67193), JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando e-mail da SEAP, redesigno audiência instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2025, às 09H:00MIN.
2. A audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, é facultado ao Ministério Público, às partes e às testemunhas o comparecimento por videoconferência, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/200613 na data e hora designados.
3. O Cartório deverá enviar demais orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

4. Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, fica, desde já, facultado às partes o comparecimento presencial ao fórum da comarca.
5. Requisitem-se laudos definitivos, se for o caso.
6. Juntem-se os antecedentes criminais.
7. Intimações e diligências necessárias.
8. Despacho com força de mandado/ofício.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
DESPACHO
8001191-36.2024.8.05.0050 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Caravelas
Autor Do Fato: B. L. T.
Vitima: Andrea Goncalves Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Caravelas
Vitima: Tatiane Soares Lirio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001191-36.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTORIDADE: DT CARAVELAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: B. L. T. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de TATIANE SOARES LIRIO e BERNARDO LIRIO TAVARES, pela suposta prática do delito previsto no art. 140 e 163, ambos do Código Penal.
O Ministério Público no parecer de id. 476573989 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela decadência.
Diante do exposto na cota Ministerial, com fundamento legal no artigo 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TATIANE SOARES LIRIO e BERNARDO LIRIO TAVARES pela ocorrência da DECADÊNCIA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto os réus, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001393-44.2023.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zelindo Lopes Montalvao
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Reu: Wanderley Ferreira De Jesus Lopes
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Advogado: Deilucas Souza Santos (OAB:SP378040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001393-44.2023.8.05.0051
Parte autora: ZELINDO LOPES MONTALVAO
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
Parte ré: WANDERLEY FERREIRA DE JESUS LOPES
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978), DEILUCAS SOUZA SANTOS (OAB:SP378040)

DECISÃO

Vistos etc.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
A preliminar de carência de ação arguida pelo réu, por falta de posse do autor, será analisada juntamente com o mérito, por envolver matéria de fato e de direito.
A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita por entender que não houve a devida comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. Entretanto, não trouxe a parte ré elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência que alberga a parte autora. Portanto, REJEITO a preliminar.

2. DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, a parte autora narra que é proprietária do imóvel há mais de 23 anos, tendo adquirido-o por meio de permuta com sua ex-esposa e seu filho (o réu). Afirma que, em 1º de agosto de 2023, o réu invadiu o imóvel e o impediu de entrar na residência.
Por seu turno, a parte demandada sustenta que o autor nunca teve a posse do imóvel. Alega que o contrato de compra e venda apresentado pelo autor foi anulado por decisão judicial transitada em julgado, e que a verdadeira posse do imóvel é sua desde 2007, conforme contrato de compra e venda celebrado com sua mãe.
Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido:
A posse do imóvel: se o autor exercia a posse do imóvel antes do alegado esbulho e se o réu efetivamente invadiu o imóvel em 1º de agosto de 2023.
3. DO ÔNUS DA PROVA
O ônus da prova quanto à posse do imóvel e ao alegado esbulho será do autor, que poderá valer-se de todas as provas admitidas em direito para tanto, pois trata-se de fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Por outro lado, a parte ré terá o encargo de comprovar a existência de outros documentos que comprovem a posse do réu, uma vez que são relativos a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
4. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações, especialmente no que tange à configuração de esbulho possessório, à validade do contrato de compra e venda apresentado pelo autor, à legitimidade ativa para a propositura da ação de reintegração de posse e à caracterização de litigância de má-fé.
Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as provas que pretendem produzir, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, podendo incluir outros pontos controvertidos em respeito ao princípio da cooperação.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
DETERMINO ao cartório que junte aos autos a sentença de mérito proferida no ID 188246240 do processo de n.º 8001074-18.2019.8.05.0051.
No prazo de 15 dias, as partes poder-se-ão manifestar acerca da sentença (proferida no processo n.º 8001074-18.2019.8.05.0051) a ser juntada pelo cartório.
Após, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002382-16.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002382-16.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, diante da condição de empresa pública federal da Caixa Econômica Federal, me declaro incompetente para julgar e DETERMINO a remessa do processo para a Justiça Federal, Subseção Guanambi.

CARINHANHA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001393-44.2023.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zelindo Lopes Montalvao
Advogado: Humberto Nelis Ferreira (OAB:DF44543)
Reu: Wanderley Ferreira De Jesus Lopes
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Advogado: Deilucas Souza Santos (OAB:SP378040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001393-44.2023.8.05.0051
AUTOR: ZELINDO LOPES MONTALVAO
Advogado(s): HUMBERTO NELIS FERREIRA (OAB:DF44543)
REU: WANDERLEY FERREIRA DE JESUS LOPES
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978), DEILUCAS SOUZA SANTOS (OAB:SP378040)

DECISÃO

Vistos e etc.
Chamo o feito à ordem.
DECLARO suspeição por motivo do foro íntimo em relação ao Sr. WANDERLEY FERREIRA DE JESUS LOPES.
Mantida a validade das manifestações judiciais anteriores.
Remetam-se os autos com máxima brevidade ao juiz(a) substituto(a) para garantia da prestação jurisdicional.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000400-35.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Ivaneide Goncalves De Brito
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Expediente Resposta de Penhora Negativa/Positiva/Parcialmente cumprida de valores pelo SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seus d. advogados, primeiro o Executado depois o Exequente, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo consignado com ou sem manifestações, conclusos.
Carinhanha(BA), 17 de dezembro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000400-35.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Ivaneide Goncalves De Brito
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000400-35.2022.8.05.0051
Parte autora: IVANEIDE GONCALVES DE BRITO
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002289-53.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maroly Gomes Pereira
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 08/2023, art. 1º c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 4 de fevereiro de 2025.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001036-64.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)

Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 472605523
Processo N° : 8001036-64.2023.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110616510835900000454585002

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001036-64.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)

Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484526125
Processo N° : 8001036-64.2023.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416280189300000465388883

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000304-21.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Feira Da Mata
Reu: Aloisio Ferraz Filadelfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000304-21.2006.8.05.0051
Parte autora: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s):
Parte ré: ALOISIO FERRAZ FILADELFO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001706-68.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Euso Otavio Souza Primo
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Autor: Romilson De Brito Da Silva
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Requerido: Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Minas Gerais - Der-mg
Requerido: 50.894.842 Flavio Franca Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
[...].
Assim, CONCEDO-LHE o prazo de lei para proceder ao recolhimento das custas iniciais, incindível no proveito econômico que se busca alcançar, emendando-se a petição primeira, se for o caso, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 3 (três) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000511-19.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Patricio Moreira De Brito “ticao”
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Vitima: Adriana Costa E Silva Mota
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jean Gabriel De Macedo Pereira
Testemunha: Iris Fernandes Viana
Testemunha: Paulino Messias De Brito
Testemunha: Dra. Elizete Messias De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000511-19.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIO MOREIRA DE BRITO “TICAO”
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto após decisão que rejeitou embargos de declaração que atacou sentença penal condenatória.
Após decisão dos embargos, sobreveio aos autos pedido de declaração de suspeição de servidora e de impedimento do magistrado.
É o resumo. DECIDO.
O pedido de suspeição e impedimento foram apresentados sem observar os requisitos do art. 98 do CPP, por este motivo deixo de conhecer deles.
Não obstante, observo ser manifestamente incabível o pedido de impedimento, pois o magistrado não possui qualquer relação de parentesco ou casamento com o acusado ou advogados; não promove ação contra ele ou seus advogados; não interveio no processo a outro título; não lhe é herdeiro, donatário, empregado ou empregador; não atuou nos autos em outro grau de jurisdição, inexistindo incidência de qualquer situação prevista em lei.
No forma do art. 282, §5º do CPP, considerando o tempo decorrido desde a publicação da sentença associado à inexistência de notícias de reiteração em relação à esta vítima, de oficio, REVOGO as medidas cautelares impostas, preservando a sentença em seus demais termos.
Por fim, RECEBO o recurso de apelação.
Apelação já está com razões recursais.
Intime-se o MP para contrarrazões no prazo de 8 dias.
Após, remessa ao TJBA.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000511-19.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Patricio Moreira De Brito “ticao”
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Vitima: Adriana Costa E Silva Mota
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jean Gabriel De Macedo Pereira
Testemunha: Iris Fernandes Viana
Testemunha: Paulino Messias De Brito
Testemunha: Dra. Elizete Messias De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000511-19.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIO MOREIRA DE BRITO “TICAO”
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto após decisão que rejeitou embargos de declaração que atacou sentença penal condenatória.
Após decisão dos embargos, sobreveio aos autos pedido de declaração de suspeição de servidora e de impedimento do magistrado.
É o resumo. DECIDO.
O pedido de suspeição e impedimento foram apresentados sem observar os requisitos do art. 98 do CPP, por este motivo deixo de conhecer deles.
Não obstante, observo ser manifestamente incabível o pedido de impedimento, pois o magistrado não possui qualquer relação de parentesco ou casamento com o acusado ou advogados; não promove ação contra ele ou seus advogados; não interveio no processo a outro título; não lhe é herdeiro, donatário, empregado ou empregador; não atuou nos autos em outro grau de jurisdição, inexistindo incidência de qualquer situação prevista em lei.
No forma do art. 282, §5º do CPP, considerando o tempo decorrido desde a publicação da sentença associado à inexistência de notícias de reiteração em relação à esta vítima, de oficio, REVOGO as medidas cautelares impostas, preservando a sentença em seus demais termos.
Por fim, RECEBO o recurso de apelação.
Apelação já está com razões recursais.
Intime-se o MP para contrarrazões no prazo de 8 dias.
Após, remessa ao TJBA.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000511-19.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Patricio Moreira De Brito “ticao”
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Vitima: Adriana Costa E Silva Mota
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jean Gabriel De Macedo Pereira
Testemunha: Iris Fernandes Viana
Testemunha: Paulino Messias De Brito
Testemunha: Dra. Elizete Messias De Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000511-19.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIO MOREIRA DE BRITO “TICAO”
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposto após decisão que rejeitou embargos de declaração que atacou sentença penal condenatória.
Após decisão dos embargos, sobreveio aos autos pedido de declaração de suspeição de servidora e de impedimento do magistrado.
É o resumo. DECIDO.
O pedido de suspeição e impedimento foram apresentados sem observar os requisitos do art. 98 do CPP, por este motivo deixo de conhecer deles.
Não obstante, observo ser manifestamente incabível o pedido de impedimento, pois o magistrado não possui qualquer relação de parentesco ou casamento com o acusado ou advogados; não promove ação contra ele ou seus advogados; não interveio no processo a outro título; não lhe é herdeiro, donatário, empregado ou empregador; não atuou nos autos em outro grau de jurisdição, inexistindo incidência de qualquer situação prevista em lei.
No forma do art. 282, §5º do CPP, considerando o tempo decorrido desde a publicação da sentença associado à inexistência de notícias de reiteração em relação à esta vítima, de oficio, REVOGO as medidas cautelares impostas, preservando a sentença em seus demais termos.
Por fim, RECEBO o recurso de apelação.
Apelação já está com razões recursais.
Intime-se o MP para contrarrazões no prazo de 8 dias.
Após, remessa ao TJBA.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000315-64.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Roberto Petronio Mendes De Lima
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: Cintia Carla Quirino De Souza
Terceiro Interessado: Julia Neres Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000315-64.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ROBERTO PETRONIO MENDES DE LIMA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público, em desfavor de ROBERTO PETRONIO MENDES DE LIMA,, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.

Os fatos são datados do dia 24/10/2016.

Denúncia recebida no id 101539909 - pág. 04, em 29/06/2017.

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser alegada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Cumpre, inicialmente, fazer algumas digressões acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal para, em seguida, reconhecer que, no caso concreto, operou-se a prescrição antecipada, tendo-se em vista a pena virtual que poderia ser aplicada.

Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Entretanto, o interesse estatal na repressão do crime deve ser exercido dentro do lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa (art. 109, CP).

Escoado o prazo legal, surge a prescrição que se define como sendo a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo.

O instituto da prescrição se justifica, porquanto em razão do tempo decorrido, perde a sanção penal sua finalidade, mormente quando o infrator não reincide e se readapta à vida social.

Por outro lado, não pode o cidadão ter sobre si a espada da justiça ad eternum, o que também justifica o reconhecimento da prescrição.

Usualmente são aceitas a prescrição da pretensão punitiva, a qual se dá antes do trânsito em julgado, considerando-se a pena abstratamente cominada, e a pretensão executória, tendo-se em vista a pena concretamente aplicada e após o trânsito em julgado da sentença.

A par destas duas consagradas formas de prescrição, surgiu a prescrição antecipada da pretensão punitiva. Esta é reconhecida antecipadamente, considerando-se a pena virtual, ou em perspectiva, tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto em que se antevê a pena que certamente levaria à prescrição.

O fundamento da prescrição antecipada reside na falta de interesse de agir e para evitar o desgaste do prestígio da Justiça, mormente levando-se em consideração que o provimento jurisdicional aplicado ao caso estaria fadado à inaplicabilidade prática da sanção penal.

É forçoso reconhecer, contudo, que a prescrição antecipada tem encontrado resistência em alguns de nossos tribunais. Filio-me, no entanto, à corrente jurisprudencial que assim tem decidido:

“De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ‘ex officio’ de ‘habeas corpus’ para trancar a ação penal”. (RT 669/314). No mesmo sentido, TACRIMSP: RT 668/289.

Com o devido respeito aos que sustentam o contrário, parece-me contra-senso, sabendo da ineficácia prática do provimento condenatório, continuar movimentando todo o aparato judicial para condenar o réu e, em seguida, reconhecer, agora com base na pena em concreto, que a prescrição se operou.

A Justiça deve ser célere e eficaz em suas decisões, obedecendo-se os prazos legais, sob pena de desprestígio.

Os fatos são datados do dia 24/10/2016.

Denúncia recebida no id 101539909 - pág. 04, em 29/06/2017.

A pena abstrata prevista para o delito é de 03(três) anos de detenção.

Do recebimento da denúncia até a presente data, já transcorreram mais de 07 anos; 6 meses ; 4 semanas e 1 dia.

No caso, o agente é tecnicamente primário e portador de bons antecedentes criminais, não havendo nos autos notícia em contrário.

De outro lado, em que pese a possibilidade de prosseguimento do feito, observa-se que pela necessidade de todos os trâmites legais, demandará o prazo considerável para conclusão, sendo certo que se dará a prescrição em perspectiva.

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO PETRONIO MENDES LIMA, qualificado nos autos, com esteio no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se com a devida baixa.

Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000265-67.2019.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aparecido Alves Da Silva
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Querelado: Danimar Louzada De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000265-67.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822), TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)
QUERELADO: DANIMAR LOUZADA DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de ação penal privada ajuizada pelo querelante Aparecido Alves da Silva, em face do querelado Danimar Louzado de Castro, já qualificados, imputando-lhe em tese, os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com a incidência das causas especiais de aumento de pena dispostas no artigo 141, II e III do CP.

Os fatos são datados do dia 25 de março de 2019.

É o breve relato. DECIDO.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser alegada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva depende da pena máxima cominada ao crime.

Os crimes imputados possuem as seguintes penas máximas de 6 meses, 1 ano e 2 anos.

Considerando que os fatos ocorreram em 25 de março de 2019, e não há nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (art. 117 do CP), conclui-se que todos os crimes imputados encontram-se fulminados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto que já transcorreram 05 anos; 10 meses e 2 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIMAR LOUZADA DE CASTRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Dispensa-se as intimações no termos do Enunciado em 105 do FONAJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000265-67.2019.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aparecido Alves Da Silva
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Querelado: Danimar Louzada De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000265-67.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822), TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415)
QUERELADO: DANIMAR LOUZADA DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se os autos de ação penal privada ajuizada pelo querelante Aparecido Alves da Silva, em face do querelado Danimar Louzado de Castro, já qualificados, imputando-lhe em tese, os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com a incidência das causas especiais de aumento de pena dispostas no artigo 141, II e III do CP.

Os fatos são datados do dia 25 de março de 2019.

É o breve relato. DECIDO.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser alegada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

De acordo com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva depende da pena máxima cominada ao crime.

Os crimes imputados possuem as seguintes penas máximas de 6 meses, 1 ano e 2 anos.

Considerando que os fatos ocorreram em 25 de março de 2019, e não há nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (art. 117 do CP), conclui-se que todos os crimes imputados encontram-se fulminados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto que já transcorreram 05 anos; 10 meses e 2 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de DANIMAR LOUZADA DE CASTRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Dispensa-se as intimações no termos do Enunciado em 105 do FONAJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001114-49.2013.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Claudio Da Silva Rodrigues
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Vandilson Oliveira De Souza
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Vitima: Zélia Maria Dos Santos
Vitima: Delson Jose Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001114-49.2013.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Bahia em face de CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES e VANDILSON OLIVEIRA DE SOUZA.
Sobreveio a informação de falecimento de Claudio da Silva Rodrigues.
Com a juntada da certidão de óbito no id 408788380, os autos vieram conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Sabendo-se que o direito de punir do Estado encontra seus limites na própria legislação penal, segundo a orientação de que este direito não pode se eternizar ou passar da pessoa do condenado, com a morte do agente cessa toda atividade destinada à punição do crime: com o processo penal em curso encerra-se ou impede-se que ele seja iniciado, e a pena cominada ou em execução deixa de existir.

Essa é uma decorrência natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do criminoso (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1. 9ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 762.)
Dessa forma, diante do caráter pessoal da pena, assim dispõe o artigo 107 do Código Penal, acerca da extinção da punibilidade pela morte do agente:
“Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;”
Posto isso, diante da morte do agente, declaro a extinção da punibilidade do acusado REU: CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES e outros, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.
Após as devidas comunicações, retornem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação VANDILSON OLIVEIRA DE SOUZA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002593-52.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484384786
Processo N° : 8002593-52.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408403599200000465264292

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001952-98.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeverson Dos Santos Benevides
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Vitima: Gilvan De Souza Gonzaga
Vitima: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Vitima: Maria Alice Guedes De Oliveira
Vitima: Nivaldo Ivo Fernandes
Testemunha: Jose Carlos Da Silva Oliveira
Testemunha: Paulo Sergio Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001952-98.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEVERSON DOS SANTOS BENEVIDES
Advogado(s): FABIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA45895)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição, considerando que a época dos fatos o réu era menor de 21 anos.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000170-08.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 483136702
Processo N° : 0000170-08.2017.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAMERSON SILVA CASTRO (OAB:BA15760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013525837600000464171850

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001566-05.2022.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 483817770

Processo N° : 8001566-05.2022.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013530079400000464765035

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001566-05.2022.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 483817770
Processo N° : 8001566-05.2022.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013013530079400000464765035

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000165-49.2018.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Antonio Carlos Silva Magalhaes Junior
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Vitima: Joao Paulo Macedo De Azevedo
Testemunha: Edinalva Lopes Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000165-49.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS SILVA MAGALHAES JUNIOR
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID 108943504, determino à serventia criminal que proceda à nova juntada do link da mídia, tendo em vista que o arquivo constante nos autos encontra-se inacessível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000486-16.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Elson Batista Nogueira
Advogado: Dandara Dos Santos Quagliato Goncalves (OAB:DF73391)
Terceiro Interessado: Valdeci Mendes Dourado
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joao Francisco Nogueira
Testemunha: Marcelo Vasconcelos Guimaraes
Testemunha: Antonio Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CLASSE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº: 0000486-16.2020.8.05.0051
RÉU: ELSON BATISTA NOGUEIRA
ASSUNTO: HOMICIDIO SIMPLES
01– REGISTROS: ao(s) 29 (VINTE E NOVE) dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e vinte e cinco(2025), às 13H30MIN, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

1.1 - Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente o réu, acompanhado de advogada constituída, já qualificada e habilitada nos autos.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA para o interrogatório do réu, este exerceu o direito constitucional ao silêncio.
3.1 - MP e DEFESA, sem diligências.
II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: determino ao cartório criminal que junte-se nos autos e no PJE mídias, todas as gravações das audiências realizadas e após, abra-se o prazo de 5 dias sucessivos para o Ministério Público e Defesa apresentarem memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Mídia da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b00024eb-9bfc-43ce-a2fb-0e76ecb1ba0a?vcpubtoken=90d9260b-d-798-44e8-8e79-b939527b8f4e
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

Ministério Público Estadual: assinatura dispensada
Advogado(a)(s): assinatura dispensada
Réu(s): assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000233-62.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Robervan Teles Da Silva
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Vitima: Fransoylma Rocha Pantaleão
Testemunha: Eva Rodrigues Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA

Processo nº 0000233-62.2019.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ROBERVAN TELES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
REDESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2025 às 10h30min, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Intimem-se a(s) vítima(s), se houver, as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000233-62.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Robervan Teles Da Silva
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Vitima: Fransoylma Rocha Pantaleão
Testemunha: Eva Rodrigues Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA

Processo nº 0000233-62.2019.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ROBERVAN TELES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
REDESIGNO audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2025 às 10h30min, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Intimem-se a(s) vítima(s), se houver, as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

0000159-52.2012.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Adão Fagner Fernandes De Souza
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Reu: Diego Alves Pereira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Cassio Venancio Cruz Nunes
Testemunha: Arthur Aguiar Muniz
Testemunha: Alisson Henrique Francisco Dos Santos
Testemunha: Laisa Francisca Dos Santos
Testemunha: Joao Paulo Santos De Oliveira
Testemunha: Adão Souza Mendes
Testemunha: Gervasio Alves Teixeira
Testemunha: Joel Leal Do Nascimento
Testemunha: Juarez Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Jesulino Rodrigues Nogueira
Testemunha: Mauro Ramos Barbosa
Testemunha: Aldenor Ferreira De Souza
Testemunha: Elivaldo Barbosa Da Silva
Testemunha: Jose Carlos Da Silva Oliveira
Testemunha: Petronilio Pereira Santana
Testemunha: Orlando Fagundes Montalvão
Testemunha: Manoel Messias Soares De Souza
Testemunha: Marivone Coelho Santos
Testemunha: Gilberto Lopes Frota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000159-52.2012.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ADÃO FAGNER FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DESPACHO
Vistos etc.

REINCLUO o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2025 às 13:00 horas.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000159-52.2012.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Adão Fagner Fernandes De Souza
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Reu: Diego Alves Pereira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)

Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Cassio Venancio Cruz Nunes
Testemunha: Arthur Aguiar Muniz
Testemunha: Alisson Henrique Francisco Dos Santos
Testemunha: Laisa Francisca Dos Santos
Testemunha: Joao Paulo Santos De Oliveira
Testemunha: Adão Souza Mendes
Testemunha: Gervasio Alves Teixeira
Testemunha: Joel Leal Do Nascimento
Testemunha: Juarez Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Jesulino Rodrigues Nogueira
Testemunha: Mauro Ramos Barbosa
Testemunha: Aldenor Ferreira De Souza
Testemunha: Elivaldo Barbosa Da Silva
Testemunha: Jose Carlos Da Silva Oliveira
Testemunha: Petronilio Pereira Santana
Testemunha: Orlando Fagundes Montalvão
Testemunha: Manoel Messias Soares De Souza
Testemunha: Marivone Coelho Santos
Testemunha: Gilberto Lopes Frota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000159-52.2012.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ADÃO FAGNER FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DESPACHO
Vistos etc.

REINCLUO o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2025 às 13:00 horas.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000159-52.2012.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Adão Fagner Fernandes De Souza
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Reu: Diego Alves Pereira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Cassio Venancio Cruz Nunes
Testemunha: Arthur Aguiar Muniz
Testemunha: Alisson Henrique Francisco Dos Santos
Testemunha: Laisa Francisca Dos Santos
Testemunha: Joao Paulo Santos De Oliveira

Testemunha: Adão Souza Mendes
Testemunha: Gervasio Alves Teixeira
Testemunha: Joel Leal Do Nascimento
Testemunha: Juarez Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Jesulino Rodrigues Nogueira
Testemunha: Mauro Ramos Barbosa
Testemunha: Aldenor Ferreira De Souza
Testemunha: Elivaldo Barbosa Da Silva
Testemunha: Jose Carlos Da Silva Oliveira
Testemunha: Petronilio Pereira Santana
Testemunha: Orlando Fagundes Montalvão
Testemunha: Manoel Messias Soares De Souza
Testemunha: Marivone Coelho Santos
Testemunha: Gilberto Lopes Frota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000159-52.2012.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: ADÃO FAGNER FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DESPACHO
Vistos etc.

REINCLUO o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2025 às 13:00 horas.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001873-85.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Infracional
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484279223
Processo N° : 8001873-85.2024.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412262169800000465175961

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000632-57.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Angélica Pereira De Brito
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Gileno Souza
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Testemunha: Izabel Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000632-57.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: ANGÉLICA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
REU: GILENO SOUZA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Recebo a queixa-crime, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Réu para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000632-57.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Angélica Pereira De Brito
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Gileno Souza
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Testemunha: Izabel Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000632-57.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: ANGÉLICA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
REU: GILENO SOUZA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Recebo a queixa-crime, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Réu para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000632-57.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Angélica Pereira De Brito
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Gileno Souza
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Testemunha: Izabel Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000632-57.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: ANGÉLICA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
REU: GILENO SOUZA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Recebo a queixa-crime, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o Réu para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001666-57.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Terceiro Interessado: Francisco De Souza Andrade Netto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001666-57.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ELISIO COTRIM
Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se no id. 360555129, de resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO ELÍSIO COTRIM, em que se pleiteia a absolvição sumária do acusado sob o argumento de inexistência de justa causa para a persecução penal, nulidade do recebimento da denúncia e aplicação da teoria da responsabilidade penal objetiva.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer de id. 408059766, pugnando pelo prosseguimento do feito.
É o necessário a relatar. DECIDO.
No que concerne à preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, a defesa sustenta que o acusado, na qualidade de ex-prefeito, deveria ter sido intimado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/67. Contudo, tal argumento não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exigência de defesa prévia prevista no mencionado diploma legal não se aplica aos agentes que já não se encontram no exercício do cargo ou função pública no momento do oferecimento da denúncia, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No tocante ao mérito, a defesa alega ausência de materialidade e de dolo na conduta atribuída ao acusado, aduzindo que os atos praticados configurariam mera irregularidade administrativa, passível de discussão na esfera cível ou administrativa, mas não na criminal. Ocorre que tais assertivas se mostram insuficientes para infirmar os elementos de prova já constantes nos autos, os quais demonstram a existência de indícios sólidos de autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 1º, V e XIII, do Decreto-Lei 201/67.

A tese da inexistência de dolo também não se sustenta neste momento processual, uma vez que o dolo pode ser inferido a partir da própria dinâmica dos fatos, notadamente quando há contratações irregulares reiteradas e movimentação de recursos sem o devido amparo legal. A alegada ausência de conhecimento técnico do acusado não afasta sua responsabilidade penal, visto que, no exercício do cargo de prefeito, incumbia-lhe o dever de zelo e diligência sobre os atos da administração municipal.

Dessa forma, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que autorizem a absolvição sumária do réu, sendo necessária a instrução processual para aprofundamento da análise dos fatos e das provas.

Ante o exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e determino o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Após as devidas comunicações, retornem-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000086-84.2025.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484243096
Processo N° : 8000086-84.2025.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412263268000000465145982

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001650-40.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484484849
Processo N° : 8001650-40.2021.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414085044900000465353396

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000126-60.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Deusdete Dos Santos Santana
Advogado: Fernanda Costa Paixao (OAB:BA81570)
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-60.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA COSTA PAIXAO (OAB:BA81570), JULIANA BARBOSA SANTANA (OAB:BA74929)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.

O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela provisória, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu que seja determinada a parte requerida a imediata abstenção de desconto na conta da parte autora, referente a tarifas supostamente não contratadas.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Compulsando detidamente os autos, observo que os documentos ora acostados não são suficientes para configurar o necessário periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência na origem, vez que informa o autor (ID 483512062) que os descontos são realizados desde 27/08/2021, ou seja, há mais 03 (três) anos sem que o autor tenha reivindicado qualquer solução ou exclusão dos descontos, de forma que não vislumbro prejuízo ao autor aguardar até o deslinde final do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Importante ressaltar, que poderá haver posterior reexame da tutela provisória pleiteada, porque a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, durante a instrução do feito ou quando sobrevierem novas provas ou alteração fática do processo.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Sistema, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000146-51.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Maria Conceicao Freitas De Souza
Advogado: Bruna Lopes De Oliveira (OAB:BA77578)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-51.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRUNA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA77578)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA CONCEIÇÃO FREITAS DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora requereu, liminarmente, a concessão da tutela provisória com o fito de determinar a imediata abstenção de desconto na conta da parte autora, referente a empréstimos supostamente não contratados.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela provisória, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu que seja determinada a parte requerida a imediata abstenção de desconto na conta da parte autora, referente a empréstimos supostamente não contratados.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Compulsando detidamente os autos, observo que os documentos ora acostados não são suficientes para configurar o necessário periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência na origem, vez que informa o autor (ID 483982702 e ID 483986910) que os descontos são realizados desde Fevereiro/2021, ou seja, há mais 04 (quatro) anos sem que o autor tenha reivindicado qualquer solução ou exclusão dos descontos, de forma que não vislumbro prejuízo ao autor aguardar até o deslinde final do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Importante ressaltar, que poderá haver posterior reexame da tutela provisória pleiteada, porque a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, durante a instrução do feito ou quando sobrevierem novas provas ou alteração fática do processo.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de Março de 2025, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Sistema. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000144-81.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Neliene Machado Mascarenhas Santana
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-81.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: NELIENE MACHADO MASCARENHAS SANTANA
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por NELIENE MACHADO MASCARENHAS SANTANA em face de BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora requereu, liminarmente, a concessão da tutela provisória com o fito de determinar a imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo contratado (RMC), em razão de suposto engano no momento da contratação.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, trata-se da contratação de empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) contratado supostamente por indução a erro que, segundo alega a autora, não foi informada do funcionamento da referida modalidade no momento da contratação. Resta, portanto, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.

O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela provisória, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu a determinação de imediata suspensão dos descontos referente ao empréstimo contratado, na modalidade de cartão de crédito com Reserva de margem Consignável (RMC), alegando indução a erro no momento da contratação.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
A questão merece melhor reflexão, que apenas será viável após a amplitude do contraditório, uma vez que não logrou êxito a autora em demonstrar a plausibilidade do direito por ela invocado, mormente em se considerando não haver prova suficiente de irregularidades com relação à modalidade de empréstimo contratada, bem como ausente prova suficiente de eventual vício de vontade no momento de contratação do aludido empréstimo.
Ademais, observo que os documentos ora acostados não são suficientes para configurar o necessário periculum in mora indispensável à concessão da tutela de urgência na origem, vez que informa o autor (ID 483887794) que os descontos são realizados desde 2018, ou seja, há mais 06 (seis) anos sem que o autor tenha reivindicado qualquer solução ou exclusão dos descontos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Importante ressaltar, que poderá haver posterior reexame da tutela provisória pleiteada, porque a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, durante a instrução do feito ou quando sobrevierem novas provas ou alteração fática do processo.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de Março de 2025, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000159-50.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Samile Fernandes Dos Santos
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-50.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: SAMILE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): DJONATA LYVISON DA SILVA CAMPOS (OAB:BA73498)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SAMILE FERNANDES DOS SANTOS em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora intentou a presente Ação, na qual, em sede de tutela de urgência, requer que a ré providencie o envio do link de verificação do perfil @__samifernandes (https://www.instagram.com/__samifernandes/) para o e-mail da autora (s5641326583241@gmail.com), no prazo de 48hrs, para que a Autora modifique sua senha, ou que, subsidiariamente, determine a suspensão da conta para evitar que o invasor continue a aplicar golpes.
Afirma a autora, em síntese, que sua conta na rede social Instagram foi hackeada, o que por conseguinte iniciou-se uma sequência de aplicação de golpes usando da imagem da pleiteante, postando a venda de serviços de investimentos falsos.
Assevera que tentou solucionar a questão junto à ré, mas não obteve êxito.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil OU quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
Impende ressaltar que que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a idéia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
A tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.
In casu, a prova documental, como a demonstração de tentativa de recuperação de acesso ao perfil, os fatos e os fundamentos jurídicos postos pela demandante se mostraram bastantes para, em juízo não exauriente, reconhecer a comprovação das ilegalidades sustentadas na exordial de forma clara, evidente, com grau de convencimento tal que não possa levantar dúvida razoável quanto ao reconhecimento da relevância do fundamento das alegações iniciais, mostrando-se o potencial dano à imagem da autora, circunstância que caracteriza a comprovação do fumus boni iuris.
Tenho, por sua vez, que a possibilidade de ineficácia do provimento final também restou demonstrada nos autos. Os argumentos trazidos na inicial atestam a urgência necessária capaz de justificar o deferimento da medida antecipatória, já que existe comprovação da ocorrência do risco de dano concreto (e não o eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte), circunstância que caracteriza a ocorrência do periculum in mora.
Assim, em juízo de cognição sumária, devo reconhecer que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia do provimento final, caso seja finalmente deferido (periculum in mora), imprescindíveis para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela requerente; merecendo destaque, ainda, a não visualização do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o promovido restabeleça para o domínio da autora a conta virtual de usuário "@__samifernandes", vinculado a SAMILE FERNANDES DOS SANTOS, na rede social Instagram, com o envio do link de verificação do perfil ou outro mecanismo apto a reestabelecer a conexão da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa a ser revertida em favor da parte autora no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2025, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Sistema, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000707-08.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Edelzuita Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000707-08.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: EDELZUITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifica-se dos autos que o patrono constituído pela parte autora vem se mostrando inerte, conforme atesta a certidão de ID 435019599, a qual informa a não comprovação da distribuição do precatório junto ao NACP do TJBA, mesmo após regular intimação.

2. Tal inércia pode causar prejuízos à parte autora, especialmente no que tange ao recebimento dos valores devidos, sendo necessária a adoção de medidas para resguardar seus interesses.

3. Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora, Sra. EDELZUITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado nos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito, especialmente para providenciar o protocolo do precatório junto ao NACP do TJBA.

4. Advirta-se a parte autora que a não constituição de novo advogado no prazo estipulado poderá acarretar prejuízos à tramitação do processo e ao recebimento dos valores devidos.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

6. Cumpra-se. Intime-se.

7. Tem o presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Castro Alves/BA, 04 de fevereiro de 2025.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000342-56.2008.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Exequente: Carlos Rodrigues
Executado: Local Veiculos Ltda
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Executado: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000342-56.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: CELIDALVA RODRIGUES SANTANA e outros (8)
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
EXECUTADO: LOCAL VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.
Consta Sentença ao ID 200740698, que transitou em julgado. Nesta senda, promovo a correta movimentação uma vez que o presente processo não mais deverá constar na Meta 2.
Trata-se a petição de ID 420636064 de pleito para cumprimento de sentença, apresentando cálculo de atualização do débito ao ID 420636066.

INTIME-SE o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
0000342-56.2008.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Exequente: Carlos Rodrigues
Executado: Local Veiculos Ltda
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Exequente: Celidalva Rodrigues Santana
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Exequente: Jorge Oliveira Rodrigues
Exequente: Noelia Rodrigues Santana
Exequente: Roque Oliveira Rodrigues
Executado: Municipio De Castro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000342-56.2008.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: CELIDALVA RODRIGUES SANTANA e outros (8)
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
EXECUTADO: LOCAL VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825)

DESPACHO
Vistos e etc.
Ab initio, considerando que o presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO ao Cartório que proceda as autuações necessárias.
Consta Sentença ao ID 200740698, que transitou em julgado. Nesta senda, promovo a correta movimentação uma vez que o presente processo não mais deverá constar na Meta 2.
Trata-se a petição de ID 420636064 de pleito para cumprimento de sentença, apresentando cálculo de atualização do débito ao ID 420636066.
INTIME-SE o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (art. 523, § 1º CPC).
Com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000020-98.2025.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Maria Do Carmo Serra
Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-98.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SERRA
Advogado(s): JAINA MOURA SANTANA (OAB:BA80842)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trâmite-se com prioridade, por tratar-se de direito de idoso, nos moldes do art. 1048, II do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação e apresentação da contestação.
Pois bem.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de março de 2025, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMABEC (Rua Helena, n° 309, conjunto 64, Vila olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-050).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR

1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000284-86.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)

Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 484440516
Processo N° : 8000284-86.2023.8.05.0053
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615)
GEIELLE SALES FERNANDES (OAB:BA72685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411335355600000465316306

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000600-46.2016.8.05.0053 Inventário
Jurisdição: Castro Alves
Inventariante: Rosenita Silveira Ribeiro
Advogado: Lucianna Barbosa Matos (OAB:BA28615)
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Inventariado: Filenita Da Cruz Silveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000600-46.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INVENTARIANTE: ROSENITA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:BA28615), CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
INVENTARIADO: FILENITA DA CRUZ SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. INTIME-SE a inventariante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da manifestação da Fazenda Pública Estadual constante no ID 412445162.

2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.

3. Publique-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000668-83.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Joao Rodrigues De Jesus
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Reu: Vms Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000668-83.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais e tutela de urgência movida por JOÃO RODRIGUES DE JESUS em face de CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora informou no ID 476714543 a alienação do veículo objeto da lide. Tal fato será devidamente considerado quando da análise do mérito da demanda, vislumbrando, entretanto, já prejuducada a decisão de ID 460757012. Quanto às preliminares arguidas, caso existentes, serão analisadas quando da prolação da sentença.

Anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que as provas a serem analisadas são basicamente documentais, não vislumbrando, a princípio, a necessidade de audiência de instrução. Não obstante, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, de forma fundamentada, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde da causa.

Com ou sem manifestação das partes acerca da produção de provas, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
CASTRO ALVES/BA, 4 de fevereiro de 2025.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001841-74.2024.8.05.0053 Inventário
Jurisdição: Castro Alves

Inventariante: Silvio Roberto Vieira Lopes
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Herdeiro: Sinval Plácido Dos Santos Vieira
Herdeiro: Edson Vieira Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001841-74.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INVENTARIANTE: SILVIO ROBERTO VIEIRA LOPES
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM (OAB:BA73339)
HERDEIRO: SINVAL PLÁCIDO DOS SANTOS VIEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
I- INTIME-SE a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiária da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: a) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; b) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; c) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; d) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; e) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; f) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Ressalta-se, ainda, a possibilidade, a depender do caso em concreto, do parcelamento ou pagamento ao final da demanda das custas processuais.
Alternativamente, poderá a requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial.

II- Ademais, compulsando os autos, extrai-se a informação de que a de cujus possui outros dois filhos, SINVAL PLÁCIDO DOS SANTOS VIEIRA e EDSON VIEIRA LOPES e que o herdeiro EDSON VIEIRA LOPES encontra-se na posse e administração dos bens do espólio desde o falecimento da de cujus.
Faz-se oportuno trazer à baila o quanto disposto no art. 617, CPC/15, que dispõe in verbis:
“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II – o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
...”
Destarte, por ter prioridade na ordem discriminada pelo art. 617, I, CPC/15, CITEM-SE OS HERDEIROS (e-CARTA), nos endereços informados na petição inicial, dos termos do presente inventário, bem como para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias úteis, habilitar-se nos autos, manifestando seu interesse, ou não, na inventariança dos bens do espólio e/ou impugnando o pedido, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, sob de pena nomeação do autor ao cargo de inventariante dos bens do espólio.
Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001298-71.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Marina Ribeiro De Menezes

Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001298-71.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARINA RIBEIRO DE MENEZES
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA52283)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de Março de 2025, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, via AR, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000165-57.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Francisco Gomes De Oliveira
Advogado: Fernanda Costa Paixao (OAB:BA81570)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-57.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA COSTA PAIXAO (OAB:BA81570)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Tramite-se com prioridade, por se tratar o autor de pessoa idosa. Proceda-se a anotação no sistema de forma que os autos recebam identificação própria evidenciando o regime de tramitação prioritária.
A parte autora formula pedido de inversão do ônus da prova, conforme argumentos elencados na inicial.
Com efeito, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
Na hipótese, resta reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, mostrando-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Impende esclarecer que dita hipossuficiência não se refere à condição financeira do consumidor, tratando-se, pois, de conceito meramente técnico, atinente às dificuldades daquele de comprovar suas alegações frente à instituição acionada, que se encontra em posição de manifesta superioridade na relação jurídica.
Ante o exposto, estando presentes a situação de hipossuficiência da parte autora em relação a(o) promovido(a), INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do(a) promovente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC (Lei nº 8.078/90).
Passo a apreciar o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
O art. 300 do CPC em vigor, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, no § 3º do retrocitado artigo, exige-se, como pressuposto negativo, a (iii) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, cujo objetivo é resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa dos litigantes.
Liminarmente, a parte autora requereu a suspensão da cobrança de valores referente à associação junto à acionada, alegando que o autor nunca realizou qualquer tipo de associação/contratação com a requerida.
Em cognição sumária, ausentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela provisória. Explico.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora possui à sua disposição meio administrativo eficaz para fazer cessar os descontos questionados, qual seja, o bloqueio direto junto ao INSS através de seus canais de atendimento, não havendo necessidade de intervenção judicial neste momento processual para alcançar tal objetivo.
Ademais, a mera alegação de que os descontos são indevidos, sem maior substrato probatório nesta fase inicial, não se mostra suficiente para o deferimento da medida pleiteada, sendo prudente aguardar o contraditório e a devida instrução processual. A questão merece melhor reflexão, considerando não haver prova suficiente de irregularidades, bem como ausente prova suficiente de eventual vício de vontade no momento de contratação/associação com a requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de abril de 2025, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Requerido) em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001624-31.2024.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Luis Alberto Dos Santos Sinfronio (OAB:ES37201)

Advogado: Luis Alberto Dos Santos Sinfronio (OAB:ES37201)

Advogado: Luis Alberto Dos Santos Sinfronio (OAB:ES37201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 484303347
Processo N° : 8001624-31.2024.8.05.0053
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUIS ALBERTO DOS SANTOS SINFRONIO (OAB:ES37201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414444705500000465196930

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000015-76.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Edvaldo Coutinho Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-76.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EDVALDO COUTINHO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL DO FEITO.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2025, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via DJE O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000145-66.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Cicero De Oliveira Campos

Advogado: Renatiana Oliveira Pereira (OAB:BA73081)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-66.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): RENATIANA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA73081)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2025, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Sistema, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001889-33.2024.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves

Requerente: Saturnino Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Requerente: Waldick Soriano Da Anunciacao Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Requerente: Sarajane Santos Da Silva
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001889-33.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: SATURNINO CARDOSO DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (CPC, art. 98).
INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se aos autos sobre o resultado SISBAJUD em anexo.
Após o transcurso do prazo, voltem-se conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001455-44.2024.8.05.0053 Dúvida
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Andreza Sythia Virgolino Guimaraes Germano
Interessado: Registro Civil Pessoas Naturais - Castro Alves Tjba
Requerente: Romulo De Freitas Araújo E Rafaela Reis Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: DÚVIDA n. 8001455-44.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES GERMANO e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo do referido prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001299-56.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Seldice Serra Leal
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001299-56.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: SELDICE SERRA LEAL
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA52283)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de abril de 2025, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerido).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000655-84.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Wallace Dos Santos De Almeida Santana
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000655-84.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): DAYTON CLAYTON REIS LIMA (OAB:BA78780)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA e REJANE CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA, neste ato representada por seu guardião, já qualificados nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do seu genitor falecido JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTANA.
Juntou procuração e documentos.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi expedido ofício às instituições financeiras nos moldes requeridos pela parte autora na petição inicial e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Foi juntada aos autos a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Determinada a requisição de informações de saldos bancários em nome da pessoa falecida via SISBAJUD, a resposta consta aos IDs 466707958 e 466710959, pugnando a parte autora ao ID 471049645 pela expedição de alvará para levantamento do valor.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente filhos do de cujus, conforme faz prova os Documentos de Identificação aos IDs 221560285 e 221560287.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
Através da certidão de óbito do de cujus (ID 221560289), da certidão de óbito da cônjuge do de cujus (ID 221560288), dos documentos de identificação (ID 221560285 e 221560287), da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 358586919 - fl.02), resta demonstrada a qualidade de herdeiros do falecido.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que SEJA EXPEDIDO o competente ALVARÁ, em nome das partes autoras, capacitando-as a levantar os valores existentes em nome do de cujus.
Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido ao ID 221683092.
Transitada em julgado, PROMOVA-SE o arquivamento dos autos, com baixa.
Ciência ao Ministério Público (Sistema).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000697-65.2024.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira Registrado(a) Civilmente Como Rafaele Leticia Albuquerque Vieira
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000697-65.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA registrado(a) civilmente como RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA
Advogado(s): RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA registrado(a) civilmente como RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB:BA78079)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Devidamente intimada na forma do artigo 535, caput, do CPC, a Fazenda Pública não impugnou o pedido.
Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela exequente, devendo o cartório providenciar em cooperação com a parte interessada a expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000438-70.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Edna Da Rocha Passos
Advogado: Lorrane Maria Passos De Almeida Dos Anjos (OAB:BA80825)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-70.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EDNA DA ROCHA PASSOS
Advogado(s): LORRANE MARIA PASSOS DE ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA80825), JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo as provas apresentadas meramente documentais, dispensando a produção de outras provas.

Quanto às preliminares, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que ambas as rés integram o mesmo grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos serviços prestados ao consumidor.

No mérito, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

Verifica-se que a autora admite ter cometido um erro ao efetuar o pagamento da fatura, realizando o pagamento em cartão diverso do seu. Tal equívoco não pode ser atribuído às rés, que agiram dentro dos limites do exercício regular de direito ao cobrar os valores devidos e não pagos.

O fato de a autora ter efetuado o pagamento equivocado não exime sua responsabilidade perante as rés quanto ao débito original. As instituições financeiras não têm como aferir se o não pagamento de uma fatura se deu por erro do cliente ou por inadimplência voluntária.

Neste sentido, o art. 14, § 3º, II, do CDC estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, resta evidente que o erro no pagamento foi de responsabilidade exclusiva da autora.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilicitude na conduta das rés que justifique a suspensão/cancelamento da cobrança ou a condenação por danos morais. A cobrança de encargos pelo não pagamento da fatura na data de vencimento está prevista contratualmente e é prática comum no mercado de cartões de crédito, em conformidade com o art. 52 do CDC, que prevê a possibilidade de cobrança de multa por mora.

Quanto ao argumento da autora de que não foi devidamente informada sobre o financiamento automático, cabe ressaltar que tal prática é regulamentada pela Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, sendo uma opção oferecida ao consumidor (ID 437327436 - pág. 04), que pode aderir ou não, tudo para evitar maiores prejuízos em caso de não pagamento integral da fatura.

A mera cobrança de débito existente, ainda que gere aborrecimentos ao consumidor, não configura dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor cotidiano. Neste aspecto, o art. 43 do CDC assegura o acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, o que legitima a manutenção dos registros de débito pela instituição financeira.

Por fim, cabe destacar que a autora não entrou em contato com as rés para tentar solucionar a questão administrativamente antes de ajuizar a presente ação, o que demonstra certa precipitação de sua parte, demonstrando que simplesmente pleiteia o pagamento do valor originariamente devido, sem os encargos financeiros e contratuais incidentes, que estão demonstrados de forma clara em todas as faturas emitidas, inclusive no parcelamento oferecido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito judicial (ID 437927034), em favor da parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Castro Alves/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000438-70.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Edna Da Rocha Passos
Advogado: Lorrane Maria Passos De Almeida Dos Anjos (OAB:BA80825)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-70.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

AUTOR: EDNA DA ROCHA PASSOS
Advogado(s): LORRANE MARIA PASSOS DE ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA80825), JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo as provas apresentadas meramente documentais, dispensando a produção de outras provas.

Quanto às preliminares, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que ambas as rés integram o mesmo grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos serviços prestados ao consumidor.

No mérito, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

Verifica-se que a autora admite ter cometido um erro ao efetuar o pagamento da fatura, realizando o pagamento em cartão diverso do seu. Tal equívoco não pode ser atribuído às rés, que agiram dentro dos limites do exercício regular de direito ao cobrar os valores devidos e não pagos.

O fato de a autora ter efetuado o pagamento equivocado não exime sua responsabilidade perante as rés quanto ao débito original. As instituições financeiras não têm como aferir se o não pagamento de uma fatura se deu por erro do cliente ou por inadimplência voluntária.

Neste sentido, o art. 14, § 3º, II, do CDC estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, resta evidente que o erro no pagamento foi de responsabilidade exclusiva da autora.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilicitude na conduta das rés que justifique a suspensão/cancelamento da cobrança ou a condenação por danos morais. A cobrança de encargos pelo não pagamento da fatura na data de vencimento está prevista contratualmente e é prática comum no mercado de cartões de crédito, em conformidade com o art. 52 do CDC, que prevê a possibilidade de cobrança de multa por mora.

Quanto ao argumento da autora de que não foi devidamente informada sobre o financiamento automático, cabe ressaltar que tal prática é regulamentada pela Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, sendo uma opção oferecida ao consumidor (ID 437327436 - pág. 04), que pode aderir ou não, tudo para evitar maiores prejuízos em caso de não pagamento integral da fatura.

A mera cobrança de débito existente, ainda que gere aborrecimentos ao consumidor, não configura dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor cotidiano. Neste aspecto, o art. 43 do CDC assegura o acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, o que legitima a manutenção dos registros de débito pela instituição financeira.

Por fim, cabe destacar que a autora não entrou em contato com as rés para tentar solucionar a questão administrativamente antes de ajuizar a presente ação, o que demonstra certa precipitação de sua parte, demonstrando que simplesmente pleiteia o pagamento do valor originariamente devido, sem os encargos financeiros e contratuais incidentes, que estão demonstrados de forma clara em todas as faturas emitidas, inclusive no parcelamento oferecido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito judicial (ID 437927034), em favor da parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Castro Alves/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000438-70.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Castro Alves
Autor: Edna Da Rocha Passos
Advogado: Lorrane Maria Passos De Almeida Dos Anjos (OAB:BA80825)
Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-70.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EDNA DA ROCHA PASSOS
Advogado(s): LORRANE MARIA PASSOS DE ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA80825), JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anuncio o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com provas meramente documentais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ambas as rés integram o mesmo grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelos serviços prestados ao consumidor.

No mérito, a pretensão da autora não procede.

A própria requerente admite ter cometido erro ao efetuar o pagamento da fatura, realizando-o em cartão diverso do seu. Tal equívoco não pode ser atribuído às rés, que agiram no exercício regular de direito ao cobrar os valores devidos.

O pagamento equivocado não exime a responsabilidade da autora quanto ao débito original. As instituições financeiras não têm como distinguir se o não pagamento de uma fatura ocorreu por erro do cliente ou inadimplência voluntária.

O art. 14, § 3º, II, do CDC estabelece que o fornecedor não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, é evidente que o erro no pagamento foi de responsabilidade exclusiva da autora.

Não há ilicitude na conduta das rés que justifique a suspensão da cobrança ou indenização por danos morais. A cobrança de encargos por atraso está prevista contratualmente, nas faturas emitidas e é prática comum no mercado de cartões de crédito, conforme art. 52 do CDC.

Quanto à alegação de falta de informação sobre o financiamento automático, ressalta-se que tal prática é regulamentada pela Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central, sendo uma opção oferecida ao consumidor (ID 437327436 - pág. 04), visando evitar maiores prejuízos em caso de não pagamento integral da fatura.

A cobrança de débito existente, ainda que cause aborrecimentos, não configura dano moral indenizável, constituindo mero dissabor cotidiano. O art. 43 do CDC legitima a manutenção dos registros de débito pela instituição financeira.

Por fim, a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a ação, demonstrando precipitação e mero intuito de evitar os encargos financeiros e contratuais incidentes, claramente demonstrados nas faturas emitidas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito judicial (ID 437927034) em favor da autora. Em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Castro Alves/BA, data da assinatura eletrônica.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000655-84.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Wallace Dos Santos De Almeida Santana
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000655-84.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): DAYTON CLAYTON REIS LIMA (OAB:BA78780)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA e REJANE CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA, neste ato representada por seu guardião, já qualificados nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do seu genitor falecido JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTANA.
Juntou procuração e documentos.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi expedido ofício às instituições financeiras nos moldes requeridos pela parte autora na petição inicial e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Foi juntada aos autos a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Determinada a requisição de informações de saldos bancários em nome da pessoa falecida via SISBAJUD, a resposta consta aos IDs 466707958 e 466710959, pugnando a parte autora ao ID 471049645 pela expedição de alvará para levantamento do valor.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente filhos do de cujus, conforme faz prova os Documentos de Identificação aos IDs 221560285 e 221560287.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
Através da certidão de óbito do de cujus (ID 221560289), da certidão de óbito da cônjuge do de cujus (ID 221560288), dos documentos de identificação (ID 221560285 e 221560287), da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 358586919 - fl.02), resta demonstrada a qualidade de herdeiros do falecido.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que SEJA EXPEDIDO o competente ALVARÁ, em nome das partes autoras, capacitando-as a levantar os valores existentes em nome do de cujus.
Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido ao ID 221683092.
Transitada em julgado, PROMOVA-SE o arquivamento dos autos, com baixa.
Ciência ao Ministério Público (Sistema).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA

8000655-84.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Wallace Dos Santos De Almeida Santana
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000655-84.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): DAYTON CLAYTON REIS LIMA (OAB:BA78780)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por WALLACE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA e REJANE CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA, neste ato representada por seu guardião, já qualificados nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do seu genitor falecido JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTANA.
Juntou procuração e documentos.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi expedido ofício às instituições financeiras nos moldes requeridos pela parte autora na petição inicial e determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Foi juntada aos autos a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Determinada a requisição de informações de saldos bancários em nome da pessoa falecida via SISBAJUD, a resposta consta aos IDs 466707958 e 466710959, pugnando a parte autora ao ID 471049645 pela expedição de alvará para levantamento do valor.
É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
As partes requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente filhos do de cujus, conforme faz prova os Documentos de Identificação aos IDs 221560285 e 221560287.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.
Através da certidão de óbito do de cujus (ID 221560289), da certidão de óbito da cônjuge do de cujus (ID 221560288), dos documentos de identificação (ID 221560285 e 221560287), da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 358586919 - fl.02), resta demonstrada a qualidade de herdeiros do falecido.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que SEJA EXPEDIDO o competente ALVARÁ, em nome das partes autoras, capacitando-as a levantar os valores existentes em nome do de cujus.
Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido ao ID 221683092.
Transitada em julgado, PROMOVA-SE o arquivamento dos autos, com baixa.
Ciência ao Ministério Público (Sistema).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000530-19.2022.8.05.0053 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 484502221

Processo N° : 8000530-19.2022.8.05.0053
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416423921000000465369059

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8002017-53.2024.8.05.0053 Monitória
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Municipio De Rafael Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002017-53.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)
REU: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) em face do MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO, ambos devidamente qualificados na exordial.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil.
CITE-SE o Município de Rafael Jambeiro, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Não realizado o pagamento e não sendo interpostos embargos à ação monitória, será constituído de pleno direito título executivo judicial.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001273-58.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Cash Do Brasil Call Center Ltda
Advogado: Rogerio Grandino (OAB:SP195257)
Reu: Lindiane Joise Bomfim Batista Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-58.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CASH DO BRASIL CALL CENTER LTDA
Advogado(s): ROGERIO GRANDINO (OAB:SP195257)
REU: LINDIANE JOISE BOMFIM BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de março de 2025, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Oficial de Justiça. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Solicita-se à parte autora que, com urgência, forneça o número de celular do réu para comunicação deste despacho via aplicativo de mensagem, visando a eficácia da audiência designada. É imprescindível que, duas semanas antes da audiência, a parte autora confirme com o CEJUSC o envio desta comunicação.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerida).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8002030-52.2024.8.05.0053 Monitória
Jurisdição: Castro Alves

Autor: Lucas De Oliveira Sales
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002030-52.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA SALES
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos Documento de Identificação e Comprovante de Residência, considerando que são documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8002025-30.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Rosalia Rocha Da Silva
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002025-30.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ROSALIA ROCHA DA SILVA
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2025, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).

Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerido).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8002022-75.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio Fernandes Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Edilsa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002022-75.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: EDILSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
CITE-SE o executado para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, via e-CARTA. Considerando que o art. 53, da Lei dos Juizados Especiais e Cíveis: “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8002021-90.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio Fernandes Junior Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Neilson Souza Sao Pedro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002021-90.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO FERNANDES JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: NEILSON SOUZA SAO PEDRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
CITE-SE o executado para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, via E-CARTA. Considerando que o art. 53, da Lei dos Juizados Especiais e Cíveis: “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001976-86.2024.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001976-86.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA52283)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da lei 9.099/95 (art. 54).
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 31 de março de 2025, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requerido).
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001322-02.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Ivonete Silva Do Nascimento
Advogado: Clara Mariana De Oliveira Gallindo (OAB:BA68624)
Advogado: Eliana De Ataide Santos (OAB:BA74355)

Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Reu: Rafael Bastos Silva 06622559503

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001322-02.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: IVONETE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLARA MARIANA DE OLIVEIRA GALLINDO (OAB:BA68624), ELIANA DE ATAIDE SANTOS (OAB:BA74355)
REU: SISBRACON CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de março de 2025, às 09:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via Correios com AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (Requeridos).
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000365-73.2016.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Central
Reu: Malafaia & Cia Ltda - Me
Reu: Rosimeira Da Cunha Porto
Reu: Valdisio Malafaia De Carvalho
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000365-73.2016.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: MALAFAIA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):
CERTIDÃO
Certifica-se, diante do recolhimento da taxa judiciária, a consulta aos endereços do Sr. VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO. Anexa-se, na oportunidade, o resultado indicado no RENAJUD, bem como o recibo de protocolamento de requisição de informações no SISBAJUD, visto que este depende de certo lapso temporal para apresentação dos resultados.
Central/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000588-21.2019.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Silvio Carneiro Da Silva
Advogado: Krishna Marte Fonseca Maciel (OAB:BA53256)
Autor: Maria De Fatima Mota Da Paz Silva
Advogado: Krishna Marte Fonseca Maciel (OAB:BA53256)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000588-21.2019.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: SILVIO CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): KRISHNA MARTE FONSECA MACIEL registrado(a) civilmente como KRISHNA MARTE FONSECA MACIEL (OAB:BA53256)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Tendo em vista a apresentação de contestação no ID 438339147, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica pelo prazo de 15 dias.

Central - Bahia, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
0000389-14.2014.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central
Exequente: Adonias F. Do Nascimento, Alair Guerra P. De Cunha, Alfredo P. De Oliveira E Anderson C. P. Tarrao
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Executado: Municipio De Central/ba
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000389-14.2014.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: ADONIAS F. DO NASCIMENTO, ALAIR GUERRA P. DE CUNHA, ALFREDO P. DE OLIVEIRA E ANDERSON C. P. TARRAO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864), MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL/BA
Advogado(s): CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:BA25935)
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé que, em face de decorrido o prazo de que trata o Ofício de Requisição de Pequeno Valor – RPV, INTIME-SE a parte Exequente, através do(a) seu(a) Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre eventual pagamento do débito, bem como, requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Central/BA., 04 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000071-06.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Cicera Pereira De Moraes
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-06.2025.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: CICERA PEREIRA DE MORAES
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 08:00
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000070-21.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Cicera Pereira De Moraes
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-21.2025.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: CICERA PEREIRA DE MORAES
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 08:15
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000068-51.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Eduarda Dias Dos Santos
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-51.2025.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EDUARDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 08:30.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000799-81.2024.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Central
Requerente: Telma Soares De Brito
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)
Requerente: Hulda Soares De Brito
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)
Requerente: Ieda Soares De Brito
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)
Requerente: Joao Alberto Soares De Brito
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)
Requerente: Eunimaria Soares Maciel
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Advogado: Marcele Vinicia De Oliveira Martins (OAB:BA45622)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000799-81.2024.8.05.0055
REQUERENTE: TELMA SOARES DE BRITO, HULDA SOARES DE BRITO, IEDA SOARES DE BRITO, JOAO ALBERTO SOARES DE BRITO, EUNIMARIA SOARES MACIEL

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES, MARCELE VINICIA DE OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial, pelo qual Telma Soares de Brito, Ieda Soares de Brito, Hulda Soares de Brito, João Alberto Soares de Brito e Eunimaria Soares Maciel buscam o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida, Maria Soares de Brito.
Na inicial, os requerentes sustentam que são herdeiros de profissional que se encontrava em exercício efetivo no magistério do Estado da Bahia e, com base na LEI 14.699/2024, no DECRETO 22.809/2024, e na PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB N° 018/2024, têm direito ao recebimento de abono devido pela terceira parcela do precatório do FUNDEF. Informam que o pagamento do valor devido à falecida, sem testamento ou bens sujeitos a inventário, pressupõe a expedição de alvará judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Compulsando os autos, por se tratar de uma demanda de jurisdição voluntária, é o caso de julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
Destaco que a lei processual não prevê competência específica para a ação de alvará judicial, de modo que, com fulcro no art. 1.109 do CPC e no princípio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF), não há óbice para que a competência seja fixada no foro do domicílio dos requerentes.
Conforme o Decreto nº 22.809, de 08 de maio de 2024, o abono previsto no art. 3º da Lei nº 14.592, de 25 de agosto de 2023 e no art. 1º da Lei 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em razão do recebimento da segunda parcela do precatório do FUNDEF, será pago na forma estabelecida na referida legislação.
O art. 9º do Decreto nº 22.809/2024 prevê que os herdeiros dos profissionais falecidos têm direito ao recebimento do abono, mediante apresentação de alvará judicial, contendo a indicação do valor ou percentual devido a cada herdeiro.
Nos autos, a certidão de óbito comprova o falecimento da beneficiária, Maria Soares de Brito. Os documentos de identificação dos requerentes atestam o vínculo de parentesco e a condição de herdeiros, conforme exigido pelo decreto.
Cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiros, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Diante do exposto, com base no art.666 e art.723,parágrafo único, ambos do NCPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o levantamento do valor indicado na inicial, referente à terceira parcela do abono do FUNDEF, deixado pela falecida Maria Soares de Brito, em favor dos herdeiros, na proporção de:
20% para Telma Soares de Brito,
20% para Ieda Soares de Brito,
20% para Hulda Soares de Brito,
20% para João Alberto Soares de Brito,
20% para Eunimaria Soares Maciel.
Custas processuais pelos autores, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida e ora deferida.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal. Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o competente alvará.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado/alvará, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000767-76.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Ultimo Airan Carvalho Da Silva
Advogado: Thammy Loreny Dias Ambrosio (OAB:RJ178511)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000767-76.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ULTIMO AIRAN CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): THAMMY LORENY DIAS AMBROSIO (OAB:RJ178511)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 08:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000205-77.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Magda Machado Pires
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000205-77.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: MAGDA MACHADO PIRES

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.

Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.
Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000333-97.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Lindinalva Alves Rocha De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Edilma Pinheiro Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000333-97.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: LINDINALVA ALVES ROCHA DE SOUZA, EDILMA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.
Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.

Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000345-14.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Alaide Almeida Do Nascimento
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Oelson Ribeiro Botelho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Manoel Mecias De Deus Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Maria Francisca Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Rose Barbosa Da Fonseca
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000345-14.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: ALAIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, OELSON RIBEIRO BOTELHO, MANOEL MECIAS DE DEUS FREIRE, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, ROSE BARBOSA DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.
Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC (“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.
Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000325-23.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Milene Cristine Felix Tarrao
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Giselia Machado De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Irani Machado Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000325-23.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: MILENE CRISTINE FELIX TARRAO, GISELIA MACHADO DE CARVALHO, IRANI MACHADO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.
Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.
Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000277-64.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Edna Pereira Da Silva

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Caio Cezar Oliveira Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Celia Maria Rocha Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Geneli Maria Barreto Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000277-64.2018.8.05.0055
EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DA SILVA, CAIO CEZAR OLIVEIRA DOURADO, CELIA MARIA ROCHA SANTOS, GENELI MARIA BARRETO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.
Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.
Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000228-23.2018.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Giselia Martins Dos Anjos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Antonio De Abano Pereira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000228-23.2018.8.05.0055
AUTOR: GISELIA MARTINS DOS ANJOS, ANTONIO DE ABANO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária de cobrança, promovida por GISELIA MARTINS DOS ANJOS e ANTONIO DE ABANO PEREIRA, em face do município de Central/BA.

No Id. 455372213, foi proferido despacho intimando a parte autora para retificar a planilha de cálculos, de modo a discriminar as quantias a serem debitadas a título de INSS e IRPF (se for o caso). No mesmo despacho, foi determinada a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto ao cálculo para fins de homologação e pagamento.

Anexos à petição de Id. 459384573, a parte autora cumpriu com o despacho anterior, retificando a planilha de cálculos.

Deste modo, a parte ré foi intimada para se manifestar quanto a planilha retificada pela autora (Id. 459421447).

Frente à intimação, a ré se manifestou com “Ciente.” no Id. 466346180.
É o relatório. DECIDO.

Frente ao exposto, nota-se que a parte executada concordou com os cálculos apresentados através da manifestação de ciência.
Não havendo impugnação/embargos, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.

Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.

Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC (“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.

Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000220-46.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Autor: Angela Carvalho Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Laurita Da Silva Barreto Almeida
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Suzana Ferreira Costa
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000220-46.2018.8.05.0055
AUTOR: ANGELA CARVALHO DOS SANTOS, LAURITA DA SILVA BARRETO ALMEIDA, SUZANA FERREIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: CLEDER ARAUJO LEVI, CATARINA MANZUR DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face do MUNICÍPIO DE CENTRAL/BA.
Compulsando os autos, observa-se que, embora intimada, a executada não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.
Diante disso, ACOLHO o pedido apresentado pela exequente, com os valores ali especificados.
Com efeito, a Lei Municipal n. 535/10 estabelece como teto para expedição de RPV em face do Município de Central o valor equivalente ao maior benefício do regime geral da previdência social, o que atualmente corresponde à quantia de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 11/01/2024.
Nesta senda, considerando que, a princípio, os valores almejados no presente cumprimento de sentença não excedem, individualmente, o citado teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tem-se que o pagamento deverá ser efetuado através de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo individualizado para cada credor.
Saliente-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Sem prejuízo do exposto, caso, após a devida atualização, o crédito de algum exequente supere o valor do teto para expedição de RPV, a secretaria deverá adotar as providências necessárias à expedição de precatório.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o teor do art. 85, § 7º, do CPC ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"), o qual pode ser aplicado por analogia para a hipótese de requisição de pequeno valor.
Caso necessário, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema fase de cumprimento de sentença.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000826-64.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dorivaldo Gomes Rocha
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)

Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-64.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DORIVALDO GOMES ROCHA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 09:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000587-65.2021.8.05.0055 Guarda De Família
Jurisdição: Central

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 484448217
Processo N° : 8000587-65.2021.8.05.0055
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411481777000000465320499

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000722-72.2024.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Herdeiro: Fernanda Carolina Aragao
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Inventariado: Jose Aragao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000722-72.2024.8.05.0055
HERDEIRO: FERNANDA CAROLINA ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO

INVENTARIADO: JOSE ARAGAO FILHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de inventário e Partilha ajuizada por FERNANDA CAROLINA ARAGAO.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 481227439).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Custas pela parte autora, suspensas em razão da gratuidade que ora defiro. .
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000722-72.2024.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Herdeiro: Fernanda Carolina Aragao
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Inventariado: Jose Aragao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000722-72.2024.8.05.0055
HERDEIRO: FERNANDA CAROLINA ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
INVENTARIADO: JOSE ARAGAO FILHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de inventário e Partilha ajuizada por FERNANDA CAROLINA ARAGAO.
A parte autora declarou não mais possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 481227439).
Do exposto, verifica-se uma causa de extinção do feito, qual seja, a desistência da ação.
Sendo assim, com fulcro no preceituado pelo art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, homologando a desistência da ação.
Custas pela parte autora, suspensas em razão da gratuidade que ora defiro. .
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000704-51.2024.8.05.0055 Inventário
Jurisdição: Central
Requerente: Raffaela Martins Teixeira
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Herdeiro: L. P. M.
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)

Inventariado: Pabulo Porto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000704-51.2024.8.05.0055
REQUERENTE: RAFFAELA MARTINS TEIXEIRA
HERDEIRO: L. P. M.

Advogado(s) do reclamante: ELVES FERNANDES DE FREITAS
INVENTARIADO: PABULO PORTO DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que, para a concessão da gratuidade, suficiente a afirmação do estado de pobreza, esta Magistrada comunga com o entendimento do STJ no sentido de que possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
De outra banda, nas ações de Inventário o valor da causa deve corresponder ao valor estimado dos bens deixados pelo de cujus que fazem parte do espólio.
Neste sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:
INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DA MEAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O inventário destina-se a formalizar a transferência dos bens deixados em razão da morte de alguém. 2. O valor da causa deve contemplar o valor a ser transmitido, isto é, o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite. 3. A meação constitui parte do patrimônio que já pertencia ao cônjuge supérstite e, não sendo objeto da transmissão decorrente da morte do autor da herança, não deve ser tributada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70038220364, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/02/2011)
Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer, também, o reconhecimento da união estável existente entre ela e o de cujus.
Infere-se da interpretação do art. 612, do CPC, a possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos da ação de inventário, desde que documentalmente comprovada. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios, incluindo o STJ, possuem jurisprudência consolidada no sentido de considerar cabível o reconhecimento de união estável incidental nos autos da abertura de inventário, para fins de meação, quando haja prova convincente desse fato. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. I. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. II. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. III. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.935 - AM (2016/0262393-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 21/08/2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL EM DEMANDA DE INVENTÁRIO - PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de união estável no bojo de demanda de inventário e partilha quando houver prova documental suficiente da relação. Na espécie, essa prova existe e é satisfatória, de modo que inexiste qualquer óbice jurídico ao reconhecimento da união estável pleiteada. Com efeito, deve ser autorizado o processamento conjunto dos inventários dos companheiros falecidos, eis que só há uma herdeira necessária dos acervos hereditários. Recurso conhecido e provido.(TJ-RJ - AI: 00517503620238190000 202300271603, Relator: Des (a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 27/09/2023, DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª, Data de Publicação: 29/09/2023)
Desta forma, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo corrigir o valor atribuído à causa, em observância à vantagem econômica que se busca nesta ação, assim, como, no mesmo prazo, trazer aos autos as suas últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, bem como deverá juntar aos autos prova documental inconteste capaz de demonstrar a alegada união estável, como fotos, declaração de imposto de renda, plano de saúde, carteira família, declaração.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000704-51.2024.8.05.0055 Inventário

Jurisdição: Central
Requerente: Raffaela Martins Teixeira
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Herdeiro: L. P. M.
Advogado: Elves Fernandes De Freitas (OAB:BA66444)
Inventariado: Pabulo Porto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000704-51.2024.8.05.0055
REQUERENTE: RAFFAELA MARTINS TEIXEIRA
HERDEIRO: L. P. M.

Advogado(s) do reclamante: ELVES FERNANDES DE FREITAS
INVENTARIADO: PABULO PORTO DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que, para a concessão da gratuidade, suficiente a afirmação do estado de pobreza, esta Magistrada comunga com o entendimento do STJ no sentido de que possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
De outra banda, nas ações de Inventário o valor da causa deve corresponder ao valor estimado dos bens deixados pelo de cujus que fazem parte do espólio.
Neste sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:
INVENTÁRIO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DA MEAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O inventário destina-se a formalizar a transferência dos bens deixados em razão da morte de alguém. 2. O valor da causa deve contemplar o valor a ser transmitido, isto é, o valor líquido da partilha, que corresponde ao valor total, com a exclusão das dívidas e da meação do cônjuge supérstite. 3. A meação constitui parte do patrimônio que já pertencia ao cônjuge supérstite e, não sendo objeto da transmissão decorrente da morte do autor da herança, não deve ser tributada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70038220364, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/02/2011)
Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer, também, o reconhecimento da união estável existente entre ela e o de cujus.
Infere-se da interpretação do art. 612, do CPC, a possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos da ação de inventário, desde que documentalmente comprovada. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios, incluindo o STJ, possuem jurisprudência consolidada no sentido de considerar cabível o reconhecimento de união estável incidental nos autos da abertura de inventário, para fins de meação, quando haja prova convincente desse fato. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. I. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. II. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. III. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.935 - AM (2016/0262393-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 21/08/2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL EM DEMANDA DE INVENTÁRIO - PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de união estável no bojo de demanda de inventário e partilha quando houver prova documental suficiente da relação. Na espécie, essa prova existe e é satisfatória, de modo que inexiste qualquer óbice jurídico ao reconhecimento da união estável pleiteada. Com efeito, deve ser autorizado o processamento conjunto dos inventários dos companheiros falecidos, eis que só há uma herdeira necessária dos acervos hereditários. Recurso conhecido e provido.(TJ-RJ - AI: 00517503620238190000 202300271603, Relator: Des (a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 27/09/2023, DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª, Data de Publicação: 29/09/2023)
Desta forma, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo corrigir o valor atribuído à causa, em observância à vantagem econômica que se busca nesta ação, assim, como, no mesmo prazo, trazer aos autos as suas últimas 03 (três) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, bem como deverá juntar aos autos prova documental inconteste capaz de demonstrar a alegada união estável, como fotos, declaração de imposto de renda, plano de saúde, carteira família, declaração.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000067-66.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Eduarda Dias Dos Santos
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-66.2025.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EDUARDA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 09:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000001-86.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Anderson Higo Goncalves Ramos
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000001-86.2025.8.05.0055
AUTOR: ANDERSON HIGO GONCALVES RAMOS

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que as assinaturas presentes na procuração e na declaração de hipossuficiência são absolutamente iguais em traços e proporções.
Além disso, noto que a procuração e a declaração de hipossuficiência estão datadas de abril de 2024.
Destaco, também, que o comprovante de residência está datado de março de 2024.
Desta forma, estão demasiadamente desatualizados em relação a data da propositura da ação.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada de procuração válida, atualizada, assinada de próprio punho, bem como, no mesmo prazo, proceda com a juntada de comprovante de residência atualizado (datado entre os últimos três meses), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC).
Deixo facultativo a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, haja vista que, por se tratar de um processo do Juizado Especial Cível, não existem custas iniciais, portanto, não haverá análise do pedido de gratuidade neste primeiro momento.
Finalizado o prazo com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos para despacho inicial.
Se o prazo findar sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000007-93.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Adalgisa Martins Lopes
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000007-93.2025.8.05.0055
AUTOR: ADALGISA MARTINS LOPES

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000825-79.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dorivaldo Gomes Rocha
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000825-79.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DORIVALDO GOMES ROCHA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 09:45.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000894-14.2024.8.05.0055 Divórcio Consensual
Jurisdição: Central
Requerente: Magda Machado Pires
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Requerente: Uelque Soares Do Nascimento
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000894-14.2024.8.05.0055
REQUERENTE: MAGDA MACHADO PIRES, UELQUE SOARES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte requerente formulou pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprove sua renda mensal. Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000894-14.2024.8.05.0055 Divórcio Consensual
Jurisdição: Central
Requerente: Magda Machado Pires
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Requerente: Uelque Soares Do Nascimento
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000894-14.2024.8.05.0055
REQUERENTE: MAGDA MACHADO PIRES, UELQUE SOARES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte requerente formulou pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprove sua renda mensal. Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000032-09.2025.8.05.0055 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Central
Requerente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Fernando Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000032-09.2025.8.05.0055
REQUERENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: FERNANDO SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, vejo que a parte autora endereçou a presente ação para a comarca de Salvador/BA. Observo também que a autora está situada na capital paulista, enquanto que o réu possui endereço em Lauro de Freitas/BA.
Conforme é narrado pela autora, a referida demanda encontra-se em trâmite na 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas/BA (processo nº 8007393-25.2021.8.05.0150). Contudo, após várias diligências, acabou encontrando o bem na AV BARROS REIS, 638 - PAU MIÚDO, SALVADOR/BA – CEP: 40323-200.
Ocorre, assim, que nenhuma das partes, nem o bem móvel objeto da ação possuem qualquer relação com a Comarca de Central-BA, tratando-se, portanto, de evidente erro material ao distribuir a presente ação perante esta Vara de Jurisdição Plena, erro este, inclusive, corriqueiro em razão do nome da Comarca.
Ante o exposto, declaro a incompetência desta Comarca de Central-BA para o julgamento e processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador-BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000038-16.2025.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Edivanda Do Nascimento Soares
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000038-16.2025.8.05.0055
AUTOR: EDIVANDA DO NASCIMENTO SOARES

Advogado(s) do reclamante: IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, entre as partes acima identificadas.
Compulsando os autos, vejo uma necessidade de melhor instruir as provas anexas à inicial. Neste sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
A- Juntar os extratos do INSS com os descontos, mês a mês, do período entre 19/05/2021 e 22/01/2020, haja vista que, uma eventual restituição de valores deverá respeitar a prescrição quinquenal das parcelas descontadas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento;
B- Juntar extrato BANCÁRIO referente ao mês da data de inclusão do empréstimo;
C- Juntar extrato BANCÁRIO dos três meses imediatamente anteriores à data de inclusão do empréstimo;
D- Juntar extrato BANCÁRIO dos três meses imediatamente posteriores à data de inclusão do empréstimo.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000002-71.2025.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Central
Requerente: Norma Pereira De Souza
Advogado: Adael Alves Vaz Junior (OAB:BA83110)
Advogado: Dalmo Pereira Dourado (OAB:BA44916)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000002-71.2025.8.05.0055
REQUERENTE: NORMA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ADAEL ALVES VAZ JUNIOR, DALMO PEREIRA DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DALMO PEREIRA DOURADO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - A parte formulou pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprove sua renda mensal. Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.

2 - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a ação de alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário e pressupõe a inexistência de outros bens a inventariar, nos termos da Lei n.º 6.858/1980. No entanto, a certidão de óbito indica a existência de bens a inventariar. Destarte, nos termos do artigo 321 do CPC, emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a opção pelo procedimento de alvará judicial, tendo em vista a certidão de óbito noticiar que o falecido deixou bens, o que estaria a demandar a necessidade de abertura de inventário/arrolamento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000906-28.2024.8.05.0055 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Central
Requerente: Jair Antonio Maciel Teixeira
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Requerido: Municipio De Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000906-28.2024.8.05.0055
REQUERENTE: JAIR ANTONIO MACIEL TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A parte requerente formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Informa ser servidor público do Município de Central. Entretanto, apresentou tão somente contracheques do ano de 2020. Assim, para apreciação do pedido da gratuidade da justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar prova atualizada da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá o cancelamento da distribuição.
Ainda, deverá parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de identificação com foto, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, III e IV do CPC).
Após o término do prazo, com manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para despacho.
Em caso de ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000029-54.2025.8.05.0055 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Central
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Jonas Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000029-54.2025.8.05.0055
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JONAS BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos vejo que a parte autora endereçou a presente ação para a Vara Cível da Comarca de Salvador-BA.
Conforme é narrado pela autora, a referida demanda encontra-se em trâmite na 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul-RS (processo nº 5006415-12.2021.8.21.0035). Contudo, após várias diligências, acabou encontrando o bem na RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 315, BAIRRO: CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA.
Ocorre que, nenhuma das partes, nem o bem móvel objeto da ação possuem qualquer relação com a Comarca de Central-BA, tratando-se, portanto, de evidente erro material ao distribuir a presente ação perante esta Vara de Jurisdição Plena, erro este, inclusive, corriqueiro em razão do nome da Comarca.
Ante o exposto, declaro a incompetência desta Comarca de Central-BA para o julgamento e processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador-BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000014-85.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Das Dores Gomes Das Neves
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Rafael Gomes Das Neves Freire
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoela Neves Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Reu: Estado Da Bahia
Falecido: Michel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000014-85.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DAS NEVES, RAFAEL GOMES DAS NEVES FREIRE, MANOELA NEVES BARBOSA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA

FALECIDO: MICHEL NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE JESUS FERNANDES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observo que as procurações anexas estão datadas de abril de 2023, ou seja, estão muito desatualizadas.
Outrossim, destaco que as procurações da Sra. Maria das Dores Gomes das Neves e do Sr. Manoel Barbosa da Silva não seguem a forma prevista no artigo 595 do Código Civil, posto que não consta a assinatura do rogado e das duas testemunhas.
Além disso, observo que foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. Todavia, não foi demonstrado nos autos qual a renda mensal dos autores da ação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (Art. 485, IV, CPC/15):
I- Juntar procurações atualizadas, observando-se a regra do artigo 595 do Código Civil no caso das procurações dos autores Manoel Barbosa da Silva e Maria das Dores Gomes das Neves;
II- Apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Após o término do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em caso de manifestação da parte autora dentro do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000014-85.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Das Dores Gomes Das Neves
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Rafael Gomes Das Neves Freire
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoela Neves Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Reu: Estado Da Bahia
Falecido: Michel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000014-85.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DAS NEVES, RAFAEL GOMES DAS NEVES FREIRE, MANOELA NEVES BARBOSA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA
FALECIDO: MICHEL NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE JESUS FERNANDES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observo que as procurações anexas estão datadas de abril de 2023, ou seja, estão muito desatualizadas.
Outrossim, destaco que as procurações da Sra. Maria das Dores Gomes das Neves e do Sr. Manoel Barbosa da Silva não seguem a forma prevista no artigo 595 do Código Civil, posto que não consta a assinatura do rogado e das duas testemunhas.
Além disso, observo que foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. Todavia, não foi demonstrado nos autos qual a renda mensal dos autores da ação.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (Art. 485, IV, CPC/15):
I- Juntar procurações atualizadas, observando-se a regra do artigo 595 do Código Civil no caso das procurações dos autores Manoel Barbosa da Silva e Maria das Dores Gomes das Neves;
II- Apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Após o término do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em caso de manifestação da parte autora dentro do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000014-85.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Das Dores Gomes Das Neves
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Rafael Gomes Das Neves Freire
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoela Neves Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Reu: Estado Da Bahia
Falecido: Michel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000014-85.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DAS NEVES, RAFAEL GOMES DAS NEVES FREIRE, MANOELA NEVES BARBOSA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA
FALECIDO: MICHEL NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE JESUS FERNANDES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observo que as procurações anexas estão datadas de abril de 2023, ou seja, estão muito desatualizadas.
Outrossim, destaco que as procurações da Sra. Maria das Dores Gomes das Neves e do Sr. Manoel Barbosa da Silva não seguem a forma prevista no artigo 595 do Código Civil, posto que não consta a assinatura do rogado e das duas testemunhas.
Além disso, observo que foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. Todavia, não foi demonstrado nos autos qual a renda mensal dos autores da ação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (Art. 485, IV, CPC/15):
I- Juntar procurações atualizadas, observando-se a regra do artigo 595 do Código Civil no caso das procurações dos autores Manoel Barbosa da Silva e Maria das Dores Gomes das Neves;
II- Apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Após o término do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em caso de manifestação da parte autora dentro do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000014-85.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Das Dores Gomes Das Neves
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Rafael Gomes Das Neves Freire
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoela Neves Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Reu: Estado Da Bahia
Falecido: Michel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000014-85.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DAS NEVES, RAFAEL GOMES DAS NEVES FREIRE, MANOELA NEVES BARBOSA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA
FALECIDO: MICHEL NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE JESUS FERNANDES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observo que as procurações anexas estão datadas de abril de 2023, ou seja, estão muito desatualizadas.
Outrossim, destaco que as procurações da Sra. Maria das Dores Gomes das Neves e do Sr. Manoel Barbosa da Silva não seguem a forma prevista no artigo 595 do Código Civil, posto que não consta a assinatura do rogado e das duas testemunhas.
Além disso, observo que foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. Todavia, não foi demonstrado nos autos qual a renda mensal dos autores da ação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (Art. 485, IV, CPC/15):
I- Juntar procurações atualizadas, observando-se a regra do artigo 595 do Código Civil no caso das procurações dos autores Manoel Barbosa da Silva e Maria das Dores Gomes das Neves;
II- Apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Após o término do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em caso de manifestação da parte autora dentro do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000014-85.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Das Dores Gomes Das Neves
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Rafael Gomes Das Neves Freire
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)

Autor: Manoela Neves Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Autor: Manoel Barbosa Da Silva
Advogado: Rodrigo De Jesus Fernandes (OAB:BA38993)
Reu: Estado Da Bahia
Falecido: Michel Neves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000014-85.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DAS NEVES, RAFAEL GOMES DAS NEVES FREIRE, MANOELA NEVES BARBOSA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA SILVA
FALECIDO: MICHEL NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE JESUS FERNANDES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, observo que as procurações anexas estão datadas de abril de 2023, ou seja, estão muito desatualizadas.
Outrossim, destaco que as procurações da Sra. Maria das Dores Gomes das Neves e do Sr. Manoel Barbosa da Silva não seguem a forma prevista no artigo 595 do Código Civil, posto que não consta a assinatura do rogado e das duas testemunhas.
Além disso, observo que foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. Todavia, não foi demonstrado nos autos qual a renda mensal dos autores da ação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito (Art. 485, IV, CPC/15):
I- Juntar procurações atualizadas, observando-se a regra do artigo 595 do Código Civil no caso das procurações dos autores Manoel Barbosa da Silva e Maria das Dores Gomes das Neves;
II- Apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, tais como: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Após o término do prazo, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em caso de manifestação da parte autora dentro do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000791-41.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gilnoberto Brito De Souza
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Cgmp Servicos Medicos Ltda
Reu: Hospital De Atendimentos Medicos De Irece Ltda - Me
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000791-41.2023.8.05.0055
AUTOR: GILNOBERTO BRITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REU: CGMP SERVICOS MEDICOS LTDA, HOSPITAL DE ATENDIMENTOS MEDICOS DE IRECE LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1) Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
2) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos (art. 7º da Lei n. 12153/09). Deixo de designar audiência de conciliação, notadamente em razão da peculiaridade dos feitos relativos à Fazenda Pública, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público. Nada impede que, em contestação, seja oferecida proposta conciliatória.
3) Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. Saliente-se que, em geral, não há presunção de veracidade contra a Fazenda Pública.
4) Havendo contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000039-98.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Maria Luzia De Jesus
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000039-98.2025.8.05.0055
AUTOR: MARIA LUZIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que a autora é pessoa analfabeta, conforme o RG em anexo (ID. 482586042).
Ocorre que, no ID. 482586045, está anexada uma procuração com termos ilegíveis, na qual consta uma assinatura digital, por extenso, parcialmente oculta do nome da autora. Logo abaixo consta a assinatura de uma terceira pessoa alheia ao processo.
Destaco que ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir já foi extinta anteriormente em razão da ausência de procuração válida (processo nº 8000546-93.2024.8.05.0055).
Neste sentido, INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração válida, assinada a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/2002, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/15).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000630-94.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Iraci Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-94.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: IRACI GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 10:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000049-45.2025.8.05.0055 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Central
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Sidney Alcides Clementino De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000049-45.2025.8.05.0055
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: SIDNEY ALCIDES CLEMENTINO DE JESUS

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, vejo que a parte autora endereçou a presente ação para a Comarca de Salvador/BA. Observo também que a autora está situada na capital paulista, enquanto que o réu possui endereço em Lauro de Freitas/BA.
Conforme é narrado pela autora, a referida demanda encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Consumo de Lauro de Freitas/BA (processo nº 8000858-75.2024.8.05.0150). Contudo, após várias diligências acabou encontrando o bem na AV. LUÍS VIANA FILHO, 6180 - PARALELA, SALVADOR/BA – CEP: 41730-101.
Ocorre, assim, que, nenhuma das partes, nem o bem móvel objeto da ação possuem qualquer relação com a Comarca de Central/BA, tratando-se, portanto, de evidente erro material ao distribuir a presente ação perante esta Vara de Jurisdição Plena, erro este, inclusive, corriqueiro em razão do nome da Comarca.
Ante o exposto, declaro a incompetência desta Comarca de Central-BA para o julgamento e processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO

8000050-30.2025.8.05.0055 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Central
Requerente: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Fernando Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000050-30.2025.8.05.0055
REQUERENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: FERNANDO SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos e examinados.
Compulsando os autos vejo que a parte autora endereçou a presente ação para a comarca de Salvador/BA. Observo também que a autora está situada na capital paulista, enquanto que o réu possui endereço em Lauro de Freitas/BA.
Conforme é narrado pela autora, a referida demanda encontra-se em trâmite na 2ª Vara Cível de Lauro de Freitas/BA (processo nº 8007393-25.2021.8.05.0150). Contudo, após várias diligências acabou encontrando o bem na AV. BARROS REIS, 638 - PAU MIÚDO, SALVADOR/BA – CEP: 40323-200.
Ocorre que nenhuma das partes, nem o bem móvel objeto da ação possuem qualquer relação com a Comarca de Central/BA, tratando-se, portanto, de evidente erro material ao distribuir a presente ação perante esta Vara de Jurisdição Plena, erro este, inclusive, corriqueiro em razão do nome da Comarca.
Ante o exposto, declaro a incompetência desta Comarca de Central-BA para o julgamento e processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000631-79.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Iraci Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-79.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: IRACI GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)
MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CEJUSC
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, CITO/INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 10/03/2025, às 10:15.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/907713
Extensão da sala: 907713

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000943-52.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Marco Antonio Alves Pereira
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-52.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA registrado(a) civilmente como GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA (OAB:BA16681)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

MARCO ANTONIO ALVES PEREIRA ajuizou ação contra BANCO MASTER S/A (atual denominação do BANCO MÁXIMA S/A), alegando ter sido induzido a erro ao contratar um “saque fácil” no valor de R$ 11.000,00, acreditando tratar-se de empréstimo consignado tradicional. Pleiteia a nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação arguindo preliminares de incompetência do Juizado Especial e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e a inexistência de danos indenizáveis. Juntou documentos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a matéria em discussão não apresenta complexidade que impeça seu processamento pelo rito sumaríssimo. A análise das taxas e encargos pode ser realizada através da documentação já apresentada, sem necessidade de perícia complexa.

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial, pois a causa de pedir e os pedidos foram apresentados de forma clara e compreensível, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.

Analisando os documentos apresentados, verifico que o banco réu não cumpriu adequadamente seu dever de informação clara e transparente ao consumidor. A mera disponibilização de informações em sites e aplicativos não é suficiente para caracterizar o adequado cumprimento do dever de informação, especialmente considerando a complexidade do produto financeiro ofertado.

Restou caracterizada a prática comercial abusiva ao vincular o “saque fácil” a um cartão de crédito consignado, configurando venda casada vedada pelo CDC. A oferta do produto como se fosse empréstimo consignado tradicional, quando na verdade se tratava de modalidade diversa com taxas e condições mais onerosas, caracteriza publicidade enganosa por omissão.

Os juros e encargos cobrados na modalidade “saque fácil” são significativamente superiores aos praticados em empréstimos consignados tradicionais, configurando clara desvantagem exagerada ao consumidor. O fato de corresponderem ao CET informado não afasta sua abusividade, quando verificada a forma de contratação e o contexto da operação.

Os danos materiais restam configurados pela cobrança de encargos abusivos, sendo devida a repetição em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não se trata de erro justificável por parte do fornecedor.

Quanto aos danos morais, estes estão caracterizados, pois a situação ultrapassou o mero aborrecimento, causando angústia e transtornos significativos ao autor, que se viu vinculado a contrato muito mais oneroso do que aquele que acreditava estar contratando. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerando a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar a nulidade do contrato de “saque fácil”, determinando sua conversão em empréstimo consignado tradicional, na forma contratada pela autora, de 18 prestações de R$ 998,37 (novecentos noventa e oito reais, e trinta e sete centavos), totalizando R$ 17.970,66 (dezessete mil novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos); b) Condenar o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso; c) Condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando a análise aprofundada do mérito e a procedência dos pedidos, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente diante da demonstração da probabilidade do direito reconhecido nesta sentença. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento relativos ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários nesta fase, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000628-92.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jucelia Ferraz Silva Lima
Advogado: Rachel Braz Ferraz (OAB:DF24330)
Reu: Abrange Negocios Empresariais Guia Telefonico Comercio E Prestacao De Servicos Telemarketing Ltda - Me
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Reu: Linqe Marketing Digital
Reu: K.c Proenca Cobranca Eireli
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-92.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JUCELIA FERRAZ SILVA LIMA
Advogado(s): RACHEL BRAZ FERRAZ (OAB:DF24330)
REU: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP153170)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de ação de conhecimento com pedidos de indenização por danos materiais e morais sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Devidamente intimada à autora para comparecimento à audiência, constatou-se sua ausência, bem como possível justificativa.
O art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê que “51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Assim sendo, considerando que o autor faltou injustificadamente à audiência, a extinção é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito.
Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais.
Publique-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000797-11.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Silvino Almeida Soares
Advogado: Jessica Dasnanny Almeida Sa (OAB:BA80549)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000797-11.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SILVINO ALMEIDA SOARES
Advogado(s): JESSICA DASNANNY ALMEIDA SA (OAB:BA80549)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, retifiquei a classe processual por ser incompatível com a pretensão veiculada na inicial.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Certifique-se eventual ausência de manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001646-51.2022.8.05.0056 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Alfredo Fonseca Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001646-51.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABARE

Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: ALFREDO FONSECA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Alfredo Fonseca Neto em face da Execução Fiscal promovida pelo Município de Abaré, na qual se pleiteia a extinção da execução sob o argumento de ausência de notificação do lançamento tributário, requisito essencial para a constituição do crédito fiscal.
A parte exequente alega ser credora do executado no valor de R$ 9.485,24 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão do não pagamento das parcelas devidas.
Regularmente citado, o executado apresentou a presente exceção (ID 428152200), sustentando a nulidade da execução fiscal ante a ausência de prova de notificação do lançamento tributário.
O exequente foi intimado para manifestação, contudo, transcorreu o prazo in albis.
É o relatório. Decido.
Da Admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade
A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria alegada puder ser conhecida de ofício pelo juízo, dispensando dilação probatória, e versar sobre vícios que afetem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo.
No caso em análise, a ausência de notificação do lançamento do tributo, quando verificada, impede a constituição regular do crédito tributário, comprometendo a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tal questão se insere no âmbito das matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, autorizando o manejo da exceção de pré-executividade, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO - Hipótese em que o MM. Juiz “a quo” rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por entender que o instituto não encontra acolhida na sistemática processual própria – Reconhecido o cabimento da exceção de pré-executividade como medida que tem a finalidade de permitir o questionamento a respeito de matérias de ordem pública, tais como, prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, nulidade e matéria de mérito comprovada de plano – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido, com observação”. (TJ-SP - AI: 21235252420198260000 SP 2123525-24.2019.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 18/12/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019)
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Da Ausência de Notificação do Lançamento
A Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e o Código Tributário Nacional (art. 142) determinam que a constituição do crédito tributário exige a notificação do sujeito passivo sobre o lançamento. Sem a ciência válida do lançamento, o crédito não se aperfeiçoa e, consequentemente, não pode ser exigido.
No presente caso, a certidão de dívida ativa (CDA) apresentada pelo exequente não informa o número do processo administrativo que originou a inscrição do débito, tampouco foi acostada aos autos prova da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário.
Embora a jurisprudência pátria admita que a comprovação da notificação possa ser realizada em momento posterior, é imprescindível que a CDA ao menos mencione o número do processo administrativo que embasou a inscrição do débito em dívida ativa, o que não ocorreu no caso concreto.
Nesse sentido, venhamos o julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NÃO INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. VÍCIO NO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A execução fiscal deve estar amparada em título executivo extrajudicial hígido, qual seja, certidão de dívida ativa (784, IX, do CPC) que indique o processo administrativo em que regularmente constituído o crédito tributário (202, V, do CTN), ou seja, em que tenha ocorrido lançamento com notificação ao sujeito passivo para impugnar (art. 11, II, do Dec. 70.235/72), o que evidenciaria a observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa (art. 5º, LV, da CF). 2. Não ostentando requisito legal (art. 202 do CTN), é nula a CDA (art. 203 do CTN), restando afastada sua presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN). 3. A ausência de regular notificação do contribuinte para o oferecimento de defesa administrativa previamente à constituição do crédito implica nulidade da CDA. (TRF-4 - AC: 50368303820184047100, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 15/06/2022, PRIMEIRA TURMA)
Diante da ausência de tais elementos, fica comprometida a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, afastando a validade da execução fiscal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito executivo e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem condenação em custas, nos termos do art. 91 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000807-31.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rone Vericimo Dos Santos
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8000807-31.2019.8.05.0056
Demandante: RONE VERICIMO DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o sistema BRB JUS não está oportunizando a confecção de Alvarás.
Chorrochó/BA, 03/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001073-47.2021.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Marlucia Alves Barbosa
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8001073-47.2021.8.05.0056
Demandante: MARLUCIA ALVES BARBOSA
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o processo 0000666-56.2016.8.05.0056, encontra-se conclusos para minutar análise de pedido de cumprimento de sentença, conforme espelho em anexo.
Chorrochó-Bahia, 04/02/2025
Edielza Maciel Barbosa
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001003-93.2022.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 484407914
Processo N° : 8001003-93.2022.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409555559000000465283676

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001043-75.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alan Hildo Pereira Lima
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: Marcelo Herminio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIACHORROCHÓ
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro CEP. 48.660-000 Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO
Processo nº 8001043-75.2022.8.05.0056
Certifico para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme Id. 470077902, transitou em julgado sem a interposição de recurso pelas partes.
O referido é verdade. Dou fé.
Chorrochó, 04 de Fevereiro 2025.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva- Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000511-09.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Aldeci De Franca
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: Maria De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, juntar aos autos atestado de sanidade física e mental, a fim de demonstrar capacidade para prestação de cuidados a Interditanda, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 24 de outubro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001743-17.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 484438519
Processo N° : 8001743-17.2023.8.05.0056
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411242582600000465310342

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000591-92.2010.8.05.0002 Arrolamento Comum
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Marilene Ferreira De Souza
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530B-B)
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Espolio De Braz Mendes De Souza
Requerido: Soraya Mendes De Souza
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Requerido: Jorge Nassim Mendes De Souza
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Advogado: Johnny Prospero Da Silva (OAB:BA53945)
Requerido: Yoko Ono Mendes Da Silva
Requerido: Braz Mendes De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0000591-92.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB:BA17927), MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B), MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
REQUERIDO: SORAYA MENDES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): JOHNNY PROSPERO DA SILVA (OAB:BA53945), PEDRO HENRIQUE SILVA ALMEIDA (OAB:AL16035)

DECISÃO
Vistos etc.
NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE.Nomeio para o cargo de inventariante o herdeiro SORAYA MENDES DE SOUZA (id 460252507) para exercer o cargo e munus da inventariança, com o qual assumirá o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, exercendo a função de administrador provisório dos bens do espólio e a responsabilidade pelas obrigações e direitos previstos no art. 617 do CPC. Esta decisão servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE INVENTARIANTE.
Cientifique-se o(a) inventariante nomeado(a), advertindo-o(a), ainda, que será dispensado o comparecimento para assinatura do referido termo por se tratar de processo digital, no entanto, considerar-se-á intimado(a) quanto ao encargo por meio de seu Advogado(a) e deverá ficar ciente de que o presente documento formaliza o ato legal de que o(a) inventariante se responsabiliza pelo compromisso de exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da lei.
INTIME-SE o(a) INVENTARIANTE para:
01. Apresentar para apresentar as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636 do CPC), contendo o ESBOÇO DE PARTILHA.
As últimas declarações c/c esboço de partilha devem conter:
2A. Apresentar RELAÇÃO DOS HERDEIROS, qualificação completa conforme art. 319 do CPC, telefone, e-mail, endereço, conta bancária para alvará, grau de parentesco com autor da herança, nome dos pais, regime de bens do herdeiro no momento do óbito e no momento atual; com qual bem pretende vai ficar; a que título está recebendo o seu quinhão; o valor que lhe cabe, o percentual que lhe cabe; caso haja consenso nos termos do art. 651 e 653 CPC. Não havendo consenso entre os herdeiros deve deixar expresso. Se o falecido deixou cônjuge ou companheiro. O id da certidão de casamento ou União estável, se estão separados de fato; se o cônjuge ou companheiro residia com o falecido? Havendo herdeiro que deseje renunciar à herança deve apresentar a escritura pública (art. 1.806 do CC) no primeiro ato sob pena de ser considerado aceitação tácita nos termos do Resp. 1.622.331.
2B. Apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO ou testamento em nome e CPF do falecido, emitida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil. Nos termos do artigo 610, § 1º do CPC e Provimento 56/2016 do CNJ. Site: https://censec.org.br/
2C. RELAÇÃO DOS BENS deixados pelo falecido. Deve especificar se o falecido tinha a propriedade ou posse (1.206 CC) do bem, juntamente com documento comprobatório. As certidões dos imóveis devem corresponder a situação na data do óbito, assim havendo matrícula imobiliária de terra nua e de fato existir uma construção, deve-se retificar a matrícula do imóvel e juntá-la atualizada com averbação da construção. Caso não tenha bens imóveis deve ser juntado a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS. No caso

de veículo apresente o CRLV em nome do falecido e valor de tabela fipe atualizada. No caso de imóvel urbano o IPTU do imóvel pago dos últimos 5 anos, a Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra. Havendo imóvel Rural deve-se apresentar, Certidão da matrícula do imóvel atualizada emitida pelo cartório de imóveis ou documento de compra e ITR pago dos últimos 5 anos, CAR (Cadastro Ambiental Rural), o CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do INCRA, NIRF (Número De Imóvel na Receita Federal). Havendo criação de animais deve ser apresentado a Lista da ADAGRO / GTA (Guia de Trânsito Animal) e valor estimado dos animais. Os rendimentos dos aluguéis dos imóveis do falecido devem ser depositados em conta judicial e seu contrato de aluguel apresentado nos autos (art. 2.020 do CC) c/c entendimento do TJDF. 0712392-61.2020.8.07.0000. Agravo de instrumento, julgamento em 12/08/2020. Inventário. Aluguéis. Frutos. Depósito em Juízo. Obrigação legal.

2D. A inventariante o os herdeiros devem atentar-se que os valores dos bens devem corresponder ao VALOR ATUAL DE MERCADO, com base no STJ recursos especiais repetitivos Tema 1.113, REsp 1.937.821. Havendo divergência quanto aos valores intime-se o oficial de justiça e perito avaliador para proceder com o laudo de avaliação no prazo de 30 dias conforme art. 475 CPC e ABNT NBR 14653-1.

2E. DÍVIDAS. As dívidas do falecido, sejam dívidas entre particulares (642 CPC) ou IPTU, ITR, Impostos diversos. Para isso será necessária a apresentação de CERTIDÕES DE INEXISTÊNCIAS DE DÍVIDAS, emitidas pelo Município, Estado, União (PGFN) e trabalhista atualizadas. Certidão do DETRAN e nada consta de multas e IPVA. Consoante dispõe o art. 597 do CPC, o espólio responde pela dívida do falecido, ou seja, as dívidas devem, tanto quanto possível, ser pagas antes da partilha, cabendo ao espólio responder pelo adimplemento da obrigação, observando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.506. Também deve ser apresentada a CERTIDÃO DE PROCESSOS CÍVEIS no CPF do falecido, e se houver alguma dívida judicial em curso ou processo deve ser declarado para fins de dívidas do falecido, da mesma forma se houver crédito a receber. Deve ser apresentado o Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido pela Receita federal.

https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces

https://www.regularize.pgfn.gov.br/

https://servicos.sefaz.ba.gov.br/sistemas/DSCRE/Modulos/Publico/EmissaoCertidao.aspx

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp

2F. Visando celeridade a inventariante e herdeiros podem adiantar os pagamentos do ITCMD Imposto de transmissão causa mortis e doação no site da Sefaz/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br) e apresentar o comprovante nos autos. Os herdeiros e inventariante já se manifestem sobre a possibilidade de pagamento do imposto, caso não tenham condições, que já indiquem o bem para venda, e que procedam com a negociação para apresentação do contrato assinado e com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com laudo de avaliação do imóvel perante em juízo. Devendo o valor ser depositado em conta judicial.

2G. Fica advertida a inventariante que a não comunicação ou ocultação de algum bem ou direito do falecido caracteriza-se SONEGAÇÃO DE BENS com a consequente perda do direito conforme previsão legal do art. 1.992 do CC. Sendo o momento oportuno das devidas correções ou acréscimos nas últimas declarações. Da mesma forma adverte-se os herdeiros que caso tenham recebido algum bem antes do falecimento devem apresentá-los para fins de igualar a legítima, sob pena de sonegação. Caso algum bem tenha sido perdido ou extraviado no curso do processo deve ser abatido ao quinhão da inventariante pela má administração dos bens.

2H. Advertência. Alerta-se a inventariante que, na ausência de apresentação dos documentos e cumprimento dos dispositivos da lei, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, incluindo a remoção do inventariante nos termos do art. 622 do CPC ou arquivamento do processo ou nomeação de inventariante dativo do 617, VIII do CPC c/c 1.987 do CC.

3. Feitas as últimas declarações com esboço de partilha, citem-se o cônjuge, os herdeiros e os legatários, e intimem-se a Fazenda Pública, ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações e plano de partilha, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627 do CPC). Havendo menor ou incapaz intimem-se o Ministério Público como fiscal, nos termos do 633 do CPC.

4. Após manifestação dos herdeiros e sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo ou verificação dos tributos (art. 637 do CPC). Caso o procurador estadual não se manifeste nos autos o processo segue, podendo o estado cobrar administrativamente o Imposto (ITD), com base no art. 654 do CPC.

5. Havendo menor ou incapaz o inventariante e herdeiros devem declarar expressamente para vista ao Ministério Público sob pena de nulidade da sucessão, art. 279 c/c 616, VII do CPC.

6. Após ouvida dos herdeiros e Fazenda Pública Estadual e as partes, volte-me os autos conclusos para sentença de partilha (647 CPC), homologação do acordo de partilha (2.015 CC) ou adjudicação (659, § 1º CPC).

7. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, com base no artigo 655 do CPC.

Expedientes necessários: Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, datado eletronicamente.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO

8000159-46.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Chorrochó

Autor: Jaqueline Alexandrina Da Conceicao Campos

Advogado: Antonio Eliomar Freire De Sa (OAB:PE11563)

Reu: Secretaria Da Educacao-sec

Advogado: Lara Henriques Neves (OAB:BA58846)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente aos Embargos de Declaração de Id - 452608505.
Chorrochó/BA, 15 de agosto de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000116-80.2020.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Antonio Sandro Do Nascimento Freire
Advogado: Jonathas De Oliveira Santos (OAB:SE9460)
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) das partes (exequente e executado), para tomarem conhecimento do documento de ID. 484453493, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de fevereiro de 2025.

Edielza Maciel Barbosa
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000390-15.2018.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Sandra Alves Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: Eduarda Possidônio Dos Santos
Requerido: Érika Possidônio Dos Santos
Requerido: Jaime João Dos Santos E Maria Angelica Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000390-15.2018.8.05.0056
Demandante: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Demandado(a): JAIME JOÃO DOS SANTOS e MARIA ANGELICA DOS SANTOS e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o processo encontra-se aguardando o resultado de exame de DNA, conforme Ofício expedido de Id - 4541637
Chorrochó, 04/02/2025

Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000940-97.2024.8.05.0056 Petição Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Gildasio Gonçalves Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000940-97.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: GILDASIO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Acolho o declínio de competência pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Intimem-se, ainda, as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.
Após, voltem-me conclusos.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

P.R.I
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000665-56.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Vera Lucia Pereira De Castro Soares
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente aos Embargos de Declaração de Id. 456827338, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 20 de agosto de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000665-56.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Vera Lucia Pereira De Castro Soares
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente aos Embargos de Declaração de Id. 456827338, no prazo de 15 dias.

Chorrochó/BA, 20 de agosto de 2024.

Téc. Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000133-43.2025.8.05.0056 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Chorrochó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Paulo Afonso
Testemunha: Elio Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000133-43.2025.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Homicídio Qualificado]
RÉU(S): TESTEMUNHA: ELIO CONCEICAO SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobre do termo de audiência ID 484301415
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001428-86.2023.8.05.0056 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Chorrochó-bahia
Reu: Ismael Franca Da Silva
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Geildo Feitosa De Souza
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Maikon Santos De Lima
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Carlos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001428-86.2023.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Furto Qualificado, Associação Criminosa]
RÉU(S): REU: ISMAEL FRANCA DA SILVA, GEILDO FEITOSA DE SOUZA, MAIKON SANTOS DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobre o despacho ID 481029693.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001549-51.2022.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Macurure-bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Elcid Mar Araujo E Souza
Autor Do Fato: Jadson Alves De Souza
Autor Do Fato: Uesllei Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001549-51.2022.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Ameaça]
RÉU(S): AUTOR DO FATO: JADSON ALVES DE SOUZA, UESLLEI DA SILVA SOUZA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobre o despacho ID 480960733.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001539-36.2024.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Abaré-bahia
Autor Do Fato: Nayara Silva Do Nascimento
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Vitima: Marcelia Anita De Medeiros Soares
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001539-36.2024.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Difamação]
RÉU(S): AUTOR DO FATO: NAYARA SILVA DO NASCIMENTO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobre o ato ordinatório ID 484411240.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001583-55.2024.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autor Do Fato: Cristiane Tarlone Silva Maciel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Rodelas
Vitima: Maria Do Socorro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA

Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001583-55.2024.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Ameaça]
RÉU(S): AUTOR DO FATO: CRISTIANE TARLONE SILVA MACIEL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobreo termo de audiência ID 475595466.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000140-35.2025.8.05.0056 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Chorrochó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 484415186
Processo N° : 8000140-35.2025.8.05.0056
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410213016000000465294332

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000014-82.2025.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Investigado: Wilson Gleison Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Chorrochó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000014-82.2025.8.05.0056
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: [Estupro, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
RÉU(S): INVESTIGADO: WILSON GLEISON BATISTA DE OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobrea decisão ID 484445650.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - CHORROCHÓ-BA.

Cumpra-se sob as penas da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025.

EDMUNDO WALTER BARBOSA BARROS
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000047-09.2024.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 484464392
Processo N° : 8000047-09.2024.8.05.0056
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO
PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412415474000000465336194

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000072-32.2018.8.05.0056, movida por REQUERENTE: ANA MARIA DE CARVALHO, em face de MARIA ROSELY DE CARVALHO, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, aos 11 de outubro de 2024. Eu, Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJe e sendo o(a) transcritor(a) ELIETE DE ARAUJO MAIA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001748-96.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jocelia Nascimento De Souza
Advogado: Djonhata Santos Santana (OAB:BA76276)
Advogado: Enzo De Miranda Ramos (OAB:BA48546)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001748-96.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOCELIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ENZO DE MIRANDA RAMOS (OAB:BA48546), DJONHATA SANTOS SANTANA (OAB:BA76276)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8001748-96.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida no ID. 482970349, dos autos.
Cipó 04 de fevereiro de 2025
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000288-16.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Valdomiro Moreira Matos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000288-16.2020.8.05.0058
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA MATOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001696-03.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Camilla Meirelles Dos Santos Santana
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001696-03.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: CAMILLA MEIRELLES DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8001696-03.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida no ID. 484278053, dos autos.
Cipó 04 de fevereiro de 2025
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001456-14.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Pollyanna Satiro Andrade
Advogado: Elisangela Aniz De Castro (OAB:BA73361)
Advogado: Joao Pedro Chaves Silva (OAB:BA68795)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-14.2024.8.05.0058
AUTOR: POLLYANNA SATIRO ANDRADE
Representante(s): ELISANGELA ANIZ DE CASTRO (OAB:BA73361)
REU: CIELO S.A.
Representante(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição de Cumprimento de Sentença e Documentos de Comprovação protocolados respectivamente com I. D.(s) 477940440; 477940449. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001456-14.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Pollyanna Satiro Andrade
Advogado: Elisangela Aniz De Castro (OAB:BA73361)
Advogado: Joao Pedro Chaves Silva (OAB:BA68795)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-14.2024.8.05.0058
AUTOR: POLLYANNA SATIRO ANDRADE
Representante(s): ELISANGELA ANIZ DE CASTRO (OAB:BA73361), JOAO PEDRO CHAVES SILVA (OAB:BA68795)
REU: CIELO S.A.
Representante(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição e Outros Documentos (Comprov. De pagamento / Guia de depósito judicial) protocolados respectivamente com I. D.(s) 484294129; 484294135; 484294138. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000175-86.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Cosmo Silva Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000175-86.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COSMO SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 10:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000176-71.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Cosmo Silva Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000176-71.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: COSMO SILVA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua dos Andradas, 1.409, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000095-64.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Dilson De Souza Junior
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-64.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DILSON DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por Dilson De Souza Júnior em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra o Autor na sua inicial que:
"(...) é consumidor dos serviços de fornecimento de energia da Ré há muitos anos e sempre realizou os pagamentos das faturas com regularidade. No entanto, no dia 15 de dezembro de 2020 o mesmo foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia pela Ré, sem qualquer prévia comunicação e sem nenhuma conta em atraso. Conta contrato nº: 007008402250. Segue anexo os documentos comprobatórios.
(...)
Ocorre que, a religação só foi feita no dia 16 de dezembro de 2020, um dia depois do ocorrido.
Cumpre registrar, ainda, que o Autor se sentiu constrangido pela situação narrada, pois seus vizinhos presenciaram o momento que prepostos da COELBA procederam a suspensão do fornecimento de energia.
Assim, ao Autor não restou alternativa senão recorrer ao judiciário para dirimir o conflito, rogando por JUSTIÇA. (ID 91243550, p. 64)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja a Requerida condenada ao pagamento de danos morais no importe de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
Instruiu a inicial com documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 03 de Dezembro de 2021, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 173086306, p. 07).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Inexistindo, questões preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.
Após análise dos elementos de prova constantes nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Afirma a demandada que a suspensão foi devida, proveniente de fatura paga de forma intempestiva (ID 163115740, p. 11).
Pois bem, no compulsar dos autos, observa-se que a suspensão no fornecimento de energia ocorreu no dia 15/12/2020, em razão da inadimplência da fatura com vencimento em 30/10/2020. Verifica-se, ademais, que o parte autora adimpliu a referida fatura no dia 11/12/2020, com mais de 41 (quarenta e um) dias de atraso e 04 (quatro) dias antes do efetivo corte.
Logo, o corte foi realizado com a fatura já adimplida.
Assim, ante a ausência de inadimplemento na data do corte, resta configurada a conduta abusiva da ré.
Para além disso, salutar ponderar que, tenho por inválida a mera advertência constante da fatura de energia elétrica quanto ao possível desligamento da energia caso não ocorra o pagamento da fatura em atraso, uma vez que não se faz possível comprovar a data do recebimento do aviso.
A responsabilidade das concessionárias de serviço público nestes casos é objetiva, consoante preceito no art. 37, § 6º da CF e reiterado no art. 22 do CDC. Prescinde-se, portanto, da averiguação de culpa ou dolo, bastando a configuração do nexo de causalidade entre a conduta da prestadora de serviços e o dano sofrido pelo consumidor.
Atualmente, na era da informática, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, não justificando que durante todo esse tempo, mais de 04 (quatro) dias, o sistema não tenha verificado o pagamento realizado e dado ordem para suspender o corte.
Outro ponto que deve ser ressaltado, é o fato de que mesmo o autor tendo informado a concessionária que as contas estavam pagas e, por consequência, solicitado o religamento, o serviço só foi regularizado no dia 16/12/2024, logo, um dia após o corte indevido.
É sabido que existem "plantões" nas empresas que atuam no ramo de serviços essenciais, para episódios extraordinários, como é o presente caso.
Com efeito, restou caracterizado o dano moral, em razão dos transtornos suportados pelo requerente, os quais ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, uma vez que a suspensão do fornecimento do serviço de energia se mostra imprescindível para atender às necessidades vitais básicas.
Eis alguns julgados nesse sentido:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0000987-08.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: GENISSON MOACIR SANTOS BEZERRA JUNIOR JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS JUÍZA PROLATORA: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORMA INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO 1 - Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2- Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente, COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos registrados na exordial. 3 - A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais. 4 - O julgamento do recurso culmina com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. 5 - Apenas para ressaltar o escorreito desfecho encontrado pelo Juízo a quo, destaco que a parte recorrida juntou ao processo elementos probatórios que demonstram que o corte do fornecimento de energia elétrica por parte da Recorrente foi indevido. Nesse sentido, destaca-se que a fatura enviada pela Recorrente com vencimento em 06/01/2020 informou que a fatura anterior estava vencida e que, caso não

fosse paga até 10/01/2020, levaria ao corte do fornecimento. Esta fatura foi paga no dia 14/01/2020, o que permitiria, em tese, a interrupção do fornecimento; no entanto, como o corte só foi realizado no dia 26/01, depois que a fatura já havia sido paga, não poderia mais a Recorrente proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica. 6 - Ademais, o fato de que, em 26/01/2020, a fatura com vencimento em 06/01/2020 não tinha sido paga não justifica o corte do fornecimento, tendo em vista que a fatura subsequente (com vencimento em 31/01/2020) diz claramente que a interrupção do fornecimento será feita se a fatura em aberto não for paga até o dia 10/02/2021. Salvador, Sala das Sessões, 20 de julho de 2021. julgado antecipadamente em razão do disposto no Ato nº 08/2019 TJBa/CGJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, 20 de julho de 2021. julgado antecipadamente em razão do disposto no Ato nº 08/2019 TJBa/CGJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00009870820208050103, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2021)

DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DEFEITUOSO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER EDUCATIVO. MANUTENÇÃO. I-O FORNECEDOR RESPONDE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE, DEFEITOS OU FALHAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO CDC (ARTIGO 14). II-AS PRESTADORAS DE SERVIÇO DEVEM FORNECÊ-LO DE FORMA EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA PARA AQUELES CONSIDERADOS ESSENCIAIS, NÃO PODENDO A EMPRESA EFETUAR CORTE DE ENERGIA SEM PRÉVIO AVISO E SEM CERTIFICAR-SE DE QUE O DÉBITO ERA INEXISTENTE. III- OS TRANSTORNOS DECORRENTES DO CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, DEVENDO O VALOR CARACTERIZAR APENAS O ASPECTO EDUCATIVO DESSA INDENIZAÇÃO.RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA 503502003 BA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 25/04/2006)

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 22 e 42, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, sendo que, o corte da eletricidade de forma indevida, como forma de compelir os usuários ao pagamento de tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade.

O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Portanto, o débito deve ser cobrado através dos mecanismos próprios, ou pagamento administrativo, e não através de suspensão dos serviços.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.

A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido que na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.

Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contido na inicial para condenar a acionada:

Ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02);

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cipó/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

INTIMAÇÃO

8000095-64.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cipó

Autor: Dilson De Souza Junior

Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-64.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DILSON DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por Dilson De Souza Júnior em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra o Autor na sua inicial que:
"(...) é consumidor dos serviços de fornecimento de energia da Ré há muitos anos e sempre realizou os pagamentos das faturas com regularidade. No entanto, no dia 15 de dezembro de 2020 o mesmo foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia pela Ré, sem qualquer prévia comunicação e sem nenhuma conta em atraso. Conta contrato nº: 007008402250. Segue anexo os documentos comprobatórios.
(...)
Ocorre que, a religação só foi feita no dia 16 de dezembro de 2020, um dia depois do ocorrido.
Cumpre registrar, ainda, que o Autor se sentiu constrangido pela situação narrada, pois seus vizinhos presenciaram o momento que prepostos da COELBA procederam a suspensão do fornecimento de energia.
Assim, ao Autor não restou alternativa senão recorrer ao judiciário para dirimir o conflito, rogando por JUSTIÇA. (ID 91243550, p. 64)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja a Requerida condenada ao pagamento de danos morais no importe de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
Instruiu a inicial com documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 03 de Dezembro de 2021, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 173086306, p. 07).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das RELAÇÕES DE CONSUMO, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Inexistindo, questões preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.
Após análise dos elementos de prova constantes nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Afirma a demandada que a suspensão foi devida, proveniente de fatura paga de forma intempestiva (ID 163115740, p. 11).
Pois bem, no compulsar dos autos, observa-se que a suspensão no fornecimento de energia ocorreu no dia 15/12/2020, em razão da inadimplência da fatura com vencimento em 30/10/2020. Verifica-se, ademais, que o parte autora adimpliu a referida fatura no dia 11/12/2020, com mais de 41 (quarenta e um) dias de atraso e 04 (quatro) dias antes do efetivo corte.
Logo, o corte foi realizado com a fatura já adimplida.
Assim, ante a ausência de inadimplemento na data do corte, resta configurada a conduta abusiva da ré.
Para além disso, salutar ponderar que, tenho por inválida a mera advertência constante da fatura de energia elétrica quanto ao possível desligamento da energia caso não ocorra o pagamento da fatura em atraso, uma vez que não se faz possível comprovar a data do recebimento do aviso.
A responsabilidade das concessionárias de serviço público nestes casos é objetiva, consoante preceito no art. 37, § 6º da CF e reiterado no art. 22 do CDC. Prescinde-se, portanto, da averiguação de culpa ou dolo, bastando a configuração do nexo de causalidade entre a conduta da prestadora de serviços e o dano sofrido pelo consumidor.
Atualmente, na era da informática, as informações são transferidas em uma velocidade extraordinária, não justificando que durante todo esse tempo, mais de 04 (quatro) dias, o sistema não tenha verificado o pagamento realizado e dado ordem para suspender o corte.
Outro ponto que deve ser ressaltado, é o fato de que mesmo o autor tendo informado a concessionária que as contas estavam pagas e, por consequência, solicitado o religamento, o serviço só foi regularizado no dia 16/12/2024, logo, um dia após o corte indevido.
É sabido que existem "plantões" nas empresas que atuam no ramo de serviços essenciais, para episódios extraordinários, como é o presente caso.
Com efeito, restou caracterizado o dano moral, em razão dos transtornos suportados pelo requerente, os quais ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, uma vez que a suspensão do fornecimento do serviço de energia se mostra imprescindível para atender às necessidades vitais básicas.
Eis alguns julgados nesse sentido:

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0000987-08.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: GENISSON MOACIR SANTOS BEZERRA JUNIOR JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS JUÍZA PROLATORA: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ VOTO - EMENTA RECURSO INOMINADO. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORMA INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO 1 - Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2- Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente, COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou parcialmente procedentes os pedidos registrados na exordial. 3 - A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais. 4 - O julgamento do recurso culmina com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. 5 - Apenas para ressaltar o escorreito desfecho encontrado pelo Juízo a quo, destaco que a parte recorrida juntou ao processo elementos probatórios que demonstram que o corte do fornecimento de energia elétrica por parte da Recorrente foi indevido. Nesse sentido, destaca-se que a fatura enviada pela Recorrente com vencimento em 06/01/2020 informou que a fatura anterior estava vencida e que, caso não fosse paga até 10/01/2020, levaria ao corte do fornecimento. Esta fatura foi paga no dia 14/01/2020, o que permitiria, em tese, a interrupção do fornecimento; no entanto, como o corte só foi realizado no dia 26/01, depois que a fatura já havia sido paga, não poderia mais a Recorrente proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica. 6 - Ademais, o fato de que, em 26/01/2020, a fatura com vencimento em 06/01/2020 não tinha sido paga não justifica o corte do fornecimento, tendo em vista que a fatura subsequente (com vencimento em 31/01/2020) diz claramente que a interrupção do fornecimento será feita se a fatura em aberto não for paga até o dia 10/02/2021. Salvador, Sala das Sessões, 20 de julho de 2021. julgado antecipadamente em razão do disposto no Ato nº 08/2019 TJBa/CGJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta pelas Juízas de Direito, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter integralmente a sentença hostilizada, condenando a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, Sala das Sessões, 20 de julho de 2021. julgado antecipadamente em razão do disposto no Ato nº 08/2019 TJBa/CGJBa MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00009870820208050103, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2021)

DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DEFEITUOSO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER EDUCATIVO. MANUTENÇÃO. I-O FORNECEDOR RESPONDE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE, DEFEITOS OU FALHAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO CDC (ARTIGO 14). II-AS PRESTADORAS DE SERVIÇO DEVEM FORNECÊ-LO DE FORMA EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA PARA AQUELES CONSIDERADOS ESSENCIAIS, NÃO PODENDO A EMPRESA EFETUAR CORTE DE ENERGIA SEM PRÉVIO AVISO E SEM CERTIFICAR-SE DE QUE O DÉBITO ERA INEXISTENTE. III- OS TRANSTORNOS DECORRENTES DO CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE, DEVENDO O VALOR CARACTERIZAR APENAS O ASPECTO EDUCATIVO DESSA INDENIZAÇÃO.RECURSO IMPROVIDO (TJ-BA 503502003 BA, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 25/04/2006)

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 22 e 42, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, sendo que, o corte da eletricidade de forma indevida, como forma de compelir os usuários ao pagamento de tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade.

O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Portanto, o débito deve ser cobrado através dos mecanismos próprios, ou pagamento administrativo, e não através de suspensão dos serviços.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.

A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido que na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.

Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contido na inicial para condenar a acionada:

Ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02);

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001667-50.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Veronica Goncalves Dos Santos
Advogado: Saulo Magno Seixas (OAB:SE15928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001667-50.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VERONICA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO MAGNO SEIXAS (OAB:SE15928)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8001667-50.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela parte requerida no ID. 484014045, dos autos.
Cipó 03 de fevereiro de 2025
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001024-92.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Roberval Marques Dos Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-92.2024.8.05.0058
AUTOR: ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS
Representante(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação protocolada com I. D. 457801042. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8002109-16.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Amanda Oliveira Dos Santos
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002109-16.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº: 8002109-16.2024.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela parte requerida no ID. 484028213, dos autos.
Cipó 31 de janeiro de 2025
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001667-50.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Veronica Goncalves Dos Santos
Advogado: Saulo Magno Seixas (OAB:SE15928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001667-50.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: VERONICA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO MAGNO SEIXAS (OAB:SE15928)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.

Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001024-92.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Roberval Marques Dos Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-92.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que a suspensão indevida do fornecimento de água.
Por conta disso, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Não havendo preliminares suscitadas pelo réu, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
Do cotejo dos autos verifica-se que a interrupção no fornecimento de água na residência do autor se deu no dia 27/05/2024, conforme data de execução do serviço constante no aviso de suspensão juntado à exordial ID. 452882984. Cinge-se agora em apurar se houve ilegalidade na suspensão no fornecimento de água no imóvel do autor.
Alega a parte autora que, embora tenha realizado pagamento da fatura em débito em 06/11/2023, a requerida suspendeu o fornecimento do serviço em 27/05/2024, quando não havia qualquer pendência.
Alega a ré, por sua vez, regularidade da suspensão do serviço, considerando que o pagamento se seu apenas após a data do corte.
Assim, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da armação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Ressalte-se que diante da situação posta nos autos, com arrimo no art. 373, II do CPC c/c art 6º, VIII e art 14, § 3º, I ambos do CDC, caberia à parte ré comprovar nos autos a legalidade da suspensão do serviço de água no imóvel do acionante, no entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos com a defesa, a ré limitou-se a juntar a captura de telas sistêmicas, que não comprovam o quanto alegado, bem como o autor demonstra documentalmente a execução da suspensão no dia 27/05/2023 (id. 452882984) e comprovante de pagamento da fatura cobrada em 06/11/2023 (id. 452882985).

Salienta-se, ainda, que eventual alegação no sentido de que demora na compensação do pagamento não pode prejudicar o autor, tendo em vista que os riscos inerentes ao serviço não podem a ele ser imputado.
A responsabilidade da Requerida, sendo uma concessionária de serviço público, é objetiva, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal, sob a teoria do risco administrativo, cabendo a ela comprovar a ausência do nexo causal para não ser responsabilizada pelos danos.
Assim, restou demonstrada a ilegalidade do corte no fornecimento de água, privando a consumidora de serviço de caráter essencial, o que por si só configura o dano moral.
A acionada, em casos desta natureza, deve responder pelos riscos ou desvantagens de sua atividade na medida em que deixou de se cercar de todas as garantias necessárias no momento de interromper o serviço essencial prestado ao acionante.

Ademais, a suspensão somente é legítima nos casos em que pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo e sob prévia notificação, o que não ocorreu na hipótese.

No caso em tela, observe-se que a fatura que gerou a suspensão do serviço faz referência ao mês 11/2023, quando o corte de água de deu apenas no dia 27 de maio de 2024, estando o autor com as últimas faturas devidamente pagas, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril.

Nesse ponto, o STJ já pacificou o entendimento de que é ilegal suspensão do serviço quando o débito decorre de dívida pretérita, de modo que a suspensão não pode ser usado para compelir o consumidor ao pagamento de débitos pretéritos, para os quais existem os meios ordinários de cobrança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Está Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação do efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A desprovido.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Agrg no AREsp 239749RS2012/0213074-5. 1 TURMA STJ. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. J: 21/08/2014.
Assim, restou demonstrada a ilegalidade do corte no abastecimento de água, privando a consumidora de serviço de caráter essencial, o que por si só configura o dano moral.

Ato contínuo, no que tange ao pedido indenizatório por danos morais, tal pedido deve ser acolhido. Assim, entendo que tal conduta não acarretou meros aborrecimentos ou dissabores. É inegável o sofrimento experimentado pela parte autora diante da má prestação do serviço, uma vez que teve o serviço de água suspenso, sem ter dado causa para o evento.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) Declarar a ilegalidade da suspensão do serviço objeto da lide;

ii) condenar o requerido à repetição em dobro do valor da fatura paga em duplicidade, bem como taxa de religação, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001024-92.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Roberval Marques Dos Santos
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001024-92.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que a suspensão indevida do fornecimento de água.
Por conta disso, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Não havendo preliminares suscitadas pelo réu, passo ao exame do mérito.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.
Do cotejo dos autos verifica-se que a interrupção no fornecimento de água na residência do autor se deu no dia 27/05/2024, conforme data de execução do serviço constante no aviso de suspensão juntado à exordial ID. 452882984. Cinge-se agora em apurar se houve ilegalidade na suspensão no fornecimento de água no imóvel do autor.
Alega a parte autora que, embora tenha realizado pagamento da fatura em débito em 06/11/2023, a requerida suspendeu o fornecimento do serviço em 27/05/2024, quando não havia qualquer pendência.
Alega a ré, por sua vez, regularidade da suspensão do serviço, considerando que o pagamento se seu apenas após a data do corte.
Assim, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da armação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Ressalte-se que diante da situação posta nos autos, com arrimo no art. 373, II do CPC c/c art 6º, VIII e art 14, § 3º, I ambos do CDC, caberia à parte ré comprovar nos autos a legalidade da suspensão do serviço de água no imóvel do acionante, no entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos com a defesa, a ré limitou-se a juntar a captura de telas sistêmicas, que não comprovam o quanto alegado, bem como o autor demonstra documentalmente a execução da suspensão no dia 27/05/2023 (id. 452882984) e comprovante de pagamento da fatura cobrada em 06/11/2023 (id. 452882985).
Salienta-se, ainda, que eventual alegação no sentido de que demora na compensação do pagamento não pode prejudicar o autor, tendo em vista que os riscos inerentes ao serviço não podem a ele ser imputado.
A responsabilidade da Requerida, sendo uma concessionária de serviço público, é objetiva, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal, sob a teoria do risco administrativo, cabendo a ela comprovar a ausência do nexo causal para não ser responsabilizada pelos danos.
Assim, restou demonstrada a ilegalidade do corte no fornecimento de água, privando a consumidora de serviço de caráter essencial, o que por si só configura o dano moral.
A acionada, em casos desta natureza, deve responder pelos riscos ou desvantagens de sua atividade na medida em que deixou de se cercar de todas as garantias necessárias no momento de interromper o serviço essencial prestado ao acionante.

Ademais, a suspensão somente é legítima nos casos em que pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo e sob prévia notificação, o que não ocorreu na hipótese.

No caso em tela, observe-se que a fatura que gerou a suspensão do serviço faz referência ao mês 11/2023, quando o corte de água de deu apenas no dia 27 de maio de 2024, estando o autor com as últimas faturas devidamente pagas, dezembro, janeiro, fevereiro, março e abril.

Nesse ponto, o STJ já pacificou o entendimento de que é ilegal suspensão do serviço quando o débito decorre de dívida pretérita, de modo que a suspensão não pode ser usado para compelir o consumidor ao pagamento de débitos pretéritos, para os quais existem os meios ordinários de cobrança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Está Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação

do efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A desprovido.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Agrg no AREsp 239749RS2012/0213074-5. 1 TURMA STJ. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. J: 21/08/2014.
Assim, restou demonstrada a ilegalidade do corte no abastecimento de água, privando a consumidora de serviço de caráter essencial, o que por si só configura o dano moral.

Ato contínuo, no que tange ao pedido indenizatório por danos morais, tal pedido deve ser acolhido. Assim, entendo que tal conduta não acarretou meros aborrecimentos ou dissabores. É inegável o sofrimento experimentado pela parte autora diante da má prestação do serviço, uma vez que teve o serviço de água suspenso, sem ter dado causa para o evento.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) Declarar a ilegalidade da suspensão do serviço objeto da lide;

ii) condenar o requerido à repetição em dobro do valor da fatura paga em duplicidade, bem como taxa de religação, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001686-56.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maria Evani Dos Santos
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-56.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MARIA EVANI DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792), IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS registrado(a) civilmente como IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8002109-16.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Amanda Oliveira Dos Santos
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002109-16.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual as partes compuseram amigavelmente.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação nas custas processuais.
Condenação de honorários advocatícios nos termos do acordo ora homologado.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente RPV/precatório, e, uma vez comprovado o pagamento e o cumprimento da obrigação de fazer nos termos acordados, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000179-26.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000179-26.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: OZEAS JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , NOVA VIçOSA - BA - CEP: 45920-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000180-11.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000180-11.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: OZEAS JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , NOVA VIçOSA - BA - CEP: 45920-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 11:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000184-48.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lorena Vitoria Fonseca De Cerqueira
Advogado: Filipe Gonzaga De Almeida (OAB:BA56164)

Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000184-48.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
AUTOR: LORENA VITORIA FONSECA DE CERQUEIRA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: ITAIM BIBI, n 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY, R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 06/03/2025 09:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000184-48.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Lorena Vitoria Fonseca De Cerqueira
Advogado: Filipe Gonzaga De Almeida (OAB:BA56164)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000184-48.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
AUTOR: LORENA VITORIA FONSECA DE CERQUEIRA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: ITAIM BIBI, n 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY, R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 06/03/2025 09:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000181-93.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000181-93.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: OZEAS JOSE DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Nome: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, S/N, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000182-78.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000182-78.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: OZEAS JOSE DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Endereço: .AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 12:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000183-63.2025.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ozeas Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda Scp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000183-63.2025.8.05.0058
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: OZEAS JOSE DOS SANTOS

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA SCP

Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA SCP
Endereço: AFONSO PENA 262, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 12/03/2025 12:40 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
2. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
3. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8002013-98.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ana Catarina Silva Gama
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002013-98.2024.8.05.0058
AUTOR: ANA CATARINA SILVA GAMA
Representante(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS registrado(a) civilmente como IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653), ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)
REU: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Devolução do A. R. (aviso de recebimento) protocolado com I. D. 484014200. Cipó – Bahia, na data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8002013-98.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Ana Catarina Silva Gama
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Reu: Lgf Comercio Eletronico Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8002013-98.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ANA CATARINA SILVA GAMA

REU: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Nome: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, S/N, GRÃO DE GENTE, Bonfim, JACUTINGA - MG - CEP: 37590-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica(m) a(s) parte(s) CITADA e/ou INTIMADA da Audiência de Conciliação designada neste ato para o dia 13/03/2025 às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Lifesize, Link: https://guest.lifesizecloud.com/20988933.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.

Cipó/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

MARCELO REIS MATOS
Técnico Judiciário

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000818-66.2014.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Reu: Almadina Prefeitura
Autor: Ronaldo Duarte Batista
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica – Jurisdição Plena -
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
E-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública e Registros Públicos – Jurisdição Plena - desta Comarca de Coaraci, Estado Federado da Bahia etc.
Da ação:
PROCESSO Nº: 0000818-66.2014.8.05.0059
AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
AUTOR(A):RONALDO DUARTE BATISTA,
RÉU: MUNICÍPIO DE ALMADINA
FICA INTIMADO a parte autora RONALDO DUARTE BATISTA, através do seu advogado, para ciência do teor da apelação (ID 110037935) para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci/BA, data registrada no sistema.
André Luiz Araújo Santos
Técnico do judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000011-85.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Autor: O Ministerio Publico
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Ivanilda Alves Nascimento
Reu: José Raimundo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000011-85.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700)
REU: IVANILDA ALVES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de IVANILDA ALVES NASCIMENTO e JOSÉ RAIMUNDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/03.

O fato ocorreu em 27 de novembro de 2009. Denúncia recebida em 13.01.2010 (182313015).

Até o presente momento não houve prolação de sentença, já que sequer ocorreu a instrução do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado JOSÉ RAIMUNDO.

Isso porque, o acusado JOSÉ RAIMUNDO (nascido em 11 de março de 1950), atualmente possui 74 anos. Assim, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme previsto no art. 115 do CP. Ocorre que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 15 (quinze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Em se tratando da acusada IVANILDA ALVES NASCIMENTO, no caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de

sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000011-85.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Autor: O Ministerio Publico
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Ivanilda Alves Nascimento
Reu: José Raimundo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000011-85.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700)
REU: IVANILDA ALVES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de IVANILDA ALVES NASCIMENTO e JOSÉ RAIMUNDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/03.

O fato ocorreu em 27 de novembro de 2009. Denúncia recebida em 13.01.2010 (182313015).

Até o presente momento não houve prolação de sentença, já que sequer ocorreu a instrução do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado JOSÉ RAIMUNDO.

Isso porque, o acusado JOSÉ RAIMUNDO (nascido em 11 de março de 1950), atualmente possui 74 anos. Assim, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme previsto no art. 115 do CP. Ocorre que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 15 (quinze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Em se tratando da acusada IVANILDA ALVES NASCIMENTO, no caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.

Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000011-85.2010.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Autor: O Ministerio Publico
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Ivanilda Alves Nascimento
Reu: José Raimundo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000011-85.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700)
REU: IVANILDA ALVES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de IVANILDA ALVES NASCIMENTO e JOSÉ RAIMUNDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/03.

O fato ocorreu em 27 de novembro de 2009. Denúncia recebida em 13.01.2010 (182313015).

Até o presente momento não houve prolação de sentença, já que sequer ocorreu a instrução do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado JOSÉ RAIMUNDO.

Isso porque, o acusado JOSÉ RAIMUNDO (nascido em 11 de março de 1950), atualmente possui 74 anos. Assim, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme previsto no art. 115 do CP. Ocorre que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 15 (quinze) anos, sem que houvesse qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Em se tratando da acusada IVANILDA ALVES NASCIMENTO, no caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo"não nasce em árvore." O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000273-55.1998.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Carlos Alberto Ferreira Figueiredo
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Reu: Jorge Ferreira Figueiredo
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Cuida-se de ação penal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002. Até o presente momento não houve sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000273-55.1998.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Carlos Alberto Ferreira Figueiredo
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Reu: Jorge Ferreira Figueiredo
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-55.1998.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Cuida-se de ação penal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002. Até o presente momento não houve sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000273-55.1998.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Carlos Alberto Ferreira Figueiredo
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Reu: Jorge Ferreira Figueiredo
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-55.1998.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Cuida-se de ação penal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002. Até o presente momento não houve sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000273-55.1998.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Carlos Alberto Ferreira Figueiredo
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Reu: Jorge Ferreira Figueiredo
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-55.1998.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Cuida-se de ação penal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002. Até o presente momento não houve sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000273-55.1998.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Carlos Alberto Ferreira Figueiredo
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)
Reu: Jorge Ferreira Figueiredo
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)
Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-55.1998.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594), JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO DO JÚRI.

Cuida-se de ação penal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2002. Até o presente momento não houve sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO FERREIRA FIGUEIREDO e JORGE FERREIRA FIGUEIREDO na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0002336-52.2018.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luiz Carlos Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Cb/pm Charles Santos Lima
Terceiro Interessado: Cb/pm Ricardo Aranha Sena
Terceiro Interessado: Sd/pm Wadson Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002336-52.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 306, 309 e 311 da lei 9.503/97, fatos supostamente praticados em 09.07.2018.
A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2019.
Em se tratando do delito do 309 e 311 da lei 9.503/97, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.

Ademais, quanto ao delito do art. 306 da Lei 9.503/97, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, considerando a certidão de antecedentes do acusado e o fato de que sequer foi citado apesar de decorrido quase 6(seis) anos desde o recebimento da denúncia.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002336-52.2018.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Luiz Carlos Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Cb/pm Charles Santos Lima
Terceiro Interessado: Cb/pm Ricardo Aranha Sena
Terceiro Interessado: Sd/pm Wadson Santos De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002336-52.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 306, 309 e 311 da lei 9.503/97, fatos supostamente praticados em 09.07.2018.
A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2019.
Em se tratando do delito do 309 e 311 da lei 9.503/97, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado. Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.

Ademais, quanto ao delito do art. 306 da Lei 9.503/97, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, considerando a certidão de antecedentes do acusado e o fato de que sequer foi citado apesar de decorrido quase 6(seis) anos desde o recebimento da denúncia.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostra razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
É de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o CPC estabelece no art. 921, § 4o, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, onde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, onde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o Réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.

Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade da tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora se aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Segundo dados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o custo básico de cada processo criminal é da ordem de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, o Estado gasta recursos públicos na manutenção de processos criminais, independentemente da gravidade abstrata ou concreta da infração penal que se visa apurar.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade[5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena hipotética em concreto. Insistir é uma forma de Tragédia dos Comuns.
Por mais que discorde parcialmente[6] da base teórica lançada por Flávio Galdino[7], não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo”não nasce em árvore.” O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões criminais sérias emperradas pela banalização do direito de ação penal. O exercício do direito de ação, sem custos, para o fim de se acolher pretensões de antemão prescritas, deve se dar pela via da Tragédia dos Comuns. A Tragédia dos Comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito (Jurisdição) terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. Em face dos limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, a propositura e/ou continuidade de ações penais já prescritas, sem custo, pode gerar a externalidade negativa de impedir que as demais ações, realmente importantes, não possam ser assimiladas no tempo adequado. O custo de um processo prescrito é assimilado pela coletividade e pelos demais usuários na forma de uma externalidade negativa, ou seja, impedem a eficácia e a eficiência do sistema penal.”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, na forma do art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000027-77.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita Lima Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Lima Carvalho
Reu: Edvaldo Carvalho Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Rita Lima Santos Silva
Autor: Maria Lima Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000027-77.2022.8.05.0059

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: EDVALDO CARVALHO SOUZA
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de EDVALDO CARVALHO SOUZA qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, no art. 147 c/c art. 61, inciso II, "f", do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2022.
É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Isso porque, já se passaram 3 anos da ocorrência do fato, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de EDVALDO CARVALHO SOUZA, na forma do art. 107, IV, CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) DR. WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR, OAB/BA 60896, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de

que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover "Ato Judicial" em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal do RÉU acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000027-77.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita Lima Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Lima Carvalho
Reu: Edvaldo Carvalho Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Rita Lima Santos Silva
Autor: Maria Lima Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000027-77.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: EDVALDO CARVALHO SOUZA
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de EDVALDO CARVALHO SOUZA qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, no art. 147 c/c art. 61, inciso II, "f", do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2022.
É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Isso porque, já se passaram 3 anos da ocorrência do fato, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de EDVALDO CARVALHO SOUZA, na forma do art. 107, IV, CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) DR. WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR, OAB/BA 60896, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar

Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Nesse sentido:

TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo”. Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover “Ato Judicial” em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.

Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.

Sem custas.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal do RÉU acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI

INTIMAÇÃO

8000027-77.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Coaraci

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Rita Lima Santos Silva

Terceiro Interessado: Maria Lima Carvalho
Reu: Edvaldo Carvalho Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Rita Lima Santos Silva
Autor: Maria Lima Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000027-77.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: EDVALDO CARVALHO SOUZA
Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de EDVALDO CARVALHO SOUZA qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, no art. 147 c/c art. 61, inciso II, "f", do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2022.
É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.

Isso porque, já se passaram 3 anos da ocorrência do fato, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de EDVALDO CARVALHO SOUZA, na forma do art. 107, IV, CP.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR (A) DATIVO (A)
Considerando que a/o advogada(o) DR. WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR, OAB/BA 60896, atuou nomeado (a) pelo Juízo na Defesa do (s) acusado(s), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar
Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Nesse sentido:
TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts.

24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover "Ato Judicial" em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal do RÉU acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000027-77.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rita Lima Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Lima Carvalho
Reu: Edvaldo Carvalho Souza
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Rita Lima Santos Silva
Autor: Maria Lima Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
OFÍCIO

De Ordem da Drª. Marina Aguiar Nascimento, Juíza Titular da Vara Criminal Desta Comarca, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral do Estado, 3aAv. do Centro Administrativo da Bahia, 370 – CAB – Salvador/BA, CEP 41.745-005, para ciência do inteiro teor da R. Sentença Absolutória, prolatada no evento - ID 476007613, especificamente acerca da parte em que condena o Estado da Bahia a arcar com os honorários do defensor dativo, o Bel. WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR, OAB/BA 60896, pelos seus serviços prestados, arbitrado em R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Isac Melquiades Santos - Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000675-92.2005.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Coaraci
Reu: Jose Alberto Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000675-92.2005.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS.
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de JOSÉ ALBERTO NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 12 da lei 6.368/76, na redação original.
A denúncia foi recebida no dia 17 de agosto de 2006.
Até o presente momento não houve prolação de sentença.
As circunstâncias subjetivas do Réu indicam que a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, em caso de eventual condenação.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 18 (dezoito) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de JOSÉ ALBERTO NUNES DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
Nos termos do art. 50, § 3°, da LD, determino a destruição das drogas apreendidas, Oficie-se à autoridade policial para cumprimento conforme §§ 4° e 5º, do art. 50, da Lei de Drogas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000675-92.2005.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Jose Alberto Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000675-92.2005.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Retifique-se a autuação para constar: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS.

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de JOSÉ ALBERTO NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal, art. 12 da lei 6.368/76, na redação original.
A denúncia foi recebida no dia 17 de agosto de 2006.
Até o presente momento não houve prolação de sentença.
As circunstâncias subjetivas do Réu indicam que a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, em caso de eventual condenação.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 18 (dezoito) anos, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição além do recebimento da denúncia.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de JOSÉ ALBERTO NUNES DA SILVA, na forma do art. 107, IV, CP.
Nos termos do art. 50, § 3°, da LD, determino a destruição das drogas apreendidas, Oficie-se à autoridade policial para cumprimento conforme §§ 4° e 5º, do art. 50, da Lei de Drogas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se.
Serve cópia da presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8132363-93.2020.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: 6ª Coorpin - Itabuna
Flagranteado: Jenivaldo Paranhos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edesia Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8132363-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: 6ª COORPIN - ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JENIVALDO PARANHOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado no ano de 2020 com a finalidade de comunicar a prisão em flagrante de JENIVALDO PARANHOS DE JESUS.
Em consulta ao PJe, observa-se a existência de ação penal 8000417-18.2020.8.05.0059 em relação aos fatos objeto deste APF, com sentença já proferida nos autos.
Assim, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente (comunicação da prisão e decisão judicial) e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Assim, cumpridas as formalidade legais, arquive-se os autos com baixa, mantendo/associando à ação penal.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8132363-93.2020.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coaraci
Autoridade: 6ª Coorpin - Itabuna
Flagranteado: Jenivaldo Paranhos De Jesus

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edesia Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8132363-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: 6ª COORPIN - ITABUNA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JENIVALDO PARANHOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado no ano de 2020 com a finalidade de comunicar a prisão em flagrante de JENIVALDO PARANHOS DE JESUS.
Em consulta ao PJe, observa-se a existência de ação penal 8000417-18.2020.8.05.0059 em relação aos fatos objeto deste APF, com sentença já proferida nos autos.
Assim, reputo como atendidos os objetivos do presente expediente (comunicação da prisão e decisão judicial) e determino o arquivamento dos autos, retirando do acervo desta Unidade expediente com finalidade já atendida.
Assim, cumpridas as formalidade legais, arquive-se os autos com baixa, mantendo/associando à ação penal.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000919-15.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido 1
Autor: Dt Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000919-15.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT COARACI
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Inquérito Policial para apuração de suposto crime de homicídio praticado em face de Leidiane Alves Batista.
O Ministério Público (Id nº 470773514) pugnou pelo arquivamento, alegando que o conjunto probatório do presente IP não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal, haja vista, a falta de elementos probatórios pertinentes que indiquem indícios suficientes de autoria do tipo penal capitulado no art. 121, § 2°, III, do CP.
É da inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal a possibilidade de arquivamento do inquérito policial a ser requerido pelo Ministério Público, dominus litis da ação penal pública.
Neste ínterim, não compete ao magistrado subsumir-se em suas razões, devendo tão somente agir em desconformidade com o pleito quando restar evidente violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.
Nos dizeres de Eugênio Pacelli "...significa dizer que não se reserva ao parquet juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa da ação penal, quando contrastada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal" (in Curso de Processo Penal, 10a Ed., cit., p.110)
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Após as cautelas de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000919-15.2024.8.05.0059 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido 1
Autor: Dt Coaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000919-15.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: DT COARACI
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Inquérito Policial para apuração de suposto crime de homicídio praticado em face de Leidiane Alves Batista.
O Ministério Público (Id nº 470773514) pugnou pelo arquivamento, alegando que o conjunto probatório do presente IP não é suficiente para justificar a deflagração de um processo criminal, haja vista, a falta de elementos probatórios pertinentes que indiquem indícios suficientes de autoria do tipo penal capitulado no art. 121, § 2°, III, do CP.
É da inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal a possibilidade de arquivamento do inquérito policial a ser requerido pelo Ministério Público, dominus litis da ação penal pública.
Neste ínterim, não compete ao magistrado subsumir-se em suas razões, devendo tão somente agir em desconformidade com o pleito quando restar evidente violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.
Nos dizeres de Eugênio Pacelli "...significa dizer que não se reserva ao parquet juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa da ação penal, quando contrastada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal" (in Curso de Processo Penal, 10a Ed., cit., p.110)
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Após as cautelas de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000069-24.2025.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Maria Clara Santana Santos (OAB:BA81993)
Advogado: Mariana Oliveira Chaves (OAB:BA82444)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 484043899
Processo N° : 8000069-24.2025.8.05.0059
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIANA OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA82444), MARIA CLARA SANTANA SANTOS (OAB:BA81993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312212978900000464968612

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000069-24.2025.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Maria Clara Santana Santos (OAB:BA81993)
Advogado: Mariana Oliveira Chaves (OAB:BA82444)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 484043899
Processo N° : 8000069-24.2025.8.05.0059
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIANA OLIVEIRA CHAVES (OAB:BA82444), MARIA CLARA SANTANA SANTOS (OAB:BA81993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312212978900000464968612

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000009-78.2005.8.05.0128 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Givaldo Silva Moura
Terceiro Interessado: Levíi Martins Sena
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000009-78.2005.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVALDO SILVA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a suspensão do processo mencionada no ID 171160011, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.
Apresentada manifestação PELA PRESCRIÇÃO, autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Sendo outro o parecer, autor conclusos para DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000786-42.2006.8.05.0059 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Coaraci
Representante/noticiante: Marcones Dias Pereira
Representante/noticiante: Abimael Alves Dos Santos

Representante/noticiante: Celso Geraldo Filho
Representante/noticiante: Ademar Marcos Ribeiro De Andrade
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000786-42.2006.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARCONES DIAS PEREIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente representação (quase 20 anos) e e à luz das circunstâncias que envolvem a presente medida cautelar, abra-se vista ao MP (prazo de 15 dias) para informar se ainda possui interesse nas diligências pleiteadas e não cumpridas integralmente.
Com a manifestação, autos conclusos para decisão ou extinção, a depender do requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000067-80.1994.8.05.0059 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Admilson Pereira Santos
Requerido: A Coletividade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000067-80.1994.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: ADMILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: A COLETIVIDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo migrado para o sistema PJE cujos autos físicos não foram localizados nesta Serventia, sendo necessário definir se houve extravio e, se o caso, instaurar incidente de restauração dos autos.
Observa-se que o processo foi digitalizado pela UNIJUD, assim, oficie-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos autos.
Além disso, DETERMINO que a Secretaria:
1. JUNTE ao PJE os espelhos SAIPRO;
2. CERTIFIQUE se há no SAIPRO informação acerca da localização física do processo;
3. CERTIFIQUE se há processos apensos;
4. CERTIFIQUE se há informação de carga processual no SAIPRO ou no livro de registro de carga e, em caso positivo, informe-se o responsável pela carga;
5. CERTIFIQUE se o responsável pela carga foi intimado a devolver os autos e se houve devolução: tendo sido devolvidos os autos, deve a Serventia providenciar a digitalização dos autos, no prazo de 5 dias; caso, embora intimado, não tenha havido devolução, EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão dos autos não localizados, a ser cumprido no prazo máximo de 5 dias.
6. Frustradas as tentativas acima, intime-se o MP, o requerente, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse na RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, pleito que deverá observar as disposições dos arts. 541 e ss, do CPC, e arts. 713 e 718, do CPC (aplicável por analogia).
Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
II - cópia das peças que tenha em seu poder;
III - qualquer outro documento que facilite a restauração.
Ciente que o decurso do prazo sem manifestação importará na extinção do processo. Assim, autos conclusos para sentença extintiva.
Manifestado o interesse, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, proceder como determina o art. 543, do CPC.
Cumpridas as determinações, autos conclusos para despacho com colocação de etiqueta "RESTAURAÇÃO DE AUTOS".
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0001428-24.2020.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: José De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gidalva Santos Lopes
Testemunha: Gislane Santos Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001428-24.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra JOSÉ DE JESUS SANTOS, vulgo "ZÉ GRANDE", brasileiro, convivente em união estável, trabalhador avulso, natural de Gandu/BA, nascido em 24/03/1959, RG 04139668-52 SSP-BA, filho de Joviniano Feliciano dos Santos e Maria Ribeiro de Jesus, residente na Rua Silvério de Assunção, nº 54, Centro, Coaraci (BA), sob a acusação de ter o denunciado praticado o crime tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006.
Narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2019, por volta das 08:00 horas, na Rua Silvério Assunção, n.º 54, Centro, nesta urbe, o indigitado difamou e ameaçou causar mal grave e injusto contra sua companheira Gidalva de Jesus Santos, no âmbito doméstico.
Narra ainda, que a vítima convive maritalmente com o ora denunciado há 05 (cinco) anos, o qual, quando ingere bebida alcoólica apresenta comportamento agressivo, quebra os utensílios domésticos e aparelhos celulares, bem como, agride a vítima com socos, pontapés e empurrões, causando-lhes lesões corporais.
Narra por fim a denúncia, que além das agressões, o indigitado profere palavras de cunho depreciativo em relação à vítima, do tipo: "vagabunda, cachorra, puta, safada", bem como, manda a declarante "ir tomar no cú", além de ameaçá-la em relação ao bens materiais do casal, ao dizer "se você tirar alguma coisa de mim, você vai ver", além de afirmar que possui vários conhecidos "nóias" e utilizando-se disso, ameaça Gidalva ao dizer que "eu não faço, mas tenho quem faz".
A denúncia foi recebida em 16/03/2022, conforme se verifica na decisão de id nº 186314031.
No id nº 188087689, consta certidão de antecedentes criminais em nome do acusado, sem constar anotação de processo com sentença transitada em julgado.
O denunciado foi citado, conforme se verifica no id nº 189017403.
No id nº 415631078, consta despacho nomeando o advogado Eduardo José da Silva Neto- OAB/BA 14.581 como dativo, para patrocinar a defesa o denunciado.
O acusado apresentou resposta à acusação, no id nº 423631204, através de advogado nomeado.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 08/04/2024, conforme id nº 443536470, sendo ouvido a vítima e realizado o interrogatório do acusado.
O representante do Ministério Público, apresentou alegações finais em memorias, id nº 447143834, pugnando que fosse julgado procedente a acusação, com consequente condenação com respaldo no art. 147 do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais, através do defensor nomeado, requerendo que seja julgada improcedente a denúncia, e consequentemente seja o denunciado absolvido; subsidiarimante, requereu que caso tenha entendimento diverso, seja o delito desclassificado, remetendo os autos para o JEC-Criminal.
Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de José de Jesus Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
Depois de detida análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Noutra senda, inexistem nulidades a sanar, arguidas ou a serem conhecidas de ofício, razão pela qual sigo no exame do mérito.
Da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 147 do Código Penal.
A materialidade delitiva, demonstra-se pelas provas reunidas em sede de investigações policiais e judicializadas, atestando que aconteceram as ameaças proferidas contra a vítima, não restando, portanto, dúvidas da materialidade do crime.
Provada a materialidade, passo ao exame da autoria.
Consta nos autos, que no dia 23 de novembro de 2019, por volta das 08:00 horas, na Rua Silvério Assunção, n.º 54, Centro, nesta urbe, o indigitado difamou e ameaçou causar mal grave e injusto contra sua companheira Gidalva de Jesus Santos, no âmbito doméstico.
Durante a instrução realizada por este Juízo, sob o crivo do contraditório da ampla defesa, a vítima Gildava Santos Lopes, declarou:
"Que aconteceu assim, eu cheguei do trabalho, mas ele né, aí eu cheguei em casa, aí ele chegou e falou assim, eu vou lá em cima no box, ele tem um comerciozinho, eu vou lá desligar a geladeira; que eu falei assim, mas menino tu não desligou a geladeira não? Não vou lá desligar a geladeira; que era treta pura dele; que ele falou, então tu faz fica esquentando as comidas que eu vou lá desligar a geladeira; que eu esquentei as comidas, fui, tomei um banho e na hora dele voltar; que isso já era 10 horas da noite; que ele chegou duas horas; que ele chegou bêbado, bêbado mesmo; que ele chegou, entrou, e já foi logo provocando, me xingando, me xingando mesmo; que quando ele bebe, e quando sã também, ele me esculhamba do pé à cabeça; que ele me xingava de nome que eu até tenho vergonha; que eu falei assim, rapaz, eu tô cansado, eu quero dormir, eu tava trabalhando e tu não, rapaz, tu tava na rua, bebendo, deixa eu descansar, eu tô cansada homem; que ele ficou conversando[...] que ele me empurrou; que ele me empurrou e eu me bati no guarda-roupas; que eu empurrei ele também e ele caiu em cima da cama, depois ele levantou e foi para o banheiro; que lá no chão mesmo, caiu lá no banheiro, ficou lá no chão; que no outro dia, levantou, e pegou as coisas dele de casa e se mandou pra esse boxe dele lá; que me deu tanta raiva, eu sem merecer, aí eu vim e prestei queixa; que ele quebrou meu celular; que ele costuma me xingar de vagabundA, cachorra, puta, safada; que durante a briga ele fala que tem amigos no Joia; que quando ele tá bêbado ele fala muitas coisas e depois diz que não fez nada; que não vem pra cima de mim como ele vinha, mas me xingar é toda hora, até hoje, é toda hora, é só é a gente começar a falar qualquer coisa, ele me xinga; que ele estava danado comigo, porque eu falei aquilo; que ele falou se acontecesse alguma coisa eu ia ver; que mandando eu sair de casa, a casa é dele, que a gente chegasse, acontecesse alguma coisa, que ele fosse condenado; que acredita que ele fala essas coisas como uma ameaça; que ele não pede eu desistir da ação, só fica danado que não era pra me dar queixa, porque foi bebida e só fala essas coisas; […] que tem 10 anos a gente tá junto; que eu não conhecia muito bem ele não, eu não sabia que ele bebia; que ele é assim mesmo sem beber, o que ele fala bebendo fala sem beber também".
A testemunha arrolada pela acusação, Gislane Santos Lopes, informou em seu depoimento neste Juízo, link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7f3e33e2-e955-4bdf-841b-17968e361468?vcpubtoken=3d4558b4-0d83-45aa-bd1a-52c0734fe2aa:
"[...]. Tomei. [...]. sou casada, moro separada. [...]. Então, no dia da agressão, a minha mãe ela me ligou, imediatamente eu fui na casa dela, ela estava nervosa, ele já tinha agredido ela, o rosto dela estava sangrando, de imediato eu convenci ela ir na delegacia, prestar uma queixa, aí nesse momento eu acompanhei ela na delegacia, e ela nervosa, e já ferida; […] que a física foi essa que ela prestou a queixa, agora as agressões verbais de xingamento, essa daí é sempre constante, é só eles terem qualquer discussão, já é um xingamento em cima dela, coisa que ela não merece ouvir; […] que insultos sim, constantemente, é só ter uma discussão que ele já xinga ela; […] que ele xinga ela de vagabunda, é mandando tomar naquele lugar, colocando apelido nela porque ela tem o cabelo curto, esses palavrões assim, chama de vagabunda, de cachorra; […] que lembro, teve essa ameaça, que no dia ela ameaçou de fazer, pagar alguém para fazer alguma coisa, teve essa ameaça no dia, e no dia falei; […] que infelizmente sim, porque ela tem o trabalho dela, ela trabalha no pula pula no calçadão, só que quase não dá renda, e ela morava na casa do meu tio, e foi ele que influenciou ela a sair da casa de é de herdeiro, que hoje mora meu tio, ela morava com meu tio, ele que fez toda influencia para ela sair da casa do meu tio, e alugar uma casa, aí ele ficou ajudando ela no valor do aluguel, duzentos reais, e o restante ela acrescenta, aí recentemente ele fez ela sair do aluguel, ameaçando que não iria mais pagar o aluguel, e fez ela ir para a casa dele, aí nessa casa que ela está com ele, eu não fui nenhum dia, porque como eu não falo com ele, eu não vou entrar no ambiente dele, mas na questão do aluguel, infelizmente ela depende dele; […] que as duas agressões foram por causa do alcoolismo; que os xingamentos são independentemente de estar bebendo ou não; […] que a relação deles foi sempre conturbada; que as agressões verbais é sempre constante; que agressões físicas foram duas vezes; que eue aconselho minha mãe a largar ele, mas ela fica sempre dizendo que não tem condição de pagar o aluguel; que ela bate sempre na mesma tecla".
O acusado, por sua vez, quando interrogado (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8048dad3-57d9-4571-83e6-3653c5760588?vcpubtoken=d000d342-92f5-4434-a4f7-ef4cd78e4f37), negou que teria agredido a vítima, informando que durante uma discussão a vítima teria lhe jogado uma garrafas e ao tentar se defender um anel que usava no momento teria involuntariamente atingido o rosto da vítima. Vejamos:
"Que sobre esses fatos eu cheguei bêbado; que eu cheguei em casa e fui ao box desligar a geladeira e fiquei bebendo com os meninos e esse foi o meu mau; que cheguei em casas bati na porta e já fui direto pro sofá, depois sair do sofá e fui para o banheiro e ela me xingando, e lá no banheiro eu cai e ali amanheci o dia; que no outro dia eu me levantei e peguei minhas coisa, porque pensei que não iria dar certo com aquela mulher, e levei minha coisa e fui para o box; que ela ficava ligando todo dia; que ela ficava pedindo dinheiro; que depois ela disse que iria morar no box comigo; que eu disse pra ela que não dava mais certo; que eu nunca xinguei ela dessas palavras que ela disse; que eu não xingo só devolvo as palavras pra ela; que nunca xinguei nem ameacei; que a denuncia é falsa; que ela me xingava e eu só voltava as palavras com ela, ela falava isso e eu dizia não, isso é você; que a menina dela que depoimento, ela não gosta de mim; que ela chegou pra minha ex-mulher e falou que iria roubar o documento da casa para vender com a mãe dela; que não tenho amigo noia; que esses tipos de gente nã frequenta meu comercio; que ela quem me xingou; que além de devolver os xingamento eu nunca xinguei ela de nada".
Verifica-se no presente caso que o acusado praticou as condutas do 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, vez que o delito em apuração consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Trata-se de violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica da vítima, utilizando-se para tanto de palavras, escritos, gesto ou qualquer outro meio simbólico, as quais foram capazes de causar temor e desarticular a vítima.
Para caracterizar o crime de ameaça, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante da promessa de "mal injusto e grave". A mera projeção de palavras ou a adoção de atitudes agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva.

No presente caso, verifica-se que a vítima, convive em união estável com o acusado, e sempre teve uma relação baseada em xingamentos, agressões e ameaças. Durante a instrução realizada por este Juízo, a vítima informou que se sente ameaçada pelo acusado, vez que ele constantemente fala que tem amigos noias, que moram no bairro Joia do Almada, que poderão fazer o serviço por ele.
Em sede de alegações finais, a defesa do acusado requereu a absolvição e caso não seja esse o entendimento requereu que o delito fosse desclassificado. Não obstante aos pedidos da defesa, entendo que as provas produzidas nos autos merecem credibilidade, posto que coerentes, convergentes e verossímeis. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância.
Assim, não há que se falar em improcedência, absolvição e/ou desclassificação, ante as declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos. Noutra senda, a defesa não carreou aos autos elementos que excluam a antijuridicidade, culpabilidade ou punibilidade do acusado, assim como que neutralizassem as provas produzidas pela acusação e que justificassem/comprovassem as teses pretendidas.
Por fim, analisados os fatos, provadas a autoria e materialidade delitivas, e ausentes causas aptas a afastarem a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade penal, a condenação é medida que se impõe, pelo que condeno o denunciado José de Jesus Santos pela prática do delito previsto no art. art. 147 do Código Penal com incidência da Lei 11.340/2006.
São os fundamentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral formulado na peça acusatória, para CONDENAR o denunciado JOSÉ DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. art. 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, o que faço com fundamento nos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal.
Em obediência ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena do sentenciado, conforme o necessário e suficiente para alcançar sua tríplice função, qual seja, promover a reprovação da conduta da acusada, prevenção geral e especial do crime, atenta ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.
Das Circunstâncias Judiciais – Pena Base
A culpabilidade, no caso em tela, demonstra-se normal à espécie. A conduta do acusado não demonstrou necessidade de reprovação acima do que o preceito secundário do tipo em epígrafe já impõe. Os antecedentes criminais do sentenciado reputo favoráveis, considerando a ausência de anotação em sua Certidão de Antecedentes Criminais. A conduta social do acusado deve ser considerada como boa, diante da ausência de dados desabonadores e capazes de influir na fixação da pena base. A personalidade do agente, por seu turno, é delineada pela conjugação de elementos hereditários e socioambientais e deve ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica, tarefa inviável ante a ausência de elementos suficientes nos autos, razão pela qual tal circunstância, no momento, não tem o condão de alterar o quantum da reprimenda. Os motivos do crime são normais e não exacerbam a figura típica. As circunstâncias, tais como tempo, lugar, modo e duração, entendo que não devem influir na fixação da pena. As consequências do delito não são extremadas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime ou influenciou no resultado, de modo a alterar a pena base.
Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas, cujo conjunto revela-se favorável ao sentenciado, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO.
Da Pena Provisória
Dentre as circunstâncias legais, nota-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a reprimenda em 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO.
Da Pena Definitiva
Inexistem causas gerais de aumento ou de diminuição de pena. Bem por isso, mantenho a pena definitiva em 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO, concretizando-a neste patamar.
Do Regime de Cumprimento de Pena
Nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, que impõe ao magistrado aplicar a detração, ou seja, considerar o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime prisional, verifico que o réu não foi submetido à prisão cautelar em razão destes autos.
Assim, na fixação de regime inicial de cumprimento de pena, atenta às disposições do artigo 33, § 2° e § 3°, c/c artigo 59 (ressaltando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis) e 69, todos do Código Penal, julgo adequado, para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o acusado o cumprimento da pena no regime aberto.
Da Substituição e do “Sursis”
Com a análise dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, deixo de promover a substituição da pena, haja vista a violência enquanto elemento normativo do tipo penal, incluído, portanto, na vedação contida no inciso I do referido artigo.
Preenchidos se encontram os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, o que encontra fundamento no entendimento abaixo:
“(...) De início, constata-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em obediência ao que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal, bem como a Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, para a concessão da suspensão condicional da pena, fundamentou a d. magistrada que: Presentes, porém, os requisitos descritos no art. 77 do Código Penal, suspendo, de forma condicional, a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos, devendo as condições do sursis serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Com efeito, sobre o instituto da suspensão condicional da pena (sursis) dispõe o Código Penal que a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos pode ser suspensa, pelo período de 2 a 4 anos, desde que observados alguns requisitos (...) Ainda sobre o tema, leciona o Professor André Estefam que se trata de um direito subjetivo do réu, pois, na medida em que presentes os requisitos para sua concessão, não há faculdade para o magistrado quanto à sua aplicação. (...) Além disso, especificamente quanto aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, como já mencionado, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de ser vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça[1]. O mesmo entendimento, contudo, não se aplica ao sursis, mesmo no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. No caso dos autos, o réu praticou o crime de lesão corporal contra a vítima. Contudo, ele não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis. Ademais, a violência empregada pelo réu em face da vítima, embora lamentável, é elementar do próprio tipo penal, não constituindo circunstância

a impedir a aplicação do sursis. Note-se que, inclusive, nenhumas das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente na dosimetria da pena, o que não foi objeto de insurgência pela acusação. Assim, ao contrário do que pretende o órgão acusatório em suas razões recursais, preenchidos os requisitos do art. 77, impõe-se a aplicação da suspensão condicional da pena." (grifamos). Acórdão 1643723, 07006921220218070014, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJe: 5/12/2022.

Do Direito de Recorrer em Liberdade

Considerando a pena ora aplicada, mediante fixação de regime aberto e não sendo possível lhe aplicar, cautelarmente, medidas mais gravosas que aquela fixada em sentença, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, mormente considerando que o sentenciado é primário e de bons antecedentes e ainda acompanhou o processo em liberdade, concluo que afastados estão os requisitos de cautelaridade capitulados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo que concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Das custas e honorários do advogado dativo

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva já que concedo o benefício da gratuidade.

Considerando que o advogado Eduardo José da Silva Neto, OAB/BA: 14581, atuou nomeado pelo Juízo, na Defesa do acusado, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.

A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).

O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar

Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Nesse sentido:

TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover "Ato Judicial" em matéria penal, o montante de R$

3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado da presente sentença, ou do acórdão de segunda instância, DETERMINO que:
1) Cadastre-se os autos no Sistema SEEU, e remetam-me conclusos para designação de audiência admonitória;
2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
3) Oficiem-se o CEDEP e o TRE, fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão.
Publique-se. Intime-se (art. 392, do CPP). Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001428-24.2020.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: José De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gidalva Santos Lopes
Testemunha: Gislane Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001428-24.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra JOSÉ DE JESUS SANTOS, vulgo “ZÉ GRANDE”, brasileiro, convivente em união estável, trabalhador avulso, natural de Gandu/BA, nascido em 24/03/1959, RG 04139668-52 SSP-BA, filho de Joviniano Feliciano dos Santos e Maria Ribeiro de Jesus, residente na Rua Silvério de Assunção, nº 54, Centro, Coaraci (BA), sob a acusação de ter o denunciado praticado o crime tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006.
Narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2019, por volta das 08:00 horas, na Rua Silvério Assunção, n.º 54, Centro, nesta urbe, o indigitado difamou e ameaçou causar mal grave e injusto contra sua companheira Gidalva de Jesus Santos, no âmbito doméstico.
Narra ainda, que a vítima convive maritalmente com o ora denunciado há 05 (cinco) anos, o qual, quando ingere bebida alcoólica apresenta comportamento agressivo, quebra os utensílios domésticos e aparelhos celulares, bem como, agride a vítima com socos, pontapés e empurrões, causando-lhes lesões corporais.
Narra por fim a denúncia, que além das agressões, o indigitado profere palavras de cunho depreciativo em relação à vítima, do tipo: “vagabunda, cachorra, puta, safada”, bem como, manda a declarante “ir tomar no cú”, além de ameaçá-la em relação ao bens materiais do casal, ao dizer “se você tirar alguma coisa de mim, você vai ver”, além de afirmar que possui vários conhecidos “nóias” e utilizando-se disso, ameaça Gidalva ao dizer que “eu não faço, mas tenho quem faz”.
A denúncia foi recebida em 16/03/2022, conforme se verifica na decisão de id nº 186314031.
No id nº 188087689, consta certidão de antecedentes criminais em nome do acusado, sem constar anotação de processo com sentença transitada em julgado.
O denunciado foi citado, conforme se verifica no id nº 189017403.
No id nº 415631078, consta despacho nomeando o advogado Eduardo José da Silva Neto- OAB/BA 14.581 como dativo, para patrocinar a defesa o denunciado.
O acusado apresentou resposta à acusação, no id nº 423631204, através de advogado nomeado.
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 08/04/2024, conforme id nº 443536470, sendo ouvido a vítima e realizado o interrogatório do acusado.
O representante do Ministério Público, apresentou alegações finais em memorias, id nº 447143834, pugnando que fosse julgado procedente a acusação, com consequente condenação com respaldo no art. 147 do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais, através do defensor nomeado, requerendo que seja julgada improcedente a denúncia, e consequentemente seja o denunciado absolvido; subsidiarimante, requereu que caso tenha entendimento diverso, seja o delito desclassificado, remetendo os autos para o JEC-Criminal.
Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório no necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de José de Jesus Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/2006.
Depois de detida análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Noutra senda, inexistem nulidades a sanar, arguidas ou a serem conhecidas de ofício, razão pela qual sigo no exame do mérito.
Da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 147 do Código Penal.
A materialidade delitiva, demonstra-se pelas provas reunidas em sede de investigações policiais e judicializadas, atestando que aconteceram as ameaças proferidas contra a vítima, não restando, portanto, dúvidas da materialidade do crime.
Provada a materialidade, passo ao exame da autoria.
Consta nos autos, que no dia 23 de novembro de 2019, por volta das 08:00 horas, na Rua Silvério Assunção, n.º 54, Centro, nesta urbe, o indigitado difamou e ameaçou causar mal grave e injusto contra sua companheira Gidalva de Jesus Santos, no âmbito doméstico.
Durante a instrução realizada por este Juízo, sob o crivo do contraditório da ampla defesa, a vítima Gildava Santos Lopes, declarou:
“Que aconteceu assim, eu cheguei do trabalho, mas ele né, aí eu cheguei em casa, aí ele chegou e falou assim, eu vou lá em cima no box, ele tem um comerciozinho, eu vou lá desligar a geladeira; que eu falei assim, mas menino tu não desligou a geladeira não? Não vou lá desligar a geladeira; que era treta pura dele; que ele falou, então tu faz fica esquentando as comidas que eu vou lá desligar a geladeira; que eu esquentei as comidas, fui, tomei um banho e na hora dele voltar; que isso já era 10 horas da noite; que ele chegou duas horas; que ele chegou bêbado, bêbado mesmo; que ele chegou, entrou, e já foi logo provocando, me xingando, me xingando mesmo; que quando ele bebe, e quando sã também, ele me esculhamba do pé à cabeça; que ele me xingava de nome que eu até tenho vergonha; que eu falei assim, rapaz, eu tô cansado, eu quero dormir, eu tava trabalhando e tu não, rapaz, tu tava na rua, bebendo, deixa eu descansar, eu tô cansada homem; que ele ficou conversando[...] que ele me empurrou; que ele me empurrou e eu me bati no guarda-roupas; que eu empurrei ele também e ele caiu em cima da cama, depois ele levantou e foi para o banheiro; que lá no chão mesmo, caiu lá no banheiro, ficou lá no chão; que no outro dia, levantou, e pegou as coisas dele de casa e se mandou pra esse boxe dele lá; que me deu tanta raiva, eu sem merecer, aí eu vim e prestei queixa; que ele quebrou meu celular; que ele costuma me xingar de vagabundA, cachorra, puta, safada; que durante a briga ele fala que tem amigos no Joia; que quando ele tá bêbado ele fala muitas coisas e depois diz que não fez nada; que não vem pra cima de mim como ele vinha, mas me xingar é toda hora, até hoje, é toda hora, é só é a gente começar a falar qualquer coisa, ele me xinga; que ele estava danado comigo, porque eu falei aquilo; que ele falou se acontecesse alguma coisa eu ia ver; que mandando eu sair de casa, a casa é dele, que a gente chegasse, acontecesse alguma coisa, que ele fosse condenado; que acredita que ele fala essas coisas como uma ameaça; que ele não pede eu desistir da ação, só fica danado que não era pra me dar queixa, porque foi bebida e só fala essas coisas; […] que tem 10 anos a gente tá junto; que eu não conhecia muito bem ele não, eu não sabia que ele bebia; que ele é assim mesmo sem beber, o que ele fala bebendo fala sem beber também”.
A testemunha arrolada pela acusação, Gislane Santos Lopes, informou em seu depoimento neste Juízo, link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7f3e33e2-e955-4bdf-841b-17968e361468?vcpubtoken=3d4558b4-0d83-45aa-bd1a-52c0734fe2aa:
“[...]. Tomei. [...]. sou casada, moro separada. [...]. Então, no dia da agressão, a minha mãe ela me ligou, imediatamente eu fui na casa dela, ela estava nervosa, ele já tinha agredido ela, o rosto dela estava sangrando, de imediato eu convenci ela ir na delegacia, prestar uma queixa, aí nesse momento eu acompanhei ela na delegacia, e ela nervosa, e já ferida; […] que a física foi essa que ela prestou a queixa, agora as agressões verbais de xingamento, essa daí é sempre constante, é só eles terem qualquer discussão, já é um xingamento em cima dela, coisa que ela não merece ouvir; […] que insultos sim, constantemente, é só ter uma discussão que ele já xinga ela; […] que ele xinga ela de vagabunda, é mandando tomar naquele lugar, colocando apelido nela porque ela tem o cabelo curto, esses palavrões assim, chama de vagabunda, de cachorra; […] que lembro, teve essa ameaça, que no dia ela ameaçou de fazer, pagar alguém para fazer alguma coisa, teve essa ameaça no dia, e no dia falei; […] que infelizmente sim, porque ela tem o trabalho dela, ela trabalha no pula pula no calçadão, só que quase não dá renda, e ela morava na casa do meu tio, e foi ele que influenciou ela a sair da casa de é de herdeiro, que hoje mora meu tio, ela morava com meu tio, ele que fez toda influencia para ela sair da casa do meu tio, e alugar uma casa, aí ele ficou ajudando ela no valor do aluguel, duzentos reais, e o restante ela acrescenta, aí recentemente ele fez ela sair do aluguel, ameaçando que não iria mais pagar o aluguel, e fez ela ir para a casa dele, aí nessa casa que ela está com ele, eu não fui nenhum dia, porque como eu não falo com ele, eu não vou entrar no ambiente dele, mas na questão do aluguel, infelizmente ela depende dele; […] que as duas agressões foram por causa do alcoolismo; que os xingamentos são independentemente de estar bebendo ou não; […] que a relação deles foi sempre conturbada; que as agressões verbais é sempre constante; que agressões físicas foram duas vezes; que eue aconselho minha mãe a largar ele, mas ela fica sempre dizendo que não tem condição de pagar o aluguel; que ela bate sempre na mesma tecla”.
O acusado, por sua vez, quando interrogado (https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8048dad3-57d9-4571-83e6-3653c5760588?vcpubtoken=d000d342-92f5-4434-a4f7-ef4cd78e4f37), negou que teria agredido a vítima, informando que durante uma discussão a vítima teria lhe jogado uma garrafas e ao tentar se defender um anel que usava no momento teria involuntariamente atingido o rosto da vítima. Vejamos:
“Que sobre esses fatos eu cheguei bêbado; que eu cheguei em casa e fui ao box desligar a geladeira e fiquei bebendo com os meninos e esse foi o meu mau; que cheguei em casas bati na porta e já fui direto pro sofá, depois sair do sofá e fui para o banheiro e ela me xingando, e lá no banheiro eu cai e ali amanheci o dia; que no outro dia eu me levantei e peguei minhas coisa, porque pensei que não iria dar certo com aquela mulher, e levei minha coisa e fui para o box; que ela ficava ligando todo dia; que ela ficava pedindo dinheiro; que depois ela disse que iria morar no box comigo; que eu disse pra ela que não dava mais certo; que eu nunca xinguei ela dessas palavras que ela disse; que eu não xingo só devolvo as palavras pra ela; que nunca xinguei nem ameacei; que a denuncia é falsa; que ela me xingava e eu só voltava as palavras com ela, ela falava isso e eu dizia não, isso é você; que a menina dela que depoimento, ela não gosta de mim; que ela chegou pra minha ex-mulher e falou que iria roubar o documento da casa para vender com a mãe dela; que não tenho amigo noia; que esses tipos de gente nã frequenta meu comercio; que ela quem me xingou; que além de devolver os xingamento eu nunca xinguei ela de nada”.

Verifica-se no presente caso que o acusado praticou as condutas do 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, vez que o delito em apuração consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém. Trata-se de violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica da vítima, utilizando-se para tanto de palavras, escritos, gesto ou qualquer outro meio simbólico, as quais foram capazes de causar temor e desarticular a vítima.
Para caracterizar o crime de ameaça, é imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante da promessa de "mal injusto e grave". A mera projeção de palavras ou a adoção de atitudes agressivas a outrem não contextualiza, por si, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva.
No presente caso, verifica-se que a vítima, convive em união estável com o acusado, e sempre teve uma relação baseada em xingamentos, agressões e ameaças. Durante a instrução realizada por este Juízo, a vítima informou que se sente ameaçada pelo acusado, vez que ele constantemente fala que tem amigos noias, que moram no bairro Joia do Almada, que poderão fazer o serviço por ele.
Em sede de alegações finais, a defesa do acusado requereu a absolvição e caso não seja esse o entendimento requereu que o delito fosse desclassificado. Não obstante aos pedidos da defesa, entendo que as provas produzidas nos autos merecem credibilidade, posto que coerentes, convergentes e verossímeis. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância.
Assim, não há que se falar em improcedência, absolvição e/ou desclassificação, ante as declarações harmônicas e seguras da vítima, corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos. Noutra senda, a defesa não carreou aos autos elementos que excluam a antijuridicidade, culpabilidade ou punibilidade do acusado, assim como que neutralizassem as provas produzidas pela acusação e que justificassem/comprovassem as teses pretendidas.
Por fim, analisados os fatos, provadas a autoria e materialidade delitivas, e ausentes causas aptas a afastarem a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade penal, a condenação é medida que se impõe, pelo que condeno o denunciado José de Jesus Santos pela prática do delito previsto no art. art. 147 do Código Penal com incidência da Lei 11.340/2006.
São os fundamentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral formulado na peça acusatória, para CONDENAR o denunciado JOSÉ DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. art. 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, o que faço com fundamento nos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal.
Em obediência ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosagem da pena do sentenciado, conforme o necessário e suficiente para alcançar sua tríplice função, qual seja, promover a reprovação da conduta da acusada, prevenção geral e especial do crime, atenta ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.
Das Circunstâncias Judiciais – Pena Base
A culpabilidade, no caso em tela, demonstra-se normal à espécie. A conduta do acusado não demonstrou necessidade de reprovação acima do que o preceito secundário do tipo em epígrafe já impõe. Os antecedentes criminais do sentenciado reputo favoráveis, considerando a ausência de anotação em sua Certidão de Antecedentes Criminais. A conduta social do acusado deve ser considerada como boa, diante da ausência de dados desabonadores e capazes de influir na fixação da pena base. A personalidade do agente, por seu turno, é delineada pela conjugação de elementos hereditários e socioambientais e deve ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica, tarefa inviável ante a ausência de elementos suficientes nos autos, razão pela qual tal circunstância, no momento, não tem o condão de alterar o quantum da reprimenda. Os motivos do crime são normais e não exacerbam a figura típica. As circunstâncias, tais como tempo, lugar, modo e duração, entendo que não devem influir na fixação da pena. As consequências do delito não são extremadas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime ou influenciou no resultado, de modo a alterar a pena base.
Diante das circunstâncias judiciais acima consideradas, cujo conjunto revela-se favorável ao sentenciado, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO.
Da Pena Provisória
Dentre as circunstâncias legais, nota-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a reprimenda em 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO.
Da Pena Definitiva
Inexistem causas gerais de aumento ou de diminuição de pena. Bem por isso, mantenho a pena definitiva em 01 (UM) MÊS de DETENÇÃO, concretizando-a neste patamar.
Do Regime de Cumprimento de Pena
Nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, que impõe ao magistrado aplicar a detração, ou seja, considerar o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime prisional, verifico que o réu não foi submetido à prisão cautelar em razão destes autos.
Assim, na fixação de regime inicial de cumprimento de pena, atenta às disposições do artigo 33, § 2° e § 3°, c/c artigo 59 (ressaltando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis) e 69, todos do Código Penal, julgo adequado, para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o acusado o cumprimento da pena no regime aberto.
Da Substituição e do "Sursis"
Com a análise dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, deixo de promover a substituição da pena, haja vista a violência enquanto elemento normativo do tipo penal, incluído, portanto, na vedação contida no inciso I do referido artigo.
Preenchidos se encontram os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, o que encontra fundamento no entendimento abaixo:
"(...) De início, constata-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em obediência ao que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal, bem como a Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, para a concessão da suspensão condicional da pena, fundamentou a d. magistrada que: Presentes, porém, os requisitos descritos no art. 77 do Código Penal, suspendo, de forma condicional, a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos, devendo as condições do sursis serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Com efeito, sobre o instituto da suspensão condicional da pena (sursis) dispõe o Código Penal que a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos pode ser suspensa, pelo período de 2 a 4 anos, desde que observados alguns requisitos (...) Ainda sobre o tema, leciona o Professor André Estefam que se trata de um direito subjetivo do réu, pois, na medida em que presentes os requisitos para sua concessão, não há faculdade para o

magistrado quanto à sua aplicação. (...) Além disso, especificamente quanto aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, como já mencionado, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de ser vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça[1]. O mesmo entendimento, contudo, não se aplica ao sursis, mesmo no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. No caso dos autos, o réu praticou o crime de lesão corporal contra a vítima. Contudo, ele não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis. Ademais, a violência empregada pelo réu em face da vítima, embora lamentável, é elementar do próprio tipo penal, não constituindo circunstância a impedir a aplicação do sursis. Note-se que, inclusive, nenhumas das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente na dosimetria da pena, o que não foi objeto de insurgência pela acusação. Assim, ao contrário do que pretende o órgão acusatório em suas razões recursais, preenchidos os requisitos do art. 77, impõe-se a aplicação da suspensão condicional da pena." (grifamos). Acórdão 1643723, 07006921220218070014, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJe: 5/12/2022.

Do Direito de Recorrer em Liberdade

Considerando a pena ora aplicada, mediante fixação de regime aberto e não sendo possível lhe aplicar, cautelarmente, medidas mais gravosas que aquela fixada em sentença, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, mormente considerando que o sentenciado é primário e de bons antecedentes e ainda acompanhou o processo em liberdade, concluo que afastados estão os requisitos de cautelaridade capitulados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo que concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Das custas e honorários do advogado dativo

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva já que concedo o benefício da gratuidade.

Considerando que o advogado Eduardo José da Silva Neto, OAB/BA: 14581, atuou nomeado pelo Juízo, na Defesa do acusado, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que leva em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, aplicável analogicamente, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia.

A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).

O advogado que presta serviço como defensor dativo está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar

Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798). Nesse sentido:

TJ-BA - Recurso em Sentido Estrito: RSE XXXXX20188050043

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO ESTADO EVIDENCIADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUANTO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão que não conheceu o Recurso de Apelação interposto em face, exclusivamente, do capítulo da sentença que o condenou ao pagamento de honorários ao defensor dativo. 2 Do Recurso em Sentido Estrito: A condenação em verba honorária, em razão de nomeação de defensor dativo no bojo de ação penal, repercute na esfera jurídica do ente federado, motivo pelo qual se evidencia a legitimidade recursal do Estado da Bahia e, consequentemente, o seu interesse recursal. A propósito, tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem que o Estado possui legitimidade e interesse recursal para discutir a verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo que atuou em processo-crime. Ademais, não havendo previsão específica de recurso diverso, a Apelação Criminal revela-se como o recurso adequado para impugnar o capítulo da sentença referente ao pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado em processo-crime. Impõe-se, assim, o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja conhecida a Apelação interposta pelo Estado da Bahia. 3 Do Recurso de Apelação Criminal: Inicialmente, no que atine à preliminar de nulidade da sentença, em virtude de o Recorrente não ter integrado a relação processual, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587 , V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4 Quanto ao mérito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Canavieiras), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado, na forma do artigo 22 da Lei 8.906 /1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 5 - De outra banda, no que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de

que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 6 - Por último, não deve ser acolhido o pedido subsidiário do Recorrente de redução do quantum fixado para a verba honorária. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. Na hipótese, a atuação do defensor dativo limitou-se ao oferecimento de Defesa Prévia. Desse modo, o quantum arbitrado pelo Juiz singular é compatível com o valor previsto na Tabela da OAB/BA (Resolução nº 005/2014- CP , de 05 de dezembro de 2014), que possui como indicativo para remuneração do causídico que promover "Ato Judicial" em matéria penal, o montante de R$ 3.000,00. Por estes fundamentos, a apelação deve ser julgada desprovida. 7 Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. Recurso de Apelação CONHECIDO e DESPROVIDO.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado da presente sentença, ou do acórdão de segunda instância, DETERMINO que:
1) Cadastre-se os autos no Sistema SEEU, e remetam-me conclusos para designação de audiência admonitória;
2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
3) Oficiem-se o CEDEP e o TRE, fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão.
Publique-se. Intime-se (art. 392, do CPP). Cumpra-se.
Coaraci-BA, datado e assinado digitalmente.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000276-39.2000.8.05.0059 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coaraci
Reu: Sivaldo Santos Oliveira
Advogado: Julio Cesar Souza Reis (OAB:BA7512)
Terceiro Interessado: Josenilton Roberto Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000276-39.2000.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: SIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR SOUZA REIS (OAB:BA7512)

DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
Considerando o tempo decorrido desde a última interrupção da precrição (com a pronúncia em 10.2009), bem como renúncia do advogado e a necessidade de intimação do réu para constituir novo, intime-se o MP para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço do réu ou requerer o que entender de direito.
1. Com o endereço, intime-se o acusado para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado. Ciente o réu que o transcurso do prazo sem manifestação importará na nomeação de defensor dativo.
3.1. Transcorrido o prazo sem manifestação do acusado e desde que preclusa a decisão de pronúncia, nomeio membro da Defensoria e determino a expedição de ofício à instituição (através do protocolo@defensoria.ba.def.br) para que indique nome do(s) defensor(es) que atuará(ão) em plenário, bem como apresentar rol de testemunhas, conforme art. 422, do CPP, no prazo de 5 dias.
3.2. Caso o acusado constitua novo advogado, intime-o para cumprimento do disposto no art. 422, do CPP.
2. Caso constituído novo advogado pelo acusado ou com a apresentação de resposta pela DPE, exclua-se o nome do advogados anteriormente nomeados/constituídos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coaraci-BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
8000610-62.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Coaraci
Reu: Walter Farias Filho
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Reu: Iara De Jesus Nascimento Farias
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Patrícia Tomasia Dos Santos
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Testemunha: Marcos Alberto Andrade Dos Santos
Testemunha: Emerson Braulio De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000610-62.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALTER FARIAS FILHO e outros
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu ilustre representante, ingressou com DENÚNCIA contra IARA DE JESUS NASCIMENTO FARIAS, brasileira, convivente em união estável, doméstica, natural de Coaraci/BA, nascida em 08/07/1981, portadora do RG nº 07628903-08 SSP-BA, inscrita no CPF nº 031.606.125-54, filha de Adelia de Jesus Nascimento e Raimundo Nascimento, residente e domiciliada na rua Pio XII, nº 474, Centro, Coaraci/BA; e WALTER FARIAS FILHO, brasileiro, convivente em união estável, natural de Coaraci/BA, nascido em 26/12/1972, portador do RG nº 05094322-71 SSP-BA e inscrito no CPF nº 04.167.165-12, filho de Maria Paula Vitória e Walter Farias dos Santos, residente e domiciliado na Rua Pio XII, nº 523, centro, Coaraci/BA, sob a acusação de ter em tese, praticado o crime tipificado no o art. 171, §4º na forma do art. 29, todos do Código Penal.
Narra a denúncia, em síntese, que durante dois meses, mas especificamente no dia 07/12/2021, por volta das 20:30 horas, os acusados, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo da vítimas, induzindo-as a erro mediante meio fraudulento, vez que os acusados convenceram a vítima de que realizariam a compra de uma geladeira pela internet para esta, alegando que seria mais barata, bem como se aproveitando da hipossuficiência da vítima, pessoa idosa que sofre com depressão e Parkinson, solicitaram o cartão da vítima e efetuaram saques e transferências bancárias sem a autorização.
Narra ainda que a vítima afirmou que nos últimos meses do ano de 2021, ela recebeu uma relevante quantia em dinheiro ao se aposentar e que sofre de depressão e de mal de Parkinson, fazendo uso de remédios controlados; e que em conversas de rotina com a denunciada, acabou comentando que havia recebido uma certa quantia em dinheiro e que estava pretendendo realizar a compra de uma geladeira, momento em que a acusada ofereceu para comprá-la pela internet, afirmando que assim seria mais barato.
Assevera que no dia 07.12.21, por volta das 18:30min, a acusada chegou na casa da vítima e solicitou o cartão de débito para que pudesse efetuar a compra da geladeira. Por se tratar de sua vizinha, pessoa de seu convívio, entregou o cartão junto com a senha e pediu para que ela não demorasse com o cartão, pois seu marido poderia chegar a qualquer momento e precisaria usá-lo. Contudo, a acusada demorou a devolvê-lo, tanto que a ofendida precisou ligar algumas vezes, mas a indigitada não atendeu, vindo a devolver o cartão no dia seguinte, informando que não teria comprado a geladeira.
Por fim, narra a denuncia, que no dia 10.12.21, ela e seu marido foram até a cidade de Itabuna/BA para realizar a compra da geladeira e ao chegar em determinada loja, ao tentar pagar com o cartão de débito, foram informados de que o cartão não tinha saldo suficiente para concluir o pagamento. Que se dirigiram até a Caixa Econômica desta cidade, onde é correntista e, ao emitir o extrato, constataram diversas transações, entre saques e transferência, inclusive para a conta da acusada.
Denúncia recebida em 10/08/2022, conforme id nº 222516770.
Devidamente citados id´s 243476796 e 243476800, os acusados apresentaram resposta à acusação através de defensor constituído conforme id nº 279780550.
Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19 de junho de 2023, id nº 396309002, com a oitiva da vítima, duas testemunhas da acusação e realizado os interrogatórios dos acusados.
Devidamente intimado o Ministério Público, deixou transcorrer o prazo sem apresentar alegações finais conforme consta no id nº 405196474.
Por sua vez, a vítima através de defensor constituído, apresentou alegações finais, id nº 399317021, requerendo a condenação dos acusados, com o aumento da pena tendo em vista a vulnerabilidade da vítima, conhecida pelas partes e ainda a condenação pela reparação de danos materiais e morais.
A defesa dos acusados apresentou alegações finais no id nº 400097312, requerendo a absolvição tendo em vista não existir prova suficiente para condenação; subisidiariamente, requereu que em eventual condenação a aplicação da pena mínima.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Iara Jesus Nascimento Farias e Walter Farias Filho, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, §4º na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Noutra senda, inexistem nulidades a sanar nem outras preliminares ou prejudiciais a dirimir, razão pela qual passo ao exame do mérito.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência, id nº 217574203, pág. 03/05, documentos apresentados pela vítima id nº 217574203, pág. 13/18, bem como pelas demais prova produzidas na fase inquisitorial.

Quanto a autoria, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que a conduta não se encontra sobejamente provada pelo fato de todo o processo de investigação criminal ser baseado em indícios que em nenhum momento foram confirmados em juízo.

Não foi possível a produção de prova cabal que pudesse deixar estreme de dúvida que os acusados praticaram o fato delituoso narrado na denúncia, não se podendo efetuar um decreto condenatório.

A vítima, relatou em juízo, que fatos narrados na denúncia são verdadeiros, falou que teria sido levada a erro pelos acusados, que lhe prometeram comprar uma geladeira na internet a preço mais barato e ao ficarem de posse de seu cartão teriam efetuado vários saques e transferências sem a sua autorização, vejamos, id nº 396309002:

"Que não tinha conhecimento com eles; que conhecia de vista; que depois começou a ter amizade; que nessa amizade ela e ele me deram o golpe; que eu conhecia ela de vista mas não sabia que ela iria aprontar isso comigo; que eu pretendia comprar uma geladeira. Ela se franqueou dizendo que ia tirar uma geladeira pra mim pela internet e pegou meu cartão, botou dentro do seio e sumiu com o cartão; que veio me entregar o cartão com dois dias porque eu fiquei pressionando; que foi a senha com o cartão e tudo; que ela pegou dizendo que ia tirar uma geladeira pela internet pra mim; que ela me entregou o cartão porque meu ex-marido falou que queria o cartão; que quando eu fui em Itabuna, mas ele pra tirar a geladeira, quando chegou lá, tava um fracasso; que foi pouco, foi logo um logo que meu marido falou bem assim, cadê o dinheiro, Paty? aí eu falei, tá na conta, aí quando chegou lá em Itabuna, que passou o cartão na loja, não tinha dinheiro, só tinha parece que mil e pouco, mil e pouco, ele pra culpa barriga, e o restante roubaram; que o dinheiro foi da aposentadoria, que eu me aposentei pela Federal; que ela tava por dentro só me pressionando, dizendo que era pra tirar uma mesa de vidro, não sei o quê, que queria não sei o quê; que ela sabia da minha vida todinha, disse que esse ex-marido meu tava com uma rapariga, ele me largou, me largou, me abandonou dentro de casa, eu doente, e ela fez uma crueldade comigo; que era no cartão, porque tinha dinheiro na conta, na caixa econômica; que aí eu, mas o ex-marido foi no banco, quando chegou lá no banco, o gerente olhou e falou que não tinha nada de dinheiro, só tinha parece que mil e pouco, se eu não me engano era mil e pouco; que a gente veio de Itabuna, foi na delegacia prestar a queixa e aí não deu notícia mais de dinheiro nem nada; que eu passando fome, doente, dando crise e eles só curtindo, fazendo farra, aniversário e tudo que o povo me contou, só fazendo farra; que tinha transferência, compras, tudo que me mostraram; que diz que fez 3 mil de transferência da conta minha pra conta deles; que eles fizeram fracasso na minha vida, me mataram; que eu não mandei fazer nada; que ela só levou meu cartão que disse que ia tirar uma geladeira; que ela mentiu, me enganou e roubou meu dinheiro; que ficou parecendo que me abestalhou, me rezou, porque ela foi pra minha casa um dia chovendo, aí falou que disse que queria o cartão, que queria; que eu cheguei e confiei nela, porque eu pensei que ela não ia me roubar, e ela fez essa atrapalhada comigo; que o prejuízo parece que foi 17 mil e um quebrado, porque eu tô com a minha cabeça meio desorientada, mas foi quase 18 mil; que a dívida é mentira dela que eu faço crochê também; que ela pegou o meu saco de linha de crochê que eu comprava bastante, e ela carregou tudo dizendo que ia fazer coisas para vender, para poder dividir para a gente; que é mentira, ela é ladrona; que eu não tinha acordo com ela; que ela falou assim, que carregou meus bolos de linha, que ia fazer uns caminhos de mesa, para quando ela comprasse a mesa dela de vidro, para ela usar; que de fato, me disseram que ela comprou mesa de vidro, comprou geladeira, tudo com o meu dinheiro; que eu não prometi; que ela queria que eu tirasse; que quando ela soube que eu recebi meu dinheiro da aposentadoria, ela queria que eu tirasse uma mesa de vidro; que eu falei pra ela que não podia e ela foi e comprou com o meu dinheiro, tudo que ela tem dentro da casa dela, ela comprou com o meu suor. Que eu dei o cartão escondido de meu marido porque ele não estava em casa, ele estava com a amante, ele já estava dormindo fora de casa; que ela pegou o cartão escondido e disse que não era para eu falar para ele, não, que ela ia tirar a geladeira e acabar nem a geladeira, nem dinheiro, passou o pau, comeu o dinheiro todinho e eu que tô sofrendo; que depois disso, só tá me dando crise, crise, crise, crise; que eles aí só farreando com o meu dinheiro e eu sofrendo;… que o marido saiu dentro de casa, me abandonou, disse que eu preferi mais a amizade dela do ladrão do que dele e ele já tava de plano certo, me largou doente; que o restante do dinheiro que ficou na conta, ele passou na barriga, sumiu, me deixou eu sofrendo dentro de casa e ainda para acabar de completar, ainda queria até tomar a minha casa… que parte desse dinheiro que foi sacado foi entregue nas mãos; que eu não tô muito alembrada não, tem hora que me dá um pouco de esquecimento, mas o ex-marido sabe quanto eu recebi, e aí tirei o dinheiro da advogada, paguei e ficou o restante, foi o que ficou no banco, que passaram a mão; que eu não tô mentindo não, doutora, eu tô falando a verdade do que eu tô passando".

É certo que nas infrações patrimoniais, cometidas normalmente às escondidas, a palavra da vítima é de suma importância probatória, não menos certo é que referida palavra deve estar amparada em outros elementos de prova constante nos autos, o que não ocorre no caso em a palavra da vítima encontra-se dissociada das demais provas produzidas durante a instrução processual.

A testemunha Marcos Alberto Andrade, arrolada pela acusação, ouvido na condição de mero informante, id nº 396309002, informou:

"Que eu tinha conhecimento da quantia, na convivência dela eu tinha, eu fui quem proporcionei a ela a dar entrada em auxílio-doença, entendeu? E dar entrada no retroativo; que eu tinha conhecimento disso, mas não tinha assim acesso a cartão, entendeu?, ao dinheiro, eu não tinha esse acesso não. Tanto que tinha uma precatória pela Prefeitura Municipal de Coaraci, a qual ela foi funcionária, e essa precatória estava lá na mão do doutor José Carneiro; que eu levava ela no acompanhamento médico e tal, eu pedi a ela, a ele, um laudo. E com esse laudo, ele acessou no processo e ela recebeu mais ou menos uma boa quantia; que acesso a dinheiro, acesso a outras coisas, eu não tinha, não; que eu já tinha avisado a ela que eu não tava gostando desse tipo de relacionamento, essa amizade. Eu já tinha avisado a ela que eu não tô gostando, vai dar errado esse negócio aí. Mas como a gente tava num processo de casal, não tá 100% positivamente o relacionamento, ela não acreditou. Aí eu não pude fazer nada; que ela vendia algumas coisas lá, que ela fazia crochê, essas coisas, foi que esse pessoal começou a frequentar a casa; que a Dona Patrícia é quem fazia. Na época fazia. Tinha coisas feias, já fazia, mas mesmo assim pra poder monitorar, porque... Problema de saúde. Tinha que fazer qualquer exercício, entendeu? Então ela, como tinha o hábito, fazia; que eu já conheci a Patrícia já fazendo esse tipo de serviço, entendeu? Tanto que ela tinha muitas peças guardadas em casa, tá entendendo? Ela tinha muitas peças, comprava linhas, ela me dava linhas, entendeu? Eu ia pra Itabuna trazer dois, três pacotes de linhas e aí, numa eventualidade dessa, eu conheci o casal aí; que eu saia de manhã, cinco horas da manhã, só chegava às sete, oito horas da noite, e eu não tinha o acesso de jeito nenhum. Durante o dia, esse período de fora, quem entrava, quem deixava de entrar em casa, não tinha; que não tenho conhecimento se Patrícia devia algum valor a Iara; que neste dia, foi um dia de sexta-feira, e ela já tinha me dito, então, Marcos, você pode ir em Itabuna mais eu comprar uma geladeira? Eu falei, então, Patrícia, dia de sexta-feira é um dia ruim, eu não gosto de ir sexta-feira para Itabuna, eu não me sinto bem. Aí, não, mas você vai ter que ir mais

eu. Aí eu falei, bom, já te acompanhando, aí fomos. Saímos daqui, chegando na determinada loja, olha uma coisa, olha a outra, faz aquela reviravolta toda, e chegou a determinada loja que a gente separou nos itens dos quais ela queria. Uma geladeira. Fui lá, olhou, uma geladeira, foi uma geladeira de R$ 5.000. Eu falei, por que você quer uma geladeira de R$ 5.000, rapaz? Já que você quer trocar o fogão, compra a geladeira mais barata e compra o fogão também. Aí deu em torno da compra, a simulação da compra deu em torno de R$ 4.800. Ela se comoveu em comprar aquilo ali, os dois itens, eu e Patrícia. Ela pegou o cartão, foi na bolsa dela, pegou o cartão, entregou ao rapaz e o rapaz olhou e falou, não, esse cartão aqui não passa. Quando introduziu o cartão, que foi fazendo coisas, não tinha saldo suficiente para pagar os R$4.800; que ela dizendo a mim que ela tinha R$18.000 em conta. Então, vamos sacar o dinheiro em caixa. Aí, peguei a senha, vamos lá, chegou no caixa. Qual é R$ 5.000? só tinha R$ 1.041. que eu falei, o dinheiro foi sacado. Foi sacado, foi aonde? Aí ele falou assim, você vai na recepção. Eu vim, cara, na outra coisa aqui, na Caixa Econômica, pedir um histórico. Que fomos informados que só quem pode me dar o extrato é lá na Caixa Econômica de Coaraci; que quando nós chegamos aqui já era quase 5 horas da tarde, o banco aqui já estava fechado, a caixa estava fechada; que na segunda-feira, assim que a caixa econômica abriu, eu me desloquei com a dona Patrícia e fomos lá para poder pedir o histórico. Aí pedimos o histórico, aí veio, que está anexado no processo aí, entendeu? as compras, as lojas nas quais foi comprada, entendeu? E dá-se em torno de R$ 14.640 e poucos reais. E tá tudo comprovado as lojas onde eles gastaram. Eu não tive acesso a cartão, não tive acesso a dinheiro, não tive acesso a nada. Foi assim que eu descobri que tinha acontecido isso. Aí ela falou assim, mas agora vamos fazer o quê? Você vai ter que abrir um B.O. pra poder ver se você vai receber seu dinheiro. Entendeu? Na hora, nós ficamos dois nervosos e ela se dirigiu até a delegacia e abriu o B.O. Foi assim que foi relatado. E aí fomos até procurar a justiça, a qual tem que ter conhecimento dos fatos legais, como eu estou falando a verdade; que no momento que eu olhei, eu fiquei até um pouco nervoso, logo no início ela fez uma transferência, se eu não me enganar, para outro estado de 3 mil reais. Comprou aparelho de som, entendeu? Um monte de coisa. Tem da última... Tem diversas lojas que compraram, entendeu? Tem, eu acredito que sim, passada na maquinazinha dele próprio, que ele vende churrasquinho, entendeu? Ele fez, eles passaram uns três ou quatro dias com esse cartão. Assim a Patrícia me falou, depois que eu descobri; que o prejuízo é que se tivesse de se reestabelecer a convivência seria até maravilhoso na época, porque o desgaste meu foi muito grande para ser decepcionado da forma que foi feito comigo; que o prejuízo que ela tomou, porque esse dinheiro aí ela tinha cuidado da saúde, tinha melhorado o modo de vida dela, entendeu? Tinha feito uma revolução muito grande na vida dela, só que, por incrível que pareça, por confiar, terminou jogando tudo fora. E não tem preço; que foi retirado da conta dela, através de contas e transferências. Se eu não estiver muito enganado, por uma aproximação, R$ 14.643,45 e alguns centavos; que não procurei nenhum não. Eu procurei as autoridades. Principalmente porque eu não tive concordância nenhuma com eles. Eu não tive nada com eles. Quem tinha que ter coisa com eles era a Patrícia; que eu sei que ele é churrasqueiro. Tanto que o apelido é Walter Churrasqueiro. Vende churrascão na casa dele. Yara não sei a função dela. Porque eu não tenho acesso a conviver com ele não. Conhecer de vista, eu conheço, mas aproximações assim, pra poder diariamente dizer, ele faz isso, ele faz aquilo, eu não tenho conhecimento não; que não, percebi que sempre gostava de ter coisas boas, mas presentear não; que quem lavava as roupas era ela mesmo (Patrícia). É tanto que tinha dois tanquinhos; que pode puxar nas câmaras do banco quem foi que sacou o dinheiro, esse restante aí; que nunca vi as duas vendendo nem produzindo e não vendendo; que não sei também não, porque no momento eu não tava em casa, como foi lá em casa que ela falou pra mim, mas ela teve aqui, pegou algumas coisas, entendeu? ; que eu só vim ter conhecimento que ela tinha o cartão de posto, eles tinham o cartão de posto num dia de compra da geladeira; que ela passou quatro dias com o cartão".

Por sua vez, a testemunha Emerson Braúlio de Castro, arrolada pela acusação, id nº 396309002, informou:

"Que fui ouvido uma delegacia sobre esse fato; que Patrícia estava conversando com a minha irmã, ela falou sobre que tá havendo problema no cartão, que a Iara tinha pegado, pra comprar uma geladeira; que ela falou que tinha um problema com o Yara sobre o cartão; que a Yara disse que ia comprar uma geladeira, parece que em Itabuna, porque em Itabuna era mais barato; que Patrícia falou que ela emprestou o cartão para a dona Yara, para comprar uma geladeira; que quando teve o problema minha irmã falou que Patrícia falou para ela; que eu falei assim, já mandaram a intimação para mim e eu acho que deve ser esse o problema de Patrícia; que eu não ouvir a conversa de Patrícia com minha irmã; que no meu entender, o que houve comigo e o problema que está tendo aí, é um negócio muito pequeno, até eles mesmos poderiam até falar por mim; que não tenho conhecimento que o senhor Walter e a senhora Iara deram um golpe em dona Patrícia; que fui buscar o dinheiro na casa de Iara a mando de Patrícia para entregar a Creonice".

Em acareação, a vítima informou que conversou apenas com a irmã da testemunha Emerson e que no momento da conversa a testemunha não estava presente.

Tenho que as testemunhas arroladas pela acusação inquiridas em juízo, não trouxeram informações que pudessem afastar dúvidas quanto a autoria ou que pudessem apontar para a autoria do delito em apuração, vez que se faz necessário para sua configuração que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, em prejuízo alheio, uma vantagem ilícita para si ou para outrem.

Outrossim, cumpre assinalar que os denunciados quando interrogados em juízo negaram a autoria, apresentando versão distinta da apresentada pela vítima, inclusive mantendo a versão apresentada no inquérito policial.

Interrogado em juízo, id nº 396309002, a denunciada Iara Jesus Nascimento Farias, negou a autoria delitiva nos seguintes termos:

"Que a acusação é falsa; que eu conheço ela há mais de 15 anos; que tive meu filho mais velho e 14 anos, morava próxima à casa dela, no Bela Vista, ela ia muito na minha casa, e depois eu passei um tempo fora e quando eu cheguei de viagem, ela perguntou se eu não queria fazer o trabalho de crochê pra ela, eu falei que fazia, e lavar a roupa dela; que eu fazia esse trabalho pra ela, ela falou que ia pegar esse dinheiro que ela, essa causa, e que eu fosse fazendo isso pra ela, que quando ela recebesse essa causa, ela quitava tudo comigo; que entre tudo, assim, foram uns oito mil, do trabalho de roupa que eu lavava pra ela, inclusive na minha casa, ainda tem roupa dela, e meus trabalhos de crochê; que cada conjunto é 500 reais, e às vezes ela me pedia pra me fazer e já usando o nome das pessoas, assim, ela me encomendava um caminho de mesa pra psicóloga dela, inclusive até pra advogada dela, as vezes ela me pedia, eu saía da minha casa já com a encomenda na mão, as vezes ela me dava o material, às vezes tinha comigo; que para comprar o material as vezes eu adquiria um dinheiro e meu esposo me dava, aí eu ia e comprava; que a lavagem de roupa é R$100, R$150; que ela me dava roupas toda semana; que eu ia na casa dela, pegava, as vezes ela trazia na minha casa; que era quatro lavagem no mês; que as vezes eu pegava planta na minha mão, tapete, que ela gosta sempre de ter as coisinhas dela; que o valor foi pelos meses da lavagem de um ano; que o valor foi entre a lavagem e o trabalho do crochê, eu somaria esse valor; que a mesa não estava no valor; que a mesa era três mil reais; que ela mandou eu tirar desse dinheiro; que eu não tinha acesso a conta dela; que foi ela quem me deu o cartão; que o dia que ela me deu o cartão foi no dia quatro de dezembro, às seis horas da noite; que ela chegou na minha casa, estava chovendo, muito trovão, aí ela falou que tinha adquirido esse dinheiro já, uma sexta-feira, aí ela falou que tinha adquirido esse valor e pediu o meu esposo, ele tava deitado, ela pediu pra ele; que ele falou que não podia ir e ela disse que tinha que sair naquele

mesmo dia pra sacar esse valor pro marido dela não saber as coisas que ela tava fazendo comigo; que meu esposo foi ao banco e quando ele chegou, ele mostrou o extrato pra ela, aí ela falou, por que você não sacou? Ele falou, não, não vou sacar não, aí pegou o extrato, entrou pra ela, ela mandou rasgar pra poder ir junto com o cartão dela aí quando foi de noite, na segunda-feira, ela me ligou e falou que não tinha levado o cartão por que estava com o esposo; que na terça-feira, ela trouxe o cartão aí eu fui na rua, aí fiz toda a transferência; que foi transferência e o resto foi saque; que acho que mil e pouco de transferência, dois mil e o resto saque; que o restante do dinheiro eu saquei, fiz a transferência pra conta de meu esposo, da maquininha e ele passou pra minha mão, eu entreguei tudo pra mão dela; que ela queria emprestar para as amigas; que na sexta-feira, ela foi em Itabuna, fazer a compra da geladeira; que tá aqui a conversa minha, áudio dela e as fotos da geladeira e do fogão que ela pediu pra ele comprar; que o valor da geladeira que elea queria era quatro mil e pouco; que aí o marido dela ia desconfiar quando pegasse o cartão, além do valor meu, que ela tinha me pago, mais o valor da geladeira; que ela desistiu de comprar a geladeira e foi na sexta-feira, dia 10, em Itabuna, fazer a compra com ele; que quando ela chegou de noite me ligou chorando, dizendo que quando foi fazer a compra não tinha dinheiro nenhum, só ficou 1.500, como ele falou; que aí ela falou fulano tá danado, mandou que eu desse queixa de você; que no no sábado ela me ligou de novo, chorando, falando que fulano descobriu do dinheiro, que eu lhe paguei e eu falei, por que você não contou pra ele? Você tinha uma dívida comigo, tinha falo com ele que você tinha uma dívida comigo, lavava a roupa pra você, e ele não sabia, que ela não queria que ele soubesse e esse trabalho do crochê, aí foi quando, num sábado, ela me ligou e eu falei assim, manda ele vir aqui que eu explico como foi o acordo meu e seu; que aí eu tive mais contato com ela e ela me avisou que ele iria dar queixa; que eu fiz uma compra no valor da dívida minha com ela; que o valor era oito mil; que o resto que eu dei pra ela foi uns 7 mil; que ela tinha uma dívida e tinha me prometido uma mesa no valor de três mil; que lavei roupas por dois anos; que ela nunca me pagou; que elea falou que iria me pagar com o dinheiro da causa; que lavava roupa e fazia crochê; que as vezes ela dizia, esse cominho de mesa é pra uma psicóloga minha pra minha advogada, eu vou pra Itabuna amanhã, vou dar pra minha advogada, aí eu adiantava e ela levava; que fiz crochê por dois anos também; que ela era quem definia, ela dizia o que queria; que fiz umas dez a quinze peças; que eu fazia e dava pra ela; que as linhas e a agulhas as vezes ele levava, e as vezes eu comprava; que eu não sei pra quem ela vendeu, às vezes ela chegou no nome da advogada, que ia para Itabuna, ia presenteá-la e uma psicóloga dela; que as vezes ela me perguntava por quanto, aí eu falava para ela 120, 150, um caminho de mesa, de dois metros o tamanho dessa mesa; que não sabia o valor, não, que ela vendia; que eu entregava a ela por esse valor pra ela, R$150,00 por caminhão de mesa, e os conjuntos de R$300,00; que as pessoas não sabiam, porque, assim, eu fazia para o meu consumo, ai como ela ficou doente e não pôde fazer, aí ela passou pra mim; que eu fiz uns dez caminho de mesa e conjunto, conjunto foram dez; que não tinha nada escrito; que não me considerava empregada Patrícia; que foi no no de 2021 e 2022; que nunca recebi nenhum dinheiro; que utilizou a maquininha, porque a moça na caixa falou que não poderia fazer o saque".

Por sua vez, o denunciado Walter Farias Filho, quando interrogado em juízo, id nº 396309002, também negou a autoria delitiva nos seguintes termos:

"Que pra começar, ela fazia parte da família (ela Patrícia); que todo dia que eu chegava em casa, estava em casa com a minha esposa; que desde o momento que esse problema que ela teve agora, esse problema, desde a outra casa que a gente morava, ela frequentava a casa; que a quando teve o problema, ela levava roupa para a minha esposa lavar, uma roupa branca, essas roupas pra minha esposa lavar, e o que ela lavava era de goma, roupa branca, chique, dela, pra lavar; que depois, ela trouxe uns tal de crochê pra minha esposa fazer; que a casa é pequena e o quarto fica do lado da sala e eu ouvia sempre com essa dela, mas nunca entrei no meio, e ela falava, quando ganhasse o dinheiro, dava pra minha esposa, porque minha esposa queria uma mesa, e aí ela falava, quando eu pegar o dinheiro, vou comprar uma geladeira, um fogão que é de bancada, um preto que é de bancada, não é normal aquele de bancada, e a mesa pra minha esposa, quando saísse o dinheiro, assim eu vi ela conversando com a minha esposa; que quando foi um dia, já faz uns cinco ou seis meses de acontecido, ela tava lá em casa todo dia quando eu chegava no almoço, eu saía de manhã chegava a 11 horas ela tava em casa, almoçava em casa ficava lá com a minha esposa e a porta sempre encostada ela que pedia para minha esposa encostar a porta por causa do esposo dela, que ela tinha medo de alguém ver ela em minha casa, isso acontecia; que certo dia eu tô no quarto, ela chega pra minha esposa, pra comprar geladeira e um fogão, pediu pra ir no banco, fazer uma transferência, no banco Caixa Econômica Federal; que era, no caso, oito mil reais na época, oito mil, acho que foi mês de dezembro, aí eu tava no quarto, ela mandou me chamar, pra mim no banco fazer transferência, a aí eu questionei ainda, tava chovendo, era uma sexta-feira, tava chovendo, e não queria ir, mas o enfoito dela com a minha esposa, querendo agilizar esse negócio, pegar o dinheiro pra comprar a geladeira pra ela e a mesa pra minha esposa, eu fui, chegando no banco, quando eu puxei o extrato, tinha uma base acima de 16 mil, não sei quantos, 16 mil e uns quebrados, não sei quantos, trouxe pra ela o extrato, mostrei pra ela, ela tomou um susto e ainda questionou, dizendo meu marido tinha bólido, entreguei na mão dela o cartão, a senha e esse papel, ela pegou e rasgou o papel lá em casa; que aí passou sexta, sábado, domingo e segunda-feira fui trabalhar na Praça João XXIII, que é a Praça da Colina, minha esposa me liga, é umas oito e meia da manhã, ô Val, a Patrícia, tá aqui com o cartão pra fazer a transferência, aí eu falei, venha que eu já estou perto mesmo, venha, e ela não ficou em casa, ela saiu, ela entregou o cartão à minha esposa e a senha, aí veio, eu saí da praça, esperei no banco, fiz a transferência pra conta da minha esposa, fiz um saque, não podia sair, fiz um saque, peguei na mão dela, da minha esposa, o dinheiro e a transferência pra conta dela; que foi R$ 3.000,00 de tranferência e R$ 1.800,00 no saque para a conta de Iara e entreguei o cartão; que no outro dia cedo, eu vim ao banco de novo e fiz outra transferência pra conta de Iara e fiz um saque e entreguei na mão dela; que eu tinha, eu tenho uma maquininha que eu trabalho com uma empresa de churrasqueiro, e passei ainda a maquininha mais R$ 1.500,00 e mais R$ 1.800,00, saquei no Banco do Brasil, entreguei à minha esposa, para entregar ela, essa foi a minha participação; que o valor era pra entregar na mão dela para comprar a geladeira e a mesa da minha esposa e também para pagar as transações que tinha com ela de lavagem de roupa e crochê; que a mesa foi prometida a minha esposa; que saquei e entregeui na mão dela, na mão da minha esposa; que ela chegou em casa com sacola da Boticário, pegou o dinheiro da minha esposa, quando eu olhei na sacola tava um bolo de dinheiro; que tinha um bolo de dinheiro e até questionei, e a minha parte? Cadê que eu fiz pra você? E ela mim deu 50 reais; que até hoje ela lava; que ela lava e passa; que Iarafez alguns saques na conta de Patrícia".

Em que pese a narrativa da denúncia, não vejo como acolher o pleito condenatório.

O crime de estelionato encontra-se assim tipificado no Código Penal:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis."

Extrai-se que o delito em apuração para sua configuração exige, a comprovação de dolo específico, consistente na vontade de ludibriar alguém para obter vantagem indevida.

Portanto, após a detida apreciação de todo o conjunto probatório, entendo que a prova colhida durante a instrução, não há como ter a mínima convicção de que os denunciados praticaram o crime de estelionato.

O que se vê nos autos é que as partes possuíam uma relação de amizade e que havia solicitações - pela própria vítima - para que os acusados fossem ao banco e sacassem valores para ela, quantias empregadas para pagamentos de dívidas da vítima com a acusada e/ou terceiros.
Como se vê, ainda que os fatos tenham ocorrido conforme narrado pela vítima, o que não ficou comprovado pelos depoimentos das testemunhas ouvida por este Juízo, o dolo não se mostra evidente, pois não se depreende do modus operandi o emprego de artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento, não tendo o Ministério Público demonstrado no transcurso da Ação Penal, elementos do cometimento da infração por parte dos acusados, sendo inviável com as provas produzidas no presente caso condená-los.
Destarte, havendo dúvida quanto à prova do crime, o princípio processual penal do in dubio pro reo impõe a absolvição dos denunciados. Isso porque o princípio não reflete outra coisa senão o próprio princípio jurídico da presunção da inocência, do qual decorre que, entre outros, nos casos de dúvida, esta será tomada em favor do réu.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, que transcrevo verbis:
“O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação” (AP. 175.637- TACrim-SP – Rel. Goulart Sobrinho).
“APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. A prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o delito, a autoria e a culpa, e não basta, sequer, a alta probabilidade. Assim, se as vítimas não lograram reconhecer o réu de forma segura, e inexistindo outros elementos de prova capazes de suprir tal reconhecimento, inviável a condenação do acusado, sob pena de afronta ao princípio do in dubio pro reo. Absolvição declarada. APELAÇÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE”. (Apelação Crime Nº 70029139219, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 22/04/2009)
Assim, não sendo viável a prolação de um decreto condenatório com base na incerteza, é o caso de absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, por não haver prova suficente para a condenação.
Ante o exposto, atendendo aos apelos da defesa, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais para ABSOLVER os denunciados IARA DE JESUS NASCIMENTO FARIAS E WALTER FARIAS FILHO, das imputações referentes ao delito previsto no art. 171, §4º na forma do art. 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se, os acusados, o Defensor constituído e o Ministério Público. Cumpra-se. Comunique-se ao CEDEP.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas.
Coaraci/BA, datado e assinado digitalmente
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0002437-75.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Antonio Carlos Cerqueira Da Silva
Reu: Josiran Francisco De Jesus
Reu: Márcio Farias Góes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002437-75.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA, JOSIRAN FRANCISCO DE JESUS e MÁRCIO FARIAS GÓES, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §1º e 4º, incisos I e IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, já se passaram mais de 17 (dezessete) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002437-75.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Antonio Carlos Cerqueira Da Silva
Reu: Josiran Francisco De Jesus
Reu: Márcio Farias Góes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002437-75.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA, JOSIRAN FRANCISCO DE JESUS e MÁRCIO FARIAS GÓES, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §1º e 4º, incisos I e IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, já se passaram mais de 17 (dezessete) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002437-75.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Antonio Carlos Cerqueira Da Silva
Reu: Josiran Francisco De Jesus
Reu: Márcio Farias Góes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002437-75.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA, JOSIRAN FRANCISCO DE JESUS e MÁRCIO FARIAS GÓES, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §1º e 4º, incisos I e IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, já se passaram mais de 17 (dezessete) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0002437-75.2007.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Antonio Carlos Cerqueira Da Silva
Reu: Josiran Francisco De Jesus
Reu: Márcio Farias Góes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002437-75.2007.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal em desfavor de ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA SILVA, JOSIRAN FRANCISCO DE JESUS e MÁRCIO FARIAS GÓES, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, §1º e 4º, incisos I e IV, do CP.

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados.

Isso porque, já se passaram mais de 17 (dezessete) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS na forma do art. 107, IV, CP.

A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000638-74.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Josenilton Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Neilton Souza Dos Santos
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Vitima: Cosme Santana Dos Santos
Testemunha: Jailton Gonçalves De Oliveira
Testemunha: José De Jesus Avila
Testemunha: Edilson Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexandre Silva Miguel
Testemunha: Jailan Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000638-74.2019.8.05.0059
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JOSENILTON SOUZA DOS SANTOS e outros
Representante(s): MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE (OAB:BA28554), DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631)

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Considerando que em 27/02/2025 não haverá expediente, de ordem da Dra. Marina Aguiar Nascimento, redesigno audiência de continuação da instrução para o dia 27/03/2025, às 09:00 horas. Intime-se a vítima , a testemunha Jailton Gonçalves, bem como proceder o interrogatório dos acusados.
A audiência será realizada no PRESENCIALMENTE em relação às partes, advogados e testemunhas que comparecerem ao fórum, e por videoconferência para o MP, através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇA-SE a intimação do réu para que, querendo, compareça à audiência:
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo

lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando redesignações de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000067-51.2025.8.05.0060 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Cocos
Excipiente: Emerson Allan Gonçalves Oliveira
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Excepto: Juízo Da Vara Plena Da Comarca De Cocos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000067-51.2025.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXCIPIENTE: EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino o encaminhamento do presente incidente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado das razões e documentos anexos.
Providencias necessárias.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000231-50.2024.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos

Autor: Eduardo Marquez Palmerio
Advogado: Thyago Lucio Brandao Cobo (OAB:MG120818)
Advogado: Anderson Cesar Gaspar Fidelis (OAB:MG192915)
Reu: Repar Obras E Construcoes Ltda
Advogado: Leonidas Souza Vieira (OAB:MG163263)
Advogado: Cassiano Pastori Filarde (OAB:MG186857)
Advogado: Ivan Menezes Lima (OAB:MG75365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000231-50.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: EDUARDO MARQUEZ PALMERIO
Advogado(s): ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS (OAB:MG192915), THYAGO LUCIO BRANDAO COBO (OAB:MG120818)
REU: REPAR OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONIDAS SOUZA VIEIRA (OAB:MG163263), IVAN MENEZES LIMA (OAB:MG75365), CASSIANO PASTORI FILARDE (OAB:MG186857)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o teor da certidão ID 481189941, revogo a decisão de ID nº 479235940, quanto a nomeação de expert.
Dito isso, tendo em vista a proximidade desta Comarca com a cidade de Caetité, nomeio o engenheiro Adalberto Faria Costa Junior, cadastrado no sistema de perícias (ID 472921946) para cumprir a diligência deprecada.
Intime-se o expert acerca da nomeação, para manifestar-se sobre o aceite no múnus e apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual deverá assinar o termo de compromisso.
O perito deve informar com antecedência mínima de 45 dias a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000231-50.2024.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Eduardo Marquez Palmerio
Advogado: Thyago Lucio Brandao Cobo (OAB:MG120818)
Advogado: Anderson Cesar Gaspar Fidelis (OAB:MG192915)
Reu: Repar Obras E Construcoes Ltda
Advogado: Leonidas Souza Vieira (OAB:MG163263)
Advogado: Cassiano Pastori Filarde (OAB:MG186857)
Advogado: Ivan Menezes Lima (OAB:MG75365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000231-50.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: EDUARDO MARQUEZ PALMERIO
Advogado(s): ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS (OAB:MG192915), THYAGO LUCIO BRANDAO COBO (OAB:MG120818)
REU: REPAR OBRAS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONIDAS SOUZA VIEIRA (OAB:MG163263), IVAN MENEZES LIMA (OAB:MG75365), CASSIANO PASTORI FILARDE (OAB:MG186857)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o teor da certidão ID 481189941, revogo a decisão de ID nº 479235940, quanto a nomeação de expert.

Dito isso, tendo em vista a proximidade desta Comarca com a cidade de Caetité, nomeio o engenheiro Adalberto Faria Costa Junior, cadastrado no sistema de perícias (ID 472921946) para cumprir a diligência deprecada.
Intime-se o expert acerca da nomeação, para manifestar-se sobre o aceite no múnus e apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual deverá assinar o termo de compromisso.
O perito deve informar com antecedência mínima de 45 dias a data de realização do exame, para efeito de intimação prévia das partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após o exame, para a apresentação do laudo.
Apresentado o laudo técnico, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000571-62.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Ranes Da Cunha Oliveira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial de ID 478431659, para retificar o mês que constou no mesmo, tendo sido designada audiência para o dia 06 de fevereiro de 2025, às 11:00 h no formato híbrido.
Nesse sentido, segue link para acesso a sala de audiência virtual, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817
Cocos - Ba , 12 de dezembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000056-90.2023.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos

Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)

Advogado: Clicia Lopes Viana (OAB:DF46162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 484222743
Processo N° : 8000056-90.2023.8.05.0060
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLICIA LOPES VIANA (OAB:DF46162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310535594100000465129116

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
8000413-70.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 484202701
Processo N° : 8000413-70.2023.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309595560300000465109947

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000598-74.2024.8.05.0060 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cocos

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 476350666
Processo N° : 8000598-74.2024.8.05.0060
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120311124167600000457945670

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000053-67.2025.8.05.0060 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cocos
Deprecante: Sak’s Comercio E Confeccoes Ltda
Advogado: Brasil Do Pinhal Pereira Salomao (OAB:SP21348)
Advogado: Jose Luiz Matthes (OAB:SP76544)
Advogado: Edson Santos De Oliveira (OAB:SP342972)
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)
Deprecado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial , ID 483948878, verifica-se que não há nos autos, comprovação de recolhimento de custas judiciais.
Nesse sentido, fica o Embargante/deprecante intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a comprovação de custas judicias recolhidas, em relação ao cumprimento da Carta Precatória e do ato deprecado, a ser cumprido por oficial de Justiça.

Cocos - Ba , 04 de fevereiro de 2025
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO
8000341-54.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ilma Lopes De Souza
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-54.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ILMA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da petição apresentada pelo Município, designo perícia médica, nomeando como perito o(a) Sr(a). MILTON LOPES DE SOUZA NETO.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo estabelecido pela tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a dificuldade na aceitação dos peritos para realização de perícia nesta comarca.
Intime-se o perito para aceitar o múnus, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465 do CPC)
Aceito o encargo, o perito deve comunicar nos autos a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Após, intimem-se a parte a respeito do agendamento da perícia médica designada, para o fim de a) comparecer no dia designado; b) apresentar até a data da perícia, todos os documentos necessários à solução da lide; c) indicar assistente técnico a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias; c) apresentar quesitos.
O perito deverá responder aos quesitos informados nesta decisão, além de outros que poderão ser requeridos pelos Assistentes das partes.
O laudo deverá ser entregue no prazo 30 (trinta) dias, a contar da ciência da nomeação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DECISÃO

8000341-25.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Elza Ribeiro De Oliveira
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-25.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante da petição apresentada pelo Município, designo perícia médica, nomeando como perito o(a) Sr(a). MILTON LOPES DE SOUZA NETO.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo estabelecido pela tabela do Tribunal de Justiça da Bahia, considerando a dificuldade na aceitação dos peritos para realização de perícia nesta comarca.
Intime-se o perito para aceitar o múnus, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465 do CPC)
Aceito o encargo, o perito deve comunicar nos autos a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Após, intimem-se a parte a respeito do agendamento da perícia médica designada, para o fim de a) comparecer no dia designado; b) apresentar até a data da perícia, todos os documentos necessários à solução da lide; c) indicar assistente técnico a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias; c) apresentar quesitos.
O perito deverá responder aos quesitos informados nesta decisão, além de outros que poderão ser requeridos pelos Assistentes das partes.
O laudo deverá ser entregue no prazo 30 (trinta) dias, a contar da ciência da nomeação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000272-90.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Suleni Oliveira Da Silva
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-90.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

AUTOR: SULENI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, pelo DJE e por seus advogados, para que apresentem as alegações finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não tenham apresentado oralmente na audiência de instrução processual.
Decorrido o prazo, certifique-se e faça conclusos.
Intime-se.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000205-53.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Denes Correia De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA VARA PLENA DA COMARCA DE COCOS -BAHIA
AV GOIÁS, 119 - cocosvplena@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-53.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: DENES CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Ficam intimados as partes da decisão id 449917203 bem como para que a parte autora diligencie a distribuição da Carta Precatória, junto a Justiça Federal de Bom Jesus da Lapa, conforme DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA id 449917203 comprovando nestes autos, a referida distribuição.

Cocos, 21 de Junho de 2024

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Matrícula 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000571-62.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Ranes Da Cunha Oliveira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial de ID 478431659, para retificar o mês que constou no mesmo, tendo sido designada audiência para o dia 06 de fevereiro de 2025, às 11:00 h no formato híbrido.
Nesse sentido, segue link para acesso a sala de audiência virtual, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817
Cocos - Ba , 12 de dezembro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000571-62.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Ranes Da Cunha Oliveira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Interessado: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-62.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: RANES DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
INTERESSADO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores c/c Reparação de Danos ajuizada por RANES DA CUNHA OLIVEIRA em face de PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA.
Em decisão proferida em 26/09/2024, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça e determinado que o autor recolhesse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas iniciais.
É o relatório. Decido.
O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito.
No caso em tela, após o acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça e a determinação para recolhimento das custas processuais, o autor manteve-se inerte, não cumprindo a determinação judicial no prazo estabelecido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição, torno sem efeito a determinação de realização de audiência de instrução e julgamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000042-72.2024.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)

Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000042-72.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Consumo com pedido liminar movida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, na qual a requerida pleiteia a revogação da medida liminar deferida ao ID nº 431915869, que vedou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pela ré à autora.
Nesse sentido, argumenta, a requerida, que não subsistem os requisitos ensejadores da concessão da medida, posto que a liminar visava resguardar a defesa da requerente até a apresentação do contraditório, conforme se verifica ao ID nº 46030091.
Consta da referida peça, que não permanece o risco de interrupção do fornecimento de eletricidade, ante a previsão contida no art. 357 da Resolução Normativa ANEEL 1000/2021, que proíbe a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga. A requerida, afirma, ainda, que a manutenção da medida liminar poderá lhe ocasionar prejuízos econômicos, uma vez que estaria impedida de adotar as medidas cabíveis em casos de inadimplementos.
Da análise dos autos, verifico que o pleito da ré não merece acolhida, isto porque, a despeito da concessão parcial da medida liminar que obstou a suspensão do fornecimento até a apresentação do contraditório, não houve vedação a adoção de demais medidas aplicáveis em casos de inadimplemento, somente daquela que, conforme a própria requerida, não pode ser efetuada neste momento. Assim, não há falar em prejuízo a parte ré, podendo a demanda aguardar o seu curso regular.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da medida liminar.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000563-85.2022.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Arbaza Alimentos Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Executado: Uendel Hillebrand De Matos
Advogado: Rafael Fernandes Giacomuzzi (OAB:RS90746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000563-85.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ARBAZA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518)
EXECUTADO: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES GIACOMUZZI (OAB:RS90746)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para que apresente manifestação em relação à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no ID 454525399, no prazo legal.
Cumpra-se. Intimem-se.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
0000462-73.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Manoel Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000462-73.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Execução ajuizada em 2011.
Decurso do tempo.
Auto de penhora; avaliação (id 208797901). Intimação do executado.
Certifique-se: i) se houve apresentação de manifestação ou impugnação pelo devedor; ii) se foram opostos embargos pelo devedor, referente a esse feito executivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
COCOS/BA, 6 de setembro de 2024.
Cocos, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000014-27.2016.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 484029191

Processo N° : 0000014-27.2016.8.05.0060
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314583847000000464956602

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000065-81.2025.8.05.0060 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cocos
Testemunha: Dt Santa Maria Da Vitória
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luan Bezerra Soares
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000065-81.2025.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
TESTEMUNHA: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Luan Bezerra Soares
Advogado(s): ANNA KAROLLINE FERREIRA BENEVIDES (OAB:BA74004)

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - DECISÃO
Aos 04 de fevereiro de 2025, às 13h, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Cocos, foi realizada Audiência de Custódia, de forma virtual, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Dr. Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga, Juiz Substituto.
Presente o Ministério Público por sua representante Dra. Suelim Braga.
Presente o custodiado LUAN BEZERRA SOARES, já qualificado nos autos, acompanhado da advogada dativa Dra. Anna Karolline Benevides (OAB/ BA 74.004).
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do custodiado, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4a4b4b42-84c5-4368-a47e-f8990769c0b3?vcpubtoken=e53aff93-fdec--4fb3-9c8b-15048ef8b8e8
Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, na audiência de custódia, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença da sua advogada, indagando se o autuado sofreu algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, tendo o autuado respondido negativamente.
O Ministério Público requereu, em síntese, a reiteração do ID n. 484267627, que manifesta pela homologação da prisão em flagrante e a conversão pela prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, todos do CPP.
A advogada do acusado requereu a concessão da liberdade provisória, e, alternativamente, aplicação das medidas cautelares em substituição da prisão preventiva, aduzindo ausência de indícios de autoria, residência fixa e profissão de servente de pedreiro.
Por fim, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Vistos em audiência de custódia.
Após análise detida dos autos e documentos apresentados, este Juízo verificou que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação processual penal, sem indícios de vícios ou irregularidades. O conduzido foi devidamente informado de seus direitos constitucionais e legais, e as oitivas necessárias foram realizadas de forma regular.
Assim, homologo o auto de prisão em flagrante, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal.
Prosseguindo, é de comum sabença que, a custódia cautelar deve ser reservada a situações de excepcionalidade, como prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, especialmente nos casos em que se demonstra risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.
No presente caso, a materialidade dos crimes e os indícios de autoria restam evidenciados – fumus comissi delicti - pelos elementos constantes nos autos, como os depoimentos colhidos, em especial da vítima e das testemunhas, além do boletim de ocorrência e laudo médico que indicam lesões decorrentes da agressão narrada, presentes, portanto, os pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

A gravidade concreta da conduta imputada ao autuado esta evidenciada pela violência empregada contra a vítima – periculum libertatis - que resultou lesões físicas, com necessidade de atendimento hospitalar. Ressalte-se que, o investigado admitiu, em sede de interrogatório policial, agressão física anterior contra a mesma vítima, demonstrando reincidência no comportamento violento. Tal contexto denota perigo à ordem pública, especialmente pela possibilidade de reiteração delitiva e pelo impacto negativo à sensação de segurança não somente à vítima, mas também a comunidade.
A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo uso de violência física contra adolescente no contexto de violência doméstica, ultrapassa o desvalor abstrato do tipo penal. A reincidência em práticas violentas contra a mesma vítima demonstra a insuficiência de medidas protetivas, por ora, para conter a escalada de violência.
Embora a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seja recomendada sempre que suficiente, no presente caso, elas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública e resguardar a integridade da vítima. As circunstâncias dos fatos, associadas ao comportamento reincidente do flagranteado, reforçam a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUAN BEZERRA SOARES EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e prevenção de novas infrações.
Fixo honorários advocatícios a advogada dativa Dra. ANNA KAROLLINE FERREIRA BENEVIDES, OAB/ BA 74.004, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e nas diretrizes da tabela de honorários da OAB local, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da atuação na audiência de custódia. Oficie-se ao Estado para pagamento.
Tendo em conta o teor da Resolução CNJ 105/2010, e, especialmente do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423 DE 29 DE JULHO DE 2020, que determina a utilização no âmbito do Poder Judiciário da Bahia do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo e verificada a necessidade disponibilização no sítio do PJe Mídias, da(s) audiência(s) deste processo, necessária a regularização do feito.
PROMOVA o cartório o armazenamento da mídia pertinente à(s) audiência(s) no Portal do PJe Mídias.
Alimente-se o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
Atualize-se BNMP.
Expeça-se o necessário, garantindo-se ao autuado todos os direitos previstos em lei.
Intimem-se a Defesa e o Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000056-89.2020.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Vieira De Souza
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Reu: Maria Vanuza Reis De Abreu
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Fabio Luiz Moura Viana
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000056-89.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REU: MARIA VANUZA REIS DE ABREU, FABIO LUIZ MOURA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um esforço concentrado do Poder Judiciário para fomentar as práticas autocompositivas, em especial a conciliação e a mediação, e, tendo em vista a XVII edição da Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá, nesta Comarca, entre os dias 06 a 11 de novembro de 2023:
DE ORDEM da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia: 08/11/2023, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 64046699, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.

A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 20 de julho de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000056-89.2020.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Vieira De Souza
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Reu: Maria Vanuza Reis De Abreu
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Fabio Luiz Moura Viana
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000056-89.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REU: MARIA VANUZA REIS DE ABREU, FABIO LUIZ MOURA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um esforço concentrado do Poder Judiciário para fomentar as práticas autocompositivas, em especial a conciliação e a mediação, e, tendo em vista a XVII edição da Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá, nesta Comarca, entre os dias 06 a 11 de novembro de 2023:
DE ORDEM da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia: 08/11/2023, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 64046699, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 20 de julho de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000056-89.2020.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jose Vieira De Souza
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Reu: Maria Vanuza Reis De Abreu
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Fabio Luiz Moura Viana
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000056-89.2020.8.05.0062
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REU: MARIA VANUZA REIS DE ABREU, FABIO LUIZ MOURA VIANA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um esforço concentrado do Poder Judiciário para fomentar as práticas autocompositivas, em especial a conciliação e a mediação, e, tendo em vista a XVII edição da Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá, nesta Comarca, entre os dias 06 a 11 de novembro de 2023:
DE ORDEM da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia: 08/11/2023, às 11h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID: 64046699, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 20 de julho de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000734-65.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Fabiano Silverio Fernandes
Advogado: Fabiano Silverio Fernandes (OAB:MT30363/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000734-65.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: FABIANO SILVERIO FERNANDES
Advogado(s): FABIANO SILVERIO FERNANDES (OAB:MT30363/O)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.

Diante do valor da execução, determino o processamento do feito pelo rito da Lei nº 12.153/09.
Assim, tratando-se de Cumprimento de Sentença que fixou honorários em favor de defensor dativo, título executivo judicial, determino a intimação do Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se que a alegação de excesso de execução demandará a declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não apresentada impugnação, cerifique-se e expeça-se RPV, conforme a legislação pertinente.
Sem custas em 1º grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se. Intime-se.
Providências necessárias.
Conceição do Almeida/BA, data do sistema.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000734-65.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Fabiano Silverio Fernandes
Advogado: Fabiano Silverio Fernandes (OAB:MT30363/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO Nº 8000734-65.2024.8.05.0062
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: FABIANO SILVERIO FERNANDES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, INTIMO as partes, por seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do inteiro teor do ofício requisitório (ID 484298784), antes do envio ao ente devedor, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 4 de fevereiro de 2025
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000441-95.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Sidney Cavalcante Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000441-95.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, § XII, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a Parte Exequente, intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 dias, acerca da juntada a estes autos da petição e documentos sob ID: 472595630 e seguinte.
Conceição do Almeida/BA, 7 de novembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000718-14.2024.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Fabiano Silverio Fernandes
Advogado: Fabiano Silverio Fernandes (OAB:MT30363/O)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000718-14.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: FABIANO SILVERIO FERNANDES
Advogado(s): FABIANO SILVERIO FERNANDES (OAB:MT30363/O)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a natureza da postulação, bem como a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, determino a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo neste Juízo. Proceda-se a retificação dos autos.
No mesmo sentido, confira-se o teor do enunciado nº 09 do FONAJE: Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
CITE-SE/INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução
Não impugnada ou transitada em julgado a decisão que a rejeitar, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000046-69.2025.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Pedro Henrique Santos De Souza
Advogado: Karolline Ambrosi Tosta (OAB:BA61242)
Requerido: Evandro Cerqueira Santos
Requerido: Dermeval Cerqueira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000046-69.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): KAROLLINE AMBROSI TOSTA (OAB:BA61242)
REQUERIDO: Evandro Cerqueira Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Antes, porém, de analisar o pedido de tutela de urgência, determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, anexar aos autos a sua Certidão de Nascimento, a fim de demonstrar o seu parentesco com os interditados, bem como certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez física e mental do requerente, que lhe possibilite a assunção do múnus.
Anexada a referida documentação, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000622-96.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Pedro Coni E Coni
Exequente: Jessica Da Silva Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva Magalhaes (OAB:BA76742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA76742)
EXECUTADO: PEDRO CONI E CONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do valor da quantia exequenda, determino o seu processamento pelo rito da Lei nº 9.099/95. Portanto, dispensadas as custas.
INTIME-SE o Executado para, em 15 dias, pagar a importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), referente aos honorários dativos da Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1°, CPC e do Enunciado 97 do FONAJE.
Havendo pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (§ 2°, art. 523, CPC).
O não o pagamento voluntário, ensejará a adoção dos demais atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3°) para satisfação total do crédito, inclusive penhora online nas contas bancárias em nome do(a) Executado(a).
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000102-05.2025.8.05.0062 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Amalia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-05.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA AMALIA DA FRANCA SOBRAL
Advogado(s): FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (OAB:RN15405)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA AMÁLIA DA FRANCA SOBRAL, já devidamente qualificado nos autos, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, igualmente qualificado.
Após o ajuizamento da ação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID n.º 484276804).
É o breve relato, decido.
O artigo 485, VIII, do Diploma Processual Civil dispõe que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte requerida não foi citada.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA manifestada. E, com efeito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 90 do CPC/15, ficando suspensa sua exigibilidade eis que DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000173-17.2019.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 484423639
Processo N° : 8000173-17.2019.8.05.0062
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410455959300000465302219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000291-17.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes

Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por JORGE LUIS GONÇALVES MAGALHÃES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados nos autos, aduzindo a inicial que o Requerente é consumidor dos serviços prestados pela Ré, com matrícula de convênio sob o nº 08650003417314001, sendo o titular da contratação e sua filha RAYSSA PASSOS MAGALHAES dependente contratual, sempre cumprindo com suas obrigações contratuais.
Afirma o Autor teve seu convênio cancelado, sem nenhuma notificação por correios prévia, bem como sem qualquer justificativa prevista em lei, onde o mesmo apenas foi surpreendido com a informação de desligamento do Plano Acionado através da clínica, a qual sua filha possuía exame marcado.
Que imediatamente, após receber a informação de desligamento, entrou em contato com o Acionado a fim de entender o motivo, momento no qual foi surpreendido com a informação que o cancelamento se deu por decisão unilateral da operadora, solicitando então a carta de permanência no plano, onde consta expresso o motivo da exclusão.
Alega o Autor que quando ocorreu o referido cancelamento e com a carta de permanência em mãos, desesperado, buscou contratar novos plano de saúde, com urgência, visto que sua filha trata uma embolia pulmonar, com risco eminente de vida, no entanto em virtude da doença grave preexistente não conseguiu realizar a contratação de nenhum plano de saúde, sem a devida carência de doença preexistente, fato que prejudica e coloca em risco a vida de sua filha.
Assim, por estar(em) realizando tratamento(s) médico(s), requer em sede de tutela de urgência a reativação do plano de saúde ou, alternativamente, que a Acionada disponibilize novo plano de saúde com as mesmas especificações contratuais, inclusive valores e área de cobertura, devendo a nova contratação ser livre de carências.
Requereu assistência judiciária.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), inverto o ônus da prova, cabendo à parte Ré a comprovação da legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde em comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
No âmbito do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o Autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do Autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o Juiz faz a apreciação da existência da pretensão do Autor em um juízo de cognição sumária e não exauriente.
Adentrando no caso sob análise, inicialmente necessário se faz salientar a inaplicabilidade ao caso do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato, porquanto tal dispositivo legal refere-se apenas aos contratos de plano de saúde individual e a hipótese em tela versa sobre plano de saúde coletivo. Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
I - a recontagem de carências;
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e
III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.
Entretanto, ainda que seja possível a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, desde que precedida de prévia notificação, torna-se imperiosa a observância das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como das disposições contidas na Lei nº 9.656/98.
Nesse diapasão, estabelece o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98 que:

§ 3o As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:
a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade;
b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento;
c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde;
d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.
Assim, conforme preceitua o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98, apesar de ser possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, é obrigação da operadora de plano de saúde, além de comunicar previamente a rescisão, garantir a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento, como se vislumbra da situação dos autos.
Destarte, voltando os olhos para o caso em apreciação, verifico da documentação acostada que a filha do autor, sua dependente, encontra-se atualmente realizando tratamento médico por ter apresentado embolia pulmonar (CID I 26), a teor do relatório médico emitido em 04/12/2023 (id 441084410).
Ademais, o Autor juntou a Carta de Permanência no Plano, onde consta a data da exclusão para 26.11.2023 e o motivo “decisão operadora” - (ID 441079258); bem como comprovou a adimplência dos meses de janeiro a novembro de 2023 (ID 441079257).
Logo, é obrigação do plano de saúde demandado garantir a continuidade do tratamento que vem sendo realizado.

Além disso, não se pode perder de vista que é reconhecida como prática abusiva a rescisão unilateral por parte da operadora do contrato de plano de saúde em meio a tratamento do beneficiário, sem que seja feita a admissão do beneficiário em um novo plano, conforme Resolução n° 8/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU):
“a suspensão ou rescisão do contrato de plano ou seguro saúde, individual ou coletivo, firmado após 1º de janeiro de 1999, somente poderá ser efetivada após a admissão do beneficiário em novo plano ou seguro saúde ou após a sua vinculação a plano ou seguro-saúde de contratação coletiva”
Nesse sentido, manifesta-se também o Superior Tribunal de Justiça, ponderando que a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo não pode se sobrepor ao direito à vida e a saúde do beneficiário, devendo ser atendidos os princípios da boa-fé, segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, de modo a tornar-se imprescindível a manutenção do vínculo contratual até o fim do tratamento médico do beneficiário:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF. Reconsideração.
2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.
3. Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A RESPECTIVA ALTA. SÚMULA 83/STJ. IMPOSIÇÃO DA OFERTA DE APÓLICE FAMILIAR OU INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE QUE NÃO COMERCIALIZA AS REFERIDAS MODALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Embora seja possível a resilição unilateral de plano de saúde na modalidade coletiva, de forma imotivada, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, no caso de usuário internado ou em tratamento médico, é necessário assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a ele prescritos até a efetiva alta. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios na origem, é certo que inexistiu o prequestionamento da tese de não comercialização de apólices individuais e familiares, requisito indispensável ao conhecimento da insurgência, razão pela qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento estadual sobre a questão jurídica, deveria ter suscitado violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. Incidência do enunciado sumular n. 211/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.307.663/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Deste modo, a probabilidade do direito resta demonstrada.
O periculum in mora também resta configurado, eis que além de ter sido demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do tratamento médico, o documento de ID 441079258 denota que o plano de saúde sjá foi cancelado.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar a parte ré CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o plano de saúde do Autor e da sua dependente, com o mesmo “status quo ante”, ou, alternativamente, no mesmo prazo predito, disponibilize novo plano de saúde com as mesmas especificações contratuais, inclusive valores e área de cobertura, devendo a nova contratação ser livre de carências, enquanto se discute o mérito desta demanda, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 limitada a importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação deste Juízo.

Em seguida, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
Intime-se também a parte Autora, para comparecimento à audiência na data aprazada, salientando-lhe que a sua ausência ensejará e extinção do processo.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conceição do Almeida/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000464-46.2021.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Apelante: Jurandir Rocha Moreira
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Cuidar Homecare Servicos Medicos Ltda
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única de Jurisdição Plena
Cartório dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000 - EMAIL: calmeidavcival@tjba.jus.br

Processo Nº 8000464-46.2021.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cirurgia]
INTERESSADO: JURANDIR ROCHA MOREIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, conforme determinação deste Douto Juízo, constante do ID 453524541, fora expedido e executado o Alvará Judicial, via Sistema BRBJUS, cujos documentos de comprovação seguem anexos em PDF.
Conceição do Almeida/BA, 30 de julho de 2024
Estela Lemos Shaw
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000464-46.2021.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Apelante: Jurandir Rocha Moreira
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Cuidar Homecare Servicos Medicos Ltda
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única de Jurisdição Plena
Cartório dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000 - EMAIL: calmeidavcival@tjba.jus.br

Processo Nº 8000464-46.2021.8.05.0062

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cirurgia]
INTERESSADO: JURANDIR ROCHA MOREIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, conforme determinação deste Douto Juízo, constante do ID 453524541, fora expedido e executado o Alvará Judicial, via Sistema BRBJUS, cujos documentos de comprovação seguem anexos em PDF.
Conceição do Almeida/BA, 30 de julho de 2024
Estela Lemos Shaw
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000464-46.2021.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Apelante: Jurandir Rocha Moreira
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)
Advogado: Rodrigo Santana Garcia (OAB:BA38615)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Cuidar Homecare Servicos Medicos Ltda
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000464-46.2021.8.05.0062
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JURANDIR ROCHA MOREIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se conclusos para deliberação deste Douto Juízo..
Conceição do Almeida/BA, 4 de fevereiro de 2025
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000291-17.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES

Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
O autor narra que é beneficiário do plano de saúde da ré, através do contrato nº 08650003417314001, tendo como dependente sua filha RAYSSA PASSOS MAGALHAES. Afirma que teve seu convênio unilateralmente cancelado, sem prévia notificação por correios e sem qualquer justificativa prevista em lei, tendo tomado conhecimento do cancelamento através da clínica onde sua filha possuía exame marcado.
Alega que sua filha realiza tratamento de embolia pulmonar (CID I26), com risco eminente de vida, conforme relatórios médicos juntados. Sustenta que, em virtude da doença grave pré-existente, não conseguiu realizar a contratação de nenhum plano de saúde sem a devida carência, o que coloca em risco a vida de sua dependente.
Requereu, liminarmente, a reativação do plano de saúde ou, alternativamente, que a ré disponibilize novo plano com as mesmas especificações contratuais, inclusive valores e área de cobertura, sem carência. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e condenação em danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em decisão proferida em 23/04/2024, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré restabelecesse o plano de saúde do autor e sua dependente no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 60.000,00.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em síntese: a) possibilidade de cancelamento unilateral do contrato coletivo, após a vigência do período de 12 meses e mediante notificação prévia, conforme Anexo I da RN nº 509/2022 e art. 23 da RN nº 557/2022 da ANS; b) necessidade de respeito ao mutualismo e ao equilíbrio financeiro-atuarial; c) inexistência de ato ilícito e descabimento dos danos morais; d) por cautela, pugnou pela redução do quantum indenizatório.
As partes não compuseram na audiência de conciliação realizada.
Em 09/08/2024, a ré informou nos autos o cumprimento da tutela de urgência, demonstrando que o plano foi reativado em 16/05/2024.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as questões de fato estão devidamente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações autorais, corroboradas pela documentação apresentada, mantenho a inversão do ônus da prova determinada na decisão que concedeu a tutela de urgência.
A controvérsia principal reside na legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo e seus efeitos jurídicos.
Inicialmente, cabe ressaltar que não se aplica ao caso o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, que veda a denúncia unilateral do contrato, uma vez que tal dispositivo refere-se apenas aos contratos de plano de saúde individual, e a hipótese em tela versa sobre plano coletivo.
Contudo, ainda que seja possível a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, desde que precedida de prévia notificação, é imperativa a observância das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.656/98.
Nesse sentido, estabelece o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98 que as operadoras devem garantir “a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento”.
Além disso, a Resolução nº 8/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) estabelece que “a suspensão ou rescisão do contrato de plano ou seguro saúde, individual ou coletivo, firmado após 1º de janeiro de 1999, somente poderá ser efetivada após a admissão do beneficiário em novo plano ou seguro saúde ou após a sua vinculação a plano ou seguro-saúde de contratação coletiva”.
Da análise dos autos, verifica-se que a filha do autor, dependente do plano de saúde, é portadora de embolia pulmonar (CID I26), realizando tratamento desde outubro de 2022, conforme relatório médico que atesta expressamente o risco de vida em caso de novo episódio da doença.
O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que os contratos de plano de saúde coletivos podem ser resilidos unilateralmente pela operadora após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, mas tal faculdade encontra limitação quando há beneficiário em tratamento de doença grave:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.[...]2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.[...]”(AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A RESPECTIVA ALTA. SÚMULA 83/STJ. [...]1. Embora seja possível a resilição unilateral de plano de saúde na modalidade coletiva, de forma imotivada, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, no caso de usuário internado ou em tratamento médico, é necessário assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a ele prescritos até a efetiva alta. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.”(AgInt no AREsp n. 2.307.663/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

No caso em tela, restou inequivocamente demonstrado que a dependente do autor realiza tratamento de doença grave (embolia pulmonar) que oferece risco à sua vida, conforme atestado pelo médico que a acompanha desde 2022. Assim, o cancelamento unilateral do plano durante o tratamento configura conduta abusiva por parte da operadora, em violação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, principalmente, ao direito fundamental à vida e à saúde.
Vale ressaltar que o próprio Tema 1082 do STJ estabelece que "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta".
Ademais, o cancelamento indevido do plano de saúde, em momento de extrema vulnerabilidade em razão do tratamento de doença grave que oferece risco de vida, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral passível de compensação.
A situação causou evidente angústia e aflição ao autor, que se viu privado da assistência médica necessária ao tratamento de sua filha e impossibilitado de contratar novo plano sem carência em razão da doença pré-existente.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida. O valor não pode ser irrisório, sob pena de não atingir seu caráter disciplinador, nem excessivo, para não caracterizar enriquecimento ilícito.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade da conduta da ré ao cancelar o plano durante tratamento que envolve risco de vida, o porte econômico das partes e os valores usualmente fixados em casos análogos, reputo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, verifica-se que a ré descumpriu a tutela de urgência deferida. A decisão foi proferida em 23/04/2024, tendo a ré sido cientificada em 03/05/2024. O prazo de 5 dias concedido findou-se em 10/05/2024, mas o plano só foi efetivamente restabelecido em 16/05/2024, conforme informado pela própria ré em petição protocolada em 09/08/2024.
Assim, configurado o descumprimento por 5 dias (de 11/05 a 15/05/2024), incide a multa diária de R$ 2.000,00 fixada na decisão, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) confirmar a tutela de urgência, determinando o restabelecimento definitivo do plano de saúde do autor e sua dependente, com as mesmas condições anteriormente contratadas;
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação;
c) condenar a ré ao pagamento de multa por descumprimento da tutela de urgência no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000291-17.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

O autor narra que é beneficiário do plano de saúde da ré, através do contrato nº 08650003417314001, tendo como dependente sua filha RAYSSA PASSOS MAGALHAES. Afirma que teve seu convênio unilateralmente cancelado, sem prévia notificação por correios e sem qualquer justificativa prevista em lei, tendo tomado conhecimento do cancelamento através da clínica onde sua filha possuía exame marcado.
Alega que sua filha realiza tratamento de embolia pulmonar (CID I26), com risco eminente de vida, conforme relatórios médicos juntados. Sustenta que, em virtude da doença grave pré-existente, não conseguiu realizar a contratação de nenhum plano de saúde sem a devida carência, o que coloca em risco a vida de sua dependente.
Requereu, liminarmente, a reativação do plano de saúde ou, alternativamente, que a ré disponibilize novo plano com as mesmas especificações contratuais, inclusive valores e área de cobertura, sem carência. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e condenação em danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em decisão proferida em 23/04/2024, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré restabelecesse o plano de saúde do autor e sua dependente no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 60.000,00.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em síntese: a) possibilidade de cancelamento unilateral do contrato coletivo, após a vigência do período de 12 meses e mediante notificação prévia, conforme Anexo I da RN nº 509/2022 e art. 23 da RN nº 557/2022 da ANS; b) necessidade de respeito ao mutualismo e ao equilíbrio financeiro-atuarial; c) inexistência de ato ilícito e descabimento dos danos morais; d) por cautela, pugnou pela redução do quantum indenizatório.
As partes não compuseram na audiência de conciliação realizada.
Em 09/08/2024, a ré informou nos autos o cumprimento da tutela de urgência, demonstrando que o plano foi reativado em 16/05/2024.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as questões de fato estão devidamente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor e da verossimilhança das alegações autorais, corroboradas pela documentação apresentada, mantenho a inversão do ônus da prova determinada na decisão que concedeu a tutela de urgência.
A controvérsia principal reside na legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo e seus efeitos jurídicos.
Inicialmente, cabe ressaltar que não se aplica ao caso o art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, que veda a denúncia unilateral do contrato, uma vez que tal dispositivo refere-se apenas aos contratos de plano de saúde individual, e a hipótese em tela versa sobre plano coletivo.
Contudo, ainda que seja possível a rescisão imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, desde que precedida de prévia notificação, é imperativa a observância das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.656/98.
Nesse sentido, estabelece o art. 8º, §3º, b, da Lei nº 9.656/98 que as operadoras devem garantir “a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento”.
Além disso, a Resolução nº 8/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) estabelece que “a suspensão ou rescisão do contrato de plano ou seguro saúde, individual ou coletivo, firmado após 1º de janeiro de 1999, somente poderá ser efetivada após a admissão do beneficiário em novo plano ou seguro saúde ou após a sua vinculação a plano ou seguro-saúde de contratação coletiva”.
Da análise dos autos, verifica-se que a filha do autor, dependente do plano de saúde, é portadora de embolia pulmonar (CID I26), realizando tratamento desde outubro de 2022, conforme relatório médico que atesta expressamente o risco de vida em caso de novo episódio da doença.
O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que os contratos de plano de saúde coletivos podem ser resilidos unilateralmente pela operadora após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário, mas tal faculdade encontra limitação quando há beneficiário em tratamento de doença grave:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DE SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.[...]2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.[...]”(AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. SEGURADO EM TRATAMENTO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS ATÉ A RESPECTIVA ALTA. SÚMULA 83/STJ. [...]1. Embora seja possível a resilição unilateral de plano de saúde na modalidade coletiva, de forma imotivada, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, no caso de usuário internado ou em tratamento médico, é necessário assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a ele prescritos até a efetiva alta. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.”(AgInt no AREsp n. 2.307.663/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

No caso em tela, restou inequivocamente demonstrado que a dependente do autor realiza tratamento de doença grave (embolia pulmonar) que oferece risco à sua vida, conforme atestado pelo médico que a acompanha desde 2022. Assim, o cancelamento unilateral do plano durante o tratamento configura conduta abusiva por parte da operadora, em violação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, principalmente, ao direito fundamental à vida e à saúde.
Vale ressaltar que o próprio Tema 1082 do STJ estabelece que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta”.

Ademais, o cancelamento indevido do plano de saúde, em momento de extrema vulnerabilidade em razão do tratamento de doença grave que oferece risco de vida, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral passível de compensação.
A situação causou evidente angústia e aflição ao autor, que se viu privado da assistência médica necessária ao tratamento de sua filha e impossibilitado de contratar novo plano sem carência em razão da doença pré-existente.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida. O valor não pode ser irrisório, sob pena de não atingir seu caráter disciplinador, nem excessivo, para não caracterizar enriquecimento ilícito.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a gravidade da conduta da ré ao cancelar o plano durante tratamento que envolve risco de vida, o porte econômico das partes e os valores usualmente fixados em casos análogos, reputo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, verifica-se que a ré descumpriu a tutela de urgência deferida. A decisão foi proferida em 23/04/2024, tendo a ré sido cientificada em 03/05/2024. O prazo de 5 dias concedido findou-se em 10/05/2024, mas o plano só foi efetivamente restabelecido em 16/05/2024, conforme informado pela própria ré em petição protocolada em 09/08/2024.
Assim, configurado o descumprimento por 5 dias (de 11/05 a 15/05/2024), incide a multa diária de R$ 2.000,00 fixada na decisão, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) confirmar a tutela de urgência, determinando o restabelecimento definitivo do plano de saúde do autor e sua dependente, com as mesmas condições anteriormente contratadas;
b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação;
c) condenar a ré ao pagamento de multa por descumprimento da tutela de urgência no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a consequente baixa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000610-19.2023.8.05.0062 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Apelante: Jose Fabio Santos De Jesus
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Apelado: Jailton Melo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000610-19.2023.8.05.0062
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: JOSE FABIO SANTOS DE JESUS
APELADO: JAILTON MELO SOUZA

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 24 de janeiro de 2025
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000002-21.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Jorge Anunciacao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000002-21.2023.8.05.0062
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: JORGE ANUNCIACAO DOS SANTOS

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data RECEBEMOS estes autos, oriundos da Douta TURMA RECURSAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. E, na forma do Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes, por seus respectivos advogados, do retorno dos autos da Turma Recursal, ficando INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Conceição do Almeida/BA, 24 de janeiro de 2025
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000056-16.2025.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 483431124
Processo N° : 8000056-16.2025.8.05.0062
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012814432999200000464421049

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000052-47.2023.8.05.0062 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Lorrane Avila Carvalho Lima (OAB:BA68686)
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)

Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677)
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

ID do Documento No PJE: 478482013
Processo N° : 8000052-47.2023.8.05.0062
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677), YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081), LORRANE AVILA CARVALHO LIMA (OAB:BA68686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215570131600000459890715

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000891-38.2024.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 479482778
Processo N° : 8000891-38.2024.8.05.0062
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813263913800000460811213

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales

Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales

Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales

Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352

RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062

PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales

Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales

Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales

Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352

CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales

Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales

Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352

Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS

PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales

Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales

Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)

Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw

Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352

JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000452-18.2014.8.05.0062 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Silvania Silva Sales Souza
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Requerido: Espolio De Simião Passos Sales
Requerido: Espolio De Marieta Passos Sales
Requerido: Maria Passos Sales Cabral
Requerido: Antonia Passos Sales
Requerido: Antonio Passos Sales
Requerido: Teodoro Passos Sales
Requerido: Roquelina Passos Sales
Requerido: Elias Passos Sales
Requerido: Amado Passos Sales
Requerido: Goncalo Passos Sales
Requerido: Francisco Passos Sales
Requerido: Diva Passos Sales
Requerido: Osvaldo Passos Sales
Requerido: Dulcineia Passos Sales Damasceno
Requerido: Márcio Passos Sales
Requerido: Marcelo Passos Sales
Requerido: Dulcilene Passos Sales
Requerido: Jorge Do Vale Sales
Requerido: Rita De Cássia Garcia Sales
Requerido: Renata Sobral Sales
Requerido: Maria Das Graças Sobral Sales
Requerido: Francisco Passos Sales Júnior
Requerido: José Passos Sales
Requerido: Gustavo Passos Sales
Requerido: Cláudia Passos Sales
Requerido: Andréa Passos Sales
Requerido: Vania Lucia Sales Harth
Requerido: Vera Lucia Do Vale Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

PROCESSO: 0000452-18.2014.8.05.0062
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SILVANIA SILVA SALES

REQUERIDO: ESPOLIO DE SIMIÃO PASSOS SALES , ESPOLIO DE MARIETA PASSOS SALES, MARIA PASSOS SALES CABRAL, ANTONIA PASSOS SALES, ANTONIO PASSOS SALES, TEODORO PASSOS SALES, ROQUELINA PASSOS SALES, ELIAS PASSOS SALES, AMADO PASSOS SALES, GONCALO PASSOS SALES, FRANCISCO PASSOS SALES, DIVA PASSOS SALES, OSVALDO PASSOS SALES, DULCINEIA PASSOS SALES DAMASCENO, MÁRCIO PASSOS SALES, MARCELO PASSOS SALES, DULCILENE PASSOS SALES, JORGE DO VALE SALES, RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES, RENATA SOBRAL SALES, MARIA DAS

GRAÇAS SOBRAL SALES, FRANCISCO PASSOS SALES JÚNIOR, JOSÉ PASSOS SALES, GUSTAVO PASSOS SALES, CLÁUDIA PASSOS SALES, ANDRÉA PASSOS SALES, VANIA LUCIA SALES HARTH, VERA LUCIA DO VALE SALES
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca das devoluções das citações conforme abaixo:

MARIA PASSOS SALES CABRAL - AR DEVOLVIDO “AUSENTE” - ID 396849150
ANTÔNIO PASSOS SALES - AR DEVOLVIDO “NÃO PROCURADO” - ID 396857101
ROQUELINA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
JORGE DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VANIA LUCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
VERA LÚCIA DO VALE SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
RITA DE CÁSSIA GARCIA SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
GUSTAVO PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
CLÁUDIA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
ANDREA PASSOS SALES - DEVOLVIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA “NÃO RESIDE NO ENDEREÇO” - ID 392947352
Publique-se.
Conceição do Almeida/BA, 22 de agosto de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000164-26.2017.8.05.0062 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Antonio Rui Vasconcelos Figueredo
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Terceiro Interessado: O Município De Conceição Do Almeida-bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Confrontante: Cleusa Mendes Melo
Confrontante: Gislane De Jesus Santos
Confrontante: José Antonio Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: A Uniao
Confrontante: Cesarina Nunes
Confrontante: Erazira Nunes Cunha
Confrontante: Manoel Nascimento
Confrontante: Geraldo Pereira
Confrontante: Escola Municipal Professora Almerinda Magalhães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000164-26.2017.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ANTONIO RUI VASCONCELOS FIGUEREDO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o imóvel usucapiendo se trata de propriedade rural.
Nesses casos, torna-se indispensável a apresentação de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais, nos termos do art. 225, §3°, da Lei de Registro Públicos, com vistas, inclusive, a se evitar duplicidade de registro imobiliário.
Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
1 - apresente a descrição georreferenciada com certidão expedida pelo INCRA, nos termos acima declinados;

2 - indique quem é o proprietário do imóvel usucapiendo, o qual deverá figurar no polo passivo da demanda. Em inexistindo informações acerca do real proprietário, deverá a parte indicar de quem adquiriu o bem e a que título ou esclarecer como ocorreu o início da sua posse.
Apresentada a referida documentação, determino que seja reiterada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário a fim de que informe, em 30 dias, se, a vista das informações prestadas, o imóvel consta de seus registros, encaminhando a correspondente Certidão positiva ou negativa.
Após, dê-se vistas ao autor para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve o presente de mandado/ofício.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 18 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-77.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Restituição em Dobro c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Narra o autor que teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente pela ré em 26/11/2023, sem qualquer justificativa plausível, tendo sua reativação ocorrido apenas em 16/05/2024, após decisão judicial proferida nos autos do processo nº 8000291-17.2024.8.05.0062. Após a reativação do plano, ao buscar o boleto com vencimento em junho/2024 (competência maio/2024), constatou cobrança no valor de R$ 1.472,91, montante superior ao devido, uma vez que o plano só esteve ativo de 17/05/2024 a 31/05/2024. Verificou ainda que o boleto incluía cobranças retroativas injustificadas nos valores de R$ 128,56 e R$ 44,72. Ao questionar a operadora, foi informado que tais valores seriam relativos a uma suposta “taxa de reativação”.
Relata que, posteriormente, ao tentar realizar a compra de um imóvel, descobriu que seu nome estava negativado pela ré em razão de duas faturas: uma com vencimento em janeiro/2024 no valor de R$ 250,00 e outra com vencimento em março/2024 no valor de R$ 198,47, ambas referentes a período em que o plano estava cancelado por ato unilateral da própria operadora.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi deferida em 04/10/2024 (ID 467115173).
Em contestação (ID 472698205), a ré suscitou, preliminarmente: a) impugnação à tutela de urgência concedida; b) impugnação ao pedido de justiça gratuita por ser incabível em sede de Juizado Especial; e c) impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças, alegando que não há previsão contratual de cobrança proporcional das mensalidades e que não existem valores em aberto no SERASA referentes aos vencimentos indicados na inicial.
Realizada audiência de conciliação em 07/11/2024, que restou infrutífera (ID 472767599).
O autor apresentou réplica (ID 472710374) impugnando os documentos juntados pela ré e reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Preliminares
Inicialmente, quanto à impugnação à tutela de urgência, não merece acolhida a pretensão da ré. Os requisitos para a concessão da medida - probabilidade do direito e perigo de dano - encontram-se devidamente demonstrados nos autos, especialmente considerando

a documentação que comprova o cancelamento indevido do plano e a negativação por débitos referentes a período em que o serviço não estava disponível ao autor.
A impugnação ao pedido de justiça gratuita também não prospera, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas em primeiro grau de jurisdição. A gratuidade só terá relevância em caso de eventual recurso.
Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação de consumo, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à operadora do plano de saúde, é cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Mérito
No caso em análise, restou incontroverso que o plano de saúde do autor foi cancelado unilateralmente pela ré em 26/11/2023, tendo sua reativação ocorrido apenas em 16/05/2024, após determinação judicial. Este fato é corroborado pela própria documentação juntada pela ré, notadamente a ficha financeira de ID 472702924.
Nesse contexto, mostra-se manifestamente abusiva a cobrança integral da mensalidade referente ao mês de maio/2024, quando o serviço só foi disponibilizado a partir do dia 16. O argumento da ré de que não há previsão contratual de cobrança proporcional não merece prosperar, pois viola o princípio da boa-fé objetiva e configura enriquecimento sem causa, sendo vedado à operadora cobrar por serviço que não foi efetivamente prestado.
Do mesmo modo, as cobranças retroativas de R$ 128,56 e R$ 44,72, supostamente referentes a “taxa de reativação”, são manifestamente indevidas. Primeiro porque não há previsão contratual para tal cobrança. Segundo, e mais importante, porque a reativação do plano só foi necessária em razão do cancelamento indevido promovido pela própria ré, sendo ilegal imputar ao consumidor ônus decorrente de conduta irregular da operadora.
O mesmo raciocínio se aplica aos débitos de R$ 250,00 (vencimento em janeiro/2024) e R$ 198,47 (vencimento em março/2024) que geraram a negativação do nome do autor. Como o plano estava cancelado nesse período por ato unilateral da ré, não há justificativa para cobrança de quaisquer valores. A alegação genérica da operadora de que “não há valores em aberto no SERASA” não se sustenta diante da farta documentação apresentada pelo autor.
Assim, impõe-se a declaração de inexigibilidade desses débitos e a determinação de baixa definitiva da negativação deles decorrente.
Quanto aos valores indevidamente cobrados no boleto de maio/2024 e efetivamente pagos pelo autor (R$ 823,10 - sendo R$ 128,56 + R$ 44,72 de cobranças retroativas e R$ 649,82 cobrado a maior na mensalidade), deve ser determinada a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. A cobrança foi manifestamente indevida e não decorreu de erro justificável, uma vez que a ré tinha plena ciência da data de reativação do plano e da impossibilidade de cobrar por período em que o serviço esteve suspenso por sua própria iniciativa.
No que tange aos danos morais, é pacífico na jurisprudência que a negativação indevida configura dano moral in re ipsa, que independe de comprovação do prejuízo concreto. No caso, a situação é ainda mais grave porque a negativação decorreu de débitos referentes a período em que o plano estava cancelado por ato unilateral da própria ré, evidenciando conduta especialmente reprovável da operadora.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o valor dos débitos que geraram a negativação (R$ 448,47), o tempo de sua manutenção e o fato de que a inscrição prejudicou uma operação específica do autor (aquisição de imóvel), reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R$ 250,00 e R$ 198,47, determinando a baixa definitiva das negativações deles decorrentes;
b) Condenar a ré a restituir em dobro ao autor o valor de R$ 823,10, totalizando R$ 1.646,20, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde o evento danoso (negativação indevida).
Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, não iniciado o Cumprimento de Sentença em 15 dias, arquive-se com a consequente baixa processual.
P.R.I.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-77.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Restituição em Dobro c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Narra o autor que teve seu plano de saúde cancelado unilateralmente pela ré em 26/11/2023, sem qualquer justificativa plausível, tendo sua reativação ocorrido apenas em 16/05/2024, após decisão judicial proferida nos autos do processo nº 8000291-17.2024.8.05.0062. Após a reativação do plano, ao buscar o boleto com vencimento em junho/2024 (competência maio/2024), constatou cobrança no valor de R$ 1.472,91, montante superior ao devido, uma vez que o plano só esteve ativo de 17/05/2024 a 31/05/2024. Verificou ainda que o boleto incluía cobranças retroativas injustificadas nos valores de R$ 128,56 e R$ 44,72. Ao questionar a operadora, foi informado que tais valores seriam relativos a uma suposta “taxa de reativação”.
Relata que, posteriormente, ao tentar realizar a compra de um imóvel, descobriu que seu nome estava negativado pela ré em razão de duas faturas: uma com vencimento em janeiro/2024 no valor de R$ 250,00 e outra com vencimento em março/2024 no valor de R$ 198,47, ambas referentes a período em que o plano estava cancelado por ato unilateral da própria operadora.
Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi deferida em 04/10/2024 (ID 467115173).
Em contestação (ID 472698205), a ré suscitou, preliminarmente: a) impugnação à tutela de urgência concedida; b) impugnação ao pedido de justiça gratuita por ser incabível em sede de Juizado Especial; e c) impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças, alegando que não há previsão contratual de cobrança proporcional das mensalidades e que não existem valores em aberto no SERASA referentes aos vencimentos indicados na inicial.
Realizada audiência de conciliação em 07/11/2024, que restou infrutífera (ID 472767599).
O autor apresentou réplica (ID 472710374) impugnando os documentos juntados pela ré e reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Preliminares
Inicialmente, quanto à impugnação à tutela de urgência, não merece acolhida a pretensão da ré. Os requisitos para a concessão da medida - probabilidade do direito e perigo de dano - encontram-se devidamente demonstrados nos autos, especialmente considerando a documentação que comprova o cancelamento indevido do plano e a negativação por débitos referentes a período em que o serviço não estava disponível ao autor.
A impugnação ao pedido de justiça gratuita também não prospera, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas em primeiro grau de jurisdição. A gratuidade só terá relevância em caso de eventual recurso.
Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação de consumo, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à operadora do plano de saúde, é cabível a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Mérito
No caso em análise, restou incontroverso que o plano de saúde do autor foi cancelado unilateralmente pela ré em 26/11/2023, tendo sua reativação ocorrido apenas em 16/05/2024, após determinação judicial. Este fato é corroborado pela própria documentação juntada pela ré, notadamente a ficha financeira de ID 472702924.
Nesse contexto, mostra-se manifestamente abusiva a cobrança integral da mensalidade referente ao mês de maio/2024, quando o serviço só foi disponibilizado a partir do dia 16. O argumento da ré de que não há previsão contratual de cobrança proporcional não merece prosperar, pois viola o princípio da boa-fé objetiva e configura enriquecimento sem causa, sendo vedado à operadora cobrar por serviço que não foi efetivamente prestado.
Do mesmo modo, as cobranças retroativas de R$ 128,56 e R$ 44,72, supostamente referentes a “taxa de reativação”, são manifestamente indevidas. Primeiro porque não há previsão contratual para tal cobrança. Segundo, e mais importante, porque a reativação do plano só foi necessária em razão do cancelamento indevido promovido pela própria ré, sendo ilegal imputar ao consumidor ônus decorrente de conduta irregular da operadora.
O mesmo raciocínio se aplica aos débitos de R$ 250,00 (vencimento em janeiro/2024) e R$ 198,47 (vencimento em março/2024) que geraram a negativação do nome do autor. Como o plano estava cancelado nesse período por ato unilateral da ré, não há justificativa para cobrança de quaisquer valores. A alegação genérica da operadora de que “não há valores em aberto no SERASA” não se sustenta diante da farta documentação apresentada pelo autor.
Assim, impõe-se a declaração de inexigibilidade desses débitos e a determinação de baixa definitiva da negativação deles decorrente.
Quanto aos valores indevidamente cobrados no boleto de maio/2024 e efetivamente pagos pelo autor (R$ 823,10 - sendo R$ 128,56 + R$ 44,72 de cobranças retroativas e R$ 649,82 cobrado a maior na mensalidade), deve ser determinada a restituição em dobro, nos

termos do art. 42, parágrafo único do CDC. A cobrança foi manifestamente indevida e não decorreu de erro justificável, uma vez que a ré tinha plena ciência da data de reativação do plano e da impossibilidade de cobrar por período em que o serviço esteve suspenso por sua própria iniciativa.
No que tange aos danos morais, é pacífico na jurisprudência que a negativação indevida configura dano moral in re ipsa, que independe de comprovação do prejuízo concreto. No caso, a situação é ainda mais grave porque a negativação decorreu de débitos referentes a período em que o plano estava cancelado por ato unilateral da própria ré, evidenciando conduta especialmente reprovável da operadora.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o valor dos débitos que geraram a negativação (R$ 448,47), o tempo de sua manutenção e o fato de que a inscrição prejudicou uma operação específica do autor (aquisição de imóvel), reputo adequada a fixação dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R$ 250,00 e R$ 198,47, determinando a baixa definitiva das negativações deles decorrentes;
b) Condenar a ré a restituir em dobro ao autor o valor de R$ 823,10, totalizando R$ 1.646,20, acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde a citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença e juros de mora pela Selic, na forma do art. 406, §1º, do CC, desde o evento danoso (negativação indevida).
Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, não iniciado o Cumprimento de Sentença em 15 dias, arquive-se com a consequente baixa processual.
P.R.I.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de dezembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000525-96.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Osni Dos Santos Junior
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000525-96.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OSNI DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, § XII, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente, intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos, juntada a estes autos sob IDs 472605452 e 472605453.
Conceição do Almeida/BA, 3 de fevereiro de 2025
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000525-96.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Osni Dos Santos Junior
Advogado: Osni Dos Santos Junior (OAB:MT30367/O)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000525-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: OSNI DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): OSNI DOS SANTOS JUNIOR (OAB:MT30367/O)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS movida por OSNI DOS SANTOS JUNIOR contra o ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na inicial, tendo o Executado informado o cumprimento integral da obrigação de pagar, determinada por este Juízo, juntando o comprovante de pagamento da RPV – Requisição de Pequeno Valor, nos IDs. 472605452 e 472605453, e o Exequente dado quitação do pagamento (ID 484333429).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida-BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-77.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição ID 484283694 e Termo de Acordo ID 484283696.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID 484283696, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-77.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição ID 484283694 e Termo de Acordo ID 484283696.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há nenhum óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes – ID 484283696, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000885-31.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aislan De Jesus Araujo
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-31.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AISLAN DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680), Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA (processo nº 0003818-23.2015.8.05.0000).
Analisando os autos, verifico que o exequente apresentou contrato de locação com endereço na Rua Geminiano Pinto, nº 06, Centro, nesta cidade de Conceição do Almeida/BA, demonstrando sua residência nesta Comarca, o que fixa a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 516, II do CPC.
Contudo, observo que o exequente não juntou aos autos cópia do título judicial que fundamenta a presente execução, documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320 do CPC.
Assim, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.
Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.
Intime-se.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000573-89.2023.8.05.0062 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 476502809
Processo N° : 8000573-89.2023.8.05.0062
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121011351539400000458086250

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000309-03.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Diego Ferreira De Santana Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: G E Da Silva Distribuicao E Logistica

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000309-03.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Práticas Abusivas]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 09:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001587-68.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Imbassai Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Reu: Fabiano Geovane Silva Dos Santos Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001587-68.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Perdas e Danos]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 10:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001647-41.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Luciana Duarte Ferreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Xs2 Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001647-41.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 10:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001757-40.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Conceicao Cardoso
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001757-40.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 10:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001759-10.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Conceicao Cardoso
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001759-10.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 11:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001776-46.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001776-46.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:
Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 11:20.
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001786-90.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a

Reu: Caixa Seguradora S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001786-90.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 09/04/2025

Hora: 11:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001951-40.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Renata Dos Santos Figueredo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001951-40.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 08:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000603-84.2024.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Executado: Joao Carlos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000603-84.2024.8.05.0064
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE

Réu:
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço
Apesar de constar no despacho, custas pagas, não hã comprovação nos autos, sendo assim, intime-se a parte exequente para juntar comprovante, no prazo de 15 dias .
Conceição do Jacuípe, 4 de fevereiro de 2025
Renata Santos Olimpio de Sena
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001979-08.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Rosalina Neri Neta
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001979-08.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 08:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccja-cuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002015-50.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Raimundo Pereira De Cerqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8002015-50.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 08:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccja-cuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000075-50.2024.8.05.0064 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Antonio Rosa Da Paixao
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000075-50.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 09:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001252-49.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Reu: Joao Gabriel Oliveira
Reu: Joao Gabriel Oliveira Araujo Instalacao E Manutencao Eletrica

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001252-49.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Perdas e Danos]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 09:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000186-05.2022.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Manoel Dos Santos Lima Filho
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000186-05.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Arrendamento Mercantil, Bancários]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 09:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001652-63.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jorge Luis Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001652-63.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 10:00.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001754-85.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Edney Barreto Casaes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguridade Participacoes S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001754-85.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo, Assinatura Básica Mensal]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 10:20.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001778-16.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguridade Participacoes S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8001778-16.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência:

Tipo: Conciliação

Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ

Data: 10/04/2025

Hora: 10:40.

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;

2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;

3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.

*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do e-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br

Eu, Rafaela Barreto, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de fevereiro de 2025.

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000260-95.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Alves
Autor: Cristina Raimunda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000260-95.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Adriano dos Santos Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000260-95.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Alves
Autor: Cristina Raimunda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000260-95.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Adriano dos Santos Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000426-98.2016.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Reu: Municipio De Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-98.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO registrado(a) civilmente como LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:0017392/BA)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO (OAB:0055309/BA)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de novembro de 2021 às 11 horas e 20 minutos, em meio virtual, através do sistema LifeSize.
Informo que, devido a situação mundial de pandemia (COVID-19) a justificar a suspensão do trabalho presencial de Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores nas Unidades Judiciárias, bem ainda o disposto RESOLUÇÃO Nº 314 c/c Resoluções 328 e 354/20 do CNJ, c/c o Decreto Judiciário n°270 de 30/04/20 do Tribunal de Justiça do Estado, a audiência será realizada na modalidade telepresencial (por videoconferência), via sistema LifeSize.
Incumbe às partes, aos advogados, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link < https://call.lifesizecloud.com/666444 > em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “LifeSize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada/citada.

Caso a parte não possua acesso à internet, poderá procurar ajuda com amigo ou parente, um local para acesso à internet, podendo, em último caso, comparecer no Fórum local, com uso de máscaras e seguindo os protocolos de segurança.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0000618-12.2012.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Josevaldo Alcantara Dos Reis
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Banco Bmg
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

_____
_____

ATO ORDINATÓRIO

Proc. n. 0000618-12.2012.8.05.0065
Ação: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSEVALDO ALCANTARA DOS REIS
REU: BANCO BMG

Conforme Provimento 06/2016 em seu artigo 1º, inciso VIII, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Considerando que o autor se manifestou pelo prosseguimento do feito, contudo, não cumpriu integralmente o exposto no despacho de ID 78186063, indicando as medidas que entender pertinentes para prosseguimento do feito, concedo vista pelo prazo de 05 dias para que cumpra o exposto pelo MM Juízo no despacho retro mencionado.
Conde/BA, 19 de outubro de 2021.
ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000049-25.2019.8.05.0065 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conde
Autor: Marcelo Dias Gusmao Alves De Brito
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Reu: Iara Regiane Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 8000049-25.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARCELO DIAS GUSMAO ALVES DE BRITO
Advogado(s): ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:0053998/BA), JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:0020001/BA)
REU: IARA REGIANE SANTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação de ID 21771491.

Cumpra-se.

Conde-BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000023-23.2006.8.05.0065 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conde
Autor: Cristiane Higino Dos Santos
Advogado: Neide Maria Pereira De Melo Brito (OAB:BA3075)
Reu: Francisco Jose Costa Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000023-23.2006.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: CRISTIANE HIGINO DOS SANTOS
Advogado(s): NEIDE MARIA PEREIRA DE MELO BRITO (OAB:0003075/BA)
REU: FRANCISCO JOSE COSTA BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O feito tramitou inicialmente em meio físico e foi digitalizado para inclusão no sistema PJE. Por essa razão, intime-se as partes para se manifestarem sobre a digitalização bem como requererem o que entender devido, a fim de garantir o andamento correto do feito processual.
Ademais, advirto a aparte autora que deverá manifestar, inclusive, interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

Conde-BA data da assinatura digital
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000253-74.2016.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Angelo Reges
Advogado: Isabela Leite Lins (OAB:BA35324)
Reu: Julio Cesar Muniz Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000253-74.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANGELO REGES
Advogado(s): ISABELA LEITE LINS (OAB:0035324/BA)
REU: JULIO CESAR MUNIZ ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de novembro de 2021 às 08 horas e 40 minutos, em meio virtual, através do sistema LifeSize.
Informo que, devido a situação mundial de pandemia (COVID-19) a justificar a suspensão do trabalho presencial de Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores nas Unidades Judiciárias, bem ainda o disposto RESOLUÇÃO Nº 314 c/c Resoluções 328 e 354/20 do CNJ, c/c o Decreto Judiciário n°270 de 30/04/20 do Tribunal de Justiça do Estado, a audiência será realizada na modalidade telepresencial (por videoconferência), via sistema LifeSize.
Incumbe às partes, aos advogados, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link < https://call.lifesizecloud.com/666444 > em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “LifeSize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada/citada.
Caso a parte não possua acesso à internet, poderá procurar ajuda com amigo ou parente, um local para acesso à internet, podendo, em último caso, comparecer no Fórum local, com uso de máscaras e seguindo os protocolos de segurança.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000071-74.2009.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Celia Maria Araujo De Souza
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Inss
Advogado: Rosana Oliveira Libonati (OAB:BA15891)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000071-74.2009.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: CELIA MARIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): ROSANA OLIVEIRA LIBONATI registrado(a) civilmente como ROSANA OLIVEIRA LIBONATI (OAB:BA15891)

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

CONDE-BA, data da assinatura digital
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000452-77.2012.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Daniel Jose Mendes De Sousa E Almeida
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Alexandre Magno Lins Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-77.2012.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: DANIEL JOSE MENDES DE SOUSA E ALMEIDA
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)
REU: ALEXANDRE MAGNO LINS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2021 às 12 horas e 40 minutos, em meio virtual, através do sistema LifeSize.
Informo que, devido a situação mundial de pandemia (COVID-19) a justificar a suspensão do trabalho presencial de Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores nas Unidades Judiciárias, bem ainda o disposto RESOLUÇÃO Nº 314 c/c Resoluções 328 e 354/20 do CNJ, c/c o Decreto Judiciário n°270 de 30/04/20 do Tribunal de Justiça do Estado, a audiência será realizada na modalidade telepresencial (por videoconferência), via sistema LifeSize.
Incumbe às partes, aos advogados, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link < https://call.lifesizecloud.com/666444 > em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “LifeSize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada/citada.
Caso a parte não possua acesso à internet, poderá procurar ajuda com amigo ou parente, um local para acesso à internet, podendo, em último caso, comparecer no Fórum local, com uso de máscaras e seguindo os protocolos de segurança.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000206-27.2021.8.05.0065 Petição Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: Josafa Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000206-27.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: JOSAFA DOS SANTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.
A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça e, no entanto, não juntou declaração de hipossuficiência, tampouco documentos comprobatórios do quanto requerido.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar o pedido de gratuidade, juntando aos autos documentos comprobatórios, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
CONDE/BA, 17 de setembro de 2021.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO

0000066-18.2010.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Inss
Advogado: Antonio Braz Louzada Viana (OAB:BA6339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0000066-18.2010.8.05.0065
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RÉU: INSS
DESPACHO

Diga a parte Ré, no prazo de lei, acerca da petição retro (ID 15158127).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Conde/BA, 21 de novembro de 2020.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000214-92.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: José Alves Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-92.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de novembro de 2021 às 09 horas e 40 minutos, em meio virtual, através do sistema LifeSize.
Informo que, devido a situação mundial de pandemia (COVID-19) a justificar a suspensão do trabalho presencial de Magistrados, Servidores, Estagiários e Colaboradores nas Unidades Judiciárias, bem ainda o disposto RESOLUÇÃO Nº 314 c/c Resoluções 328 e 354/20 do CNJ, c/c o Decreto Judiciário n°270 de 30/04/20 do Tribunal de Justiça do Estado, a audiência será realizada na modalidade telepresencial (por videoconferência), via sistema LifeSize.
Incumbe às partes, aos advogados, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link < https://call.lifesizecloud.com/666444 > em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “LifeSize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada/citada.
Caso a parte não possua acesso à internet, poderá procurar ajuda com amigo ou parente, um local para acesso à internet, podendo, em último caso, comparecer no Fórum local, com uso de máscaras e seguindo os protocolos de segurança.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Intime-se as partes.

Cumpra-se.
Conde/BA, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0000623-63.2014.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
Proc. n. 0000623-63.2014.8.05.0065
Ação: Guarda
AUTOR: LENILDA DE SANTANA CAMPOS SANTOS
RÉU: FELIPE DE SANTANA CAMPOS
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Diante da existência de menor no presente feito e da ausência de contestação pela parte requerida, faço vistas ao membro do Parquet.
Conde/BA, 18 de outubro de 2021.
ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000214-87.2014.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jaqueline Vaz Vriesman
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)
Autor: Herculano Adreano Criesman
Reu: Marcio Santos De Melo
Reu: Municipio De Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0000214-87.2014.8.05.0065
AUTOR: JAQUELINE VAZ VRIESMAN, HERCULANO ADREANO CRIESMAN
RÉU: MARCIO SANTOS DE MELO, MUNICIPIO DE CONDE

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação do processo, determino que o(a) autor(a) seja intimado(a), por seu patrono, para dizer, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda persiste interesse no andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..
Intime-se.

Conde/BA, 27 de outubro de 2020

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000106-77.2018.8.05.0065 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conde

Autor: Carina Dos Santos
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE

8000106-77.2018.8.05.0065
AUTOR: CARINA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019, às 10:00 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.
Na forma do art. 445 do novel Código de Processo Civil, compete aos respectivos causídicos informar/intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conde/BA, 22 de fevereiro .

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.

Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros

Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000581-28.2021.8.05.0065 Interdito Proibitório
Jurisdição: Conde
Autor: Antonio Cesar Gomes Do Nascimento
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395)
Reu: Jose Alberto Ribeiro Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000581-28.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ANTONIO CESAR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:0047395/BA), LAERCIO GOMES DE ALMEIDA (OAB:0061601/BA)
REU: JOSE ALBERTO RIBEIRO BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reintegração de posse formulado por ANTÔNIO CESAR GOMES DO NASCIMENTO SANTOS em face de ANTÔNIO CESAR GOMES DO NASCIMENTO SANTOS, em relação à FAZENDA SANTO ANTÔNIO.
Aduz a parte autora que o imóvel em litígio era propriedade do genitor do autor, sr. MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, o qual faleceu em 19/11/2017. Informa que, após o falecimento, os herdeiros tentaram realizar partilha de forma amigável e, por essa razão, não providenciaram, até este momento, o respectivo inventário.
Informa que no dia 06/08/2021 dirigiu-se até a propriedade Fazenda Santo Antônio e constatou que o réu “derrubou cercas, colocou cadeado em cancelas, fechando estrada real que dá acesso à rodovia Linha Verde para outros proprietários de terras vizinhos.”
Ao falar com o requerido, o autor foi informado que “aquela parte da propriedade lhe pertencia, uma vez que havia comprado a parte da herança dos herdeiros: FRANCINA PEREIRA DOS SANTOS, AROLDO CERICLES DA CRUZ SANTOS, MARIA LUCIENE DA CRUZ SANTOS, PEDRO GERFESON GOMES DOS SANTOS e JOSÉ VLADIMIR DA CRUZ SANTOS.”
A parte autora alega, então, que, diante da ausência de partilha, os bens deixados pelo de cujus Manoel Pereira dos Santos não poderiam ter sido alienados e, portanto, o requerido praticou esbulho em relação à propriedade em comento.
Requer, liminarmente, que o requerido se retirasse imediatamente da propriedade e que não cause embaraço à fruição do seu direito.
Ao final, requereu a confirmação da liminar deferida e a condenação do demandado ao pagamento de danos materiais sofridos pela parte autora.
Juntou documentos.
É o que se tinha a relatar. Passo a fundamentar e decidir.

De início, quanto ao pedido de gratuidade, o autor juntou declaração de hipossuficiência e indicou estar desempregado, razão pela qual defiro, por ora, o pedido, nos termos do art. 98 do CPC, mas determino que a parte autora junte comprovantes respectivos, sob pena de revogação.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
O autor requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, destaco que a análise do pedido não terá por fundamento o procedimento disposto no art. 560 e seguintes do CPC, uma vez que o autor não fez requerimento específico e, ainda, não há prova nos autos de posse nova a justificar esse procedimento, nos termos do ar. 558 do CPC.
A concessão de tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se que a tutela de urgência, diferentemente da tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC, pressupõe não apenas prova do direito alegado, mas também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória não merece acolhimento por este Juízo, tendo em vista que, muito embora esteja comprovado, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito, não restou demonstrado o perigo de dano, necessário para a concessão de tutela de urgência. Passo a analisar os requisitos separadamente.
Pelo que se observa da norma do artigo 300 do Código de Processo Civil, o requisito da probabilidade do direito, associa-se com a tese de cognição do juízo de probabilidade que difere do denominado juízo de verossimilitude, adotado anteriormente no CPC/73.
Em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escrito pelo Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Adolpho C. de Andrade Mello Jr, foi especificamente tratada às diferenças dos juízos de verossimilitude e probabilidade. Nesse sentido, colhe-se trecho do artigo publicado:
“Na apreciação dos fatos relevantes, evidenciados no processo judicial, e na aplicação do Direito, o juiz deve se valer, na sua argumentação, dos conceitos de verossimilitude e probabilidade, numa simbiose perfeita e suficiente capaz de legitimar a ordem decisória. A verossimilhança advém de juízo de indução, intelectivo, instruído pelas regas de experiência que se prestam para harmonizar a mens legis à realidade social, com definição de atualidade. As chamadas regras de experiência exsurgem de percepções do intelecto e do sensorial hauridas da interação do observador com o meio social. A repetição dos resultados dá margem ao surgimento das chamadas presunções hominis, as quais, nada mais revelam do que o direito aparente na concepção do que é justo e atual; e podem ser utilizadas como proposições argumentativas de decisão judicial. A vantagem prática é a de fazer com que o Direito cumpra sua finalidade de atuar sobre as tensões sociais, de forma efetiva. O juízo de probabilidade, ao contrário da verossimilitude, não decorre da aparência do direito por indução, mas de percepção de dados concretos trazidos no processo judicial.”
No caso em análise, o autor afirma ser herdeiro de Manoel Pereira dos Santos, seu genitor, que faleceu em 19/11/2017, conforme certidão de óbito anexa (id 137904486).
Conforme certidão de inteiro teor do bem imóvel em litígio, ao menos em cognição sumária, o imóvel que o requerido está ocupando era propriedade do Sr. Manoel Pereira dos Santos (id 137904487) e ainda não foi partilhado entre os herdeiros.
Fora juntado aos autos parte do suposto contrato de compra e venda no qual alguns herdeiros do Sr. Manoel teriam vendido para o requerido parte da Fazenda Santo Antônio, à revelia de procedimento de inventário e partilha dos bens (id 137904488).
Considerando que o bem supostamente esbulhado pelo demandado era propriedade do Sr. Manoel Pereira dos Santos, já falecido, é possível verificar que, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança é reconhecida como “um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” de modo que, até a partilha efetiva, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança será indivisível e regular-se-á pelas normas referentes ao condomínio, sendo, portanto, bem de todos os herdeiros, conjuntamente.
Uma vez aberta a sucessão, transmitem-se aos herdeiros os bens do espólio, podendo o herdeiro proteger os bens do de cujus em face de terceiros. Nesse sentido a jurisprudência sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar. 2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117018/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 14/06/2017) (grifou-se).
Destarte, eventual cessão sobre bem integrante do patrimônio do de cujus e, portanto, do quinhão hereditário, sem qualquer anuência prévia do Juízo é ineficaz, nos termos dos §§2º e 3º do art. 1.793 do Código Civil.
Portanto, nesse momento processual, de análise primária das provas, o bem em litígio pertencia ao genitor do autor e, após o seu falecimento, o bem não fora partilhado sendo, portanto, propriedade de todos os coerdeiros. Demonstrado está o requisito do fumus bonis iuris do pleito liminar.
Por outro lado, analisando o segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, qual seja o periculum in mora verifico que o autor alegou que a urgência do pedido está presente uma vez que o requerido teria derrubado cercas, colocado cadeado em cancelas, fechando estrada real que dá acesso à rodovia Linha Verde para outros proprietários de terras vizinhos.
O autor junto fotografias (id 137904489) que retratam uma cancela com cadeado e cercas e arames retirados. No entanto, não restou demonstrado que tais circunstâncias teriam fechado estrada real e impedido acesso de proprietários à rodovia Linha Verde.
Assim, não está comprovada a urgência alegada pela parte autora, razão pela qual ausente requisito previsto no art. 300 do CPC a ensejar o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para conhecimento desta decisão e comparecimento em audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria e realizada em meio virtual, através do sistema LifeSize, por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/666444 >.
Informo, desde logo, que somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente. Neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, para uso de computador e participação na audiência virtual.
Fica a parte requerida advertida que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
Advirto as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, § 8°, do CPC.
INTIME-SE a parte autora para juntada aos autos de documentos comprobatórios da gratuidade requerida, sob pena de revogação do deferimento anterior.
INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para, querendo, integrar o feito.
CUMPRA-SE.
ATRIBUO à presente decisão força de mandado/ofício.
Conde-Ba, data da assinatura eletrônica.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000252-21.2018.8.05.0065 Cautelar Inominada
Jurisdição: Conde
Requerente: Marileide Conceicao Da Cruz
Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Requerido: Decio Estevam Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000252-21.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: MARILEIDE CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:0053998/BA), JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO registrado(a) civilmente como JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:0020001/BA)
REQUERIDO: DECIO ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:0024029/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, especificando qual fato pretende provar com a prova indicada, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Cumpra-se.

CONDE/BA, 23 de agosto de 2021.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000200-59.2017.8.05.0065 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conde
Requerente: Lucimari Almeida Reis Da Paz
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerido: Carlos Carvalho Da Paz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000200-59.2017.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: LUCIMARI ALMEIDA REIS DA PAZ
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:0025273/BA)
REQUERIDO: Carlos Carvalho da Paz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme petição do Ministério Público em ID n° 84378884 intime-se a parte autora para se manifestar sobre ofício da fonte pagadora e sobre necessidade de continuidade do presente cumprimento de sentença.

CONDE/BA data da assinatura digital
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000311-72.2019.8.05.0065 Ação Civil Pública
Jurisdição: Conde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Alfredo Ugo Filocamo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8000311-72.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALFREDO UGO FILOCAMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório se restou cumprido o quanto determinado em decisão de id 69023225.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto informações prestadas em petição de id 100596513.
Oportunamente, a parte autora deverá requerer o quanto entender cabível para o devido andamento processual.
CUmpra-se.

CONDE/BA, 17 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000119-42.2019.8.05.0065 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Autor: Catia Da Conceicao
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:RJ162606)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Testemunha: Antonio Santos De Souza
Testemunha: Valter Carvalho De Souza
Testemunha: Pedro Santos Das Virgens
Testemunha: Cosme Santos Barreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE

AUTOS Nº: 8000119-42.2019.8.05.0065
AUTOR: CATIA DA CONCEICAO
RÉU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir em audiência ou informarem se anuem com o julgamento conforme estado do processo.
Informem, para o caso de realização de audiência, se anuem com a realização da audiência na forma telepresencial, hipótese em que devem informar os emails e telefones de contado necessários às comunicações que viabilizarão o ato.
CONDE/BA, 06 de MAIO de 2021.
Mylena Rios Camardella da Silveira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000072-39.2017.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Givania Almeida Dos Santos
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art.98/99 do NCPC.
A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Cabe ao advogado público informar ao juízo caso sobrevenha alguma autorização para autocompor, como forma de obedecer ao artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC/2015, que comanda, também aos advogados, o estímulo aos meios de autocomposição. Esse dever foi também destacado pelo Enunciado 573, do FPPC, segundo o qual “as Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição”.
Cite-se o Réu para contestar no prazo legal de 30 dias1, sendo que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art.242,§3, do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
JUIZ SUBSTITUTO

1NCPC -Art. 183. “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000555-21.2011.8.05.0065 Cautelar Inominada
Jurisdição: Conde
Requerente: Dalva Da Conceicao Oliveira
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Requerido: Moises Sales Lima
Advogado: Juarez Ferreira Machado (OAB:BA5856)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
0000555-21.2011.8.05.0065
REQUERENTE: DALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA
REQUERIDO: MOISES SALES LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a última movimentação do processo, determino que o(a) autor(a) seja intimado(a), por seu patrono, para dizer, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda persiste interesse no andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Em caso positivo, no prazo igual, indique a demandante as medidas que entender pertinentes.
Intime-se.

Conde/BA, 26 de outubro de 2020

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
0000747-85.2010.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Executado: Balbino Santos Da Silva
Exequente: Tatiana Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

0000747-85.2010.8.05.0065
EXEQUENTE: TATIANA DA CONCEIÇÃO
EXECUTADO: BALBINO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

Conde/BA, 6 de janeiro de 2021

JOSÉ DE DESOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000878-98.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Maria Dalva Soares Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE Conde

---

Processo: 8000878-98.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: MARIA DALVA SOARES DA SILVA

Advogado(s): Advogado: JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS OAB: BA48621 Endereço: desconhecido
REU: REU: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s):

DESPACHO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação/Mandado)
Parte ré: Nome: MUNICIPIO DE CONDE
Endereço: desconhecido
, por seu Prefeito, ou Procurador, onde puder encontrar.

1 – Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2 - Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2023, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia.

Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).

Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.

DE ESPLANADA para Conde/BA, 28 de fevereiro de 2023

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000529-52.2013.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 467903242
Processo N° : 0000529-52.2013.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100910315794400000450364658

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000529-52.2013.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 467903242
Processo N° : 0000529-52.2013.8.05.0065

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100910315794400000450364658

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000819-13.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alesandra Da Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexandra Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carmem Lucia Serra Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliene Lima Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gerse De Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gildalia De Oliveira Santos Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Genalva Santos De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Georgina Barbosa Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
_____
Processo: 8000819-13.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTORES: ADRIANA SANTOS DE JESUS, ALESANDRA DA SILVA SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA CONCEICAO, CARMEM LUCIA SERRA SILVA, ELIENE LIMA SANTOS, GEANE RODRIGUES DOS SANTOS, GERSE DE ALMEIDA SANTOS, GILDALIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA, GENALVA SANTOS DE OLIVEIRA, GEORGINA BARBOSA DA CRUZ SANTOS

Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS OAB: BA48621 Endereço: desconhecido
REU: MUNICIPIO DE CONDE

DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação/Mandado).
Parte ré: Município de Conde
Endereço: Praça Altamirando Requião, nº 27, Centro, CEP: 48.300-000, Conde/BA
Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____,às_____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o requerido sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A contestação deverá ser apresentada pelo requerido até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia.
4- Havendo preliminares ou documentos na contestação, os autores poderão se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

5- Intimem-se os autores (via DJE ou Sistema) para comparecerem à conciliação, cientificando que a ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
6- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Esplanada/BA para Conde/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000028-10.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Edna Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE Conde

_____
Processo: 8000028-10.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: EDNA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): Advogado: JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS OAB: BA48621 Endereço: desconhecido
REU: REU: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s):

DESPACHO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação/Mandado)
Parte ré: Nome: MUNICIPIO DE CONDE
Endereço: desconhecido
, por seu Prefeito, ou Procurador, onde puder encontrar.

1 – Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2 - Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2023, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.

A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia.

Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).

Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.

DE ESPLANADA para Conde/BA, 28 de fevereiro de 2023

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000596-94.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelado: Joaquim Santos De Sousa 06812938530
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelado: Joaquim Santos De Sousa
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelante: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000596-94.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO SAFRA SA

APELADO: JOAQUIM SANTOS DE SOUSA 06812938530, JOAQUIM SANTOS DE SOUSA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000596-94.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelado: Joaquim Santos De Sousa 06812938530
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelado: Joaquim Santos De Sousa
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelante: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000596-94.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO SAFRA SA

APELADO: JOAQUIM SANTOS DE SOUSA 06812938530, JOAQUIM SANTOS DE SOUSA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000596-94.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Apelado: Joaquim Santos De Sousa 06812938530
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelado: Joaquim Santos De Sousa
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Apelante: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000596-94.2021.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO SAFRA SA

APELADO: JOAQUIM SANTOS DE SOUSA 06812938530, JOAQUIM SANTOS DE SOUSA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do retorno dos autos e possam requerer o que entender cabível.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000036-84.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danielle Santos Sena
Reu: Ericio Santana Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000036-84.2023.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERICIO SANTANA SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO

8000036-84.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danielle Santos Sena
Reu: Ericio Santana Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000036-84.2023.8.05.0065
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERICIO SANTANA SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001081-89.2024.8.05.0065 Ação Civil Pública
Jurisdição: Conde
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Isabella Mendes Do Nascimento
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Municipio De Conde
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001081-89.2024.8.05.0065
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ISABELLA MENDES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE CONDE, ESTADO DA BAHIA

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de id 475824245.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000033-66.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 388395144
Processo N° : 8000033-66.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121014021615900000377750229

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000063-05.2006.8.05.0065 Usucapião
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Jose Pereira De Andrade Filho E Outros
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000063-05.2006.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual, intimada a parte autora para se manifestar, transcorreu in albis o prazo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
No caso, a parte autora, intimada para manifestar-se acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça, atestando a impossibilidade de citação do requerido, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demonstra seu superveniente desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas processuais com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
Sem honorários em razão da ausência de resistência à pretensão.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo “beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário” (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ (“Embargos

de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000793-15.2022.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Erlandia Maria Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: G. S. S. D. C.
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-15.2022.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ERLANDIA MARIA SOUSA SANTOS e GUILHERME SOUSA SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do MUNICÍPIO DO CONDE, buscando o recebimento do valor equivalente à indenização por licença prêmio não gozadas por seu falecido esposo, EDIVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Informou que o seu esposo era servidor público municipal, contudo, durante o exercício funcional não gozou de 02 (duas licenças-prêmio), vindo a falecer sem a percepção do aludido direito.
Por conta disso, requereu a conversão das licenças prêmio em pecúnia, com a condenação do réu ao pagamento da indenização aos seus herdeiros.
Em contestação, o réu, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e o valor da causa, além de alegar prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação do direito vindicado, discricionariedade do ato de concessão de licença-prêmio, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Nos termos do teor do ID. 385046739, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.
Na oportunidade, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vide IDS: 393313590 e 406456162.
O feito foi convertido em diligência para a fim de intimar a parte autora para que juntar documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido, contudo, transcorreu o prazo in albis, vide IDs. 411273736 e 442219169.

Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
Preliminarmente, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois, eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de transcurso de prazo prescricional, tem-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a resolução e/ou modificação do vínculo funcional com a Administração Pública, in casu, a data do óbito. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ.6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.(REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
Assim, considerando que o falecimento do servidor se deu em 28 de setembro de 2022 e que o presente feito foi distribuído em 21/11/2022, nitidamente no presente caso não há o que se falar em transcurso de lapso prescricional.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, rejeita-se desde logo, porquanto é matéria afeta ao mérito, oportunidade em que passo a sobre ele discorrer.
A controvérsia processual reside no direito autoral à indenização pelas licenças prêmio não gozadas referentes a (02) dois quinquênios.
A respeito, os demandantes não juntaram nenhum documento apto a demonstrar a existência de vínculo do falecido com o Município do Conde, nem tão pouco o período que o falecido prestou serviço para o ente municipal.
Não há nenhum início de prova da constituição do direito dos autores. Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide.
Convertido o feito em diligência, com a finalidade de obter a documentação comprobatória do vínculo, a parte autora restou silente.
Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus, nos termos do art.373, I, do CPC, de comprovar, no mínimo, o vínculo do falecido com o Município do Conde/BA, tampouco juntou documentação acerca do efetivo período laboral.
Ante o exposto, REJEITO a(s) preliminar(es) arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000045-12.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 483399059

Processo N° : 8000045-12.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547), ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409165959900000464393440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000045-12.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 483399059
Processo N° : 8000045-12.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547), ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409165959900000464393440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000045-12.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Alex Ribeiro Batista (OAB:BA53998)
Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Antonio Carlos Borges Dos Santos (OAB:BA61547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 483399059
Processo N° : 8000045-12.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (OAB:BA61547), ALEX RIBEIRO BATISTA (OAB:BA53998)
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409165959900000464393440

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000036-84.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danielle Santos Sena
Reu: Ericio Santana Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-84.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

SENTENÇA
O Ministério Público ajuizou a presente ação de alimentos na defesa dos interesses da criança Pedro Lucas Sena dos Santos nascido em 03/03/2021, representado por sua genitora, Danielle Santos Sena em face de Erício Santana Santos, todos qualificados nos autos em análise.

Alimentos provisórios fixados em decisão de ID. 359557976.
Devidamente citado, o requerido contestou o pedido autoral, sustentando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com a obrigação alimentar no percentual fixado, oportunidade em que pugnou pela sua redução para o percentual de 14,16% do salário-mínimo vigente.
Manifestação do Ministério Público avistada no ID. 457973719.
Intimadas para produzir provas, as partes não a requereram. (IDs. 458287138 e 458588041).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Os alimentos, segundo conceituação doutrinária clássica, são prestações que se destinam à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Nesta toada, englobam tudo aquilo que se faz essencial a uma vida com dignidade, de forma a ultrapassar qualquer entendimento que diminua sua amplitude ou abrangência, posto ser de indubitável importância para o desenvolvimento digno e saudável de qualquer ser humano.
A respeito, disciplina o Código Civil, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Segundo a regulação do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados sempre balizados pelo trinômio necessidade-possibilidade-equidade (CC, art. 1694, § 1º).
No tocante à necessidade, a do menor é sempre presumida, pois, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, não possui condições de, por meios próprios, promover a própria subsistência, necessitando da intervenção dos pais para tanto.
Inclusive, incorre em ilícito penal o genitor que, sem justa causa, deixa de promover a subsistência de filho menor de idade, nos termos do art. 244 do Código Penal, in verbis:
Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Quanto à possibilidade de adimplir com a obrigação alimentar, diversos fatores devem ser levados em consideração, como por exemplo, a existência/ausência de: atividade laboral do alimentante, patrimônio, rendimentos, outros filhos, etc.
A equidade, por sua vez, revela o quesito da razoabilidade, não podendo o valor da obrigação ser fixado de modo alheio às particularidades do alimentante e alimentando.
Na espécie, o réu limitou-se a alegar não possuir condições financeiras para suportar a obrigação imposta, todavia, não ficou demonstrada a impossibilidade total ou parcial de prestar alimentos. É válido consignar que a existência de outros filhos, por si só, não é suficiente para caracterizar a impossibilidade de suportar o pagamento da obrigação alimentícia no montante outrora fixado, sobretudo considerando a tenra idade alimentanda e a sua necessidade presumida.

Destarte, inexistem razões para modificá-lo, sobretudo quando se revela razoável o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para a subsistência digna da parte autora.
Por fim, é sabido que a sentença de alimentos não faz coisa julgada material, antes, está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, em havendo mudança na situação fática subjacente à demanda, é possível a alteração posterior do valor atribuído a título de alimentos.
Ante o exposto, CONFIRMANDO a tutela de urgência outrora concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar que o requerido ERÍCIO SANTANA SANTOS pague mensalmente à parte autora o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente até o último dia de cada mês, a ser depositado em conta informada por sua genitora.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Ciência ao Ministério Público.
Tendo em vista a atuação da Bela. Andresa de Araujo Carvalho, inscrita na OAB/BA de n° 25273 e no CPF: 895.457.105-00, como defensora dativa, nomeada por este juízo por meio de portaria de id. 450251459, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício da causídica, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJ/BA, independentemente de novo despacho.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com a devida baixa no sistema processual informatizado, anotando-se a movimentação processual adequada.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
CONDE/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000036-84.2023.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danielle Santos Sena
Reu: Ericio Santana Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000036-84.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

SENTENÇA
O Ministério Público ajuizou a presente ação de alimentos na defesa dos interesses da criança Pedro Lucas Sena dos Santos nascido em 03/03/2021, representado por sua genitora, Danielle Santos Sena em face de Erício Santana Santos, todos qualificados nos autos em análise.

Alimentos provisórios fixados em decisão de ID. 359557976.
Devidamente citado, o requerido contestou o pedido autoral, sustentando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com a obrigação alimentar no percentual fixado, oportunidade em que pugnou pela sua redução para o percentual de 14,16% do salário-mínimo vigente.
Manifestação do Ministério Público avistada no ID. 457973719.
Intimadas para produzir provas, as partes não a requereram. (IDs. 458287138 e 458588041).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Promovo o julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Os alimentos, segundo conceituação doutrinária clássica, são prestações que se destinam à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Nesta toada, englobam tudo aquilo que se faz essencial a uma vida com dignidade, de forma a ultrapassar qualquer entendimento que diminua sua amplitude ou abrangência, posto ser de indubitável importância para o desenvolvimento digno e saudável de qualquer ser humano.
A respeito, disciplina o Código Civil, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Segundo a regulação do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados sempre balizados pelo trinômio necessidade-possibilidade--equidade (CC, art. 1694, § 1º).
No tocante à necessidade, a do menor é sempre presumida, pois, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, não possui condições de, por meios próprios, promover a própria subsistência, necessitando da intervenção dos pais para tanto.
Inclusive, incorre em ilícito penal o genitor que, sem justa causa, deixa de promover a subsistência de filho menor de idade, nos termos do art. 244 do Código Penal, in verbis:
Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.
Quanto à possibilidade de adimplir com a obrigação alimentar, diversos fatores devem ser levados em consideração, como por exemplo, a existência/ausência de: atividade laboral do alimentante, patrimônio, rendimentos, outros filhos, etc.
A equidade, por sua vez, revela o quesito da razoabilidade, não podendo o valor da obrigação ser fixado de modo alheio às particularidades do alimentante e alimentando.
Na espécie, o réu limitou-se a alegar não possuir condições financeiras para suportar a obrigação imposta, todavia, não ficou demonstrada a impossibilidade total ou parcial de prestar alimentos. É válido consignar que a existência de outros filhos, por si só, não é suficiente para caracterizar a impossibilidade de suportar o pagamento da obrigação alimentícia no montante outrora fixado, sobretudo considerando a tenra idade alimentanda e a sua necessidade presumida.
Destarte, inexistem razões para modificá-lo, sobretudo quando se revela razoável o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para a subsistência digna da parte autora.
Por fim, é sabido que a sentença de alimentos não faz coisa julgada material, antes, está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, em havendo mudança na situação fática subjacente à demanda, é possível a alteração posterior do valor atribuído a título de alimentos.
Ante o exposto, CONFIRMANDO a tutela de urgência outrora concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar que o requerido ERÍCIO SANTANA SANTOS pague mensalmente à parte autora o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo atualmente vigente até o último dia de cada mês, a ser depositado em conta informada por sua genitora.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Ciência ao Ministério Público.
Tendo em vista a atuação da Bela. Andresa de Araujo Carvalho, inscrita na OAB/BA de n° 25273 e no CPF: 895.457.105-00, como defensora dativa, nomeada por este juízo por meio de portaria de id. 450251459, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício da causídica, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJ/BA, independentemente de novo despacho.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com a devida baixa no sistema processual informatizado, anotando-se a movimentação processual adequada.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
CONDE/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001081-89.2024.8.05.0065 Ação Civil Pública
Jurisdição: Conde
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Isabella Mendes Do Nascimento
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Municipio De Conde
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001081-89.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de substituto processual de Isabella Mendes do Nascimento, em face do MUNICÍPIO DE CONDE e do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados na inicial.

O Órgão Ministerial aduziu, em síntese, que :

Segundo consta da Notícia de Fato IDEA nº 088.9.460408.2024, Isabella Mendes do Nascimento é portadora de carcinoma papilífero da tireoide desde 2021. Inicialmente a paciente, submeteu-se à tireoidectomia total em 11/06/2021 e, posteriormente, realizou radioterapia adjuvante em 09/03/2022. Ocorre que, em 2022, Isabella foi diagnosticada com neoplasia e nódulos pulmonares. Após novos exames médicos, foi diagnosticada a evolução da doença pulmonar, sintomática na forma de tosse e expectoração sanguinolenta. Desta feita, o médico prescreveu tratamento à base de lenvatinibe oral, na dose diária de 24 mg, de forma contínua enquanto houver benefício clínico, conforme relatório médico em anexo. Não obstante ser o tratamento mais indicado para seu quadro clínico, o medicamento é de alto custo e a representante, desempregada, não tem condições financeiras de adquiri-lo por recursos próprios.

Decisão concessória dos efeitos de antecipação de tutela avistada no ID. 474326853, determinando que os requeridos, solidariamente, através da Central de Regulação, imediatamente, autorizem, custeiem e efetivem todos os cuidados necessários ao tratamento médico prescrito à requerente, notadamente, o fornecimento do medicamento de uso contínuo, qual seja: LENVIMA na dosagem de 24 mg diários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia avistada no ID. 476375776.

O Município não apresentou manifestação.

Réplica apresentada pelo Ministério Público avistada no ID. 482327348.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

A demanda está preparada para ser sentenciada, uma vez que as provas produzidas até o momento deixam a causa madura para conhecimento adequado do litígio, ressaltando que intimadas as partes sobre a produção de prova específica não houve requerimento. Ademais, a norma em vigência determina que deve a parte, no momento da inicial e contestação, especificar as provas que pretendem produzir, o que não foi cumprido.

Considerando que o Município de Conde, apesar de devidamente citado, não se manifestou, decreto a sua revelia, não obstante não ter o condão de produzir seus efeitos materiais, enseja ao menos a desnecessidade de produção probatória em audiência, estando o feito documentalmente instruído.

O mérito da presente demanda consiste no direito da autora de obter tratamento à base de lenvatinibe oral, na dose diária de 24 mg, de forma contínua enquanto houver benefício clínico pelo entes públicos requeridos.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III da Constituição Federal, possui carga muito forte de abstração, o que, inicialmente, poderia comprometer a efetividade de certos direitos constitucionais. Entretanto, há, dentro do princípio narrado, um núcleo indispensável que protege o bem mais precioso, que é a vida.

Não se trata de cuidar com regalias da saúde da autora, mas de proteger pessoa hipossuficiente economicamente da morte, diminuindo o fosso de desigualdade social gerada pela péssima distribuição da renda e, pior ainda, do emprego de verba pública.

Em Estado neoliberal, como aparenta ser o brasileiro, a hipossuficiência financeira desequilibra a perspectiva de prestação de serviços de saúde, remetendo ao pobre todas as dificuldades para garantia de saúde básica, se tornando necessária uma adequação judicial à situação exposta.

Necessário ainda colacionar o processo de judicialização da saúde que vem sendo elevada com o passar dos anos, criando situações embaraçosas de violações na ordem de atendimento no sistema.

Outrossim, a falência da saúde pública é revelada não somente em serviços de péssima qualidade, mas de comprometimento sério no atendimento das demandas, embora se reconheça que há pessoas extremamente comprometidas com esse sistema.

A carga constitucional de efetividade ao direito à saúde não pode ser simplesmente desmoralizada, e demandas que se caracterizam pelo tom urgente precisam certamente de maior atenção e comprometimento, sob pena de subversão de uma sistema político que se estrutura basicamente na proteção do ser humano e sua dignidade.

É neste particular que cabe afastar a utilização do princípio da reserva do possível, uma vez que não se pode eliminar a eficácia dos comandos de proteção à saúde, sob pena de atingir, em última análise, o direito à vida. Assim, a doutrina e jurisprudência pacíficas entendem pela incompatibilidade do princípio da reserva do possível nos casos envolvendo vida e saúde da pessoa, direitos fundamentais inegociáveis.

Nesse sentido, vale destacar a importante decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC. Observe-se:

“: (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.”

Os arts. 196 e 227 da CF inibem a omissão do Ente Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive, com o fornecimento de todos os recursos de saúde, cuja medida, no caso dos autos, se impõe de modo imediato, em especial pelo decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e este comando sentencial sem concessão de tutela antecipada.

Feitas essas considerações, passa-se a análise dos pontos alegados pelo Estado, a fim de afastar a sua condenação e, cruciais para o deslinde da demanda.

No se refere à alegação de necessária observância dos acordos homologados no âmbito do tema 1.234 do STF (súmula vinculante nº 60) , cumpre consignar que conforme o Tema 1234 do STF, a competência para julgar demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA, é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal) quando o valor do tratamento anual do fármaco ou princípio ativo, baseado no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) divulgado pela CMED (Lei

10.742/2003), for igual ou superior a 210 salários mínimos (art. 292 do CPC). No caso em questão, o medicamento prescrito à paciente não atinge esse valor, mantendo a competência na Justiça Estadual.
Ademais, o Tema de repercussão geral nº 6 do STF, fixado em 23/09/2024, estabeleceu os requisitos cumulativos que devem ser preenchidos pelo autor da ação para que a administração seja compelida a fornecer medicamento fora da lista do SUS: a) Registro na ANVISA; b) Requerimento administrativo prévio de fornecimento; c) Ilegalidade no ato administrativo que negou o fornecimento ou inexistência de procedimento de incorporação em curso; d) Comprovação da eficácia, acurácia e segurança do medicamento; e) Inexistência de substituto terapêutico no SUS; f) Incapacidade financeira do paciente de custear o tratamento.
In casu, CESAU-MP/BA foi oficiado para emitir laudo técnico e, em resposta, informou que, apesar de as enfermidades não constarem da bula do medicamento, o relatório médico da paciente indica diagnóstico de carcinoma papilífero de tireoide, refratário a iodoterapia e demais tratamentos, com avanço da doença com nódulos pulmonares. O tratamento para metástase no pulmão é definido com base no tipo de tumor primário, compreendendo-se que o tratamento indicado possui eficácia e indicação para o caso da paciente. Quanto ao substituto terapêutico no SUS, o CESAU observou que a paciente já realizou os procedimentos disponíveis e mesmo assim apresentou evolução da doença, ressaltando que a avaliação da melhor terapia é responsabilidade da equipe médica.
Em relação à impossibilidade financeira de custear o tratamento, a autora está desempregada e não é beneficiária de benefício previdenciário, considerando o valor do medicamento objeto da presente lide, indiscutível a sua hipossuficiência financeira.
Compulsando os autos, mais especificamente, os documentos anexados à petição inicial, verifica-se que a autora ISABELLA MENDES DO NASCIMENTO satisfaz os requisitos estabelecidos no Tema 106 do STF. A sua saúde está gravemente comprometida, em decorrência de ser portadora de carcinoma papilífero da tireoide, e não está recebendo o tratamento médico adequado. A falta de acesso aos medicamentos prescritos por seu médico é consequência da omissão dos Entes Públicos em fornecê-los tempestivamente,
Isto posto, as provas produzidas são maduras no sentido de apontar a necessidade das providências, objeto da demanda, não havendo necessidade de prosseguir com a instrução para aprofundamento da prova, carecendo de impulso judicial para efetivação do direito fundamental à saúde e, por certo, à vida. Presente o dano à saúde e as consequentes providências a serem adotadas, o que descreve a procedência do pedido.
Ante o exposto, CONFIRMANDO a tutela de urgência outrora concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para determinar que as rés, MUNICÍPIO DE CONDE e ESTADO DA BAHIA, de forma solidária, promovam o objeto da demanda, qual seja, fornecer o medicamento de uso contínuo, qual seja: LENVIMA na dosagem de 24 mg diários, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual ressarcimento interfederativo das despesas experimentadas com o eventual cumprimento de ordem judicial de fornecimento de medicamento fora dos protocolos do SUS, nos termos delineados no tema 1.234 do STF.
Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, por força de normatização vigente.
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de novo despacho.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa no sistema processual informatizado, anotando-se a movimentação processual adequada.
Confiro à presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000350-89.2011.8.05.0065 Despejo
Jurisdição: Conde
Autor: Vitor Callil Carvalho Barros
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DESPEJO n. 0000350-89.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: VITOR CALLIL CARVALHO BARROS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual, intimada a parte autora para se manifestar, transcorreu in albis o prazo. (ID. 9643369).
É o relatório. Decido.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
No caso, a parte autora, intimada para manifestar-se acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça, atestando a impossibilidade de citação do requerido, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demonstra seu superveniente desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas processuais com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
Sem honorários em razão da ausência de resistência à pretensão.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000350-89.2011.8.05.0065 Despejo
Jurisdição: Conde
Autor: Vitor Callil Carvalho Barros
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: DESPEJO n. 0000350-89.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: VITOR CALLIL CARVALHO BARROS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual, intimada a parte autora para se manifestar, transcorreu in albis o prazo. (ID. 9643369).
É o relatório. Decido.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
No caso, a parte autora, intimada para manifestar-se acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça, atestando a impossibilidade de citação do requerido, deixou transcorrer in albis o prazo, o que demonstra seu superveniente desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas processuais com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.
Sem honorários em razão da ausência de resistência à pretensão.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000033-66.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484214096
Processo N° : 8000033-66.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409170581600000465122901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO

8000033-66.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484214096
Processo N° : 8000033-66.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409170581600000465122901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000033-66.2022.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484214096
Processo N° : 8000033-66.2022.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409170581600000465122901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000529-52.2013.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484226198
Processo N° : 0000529-52.2013.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409045436000000465130938

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000211-88.2017.8.05.0065 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484409074
Processo N° : 8000211-88.2017.8.05.0065

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409583173400000465289417

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000260-95.2018.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Dos Santos Alves
Autor: Cristina Raimunda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000260-95.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Adriano dos Santos Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o executado, pessoalmente, para promover, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento das prestações vencidas, bem como as que se venceram desde então, provar que quitou o débito ou justificar a impossibilidade total de efetuá-lo, sob pena de prisão civil em regime fechado, na forma do art. 528 e §§ do CPC. Proceda a secretaria à atualização do débito, fazendo constar o valor atualizado no mandado citatório.
Manifestando-se o devedor no tríduo legal, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Transcorrido o tríduo legal sem manifestação, abra-se vista dos autos desde logo ao MP.
Cumpridas as providências acima, retornem-me conclusos.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Confiro ao presente força de mandado/ofício, a fim de imprimir maior celeridade processual.
Retifique-se a classe processual para Execução de Alimentos.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000883-23.2022.8.05.0065 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 483391201
Processo N° : 8000883-23.2022.8.05.0065
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409042876200000464392858

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000041-44.2006.8.05.0065 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Conde
Parte Autora: Gerina Azevedo Brito
Advogado: Neide Maria Pereira De Melo Brito (OAB:BA3075)
Parte Re: Fazenda Nacional
Parte Re: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0000041-44.2006.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
PARTE AUTORA: GERINA AZEVEDO BRITO
Advogado(s): NEIDE MARIA PEREIRA DE MELO BRITO (OAB:BA3075)
PARTE RE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual se verifica estar o feito paralisado há muito tempo.
Pois bem.
Dispõe o CPC em seu art. 485, III, que, se o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, essa conduta acarretará a extinção da demanda sem análise do mérito.
In casu, em que pese não tenha sido possível a intimação pessoal da parte autora, o fato de o processo ter sido ajuizado há bastante tempo, somado ao tempo em que se encontra sem movimentação processual efetiva, permite concluir pelo desinteresse no seu prosseguimento. Destarte, não se desconhece a morosidade judiciária, contudo, cabe também à parte interessada o impulsionamento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis - ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalte-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Custas processuais a cargo do autor, salvo se tiver sido deferida a gratuidade judiciária, caso em que sua exigibilidade estará suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a parte devedora para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos disciplinados pelo TJBA, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000789-95.2014.8.05.0065 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conde
Impetrante: Manoel Walter De Souza Filho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Impetrado: Presidente Da Camara Municipal De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000789-95.2014.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
IMPETRANTE: MANOEL WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança, no qual, decorrido considerável lapso temporal desde a impugnação do ato supostamente abusivo, constatou-se a perda do objeto.
É o relatório. Decido.
Versando os autos sobre direito referente à eleição para formação de Mesa Diretora Eleita. para o biênio 2014/2016, o qual já se findou, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da pretensão autoral.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.
Sem condenação em custas em razão da isenção legal a que faz jus o impetrante.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000686-34.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conde
Requerente: Eliene Dos Santos Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Daniel Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-34.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ELIENE DOS SANTOS REGIS e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte, no prazo de cinco dias, documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido.
Transcorrido in albis o prazo supra, retornem os autos para sentença de mérito. De outro lado, manifestando-se a parte, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos, seja para despacho ou sentença de mérito, conforme seja.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000686-34.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conde
Requerente: Eliene Dos Santos Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Daniel Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-34.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ELIENE DOS SANTOS REGIS e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte, no prazo de cinco dias, documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido.
Transcorrido in albis o prazo supra, retornem os autos para sentença de mérito. De outro lado, manifestando-se a parte, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos, seja para despacho ou sentença de mérito, conforme seja.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000686-34.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conde
Requerente: Eliene Dos Santos Regis

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fernanda Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Daniel Dos Santos Regis Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000686-34.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ELIENE DOS SANTOS REGIS e outros (2)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte, no prazo de cinco dias, documento comprobatório acerca do vínculo estatutário existente entre o falecido e o município requerido.
Transcorrido in albis o prazo supra, retornem os autos para sentença de mérito. De outro lado, manifestando-se a parte, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos, seja para despacho ou sentença de mérito, conforme seja.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000289-48.2018.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 482558196
Processo N° : 8000289-48.2018.8.05.0065
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012216151574500000463669899

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000097-82.2003.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Reu: Municipio De Conde - Bahia
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Autor: Onofre Ferreira Machado
Advogado: Max Matos Henriques Nascimento (OAB:SE2637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-82.2003.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ONOFRE FERREIRA MACHADO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CONDE - BAHIA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido em petição de id.481133136.
No mais, considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se o requerente, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000045-18.2005.8.05.0065 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conde
Exequente: M.p Em Favor De Gabriel Souza Santos
Executado: Adriano De Jesus Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Vaneide Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000045-18.2005.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000214-92.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: José Alves Dos Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-92.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Tendo em vista a manifestação e documentos de ID.182130754 e seguintes, intime-se o autor, pessoalmente e por meio da advogada constituída para apresentar sua manifestação.

No prazo acima citado, as partes informem se desejam produzir novas provas, devendo especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão, ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Após, certifique-se e, em caso de não haver pedido de produção de novas provas, volvam conclusos para julgamento.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000580-38.2024.8.05.0065 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conde

Advogado: Antonio Romualdo De Araujo Barreto (OAB:BA39220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 469311554
Processo N° : 8000580-38.2024.8.05.0065
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101907154534300000451639797

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000108-13.2019.8.05.0065 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conde

Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484532408

Processo N° : 8000108-13.2019.8.05.0065
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)
WALTER GOMES MARQUES NETO registrado(a) civilmente como WALTER GOMES MARQUES NETO (OAB:SE4414), WILANI GOMES registrado(a) civilmente como WILANI GOMES DE BRITO (OAB:SE618-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416542787200000465397518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000108-13.2019.8.05.0065 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conde

Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484532408
Processo N° : 8000108-13.2019.8.05.0065
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)
WALTER GOMES MARQUES NETO registrado(a) civilmente como WALTER GOMES MARQUES NETO (OAB:SE4414), WILANI GOMES registrado(a) civilmente como WILANI GOMES DE BRITO (OAB:SE618-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416542787200000465397518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000108-13.2019.8.05.0065 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Conde

Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 484532408
Processo N° : 8000108-13.2019.8.05.0065
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), NAIARA DE SOUSA SA BARRETO (OAB:BA18181)
WALTER GOMES MARQUES NETO registrado(a) civilmente como WALTER GOMES MARQUES NETO (OAB:SE4414), WILANI GOMES registrado(a) civilmente como WILANI GOMES DE BRITO (OAB:SE618-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416542787200000465397518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-22.2019.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria José Da Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Terceiro Interessado: Breno Da Silva Vieira Junior
Requerido: Ana Paula Da Conceição
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000207-22.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda ajudada por Maria José da Silva em face de Ana Paula da Conceição, tendo como objeto a guarda do menor Breno da Silva Vieira Júnior.

Nos autos, verifica-se que o menor atingiu a maioridade civil, conforme certidão de nascimento acostada no ID Num. 138890782 . O Ministério Público, em aparência de ID Num. 469539690, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Dispõe do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a perda superveniente do objeto enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a maioria dos beneficiários da guarda, o vínculo jurídico de representação legal cessou, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional exigida. Esta conclusão está em consonância com o parecer ministerial, que destacou a superação da condição que justificava a lide.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, face a maioridade de Breno da Silva Vieira Júnior.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, 02 de dezembro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-22.2019.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria José Da Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Terceiro Interessado: Breno Da Silva Vieira Junior
Requerido: Ana Paula Da Conceição
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000207-22.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda ajudada por Maria José da Silva em face de Ana Paula da Conceição, tendo como objeto a guarda do menor Breno da Silva Vieira Júnior.

Nos autos, verifica-se que o menor atingiu a maioridade civil, conforme certidão de nascimento acostada no ID Num. 138890782 . O Ministério Público, em aparência de ID Num. 469539690, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Dispõe do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a perda superveniente do objeto enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a maioria dos beneficiários da guarda, o vínculo jurídico de representação legal cessou, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional exigida. Esta conclusão está em consonância com o parecer ministerial, que destacou a superação da condição que justificava a lide.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, face a maioridade de Breno da Silva Vieira Júnior.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, 02 de dezembro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-22.2019.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Maria José Da Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Terceiro Interessado: Breno Da Silva Vieira Junior
Requerido: Ana Paula Da Conceição
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000207-22.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda ajudada por Maria José da Silva em face de Ana Paula da Conceição, tendo como objeto a guarda do menor Breno da Silva Vieira Júnior.

Nos autos, verifica-se que o menor atingiu a maioridade civil, conforme certidão de nascimento acostada no ID Num. 138890782 . O Ministério Público, em aparência de ID Num. 469539690, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Dispõe do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a perda superveniente do objeto enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a maioria dos beneficiários da guarda, o vínculo jurídico de representação legal cessou, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional exigida. Esta conclusão está em consonância com o parecer ministerial, que destacou a superação da condição que justificava a lide.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, face a maioridade de Breno da Silva Vieira Júnior.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, 02 de dezembro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000650-89.2023.8.05.0065 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 470165228
Processo N° : 8000650-89.2023.8.05.0065
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102210304536000000452406982

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000207-22.2019.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Requerente: Maria José Da Silva
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerido: Ana Paula Da Conceição
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Menor: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000207-22.2019.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ANA PAULA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID. 476381292, sob o fundamento de ser ela omissa com relação ao pagamento dos honorários dativos da defensora nomeada.
É o breve relatório. Decido.
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se previstas no art. 1022 do CPC, segundo o qual:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
Na espécie, assiste razão à parte embargante porquanto a decisão embargada de fato foi omissa quanto à apreciação do pedido de determinação de honorários ao defensor dativo designado, vide teor dos IDs. 399185020 e 408724191.
Nessa ambiência, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários em benefício do Bel. João Ricardo Sousa de Castro, inscrito na OAB/BA sob o n° 20.001, em razão de sua atuação como defensor dativo, oportunidade em que os fixo no importe de R$ 1.320,00 (Um mil e trezentos e vinte reais), diante da baixa complexidade da demanda, que sequer atingiu a fase instrutória.
Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios, ao tempo em que acolho para conceder honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para atuar neste processo.
Dê-se ciência ao Estado da Bahia acerca da presente condenação, enviando cópia da decisão para o e-mail cra@pge.ba.gov.br, conforme autorizado pelo comunicado enviado pela Secretaria Judiciária do PJBA.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de novo despacho.
Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000068-18.2025.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Silas Pereira
Advogado: Lara Lacerda Cardoso Medeiros (OAB:BA45775)
Requerido: Aparecida De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-18.2025.8.05.0066
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
AUTOR: SILAS PEREIRA
Advogado(s): LARA LACERDA CARDOSO MEDEIROS (OAB:BA45775)
REQUERIDO: APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a causídica LARA LACERDA CARDOSO MEDEIROS OAB/BA 45775 para apresentar instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, além do substabelecimento, sob pena de extinção do feito, nos moldes dos arts.104, 287 e 321 do CPC.
Além disso, a parte autora deverá se acostar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome.
Concedo ao presente força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000839-55.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marina De Oliveira Matos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:

SENTENÇA

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária (ID 33467547), a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000478-18.2021.8.05.0066 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 484366973
Processo N° : 8000478-18.2021.8.05.0066
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GRAZIELA DIAS DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA36706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020322150251800000465248996

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000671-28.2024.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Requerido: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Requerente: Zenita Ribeiro De Carvalho
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida que determinou ao Requerido em quarenta e oito horas, proceder com a REGULAÇÃO URGENTE da parte demandante e que realize a internação no Hospital Afrânio Peixoto em Vitória da Conquista/BA ou outro de sua rede apto para realizar a cirurgia de correção de fratura de colo femural esquerdo, mediante transporte em ambulância básica, seja em unidade da rede pública ou privada, esta, às expensas do réu, incluindo procedimentos, exames e tratamentos imprescindíveis à salvaguarda da saúde do requerente, nos termos do relatórios médicos que acompanham a exordial, ID´s 461387139 e 461387141, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme prescrição médica carreada à inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 10.000,00 (três mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, considerado o baixo grau de complexidade da ação e as disposições do artigo 85 § 2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000547-70.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marlon Robson Oliveira Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Elania Cristina Ribeiro Marques
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000455-58.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sidnei Prates Viana
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000590-07.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Recorrente: Alessandra Barbosa Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Recorrido: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, 02 de agosto de 2024.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000456-77.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Luciana Ribeiro Da Silva Fernandes
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá-bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Autora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 383897640 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.
Condeúba, 23 de fevereiro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000155-81.2019.8.05.0066 Usucapião
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Crispim Da Silva
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID 78726319 e respectivos documentos.
Condeúba, 21 de outubro de 2020.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000016-28.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Carolina Maria De Jesus
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº: 0000016-28.2006.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 129 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 21 de fevereiro de 2019. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000008-26.2017.8.05.0066 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Maria Das Dores De Jesus Santos
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: Anita Rosa De Jesus
Requerido: Milton De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDEÚBA
SENTENÇA
Pelo exposto, considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, o presente pedido de arrolamento sumário, adjudicando o bem inventariado em favor da cessionária MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 659, §1º do NCPC, ressalvados eventuais erros, omissões e os direitos de terceiros.
Expeça-se a carta de adjudicação em favor da cessionária MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS, para título e conservação dos seus direitos, observando as formalidades de estilo.
Comunique-se a Fazenda Pública Estadual.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
P.R.I.C.
Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000834-33.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Leda Maria Souza Novais Bilac
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000547-70.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marlon Robson Oliveira Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Elania Cristina Ribeiro Marques
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar aos autores as verbas atinentes aos salários devidos e não pagos referentes ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro, R$ 923,00 (novecentos e vinte e três reais) e R$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais), respectivamente, ambos corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido realizado o pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno, ainda, o réu no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenização por DANOS MORAIS, corrigidos monetariamente desde a data de prolação desta sentença e com juros de mora desde a data da citação válida.
Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, esses que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação
Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000795-11.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB:SP274876)
Autor: Joao Batista Ferreira Sobrinho
Advogado: Joao Batista Ferreira Sobrinho (OAB:SP488530)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ACÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO (CÓNSÓRCIO IMOBILIÁRIO) C\C DEVOLUÇÃO DEVALORES C/C DANOS MORAIS promovido por JOÃO BATISTA FERREIRA SOBRINHO em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, todos qualificados.
A concessão da gratuidade da justiça possui como requisito indispensável a prova de insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
No caso sob análise, o autor é advogado previdenciarista com expressiva clientela e elevado volume de processos perante esta comarca de Condeúba-BA, de modo que a capacidade econômica para pagamento de custas é notória e contraindica o deferimento da gratuidade de justiça.
Desse modo, tem-se que o requerente não logrou êxito em comprovar que o adiantamento das custas processais esteja associado ao sacrifício da sua própria manutenção ou de sua família, não existindo comprovação dos requisitos autorizantes da gratuidade de justiça.
Do exposto, decido por ora negar a gratuidade da justiça.
O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico (REsp n. 1.823.954/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023).
Assim, fixo o valor da causa observado o valor do contrato, a saber, o importe de R$ 251.616,00 nos termos do documento de Id nº 468509350 - Pág. 1.
INTIME-SE o autor, a fim de que junte nos autos a competente guia comprobatória de recolhimento de custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, arts. 82, 290, 317, 320, 317, 321).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000129-15.2021.8.05.0066 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000549-20.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Fabiana Goncalves Pereira
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000004-97.1995.8.05.0066 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Condeúba
Parte Autora: Liolino Jose Soares
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Atemicio Pereira De Moura,nelson Ribeiro Novais,joaquim R.franco E Arnaldo R. Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Condeúba, 26 de junho de 2024.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000754-69.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elias Barbosa Marques
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária (ID 14101910), a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000009-12.2001.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Gonçalves Dias
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Julinda Maria Dias
Reu: Juvenildo Gonçalves Dias
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Arlindo Gonçalves Dias

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000570-45.2015.8.05.0066 Ação Civil Pública
Jurisdição: Condeúba
Reu: Osvaldo Batista De Oliveira
Advogado: Oseias Silva Santos (OAB:BA16288)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000007-28.1990.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Autor: Jose Alberto Santos Lima
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte Autora intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 402692897 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Condeúba, 04 de junho de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000580-60.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Cristiano Santos Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Fabio Ramos Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Fabio Ramos Ribeiro
Reu: Município De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Condeúba a pagar aos autores o valor referente ao salário de dezembro e do décimo terceiro (gratificação natalina), ambos do ano de 2012. A época os Requerentes recebiam uma remuneração de R$ 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove reais) e R$ 706,00 (setecentos e seis reais), respectivamente, quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária desde o mês em que deveria ter ocorrido o pagamento e juros legais, de 1% mensal, a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeúba (BA), 23 de janeiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000067-72.2021.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Recorrente: Leormisa Silva Vieira
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

DESPACHO
Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, retornem conclusos.
CONDEÚBA/BA, 31 de maio de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000627-97.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jailma Dias Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JAILMA DIAS ROCHA em face do MUNICIPIO DE PIRIPÁ, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do adicional por lecionar em educação infantil (5% sobre o piso salarial), adicional de regência de classe (30% sobre o piso salarial), 25% das atividades complementares e 10% a mais do que vem sendo pago à título de mudança de nível, bem como ao pagamento retroativo dos referidos adicionais desde o mês de janeiro de 2013.
Certifique-se a secretaria a ocorrência da citação da parte demandada (forma do ato de comunicação e data).
Na petição inicial não consta indicação das leis municipais que amparam a pretensão. Com fulcro no art. 376 do CPC, determino que à parte AUTORA que especifique qual a Lei Municipal que ampara o pedido, provando-lhe o teor e vigência, no prazo de 15 dias.
CONDEÚBA/BA, 23 de janeiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000645-60.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Denion Rocha Moura
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Reu: Banco Abn Amro Real S.a.
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Ilana Pessoa Tanajura (OAB:BA32831)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Reu: Itau Unibanco
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sorocred-crédito, Financiamento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Intimação:
DESPACHO
A priori, promova-se a habilitação dos Béis. Mauricio Silva Leahy, OAB/BA 13.907 e Humberto Graziano Valverde, OAB/BA 13.908 como defensores da parte ré TIM CELULAR S/A.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000029-89.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Distribuidora Sales E Dias Ltda
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Valdomiro Guerra De Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da pesquisa SISBAJUD ID 455054829.

Condeúba, 01 de outubro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000556-32.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Rubia Castro Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelado: Município De Piripá-bahia
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 472159567.
Condeúba, 05 de novembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000554-62.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Naiara De Sousa Castro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelado: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Condeúba, 23 de setembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000839-64.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana Lina Dias Teixeira
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:

DESPACHO
Não consta dos autos prova da hipossuficiência da Autora bem como a narrativa indicada na inicial deixa desde logo clarividente a ausência dos pressupostos ao deferimento da gratuidade de justiça.
Do exposto, DECIDO por ora negar a gratuidade da justiça.
Intime-se a autora a fim de que proceda ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000648-10.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Renan Dias Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelante: Marineis Santos Marques De Castro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelado: Municipio De Piripa-bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de 15 dias, o que entenderem de direito.
Condeúba, 23 de setembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000398-74.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Interessado: Sildete Dutra De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: Antonio Rocha Pinto
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 461647666.

Condeúba, 03 de outubro de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8001737-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adson Alves Pereira
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 20/06/2023, às 14:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775(caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 27 de abril de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000119-97.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 17/05/2023, às 09:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 20 de março de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000026-71.2022.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sonia Maria De Sousa Fernandes Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Reu: Municipio De Condeuba
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 23281363 e respectivos documentos.
Condeúba, 19 de setembro de 2022.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000498-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Rubia Castro Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelante: Jose Cail Barbosa Pereira
Apelado: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 464941229.
Condeúba, 30 de setembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000787-34.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ciliria Ribeiro Da Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 09:45 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000788-19.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Pinheiro Ribeiro
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 10:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000839-30.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Estevam Antonio Nery
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 10:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000266-89.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 471537450
Processo N° : 8000266-89.2024.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103108545109200000453641960

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000796-21.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: David Marcelo De Almeida
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Considerando-se a juntada de contestação pelo Réu (ID 33367415) faça-se VISTA ao Autor para manifestação em réplica devendo na oportunidade informar se deseja produzir provas além das que dos autos consta.
Após, voltem-me os autos conclusos .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000473-16.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Creuza Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Antonio Novais Nogueira
Reu: Município De Piripá-bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Condeúba a pagar aos autores o valor referente ao salário de dezembro e do décimo terceiro (gratificação natalina), ambos do ano de 2012. À época os Requerentes recebiam uma remuneração de R$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais) e R$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), respectivamente, quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária desde o mês em que deveria ter ocorrido o pagamento e juros legais, de 1% mensal, a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeúba (BA), 23 de janeiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000327-72.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Fabricio Rocha Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Condeúba a pagar aos autores o valor referente ao salário de dezembro e do décimo terceiro (gratificação natalina), ambos do ano de 2012. A época o requerente recebia uma remuneração de R$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária desde o mês em que deveria ter ocorrido o pagamento e juros legais, de 1% mensal, a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeúba (BA), 23 de janeiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000250-63.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonio Ferreira De Sousa
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Aparecida Rocha Pereira De Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 28 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000091-52.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.
Condeúba, 29 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000014-29.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Celuta Barbosa Brito
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Reu: Fininvest S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que o BANCO DO BRADESCO S.A, em observância ao princípio da cooperação processual e visando uma solução amigável para a lide, apresentou proposta de acordo, oportunidade em que requereu a intimação da autora para manifestar-se nos autos, nos termos do ID 476690312.
Posto isto, intime-se a parte autora, por seu advogado, através de Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para no prazo legal, manifestar-se acerca da proposta de acordo, acessando a plataforma de conciliação através do link e código fornecidos pelo réu.
Caso a parte autora não se manifeste dentro do prazo estabelecido, o processo deverá será incluído na pauta de audiências de conciliação da Vara a serem realizadas, conforme solicitado pela parte ré.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000787-34.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ciliria Ribeiro Da Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 08:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000788-19.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Pinheiro Ribeiro
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 08:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000891-26.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Geraldo Da Silva Dias
Advogado: Viviane Da Silva Dias (OAB:SP430506)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 10:50 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000905-10.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elza Andrade Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Procurador: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Procurador: Maycon Marinho Ferraz
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Marcela Oliveira Figueredo (OAB:BA40365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 11:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000904-25.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elza Andrade Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 11:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000522-32.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Edvard Castro Lima
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/01/2025, às 11:45 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 12 de dezembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
8000839-30.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Estevam Antonio Nery
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 08:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000891-26.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Geraldo Da Silva Dias
Advogado: Viviane Da Silva Dias (OAB:SP430506)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 09:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000905-10.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elza Andrade Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Procurador: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Procurador: Maycon Marinho Ferraz
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)
Advogado: Marcela Oliveira Figueredo (OAB:BA40365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 09:15 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000904-25.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elza Andrade Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 09:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000522-32.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Edvard Castro Lima
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 24/03/2025, às 09:45 horas, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/907988(caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Condeúba, 04 de fevereiro de 2025.

Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000166-18.2020.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Jesus Do Nascimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: JOSÉ JESUS DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, solteiro, desempregado, natural de Piripá, Bahia, nascido em 20.08.1965 , filho de Osório Jesus Nascimento e Mercedes Maria de Jesus, residente na Fazenda Pedra Preta, zona rural do município de Piripá, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000166-18-2020.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: JOSÉ JESUS DO NASCIMENTO, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000648-53.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 484392374
Processo N° : 8000648-53.2022.8.05.0066
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409054886000000465275312

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000183-69.2011.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Orlando Pereira Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: ORLANDO PEREIRA COSTA, brasileiro, maior, solteiro, lavrador , nascido em 30.12.1979, natural de Piripá Bahia, RG 09.133.488 SSP/BA, filho de Domingos Gonçalves Costa e Jovelina Pereira Costa, residente e domiciliado na Rua Olavo Pereira s/n, bairro Horizonte Azul, Piripá, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000183.69.2011.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: ORLANDO PEREIRA COSTA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 30 (trinta) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000793-75.2023.8.05.0066 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Condeúba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 484396009
Processo N° : 8000793-75.2023.8.05.0066
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409155842600000465275344

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000223-22.2009.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Alessandro Alves Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: ALESSANDRO ALVES RIBEIRO, brasileiro, nascido em 29.09.1989, natural de Vitória da Conquista - Bahia, filho de Carlos Santos Ribeiro e Anita Alves de Sousa, residente na saída para Licínio de Almeida, bairro Senhor do Bonfim, na cidade de Caculé, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000223.22.2009.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: ALESSANDRO ALVES RIBEIRO, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 30 (trinta) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000163-19.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Rodrigo Pereira Da Silva
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: RODRIGO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 27.06.2003, natural de Vitória da Conquista, Bahia, RG 23396321-96 SSP/BA, CPF 101.418.075-98, filho de Alberto José da Silva e Rosângela Ana Pereira, residente na Adventure, número 10, Cordeiros, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 8000163.19.2023.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: RODRIGO PEREIRA DA SILVA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 30 (trinta) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000107-69.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Fredson Jardim Da Silva
Testemunha: Fernando Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Olicio Ricardo Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEUBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: FERNANDO ALVES FERREIRA, brasileiro, maior, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Vitória da Conquista, nascido em 09.04.1990, filho de Virgilino Alves Ferreira e Adenita Maria da Silva, residente na Rua C, nº 10, Bairro Henriqueta Prates, Vitória da Conquista, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000107-69.2016.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: FERNANDO ALVES FERREIRA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 27 (vinte e sete) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000349-62.2015.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública

Testemunha: Romulo Matheus Alves Viana De Souza
Testemunha: Manuela Ribeiro De Lima
Terceiro Interessado: Pedrinho Cicero Dias Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os denunciados: RÔMULO MATHEUS ALVES VIANA DE SOUZA, brasileiro, mecânico, filho de Carlos Augusto de Souza e Armênia Alves Viana, natural de Maiquinique, Bahia, residente na Avenida Caetité, nº98, Bairro Brasil, Vitória da Conquista, Bahia e MANUELA RIBEIRO DE LIMA, brasileira, solteira, artesã , nascida em 11.04.1992, filha de Geralda Ribeiro de Lima, natural de Senhor do Bonfim, Bahia, residente na Avenida Caetité, nº 98, Bairro Brasil, Vitória da Conquista, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000349-62.2015.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciados: RÔMULO MATHEUS ALVES VIANA DE SOUZA e MANUELA RIBEIRO DE LIMA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000349-62.2015.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública
Testemunha: Romulo Matheus Alves Viana De Souza
Testemunha: Manuela Ribeiro De Lima
Terceiro Interessado: Pedrinho Cicero Dias Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os denunciados: RÔMULO MATHEUS ALVES VIANA DE SOUZA, brasileiro, mecânico, filho de Carlos Augusto de Souza e Armênia Alves Viana, natural de Maiquinique, Bahia, residente na Avenida Caetité, nº98, Bairro Brasil, Vitória da Conquista, Bahia e MANUELA RIBEIRO DE LIMA, brasileira, solteira, artesã , nascida em 11.04.1992, filha de Geralda Ribeiro de Lima, natural de Senhor do Bonfim, Bahia, residente na Avenida Caetité, nº 98, Bairro Brasil, Vitória da Conquista, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000349-62.2015.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciados: RÔMULO MATHEUS ALVES VIANA DE SOUZA e MANUELA RIBEIRO DE LIMA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000511-08.2021.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Uagno Lima Santana
Vitima: Maria Paula Dias Nascimento
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.. FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: UAGNO LIMA SANTANA, brasileiro, maior, convivente lavrador, natural de Condeúba-BA, nascido em 30.01.1997, RG 15.522.197-39 SSP-BA, CPF 085.250.455-19, filho de Agdo de Jesus Santana e Elizete Maria de Jesus Lima, residente na Rua Capitão Mutti, nº 919, Bairro Divino Espírito Santo, Condeúba, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 8000511.08.2021.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: UAGNO LIMA SANTANA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) do mês de janeiro de 2025. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000503-60.2023.8.05.0066 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Domingos Vieira Bussu
Autoridade: Dt Piripá
Vitima: Ana Paula Dias Da Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.. FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: DOMINGOS VIEIRA BUSSU, não qualificado, residente na Rua Espacial, nº92, Santa Tereza, Embu das Artes, São Paulo, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 8000503-60-2023.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: DOMINGOS VIEIRA BUSSU, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 04 (quatro) do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000086-30.2015.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: João Paulo De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.. FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: JOÃO PAULO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de

Identidade nº 06849837-37, nascido em 28.06.1980, natural de Americana – SP, residente na fazenda Cajueiro, Condeúba-BA, filho de Clarindo José de Souza e Maria Lina de Souza, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000086.30.2015.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: JOÃO PAULO DE SOUZA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 04 (quatro) do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000471-46.2013.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Jorge José Ribeiro
Terceiro Interessado: Juvenal Alves De Sousa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc..
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: JORGE JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, comerciante, nascido em 06.12.1964, filho de ROSA MADALENA DE JESUS , natural de Barra do Choça, Bahia, residente no Povoado da Feirinha, Condeúba, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000471-46.2013.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: JORGE JOSÉ RIBEIRO, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 04 (quatro) do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000185-24.2020.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Sirlei Francelino Pereira
Vitima: Jaqueline Alves Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA - BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor, Doutor Carlos Tiago Silva Adães Novaes, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc.. FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o denunciado: SIRLEI FRANCELINO PEREIRA, brasileiro, lavrador, natural de Condeúba, Bahia, nascido em 06.08.1979, RG n°06.861.511-60 SSP/Bahia, Filho de José Fracelino Pereira e Lucília Dantas de Novais residente na Fazenda Areal, Município de Condeúba, Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000185-24.2020.8.05.0066, em que figura como Autor o Ministério Público e denunciado: SIRLEI FRANCELINO PEREIRA, incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente Edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhe-

cimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de nº em epígrafe, bem como, para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 04 (quatro) do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Luisa Prates de Sousa, Analista Judiciária da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adães Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000328-62.2010.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Testemunha: Marcio Jose Da Silveira
Testemunha: Jadielson Araujo De Melo
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000328-62.2010.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCIO JOSE DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): SAULO DE TARSO GOMES OLIVEIRA (OAB:BA23982)

DESPACHO
Intimem-se as partes do recebimento dos autos.
Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, 20 de setembro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000586-47.2021.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Condeuba/ba
Autor Do Fato: Breno Soares Do Nascimento
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Vítima: O Estado

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000586-47.2021.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONDEUBA/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BRENO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISMAEL RIBEIRO FARIAS (OAB:BA44610)

SENTENÇA
Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL oferecido em face de BRENO SOARES DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e arts. 329 e 331 c/c art. 69 do Código Penal (ID 166507504).
O acordo foi devidamente celebrado em audiência, conforme ID 401917969, tendo o investigado cumprido integralmente a obrigação pecuniária assumida, conforme comprovante de depósito constante no ID 474339426.
O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo (ID 480771289)
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal foi celebrado em conformidade com os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo o investigado cumprido integralmente as condições pactuadas.
Assim, com fundamento no art. 28-A, §13º do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRENO SOARES DO NASCIMENTO.
Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001019-43.2024.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Helena Domingos Desiderio
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 9 de abril de 2025 às 13:40 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), e os elementos dos autos, a priori, corroboram sua hipossuficiência, estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Trata-se de relação consumerista, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Não obstante, a inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo.
Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Em uma análise perfunctória do pedido inicial, característica das tutelas de urgência, ausente, neste momento, o requisito do perigo na demora, imprescindível para antecipação pretendida.
Ora, a parte autora alega que os descontos irregulares vêm sendo efetuados desde 2022. O lapso temporal que permeia o primeiro desconto indevido e o ajuizamento desta ação certamente afasta o perigo da demora e, portanto, a possibilidade de concessão da tutela de urgência.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Empréstimo consignado - Pretensão da agravante na cessação dos descontos relativos à "Reserva de Margem Consignável" (RCM) de seu benefício previdenciário- Alegação de vício quanto à contratação - "RMC" que não é ilegal, se contratada – Ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Descontos existentes há extenso lapso temporal sem insurgência - Necessário o contraditório - Mantida a r. decisão recorrida – Agravo ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20114784420188260000 SP 2011478-44.2018.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 22/05/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2018)
Por conseguinte, as razões trazidas e os elementos constantes nos autos são insuficientes para a caracterização do periculum in mora.
Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ressaltando que poderá ser deferida a qualquer instante processual, desde que seus pressupostos se façam presentes.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino que a secretaria desta Vara proceda a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação.
CITE (M)-SE e INTIME (M)-SE o (a)(s) Requerido (a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer (em) à audiência de conciliação/mediação, acompanhado (a)(s) de advogado (a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe (s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do (a) Autor (a)(s) ou da (o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A parte Autora será intimada na pessoa do (a) seu (a) advogado (a), via DJE (art. 334, § 3º, do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do (a) Autor (a).
Expeça-se carta para citação e intimação da parte Ré pela via postal.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito em Exercício

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000645-27.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Aloisio Mendes De Almeida Filho
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 5 de fevereiro de 2025 às 14:10 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da lei n.° 9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). O limite de tolerância para comparecimento na audiência é de 05 minutos.
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Coração de Maria (BA), 19 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000077-79.2022.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Maiane De Jesus Neri
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 8000077-79.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

EXEQUENTE: MAIANE DE JESUS NERI
Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA, MAIANE SALES BORGES BRANDAO, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para pagar o débito indicado na planilha de cálculo de ID 472387087, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001192-67.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Joao De Jesus
Advogado: Jadson Pires Santos (OAB:BA71097)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 9 de abril de 2025 às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), e os elementos dos autos, a priori, corroboram sua hipossuficiência, estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Trata-se de relação consumerista, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto à inversão do ônus da prova, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Não obstante, a inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo.
Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).
Em uma análise perfunctória do pedido inicial, característica das tutelas de urgência, ausente, neste momento, o requisito do perigo na demora, imprescindível para antecipação pretendida.
Ora, a parte autora alega que os descontos irregulares vêm sendo efetuados desde 2020. O extenso lapso temporal que permeia o primeiro desconto indevido e o ajuizamento desta ação certamente afasta o periculum in mora e a possibilidade de concessão da tutela de urgência.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada - Empréstimo consignado - Pretensão da agravante na cessação dos descontos relativos à "Reserva de Margem Consignável" (RCM) de seu benefício previdenciário- Alegação de vício quanto à contratação - "RMC" que não é ilegal, se contratada – Ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Descontos existentes há extenso lapso temporal sem insurgência - Necessário o contraditório - Mantida a r. decisão recorrida – Agravo ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 20114784420188260000 SP 2011478-44.2018.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 22/05/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2018)
Por conseguinte, as razões trazidas e os elementos constantes nos autos são insuficientes para a caracterização do periculum in mora.
Ademais, a parte ré anexou aos autos cópia do contrato em discussão (ID 381207882), inexistindo, portanto, a probabilidade do direito.
Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ressaltando que poderá ser deferida a qualquer instante processual, desde que seus pressupostos se façam presentes.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, determino que a secretaria desta Vara proceda a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação.
CITE (M)-SE e INTIME (M)-SE o (a)(s) Requerido (a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer (em) à audiência de conciliação/mediação, acompanhado (a)(s) de advogado (a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe (s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do (a) Autor (a)(s) ou da (o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A parte Autora será intimada na pessoa do (a) seu (a) advogado (a), via DJE (art. 334, § 3º, do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do (a) Autor (a).
Expeça-se carta para citação e intimação da parte Ré pela via postal.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em Exercício
RGS

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001035-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rr Brasil Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Reu: Jose Francisco Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RR BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: JOSE FRANCISCO FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001035-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rr Brasil Materiais De Construcao Ltda

Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Reu: Jose Francisco Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-91.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RR BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)
REU: JOSE FRANCISCO FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001035-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rr Brasil Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Reu: Jose Francisco Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 476319629), prolatado nos autos nº 8001035-91.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001035-91.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Rr Brasil Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Reu: Jose Francisco Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 476319629), prolatado nos autos nº 8001035-91.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DHT TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), GIOVANNA SANTOS BITENCOURT (OAB:BA61575), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)
REU: RSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DHT TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA
Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), GIOVANNA SANTOS BITENCOURT (OAB:BA61575), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)
REU: RSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-44.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DHT TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA

Advogado(s): LARA TAYANE FONSECA SANTOS (OAB:BA63554), GIOVANNA SANTOS BITENCOURT (OAB:BA61575), VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO (OAB:BA62960)
REU: RSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001046-23.2024.8.05.0068 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilton Pires Da Silva (OAB:GO16481)
Advogado: Charllyston Monteiro (OAB:GO13762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

ID do Documento No PJE: 477046955
Processo N° : 8001046-23.2024.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CHARLLYSTON MONTEIRO (OAB:GO13762), NILTON PIRES DA SILVA (OAB:GO16481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512502233200000458580208

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001046-23.2024.8.05.0068 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilton Pires Da Silva (OAB:GO16481)
Advogado: Charllyston Monteiro (OAB:GO13762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 477046955
Processo N° : 8001046-23.2024.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CHARLLYSTON MONTEIRO (OAB:GO13762), NILTON PIRES DA SILVA (OAB:GO16481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512502233200000458580208

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001064-44.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Dht Tintas E Complementos Ltda
Advogado: Giovanna Santos Bitencourt (OAB:BA61575)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Reu: Rsa Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 478157842), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000514-54.2021.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Deusdete Caldeira Da Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000514-54.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DEUSDETE CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, ambos do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000514-54.2021.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Deusdete Caldeira Da Silva
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000514-54.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DEUSDETE CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10, ambos do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-43.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), RANIERY CARVALHO CASTRO DE QUEIROZ (OAB:BA80910)
REU: HERICA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-43.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), RANIERY CARVALHO CASTRO DE QUEIROZ (OAB:BA80910)
REU: HERICA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-43.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), RANIERY CARVALHO CASTRO DE QUEIROZ (OAB:BA80910)
REU: HERICA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Registra-se que a presente demanda seguirá a Égide dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o feito em pauta para Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) a ser realizada pelo Juiz Leigo Dr. Tiago Ribeiro Pinto.
A audiência será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada.
Cite-se a parte ré por cartão postal com AR (art. 18 da Lei 9.099/95).
Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000058-41.2020.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Exequente: Eunice Viana Alves Do Nascimento
Advogado: Thamara Alves Silva (OAB:DF54014)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000058-41.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: EUNICE VIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s): THAMARA ALVES SILVA (OAB:DF54014)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar documento de identificação, e procuração com assinatura legível no prazo de 05 dias, uma vez que é de responsabilidade do advogado instruir os autos com todos os documentos necessários para a expedição da RPV.
Após, proceda-se à expedição de RPV, devendo a exequente se atentar com as suas responsabilidades nessa etapa.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000058-41.2020.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Exequente: Eunice Viana Alves Do Nascimento
Advogado: Thamara Alves Silva (OAB:DF54014)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000058-41.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: EUNICE VIANA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): THAMARA ALVES SILVA (OAB:DF54014)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar documento de identificação, e procuração com assinatura legível no prazo de 05 dias, uma vez que é de responsabilidade do advogado instruir os autos com todos os documentos necessários para a expedição da RPV.
Após, proceda-se à expedição de RPV, devendo a exequente se atentar com as suas responsabilidades nessa etapa.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000872-14.2024.8.05.0068 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Coribe

Advogado: Nilson Nunes Da Mata (OAB:BA79425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 469691500
Processo N° : 8000872-14.2024.8.05.0068
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814460030700000451983428

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000687-10.2023.8.05.0068 Guarda De Família
Jurisdição: Coribe

Advogado: Andre Santos Ferreira (OAB:GO54583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 468363331
Processo N° : 8000687-10.2023.8.05.0068
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRE SANTOS FERREIRA (OAB:GO54583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101508524518400000450774390

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000615-86.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joselino Jose Da Silva
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454400370), fica designado o dia 23 de setembro de 2024, às 08:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 15 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000612-34.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Priscilla Siebra Ezequiel Oliveira Machado (OAB:DF80084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 475473260
Processo N° : 8000612-34.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
PRISCILLA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO (OAB:DF80084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710264870900000457145520

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000612-34.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Priscilla Siebra Ezequiel Oliveira Machado (OAB:DF80084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 475473260
Processo N° : 8000612-34.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
PRISCILLA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO (OAB:DF80084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710264870900000457145520

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000052-92.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Ricardo Rafael Cunha Fonseca (OAB:MG111665)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 471172905
Processo N° : 8000052-92.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)

RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA (OAB:MG111665), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012311155000000453311136

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000052-92.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Ricardo Rafael Cunha Fonseca (OAB:MG111665)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 471172905
Processo N° : 8000052-92.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)
RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA (OAB:MG111665), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012311155000000453311136

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000052-92.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Advogado: Ricardo Rafael Cunha Fonseca (OAB:MG111665)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 471172905
Processo N° : 8000052-92.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NILSON NUNES DA MATA (OAB:BA79425)
RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA (OAB:MG111665), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012311155000000453311136

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000953-60.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcos Teles Aparecido Da Silva
Advogado: Hugo Xavier Ribeiro (OAB:MG131721)
Reu: Ingrid Araujo Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 472237888), prolatado nos autos nº 8000953-60.2024.8.05.0068, fica designado o dia 23 de Janeiro de 2025, às 11:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 25 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000188-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Fabiana Oliveira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435471072), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000188-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Fabiana Oliveira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435471072), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000188-89.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gleyson Alves Dos Santos
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)
Reu: Fabiana Oliveira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 435471072), fica designado o dia 26 de junho de 2024, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de junho de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000197-52.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Milton Silva Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Joaquim Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Rodolfo Ferreira Da Hora
Terceiro Interessado: Anteor Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-52.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Por outro lado, havendo manifestação, cumpra-se o despacho de ID 82834389.
P.I.C.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000197-52.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Milton Silva Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Joaquim Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Rodolfo Ferreira Da Hora
Terceiro Interessado: Anteor Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-52.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Por outro lado, havendo manifestação, cumpra-se o despacho de ID 82834389.
P.I.C.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000197-52.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Milton Silva Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Terceiro Interessado: Joaquim Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Rodolfo Ferreira Da Hora
Terceiro Interessado: Anteor Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-52.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Por outro lado, havendo manifestação, cumpra-se o despacho de ID 82834389.
P.I.C.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000094-79.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edivaldo De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Casturina Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gilson Alencar Batista
Terceiro Interessado: Gilmar Pereira Dourado

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-79.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Edivaldo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que requer a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (dia 25/04/2007), bem como requer gratificação natalina; a correção do valor do benefício a ser pago, na forma da lei; a correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento do débito e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Deferida a justiça gratuita.
Na contestação, a parte ré afirma que inexistem nos autos provas idôneas, produzidas com a observância do contraditório e da ampla defesa, que ilidam a presunção de veracidade dos laudos do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 23979871).
Réplica, ID 23979871- fls. 99/107.
Designado audiência de instrução, o oficial de justiça informa que não intimou o requerente, pois foi informado por sua genitora que o mesmo faleceu (ID 23979895).
Certidão de óbito do autor (ID 24944763).
Requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus indicados no ID 24944760.
O INSS aprova a habilitação dos herdeiros (ID 50648920).
Na decisão de ID 71997285, foi decidido por este juízo pelo: i) recebimento da habilitação; ii) suspendeu a ação; iii) citação dos autores para pronunciamento.
A parte autora solicitou o imediato julgamento do feito, homologando o pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores no polo ativo da ação, bem como condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos.
Os interessados reiteraram o pedido de julgamento procedente dos pedidos iniciais, e, subsidiariamente, o cumprimento do despacho anterior, em caráter de urgência.
Pois bem.
Em vista do falecimento do autor fica impossibilitado a realização de perícia médica, motivo pelo qual, DESCONSIDERO O DESPACHO PROFERIDO NO ID 285308697.
Ao analisar o feito, deve-se notar que a Autarquia Ré não foi intimada da decisão de suspenção do processo. Por tais razões, com a devida cautela, INTIME-A para tomar ciência do decisum (ID 71997285) e manifestar sobre a petição (ID 13099620), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Depois, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000094-79.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edivaldo De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Casturina Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gilson Alencar Batista
Terceiro Interessado: Gilmar Pereira Dourado
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-79.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Edivaldo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que requer a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (dia 25/04/2007), bem como requer gratificação natalina; a correção do valor do benefício a ser pago, na forma da lei; a correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento do débito e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Deferida a justiça gratuita.
Na contestação, a parte ré afirma que inexistem nos autos provas idôneas, produzidas com a observância do contraditório e da ampla defesa, que ilidam a presunção de veracidade dos laudos do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 23979871).
Réplica, ID 23979871- fls. 99/107.
Designado audiência de instrução, o oficial de justiça informa que não intimou o requerente, pois foi informado por sua genitora que o mesmo faleceu (ID 23979895).
Certidão de óbito do autor (ID 24944763).
Requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus indicados no ID 24944760.
O INSS aprova a habilitação dos herdeiros (ID 50648920).
Na decisão de ID 71997285, foi decidido por este juízo pelo: i) recebimento da habilitação; ii) suspendeu a ação; iii) citação dos autores para pronunciamento.
A parte autora solicitou o imediato julgamento do feito, homologando o pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores no polo ativo da ação, bem como condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos.
Os interessados reiteraram o pedido de julgamento procedente dos pedidos iniciais, e, subsidiariamente, o cumprimento do despacho anterior, em caráter de urgência.
Pois bem.
Em vista do falecimento do autor fica impossibilitado a realização de perícia médica, motivo pelo qual, DESCONSIDERO O DESPACHO PROFERIDO NO ID 285308697.
Ao analisar o feito, deve-se notar que a Autarquia Ré não foi intimada da decisão de suspenção do processo. Por tais razões, com a devida cautela, INTIME-A para tomar ciência do decisum (ID 71997285) e manifestar sobre a petição (ID 13099620), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Depois, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000094-79.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edivaldo De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Casturina Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gilson Alencar Batista
Terceiro Interessado: Gilmar Pereira Dourado
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000094-79.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Edivaldo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que requer a concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (dia 25/04/2007), bem como requer gratificação natalina; a correção do valor do benefício a ser pago, na forma da lei; a correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento do débito e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Deferida a justiça gratuita.
Na contestação, a parte ré afirma que inexistem nos autos provas idôneas, produzidas com a observância do contraditório e da ampla defesa, que ilidam a presunção de veracidade dos laudos do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 23979871).
Réplica, ID 23979871- fls. 99/107.
Designado audiência de instrução, o oficial de justiça informa que não intimou o requerente, pois foi informado por sua genitora que o mesmo faleceu (ID 23979895).
Certidão de óbito do autor (ID 24944763).
Requereu a habilitação dos herdeiros do de cujus indicados no ID 24944760.
O INSS aprova a habilitação dos herdeiros (ID 50648920).
Na decisão de ID 71997285, foi decidido por este juízo pelo: i) recebimento da habilitação; ii) suspendeu a ação; iii) citação dos autores para pronunciamento.
A parte autora solicitou o imediato julgamento do feito, homologando o pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores no polo ativo da ação, bem como condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos.
Os interessados reiteraram o pedido de julgamento procedente dos pedidos iniciais, e, subsidiariamente, o cumprimento do despacho anterior, em caráter de urgência.
Pois bem.
Em vista do falecimento do autor fica impossibilitado a realização de perícia médica, motivo pelo qual, DESCONSIDERO O DESPACHO PROFERIDO NO ID 285308697.
Ao analisar o feito, deve-se notar que a Autarquia Ré não foi intimada da decisão de suspenção do processo. Por tais razões, com a devida cautela, INTIME-A para tomar ciência do decisum (ID 71997285) e manifestar sobre a petição (ID 13099620), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Depois, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino

Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada

-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000053-43.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Reu: Herica Dos Anjos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482593928), prolatado nos autos nº 8001064-44.2024.8.05.0068, fica designado o dia 13 de março de 2025, às 10:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000316-80.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Jose Rocha De Souza
Advogado: Pablo Ferreira Furtado De Oliveira (OAB:GO28603)
Advogado: Ana Alice Furtado (OAB:GO29813)
Representante: Jiselia Souza Da Rocha
Requerido: J. E. R. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000316-80.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB:GO28603), ANA ALICE FURTADO (OAB:GO29813)
REPRESENTANTE: JISELIA SOUZA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor do Parecer de Id. 426281546, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.
Depois, à conclusão.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000316-80.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Jose Rocha De Souza
Advogado: Pablo Ferreira Furtado De Oliveira (OAB:GO28603)
Advogado: Ana Alice Furtado (OAB:GO29813)
Representante: Jiselia Souza Da Rocha
Requerido: J. E. R. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000316-80.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB:GO28603), ANA ALICE FURTADO (OAB:GO29813)
REPRESENTANTE: JISELIA SOUZA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor do Parecer de Id. 426281546, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias. Depois, à conclusão.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000497-13.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472787097
Processo N° : 8000497-13.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110718021511100000454743592

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000497-13.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472787097
Processo N° : 8000497-13.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110718021511100000454743592

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000497-13.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Maria Luiza Abreu Cruz (OAB:BA75455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 472787097
Processo N° : 8000497-13.2024.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), MARIA LUIZA ABREU CRUZ (OAB:BA75455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110718021511100000454743592

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000135-16.2021.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Luzinete Dos Santos
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Reu: Moziane Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000135-16.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
PARTE AUTORA: LUZINETE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)
REU: MOZIANE JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a autora para manifestar-se nos autos sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000613-19.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao De Jesus Castro
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454415805), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 02 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000613-19.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao De Jesus Castro
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161

E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 454415805), fica designado o dia 04 de setembro de 2024, às 09:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 02 de agosto de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000229-27.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-27.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias a respeito da petição de ID 464165969 referente ao pagamento efetuado pela executada, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação com a extinção do processo nos termos nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000229-27.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-27.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias a respeito da petição de ID 464165969 referente ao pagamento efetuado pela executada, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação com a extinção do processo nos termos nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000229-27.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdetina Rosa De Lima
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-27.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDETINA ROSA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias a respeito da petição de ID 464165969 referente ao pagamento efetuado pela executada, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação com a extinção do processo nos termos nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e demais documentos que se fizerem necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000128-63.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Daute Carlos Moura Da Silva
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Apelado: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-63.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DAUTE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, reformando, em parte, a sentença, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação e o termo inicial da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, mantendo-se os demais termos da sentença (ID 463667532).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000128-63.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Daute Carlos Moura Da Silva
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Apelado: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-63.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DAUTE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, reformando, em parte, a sentença, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação e o termo inicial da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, mantendo-se os demais termos da sentença (ID 463667532).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000128-63.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Apelante: Daute Carlos Moura Da Silva
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Apelado: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-63.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DAUTE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, reformando, em parte, a sentença, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação e o termo inicial da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, mantendo-se os demais termos da sentença (ID 463667532).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000128-63.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Daute Carlos Moura Da Silva
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Apelado: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-63.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: DAUTE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado(s): KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216), ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Foi dado provimento parcial ao recurso de apelação, reformando, em parte, a sentença, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação e o termo inicial da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, mantendo-se os demais termos da sentença (ID 463667532).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000065-92.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilmar Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: José Luiz De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Santos
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-92.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Jaborandi sobre a possibilidade de indicar médico ortopedista para a realização da perícia.

No próprio ofício, que se informe, caso haja possibilidade, a data e horário para a realização da perícia médica, devendo a data possuir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com o retorno do ofício, voltem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000065-92.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilmar Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: José Luiz De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Santos
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-92.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Jaborandi sobre a possibilidade de indicar médico ortopedista para a realização da perícia.

No próprio ofício, que se informe, caso haja possibilidade, a data e horário para a realização da perícia médica, devendo a data possuir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com o retorno do ofício, voltem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000065-92.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Gilmar Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: José Luiz De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Santos
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-92.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Jaborandi sobre a possibilidade de indicar médico ortopedista para a realização da perícia.

No próprio ofício, que se informe, caso haja possibilidade, a data e horário para a realização da perícia médica, devendo a data possuir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com o retorno do ofício, voltem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva

Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000065-92.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilmar Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: José Luiz De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Santos
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-92.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Jaborandi sobre a possibilidade de indicar médico ortopedista para a realização da perícia.

No próprio ofício, que se informe, caso haja possibilidade, a data e horário para a realização da perícia médica, devendo a data possuir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com o retorno do ofício, voltem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000001-97.1999.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Falecido: Aroldo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Terceiro Interessado: Gelson Ricardo Da Cruz
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Autor: Paulo De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Paulo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Maria Do Socorro Sobral Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Joao Bosco Da Silva
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Parte Re: Nilza Vieira Da Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000001-97.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA9286), MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: AROLDO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768), JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATIANE VIEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como NATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB:BA37431)

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação que remonta os idos de 1999 e, homenagem ao Princípio da Colaboração que os atores processuais precisam manter, entendo prudente que ambas as partes tragam memoriais sucintos a fim de elucidar a questão possessória na atualidade.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem os memoriais, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000065-92.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Gilmar Ferreira De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: José Luiz De Jesus
Terceiro Interessado: Carlos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Santos
Reu: Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-92.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria de Saúde de Jaborandi sobre a possibilidade de indicar médico ortopedista para a realização da perícia.

No próprio ofício, que se informe, caso haja possibilidade, a data e horário para a realização da perícia médica, devendo a data possuir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Com o retorno do ofício, voltem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000022-58.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Neves Barbosa

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-58.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA NEVES BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Deixo para designar perícia médica em momento posterior.
Intime-se a parte autora para manifestar acerca das alegações prestadas pela Autarquia Ré em ID 18564339, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000022-58.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Neves Barbosa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-58.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA NEVES BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Deixo para designar perícia médica em momento posterior.
Intime-se a parte autora para manifestar acerca das alegações prestadas pela Autarquia Ré em ID 18564339, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000022-58.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Maria Neves Barbosa
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-58.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA NEVES BARBOSA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Deixo para designar perícia médica em momento posterior.
Intime-se a parte autora para manifestar acerca das alegações prestadas pela Autarquia Ré em ID 18564339, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000302-67.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Eurico Teixeira Lopes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-67.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: EURICO TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

A parte autora requer a nulidade da escritura pública.

Ocorre que, ao compulsar os autos, não pude notar a existência dessa escritura, mas tão somente a certidão de registro de imóveis.

É de bom alvedrio rememorar que a escritura pública é o instrumento pelo qual as partes celebram um determinado negócio jurídico, sendo obrigatória para a compra e venda de bens imóveis.

Para que esse Juízo possa analisar o pleito principal, faz-se necessária a juntada da escritura pública.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

A presente decisão possui força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000302-67.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose De Oliveira Silva
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Eurico Teixeira Lopes
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-67.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)
REU: EURICO TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)

DECISÃO
Vistos etc.

A parte autora requer a nulidade da escritura pública.

Ocorre que, ao compulsar os autos, não pude notar a existência dessa escritura, mas tão somente a certidão de registro de imóveis.

É de bom alvedrio rememorar que a escritura pública é o instrumento pelo qual as partes celebram um determinado negócio jurídico, sendo obrigatória para a compra e venda de bens imóveis.

Para que esse Juízo possa analisar o pleito principal, faz-se necessária a juntada da escritura pública.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento.

A presente decisão possui força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 26 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.
Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.
Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.
Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.
Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.

Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000097-72.2019.8.05.0068 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coribe
Requerente: Hosana Gomes Silva

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Cleiton Thiago Pereira Do Nascimento
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000097-72.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: HOSANA GOMES SILVA
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: Cleiton Thiago Pereira do Nascimento
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO36957), HELIO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:GO57890), ELIVANIO SILVA DE SA (OAB:GO64225)

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável cominada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, ajuizada por Hosana Gomes Silva em face de Cleiton Thiago Pereira do Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente alega, em síntese, que manteve união estável com o requerido por cerca de 08 anos, da qual nasceram 3 filhos.
Assevera estarem separados desde 15 de dezembro de 2018.
Afirma que, durante a constância da união, adquiriram os seguintes bens:01 casa, situada na Rua Rui Barbosa, no valor de R$ 180.000,00; 01 JEEP, placa OUY 7966, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 celta, placa NLB 0979, valor estimado de R$ 30.000,00; 01 triton, placa PQJ 3195, valor estimado de R$ 60.000,00; 01 motocicleta CRF, valor estimado de R$ 15.000,00 e 01 oficina mecânica, com maquinários de valor estimado de R$ 130.000,00 e peças em estoque de R$ 70.000,00 (aproximadamente).
Requer, assim, o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, a guarda dos filhos menores e a fixação de alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação em que assevera o fato de ter ocorrido união estável entre 20 de dezembro de 2010 até a separação em 15 de dezembro de 2018, cujos alimentos já foram fixados em outro processo.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e as partes foram interrogadas.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Reconhecimento e Dissolução da União Estável
Comprovada a existência de união estável entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018, por meio de provas documentais e testemunhais, reconheço a união estável havida entre as partes, preenchendo os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Diante da impossibilidade de subsistência da vida em comum, demonstrada pela intransponível divergência entre as partes, decreto a dissolução da união estável, a partir desta data.

Partilha de Bens
Considerando que a união estável se deu sob o regime de comunhão parcial de bens, previsto no art. 1.725 do Código Civil, devem ser partilhados os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, sendo eles os arrolados em sede de inicial.
Em relação à oficina alegado como bem particular pelo requerido, entendo que as alegações trazidas pelo réu apenas corroboram a ideia de a oficina ter sido construída na constância do casamento (União Estável), sendo irrelevante que tenha decorrido de valores do pai a fim de complementação.
Na união estável, comprovada a aquisição de bens com o esforço comum, é presumida a colaboração do companheiro na aquisição de bens, independentemente de formal constar do registro o nome de ambos os companheiros.

Diante do exposto, determino a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte, exceto o veículo triton, pois restou demonstrado que não fora adquirido na constância da união estável.

Guarda e Pensão Alimentícia dos Filhos
Em relação à guarda dos filhos menores, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 1.583, §2º, do Código Civil), fixo a guarda compartilhada] com lar materno de referência, por não encontrar quaisquer justificativa capazes de afastar o regime padrão adotado.
Quanto aos alimentos, já fora discutido e arbitrado em ação pretérita, razão por que perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre as partes, no período de 20 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2018;
b) DECRETAR a partilha dos bens comuns, na forma especificada na fundamentação;
c) FIXAR a guarda compartilhada dos filhos menores com lar materno de referência;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade em relação ao requerido, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação da dissolução da união estável e, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da partilha do bem imóvel.

Concedo à presente sentença força de mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000468-85.2013.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Oliveira De Araujo
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-85.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico Dr. Erico Lopes de Souza, inscrição CRM 1653I/BA que presta serviços no Município de Coribe-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 30 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CORIBE/BA, datado e assinado eletronicamente.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000219-17.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Jose Ferreira Rodrigues
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-17.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a dobra, devendo a restituição das prestações descontadas ser de forma simples; mantendo o comando sentencial em seus demais termos; sem custas e honorários (ID 461495995).
Rejeitado os embargos de declaração (ID 461496006).
Negado provimento ao Agravo de Interno, no ID 461497473.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000219-17.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Jose Ferreira Rodrigues
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-17.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a dobra, devendo a restituição das prestações descontadas ser de forma simples; mantendo o comando sentencial em seus demais termos; sem custas e honorários (ID 461495995).
Rejeitado os embargos de declaração (ID 461496006).
Negado provimento ao Agravo de Interno, no ID 461497473.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
“Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo.”

Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea “c” do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:

“Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo.”
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea “c” do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.

Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
"Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo."
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea "c" do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
"Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo."
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea "c" do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
"Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo."
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea "c" do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)

REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
“Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo.”
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea “c” do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000615-82.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ary Krossin
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Autor: Gesi Lorena Krossin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Raquel Koehler Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Autor: Nei Jose Kroessin
Advogado: Allan Bueno Paim (OAB:RS7.651)
Advogado: Neri Perin (OAB:RS25883)
Reu: Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Joaquim Moreira De Magalhaes
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Reu: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Geisa Donatti (OAB:BA40404)
Terceiro Interessado: Raidalva Oliveira Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Terceiro Interessado: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)
Reu: Joao Emilio Rocheto
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007)
Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000615-82.2011.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ARY KROSSIN e outros (3)
Advogado(s): NERI PERIN registrado(a) civilmente como NERI PERIN (OAB:RS25883), ALLAN BUENO PAIM (OAB:RS7.651)
REU: MARIA MOREIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), WALFRIDIO RANGRAB TABORDA (OAB:RS33339), GELLI DONATTI (OAB:BA30802)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao analisar os autos, percebe-se que a parte autora requereu o desarquivamento do presente feito, ratificando o pedido de cancelamento de matrícula, juntando o comprovante do DAJE em ID 380494685.
Pois bem.
Apesar de não estar registrado no sistema o arquivamento do processo, a título de cautela, entendo por DEFERIR o pedido de desarquivamento dos autos, caso estiver com baixa definitiva.
Ato seguinte, com o objetivo de sanear todas as questões em pendências, CUMPRA-SE o cartório com a determinação imposta na sentença, sob o seguinte termo:
"Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, DETERMINO que seja dada baixa e/ou cancelamento das averbações AV/07 e AV/10 na matrícula nº 5.277 junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coribe, que identificavam a existência deste processo judicial entre as partes, para conhecimento de terceiros. Expeça-se o respectivo ofício.
Confiro FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO à presente sentença, restando dispensada a confecção de tais expedientes, devendo a Srª. Oficiala do Registro de Imóveis de Coribe promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo."
Ainda, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CRI de Coribe-BA para o cancelamento da matrícula nº 162, posto no item 1, alínea "c" do acordo devidamente homologado por este juízo.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 20 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000553-37.2014.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Raimundo Pereira Valverde
Advogado: Caroline Silva Theodoro (OAB:BA39416)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro - CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
Processo nº 0000553-37.2014.805.0068
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Raimundo Pereira Valverde
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
"ALVARA JUDICIAL"
O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido por Raimundo Pereira Valverde, nos autos epigrafados, autoriza ao requerente, RAIMUNDO PEREIRA VALVERDE, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Coribe – Bahia, nascido em 12/11/1969, filho de Simão Pereira Valverde e de Olinda Rosa Pereira, portador da CI/RG sob o nº 1.767.346 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 975.735.071-00, residente e domiciliado neste município de Coribe, Bahia, com sede na Fazenda Cacimba, Zona Rural, através do advogado o Bel. Erick de Almeida Barbosa – OAB/BA nº 31.200, a proceder ao levantamento e/ou receber a quantia de R$ 85.024,99 (oitenta e cinco mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), com seus devidos acréscimos legais, na agência do Banco do Brasil S/A, nº 0231 Barreiras, depositados na conta judicial nº 1800128316274, tudo por força do respeitável despacho do MM. Juiz de Direito (ID 443443962), dos autos, cujo inteiro teor segue adiante transcrito: DESPACHO: "Vistos, etc. À Secretaria para expedição de Alvará a fim de possibilitar o saque na agência do Banco do Brasil S/A. Cumpra-se. (a) Dr. Thiago Borges Rodrigues – Juiz de Direito Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o datilografei e subscrevi.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000553-37.2014.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Raimundo Pereira Valverde
Advogado: Caroline Silva Theodoro (OAB:BA39416)
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE - BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro - CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
Processo nº 0000553-37.2014.805.0068
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Raimundo Pereira Valverde
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
"ALVARA JUDICIAL"
O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido por Raimundo Pereira Valverde, nos autos epigrafados, autoriza ao requerente, RAIMUNDO PEREIRA VALVERDE, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Coribe – Bahia, nascido em 12/11/1969, filho de Simão Pereira Valverde e de Olinda Rosa Pereira, portador da CI/RG sob o nº 1.767.346 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 975.735.071-00, residente e domiciliado neste município de Coribe, Bahia, com sede na Fazenda Cacimba, Zona Rural, através do advogado o Bel. Erick de Almeida Barbosa – OAB/BA nº 31.200, a proceder ao levantamento e/ou receber a quantia de R$ 85.024,99 (oitenta e cinco mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), com seus devidos acréscimos legais, na agência do Banco do Brasil S/A, nº 0231 Barreiras, depositados na conta judicial nº 1800128316274, tudo por força do respeitável despacho do MM. Juiz de Direito (ID 443443962), dos autos, cujo inteiro teor segue adiante transcrito: DESPACHO: "Vistos, etc. À Secretaria para expedição de Alvará a fim de possibilitar o saque na agência do Banco do Brasil S/A. Cumpra-se. (a) Dr. Thiago Borges Rodrigues – Juiz de Direito Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e quatro). Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais que o datilografei e subscrevi.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000304-03.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-03.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DE BARROS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: SEBASTIAO SILVA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA CRUZ NEVES (OAB:BA50047), THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO (OAB:BA43489)

DECISÃO
Vistos etc.

À luz da colaboração processual e duração razoável do processo, intimem-se as partes a apresentarem memoriais sucintos e informarem se existem pedidos pendentes de apreciação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000304-03.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-03.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DE BARROS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: SEBASTIAO SILVA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA CRUZ NEVES (OAB:BA50047), THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO (OAB:BA43489)

DECISÃO
Vistos etc.

À luz da colaboração processual e duração razoável do processo, intimem-se as partes a apresentarem memoriais sucintos e informarem se existem pedidos pendentes de apreciação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000304-03.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Thiago Luann Leao Nepomuceno (OAB:BA43489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-03.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DE BARROS
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: SEBASTIAO SILVA BRANDAO FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA CRUZ NEVES (OAB:BA50047), THIAGO LUANN LEAO NEPOMUCENO (OAB:BA43489)

DECISÃO
Vistos etc.

À luz da colaboração processual e duração razoável do processo, intimem-se as partes a apresentarem memoriais sucintos e informarem se existem pedidos pendentes de apreciação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000008-78.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Nogueira Da Silva
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-78.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, mantendo íntegra a sentença, condenando a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação (ID 433496592).
Negado o agravo retido (ID 433499361).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
8000008-78.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Nogueira Da Silva
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-78.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso inominado, mantendo íntegra a sentença, condenando a parte Recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação (ID 433496592).
Negado o agravo retido (ID 433499361).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000742-58.2023.8.05.0068 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Coribe
Requerente: Edinaldo De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000742-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: EDINALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Custas recolhidas, ID 429417597.
Consoante os termos do art. 109 da Lei nº 6.015/1973, abre-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o seu parecer.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000643-59.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdeci Dias De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-59.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDECI DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erros do pronunciamento judicial que não permitam o seu adequado entendimento. Sejam eles: omissão, obscuridade, contradição ou erro propriamente dito. Os denominados error in procedendo ou error in judicando não são sanáveis por essa via, uma vez que é matéria específica do recurso de apelação, quando o pronunciamento judicial é materializado por sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego-lhes provimento por inexistência dos erros sanáveis por essa via estreita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Interposto recurso, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo legal e, transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000643-59.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdeci Dias De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-59.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDECI DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erros do pronunciamento judicial que não permitam o seu adequado entendimento. Sejam eles: omissão, obscuridade, contradição ou erro propriamente dito. Os denominados error in procedendo ou error in judicando não são sanáveis por essa via, uma vez que é matéria específica do recurso de apelação, quando o pronunciamento judicial é materializado por sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego-lhes provimento por inexistência dos erros sanáveis por essa via estreita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Interposto recurso, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo legal e, transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000643-59.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdeci Dias De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-59.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDECI DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erros do pronunciamento judicial que não permitam o seu adequado entendimento. Sejam eles: omissão, obscuridade, contradição ou erro propriamente dito. Os denominados error in procedendo ou error in judicando não são sanáveis por essa via, uma vez que é matéria específica do recurso de apelação, quando o pronunciamento judicial é materializado por sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego-lhes provimento por inexistência dos erros sanáveis por essa via estreita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Interposto recurso, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo legal e, transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000643-59.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Valdeci Dias De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-59.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: VALDECI DIAS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455), CLELIA DE FRANCA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA72847)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erros do pronunciamento judicial que não permitam o seu adequado entendimento. Sejam eles: omissão, obscuridade, contradição ou erro propriamente dito. Os denominados error in procedendo ou error in judicando não são sanáveis por essa via, uma vez que é matéria específica do recurso de apelação, quando o pronunciamento judicial é materializado por sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego-lhes provimento por inexistência dos erros sanáveis por essa via estreita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Interposto recurso, intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo legal e, transcorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância mediante as cautelas de praxe e homenagens desse Juízo.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000305-90.2018.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Carlos Antonio Alves
Advogado: Lucas Dos Santos Canassa (OAB:PR85639)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o réu / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo autor / apelante (ID nº 438085135). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 09 de maio de 2023.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000305-90.2018.8.05.0068 Embargos À Execução
Jurisdição: Coribe
Embargante: Carlos Antonio Alves
Advogado: Lucas Dos Santos Canassa (OAB:PR85639)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADO o réu / apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo autor / apelante (ID nº 438085135). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 09 de maio de 2023.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000707-35.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000707-35.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: DAVI ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, retornem conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000075-04.2025.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Reno Alves Cardoso
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Requerido: Riene Alves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000075-04.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: RENO ALVES CARDOSO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: RIENE ALVES CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora requereu a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem colocar em risco seu sustento e de sua família, visto que recebe menos de um salário mínimo e não possui outro meio de renda.
Pois bem, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No presente caso, o contracheque anexado a exordial encontra-se desatualizado em relação a presente data, pois corresponde ao mês de setembro do ano de 2024.
Além disso, deve-se notar que a parte autora não estipulou valor a causa na petição inicial, requisito essencial para a propositura da ação.
Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias úteis, faça prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC.
Na oportunidade, em igual prazo, deverá emendar à inicial, a fim de arbitrar valor a causa (art. 319, V, do CPC), sob pena de indeferimento da referida petição.
Com a vinda de todos os documentos e informações, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000087-18.2025.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe

Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)

Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)

Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 484234946
Processo N° : 8000087-18.2025.8.05.0068
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
BRUNA LOURRANE PORTO SANTOS (OAB:BA67954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411321131800000465138589

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000223-83.2023.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Clovis Ferreira Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000223-83.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CLOVIS FERREIRA LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão de lavra do Senhor Oficial de Justiça.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000092-11.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Cristiane Moreno Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-11.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CRISTIANE MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o processo se encontra apto a julgamento.
Diante do exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e suscinta, sobre a necessidade produção de outras provas, indicando a pertinência entre a prova a produzir e os fatos a serem julgados.
Transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento.
Havendo manifestação de qualquer das partes, abra-se conclusão para decisão urgente.
Concedo ao presente despacho força de alvará/mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000138-68.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Celia Correia Trindade
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-68.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA CELIA CORREIA TRINDADE
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em vista do depósito judicial em favor do Banco C6 (ID 454514536), determino a intimação da parte ré através de suas advogadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o número da conta bancária para transferência do valor depositado.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000138-68.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Celia Correia Trindade
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-68.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA CELIA CORREIA TRINDADE
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em vista do depósito judicial em favor do Banco C6 (ID 454514536), determino a intimação da parte ré através de suas advogadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o número da conta bancária para transferência do valor depositado.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000138-68.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Celia Correia Trindade
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-68.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA CELIA CORREIA TRINDADE
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA CABRAL registrado(a) civilmente como BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Em vista do depósito judicial em favor do Banco C6 (ID 454514536), determino a intimação da parte ré através de suas advogadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o número da conta bancária para transferência do valor depositado.
Após, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-03.2019.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Jose Rodrigues Das Neves
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)

Requerido: Litierry Pedro Das Neves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000121-03.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372)
REQUERIDO: LITIERRY PEDRO DAS NEVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público requereu a realização das demais diligências necessárias para que seja nomeado em definitivo a requerente como curadora do Interditando, conforme id. 38031429.
Ocorre que na citada petição, o Órgão Ministerial pugnou pela realização de perícia médica para comprovação da incapacidade do L.P.D.N.D.J.
Nesse ínterim, deve-se apontar que, diante da ausência de médicos psiquiatras, este magistrado designou audiência de entrevista do Interditando para o dia 19/02/2025.
Sendo assim, aguarda-se os autos em cartório até a realização da entrevista em audiência.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000209-07.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Jose De Jesus
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Autarquia ré (ID nº 431759511). Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 07 de maio de 2023.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000209-07.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Raimundo Jose De Jesus
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Curador: Maria Nice De Jesus Costa
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, inciso LXIX, de 11 de julho de 2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela Autarquia ré (ID nº 431759511). Do que para constar, lavrei o presente termo. Coribe (BA), 07 de maio de 2023.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-11.2025.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Reinilda Felismina De Souza
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Impetrado: Inspetor Fazendario Da Infaz Do Sertão Produtivo, O Sr. Luis Sá Teles Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000081-11.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: REINILDA FELISMINA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDARIO DA INFAZ DO SERTÃO PRODUTIVO, O SR. LUIS SÁ TELES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reinilda Felismina de Souza em que aponta como autoridade coatora o Inspetor do Sertão Produtivo, Senhor Luis Fernando Sa Teles Andrade.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo do processo SEI nº 013.1130.2022.0038028-26.
Assevera ter ingressado com procedimento de inventário judicial nessa Comarca, e diante da exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, a impetrante solicitou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, a expedição de guia para pagamento do imposto.
Aduz que o processo administrativo está parado há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses sem qualquer movimentação.
Diante da inércia do impetrado entendeu necessária a impetração do presente instrumento.
Segue com argumentos que entende embasar sua tese e junta documentos.
Custas recolhidas.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da liminar fica vinculada à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC e no caso do mandado de segurança – cujo rito já possui maior celeridade – a demonstração da probabilidade do direito alegado versus a possibilidade de reversão da medida ganha maior relevo, pois, em ultima ratio, é a intervenção de um Poder na esfera de outro.
Vencida essa etapa, convém o exame do caso em concreto.
O ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade – praticada por agentes administrativos –, que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou na própria órbita administrativa, com finalidade pública e sob o regime de direito público.
Os autores modernos defendem que os atos administrativos perderam a centralidade de antes em favor do processo administrativo, o que privilegia o processo decisório e aumenta a participação dos envolvidos.
Nesse tear, a processualização do Direito Administrativo passou a ganhar protagonismo que antes era ocupado pelo Ato Administrativo, pois permite-se o alargamento da consensualidade das decisões administrativas, as tornando mais legítimas e eficientes. E dentro da ideia de eficiência, enquanto Princípio Constitucional, sabe-se que a administração pública tende a se prender a formalismos que, por muitas vezes, pode se demonstrar excessivo.
Nesse fio condutor lógico, deve-se entender a finalidade da ação administrativa como meio de causar impacto positivo na vida dos administrados, momento em que se passa a privilegiar os resultados no lugar da forma, sem perder de vista, é claro, a necessidade de observância de outros princípios caros à sociedade.
E não é por menos que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República assegura que tanto os processos judiciais quanto os administrativos sejam concluídos em um prazo razoável. Razoabilidade aqui deve ser entendida como equidade – em que se deve ponderar a aplicação da norma abstrata e o caso concreto – e como congruência entre Direito e realidade, pois o direito não pode se converter em ficção completa.
Por fim, ainda é possível citar a razoabilidade enquanto equivalência entre a medida adotada e o critério fixado, de maneira que um processo administrativo paralisado há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses informa, ao menos em cognição primeva e superficial, o descolamento de mínima equivalência entre o objeto do processo e a legislação de regência, conforme se observa do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 7.629 de 1999 senão vejamos:
“Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.
§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.” (grifos do juízo).
Por todos esses fundamentos, entendo que há a probabilidade do direito alegado e, sim, o risco no resultado útil do processo, além do fato dessa medida ser plenamente revertida, razão pela qual defiro a tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo contante do processo SEI nº 013.1130.2022.0038028-26, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborando os cálculos e expedindo a guia para pagamento do tributo.
Notifique o Auditor Chefe e sua Procuradoria com urgência para cumprimento imediato da decisão judicial, sob pena de cometimento de crime de desobediência.
Que, ainda, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer nos termos do art. 12 da Lei 12.016 de 2009.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000078-56.2025.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Helio Jose Do Nascimento
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Impetrado: Inspetor Fazendario Da Infaz Do Sertão Produtivo, O Sr. Luis Sá Teles Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000078-56.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: HELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDARIO DA INFAZ DO SERTÃO PRODUTIVO, O SR. LUIS SÁ TELES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio José do Nascimento em que aponta como autoridade coatora o Inspetor do Sertão Produtivo, Senhor Luis Fernando Sa Teles Andrade.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo do processo SEI nº 013.1130.2024.0065225-16.
Assevera ter ingressado com procedimento de inventário extrajudicial perante o Tabelionato de Santa Maria da Vitória, e diante da exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, o Tabelião solicitou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, a expedição de guia para pagamento do imposto.
Aduz que o processo administrativo está parado há mais de 3 (três) meses sem qualquer movimentação.
Diante da inércia do impetrado entendeu necessária a impetração do presente instrumento.
Segue com argumentos que entende embasar sua tese e junta documentos.
Custas recolhidas.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A concessão da liminar fica vinculada à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC e no caso do mandado de segurança – cujo rito já possui maior celeridade – a demonstração da probabilidade do direito alegado versus a possibilidade de reversão da medida ganha maior relevo, pois, em ultima ratio, é a intervenção de um Poder na esfera de outro.
Vencida essa etapa, convém o exame do caso em concreto.
O ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade – praticada por agentes administrativos –, que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou na própria órbita administrativa, com finalidade pública e sob o regime de direito público.
Os autores modernos defendem que os atos administrativos perderam a centralidade de antes em favor do processo administrativo, o que privilegia o processo decisório e aumenta a participação dos envolvidos.
Nesse tear, a processualização do Direito Administrativo passou a ganhar protagonismo que antes era ocupado pelo Ato Administrativo, pois permite-se o alargamento da consensualidade das decisões administrativas, as tornando mais legítimas e eficientes. E dentro da ideia de eficiência, enquanto Princípio Constitucional, sabe-se que a administração pública tende a se prender a formalismos que, por muitas vezes, pode se demonstrar excessivo.
Nesse fio condutor lógico, deve-se entender a finalidade da ação administrativa como meio de causar impacto positivo na vida dos administrados, momento em que se passa a privilegiar os resultados no lugar da forma, sem perder de vista, é claro, a necessidade de observância de outros princípios caros à sociedade.
E não é por menos que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República assegura que tanto os processos judiciais quanto os administrativos sejam concluídos em um prazo razoável. Razoabilidade aqui deve ser entendida como equidade – em que se deve ponderar a aplicação da norma abstrata e o caso concreto – e como congruência entre Direito e realidade, pois o direito não pode se converter em ficção completa.
Por fim, ainda é possível citar a razoabilidade enquanto equivalência entre a medida adotada e o critério fixado, de maneira que um processo administrativo paralisado há mais de 3 (três) meses informa, ao menos em cognição primeva e superficial, o descolamento de mínima equivalência entre o objeto do processo e a legislação de regência, conforme se observa do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 7.629 de 1999 senão vejamos:
“Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.
§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.” (grifos do juízo).
Por todos esses fundamentos, entendo que há a probabilidade do direito alegado e, sim, o risco no resultado útil do processo, além do fato dessa medida ser plenamente revertida, razão pela qual defiro a tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo contante do processo SEI nº 013.1130.2024.0065225-16, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborando os cálculos e expedindo a guia para pagamento do tributo.
Notifique o Auditor Chefe e sua Procuradoria com urgência para cumprimento imediato da decisão judicial, sob pena de cometimento de crime de desobediência.
Que, ainda, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer nos termos do art. 12 da Lei 12.016 de 2009.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-11.2025.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Reinilda Felismina De Souza
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Impetrado: Inspetor Fazendario Da Infaz Do Sertão Produtivo, O Sr. Luis Sá Teles Andrade
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000081-11.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: REINILDA FELISMINA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDARIO DA INFAZ DO SERTÃO PRODUTIVO, O SR. LUIS SÁ TELES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reinilda Felismina de Souza em que aponta como autoridade coatora o Inspetor do Sertão Produtivo, Senhor Luis Fernando Sa Teles Andrade.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo do processo SEI nº 013.1130.2022.0038028-26.
Assevera ter ingressado com procedimento de inventário judicial nessa Comarca, e diante da exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, a impetrante solicitou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, a expedição de guia para pagamento do imposto.
Aduz que o processo administrativo está parado há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses sem qualquer movimentação.
Diante da inércia do impetrado entendeu necessária a impetração do presente instrumento.
Segue com argumentos que entende embasar sua tese e junta documentos.
Custas recolhidas.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A concessão da liminar fica vinculada à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC e no caso do mandado de segurança – cujo rito já possui maior celeridade – a demonstração da probabilidade do direito alegado versus a possibilidade de reversão da medida ganha maior relevo, pois, em ultima ratio, é a intervenção de um Poder na esfera de outro.
Vencida essa etapa, convém o exame do caso em concreto.
O ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade – praticada por agentes administrativos –, que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou na própria órbita administrativa, com finalidade pública e sob o regime de direito público.
Os autores modernos defendem que os atos administrativos perderam a centralidade de antes em favor do processo administrativo, o que privilegia o processo decisório e aumenta a participação dos envolvidos.
Nesse tear, a processualização do Direito Administrativo passou a ganhar protagonismo que antes era ocupado pelo Ato Administrativo, pois permite-se o alargamento da consensualidade das decisões administrativas, as tornando mais legítimas e eficientes. E dentro da ideia de eficiência, enquanto Princípio Constitucional, sabe-se que a administração pública tende a se prender a formalismos que, por muitas vezes, pode se demonstrar excessivo.
Nesse fio condutor lógico, deve-se entender a finalidade da ação administrativa como meio de causar impacto positivo na vida dos administrados, momento em que se passa a privilegiar os resultados no lugar da forma, sem perder de vista, é claro, a necessidade de observância de outros princípios caros à sociedade.
E não é por menos que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República assegura que tanto os processos judiciais quanto os administrativos sejam concluídos em um prazo razoável. Razoabilidade aqui deve ser entendida como equidade – em que se deve ponderar a aplicação da norma abstrata e o caso concreto – e como congruência entre Direito e realidade, pois o direito não pode se converter em ficção completa.
Por fim, ainda é possível citar a razoabilidade enquanto equivalência entre a medida adotada e o critério fixado, de maneira que um processo administrativo paralisado há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses informa, ao menos em cognição primeva e superficial, o descolamento de mínima equivalência entre o objeto do processo e a legislação de regência, conforme se observa do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 7.629 de 1999 senão vejamos:
“Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.
§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.” (grifos do juízo).
Por todos esses fundamentos, entendo que há a probabilidade do direito alegado e, sim, o risco no resultado útil do processo, além do fato dessa medida ser plenamente revertida, razão pela qual defiro a tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo contante do processo SEI nº 013.1130.2022.0038028-26, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborando os cálculos e expedindo a guia para pagamento do tributo.
Notifique o Auditor Chefe e sua Procuradoria com urgência para cumprimento imediato da decisão judicial, sob pena de cometimento de crime de desobediência.
Que, ainda, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer nos termos do art. 12 da Lei 12.016 de 2009.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000078-56.2025.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Helio Jose Do Nascimento
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Impetrado: Inspetor Fazendario Da Infaz Do Sertão Produtivo, O Sr. Luis Sá Teles Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000078-56.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: HELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
IMPETRADO: INSPETOR FAZENDARIO DA INFAZ DO SERTÃO PRODUTIVO, O SR. LUIS SÁ TELES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio José do Nascimento em que aponta como autoridade coatora o Inspetor do Sertão Produtivo, Senhor Luis Fernando Sa Teles Andrade.
O motivo para impetrar o presente writ é a obtenção de comando judicial para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo do processo SEI nº 013.1130.2024.0065225-16.
Assevera ter ingressado com procedimento de inventário extrajudicial perante o Tabelionato de Santa Maria da Vitória, e diante da exigência do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, o Tabelião solicitou a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA, a expedição de guia para pagamento do imposto.
Aduz que o processo administrativo está parado há mais de 3 (três) meses sem qualquer movimentação.
Diante da inércia do impetrado entendeu necessária a impetração do presente instrumento.
Segue com argumentos que entende embasar sua tese e junta documentos.
Custas recolhidas.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A concessão da liminar fica vinculada à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC e no caso do mandado de segurança – cujo rito já possui maior celeridade – a demonstração da probabilidade do direito alegado versus a possibilidade de reversão da medida ganha maior relevo, pois, em ultima ratio, é a intervenção de um Poder na esfera de outro.
Vencida essa etapa, convém o exame do caso em concreto.
O ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade – praticada por agentes administrativos –, que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, ou na própria órbita administrativa, com finalidade pública e sob o regime de direito público.
Os autores modernos defendem que os atos administrativos perderam a centralidade de antes em favor do processo administrativo, o que privilegia o processo decisório e aumenta a participação dos envolvidos.
Nesse tear, a processualização do Direito Administrativo passou a ganhar protagonismo que antes era ocupado pelo Ato Administrativo, pois permite-se o alargamento da consensualidade das decisões administrativas, as tornando mais legítimas e eficientes. E dentro da ideia de eficiência, enquanto Princípio Constitucional, sabe-se que a administração pública tende a se prender a formalismos que, por muitas vezes, pode se demonstrar excessivo.
Nesse fio condutor lógico, deve-se entender a finalidade da ação administrativa como meio de causar impacto positivo na vida dos administrados, momento em que se passa a privilegiar os resultados no lugar da forma, sem perder de vista, é claro, a necessidade de observância de outros princípios caros à sociedade.
E não é por menos que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República assegura que tanto os processos judiciais quanto os administrativos sejam concluídos em um prazo razoável. Razoabilidade aqui deve ser entendida como equidade – em que se deve ponderar a aplicação da norma abstrata e o caso concreto – e como congruência entre Direito e realidade, pois o direito não pode se converter em ficção completa.
Por fim, ainda é possível citar a razoabilidade enquanto equivalência entre a medida adotada e o critério fixado, de maneira que um processo administrativo paralisado há mais de 3 (três) meses informa, ao menos em cognição primeva e superficial, o descolamento de mínima equivalência entre o objeto do processo e a legislação de regência, conforme se observa do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 7.629 de 1999 senão vejamos:
“Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador." (grifos do juízo).
Por todos esses fundamentos, entendo que há a probabilidade do direito alegado e, sim, o risco no resultado útil do processo, além do fato dessa medida ser plenamente revertida, razão pela qual defiro a tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR para determinar que a autoridade coatora responda ao requerimento administrativo contante do processo SEI nº 013.1130.2024.0065225-16, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborando os cálculos e expedindo a guia para pagamento do tributo.
Notifique o Auditor Chefe e sua Procuradoria com urgência para cumprimento imediato da decisão judicial, sob pena de cometimento de crime de desobediência.
Que, ainda, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer nos termos do art. 12 da Lei 12.016 de 2009.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000450-64.2013.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Reu: Deusdete Silva Ribeiro
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Silva Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000450-64.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEUSDETE SILVA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNA DE SOUZA MARQUES registrado(a) civilmente como BRUNA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA60815)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência de instrução mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado/ato de intimação e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000667-53.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Vitima: Daiane Souza Pereira
Reu: Uerlei Souza Pereira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Vitima: Edina Souza De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000667-53.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UERLEI SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência mediante as cautelas de praxe e providências de estilo, devendo se atentar para intimação da vítima e, caso não queira comparecer à audiência, que se manifeste expressamente, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Concedo ao presente despacho força de mandado, ofício e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000667-53.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Vitima: Daiane Souza Pereira
Reu: Uerlei Souza Pereira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Vitima: Edina Souza De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000667-53.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UERLEI SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência mediante as cautelas de praxe e providências de estilo, devendo se atentar para intimação da vítima e, caso não queira comparecer à audiência, que se manifeste expressamente, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Concedo ao presente despacho força de mandado, ofício e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000667-53.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Vitima: Daiane Souza Pereira
Reu: Uerlei Souza Pereira
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Vitima: Edina Souza De Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaborandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000667-53.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UERLEI SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência mediante as cautelas de praxe e providências de estilo, devendo se atentar para intimação da vítima e, caso não queira comparecer à audiência, que se manifeste expressamente, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça.

Concedo ao presente despacho força de mandado, ofício e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000171-15.2012.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Reu: Roniel Dos Santos Trindade
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Reu: Ariel Dos Santos Trindade
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Terceiro Interessado: Adean Carlos Da Trindade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000171-15.2012.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RONIEL DOS SANTOS TRINDADE e outros
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência de instrução mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado/ato de intimação e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000282-08.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 442329523
Processo N° : 8000282-08.2022.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043012560884600000427285960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000282-08.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 442329523
Processo N° : 8000282-08.2022.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043012560884600000427285960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000282-08.2022.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)

Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 442329523
Processo N° : 8000282-08.2022.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043012560884600000427285960

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000207-03.2021.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 439290367
Processo N° : 8000207-03.2021.8.05.0068
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041013111812800000424550759

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000083-93.2020.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaborandi
Reu: Daiele Marques Castro
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Cleriston Barbosa Dos Santos
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Reu: Neuilton Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Oliveira Cordeiro (OAB:BA44560)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIELE MARQUES CASTRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA44560), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739), DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000083-93.2020.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaborandi
Reu: Daiele Marques Castro
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Cleriston Barbosa Dos Santos
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Reu: Neuilton Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Oliveira Cordeiro (OAB:BA44560)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIELE MARQUES CASTRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA44560), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739), DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000083-93.2020.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaborandi
Reu: Daiele Marques Castro
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Reu: Cleriston Barbosa Dos Santos
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Reu: Neuilton Souza Dos Santos

Advogado: Antonio Augusto Oliveira Cordeiro (OAB:BA44560)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000083-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIELE MARQUES CASTRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA44560), ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739), DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000318-02.2016.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: Naiara Xavier De Oliveira
Advogado: Valdir Martins Pereira (OAB:GO56033)
Reu: Marcos Nunes Dos Santos
Advogado: Valdir Martins Pereira (OAB:GO56033)
Terceiro Interessado: Patricia Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: O Estado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000318-02.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NAIARA XAVIER DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB:GO56033)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000705-94.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edcarlos Reis Da Costa
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000705-94.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDCARLOS REIS DA COSTA
Advogado(s): ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000517-04.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderla Bomfim Dourado
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000517-04.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VANDERLA BOMFIM DOURADO
Advogado(s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000166-31.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Ramos De Lima
Advogado: Valdir Martins Pereira (OAB:GO56033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000166-31.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANILO RAMOS DE LIMA
Advogado(s): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB:GO56033)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000551-76.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilvando Moura De Oliveira
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000551-76.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: NILVANDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000721-48.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ritiele Lampert Rodrigues Alquimim
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Reu: Vanderlino Oliveira Da Cruz
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Terceiro Interessado: Carla Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000721-48.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RITIELE LAMPERT RODRIGUES ALQUIMIM e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000721-48.2024.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ritiele Lampert Rodrigues Alquimim
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Reu: Vanderlino Oliveira Da Cruz
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Terceiro Interessado: Carla Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000721-48.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RITIELE LAMPERT RODRIGUES ALQUIMIM e outros
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria para designar AIJ mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000553-46.2024.8.05.0068 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Coribe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Reinaldo Matos Da Silva
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000553-46.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: REINALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para designar audiência mediante as cautelas de praxe e providências de estilo.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.IC.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000811-15.2012.8.05.0069 Sobrepartilha
Jurisdição: Correntina

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Advogado: Rafael Augusto Carvalho Moreira (OAB:BA58320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 484247252
Processo N° : 0000811-15.2012.8.05.0069
Classe: SOBREPARTILHA
GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO (OAB:GO10384), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408271418500000465149287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000811-15.2012.8.05.0069 Sobrepartilha
Jurisdição: Correntina

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Advogado: Rafael Augusto Carvalho Moreira (OAB:BA58320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 484247252
Processo N° : 0000811-15.2012.8.05.0069
Classe: SOBREPARTILHA
GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO (OAB:GO10384), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408271418500000465149287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000811-15.2012.8.05.0069 Sobrepartilha
Jurisdição: Correntina

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Advogado: Rafael Augusto Carvalho Moreira (OAB:BA58320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 484247252
Processo N° : 0000811-15.2012.8.05.0069
Classe: SOBREPARTILHA
GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO (OAB:GO10384), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408271418500000465149287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000811-15.2012.8.05.0069 Sobrepartilha
Jurisdição: Correntina

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Gerinaldo Teodoro De Assuncao (OAB:GO10384)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Advogado: Rafael Augusto Carvalho Moreira (OAB:BA58320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 484247252
Processo N° : 0000811-15.2012.8.05.0069
Classe: SOBREPARTILHA
GERINALDO TEODORO DE ASSUNCAO (OAB:GO10384), GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408271418500000465149287

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001512-14.2024.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Tatiana Castro Silva
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Autor: Jean Novaes Dourado
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: 54.127.711 Mateus Pereira Da Silva
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001512-14.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: TATIANA CASTRO SILVA e outros
Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso, a ação tem como finalidade indenizar os autores em danos materiais e morais decorrentes do não cumprimento de uma venda (ou o reconhecimento de um defeito no negócio jurídico) de um quadriciclo 125cc automático com ré 0km, no valor de R$ 4.700,00 (quatro mil setecentos reais), valor que, em tese, afasta a presunção legal.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar aos autos, colocando os documentos em sigilo.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001481-91.2024.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Pedro Henrique Barbosa Rego
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)
Reu: O Município De Correntina-ba.
Reu: Câmara De Vereadores De Correntina Rep. Por Milton Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001481-91.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA REGO
Advogado(s): RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (OAB:TO7705-A)
REU: O MUNICÍPIO DE CORRENTINA-BA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Segundo art. 98 do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Assim sendo, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova ATUAL da sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício previsto no art. 98 do CPC, devendo, para tanto, juntar aos autos comprovante de renda e ganhos atualizados:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Em sendo apresentada documentos sigilosos, deverá a Secretaria do Juízo juntar aos autos, colocando os documentos em sigilo.
Ademais, poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após, volte concluso para decisão urgente.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001373-62.2024.8.05.0069 Interdição/curatela
Jurisdição: Correntina
Requerente: Lino Souza De Almeida
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: Aide Magalhaes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001373-62.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: LINO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REQUERIDO: AIDE MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de evidência proposta por LINO SOUZA DE ALMEIDA em favor de AIDÊ MAGALHÃES DE ALMEIDA, sua irmã, objetivando sua nomeação como curador da interditanda.
Narra que a curatelanda é maior de idade, contando com 40 (quarenta) anos, e portadora de transtorno mental crônico (CID 10: F29), não possuindo condições para a prática dos atos da vida civil, afirmando que já exerce sua curatela no plano fático.
A petição inicial veio instruída com documentos.
É o breve relato. Passo a decidir.
DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
Superado o ponto, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à pretensão veiculada em caráter provisório, estabelece o artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, que estão sujeitos a curatela: (a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso I); (b) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (inciso III); e (c) os pródigos (inciso V).
No caso, no exame sumário típico deste momento processual, entendo por demonstrada a probabilidade do direito pretendido. Dos autos observo que a curatelanda é portadora de transtorno mental crônico (CID 10: F29), conforme relatório médico de ID nº. 474704503.

Assim, demonstrado que a interditanda não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada a hipótese de curatela prevista no artigo 1.767, I, do Código Civil.
Por seu turno, também vislumbro a adequação do requerente para exercer o múnus, na condição de curador da interditanda, conforme cópia da cédula de identidade juntada nos IDs nº. 474704479 e nº. 474704497.
Igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, ante a necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o interditando, notadamente para que sejam realizadas as medidas necessárias ao recebimento de eventual benefício assistencial.
Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo-se à requerente a curatela provisória na forma pleiteada.
Atente-se que, nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Por precaução, proíbo o curador de alienar ou onerar bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditando, bem como contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome deste, sem prévia autorização judicial.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, para NOMEAR o requerente LINO SOUZA DE ALMEIDA como CURADOR PROVISÓRIO de sua irmã AIDÊ MAGALHÃES DE ALMEIDA, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive para fins de recebimento e regularização de benefícios previdenciários ou assistenciais, objetivando o atendimento dos interesses do beneficiário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO como termo de curatela provisória, com prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações.
Intime-se a requerente para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC.
DESIGNE-SE a Secretaria audiência para entrevista do interditando, CITANDO-O para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a curadoria especial.
Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo social no ambiente em que convive o interditando com a parte autora da ação.
Oficie-se ao CAPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize exame pericial psiquiátrico no interditando, informando este Juízo sobre a real condição psicológico-psiquiátrica daquele e respondendo aos seguintes questionamentos: 1. É o periciando portador de alguma anomalia psíquica? 2. Se portador, de que espécie de doença mental sofre o interditando? 3. Essa moléstia é capaz de comprometer as faculdades de discernimento, de afetividade, de orientação psíquica no tempo e no espaço? 4. Essa doença impede o periciando de reger a sua pessoa bem como praticar atos normais da vida civil? 5. Essa incapacidade é absoluta ou relativa? 6. Essa moléstia é reversível, periódica, curável ou permanente?
Da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000159-70.2023.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Associacao Comunitaria Agropastoril E De Protecao Ambiental De Boi A Rib'abaixo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Reu: Reviver Participacoes S/a
Advogado: Alex Emanuel Vivas Sampaio (OAB:BA17540)
Reu: Silverio Teles Baeta Zebral
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Reu: Carlos Erlani Goncalves Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000159-70.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

PARTE AUTORA: ASSOCIACAO COMUNITARIA AGROPASTORIL E DE PROTECAO AMBIENTAL DE BOI A RIB'ABAIXO
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)
REU: REVIVER PARTICIPACOES S/A e outros (2)
Advogado(s): ALEX EMANUEL VIVAS SAMPAIO (OAB:BA17540)

DESPACHO
Considerando a necessidade de participação desta magistrada no CURSO INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS ALIADAS À PRÁTICA JURISDICIONAL, a realizar-se nos dias 25 a 29 de novembro de 2024, presencialmente, na cidade de Barreiras/BA, DETERMINO a REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE AGENDADA, conforme disponibilidade de pauta, para a próxima data desimpedida.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 21 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000804-61.2024.8.05.0069 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Correntina
Requerente: Maria Aparecida Barros De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)
Requerente: W. B. D. A.
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)
Requerente: Welson Barros De Araujo
Advogado: Marcos Vinicius Souza De Melo (OAB:BA80262)
Requerido: Odelson Barros De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000804-61.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARROS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO (OAB:BA80262)
REQUERIDO: ODELSON BARROS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando-se que o recolhimento das custas fica a cargo dos bens do espólio, CONCEDO o recolhimento das custas ao final do processo.
Nomeio MARIA APARECIDA BARROS DE ARAÚJO, inventariante, com o qual fica legitimada a representar o (a) "de cujus", em Juízo e fora dele, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, no prazo de 60 dias, colacionando:

1. Qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
2. Qualificação completo de cada um dos herdeiros (com qualificação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiro, indicando o regime de bens do casamento/união estável;
3. Procuração dos herdeiros e cônjuges/companheiro. Quanto aos herdeiros não representados nesses autos, indicar endereço completo para citação; Quanto aos herdeiros pós-mortos deve ser feita a habilitação do respectivo espólio.
4. Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, será necessário a apresentação de procuração do cônjuge do respectivo herdeiro.
5. Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio com as respectivas provas da propriedade;
6. Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio
7. Apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
8. Junte certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
9. Apresente plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;

Apresentada as primeiras declarações, citem-se os herdeiros não habilitados e o Ministério Público, este último caso haja sucessor incapaz, a fim de que se manifestem, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil.
Publique-se edital para cientificação de terceiros interessados, na forma do art. 626, § 1º do CPC.
Após, manifestem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do CPC.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Cumpra-se. Intimem-se.
RECOMENDAÇÕES
Para facilitar a elaboração das primeiras declarações pelo advogado do inventariante, seguem abaixo anexos I e II.
Em relação ao anexo II, solicito que o advogado atente cuidadosamente a ele, anotando no campo próprio o Id/folha dos autos onde está cada documento. Caso entenda que o documento ou providência é dispensável, indicar a razão e apontar o fundamento jurídico. Favor não deixar sem resposta e sem justificativa.
O modelo deverá ser preenchido preferencialmente em computador, e nada impede que o próprio advogado faça um modelo para si, desde que mantendo as mesmas informações e na mesma ordem. A quebra de ordem prejudica a padronização que se quer obter para facilitar o trabalho do juiz. O modelo pode ser editado, colocando-se o número de linhas que se mostrar necessário para indicação de herdeiros, bens, e todas as demais informações.
A fim de otimizar o andamento processual, solicita-se que documentos em pdf sejam nomeados numerados em ordem sequencial antes de protocolo, mencionando-se, nas primeiras declarações, o id., doc. e a folha em que se encontram os respectivos documentos, isso porque, considerando-se o volume de documento que são corriqueiramente colacionados aos autos dos inventários, a eficiente organização e saneamento do feito por todos os agentes processais colabora para a mais célere prestação jurisdicional
O advogado pode ficar à vontade e se sentir com liberdade para enriquecer o trabalho com seus conhecimentos e experiência, em especial considerando as vicissitudes do caso concreto.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000312-76.2018.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Mario Celson Oliveira Moreira
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Vinicius de Moreira Pinheiro Assessor de Juiz Leandro de Castro Santos Juiz Titular. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley
GABINETE

Processo Digital: 8000312-76.2018.8.05.0070 - [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: MARIO CELSON OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: KIARA SILVA DE CASTRO, GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
1. Competem às partes indicarem de maneira clara em suas manifestações se consideram o feito maduro para julgamento ou, diversamente, se desejam a produção de prova adicional.
2. A valoração pessoal deste Magistrado acerca da necessidade de provas adicionais somente será realizada após o esgotamento da iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao juízo a responsabilidade acerca da definição probatória.
3. Frente a tais ponderações, intimem-se as partes, por seus advogados e procuradores, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as ao desate da contenda, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC.

4. A inércia das partes poderá ser interpretada como desistência da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, autorizando o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra.
5. Contados da intimação deste ato, iniciem as partes, querendo, as propostas e contrapropostas, visando pôr fim lide, pelos meios mais expeditos (e-mail, telefone, WhatsApp, etc.), a serem realizadas diretamente com os escritórios de advocacia contratados pelas partes.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000509-21.2024.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 461265773
Processo N° : 8000509-21.2024.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211461253000000444381229

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000689-08.2022.8.05.0070 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 469788069
Processo N° : 8000689-08.2022.8.05.0070
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101816155461500000452067754

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000497-07.2024.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 454752183
Processo N° : 8000497-07.2024.8.05.0070
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411542110000000438510602

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000376-13.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Hellio Castro Vilasboas
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000376-13.2023.8.05.0070
AUTOR: HELLIO CASTRO VILASBOAS

Advogado(s): CILAS BARRETO DIAS
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória onde foi proferida sentença de procedência parcial em 19/04/2024, condenando a ré ao pagamento de título de danos materiais, danos morais e 30% do valor do veículo conforme tabela FIPE na data do sinistro. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.
As partes, após toda esta tramitação e antes do início da fase recursal, apresentaram ACORDO para pagamento de R$ 85.000,00, a ser depositado no prazo de 20 DIAS após a homologação judicial, com renúncia expressa ao prazo recursal.
É o relatório. DECIDO.
Apesar da prolação de sentença de mérito e julgamento dos embargos declaratórios, mesmo após toda esta tramitação, a homologação do acordo é medida que se impõe, pelos seguintes motivos:
O art. 139, V do CPC estabelece como DEVER DO JUIZ: “promover, a qualquer tempo, a autocomposição”, NÃO HAVENDO MARCO TEMPORAL LIMITE, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:
“O julgamento da apelação não encerra a prestação jurisdicional, podendo o Poder Judiciário validar acordo de natureza patrimonial a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença” (REsp 1873698/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/05/2021). Destaquei
O STJ já pacificou o entendimento de que “mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial” (REsp 1267525/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 20/10/2015). Destaquei
No caso em tela, VERIFICO que o acordo foi celebrado por partes PLENAMENTE CAPAZES, versa sobre DIREITOS DISPONÍVEIS e representa MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE, sem vícios aparentes.
A autocomposição, ao contrário da sentença, põe EFETIVO FIM AO LITÍGIO, promovendo a VERDADEIRA PACIFICAÇÃO SOCIAL almejada pelo sistema processual.
Ante o exposto, respeitando o princípio da autonomia privada, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do CPC.
Nesta data, DECLARO o trânsito em julgado desta sentença, ante a expressa renúncia ao prazo recursal, com DISPENSA DE CERTIDÃO NESSE SENTIDO.
DETERMINO a intimação da parte ré para comprovar o pagamento do valor acordado (R$ 85.000,00) no prazo de 20 dias, conforme avençado.
Comprovado o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.
Honorários advocatícios abarcados no ajuste.
Não há custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
PIA.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000647-22.2023.8.05.0070 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 484468704
Processo N° : 8000647-22.2023.8.05.0070
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415265359100000465341571

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000587-20.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Constantino Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000.
Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000587-20.2021.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA
Vistos.
Partes e processo acima identificados.
Em harmonia com a sentença proferida nos autos nº 8000377-66.2021.8.05.0070, EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, na forma do Arts. 203, §1º, e 485, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000252-30.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Antonio Martins De Andrade
Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000252-30.2023.8.05.0070
ANTONIO MARTINS DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID nº 429798578.

Cotegipe - BA, 23 de fevereiro de 2024

Ângela Maria Pereira Câmara
Escrivã/Diretora de Secretaria

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000247-53.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Jussara Dos Santos Café
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000247-53.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS CAFÉ
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

DECISÃO
Vistos, examinados.
INTIME-SE a exequente para se manifestar acerca dos depósitos realizados, consoante evento ID 467594619 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo objeções durante o prazo aqui estipulado, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000484-96.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Josiane Da Cruz Lima
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-96.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSIANE DA CRUZ LIMA
Advogado(s): ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE (OAB:PE46281)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000094-34.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Paulo Cesar Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000094-34.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, examinados.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000888-50.2024.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Helvecio Fernandes Silva
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-50.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: HELVECIO FERNANDES SILVA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação Id n.º 472390253 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá Bahia, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001016-41.2022.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alzira Feliciana De Oliveira E Silva
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-41.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ALZIRA FELICIANA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de Id n.º 446929338 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado eletronicamente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000989-92.2021.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Celina Rodrigues Paixao Dos Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000989-92.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CELINA RODRIGUES PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação Id n.º 448451538 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá Bahia, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000079-94.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Jose Roberto Do Nascimento Santos
Advogado: Danilo Borges Campos (OAB:BA55498)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-94.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DANILO BORGES CAMPOS registrado(a) civilmente como DANILO BORGES CAMPOS (OAB:BA55498)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000079-94.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Jose Roberto Do Nascimento Santos
Advogado: Danilo Borges Campos (OAB:BA55498)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-94.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DANILO BORGES CAMPOS registrado(a) civilmente como DANILO BORGES CAMPOS (OAB:BA55498)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000577-50.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Fabio Junior Oliveira Da Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000577-50.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Trata-se de pedido formulado pela parte autora para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, Id 471255036, diante do retorno dos autos a este Juízo, uma vez que na sentença proferida nos autos, deixou-se de fixar referida verba em razão da iliquidez do julgado, conforme disposto no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.
Considerando o trânsito em julgado da decisão e a necessidade de prosseguimento do feito para a fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a verba honorária sucumbencial deve ser arbitrada nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, considerando o montante a ser executado, o qual se enquadra na faixa de 1 (um) até 200 (duzentos) salários mínimos.
Diante do exposto, FIXO os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pelo Município de Curaçá, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000022-42.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Maria Gorete De Araujo Bahia
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-42.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

INTERESSADO: MARIA GORETE DE ARAUJO BAHIA
Advogado(s): QUIRIA REGINA FERNANDES FRANCA (OAB:PE47715)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a Contestação ID n.º 448602990, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000489-31.2018.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Cristiane Batista Conduru Martins
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Interessado: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Advogado: Silvana Rodrigues Paixao (OAB:BA48112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-31.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: CRISTIANE BATISTA CONDURU MARTINS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): SILVANA RODRIGUES PAIXAO (OAB:BA48112)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de pagar com pedido de tutela antecipada proposta por CRISTIANE BATISTA CONDURU MARTINS, contra o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA, objetivando o pagamento dos salários mais férias mais um terço do período de 01/07/2016 a 31/12/2016.
Citado, o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ofertou contestação no ID:20109616, aduzindo, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade. No mérito, alega, em suma, a nulidade da contratação.
Instadas as partes para informar se possuem interesse na produção de novas provas, ambas manifestaram desinteresse em novos meios probatórios (ID:402971528 e 404402889).
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
A ação encontra-se suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenha qualquer das partes requerido a produção de novas provas, mostrando-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

2.1 Das preliminares
De início, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA apresentada pela parte requerida, porquanto declarada na petição inicial a hipossuficiência econômica do requerente, por advogado com poder específico para tanto, com presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), não tendo a impugnante logrado infirmar tal presunção.
Inexistindo nos autos qualquer sinal de riqueza que permita desconstituir a presunção legal, deve-se atentar à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de que “não havendo prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida” (TJBA, AC 0545052-22.2015.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, p. 28/07/2020).
Superada tal questão pendente, a ação encontra-se suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenha qualquer das partes requerido a produção de novas provas, mostrando-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

2.2 Do mérito

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o direito do(a) autor(a) ao recebimento das verbas de 1/3 de férias em dobro referentes ao período de 2013 a 2014.

De início, fixo a premissa nos autos de que o(a) demandante é servidor(a) público(a) municipal efetivo(a) no período trabalho de 01/07/2016 a 31/12/2016, percebendo suas verbas trabalhistas do órgão municipal, circunstância incontroversa nos autos.

Enquadrando-se o(a) autor(a) como ocupante de cargo público efetivo, o vínculo decorrente de tal cargo não possui natureza celetista, mas sim administrativa, estatutária, regulando-se, no caso, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Curaçá/Ba, sem que se confunda com as relações estabelecidas nas disposições da CLT.

A respeito do tema, o vínculo decorrente do cargo em comissão não possui natureza celetista, mas sim administrativa, estatutária, regulando-se, no caso, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Curaçá/BA, sem que se confunda com a relação estabelecida na contratação temporária para fins de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, regida por legislação específica.

Assim, afastada a aplicação da legislação estritamente trabalhista, por não incidir nos vínculos de cargo em comissão, e à míngua de legislação municipal que dê amparo à pretensão, inexiste direito do autor ao recebimento das verbas dessa natureza, tais como os depósitos fundiários de FGTS, seguro desemprego, aviso prévio ou férias em dobro.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das férias simples acrescidas de 1/3, uma vez que o próprio constituinte estendeu tais direitos para os ocupantes de cargos públicos, independentemente de sua natureza ou forma de investidura, em conformidade com o que dispõem os art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 39, § 3º, CF/88. FGTS INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, verifica-se da análise dos autos que a apelada foi servidora pública nomeada para cargo em comissão, para exercer a função de secretária escolar municipal, permanecendo no cargo entre o período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Id. 4319982 a Id. 4319995).

2. Alegou a apelada não ter recebido os valores referentes ao 13o salário, férias acrescidas de um terço e verbas previdenciárias de todo o período trabalhado.

3. Na espécie, vê-se que ficou comprovado nos autos o vínculo laboral entre o Município e a apelada, nomeada para exercer cargo comissionado.

4. Quanto ao tema, é cediço que a recorrida faz jus às verbas constitucionais e estatutárias, isto é, às férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário relativamente ao período destacado na petição inicial, como decorrência da efetiva prestação de serviços.

5. Em face de sua natureza jurídica de direito administrativo, os servidores contratados fazem jus aos direitos previstos art. 39, § 3o, da Constituição Federal, incluindo-se os direitos à gratificação natalina e às férias remuneradas, com acréscimo de 1/3, mas não às demais verbas trabalhistas, como o acréscimo do art. 467, da CLT, e o FGTS. Ademais, tratando-se de contratação válida, revela-se inaplicável o art. 19-A, da Lei no. 8.036/90, o que impõe a reforma da sentença nesse ponto.

6. Sentença que merece ser também modificada para adequar os parâmetros de juros e correção monetária a incidir sobre a verba devida.

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJBA, AC 8000575-93.2018.8.05.0269, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Carmen Lúcia Santos Pinheiro, p. 25/09/2019) (grifei)

Portanto, estabelecido o direito da parte autora ao recebimento das referidas verbas estatutárias, reside o núcleo da divergência em aspectos estritamente probatórios, com o intuito de se aferir se houve o pagamento, ou não.

A respeito do ponto, certo é que, na linha do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, restando ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Nesse contexto, comprovando o(a) postulante ser servidor(a) público(a) municipal efetivo(a) de 01/07/2016 a 31/12/2016, resta demonstrado seu direito ao recebimento das prestações cobradas, de modo que competiria ao Município demandado comprovar a efetiva quitação das verbas, o que ocorreu mediante apresentação de folha de pagamento no ID: 20111193 apenas quanto à remuneração. Com efeito, forçoso é reconhecer a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que prova o pagamento da obrigação remuneratória pelo ente municipal.

Porém, o ente público apenas prova de pagamento da remuneração devida e não das demais obrigações, embora de fácil comprovação pelo município, que deve manter escriturados os gastos com a despesa de pessoal realizado, contando com setor administrativo para esse fim.

Ademais, independentemente da distribuição dinâmica dos ônus da prova, tramitando exclusivamente na repartição estática do art. 373 do CPC, inexigível da parte autora, por excessivamente difícil, senão impossível, a comprovação de fato negativo, correspondente ao não-pagamento da verba cobrada, de modo que cabe ao demandado a comprovação do pagamento das prestações cobradas, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a teor dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANALISADA EX OFFICIO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA HIPÓTESE. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO PAGOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/APELADA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DO DUODÉCIMO DESTINADO À REFERIDA INSTITUIÇÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(TJAL, AC 0712102-52.2018.8.02.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 20/11/2019, p. 21/11/2019) (grifos meus)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. TESE DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO SERVIDOR. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. JUROS E CORREÇÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJAL, AC 0710957-92.2017.8.02.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 28/05/2020, p. 02/06/2020) (grifamos)

Assim, não se desincumbindo o Município do ônus de comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora de modo integral, mediante a comprovação do pagamento da verba cobrada.

Ademais, intimada para requerer a produção de outras provas do que alega a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide coadunando com as provas já acostadas nos autos.
Assim, deve ser assegurado à parte autora o recebimento das verbas relativas ao 1/3 de férias simples.
A parcial procedência dos pedidos formulados, pois, é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ao pagamento, em favor da parte autora, das verbas relativas às férias simples acrescidas de 1/3, quanto ao período de 01/07/2016 A 31/12/2016, tudo considerando a remuneração do cargo em comissão ocupado no respectivo período, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora.

Em observância ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema Repercussão Geral n. 810) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema Repetitivo n. 905), a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo a partir das datas de vencimento, ao passo que os juros moratórios devem incidir de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, uma vez que, não antecipadas pela parte autora, por beneficiária da gratuidade da Justiça, o sucumbente goza de isenção, nos termos do art. 44 da Resolução-TJAL n. 19/2007.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do(a) autor(a), estes fixados no valor correspondente ao percentual mínimo previsto no respectivo inciso do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicável ao caso, a ser aferido na fase de liquidação do julgado, incidindo sobre o valor da condenação, na forma descrita no § 4º desse mesmo artigo 85.
Considerando que o valor condenatório não atinge o limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, resta dispensada a remessa necessária.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se, servindo o presente como mandado.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000489-31.2018.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Cristiane Batista Conduru Martins
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Interessado: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Advogado: Silvana Rodrigues Paixao (OAB:BA48112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-31.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: CRISTIANE BATISTA CONDURU MARTINS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURACA

Advogado(s): SILVANA RODRIGUES PAIXAO (OAB:BA48112), MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso apresentado.
Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxes.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000662-36.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Sirlene Silva Do Nascimento Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000662-36.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURAÇA-BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA, objetivando o pagamento de verbas relativas as férias mais 1/3 e 13º salário do período em que trabalhou.

Citado, o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ofertou contestação no ID:26989249, preliminar a prescrição bienal, requerendo a improcedência da ação em razão da nulidade do contrato de serviço.

Instadas as partes para informar se possuem interesse na produção de novas provas, ambas manifestaram desinteresse em novos meios probatórios (ID:391347322 e 391510124).

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

A ação encontra-se suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenha qualquer das partes requerido a produção de novas provas, mostrando-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Pois bem. A hipótese versada nos autos cinge-se à percepção/recebimento de verbas decorrentes da prestação do contrato temporário, firmado entre as partes, contratação esta amparada nas prescrições de Leis Municipais.
Passo a enfrentar a preliminar suscitada:

A alegação de prescrição bienal não merece guarida, visto que a mesma não se opera nas relações jurídico-administrativas. Neste sentido, observe-se:

Constitucional e Processo Civil - Ação de Cobrança - Servidora Municipal -Comissionado - Prescrição bienal afastada - Aplicação do art. 515, 5 3o, do CPC - Prescrição qüinqüenal- Férias integrais devidas - Adicional de insalubridade - Ausência de legislação municipal - FGTS e anotação da CTPS - Incabíveis - Percentual dos juros moratórios e correção monetária - índice aplicável - Incidência da Lei n° 11.960/09- Recurso conhecido. I- Prevista constitucionalmente, a prescrição bienal, cuja aplicação se dá no âmbito da Justiça do Trabalho, não se aplica nas relações jurídico-administrativas, as quais são alcançadas pela prescrição quinquenal do Decreto-lei n° 20.910/32, razão pela qual há de se afastar a ocorrência da prescrição bienal do direito da apelante reconhecida pelo juízo a quo. II - Presentes os elementos necessários à elucidação da lide é aplicável a Teoria da Causa Madura para, com base no art. 515, S 3o, do CPC, proferir novo julgamento com apreciação do mérito da causa; III- Tratando-se de relação de trato sucessivo, renova-se

o prazo prescricional mês a mês, de maneira que somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ. IV- Uma vez comprovada a relação entre as partes, não logrando o município desconstituí-la, faz jus a autora ao recebimento dos valores relativos às férias anuais, acrescidas do terço constitucional concernentes ao período laborado e não prescrito, por serem tais verbas previstas constitucionalmente; V - Não havendo a regulamentação acerca do percentual do adicional de insalubridade, a ser pago aos servidores municipais, torna-se juridicamente inviável o deferimento da aludida vantagem; VI - Tendo em vista que se trata a hipótese vertente de relação de natureza administrativa, submetendo-se às normas estatutárias, é incabível a extensão do FGTS e anotação da CTPS, cujas incidências se restringem às relações celetistas, que não é o caso dos autos; VII - Sobre a condenação imposta deve incidir até a entrada em vigor da lei n° 11.960/2009, juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 1o- F da lei n° 9.494/97, com a redação da MP n.° 2.180-35/2001 e correção monetária pelo INPC, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos. A partir de 29/06/2009 devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicados à caderneta de poupança; VIII - Recurso conhecido e provido para anular a sentença. (TJ-SE - AC: 2011221293 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/07/2012, 2a.CÂMARA CÍVEL. Grifo nosso.
Portanto, fica rechaçada a tese de prescrição bienal

Do mérito

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o direito do(a) autor(a) ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário, ambos proporcionais.

De início, fixo a premissa nos autos de que o(a) demandante foi servidor(a) público(a) municipal efetivo(a) PROFESSORA nos seguintes períodos: de 01/03/2009 a 31/12/2009; 01/03/2010 a 31/12/2010; 22/02/2011 a 31/12/2011; 13/02/2012 a 22/06/2012, como circunstância incontroversa nos autos.
Enquadrando-se o(a) autor(a) como ocupante de cargo público efetivo, o vínculo decorrente de tal cargo não possui natureza celetista, mas sim administrativa, estatutária, regulando-se, no caso, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Curaçá/Ba, sem que se confunda com as relações estabelecidas nas disposições da CLT.
A respeito do tema, o vínculo decorrente do cargo em comissão não possui natureza celetista, mas sim administrativa, estatutária, regulando-se, no caso, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Curaçá/BA, sem que se confunda com a relação estabelecida na contratação temporária para fins de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, regida por legislação específica.

Assim, afastada a aplicação da legislação estritamente trabalhista, por não incidir nos vínculos de cargo em comissão, e à míngua de legislação municipal que dê amparo à pretensão, inexiste direito do autor ao recebimento das verbas dessa natureza, tais como os depósitos fundiários de FGTS, seguro desemprego, aviso prévio ou férias em dobro.

Lado outro, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das férias simples acrescidas de 1/3, uma vez que o próprio constituinte estendeu tais direitos para os ocupantes de cargos públicos, independentemente de sua natureza ou forma de investidura, em conformidade com o que dispõem os art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 39, § 3º, CF/88. FGTS INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. In casu, verifica-se da análise dos autos que a apelada foi servidora pública nomeada para cargo em comissão, para exercer a função de secretária escolar municipal, permanecendo no cargo entre o período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Id. 4319982 a Id. 4319995).
2. Alegou a apelada não ter recebido os valores referentes ao 13o salário, férias acrescidas de um terço e verbas previdenciárias de todo o período trabalhado.
3. Na espécie, vê-se que ficou comprovado nos autos o vínculo laboral entre o Município e a apelada, nomeada para exercer cargo comissionado.
4. Quanto ao tema, é cediço que a recorrida faz jus às verbas constitucionais e estatutárias, isto é, às férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário relativamente ao período destacado na petição inicial, como decorrência da efetiva prestação de serviços.
5. Em face de sua natureza jurídica de direito administrativo, os servidores contratados fazem jus aos direitos previstos art. 39, § 3o, da Constituição Federal, incluindo-se os direitos à gratificação natalina e às férias remuneradas, com acréscimo de 1/3, mas não às demais verbas trabalhistas, como o acréscimo do art. 467, da CLT, e o FGTS. Ademais, tratando-se de contratação válida, revela-se inaplicável o art. 19-A, da Lei no. 8.036/90, o que impõe a reforma da sentença nesse ponto.
6. Sentença que merece ser também modificada para adequar os parâmetros de juros e correção monetária a incidir sobre a verba devida.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJBA, AC 8000575-93.2018.8.05.0269, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Carmen Lúcia Santos Pinheiro, p. 25/09/2019) (grifei)

Portanto, estabelecido o direito da parte autora ao recebimento das referidas verbas estatutárias, reside o núcleo da divergência em aspectos estritamente probatórios, com o intuito de se aferir se houve o pagamento, ou não.
A respeito do ponto, certo é que, na linha do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, restando ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Nesse contexto, comprovando o(a) postulante ter sido servidor(a) público(a) municipal efetivo(a), resta demonstrado seu direito ao recebimento das prestações cobradas, de modo que competiria ao Município demandado comprovar a efetiva quitação das verbas. Todavia o ente público negligenciou-se nos autos ao não empreender esforços a fim de comprovar o que alega.

Ademais, independentemente da distribuição dinâmica dos ônus da prova, tramitando exclusivamente na repartição estática do art. 373 do CPC, inexigível da parte autora, por excessivamente difícil, senão impossível, a comprovação de fato negativo, correspondente ao não-pagamento da verba cobrada, de modo que cabe ao demandado a comprovação do pagamento das prestações cobradas, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a teor dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANALISADA EX OFFICIO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA HIPÓTESE. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO PAGOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/APELADA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DO DUODÉCIMO DESTINADO À REFERIDA INSTITUIÇÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(TJAL, AC 0712102-52.2018.8.02.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 20/11/2019, p. 21/11/2019) (grifos meus)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. TESE DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO SERVIDOR. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. JUROS E CORREÇÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJAL, AC 0710957-92.2017.8.02.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 28/05/2020, p. 02/06/2020) (grifamos)

Assim, não se desincumbindo o Município do ônus de comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora de modo integral, mediante a comprovação do pagamento da verba cobrada.

Ademais, intimada para requerer a produção de outras provas do que alega a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide coadunando com as provas já acostadas nos autos.

Assim, deve ser assegurado à parte autora o recebimento das verbas relativas ao 13º e férias com 1/3 simples do período trabalhado. A procedência dos pedidos formulados, pois, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ao pagamento, em favor da parte autora, das verbas relativas às férias simples acrescidas de 1⁄3 bem como o 13º salário, do período trabalhado, tudo considerando a remuneração do cargo em comissão ocupado no respectivo período, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos.
Em observância ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema Repercussão Geral n. 810) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema Repetitivo n. 905), a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo a partir das datas de vencimento, ao passo que os juros moratórios devem incidir de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, uma vez que, não antecipadas pela parte autora, por beneficiária da gratuidade da Justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do(a) autor(a), estes fixados no valor correspondente ao percentual mínimo previsto no respectivo inciso do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicável ao caso, a ser aferido na fase de liquidação do julgado, incidindo sobre o valor da condenação, na forma descrita no § 4º desse mesmo artigo 85.

Considerando que o valor condenatório não atinge o limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, resta dispensada a remessa necessária.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.

Publique-se. Intimem-se, servindo o presente como mandado.

CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000662-36.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Sirlene Silva Do Nascimento Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000662-36.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: SIRLENE SILVA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURAÇA-BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso apresentado.
Intime-se o(a) recorrido(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxes.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000570-58.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Edileuza Josefa Da Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000570-58.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: EDILEUZA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILEUZA JOSEFA DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA, objetivando o pagamento do 13º Salário e das férias do período de 17/02/2009 a 30/12/2009, quando prestou serviços ao município de exercendo a função de PROFESSORA.

Citado, o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ofertou contestação no ID:27214350, aduzindo, preliminarmente, prejudicial de prescrição bienal. No mérito, alega, em síntese, que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes é nulo, na medida em que não precedido de concurso público, não lhe sendo aplicáveis as normas e direitos trabalhistas.
Instadas as partes para informar se possuem interesse na produção de novas provas, ambas manifestaram desinteresse em novos meios probatórios (ID:73827826 e 445599298).
É necessário relatar. Passo a decidir.
A ação encontra-se suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenha qualquer das partes requerido a produção de novas provas, mostrando-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Das preliminares
De início, REJEITO A IMPUGNAÇÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL apresentada pela parte requerida

No âmbito da Administração Pública, existe uma norma específica para a regulação da matéria prescricional, consubstanciada no Decreto 20.910/32, o qual em seu art. 1º estabelece como sendo de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear todo e qualquer direito , independente de sua natureza, perante a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

(TJ-BA - APL: 00005794920148050225, Relator: MARCIA BORGES FARIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/04/2023)
Do mérito

Fixo a premissa nos autos de que a demandante prestou serviços ao município de exercendo a função de PROFESSORA no período de 17/02/2009 a 30/12/2009, percebendo suas verbas trabalhistas do órgão municipal, circunstância incontroversa nos autos.
Enquadrando-se a autora como ocupante de cargo público efetivo, o vínculo decorrente de tal cargo não possui natureza celetista, mas sim administrativa, estatutária, regulando-se, no caso, pelo Estatuto dos Servidores do Município de Curaçá/Ba, sem que se confunda com as relações estabelecidas nas disposições da CLT.
Lado outro, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das férias simples acrescidas de 1/3, uma vez que o próprio constituinte estendeu tais direitos para os ocupantes de cargos públicos, independentemente de sua natureza ou forma de investidura, em conformidade com o que dispõem os art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.
No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES RELATIVOS A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 39, § 3º, CF/88. FGTS INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. In casu, verifica-se da análise dos autos que a apelada foi servidora pública nomeada para cargo em comissão, para exercer a função de secretária escolar municipal, permanecendo no cargo entre o período de janeiro/2013 a dezembro/2016 (Id. 4319982 a Id. 4319995).
2. Alegou a apelada não ter recebido os valores referentes ao 13o salário, férias acrescidas de um terço e verbas previdenciárias de todo o período trabalhado.
3. Na espécie, vê-se que ficou comprovado nos autos o vínculo laboral entre o Município e a apelada, nomeada para exercer cargo comissionado.
4. Quanto ao tema, é cediço que a recorrida faz jus às verbas constitucionais e estatutárias, isto é, às férias, ao terço constitucional de férias e ao décimo terceiro salário relativamente ao período destacado na petição inicial, como decorrência da efetiva prestação de serviços.
5. Em face de sua natureza jurídica de direito administrativo, os servidores contratados fazem jus aos direitos previstos art. 39, § 3o, da Constituição Federal, incluindo-se os direitos à gratificação natalina e às férias remuneradas, com acréscimo de 1/3, mas não às demais verbas trabalhistas, como o acréscimo do art. 467, da CLT, e o FGTS. Ademais, tratando-se de contratação válida, revela-se inaplicável o art. 19-A, da Lei no. 8.036/90, o que impõe a reforma da sentença nesse ponto.
6. Sentença que merece ser também modificada para adequar os parâmetros de juros e correção monetária a incidir sobre a verba devida.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJBA, AC 8000575-93.2018.8.05.0269, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Carmen Lúcia Santos Pinheiro, p. 25/09/2019) (grifei)
Portanto, estabelecido o direito da parte autora ao recebimento das referidas verbas estatutárias, reside o núcleo da divergência em aspectos estritamente probatórios, com o intuito de se aferir se houve o pagamento, ou não.
A respeito do ponto, certo é que, na linha do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, restando ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Nesse contexto, comprovando a postulante ser servidora pública municipal de 17/02/2009 a 30/12/2009, resta demonstrado seu direito ao recebimento das prestações cobradas, de modo que competiria ao Município demandado comprovar a efetiva quitação das verbas, o que ocorreu mediante apresentação de folha de pagamento no ID: 27214350 apenas quanto à remuneração. Com efeito, forçoso é reconhecer a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos que prova o pagamento da obrigação remuneratória pelo ente municipal.
Porém, o ente público apenas prova de pagamento da remuneração devida e não das demais obrigações, embora de fácil comprovação pelo município, que deve manter escriturados os gastos com a despesa de pessoal realizado, contando com setor administrativo para esse fim.
Ademais, independentemente da distribuição dinâmica dos ônus da prova, tramitando exclusivamente na repartição estática do art. 373 do CPC, inexigível da parte autora, por excessivamente difícil, senão impossível, a comprovação de fato negativo, correspondente

ao não-pagamento da verba cobrada, de modo que cabe ao demandado a comprovação do pagamento das prestações cobradas, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a teor dos seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANALISADA EX OFFICIO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA HIPÓTESE. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO PAGOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA/APELADA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DO DUODÉCIMO DESTINADO À REFERIDA INSTITUIÇÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(TJAL, AC 0712102-52.2018.8.02.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 20/11/2019, p. 21/11/2019) (grifos meus)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APENAS A PARTIR DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. TESE DE COISA JULGADA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO SERVIDOR. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DE PAGAMENTO OU OUTRA DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. JUROS E CORREÇÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJAL, AC 0710957-92.2017.8.02.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 28/05/2020, p. 02/06/2020) (grifamos)
Assim, não se desincumbindo o Município do ônus de comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora de modo integral, mediante a comprovação do pagamento da verba cobrada.
Ademais, intimada para requerer a produção de outras provas do que alega a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide coadunando com as provas já acostadas nos autos.
Assim, deve ser assegurado à parte autora o recebimento das verbas relativas ao 1/3 de férias simples e décimo proporcional .
A parcial procedência dos pedidos formulados, pois, é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA ao pagamento, em favor da parte autora, das verbas relativas às férias simples acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (período de 17/02/2009 a 30/12/2009), tudo considerando a remuneração do cargo em comissão ocupado no respectivo período, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora.
Em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema Repercussão Geral n. 810) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema Repetitivo n. 905), a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo a partir das datas de vencimento, ao passo que os juros moratórios devem incidir de acordo com o índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, uma vez que, não antecipadas pela parte autora, por beneficiária da gratuidade da Justiça, o sucumbente goza de isenção, nos termos do art. 44 da Resolução-TJAL n. 19/2007.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do(a) autor(a), estes fixados no valor correspondente ao percentual mínimo previsto no respectivo inciso do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil aplicável ao caso, a ser aferido na fase de liquidação do julgado, incidindo sobre o valor da condenação, na forma descrita no § 4º desse mesmo artigo 85.
Considerando que o valor condenatório não atinge o limite de 100 salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, resta dispensada a remessa necessária.
Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, após as providências legais pertinentes.
Publique-se. Intimem-se, servindo o presente como mandado.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000570-58.2014.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Edileuza Josefa Da Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Reu: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000570-58.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: EDILEUZA JOSEFA DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), MARIA ELISA PIRES PAIVA (OAB:PE30828)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso apresentado.
Intime-se o(a) recorrido(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxes.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000661-36.2019.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Liz Edna De Araujo Amorim
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-36.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LIZ EDNA DE ARAUJO AMORIM
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por LIZ EDNA DE ARAUJO AMORIM contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na Ação de Obrigação de Fazer, sob alegação de omissão no julgamento, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, Id 395818031. A embargante argumenta que não houve apreciação do fundamento jurídico relacionado à irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.
Por sua vez, o Município de Curaçá apresentou contrarrazões, sustentando a ausência de omissão na decisão, afirmando que os embargos possuem caráter protelatório, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da admissibilidade
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, conforme preceitua o artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito.
2.2. Do mérito
Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC. Contudo, o exame dos autos revela que a sentença embargada enfrentou de forma clara e objetiva todas as questões necessárias para a solução da lide.
No tocante à alegada omissão quanto à irredutibilidade de vencimentos, verifica-se que a sentença explicitamente considerou que a gratificação pleiteada pela autora não configura direito adquirido, mas uma vantagem dependente de nomeação e exercício em cargo específico. Ademais, restou consignado que, conforme o artigo 64 da LDB e a Lei Municipal n.º 546/2010, o cargo de pedagoga não pressupõe automaticamente a percepção da referida gratificação.

Portanto, não há omissão a ser sanada. A tentativa de rediscutir o mérito da decisão por meio dos embargos é incompatível com a sua natureza jurídica.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente, mantendo a sentença original em todos os seus termos
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000662-26.2016.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Marivalda Santos Andrade
Advogado: Ana Carla Pereira Da Silva (OAB:BA24247)
Advogado: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio (OAB:BA15442)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000662-26.2016.8.05.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDA SANTOS ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE CURACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 4 de fevereiro de 2025
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000043-96.2020.8.05.0073 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Curaça
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Lucas Gabriel Pereira Martins De Andrade
Terceiro Interessado: Maria Helena Pereira Do Nascimento.
Terceiro Interessado: Vanessa Macedo
Terceiro Interessado: Neivanda Ribeiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Doriedson Ferreira Dos Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Testemunha: Sd Pm José De Jesus Santos Siqueira
Testemunha: Sd Pm George Da Silva Moura
Testemunha: Sd Pm Diego Henrique Delmondes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)

Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá – BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo n. 0000043-96.2020.8.05.0073
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (300)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Marcos Doriedson Ferreira dos Santos
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida)
Objeto: Instrução.
Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 15:00 horas, nesta cidade de Curaçá, Estado da Bahia, na Sala de Audiência do Fórum e na Sala Virtual da Unidade, acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, presente o Exmo. Sr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em Substituição, foram apresentados os autos do processo n. 0000043-96.2020.8.05.0073, referente a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Marcos Doriedson Ferreira dos Santos. Feito o pregão, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira, bem como do réu, Marcos Doriedson Ferreira dos Santos, CPF n. 038.914.675-75, acompanhado por seu advogado constituído, Bel. Celso Apolonio da Silva, OAB/BA 43.554. Presentes, também, as testemunhas adiante qualificadas. Aberta a audiência, passou o magistrado a tomar os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, compromissadas e advertidas na forma da lei, com depoimentos gravados em arquivos audiovisuais acessíveis por meio dos links constantes ao final do termo. Testemunhas arroladas pela acusação: 1. Diego Henrique Delmondes, qualificado na p. 5 do Id 169801240. 2. José de Jesus Santos Siqueira, qualificado na p. 3 do Id 169801240. O Ministério Público desistiu expressamente da oitiva da testemunha George da Silva Moura, qualificado na p. 4 do Id 169801240, o que foi deferido. Em seguida, assegurada entrevista reservada com o advogado, foi realizado o interrogatório do réu, resguardado o direito ao silêncio e demais garantias legais, registrado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo: Marcos Doriedson Ferreira dos Santos, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Juazeiro/BA, nascido aos 27/5/1994, filho de Pai não declarado e Marieta Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG n. 14.972.647-31, SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 038.914.675-75, residente e domiciliado na Rua Ulisses Guimarães, n. 149/139, bairro Curaçá I, Curaçá/BA. Após, o magistrado questionou se as partes possuíam requerimentos ou diligências a produzir, tendo todos manifestado desinteresse na produção de novas provas. Assim decidiu o MM Juiz de Direito em Substituição: Tendo em vista o adiantado da hora e a pauta de audiências deste Juízo, converto os debates orais em apresentação de alegações finais escritas, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público, devendo ser intimado. Após a manifestação ministerial, deve o cartório intimar a defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, declaro encerrada a presente audiência, ficando os presentes intimados.
Links de acesso às gravações:
Depoimento da testemunha Diego Henrique Delmondes:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2d949446-13ec-487b-8381-52720e577aac?vcpubtoken=a8fd111e-92c-2-4018-9010-584cac25dd1b
Depoimento da testemunha José de Jesus Santos Siqueira:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e57440bc-3c64-435c-aecd-6d85c261cceb?vcpubtoken=865f1838-3eaa-4462-93a9-85cb-f7a5dc13
Interrogatório do réu Marcos Doriedson Ferreira dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/45e665db-e4de-4334-9d65-4fa027523fd9?vcpubtoken=099136d0-2c84-4099-9e56-e-216fb960e6e

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001326-76.2024.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Rai Gomes Ferreira
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Reu: Osvaldo Caetano Da Costa
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001326-76.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JORGE RAI GOMES FERREIRA e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Jorge Raí Gomes Ferreira e Osvaldo Caetano da Costa, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e de que os acusados possuem condições pessoais favoráveis.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que subsistem os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito imputado aos réus.
Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados foram presos em razão de homicídio qualificado, crime de extrema gravidade e com forte repercussão social. As circunstâncias fáticas evidenciam que a liberdade dos réus representa risco à ordem pública, haja vista a periculosidade demonstrada na execução do crime.
Ademais, há indícios de que os acusados possam influenciar testemunhas ou dificultar a instrução criminal caso sejam colocados em liberdade, o que reforça a necessidade da manutenção da prisão cautelar. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em crimes de extrema gravidade, a segregação provisória se justifica para garantir a ordem pública e a instrução processual.
Ressalte-se, ainda, que a mera existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Dessa forma, considerando a gravidade concreta do delito, a periculosidade dos réus e a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução processual e a inexistência de fato novo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Jorge Raí Gomes Ferreira e Osvaldo Caetano da Costa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se acerca da oferta de defesa preliminar e/ou decurso de prazo para tal.
CURAÇA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000445-27.2013.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvam Gomes Da Silva
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Vitima: Cícero Alves De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000445-27.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVAM GOMES DA SILVA
Advogado(s): VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra EDVAM GOMES DA SILVA, brasileiro, agricultor, natural de Chorrochó - BA, filho de Amadeu Gomes do Nascimento e de Margarete Barbosa da Silva Nascimento, a quem se imputa a prática do delito de receptação, capitulado no art. 180 do Código Penal.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 13 de agosto de 2013 (ID 143574198), acompanhada do inquérito policial (ID 143574195).
Durante a instrução processual, foi regularmente citado (ID 143574661) e apresentou sua resposta à acusação (ID 143574206).
Conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.
Conforme destacado inicialmente, o delito atribuído ao réu está previsto no art. 180 do Código Penal. À época dos fatos tinham os citados dispositivos a seguinte redação:
Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno. Com isso se garante segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido;

preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.
Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.
Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, que no caso em tela é de 4 (quatro) anos, com prazo prescricional correspondente de 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do mesmo artigo.
Considerando-se que a denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013, interrompendo o decurso da prescrição antes iniciada com a consumação do crime, verifica-se que o prazo prescricional foi superado no ano de 2021, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, declaro a extinção da punibilidade do réu EDVAM GOMES DA SILVA, em relação ao crime de atentado violento ao pudor, tipificado no art. 180 do do Diploma Repressivo.
Sem custas.
Remeta-se o Boletim Individual à SSP-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curaçá-BA, 17 de outubro de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8011609-40.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilvan Selestrino Da Silva
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011609-40.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILVAN SELESTRINO DA SILVA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público de ID 477923175, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, esclareça nos autos qual hospital/unidade de saúde ocorreu o nascimento da criança, a fim de que se tente a busca de sua Declaração de Nascido Vivo.
Com o cumprimento, pela parte autora, do quanto acima determinado, OFICIE-SE o hospital/unidade de saúde informada, para que, no prazo de 10 dias, forneça, se for o caso, a declaração de nascido vivo da criança, conforme pleiteado pelo parquet no parecer de ID 477923175.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-30.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não tenha sido apresentada manifestação.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, 16 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-30.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não tenha sido apresentada manifestação.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ENCRUZILHADA/BA, 16 de agosto de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-63.2024.8.05.0075
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Representante(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 464850459, designo a audiência de conciliação, para o dia 30 de janeiro de 2025 às 09:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 19(dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-63.2024.8.05.0075
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Representante(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 464850459, designo a audiência de conciliação, para o dia 30 de janeiro de 2025 às 09:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 19(dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
SENTENÇA
8000332-13.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484365276
Processo N° : 8000332-13.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321295979900000465250512

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000837-33.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-33.2024.8.05.0075
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Representante(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 464932281 designo a audiência de conciliação, para o dia 30 de janeiro de 2025 às 08:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 14(quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000837-33.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-33.2024.8.05.0075
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Representante(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 464932281 designo a audiência de conciliação, para o dia 30 de janeiro de 2025 às 08:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 14(quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000908-35.2024.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Leandro Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Leandro Almeida De Oliveira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000908-35.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, visando o recebimento de honorários dativos arbitrados em decisão judicial transitada em julgado.
O ESTADO DA BAHIA, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, permaneceu inerte, conforme se vê nos ID's 45962544/483798084, sem qualquer manifestação contrária aos cálculos apresentados com o cumprimento de sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto acima relatado, é de estilo homologar os valores apresentados pela parte exequente com amparo no § 3º, I, II do art. 535 do CPC.

Posto isso, assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade apresentados no ID 469181315/469181316, fls. 20/21, posto que os valores serão devidamente atualizados no momento do pagamento, evitando assim nova intimação do Ente Público.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório/RPV, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.C.
Encruzilhada/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000483-62.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Sirlene Silva Soares Borges
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000483-62.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: SIRLENE SILVA SOARES BORGES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se petição da parte autora, pugnando pelo cumprimento de sentença (ID 460487910).

Do acurado exame do caderno processual, verifica-se que não existe nos fólios demonstrativo de cálculos discriminado e atualizado, conforme disciplinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o regular prosseguimento do feito.

Ante o acima explicitado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, na forma do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento extinção do feito.

Com a juntada do demonstrativo de cálculo pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE o município réu, para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, na forma do art.535 do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8011609-40.2024.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilvan Selestrino Da Silva
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8011609-40.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILVAN SELESTRINO DA SILVA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o teor do parecer do Ministério Público de ID 477923175, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, esclareça nos autos qual hospital/unidade de saúde ocorreu o nascimento da criança, a fim de que se tente a busca de sua Declaração de Nascido Vivo.
Com o cumprimento, pela parte autora, do quanto acima determinado, OFICIE-SE o hospital/unidade de saúde informada, para que, no prazo de 10 dias, forneça, se for o caso, a declaração de nascido vivo da criança, conforme pleiteado pelo parquet no parecer de ID 477923175.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-21.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000508-21.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-21.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000837-33.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-33.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da disposição normativa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para audiência, a parte autora deixou de comparecer ao ato processual, conforme ID 483733081.

É sabido que se exige o comparecimento pessoal das partes à audiência no procedimento do Juizado Especial, uma vez que determina o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 que extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, fato sucedido nos presentes autos.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Encruzilhada-BA, data do sistema.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000837-33.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-33.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da disposição normativa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para audiência, a parte autora deixou de comparecer ao ato processual, conforme ID 483733081.

É sabido que se exige o comparecimento pessoal das partes à audiência no procedimento do Juizado Especial, uma vez que determina o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 que extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, fato sucedido nos presentes autos.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Encruzilhada-BA, data do sistema.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000837-33.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-33.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força da disposição normativa do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Embora devidamente intimada para audiência, a parte autora deixou de comparecer ao ato processual, conforme ID 483733081.

É sabido que se exige o comparecimento pessoal das partes à audiência no procedimento do Juizado Especial, uma vez que determina o artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 que extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, fato sucedido nos presentes autos.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Encruzilhada-BA, data do sistema.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000324-65.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Arilma Santana Dias Campos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Prefeito Do Município De Ribeirão Do Largo
Reu: Instituto De Previdencia De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-65.2024.8.05.0075
AUTOR: ARILMA SANTANA DIAS CAMPOS
Representante(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 440503303, designo audiência de conciliação, para o dia 27 de setembro de 2024 às 11:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;

2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000332-13.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484365276
Processo N° : 8000332-13.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321295979900000465250512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000332-13.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484365276
Processo N° : 8000332-13.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321295979900000465250512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000332-13.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484365276
Processo N° : 8000332-13.2022.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321295979900000465250512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000556-77.2024.8.05.0075 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484296837
Processo N° : 8000556-77.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321294971800000465190024

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000556-77.2024.8.05.0075 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484296837
Processo N° : 8000556-77.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321294971800000465190024

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000556-77.2024.8.05.0075 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Advogado: Sandya Publio Santos (OAB:BA72665)
Advogado: Thais Sales Andrade (OAB:BA72859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484296837
Processo N° : 8000556-77.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
SANDYA PUBLIO SANTOS (OAB:BA72665), THAIS SALES ANDRADE (OAB:BA72859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321294971800000465190024

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-30.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.

A autora narra na exordial que é servidora pública do Município de Encruzilhada/BA, admitida em 18/02/1999, através do Concurso Público de provas e títulos, tendo se aposentado em 22/03/2017.
Alega a autora que possui duas licenças prêmios adquiridas e não gozadas. Aduziu, ainda, que em 12/08/2019 fez requerimento administrativo para conversão em pecúnia das licenças prêmios não usufruídas, tendo sido emitido parecer jurídico nº. 064/2019 favorável ao pleito da autora.
Informou, ainda, que foi requerido pelo Município que fosse juntado ao processo administrativo a especificação do período aquisitivo da licença prêmio bem como comprovação de aposentadoria, o que teria sido cumprido, tendo o Setor Pessoal da Prefeitura expedido declaração nos termos requeridos. Entretanto, após essas manifestações o município permaneceu silente.
Pugnou pela gratuidade da justiça e a condenação da parte ré ao pagamento de 06 (seis) meses de licença prêmio não gozadas.
A requerente juntou os seguintes documentos, acompanhando a exordial: procuração, documento de identificação, comprovante de residência, cópia do pedido administrativo, cópia do parecer jurídico nº 064/2019, Carta de Concessão de Aposentadoria, Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício do INSS, Declaração do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Encruzilhada/BA, Portaria nº 011/2017, recibo de pagamento de salário de janeiro de 2017, histórico de créditos emitido pelo INSS e cálculo de atualização monetária (ID's 62582074 a 62584574).
Depreende-se da marcha processual, que devidamente citado, o município réu apresentou contestação nos fólios (ID 72825719), arguindo que a parte autora não comprovou nos autos não ter usufruído o direito, não fazendo jus ao recebimento da pecúnia uma vez que não foram atendidas todas as condições estabelecidas. Juntou o kit prefeito.
A parte autora manifestou da contestação em ID 157187180, tendo juntado o Extrato Previdenciário e o extrato de informações do benefício (aposentadoria por idade). Requereu o prosseguimento do feito em ID 416849575.
Em ID 465255309 a parte autora se manifestou informando não haver mais prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas do decisum de ID 459366128, somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 466451003).
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Como visto alhures, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento de ausência de indenização pertinente a 2 (duas) licenças prêmios não usufruídas pela autora.
A autora é servidora pública municipal e aduz que ficou sem perceber os seus direitos laborais acima mencionados, embora tenha cumprido os requisitos para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento do seu pleito, com consequente condenação do Município réu.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia de reconhecer o direito autoral a concessão da licença prêmio não usufruída.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados quanto ao dever do requerido em reparar a autora pelo descumprimento de seus direitos.
No que tange ao direito à licença prêmio pleiteada pela autora, vê-se que o Estatuto dos Servidores Municipais de Encruzilhada/BA (Lei nº 599/94) prevê, em seu art. 102 e 105, o seguinte:
Art. 102 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.
Art. 105 – A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Depreende-se do dispositivo acima destacado, que a licença prêmio é um direito previsto na legislação específica dos servidores municipais, a cada quinquênio (cinco anos) de efetivo serviço.
Do acurado exame das provas colacionadas, verifica-se que a autora fez a devida comprovação do direito a mencionada licença prêmio, cumprindo os requisitos acima explicitados, consoante se nota da documentação de ID's 62582074 a 62584574.
Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, sendo de rigor notar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir as concessões ou eventual indenização referente aos períodos de férias e licença prêmio reclamados pela autora, ônus que cabia ao município réu e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao reconhecimento dos direitos indicados na peça inaugural da Ação de Cobrança.
Nesse ponto, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz

deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de maior dilação probatório, até porque foram suficientemente provados pela autora, com a documentação acostada.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO"(Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que o direito autoral deve ser reconhecido, devendo o réu conceder os períodos de férias e licença prêmio pleiteados pela autora na exordial.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que eventual valor pecuniário deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR o Município de Encruzilhada - BA a conceder o pagamento das 02 (duas) licenças prêmios não usufruídas pela autora.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida no ID 64178787.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000122-30.2020.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carmem Nicea Santos E Santos

Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-30.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública do Município de Encruzilhada/BA, admitida em 18/02/1999, através do Concurso Público de provas e títulos, tendo se aposentado em 22/03/2017.
Alega a autora que possui duas licenças prêmios adquiridas e não gozadas. Aduziu, ainda, que em 12/08/2019 fez requerimento administrativo para conversão em pecúnia das licenças prêmios não usufruídas, tendo sido emitido parecer jurídico nº. 064/2019 favorável ao pleito da autora.
Informou, ainda, que foi requerido pelo Município que fosse juntado ao processo administrativo a especificação do período aquisitivo da licença prêmio bem como comprovação de aposentadoria, o que teria sido cumprido, tendo o Setor Pessoal da Prefeitura expedido declaração nos termos requeridos. Entretanto, após essas manifestações o município permaneceu silente.
Pugnou pela gratuidade da justiça e a condenação da parte ré ao pagamento de 06 (seis) meses de licença prêmio não gozadas.
A requerente juntou os seguintes documentos, acompanhando a exordial: procuração, documento de identificação, comprovante de residência, cópia do pedido administrativo, cópia do parecer jurídico nº 064/2019, Carta de Concessão de Aposentadoria, Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício do INSS, Declaração do Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Encruzilhada/BA, Portaria nº 011/2017, recibo de pagamento de salário de janeiro de 2017, histórico de créditos emitido pelo INSS e cálculo de atualização monetária (ID's 62582074 a 62584574).
Depreende-se da marcha processual, que devidamente citado, o município réu apresentou contestação nos fólios (ID 72825719), arguindo que a parte autora não comprovou nos autos não ter usufruído o direito, não fazendo jus ao recebimento da pecúnia uma vez que não foram atendidas todas as condições estabelecidas. Juntou o kit prefeito.
A parte autora manifestou da contestação em ID 157187180, tendo juntado o Extrato Previdenciário e o extrato de informações do benefício (aposentadoria por idade). Requereu o prosseguimento do feito em ID 416849575.
Em ID 465255309 a parte autora se manifestou informando não haver mais prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas do decisum de ID 459366128, somente a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID 466451003).
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Como visto alhures, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por CARMEM NICEA SANTOS E SANTOS, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento de ausência de indenização pertinente a 2 (duas) licenças prêmios não usufruídas pela autora.
A autora é servidora pública municipal e aduz que ficou sem perceber os seus direitos laborais acima mencionados, embora tenha cumprido os requisitos para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento do seu pleito, com consequente condenação do Município réu.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia de reconhecer o direito autoral a concessão da licença prêmio não usufruída.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados quanto ao dever do requerido em reparar a autora pelo descumprimento de seus direitos.

No que tange ao direito à licença prêmio pleiteada pela autora, vê-se que o Estatuto dos Servidores Municipais de Encruzilhada/BA (Lei nº 599/94) prevê, em seu art. 102 e 105, o seguinte:
Art. 102 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.
Art. 105 – A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.
Depreende-se do dispositivo acima destacado, que a licença prêmio é um direito previsto na legislação específica dos servidores municipais, a cada quinquênio (cinco anos) de efetivo serviço.
Do acurado exame das provas colacionadas, verifica-se que a autora fez a devida comprovação do direito a mencionada licença prêmio, cumprindo os requisitos acima explicitados, consoante se nota da documentação de ID's 62582074 a 62584574.
Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, sendo de rigor notar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir as concessões ou eventual indenização referente aos períodos de férias e licença prêmio reclamados pela autora, ônus que cabia ao município réu e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao reconhecimento dos direitos indicados na peça inaugural da Ação de Cobrança.
Nesse ponto, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de maior dilação probatório, até porque foram suficientemente provados pela autora, com a documentação acostada.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO"(Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que o direito autoral deve ser reconhecido, devendo o réu conceder os períodos de férias e licença prêmio pleiteados pela autora na exordial.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que eventual valor pecuniário deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR o Município de Encruzilhada - BA a conceder o pagamento das 02 (duas) licenças prêmios não usufruídas pela autora.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora:

0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ)
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida no ID 64178787.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000552-40.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Angelita Ferreira Santos Laranjeira
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-40.2024.8.05.0075
AUTOR: ANGELITA FERREIRA SANTOS LARANJEIRA
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 451732649, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 09:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000430-27.2024.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 483563948
Processo N° : 8000430-27.2024.8.05.0075
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313234315900000464542968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000815-72.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484301029
Processo N° : 8000815-72.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321294283000000465195404

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000815-72.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484301029
Processo N° : 8000815-72.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321294283000000465195404

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000429-96.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilmar Sousa Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Valdomiro Guimarães Brito
Reu: Elisangela Silva Moreira Fernandes
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000429-96.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMAR SOUSA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico petitório da parte autora no ID. 399825696, informando a ausência de peças físicas destes autos, razão pela qual, nos termos do art. 712 do Código de Processo Civil, determino a sua restauração.

Intimem-se autor e réu e intime-se o advogado informando no espelho do Saipro para juntar aos autos todas as cópias de peças processuais e documentos relativos a estes autos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público para juntar aos autos as peças que tiver.
Promova o cartório a localização e juntada de eventuais publicações no DJE, bem como de peças arquivadas em livros de registros.
Na mesma oportunidade, INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
Conclusos em seguida.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000808-80.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484293334
Processo N° : 8000808-80.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321293916100000465187338

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000808-80.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484293334
Processo N° : 8000808-80.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321293916100000465187338

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000009-34.1991.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000009-34.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANEZIA GONÇALVES DA LUZ em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente na ação de execução, requerendo sua extinção (ID 28315818).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 28315824), arguindo preliminarmente a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença (ID 444290424) reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo de execução.

A embargante opôs embargos de declaração (ID 447072377) alegando omissões e contradições na sentença, especialmente quanto ao marco temporal da prescrição intercorrente, à determinação de baixa da hipoteca e à condenação em honorários advocatícios.

O embargado também opôs embargos de declaração (ID 446391130) arguindo contradição na sentença quanto ao fundamento legal utilizado para a extinção do processo.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (IDs 465700895 e 465494415).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da intempestividade dos embargos

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a questão central dos embargos à execução - a ocorrência ou não de prescrição intercorrente - já foi decidida pela sentença proferida nos autos da execução (ID 444290424), que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo executivo.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes contra referida sentença (IDs 447072377 e 446391130) ainda pendem de julgamento, mas não têm o condão de alterar a conclusão quanto à extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Dessa forma, com a extinção da execução embargada, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, não havendo mais interesse processual em seu prosseguimento.

O interesse processual, como condição da ação, deve estar presente não apenas no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Havendo perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo por perda superveniente do objeto quando extinta a execução embargada:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação desprovida.” (TJDFT, Acórdão 1160615, 07197365820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. Com a extinção da execução, os embargos à execução perdem o seu objeto, devendo ser julgados extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077521375, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/05/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70076890284, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/04/2018)

Assim, tendo sido extinta a execução embargada, não há mais interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos à execução, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade de tais verbas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça à parte embargante, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000009-34.1991.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000009-34.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANEZIA GONÇALVES DA LUZ em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente na ação de execução, requerendo sua extinção (ID 28315818).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 28315824), arguindo preliminarmente a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença (ID 444290424) reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo de execução.

A embargante opôs embargos de declaração (ID 447072377) alegando omissões e contradições na sentença, especialmente quanto ao marco temporal da prescrição intercorrente, à determinação de baixa da hipoteca e à condenação em honorários advocatícios.

O embargado também opôs embargos de declaração (ID 446391130) arguindo contradição na sentença quanto ao fundamento legal utilizado para a extinção do processo.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (IDs 465700895 e 465494415).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da intempestividade dos embargos

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a questão central dos embargos à execução - a ocorrência ou não de prescrição intercorrente - já foi decidida pela sentença proferida nos autos da execução (ID 444290424), que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo executivo.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes contra referida sentença (IDs 447072377 e 446391130) ainda pendem de julgamento, mas não têm o condão de alterar a conclusão quanto à extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Dessa forma, com a extinção da execução embargada, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, não havendo mais interesse processual em seu prosseguimento.

O interesse processual, como condição da ação, deve estar presente não apenas no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Havendo perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo por perda superveniente do objeto quando extinta a execução embargada:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação desprovida.” (TJDFT, Acórdão 1160615, 07197365820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. Com a extinção da execução, os embargos à execução perdem o seu objeto, devendo ser julgados extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077521375, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/05/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70076890284, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/04/2018)

Assim, tendo sido extinta a execução embargada, não há mais interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos à execução, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade de tais verbas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça à parte embargante, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000009-34.1991.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000009-34.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANEZIA GONÇALVES DA LUZ em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente na ação de execução, requerendo sua extinção (ID 28315818).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 28315824), arguindo preliminarmente a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença (ID 444290424) reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo de execução.

A embargante opôs embargos de declaração (ID 447072377) alegando omissões e contradições na sentença, especialmente quanto ao marco temporal da prescrição intercorrente, à determinação de baixa da hipoteca e à condenação em honorários advocatícios.

O embargado também opôs embargos de declaração (ID 446391130) arguindo contradição na sentença quanto ao fundamento legal utilizado para a extinção do processo.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (IDs 465700895 e 465494415).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da intempestividade dos embargos

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a questão central dos embargos à execução - a ocorrência ou não de prescrição intercorrente - já foi decidida pela sentença proferida nos autos da execução (ID 444290424), que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo executivo.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes contra referida sentença (IDs 447072377 e 446391130) ainda pendem de julgamento, mas não têm o condão de alterar a conclusão quanto à extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Dessa forma, com a extinção da execução embargada, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, não havendo mais interesse processual em seu prosseguimento.

O interesse processual, como condição da ação, deve estar presente não apenas no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Havendo perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo por perda superveniente do objeto quando extinta a execução embargada:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação desprovida.” (TJDFT, Acórdão 1160615, 07197365820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. Com a extinção da execução, os embargos à execução perdem o seu objeto, devendo ser julgados extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077521375, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/05/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70076890284, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/04/2018)

Assim, tendo sido extinta a execução embargada, não há mais interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos à execução, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade de tais verbas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça à parte embargante, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000009-34.1991.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000009-34.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANEZIA GONÇALVES DA LUZ em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente na ação de execução, requerendo sua extinção (ID 28315818).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 28315824), arguindo preliminarmente a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Foi proferida sentença (ID 444290424) reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo de execução.

A embargante opôs embargos de declaração (ID 447072377) alegando omissões e contradições na sentença, especialmente quanto ao marco temporal da prescrição intercorrente, à determinação de baixa da hipoteca e à condenação em honorários advocatícios.

O embargado também opôs embargos de declaração (ID 446391130) arguindo contradição na sentença quanto ao fundamento legal utilizado para a extinção do processo.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (IDs 465700895 e 465494415).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da intempestividade dos embargos

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que foram opostos dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se que a questão central dos embargos à execução - a ocorrência ou não de prescrição intercorrente - já foi decidida pela sentença proferida nos autos da execução (ID 444290424), que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo executivo.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes contra referida sentença (IDs 447072377 e 446391130) ainda pendem de julgamento, mas não têm o condão de alterar a conclusão quanto à extinção da execução pela prescrição intercorrente.

Dessa forma, com a extinção da execução embargada, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, não havendo mais interesse processual em seu prosseguimento.

O interesse processual, como condição da ação, deve estar presente não apenas no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Havendo perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, VI do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo por perda superveniente do objeto quando extinta a execução embargada:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelação desprovida.” (TJDFT, Acórdão 1160615, 07197365820178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 3/9/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. Com a extinção da execução, os embargos à execução perdem o seu objeto, devendo ser julgados extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077521375, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 23/05/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extinta a execução, os embargos opostos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70076890284, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/04/2018)

Assim, tendo sido extinta a execução embargada, não há mais interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos à execução, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade de tais verbas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça à parte embargante, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 3 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000835-63.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, ambas devidamente qualificadas, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.
As partes compuseram acordo em audiência de conciliação, restando especificado os pontos da transação no termo em ID 483751809.
Verifico que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar: “UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57”
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000835-63.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, ambas devidamente qualificadas, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.
As partes compuseram acordo em audiência de conciliação, restando especificado os pontos da transação no termo em ID 483751809.
Verifico que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar: “UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57”
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000835-63.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, ambas devidamente qualificadas, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.
As partes compuseram acordo em audiência de conciliação, restando especificado os pontos da transação no termo em ID 483751809.
Verifico que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.

Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar: "UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57"
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000835-63.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juraci Ferreira Borges
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000835-63.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JURACI FERREIRA BORGES
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente Ação em face da parte demandada, ambas devidamente qualificadas, pelas razões e fundamentos expostos na inicial.
As partes compuseram acordo em audiência de conciliação, restando especificado os pontos da transação no termo em ID 483751809.
Verifico que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, "b" c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.

Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar: "UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 95.611.141/0001-57"
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000003-61.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eutelino Alves Cordeiro E Outro
Reu: Roberto Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-61.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ROBERTO ROCHA DANTAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida com fundamento em cédula rural pignoratícia.
Execução ajuizada no ano de 1990.
Juntou procuração e documentos.
Petições posteriores requerendo bloqueio de bens e valores, sem o devido recolhimento de custas.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar.
DECIDO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial resta consubstanciada em três cédulas rurais pignoratícias, espécie de título de crédito, passível de executivo extrajudicial.
A forma de sua prescrição está prevista no art. 60 do Decreto n. 167/67. A prescrição, pois, é regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Dec. n. 57.663/66), em seu art. 70, visto que o art. 60 do DL n. 167/67 remete o tema para a lei cambial. E o prazo prescricional estabelecido na lei uniforme é de três anos, contados do vencimento do título.
O CC/2002, ao regular o prazo prescricional referente aos títulos de créditos, estabelece:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3 o Em três anos:
(...)
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.

_____
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as

manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, não foi assinalado o prazo de suspensão da execução, sendo que, segundo a o substrato lógico do entendimento firmado, deve ser observado o decurso do prazo de um ano da inércia.

Entende-se, por força da aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, desde do momento em que a exequente se manteve inerte.

No que tange a necessidade de decretar a anterior suspensão dos autos, vale citar a tese vinculante firmada pelo STJ que, interpretando o dispositivo acima, entendeu pela dispensabilidade. Entendimento igualmente perfilhado pela Corte Baiana, a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A REEXAME OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE ADOTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CRÉDITO INEXIGÍVEL. FEITO PARALISADO POR RELEVANTE LAPSO PRAZAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Inicialmente, reconheço, de ofício, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. É que tendo sido intimado da sentença em 20/03/2017, somente interpôs o seu recurso em 09/05/2017, prazo superior aos trinta dias úteis de que dispõe a lei processual civil.

2. Em reexame obrigatório, tem-se que a questão da prescrição intercorrente, especialmente no tocante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentada a forma pela qual devem ser aferidos os respectivos marcos temporais.

2. Na oportunidade, definiu-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução (art. 40 □˜□˜ 1º e 2º, da LEF) se inicia, de forma automática, da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Consignou-se, ainda, que havendo ou não manifestação do Fisco, existindo ou não decisão judicial, findo o reportado lapso de 1 (um) ano, inicia-se, automaticamente, o interregno prescricional.

3. Recurso não conhecido. Decisão integrada em remessa necessária. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0023683-83.2002.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 21/07/2021)

A inércia, no caso dos autos, é configurada a partir ciência do executado acerca da não localização do devedor, conforme ato ordinatório considerado publicado no dia 31 de julho de 2017. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, no dia 01 de agosto de 2018, teve início o prazo de prescrição intercorrente.

Portanto, a prescrição intercorrente operou-se no dia 01 de agosto de 2021.

Soma-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.

Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, oportunizando-se a manifestação da parte exequente, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.

O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.

Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.

II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.

III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.

IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)

Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional. Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMEN-

TO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washinton de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
CONDENO o exequente ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto ausente manifestação da parte executada nos autos.

Determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000003-61.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eutelino Alves Cordeiro E Outro
Reu: Roberto Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-61.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ROBERTO ROCHA DANTAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida com fundamento em cédula rural pignoratícia.
Execução ajuizada no ano de 1990.
Juntou procuração e documentos.
Petições posteriores requerendo bloqueio de bens e valores, sem o devido recolhimento de custas.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar.
DECIDO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial resta consubstanciada em três cédulas rurais pignoratícias, espécie de título de crédito, passível de executivo extrajudicial.

A forma de sua prescrição está prevista no art. 60 do Decreto n. 167/67. A prescrição, pois, é regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Dec. n. 57.663/66), em seu art. 70, visto que o art. 60 do DL n. 167/67 remete o tema para a lei cambial. E o prazo prescricional estabelecido na lei uniforme é de três anos, contados do vencimento do título.
O CC/2002, ao regular o prazo prescricional referente aos títulos de créditos, estabelece:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3 o Em três anos:
(...)
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.

_____

Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)
No caso dos autos, não foi assinalado o prazo de suspensão da execução, sendo que, segundo a o substrato lógico do entendimento firmado, deve ser observado o decurso do prazo de um ano da inércia.
Entende-se, por força da aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, desde do momento em que a exequente se manteve inerte.
No que tange a necessidade de decretar a anterior suspensão dos autos, vale citar a tese vinculante firmada pelo STJ que, interpretando o dispositivo acima, entendeu pela dispensabilidade. Entendimento igualmente perfilhado pela Corte Baiana, a seguir transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A REEXAME OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE ADOTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CRÉDITO INEXIGÍVEL. FEITO PARALISADO POR RELEVANTE LAPSO PRAZAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.
1. Inicialmente, reconheço, de ofício, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. É que tendo sido intimado da sentença em 20/03/2017, somente interpôs o seu recurso em 09/05/2017, prazo superior aos trinta dias úteis de que dispõe a lei processual civil.
2. Em reexame obrigatório, tem-se que a questão da prescrição intercorrente, especialmente no tocante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentada a forma pela qual devem ser aferidos os respectivos marcos temporais.
2. Na oportunidade, definiu-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução (art. 40 □˜□˜ 1º e 2º, da LEF) se inicia, de forma automática, da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Consignou-se, ainda, que havendo ou não manifestação do Fisco, existindo ou não decisão judicial, findo o reportado lapso de 1 (um) ano, inicia-se, automaticamente, o interregno prescricional.
3. Recurso não conhecido. Decisão integrada em remessa necessária. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0023683-83.2002.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 21/07/2021)
A inércia, no caso dos autos, é configurada a partir ciência do executado acerca da não localização do devedor, conforme ato ordinatório considerado publicado no dia 31 de julho de 2017. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, no dia 01 de agosto de 2018, teve início o prazo de prescrição intercorrente.
Portanto, a prescrição intercorrente operou-se no dia 01 de agosto de 2021.

Soma-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.
Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, oportunizando-se a manifestação da parte exequente, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.
Nesse sentido, transcrevo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.
O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.
Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.
II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.
III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.
IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional. Cumpre colacionar as seguintes decisões: 0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Considerando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo de-

precante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washinton de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
CONDENO o exequente ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto ausente manifestação da parte executada nos autos.

Determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000003-61.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Eutelino Alves Cordeiro E Outro
Reu: Roberto Rocha Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-61.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: ROBERTO ROCHA DANTAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida com fundamento em cédula rural pignoratícia.
Execução ajuizada no ano de 1990.
Juntou procuração e documentos.
Petições posteriores requerendo bloqueio de bens e valores, sem o devido recolhimento de custas.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar.
DECIDO
O entendimento jurisprudencial sedimentou o entendimento estampado na Súmula nº 150 do STF, no sentido de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial resta consubstanciada em três cédulas rurais pignoratícias, espécie de título de crédito, passível de executivo extrajudicial.
A forma de sua prescrição está prevista no art. 60 do Decreto n. 167/67. A prescrição, pois, é regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Dec. n. 57.663/66), em seu art. 70, visto que o art. 60 do DL n. 167/67 remete o tema para a lei cambial. E o prazo prescricional estabelecido na lei uniforme é de três anos, contados do vencimento do título.
O CC/2002, ao regular o prazo prescricional referente aos títulos de créditos, estabelece:
Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3 o Em três anos:
(...)
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
O Superior Tribunal de Justiça entende pelo o acolhimento da literalidade da lei, reconhecendo o prazo prescricional de três anos. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1583880/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 02/10/2018)
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.

_____
Uma vez assentado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal, o passo seguinte trata-se de determinar o termo inicial de sua fluência para fins de caracterização da prescrição intercorrente.
A matéria da prescrição intercorrente, por gerar inúmeras controvérsias, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça pela via do Incidente Assunção de Competência.
Confiram-se as teses firmadas:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTEDAPRETENSÃOEXECUTÓRIA. CABIMENTO.TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIODESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência daprescrição.2. No caso

concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDASEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso dos autos, não foi assinalado o prazo de suspensão da execução, sendo que, segundo a o substrato lógico do entendimento firmado, deve ser observado o decurso do prazo de um ano da inércia.

Entende-se, por força da aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, como determinado pelo STJ no precedente qualificado e, portanto, vinculante (art. 947, do CPC) supra citado, que o processo permaneceu suspenso por 1 ano, desde do momento em que a exequente se manteve inerte.

No que tange a necessidade de decretar a anterior suspensão dos autos, vale citar a tese vinculante firmada pelo STJ que, interpretando o dispositivo acima, entendeu pela dispensabilidade. Entendimento igualmente perfilhado pela Corte Baiana, a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A REEXAME OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA TESE ADOTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CRÉDITO INEXIGÍVEL. FEITO PARALISADO POR RELEVANTE LAPSO PRAZAL. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Inicialmente, reconheço, de ofício, a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. É que tendo sido intimado da sentença em 20/03/2017, somente interpôs o seu recurso em 09/05/2017, prazo superior aos trinta dias úteis de que dispõe a lei processual civil.

2. Em reexame obrigatório, tem-se que a questão da prescrição intercorrente, especialmente no tocante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que ficou assentada a forma pela qual devem ser aferidos os respectivos marcos temporais.

2. Na oportunidade, definiu-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução (art. 40 □˜□˜ 1º e 2º, da LEF) se inicia, de forma automática, da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Consignou-se, ainda, que havendo ou não manifestação do Fisco, existindo ou não decisão judicial, findo o reportado lapso de 1 (um) ano, inicia-se, automaticamente, o interregno prescricional.

3. Recurso não conhecido. Decisão integrada em remessa necessária. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0023683-83.2002.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA,Publicado em: 21/07/2021)

A inércia, no caso dos autos, é configurada a partir ciência do executado acerca da não localização do devedor, conforme ato ordinatório considerado publicado no dia 31 de julho de 2017. Nesta data teve início o prazo de um ano referido na LEF, e, após, no dia 01 de agosto de 2018, teve início o prazo de prescrição intercorrente.

Portanto, a prescrição intercorrente operou-se no dia 01 de agosto de 2021.

Soma-se aos marcos temporais acima, a patente inércia da exequente configurada nos autos que, intimada em duas oportunidades, não apresentou qualquer manifestação.

Registre-se que, tendo em vista que a matéria foi objeto de intimação prévia, oportunizando-se a manifestação da parte exequente, observou-se o contraditório em obediência ao quanto decidido pelo STJ. Destaque-se que mais uma vez manteve-se inerte a exequente, e nada objetou em relação ao tema.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO PARADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. EXEQUENTE QUE APÓS INTIMADO NÃO APRESENTOU FATO IMPEDIDTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de controvérsia sobre a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito, após o decurso de 14 (catorze) anos.

O prazo para a prescrição intercorrente começou a fluir passado um ano de quando não forem encontrados bens penhoráveis, aplicando-se por analogia o art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, conforme orientação do STJ. Ressalte-se que o objeto da execução são cheques, cujo prazo prescricional é de 6 (seis) meses.

Nestas condições, manter a sentença é medida que se impõe, considerando que decorreu o prazo prescricional do direito material vindicado, após a ocorrência de um ano sem que a execução fosse garantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0046417-38.1996.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 12/05/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I – A teor do art. 206, §5º, I, do Código Civil prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do credor cobrar os créditos constantes de instrumento público ou particular.

II – O prazo da prescrição intercorrente coincide com o prazo do direito material.

III – É necessária a prévia intimação do demandante para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, tal ato não precisa ser pessoal.

IV – Evidenciado que desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença decorreu mais de 05 (cinco) anos, impositiva é a decretação da prescrição intercorrente, razão da manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0004330-07.2005.8.05.0113,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)

Lado outro, petições vazias, de teor genérico, ou que postulam requerimentos impertinente aos autos, são incapazes de movimentar efetivamente o processo de execução e não impedem a fluência do interregno prescricional. Cumpre colacionar as seguintes decisões:

0048511-73.2002.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBSERVÂNCIA DE TESES DO STJ EM SEDE DE IAC EM RESP Nº 1604412/SC. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Como a materialização do fenômeno prescritivo teria se consumado, in casu, na vigênca do CPC de 1973, válida é a observância das teses fixadas pelo STJ proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC; - Consi-

derando que a demanda é de cobrança de dívida líquida, o prazo prescricional do direito material é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/02, sendo este o mesmo da prescrição intercorrente (tese I do precedente citado); - O prazo prescricional teve início 1 (um) ano após a segunda tentativa infrutífera de realização de praça dos bens penhorados/avaliados, feita em 13/10/2004 (vide fl. 54), vez que o feito não foi suspenso por insucesso das medidas constritivas, conforme tese II do aresto do STJ; - A despeito de ter sido determinada, em julho de 2010, a intimação do recorrente para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, este somente veio requerer a penhora via Bacen Jud em 13/12/2010 (vide petição de fls. 89/90), quando já havia se passado o prazo fatal de 6 (seis) anos; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/02/2020; Data de registro: 03/02/2020)
0026480-25.2003.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE SEM EFEITOS PRÁTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. EXTINÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente não flui quando não verificada a desídia do credor que, intimado a diligenciar, permanece inerte. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 277.620/DF). 2. O pedido de diligências pelo advogado, sem resultados práticos, como, por exemplo, pedidos de juntada de substabelecimentos/procurações, não obsta ao transcurso do prazo prescricional intercorrente. 3. Presente conduta desidiosa imputável ao exequente, restando configurada a prescrição intercorrente. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e não provida.
(Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

Entendimento em caso semelhante foi perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012066-60.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA, ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS). AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PROCESSO QUE PERMANECEU SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO IAC Nº 1.604.412/SC – TEMA 1, DE FORÇA VINCULANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DEU PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – In casu, após o retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, não houve mais movimentação processual, permanecendo inerte o banco exequente durante o período de 18/12/1995 até 05/02/2016 – 20 anos, 01 mês e 18 dias, quando foi juntado substabelecimento e, em seguida, requerida a busca de bens do executado através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD. II – Importa observar que, em se tratando de execução fundada em cédulas rurais pignoratícias, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estipulado no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, anexa ao Decreto 57.663/66. Tal incidência legal à espécie decorre do disposto no art. 60, caput, do Decreto-lei 167/67, que rege os títulos de crédito rural e estabelece que aplicam-se à cédula de crédito rural, no que for cabível, as normas de direito cambial. III – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC. Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. In casu, prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano da última movimentação processual (18/12/1995) - . Prazo prescricional que decorreu em 18/12/1999. Prescrição intercorrente trienal consumada IV – Por outro lado, conforme também deliberado pelo Colendo STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do CPC/2015, pois tal somente ocorre nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, tendo em vista que, em tal data, o prazo prescricional inclusive já havia transcorrido por inteiro. V – Finalmente, foi oportunizado ao exequente se pronunciar sobre a prescrição intercorrente alegada pelo executado em duas oportunidades: no juízo de origem, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, e nesta sede recursal, nas contrarrazões ao instrumental, de modo que restaram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa. Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. VI – Nessa ordem de ideias, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional dos títulos extrajudiciais e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. AGRAVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8012066-60.2020.8.05.0000, interposto pelo ESPÓLIO DE MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, através de sua inventariante, ADRIANA LEAL DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0000303-35.1992.8.05.0113, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Relator MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de Segundo Grau PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012066-60.2020.8.05.0000,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 03/11/2020)
De acordo com o autor, Washinton de Barros Monteiro, “A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Trata-se de espécies de prescrição que ocorre não pela eventual demora na tramitação da ação, mas pela inércia ou desídia do postulante em praticar os atos processuais.”
No caso dos autos, a inércia da exequente está sobejamente demonstrada nos autos, não podendo ser desprezada.
Portanto, o descaso da parte autora em movimentar o presente feito e a ausência de zelo quanto à observância dos comando judiciais emanados neste processo, representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Além disso, permitir a manutenção da Ação de Execução , cuja inércia da parte autora está patentemente configurada nos autos, contraria a racionalidade dos atos processuais e a missão primordial da atividade jurisdicional de pacificação social.
Destarte, está caracterizada a prescrição intercorrente e a extinção da execução é a medida de rigor.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o presente processo de execução.
CONDENO o exequente ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto ausente manifestação da parte executada nos autos.

Determino o cancelamento da penhora realizada nos autos, EXPEDINDO-SE o respectivo mandado para o fim de registrar o referido cancelamento, nos assentos registrais competentes, caso tenham sido averbadas.

Observo, nos termos da jurisprudência do STJ, que, embora prescrita a pretensão executória, não é o caso de baixa do gravame hipotecário, motivo pelo qual deixo de promovê-lo (AgInt no AREsp 676.318/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

Registro, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que do que dispõe o art. 1.010, § 3º .
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, observado o recolhimento das custas, caso devidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000157-78.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Ivana Galvão Santos E Santos
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Interessado: Ipasem-instituto De Previdência E Assistência Dos Servidores Municipais De Ribeirão Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-78.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GIANE MEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA21775), JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INTERESSADO: IPASEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS em face do IPASEM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Na petição inicial (ID 27895356 - Págs. 34-47), a autora alega que é funcionária da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, onde sempre desempenhou a função de Secretária Escolar, com 40 horas semanais. Aduz que desde 02/04/2008 é portadora de CID C50 (Neoplasia Maligna da Mama), momento em que foi submetida a tratamento quimioterápico e radioterápico adjuvante que persiste até os dias atuais.

Informa que em virtude do agravamento de sua doença e recomendação médica, foi submetida à perícia médica pelo réu e permaneceu em Auxílio Doença por 1 ano e 4 meses. Contudo, quando do retorno para nova perícia, o médico perito do réu, Dr. Luiz Carlos Faleiro, sem exame mais aprofundado ou análise dos relatórios dos médicos que a acompanham, deu alta à autora, cessando seu benefício e determinando que reassumisse suas funções em 20/09/2009.

A autora juntou diversos documentos, incluindo laudos médicos, exames, relatórios e atestados que comprovam sua condição de saúde e a impossibilidade de retorno ao trabalho (IDs 27895356 - Págs. 48-70).

O réu foi devidamente citado conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 17372567), mas não apresentou contestação, conforme certificado nos autos (ID 46068719).

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do mérito (ID 457661493).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos. Assim, decreto sua revelia e aplico seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

DO MÉRITO
A questão central dos autos diz respeito ao direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, em seu art. 59, estabelece que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já o art. 42 da mesma lei prevê que “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em tela, a documentação médica juntada aos autos comprova de forma inequívoca que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), tendo sido submetida a mastectomia radical à direita com linfadenectomia em 02/05/2008, seguida de tratamento quimioterápico e radioterápico.

Os laudos médicos são unânimes em atestar que a autora não pode exercer atividades que demandem esforço dos braços, devido ao risco de desenvolver linfedema no membro superior direito, sendo que suas atividades laborais como Secretária Escolar envolvem justamente o uso contínuo dos membros superiores para digitação e manuseio de documentos.

É importante ressaltar que a própria natureza da doença que acomete a autora (câncer) já é, por si só, extremamente debilitante, sendo os tratamentos quimioterápico e radioterápico reconhecidamente agressivos e causadores de diversos efeitos colaterais que comprometem significativamente a capacidade laboral.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, a autora necessita de acompanhamento médico regular, devendo ser avaliada a cada 3 meses devido ao risco de linfedema, sendo que o retorno às atividades laborais poderia agravar significativamente seu quadro de saúde.

O conjunto probatório demonstra claramente que a autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais, sem perspectiva de recuperação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A data de início do restabelecimento do benefício deve ser fixada em 20/09/2009, quando houve a cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido.

O entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o primeiro é devido quando a incapacidade for temporária e o segundo quando a incapacidade for total e permanente, sem perspectiva de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado. 2. Demonstrado nos autos, através de laudos médicos, que a parte

autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez." (TRF-4 - AC: 50324258420154047100 RS 5032425-84.2015.4.04.7100, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. REGIME JURÍDICO E DIREITO ADQUIRIDO. 1. As disposições da Lei nº 10.460/88 e da Lei Complementar nº 77/2010 previam a aposentadoria integral para servidores acometidos por neoplasia maligna, contrastando com as disposições da Lei Estadual nº 20.756/2020 e da Lei Complementar nº 161/2020, que não especificam explicitamente a neoplasia maligna como causa de aposentadoria integral, exigindo, de todo modo, inspeção médica oficial para a determinação de condições das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis. 2. Com base no princípio constitucional do direito adquirido, aplica-se a legislação vigente à época do pedido de aposentadoria. A autora, diagnosticada em 2015 e tendo requerido aposentadoria em 2016, está sob o amparo das normas previdenciárias anteriores, que garantem aposentadoria integral por incapacidade causada por neoplasia maligna, nos termos do artigo art. 264, I, c, da Lei nº 10.460/88, antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.Recurso provido.

(TJ-GO - Apelação Cível: 51438695820178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. Se a autora apresenta incapacidade para sua atividade habitual, já que diagnosticada com câncer - neoplasia maligna na mama (CID C50.9), tendo sido submetida a mastectomia simples e linfadenectomia axilar, além de quimioterapia, impositiva a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme previsão expressa do artigo 41 da Lei Municipal nº 555/05.DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 01401334420128090035, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Comprovado nos autos que a servidora pública foi acometida de neoplasia maligna em estado avançado de metástase, doença grave que a incapacita para o exercício de suas funções, impõe-se a ratificação da sentença de procedência dos pedidos para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, com proventos integrais. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, nos casos de vencida a Fazenda Pública, que os honorários sejam fixados de forma equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). Assim, tenho como justa, para o caso, a quantia de R$1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. (ReeNec 89410/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015)

(TJ-MT - REEX: 00444982720138110041 89410/2014, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2015)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 20/09/2009;

b) CONVERTER o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, pelos índices oficiais, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digitais.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000157-78.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Ivana Galvão Santos E Santos
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)

Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Interessado: Ipasem-instituto De Previdência E Assistência Dos Servidores Municipais De Ribeirão Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-78.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GIANE MEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA21775), JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INTERESSADO: IPASEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS em face do IPASEM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Na petição inicial (ID 27895356 - Págs. 34-47), a autora alega que é funcionária da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, onde sempre desempenhou a função de Secretária Escolar, com 40 horas semanais. Aduz que desde 02/04/2008 é portadora de CID C50 (Neoplasia Maligna da Mama), momento em que foi submetida a tratamento quimioterápico e radioterápico adjuvante que persiste até os dias atuais.

Informa que em virtude do agravamento de sua doença e recomendação médica, foi submetida à perícia médica pelo réu e permaneceu em Auxílio Doença por 1 ano e 4 meses. Contudo, quando do retorno para nova perícia, o médico perito do réu, Dr. Luiz Carlos Faleiro, sem exame mais aprofundado ou análise dos relatórios dos médicos que a acompanham, deu alta à autora, cessando seu benefício e determinando que reassumisse suas funções em 20/09/2009.

A autora juntou diversos documentos, incluindo laudos médicos, exames, relatórios e atestados que comprovam sua condição de saúde e a impossibilidade de retorno ao trabalho (IDs 27895356 - Págs. 48-70).

O réu foi devidamente citado conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 17372567), mas não apresentou contestação, conforme certificado nos autos (ID 46068719).

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do mérito (ID 457661493).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos. Assim, decreto sua revelia e aplico seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

DO MÉRITO
A questão central dos autos diz respeito ao direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, em seu art. 59, estabelece que "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o art. 42 da mesma lei prevê que "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a documentação médica juntada aos autos comprova de forma inequívoca que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), tendo sido submetida a mastectomia radical à direita com linfadenectomia em 02/05/2008, seguida de tratamento quimioterápico e radioterápico.

Os laudos médicos são unânimes em atestar que a autora não pode exercer atividades que demandem esforço dos braços, devido ao risco de desenvolver linfedema no membro superior direito, sendo que suas atividades laborais como Secretária Escolar envolvem justamente o uso contínuo dos membros superiores para digitação e manuseio de documentos.

É importante ressaltar que a própria natureza da doença que acomete a autora (câncer) já é, por si só, extremamente debilitante, sendo os tratamentos quimioterápico e radioterápico reconhecidamente agressivos e causadores de diversos efeitos colaterais que comprometem significativamente a capacidade laboral.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, a autora necessita de acompanhamento médico regular, devendo ser avaliada a cada 3 meses devido ao risco de linfedema, sendo que o retorno às atividades laborais poderia agravar significativamente seu quadro de saúde.

O conjunto probatório demonstra claramente que a autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais, sem perspectiva de recuperação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A data de início do restabelecimento do benefício deve ser fixada em 20/09/2009, quando houve a cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido.

O entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o primeiro é devido quando a incapacidade for temporária e o segundo quando a incapacidade for total e permanente, sem perspectiva de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado. 2. Demonstrado nos autos, através de laudos médicos, que a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez." (TRF-4 - AC: 50324258420154047100 RS 5032425-84.2015.4.04.7100, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. REGIME JURÍDICO E DIREITO ADQUIRIDO. 1. As disposições da Lei nº 10.460/88 e da Lei Complementar nº 77/2010 previam a aposentadoria integral para servidores acometidos por neoplasia maligna, contrastando com as disposições da Lei Estadual nº 20.756/2020 e da Lei Complementar nº 161/2020, que não especificam explicitamente a neoplasia maligna como causa de aposentadoria integral, exigindo, de todo modo, inspeção médica oficial para a determinação de condições das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis. 2. Com base no princípio constitucional do direito adquirido, aplica-se a legislação vigente à época do pedido de aposentadoria. A autora, diagnosticada em 2015 e tendo requerido aposentadoria em 2016, está sob o amparo das normas previdenciárias anteriores, que garantem aposentadoria integral por incapacidade causada por neoplasia maligna, nos termos do artigo art. 264, I, c, da Lei nº 10.460/88, antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.Recurso provido.

(TJ-GO - Apelação Cível: 51438695820178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. Se a autora apresenta incapacidade para sua atividade habitual, já que diagnosticada com câncer - neoplasia maligna na mama (CID C50.9), tendo sido submetida a mastectomia simples e linfadenectomia axilar, além de quimioterapia, impositiva a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme previsão expressa do artigo 41 da Lei Municipal nº 555/05.DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 01401334420128090035, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Comprovado nos autos que a servidora pública foi acometida de neoplasia maligna em estado avançado de metástase, doença grave que a incapacita para o exercício de suas funções, impõe-se a ratificação da sentença de procedência dos pedidos para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, com proventos integrais. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, nos casos de vencida a Fazenda Pública, que os honorários sejam fixados de forma equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). Assim, tenho como

justa, para o caso, a quantia de R$1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. (ReeNec 89410/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015)

(TJ-MT - REEX: 00444982720138110041 89410/2014, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2015)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 20/09/2009;

b) CONVERTER o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, pelos índices oficiais, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digitais.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000157-78.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Ivana Galvão Santos E Santos
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Interessado: Ipasem-instituto De Previdência E Assistência Dos Servidores Municipais De Ribeirão Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-78.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GIANE MEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA21775), JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
INTERESSADO: IPASEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por IVANA GALVÃO SANTOS E SANTOS em face do IPASEM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO DO LARGO.

Na petição inicial (ID 27895356 - Págs. 34-47), a autora alega que é funcionária da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Largo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, onde sempre desempenhou a função de Secretária Escolar, com 40 horas semanais. Aduz que desde 02/04/2008 é portadora de CID C50 (Neoplasia Maligna da Mama), momento em que foi submetida a tratamento quimioterápico e radioterápico adjuvante que persiste até os dias atuais.

Informa que em virtude do agravamento de sua doença e recomendação médica, foi submetida à perícia médica pelo réu e permaneceu em Auxílio Doença por 1 ano e 4 meses. Contudo, quando do retorno para nova perícia, o médico perito do réu, Dr. Luiz Carlos Faleiro, sem exame mais aprofundado ou análise dos relatórios dos médicos que a acompanham, deu alta à autora, cessando seu benefício e determinando que reassumisse suas funções em 20/09/2009.

A autora juntou diversos documentos, incluindo laudos médicos, exames, relatórios e atestados que comprovam sua condição de saúde e a impossibilidade de retorno ao trabalho (IDs 27895356 - Págs. 48-70).

O réu foi devidamente citado conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 17372567), mas não apresentou contestação, conforme certificado nos autos (ID 46068719).

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do mérito (ID 457661493).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA REVELIA
Inicialmente, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos. Assim, decreto sua revelia e aplico seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

DO MÉRITO
A questão central dos autos diz respeito ao direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, em seu art. 59, estabelece que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já o art. 42 da mesma lei prevê que “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em tela, a documentação médica juntada aos autos comprova de forma inequívoca que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), tendo sido submetida a mastectomia radical à direita com linfadenectomia em 02/05/2008, seguida de tratamento quimioterápico e radioterápico.

Os laudos médicos são unânimes em atestar que a autora não pode exercer atividades que demandem esforço dos braços, devido ao risco de desenvolver linfedema no membro superior direito, sendo que suas atividades laborais como Secretária Escolar envolvem justamente o uso contínuo dos membros superiores para digitação e manuseio de documentos.

É importante ressaltar que a própria natureza da doença que acomete a autora (câncer) já é, por si só, extremamente debilitante, sendo os tratamentos quimioterápico e radioterápico reconhecidamente agressivos e causadores de diversos efeitos colaterais que comprometem significativamente a capacidade laboral.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, a autora necessita de acompanhamento médico regular, devendo ser avaliada a cada 3 meses devido ao risco de linfedema, sendo que o retorno às atividades laborais poderia agravar significativamente seu quadro de saúde.

O conjunto probatório demonstra claramente que a autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais, sem perspectiva de recuperação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A data de início do restabelecimento do benefício deve ser fixada em 20/09/2009, quando houve a cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido.

O entendimento aqui adotado encontra respaldo na jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o primeiro é devido quando a incapacidade for temporária e o segundo quando a incapacidade for total e permanente, sem perspectiva de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado. 2. Demonstrado nos autos, através de laudos médicos, que a parte autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.” (TRF-4 - AC: 50324258420154047100 RS 5032425-84.2015.4.04.7100, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. REGIME JURÍDICO E DIREITO ADQUIRIDO. 1. As disposições da Lei nº 10.460/88 e da Lei Complementar nº 77/2010 previam a aposentadoria integral para servidores acometidos por neoplasia maligna, contrastando com as disposições da Lei Estadual nº 20.756/2020 e da Lei Complementar nº 161/2020, que não especificam explicitamente a neoplasia maligna como causa de aposentadoria integral, exigindo, de todo modo, inspeção médica oficial para a determinação de condições das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis. 2. Com base no princípio constitucional do direito adquirido, aplica-se a legislação vigente à época do pedido de aposentadoria. A autora, diagnosticada em 2015 e tendo requerido aposentadoria em 2016, está sob o amparo das normas previdenciárias anteriores, que garantem aposentadoria integral por incapacidade causada por neoplasia maligna, nos termos do artigo art. 264, I, c, da Lei nº 10.460/88, antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.Recurso provido.

(TJ-GO - Apelação Cível: 51438695820178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. Se a autora apresenta incapacidade para sua atividade habitual, já que diagnosticada com câncer - neoplasia maligna na mama (CID C50.9), tendo sido submetida a mastectomia simples e linfadenectomia axilar, além de quimioterapia, impositiva a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme previsão expressa do artigo 41 da Lei Municipal nº 555/05.DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 01401334420128090035, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Comprovado nos autos que a servidora pública foi acometida de neoplasia maligna em estado avançado de metástase, doença grave que a incapacita para o exercício de suas funções, impõe-se a ratificação da sentença de procedência dos pedidos para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, com proventos integrais. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, nos casos de vencida a Fazenda Pública, que os honorários sejam fixados de forma equitativa (art. 20, § 4º, do CPC). Assim, tenho como justa, para o caso, a quantia de R$1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. (ReeNec 89410/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015)

(TJ-MT - REEX: 00444982720138110041 89410/2014, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2015)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR o réu a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 20/09/2009;

b) CONVERTER o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, pelos índices oficiais, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digitais.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000811-35.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 467075906
Processo N° : 8000811-35.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410083662100000449615287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000029-91.2025.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484198525
Processo N° : 8000029-91.2025.8.05.0075
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313191830300000465108603

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000029-91.2025.8.05.0075 Guarda De Família
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484198525
Processo N° : 8000029-91.2025.8.05.0075
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313191830300000465108603

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000090-20.2023.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Arlan Rodrigues Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000090-20.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ARLAN RODRIGUES BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte Autora DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou a presente Ação Monitória em face de ARLAN RODRIGUES BORGES, todos devidamente qualificados, alegando ser titular de crédito, consubstanciado em documento escrito, sem força executiva, no valor de 6.169,50 (seis mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que, atualizado até 15/02/2024, o débito perfez o montante de R$ 8.491,27 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).
Foi proferida decisão determinando a expedição de mandado com citação do réu para pagamento ou oposição de embargos monitórios, ficando advertido de que não sendo adotada alguma dessas condutas, haveria a constituição do título executivo judicial.
Apesar de terem sido regularmente citados, conforme se verifica nos autos eletrônicos, os acionados deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos.
A parte Autora peticionou requerendo a prolação da sentença para início da execução.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DA FUNDAMENTAÇÃO
A Ação Monitória é o instrumento processual cabível quando a parte afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o cumprimento de determinada obrigação (art. 700 do CPC).
Um vez citado, cabe ao réu efetuar o cumprimento da obrigação ou apresentar embargos monitórios (art. 702 do CPC) sob pena de constituição do título executivo judicial.
No caso em apreço, os Acionados, devidamente citados, não pagaram e nem opuseram Embargos Monitórios, de modo que torna-se admissível a veracidade dos fatos envolvendo a dívida e o direito de exigi-la, estando preclusa a fase cognitiva, permitindo-se o início dos atos executivos.
Aplica-se, então, o art. 701, §2º, do CPC para fins de determinar a constituição de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o presente feito em EXECUÇÃO, aplicando-se as regras do cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face de ARLAN RODRIGUES BORGES, e faço declarar estar CONSTITUÍDO, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (art. 701, §2º, do CPC) no valor de R$ 6.169,50 (seis mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos temos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em favor dos patrono da parte Autora, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias o início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá a credora observar o contido nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando nova planilha atualizada do débito.
No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Confere-se à esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO para fins de citação/intimação/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ENCRUZILHADA/BA, 28 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000090-20.2023.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Arlan Rodrigues Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000090-20.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ARLAN RODRIGUES BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte Autora DACASA FINANCEIRA S/A ajuizou a presente Ação Monitória em face de ARLAN RODRIGUES BORGES, todos devidamente qualificados, alegando ser titular de crédito, consubstanciado em documento escrito, sem força executiva, no valor de 6.169,50 (seis mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que, atualizado até 15/02/2024, o débito perfez o montante de R$ 8.491,27 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).
Foi proferida decisão determinando a expedição de mandado com citação do réu para pagamento ou oposição de embargos monitórios, ficando advertido de que não sendo adotada alguma dessas condutas, haveria a constituição do título executivo judicial.
Apesar de terem sido regularmente citados, conforme se verifica nos autos eletrônicos, os acionados deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos.
A parte Autora peticionou requerendo a prolação da sentença para início da execução.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DA FUNDAMENTAÇÃO
A Ação Monitória é o instrumento processual cabível quando a parte afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o cumprimento de determinada obrigação (art. 700 do CPC).
Um vez citado, cabe ao réu efetuar o cumprimento da obrigação ou apresentar embargos monitórios (art. 702 do CPC) sob pena de constituição do título executivo judicial.
No caso em apreço, os Acionados, devidamente citados, não pagaram e nem opuseram Embargos Monitórios, de modo que torna-se admissível a veracidade dos fatos envolvendo a dívida e o direito de exigi-la, estando preclusa a fase cognitiva, permitindo-se o início dos atos executivos.
Aplica-se, então, o art. 701, §2º, do CPC para fins de determinar a constituição de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o presente feito em EXECUÇÃO, aplicando-se as regras do cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face de ARLAN RODRIGUES BORGES, e faço declarar estar CONSTITUÍDO, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (art. 701, §2º, do CPC) no valor de R$ 6.169,50 (seis mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos temos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em favor dos patrono da parte Autora, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias o início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá a credora observar o contido nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando nova planilha atualizada do débito.
No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Confere-se à esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO para fins de citação/intimação/notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ENCRUZILHADA/BA, 28 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001033-28.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Luzete Batista De Jesus

Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001033-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: LUZETE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Exequente em face do Município de Encruzilhada - BA, visando ao recebimento de verbas salariais reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.
O Município de Encruzilhada-BA, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, permaneceu inerte, conforme se vê no ID 472169196, sem qualquer manifestação contrária aos cálculos apresentados com o cumprimento de sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto acima relatado, é de estilo homologar os valores apresentados pela parte exequente com amparo no § 3º, I, II do art. 535 do CPC.
Posto isso, assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade apresentados no ID 29964328, posto que os valores serão devidamente atualizados no momento do pagamento, evitando assim nova intimação do Ente Público.
Com o trânsito em julgado, oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC. Observadas as medidas insertas na Instrução Pres. Nº 001 de 18 de fevereiro de 2019.
P.R.I.C.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001033-28.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Luzete Batista De Jesus
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001033-28.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: LUZETE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Exequente em face do Município de Encruzilhada - BA, visando ao recebimento de verbas salariais reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

O Município de Encruzilhada-BA, apesar de devidamente intimado para pagar ou apresentar impugnação, permaneceu inerte, conforme se vê no ID 472169196, sem qualquer manifestação contrária aos cálculos apresentados com o cumprimento de sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Diante do quanto acima relatado, é de estilo homologar os valores apresentados pela parte exequente com amparo no § 3º, I, II do art. 535 do CPC.
Posto isso, assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela parte exequente, na sua totalidade apresentados no ID 29964328, posto que os valores serão devidamente atualizados no momento do pagamento, evitando assim nova intimação do Ente Público.
Com o trânsito em julgado, oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC. Observadas as medidas insertas na Instrução Pres. Nº 001 de 18 de fevereiro de 2019.
P.R.I.C.
ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000023-12.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adinaia Gonçalves De Assunção Oliveira E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000023-12.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADINAIA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA e OUTROS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
Os autores narram na exordial que são servidores públicos municipais, e que no final do ano de 2012, notadamente nos meses de novembro e dezembro, o requerido não efetuou o pagamento da remuneração, bem como deixou de pagar o 13º salário deste mesmo ano.
Alegam que os autores ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, JESUINA GONÇALVES DA SILVA ROCHA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DAS NEVES e MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, ficaram sem receber a remuneração do mês de dezembro de 2012 e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, já os autores GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, ficou sem receber as remunerações dos meses de novembro e dezembro e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012.
Os autores juntaram documentos pessoais, procuração, contracheques, Regime Jurídico da Prefeitura Municipal, entre outros documentos (ID 29912127 a 29912130 – fl. 76).
Devidamente citado (ID 29912130) a parte ré não apresentou contestação nos presentes autos (ID 29912136), lhe sendo decretada a revelia em ID 29912136.
A parte autora requereu a intimação da parte ré para que apresentasse comprovantes mensais de depósito bancário das remunerações citadas na exordial, relativo a cada Suplicante (ID 29912157). Pedido este reiterado em ID 158302560.
Somente a parte autora se manifestou do despacho saneador em ID 441028793.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, a parte requerida se manteve silente, tendo a parte autora, repita-se, reiterado o fato de ser o processo unicamente de direito, não havendo mais provas a produzir.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ADINAIA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA e OUTROS, em desfavor do Município de Encruzilhada/Ba, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, bem como o 13º salário deste mesmo ano, conforme alegam.

Os autores são servidores públicos municipais e aduzem que ficaram sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereram a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.

A pretensão comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial dos autores durante o período de novembro e dezembro do ano de 2012, bem como o décimo terceiro salário deste mesmo ano.

Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar aos autores as verbas devidas.

Os autores lograram em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos. Ademais, instado a juntar documento capaz de comprovar a efetiva quitação das verbas cobradas, o réu não se manifestou, sem colacionar aos autos qualquer comprovante de pagamento ou transferência eletrônica, capazes de comprovar o pagamento dos valores apontados na exordial.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.

O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes as remunerações dos períodos indicados e cobrados na peça inaugural, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelos autores, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.

Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na Inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pelos autores no período mencionado.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual os requerentes ficaram sem receber sua remuneração, notadamente os autores ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, JESUINA GONÇALVES DA SILVA ROCHA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DAS NEVES e MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, a remuneração do mês de dezembro de 2012 e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, já a autora GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, ficou as remunerações dos meses de novembro e dezembro e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, valores estes a serem apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29912130.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000023-12.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adinaia Gonçalves De Assunção Oliveira E Outros
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000023-12.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADINAIA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s): RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS (OAB:BA13985), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA e OUTROS, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
Os autores narram na exordial que são servidores públicos municipais, e que no final do ano de 2012, notadamente nos meses de novembro e dezembro, o requerido não efetuou o pagamento da remuneração, bem como deixou de pagar o 13º salário deste mesmo ano.
Alegam que os autores ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, JESUINA GONÇALVES DA SILVA ROCHA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DAS NEVES e MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, ficaram sem receber a remuneração do mês de dezembro de 2012 e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, já os autores GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, ficou sem receber as remunerações dos meses de novembro e dezembro e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012.
Os autores juntaram documentos pessoais, procuração, contracheques, Regime Jurídico da Prefeitura Municipal, entre outros documentos (ID 29912127 a 29912130 – fl. 76).
Devidamente citado (ID 29912130) a parte ré não apresentou contestação nos presentes autos (ID 29912136), lhe sendo decretada a revelia em ID 29912136.

A parte autora requereu a intimação da parte ré para que apresentasse comprovantes mensais de depósito bancário das remunerações citadas na exordial, relativo a cada Suplicante (ID 29912157). Pedido este reiterado em ID 158302560.
Somente a parte autora se manifestou do despacho saneador em ID 441028793.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, a parte requerida se manteve silente, tendo a parte autora, repita-se, reiterado o fato de ser o processo unicamente de direito, não havendo mais provas a produzir.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ADINAIA GONÇALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA e OUTROS, em desfavor do Município de Encruzilhada/Ba, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, bem como o 13º salário deste mesmo ano, conforme alegam.
Os autores são servidores públicos municipais e aduzem que ficaram sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereram a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial dos autores durante o período de novembro e dezembro do ano de 2012, bem como o décimo terceiro salário deste mesmo ano.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar aos autores as verbas devidas.
Os autores lograram em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupam, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos. Ademais, instado a juntar documento capaz de comprovar a efetiva quitação das verbas cobradas, o réu não se manifestou, sem colacionar aos autos qualquer comprovante de pagamento ou transferência eletrônica, capazes de comprovar o pagamento dos valores apontados na exordial.
Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes as remunerações dos períodos indicados e cobrados na peça inaugural, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelos autores, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na Inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pelos requerentes.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
“APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram “desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial”, de modo que, “alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora” (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do

Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pelos autores no período mencionado.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas referentes ao período no qual os requerentes ficaram sem receber sua remuneração, notadamente os autores ADINAIA GONSALVES DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, JESUINA GONÇALVES DA SILVA ROCHA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DAS NEVES e MARIA APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, a remuneração do mês de dezembro de 2012 e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, já a autora GENESIA FERREIRA DE ALMEIDA, ficou as remunerações dos meses de novembro e dezembro e a segunda parcela do 13° salário do ano de 2012, valores estes a serem apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 29912130.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000013-40.2025.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 482697095
Processo N° : 8000013-40.2025.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313313507900000463788340

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000013-40.2025.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 482697095
Processo N° : 8000013-40.2025.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313313507900000463788340

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000295-15.2024.8.05.0075 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Regina Santos Amaral
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000295-15.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: REGINA SANTOS AMARAL
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, consoante requerido ao ID 454749808. Intime-se e decorrido, certifique-se. Não havendo manifestação, intime-se, novamente, para requerer o que de direito, em 48h, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Diligencie-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000295-15.2024.8.05.0075 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Regina Santos Amaral
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000295-15.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: REGINA SANTOS AMARAL
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956), FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, consoante requerido ao ID 454749808. Intime-se e decorrido, certifique-se. Não havendo manifestação, intime-se, novamente, para requerer o que de direito, em 48h, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Diligencie-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000473-18.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Airton Da Silva Nolasco
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000473-18.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AIRTON DA SILVA NOLASCO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por AÍRTON DA SILVA NOLASCO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO LARGO, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que o autor é servidor público e ocupa cargo de professor, e que no período de 2010 a 2014 o prefeito não realizou o pagamento correto do décimo terceiro salário e 1/3 de férias, uma vez que fora realizado os cálculos com base no vencimento básico e não na remuneração integral, o que acarretou a autora danos patrimoniais.
Em razão disto, pleiteia a condenação do réu para o pagamento da diferença dos valores pagos de décimo terceiro e 1/3 de férias do ano de 2010 até o ano de 2014, além de indenização por danos morais pela não percepção de tais valores.
A parte autora carreou sua exordial com a procuração, documentos pessoais, comprovante de residência e fichas financeiras referentes aos períodos de 2011 a 2014.
Em audiência realizada no dia 24 de setembro de 2015 (ID 27786167), sem conciliação.
Em contestação apresentada pelo réu (ID 27786167), arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal requerendo o reconhecimento da prescrição de todos eventuais títulos anteriores há cinco anos contados da propositura da ação e no mérito trouxe a Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores do município de Ribeirão do Largo, com a previsão no sentido de que o pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 de férias, seriam calculados conforme o vencimento básico do servidor. Em anexo seguiram a procuração e kit prefeito.
Manifestação da autora em ID 27786180, oportunidade que impugnou a preliminar arguida pela parte ré e requereu o a procedência da ação e pedidos e, alternativamente, a designação de audiência de instrução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.

DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO
A pretensão não comporta acolhimento.
No caso, a questão em análise cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em pagar as diferenças referente ao décimo terceiro salário e 1/3 de férias devidas no período de 2010 a 2014 tomando como base de cálculo a remuneração total da parte autora.
De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que 'os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores de Ribeirão do Largo, trazida aos autos pelo requerido, tem-se que:
Artigo 67 - "A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
§3° - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargos em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo."
Nota-se que a Lei Municipal tem previsão expressa no sentido de que tal gratificação será calculada com base no vencimento básico do servidor. Ou seja, o servidor perceberia a gratificação natalina calculada conforme o seu vencimento básico e não amparada na remuneração integral.
No tocante ao pleito da diferença do valor recebido da gratificação referente a 1/3 de férias, o artigo 7º, XVII, da CF estabelece que:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...)"
Sobre o tema, a referida Lei Municipal tem a seguinte previsão:
Artigo 111 - "Independentemente de solicitação, será pagão ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias."
De igual modo, quanto a gratificação de férias, deve ser observado o quanto disposto na legislação local, valendo ressaltar que a Súmula Vinculante nº 16 do E. Supremo Tribunal Federal nada dispõe acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 7º, XVII, da CF, anteriormente reproduzido.
Veja-se que a citada Súmula preceitua que:
"SÚMULA VINCULANTE 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público."
Ou seja, o valor do terço de férias a ser adimplido aos servidores públicos municipais deve ser perquirido à luz da base de cálculo indicada na legislação de regência, que, se for apenas o vencimento básico, somente sobre este será apurado. Assim, conclui-se que o direito dos servidores aos períodos de férias e ao aludido terço constitucional sobre todo esse período de férias, previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo, encontram-se compatíveis com a Constituição Federal.
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de tais gratificações, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:
Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, diante da existência de lei municipal, que expressamente prevê a base de cálculo destas gratificações, o pagamento destas deve ser calculado com base no vencimento básico do servidor público.
Verificando ainda as fichas financeiras juntadas pela autora, desde do ano de 2011 a 2014, vislumbro o pagamento de tais gratificações, conforme o seu vencimento básico, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo.
Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. DEVIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Municipal nº 652/1997, que trata do Estatuto do Magistério do Município de Boa Viagem, menciona expressamente que o profissional de magistério possui o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Com efeito, faz-se imperioso registrar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, inciso XVII, estatui que é direito deles o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;", cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da Carta Magna dispõe que o aludido direito também deve ser estendido aos ocupantes de cargo público. 2. O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido. 3. Com efeito, faz-se imperioso registrar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, inciso XVII, estatui que é direito deles o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Ademais, cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da Carta Magna dispõe que o aludido direito também deve ser estendido aos ocupantes de cargo público. 4. Assim, conclui-se que o direito dos professores aos períodos de férias e ao aludido terço constitucional sobre todo esse período de férias, previstos no Estatuto do Magistério do Município de Boa Viagem, encontram-se compatíveis com a Constituição Federal.5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida."
(TJ-CE. APELAÇÃO 0050681-41.2021.8.06.0051. RELATORA: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. 2ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação 18 de outubro de 2022)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CATANDUVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCANADOR. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Recebimento do adicional de insalubridade de grau máximo (40%), sob o salário mínimo. Pretensão de recebimento do referido adicional sob o salário base. Impossibilidade. Benefício a ser calculado com base no salário mínimo, conforme disciplinado no art. 67, da Lei Complementar Municipal nº 6/1997. Inexistência de ofensa à Súmula vinculante nº 4 do STF. Vedação ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na lei municipal. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10010056620198260263 SP 1001005-66.2019.8.26.0263, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 02/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2020)
Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se inexistência de fato apto a evidenciar a ilicitude na conduta da requerida e, levando em consideração que os valores adimplidos a título de décimo terceiro e 1/3 de férias foram calculados conforme a base prevista em legislação municipal, não há o que se falar em valor a ser restituído, razão pela qual o pleito de danos morais também não deve ser deferido.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas, deixando ambas as partes de arrolar testemunhas quando devidamente intimadas através de despacho saneador.
Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício em ID 27786157.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Sandra Santos Campos Dos Santos
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: Eduarda Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000506-22.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SANDRA SANTOS CAMPOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto processual.

Em parecer de ID 466151049, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Assim, reconsidero a sentença que extinguiu o feito, nos termos do parecer ministerial, e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária, especialmente a discriminação do montante devido pelo FUNDEF ao de cujus.

Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo certidão de dependentes do de cujus perante aquele instituto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, voltem os autos conclusos.
ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Sandra Santos Campos Dos Santos
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: Eduarda Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000506-22.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SANDRA SANTOS CAMPOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto processual.

Em parecer de ID 466151049, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Assim, reconsidero a sentença que extinguiu o feito, nos termos do parecer ministerial, e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária, especialmente a discriminação do montante devido pelo FUNDEF ao de cujus.

Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo certidão de dependentes do de cujus perante aquele instituto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, voltem os autos conclusos.
ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000506-22.2022.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Sandra Santos Campos Dos Santos
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: R. C. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Requerente: Eduarda Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000506-22.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SANDRA SANTOS CAMPOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500), DIOGO ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como DIOGO ANDRADE SANTANA (OAB:BA27369)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto processual.

Em parecer de ID 466151049, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Assim, reconsidero a sentença que extinguiu o feito, nos termos do parecer ministerial, e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária, especialmente a discriminação do montante devido pelo FUNDEF ao de cujus.

Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo certidão de dependentes do de cujus perante aquele instituto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, voltem os autos conclusos.
ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000532-40.2014.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 482697086
Processo N° : 0000532-40.2014.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313302569500000463788331

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000532-40.2014.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 482697086
Processo N° : 0000532-40.2014.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313302569500000463788331

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001007-30.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: José Roberto Oliveira Costa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001007-30.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA, em face do Município de Encruzilhada/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
O autor narra na exordial que é funcionário público do município de Encruzilhada/BA, exercendo o cargo de motorista.
Segue narrando que nos meses de dezembro, de 2008 e outubro de 2012 o requerido não efetuou o pagamento da remuneração, bem como deixou de pagar o 13º salário do ano de 2008.
A autora juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, cópia do Termo de Posse, contracheques e planilha de débitos judiciais (ID's 27920337 a 27920338).
O réu afirmou em sua defesa (ID 27920341), com genéricos argumentos, que de fato não houve o pagamento, alegando ainda que a inadimplência foi em razão de "caos administrativo e financeiro" e que a autora não logrou êxito em comprovar o quanto realmente ganhavam e o quanto o município deixou de pagá-los.

A parte autora apresentou manifestação à contestação no ID 27920344.
O município apresentou (ID 27920360) habilitação dos novos procuradores, tendo juntados aos autos o kit prefeito e em momento posterior reiterou o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da demandante (ID 27920368).
A parte autora requereu a continuidade do feito sem a necessidade de dilação probatória com o julgamento antecipado da lide (ID 440480326).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, as partes mantiveram-se silentes (ID 466579366).
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA, em desfavor do Município de Encruzilhada/BA, sob o fundamento da inadimplência de verbas salariais devidas durante o período trabalhado nos meses de dezembro, de 2008 e outubro de 2012 o requerido não efetuou o pagamento da remuneração, bem como deixou de pagar o 13º salário do ano de 2008.
O autor é servidor públic municipal e aduz que ficou sem perceber remuneração no período acima mencionado, embora trabalhado, razão pela qual requereu a condenação do Município réu ao pagamento da remuneração ora questionada com a incidência dos encargos legais.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em adimplir a verba salarial dos autores durante o período dezembro de 2008 e outubro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2008.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência do fato alegado quanto ao dever do requerido em pagar aos autores as verbas devidas.
A autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipalidade demandada, notadamente o cargo o qual ocupa, conforme contracheques e demais documentos anexados aos autos. Ademais, o réu não apresentou qualquer comprovante de pagamento ou transferência eletrônica, capazes de comprovar o adimplemento dos valores apontados na exordial.
E não só, em trechos de sua defesa, o réu admite que deixou de pagar as verbas salariais dos autores, alegando motivo de caos financeiro e administrativo na gestão de 2005/2008, vejamos:
“Na verdade, a gestão executiva 2005/2008 do Município de Encruzilhada - BA foi / marcada por um caos administrativo e financeiro que acabou impossibilitando o Município no cumprimento em dia de suas obrigações, principalmente no tocante ao pagamento dos salários dos servidores municipais; no entanto, é necessário informar que ao se deparar com a presente reclamatória, a atual gestão até tentou fazer um levantamento dos salários pagos ao servidor ora Reclamante, entretanto, não houve ainda tempo hábil para acessar a todas as informações contábeis capazes de esclarecer se devidas ou não as referidas parcelas, pelo que o Reclamado pugna por concessão de prazo razoável para tanto”

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória. Dessa forma, portanto, resta ao juízo a análise dos contornos jurídicos do pleito autoral.
O fato é que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a regularidade dos pagamentos realizados pelo réu atinentes as remunerações dos períodos indicados e cobrados na peça inaugural, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:
“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelos autores, é de se reconhecer que estes fazem jus ao pagamento dos valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança.
Ademais, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de prova. Em verdade, basta verificar a fragilidade dos argumentos trazidos pelo demandado, os quais vieram, inclusive, desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela requerente.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo” (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO" (Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 13/03/2015).
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que a acionada deve ser condenada ao pagamento dos valores que não foram percebidos pelos autores no período mencionado.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que o montante deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR a ré ao pagamento das verbas salariais devidas, referentes ao período no qual JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA ficou sem receber sua remuneração de dezembro de 2008 e outubro de 2012, bem como o décimo terceiro salário do ano de 2008, valores estes a serem devidamente apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença.
Por se tratar de condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas a autora, tendo em vista a concessão do benefício à assistência judiciária gratuita, conforme despacho proferido em ID 27920339.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000510-45.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dorivalda Silva Brito
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000510-45.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: DORIVALDA SILVA BRITO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DORIVALDA SILVA BRITO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO LARGO, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que a autora é servidora pública e ocupa cargo de professora, e que no período de 2010 a 2014 o prefeito não realizou o pagamento correto do décimo terceiro salário e 1/3 de férias, uma vez que fora realizado os cálculos com base no vencimento básico e não na remuneração integral, o que acarretou a autora danos patrimoniais.
Em razão disto, pleiteia a condenação do réu para o pagamento da diferença dos valores pagos de décimo terceiro e 1/3 de férias do ano de 2010 até o ano de 2014, além de indenização por danos morais pela não percepção de tais valores.
A parte autora carreou sua exordial com a procuração, documentos pessoais, comprovante de residência e fichas financeiras referentes aos períodos de 2011 a 2014(ID's 29917254 a 29917256 – fl. 08).
Em audiência realizada no dia 24 de setembro de 2015 (ID 29917258– fl. 04), sem conciliação.
Em contestação apresentada pelo réu (ID 29917258), arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal requerendo o reconhecimento da prescrição de todos eventuais títulos anteriores há cinco anos contados da propositura da ação e no mérito trouxe a Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores do município de Ribeirão do Largo, com a previsão no sentido de que o pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 de férias, seriam calculados conforme o vencimento básico do servidor. Em anexo seguiram a procuração e kit prefeito.
Manifestação da autora em ID 29917261, oportunidade que impugnou a preliminar arguida pela parte ré e requereu o a procedência da ação e pedidos e, alternativamente, a designação de audiência de instrução.
Em ID 29917270 foi exarado despacho de determinando a conclusão dos autos, tendo o juízo entendido que se trata matéria eminentemente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO
A pretensão não comporta acolhimento.
No caso, a questão em análise cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em pagar as diferenças referente ao décimo terceiro salário e 1/3 de férias devidas no período de 2010 a 2014 tomando como base de cálculo a remuneração total da parte autora.
De fato, os termos vencimentos e remuneração exsurgem na norma constitucional, um ao lado do outro, com os respectivos sentidos em função de situações diversas (art. 37, V, CF).
Este preceito estatui que 'os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, CF.
Assim, só os vencimentos - vencimentos e vantagens fixas - são irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, invoca o Princípio da Irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos, no seu art. 37, inciso XV, senão vejamos:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
Da leitura da inicial bem como a apreciação da Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores de Ribeirão do Largo, trazida aos autos pelo requerido, tem-se que:
Artigo 67 - "A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
§3° - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargos em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo."
Nota-se que a Lei Municipal tem previsão expressa no sentido de que tal gratificação será calculada com base no vencimento básico do servidor. Ou seja, o servidor perceberia a gratificação natalina calculada conforme o seu vencimento básico e não amparada na remuneração integral.

No tocante ao pleito da diferença do valor recebido da gratificação referente a 1/3 de férias, o artigo 7º, XVII, da CF estabelece que:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...)”
Sobre o tema, a referida Lei Municipal tem a seguinte previsão:
Artigo 111 - “Independentemente de solicitação, será pagão ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.”
De igual modo, quanto a gratificação de férias, deve ser observado o quanto disposto na legislação local, valendo ressaltar que a Súmula Vinculante nº 16 do E. Supremo Tribunal Federal nada dispõe acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 7º, XVII, da CF, anteriormente reproduzido.
Veja-se que a citada Súmula preceitua que:
“SÚMULA VINCULANTE 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”
Ou seja, o valor do terço de férias a ser adimplido aos servidores públicos municipais deve ser perquirido à luz da base de cálculo indicada na legislação de regência, que, se for apenas o vencimento básico, somente sobre este será apurado. Assim, conclui-se que o direito dos servidores aos períodos de férias e ao aludido terço constitucional sobre todo esse período de férias, previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo, encontram-se compatíveis com a Constituição Federal.
Além disso, importante destacar que é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição de base de cálculo de tais gratificações, ambas previstas em Lei Municipal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 37 do STF, senão vejamos:
Súmula vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, diante da existência de lei municipal, que expressamente prevê a base de cálculo destas gratificações, o pagamento destas deve ser calculado com base no vencimento básico do servidor público.
Verificando ainda as fichas financeiras juntadas pela autora, desde do ano de 2011 a 2014, vislumbro o pagamento de tais gratificações, conforme o seu vencimento básico, previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão do Largo.
Neste mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 652/1997. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. DEVIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Municipal nº 652/1997, que trata do Estatuto do Magistério do Município de Boa Viagem, menciona expressamente que o profissional de magistério possui o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Com efeito, faz-se imperioso registrar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, inciso XVII, estatui que é direito deles o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”, cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da Carta Magna dispõe que o aludido direito também deve ser estendido aos ocupantes de cargo público. 2. O Supremo Tribunal Federal, acerca do tema ora em debate, assentou entendimento no sentido de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias anuais legalmente definido. 3. Com efeito, faz-se imperioso registrar que a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º, inciso XVII, estatui que é direito deles o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Ademais, cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da Carta Magna dispõe que o aludido direito também deve ser estendido aos ocupantes de cargo público. 4. Assim, conclui-se que o direito dos professores aos períodos de férias e ao aludido terço constitucional sobre todo esse período de férias, previstos no Estatuto do Magistério do Município de Boa Viagem, encontram-se compatíveis com a Constituição Federal.5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.”
(TJ-CE. APELAÇÃO 0050681-41.2021.8.06.0051. RELATORA: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA. 2ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação 18 de outubro de 2022)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CATANDUVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENCANADOR. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Recebimento do adicional de insalubridade de grau máximo (40%), sob o salário mínimo. Pretensão de recebimento do referido adicional sob o salário base. Impossibilidade. Benefício a ser calculado com base no salário mínimo, conforme disciplinado no art. 67, da Lei Complementar Municipal nº 6/1997. Inexistência de ofensa à Súmula vinculante nº 4 do STF. Vedação ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante típica, de determinar a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na lei municipal. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10010056620198260263 SP 1001005-66.2019.8.26.0263, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 02/12/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/12/2020)
Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se inexistência de fato apto a evidenciar a ilicitude na conduta da requerida e, levando em consideração que os valores adimplidos a título de décimo terceiro e 1/3 de férias foram calculados conforme a base prevista em legislação municipal, não há o que se falar em valor a ser restituído, razão pela qual o pleito de danos morais também não deve ser deferido.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas, deixando ambas as partes de arrolar testemunhas quando devidamente intimadas através de despacho saneador exarado em 26 de maio de 2023.
Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício em ID 29917256 – fl. 09.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000301-56.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiana Santos Carvalho
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Menor: A. V. C. C.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-56.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANA SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DAIANA SANTOS CARVALHO, representante legal da menor A. V. C. C., em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial (ID 391950078) que a autora recebe benefício social LOAS na conta bancária Ag 3572 Conta 12729-9 do réu, no valor bruto de R$ 1.320,00. Alega que, devido a empréstimos consignados, vinha recebendo apenas R$ 792,73. Contudo, em 30 de maio de 2023, além dos valores habituais descontados, o réu descontou sem autorização prévia todo o recebível da autora, deixando saldo zero na conta.

Afirma que os descontos indevidos, vinculados a “mora de crédito pessoal” do contrato 462772580, totalizaram R$ 792,73 (R$ 184,54 + R$ 291,65 + R$ 316,54). Argumenta que tais valores se referem ao benefício social de sua filha de 4 anos, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), utilizado para compra de remédios e cuidados da menor.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos na conta bancária. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 1.585,46) e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos (IDs 391950085 a 391950094).

Decisão de ID 392952629 deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos e determinou a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 400700668), arguindo preliminarmente a regularidade do contrato. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar. Juntou documentos (IDs 400700670 e 400700671).

Réplica no ID 411199479, reiterando os termos da inicial.

Alegações finais da parte autora no ID 422359753.

Petição de ID 453572324 informou o falecimento da autora Alice Vitória Carvalho Cordeiro e de sua genitora Daiana Santos Carvalho, requerendo a habilitação do genitor Sebastião Varges Cordeiro como sucessor processual. Juntou documentos (IDs 453572326 a 453685623).

Audiência de instrução realizada conforme termo de ID 453682193.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela parte ré.

1. Da regularidade do contrato

Rejeito a preliminar de regularidade do contrato, pois se confunde com o mérito e com este será analisada.

2. Da ilegitimidade passiva do Banco

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., uma vez que os descontos questionados foram realizados por instituição financeira diversa, conforme documentação acostada aos autos. Assim, determino a exclusão do Banco Bradesco S.A. do polo passivo da demanda.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que foram realizados descontos indevidos na conta bancária da autora, vinculados ao contrato nº 462772580, no valor total de R$ 792,73, esgotando por completo os recursos advindos do benefício social recebido.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, prevê:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No caso em tela, verifica-se que o réu não logrou êxito em comprovar a regularidade dos descontos efetuados, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II do CPC e da inversão do ônus da prova deferida.

Não foi juntado aos autos o contrato que supostamente autorizaria os descontos, tampouco qualquer documento que demonstrasse a existência de débito a justificar as cobranças.

Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Os descontos indevidos causaram evidente prejuízo material à autora, que ficou privada de recursos essenciais para o tratamento de saúde de sua filha menor, portadora de TEA.

Quanto aos danos morais, estes também restaram configurados. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconto indevido de valores em conta bancária, mormente quando se trata de verba alimentar, gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa comprovação.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os descontos indevidos em conta-corrente caracterizam dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do abalo sofrido. 2. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1406283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Os descontos indevidos em conta bancária configuram falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais, sendo estes presumidos (in re ipsa). 2. O quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional, não comportando redução. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0500044-98.2018.8.05.0039, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 11/09/2020)

No que tange ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a gravidade da conduta do réu, que privou a autora de recursos essenciais ao tratamento de saúde de sua filha menor, bem como o caráter pedagógico da medida, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos de forma simples, não havendo comprovação de má-fé a justificar a repetição em dobro. Assim, deve o réu restituir à autora o valor de R$ 792,73, devidamente corrigido.

Por fim, cumpre destacar que o pedido de habilitação do genitor da autora como sucessor processual merece deferimento, uma vez comprovado o falecimento da autora e de sua genitora, bem como a condição de herdeiro do requerente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais e materiais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020576-49.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 03/02/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001234-56.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 15/06/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8005678-90.2022.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 10/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (

DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

No caso sub examine a situação fática se agrava quando os descontos efetuados indevidamente causam impacto em verbas diretamente relacionadas a benefício social, indispensável ao tratamento de saúde da autora (diagnosticada com autismo), recursos financeiros estes essenciais para manutenção do tratamento da mesma e para o controle das crises, conforme devidamente comprovado nos autos pelos documentos relativos a condição de saúde da menor e relatório médico colacionado (ID'S 391950093/39195089).
Vale esclarecer, também, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral, inclusive, aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:

DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer descontos identificado como "mora de crédito pessoal" decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 462772580, discutido nestes autos;

CONDENAR o réu ao ressarcimento da autora na quantia de R$ 792,73 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), de forma simples, devidamente atualizada, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., desde os descontos;

CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia Desde o arbitramento do dano (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Proceda o cartório com a substituição do polo ativo da demanda, de modo a incluir o Sr. Sebastião Varges Cordeiro.

Se interposta apelação, INTIME-SE a parte autora para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, enviem-se os autos ao Egrégio TJBA, independentemente de novel conclusão.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Se requerido o cumprimento de sentença, promova-se a intimação do executado na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

Havendo cumprimento voluntário de valores pelas partes, autorizo o levantamento da respectiva quantia, por meio de alvará via BRB Jus, em nome do credor, podendo ser levantado pelo causídico se este ostentar poderes específicos para tanto, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).

P.R.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000301-56.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiana Santos Carvalho

Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Menor: A. V. C. C.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-56.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANA SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DAIANA SANTOS CARVALHO, representante legal da menor A. V. C. C., em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial (ID 391950078) que a autora recebe benefício social LOAS na conta bancária Ag 3572 Conta 12729-9 do réu, no valor bruto de R$ 1.320,00. Alega que, devido a empréstimos consignados, vinha recebendo apenas R$ 792,73. Contudo, em 30 de maio de 2023, além dos valores habituais descontados, o réu descontou sem autorização prévia todo o recebível da autora, deixando saldo zero na conta.

Afirma que os descontos indevidos, vinculados a “mora de crédito pessoal” do contrato 462772580, totalizaram R$ 792,73 (R$ 184,54 + R$ 291,65 + R$ 316,54). Argumenta que tais valores se referem ao benefício social de sua filha de 4 anos, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), utilizado para compra de remédios e cuidados da menor.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos na conta bancária. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 1.585,46) e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos (IDs 391950085 a 391950094).

Decisão de ID 392952629 deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos e determinou a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 400700668), arguindo preliminarmente a regularidade do contrato. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar. Juntou documentos (IDs 400700670 e 400700671).

Réplica no ID 411199479, reiterando os termos da inicial.

Alegações finais da parte autora no ID 422359753.

Petição de ID 453572324 informou o falecimento da autora Alice Vitória Carvalho Cordeiro e de sua genitora Daiana Santos Carvalho, requerendo a habilitação do genitor Sebastião Varges Cordeiro como sucessor processual. Juntou documentos (IDs 453572326 a 453685623).

Audiência de instrução realizada conforme termo de ID 453682193.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela parte ré.

1. Da regularidade do contrato

Rejeito a preliminar de regularidade do contrato, pois se confunde com o mérito e com este será analisada.

2. Da ilegitimidade passiva do Banco

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., uma vez que os descontos questionados foram realizados por instituição financeira diversa, conforme documentação acostada aos autos. Assim, determino a exclusão do Banco Bradesco S.A. do polo passivo da demanda.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que foram realizados descontos indevidos na conta bancária da autora, vinculados ao contrato nº 462772580, no valor total de R$ 792,73, esgotando por completo os recursos advindos do benefício social recebido.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, prevê:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No caso em tela, verifica-se que o réu não logrou êxito em comprovar a regularidade dos descontos efetuados, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II do CPC e da inversão do ônus da prova deferida.

Não foi juntado aos autos o contrato que supostamente autorizaria os descontos, tampouco qualquer documento que demonstrasse a existência de débito a justificar as cobranças.

Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Os descontos indevidos causaram evidente prejuízo material à autora, que ficou privada de recursos essenciais para o tratamento de saúde de sua filha menor, portadora de TEA.

Quanto aos danos morais, estes também restaram configurados. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconto indevido de valores em conta bancária, mormente quando se trata de verba alimentar, gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa comprovação.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os descontos indevidos em conta-corrente caracterizam dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do abalo sofrido. 2. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1406283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Os descontos indevidos em conta bancária configuram falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais, sendo estes presumidos (in re ipsa). 2. O quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional, não comportando redução. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0500044-98.2018.8.05.0039, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 11/09/2020)

No que tange ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a gravidade da conduta do réu, que privou a autora de recursos essenciais ao tratamento de saúde de sua filha menor, bem como o caráter pedagógico da medida, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos de forma simples, não havendo comprovação de má-fé a justificar a repetição em dobro. Assim, deve o réu restituir à autora o valor de R$ 792,73, devidamente corrigido.

Por fim, cumpre destacar que o pedido de habilitação do genitor da autora como sucessor processual merece deferimento, uma vez comprovado o falecimento da autora e de sua genitora, bem como a condição de herdeiro do requerente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O di-

reito à indenização por danos morais e materiais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido." (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020576-49.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 03/02/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido." (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001234-56.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 15/06/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido." (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8005678-90.2022.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 10/11/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido." (

DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

No caso sub examine a situação fática se agrava quando os descontos efetuados indevidamente causam impacto em verbas diretamente relacionadas a benefício social, indispensável ao tratamento de saúde da autora (diagnosticada com autismo), recursos financeiros estes essenciais para manutenção do tratamento da mesma e para o controle das crises, conforme devidamente comprovado nos autos pelos documentos relativos a condição de saúde da menor e relatório médico colacionado (ID'S 391950093/39195089).
Vale esclarecer, também, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa,

ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral, inclusive, aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:

DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer descontos identificado como "mora de crédito pessoal" decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 462772580, discutido nestes autos;

CONDENAR o réu ao ressarcimento da autora na quantia de R$ 792,73 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), de forma simples, devidamente atualizada, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., desde os descontos;

CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia Desde o arbitramento do dano (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Proceda o cartório com a substituição do polo ativo da demanda, de modo a incluir o Sr. Sebastião Varges Cordeiro.

Se interposta apelação, INTIME-SE a parte autora para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, enviem-se os autos ao Egrégio TJBA, independentemente de novel conclusão.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Se requerido o cumprimento de sentença, promova-se a intimação do executado na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

Havendo cumprimento voluntário de valores pelas partes, autorizo o levantamento da respectiva quantia, por meio de alvará via BRB Jus, em nome do credor, podendo ser levantado pelo causídico se este ostentar poderes específicos para tanto, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).

P.R.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000301-56.2023.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Daiana Santos Carvalho
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Menor: A. V. C. C.
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-56.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DAIANA SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DAIANA SANTOS CARVALHO, representante legal da menor A. V. C. C., em face de BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial (ID 391950078) que a autora recebe benefício social LOAS na conta bancária Ag 3572 Conta 12729-9 do réu, no valor bruto de R$ 1.320,00. Alega que, devido a empréstimos consignados, vinha recebendo apenas R$ 792,73. Contudo, em 30 de maio de 2023, além dos valores habituais descontados, o réu descontou sem autorização prévia todo o recebível da autora, deixando saldo zero na conta.

Afirma que os descontos indevidos, vinculados a “mora de crédito pessoal” do contrato 462772580, totalizaram R$ 792,73 (R$ 184,54 + R$ 291,65 + R$ 316,54). Argumenta que tais valores se referem ao benefício social de sua filha de 4 anos, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), utilizado para compra de remédios e cuidados da menor.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos na conta bancária. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 1.585,46) e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos (IDs 391950085 a 391950094).

Decisão de ID 392952629 deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos e determinou a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 400700668), arguindo preliminarmente a regularidade do contrato. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito e ausência do dever de indenizar. Juntou documentos (IDs 400700670 e 400700671).

Réplica no ID 411199479, reiterando os termos da inicial.

Alegações finais da parte autora no ID 422359753.

Petição de ID 453572324 informou o falecimento da autora Alice Vitória Carvalho Cordeiro e de sua genitora Daiana Santos Carvalho, requerendo a habilitação do genitor Sebastião Varges Cordeiro como sucessor processual. Juntou documentos (IDs 453572326 a 453685623).

Audiência de instrução realizada conforme termo de ID 453682193.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela parte ré.

1. Da regularidade do contrato

Rejeito a preliminar de regularidade do contrato, pois se confunde com o mérito e com este será analisada.

2. Da ilegitimidade passiva do Banco

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., uma vez que os descontos questionados foram realizados por instituição financeira diversa, conforme documentação acostada aos autos. Assim, determino a exclusão do Banco Bradesco S.A. do polo passivo da demanda.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que foram realizados descontos indevidos na conta bancária da autora, vinculados ao contrato nº 462772580, no valor total de R$ 792,73, esgotando por completo os recursos advindos do benefício social recebido.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, prevê:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No caso em tela, verifica-se que o réu não logrou êxito em comprovar a regularidade dos descontos efetuados, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II do CPC e da inversão do ônus da prova deferida.

Não foi juntado aos autos o contrato que supostamente autorizaria os descontos, tampouco qualquer documento que demonstrasse a existência de débito a justificar as cobranças.

Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Os descontos indevidos causaram evidente prejuízo material à autora, que ficou privada de recursos essenciais para o tratamento de saúde de sua filha menor, portadora de TEA.

Quanto aos danos morais, estes também restaram configurados. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o desconto indevido de valores em conta bancária, mormente quando se trata de verba alimentar, gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa comprovação.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os descontos indevidos em conta-corrente caracterizam dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do abalo sofrido. 2. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1406283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Os descontos indevidos em conta bancária configuram falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais, sendo estes presumidos (in re ipsa). 2. O quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional, não comportando redução. 3. Recurso conhecido e não provido.” (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0500044-98.2018.8.05.0039, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 11/09/2020)

No que tange ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a gravidade da conduta do réu, que privou a autora de recursos essenciais ao tratamento de saúde de sua filha menor, bem como o caráter pedagógico da medida, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos de forma simples, não havendo comprovação de má-fé a justificar a repetição em dobro. Assim, deve o réu restituir à autora o valor de R$ 792,73, devidamente corrigido.

Por fim, cumpre destacar que o pedido de habilitação do genitor da autora como sucessor processual merece deferimento, uma vez comprovado o falecimento da autora e de sua genitora, bem como a condição de herdeiro do requerente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais e materiais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020576-49.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 03/02/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001234-56.2021.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 15/06/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8005678-90.2022.8.05.0000, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 10/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (LINDB, art. 943). 2. A legitimidade ativa para a ação indenizatória será do espólio, se o falecimento do autor ocorrer antes do ajuizamento da demanda; será dos herdeiros, em litisconsórcio facultativo, se o óbito sobrevier ao ajuizamento da ação. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.208.949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMISSÍVEL. 1. O direito à indenização por danos morais possui natureza patrimonial e, portanto, é transmissível aos herdeiros do de cujus. 2. Comprovada a condição de herdeiros, deve ser deferido o pedido de habilitação nos autos. 3. Agravo de instrumento provido.” (

DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

No caso sub examine a situação fática se agrava quando os descontos efetuados indevidamente causam impacto em verbas diretamente relacionadas a benefício social, indispensável ao tratamento de saúde da autora (diagnosticada com autismo), recursos financeiros estes essenciais para manutenção do tratamento da mesma e para o controle das crises, conforme devidamente comprovado nos autos pelos documentos relativos a condição de saúde da menor e relatório médico colacionado (ID’S 391950093/39195089).
Vale esclarecer, também, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral, inclusive, aquela baseada na teoria do desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Assim, no contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para:

DECLARAR inexigíveis em relação à parte requerente quaisquer descontos identificado como “mora de crédito pessoal” decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 462772580, discutido nestes autos;

CONDENAR o réu ao ressarcimento da autora na quantia de R$ 792,73 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), de forma simples, devidamente atualizada, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., desde os descontos;

CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça da Bahia Desde o arbitramento do dano (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil;

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Proceda o cartório com a substituição do polo ativo da demanda, de modo a incluir o Sr. Sebastião Varges Cordeiro.

Se interposta apelação, INTIME-SE a parte autora para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, enviem-se os autos ao Egrégio TJBA, independentemente de novel conclusão.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Se requerido o cumprimento de sentença, promova-se a intimação do executado na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

Havendo cumprimento voluntário de valores pelas partes, autorizo o levantamento da respectiva quantia, por meio de alvará via BRB Jus, em nome do credor, podendo ser levantado pelo causídico se este ostentar poderes específicos para tanto, à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC e da jurisprudência do STJ (REsp 1.885.209).

P.R.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000429-96.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilmar Sousa Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Valdomiro Guimarães Brito
Reu: Elisangela Silva Moreira Fernandes
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000429-96.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMAR SOUSA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GILMAR SOUSA ROCHA contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças salariais relativas à redução indevida da jornada de trabalho, bem como valores referentes a férias, 13º salário e indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que:

É professor concursado do município de Ribeirão do Largo há sete anos, com jornada de 40 horas semanais desde sua posse.
No início da gestão municipal de 2013, sua jornada de trabalho foi reduzida arbitrariamente para 20 horas semanais, acarretando redução proporcional de seu salário.
A redução da jornada e dos salários ocorreu para permitir a contratação de professores sem concurso público, violando o artigo 37, II e 206 da Constituição Federal, além da Lei do FUNDEB, a Lei Orgânica do município e o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação.
Já havia requerido administrativamente a regularização da situação junto à Secretaria de Educação e ao Prefeito, sem sucesso.

Sustenta ainda que, sofreu prejuízos financeiros e emocionais com a redução arbitrária de sua jornada e salários, tendo que buscar emprego em outro estado para sustentar sua família.

Em razão disso, querer seja o Município condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes às 20 horas semanais reduzidas, dos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2010 a 2013, além dos 1/3 de férias e 13º salários dos anos de 2010 a 2014. Que o Município seja obrigado a manter os pagamentos com base na jornada de 40 horas semanais, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sua contestação (ID 27763101/Pág. 05-12), o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO alegou prescrição quinquenal, com base na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que sejam considerados prescritos todos os créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Sustenta ainda, que:

A redução da jornada e, consequentemente, dos salários, foi realizada em conformidade com a legislação vigente e necessidades administrativas.
Não há ilegalidade na conduta administrativa, considerando que o pagamento é proporcional à carga horária exercida.
Não restou comprovado qualquer dano material ou moral sofrido pelo autor, sendo indevida a indenização pretendida.

Por fim, requer seja a ação seja julgada improcedente em todos os seus termos, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica (ID 27763112/pág. 4), o autor impugnou a prescrição, reiterou os argumentos iniciais e solicitou a procedência total da ação.

Foi designada audiência de instrução, tendo, contudo, sido realizada tentativa de audiência de conciliação, a qual não logrou êxito.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, a parte requerida se manteve silente, tendo a parte autora, reiterado o pedido da exordial.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

O autor sustenta que houve redução arbitrária de sua jornada de trabalho e, consequentemente, de seus vencimentos, configurando violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Todavia, a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição

Federal, refere-se à proibição de redução do valor nominal do salário sem justa causa, o que não se confunde com a adequação remuneratória proporcional à carga horária efetivamente desempenhada.

No caso dos autos, verifica-se que a redução da jornada de trabalho do autor foi acompanhada da correspondente diminuição proporcional da remuneração, o que não afronta o princípio constitucional mencionado. Não restou demonstrado que a redução da jornada tenha ocorrido de forma ilegal ou sem fundamento nas necessidades administrativas da municipalidade.

Cabe ressaltar que o autor sequer juntou aos autos o termo de posse ou qualquer outro documento que comprove de forma inequívoca sua admissão no cargo com jornada de 40 horas semanais. A ausência desse documento essencial impede a verificação da existência do direito alegado, especialmente considerando que a suposta jornada integral é o fundamento central da presente demanda.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. As provas documentais apresentadas são insuficientes para demonstrar que a jornada de trabalho foi, de fato, alterada de forma indevida ou que o vínculo inicial previa a carga horária alegada.

Quanto à alegação de que a redução da jornada de trabalho do autor visa à contratação de professores sem concurso público, além de carecer de comprovação robusta nos autos, não se relaciona diretamente com a pretensão principal da ação, que versa sobre o pagamento de diferenças salariais. Ainda que eventuais irregularidades administrativas pudessem ser objeto de apuração em outras esferas, tais fatos não comprovam, por si só, o direito do autor à percepção de valores não correspondentes à carga horária efetivamente desempenhada.

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se inexistência de fato apto a evidenciar a ilicitude na conduta da requerida e, levando em consideração que os valores adimplidos a título de décimo terceiro e 1/3 de férias foram calculados conforme a base prevista em legislação municipal, não há o que se falar em valor a ser restituído, razão pela qual o pleito de danos morais também não deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas, sendo devidamente intimadas através de despacho saneador exarado em ID 390350204.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício em ID 27763096- pág. 02.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000429-96.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Gilmar Sousa Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Valdomiro Guimarães Brito
Reu: Elisangela Silva Moreira Fernandes
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000429-96.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMAR SOUSA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GILMAR SOUSA ROCHA contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças salariais relativas à redução indevida da jornada de trabalho, bem como valores referentes a férias, 13º salário e indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que:

É professor concursado do município de Ribeirão do Largo há sete anos, com jornada de 40 horas semanais desde sua posse.
No início da gestão municipal de 2013, sua jornada de trabalho foi reduzida arbitrariamente para 20 horas semanais, acarretando redução proporcional de seu salário.
A redução da jornada e dos salários ocorreu para permitir a contratação de professores sem concurso público, violando o artigo 37, II e 206 da Constituição Federal, além da Lei do FUNDEB, a Lei Orgânica do município e o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação.
Já havia requerido administrativamente a regularização da situação junto à Secretaria de Educação e ao Prefeito, sem sucesso.

Sustenta ainda que, sofreu prejuízos financeiros e emocionais com a redução arbitrária de sua jornada e salários, tendo que buscar emprego em outro estado para sustentar sua família.

Em razão disso, querer seja o Município condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes às 20 horas semanais reduzidas, dos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2010 a 2013, além dos 1/3 de férias e 13º salários dos anos de 2010 a 2014. Que o Município seja obrigado a manter os pagamentos com base na jornada de 40 horas semanais, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sua contestação (ID 27763101/Pág. 05-12), o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO alegou prescrição quinquenal, com base na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que sejam considerados prescritos todos os créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Sustenta ainda, que:

A redução da jornada e, consequentemente, dos salários, foi realizada em conformidade com a legislação vigente e necessidades administrativas.
Não há ilegalidade na conduta administrativa, considerando que o pagamento é proporcional à carga horária exercida.
Não restou comprovado qualquer dano material ou moral sofrido pelo autor, sendo indevida a indenização pretendida.

Por fim, requer seja a ação seja julgada improcedente em todos os seus termos, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica (ID 27763112/pág. 4), o autor impugnou a prescrição, reiterou os argumentos iniciais e solicitou a procedência total da ação.

Foi designada audiência de instrução, tendo, contudo, sido realizada tentativa de audiência de conciliação, a qual não logrou êxito.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, a parte requerida se manteve silente, tendo a parte autora, reiterado o pedido da exordial.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

O autor sustenta que houve redução arbitrária de sua jornada de trabalho e, consequentemente, de seus vencimentos, configurando violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Todavia, a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, refere-se à proibição de redução do valor nominal do salário sem justa causa, o que não se confunde com a adequação remuneratória proporcional à carga horária efetivamente desempenhada.

No caso dos autos, verifica-se que a redução da jornada de trabalho do autor foi acompanhada da correspondente diminuição proporcional da remuneração, o que não afronta o princípio constitucional mencionado. Não restou demonstrado que a redução da jornada tenha ocorrido de forma ilegal ou sem fundamento nas necessidades administrativas da municipalidade.

Cabe ressaltar que o autor sequer juntou aos autos o termo de posse ou qualquer outro documento que comprove de forma inequívoca sua admissão no cargo com jornada de 40 horas semanais. A ausência desse documento essencial impede a verificação da existência do direito alegado, especialmente considerando que a suposta jornada integral é o fundamento central da presente demanda.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. As provas documentais apresentadas são insuficientes para demonstrar que a jornada de trabalho foi, de fato, alterada de forma indevida ou que o vínculo inicial previa a carga horária alegada.

Quanto à alegação de que a redução da jornada de trabalho do autor visa à contratação de professores sem concurso público, além de carecer de comprovação robusta nos autos, não se relaciona diretamente com a pretensão principal da ação, que versa sobre o pagamento de diferenças salariais. Ainda que eventuais irregularidades administrativas pudessem ser objeto de apuração em outras esferas, tais fatos não comprovam, por si só, o direito do autor à percepção de valores não correspondentes à carga horária efetivamente desempenhada.

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se inexistência de fato apto a evidenciar a ilicitude na conduta da requerida e, levando em consideração que os valores adimplidos a título de décimo terceiro e 1/3 de férias foram calculados conforme a base prevista em legislação municipal, não há o que se falar em valor a ser restituído, razão pela qual o pleito de danos morais também não deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas, sendo devidamente intimadas através de despacho saneador exarado em ID 390350204.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício em ID 27763096- pág. 02.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000429-96.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Gilmar Sousa Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Valdomiro Guimarães Brito
Reu: Elisangela Silva Moreira Fernandes
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000429-96.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GILMAR SOUSA ROCHA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GILMAR SOUSA ROCHA contra o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, com o objetivo de obter o pagamento de diferenças salariais relativas à redução indevida da jornada de trabalho, bem como valores referentes a férias, 13º salário e indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que:

É professor concursado do município de Ribeirão do Largo há sete anos, com jornada de 40 horas semanais desde sua posse.
No início da gestão municipal de 2013, sua jornada de trabalho foi reduzida arbitrariamente para 20 horas semanais, acarretando redução proporcional de seu salário.
A redução da jornada e dos salários ocorreu para permitir a contratação de professores sem concurso público, violando o artigo 37, II e 206 da Constituição Federal, além da Lei do FUNDEB, a Lei Orgânica do município e o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação.
Já havia requerido administrativamente a regularização da situação junto à Secretaria de Educação e ao Prefeito, sem sucesso.

Sustenta ainda que, sofreu prejuízos financeiros e emocionais com a redução arbitrária de sua jornada e salários, tendo que buscar emprego em outro estado para sustentar sua família.

Em razão disso, querer seja o Município condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes às 20 horas semanais reduzidas, dos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2010 a 2013, além dos 1/3 de férias e 13º salários dos anos de 2010 a 2014. Que o Município seja obrigado a manter os pagamentos com base na jornada de 40 horas semanais, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sua contestação (ID 27763101/Pág. 05-12), o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO alegou prescrição quinquenal, com base na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que sejam considerados prescritos todos os créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Sustenta ainda, que:

A redução da jornada e, consequentemente, dos salários, foi realizada em conformidade com a legislação vigente e necessidades administrativas.
Não há ilegalidade na conduta administrativa, considerando que o pagamento é proporcional à carga horária exercida.
Não restou comprovado qualquer dano material ou moral sofrido pelo autor, sendo indevida a indenização pretendida.

Por fim, requer seja a ação seja julgada improcedente em todos os seus termos, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica (ID 27763112/pág. 4), o autor impugnou a prescrição, reiterou os argumentos iniciais e solicitou a procedência total da ação.

Foi designada audiência de instrução, tendo, contudo, sido realizada tentativa de audiência de conciliação, a qual não logrou êxito.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, a parte requerida se manteve silente, tendo a parte autora, reiterado o pedido da exordial.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO

A pretensão não comporta acolhimento.

O autor sustenta que houve redução arbitrária de sua jornada de trabalho e, consequentemente, de seus vencimentos, configurando violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Todavia, a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, refere-se à proibição de redução do valor nominal do salário sem justa causa, o que não se confunde com a adequação remuneratória proporcional à carga horária efetivamente desempenhada.

No caso dos autos, verifica-se que a redução da jornada de trabalho do autor foi acompanhada da correspondente diminuição proporcional da remuneração, o que não afronta o princípio constitucional mencionado. Não restou demonstrado que a redução da jornada tenha ocorrido de forma ilegal ou sem fundamento nas necessidades administrativas da municipalidade.

Cabe ressaltar que o autor sequer juntou aos autos o termo de posse ou qualquer outro documento que comprove de forma inequívoca sua admissão no cargo com jornada de 40 horas semanais. A ausência desse documento essencial impede a verificação da existência do direito alegado, especialmente considerando que a suposta jornada integral é o fundamento central da presente demanda.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. As provas documentais apresentadas são insuficientes para demonstrar que a jornada de trabalho foi, de fato, alterada de forma indevida ou que o vínculo inicial previa a carga horária alegada.

Quanto à alegação de que a redução da jornada de trabalho do autor visa à contratação de professores sem concurso público, além de carecer de comprovação robusta nos autos, não se relaciona diretamente com a pretensão principal da ação, que versa sobre o pagamento de diferenças salariais. Ainda que eventuais irregularidades administrativas pudessem ser objeto de apuração em outras esferas, tais fatos não comprovam, por si só, o direito do autor à percepção de valores não correspondentes à carga horária efetivamente desempenhada.

Assim, após a detida análise dos elementos dos autos, percebe-se inexistência de fato apto a evidenciar a ilicitude na conduta da requerida e, levando em consideração que os valores adimplidos a título de décimo terceiro e 1/3 de férias foram calculados conforme a base prevista em legislação municipal, não há o que se falar em valor a ser restituído, razão pela qual o pleito de danos morais também não deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Destaco que o julgamento antecipado da lide pela improcedência não se trata de cerceamento de defesa tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem o interesse de produção de provas, sendo devidamente intimadas através de despacho saneador exarado em ID 390350204.

Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício em ID 27763096- pág. 02.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Concedo à presente sentença força de mandado/ ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DECISÃO
8000934-33.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 481070998
Processo N° : 8000934-33.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913485069100000462321814

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000008-09.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Fabricia Souza Moreira Nolasco
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-09.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: FABRICIA SOUZA MOREIRA NOLASCO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se petição da parte autora, pugnando pelo cumprimento de sentença (ID 453974049).

Do acurado exame do caderno processual, verifica-se que não existe nos fólios demonstrativo de cálculos discriminado e atualizado, conforme disciplinado pelo art.534 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o regular prosseguimento do feito.

Ante o acima explicitado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, na forma do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento extinção do feito.

Com a juntada do demonstrativo de cálculo pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE o município réu, para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, na forma do art.535 do CPC.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-50.2020.8.05.0075 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 461218980
Processo N° : 8000250-50.2020.8.05.0075
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012333317500000444344808

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000250-50.2020.8.05.0075 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 461218980
Processo N° : 8000250-50.2020.8.05.0075
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012333317500000444344808

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000222-14.2022.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Licionete Dutra Da Silva
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Requerente: Nelson Goncalves Da Silva
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000222-14.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: LICIONETE DUTRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116), JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000222-14.2022.8.05.0075 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Licionete Dutra Da Silva
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Requerente: Nelson Goncalves Da Silva
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000222-14.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: LICIONETE DUTRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116), JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA

data registrada no sistema PJE
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000444-79.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Silva Sousa
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-79.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO SILVA SOUSA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos nos ID's. 449853027, 449853028 e 449853039.
Intime-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000444-79.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Roberto Silva Sousa
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-79.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROBERTO SILVA SOUSA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIME-SE a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos nos ID's. 449853027, 449853028 e 449853039.
Intime-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000061-87.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Gilma Silva Guimarães
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000061-87.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: GILMA SILVA GUIMARÃES
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000021-08.2015.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: Maria Da Conceicao Ramos Melo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000021-08.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS MELO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, em última oportunidade, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000061-43.2018.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Marinalva Pereira De Sousa
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000061-43.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença / v. acórdão mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000061-43.2018.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Marinalva Pereira De Sousa

Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000061-43.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Assim, a parte vencida deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença / v. acórdão mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte vencida/devedora, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000529-70.2019.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Goncalves Costa
Terceiro Interessado: Dieila Goncalves Costa Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000529-70.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EDVALDO GONCALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de ID 483325543 e concedo o prazo de 05 dias para o exequente recolher as custas referentes à busca de endereço do executado através dos sistemas do Poder Judiciário.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000529-70.2019.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Goncalves Costa
Terceiro Interessado: Dieila Goncalves Costa Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000529-70.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EDVALDO GONCALVES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de ID 483325543 e concedo o prazo de 05 dias para o exequente recolher as custas referentes à busca de endereço do executado através dos sistemas do Poder Judiciário.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000366-27.2018.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Maruzana Goncalves Gusmao
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000366-27.2018.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MARUZANA GONCALVES GUSMAO
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao Cartório para que certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, se quiser, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Cumpra-se.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000434-21.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luciana Costa Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-21.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCIANA COSTA SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme se verifica da certidão cartorária de ID 482789308, já fora prolatada sentença nos presentes autos, com o trânsito em julgado.

Assim, considerando que a manifestação de ID 455147360, não condiz com o momento processual, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender necessário.

Transcorrido o prazo sem a manifestação nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000104-67.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Rocha Meira
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Ribeirao Do Largo Cartorio Civil
Advogado: Luis Calazans De Brito Bisneto (OAB:BA65625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-67.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ROCHA MEIRA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: RIBEIRAO DO LARGO CARTORIO CIVIL
Advogado(s): LUIS CALAZANS DE BRITO BISNETO (OAB:BA65625)

DESPACHO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico petitório da parte requerida no ID. 477294137 pugnando pelo julgamento antecipado do mérito bem como a condenação em litigância de má-fé da parte autora.

Verifico ainda que o autor, instado a se manifestar sobre a contestação, não apresentou réplica.

No entanto, embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, DETERMINO:

A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Ciência ao MP.

Após, com manifestação ou não, façam-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000104-67.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Carlos Rocha Meira
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Ribeirao Do Largo Cartorio Civil
Advogado: Luis Calazans De Brito Bisneto (OAB:BA65625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-67.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ROCHA MEIRA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: RIBEIRAO DO LARGO CARTORIO CIVIL
Advogado(s): LUIS CALAZANS DE BRITO BISNETO (OAB:BA65625)

DESPACHO
Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico petitório da parte requerida no ID. 477294137 pugnando pelo julgamento antecipado do mérito bem como a condenação em litigância de má-fé da parte autora.

Verifico ainda que o autor, instado a se manifestar sobre a contestação, não apresentou réplica.

No entanto, embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, DETERMINO:

A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Ciência ao MP.

Após, com manifestação ou não, façam-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000063-57.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Beatriz Pedroso Novais Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-57.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BEATRIZ PEDROSO NOVAIS SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, se quiser, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000144-40.2014.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Batista Da Silva
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Célio Vieira Da Rocha
Reu: Marinalva Cirino De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000144-40.2014.8.05.0075
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REU: MARINALVA CIRINO DE ALMEIDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da Manifestação de ID 459092247, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 20 de agosto de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001005-60.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lizaverena Chile Dos Passos Costa
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001005-60.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LIZAVERENA CHILE DOS PASSOS COSTA
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.
Apelação interposta no ID 482692814.
Nos moldes do §1º do artigo 1.010 do NCPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, sem a necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxes.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001005-60.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lizaverena Chile Dos Passos Costa
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001005-60.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LIZAVERENA CHILE DOS PASSOS COSTA
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.
Apelação interposta no ID 482692814.
Nos moldes do §1º do artigo 1.010 do NCPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, sem a necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxes.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0001005-60.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lizaverena Chile Dos Passos Costa
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001005-60.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LIZAVERENA CHILE DOS PASSOS COSTA
Advogado(s): JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO

Vistos etc.
Apelação interposta no ID 482692814.
Nos moldes do §1º do artigo 1.010 do NCPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, sem a necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxes.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000070-30.2007.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Raimundo De Jesus Fonseca
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 470811435.

Encruzilhada/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000683-49.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Aceli Ferraz Martins Registrado(a) Civilmente Como Maria Aceli Ferraz Martins
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-49.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA ACELI FERRAZ MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA ACELI FERRAZ MARTINS
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000441-13.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Nauzinete Evangelista Mares Viana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000441-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTERESSADO: NAUZINETE EVANGELISTA MARES VIANA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NAUZINETE EVANGELISTA MARES VIANA, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Ribeirão do Largo/BA, em 01/02/2000, conforme atesta a ficha financeira de ID 27775378 – fl. 04.
Alega a autora que o município réu não lhe concede férias há muito tempo, bem como nega seu direito garantido à licença prêmio, requerendo a condenação do réu ao pagamento das férias de 2003 a 2015, bem como de 2015 e seguintes, em dobro (art. 137 da CLT), acrescida do 1/3 constitucional e legal com o valor de referência da última remuneração recebida na data da concessão acrescida de juros, mora e multa de lei.
A requerente juntou os seguintes documentos: procuração (ID 27775375), documento de identificação, comprovante de residência, ficha financeira dos anos de 2013 e 2014, bem coo a relação de férias e licenças prêmio vencidas e não apostiladas (ID 27775378).
Em despacho de ID 27775378 – fl. 08, foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo o juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela, por entender estar ausente prova inequívoca do direito alegado, sendo recomendável o contraditório e a ampla defesa, sendo determinada a citação da parte ré sobre todo teor da exordial.
Nota-se que a tentativa de acordo restou prejudicada, conforme se vê no termo da assentada conciliatória (ID's 27775378 e 27775410).
Depreende-se da marcha processual, que devidamente citado, o município réu apresentou contestação nos fólios (ID 27775381 – fls. 02/08), arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal, com o reconhecimento da prescrição de todos eventuais títulos anteriores há cinco anos contados da propositura da ação e no mérito trouxe a Lei Municipal que dispõe sobre a redução de vencimentos de cargos em comissão, exoneração de Secretários e Coordenadores, bem como a relação de férias vencidas e não apostiladas, da autora.
Aduziu, em síntese, sobre a proibição de cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, que o gozo de férias está condicionado ao interesse público e que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que poderão ser cumuladas até dois períodos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 27775402).
Em ID 27775416 a parte ré manifestou-se pela produção de novas provas e apresentação de testemunhas em audiência de instrução, tendo, a parte autora, manifestado em ID 27775419 e 411059992 pela designação de audiências necessárias e diligência para conclusão do processo.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do decisum de ID 390365351, a parte autora manifestou pelo andamento do feito e a parte ré permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar relativamente aos períodos de 2010 em diante, posto que os anteriores encontram-se atingidos pelo fenômeno da prescrição.

MÉRITO

Como visto alhures, trata-se de AÇÃO DE CUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por NAUZINETE EVANGELISTA MARES VIANA, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento de ausência de concessão ou da indenização em dobro acrescida de 1/3 de férias constitucional, pertinente aos períodos de férias não gozados, quais sejam: 07/03/2003 a 06/03/2004, 07/03/2004 a 06/03/2005, 07/03/2005 a 06/03/2006, 07/03/2006 a 06/03/2007, 07/03/2007 a 06/03/2008, 07/03/2008 a 06/03/2009, 07/03/2009 a 06/03/2010, 07/03/2010 a 06/03/2011, 07/03/2011 a 06/03/2012, 07/03/2012 a 06/03/2013 e 07/03/2013 a 06/03/2014, bem como de 2015 e seguintes.

A autora é servidora pública municipal e aduz que ficou sem perceber os seus direitos laborais acima mencionados, embora tenha cumprido os requisitos para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento do seu pleito, com consequente condenação do Município réu.

A pretensão comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em converter em pecúnia ou, alternativamente, conceder efetivamente o direito de gozo das férias referentes aos 9 períodos aquisitivos acima destacados.

Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados quanto ao dever do requerido em reparar a autora pelo descumprimento de seus direitos.

Quanto ao direito ao gozo das férias, é imperativo notar o que consagra a Constituição Federal acerca do tema:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Nesse sentido, a legislação específica do servidor público de Ribeirão do Largo, Lei nº13/90 (Estatuto do Servidor Público de Ribeirão do Largo - BA) prevê o direito as férias dos servidores municipais, inclusive com o acréscimo do terço constitucional, além de vedar o acúmulo.

Art. 106- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. (grifos nossos)

§1°- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2°- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionários contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§3°- Somente. depois de 12 (doze) meses de exercicio o funcionário terá direito a férias.

§4°- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a frui-las. (grifos nossos)

§5°- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.(grifos nossos)

Nessa esteira, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipalidade, notadamente o cargo a qual ocupa, conforme relação de férias e licenças prêmio vencidas e não apostiladas de ID 27775378 – fl. 06.

Nota-se, ainda, que restou devidamente comprovado na documentação de ID 27775378 – fl. 06, os 9 períodos aquisitivos de férias não gozados pela autora e nem indenizados pelo município réu.

Vale frisar que a regra que impede a acumulação superior a 2 períodos de férias (art. 107, da Lei nº13/90), visa a proteção da saúde física e psicológica do trabalhador, que necessita do seu período de descanso para restaurar suas energias e melhorar suas condições para o labor, o que não foi respeitado no caso em tela, vez que a autora já possui 9 períodos de férias sem o devido gozo.

Nessa toada, vê-se que o não reconhecimento do direito aos períodos de férias a que têm direito a autora causaria flagrante enriquecimento ilícito da municipalidade, posto que contaria com o labor ininterrupto do servidor, sem proceder a remuneração referente aos períodos, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, sendo de rigor notar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir as concessões ou eventual indenização referente aos períodos de férias pela autora, ônus que cabia ao município réu e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao reconhecimento dos direitos indicados na peça inaugural da Ação de Cobrança.

Nesse ponto, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

“que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar ‘secundum allegata et probata partium’ e não ‘secundum propriam suam conscientiam’ – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar” (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de maior dilação probatório, até porque foram suficientemente provados pela autora, com a documentação acostada.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o

fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO"(Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que o direito autoral deve ser reconhecido, devendo o réu conceder os períodos de férias e licença prêmio pleiteados pela autora na exordial.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que eventual valor pecuniário deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR o Município de Ribeirão do Largo - BA a conceder a conceder o pagamento dos valores das verbas salariais devidos à autora NAUZINETE EVANGELISTA MARES VIANA, referente ao período apontado na peça inaugural, exceto os anteriores a 2010 que foram atingidos pela prescrição, valores estes a serem devidamente apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida no ID 27775378 – fl. 08.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000441-13.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Nauzinete Evangelista Mares Viana
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435459513, redesigno audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 12:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-30.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Alvino Jose Dos Santos
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-30.2024.8.05.0075
AUTOR: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 435459513, redesigno audiência de conciliação, para o dia 26 de agosto de 2024 às 12:30 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pela CONCILIADORA DESIGNADA, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) Designado;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:(https://call.lifesizecloud.com/4990768) por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 4990768.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000427-29.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Romilda Santos E Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000427-29.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ROMILDA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ROMILDA SANTOS E SANTOS, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Ribeirão do Largo/BA, admitida em 12/02/2009, conforme ficha financeira de ID 27907249 – fl. 04.
Alega a autora que o município réu não lhe concede férias há muito tempo, requerendo, a condenação ao pagamento das férias de 2012 a 2015, bem como de 2015 e seguintes, em dobro (art. 137 da CLT) e acrescida do 1/3 constitucional e legal com o valor de referência da última remuneração recebida na data da concessão acrescida de juros, mora e multa de lei.
A requerente juntou os seguintes documentos, acompanhando a exordial: procuração (ID 27907248), documento de identificação, comprovante de residência, ficha financeira do ano de 2014 e relação de férias vencidas não apostiladas (ID 27907249 – fls.02/07).
Em despacho de ID 27907249 – fl. 08, foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo o juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela, por entender estar ausente prova inequívoca do direito alegado, sendo recomendável o contraditório e a ampla defesa, determinando citação da parte ré sobre todo teor da exordial.

Nota-se que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme se vê no termo da assentada conciliatória (ID's 27907251, 27907266).
Depreende-se da marcha processual, que devidamente citado, o município réu apresentou contestação nos fólios (ID 27907253 – fls. 02/08), arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal requerendo o reconhecimento da prescrição de todos eventuais títulos anteriores há cinco anos contados da propositura da ação e no mérito trouxe a Lei Municipal que trata do Regime Jurídico dos Servidores do município de Ribeirão do Largo, com a de proibição de cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, que o gozo de férias está condicionado ao interesse público e que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que poderão ser cumuladas até dois períodos.
A parte autora apresentou manifestação, pugnando pela continuidade do feito, conforme se vê no petitório de ID 407612547.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do decisum de ID 406780981, a parte autora manifestou pela continuidade do feito e a parte ré permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar.
MÉRITO
Como visto alhures, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ROMILDA SANTOS E SANTOS, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento de ausência de concessão ou da indenização em dobro acrescida de 1/3 de férias constitucional, pertinente ao períodos de férias não gozados, quais sejam: 02/02/2012 a 02/02/2013, 02/02/2013 a 02/02/2014, bem como de 2015 e seguintes.
A autora é servidora pública municipal e aduz que ficou sem perceber os seus direitos laborais acima mencionados, embora tenha cumprido os requisitos para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento do seu pleito, com consequente condenação do Município réu.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em converter em pecúnia ou, alternativamente, conceder efetivamente o direito de gozo das férias referentes aos 2 períodos aquisitivos acima destacados.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados quanto ao dever do requerido em reparar a autora pelo descumprimento de seus direitos.
Quanto ao direito ao gozo das férias, é imperativo notar o que consagra a Constituição Federal acerca do tema:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]
Nessa sentido, a legislação específica do servidor público de Ribeirão do Largo, Lei nº 13/90 (Estatuto do Servidor Público de Ribeirão do Largo - BA) prevê o direito as férias dos servidores municipal, inclusive com o acréscimo do terço constitucional, além de vedar o acúmulo.
Art. 106- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. (grifos nossos)
§1°- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.
§2°- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionários contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.
§3°- Somente. depois de 12 (doze) meses de exercicio o funcionário terá direito a férias.
§4°- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a frui-las. (grifos nossos)
§5°- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.
Art. 107- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.(grifos nossos)
Nessa esteira, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipalidade, notadamente o cargo a qual ocupa, conforme fichas funcionais acostadas aos fólios.
Nota-se, ainda, que restou devidamente comprovado na documentação de ID 27907249 – fl. 05, os 2 períodos aquisitivos de férias não gozados pela autora e nem indenizados pelo município réu.
Vale frisar que a regra que impede a acumulação superior a 2 períodos de férias (art. 107, da Lei nº13/90), visa a proteção da saúde física e psicológica do trabalhador, que necessita do seu período de descanso para restaurar suas energias e melhorar suas condições para o labor, o que não foi respeitado no caso em tela, vez que a autora já possui 2 períodos de férias sem, até o presente momento, comprovação do devido gozo.
Nessa toada, vê-se que o não reconhecimento do direito aos períodos de férias a que têm direito a autora causaria flagrante enriquecimento ilícito da municipalidade, posto que contaria com o labor ininterrupto do servidor, sem proceder a remuneração referente aos períodos, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, sendo de rigor notar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir as concessões ou eventual indenização referente aos períodos de férias reclamados pela autora, ônus que cabia ao município réu e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao reconhecimento dos direitos indicados na peça inaugural da Ação de Cobrança.
Nesse ponto, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:
"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).
Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de maior dilação probatório, até porque foram suficientemente provados pela autora, com a documentação acostada.
O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:
"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).
Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:
"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO"(Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)
Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)
Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que o direito autoral deve ser reconhecido, devendo o réu conceder os períodos de férias pleiteados pela autora na exordial.
Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.
Registro que eventual valor pecuniário deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR o Município de Ribeirão do Largo - BA a conceder o pagamento dos valores salariais devidos à autora ROMILDA SANTOS E SANTOS, referente ao período apontado na peça inaugural, valores estes a serem devidamente apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença.

Por se tratar de condenações judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ).
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida no ID 27907249 – fl. 08.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000427-29.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Romilda Santos E Santos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000432-51.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lucileide Benigno Moreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000432-51.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUCILEIDE BENIGNO MOREIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por LUCILEIDE BENIGNO MOREIRA, em face do Município de Ribeirão do Largo/BA, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
A autora narra na exordial que é servidora pública, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Ribeirão do Largo/BA.
Alega a autora que o município réu não lhe concede férias há muito tempo, requerendo a condenação do réu ao pagamento das férias de 2008 a 2015, bem como de 2015 e seguintes, em dobro (art. 137 da CLT), acrescida do 1/3 constitucional e legal com o valor de referência da última remuneração recebida na data da concessão acrescida de juros, mora e multa de lei.
A requerente juntou os seguintes documentos: procuração (ID 29914530), documento de identificação, comprovante de residência, ficha financeira dos anos de 2011 a 2013, bem como a relação de férias e licenças prêmio vencidas e não apostiladas e certidão de tempo de serviço (ID 29914533).

Em despacho de ID 29914533 – fl. 11, foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo o juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela, por entender estar ausente prova inequívoca do direito alegado, sendo recomendável o contraditório e a ampla defesa, sendo determinada a citação da parte ré sobre todo teor da exordial.
Depreende-se da marcha processual, que devidamente citado, o município réu apresentou contestação nos fólios (ID 29914536), arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal, com o reconhecimento da prescrição de todos eventuais títulos anteriores há cinco anos contados da propositura da ação e no mérito trouxe a Lei Municipal que dispõe sobre a redução de vencimentos de cargos em comissão, exoneração de Secretários e Coordenadores, bem como a relação de férias vencidas e não apostiladas, da autora.
Aduziu, em síntese, sobre a proibição de cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, que o gozo de férias está condicionado ao interesse público e que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que poderão ser cumuladas até dois períodos.
A parte autora apresentou manifestou-se em ID's 166455610, 179076225 e 455901588.
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.
Sob outro prisma, embora devidamente intimadas através do despacho saneador, somente a parte autora manifestou pelo andamento do feito, com apresentação de razões finais e a parte ré permaneceu inerte, sem apresentar qualquer manifestação.
Como se sabe, cabe ao juiz avaliar a pertinência e a necessidade de produção de outras provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e velar por uma rápida solução de mérito do litígio.
Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é a medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição quinquenal do pleito da parte autora. Contudo, apreciando os autos, o pedido formulado pela autora foi dentro do prazo prescricional quinquenal, conferida as ações movidas em face da Fazenda Pública Municipal. Assim, rejeito tal preliminar relativamente aos períodos de 2010 em diante.
MÉRITO
Como visto alhures, trata-se de AÇÃO DE CUPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUCILEIDE BENIGNO MOREIRA, em desfavor do Município de Ribeirão do Largo/BA, sob o fundamento de ausência de concessão ou da indenização em dobro acrescida de 1/3 de férias constitucional, pertinente aos períodos de férias não gozados, quais sejam: 03/04/2008 a 02/04/2009, 03/04/2009 a 02/04/2010, 03/04/2011 a 02/04/2012, 03/04/2012 a 02/04/2013, 03/04/2013 a 02/04/3014, bem como de 2015 e seguintes.
A autora é servidora pública municipal e aduz que ficou sem perceber os seus direitos laborais acima mencionados, embora tenha cumprido os requisitos para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento do seu pleito, com consequente condenação do Município réu.
A pretensão comporta acolhimento.
Cinge-se a controvérsia à existência do dever do requerido em converter em pecúnia ou, alternativamente, conceder efetivamente o direito de gozo das férias referentes aos 6 períodos aquisitivos acima destacados.
Após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados quanto ao dever do requerido em reparar a autora pelo descumprimento de seus direitos.
Quanto ao direito ao gozo das férias, é imperativo notar o que consagra a Constituição Federal acerca do tema:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]
Nesse sentido, a legislação específica do servidor público de Ribeirão do Largo, Lei nº13/90 (Estatuto do Servidor Público de Ribeirão do Largo - BA) prevê o direito as férias dos servidores municipais, inclusive com o acréscimo do terço constitucional, além de vedar o acúmulo.
Art. 106- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. (grifos nossos)
§1°- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.
§2°- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionários contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.
§3°- Somente. depois de 12 (doze) meses de exercicio o funcionário terá direito a férias.
§4°- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a frui-las. (grifos nossos)
§5°- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.
Art. 107- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.(grifos nossos)
Nessa esteira, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar o vínculo com a municipalidade, notadamente o cargo a qual ocupa, conforme relação de férias e licenças prêmio vencidas e não apostiladas de ID 29914533.
Nota-se, ainda, que restou devidamente comprovado na documentação de ID 29914533 – fl. 07, os 6 períodos aquisitivos de férias não gozados pela autora e nem indenizados pelo município réu.
Vale frisar que a regra que impede a acumulação superior a 2 períodos de férias (art. 107, da Lei nº13/90), visa a proteção da saúde física e psicológica do trabalhador, que necessita do seu período de descanso para restaurar suas energias e melhorar suas condições para o labor, o que não foi respeitado no caso em tela, vez que a autora já possui 9 períodos de férias sem o devido gozo.

Nessa toada, vê-se que o não reconhecimento do direito aos períodos de férias a que têm direito a autora causaria flagrante enriquecimento ilícito da municipalidade, posto que contaria com o labor ininterrupto do servidor, sem proceder a remuneração referente aos períodos, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Neste contexto probatório, estão comprovadas as alegações fáticas arroladas na exordial petitória, sendo de rigor notar que não há nos autos qualquer elemento que permita aferir as concessões ou eventual indenização referente aos períodos de férias pela autora, ônus que cabia ao município réu e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso II, do CPC, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Vale ressaltar ainda que, não comprovando o requerido a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pela autora, é de se reconhecer que estes fazem jus ao reconhecimento dos direitos indicados na peça inaugural da Ação de Cobrança.

Nesse ponto, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao comentarem o inciso II do art. 333 do CPC, esclarecem:

"que a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar" (Teoria Geral do Processo, 10ª Edição, Ed. Malheiros, p.349).

Assim, não se desincumbindo do ônus probante, o município requerido tornou incontroversos os fatos narrados na inicial, e, portanto, despiciendos de maior dilação probatório, até porque foram suficientemente provados pela autora, com a documentação acostada.

O professor Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar sobre o ônus da prova, ensina que:

"Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 374).

Registre-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, em casos análogos a este, senão vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese, restou demonstrado que a apelada possui vínculo jurídico com o Município apelante, por se tratar de servidora concursada. Outrossim, infere-se que, como bem decidiu o magistrado a quo, os argumentos do Município de Jequié vieram "desacompanhados de qualquer prova documental capaz de contrariar o direito afirmado pela parte autora em sua peça inicial", de modo que, "alternativa não resta senão o acolhendo da pretensão formulada pela parte autora" (fl. 24). In casu, em que pese o ente Municipal afirmar que realizou os pagamentos de modo correto, ou seja, apesar de aduzir fato extintivo do direito da apelada, não se desincumbiu em comprová-los, levando, portanto, ao reconhecimento do direito desta ao recebimento das complementações das verbas salariais, nos lindes do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida em sua íntegra. RECURSO IMPROVIDO"(Apelação n.º 0004003-41.2006.805.0141-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal, DJ 17/12/2010)

Processo Civil. Agravo Regimental. Cobrança de Verbas Salariais. Diferença de 13º salários. Servidor público municipal (professor). Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, na forma do art. 557, caput, CPC, mantendo-se a Sentença de 1º grau que condenou o agravante a pagar ao agravado importância relativa à diferença dos 13º salários. Não comprovando o recorrente a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos pleiteados pelo apelado, é de se reconhecer que essa deve receber os valores indicados na Inicial da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Inexistência, portanto, de argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada. Agravo não provido.(Classe: Agravo,Número do Processo: 0004770-79.2006.8.05.0141/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 13/03/2015)

Destarte, com supedâneo no ordenamento jurídico positivado e na jurisprudência consolidada, e diante dos contornos do caso concreto emergido dos autos em análise, conclui-se que o direito autoral deve ser reconhecido, devendo o réu conceder os períodos de férias.

Como se sabe, vige no ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, podendo o magistrado demonstrar se convencimento motivado ancorado nas mais diversas provas. Relevante destacar ainda que não há, no sistema processual brasileiro, uma tarifação de espécies probatórias, não havendo, portanto, hierarquia entre elas.

Registro que eventual valor pecuniário deverá ser objeto de liquidação na fase apropriada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para CONDENAR o Município de Ribeirão do Largo - BA a conceder a conceder o pagamento dos valores das verbas salariais devidos à autora LUCILEIDE BENIGNO MOREIRA, referente ao período apontado na peça inaugural, valores estes a serem devidamente apurados e confirmados em sede de liquidação de sentença

Por se tratar de condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, as verbas sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Tema nº 905 do STJ.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (10%) dez por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Sem custas os autores, tendo em vista a concessão do benefício a assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida no ID 29914533 – fl. 11.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais.
Sentença não sujeita à Remessa Necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC/2015).
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Concedo à presente sentença força de mandado/ofício.
P.R.I
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000432-51.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lucileide Benigno Moreira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 04 de fevereiro de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000742-57.2015.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Natila Luiza Costa Almeida
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Janaina Nogueira Lima (OAB:BA32702)
Executado: Leandro Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000742-57.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: NATILA LUIZA COSTA ALMEIDA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), JANAINA NOGUEIRA LIMA (OAB:BA32702)
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento do MP em ID 482330722, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se pretende seguir o rito da execução por penhora OU da prisão civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000742-57.2015.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Natila Luiza Costa Almeida
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Janaina Nogueira Lima (OAB:BA32702)
Executado: Leandro Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000742-57.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: NATILA LUIZA COSTA ALMEIDA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), JANAINA NOGUEIRA LIMA (OAB:BA32702)
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento do MP em ID 482330722, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se pretende seguir o rito da execução por penhora OU da prisão civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-76.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Maria Das Graças Ramos Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ribeirao Do Largo
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-76.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para, se quiser, dar início ao cumprimento da sentença, bem como trazer planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo os requisitos previstos no art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito se nada for requerido.
Intime-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000612-81.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Julia Evangelista De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000612-81.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: JULIA EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 400264126, bem como requerer o que entender de direito.

Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-33.2020.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Manoel Messias Lima Machado
Executado: Maricezar De Jesus Dias
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000083-33.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARICEZAR DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB:BA52729)

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se com a habilitação do advogado constituído em ID 465462714/465462716.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-33.2020.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Manoel Messias Lima Machado
Executado: Maricezar De Jesus Dias
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000083-33.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARICEZAR DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB:BA52729)

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se com a habilitação do advogado constituído em ID 465462714/465462716.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA
data registrada no sistema PJE

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000325-26.2019.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Antonio Evangelista Santos
Advogado: Nayane De Macedo (OAB:BA44060)
Parte Re: Joselito Gomes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000325-26.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PARTE AUTORA: ANTONIO EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): NAYANE DE MACEDO (OAB:BA44060)
PARTE RE: JOSELITO GOMES CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que a parte autora promova a citação da parte demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de fevereiro de 2025.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000134-05.2024.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Dilma Maria Brito Martins Fernandes
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000134-05.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, querendo, especificar as provas pretendidas, de forma justificada, e indicar testemunhas, qualificando--as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000134-05.2024.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Dilma Maria Brito Martins Fernandes
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000134-05.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DILMA MARIA BRITO MARTINS FERNANDES
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, querendo, especificar as provas pretendidas, de forma justificada, e indicar testemunhas, qualificando--as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

datado e assinado digitalmente

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000798-36.2024.8.05.0075 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Valdenir Neres Dos Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000798-36.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENIR NERES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)

DESPACHO

Vistos e etc.
Nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.

Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.

Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001091-06.2024.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ubaldino De Jesus
Reu: Julimar Moreira Santos
Reu: Edilton De Jesus Rocha
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001091-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBALDINO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699), SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB:BA78542)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de EDILTON DE JESUS ROCHA, por meio de suas advogadas constituídas, Dra. SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB/BA 78.542) e Dra. LUCILENE BENTO DIAS (OAB/BA 67699), conforme petição de ID 484187390.

O requerente foi preso preventivamente em 03 de dezembro de 2024, por decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 8001086-81.2024.8.05.0075, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado mediante concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, CP) e associação criminosa (art. 288, CP).

Em sua petição, a defesa argumenta, em síntese: (a) que o requerente é primário e possui bons antecedentes, conforme certidão negativa de ID 482921845; (b) que possui residência fixa na Rua João Maurício, nº 15, bairro Otávio Camões, em Itapetinga/BA; (c) que não há risco de fuga ou comprometimento da instrução processual; (d) que o fundamento da reiteração criminosa utilizado para decretar a prisão preventiva se aplica apenas aos corréus Julimar Moreira Santos e Ubaldino de Jesus, que possuem antecedentes criminais; (e) que no interrogatório do corréu Ubaldino, este afirmou que foi Julimar quem solicitou o furto do gado, sem mencionar o nome de Edilton; (f) que houve equívoco na denúncia ao afirmar que Edilton teria realizado o pagamento de R$ 1.500,00 para o transporte do gado, quando na verdade quem realizou o pagamento foi Julimar.

O Ministério Público tomou ciência da decisão que recebeu a denúncia, conforme manifestação de ID 482885296.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, somente cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e quando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, verifica-se que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que Edilton de Jesus Rocha é primário, possui bons antecedentes (ID 482921845) e residência fixa, não representando risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade, não bastando meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito:

“A prisão preventiva, por se tratar de medida excepcional de constrição da liberdade, exige demonstração concreta de sua necessidade, não bastando a mera referência a dispositivos legais ou a argumentação genérica” (STF, HC 147.632/PE, Rel. Min. Marco Aurélio).

No presente caso, observa-se que o fundamento da reiteração delitiva utilizado na decisão que decretou a prisão preventiva se aplica especificamente aos corréus que possuem antecedentes criminais, não havendo elementos concretos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente.

Contudo, considerando a natureza do delito e para assegurar a aplicação da lei penal, mostra-se adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, incluindo o monitoramento eletrônico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDILTON DE JESUS ROCHA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, mediante apresentação de comprovantes de endereço atualizados e de trabalho atual;
b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
d) Monitoramento eletrônico mediante uso de tornozeleira eletrônica;
e) Proibição de manter contato com os demais corréus e com as testemunhas arroladas na denúncia;
f) Obrigação de manter atualizado seu endereço perante este juízo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico para instalação da tornozeleira eletrônica.

Advirta-se, nos termos do § 4º do art. 282, de que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, este Juízo PODERÁ DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.
Esta decisão servirá como e MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO do representado;
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso, que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o oficial de justiça plantonista e/ou a autoridade policial cientificar o custodiado das condições acima.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Encruzilhada-BA, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001091-06.2024.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ubaldino De Jesus
Reu: Julimar Moreira Santos
Reu: Edilton De Jesus Rocha
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)
Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001091-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBALDINO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699), SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB:BA78542)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de EDILTON DE JESUS ROCHA, por meio de suas advogadas constituídas, Dra. SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB/BA 78.542) e Dra. LUCILENE BENTO DIAS (OAB/BA 67699), conforme petição de ID 484187390.

O requerente foi preso preventivamente em 03 de dezembro de 2024, por decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 8001086-81.2024.8.05.0075, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado mediante concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, CP) e associação criminosa (art. 288, CP).

Em sua petição, a defesa argumenta, em síntese: (a) que o requerente é primário e possui bons antecedentes, conforme certidão negativa de ID 482921845; (b) que possui residência fixa na Rua João Maurício, nº 15, bairro Otávio Camões, em Itapetinga/BA; (c) que não há risco de fuga ou comprometimento da instrução processual; (d) que o fundamento da reiteração criminosa utilizado para decretar a prisão preventiva se aplica apenas aos corréus Julimar Moreira Santos e Ubaldino de Jesus, que possuem antecedentes criminais; (e) que no interrogatório do corréu Ubaldino, este afirmou que foi Julimar quem solicitou o furto do gado, sem mencionar o nome de Edilton; (f) que houve equívoco na denúncia ao afirmar que Edilton teria realizado o pagamento de R$ 1.500,00 para o transporte do gado, quando na verdade quem realizou o pagamento foi Julimar.

O Ministério Público tomou ciência da decisão que recebeu a denúncia, conforme manifestação de ID 482885296.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, somente cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e quando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, verifica-se que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que Edilton de Jesus Rocha é primário, possui bons antecedentes (ID 482921845) e residência fixa, não representando risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade, não bastando meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito:

“A prisão preventiva, por se tratar de medida excepcional de constrição da liberdade, exige demonstração concreta de sua necessidade, não bastando a mera referência a dispositivos legais ou a argumentação genérica” (STF, HC 147.632/PE, Rel. Min. Marco Aurélio).

No presente caso, observa-se que o fundamento da reiteração delitiva utilizado na decisão que decretou a prisão preventiva se aplica especificamente aos corréus que possuem antecedentes criminais, não havendo elementos concretos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente.

Contudo, considerando a natureza do delito e para assegurar a aplicação da lei penal, mostra-se adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, incluindo o monitoramento eletrônico.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EDILTON DE JESUS ROCHA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, mediante apresentação de comprovantes de endereço atualizados e de trabalho atual;
b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
d) Monitoramento eletrônico mediante uso de tornozeleira eletrônica;
e) Proibição de manter contato com os demais corréus e com as testemunhas arroladas na denúncia;
f) Obrigação de manter atualizado seu endereço perante este juízo.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do requerente, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico para instalação da tornozeleira eletrônica.

Advirta-se, nos termos do § 4º do art. 282, de que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, este Juízo PODERÁ DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA.
Esta decisão servirá como e MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO do representado;
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso, que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o oficial de justiça plantonista e/ou a autoridade policial cientificar o custodiado das condições acima.
Promova-se a devida anotação ao BNMP.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Encruzilhada-BA, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000773-57.2023.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dt Encruzilhada
Investigado: Gelvanio Farias Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000773-57.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Gelvanio Farias Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a apuração do ato narrado já é objeto de Ação Penal, tombada sob o nº 8000047-49.2024.8.05.0075, deve o presente ser arquivado, evitando-se duplicidade e embaraço processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito.
Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente.
Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal).
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro.

Cumpra-se.
P.R.I
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001084-14.2024.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484437077
Processo N° : 8001084-14.2024.8.05.0075
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411404621200000465313231

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001084-14.2024.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484437077
Processo N° : 8001084-14.2024.8.05.0075
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411404621200000465313231

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000104-29.2012.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Francisco José Bispo Da Silva
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-29.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSÉ BISPO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de FRANCISCO JOSÉ BISPO DA SILVA, pela prática do crime previsto no art.14, caput, Lei nº 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 21.02.2017 (ID 138631686). Após foi nomeado defensor dativo para apresentação das alegações preliminares (ID 461103985).
A defesa foi apresentada, requerendo a extinção da punibilidade do réu (ID 467180963).
Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade delitiva, e posterior arquivamento dos autos.
É o breve relato. DECIDO.
Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime cometido pelo acusado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Faço incorporar às razões de decidir, o parecer apresentado pelo Ministério Público.
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

E mesmo que houvesse a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos ("Nos anos de 2001 e 2002") era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional. Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, C/C os arts.5.º e 8.º, e art.485, inciso VI, todos do CPC, este último combinado com o arts.3.º e 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade da pretensão acusatória/executória estatal, em consonância com a manifestação do órgão acusatório.

Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (CINCO) dias.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, arquivando-se os autos, uma vez ultimadas as diligências pertinentes, servindo a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins legais.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Sem custas, em razão do atual deferimento da justiça gratuita nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 1.518,00 (hum mil e quinhentos e dezoito reais) em favor do advogado Leandro Almeida de Oliveira, OAB/RJ 143932, em razão da defensoria dativa. Assim, CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento da referida verba.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada-Bahia, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000042-61.2023.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dt Encruzilhada
Investigado: Almir Dos Reis
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistencia Social Do Municipio De Encruzilhada/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000042-61.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALMIR DOS REIS
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado no ID 482371703.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000104-82.2019.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Marcelo Da Silva Moreira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Rodrigo De Jesus Barros
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Wilton Lima Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Vitima: Jailton Chaves Anjos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-82.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DA SILVA MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

DESPACHO

Vistos e etc.
Nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.

Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.

Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000104-82.2019.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Marcelo Da Silva Moreira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Rodrigo De Jesus Barros
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Wilton Lima Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Vitima: Jailton Chaves Anjos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-82.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DA SILVA MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

DESPACHO

Vistos e etc.
Nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.

Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.

Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000635-13.2015.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Aline Santos Novais
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Aparecido Sousa Silva
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Testemunha: Antonia Maria De Jesus Santos
Testemunha: Cainan Sales Da Silva E Sales
Vitima: Adimar Vieira Da Silva
Vitima: Manoel José Ribeiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000635-13.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALINE SANTOS NOVAIS e outros
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

DESPACHO

Vistos e etc.
Nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.
Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.
Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000321-18.2021.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Isael Pires
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000321-18.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAEL PIRES
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

DESPACHO

Vistos e etc.
Nos termos do art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento. Inclua-se o processo na pauta.
Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição.
Advirtam-se as testemunhas de que, se regularmente intimadas e deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderá ser determinada a condução coercitiva, além de estarem sujeitas à multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 218 e 219 do CPP).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000033-46.2020.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Vítima: Bruno Oliveira Almeida
Investigado: Cipe Sudoeste - Auto De Resistência
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000033-46.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CIPE SUDOESTE - AUTO DE RESISTÊNCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial. Consta no parecer ministerial que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito de homicídio.
O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do Inquérito Policial com fundamento no art. 28 do CPP, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.
Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
3. DECISÃO
Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sempre com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Encruzilhada-BA
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000033-46.2020.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Vítima: Bruno Oliveira Almeida
Investigado: Cipe Sudoeste - Auto De Resistência
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000033-46.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CIPE SUDOESTE - AUTO DE RESISTÊNCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial. Consta no parecer ministerial que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito de homicídio.
O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do Inquérito Policial com fundamento no art. 28 do CPP, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.
Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
3. DECISÃO
Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sempre com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
Encruzilhada-BA
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000182-47.2017.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Apelado: Marcelo Henrique De Jesus Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: Hildiomar Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Murilo Dantas Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000182-47.2017.8.05.0075
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
APELADO: MARCELO HENRIQUE DE JESUS SANTOS
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do TJBA, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000528-37.2013.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Apelante: Antônio Marcos Xavier Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: Cainnan Sales Da Silva E Sales
Terceiro Interessado: Vanderlei Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Joaquim Rdrigues Pereira
Terceiro Interessado: Marcos Pires Santos
Terceiro Interessado: Ezequiel Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000528-37.2013.8.05.0075
APELANTE: ANTÔNIO MARCOS XAVIER SANTOS
Representante(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000089-21.2016.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484502144
Processo N° : 0000089-21.2016.8.05.0075
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415075505600000465368535

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - ESTADO DA BAHIA
Fórum Sinfrônio Martins, Rua Arlindo Marques, n. 24, CEP: 45.150.000 Fone/Fax:(77) 3439-2130 – E-mail: encruzilhadavcrime@tjba.jus.br

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº 8000773-57.2023.8.05.0075
Prazo de 05 (cinco) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, nos termos do processo nº 8000773-57.2023.8.05.0075, em que é autor do Fato GELVANIO FARIAS SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Creuza Júlia Frias, pelo presente fica INTIMADO da sentença proferida nos autos supra, que cuja sentença vai o seu final adiante transcrita: “ Vistos, etc. Considerando que a apuração do ato narrado já é objeto de Ação Penal, tombada sob o nº 8000047-49.2024.8.05.0075, deve o presente ser arquivado, evitando-se duplicidade e embaraço processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, EXTINGO o procedimento, sem julgamento do seu mérito. Junte-se cópia integral desses autos, na condição de documento único, na Ação Penal que apura o delito imputado, caso existente. Posteriormente ao cumprimento das diligências determinadas, arquivem-se com baixa na distribuição. Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC C/C arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO , para os fins necessários. Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro. Cumpra-se. P.R.I. Encruzilhada, Bahia. Datado e assinado digitalmente. PEDRO HALLEY MAUX LOPES. Juiz de Direito”. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no diário oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado e no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade de Encruzilhada-BA, 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____ (Vítor Cangussu de Souza Moraes) Subescrivão, digitei e conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000033-46.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CIPE SUDOESTE - AUTO DE RESISTÊNCIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial. Consta no parecer ministerial que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito de homicídio.

O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do Inquérito Policial com fundamento no art. 28 do CPP, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.

No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.

Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.

Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sempre com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

Encruzilhada-BA
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000033-46.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CIPE SUDOESTE - AUTO DE RESISTÊNCIA
Advogado(s):
SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Policial. Consta no parecer ministerial que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito de homicídio.

O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do Inquérito Policial com fundamento no art. 28 do CPP, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.

No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.

Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.

Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sempre com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

Encruzilhada-BA
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000792-23.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Naudinho Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Reu: Rodrigo De Castro Lima
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-23.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020)
REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
em face de REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA.
A parte autora afirmou que “ A parte ré utilizou a página do Instagram do site de notícias “@municipoisagora” para proferir tais comentários, caracterizados por um tom provocativo, agressivo e difamatório, desprovidos de qualquer embasamento. O Réu insinuou de forma difamatória que o Autor, enquanto chefe do Poder Executivo, era um “marginal” e um “canalha”, entre outras afirmações desrespeitosas e incivilizadas. É evidente que o Réu ultrapassou os limites da liberdade de expressão, utilizando palavras com o intuito de conspurcar a reputação do Autor o que se observa dos respectivos comentários. [...]
acusações depreciativas foram proferidas de forma covarde e tendenciosa, com o objetivo de indispor o povo de Esplanada/BA, contra o autor. Além disso, é crucial ressaltar que tais acusações são completamente falsas e difamatórias. O presente processo visa à punição do responsável pela veiculação de informações falsas e ofensivas contra o autor, bem como combater à disseminação de notícia inverídica e caluniosa, popularmente conhecida como Fake News.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, ao autor, pelos danos morais por ele experimentados no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) Requer que o réu se retrate publicamente nos

mesmos meios em que proferiu as ofensas, mediante publicação de texto em que reconheça o erro e se desculpe pelo dano causado à honra e à reputação do Autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;" (sic).
A antecipação de tutela não foi concedida.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
De logo, cumpre ressaltar que se aplica o Código Civil ao caso, uma vez que se trata de busca indenização pelo dano moral em virtude de comentários supostamente pejorativos proferidos pelo Réu, durante período de campanha eleitoral, que teriam maculado sua honra, imagem e nome.
In casu, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
O autor sustenta que o réu proferiu comentários ofensivos a sua honra em post de rede social. Ocorre que ao analisar os autos noto que não há provas do alegado. A parte autora se limita a juntar prints no bojo da própria inicial, sendo que coincide apenas entre o primeiro nome do réu e o nome do perfil sinalizado. Em sede de contestação o réu negou que tenha realizado tais comentários injuriosos.
Tratando-se de supostos comentários ofensivos cometidos por meio de rede social, via Instagram, e que deixam vestígios, é imprescindível a constatação efetiva se a publicação aconteceu e quem realmente fez a publicação, o que não foi realizado no presente caso.
Ambas as partes se manifestaram em audiência pela desnecessidade da produção de outras provas, e um simples "print screen" acostado no bojo da própria petição inicial é insuficiente para comprovar a autenticidade dos supostos comentários injuriosos cometidos por meio digital (rede social).
Ressalto que a parte autora poderia ter produzido diversas outras provas, como por exemplo gravação de vídeo da tela, ata notarial do comentário injurioso que comprovassem que a conta mencionada realmente pertencia ao réu, entre outras provas possíveis. Entretanto, não sendo produzido em juízo outra prova segura, não pode o juízo transbordar dos limites que foram apresentados nos autos.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano e, não havendo prova da existência de conduta ilegítima ou abusiva atribuível ao Réu, é impossível acolher a indenização pleiteada, não se impondo outra solução senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000792-23.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jose Naudinho Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Reu: Rodrigo De Castro Lima
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-23.2024.8.05.0077

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020)
REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, "Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório."
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.

Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
em face de REU: RODRIGO DE CASTRO LIMA.
A parte autora afirmou que " A parte ré utilizou a página do Instagram do site de notícias "@municipoisagora" para proferir tais comentários, caracterizados por um tom provocativo, agressivo e difamatório, desprovidos de qualquer embasamento. O Réu insinuou de forma difamatória que o Autor, enquanto chefe do Poder Executivo, era um "marginal" e um "canalha", entre outras afirmações desrespeitosas e incivilizadas. É evidente que o Réu ultrapassou os limites da liberdade de expressão, utilizando palavras com o intuito de conspurcar a reputação do Autor o que se observa dos respectivos comentários. [...]
acusações depreciativas foram proferidas de forma covarde e tendenciosa, com o objetivo de indispor o povo de Esplanada/BA, contra o autor. Além disso, é crucial ressaltar que tais acusações são completamente falsas e difamatórias. O presente processo visa à punição do responsável pela veiculação de informações falsas e ofensivas contra o autor, bem como combater à disseminação de notícia inverídica e caluniosa, popularmente conhecida como Fake News." (sic).
Nos pedidos, pugnou por " c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização, ao autor, pelos danos morais por ele experimentados no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) Requer que o réu se retrate publicamente nos mesmos meios em que proferiu as ofensas, mediante publicação de texto em que reconheça o erro e se desculpe pelo dano causado à honra e à reputação do Autor, sob pena de multa diária em caso de descumprimento;" (sic).
A antecipação de tutela não foi concedida.
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DO MÉRITO.
De logo, cumpre ressaltar que se aplica o Código Civil ao caso, uma vez que se trata de busca indenização pelo dano moral em virtude de comentários supostamente pejorativos proferidos pelo Réu, durante período de campanha eleitoral, que teriam maculado sua honra, imagem e nome.
In casu, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
O autor sustenta que o réu proferiu comentários ofensivos a sua honra em post de rede social. Ocorre que ao analisar os autos noto que não há provas do alegado. A parte autora se limita a juntar prints no bojo da própria inicial, sendo que coincide apenas entre o primeiro nome do réu e o nome do perfil sinalizado. Em sede de contestação o réu negou que tenha realizado tais comentários injuriosos.
Tratando-se de supostos comentários ofensivos cometidos por meio de rede social, via Instagram, e que deixam vestígios, é imprescindível a constatação efetiva se a publicação aconteceu e quem realmente fez a publicação, o que não foi realizado no presente caso.
Ambas as partes se manifestaram em audiência pela desnecessidade da produção de outras provas, e um simples "print screen" acostado no bojo da própria petição inicial é insuficiente para comprovar a autenticidade dos supostos comentários injuriosos cometidos por meio digital (rede social).
Ressalto que a parte autora poderia ter produzido diversas outras provas, como por exemplo gravação de vídeo da tela, ata notarial do comentário injurioso que comprovassem que a conta mencionada realmente pertencia ao réu, entre outras provas possíveis. Entretanto, não sendo produzido em juízo outra prova segura, não pode o juízo transbordar dos limites que foram apresentados nos autos.
Assim, deixa o autor de desincumbir-se de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, conforme prescreve o art. 373 do CPC, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez que o mesmo teria plenas condições de produzir as provas documentais necessárias para o acolhimento de seu pleito, não tendo o feito, no entanto.
A indenização por danos pressupõe a existência da conduta ilícita, do dano efetivo e do nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano e, não havendo prova da existência de conduta ilegítima ou abusiva atribuível ao Réu, é impossível acolher a indenização pleiteada, não se impondo outra solução senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000249-20.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000249-20.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ROSANA CARDIAL DOS SANTOS

REU: ODONTOPREV S.A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000249-20.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000249-20.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

AUTOR: ROSANA CARDIAL DOS SANTOS

REU: ODONTOPREV S.A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000249-20.2024.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Executado: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000249-20.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ROSANA CARDIAL DOS SANTOS

REU: ODONTOPREV S.A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
8000134-96.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Raimundo Alves De Andrade
Advogado: Jaivan Dantas De Morais (OAB:BA38817)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-96.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): JAIVAN DANTAS DE MORAIS (OAB:BA38817)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
em face de REU: BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirmou que: “ O autor é titular da Conta Bancária nº 8.731.652-1, Agência 2096, do Banco Bradesco SA. Nesta conta, havia valores depositados na poupança. Trata-se de conta sem muita movimentação, pois a mantinha para reservar recursos pra eventuais emergências. Contudo, no dia 4/7/2023, dirigiu-se à agência 3514, localizada na cidade de Esplanada/BA, ocasião em que imprimiu um extrato da mencionada conta, quando, então, percebeu movimentações estranhas nela ocorridas entre 28/3/2022 a novembro de 2022, com débitos em benefício de UBER TRIP HELP.UBER, conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos).
O autor, então, registrou, imediatamente, um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Esplanada/BA, bem como solicitou, através das vias disponibilizadas pelo Banco (PROTOCOLO Nº 331350327), o ressarcimento do valor, haja vista não reconhecer nenhuma das movimentações efetuadas, pois tratava-se de conta bancária sem uso pessoal há vários anos, bem como não fez uso de UBER neste período. Todavia, foi-lhe administrativamente negada a pretensão. Por isso, dirige-se ao Poder Judiciário para que determine a devolução atualizada, inclusive com os respectivos rendimentos, do valor pelo Banco Bradesco, ora réu, haja vista que ele tinha o dever de cuidado dos valores confiados à sua guarda, não devendo permitir nenhuma invasão ao seu banco de dados pessoal, muito menos efetuar débitos em valores depositados sem sua expressa autorização.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ 6. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu a devolver ao autor o valor de R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, com aplicação dos juros de mora, e respectivos rendimentos, a partir do dia 28/3/2022; 7. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir da citação;” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO ALEGADAS.
A preliminar de falta de interesse de agir não encontra amparo, uma vez que o simples fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação. O valor das provas apresentadas deve ser enfrentado no mérito.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora sustenta que sofreu um golpe no qual obtiveram acesso a sua conta poupança através de um cartão de débito, e assim foram realizadas diversas transações desconhecidas comem benefício de UBER TRIP HELP.UBER, NETFLIX, BURGUER KING etc., conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos). As transações desconhecidas foram realizadas no período de 28/03/2022 a 01/11/2022, e zeraram a conta poupança do autor.
Entretanto, apenas em julho de 2023, quando fora consultar seu saldo, é que percebeu o ocorrido e imediatamente registrou boletim de ocorrência.

O banco requerido contesta no sentido de que todas as compras foram realizadas por meio de cartão com CHIP/SENHA com relação a compras físicas e código de segurança por meio de internet. Sustenta, ainda, que as compras estão de acordo com o perfil de consumo da parte autora.

Pois bem, analisando os documentos em apreço entendo que as movimentações contestadas pelo autor eram nitidamente suspeitas, uma vez que se tratava de uma conta sem movimentação anterior de saques, e com movimentação apenas de depósitos. As compras constantes ocorreram a partir de uma determinada data, e seguiram de maneira repetida e reiterada para localidades divergentes da residência habitual da parte autora. O conjunto das operações deveria ter sido objeto de averiguação pelos sistemas internos do banco requerido.

Ademais, como se tem visto, o cartão com chip não afasta a ocorrência de fraudes ante a especialização crescente dos golpistas, de maneira que cabia à instituição financeira comprovar a efetiva realização dos débitos pela parte autora ou a regularidade das transações financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, além de adotar medidas eficazes na coibição das fraudes.

Presente, portanto, verossimilhança nas alegações da inicial, e estando invertido o ônus da prova, entendo que o fato narrado se configura em fortuito interno, devendo o banco réu ser responsabilizado por falha na segurança da prestação do serviço nos termos da Súmula 479 do STJ.

A fraude perpetrada por terceiros, ao integrar o risco da atividade exercida pela ré, caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. artigo 14, §3°, II, do CDC.

Segundo o art. 14, § 3º, II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção, considerando caracterizado o dano moral diante da falha de segurança na prestação do serviço, e pelos transtornos ocasionados ao consumidor.

Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.

Defiro a restituição simples do valor indevidamente subtraído da conta poupança do autor, uma vez que a empresa ré não agiu com má-fé, e também fora vítima da ação do terceiro fraudador.

Quanto aos danos morais, entendo que uma vez que existiu o acesso a informações inerentes ao contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à indenização. Sopeso, ainda, que a empresa requerida poderia ter oferecido solução administrativa, mas não o fez.

De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a exposição de dados confidenciais do contrato ao agente fraudador, extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.

Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras das rés.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na restituição simples do valor indevidamente debitado de sua conta poupança, o qual totaliza R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos). O valor deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).

-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC, a partir da data desta sentença (arbitramento - Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.

Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Vistos.

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000134-96.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Raimundo Alves De Andrade
Advogado: Jaivan Dantas De Morais (OAB:BA38817)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-96.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): JAIVAN DANTAS DE MORAIS (OAB:BA38817)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
em face de REU: BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirmou que: “ O autor é titular da Conta Bancária nº 8.731.652-1, Agência 2096, do Banco Bradesco SA. Nesta conta, havia valores depositados na poupança. Trata-se de conta sem muita movimentação, pois a mantinha para reservar recursos pra eventuais emergências. Contudo, no dia 4/7/2023, dirigiu-se à agência 3514, localizada na cidade de Esplanada/BA, ocasião em que imprimiu um extrato da mencionada conta, quando, então, percebeu movimentações estranhas nela ocorridas entre 28/3/2022 a novembro de 2022, com débitos em benefício de UBER TRIP HELP.UBER, conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos).
O autor, então, registrou, imediatamente, um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Esplanada/BA, bem como solicitou, através das vias disponibilizadas pelo Banco (PROTOCOLO Nº 331350327), o ressarcimento do valor, haja vista não reconhecer nenhuma das movimentações efetuadas, pois tratava-se de conta bancária sem uso pessoal há vários anos, bem como não fez uso de UBER neste período. Todavia, foi-lhe administrativamente negada a pretensão. Por isso, dirige-se ao Poder Judiciário para que determine a devolução atualizada, inclusive com os respectivos rendimentos, do valor pelo Banco Bradesco, ora réu, haja vista que ele tinha o dever de cuidado dos valores confiados à sua guarda, não devendo permitir nenhuma invasão ao seu banco de dados pessoal, muito menos efetuar débitos em valores depositados sem sua expressa autorização.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ 6. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu a devolver ao autor o valor de R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, com aplicação dos juros de mora, e respectivos rendimentos, a partir do dia 28/3/2022; 7. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir da citação;” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO ALEGADAS.
A preliminar de falta de interesse de agir não encontra amparo, uma vez que o simples fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação. O valor das provas apresentadas deve ser enfrentado no mérito.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora sustenta que sofreu um golpe no qual obtiveram acesso a sua conta poupança através de um cartão de débito, e assim foram realizadas diversas transações desconhecidas comem benefício de UBER TRIP HELP.UBER, NETFLIX, BURGUER KING etc., conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos). As transações desconhecidas foram realizadas no período de 28/03/2022 a 01/11/2022, e zeraram a conta poupança do autor.

Entretanto, apenas em julho de 2023, quando fora consultar seu saldo, é que percebeu o ocorrido e imediatamente registrou boletim de ocorrência.
O banco requerido contesta no sentido de que todas as compras foram realizadas por meio de cartão com CHIP/SENHA com relação a compras físicas e código de segurança por meio de internet. Sustenta, ainda, que as compras estão de acordo com o perfil de consumo da parte autora.
Pois bem, analisando os documentos em apreço entendo que as movimentações contestadas pelo autor eram nitidamente suspeitas, uma vez que se tratava de uma conta sem movimentação anterior de saques, e com movimentação apenas de depósitos. As compras constantes ocorreram a partir de uma determinada data, e seguiram de maneira repetida e reiterada para localidades divergentes da residência habitual da parte autora. O conjunto das operações deveria ter sido objeto de averiguação pelos sistemas internos do banco requerido.
Ademais, como se tem visto, o cartão com chip não afasta a ocorrência de fraudes ante a especialização crescente dos golpistas, de maneira que cabia à instituição financeira comprovar a efetiva realização dos débitos pela parte autora ou a regularidade das transações financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, além de adotar medidas eficazes na coibição das fraudes.
Presente, portanto, verossimilhança nas alegações da inicial, e estando invertido o ônus da prova, entendo que o fato narrado se configura em fortuito interno, devendo o banco réu ser responsabilizado por falha na segurança da prestação do serviço nos termos da Súmula 479 do STJ.
A fraude perpetrada por terceiros, ao integrar o risco da atividade exercida pela ré, caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. artigo 14, §3°, II, do CDC.
Segundo o art. 14, § 3º, II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.
Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção, considerando caracterizado o dano moral diante da falha de segurança na prestação do serviço, e pelos transtornos ocasionados ao consumidor.
Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
Defiro a restituição simples do valor indevidamente subtraído da conta poupança do autor, uma vez que a empresa ré não agiu com má-fé, e também fora vítima da ação do terceiro fraudador.
Quanto aos danos morais, entendo que uma vez que existiu o acesso a informações inerentes ao contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à indenização. Sopeso, ainda, que a empresa requerida poderia ter oferecido solução administrativa, mas não o fez.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a exposição de dados confidenciais do contrato ao agente fraudador, extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras das rés.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na restituição simples do valor indevidamente debitado de sua conta poupança, o qual totaliza R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos). O valor deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC, a partir da data desta sentença (arbitramento - Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000134-96.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Raimundo Alves De Andrade
Advogado: Jaivan Dantas De Morais (OAB:BA38817)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-96.2024.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): JAIVAN DANTAS DE MORAIS (OAB:BA38817)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Como se sabe, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, “Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”
De todo modo, entendo oportuno ressaltar o que se segue.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
em face de REU: BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirmou que: “ O autor é titular da Conta Bancária nº 8.731.652-1, Agência 2096, do Banco Bradesco SA. Nesta conta, havia valores depositados na poupança. Trata-se de conta sem muita movimentação, pois a mantinha para reservar recursos pra eventuais emergências. Contudo, no dia 4/7/2023, dirigiu-se à agência 3514, localizada na cidade de Esplanada/BA, ocasião em que imprimiu um extrato da mencionada conta, quando, então, percebeu movimentações estranhas nela ocorridas entre 28/3/2022 a novembro de 2022, com débitos em benefício de UBER TRIP HELP.UBER, conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos).
O autor, então, registrou, imediatamente, um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Esplanada/BA, bem como solicitou, através das vias disponibilizadas pelo Banco (PROTOCOLO Nº 331350327), o ressarcimento do valor, haja vista não reconhecer nenhuma das movimentações efetuadas, pois tratava-se de conta bancária sem uso pessoal há vários anos, bem como não fez uso de UBER neste período. Todavia, foi-lhe administrativamente negada a pretensão. Por isso, dirige-se ao Poder Judiciário para que determine a devolução atualizada, inclusive com os respectivos rendimentos, do valor pelo Banco Bradesco, ora réu, haja vista que ele tinha o dever de cuidado dos valores confiados à sua guarda, não devendo permitir nenhuma invasão ao seu banco de dados pessoal, muito menos efetuar débitos em valores depositados sem sua expressa autorização.” (sic).
Nos pedidos, pugnou por “ 6. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu a devolver ao autor o valor de R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente pelo INPC, com aplicação dos juros de mora, e respectivos rendimentos, a partir do dia 28/3/2022; 7. Julgar procedente o pedido no sentido de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir da citação;” (sic).
Na contestação, a parte ré pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
Autos vieram conclusos.
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO ALEGADAS.
A preliminar de falta de interesse de agir não encontra amparo, uma vez que o simples fato de não haver comprovação de prévia tentativa de resolução na via administrativa não induz à conclusão que pretende a ré, notadamente em razão de ausência de previsão legal nesse sentido e em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.
A preliminar de inépcia da exordial não merece acolhimento. A inicial foi construída de maneira lógica e concatenada, inexistindo qualquer prejuízo à ampla defesa ou contraditório. Tanto assim que a ré enfrentou a matéria e contestou devidamente a ação. O valor das provas apresentadas deve ser enfrentado no mérito.
Prossigo para a análise do mérito.
DO MÉRITO.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Efetivamente, a demanda comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Em síntese, a parte autora sustenta que sofreu um golpe no qual obtiveram acesso a sua conta poupança através de um cartão de débito, e assim foram realizadas diversas transações desconhecidas comem benefício de UBER TRIP HELP.UBER, NETFLIX, BURGUER KING etc., conforme descrição nos extratos, cujo somatório chega a R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta

centavos). As transações desconhecidas foram realizadas no período de 28/03/2022 a 01/11/2022, e zeraram a conta poupança do autor.
Entretanto, apenas em julho de 2023, quando fora consultar seu saldo, é que percebeu o ocorrido e imediatamente registrou boletim de ocorrência.
O banco requerido contesta no sentido de que todas as compras foram realizadas por meio de cartão com CHIP/SENHA com relação a compras físicas e código de segurança por meio de internet. Sustenta, ainda, que as compras estão de acordo com o perfil de consumo da parte autora.
Pois bem, analisando os documentos em apreço entendo que as movimentações contestadas pelo autor eram nitidamente suspeitas, uma vez que se tratava de uma conta sem movimentação anterior de saques, e com movimentação apenas de depósitos. As compras constantes ocorreram a partir de uma determinada data, e seguiram de maneira repetida e reiterada para localidades divergentes da residência habitual da parte autora. O conjunto das operações deveria ter sido objeto de averiguação pelos sistemas internos do banco requerido.
Ademais, como se tem visto, o cartão com chip não afasta a ocorrência de fraudes ante a especialização crescente dos golpistas, de maneira que cabia à instituição financeira comprovar a efetiva realização dos débitos pela parte autora ou a regularidade das transações financeiras, ônus do qual não se desincumbiu, além de adotar medidas eficazes na coibição das fraudes.
Presente, portanto, verossimilhança nas alegações da inicial, e estando invertido o ônus da prova, entendo que o fato narrado se configura em fortuito interno, devendo o banco réu ser responsabilizado por falha na segurança da prestação do serviço nos termos da Súmula 479 do STJ.
A fraude perpetrada por terceiros, ao integrar o risco da atividade exercida pela ré, caracteriza fortuito interno e, nesse sentido, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. artigo 14, §3°, II, do CDC.
Segundo o art. 14, § 3º, II, do CDC, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.
Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção, considerando caracterizado o dano moral diante da falha de segurança na prestação do serviço, e pelos transtornos ocasionados ao consumidor.
Isso posto, inegável a falha na prestação dos serviços, bem como a responsabilidade objetiva que desta deriva, nos termos do art. 927 do CC/02 c/c art. 14 do CDC.
Defiro a restituição simples do valor indevidamente subtraído da conta poupança do autor, uma vez que a empresa ré não agiu com má-fé, e também fora vítima da ação do terceiro fraudador.
Quanto aos danos morais, entendo que uma vez que existiu o acesso a informações inerentes ao contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à indenização. Sopeso, ainda, que a empresa requerida poderia ter oferecido solução administrativa, mas não o fez.
De mais a mais, considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a exposição de dados confidenciais do contrato ao agente fraudador, extrapola o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar.
Em relação ao quantum indenizatório sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:
a condição econômica das partes,
a abusividade do ato praticado pela parte ré
a gravidade potencial da falta cometida
a concretude dos fatos.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras das rés.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora, consistente na restituição simples do valor indevidamente debitado de sua conta poupança, o qual totaliza R$ 4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos). O valor deve ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do desembolso (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
-Condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC, a partir da data desta sentença (arbitramento - Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000321-07.2024.8.05.0077 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Requerido: Claudineia Pereira Santos
Requerido: Valfran
Requerido: Maria Da Conceição
Requerido: Alexsander Carlos Ramos
Requerido: Crismene Santos Martins
Requerido: Raimunda Aquino Da Cruz,
Requerido: Edna Barbosa Do Nascimento
Requerido: Sandra Da Conceição De Jesus
Requerido: Jacinto Da Silva Santos

Intimação:
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000620-57.2019.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Jaionara Costa Dos Santos Fonseca (OAB:BA43883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 474804629
Processo N° : 8000620-57.2019.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAIONARA COSTA DOS SANTOS FONSECA (OAB:BA43883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314082875400000456546675

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000146-85.2017.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Jandelson Batista Dos Santos
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000146-85.2017.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: JANDELSON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por JANDELSON BATISTA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), todos qualificados nos autos.
Narrou a inicial, em síntese, que, no dia 06 de outubro de 2016, funcionários da empresa acionada compareceram em sua residência para realizar procedimento de averiguação e inspeção. Alguns dias depois, recebeu aviso da COELBA informando que foi constatado que seu medidor estava violado, notificando-o a pagar a diferença de energia não cobrada, no valor de R$ 813,23.
Prosseguiu, alegando que o valor é indevido, pois sua residência é simples, dispondo de "dois pontos de luz e uma televisão". Informou, ainda, que a empresa efetuou o corte de fornecimento de energia ante o inadimplemento do débito.
Por essa razão, requereu, liminarmente, que fosse determinado à empresa de se abster de incluir o nome do autor nos Sistemas de Proteção de Crédito e restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, em 24 horas. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar bem como pela condenação da ré em 50 salários mínimos por danos morais.
Concedida a liminar condicionada ao depósito judicial do valor discutido em garantia (ID 1298108).
Citada, a empresa apresentou sua contestação (ID 103124629), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, argumentando que o procedimento de inspeção se deu dentro das normas e que a cobrança era devida, portanto não haveria ato ilícito a ser indenizado. Acrescentou que se trata de imóvel comercial e que as medições antigas não correspondiam ao consumo da atividade empreendida (academia).
Réplica em ID 226115424.
Instadas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 226115424), enquanto a ré manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 226954905).
É o relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC), razão pela qual indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor e passo ao julgamento do feito.
A parte requerida arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ante o pagamento do débito. Não prospera. O pagamento da fatura controversa não significa reconhecimento do débito, podendo o autor questionar judicialmente a cobrança que acredita ser indevida.
Destarte, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico ser caso de improcedência da ação. Vejamos.
De pronto, cumpre delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
In casu, verifica-se que a parte autora demonstrou a cobrança em decorrência de faturamento de diferença de energia não cobrada, conforme faturas anexadas à inicial.
Com efeito, a parte ré informou em peça contestatória que a referida cobrança foi efetuada após a realização de inspeção onde se constatou irregularidade do medidor.
Observando os documentos trazidos pela requerida, entretanto, verifica-se pelo histórico (ID 15480130) que o consumo de 24/02/2016 a 26/09/2016 foi muito abaixo do padrão da unidade, uma academia de médio porte, ensejando a realização da inspeção pela concessionária.
Nos termos do laudo técnico de ID 15480122, foi constatada a seguinte situação do medidor: "LACRE ESQUERDO FALTANDO E LACRE DIREITO (Nº 1343344) ROMPIDO, PERMITINDO ACESSO AOS COMPONENTES INTERNOS. BASE DO MEDIDOR QUEBRADA NO PONTO DE SELAGEM DO LADO DIREITO. MANCAL INFERIOR DO ELEMENTO MÓVEL FOI PRESSIONADO PARA CAUSAR FREIO. TODAS AS ANOMALIAS FORAM EXECUTADAS POR INTERVENÇÃO".
Com a correção do equipamento, a medição voltou à média do que atingia antes do período apontado.
Ademais, a cobrança da diferença avaliada encontra-se dentro do padrão de consumo da unidade, não se observando qualquer exorbitância que macule a inspeção realizada pela concessionária.
Desta feita, mostrando-se correta a cobrança da diferença em razão de alteração do medidor de consumo, não há que se falar em ato ilícito que importe em danos morais pela parte requerida.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Caso haja interposição de apelação, ante a ausência de juízo de prelibação nesta instância de piso, abra-se vista à parte contrária para impugnação e, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000146-85.2017.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Jandelson Batista Dos Santos
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000146-85.2017.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: JANDELSON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por JANDELSON BATISTA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), todos qualificados nos autos.
Narrou a inicial, em síntese, que, no dia 06 de outubro de 2016, funcionários da empresa acionada compareceram em sua residência para realizar procedimento de averiguação e inspeção. Alguns dias depois, recebeu aviso da COELBA informando que foi constatado que seu medidor estava violado, notificando-o a pagar a diferença de energia não cobrada, no valor de R$ 813,23.
Prosseguiu, alegando que o valor é indevido, pois sua residência é simples, dispondo de “dois pontos de luz e uma televisão”. Informou, ainda, que a empresa efetuou o corte de fornecimento de energia ante o inadimplemento do débito.
Por essa razão, requereu, liminarmente, que fosse determinado à empresa de se abster de incluir o nome do autor nos Sistemas de Proteção de Crédito e restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, em 24 horas. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar bem como pela condenação da ré em 50 salários mínimos por danos morais.
Concedida a liminar condicionada ao depósito judicial do valor discutido em garantia (ID 1298108).
Citada, a empresa apresentou sua contestação (ID 103124629), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, argumentando que o procedimento de inspeção se deu dentro das normas e que a cobrança era devida, portanto não haveria ato ilícito a ser indenizado. Acrescentou que se trata de imóvel comercial e que as medições antigas não correspondiam ao consumo da atividade empreendida (academia).
Réplica em ID 226115424.
Instadas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 226115424), enquanto a ré manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 226954905).
É o relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC), razão pela qual indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor e passo ao julgamento do feito.
A parte requerida arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ante o pagamento do débito. Não prospera. O pagamento da fatura controversa não significa reconhecimento do débito, podendo o autor questionar judicialmente a cobrança que acredita ser indevida.
Destarte, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico ser caso de improcedência da ação. Vejamos.
De pronto, cumpre delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
In casu, verifica-se que a parte autora demonstrou a cobrança em decorrência de faturamento de diferença de energia não cobrada, conforme faturas anexadas à inicial.
Com efeito, a parte ré informou em peça contestatória que a referida cobrança foi efetuada após a realização de inspeção onde se constatou irregularidade do medidor.
Observando os documentos trazidos pela requerida, entretanto, verifica-se pelo histórico (ID 15480130) que o consumo de 24/02/2016 a 26/09/2016 foi muito abaixo do padrão da unidade, uma academia de médio porte, ensejando a realização da inspeção pela concessionária.
Nos termos do laudo técnico de ID 15480122, foi constatada a seguinte situação do medidor: “LACRE ESQUERDO FALTANDO E LACRE DIREITO (Nº 1343344) ROMPIDO, PERMITINDO ACESSO AOS COMPONENTES INTERNOS. BASE DO MEDIDOR QUEBRADA NO PONTO DE SELAGEM DO LADO DIREITO. MANCAL INFERIOR DO ELEMENTO MÓVEL FOI PRESSIONADO PARA CAUSAR FREIO. TODAS AS ANOMALIAS FORAM EXECUTADAS POR INTERVENÇÃO”.
Com a correção do equipamento, a medição voltou à média do que atingia antes do período apontado.
Ademais, a cobrança da diferença avaliada encontra-se dentro do padrão de consumo da unidade, não se observando qualquer exorbitância que macule a inspeção realizada pela concessionária.

Desta feita, mostrando-se correta a cobrança da diferença em razão de alteração do medidor de consumo, não há que se falar em ato ilícito que importe em danos morais pela parte requerida.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Caso haja interposição de apelação, ante a ausência de juízo de prelibação nesta instância de piso, abra-se vista à parte contrária para impugnação e, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000146-85.2017.8.05.0003 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Jandelson Batista Dos Santos
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000146-85.2017.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: JANDELSON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por JANDELSON BATISTA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), todos qualificados nos autos.
Narrou a inicial, em síntese, que, no dia 06 de outubro de 2016, funcionários da empresa acionada compareceram em sua residência para realizar procedimento de averiguação e inspeção. Alguns dias depois, recebeu aviso da COELBA informando que foi constatado que seu medidor estava violado, notificando-o a pagar a diferença de energia não cobrada, no valor de R$ 813,23.
Prosseguiu, alegando que o valor é indevido, pois sua residência é simples, dispondo de “dois pontos de luz e uma televisão”. Informou, ainda, que a empresa efetuou o corte de fornecimento de energia ante o inadimplemento do débito.
Por essa razão, requereu, liminarmente, que fosse determinado à empresa de se abster de incluir o nome do autor nos Sistemas de Proteção de Crédito e restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, em 24 horas. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar bem como pela condenação da ré em 50 salários mínimos por danos morais.
Concedida a liminar condicionada ao depósito judicial do valor discutido em garantia (ID 1298108).
Citada, a empresa apresentou sua contestação (ID 103124629), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, argumentando que o procedimento de inspeção se deu dentro das normas e que a cobrança era devida, portanto não haveria ato ilícito a ser indenizado. Acrescentou que se trata de imóvel comercial e que as medições antigas não correspondiam ao consumo da atividade empreendida (academia).
Réplica em ID 226115424.
Instadas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 226115424), enquanto a ré manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 226954905).
É o relatório. Decido.
Desnecessária a dilação probatória. O feito comporta julgamento imediato (art. 355, inciso I, do CPC), razão pela qual indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor e passo ao julgamento do feito.
A parte requerida arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, ante o pagamento do débito. Não prospera. O pagamento da fatura controversa não significa reconhecimento do débito, podendo o autor questionar judicialmente a cobrança que acredita ser indevida.
Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico ser caso de improcedência da ação. Vejamos.
De pronto, cumpre delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
In casu, verifica-se que a parte autora demonstrou a cobrança em decorrência de faturamento de diferença de energia não cobrada, conforme faturas anexadas à inicial.
Com efeito, a parte ré informou em peça contestatória que a referida cobrança foi efetuada após a realização de inspeção onde se constatou irregularidade do medidor.
Observando os documentos trazidos pela requerida, entretanto, verifica-se pelo histórico (ID 15480130) que o consumo de 24/02/2016 a 26/09/2016 foi muito abaixo do padrão da unidade, uma academia de médio porte, ensejando a realização da inspeção pela concessionária.
Nos termos do laudo técnico de ID 15480122, foi constatada a seguinte situação do medidor: "LACRE ESQUERDO FALTANDO E LACRE DIREITO (Nº 1343344) ROMPIDO, PERMITINDO ACESSO AOS COMPONENTES INTERNOS. BASE DO MEDIDOR QUEBRADA NO PONTO DE SELAGEM DO LADO DIREITO. MANCAL INFERIOR DO ELEMENTO MÓVEL FOI PRESSIONADO PARA CAUSAR FREIO. TODAS AS ANOMALIAS FORAM EXECUTADAS POR INTERVENÇÃO".
Com a correção do equipamento, a medição voltou à média do que atingia antes do período apontado.
Ademais, a cobrança da diferença avaliada encontra-se dentro do padrão de consumo da unidade, não se observando qualquer exorbitância que macule a inspeção realizada pela concessionária.
Desta feita, mostrando-se correta a cobrança da diferença em razão de alteração do medidor de consumo, não há que se falar em ato ilícito que importe em danos morais pela parte requerida.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência concedida.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Caso haja interposição de apelação, ante a ausência de juízo de prelibação nesta instância de piso, abra-se vista à parte contrária para impugnação e, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
P. R. I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000470-09.2005.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jose Arcanjo De Almeida
Requerido: Diana Maria Ferreira De Almeida
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000470-09.2005.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSE ARCANJO DE ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: DIANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por JOSE ARCANJO DE ALMEIDA em face de DIANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
O autor aduziu, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 24 de julho de 1999 sob o regime da comunhão parcial de bens. Durante a convivência, não tiveram filhos e constituíram patrimônio em comum.
Requereu gratuidade de justiça, a decretação do divórcio e a partilha dos bens do casal. Juntou documentos.
Decisão concessiva da gratuidade de justiça (ID 25900534, pág. 09).
Desconhecida a localização da requerida, foi determinada sua citação por edital (ID 25900534, pág. 11).
A parte autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado (ID 25900534, pág. 21).

Contestação do curador especial (ID 25900541).
Instadas (ID 119444096), a parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 228671129).
É o relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar.
Por força da Emenda Constitucional nº 66, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso, independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Trata-se de direito potestativo e que não está sujeito a qualquer condição.
E como direito potestativo, a vontade manifestada pela requerente é suficiente ao encerramento do vínculo conjugal, razão pela qual o pleito de decretação do divórcio deve ser acolhido.
Quanto à partilha dos bens do casal, o pedido é improcedente.
O autor citou dois bens à partilha: A - uma casa, localizada em Rua do Cheiro, 55 - Esplanada/BA; e B - um terreno, localizado em Rua do Cheiro - Esplanada/BA.
Em que pese a revelia da requerida, a presunção de veracidade das alegações contidas na exordial é relativa, cabendo ao autor o ônus probatório de fato constitutivo do seu direito.
Compulsando os autos, não há documentação referente aos imóveis mencionados, não restando comprovada sua aquisição durante o matrimônio, propriedade, posse ou, sequer, sua existência.
Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis certificou não existirem bens imóveis registrados em nome dos divorciandos.
Assim, a pretensão de partilha de bens não merece agasalho.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para DECRETAR o divórcio, com extinção do vínculo matrimonial até então vigente, entre JOSE ARCANJO DE ALMEIDA e MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, devendo ser feita averbação no Cartório de Registro Civil competente, independentemente do pagamento de custas, diante da gratuidade de justiça.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 50% para cada, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade em R$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98. § 3º, do CPC).
Intimem-se, inclusive por edital, para ciência da sentença.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I..
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000420-16.2020.8.05.0077 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Darlan Andrade Da Silva (OAB:BA51359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 448789397
Processo N° : 8000420-16.2020.8.05.0077
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DARLAN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA51359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073113423560800000433153620

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000544-82.2013.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Advogado: Leandro Tartarotti De Mesquita (OAB:RS83760)
Advogado: Natalia Araujo Bueno De Miranda (OAB:SP278118)
Advogado: Osvaldo Miranda Soares (OAB:BA39408)
Reu: Juarez Macedo Dos Santos

Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Intimação:
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000282-98.2014.8.05.0077 Cautelar Inominada
Jurisdição: Esplanada
Representante: Fabiana Modesto Mendes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000282-98.2014.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REPRESENTANTE: FABIANA MODESTO MENDES

REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação prevista no art. 713, I a III do CPC, para instruir o pedido de restauração dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Caso a parte cumpra tempestivamente o quanto determinado acima, cite-se a parte requerida para que se manifeste em 05 (cinco) dias, juntando as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. (art. 714 do CPC).
Superado o prazo acima, retornem conclusos para decisão.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000932-82.2013.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 0000932-82.2013.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé

Esplanada, 4 de fevereiro de 2025.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000932-82.2013.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Reu: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 0000932-82.2013.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 4 de fevereiro de 2025.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001960-60.2024.8.05.0077 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Gilson Gouveia De Melo (OAB:BA55861)

Advogado: Gilson Gouveia De Melo (OAB:BA55861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 484281363
Processo N° : 8001960-60.2024.8.05.0077
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
GILSON GOUVEIA DE MELO (OAB:BA55861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313524866200000465175484

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001007-86.2012.8.05.0003 Interdito Proibitório
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Paulo De Carvalho De Santana
Advogado: Pedro Reis De Aguiar (OAB:BA28030)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Reu: Juarez Ferreira De Jesus
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001007-86.2012.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO DE SANTANA

REU: JUAREZ FERREIRA DE JESUS

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001007-86.2012.8.05.0003 Interdito Proibitório
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Paulo De Carvalho De Santana
Advogado: Pedro Reis De Aguiar (OAB:BA28030)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Juarez Ferreira De Jesus
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001007-86.2012.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO DE SANTANA

REU: JUAREZ FERREIRA DE JESUS

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0001007-86.2012.8.05.0003 Interdito Proibitório
Jurisdição: Esplanada
Autor: Joao Paulo De Carvalho De Santana
Advogado: Pedro Reis De Aguiar (OAB:BA28030)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Juarez Ferreira De Jesus
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001007-86.2012.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: JOAO PAULO DE CARVALHO DE SANTANA

REU: JUAREZ FERREIRA DE JESUS

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000100-87.2007.8.05.0003 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Testemunha: Ana Claudia Dias Dos Santos
Testemunha: Maria De Lourdes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ana Carolina Santos Balbino
Reu: Manuel Roberto Nogueira Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Manuel Roberto Nogueira Cerqueira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:0000100-87.2007.8.05.0003
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MANUEL ROBERTO NOGUEIRA CERQUEIRA

DECISÃO/ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
De ordem da MM. Juíza, fica designada audiência de instrução para o dia 11/03/2025, às 10:30 horas, que ocorrerá na Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000. As testemunhas deverão comparecer pessoalmente. O Cartório fica, desde já, autorizado a fazer a redesignação da audiência por ato ordinatório.
Na oportunidade, serão ouvidas a vítima (se houver), testemunhas e interrogado(a) o(a) acusado(a). Providências de praxe.
Intime-se o MP para que forneça endereço atualizado das testemunhas, ante a certidão de ID 180811318.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e os contatos eletrônicos das suas testemunhas (telefone com WhatsApp). Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
A testemunha que não residir na cidade de Esplanada poderá ser ouvida na forma do art. 222, § 3º, do CPP, devendo, para tanto, garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será aplicada multa de R$1.000,00.
Assevero que, se a testemunha intimada faltar à audiência injustificadamente, sua apresentação será requisitada à autoridade policial ou poderá ser conduzida por Oficial de Justiça, inclusive, com o auxílio de força pública (art. 218 do CPP). Além disso, poderá ser aplicada multa de R$ 1.000,00 (revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e de condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 219 do CPP).

Por fim, assinalo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação e, caso faltem, não haverá redesignação, em razão da preclusão, ficando, desde já, advertida a Defesa técnica.
Eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavcrime@tjba.jus.br.
Atribuo à presente decisão força de carta precatória/mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

MARIVALDO DANTAS -
ESCRIVÃO

EDITAIS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por JOSE ARCANJO DE ALMEIDA em face de DIANA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
O autor aduziu, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 24 de julho de 1999 sob o regime da comunhão parcial de bens. Durante a convivência, não tiveram filhos e constituíram patrimônio em comum.
Requereu gratuidade de justiça, a decretação do divórcio e a partilha dos bens do casal. Juntou documentos.
Decisão concessiva da gratuidade de justiça (ID 25900534, pág. 09).
Desconhecida a localização da requerida, foi determinada sua citação por edital (ID 25900534, pág. 11).
A parte autora requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado (ID 25900534, pág. 21).
Contestação do curador especial (ID 25900541).
Instadas (ID 119444096), a parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 228671129).
É o relatório. Passo a decidir.
O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar.
Por força da Emenda Constitucional nº 66, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso, independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Trata-se de direito potestativo e que não está sujeito a qualquer condição.
E como direito potestativo, a vontade manifestada pela requerente é suficiente ao encerramento do vínculo conjugal, razão pela qual o pleito de decretação do divórcio deve ser acolhido.
Quanto à partilha dos bens do casal, o pedido é improcedente.
O autor citou dois bens à partilha: A - uma casa, localizada em Rua do Cheiro, 55 - Esplanada/BA; e B - um terreno, localizado em Rua do Cheiro - Esplanada/BA.
Em que pese a revelia da requerida, a presunção de veracidade das alegações contidas na exordial é relativa, cabendo ao autor o ônus probatório de fato constitutivo do seu direito.
Compulsando os autos, não há documentação referente aos imóveis mencionados, não restando comprovada sua aquisição durante o matrimônio, propriedade, posse ou, sequer, sua existência.
Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis certificou não existirem bens imóveis registrados em nome dos divorciandos.
Assim, a pretensão de partilha de bens não merece agasalho.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para DECRETAR o divórcio, com extinção do vínculo matrimonial até então vigente, entre JOSE ARCANJO DE ALMEIDA e MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, devendo ser feita averbação no Cartório de Registro Civil competente, independentemente do pagamento de custas, diante da gratuidade de justiça.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 50% para cada, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade em R$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98. § 3º, do CPC).
Intimem-se, inclusive por edital, para ciência da sentença.
Esta sentença tem força de mandado/ofício/edital/carta/carta precatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJE.
P. R. I..

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000579-59.2015.8.05.0081 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Adelice De Souza Pugas Carvalho
Executado: Braulio Delmonaco De Castro
Executado: Leticia Rampazzo De Castro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 0000579-59.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: ADELICE DE SOUZA PUGAS CARVALHO, BRAULIO DELMONACO DE CASTRO, LETICIA RAMPAZZO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para falar sobre a devolução da Carta Precatória sem distribuição, conforme documento de ID 462558532, no prazo de Lei.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 6 de setembro de 2024
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000579-59.2015.8.05.0081 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Adelice De Souza Pugas Carvalho
Executado: Braulio Delmonaco De Castro
Executado: Leticia Rampazzo De Castro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 0000579-59.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: ADELICE DE SOUZA PUGAS CARVALHO, BRAULIO DELMONACO DE CASTRO, LETICIA RAMPAZZO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte Autora INTIMADA para CIÊNCIA do motivo da devolução da carta precatória, conforme ID 462558532, a seguir transcrito: "Boa tarde. Devolvo sem distribuição. Guias já utilizadas. É necessário o recolhimento de nova Taxa de Distribuição e Taxa Judiciária.", e COMPROVAÇÃO nesses autos, no prazo de 05 dias, do cumprimento dos requisitos necessários à distribuição da mesma, para que seja dado o andamento regular ao processo.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 03 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000654-91.2014.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: João Alfredo Dos Santos
Advogado: Gabriel Costa Sodre Da Silva (OAB:PR98262)
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570)
Autor: Odirlei Marcio Dos Santos
Advogado: Alex Disarz (OAB:PR34333)
Advogado: Gabriel Costa Sodre Da Silva (OAB:PR98262)
Reu: Delfin Rio S/a Crédito Imobiliário
Advogado: Joao Carlos Macedo Monteiro (OAB:BA14277)
Advogado: Jonatas Taimon Da Silva Oliveira (OAB:BA45610)
Advogado: Juliana Manechini Calza Garrido (OAB:BA33801)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Ricardo Lhossuke Horita
Reu: Walter Yukio Horita
Reu: Wilson Hideki Horita
Reu: Agropecuaria Analice S/a
Reu: Agropecuaria Arizona S/a
Reu: Agropecuaria Liberdade S/a
Reu: Agropecuaria Montana S/a
Reu: Cia Agropecuaria Santana Borges
Reu: Agropecuaria Tennessee S/a
Reu: Agropecuaria Vitoria S/a
Reu: Horita Empreendimentos Agricolas S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000654-91.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOÃO ALFREDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDNALDO MARIANO DA COSTA (OAB:BA35570), ALEX DISARZ registrado(a) civilmente como ALEX DISARZ (OAB:PR34333), GABRIEL COSTA SODRE DA SILVA (OAB:PR98262)
REU: RICARDO LHOSSUKE HORITA e outros (11)
Advogado(s): JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB:BA14277), JONATAS TAIMON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA45610), JULIANA MANECHINI CALZA GARRIDO (OAB:BA33801), THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 465748919.
Cumpra-se a decisão de ID 465095378.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000035-85.2022.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Josemar Cerqueira Bertino Da Silva
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Executado: Joao Edimilson Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000035-85.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOSEMAR CERQUEIRA BERTINO DA SILVA e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 465497378.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001358-57.2024.8.05.0081 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 483705553
Processo N° : 8001358-57.2024.8.05.0081
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015581363200000464666394

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000425-84.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Tanci Batista Evangelista Dos Reis
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)

Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TANCI BATISTA EVANGELISTA DOS REIS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a suspensão do processo em razão de decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000437-98.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Amelice Ribeiro Rocha
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-98.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AMELICE RIBEIRO ROCHA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a suspensão do processo em razão de decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000339-26.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Liliana Lacerda De Amorim
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-26.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LILIANA LACERDA DE AMORIM
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e outros
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

DECISÃO
No caso dos autos, a parte autora manteve relações trabalhistas com empresa que terceirizava serviços para o Município de Formosa do Rio Preto.
Devidamente citado, o Município de Formosa do Rio Preto alegou preliminarmente incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista que se discute relação de trabalho entre a demandante e a primeira demandada.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, observa-se que o art.114, da Constituição Federal, determina que compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.
No caso dos autos, a parte autora requer o pagamento de verbas decorrentes da relação de trabalho com a empresa terceirizada que prestava serviços para o Município.
A relação de trabalho entre um empresário regido pela CLT e uma empresa terceirizada, onde existe a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público (sem que haja vínculo de emprego direto com este), e não envolve questões relativas ao servidor público, está inequivocamente sob a competência da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça do Trabalho. . (TRT-7 - ROT: 0000429-70.2017.5.07.0027, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, OJC de Análise de Recurso).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho competente.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000287-93.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ailton Santos De Andrade
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Advogado: Tamara Bianca Batista Cunha De Souza (OAB:BA70145)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-93.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AILTON SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136), TAMARA BIANCA BATISTA CUNHA DE SOUZA (OAB:BA70145)

DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta à impugnação apresentada pelo Executado em ID 482492848.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 30 de janeiro de 2025.

FELIPE REMONATO
Juiz de direito
Ato normativo 01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000203-49.2010.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Advogado: Sonia Vieira Da Silva (OAB:GO29275)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 483916461
Processo N° : 0000203-49.2010.8.05.0081
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)
SONIA VIEIRA DA SILVA (OAB:GO29275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019311568600000464852309

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000160-29.2017.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Wescle Santos Da Rocha (OAB:BA42269)

Advogado: Wescle Santos Da Rocha (OAB:BA42269)

Advogado: Wescle Santos Da Rocha (OAB:BA42269)

Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 483890338
Processo N° : 8000160-29.2017.8.05.0081
Classe: INVENTÁRIO
WESCLE SANTOS DA ROCHA (OAB:BA42269), MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019333727000000464830325

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001087-48.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Gleison Alves Farias
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Amauri De Araujo Azevedo Ltda

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo n.º 8001087-48.2024.8.05.0081
Autor: GLEISON ALVES FARIAS
Réu: Nome: AMAURI DE ARAUJO AZEVEDO LTDA
Endereço: PAULINHO COITE, 206, SAO MIGUEL, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-408

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita em 24/09/2024 (id. 465449551), determinando-se a intimação para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, "… o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC."
Certificada a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico em 25/09/2024 (id. 467844240).
Decisão mantida em sede de Agravo de Instrumento nº 8065238-72.2024.8.05.0000 (id. 479245051).
Cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil – CPC:
"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
Intime-se.
Formosa do Rio Preto/BA, 30 de janeiro de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000778-27.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Estado De São Paulo
Autor: Rafael Peliciolli Nunes
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000778-27.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAFAEL PELICIOLLI NUNES
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655), RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB:SC25966)
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique o cartório o recolhimento integral das custas.
Caso recolhidas integralmente, cumpra-se a carta precatória, servindo de mandado.
Na hipótese de custas remanescentes, intimar a parte Credora para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001318-75.2024.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 483355898
Processo N° : 8001318-75.2024.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114432313100000464360035

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000065-57.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jesualdo Alves Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-57.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JESUALDO ALVES PUGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a sentença prolatada em audiência foi devidamente registrada, intime-se a serventia para que certifique o trânsito em julgado da referida sentença, verificando a ausência de recursos interpostos dentro do prazo legal.
Após a certificação do trânsito em julgado, tomem-se as providências cabíveis, inclusive quanto à execução, se for o caso, ou arquivamento do processo.
Intime-se a parte autora e a parte ré para ciência do presente despacho.
Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de janeiro de 2025.
YAGO FERRARO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000893-48.2024.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Juciana Rocha Dos Reis
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerente: Geovatson Rocha De Souza
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerente: Sonia Rocha De Souza Santos
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerente: Lucimaria Rocha De Oliveira
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerente: Gildatson Rocha De Souza
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Requerente: Vadson Rocha De Souza
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000893-48.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JUCIANA ROCHA DOS REIS e outros (5)
Advogado(s): CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de alvará judicial.
O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:
a) A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e
c) As certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 ORTN (equivalente a R$ 38.310,14 em 2020). Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS e de PIS/PASEP, esta comprovação não é necessária (art. 1º, Decreto 6.858/80).
Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
YAGO FERRARO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000471-98.2013.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Manoel Afonso De Araújo
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Interessado: José Domingos Barros De Barros
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Interessado: Valdemir Vogado De Souza
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Interessado: Jose Leopoldo Nogueira De Souza
Interessado: Acássio Carieelo Garces Caldeira Alves
Interessado: Adauto Schweitzer
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Tatiana Schleu Barretto (OAB:BA15066)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Interessado: Jose Nilson Dias Santos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Silvia Cristina Do Vale Donato (OAB:BA27957)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DECISÃO
PROCESSO: 0000471-98.2013.8.05.0081
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MANOEL AFONSO DE ARAÚJO e outros (6)

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, JOSÉ DOMINGOS BARBOSA DE BARROS, VALDEMIR VOGADO DE SOUZA, JOSÉ LEOPOLDO NOGUEIRA DE SOUZA, ACÁSSIO CARIEELO GARCES CALDEIRA ALVES, ADAUTO SCHWEITZER e JOSÉ NILSON DIAS SANTOS.
Em síntese, o Ministério Público alega irregularidades na contratação de serviços e locação de veículos pelo Município de Formosa do Rio Preto nos exercícios de 2007 e 2008, consistentes em:
a) Contratações diretas irregulares para locação de veículos (Contratos nº 290/08, 009/2008, 286/2008 e 358/2008);
b) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Schweitzer Informática LTDA (Contratos nº 208/2007 e 006/2008);
c) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação do Sr. José Nilson Dias Santos para serviços de digitação (Contratos nº 207/2007 e 013/2008).
II - FUNDAMENTAÇÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM para adequar o procedimento aos ditames da Lei nº 14.230/2021, que alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa.
De início, verifico que a petição inicial preenche os requisitos do art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021:
a) Individualiza as condutas dos réus, apontando elementos probatórios mínimos que demonstram a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA;
b) Está instruída com documentos que contêm indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado;
c) Demonstra a existência de indícios de improbidade administrativa, consistentes em supostas contratações irregulares sem licitação ou mediante inexigibilidade indevida.
Não se verifica, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
RECEBO a petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92;
DETERMINO a CITAÇÃO dos réus para apresentarem contestação no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciando-se o prazo na forma do art. 231 do CPC;
Apresentadas as contestações, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para réplica;
Após, retornem os autos conclusos para decisão de tipificação do ato de improbidade administrativa imputável a cada réu (art. 17, § 10-C da Lei nº 8.429/92).
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000429-63.2020.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Cleuber Guedes Dos Santos

Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Requerente: Cleris Dias Guedes
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DECISÃO
PROCESSO: 8000429-63.2020.8.05.0081
AUTOR: CLEUBER GUEDES DOS SANTOS e outros
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de pedido de habilitação formulado por AYALLA ANTÔNIA GUEDES SANTANA, menor impúbere representada por sua genitora ANA CAROLINA DE SANTANA DOS SANTOS, na qualidade de herdeira de CLEUBER GUEDES DOS SANTOS, um dos autores da presente ação de alvará judicial.
A certidão de ID 457783197 atesta o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados em conta bancária por ANTONIA DIAS DOS SANTOS.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O pedido de habilitação está fundamentado no art. 687 do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de habilitação quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
No caso em análise, verifica-se que a requerente é filha e herdeira do autor falecido CLEUBER GUEDES DOS SANTOS, conforme documentação apresentada, fazendo jus à habilitação nos autos para sucedê-lo em sua quota-parte dos valores a serem levantados.
Por se tratar de herdeira menor de idade, os valores deverão ser depositados em conta poupança, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, que determina: “as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.”
Ante o exposto:
DEFIRO o pedido de habilitação de AYALLA ANTÔNIA GUEDES SANTANA, representada por sua genitora ANA CAROLINA DE SANTANA DOS SANTOS, para suceder CLEUBER GUEDES DOS SANTOS em sua quota-parte (50% do valor total) estabelecida na sentença transitada em julgado;
DETERMINO que o alvará judicial a ser expedido em favor da habilitada seja direcionado à abertura de conta poupança em seu nome, com a cláusula de indisponibilidade até que complete 18 anos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80;
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que apresente os dados bancários necessários à expedição do alvará judicial com as determinações acima.
Formosa do Rio Preto, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000345-43.2016.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Deusdete Ribeiro De Matos
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DESPACHO
PROCESSO: 0000345-43.2016.8.05.0081
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros

RÉU: DEUSDETE RIBEIRO DE MATOS

Cumpra-se a decisão de id. 448452046.
Formosa do Rio Preto, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000036-70.2022.8.05.0081 Inventário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Inventariante: Ely Sandro Vidal Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Inventariado: Manoel Messias Da Silva Vidal
Inventariado: Julia Alves Pereira
Herdeiro: Maria Quiteria Pereira Vidal
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DESPACHO
PROCESSO: 8000036-70.2022.8.05.0081
AUTOR: ELY SANDRO VIDAL DA SILVA
RÉU: MANOEL MESSIAS DA SILVA VIDAL e outros

Certifique a Secretaria se todos os herdeiros foram citados.
Intime-se o inventariante para efetuar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis ou obter o reconhecimento de sua isenção, em 30 dias.
Formosa do Rio Preto, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000905-82.2016.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Editora Positivo Ltda
Advogado: Luiz Carlos Caldas (OAB:PR14731)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DESPACHO
PROCESSO: 0000905-82.2016.8.05.0081
AUTOR: EDITORA POSITIVO LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Promova-se a evolução de classe.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC;

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, ou após sua rejeição, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, observando-se os requisitos do art. 535, §3º do CPC.
Formosa do Rio Preto, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000461-73.2017.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Emiron Dagoberto Alves Ferreira
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Parte Autora: Marlene Conceicao Pinto
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Parte Re: Odson Garces Caldeira Alves
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Parte Re: Otoniel Alves Bento
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo n.º 8000461-73.2017.8.05.0081
Autor: EMIRON DAGOBERTO ALVES FERREIRA e outros
Réu: Nome: ODSON GARCES CALDEIRA ALVES
Endereço: Rua Cantídio Bento, 181, CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
Nome: OTONIEL ALVES BENTO
Endereço: Rua Percílio Santana, 655, CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Indefiro o pedido de realização de inspeção por Oficial de Justiça, apresentado em 30/10/2024 (id. 471494119). Afinal, nada obsta a realização de inspeção pelo próprio Magistrado, eventualmente deparando-se com tal necessidade e conveniência, caso não haja composição entre as partes, análise que se posterga para o momento da realização da audiência de instrução e julgamento já determinada.
Intimem-se.
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000445-95.2016.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Romilda Carvalho De Figueredo
Terceiro Interessado: Jorge Alfredo Lauck
Terceiro Interessado: Eunice Cardoso Lauck

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000445-95.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:PR36728), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ROMILDA CARVALHO DE FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Em razão da ausência de citação dos executados, decreto a nulidade da decisão de ID Num. 446780729 - Pág. 3,devendo ser desbloqueado os ativos da parte executada, via sisbajud.
CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) a dívida executada, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no trintídio, assim como do valor correspondente às custas processuais adiantadas pelo(a) credor(a), nos termos do art. 827, do CPC.
Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça deverá:
1. ADVERTIR o(a) executado(a) de que o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, implicará a redução pela metade da verba honorária, conforme art. 827, do CPC; e
2. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que ele(a) poderá opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos arts. 914, 915 e 231, do CPC.
Se o pagamento não for efetuado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá PENHORAR E AVALIAR o(s) bem(ns) dado(s) em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do(a) executado(a) suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o(a) devedor(a), cientificando-o de que será intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada oportunamente, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.
Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, “caput” e §1º, do CPC.
A Secretaria de Vara deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000224-25.2010.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Matheus Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Requerido: Correntino Leite De Araújo
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000224-25.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REQUERIDO: CORRENTINO LEITE DE ARAÚJO
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de CORRENTINO LEITE DE ARAÚJO, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial decorre de acordo homologado pelo Ministério Público da Bahia em 02/09/2013, com posterior sentença homologatória em 15/04/2021 (ID 99138366), fixando pensão alimentícia no valor mensal correspondente a 15% do salário mínimo vigente.
O exequente demonstra que o executado não efetuou nenhum pagamento desde a data do acordo, acumulando 133 parcelas inadimplidas, totalizando débito atualizado de R$ 60.730,11 (sessenta mil setecentos e trinta reais e onze centavos).
A decisão de ID 444733992 deferiu a justificativa do Devedor para que não fosse admitida a integralidade do débito pelo rito da prisão, mantendo-se tão somente sob tal rito o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao pedido.
Nos moldes da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente somente é possível seguir o rito especial com pedido de prisão os alimentos atuais, quais sejam, aqueles antecedentes aos 3 (três) meses do pedido e os subsequentes a partir da execução.
Na hipótese dos autos, a presente execução seguirá os dois ritos processuais, com intimação do Devedor para pagamento do débito atualizado até maio de 2024 pelo rito expropriatório, correspondente a R$ 59.258,57 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de ID 458201645.
Os débitos alimentares a partir de maio de 2024 devem seguir o rito especial da prisão, devendo a parte Credora ser intimada para atualizar o débito para posterior expedição de mandado para pagamento, sob pena de prisão de 3 (três) meses (art. 528, §3º, CPC).
Por fim, percebe-se que o Devedor juntou aos autos contracheque em ID 376413692, denotando ser empregado da Empresa Instituto de Gestão e Preservação - IGP, motivo pelo qual deverá ser expedido ofício para que o órgão empregador proceda o desconto diretamente em folha com transferência para conta que a Credora deverá indicar no prazo de 05 (cinco) dias.
Ante o exposto, defiro o pedido para processamento da execução de débitos atuais a partir de maio/2024 pelo rito especial do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte Credora fornecer planilha atualizada do débito para posterior expedição de mandado de intimação para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão de 3 (três) meses.
Determino expedição de ofício para a Empresa IGP (Instituto de Gestão e Preservação - CNPJ 28.688.789/0001-34) para desconto em folha da pensão alimentícia fixada em 15% do salário mínimo vigente do Executado CORRENTINO LEITE DE ARAÚJO (Matrícula 514320), devendo a Credora informar o endereço no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior expedição de ofício.
Por fim, intime-se o Devedor para pagamento do débito pretérito de R$ 59.258,57 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens.
Considerando que o contracheque juntado não é atual, defiro o pedido da Credora e determino expedição de ofício ao INSS para informar eventual vínculo empregatício do Executado.

Intime-se o Ministério Público para acompanhamento do feito (art. 178, CPC).
Após cumprimento pela Credora das determinações, o Cartório deverá expedir os mandados/ofícios.
Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como ofício/mandado.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 30 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000530-37.2019.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerido: Oiame Nogueira De Souza
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Requerente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000530-37.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO
RECORRIDO: OIAME NOGUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 14 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000687-34.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Delmira Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-34.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DELMIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por DELMIRA DIAS DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora foi intimada para juntar documento de procuração atualizado e comprovante de residência.
Veio petição de dilação de prazo.
Vieram os autos conclusos.

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo.
A petição inicial encontra-se desacompanhada da procuração atualizada do advogado da parte autora, bem como do comprovante de endereço desta, documentos estes essenciais para a regularidade da representação processual e para a perfeita identificação do domicílio da parte.
Conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Em cumprimento a esse dispositivo, foi concedido prazo para que a parte autora promovesse a regularização, contudo, decorrido o prazo concedido, não houve a devida emenda à inicial, permanecendo a ausência dos documentos imprescindíveis à propositura da ação.
Diante do exposto, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000687-34.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Delmira Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000687-34.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DELMIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000687-34.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Delmira Dias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000687-34.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DELMIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000674-89.2015.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Adelice De Souza Pugas Carvalho
Apelante: Rodrigo Rampazzo
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

MONITÓRIA n. 0000674-89.2015.8.05.0081
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ADELICE DE SOUZA PUGAS CARVALHO e outros
Representante(s): EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266), KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (OAB:BA58825), ELVIS RIGODANZO (OAB:SP225427)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 16 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000674-89.2015.8.05.0081 Monitória
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Adelice De Souza Pugas Carvalho
Apelante: Rodrigo Rampazzo
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0000674-89.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: ADELICE DE SOUZA PUGAS CARVALHO, RODRIGO RAMPAZZO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, NEI CALDERON, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: EZIQUIELA WINDBERG, KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE, ELVIS RIGODANZO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000745-91.2015.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Aloisio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Reu: Mm. Juiz Substituto, Ronald De Souza Tavares Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000745-91.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALOISIO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971)
REU: MM. JUIZ SUBSTITUTO, RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID 449495243, DETERMINO o encaminhamento dos autos à UNIJUD para digitalização no prazo de 30 dias.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000745-91.2015.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Aloisio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971)
Reu: Mm. Juiz Substituto, Ronald De Souza Tavares Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000745-91.2015.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALOISIO BARRETO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARRETO DA SILVA
REU: MM. JUIZ SUBSTITUTO, RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000206-47.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000206-47.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK
Advogado(s):

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Trata-se de execução fiscal (Lei n. 6.830/80) movida em desfavor de FABIO ROBERTO LAUCK. Sem custas iniciais, tendo em vista a isenção legal conferida à Fazenda Pública.

O Executado foi citado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), contudo não realizou pagamento, nem garantiu a execução no prazo acima.

Proferido despacho pelo deferimento da penhora pelo sistema SISBAJUD.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

Verifique se fora efetuado o bloqueio pelo SISBAJUD. Caso não tenha sido realizado, proceda ao cumprimento. Caso for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.

Em todos os casos, se o SISBAJUD e o RENAJUD forem infrutíferos, fica de logo DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO (art. 40 da LEF), ao que determino ao Cartório que intime a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias.

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 – LEF.
Findo o prazo de prescrição, intime-se a Fazenda Pública para manifestação sobre ela.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento, a fim de analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Havendo pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, determino ao Cartório que promova a suspensão do processo até o respectivo termo final, prazo que deverá ser informado pela parte exequente, juntamente com o requerimento. Registre-se que o feito não será suspenso por prazo inferior ao concedido administrativamente para pagamento do débito.

Se o executado for uma empresa, esta não tiver sido encontrada, e a parte exequente apontar quem são seus representantes legais, requerendo a citação de seus representantes legais, defiro. Inclusive, fica, desde logo, deferido eventual pedido de inclusão no feito do empresário individual, ante a sua responsabilidade ilimitada, devendo o Cartório promover a retificação da autuação.

ADENDOS QUE COMPLEMENTAM E FUNDAMENTAM AS DETERMINAÇÕES ACIMA

A) Em garantia à execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito judicial do dinheiro, II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a seguinte ordem (I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V - navios e aeronaves; VI – veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações) IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
B) Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. De mais a mais, o executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
C) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, na forma do art. 827, caput, do CPC (aplicação supletiva conforme STJ, REsp 1409688/SP). Caso o executado pague no prazo [5 (cinco) dias, a contar da citação (aplicação supletiva do artigo 827, §1º, CPC)], será beneficiado com a redução pela metade, pois serão arbitrados os honorários em 5% (cinco por cento).
D) Destaco, ainda, que, se não paga, nem garantida a execução, ficará determinado o bloqueio de valores suficientes à garantia da execução, via SISBAJUD, que é um instrumento que permite que o juiz tenha acesso à existência de dados do devedor, colaborando para a celeridade da prestação jurisdicional e que encontra respaldo nos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/1980 e 854 do CPC.
E) O STJ entende que "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD" (agInt no RESP 1636161/PE Relator: Ministra Regina Helena Costa – TI Primeira Turma. DJ:02/05/2017 DP: 11.05.2017)
F) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO ONLINE. Admite-se o arresto online de valores quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar. Possibilidade que pode ser ampliada para alcançar os casos em que o Oficial de Justiça não localizar o devedor. Artigo 7º, III, da LEF e 830 do CPC. In casu, a carta AR retornou negativa e o Oficial de Justiça não localizou o executado, medidas suficientes para deferir o arresto online. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076381045, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/01/2018).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000206-47.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000206-47.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK
Advogado(s):

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.

Trata-se de execução fiscal (Lei n. 6.830/80) movida em desfavor de FABIO ROBERTO LAUCK. Sem custas iniciais, tendo em vista a isenção legal conferida à Fazenda Pública.

O Executado foi citado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, bem como com os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme dispõe o art. 8° da Lei n° 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), contudo não realizou pagamento, nem garantiu a execução no prazo acima.

Proferido despacho pelo deferimento da penhora pelo sistema SISBAJUD.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

Verifique se fora efetuado o bloqueio pelo SISBAJUD. Caso não tenha sido realizado, proceda ao cumprimento. Caso for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.

Em todos os casos, se o SISBAJUD e o RENAJUD forem infrutíferos, fica de logo DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO (art. 40 da LEF), ao que determino ao Cartório que intime a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias.

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 – LEF.
Findo o prazo de prescrição, intime-se a Fazenda Pública para manifestação sobre ela.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento, a fim de analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Havendo pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, determino ao Cartório que promova a suspensão do processo até o respectivo termo final, prazo que deverá ser informado pela parte exequente, juntamente com o requerimento. Registre-se que o feito não será suspenso por prazo inferior ao concedido administrativamente para pagamento do débito.

Se o executado for uma empresa, esta não tiver sido encontrada, e a parte exequente apontar quem são seus representantes legais, requerendo a citação de seus representantes legais, defiro. Inclusive, fica, desde logo, deferido eventual pedido de inclusão no feito do empresário individual, ante a sua responsabilidade ilimitada, devendo o Cartório promover a retificação da autuação.

ADENDOS QUE COMPLEMENTAM E FUNDAMENTAM AS DETERMINAÇÕES ACIMA

A) Em garantia à execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito judicial do dinheiro, II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a seguinte ordem (I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V - navios e aeronaves; VI – veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações) IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
B) Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. De mais a mais, o executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
C) Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, na forma do art. 827, caput, do CPC (aplicação supletiva conforme STJ, REsp 1409688/SP). Caso o executado pague no prazo [5 (cinco) dias, a contar da citação (aplicação supletiva do artigo 827, §1º, CPC)], será beneficiado com a redução pela metade, pois serão arbitrados os honorários em 5% (cinco por cento).
D) Destaco, ainda, que, se não paga, nem garantida a execução, ficará determinado o bloqueio de valores suficientes à garantia da execução, via SISBAJUD, que é um instrumento que permite que o juiz tenha acesso à existência de dados do devedor, colaborando para a celeridade da prestação jurisdicional e que encontra respaldo nos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/1980 e 854 do CPC.
E) O STJ entende que "É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD" (agInt no RESP 1636161/PE Relator: Ministra Regina Helena Costa – TI Primeira Turma. DJ:02/05/2017 DP: 11.05.2017)
F) E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO ONLINE. Admite-se o arresto online de valores quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar. Possibilidade que pode ser ampliada para alcançar os casos em que o Oficial de Justiça não localizar o devedor. Artigo 7º, III, da LEF e 830 do CPC. In casu, a carta AR retornou negativa e o Oficial de Justiça não localizou o executado, medidas suficientes para deferir o arresto online. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076381045, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/01/2018).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000206-47.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck

Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000206-47.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas a manifestarem sobre a pesquisa, conforme certidão, ID's 484431044 E 484431052, prazo 15 dias, conforme artigos 525 e 854 do CPC.
Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000114-98.2021.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)

Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 470078728
Processo N° : 8000114-98.2021.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)
MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412105045800000452330266

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000114-98.2021.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)

Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 484435204
Processo N° : 8000114-98.2021.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)
MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411284434200000465313913

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000280-67.2020.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Juízo De Direito Da 10ª Vara Cível De Brasília
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Leila Goncalves Pereira De Avila (OAB:GO21560)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto-bahia
Requerido: Zelandia Agropecuaria Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000280-67.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA e outros
Advogado(s): LEILA GONCALVES PEREIRA DE AVILA (OAB:GO21560), BRUNO COSTA MIGUEL (OAB:BA46504)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir determinação contida na Carta Precatória para avaliação da área penhorada com exigência da parte Autora acostar mapa da localidade.
Nos autos 0000191-35.2010.8.05.0081 a mesma certidão consta referente à mesma área a ser avaliada.
Ocorre que, o mesmo Oficial de Justiça procedeu a avaliação dessa propriedade em janeiro de 2009, conforme certidão anexada ao presente despacho.
Determino o imediato cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça Bartolomeu Bispo com avaliação da Fazenda Pouso Alegre.
Por fim, determino que o cartório proceda a intimação da parte Autora para observar o quanto contido no ofício de ID 465590445 expedido pelo Senhor Oficial de Registro de Imóveis, cumprindo com as determinações.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de janeiro de 2025.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000191-35.2010.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Vicente De Andrade
Advogado: Joao Candido Nunes (OAB:GO8114)
Deprecante: Juizo De Direito Da 2ª Vara Civel Da Comarca De Brasilia
Reu: Domingos Gomes De Lima
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0000191-35.2010.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: VICENTE DE ANDRADE e outros
Advogado(s): JOAO CANDIDO NUNES (OAB:GO8114)
REU: DOMINGOS GOMES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir determinação contida na Carta Precatória para avaliação da área penhorada com exigência da parte Autora acostar mapa da localidade.
Denota-se que em ID 29572164 o mesmo Oficial de Justiça encontrou a área e procedeu a avaliação dessa propriedade em janeiro de 2009.
Determino o imediato cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça Bartolomeu Bispo com avaliação da Fazenda Pouso Alegre.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de janeiro de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000358-57.2007.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisca Amelia Rodrigues Lustosa
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Marilia Araujo Barbosa (OAB:BA58367)
Reu: Euclides Rodrigues Lustosa
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000358-57.2007.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FRANCISCA AMELIA RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s): MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547), MARILIA ARAUJO BARBOSA (OAB:BA58367)
REU: EUCLIDES RODRIGUES LUSTOSA
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de separação (divórcio) cumulada com pedido de alimentos e guarda de filho menor e partilha de bens.
Sentença homologatória parcial no ID 209853986.
Continuidade do feito com relação a partilha de imóvel localizado em zona rural no município de Cristalândia/PI.
Ante o exposto, expeça-se a Carta Precatória para avaliação, nos termos determinados no ID 209853986.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000199-75.2011.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Joao Eduardo Alves Nogueira
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Recorrido: Mairon Lemos De Farias Guedes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Recorrido: Emanoel De Farias Guedes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000199-75.2011.8.05.0081
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES NOGUEIRA
Representante(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737), MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)
REU: MAIRON LEMOS DE FARIAS GUEDES e outros
Representante(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000199-75.2011.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Joao Eduardo Alves Nogueira
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Recorrido: Mairon Lemos De Farias Guedes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Recorrido: Emanoel De Farias Guedes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 0000199-75.2011.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: JOAO EDUARDO ALVES NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARLOS CARVALHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLOS CARVALHO ROCHA, MALENA DE SOUZA GOMES
RECORRIDO: MAIRON LEMOS DE FARIAS GUEDES, EMANOEL DE FARIAS GUEDES

Advogado(s) do reclamado: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000046-80.2023.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Robson Pedro Menezes De Morais - Me
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Executado: Robson Pedro Menezes De Morais
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000046-80.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: ROBSON PEDRO MENEZES DE MORAIS - ME e outros
Advogado(s): SIDNA FERREIRA SANTANA (OAB:BA47592)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO em face da empresa R P M de Morais Ltda. (Distribuidora Villa) e de Robson Pedro Menezes de Morais.
Alega a parte autora:
Que o primeiro executado emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº C233200696, relativa a um crédito no valor de R$ 10.000,00, a ser pago em 21 parcelas mensais de R$ 605,71. A inadimplência ocorreu a partir da 3ª parcela, com vencimento em 07/06/2022.
Que o valor da dívida, atualizada até o momento da propositura da ação, é de R$ 11.909,37.
Que apesar das tentativas de cobrança amigável, os executados não regularizaram a dívida, o que motivou a presente ação.
Assim, requer:

Citação dos executados para pagamento do valor de R$ 11.909,37 no prazo de 03 dias, sob pena de penhora de bens.
Expedição de certidão de execução para averbação em registros de imóveis e veículos dos executados.
Arresto de bens em quantidade suficiente para garantir o valor da execução.
Intimação dos executados para apresentarem embargos no prazo de 15 dias ou optarem pelo parcelamento do débito, com pagamento inicial de 30% e o saldo em 06 parcelas.
Fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com possibilidade de redução em caso de pagamento imediato.
Deu à causa o valor de R$ 11.909,37.
Juntou:
Planilha de cálculo (ID 349864535)
Contrato (ID 349864536)
Despacho inicial - (ID 357108931)
Em ID 443677968 Embargos à Execução.
Principais pontos dos embargos:
Justiça Gratuita: Os embargantes alegam insuficiência de recursos e pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme a legislação vigente.
Carência de Título: Os embargantes argumentam que o título executivo apresentado pelo exequente, baseado em boletos bancários, é inadequado, pois não cumpre os requisitos legais para ser considerado título executivo. Afirmam que boletos bancários, por si só, não têm validade como título de crédito, devendo estar acompanhados de documentos como protesto, notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias ou serviços. Citam entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade desses documentos para validar a execução.
Pedido de Suspensão da Execução: Os embargantes pedem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, alegando que a execução não deve prosseguir até que haja o julgamento definitivo dos embargos, sob pena de risco ao direito dos embargantes.
Em ID 451539741 decisão do juízo determinando intimação das partes para, em 2 dias sejam notificadas sobre o erro processual nos embargos apresentados e possam se manifestar. Caso as partes não se manifestem dentro do prazo, o juiz ordena ao cartório que extraia a petição de embargos (ID 443677968) e os documentos que a acompanham (IDs 443677977, 443677979, 443677980 e 443677981) e faça o protocolo por dependência aos autos principais, regularizando assim o vício formal, conforme exigido pelo art. 914, § 1º, do CPC.
Impugnação aos embargos - (ID 456601344)
A impugnação sustenta que os embargos à execução foram protocolados de forma inadequada nos autos da própria ação de execução, o que configura erro grosseiro. Segundo a lei, os embargos à execução devem ser distribuídos como ação autônoma, conforme o artigo 914, §1º, do CPC.
Por isso, o exequente pede a rejeição liminar dos embargos e o desentranhamento dos autos por inadequação da via processual.

2. Questão de mérito
Liquidez, certeza e exigibilidade: A impugnação argumenta que os executados não abordaram o título correto, pois discutiram a questão de boletos bancários, enquanto a execução é baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial. A cooperativa sustenta que a Cédula de Crédito Bancário possui todas as características legais necessárias (liquidez, certeza e exigibilidade), conforme a Lei nº 10.931/04.
Os executados não impugnaram adequadamente o título apresentado, sendo omissos quanto aos aspectos essenciais do débito.
3. Impugnação ao pedido de justiça gratuita
O exequente contesta a concessão do benefício da justiça gratuita aos executados, alegando que não foi feita a devida comprovação de hipossuficiência financeira. O pedido é, portanto, pelo indeferimento da justiça gratuita.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Cumpra-se o despacho de ID 451539741 ("Caso as partes não se manifestem dentro do prazo, o juiz ordena ao cartório que extraia a petição de embargos (ID 443677968) e os documentos que a acompanham (IDs 443677977, 443677979, 443677980 e 443677981) e faça o protocolo por dependência aos autos principais, regularizando assim o vício formal, conforme exigido pelo art. 914, § 1º, do CPC")
Acrescente aos autos em apenso a impugnação aos embargos.
Após, conclusos para decisão.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000631-98.2024.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Nara Regina Delai Biezus
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Requerido: Jose Valter Dias
Requerido: Ildeni Goncalves Dias
Requerido: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000631-98.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: NARA REGINA DELAI BIEZUS

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO GONCALVES FERRATO DA SILVA
REQUERIDO: JOSE VALTER DIAS, ILDENI GONCALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para falar sobre a devolução das correspondências, conforme Aviso de Recebimento de ID 476540474, no prazo de Lei.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 6 de dezembro de 2024
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000736-46.2022.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Tayane De Oliveira Lima
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Executado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000736-46.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: TAYANE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Cumprimento de sentença contra a fazenda pública - (455266790)
petição - (ID 464822069) da então procuradora do Município informando que não mais atua no cargo e querendo desabilitação.
Em cumprimento de sentença contra a fazenda pública - petição - (ID 466531495) o autor requer a expedição do precatório.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Descadastre a Dra. Gabriela conforme ID 464822069
Certifique-se que o Município foi devidamente citado e, em caso positivo, sem resposta, expeça-se o RPV.
Após a expedição, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000046-80.2023.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Robson Pedro Menezes De Morais - Me
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)
Executado: Robson Pedro Menezes De Morais
Advogado: Sidna Ferreira Santana (OAB:BA47592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000046-80.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: ROBSON PEDRO MENEZES DE MORAIS - ME, ROBSON PEDRO MENEZES DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: SIDNA FERREIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIDNA FERREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Decisão Id 451539741 procedi, na presente data, a autuação, em autos apartados, do Embargo à Execução opostos em ID 443677968.
Certifico, ainda, que os autos foram protocolados com a seguinte numeração: 8000084-24.2025.8.05.0081.

Assinado digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001259-87.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Gabryella Sales Da Costa (OAB:GO44942)

Advogado: Gabryella Sales Da Costa (OAB:GO44942)

Advogado: Gabryella Sales Da Costa (OAB:GO44942)

Advogado: Gabryella Sales Da Costa (OAB:GO44942)

Advogado: Guilherme Del Bianco De Oliveira (OAB:SP257240)

Advogado: Guilherme Del Bianco De Oliveira (OAB:SP257240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 479253735
Processo N° : 8001259-87.2024.8.05.0081
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
GABRYELLA SALES DA COSTA (OAB:GO44942)
GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA (OAB:SP257240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121711145443200000460600043

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000494-15.2011.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Laurentino Nunes Da Silva
Executado: Francisco Pardo De Morais
Executado: Jildene Alves Dos Santos
Executado: Givanildo Macedo Batista
Executado: Ildenor Ribeiro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000494-15.2011.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, SERGIO DA CUNHA BARROS

EXECUTADO: LAURENTINO NUNES DA SILVA, FRANCISCO PARDO DE MORAIS, JILDENE ALVES DOS SANTOS, GIVANILDO MACEDO BATISTA, ILDENOR RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica INTIMADO o Autor para recolher, no prazo de 5 dias, as custas corretas referentes à intimação dos Réus, tendo em vista que os endereços indicados na petição ID 451878057, são todos na zona rural, ou seja, a intimação só é possível através de oficial de justiça.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000580-58.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Autor: Valquiria Ferreira Dos Santos Carlos Souza
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000580-58.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS CARLOS SOUZA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Sentença (ID 445088282)
Cumprimento de sentença contra a fazenda pública - (455260186)
petição - (ID 464819141) da então procuradora do Município informando que não mais atua no cargo e querendo desabilitação.
Em cumprimento de sentença contra a fazenda pública - petição - (ID 466193396) o autor requer a expedição do precatório.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Descadastre a Dra. Gabriela conforme ID 464819141
Certifique-se que o Município foi devidamente citado e, em caso positivo, sem resposta, expeça-se o RPV.
Após a expedição, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000747-75.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Norma Sueli Batista Bomfim
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-75.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NORMA SUELI BATISTA BOMFIM
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Sentença (444673968)
Cumprimento de sentença contra a fazenda pública - (454754643)
petição - (ID 464822076) da então procuradora do Município informando que não mais atua no cargo e querendo desabilitação.
Em cumprimento de sentença contra a fazenda pública - (petição - (ID 466411181) o autor requer a expedição do precatório.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Descadastre a Dra. Gabriela conforme ID 464822076
Certifique-se que o Município foi devidamente citado e, em caso positivo, sem resposta, expeça-se o RPV.
Após a expedição, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000493-68.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Laudo Renato Lopes Ascenso
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000493-68.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LAUDO RENATO LOPES ASCENSO

Advogado(s) do reclamante: LAUDO RENATO LOPES ASCENSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTIMADAS da expedição do Ofício Precatório ID 468399220.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 11 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000091-51.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Domingos Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luciana Rezende E Souza Araujo (OAB:BA18240)
Testemunha: 1) Maria Dos Santos Figueiredo
Testemunha: 2) Saturnino Ferreira Da Silva
Testemunha: Sebastião Paulo Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-51.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCIANA REZENDE E SOUZA ARAUJO (OAB:BA18240)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região.
Formosa do Rio Preto-BA, 07 de maio de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000598-79.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Dirceu Di Domenico
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Autor: Douglas Daniel Di Domenico
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Autor: Diego Di Domenico
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Heder Todi Sujuki
Reu: Adilson Heidi Sujuki
Reu: Sandro Tadao Sujuki

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000598-79.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIRCEU DI DOMENICO e outros (2)
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: HEDER TODI SUJUKI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dirceu Di Domenico e outros nos autos da Ação de Anulação de Ato Administrativo e Cancelamento de Matrícula Imobiliária, processo nº 8000598-79.2022.8.05.0081, em face da sentença que indeferiu a petição inicial, sob a alegação de ausência de recolhimento das custas processuais.
Os embargantes alegam que houve erro material, uma vez que não foram devidamente intimados para o recolhimento das custas, visto que o ato ordinatório que determinava tal providência não foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme exigido pelo artigo

205, §3º do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, que a sentença que indeferiu a inicial foi proferida com base em uma certidão equivocada, sem que os autores tivessem ciência da necessidade de recolhimento das custas.
Analisando os autos, verifico que em ID 452613013 consta ato ordinatório devidamente publicado no seguinte teor:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado a recolher as custas processuais para cumprimento ao determinado no despacho ID 450420307, bem como as custas referente ao litis-consórcio ativo e passivo, conforme nota explicativa VII-4, Tabela I, código do ato 49032, deve ser paga concomitante às custas iniciais.
Formosa do Rio Preto, 11 de julho de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)
- certidão de publicação no dje - (ID 453615164).
Após: certidão - (ID 456869409)
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do despacho de ID 452613013.
Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração tendo em vista que o ato foi devidamente publicado, não havendo erro material a ser corrigido.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000736-46.2022.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Tayane De Oliveira Lima
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Executado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000736-46.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: TAYANE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial através da qual pretende a parte autora compelir a parte demandada ao pagamento da atualização do piso salarial nacional do magistério, conforme determinado pela Lei nº 11.738/2008, conforme especificado na inicial. Requereu, portanto, a condenação do réu ao pagamento retroativo das diferenças salariais devidas, além de indenização por danos morais.
Cumprimento de sentença contra a fazenda pública - (455266790)
petição - (ID 464822069) da então procuradora do Município informando que não mais atua no cargo e querendo desabilitação.
Em cumprimento de sentença contra a fazenda pública - petição - (ID 466531495) o autor requer a expedição do precatório.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Descadastre a Dra. Gabriela conforme ID 464822069
Certifique-se que o Município foi devidamente citado e, em caso positivo, sem resposta, expeça-se o RPV.
Após a expedição, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 11 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
0000204-34.2010.8.05.0081 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Eduardo Santos De Abreu
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)
Requerido: Cristiano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000204-34.2010.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS DE ABREU
Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A)
REQUERIDO: CRISTIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de averiguação de paternidade que tramitava de forma física e foi migrado ao PJE sem peças. Constata-se que, apesar da baixa dos autos no sistema SAIPRO com a informação de envio ao UNIJUD, após a expedição de ofício, sobreveio a informação de ID447064069. As partes interessadas não compareceram ao Cartório informando a paralisação dos autos. Não há informação acerca da maioridade ou não do requerente.
No despacho de ID 453371707 fora determinada a intimação do patrono, bem como a publicação de edital.
No entanto, infere-se dos autos que não houve a publicação do edital, desta forma, determino o retorno dos autos ao cartório para integral cumprimento do ID 453371707.
Transcorrido o prazo do edital, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000733-14.2014.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Gilmar Luiz Dario
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617)
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Executado: Tiago Mikael Lermen
Executado: Thais Eloi Sanchez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000733-14.2014.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: GILMAR LUIZ DARIO
Advogado(s): ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI registrado(a) civilmente como ANNA BEATRIZ GONCALVES AGOSTINI (OAB:BA55617), RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)
EXECUTADO: TIAGO MIKAEL LERMEN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Citem-se os executados do despacho de ID n. 23875582 por edital, conforme requerido pela parte autora em ID n. 444264976. Fixo prazo de trinta dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de julho de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000024-90.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Diocleciano Suriano Batista
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-90.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: DIOCLECIANO SURIANO BATISTA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005), CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO (OAB:BA54128)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

DESPACHO
Certifique o cartório se houve o recebimento do documento para que seja nomeado o perito.
Não havendo notícia do recebimento, intime-se a parte ré para, em 5 dias, comprovar o recebimento da correspondência pelo cartório do fórum.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000017-40.2017.8.05.0081 Cautelar Inominada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 460150786
Processo N° : 8000017-40.2017.8.05.0081
Classe: CAUTELAR INOMINADA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611350771500000443371466

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000392-41.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ilario Ecco
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Marta Helena Dotto Ecco
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)

Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Confrontante: Luciano Miotto
Confrontante: Juliana Rodrigues Da Costa Miotto
Confrontante: Jose Adir Pivetta
Confrontante: Aceli Teresinha Maders Pivetta
Confrontante: Waldemar Dotto
Confrontante: Maria Riedi Dotto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000392-41.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ILARIO ECCO e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
Vistos, etc.
A União manifestou pelo desinteresse no feito (ID 459907947).
No mais, aguarde-se o prazo conforme as expedições das cartas de ID 459665188.
P.R.I.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000234-40.2008.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Teodulo Bastos De Carvalho Neto
Advogado: Hilson Cunha Nogueira (OAB:PI2870)
Reu: Teodoro Pereira Serpa
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000234-40.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TEODULO BASTOS DE CARVALHO NETO
Advogado(s): HILSON CUNHA NOGUEIRA (OAB:PI2870)
REU: TEODORO PEREIRA SERPA
Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).
Tratando-se de carta precatória expedida para intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, comunique-se ao Juízo Deprecado para cumprimento da precata independentemente do recolhimento das custas.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 10 de julho de 2024.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito designada
Ato Normativo Conjunto 08/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000404-45.2023.8.05.0081 Alienação De Bens Do Acusado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia
Requerido: Joao Paulo Ferreira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO n. 8000404-45.2023.8.05.0081
REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF NA BAHIA
REQUERIDO: JOAO PAULO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.
HOMOLOGO o termo de avaliação apresentado no ID. 465660713, conforme requerido.
Defiro os pedidos ainda para determinar que:
A) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA desvincule e exclua do seu prontuário os débitos relativos a impostos e taxas de qualquer natureza, bem como aqueles já inseridos em dívida ativa, de maneira a viabilizar a regularização, elidindo transtornos por ocasião da transferência do bem pelos arrematantes que muitas vezes ficam impossibilitados, em virtude das pendências referidas, nos termos do Art. 61 § 13, da Lei 11.343/06.
B) DETRAN DO ESTADO DO CEARA: desvincule e exclua de seu prontuário eventuais débitos relativos a multas, impostos, seguro (DPVAT) e taxas de qualquer natureza, bem como, se houver, o gravame relativo à alienação fiduciária originária de arrendamento mercantil, comunicação de venda ou outros institutos jurídicos, nos termos do Art. 61 § 13, da Lei 11.343/06.
Expeça-se os respectivos ofícios.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000317-22.2019.8.05.0084 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gentio Do Ouro

Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)

Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

ID do Documento No PJE: 483199039
Processo N° : 8000317-22.2019.8.05.0084
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
WILIAM FERREIRA EVANGELISTA (OAB:BA10101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713071710300000464220495

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000043-24.2020.8.05.0084 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Parte Autora: Manoel Goes Rocha
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danilo De Souza Cunha (OAB:SP409705)
Parte Autora: Camila Ferreira Do Carmo
Advogado: Danilo De Souza Cunha (OAB:SP409705)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Parte Re: Epp - Empresa Paranaense De Participacoes S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Parte Re: Cer - Companhia De Energias Renovaveis
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Parte Re: Cea - Centrais Eolicas Assurua S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Parte Re: Parque Eolico Capoeiras Iii S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Parte Re: Parque Eolico Curral De Pedras Ii S.a.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000043-24.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
PARTE AUTORA: MANOEL GOES ROCHA e outros
Advogado(s): DANILO DE SOUZA CUNHA (OAB:SP409705), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
PARTE RE: EPP - EMPRESA PARANAENSE DE PARTICIPACOES S.A. e outros (4)
Advogado(s): FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB:PR36768)

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2025, às 12:00 horas, a ser realizada de forma presencial na sala de audiências do Fórum da Comarca de Gentio do Ouro, com a possibilidade de participação virtual pelo link já informado nos autos.

Intimem-se as partes e seus advogados acerca da redesignação, observando-se as determinações anteriormente fixadas, especialmente quanto à intimação das testemunhas pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mando/ofício, caso necessário.

Salvador – BA, 27 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000137-64.2023.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Gentio Do Ouro
Impetrante: Mariana Duraes Rocha Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Robério Gomes Cunha
Impetrado: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000137-64.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
IMPETRANTE: MARIANA DURAES ROCHA SILVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
IMPETRADO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em procedimento de auto inspeção realizado por este Juízo, foi destacado o presente Mandado de Segurança, que possui tramitação prioritária, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, determino que os autos voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença, observada a prioridade legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mando/ofício, caso necessário.

Gentio do Ouro - BA, 08 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000200-55.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Rozeli Alves De Almeida Franca
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-55.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: ROZELI ALVES DE ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)
REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos, observando-se o disposto nos arts. 32 e ss da Lei nº 9099/95.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas, ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 05 de novembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000145-07.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Pedro Torres Peixoto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-07.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: PEDRO TORRES PEIXOTO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que o Município não contestou, motivo pelo qual decreto sua revelia. Afasta-se, entretanto, a presunção de veracidade das alegações autorais, já que se trata de direito indisponível.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir ou informar se pretende o julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000142-52.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Maria Ilza Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-52.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: MARIA ILZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que o Município não contestou, motivo pelo qual decreto sua revelia. Afasta-se, entretanto, a presunção de veracidade das alegações autorais, já que se trata de direito indisponível.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir ou informar se pretende o julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000146-89.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Maria Do Socorro Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000146-89.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifico que o Município não contestou, motivo pelo qual decreto sua revelia. Afasta-se, entretanto, a presunção de veracidade das alegações autorais, já que se trata de direito indisponível.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir ou informar se pretende o julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000144-03.2016.8.05.0084 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Do Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000144-03.2016.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DO MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Cientifiquem-se as partes, exequente e executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, a parte exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
No mais, observo competir à parte exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do (s) beneficiário (s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após a intimação do (a) Advogado (a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e/ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de liberação quanto ao PRECATÓRIO pelo Tribunal competente, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do (s) beneficiário (s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar (em) o levantamento do montante depositado.
Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 27 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000194-48.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Neuraci Andrade Cunha
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-48.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: NEURACI ANDRADE CUNHA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução formulado pela parte ré em sede de assentada conciliatória, por entender que tal prova se mostra desnecessária ao julgamento da lide, porquanto a matéria controvertida será analisada mediante prova documental já acostada aos autos.

Em observância ao art. 9º do NCPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.

Voltem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 13 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000005-46.2019.8.05.0084 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Do Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000005-46.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DO MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Cientifiquem-se as partes, exequente e executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, a parte exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
No mais, observo competir à parte exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do (s) beneficiário (s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após a intimação do (a) Advogado (a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e/ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de liberação quanto ao PRECATÓRIO pelo Tribunal competente, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do (s) beneficiário (s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar (em) o levantamento do montante depositado.
Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 27 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000137-74.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Deuselice Maria De Souza Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Dejalma Venanco Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000137-74.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: DEUSELICE MARIA DE SOUZA GOMES e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340), RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Expedidos os RPVs, não foi noticiado o pagamento nos autos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para a referida quitação, sob pena de bloqueio.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 29 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000222-60.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Alair Ribeiro Ferreira Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Alanildes Ribeiro Ferreira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000222-60.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ALAIR RIBEIRO FERREIRA LIMA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Expedidos os RPVs, não foi noticiado o pagamento nos autos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para a referida quitação, sob pena de bloqueio.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 29 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000203-54.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Maria Ilza Alves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Magna Moreira De Novais
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000203-54.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: MARIA ILZA ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Expedidos os RPVs, não foi noticiado o pagamento nos autos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para a referida quitação, sob pena de bloqueio.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 30 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000169-79.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Monalisa Dos Santos Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Naiane Sousa De Andrade
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000169-79.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: MONALISA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Expedidos os RPVs, não foi noticiado o pagamento nos autos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública Municipal para comprovar o pagamento das RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para a referida quitação, sob pena de bloqueio.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 30 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000029-11.2018.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Oldemar Do Carmo Franca - Me
Executado: Marlene Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000029-11.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: OLDEMAR DO CARMO FRANCA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao bloqueio (id. 453701588) e quanto ao teor da certidão de id. 468108236.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 11 de dezembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000096-05.2020.8.05.0084 Ação Popular
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jose Roberto Martins Da Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Reu: Roberio Gomes Cunha
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000096-05.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES registrado(a) civilmente como FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872)
REU: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DESPACHO
INTIME-SE o Município de Gentio do Ouro para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, no Despacho id. 90526742, foi determinada a intimação do Município para se manifestar no prazo de 72h sobre o pedido liminar.

A intimação foi efetivada em 08/02/2021, como se vê da Certidão id. 93729942, e o Município apresentou manifestação em 02/03/2021, como se vê da petição id. 94405207.

Diante da informação de que foi realizado acordo que envolve as partes e o objeto do presente feito, INTIME-SE a parte autora para apresenta Manifestação à petição id. 94405207 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorridos todos os prazos, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação das partes.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Gentio do Ouro - BA, 13 de maio de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DESPACHO
8000242-80.2019.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Pamella Tarcila Lelis Mariano Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-80.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: PAMELLA TARCILA LELIS MARIANO DA CUNHA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para tomar ciência quanto à devolução da carta precatória com a finalidade não atingida.
Cite/intime-se o réu por telefone, de tudo certificando nos autos, conforme requerido pela parte autora em petição retro.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 30 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000279-05.2022.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reinilson Venanco Guedes
Testemunha: Rozineres Venanco Da Silva
Testemunha: Wanderson Lacerda De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Gentio Do Ouro-ba
Apelado: Fabricio Ferreira Marques
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000279-05.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO FERREIRA MARQUES
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

DESPACHO
Considerando-se a interposição de Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia (ID. 442040217), e a apresentação de Contrarrazões (ID. 455195338), encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro - BA, 10 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000279-05.2022.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reinilson Venanco Guedes
Testemunha: Rozineres Venanco Da Silva
Testemunha: Wanderson Lacerda De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Gentio Do Ouro-ba
Apelado: Fabricio Ferreira Marques
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000279-05.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO FERREIRA MARQUES
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

DESPACHO

Considerando-se a interposição de Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia (ID. 442040217), e a apresentação de Contrarrazões (ID. 455195338), encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro - BA, 10 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000279-05.2022.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Reinilson Venanco Guedes
Testemunha: Rozineres Venanco Da Silva
Testemunha: Wanderson Lacerda De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Gentio Do Ouro-ba
Apelado: Fabricio Ferreira Marques
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000279-05.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO FERREIRA MARQUES
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)

DESPACHO
Considerando-se a interposição de Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia (ID. 442040217), e a apresentação de Contrarrazões (ID. 455195338), encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro - BA, 10 de janeiro de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000391-04.2018.8.05.0087 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 484235817
Processo N° : 8000391-04.2018.8.05.0087
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELO DIAS GOMES registrado(a) civilmente como MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316300019500000465140051

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000546-65.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Railane De Souza Do Vale
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-65.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RAILANE DE SOUZA DO VALE
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462)

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Observo, porém, que a autora não colacionou o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 14/03/2022. Registro que o cerne do imbróglio envolve exatamente a tese de adimplemento tempestivo das prestações, incluindo a parcela retromencionada, de sorte que a juntada do comprovante, revela-se fundamental ao deslinde do mérito.
Com efeito, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, por meio da sua patrona, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 14/03/2022. Após a juntada dos documentos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte ré para que, querendo, sobre eles se manifeste, também no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 30 de janeiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000761-75.2021.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Paulo Araujo Do Vale
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000761-75.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: PAULO ARAUJO DO VALE
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono

para, em 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do Id. 444731300, bem como se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado/carta/ofício

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001802-09.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Faculdade Maria Milza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-09.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: FACULDADE MARIA MILZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando a informação contida na petição de Id. 424469120, junte-se declaração da parte autora, de próprio punho e sob as penas da lei, de que reside com a companheira no endereço informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Marcio da Silva Oliveira
Juiz Substituto
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000370-62.2017.8.05.0087 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Gilda Conceicao
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000370-62.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: GILDA CONCEICAO
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Tendo em vista que o feito perdura já há vários anos e sem que tenha sido sentenciado, determino, pois, a intimação das partes, através do advogado, para que demonstrem interesse na continuidade, descrevendo se permanece a situação fática a que indica na inicial proposta. Prazo de 05 (cinco) dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Em caso de inércia o processo será extinto sem a análise quanto ao mérito, sem prejuízo de eventual juízo de retratação, este se realizado em petição de forma fundamentada e tempestiva.
Ultrapassado o prazo, conclusos de imediato.
Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de Ofício/Mandado.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000068-28.2020.8.05.0087 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
ID do Documento No PJE: 453193142
Processo N° : 8000068-28.2020.8.05.0087
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807), CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071511183560000000437106309

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000029-27.2007.8.05.0087 Execução Fiscal
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Luis Carlos Da Silva Rodrigues
Executado: Luis Carlos Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000029-27.2007.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES,
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA em face de LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES, já qualificados.

Compulsado os autos, verifica-se as partes, antes de ser determinada a citação do Executado, realizaram acordo de parcelamento, razão pela qual ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Id. 28491378).
Intimada para manifestar acerca da quitação, a Fazenda Pública informou o descumprimento e pugnou pela realização da penhora (Id. 28491397).
O pedido foi indeferido, haja vista a ausência de citação, determinando-se a intimação da Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (Id. 28491404).
O Estado da Bahia pugnou pela citação por edital e atualizou o débito (Id. 28491406/ 93978439).
É o que basta relatar. Decido.
O art. 8º da L.6.830/80 elenca as formas de citação do Executado na seguinte ordem: por correios; por Oficial de Justiça ou por Edital. Em que pese mandado e edital aparecerem na norma como formas alternativas, sem ordem de prioridade, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a citação por edital só poderá ser efetivada quando esgotados outros meios de citação, vejamos:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2. In casu, verifica-se que a tentativa de citação por oficial de justiça ficou infrutífera, sendo, portanto, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Assim, merece ser provido o presente recurso, a fim de determinar a citação do executado por edital, já que esgotadas as demais modalidades previstas em lei. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1685587 RJ 2017/0158258-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) – grifei
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação, firmada pela Primeira Seção do STJ e consubstanciada na Súmula 414/STJ, de que “a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça” (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/2009). 2. Tal precedente, contudo, deve ser interpretado à luz da jurisprudência há muito consolidada nesta Corte de Justiça no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, em razão disso só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 20/05/2021; AgInt no REsp 1.852.706/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/12/2020; e AgInt no AREsp 1.662.782/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/12/2020. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de citação por edital por entender que não foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal dos executados, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1937970 GO 2021/0144159-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 23/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021) – grifei
A solidez dessa tese no âmbito da Colenda Corte Superior fez com que fosse editada a súmula de nº 414: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (SÚMULA 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).
No presente caso, como se pode perceber, não foram esgotados os meios de citação. Tampouco foi adotada qualquer medida para a busca do endereço das partes.
Pelo exposto, indefiro o pedido de citação por edital, determinando que sejam realizadas pesquisas do endereço do Executado através dos sistemas colocados à disposição do juízo.
Com a resposta, expeça-se nova citação por mandado/carta precatória ao Executado.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001802-09.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Faculdade Maria Milza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-09.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: FACULDADE MARIA MILZA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face de UNIMAM - UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA. No ID 441280981 a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte acionada, até a presente data, não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, a parte autora requereu expressamente a desistência da ação. Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Isento de custas e honorários.
Revogo decisões anteriores.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001802-09.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Faculdade Maria Milza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-09.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: FACULDADE MARIA MILZA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face de UNIMAM - UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA. No ID 441280981 a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte acionada, até a presente data, não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, a parte autora requereu expressamente a desistência da ação. Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.

Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Isento de custas e honorários.
Revogo decisões anteriores.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001802-09.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francisco Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Faculdade Maria Milza Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-09.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: FACULDADE MARIA MILZA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face de UNIMAM - UNIDADE DE ENSINO MARIA MILZA LTDA. No ID 441280981 a parte autora requereu a desistência da ação.
A parte acionada, até a presente data, não foi citada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, dispõe o art. 485, inciso VIII do CPC, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação. Ademais, o §4º, do mesmo dispositivo legal, estabelece que a desistência dependerá do consentimento do réu se já houve apresentação de defesa.
In casu, a parte autora requereu expressamente a desistência da ação. Outrossim, não ocorreu, até o momento, a triangulação do feito, não havendo que se falar em concordância do acionado.
Assim sendo, homologo a desistência da ação para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Isento de custas e honorários.
Revogo decisões anteriores.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Governador Mangabeira/BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000761-75.2021.8.05.0087 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Paulo Araujo Do Vale
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000761-75.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: PAULO ARAUJO DO VALE
Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por PAULO ARAUJO DO VALE.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
Intimada a parte autora e seu procurador para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para requerer o que entendesse pertinente nos Id's 444731300 e 475261680, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (Id. 482089910).
É o breve relatório. Decido.
O art. 485, II e III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" e "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias". Por sua vez o §1° de tal dispositivo determina que antes de extinguir a demanda o autor deve ser intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.
Razão que consubstancia-se na inércia dos promoventes em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda acarretando a extinção do feito sem apreciação do mérito, e, consequentemente seu arquivamento.
Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito.
Dou a presente sentença força de mandado/ofício.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-44.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lilian Dos Santos Bastos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000345-44.2020.8.05.0087
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BASTOS

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada audiência de instrução e julgamento nos presentes autos, a ser realizada no dia de 09/07/2024 12:00 , de forma presencial/virtual, devendo as partes comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:

1. As partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.
Governador Mangabeira/BA, 13 de junho de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-44.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lilian Dos Santos Bastos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000345-44.2020.8.05.0087
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BASTOS

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada audiência de instrução e julgamento nos presentes autos, a ser realizada no dia de 09/07/2024 12:00 , de forma presencial/virtual, devendo as partes comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.
Governador Mangabeira/BA, 13 de junho de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000419-69.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Mario Da Silva Moreira
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-69.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: MARIO DA SILVA MOREIRA

Advogado(s): MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE registrado(a) civilmente como LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612)

DESPACHO
Rh.
Considerando o vasto lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e, consequentemente, a possibilidade de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram a presente lide, determino que seja intimada pessoalmente e por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 1° do CPC.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a este despacho força de mandado/carta/ofício.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001603-84.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luis Miguel Daumerie Santos Da Silva
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-84.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LUIS MIGUEL DAUMERIE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que o documento juntado no ID 416466021 não faz prova da negativação, sendo mera notificação.
Assim, por cautela, converto o julgamento do feito em diligência, determinando que a autora junte aos autos comprovante de negativação oficial expedido pelo CDL, no prazo de 48 horas.
Int. Cumpra-se.
Governador Mangabeira – BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001603-84.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luis Miguel Daumerie Santos Da Silva
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-84.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LUIS MIGUEL DAUMERIE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que o documento juntado no ID 416466021 não faz prova da negativação, sendo mera notificação.
Assim, por cautela, converto o julgamento do feito em diligência, determinando que a autora junte aos autos comprovante de negativação oficial expedido pelo CDL, no prazo de 48 horas.
Int. Cumpra-se.
Governador Mangabeira – BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-44.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lilian Dos Santos Bastos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-44.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por LILIAN DOS SANTOS BASTOS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que contratou cartão de crédito da ré nas lojas Ricardo Eletro para a aquisição de um aparelho celular. Relatou que nunca recebeu as faturas para pagamento do aparelho, e que por esse motivo foi até a loja pagar pelo aparelho adquirido em espécie. Informou que foi surpreendida com negativação inserida em 28/12/2019 que acredita ser relacionada a este cartão, o qual nunca recebeu e nem utilizou. Pediu a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito e o consequente levantamento da restrição imposta, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa e da ausência de danos morais no caso.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora.
Vieram-me os autos conclusos.
DA PRELIMINAR AO MÉRITO
(a) Da alegada falta de interesse de agir
Aduziu a contestante em sede de preliminar que há falta de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida no caso em comento.
Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.
DO MÉRITO
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento do mérito.

De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso. A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão de danos -- materiais e morais -- eventualmente sofridos e cuja reparação postula.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não nega ter aderido ao cartão de crédito do banco requerido nas lojas Ricardo Eletro, mas que não recebeu o cartão e nunca efetuou o seu desbloqueio ou utilização, tendo seu nome negativado em 28/12/2019 por cobrança a qual desconhece.

Observo que é incontroversa a existência de relação negocial entre as partes, notadamente a contratação de cartão de crédito pelo autor. A discussão, portanto, fica adstrita à regularidade das cobranças de administração do cartão, a despeito da informação autoral de não recebimento do plástico.

A parte acionada, por sua vez, informa na contestação que, a requerente contratou o serviço de cartão de crédito em 06/08/2015, um cartão de crédito 82 – CARTÃO LOSANGO HÍBRIDO, relatando que “o cartão supracitado foi recebido logo após à aprovação da proposta de adesão, sendo realizada uma despesa no dia seguinte” e que “o endereço cadastrado junto ao Réu, para o qual foram enviadas as faturas durante todo o período em que o cartão se manteve ativo, corresponde exatamente ao endereço constante no SERASA.” Contudo, embora alegue a entrega do plástico à autora e envio das faturas em seu endereço, não faz prova desta circunstância nos autos, não fazendo também prova do desbloqueio e do uso do serviço contratado pela Requerente, vez que não evidencia condição anterior necessária a isto, qual seja a efetiva entrega do cartão.

Ressalte-se que mesmo tendo sido intimada para juntar aos autos a documentação certificando da entrega do cartão de crédito eventualmente da parte autora em sede de audiência de instrução (ID 452477742), se manteve inerte.

Por óbvio, não há como imputar à autora débito relacionado a um serviço que não lhe foi possibilitado o uso, haja vista que não há nos autos prova de que recebeu o cartão e pode utilizar deste meio de pagamento.

Dessa maneira, verifico que a parte autora, embora assuma a contratação do serviço, rechaça a sua utilização, por não ter recebido o cartão, e faz prova da negativação do seu nome por débito que desconhece (art. 373, I, CPC/2015). A acionada, por sua vez, deixa de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC/2015, notadamente o envio e o recebimento do cartão no endereço da parte autora, conforme alega na contestação, e o desbloqueio e utilização, por ela, deste serviço.

Convenço-me, assim, da verossimilhança das teses autorais, tendo por caracterizada a falha na prestação do serviço. Caracteriza-se como fortuito interno, nos termos do enunciado da Súmula 479 do STJ, in verbis:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, assiste razão à parte autora quanto à declaração da inexistência do débito que não pode ser a ela imputada, haja vista que não restou provado fato antecedente, qual seja o recebimento do plástico para o seu desbloqueio e utilização.

Também assiste razão a parte autora quanto ao seu pleito indenizatório. A inscrição indevida do seu nome em cadastro de maus pagadores, por si só, gera dano moral in re ipsa. Contudo, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora. Mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas ou desprovidas de natureza didático-preventiva, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Para tanto, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o objeto do litígio e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (**).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LILIAN DOS SANTOS BASTOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar inexistência dos débitos do cartão de crédito envolvido no litígio, devendo a parte ré providenciar o seu cancelamento; bem como para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (**) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros legais de mora também desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por fim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a baixa do apontamento por meio do SERASAJUD ou por meio de ofício dirigido ao órgão mantenedor do cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará em benefício da parte autora, observadas as cautelas de praxe.

Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Governador Mangabeira / BA, 04 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

INTIMAÇÃO

8000345-44.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lilian Dos Santos Bastos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-44.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ajuizada por LILIAN DOS SANTOS BASTOS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.
Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que contratou cartão de crédito da ré nas lojas Ricardo Eletro para a aquisição de um aparelho celular. Relatou que nunca recebeu as faturas para pagamento do aparelho, e que por esse motivo foi até a loja pagar pelo aparelho adquirido em espécie. Informou que foi surpreendida com negativação inserida em 28/12/2019 que acredita ser relacionada a este cartão, o qual nunca recebeu e nem utilizou. Pediu a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito e o consequente levantamento da restrição imposta, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa e da ausência de danos morais no caso.
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.
Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora.
Vieram-me os autos conclusos.
DA PRELIMINAR AO MÉRITO
(a) Da alegada falta de interesse de agir
Aduziu a contestante em sede de preliminar que há falta de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida no caso em comento.
Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.
DO MÉRITO
Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento do mérito.
De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.
A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão de danos -- materiais e morais -- eventualmente sofridos e cuja reparação postula.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não nega ter aderido ao cartão de crédito do banco requerido nas lojas Ricardo Eletro, mas que não recebeu o cartão e nunca efetuou o seu desbloqueio ou utilização, tendo seu nome negativado em 28/12/2019 por cobrança a qual desconhece.
Observo que é incontroversa a existência de relação negocial entre as partes, notadamente a contratação de cartão de crédito pelo autor. A discussão, portanto, fica adstrita à regularidade das cobranças de administração do cartão, a despeito da informação autoral de não recebimento do plástico.
A parte acionada, por sua vez, informa na contestação que, a requerente contratou o serviço de cartão de crédito em 06/08/2015, um cartão de crédito 82 – CARTÃO LOSANGO HÍBRIDO, relatando que “o cartão supracitado foi recebido logo após à aprovação da proposta de adesão, sendo realizada uma despesa no dia seguinte” e que “o endereço cadastrado junto ao Réu, para o qual foram enviadas as faturas durante todo o período em que o cartão se manteve ativo, corresponde exatamente ao endereço constante no SERASA.” Contudo, embora alegue a entrega do plástico à autora e envio das faturas em seu endereço, não faz prova desta circunstância nos autos, não fazendo também prova do desbloqueio e do uso do serviço contratado pela Requerente, vez que não evidencia condição anterior necessária a isto, qual seja a efetiva entrega do cartão.
Ressalte-se que mesmo tendo sido intimada para juntar aos autos a documentação certificando da entrega do cartão de crédito eventualmente da parte autora em sede de audiência de instrução (ID 452477742), se manteve inerte.

Por óbvio, não há como imputar à autora débito relacionado a um serviço que não lhe foi possibilitado o uso, haja vista que não há nos autos prova de que recebeu o cartão e pode utilizar deste meio de pagamento.
Dessa maneira, verifico que a parte autora, embora assuma a contratação do serviço, rechaça a sua utilização, por não ter recebido o cartão, e faz prova da negativação do seu nome por débito que desconhece (art. 373, I, CPC/2015). A acionada, por sua vez, deixa de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC/2015, notadamente o envio e o recebimento do cartão no endereço da parte autora, conforme alega na contestação, e o desbloqueio e utilização, por ela, deste serviço.
Convenço-me, assim, da verossimilhança das teses autorais, tendo por caracterizada a falha na prestação do serviço. Caracteriza-se como fortuito interno, nos termos do enunciado da Súmula 479 do STJ, in verbis:
Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Com efeito, assiste razão à parte autora quanto à declaração da inexistência do débito que não pode ser a ela imputada, haja vista que não restou provado fato antecedente, qual seja o recebimento do plástico para o seu desbloqueio e utilização.
Também assiste razão a parte autora quanto ao seu pleito indenizatório. A inscrição indevida do seu nome em cadastro de maus pagadores, por si só, gera dano moral in re ipsa. Contudo, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora. Mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas ou desprovidas de natureza didático-preventiva, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Para tanto, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o objeto do litígio e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (**).
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LILIAN DOS SANTOS BASTOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar inexistência dos débitos do cartão de crédito envolvido no litígio, devendo a parte ré providenciar o seu cancelamento; bem como para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (**) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros legais de mora também desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Por fim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a baixa do apontamento por meio do SERASAJUD ou por meio de ofício dirigido ao órgão mantenedor do cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará em benefício da parte autora, observadas as cautelas de praxe.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira / BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-44.2020.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lilian Dos Santos Bastos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-44.2020.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/1995.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por LILIAN DOS SANTOS BASTOS em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

Aduziu a parte autora, em apertada síntese, que contratou cartão de crédito da ré nas lojas Ricardo Eletro para a aquisição de um aparelho celular. Relatou que nunca recebeu as faturas para pagamento do aparelho, e que por esse motivo foi até a loja pagar pelo aparelho adquirido em espécie. Informou que foi surpreendida com negativação inserida em 28/12/2019 que acredita ser relacionada a este cartão, o qual nunca recebeu e nem utilizou. Pediu a procedência da ação com a declaração da inexistência do débito e o consequente levantamento da restrição imposta, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em resposta, a parte ré juntou aos autos contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação, diante da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa e da ausência de danos morais no caso.

Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram resolução autocompositiva.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR AO MÉRITO

(a) Da alegada falta de interesse de agir

Aduziu a contestante em sede de preliminar que há falta de interesse de agir diante da inexistência de pretensão resistida no caso em comento.

Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

Com o processo em ordem e munido dos elementos necessários à plena valoração do direito, promovo o julgamento do mérito.

De início, convém asseverar que o imbróglio envolve típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto ou serviço como destinatário final, e do outro o fornecedor, pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou serviços, em conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC -- instrumento normativo aplicável ao caso.

A condição de vulnerabilidade da parte autora, então, é presumida, de sorte que inverto o ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da lei consumerista. Ressalvo, porém, que tal inversão não desobriga a parte autora a diligenciar a comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. É, pois, dever da parte autora fazer prova dos fatos que só ela pode ou tem mais facilidade para demonstrar, bem como da existência, do nexo causal e da extensão de danos -- materiais e morais -- eventualmente sofridos e cuja reparação postula.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não nega ter aderido ao cartão de crédito do banco requerido nas lojas Ricardo Eletro, mas que não recebeu o cartão e nunca efetuou o seu desbloqueio ou utilização, tendo seu nome negativado em 28/12/2019 por cobrança a qual desconhece.

Observo que é incontroversa a existência de relação negocial entre as partes, notadamente a contratação de cartão de crédito pelo autor. A discussão, portanto, fica adstrita à regularidade das cobranças de administração do cartão, a despeito da informação autoral de não recebimento do plástico.

A parte acionada, por sua vez, informa na contestação que, a requerente contratou o serviço de cartão de crédito em 06/08/2015, um cartão de crédito 82 – CARTÃO LOSANGO HÍBRIDO, relatando que “o cartão supracitado foi recebido logo após à aprovação da proposta de adesão, sendo realizada uma despesa no dia seguinte” e que “o endereço cadastrado junto ao Réu, para o qual foram enviadas as faturas durante todo o período em que o cartão se manteve ativo, corresponde exatamente ao endereço constante no SERASA.” Contudo, embora alegue a entrega do plástico à autora e envio das faturas em seu endereço, não faz prova desta circunstância nos autos, não fazendo também prova do desbloqueio e do uso do serviço contratado pela Requerente, vez que não evidencia condição anterior necessária a isto, qual seja a efetiva entrega do cartão.

Ressalte-se que mesmo tendo sido intimada para juntar aos autos a documentação certificando da entrega do cartão de crédito eventualmente da parte autora em sede de audiência de instrução (ID 452477742), se manteve inerte.

Por óbvio, não há como imputar à autora débito relacionado a um serviço que não lhe foi possibilitado o uso, haja vista que não há nos autos prova de que recebeu o cartão e pode utilizar deste meio de pagamento.

Dessa maneira, verifico que a parte autora, embora assuma a contratação do serviço, rechaça a sua utilização, por não ter recebido o cartão, e faz prova da negativação do seu nome por débito que desconhece (art. 373, I, CPC/2015). A acionada, por sua vez, deixa de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC/2015, notadamente o envio e o recebimento do cartão no endereço da parte autora, conforme alega na contestação, e o desbloqueio e utilização, por ela, deste serviço.

Convenço-me, assim, da verossimilhança das teses autorais, tendo por caracterizada a falha na prestação do serviço. Caracteriza-se como fortuito interno, nos termos do enunciado da Súmula 479 do STJ, in verbis:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, assiste razão à parte autora quanto à declaração da inexistência do débito que não pode ser a ela imputada, haja vista que não restou provado fato antecedente, qual seja o recebimento do plástico para o seu desbloqueio e utilização.

Também assiste razão a parte autora quanto ao seu pleito indenizatório. A inscrição indevida do seu nome em cadastro de maus pagadores, por si só, gera dano moral in re ipsa. Contudo, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora. Mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas ou desprovidas de natureza didático-preventiva, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Para tanto, observando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o objeto do litígio e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (**).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LILIAN DOS SANTOS BASTOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar inexistência dos débitos do cartão de crédito envolvido no litígio, devendo a parte ré providenciar o seu cancelamento; bem como para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (**) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros legais de mora também desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por fim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a baixa do apontamento por meio do SERASAJUD ou por meio de ofício dirigido ao órgão mantenedor do cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará em benefício da parte autora, observadas as cautelas de praxe.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço. Deixo, assim, de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Governador Mangabeira / BA, 04 de fevereiro de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000419-69.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Mario Da Silva Moreira
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-69.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: MARIO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE registrado(a) civilmente como LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612)

DECISÃO
R.H.
Trata-se de ação declaratória de anulação de contrato social, cumulada com cancelamento de inscrição da empresa, antecipação de tutela e indenização por danos morais.
Constam nos autos contestação (Id. 21913593) e réplica (Id. 25618424).
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não pode ser acolhida, tendo em vista sua responsabilidade civil na abertura de empresas, incluindo a emissão do CNPJ.
Na contestação, a ré menciona a existência de outros sócios vinculados ao mesmo CNPJ, indicados pelo autor. Em uma primeira análise, tais sócios deveriam compor o polo passivo da demanda ou, ao menos, serem ouvidos para esclarecimento dos fatos, uma vez que figuram como sócios juntamente com a parte autora.
No que tange ao pedido de julgamento antecipado, verifica-se ausência de elementos probatórios que a fundamentem. O julgamento nesta fase, sem a oitiva da parte, testemunhas, sócios ou realização de perícia grafotécnica para aferição da assinatura nos contratos de abertura da empresa, resultaria em uma decisão baseada exclusivamente nas alegações de uma ou de outra parte.
Dessa forma, antes da decisão saneadora, determino:
A intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir;
A manifestação da parte autora sobre a inclusão dos sócios indicados pela ré no polo passivo ou, alternativamente, sobre a necessidade de sua oitiva em juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO

8000419-69.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Interessado: Mario Da Silva Moreira
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-69.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTERESSADO: MARIO DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCIA MARIA ATHAYDE registrado(a) civilmente como LUCIA MARIA ATHAYDE (OAB:BA7612)

DECISÃO
R.H.
Trata-se de ação declaratória de anulação de contrato social, cumulada com cancelamento de inscrição da empresa, antecipação de tutela e indenização por danos morais.
Constam nos autos contestação (Id. 21913593) e réplica (Id. 25618424).
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não pode ser acolhida, tendo em vista sua responsabilidade civil na abertura de empresas, incluindo a emissão do CNPJ.
Na contestação, a ré menciona a existência de outros sócios vinculados ao mesmo CNPJ, indicados pelo autor. Em uma primeira análise, tais sócios deveriam compor o polo passivo da demanda ou, ao menos, serem ouvidos para esclarecimento dos fatos, uma vez que figuram como sócios juntamente com a parte autora.
No que tange ao pedido de julgamento antecipado, verifica-se ausência de elementos probatórios que a fundamentem. O julgamento nesta fase, sem a oitiva da parte, testemunhas, sócios ou realização de perícia grafotécnica para aferição da assinatura nos contratos de abertura da empresa, resultaria em uma decisão baseada exclusivamente nas alegações de uma ou de outra parte.
Dessa forma, antes da decisão saneadora, determino:
A intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir;
A manifestação da parte autora sobre a inclusão dos sócios indicados pela ré no polo passivo ou, alternativamente, sobre a necessidade de sua oitiva em juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, na data do sistema.
(documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000486-72.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Adinalvo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Terceiro Interessado: Fernando Vaz Costa Neto
Reu: Camara Municipal De Guaratinga
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Reu: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000486-72.2015.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADINALVO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGA e outros
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)

DESPACHO
Os presentes autos constam como julgados na lista do Exaudi, razão pela qual o Cartório deverá proceder na forma da Portaria 9/2024 deste Juízo.
Caso já apresentada petição de cumprimento de sentença, intime-se o credor nos termos da Portaria 10/2024 deste Juízo.

GUARATINGA/BA, 9 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
0000486-72.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Adinalvo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Terceiro Interessado: Fernando Vaz Costa Neto
Reu: Camara Municipal De Guaratinga
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Reu: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000486-72.2015.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADINALVO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGA e outros
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)

DESPACHO
Os presentes autos constam como julgados na lista do Exaudi, razão pela qual o Cartório deverá proceder na forma da Portaria 9/2024 deste Juízo.
Caso já apresentada petição de cumprimento de sentença, intime-se o credor nos termos da Portaria 10/2024 deste Juízo.

GUARATINGA/BA, 9 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000262-90.2018.8.05.0089 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Guaratinga
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Impetrado: Christine Pinto Rosa
Impetrado: Municipio De Guaratinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000262-90.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)

IMPETRADO: Christine Pinto Rosa e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes autos constam como julgados na lista do Exaudi, razão pela qual o Cartório deverá proceder na forma da Portaria 9/2024 deste Juízo.
Caso já apresentada petição de cumprimento de sentença, intime-se o credor nos termos da Portaria 10/2024 deste Juízo.

GUARATINGA/BA, 9 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000222-35.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Arilson Costa De Oliveira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-35.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ARILSON COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos ao Cartório para cumprimento da Portaria 9 e 10 de 2024 deste Juízo.

GUARATINGA/BA, 15 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DESPACHO
8000263-75.2018.8.05.0089 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Guaratinga
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Impetrado: Christine Pinto Rosa
Impetrado: Município De Guaratinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000263-75.2018.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B), MARCIA LUCIA MORENO FREITAS (OAB:BA10663)
IMPETRADO: Christine Pinto Rosa e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Os presentes autos constam como julgados na lista do Exaudi, razão pela qual o Cartório deverá proceder na forma da Portaria 9/2024 deste Juízo.
Caso já apresentada petição de cumprimento de sentença, intime-se o credor nos termos da Portaria 10/2024 deste Juízo.

GUARATINGA/BA, 9 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000790-17.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Daulinda Rodrigues Meira
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-17.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: DAULINDA RODRIGUES MEIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por DAULINDA RODRIGUES MEIRA em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro até dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo

SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000821-37.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Edvaldo Moreira Pereira
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000821-37.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: EDVALDO MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por EDVALDO MOREIRA PEREIRA em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CEBAP), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CEBAP", no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000789-32.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Waltemir Fagundes Dos Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-32.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde maio de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000789-32.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Waltemir Fagundes Dos Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)

Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-32.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde maio de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000789-32.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Waltemir Fagundes Dos Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-32.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde maio de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo

SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000789-32.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Waltemir Fagundes Dos Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-32.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde maio de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000789-32.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Waltemir Fagundes Dos Santos
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-32.2024.8.05.0089

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por WALTEMIR FAGUNDES DOS SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde maio de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000516-24.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Adelaides Cruz Dos Santos Jucie
Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-24.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADELAIDES CRUZ DOS SANTOS JUCIE
Advogado(s): Tainá Silva Gois dos Santos registrado(a) civilmente como TAINA SILVA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA52579)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
1. Em cumprimento ao determinado no despacho de ID 383458376, INTIMEM-SE as partes e advogados para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual, no dia 31/07/2024, às 9h.
1.1. Ressalte-se que: a) as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE); b) ausência da parte autora em audiência resulta na extinção do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE); c) a ausência da parte ré em audiência resulta em revelia (artigo 20 da Lei 9.099/95); d) a pessoa jurídica quando autora deve estar representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FONAJE) e quando ré pode estar representada por preposto (artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95). É proibido figurar como advogado e preposto simultaneamente (Enunciado 98 do FONAJE).
1.2. As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pela conciliadora que conduzirá o ato.
1.3. Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
1.4. Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório previamente.
1.5. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito pelo conciliador voluntário. Em seguida, os autos devem ser enviados conclusos para sentença com a etiqueta “HOMOLOGAR ACORDO”.
1.6. Em sendo infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, rememorando-se à parte ré o disposto no Enunciado 10 do FONAJE, artigo 31 da Lei 9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000516-24.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Adelaides Cruz Dos Santos Jucie
Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-24.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ADELAIDES CRUZ DOS SANTOS JUCIE

Advogado(s): Tainá Silva Gois dos Santos registrado(a) civilmente como TAINA SILVA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA52579)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
1. Em cumprimento ao determinado no despacho de ID 383458376, INTIMEM-SE as partes e advogados para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual, no dia 31/07/2024, às 9h.
1.1. Ressalte-se que: a) as partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência (Enunciado 20 do FONAJE); b) ausência da parte autora em audiência resulta na extinção do processo e condenação em custas (artigo 51, I da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE); c) a ausência da parte ré em audiência resulta em revelia (artigo 20 da Lei 9.099/95); d) a pessoa jurídica quando autora deve estar representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FONAJE) e quando ré pode estar representada por preposto (artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95). É proibido figurar como advogado e preposto simultaneamente (Enunciado 98 do FONAJE).
1.2. As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/16529905 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pela conciliadora que conduzirá o ato.
1.3. Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
1.4. Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o cartório previamente.
1.5. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito pelo conciliador voluntário. Em seguida, os autos devem ser enviados conclusos para sentença com a etiqueta “HOMOLOGAR ACORDO”.
1.6. Em sendo infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, rememorando-se à parte ré o disposto no Enunciado 10 do FONAJE, artigo 31 da Lei 9.099/95 e Enunciado 31 do FONAJE.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000725-22.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Railda Ferreira De Souza
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: RAILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por RAILDA FERREIRA DE SOUZA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde setembro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. ABCB”, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000725-22.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Railda Ferreira De Souza
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: RAILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por RAILDA FERREIRA DE SOUZA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde setembro de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIB. ABCB", no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000725-22.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Railda Ferreira De Souza
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: RAILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por RAILDA FERREIRA DE SOUZA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde setembro de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIB. ABCB", no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000725-22.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Railda Ferreira De Souza
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)

Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: RAILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por RAILDA FERREIRA DE SOUZA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde setembro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. ABCB”, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000725-22.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Railda Ferreira De Souza
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-22.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: RAILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por RAILDA FERREIRA DE SOUZA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde setembro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. ABCB”, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000840-43.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Santos De Matos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-43.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SANTOS DE MATOS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO ABCB”, no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000840-43.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Santos De Matos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-43.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SANTOS DE MATOS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO ABCB”, no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.

Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000840-43.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Santos De Matos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-43.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SANTOS DE MATOS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO ABCB", no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000840-43.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Santos De Matos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-43.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SANTOS DE MATOS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO ABCB", no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000840-43.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jose Santos De Matos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-43.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOSE SANTOS DE MATOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ SANTOS DE MATOS em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2024, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO ABCB", no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000730-44.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Stela Almeida Dos Santos
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)

Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-44.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, no mês de maio de 2024, foi efetuado desconto no valor de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de “CONTRIBUICAO CAAP”. Alega que descobriu que se trata de uma associação de aposentados à qual alega jamais ter se filiado. Assevera que não autorizou os referidos descontos. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do estado civil, telefone e eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência colacionado aos autos está incompleto. Tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o estado civil, telefone e endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da autora, preferencialmente conta referente a serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000730-44.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Stela Almeida Dos Santos
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-44.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, no mês de maio de 2024, foi efetuado desconto no valor de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de "CONTRIBUICAO CAAP". Alega que descobriu que se trata de uma associação de aposentados à qual alega jamais ter se filiado. Assevera que não autorizou os referidos descontos. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do estado civil, telefone e eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência colacionado aos autos está incompleto. Tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o estado civil, telefone e endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da autora, preferencialmente conta referente a serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000730-44.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Stela Almeida Dos Santos
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-44.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, no mês de maio de 2024, foi efetuado desconto no valor de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de "CONTRIBUICAO CAAP". Alega que descobriu que se trata de uma associação de aposentados à qual alega jamais ter se filiado. Assevera que não autorizou os referidos descontos. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do estado civil, telefone e eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência colacionado aos autos está incompleto. Tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o estado civil, telefone e endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da autora, preferencialmente conta referente a serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000730-44.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Stela Almeida Dos Santos
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-44.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambas qualificadas nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, no mês de maio de 2024, foi efetuado desconto no valor de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de "CONTRIBUICAO CAAP". Alega que descobriu que se trata de uma associação de aposentados à qual alega jamais ter se filiado. Assevera que não autorizou os referidos descontos. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do estado civil, telefone e eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência colacionado aos autos está incompleto. Tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o estado civil, telefone e endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da autora, preferencialmente conta referente a serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000730-44.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Stela Almeida Dos Santos
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-44.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA STELA ALMEIDA DOS SANTOS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambas qualificadas nos autos.

Afirma a parte autora, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Aduz, no mês de maio de 2024, foi efetuado desconto no valor de R$42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de "CONTRIBUICAO CAAP". Alega que descobriu que se trata de uma associação de aposentados à qual alega jamais ter se filiado. Assevera que não autorizou os referidos descontos. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do estado civil, telefone e eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência colacionado aos autos está incompleto. Tal documento é indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC).
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o estado civil, telefone e endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da autora, preferencialmente conta referente a serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIB. AMBEC", no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. AMBEC”, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. AMBEC”, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:

Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. AMBEC”, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante

seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de "CONTRIB. AMBEC", no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000846-50.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga

Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000846-50.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL MARIA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC), ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde outubro de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. AMBEC”, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que o comprovante colacionado aos autos está parcialmente ilegível. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000218-71.2018.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sorlon Silva Santos
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia S.a - Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUERENDO, MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS., NO PRAZO DE LEI. GUARATINGA-BA, 5 de novembro de 2019. NILZA SILVA DE AGUIAR GONÇALVES - ESCRIVÃ .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000761-64.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valmir Antonio Da Luz
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA LUZ
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALMIR ANTONIO DA LUZ em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer

antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000761-64.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valmir Antonio Da Luz
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA LUZ
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALMIR ANTONIO DA LUZ em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer

antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000761-64.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valmir Antonio Da Luz
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA LUZ
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALMIR ANTONIO DA LUZ em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer

antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000761-64.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valmir Antonio Da Luz
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA LUZ
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALMIR ANTONIO DA LUZ em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer

antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000761-64.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Valmir Antonio Da Luz
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA LUZ
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALMIR ANTONIO DA LUZ em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer

antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por AILSON DOS SANTOS RODRIGUES em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da

inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por AILSON DOS SANTOS RODRIGUES em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO", no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)

Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por AILSON DOS SANTOS RODRIGUES em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO", no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por AILSON DOS SANTOS RODRIGUES em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000782-40.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ailson Dos Santos Rodrigues
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-40.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por AILSON DOS SANTOS RODRIGUES em face de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde dezembro de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO”, no valor de R$ 31,06 (trinta e um reais e seis centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:

Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000791-02.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Kenoel Viana Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Kenoel Viana Cerqueira
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Reu: Raquel Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-02.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REU: RAQUEL SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por KENOEL VIANA CERQUEIRA face de RAQUEL SOUZA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que, no dia 23/04/2023, recebeu mensagens de amigos informando que a parte ré compartilhou texto, áudio, vídeo e fotos nos grupos do aplicativo “Whatsapp”, denominados “boteco dos amigos de Guaratinga”, “Guaratinga de açúcar Bahia” e “Transporte UTIPP”, onde mencionou a frase “se o ladrão do Kenoel não estiver roubando meu filho”. Alega que os compartilhamentos e postagens feitos pela parte ré configuram difamação, injúria e calúnia, além de ofenderem sua honra e moral. Requer antecipação de tutela, a fim de que a parte ré seja compelida a retirar as postagens compartilhadas nos aplicativos “Whatsapp” e “Facebook”. Requer, ao final, indenização por danos morais equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, bem como indenização por danos materiais no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), em relação às custas para elaboração da ata notarial colacionada aos autos.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte ré (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).

Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte ré; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000820-52.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Asisi Martins Pereira
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ASISI MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ASISI MARTINS PEREIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).

O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000820-52.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Asisi Martins Pereira
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ASISI MARTINS PEREIRA

Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ASISI MARTINS PEREIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

INTIMAÇÃO
8000820-52.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Asisi Martins Pereira
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ASISI MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ASISI MARTINS PEREIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000820-52.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Asisi Martins Pereira
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ASISI MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ASISI MARTINS PEREIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).

Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000820-52.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Asisi Martins Pereira
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-52.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ASISI MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ASISI MARTINS PEREIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000797-09.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Gilberto Cardoso Mota
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)

Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-09.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: GILBERTO CARDOSO MOTA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por GILBERTO CARDOSO MOTA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde março de 2022, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000783-25.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-25.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ARNALDO PEREIRA DA SILVA em face de UNASPUB UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde janeiro de 2024, foram efetuados descontos a título de “CONTRIB. UNASPUB”, no valor de R$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000817-97.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Senhora Goncalves Silencio
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-97.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA SENHORA GONCALVES SILENCIO
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por MARIA SENHORA GONCALVES SILENCIO em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde abril de 2023, foram efetuados descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos com a inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
O comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação (art. 320 CPC). Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos um comprovante em nome de terceiro. Então, deverá emendar a inicial juntando o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado. Cabe ao advogado ao propor a demanda cumprir integralmente o art. 319 e art. 320 do CPC e comprovar a competência do foro (art. 53, III, do CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de residência, legível e de titularidade da parte autora, preferencialmente fatura referente

ao serviço de fornecimento de energia elétrica ou água. Caso o comprovante seja em nome de terceiro, deverá comprovar o vínculo com o titular da fatura ou apresentar declaração de vizinhos informando que a parte autora reside no endereço indicado; c) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; d) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000783-25.2024.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-25.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda ajuizada por ARNALDO PEREIRA DA SILVA em face de UNASPUB UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, ambos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário. Assevera que, desde janeiro de 2024, foram efetuados descontos a título de "CONTRIB. UNASPUB", no valor de R$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Aduz que descobriu que se trata de uma associação de aposentados, à qual alega jamais ter se filiado. Requer antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos referidos descontos. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico da parte autora (art. 319, II, CPC).
Verifica-se, também, que a parte autora deixou de instruir a inicial com documentos comprobatórios de que entrou em contato com a associação supramencionada e solicitou comprovante de adesão/filiação. Assim, deverá a parte autora comprovar a negativa da empresa em fornecer o documento ou, ao menos, comprovar que o solicitou e a empresa permaneceu inerte.
Ademais, deverá a parte autora trazer aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês. Ressalte-se que não será admitida a juntada de documentação no curso da demanda, conforme os arts. 320, 321, 434 e 435 do CPC.
Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora: a) informe o endereço eletrônico da parte autora; b) junte aos autos o comprovante de solicitação de adesão/filiação ou documentos comprobatórios da negativa da ré em fornecê-lo; c) traga aos autos os extratos bancários que demonstrem todos os descontos efetivados durante o período alegado na inicial, mês a mês, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
No mesmo prazo, intime-se para informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020:
Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça. Entretanto, deixo de analisar tal pedido neste momento, por se tratar de ação que tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95.
Conforme dispõe o art. 54 da lei supramencionada, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Intime-se.
Diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000389-52.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Gerliane Pinheiro Oliveira Luz
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Advogado: Andre De Souza Oliveira (OAB:AM5219)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-52.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048), ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:AM5219)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Petição inicial no id. 402401401.
Habilitação da parte ré no id. 405436839.
Determinada emenda à inicial (id. 403736582).
Petição de emenda à inicial e habilitação (id. 414312057 e 431469053).
As partes informaram que houve composição extrajudicial (id. 463714205).
A parte ré informou o cumprimento do acordo e juntou comprovante de depósito judicial (id. 464936707).
A parte autora requereu a expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 467160411).
A parte ré informou o cumprimento das obrigações (id. 468475433).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Inicialmente, importa ressaltar que a petição inicial (id. 402401401) foi assinada pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048), enquanto a procuração colacionada aos autos (id. 402401408) outorga poderes ao Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Por esse motivo, foi determinada emenda à inicial, para regularizar a representação processual da parte autora.
Em seguida, foi trazida aos autos procuração idêntica à primeira, acompanhando a petição assinada novamente pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 414312057 e 414312058).
Após, o Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) peticionou informando que houve um equívoco na utilização dos tokens e requereu habilitação nos autos (id. 431469053).
Por fim, foi requerida a homologação do acordo celebrado entre as partes (id. 463714205), cuja petição foi assinada pelo Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Contudo, foi requerida expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048).
Isso posto, entendo que foi esclarecido o equívoco relativo à representação processual na petição de id. 431469053.
2. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Verifica-se que as partes comunicaram que houve composição extrajudicial. Trouxeram aos autos o termo de acordo assinado pelos patronos e requereram a homologação.
A transação versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo por objeto lícito, possível e determinado.
O acordo foi firmado por partes capazes e devidamente representadas, sendo a parte autora representadas por procuradores que possuem poderes para transigir.
Sendo a forma do acordo não vedada em lei.
Constato a presença dos requisitos legais para homologação do acordo (art. 104 do CC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que informe os dados bancários para expedição de alvará, esclarecendo que o alvará pode ser expedido em nome da parte autora ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Neste caso, é possível a expedição de alvará em nome do Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) ou em nome da VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) caso apresente procuração com poderes para tanto.
Custas dispensadas (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.
Cumpra-se a Portaria 9/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga-BA, data e assinatura conforme registro eletrônico.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000389-52.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Gerliane Pinheiro Oliveira Luz
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Advogado: Andre De Souza Oliveira (OAB:AM5219)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-52.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ

Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048), ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:AM5219)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Petição inicial no id. 402401401.
Habilitação da parte ré no id. 405436839.
Determinada emenda à inicial (id. 403736582).
Petição de emenda à inicial e habilitação (id. 414312057 e 431469053).
As partes informaram que houve composição extrajudicial (id. 463714205).
A parte ré informou o cumprimento do acordo e juntou comprovante de depósito judicial (id. 464936707).
A parte autora requereu a expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 467160411).
A parte ré informou o cumprimento das obrigações (id. 468475433).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Inicialmente, importa ressaltar que a petição inicial (id. 402401401) foi assinada pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048), enquanto a procuração colacionada aos autos (id. 402401408) outorga poderes ao Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Por esse motivo, foi determinada emenda à inicial, para regularizar a representação processual da parte autora.
Em seguida, foi trazida aos autos procuração idêntica à primeira, acompanhando a petição assinada novamente pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 414312057 e 414312058).
Após, o Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) peticionou informando que houve um equívoco na utilização dos tokens e requereu habilitação nos autos (id. 431469053).
Por fim, foi requerida a homologação do acordo celebrado entre as partes (id. 463714205), cuja petição foi assinada pelo Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Contudo, foi requerida expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048).
Isso posto, entendo que foi esclarecido o equívoco relativo à representação processual na petição de id. 431469053.
2. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Verifica-se que as partes comunicaram que houve composição extrajudicial. Trouxeram aos autos o termo de acordo assinado pelos patronos e requereram a homologação.
A transação versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo por objeto lícito, possível e determinado.
O acordo foi firmado por partes capazes e devidamente representadas, sendo a parte autora representadas por procuradores que possuem poderes para transigir.
Sendo a forma do acordo não vedada em lei.
Constato a presença dos requisitos legais para homologação do acordo (art. 104 do CC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que informe os dados bancários para expedição de alvará, esclarecendo que o alvará pode ser expedido em nome da parte autora ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Neste caso, é possível a expedição de alvará em nome do Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) ou em nome da VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) caso apresente procuração com poderes para tanto.
Custas dispensadas (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.
Cumpra-se a Portaria 9/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga-BA, data e assinatura conforme registro eletrônico.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000389-52.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Gerliane Pinheiro Oliveira Luz
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Advogado: Andre De Souza Oliveira (OAB:AM5219)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000389-52.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048), ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:AM5219)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos.
Petição inicial no id. 402401401.
Habilitação da parte ré no id. 405436839.
Determinada emenda à inicial (id. 403736582).
Petição de emenda à inicial e habilitação (id. 414312057 e 431469053).
As partes informaram que houve composição extrajudicial (id. 463714205).
A parte ré informou o cumprimento do acordo e juntou comprovante de depósito judicial (id. 464936707).
A parte autora requereu a expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 467160411).
A parte ré informou o cumprimento das obrigações (id. 468475433).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Inicialmente, importa ressaltar que a petição inicial (id. 402401401) foi assinada pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048), enquanto a procuração colacionada aos autos (id. 402401408) outorga poderes ao Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Por esse motivo, foi determinada emenda à inicial, para regularizar a representação processual da parte autora.
Em seguida, foi trazida aos autos procuração idêntica à primeira, acompanhando a petição assinada novamente pela Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) (id. 414312057 e 414312058).
Após, o Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) peticionou informando que houve um equívoco na utilização dos tokens e requereu habilitação nos autos (id. 431469053).
Por fim, foi requerida a homologação do acordo celebrado entre as partes (id. 463714205), cuja petição foi assinada pelo Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219). Contudo, foi requerida expedição de alvará em nome da Advogada VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048).
Isso posto, entendo que foi esclarecido o equívoco relativo à representação processual na petição de id. 431469053.
2. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
Verifica-se que as partes comunicaram que houve composição extrajudicial. Trouxeram aos autos o termo de acordo assinado pelos patronos e requereram a homologação.
A transação versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo por objeto lícito, possível e determinado.
O acordo foi firmado por partes capazes e devidamente representadas, sendo a parte autora representadas por procuradores que possuem poderes para transigir.
Sendo a forma do acordo não vedada em lei.
Constato a presença dos requisitos legais para homologação do acordo (art. 104 do CC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que informe os dados bancários para expedição de alvará, esclarecendo que o alvará pode ser expedido em nome da parte autora ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Neste caso, é possível a expedição de alvará em nome do Advogado ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/AM 5219) ou em nome da VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/AM 13048) caso apresente procuração com poderes para tanto.
Custas dispensadas (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.
Cumpra-se a Portaria 9/2024 deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Guaratinga-BA, data e assinatura conforme registro eletrônico.
ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000021-24.2019.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fildemar Dos Santos Ribeiro
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Terceiro Interessado: Luyan De Souza Gobira
Terceiro Interessado: Reinaldo Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilmar Silva Reis

Perito Do Juízo: Simone Bernardo Meira Costa
Vitima: Kételey Rosa Prates
Terceiro Interessado: Clécia De Jesus Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000021-24.2019.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FILDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)

DESPACHO
Ante a não localização da vítima, manifeste-se o Ministério Público sobre a certidão de id. 484049936.
Desde logo, cancelo a audiência de depoimento especial designada para o dia 06.02.2025 que teria o fim único de oitiva da vítima.
Intimem-se.

GUARATINGA/BA, 31 de janeiro de 2025.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000892-39.2024.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 482271421
Processo N° : 8000892-39.2024.8.05.0089
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012223223851700000463425622

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000518-57.2023.8.05.0089 Inquérito Policial
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 434156870
Processo N° : 8000518-57.2023.8.05.0089
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012223060932000000419902036

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000280-38.2023.8.05.0089 Inquérito Policial
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Jose Alvaro Gemin Neto (OAB:BA83376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 482704835
Processo N° : 8000280-38.2023.8.05.0089
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
JOSE ALVARO GEMIN NETO registrado(a) civilmente como JOSE ALVARO GEMIN NETO (OAB:BA83376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012222531471100000463791099

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000315-95.2023.8.05.0089 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 482699188
Processo N° : 8000315-95.2023.8.05.0089
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012220431979900000463791052

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-06.2018.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luiz Carlos Souza Gondim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000151-06.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOUZA GONDIM

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Protocolizada minuta de bloqueio de valores, via SISBAJUD, nesta data.
Intime-se o exequente para juntada de nova planilha atualizada de débito em cinco dias.
Junte-se, oportunamente, a resposta.
Iaçu-BA, 9 de junho de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
ARNALDO FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
Estagiário
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000016-23.2020.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lidiana Santana Cardoso Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000016-23.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LIDIANA SANTANA CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de bloqueio de valores, defiro a pesquisa de bens em nome do executado no sistema RENAJUD, anexando aos autos as respectivas respostas.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Expedientes necessários.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000242-96.2018.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Josue Oliveira Arcanjo - Epp
Reu: Lourival Ribeiro Arcanjo
Reu: Iraci Oliveira Arcanjo
Reu: Fabiana Oliveira Aragao Arcanjo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000242-96.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSUE OLIVEIRA ARCANJO - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-06.2018.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luiz Carlos Souza Gondim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000151-06.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA (OAB:SP165046), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOUZA GONDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000005-87.1992.8.05.0163 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iaçu
Parte Autora: Anjelino Custodio Amorim E Outro
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Parte Re: Oscar Marques E Outro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000005-87.1992.8.05.0163
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
PARTE AUTORA: ANJELINO CUSTODIO AMORIM E OUTRO
Advogado(s): VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879), ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)

PARTE RE: OSCAR MARQUES E OUTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando a petição de ID 391819930, verifica-se que a procuração acostada não atende aos requisitos legais, notadamente ante a falta de assinatura a rogo e subscrita por testemunhas, por aplicação analógica do art. 595 do Código Civil.
Sendo assim, intime-se o autor ANGELINO CUSTÓDIO AMORIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o vício formal apontado, sob pena de não deferimento da habilitação.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000254-67.2009.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Doracy Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000254-67.2009.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA

REQUERIDO: DORACY PEREIRA SANTOS

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Determina o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, que os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Assim sendo, intime-se a parte autora para recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Com o comprovante de recolhimento nos autos, tornem conclusos.
Iaçu-BA, 25 de outubro de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
ARNALDO FRANCISCO JOSÉ DA SILVA DE ANDRADE
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000254-67.2009.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Doracy Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000254-67.2009.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
EXECUTADO: DORACY PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Acerca da resposta de bloqueio de valores via Sisbajud ID 481672478, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001239-06.2023.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: G. S De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001239-06.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: G. S DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO
(COM FORÇA DE MANDADO)
Vistos etc.

1. Cumpridas as disposições do art. 798 do CPC, recebo a petição inicial e instauro execução de título executivo de quantia certa.
2. Na forma do art. 827 do CPC, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do crédito em exação.
3. Cite-se o devedor para que, no prazo de 3 (três) dias, pague os valores indicados à exordial.
4. Não sendo o valor pago no prazo acima indicado, expeça-se mandado de penhora para o endereço do devedor a fim de que o oficial de justiça arreste tantos bens quanto necessários para garantir o juízo.
5. Ocorrendo a penhora na forma indicada no item anterior, intime-se o executado para apresentação de embargos no prazo de lei, caso a penhora não ocorra em sua presença (art. 841, § 3º, CPC).
6. Opostos embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de lei. Havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, conclusos para decisão urgente.
7. Impugnados os embargos, conclusos para julgamento
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, 25 de agosto de 2023.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001239-06.2023.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: G. S De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001239-06.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: G. S DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de bloqueio de valores, defiro a pesquisa de bens em nome do executado no sistema RENAJUD, ao mesmo tempo em que determino rastreio de valores via SISBAJUD, anexando aos autos as respectivas respostas.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Expedientes necessários.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000164-58.2025.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Aline Damaceno Vilas Boas
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000164-58.2025.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: ALINE DAMACENO VILAS BOAS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, opor-se à execução, na forma do art. 535 do CPC, no prazo de lei.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000617-49.2012.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Interessado: Raul Vaz Sampaio Neto
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Interessado: Cleber Vaz Sampaio
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-49.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTERESSADO: RAUL VAZ SAMPAIO NETO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
INTERESSADO: CLEBER VAZ SAMPAIO
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488)

DESPACHO
Trata-se de processo migrado, sem peças, na forma do art. 2º do Ato Conjunto n.º 22/2022 deste E. TJBA.
Dispõe o art. 3º do mencionado ato que "Havendo necessidade de restauração de autos deverá ser realizada exclusivamente pelo Sistema de Processos Eletrônico – PJe.".
Assim, determino o arquivamento dos autos.
Havendo pedido de restauração dos autos, proceda o desarquivamento e o respectivo impulso.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000617-49.2012.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Interessado: Raul Vaz Sampaio Neto
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Interessado: Cleber Vaz Sampaio
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000617-49.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTERESSADO: RAUL VAZ SAMPAIO NETO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
INTERESSADO: CLEBER VAZ SAMPAIO
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488)

DESPACHO
Trata-se de processo migrado, sem peças, na forma do art. 2º do Ato Conjunto n.º 22/2022 deste E. TJBA.
Dispõe o art. 3º do mencionado ato que "Havendo necessidade de restauração de autos deverá ser realizada exclusivamente pelo Sistema de Processos Eletrônico – PJe.".
Assim, determino o arquivamento dos autos.
Havendo pedido de restauração dos autos, proceda o desarquivamento e o respectivo impulso.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000165-43.2025.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Antonio Raimundo Santos 21644772515
Reu: Antonio Raimundo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000165-43.2025.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

REU: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS 21644772515 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial, em sua forma atual, não preenche os requisitos legais indispensáveis à regularidade do procedimento, notadamente quanto à comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Nesse contexto, considerando que o regular recolhimento das custas é requisito essencial para o prosseguimento válido do feito e que a ausência de sua comprovação pode ensejar o indeferimento da petição inicial, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida emenda à inicial, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Publique-se. Intime-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001539-31.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jailton Brandao Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001539-31.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON BRANDAO OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id483446526 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001540-16.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jailton Brandao Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001540-16.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON BRANDAO OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id. 48332913 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001540-16.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jailton Brandao Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001540-16.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON BRANDAO OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id. 48332913 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000219-43.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Bruno Calmon Carvalho Sampaio
Advogado: Bruno Calmon Carvalho Sampaio (OAB:BA18488)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000219-43.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO
Advogado(s): BRUNO CALMON CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA18488)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de cumprimento de sentença em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Determinada a intimação do executado para, querendo, opor-se a execução, evento ID 434906759, este permaneceu silente.
Ante o exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios de RPV ou precatório, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, envie-se para pagamento em dois meses a RPV.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001854-59.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Paulo Henrique Sodre Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001854-59.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE SODRE SACRAMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id 483675551 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001991-41.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Geovana Silva Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001991-41.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GEOVANA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id 483358243, foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.

Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-07.2025.8.05.0090 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 481645148
Processo N° : 8000051-07.2025.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013019103538700000462857558

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000408-21.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Denivaldo Bispo De Braga
Advogado: Julio Abeilard Da Silva (OAB:MG132156)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-21.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: DENIVALDO BISPO DE BRAGA
Advogado(s): JULIO ABEILARD DA SILVA (OAB:MG132156)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração pelo autor, contra despacho que determinou a apresentação de procuração pública.
Alega o embargante, em síntese, que o pronunciamento judicial combatido não especifica o dispositivo legal que fundamenta a exigência de procuração pública.
Pugna sejam acolhidos os embargos para que se preste esclarecimentos sobre a fundamentação legal específica que embase a exigência de procuração pública para a representação da parte autora e a aplicação das recomendações do CNJ e das Notas Técnicas do TJBA ao presente caso.
Pugna, ao final, seja reformado o despacho.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.
De fato, não se revelam presentes na sentença embargada quaisquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o manejo do expediente processual eleito.
Em verdade, extrai-se que o recorrente se limita a externar o seu inconformismo com as determinações exaradas pelo julgador, que se encontram amparadas em recomendações do Conselho Nacional de Justiça e do NUCOF/TJBA e visam prevenir, coibir e inibir demandas predatórias e fraudulentas.

Entretanto, inexiste obscuridade no despacho a ensejar necessidade de esclarecimentos deste juízo, porquanto as razões da determinação encontram-se claramente expostas no pronunciamento judicial.
Logo, inviável a chancela à pretensão ventilada pelo embargante.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Certifique-se o cumprimento, ou não, das determinações exaradas no despacho de ID 439232969.
Após, voltem conclusos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001975-87.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Geovana Silva Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001975-87.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOVANA SILVA OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id 483428124 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000387-21.2019.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Eziquiel Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000387-21.2019.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: EZIQUIEL SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para o BRB, nos termos requerido no (ID 473055572).
Proceda-se ao protocolo de bloqueio on-line via SISBAJUD na modalidade teimosinha, em contas bancárias e aplicações financeiras do executado EZIQUIEL SOUSA SANTOS, inscrito no CPF sob nº 665.483.305-87, valores indicados na última petição do exequente (ID 461218482).
Após a efetivação de bloqueio, INTIME-SE a parte executada para ciência, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe a norma do art. 854, § 3º do CPC.
Em caso da frustração da diligência, notifique-se o credor para indicar meios para prosseguimento da execução.
Havendo interposição de impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.
Caso não haja manifestação das partes, expeça-se alvará em nome da parte exequente, para o fim de liberar o valor bloqueado.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001233-62.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Sandro Emanuel Bastos Lopes
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001233-62.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO EMANUEL BASTOS LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que a CONTESTAÇÃO de Id 483428147 foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do arts. 350 e 351 do CPC. Iaçu-BA.,4 de fevereiro de 2025.

CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-02.2023.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 479776417
Processo N° : 8000806-02.2023.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018555472500000461072788

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000806-02.2023.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 479776417
Processo N° : 8000806-02.2023.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018555472500000461072788

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000793-66.2024.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 481782123
Processo N° : 8000793-66.2024.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018554599600000462978980

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000763-31.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 481302174
Processo N° : 8000763-31.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018554272800000462536304

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000763-31.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Advogado: Emanuel Lucas De Abreu E Silva (OAB:BA65642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 481302174
Processo N° : 8000763-31.2024.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
EMANUEL LUCAS DE ABREU E SILVA (OAB:BA65642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018554272800000462536304

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001139-85.2022.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Robson Da Silva Dos Reis
Advogado: Juliana De Souza Campos (OAB:SP202129)
Advogado: Fernanda Godo (OAB:SP436268)
Requerido: Secretário Municipal De Finanças De Iaçu
Requerido: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001139-85.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA DOS REIS

REQUERIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE IAÇU, MUNICIPIO DE IACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da requisição RPV, ID481286403 (inc. XI); Iaçu-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO

8000909-72.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Antonio Glauber Alves Araujo
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000909-72.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de cumprimento de sentença em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Determinada a intimação do executado para, querendo, opor-se a execução, evento ID 451987550, este permaneceu silente.
Ante o exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios de RPV ou precatório, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, envie-se para pagamento em dois meses a RPV.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000579-75.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius Araujo De Azevedo
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000579-75.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de cumprimento de sentença em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Determinada a intimação do executado para, querendo, opor-se a execução, evento ID 442103343, este permaneceu silente.
Ante o exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios de RPV ou precatório, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, envie-se para pagamento em dois meses a RPV.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001881-76.2023.8.05.0090 Imissão Na Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jose Pascoal Santana De Araujo
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Autor: Raquel Almeida Mascarenhas De Araujo
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Reu: Gildeval Souza Cerqueira
Testemunha: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001881-76.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: JOSE PASCOAL SANTANA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474)
REU: GILDEVAL SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de imissão na posse com pedido liminar proposta por JOSÉ PASCOAL SANTANA DE ARAÚJO e RAQUEL ALMEIDA MASCARENHAS DE ARAÚJO em desfavor de GILDEVAL SOUZA CERQUEIRA.
Aduzem os autores que adquiriram o imóvel situado na 3ª Travessa Pacífico Teixeira Ramos, n.º 156, bairro Monte, Iaçu-BA, matrícula n.º 3891, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iaçu, por meio de arrematação junto à Caixa Econômica Federal.
Formulam pedido de imissão provisória.
Pugnam, ao final, pela imissão definitiva na posse do imóvel, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Decisão concedendo a medida liminar, consoante evento de ID 449175260.
Réu citado, conforme certificado ao ID 453927134.
Cumprida a imissão provisória, evento ID 465073848.
Vieram os autos conclusos.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Inicialmente, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a revelia deste, na forma do art. 344 do CPC.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Passo ao julgamento do feito.
Destaca-se que no presente caso, cuida-se de consolidação da propriedade e alienação direta pelo credor de bem imóvel dado em garantia fiduciária de contrato de financiamento, na forma do que preceitua a Lei 9.514/97.
Oportunizado o oferecimento de contestação, o réu, citado, quedou-se inerte.
Dispõe o art. 30 da Lei 9.514/97 – Sistema de Financiamento Imobiliário, que "É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.".
Por sua vez, a Súmula 487 do STF estabelece que "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.".
In casu, há prova da aquisição do imóvel pelos autores e da posse clandestina do réu, o que impediu a aquisição legítima da coisa de que aqueles são detentores, impondo-se, assim, na ausência de oposição do demandado, o acolhimento do pedido de imissão definitiva na posse.
Em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação, este merece parcial acolhimento.
No que tange ao pagamento de taxa de ocupação, a Lei n.º 9.514/97 dispõe:
Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017).
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).
Nota-se da exordial que os autores sustentam que a taxa de ocupação deve ser paga desde a data do leilão até a da efetiva desocupação.
Entretanto, revela-se equivocada a interpretação feita pelos autores, pois, é assentado na jurisprudência do STJ que "A interpretação do art. 37-A da Lei 9.514 /97 não pode levar a conclusão de que em qualquer situação o credor possua direito à taxa de ocupação

desde a consolidação da propriedade e não da arrematação do imóvel, sob pena de fazer do Poder Judiciário legislador positivo.". (STJ - REsp 1862902 SC 2020 11/06/2021).
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO. TAXA. TERMO INICIAL. ALIENAÇÃO DO BEM. DATA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial de incidência da taxa de ocupação de imóvel arrematado em leilão extrajudicial é a data de alienação do bem. Precedentes. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.674.191/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021)
Logo, na hipótese, é devida a taxa de ocupação desde 29/03/2023, data da efetiva alienação do bem, mediante instrumento particular de compra e venda conforme descrito na certidão de inteiro teor ao ID 425088468, até a data da imissão na posse, esta ocorrida em 16/09/2024, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração sobre o valor de venda do imóvel, qual seja, R$ 43.000,01 (quarenta e três mil reais e um centavo).
Em relação ao pleito de indenização por dano moral, este não merece acolhimento.
Na hipótese, o dano moral não é presumido, cabendo aos autores a demonstração de que a conduta do réu ofendeu a sua honra, atingiu a sua imagem e/ou causou lesão à sua respeitabilidade, não sendo o caso dos autos.
Dessa feita, os pedidos devem ser acolhidos apenas em parte.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para: i) DETERMINAR A IMISSÃO DEFINITIVA dos autores NA POSSE do imóvel situado na 3ª Travessa Pacífico Teixeira Ramos, n.º 156, bairro Monte, Iaçu-BA, matrícula n.º 3891, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iaçu; e, ii) CONDENAR o réu ao pagamento, a título de taxa de ocupação, de 1% (um por cento), por mês ou fração, sobre o valor de venda do imóvel – R$ 43.000,01 (quarenta e três mil reais e um centavo) – adotando-se como termo inicial 29/03/2023 e termo final 16/09/2024.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Condeno o réu a pagar aos autores o valor relativo às custas processuais que anteciparam, na forma do art. 82, § 2º, do CPC.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Expeça-se o respectivo auto de imissão definitiva na posse.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001413-49.2022.8.05.0090 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Marinalva Novais De Araujo
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: Rubem Oliveira De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001413-49.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MARINALVA NOVAIS DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REQUERIDO: RUBEM OLIVEIRA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo se encontra sem andamento há relevante lapso de tempo, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para que, em cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem exame de mérito.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000914-90.2011.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Poliana Lima Santos
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Executado: Município De Iaçu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000914-90.2011.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: POLIANA LIMA SANTOS
Advogado(s): GILMAR ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9475)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de feito já sentenciado, em que houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme eventos de (ID 481066748).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados, nos termos requerido no (ID 483047557).
Após, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000914-90.2011.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Poliana Lima Santos
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Executado: Município De Iaçu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000914-90.2011.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: POLIANA LIMA SANTOS
Advogado(s): GILMAR ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA9475)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de feito já sentenciado, em que houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme eventos de (ID 481066748).
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados, nos termos requerido no (ID 483047557).
Após, determino a baixa e arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001388-36.2022.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lourival Santos Salomao
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001388-36.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LOURIVAL SANTOS SALOMAO
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)

DESPACHO
Considerando a necessidade de bloqueio de valores, defiro o rastreamento de ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, determinando que as respectivas respostas sejam devidamente anexadas aos autos.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Expedientes necessários.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001388-36.2022.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lourival Santos Salomao
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001388-36.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LOURIVAL SANTOS SALOMAO
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)

DESPACHO
Considerando a necessidade de bloqueio de valores, defiro o rastreamento de ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, determinando que as respectivas respostas sejam devidamente anexadas aos autos.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Expedientes necessários.

Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001463-75.2022.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 484438393
Processo N° : 8001463-75.2022.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412072580000000465314030

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001364-08.2022.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maycon Sena Gomes Moura
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-08.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: MAYCON SENA GOMES MOURA
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca da petição de ID 388100414, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os esclarecimentos ou providências que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000148-07.2025.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Warlan Barbosa Azevedo
Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)
Reu: Movesa Motores E Veiculos Ltda
Reu: Scania Latin America Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-07.2025.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: WARLAN BARBOSA AZEVEDO
Advogado(s): TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)
REU: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Examinando-se a regularidade da representação nos autos, há de se determinar a adoção de providências.
Nesse sentido, determino que seja anexado ao processo, em 15 (quinze) dias, procuração pública, tendo em vista que o instrumento constante nos autos não apresenta clara similitude com o documento de identificação, sob pena de extinção.
Tal determinação visa resguardar os direitos da parte autora, pessoa vulnerável, e amolda-se à Recomendação nº 127/2022 do CNJ, à Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, bem assim à Notas Técnicas nsº 01 e 04 do NUCOF/TJBA de 2021, no contexto das práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Além disso, observa-se que houve pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Decorrido o prazo supra, sem atendimento à ordem, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-14.2017.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimunda Cardozo Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-14.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDA CARDOZO DOS SANTOS
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813), CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
Diante do teor da decisão ao ID 439411316, intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos relativa à impugnação ao cumprimento de sentença de ID 247340941.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000489-14.2017.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Raimunda Cardozo Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000489-14.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: RAIMUNDA CARDOZO DOS SANTOS
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813), CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DESPACHO
Diante do teor da decisão ao ID 439411316, intime-se o MUNICÍPIO DE IAÇU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos relativa à impugnação ao cumprimento de sentença de ID 247340941.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000709-70.2021.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Reu: Vli S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Autor: A. J. M. N.
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Autor: A. V. M. N.
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-70.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: A. J. M. N. e outros
Advogado(s): WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446)
REU: VLI S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DESPACHO
Declaro precluso o direito de apresentação da réplica.
Determino às partes que se manifestem, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as, se for o caso.

Havendo requerimentos, voltem conclusos para decisão.
Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz, e, após, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000709-70.2021.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Reu: Vli S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Autor: A. J. M. N.
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)
Autor: A. V. M. N.
Advogado: Walber Ribeiro Rocha Passos (OAB:BA68446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-70.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: A. J. M. N. e outros
Advogado(s): WALBER RIBEIRO ROCHA PASSOS (OAB:BA68446)
REU: VLI S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DESPACHO
Declaro precluso o direito de apresentação da réplica.
Determino às partes que se manifestem, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as, se for o caso.
Havendo requerimentos, voltem conclusos para decisão.
Decorrido o aludido prazo comum, sem requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz, e, após, retornem os autos conclusos para julgamento do processo, na forma do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000341-90.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Perinalva De Freitas Rodrigues
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Autor: Emmanuel Felix Da Costa Filho
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Autor: Maria Edna De Sousa
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Reu: Erinaldo Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-90.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: PERINALVA DE FREITAS RODRIGUES e outros (2)

Advogado(s): RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
REU: ERINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001335-84.2024.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eliene Oliveira Louzado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001335-84.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELIENE OLIVEIRA LOUZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da certidão do oficial de justiça id475570415(inc. XI). Iaçu-BA, 10 de janeiro de 2025.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001335-84.2024.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eliene Oliveira Louzado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001335-84.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ELIENE OLIVEIRA LOUZADO
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

DESPACHO
Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD formulado ao ID 482834824.
Promova-se a pesquisa e bloqueio dos valores via SISBAJUD.
Caso positivo o bloqueio, intime-se a parte executada, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001335-84.2024.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eliene Oliveira Louzado
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001335-84.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ELIENE OLIVEIRA LOUZADO
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

DESPACHO
Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD formulado ao ID 482834824.
Promova-se a pesquisa e bloqueio dos valores via SISBAJUD.
Caso positivo o bloqueio, intime-se a parte executada, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001752-34.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jacira Santos Coelho
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001752-34.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JACIRA SANTOS COELHO
Endereço: Rua A, 05, Agripino Monteiro, IBICARAí - BA - CEP:

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 450, Terreo, Suarez Trade, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 12/03/2025, às 08h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 04/02/2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001867-55.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Livia Silveira Menezes
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001867-55.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: LIVIA SILVEIRA MENEZES
Endereço: Rua Abdias Pedro dos Santos, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: (79) 3142-1157, whatsapp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 12/03/2025, às 09h00.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 04/02/2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001785-24.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Valdirene Ferreira Santos
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001785-24.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: VALDIRENE FERREIRA SANTOS
Endereço: Av. 23 de Abril, 47, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: .Nuc Cidade de Deus, S/N, S/N, PRÉDIO PRATA 1 SUBSOLO- VILA YARA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 12/03/2025, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 04/02/2025
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001785-24.2024.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Valdirene Ferreira Santos
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8001785-24.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: VALDIRENE FERREIRA SANTOS
Endereço: Av. 23 de Abril, 47, Centro, FLORESTA AZUL - BA - CEP: 45740-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: .Nuc Cidade de Deus, S/N, S/N, PRÉDIO PRATA 1 SUBSOLO- VILA YARA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência prévia de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 12/03/2025, às 09h30.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548

QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 04/02/2025
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001029-15.2024.8.05.0091 Ação Popular
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Sostenes Alves Santos
Advogado: Amarildo Dias Dos Anjos (OAB:BA75294)
Reu: Camara Municipal De Ibicarai
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Reu: Herbert Santana Pereira
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)
Reu: L Lopes Personalizados E Servicos Ltda
Advogado: Joao Igor Batista Silva (OAB:BA63641)
Reu: Rolando Carlyle Moraes De Assis Registrado(a) Civilmente Como Rolando Carlyle Moraes De Assis
Reu: Carlos Alberto Santos De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____
AUTOS N.º: 8001029-15.2024.8.05.0091
Parte Autora: Nome: SOSTENES ALVES SANTOS
Endereço: Travessa Novo Horizonte, 168, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP:

Parte Ré: Nome: CAMARA MUNICIPAL DE IBICARAI
Endereço: desconhecido
Nome: HERBERT SANTANA PEREIRA
Endereço: Rua Tiradentes, 23, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP:
Nome: L LOPES PERSONALIZADOS E SERVICOS LTDA
Endereço: DOIS DE JULHO, 342, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP:
Nome: ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS
Endereço: Rua Tiradentes, 23, CENTRO, IBICARAí - BA - CEP:
Nome: CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Saturnino José Soares, 84, Nossa Senhora de Fátima, ITABUNA - BA - CEP: 45604-000

ATO ORDINATÓRIO

Por força do PROVIMENTO nº CGJ – 006/2016 e do §4º do art.203 do CPC, pratiquei o ato processual a seguir: Tendo em vista a contestação de id 483700309, INTIME-SE
a parte autora para, no pra de l5 (quinze) dias, querendo , apresentar réplica.
Ibicaraí/BA, 04/02/2025.
José Argemiro Gegê da Silva Carvalho
Técnico Judicial.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000723-17.2022.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zezito Cupertino Ramos Registrado(a) Civilmente Como Zezito Cupertino Ramos
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Vitima: Zilda Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000723-17.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZEZITO CUPERTINO RAMOS registrado(a) civilmente como ZEZITO CUPERTINO RAMOS
Advogado(s): JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

DESPACHO
Vistos.
REDESIGNO PARA O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial por parte do Membro do Ministério Público e do advogado do réu, fica desde facultada a participação por videoconferência, devendo acessar o link https://call.lifesizecloud.com/908820 - Plataforma Lifesize. Neste caso, a participação por videoconferência deve ser informada nos autos até 01 (um) dia antes da data da audiência.
As vítimas e/ou testemunha(s) que residam nesta comarca (Ibicaraí, Floresta Azul ou Santa Cruz da Vitória) deverão comparecer presencialmente ao local do ato (fórum).
Intimada a vítima ou a testemunha, o comparecimento é obrigatório. Em caso de não comparecimento injustificado, além da condução coercitiva, a testemunha estará sujeita à multa de 01 a 10 salários mínimos, na forma do art. 219 c/c art. 436 do CPP, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.
Caso a testemunha seja agente de segurança e tenha sido transferida, fica desde logo determinada a requisição à unidade competente, atentando-se a Secretaria para as respostas enviadas.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, a vítima e o réu.
REQUISITE-SE O RÉU, SE PRESO, a ser apresentado por videoconferência.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000723-17.2022.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zezito Cupertino Ramos Registrado(a) Civilmente Como Zezito Cupertino Ramos
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Vitima: Zilda Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000723-17.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZEZITO CUPERTINO RAMOS registrado(a) civilmente como ZEZITO CUPERTINO RAMOS
Advogado(s): JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

DESPACHO
Vistos.
REDESIGNO PARA O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial por parte do Membro do Ministério Público e do advogado do réu, fica desde facultada a participação por videoconferência, devendo acessar o link https://call.lifesizecloud.com/908820 - Plataforma Lifesize. Neste caso, a participação por videoconferência deve ser informada nos autos até 01 (um) dia antes da data da audiência.
As vítimas e/ou testemunha(s) que residam nesta comarca (Ibicaraí, Floresta Azul ou Santa Cruz da Vitória) deverão comparecer presencialmente ao local do ato (fórum).
Intimada a vítima ou a testemunha, o comparecimento é obrigatório. Em caso de não comparecimento injustificado, além da condução coercitiva, a testemunha estará sujeita à multa de 01 a 10 salários mínimos, na forma do art. 219 c/c art. 436 do CPP, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.
Caso a testemunha seja agente de segurança e tenha sido transferida, fica desde logo determinada a requisição à unidade competente, atentando-se a Secretaria para as respostas enviadas.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, a vítima e o réu.
REQUISITE-SE O RÉU, SE PRESO, a ser apresentado por videoconferência.

Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, datado e assinado eletronicamente.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000171-18.2023.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Domingos Dos Santos Gomes
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Testemunha: Joao Luiz Farias Daltro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número dos autos: 8000171-18.2023.8.05.0091
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DOMINGOS DOS SANTOS GOMES
_____

DECISÃO
Vistos.
Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos para análise do pedido de revogação da internação provisória formulado.
Trata-se de pedido de revogação da internação provisória formulado pela defesa de DOMINGOS DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, no qual se requer, em síntese, a substituição da medida por outras cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
Em suas razões, a defesa sustenta que o réu é portador de transtorno mental (CID-10 F20 - esquizofrenia), circunstância que o tornaria inimputável nos termos do art. 26 do Código Penal. Argumenta ainda que a prisão é medida excepcional e que devem ser privilegiados os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando os elementos do recente relatório psiquiátrico que evidenciam a necessidade de manutenção da internação.
É o relatório.
Decido.
A questão central reside em verificar se persistem os fundamentos que justificaram a decretação da internação provisória do acusado, considerando sua condição de portador de transtorno mental e o alegado caráter excepcional da medida.
De início, observo que a própria argumentação defensiva quanto à inimputabilidade do acusado por doença mental reforça a adequação da medida de internação provisória, uma vez que apropriada para casos envolvendo agentes com comprometimento de suas faculdades mentais, conforme previsto no art. 319, VII do CPP.
No caso em tela, a segregação cautelar do réu foi determinada em razão da prova de materialidade de crime de homicídio em tese qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e majorado em razão de a vítima ser maior de 60 anos.
Outrossim, há veementes indícios de autoria delitiva – que se acharam reforçados pela audiência de instrução e julgamento realizada – além do que a gravidade em concreto da conduta foi fator determinante da medida, considerando que, em razão da doença, o réu representava (e ainda representa, na análise deste Juízo), sério e grave risco à ordem pública.
A fim de angariar elementos médicos concretos sobre a situação do réu, este Juízo formulou quesitos, os quais foram respondidos por meio do relatório médico acostado no ID 475469367.
O relatório psiquiátrico elaborado pelo Hospital de Custódia e Tratamento em 25/11/2024, local em que internado o réu, apresenta elementos concretos que demonstram a necessidade de manutenção da internação diante da periculosidade social do réu.
Extrai-se o seguinte:
1. O paciente é portador de esquizofrenia paranoide, fazendo uso de medicação específica;
2. Há histórico consistente de não adesão ao tratamento medicamentoso antes da internação, com diversos episódios de recusa injustificada do uso dos remédios;
3. O réu apresenta histórico de uso abusivo de bebida alcoólica, fator que, segundo os peritos, pode influenciar negativamente no tratamento e ocasionar descompensação do quadro mesmo com uso regular da medicação;
4. Durante a avaliação, o paciente apresentou-se desorientado no tempo, com memória prejudicada e dificuldades em evocar fatos, especialmente em relação ao dia do crime;
5. De especial relevância, o relatório registra que o paciente informou ter ouvido vozes de comando para que matasse seu pai, evidenciando a presença de alucinações auditivas associadas a comandos de natureza violenta;
6. Os peritos afirmaram não ser possível prever o comportamento do réu em regime ambulatorial, destacando que fatores ambientais influenciam significativamente na adesão ao tratamento e na estabilidade do quadro psiquiátrico;

7. O relatório consignou expressamente a necessidade de que, caso passe ao regime ambulatorial, o réu deverá ter suporte familiar adequado para continuar com o tratamento de forma adequada.
Neste cenário, constata-se que o laudo é conclusivo ao apontar que a estabilidade atual do quadro só foi alcançada em razão do uso regular da medicação em ambiente controlado, sendo necessário suporte familiar adequado e manutenção da abstinência alcoólica para eventual tratamento ambulatorial. Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem estarem asseguradas tais condições essenciais.
Diferentemente do alegado pela defesa, a medida de internação não possui caráter punitivo, mas sim natureza protetiva e terapêutica, visando assegurar tanto o adequado tratamento do paciente quanto a segurança da sociedade, especialmente considerando a gravidade do delito praticado (homicídio qualificado contra pessoa idosa - seu próprio pai) e o histórico de alucinações com comandos de natureza violenta.
Os argumentos relativos à presunção de inocência e excepcionalidade da prisão preventiva, embora relevantes em sua dimensão principiológica, não se sobrepõem à necessidade concreta de internação evidenciada pelos elementos técnicos constantes dos autos, especialmente quando a medida se mostra imprescindível para garantir a própria integridade física e mental do acusado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 319, VII do Código de Processo Penal e considerando os elementos concretos demonstrados no relatório psiquiátrico, INDEFIRO o pedido de revogação da internação provisória, mantendo a medida cautelar em vigor.
Recomende-se o réu no local em que se acha internado.
Cumpram-se as determinações constantes dos itens ‘c’ e ‘d’ do termo de audiência do ID 480859828, voltando, após, os autos conclusos na fila de decisão urgente (réu internado) para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000603-93.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Menor: P. S. S.
Advogado: Reule Teixeira De Miranda (OAB:ES14671)
Interessado: Maria Do Carmo Guimaraes De Jesus
Advogado: Reule Teixeira De Miranda (OAB:ES14671)

Intimação:
FINALIDADE: Ficam os advogados, intimados para tomar ciência do r. despacho de ID.214300625, abaixo trancrito.
“Vistos etc. . - Ao I. Membro do Ministério Público para manifestação. . - Ibirapuã (BA), 03 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇALJuiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000357-63.2022.8.05.0095 Curatela
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467583111
Processo N° : 8000357-63.2022.8.05.0095
Classe: CURATELA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100718064115600000450074961

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000016-71.2021.8.05.0095 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467782194
Processo N° : 8000016-71.2021.8.05.0095
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100816264263100000450254307

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000306-81.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Avelina Moreira Magalhaes
Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Reu: Ailton Neves Silva

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 8000306-81.2024.805.0095
Ação: [Procedimento Juizado Especial]
Demandante: AVELINA MOREIRA MAGALHÃES
Demandado: AILTON NEVES SILVA
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente Intimada por meio de sua Advogada, a VIVIANE FARIAS FRANCISCO - OAB BA62983 e a parte ré também intimado do r. despacho de ID n° 480848750, abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos, etc.. - Inclua-se em pauta para sessão de conciliação.. - Cite-se e intime-se, com as advertências legais (art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95) ou seja, que não comparecendo o(a) demandado(a) à sessão de conciliação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, e, se a ausência for do(a) Demandante, caracterizará falta de interesse de agir, com a extinção do processo sem a resolução do mérito e a condenação em custas processuais.. - Ibirapuã (BA), 07 de janeiro de 2025.. - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição.”

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000147-72.2023.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Fernando Menezes De Souza Junior
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Executado: Lindaliz Oliveira Da Silva
Executado: Lindaliz Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000147-72.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
EXECUTADO: LINDALIZ OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo decorrido o prazo para manifestação da executada (certidão de id 466431587), intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução.
Expedientes necessários.

Ibirataia- BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-13.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Ricardo Ramos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-13.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: RICARDO RAMOS MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanada suposta omissão que alega existir na sentença de Id.458008245, no tocante a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias contados da intimação da sentença embargada.
Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais.
Admito, pois, o recurso.
Quanto ao mérito, embora examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre diligente patrono da parte embargante, não antevejo razão para modificar a decisão embargada, já que nela não existe qualquer omissão quanto à extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta omissão que teria havido no mesmo.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em suas alegações de omissão, vez que o comando sentencial está adstrito à convicção do magistrado e em conformidade com o ordenamento jurídico.
A parte embargante foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da ação, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 458012363.
Ademais, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o(s) ponto(s) mencionado(s) como omisso(s), em verdade, aspecto(s) da sentença que não agradou(aram) e não favoreceu(ram) à(o) embargante. Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos aclaratórios, mantendo incólume a sentença vergastada.

Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-13.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Ricardo Ramos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-13.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: RICARDO RAMOS MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanada suposta omissão que alega existir na sentença de Id.458008245, no tocante a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias contados da intimação da sentença embargada.
Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais.
Admito, pois, o recurso.
Quanto ao mérito, embora examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre diligente patrono da parte embargante, não antevejo razão para modificar a decisão embargada, já que nela não existe qualquer omissão quanto à extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta omissão que teria havido no mesmo.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em suas alegações de omissão, vez que o comando sentencial está adstrito à convicção do magistrado e em conformidade com o ordenamento jurídico.
A parte embargante foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da ação, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 458012363.
Ademais, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o(s) ponto(s) mencionado(s) como omisso(s), em verdade, aspecto(s) da sentença que não agradou(aram) e não favoreceu(ram) à(o) embargante. Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos aclaratórios, mantendo incólume a sentença vergastada.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-13.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Ricardo Ramos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-13.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: RICARDO RAMOS MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanada suposta omissão que alega existir na sentença de Id.458008245, no tocante a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias contados da intimação da sentença embargada.
Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais.
Admito, pois, o recurso.
Quanto ao mérito, embora examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre diligente patrono da parte embargante, não antevejo razão para modificar a decisão embargada, já que nela não existe qualquer omissão quanto à extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta omissão que teria havido no mesmo.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em suas alegações de omissão, vez que o comando sentencial está adstrito à convicção do magistrado e em conformidade com o ordenamento jurídico.
A parte embargante foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da ação, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 458012363.
Ademais, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o(s) ponto(s) mencionado(s) como omisso(s), em verdade, aspecto(s) da sentença que não agradou(aram) e não favoreceu(ram) à(o) embargante. Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos aclaratórios, mantendo incólume a sentença vergastada.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000419-13.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Ricardo Ramos Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000419-13.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: RICARDO RAMOS MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com recurso de embargos de declaração com o fim de ver sanada suposta omissão que alega existir na sentença de Id.458008245, no tocante a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias contados da intimação da sentença embargada.
Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais.
Admito, pois, o recurso.
Quanto ao mérito, embora examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre diligente patrono da parte embargante, não antevejo razão para modificar a decisão embargada, já que nela não existe qualquer omissão quanto à extinção do processo sem resolução do mérito.
No caso dos autos, pugna a parte embargante pelos efeitos modificativos do julgado, em razão de suposta omissão que teria havido no mesmo.
Da detida análise dos autos, inclusive do conteúdo da exordial, e da própria petição de embargos, a conclusão a que chego é a de que não assiste razão à parte embargante em suas alegações de omissão, vez que o comando sentencial está adstrito à convicção do magistrado e em conformidade com o ordenamento jurídico.
A parte embargante foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da ação, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 458012363.
Ademais, o presente instrumento processual não se presta à revisão do mérito pelo juiz prolator da decisão, objetivo que é buscado nesses aclaratórios, sendo o(s) ponto(s) mencionado(s) como omisso(s), em verdade, aspecto(s) da sentença que não agradou(aram) e não favoreceu(ram) à(o) embargante. Isso porque a parte embargante, em suas razões, aponta a ocorrência de error in judicando, fato que exterioriza a inadequação da via eleita.
Isto posto, NÃO ACOLHO os embargos aclaratórios, mantendo incólume a sentença vergastada.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000041-42.2025.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ewerton Aragao Alves
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Autor: Eveli Aragao Alves
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Autor: Giovana De Menezes Borges
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Autor: Gisele Pinto De Menezes
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Flavio De Jesus Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-42.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: EWERTON ARAGAO ALVES e outros (3)
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
REU: FLAVIO DE JESUS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação proposta por Ewerton Aragão Alves, Eveli Aragão Alves, Giovana de Menezes Borges e Gisele Pinto de Menezes, na qual se constata a ausência de documentos indispensáveis à regularidade da petição inicial, conforme o disposto no artigo 320, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, cabe ao autor sanar as irregularidades identificadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Assim, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a emenda da inicial, devendo apresentar os seguintes documentos:
1. Eveli Aragão Alves, Gisele Pinto de Menezes e Giovana de Menezes Borges: comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento idôneo que comprove o vínculo com o endereço indicado na inicial.
2. Ewerton Aragão Alves: juntada de comprovante de residência, além de procuração e documento de identificação, indispensáveis para comprovar sua legitimidade e representação processual.

Advirta-se que o não atendimento desta determinação acarretará o indeferimento da petição inicial em relação ao(s) autor(es) que não regularizarem sua situação, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.
Dou à presente decisão força de mandado, se necessário for.

Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)

Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)

Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476126735
Processo N° : 8000638-79.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011115042557800000457742503

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)

Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)

Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 476126735
Processo N° : 8000638-79.2023.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011115042557800000457742503

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000493-33.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: America Menezes Farias Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000493-33.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: AMERICA MENEZES FARIAS SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos com os parâmetros estabelecidos na sentença (id.28772311) e confirmado pelo acórdão (id.193697796).
Demais expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000493-33.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: America Menezes Farias Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000493-33.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: AMERICA MENEZES FARIAS SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos com os parâmetros estabelecidos na sentença (id.28772311) e confirmado pelo acórdão (id.193697796).
Demais expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000246-18.2018.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Silmaria Reboucas Barreto
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBIRATAIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8000246-18.2018.8.05.0096
ACIONANTE: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ACIONADO(s): REU: SILMARIA REBOUCAS BARRETO

DECISÃO

Trata-se de ação AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de e SILMARIA REBOUCAS BARRETO
Ao ID. 384019636, ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS peticionou na qualidade de cessionária do crédito, requerendo a substituição processual.

Segundo o art. 109 do NCPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo é claro ao informar que para ocorrer a substituição processual se faz necessário o consentimento da parte contrária: In verbis:

Art. 109, 1º NCPC. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária;

Nos autos não se verifica a citação da parte ré, razão pela qual sua anuência é dispensada.

A concordância da parte originária, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, não se faz necessária pela efetiva comprovação da cessão de crédito ID. 384019644.

Isso posto, DEFIRO a substituição do polo ativo da ação pelo ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme requerido e a realização de pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para que se verifiquem os endereços constantes nos mesmos, em nome e CPF do réu, cujos dados seguem: SILMARIA REBOUCAS BARRETO – CPF: 051.461.905-85
Proceda a serventia as retificações e anotações necessárias.

Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

Sendo encontrado o endereço do requerido em qualquer dos sistemas, proceda-se ao cumprimento do despacho de ID. 12571402.

Não sendo encontrado o endereço intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

.
Ibirataia(BA), data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000272-40.2023.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Denilson Nascimento Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-40.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DENILSON NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000060-24.2020.8.05.0096 Separação De Corpos
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 464960912
Processo N° : 8000060-24.2020.8.05.0096
Classe: SEPARAÇÃO DE CORPOS
DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093023505762900000447711890

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000210-63.2024.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481161582
Processo N° : 8000210-63.2024.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010921060792400000462407301

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000210-63.2024.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481161582
Processo N° : 8000210-63.2024.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010921060792400000462407301

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000210-63.2024.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481161582
Processo N° : 8000210-63.2024.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010921060792400000462407301

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001070-69.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8001070-69.2021.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de justiça ID 468920302.
Ibirataia (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000315-40.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Ana Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-40.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ANA MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000315-40.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ana Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-40.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ANA MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000315-40.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ana Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-40.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ANA MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000317-10.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Arla Reis Dos Santos Massaranduba
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-10.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARLA REIS DOS SANTOS MASSARANDUBA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000317-10.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Arla Reis Dos Santos Massaranduba
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-10.2024.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARLA REIS DOS SANTOS MASSARANDUBA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000317-10.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Arla Reis Dos Santos Massaranduba
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-10.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARLA REIS DOS SANTOS MASSARANDUBA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000328-39.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Josenilda De Jesus Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-39.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSENILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:50 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000328-39.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Josenilda De Jesus Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-39.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSENILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:50 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000328-39.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Josenilda De Jesus Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-39.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JOSENILDA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 09:50 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000316-25.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Aristoteles Batista Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-25.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARISTOTELES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000316-25.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Aristoteles Batista Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-25.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARISTOTELES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000316-25.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Aristoteles Batista Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-25.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARISTOTELES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000571-17.2023.8.05.0096 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Sarah Dantas De Oliveira (OAB:SP492353)

Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 482319028
Processo N° : 8000571-17.2023.8.05.0096
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
SARAH DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:SP492353)
EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215190927800000463469311

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000571-17.2023.8.05.0096 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Sarah Dantas De Oliveira (OAB:SP492353)

Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 482319028
Processo N° : 8000571-17.2023.8.05.0096
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
SARAH DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:SP492353)
EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215190927800000463469311

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000768-69.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-69.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada (autora) para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao id.466521909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000768-69.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-69.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte embargada (autora) para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao id.466521909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000868-87.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jefferson Almeida Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Almeida Ribeiro
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Reu: Kayonara Santos Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-87.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO registrado(a) civilmente como JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: KAYONARA SANTOS FRANCA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:25 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000868-87.2024.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jefferson Almeida Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Almeida Ribeiro
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Reu: Kayonara Santos Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)

Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-87.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO registrado(a) civilmente como JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
REU: KAYONARA SANTOS FRANCA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:25 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000366-51.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Carlos Roberto Correia Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-51.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000366-51.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Carlos Roberto Correia Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-51.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000366-51.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Carlos Roberto Correia Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-51.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:10 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000454-89.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Paulo Cesar Abdon Calheira Sobrinho
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Infinia Brazil Publicidade Digital Ltda
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-89.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: PAULO CESAR ABDON CALHEIRA SOBRINHO
Advogado(s): LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: INFINIA BRAZIL PUBLICIDADE DIGITAL LTDA
Advogado(s): PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (OAB:SP361418)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000454-89.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Paulo Cesar Abdon Calheira Sobrinho
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Infinia Brazil Publicidade Digital Ltda
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-89.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: PAULO CESAR ABDON CALHEIRA SOBRINHO
Advogado(s): LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: INFINIA BRAZIL PUBLICIDADE DIGITAL LTDA
Advogado(s): PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (OAB:SP361418)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000454-89.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Paulo Cesar Abdon Calheira Sobrinho
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Infinia Brazil Publicidade Digital Ltda
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-89.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: PAULO CESAR ABDON CALHEIRA SOBRINHO
Advogado(s): LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: INFINIA BRAZIL PUBLICIDADE DIGITAL LTDA
Advogado(s): PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (OAB:SP361418)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000454-89.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Paulo Cesar Abdon Calheira Sobrinho
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Infinia Brazil Publicidade Digital Ltda
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena

End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-89.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: PAULO CESAR ABDON CALHEIRA SOBRINHO
Advogado(s): LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: INFINIA BRAZIL PUBLICIDADE DIGITAL LTDA
Advogado(s): PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (OAB:SP361418)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000454-89.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Paulo Cesar Abdon Calheira Sobrinho
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Infinia Brazil Publicidade Digital Ltda
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000454-89.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: PAULO CESAR ABDON CALHEIRA SOBRINHO
Advogado(s): LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: INFINIA BRAZIL PUBLICIDADE DIGITAL LTDA
Advogado(s): PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (OAB:SP361418)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, às 10:40 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000511-10.2024.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Ially Figueiredo Fernandes Benevides
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Lorena Alves
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000511-10.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: IALLY FIGUEIREDO FERNANDES BENEVIDES
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REQUERIDO: LORENA ALVES
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 469777642.
Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000511-10.2024.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Ially Figueiredo Fernandes Benevides
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Requerido: Lorena Alves
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000511-10.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: IALLY FIGUEIREDO FERNANDES BENEVIDES

Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REQUERIDO: LORENA ALVES
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMAR a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de ID. 469777642.
Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000439-23.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 484533720
Processo N° : 8000439-23.2024.8.05.0096
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416541929400000465397801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000439-23.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 484533720
Processo N° : 8000439-23.2024.8.05.0096
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416541929400000465397801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000867-39.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: J Lima De Araujo Junior De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000867-39.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: J LIMA DE ARAUJO JUNIOR DE IBIRATAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 25/02/2025, ÀS 13:00 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000157-19.2023.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Itamara Pires Souza
Reu: Joselito Santana Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000157-19.2023.8.05.0096
AUTOR: ITAMARA PIRES SOUZA
REU: JOSELITO SANTANA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ato ordinatório: designação de audiência de instrução em julgamento para o dia 18 de março de 2025 (terça-feira) às 9:00. Audiência será realizada por Videoconferência através da plataforma LIFESIZE, extensão da sala a ser

utilizada é 18524075, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/18524075, maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.O referido é verdade e dou fé.
Orientações:
1- As partes deveram comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.
2- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
3- Utilizem fones de ouvidos.
4- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
5- Manter o seu aparelho carregado.
6- O Fórum da Comarca disponibiliza a Sala Passiva para realizações das Audiências, as partes que tiverem interesse, fineza chegar 15(quinze) minutos de antecedência.

Ibirataia (BA), 13 de dezembro de 2024

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000289-76.2023.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Altonito Luiz Dos Santos
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Autoridade: Joelma Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000289-76.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: JOELMA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ALTONITO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Instrução para o dia 26/03/2025 09:00 horas, preferencialmente presencial na sala de audiências no Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, e ou através da plataforma LifeSize, Link -https://call.lifesizecloud.com/18524058. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: 1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 18524058; 2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/18524058 Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize--Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intimem-se.

Ibirataia/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LEDA MIRIAM PEREIRA DE SOUZA
Técnica Judiciária

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000343-90.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 477968003
Processo N° : 8000343-90.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121013381567700000459426383

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000222-33.2022.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 482859567
Processo N° : 8000222-33.2022.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012316453035400000463922584

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000012-71.1992.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Alistanio Ferreira De Almeida
Herdeiro: Lucibene Ferreira De Almeida
Herdeiro: Domingos Luiz Da Silva
Herdeiro: Wokton Ferreira De Almeida
Herdeiro: Joao Aparecido De Almeida
Herdeiro: Bruno Ferreira De Almeida
Herdeiro: Maria Alice De Almeida Souza

Herdeiro: Josefina Maysa Ferreira De Almeida
Herdeiro: Geranuncia Ferreira De Almeida
Herdeiro: Geraldo Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos
Inventariado: Antonio Pereira De Almeida
Inventariante: Alice Inacia Ferreira De Almeida
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Ana Verbena De Almeida Silva
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000012-71.1992.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ALICE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA e outros (11)
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário movida por ALICE INICIA FERREIRA DE ALMEIDA e OUTROS, dos bens deixados por ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos da peça vestibular de ID. 21788102.
Em ID 21788102 a requerente ALICE INICIA FERREIRA DE ALMEIDA foi nomeada inventariante.
Recolhidas as custas em ID 21788645.
Primeiras declarações em ID 21788757.
Apresentados novos instrumentos procuratórios em nome da inventariante e dos herdeiros em IDs. 21789027, 21789148 e 21789148.
Em petição de ID 21789027 às fls. 03 e seguintes, foram anexadas certidões negativas de débitos do falecido com o Município, Estado e União.
Manifestação de ID 103447306 do Estado da Bahia pugnando pela abertura de processo para recolhimento de tributo estadual, sendo deferido em despacho de ID 187730352.
A inventariante em ID 416418415, acosta protocolo do processo administrativo para recolhimento do ITCMD.
Decisão saneadora em ID 436763624.
Publicado edital em ID 438260962, sem que houvesse manifestação de interessados (ID 452487067).
Acostadas as certidões de óbito de AMARILDO FERREIRA DE ALMEIDA e MARTA FERREIRA DE ALMEIDA, indicando serem solteiros e sem filhos em ID 438858573.
Em petição de ID 460938138 a inventariante requereu a conversão para o rito do arrolamento, acostando plano de partilha amigável (ID 460952326)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, DEFIRO a conversão do presente para o rito do arrolamento sumário, vez que preenchidos os requisitos (herdeiros maiores, capazes e concordantes, inexistência de testamento e partilha amigável).
Ditos isso, destaque-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Por certo, ante o procedimento a ser observado (arrolamento sumário), despicienda a quitação prévia de eventuais impostos de transmissão, conforme cogência dos arts. 659 e 662, §2º.
Na espécie, a partilha do acervo hereditário nos moldes em que foi convencionado pelos herdeiros, devidamente representados (ID 21789092 e 21789148), consoante plano de partilha colacionado ao ID 460952326, respeitou as exigências formais e materiais para a sua homologação, não havendo empecilho legal para a consecução da medida.
Nesse diapasão, atendidas as exigências legais, e não vislumbrado qualquer prejuízo aos interesses dos herdeiros do de cujus, a homologação do plano de partilha levado a efeito pelos sucessores do falecido é medida que se impõe.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO a partilha amigável de ID 460952326, cujos termos ficam fazendo parte desta sentença, ressalvados eventuais direitos de terceiros e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/15.
Custas pelos requerentes/espólio, cuja obrigação fica suspensa (art. 98, §3º do CPC) ante a gratuidade deferida no despacho de id. 173811589.
Transitado em julgado, expeça-se o Formal de Partilha, notificando-se, em seguida, a Fazenda Estadual na forma do art. 662, §2º.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000576-87.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 483943660
Processo N° : 8000576-87.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116150285100000464879401

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000472-95.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Ilton Magalhaes
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000472-95.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE ILTON MAGALHAES
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Janeiro de 2025, às 08:15 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 1 de novembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000482-42.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Rafael Amaral Rodrigues
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Autor: Isabel Da Silva Oliveira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Amado Marques Flores
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000482-42.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAFAEL AMARAL RODRIGUES e outros
REU: AMADO MARQUES FLORES
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de janeiro de 2025, às 09:45 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 11 de novembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000412-25.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Patricia Marcos De Souza (OAB:MG226932)
Advogado: Iasmin De Paula Valadares Barbosa (OAB:MG228558)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000412-25.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDNALVA FERNANDES BORGES
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de janeiro de 2025, às 09:15 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 11 de novembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000228-69.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jaco Rocha Fernandes
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Reu: Autthentic Tecnologia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-69.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JACO ROCHA FERNANDES
Advogado(s): BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414)
REU: AUTTHENTIC TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste acerca da Certidão Negativa da diligência citatória/intimatória, ID. 458732183, bem como, para fornecer endereço válido para a citação/intimação do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000347-30.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Luma Lopes Da Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Fugini Alimentos Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000347-30.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUMA LOPES DA SILVA
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã, 27 de janeiro de 2025.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000359-78.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Augusto Jardim De Oliveira
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-78.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: AUGUSTO JARDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484), TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cogita-se de Embargos de Declaração, ID. 458559778, opostos por BANCO PAN S/A, em face da sentença de ID. 455482293.
Aduz o embargante que a decisão foi omissa e contraditória, no tocante à data de referência para incidência dos juros moratórios. Assim, sustenta a necessidade de modificação da decisão embargada.
Vieram conclusos. Decido.
Não sendo hipótese do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, despicienda a oitiva da parte embargada.
Oportunamente, analisando os autos, verifico que a sentença proferida não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A sentença se reveste de fundamentação clara e suficiente, não se vislumbrando qualquer omissão ou contradição que justifique a oposição dos presentes embargos em relação a data de incidência dos juros moratórios.
O recorrente não aponta, nem de longe, alguma possível omissão da sentença.
Observa-se que a argumentação da inaplicabilidade da Súmula 54, sob a alegação que os juros não devem ser aplicados a partir do evento danoso, visto que não se trata de relação extracontratual, mas sim da data do arbitramento, vez que a relação é contratual, visa, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, tangente a validade/nulidade do contrato, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.
Propositadamente, esqueceu o embargante o teor dos enunciados 43 e 54 de súmulas do STJ, subsumíveis ao caso, vez que este Juízo declarou, expressamente, no dispositivo da sentença, que a relação jurídica entre as partes não detinha substrato contratual válido (responsabilidade extracontratual). Não é crível que o embargante não tenha se inteirado da sentença antes de embargá-la nessa parte.
Por óbvio, o meio apropriado para alterar tais parâmetros é o Recurso de Apelação, sendo manifestamente descabidos e procrastinatórios os presentes embargos de declaração, cujo único objetivo que se descortina é postergar o andamento do feito, em prejuízo do autor e da tempestividade/efetividade da tutela jurisdicional, de modo a atrair as sanções legalmente previstas, para a espécie:
CPC, Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
À guiza de tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos por BANCO PAN S/A, por inexistir omissão a ser sanada na decisão embargada.
Reconhecendo o caráter, manifestamente, protelatório do recurso integrativo, CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Assevera-se que a reiteração de aclaratórios com o fim de protelar a marcha processual, ensejará o incremento da multa em até 10% do valor da causa (art. 1.026, § 3º do CPC), sem prejuízo da aplicação da sanção por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) e certificação do trânsito em julgado da sentença – precedentes do STJ.
Sobrevindo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões. Da mesma forma, no caso de recurso adesivo. Ante a inexistência de exame de admissibilidade por este Juízo, remeta-se ao e.TJBA para apreciação do recurso.
Sirva-se como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000083-67.2015.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Executado: José Ferreira De Souza
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Maria Helena Santos De Souza
Executado: Jose Carlos Santos Ferreira
Executado: Jailene Santos Ferreira Ponde
Executado: Janser Carlos Santos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000083-67.2015.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SANTOS FERREIRA, JAILENE SANTOS FERREIRA PONDÉ, e JANSER CARLOS SANTOS FERREIRA em face de ITAU UNIBANCO, nos termos da petição de ID 424801479.
Em certidão de ID 425060942 foi noticiado o depósito judicial pela executada da quantia de R$ 16.395,21.
Intimada a se manifestarem, os exequentes requereram o encerramento do feito e levantamento do valor depositado ID 437457824.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, verifica-se hipótese de cumprimento de espontâneo da sentença, cuja parte exequente, intimada a se manifestar, requereu encerramento do processo e liberação dos valores depositados.
Isso posto, expeça-se, imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado, o competente alvará judicial em favor dos indicados em petição de ID 437457824 - Pág. 2, cujos dados para depósito se encontram informados.
Diante dos fatos apresentados, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, conforme art. 924, II, do Código de Processo Civil.
DEFIRO, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido/Executado para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpridas as ultimadas diligências, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000075-07.2022.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Maria Eugenia Leite De Oliveira
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-07.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado(s): CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA EUGENIA LEITE DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL S/A, nos termos da petição de ID 429949731.

O Banco Bradesco informa pagamento da obrigação em ID 457441466, cuja parte exequente manifestou concordância em ID 460636941, requerendo a liberação e levantamento do valor depositado.
O Banco Mercantil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 459979240, sobrevindo resposta da exequente em ID 460577824.
É o relatório. Decido.
No que tange ao cumprimento das obrigações pertinentes ao executado Banco Bradesco, a manifestação de concordância da promovente assente em ID 460636941 encerra qualquer discussão sobre o tema.
No que tange ao cumprimento das obrigações referentes ao executado BANCO MERCANTIL S/A, inicialmente, cumpre destacar os pontos controvertidos apresentados pelas partes.
O Banco Mercantil do Brasil S/A alega que a exequente instaurou a execução considerando valores superiores ao devido, pois não realizou a compensação de valores disponibilizados em seu favor, bem como deixou de observar os critérios de atualização determinados na sentença.
A exequente, por outro lado, afirma que não utilizou os valores transferidos para sua conta pelo Banco Mercantil, mantendo-os disponíveis no Banco Bradesco, instituição na qual a conta foi encerrada. Argumenta que, por não ter efetuado o saque dos valores, não houve proveito econômico, cabendo ao Banco Bradesco esclarecer o destino dos recursos.
No que diz respeito à compensação de valores, cumpre assinalar que a sentença expressamente admitiu a compensação de eventuais quantias efetivamente disponibilizadas em favor da parte autora. Nesse contexto, o comprovante anexado aos autos (ID 459979240 - Pág. 7) demonstra de forma inequívoca o depósito do montante em questão, configurando a prova necessária do recebimento da quantia. Assim, o valor deve ser corrigido monetariamente e restituído ao Banco Mercantil do Brasil S/A.
Quanto ao argumento da exequente de que não utilizou os valores em questão devido ao encerramento da conta junto ao Banco Bradesco, observa-se que não foi apresentado comprovante do pedido de cancelamento da conta ou de medidas para devolução dos valores ao banco de origem. A responsabilidade pela comprovação do cancelamento e destino dos recursos recaía sobre a parte autora, o que não foi devidamente atendido.
Por certo, se a autora tivesse depositado em juízo os valores referentes aos empréstimos fustigados, não haveria essa celeuma.
Dessa forma, deve-se proceder à devida compensação e correção do valor transferido, em observância ao comando judicial anteriormente proferido.
Neste sentido, verifico que a planilha de cálculo apresentada pela executada (ID 459979241) está em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença, atendendo aos parâmetros fixados quanto a compensação dos valores, bem como no que se refere aos juros e à correção monetária, pelo que a homologo.
Diante de tais considerações, após o trânsito em julgado deste provimento, EXPEÇA-SE o competente alvará judicial dos valores depositados em IDs 457441465 e 459979242 em favor do patrono da promovente, com poderes conferidos em ID 186935168, cujos dados encontram-se descritos em ID. 460636941.
INTIME-SE a parte exequente para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o estorno à exequente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A do valor de R$ 596,46 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença entre os valores disponibilizados em sua conta bancária e o proveito da condenação, sob pena de bloqueio on line, pelo Sistema Sisbajud, de tais valores.
JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, conforme art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventuais custas rateadas entre as partes cuja exigibilidade da parte autora fica suspensa face a gratuidade da justiça ora deferida.
Ultimadas todas as diligências e realizado o estorno a , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000200-72.2022.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Andressa Alves Nogueira
Advogado: Wesley Alves Nogueira (OAB:SP331170)
Reu: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-72.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANDRESSA ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): WESLEY ALVES NOGUEIRA (OAB:SP331170)
REU: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por já se encontrarem nos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento da demanda. Ademais, a questão é eminentemente de direito, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide.
Trata-se de ação de restituição de quantia paga proposta por ANDRESSA ALVES NOGUEIRA em face de TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA.
Observa-se que é incontroverso que, diante do quadro da pandemia de COVID-19, a festa de formatura não se realizou na data inicialmente programada.
Incontroverso, também, que a autora solicitou a rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos, ocasião em que foi informada de que para a rescisão do contrato seria cobrada a multa prevista no contrato.
Ademais, como sabido, a pandemia de COVID-19 é evento de proporção global, e sua evolução aconteceu de forma rápida e inesperada, configurando o que se chama de força maior.
Desta feita, tem-se que as relações contratuais afetadas em razão da pandemia, diante da impossibilidade de execução da obrigação, devem ser regidas de acordo com o artigo 393, do Código Civil.
De efeito, a pandemia é motivo de força maior e isenta as partes de culpa no descumprimento do contrato (art. 393 do Código Civil).
Destarte, o descumprimento contratual, portanto, decorreu de força maior, não prevista e nem previsível às partes e não imputável a estas. Trata-se, no caso concreto, de inexecução involuntária, de modo a ocasionar a restituição das partes ao estado anterior ao da contratação dos serviços.
Em suma, a rescisão do contrato é direito daquele que figura como uma das partes da relação jurídica, já que ninguém é obrigado a se manter vinculado, entretanto, há de ser observado as disposições relativas ao distrato da avença.
Nesse ponto, diante da literalidade do dispositivo legal, bem como considerando o quadro pandêmico global de força maior e que afeta diretamente o setor de eventos, entendo que não é viável a rescisão do contrato sem qualquer ônus.
É bem verdade que no caso dos autos não há como se imputar culpa para qualquer das partes, mas, por outro lado, é necessário zelar pela necessidade de se manter o equilíbrio das relações contratuais e sociais, de modo que, embora seja assegurada à parte autora a rescisão contratual, isso não a torna isenta do pagamento da cláusula penal prevista em contrato. Não se afigura razoável seu completo afastamento, impondo-se toda a carga negativa do imprevisto ao contratado, que também não possui nenhuma relação com o infortúnio, suportando desfazimento do negócio.
O contrato pactuado entre as partes é claro quanto a porcentagem da multa por desistência de iniciativa do aluno, não havendo que se falar em abusividade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORMATURA. EVENTO DE FORMATURA CANCELADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. EMPRESA RECLAMADA ALEGA QUE TEM ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022 PARA REMARCAR O EVENTO, CONFORME PREVISTO NA LEI 14.046/2020. AUTOR NÃO TEM INTERESSE NA REMARCAÇÃO DO EVENTO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIVRE ARBÍTRIO DO CONTRATANTE. DEVIDO O PAGAMENTO DE MULTA POR QUEBRA DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA NO IMPORTE DE 30% SOBRE O VALOR DO CONTRATO. INDEVIDA A RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0024283-71.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 23.11.2022) (TJ-PR - RI: 00242837120218160021 Cascavel 0024283-71.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 23/11/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/11/2022).
Ressalto ainda que, em que pese a alegação defensiva de que não caberia a restituição do valor por força do disposto na Lei nº 14.046/2020, devemos observar o quanto aduz o § 4º, do artigo 2º, da Medida Provisória 948/2020, estabeleceu que, caso a Comissão de Formatura ou Formando individual opte pela rescisão do contrato, o valor que efetivamente tenha direito a receber, bem como devolvido no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (31 de dezembro de 2020).
Assim, cessado o estado de calamidade pública, cabível e necessária a restituição dos valores relativos aos contratos rescindidos, nos termos da fundamentação acima.
Nesse sentido, adotando as premissas legais acima apontadas, considerando o disposto no artigo 393, do Código Civil, bem como considerando a questão da pandemia, conforme já fundamentado, entendo justo e razoável que o valor pago pela autora seja restituído pela ré, com o abatimento de 30% do montante a título de multa pela rescisão contratual.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para declarar rescindido o Contrato Particular de Prestação de Serviços, celebrado entre as partes; Condeno a ré a restituir a autora o valor pago, com o abatimento de 30% do montante, a título de multa rescisória, devidamente corrigido pelo IPCA desde a propositura da ação e com incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação.
Concedo, em definitivo, a gratuidade de justiça à parte autora.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Sirva-se como mandado judicial/ofício.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000216-55.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jaco Wesley Louzada Fernandes
Advogado: Renata Brito Castilho (OAB:BA67705)
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Autor: Patricia Magalhaes De Oliveira
Advogado: Renata Brito Castilho (OAB:BA67705)
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Menor: L. M. L.
Advogado: Renata Brito Castilho (OAB:BA67705)
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-55.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JACO WESLEY LOUZADA FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): RENATA BRITO CASTILHO (OAB:BA67705), ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JACÓ WESLEY LOUZADA FERNANDES e em face de VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA, qualificações nos autos.
Em síntese, a parte requerente alegou ter sofrido danos morais junto a conjugue e a infante pela empresa requerida, que teve o ônibus quebrado durante a locomoção, não oferecendo a assistência adequada aos passageiros.
Realizado acordo entre as partes em audiência de conciliação de ID 463457840.
Em ID 475464378 a requerida acostou o comprovante de pagamento.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo.
Neste sentido, as partes devidamente representadas compuseram acordo nos moldes delineados em ID 463457840, não havendo qualquer óbice para sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo apresentado entre as partes, uma vez que celebraram composição visando o término da lide, a fim de que se produza todos os seus efeitos legais e, via de consequência, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.
Defiro em definitivo os benefícios da gratuidade de justiça aos autores nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Custas divididas, igualmente entre as partes, sendo que a obrigação resta suspensa para os autores ante a gratuidade aqui deferida.
Custas remanescentes dispensadas (§§ 2º e 3º do art. 90 do CPC).
Ante a renúncia ao prazo recursal e comprovação de cumprimento da obrigação de ID 475464378, certifico o trânsito em julgado nesta data.
Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000579-42.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Nilson G. Cardoso
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)

Reu: Mineracao Sete Lagoas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000579-42.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE NILSON G. CARDOSO
REU: MINERACAO SETE LAGOAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência da Certidão Negativa da diligência citatória/intimatória, ID 484121454, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã, 4 de fevereiro de 2025.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000193-51.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Maria Pereira Flores
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000193-51.2020.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA FLORES
EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 4º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo o Banco BMG SA, por seu(ua)(s) advogado(a)(s), para que retire o Alvará ID 463133366, bem como manifeste nos autos seu recebimento, a fim de oportunizar a continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã/BA, 13 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000576-87.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 483943660
Processo N° : 8000576-87.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116150285100000464879401

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000164-79.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Gileno Rego Alves
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Edna Rosa Da Silva Dde Iguapora - Me
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000164-79.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: GILENO REGO ALVES
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: EDNA ROSA DA SILVA DDE IGUAPORA - ME
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, destaco que a busca via sistema RENAJUD já fora realizada anteriormente (resultado infrutífero) conforme ID 424965912.
Ante a não satisfação integral do débito, via busca pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, DEFIRO o pedido ID 475484421 no que diz respeito a penhora de bens.
EXPEÇA-SE cata precatória para que seja expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R$ 52.080,00), no endereço da executada,
Faça-se constar do mandado que a executada pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor, nos termos do art. 847 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000400-79.2022.8.05.0101 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Igaporã
Autor: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Reu: Valdir Fernandes Silva
Reu: Aldir Fernandes Da Silva Caldeira
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: Zilda Fernandes Silva Oliveira
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: Jose Fernandes Da Silva
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000400-79.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654)
REU: VALDIR FERNANDES SILVA e outros (3)
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por RENOVA ENERGIA S/A em face de VALDIR FERNANDES SILVA, ALDIR FERNANDES DA SILVA CALDEIRA, ZILDA FERNANDES DA SILVA e JOSÉ FERNANDES DA SILVA.
Em síntese, relata a autora ter assumido os direitos decorrentes de contrato de arrendamento rural, firmado em 2015, cujo objeto é a área destinada à instalação de aerogeradores para produção de energia eólica. Em razão do falecimento de um dos arrendantes (Leôncio Pereira da Silva) e da ausência de abertura de inventário, surgiu incerteza quanto à titularidade dos créditos decorrentes da obrigação contratual.
Assim, requereu a promovente o depósito judicial dos valores devidos, com fundamento nos artigos 334 e 335 do Código Civil, visando extinguir suas obrigações contratuais
Com a inicial juntou documentos.
Despacho inicial em ID 422385214.
A promovida efetuou deposito judicial de valores em IDs 424577088, 434205942, 463804075 e 478164502.
Procedida a citação de JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ZILDA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA e ALDIR FERNANDES DA SILVA CALDEIRA respectivamente em IDs 435314277, 435314288 e 435314293.
Noticiado falecimento da Ré VALDIR FERNANDES SILVA em ID 435317557, cuja certidão de óbito foi acostada ao ID 460367037.
Pedido de habilitação do advogado dos requeridos em IDs 474870166 e 477910468
Na sequência, os autos vieram-me conclusos. Assim relatados, fundamento e decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Os requeridos, devidamente citados, não se manifestaram nos autos, o que enseja a decretação de sua revelia. Ressalto que, sob hipótese alguma, entendo que o efeito da revelia é uma pena, mas tão só um expediente que acelera o processo. O efeito material da revelia é a presunção relativa quanto à veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo desde logo a sentença.
Como sabido, a consignação em pagamento tem por objetivo liberar o devedor, com a respectiva extinção da obrigação, mediante o deposito judicial do valor da dívida.
Quanto ao cabimento da ação, no âmbito material e processual, determinam os artigos 335, do CC, e 542, do CPC, respectivamente que:
Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
Art. 542. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3o; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.
Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, o autor logrou êxito em comprovar a existência dos direitos que legitimam sua pretensão através dos contratos acostados aos IDs. 277891228, 277891232, 277891248 e 277891245 e certidão de óbito de ID 277891243, fundamentando a dúvida sobre quem teria a legitimidade para receber os pagamentos.
Por outro lado, procedeu o depósito judicial das quantias devidas mês a mês (IDs. 424577088, 434205942, 463804075 e 478164502).
Ademais, em que pese constatado no curso do processo o falecimento da ré VALDIR FERNANDES SILVA (Falecida em 24/11/2023 – ID 460367037), estando seus herdeiros devidamente representados nos presentes autos, de rigor reconhecer a procedência dos pedidos formulados na inicial, de sorte que os valores depositados/ devidos devem ser rateados igualmente entre os demais réus.
Ressalto, entretanto, que considerando tratar-se de obrigações decorrentes de prestações sucessivas e face a ausência de informações dos dados para pagamento, determino a intimação dos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem dados bancários, a fim de que a autora possa efetuar os pagamentos futuros até a completa extinção do contrato.
Em tempo, considerando os depósitos judiciais realizados pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores em favor dos requeridos.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência dos réus, os condeno ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do valor da causa.
Apresentados os dados bancários, expeça-se o respectivo alvará em favor dos Requeridos.
Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Concedo a esta sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000314-74.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Elimar Ferreira Novais
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000314-74.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIMAR FERREIRA NOVAIS

INTERESSADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 14 de dezembro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000209-05.2020.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Gilvan Rocha Da Silva Junior
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Ariadila Monique Alves Santana 36696957880
Reu: Domingos Valter Sammarco Sobrinho
Advogado: Carlos Augusto Stockler Pinto Bastos (OAB:SP159721)
Reu: Angela Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000209-05.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVAN ROCHA DA SILVA JUNIOR

REU: ARIADILA MONIQUE ALVES SANTANA 36696957880, DOMINGOS VALTER SAMMARCO SOBRINHO, ANGELA SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para requerer que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 18 de julho de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000290-43.2019.8.05.0212 Inventário
Jurisdição: Igaporã

Inventariante: Antonia Alves Pereira Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Inventariado: Mario Fogaca Fernandes
Herdeiro: Mario Fogaça Fernandes Filho
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos
Herdeiro: Maristonia Alves Fogaca Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Marliete Alves Fogaca
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Marivaldo Alves Fogaca
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Marilia Alves Fogaca
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000290-43.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: ANTONIA ALVES PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
INVENTARIADO: MARIO FOGACA FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por ANTONIA ALVES PEREIRA FERNANDES, visando partilha dos bens deixados por MARIO FOGACA FERNANDES.
Em ID 34658094 Sra. ANTONIA ALVES PEREIRA FERNANDES foi nomeada como inventariante.
Apresentadas as primeiras declarações com plano de partilha em ID 36752113.
Acostadas certidões negativas do inventariado em ID 36752151 Pág. 30 a 32.
Realizada citação do herdeiro MARIO FOGAÇA FERNANDES FILHO em ID 86950391, não tendo este apresentado defesa (ID 98115136).
Comprovado recolhimento de tributo de transmissão ID 381937889 - Pág. 6.
Vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Decido.
De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Noutro ponto, considerando que não houve apresentação de manifestação pelo herdeiro MARIO FOGAÇA FERNANDES FILHO, com fundamento no art. 345 do Código de Processo Civil, DECRETO LHE A REVELIA, presumindo-se verdadeiras as eventuais alegações de fato contra ele.
Em seguimento, da análise dos fólios, verifico que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.
A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:
DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC;
Antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida.
Ultimadas as providências, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000125-09.2017.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Sirlene Fernandes De Oliveira Pereira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Inventariado: Fausto Pereira Fernandes
Inventariado: Maria Francisca Das Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000125-09.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
INVENTARIADO: FAUSTO PEREIRA FERNANDES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, visando partilha do único bem (uma propriedade rural denominada Vamos Vê") deixado pelos falecidos FAUSTO PEREIRA FERNANDES e MARIA FRANCISCA DAS NEVES, que juntos, possuíam 09 filhos.
Custas iniciais recolhidas em ID 7533631.
Em ID 19556609 a Sra. SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIR foi nomeada como inventariante, tendo prestado compromisso em ID 20228715.
Apresentadas as primeiras declarações em ID 58032389.
O Estado da Bahia manifestou pelo recolhimento de tributos em ID 58047403.
Determinada a intimação da inventariante para apresentar documentos de identificação dos herdeiros em ID 58047403.
Apresentada certidão de nascimento de alguns dos herdeiros em ID 376565405.
A autora acostou documento de identidades dos herdeiros em ID 389243213.
Em despacho de ID 417977314 foi chamado o feito a ordem para regularização Escritura Particular De Compra e Venda de Direitos Hereditários vez que não contemplava assinatura de todos os envolvidos.
A inventariante apresentou documentos complementares em IDs 421909966 e 421537188.
Vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Decido.
De início, face à correção do valor da causa em ID 58032389, faz-se necessária a complementação das custas iniciais, que defiro, excepcionalmente para que sejam recolhidas ao final do processo.
No que tange à regularização processual, importante registrar que não foi acostado aos autos documento de identificação da herdeira PETROLINA FERNANDES DAS NEVES, bem como resta pendente a certidão de óbito da herdeira BELARMINA FERNANDES DAS NEVES. Tais documentos figuram-se como indispensáveis para atestar a legitimidade das partes na Escritura Particular De Compra e Venda de Direitos Hereditários.
Em seguimento, da análise dos fólios, verifico que não houve publicação de edital para dar ciência a eventuais interessados, conforme prevê o art. 626, § 1º do Código de Processo Civil.
Verifico ainda que não fora juntada certidão negativa de débitos com a União, Estado e município referente aos falecidos.
A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:
I) DETERMINAR que a inventariante proceda, no prazo de 30 (trinta dias):
A juntada aos autos do documento de identificação da herdeira PETROLINA FERNANDES DAS NEVES, bem como da certidão de óbito da herdeira BELARMINA FERNANDES DAS NEVES
A juntada de certidão negativa de débitos dos falecidos com a União, Estado e Município.
II) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com prazo de 30 dias, para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC;
DEFIRO o recolhimento da complementação das custas iniciais ao final do processo.
Considerando o atingimento da maioridade de Fausto Pereira Neto (filho do herdeiro FAUSTO PEREIRA FERNANDES) , antecipo aos interessados para se manifestarem acerca do interesse de adoção de rito mais expedito e simplificado para satisfazer a pretensão sucessória, convolando-se para o rito do arrolamento comum, caso haja interesse, oportunidade em que poderão apresentar plano de partilha amigável, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida.
Ultimadas as providências, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000157-04.2023.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 477676570
Processo N° : 8000157-04.2023.8.05.0101
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010020678700000459160105

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo TANQUE NOVO V ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por meio de seus advogados, para ciência da Certidão de Crédito ID 467143702, bem como para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã(BA), 4 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000743-04.2024.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanildo Chaves De Jesus
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000743-04.2024.8.05.0102
AUTOR: VANILDO CHAVES DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias
Salvador, 14 de agosto de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001086-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jorge Paulo Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Natalia Sayuri Rodrigues (OAB:SP485053)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE PAULO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767), NATALIA SAYURI RODRIGUES (OAB:SP485053)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001086-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jorge Paulo Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Natalia Sayuri Rodrigues (OAB:SP485053)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE PAULO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767), NATALIA SAYURI RODRIGUES (OAB:SP485053)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001086-68.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jorge Paulo Vasconcelos De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Advogado: Natalia Sayuri Rodrigues (OAB:SP485053)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-68.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JORGE PAULO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767), NATALIA SAYURI RODRIGUES (OAB:SP485053)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000287-54.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Carolina Nascimento Alves
Advogado: Vinicius Feliciano Teixeira Souza Dos Santos (OAB:SP357504)
Requerido: Ubiratan Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-54.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CAROLINA NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): VINICIUS FELICIANO TEIXEIRA SOUZA DOS SANTOS (OAB:SP357504)
REQUERIDO: UBIRATAN SILVA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Carolina Nascimento Alves em face de Ubiratan Silva Soares.
Conforme alegações da exordial (ID 435143944), a autora ressaltou ser vereadora, exercendo o seu terceiro mandato, bem como presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ibicuí/ BA.
Salientou que, em 07/02/2024, fora realizada na Câmara de Vereadores a votação acerca do Projeto de Lei de nº. 001/2024, concernente à abertura de crédito especial, no importe de R$ 7.230.000,00 (sete milhões e duzentos e trinta mil reais), o qual fora rejeitado por 5x4 votos.
Sustentou que a decisão gerou grande repercussão na cidade, tendo prestado uma entrevista ao site Sudoeste em Foco, em que relatou que o "texto do projeto não especificava claramente como e onde seria gasto o recurso obtido através do empréstimo. Além disso, argumentou que tal operação, faltando poucos meses para o fim do mandato do atual prefeito e próximo ao período de campanha eleitoral, endividaria o município pelos próximos cinco mandatos".
Contudo, destacou que, desde o final da votação, o réu vem utilizando a sua página no Facebook, intitulada "Dialobo Correia", em evidente abuso ao direito de liberdade de expressão, para injuriar e difamar a requerente, mediante vídeos e memes, rotulando-a como "mentirosa, ladra, traíra, canalha, miserável, judas", questionando, assim, o seu caráter, além de incitar a população.
Asseverou que, em que pese consistir em personalidade pública - Presidente da Câmara de Vereadores, sujeita ao crivo da opinião pública e da avaliação da imprensa, sua imagem e honra não podem ser objeto de invectivas.
Arguiu que o ilícito perpetrado pelo réu, além de ferir a sua imagem perante a cidade, a prejudica nas eleições deste ano.
Nesse ínterim, requereu a concessão de tutela de urgência, para que o réu seja compelido a retirar todas as postagens e comentários indevidas sobre a demandante da internet, seja em sua página "Dialobo Correia" ou qualquer outro meio utilizado para ofender a autora, assim como para que este seja proibido de fazer qualquer menção a acionante, seja por nome, figuras ou associações.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela retratação pública do réu, além da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.

In casu, a controvérsia cinge em derredor de lesão à imagem, nome e honra da parte autora, em decorrência de postagens na internet efetuadas pelo réu, as quais aquela atribuiu conteúdo difamatório, calunioso, injurioso, ultrapassando a mera liberdade de expressão.
Nesse contexto, é cediço que, como reflexo de uma sociedade democrática e livre de censura, a Constituição Federal de 1988 elevou a direito fundamental a livre expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o acesso à informação – art. 5º, incisos IX e XIV c/c art. 220, §§ 1º e 2º, in verbis:
Art. 5º [...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
Com efeito, como consequência do advento da internet e da evolução da rede mundial de computadores, um grande número de informações é disseminado em alta velocidade, sendo que todos podem exprimir a sua opinião, sem restrições morais específicas, apenas legais, em alguns casos, nos limites das sanções previstas para os crimes contra a honra, insculpidos no Código Penal e Marco Civil da Internet.

Assim, atualmente, verifica-se que, no próprio âmbito político, as redes sociais vêm ganhando força, na medida em que servem como vetores para a disseminação de ideologias.
Neste cenário, sobreleva-se o surgimento dos “memes”, os quais consistem em uma das várias formas de divulgação de dados e informações nas redes sociais. Os memes constituem, geralmente, conteúdo humorístico, composto pela combinação de imagem e mensagem, que possuem objetivos diversos, desde retratar questões banais cotidianas até a realização de críticas sociais e políticas, tornando-se importantes instrumentos de comunicação da era digital.
Desse modo, é cediço que as manifestações, publicadas na internet, seja através de memes ou por meio de outros recursos digitais, utilizadas para relatar ou criticar fatos acontecidos na esfera política, que possuam presunção de interesse público, não extrapolam o exercício da liberdade de expressão.
Todavia, nenhum direito constitucional é absoluto, de modo que, existindo colisão entre direitos fundamentais, não há respostas definitivas e invariáveis, devendo ocorrer uma análise do caso concreto, a fim de limitar conteúdos manifestamente ofensivos, que transbordem a liberdade de expressão e aflijam a dignidade humana.
No caso em comento, vislumbra-se que, em que pese ter o reclamado utilizado seus canais de comunicação para mostrar seu descontentamento com a atual organização da Câmara dos Vereados, este perpassa a sua liberdade de expressão ao produzir memes com conteúdo manifestamente danoso para a imagem da autora (IDs 435145632, 435145633, 435145634, 435145636, 435145637).
Neste ponto, ressalta-se que o direito à honra e a imagem encontram-se previsto na Constituição Federal, no art. 5º. Inciso X, in verbis:
Art. 5º. [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Isto posto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando que o réu UBIRATAN SILVA SOARES retire todas as postagens e comentários JUNTADOS NOS ID´S 435145632, 435145633, 435145634, 435145636, 435145637, publicados e ou republicados em sua página “Dialobo Correia” ou qualquer outro meio ou rede social, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
INTIME-SE o Réu UBIRATAN SILVA SOARES para cumprimento da decisão, com a urgência que o caso requer.
Após, cite-se o Réu, com as cautelas de estilo, para contestar o feito.
Dispensa-se, por ora, audiência de conciliação.
Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000162-53.2009.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Comercio De Combustiveis Iguai Ltda
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Edson Lemos Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000162-53.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IGUAI LTDA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: EDSON LEMOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DECISÃO
Vistos, etc.

Em análise da sentença proferida no id.461624190, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual, verifico que, após a devida análise dos novos elementos e argumentos apresentados, existem razões para reconsiderar a decisão anteriormente tomada.

Primeiramente, houve erro material quanto à análise da regularidade do interesse processual.

Diante disso, reconsidero a sentença de extinção do feito e, em consequência, determino o regular prosseguimento do processo, bem como a intimação do EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais referente as diligências solicitada em petição (id. 463586460).

Findo o prazo, venha os autos conclusos

Intimem-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000697-88.2019.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Ieda Vieira Matos De Mello
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000697-88.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: IEDA VIEIRA MATOS DE MELLO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
EMBARGOS À EXECUÇÃO: 8000697-88.2019.8.05.0102

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 8000001-83.2017.8.05.0179

Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.
Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001327-42.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Cristina Sa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia

Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, INTIMO a parte autora através dos seus advogados constituídos, para se manifestar quanto a certidão de ID 378160046. Iguaí, 10/10/2023.

Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000014-73.2007.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Dias Silva
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: João Andrade
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-73.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ORIAS DIAS SILVA
Advogado(s):
REU: JOÃO ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.
Cadastre o Procurador do Autor, Dr. Rafael da Silva Moura, conforme última procuração de ID 24395670.
Cadastre o Procurador do demandado, Dr. Milton Brito Limoeiro, conforme petição subscrita de ID24395665.
Após, manifestem as partes as provas que ainda pretendam produzir ou se anuem no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000014-73.2007.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orias Dias Silva
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: João Andrade
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-73.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ORIAS DIAS SILVA
Advogado(s):
REU: JOÃO ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório.
Cadastre o Procurador do Autor, Dr. Rafael da Silva Moura, conforme última procuração de ID 24395670.

Cadastre o Procurador do demandado, Dr. Milton Brito Limoeiro, conforme petição subscrita de ID24395665.
Após, manifestem as partes as provas que ainda pretendam produzir ou se anuem no julgamento do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000186-27.2018.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: R S Carmo - Me
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000186-27.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: R S CARMO - ME
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos,

Intimem-se as partes, para que, tomem ciência, que o processo será julgado antecipadamente.
A partir deste momento, o julgamento será realizado com base nas alegações e provas já constantes nos autos, sem a necessidade de dilação probatória.
Caso as partes desejem se manifestar sobre o julgamento antecipado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem suas considerações, a contar da intimação deste despacho.
Findo o prazo, venha os autos conclusos

Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000186-27.2018.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: R S Carmo - Me
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000186-27.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: R S CARMO - ME

Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos,

Intimem-se as partes, para que, tomem ciência, que o processo será julgado antecipadamente.
A partir deste momento, o julgamento será realizado com base nas alegações e provas já constantes nos autos, sem a necessidade de dilação probatória.
Caso as partes desejem se manifestar sobre o julgamento antecipado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem suas considerações, a contar da intimação deste despacho.
Findo o prazo, venha os autos conclusos

Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000226-72.2019.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Raoni Novaes Freitas
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Requerente: Vera Lucia Pinto Novaes Freitas
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Requerente: Raisa Verena Novaes Freitas
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Inventariado: Marival Da Silva Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000226-72.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: RAONI NOVAES FREITAS e outros (2)
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
INVENTARIADO: MARIVAL DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, para retirar o sigilo do presente procedimento, vez que sem razão aparente encontra-se sob reserva e sigilo/segredo.
Intime-se a Inventariante a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000020-84.2006.8.05.0092 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Iguai
Impetrante: Cristiane Alves Cerqueira
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Impetrado: Claudio Antonio Kalil Dourado
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Impetrado: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo de nº: 0000020-84.2006.8.05.0092
IMPETRANTE: CRISTIANE ALVES CERQUEIRA

IMPETRADO: CLAUDIO ANTONIO KALIL DOURADO, MUNICIPIO DE IBICUI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de e 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, falar sobre à documentação juntada aos autos, bem como promova as diligências necessárias ao encerramento da fase instrutória, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Iguaí, 08 de janeiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000677-92.2022.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Edinalva Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Manoel Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Julio Sergio Almeida Silva
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Reu: “galego” - Irmão De “dala Da Pax”
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000677-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JULIO SERGIO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da não apresentação de Contestação pelos réus, decreta-se a revelia destes.
No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de produzir provas, devendo especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 322314852.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000677-92.2022.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Edinalva Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Manoel Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Julio Sergio Almeida Silva
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Reu: “galego” - Irmão De “dala Da Pax”
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000677-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JULIO SERGIO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da não apresentação de Contestação pelos réus, decreta-se a revelia destes.
No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de produzir provas, devendo especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 322314852.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000677-92.2022.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Edinalva Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Manoel Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Julio Sergio Almeida Silva
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Reu: “galego” - Irmão De “dala Da Pax”
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000677-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JULIO SERGIO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da não apresentação de Contestação pelos réus, decreta-se a revelia destes.
No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de produzir provas, devendo especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 322314852.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000677-92.2022.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Edinalva Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Manoel Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Julio Sergio Almeida Silva
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Reu: “galego” - Irmão De “dala Da Pax”
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000677-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JULIO SERGIO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da não apresentação de Contestação pelos réus, decreta-se a revelia destes.
No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de produzir provas, devendo especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 322314852.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000677-92.2022.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Edinalva Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Autor: Manoel Lopes Ribeiro
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Julio Sergio Almeida Silva
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Reu: “galego” - Irmão De “dala Da Pax”

Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000677-92.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO LOPES TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VALTER SANTANA PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA48740)
REU: JULIO SERGIO ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CLAYTON GONCALVES MENEZES (OAB:BA49167)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da não apresentação de Contestação pelos réus, decreta-se a revelia destes.
No mais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pretensão de produzir provas, devendo especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Petição de ID 322314852.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000330-64.2019.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ramon Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000330-64.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492), FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: RAMON FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente para informar se mantém o pedido de ID 83611319.
Intime-se

IGUAI/BA, 9 de setembro de 2023.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000330-64.2019.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Francisco Da Silva (OAB:SP88492)
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ramon Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000330-64.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB:SP88492), FABIANO LOPES BORGES (OAB:GO23802)
REU: RAMON FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente para informar se mantém o pedido de ID 83611319.
Intime-se

IGUAI/BA, 9 de setembro de 2023.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000341-64.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Antonio Almeida Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-64.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição do executado informando que se encontra em processo de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) 5, se manifeste sobre a alegação apresentada.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000341-64.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Antonio Almeida Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-64.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição do executado informando que se encontra em processo de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) 5, se manifeste sobre a alegação apresentada.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000341-64.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Antonio Almeida Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-64.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição do executado informando que se encontra em processo de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) 5, se manifeste sobre a alegação apresentada.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000341-64.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Antonio Almeida Santos
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000341-64.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição do executado informando que se encontra em processo de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) 5, se manifeste sobre a alegação apresentada.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000392-02.2022.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Leandro De Jesus Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000392-02.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Cuida-se de pedido de busca e apreensão.
Diante do longo decurso que a demanda tramita neste juízo, bem como a assunção da vara cível por este Juizo, revela-se prudente a manifestação do Requerente para informar o interesse no cumprimento da liminar e o eventual interesse em audiência de conciliação.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001442-29.2023.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Diogo Menezes Cunha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001442-29.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: DIOGO MENEZES CUNHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BB SA em face de Diogo Menezes Cunha.

Ante a informação do depósito da quantia de R$17.911,74 (dezessete mil novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos) nos autos da ação revisional cumulada com dano moral, a prudência recomenda suspender o mandado de busca e apreensão.

Verifica-se que o demandado controverte nos autos da revisão contratual conexa, sob o número 8000197-46.2024.8.05.0102, dificuldade na efetivação do pagamento das parcelas diante de intercorrências em sua conta corrente. Por isso, defendeu que restou impossibilitado de adimplir a parcela mensalmente avençada. Com efeito, cuidou-se na origem de crédito direto ao consumidor, cujo veículo apenas figurou como garantia do adimplemento do débito. Ainda, verifica-se, o crédito concedido ao ora demandado seria objeto de adimplemento em 36 parcelas, mensais e consecutivas, findando em 05 de outubro de 2024.

Neste sentido, ao final, acolhida eventual alegação do ora demandado nos autos da revisional, a não ocorrência do vencimento antecipado do contrato seria de rigor. Reitere-se, o valor devido como narrado pelo BB SA é de R$18.17,25 + consectários. De outro lado, o demandado colocou a disposição do juízo a quantia de R$17.911,74 (dezessete mil novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

Neste sentido, é evidente que a busca e apreensão do veículo constitui-se, neste momento, medida extremada e violadora do tráfego comercial.
Diante do quadro, DETERMINO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Reitere-se, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, suspendendo, por ora, tão somente o cumprimento da liminar deferida. Suspendendo o cumprimento e determino o recolhimento do mandado até que sobrevenha manifestação do BB SA. Por fim, o bem móvel encontra-se constrito, não acarretando nenhum prejuízo à secular instituição financeira.
Diligencie o cartório junto ao oficial de justiça, com cópia da decisão e o recolhimento do mandado.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001442-29.2023.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Diogo Menezes Cunha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001442-29.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: DIOGO MENEZES CUNHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BB SA em face de Diogo Menezes Cunha.

Ante a informação do depósito da quantia de R$17.911,74 (dezessete mil novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos) nos autos da ação revisional cumulada com dano moral, a prudência recomenda suspender o mandado de busca e apreensão.

Verifica-se que o demandado controverte nos autos da revisão contratual conexa, sob o número 8000197-46.2024.8.05.0102, dificuldade na efetivação do pagamento das parcelas diante de intercorrências em sua conta corrente. Por isso, defendeu que restou impossibilitado de adimplir a parcela mensalmente avençada. Com efeito, cuidou-se na origem de crédito direto ao consumidor, cujo veículo apenas figurou como garantia do adimplemento do débito. Ainda, verifica-se, o crédito concedido ao ora demandado seria objeto de adimplemento em 36 parcelas, mensais e consecutivas, findando em 05 de outubro de 2024.

Neste sentido, ao final, acolhida eventual alegação do ora demandado nos autos da revisional, a não ocorrência do vencimento antecipado do contrato seria de rigor. Reitere-se, o valor devido como narrado pelo BB SA é de R$18.17,25 + consectários. De outro lado, o demandado colocou a disposição do juízo a quantia de R$17.911,74 (dezessete mil novecentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

Neste sentido, é evidente que a busca e apreensão do veículo constitui-se, neste momento, medida extremada e violadora do tráfego comercial.
Diante do quadro, DETERMINO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Reitere-se, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, suspendendo, por ora, tão somente o cumprimento da liminar deferida. Suspendendo o cumprimento e determino o recolhimento do mandado até que sobrevenha manifestação do BB SA. Por fim, o bem móvel encontra-se constrito, não acarretando nenhum prejuízo à secular instituição financeira.
Diligencie o cartório junto ao oficial de justiça, com cópia da decisão e o recolhimento do mandado.
O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO

8001273-76.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ivanildo De Jesus Santos
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Noel Santos Nascimento
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001273-76.2022.8.05.0102
AUTOR: IVANILDO DE JESUS SANTOS

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Contestações de ID 358691212 e 481691840.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000032-79.2016.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Sérgio Queiroz Alves
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Nilzete Santos Brito
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Cerb - Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Interessado: Aloisio Barreto
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 0000032-79.2016.8.05.0179
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO QUEIROZ ALVES, NILZETE SANTOS BRITO

INTERESSADO: CERB - COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA, ALOISIO BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida sobre a Habilitação de ID 481742682, no prazo de 10 (dez) dias.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000122-46.2020.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Beatriz Alves Costa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Parte Re: Rosalino Costa De Almeida
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Parte Autora: Renan Alves Costa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000122-46.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: RENAN ALVES COSTA e outros
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
PARTE RE: ROSALINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do Despacho de ID 466193962, promovendo seu regular andamento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000122-46.2020.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Beatriz Alves Costa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Parte Re: Rosalino Costa De Almeida
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Parte Autora: Renan Alves Costa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000122-46.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: RENAN ALVES COSTA e outros
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
PARTE RE: ROSALINO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do Despacho de ID 466193962, promovendo seu regular andamento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000269-54.2014.8.05.0092 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Autor: Valéria Farias Lacerda
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Reu: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Processo de nº: 0000269-54.2014.8.05.0092
AUTOR: VALÉRIA FARIAS LACERDA

REU: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme consta no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento não garante o benefício na fase de execução, devendo, para tanto, a parte interessada efetuar o requerimento nesse sentido e “submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito” para a devida apreciação.
Intime-se, pois, a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente à fase de execução ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000675-30.2019.8.05.0102 Desapropriação
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Jesulino Cascais Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000675-30.2019.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: JESULINO CASCAIS DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Neste caso fica ciente o advogado, bem como a parte, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000246-29.2020.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000246-29.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 390115532). Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000246-29.2020.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000246-29.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 390115532). Na oportunidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000524-30.2020.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Valter Aparecido Souza Ferreira
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Embargante: Jucinelia Santos Almeida Ferreira
Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000524-30.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: VALTER APARECIDO SOUZA FERREIRA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos,

Considerando que a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo EMBARGADO trouxe matérias preliminares à análise do mérito, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação e demais documentos acostados.

Tratando-se a matéria de questões de direito e a divergência fática, ao que parece, não exige a instrução probatória em audiência, deverão as partes (embargante e embargado), também, no prazo assinalado, informar se existe outras provas a serem produzidas e, em sendo o caso, justificar sua necessidade.

Não havendo provas mais a serem carreadas aos autos, entendo que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos.

Intime-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000746-61.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Erivaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000746-61.2021.8.05.0102
INTERESSADO: ERIVALDO NASCIMENTO DE SOUSA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000107-83.2001.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Nilza Ferreira Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargante: Jeova Ribeiro Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000107-83.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: NILZA FERREIRA BENEDICTIS e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.

Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000107-83.2001.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Nilza Ferreira Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargante: Jeova Ribeiro Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000107-83.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: NILZA FERREIRA BENEDICTIS e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.

Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000107-83.2001.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Nilza Ferreira Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargante: Jeova Ribeiro Benedictis
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000107-83.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: NILZA FERREIRA BENEDICTIS e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.

Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000030-39.2018.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Fernando Pedreira Matos 98608169568
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Embargante: Fernando Pedreira Matos
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000030-39.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: FERNANDO PEDREIRA MATOS 98608169568 e outros
Advogado(s): CRISTIANO PEDREIRA FREITAS (OAB:BA39917)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho, indicando, se têm provas a serem produzidas.

A indicação deverá ser feita de forma detalhada e motivada, demonstrando a utilidade de eventual prova a ser produzida.

Após, não havendo manifestação das partes, volvam-me conclusos.

Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000030-39.2018.8.05.0102 Embargos À Execução
Jurisdição: Iguai
Embargante: Fernando Pedreira Matos 98608169568
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Embargante: Fernando Pedreira Matos
Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000030-39.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EMBARGANTE: FERNANDO PEDREIRA MATOS 98608169568 e outros
Advogado(s): CRISTIANO PEDREIRA FREITAS (OAB:BA39917)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho, indicando, se têm provas a serem produzidas.

A indicação deverá ser feita de forma detalhada e motivada, demonstrando a utilidade de eventual prova a ser produzida.

Após, não havendo manifestação das partes, volvam-me conclusos.

Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000419-87.2019.8.05.0102 Desapropriação
Jurisdição: Iguai
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Deraldo Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000419-87.2019.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: DERALDO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Neste caso fica ciente o advogado, bem como a parte, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001145-56.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vilma Freire Da Silva Cirqueira
Advogado: Felipe Cruz Calegario (OAB:SP469413)
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001145-56.2022.8.05.0102
AUTOR: VILMA FREIRE DA SILVA CIRQUEIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões à Apelação de ID 467539161 no prazo de 15 (quinze) dias.
Do mesmo modo, intime-se a parta Requerida para apresentar Contrarrazões à Apelação de ID 481664752 naquele mesmo prazo.
Após, apresentadas as manifestações ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000075-14.2016.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jose Da Silva Leite
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Executado: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-14.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEITE
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)
EXECUTADO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Considerando que foi juntado aos autos um ofício id. 456016335, intime-se as partes para que se manifestem sobre o referido ofício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência.
Por fim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000075-14.2016.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jose Da Silva Leite
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Executado: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-14.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEITE
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)
EXECUTADO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Considerando que foi juntado aos autos um ofício id. 456016335, intime-se as partes para que se manifestem sobre o referido ofício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência.
Por fim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000075-14.2016.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jose Da Silva Leite
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Executado: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000075-14.2016.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEITE
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)
EXECUTADO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Considerando que foi juntado aos autos um ofício id. 456016335, intime-se as partes para que se manifestem sobre o referido ofício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência.
Por fim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001133-76.2021.8.05.0102 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Clodoaldo Alves Cabral
Advogado: Juliana Cabral Ribeiro (OAB:BA50586)
Perito: Raoni Novaes Freitas
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001133-76.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
PARTE AUTORA: CLODOALDO ALVES CABRAL
Advogado(s): JULIANA CABRAL RIBEIRO registrado(a) civilmente como JULIANA CABRAL RIBEIRO (OAB:BA50586)
PERITO: RAONI NOVAES FREITAS
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do Relatório Circunstanciado de ID 443983684.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira

Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)

REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.

No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira

Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)

REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000424-08.2006.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Banco Matone S/a
Advogado: Rodrigo Britto Pereira Lima (OAB:BA18655)
Requerido: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Requerido: Luzifredo Santos Maia
Requerido: Ruberval Guimaraes Pinto
Requerido: Sandro Mauricio Leal Barbosa
Requerido: Ranulfo Jose Moreira
Requerido: Osmario Rocha Dos Santos
Requerido: Marielia Almeida Pereira
Requerido: Elienete Olimpia Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000424-08.2006.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: BANCO MATONE S/A
Advogado(s): RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA (OAB:BA18655)
REQUERIDO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR proposta por BANCO MATONE S/A, devidamente representado, em face de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS e OUTROS (7).
O feito dista do ano de 2006.
Regularmente intimada, a parte Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.

No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a exigibilidade suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça conforme artigo 98 do CPC. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
DX11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001323-05.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Ferreira Nunes Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Executado: Zuari Sousa Da Silva
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001323-05.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: FERREIRA NUNES COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
EXECUTADO: ZUARI SOUSA DA SILVA
Advogado(s): MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

DESPACHO
Vistos,

Verifica-se que o autor ainda não apresentou manifestação quanto à sentença de id. 439154605. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da referida sentença, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000092-35.2025.8.05.0102 Arrolamento Comum
Jurisdição: Iguai
Requerente: Silvana Leal Peixoto Pinto
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Sinezio Pinheiro Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia

CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
ARROLAMENTO COMUM (30)
Processo de nº: 8000092-35.2025.8.05.0102
REQUERENTE: SILVANA LEAL PEIXOTO PINTO

REQUERIDO: SINEZIO PINHEIRO PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Requerente, por sua advogada, para em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas iniciais ou requerer a gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290, do CPC Pátrio.

Iguaí, 03 de fevereiro de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-27.2015.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jerusa Costa Mattos Matos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Losango Promoções Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-27.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JERUSA COSTA MATTOS MATOS
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Recebo o cumprimento de sentença de ID 421224434
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-27.2015.8.05.0102 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iguai
Exequente: Jerusa Costa Mattos Matos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Losango Promoções Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-27.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JERUSA COSTA MATTOS MATOS
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Recebo o cumprimento de sentença de ID 421224434
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-27.2015.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jerusa Costa Mattos Matos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Losango Promoções Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-27.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JERUSA COSTA MATTOS MATOS
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros

Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Recebo o cumprimento de sentença de ID 421224434
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000251-27.2015.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jerusa Costa Mattos Matos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Executado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Losango Promoções Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000251-27.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JERUSA COSTA MATTOS MATOS
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos,

Recebo o cumprimento de sentença de ID 421224434
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001244-89.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Isa Nubia Ramos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001244-89.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ISA NUBIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA17381)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou em julgado sem interposição de recurso.
Iguaí-data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001244-89.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Isa Nubia Ramos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001244-89.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ISA NUBIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA17381)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou em julgado sem interposição de recurso.
Iguaí-data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001244-89.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Autor: Isa Nubia Ramos Da Silva
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA17381)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001244-89.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ISA NUBIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA17381)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que a sentença prolatada nos presentes autos, transitou em julgado sem interposição de recurso.
Iguaí-data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000392-65.2023.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Das Neves Gouveia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000392-65.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: JOAO DAS NEVES GOUVEIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 420823915).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-03.2011.8.05.0179 Inventário

Jurisdição: Iguai
Requerente: Elias Sandes Neto
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Inventariado: Jose Almeida De Souza
Requerente: Jarbas Andrade Sandes Souza
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Requerente: Kariny Andrade Sandes Souza Dos Santos
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000320-03.2011.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELIAS SANDES NETO e outros (2)
Advogado(s): JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)
INVENTARIADO: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá obrigatoriamente, no mesmo prazo, cumprir o Despacho de ID 427247781 de maneira integral, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-03.2011.8.05.0179 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Elias Sandes Neto
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Inventariado: Jose Almeida De Souza
Requerente: Jarbas Andrade Sandes Souza
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Requerente: Kariny Andrade Sandes Souza Dos Santos
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000320-03.2011.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELIAS SANDES NETO e outros (2)
Advogado(s): JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)
INVENTARIADO: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá obrigatoriamente, no mesmo prazo, cumprir o Despacho de ID 427247781 de maneira integral, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000320-03.2011.8.05.0179 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Elias Sandes Neto
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Inventariado: Jose Almeida De Souza
Requerente: Jarbas Andrade Sandes Souza
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Requerente: Kariny Andrade Sandes Souza Dos Santos
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000320-03.2011.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELIAS SANDES NETO e outros (2)
Advogado(s): JAMILLY MANOELA SILVA SOUSA (OAB:BA34451)
INVENTARIADO: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá obrigatoriamente, no mesmo prazo, cumprir o Despacho de ID 427247781 de maneira integral, sob pena de extinção.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001375-35.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Neusa Andrade De Araujo
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001375-35.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: NEUSA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)

DESPACHO
Vistos,

Considerando que a parte ré foi devidamente intimada para se manifestar acerca da decisão retro, conforme consta nos autos, e que, até o presente momento, permaneceu inerte, intime-se novamente a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na oportunidade, proceda o cartório a devida alteração no polo passivo.
Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000339-84.2023.8.05.0102 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Dermeval
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)

Intimação:
Fica o (a) reclamante: DERMEVAL, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025 12h:30minutos, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/20753819, atentando-se para disponibilizar o LINK à parte autora.
Iguaí-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001396-74.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vagna Mota Seles
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-74.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VAGNA MOTA SELES
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Vagna Mota Seles em face do Banco BMG S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 332455743), a autora ressaltou receber benefício previdenciário por morte.
Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito de nº. 175159813300112022, no importe de R$ 1.209,91 (mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos), a ser pago em prestações mensais de R$ 39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), do qual arguiu desconhecimento.
Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pelo cancelamento do débito, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatido, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 368471543, foi concedida tutela de urgência, determinando que a reclamada se abstenha de cobrar parcelas mensais e de inscrever o nome da autora nos Órgãos de Proteção Creditícia, em decorrência do contrato de empréstimo consignado em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 382136428, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida.
No mérito, alegou que os litigantes celebraram contrato de cartão de crédito consignado em 25/04/2022, sob o nº. de matrícula 1751598133 e código de adesão 75420055, sendo expedido o cartão de crédito de nº 5259 XXXX XXXX 4379, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável, mediante a disponibilização de crédito e saque, com a realização de descontos nos valores mínimos da fatura.
Assim, afirmou inexistir vício no produto oferecido e/ou no serviço prestado pelo banco réu, capaz de ensejar a anulação do contrato e a exoneração do consumidor ao pagamento.
Em audiência de conciliação, a autocomposição não logrou êxito (ID 401032346).
O Agravo de Instrumento interposto pelo banco réu teve o seu provimento negado, conforme Acórdão de ID 404885152.
Por fim, a parte ré informou não possuir interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:
No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Gratuidade da Justiça
Segundo o art. 98, caput, do CPC/2015, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais. Por sua vez, o art. 99, § 3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, § 3º, do CPC/2015, de modo que há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, a qual não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que o “Termo de Adesão de Crédito Consignado” fora formalizada digitalmente (ID 382136431).
Assim, malgrado ter sido instruída com cópia do documento pessoal da autora e assinatura por selfie, é cediço, na modernidade, que as fotografias são facilmente obtidas por estelionatários, inclusive pelas mídias sociais ou comércio ilícito de dados.
Nesse sentido, salienta-se que os Tribunais de Justiça já vêm se manifestando que, em caso de empréstimo consignado por meio de assinatura digital, a fotografia selfie não se mostra como suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial. Veja-se:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente. Empréstimo consignado por meio de assinatura digital (biometria facial). Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto. Indícios de fraude na contratação. Reconhecimento da inexigibilidade do débito que se impõe. Erro inescusável da instituição financeira que impõe a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso provido. Sentença reformada.(TJ-SP - RI: 10027060720218260097 SP 1002706-07.2021.8.26.0097, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 28/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/07/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. CÓPIA DO CONTRATO E FOTOGRAFIA DA CONSUMIDORA SEM AS PROVAS DA NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEQUER DESBLOQUEADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É valida a contratação por meio eletrônico, desde que pautado na regra do art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei), além de haver expressa ciência e autorização do consumidor quanto ao seu conteúdo. 2. Ausente a ciência inequívoca do consumidor, a simples juntada de contrato e fotografia (selfie) são insuficientes para validar o negócio jurídico.(TJ-SC - APL: 50034306620218240074, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)
Nesses termos, reputa-se demonstrada a ilicitude da conduta da empresa reclamada que efetuou, indevidamente, desconto no benefício de aposentadoria do autor, restando devida à restituição em dobro dos valores subtraídos, bem como a concessão de indenização por danos morais.
2.2.3. Da Restituição em Dobro

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, in verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso em comento, depreende-se ser cabível a restituição simples do montante abatido do benefício previdenciário da autora, considerando para tal que os descontos se iniciaram no mês de abril de 2022.
2.2.3. Dos Danos Morais:
No que concerne aos danos morais, é cediço que esse deve ser analisado a partir da gravidade do dano causado ao ofensor e a sua capacidade de reparar, observado o abalo sofrido pelo ofendido, objetivando desestimular novas e idênticas ações.
In casu, depreende-se que o valor indenizatório de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se como suficiente e adequado, com vistas ao atendimento das funções compensatória e punitiva da reparação.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) conceder a gratuidade da justiça a parte autora;
b) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado e determinar a suspensão das cobranças efetuadas sobre o benefício previdenciário da requerente;
c) determinar que o banco acionado, em decorrência dos descontos efetuados, restitua, de forma simples, a reclamante, tendo como termo inicial o primeiro desconto realizado em abril de 2022, com incidência de correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora, a partir do vencimento da obrigação (art. 397), abatido;
d) condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, sem requerimento de execução, arquivem-se com baixa. Contudo, existindo requerimento da fase executiva, promova-se a alteração da classe processual para “procedimento de cumprimento de sentença” e intime-se o executado para que pague o devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001396-74.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vagna Mota Seles
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-74.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VAGNA MOTA SELES
Advogado(s): VALDINEIA DE JESUS BARRETO MACEDO (OAB:BA50273)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar formulada por Vagna Mota Seles em face do Banco BMG S/A..

1. Do Relatório:
Conforme alegações da exordial (ID 332455743), a autora ressaltou receber benefício previdenciário por morte.

Salientou que fora surpreendida com descontos no seu benefício de INSS, em decorrência de empréstimo consignado, oriundo de contrato de cartão de crédito de nº. 175159813300112022, no importe de R$ 1.209,91 (mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos), a ser pago em prestações mensais de R$ 39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), do qual arguiu desconhecimento. Sustentou que os empréstimos e as cobranças indevidas geram graves prejuízos, vez que a impossibilita de comprar de insumos essenciais a sua subsistência, tais como alimentos e medicamentos.
Nesse ínterim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como a concessão da tutela antecipada, para que a reclamada se abstenha de efetuar descontos na sua aposentadoria.
No mérito, pugnou pela confirmação da tutela, pela declaração de inexistência da relação jurídica, pelo cancelamento do débito, pela condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores abatido, assim como pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em Decisão de ID 368471543, foi concedida tutela de urgência, determinando que a reclamada se abstenha de cobrar parcelas mensais e de inscrever o nome da autora nos Órgãos de Proteção Creditícia, em decorrência do contrato de empréstimo consignado em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
A parte ré, por sua vez, apresentou Contestação de ID 382136428, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida.
No mérito, alegou que os litigantes celebraram contrato de cartão de crédito consignado em 25/04/2022, sob o nº. de matrícula 1751598133 e código de adesão 75420055, sendo expedido o cartão de crédito de nº 5259 XXXX XXXX 4379, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável, mediante a disponibilização de crédito e saque, com a realização de descontos nos valores mínimos da fatura.
Assim, afirmou inexistir vício no produto oferecido e/ou no serviço prestado pelo banco réu, capaz de ensejar a anulação do contrato e a exoneração do consumidor ao pagamento.
Em audiência de conciliação, a autocomposição não logrou êxito (ID 401032346).
O Agravo de Instrumento interposto pelo banco réu teve o seu provimento negado, conforme Acórdão de ID 404885152.
Por fim, a parte ré informou não possuir interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o que importa relatar, passo a decidir.
2.Da Fundamentação:
2.1. Das Preliminares:
2.1.1. Da Carência da Ação por Inexistência de Pretensão Resistida:
No que concerne à preliminar suscitada, destaca-se que esta não merece acolhimento.
É cediço que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado.
Assim, interpretando tal dispositivo normativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo para solução de controvérsias só se mostra como condição da ação quando houver previsão legal, o que não corresponde ao caso dos autos.
Sendo assim, rejeito a preliminar de carência da ação.
2.1.2. Da Gratuidade da Justiça
Segundo o art. 98, caput, do CPC/2015, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais. Por sua vez, o art. 99, § 3º, do CPC/2015 confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, § 3º, do CPC/2015, de modo que há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte Autora.
2.2. Do Mérito:
2.2.1.Da Existência da Relação Jurídica:
Em se tratando de relação consumerista, há responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
Ademais, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, in casu, à empresa ré, a qual não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo contratual entre os litigantes.
A partir da análise dos autos, verifica-se que o “Termo de Adesão de Crédito Consignado” fora formalizada digitalmente (ID 382136431).
Assim, malgrado ter sido instruída com cópia do documento pessoal da autora e assinatura por selfie, é cediço, na modernidade, que as fotografias são facilmente obtidas por estelionatários, inclusive pelas mídias sociais ou comércio ilícito de dados.
Nesse sentido, salienta-se que os Tribunais de Justiça já vêm se manifestando que, em caso de empréstimo consignado por meio de assinatura digital, a fotografia selfie não se mostra como suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial. Veja-se:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada improcedente. Empréstimo consignado por meio de assinatura digital (biometria facial). Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto. Indícios de fraude na contratação. Reconhecimento da inexigibilidade do débito que se impõe. Erro inescusável da instituição financeira que impõe a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso provido. Sentença reformada.(TJ-SP - RI: 10027060720218260097 SP 1002706-07.2021.8.26.0097, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 28/07/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/07/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO REALIZADO POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. CÓPIA DO CONTRATO E FOTOGRAFIA DA CONSUMIDORA SEM AS PROVAS DA NEGOCIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEQUER DESBLOQUEADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É valida a contratação por meio eletrônico, desde que pautado na regra do art. 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei), além de haver expressa ciência e autorização do consumidor quanto ao seu conteúdo. 2. Ausente a ciência inequívoca do consumidor, a simples jun-

tada de contrato e fotografia (selfie) são insuficientes para validar o negócio jurídico.(TJ-SC - APL: 50034306620218240074, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)
Nesses termos, reputa-se demonstrada a ilicitude da conduta da empresa reclamada que efetuou, indevidamente, desconto no benefício de aposentadoria do autor, restando devida à restituição em dobro dos valores subtraídos, bem como a concessão de indenização por danos morais.
2.2.3. Da Restituição em Dobro
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, in verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No caso em comento, depreende-se ser cabível a restituição simples do montante abatido do benefício previdenciário da autora, considerando para tal que os descontos se iniciaram no mês de abril de 2022.
2.2.3. Dos Danos Morais:
No que concerne aos danos morais, é cediço que esse deve ser analisado a partir da gravidade do dano causado ao ofensor e a sua capacidade de reparar, observado o abalo sofrido pelo ofendido, objetivando desestimular novas e idênticas ações.
In casu, depreende-se que o valor indenizatório de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se como suficiente e adequado, com vistas ao atendimento das funções compensatória e punitiva da reparação.
3. Do Dispositivo:
Isto posto, julgo procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) conceder a gratuidade da justiça a parte autora;
b) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado e determinar a suspensão das cobranças efetuadas sobre o benefício previdenciário da requerente;
c) determinar que o banco acionado, em decorrência dos descontos efetuados, restitua, de forma simples, a reclamante, tendo como termo inicial o primeiro desconto realizado em abril de 2022, com incidência de correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora, a partir do vencimento da obrigação (art. 397), abatido;
d) condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, sem requerimento de execução, arquivem-se com baixa. Contudo, existindo requerimento da fase executiva, promova-se a alteração da classe processual para “procedimento de cumprimento de sentença” e intime-se o executado para que pague o devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001396-74.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vagna Mota Seles
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 478413256.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/02/2025

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001396-74.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Vagna Mota Seles
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, vinculado ao ID nº 478413256.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/02/2025

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000366-33.2024.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Thiago Santos De Oliveira
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000366-33.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO
Vistos.

Diante da oposição de embargos à monitória, suspendo, por ora, a eficácia do mandado inicial (caput e § 4º do art. 702, CPC), determinando a intimação da parte autora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dia (§ 5º do art. 702, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000366-33.2024.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Thiago Santos De Oliveira
Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000366-33.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)

DESPACHO
Vistos.

Diante da oposição de embargos à monitória, suspendo, por ora, a eficácia do mandado inicial (caput e § 4º do art. 702, CPC), determinando a intimação da parte autora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dia (§ 5º do art. 702, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001123-27.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Elita Alves Portugal
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: Antonio Sergio Alves Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001123-27.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ELITA ALVES PORTUGAL
Advogado(s): RAMON AMARAL DE DEUS registrado(a) civilmente como RAMON AMARAL DE DEUS (OAB:BA31912)
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALVES PORTUGAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Curatela proposto por ELITA ALVES PORTUGAL, com o fim de obter a curatela de ANTÔNIO SÉRGIO ALVES PORTUGAL, sob a alegação de que ele não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como, portador da Esquizofrenia Hebefrênica (CID 10 F20.1).
Juntou a documentação pertinente e requereu a concessão da tutela provisória.
O Ministério ofertou manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a provar a hipossuficiência da Requerente, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.
De outra banda, examinando a prova carreada aos autos, mormente o relatório médico de ID 457338679, verifica-se que a Curatelando (a) foi diagnosticado com Esquizofrenia Hebefrênica estando atualmente totalmente dependente de terceiros para exercer os atos da vida civil.
Neste sentido, deve se pôr em consideração que a concessão de liminar em ação de curatela está condicionada, na forma do art. 749 do CPC, à demonstração da incapacidade do curatelando (a) para administrar seus bens e/ou praticar os atos da vida civil (probabilidade da existência do direito), bem como a urgência da obtenção da curatela (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da curatela.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Nesse contexto, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da Curatelando.
Com o mesmo entendimento, manifestou o Ministério Público, conforme ID 462752769, relevando a necessidade de a Curatelando, por meio da Curadora, postular eventual benefício previdenciário.
Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e NOMEIO, em caráter liminar, pelo prazo de 12 meses, a Requerente ELITA ALVES PORTUGAL, CPF nº 525.291.775-20 como curadora do Requerido (a) ANTÔNIO SÉRGIO ALVES PORTUGAL, CPF nº 029.524.745-24 para mantê-la em sua companhia e a fim de auxiliá-la.
No ensejo, designo audiência de entrevista do curatelando (a) por videoconferência, por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade, conforme pauta deste Juízo. Audiência de forma virtual ou, excepcinalmente, pela realização da audiência na forma presencial, por força do art. 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022.
Determino a citação da Curatelando (a) para resposta, no prazo legal.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se a Requerente, para que esclareça acerca de eventuais bens e/ou direito em nome da curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lavre-se o competente TERMO DE CURATELA, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à Curatelando, sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dela. Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) Curatelando (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Por fim, deposito, desde já, os quesitos do Juízo, com o fito de imprimir maior celeridade ao feito, devendo o Ministério Público e a requerente dizerem se têm quesitos complementares:
1) (A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) Curatelando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
0000068-86.2001.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Darcy Ferraz Ruas
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-86.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: DARCY FERRAZ RUAS
Advogado(s): VALDECI SILVA LIMA registrado(a) civilmente como VALDECI SILVA LIMA (OAB:BA7275)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.

Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000068-86.2001.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Darcy Ferraz Ruas
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-86.2001.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: DARCY FERRAZ RUAS
Advogado(s): VALDECI SILVA LIMA registrado(a) civilmente como VALDECI SILVA LIMA (OAB:BA7275)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.

Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.

Findo o prazo, venha os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000772-59.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000772-59.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime o exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência de busca de ativos financeiros no sistema SISBAJUD.
Recolhidas as custas, proceda o cartório à devolução do feito na fila pertinente “Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento”, para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido. Mantenha o gabinete e o processo na fila adequada, considerando o grande número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000772-59.2021.8.05.0102 Monitória
Jurisdição: Iguai
Autor: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Gustavo Caires Cabral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000772-59.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: GUSTAVO CAIRES CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime o exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência de busca de ativos financeiros no sistema SISBAJUD.
Recolhidas as custas, proceda o cartório à devolução do feito na fila pertinente “Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento”, para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido. Mantenha o gabinete e o processo na fila adequada, considerando o grande número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000138-73.2015.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: C G Dos Santos De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000138-73.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: C G DOS SANTOS DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 458332389, devendo na oportunidade indicar novo endereço do executado.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000138-73.2015.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: C G Dos Santos De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000138-73.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: C G DOS SANTOS DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 458332389, devendo na oportunidade indicar novo endereço do executado.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000138-73.2015.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: C G Dos Santos De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000138-73.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: C G DOS SANTOS DE IBICUI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 458332389, devendo na oportunidade indicar novo endereço do executado.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001123-27.2024.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Elita Alves Portugal
Advogado: Ramon Amaral De Deus (OAB:BA31912)
Requerido: Antonio Sergio Alves Portugal

Intimação:
Fica o (a) curadora provisória : ELITA ALVES PORTUGAL, INTIMADO(A) da audiência de Entrevista/Oitiva do Interditando , designada para o dia 11/06/2025 às 10h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK:https://call.lifesizecloud.com/20753819, atentando-se para cientificar da referida audiência e disponibilizar o LINK ao (a) interditando(a).

Iguaí-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000737-65.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cosmiro Barreto De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-65.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: COSMIRO BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Cosmiro Barreto de Souza em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que os prepostos da requerida compareceram à sua propriedade e, em flagrante descumprimento das normas estabelecidas pela ANEEL, realizaram a extensão da rede elétrica até a residência deste de forma precária e inadequada.
Afirma que a fiação elétrica foi sustentada por pedaços de madeira, configurando-se em verdadeiras “gambiarras”, de modo que a negligência na execução do serviço, além de comprometer a segurança, expõe os moradores a iminente perigo de acidentes e tragédias.
Ressalta que nas propriedades vizinhas, as ligações elétricas foram realizadas em conformidade com as extensões de rede e devidamente estruturadas de acordo com as normas técnicas e de segurança vigentes. Em contraste, a fiação que abastece a propriedade do autor foi instalada de forma improvisada.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para que a COELBA seja condenada a substituir a rede elétrica precária, conforme padrões de segurança da ANEEL, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Realizada audiência de conciliação (ID 403910101).
Citada, a acionada ofereceu contestação (ID 403696425).
Réplica apresentada (ID 403868112).
É o que importa circunstanciar, tendo em vista que a lei 9.099/95, em seu art. 38, dispensa a confecção de relatório. DECIDO.
1. Da preliminar de inépcia da petição da inicial:

No que tange a preliminar de inépcia da inicial, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que a exordial atende aos requisitos legais para a propositura da demanda, não ocorrendo nenhum dos casos previstos no art. 330, §1.º do Código de Processo Civil.

2. Da alegação de ausência de pressuposto inicial:

Sustenta a parte ré que a autora busca indenização por danos morais, mas não apresentou os documentos necessários para comprovar o alegado prejuízo. Da mesma forma, os supostos danos ao imóvel, cuja existência não foi demonstrada, não podem ser presumidos, exigindo prova concreta para fundamentar a pretensão indenizatória.

Todavia, o conjunto probatório apresentado até o momento permite o deslinde da ação, razão pela qual não deve prosperar o argumento.

3. Da alegação de Incompetência dos Juizados Especiais:

Argumenta a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a demanda, uma vez que o caso trata de questões de maior complexidade, necessitando de prova pericial.

Ressalte-se que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, não se verifica a alegada complexidade na demanda, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar o presente caso, uma vez que a matéria pode ser resolvida com base nas provas documentais já acostadas.

Ultrapassada tais questões, passo à análise do mérito.

4. Do mérito:
A relação entre as partes é de consumo, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso.
Em hipóteses como a da espécie, segue-se a lógica de ser o consumidor presumidamente hipossuficiente perante a concessionária que presta o serviço de distribuição de energia, visando o alcance da real igualdade entre as participantes da relação de consumo.
Cumpre pontuar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desse serviço, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de fornecer energia elétrica para todas as propriedades rurais.
Embora não se desconheça a existência de entraves burocráticos e operacionais para a sua execução, estes devem ser arcados pela Ré, uma vez que são inerentes à atividade empresarial por ela exercida.
Conquanto a Resolução Homologatória n.º 2.285, de 08/08/2017, mencione que a previsão de implantação da obra de energia elétrica para Nova Canaã tenha como prazo máximo o ano de 2019 (dois mil e dezenove), restou evidenciada, na hipótese, a ausência de execução da determinação, configurando, assim, a falha na prestação dos serviços.
Outrossim, observa-se, ainda, que se descurou a concessionária do dever de prestação do serviço adequado, eficiente, seguro e atual, preconizado pela Lei 8.987/95, in verbis:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020). Grifos nossos.
Assim, demonstrada a injustificada e desproporcional demora no fornecimento de energia elétrica, de forma segura, atual e adequada, imperiosa a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na finalização da extensão da rede elétrica até a residência do autor.
No que tange ao dano moral, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão demora a modernização da rede elétrica, conforme se depreende da peça de ingresso, a parte autora já usufruía do serviço de natureza essencial, não se vislumbrando nos autos, comprovação de risco iminente à integridade física da parte autora ou a seu patrimônio, de modo a gerar a incidência de danos morais.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para DETERMINAR que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA que finalize a extensão da rede elétrica até a residência do autor, com substituição das vigas de madeira utilizadas como posteamento precário, devendo substituí-los por pos-

teamento adequado e seguro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias de descumprimento.
Deve a secretaria do juízo proceder a intimação pessoal da Acionada acerca da obrigação de fazer determinada no presente comando sentencial, em cumprimento ao disposto na súmula n. 410 do STJ.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000725-17.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Orlando De Jesus Costa
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000725-17.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ORLANDO DE JESUS COSTA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Orlando de Jesus Costa em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que requisitou a extensão de rede elétrica (ligação nova) para a sua propriedade. Contudo, até o momento do ajuizamento da demanda o serviço não foi iniciado.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para que a COELBA seja condenada a realizar a extensão da rede elétrica, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Realizada audiência de conciliação (ID 411247815).

Citada, a acionada ofereceu contestação (ID 411209175).
O autor apresentou réplica (ID 411220201).

Vieram-me conclusos.

É o que importa circunstanciar, tendo em vista que a lei 9.099/95, em seu art. 38, dispensa a confecção de relatório. DECIDO.

1. Da preliminar de inépcia da petição da inicial:

No que tange a preliminar de inépcia da inicial, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que a exordial atende aos requisitos legais para a propositura da demanda, não ocorrendo nenhum dos casos previstos no art. 330, §1.º do Código de Processo Civil.

2. Da alegação de ausência de pressuposto inicial:

Sustenta a parte ré que a autora busca indenização por danos morais, mas não apresentou os documentos necessários para comprovar o alegado prejuízo. Da mesma forma, os supostos danos ao imóvel, cuja existência não foi demonstrada, não podem ser presumidos, exigindo prova concreta para fundamentar a pretensão indenizatória.

Todavia, o conjunto probatório apresentado até o momento permite o deslinde da ação, razão pela qual não deve prosperar o argumento.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.
3. Do mérito:

A relação entre as partes é de consumo, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso.

Em hipóteses como a da espécie, segue-se a lógica de ser o consumidor presumidamente hipossuficiente perante a concessionária que presta o serviço de distribuição de energia, visando o alcance da real igualdade entre as participantes da relação de consumo.

Cumpre pontuar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial ao cidadão. Embora não se desconheça a existência de entraves burocráticos e operacionais para a sua execução, estes devem ser arcados pela Ré, uma vez que são inerentes à atividade empresarial por ela exercida.

Outrossim, observa-se, ainda, que se descurou a concessionária do dever de prestação do serviço adequado, eficiente, seguro e atual, preconizado pela Lei 8.987/95, in verbis:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020). Grifos nossos.
Assim, demonstrada a injustificada e desproporcional demora no fornecimento de energia elétrica, de forma segura, atual e adequada, imperiosa a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na extensão da rede elétrica até a residência do autor (ligação nova).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se reconhecer que a ausência de ligação de energia elétrica, privando o autor do seu uso, atingiu o patrimônio moral da parte consumidora, traduzindo-se em privações na pequena qualidade de vida da parte, já que a energia elétrica pode ser considerada um bem essencial.

Em face disso, configurada encontra-se a necessidade de se indenizar em danos morais o usuário de energia elétrica.

No que tange ao quantum indenizatório, em que pese a legislação não estabelecer critérios objetivos, a fixação dos danos morais deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se por sua dupla finalidade, já reconhecida pela Suprema Corte (AI 455846 RJ , Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11/10/2004, DJ 21/10/2004): reparadora ou compensatória, referente à compensação financeira atribuída à vítima dos abalos morais; e educativa, pedagógica ou punitiva, dirigida ao agente ofensor, para desencorajar e desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem, é claro, implicar em enriquecimento indevido ao ofendido.

De outro turno, a doutrina e jurisprudência têm elencado alguns parâmetros para determinação do valor da indenização, entre os quais destaco o porte econômico e o grau de culpa (se houver) do ofensor, gravidade e repercussão da lesão, e nível sócio-econômico e o comportamento da vítima.

Desse modo, no caso em análise, reputo adequado fixar a indenização em 1.000,00 (mil reais), porquanto em concordância com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

a) DETERMINAR que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA que realize a ligação nova de energia elétrica até a residência do autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias de descumprimento.

b) INDENIZAR a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil , e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8001061-89.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edgard De Cerqueira Lobo
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-89.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EDGARD DE CERQUEIRA LOBO
Advogado(s): FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), RAFAELA RIBEIRO SOUSA registrado(a) civilmente como RAFAELA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA69503)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia em face da Sentença (ID 462759560) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial por Edgard de Cerqueira Lobo.

Em suas razões (ID 465927044), a embargante alega que a sentença recorrida foi omissa, pois deixou de verificar que a Companhia obedeceu a todos os critérios determinados na Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Por fim, pleiteou pelo provimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício apontado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 469599357).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do ato objeto do recurso, a parte Embargante foi regularmente intimada em 12 de setembro de 2024, cujo prazo de recurso se iniciou em 13 de setembro de 2024.
Os Embargos Declaratórios, contudo, foram opostos em 26 de setembro de 2024, fora do prazo legal de cinco dias úteis, disciplinado no art. 59 da Lei n.º 9.099/95, gerando fato impeditivo para seu conhecimento, inclusive com reflexos no conhecimento de eventual recurso de Apelação.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. […] 4. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe ou suspende a fluência do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. […] (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1584796/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).
Isto posto, ausente requisito de admissibilidade, não conheço os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai

Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000555-16.2021.8.05.0102 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Iguai
Autor: Creusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Autelina Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Maria Vane Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Deusenira Silva Dos Santos
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Cid Cley Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joelma Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Netanias Rodrigues Da Silva
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Autor: Joao Rodrigues Da Silva Filho
Reu: Maria Gelma Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000555-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: MARIA GELMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA (OAB:BA67181)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto determinado no Despacho de ID 426871273.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000694-85.2013.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Luiza Barreto Quintella
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Exequente: Tiago Curcino Alves Costa
Advogado: Luis Felipe Barreto Pombo (OAB:BA47014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000694-85.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: TIAGO CURCINO ALVES COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906), LUIS FELIPE BARRETO POMBO (OAB:BA47014)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.
Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.
Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000694-85.2013.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Luiza Barreto Quintella
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Exequente: Tiago Curcino Alves Costa
Advogado: Luis Felipe Barreto Pombo (OAB:BA47014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000694-85.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: TIAGO CURCINO ALVES COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906), LUIS FELIPE BARRETO POMBO (OAB:BA47014)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.
Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.
Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000694-85.2013.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Luiza Barreto Quintella
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Exequente: Tiago Curcino Alves Costa
Advogado: Luis Felipe Barreto Pombo (OAB:BA47014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000694-85.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: TIAGO CURCINO ALVES COSTA e outros (2)
Advogado(s): LUILSON GOMES PINHO registrado(a) civilmente como LUILSON GOMES PINHO (OAB:BA8906), LUIS FELIPE BARRETO POMBO (OAB:BA47014)
EXECUTADO: MARCIO FABIANO CUNHA BORGES
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)

DESPACHO
Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os documentos ou providências que entenderem necessários. Na ausência de manifestação no prazo estipulado, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra, podendo ser proferida decisão com base nos elementos já constantes nos autos.
Fica, assim, determinado que o processo seguirá para julgamento na forma que se encontra, salvo manifestação em contrário das partes no prazo acima concedido.
Findo o prazo, venha os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000415-21.2017.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Amelia Freitas Quadros - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000415-21.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA AMELIA FREITAS QUADROS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 463658942).

Deverá o exequente a juntar aos autos a Certidão de Inteiro Teor dos bens imóveis sujeito a penhora, para que proceda o cumprimento do mandado expedido. É evidente que todas as cautelas serão tomadas para dar ampla ciência aos intervenientes garantidores hipotecários acerca da penhora do imóvel e a observância ao disposto no artigo 853, parágrafo terceiro do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000171-31.2016.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Isaac Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000171-31.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ISAAC FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 470783179.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

0000171-31.2016.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Isaac Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000171-31.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ISAAC FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 470783179.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000171-31.2016.8.05.0179 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Isaac Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000171-31.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ISAAC FREIRE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Certidão de id. 470783179.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade

Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000357-86.2015.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Balbino Da Silva Junior
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000357-86.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: EDVALDO BALBINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968), ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição protocolada pelo exequente (id. 466466402) e tendo em vista a necessidade de manifestação do executado sobre os termos apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da referida petição, apresentando as alegações que entender pertinentes.
Fica, ainda, o executado ciente de que, caso não se manifeste dentro do prazo estipulado, o processo poderá seguir seu regular trâmite, com a adoção das medidas cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000357-86.2015.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Balbino Da Silva Junior
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000357-86.2015.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: EDVALDO BALBINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA7968), ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343)

DESPACHO
Vistos,

Considerando a petição protocolada pelo exequente (id. 466466402) e tendo em vista a necessidade de manifestação do executado sobre os termos apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da referida petição, apresentando as alegações que entender pertinentes.
Fica, ainda, o executado ciente de que, caso não se manifeste dentro do prazo estipulado, o processo poderá seguir seu regular trâmite, com a adoção das medidas cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000664-55.2010.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Florisvaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Elenice Garcia Da Silveira (OAB:SP277878)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000664-55.2010.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ELENICE GARCIA DA SILVEIRA (OAB:SP277878)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Florisvaldo Ribeiro da Silva, em face do INSS, ambos devidamente qualificados.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2010, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 439229839).

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000426-11.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 464817107
Processo N° : 8000426-11.2021.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Em segredo de justiça (OAB:BA49871)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092422114009700000447586493

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000527-73.2010.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Aristoteles Maia Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Inss (instituto Nacional Do Seguro Social)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ARISTOTELES MAIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REU: INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por Aristóteles Maia dos Santos em face do INSS, ambos devidamente qualificados.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2010, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.

Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 471812304).

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000818-77.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Irlede De Jesus Silva De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora recorrida, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 441370829, no prazo de 10 (dez) dias.
Da mesma forma, intime-se a parte Requerida, também recorrida, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID443027360, no mesmo prazo legal.
Após, apresentadas as manifestações ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Manifeste-se, ainda, a parte Autora, sobre o cumprimento da obrigação noticiada na petição de ID 442157104, sob pena de se entender como devidamente cumprida.

Iguaí, 18 de julho de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000818-77.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Irlede De Jesus Silva De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-77.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: IRLEDE DE JESUS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000818-77.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Irlede De Jesus Silva De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-77.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: IRLEDE DE JESUS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000818-77.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Irlede De Jesus Silva De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-77.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: IRLEDE DE JESUS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000818-77.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Recorrente: Irlede De Jesus Silva De Souza
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Malu Sampaio Santos (OAB:BA72817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000818-77.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
RECORRENTE: IRLEDE DE JESUS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MALU SAMPAIO SANTOS (OAB:BA72817)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADA BAHIA, para que, em querendo, no prazo legal, requeiram providências de praxe.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Iguaí, data e assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000138-07.1999.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Haroldo Francisco R Novaes
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Inss

Advogado: Denzil Hudson De Oliveira (OAB:BA771-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000138-07.1999.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HAROLDO FRANCISCO R NOVAES
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: INSS
Advogado(s): DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA (OAB:BA771-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização Acidentária ajuizada por Haroldo Francisco Rocha Novaes em face do INSS, ambos devidamente qualificados.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2011, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão ID (449647617).

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000236-54.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Flordenice Silva Dos Santos
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-54.2016.8.05.0092

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: FLORDENICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Flordenice Silva dos Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora na exordial (ID 4150354), que em 25/10/2016 teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, sem qualquer notificação, e, ao se dirigir ao posto de atendimento da COELBA ficou ciente que em 29/08/2016 foi emitida fatura no valor de R$ 1.418,69 (mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), sem o seu conhecimento, a qual, segundo a ré, se refere a consumo de energia acumulado.
Sustenta que jamais consumiu a quantidade de energia cobrada, que consome por volta de 30 KWh, mas que no 10/2016, lhe fora cobrado indevidamente 94 KWh.
Ressalta que diante da negativa de restabelecimento da energia elétrica necessitou realizar um parcelamento do valor cobrado, tendo que se desdobrar para arcar com uma entrada de R$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), e mais 05 parcelas de R$ 204,32 (duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos), tendo em vista que ficou quase um mês sem energia.
Ao final, requer a procedência dos pedidos para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores pagos no plano de parcelamento, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.
Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 5074230).
Realizada audiência de conciliação, sem êxito (ID 6696311).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 5880365).
Oferecida réplica (ID 22452391).
Decisão de saneamento do processo (ID 433559392).
Intimadas, apenas a parte ré exibiu alegações finais (ID 440925407).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Sustenta a parte autora que possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida e que, em 25/10/2016, teve o serviço interrompido sem prévia notificação. Ao buscar esclarecimentos, foi informada de uma fatura de R$1.418,69 emitida em 29/08/2016, referente a um suposto consumo acumulado, valor que desconhecia e contesta.
Diante da recusa da requerida em restabelecer o fornecimento, a autora afirma ter sido compelida a parcelar a dívida, sofrendo prejuízos por ter ficado quase um mês sem energia. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores pagos no parcelamento e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.
Por outro lado, a concessionária afirma que em inspeção realizada em 28/06/2016 na presença da Sra. Doralice, foi constatado desvio embutido no medidor, impedindo a correta leitura do consumo. Diante da irregularidade, foi emitida uma fatura de irregularidade no valor de R$1.418,69, com vencimento em 19/10/2016. Como o débito não foi pago, o fornecimento de energia foi suspenso em 24/10/2016, após prévia notificação, conforme a Resolução 414 da ANEEL.
De início, impende destacar que ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor porquanto, no caso em apreço, o enquadramento da apelada na conceituação de consumidora, e da apelante na de fornecedora, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.
Sobre o tema, embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, se faz necessária a comprovação do cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral.
O artigo 129 da Resolução n.º 414 de 2010 da ANEEL é o responsável por disciplinar o procedimento a ser observado quando há "indício de procedimento irregular" na medição do consumo, estipulando que "a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor", sendo que, entre outras disposições, determina que (grifos nossos):
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
(...)
§ 5o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve subsequente-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao

consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISSO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.
§ 7o Na hipótese do § 6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, subsequente-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
Em análise ao arcabouço probatório, vê-se que a inspeção ocorrida em 28/06/2016, TOI 46973/2016, foi efetivada de forma unilateral, em ofensa ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Isso porque, não há provas nos autos de que o medidor retirado passou por avaliação técnica, conforme determinado pelo art. 129, §5º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
Além disso, nas capturas de telas juntadas com a contestação não é possível verificar qual a suposta irregularidade foi constatada na inspeção (ID 5880365, fls. 06).
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que ofícios, portarias e declarações não são atos normativos equiparados ao conceito de lei federal, motivo pelo qual não pode prosperar o inconformismo em relação aos arts. 90 e 91, I, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL. 2. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não pode haver cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017) (Grifos acrescidos).
Ademais, o parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito, deverá ser a média de consumo dos três meses, imediatamente, posteriores à substituição do medidor e, pelo período pretérito máximo de doze meses. A recuperação de consumo não poderá se basear em valores apurados por estimativa.
Nesse contexto, ausente prova da regularidade do procedimento que gerou a fatura questionada, é possível o reconhecimento da invalidade da recuperação de consumo objeto da lide e, consequentemente, da inexistência do débito justamente à míngua de constituição válida, como também de falha na prestação do serviço, e, ainda, sopesada as circunstâncias de cada caso, o dever de indenizar.
Além do mais, comprovado nos autos a cobrança indevida, é irregular o corte no fornecimento de energia elétrica procedido pela concessionária, sem prévia notificação do consumidor, o que suplanta o mero aborrecimento e tipifica o ato ilícito, devendo a concessionária ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Na reparação do dano moral, não há uma indenização propriamente dita, mas uma compensação ou satisfação moral ao ofendido e, paralelamente, a reprovação do ato do ofensor, de modo a desestimulá-lo a reincidir. O arbitramento deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor.
No tocante ao quantum, não há critérios pré-determinados para a sua aferição. Contudo, este deve ser estipulado de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido, levando-se em conta a extensão da dor, as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva, segundo orientação jurisprudencial e doutrinária dominante.
No caso em análise, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se compatível, considerando as particularidades do pleito e dos fatos assentados, porquanto ajustado comando disposto no artigo 944 do Código Civil bem como observados os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade.
Quanto aos danos materiais consistente no pagamento do valor de R$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em dobro, que se refere a entrada do parcelamento (ID 4150778), nota-se que o pagamento de valores decorrentes de cobrança indevida ao consumidor gera o direito à repetição do indébito em dobro, salvo se demonstrado erro justificável pelo fornecedor, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Somente se configura erro justificável quando o fornecedor dos serviços adota todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e esta ocorre por circunstâncias alheias ao seu controle, o que não restou demonstrado nos autos.
Diante disso, tenho como devida a restituição em dobro do indébito, consoante preconiza o artigo 42, §único, do CDC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 1.418,69 (um mil, quatrocentos e dezoito reais, sessenta e nove centavos), referente a fatura com vencimento em 19/10/2016 e, consequentemente, o plano de parcelamento realizado (ID 4150771).
b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em dobro, a título de repetição do indébito, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação e correção monetária, a contar da data do ajuizamento da ação, na forma do art. 404 do CC/2002.
c) CONDENAR a concessionária a INDENIZAR a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil , e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo Requerido, nos moldes do art. 85, §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000228-77.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joao Erik Dos Santos Pereira
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-77.2016.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: JOAO ERIK DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por João Erik dos Santos Pereira em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor na exordial (ID 4051335), que é comerciante em Ibicuí-BA e teve seu nome e CPF negativados indevidamente pela requerida em 30/03/2016 devido a suposta existência de um contrato de nº 007015723224, jamais efetivado, registrado em um endereço desconhecido.

Afirma que tentou solucionar a questão junto à empresa, mas, sem sucesso, foi obrigado a pagar o débito para regularizar sua situação. Nesse cenário, sustenta que a negativação indevida causou-lhe grande prejuízo, pois, atuando na venda de bebidas, não conseguiu realizar compras para revenda durante os festejos juninos.

Ao final, requer a procedência dos pedidos para que a concessionária seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e materiais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 5074282).

Realizada audiência de conciliação, sem êxito (ID 14806421).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 5882221).

Intimadas acerca da produção de novas provas, as partes nada requereram (ID 454773298).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, impende destacar que ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor porquanto, no caso em apreço, o enquadramento da apelada na conceituação de consumidora, e da apelante na de fornecedora, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.

Nas ações declaratórias negativas, em que uma das partes alega a inexistência de negócio jurídico que deu ensejo ao débito, cabe ao réu a prova da realização do negócio que gerou a dívida.

No presente caso, a defesa apresentada pela empresa requerida não comprova a regularidade da cobrança que motivou a presente demanda.
Isso porque a ré limita-se a juntar aos autos apenas um print de tela de seu sistema interno (ID 5882221, fls. 02/03), o que, por si só, não constitui prova suficiente da existência e validade do contrato supostamente firmado pelo autor. Além disso, a requerida não apresenta qualquer documento essencial, como a fatura detalhada que deu origem ao débito questionado, deixando de demonstrar a efetiva prestação do serviço ou a origem legítima da cobrança.

A mera exibição de registros internos, sem documentos hábeis que corroborem a relação jurídica entre as partes, não pode ser considerada prova idônea da dívida. Logo, a ausência de elementos concretos que comprovem a existência do contrato e a regularidade da cobrança evidencia a fragilidade da defesa apresentada pela Concessionária.

No documento apresentado pelo réu, observa-se que o endereço informado corresponde exatamente ao mesmo endereço constante no comprovante de residência apresentado pelo autor. Esse fato evidencia uma concordância entre ambos os documentos, reforçando a veracidade das informações fornecidas pelo autor.

Por outro lado, o extrato do SPC (ID 4051539) apresenta um endereço divergente Dessa forma, a coincidência entre o endereço constante no documento do réu e aquele presente no comprovante de residência do autor confere maior credibilidade a esses elementos, em detrimento do endereço indicado no extrato do SPC, que se mostra inconsistente com os demais documentos apresentados.

No caso concreto, entendo que o apontamento desabonador do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito constitui-se em ato ilícito ensejador de reparação civil por danos extrapatrimoniais, porquanto configuram dano in re ipsa, isto é, dano que independe de prova, ou seja, que se caracteriza por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento.

Com efeito, é bastante simples a verificação no sentido oposto do alegado, da efetiva existência de lesão moral decorrente da indevida negativação do nome da autora. Isto porque é de conhecimento notório e prescinde da realização de qualquer outra prova a verificação das consequências da negativação do nome do consumidor.
Na verdade, é sabido que se trata de medida extremamente prejudicial, seja à pessoa jurídica, especialmente do comércio, seja à pessoa física, que vê seu nome de imediato incluído no rol dos inadimplentes e mau pagadores. É inquestionável portanto, a exposição do autor à dúvida pública quanto à pontualidade no cumprimento de suas obrigações financeiras, inexistindo qualquer possibilidade de questionamento acerca das lesões de caráter moral impostas à requerente.
Insta consignar que a simples demonstração da indevida inscrição ou manutenção do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, do dano, gera o dever de indenizar.
Por conseguinte, configurado o dever de indenizar, resta, portanto, estabelecer o quantum, bem como as variáveis do caso concreto, pois de um lado estão as condições sócio/econômicas da parte lesada, presumidas de sua qualificação, a ausência de prova de contribuição sua para o resultado, a duração do problema e, de outro, o grau de culpa da requerida, que não pode ser considerada leve, mais a ausência de indicativos de incapacidade reparatória, estima-se razoável, e compatível com suas finalidades reparatória e punitiva.
Sendo assim, levando em consideração esses critérios, a condição econômica das partes envolvidas e o valor fixado pela jurisprudência em casos análogos, fixo o montante de R$2.000,00 (dois mil reais), por entender quantia suficiente para implementar as funções compensatória e punitiva do instituto do dano moral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

a) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 18,82 (dezoito reais e oitenta e dois centavos) em dobro, a título de repetição do indébito, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data de citação e correção monetária, a contar da data do ajuizamento da ação, na forma do art. 404 do CC/2002.

b) CONDENAR a concessionária a INDENIZAR a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do Código Civil , e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 STJ. O índice aplicado à correção monetária é o INPC.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo Requerido, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.
À Secretaria para promover a alteração do assunto, uma vez que consta “acidente de trânsito”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000962-51.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Carlos Santos Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-51.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que demonstrem a existência do imóvel citado nos autos e o vínculo do autor com a propriedade alegada.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000853-08.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Inventariado: Ezau Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Adriene Maria Cardoso
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-08.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
INVENTARIADO: EZAU VIEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de INVENTÁRIO dos bens deixado em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE, ocorrido em 21.06.2021 (certidão de óbito de ID 126447372).
Decisão de ID 126630472, deferiu o processamento do procedimento de inventário e partilha, oportunidade em que nomeou inventariante, Oséas José de Andrade Neto, filho de falecido.

Termo de inventariante assinado, conforme ID 129183778.
Sobreveio petição de primeiras declarações, conforme ID 154830082.
Determinada a citação de Adriene Maria Cardoso, conforme decisão de ID 229910137.
Adriene Maria Cardoso, manifestou nos autos, noticiando que na condição de viúva do inventariado, procedeu a abertura do procedimento de inventario e partilha na cidade e comarca de Poções, junto ao Ilustre Juízo da 1º Vara Cível, em 26/07/2021, autuado sob o número 8001134-61.2021.8.05.0199.
Narrou ainda que informou o ora inventariante nomeado nestes autos em curso nesta vara cível da comarca de Iguaí. Imputou ao mesmo, litigância de má-fé, na propositura do presente procedimento.
Aduziu a existência da litispendência, incompetência territorial e, ao final, a condenação nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos, conforme ID 261758934.
O ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, replicou conforme ID 290415040. Negou a existência do conhecimento da distribuição do procedimento de inventário e partilha na Comarca de Poções, bem como defendeu a competência territorial para o processamento do procedimento.
Despacho de ID 436184242, anunciando a litispendência e a incompetência deste Juízo, apenas e tão somente determinou a manifestação das partes antes da extinção.
Manifestação reiterativa ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, conforme ID 440373106.
Manifestação de Adriene Maria Cardoso, conforme ID 453031540. Reiterou a incompetência, a litispendência e a condenação em honorários sucumbenciais.
Conforme ID 454137104, juntada de decisão proferida pelo Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, tendo repelido o pedido de extinção do feito em curso naquela Vara Cível, bem como fixada a competência para processar e julgar o procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE.
É o relato.
Decido.
A extinção de presente procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de Ezaú Vieira Andrade se impõe.
Não subsiste nenhuma controvérsia acerca da incidência da litispendência, nos termos em que o procedimento de inventário e partilho foi regularmente distribuído junto a Vara Cível da Comarca de Poções em data anterior, a saber, 21 de junho de 2021.
De outro lado, como reiterado na decisão oriunda do Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, a competência para o processamento do procedimento de inventário e partilha, observa o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Neste sentido, não subsistindo controvérsia acerca do domicílio do falecido, a saber, rua Vitória da Conquista, número 165, Município de Poções, a competência para o processamento é o da Vara Cível da Comarca de Poções, nos precisos termos da decisão proferida e juntada conforme ID 454137104.
De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, como requerido por Adriene Maria Cardoso.
Subsistindo bens imóveis em cidades e comarcas diversas, não se pode desconhecer a eventual subsidiariedade prevista no parágrafo único do artigo 48. Neste sentido, afasta-se o pedido.
De todo modo, a condenação nos honorários sucumbenciais se impõe. Incide no pressente caso o princípio da causalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo inventariante ora nomeado, Oséas José de Andrade Neto, simples busca junto ao Sistema PJE teria identificado o procedimento de inventario e partilho instaurado junto a Vara Cível da Comarca de Poções.
Neste sentido, a jurisprudência:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

Diante do quadro, a condenação em honorários sucumbenciais é de rigor.
Ante o exposto, o exposto, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Condeno Oséas José de Andrade Neto nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, § 6º-A do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000853-08.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Inventariado: Ezau Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Adriene Maria Cardoso
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-08.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
INVENTARIADO: EZAU VIEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de INVENTÁRIO dos bens deixado em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE, ocorrido em 21.06.2021 (certidão de óbito de ID 126447372).
Decisão de ID 126630472, deferiu o processamento do procedimento de inventário e partilha, oportunidade em que nomeou inventariante, Oséas José de Andrade Neto, filho de falecido.
Termo de inventariante assinado, conforme ID 129183778.
Sobreveio petição de primeiras declarações, conforme ID 154830082.
Determinada a citação de Adriene Maria Cardoso, conforme decisão de ID 229910137.
Adriene Maria Cardoso, manifestou nos autos, noticiando que na condição de viúva do inventariado, procedeu a abertura do procedimento de inventario e partilha na cidade e comarca de Poções, junto ao Ilustre Juízo da 1º Vara Cível, em 26/07/2021, autuado sob o número 8001134-61.2021.8.05.0199.
Narrou ainda que informou o ora inventariante nomeado nestes autos em curso nesta vara cível da comarca de Iguaí. Imputou ao mesmo, litigância de má-fé, na propositura do presente procedimento.
Aduziu a existência da litispendência, incompetência territorial e, ao final, a condenação nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos, conforme ID 261758934.
O ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, replicou conforme ID 290415040. Negou a existência do conhecimento da distribuição do procedimento de inventário e partilha na Comarca de Poções, bem como defendeu a competência territorial para o processamento do procedimento.
Despacho de ID 436184242, anunciando a litispendência e a incompetência deste Juízo, apenas e tão somente determinou a manifestação das partes antes da extinção.
Manifestação reiterativa ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, conforme ID 440373106.
Manifestação de Adriene Maria Cardoso, conforme ID 453031540. Reiterou a incompetência, a litispendência e a condenação em honorários sucumbenciais.
Conforme ID 454137104, juntada de decisão proferida pelo Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, tendo repelido o pedido de extinção do feito em curso naquela Vara Cível, bem como fixada a competência para processar e julgar o procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE.
É o relato.
Decido.
A extinção de presente procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de Ezaú Vieira Andrade se impõe.
Não subsiste nenhuma controvérsia acerca da incidência da litispendência, nos termos em que o procedimento de inventário e partilho foi regularmente distribuído junto a Vara Cível da Comarca de Poções em data anterior, a saber, 21 de junho de 2021.
De outro lado, como reiterado na decisão oriunda do Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, a competência para o processamento do procedimento de inventário e partilha, observa o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Neste sentido, não subsistindo controvérsia acerca do domicílio do falecido, a saber, rua Vitória da Conquista, número 165, Município de Poções, a competência para o processamento é o da Vara Cível da Comarca de Poções, nos precisos termos da decisão proferida e juntada conforme ID 454137104.
De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, como requerido por Adriene Maria Cardoso.

Subsistindo bens imóveis em cidades e comarcas diversas, não se pode desconhecer a eventual subsidiariedade prevista no parágrafo único do artigo 48. Neste sentido, afasta-se o pedido.
De todo modo, a condenação nos honorários sucumbenciais se impõe. Incide no pressente caso o princípio da causalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo inventariante ora nomeado, Oséas José de Andrade Neto, simples busca junto ao Sistema PJE teria identificado o procedimento de inventario e partilho instaurado junto a Vara Cível da Comarca de Poções.
Neste sentido, a jurisprudência:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

Diante do quadro, a condenação em honorários sucumbenciais é de rigor.
Ante o exposto, o exposto, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Condeno Oséas José de Andrade Neto nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, § 6º-A do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000853-08.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Inventariado: Ezau Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Adriene Maria Cardoso
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-08.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
INVENTARIADO: EZAU VIEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de INVENTÁRIO dos bens deixado em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE, ocorrido em 21.06.2021 (certidão de óbito de ID 126447372).
Decisão de ID 126630472, deferiu o processamento do procedimento de inventário e partilha, oportunidade em que nomeou inventariante, Oséas José de Andrade Neto, filho de falecido.
Termo de inventariante assinado, conforme ID 129183778.
Sobreveio petição de primeiras declarações, conforme ID 154830082.
Determinada a citação de Adriene Maria Cardoso, conforme decisão de ID 229910137.
Adriene Maria Cardoso, manifestou nos autos, noticiando que na condição de viúva do inventariado, procedeu a abertura do procedimento de inventario e partilha na cidade e comarca de Poções, junto ao Ilustre Juízo da 1º Vara Cível, em 26/07/2021, autuado sob o número 8001134-61.2021.8.05.0199.

Narrou ainda que informou o ora inventariante nomeado nestes autos em curso nesta vara cível da comarca de Iguaí. Imputou ao mesmo, litigância de má-fé, na propositura do presente procedimento.
Aduziu a existência da litispendência, incompetência territorial e, ao final, a condenação nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos, conforme ID 261758934.
O ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, replicou conforme ID 290415040. Negou a existência do conhecimento da distribuição do procedimento de inventário e partilha na Comarca de Poções, bem como defendeu a competência territorial para o processamento do procedimento.
Despacho de ID 436184242, anunciando a litispendência e a incompetência deste Juízo, apenas e tão somente determinou a manifestação das partes antes da extinção.
Manifestação reiterativa ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, conforme ID 440373106.
Manifestação de Adriene Maria Cardoso, conforme ID 453031540. Reiterou a incompetência, a litispendência e a condenação em honorários sucumbenciais.
Conforme ID 454137104, juntada de decisão proferida pelo Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, tendo repelido o pedido de extinção do feito em curso naquela Vara Cível, bem como fixada a competência para processar e julgar o procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE.
É o relato.
Decido.
A extinção de presente procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de Ezaú Vieira Andrade se impõe.
Não subsiste nenhuma controvérsia acerca da incidência da litispendência, nos termos em que o procedimento de inventário e partilho foi regularmente distribuído junto a Vara Cível da Comarca de Poções em data anterior, a saber, 21 de junho de 2021.
De outro lado, como reiterado na decisão oriunda do Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, a competência para o processamento do procedimento de inventário e partilha, observa o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Neste sentido, não subsistindo controvérsia acerca do domicílio do falecido, a saber, rua Vitória da Conquista, número 165, Município de Poções, a competência para o processamento é o da Vara Cível da Comarca de Poções, nos precisos termos da decisão proferida e juntada conforme ID 454137104.
De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, como requerido por Adriene Maria Cardoso.
Subsistindo bens imóveis em cidades e comarcas diversas, não se pode desconhecer a eventual subsidiariedade prevista no parágrafo único do artigo 48. Neste sentido, afasta-se o pedido.
De todo modo, a condenação nos honorários sucumbenciais se impõe. Incide no pressente caso o princípio da causalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo inventariante ora nomeado, Oséas José de Andrade Neto, simples busca junto ao Sistema PJE teria identificado o procedimento de inventario e partilho instaurado junto a Vara Cível da Comarca de Poções.
Neste sentido, a jurisprudência:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

Diante do quadro, a condenação em honorários sucumbenciais é de rigor.
Ante o exposto, o exposto, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Condeno Oséas José de Andrade Neto nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, § 6º-A do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000853-08.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai

Inventariante: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Inventariado: Ezau Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Adriene Maria Cardoso
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-08.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
INVENTARIADO: EZAU VIEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de INVENTÁRIO dos bens deixado em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE, ocorrido em 21.06.2021 (certidão de óbito de ID 126447372).
Decisão de ID 126630472, deferiu o processamento do procedimento de inventário e partilha, oportunidade em que nomeou inventariante, Oséas José de Andrade Neto, filho de falecido.
Termo de inventariante assinado, conforme ID 129183778.
Sobreveio petição de primeiras declarações, conforme ID 154830082.
Determinada a citação de Adriene Maria Cardoso, conforme decisão de ID 229910137.
Adriene Maria Cardoso, manifestou nos autos, noticiando que na condição de viúva do inventariado, procedeu a abertura do procedimento de inventario e partilha na cidade e comarca de Poções, junto ao Ilustre Juízo da 1º Vara Cível, em 26/07/2021, autuado sob o número 8001134-61.2021.8.05.0199.
Narrou ainda que informou o ora inventariante nomeado nestes autos em curso nesta vara cível da comarca de Iguaí. Imputou ao mesmo, litigância de má-fé, na propositura do presente procedimento.
Aduziu a existência da litispendência, incompetência territorial e, ao final, a condenação nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos, conforme ID 261758934.
O ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, replicou conforme ID 290415040. Negou a existência do conhecimento da distribuição do procedimento de inventário e partilha na Comarca de Poções, bem como defendeu a competência territorial para o processamento do procedimento.
Despacho de ID 436184242, anunciando a litispendência e a incompetência deste Juízo, apenas e tão somente determinou a manifestação das partes antes da extinção.
Manifestação reiterativa ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, conforme ID 440373106.
Manifestação de Adriene Maria Cardoso, conforme ID 453031540. Reiterou a incompetência, a litispendência e a condenação em honorários sucumbenciais.
Conforme ID 454137104, juntada de decisão proferida pelo Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, tendo repelido o pedido de extinção do feito em curso naquela Vara Cível, bem como fixada a competência para processar e julgar o procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE.
É o relato.
Decido.
A extinção de presente procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de Ezaú Vieira Andrade se impõe.
Não subsiste nenhuma controvérsia acerca da incidência da litispendência, nos termos em que o procedimento de inventário e partilho foi regularmente distribuído junto a Vara Cível da Comarca de Poções em data anterior, a saber, 21 de junho de 2021.
De outro lado, como reiterado na decisão oriunda do Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, a competência para o processamento do procedimento de inventário e partilha, observa o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Neste sentido, não subsistindo controvérsia acerca do domicílio do falecido, a saber, rua Vitória da Conquista, número 165, Município de Poções, a competência para o processamento é o da Vara Cível da Comarca de Poções, nos precisos termos da decisão proferida e juntada conforme ID 454137104.
De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, como requerido por Adriene Maria Cardoso.
Subsistindo bens imóveis em cidades e comarcas diversas, não se pode desconhecer a eventual subsidiariedade prevista no parágrafo único do artigo 48. Neste sentido, afasta-se o pedido.
De todo modo, a condenação nos honorários sucumbenciais se impõe. Incide no pressente caso o princípio da causalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo inventariante ora nomeado, Oséas José de Andrade Neto, simples busca junto ao Sistema PJE teria identificado o procedimento de inventario e partilho instaurado junto a Vara Cível da Comarca de Poções.
Neste sentido, a jurisprudência:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

Diante do quadro, a condenação em honorários sucumbenciais é de rigor.
Ante o exposto, o exposto, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Condeno Oséas José de Andrade Neto nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, § 6º-A do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000853-08.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Oséas José De Andrade Neto
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Inventariado: Ezau Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Adriene Maria Cardoso
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-08.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: OSÉAS JOSÉ DE ANDRADE NETO
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)
INVENTARIADO: EZAU VIEIRA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de INVENTÁRIO dos bens deixado em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE, ocorrido em 21.06.2021 (certidão de óbito de ID 126447372).
Decisão de ID 126630472, deferiu o processamento do procedimento de inventário e partilha, oportunidade em que nomeou inventariante, Oséas José de Andrade Neto, filho de falecido.
Termo de inventariante assinado, conforme ID 129183778.
Sobreveio petição de primeiras declarações, conforme ID 154830082.
Determinada a citação de Adriene Maria Cardoso, conforme decisão de ID 229910137.
Adriene Maria Cardoso, manifestou nos autos, noticiando que na condição de viúva do inventariado, procedeu a abertura do procedimento de inventario e partilha na cidade e comarca de Poções, junto ao Ilustre Juízo da 1º Vara Cível, em 26/07/2021, autuado sob o número 8001134-61.2021.8.05.0199.
Narrou ainda que informou o ora inventariante nomeado nestes autos em curso nesta vara cível da comarca de Iguaí. Imputou ao mesmo, litigância de má-fé, na propositura do presente procedimento.
Aduziu a existência da litispendência, incompetência territorial e, ao final, a condenação nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos, conforme ID 261758934.
O ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, replicou conforme ID 290415040. Negou a existência do conhecimento da distribuição do procedimento de inventário e partilha na Comarca de Poções, bem como defendeu a competência territorial para o processamento do procedimento.

Despacho de ID 436184242, anunciando a litispendência e a incompetência deste Juízo, apenas e tão somente determinou a manifestação das partes antes da extinção.
Manifestação reiterativa ora inventariante nomeado, Oséas José de Andrade Neto, conforme ID 440373106.
Manifestação de Adriene Maria Cardoso, conforme ID 453031540. Reiterou a incompetência, a litispendência e a condenação em honorários sucumbenciais.
Conforme ID 454137104, juntada de decisão proferida pelo Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, tendo repelido o pedido de extinção do feito em curso naquela Vara Cível, bem como fixada a competência para processar e julgar o procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de EZAÚ VIEIRA ANDRADE.
É o relato.
Decido.
A extinção de presente procedimento de inventário e partilha em face do falecimento de Ezaú Vieira Andrade se impõe.
Não subsiste nenhuma controvérsia acerca da incidência da litispendência, nos termos em que o procedimento de inventário e partilho foi regularmente distribuído junto a Vara Cível da Comarca de Poções em data anterior, a saber, 21 de junho de 2021.
De outro lado, como reiterado na decisão oriunda do Ilustre Juízo da Vara Cível da Comarca de Poções, a competência para o processamento do procedimento de inventário e partilha, observa o disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Neste sentido, não subsistindo controvérsia acerca do domicílio do falecido, a saber, rua Vitória da Conquista, número 165, Município de Poções, a competência para o processamento é o da Vara Cível da Comarca de Poções, nos precisos termos da decisão proferida e juntada conforme ID 454137104.
De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé, como requerido por Adriene Maria Cardoso.
Subsistindo bens imóveis em cidades e comarcas diversas, não se pode desconhecer a eventual subsidiariedade prevista no parágrafo único do artigo 48. Neste sentido, afasta-se o pedido.
De todo modo, a condenação nos honorários sucumbenciais se impõe. Incide no pressente caso o princípio da causalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo inventariante ora nomeado, Oséas José de Andrade Neto, simples busca junto ao Sistema PJE teria identificado o procedimento de inventario e partilho instaurado junto a Vara Cível da Comarca de Poções.
Neste sentido, a jurisprudência:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento.

Diante do quadro, a condenação em honorários sucumbenciais é de rigor.
Ante o exposto, o exposto, com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Condeno Oséas José de Andrade Neto nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 85, § 6º-A do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
DESPACHO
8000205-62.2020.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jose Cabral De Souza
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-62.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUZA
Advogado(s): TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550), NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento (ID 480614392).
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

DX04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000115-75.2010.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Bolzan Jauris (OAB:BA22809)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Erasmo Borges Menezes - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000115-75.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RENATA BOLZAN JAURIS (OAB:BA22809), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO ERASMO BORGES MENEZES - ME
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o princípio da celeridade processual e a necessidade de garantir a efetividade da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, adotando as medidas adequadas para a satisfação integral do crédito, seja por meio de penhora de bens, ou qualquer outra medida executiva que entender pertinente.
Intime-se o exequente pessoalmente, se possível, ou por meio de seu advogado, conforme os dados constantes no sistema.
Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000115-75.2010.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Bolzan Jauris (OAB:BA22809)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Erasmo Borges Menezes - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000115-75.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RENATA BOLZAN JAURIS (OAB:BA22809), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO ERASMO BORGES MENEZES - ME
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Vistos.

Considerando o princípio da celeridade processual e a necessidade de garantir a efetividade da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, adotando as medidas adequadas para a satisfação integral do crédito, seja por meio de penhora de bens, ou qualquer outra medida executiva que entender pertinente.
Intime-se o exequente pessoalmente, se possível, ou por meio de seu advogado, conforme os dados constantes no sistema.
Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000226-88.2012.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Antonio Erasmo Borges Menezes - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000226-88.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

EXECUTADO: ANTONIO ERASMO BORGES MENEZES - ME
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Vistos,

INTIME-SE o exequente a juntar aos autos o valor atualizado da dívida e a certidão oriunda do CRI atualizada do imóvel hipotecado, para os fins de viabilizar a penhora. É evidente que todas as cautelas serão tomadas para dar ampla ciência aos intervenientes garantidores hipotecários acerca da penhora do imóvel e a observância ao disposto no artigo 853, parágrafo terceiro do CPC.

INTIME-SE

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000226-88.2012.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Antonio Erasmo Borges Menezes - Me
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000226-88.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO ERASMO BORGES MENEZES - ME
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Vistos,

INTIME-SE o exequente a juntar aos autos o valor atualizado da dívida e a certidão oriunda do CRI atualizada do imóvel hipotecado, para os fins de viabilizar a penhora. É evidente que todas as cautelas serão tomadas para dar ampla ciência aos intervenientes garantidores hipotecários acerca da penhora do imóvel e a observância ao disposto no artigo 853, parágrafo terceiro do CPC.

INTIME-SE

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000029-10.2025.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Joselito Ribeiro Brito

Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Executado: Jose Roberto Freitas Lima
Exequente: Joselito Ribeiro Brito Micro Empresa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000029-10.2025.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSELITO RIBEIRO BRITO e outros
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, observo que o Exequente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se, portanto, a Parte Requerente, na pessoa do seu advogado, para comprovar a hipossuficiência econômica por meio da juntada das três últimas declarações do imposto de renda (pessoa física), extratos bancários dos últimos 60 dias de todas as contas bancárias ativas e também o relatório do Registrato, que pode ser obtido no site Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato). Caso contrário, recolha a taxa judiciária devida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.
Publique-se e intime-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000114-69.2020.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Evangelista Leal Soares
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Executado: Roberto Dos Santos Caja

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000114-69.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: EVANGELISTA LEAL SOARES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS CAJA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime o exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência solicitada em petição de id.458618234.

Recolhidas as custas, proceda o cartório à devolução do feito na fila pertinente “Minutar Decisão Meta 2 - Saneamento”, para deliberação acerca do pedido, notadamente diante dos vários processos de execução com o mesmo pedido. Mantenha o gabinete e o processo na fila adequada, considerando o grande número de processos com o mesmo pedido.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000050-31.2016.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Jose Fernando De Aguiar
Advogado: Fernanda Almeida Aguiar (OAB:BA23047)
Executado: Luis Marcos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000050-31.2016.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE AGUIAR
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como FERNANDA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA23047)
EXECUTADO: LUIS MARCOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o devido prosseguimento ao feito, promovendo as diligências necessárias para o regular andamento do processo, bem como efetue o recolhimento das custas processuais devidas, conforme querido em despacho retro (id. 414908284)
Fica a parte exequente ciente de que, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo assinalado, o processo será extinto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000389-86.2018.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Multpel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte (OAB:ES6512)
Executado: Abilio Silva Lira - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000389-86.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MULTPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE (OAB:ES6512)
EXECUTADO: ABILIO SILVA LIRA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao exequente acerca da pesquisa RENAJUD em face do executado, ABÍLIO SILVA LIRA.
Intimem-se.
Publiquem-se.
Cumpra-se.

Iguaí, 27 de janeiro de 2025
Deiner Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000298-59.2019.8.05.0102 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iguai
Autor: Alzeni Cardoso De Jesus
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000298-59.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALZENI CARDOSO DE JESUS
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137), ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO (OAB:BA9483)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do Despacho de ID 449160562, promovendo seu regular andamento.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
DEINER X. ANDRADE
Juiz de Direito
Dx11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000121-03.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jucileia Leal Da Costa Miranda
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Iguai

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000121-03.2016.8.05.0102
AUTOR: JUCILEIA LEAL DA COSTA MIRANDA

REU: MUNICIPIO DE IGUAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme consta no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento não garante o benefício na fase de execução, devendo, para tanto, a parte interessada efetuar o requerimento nesse sentido e “submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito” para a devida apreciação.

Intime-se, pois, a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de fevereiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000536-26.2014.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Feliciano Pires Guimaraes
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Vania Maria Aparecida Barros Rocha Barbosa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Antonio Luis Dias De Araujo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Ibicui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 0000536-26.2014.8.05.0092
AUTOR: FELICIANO PIRES GUIMARAES, VANIA MARIA APARECIDA BARROS ROCHA BARBOSA, ANTONIO LUIS DIAS DE ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICUI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme consta no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento não garante o benefício na fase de execução, devendo, para tanto, a parte interessada efetuar o requerimento nesse sentido e “submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito” para a devida apreciação.
Intime-se, pois, a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de fevereiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000573-76.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Raildo Da Silva Mota
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000573-76.2017.8.05.0102
AUTOR: RAILDO DA SILVA MOTA

REU: MUNICIPIO DE IGUAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme consta no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento não garante o benefício na fase de execução, devendo, para tanto, a parte interessada efetuar o requerimento nesse sentido e "submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito" para a devida apreciação.
Intime-se, pois, a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de fevereiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000119-33.2016.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joelisia Rocha Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000119-33.2016.8.05.0102
AUTOR: JOELISIA ROCHA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IGUAI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme consta no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, o deferimento da gratuidade na fase de conhecimento não garante o benefício na fase de execução, devendo, para tanto, a parte interessada efetuar o requerimento nesse sentido e "submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito" para a devida apreciação.
Intime-se, pois, a parte Autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o quanto determina a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011, XVI (Tabela de Custas) e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, efetuando o pagamento do DAJE referente ao desarquivamento eletrônico dos presentes autos ou requerer sua gratuidade.
Pagas as custas, proceda-se a devida alteração de classe e retorne-se os autos para ato ordinatório.
Requerida a gratuidade, à conclusão.
Decorrido o prazo sem nenhuma das providências acima, retorne-se os autos ao status de arquivado.

Iguaí, 04 de fevereiro de 2025.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000341-84.2009.8.05.0102 Execução Da Pena
Jurisdição: Iguai
Executado: Romilson Nascimento Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DA PENA n. 0000341-84.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal em que ROMILSON NASCIMENTO SANTOS figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto nos art. 288 do CP e art. 32 da Lei 9.605/98.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos ao argumento de que não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a punibilidade estaria extinta em face de prescrição (ID nº 466037740).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
Realmente assiste razão ao Ministério Público, pois analisando os autos, verifica-se que, ao crime mais grave imputado ao autor é atribuída abstratamente pena máxima de 03 anos de reclusão.
Nesses termos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos ocorreram durante o ano de 2006 sem que até o momento houvesse o recebimento da denúncia, tendo transcorrido já mais de oito anos desde então, o que atraí a incidência do disposto previsto no art. 109, IV, c/c o 107, IV, do Código Penal.
Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ROMILSON NASCIMENTO SANTO em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, parágrafo único c/c arts. 109, inciso IV, todos do Código Penal).
P.R.I.
Transitado em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
IGUAI/BA, 29 de janeiro de 2025.
DEINER XAVIER ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001418-64.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Pablo Juan Cavalcante Costa
Autoridade: Dt Iguaí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001418-64.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PABLO JUAN CAVALCANTE COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que PABLO RUAN CAVALCANTE COSTA já qualificado, é apontado como suposto autor do crime de descrito no 28º da Lei 11.343/2006.
Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou extinção do processo e absolvição do imputado ao argumento de que a conduta praticada é penalmente insignificante (ID nº 472713971).
Os autos vieram-me conclusos.
Em breve síntese, é o relato.
Decido.
Segundo extrai-se dos autos, teria sido apreendido em poder do imputado 25g de maconha.
Sem pretender maiores digressões doutrinárias sobre o tema, à luz do princípio da tipicidade material, não se verifica, no caso em tela, conduta provocadora de lesão ou ameaça a lesão intolerável a bem jurídico a ser protegido pela norma penal.
A conduta do autuado, de fato, não possui qualquer significância penalmente relevante.
Sem querer aprofundar na questão, até porque o próprio e velho bom senso nos orienta qual a decisão justa a ser adotada, verificando, no caso, que a conduta supostamente imputada ao autuado é totalmente atípica.
Atípica no sentido material, pois, embora encontre adequação à descrição estabelecida no artigo 28 da Lei 11.343/2006, é totalmente irrelevante materialmente eis que não houve ofensa penalmente relevante ao bem jurídico tutelado.
Desta forma, ausente a tipicidade material, o fato imputado ao autuado não constitui infração penal, razão pela qual a absolvição é imediata medida que se impõe.
Posto isso, DEFIRO o requerimento do Ministério Público e ORDENO o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência por ausência de justa causa, uma vez que restou evidenciada a atipicidade material do fato.
Enquanto não incidir nenhuma causa de extinção da punibilidade, poderá a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, para o esclarecimento dos fatos.
P.R.I.
Proceder baixa e arquivar.
IGUAI/BA, 31 de janeiro de 2025.

DEINER XAVIER ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000891-15.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Ibicuí
Autor Do Fato: Camila Aranha Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ipc- Edvã Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000891-15.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IBICUÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAMILA ARANHA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos presentes autos, a autora do fato, CAMILA ARANHA DA CRUZ, e o Ministério Público celebraram transação penal consistente no pagamento de valor pecuniário no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), parcelado em até 04 vezes, o qual deveria ser convertido em gêneros alimentícios não perecíveis.

Ante a comprovação do cumprimento integral da prestação estabelecida (Id 483236539), o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da transação penal é causa da extinção da punibilidade, isto porque a sua concretização denota efetivo cumprimento da pena de prestação pecuniária decorrente da transação penal.

Desse modo, é o caso de aplicação do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que autoriza ao Juiz, em qualquer momento do processo, declarar extinta a punibilidade.

Isto posto, consoante parecer do Ministério Público, declaro cumprida a pena de prestação imposta a CAMILA ARANHA DA CRUZ e, em consequência, extingo a punibilidade em seu favor, nos termos do art. art. 61, do Código de Processo Penal.

Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros, proceda-se às comunicações de estilo e após arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí-BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001077-38.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Rogerio Nery Andrade
Autoridade: Dt Ibicuí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Elenice Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001077-38.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IBICUÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROGERIO NERY ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) lavrado em desfavor de ROGERIO NERY ANDRADE, devidamente qualificado, em virtude da suposta prática dos crimes de injúria e ameaça, previstos, respectivamente, nos arts. 140 e 147 do Código Penal, tendo como vítima ELENICE RODRIGUES DA SILVA.

Realizada audiência preliminar em 23 de outubro de 2024, as partes convergiram para a realização de pacto de boa convivência (Id 470563488).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da composição civil celebrada entre os envolvidos. Em consequência, pugnou, também, pelo arquivamento dos autos, com consequente declaração da extinção da punibilidade do autor (Id 483354654).

É o relatório. Fundamento e decido.

Prescreve o art. 74 da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais, que a composição dos danos civis celebrada entre as partes será reduzida por escrito e homologada judicialmente, acarretando tal ato, na hipótese de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a renúncia ao próprio direito de queixa e representação, levando à extinção da punibilidade do agente.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

No presente caso, o delito de injúria é crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação, o que por conseguinte resulta, no caso em tela, em aplicação do disposto no citado texto normativo.

Portanto, a homologação da composição civil com a consequente extinção da punibilidade do autor do fato, é medida que se impõe.

Pois bem! No caso dos autos, observa-se que, durante a audiência preliminar, as partes “convergiram para realização de pacto de boa convivência, comprometendo-se com a promoção do respeito mútuo e convivência harmônica, a fim de evitar qualquer evento infortúnio futuramente”.

Deve-se, portanto, ser aplicada a norma acima disposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO NERY ANDRADE, já qualificado, em relação aos fatos apurados neste processo, o que faço com fundamento no art. 74 da Lei 9.099/95.

Advirta-se a vítima de que, na hipótese de descumprimento do acordo, poderá executar o presente título no juízo cível competente, na forma do art. 74 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública, fornecendo-lhe informações sobre esta sentença para as anotações de estilo.

Dispenso a intimação do autuado e da vítima, nos termos dos Enunciados 104 e 105 do FONAJE.

Ademais, considerando que esta decisão atende a pretensão do Ministério Público, desde logo declaro o trânsito em julgado, haja vista a ocorrência da preclusão lógica.

Arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000962-17.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Ludimila Verlles Santos Barbosa
Autoridade: Dt Iguaí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Geomaique De Jesus Cardeal
Vítima: Ana Caroline Ribeiro Medina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000962-17.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUDIMILA VERLLES SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) lavrado em desfavor de LUDIMILA VERLLES SANTOS BARBOSA, devidamente qualificada, em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147-A, do Código Penal, tendo como vítimas GEOMAIQUE DE JESUS CARDEAL e ANA CAROLINE RIBEIRO MEDINA.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência preliminar, para os fins do art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Realizada audiência em 23 de outubro de 2024 (ID 470563469).
Considerando o teor do termo de audiência preliminar acostado nos autos, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da composição civil celebrada entre os envolvidos. Em consequência, pugnou pelo arquivamento dos autos, com consequente declaração da extinção da punibilidade do autor (ID 483354635).
É o relatório. Fundamento e decido.
Prescreve o art. 74 da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais, que a composição dos danos civis celebrada entre as partes será reduzida por escrito e homologada judicialmente, acarretando tal ato, na hipótese de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a renúncia ao próprio direito de queixa e representação, levando à extinção da punibilidade do agente.

Pois bem! No caso dos autos, observa-se que, durante a audiência preliminar, as partes “convergiram para realização de pacto de boa convivência, comprometendo-se com a promoção do respeito mútuo e convivência harmônica, a fim de evitar qualquer evento infortúnio futuramente”.
Deve-se, portanto, ser aplicada a norma acima disposta.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUDIMILA VERLLES SANTOS BARBOSA, já qualificada, em relação aos fatos apurados neste processo, o que faço com fundamento no art. 74 da Lei 9.099/95.
Advirta-se a vítima de que, na hipótese de descumprimento do acordo, poderá executar o presente título no juízo cível competente, na forma do art. 74 da Lei 9.099/95.
Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública, fornecendo-lhe informações sobre esta sentença para as anotações de estilo.
Dispenso a intimação do autuado e da vítima, nos termos dos Enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Ademais, considerando que esta decisão atende a pretensão do Ministério Público, desde logo declaro o trânsito em julgado, haja vista a ocorrência da preclusão lógica.
Arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001679-29.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Noel De Jesus Sampaio
Autor Do Fato: Thaiuana Pinheiro Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ludimila Sampaio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001679-29.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NOEL DE JESUS SAMPAIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) lavrado em desfavor de NOEL DE JESUS SAMPAIO e THAIUANA PINHEIRO SAMPAIO, devidamente qualificados, em virtude da suposta prática de vias de fato e do crime de difamação, tendo como vítima LUDIMILA SAMPAIO DA SILVA.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência preliminar, para os fins do art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95.
Realizada audiência em 19 de dezembro de 2024 (ID 479865870).
Considerando o teor do termo de audiência preliminar acostado nos autos, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da composição civil celebrada entre os envolvidos. Em consequência, pugnou pelo arquivamento dos autos, com consequente declaração da extinção da punibilidade do autor (ID 482175388).
É o relatório. Fundamento e decido.
Prescreve o art. 74 da Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais, que a composição dos danos civis celebrada entre as partes será reduzida por escrito e homologada judicialmente, acarretando tal ato, na hipótese de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, a renúncia ao próprio direito de queixa e representação, levando à extinção da punibilidade do agente.
Pois bem! No caso dos autos, observa-se que, durante a audiência preliminar, as partes “convergiram para realização de pacto de boa convivência, comprometendo-se com a promoção do respeito mútuo e convivência harmônica, a fim de evitar qualquer evento infortúnio futuramente”.
Deve-se, portanto, ser aplicada a norma acima disposta.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOEL DE JESUS SAMPAIO e de THAIUANA PINHEIRO SAMPAIO, já qualificados, em relação aos fatos apurados neste processo, o que faço com fundamento no art. 74 da Lei 9.099/95.

Advirta-se a vítima de que, na hipótese de descumprimento do acordo, poderá executar o presente título no juízo cível competente, na forma do art. 74 da Lei 9.099/95.
Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública, fornecendo-lhe informações sobre esta sentença para as anotações de estilo.
Dispenso a intimação do autuado e da vítima, nos termos dos Enunciados 104 e 105 do FONAJE.
Ademais, considerando que esta decisão atende a pretensão do Ministério Público, desde logo declaro o trânsito em julgado, haja vista a ocorrência da preclusão lógica.
Arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000624-43.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Jacson Jesus Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000624-43.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: DT IGUAÍ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JACSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos presentes autos, o autor do fato, JACSON JESUS DA SILVA, e o Ministério Público celebraram transação penal consistente no pagamento de valor pecuniário no importe de R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), o qual deveria ser convertido em gêneros alimentícios não perecíveis.

Ante a comprovação do cumprimento integral da prestação estabelecida (Id 482911211), o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da transação penal é causa da extinção da punibilidade, isto porque a sua concretização denota efetivo cumprimento da pena de prestação pecuniária decorrente da transação penal.

Desse modo, é o caso de aplicação do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que autoriza ao Juiz, em qualquer momento do processo, declarar extinta a punibilidade.

Isto posto, consoante parecer do Ministério Público, declaro cumprida a pena de prestação imposta a JACSON JESUS DA SILVA e, em consequência, extingo a punibilidade em seu favor, nos termos do art. art. 61, do Código de Processo Penal.

Aplico, neste caso, o entendimento contido no Enunciado nº 105 do Fonaje (FONAJE – Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil), segundo o qual é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu, a respeito das sentenças que extinguem sua punibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros, proceda-se às comunicações de estilo e após arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí-BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000144-52.2015.8.05.0092 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Matheus Lucas Rodrigues Souza Sena
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Agnaldo Rosa Dos Santos, Matricula 30.412.518-9
Testemunha: Cleiton Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000144-52.2015.8.05.0092
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS LUCAS RODRIGUES SOUZA SENA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MATHEUS LUCAS RODRIGUES SOUZA SENA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03 c/c o art. 69 do Código Penal.
Com a juntada de Laudo de Exame de Necrópsia (ID 455834503), o Ministério Público requereu a declaração da extinção de punibilidade do acusado, conforme previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal (ID 464512829).
É o que importa relatar. Decido.
De acordo com o art. 62 do Código de Processo Penal, no caso de morte do réu, após vista da certidão de óbito e oitiva do Ministério Público, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade do agente.
Nada obstante, conforme entendimento jurisprudencial, nada impede que a extinção da punibilidade seja comprovada por outro meio hábil, a exemplo do Laudo de Exame Necroscópico. Vejamos:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ÓBITO DO APELADO. ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RELATIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO. 1. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos do inciso I do artigo 107 do Código Penal. 2. Em que pese o Código de Processo Penal exija a apresentação da Certidão de Óbito para que seja declarada a extinção da punibilidade os tribunais têm relativizado esta exigência e permitido a apresentação de documento hábil a comprovar o óbito, como é o caso do Laudo Pericial Cadavérico. 3. Declarada a extinção da punibilidade. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003101-82.2022.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 07/02/2023, DJe 08/02/2023 20:40:00)
(TJ-TO - APR: 00031018220228272706, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 07/02/2023, TURMAS DAS CAMARAS CRIMINAIS)

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA – LAUDO CADAVÉRICO COMPROVANDO A MORTE DO AGENTE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PREJUDICADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Evidenciado nos autos o óbito do agente, por meio do laudo cadavérico, a extinção da punibilidade é medida de rigor. (TJ-MT - APL: 00192032420098110042 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 23/02/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2016)
No caso em análise, restou comprovado o óbito do acusado, de modo que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto, atendendo ao requerimento do Parquet e à vista da comprovação do óbito, declaro extinta a punibilidade de MATHEUS LUCAS RODRIGUES SOUZA SENA, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Iguaí-BA, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

dx13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000076-81.2025.8.05.0102 Inquérito Policial

Jurisdição: Iguai
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marcio Luis Alves Patez
Autor: Dt Ibicuí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000076-81.2025.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: DT IBICUÍ
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIO LUIS ALVES PATEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 trata da tramitação direta de Inquéritos Policiais no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Poder Judiciário da Bahia e determina que:

(...)
"uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese do inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado."

No presente caso, diante do quanto certificado nos autos, conforme certidão que noticia o ajuizamento da respectiva Ação Penal com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público atrelada aos fatos deste Inquérito Policial, verifica-se que a prestação jurisdicional objetivada encontra-se esgotada, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente, em conformidade ao disposto na orientação exarada pela CGJ do TJBA, com as necessárias anotações no sistema próprio.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se a presente decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Dê-se Baixa na Distribuição e no Sistema. Proceda-se ao arquivamento dos autos.

Iguaí-BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
dx02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000131-52.2017.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Jade Santiago Da Silva
Terceiro Interessado: A. S. S.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001458-46.2024.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ID do Documento No PJE: 471002511
Processo N° : 8001458-46.2024.8.05.0102
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102813371559400000453150699

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000481-70.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Severina Odete Fernandes
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000481-70.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 3 de fevereiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000626-63.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000626-63.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Seguro]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 3 de fevereiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001042-94.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Elzenice Rosa De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001042-94.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 3 de fevereiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8001277-32.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Douglas Oliveira Souza
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220

8001277-32.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Protesto Indevido de Título]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 3 de fevereiro de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8001155-48.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veronica Sousa Pereira
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alan Nilton Ferreira Castro (OAB:CE35971)
Advogado: Priscilla Reboucas Negreiros (OAB:CE36375)
Advogado: Jaqueline Pereira Duarte (OAB:CE43463)
Advogado: Juliana Magda Gabriel Holanda (OAB:CE41785)
Advogado: Paula Gabriela Silva Ornellas (OAB:BA50295)
Advogado: Breno Oto Da Silva (OAB:CE42646)
Advogado: Victor Mourao De Moraes Ribeiro (OAB:CE52811)
Advogado: Hermania Virginia Silva Lopes Teles (OAB:CE48976)
Advogado: Crhistal Morhy Menezes (OAB:CE28122-B)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Brasil Pre-pagos, Administradora De Cartoes S.a.
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001155-48.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VERONICA SOUSA PEREIRA
Advogado(s): DIEGO FONSECA ALVES (OAB:RS120318)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (6)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), BRENO OTO DA SILVA (OAB:CE42646), PAULA GABRIELA SILVA ORNELLAS (OAB:BA50295), HERMANIA VIRGINIA SILVA LOPES TELES (OAB:CE48976), JULIANA MAGDA GABRIEL HOLANDA (OAB:CE41785), PRISCILLA REBOUCAS NEGREIROS (OAB:CE36375), ALAN NILTON FERREIRA CASTRO (OAB:CE35971), VICTOR MOURAO DE MORAES RIBEIRO (OAB:CE52811), JAQUELINE PEREIRA DUARTE (OAB:-CE43463), CRHISTAL MORHY MENEZES (OAB:CE28122-B), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (OAB:SP267258)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil (CPC), faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
2. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
3. Em relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
4. Saliento que especificar consiste em definir com precisão quais as provas que, efetivamente, serão produzidas para convencimento do Juízo, com a indicação de qual fato se pretende provar ou esclarecer.
5. O silêncio ou pedidos genéricos, imprecisos, como o "protesto pela produção de toda espécie de prova em direito admitida, tais como testemunhal, pericial e documental", típicos de petições iniciais e contestações poderão ser interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
6. Provas especificadas, mas desacompanhadas da devida justificativa para produção, poderão ser indeferidas, pois podem sem consideradas impertinentes ou irrelevantes.
7. Portanto, justifiquem o quanto requererem.
8. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria que deva ser conhecida de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
9. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente.
10. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
11. Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
12. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se, voltando à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara- Ba, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006,
conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara- Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000361-90.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Enoque Lelis De Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Requerido: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-90.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ENOQUE LELIS DE SOUZA
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação movida por pela parte autora em desfavor da parte requerida, com pedido de aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95.
Inicialmente, ressalta-se que de acordo com a expressa previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.099: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial".
Por outro lado, de se observar, à luz da natureza da postulação, que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar, todavia, que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite, perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
É nesse sentido o Enunciados da Fazenda Pública do FONAJE, vejamos:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante

aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
2. Assim, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível do CEJUSC.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
4. A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
5. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
6. Ajuste-se a autuação para que conste PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Intimações e diligências de praxe.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara, datado e assinado eletronicamente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001448-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rocivaldo Alves Pinto
Advogado: Eliana Ferreira Franca (OAB:BA83274)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001448-81.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ROCIVALDO ALVES PINTO
Advogado(s): ELIANA FERREIRA FRANCA (OAB:BA83274)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ajuste-se a autuação para que conste a classe o código 436.
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
3. No que tange ao pedido antecipatório, o artigo 300 do CPC estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência antecipada pressupõe a existência de elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”.
A probabilidade do direito se refere à demonstração inequívoca dos fatos alegados, de modo a convencer o juiz da verossimilhança de tais alegações.
Já o perigo de dano diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode exsurgir, caso o provimento almejado não seja concedido, imediatamente. Trata-se, portanto, do termo concreto de haver prejuízo grave à parte, na hipótese de a tutela pretendida ser prestada apenas ao final do processo.
Ainda, por se tratar de decisão proferida com base em cognição sumária, ou seja, sem a submissão da tese autoral ao crivo do contraditório, os seus efeitos não podem ser irreversíveis, consoante dispõe, expressamente, o artigo 300, §2º, do CPC.
No presente caso, as alegações da inicial não são verossímeis a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela para momento anterior à instauração do contraditório.
Da mesma forma, reputo não estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em conceder-se a medida requerida somente ao final do processo.
Dessa forma, não havendo motivo para antecipar a tutela em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de conclusão pela procedência dos pedidos autorais ao final da ação.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000080-41.2017.8.05.0186 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edilene Maria De Oliveira
Advogado: Carla Adrielle Pereira Nascimento (OAB:BA34515)
Reu: Municipio De Palmeiras
Advogado: Tiago De Oliveira Rola (OAB:BA41323)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000080-41.2017.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDILENE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA ADRIELLE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA34515)
REU: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado(s): TIAGO DE OLIVEIRA ROLA (OAB:BA41323)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de liminar da tutela provisória de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por EDILENE MARIA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRAS.
De início, rejeito a preliminar de chamamento ao processo, pois em sede de Juizados Especiais, não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, em especial, chamamento ao processo (Lei nº 9.099/95, Art. 10).
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora alega em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, ficando ajustado que o pagamento seria efetivado através de desconto em folha de pagamento. Em acréscimo relata que, em que pese a parte ré ter efetuado o desconto em seu contracheque, não procedeu com o devido repasse à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), razão pela qual, o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a concessão da tutela de urgência e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação, negando o dever de indenizar e pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. (ID-7908089)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No caso em espeque, verifica-se que, a fim de comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora colacionou aos autos um comunicado que lhe foi enviado pela Serasa Experian, noticiando acerca de abertura de cadastro em seu nome, por solicitação da Caixa Econômica Federal, referente a um débito no valor total de R$ 320,38(...). (ID- 5898432).
Ademais, analisando ainda os autos, verifica-se que restou incontroverso, que a Postulante, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista o convênio existente entre ela e o

Município Demandado, cujo adimplemento seria operado mediante o repasse, pelo Ente público, dos valores descontados à instituição financeira.

Com efeito, o Município acionado, tinha a obrigação de repassar á instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da autora, entretanto como assim não procedeu, o débito objeto dos autos, não pode ser imputado à Requerente.

Isso porque, em se tratando de empréstimo consignado em folha de pagamento e tendo sido concretizado o desconto, tem-se por plenamente quitado o débito imputado ao devedor.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE ATRASO DA MUNICIPALIDADE NO REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABIDADE DO DEMANDANTE, QUE AGIU EM CUMPRIMENTO À LEI MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM MAJORADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000272-15.2021.8.05.0127, em que figuram como apelante JOSEFA LUZINETE DE ARGOLO DANTAS ARAUJO e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 80002721520218050127 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023). (grifei)

Por outro lado, no caso dos autos, inobstante a má prestação do serviço, não se vislumbra dano moral a ser indenizado, pois da análise detida das provas colacionadas nos autos, verifica-se que a parte Autora não apresentou certidão completa, emitida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa ou extrato da CDL) que permita aferir a data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ. Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. AUSÊNCIA DE EXTRATO COMPLETO DE NEGATIVAÇÕES. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR A UNICIDADE DA NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE EXTRATO COMPLETO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. (...)

4. Entretanto, no tocante à comprovação da inscrição indevida, a parte autora juntou apenas comunicado da negativação impugnada. 5. Ocorre que esta Turma tem entendido que a juntada de informações complementares de dívidas, captura de tela de aplicativo, comunicado de negativação ou juntada de tela de score não são provas suficientes da negativação para efeitos de condenação a indenização por danos morais. Explica-se. 6. Da documentação juntada pelo autor, não é possível se identificar se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. É um documento incompleto. Assim, deveria ter a parte autora juntado o extrato completo emitido pelo SPC ou SERASA. (...) no sentido de CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar, em parte, a sentença de piso apenas para excluir a condenação a título de danos morais, mantendo a sentença irretocável em todos os seus demais termos. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema eletrônico. MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora. (TJ-BA - RI: 00033801420218050088 GUANAMBI, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2023). (grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE ORIGINOU A DÍVIDA OBJETO DA LIDE. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Crednet Light que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Crednet Light, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. (...) CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da parte Autora para declarar inexigível o débito, mantendo os demais termos da sentença. Intimem-se. Salvador, data certificada pelo sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 0088675-18.2023.8.05.0001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/12/2023) (grifei).

Neste prisma, há como reconhecer a inexistência do débito objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para:

a) DECLARAR inexistente o débito objeto dos autos.

b) DETERMINAR a exclusão definitiva, dos cadastros restritivos de crédito, da dívida apontada na inicial, caso tenha havido a negativação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00(duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 10.000,00 (dez mil reais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000106-35.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Nonato Sa Teles
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-35.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SA TELES
Advogado(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Em observância aos princípios da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, (BANCO BRADESCO) do período de 60 dias anteriores e posteriores à 30/11/2020 (data do contrato) consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido.
Após o decurso do prazo, abre-se vistas para a Requerida, no mesmo prazo.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Iraquara-BA, data do sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000751-60.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vilma Mendes Santos E Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-60.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VILMA MENDES SANTOS E SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA (OAB:BA80837), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001633-22.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Luciete Bispo De Sousa
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-22.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUCIETE BISPO DE SOUSA
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 30 dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001512-91.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdinei Martins Dos Anjos
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001512-91.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDINEI MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 30 dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001335-30.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Telma Arlinda Neves Felix
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001335-30.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TELMA ARLINDA NEVES FELIX
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.

7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001358-73.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Selma Do Carmo Gama
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001358-73.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SELMA DO CARMO GAMA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

DECISÃO
8001594-25.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marinaldo De Oliveira Marques
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001594-25.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARINALDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 30 dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001390-78.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gildeon Silva Dos Anjos
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-78.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GILDEON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 30 dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001364-80.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wellington Bezerra Camara
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-80.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: WELLINGTON BEZERRA CAMARA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.

2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001357-88.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Matheus Pedro Do Nascimento (OAB:SP512957)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001357-88.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEDRO DO NASCIMENTO (OAB:SP512957), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade de Justiça.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. Postergo a análise de eventual pedido liminar para ser apreciado após contraditório.
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 30(trinta) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
5. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Considerando a necessidade de prova pericial para o esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Civil, determino a nomeação de perito judicial. Dessa forma, determino ao cartório que designe perito judicial regularmente inscrito no Cadastro de Peritos Judiciais deste Juízo, devendo proceder à sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual impedimento ou suspeição. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça.
7. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, se desejarem, bem como apresentarem quesitos. Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos ao perito nomeado para a realização dos trabalhos periciais, com a devida ciência às partes.
8. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001199-33.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Neuzelia Rosa Da Conceicao
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-33.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUZELIA ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade de Justiça.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. Postergo a análise de eventual pedido liminar para ser apreciado após contraditório.
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, em caso de ausência, o prazo de 30(trinta) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
5. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Considerando a necessidade de prova pericial para o esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos, com fundamento no artigo 156 do Código de Processo Civil, determino a nomeação de perito judicial. Dessa forma, determino ao cartório que designe perito judicial regularmente inscrito no Cadastro de Peritos Judiciais deste Juízo, devendo proceder à sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual impedimento ou suspeição. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça.
7. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, se desejarem, bem como apresentarem quesitos. Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos ao perito nomeado para a realização dos trabalhos periciais, com a devida ciência às partes.
8. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001467-87.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Carisvaldo Almeida Da Silva
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001467-87.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CARISVALDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverá(ao) demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficiente econômico, o que poderá ser feito juntando nos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimentos e extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar nos autos os seguintes documentos: declaração de próprio punho nesse sentido, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento, extratos bancários e de cartões de crédito (relativos aos últimos três meses).
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:
1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001592-55.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Liedson Souza Oliveira
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Mercia Alcantara Teixeira
Reu: Mercia Alcantara Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-55.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LIEDSON SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: MERCIA ALCANTARA TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não constem nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Em sendo relação de consumo nos termos do art. 2º e art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000370-52.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Lelia Lucia Batista Novaes
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Requerido: Municipio De Souto Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-52.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LELIA LUCIA BATISTA NOVAES
Advogado(s): RANDERSON HAINE DE SOUZA LOPES (OAB:BA71009), ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação movida por pela parte autora em desfavor da parte requerida, com pedido de aplicação do rito previsto na Lei 9.099/95.
Inicialmente, ressalta-se que de acordo com a expressa previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.099: “Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.
Por outro lado, de se observar, à luz da natureza da postulação, que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar, todavia, que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite, perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.

É nesse sentido o Enunciados da Fazenda Pública do FONAJE, vejamos:
ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
2. Assim, designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível do CEJUSC.
3. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
4. A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
5. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
6. Ajuste-se a autuação para que conste PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Intimações e diligências de praxe.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara, datado e assinado eletronicamente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000347-14.2021.8.05.0108 Imissão Na Posse
Jurisdição: Iraquara
Autor: Felicia Machado Macedo
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Vilmar Araujo Machado
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000347-14.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FELICIA MACHADO MACEDO
Advogado(s): WEVERTON SEIXAS BARROS (OAB:BA49859), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
REU: VILMAR ARAUJO MACHADO
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para que se manifeste acerca da petição de ID 403429156, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se se houve resposta ao ofício de ID 401787299. Em caso negativo, após a devida certificação, reitere-se.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000347-14.2021.8.05.0108 Imissão Na Posse
Jurisdição: Iraquara
Autor: Felicia Machado Macedo
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Vilmar Araujo Machado
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000347-14.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FELICIA MACHADO MACEDO
Advogado(s): WEVERTON SEIXAS BARROS (OAB:BA49859), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
REU: VILMAR ARAUJO MACHADO
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para que se manifeste acerca da petição de ID 403429156, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se se houve resposta ao ofício de ID 401787299. Em caso negativo, após a devida certificação, reitere-se.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000347-14.2021.8.05.0108 Imissão Na Posse
Jurisdição: Iraquara
Autor: Felicia Machado Macedo
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Vilmar Araujo Machado
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000347-14.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FELICIA MACHADO MACEDO
Advogado(s): WEVERTON SEIXAS BARROS (OAB:BA49859), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)
REU: VILMAR ARAUJO MACHADO
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para que se manifeste acerca da petição de ID 403429156, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se se houve resposta ao ofício de ID 401787299. Em caso negativo, após a devida certificação, reitere-se.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000584-34.2014.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Simone Dos Anjos De Souza
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000584-34.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIMONE DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000583-49.2014.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lizandra Maria Rodrigues Braga
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000583-49.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LIZANDRA MARIA RODRIGUES BRAGA
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000591-26.2014.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tamires Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000591-26.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.

4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000602-55.2014.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ravena Araujo Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000602-55.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAVENA ARAUJO DOS ANJOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).

7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000535-90.2014.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Deise Dos Anjos Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000535-90.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DEISE DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000616-58.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário

Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Luiz Ferreira Soares
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000616-58.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOARES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Recebo o recurso interposto, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha sido apresentada, certifique-se.
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000616-58.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Luiz Ferreira Soares
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000616-58.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
_____
Iraquara, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000360-42.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000360-42.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTOR: MARIANO GONCALVES DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de Num. 458357196.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 458357196, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 455203887, INTIMO o(a) Bel(a).CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,5 de setembro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000360-42.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Mariano Goncalves De Araujo
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000360-42.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000931-47.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Irineide Mendes De Araujo
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000931-47.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito]
AUTOR: AUTOR: IRINEIDE MENDES DE ARAUJO

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,8 de novembro de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000931-47.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Irineide Mendes De Araujo
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000931-47.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000875-19.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Helena Barbosa De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000875-19.2019.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 4 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000119-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Yuri De Souza Zalcbergas
Advogado: Julya Vetorelo Da Costa (OAB:MT31439/O)
Advogado: Ricardo De Oliveira Penteado (OAB:MT18125/O)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-34.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: YURI DE SOUZA ZALCBERGAS
Advogado(s): JULYA VETORELO DA COSTA (OAB:MT31439/O), RICARDO DE OLIVEIRA PENTEADO (OAB:MT18125/O)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP143415), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por YURI DE SOUZA ZALCBERGAS em face da TAM LINHAS AEREAS S/A e PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira Acionada, dado que evidente a sua participação na relação jurídica controvertida, à luz, inclusive, da teoria da aparência.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

No caso dos autos, narra a parte autora, em síntese, que adquiriu junto ás Acionadas, uma passagem aérea para o dia 23/01/2024, com destino a cidade de Salvador-BA. Em acréscimo aduz que a programação não aconteceu como prevista, considerando que a sua passagem fora cancelada de forma unilateral. Aduz, ainda, que foi obrigado a fazer o trajeto de van, por estrada de chão, longa e cansativa, gerando um atraso total de sua chegada em Salvador, de 05 (cinco) horas do originalmente contratado. Diante do exposto, requer uma indenização por danos materiais no importe de R$ 1.221,62(-) e de morais. (ID- 429818238)

Por sua vez, as Demandadas negam dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação. (ID´s 448664557 e 448339620)

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Inicialmente, destaca-se que a relação estabelecida entres as partes é de consumo, sendo aplicáveis as regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, aplicam-se, integralmente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor que, no art. 14, determina a responsabilização objetiva e integral dos prestadores de serviços pela reparação dos danos causados:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso dos autos, nota-se ser incontroverso o fato atinente ao cancelamento do voo 2293, Trecho LEC/SSA, embarque 10:25:00 horas, data de 23/01/2024. Restando controversa a existência de falha de prestação de serviço da parte Requerida a ensejar reparação moral requerida.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a segunda Acionada, apresenta em sede de Contestação (ID- 448668414), documento de comprovação, retiradas do sítio eletrônico do METAR, rede de meteorologia do Comando da Aeronáutica, demostrando que na data do voo o aeroporto, passava por situações climáticas desfavoráveis ao pouso e decolagem. (ID- 448668415)

Assim, em relação aos danos morais, entendo que comprovado nos autos que o cancelamento do voo se deu em razão de condições meteorológicas adversas, que impediram a decolagem do voo contratado, resta configurada a ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil e, por consequência, a falha na prestação dos serviços, ensejadora do dano moral.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados das turmas Recusais do E. Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO DE POUSO NO AEROPORTO. ÔNUS DO FORNECEDOR COMPROVADO. COMPROVADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CONDUTA ILÍCITA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) No caso em tela verifica-se que a mudança de condição climática que impediu o pouso do avião naquela localidade se configura como evento de caso fortuito ou força maior capaz de impedir a incidência da responsabilidade prevista no art. 14 do CDC. A má condição climática caracteriza fortuito externo apto a romper o nexo causal, afastando-se o dever de indenizar. Desta forma, verifica-se que a requerida apresentou, nos termos do art. 373 do CPC, fato impeditivo do direito do autor. (...) (TJ-BA - RI: 00005115320238050106, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/10/2023).

PROCESSO Nº: 0034538-23.2022.8.05.0001 RECORRENTE: ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO EM FACE DAS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Observe-se que, nas hipóteses de cancelamento de voo, inexiste dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Compulsando os autos, verifica-se que a acionada comprova que o transporte aéreo não ocorreu nos moldes inicialmente contratados em razão de fatos alheios à sua vontade, no caso, condições meteorológicas adversas. Assim, no que tange aos danos extrapatrimoniais, não vislumbro no caso dos autos danos indenizáveis, mesmo porque em caso de falha na prestação do serviço de transporte aéreo somente haverá indenização por danos morais se a pessoa lesada comprovar a ocorrência do prejuízo e sua extensão. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00345382320228050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/07/2023). (grifo nosso)

Destarte, não se vislumbra, no caso em tela, qualquer prova de violação à honra ou à imagem do Demandante tampouco situação vexatória razão pela qual julgo improcedentes o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, em razão dos descumprimentos do horário do voo, o Autor alega que teria perdido compromisso profissional, fazendo-o deixar de lucrar R$ 1.066,66(-). Vez que só conseguiu chegar ao destino, 05 (cinco) horas após o originalmente contratado.

Da análise dos autos, verifico que a previsão de chegada do voo originalmente contratado era às 11:40 horas do dia 23/01/2024, e o compromisso profissional do Autor estaria marcado para às 12:00.

Neste ponto, cabe pontuar que o serviço de transporte aéreo está sujeito a diversas intempéries que, a qualquer momento, podem acarretar o descumprimento dos horários estipulados. Como ocorreu no presente caso.

Assim, considerando o exíguo interstício entre o horário de chegada e o compromisso profissional, assim como ausência de comprovação do dano material correspondente nos termos da Lei, entendo que o Autor deve assumir o risco pela escolha, não havendo que se falar, portanto, em perdas e danos.

Por outro lado, no caso dos autos, a empresa ré deve ser responsabilizada a restituir ao Autor os valores desembolsados com alimentação, no importe de R$ 154,96 (-). (ID- 429820304)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a acionada ao pagamento de R$ 154,96 (-), a título de indenização por danos materiais, observadas a atualização monetária calculada com base na taxa SELIC, contada do desembolso e juros de 1% ao mês contados da citação.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000586-04.2014.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Marcia Dos Anjos De Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000586-04.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARCIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.

5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000141-83.2014.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Hildegard Alves Dos Anjos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000141-83.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: HILDEGARD ALVES DOS ANJOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000580-94.2014.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Luciene Maria Novais Dos Santos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000580-94.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LUCIENE MARIA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000363-17.2015.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Daniela Viana Teles

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000363-17.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DANIELA VIANA TELES
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000581-79.2014.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Leane Pereira Barauna
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000581-79.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LEANE PEREIRA BARAUNA

Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000163-10.2015.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Jason Francisco Dourado
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Advogado: Luma Lauar Nascimento (OAB:BA35943)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000163-10.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JASON FRANCISCO DOURADO
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467), LUMA LAUAR NASCIMENTO (OAB:BA35943)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.

Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000139-16.2014.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Andiara Dos Santos Araujo
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Executado: Centro De Estudo, Pesquisa E Ensino Superior - Unisanta Eireli - Epp
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000139-16.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANDIARA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REU: CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA EIRELI - EPP
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Anote-se no PJE a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença.
2. Intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte isenta da multa e o processo será extinto.
Ainda, registre-se que em nenhuma hipótese haverá condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 97 do FONAJE.
3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, voltando os autos conclusos na sequência.
4. Transcorrido o lapso de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se e intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado, com a inclusão da penalidade.
5. Apresentados os novos cálculos, sopesando a ordem do art. 835 do CPC/15, bem como o art. 854 do mesmo diploma legal, desde já defiro o bloqueio de valores em nome da parte executada via SISBAJUD, limitado ao valor em execução.
Caso positivo o bloqueio, intime-se o devedor, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial.
Ausente impugnação à penhoras pela(s) parte(s) executada(s), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela(s) parte(s) exequente(s), intimando-a(s) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

6. Se negativas a diligência de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE).
7. Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de
2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8001328-14.2019.8.05.0108 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 444869242
Processo N° : 8001328-14.2019.8.05.0108
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052711023491500000429606123

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000853-87.2021.8.05.0108 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Klayton Teixeira Pimpim
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Requerido: Ana Clara Alves Pimpim
Representante: Clarineia Dos Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000853-87.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: KLAYTON TEIXEIRA PIMPIM
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REQUERIDO: ANA CLARA ALVES PIMPIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade de justiça.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.

Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000057-71.2016.8.05.0186 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Karina Alexandre De Souza
Advogado: Carla Adrielle Pereira Nascimento (OAB:BA34515)
Requerido: Marcio Jose Brebal
Advogado: Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB:AL14445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 0000057-71.2016.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: KARINA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado(s): CARLA ADRIELLE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA34515)
REQUERIDO: MARCIO JOSE BREBAL
Advogado(s): ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO (OAB:AL14445)

DESPACHO
Vistos e examinados.
DEFIRO pedido ministerial constante no Id 408130681.
INTIME-SE, a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Em persistindo o interesse deverá a parte se manifestar acerca do petitório de Num. 14370073, comprovando, assim, o atual domicílio da criança nesta Comarca, via apresentação de declaração escolar.
Após, dê-se vistas ao MP.
Na sequência, volte-me conclusos com a devida “etiqueta”.
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000634-60.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Rodrigo Ferreira Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000634-60.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: RODRIGO FERREIRA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreu o prazo de dilação requerido em ID 467669163.
Desta forma, intime-se a parte autora para diligenciar a notificação, no prazo de 05 dias, conforme determinado em ID 463764729.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 7 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000271-73.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 463804111
Processo N° : 8000271-73.2024.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312321518600000446677583

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001001-55.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucidalva Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001001-55.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUCIDALVA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 10 dias, informar as diligências para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000787-35.2020.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Reu: Jose Jesus Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000787-35.2020.8.05.0111
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JOSE JESUS DOS SANTOS
Por ato ordinatório, intimo a parte autora para recolher as custas necessárias a realização de consultas nos sistemas indicados no despacho de ID 472102814; no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, IV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de novembro de 2024.
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000857-81.2022.8.05.0111

AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, MARSELHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESTINATARIO(S):
JOSE ANTONIO MARTINS

EMANUELA POMPA LAPA

FINALIDADE:

Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intimo as partes acionadas para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Itabela, 2 de dezembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001443-50.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Agenor Cardoso Da Silva
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001443-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: AGENOR CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 30/01/2025 às 09h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 22 de janeiro de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000010-55.2017.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela

Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Arnold Prado Varges (OAB:BA683B)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 482384455
Processo N° : 8000010-55.2017.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012113000790000000463523937

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000125-66.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Ebenezer Servicos Graficos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000125-66.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que na petição de ID 483225078, a parte exequente informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que “O EXECUTADO procurou a agência da EXEQUENTE e as partes celebraram acordo para o pagamento do débito remanescente, tendo o EXECUTADO quitado a dívida cobrada neste processo”
Ao final, requereu o desbloqueio dos valores nas contas do executado.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Diante do contexto fático, houve a perda superveniente do objeto, decorrente da negociação do débito extrajudicialmente, razão por que não vislumbro óbice em julgar extinto o processo.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
CONDENO a exequente ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 90, caput, do CPC.
Determino o desbloqueio de valores via Sisbajud (ID 483114362).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Itabela-BA, 03 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000125-66.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Ebenezer Servicos Graficos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000125-66.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que na petição de ID 483225078, a parte exequente informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que “O EXECUTADO procurou a agência da EXEQUENTE e as partes celebraram acordo para o pagamento do débito remanescente, tendo o EXECUTADO quitado a dívida cobrada neste processo”
Ao final, requereu o desbloqueio dos valores nas contas do executado.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Diante do contexto fático, houve a perda superveniente do objeto, decorrente da negociação do débito extrajudicialmente, razão por que não vislumbro óbice em julgar extinto o processo.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
CONDENO a exequente ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 90, caput, do CPC.
Determino o desbloqueio de valores via Sisbajud (ID 483114362).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Itabela-BA, 03 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000125-66.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Ebenezer Servicos Graficos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000125-66.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que na petição de ID 483225078, a parte exequente informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que "O EXECUTADO procurou a agência da EXEQUENTE e as partes celebraram acordo para o pagamento do débito remanescente, tendo o EXECUTADO quitado a dívida cobrada neste processo"
Ao final, requereu o desbloqueio dos valores nas contas do executado.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.
Diante do contexto fático, houve a perda superveniente do objeto, decorrente da negociação do débito extrajudicialmente, razão por que não vislumbro óbice em julgar extinto o processo.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
CONDENO a exequente ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 90, caput, do CPC.
Determino o desbloqueio de valores via Sisbajud (ID 483114362).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Itabela-BA, 03 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000125-66.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Ebenezer Servicos Graficos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000125-66.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
EXECUTADO: EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de EBENEZER SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que na petição de ID 483225078, a parte exequente informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que "O EXECUTADO procurou a agência da EXEQUENTE e as partes celebraram acordo para o pagamento do débito remanescente, tendo o EXECUTADO quitado a dívida cobrada neste processo"
Ao final, requereu o desbloqueio dos valores nas contas do executado.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Decido.

Diante do contexto fático, houve a perda superveniente do objeto, decorrente da negociação do débito extrajudicialmente, razão por que não vislumbro óbice em julgar extinto o processo.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
CONDENO a exequente ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 90, caput, do CPC.
Determino o desbloqueio de valores via Sisbajud (ID 483114362).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Itabela-BA, 03 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000636-30.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484287619
Processo N° : 8000636-30.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314231178800000465179386

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000634-60.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Rodrigo Ferreira Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000634-60.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: RODRIGO FERREIRA BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RODRIGO FERREIRA BOMFIM, ambos qualificados nos autos.
Despachos de IDs 446732047 e 463764729 determinaram a emenda à inicial, para que fosse comprovada a constituição da mora do devedor, através do recebimento de correspondência no endereço constante do instrumento de contrato, ou, adotando-se outra forma de comunicação.
A parte autora, em petição carreada no ID 467669163, requereu a prorrogação do prazo para a juntada da notificação.
Concedido prazo adicional de cinco dias (ID 472682674), a parte autora requereu nova dilatação de prazo (ID 479510461).
Dos fólios, verifico que a primeira intimação para que o autor emendasse a inicial, carreando notificação extrajudicial, data de 03 de junho de 2024 (ID 447387076).

Considerando que já decorreram 8 meses, desde a primeira intimação, sem que o autor tenha cumprido o determinado por este Juízo, não cabe nova prorrogação do prazo.
Observo que não houve constituição da mora, pois, ainda que a notificação extrajudicial tenha sido expedida, não saiu da agência do correio para ser entregue. Portanto, não há que se falar em notificação encaminhada ao endereço do devedor.
Colaciono decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2418430 RJ 2023/0250464-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tema repetitivo n. 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega". 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2472631 RJ 2023/0334880-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024).
A inércia do Autor em emendar a inicial, embora devidamente intimado, acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do novo CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Registre-se que a hipótese em apreço não se insere na situação elencada no art. 485, III, que enseja a providência estatuída no seu §1º (intimação pessoal da parte). É que não se trata de mera diligência, mas de emenda da inicial que, acaso não providenciada, acarreta a extinção do feito, por sua inépcia e não por abandono do processo.
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV e 485, I, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas para arquivamento.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Cumpra-se.
P.R.I
ITABELA/BA, 03 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000271-73.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484351998
Processo N° : 8000271-73.2024.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318510414900000465241158

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001443-50.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Agenor Cardoso Da Silva
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: AGENOR CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AGENOR CARDOSO DA SILVA em face de COELBA/ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega, em síntese, que é “titular do número de telefone celular +55 73 98114- 9635, o qual utiliza exclusivamente para fins pessoais”.
Aduz que, desde o mês de outubro, “começou a receber ligações incessantes e mensagens de pessoas que, equivocadamente, tentam entrar em contato com a COELBA, acreditando que o número de telefone do Autor pertence à referida empresa”.
Relata que descobriu que a requerida cadastrou seu número de telefone pessoal como sendo um número corporativo da empresa, principalmente no Google.
Sustenta que entrou em contato com a requerida extrajudicialmente, entretanto não houve a solução imediata do problema.
Por esta razão, ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de tutela provisória antecipada, para “que seja determinada a retida do número telefônico do autor dos meios de comunicação da empresa Coelba/seus cadastros. No mérito pugnou pela confirmação de tutela de urgência e indenização em virtude dos danos morais suportados.
Decisão de ID 477775213 deferiu a tutela requerida e inverteu o ônus probatório.
Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 483493196) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a parte autora apresenta como prova um anúncio editável criado no site GOOGLE.COM. Aduz que no sítio eletrônico da requerida não consta o referido telefone.
Desta feita, pugna pela improcedência da demanda.
Réplica à contestação acostada aos autos em ID 483743177.
Audiência conciliatória restou infrutífera, ID 483763620.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Das Preliminares
Da Ilegitimidade Passiva
A preliminar não merece acolhimento. A ré, como concessionária de serviço público, tem responsabilidade sobre as informações vinculadas ao seu nome empresarial. Ao tomar conhecimento do uso indevido do número do autor, deveria ter adotado as medidas cabíveis para sanar o equívoco, seja diretamente junto ao Google ou por meios legais.
A jurisprudência reconhece a responsabilidade de empresas que deixam de adotar medidas para corrigir informações errôneas que prejudicam terceiros. Ademais, a relação entre as partes é regida pelo CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Da Falta de Interesse de Agir
Também não procede tal preliminar. O interesse processual resta evidenciado pela necessidade da tutela jurisdicional, já que o autor tentou resolver a questão administrativamente sem êxito, conforme documentado nos autos (ID 477286674). A utilidade é manifesta, pois apenas através do processo judicial o autor poderá obter a cessação do uso indevido de seu número e a reparação pelos danos sofridos.
III - Mérito

No presente caso, pretende a parte autora, por meio dessa demanda, a retirada definitiva do número de telefone pessoal do cadastro da requerida. Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do abalo sofrido.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos tela de aplicativo comprovando o seu número pessoal (ID 477286678); áudios recebidos (ID 477286676); print da tela de pesquisa do google (ID 477286675) e mensagens recebidas (ID 477286673).
A requerida, por sua vez, sustenta ausência de responsabilidade civil.
Com a contestação, juntou apenas os documentos de representação.
Conforme se vê, a controvérsia cinge-se na alegada irregularidade do cadastro do número pessoal do autor, vinculado ao contato da requerida, junto à plataforma do GOOGLE.
Pois bem.
Sobre a responsabilidade civil, é o disposto na lei civil substantiva:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, antes propriamente de se estabelecer a existência ou não de danos morais indenizáveis, é necessário estabelecer se estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil.
Sobre o tema, discorre Anderson Schreiber:
O art. 927 inaugura o título destinado à disciplina da responsabilidade civil, campo do Direito Civil que se ocupa do tratamento jurídico dos danos sofridos na vida social. O ato ilícito representa, historicamente, o conceito fundamental da responsabilidade civil. O art. 186 do Código Civil consagra a noção de ato ilícito, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Extraem-se do art. 186 os elementos que compõem o ato ilícito: a) culpa, b) nexo de causalidade e dano (Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro. Forense: 2019; p. 615).
In casu, restou demonstrado que seu número de telefone particular foi indevidamente vinculado à ré nas pesquisas do Google, gerando transtornos constantes com o recebimento de ligações e mensagens de pessoas que buscavam contato com a empresa.
A ré, mesmo ciente da situação, através da reclamação administrativa do autor, não adotou as providências necessárias para solucionar o problema, alegando que só poderia fazê-lo mediante ordem judicial. Tal postura demonstra descaso com o consumidor e viola o dever de boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo.
Ademais, a ré descumpriu a tutela de urgência concedida, conforme demonstrado pelo autor (ID 483743178). A petição apresentada pela ré (ID 481865914) sequer aborda a determinação de retirada do número do autor das buscas do Google, tratando de matéria diversa (restabelecimento de energia).
Os danos morais estão configurados e ultrapassam o mero aborrecimento. O autor teve sua privacidade e tranquilidade violadas de forma contínua, recebendo ligações e mensagens indesejadas diariamente. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela de urgência deferida nos autos e DETERMINAR a retirada definitivamente do número de telefone pessoal do Autor, qual seja, +55 73 98114- 9635 do cadastro da requerida, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença.
CONDENO a Ré ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001443-50.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Agenor Cardoso Da Silva
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: AGENOR CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AGENOR CARDOSO DA SILVA em face de COELBA/ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A parte autora alega, em síntese, que é “titular do número de telefone celular +55 73 98114- 9635, o qual utiliza exclusivamente para fins pessoais”.
Aduz que, desde o mês de outubro, “começou a receber ligações incessantes e mensagens de pessoas que, equivocadamente, tentam entrar em contato com a COELBA, acreditando que o número de telefone do Autor pertence à referida empresa”.
Relata que descobriu que a requerida cadastrou seu número de telefone pessoal como sendo um número corporativo da empresa, principalmente no Google.
Sustenta que entrou em contato com a requerida extrajudicialmente, entretanto não houve a solução imediata do problema.
Por esta razão, ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de tutela provisória antecipada, para “que seja determinada a retida do número telefônico do autor dos meios de comunicação da empresa Coelba/seus cadastros. No mérito pugnou pela confirmação de tutela de urgência e indenização em virtude dos danos morais suportados.
Decisão de ID 477775213 deferiu a tutela requerida e inverteu o ônus probatório.
Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 483493196) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a parte autora apresenta como prova um anúncio editável criado no site GOOGLE.COM. Aduz que no sítio eletrônico da requerida não consta o referido telefone.
Desta feita, pugna pela improcedência da demanda.
Réplica à contestação acostada aos autos em ID 483743177.
Audiência conciliatória restou infrutífera, ID 483763620.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Das Preliminares
Da Ilegitimidade Passiva
A preliminar não merece acolhimento. A ré, como concessionária de serviço público, tem responsabilidade sobre as informações vinculadas ao seu nome empresarial. Ao tomar conhecimento do uso indevido do número do autor, deveria ter adotado as medidas cabíveis para sanar o equívoco, seja diretamente junto ao Google ou por meios legais.
A jurisprudência reconhece a responsabilidade de empresas que deixam de adotar medidas para corrigir informações errôneas que prejudicam terceiros. Ademais, a relação entre as partes é regida pelo CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor.
Da Falta de Interesse de Agir
Também não procede tal preliminar. O interesse processual resta evidenciado pela necessidade da tutela jurisdicional, já que o autor tentou resolver a questão administrativamente sem êxito, conforme documentado nos autos (ID 477286674). A utilidade é manifesta, pois apenas através do processo judicial o autor poderá obter a cessação do uso indevido de seu número e a reparação pelos danos sofridos.
III - Mérito
No presente caso, pretende a parte autora, por meio dessa demanda, a retirada definitiva do número de telefone pessoal do cadastro da requerida. Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do abalo sofrido.
Para comprovar suas alegações, juntou aos autos tela de aplicativo comprovando o seu número pessoal (ID 477286678); áudios recebidos (ID 477286676); print da tela de pesquisa do google (ID 477286675) e mensagens recebidas (ID 477286673).
A requerida, por sua vez, sustenta ausência de responsabilidade civil.
Com a contestação, juntou apenas os documentos de representação.
Conforme se vê, a controvérsia cinge-se na alegada irregularidade do cadastro do número pessoal do autor, vinculado ao contato da requerida, junto à plataforma do GOOGLE.
Pois bem.
Sobre a responsabilidade civil, é o disposto na lei civil substantiva:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, antes propriamente de se estabelecer a existência ou não de danos morais indenizáveis, é necessário estabelecer se estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil.
Sobre o tema, discorre Anderson Schreiber:
O art. 927 inaugura o título destinado à disciplina da responsabilidade civil, campo do Direito Civil que se ocupa do tratamento jurídico dos danos sofridos na vida social. O ato ilícito representa, historicamente, o conceito fundamental da responsabilidade civil. O art. 186 do Código Civil consagra a noção de ato ilícito, ao dispor que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Extraem-se do art. 186 os elementos que compõem o ato ilícito: a) culpa, b) nexo de causalidade e dano (Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro. Forense: 2019; p. 615).
In casu, restou demonstrado que seu número de telefone particular foi indevidamente vinculado à ré nas pesquisas do Google, gerando transtornos constantes com o recebimento de ligações e mensagens de pessoas que buscavam contato com a empresa.
A ré, mesmo ciente da situação, através da reclamação administrativa do autor, não adotou as providências necessárias para solucionar o problema, alegando que só poderia fazê-lo mediante ordem judicial. Tal postura demonstra descaso com o consumidor e viola o dever de boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo.
Ademais, a ré descumpriu a tutela de urgência concedida, conforme demonstrado pelo autor (ID 483743178). A petição apresentada pela ré (ID 481865914) sequer aborda a determinação de retirada do número do autor das buscas do Google, tratando de matéria diversa (restabelecimento de energia).
Os danos morais estão configurados e ultrapassam o mero aborrecimento. O autor teve sua privacidade e tranquilidade violadas de forma contínua, recebendo ligações e mensagens indesejadas diariamente. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela de urgência deferida nos autos e DETERMINAR a retirada definitivamente do número de telefone pessoal do Autor, qual seja, +55 73 98114- 9635 do cadastro da requerida, sob pena de multa a ser fixada em cumprimento de sentença.
CONDENO a Ré ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0001077-07.2011.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Jilcelio Da Silva Oliveira
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerido: Detran Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 0001077-07.2011.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 483694232.
Itabela, 30 de janeiro de 2025
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO

8000665-22.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Juvenal Jose Cruz
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Executado: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Executado: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Executado: Will S.a. Meios De Pagamento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000665-22.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: JUVENAL JOSE CRUZ
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
EXECUTADO: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço das empresas Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, e, Will S.A. Meios de Pagamento, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.
No mesmo prazo, intime-se novamente o patrono da parte autora, por meio de publicação no DJe.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000636-98.2022.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Herdeiro: Carolene Reis Silva Bertoldi
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)
Advogado: Luiz Claudio Soares Ferreira (OAB:BA12172)
Herdeiro: Jonas Fonseca Bertoldi
Terceiro Interessado: Edineuza Da Silva Fonseca
Inventariado: Adevalter Jose Bertoldi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000636-98.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
HERDEIRO: CAROLENE REIS SILVA BERTOLDI
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558), LUIZ CLAUDIO SOARES FERREIRA (OAB:BA12172)
INVENTARIADO: ADEVALTER JOSE BERTOLDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Considerando a relação de bens deixados por Adevalter José Bertoldi, revogo o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processais e adequar o valor da causa.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000523-76.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ademaria Santos Martins
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000523-76.2024.8.05.0111
AUTOR: ADEMARIA SANTOS MARTINS

REU: BANCO BRADESCO SA, PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

(PEDIDO DE DESISTENCIA) Por ato ordinatório, intimo a parte acionada para manifestar-se sobre a petição de id. 482717795, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, VI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001144-73.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484277521
Processo N° : 8001144-73.2024.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313565780500000465174309

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001176-78.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Reu: Aldemario Silva Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001176-78.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169)
REU: ALDEMARIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição do requerimento previsto no artigo 3º, §12º do Decreto Lei 911/69.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000912-66.2021.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484273016
Processo N° : 8000912-66.2021.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313585927800000465169771

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000764-50.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Zioni Lima Da Silva
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Executado: Solo Fertil Fertilizantes E Defensivos Agricolas Ltda
Advogado: Carlos Cezar Petri Filho (OAB:ES24098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000764-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ZIONI LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)
EXECUTADO: SOLO FERTIL FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CARLOS CEZAR PETRI FILHO (OAB:ES24098)

DECISÃO
Vistos etc.

1. RELATÓRIO
Trata-se execução de título extrajudicial ajuizada por ZIONI LIMA DA SILVA em face de SOLO FERTIL FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA, pelo rito da Lei 9.099/95.
Na exordial o exequente alega que "celebrou, no dia 10/09/2022, contrato de locação com o Executado, pelo prazo de 48 meses, cujo objeto era o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora D'ajuda, nº 600, Centro em Itabela/BA, no valor de R$2.000,00 mensais, sendo efetuados pagamentos trimestrais, acrescido dos encargos de IPTU, taxas de água, esgoto, energia, gás e telefone".
Aduz que o executado rescindiu antecipadamente o contrato e devolveu o imóvel com avarias significantes nas gavetas dos armários de cozinha. Assim, sustenta que o executado lhe deve o total de R$ 7.000,00, sendo R$ 6.000,00, por infringir a cláusula 2 do contrato de locação e R$ 1.000,00 em razão das avarias nas gavetas.
Devidamente citado (ID 472233410), o executado promoveu depósito judicial da importância cobrada, para fins de garantir o Juízo (ID 475870263), e apresentou embargos à execução (ID 475870259).
Solo Fértil Fertilizantes e Defensivos Agrícolas LTDA, em sua defesa, arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Cível, para o julgamento da causa, em virtude da necessidade de realização de perícia técnica.
No mérito, manifestou-se pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela exequente e pugnou pela extinção da execução, em virtude da ausência de liquidez do título executivo.
Alegou, ainda, a nulidade das cláusulas 6 e 2 do contrato de locação. Alternativamente, pleiteou a redução da multa pelo descumprimento contratual.
Realizada audiência de conciliação (ID 479578938), não houve acordo.
Durante a assentada o exequente impugnou os embargos e requereu a decretação de revelia do executado, em virtude da ausência do preposto à audiência.
O executado, por sua vez, pugnou pela análise dos embargos à execução e impugnou o pedido de decretação de revelia.
Vieram os autos Conclusos.
É o relato. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 REVELIA:
Em sua manifestação em audiência, o exequente pleiteou a decretação de revelia do executado, sustentando que o preposto da executada/embargante não compareceu ao ato.
Da leitura da ata da audiência e gravação audiovisual do ato, verifico que, ainda que com atraso, o Sr. Klinsmann Medrado Costa, preposto da executada, compareceu a audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais, conforme determina o artigo 20 da Lei 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de revelia.
Dito isso, passo a análise dos embargos à execução.
2.2 COMPETÊNCIA DO JUÍZADO:
A parte executada/embargante alega que a ação não pode tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, pois é necessária a produção de prova técnica complexa, consistente na realização de perícia, para apuração dos supostos danos ao imóvel e objetos nele constantes.
Ocorre que, tratando-se de ação executiva, não há que se falar em produção de prova complexa. Ao contrário, deve-se analisar se o título apresentado pelo exequente cumpre os requisitos do artigo 783 do CPC.
Nesse sentido, eventual necessidade de produção de prova pericial, para apurar a extensão dos danos, e, consequentemente, do crédito da autora, não ensejaria a declaração de incompetência do Juizado, mas a extinção do feito, pela ausência de liquidez do título extrajudicial apresentado.
Ante o exposto, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível.
2.3 DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
Em seus embargos o executado alega que as cláusulas 2 e 6 do contrato de locação se revelam abusivas e desproporcionais.
Transcrevo as cláusulas impugnadas:
(2) - O prazo de locação do imóvel acima descrito são de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando em 10/09/2022 e termino 10/09/2026, vedada a prorrogação sem prévia anuência de ambas asa partes.
(6) – Ocorrerá a rescisão do presente contrato, independente de qualquer comunicação prévia ou indenização por parte do LOCATÁRIO, quando:
a) houver infração de qualquer cláusula deste contrato, ficando, neste caso, o LOCATÁRIO sujeito a multa de já estabelecida em valor correspondente a 3 (três) meses de aluguéis vigentes à época de sua cobrança;
b) em hipótese de desapropriação do imóvel alugado;
c) caso o LOCATÁRIO não pague pontualmente qualquer das prestações assumidas;
d) em caso de venda do imóvel pelo LOCADOR, fica assegurado ao LOCATÁRIO três meses gratuito de aluguel a contar da data da venda.
Conforme cediço, a validade do negócio jurídico depende da existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC).
Ainda, conforme determina o 421-A do Código Civil, "Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada".
Como se vê, a revisão contratual é medida excepcional e depende da existência de elementos concretos, para que se afaste o convencionado entre as partes.
Pois bem.
No caso dos autos, o embargante/executado não alegou concretamente qual seria a abusividade do contrato, limitando-se a argumentações genéricas, referentes a função social do contrato e a necessidade de se assegurar que as cláusulas contratuais sejam interpretadas e aplicadas de forma equilibrada, evitando a imposição de penalidades desproporcionais ou excessivas.

In casu, tanto o prazo de locação em 48 meses (clausula 2), quanto a fixação de multa pelo descumprimento contratual (clausula 6), não possuem vedação na legislação pátria, em especial, na lei do inquilinato.
Ao contrário, a lei 8.245/9 prevê expressamente que o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo (artigo 3º) e que, em caso de rescisão antecipada do vínculo locatício não residencial, pelo locatário, a multa não poderá exceder a soma dos valores dos aluguéis a receber, até o termo final da locação (artigo 54-A, §2º).
Ante o exposto, considerando que não foi demonstrada a abusividade e que as cláusulas impugnadas estão cobertas pelas Lei do inquilinato, rejeito a alegação de nulidade e declaro válidas as cláusulas 2 e 6 do contrato de locação firmado entre as partes (ID 451270063).
Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise dos créditos executados.
2.4 DA MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA
Dos fólios, é incontroversa a existência do contrato de locação e a rescisão contratual, através da saída unilateral do embargante/executado do imóvel.
Embora o executado tenha afirmado que comunicou previamente ao exequente, informando que entregaria o imóvel, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência da notificação.
Desta forma, ante a rescisão unilateral do contrato pelo executado, é cabível a aplicação da multa estipulada na clausula 6 do contrato.
Assim, ante a fixação da multa em valor líquido, ou seja, 3 meses de aluguel, totalizando R$ 6.000,00, torna-se desnecessária a dilação probatória para apurar o valor devido.
Ademais, por força do artigo 784, VIII do CPC, o crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, são título executivos extrajudiciais.
Ante o exposto, reconheço a exigibilidade do crédito cobrado, em virtude do descumprimento contratual.
2.5. DAS AVARIAIS:
No que tange às alegadas avarias nas gavetas dos armários, entendo que tais danos não constituem título extrajudicial, apto a embasar a presente execução, posto que lhe falta liquidez.
Nesse sentido, em que pese a juntada de fotografias, junto a inicial, a comprovação da existência de avarias e extensão do dano material, dependem de dilação probatória, o que não pode ser analisado nesta via executiva.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para:
a) Reconhecer a exigibilidade do crédito de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à multa contratual;
b) Excluir da execução o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) referente às avarias alegadas, por ausência de liquidez.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vistas a parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 20 de dezembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000764-50.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Zioni Lima Da Silva
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Executado: Solo Fertil Fertilizantes E Defensivos Agricolas Ltda
Advogado: Carlos Cezar Petri Filho (OAB:ES24098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000764-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ZIONI LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)
EXECUTADO: SOLO FERTIL FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): CARLOS CEZAR PETRI FILHO (OAB:ES24098)

DECISÃO
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se execução de título extrajudicial ajuizada por ZIONI LIMA DA SILVA em face de SOLO FERTIL FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA, pelo rito da Lei 9.099/95.

Na exordial o exequente alega que “celebrou, no dia 10/09/2022, contrato de locação com o Executado, pelo prazo de 48 meses, cujo objeto era o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora D’ajuda, nº 600, Centro em Itabela/BA, no valor de R$2.000,00 mensais, sendo efetuados pagamentos trimestrais, acrescido dos encargos de IPTU, taxas de água, esgoto, energia, gás e telefone”.
Aduz que o executado rescindiu antecipadamente o contrato e devolveu o imóvel com avarias significantes nas gavetas dos armários de cozinha. Assim, sustenta que o executado lhe deve o total de R$ 7.000,00, sendo R$ 6.000,00, por infringir a cláusula 2 do contrato de locação e R$ 1.000,00 em razão das avarias nas gavetas.
Devidamente citado (ID 472233410), o executado promoveu depósito judicial da importância cobrada, para fins de garantir o Juízo (ID 475870263), e apresentou embargos à execução (ID 475870259).
Solo Fértil Fertilizantes e Defensivos Agrícolas LTDA, em sua defesa, arguiu preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Cível, para o julgamento da causa, em virtude da necessidade de realização de perícia técnica.
No mérito, manifestou-se pela ausência de comprovação dos fatos alegados pela exequente e pugnou pela extinção da execução, em virtude da ausência de liquidez do título executivo.
Alegou, ainda, a nulidade das cláusulas 6 e 2 do contrato de locação. Alternativamente, pleiteou a redução da multa pelo descumprimento contratual.
Realizada audiência de conciliação (ID 479578938), não houve acordo.
Durante a assentada o exequente impugnou os embargos e requereu a decretação de revelia do executado, em virtude da ausência do preposto à audiência.
O executado, por sua vez, pugnou pela análise dos embargos à execução e impugnou o pedido de decretação de revelia.
Vieram os autos Conclusos.
É o relato. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 REVELIA:
Em sua manifestação em audiência, o exequente pleiteou a decretação de revelia do executado, sustentando que o preposto da executada/embargante não compareceu ao ato.
Da leitura da ata da audiência e gravação audiovisual do ato, verifico que, ainda que com atraso, o Sr. Klinsmann Medrado Costa, preposto da executada, compareceu a audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais, conforme determina o artigo 20 da Lei 9.099/95, “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de revelia.
Dito isso, passo a análise dos embargos à execução.
2.2 COMPETÊNCIA DO JUÍZADO:
A parte executada/embargante alega que a ação não pode tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, pois é necessária a produção de prova técnica complexa, consistente na realização de perícia, para apuração dos supostos danos ao imóvel e objetos nele constantes.
Ocorre que, tratando-se de ação executiva, não há que se falar em produção de prova complexa. Ao contrário, deve-se analisar se o título apresentado pelo exequente cumpre os requisitos do artigo 783 do CPC.
Nesse sentido, eventual necessidade de produção de prova pericial, para apurar a extensão dos danos, e, consequentemente, do crédito da autora, não ensejaria a declaração de incompetência do Juizado, mas a extinção do feito, pela ausência de liquidez do título extrajudicial apresentado.
Ante o exposto, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível.
2.3 DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
Em seus embargos o executado alega que as cláusulas 2 e 6 do contrato de locação se revelam abusivas e desproporcionais.
Transcrevo as cláusulas impugnadas:
(2) - O prazo de locação do imóvel acima descrito são de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando em 10/09/2022 e termino 10/09/2026, vedada a prorrogação sem prévia anuência de ambas asa partes.
(6) – Ocorrerá a rescisão do presente contrato, independente de qualquer comunicação prévia ou indenização por parte do LOCATÁRIO, quando:
a) houver infração de qualquer cláusula deste contrato, ficando, neste caso, o LOCATÁRIO sujeito a multa de já estabelecida em valor correspondente a 3 (três) meses de aluguéis vigentes à época de sua cobrança;
b) em hipótese de desapropriação do imóvel alugado;
c) caso o LOCATÁRIO não pague pontualmente qualquer das prestações assumidas;
d) em caso de venda do imóvel pelo LOCADOR, fica assegurado ao LOCATÁRIO três meses gratuito de aluguel a contar da data da venda.
Conforme cediço, a validade do negócio jurídico depende da existência de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC).
Ainda, conforme determina o 421-A do Código Civil, “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.
Como se vê, a revisão contratual é medida excepcional e depende da existência de elementos concretos, para que se afaste o convencionado entre as partes.
Pois bem.
No caso dos autos, o embargante/executado não alegou concretamente qual seria a abusividade do contrato, limitando-se a argumentações genéricas, referentes a função social do contrato e a necessidade de se assegurar que as cláusulas contratuais sejam interpretadas e aplicadas de forma equilibrada, evitando a imposição de penalidades desproporcionais ou excessivas.
In casu, tanto o prazo de locação em 48 meses (clausula 2), quanto a fixação de multa pelo descumprimento contratual (clausula 6), não possuem vedação na legislação pátria, em especial, na lei do inquilinato.

Ao contrário, a lei 8.245/9 prevê expressamente que o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo (artigo 3º) e que, em caso de rescisão antecipada do vínculo locatício não residencial, pelo locatário, a multa não poderá exceder a soma dos valores dos aluguéis a receber, até o termo final da locação (artigo 54-A, §2º).
Ante o exposto, considerando que não foi demonstrada a abusividade e que as cláusulas impugnadas estão cobertas pelas Lei do inquilinato, rejeito a alegação de nulidade e declaro válidas as cláusulas 2 e 6 do contrato de locação firmado entre as partes (ID 451270063).
Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise dos créditos executados.
2.4 DA MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA
Dos fólios, é incontroversa a existência do contrato de locação e a rescisão contratual, através da saída unilateral do embargante/executado do imóvel.
Embora o executado tenha afirmado que comunicou previamente ao exequente, informando que entregaria o imóvel, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da existência da notificação.
Desta forma, ante a rescisão unilateral do contrato pelo executado, é cabível a aplicação da multa estipulada na clausula 6 do contrato.
Assim, ante a fixação da multa em valor líquido, ou seja, 3 meses de aluguel, totalizando R$ 6.000,00, torna-se desnecessária a dilação probatória para apurar o valor devido.
Ademais, por força do artigo 784, VIII do CPC, o crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, são título executivos extrajudiciais.
Ante o exposto, reconheço a exigibilidade do crédito cobrado, em virtude do descumprimento contratual.
2.5. DAS AVARIAIS:
No que tange às alegadas avarias nas gavetas dos armários, entendo que tais danos não constituem título extrajudicial, apto a embasar a presente execução, posto que lhe falta liquidez.
Nesse sentido, em que pese a juntada de fotografias, junto a inicial, a comprovação da existência de avarias e extensão do dano material, dependem de dilação probatória, o que não pode ser analisado nesta via executiva.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para:
a) Reconhecer a exigibilidade do crédito de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à multa contratual;
b) Excluir da execução o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) referente às avarias alegadas, por ausência de liquidez.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vistas a parte exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 20 de dezembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000743-45.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484398929
Processo N° : 8000743-45.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409331113400000465281905

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO

8000180-61.2016.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Nayanne De Oliveira Monteiro
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Clezia Felipe Dos Santos (OAB:MG156677)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: Marselha Comércio De Veículos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000180-61.2016.8.05.0111
AUTOR: NAYANNE DE OLIVEIRA MONTEIRO

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, MARSELHA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

(MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL) Por ato ordinatório, intimo as partes para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre laudo pericial, nos termos do art. 1º, XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e do art. 437 do Código de Processo Civil.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001337-88.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Marlene Maria Viana
Advogado: William Mendes Dos Santos (OAB:BA71902)
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-88.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARLENE MARIA VIANA
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), WILLIAM MENDES DOS SANTOS (OAB:BA71902)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Itabela, 31 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000857-81.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Maxsuel De Oliveira Dias
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Marselha Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-81.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MAXSUEL DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Banco Bradesco Financiamentos S/A não conseguiu demonstrar concretamente a desproporcionalidade dos honorários periciais arbitrados por este Juízo.
Desta forma, indefiro o requerimento de ID 477403528 e mantenho a honorários periciais no importe de R$ 2.500,00.
Intimem-se para recolhimento dos valores.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000239-39.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Apelante: Floriano Santos Ramos
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Apelado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000239-39.2022.8.05.0111
APELANTE: FLORIANO SANTOS RAMOS

APELADO: LOJAS SIMONETTI LTDA

Por ato ordinatório, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000787-35.2020.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Reu: Jose Jesus Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000787-35.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)
REU: JOSE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que as custas recolhidas pelo autor (ID 475465673), apesar de inerentes a atos processuais diversos, possuem valor equivalente as custas para o cumprimento das diligências determinadas no ID 472102814.
Desta forma, determino a consulta nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, a fim de identificar o atual endereço do requerido.
Sendo a resposta positiva, expeça-se mandado de busca e apreensão.
Caso contrário, diga a parte autora em prosseguimento.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001001-55.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucidalva Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001001-55.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LUCIDALVA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas para o ato, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000117-02.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Fabricio De Souza Muniz (OAB:BA52242)

Advogado: Claudio Humberto Landim Stori (OAB:SP92224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484414075
Processo N° : 8000117-02.2017.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABRICIO DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA52242)
CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI (OAB:SP92224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410132503100000465293565

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000564-43.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Adelzuita Maria De Jesus Silva
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-43.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
RECORRENTE: ADELZUITA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos.
Evolua a classe processual, para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença de ID. 456537057, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 15 de janeiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000022-25.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472714528
Processo N° : 8000022-25.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110711282918100000454682061

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000022-25.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484416615
Processo N° : 8000022-25.2024.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410253342300000465295022

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000564-43.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Adelzuita Maria De Jesus Silva
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ADELZUITA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA registrado(a) civilmente como HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por ADELZUITA MARIA DE JESUS SILVA em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS ambos qualificados.
Compulsando os autos, observo que sentença de ID 456537057 julgou procedentes os pedidos do autor, para declarar a nulidade das cobranças e condenar o réu restituição do valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.
Conforme petição de ID 483752289o requerido apresentou comprovante de cumprimento de sentença.
Em petição de ID 484335953 a exequente concordou com os valores depositados e pugnou pela expedição de alvará.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. Fundamento e DECIDO.
O processo de execução se encerra por meio de sentença, nas hipóteses do art. 924 do CPC, bem como por qualquer outro motivo, ainda que de natureza processual.
Uma das hipóteses de encerramento da obrigação é a satisfação do débito (art. 924, II, CPC), com o pagamento de forma voluntária pelo executado ou por terceiro (art. 304, caput e parágrafo único do código civil).
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Lei nº13.105/2015).
Expeça-se alvará em favor do advogado da exequente, conforme pleiteado no ID 484335953.
Sem custas e sem condenação em honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei 9099/95.
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I
Itabela-BA, 04 de fevereiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000559-21.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Recorrido: Antonio Francisco Da Silva Filho
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Recorrente: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000559-21.2024.8.05.0111
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Por ato ordinatório, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000012-45.2009.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Anita Mendes Aguiar
Advogado: Weider Litrento Alves (OAB:BA559-B)
Executado: Carlos Antonio Quartezani
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Iedio Quartezani
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000012-45.2009.8.05.0111
EXEQUENTE: ANITA MENDES AGUIAR

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO QUARTEZANI, IEDIO QUARTEZANI

Por ato ordinatório, intimo ANITA MENDES AGUIAR para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 1º, XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 3 de outubro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000954-18.2021.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484464400
Processo N° : 8000954-18.2021.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412435575400000465338650

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000415-18.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484466531
Processo N° : 8000415-18.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412540164000000465338676

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000541-68.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Marcelo Dos Santos Souza 02112786539

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000541-68.2022.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 483947271, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 4 de fevereiro de 2025
NAILA DE JESUS CARVALHO
Escrivão/Téc. Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000053-17.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Angela Souza Da Silva
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000053-17.2006.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ANGELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ocorrido a julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, recebo a petição de ID 467465053 como impugnação aos cálculos da exequente.
A sentença de ID 415704609 fixou a atualização dos cálculos nos seguintes termos:
Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a correção monetária incida a partir do inadimplemento (12/2004) e os juros de mora, a partir da citação (07/2007).
Registro, ainda, que devem ser aplicados índices de correção monetária e de juros de mora, com base no definido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, com aplicação da taxa Selic, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, após 09/12/2021.
O exequente apresentou novos cálculos no ID 421753925, onde aplicou juros de 1% a.m e correção monetária pelo IGP-M, portanto, em desacordo com título judicial.
Por outro lado, verifico que o executado, em seus cálculos, obedeceu aos parâmetros fixados por este Juízo na sentença de ID 415704609.
Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Executado no ID 467465055 e determino a expedição dos ofícios requisitórios de RPV/PRECATÒRIO.
Cumpra-se.
Itabela, 07 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001199-24.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Norberto Silva Monteiro
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001199-24.2024.8.05.0111
AUTOR: NORBERTO SILVA MONTEIRO

REU: BANCO PAN S.A

(RÉPLICA) Por ato ordinatório, intimo a parte contrária para se manifestar acerca da defesa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.

JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000873-35.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 484478378
Processo N° : 8000873-35.2022.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413472468100000465350262

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000260-20.2019.8.05.0111 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabela
Requerente: Cimary Ceo Santos
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Requerente: Nadi Maria De Jesus
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000260-20.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: CIMARY CEO SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em razão do falecimento de GINALDO JESUS DOS SANTOS, proposto por CIMARY CEO SANTOS, sua companheira, e NADI MARIA DE JESUS, genitora do falecido, ambas qualificadas.
Além das Requerentes, o pai do falecido, JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, figura como herdeiro.
O pedido de alvará tem por objeto o acervo patrimonial deixado pelo de cujus, que consiste em:
01 motocicleta HONDA CG 150 Titan ex, chassi: 9C2KC1660FR502258, placa: OZR3952, cor: VERMELHA, ano/modelo: 2014/2015, com valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
Máquina de costura de estofados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
Rescisão do contrato de trabalho referente aos 45 (quarenta e cinco) dias trabalhados, compreendidos pelo saldo de salário, férias proporcionais, 13º proporcional, 1/3 constitucional, e demais benefícios devidos pelo Empregador;
Consórcio de bem imóvel em participação.
Decisão de ID 28765566 determinou que fosse oficiado o banco Caixa Econômica Federal de Itabela/BA, para informar o saldo atualizado do de FGTS e PIS/PASEP do falecido, bem como a existência de algum saldo bancário na conta poupança de sua titularidade.
Determinou-se, ainda, que a Administradora Disal Consórcio informasse o saldo referente a consórcio de titularidade do de cujus.
Em resposta ao ofício, a DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA informou haver saldo de R$ 12.847,72 (doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) de titularidade do falecido (ID 75887543).
Em resposta ao ofício, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou existir saldo de FGTS no valor de R$ 47,46 (quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e saldo em conta poupança no valor de R$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos) (ID 139396033).
É, em suma, o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 1829 do Código Civil:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

A documentação acostada à vestibular comprova, de forma bastante, a relação de parentesco entre o de cujus e os interessados.
A Requerente CIMARY CEO SANTOS alega ter vivido em união estável com o falecido por 04 (quatro) anos, tendo a união se encerrado com o óbito.
No caso dos autos, a união está devidamente comprovada, notadamente porque a requerente e o falecido residiam no mesmo endereço (ID 26247278 e 26247596), além da certidão de óbito do de cujus ter tido por declarante a Requerente CIMARY CEO SANTOS.
Ademais, os outros herdeiros não se opuseram quanto ao reconhecimento da união estável entre o falecido e a Requerente, pelo contrário, a mãe do falecido propôs a presente de forma conjunta a CYMARY.
Também há informação nos autos acerca dos ascendentes do de cujus, conforme certidão de óbito carreada e documentos de identificação (ID 26247485).
Assim, verifico devidamente comprovada a legitimidade das partes, sendo que dos autos não há informações acerca de outros herdeiros, bem como de outros bens deixados pelo de cujus.
Acerca da possibilidade de levantamento dos bens, dispõe a Lei n° 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seus artigos 1º e 2º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, bem como as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
No mesmo sentido prevê o artigo 666 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº6.858, de 24 de novembro de 1980”.
Apesar da previsão legal não incluir transferência de veículos nas hipóteses que dispensam o arrolamento, a motocicleta elencada nos autos tem baixo valor de mercado, o que possibilita a expedição de alvará, critério adotado por interpretação.
Ademais, verifico que não há a presença de interesse de menores nos autos que justifique a intervenção do Ministério Público.
Em tais condições, é de rigor o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder alvará judicial para transferência do veículo HONDA CG 150 Titan ex, chassi: 9C2KC1660FR502258, placa: OZR3952, cor: VERMELHA, ano/modelo: 2014/2015 junto ao DETRAN; bem como ALVARÁ direcionado à DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA autorizando o levantamento do saldo de R$ 12.847,72 (doze mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) de titularidade do falecido, em favor dos herdeiros CIMARY CEO SANTOS, NADI MARIA DE JESUS e JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS.
DETERMINO o levantamento dos valores constantes em contas de titularidade do falecido na Caixa Econômica Federal; em favor dos herdeiros do de cujus.
Considerando a consensualidade do pleito e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão a respeito. Servirá a presente sentença como alvará judicial, podendo a autorizada assinar todo e qualquer documento pertinente à satisfação deste alvará, o qual tem prazo de validade de 90 (noventa) dias.
Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se com baixa.
ITABELA/BA, 30 de setembro de 2022.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0000053-17.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Angela Souza Da Silva
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000053-17.2006.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ANGELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ocorrido a julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, recebo a petição de ID 467465053 como impugnação aos cálculos da exequente.
A sentença de ID 415704609 fixou a atualização dos cálculos nos seguintes termos:
Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a correção monetária incida a partir do inadimplemento (12/2004) e os juros de mora, a partir da citação (07/2007).
Registro, ainda, que devem ser aplicados índices de correção monetária e de juros de mora, com base no definido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, com aplicação da taxa Selic, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, após 09/12/2021.
O exequente apresentou novos cálculos no ID 421753925, onde aplicou juros de 1% a.m e correção monetária pelo IGP-M, portanto, em desacordo com título judicial.
Por outro lado, verifico que o executado, em seus cálculos, obedeceu aos parâmetros fixados por este Juízo na sentença de ID 415704609.
Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Executado no ID 467465055 e determino a expedição dos ofícios requisitórios de RPV/PRECATÒRIO.
Cumpra-se.
Itabela, 07 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001161-17.2021.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Valter Altoe
Advogado: Carla Marcalli Bonatto (OAB:ES31435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001161-17.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VALTER ALTOE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do transcurso do prazo de pagamento, in albis, dê-se vista ao exequente para manifestar em diligências, indicando as providências úteis à satisfação de seu crédito.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 19 de setembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000980-11.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Jose Vicente De Souza
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Autor: Claudia Lisboa Da Silva
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-11.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA e outros
Advogado(s): IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904), NEILZA QUINTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA80774)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Itabela, 31 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001103-09.2024.8.05.0111 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabela
Embargante: D R Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001103-09.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EMBARGANTE: D R COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA à embargante.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
ITABELA/BA, 6 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000027-13.2025.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jaqueline Evangelista Santos
Executado: Anilton Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000027-13.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JAQUELINE EVANGELISTA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, cite-se.
Itabela, 15 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001376-85.2024.8.05.0111 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabela
Impetrante: Leandro De Almeida Reis
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Edelvino Da Silva Góes Filho
Impetrado: Paulo José Reis De Azevedo Coutinho, Comandante Geral Da Pmba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001376-85.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
IMPETRANTE: LEANDRO DE ALMEIDA REIS
Advogado(s): LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado por Leandro de Almeida Reis em fade do Estado da Bahia, Edelvino da Silva Góes Filho e Paulo José Reis de Azevedo Coutinho, todos qualificados nos autos.
O impetrante alega que foi aprovado em todas as etapas eliminatórias do concurso da Polícia Militar (teste físico e exames médicos/psicológicos), mas foi considerado inapto na fase de entrega de documentação, por não apresentar a CNH física, embora já tenha sido aprovado no exame de habilitação categoria AB, conforme comprova documentação do sistema SENATRAN.
Desta forma requereu a “concessão da LIMINAR, objetivando que seja determinada sua matrícula no Curso de Formação de Soldados da PM/BA, independentemente da apresentação física da CNH.”
No mérito busca a procedência do Pedido, confirmando a segurança pleiteada.
Juntou documentos.
Foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, para fins de carrear aos autos comprovantes da alegada hipossuficiência e a decisão administrativa impugnada.
Em cumprimento a decisão de ID 475009246, o impetrante trouxe aos autos a decisão impugnada (ID 475148617), contracheques (ID 475148609, 475148610 e 475148612) e carteira de trabalho.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça ao impetrante.
A ação de mandado de segurança é regulada pela Lei 12.016 de 2009 e visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º, da Lei 12.016/09).

Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Assim, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, acaso somente concedida ao fim do processo.
Não se trata de antecipação dos efeitos da sentença final, funciona como procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível, caso mantido o ato coator, até a apreciação definitiva da causa.
Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.
No caso em análise, o fumus boni iuris está evidenciado pela documentação indicativa de que o impetrante já obteve aprovação no exame de habilitação e possui registro no sistema SENATRAN (nº 8811624158), estando apenas aguardando a impressão física do documento.
Ademais, a jurisprudência consolidada, incluindo a Súmula 266 do STJ, estabelece que a exigência de documentos para exercício do cargo deve ocorrer apenas no momento da posse, não em fases anteriores do concurso:
Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.
E ainda:.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000245-64.2017.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: PAULO VITOR DOS SANTOS SANTANA Advogado (s): DANIELLA NASCIMENTO CÂMARA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. EDITAL SAEB/01/2017. CONCESSÃO DO BENEFICIO DE JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE. REQUISITO DE ESCOLARIDADE E CNH PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR E CNH ANTES DA POSSE. VIOLAÇÃO À SÚMULA 266/STJ. APRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE. PRECEDENTE TJBA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O pleito ora formulado pela Impetrante obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 4o da Lei 1060/50, bem como os previstos no art. 98 do CPC, visto que se tratar a parte autora de estudante, sem ganhos próprios, circunstância que revela a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Ante o exposto, se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Restando comprovada a aprovação do candidato dentro do número de vagas (252ª lugar – 512143, fl.23) e a exigência de apresentação de diploma e CNH antes da posse, não se evidenciam fundamentos legais que respaldem o cerceamento a participação do Impetrante no certame. 3. O Impetrante preenche os requisitos do edital, e o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado, através da Súmula nº. 266, no sentido de que o diploma necessário para o exercício do cargo público deve ser exigido no momento da posse do candidato 4. Liminar confirmada. Segurança Concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8000245-64.2017.8.05.0000 com pedido de efeito suspensivo, impetrado por PAULO VITOR DOS SANTOS SANTANA, em face de ato dito coato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E AO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E A SEGURANÇA vindicada, determinando aos Impetrados que assegurem ao Impetrante o direito de apresentar no momento da posse, a documentação prevista no Edital SAEB/01/2017, para o cargo de Aluno Soldado Polícia Militar (QPPM) – região 03 – interior de Feira de Santana – masculino, e preenchido os demais requisitos, que se proceda com a convocação, e posteriormente a matrícula no referido cargo; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora (TJ-BA - MS: 80002456420178050000 Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022).
O impetrante narra que a inscrição para o curso de formação estava agendada para o dia 25 de novembro de 2024. Assim, aguardar o desfecho da demanda poderia resultar em ineficácia da medida, pois impediria que o impetrante prestasse essa etapa do concurso público.
Portanto, o periculum in mora também está presente, ante o risco de prejuízo irreparável, caso o impetrante seja impedido de participar do Curso de Formação, por uma questão meramente formal, já que cumpriu o requisito material da habilitação.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a decisão que declarou o impetrante inapto, determinando que a autoridade coatora promova a inscrição de Leandro de Almeida Reis no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia, até ulterior decisão deste Juízo.
Notifique-se as autoridades coatoras, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, I da Lei 12016/09);
Dê ciência do feito à Procuradoria do Estado da Bahia, via sistema PJE, para que, querendo, ingresse no feito.
Decorrido o prazo das informações, abra-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Concedo a presente decisão força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 26 de novembro de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO

8000383-18.2019.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Lais Silva Fadini
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Reu: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-18.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LAIS SILVA FADINI
Advogado(s): ISNAR AUGUSTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA60867)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno da instância superior.
Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Itabela, 28 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000726-38.2024.8.05.0111 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Espólio De Rubens Gregório Laviola Registrado(a) Civilmente Como Rubens Gregorio Laviola
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Mst Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Executado: Integrantes Do Mst - Movimento Dos Sem-terra
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Executado: Gildasio Souza Trindade
Executado: Adevailton Rosa (bola Som)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000726-38.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE RUBENS GREGÓRIO LAVIOLA registrado(a) civilmente como RUBENS GREGORIO LAVIOLA e outros
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
EXECUTADO: MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outros (3)
Advogado(s): AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício carreado no ID 465163040 e atenda-se ao requerimento da Comissão Regional de Soluções Fundiárias (ID 470239617).
Cumpra-se.
Itabela, 24 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000726-38.2024.8.05.0111 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Espólio De Rubens Gregório Laviola Registrado(a) Civilmente Como Rubens Gregorio Laviola
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Mst Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Executado: Integrantes Do Mst - Movimento Dos Sem-terra
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Executado: Gildasio Souza Trindade
Executado: Adevailton Rosa (bola Som)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000726-38.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: RUBENS GREGORIO LAVIOLA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MST MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, INTEGRANTES DO MST - MOVIMENTO DOS SEM-TERRA, GILDASIO SOUZA TRINDADE, ADEVAILTON ROSA (BOLA SOM)

Por ato ordinatório, ficam às partes e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADOS para participarem de uma reunião de interlocução, dia 24 de fevereiro de 2025, às 15h. designada pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CRSF), referente ao processo nº 8000116- 07.2023.8.05.0111 (em grau de recurso) e SIGA TJ-ADM-2024/59530, em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial desta Comarca, que será realizada virtualmente através de acesso ao link: hps://guest.lifesizecloud.com/21640309, nos termos do art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000726-38.2024.8.05.0111 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Espólio De Rubens Gregório Laviola Registrado(a) Civilmente Como Rubens Gregorio Laviola
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Mst Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Executado: Integrantes Do Mst - Movimento Dos Sem-terra
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Executado: Gildasio Souza Trindade
Executado: Adevailton Rosa (bola Som)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000726-38.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: RUBENS GREGORIO LAVIOLA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MST MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, INTEGRANTES DO MST - MOVIMENTO DOS SEM-TERRA, GILDASIO SOUZA TRINDADE, ADEVAILTON ROSA (BOLA SOM)

Por ato ordinatório, ficam às partes e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADOS para participarem de uma reunião de interlocução, dia 24 de fevereiro de 2025, às 15h. designada pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CRSF), referente ao processo nº 8000116- 07.2023.8.05.0111 (em grau de recurso) e SIGA TJ-ADM-2024/59530, em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial desta Comarca, que será realizada virtualmente através de acesso ao link: hps://guest.lifesizecloud.com/21640309, nos termos do art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.

Itabela/BA, 4 de fevereiro de 2025.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000211-03.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Silva De Almeida
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: Merian Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, Itabela/BA, tel (73) 3270-2187, E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000211-03.2024.8.05.0111
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: JEFERSON SILVA DE ALMEIDA

Por ato ordinatório, intimo oREU: JEFERSON SILVA DE ALMEIDA, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 3 de fevereiro de 2025.
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ESCRIVÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000361-67.2017.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Delegado De Policia De Itabela
Terceiro Interessado: Francisco Jucelino Freitas
Terceiro Interessado: Ailton José Dos Santos
Terceiro Interessado: Iuck Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Marines Gomes De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oseias Alves Gobira
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Advogado: Yoko Ventury Neves Gobira (OAB:BA76935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000361-67.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE ITABELA e outros
Advogado(s):
REU: OSEIAS ALVES GOBIRA

Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966), YOKO VENTURY NEVES GOBIRA (OAB:BA76935)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere intimação a defesa para apresentar alegações finais escritas.
Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000615-93.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Danilo Jose Ribeiro
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rodrigo Nichetti Silva
Testemunha: Eduardo Rodrigo
Testemunha: Diego Cosme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000615-93.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DANILO JOSE RIBEIRO
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a defesa de DANILO JOSE RIBEIRO para comprovar ou justificar o cumprimento do idem “c” do mencionado acordo (id. 472676289).
Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 16 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
0000135-62.2017.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Policia De Itabela
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal
Terceiro Interessado: Polícia Civil De Eunápolis
Terceiro Interessado: Anderson Gonçalves Monteiro
Terceiro Interessado: Felipe Santos Souza
Terceiro Interessado: Elânio Rodrigues Porto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elanio Rodrigues Porto
Reu: Gildeir Pereira Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Testemunha: Anderson Gonçalves Monteiro
Testemunha: Rodrigo Da Silva Araújo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000135-62.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GILDEIR PEREIRA SILVA
Advogado(s): FERNANDO LEO PEDROSO registrado(a) civilmente como FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721), MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARCOS CATELAN (OAB:BA19758), MARIO MARCOS CATELAN registrado(a) civilmente como MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566), SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o apelo ofertado pela defesa, ID. 473467345.
Intime-se o apelante para que ofereça as suas razões, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, dê-se vista ao Apelado, o qual deverá se manifestar em contrarrazões.
Cumpra-se.
Itabela/BA, 15 de janeiro de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000825-08.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taina Sales Ramos
Reu: Wesley Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000825-08.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que o réu WESLEY SANTOS DA SILVA foi citado por edital, mas sem êxito. Logo, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO o curso do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL.
Arquive-se provisoriamente o feito, devendo aguardar em cartório, pelo prazo prescricional, ou até que sobrevenha informações de seu paradeiro.
Esgotado o prazo sem manifestação espontânea do Ministério Público, abra-se vista para que apresente o seu parecer.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Itabela/BA, 03 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000976-71.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maiane Santana Ferreira (OAB:BA52560)

Advogado: Maiane Santana Ferreira (OAB:BA52560)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 472089025
Processo N° : 8000976-71.2024.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MAIANE SANTANA FERREIRA (OAB:BA52560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110416174938700000454125527

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
SENTENÇA
8000518-88.2023.8.05.0111 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Itabela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 477049689
Processo N° : 8000518-88.2023.8.05.0111
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120520323525800000458577687

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000757-58.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. K. S. D.
Reu: Francisco Dantas Dos Santos
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Reu: Geane Silva Souza
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Testemunha: Vanusa Pereira De Sá Santos
Testemunha: Arielle Souza Santos Colares
Testemunha: Arlete Santana Lima
Testemunha: Rosilene Dias Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000757-58.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 29/05/2025 às 10h20min, nesta comarca.
Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 11 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001987-97.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Riquelme Do Nascimento Soledade
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001987-97.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: RIQUELME DO NASCIMENTO SOLEDADE
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de RIQUELME DO NASCIMENTO SOLEDADE, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte autora que firmou com a parte requerida Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de n. 42963.531.1.1 (202102933708), garantido por Alienação Fiduciária e firmado em 26/03/2021, no valor de R$ 11.955,65, com pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 381,07, com vencimento inicial em 20/07/2020 e final em 18/04/2024.
Em garantia das obrigações assumidas o(a) requerido(a) transferiu em Alienação Fiduciária, o(s) seguinte(s) bem(ns): marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210MR037866, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor AZUL, placa RDF7I51, renavam 1262675267.
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da prestação vencida em 14/07/2022, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014 bem como artigo 394 e seguintes do CC.
A parte autora comprovou a mora do devedor, conforme Ids. 343013483, 367568629 e 399096396.
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 10.239,07 (dez mil duzentos e trinta e nove reais e sete centavos).
Decisão de ID 400003866 deferindo a tutela antecipada e determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial.
Contestação apresentada pela parte Ré no ID 407176365, com preliminar de notificação irregular do devedor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.
Despacho de Id 439926814 determinando a intimação da parte Autora para apresentar réplica à contestação.
Impugnação à contestação juntada no ID 440889844.
Despacho de ID 455479829 determinando a intimação da parte Autora para manifestar sobre interesse na audiência de conciliação, ante a manifestação da parte Requerida.
A parte Autora, no Id 473584758, peticionou alegando desinteresse na audiência de conciliação e pedido de prosseguimento do feito.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
Ante a manifestação de ID 473584758, deixo de designar audiência de conciliação.
Passo para análise da preliminar arguida pela parte Requerida no ID 407176365.
Conforme Decisão de ID 400003866, verifica-se que a parte Requerida foi devidamente notificada, tendo a notificação extrajudicial de ID 343013482 operado os seus efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor.
Dessa forma, indefiro a preliminar de impugnação à notificação apresentada pela parte Ré.
No mais, quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na contestação, INTIME-SE a parte Ré, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em concomitância, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.

Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000060-28.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000060-28.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALISSON RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica para o benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, promova com o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ademais, no mesmo prazo, INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos comprovante de que a Ré foi devidamente notificada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intime-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

Itacaré/BA, data e assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000114-96.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Da Assuncao Ribeiro
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Reu: Haroldo Miranda Magalhaes
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-96.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO DA ASSUNCAO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
REU: HAROLDO MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte Requerente apresentou manifestação à contestação em sede de audiência de conciliação, conforme ID 241299206.
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000172-07.2018.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Mineracao Capinan Ltda - Epp
Advogado: Sergio Thadeu Borges Dias (OAB:BA23463)
Interessado: Alvaro Silva Junior
Interessado: Maria Albertina Ferraz Silva
Interessado: Luiz Frederico Ferraz Silva
Interessado: Carlos Eduardo Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000172-07.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: MINERACAO CAPINAN LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO THADEU BORGES DIAS (OAB:BA23463)
INTERESSADO: ALVARO SILVA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a emenda de ID. 13269056.
A petição inicial, em cognição sumária, encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse na concessão da liminar e/ou no prosseguimento do feito.
Transcorrendo o prazo in albis, ou se manifestando pela liminar, venham os autos conclusos com urgência.
Manifestando apenas pelo prosseguimento do feito, independentemente de novo despacho, na forma do art. 334 do CPC, remetam-se os autos para o CEJUSC Processual para que seja realizada Audiência de Conciliação. A audiência poderá ser realizada de forma híbrida, com fulcro no art. 3º, inciso IV, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 do E.TJBA , nas Resoluções nºs. 314, 341, 354 do CNJ, bem como no art. 236, §3º do CPC, facultado o comparecimento presencial. A parte que se achar prejudicada pela não realização da audiência integralmente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias da ciência dessa decisão.
O réu pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
O Oficial de Justiça deverá indagar e constar na certidão: i. se a parte possui acesso à internet; ii. número de telefone de contato do destinatário do mandado.
A parte autora será intimada por meio do advogado.
Notificações necessárias.
Publique-se.
Itacaré/BA, 22 de fevereiro de 2023.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000042-95.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Djair Sousa Conceicao
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Associacao Dos Pescadores E Marisqueira De Itacare
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-95.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DJAIR SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação de Id. 85483204.
Cumpra-se o despacho de Id. 28150387.

Após, volte-me concluso.

ITACARÉ/BA, 19 de setembro de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000042-95.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Djair Sousa Conceicao
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Associacao Dos Pescadores E Marisqueira De Itacare
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-95.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DJAIR SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação de Id. 85483204.
Cumpra-se o despacho de Id. 28150387.

Após, volte-me concluso.

ITACARÉ/BA, 19 de setembro de 2022.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000707-67.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gustavo Queiroz Rios
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-67.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ RIOS
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246), PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)

DESPACHO
Defiro o pedido de Renúncia, dos advogados do autor, Marcus David E. Leal e Patricia Matos O. Carvalho, consoante petição, id. 222552190.
Ao tempo em que defiro a habilitação da advogada Cleria Maria Gonçalves, sob petição, id. 225178029.
Portanto, DETERMINO a secretaria que providencie a habilitação de Cleria Maria Gonçalves, OAB/BA 64.693 e a consequente desabilitação dos demais.
De outro lado, para o saneamento do feito, DETERMINO a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir outras provas, que deverão ser especificadas. Ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que a ausência de requerimento de novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, Código de Processo Civil, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em tempo, fica INVERTIDO, ainda, o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Após, com ou sem cumprimento das diligências determinadas acima, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000285-19.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivonete Conceicao Santos
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos, no prazo de cinco (05) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 18 de novembro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000507-50.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros Registrado(a) Civilmente Como Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Fábio Roberto (jornalista)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000507-50.2023.8.05.0114
AUTOR: RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS

REU: FÁBIO ROBERTO (JORNALISTA)

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS

Itacaré-Bahia, 23 de abril de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 10/06/2024, às 11:00 h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000195-74.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Beatriz Toledo Guimaraes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-74.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
Itacaré/BA, data e assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-58.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Michele Tome
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Reu: Jean Pierre Alves Dias 57811601591
Reu: Jean Pierre Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-58.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MICHELE TOME
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249), LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
REU: JEAN PIERRE ALVES DIAS 57811601591 e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Compensação pelos Danos Morais movida por MICHELE TOME em desfavor de JP MÓVEIS PLANEJADOS e JEAN PIERRE ALVES DIAS.
Certidão de citação positiva no ID 353674759.
Realizada audiência de conciliação, apenas a parte Requerente esteve presente. Na oportunidade, requereu a decretação da revelia e o prosseguimento do feito (ID 359060721).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
In casu, ante a certidão de ID 353674759, tendo em vistas que a parte Requerida, embora devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, DECRETO a revelia de JEAN PIERRE ALVES DIAS.
No mais, considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000583-40.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Matias Batista Santos
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Reu: Fabio Marcio Luz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000583-40.2024.8.05.0114
AUTOR: MATIAS BATISTA SANTOS

REU: FABIO MARCIO LUZ SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS, SHEILA HIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHEILA HIGA

Itacaré-Bahia, 12 de agosto

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 07/10/2024, às 11: 30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000583-40.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Matias Batista Santos
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Reu: Fabio Marcio Luz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000583-40.2024.8.05.0114
AUTOR: MATIAS BATISTA SANTOS

REU: FABIO MARCIO LUZ SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS, SHEILA HIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHEILA HIGA

Itacaré-Bahia, 12 de agosto de 2024

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 07/10/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001773-38.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Selma Aparecida Chaves Nunes
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001773-38.2024.8.05.0114
AUTOR: SELMA APARECIDA CHAVES NUNES

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA

Itacaré-Bahia, 9 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 30/10/2024, às 10:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM

Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8018233-51.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Executado: Talita Goncalves Brito
Executado: Talita Goncalves Brito
Exequente: Soprema Do Brasil - Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018233-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: SOPREMA DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado(s): RODRIGO CASSUNDE MORAES (OAB:BA20972)
EXECUTADO: TALITA GONCALVES BRITO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, vislumbro que a parte Exequente, no ID 449294975, requereu o declínio de competência e a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista/BA, para sua distribuição de regular tramitação, tendo em vista que o domicílio da parte Executada encontra-se naquela Comarca.
Assim, DECLINO a competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam redistribuídos via Sistema PJE a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000531-83.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Raimundo Silva Junior
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dl Comercio E Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Patricia Cristina Teles Silva (OAB:MG157073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000531-83.2020.8.05.0114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SILVA JUNIOR

REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUAMAR SEPULVEDA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES

Itacaré-Bahia, 30 de março de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 09/05/2023, às 13:20h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000205-31.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cirilo De Jesus Santos
Advogado: Cezar Acioni Reis Da Silva (OAB:BA44108)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000205-31.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CIRILO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CEZAR ACIONI REIS DA SILVA (OAB:BA44108)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002062-05.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Stéphane Luciano Antonio Yves
Advogado: Thamyres Nicole Do Nascimento (OAB:SP444307)
Interessado: Ezequias Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8002062-05.2023.8.05.0114
INTERESSADO: STÉPHANE LUCIANO ANTONIO YVES

INTERESSADO: EZEQUIAS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO

Itacaré-Bahia, 29 de julho de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/10/2024, às 11:00 h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000559-46.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriella De Jesus Bordoni
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000559-46.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIELLA DE JESUS BORDONI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: NELSON ROSA DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ROSA DA CUNHA, RODOLFO RIBEIRO SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000559-46.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriella De Jesus Bordoni
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000559-46.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIELLA DE JESUS BORDONI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: NELSON ROSA DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ROSA DA CUNHA, RODOLFO RIBEIRO SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000559-46.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriella De Jesus Bordoni
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000559-46.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIELLA DE JESUS BORDONI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: NELSON ROSA DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ROSA DA CUNHA, RODOLFO RIBEIRO SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de

Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000559-46.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gabriella De Jesus Bordoni
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000559-46.2023.8.05.0114
AUTOR: GABRIELLA DE JESUS BORDONI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: NELSON ROSA DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON ROSA DA CUNHA, RODOLFO RIBEIRO SILVA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001396-38.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Everaldo Jose Da Silva
Advogado: Mylene Regina Veiga (OAB:PR29540)
Reu: Antonio Carlos Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001396-38.2022.8.05.0114
AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA

REU: ANTONIO CARLOS ARAUJO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MYLENE REGINA VEIGA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Ato Ordinatório
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001396-38.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Everaldo Jose Da Silva
Advogado: Mylene Regina Veiga (OAB:PR29540)
Reu: Antonio Carlos Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001396-38.2022.8.05.0114
AUTOR: EVERALDO JOSE DA SILVA

REU: ANTONIO CARLOS ARAUJO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MYLENE REGINA VEIGA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Ato Ordinatório
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 10:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001987-97.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

ID do Documento No PJE: 484216378
Processo N° : 8001987-97.2022.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409131523800000465121426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001987-97.2022.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 484216378
Processo N° : 8001987-97.2022.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409131523800000465121426

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000060-28.2024.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 484174405
Processo N° : 8000060-28.2024.8.05.0114
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409131563600000465087243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000114-96.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Da Assuncao Ribeiro
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Reu: Haroldo Miranda Magalhaes

Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-96.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO DA ASSUNCAO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
REU: HAROLDO MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Em breve resumo, a parte autora alega que foi alvo de ofensas e ataques promovidos pelo réu em grupo de aplicativo de mensagens, o que teria atingindo sua honra e reputação profissional.
Foi apresentada contestação com pedido contraposto, e realizada audiência de Conciliação.
Sob ID 435498562 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. O autor permaneceu inerte, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
MÉRITO

O autor relata ser administrador judicial de pousada de propriedade do réu. Relata diversos desentendimentos e ofensas que teriam sido realizadas pelo requerido e que alega terem gerado-lhe dano moral. As ofensas teriam sido proferidas em grupo de aplicativo de mensagens que tem como membros diversas pessoas da região e estariam relacionadas ao seu trabalho e à conservação da propriedade.
O réu afirma que as mensagens enviadas tinham o objetivo de alertar o grupo quanto ao risco de acidente devido à má-conservação do empreendimento, e alega ter sido também ofendido.
A controvérsia central reside na verificação da existência de ofensa à honra do autor apta a ensejar a indenização por danos morais.
Nos autos, ambas as partes juntaram impressões de tela das mensagens trocadas em grupo de aplicativo de mensagens. A análise dos documentos revela que houve troca mútua de ofensas entre as partes, o que afasta a alegação de unilateralidade dos ataques.
A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, para que se configure o dano moral indenizável, a ofensa deve ser grave, desproporcional e causar efetiva repercussão na esfera pessoal e profissional do ofendido. Não basta que a parte se sinta incomodada ou ofendida com as declarações, especialmente quando há reciprocidade nos ataques.
Além disso, no caso dos autos, as mensagens foram trocadas em um grupo fechado, acessível a um grupo restrito de pessoas ligadas ao setor empresarial da região. Diferente de publicações abertas em redes sociais de grande alcance, a exposição das ofensas se deu em um ambiente limitado, sem demonstração de que tenha gerado danos efetivos à imagem do autor perante terceiros. Consta nos autos somente a impressão de tela das mensagens, não sabendo-se de forma precisa o número de membros do grupo, e tampouco havendo qualquer outra prova que cumpra o condão de demonstrar de forma clara a repercussão dos fatos narrados.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que meras discussões acaloradas em aplicativos de mensagens não ensejam, por si só, indenização por danos morais.
No caso em apreço, embora seja compreensível o desconforto do autor com as mensagens trocadas, não há comprovação de repercussão concreta e significativa dos fatos a ponto de justificar indenização por danos morais.
Ademais, a alegação de que o autor teria desenvolvido transtornos psicológicos em decorrência das ofensas não encontra respaldo nos autos, uma vez que não foram apresentados atestados médicos ou laudos psicológicos que comprovem o nexo causal entre as mensagens e o suposto agravamento de sua saúde mental.
Dessa forma, considerando a reciprocidade nas ofensas, a ausência de comprovação de repercussão relevante e a falta de comprovação de efetivo dano à esfera pessoal ou profissional do autor, conclui-se pela inexistência de ato ilícito indenizável.
Pelos mesmos argumentos, é improcedente também o pedido contraposto, já que constam também nos autos somente impressões de tela de mensagens sem comprovação de sua efetiva repercussão perante terceiros.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).

Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000114-96.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcio Da Assuncao Ribeiro
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Reu: Haroldo Miranda Magalhaes
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000114-96.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCIO DA ASSUNCAO RIBEIRO
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
REU: HAROLDO MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Em breve resumo, a parte autora alega que foi alvo de ofensas e ataques promovidos pelo réu em grupo de aplicativo de mensagens, o que teria atingindo sua honra e reputação profissional.
Foi apresentada contestação com pedido contraposto, e realizada audiência de Conciliação.
Sob ID 435498562 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. O autor permaneceu inerte, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
MÉRITO

O autor relata ser administrador judicial de pousada de propriedade do réu. Relata diversos desentendimentos e ofensas que teriam sido realizadas pelo requerido e que alega terem gerado-lhe dano moral. As ofensas teriam sido proferidas em grupo de aplicativo de mensagens que tem como membros diversas pessoas da região e estariam relacionadas ao seu trabalho e à conservação da propriedade.
O réu afirma que as mensagens enviadas tinham o objetivo de alertar o grupo quanto ao risco de acidente devido à má-conservação do empreendimento, e alega ter sido também ofendido.
A controvérsia central reside na verificação da existência de ofensa à honra do autor apta a ensejar a indenização por danos morais.
Nos autos, ambas as partes juntaram impressões de tela das mensagens trocadas em grupo de aplicativo de mensagens. A análise dos documentos revela que houve troca mútua de ofensas entre as partes, o que afasta a alegação de unilateralidade dos ataques.
A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, para que se configure o dano moral indenizável, a ofensa deve ser grave, desproporcional e causar efetiva repercussão na esfera pessoal e profissional do ofendido. Não basta que a parte se sinta incomodada ou ofendida com as declarações, especialmente quando há reciprocidade nos ataques.
Além disso, no caso dos autos, as mensagens foram trocadas em um grupo fechado, acessível a um grupo restrito de pessoas ligadas ao setor empresarial da região. Diferente de publicações abertas em redes sociais de grande alcance, a exposição das ofensas se deu em um ambiente limitado, sem demonstração de que tenha gerado danos efetivos à imagem do autor perante terceiros. Consta nos autos somente a impressão de tela das mensagens, não sabendo-se de forma precisa o número de membros do grupo, e tampouco havendo qualquer outra prova que cumpra o condão de demonstrar de forma clara a repercussão dos fatos narrados.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que meras discussões acaloradas em aplicativos de mensagens não ensejam, por si só, indenização por danos morais.
No caso em apreço, embora seja compreensível o desconforto do autor com as mensagens trocadas, não há comprovação de repercussão concreta e significativa dos fatos a ponto de justificar indenização por danos morais.
Ademais, a alegação de que o autor teria desenvolvido transtornos psicológicos em decorrência das ofensas não encontra respaldo nos autos, uma vez que não foram apresentados atestados médicos ou laudos psicológicos que comprovem o nexo causal entre as mensagens e o suposto agravamento de sua saúde mental.

Dessa forma, considerando a reciprocidade nas ofensas, a ausência de comprovação de repercussão relevante e a falta de comprovação de efetivo dano à esfera pessoal ou profissional do autor, conclui-se pela inexistência de ato ilícito indenizável.
Pelos mesmos argumentos, é improcedente também o pedido contraposto, já que constam também nos autos somente impressões de tela de mensagens sem comprovação de sua efetiva repercussão perante terceiros.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM

Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000165-16.2002.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Viana Da Silva
Reu: Roseneide Pereira Teixeira
Interessado: Unijud Digital-tj-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-16.2002.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO VIANA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ROSENEIDE PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FABIO VIANA DA SILVA em desfavor de ROSENEIDE PEREIRA TEIXEIRA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Ao ID 401390635 consta despacho determinando a intimação da parte Autora para constituir patrono e informar o interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID 428223264 consta certidão do Oficial de Justiça informando a intimação da parte autora.
Ao ID. 481488887 consta certidão de decurso de prazo sem a manifestação da parte.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Nessa hipótese, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Da análise dos autos, observa-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu essa determinação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso III e §1º, do CPC, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000165-16.2002.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Fabio Viana Da Silva
Reu: Roseneide Pereira Teixeira
Interessado: Unijud Digital-tj-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-16.2002.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: FABIO VIANA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ROSENEIDE PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FABIO VIANA DA SILVA em desfavor de ROSENEIDE PEREIRA TEIXEIRA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Ao ID 401390635 consta despacho determinando a intimação da parte Autora para constituir patrono e informar o interesse no prosseguimento do feito.
Ao ID 428223264 consta certidão do Oficial de Justiça informando a intimação da parte autora.

Ao ID. 481488887 consta certidão de decurso de prazo sem a manifestação da parte.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Nessa hipótese, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Da análise dos autos, observa-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu essa determinação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso III e §1º, do CPC, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000978-66.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Claudio Magalhaes Giannetto
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000978-66.2023.8.05.0114
AUTOR: CLAUDIO MAGALHAES GIANNETTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000172-07.2018.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Mineracao Capinan Ltda - Epp
Advogado: Sergio Thadeu Borges Dias (OAB:BA23463)
Interessado: Alvaro Silva Junior
Interessado: Maria Albertina Ferraz Silva
Interessado: Luiz Frederico Ferraz Silva
Interessado: Carlos Eduardo Ferraz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000172-07.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: MINERACAO CAPINAN LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO THADEU BORGES DIAS registrado(a) civilmente como SERGIO THADEU BORGES DIAS (OAB:BA23463)
INTERESSADO: ALVARO SILVA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MINERACAO CAPINAN LTDA em desfavor de ALVARO SILVA JUNIOR, LUIZ FREDERICO FERRAZ SILVA, MARIA ALBERTINA FERRAZ SILVA e CARLOS EDUARDO FERRAZ SILVA.
Despacho de ID 12395318 determinando a emenda à inicial para que a parte Autora proceda com a adequação do pedido ou da causa de pedir, ou de ambos, conforme o caso, nos termos mencionados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Emenda à inicial juntada no ID 13269067.
Despacho de ID 21680454 determinando a intimação da parte Autora para informar se persiste interesse no pedido de tutela antecipada.
Transcorrido o processo, a parte Autora peticionou nos autos, conforme ID 431380210, requerendo a desistência da ação, vindo, após, conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo, conforme ID 431380210.
Ademais, verifica-se que a parte Requerida não foi citada e não ofereceu contestação, afastando a incidência do art. 485, § 4º, do CPC.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte Autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita, com fulcro no art. 90, caput, do CPC.
Sem honorários, ante a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000042-95.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Djair Sousa Conceicao
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Associacao Dos Pescadores E Marisqueira De Itacare
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-95.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DJAIR SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE

Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DJAIR SOUSA CONCEICAO em desfavor de ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE.
Da análise dos autos, observa-se que as partes firmaram acordo extrajudicial (ID 424694544), requerendo a homologação da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, fica EXTINTO o presente feito com resolução do mérito.
Sem honorários, nos termos do acordo. Quanto às custas, ficaram a cargo da ré. Todavia, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, a parte Ré fica dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC).
Considerando que atendida a pretensão e não vislumbrando interesse, ante à preclusão lógica, dispenso a contagem do prazo recursal.
Ademais, considerando que o cumprimento da obrigação de pagar se dará por meio de crédito em conta de titularidade da parte autora ou de seu(ua) advogado(a), DETERMINO o arquivamento dos autos. Havendo informação de descumprimento ou necessidade de levantamento de valor que venha a ser depositado em conta judicial, desarquivem-se sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000042-95.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Djair Sousa Conceicao
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)
Reu: Associacao Dos Pescadores E Marisqueira De Itacare
Advogado: Jorge Luiz Cardoso Lopes (OAB:BA13116)
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Advogado: Joao Salomao Barros Fernandes (OAB:BA52137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-95.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DJAIR SOUSA CONCEICAO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)
REU: ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE
Advogado(s): JORGE LUIZ CARDOSO LOPES (OAB:BA13116), ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481), JOAO SALOMAO BARROS FERNANDES (OAB:BA52137)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DJAIR SOUSA CONCEICAO em desfavor de ASSOCIACAO DOS PESCADORES E MARISQUEIRA DE ITACARE.
Da análise dos autos, observa-se que as partes firmaram acordo extrajudicial (ID 424694544), requerendo a homologação da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, fica EXTINTO o presente feito com resolução do mérito.
Sem honorários, nos termos do acordo. Quanto às custas, ficaram a cargo da ré. Todavia, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, a parte Ré fica dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC).
Considerando que atendida a pretensão e não vislumbrando interesse, ante à preclusão lógica, dispenso a contagem do prazo recursal.

Ademais, considerando que o cumprimento da obrigação de pagar se dará por meio de crédito em conta de titularidade da parte autora ou de seu(ua) advogado(a), DETERMINO o arquivamento dos autos. Havendo informação de descumprimento ou necessidade de levantamento de valor que venha a ser depositado em conta judicial, desarquivem-se sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000093-23.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Dayane Santos Gomes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000093-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DAYANE SANTOS GOMES

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: ABEL SANTANA DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABEL SANTANA DOS REIS

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000093-23.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Dayane Santos Gomes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000093-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DAYANE SANTOS GOMES

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: ABEL SANTANA DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABEL SANTANA DOS REIS

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000093-23.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Dayane Santos Gomes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000093-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DAYANE SANTOS GOMES

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: ABEL SANTANA DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABEL SANTANA DOS REIS

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000093-23.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Dayane Santos Gomes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000093-23.2021.8.05.0114
AUTOR: DAYANE SANTOS GOMES

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: ABEL SANTANA DOS REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABEL SANTANA DOS REIS

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 11:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000707-67.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gustavo Queiroz Rios
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-67.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ RIOS
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Em breve resumo, a parte autora afirma que contratou plano de internet de velocidade de 15 Mbps, porém que estaria recebendo apenas 1 Mbps. Requer, em razão disso, repetição de indébito das mensalidades pagas e indenização por danos morais.

Não foram apresentadas preliminares de mérito.
MÉRITO
A parte autora alega falha na prestação de serviço e requer a devolução dos valores pagos a título de mensalidade de internet. Junta aos autos impressões de tela com medição de velocidade de internet realizadas em quatro momentos distintos, apontando velocidade muito inferior à contratada. Apresenta também tabela descrevendo o histórico de tratativas administrativas entre as partes durante o período questionado, assim como números de protocolo.
Junta também aos autos fatura com vencimento em 12/06/2017 onde consta a mensalidade no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), que teria sido paga por serviço que não foi prestado corretamente durante todo o período.
A requerida em sua defesa afirma que o serviço estava ativo e regular nos momentos questionados, porém não apresenta prova nesse sentido ou histórico de utilização do serviço pelo autor que possa demonstrar o que alega, sendo seu o ônus da prova.
Desta forma, verifica-se falha na prestação de serviços e é portanto procedente o pedido para o reembolso do pagamento realizado pelo serviço prestado com defeito. A disponibilização do serviço em velocidade 15 vezes inferior ao contratado não pode ser considerada como cumprimento contratual.
Isto posto, o reembolso do pagamento deve ocorrer de forma simples. Não caracteriza-se cobrança ou pagamento indevido previstos no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porém falha na prestação de serviços, não sendo aplicável portanto tal preceito legal.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é procedente. O requerente se viu privado de dispor de serviço regularmente contratado e essencial à vida moderna, havendo claro dano à sua dignidade. Fixo a indenização no valor de R$1.000,00 (mil reais) considerando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a duração da falha na prestação de serviços.
Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o reembolso do valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) relativos à fatura de plano de internet com vencimento em 12/06/2017, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXV PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000707-67.2017.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gustavo Queiroz Rios
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-67.2017.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ RIOS
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246), CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Em breve resumo, a parte autora afirma que contratou plano de internet de velocidade de 15 Mbps, porém que estaria recebendo apenas 1 Mbps. Requer, em razão disso, repetição de indébito das mensalidades pagas e indenização por danos morais.
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
MÉRITO
A parte autora alega falha na prestação de serviço e requer a devolução dos valores pagos a título de mensalidade de internet. Junta aos autos impressões de tela com medição de velocidade de internet realizadas em quatro momentos distintos, apontando velocidade muito inferior à contratada. Apresenta também tabela descrevendo o histórico de tratativas administrativas entre as partes durante o período questionado, assim como números de protocolo.
Junta também aos autos fatura com vencimento em 12/06/2017 onde consta a mensalidade no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), que teria sido paga por serviço que não foi prestado corretamente durante todo o período.
A requerida em sua defesa afirma que o serviço estava ativo e regular nos momentos questionados, porém não apresenta prova nesse sentido ou histórico de utilização do serviço pelo autor que possa demonstrar o que alega, sendo seu o ônus da prova.
Desta forma, verifica-se falha na prestação de serviços e é portanto procedente o pedido para o reembolso do pagamento realizado pelo serviço prestado com defeito. A disponibilização do serviço em velocidade 15 vezes inferior ao contratado não pode ser considerada como cumprimento contratual.
Isto posto, o reembolso do pagamento deve ocorrer de forma simples. Não caracteriza-se cobrança ou pagamento indevido previstos no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porém falha na prestação de serviços, não sendo aplicável portanto tal preceito legal.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é procedente. O requerente se viu privado de dispor de serviço regularmente contratado e essencial à vida moderna, havendo claro dano à sua dignidade. Fixo a indenização no valor de R$1.000,00 (mil reais) considerando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a duração da falha na prestação de serviços.
Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o reembolso do valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) relativos à fatura de plano de internet com vencimento em 12/06/2017, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).
JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXV PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000285-19.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivonete Conceicao Santos
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-19.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IVONETE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por IVONETE CONCEICAO SANTOS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos, confirmando a Decisão Interlocutória de ID 190818884, declarando a nulidade da cobrança dos valores de R$ 873,76 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e R$ 2.426,72 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), não demonstrados em juízo, determinando a correção do Plano de Parcelamento nº. 403002908084, retirando-os dos valores a serem quitados pela Requerente; condenando o réu a indenizar a parte Autora, a título de danos materiais, o valor em dobro pago em excesso pela Requerente, em relação ao Plano de Parcelamento nº. 403002908084 (art. 42, parágrafo único, do CDC), cabendo a parte Requerida readequar o valor a ser quitado, retirando os valores mencionados no item B, indenizando em dobro os valores pagos a mais, comprovados pelos documentos de ID 185509864 e 185510959, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de um por cento ao mês. Eventuais descontos referentes ao negócio jurídico declarado inexistente e efetuados no curso do processo também devem ser restituídos em dobro. Também foi julgado improcedente o pedido da parte Autora em relação a condenação em danos morais declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I do CPC (ID 464960595).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerente (ID 467827474), argumentando que a sentença possui contradição e omissão com relação ao indeferimento dos danos morais.
Contrarrazões aos embargos apresentadas pela parte Requerida (ID 475915778).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a contradição ou omissão apontada nos argumentos da parte Embargante.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Como consta nos autos, a sentença foi clara nos motivos pelo indeferimento do pedido de condenação da parte Ré em danos morais (ID 190818884). Senão, vejamos:
“De mais a mais, no caso em tela, tenho que os danos morais não se sustentam, ante a comprovação de que o corte de energia foi originado pela inadimplência da parte Autora em relação as faturas de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, pagas somente em fevereiro de 2022, conforme ID 185510970, não sendo oriundo de débitos pretéritos pactuados no Plano de Parcelamento nº. 403002908084.
Ademais, percebe-se que a parte Autora é contumaz no atraso de faturas de conta de energia, como demonstrado no próprio documento juntado pela parte, razão pela qual não verifico à violação ao direito subjetivo da Autora.
É sabido no meio jurídico, bem como no seio social, que em juízo não basta a mera alegação da parte sobre a violação de seu direito, é preciso mais que isso, ou seja, além de tal alegação, se faz necessária a prova da ocorrência dos fatos alegados, o que se resume no ônus da prova.
Sobre o tema, pontua SÉRGIO CAVALIERI FILHO (2005): “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se

assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".
Portanto, ante todo o exporto, entendo pela improcedência do pedido de danos morais".
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão ou contradição na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000285-19.2022.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivonete Conceicao Santos
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:BA58723)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-19.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IVONETE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (OAB:BA58723)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por IVONETE CONCEICAO SANTOS em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos, confirmando a Decisão Interlocutória de ID 190818884, declarando a nulidade da cobrança dos valores de R$ 873,76 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e R$ 2.426,72 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), não demonstrados em juízo, determinando a correção do Plano de Parcelamento nº. 403002908084, retirando-os dos valores a serem quitados pela Requerente; condenando o réu a indenizar a parte Autora, a título de danos materiais, o valor em dobro pago em excesso pela Requerente, em relação ao Plano de Parcelamento nº. 403002908084 (art. 42, parágrafo único, do CDC), cabendo a parte Requerida readequar o valor a ser quitado, retirando os valores mencionados no item B, indenizando em dobro os valores pagos a mais, comprovados pelos documentos de ID 185509864 e 185510959, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de um por cento ao mês. Eventuais descontos referentes ao negócio jurídico declarado inexistente e efetuados no curso do processo também devem ser restituídos em dobro. Também foi julgado improcedente o pedido da parte Autora em relação a condenação em danos morais declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I do CPC (ID 464960595).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerente (ID 467827474), argumentando que a sentença possui contradição e omissão com relação ao indeferimento dos danos morais.
Contrarrazões aos embargos apresentadas pela parte Requerida (ID 475915778).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a contradição ou omissão apontada nos argumentos da parte Embargante.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Como consta nos autos, a sentença foi clara nos motivos pelo indeferimento do pedido de condenação da parte Ré em danos morais (ID 190818884). Senão, vejamos:
"De mais a mais, no caso em tela, tenho que os danos morais não se sustentam, ante a comprovação de que o corte de energia foi originado pela inadimplência da parte Autora em relação as faturas de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, pagas somente em fevereiro de 2022, conforme ID 185510970, não sendo oriundo de débitos pretéritos pactuados no Plano de Parcelamento nº. 403002908084.

Ademais, percebe-se que a parte Autora é contumaz no atraso de faturas de conta de energia, como demonstrado no próprio documento juntado pela parte, razão pela qual não verifico à violação ao direito subjetivo da Autora.
É sabido no meio jurídico, bem como no seio social, que em juízo não basta a mera alegação da parte sobre a violação de seu direito, é preciso mais que isso, ou seja, além de tal alegação, se faz necessária a prova da ocorrência dos fatos alegados, o que se resume no ônus da prova.
Sobre o tema, pontua SÉRGIO CAVALIERI FILHO (2005): "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".
Portanto, ante todo o exporto, entendo pela improcedência do pedido de danos morais".
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão ou contradição na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000507-50.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros Registrado(a) Civilmente Como Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Fábio Roberto (jornalista)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-50.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
REU: FÁBIO ROBERTO (JORNALISTA)
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Em breve resumo, o autor alega ter sido alvo de publicação ofensiva realizada pelo demandado em redes sociais e em sítio eletrônico.
O réu não apresentou contestação nem compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 344 do CPC, e passo ao julgamento antecipado da lide.
Isto posto, frise-se que a revelia não conduz automaticamente à procedência do pedido, sendo necessário que os fatos alegados tenham plausibilidade jurídica e estejam minimamente embasados em provas documentais.
A parte autora afirma que, no dia 04/10/2022, recebeu diversas mensagens de parentes e amigos acerca de uma reportagem publicada pelo réu, na qual se afirmava que o autor, então vice-presidente da Câmara de Vereadores de Itacaré, teria recebido indevidamente o valor de R$ 6.900,00 do Programa Auxílio Emergencial.
Alega que a matéria, ao invés de adotar um viés informativo e imparcial, apresentou conteúdo tendencioso e pejorativo, imputando ao autor uma conduta indevida sem prévia apuração ou direito ao contraditório. O requerente sustenta que o réu não entrou em contato para obter sua versão dos fatos e sequer bloqueou os comentários na publicação, permitindo que o autor fosse alvo de ataques e comentários ofensivos.
O autor não contesta a existência do depósito em sua conta bancária, afirmando que parte do recebimento era justificado, dado que no início da Pandemia de Covid-19, em 2020, este ainda não era vereador e necessitou do auxílio.
Afirma também que no ano de 2022 o valor de R$3000,00 (três mil reais) foi depositado a título de auxílio emergencial em conta específica, sem seu conhecimento, tendo tal valor sido reembolsado ao Governo Federal assim que o requerente deu-se conta do depósito.
Defende que a publicação do réu extrapolou os limites da liberdade de expressão e da atividade jornalística, gerando-lhe danos morais passíveis de indenização.
Verifica-se que a parte autora não juntou aos autos imagem ou link da publicação que fundamenta sua pretensão indenizatória, limitando-se a transcrever o conteúdo alegadamente veiculado pelo réu. Dessa forma, não há elementos concretos que permitam aferir o teor da publicação, tampouco se houve comentários ofensivos que agravaram a situação do requerente.

A jurisprudência pátria é clara ao exigir que, ainda que decretada a revelia, não se pode presumir a existência de um ato ilícito sem qualquer suporte probatório.
Dessa forma, a ausência de prova da publicação compromete a plausibilidade da alegação de dano moral, impedindo a condenação do réu unicamente com base na revelia.
Isto posto, o direito à liberdade de expressão e ao exercício da atividade jornalística encontra proteção na Constituição Federal, notadamente nos artigos 5º, IV e IX, e 220, que garantem a livre manifestação do pensamento e vedam qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.
No entanto, o direito à informação não é absoluto, encontrando limites na honra, na dignidade e na privacidade das pessoas, conforme dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento de que a divulgação de fatos inverídicos ou distorcidos, sem apuração prévia e sem oportunizar o contraditório ao envolvido, pode configurar abuso no exercício da liberdade de imprensa, ensejando indenização por danos morais:
Contudo, não basta que o autor alegue o dano, sendo necessário comprovar que a reportagem de fato continha informações errôneas, tendenciosas ou ofensivas, além de demonstrar o impacto negativo concreto em sua reputação e imagem social.
Ainda que a matéria tenha causado desconforto ao autor, a ausência de provas concretas nos autos impede a comprovação do dano moral sofrido.
A jurisprudência é clara ao afirmar que não basta a simples alegação de ofensa para caracterizar o dano moral, sendo necessária prova de sua repercussão.
Além disso, o autor reconhece que os valores foram efetivamente depositados em sua conta bancária, ainda que de forma indevida.
Dessa forma, a publicação não veicula informação completamente falsa, mas sim uma interpretação que pode ser debatida à luz do direito de resposta, e não necessariamente através de indenização por dano moral.
Portanto, a ausência de prova documental da publicação e a inexistência de elementos concretos sobre o dano à honra do autor impedem o reconhecimento do dever de indenizar.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXV PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000195-74.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Beatriz Toledo Guimaraes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-74.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos, determinando a inexistência do débito objeto da lide, no valor de 10.141,08 (dez mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos) , assim como para determinando que se abstenha a ré de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito no que se refira a tal valor, bem como condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (ID 426619036).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 428860627), argumentando que a sentença possui um erro material com relação ao índice de correção monetária.
Certidão de ID 483826433 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte Embargada.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração ID 428860627 devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e ACOLHIDOS, tendo em vista a omissão do índice de correção monetária utilizado na correção dos danos morais.
Nesses termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo a omissão, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA proferida no ID 426619036 apenas para que conste a aplicação do índice INPC como indexador da correção monetária do valor arbitrado em danos morais.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração nos moldes acima.
Sem prejuízo, em continuidade ao feito, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000195-74.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Beatriz Toledo Guimaraes
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-74.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por BEATRIZ TOLEDO GUIMARAES em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos, determinando a inexistência do débito objeto da lide, no valor de 10.141,08 (dez mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos) , assim como para determinando que se abstenha a ré de incluir o

nome da autora em órgãos de proteção ao crédito no que se refira a tal valor, bem como condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. (ID 426619036).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 428860627), argumentando que a sentença possui um erro material com relação ao índice de correção monetária.
Certidão de ID 483826433 informando o decurso do prazo sem manifestação da parte Embargada.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração ID 428860627 devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e ACOLHIDOS, tendo em vista a omissão do índice de correção monetária utilizado na correção dos danos morais.
Nesses termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo a omissão, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA proferida no ID 426619036 apenas para que conste a aplicação do índice INPC como indexador da correção monetária do valor arbitrado em danos morais.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração nos moldes acima.
Sem prejuízo, em continuidade ao feito, sobrevindo recurso ou complementação ao já oposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, SEM ABERTURA DE NOVA CONCLUSÃO, remetam-se os autos à Instância Superior.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000457-58.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Michele Tome
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Advogado: Luciana Araujo De Jesus Tittoni (OAB:BA30964)
Reu: Jean Pierre Alves Dias 57811601591
Reu: Jean Pierre Alves Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-58.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MICHELE TOME
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249), LUCIANA ARAUJO DE JESUS TITTONI (OAB:BA30964)
REU: JEAN PIERRE ALVES DIAS 57811601591 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em breve resumo, a parte autora alega que contratou o réu para a confecção e instalação de móveis planejados sob medida para sua residência, pagando integralmente o valor acordado. No entanto, afirma que os serviços não foram prestados dentro do prazo estabelecido, e, mesmo após promessas de devolução do valor pago, esta não foi concretizada.
Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Isto posto, o réu, apesar de devidamente citado e intimado, não apresentou contestação e não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual foi decretada sua revelia em decisão sob ID 440674771, com base no art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Contudo, a revelia não conduz automaticamente à procedência do pedido, devendo ser analisada a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem as alegações autorais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a presunção de veracidade dos fatos narrados não é absoluta, cabendo ao magistrado avaliar a verossimilhança das alegações com base nos documentos constantes nos autos.
Neste sentido, a parte autora alega que firmou contrato com a ré para a confecção e instalação de móveis planejados, pelo valor total de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), afirmando ter realizado o pagamento integral e não ter recebido os produtos contratados.

No entanto, ao analisar os documentos anexados aos autos, verifica-se que não há comprovante de pagamento. Ademais, o contrato de prestação de serviços acostado sob ID 193724630 menciona que o pagamento deveria ser feito com entrada de R$ 9.778,86 no ato da contratação e o valor de R$ 1.711,00 na entrega dos produtos, havendo contradição entre os fatos narrados na Inicial e as informações constantes no contrato.
Dessa forma, a ausência de comprovação de pagamento e as contradições narradas inviabilizam a procedência do pedido de indenização por danos materiais, pois não há prova de que a autora tenha sofrido prejuízo financeiro real, havendo também falta de verossimilhança que se abstrai da contradição entre os fatos descritos e os termos do contrato apresentado.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, também não há elementos que justifiquem sua concessão. O simples inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de abalo à honra, sofrimento psíquico ou violação grave aos direitos de personalidade.
O histórico de mensagens apresentado aos autos com o réu não cumpre o condão de comprovar tal abalo, e, em não havendo também prejuízo material comprovado, não há que falar-se em indenização por dano moral.
Ante o exposto,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXV PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000583-40.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Matias Batista Santos
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Reu: Fabio Marcio Luz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000583-40.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MATIAS BATISTA SANTOS
Advogado(s): ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA68385), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
REU: FABIO MARCIO LUZ SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
Em breve resumo, o autor pleiteia a manutenção de sua posse sobre duas vagas de garagem, bem como a imposição de obrigação de não fazer ao réu, para que este se abstenha de turbá-lo na posse do bem.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e não compareceu à audiência de Conciliação.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 , a ausência do réu em audiência de Conciliação ou Instrução acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se houver nos autos prova em sentido contrário, o que não é o caso. Além disso, tal preceito dispõe que o juiz apreciará livremente as provas e poderá considerar verdadeiros os fatos narrados pelo autor em caso de revelia.
No presente caso, o autor instruiu a petição inicial com documentos idôneos, tais como os contratos de compra e venda, recibos de pagamento, registro de ocorrência policial e fotografias do local, os quais, não sendo impugnados pelo réu, corroboram as alegações de turbação da posse. Assim, impõe-se a decretação da revelia, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados pelo demandante.
Isto posto, o autor narra que adquiriu, do próprio réu, as lajes dos dois andares superiores de um imóvel e as duas vagas de garagem, restando ao réu apenas a casa térrea. Afirma que exerce a posse sobre as garagens de forma legítima, utilizando-as para disponibilização aos seus inquilinos, uma vez que construiu e alugou unidades residenciais nas lajes adquiridas.
Relata, contudo, que o réu, mesmo após a alienação do bem, passou a oferecer as vagas de garagem a terceiros e, em dezembro de 2023, removeu o portão do local, configurando turbação de posse. O autor, então, registrou boletim de ocorrência e tentou resolver a questão extrajudicialmente, sem sucesso, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a presente ação versa sobre a proteção da posse, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil. O art. 1.196 do Código Civil define posse como “o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, conferindo ao possuidor o direito de defendê-la contra atos de terceiros.
O art. 560 do CPC assegura que o possuidor tem direito à manutenção da posse em caso de turbação, cabendo-lhe demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: a) A posse legítima do bem – a qual foi comprovada pelos contratos de compra e venda firmados com o réu e pelos recibos de pagamento anexados aos autos; b) A turbação praticada pelo réu – evidenciada pelo boletim de ocorrência e pelas imagens demonstrando a retirada do portão; c) A data da turbação – registrada em 26/12/2023 no boletim de ocorrência; d) A continuidade da posse, embora turbada – uma vez que o autor continua exercendo posse indireta sobre as garagens por meio de seus inquilinos.
Verifica-se, assim, que o autor exerce posse legítima sobre as vagas de garagem, sendo irrelevante o fato de que seus inquilinos façam uso direto do espaço. Isso porque o art. 1.197 do Código Civil prevê que a posse direta de uma pessoa não exclui a posse indireta de outra, ou seja, mesmo que o autor tenha cedido o uso das garagens, ele continua sendo o legítimo possuidor do bem.
Por outro lado, a conduta do réu de oferecer as vagas a terceiros e remover o portão caracteriza clara turbação da posse, sendo este um comportamento que deve ser coibido para preservar a ordem jurídica e evitar novos conflitos. A posse não pode ser instabilizada por atos arbitrários de terceiros, razão pela qual a tutela jurisdicional deve ser concedida em favor do autor.
Por fim, a obrigação de não fazer postulada pelo demandante encontra amparo no art. 497 do CPC, que prevê que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.
Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar sob ID 440240171 e manter o autor na posse das duas vagas de garagem situadas no imóvel localizado na Rua Pedro Longo nº 147, Bairro da Pituba, Itacaré, com base no art. 560 do CPC;
Determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de turbação contra a posse do autor, especialmente oferecendo ou comercializando as vagas de garagem para terceiros, bem como impedindo o uso, danificando ou removendo o portão instalado, sob pena de multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada descumprimento, nos termos do art. 139, IV, do CPC;
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001773-38.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Selma Aparecida Chaves Nunes

Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Em breve resumo, a parte autora demanda reembolso de valor pago por bilhete aéreo não utilizado e indenização por danos morais em razão de negativa de reembolso por parte da companhia aérea.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. O serviço contratado, independentemente da intermediação de terceiros, é prestado diretamente pela companhia aérea, que é a responsável pelo transporte do passageiro. O fato de a passagem ter sido adquirida por intermédio de uma agência de viagens não exime a transportadora de cumprir com suas obrigações consumeristas, incluindo a observância da legislação aplicável ao setor e a análise de pedidos de reembolso por justa causa.

MÉRITO
A autora alega que adquiriu passagem aérea para o voo LA3112, com saída de Congonhas/SP e destino a Ilhéus/BA, no dia 18/09/2024, às 13h30min. Contudo, em razão de um quadro súbito de hipertensão arterial e forte dor de cabeça, necessitou de atendimento médico, sendo constatada a necessidade de exames urgentes para descartar um possível risco de AVC, motivo pelo qual não pôde embarcar.
Diante da impossibilidade de viajar, a autora afirma que tentou contatar a ré para solicitar o reembolso ou a remarcação do voo, tendo a empresa negado qualquer solução com a justificativa de que a compra fora realizada por meio de uma agência de viagens. Posteriormente, a autora narra que recebeu um e-mail informando que seu embarque foi caracterizado como no-show, impossibilitando o reembolso. Assim, viu-se obrigada a adquirir nova passagem para retornar à Bahia.
Verifica-se que a autora apresentou laudo médico atestando quadro de hipertensão arterial e necessidade de exames urgentes para descartar risco de AVC, impossibilitando sua viagem na data originalmente programada. A autora demonstra também que tentou contato com a ré para solucionar administrativamente a questão, sem sucesso.
A negativa da companhia aérea em conceder o reembolso viola a Resolução nº 400/2016 da ANAC, que prevê, em seu artigo 29, o direito do passageiro ao reembolso integral em situações de força maior que impeçam realização de viagem. Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência em situações semelhantes.
Dessa forma, restando evidenciada a falha na prestação do serviço, a ré deve proceder ao reembolso integral do valor pago pela passagem aérea.
No que tange ao dano moral, a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. A autora, já fragilizada por um problema de saúde, viu-se compelida a enfrentar um obstáculo desnecessário, sendo obrigada a arcar com novas despesas para retornar ao seu domicílio. O descaso da ré em analisar e atender seu pedido de reembolso agrava a situação e demonstra flagrante desrespeito ao consumidor.
A jurisprudência reconhece que a recusa injustificada ao reembolso em casos de força maior configura dano moral indenizável.
Dessa forma, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
Condenar a ré a reembolsar integralmente a autora pelo valor pago pelo bilhete aéreo objeto da lide, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8001773-38.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Selma Aparecida Chaves Nunes
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Em breve resumo, a parte autora demanda reembolso de valor pago por bilhete aéreo não utilizado e indenização por danos morais em razão de negativa de reembolso por parte da companhia aérea.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. O serviço contratado, independentemente da intermediação de terceiros, é prestado diretamente pela companhia aérea, que é a responsável pelo transporte do passageiro. O fato de a passagem ter sido adquirida por intermédio de uma agência de viagens não exime a transportadora de cumprir com suas obrigações consumeristas, incluindo a observância da legislação aplicável ao setor e a análise de pedidos de reembolso por justa causa.

MÉRITO
A autora alega que adquiriu passagem aérea para o voo LA3112, com saída de Congonhas/SP e destino a Ilhéus/BA, no dia 18/09/2024, às 13h30min. Contudo, em razão de um quadro súbito de hipertensão arterial e forte dor de cabeça, necessitou de atendimento médico, sendo constatada a necessidade de exames urgentes para descartar um possível risco de AVC, motivo pelo qual não pôde embarcar.
Diante da impossibilidade de viajar, a autora afirma que tentou contatar a ré para solicitar o reembolso ou a remarcação do voo, tendo a empresa negado qualquer solução com a justificativa de que a compra fora realizada por meio de uma agência de viagens. Posteriormente, a autora narra que recebeu um e-mail informando que seu embarque foi caracterizado como no-show, impossibilitando o reembolso. Assim, viu-se obrigada a adquirir nova passagem para retornar à Bahia.
Verifica-se que a autora apresentou laudo médico atestando quadro de hipertensão arterial e necessidade de exames urgentes para descartar risco de AVC, impossibilitando sua viagem na data originalmente programada. A autora demonstra também que tentou contato com a ré para solucionar administrativamente a questão, sem sucesso.
A negativa da companhia aérea em conceder o reembolso viola a Resolução nº 400/2016 da ANAC, que prevê, em seu artigo 29, o direito do passageiro ao reembolso integral em situações de força maior que impeçam realização de viagem. Tal entendimento também encontra respaldo na jurisprudência em situações semelhantes.
Dessa forma, restando evidenciada a falha na prestação do serviço, a ré deve proceder ao reembolso integral do valor pago pela passagem aérea.
No que tange ao dano moral, a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. A autora, já fragilizada por um problema de saúde, viu-se compelida a enfrentar um obstáculo desnecessário, sendo obrigada a arcar com novas despesas para retornar ao seu domicílio. O descaso da ré em analisar e atender seu pedido de reembolso agrava a situação e demonstra flagrante desrespeito ao consumidor.
A jurisprudência reconhece que a recusa injustificada ao reembolso em casos de força maior configura dano moral indenizável.
Dessa forma, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto,
JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
Condenar a ré a reembolsar integralmente a autora pelo valor pago pelo bilhete aéreo objeto da lide, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000650-10.2021.8.05.0114 Despejo
Jurisdição: Itacaré
Reu: Helena De Campos Font
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Autor: Pousada Bambu Dourado Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Renato De Thomas Gomes
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Raul De Thomas Gomes
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Sociedade Educacional Verde Norte Ltda
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Autor: Oscar Lisandro Teixeira
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello 49451006753
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Julieta Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000650-10.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: POUSADA BAMBU DOURADO LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS (OAB:MG136610), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: HELENA DE CAMPOS FONT e outros (3)
Advogado(s): HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (OAB:PI11905)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
Itacaré/BA, data e assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000650-10.2021.8.05.0114 Despejo
Jurisdição: Itacaré

Reu: Helena De Campos Font
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Autor: Pousada Bambu Dourado Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Renato De Thomas Gomes
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Raul De Thomas Gomes
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Sociedade Educacional Verde Norte Ltda
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Autor: Oscar Lisandro Teixeira
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello 49451006753
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Julieta Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DESPEJO n. 8000650-10.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: POUSADA BAMBU DOURADO LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS (OAB:MG136610), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: HELENA DE CAMPOS FONT e outros (3)
Advogado(s): HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (OAB:PI11905)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
Itacaré/BA, data e assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000650-10.2021.8.05.0114 Despejo
Jurisdição: Itacaré
Reu: Helena De Campos Font
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Autor: Pousada Bambu Dourado Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Renato De Thomas Gomes

Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Raul De Thomas Gomes
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Autor: Sociedade Educacional Verde Norte Ltda
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Autor: Oscar Lisandro Teixeira
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Erica Marley Xavier (OAB:MG106118)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Fernando Verissimo De Mello Campello 49451006753
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)
Reu: Julieta Verissimo De Mello Campello
Advogado: Henrique Martins Costa E Silva (OAB:PI11905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: DESPEJO n. 8000650-10.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: POUSADA BAMBU DOURADO LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS (OAB:MG136610), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: HELENA DE CAMPOS FONT e outros (3)
Advogado(s): HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA (OAB:PI11905)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
Itacaré/BA, data e assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000531-83.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Raimundo Silva Junior
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dl Comercio E Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Patricia Cristina Teles Silva (OAB:MG157073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-83.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA CRISTINA TELES SILVA (OAB:MG157073), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia e indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR em face das requeridas LOJAS SIMONETTI LTDA e DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
O processo comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355 do CPC, tendo em vista que a matéria discutida é eminentemente de direito e os documentos apresentados são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, considerando a matéria e o valor envolvido, foi aplicado o rito do Juizado Especial Cível (JEC), dispensando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.
O autor alega que adquiriu um tablet modelo “DL Kids Plus TX398” junto à primeira requerida, na quantia de R$ 299,00, sendo a venda intermediada pela segunda requerida. Entretanto, o produto apresentou defeitos logo após o recebimento, consistentes em falha no carregamento da bateria e problemas no touchscreen. Relata que tentou solucionar o problema diretamente com a loja vendedora, mas não obteve sucesso. Ademais, sustenta que foi incluído indevidamente um seguro de garantia estendida na compra, sem sua anuência, resultando em cobrança superior ao valor inicialmente acordado.
Diante da negativa das requeridas em resolver a questão de forma amigável, ajuizou a presente demanda, pleiteando a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestações, arguindo a inexistência de defeito no produto e a validade da contratação do seguro, alegando que o autor teria sido devidamente informado sobre a cobrança.
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso em análise versa sobre relação de consumo, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
O artigo 18 do CDC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. O dispositivo legal é claro ao definir que tanto o fabricante quanto o comerciante são solidariamente responsáveis pela garantia do produto, garantindo ao consumidor uma ampla proteção contra defeitos que comprometam sua funcionalidade.
Nos autos, resta comprovado que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito logo nos primeiros dias de uso e que não houve solução por parte da vendedora. Ademais, verifica-se a cobrança indevida referente ao seguro não contratado, configurando-se a prática abusiva de “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC.
Importante destacar que, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC, se o fornecedor não sanar o defeito no prazo de 30 dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Nessa linha, tanto a fabricante quanto a loja vendedora respondem integralmente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, uma vez que a responsabilidade solidária é um dos pilares da proteção consumerista.
O dano material está evidente, consistente no pagamento indevido de R$ 401,58, valor que deve ser integralmente restituído ao autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a contar da data de cada desembolso.
Quanto ao dano moral, resta configurado o abalo sofrido pelo consumidor, que, além de ser privado do uso do bem adquirido, teve que suportar cobranças indevidas e a resistência das requeridas em solucionar o problema. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial e coibir novas práticas abusivas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR para:
Declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes;
Condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 401,58 (quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré,data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000531-83.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Raimundo Silva Junior
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dl Comercio E Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Patricia Cristina Teles Silva (OAB:MG157073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-83.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA CRISTINA TELES SILVA (OAB:MG157073), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia e indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR em face das requeridas LOJAS SIMONETTI LTDA e DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
O processo comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355 do CPC, tendo em vista que a matéria discutida é eminentemente de direito e os documentos apresentados são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, considerando a matéria e o valor envolvido, foi aplicado o rito do Juizado Especial Cível (JEC), dispensando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.
O autor alega que adquiriu um tablet modelo “DL Kids Plus TX398” junto à primeira requerida, na quantia de R$ 299,00, sendo a venda intermediada pela segunda requerida. Entretanto, o produto apresentou defeitos logo após o recebimento, consistentes em falha no carregamento da bateria e problemas no touchscreen. Relata que tentou solucionar o problema diretamente com a loja vendedora, mas não obteve sucesso. Ademais, sustenta que foi incluído indevidamente um seguro de garantia estendida na compra, sem sua anuência, resultando em cobrança superior ao valor inicialmente acordado.
Diante da negativa das requeridas em resolver a questão de forma amigável, ajuizou a presente demanda, pleiteando a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestações, arguindo a inexistência de defeito no produto e a validade da contratação do seguro, alegando que o autor teria sido devidamente informado sobre a cobrança.
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso em análise versa sobre relação de consumo, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
O artigo 18 do CDC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. O dispositivo legal é claro ao definir que tanto o fabricante quanto o comerciante são solidariamente responsáveis pela garantia do produto, garantindo ao consumidor uma ampla proteção contra defeitos que comprometam sua funcionalidade.
Nos autos, resta comprovado que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito logo nos primeiros dias de uso e que não houve solução por parte da vendedora. Ademais, verifica-se a cobrança indevida referente ao seguro não contratado, configurando-se a prática abusiva de “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC.
Importante destacar que, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC, se o fornecedor não sanar o defeito no prazo de 30 dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Nessa linha, tanto a fabricante quanto a loja vendedora respondem integralmente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, uma vez que a responsabilidade solidária é um dos pilares da proteção consumerista.
O dano material está evidente, consistente no pagamento indevido de R$ 401,58, valor que deve ser integralmente restituído ao autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a contar da data de cada desembolso.
Quanto ao dano moral, resta configurado o abalo sofrido pelo consumidor, que, além de ser privado do uso do bem adquirido, teve que suportar cobranças indevidas e a resistência das requeridas em solucionar o problema. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial e coibir novas práticas abusivas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR para:
Declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes;

Condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 401,58 (quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré,data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000531-83.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Raimundo Silva Junior
Advogado: Luamar Sepulveda Ferreira Nunes (OAB:BA51107)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dl Comercio E Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Patricia Cristina Teles Silva (OAB:MG157073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-83.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), LUAMAR SEPULVEDA SANTANA registrado(a) civilmente como LUAMAR SEPULVEDA FERREIRA NUNES (OAB:BA51107)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA CRISTINA TELES SILVA (OAB:MG157073), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia e indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR em face das requeridas LOJAS SIMONETTI LTDA e DL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
O processo comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355 do CPC, tendo em vista que a matéria discutida é eminentemente de direito e os documentos apresentados são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, considerando a matéria e o valor envolvido, foi aplicado o rito do Juizado Especial Cível (JEC), dispensando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.
O autor alega que adquiriu um tablet modelo “DL Kids Plus TX398” junto à primeira requerida, na quantia de R$ 299,00, sendo a venda intermediada pela segunda requerida. Entretanto, o produto apresentou defeitos logo após o recebimento, consistentes em falha no carregamento da bateria e problemas no touchscreen. Relata que tentou solucionar o problema diretamente com a loja vendedora, mas não obteve sucesso. Ademais, sustenta que foi incluído indevidamente um seguro de garantia estendida na compra, sem sua anuência, resultando em cobrança superior ao valor inicialmente acordado.
Diante da negativa das requeridas em resolver a questão de forma amigável, ajuizou a presente demanda, pleiteando a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00.
Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestações, arguindo a inexistência de defeito no produto e a validade da contratação do seguro, alegando que o autor teria sido devidamente informado sobre a cobrança.
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso em análise versa sobre relação de consumo, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
O artigo 18 do CDC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. O dispositivo legal é claro ao definir que tanto o fabricante quanto o comerciante são solidariamente responsáveis pela garantia do produto, garantindo ao consumidor uma ampla proteção contra defeitos que comprometam sua funcionalidade.
Nos autos, resta comprovado que o produto adquirido pelo autor apresentou defeito logo nos primeiros dias de uso e que não houve solução por parte da vendedora. Ademais, verifica-se a cobrança indevida referente ao seguro não contratado, configurando-se a prática abusiva de “venda casada”, vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC.

Importante destacar que, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC, se o fornecedor não sanar o defeito no prazo de 30 dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Nessa linha, tanto a fabricante quanto a loja vendedora respondem integralmente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, uma vez que a responsabilidade solidária é um dos pilares da proteção consumerista.
O dano material está evidente, consistente no pagamento indevido de R$ 401,58, valor que deve ser integralmente restituído ao autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a contar da data de cada desembolso.
Quanto ao dano moral, resta configurado o abalo sofrido pelo consumidor, que, além de ser privado do uso do bem adquirido, teve que suportar cobranças indevidas e a resistência das requeridas em solucionar o problema. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial e coibir novas práticas abusivas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR para:
Declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes;
Condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 401,58 (quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itacaré,data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002145-84.2024.8.05.0114 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)

Advogado: Willian Jonathan Pereira Conceicao (OAB:BA54989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 484174391
Processo N° : 8002145-84.2024.8.05.0114
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO registrado(a) civilmente como WILLIAN JONATHAN PEREIRA CONCEICAO (OAB:BA54989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409374760400000465087229

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8003590-88.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 483175337
Processo N° : 8003590-88.2023.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713051554100000464182837

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8003590-88.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 483175337
Processo N° : 8003590-88.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713051554100000464182837

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000199-21.2014.8.05.0162 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Jose Marques Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Tania Maria Costa Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Maria Assuncao Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Sebastiana Maria Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Antonia Maria Cardoso
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Manoel Benedito De Jesus Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Railda Costa Reis Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Autora: Lusivan Dantas Cardoso
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Parte Re: Aurino Silva Dos Anjos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000199-21.2014.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: JOSE MARQUES CARDOSO e outros (7)

Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959)
PARTE RE: AURINO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DESPACHO

INTIME-SE a parte Requerida, pelo DJE e na pessoa do seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 439741407.
Ademais, à SECRETARIA para que providencie a retificação da representação processual da parte Autora, tendo em vista a procuração de ID 227153170.
Às diligências necessárias.
Após, faça conclusos.
Cumpra-se. Intima-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001158-48.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Washington Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001158-48.2024.8.05.0114
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

REU: WASHINGTON CARLOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: IAGO SOUTO SILVA, MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001158-48.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Washington Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001158-48.2024.8.05.0114
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

REU: WASHINGTON CARLOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: IAGO SOUTO SILVA, MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001158-48.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Washington Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001158-48.2024.8.05.0114
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

REU: WASHINGTON CARLOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: IAGO SOUTO SILVA, MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001158-48.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Calhau Industria Alimenticia Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Reu: Washington Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001158-48.2024.8.05.0114
AUTOR: CALHAU INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

REU: WASHINGTON CARLOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: IAGO SOUTO SILVA, MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000506-36.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Moraes De Santana
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-36.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUCAS MORAES DE SANTANA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO movida por LUCAS MORAES DE SANTANA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos nos seguintes termos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de refaturamento das faturas de 21/12/2020, 06/04/2021, 22/04/2021, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a elas, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito sobre os valores pagos acima da média calculada, devendo estes serem devolvidos em dobro, com correção monetária a

partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (ID 452685860).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 454634493), argumentando que a sentença possui omissão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como omissão quanto ao juros e correção monetária.
Contrarrazões aos embargos apresentados pela parte Requerente (ID 460913145).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte Requerida.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000506-36.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Moraes De Santana
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-36.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUCAS MORAES DE SANTANA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO movida por LUCAS MORAES DE SANTANA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos nos seguintes termos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de refaturamento das faturas de 21/12/2020, 06/04/2021, 22/04/2021, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a elas, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito sobre os valores pagos acima da média calculada, devendo estes serem devolvidos em dobro, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (ID 452685860).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 454634493), argumentando que a sentença possui omissão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como omissão quanto ao juros e correção monetária.
Contrarrazões aos embargos apresentados pela parte Requerente (ID 460913145).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte Requerida.

Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000506-36.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Moraes De Santana
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-36.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUCAS MORAES DE SANTANA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO movida por LUCAS MORAES DE SANTANA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos nos seguintes termos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de refaturamento das faturas de 21/12/2020, 06/04/2021, 22/04/2021, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a elas, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito sobre os valores pagos acima da média calculada, devendo estes serem devolvidos em dobro, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (ID 452685860).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 454634493), argumentando que a sentença possui omissão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como omissão quanto ao juros e correção monetária.
Contrarrazões aos embargos apresentados pela parte Requerente (ID 460913145).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte Requerida.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

INTIMAÇÃO
8000506-36.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Moraes De Santana
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-36.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUCAS MORAES DE SANTANA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA80085)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO movida por LUCAS MORAES DE SANTANA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Sentença proferida julgando procedente em parte os pedidos nos seguintes termos: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de refaturamento das faturas de 21/12/2020, 06/04/2021, 22/04/2021, devendo estas serem recalculadas de acordo com a média dos 12 meses anteriores a elas, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito sobre os valores pagos acima da média calculada, devendo estes serem devolvidos em dobro, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (ID 452685860).
Opostos embargos de declaração pela parte Requerida (ID 454634493), argumentando que a sentença possui omissão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como omissão quanto ao juros e correção monetária.
Contrarrazões aos embargos apresentados pela parte Requerente (ID 460913145).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser CONHECIDOS, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada nos argumentos da parte Requerida.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de omissão na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
Publica-se. Registra-se Intime-se.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000506-36.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lucas Moraes De Santana
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso inominado, no prazo de dez (10) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001529-12.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jaciane Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-12.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JACIANE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

Relata a autora que “Em 15 de Dezembro de 2023 compareceram na residência da Requerente prepostos da empresa requerida e de forma unilateral e negligente, efetuaram a suspensão do serviço sob a alegação de débitos em aberto, o que não é verdade, tendo em vista que, a autora sempre honrou mensalmente com seus compromissos perante a Ré, não havendo portanto motivos que justificassem a suspensão.”

Relata também que foi-lhe informado prazo de 24 horas para o restabelecimento do serviço, porém que até o momento encontra-se sem energia.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, bem como indicando o pedido com a devida precisão e contendo todos os documentos obrigatórios, inclusive comprovante de residência.

A parte requerida também alega que é ônus da requerente provar que encontra-se sem energia, e, em não havendo foto ou vídeo que o demonstre, seria inepta a Inicial por não conter as provas com que o autor pretende provar os fatos alegados. Rejeito tal argumento, dado que a falta de energia elétrica não pode ser demonstrada através de fotos. Por outro lado, e considerando-se a inversão do ônus da prova, a requerida pode apresentar aos autos histórico de consumo da autora que aponte para sua correta prestação de serviços.

MÉRITO

A autora alega interrupção indevida do fornecimento de energia, afirmando que foi-lhe informado que isso ocorreu por falta de pagamento de faturas, que estariam quitadas. Narra que posteriormente a requerida reconheceu o erro e que comprometeu-se a restabelecer o serviço em 24 horas, o que não ocorreu.

A autora narra que, em distinto momento, a instalação elétrica irregular de um vizinho também foi utilizada como argumento para justificar o corte elétrico, não tendo comparecido a requerida para regularizar o problema, que persistiria por meses.

Sob ID 461587297 consta decisão liminar determinando o restabelecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a ré se limita a afirmar que a interrupção do serviço nunca ocorreu, e que impor-lhe produção de prova neste sentido caracterizaria prova diabólica, devendo portanto o consumidor ter tal ônus.

Desta forma, a controvérsia da lide reside em avaliar se o consumidor demonstrou minimamente nos autos os fatos que entende serem constitutivos de seu direito, e se a inversão do ônus da prova causa prejuízo desproporcional à requerida, considerando-se os meios de produção de prova possíveis.

Neste sentido, a requerente junta aos autos protocolos de atendimento, não acostando a ré nenhum tipo de documento. Não trata-se de prova diabólica a demonstração de que, de fato, o consumidor vem utilizando os serviços prestados, bastando à requerida apresentar seu histórico de consumo, o que não ocorreu.

Desta forma, não se desincumbiu a ré de seu ônus de comprovar sua correta prestação de serviços, não havendo demonstrado que o fornecimento encontra-se regular, e tampouco apresentado razões legítimas para o corte. A interrupção do serviço é, portanto, indevida, sendo procedente o pedido autoral para que seja o fornecimento restabelecido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é procedente. A interrupção do serviço foi irregular, gerando dano à dignidade da autora, dado tratar-se de serviço essencial à vida cotidiana. Fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se revela adequado para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora e para cumprir o caráter sancionatório e educativo da medida, considerando o tempo extremamente prolongado de interrupção na prestação de serviços.

Entendo ser procedente também a demanda do autor de execução de astreintes. A ré informa ter procedido à religação de energia elétrica, porém não se defende em relação ao descumprimento alegado, e tampouco informa a data em que cumpriu a ordem judicial. Em audiência de Conciliação, reiterou a autora que a ordem judicial segue sendo descumprida.

Neste sentido, e analisando-se o caso concreto, as astreintes podem ser modificadas de ofício pelo Juízo de forma a que sejam proporcionais e cumpram sua função sancionatória, porém sem gerar enriquecimento desproporcional à outra parte. Neste sentido, entendo que deva ser arbitrada em R$2.000.00 (dois mil reais), não excluindo nova condenação caso o descumprimento persista.

É certo que, em tese, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida tornou-se insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC), não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada."
Acórdão 1612007, 07045150220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 19/9/2022

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para para determinar que a demandada RESTABELEÇA, em 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de energia elétrica do imóvel conta/contrato nº 7058267567, confirmando a decisão liminar sob ID 461587297.

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$4000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

JULGO PROCEDENTE o pedido de execução de astreintes, no valor de R$2000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado, com correção monetária a partir do arbitramento.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ITACARÉ, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA

JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001529-12.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jaciane Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-12.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JACIANE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

Relata a autora que “Em 15 de Dezembro de 2023 compareceram na residência da Requerente prepostos da empresa requerida e de forma unilateral e negligente, efetuaram a suspensão do serviço sob a alegação de débitos em aberto, o que não é verdade, tendo em vista que, a autora sempre honrou mensalmente com seus compromissos perante a Ré, não havendo portanto motivos que justificassem a suspensão.”

Relata também que foi-lhe informado prazo de 24 horas para o restabelecimento do serviço, porém que até o momento encontra-se sem energia.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos, bem como indicando o pedido com a devida precisão e contendo todos os documentos obrigatórios, inclusive comprovante de residência.

A parte requerida também alega que é ônus da requerente provar que encontra-se sem energia, e, em não havendo foto ou vídeo que o demonstre, seria inepta a Inicial por não conter as provas com que o autor pretende provar os fatos alegados. Rejeito tal argumento, dado que a falta de energia elétrica não pode ser demonstrada através de fotos. Por outro lado, e considerando-se a inversão do ônus da prova, a requerida pode apresentar aos autos histórico de consumo da autora que aponte para sua correta prestação de serviços.

MÉRITO

A autora alega interrupção indevida do fornecimento de energia, afirmando que foi-lhe informado que isso ocorreu por falta de pagamento de faturas, que estariam quitadas. Narra que posteriormente a requerida reconheceu o erro e que comprometeu-se a restabelecer o serviço em 24 horas, o que não ocorreu.

A autora narra que, em distinto momento, a instalação elétrica irregular de um vizinho também foi utilizada como argumento para justificar o corte elétrico, não tendo comparecido a requerida para regularizar o problema, que persistiria por meses.

Sob ID 461587297 consta decisão liminar determinando o restabelecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a ré se limita a afirmar que a interrupção do serviço nunca ocorreu, e que impor-lhe produção de prova neste sentido caracterizaria prova diabólica, devendo portanto o consumidor ter tal ônus.

Desta forma, a controvérsia da lide reside em avaliar se o consumidor demonstrou minimamente nos autos os fatos que entende serem constitutivos de seu direito, e se a inversão do ônus da prova causa prejuízo desproporcional à requerida, considerando-se os meios de produção de prova possíveis.

Neste sentido, a requerente junta aos autos protocolos de atendimento, não acostando a ré nenhum tipo de documento. Não trata-se de prova diabólica a demonstração de que, de fato, o consumidor vem utilizando os serviços prestados, bastando à requerida apresentar seu histórico de consumo, o que não ocorreu.

Desta forma, não se desincumbiu a ré de seu ônus de comprovar sua correta prestação de serviços, não havendo demonstrado que o fornecimento encontra-se regular, e tampouco apresentado razões legítimas para o corte. A interrupção do serviço é, portanto, indevida, sendo procedente o pedido autoral para que seja o fornecimento restabelecido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também é procedente. A interrupção do serviço foi irregular, gerando dano à dignidade da autora, dado tratar-se de serviço essencial à vida cotidiana. Fixo a indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se revela adequado para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora e para cumprir o caráter sancionatório e educativo da medida, considerando o tempo extremamente prolongado de interrupção na prestação de serviços.

Entendo ser procedente também a demanda do autor de execução de astreintes. A ré informa ter procedido à religação de energia elétrica, porém não se defende em relação ao descumprimento alegado, e tampouco informa a data em que cumpriu a ordem judicial. Em audiência de Conciliação, reiterou a autora que a ordem judicial segue sendo descumprida.

Neste sentido, e analisando-se o caso concreto, as astreintes podem ser modificadas de ofício pelo Juízo de forma a que sejam proporcionais e cumpram sua função sancionatória, porém sem gerar enriquecimento desproporcional à outra parte. Neste sentido, entendo que deva ser arbitrada em R$2.000.00 (dois mil reais), não excluindo nova condenação caso o descumprimento persista.

É certo que, em tese, a multa imposta para cumprimento de obrigação pode ser modificada a qualquer momento pelo juiz, de ofício ou a requerimento, quando verificado que a medida tornou-se insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, I, do CPC), não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada."
Acórdão 1612007, 07045150220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 19/9/2022

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para para determinar que a demandada RESTABELEÇA, em 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento de energia elétrica do imóvel conta/contrato nº 7058267567, confirmando a decisão liminar sob ID 461587297.

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$4000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

JULGO PROCEDENTE o pedido de execução de astreintes, no valor de R$2000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado, com correção monetária a partir do arbitramento.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ITACARÉ, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA

JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".

Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001529-12.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jaciane Conceicao Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso inominado, no prazo de dez (10) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 04 de fevereiro de 2025.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000151-84.2025.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jose Aparecido Barros Dos Santos
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Reu: Alexsandro Barros Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000151-84.2025.8.05.0114
AUTOR: JOSE APARECIDO BARROS DOS SANTOS

REU: ALEXSANDRO BARROS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM, MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.

Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000151-84.2025.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jose Aparecido Barros Dos Santos
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Reu: Alexsandro Barros Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000151-84.2025.8.05.0114
AUTOR: JOSE APARECIDO BARROS DOS SANTOS

REU: ALEXSANDRO BARROS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM, MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000151-84.2025.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jose Aparecido Barros Dos Santos
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Reu: Alexsandro Barros Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000151-84.2025.8.05.0114
AUTOR: JOSE APARECIDO BARROS DOS SANTOS

REU: ALEXSANDRO BARROS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM, MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000151-84.2025.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré

Autor: Jose Aparecido Barros Dos Santos
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Reu: Alexsandro Barros Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000151-84.2025.8.05.0114
AUTOR: JOSE APARECIDO BARROS DOS SANTOS

REU: ALEXSANDRO BARROS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM, MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2025, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002264-45.2024.8.05.0114 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)

Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)

Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
ID do Documento No PJE: 484380734
Processo N° : 8002264-45.2024.8.05.0114
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

MARTA DA SILVA LIMA (OAB:BA65151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409461303300000465265661

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001819-95.2022.8.05.0114 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Peninsula Baiana Oh Bar Ltda Me - Me
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Jose Orlando Becker
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
PROCESSO Nº 8001819-95.2022.8.05.0114
REQUERENTE: PENINSULA BAIANA OH BAR LTDA ME - ME

REQUERIDO: JOSE ORLANDO BECKER

Advogado(s) do reclamante: SANDRO BRITO LOUREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO BRITO LOUREIRO, RODRIGO BRITO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BRITO ROCHA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
De ordem, ficam as partes e advogados intimados que foi designada para o dia 24/03/2025, às 9h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realiza na sala das audiências do fórum da sede deste juízo OU na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9615751, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9615751
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001819-95.2022.8.05.0114 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Peninsula Baiana Oh Bar Ltda Me - Me
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Jose Orlando Becker
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
PROCESSO Nº 8001819-95.2022.8.05.0114
REQUERENTE: PENINSULA BAIANA OH BAR LTDA ME - ME

REQUERIDO: JOSE ORLANDO BECKER

Advogado(s) do reclamante: SANDRO BRITO LOUREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO BRITO LOUREIRO, RODRIGO BRITO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BRITO ROCHA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
De ordem, ficam as partes e advogados intimados que foi designada para o dia 24/03/2025, às 9h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realiza na sala das audiências do fórum da sede deste juízo OU na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9615751, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9615751
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001819-95.2022.8.05.0114 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Peninsula Baiana Oh Bar Ltda Me - Me
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Requerido: Jose Orlando Becker
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Wladmir Eustaquio Lima (OAB:MG235144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
PROCESSO Nº 8001819-95.2022.8.05.0114
REQUERENTE: PENINSULA BAIANA OH BAR LTDA ME - ME

REQUERIDO: JOSE ORLANDO BECKER

Advogado(s) do reclamante: SANDRO BRITO LOUREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO BRITO LOUREIRO, RODRIGO BRITO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BRITO ROCHA

Itacaré-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
De ordem, ficam as partes e advogados intimados que foi designada para o dia 24/03/2025, às 9h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realiza na sala das audiências do fórum da sede deste juízo OU na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9615751, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9615751
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e mi-

crofone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000499-73.2023.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº 8000499-73.2023.8.05.0114
AUTOR: JOSENILDO SILVA FERREIRA

REU: DAPHINE NICOLE DA PAIXÃO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO

Itacaré-Bahia, 17 de janeiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 29/04/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002335-47.2024.8.05.0114 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Neirivaldo Dos Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002335-47.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
REQUERENTE: NEIRIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares diversas da prisão confeccionado pela defesa de NEIRIVALDO DOS SANTOS, acusado da prática do delito previsto no art. 121, §2°, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, fato ocorrido em 15/11/2024.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer em ID 483522914 pugnando pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva do investigado por entender que subsistem os motivos concretos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Ressaltado pelo Parquet que os fatos demonstram a periculosidade do requerente, que não apenas agiu de forma violenta, mas utilizou arma de fogo em um contexto de litígio familiar e, pois, sua soltura representaria risco real e concreto à ordem pública, podendo causar receio na comunidade e nas vítimas, que precisam da proteção efetiva do Estado, além de haver risco real de reiteração delitiva, especialmente por tratar-se de conflito familiar ainda não superado. Destacado ainda, que a liberdade do requerente poderia acarretar interferências na colheita de provas e na instrução processual, considerando a proximidade das partes envolvidas e o fato de as vítimas serem familiares, sendo imprescindível garantir o curso do processo sem qualquer coação ou influência sobre testemunhas, não sendo as medidas previstas no art. 319, do CPP suficientes a alcançar os fins pretendidos pela prisão preventiva.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Segundo consta dos autos do auto de prisão em flagrante de n. 8002083-44.2024.8.05.0114, o ora requerente, policial militar da reserva remunerada, foi preso em flagrante delito após deflagrar dois tiros contra seu irmão, Hevencio Santos Silva, e um tiro contra seu sobrinho, Gleidson Silva Teixeira, em uma praça no centro de Maraú, em razão de uma briga familiar.
Após parecer ministerial favorável e manifestação da defesa do flagranteado pela concessão da liberdade provisória, o juízo plantonista exarou decisão em 15/11/2024, homologando o auto de prisão em flagrante e convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo que das circunstâncias e dos elementos apurados conclui-se pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública, restando presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Em audiência de custódia realizada no dia 19/11/2024, foi mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado, pelos mesmos fundamentos já exarados, ressaltando a gravidade dos fatos diante da tentativa de homicídio a dois familiares, sem que tenham sido apresentadas quaisquer informações, em audiência, capazes de afastar a prisão preventiva já decretada, ressaltando-se que a soltura do custodiado poderia comprometer a integridade física das vítimas, além de colocar em risco a produção de provas, tudo nos termos da ata de ID 474426594 dos autos do APF e decisão de ID 474439944 dos mesmos autos.
Nos autos do Inquérito Policial de n. 8002319-93.2024.8.05.0114 a autoridade policial, após conclusão das investigações, indiciou o ora requerente por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, §2°, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) e posse ou porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito (art. 16, da Lei 10.826/03), tendo o Ministério Público apresentado denúncia contra o ora requerente em 28/01/2025, como incurso nas penas do art. 121, §2°, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, a ser interpretado à luz do art. 70, do mesmo diploma legal, conforme se depreende dos autos da ação penal de n. 8000148-32.2025.8.05.0114.
A denúncia foi recebida em 29/01/2025, nos termos da decisão exarada por este juízo em ID 483580386 dos autos da ação penal, tendo o réu sido devidamente citado em 30/01/2025, aguardando-se os autos a apresentação de resposta à acusação.
Na petição concessiva de liberdade, a defesa requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo, em síntese, que o requerente não responde a outras ações, teria colaborado com as autoridades desde o início, apresentando-se espontaneamente e entregando as armas registradas em seu nome, não representando, pois, qualquer risco à ordem pública, à instrução processual, à aplicação da lei penal ou às vítimas.
Pois bem.
Da análise detida dos presentes autos, bem como dos autos do APF, do IP e da ação penal correlata, já anteriormente mencionados (8002083-44.2024.8.05.0114, 8002319-93.2024.8.05.0114 e 8000148-32.2025.8.05.0114), entende este juízo não assistir razão o pleito defensivo, pelos fundamentos que seguem.

De pronto, quanto a custódia constritiva, entendo de bom alvitre esclarecer que, o vergastado decreto preventivo preencheu os requisitos necessários, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis.
No caso, me reporto à decisão proferida no bojo dos autos de n. 8002083-44.2024.8.05.0114, ratificada em audiência de custódia, acolhendo seus fundamentos como se aqui estivessem sido novamente transcritos, de forma a entender que a custódia provisória se justifica em razão não só da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao acusado, mas em razão possibilidade de reiteração delitiva, especialmente por tratar-se de um conflito familiar ainda não superado, além de não se verificar, neste momento, qualquer alteração no quadro fático-processual a modificar tal entendimento já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, com fito de ensejar a revogação da segregação ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão requerida pelo requerente, não tendo a defesa colacionado aos autos elementos de convicção aptos a sustentar o deferimento do pedido, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a custódia do paciente.
Portanto, a prisão preventiva, que ora se mantém, é legítima, porquanto satisfeitos por completo os pressupostos cautelares fumus delicti (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e periculum libertatis presentes no caput do art. 312, do CPP, entendendo esta julgadora, em consonância ao parecer do Ministério Público, pelo menos neste momento processual, ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de forma a resguardar a segurança das vítimas e garantir que o processo siga seu curso sem qualquer risco de coação ou influência sobre as testemunhas dos fatos.
Necessário ressaltar a especial gravidade da ação delituosa por parte do requerente que atentou contra a vida dos próprios familiares, após discussão banal, evadindo-se do local logo após a ação criminosa, sem qualquer socorro às vítimas que foram auxiliadas por populares no local, o que denota a provável falta de hesitação da prática de novos atos violentos pelo requerente, exigindo, assim, uma resposta enérgica das autoridades públicas responsáveis pelo combate à criminalidade, sob pena de fomentar novas práticas delituosas.
Repise-se que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva e ou sua manutenção.
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RECEPTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - FUNDAMENTADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E BONS PREDICADOS - NÃO ELIDEM A CAUTELA. 1) Incabível na via eleita a apreciação detalhada da prova. 2) A medida cautelar constritiva há de ser mantida se expressamente justificada a sua real indispensabilidade para assegurar ou resguardar a ordem pública, justificando-se principalmente pela gravidade do crime e periculosidade dos agentes e tentativa de fuga. 3) A prisão cautelar não conflita com a presunção de não-culpabilidade, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal. 4) Os predicados pessoais, por si, são incapazes de elidir a cautela. 4) Conhecido o pedido parcialmente para, nesta parte, denegá-lo. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 02200582920148090000 JARAGUA, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 10/07/2014, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1591 de 24/07/2014).
Ante as questões fáticas abordadas na presente decisão, as medidas elencadas no art. 319, do CPP, não se mostram adequadas a aplicação no caso em espécie, ao menos neste momento processual, pois não há condições de se garantir a incolumidade das vítimas e assegurar que a ordem pública restaria preservada em eventual concessão da liberdade, estando, pois, presentes os pressupostos para a constrição cautelar e, por conseguinte, não recomendáveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.
Ante o exposto, restada evidenciada a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mormente porque não vislumbro na espécie que as medidas cautelares diversas da prisão sejam suficientes para satisfazer o periculum libertatis, ainda que o requerente seja primário e/ou goze de emprego fixo, presente neste momento, ainda, os requisitos do art. 312, do CPP, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares diversas da prisão confeccionado pela defesa, por ora, sem prejuízo da reanálise.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias, certificando-se sua ocorrência nos autos principais.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002083-44.2024.8.05.0114 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itacaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Neirivaldo Dos Santos
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Terceiro Interessado: Prazo Inquérito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002083-44.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NEIRIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SERAFIM DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA77521), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623)

DECISÃO
Trata-se de auto de prisão em flagrante em que se figura como flagranteado NEIRIVALDO DOS SANTOS, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2°, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, fato ocorrido em 15/11/2024.
Após parecer ministerial favorável e manifestação da defesa do flagranteado pela concessão da liberdade provisória, o juízo plantonista exarou decisão em 15/11/2024, homologando o auto de prisão em flagrante e convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo que das circunstâncias e dos elementos apurados conclui-se pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública, restando presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Em audiência de custódia realizada no dia 19/11/2024, foi mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado, pelos mesmos fundamentos já exarados, ressaltando a gravidade dos fatos diante da tentativa de homicídio a dois familiares, sem que tenham sido apresentadas quaisquer informações, em audiência, capazes de afastar a prisão preventiva já decretada, ressaltando-se que a soltura do custodiado poderia comprometer a integridade física das vítimas, além de colocar em risco a produção de provas, tudo nos termos da ata de ID 474426594 e decisão de ID 474439944.
Manifestação da defesa do flagranteado requerendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme ID 479860498.
Aberta vista ao Ministério Público para se manifestar, certificado nos autos a deflagração da ação penal sob o n. 8000148-32.2025.8.05.0114.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em que pese a manifestação da defesa de ID 479860498, ressalto que o mesmo pedido foi distribuído sob o n. 8002335-47.2024.8.05.0114, em que houve parecer desfavorável do Ministério Público, tendo este juízo já decidido a questão, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado.
Ainda, verificado o trâmite regular nos presentes autos constata-se que o presente cumpriu seu objeto.
Já deflagrada ação penal (autos de n. 8000148-32.2025.8.05.0114) correspondente aos fatos aqui narrados e, não havendo mais pedidos que careçam de análise deste Juízo, entendo não haver mais qualquer ato a ser praticado ou decisão pendente de cumprimento, sendo o caso de extinção, com a consequente baixa e arquivamento.
Portanto, associem-se os presentes autos aos da ação penal (processo n. 8000148-32.2025.8.05.0114), nos quais a análise do fato delituoso terá seu devido prosseguimento, caso ainda não o tenha sido feito, certificando-se nos autos.
Após, proceda-se ao arquivamento do presente auto de prisão em flagrante, com a respectiva baixa no sistema.
Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001318-64.2024.8.05.0117 Inventário
Jurisdição: Itagibá
Inventariante: Jasson Santos Neto
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Inventariado: Gilson Carlos Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001318-64.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: INVENTARIANTE: JASSON SANTOS NETO

POLO PASSIVO: INVENTARIADO: GILSON CARLOS FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JASSON SANTOS NETO - BA66125

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de inventário dos bens deixados por GILSON CARLOS FERREIRA SANTOS, ajuizado por JASSON SANTOS NETO (filho do de cujus), qualificado nos autos.
Sustenta que o de cujus deixou herdeiros e bens a inventariar.
Vieram-me os autos conclusos.
A princípio, esclareça-se que, quando alguém morre, a formalização da transmissão de seus bens é procedimentalizada por inventário.
A exceção: independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 (art. 666 do CPC/2015).
Inventário é gênero. Há dois tipos: inventário comum e arrolamento. Para valores acima de 1.000 (mil) salários-mínimos (CPC, art. 664) há inventário, abaixo disso, arrolamento.
No inventário, o inventariante presta compromisso; no arrolamento, não.
No inventário, o imposto causa mortis deve ser pago antes da partilha, sob pena de esta não ser elaborada. No arrolamento, admite-se a elaboração e julgamento da partilha, independentemente do pagamento desse imposto (CPC, art. 662).
No inventário, há a intervenção da Fazenda Pública; no arrolamento não.
Procedimento de arrolamento: comum ou sumário. O arrolamento pode ser comum ou sumário. No arrolamento comum, a partilha é judicial; no sumário, amigável.
Em síntese, essas são as principais diferenças.

Sendo assim, DECIDO:
1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.
1.1- Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, postergando sua exigibilidade, todavia, para o momento da eventual partilha dos bens.
2. Fica nomeado o(a) Requerente, o(a) Sr.(a) JASSON SANTOS NETO (filho do de cujus), como Inventariante sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil).
3. Lavre-se o termo. Intime-se, por seus advogados, ficando desde já intimados para acostá-lo aos autos devidamente assinado, no prazo de 05 dias.
4. Na sequência, realize busca de ativos em nome do falecido GILSON CARLOS FERREIRA SANTOS, junto aos sistemas disponíveis (SISBAJUD e Outros).
5. Com a juntada da consulta, intime-se o (a) inventariante, que deve se atentar para os termos do que IMPÕE o artigo 664 e 665 do CPC e requerer a conversão do procedimento para o rito do ARROLAMENTO (comum ou sumário) ou ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de dez dias.
6. Havendo opção por procedimento diverso do inventário, retornem os autos conclusos para despacho inicial, para adequação do trâmite processual.
7. Não havendo requerimento de conversão do rito para arrolamento ou alvará, intime-se o(a) Inventariante para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, CPC), indicando, organizadamente, os itens do art. 620 do CPC, bem como juntando documentos e corrigindo o valor da causa, caso necessário.

7.1- Ressalto ao inventariante que no mesmo prazo das primeiras declarações, deverá sanear eventuais irregularidades, observando se o feito encontra-se instruído da seguinte forma:
A) Primeiras declarações, partilha e toda a documentação necessária;
B) Qualificação de todos os herdeiros, inclusive o estado civil, qualificando também os consortes/companheiros (quando for o caso);
C) Procurações outorgadas pelos herdeiros e pelos cônjuges/companheiros (registrando-se que, se o advogado do inventariante for o mesmo de todos os herdeiros e seus cônjuges/companheiros, não haverá necessidade de citação de herdeiros);
D) Comprovantes da condição de herdeiros (RG, CPF, certidão de nascimento, casamento etc);
E) Se houver divergência entre alguns dos sucessores, especificar em que esta consiste;
F) O ativo do espólio deve ser minudentemente descrito, ressaltando-se que, em se tratando de bem imóvel, o inventariante deverá, no bojo das primeiras declarações, descrever o bem nos moldes do registro imobiliário (localização, construções e dimensões). Em tempo, esclarece-se que se houver divergência entre a realidade e a descrição constante do documento, será necessária a retificação judicial ou extrajudicial, ficando o feito suspenso até a conclusão desta. Ainda, se a documentação que identifica o bem imóvel data de momento anterior ao falecimento do de cujus, necessária a juntada de certidão atualizada (CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS EMITIDA APÓS O ÓBITO), de modo a se verificar a existência de restrições, devendo a notificação de IPTU acompanhar a documentação do bem;
G) O inventariante deve ser explícito quanto à existência de passivo (dívidas), não sendo suficiente a ausência de referência a respeito do mesmo para caracterizar sua inexistência;
H) Apresentação das certidões fiscais no âmbito federal, estadual, municipal e trabalhista;

I) Se o falecido exercia atividades ou possuía bens em mais de um estado ou município, deverão ser trazidas aos autos certidões fiscais de cada um deles;
J) No caso de renúncia em favor de pessoa determinada, caracterizar-se-á a doação, devendo ser recolhido, além do imposto de transmissão causa mortis, o imposto por doação. A partilha em desequilíbrio de quinhões também poderá caracterizar a doação;
K) O recolhimento dos impostos devidos e das custas processuais deverá observar o valor do acervo patrimonial como o valor da causa. A avaliação do bem deverá constar das primeiras declarações;
L) A forma de pagamento do quinhão deverá ser clara, específica e individualizada;
8. Feitas as primeiras declarações nos termos acima (item 7), retornem os autos conclusos para despacho inicial, para determinação das providências cabíveis e necessárias à espécie.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
8000896-94.2021.8.05.0117 Curatela
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Rafael Santos Luiz
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Juliano Santos Luiz
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8000896-94.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: RAFAEL SANTOS LUIZ
Advogado(s): NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REQUERIDO: JULIANO SANTOS LUIZ
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição proposta por RAFAEL SANTOS LUIZ, requerendo a curatela de JULIANO SANTOS LUIZ. Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui Esquizofrenia Catatônica (CID-10: F20.2), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Perícia médica oficial (ID 168653115).
Relatório Psicossocial (ID- 292496527)
Foi realizada audiência de entrevista (ID- 399959623).
Curador especial se manifestou nos autos (ID 292518761).
O Ministério Público de manifestou pela procedência da ação.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos, está demonstrado que o interditando é portador de Esquizofrenia Catatônica, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID-10: F20.2, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de JULIANO SANTOS LUIZ, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curador o requerente, Sr. RAFAEL SANTOS LUIZ, observando este não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.

Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000281-46.2017.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Reu: Município De Itagibá
Autor: Ciclos Solucoes Ambientais Ltda - Me
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ

PROCESSO Nº 8000281-46.2017.8.05.0117
AUTOR: CICLOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ
DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada por Ciclos Soluções Ambientais LTDA-ME, neste ato representada por sua sócia e diretora administrativa, Sheila Bonfim de Jesus, por intermédio da sua advogada, conforme procuração anexada aos autos (ID. 8388886), em face do Município de Itagibá/BA, objetivando a devolução de quantias pagas a título de tributos que alegam ser indevidos.
Compulsando os autos, verifica-se que há requerimento para pagamento das custas judiciais ao fim do processo ou, subsidiariamente, de forma parcelada, para que não prejudique o direito da autora em ingressar com a presente ação. Contudo, observando a documentação acostada pela empresa requerente, depreende-se que a mesma percebe altos valores por seus serviços prestados, o que evidencia a capacidade de arcar com as custas processuais já no ajuizamento da ação.
Assim, indefiro o pedido para pagamento das custas no fim do processo, bem como ao parcelamento destas. É de se destacar que para se excepcionalizar a regra de recolhimento inicial das custas processuais, deve a parte Requerente comprovar o Juízo a necessidade do pleito. A mera alegação, desprovida de elementos probatórios, não são suficientes para embasar o pedido. concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de arquivamento do feito e baixa na distribuição.
Havendo recolhimento das custas, e considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC.
Não havendo recolhimento, arquive-se, com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão.
Expedientes necessários

Itagibá/BA, 8 de agosto de 2018.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO titular da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié.
Designado para a Comarca de Itagibá em 02/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000444-79.2024.8.05.0117 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 472415225
Processo N° : 8000444-79.2024.8.05.0117
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111213344608600000454414820

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000824-05.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: J.w Moreira Dos Santos & Cia Ltda
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000824-05.2024.8.05.0117
- AUTOR: J.W MOREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de outubro de 2024, às 14h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 12 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO

8000824-05.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: J.w Moreira Dos Santos & Cia Ltda
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000824-05.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: J.W MOREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA
POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) AUTOR: MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO - BA44424, RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY - BA11629

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposto pelo autor em face da requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 456699376.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vale pontuar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo a parte comprovar a necessidade de justiça gratuita em caso de eventual recurso.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.
É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que a ré “compense o Autor pelos danos materiais, através do fornecimento de novos ar-condicionados ou pela compensação financeira de R$20.000,00”, conforme (ID 456699376 fls. 02).
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).
Todavia, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por se tratar de medida de cunho satisfativo, cuja finalidade pode ser prejudicial, especialmente quando não estabelecido o contraditório. Nessa senda, verifica-se que parte da medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, sendo, ainda necessário, apurar a responsabilidade da ré no dano causado a autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
2 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
3 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000593-75.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ednalva Barros Neres
Advogado: Jakson Lopes Celestino (OAB:BA68491)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000593-75.2024.8.05.0117
- AUTOR: EDNALVA BARROS NERES

- REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de outubro de 2024, às 14h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000593-75.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ednalva Barros Neres
Advogado: Jakson Lopes Celestino (OAB:BA68491)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000593-75.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: EDNALVA BARROS NERES
POLO PASSIVO: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON LOPES CELESTINO - BA68491

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.

Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de ação ajuizada por EDNALVA BARROS NERES em face ABAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se associado à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, da análise das provas colacionadas, constato que o pleito da parte autora tem aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, em cognição sumária.
Com efeito, tem se percebido um elevado aumento de ações tratando a respeito do mesmo tema - descontos realizados por associações de aposentados e pensionistas em proventos de pessoas não associadas.
Todavia, diferentemente do que ocorre em algumas ações de caráter eminentemente predatório, com único objetivo de ludibriar o julgador e beneficiar-se dos gargalos existentes no Poder Judiciário, aqui tem-se observado situação distinta. Em verdade, o que tem se observado é que as associações, cientes das dificuldades inerentes ao próprio sistema de justiça, tomam proveito desta situação para fraudar termos de associado e justificar descontos diretamente nos proventos dos aposentados.
A situação é de extrema gravidade, existindo, inclusive, pedido de explicações ao INSS por parte do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Controladoria-Geral da União a respeito dos descontos. Não apenas isso, já houve pedido de suspensão de todos os descontos a nível federal.
Portanto, considerando fatos notórios, noticiados pela imprensa nacional, resta evidenciada a probabilidade do direito.
Quanto ao perigo da demora, a natureza da verba sobre a qual recaem os descontos mensais e o seu valor são suficientes à comprovação da premência do deferimento da ordem liminar.
Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da ordem a ser proferida em tutela de urgência.
Nessa esteira, entendo cabível o pedido de cancelamento imediatamente dos descontos no benefício de aposentadoria da requerente.
Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIB. ABAPEN - 0800 000 3657”, a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES

Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000747-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Carmelita De Jesus Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000747-93.2024.8.05.0117
- AUTOR: CARMELITA DE JESUS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de outubro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 30 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000684-68.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Vailda Ferreira Moraes
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000684-68.2024.8.05.0117
- AUTOR: VAILDA FERREIRA MORAES

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 17h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000684-68.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Vailda Ferreira Moraes
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-68.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: VAILDA FERREIRA MORAES
Advogado(s): CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita. Processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VAILDA FERREIRA MORAES, consoante qualificação, termos e pedidos expostos na exordial de (ID 451522712).
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 10.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o breve relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela, já que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
O periculum in mora é evidente, visto que a requerente está sem o serviço de fornecimento de energia elétrica necessário a suas atividades diárias.
Reversibilidade do provimento. A priori, inexiste para a concessionária o risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Deve-se ressaltar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial.

Realmente, dos argumentos e provas apresentados pela parte autora, considerando sua limitação probatória em matéria consumerista, demonstra-se a existência da verossimilhança das alegações, de modo a ensejar a concessão da tutela.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à NEOENERGIA COELBA, ora ré, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de propriedade da parte autora, até decisão ulterior em sentido diverso, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000439-57.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000439-57.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de julho de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 20 de maio de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000439-57.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marinalva Dos Santos
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-57.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AÇÃO PELO RITO DA LEI 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C PEDIDO LIMINAR proposta pelo autor em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 443212377.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que sejam suspensos os descontos mensais realizados em sua conta bancária, referente à seguro não contratado. Em consulta aos extratos acostados, observa-se que o débito está lançado como “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, inicialmente no valor de R$ 76, 90 e, posteriormente, de R$ 86,90 (ID 443212383 - Pág. 6 e seguintes).
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela narrativa da inicial no qual a parte Autora alega não ter feito qualquer vínculo com o requerido. É entendimento deste Juízo no sentido de que eventual informação inverídica, seja prestada pela parte Autora ou pela parte Ré configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e implica responsabilização.
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que está sujeita a parte Autora, por estar privada de fazer uso dos seus benefícios de natureza alimentar, necessária a subsistência do ser humano. E, por via transversa, o Demandado poderá satisfazer seu direito material posteriormente, acaso seja improcedente a demanda.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar à empresa Ré que SUSPENDA os descontos mensais realizados em conta bancária da parte Autora, a partir da intimação, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, e enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

2 – DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 03 DE JULHO DE 2024, ÀS 15 HORAS.
(a) CITE-SE/INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
(b) AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
3 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000642-19.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Helena Santana Dos Santos
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000642-19.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS

- REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de outubro de 2024, às 17h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 27 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000642-19.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Helena Santana Dos Santos
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-19.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288)
REU: ABENPREV
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA SANTANA em face de ABENPREV – Associação de Benefícios e Previdência, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Eis o breve relatório. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora a título de "CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica "CONTRIBUICAO ABENPREV - 0800.000.3751", a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
CITAÇÃO
8000569-47.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adailton Ribeiro Pires (OAB:BA81431)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000569-47.2024.8.05.0117
- AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS

- REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000569-47.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adailton Ribeiro Pires (OAB:BA81431)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000569-47.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino ao cartório a retificação do valor da causa, conforme ID 453911880.
Trata-se de ação ajuizada por DINALVA SANTANA SANTOS em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "contribuição CEBAP" não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica "contribuição CEBAP", a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000569-47.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adailton Ribeiro Pires (OAB:BA81431)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000569-47.2024.8.05.0117
- AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS

- REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000574-69.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000574-69.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .

Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
CITAÇÃO
8000574-69.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000574-69.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
CITAÇÃO
8000574-69.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000574-69.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de setembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001038-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Francisco Marinho Ribeiro
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001038-93.2024.8.05.0117
- AUTOR: FRANCISCO MARINHO RIBEIRO

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de novembro de 2024, às 16h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 30 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001038-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá

Autor: Francisco Marinho Ribeiro
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001038-93.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO MARINHO RIBEIRO
POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIMENTEL DE MOURA - BA16581
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCO MARINHO RIBEIRO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 465515362.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 08.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada e que suas atividades comerciais vêm sendo prejudicadas pela baixa tensão na rede elétrica no imóvel que armazena os produtos.
Desde logo, nota-se que o requerente comprova as condições da tensão da rede elétrica na propriedade, bem como os requerimentos administrativos formulados junto ao setor de atendimento da empresa demandada.
Desta forma, há indícios da ausência de atendimento do pedido de adequação da rede elétrica no imóvel rural do usuário/acionante.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à NEOENERGIA COELBA, ora ré, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alteração da rede para trifásica referente ao contrato objeto dos presentes autos (Código Cliente nº. 7014109670 e Código Instalação nº. 0009810312), sob pena da incidência de multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a R$9.000,00 (nove mil reais).
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES

Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000600-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Pedro Souza
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Aapen - Associação Dos Aposentados E Pensionista Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000600-67.2024.8.05.0117
- AUTOR: PEDRO SOUZA

- REU: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA NACIONAL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de dezembro de 2024, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 30 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000600-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Pedro Souza
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Aapen - Associação Dos Aposentados E Pensionista Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000600-67.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO SOUZA
POLO PASSIVO: REU: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LIZ ROCHA TEIXEIRA - BA43288

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por PEDRO SOUZA em face de AAPEN -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento desde janeiro de 2024, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se filiou à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
É o relato do necessário. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527 " não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre o benefício previdenciário para o custeio das duas despesas básicas.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Desse modo, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000782-53.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Cosme Pereira Dos Santos
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)

Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-53.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por COSME PEREIRA DOS SANTOS em face de a CAAP – Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se associado à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIBUICAO CAAP”, a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000782-53.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itagibá
Autor: Cosme Pereira Dos Santos
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000782-53.2024.8.05.0117
- AUTOR: COSME PEREIRA DOS SANTOS

- REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de outubro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 16 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001092-59.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Geraldino Jesus Pereira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Jose Mariano Ferreira Filho (OAB:RJ066665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8001092-59.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: GERALDINO JESUS PEREIRA
POLO PASSIVO: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA - BA49699, ALUIZIO BRITO DE CARVALHO - BA18140, PATRICIA DA SILVA SANTOS - BA78590

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C PEDIDO LIMINAR, "inaldita altera pars", movida por GERALDINO JESUS PEREIRA em face do CONAFER – CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS.
Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição não autorizada.
Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2023 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024.
Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.
4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.
7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001092-59.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Geraldino Jesus Pereira
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Jose Mariano Ferreira Filho (OAB:RJ066665)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001092-59.2024.8.05.0117
- AUTOR: GERALDINO JESUS PEREIRA

- REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de novembro de 2024, às 15h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através

do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 29 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000623-47.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Renata Barros De Mendonca (OAB:MG146968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000623-47.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067), JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita. Processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Versam os autos sobre ação de revisão contratual c/c tutela de urgência.
A parte autora relata que é aposentada do INSS e firmou um contrato de empréstimo consignado junto ao banco requerido em 12 de julho de 2023 sob o nº. 646557029, para obtenção de crédito no valor de R$15.065,49 (quinze mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a ser pago 84 meses com parcelas fixas de R$350,74 (trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), iniciando-se no mês 09/2023 e com término para o mês 07/2030.
Asseverou que possui problemas de saúde de ordem mental e que, somente após a contratação, deu-se conta de suposta abusividade nas cláusulas contratuais, razão pela qual postula a revisão do montante e a redução das parcelas mensais, a fim de que seja aplicada a taxa de juros de 1,80% presente na IN 28/INSS.
Requereu, ainda, seja concedida tutela de urgência, a fim de depositar em juízo o valor de R$350,74 (trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) e, dessa forma, inibir que o Réu realize protestos e/ou inscrições perante os órgãos restritivos de crédito.
Em seguida, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
O valor apontado como incontroverso já equivale ao valor mensal descontado do benefício da autora. Ademais, apesar de registrar na inicial que o valor adequado do empréstimo descontando as inclusões abusivas estavam numa planilha anexa (Num. 406119608 - Pág. 9), tal documento ou demonstração financeira não foi apresentado nos autos. Ou seja, não há probabilidade do direito.
Outrossim, o montante de R$350,74 já vem sendo descontado em folha de pagamento, o que demonstra a desnecessidade do pedido de depósito judicial, diante da falta de utilidade prática e economia processual.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS:
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se o contrato nº. 646557029, em nome de DILMA NASCIMENTO BARBOSA, CPF 73669342591, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000623-47.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Renata Barros De Mendonca (OAB:MG146968)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000623-47.2023.8.05.0117
- AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA

- REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de outubro de 2023, às 14h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 21 de setembro de 2023 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000625-17.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000625-17.2023.8.05.0117
- AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA

- REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de outubro de 2023, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 21 de setembro de 2023 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000625-17.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000625-17.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125), HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita. Processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Versam os autos sobre ação de revisão contratual c/c tutela de urgência.
A parte autora relata que é aposentada do INSS e firmou um contrato de empréstimo consignado junto ao banco requerido em 17 de maio de 2023 sob o nº. 640248794, para obtenção de crédito no valor de R$2.639,66 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), a ser pago 84 meses com parcelas fixas de R$65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), iniciando-se no mês 07/2023 e com término para o mês 07/2030.
Asseverou que possui problemas de saúde de ordem mental e que, somente após a contratação, deu-se conta de suposta abusividade nas cláusulas contratuais, razão pela qual postula a revisão do montante e a redução das parcelas mensais, a fim de que seja aplicada a taxa de juros de 1,80% presente na IN 28/INSS.
Requereu, ainda, seja concedida tutela de urgência, a fim de depositar em juízo o valor INCONTROVERSO das parcelas fixas de R$65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, dessa forma, inibir que o Réu realize protestos e/ou inscrições perante os órgãos restritivos de crédito.
Em seguida, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
O valor apontado como incontroverso já equivale ao valor mensal descontado do benefício da autora. Ademais, apesar de registrar na inicial que o valor adequado do empréstimo descontando as inclusões abusivas estavam numa planilha anexa (Num. 406217609- Pág. 7), tal documento ou demonstração financeira não foi apresentado nos autos. Ou seja, não há probabilidade do direito.
Outrossim, o montante de R$65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) já vem sendo descontado em folha de pagamento, o que demonstra a desnecessidade do pedido de depósito judicial, diante da falta de utilidade prática e economia processual.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS:
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se o contrato nº. 640248794, em nome de DILMA NASCIMENTO BARBOSA, CPF 73669342591, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000624-32.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000624-32.2023.8.05.0117
- AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA

- REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de outubro de 2023, às 14h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 21 de setembro de 2023 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000624-32.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dilma Nascimento Barbosa
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Helder Freire Andrade (OAB:BA44067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-32.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DILMA NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067), JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita. Processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Versam os autos sobre ação de revisão contratual c/c tutela de urgência.
A parte autora relata que é aposentada do INSS e firmou um contrato de empréstimo consignado junto ao banco requerido em 26 de abril de 2023 sob o nº. 641145305, para obtenção de crédito no valor de R$3.244,89 (três mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a ser pago 84 meses com parcelas fixas de R$80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), iniciando-se no mês 06/2023 e com término para o mês 05/2030.
Asseverou que possui problemas de saúde de ordem mental e que, somente após a contratação, deu-se conta de suposta abusividade nas cláusulas contratuais, razão pela qual postula a revisão do montante e a redução das parcelas mensais, a fim de que seja aplicada a taxa de juros de 1,80% presente na IN 28/INSS.
Requereu, ainda, seja concedida tutela de urgência, a fim de depositar em juízo o valor de R$80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) e, dessa forma, inibir que o Réu realize protestos e/ou inscrições perante os órgãos restritivos de crédito.

Em seguida, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.
O valor apontado como incontroverso já equivale ao valor mensal descontado do benefício da autora. Ademais, apesar de registrar na inicial que o valor adequado do empréstimo descontando as inclusões abusivas estavam numa planilha anexa (Num. 406125671 - Pág. 9), tal documento ou demonstração financeira não foi apresentado nos autos. Ou seja, não há probabilidade do direito.
Outrossim, o montante de R$80,55 (oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) já vem sendo descontado em folha de pagamento, o que demonstra a desnecessidade do pedido de depósito judicial, diante da falta de utilidade prática e economia processual.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA requerida na exordial.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS:
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
5- Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se o contrato nº. 641145305, em nome de DILMA NASCIMENTO BARBOSA, CPF 73669342591, obedece os critérios dispostos na IN 28/INSS, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000724-50.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Jucelino Dos Santos Santana
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000724-50.2024.8.05.0117
- AUTOR: JUCELINO DOS SANTOS SANTANA

- REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de outubro de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 16 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000406-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Eliete Francisca Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-67.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ELIETE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposto pelo autor em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 442105894.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000406-67.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Eliete Francisca Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000406-67.2024.8.05.0117
- AUTOR: ELIETE FRANCISCA DOS SANTOS

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de junho de 2024, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 20 de maio de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001213-87.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Evaldo Xavier Macedo
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8001213-87.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: EVALDO XAVIER MACEDO

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA JESUS DE OLIVEIRA - BA71722

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EVALDO XAVIER MACÊDO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 471952685.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 07.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001213-87.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Evaldo Xavier Macedo
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001213-87.2024.8.05.0117
- AUTOR: EVALDO XAVIER MACEDO

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 22 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000609-29.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Selson Muniz Maia
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-29.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: SELSON MUNIZ MAIA
Advogado(s): LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR (OAB:BA62457)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de ação ajuizada por SELSON MUNIZ MAIA em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC , todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se associado à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. DECIDO.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a requerida apresente com a contestação cópia do contrato de mútuo, bem assim cópia dos documentos apresentados para a contratação e vínculo entre as partes.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
OFICIE-SE diretamente o INSS, encaminhando a cópia da presente decisão, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000609-29.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Selson Muniz Maia
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000609-29.2024.8.05.0117
- AUTOR: SELSON MUNIZ MAIA

- REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de outubro de 2024, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 13 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000281-02.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Alfreu De Jesus Da Silva
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000281-02.2024.8.05.0117
- AUTOR: ALFREU DE JESUS DA SILVA

- REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 05 de JUNHO de 2024, às 14h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 6 de maio de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000039-43.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Manoel Fonseca Netto
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000039-43.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MANOEL FONSECA NETTO

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MANOEL FONSECA NETTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 428185661.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 03 a 15.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000039-43.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Manoel Fonseca Netto
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000039-43.2024.8.05.0117
- AUTOR: MANOEL FONSECA NETTO

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 14h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000541-16.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Josenilton Chaves De Souza
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-16.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: JOSENILTON CHAVES DE SOUZA
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o rito do Juizado Especial Cível, ajuizado por JOSENILTON CHAVES DE SOUZA em face do BANCO AGIBANK S/A.
Em decisão de ID 403084821 foi deferida o pedido liminar, determinando que a ré suspenda os descontos mensais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$1.500,00 por cada desconto feito, sem prejuízo das demais cominações legais.
Após, a parte autora informou o descumprimento da medida judicial.
É o breve relatório. Decido.
Considerando a informação de descumprimento de medida judicial, além de tratar de verba alimentar, DETERMINO:
1 - Intime-se o réu, por seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 48 horas, SUSPENDA os descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 1508462069, mencionado na petição inicial, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 por cada desconto feito, sob pena de configurar crime de desobediência e demais cominações legais.
2 – Oficie-se ao INSS desta decisão, com urgência.
Após, faça-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000568-62.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-62.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposto pelo autor em face da requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 447036606.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Todavia, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por se tratar de medida de cunho satisfativo, cuja finalidade pode ser prejudicial, especialmente quando não estabelecido o contraditório. Nessa senda, verifica-se que parte da medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, sendo, ainda necessário, apurar a responsabilidade da ré no dano causado a autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000568-62.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000568-62.2024.8.05.0117
- AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS

- REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de setembro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 12 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001232-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Luiz Santos Pereira
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8001232-93.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ SANTOS PEREIRA
POLO PASSIVO: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS - BA50836, PEDRO DE SOUZA LEMOS - BA48130, SABRINA GERALDO ROCHA - BA50835

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por LUIZ SANTOS PEREIRA contra CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS (COBAP).
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vale pontuar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo a parte comprovar a necessidade de justiça gratuita em caso de eventual recurso.
É o relato do necessário. DECIDO.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001232-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Luiz Santos Pereira
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001232-93.2024.8.05.0117
- AUTOR: LUIZ SANTOS PEREIRA

- REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 15h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 19 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000340-92.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Pedro Souza
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000340-92.2021.8.05.0117
- AUTOR: PEDRO SOUZA

- REU: BANCO FICSA S/A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de AGOSTO de 2021, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA, cujo link será disponibilizado nos autos em até 24 horas antes da audiência. Em caso de impossibilidade de acesso à sala virtual de audiências, deverá ser informada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência. À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 7 de julho de 2021 . Eu _____ Jorge Oliveira de Jesus, Escrivão, conferi e assino.
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000567-77.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-77.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR proposto pelo autor em face da requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 447036588.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Todavia, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por se tratar de medida de cunho satisfativo, cuja finalidade pode ser prejudicial, especialmente quando não estabelecido o contraditório. Nessa senda, verifica-se que parte da medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, sendo, ainda necessário, apurar a responsabilidade da ré no dano causado a autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);

3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000567-77.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Dinalva Santana Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000567-77.2024.8.05.0117
- AUTOR: DINALVA SANTANA SANTOS

- REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de setembro de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 12 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000730-57.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Robson Dos Santos
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8000730-57.2024.8.05.0117
- AUTOR: ROBSON DOS SANTOS

- REU: BANCO BRADESCO SA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de outubro de 2024, às 15h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 30 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001140-18.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Mamedio Dos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001140-18.2024.8.05.0117
- AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DOS SANTOS

- REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 14h200min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 19 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001140-18.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Antonio Mamedio Dos Santos
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001140-18.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES - BA8687

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAL E MATERIAL c/c PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movido por ANTONIO MAMEDIO DOS SANTOS contra CAAP- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vale pontuar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo a parte comprovar a necessidade de justiça gratuita em caso de eventual recurso.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, para que a ré cancele o contrato celebrado.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).
Todavia, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por se tratar de medida de cunho satisfativo, cuja finalidade pode ser prejudicial, especialmente quando não estabelecido o contraditório. Nessa senda, verifica-se que parte da medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, sendo, ainda necessário, apurar a responsabilidade da ré no dano causado a autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000650-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ademiltom Mendes Dos Santos
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-93.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ADEMILTOM MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): YANNA BRITTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA49511)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de ação ajuizada por ADEMILTON MENDES DOS SANTOS em face de AAPEN -ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, todos qualificados.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento desde dezembro de 2023, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se filiou à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
É o relato do necessário. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “CONTRIBUIÇÃO AAPEN 0800 591 0527 ” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre o benefício previdenciário para o custeio das duas despesas básicas.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Desse modo, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000650-93.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ademiltom Mendes Dos Santos
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000650-93.2024.8.05.0117
- AUTOR: ADEMILTOM MENDES DOS SANTOS

- REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de setembro de 2024, às 16h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 2 de agosto de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000893-37.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Celia Santos De Jesus
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Horlan Souza Goncalves (OAB:BA82965)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000893-37.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIA CELIA SANTOS DE JESUS
POLO PASSIVO: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogados do(a) AUTOR: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO - BA40773, HORLAN SOUZA GONCALVES - BA82965

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO proposto pela autora MARIA CELIA SANTOS DE JESUS em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vale pontuar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo a parte comprovar a necessidade de justiça gratuita em caso de eventual recurso.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.
É o breve relato.
Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2023 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024.
Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000893-37.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Maria Celia Santos De Jesus
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)

Advogado: Horlan Souza Goncalves (OAB:BA82965)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000893-37.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIA CELIA SANTOS DE JESUS

- REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 19 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000472-47.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Luan De Jesus Dos Santos
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000472-47.2024.8.05.0117
- AUTOR: LUAN DE JESUS DOS SANTOS

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de julho de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 25 de junho de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000895-07.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Josenilda Pereira Gomes
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000895-07.2024.8.05.0117
- AUTOR: JOSENILDA PEREIRA GOMES

- REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de outubro de 2024, às 14h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 12 de setembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000895-07.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Josenilda Pereira Gomes
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000895-07.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: JOSENILDA PEREIRA GOMES

POLO PASSIVO: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO - BA40773

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, movida por JOSENILDA PEREIRA GOMES em face do CONAFER – CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS.
Alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de contribuição não autorizada.
Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2023 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024.
Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes.
4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação.

7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001209-50.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Evanildo Miranda De Jesus
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001209-50.2024.8.05.0117
- AUTOR: EVANILDO MIRANDA DE JESUS

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de dezembro de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 22 de novembro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001209-50.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Evanildo Miranda De Jesus
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Naiane De Santana Conceicao (OAB:BA60510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8001209-50.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: EVANILDO MIRANDA DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIMENTEL DE MOURA - BA16581

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por EVANILDO MIRANDA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 471893976.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 08.
Vieram os autos conclusos para decisão urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito.
Em cognição sumária, se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. Explico.

Compulsando os autos, nota-se que o autor possui contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a ré, sendo a conta contrato nº 0007012560146, nº do cliente nº1010641722 e nº da instalação 9726214.
Por seu turno, os dados levados ao cadastro SPC/SERASA os seguintes: contrato/fatura nº. 0202104518038339, vencimento em 08.06.2021, incluído em 10.01.2023, pela CDL- SALVADOR/BA, conforme consulta ao documento do ID 471895912.
Logo, há identidade de nome e CPF entre os dados pessoais do autor e aqueles levados ao rol de maus pagadores pela empresa acionada. Todavia, percebe-se que o contrato, data de vencimento e a cidade são diversas daquelas constantes aos IDS 471893986 e 471893988. Outrossim, o autor anexou comprovante de pagamento das faturas vencidas em 31.05.21, 01.07.21 e 02.08.21, conforme ID 471893986, 471893988 e 471893990.
Realmente, dos argumentos e provas apresentados pela parte autora, considerando sua limitação probatória em matéria consumerista, demonstra-se a existência da verossimilhança das alegações.
O periculum in mora é evidente, visto que a manutenção do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito pode gerar dano de difícil ou irreversível reparação, uma vez que compromete a obtenção de crédito ao mercado de consumo.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao credor, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à NEOENERGIA COELBA, ora ré, que, no prazo de 05 dias, promovam a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, ali inscrito em razão do débito discutido nos presentes autos (certidão de ID 471895912), abstendo-se da realização de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida, inclusive de efetivar nova negativação, até decisão ulterior em sentido diverso, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001073-53.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marivalda Brito Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001073-53.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MARIVALDA BRITO DOS SANTOS
POLO PASSIVO: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LAINE SACRAMENTO SANTOS - BA47545

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR movido por MARIVALDA BRITO DOS SANTOS contra UNSBRAS UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento desde abril de 2024, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida ou se filiou à mesma.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças.
Vale pontuar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, devendo a parte comprovar a necessidade de justiça gratuita em caso de eventual recurso.
É o relato do necessário. DECIDO.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020”, a partir da intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, até julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95);
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: A ausência injustificada do autor às audiências resultará na extinção do processo e no pagamento das custas processuais, conforme disposto no inciso I e no § 2º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada do réu implicará na presunção de veracidade das alegações iniciais, com o consequente julgamento imediato.
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001073-53.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marivalda Brito Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8001073-53.2024.8.05.0117
- AUTOR: MARIVALDA BRITO DOS SANTOS

- REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de dezembro de 2024, às 15h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 30 de outubro de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000360-15.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Valdeir De Jesus Lima
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-15.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: VALDEIR DE JESUS LIMA
Advogado(s): SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174), ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da certidão em ID 434901915, passo a proferir a decisão.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada para que a ré promova, em caráter liminar, a ligação da energia elétrica no imóvel situado na Quadra 01, nº. 222, Centro, Distrito de Japumirim, Itagibá/BA, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 391581955.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 05.
Após, determinada a emenda a inicial, a parte autora comprovou sua legitimidade ativa.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
Para a concessão da antecipação da tutela, o juiz, desde que exista prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").
Em cognição sumária, se fazem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da cautela, já que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
O periculum in mora é evidente, visto que a requerente está sem o serviço de fornecimento de energia elétrica necessário a suas atividades diárias.
Reversibilidade do provimento. A priori, inexiste para a concessionária o risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Deve-se ressaltar que o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial.
Realmente, dos argumentos e provas apresentados pela parte autora, considerando sua limitação probatória em matéria consumerista, demonstra-se a existência da verossimilhança das alegações, de modo a ensejar a concessão da tutela.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à NEOENERGIA COELBA, ora ré, que, no prazo de 15 dias, providencie a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço suficiente para viabilizar a ligação elétrica na unidade consumidora de propriedade da parte autora, até decisão ulterior em sentido diverso, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000360-15.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Valdeir De Jesus Lima
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000360-15.2023.8.05.0117
- AUTOR: VALDEIR DE JESUS LIMA

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de junho de 2024, às 16h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 20 de maio de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000831-65.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Raira Costa De Matos
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000831-65.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: RAIRA COSTA DE MATOS
Advogado(s): ALINE VIEIRA DE ECA (OAB:BA47675), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95. (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a empresa ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem as transações em litígio.
Considerando que já há contestação (ID 349886669) e impugnação à contestação (ID 361641399) nos autos, designo audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9.099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado, audiência de instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9.099/95) para o primeiro dia livre da pauta.
Intime-se a parte ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no expediente que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9.099/95).
Demais expedientes necessários.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000831-65.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Raira Costa De Matos
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000831-65.2022.8.05.0117
- AUTOR: RAIRA COSTA DE MATOS

- REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, FAST SHOP S.A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de maio de 2023, às 17h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 18 de abril de 2023 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000104-43.2021.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Gabriella Lourena Santos Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-43.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: GABRIELLA LOURENA SANTOS SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o rito do Juizado Especial Cível, que em última determinação judicial (ID 110011535) fora designado audiência de instrução e julgamento.
Entretanto, tendo-se em vista que a Jurisdição é una e não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, é possível que haja reconsideração de um despacho ou decisão interlocutória de ofício.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, bem como ausência de servidor habilitado para tanto, como é o caso do Juiz Leigo para realização das audiências de instrução, mostra-se, neste momento processual, inviável a sua realização.
Outrossim, observando os autos, verifica-se que o feito não orbita de matéria fática, relevante e de cuja controvérsia seja dirimível por meio de oitivas ou depoimentos, mormente porque as alegações dos litigantes podem ser comprovadas mediante prova documental, não se falando em cerceamento de defesa. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE/INUTILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA -NULIDADE AFASTADA. 1- Incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, por ser o destinatário delas, podendo afastar aquelas desnecessárias à averiguação dos fatos controvertidos. 2- O indeferimento do pedido de tomada de depoimento pessoal não implica cerceamento de defesa quando a prova oral não é necessária/útil ao deslinde da demanda e não é capaz de alterar o julgamento do mérito. (TJMG - Apelação Cível, Relator (a): Des. (a) Claret de Moraes, 10° CAMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da sumula em 20/04/2021).
Assim, por tudo dito acima, e pautado no princípio do livre convencimento do Juízo, revogo o despacho anterior proferido em ID 110011535, e indefiro o pedido de designação de audiência instrutória.
Remetam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000405-82.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Jucilene De Jesus
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-82.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: JUCILENE DE JESUS
Advogado(s): DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA71722)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ação pelo rito da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposto pelo autor em face da empresa requerida, consoantes qualificações, termos e pedidos expostos na inicial de ID 442085248.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC).
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.
É o sucinto relato. Decido.
DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1 – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

2 – CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3 – AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4 – PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000405-82.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Jucilene De Jesus
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000405-82.2024.8.05.0117
- AUTOR: JUCILENE DE JESUS

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de junho de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 20 de maio de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001351-54.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: F. B. M. T.
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Autor: Camila De Aragao Barreiro
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001351-54.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: F. B. M. T. e outros
Advogado(s): JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CAMILA DE ARAGÃO BARREIRO, representando o menor impúbere FERNANDO BARREIRO MULLEM TAVARES, em face do ESTADO DA BAHIA, que administra sob o regime de gestão direta o PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), todos identificados nos autos.
Aduz a requerente que o infante FERNANDO BARREIRO MULLEM TAVARES, nascida em 26 de julho de 2019, é usuário dependente dos serviços de assistência à saúde do Planserv, Cartão n. 07436580515 03 0, e possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) (Relatório Médico de ID 475758832).
Salienta que em decorrência das recomendações do profissional médico que o diagnosticou, indicou que o infante fosse acompanhado por uma equipe multidisciplinar com fonoaudióloga, terapia ocupacional, psicólogo, por tempo indeterminado, de forma sistemática e ininterrupta. Alegou ainda que, os genitores do Autor, entraram em contato com a Acionada, e foi informado que não havia credenciamento com nenhuma clínica na cidade do domicílio do Autor e que desta forma, nada poderia fazer.
O pedido fora submetido à apreciação do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus), para obtenção de informações técnico-científicas sobre o caso, para subsidiar a decisão judicial.
O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus) respondeu à solicitação, prestando as informações. (em anexo)
Eis o sucinto relatório.
A Constituição Federal de 1988 institui o direito à saúde como direito fundamental, isso porque, o direito à saúde objetiva “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O Estatuto da Criança e do Adolescente determina como dever do Estado assegurar a efetivação de políticas públicas voltadas ao atendimento e cuidado de crianças e adolescentes, dispondo no art. 7, da Lei 8069/1990, in verbis:
“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.
No que tange ao pedido antecipatório, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias de urgência e evidência vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme os esclarecimentos fornecidos pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus), sobre o caso em apreciação, este detalhadamente concluiu que:
“(...) Desta forma, há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento multidisciplinar e o quadro clínico descrito em relatório médico. O acompanhamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional consta no rol da ANS e na tabela Planserv. No que tange à cobertura assegurada a estes beneficiários, desde 12/07/2021, com a publicação da RN nº 469/2021, que alterou a RN nº 465/2021, os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem acesso a número ilimitado de sessões com psicólogo s, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas. Portanto, para estas categorias profissionais, o número de sessões é ilimitado e será aquele indicado pelo médico assistente do paciente. Além disso, as consultas médicas também são ilimitadas, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia. Cabe destacar que o Rol da ANS, bem como a tabela Planserv, em regra, não descreve m a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. A cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo profissional assistente. Desta forma, a técnica/método solicitado (Integração senso rial, Psicopedagogia, Psicomotricidade) poderá ser realizado na consulta/sessão com psicólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, disponibilizado pelo Planserv, cabendo ao profissional credenciado a escolha da técnica a ser utilizada. Contudo, cabe ressaltar que não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas co m transtornos do espectro autista, não havendo, até o momento, evidências científicas de superioridade de uma abordagem em relação às demais. Não há elementos técnicos que permitam estabelecer na presente nota a intensidade d as terapias, incluindo a frequência das mesmas, devendo ser estabelecida uma agenda individualizada pelos integrantes da equipe multiprofissional. Com relação ao custo do procedimento, não existe padronização. Este orçamento é realizado diretamente entre as clínicas e o(a) paciente. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tendo em vista tratar-se de patologia cujo tratamento precoce tem uma influência positiva no prognóstico, deve ser definido com brevidade. (...)”

Isso posto, reconhece este Juízo ser cabível a concessão imediata da tutela de urgência, no que concerne à necessidade de tratamento multidisciplinar adequado ao quadro de saúde da menor, com fundamento nos princípios contratuais previstos na legislação, e no direito constitucional à saúde da infante.
Ademais, verifica-se que o vínculo contratual está devidamente demonstrado; a criança é beneficiária do plano de saúde como dependente conforme documentação de ID 475758823.
Os documentos que instruíram a exordial são suficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, que a menor apresenta Transtorno do Espectro Autista, (CID F84.0), e necessita do acompanhamento multidisciplinar de forma regular com a utilização dos métodos e carga horária indicada pelo profissional de saúde que a assiste.
A infante-beneficiária do PLANSERV depende, portanto, e excepcionalmente, do acompanhamento multidisciplinar prescrito, constando-se de forma cristalina a presença inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a intervenção precoce multidisciplinar é orientada como tratamento padrão-ouro para crianças com diagnóstico de TEA, a partir de diretrizes nacionais e internacionais.
Sendo assim, a probabilidade do direito resta demonstrada através dos documentos acostados junto ao petitório inaugural, que evidenciam o direito da infante de receber da parte ré, célere assistência à saúde que necessita, na cidade de Jequié, sendo desarrazoado submeter a menor e seus familiares a um tratamento de saúde de caráter continuado em outra localidade mais distante de sua residência, o que lhe traria desgastes e despesas extras, mormente quando comprova o vínculo contratual estabelecido entre as partes.
ANTE O EXPOSTO, CONCEDO, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA à autora, com fulcro no artigo 300, do CPC, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive a continuidade do tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do menor FERNANDO BARREIRO MULLEM TAVARES, na cidade de domicilio do menor, com o fornecimento de ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR REGULAR, CONFORME AS INTERVENÇÕES E CARGA HORÁRIA INDICADAS PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta Decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços.
Advirta-se que eventual descumprimento destas determinações judiciais ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da Decisão.
Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.
Assim, determino a citação e intimação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei n. 8.437/92.
Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90).
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Itagibá, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
0000283-36.2009.8.05.0117 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Juizo De Direito Dos Feitos Criminais Comarca De Itagiba
Acusado: Adson Fernandes De Jesus
Advogado: Tiago Santos De Quadros (OAB:BA24788)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000283-36.2009.8.05.0117
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS COMARCA DE ITAGIBA
Advogado(s):
ACUSADO: ADSON FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): TIAGO SANTOS DE QUADROS (OAB:BA24788)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Promova-se a juntada da decisão homologatória e do respectivo laudo em sede de autos principais.
Com a preclusão da presente decisão, dê-se a devida baixa no incidente de insanidade.
Cientifique o Ministério Público e a Defesa.
Sem custas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000278-52.2021.8.05.0117 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itagibá

Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ
ID do Documento No PJE: 400239951
Processo N° : 8000278-52.2021.8.05.0117
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071913300027100000388771970

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-14.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Gilka Borges Badaro
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA
Processo nº
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Ficam as partes intimadas para conhecimento da expedição / teor dos ofícios requisitórios (precatórios e/ou rpv), atendendo assim a imposição prevista no art. 7º, §6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ: “É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.
Prazo de cinco dias.
Maria Aparecida Aquino
Escrivã – cadastro 8087130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8001231-05.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Chaves
Advogado: Marcelo Teles Silva Pinheiro (OAB:BA81773)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001231-05.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: RAIMUNDA MARIA CHAVES
Advogado(s): MARCELO TELES SILVA PINHEIRO (OAB:BA81773)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Verifico que a parte ré não contestou a ação, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, que é o efeito mais importante da revelia, é MERAMENTE RELATIVA, podendo ser afastada no caso concreto, caso não haja prova dos fatos alegados pelo autor, e em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 345 do novo CPC (STJ, 3ª Turma, AGRg no AResp 669.890/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2015).

Ocorre que, no presente caso, a parte autora fez provas de suas alegações, cumprindo com o ônus previsto no art. 373, I do CPC, colacionando seu Histórico de Créditos junto ao INSS (ID 446208431) que comprovam os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, negando a contratação.
Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência de vinculação do pacto de seguro reclamado e impugnado.
Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a inexigibilidade do contrato em questão junto ao CPF da parte autora 037.018.495-52 , com identificação “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128 ”, cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, nos meses de janeiro a setembro de 2024 com parcelas mensais de R$ 57,75 e as vencidas no decorrer do feito com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso de cada uma.
Em caso de recurso. Certifique a tempestividade recursal e o preparo, intimando-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
DSAB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001231-05.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Raimunda Maria Chaves
Advogado: Marcelo Teles Silva Pinheiro (OAB:BA81773)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001231-05.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: RAIMUNDA MARIA CHAVES
Advogado(s): MARCELO TELES SILVA PINHEIRO (OAB:BA81773)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Verifico que a parte ré não contestou a ação, operando-se a revelia, que é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação, prevista no art. 344 do novo CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Por certo, a revelia não deve ser confundida com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isto porque pode ocorrer a revelia, sem que incida o efeito da confissão ficta, distinguindo-se a revelia dos seus efeitos, sendo plenamente possível a existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, conforme já decidido STJ (Resp 510.229/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, que é o efeito mais importante da revelia, é MERAMENTE RELATIVA, podendo ser afastada no caso concreto, caso não haja prova dos fatos alegados pelo autor, e em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 345 do novo CPC (STJ, 3ª Turma, AGRg no AResp 669.890/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2015).

Ocorre que, no presente caso, a parte autora fez provas de suas alegações, cumprindo com o ônus previsto no art. 373, I do CPC, colacionando seu Histórico de Créditos junto ao INSS (ID 446208431) que comprovam os descontos efetivados em seu benefício previdenciário, negando a contratação.
Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a existência de vinculação do pacto de seguro reclamado e impugnado.
Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:

DECLARAR a inexigibilidade do contrato em questão junto ao CPF da parte autora 037.018.495-52 , com identificação “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128 ”, cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual).
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, nos meses de janeiro a setembro de 2024 com parcelas mensais de R$ 57,75 e as vencidas no decorrer do feito com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso de cada uma.
Em caso de recurso. Certifique a tempestividade recursal e o preparo, intimando-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
DSAB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001044-94.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Manoel Tomaz Andrade Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-94.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MANOEL TOMAZ ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
Afasto a preliminar de incompetência. Sendo a autora consumidora, é aplicável o art. 101, inciso I, do CDC, que assegura o foro de seu domicílio para a propositura da ação. Ademais, o contrato em questão é inerente à prestação de serviços, configurando-se como uma relação de consumo regida por norma de ordem pública.
Outrossim, não há se falar em falta de interesse processual. Com efeito, a ausência de tentativa de solução extrajudicial, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.
No mérito, a parte acionada não cumpriu com o ônus que lhe devia, uma vez que não apresentou o contrato para comprovação da celebração contratual entre as partes, apresentando somente tela sistêmica unilateral no interior da peça processual, a qual não possui condão de atestar sua veracidade.
Por outro lado, os descontos no benefício previdenciário foram devidamente comprovados pela autora, inexistindo nos autos qualquer evidência que legitime tais cobranças.
Com isso, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
A conduta da parte ré, ao realizar descontos indevidos por mais de quatro meses no benefício previdenciário da parte autora, configura flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Tal conduta não só causou transtornos à autora, como também resultou em dano moral, considerando o caráter alimentar do benefício, essencial à sua subsistência.

O dano moral é presumido, dispensando a comprovação de prejuízo material ou patrimonial, nos termos da jurisprudência consolidada. O sofrimento psíquico, a angústia e o abalo à dignidade experimentados pela autora em razão da falha na prestação do serviço ultrapassam os meros dissabores cotidianos, justificando a reparação no valor de R$ 3.000,00.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade e inexistência do contrato questionado, relacionado ao CPF da autora (nº 358.566.705-82) e ao benefício previdenciário (nº 149.565.977-9), com identificação de "CONTRIB. ABAPEN - 0800 000 3657", determinando a cessação definitiva dos descontos;
2. CONDENAR a parte ré a restituir à autora, de forma dobrada, as parcelas de R$ 28,24 descontadas indevidamente a partir de abril de 2024, bem como as parcelas vincendas no curso do processo, com correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024;
3. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal. Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001044-94.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Manoel Tomaz Andrade Dos Santos
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-94.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MANOEL TOMAZ ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
Afasto a preliminar de incompetência. Sendo a autora consumidora, é aplicável o art. 101, inciso I, do CDC, que assegura o foro de seu domicílio para a propositura da ação. Ademais, o contrato em questão é inerente à prestação de serviços, configurando-se como uma relação de consumo regida por norma de ordem pública.
Outrossim, não há se falar em falta de interesse processual. Com efeito, a ausência de tentativa de solução extrajudicial, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.
No mérito, a parte acionada não cumpriu com o ônus que lhe devia, uma vez que não apresentou o contrato para comprovação da celebração contratual entre as partes, apresentando somente tela sistêmica unilateral no interior da peça processual, a qual não possui condão de atestar sua veracidade.
Por outro lado, os descontos no benefício previdenciário foram devidamente comprovados pela autora, inexistindo nos autos qualquer evidência que legitime tais cobranças.
Com isso, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.

E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
A conduta da parte ré, ao realizar descontos indevidos por mais de quatro meses no benefício previdenciário da parte autora, configura flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Tal conduta não só causou transtornos à autora, como também resultou em dano moral, considerando o caráter alimentar do benefício, essencial à sua subsistência.
O dano moral é presumido, dispensando a comprovação de prejuízo material ou patrimonial, nos termos da jurisprudência consolidada. O sofrimento psíquico, a angústia e o abalo à dignidade experimentados pela autora em razão da falha na prestação do serviço ultrapassam os meros dissabores cotidianos, justificando a reparação no valor de R$ 3.000,00.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade e inexistência do contrato questionado, relacionado ao CPF da autora (nº 358.566.705-82) e ao benefício previdenciário (nº 149.565.977-9), com identificação de "CONTRIB. ABAPEN - 0800 000 3657", determinando a cessação definitiva dos descontos;
2. CONDENAR a parte ré a restituir à autora, de forma dobrada, as parcelas de R$ 28,24 descontadas indevidamente a partir de abril de 2024, bem como as parcelas vincendas no curso do processo, com correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024;
3. CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal. Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001100-30.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto Lelis Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-30.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: PAULO ROBERTO LELIS DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
Afasto a preliminar de incompetência. Sendo a autora consumidora, é aplicável o art. 101, inciso I, do CDC, que assegura o foro de seu domicílio para a propositura da ação. Ademais, o contrato em questão é inerente à prestação de serviços, configurando-se como uma relação de consumo regida por norma de ordem pública.

No mérito, a parte acionada não cumpriu com o ônus que lhe devia, uma vez que não apresentou o contrato para comprovação da celebração contratual entre as partes, apresentando somente tela sistêmica unilateral no interior da peça processual, a qual não possui condão de atestar sua veracidade.
Por outro lado, os descontos no benefício previdenciário foram devidamente comprovados pela autora, inexistindo nos autos qualquer evidência que legitime tais cobranças.
Com isso, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor, além de compensar pelo prejuízo sofrido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento indevido.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, 1. corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024 (responsabilidade extracontratual);
2. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, desde o mês de março/204 no valor de R$57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco reais) e as demais vencidas no curso do processo 1. com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês até 30/08/2024 a partir do desembolso , incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024;
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001100-30.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto Lelis Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-30.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: PAULO ROBERTO LELIS DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório

(artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.
De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.
Afasto a preliminar de incompetência. Sendo a autora consumidora, é aplicável o art. 101, inciso I, do CDC, que assegura o foro de seu domicílio para a propositura da ação. Ademais, o contrato em questão é inerente à prestação de serviços, configurando-se como uma relação de consumo regida por norma de ordem pública.
No mérito, a parte acionada não cumpriu com o ônus que lhe devia, uma vez que não apresentou o contrato para comprovação da celebração contratual entre as partes, apresentando somente tela sistêmica unilateral no interior da peça processual, a qual não possui condão de atestar sua veracidade.
Por outro lado, os descontos no benefício previdenciário foram devidamente comprovados pela autora, inexistindo nos autos qualquer evidência que legitime tais cobranças.
Com isso, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores.
E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente aos valores descontados na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42doCDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor, além de compensar pelo prejuízo sofrido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento indevido.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, 1. corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da presente sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024 (responsabilidade extracontratual);
2. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, os valores referentes aos descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, desde o mês de março/204 no valor de R$57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco reais) e as demais vencidas no curso do processo 1. com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês até 30/08/2024 a partir do desembolso , incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei nº 14.905/2024;
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
B.J.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 482650746
Processo N° : 8000743-50.2024.8.05.0119
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
KARINA DANTAS LUCAS (OAB:BA46202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215351872100000463750254

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000743-50.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 482650746
Processo N° : 8000743-50.2024.8.05.0119
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
KARINA DANTAS LUCAS (OAB:BA46202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215351872100000463750254

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000645-65.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosilda Nunes Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000645-65.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte EXEQUENTE, por seu Procurador, para tomar conhecimento DO DEPÓSITO e querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 30/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001568-91.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Josmar Santos Das Neves
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001568-91.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da Carta de Citação/Intimação devolvida via postal conforme consta no ID 484486635 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/02/2025
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001565-39.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Verena Brandao Machado
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001565-39.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VERENA BRANDAO MACHADO
Advogado(s): JOAO FELIPE BRANDAO SALES (OAB:BA52166)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DESPACHO
Verificado a falta de interstício, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2024, às 11:20 hs.
Mantenho os demais termos do despacho inicial.
Cite-se no endereço informado.
Intimem-se.
ITAJUÍPE/BA, 22 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001565-39.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Verena Brandao Machado
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001565-39.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da Carta de Citação/Intimação devolvida via postal conforme consta no ID 484491818 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 04/02/2025
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000645-65.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosilda Nunes Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000645-65.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: ROSILDA NUNES SANTOS

EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
2. Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
3. Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
4. Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
5. P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000645-65.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Rosilda Nunes Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000645-65.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: ROSILDA NUNES SANTOS

EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
2. Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
3. Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
4. Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
5. P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000040-85.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Sirlene Silva Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Ss Comercio De Cosmeticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
8000040-85.2025.8.05.0119
[Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SIRLENE SILVA FERREIRA
REU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000040-85.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Sirlene Silva Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Ss Comercio De Cosmeticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
8000040-85.2025.8.05.0119
[Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SIRLENE SILVA FERREIRA
REU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Face a documentação acostada, DEFIRO a gratuidade;
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000040-85.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Sirlene Silva Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Ss Comercio De Cosmeticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000040-85.2025.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 04/02/2025

Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000956-56.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Atenivaldo Lourenco Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-56.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ATENIVALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
A controvérsia central reside em determinar se houve, por parte da autora, a efetiva contratação do serviço objeto da cobrança realizada pela ré, bem como a análise de eventual responsabilidade indenizatória decorrente.
A questão envolve uma suposta contratação de serviços junto à ré, configurando, de forma evidente, uma relação de consumo. Tal caracterização atrai a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Em decorrência disso, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, considerando, ainda, que a parte ré possui melhores condições técnicas e estruturais para apresentar provas capazes de afastar sua responsabilidade.
A parte autora alegou a inexistência da contratação e, consequentemente, a cobrança indevida. Por sua vez, a ré não conseguiu demonstrar a formalização do contrato. Em ações declaratórias de inexistência de débito, cabe ao réu comprovar a relação jurídica que originou a obrigação, uma vez que o autor, ao negar a contratação, não tem como produzir prova de fato negativo.

A ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte ré conduz inevitavelmente à procedência da demanda. É incumbência do réu produzir nos autos provas suficientes para sustentar os fatos que fundamentam sua pretensão.
Não houve, nos autos, qualquer requerimento para a apresentação de documentos fiscais que comprovassem a contratação entre as partes. Os documentos juntados referem-se apenas a consultas no SERASA, o que se revela alheio ao objeto da lide. Ademais, as provas apresentadas pela ré são demasiadamente frágeis para respaldar sua tese.
Dessa forma, inexiste qualquer evidência de que o consumidor, ora autor, tenha anuído, de forma consciente e livre, aos serviços ofertados pela empresa ou autorizado a cobrança. É evidente que a ré não cumpriu com o ônus de demonstrar a celebração do contrato entre as partes ou eventual culpa exclusiva de terceiros.
Conclui-se, portanto, que as cobranças realizadas pela ré não possuem fundamento em relação jurídica válida e, diante do desconhecimento da autora, configuram lançamento indevido. Impõe-se, assim, o reconhecimento da inexistência do débito.
No que tange à reparação de danos, o art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor somente se exime de responsabilidade caso comprove que o defeito inexiste ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Tal comprovação, no entanto, não foi apresentada nos autos.
Por outro lado, não merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais. Para que seja configurado o dano moral, é imprescindível a demonstração de ofensa efetiva à honra, à dignidade ou à personalidade do consumidor. No presente caso, a narrativa do suposto abalo moral é genérica e desprovida de elementos concretos que comprovem lesão a direitos da personalidade.
A mera cobrança de dívida inexistente, quando desacompanhada de circunstâncias agravantes, não extrapola o âmbito dos meros dissabores da vida cotidiana e, por si só, não enseja a reparação por dano moral. Assim, resta indevida a indenização moral pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
Declarar a inexistência do débito, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da inadimplência da dívida inexistente.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Fica deferida a gratuidade a parte autora. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito
MZSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000473-65.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos - Me
Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos

Intimação:
Processo n: 8000473-65.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME, MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS

Várias diligências foram realizadas - SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD negativos - todas sem êxito na tentativa de localização de bens penhoráveis, que sejam suficientes para a satisfação da dívida exequenda.
Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, inicialmente, por um ano, a fim de que a parte exequente diligencie bens penhoráveis do devedor.
Findo o prazo, nada sendo requerido pelo credor, determino a suspensão do feito pelo prazo de três anos (artigo 18, inc. I da Lei 6.458 de 1/11/1977 - Duplicatas), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas).
Decorrido o prazo, abra-se vista o exequente para manifestação, voltando-me conclusos para julgamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000473-65.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos - Me
Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos

Intimação:
Processo n: 8000473-65.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME, MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS

Várias diligências foram realizadas - SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD negativos - todas sem êxito na tentativa de localização de bens penhoráveis, que sejam suficientes para a satisfação da dívida exequenda.
Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, inicialmente, por um ano, a fim de que a parte exequente diligencie bens penhoráveis do devedor.
Findo o prazo, nada sendo requerido pelo credor, determino a suspensão do feito pelo prazo de três anos (artigo 18, inc. I da Lei 6.458 de 1/11/1977 - Duplicatas), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas).
Decorrido o prazo, abra-se vista o exequente para manifestação, voltando-me conclusos para julgamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000473-65.2020.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos - Me

Executado: Marcos Vinicios Fernandes Dos Santos

Intimação:
Processo n: 8000473-65.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: A.M.C. TEXTIL LTDA.

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS - ME, MARCOS VINICIOS FERNANDES DOS SANTOS

Várias diligências foram realizadas - SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD negativos - todas sem êxito na tentativa de localização de bens penhoráveis, que sejam suficientes para a satisfação da dívida exequenda.
Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, inicialmente, por um ano, a fim de que a parte exequente diligencie bens penhoráveis do devedor.
Findo o prazo, nada sendo requerido pelo credor, determino a suspensão do feito pelo prazo de três anos (artigo 18, inc. I da Lei 6.458 de 1/11/1977 - Duplicatas), devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas).
Decorrido o prazo, abra-se vista o exequente para manifestação, voltando-me conclusos para julgamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000142-10.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geisa Ribeiro Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-10.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: GEISA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
GEISA RIBEIRO SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, alegando que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido indevidamente, sob a justificativa de inadimplência das faturas referentes a novembro de 2023 e ao período compreendido entre fevereiro e agosto de 2024.
Contudo, a autora demonstra que os débitos mencionados são objeto de discussão judicial no processo nº 8001495-56.2023.8.05.0119, cuja sentença tornou definitiva a decisão liminar, determinando o refaturamento dos valores cobrados e declarando a inexigibilidade dos montantes impugnados, sendo certo que os valores controvertidos foram devidamente depositados em juízo.
É o sucinto relato.
A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando presentes os requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
A plausibilidade do direito invocado pela parte autora decorre da existência de decisão judicial anterior, já transitada em julgado, reconhecendo a ilegitimidade dos débitos que ensejaram a interrupção do serviço. Ademais, os valores reclamados encontram-se judicialmente depositados, o que reforça a abusividade da conduta da concessionária ao exigir pagamento imediato para restabelecimento do serviço.
Nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), os serviços essenciais devem ser prestados de maneira contínua, adequada e eficiente, sendo inadmissível a suspensão do fornecimento quando há discussão judicial pendente e, sobretudo, decisão judicial favorável ao consumidor.
O periculum in mora resta evidenciado pela essencialidade da energia elétrica para as atividades cotidianas da requerente e, mais gravemente, pelo fato de que seu filho depende de aparelho de nebulização para tratamento de saúde, circunstância que acarreta risco à integridade física do menor. Além disso, a autora sofreu prejuízos patrimoniais devido à perda de alimentos perecíveis armazenados em sua residência.
O entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a ilicitude da conduta da ré, ao estabelecer que a suspensão do fornecimento de energia não pode ocorrer quando há controvérsia judicial sobre a dívida ou quando o débito se encontra regularmente depositado em juízo.
A medida não acarreta qualquer prejuízo irreversível à concessionária, sendo plenamente reversível, caso sobrevenha decisão desfavorável à autora. Por outro lado, a manutenção da suspensão do serviço pode resultar em danos irreparáveis à saúde e ao bem-estar da parte autora e de sua família.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar à COELBA que proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à residência da autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 03/04/2025, às 10h20, através da plataforma Lifesize, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/909779.
Sirva a presente decisão como instrumento de citação e intimação, na forma do Ato Conjunto 20/2020, art. 10, §1º, com prioridade para meios eletrônicos.
A parte demandada deverá apresentar contestação até o início da audiência, sob pena dos efeitos da revelia.
A ausência injustificada da parte autora à audiência resultará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itajuípe, 04 de fevereiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000006-13.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Neusa Maria Silva Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000006-13.2025.8.05.0119
[Direito de Imagem] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA MARIA SILVA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA e outros
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as empresas rés procedam a suspensão dos descontos identificados no histórico de crédito do INSS da parte autora pela nomenclatura “RMC - 217” e “RCC - 268”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 10h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000006-13.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Neusa Maria Silva Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000006-13.2025.8.05.0119
[Direito de Imagem] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA MARIA SILVA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA e outros
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as empresas rés procedam a suspensão dos descontos identificados no histórico de crédito do INSS da parte autora pela nomenclatura “RMC - 217” e “RCC - 268”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 10h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000006-13.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Neusa Maria Silva Ferreira
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000006-13.2025.8.05.0119
[Direito de Imagem] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEUSA MARIA SILVA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA e outros
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse de-

monstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente.
Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as empresas rés procedam a suspensão dos descontos identificados no histórico de crédito do INSS da parte autora pela nomenclatura “RMC - 217” e “RCC - 268”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 10h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000002-73.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-73.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.

Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Importante mencionar, outrossim, que a medida ora tomada deve atingir tão somente ao Banco do Brasil e ao Banco BMG, uma vez que os documentos juntados nos autos não indicam o Banco do Bradesco como responsável direto pelos descontos em discussão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Banco do Brasil e o Banco BMG procedam com a suspensão dos descontos referentes as parcelas de RMC e RCC, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 09h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000002-73.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-73.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.

Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Importante mencionar, outrossim, que a medida ora tomada deve atingir tão somente ao Banco do Brasil e ao Banco BMG, uma vez que os documentos juntados nos autos não indicam o Banco do Bradesco como responsável direto pelos descontos em discussão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Banco do Brasil e o Banco BMG procedam com a suspensão dos descontos referentes as parcelas de RMC e RCC, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 09h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000002-73.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lindinalva Severo Dos Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-73.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: LINDINALVA SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.

Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Importante mencionar, outrossim, que a medida ora tomada deve atingir tão somente ao Banco do Brasil e ao Banco BMG, uma vez que os documentos juntados nos autos não indicam o Banco do Bradesco como responsável direto pelos descontos em discussão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Banco do Brasil e o Banco BMG procedam com a suspensão dos descontos referentes as parcelas de RMC e RCC, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/03/2025 às 09h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000122-19.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Geova Santana Ferreira
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Advogado: Brenna Fernandes Da Silva Quinto (OAB:BA81362)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8000122-19.2025.8.05.0119
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEOVA SANTANA FERREIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face à isenção da Lei 9099, ressalvadas as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 03/04/2025 às 09h00.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000305-24.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: 41.152.980 Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000305-24.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: 41.152.980 ALICE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada via SISBAJUD, acostado no ID Num. 479375933 - Pág. 1/7, no valor de R$ 60,61, em nome da executada ALICE MATOS COSTA que favorece a credora COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA.
Alega a devedora que o valor penhorado é proveniente de remuneração pelo seu trabalho.
Acostou documentos, dentre eles, contracheques.
Feitas essas considerações, passo a decidir.
No dizer do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015
“Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.
Alega a embargante que o valor penhorado é proveniente de sua remuneração, acostando contracheques que demonstram que esta é depositada no Banco Santander.
Ocorre que o valor foi bloqueado no NU PAGAMENTO – IP – Vide ID Num. 477349167 - Pág. 3 e quanto a esta conta a requerente não fez qualquer prova de que se trata de remuneração paga .
Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar (allegatio et non probatio quasi non allegatio).
Assim, não há como exonerar a parte devedora de sua responsabilidade, dificultando a satisfação do crédito exequendo ao tempo em que se desprestigia o Poder Judiciário.
Diante do exposto, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, mantendo o bloqueio da quantia de R$ 60,61.
Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se o valor bloqueado para a credora e intime-se para requerer o que entender de direito.
Na oportunidade, fica a sugestão as partes de estabelecerem o pagamento do débito em parcelas mensais, na forma do art. 916 do CPC/2015, não havendo, necessariamente, que se limitar seis parcelas como previsto, podendo o feito ficar suspenso até a satisfação do débito.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000305-24.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: 41.152.980 Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000305-24.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: 41.152.980 ALICE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada via SISBAJUD, acostado no ID Num. 479375933 - Pág. 1/7, no valor de R$ 60,61, em nome da executada ALICE MATOS COSTA que favorece a credora COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA.
Alega a devedora que o valor penhorado é proveniente de remuneração pelo seu trabalho.
Acostou documentos, dentre eles, contracheques.
Feitas essas considerações, passo a decidir.
No dizer do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015
"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;".
Alega a embargante que o valor penhorado é proveniente de sua remuneração, acostando contracheques que demonstram que esta é depositada no Banco Santander.
Ocorre que o valor foi bloqueado no NU PAGAMENTO – IP – Vide ID Num. 477349167 - Pág. 3 e quanto a esta conta a requerente não fez qualquer prova de que se trata de remuneração paga .
Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar (allegatio et non probatio quasi non allegatio).
Assim, não há como exonerar a parte devedora de sua responsabilidade, dificultando a satisfação do crédito exequendo ao tempo em que se desprestigia o Poder Judiciário.
Diante do exposto, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, mantendo o bloqueio da quantia de R$ 60,61.
Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se o valor bloqueado para a credora e intime-se para requerer o que entender de direito.
Na oportunidade, fica a sugestão as partes de estabelecerem o pagamento do débito em parcelas mensais, na forma do art. 916 do CPC/2015, não havendo, necessariamente, que se limitar seis parcelas como previsto, podendo o feito ficar suspenso até a satisfação do débito.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000305-24.2024.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: 41.152.980 Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Alice Matos Costa
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000305-24.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: 41.152.980 ALICE MATOS COSTA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de quantia bloqueada via SISBAJUD, acostado no ID Num. 479375933 - Pág. 1/7, no valor de R$ 60,61, em nome da executada ALICE MATOS COSTA que favorece a credora COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA.
Alega a devedora que o valor penhorado é proveniente de remuneração pelo seu trabalho.

Acostou documentos, dentre eles, contracheques.
Feitas essas considerações, passo a decidir.
No dizer do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015
"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;".
Alega a embargante que o valor penhorado é proveniente de sua remuneração, acostando contracheques que demonstram que esta é depositada no Banco Santander.
Ocorre que o valor foi bloqueado no NU PAGAMENTO – IP – Vide ID Num. 477349167 - Pág. 3 e quanto a esta conta a requerente não fez qualquer prova de que se trata de remuneração paga .
Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar (allegatio et non probatio quasi non allegatio).
Assim, não há como exonerar a parte devedora de sua responsabilidade, dificultando a satisfação do crédito exequendo ao tempo em que se desprestigia o Poder Judiciário.
Diante do exposto, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA, mantendo o bloqueio da quantia de R$ 60,61.
Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se o valor bloqueado para a credora e intime-se para requerer o que entender de direito.
Na oportunidade, fica a sugestão as partes de estabelecerem o pagamento do débito em parcelas mensais, na forma do art. 916 do CPC/2015, não havendo, necessariamente, que se limitar seis parcelas como previsto, podendo o feito ficar suspenso até a satisfação do débito.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001614-80.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Vicente Ferreira De Jesus
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001614-80.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR (OAB:BA53044)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora, necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente, visto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Importante mencionar, outrossim, que a medida ora tomada deve atingir tão somente ao Banco PAN, uma vez que os documentos juntados nos autos não indicam o Banco do Bradesco e o Banco do Brasil como responsáveis diretos pelos descontos em discussão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Banco PAN proceda com a suspensão dos descontos referentes as parcelas de RMC e RCC, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20/02/2025 às 11h20.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos.

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001282-16.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Getulio Souza Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001282-16.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: GETULIO SOUZA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, tendo em vista a presente ação versar sobre Tema pendente de julgamento pelo TJBA por instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema 15), em que busca analisar a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sob a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas , conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto lei nº667/69, determino a suspensão do presente feito, aguardando-se em Cartório, até o julgado do IRDR instaurado.
Intime-se as partes.
Atribuo força de mandado / ofício.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

dsab

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001199-34.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Interessado: Jeferson Oliveira Da Silva
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001199-34.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do cumprimento voluntário da obrigação / depósito judicial para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 10/01/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001343-71.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Ivani De Souza Landim Registrado(a) Civilmente Como Ivani De Souza Landim
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: Edinai Pereira De Sousa
Requerente: Zacarias Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Helia Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Israelita Souza De Oliveira
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Bigvai Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Eliakim Souza Do Rosario
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Abraao Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Adivanir Dantas Sapucaia
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Ivete Conceicao Benevides Oliveira
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)

Intimação:
Processo n. : 8001343-71.2024.8.05.0119
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Administração de herança]
Requerente: REQUERENTE: IVANI DE SOUZA LANDIM registrado(a) civilmente como IVANI DE SOUZA LANDIM e outros (8)
Requerido: REQUERIDO: EDINAI PEREIRA DE SOUSA
Vistos etc.
Trata-se de autos de jurisdição voluntária em que foi determinada a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes para levantamento de valores referentes ao precatório do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental) deixados por EDINAI PEREIRA DE SOUZA, falecida em 04/09/1999.
Compulsando os autos, verifico que na petição inicial também foi requerido o levantamento de saldo existente em conta poupança no Banco do Brasil S/A, agência 04456, conta 010.065.346-4, no valor de R$ 350,56 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), pedido este não apreciado na decisão anterior.
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, onde vigora maior flexibilidade na atuação jurisdicional conforme previsto no art. 723, parágrafo único do CPC, impõe-se reconhecer a possibilidade de correção de ofício de erro material, consubstanciado na omissão quanto ao pedido de levantamento do saldo em conta poupança.
Com efeito, o art. 494, I do CPC estabelece que o juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais a qualquer tempo. Tal prerrogativa se harmoniza com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, especialmente em sede de jurisdição voluntária, onde não há lide e os interessados buscam apenas a chancela judicial para a prática de determinado ato.
O pedido encontra respaldo legal no art. 1º da Lei nº 6.858/80, que autoriza o pagamento de valores não recebidos em vida diretamente aos sucessores, independentemente de inventário, conforme expressa previsão do art. 666 do CPC.
Ante o exposto, em complemento à decisão anterior, ESTENDO os efeitos do alvará judicial para autorizar também o levantamento do saldo existente na conta poupança nº 010.065.346-4, agência 04456, do Banco do Brasil S/A, com os respectivos rendimentos até a data do efetivo levantamento, devendo o valor ser dividido em partes iguais entre os herdeiros.
Expeça-se alvará complementar com prazo de validade de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.
Itajuípe/BA, 10 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001343-71.2024.8.05.0119 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Ivani De Souza Landim Registrado(a) Civilmente Como Ivani De Souza Landim
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerido: Edinai Pereira De Sousa
Requerente: Zacarias Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Helia Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Israelita Souza De Oliveira
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Bigvai Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Eliakim Souza Do Rosario
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Abraao Pereira De Souza
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Adivanir Dantas Sapucaia
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)
Requerente: Ivete Conceicao Benevides Oliveira
Advogado: Elias Santana Moreira (OAB:BA7939)

Intimação:
Processo n. : 8001343-71.2024.8.05.0119
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
[Administração de herança]
Requerente: REQUERENTE: IVANI DE SOUZA LANDIM registrado(a) civilmente como IVANI DE SOUZA LANDIM e outros (8)
Requerido: REQUERIDO: EDINAI PEREIRA DE SOUSA
Vistos etc.
Trata-se de autos de jurisdição voluntária em que foi determinada a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes para levantamento de valores referentes ao precatório do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental) deixados por EDINAI PEREIRA DE SOUZA, falecida em 04/09/1999.
Compulsando os autos, verifico que na petição inicial também foi requerido o levantamento de saldo existente em conta poupança no Banco do Brasil S/A, agência 04456, conta 010.065.346-4, no valor de R$ 350,56 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), pedido este não apreciado na decisão anterior.
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, onde vigora maior flexibilidade na atuação jurisdicional conforme previsto no art. 723, parágrafo único do CPC, impõe-se reconhecer a possibilidade de correção de ofício de erro material, consubstanciado na omissão quanto ao pedido de levantamento do saldo em conta poupança.
Com efeito, o art. 494, I do CPC estabelece que o juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais a qualquer tempo. Tal prerrogativa se harmoniza com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, especialmente em sede de jurisdição voluntária, onde não há lide e os interessados buscam apenas a chancela judicial para a prática de determinado ato.
O pedido encontra respaldo legal no art. 1º da Lei nº 6.858/80, que autoriza o pagamento de valores não recebidos em vida diretamente aos sucessores, independentemente de inventário, conforme expressa previsão do art. 666 do CPC.
Ante o exposto, em complemento à decisão anterior, ESTENDO os efeitos do alvará judicial para autorizar também o levantamento do saldo existente na conta poupança nº 010.065.346-4, agência 04456, do Banco do Brasil S/A, com os respectivos rendimentos até a data do efetivo levantamento, devendo o valor ser dividido em partes iguais entre os herdeiros.
Expeça-se alvará complementar com prazo de validade de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.
Itajuípe/BA, 10 de janeiro de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000373-62.2024.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Claudete Reis Da Rocha
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
Fórum Desembargador Mármore Neto, Praça da Bandeira, s/nº, Centro
E-mail: itambevcivel@tjba.jus.br tel. 71 9 8135-3592

Processo nº 8000373-62.2024.8.05.0122
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: CLAUDETE REIS DA ROCHA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juíz de Direito Designado desta Comarca de Itambé-BA, Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 10:00h, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente ato serve como CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/17133063.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17133063.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Atribua-se a este força de MANDADO, conforme despacho de referência.
Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Lorenn Neves Campos
Assistente de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000372-77.2024.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Maria Lucia Oliveira Nascimento
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
Fórum Desembargador Mármore Neto, Praça da Bandeira, s/nº, Centro
E-mail: itambevcivel@tjba.jus.br tel. 71 9 8135-3592

Processo nº 8000372-77.2024.8.05.0122
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: MARIA LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juíz de Direito Designado desta Comarca de Itambé-BA, Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 10:30h, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente ato serve como CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/17133063.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17133063.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Atribua-se a este força de MANDADO, conforme despacho de referência.
Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Lorenn Neves Campos
Assistente de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000546-86.2024.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Marlene Pereira Oliveira Xavier
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Reu: Lenice Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
Fórum Desembargador Mármore Neto, Praça da Bandeira, s/nº, Centro
E-mail: itambevcivel@tjba.jus.br tel. 71 9 8135-3592

Processo nº 8000546-86.2024.8.05.0122
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: MARLENE PEREIRA OLIVEIRA XAVIER
Requerido: LENICE SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juíz de Direito Designado desta Comarca de Itambé-BA, Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 11:00h, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente ato serve como CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/17133063.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17133063.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Atribua-se a este força de MANDADO, conforme despacho de referência.
Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Lorenn Neves Campos
Assistente de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000069-63.2024.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Washington Andrade Dos Santos
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Executado: Eliane Da Cruz Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
Fórum Desembargador Mármore Neto, Praça da Bandeira, s/nº, Centro
E-mail: itambevcivel@tjba.jus.br tel. 71 9 8135-3592

Processo nº 8000069-63.2024.8.05.0122
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: WASHINGTON ANDRADE DOS SANTOS
Requerido: ELIANE DA CRUZ FRANCA
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juíz de Direito Designado desta Comarca de Itambé-BA, Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2025 11:30h, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente ato serve como CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/17133063.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17133063.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
Atribua-se a este força de MANDADO, conforme despacho de referência.
Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Lorenn Neves Campos
Assistente de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001098-51.2024.8.05.0122 Inventário
Jurisdição: Itambé
Herdeiro: Massio Virgilio Barreto Santos
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Cassio Higino Barreto Santos
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Inventariado: Joao Pacheco Dos Santos Melo
Herdeiro: João Davi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001098-51.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
HERDEIRO: MASSIO VIRGILIO BARRETO SANTOS e outros
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
INVENTARIADO: JOAO PACHECO DOS SANTOS MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento procuratório devidamente assinado e o comprovante de residência atualizado, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000789-64.2023.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 484447337
Processo N° : 8000789-64.2023.8.05.0122
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411555552500000465323313

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000789-64.2023.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 484447337
Processo N° : 8000789-64.2023.8.05.0122
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411555552500000465323313

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000789-64.2023.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 484447337
Processo N° : 8000789-64.2023.8.05.0122
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411555552500000465323313

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000789-64.2023.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 484447337
Processo N° : 8000789-64.2023.8.05.0122
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902), DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411555552500000465323313

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001050-22.2010.8.05.0123 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Alcina Alves Dos Santos
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Requerente: Anisia Da Cruz Santos
Requerente: Regina Da Cruz Santos
Requerente: Maria Alves Dos Santos
Requerente: Maria Da Cruz Santos
Requerido: Jose Ferreira Dos Santos

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) JÔNATHAS BAHIA TEIXEIRA,
INTIMADO(A,S), para devolver os autos físicos ao Cartório dos Feitos Cíveis, para anexar as peças necessárias no processo judicial eletrônico, no prazo de dez dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000479-60.2020.8.05.0123 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Jorge Afonso Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000479-60.2020.8.05.0123
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(s): Espólio de Jorge Afonso dos Santos
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 01/11/2024, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.

- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de setembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000399-96.2020.8.05.0123 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Marcos Santos Magalhaes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Interessado: Eulane Gomes Porto
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA - OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 dias, manifestar acerca das afirmações do requerido, na forma do art. 350 do CPC. Conforme Despacho de ID.441031853.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 23 de agosto de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000320-20.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gildete Ferraz De Souza
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o(a) Dr(a). GLEYGUE GOMES PORTO OAB-BA 34194.
INTIMADO, para conforme sentença id 460981915, proceder com o recolhimento das custas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000320-20.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Gildete Ferraz De Souza
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB-BA 34689
INTIMADO, para conforme sentença id 460981915, proceder com o recolhimento das custas.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000351-40.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Santiago Lima
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Municipio De Itanhem - Ba
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469828345 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000351-40.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Santiago Lima
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Municipio De Itanhem - Ba
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) BARBARA CAIRES E SILVA NETA OAB BA43617
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469828345 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000351-40.2020.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Maria Santiago Lima
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Municipio De Itanhem - Ba
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) KERRY ANNE ESTEVES FARIAS OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469828345 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 21 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000289-63.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Pedro Paulo Dos Santos
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerente: Maria Silva Dias
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Sonia Maria De Araujo

Intimação:
Cód.: JSS
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) ALI ABUTRABE NETO - OAB BA8594, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do parecer ministerial proferido (ID. 183466291), e querendo, proceder com o cumprimento deste, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 1 de dezembro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000258-77.2020.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

ID do Documento No PJE: 457329514
Processo N° : 8000258-77.2020.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796), DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811211095800000440828039

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000152-18.2020.8.05.0123 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itanhém
Parte Autora: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Parte Re: Associação Beneficente Casa Do Oleiro
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469677466 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000152-18.2020.8.05.0123 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itanhém
Parte Autora: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Parte Re: Associação Beneficente Casa Do Oleiro
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RODRIGO DE SOUZA CASTRO OAB BA73772
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469677466 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000152-18.2020.8.05.0123 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itanhém
Parte Autora: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Parte Re: Associação Beneficente Casa Do Oleiro

Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. VALDEY FERREIRA DA SILVA OAB BA27311
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469677466 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000152-18.2020.8.05.0123 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itanhém
Parte Autora: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Parte Re: Associação Beneficente Casa Do Oleiro
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RODRIGO DE SOUZA CASTRO OAB BA73772
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.469677466 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000612-39.2019.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484433599
Processo N° : 8000612-39.2019.8.05.0123
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411223318200000465307575

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8002720-30.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itanhém
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Edivaldo Santos Sena Filho

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. MARIANA GODINHO ARAUJO OAB-BA 50916
INTIMADA, para manifestar-se sobre a Certidão Id. 465125871, devendo requerer o que pretende de direito em cinco dias a fim de promover o feito, sob pena de extinção processual.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8002720-30.2019.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Edivaldo Santos Sena Filho

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA OAB-BA 27750
INTIMADO, para manifestar-se sobre a Certidão Id. 465125871, devendo requerer o que pretende de direito em cinco dias a fim de promover o feito, sob pena de extinção processual.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000594-18.2019.8.05.0123 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Joao Pereira Da Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Pinto (OAB:BA16333)
Requerente: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Sousa Santos
Requerente: Jamille Pereira Santos

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO OAB-BA 16333
INTIMADO, para tomar conhecimento da diligência negativa de id 478171669.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000590-78.2019.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Edma Neres Gomes
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Carlos Roberto Fernandes De Sousa

Intimação:
Cód.: GAS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA, OBA/BA 63295.

INTIMADO(A,S), para requererem o que de direito a fim de promover o processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de janeiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000515-39.2019.8.05.0123 Curatela
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)

Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 454600645
Processo N° : 8000515-39.2019.8.05.0123
Classe: CURATELA
GLEYGUE GOMES PORTO (OAB:BA34194)
MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA (OAB:BA63295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072310270892700000438373512

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000568-25.2016.8.05.0123 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro De Souza
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Interessado: Luciano Cardoso De Sousa

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI,
INTIMADO(A,S) para que, ciente do Laudo pericial ID466261962 e, manifeste-se sobre, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM

INTIMAÇÃO
8000112-07.2018.8.05.0123 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Sandra Da Silva Mansao
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Requerido: Genivaldo De Souza

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI,
INTIMADO(A,S), para que, ciente do Laudo pericial ID466259755 e, manifeste-se sobre, no prazo de lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000582-28.2024.8.05.0123 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484483910
Processo N° : 8000582-28.2024.8.05.0123
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413555698600000465352469

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000139-53.2019.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484492189
Processo N° : 8000139-53.2019.8.05.0123
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414380612400000465358893

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000139-53.2019.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484492191
Processo N° : 8000139-53.2019.8.05.0123
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414380780300000465358895

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000214-53.2023.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Alzira Rodrigues Santos Rocha
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYYA ROCHA SOUSA - OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença prolatada nos autos (ID 475276922), e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 27 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000683-70.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Iraci Fernandes De Sa
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Recorrido: Rural E Cia Topografia, Geodesia E Assessoria Rural Ltda - Me
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAROS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA - OAB BA18993
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada em petição de ID. 420245393, implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC, de acordo o Despacho id 450184139
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000683-70.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Iraci Fernandes De Sa
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Recorrido: Rural E Cia Topografia, Geodesia E Assessoria Rural Ltda - Me
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ESTERFESON FONTES MARCIAL - OAB BA13248
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada em petição de ID. 420245393, implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC, de acordo o Despacho id 450184139.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-11.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Volnei Barbosa Dos Santos
Advogado: Karla Portes Rocha (OAB:MG153576)
Reu: Lutis Souto Brandao
Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) ALINE ARAUJO MENDES OAB BA75122
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466530518 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000911-11.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Volnei Barbosa Dos Santos
Advogado: Karla Portes Rocha (OAB:MG153576)
Reu: Lutis Souto Brandao
Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KARLA PORTES ROCHA OAB MG153576

INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466530518 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 2 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000001-91.2016.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Gildazio Correia Alves

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CELSO UMBERTO LUCHESI - OAB SP76458
INTIMADO(A,S), para recolhimento das custas prévias do mandado de citação, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme Decisão id 450619472.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de dezembro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001017-70.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Willian Rocha Santos
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Reu: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Testemunha: Gutemberg Ferreira Santos
Testemunha: Jurandy Mendes De Oliveira

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR - OAB BA60675
INTIMADO(A,S), para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação id 458277463, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000357-13.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Luiz Azevedo Santiago
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GLEYGUE GOMES PORTO - OAB BA34194
INTIMADO(A,S), para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 449743538.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000357-13.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Luiz Azevedo Santiago
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - OAB BA34689
INTIMADO(A,S), para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 449743538.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 22 de novembro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000052-92.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Apelante: Maria Marli Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Apelado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). EDUARDO REIS DE MENEZES - OAB RJ162449
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.448961649, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000052-92.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Apelante: Maria Marli Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Apelado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a

Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.448961649, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 14 de novembro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000066-71.2025.8.05.0123 Embargos À Execução
Jurisdição: Itanhém
Embargante: Maria Do Carmo Souza Bahia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Souza Bahia
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA - OAB BA50945
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.484355848, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000072-83.2022.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Rafael Braga Registrado(a) Civilmente Como Rafael Cosme Braga Santos
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Executado: Edinaldo Batista De Oliveira
Executado: Claudia Regina Pereira De Sa

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS - OAB BA57342
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.467881683, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000741-68.2024.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Inventariante: Willian Marck Magalhaes Teixeira

Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Inventariado: Odail Teixeira Moreira

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ODILAIR CARVALHO JUNIOR - OAB BA20006
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.470330275, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000332-63.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Elizabeth Silveira Da Costa Poeys
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.467435782, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000332-63.2022.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Elizabeth Silveira Da Costa Poeys
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). NICOLLY PASSOS SOARES - OAB BA71699
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.467435782, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000454-52.2017.8.05.0123 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Lindaura Alves De Souza

Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Requerido: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAB ROCHA DE OLIVEIRA - OAB BA43540
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.464799105, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000454-52.2017.8.05.0123 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Lindaura Alves De Souza
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Requerido: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MATHEUS BARRETO GOMES - OAB BA22527
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.464799105, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000454-52.2017.8.05.0123 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Lindaura Alves De Souza
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Requerido: Charles Afonso Dos Santos
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO - OAB BA30681
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.464799105, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000379-66.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: L. D. J. P.
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Representante: Sirlene Alves Costa De Jesus
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para, no prazo de cinco dias, especificar, de forma motivada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000133-07.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Geny Ferreira Santana
Advogado: Carlos Alberto Da Silva (OAB:MG156106)
Reu: Augusta Resende Santana
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)
Reu: Edilane Lima Ferreira
Advogado: Andressa Anadia Silva Oliveira (OAB:BA64255)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CARLOS ALBERTO DA SILVA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência das contestações IDs440831633 e 483057705 e, querendo, impugnar, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000181-05.2019.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484511829
Processo N° : 8000181-05.2019.8.05.0123
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415365373200000465377570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000181-05.2019.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484511832
Processo N° : 8000181-05.2019.8.05.0123
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415365589300000465377572

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000690-62.2021.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Marconi Vital Ribeiro
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Executado: Rural E Cia Topografia, Geodesia E Assessoria Rural Ltda - Me
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). HIAGO SANTOS OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento da execução, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada e a ausência de requerimentos, sob pena de extinção do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000025-22.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Leonelson Batista Alves
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia De Vereda-ba
Testemunha: Valdionor De Jesus Sousa
Testemunha: Francisco Dias Da Silva
Testemunha: Eliane De Jesus

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TATIANE GUIMARAES CHELLES OAB BA56442 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 09:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000025-22.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Leonelson Batista Alves
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia De Vereda-ba
Testemunha: Valdionor De Jesus Sousa
Testemunha: Francisco Dias Da Silva
Testemunha: Eliane De Jesus

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA OAB BA52159 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 09:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000214-97.2020.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adelon De Oliveira Costa
Advogado: Lourivaldo Silva Pereira Junior (OAB:MG167357)
Testemunha: Marcos Da Silva Dias
Testemunha: Lenice Santana Almeida
Testemunha: Manoel Souza Rocha
Testemunha: Oselia Santos Almeida Costa
Testemunha: Osana Santos Almeida
Testemunha: Franklin Da Cruz Santos

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LOURIVALDO SILVA PEREIRA JUNIOR - OAB MG167357 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 10:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara: (73-3295-2181)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000016-50.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Vitima: N. S. S.
Testemunha: Joao Batista Ramos Nunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Testemunha: Delegada De Polícia Civil De Itanhém/ba
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nelita De Sousa Santos
Testemunha: Angelica De Sousa Santos
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Testemunha: Angela Teixeira De Moraes
Testemunha: Anderson De Paula Correa
Testemunha: Fagner Nogueira De Oliveira
Testemunha: Fatima Teixeira De Moraes

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). LUAN CARLOS SANTOS ARAUJO DILAURO DIAS OAB BA 68350 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 11:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara: (73-3295-2181)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000016-50.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Vitima: N. S. S.
Testemunha: Joao Batista Ramos Nunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Testemunha: Delegada De Polícia Civil De Itanhém/ba
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nelita De Sousa Santos
Testemunha: Angelica De Sousa Santos

Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Testemunha: Angela Teixeira De Moraes
Testemunha: Anderson De Paula Correa
Testemunha: Fagner Nogueira De Oliveira
Testemunha: Fatima Teixeira De Moraes

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO - OAB BA 64488 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 11:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara: (73-3295-2181)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000016-50.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Vitima: N. S. S.
Testemunha: Joao Batista Ramos Nunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Testemunha: Delegada De Polícia Civil De Itanhém/ba
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nelita De Sousa Santos
Testemunha: Angelica De Sousa Santos
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Testemunha: Angela Teixeira De Moraes
Testemunha: Anderson De Paula Correa
Testemunha: Fagner Nogueira De Oliveira
Testemunha: Fatima Teixeira De Moraes

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA 19244 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 11:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara: (73-3295-2181)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000016-50.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Vitima: N. S. S.
Testemunha: Joao Batista Ramos Nunes
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Testemunha: Delegada De Polícia Civil De Itanhém/ba
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Nelita De Sousa Santos
Testemunha: Angelica De Sousa Santos
Advogado: Luan Carlos Santos Araujo Dilauro Dias (OAB:BA68350)
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Testemunha: Angela Teixeira De Moraes
Testemunha: Anderson De Paula Correa
Testemunha: Fagner Nogueira De Oliveira
Testemunha: Fatima Teixeira De Moraes

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA - OAB BA 47570 INTIMADO(A,S), para comparecer a audiência designada para o dia 26/03/2025 às 11:00 horas, que será realizada por vídeoconferência através do sistema LifeSize.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara: (73-3295-2181)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, NAIARA NUNES, Subescrivã dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001072-41.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Advogado: Flávia Falquetto Raposa (OAB:BA73462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 484449839
Processo N° : 0001072-41.2014.8.05.0123
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA (OAB:BA18823), FLÁVIA FALQUETTO RAPOSA (OAB:BA73462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411560121900000465324576

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000371-89.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Jurisdição: Itanhém
Reu: Franciele Canela Da Silva
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Testemunha: Dt Itanhém
Vítima: Pedro Henrique Pereira Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho ID 475002268, proferido nos autos, para atuar na defesa dos direitos e interesses da acusada.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
Processo nº 8000971-13.2024.8.05.0123

O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo, em virtude da ausência do réu de todos os demais ocupantes não identificados pelo Oficial de Justiça, assim como dos demais interessados, foi determinada sua citação, por edital, nos termos do art. 554, §§ 1º e 2º c/c 257, III, do CPC, para responder à ação de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO c/c TUTELA PROVISÓRIA, proposta por FLAVIA RAMOS HENRIQUES CHACUR, brasileira, médica, portadora do CRM nº 5.200.760.480-RJ, inscrita no CPF/MF sob o n° 094.779.157-42, casada, residente na Rua Conselheiro José Fernandes, 270. Apt. 102. Centro. Campos dos Goytacazes/RJ e JULIANA RAMOS HENRIQUES, brasileira, médica, portadora da CNH nº 00034667061-RJ, inscrita no CPF/MF sob o n° 045.116.537-39, casada, residente na Rua Aires de Souza, nº 391, Parque Rodoviário, CEP 28051-320, Campo Goytacazes/RJ, com o número do processo mencionado acima, que tramita perante este juízo. O(a) réu(é) GRUPO DE PESSOAS SOB A BANDEIRA DO MOVIMENTO DE TRABALHADORES SEM TERRA – MST, que ocupam o imóvel rural de propriedade da autora denominado Fazenda Boa União, com área de documental de 122ha.91a.45ca., matriculada no CRI desta Comarca sob o nº 5.953 e Fazenda Floresta Negra e Milagre, com área documental de 451ha.97a.61ca., escritura pública registrada no matriculada no CRI desta Comarca sob o nº 3342 do Livro B do Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca (docs anexos). Referidos imóveis, que totalizam uma área de 574ha.89a.06ca., estão localizados no município de Vereda e foram adquiridos por sucessão causa mortis do espólio de Átila Costa Henrique, pai das demandantes. Fica ciente de que deverá apresentar sua defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O presente edital será publicado na forma da lei, e o réu será considerado citado com a sua publicação, na forma do artigo fixando o prazo de dilação editalícia em 20 (vinte) dias – art. 554, §§ 1º e 2º c/c 257, III, do CPC. E para que chegasse ao conhecimento de todos e, principalmente dos reus , expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Itanhém-Bahia, aos três dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, , Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITANHÉM - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ITANHÉM ESTADO DA BAHIA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC. ETC...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, a Ação Penal n° 8000615-23.2021.8.05.0123-Furto Tentado, movida pela Justiça Pública contra João Vitor Sousa Morais. É o presente CITAR o acusado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, vulgo Denis, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, natural de Estância/BA, nascido em 05/07/2000, filho de José Carlos dos Santos e Jacilene dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de lhe serem nomeado defensor para tal fim. E para que chegue ao conhecimento dos referidos senhores, mandei expedir o presente que vai ser publicado no DJE e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itanhém, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu (Naiara Nunes), subescrivã digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITANHÉM - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ITANHÉM ESTADO DA BAHIA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC. ETC...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, a Ação Penal n° 8000444-61.2024.805.0123-Furto, movida pela Justiça Pública contra Rogerio Lopes Pereira e Jair Ramos do Nascimento. É o presente CITAR o acusado JAIR RAMOS DO NASCIMENTO, brasileiro, corretor de imóveis, natural de Itamaraju /BA, nascido em 15/12/1980, filho de Antônio Ribeiro do Nascimento e Geracy Ramos dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de lhe serem nomeado defensor para tal fim. E para que chegue ao conhecimento dos referidos senhores, mandei expedir o presente que vai ser publicado no DPJ e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itanhém, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu (Telma Amaral Dos Santos Quaresma), Escrevente, que digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITANHÉM - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ITANHÉM ESTADO DA BAHIA, EM VIRTUDE DE LEI, ETC. ETC...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório, a Ação Penal n° 8000397-92.2021.8.05.0123, movida pela Justiça Pública contra Valdeir Ribeiro dos Santos. É o presente CITAR o acusado VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Itanhém - (BA), nascido em 30/12/1964, filho de Valdomiro Barbosa dos Santos Leonidia Ribeiro dos Santos residente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de lhe serem nomeado defensor para tal fim. E para que chegue ao conhecimento dos referidos senhores, mandei expedir o presente que vai ser publicado no DJE e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itanhém, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu (Telma Amaral Dos Santos Quaresma), Escrevente, que digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000241-58.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Guiomar Reis De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000241-58.2022.8.05.0127
EXEQUENTE: GUIOMAR REIS DE OLIVEIRA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001496-80.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Izidio De Souza
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001496-80.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE IZIDIO DE SOUZA
Advogado(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO registrado(a) civilmente como JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Por conseguinte, rejeito as preliminares de prescrição e decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 474813798.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.

Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 12030077 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide n° 12030077, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.

e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001641-10.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Carlos Moura De Santana
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios
Intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001641-10.2022.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Carlos Moura De Santana
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Executado: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

CERTIDÃO
Processo nº: 8001641-10.2022.8.05.0127
Autor: EXEQUENTE: EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOURA DE SANTANA

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: ERM EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data a Executada não efetuou pagamento da quantia exequenda, razão pela qual intimo a parte Exequente para requerer o que entender de direito.
Dou fé.
Itapicuru-BA, 04/02/2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Murillo Ramos Cruz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001429-86.2022.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Rita Maria De Jesus
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerido: Maysa Jesus Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de ENTREVISTA DO INTERDITANDO para dia 01/04/2024 ás 10:40 horas, no fórum local, ficando mantidos os demais termos. Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
Intimações necessárias.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001429-86.2022.8.05.0127 Curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Rita Maria De Jesus
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Requerido: Maysa Jesus Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de ENTREVISTA DO INTERDITANDO para dia 01/04/2024 ás 10:40 horas, no fórum local, ficando mantidos os demais termos. Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
Intimações necessárias.
Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001147-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jorgivaldo Tadeu Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001147-77.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001147-77.2024.8.05.0127
AUTOR: JORGIVALDO TADEU DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada

para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 22/11/2024 Hora: 08:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 22 de outubro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001147-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jorgivaldo Tadeu Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001147-77.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001147-77.2024.8.05.0127
AUTOR: JORGIVALDO TADEU DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, SUDA CLUB - INTERMEDIACAO DE VANTAGENS E NEGOCIOS LTDA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 22/11/2024 Hora: 08:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 22 de outubro de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001147-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jorgivaldo Tadeu Dos Santos
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Suda Club - Intermediacao De Vantagens E Negocios Ltda

Intimação:
Com fundamento no inciso XLI do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o(a) advogado(a) do(a) requerente (a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA indicando na oportunidade o endereço atualizado do da requerida.. Itapicuru-BA, 04/02/2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001361-68.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Luzimar Argolo Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-68.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: LUZIMAR ARGOLO DANTAS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por LUZIMAR ARGOLO DANTAS em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, o Autor na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 455927448, p. 238-239)
Juntou aos autos documentos.
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese: Preliminarmente:. I. Impugnação aos Documentos Juntados pelo Requerente; II. Impugnação ao Pedido de Concessão da Gratuidade Judiciária - Não comprovação da condição hipossuficiente - Inexistência de provas da dificuldade financeira; III. Inexistência de Pretensão de Agir Resistida – Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito (Art. 485, VI, do CPC). No Mérito, total improcedência dos pedidos realizados pelo requerente ante a ausência de direito ao pagamento do adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias (ID 470663368, p. 04-28).
Audiência de Conciliação, realizada em 29 de Outubro de 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 471306668, p. 02-03).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se

por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Não é o caso de avançar sem apreciar a preliminar arguida pela defesa.

a) Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

A parte requerida, em sua contestação, arguiu a inexistência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa. A preliminar não merece prosperar.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferido pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos.

A análise da verossimilhança ou não das alegações dele, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não é relegada para o momento da apreciação do mérito.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura (Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.).

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Precedentes.

2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.

4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não resolveu o problema administrativamente, preferindo contestar, o que evidencia a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaure a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado no STJ. Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ

2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Assim, a inexistência de requerimento administrativo não obsta o desenvolvimento da presente ação.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

No que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação

Da impugnação aos documentos juntados pelo Requerente

A impugnação genérica dos documentos juntados pelo Requerente equivale ao mesmo que ausência de impugnação.

Deste modo, salutar ponderar que, cabe à parte, ao se insurgir quanto aos documentos, indicar especificamente o motivo de invalidade destes, aplicando-se aos documentos não impugnados de forma específica a presunção de veracidade.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

b) Do mérito

Inicialmente, insta assentar que, é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (artigo 1º do Decreto 20.910/32).

- Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o ajuizamento da presente ação, deve ser reformada a sentença para decotar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. (TJMG- Apelação Cível nº 1.0443.15.002556-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0018, publicação da súmula em 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. FÉRIAS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEDIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO LEI 20.910/32. 1. Trata-se de ação de cobrança de férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS em razão da nulidade do contrato concedida na origem. 2. Devido o pagamento de férias + 1/3 e décimo terceiro salário uma vez que são verbas de direitos sociais e não atingem apenas os trabalhadores no regime celetista, mas também aqueles da administração pública. 3. As dívidas, bem como o todo e qualquer direito e ações contra a fazenda pública prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, art. 1º Decreto Lei 20.910,32. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM, Processo nº 0001074-94.2016.8.04.3800, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 04/11/2019)

Ademais, o autor pleiteia na inicial, a condenação da municipalidade a pagar à diferença entre o que deveria ter sido pago (adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias) no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente.

Compulsando os autos, verifica-se que, o autor é servidor público estatutários do Município de Itapicuru, ocupante do cargo de professor, fato comprovado, ademais, através de uma simples consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – Pesquisa Pessoal por CPF (https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/pessoal-por-cpf/).

Noutra banda, observa-se que o requerente, de fato, fazem jus ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.

Acerca da matéria, o artigo 45 da Lei Municipal nº 188, de 25/02/2008, (Estatuto do Magistério Público), dispõe que o professor docente terá 45 dias de férias anuais. In verbis:

Art. 45 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

Noutro aspecto, o art. 7º, XVII da Constituição Federal não limita o período de férias para fins de incidência do respectivo adicional.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, pelo menos, um terço a mais do que o SALÁRIO NORMAL;

Deste modo, frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal inclusive, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei.

Assim, se o Município prevê a duração das férias além dos trinta dias, deve pagar o terço constitucional sobre a remuneração a que se obrigou.

Com efeito, no caso, o pagamento do terço constitucional deve recair sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus, que no caso é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acerca da matéria, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. Apelação da sentença que condenou o Município de Duas Barras a pagar à autora, professora docente, a diferença de 1/3 de férias correspondentes aos 15 dias de férias anuais gozadas em julho, dos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Embora o art. 32 da Lei Municipal nº 994/2009 disponha que o professor docente faz jus a 45 de férias, o apelante sustenta que o direito ao recebimento do terço constitucional de férias incide somente sobre 30 dias, vez que os outros 15 não seriam férias, e sim recesso. Se a lei que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal não faz essa restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Jurisprudência deste Tribunal e do e. STF no sentido da incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado, não cabendo restrição ao período de trinta dias. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJ-RJ - APL: 00010518820178190020, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 23/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Camaquã, a Lei Municipal nº 81/2000, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dispõe em seu artigo 74 que as férias dos professores municipais em regência de classe são obrigatórias e tem a duração de 45 dias. 2. Ainda que a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores de Camaquã, Lei nº 390/2002, seja posterior à Lei nº 81/2000, esta última é específica sobre a carreira do Magistério. Dispõe, aliás, sobre o Plano de Carreira do Magistério. E mais: não restou revogada pela lei posterior. 3. Fazendo jus a 45 dias de férias anuais, deverá o recorrente receber as diferenças relativas ao terço constitucional incidente sobre todo o período efetivamente gozado, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos já realizados. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-RS - Recurso Cível: 71009342031 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 27/05/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/06/2020).
Da mesma forma, este Tribunal de Justiça:
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO, MAS DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS. DOCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCANO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COMPROVADA. FERIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTA EM LEI LOCAL. DEVER DE INCIDÊNCIA DE 1/3 SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. A lei não define qual a renda mensal partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. No caso concreto, vê-se da análise dos contracheques acostados aos autos, apura-se que a acionante percebeu rendimentos tributáveis inferior a um salário mínimo. A hipossuficiência da Apelada restou demonstrada nos autos da presente demanda. 2. No mérito, observa-se que a autora, ora apelada, afirma ser servidora pública do Município de Tucano, exercendo a função de professora, acrescentando que possui direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e, sobre todo esse período, defende o acréscimo de 1/3 no valor do salário. 3. Decorrente de previsão constitucional, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal estende a aplicação dessa regra aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no inciso XVII do art. 7º. 4. Já no âmbito local, a legislação municipal n° 265/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Tucano, estabelece que os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. 5. Sobre o tema, resta sedimentado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a incidência do terco constitucional de ferias sobre a integralidade do período de ferias gozadas e de conformidade com a legislacao local. 6. Apelo da municipalidade não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000547-52.2018.8.05.0261,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 15/09/2020)
Aliado a isso, configurando-se a prestação dos serviços pelo autor e deixando o ente público de carrear aos autos documentos comprobatórios da quitação do terço constitucional em cima dos quarenta e cinco dias, é devido o pagamento da mesma, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da municipalidade, fato que reclama vedação.
Ademais, vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, Município, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.
Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.
Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001361-68.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Luzimar Argolo Dantas
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-68.2024.8.05.0127
AUTOR: LUZIMAR ARGOLO DANTAS
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001693-35.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elza Moreira De Andrade Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001693-35.2024.8.05.0127
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ELZA MOREIRA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO PAN S.A
D E C I S Ã O

Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.

Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimos consignados.

Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.

Como prova do alegado a parte autora juntou diversos documentos, dentre os quais, extratos do INSS, onde consta os números dos contratos que geraram os descontos indevidos.

Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
• Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

• Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

• Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito1;
• Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
• Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo erviço "excluir mensalidade associativa" pelo aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito
1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8002288-10.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Adalto Arquino
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Tobias Barreto Calcados Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002288-10.2019.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ADALTO ARQUINO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: TOBIAS BARRETO CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Não obstante tenha sido intimada para cumprir a diligência especificada pelo juízo (ID 455496693, p.04), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
P. R. I.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001540-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Josefa Araujo De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001540-36.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: JOSEFA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por JOSEFA ARAUJO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal.
Portanto, concluiu-se que o pagamento do terço constitucional, previsto no preceptivo, deveria ser calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias garantidos aos professores do Município, por intermédio da Lei Municipal nº 188, de 25/02/2008, efetivamente gozados pela parte autora, e não sobre 30 (trinta) trinta dias, como vem acontecendo." (ID 419664393, p. 237-239)
Juntou aos autos documentos.
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese: Preliminarmente:. I. Impugnação aos Documentos Juntados pela Requerente; II. Impugnação ao Pedido de Concessão da Gratuidade Judiciária - Não comprovação da condição hipossuficiente - Inexistência de provas da dificuldade financeira; III. Inexistência de Pretensão de Agir Resistida – Extinção do Feito Sem Resolução do Mérito (Art. 485, VI, do CPC). No Mérito, total improcedência dos pedidos realizados pela requerente ante a ausência de direito ao pagamento do adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias (ID 442866227, p. 04-28).
Audiência de Conciliação, realizada em 07 de Maio e 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 443725262, p. 02-03). .
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Não é o caso de avançar sem apreciar a preliminar arguida pela defesa.
a) Das Preliminares
Da falta de interesse de agir
A parte requerida, em sua contestação, arguiu a inexistência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento na via administrativa. A preliminar não merece prosperar.
Embora o Código de Processo Civil de 2015 não tenha adotado expressamente a Teoria da Asserção, parte significativa da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir é aferido pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos.
A análise da verosimilhança ou não das alegações dele, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não é relegada para o momento da apreciação do mérito.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado representativo deste entendimento colacionamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ‘ad causam’, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Precedentes.

2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.

4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Quanto ao não exaurimento da via administrativa, vê-se que a parte requerida, embora alegue a desnecessidade da tutela judicial, não resolveu o problema administrativamente, preferindo contestar, o que evidencia a imprescindibilidade da tutela jurisdicional para resolver a contenda, sem que exaura a via extrajudicial. É esse o entendimento reiterado no STJ. Confira-se:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento. 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 405098 RJ 2013/0334564-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Assim, a inexistência de requerimento administrativo não obsta o desenvolvimento da presente ação.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

No que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação

Da impugnação aos documentos juntados pela Requerente

A impugnação genérica dos documentos juntados pelos Requerentes equivale ao mesmo que ausência de impugnação.

Deste modo, salutar ponderar que, cabe à parte, ao se insurgir quanto aos documentos, indicar especificamente o motivo de invalidade destes, aplicando-se aos documentos não impugnados de forma específica a presunção de veracidade.

Com base nisso, rejeito a tese defensiva.

b) Do mérito

Inicialmente, insta assentar que, é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (artigo 1º do Decreto 20.910/32).
- Decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das parcelas inadimplidas e o ajuizamento da presente ação, deve ser reformada a sentença para decotar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. (TJMG- Apelação Cível nº 1.0443.15.002556-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/0018, publicação da súmula em 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. FÉRIAS + 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEDIDO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO LEI 20.910/32. 1. Trata-se de ação de cobrança de férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS em razão da nulidade do contrato concedida na origem. 2. Devido o pagamento de férias + 1/3 e décimo terceiro salário uma vez que são verbas de direitos sociais e não atingem apenas os trabalhadores no regime celetista, mas também aqueles da administração pública. 3. As dívidas, bem como o todo e qualquer direito e ações contra a fazenda pública prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, art. 1º Decreto Lei 20.910,32. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM, Processo nº 0001074-94.2016.8.04.3800, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2019; Data de registro: 04/11/2019)

Ademais, a autora pleiteia na inicial, a condenação da municipalidade a pagar à diferença entre o que deveria ter sido pago (adicional de 1/3 sobre 45 dias de férias) no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente.

Compulsando os autos, verifica-se que, a autora é servidora pública estatutários do Município de Itapicuru, ocupante do cargo de professora, fato comprovado, ademais, através de uma simples consulta ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – Pesquisa Pessoal por CPF (https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/pessoal-por-cpf/).

Noutra banda, observa-se que a requerente, de fato, fazem jus ao pagamento do terço constitucional sobre quarenta e cinco dias de férias.

Acerca da matéria, o artigo 45 da Lei Municipal nº 188, de 25/02/2008, (Estatuto do Magistério Público), dispõe que o professor docente terá 45 dias de férias anuais. In verbis:

Art. 45 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

Noutro aspecto, o art. 7º, XVII da Constituição Federal não limita o período de férias para fins de incidência do respectivo adicional.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, pelo menos, um terço a mais do que o SALÁRIO NORMAL;

Deste modo, frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

Assim, se o Município prevê a duração das férias além dos trinta dias, deve pagar o terço constitucional sobre a remuneração a que se obrigou.

Com efeito, no caso, o pagamento do terço constitucional deve recair sobre o período total de férias ao qual o servidor faz jus, que no caso é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Acerca da matéria, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. Apelação da sentença que condenou o Município de Duas Barras a pagar à autora, professora docente, a diferença de 1/3 de férias correspondentes aos 15 dias de férias anuais gozadas em julho, dos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária. Embora o art. 32 da Lei Municipal nº 994/2009 disponha que o professor docente faz jus a 45 de férias, o apelante sustenta que o direito ao recebimento do terço constitucional de férias incide somente sobre 30 dias, vez que os outros 15 não seriam férias, e sim recesso. Se a lei que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público municipal não faz essa restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Jurisprudência deste Tribunal e do e. STF no sentido da incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado, não cabendo restrição ao período de trinta dias. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJ-RJ - APL: 00010518820178190020, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 23/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. TERÇO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Camaquã, a Lei Municipal nº 81/2000, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dispõe em seu artigo 74 que as férias dos professores municipais em regência de classe são obrigatórias e tem a duração de 45 dias. 2. Ainda que a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores de Camaquã, Lei nº 390/2002, seja posterior à Lei nº 81/2000, esta última é específica sobre a carreira do Magistério. Dispõe, aliás, sobre o Plano de Carreira do Magistério. E mais: não restou revogada pela lei posterior. 3. Fazendo jus a 45 dias de férias anuais, deverá o recorrente receber as diferenças relativas ao terço constitucional incidente sobre todo o período efetivamente gozado, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos já realizados. 4. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009342031 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 27/05/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/06/2020).

Da mesma forma, este Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO, MAS DE APENAS 30 (TRINTA) DIAS. DOCENTES DO MUNICÍPIO DE TUCANO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA COMPROVADA. FERIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS PREVISTA EM LEI LOCAL. DEVER DE INCIDÊNCIA DE 1/3 SOBRE TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. A lei não define qual a renda mensal partir da qual o jurisdicionado seria considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. No

caso concreto, vê-se da análise dos contracheques acostados aos autos, apura-se que a acionante percebeu rendimentos tributáveis inferior a um salário mínimo. A hipossuficiência da Apelada restou demonstrada nos autos da presente demanda. 2. No mérito, observa-se que a autora, ora apelada, afirma ser servidora pública do Município de Tucano, exercendo a função de professora, acrescentando que possui direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias e, sobre todo esse período, defende o acréscimo de 1/3 no valor do salário. 3. Decorrente de previsão constitucional, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal estende a aplicação dessa regra aos servidores, aplicando-se a estes o disposto no inciso XVII do art. 7º. 4. Já no âmbito local, a legislação municipal n° 265/2011, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Tucano, estabelece que os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. 5. Sobre o tema, resta sedimentado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a incidência do terco constitucional de ferias sobre a integralidade do período de ferias gozadas e de conformidade com a legislacao local. 6. Apelo da municipalidade não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000547-52.2018.8.05.0261,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES,Publicado em: 15/09/2020)

Aliado a isso, configurando-se a prestação dos serviços pelos autores e deixando o ente público de carrear aos autos documentos comprobatórios da quitação do terço constitucional em cima dos quarenta e cinco dias, é devido o pagamento da mesma, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da municipalidade, fato que reclama vedação.

Ademais, vale frisar que a prova da quitação dos vencimentos municipais era ônus do devedor, Município, que não carreou aos autos documentos comprobatórios da quitação.

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

_____

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001540-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Josefa Araujo De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001540-36.2023.8.05.0127
REQUERENTE: JOSEFA ARAUJO DE SOUZA
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001320-04.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sinara Silva De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001320-04.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: SINARA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por SINARA SILVA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 455096790, p. 263-264)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) Perscrutando os sistemas de gestão de processos do TJ/BA, e inobstante os esforços da requerente em tentar a condenação do município Requerido, verificou-se a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127." (ID 467984890, p. 09).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001313-12.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rosangela Nascimento De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-12.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ROSANGELA NASCIMENTO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) A parte autora é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público..
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do." (ID 455021725, p. 218-219)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) Perscrutando os sistemas de gestão de processos do TJ/BA, e inobstante os esforços das requerentes em tentar condenar o município Requerido, verificou-se a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127 e 8000796- 41.2023.8.05.0127." (ID 469235834, p. 11).
Deste modo, em análise dos Processos de nº 8001044-07.2023.8.05.0127 e 8000796- 41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001324-41.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Zuleide Santos Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-41.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ZULEIDE SANTOS SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ZULEIDE SANTOS SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 455105232, p. 218-219)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) Perscrutando os sistemas de gestão de processos do TJ/BA, e inobstante os esforços das requerentes em tentar condenar o município Requerido, verificou-se a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127." (ID 469128645, p. 10-11).

Deste modo, em análise do Processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001436-10.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valquiria Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001436-10.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VALQUIRIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por VALQUIRIA SILVA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 457924451, p. 244-245)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) não obstante os esforços das requerentes em tentar condenar o município Requerido, imperioso destacar a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 8000796- 41.2023.8.05.0127." (ID 472496713, p. 08).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8000796- 41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001693-35.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elza Moreira De Andrade Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001693-35.2024.8.05.0127
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ELZA MOREIRA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
RÉU(S): BANCO PAN S.A
D E C I S Ã O

Defiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Ab initio, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.

Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimos consignados.

Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.

Como prova do alegado a parte autora juntou diversos documentos, dentre os quais, extratos do INSS, onde consta os números dos contratos que geraram os descontos indevidos.

Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).

In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.

Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
• Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

• Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

• Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito1;
• Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
• Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo erviço “excluir mensalidade associativa” pelo aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;

Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito
1 Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001693-35.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elza Moreira De Andrade Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001693-35.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001693-35.2024.8.05.0127
AUTOR: ELZA MOREIRA DE ANDRADE SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 21/03/2025 Hora: 08:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de fevereiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000411-64.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elias Alves Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Icatu Seguros S/a

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para se manifestar sobre a correspondência devolvida no prazo de 15 dias, indicando na oportunidade o endereço atualizado da empresa. Itapicuru-BA, 25/09/2024
Luís Carlos Rocha Borges

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000411-64.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elias Alves Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Icatu Seguros S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000411-64.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000411-64.2021.8.05.0127
AUTOR: ELIAS ALVES COSTA

REU: ICATU SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 18/03/2025 Hora: 11:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de fevereiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000411-64.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elias Alves Costa

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Icatu Seguros S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000411-64.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000411-64.2021.8.05.0127
AUTOR: ELIAS ALVES COSTA

REU: ICATU SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 18/03/2025 Hora: 11:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 4 de fevereiro de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001444-55.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Jose De Jesus Silva
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001444-55.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, os meios de provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito.
Decorrido o prazo para especificação de provas sem manifestação das partes ou, ainda, não requerida nenhuma das providências indicadas no parágrafo anterior, retornem os autos conclusos para Minutar Decisão Urgente.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000410-79.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Elias Alves Costa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-79.2021.8.05.0127
RECORRENTE: ELIAS ALVES COSTA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001300-13.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Marcia Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001300-13.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARCIA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARCIA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do" (ID 454846172, p. 270-271)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) a parte Requerente ingressou nesta comarca com processos de nº 8001044-07.2023.8.05.0127, contendo partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da presente demanda." (ID 468004230, p. 10).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000943-33.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lucimaria Dantas De Almeida
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000943-33.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: LUCIMARIA DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por LUCIMARIA DANTAS DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 447283076, p. 266-267)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) não obstante os esforços da parte requerente em tentar condenar o município Requerido, imperioso destacar a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127." (ID 457943278, p. 08).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8001044-07.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000754-36.2016.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 473820355
Processo N° : 8000754-36.2016.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112622421437300000455671848

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000028-47.2025.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 484490936
Processo N° : 8000028-47.2025.8.05.0127
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414252531200000465359769

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001383-29.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josinalva Guimaraes Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001383-29.2024.8.05.0127
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOSINALVA GUIMARAES DOS SANTOS
Réu: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Itapicuru, 8 de novembro de 2024.

Adalberto Lima Borges Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001383-29.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Josinalva Guimaraes Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001383-29.2024.8.05.0127
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOSINALVA GUIMARAES DOS SANTOS
Réu: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Itapicuru, 8 de novembro de 2024.

Adalberto Lima Borges Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001422-26.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valdirene Batista De Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-26.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço de férias a ser calculado sobre o valor das férias..
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 457422032, p. 218-219)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) a parte Requerente ingressou nesta comarca com o processo de nº 000796-41.2023.8.05.0127 e 8001544- 73.2023.8.05.0127, contendo partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da presente demanda." (ID 471013215, p. 11).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8000796- 41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001422-26.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valdirene Batista De Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-26.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço de férias a ser calculado sobre o valor das férias..
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 457422032, p. 218-219)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) a parte Requerente ingressou nesta comarca com o processo de nº 000796-41.2023.8.05.0127 e 8001544- 73.2023.8.05.0127, contendo partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da presente demanda." (ID 471013215, p. 11).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8000796- 41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001422-26.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valdirene Batista De Oliveira
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-26.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por VALDIRENE BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço de férias a ser calculado sobre o valor das férias..
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salário de 30 dias, ao invés do cálculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 457422032, p. 218-219)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) a parte Requerente ingressou nesta comarca com o processo de nº 000796-41.2023.8.05.0127 e 8001544- 73.2023.8.05.0127, contendo partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da presente demanda." (ID 471013215, p. 11).
Deste modo, em análise do Processo de nº 8000796- 41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001381-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Higino Doria
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE HIGINO DORIA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
As partes realizaram acordo nos autos, conforme minuta anexada no ID 472415933.
Tal acordo é legítimo, vez que firmado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea, e foi subscrito por advogado(a)(s) constituídos pelas partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil/15.
Em caso de depósitos judiciais relativos ao cumprimento da avença, DEFIRO a expedição dos respectivos alvarás, adotando-se, o cartório, as cautelas de praxe, caso se trate de parte analfabeta e/ou procuração antiga e genérica.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
P.R.I.
Intimadas as partes, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001831-41.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Esmeraldo Candido Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001831-41.2020.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Taxa SELIC]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: ESMERALDO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se vê da certidão e petições retro, determino a expedição de mandado de levantamento em favor da Exequente, na forma por requerida, devendo o cartório atentar-se aos poderes e validade do instrumento procuratório, bem como intimar pessoalmente a parte autora sobre a expedição do alvará em caso de pedido de transferência para conta do advogado.
Declaro extinta a presente execução, por restar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do NCPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Itapicuru, data e hora do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001831-41.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Esmeraldo Candido Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001831-41.2020.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: ESMERALDO CANDIDO DOS SANTOS
Endereço: Povoado Catu Grande, sn, Zona Rural, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada.

Itapicuru-BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001384-14.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Paixao Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001384-14.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA PAIXAO DA CRUZ
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA PAIXÃO DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é servidor da rede pública municipal, no cargo de PROFESSOR, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por meio de aprovação em concurso público.
(...)
Ocorre que o município vem habitualmente violando os direitos dos seus docentes ofendendo a legislação federal e municipal conforme se verá a seguir.
O Município vem pagando aos professores por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração calculado sobre valor do salario de 30 dias, ao invés do calculo sobre o período de gozo de 45 dias, conforme determina a legislação municipal." (ID 456694184, p. 244-245)
Ocorre que, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, em contestação informou que "(...) Perscrutando os sistemas de gestão de processos do TJ/BA, e inobstante os esforços das requerentes em tentar condenar o município Requerido, verificou-se a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 000796-41.2023.8.05.0127." (ID 471012352, p. 08-09).
Deste modo, em análise do Processo de nº 000796-41.2023.8.05.0127, observa-se que, de fato há existência de litispendência, a impedir o desenvolvimento deste processo. Assim, considerando a evidente litispendência, tenho por bem em determinar a extinção da presente, devendo a controvérsia ser solvida no bojo daquele outro feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame de mérito, em razão da litispendência, com base no art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários.
PRI.
Arquivem-se, com baixa.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000125-81.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Alailson Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000125-81.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

REQUERENTE: ALAILSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ALAILSON VASCONCELOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, moveu, por intermédio de advogado constituído a presente AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU.

Aduz que é servidor público concursado na função de professor, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, a qual deve ser distribuída da seguinte forma: 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação diretamente com os discentes e 1/3 (um terço) em atividade extraclasse. (ID: 428645117)

Em sede de contestação defendeu que não há provas de prestação de serviço em caráter extraordinário, além de não demonstrada a autorização ou ciência tanto da chefia imediata como do gestor municipal para tanto. (ID: 439141310)

Audiência de conciliação realizada no dia 16/04 restou infrutífera. (ID: 440624167)

É o relatório. Passo a decidir.

Diante dos atos praticados durante o andamento processual, de logo se observa que a causa encontra-se apta para julgamento. Conforme se verá adiante, nos termos do art. 355, I, do CPC, não há necessidade de produção de outras provas, tampouco estas foram oportunamente especificadas, possibilitando, assim, o julgamento antecipado do mérito.

Trata-se de ação visando a condenação do ente municipal ao pagamento de horas extraordinárias.

Quanto à preliminar arguida, deve ser observado que a vigência do NCPC ocorreu em

Não seria aplicável o disposto no art. 105 do desse diploma legal, que dispõe que a procuração geral para o foro não habilita o advogado a assinar declaração de hipossuficiência econômica, devendo constar de cláusula específica, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente e o requerimento da assistência judiciária gratuita consta da inicial. Além disso, os documentos que acompanham a inicial demonstram o preenchimento dos requisitos do benefício em comento, não produzindo o demandado prova em contrário.

Quanto ao mérito da ação, observo que a questão que persiste é a efetiva realização de trabalho extrajornada pela parte autora, bem como a obrigatoriedade do ente municipal de pagar horas extras em razão da não observância da proporcionalidade de 1/3 (um terço) dessa jornada em atividade extraclasse (planejamento de aulas, avaliações e estudo para aperfeiçoamento profissional).

Depreende-se do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o seguinte:

“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Já o art. 41, da Lei nº 188/2008 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itapicuru dispõe que “O Professor quando na efetiva regência de classe terá uma reserva de 30% de sua carga horária destinada à hora/Atividade, distribuída da seguinte forma: I – para regime de 20h: a) 14 horas/aula em regime de classe; b) 06 horas/atividades, sendo 04 desenvolvidas na unidade escolar e 02 de livre escolha”

Todos em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008.

Conforme argumentos apresentados pelas partes, constitui fato incontroverso o cumprimento da jornada de 20 horas semanais pela parte autora. Entretanto, o exercício dessa jornada exclusivamente em sala de aula não foi demonstrado por ela (art. 373, I, do CPC). Não há como presumir, em desfavor da Fazenda Pública, que o (a) requerente tenha cumprido integralmente a jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos, em desrespeito às regras então vigentes. Tal situação constitui fato que deveria ser demonstrado pelo (a) autor (a), pois constitutivo de seu direito, e não apenas por ele alegado.

Nesse sentido, já foi decidido:

APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - PISO SALARIAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - ADI 4.167 - ATIVIDADE INTRA E EXTRACLASSE - HORA EXTRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- A Lei nº 11.738/2008 estabelece critérios para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

- No julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal definiu que o pagamento do piso salarial nacional previsto pela Lei nº 11.738/2008 só se mostra devido a partir de 27 de abril de 2011.

- Em Medida Cautelar, o Excelso Supremo decidiu que, a partir de 01.01.2009 e até o julgamento da ADI, o parâmetro da remuneração seria o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias.

- Em 2008, não é aplicável o piso salarial, ante o veto ao art. 3º, inciso I; de 01.01.2009 até 26.04.2011, o valor da remuneração (vencimento básico e vantagens pecuniárias) não poderia ser inferior ao piso nacional; e, a partir 27.4.2011, o valor do vencimento básico ou subsídio não poderia ser inferior ao piso nacional.

- A Administração Pública, ao definir a jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, deve respeitar a proporção de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho de atividades extraclasses, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08.

- Compete ao servidor comprovar o exercício para além de sua jornada semanal de trabalho. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.13.006098-8/001, Relator (a): Des.(a) Alice Birchal , 7a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da sumula em 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONCESSÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA O CUMPRIMENTO DA JORNADA EXTRACLASSE. EXEGESE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N. 4167, SEM EFEITO VINCULANTE EM VIRTUDE DO EMPATE NO JULGAMENTO. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE SODALÍCIO PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PLEITO PARA RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. ART. 333, INC. I, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que “é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse” (STF, ADI n. 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa). Idêntica é a orientação do Órgão Especial desta Corte de Justiça (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2014.011899-1/0001.00, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade). (TJSC, Apelação Cível n. 0318892-78.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO PISO. APLICAÇÃO IMEDIATA. GARANTIA DE EXERCÍCIO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA CARGA HORÁRIA EM SALA DE AULA E 1/3 EM ATIVIDADES EXTRACLASSE, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º DA ALUDIDA LEI FEDERAL. CRITÉRIO NÃO OBSERVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 495/2010. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS INÁBEIS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO . CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO NACIONAL E JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO REGULAMENTADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI DE ÂMBITO NACIONAL E APLICAÇÃO IMEDIATA. GARANTIA DE EXERCÍCIO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA CARGA HORÁRIA EM SALA DE AULA E DE 1/3 EM ATIVIDADES EXTRA CLASSE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 4º DA CITADA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO NÃO OBSERVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 585/2009. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PELA RECORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (AC nº 2014.019138-0, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j em 03.02.2015). (destaquei) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA POR LEI MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 585/2009) EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº

11.738/2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE CONVERTER EM HORAS EXTRAS AS HORAS EXCEDENTES A 2/3 DA JORNADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TANTO NA LEI LOCAL QUANTO NA LEI NACIONAL. HIPÓTESE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORA EXTRA PREVISTA NO ART. 80 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 269/1996 PARA O CASO DE EXCEDER A JORNADA (TJRN. Apelação Cível nº 2016.014924-6, Relator Des. João Rebouças, 3a Câmara Cível, Julgado em 25/04/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
ITAPICURU/BA, datado e assinado eletronicamente.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000971-98.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Clarice Ferreira Da Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000971-98.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduz a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em seu benefício previdenciário em razão de produtos não contratados, especificamente contrato bancário. Requereu a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de sua conta bancária, dentre outros.
A parte ré, em síntese, alega a inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, em sede de juizado descabe, a princípio, a sentença ilíquida (art. 38, § único, da Lei 9.099/95), uma vez que a instituição financeira tem capacidade técnica para indicar os cálculos em uma suposta condenação. Portanto, não se justifica a ressalva da necessidade de definição do débito em fase de liquidação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de tarifas bancárias se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em conta corrente) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo à defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos ocorridos em sua conta corrente, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O réu não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora comprovando que este voluntariamente aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 462221869, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.

Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos na conta corrente da parte autora, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Percebe-se que o paradigma reparatório, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa crise do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, o qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passou a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim a condição financeira das partes reputa adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade das cobranças denominadas TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO EXPRESSO 04, TARIFA BANCÁRIA CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE, incidentes na conta de titularidade da parte autora;
b) Condenar a devolução das quantias descontadas da conta da parte autora, provada nos autos conexos acima epigrafados, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária pelo INPC, contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora, de 1%, desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000971-98.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Clarice Ferreira Da Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000971-98.2024.8.05.0127
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA CRUZ
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000515-51.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Bento Rodrigues De Jesus

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-51.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA BENTO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no seu benefício previdenciário titularizado pela parte Autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Ademais, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir (perda do objeto), uma vez que subsiste a necessidade de ser declarada a inexistência do contrato não importa necessariamente em reconhecimento de inexigibilidade de débito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, o pedido não comporta acolhimento.
De fato, observa-se que o contrato encartado no ID 444985927 contém assinatura bastante similar, senão idênticas, àquelas firmadas pela Autora no instrumento procuratório acostado no ID 438064784, bem ainda em comparação com os demais documentos juntados com a petição inicial, a exemplo do RG (ID 438064786).
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, a exemplo da falta de assinatura de testemunhas no contrato original, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial.
De igual forma, a falta de juntada do comprovante de pagamento do TED, pelo Demandado, não torna escorreito, por si só, o quadro fático defendido pela consumidora, sendo certo que, ao revés, a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Ademais, bastaria que a própria Autora fizesse juntar ao processo simples cópia do seu extrato relativo ao mês em que formalizada a avença, em ordem a demonstrar que não teria recebido qualquer quantia em conta corrente, providência esta, registre-se, de fácil realização, daí porque deve ser corroborada a ausência da prova do fato constitutivo do seu direito.
Colhe-se, por oportuno, da jurisprudência deste eg. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO POR PARTE DA AUTORA. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira Apelada traz aos autos a proposta de adesão ao cartão de crédito de nº 2012342750710, assinado em 07 de dezembro de 2012, comprovante de cartão provisório de 1ª compra, documento de identidade e conta de energia pertencentes a autora (fls.75/93), além de diversas faturas referentes ao cartão de crédito das Casas Bahia de nº 4985.XXXX.XXXX.0036 (fls. 81/50) que exibem pagamentos efetuados relacionados às compras realizadas, assim como movimentações nacionais de faturas parceladas. 2. Com efeito, depreende-se da folha 12, um extrato de consulta ao SPC, no qual observa-se uma pendência da Autora perante a empresa Ré, vinculada ao mesmo valor do cartão de crédito, qual seja R$ 596,50. 3. Nessa esteira, verifica-se que houve regular utilização do aludido cartão de crédito,

com pagamentos e parcelamento de faturas, o que torna impossível o acolhimento da hipótese que a Autora não contraiu o respectivo débito negativado. 4. Resta evidenciado que a cobrança é devida e a inscrição legal, tendo sido caracterizada a conduta da empresa apelada como mero exercício regular de direito, não ensejando qualquer tipo de reparação diante da não configuração do dano moral alegado. 5. Desse modo, acertada a determinação do juízo a quo, quanto a improcedência do pedido inicial, reconhecendo como lícita a conduta da empresa apelada. 6. Por ausência de comprovação do dolo por parte da autora exclui-se a possibilidade de aplicação da pena de multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0558143-77.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 25/07/2019)
Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000515-51.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Bento Rodrigues De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-51.2024.8.05.0127
AUTOR: MARIA BENTO RODRIGUES DE JESUS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8000852-40.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adroaldo Cavalcanti De Albuquerque
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000852-40.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ADROALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Nos autos da ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figuram como partes ADROALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, cumpre ressaltar que foi designada, em despacho no ID:448187075, audiência de conciliação para o dia 13/09/2024, às 11:40hs. Entretanto, conforme documentos e registros constantes dos autos, verifica-se que ambas as partes, despite estarem devidamente intimadas, não compareceram à audiência marcada conforme certidão de ID: . Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa que pudesse embasar sua ausência, um fato que gera implicações processuais relevantes.
Diante do não comparecimento e conforme o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, que determina a obrigatoriedade de comparecimento às audiências de conciliação, é crucial destacar que a conciliação é um dos princípios fundamentais para a resolução de conflitos no âmbito judicial. Assim, considerando a ausência das partes à audiência designada e a ausência de qualquer manifestação que justificasse tal comportamento, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do mesmo diploma legal.
Ressalto que as custas processuais permanecerão a cargo das partes, conforme a legislação vigente.
Intimem-se as partes sobre a presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAPICURU/BA, datado e assinado eletronicamente.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001344-66.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-66.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Por conseguinte, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição levantada pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional de demandas que versam sobre descontos de empréstimo consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 458825906), comprovante de transferência de valores TED (ID 458825908), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 458825904).
Note-se que o contrato fora assinado na presença de pelo menos duas testemunhas, em acordo com o que preceitua o artigo 595 do Código Civil, cujo estabelece que o instrumento particular deva ser assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas, obrigatoriamente, nos casos em que qualquer das partes não souber ler, nem escrever.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001344-66.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Edmundo Antonio Dos Reis
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-66.2023.8.05.0127
AUTOR: EDMUNDO ANTONIO DOS REIS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001099-21.2024.8.05.0127 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 471115415
Processo N° : 8001099-21.2024.8.05.0127
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116282035400000453260018

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001618-64.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanuza Da Silva Gama
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-64.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANUZA DA SILVA GAMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por VANUZA DA SILVA GAMA em face do BANCO PAN S.A, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) é beneficiária do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através de APOSENTADORIA POR IDADE, tendo como número do benefício 1635251335 (doc. Anexo), sendo que desde que começou a receber mensalmente os valores provenientes do citado benefício, fez poucos empréstimos consignados.
Sucede, que a parte Demandada efetivou 01 (um) contrato de empréstimo no benefício da autora, trata-se do contrato de empréstimo consignado nº 3276869157, supostamente firmado em 07/2019, no valor de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), mediante o pagamento de 72 x R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), conforme esmiuçado na tabela abaixo e de acordo com o histórico de empréstimo consignado em apenso. (...)" (ID 335671774, p. 206)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja declarado inexistente o débito oriundo do contrato acima apontado, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pugnou, em sede tutela de urgência, o impedimento dos descontos das parcelas mensais referente ao consignado até o julgamento final da lide.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 23 de Janeiro de 2024, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 428919377, p. 03-04).
Instada a contestar o feito, a parte requerida alegou, preliminarmente, em síntese: a) Dever De Mitigar Perdas – Ausência De Qualquer Reclamação Prévia; b) Impugnação A Justiça Gratuita; c) Conexão; d) Ausência De Juntada De Extrato; e) Perda Do Objeto Superveniente; No mérito, argumentou pelo: a) reconhecimento da regularidade da contratação; b) transferência dos valores contratados, com benefício da parte autora pelos valores; c) inexistência de dano moral indenizável, posto que inexiste ato ilícito cometido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo realização de perícia grafotécnica para averiguar a veracidade das assinaturas e a total procedência da ação. (ID 428069804, p. 05-11).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
DA CONEXÃO
A título de prelúdio, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Da impugnação ao benefício da justiça gratuita
A Constituição Federal, especificamente nos seu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.
Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmem não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.
Fácil concluir, então, que a parte impugnada pode sim ser beneficiado como pretende, eis que, o Impugnante não faz provas suficientes de que não têm direito a tal benefício.
Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.
No que se refere as demais preliminares suscitadas, salienta-se que, a análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento deste julgador, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Não se pode perder de vista que o julgador é o verdadeiro destinatário da prova. Cabe a ele fazer a avaliação acerca das produções das provas postuladas pelas partes, indeferindo as que se revelarem desnecessárias, sob pena de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual (CPC, art. 370, parágrafo único).
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Outrossim, importante registrar que, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art.6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Neste mesmo sentido, tem a seguinte Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DA MÁQUINA QUE REALIZA PAGAMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Independentemente de se tratar de relação de consumo e ter sido decretada a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido é o posicionamento perfilhado por esta Corte Estadual, cujo entendimento se encontra consubstanciado no verbete sumular de nº 330. 2. Da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimo que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva da acionada.
Ocorre que, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (ID 427803842, p.25-37) constando assinatura da parte autora. Acompanha a defesa ainda, documentos pessoais e a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo firmado.
No caso em vértice, verifica-se que o comprovante de disponibilização do crédito, cujo valor foi disponibilizado na conta da parte autora, demonstra a contratação do empréstimo (ID 427803847, p. 41).
Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado, tendo em vista a realização da modalidade de disponibilização do crédito, bem como, do transcurso do tempo em que são realizados os descontos no benefício previdenciário.
Sobre a veracidade dos documentos colacionados, não houve qualquer impugnação idônea, razão pela qual, na forma do art. 374, inc. III, do CPC, reputo incontroversa a contratação. Além disso, quando se impugna a autenticidade ou se suscita falsidade documental, o questionamento precisa estar baseado em argumentação específica, não se admitindo insurgências genéricas (CPC, art. 436, incisos II e III, parágrafo único).
Ressalto, desde logo, que “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” (CPC, art. 408). Trata-se de presunção legal, e como tal subsistirá caso não evidenciada abusividade manifesta, assim entendida como desvantagem exagerada suportada pelo consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico contrato colacionado demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação do empréstimo guerreado devidamente assinado, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovante de transferência bancária, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das obrigações, consoante o disposto no art. 85 e art. 98, § 2° e §3° do CPC, as quais somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001618-64.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanuza Da Silva Gama
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-64.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANUZA DA SILVA GAMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por VANUZA DA SILVA GAMA em face do BANCO PAN S.A, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) é beneficiária do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através de APOSENTADORIA POR IDADE, tendo como número do benefício 1635251335 (doc. Anexo), sendo que desde que começou a receber mensalmente os valores provenientes do citado benefício, fez poucos empréstimos consignados.
Sucede, que a parte Demandada efetivou 01 (um) contrato de empréstimo no benefício da autora, trata-se do contrato de empréstimo consignado nº 3276869157, supostamente firmado em 07/2019, no valor de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), mediante o pagamento de 72 x R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), conforme esmiuçado na tabela abaixo e de acordo com o histórico de empréstimo consignado em apenso. (...)" (ID 335671774, p. 206)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja declarado inexistente o débito oriundo do contrato acima apontado, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pugnou, em sede tutela de urgência, o impedimento dos descontos das parcelas mensais referente ao consignado até o julgamento final da lide.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 23 de Janeiro de 2024, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 428919377, p. 03-04).
Instada a contestar o feito, a parte requerida alegou, preliminarmente, em síntese: a) Dever De Mitigar Perdas – Ausência De Qualquer Reclamação Prévia; b) Impugnação A Justiça Gratuita; c) Conexão; d) Ausência De Juntada De Extrato; e) Perda Do Objeto Superveniente; No mérito, argumentou pelo: a) reconhecimento da regularidade da contratação; b) transferência dos valores contratados, com benefício da parte autora pelos valores; c) inexistência de dano moral indenizável, posto que inexiste ato ilícito cometido. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo realização de perícia grafotécnica para averiguar a veracidade das assinaturas e a total procedência da ação. (ID 428069804, p. 05-11).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
DA CONEXÃO
A título de prelúdio, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

A Constituição Federal, especificamente nos seu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.
Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmem não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.
Fácil concluir, então, que a parte impugnada pode sim ser beneficiado como pretende, eis que, o Impugnante não faz provas suficientes de que não têm direito a tal benefício.
Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.
No que se refere as demais preliminares suscitadas, salienta-se que, a análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento deste julgador, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Não se pode perder de vista que o julgador é o verdadeiro destinatário da prova. Cabe a ele fazer a avaliação acerca das produções das provas postuladas pelas partes, indeferindo as que se revelarem desnecessárias, sob pena de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual (CPC, art. 370, parágrafo único).
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Outrossim, importante registrar que, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art.6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
Neste mesmo sentido, tem a seguinte Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DA MÁQUINA QUE REALIZA PAGAMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Independentemente de se tratar de relação de consumo e ter sido decretada a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido é o posicionamento perfilhado por esta Corte Estadual, cujo entendimento se encontra consubstanciado no verbete sumular de nº 330. 2. Da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, a autora não

se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.

Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimo que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva da acionada.

Ocorre que, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (ID 427803842, p.25-37) constando assinatura da parte autora. Acompanha a defesa ainda, documentos pessoais e a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo firmado.

No caso em vértice, verifica-se que o comprovante de disponibilização do crédito, cujo valor foi disponibilizado na conta da parte autora, demonstra a contratação do empréstimo (ID 427803847, p. 41).

Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado, tendo em vista a realização da modalidade de disponibilização do crédito, bem como, do transcurso do tempo em que são realizados os descontos no benefício previdenciário.

Sobre a veracidade dos documentos colacionados, não houve qualquer impugnação idônea, razão pela qual, na forma do art. 374, inc. III, do CPC, reputo incontroversa a contratação. Além disso, quando se impugna a autenticidade ou se suscita falsidade documental, o questionamento precisa estar baseado em argumentação específica, não se admitindo insurgências genéricas (CPC, art. 436, incisos II e III, parágrafo único).

Ressalto, desde logo, que “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” (CPC, art. 408). Trata-se de presunção legal, e como tal subsistirá caso não evidenciada abusividade manifesta, assim entendida como desvantagem exagerada suportada pelo consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.

Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico contrato colacionado demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação do empréstimo guerreado devidamente assinado, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial.

Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovante de transferência bancária, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.

Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das obrigações, consoante o disposto no art. 85 e art. 98, § 2° e §3° do CPC, as quais somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001618-64.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanuza Da Silva Gama
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-64.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANUZA DA SILVA GAMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por VANUZA DA SILVA GAMA em face do BANCO PAN S.A, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) é beneficiária do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através de APOSENTADORIA POR IDADE, tendo como número do benefício 1635251335 (doc. Anexo), sendo que desde que começou a receber mensalmente os valores provenientes do citado benefício, fez poucos empréstimos consignados.
Sucede, que a parte Demandada efetivou 01 (um) contrato de empréstimo no benefício da autora, trata-se do contrato de empréstimo consignado nº 3276869157, supostamente firmado em 07/2019, no valor de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), mediante o pagamento de 72 x R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), conforme esmiuçado na tabela abaixo e de acordo com o histórico de empréstimo consignado em apenso. (...)" (ID 335671774, p. 206)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja declarado inexistente o débito oriundo do contrato acima apontado, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pugnou, em sede tutela de urgência, o impedimento dos descontos das parcelas mensais referente ao consignado até o julgamento final da lide.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 23 de Janeiro de 2024, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 428919377, p. 03-04).
Instada a contestar o feito, a parte requerida alegou, preliminarmente, em síntese: a) Dever De Mitigar Perdas – Ausência De Qualquer Reclamação Prévia; b) Impugnação A Justiça Gratuita; c) Conexão; d) Ausência De Juntada De Extrato; e) Perda Do Objeto Superveniente; No mérito, argumentou pelo: a) reconhecimento da regularidade da contratação; b) transferência dos valores contratados, com benefício da parte autora pelos valores; c) inexistência de dano moral indenizável, posto que inexiste ato ilícito cometido. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo realização de perícia grafotécnica para averiguar a veracidade das assinaturas e a total procedência da ação. (ID 428069804, p. 05-11).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
DA CONEXÃO
A título de prelúdio, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Da impugnação ao benefício da justiça gratuita
A Constituição Federal, especificamente nos seu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.
Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmem não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Fácil concluir, então, que a parte impugnada pode sim ser beneficiado como pretende, eis que, o Impugnante não faz provas suficientes de que não têm direito a tal benefício.
Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.
No que se refere as demais preliminares suscitadas, salienta-se que, a análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento deste julgador, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Não se pode perder de vista que o julgador é o verdadeiro destinatário da prova. Cabe a ele fazer a avaliação acerca das produções das provas postuladas pelas partes, indeferindo as que se revelarem desnecessárias, sob pena de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual (CPC, art. 370, parágrafo único).
Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Outrossim, importante registrar que, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art.6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
Neste mesmo sentido, tem a seguinte Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DA MÁQUINA QUE REALIZA PAGAMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Independentemente de se tratar de relação de consumo e ter sido decretada a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido é o posicionamento perfilhado por esta Corte Estadual, cujo entendimento se encontra consubstanciado no verbete sumular de nº 330. 2. Da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimo que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva da acionada.
Ocorre que, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (ID 427803842, p.25-37) constando assinatura da parte autora.

Acompanha a defesa ainda, documentos pessoais e a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo firmado.
No caso em vértice, verifica-se que o comprovante de disponibilização do crédito, cujo valor foi disponibilizado na conta da parte autora, demonstra a contratação do empréstimo (ID 427803847, p. 41).
Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado, tendo em vista a realização da modalidade de disponibilização do crédito, bem como, do transcurso do tempo em que são realizados os descontos no benefício previdenciário.
Sobre a veracidade dos documentos colacionados, não houve qualquer impugnação idônea, razão pela qual, na forma do art. 374, inc. III, do CPC, reputo incontroversa a contratação. Além disso, quando se impugna a autenticidade ou se suscita falsidade documental, o questionamento precisa estar baseado em argumentação específica, não se admitindo insurgências genéricas (CPC, art. 436, incisos II e III, parágrafo único).
Ressalto, desde logo, que "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário" (CPC, art. 408). Trata-se de presunção legal, e como tal subsistirá caso não evidenciada abusividade manifesta, assim entendida como desvantagem exagerada suportada pelo consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico contrato colacionado demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação do empréstimo guerreado devidamente assinado, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovante de transferência bancária, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual "se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)".
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das obrigações, consoante o disposto no art. 85 e art. 98, § 2° e §3° do CPC, as quais somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001618-64.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanuza Da Silva Gama
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-64.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANUZA DA SILVA GAMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por VANUZA DA SILVA GAMA em face do BANCO PAN S.A, ambos já devidamente qualificados nos Autos.
Narra a Autora na sua inicial que:
"(...) é beneficiária do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através de APOSENTADORIA POR IDADE, tendo como número do benefício 1635251335 (doc. Anexo), sendo que desde que começou a receber mensalmente os valores provenientes do citado benefício, fez poucos empréstimos consignados.
Sucede, que a parte Demandada efetivou 01 (um) contrato de empréstimo no benefício da autora, trata-se do contrato de empréstimo consignado nº 3276869157, supostamente firmado em 07/2019, no valor de R$ 665,02 (seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), mediante o pagamento de 72 x R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), conforme esmiuçado na tabela abaixo e de acordo com o histórico de empréstimo consignado em apenso. (...)" (ID 335671774, p. 206)
Deste modo, ingressou com a presente demanda, a fim de que seja declarado inexistente o débito oriundo do contrato acima apontado, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pugnou, em sede tutela de urgência, o impedimento dos descontos das parcelas mensais referente ao consignado até o julgamento final da lide.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Audiência de Conciliação realizada, em 23 de Janeiro de 2024, mas sem que as partes tivessem chegado a um acordo (ID 428919377, p. 03-04).
Instada a contestar o feito, a parte requerida alegou, preliminarmente, em síntese: a) Dever De Mitigar Perdas – Ausência De Qualquer Reclamação Prévia; b) Impugnação A Justiça Gratuita; c) Conexão; d) Ausência De Juntada De Extrato; e) Perda Do Objeto Superveniente; No mérito, argumentou pelo: a) reconhecimento da regularidade da contratação; b) transferência dos valores contratados, com benefício da parte autora pelos valores; c) inexistência de dano moral indenizável, posto que inexiste ato ilícito cometido. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo realização de perícia grafotécnica para averiguar a veracidade das assinaturas e a total procedência da ação. (ID 428069804, p. 05-11).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
DA CONEXÃO
A título de prelúdio, tendo em vista que a reunião de processos em virtude de conexão é facultativa e, ademais, consultando o processo indicado pela ré, vislumbra-se que se referem a causas de pedir e pedidos distintos, afasto esta preliminar para proceder ao julgamento da causa. Assim, não estão configurados os requisitos do artigo 55 do CPC, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Da impugnação ao benefício da justiça gratuita
A Constituição Federal, especificamente nos seu artigo 5º, LXXIV, recepcionando a Lei nº 1.060/50 e atendendo aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria sobrevivência.
Em princípio, tal benefício alcança todas as pessoas físicas hipossuficientes que afirmem não possuir meios de arcar com as custas judiciais em detrimento de sua sobrevivência.
Entretanto, tal regra, por não ser absoluta, pode acarretar no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sempre que verificada ausência dos necessários pressupostos para a sua concessão.
Não é o caso dos autos.
Como visto acima, a Lei somente beneficiará o necessitado cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.
Fácil concluir, então, que a parte impugnada pode sim ser beneficiado como pretende, eis que, o Impugnante não faz provas suficientes de que não têm direito a tal benefício.
Assim, sem maiores delongas, entendo pela presença de elementos suficientes à manutenção da gratuidade da justiça concedida nos autos principais e, portanto, indefiro o pleito da parte requerida.
No que se refere as demais preliminares suscitadas, salienta-se que, a análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

DO MÉRITO

Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento deste julgador, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Não se pode perder de vista que o julgador é o verdadeiro destinatário da prova. Cabe a ele fazer a avaliação acerca das produções das provas postuladas pelas partes, indeferindo as que se revelarem desnecessárias, sob pena de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual (CPC, art. 370, parágrafo único).

Conforme relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré por cobranças realizadas por esta no benefício previdenciário da parte autora. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:

De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu se amoldam perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.

Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do produto ou serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.

Dispõem o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do produto ou serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos estes não configurados na hipótese.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Outrossim, importante registrar que, nos termos da Jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art.6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Neste mesmo sentido, tem a seguinte Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DA MÁQUINA QUE REALIZA PAGAMENTO MEDIANTE USO DE CARTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DANO ALEGADO. ÔNUS DA AUTORA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Independentemente de se tratar de relação de consumo e ter sido decretada a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Nesse sentido é o posicionamento perfilhado por esta Corte Estadual, cujo entendimento se encontra consubstanciado no verbete sumular de nº 330. 2. Da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.

Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimo que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva da acionada.

Ocorre que, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação. A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (ID 427803842, p.25-37) constando assinatura da parte autora. Acompanha a defesa ainda, documentos pessoais e a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo firmado.

No caso em vértice, verifica-se que o comprovante de disponibilização do crédito, cujo valor foi disponibilizado na conta da parte autora, demonstra a contratação do empréstimo (ID 427803847, p. 41).

Portanto, é inverossímil que a parte autora não tivesse conhecimento do empréstimo contratado, tendo em vista a realização da modalidade de disponibilização do crédito, bem como, do transcurso do tempo em que são realizados os descontos no benefício previdenciário.

Sobre a veracidade dos documentos colacionados, não houve qualquer impugnação idônea, razão pela qual, na forma do art. 374, inc. III, do CPC, reputo incontroversa a contratação. Além disso, quando se impugna a autenticidade ou se suscita falsidade documental, o

questionamento precisa estar baseado em argumentação específica, não se admitindo insurgências genéricas (CPC, art. 436, incisos II e III, parágrafo único).
Ressalto, desde logo, que "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário" (CPC, art. 408). Trata-se de presunção legal, e como tal subsistirá caso não evidenciada abusividade manifesta, assim entendida como desvantagem exagerada suportada pelo consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/1990.
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do serviço de empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico contrato colacionado demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação do empréstimo guerreado devidamente assinado, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovante de transferência bancária, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual "se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)".
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade das obrigações, consoante o disposto no art. 85 e art. 98, § 2° e §3° do CPC, as quais somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001618-64.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanuza Da Silva Gama
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001618-64.2022.8.05.0127
AUTOR: VANUZA DA SILVA GAMA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao TJBA

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001478-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-59.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Do mesmo modo, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Ademais, rejeito a preliminares de prescrição/decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de trans-

parência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.

Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.

No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.

Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 474161768.

Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.

Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais

Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.

Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.

Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar os contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide contrato n° 12919412 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente aos contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide n° 12919412, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;

b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;

c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001478-59.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-59.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001603-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-61.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Visto.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos de valores, decorrentes de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de empréstimo, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A título de prelúdio, quanto a preliminar suscitada, esclareço que o valor da causa representa o valor econômico pretendido pela parte autora, em observância ao art. 292, o que fora devidamente mensurado na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela parte ré.
Do mesmo modo, não visualizo, por ora, indícios de lide temerária ajuizada pela autora e o dolo processual, razão pela qual deixo de impor a condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, consubstanciada nos incisos I, II e III do artigo 80 e artigo 485, ambos do CPC.
Ademais, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de empréstimos que não realizou de livre e espontânea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o banco réu, por seu turno, apresentou cópia do contrato assinado (ID 454537976/ 454537973), comprovante de transferência de valores TED (ID 454537974/ 454537969), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 454537965).
Assim, ficou demonstrada a contratação regular do empréstimo consignado pela parte requerente.
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE

PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)

Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação dos empréstimos guerreados devidamente assinados, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.

Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia do contrato e comprovantes de transferência bancária (TED), não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.

Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual “se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.

Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.

Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.

A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.

No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA

Juiz Leigo

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Itapicuru, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001603-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-61.2023.8.05.0127
AUTOR: ANA DE MELO DO WALE
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000284-58.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Dilse Rodrigues Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-58.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: DILSE RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (cobranças de descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.

No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de empréstimo, não municia este Juízo com qualquer prova nesse sentido, o que poderia ter sido feito com a juntada do instrumento contratual devidamente assinado ou com a gravação telefônica do momento do ajuste ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo que viabilizasse o controle judicial do fato, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu.

Em tempo, atente-se que a documentação trazida ao processo no ID 406845108, não possui o condão de fazer prova do débito que ensejou a cobrança questionada, vez que é ato unilateral, produzido pela parte interessada e apócrifo.

Consigne-se ainda que as telas juntadas pela parte demandada não faz prova da contratação/uso dos serviços cobrados, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.

Assim, não havendo prova da contratação entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, resultando amalgamada a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade da empresa ré.

Com efeito, a responsabilidade da ré, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré-contratual e contratual.

Se terceiro agiu fraudulentamente, acredito que só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos para realização dos contratos (contratação por terminal de auto atendimento, sem assinatura física), não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, a empresa ré assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as consequências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e o moral dos consumidores.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados da conta bancária do demandante, cujo montante deverá ser restituído em dobro, nos termos do §único, do art. 42, do CDC.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:

a) cancelar o contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 20189005263000074000 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);

b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;

c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide contrato n° 20189005263000074000, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);

d) compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

e) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.

Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.

Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000284-58.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Dilse Rodrigues Barbosa
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-58.2023.8.05.0127
AUTOR: DILSE RODRIGUES BARBOSA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8001409-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Josefa Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-61.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Narra a parte autora que é aposentada e, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a instituição Ré, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente do seu benefício.
Sustenta que, após celebrar o contrato, buscou informações junto a financeira sobre a quantidade de parcelas a serem pagas, mas não obteve sucesso. Então, entrou em contato com Banco, oportunidade em que foi informada que o empréstimo adquirido foi na modalidade de RMC. Salienta que essa informação diverge obtida no momento da contratação, pois foi informada que estava contratando um empréstimo consignado. Pugna pela declaração de inexistência do débito e indenização a título de danos materiais e morais.
A acionada apresenta defesa com preliminares. No mérito, sustenta a legalidade da contratação, pugnado pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, a análise do contexto processual indica desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade, restando plena a competência dos Juizados. Sendo assim, deixo de acolher a preliminar.
Por conseguinte, a inépcia da petição inicial deve ser prontamente rejeitada, notadamente à luz da regularidade formal e material das razões ali contidas, atendendo, portanto, aos requisitos insertos na lei processual civil para este fim.
Do mesmo modo, no que concerne a impugnação de justiça gratuita, rejeito esta preliminar uma vez que em primeiro grau de jurisdição, é dispensado o pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, sendo a fase recursal o momento adequado para tal solicitação (§ único, do art. 54).
Ademais, rejeito a preliminares de prescrição/decadência levantadas pela parte ré, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de demandas que versam sobre descontos de cartão de crédito consignado se renovam a cada desconto indevido, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, conforme entendimento do STJ.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme entabulado no art. 6º do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso em testilha, em que pese a demandada alegue que o autor efetivamente celebrara contrato de reserva de margem de cartão de crédito consignado (RMC), percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.
Nesse sentido, observa-se que, embora juntadas faturas do crédito apresentadas, para comprovar histórico de uso, o que corrobora à tese de que a parte Autora não desejava utilizar tal serviço, haja vista não ter utilizado o cartão de crédito em nenhum momento, conforme ID 465152675.
Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas pela parte Ré, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.
Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
Contudo, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal, a restituição do indébito, em casos como o presente, deve ocorrer na forma simples, autorizada a compensação do valor efetivamente depositado em favor da parte autora do valor da condenação, não se aplicando ao caso o quanto previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e observada a prescrição trienal.
Ademais, situações como a do presente caso (contratação de cartão de crédito com RMC com violação do dever de transparência, informação e onerosidade excessiva ao consumidor), por si só, não configuram danos morais. Para tanto, é preciso haver constrangimento ou abalo psicológico significativo, que extrapolem o mero aborrecimento, de modo a justificar a indenização por danos extrapatrimoniais
Nesse sentido, tem-se que, ainda que de fato tenha ocorrido a situação como acima narrada, não há demonstração de efetiva ofensa à dignidade da parte consumidora ou a qualquer de seus direitos de personalidade, não restando consubstanciada, portanto, a existência de dano extrapatrimonial.
Este entendimento, inclusive, está exposto na Súmula nº 40 da Turma de Uniformização das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 40: A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho, motivo pelo qual o saque indevido em conta corrente, assim como o desconto indevido não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do consumidor.
Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[1]
Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar a requerida a:
a) cancelar os contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide contrato n° 12184836/10046662 e os descontos deles decorrentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais) para cada desconto indevido, contado até R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º- CDC);
b) se abster de inserir os dados do Acionante nos órgãos restritivos de crédito, unicamente no que tange ao objeto da lide, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento;
c) restituir as quantias pagas pela parte autora, em dobro, referente aos contratos de cartão de crédito consignados objeto da lide n° 12184836/10046662, com juros e correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ);
d) Autorizo que a acionada faça a compensação, deduzindo o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados, acrescido de juros desde a citação e correção monetária do momento em que o valor foi disponibilizado à parte autora.
Fixo como índice de correção monetária o INPC e como periodicidade de capitalização de juros a 1% mensal, se expressamente pactuado, nos termos da Súmula 539 do STJ.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC;
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC;
c) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC;
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

_____
[1] (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001409-61.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Josefa Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-61.2023.8.05.0127
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CRUZ
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000264-67.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Zacarias Batista De Souza
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-67.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ZACARIAS BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Visto.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da Lei 9099/95.
Alega a parte autora que foi surpreendida com descontos indevidos no seu benefício previdenciário. Aduz que não autorizou a contratação.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou a contribuição, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta abusiva do Acionado.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
A título de prelúdio, rejeito a preliminar de incompetência material levantada pela parte ré, uma vez que a demanda versa sobre pretensão exclusivamente de caráter cível, qual seja, o ressarcimento de valores descontados indevidamente, sem qualquer vinculação de relação de emprego entre as partes.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO. A discussão sobre desconto indevido sobre benefício previdenciário de pensão por morte, em favor de associação, porque não existiria autorização para este desconto, é de natureza exclusivamente cível, não tendo qualquer relação com a concessão em si do benefício previdenciário. Assim, é o juízo cível o competende para julgar esse tipo de demanda. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5002934-27.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2019)
Portanto, tratando-se de pretensão exclusivamente de caráter cível, sem qualquer vinculação de natureza trabalhista, a competência para julgar a demanda é do juízo cível.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (descontos indevidos) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, de uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo assistir razão ao Réu. Isto porque as provas apresentadas e postas à apreciação deste julgador não conseguiram demonstrar nenhum elemento que direcione a uma conduta ilícita da acionada, seja por ação ou omissão.
Aduz a parte autora que foi surpreendida com diversos descontos em seu benefício previdenciário proveniente de uma contribuição sindical que não realizou de livre e espontanea vontade, alegando ter sido vítima de conduta abusiva de prepostos da acionada.
Acontece que, ao contrário da parte autora, o sindicato réu, por seu turno, apresentou termo de filiação e autorização (ID 405648983/405648985), assim como documentos pessoais da parte autora, conforme documentos anexados à contestação (ID 405648972).
Há de se destacar que o fato de a parte autora possuir baixa instrução ou ser analfabeta funcional não possui o condão, por si só, de nulificar o contrato por ela firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes, pois o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou absoluta da pessoa, consoante se denota dos artigos 3º e 4º do Código Civil.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007938418 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018)
Por esses motivos, ao analisar detidamente os autos, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora. Do exame dos documentos acostados, verifico termos de adesão colacionados demonstrando anuência e manifestação de vontade na contratação das contribuições guerreadas devidamente assinadas, inclusive constando documento pessoal da autora e documento que comprova realização de transferência bancária e demonstrativo de todas as operações.

Vale destacar que a ré juntou documentação interna referente ao serviço e, comparando a assinatura aposta no documento em questão com aquela que consta do RG, assim como na procuração acostada, exsurge que há um padrão gráfico semelhante entre elas, razão pela qual a tese autoral encontra-se em total dissonância com o arsenal probatório presente nestes autos.
Partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas com baixa instrução ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial.
Assim, da análise dos documentos apresentados pelo réu, notadamente, a cópia da autorização, não se pode concluir pela invalidade, ou inautenticidade dos mesmos.
Não se desconhece o teor da Tese 1061, segundo a qual "se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)".
Ocorre que, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade da autorização através da juntada dos documentos de identidade da parte autora. Como restou fixado na tese, a prova da veracidade não pressupõe perícia grafotécnica, sendo admissível qualquer meio de prova legal ou moralmente legítimo.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Desta forma, acolher a tese da parte autora de que foi vítima de vício de consentimento, mesmo o réu juntando contrato e documentos pessoais, seria desarrazoado.
A teor do art. 373, I, do CPC, cabia à parte autora ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Não o fez. Desta forma, das provas coligidas aos autos, entendo, que a parte requerente não conseguiu comprovar o direito que pretende ver reconhecido.
Portanto, não vislumbro a ocorrência de dano, seja de natureza material ou moral, a ser reparado.
Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito.
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001183-61.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Lucia De Nascimento
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001183-61.2020.8.05.0127
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE NASCIMENTO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os Embargos á Execução, no prazo de 15 quinze) dias.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001053-03.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-03.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, o Autor na Inicial que:
"(...) é servidor(a) Público(a) do Município ora acionado desde idos de 05/09/1997, concursado(a) na função de Auxiliar de serviços gerais, consoante se observa através de seu contracheque que segue em anexo.
De mais a mais, Excelência, para desespero do(a) requerente, que sempre se preocupou em manter sua vida financeira organizada, não lhe foi possível creditar em sua conta o salário de dezembro de 2020 e a segunda parcela do 13º salário.
Ademais, pertinente se faz registrar que, varias foram as investidas do(a) requerente junto ao requerido com o fito de resolver sua contenda de forma administrativa, quer seja através de seu sindicato (vide cópia de ofício em anexo) ou pessoalmente, entretanto sem êxito, não lhe restando outra alternativa senão valer-se da presente ação." (ID 223321391, p. 74)
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que ao contrário do quanto informado na inicial, a parte Requerente, ora Sr. JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA, foi devidamente pago pelos seus serviços, como prova do alegado colacionou aos autos as fichas financeiras do ano de 2020 (ID 439466955, p. 07-27).
Audiência de Conciliação realizada, em 16 de Abril de 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 440818462, p. 03).
Pedido de Julgamento Antecipado da Lide formulado pela Parte Autora no ID 440818462 – Termo de Audiência.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes.
De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Ademais, no presente caso, embora a Parte Autora tenha alegado o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário, não trouxe aos autos nenhum documento hábil para comprovar o alegado.

Importante consignar que, no ID 223321403, p. 92-109, a Parte Autora colaciona Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Município de Itapicuru/Ba, contudo deixa de juntar aos autos o próprio extrato bancário para comprovar o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário.
O Réu, por sua vez, em Contestação, trouxe aos autos a Ficha Financeira referente ao ano de 2020 do Requerido, em que é possível verificar o pagamento do salário do referido mês, ora Dezembro de 2020, bem como a parcela referente ao 13º salário, constando, inclusive, o desconto do adiantamento do 13º Salário (ID 439469268, p. 37).
Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, utilizando o CPF da parte Autora é possível constatar os seguintes registros:
Competência Dezembro 2020
Salutar consignar que, conforme o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações da Parte Autora, salvo impossibilidade justificada, devem vim acompanhados da peça inicial, sob pena de preclusão.
Ademais, independentemente de decretar a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
Ocorre que, da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado.
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que o autor não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo, não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001053-03.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-03.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, o Autor na Inicial que:
“(...) é servidor(a) Público(a) do Município ora acionado desde idos de 05/09/1997, concursado(a) na função de Auxiliar de serviços gerais, consoante se observa através de seu contracheque que segue em anexo.
De mais a mais, Excelência, para desespero do(a) requerente, que sempre se preocupou em manter sua vida financeira organizada, não lhe foi possível creditar em sua conta o salário de dezembro de 2020 e a segunda parcela do 13º salário.
Ademais, pertinente se faz registrar que, varias foram as investidas do(a) requerente junto ao requerido com o fito de resolver sua contenda de forma administrativa, quer seja através de seu sindicato (vide cópia de ofício em anexo) ou pessoalmente, entretanto sem êxito, não lhe restando outra alternativa senão valer-se da presente ação.” (ID 223321391, p. 74)

Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que ao contrário do quanto informado na inicial, a parte Requerente, ora Sr. JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA, foi devidamente pago pelos seus serviços, como prova do alegado colacionou aos autos as fichas financeiras do ano de 2020 (ID 439466955, p. 07-27).
Audiência de Conciliação realizada, em 16 de Abril de 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 440818462, p. 03).
Pedido de Julgamento Antecipado da Lide formulado pela Parte Autora no ID 440818462 – Termo de Audiência.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes.
De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Ademais, no presente caso, embora a Parte Autora tenha alegado o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário, não trouxe aos autos nenhum documento hábil para comprovar o alegado.
Importante consignar que, no ID 223321403, p. 92-109, a Parte Autora colaciona Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Município de Itapicuru/Ba, contudo deixa de juntar aos autos o próprio extrato bancário para comprovar o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário.
O Réu, por sua vez, em Contestação, trouxe aos autos a Ficha Financeira referente ao ano de 2020 do Requerido, em que é possível verificar o pagamento do salário do referido mês, ora Dezembro de 2020, bem como a parcela referente ao 13º salário, constando, inclusive, o desconto do adiantamento do 13º Salário (ID 439469268, p. 37).
Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, utilizando o CPF da parte Autora é possível constatar os seguintes registros:
Competência Dezembro 2020
Salutar consignar que, conforme o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações da Parte Autora, salvo impossibilidade justificada, devem vim acompanhados da peça inicial, sob pena de preclusão.
Ademais, independentemente de decretar a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
Ocorre que, da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado.
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que o autor não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo, não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001053-03.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Marcos Barbosa Da Silva
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, o Autor na Inicial que:
"(...) é servidor(a) Público(a) do Município ora acionado desde idos de 05/09/1997, concursado(a) na função de Auxiliar de serviços gerais, consoante se observa através de seu contracheque que segue em anexo.
De mais a mais, Excelência, para desespero do(a) requerente, que sempre se preocupou em manter sua vida financeira organizada, não lhe foi possível creditar em sua conta o salário de dezembro de 2020 e a segunda parcela do 13º salário.
Ademais, pertinente se faz registrar que, varias foram as investidas do(a) requerente junto ao requerido com o fito de resolver sua contenda de forma administrativa, quer seja através de seu sindicato (vide cópia de ofício em anexo) ou pessoalmente, entretanto sem êxito, não lhe restando outra alternativa senão valer-se da presente ação." (ID 223321391, p. 74)
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que ao contrário do quanto informado na inicial, a parte Requerente, ora Sr. JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA, foi devidamente pago pelos seus serviços, como prova do alegado colacionou aos autos as fichas financeiras do ano de 2020 (ID 439466955, p. 07-27).
Audiência de Conciliação realizada, em 16 de Abril de 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 440818462, p. 03).
Pedido de Julgamento Antecipado da Lide formulado pela Parte Autora no ID 440818462 – Termo de Audiência.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes.
De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Ademais, no presente caso, embora a Parte Autora tenha alegado o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário, não trouxe aos autos nenhum documento hábil para comprovar o alegado.
Importante consignar que, no ID 223321403, p. 92-109, a Parte Autora colaciona Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Município de Itapicuru/Ba, contudo deixa de juntar aos autos o próprio extrato bancário para comprovar o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como a segunda parcela do 13º salário.
O Réu, por sua vez, em Contestação, trouxe aos autos a Ficha Financeira referente ao ano de 2020 do Requerido, em que é possível verificar o pagamento do salário do referido mês, ora Dezembro de 2020, bem como a parcela referente ao 13º salário, constando, inclusive, o desconto do adiantamento do 13º Salário (ID 439469268, p. 37).
Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, utilizando o CPF da parte Autora é possível constatar os seguintes registros:
Competência Dezembro 2020
Salutar consignar que, conforme o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações da Parte Autora, salvo impossibilidade justificada, devem vim acompanhados da peça inicial, sob pena de preclusão.
Ademais, independentemente de decretar a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
Ocorre que, da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado.
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que o autor não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo, não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000635-31.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Cosmira Conceicao Costa
Advogado: Alexandro Santana Guimaraes (OAB:SE9357)
Requerido: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-31.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: COSMIRA CONCEICAO COSTA
Advogado(s): ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES (OAB:SE9357)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por COSMIRA CONCEIÇÃO COSTA em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, a Autora na Inicial que:
"(...) é concursada no cargo de Técnico de Enfermagem, desde 09 de março 2015, onde foi devidamente empossado, como se comprova por documentação em anexo;
Acontece que o tão citado Município, se encontra em debito salarial com o mesmo, referente ao salário do mês de dezembro de 2020, e metade, ou seja 50% do 13º salário do mesmo ano." (ID 388261097, p. 51-52)
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que ao contrário do quanto informado na inicial, a parte Requerente, ora Srª. COSMIRA CONCEIÇÃO COSTA, foi devidamente pago pelos seus serviços, como prova do alegado colacionou aos autos as fichas financeiras do ano de 2020 (ID 436027198, p. 04-21).
Audiência de Conciliação realizada, em 22 de Março de 2024, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 436941010, p. 02).
Pedido para que a fonte pagadora seja notificada com o escopo de averiguar se houve ou não o pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020 e o 13º salário do mesmo ano, formulado pela Parte Autora na Audiência de Conciliação (ID 436941010, p. 02).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento deste julgador, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, em especial a formulada pela Parte Autora na Audiência de Conciliação. Não se pode perder de vista que o julgador é o verdadeiro destinatário da prova. Cabe a ele fazer a avaliação acerca das produções das provas postuladas pelas partes, indeferindo as que se revelarem desnecessárias, sob pena de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual (CPC, art. 370, parágrafo único).
O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes.
De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Ademais, no presente caso, embora a Parte Autora tenha alegado o não recebimento da remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, bem como o 13º salário, não trouxe aos autos nenhum documento hábil para comprovar o alegado.
O Réu, por sua vez, em Contestação, trouxe aos autos a Ficha Financeira referente ao ano de 2020 da Requerida, em que é possível verificar o pagamento do salário do referido mês, ora Dezembro de 2020, bem como a parcela referente ao 13º salário, constando, inclusive, o desconto do adiantamento do 13º Salário (ID 436663362, p. 38).

Salutar consignar que, conforme o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações da Parte Autora, salvo impossibilidade justificada, devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão.
Ademais, independentemente de decretar a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
Ocorre que, da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado.
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que o autor não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo, não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000200-91.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Fidel Oliveira Da Cruz
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-91.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: FIDEL OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402), ROQUE TADEU AMARAL COSTA NETO registrado(a) civilmente como ROQUE TADEU AMARAL COSTA NETO (OAB:BA78737), ELIZABETH NASCIMENTO DO ROSARIO (OAB:BA76494)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por FIDEL OLIVEIRA DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Narra, ademais, o Autor na Inicial que:
“(...) é servidor(a) Público(a) do Município ora acionado desde idos de 22/02/2010, concursado(a) na função de Motorista, consoante se observa através de seu contracheque que segue em anexo.
De mais a mais, Excelência, para desespero do(a) requerente, que sempre se preocupou em manter sua vida financeira organizada, não lhe foi possível entre os meses de novembro e dezembro de 2020, vez que, o Município ora requerido não procedera com o pagamento de sua remuneração e nem tampouco creditara em sua conta 13º salário.” (ID 184439162, p. 61)
Citado, o Requerido, ora MUNICÍPIO DE ITAPICURU – BA, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que ao contrário do quanto informado na inicial, a parte Requerente, ora Sr. FIDEL OLIVEIRA CRUZ, foi devidamente pago pelos seus serviços, como prova do alegado colacionou aos autos as fichas financeiras do ano de 2020 (ID 401191196, p. 19-37).
Audiência de Conciliação realizada, em 12 de Setembro de 2023, sem, contudo, que as partes tenham chegado a um acordo (ID 409925289, p. 04-05).
Pedido de Julgamento Antecipado da Lide formulado pela Parte Autora no ID 409925289– Termo de Audiência.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
As partes receberam a oportunidade de produzir as provas que entenderam suficientes para a defesa de seus direitos, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15 impõe à parte autora o ônus de provar "o fato constitutivo de seu direito", como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.
Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Luiz Fux:
"(...) A distribuição do ônus de produção da prova entre as partes pode ser estática, quando prevista em lei, ou dinâmica, quando estabelecida pelo juiz ou pelas partes.
De acordo com a regra geral sobre a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 373, caput, do CPC, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o réu tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" (grifo nosso) (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.)
Ademais, no presente caso, embora a Parte Autora tenha alegado o não recebimento da remuneração referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2020, bem como a parcela do 13º salário, não trouxe aos autos nenhum documento hábil para comprovar o alegado.
O Réu, por sua vez, em Contestação, trouxe aos autos a Ficha Financeira referente ao ano de 2020 do Requerido, em que é possível verificar o pagamento do salário dos referidos meses, ora Novembro e Dezembro de 2020, bem como a parcela referente ao 13º salário, constando, inclusive, o desconto do adiantamento do 13º Salário (ID 401191204, p. 54).
Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, utilizando o CPF da parte Autora é possível constatar registros de pagamento dos meses de Novembro e Dezembro de 2020, bem como da parcela do 13º salário.
Salutar consignar que, conforme o princípio da concentração dos atos processuais, os documentos que visam a comprovar as alegações da Parte Autora, salvo impossibilidade justificada, devem vir acompanhados da peça inicial, sob pena de preclusão.
Ademais, Independentemente de decretar a inversão do ônus da prova, mantém-se inabalável a premissa de que recai à parte autora o encargo de produzir as provas necessárias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a demonstrar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (...) (TJ-RJ - APL: 00002244520198190202, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)
Ocorre que, da detida análise das narrativas e das provas carreadas aos autos, depreende-se que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, haja vista que não há qualquer prova da ocorrência do alegado.
De tudo o que foi dito acima, tem-se, nítido, que o autor não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que acolha as suas pretensões.
Assim sendo, não comprovados os fatos alegados na inicial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, tempo em que extingo a fase de conhecimento com a resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000568-67.2007.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Apelado: Jocélio Da Silva
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000568-67.2007.8.05.0127
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
APELADO: JOCÉLIO DA SILVA
Representante(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000532-83.2011.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Apelado: Rosalvo Dos Santos Pantaleao
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)
Terceiro Interessado: Pedro Da Silva Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000809-11.2021.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Apelado: Lucas Santos Nascimento
Vitima: Raul Minervino Santiago
Vitima: Joao Vitor Da Silva Reis Dos Santos Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Rodrigo De Jesus Silva
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0001179-20.2007.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Edivan Dos Santos
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Recorrente: Ozanias Lourenco De Jesus
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000460-82.2014.8.05.0130 Usucapião
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Das Graças Santos Alves
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Terceiro Interessado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Municipio De Itarantim
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Terceiro Interessado: Rosilva Almeida Dutra
Terceiro Interessado: Marlene Maria Ribeiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000460-82.2014.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ALVES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DESCONHECIDO
Endereço: desconhecido
Nome: Rosilva Almeida Dutra
Endereço: nao informado, 205, casa, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: Marlene Maria Ribeiro Silva
Endereço: nao informado, 235, casa, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANTENOR FERREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, AO LADO DA CASA N 141, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Trata-se de ação possessória, com pedido de expedição liminar, ajuizada por GENI LIMA SILVA em desfavor de ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
No que toca as ações possessórias, o artigo 567 do Código de Processo Civil assegura que “[o] possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.
Da interpretação conjunta dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, é possível extrair que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação, o esbulho ou a ameaça, praticado pelo réu, a data da turbação, do esbulho ou da ameaça, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
Sobre o tema, o mestre civilista baiano, Orlando Gomes, leciona o seguinte:
"O interdito proibitório é o remédio possessório que visa a impedir a efetivação da turbação ou do esbulho, em caso de ameaças concretas à posse do autor por parte do réu. Exige-se, nesse ponto, a iminência de violência ou outro tipo de lesão à posse, não bastando, portanto, o mero e simples receio. O objetivo do legislador é o de garantir a segurança da posse e o amparo do possuidor. Esse preceito cominatório se distingue da ação de manutenção e da ação de reintegração: (i) pela existência de mera ameaça e não de consumação da moléstia à posse e (ii) pela essencialidade da cominação de pena em caso de transgressão à ordem judicial". (GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104)
No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação, prima face, da posse da parte autora no imóvel que alega ser proprietária, já que não juntou aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar que exercia a posse direta do terreno, não bastando a comprovação de sua propriedade.
Importa registrar que, em ações possessórias, não se discute propriedade.
1 – Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro nos artigos 300 e 567 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR pleiteada pela parte requerente.
2 – RETIFIQUE-SE a autuação de modo a substituir o polo passivo pelos seguintes requeridos: ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos residentes na Rua Macarani, S/N (ao lado da casa n.º 141), bairro Centro, nesta cidade de Itarantim – Bahia, CEP 45.780-000.
3 – Após o cumprimento do item anterior, CITE-SE as partes requeridas, por mandado, para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
4 – Após a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ANTENOR FERREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, AO LADO DA CASA N 141, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
Trata-se de ação possessória, com pedido de expedição liminar, ajuizada por GENI LIMA SILVA em desfavor de ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos qualificados nos autos.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
No que toca as ações possessórias, o artigo 567 do Código de Processo Civil assegura que "[o] possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Da interpretação conjunta dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, é possível extrair que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação, o esbulho ou a ameaça, praticado pelo réu, a data da turbação, do esbulho ou da ameaça, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.
Sobre o tema, o mestre civilista baiano, Orlando Gomes, leciona o seguinte:
"O interdito proibitório é o remédio possessório que visa a impedir a efetivação da turbação ou do esbulho, em caso de ameaças concretas à posse do autor por parte do réu. Exige-se, nesse ponto, a iminência de violência ou outro tipo de lesão à posse, não bastando, portanto, o mero e simples receio. O objetivo do legislador é o de garantir a segurança da posse e o amparo do possuidor. Esse preceito cominatório se distingue da ação de manutenção e da ação de reintegração: (i) pela existência de mera ameaça e não de consumação da moléstia à posse e (ii) pela essencialidade da cominação de pena em caso de transgressão à ordem judicial". (GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104)
No caso em tela, verifica-se que a tutela de urgência de natureza assecuratória não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação, prima face, da posse da parte autora no imóvel que alega ser proprietária, já que não juntou aos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar que exercia a posse direta do terreno, não bastando a comprovação de sua propriedade.
Importa registrar que, em ações possessórias, não se discute propriedade.
1 – Diante do exposto, forte nos fundamentos acima, com lastro nos artigos 300 e 567 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR pleiteada pela parte requerente.
2 – RETIFIQUE-SE a autuação de modo a substituir o polo passivo pelos seguintes requeridos: ALTEMIR PEREIRA PEDRA, JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA e GILBERTO PEREIRA PEDRA, todos residentes na Rua Macarani, S/N (ao lado da casa n.º 141), bairro Centro, nesta cidade de Itarantim – Bahia, CEP 45.780-000.
3 – Após o cumprimento do item anterior, CITE-SE as partes requeridas, por mandado, para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
4 – Após a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 do Código de Processo Civil.
5 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000337-93.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 465325248
Processo N° : 8000337-93.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092408465687700000448043963

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000228-79.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 455105012
Processo N° : 8000228-79.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072516051769500000438823417

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000986-92.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 454981669
Processo N° : 8000986-92.2023.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072508524090100000438713244

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000468-68.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 463764341
Processo N° : 8000468-68.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091309080955600000446644388

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000951-06.2021.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 462292243
Processo N° : 8000951-06.2021.8.05.0130
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)
ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA44439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090519165091300000445307739

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000286-53.2022.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Tarantini Oiliveira De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000286-53.2022.8.05.0130
Ação:MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CARLOS TARANTINI OILIVEIRA DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O ADVOGADO DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 463416191 ITEM 5
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000286-53.2022.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Tarantini Oiliveira De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000286-53.2022.8.05.0130
Ação:MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CARLOS TARANTINI OILIVEIRA DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICA O ADVOGADO DO AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO A CERCA DO ID 463416191 ITEM 5
IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000344-85.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 464736408
Processo N° : 8000344-85.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091910363705500000447517029

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000074-27.2025.8.05.0130 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 484036643
Processo N° : 8000074-27.2025.8.05.0130
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312435383200000464960591

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

DESPACHO
8001096-91.2023.8.05.0130 Execução Fiscal
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)
Executado: Paulo Silva Vieira
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Rodrigo Faustino De Sousa (OAB:BA59330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8001096-91.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Alameda Antônio Guedes, SN, FORÚM DE ITARANTIM, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

REQUERIDO: Nome: PAULO SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Olegário Rodrigues Freitas, S/n, ponto de referência Esquinão, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte exequente, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para se manifestar nos autos e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000909-49.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 483631422
Processo N° : 8000909-49.2024.8.05.0130
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313483260200000464600522

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8004728-10.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 483988179
Processo N° : 8004728-10.2021.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314393376000000464918118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8004728-10.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 483988179
Processo N° : 8004728-10.2021.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314393376000000464918118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8004728-10.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 483988179
Processo N° : 8004728-10.2021.8.05.0191
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314393376000000464918118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000303-21.2024.8.05.0130 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itarantim

Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 481996306
Processo N° : 8000303-21.2024.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONICA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA18236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315093038300000463181619

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000947-95.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Carlos Osvaldo Goncalves Pereira
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000947-95.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: CARLOS OSVALDO GONCALVES PEREIRA
Endereço: Praça Tiradentes, 52, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar, proposta por CARLOS OSVALDO GONÇALVES PEREIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA NEOENERGIA.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta e inexistência de danos morais indenizáveis.
A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais. Posteriormente, informou nos autos que a ré já realizou a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo a emenda à inicial para excluir os pedidos de obrigação de fazer, mantendo apenas o pedido indenizatório.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresenta causa de pedir e pedidos determinados, permitindo o exercício do contraditório pela parte ré. Os fatos narrados decorrem logicamente da conclusão pretendida, estando presentes os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Afasto também a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que a inicial está instruída com documentos suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes e os protocolos de atendimento mencionados.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta igualmente não merece acolhimento, pois restou demonstrada a resistência da ré em atender administrativamente à solicitação do autor, caracterizando a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.
Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são: a) a existência de danos morais e materiais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica; b) a extensão dos alegados danos.
A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, com a inversão em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária de serviço público.
As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pela demora na ligação de energia elétrica; b) os requisitos para configuração do dano moral e material; c) os critérios para fixação do quantum indenizatório.
1 - INTIMEM-SE as partes para conhecer dos termos da decisão e requerer os meios de prova que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
2 - Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação das partes, venham os autos CONCLUSOS para deliberação.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000947-95.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Carlos Osvaldo Goncalves Pereira
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000947-95.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: CARLOS OSVALDO GONCALVES PEREIRA
Endereço: Praça Tiradentes, 52, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar, proposta por CARLOS OSVALDO GONÇALVES PEREIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA NEOENERGIA.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta e inexistência de danos morais indenizáveis.
A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais. Posteriormente, informou nos autos que a ré já realizou a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo a emenda à inicial para excluir os pedidos de obrigação de fazer, mantendo apenas o pedido indenizatório.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresenta causa de pedir e pedidos determinados, permitindo o exercício do contraditório pela parte ré. Os fatos narrados decorrem logicamente da conclusão pretendida, estando presentes os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Afasto também a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que a inicial está instruída com documentos suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes e os protocolos de atendimento mencionados.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta igualmente não merece acolhimento, pois restou demonstrada a resistência da ré em atender administrativamente à solicitação do autor, caracterizando a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.
Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são: a) a existência de danos morais e materiais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica; b) a extensão dos alegados danos.
A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, com a inversão em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária de serviço público.
As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pela demora na ligação de energia elétrica; b) os requisitos para configuração do dano moral e material; c) os critérios para fixação do quantum indenizatório.
1 - INTIMEM-SE as partes para conhecer dos termos da decisão e requerer os meios de prova que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
2 - Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação das partes, venham os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000947-95.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Carlos Osvaldo Goncalves Pereira
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)

Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000947-95.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: CARLOS OSVALDO GONCALVES PEREIRA
Endereço: Praça Tiradentes, 52, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Liminar, proposta por CARLOS OSVALDO GONÇALVES PEREIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA NEOENERGIA.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta e inexistência de danos morais indenizáveis.
A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais. Posteriormente, informou nos autos que a ré já realizou a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, requerendo a emenda à inicial para excluir os pedidos de obrigação de fazer, mantendo apenas o pedido indenizatório.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição apresenta causa de pedir e pedidos determinados, permitindo o exercício do contraditório pela parte ré. Os fatos narrados decorrem logicamente da conclusão pretendida, estando presentes os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil.
Afasto também a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que a inicial está instruída com documentos suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes e os protocolos de atendimento mencionados.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, esta igualmente não merece acolhimento, pois restou demonstrada a resistência da ré em atender administrativamente à solicitação do autor, caracterizando a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.
Não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são: a) a existência de danos morais e materiais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica; b) a extensão dos alegados danos.
A distribuição do ônus da prova seguirá o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, com a inversão em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando sua hipossuficiência técnica em relação à concessionária de serviço público.
As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pela demora na ligação de energia elétrica; b) os requisitos para configuração do dano moral e material; c) os critérios para fixação do quantum indenizatório.
1 - INTIMEM-SE as partes para conhecer dos termos da decisão e requerer os meios de prova que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
2 - Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação das partes, venham os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000681-74.2024.8.05.0130 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482985370
Processo N° : 8000681-74.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)

JOAO PAULO LAPA GRIJO (OAB:BA71844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318354107000000464033762

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000986-92.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482475085
Processo N° : 8000986-92.2023.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318332028700000463598229

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ALTEMIR PEREIRA PEDRA
Endereço: Rua Macarani, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: GILBERTO PEREIRA PEDRA

Endereço: RUA MACARANI, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca da contestação de id. 451199358, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000148-18.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Geni Lima Silva
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Requerido: Altemir Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: José Paulo Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Gilberto Pereira Pedra
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000148-18.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: GENI LIMA SILVA
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, S/N, 1 ANDAR, LOJA OPÇÃO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ALTEMIR PEREIRA PEDRA
Endereço: Rua Macarani, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: JOSÉ PAULO PEREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: GILBERTO PEREIRA PEDRA
Endereço: RUA MACARANI, S/N, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar--se acerca da contestação de id. 451199358, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000286-53.2022.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Carlos Tarantini Oiliveira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000286-53.2022.8.05.0130

AUTOR: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

RÉU: Nome: CARLOS TARANTINI OILIVEIRA DE SOUSA
Endereço: AV: Rui Barbosa, 290, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE o exequente para se manifestar acerca do id. 471409122 e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000675-72.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000675-72.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
“CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)

A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
"AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)" (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (7,5% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000675-72.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000675-72.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
"CPC, art. 702. [...]

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
"AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)" (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (7,5% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000675-72.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000675-72.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
"CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
"AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)" (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (7,5% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000675-72.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000675-72.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
“CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
“AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
“CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)” (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (7,5% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000275-53.2024.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482018434
Processo N° : 8000275-53.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315250025800000463198941

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000275-53.2024.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482018434
Processo N° : 8000275-53.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALVARO PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158)
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315250025800000463198941

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000799-55.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000799-55.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
“CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
“AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
“CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)” (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (2% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000799-55.2021.8.05.0130 Monitória

Jurisdição: Itarantim
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000799-55.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
“CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
“AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
“CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)” (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (2% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.

1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000799-55.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000799-55.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
“CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
“AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp:

1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)" (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (2% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000799-55.2021.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Reu: Marcelo Fonseca Rocha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000799-55.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 05, Lote B, Torre 1, s/n, 8 Andar, Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

RÉU: Nome: MARCELO FONSECA ROCHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de MARCELO FONSECA ROCHA - CPF: 827.251.795-72, afirmando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela autora na impugnação aos embargos não há como acolhê-la, já que não foi apresentado prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.
Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando excesso na execução, mas não apresenta memória discriminada de cálculo demonstrando o valor que entende devido, em clara afronta ao disposto no art. 702, §2º do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica de excesso, desacompanhada do demonstrativo do débito, impõe a rejeição liminar dos embargos neste ponto (art. 702, §3º do CPC).
Analisando o caso em tela, é caso de rejeição liminar dos embargos opostos, já que não declarou de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não sendo observado a legislação de regência, sobretudo o disposto no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:
"CPC, art. 702. [...]
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso."

Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. [...]" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)
A alegação de carência da ação por ausência dos documentos originais não merece prosperar. É pacífico o entendimento de que a cópia do contrato bancário é documento hábil para instruir a ação monitória, desde que não impugnada especificamente a autenticidade. Nesse sentido:
"AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DO CONTRATO. CABIMENTO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1361644 SC 2018/0234760-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020)
Quanto à capitalização de juros, sua cobrança é perfeitamente legal nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso dos autos. O STJ já pacificou o tema:
"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (…)" (STJ - AgInt no AREsp: 1718417 PR 2020/0149729-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)
No que tange aos juros remuneratórios, a taxa contratada (2% ao ano) está de acordo com a média de mercado e não pode ser considerada abusiva. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596 do STF. Ademais, o STJ pacificou entendimento de que apenas se considera abusiva a taxa de juros que exceda em muito a média praticada no mercado, o que não é o caso dos autos.
Por fim, descabe a repetição em dobro pleiteada, seja porque não demonstrada cobrança indevida, seja porque ausente má-fé da instituição financeira, que cobrou valores expressamente pactuados.
1 – Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com lastro no artigo 701, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, constituindo-se, por consequência, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (CPC, art. 702, § 8º).
2 – PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE as partes para conhecimento da presente decisão e a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000667-47.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Everaldo Dias Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000667-47.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 173, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: EVERALDO DIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12 em face de EVERALDO DIAS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) que faz jus ao alongamento da dívida nos termos da Lei 14.275/21; (ii) que é incabível a cobrança de comissão de permanência; (iii) existência de anatocismo na cobrança dos juros; e (iv) iliquidez e inexigibilidade do título executivo (id. 29353383).

Determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca da exceção à pré-executividade (id. 420873159), o exequente impugnou a exceção, refutando todas as alegações do executado (id. 424972899).
Eis a síntese do necessário. Decido.
A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) – grifos nossos.
No caso em tela, verifico que as matérias suscitadas pelo executado não comportam análise pela via eleita, uma vez que demandam ampla dilação probatória, incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade.
Com efeito, a alegação de direito ao alongamento da dívida com base na Lei 14.275/21 pressupõe a análise de diversos requisitos fáticos, como a comprovação da incapacidade de pagamento em razão de frustração de safra, dificuldades de comercialização ou outros eventos prejudiciais à atividade rural. O executado, contudo, não trouxe qualquer prova documental nesse sentido, limitando-se a alegar genericamente seu direito ao benefício legal.
Ademais, como bem pontuado pelo exequente, a mera localização do imóvel em região da SUDENE não é suficiente para concessão do alongamento, sendo necessária a comprovação de situação de emergência ou estado de calamidade, o que não foi demonstrado nos autos.
Quanto à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, também não assiste razão ao executado. Conforme pacífica jurisprudência, é lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, correção monetária ou juros remuneratórios, o que não se verifica no caso concreto. O exequente demonstrou que os encargos estão sendo cobrados em estrita observância ao pactuado e dentro dos limites legais.
No que tange ao alegado anatocismo, a matéria encontra-se pacificada pelo STJ no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000 (data da MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF.
Por fim, a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo não encontra qualquer respaldo nos autos. A Cédula Rural Pignoratícia que embasa a execução preenche todos os requisitos legais, contendo valor certo, data de vencimento e demais elementos essenciais, sendo título executivo por expressa disposição legal (art. 10 do Decreto-Lei 167/67).
1 – Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
2 – Diante do disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que são devidos honorários advocatícios na execução, resistido ou não, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado e atribuído à presente a causa (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida, por intermédio de advogado habilitado nos autos (DJE), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, REMETENDO os autos, na sequência, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000667-47.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Everaldo Dias Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000667-47.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 173, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: EVERALDO DIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL SA – CNPJ: 00.000.000/3664-12 em face de EVERALDO DIAS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Citado, o executado apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (i) que faz jus ao alongamento da dívida nos termos da Lei 14.275/21; (ii) que é incabível a cobrança de comissão de permanência; (iii) existência de anatocismo na cobrança dos juros; e (iv) iliquidez e inexigibilidade do título executivo (id. 29353383).
Determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca da exceção à pré-executividade (id. 420873159), o exequente impugnou a exceção, refutando todas as alegações do executado (id. 424972899).
Eis a síntese do necessário. Decido.
A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) – grifos nossos.
No caso em tela, verifico que as matérias suscitadas pelo executado não comportam análise pela via eleita, uma vez que demandam ampla dilação probatória, incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade.
Com efeito, a alegação de direito ao alongamento da dívida com base na Lei 14.275/21 pressupõe a análise de diversos requisitos fáticos, como a comprovação da incapacidade de pagamento em razão de frustração de safra, dificuldades de comercialização ou outros eventos prejudiciais à atividade rural. O executado, contudo, não trouxe qualquer prova documental nesse sentido, limitando-se a alegar genericamente seu direito ao benefício legal.
Ademais, como bem pontuado pelo exequente, a mera localização do imóvel em região da SUDENE não é suficiente para concessão do alongamento, sendo necessária a comprovação de situação de emergência ou estado de calamidade, o que não foi demonstrado nos autos.
Quanto à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, também não assiste razão ao executado. Conforme pacífica jurisprudência, é lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, correção monetária ou juros remuneratórios, o que não se verifica no caso concreto. O exequente demonstrou que os encargos estão sendo cobrados em estrita observância ao pactuado e dentro dos limites legais.
No que tange ao alegado anatocismo, a matéria encontra-se pacificada pelo STJ no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000 (data da MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF.
Por fim, a alegação de iliquidez e inexigibilidade do título executivo não encontra qualquer respaldo nos autos. A Cédula Rural Pignoratícia que embasa a execução preenche todos os requisitos legais, contendo valor certo, data de vencimento e demais elementos essenciais, sendo título executivo por expressa disposição legal (art. 10 do Decreto-Lei 167/67).
1 – Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
2 – Diante do disposto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que são devidos honorários advocatícios na execução, resistido ou não, CONDENO a parte executada na obrigação de pagar custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado e atribuído à presente a causa (CPC, art. 85, § 2º).
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida, por intermédio de advogado habilitado nos autos (DJE), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal, REMETENDO os autos, na sequência, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000551-89.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ana Leticia Barbosa Alcantara De Melo
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000551-89.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Endereço: Avenida Olegário Oliveira Freitas, 05, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, - lado par, Loja 7B, Edf. Thomé de Souza, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Apesar de ser dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar proposta por ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO – CPF: 564.172.765-20 em face de BANCO DAYCOVAL S/A – CNPJ: 62.232.889/0001-90.
A autora alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com o Banco Bradesco e que, no início de 2019, funcionários do banco réu passaram a fazer insistentes contatos para que realizasse a portabilidade da dívida, prometendo repassar um “troco” no valor de R$ 8.000,00, além de juros mais baixos. Afirma que aceitou a proposta e a portabilidade foi efetivada, mas que até a presente data não recebeu o valor prometido. Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido depositasse o valor de R$ 8.000,00 em favor da autora e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 a título de danos materiais e indenização por danos morais (id. 116971762).
Indeferido o pleito de tutela provisória de urgência, foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação (id. 118945494).
O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a autora realizou contrato nº 25-7090907/20, formalizado em 31/01/2020, para pagamento em 96 parcelas no valor de R$ 1.152,24, sendo o valor de R$ 48.765,16 utilizado para quitação de contratos anteriores e a diferença de R$ 1.553,99 liberada em favor da autora via TED. Impugna a alegação de promessa de “troco” e requer a improcedência dos pedidos (id. 157924511).
Intimada a autora para se manifestar acerca da contestação (id. 208813789), ratificou os termos da inicial e pugnou pela total procedência da ação (id. 240284881).
Intimada as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (id. 415283521), a autora informou não ter mais provas (id. 423701752), tendo o requerido pugnado pela improcedência do feito (id. 423740997).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial, uma vez que a controvérsia não demanda realização de perícia grafotécnica, já que a autora não questiona a autenticidade de sua assinatura no contrato, mas sim os termos da negociação entabulada entre as partes.
No mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pedidos autorais não merecem prosperar.
Com efeito, a autora fundamenta sua pretensão na alegação de que teria sido atraída por promessa de recebimento de “troco” no valor de R$ 8.000,00 para realizar a portabilidade de seu empréstimo consignado. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de tal promessa.
O réu, por sua vez, comprovou documentalmente a regular contratação, demonstrando que o valor de R$ 48.765,16 foi utilizado para quitação dos contratos anteriores da autora (nº 20-5521270/18, nº 25-6048391/19, nº25-6048433/19 e nº 25-6078404/19) e que houve liberação da diferença de R$ 1.553,99 em favor da autora mediante TED, conforme documentação acostada aos autos.
É importante destacar que a portabilidade de operações de crédito é regulamentada pela Resolução nº 4.292/2013 do Conselho Monetário Nacional, tratando-se de instrumento que visa possibilitar ao consumidor a transferência de operação de crédito de uma instituição para outra, com melhores condições de taxa de juros e prazo. Não há, contudo, previsão legal ou regulamentar que obrigue a instituição financeira a realizar pagamento adicional ao consumidor para atraí-lo à portabilidade.
O princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, impõe deveres de lealdade e cooperação a ambas as partes. No caso em análise, não se vislumbra qualquer conduta do réu que viole tal princípio, tendo sido demonstrada a regular contratação e o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

A mera alegação da autora, desprovida de qualquer suporte probatório, não é suficiente para embasar sua pretensão, especialmente considerando que o ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não tem o condão de eximir a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
Ademais, não se mostra crível que uma instituição financeira, sujeita a rígidos controles e fiscalização pelo Banco Central, realizasse promessas verbais de valores expressivos sem qualquer registro ou documentação, como alega a autora.
Inexistindo prova da promessa alegada e tendo sido demonstrada a regular contratação, com a devida destinação dos valores conforme pactuado entre as partes, não há que se falar em danos materiais ou morais a serem indenizados.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos na sequência à Turma Recursal.
5 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000551-89.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ana Leticia Barbosa Alcantara De Melo
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000551-89.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Endereço: Avenida Olegário Oliveira Freitas, 05, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, - lado par, Loja 7B, Edf. Thomé de Souza, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Apesar de ser dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar proposta por ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO – CPF: 564.172.765-20 em face de BANCO DAYCOVAL S/A – CNPJ: 62.232.889/0001-90.
A autora alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com o Banco Bradesco e que, no início de 2019, funcionários do banco réu passaram a fazer insistentes contatos para que realizasse a portabilidade da dívida, prometendo repassar um “troco” no valor de R$ 8.000,00, além de juros mais baixos. Afirma que aceitou a proposta e a portabilidade foi efetivada, mas que até a presente data não recebeu o valor prometido. Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido depositasse o valor de R$ 8.000,00 em favor da autora e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 a título de danos materiais e indenização por danos morais (id. 116971762).
Indeferido o pleito de tutela provisória de urgência, foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação (id. 118945494).
O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a autora realizou contrato nº 25-7090907/20, formalizado em 31/01/2020, para pagamento em 96 parcelas no valor de R$ 1.152,24, sendo o valor de R$ 48.765,16 utilizado para quitação de contratos anteriores e a diferença de R$ 1.553,99 liberada em favor da autora via TED. Impugna a alegação de promessa de “troco” e requer a improcedência dos pedidos (id. 157924511).
Intimada a autora para se manifestar acerca da contestação (id. 208813789), ratificou os termos da inicial e pugnou pela total procedência da ação (id. 240284881).
Intimada as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (id. 415283521), a autora informou não ter mais provas (id. 423701752), tendo o requerido pugnado pela improcedência do feito (id. 423740997).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial, uma vez que a controvérsia não demanda realização de perícia grafotécnica, já que a autora não questiona a autenticidade de sua assinatura no contrato, mas sim os termos da negociação entabulada entre as partes.
No mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pedidos autorais não merecem prosperar.
Com efeito, a autora fundamenta sua pretensão na alegação de que teria sido atraída por promessa de recebimento de "troco" no valor de R$ 8.000,00 para realizar a portabilidade de seu empréstimo consignado. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de tal promessa.
O réu, por sua vez, comprovou documentalmente a regular contratação, demonstrando que o valor de R$ 48.765,16 foi utilizado para quitação dos contratos anteriores da autora (nº 20-5521270/18, nº 25-6048391/19, nº25-6048433/19 e nº 25-6078404/19) e que houve liberação da diferença de R$ 1.553,99 em favor da autora mediante TED, conforme documentação acostada aos autos.
É importante destacar que a portabilidade de operações de crédito é regulamentada pela Resolução nº 4.292/2013 do Conselho Monetário Nacional, tratando-se de instrumento que visa possibilitar ao consumidor a transferência de operação de crédito de uma instituição para outra, com melhores condições de taxa de juros e prazo. Não há, contudo, previsão legal ou regulamentar que obrigue a instituição financeira a realizar pagamento adicional ao consumidor para atraí-lo à portabilidade.
O princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, impõe deveres de lealdade e cooperação a ambas as partes. No caso em análise, não se vislumbra qualquer conduta do réu que viole tal princípio, tendo sido demonstrada a regular contratação e o cumprimento integral das obrigações pactuadas.
A mera alegação da autora, desprovida de qualquer suporte probatório, não é suficiente para embasar sua pretensão, especialmente considerando que o ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não tem o condão de eximir a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
Ademais, não se mostra crível que uma instituição financeira, sujeita a rígidos controles e fiscalização pelo Banco Central, realizasse promessas verbais de valores expressivos sem qualquer registro ou documentação, como alega a autora.
Inexistindo prova da promessa alegada e tendo sido demonstrada a regular contratação, com a devida destinação dos valores conforme pactuado entre as partes, não há que se falar em danos materiais ou morais a serem indenizados.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos na sequência à Turma Recursal.
5 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000551-89.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ana Leticia Barbosa Alcantara De Melo
Advogado: Adriana Marcia De Battisti (OAB:BA63398)
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000551-89.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Endereço: Avenida Olegário Oliveira Freitas, 05, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, - lado par, Loja 7B, Edf. Thomé de Souza, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Apesar de ser dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar proposta por ANA LETICIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO – CPF: 564.172.765-20 em face de BANCO DAYCOVAL S/A – CNPJ: 62.232.889/0001-90.
A autora alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com o Banco Bradesco e que, no início de 2019, funcionários do banco réu passaram a fazer insistentes contatos para que realizasse a portabilidade da dívida, prometendo repassar um "troco" no

valor de R$ 8.000,00, além de juros mais baixos. Afirma que aceitou a proposta e a portabilidade foi efetivada, mas que até a presente data não recebeu o valor prometido. Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido depositasse o valor de R$ 8.000,00 em favor da autora e, no mérito, a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 a título de danos materiais e indenização por danos morais (id. 116971762).
Indeferido o pleito de tutela provisória de urgência, foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação (id. 118945494).
O réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que a autora realizou contrato nº 25-7090907/20, formalizado em 31/01/2020, para pagamento em 96 parcelas no valor de R$ 1.152,24, sendo o valor de R$ 48.765,16 utilizado para quitação de contratos anteriores e a diferença de R$ 1.553,99 liberada em favor da autora via TED. Impugna a alegação de promessa de "troco" e requer a improcedência dos pedidos (id. 157924511).
Intimada a autora para se manifestar acerca da contestação (id. 208813789), ratificou os termos da inicial e pugnou pela total procedência da ação (id. 240284881).
Intimada as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (id. 415283521), a autora informou não ter mais provas (id. 423701752), tendo o requerido pugnado pela improcedência do feito (id. 423740997).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial, uma vez que a controvérsia não demanda realização de perícia grafotécnica, já que a autora não questiona a autenticidade de sua assinatura no contrato, mas sim os termos da negociação entabulada entre as partes.
No mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que os pedidos autorais não merecem prosperar.
Com efeito, a autora fundamenta sua pretensão na alegação de que teria sido atraída por promessa de recebimento de "troco" no valor de R$ 8.000,00 para realizar a portabilidade de seu empréstimo consignado. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de tal promessa.
O réu, por sua vez, comprovou documentalmente a regular contratação, demonstrando que o valor de R$ 48.765,16 foi utilizado para quitação dos contratos anteriores da autora (nº 20-5521270/18, nº 25-6048391/19, nº25-6048433/19 e nº 25-6078404/19) e que houve liberação da diferença de R$ 1.553,99 em favor da autora mediante TED, conforme documentação acostada aos autos.
É importante destacar que a portabilidade de operações de crédito é regulamentada pela Resolução nº 4.292/2013 do Conselho Monetário Nacional, tratando-se de instrumento que visa possibilitar ao consumidor a transferência de operação de crédito de uma instituição para outra, com melhores condições de taxa de juros e prazo. Não há, contudo, previsão legal ou regulamentar que obrigue a instituição financeira a realizar pagamento adicional ao consumidor para atraí-lo à portabilidade.
O princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, impõe deveres de lealdade e cooperação a ambas as partes. No caso em análise, não se vislumbra qualquer conduta do réu que viole tal princípio, tendo sido demonstrada a regular contratação e o cumprimento integral das obrigações pactuadas.
A mera alegação da autora, desprovida de qualquer suporte probatório, não é suficiente para embasar sua pretensão, especialmente considerando que o ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não tem o condão de eximir a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
Ademais, não se mostra crível que uma instituição financeira, sujeita a rígidos controles e fiscalização pelo Banco Central, realizasse promessas verbais de valores expressivos sem qualquer registro ou documentação, como alega a autora.
Inexistindo prova da promessa alegada e tendo sido demonstrada a regular contratação, com a devida destinação dos valores conforme pactuado entre as partes, não há que se falar em danos materiais ou morais a serem indenizados.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos na sequência à Turma Recursal.
5 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000686-33.2023.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Hugo Landi Matos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000686-33.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-035

RÉU: Nome: HUGO LANDI MATOS
Endereço: Rua José Sobrinho, 33, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que fixou obrigação de pagar quantia certa. O pedido atente aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
1 – Inicialmente, RETIFIQUE-SE autuação para (a) evoluir a classe processual para “Cumprimento De Sentença” (Código 156), bem como (b) inverter os polos da demanda.
2 – Após, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos – DJE (art. 513, § 2º, I, CPC), para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3 – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
4 – Ao final, autos CONCLUSOS para deliberação.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000641-92.2024.8.05.0130 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482084361
Processo N° : 8000641-92.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318300076600000463260253

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000998-43.2022.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Herdeiro: Andrea Martins Lacerda De Souza
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Herdeiro: Izildia Novais Vieira
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Herdeiro: Zorionaria Martins Lacerda
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Herdeiro: Marcia Martins Lacerda Rocha
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Inventariado: Teobaldo Martins Lacerda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itarantim
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000998-43.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ANDREA MARTINS LACERDA DE SOUZA
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: IZILDIA NOVAIS VIEIRA
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ZORIONARIA MARTINS LACERDA
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: MARCIA MARTINS LACERDA ROCHA
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: TEOBALDO MARTINS LACERDA
Endereço: FAZENDA ALEGRIA, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001138-09.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Thaiz Kelly Barbosa Pales Silva
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Instituto Vida De Solidariedade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001138-09.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: THAIZ KELLY BARBOSA PALES SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves,, 213, Nova Espera, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Professor Fernando São Paulo, - de 1045/1046 ao fim, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-544

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Considerando que a pretensão autoral envolve a contratação do Sr. ANGELO ANTONIO DOS SANTOS LISBOA para o cargo de Enfermeiro Obstetra no HOSPITAL VIRGINIA HAGGE em alegada preterição à ordem classificatória do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2024, determino a emenda da inicial. para:
Incluir o Sr. ANGELO ANTONIO DOS SANTOS LISBOA no polo passivo da demanda, com a devida qualificação e endereço para citação, tendo em vista que a pretensão da autora, se acolhida, poderá modificar sua contratação ou mesmo excluí-la.
A presentar comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência.
Prazo de 15 dias.
Após a emenda, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000467-83.2024.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim

Requerente: Alvina Maria De Jesus Souza
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Inss - Instituto Nacional Da Previdência Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000467-83.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: ALVINA MARIA DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua José Coelho, 10, Santo Antônio, ITABUNA - BA - CEP: 45602-018

RÉU: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Ilhéus, - até 470/471, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-045

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ALVINA MARIA DE JESUS SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000442-37.2009.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Suely Moura Alves
Advogado: Paulo Fernandes Souto (OAB:BA7530)
Requerido: Fabio Moura Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000442-37.2009.8.05.0130
AUTOR: Nome: SUELY MOURA ALVES
Endereço: RUA GENESIO PEREIRA, S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: FABIO MOURA PRATES
Endereço: RUA VITAL NEGREIROS, S/N, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45100-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SUELY MOURA ALVES em face de FABIO MOURA PRATES, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000196-94.2016.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: Kailany Sousa Pereira
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representado: Ailton Honorio Pereira Da Silva
Representado: Maria Das Graças Sousa De Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000196-94.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: KAILANY SOUSA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: AILTON HONORIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA IRACI MELLO SOUTO N 49, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE ANDRE
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por KAILANY SOUSA PEREIRA em face de MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE ANDRE, todos qualificados nos autos.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o

colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000450-52.2021.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Patricia Maria Oliveira De Lacerda
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000450-52.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: PATRICIA MARIA OLIVEIRA DE LACERDA
Endereço: Rua Daniel Santana, 272, casa, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO
1 – PROMOVA-SE a alteração da classe do processo para "Cumprimento De Sentença" (Código 156).
2 – Uma vez presentes os requisitos exigidos na espécie (CPC, art. 524), sendo este Juízo competente para processar o feito (CPC, art. 516), RECEBO o presente requerimento de cumprimento de sentença.
3 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.
4 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
5 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive alvará via BRBJUS, para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
6 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
7 – Ao final, com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000001-22.2010.8.05.0130 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ricardo De Mello Souto

Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Autor: Municipio De Itarantim
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000001-22.2010.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: RICARDO DE MELLO SOUTO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de RICARDO DE MELO SOUTO – CPF: 433.853.975-53, ex-prefeito municipal, por ter determinado o pagamento de verbas indevidas aos secretários municipais durante sua gestão, conforme apurado pelo TCM no Processo nº 5.760/06, que determinou o ressarcimento de R$ 26.959,92, requerendo a condenação do réu, além do ressarcimento ao erário (id. 29461115).
A inicial veio instruída com diversos documentos.
Foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do § 7o do art. 17 da lei 8429/92 – Lei de improbidade administrativa (id. 29461137).
Manifestação preliminar apresentada pelo requerido (id. 29461153).
Decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação do requerido para apresentar defesa (id. 29461216).
O requerido fora citado (id. 29461257), tendo o feito seu trâmite regular, tendo sido determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se especificamente a respeito da (i) subsistência da imputação, (ii) indicação exata da tipificação do ato de improbidade, observando a caracterização do dolo específico, promovendo, se for o caso, a devida emenda à petição inicial (LIA, art. 17-C, § 1º) (id. 397546861).
A parte autora manifestou-se nos autos, pugnando pela intimação do Ministério Público para manifestar a respeito da respectiva improbidade (id. 407942985).
Por este Juízo foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 dias (id. 429760003).
O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo a intimação do Município de Itarantim para realizar as adequações necessárias exigidas pela Lei nº 14.230/2021 (id. 431350782).
Determinada a intimação do Município de Itarantim para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, se for o caso, realizar as adequações necessárias exigidas pela Lei n.º 14.230/2021, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção (id. 440443614), o ente público não se manifestou, consoante se verifica da certidão de id. 484282528.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
A presente ação versa sobre suposto ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92 que sofreu profundas modificações com a edição da Lei n.º 14.130/21. Importa destacar que o Supremo Tribunal, ao analisar a constitucionalidade das recentes alterações, fixou a Tese n.º 1199 segundo a qual a Lei n.º 14.230/21 não retroage para os casos de condutas praticadas antes das alterações que já tenham sentença transitada em julgado ou estejam na fase executiva. No entanto, nos processos em curso, as mudanças da Lei n.º 14.230/21 são plenamente aplicadas, conforme adiante:
“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
Assim, no presente caso, considerando a ausência de trânsito em julgado, incide as disposições da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n.º 14.230/21.
De acordo com o artigo 17, § 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, aplica-se às iniciais de improbidade o comando contido no Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial quando inepta. Segundo consta da Lei n.º 8.429/92, a petição inicial de improbidade administrativa deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos da conduta que se aduz ter o réu incorrido, bem como deve ser instruída com os indícios da prática do ato alegado.

No caso em exame, em total desacordo com a Lei nº 8.429/92, o autor não individualizou qual seria a conduta do réu, não indicou provas específicas dos fatos alegados, assim como não apontou qual seria o ato de improbidade específico que o demandado teria praticado, com a necessária demonstração do dolo específico exigido pela nova legislação.
Em razão da gravidade das sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa e da obstaculização do exercício da ampla defesa diante da ausência de indicação precisa e mínima dos supostos atos ímprobos com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, mostra-se imperioso o indeferimento da petição inicial.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com base no artigo 17, §§ 6º e 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS e HONORÁRIOS, ante a ausência de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/92.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Não há que se falar em reexame necessário, diante do disposto no artigo 17, § 19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
Itarantim – BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000318-87.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joilton Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000318-87.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOILTON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Itapetinga, 247, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado constituído (DJE), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000318-87.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joilton Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____

PROCESSO: 8000318-87.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOILTON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Itapetinga, 247, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado constituído (DJE), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000318-87.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Joilton Oliveira Santos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000318-87.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOILTON OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Itapetinga, 247, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu advogado constituído (DJE), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000460-82.2014.8.05.0130 Usucapião
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Das Graças Santos Alves
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Terceiro Interessado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Municipio De Itarantim
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Rosilva Almeida Dutra
Terceiro Interessado: Marlene Maria Ribeiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000460-82.2014.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ALVES
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: DESCONHECIDO
Endereço: desconhecido
Nome: Rosilva Almeida Dutra
Endereço: nao informado, 205, casa, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: Marlene Maria Ribeiro Silva
Endereço: nao informado, 235, casa, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000583-60.2022.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Elionilda Goncalves Amorim Santos
Advogado: Dany Mila Silva Dos Anjos (OAB:BA73061)
Requerido: Esparta Marcas E Patentes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000583-60.2022.8.05.0130
AUTOR: Nome: ELIONILDA GONCALVES AMORIM SANTOS
Endereço: RUA MARIA CLAUDIA, 151, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ESPARTA MARCAS E PATENTES EIRELI
Endereço: Via Anchieta, 1633, - de 1303 a 3999 - lado ímpar, Vila Bandeirantes, SãO PAULO - SP - CEP: 04247-002

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado por força do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito, anota-se que a requerida foi devidamente citada (id. 301725974) para comparecer a audiência de conciliação, no entanto, não se fez presente ao referido ato processual (id. 331173247), nem mesmo apresentou justificativa idônea para sua ausência, devendo, incidir, assim, o disposto no artigo 20 da Lei n.º 9099/95, ou seja, devem ser reputados verdadeiros, em tese, os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Nada obstante a ausência de contestação, não fica a parte autora desobrigada de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil c/c parte final do artigo 20 da Lei n.º 9.099/95, não havendo que se falar em procedência automática dos pedidos iniciais.
Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm veiculado o entendimento de que “os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos [...]”. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.330.581/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).
Partícipe do mesmo entendimento, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já tiveram a oportunidade que consignar o seguinte:
“[...] Ab initio, cumpre destacar que os efeitos da revelia são relativos e não resultam, automaticamente, na procedência do pedido, de modo que a parte autora não será isenta do ônus de comprovar, ainda que de forma indiciária, os fatos por ela alegados, cabendo ao julgador analisar a questão posta sob sua apreciação à luz dos elementos probatórios colacionados aos autos. [...]” (TJ-BA - RI: 00002080220218050141, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/10/2023).
No mérito, analisando detidamente os autos, verifico que assiste parcial razão à parte autora.
Em relação ao pedido de obrigação de fazer, consistente na regularização do registro da marca junto ao INPI, tenho que merece acolhimento. Isso porque restou demonstrado através dos contratos juntados aos autos que a ré se comprometeu a prestar o serviço de registro da marca, o qual não foi concluído satisfatoriamente, tendo o pedido sido indeferido pelo INPI.
Contudo, no que tange aos pedidos de danos materiais e morais, entendo que não merecem prosperar.
Isso porque, embora a ré tenha se tornado revel, não há nos autos prova suficiente da má-fé da empresa ré ou de que a autora tenha sido induzida a erro na contratação. Os contratos juntados aos autos demonstram que a autora teve ciência das condições pactuadas, tendo inclusive assinado três instrumentos distintos estabelecendo valores e condições.
Não há comprovação nos autos de que as cobranças realizadas pela ré tenham sido efetivamente indevidas ou abusivas, uma vez que previstas contratualmente e aceitas pela autora. O mero insucesso no registro da marca, por si só, não caracteriza dano moral ou material indenizável, especialmente considerando que o registro de marcas junto ao INPI constitui ato complexo que depende de diversos fatores alheios à vontade das partes.
Ademais, a parte autora não requereu rescisão contratual a fim de ensejar a devolução dos valores contratados e pagos, mas sim que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em regularizar a prestação do serviço junto ao INPI, desse modo, devida a contraprestação do serviço almejado.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar (i) a ré na obrigação de fazer consistente em regularizar a prestação do serviço contratado, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00 bem como (ii) julgar improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos a Turma Recursal competente.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000072-38.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Fulgencio Ribeiro Da Silva
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000072-38.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: FULGENCIO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA B, 323, LOTEAMENTO FÉLIZ MENDONÇA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais e por Cobrança Indevida ajuizada por FULGÊNCIO RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A.
O autor, pessoa idosa com 83 anos, alega que é beneficiário de aposentadoria perante a Previdência Social e que, em janeiro de 2017, percebeu que o valor recebido era menor do que o previsto, em razão de descontos mensais de R$ 70,18. Aduz que havia realizado empréstimo junto ao Banco do Brasil em 19/05/2010, parcelado em 60 vezes, que deveria ter sido encerrado em junho de 2015.
Sustenta que, ao consultar seu benefício junto ao INSS, descobriu que após o desconto da parcela 42/60 do empréstimo original, houve renovação em novo empréstimo junto ao Banco Cetelem, em 60 parcelas de R$ 70,18. Posteriormente, quando atingida a parcela 17/60 deste contrato, houve nova renovação em 72 parcelas de mesmo valor, tudo sem seu consentimento.
Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e devolução em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 8.912,86.
O réu apresentou contestação alegando a regularidade das contratações, afirmando que o autor assinou os contratos nº 21-351878/13310 em 03/12/2013 e nº 22-405570/15310 em 30/04/2015, tendo recebido os valores de R$ 1.174,77 e R$ 453,63, respectivamente.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00.
Em réplica, o autor apontou a intempestividade da contestação e reiterou o desconhecimento das contratações, argumentando que os contratos apresentados contêm assinaturas falsas.
Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, com intimação do réu para apresentar os contratos originais no prazo de 15 dias, o qual transcorreu in albis, conforme certidão aportada aos autos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto, embora a matéria seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, especialmente considerando que a parte ré, mesmo devidamente intimada, não apresentou os contratos originais para realização da perícia grafotécnica.
No caso em apreço, tem-se típica relação de consumo, na qual o autor figura como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é pacífico o entendimento de que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Inicialmente, afasto a alegação de revelia suscitada pelo autor. Com efeito, embora a contestação tenha sido apresentada em 29/06/2023, não é possível reconhecer a intempestividade da defesa, uma vez que a citação foi realizada por carta precatória, a qual sequer foi devolvida para juntada aos autos.
Nos termos do art. 231, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando a citação é realizada por carta precatória, o prazo para contestar somente começa a fluir a partir da juntada da carta devidamente cumprida aos autos principais.
Assim, não havendo nos autos a comprovação da juntada da carta precatória devidamente cumprida, não há como estabelecer o termo inicial do prazo para contestação. Consequentemente, não se pode reputar intempestiva a contestação apresentada.
Assim, não há que se falar em revelia arguida pelo autor.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia central reside em averiguar: (i) a autenticidade das assinaturas dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310; (ii) a ocorrência de danos morais indenizáveis e seu quantum; e (iii) o cabimento da repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

No que tange à validade dos contratos em geral, o art. 104 do Código Civil estabelece como requisitos essenciais: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Além destes requisitos objetivos, é imprescindível que haja manifestação livre e consciente de vontade das partes contratantes, sem a qual o negócio jurídico pode ser invalidado.

No âmbito das relações de consumo envolvendo contratos bancários, especialmente quando se trata de empréstimo consignado celebrado com consumidor idoso - como no caso dos autos -, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (Tema 1.061, REsp 1.846.649), que nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a veracidade do registro.

Tal entendimento decorre não apenas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas também do próprio Código de Processo Civil que, em seu art. 429, inciso II, estabelece que cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade quando impugnada pela parte contrária. Como bem pontuado pelo STJ no precedente citado (REsp 1.846.649), “a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou”.

Portanto, uma vez questionada a autenticidade das assinaturas nos contratos, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da contratação, seja através da apresentação dos contratos originais para perícia grafotécnica, seja por outros meios de prova legalmente admitidos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação impugnada pelo autor. Com efeito, ante a expressa negativa do autor quanto à celebração dos contratos e impugnação específica da autenticidade das assinaturas, este juízo determinou que o banco réu apresentasse os contratos originais no prazo de 15 dias, providência imprescindível à realização de perícia grafotécnica.

Contudo, mesmo regularmente intimado, a requerida quedou-se inerte, conforme certidão aportada aos autos. Tal omissão assume especial relevância no caso concreto, pois a apresentação dos contratos originais constituía providência essencial à comprovação da regularidade do negócio jurídico, sendo o único meio adequado para dirimir a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas.

A inércia da instituição financeira não pode ser interpretada como mera irregularidade processual. Ao contrário, representa violação do dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) e evidencia a impossibilidade de comprovar a regularidade da contratação. Note-se que o banco réu, sendo responsável pela guarda dos documentos originais e tendo o dever legal de mantê-los arquivados, não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos contratos.

Neste cenário, aplica-se a teoria do ônus da prova objetivo, segundo a qual a parte que não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete deve suportar as consequências processuais de sua inércia. Como destacado pela doutrina, o ônus da prova funciona como regra de julgamento quando, ao final da instrução, determinado fato resta não provado.

A situação se agrava quando consideramos que o autor é pessoa idosa, nascido na década de 1940, hoje com 83 anos, integrante de grupo reconhecidamente vulnerável e frequentemente vitimado por fraudes em empréstimos consignados. Neste contexto, o dever de cautela e diligência da instituição financeira se mostra ainda mais acentuado, não sendo admissível que se mantenha inerte quando intimada a apresentar documentação essencial à demonstração da regularidade da contratação.

Vale ressaltar que a mera juntada de cópias digitalizadas dos contratos e a alegação de depósito dos valores não são suficientes para comprovar a regularidade do negócio jurídico, especialmente quando há expressa impugnação da autenticidade das assinaturas. A perícia grafotécnica, que demanda análise do documento original, era providência indispensável para demonstrar que o autor efetivamente manifestou sua vontade na celebração dos contratos.

Assim, não tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação, mediante apresentação dos contratos originais para perícia, impõe-se reconhecer a inexistência/invalidade dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Nesse contexto, reconhecida a inexistência/invalidade dos contratos, imperioso determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso em análise, embora comprovada a irregularidade dos descontos, não se verifica a presença de má-fé por parte da instituição financeira que justifique a dobra legal. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a repetição em dobro dos valores pressupõe tanto a cobrança indevida quanto a demonstração da má-fé do credor, o que não restou evidenciado nos autos.

Nesse sentido, os descontos, embora indevidos, decorreram de falha na prestação do serviço e deficiência nos procedimentos de controle e verificação da autenticidade das contratações, configurando no máximo culpa, mas não dolo ou má-fé da instituição financeira.

Quanto aos danos morais pleiteados, cumpre inicialmente destacar que a responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a presença de quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido amplo), dano e nexo causal. No caso das relações de consumo, como a dos autos, a responsabilidade é objetiva (art. 14 do CDC), prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em análise, a conduta ilícita resta evidenciada pela realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com base em contratos cuja regularidade não foi comprovada pela instituição financeira. O dano, por sua vez, decorre da própria violação aos direitos da personalidade do autor (honra, imagem e dignidade), constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição da República.

O nexo causal entre a conduta e o dano é inequívoco, uma vez que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira causaram significativo abalo ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que teve parte considerável de seu benefício previdenciário comprometida com parcelas de empréstimo que não contratou.

A situação é ainda mais grave quando se considera que o valor do benefício previdenciário do autor corresponde a um salário-mínimo, do qual eram ainda descontados valores mensalmente, comprometendo sua subsistência e dignidade. Some-se a isso a angústia e o sofrimento causados pela descoberta dos descontos indevidos e pela necessidade de buscar o Poder Judiciário para fazer cessar a ilegalidade.

Ressalte-se que, em casos como o dos autos, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, decorre da própria natureza do fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto. Com efeito, a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, com comprometimento de verba alimentar, causa naturalmente angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.
Dessa forma, presentes todos os elementos da responsabilidade civil e demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, impõe-se o reconhecimento do dever de reparação por parte da instituição financeira ré.
Para fixação do quantum indenizatório, adoto o método bifásico preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que busca harmonizar a necessária padronização das indenizações com as peculiaridades de cada caso concreto.
Na primeira fase, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Da análise da jurisprudência do STJ em casos análogos, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, observa-se que os valores têm oscilado entre R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00, pelo que fixo o valor base em R$ 6.000,00.
Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso concreto, considerando: (i) a gravidade do fato; (ii) a extensão do dano; (iii) as condições econômicas e sociais das partes; e (iv) o grau de culpa do ofensor.
No caso dos autos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a majoração do valor base: a) A especial condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa com 83 anos e dependente exclusivamente de benefício previdenciário de um salário-mínimo; b) O comprometimento de sua renda (R$ 70,18 mensais de um benefício de um salário-mínimo); c) O extenso período durante o qual perduraram os descontos indevidos; d) A inércia da instituição financeira em apresentar os contratos originais quando intimada, demonstrando descaso com a situação do autor; e) A condição econômica da instituição financeira ré, que possui robusta capacidade financeira.
Assim, considerando estas circunstâncias agravantes, majoro o valor base em 50%, fixando a indenização por danos morais em R$ 9.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento sem causa.
Por fim, no tocante aos valores creditados pelo banco réu em favor do autor, verifica-se através dos documentos juntados aos autos que foram efetivamente disponibilizadas as quantias de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 03/12/2013 e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 30/04/2015.
Embora reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo consignado pela ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas, os valores foram efetivamente creditados na conta do autor e presumivelmente utilizados, não sendo legítimo que este obtenha a restituição integral das parcelas descontadas sem a correspondente dedução dos montantes que lhe foram disponibilizados.
Tal entendimento encontra respaldo no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, positivado nos artigos 884 e 885 do Código Civil. Com efeito, permitir que o autor receba a restituição integral das parcelas descontadas, sem abatimento dos valores que lhe foram creditados, implicaria em locupletamento indevido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando a tutela de urgência, (a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado n.º 21-351878/13310 e n.º 22-405570/15310, (b) condenar o requerido na obrigação de restituir ao autor, na forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde a data de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como (c) condenar o requerido na obrigação de reparar danos morais no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros calculados pela diferente entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde o evento danoso (data do primeiro desconto) até o efetivo pagamento, tudo conforme Súmulas 262 e 54 do STJ e artigo 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser deduzido do montante os valores de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), creditadas em favor do autor em 03/12/2013 e 30/04/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Em caso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000072-38.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Fulgencio Ribeiro Da Silva
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000072-38.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: FULGENCIO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA B, 323, LOTEAMENTO FÉLIZ MENDONÇA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais e por Cobrança Indevida ajuizada por FULGÊNCIO RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A.
O autor, pessoa idosa com 83 anos, alega que é beneficiário de aposentadoria perante a Previdência Social e que, em janeiro de 2017, percebeu que o valor recebido era menor do que o previsto, em razão de descontos mensais de R$ 70,18. Aduz que havia realizado empréstimo junto ao Banco do Brasil em 19/05/2010, parcelado em 60 vezes, que deveria ter sido encerrado em junho de 2015.
Sustenta que, ao consultar seu benefício junto ao INSS, descobriu que após o desconto da parcela 42/60 do empréstimo original, houve renovação em novo empréstimo junto ao Banco Cetelem, em 60 parcelas de R$ 70,18. Posteriormente, quando atingida a parcela 17/60 deste contrato, houve nova renovação em 72 parcelas de mesmo valor, tudo sem seu consentimento.
Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e devolução em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 8.912,86.
O réu apresentou contestação alegando a regularidade das contratações, afirmando que o autor assinou os contratos nº 21-351878/13310 em 03/12/2013 e nº 22-405570/15310 em 30/04/2015, tendo recebido os valores de R$ 1.174,77 e R$ 453,63, respectivamente.
A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00.
Em réplica, o autor apontou a intempestividade da contestação e reiterou o desconhecimento das contratações, argumentando que os contratos apresentados contêm assinaturas falsas.
Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, com intimação do réu para apresentar os contratos originais no prazo de 15 dias, o qual transcorreu in albis, conforme certidão aportada aos autos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto, embora a matéria seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, especialmente considerando que a parte ré, mesmo devidamente intimada, não apresentou os contratos originais para realização da perícia grafotécnica.
No caso em apreço, tem-se típica relação de consumo, na qual o autor figura como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é pacífico o entendimento de que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Inicialmente, afasto a alegação de revelia suscitada pelo autor. Com efeito, embora a contestação tenha sido apresentada em 29/06/2023, não é possível reconhecer a intempestividade da defesa, uma vez que a citação foi realizada por carta precatória, a qual sequer foi devolvida para juntada aos autos.
Nos termos do art. 231, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando a citação é realizada por carta precatória, o prazo para contestar somente começa a fluir a partir da juntada da carta devidamente cumprida aos autos principais.
Assim, não havendo nos autos a comprovação da juntada da carta precatória devidamente cumprida, não há como estabelecer o termo inicial do prazo para contestação. Consequentemente, não se pode reputar intempestiva a contestação apresentada.
Assim, não há que se falar em revelia arguida pelo autor.
Da análise dos autos, verifico que a controvérsia central reside em averiguar: (i) a autenticidade das assinaturas dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310; (ii) a ocorrência de danos morais indenizáveis e seu quantum; e (iii) o cabimento da repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.
No que tange à validade dos contratos em geral, o art. 104 do Código Civil estabelece como requisitos essenciais: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Além destes requisitos objetivos, é imprescindível que haja manifestação livre e consciente de vontade das partes contratantes, sem a qual o negócio jurídico pode ser invalidado.
No âmbito das relações de consumo envolvendo contratos bancários, especialmente quando se trata de empréstimo consignado celebrado com consumidor idoso - como no caso dos autos -, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (Tema 1.061, REsp 1.846.649), que nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a veracidade do registro.
Tal entendimento decorre não apenas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas também do próprio Código de Processo Civil que, em seu art. 429, inciso II, estabelece que cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade quando impugnada pela parte contrária. Como bem pontuado pelo STJ no precedente citado (REsp 1.846.649), “a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou”.

Portanto, uma vez questionada a autenticidade das assinaturas nos contratos, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da contratação, seja através da apresentação dos contratos originais para perícia grafotécnica, seja por outros meios de prova legalmente admitidos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação impugnada pelo autor. Com efeito, ante a expressa negativa do autor quanto à celebração dos contratos e impugnação específica da autenticidade das assinaturas, este juízo determinou que o banco réu apresentasse os contratos originais no prazo de 15 dias, providência imprescindível à realização de perícia grafotécnica.

Contudo, mesmo regularmente intimado, a requerida quedou-se inerte, conforme certidão aportada aos autos. Tal omissão assume especial relevância no caso concreto, pois a apresentação dos contratos originais constituía providência essencial à comprovação da regularidade do negócio jurídico, sendo o único meio adequado para dirimir a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas.

A inércia da instituição financeira não pode ser interpretada como mera irregularidade processual. Ao contrário, representa violação do dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) e evidencia a impossibilidade de comprovar a regularidade da contratação. Note-se que o banco réu, sendo responsável pela guarda dos documentos originais e tendo o dever legal de mantê-los arquivados, não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos contratos.

Neste cenário, aplica-se a teoria do ônus da prova objetivo, segundo a qual a parte que não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete deve suportar as consequências processuais de sua inércia. Como destacado pela doutrina, o ônus da prova funciona como regra de julgamento quando, ao final da instrução, determinado fato resta não provado.

A situação se agrava quando consideramos que o autor é pessoa idosa, nascido na década de 1940, hoje com 83 anos, integrante de grupo reconhecidamente vulnerável e frequentemente vitimado por fraudes em empréstimos consignados. Neste contexto, o dever de cautela e diligência da instituição financeira se mostra ainda mais acentuado, não sendo admissível que se mantenha inerte quando intimada a apresentar documentação essencial à demonstração da regularidade da contratação.

Vale ressaltar que a mera juntada de cópias digitalizadas dos contratos e a alegação de depósito dos valores não são suficientes para comprovar a regularidade do negócio jurídico, especialmente quando há expressa impugnação da autenticidade das assinaturas. A perícia grafotécnica, que demanda análise do documento original, era providência indispensável para demonstrar que o autor efetivamente manifestou sua vontade na celebração dos contratos.

Assim, não tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação, mediante apresentação dos contratos originais para perícia, impõe-se reconhecer a inexistência/invalidade dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Nesse contexto, reconhecida a inexistência/invalidade dos contratos, imperioso determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso em análise, embora comprovada a irregularidade dos descontos, não se verifica a presença de má-fé por parte da instituição financeira que justifique a dobra legal. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a repetição em dobro dos valores pressupõe tanto a cobrança indevida quanto a demonstração da má-fé do credor, o que não restou evidenciado nos autos.

Nesse sentido, os descontos, embora indevidos, decorreram de falha na prestação do serviço e deficiência nos procedimentos de controle e verificação da autenticidade das contratações, configurando no máximo culpa, mas não dolo ou má-fé da instituição financeira.

Quanto aos danos morais pleiteados, cumpre inicialmente destacar que a responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a presença de quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido amplo), dano e nexo causal. No caso das relações de consumo, como a dos autos, a responsabilidade é objetiva (art. 14 do CDC), prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em análise, a conduta ilícita resta evidenciada pela realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com base em contratos cuja regularidade não foi comprovada pela instituição financeira. O dano, por sua vez, decorre da própria violação aos direitos da personalidade do autor (honra, imagem e dignidade), constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição da República.

O nexo causal entre a conduta e o dano é inequívoco, uma vez que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira causaram significativo abalo ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que teve parte considerável de seu benefício previdenciário comprometida com parcelas de empréstimo que não contratou.

A situação é ainda mais grave quando se considera que o valor do benefício previdenciário do autor corresponde a um salário-mínimo, do qual eram ainda descontados valores mensalmente, comprometendo sua subsistência e dignidade. Some-se a isso a angústia e o sofrimento causados pela descoberta dos descontos indevidos e pela necessidade de buscar o Poder Judiciário para fazer cessar a ilegalidade.

Ressalte-se que, em casos como o dos autos, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, decorre da própria natureza do fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto. Com efeito, a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, com comprometimento de verba alimentar, causa naturalmente angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Dessa forma, presentes todos os elementos da responsabilidade civil e demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, impõe-se o reconhecimento do dever de reparação por parte da instituição financeira ré.

Para fixação do quantum indenizatório, adoto o método bifásico preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que busca harmonizar a necessária padronização das indenizações com as peculiaridades de cada caso concreto.

Na primeira fase, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Da análise da jurisprudência do STJ em casos análogos, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, observa-se que os valores têm oscilado entre R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00, pelo que fixo o valor base em R$ 6.000,00.

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso concreto, considerando: (i) a gravidade do fato; (ii) a extensão do dano; (iii) as condições econômicas e sociais das partes; e (iv) o grau de culpa do ofensor.

No caso dos autos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a majoração do valor base: a) A especial condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa com 83 anos e dependente exclusivamente de benefício previdenciário de um salário-mínimo; b) O

comprometimento de sua renda (R$ 70,18 mensais de um benefício de um salário-mínimo); c) O extenso período durante o qual perduraram os descontos indevidos; d) A inércia da instituição financeira em apresentar os contratos originais quando intimada, demonstrando descaso com a situação do autor; e) A condição econômica da instituição financeira ré, que possui robusta capacidade financeira.
Assim, considerando estas circunstâncias agravantes, majoro o valor base em 50%, fixando a indenização por danos morais em R$ 9.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento sem causa.
Por fim, no tocante aos valores creditados pelo banco réu em favor do autor, verifica-se através dos documentos juntados aos autos que foram efetivamente disponibilizadas as quantias de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 03/12/2013 e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 30/04/2015.
Embora reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo consignado pela ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas, os valores foram efetivamente creditados na conta do autor e presumivelmente utilizados, não sendo legítimo que este obtenha a restituição integral das parcelas descontadas sem a correspondente dedução dos montantes que lhe foram disponibilizados.
Tal entendimento encontra respaldo no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, positivado nos artigos 884 e 885 do Código Civil. Com efeito, permitir que o autor receba a restituição integral das parcelas descontadas, sem abatimento dos valores que lhe foram creditados, implicaria em locupletamento indevido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando a tutela de urgência, (a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado n.º 21-351878/13310 e n.º 22-405570/15310, (b) condenar o requerido na obrigação de restituir ao autor, na forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde a data de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como (c) condenar o requerido na obrigação de reparar danos morais no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros calculados pela diferente entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde o evento danoso (data do primeiro desconto) até o efetivo pagamento, tudo conforme Súmulas 262 e 54 do STJ e artigo 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser deduzido do montante os valores de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), creditadas em favor do autor em 03/12/2013 e 30/04/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Em caso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000072-38.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Fulgencio Ribeiro Da Silva
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000072-38.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: FULGENCIO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA B, 323, LOTEAMENTO FÉLIZ MENDONÇA, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais e por Cobrança Indevida ajuizada por FULGÊNCIO RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO CETELEM S.A.

O autor, pessoa idosa com 83 anos, alega que é beneficiário de aposentadoria perante a Previdência Social e que, em janeiro de 2017, percebeu que o valor recebido era menor do que o previsto, em razão de descontos mensais de R$ 70,18. Aduz que havia realizado empréstimo junto ao Banco do Brasil em 19/05/2010, parcelado em 60 vezes, que deveria ter sido encerrado em junho de 2015.

Sustenta que, ao consultar seu benefício junto ao INSS, descobriu que após o desconto da parcela 42/60 do empréstimo original, houve renovação em novo empréstimo junto ao Banco Cetelem, em 60 parcelas de R$ 70,18. Posteriormente, quando atingida a parcela 17/60 deste contrato, houve nova renovação em 72 parcelas de mesmo valor, tudo sem seu consentimento.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos descontos. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e devolução em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 8.912,86.

O réu apresentou contestação alegando a regularidade das contratações, afirmando que o autor assinou os contratos nº 21-351878/13310 em 03/12/2013 e nº 22-405570/15310 em 30/04/2015, tendo recebido os valores de R$ 1.174,77 e R$ 453,63, respectivamente.

A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a suspensão dos descontos sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00.

Em réplica, o autor apontou a intempestividade da contestação e reiterou o desconhecimento das contratações, argumentando que os contratos apresentados contêm assinaturas falsas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, com intimação do réu para apresentar os contratos originais no prazo de 15 dias, o qual transcorreu in albis, conforme certidão aportada aos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto, embora a matéria seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, especialmente considerando que a parte ré, mesmo devidamente intimada, não apresentou os contratos originais para realização da perícia grafotécnica.

No caso em apreço, tem-se típica relação de consumo, na qual o autor figura como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é pacífico o entendimento de que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Inicialmente, afasto a alegação de revelia suscitada pelo autor. Com efeito, embora a contestação tenha sido apresentada em 29/06/2023, não é possível reconhecer a intempestividade da defesa, uma vez que a citação foi realizada por carta precatória, a qual sequer foi devolvida para juntada aos autos.

Nos termos do art. 231, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando a citação é realizada por carta precatória, o prazo para contestar somente começa a fluir a partir da juntada da carta devidamente cumprida aos autos principais.

Assim, não havendo nos autos a comprovação da juntada da carta precatória devidamente cumprida, não há como estabelecer o termo inicial do prazo para contestação. Consequentemente, não se pode reputar intempestiva a contestação apresentada.

Assim, não há que se falar em revelia arguida pelo autor.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia central reside em averiguar: (i) a autenticidade das assinaturas dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310; (ii) a ocorrência de danos morais indenizáveis e seu quantum; e (iii) o cabimento da repetição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

No que tange à validade dos contratos em geral, o art. 104 do Código Civil estabelece como requisitos essenciais: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Além destes requisitos objetivos, é imprescindível que haja manifestação livre e consciente de vontade das partes contratantes, sem a qual o negócio jurídico pode ser invalidado.

No âmbito das relações de consumo envolvendo contratos bancários, especialmente quando se trata de empréstimo consignado celebrado com consumidor idoso - como no caso dos autos -, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (Tema 1.061, REsp 1.846.649), que nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a veracidade do registro.

Tal entendimento decorre não apenas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas também do próprio Código de Processo Civil que, em seu art. 429, inciso II, estabelece que cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade quando impugnada pela parte contrária. Como bem pontuado pelo STJ no precedente citado (REsp 1.846.649), “a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou”.

Portanto, uma vez questionada a autenticidade das assinaturas nos contratos, cabia ao banco réu demonstrar a regularidade da contratação, seja através da apresentação dos contratos originais para perícia grafotécnica, seja por outros meios de prova legalmente admitidos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação impugnada pelo autor. Com efeito, ante a expressa negativa do autor quanto à celebração dos contratos e impugnação específica da autenticidade das assinaturas, este juízo determinou que o banco réu apresentasse os contratos originais no prazo de 15 dias, providência imprescindível à realização de perícia grafotécnica.

Contudo, mesmo regularmente intimado, a requerida quedou-se inerte, conforme certidão aportada aos autos. Tal omissão assume especial relevância no caso concreto, pois a apresentação dos contratos originais constituía providência essencial à comprovação da regularidade do negócio jurídico, sendo o único meio adequado para dirimir a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas.

A inércia da instituição financeira não pode ser interpretada como mera irregularidade processual. Ao contrário, representa violação do dever de cooperação processual (art. 6º, CPC) e evidencia a impossibilidade de comprovar a regularidade da contratação. Note-se que o banco réu, sendo responsável pela guarda dos documentos originais e tendo o dever legal de mantê-los arquivados, não apresentou qualquer justificativa para a não apresentação dos contratos.

Neste cenário, aplica-se a teoria do ônus da prova objetivo, segundo a qual a parte que não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete deve suportar as consequências processuais de sua inércia. Como destacado pela doutrina, o ônus da prova funciona como regra de julgamento quando, ao final da instrução, determinado fato resta não provado.

A situação se agrava quando consideramos que o autor é pessoa idosa, nascido na década de 1940, hoje com 83 anos, integrante de grupo reconhecidamente vulnerável e frequentemente vitimado por fraudes em empréstimos consignados. Neste contexto, o dever de cautela e diligência da instituição financeira se mostra ainda mais acentuado, não sendo admissível que se mantenha inerte quando intimada a apresentar documentação essencial à demonstração da regularidade da contratação.

Vale ressaltar que a mera juntada de cópias digitalizadas dos contratos e a alegação de depósito dos valores não são suficientes para comprovar a regularidade do negócio jurídico, especialmente quando há expressa impugnação da autenticidade das assinaturas. A perícia grafotécnica, que demanda análise do documento original, era providência indispensável para demonstrar que o autor efetivamente manifestou sua vontade na celebração dos contratos.

Assim, não tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus que lhe competia de demonstrar a regularidade da contratação, mediante apresentação dos contratos originais para perícia, impõe-se reconhecer a inexistência/invalidade dos contratos de empréstimo consignado nº 21-351878/13310 e nº 22-405570/15310, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Nesse contexto, reconhecida a inexistência/invalidade dos contratos, imperioso determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso em análise, embora comprovada a irregularidade dos descontos, não se verifica a presença de má-fé por parte da instituição financeira que justifique a dobra legal. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a repetição em dobro dos valores pressupõe tanto a cobrança indevida quanto a demonstração da má-fé do credor, o que não restou evidenciado nos autos.

Nesse sentido, os descontos, embora indevidos, decorreram de falha na prestação do serviço e deficiência nos procedimentos de controle e verificação da autenticidade das contratações, configurando no máximo culpa, mas não dolo ou má-fé da instituição financeira.

Quanto aos danos morais pleiteados, cumpre inicialmente destacar que a responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a presença de quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido amplo), dano e nexo causal. No caso das relações de consumo, como a dos autos, a responsabilidade é objetiva (art. 14 do CDC), prescindindo da demonstração de culpa.

No caso em análise, a conduta ilícita resta evidenciada pela realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com base em contratos cuja regularidade não foi comprovada pela instituição financeira. O dano, por sua vez, decorre da própria violação aos direitos da personalidade do autor (honra, imagem e dignidade), constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, incisos V e X da Constituição da República.

O nexo causal entre a conduta e o dano é inequívoco, uma vez que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira causaram significativo abalo ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que teve parte considerável de seu benefício previdenciário comprometida com parcelas de empréstimo que não contratou.

A situação é ainda mais grave quando se considera que o valor do benefício previdenciário do autor corresponde a um salário-mínimo, do qual eram ainda descontados valores mensalmente, comprometendo sua subsistência e dignidade. Some-se a isso a angústia e o sofrimento causados pela descoberta dos descontos indevidos e pela necessidade de buscar o Poder Judiciário para fazer cessar a ilegalidade.

Ressalte-se que, em casos como o dos autos, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, decorre da própria natureza do fato, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto. Com efeito, a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, com comprometimento de verba alimentar, causa naturalmente angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Dessa forma, presentes todos os elementos da responsabilidade civil e demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, impõe-se o reconhecimento do dever de reparação por parte da instituição financeira ré.

Para fixação do quantum indenizatório, adoto o método bifásico preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que busca harmonizar a necessária padronização das indenizações com as peculiaridades de cada caso concreto.

Na primeira fase, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado e em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Da análise da jurisprudência do STJ em casos análogos, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa decorrentes de empréstimo consignado fraudulento, observa-se que os valores têm oscilado entre R$ 5.000,00 e R$ 10.000,00, pelo que fixo o valor base em R$ 6.000,00.

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso concreto, considerando: (i) a gravidade do fato; (ii) a extensão do dano; (iii) as condições econômicas e sociais das partes; e (iv) o grau de culpa do ofensor.

No caso dos autos, verifico a presença de circunstâncias que justificam a majoração do valor base: a) A especial condição de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa com 83 anos e dependente exclusivamente de benefício previdenciário de um salário-mínimo; b) O comprometimento de sua renda (R$ 70,18 mensais de um benefício de um salário-mínimo); c) O extenso período durante o qual perduraram os descontos indevidos; d) A inércia da instituição financeira em apresentar os contratos originais quando intimada, demonstrando descaso com a situação do autor; e) A condição econômica da instituição financeira ré, que possui robusta capacidade financeira.

Assim, considerando estas circunstâncias agravantes, majoro o valor base em 50%, fixando a indenização por danos morais em R$ 9.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica da reparação, sem configurar enriquecimento sem causa.

Por fim, no tocante aos valores creditados pelo banco réu em favor do autor, verifica-se através dos documentos juntados aos autos que foram efetivamente disponibilizadas as quantias de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 03/12/2013 e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 30/04/2015.

Embora reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo consignado pela ausência de comprovação da autenticidade das assinaturas, os valores foram efetivamente creditados na conta do autor e presumivelmente utilizados, não sendo legítimo que este obtenha a restituição integral das parcelas descontadas sem a correspondente dedução dos montantes que lhe foram disponibilizados.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, positivado nos artigos 884 e 885 do Código Civil. Com efeito, permitir que o autor receba a restituição integral das parcelas descontadas, sem abatimento dos valores que lhe foram creditados, implicaria em locupletamento indevido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando a tutela de urgência, (a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimo consignado n.º 21-351878/13310 e n.º 22-405570/15310, (b) condenar o requerido na obrigação de restituir ao autor, na forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde a data de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como (c) condenar o requerido na obrigação de reparar danos morais no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, e acrescido de juros calculados pela diferente entre a Taxa SELIC e o IPCA, desde o evento danoso (data do primeiro desconto) até o efetivo pagamento, tudo conforme Súmulas 262 e 54 do STJ e artigo 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser deduzido do montante os valores de R$ 1.174,77 (um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e R$ 453,63 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), creditadas em favor do autor em 03/12/2013 e 30/04/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Em caso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000875-74.2024.8.05.0130 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itarantim
Requerente: M. T. R. F. S.
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)
Requerente: Andrezza Ribas Barbosa De Farias
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000875-74.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA TEREZA RIBAS FARIAS SANTOS
Endereço: AVENIDA ITAPETINGA, 65, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: ANDREZZA RIBAS BARBOSA DE FARIAS
Endereço: AVENIDA ITAPETINGA, 65, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MARIA TEREZA RIBAS FARIAS SANTOS, representada por sua genitora, Andrezza Ribas Barbosa de Farias.
Narra a parte autora que, sendo menor de idade, nascida em 13 de dezembro de 2018, teve seu registro de nascimento realizado por sua genitora junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Potiraguá–BA, conforme as determinações legais.
Aduz que, após a emissão da certidão de nascimento e a inclusão dos dados no sistema, constatou-se que seu número de CPF foi registrado de forma incorreta, tendo sido omitido um dos dígitos. Afirma que no campo destinado ao CPF consta o número 09.416.325-20, quando o correto seria 109.416.325-20.
Sustenta a requerente que tal erro administrativo tem lhe causado diversos transtornos, especialmente por impossibilitar a utilização correta do CPF em situações que exigem a comprovação de seus dados, como na emissão da carteira de identidade.
Alega que, buscando solucionar a questão pela via administrativa, compareceu ao Cartório de Registro Civil munida dos documentos comprobatórios da numeração correta do CPF, solicitando a devida retificação. Contudo, foi informada de que tal correção não poderia ser realizada administrativamente, sendo necessária a intervenção judicial.
Afirma que, diante da impossibilidade de resolução administrativa da questão, não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para obter a correção do erro, visando evitar maiores transtornos e prejuízos.
Eis a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes para o escorreito deslinde da causa as considerações tecidas pela parte autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para se proceder ao julgamento.
Dispõe o artigo 109, caput, da Lei de Registros Público (Lei n.º 6.015/73), com a redação dada pela Lei n.º 6.216 de 1975 que "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
Merece transcrição, ainda, a lição de Miguel Maria de Serpa Lopes, proferida no livro Tratado dos Registros Públicos, 5ª edição:
"A retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo destinado a restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos inerentes aos atos do Estado Civil, desfazendo o erro de fato ou de direito, suprindo uma omissão, produzindo por declarações erradas ou deficientes, compreendendo as consignadas de um modo diverso pelo Oficial, em consequência de erro ou engano, ao reproduzir a declaração que lhe foi prestada."
Precedentes dos Tribunais de Justiça são no seguinte sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. DATA NASCIMENTO. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 dispõe que, aquele que pretende retificar o assentamento do registro civil deve apresentar requerimento em petição fundamentada e instruída com provas documentais ou indicação de testemunhas. No caso em tela há prova suficiente para justificar a retificação da data de nascimento. APELO PROVIDO." (TJRS – Apelação Cível Nº 70047688080, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013)
Diante das diretrizes normativas constantes no dispositivo acima colacionado, verifica-se que a pretensão de retificação para alterar o assento indicado na inicial é juridicamente possível.
Ademais, na hipótese vertente, é juridicamente possível a pretensão de obter a correção da indicação do CPF, já que o equívoco é evidente. Assim, necessário que o assentamento de registro de nascimento do autor tenha consonância com a realidade, sendo a procedência do pedido contido na petição inicial medida que se impõe, havendo indicativo cristalino tratar-se de erro material.
Anota-se, ainda, que a retificação é necessária inclusive para evitar que se suscite dúvida em relação a autenticidade do documento, causando prejuízo e embaraços desnecessários ao livre exercício da cidadania pela parte autora, em franca violação aos seus direitos da personalidade e ao direito de existir com dignidade.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decido o seguinte:
"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DATA DE NASCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSURGÊNCIA. EQUÍVOCO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Presentes elementos probatórios capazes de demonstrar a presunção de veracidade dos argumentos expostos na exordial, no sentido de ter havido erro na anotação da data de nascimento constante na certidão de casamento do autor, recentemente expedida pelo Cartório de Registro Civil, assim como na certidão de nascimento, em respeito ao princípio da proteção à segurança jurídica, afigura-se possível a correção do equívoco demonstrado por documentação idônea." (TJ-BA - APL: 00016514820128050126, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2014)
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com esteio no parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Potiraguá–BA que promova a retificação do assentamento do registro de nascimento da parte autora, MARIA TEREZA RIBAS FARIAS SANTOS, a fim de alterar, exclusivamente, o campo relacionado ao CPF, para, passar a constar "109.416.325.-20", mantendo-se inalteradas as demais informações, ocasião em que extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Tendo em vista o disposto no artigo 88 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais. No entanto, CONCEDO a gratuidade da justiça e SUSPENDO a exigibilidade da obrigação ante o deferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE a parte autora (DJE) e o Ministério Público (portal eletrônico / sistema).
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, em seguida, ENCAMINHE-SE, via malote digital, cópia da presente sentença ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Potiraguá–BA para o integral cumprimento da ordem, servindo cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas, ARQUIVANDO-SE os autos ao final.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000207-50.2017.8.05.0130 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itarantim
Reu: Ricardo De Melo Souto
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Autor: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000207-50.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: RICARDO DE MELO SOUTO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, R. QUADRA 1500, EDIFICIO MORADA DOS REIS, Jardim Atlântico, ILHEUS - BA - CEP: 45655-510

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de RICARDO DE MELO SOUTO – CPF: 433.853.975-53, ex-prefeito municipal.
Alega o autor que o réu, durante sua gestão (1997-2004), celebrou convênio com o Ministério da Educação (nº 60448/99) para execução do Programa de Garantia de Renda Mínima, recebendo R$ 269.362,12. Afirma que a prestação de contas foi rejeitada em razão de irregularidades como notas fiscais inidôneas e ausência de comprovação de despesas.
Sustenta a configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI da Lei 8.429/92) e requer a condenação do réu ao ressarcimento do valor recebido e às sanções legais cabíveis.
A inicial veio instruída com diversos documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação pessoal da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 30 dias (id. 194826693).
Citado (id. 401821499), o requerido apresentou contestação, tendo arguido preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 407987853).
O Ministério Público pugnou pela intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação (id. 443682670).
Por este Juízo foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, emendar a inicial, de modo a adequá-la às disposições da Lei n.º 14.230/2021 (id. 443714446), tendo sido informado que o ente público não se manifestou, consoante se verifica da certidão de id. 484282519.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
A presente ação versa sobre suposto ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92 que sofreu profundas modificações com a edição da Lei n.º 14.130/21. Importa destacar que o Supremo Tribunal, ao analisar a constitucionalidade das recentes alterações, fixou a Tese n.º 1199 segundo a qual a Lei n.º 14.230/21 não retroage para os casos de condutas praticadas antes das alterações que já tenham sentença transitada em julgado ou estejam na fase executiva. No entanto, nos processos em curso, as mudanças da Lei n.º 14.230/21 são plenamente aplicadas, conforme adiante:
“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
Assim, no presente caso, considerando a ausência de trânsito em julgado, incide as disposições da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n.º 14.230/21.
De acordo com o artigo 17, § 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, aplica-se às iniciais de improbidade o comando contido no Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial quando inepta. Segundo consta da Lei n.º 8.429/92, a petição inicial de improbidade administrativa deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos da conduta que se aduz ter o réu incorrido, bem como deve ser instruída com os indícios da prática do ato alegado.
No caso em exame, em total desacordo com a Lei nº 8.429/92, o autor não individualizou qual seria a conduta do réu, não indicou provas específicas dos fatos alegados, assim como não apontou qual seria o ato de improbidade específico que o demandado teria praticado, com a necessária demonstração do dolo específico exigido pela nova legislação.
Em razão da gravidade das sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa e da obstaculização do exercício da ampla defesa diante da ausência de indicação precisa e mínima dos supostos atos ímprobos com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, mostra-se imperioso o indeferimento da petição inicial.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com base no artigo 17, §§ 6º e 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS e HONORÁRIOS, ante a ausência de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/92.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Não há que se falar em reexame necessário, diante do disposto no artigo 17, § 19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
Itarantim – BA, datado e assinado eletronicamente.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000133-04.2003.8.05.0202 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Olivete Oliveira Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000133-04.2003.8.05.0202
AUTOR: Nome: OLIVETE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000779-59.2024.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 460608185
Processo N° : 8000779-59.2024.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911225425700000443785865

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000779-59.2024.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 484418438
Processo N° : 8000779-59.2024.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340661100000465296092

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000017-82.2020.8.05.0130 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Manoel Jeovane Queiros De Jesus
Advogado: Thaise Damasio Brito (OAB:BA26887)
Requerido: Lenilda Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Cras
Requerente: Cleitiani Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000017-82.2020.8.05.0130
AUTOR: Nome: MANOEL JEOVANE QUEIROS DE JESUS
Endereço: Av. Dr. José Ranulfo, 04, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: LENILDA JESUS DOS SANTOS
Endereço: RUA NELSON RODRIGUES, S/N, RUA DA CRECHE, VILA JARDIM, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda proposta por MANOEL JEOVANE QUEIROS DE JESUS em face de LENILDA JESUS DOS SANTOS, objetivando a guarda unilateral dos filhos menores ERICK QUEIROZ DOS SANTOS e LAÍSA QUEIROS DOS SANTOS.
Narra o autor que manteve união estável com a requerida por aproximadamente 8 (oito) anos, e que desde a separação do casal, as crianças permaneceram sob sua guarda de fato, estando completamente adaptadas à convivência com ele e a família paterna. Aduz que a requerida manifestou interesse em retomar a guarda dos filhos, embora não mantenha contato regular com os mesmos.
A inicial veio instruída com documentos comprobatórios, incluindo certidões de nascimento, comprovantes de matrícula escolar, carteira de vacinação e relatório do CRAS.
Por decisão de id. 49984215, foi deferida a guarda provisória em favor do requerente.
Realizado estudo social (id. 399797560), que constatou que os menores residem com a avó paterna, Sra. Gildete Maria de Jesus, uma vez que o genitor trabalha em outro Estado, retornando a cada três meses para ver os filhos. O relatório atestou que as crianças vivem em ambiente saudável, com laços afetivos fortalecidos, recebendo os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (id. 404069224).
Tentada a citação pessoal da requerida no endereço fornecido, esta restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 408678131). Procedeu-se então à citação por edital, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação, conforme certificado nos autos (ID 478566263).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Considerando que os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo estão coligidos aos autos, bem como as provas documentais são suficientes para análise do mérito, encontra-se assim apta para ser julgada antecipadamente, conforme autoriza o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo-se as razões do convencimento, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, bem como do artigo 371 do Código de Processo Civil.

Como consignado no relatório, nota-se que a ré, embora citada, não apresentou contestação. Dessa maneira, é caso de se reconhecer o fenômeno jurídico da revelia. Contudo, os efeitos materiais advindos da norma do artigo 344 do Código de Processo Civil incidirão somente aos direitos eventualmente disponíveis, sem se descurar dos demais elementos probatórios contidos nos autos.
A convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, garantido pela Constituição da República (art. 227, caput) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19). A guarda e o direito de visitação devem ser definidos sempre para priorizar o melhor interesse do infante e, dentro do possível, não o privar do convívio de nenhum dos genitores.
A guarda, como sabido, é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1634, II, do Código Civil) e à tutela (art. 36, parágrafo único, parte final, da Lei Federal n.º 8.069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e do adolescente, obrigando o seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional.
Nesse diapasão, como atributo do poder familiar, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.532 do Código Civil, que dá o conceito e as características dos referidos institutos, verbis:
"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns."
Importante salientar que, hodiernamente, o exercício da guarda de modo compartilhado constitui a regra, salvo se um dos genitores manifestar seu desinteresse ou, ainda, se outros fatores indicarem solução diversa, conforme se depreende das disposições contidas no art. 1.584 do Código Civil, senão vejamos:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
[…]
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
A guarda compartilhada, então, pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores. No caso em análise, considerando a ausência da genitora, falta de comunicação e desinteresse em zelar pelo bem-estar dos filhos, desaconselhada a guarda compartilhada.
Em suma, portanto, ao fixar a guarda, deve o magistrado, a partir da análise do caso concreto e da vontade manifestada pelos pais, ter sempre em mira o assim chamado "superior interesse da criança".
No caso em apreço, restou comprovado que os menores Erick e Laísa encontram-se sob os cuidados da família paterna desde a separação dos genitores, mantendo com esta forte vínculo afetivo. O estudo social realizado demonstrou que as crianças vivem em ambiente adequado ao seu desenvolvimento, recebendo os cuidados necessários principalmente da avó paterna, que supre as ausências do genitor motivadas por questões laborais.
Importante ressaltar que, conforme consta do relatório social, a genitora não mantém contato com os filhos há aproximadamente sete anos, sendo que nem mesmo utiliza os meios de comunicação disponíveis para manter vínculo com as crianças, demonstrando evidente desinteresse em participar da vida dos filhos.
O parecer ministerial corrobora as conclusões do estudo social, destacando que "foi evidenciado que a criança e o adolescente recebem os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento e que o genitor reúne todas as condições de permanecer com a guarda."
Com efeito, é necessário privilegiar o melhor interesse da criança, de modo que se revela razoável, por ora, a manutenção de sua base de moradia com o genitor, com guarda unilateral, bem como lar referencial, assegurando à genitora o direito de visita e convivência.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de fixar a guarda unilateral da criança MANOEL JEOVANE QUEIROS DE JESUS - CPF: 045.714.835-70 em favor de ERICK QUEIROZ DOS SANTOS e LAÍSA QUEIROS DOS SANTOS, assegurando à genitora o direito de convivência e visita, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Com supedâneo no princípio da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários sucumbenciais no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – DÊ-SE ciência da presente sentença ao Ministério Público, intimando-o por meio eletrônico/sistema.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
6 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, REMETENDO-SE os autos ao Tribunal de Justiça, na sequência, para o devido processamento, ou faça-se conclusão a este Juízo, conforme o caso.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000779-59.2024.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 484418438
Processo N° : 8000779-59.2024.8.05.0130
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340661100000465296092

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000736-59.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marinalva Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Claudio Moreira Santos (OAB:SP283088)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000736-59.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Martins, 52, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que o réu fez descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado Contrato 105417207, no valor de R$ 6.108,07, com pagamento por meio de 72 prestações mensais e sucessivas de R$ 177,21, todavia a parte autora não reconhece a contratação, nem anuiu que o fizesse.
Na contestação, o banco alega que o referido contrato foi “firmado em 11/12/2015, no valor total de R$ 6.108,07 (seis mil, cento e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas de R$ 177,21 (cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos). Ocorre que o caso é fruto de um refinanciamento do contrato anterior de nº 105091166. Desse valor fora liberado para a parte autora o valor de R$ 2.634,93 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), e o restante foi utilizado para quitar o contrato anterior”.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar que (i) o contrato nº 105417207 não é fruto do refinanciamento do contrato nº 105091166, (ii) que não recebeu os valores de empréstimo dos contratos nº 105417207 e nº 105091166, devendo juntar os respectivos extratos bancários BANCO DO BRASIL S/A, agência 2182 conta 99805, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao réu, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iii) que foi liberado em favor da autora o valor dos empréstimos dos contratos nº 105417207 e nº 105091166, (iv) bem como que foram realizados pela autora, sendo o contrato nº 105417207 fruto do refinanciamento do contrato nº 105091166, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000736-59.2023.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marinalva Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Claudio Moreira Santos (OAB:SP283088)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000736-59.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Martins, 52, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 2235 e 2041, Bloco A, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo resolver as questões processuais pendentes, se houver, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Na petição inicial a parte autora alega que o réu fez descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado Contrato 105417207, no valor de R$ 6.108,07, com pagamento por meio de 72 prestações mensais e sucessivas de R$ 177,21, todavia a parte autora não reconhece a contratação, nem anuiu que o fizesse.
Na contestação, o banco alega que o referido contrato foi “firmado em 11/12/2015, no valor total de R$ 6.108,07 (seis mil, cento e oito reais e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas de R$ 177,21 (cento e setenta e sete reais e vinte e um centavos). Ocorre que o caso é fruto de um refinanciamento do contrato anterior de nº 105091166. Desse valor fora liberado para a parte autora o valor de R$ 2.634,93 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), e o restante foi utilizado para quitar o contrato anterior”.
Nesse contexto, distribuo o ônus da prova para determinar que à parte autora compete comprovar que (i) o contrato nº 105417207 não é fruto do refinanciamento do contrato nº 105091166, (ii) que não recebeu os valores de empréstimo dos contratos nº 105417207 e nº 105091166, devendo juntar os respectivos extratos bancários BANCO DO BRASIL S/A, agência 2182 conta 99805, tendo em vista que constitui fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Ao réu, por sua vez, atribuo o ônus de comprovar (iii) que foi liberado em favor da autora o valor dos empréstimos dos contratos nº 105417207 e nº 105091166, (iv) bem como que foram realizados pela autora, sendo o contrato nº 105417207 fruto do refinanciamento do contrato nº 105091166, já que constituem fatos impeditivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).
1 – Assim, DISTRIBUO o ônus da prova conforme fundamentação acima, admitindo, por consequência, a produção de todo meio de prova em direito admitido, devendo as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificar justificadamente as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos e habilitados nos autos (meio eletrônico/sistema e DJE, respectivamente), para ciência da presente decisão, devendo observar, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000670-16.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Thaise Damasio Brito (OAB:BA26887)

Advogado: Thaise Damasio Brito (OAB:BA26887)

Advogado: Thaise Damasio Brito (OAB:BA26887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 483123556
Processo N° : 8000670-16.2022.8.05.0130
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
THAISE DAMASIO BRITO (OAB:BA26887)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317595546200000464157870

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000179-38.2024.8.05.0130 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Durvalino Jose Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Poliane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Wesley Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Cosme Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Lucas Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Arlinda Maria Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Aldene Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Amarantino Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Re: Gilberto Silva Rodrigues
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000179-38.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: DURVALINO JOSE RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: POLIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: WESLEY CHAVES RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: COSME RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LUCAS CHAVES RODRIGUES

Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ARLINDA MARIA LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALDENE LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: AMARANTINO RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: GILBERTO SILVA RODRIGUES
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 139, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – DETERMINO, de ofício, o depoimento pessoal das partes autoras e DEFIRO a produção de prova testemunhal.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes, testemunhas e advogados, a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000179-38.2024.8.05.0130 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Durvalino Jose Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Poliane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Wesley Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Cosme Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Lucas Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Arlinda Maria Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Aldene Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Amarantino Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Re: Gilberto Silva Rodrigues
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000179-38.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: DURVALINO JOSE RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: POLIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: WESLEY CHAVES RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: COSME RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LUCAS CHAVES RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ARLINDA MARIA LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALDENE LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: AMARANTINO RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: GILBERTO SILVA RODRIGUES
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 139, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – DETERMINO, de ofício, o depoimento pessoal das partes autoras e DEFIRO a produção de prova testemunhal.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes, testemunhas e advogados, a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000179-38.2024.8.05.0130 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itarantim
Autor: Durvalino Jose Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Poliane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Wesley Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Cosme Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Lucas Chaves Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Autora: Arlinda Maria Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Aldene Lima Rodrigues
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Autor: Amarantino Rodrigues

Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)
Advogado: Tayliton Oliveira Vieira (OAB:BA57314)
Parte Re: Gilberto Silva Rodrigues
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000179-38.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: DURVALINO JOSE RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: POLIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: WESLEY CHAVES RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: COSME RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LUCAS CHAVES RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ARLINDA MARIA LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ALDENE LIMA RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: AMARANTINO RODRIGUES
Endereço: NOVA ESPERANÇA, 48, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: GILBERTO SILVA RODRIGUES
Endereço: RUA PADRE ARNALDO, 139, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – DETERMINO, de ofício, o depoimento pessoal das partes autoras e DEFIRO a produção de prova testemunhal.
2 – DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itarantim.
3 – INTIMEM-SE as partes por intermédio de seus respectivos advogados constituídos e habilitados nos autos (DJE) para ciência do presente despacho, bem como para apresentar rol de testemunhas em até 15 dias (CPC, art. 357, § 4º), sob pena de preclusão, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, caput).
4 – FACULTO às partes, testemunhas e advogados, a participarem da audiência por meio de sala de audiência virtual, devendo acessá-la por meio do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/910065 (Caso o participante utilize aplicativo do LifeSize no celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é: 910065).
5 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, ficam todos CIENTIFICADOS que, caso não possuam os meios tecnológicos (computador ou outro aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000079-57.2011.8.05.0202 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Carlos Alberto Santos De Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Inventariado: Daniel Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000079-57.2011.8.05.0202

REQUERENTE: Nome: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000079-57.2011.8.05.0202 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Carlos Alberto Santos De Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Inventariado: Daniel Lopes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000079-57.2011.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8000596-98.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Apelado: Maria De Lourdes Pereira
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Apelante: Municipio De Itarantim

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-98.2018.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000596-98.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria De Lourdes Pereira
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000596-98.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Endereço: Joana D'ar, 170, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança c/c ação de fazer com pedido liminar proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA - CPF: 147.214.735-91 em face de MUNICIPIO DE ITARANTIM - CNPJ: 13.751.276/0001-53, todos qualificados nos autos.
Afirma a parte autora que é servidora do Município Réu, o qual por meio do seu representante legal, efetuou e continua a fazer o pagamento dos 13º salários do(a) Autor(a) nos últimos cinco anos apenas do valor do vencimento básico.
Por fim requer seja julgada procedente a presente Ação para condenar o réu ao pagamento da diferença dos valores pagos de 13º salários e 1/3 de férias de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, para o valor correto com base na Remuneração, bem como pagamento de danos morais.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, alegando que a parte autora "fez parte do quadro de funcionários deste nos anos de 2013 e 2014 visto que se aposentou em 2015, e conforme ficha financeira anexa, o Município realizou devidamente o pagamento conforme dispõe a legislação" (id. 128882165).
Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 134149578).
Distribuído o ônus da prova em decisão de saneamento (id. 415781376) o requerido se manifestou e a requerente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Ao final, vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Anota-se que não foram arguidas questões preliminares, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não foram requeridas a produção de outras provas além dos documentos anexados na petição inicial, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos verifica-se que a única controvérsia estabelecida nos autos é se a requerente recebeu décimo terceiro salário e terço constitucional de férias incidentes sobre o valor da remuneração integral ou salário-base.
Conforme se extrai das fichas financeiras juntadas pelo requerido (id. 128882173), os valores do décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias foram calculados sobre a remuneração integral nos anos de 2013 e 2014, no entanto a requerente se aposentou em 2015 não ficou comprovado o pagamento proporcional dos meses trabalhados em 2015, do décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Desse modo, faz-se necessário o pagamento da diferença.
Ademais, tal fato é corroborado pela planilha de cálculos juntada pela requerente onde não constam valores a receber nos anos de 2013, 2014, 2016 e 2017 (id. 384332721).
Visto isso, tem-se que, por expressa previsão constitucional constante no artigo 7º, incisos VIII e XVII, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas com base no vencimento básico, registrando que tais direitos trabalhistas tem sua aplicação estendida aos servidores e empregados públicos por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República1.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve a oportunidade de se manifestar, consolidando o seguinte entendimento, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PINDAÍ. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS À SERVIDOR MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO). PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O recebimento do décimo terceiro salário e de férias remuneradas, incluindo o terço constitucional, não resta dúvida quanto ao direito do servidor público expresso no texto constitucional acerca da utilização da remuneração integral como base de cálculo. [...] Importante salientar que o Plenário desta Corte já se posicionou acerca da inconstitucionalidade de Lei Municipal que vincula o pagamento do décimo terceiro salário ao vencimento do salário base, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais. [...] (TJ-BA - APL: 00003049820118050195 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2022)

Quanto ao dano moral, tem-se que a improcedência é medida que se impõe.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

No caso em tela, é razoável o entendimento de que o pagamento a menor de verba salarial não configura, por si só, dano moral, sobretudo, quando não comprovado dano concreto à honra subjetiva do trabalhador, entendimento distinto seria em caso ausência de pagamento total do salário, haja vista que afetaria a própria subsistência pessoal e familiar.

Ademais, não restou comprovada que o não pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base na remuneração integral teria causado ofensa à dignidade da parte autora, não desincumbido do ônus de provar a ofensa à honra subjetiva (CPC, art. 373, I).

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial por MARIA DE LOURDES PEREIRA - CPF: 147.214.735-91 para condenar o MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ 13.751.276/0001-53 na obrigação de pagar àquela décimo terceiro salário e terço constitucional de férias proporcional aos meses trabalhados em 2015, calculados sobre a remuneração integral devidos à época, acrescidos de juros de mora no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, incidindo unicamente taxa SELIC a partir janeiro/2022 (EC n.º 113/2021), devendo ser descontadas a parte do valor já adimplido, julgando, por outro lado, improcedente o pedido de reparação de dano moral, extinguindo, com resolução de mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes na obrigação de pagar ao advogado da parte contrária honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I). Considerando o deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO, tão somente em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Diante do que dispõe o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, INAPLICÁVEL a remessa necessária.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça ou fazendo conclusão a este juízo, conforme o caso.

6 – Decorrido o prazo recursal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, ARQUIVANDO mediante baixa no sistema.

7 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

---

1 CR/88. Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

.
ITARANTIM/BA, 8 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000050-43.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gileno Roldao Da Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000050-43.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GILENO ROLDAO DA SILVA
Endereço: Rua Tulipas, 118, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000098-36.2017.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gustercindo Laboratorio De Analise Clinica Ltda - Me
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Reu: Municipio De Potiragua

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000098-36.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GUSTERCINDO LABORATORIO DE ANALISE CLINICA LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamin Constant, 45, PRÉDIO, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE POTIRAGUA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000098-36.2017.8.05.0130 Monitória
Jurisdição: Itarantim
Autor: Gustercindo Laboratorio De Analise Clinica Ltda - Me
Advogado: Genilson Souza Rocha (OAB:BA29458)
Reu: Municipio De Potiragua

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000098-36.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: GUSTERCINDO LABORATORIO DE ANALISE CLINICA LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamin Constant, 45, PRÉDIO, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE POTIRAGUA
Endereço: , POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por GUSTERCINDO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ-BA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 47.666,79 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente a serviços laboratoriais supostamente prestados entre fevereiro e outubro de 2016.
A parte autora instruiu a inicial com notas fiscais e relatórios descritivos dos serviços prestados, alegando que mantinha relação comercial prévia com o município réu, tendo inclusive anexado notas fiscais de serviços anteriores que foram devidamente pagos entre 2014 e 2015.
O município réu apresentou embargos à monitória arguindo, preliminarmente: (i) defeito de representação da parte autora, por ausência de comprovação dos poderes do outorgante da procuração como representante legal da empresa; e (ii) ilegitimidade passiva ad causam, alegando que as notas fiscais foram emitidas em nome da empresa HK CONSULTORIA E ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, e não do município.
No mérito, o réu sustentou a improcedência dos pedidos argumentando: (a) ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços; (b) inexistência de procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade que respaldasse a contratação; e (c) ausência de empenho ou liquidação das despesas.
Em réplica, a parte autora refutou as preliminares argumentando que há diversos documentos nos autos que comprovam a representação legal da empresa, bem como alegou que a emissão das notas fiscais em nome da empresa HK Consultoria se deu por orientação da própria Secretaria de Saúde do município. Requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol com 6 (seis) testemunhas, incluindo a ex-secretária de coordenação de saúde e beneficiários dos serviços.
É o relatório. Decido.
A ação monitória encontra previsão legal nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, constituindo procedimento especial que visa a formação de título executivo judicial a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. O art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente prevê sua utilização contra a Fazenda Pública.
Para a admissibilidade da ação monitória, exige-se que o autor apresente prova escrita que, embora não constitua título executivo, demonstre a existência do crédito reclamado. Esta prova escrita deve ser suficiente para formar o convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito alegado, revelando que o autor provavelmente dispõe do direito material que afirma possuir.
No caso de pretensão de cobrança em face da Fazenda Pública, além dos requisitos gerais da monitória, deve-se observar as normas de direito público que regem a realização de despesas pelo Estado, notadamente a Lei n.º 8.666/93, superada pela Lei n.º 14.133/21, e a Lei n.º 4.320/64. Isso porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), sendo necessária a demonstração da regular contratação e execução do serviço.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública (Súmula 339), mantendo-se, contudo, as prerrogativas processuais como prazo em dobro para manifestação (art. 183, CPC) e remessa necessária (art. 496, CPC).
A análise detida dos autos revela que a pretensão monitória não merece prosperar, impondo-se o acolhimento dos embargos pelos fundamentos que passo a expor.
O primeiro aspecto que compromete significativamente a pretensão autoral diz respeito ao fato de que parte das notas fiscais que embasam a cobrança foram emitidas em nome da empresa HK CONSULTORIA E ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ 04.980.748/0001-59, e não em face do Município réu.
A tentativa da parte autora de justificar tal circunstância alegando que a emissão das notas em nome de terceiro teria ocorrido “por indicação da secretária de coordenação saúde” não encontra respaldo jurídico. Isso porque, em se tratando de contratação com o Poder Público, a formalização deve observar rigorosamente os ditames legais, não sendo admissível a triangulação da relação contratual por mera orientação verbal de servidor público, sob pena de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88).
Ademais, ainda que se pudesse superar tal óbice - o que se admite apenas para argumentar -, a pretensão monitória encontraria outro obstáculo intransponível: a ausência de demonstração da regular contratação dos serviços pela Administração Pública.

Com efeito, não há nos autos qualquer evidência da realização de procedimento licitatório, tampouco de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação que pudesse amparar a contratação dos serviços, em clara afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República e à Lei n.º 8.666/93, vigente à época. A parte autora sequer trouxe aos autos cópia de contrato administrativo ou instrumento congênere que formalizasse a relação jurídica com o ente público.
Neste ponto, importante ressaltar que a mera existência de pagamentos anteriores realizados pelo Município à parte autora (notas fiscais de 2014/2015) não tem o condão de convalidar eventual contratação irregular ou dispensar a necessidade de observância das formalidades legais para novos serviços. O regime jurídico-administrativo não admite a caracterização de "contrato verbal" com o Poder Público ou a constituição de vínculo contratual por comportamento concludente.
A fragilidade da pretensão autoral é ainda mais evidente quando se observa que não há prova robusta da efetiva prestação dos serviços cobrados. Os "demonstrativos" anexados aos autos constituem documentos unilaterais, produzidos pela própria parte autora, sem qualquer atestado ou certificação por servidor público competente quanto à efetiva realização dos exames laboratoriais.
O pedido de produção de prova testemunhal, neste contexto, não tem o condão de suprir a ausência dos requisitos legais para a contratação com o Poder Público. A prova oral, no caso, seria imprestável para demonstrar a regular constituição do vínculo contratual com a Administração, que demanda forma necessariamente escrita e observância das formalidades legais (procedimento licitatório ou sua dispensa/inexigibilidade devidamente justificada).
Destarte, as notas fiscais apresentadas, além de serem emitidas em nome de terceiro, não constituem "prova escrita sem eficácia de título executivo" apta a embasar a pretensão monitória contra a Fazenda Pública, já que desacompanhadas de elementos que demonstrem a regular contratação e efetiva prestação dos serviços nos moldes exigidos pelo regime jurídico-administrativo.
Sobre o tema, importa colacionar adiante os seguintes precedentes:
"[...] 2. Nos termos da orientação do STJ, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes. [...]" (STJ - AgInt no AREsp: 2065671 MG 2022/0029544-5, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022).
"[...] 1. Não obstante a ação monitória exija apenas a prova escrita da dívida, é necessário que tal prova revele por si, ou pelos elementos a ela juntados, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, não se admitindo qualquer tipo de prova documental, mas apenas provas escritas hábeis e não produzidas unilateralmente pelo credor. [...]" (TJ-GO - Apelação (CPC): 04111346520188090049, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)
Neste panorama, impõe-se o acolhimento dos embargos monitórios para extinguir a ação, ante a ausência de prova escrita hábil a respaldar a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de eventual propositura de ação ordinária.
1 – Diante do exposto, ACOLHO os embargos à ação monitória para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência do pressuposto de prova escrita exigida na espécie, sem prejuízo de propositura de ação ordinária com ampla instrução probatória.
2 – CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
3 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Em caso de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, e REMETAM-SE os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça.
5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000133-04.2003.8.05.0202 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Olivete Oliveira Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Reu: Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000133-04.2003.8.05.0202
AUTOR: Nome: OLIVETE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000029-31.2011.8.05.0202 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Luiz Antonio Reis Santos
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Executado: L. M. Gigante - Me
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Advogado: Dyala Ribeiro Da Silva (OAB:BA36581)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000029-31.2011.8.05.0202
AUTOR: Nome: LUIZ ANTONIO REIS SANTOS
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: L. M. GIGANTE - ME
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
Trata-se de manifestação apresentada por LUIZ ANTÔNIO REIS SANTOS nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida em face de L.M. GIGANTE - ME.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva foi originalmente proposta em 2006 na Comarca de Potiraguá–BA, tendo por objeto a cobrança de 11 (onze) cheques não pagos, totalizando R$ 53.723,48 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).
Em sua última manifestação, o exequente requer: a) a inclusão da empresa individual no polo passivo da execução sob o CNPJ 04.528.163/0001-00; b) a realização de consulta via SISBAJUD no CPF 573.424.745-68, correspondente à pessoa natural LAURA MARES GIGANTE, de forma permanente através do sistema “teimosinha”; e c) a juntada de planilha atualizada do débito, que totaliza R$ 605.358,36 (seiscentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).
Para fundamentar seu pedido, argumenta que a executada LAURA MARES GIGANTE atua como empresária individual no ramo de fabricação de laticínios, não possuindo personalidade jurídica distinta da pessoa natural, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, conforme artigos 44 e 45 do Código Civil.
É o relatório. Decido.
O caso em análise envolve questão atinente à responsabilidade patrimonial do empresário individual, figura que, embora dotada de CNPJ próprio, não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresarial.
Com efeito, o art. 44 do Código Civil estabelece rol taxativo das pessoas jurídicas de direito privado, não contemplando o empresário individual. Por sua vez, o art. 45 do mesmo diploma condiciona o início da existência legal das pessoas jurídicas à inscrição do ato constitutivo no respectivo registro - requisito inexistente na espécie, já que o empresário individual não possui ato constitutivo propriamente dito, mas simples registro na Junta Comercial.
Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 2055325/MG).
No que tange à execução por quantia certa, o art. 789 do Código de Processo Civil estabelece que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”. Ademais, o art. 790, inciso II, do mesmo código prevê que os bens do devedor também respondem pela dívida quando se tratar de empresário individual.
No caso concreto, observo que a executada LAURA MARES GIGANTE atua como empresária individual sob o CNPJ n.º 04.528.163/0001-00, conforme documentação acostada aos autos que demonstra o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, tendo por objeto social a fabricação de produtos do laticínio.
Assim, sendo incontroverso que se trata de empresária individual, não há distinção patrimonial entre a pessoa física (CPF n.º 573.424.745-68) e a pessoa jurídica (CNPJ n.º 04.528.163/0001-00), respondendo ambos os patrimônios pela dívida em execução.
O título executivo que embasa a presente execução (cheques nº 072061, 072062, 072063, 072064, 072065, 072066, 072067, 072068, 072069, 072070 e 072071) foi emitido pela executada em sua condição de empresária individual, conforme se verifica da própria cártula (id. 29464268). Contudo, tal circunstância não afasta a responsabilidade pessoal da executada, já que inexiste autonomia patrimonial.

1 – INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas da diligência, sob pena de ficar sem feito as determinações a seguir.
2 – DEFIRO o pedido da parte exequente e determino, com fundamento no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, a indisponibilidade, por intermédio do por meio de sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros existentes em nome da parte executada LAURA MARES GIGANTE – CPF: 573.424.745-68, limitando-se ao valor indicado junto ao id. 457841642.
3 – Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição patrimonial (CPC, art. 854, § 3º).
4 – Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 864, § 5º).
5 – Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
6 – Ao final, REMETAM-SE os autos conclusos.
7 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
8 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000698-43.2010.8.05.0130 Inventário
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jose Alberto Moura Rocha
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Inventariado: Virgilio Rodrigues Da Rocha
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000698-43.2010.8.05.0130
AUTOR: Nome: JOSE ALBERTO MOURA ROCHA
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 266, CENTRO9, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: VIRGILIO RODRIGUES DA ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal da abertura do inventário (1990), bem como das mudanças ocorridas no curso do processo com óbito de herdeiro e possíveis mudanças dos fatos iniciais.
1 – INTIME-SE o inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias.
2 – Caso não tenham voluntariamente se habilitado nos autos, CITE-SE os herdeiros e eventuais legatários indicados nas primeiras declarações (CPC, art. 626, caput e § 1º), encaminhando cópia do referido documento (§ 2º) e advertindo-os que poderão apresentar impugnações no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 627).
3 – Após, INTIME-SE a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 626), para que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnações (CPC, art. 627).
4 – Não havendo impugnações das primeiras declarações e dos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE a inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636 do CPC), comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens e às suas rendas (CPC, art. 664, § 5º) e juntar aos autos as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública.
5 – Ao final, recolhido o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou juntado o comprovante de isenção aos autos, bem como as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública, caso ainda não tenha feito, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha (CPC, art. 654).
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
7 – Em homenagem à celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000203-23.2015.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Autor: Laurita Fernandes Silva
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Reu: João Anastacio Da Cruz
Requerente: Juselito Rocha Cruz
Requerente: Juranito Rocha Cruz
Requerente: Juscelino Rocha Cruz
Requerente: Jucenilda Rocha Cruz Porto
Requerente: Jucenilton Rocha Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000203-23.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: LAURITA FERNANDES SILVA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JOÃO ANASTACIO DA CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que não foram devidamente citados JUSCELINO ROCHA CRUZ e JUCENILTON ROCHA CRUZ, apesar do Oficial certificar (id. 453289663) erroneamente a tentativa de citação do de cujus João, verifica-se que no endereço reside outra pessoa e não Jucenilton.
1 – Diante disso, INTIME-SE a inventariante para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, fornecendo endereço atualizado ou requerendo medidas para sua obtenção em juízo.
2 – Após, INTIME-SE a inventariante para recolher o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou juntar o comprovante de isenção aos autos, bem como as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública, caso ainda não tenha feito, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha (CPC, art. 654).
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000203-23.2015.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Laurita Fernandes Silva
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Reu: João Anastacio Da Cruz
Requerente: Juselito Rocha Cruz
Requerente: Juranito Rocha Cruz
Requerente: Juscelino Rocha Cruz
Requerente: Jucenilda Rocha Cruz Porto
Requerente: Jucenilton Rocha Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000203-23.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: LAURITA FERNANDES SILVA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JOÃO ANASTACIO DA CRUZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Analisando os autos verifica-se que não foram devidamente citados JUSCELINO ROCHA CRUZ e JUCENILTON ROCHA CRUZ, apesar do Oficial certificar (id. 453289663) erroneamente a tentativa de citação do de cujus João, verifica-se que no endereço reside outra pessoa e não Jucenilton.

1 – Diante disso, INTIME-SE a inventariante para adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, fornecendo endereço atualizado ou requerendo medidas para sua obtenção em juízo.
2 – Após, INTIME-SE a inventariante para recolher o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou juntar o comprovante de isenção aos autos, bem como as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública, caso ainda não tenha feito, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha (CPC, art. 654).
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000296-59.2010.8.05.0130 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itarantim
Autor: Prefeitura Municipal De Itarantim
Advogado: Paulo Fernandes Souto (OAB:BA7530)
Reu: Ricardo De Melo Souto
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Autor: Municipio De Itarantim
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000296-59.2010.8.05.0130
AUTOR: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: RICARDO DE MELO SOUTO
Endereço: CONDOMÍNIO VALE DAS FLORES, S/N, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITARANTIM – CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de RICARDO DE MELLO SOUTO, ex-prefeito, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade de bens, objetivando a condenação do réu nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.
Narra a inicial que o réu, na qualidade de então Prefeito, celebrou convênio com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, visando a instalação e implantação de uma Unidade Industrial para Produção de Cachaça de Alambique. O convênio totalizava R$ 467.200,00, sendo R$ 402.000,00 de participação estadual e R$ 67.200,00 de contrapartida municipal.
Segundo o autor, o convênio recebeu um Quinto Termo Aditivo (nº 013/2004) que acresceu o valor em R$ 145.000,00, com vigência prorrogada até 28 de fevereiro de 2005. Alega que o réu não prestou contas do convênio no prazo legal de 30 dias após seu término, o que resultou na inadimplência do Município perante a SEAGRI e consequente impossibilidade de firmar novos convênios com o Estado.
Sustenta ainda que o réu prestou declaração falsa em 08/10/2004, afirmando que o Município não possuía débitos com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão da Administração Pública Estadual, quando na verdade havia débito junto à EMBASA no valor de R$ 535.466,49.
Aponta, por fim, movimentações financeiras suspeitas relacionadas ao Termo Aditivo, com saques da primeira parcela de R$ 69.000,00 em duas ocasiões (16/11/2004 e 24/11/2004) e da segunda parcela de R$ 76.000,00, sacada integralmente em 23/12/2004.
Requer, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens do réu no valor de R$ 467.200,00 e, no mérito, sua condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, com ressarcimento ao erário.
A inicial veio instruída com diversos documentos.
Determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 dias, nos termos do § 7o do art. 17 da lei 8429/92 – Lei de improbidade administrativa (id. 32495927).
Contestação apresentada pelo requerido, tendo sido arguidas preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 32495949).
O feito teve seu trâmite regular, tendo sido determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se especificamente a respeito da (i) subsistência da imputação, (ii) indicação exata da tipificação do ato de improbidade, observando a caracterização do dolo específico, promovendo, se for o caso, a devida emenda à petição inicial (LIA, art. 17-C, § 1º) (id. 397546873).
A parte autora manifestou-se nos autos, pugnando pela intimação do Ministério Público para manifestar a respeito da respectiva improbidade (id. 407944063).

Por este Juízo foi determinada nova intimação do Município de Itarantim para manifestar-se nos autos, tendo em vista a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa (id. 429279593).
O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo a intimação do Município de Itarantim para realizar as adequações necessárias exigidas pela Lei nº 14.230/2021 (id. 430204470), tendo reiterado seu parecer e pugnado pela intimação pessoal do representante legal do ente público (id. 435579501).
Determinada a intimação do Município de Itarantim para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como, se for o caso, realizar as adequações necessárias exigidas pela Lei n.º 14.230/2021, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção (id. 443724264), o ente público não se manifestou, consoante se verifica da certidão de id. 484278798.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
A presente ação versa sobre suposto ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92 que sofreu profundas modificações com a edição da Lei n.º 14.130/21. Importa destacar que o Supremo Tribunal, ao analisar a constitucionalidade das recentes alterações, fixou a Tese n.º 1199 segundo a qual a Lei n.º 14.230/21 não retroage para os casos de condutas praticadas antes das alterações que já tenham sentença transitada em julgado ou estejam na fase executiva. No entanto, nos processos em curso, as mudanças da Lei n.º 14.230/21 são plenamente aplicadas, conforme adiante:
“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”
Assim, no presente caso, considerando a ausência de trânsito em julgado, incide as disposições da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n.º 14.230/21.
De acordo com o artigo 17, § 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, aplica-se às iniciais de improbidade o comando contido no Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial quando inepta. Segundo consta da Lei n.º 8.429/92, a petição inicial de improbidade administrativa deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos da conduta que se aduz ter o réu incorrido, bem como deve ser instruída com os indícios da prática do ato alegado.
No caso em exame, em total desacordo com a Lei nº 8.429/92, o autor não individualizou qual seria a conduta do réu, não indicou provas específicas dos fatos alegados, assim como não apontou qual seria o ato de improbidade específico que o demandado teria praticado, com a necessária demonstração do dolo específico exigido pela nova legislação.
Em razão da gravidade das sanções contempladas na Lei de Improbidade Administrativa e da obstaculização do exercício da ampla defesa diante da ausência de indicação precisa e mínima dos supostos atos ímprobos com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, mostra-se imperioso o indeferimento da petição inicial.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com base no artigo 17, §§ 6º e 6º-B, da Lei n.º 8.429/92, EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS e HONORÁRIOS, ante a ausência de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/92.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Não há que se falar em reexame necessário, diante do disposto no artigo 17, § 19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.
5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
Itarantim – BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000023-12.2012.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosileia Almeida Dutra
Advogado: Fabiana Santos Oliveira (OAB:BA65739)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
Certifico que faço a juntada do resultados de busca de ativos financeiros via SISBAJUD.

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000001-74.2014.8.05.0132 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itiúba
Impetrante: Talita Saddi Guerra
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Impetrado: Direc 28

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000001-74.2014.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
IMPETRANTE: TALITA SADDI GUERRA
Advogado(s):
IMPETRADO: DIREC 28
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do longo lapso temporal sem movimentação processual, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Resta a interessada advertida neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

À secretaria, que cumpra o despacho de ID nº 11726564 em sua integralidade.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Após, voltem-me conclusos.

PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000420-79.2019.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marinelha Da Silva Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-79.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARINELHA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando-se os autos, observo que a parte autora informou não possuir interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, pugnando pela intimação do réu para manifestação quanto ao pedido.
Verifico que a audiência fora designada para o dia 15/04/2020, foi cancelada.
Como se sabe, nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Inexiste manifestação do réu neste sentido, razão pela qual indefiro o pedido autoral de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação, a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo, intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

ITIÚBA/BA, 21 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000425-96.2022.8.05.0132 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 455829899
Processo N° : 8000425-96.2022.8.05.0132
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080811494732800000439481674

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000171-36.2020.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Testemunha: Romário Santana Gama
Testemunha: Joside De Jesus Cardoso
Testemunha: Jislaine Da Silva Oliveira
Testemunha: Priscila Da Silva Lima
Testemunha: Irani Brito Sacramento

Testemunha: Gerson De Jesus Silva
Testemunha: Julio Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Pereira Soares
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Vítima: Reginaldo De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Renilson Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdirene Batista Reis
Terceiro Interessado: Simone Marques De Souza
Testemunha: Rosaldo Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Denise Duarte Farias
Terceiro Interessado: Cristiane Silva Dias
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Edineide Lima
Terceiro Interessado: Maria Joelma Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Victor Simões Barbosa Carrera
Terceiro Interessado: Jairo Pereira Da Cruz
Terceiro Interessado: Mirtes Maria De Araujo Sampaio
Terceiro Interessado: Sergio Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Sergio Murilo Rodrigo Campos Irmão
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: José Fabio Carvalho Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Carvalho De Oliveira
Terceiro Interessado: Idenilson Laranjeira Da Silva
Terceiro Interessado: Rutineia Ferreira De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jaciara De Souza Silva Fernandes
Terceiro Interessado: Rafael Gonçalves De Oliveira
Terceiro Interessado: Silvano Francisco Dsa Silva
Terceiro Interessado: Jaci Nascimento Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Shenia Carolina De Oliveira
Terceiro Interessado: Marizete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilmara De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Debora Cristina Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Jailton Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Batista Esteves
Terceiro Interessado: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Terceiro Interessado: João Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Martha Bispo De Freitas Silva
Terceiro Interessado: Adeilson Jose De Olievira
Terceiro Interessado: Isnaide Araujo Sodre Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000171-36.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO PEREIRA SOARES e outros
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478), JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A), EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA (OAB:BA45453)

DECISÃO
Vistos etc.
Em complementação à sentença proferida na sessão plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, nesta data (ID 470214707), arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a tabela de honorários da OAB (Resolução CP nº 05/2014), em favor do Bel. EDMILSON DE MOURA OLIVEIRA, OAB/BA nº 45453, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia, tendo em vista que foi nomeado por este Juízo como advogado dativo para sustentar a defesa do réu em sessão plenária por meio da decisão de ID 464326174, por não haver órgão da Defensoria Pública instalada nesta Comarca.
Ressalte-se que o nobre causídico atuou na defesa do réu em sessão plenária, comportando-se com zelo e dedicação, garantindo ao réu todos os meios de direito para a sua ampla defesa.

A presente condenação tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que o acusado é pessoa necessitada, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público, de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de novembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000824-57.2024.8.05.0132 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 483608268
Processo N° : 8000824-57.2024.8.05.0132
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012414886900000464581307

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
CITAÇÃO
8000698-07.2024.8.05.0132 Inquérito Policial
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 484134216
Processo N° : 8000698-07.2024.8.05.0132
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020110011932000000465048957

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001019-35.2011.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Miriam Goncalves Sobral Balieiro
Executado: Miriam Gonçalves Sobral Balieiro De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001019-35.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: MIRIAM GONCALVES SOBRAL BALIEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de execução ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A em face de Miriam Gonçalves Sobral Balieiro.
2. A executada se manifestou em ID 30600937, reconhecendo a dívida e informando não ter condições de quitá-la, oferecendo proposta de acordo consistente no pagamento de parcelas mensais de R$ 100,00 (cem reais), até a quitação do débito.
3. O exequente requereu o prosseguimento da execução, com a penhora de bens da ré (ID 30600942). Pediu, também, pela busca de valores em nome da executada pelo Sisbajud, utilizando o sistema da “teimosinha”, procura de veículos pelo Renajud e da inscrição de seu nome no Serasajud (ID 175241190).
4. Primeiramente, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada e discriminada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, tendo em vista que até o momento não fora localizado bens suficientes para possibilitar o oportuno ressarcimento ao requerente, possível a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SisbaJud.
6. A secretaria para que proceda a busca de ativos financeiros em nome da ré pelo sistema SisbaJud, limitado ao valor do débito exequendo que será informado pelo autor, inclusive utilizando a ferramenta “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
7. Com a resposta da busca, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Itororó, na data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001018-50.2011.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Miriam Goncalves Sobral Balieiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001018-50.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: MIRIAM GONCALVES SOBRAL BALIEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Primeiramente, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, certifique-se se o mandado de penhora expedido em ID 239657102 foi cumprido.
3. Caso não tenha sido cumprido, expeça-se novo para andamento da ação.
Publique-se. Intime-se.
Itororó, na data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000103-55.1998.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Itamar Oliveira Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Panificadora Thyara Ltda
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000103-55.1998.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO registrado(a) civilmente como DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de id. 397408337.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001375-34.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Iara Goncalves Souza
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Hbo Brasil Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001375-34.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IARA GONCALVES SOUZA
Advogado(s): RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: HBO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
No que tange a tutela de urgência postulada, há de se ponderar que estão preenchidos os requisitos da lei, mormente o perigo da demora de aguardar-se apenas para o final da demanda o provimento colimado, consubstanciado na não cobrança de valores vindouros, decorrentes de descontos em seu cartão de Credicesta, conforme discriminado nos autos.
Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, determinando que o requerido, proceda as medidas necessárias para que cessem os descontos em seu cartão de crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), prazo de 05 (cinco) dias.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meiostecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000695-93.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marilene Da Silva Braga
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-93.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARILENE DA SILVA BRAGA
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para no prazo de 15 dias, juntar planilha atualizada do débito.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001012-72.2013.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdemar Alevino Do Nascimento
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001012-72.2013.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDEMAR ALEVINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDERSON MAICON APOLONIO DE OLIVEIRA (OAB:BA34712)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
1. Considerando que a última vez que a parte autora se manifestou nos autos foi em 25 de maio de 2020, intime-a para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo dizer se reconhece ou não o contrato juntado em ID 210835836 e 210835838, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.
2. Sem prejuízo, cumpra-se despacho de ID 30852926, certificando o cartório quanto a existência do termo de depoimento pessoal da parte autora realizado na audiência de fl. 20.
Publique-se. Intime-se.
Itororó, na data registrada no sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000017-21.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Itapuhi Panificadora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-21.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:PR36728), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ITAPUHI PANIFICADORA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, bem como proceder com a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001168-35.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Infinity Arquitetura E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Hugo Moises De Oliveira Nunes (OAB:BA81561)
Reu: Cora Pagamentos Ltda.
Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB:SP132527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-35.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: INFINITY ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): HUGO MOISES DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA81561)
REU: CORA PAGAMENTOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente e produzir toda prova que tiver, inclusive a oitiva de testemunhas.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

DESPACHO
8000902-53.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alaide Rosa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-53.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALAIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000924-14.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Dolores Cordeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-14.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DOLORES CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000122-56.2001.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Leila Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Executado: Joaquim Ferreira Magalhães
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000122-56.2001.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: LEILA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA MAGALHÃES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, bem como proceder com a juntada de planilha de débito atualizada, sob pena de extinção.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001826-59.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Joao Paulo Pucharelli Valsani (OAB:SP436650)

Advogado: Joao Paulo Pucharelli Valsani (OAB:SP436650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 480721634
Processo N° : 8001826-59.2024.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PAULO PUCHARELLI VALSANI (OAB:SP436650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010611013905500000461997925

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000022-72.1999.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Executado: Zorilda Silva De Amorim
Executado: Rone Carlos Brito Costa
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a.
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000022-72.1999.8.05.0133

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
EXECUTADO: ZORILDA SILVA DE AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, bem como, proceder com a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000143-31.2017.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Viviane Alves Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000143-31.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VIVIANE ALVES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a certidão de id.473280947 , no prazo de 15 dias.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000040-74.1991.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Euvaldo Santos Azevedo Filho (OAB:BA5264)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Paulo Rene Barreto De Melo
Executado: Milton Correia De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000040-74.1991.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO (OAB:BA5264), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PAULO RENE BARRETO DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, bem como, proceder a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000045-62.1992.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Claudemir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000045-62.1992.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)

DESPACHO

Considerando o grande lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, bem como, proceder a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000047-50.2016.8.05.0133 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Gilberto Teixeira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000047-50.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: GILBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605)

DESPACHO

Considerando o grande lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, bem como, proceder a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000067-47.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luis Ribeiro Dos Santos
Executado: Itapuhy Panificadora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000067-47.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUIS RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o grande lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente e proceder a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000066-62.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ebenezer Da Silva Arcanjo
Executado: Gracielma Santos De Souza
Advogado: Kaio Brito Santos (OAB:BA31685)
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000066-62.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: EBENEZER DA SILVA ARCANJO e outros
Advogado(s): KAIO BRITO SANTOS (OAB:BA31685), LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)

DESPACHO

Considerando o grande lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar se persiste o mesmo pedido da petição de id. 409429520, em caso positivo, proceder a juntada de planilha de débito atualizada.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000069-17.1997.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a - Baneb
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Itamar Oliveira Dos Santos
Executado: Lanchonete Ki-sonho Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000069-17.1997.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o grande lapso temporal desde a ultima manifestação, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000058-69.2022.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó

Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442)

Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 482145899
Processo N° : 8000058-69.2022.8.05.0133
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB:BA48442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)
JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311042265600000463317452

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001403-90.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Gedeon Martins Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Município De Itororó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001403-90.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: GEDEON MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITORORÓ
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de id. 348870829, imperioso a atualização do débito, assim intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, juntar planilha atualizada.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001199-80.2013.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Gedson Morais Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Juarez Dias Da Silva
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001199-80.2013.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: GEDSON MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)
REU: JUAREZ DIAS DA SILVA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de id. 479898876, bem como, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8001491-40.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001491-40.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão contratual e a suspensão dos descontos decorrentes de contrato de empréstimo consignado, alegando desconhecimento da contratação.
Requer tutela antecipada para suspensão dos descontos junto ao INSS. No mérito, pede a declaração da inexistência do débito; ressarcimento em dobro das parcelas já pagas e a condenação do réu em indenização por danos morais.
É o breve relato. Decido.
1. Tratando-se de empréstimo consignado, descontado de benefício previdenciário, a Instrução Normativa 28, do INSS, em seu artigo 22, determina que:
Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o benefício é pago.
Para demonstração da citada nulidade do contrato, necessário se faz a comprovação de que o banco réu não tenha cumprido com a Instrução Normativa acima citada.
Portanto, deve o autor comprovar que o valor emprestado não foi depositado na conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário, juntando o extrato da conta do período, sendo este um documento essencial à propositura da ação, conforme disposto no art. 320, do Código de Processo Civil.
Ademais, o extrato deve ser do mês de referência do empréstimo consignado em questão. Ou seja, caso o empréstimo tenha sido feito no mês de 10/2020, o extrato deve ser do mês 10/2020, caso seja do mês 01/2022, o extrato deve ser desse mesmo período e assim sucessivamente.
Outrossim, verifica-se largos indícios de que a procuradora do autor, a Dra. Claudia Felix de Oliveira, esteja praticando a advocacia predatória, tendo, por exemplo, ajuizado em menos de 15 (quinze) dias outras 19 ações idênticas em nome de um mesmo autor, sendo que dessas, 9 são contra o Banco do Brasil S.A, 3 contra o Banco Pan S.A, 2 contra o Banco C6 S.A, 2 contra o Banco Bradesco S.A, 2 contra o Banco Santander S.A e 1 contra o Banco Digio S.A, sendo elas as ações de número:
a) Contra o Banco do Brasil S.A:
8001711-38.2024.8.05.0133
8001713-08.2024.8.05.0133

8001714-90.2024.8.05.0133
8001727-89.2024.8.05.0133
8001712-23.2024.8.05.0133
8001729-59.2024.8.05.0133
8001731-29.2024.8.05.0133
8001622-15.2024.8.05.0133
8001619-60.2024.8.05.0133
b) Contra o Banco Pan S.A:
8001707-98.2024.8.05.0133
8001733-96.2024.8.05.0133
8001732-14.2024.8.05.0133
c) Contra o Banco C6 S.A:
8001708-83.2024.8.05.0133
8001725-22.2024.8.05.0133
d) Contra o Banco Bradesco S.A:
8001710-53.2024.8.05.0133
8001710-53.2024.8.05.0133
e) Contra o Banco Santander S.A:
8001726-07.2024.8.05.0133
8001730-44.2024.8.05.0133
f) Contra o Banco Digio S.A:
8001709-68.2024.8.05.0133
Deste modo, a juntada do documento indicado é indispensável a justificar a distribuição das demandas e demonstrar o direito do autor. Por fim, tratando-se de documento ao qual o requerente tem fácil acesso, é seu dever trazer os extratos nos autos, não sendo cabível pedido de expedição de ofício por partes deste Juízo, eis que o Judiciário não é órgão consultivo.
2. Assim, com fulcro no artigo 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo trazer o extrato bancário da conta do autor, em que recebe o benefício previdenciário, do período do contrato de empréstimo consignado questionado, a fim de comprovar que o Banco Réu agiu em desacordo com a Instrução Normativa 28, do INSS, artigo 22.
3. Se o depósito tiver sido feito regularmente na conta do autor, caso insista na nulidade do contrato de empréstimo consignado, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no mesmo prazo.
4. No mais, havendo possibilidade de fraude nos contratos de empréstimo consignado, o que caracteriza crime, bem como indícios de violação aos direitos da pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para que promova o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000821-07.2021.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Lucene Ramos Santos
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Executado: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000821-07.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: LUCENE RAMOS SANTOS
Advogado(s): MONARA BARRETO MARQUES registrado(a) civilmente como MONARA BARRETO MARQUES (OAB:BA52238)
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Sobre a petição de id. 407387185, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000091-25.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-25.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Diante da documentação apresentada pela parte ré, que indica a realização de depósito em conta por meio de TED em nome da parte autora junto ao Caixa Econômica Federal , fato este omitido pela autora em sua inicial, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a titularidade da conta mencionada na contestação.
Caso confirme ser titular da conta, deverá apresentar o extrato bancário referente ao mês em que ocorreu o depósito apontado, lembrando-se que é seu ônus produzir esta prova..
Por outro lado, caso negue a titularidade, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Itapetinga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo o extrato bancário da conta no período indicado, bem como todos os documentos apresentados para a abertura da referida conta.
Ressalto que eventual omissão dolosa poderá caracterizar litigância de má-fé e advocacia predatória, com possibilidade de condenação solidária da patrona da parte autora, nos termos da legislação aplicável.
Cumpra-se.
ITORORÓ/BA, data do lançamento.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000213-04.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Alane Pedra Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000213-04.2024.8.05.0133
REQUERENTE: ALANE PEDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através do seu Procurador para se manifestar sobre a Contestação de Id 440257727,no prazo legal. Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. O referido é verdade e dou fé.
Itororó-Ba, data e horário de inclusão no Pje.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000149-67.2019.8.05.0133 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 482145906
Processo N° : 8000149-67.2019.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310513802500000463317459

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000832-36.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivalto Dos Santos Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-36.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVALTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001139-19.2023.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jose Reis E Aboboreira - Advogados Associados S/c
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Jose Reis Aboboreira De Oliveira (OAB:BA6713)
Executado: Municipio De Firmino Alves
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001139-19.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JOSE REIS E ABOBOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado(s): HERALDO PASSOS JUNIOR (OAB:BA27830), JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA6713)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste sobre a petição de id. 478008871, requerendo o que entender pertinente para dar prosseguimento ao feito.

ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000213-04.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Alane Pedra Dos Santos De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

8000213-04.2024.8.05.0133
REQUERENTE: ALANE PEDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através do seu Procurador para no prazo legal se manifestar sobre a Contestação de Id 440257727. O referido é verdade e dou fé.
Itororó-Ba, data e horário de inclusão no Pje.

MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000835-88.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivalto Dos Santos Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-88.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVALTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001055-86.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8001055-86.2021.8.05.0133
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA BRITO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme Despacho de ID. 434093798.
Itororó-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000061-58.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Tereza Da Cruz Vasconcelos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000061-58.2021.8.05.0133
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ VASCONCELOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através de sua advogada, para no prazo legal, se manifestar sobre petição (acordo) de ID. 447987929, petição de ID. 450964230.
Itororó-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000842-80.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivalto Dos Santos Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000842-80.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVALTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000428-82.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cristovao Pereira Soares Junior
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-82.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000256-38.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ligia Lane Aguiar Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Procurador Geral Do Estado
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

8000256-38.2024.8.05.0133
AUTOR: LIGIA LANE AGUIAR DOS SANTOS

REU: PROCURADOR GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora através do seu Procurador para no prazo legal se manifestar sobre a Contestação de Id 449713654 e 450638591.
O referido é verdade e dou fé.
Itororó-Ba, data e horário de inclusão no Pje.

MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DECISÃO
8001490-55.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001490-55.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a revisão contratual e a suspensão dos descontos decorrentes de contrato de empréstimo consignado, alegando desconhecimento da contratação.
Requer tutela antecipada para suspensão dos descontos junto ao INSS. No mérito, pede a declaração da inexistência do débito; ressarcimento em dobro das parcelas já pagas e a condenação do réu em indenização por danos morais.
É o breve relato. Decido.

1. Tratando-se de empréstimo consignado, descontado de benefício previdenciário, a Instrução Normativa 28, do INSS, em seu artigo 22, determina que:
Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o benefício é pago.
Para demonstração da citada nulidade do contrato, necessário se faz a comprovação de que o banco réu não tenha cumprido com a Instrução Normativa acima citada.
Portanto, deve o autor comprovar que o valor emprestado não foi depositado na conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário, juntando o extrato da conta do período, sendo este um documento essencial à propositura da ação, conforme disposto no art. 320, do Código de Processo Civil.
Ademais, o extrato deve ser do mês de referência do empréstimo consignado em questão. Ou seja, caso o empréstimo tenha sido feito no mês de 10/2020, o extrato deve ser do mês 10/2020, caso seja do mês 01/2022, o extrato deve ser desse mesmo período e assim sucessivamente.
Outrossim, verifica-se largos indícios de que a procuradora do autor, a Dra. Claudia Felix de Oliveira, esteja praticando a advocacia predatória, tendo, por exemplo, ajuizado em menos de 15 (quinze) dias outras 19 ações idênticas em nome de um mesmo autor, sendo que dessas, 9 são contra o Banco do Brasil S.A, 3 contra o Banco Pan S.A, 2 contra o Banco C6 S.A, 2 contra o Banco Bradesco S.A, 2 contra o Banco Santander S.A e 1 contra o Banco Digio S.A, sendo elas as ações de número:
a) Contra o Banco do Brasil S.A:
8001711-38.2024.8.05.0133
8001713-08.2024.8.05.0133
8001714-90.2024.8.05.0133
8001727-89.2024.8.05.0133
8001712-23.2024.8.05.0133
8001729-59.2024.8.05.0133
8001731-29.2024.8.05.0133
8001622-15.2024.8.05.0133
8001619-60.2024.8.05.0133
b) Contra o Banco Pan S.A:
8001707-98.2024.8.05.0133
8001733-96.2024.8.05.0133
8001732-14.2024.8.05.0133
c) Contra o Banco C6 S.A:
8001708-83.2024.8.05.0133
8001725-22.2024.8.05.0133
d) Contra o Banco Bradesco S.A:
8001710-53.2024.8.05.0133
8001710-53.2024.8.05.0133
e) Contra o Banco Santander S.A:
8001726-07.2024.8.05.0133
8001730-44.2024.8.05.0133
f) Contra o Banco Digio S.A:
8001709-68.2024.8.05.0133
Deste modo, a juntada do documento indicado é indispensável a justificar a distribuição das demandas e demonstrar o direito do autor.
Por fim, tratando-se de documento ao qual o requerente tem fácil acesso, é seu dever trazer os extratos nos autos, não sendo cabível pedido de expedição de ofício por partes deste Juízo, eis que o Judiciário não é órgão consultivo.
2. Assim, com fulcro no artigo 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo trazer o extrato bancário da conta do autor, em que recebe o benefício previdenciário, do período do contrato de empréstimo consignado questionado, a fim de comprovar que o Banco Réu agiu em desacordo com a Instrução Normativa 28, do INSS, artigo 22.
3. Se o depósito tiver sido feito regularmente na conta do autor, caso insista na nulidade do contrato de empréstimo consignado, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no mesmo prazo.
4. No mais, havendo possibilidade de fraude nos contratos de empréstimo consignado, o que caracteriza crime, bem como indícios de violação aos direitos da pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para que promova o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000111-50.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Manuel Silva Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-50.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MANUEL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8001381-12.2022.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001381-12.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem sobre as provas que pretendem produzir, justificano-as, sob pena de preclusão.
ITORORÓ/BA, 6 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001231-43.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Requerente: Caren Barros Silva
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Requerido: Luan Rocha Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001231-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
REQUERENTE: CAREN BARROS SILVA
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
REQUERIDO: LUAN ROCHA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Caren Barros Silva ingressou com a presente ação de busca e apreensão de menor em face de Luan Rocha Cardoso, sob o argumento de que o menor Lohran Barros Cardoso estaria indevidamente sob a guarda do genitor, requerendo a imediata retirada da criança.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, apontando que o descumprimento de um acordo entre as partes é o principal ponto em questão. Contudo, conforme consta dos autos do processo nº 8000569-72.2019.8.05.0133, o genitor já havia peticionado pela desistência do referido acordo em novembro de 2023. Diante disso, o Ministério Público ressalta que "a guarda deverá ser discutida em cognição exauriente com vistas a possibilitar o melhor interesse da criança", motivo pelo qual a medida de busca e apreensão não se justifica no presente momento.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a situação narrada pela parte autora não caracteriza risco ou vulnerabilidade iminente à integridade física ou psicológica do menor. A medida excepcional de busca e apreensão de criança somente se justifica quando há provas inequívocas de que o menor encontra-se em situação de perigo ou risco, o que não é o caso dos autos.
Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, não há indícios de que o menor esteja em situação de risco ou vulnerabilidade que justifique a busca e apreensão pretendida. O que se discute, a princípio, é o suposto descumprimento de um acordo de guarda, e tal questão deve ser tratada em um processo próprio, com cognição exauriente, a fim de garantir o melhor interesse da criança, como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.
A busca e apreensão de menor é medida excepcional, cabível apenas quando há prova robusta de que a integridade física ou psicológica da criança está ameaçada, o que, no presente caso, não restou demonstrado.
Diante do exposto, com base no parecer desfavorável do Ministério Público e na ausência de indícios de risco iminente à criança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formulado por Caren Barros Silva, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, face à gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

ITORORÓ/BA, 9 de outubro de 2024.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000614-37.2023.8.05.0133 Adoção
Jurisdição: Itororó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000614-37.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
REQUERENTE: JEANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Jeane de Oliveira Santos qualificada nos autos, requereu a sua inscrição como candidata a ADOÇÃO, preenchendo a ficha de cadastro extraída do CNA – Cadastro Nacional de Adoção, onde assinalou as unidades da federação onde aceita adotar.
Anexou ao pedido todos os documentos indispensáveis ao deferimento do pleito.
Foi realizado estudo psicossocial com psicólogo nomeado por este juízo, sendo o laudo juntado em ID 415390522, onde concluiu-se que a requerente possui as condições necessárias para habilitá-la para adoção (fl. 9 do laudo).
Também fora juntado laudo social elaborado por assistente social nomeado pelo juízo, onde constatou-se que a autora tem reais condições de adotar (ID 416343023, fl. 3).

O Representante do Ministério Público também opinou pelo deferimento da inscrição, por estarem satisfeitas todas as exigências legais (ID 419528520).
Com efeito, a interessada, pelo que se observa da documentação acostada aos autos, satisfaz todas as exigências da Lei n.º 8.069/90, e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 29 do mesmo Diploma Legal, que impossibilite a requerente de obter, futuramente, a ADOÇÃO desejada.
Isto posto, julgo procedente o pedido e defiro a inscrição da pretendente no CNA - CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, com fundamentos no Artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
O pagamento dos honorários do perito serão custeados pelo Tribunal de Justiça ao pagamento de R$ 1.2000,00 (hum mil e duzentos reais) a título de honorários à Ueliton Santos de Andrade e R$ 400,00 (quatrocentos reais) à Luan de Souza Santana, considerando o zelo e dificuldade do trabalho desenvolvido, conforme já determinado anteriormente,
Proceda-se a inserção dos dados no sistema.
Sem custas.
P.R.I., em segredo de Justiça.

ITORORÓ/BA, 13 de março de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000261-57.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Iedeci Rosario Fiuza
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000261-57.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IEDECI ROSARIO FIUZA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante o teor do documento de ID 472408989, no qual o município réu apresenta justificativa para a verificada redução de proventos da parte, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.
2. Apresentadas as manifestações ou transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000058-61.2025.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Lucidalva Pires De Oliveira
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-61.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUCIDALVA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELLE ENESIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA80202)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor. DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONFORME REQUERIDO.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 07/03/2025, às 10h20min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000026-81.2014.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Zelita Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Leovigilda Gomes De Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelci Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Deusedir Gomes Brito
Requerente: Fidelino Antonio Brito
Requerente: Gilberto Gomes Brito
Requerente: Nelvina Gomes Brito Lima E Silva
Inventariado: Adelina Novais Gomes De Brito
Terceiro Interessado: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Terceiro Interessado: Jadiane Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Roberta Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Inventariante: Pedro Alcantara Lima E Silva
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000026-81.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: PEDRO ALCANTARA LIMA E SILVA e outros (7)
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
INVENTARIADO: ADELINA NOVAIS GOMES DE BRITO

Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de processo de inventário em que há necessidade de saneamento do procedimento com análise de questões ainda pendentes.
2. Verifico a existência nos autos da petição de ID 483164056, na qual a Sra. Zelita Gomes Brito e outros pugna pela reconsideração da decisão de ID 482291675, que determinou a avaliação do imóvel de nome “Barreiras”.
3. Requer ainda que, antes de qualquer decisão sobre o imóvel acima referido, seja procedida nos presentes autos a juntada de certidão pormenorizada do estado atual do processo nº 0000027-28.1998.8.05.0134.
4. Por fim, requer que em caso de continuidade do processo seja intimado o Sr. João de Brito Neto, enquanto eventual terceiro interessado.
5. Em relação ao pedido de reconsideração da decisão de ID 482291675, o mesmo não merece acolhida, uma vez que a mera avaliação do imóvel de nome “Barreiras” não implica necessariamente no reconhecimento de que este integre o acervo dos bens da herança, o que será decidido em sede de sentença.
6. Também não merecer deferimento o pedido de juntada de certidão pormenorizada do estado atual do processo nº 0000027-28.1998.8.05.0134, considerando que os aludidos autos já se encontram apensos a estes, por força de decisão judicial anterior, de forma que a apreciação do mérito ocorrerá de forma conjunta em relação a ambos os autos.
7. Também não acolho o pedido de intimação do Sr. João de Brito Neto, enquanto eventual terceiro interessado, uma vez que o referido pedido não se amolda a qualquer das hipóteses de intervenção de terceiro passível de provocação pelo peticionante, sendo este parte ilegítima para pleitear direito potestativo atribuído ao aludido terceiro.
8. Cumpram-se as demais disposições da decisão de ID 482291675.
9. Após cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000306-95.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Isaura Luz Caires Silva
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Apelado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000306-95.2023.8.05.0134
APELANTE: ISAURA LUZ CAIRES SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Ituaçu – BA, 10 de dezembro de 2024.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-36.2023.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ituaçu

Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Centro De Teologia Aplicada Integrada
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000394-36.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DILVANE DA SILVA FREITAS
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRADA e outros
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelas requeridas, sob argumento da existência de vício na decisão de Id 433544820, no seguintes termos: a) omissão e contraditoriedade, ao não reconhecer nulidade da citação da embargante UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, que fora considerada revel; b) contradição, ao impor à embargante a entrega do diploma em nome da parte embargada, sendo que o motivo do não cumprimento de tal determinação foi a dependência da assinatura do Sr. Flávio Morais Leite, Diretor-presidente e Dono da faculdade à época.
2. A decisão foi publicada em 07/03/2024. O recurso foi manejado no dia 14/03/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que manejado no prazo legal.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. No mérito, não merece acolhimento a pretensão recursal da embargante, vez que a decisão guerreada não apresenta qualquer sorte de contraditoriedade ou omissão.
6. Verifica-se que as embargantes arguem a ocorrência de vício relativo à citação de uma delas, fato que este que não fora alvo da apelação interposta na ação principal, conforme documento de ID 412268825, tendo se operado em relação ao mesmo o trânsito em julgado, não sendo passível de rediscussão em sede de cumprimento de sentença.
7. Argumentam ainda que há contradição ao impor à embargante a entrega do diploma em nome da parte embargada, sendo que o motivo do não cumprimento de tal determinação foi a dependência da assinatura do Sr. Flávio Morais Leite, Diretor-presidente e Dono da faculdade à época. Todavia, não se verifica no caso qualquer sorte de omissão ou contraditoriedade, vez que uma vez consistindo as embargantes em prestadoras de ensino superior, compete às mesmas a realização de todos os trâmites administrativos atinentes à expedição do respectivo diploma, que não sejam afetos a órgãos públicos que procedam o controle e fiscalização de tal atividade.
8. Desta forma, não caracterizada a presença de contraditoriedade no ponto indicado pelo embargante, caracterizando o presente recurso mero ato de irresignação frente ao conteúdo da decisão atacada, verifica-se a inadequação da via recursal escolhida, vez que a reforma meritória nos moldes pretendidos pelo embargante não se revela possível nos limites de tal modalidade de recurso, de natureza integrativa.
9. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão embargada em seus termos originais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-36.2023.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Centro De Teologia Aplicada Integrada
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000394-36.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DILVANE DA SILVA FREITAS
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRADA e outros
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelas requeridas, sob argumento da existência de vício na decisão de Id 433544820, no seguintes termos: a) omissão e contraditoriedade, ao não reconhecer nulidade da citação da embargante UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, que fora considerada revel; b) contradição, ao impor à embargante a entrega do diploma em nome da parte embargada, sendo que o motivo do não cumprimento de tal determinação foi a dependência da assinatura do Sr. Flávio Morais Leite, Diretor-presidente e Dono da faculdade à época.
2. A decisão foi publicada em 07/03/2024. O recurso foi manejado no dia 14/03/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que manejado no prazo legal.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. No mérito, não merece acolhimento a pretensão recursal da embargante, vez que a decisão guerreada não apresenta qualquer sorte de contraditoriedade ou omissão.
6. Verifica-se que as embargantes arguem a ocorrência de vício relativo à citação de uma delas, fato que este que não fora alvo da apelação interposta na ação principal, conforme documento de ID 412268825, tendo se operado em relação ao mesmo o trânsito em julgado, não sendo passível de rediscussão em sede de cumprimento de sentença.
7. Argumentam ainda que há contradição ao impor à embargante a entrega do diploma em nome da parte embargada, sendo que o motivo do não cumprimento de tal determinação foi a dependência da assinatura do Sr. Flávio Morais Leite, Diretor-presidente e Dono da faculdade à época. Todavia, não se verifica no caso qualquer sorte de omissão ou contraditoriedade, vez que uma vez consistindo as embargantes em prestadoras de ensino superior, compete às mesmas a realização de todos os trâmites administrativos atinentes à expedição do respectivo diploma, que não sejam afetos a órgãos públicos que procedam o controle e fiscalização de tal atividade.
8. Desta forma, não caracterizada a presença de contraditoriedade no ponto indicado pelo embargante, caracterizando o presente recurso mero ato de irresignação frente ao conteúdo da decisão atacada, verifica-se a inadequação da via recursal escolhida, vez que a reforma meritória nos moldes pretendidos pelo embargante não se revela possível nos limites de tal modalidade de recurso, de natureza integrativa.
9. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão embargada em seus termos originais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000282-67.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Da Aparecida De Souza
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Claudio Agostinho Da Silva
Advogado: Antonio Pereira Silva (OAB:PA30958)
Advogado: Jarles Magno Cardoso Costa (OAB:PA32573)
Reu: Deise Luiza Lima
Advogado: Antonio Pereira Silva (OAB:PA30958)
Advogado: Jarles Magno Cardoso Costa (OAB:PA32573)
Representante: Jose Ferreira De Souza Neto
Perito Do Juízo: Rafael Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-67.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA e outros

Advogado(s): ANTONIO PEREIRA SILVA (OAB:PA30958), JARLES MAGNO CARDOSO COSTA (OAB:PA32573)

DESPACHO
1. Considerando a manifestação das partes acerca dos honorários periciais e data designada para realização da perícia, intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) manifeste-se sobre a impugnação ao valor dos honorários periciais, especialmente quanto à possibilidade de redução das horas previstas para realização dos trabalhos ou apresente justificativa técnica para manutenção;
b) apresente nova data para realização da perícia, observando:
- prazo razoável para que as partes possam efetuar o depósito prévio dos honorários;
- antecedência mínima de 10 (dez) dias entre a comunicação do início dos trabalhos e sua efetiva realização, conforme determinado no despacho de id 443767119;
- disponibilidade das partes e seus assistentes técnicos para acompanhamento do ato.
2. Com a manifestação do perito, voltem conclusos para deliberação com urgência.
3. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.
4. Dou força de ofício para o célere cumprimento.
Ituaçu-BA, data atual.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000925-88.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elza Trindade Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000925-88.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELZA TRINDADE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por ELZA TRINDADE BRITO em face do ESTADO DA BAHIA, visando a implementação do piso salarial nacional do magistério em seus vencimentos, com base no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
2. O Estado da Bahia apresentou impugnação arguindo: (i) necessidade de prévia liquidação individual; (ii) sobrestamento do feito em razão do Tema 1169 do STJ; (iii) ilegitimidade ativa por ausência de filiação à associação impetrante; (iv) incorreção do valor da causa; e (v) necessidade de submissão ao regime de precatórios.
3. A parte exequente apresentou contrarrazões à impugnação do Estado da Bahia, rebatendo todos os pontos. Quanto à necessidade de prévia liquidação, argumenta que já houve liquidação coletiva do julgado no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, onde foram fixadas todas as premissas necessárias à execução. A liquidação complementa a fase de conhecimento e torna certo e exigível o título. Não há recursos com efeito suspensivo pendentes contra a liquidação coletiva. Sobre a legitimidade ativa, afirma ser integrante da categoria do magistério através de contracheque, demonstrando receber vencimento/subsídio inferior ao piso nacional, tendo direito à paridade vencimental pela Portaria de Aposentadoria e Resolução do TCE. Quanto ao pagamento por precatório, por se tratar de obrigação de fazer não cumprida após trânsito em julgado, as diferenças podem ser pagas em folha suplementar.
4. O Estado comunicou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme indicado no despacho inicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
5. Preliminarmente, quanto à alegação de necessidade de prévia liquidação individual, esta não merece prosperar. O título judicial coletivo já foi objeto de liquidação nos próprios autos do mandamus, onde foram fixadas todas as premissas necessárias à execução, não havendo recursos pendentes com efeito suspensivo.
6. No que tange à preliminar de sobrestamento em razão do Tema 1169 do STJ, esta igualmente não merece acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 18/10/2022, os Recursos Especiais nº 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, buscando “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”.

7. Contudo, em sessão realizada em 10/08/2023, a Colenda Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, após profunda discussão sobre a aplicabilidade do Tema 1169 às ações autônomas individuais de cumprimento oriundas do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, adotou o entendimento de que o sobrestamento deve ser determinado apenas em relação aos cumprimentos de sentença coletiva envolvendo obrigação de pagar, não alcançando a tramitação dos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer (TJ-BA - Embargos de Declaração: 8045293-70.2022.8.05.0000, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/12/2023).
8. Tal entendimento encontra respaldo no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.872, que deu origem ao Tema 45 da Repercussão Geral, no qual se assentou que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.".
9. Na ocasião, o STF destacou que "não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública". Assim, em homenagem ao princípio do colegiado e à jurisprudência da Corte Suprema, deve-se dar prosseguimento ao regular processamento do cumprimento autônomo de sentença mandamental no que tange à obrigação de fazer.
10. No que tange à legitimidade ativa, esta resta evidenciada pela própria natureza do título executivo, que expressamente estendeu seus efeitos a todos os integrantes da categoria do magistério público estadual, independentemente de filiação à associação impetrante. Ademais, a exequente comprovou sua condição de professora aposentada do Estado através dos documentos juntados aos autos.
11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados ou servidores cuja situação jurídica seja idêntica, independentemente de filiação prévia ou autorização expressa. Sem melhor sorte, refuto a alegação.
12. O valor da causa foi corretamente fixado considerando a diferença mensal entre as remunerações devidas após o cumprimento da obrigação e a percebida anteriormente, multiplicada por 12 meses, incluindo o 13º salário, em conformidade com o art. 292, III do CPC.
13. No mérito, assiste razão à exequente.
14. A questão central reside na forma de implementação e pagamento do piso nacional do magistério, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.872, que deu origem ao Tema 45 de Repercussão Geral, fixando a tese de que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". O STF assentou que a sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita.
15. Em consonância com este entendimento, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as parcelas devidas entre a concessão da ordem mandamental e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado devem ser pagas mediante folha suplementar, conforme precedentes da Seção Cível de Direito Público (TJ-BA - Cumprimento de sentença: 00074193720158050000050002, Relator: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2018).
16. Com efeito, não se pode admitir que o Estado se furte ao cumprimento da decisão e seja agraciado com o adimplemento dos valores inseridos no período da mora mediante regime mais benéfico, condicionando ao seu próprio arbítrio a forma de pagamento de seus débitos.
17. Destarte, as parcelas que remontam ao período anterior à execução encontram-se sujeitas ao regime de precatórios, por consistirem em cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Por outro lado, as diferenças havidas desde a data do requerimento de cumprimento em diante deverão ser pagas de imediato, mediante implementação em folha de pagamento, e, em caso de inadimplemento, através de folha suplementar.
18. Este entendimento está em harmonia com o decidido pelo STF no RE 636.158/AL, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, onde se assentou que "o caso é de mora da Administração no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, o que impõe o imediato pagamento das diferenças, sem a necessidade de se submeter ao procedimento de precatório.".
III - DISPOSITIVO
19. Ante o exposto:
19.1. REJEITO as preliminares suscitadas;
19.2. E julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da impugnação ao cumprimento de sentença, RATIFICANDO a determinação para que o Estado da Bahia promova a adequação do vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, conforme sua carga horária, com reflexos nas demais verbas que têm o vencimento como base de cálculo;
19.3. FIXO multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa;
20. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC e do Tema 973 do STJ.
21. Uma vez implementada a obrigação de fazer, eventuais diferenças devidas entre a data da intimação e a efetiva implantação deverão ser pagas mediante folha suplementar.
22. As custas em desfavor da Fazenda referem-se a eventuais valores antecipados pela parte autora, em face da isenção que se opera em seu favor, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
23. Havendo recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, e encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça.
24. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu/BA, 25 de janeiro de 2024.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000354-45.2013.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu

Requerente: Elzita Augusta De Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Amarante Costa Brito
Requerente: Antonio Costa Brito Sobrinho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Francisco Da Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Geraldo Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Joao De Brito Neto
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Carmem Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Do Alivio Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Helena Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Nelvina Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Flavio Jose Wanderley Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Cesar Wanderley Brito
Requerente: Juvenal Wanderley Neto
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Rosa Claudia Wanderley Brito Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Inventariado: Albercio Da Costa Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000354-45.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELZITA AUGUSTA DE BRITO e outros (16)
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885), JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685), VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
INVENTARIADO: ALBERCIO DA COSTA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Chamo o feito à ordem.
2. Inicialmente, intime-se o inventariante, para juntar aos autos as certidões, no prazo de 30 dias:
A) 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade; Certidão negativa de ônus reais dos imóveis; Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel; negativa de débitos municipais; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria;
B) certidão de óbito da herdeira Maria Helena Brito Costa e habilitação de seus sucessores.
3. Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
4. Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do "de cujus", a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo

resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do “de cujus” até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem. De igual modo, busque-se a existência de veículos em nome do falecido no RENAJUD.
5. Citados todos os herdeiros, não houve impugnação.
6. Ultrapassado o prazo do edital e cumpridos os itens acima, intime-se o(a) inventariante para que:
a) apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
7. Quanto ao imóvel “Terreirão”, considerando a ausência de oposição dos herdeiros e a comprovação da alienação em vida pelo falecido (ID 10996258), defiro a exclusão do bem do acervo hereditário. Contudo, indefiro o pedido de expedição de alvará para abertura de matrículas individualizadas, por se tratar de ato que independe de intervenção judicial, cabendo aos interessados providenciar a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação dos documentos necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000761-26.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000761-26.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA
Advogado(s): SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000755-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu

Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000755-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392), FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados, em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa, alegando-se, em suma, a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. A parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000761-26.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silmara Lima Ferreira

Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000761-26.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA
Advogado(s): SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000788-09.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Lourival Souza Silva
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000788-09.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LOURIVAL SOUZA SILVA
Advogado(s): ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1999.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
3. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.

4. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos morais em que o autor alega ter sofrido suspensão indevida dos serviços de telefonia móvel contratados junto à ré, sob argumento de não pagamento de fatura que afirma ter quitado.
5. A pretensão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da responsabilidade civil em relações de consumo.
6. No mérito a ação é improcedente.
7. A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, que determina: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
8. A controvérsia cinge-se à existência de do débito relativo à fatura de consumo do mês de setembro de 2024, a regularidade da suspensão dos serviços em virtude de inadimplemento, bem como à ocorrência de danos morais indenizáveis.
9. Quanto à existência de débito do autor referente à fatura de consumo relativa ao mês de setembro de 2024, conforme afirmado pelo réu na contestação (id 475830052) e admitido pelo autor na réplica (id 475973049), não houve por parte do autor pagamento específico da fatura de serviços de telefonia móvel relativa ao mês de setembro de 2024 e sim o pagamento em duplicidade da fatura referente ao mês de agosto do mesmo ano.
10. Desta maneira, resta evidente que não houve o pagamento pelo autor da obrigação específica relativa ao mês de setembro/2024. O fato de ter procedido o autor o pagamento em duplicidade da fatura do mês de setembro/2024, por fato imputável a ele próprio, obriga a ré à restituição do indébito, todavia não gera, de forma automática, o abatimento na fatura subsequente, pois depende da identificação pela ré da origem do indébito e a adoção dos procedimentos administrativos internos em sua estrutura para a compensação do crédito do autor em posterior fatura.
11. Restou evidenciada a boa-fé da ré, uma vez que tão logo identificou o pagamento em duplicidade da fatura de agosto/2024, procedeu a compensação de tal crédito na fatura de consumo do mês de outubro/2024.
12. Por sua vez o autor ignorou os avisos por parte da ré acerca da inadimplência, que é resultante de fato imputável exclusivamente ao mesmo.
13. Conforme é possível verificar no documento de ID 470049904, juntado pelo próprio autor, a fatura referente ao mês de outubro de 2024, tida como quitada, foi de valor zero, em razão da compensação por parte da ré do crédito decorrente do pagamento em duplicidade efetuado pelo autor com o custo pelos serviços de telefonia prestados pela ré no período.
14. Uma vez caracterizada a inadimplência do autor relativo à fatura do mês de setembro/2024, em razão da exceptio non adimpleti contractus, resta como regular a suspensão dos serviços por parte da ré.
15. Consequentemente, não há que se falar em danos morais, uma vez que não configurada conduta ilícita da ré, tampouco nexo causal entre sua atuação e os alegados danos.
III - DISPOSITIVO
16. Ante o exposto:
a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
17. Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
18. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
19. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, arquivem-se os autos.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000788-09.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Lourival Souza Silva
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000788-09.2024.8.05.0134
AUTOR: LOURIVAL SOUZA SILVA

REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1,que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, em conformidade ao quanto determinado na sentença ID 476930624: INTIMA-SE a parte ré, para apresentar contrarrazões nos presentes autos, sobre a petição recurso inominado juntado no evento n. 484353851.
Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-77.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Curador: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 484062464
Processo N° : 8000314-77.2020.8.05.0134
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309115193600000464978742

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000719-74.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fernanda Falcao Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Falcao Do Vale
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000719-74.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE
Advogado(s): FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000399-78.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Joao Manuel Pinheiro Canavarro Rodrigues
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000399-78.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALBERCIO DA COSTA BRITO FILHO
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206), THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: JOAO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES
Advogado(s): CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA (OAB:BA9960), MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), TARGINO LIMA KALID (OAB:BA36669)

DECISÃO
1. A petição encontra-se em ordem.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE para, em 05 dias, PROMOVER A PUBLICAÇÃO EM SUA REDE SOCIAL, FACEBOOK, NO FEED E STORY, DA NOTA DE RETRATAÇÃO, PELO PRAZO DE 5 MESES, COM SEGUINTE CONTEÚDO:
“Eu, JOÃO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES, cumprindo decisão judicial proferida no processo nº 0000399-78.2015.8.05.0134, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ituaçu/BA, em ação ajuizada por ALBÉRCIO DA COSTA BRITO FILHO, que era Prefeito do Município de Ituaçu/BA à época, GERALDO COSTA BRITO, FRANCISCO DA COSTA BRITO, JOSÉ EVALDO BRITO, AMARANTE COSTA BRITO, MARIA CARMEM COSTA BRITO, MARIA GORETI BRITO DOS SANTOS e MARIA DO ALIVIO BRITO DOS SANTOS, todos irmãos de José Carlos Brito, venho me retratar de uma publicação feita por mim no dia 10/01/2015 na minha rede social facebook, de maneira a esclarecer que agi de maneira ILEGAL quando chamei os irmãos de José Carlos Brito de truculentos e verdadeiros marginais. Eu OFENDI diretamente a HONRA e a DIGNIDADE deles, o que foi reconhecido judicialmente por sentença de mérito transitada em julgado. Retrato-me e apresento as minhas DESCULPAS a ALBERCIO DA COSTA BRITO e seus irmãos, comprometendo-me a não mais praticar condutas assemelhadas que sejam contra os direitos e garantias constitucionais.”.
3. Deve o executado comprovar o cumprimento da obrigação dos autos, no prazo da impugnação. Para garantir o cumprimento da obrigação (art. 536, §1º, CPC), fixo a imposição de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração.
4. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) de que incidirá(ão) nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir(em) a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).
5. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem atendimento do comando judicial acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC (naquilo que couber), independente de garantia ou nova intimação.
6. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos satisfativos, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que assegurado o juízo com garantia suficiente, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente ato.

8. Sobre a obrigação de pagar, diante dos novos cálculos, fica o executado intimado para o cumprimento voluntário, com prazo de 15 dias, a partir da publicação no DJE. Não o fazendo, ao cartório, promova-se na forma do item 3.2., do despacho de id 414502255.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-12.2022.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Curador: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 470813351
Processo N° : 8000081-12.2022.8.05.0134
Classe: CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102510464208900000452982361

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-98.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERIDO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.

8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000081-12.2022.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Curador: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 483378447
Processo N° : 8000081-12.2022.8.05.0134
Classe: CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012814124917600000464381351

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000558-98.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERIDO: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000558-98.2023.8.05.0134
REQUERIDO: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 484392898) e Comprovante PIX Judicial (ID 484392897).

Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000764-78.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000764-78.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.

2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000558-98.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000558-98.2023.8.05.0134
REQUERIDO: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 484392898) e Comprovante PIX Judicial (ID 484392897).

Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000282-67.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Da Aparecida De Souza
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Claudio Agostinho Da Silva
Advogado: Antonio Pereira Silva (OAB:PA30958)
Advogado: Jarles Magno Cardoso Costa (OAB:PA32573)
Reu: Deise Luiza Lima
Advogado: Antonio Pereira Silva (OAB:PA30958)
Advogado: Jarles Magno Cardoso Costa (OAB:PA32573)
Representante: Jose Ferreira De Souza Neto
Perito Do Juízo: Rafael Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-67.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: CLAUDIO AGOSTINHO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA SILVA (OAB:PA30958), JARLES MAGNO CARDOSO COSTA (OAB:PA32573)

DESPACHO
1. Manifestação do perito apresentada.
2. Intimem-se as partes para que providenciem o pagamentos dos honorários, no prazo de 10 dias, bem como tenham ciência da nova data da perícia.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000303-77.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000303-77.2022.8.05.0134
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1,que dispõe sobre a prática dos atos processuais, e em cumprimento a Decisão ID 479052160.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte Exequente, por seu respectivo Procurador, para atender o quanto determinado no item 4 (quatro) da Decisão ID 479052160. Prazo 05 (cinco) dias.

Ituaçu - BA, 17 de dezembro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000749-12.2024.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)

Curador: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 481535689
Processo N° : 8000749-12.2024.8.05.0134
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011313242137600000462754381

Salvador/BA, 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000771-70.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000771-70.2024.8.05.0134
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRITO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao Despacho de ID 469076039, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFÍCIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 482203808, no prazo de 10 (dez) dias.

Ituaçu - BA, 20 de janeiro de 2025

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000771-70.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000771-70.2024.8.05.0134
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos Ordinatórios:
INTIMAR a parte exequente para juntar aos autos os dados ou chave pix para proceder a conclusão dos autos, para prolação de sentença, com determinação de expedição do competente Alvará Judicial, uma vez que a parte executada já comunicou o depósito do débito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025
Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000566-75.2023.8.05.0134 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Gabry Ella Collection Confeccoes Ltda
Advogado: Jenyffer Boehm (OAB:SC51085)
Apelado: Raquel Oliveira Reboucas Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000566-75.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: GABRY ELLA COLLECTION CONFECCOES LTDA
Advogado(s): JENYFFER BOEHM (OAB:SC51085)
REU: RAQUEL OLIVEIRA REBOUCAS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela embargante cobrando a quantia de R$29.055,60 (vinte e nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes à venda de roupas femininas datadas de dezembro/2021 a junho/2022 ao embargado, que não efetuou o pagamento dos valores.
2. Durante o trâmite processual, foi decretada a revelia da ré/embargada (id 455083232).
3. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R$17.032,80 (dezessete mil e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), valor oferecido extrajudicialmente pelo requerido à quitação do débito, diante do tempo transcorrido entre a aquisição dos produtos e o não pagamento da dívida (id 458767828).
4. Embargos de declaração oferecidos pela autora, alegando que houve contradição na sentença, posto que o valor cobrado na ação era de R$29.055,60 (vinte e nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), mas no dispositivo só houve a condenação da ré no quantum de R$17.032,80 (dezessete mil e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), de modo que se requereu a alteração do valor da condenação (id 460768570).
É o relatório. DECIDO.
5. Tenho como tempestivos os embargos, consoante verificação entre a ciência da embargante (intimação nº 42704634) e prazo processual de 5 dias (art. 1.023 do CPC).
6. Os embargos de declaração prestam se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
7. Contradição é o vício interno do julgado, quando as proposições da sentença não se conciliam, sendo as assertivas incompatíveis entre si. No caso dos autos, o vício apontado no decisum inexiste.
8. Da leitura da fundamentação e do dispositivo da sentença (id 458767828), tem-se a total correlação do entendimento exposto nas razões lançadas para a fixação do valor da condenação, na medida em que se entendeu que diante do transcurso do tempo e a proposta de acordo extrajudicial, dever-se-ia condenar o réu no montante de R$17.032,80 (dezessete mil e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).
9. Tendo em vista que as alegações do embargante pretendem, em verdade, rediscutir o mérito, entendo incabíveis os presentes embargos de declaração que não se prestam a esse fim.
10. Contudo, atento à inexatidão material constante do dispositivo, alterarei, de ofício, a sentença para que conste a parcial procedência dos pedidos autorais e não sua total procedência como consta de sua redação (art. 494, I, CPC).
11. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.
12. Com fulcro no art. 494, I, do CPC, altero, de ofício, a sentença prolatada (id 458767828) para corrigir inexatidão material nela constante que passará a possuir a seguinte redação:

"17. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$17.032,80 (dezessete mil trinta e dois reais e oitenta centavos), com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE), a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da citação (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54) e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC."
13. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
14. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
15. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, cobrem-se as custas, ressalvadas as hipóteses de isenção e inexigibilidade temporária, e, após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000034-33.2025.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Aristida Goncalves Emidio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000034-33.2025.8.05.0134
REQUERENTE: ARISTIDA GONCALVES EMIDIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença, juntada pela parte requerida/ré no evento ID 484267756/ 484267757. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu/Ba, 04 de fevereiro de 2025.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000582-92.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Tereza Souza
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000582-92.2024.8.05.0134
AUTOR: TEREZA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora, da petição e documento juntados no evento 479698723 e seguintes, para requerer e manifestar o que entender de direito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 8 de janeiro de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000175-91.2021.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Eulades Dos Santos Silva
Advogado: Josevaldo Dos Santos Silva (OAB:GO17916)
Inventariado: Lourivaldo Ribeiro Da Silva
Herdeiro: Lourival Dos Santos Silva
Herdeiro: Marilene Xavier Dos Santos
Herdeiro: Maria Eliene Silva Dos Santos
Herdeiro: Benildo Gabriel Dos Santos
Herdeiro: Dercival Dos Santos Silva
Herdeiro: Josevaldo Dos Santos Silva
Herdeiro: Josenilson Dos Santos Silva
Herdeiro: Dirsilei Aguiar Silva
Herdeiro: Tania Maria Silva Pinto
Herdeiro: Lucio Cloves Silva Pinto
Herdeiro: Luciene Dos Santos Silva
Herdeiro: Jorge Euzebio Mariano
Herdeiro: Marcos Souza Da Mota
Herdeiro: Jociene Dos Santos Silva Da Mota
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39)
8000175-91.2021.8.05.0134
INVENTARIANTE: EULADES DOS SANTOS SILVA

INVENTARIADO: LOURIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 e de acordo artigo 4º e § 1º e seguintes do art. 5º do Ato Conjunto 014/2019, Intimo o(a) Requerido(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, recolher as custas REMANESCENTES, do processo em referência, no qual foi condenado(a) ao pagamento das custas e despesas processuais no ID nº 443866541 (sentença).
OBS: (art. 5º,§§1 e 2) - As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por DAJE, com código específico gerado pelo sistema SCR, onde a parte ou seu advogado poderá emiti-lo, por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art, 4º do referido ato conjunto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.
Processo já cadastrado no SCR, com valor total das despesas remanescentes de R$ 10.903,39, conforme demonstrativo em anexo.
Anexo: Cópia do demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes.
Serve o presente como força de mandado.

Ituaçu - BA, 06 de dezembro de 2024
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000354-45.2013.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elzita Augusta De Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Amarante Costa Brito
Requerente: Antonio Costa Brito Sobrinho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Francisco Da Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Geraldo Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Joao De Brito Neto
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Carmem Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Do Alivio Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Helena Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Nelvina Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Flavio Jose Wanderley Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Cesar Wanderley Brito
Requerente: Juvenal Wanderley Neto
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Rosa Claudia Wanderley Brito Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Inventariado: Albercio Da Costa Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000354-45.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELZITA AUGUSTA DE BRITO e outros (16)
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), GLENDA FELIX OLIVEIRA (OAB:BA24885), JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685), VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
INVENTARIADO: ALBERCIO DA COSTA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Chamo o feito à ordem.
2. Inicialmente, intime-se o inventariante, para juntar aos autos as certidões, no prazo de 30 dias:
A) 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a

propriedade; Certidão negativa de ônus reais dos imóveis; Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel; negativa de débitos municipais; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria;
B) certidão de óbito da herdeira Maria Helena Brito Costa e habilitação de seus sucessores.
3. Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
4. Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do "de cujus", a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do "de cujus" até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem. De igual modo, busque-se a existência de veículos em nome do falecido no RENAJUD.
5. Citados todos os herdeiros, não houve impugnação.
6. Ultrapassado o prazo do edital e cumpridos os itens acima, intime-se o(a) inventariante para que:
a) apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
7. Quanto ao imóvel "Terreirão", considerando a ausência de oposição dos herdeiros e a comprovação da alienação em vida pelo falecido (ID 10996258), defiro a exclusão do bem do acervo hereditário. Contudo, indefiro o pedido de expedição de alvará para abertura de matrículas individualizadas, por se tratar de ato que independe de intervenção judicial, cabendo aos interessados providenciar a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação dos documentos necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000755-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000755-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392), FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados, em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa, alegando-se, em suma, a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. A parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente,

posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000505-83.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vera Lucia Jesus Almeida
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Municipio De Ituacu
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Representado: Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-83.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VERA LUCIA JESUS ALMEIDA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, com prazo de 15 dias, sobre a manifestação de id 459503569.
2. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 13 de setembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000211-75.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Claudia Morais Leite Gomes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Denice Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elane Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisangela Silva Bispo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Exequente: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Graziella Augusta Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Irlanda Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Aparecida Delfina Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Exequente: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Nikka Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Gama De Araujo Sizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Exequente: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Salvador Carvalho Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Veronica Do Alivio Amaral Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Debora Brito Moraes
Exequente: Antonio Leal Neto
Exequente: Mateus Fernandes Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000211-75.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: DEBORA BRITO MORAES, ANTONIO LEAL NETO, MATEUS FERNANDES PEREIRA

EXECUTADO: ADRIANA LEITE DOS SANTOS, ALBENICIO SANTANA DE SOUZA, ALCIONI FRANCISCA SANTOS ROCHA
EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA, ANA FERREIRA VIEIRA, ANDRE SILVA LEITE, APARECIDA DO ALIVIO SANTANA SOUZA, CARLA SIMONE ANGELICA E SILVA, CARMITO DE ARAUJO SILVA, CELESTE DA SILVA, CLAUDIA MORAIS LEITE GOMES, CLEONICE DO CARMO FERREIRA, CRISTIANO SOUZA TRINDADE, DANIELA VIEIRA PEREIRA, DENICE NOVAIS SANTOS, DEUSELINA DA SILVA ANDRADE, DEUZLY SILVA BARBOSA, DILVANE DA SILVA FREITAS, DILZA MARIA ANGELICA SILVA, ELANE SILVA DE AMARAL, ELISANGELA SILVA BISPO, ELISIA MARIA PIRES SANTOS RIBEIRO, ELISIO SANTANA DE SOUZA, EUVALDO SILVA DE AMARAL, FABIANA MENDES SANTANA AGUIAR, FRANCISCO MOREIRA LEITE, GENIVAL DA CRUZ LOPES, GIRSON CONCEICAO RAMOS, GLEISON DA SILVA RAMOS, GRAZIELLA AUGUSTA DA SILVA, IVETE SILVA NOVAIS, IRLANDA NOVAIS SANTOS, IZABEL HERMELINA DOS ANJOS CORDEIRO, JOSE AILTON LUZ SANTANA, LILIA FRANCISCA SANTOS SILVA, LIOMAR CAIRES AMARAL, LUCIDALVA TEIXEIRA, LUCIANA RIBEIRO AMARAL, LUCIVANDA GOMES NOVAIS, LUISA ANDREA FIGUEREDO SILVA LEITE, MAGNA BONFIM RIBEIRO, MARCIA MIRANDA SILVA DE NOVAIS, MARCILENE SILVA PEREIRA, MARIA ANISIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DELFINA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA AGUIAR SILVA, CATIANE ANJOS ANDRADE NUNES, MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS, MARIA DE FATIMA NOVAIS SANTOS, MARIA DO ALIVIO CABRAL ROCHA, MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA, MARIA DO CARMO NOVAES, MARIA DO CARMO NOVAIS CARLOS AMARAL, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA NEVES, MARIA LUCIA NOVAIS SILVA BRITO, MARIA LUCIA LUZ COSTA, MARLETE NOVAIS RIBEIRO TEIXEIRA, MIRLAM LUCY COELHO BRITO MACHADO, NATALIA NOVAIS SANTOS, NEURANDE TEIXEIRA DA SILVA MELO, NEUZA RIBEIRO BONFIM, NIKKA LUZ COSTA, NORMA GAMA DE ARAUJO SIZILI, NORMA JULIA SILVA ROCHA, NORMA NEIDE AGUIAR ROCHA SILVA, ONEIDE MARIA DA SILVA, PATRICIA FELICIANO SILVA OLIVEIRA FREIRE BONFIM, PATRICIA NOVAIS SILVA, REJANE ANJOS ANDRADE PIRES SANTOS, SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA, SIDCLEIDE BONFIM DA SILVA, VALDECI FREIRE SANTOS, VALDENILDE CAIRES RIBEIRO CARVALHO, VERONICA DO ALIVIO AMARAL CARVALHO, ZELIA ALVES DOS ANJOS CORDEIRO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR aos exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a medida necessária à satisfação de seu crédito, conforme determinado na decisão de ID 483024224.

Ituaçu - BA, 27 de janeiro de 2025

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000211-75.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Claudia Morais Leite Gomes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Denice Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuzly Silva Barbosa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elane Silva De Amaral

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisangela Silva Bispo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Graziella Augusta Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Irlanda Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcilene Silva Pereira

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Aparecida Delfina Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Nikka Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Gama De Araujo Sizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Neide Aguiar Rocha Silva

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Salvador Carvalho Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Veronica Do Alivio Amaral Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Debora Brito Moraes
Exequente: Antonio Leal Neto
Exequente: Mateus Fernandes Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000211-75.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: DEBORA BRITO MORAES, ANTONIO LEAL NETO, MATEUS FERNANDES PEREIRA

EXECUTADO: ADRIANA LEITE DOS SANTOS, ALBENICIO SANTANA DE SOUZA, ALCIONI FRANCISCA SANTOS ROCHA
EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA, ANA FERREIRA VIEIRA, ANDRE SILVA LEITE, APARECIDA DO ALIVIO SANTANA SOUZA, CARLA SIMONE ANGELICA E SILVA, CARMITO DE ARAUJO SILVA, CELESTE DA SILVA, CLAUDIA MORAIS LEITE GOMES, CLEONICE DO CARMO FERREIRA, CRISTIANO SOUZA TRINDADE, DANIELA VIEIRA PEREIRA, DENICE NOVAIS SANTOS, DEUSELINA DA SILVA ANDRADE, DEUZLY SILVA BARBOSA, DILVANE DA SILVA FREITAS, DILZA MARIA ANGELICA SILVA, ELANE SILVA DE AMARAL, ELISANGELA SILVA BISPO, ELISIA MARIA PIRES SANTOS RIBEIRO, ELISIO SANTANA DE SOUZA, EUVALDO SILVA DE AMARAL, FABIANA MENDES SANTANA AGUIAR, FRANCISCO MOREIRA LEITE, GENIVAL DA CRUZ LOPES, GIRSON CONCEICAO RAMOS, GLEISON DA SILVA RAMOS, GRAZIELLA AUGUSTA DA SILVA, IVETE SILVA NOVAIS, IRLANDA NOVAIS SANTOS, IZABEL HERMELINA DOS ANJOS CORDEIRO, JOSE AILTON LUZ SANTANA, LILIA FRANCISCA SANTOS SILVA, LIOMAR CAIRES AMARAL, LUCIDALVA TEIXEIRA, LUCIANA RIBEIRO AMARAL, LUCIVANDA GOMES NOVAIS, LUISA ANDREA FIGUEREDO SILVA LEITE, MAGNA BONFIM RIBEIRO, MARCIA MIRANDA SILVA DE NOVAIS, MARCILENE SILVA PEREIRA, MARIA ANISIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DELFINA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA AGUIAR SILVA, CATIANE ANJOS ANDRADE NUNES, MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS, MARIA DE FATIMA NOVAIS SANTOS, MARIA DO ALIVIO CABRAL ROCHA, MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA, MARIA DO CARMO NOVAES, MARIA DO CARMO NOVAIS CARLOS AMARAL, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA NEVES, MARIA LUCIA NOVAIS SILVA BRITO, MARIA LUCIA LUZ COSTA, MARLETE NOVAIS RIBEIRO TEIXEIRA, MIRLAM LUCY COELHO BRITO MACHADO, NATALIA NOVAIS SANTOS, NEURANDE TEIXEIRA DA SILVA MELO, NEUZA RIBEIRO BONFIM, NIKKA LUZ COSTA, NORMA GAMA DE ARAUJO SIZILI, NORMA JULIA SILVA ROCHA, NORMA NEIDE AGUIAR ROCHA SILVA, ONEIDE MARIA DA SILVA, PATRICIA FELICIANO SILVA OLIVEIRA FREIRE BONFIM, PATRICIA NOVAIS SILVA, REJANE ANJOS ANDRADE PIRES SANTOS, SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA, SIDCLEIDE BONFIM DA SILVA, VALDECI FREIRE SANTOS, VALDENILDE CAIRES RIBEIRO CARVALHO, VERONICA DO ALIVIO AMARAL CARVALHO, ZELIA ALVES DOS ANJOS CORDEIRO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR aos exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a medida necessária à satisfação de seu crédito, conforme determinado na decisão de ID 483024224.

Ituaçu - BA, 27 de janeiro de 2025

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000211-75.2017.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Adriana Leite Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Albenicio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Alcioni Francisca Santos Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Maria Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ana Ferreira Vieira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Andre Silva Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carla Simone Angelica E Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Carmito De Araujo Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Celeste Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Claudia Morais Leite Gomes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cleonice Do Carmo Ferreira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Cristiano Souza Trindade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Daniela Vieira Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Denice Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuselina Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Deuzly Silva Barbosa

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Dilza Maria Angelica Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elane Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisangela Silva Bispo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisia Maria Pires Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Elisio Santana De Souza
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Euvaldo Silva De Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Fabiana Mendes Santana Aguiar
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Francisco Moreira Leite
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Genival Da Cruz Lopes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Girson Conceicao Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Gleison Da Silva Ramos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Graziella Augusta Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Ivete Silva Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Irlanda Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Izabel Hermelina Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Jose Ailton Luz Santana
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Liomar Caires Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucidalva Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luciana Ribeiro Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Lucivanda Gomes Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Luisa Andrea Figueredo Silva Leite

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcia Miranda Silva De Novais
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marcilene Silva Pereira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Aparecida Delfina Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Da Conceicao Silva Aguiar Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Catiane Anjos Andrade Nunes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria De Fatima Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Cabral Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novaes
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Do Carmo Novais Carlos Amaral
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Helena Oliveira Souza Neves
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Maria Lucia Luz Costa
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Marlete Novais Ribeiro Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Natalia Novais Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neurande Teixeira Da Silva Melo
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Neuza Ribeiro Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Nikka Luz Costa

Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Gama De Araujo Sizili
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Julia Silva Rocha
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Norma Neide Aguiar Rocha Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Patricia Feliciano Silva Oliveira Freire Bonfim
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Patricia Novais Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Rejane Anjos Andrade Pires Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Salvador Carvalho Teixeira
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Sidcleide Bonfim Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdeci Freire Santos
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Valdenilde Caires Ribeiro Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Veronica Do Alivio Amaral Carvalho
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Zelia Alves Dos Anjos Cordeiro
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Exequente: Debora Brito Moraes
Exequente: Antonio Leal Neto
Exequente: Mateus Fernandes Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000211-75.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: DEBORA BRITO MORAES, ANTONIO LEAL NETO, MATEUS FERNANDES PEREIRA

EXECUTADO: ADRIANA LEITE DOS SANTOS, ALBENICIO SANTANA DE SOUZA, ALCIONI FRANCISCA SANTOS ROCHA
EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA, ANA FERREIRA VIEIRA, ANDRE SILVA LEITE, APARECIDA DO ALIVIO SANTANA SOUZA, CARLA SIMONE ANGELICA E SILVA, CARMITO DE ARAUJO SILVA, CELESTE DA SILVA, CLAUDIA MORAIS LEITE GOMES, CLEONICE DO CARMO FERREIRA, CRISTIANO SOUZA TRINDADE, DANIELA VIEIRA PEREIRA, DENICE NOVAIS SANTOS, DEUSELINA DA SILVA ANDRADE, DEUZLY SILVA BARBOSA, DILVANE DA SILVA FREITAS, DILZA MARIA ANGELICA SILVA, ELANE SILVA DE AMARAL, ELISANGELA SILVA BISPO, ELISIA MARIA PIRES SANTOS RIBEIRO, ELISIO SANTANA DE SOUZA, EUVALDO SILVA DE AMARAL, FABIANA MENDES SANTANA AGUIAR, FRANCISCO MOREIRA LEITE, GENIVAL DA CRUZ LOPES, GIRSON CONCEICAO RAMOS, GLEISON DA SILVA RAMOS, GRAZIELLA AUGUSTA DA SILVA, IVETE SILVA NOVAIS, IRLANDA NOVAIS SANTOS, IZABEL HERMELINA DOS ANJOS CORDEIRO, JOSE AILTON LUZ SANTANA, LILIA FRANCISCA SANTOS SILVA, LIOMAR CAIRES AMARAL, LUCIDALVA TEIXEIRA, LUCIANA RIBEIRO AMARAL, LUCIVANDA GOMES NOVAIS, LUISA ANDREA FIGUEREDO SILVA LEITE, MAGNA BONFIM RIBEIRO, MARCIA MIRANDA SILVA DE NOVAIS, MARCILENE SILVA PEREIRA, MARIA ANISIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DELFINA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA AGUIAR SILVA, CATIANE ANJOS ANDRADE NUNES, MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS, MARIA DE FATIMA NOVAIS SANTOS, MARIA DO ALIVIO CABRAL ROCHA, MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA, MARIA DO CARMO NOVAES, MARIA DO CARMO NOVAIS CARLOS AMA-

RAL, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA NEVES, MARIA LUCIA NOVAIS SILVA BRITO, MARIA LUCIA LUZ COSTA, MARLETE NOVAIS RIBEIRO TEIXEIRA, MIRLAM LUCY COELHO BRITO MACHADO, NATALIA NOVAIS SANTOS, NEURANDE TEIXEIRA DA SILVA MELO, NEUZA RIBEIRO BONFIM, NIKKA LUZ COSTA, NORMA GAMA DE ARAUJO SIZILI, NORMA JULIA SILVA ROCHA, NORMA NEIDE AGUIAR ROCHA SILVA, ONEIDE MARIA DA SILVA, PATRICIA FELICIANO SILVA OLIVEIRA FREIRE BONFIM, PATRICIA NOVAIS SILVA, REJANE ANJOS ANDRADE PIRES SANTOS, SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA, SIDCLEIDE BONFIM DA SILVA, VALDECI FREIRE SANTOS, VALDENILDE CAIRES RIBEIRO CARVALHO, VERONICA DO ALIVIO AMARAL CARVALHO, ZELIA ALVES DOS ANJOS CORDEIRO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR aos exequentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a medida necessária à satisfação de seu crédito, conforme determinado na decisão de ID 483024224.

Ituaçu - BA, 27 de janeiro de 2025

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000571-97.2023.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 475301342
Processo N° : 8000571-97.2023.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611500519600000456995803

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000571-97.2023.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 475301342
Processo N° : 8000571-97.2023.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
MARINO ALVES MARINHO (OAB:BA43420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112611500519600000456995803

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000317-90.2024.8.05.0134 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Adalberto Alves Luz
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Requerente: Idelino Caires Freitas
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
8000317-90.2024.8.05.0134
REQUERENTE: IDELINO CAIRES FREITAS

REQUERIDO: ADALBERTO ALVES LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através do despacho/termo de audiência (ID nº 474335675), Intimo a parte ré por seu(s) procurador(es), para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Ituaçu – BA, 13 de dezembro de 2024.

Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000607-08.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000607-08.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000607-08.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000607-08.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 484448713) e Comprovante PIX Judicial (ID 484448717).
Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000607-08.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000607-08.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 484448713) e Comprovante PIX Judicial (ID 484448717).
Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000200-95.2011.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ivana Gomes Rocha
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Reu: Isabel Morais Leite E Outros
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Waldemira Morais Pires
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Newton Moraes
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Oneide De Avila Magalhaes Morais
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Reu: Otoniel Magalhaes Morais
Reu: Maria Tereza Magalhaes Morais
Reu: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Reu: Emiliana Maria Moraes Souza
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Leda Maria Souza Brandao
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Terceiro Interessado: Lealdo Dos Santos Araujo
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Autor: Maria Lúcia Silva Novais
Autor: Dilza Maria Angélica (testemunha)
Autor: Emanuel Gonçalves Da Silva (testemunha)
Autor: Eulina Oliveira Novais
Reu: Maiza Sheaffer Morais
Reu: Diogo Sheaffer Morais
Reu: Clímaco Nardes Pires
Reu: Eduardo Moraes Pires
Reu: Jose Walter Pires
Reu: Maria Helena Morais Pires
Reu: Antonio Carlos Morais Pires
Reu: Átila Sheaffer Morais

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000200-95.2011.8.05.0134
AUTOR: IVANA GOMES ROCHA

REU: ISABEL MORAIS LEITE E OUTROS, WALDEMIRA MORAIS PIRES, NEWTON MORAES, ONEIDE DE AVILA MAGALHAES MORAIS, OTONIEL MAGALHAES MORAIS, MARIA TEREZA MAGALHAES MORAIS, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MO-

RAIS COLLA, EMILIANA MARIA MORAES SOUZA, LEDA MARIA SOUZA BRANDAO, MAIZA SHEAFFER MORAIS, DIOGO SHEAFFER MORAIS, CLÍMACO NARDES PIRES, EDUARDO MORAES PIRES, JOSE WALTER PIRES, MARIA HELENA MORAIS PIRES, ANTONIO CARLOS MORAIS PIRES, ÁTILA SHEAFFER MORAIS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerida para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada no evento 457911865. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 13 de agosto de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000175-43.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000175-43.2015.8.05.0134
REQUERENTE: MAGNA BONFIM RIBEIRO

REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 484189505 e documentos ID's 484189507, 484189508 e 484191710), informando depósito Judicial relativo ao pagamento dos RPV's, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

ITUAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000027-28.1998.8.05.0134 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Fidelis Antonio Brito
Requerente: Gilberto Gomes Brito E Outros
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Leovigilda Gomes De Brito

Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Joao Antonio Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelvina Gomes Brito Lima E Silva
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Fidelino Antonio Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelci Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Zelita Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Deusedir Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Wilson Gomes Brito
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Requerente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Antonio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Mauricio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Fabiana Dos Anjos Santos Brito
Terceiro Interessado: Jadiane Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Roberta Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000027-28.1998.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GILBERTO GOMES BRITO E OUTROS e outros (12)
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
REQUERIDO: FIDELIS ANTONIO BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diga Maria Lúcia Novais Silva Brito, no prazo de 5 dias, sobre o descumprimento da decisão judicial que determinou a entrega das chaves e da administração judicial dos bens ao inventariante, descrito na petição de id 476202578.
2. Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 6 de dezembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000027-28.1998.8.05.0134 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Fidelis Antonio Brito
Requerente: Gilberto Gomes Brito E Outros
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Leovigilda Gomes De Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Joao Antonio Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelvina Gomes Brito Lima E Silva
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Fidelino Antonio Brito

Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelci Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Zelita Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Deusedir Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Wilson Gomes Brito
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Requerente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Antonio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Mauricio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Fabiana Dos Anjos Santos Brito
Terceiro Interessado: Jadiane Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Roberta Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000027-28.1998.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GILBERTO GOMES BRITO E OUTROS e outros (12)
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
REQUERIDO: FIDELIS ANTONIO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de processo de inventário em que há necessidade de saneamento do procedimento com análise de questões ainda pendentes.
2. Verifico a existência nos autos da petição de ID 480683645, na qual a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito e suas filhas Jadiane Novais Silva Brito e Roberta Novais Silva Brito manifestam-se em atendimento ao despacho de ID 477299198, alegando que cumpriram o quanto determinado na decisão de ID 45613088, procedendo a entrega de cópia das chaves do imóvel denominado Fazenda Barnabé ao inventariante.
3. Todavia no bojo da aludida petição, as partes acima nominadas afirmam que a decisão de ID 45613088 não impõe o afastamento das mesmas do aludido imóvel, afirmando são responsáveis por plantações existentes no imóvel, realizando tal atividade por mais de 26 anos.
4. Neste sentido, requerem a revogação parcial da decisão de ID 45613088, para assegurar às herdeiras que residam na sede da aludida fazenda.
5. Verifico também que, mediante petição de ID 483095856 os demais herdeiros se insurgiram contra o quanto exposto na petição de ID 480683645, requerendo preliminarmente o desentranhamento da referida petição, em razão de pretensa intempestividade, a declaração de que a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito é parte ilegítima no presente feito, uma vez que estaria originalmente atuando enquanto representante de suas filhas, que todavia já teriam atingido a maioridade.
6. No que tange o mérito, os autores da petição de ID 483095856 requerem a “decretação do esbulho” praticado pela Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, com a proibição do acesso desta ao imóvel, a imediata entrega das chaves do imóvel ao inventariante e o esfazimento imediato da plantação de hortaliças e outras culturas realizadas por esta, com a retirada de ferramentas, móveis e insumos.
7. Pugnam ainda para que seja determinado à Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito a prestação detalhada de contas relativas aos lucros obtidos mediante o plantio de café e respectivas colheitas, dos lucros decorrentes do plantio de hortaliças e demais culturas, bem como do aluguel de pasto procedidos na Fazenda Barnabé, além da realização de diligência por Oficial de Justiça para averiguar a situação atual do imóvel.
8. Em relação ao pedido de ID 480683645, no qual pleiteia-se a revogação parcial da decisão de ID 45613088, assegurando às requerentes o direito de residência na sede da Fazenda Barnabé, a mesma não merece acolhida.
9. Conforme certidão constante do ID 46576317, as autoras do pedido não residem na sede da fazenda, sendo que a “Sra. Maria Lúcia usa para passar alguns finais de semana com as filhas e como ponto de apoio quando a mesma precisa ficar na propriedade para cuidar da roça”. Desta forma extrai-se que as mesmas não dependem do aludido imóvel para fim de moradia e a presença das mesmas implica embaraços à gestão dos bens do espólio por parte do inventariante, devendo estas se abster da prática de atos no imóvel em contrariedade às determinações do inventariante, a quem cabe a gestão dos bens da herança.
10. Não prospera a alegação de intempestividade da petição de ID 480683645, formulada no requerimento de ID 483095856. Embora superado o prazo assinalado no despacho de ID 477299189 para manifestação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, a referida de-

cisão judicial indicou como consequência da inobservância de tal determinação a configuração de descumprimento da ordem judicial anterior.
11. Embora extemporânea, a petição de ID 480683645 traz as alegações da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito acerca do cumprimento da decisão judicial, configurando ademais o prazo assinalado no despacho de ID 477299189 modalidade de prazo impróprio, não havendo que se falar em preclusão, bem como desentranhamento da respectiva petição.
12. No que concerne ao pedido de exclusão da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, sob a alegação de tratar-se de parte ilegítima, uma vez que seria apenas a genitora e representante das Sras. Jadiane Novais Silva Brito e Roberta Novais Silva Brito, não prospera tal pedido, uma vez constatado que a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito além de genitora das partes acima referidas era casada em comunhão parcial de bens com Wilson Gomes Brito, herdeiro originário do de cujus, sendo portanto parte legítima em face do direito de representação de seu falecido marido por esta.
13. Por fim deve-se ter em vista que existe inventariante designado, sendo que dentre suas funções encontra-se a administração dos bens da herança até posterior partilha.
14. Em relação aos demais pedidos expostos na petição de ID 483095856, determino as seguintes providências:
a) a proibição de acesso da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito ao interior da Fazenda Barnabé, com a retirada das ferramentas, móveis e insumos de propriedade desta no prazo de 10 dias;
b) a autorização ao inventariante que proceda a troca das fechaduras do aludido imóvel após o prazo acima;
c) a intimação do inventariante para que este proceda a manutenção das plantações realizadas pela Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito na Fazenda Barnabé, procedendo as respectivas prestações de contas sobre as mesmas, como forma de evitar dano irreparável;
d) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do plantio de café e sua colheita realizados na Fazenda Barnabé;
e) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do plantio de hortaliças realizados na Fazenda Barnabé;
f) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do aluguel de pasto pertencente à Fazenda Barnabé;
g) que Oficial de Justiça deste Juízo proceda inspeção no imóvel denominado “Fazenda Barnabé”, apresentando certidão pormenorizada do estado de conservação do imóvel, bem como das eventuais plantações existentes, no prazo de 15 dias.
15. Após cumprimento das disposições acima, registrem-se os autos conclusos para sentença.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000505-83.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vera Lucia Jesus Almeida
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Municipio De Ituacu
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Representado: Phellipe Ramonn Gonçalves Brito
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-83.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VERA LUCIA JESUS ALMEIDA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930), ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), DEBORA BRITO MORAES (OAB:BA37173)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VERA LUCIA JESUS ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando a revisão da remuneração em razão da conversão da moeda em URV.

2. Em síntese, a autora afirma que foi admitida em 01/10/1986 como empregada pública sob regime celetista, e que quando da conversão da moeda pelo URV, a correção da remuneração não observou o período correto, ficando aquém do efetivamente devido pelo Município. Assim, postula a revisão da remuneração com pagamento dos valores retroativos.
3. Contestando, o réu, em sede de preliminar, alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, falta de interesse processual e impugnou o pedido de justiça gratuita; em sede de prejudicial de mérito, a prescrição total, bienal e quinquenal; e, no mérito, controverteu os fatos, negando a existência de prejuízos.
4. Réplica apresentada pela autora.
5. Não houve instrução oral e as partes apresentaram alegações finais escritas.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
7. No caso, não há necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
8. A prejudicial de prescrição merece acolhida. Em 22/04/2009, através da Lei Municipal n. 787/2009, houve reestruturação da carreira dos servidores municipais, constituindo marco temporal para eventuais diferenças decorrentes da URV. Proposta a ação somente em 13/07/2022, forçoso reconhecer que possíveis diferenças foram atingidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32.
9. O tema não exige maiores digressões, diante do posicionamento sedimentado pela Suprema Corte. Observe-se o Tema 5, firmado em sede de repercussão geral (STF - RE: 561836 RN, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2014):
"I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória."
10. Isso significa que, quando verificada a reestruturação das carreiras dos servidores públicos, esta converte-se em marco inicial prescricional e impeditivo, para ajuizamento das demandas que tratem acerca de eventuais equívocos na conversão de Cruzeiro Real para URV, sobre a remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos.
11. Com a aplicação de uma nova carreira ao servidor, com reestruturação remuneratória, ou novo padrão salarial, a aplicação do índice questionado cessa. O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público (STF, RE 561.836/RN).
12. As diferenças restariam absorvidas pelos nos valores fixados segundo o novo padrão monetário, aquilo que resultara da incorporação, em função da reestruturação da carreira da Requerente. Há, assim, a supressão do percentual, observado apenas o princípio da irredutibilidade de vencimentos (RE 1036955 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017).
13. Permanece somente a limitação temporal para a percepção de diferenças anteriores à modificação da carreira.
14. Com a edição da Lei Municipal n. 787/2009, que reestruturou a carreira no município réu, a contar de 22 de abril de 2009, não mais tem lugar a pretensão lançada na inicial, a pretexto de corrigir suposta ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV.
15. Igualmente, ocorrendo reestruturação remuneratória em 22/04/2009 e proposta a ação somente em 13/07/2022, forçoso reconhecer que possíveis diferenças acumuladas e não pagas antes da edição da lei municipal, foram atingidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
16. Em suma, com a instituição de novo regime remuneratório, decorrente da reestruturação da carreira, não há mais como invocar o direito de corrigir eventual erro de conversão em URV; e as parcelas supostamente pagas a menor antes desse reenquadramento foram alcançadas pela prescrição.
17. Assim sendo, não há mais qualquer diferença a ser vindicada, seja em virtude do impedimento ou da consumação da prescrição quinquenal, conforme consolidada a jurisprudência sobre o tema.
III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
19. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da acionada que ora arbitro em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico que se pretendia obter com a ação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, ficando suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
20. Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
ITUAÇU (BA), datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000027-28.1998.8.05.0134 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ituaçu

Requerido: Fidelis Antonio Brito
Requerente: Gilberto Gomes Brito E Outros
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Leovigilda Gomes De Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Joao Antonio Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelvina Gomes Brito Lima E Silva
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Fidelino Antonio Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Nelci Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Zelita Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Deusedir Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Wilson Gomes Brito
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Requerente: Mirlam Lucy Coelho Brito Machado
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Requerente: Antonio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Mauricio Anjos Dos Santos Brito
Requerente: Fabiana Dos Anjos Santos Brito
Terceiro Interessado: Jadiane Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Roberta Novais Silva Brito
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000027-28.1998.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: GILBERTO GOMES BRITO E OUTROS e outros (12)
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
REQUERIDO: FIDELIS ANTONIO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de processo de inventário em que há necessidade de saneamento do procedimento com análise de questões ainda pendentes.
2. Verifico a existência nos autos da petição de ID 480683645, na qual a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito e suas filhas Jadiane Novais Silva Brito e Roberta Novais Silva Brito manifestam-se em atendimento ao despacho de ID 477299198, alegando que cumpriram o quanto determinado na decisão de ID 45613088, procedendo a entrega de cópia das chaves do imóvel denominado Fazenda Barnabé ao inventariante.
3. Todavia no bojo da aludida petição, as partes acima nominadas afirmam que a decisão de ID 45613088 não impõe o afastamento das mesmas do aludido imóvel, afirmando são responsáveis por plantações existentes no imóvel, realizando tal atividade por mais de 26 anos.
4. Neste sentido, requerem a revogação parcial da decisão de ID 45613088, para assegurar às herdeiras que residam na sede da aludida fazenda.
5. Verifico também que, mediante petição de ID 483095856 os demais herdeiros se insurgiram contra o quanto exposto na petição de ID 480683645, requerendo preliminarmente o desentranhamento da referida petição, em razão de pretensa intempestividade, a declaração de que a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito é parte ilegítima no presente feito, uma vez que estaria originalmente atuando enquanto representante de suas filhas, que todavia já teriam atingido a maioridade.
6. No que tange o mérito, os autores da petição de ID 483095856 requerem a “decretação do esbulho” praticado pela Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, com a proibição do acesso desta ao imóvel, a imediata entrega das chaves do imóvel ao inventariante e o esfazimento imediato da plantação de hortaliças e outras culturas realizadas por esta, com a retirada de ferramentas, móveis e insumos.
7. Pugnam ainda para que seja determinado à Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito a prestação detalhada de contas relativas aos lucros obtidos mediante o plantio de café e respectivas colheitas, dos lucros decorrentes do plantio de hortaliças e demais culturas, bem como

do aluguel de pasto procedidos na Fazenda Barnabé, além da realização de diligência por Oficial de Justiça para averiguar a situação atual do imóvel.
8. Em relação ao pedido de ID 480683645, no qual pleiteia-se a revogação parcial da decisão de ID 45613088, assegurando às requerentes o direito de residência na sede da Fazenda Barnabé, a mesma não merece acolhida.
9. Conforme certidão constante do ID 46576317, as autoras do pedido não residem na sede da fazenda, sendo que a "Sra. Maria Lúcia usa para passar alguns finais de semana com as filhas e como ponto de apoio quando a mesma precisa ficar na propriedade para cuidar da roça". Desta forma extrai-se que as mesmas não dependem do aludido imóvel para fim de moradia e a presença das mesmas implica embaraços à gestão dos bens do espólio por parte do inventariante, devendo estas se abster da prática de atos no imóvel em contrariedade às determinações do inventariante, a quem cabe a gestão dos bens da herança.
10. Não prospera a alegação de intempestividade da petição de ID 480683645, formulada no requerimento de ID 483095856. Embora superado o prazo assinalado no despacho de ID 477299189 para manifestação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, a referida decisão judicial indicou como consequência da inobservância de tal determinação a configuração de descumprimento da ordem judicial anterior.
11. Embora extemporânea, a petição de ID 480683645 traz as alegações da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito acerca do cumprimento da decisão judicial, configurando ademais o prazo assinalado no despacho de ID 477299189 modalidade de prazo impróprio, não havendo que se falar em preclusão, bem como desentranhamento da respectiva petição.
12. No que concerne ao pedido de exclusão da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito, sob a alegação de tratar-se de parte ilegítima, uma vez que seria apenas a genitora e representante das Sras. Jadiane Novais Silva Brito e Roberta Novais Silva Brito, não prospera tal pedido, uma vez constatado que a Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito além de genitora das partes acima referidas era casada em comunhão parcial de bens com Wilson Gomes Brito, herdeiro originário do de cujus, sendo portanto parte legítima em face do direito de representação de seu falecido marido por esta.
13. Por fim deve-se ter em vista que existe inventariante designado, sendo que dentre suas funções encontra-se a administração dos bens da herança até posterior partilha.
14. Em relação aos demais pedidos expostos na petição de ID 483095856, determino as seguintes providências:
a) a proibição de acesso da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito ao interior da Fazenda Barnabé, com a retirada das ferramentas, móveis e insumos de propriedade desta no prazo de 10 dias;
b) a autorização ao inventariante que proceda a troca das fechaduras do aludido imóvel após o prazo acima;
c) a intimação do inventariante para que este proceda a manutenção das plantações realizadas pela Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito na Fazenda Barnabé, procedendo as respectivas prestações de contas sobre as mesmas, como forma de evitar dano irreparável;
d) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do plantio de café e sua colheita realizados na Fazenda Barnabé;
e) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do plantio de hortaliças realizados na Fazenda Barnabé;
f) a intimação da Sra. Maria Lúcia Novais Silva Brito para que, no prazo de 30 dias, proceda a prestação de contas dos lucros provenientes do aluguel de pasto pertencente à Fazenda Barnabé;
g) que Oficial de Justiça deste Juízo proceda inspeção no imóvel denominado "Fazenda Barnabé", apresentando certidão pormenorizada do estado de conservação do imóvel, bem como das eventuais plantações existentes, no prazo de 15 dias.
15. Após cumprimento das disposições acima, registrem-se os autos conclusos para sentença.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000175-43.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000175-43.2015.8.05.0134
REQUERENTE: MAGNA BONFIM RIBEIRO

REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 484189505 e documentos ID's 484189507, 484189508 e 484191710), informando depósito Judicial relativo ao pagamento dos RPV's, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

ITUAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000504-26.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA

EXECUTADO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMA-SE as partes para ciência do OFICIO E FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CORRIGIDOS) de ID 479747777 e 479747779, bem como a parte AUTORA, por seu representante judicial, para ciência de que o protocolamento do precatório deverá ser feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE 2G, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303/2019 e 482/2022 do CNJ, Ato Conjunto 15/2020 e Decretos Judiciários nº 106/2023 e 525/2023 do TJ/BA, mediante a juntada do Ofício requisitório, expedido e assinado pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, cuja relação encontra-se disponível no Portal do Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ituaçu - BA, 19 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000546-41.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valda Novaes Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia

Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000546-41.2014.8.05.0134
REQUERENTE: VALDA NOVAES SANTOS

REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMA-SE as partes para ciência do OFICIO E FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CORRIGIDOS) de ID 479744788 e 479744791, bem como a parte AUTORA, por seu representante judicial, para ciência de que o protocolamento do precatório deverá ser feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE 2G, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303/2019 e 482/2022 do CNJ, Ato Conjunto 15/2020 e Decretos Judiciários nº 106/2023 e 525/2023 do TJ/BA, mediante a juntada do Ofício requisitório, expedido e assinado pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, cuja relação encontra-se disponível no Portal do Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ituaçu - BA, 19 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000755-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000755-19.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392), FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados, em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa, alegando-se, em suma, a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. A parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000755-19.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000755-19.2024.8.05.0134
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação através da Decisão de ID 473494954, INTIMO a(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFICIO de EXPEDIÇÃO DE RPV de Evento nº 484390674, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 04 de fevereiro de 2025.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000429-64.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 478022295
Processo N° : 8000429-64.2021.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685)
LINSMAR ALVES RAMOS (OAB:BA55918), EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA55911), VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016052305200000459476659

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000429-64.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 484471005
Processo N° : 8000429-64.2021.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685)
LINSMAR ALVES RAMOS (OAB:BA55918), EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA55911), VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413245941100000465345854

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000240-86.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Gilma Mendes Silva
Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000240-86.2021.8.05.0134
APELANTE: GILMA MENDES SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerida da juntada do DAJE para o devido pagamento. 05 dias
Ituaçu - BA, 28 de janeiro de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000469-46.2021.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dermeval Silva Sousa
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Dinamica Engenharia Ltda - Me
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Confrontante: Elzita Dos Anjos Machado,
Confrontante: Valdirene Anjos Machado
Confrontante: Valdinea Dos Anjos Machado
Confrontante: Espólio De Elias Antonio Machado
Confrontante: Marcela Mota Luz Magalhaes
Confrontante: Juscelino Pessoa,
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes, Confinantes E Interessados
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Tebil Jose Leite Barroso
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Reu: Jose Severino Da Silva
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000469-46.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

AUTOR: DERMEVAL SILVA SOUSA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: DINAMICA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): Carlos Souza registrado(a) civilmente como CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS (OAB:BA27345)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada por DERMEVAL SILVA SOUSA.
2. Em síntese, buscam adquirir a propriedade de 01 (um) imóvel urbano com uma área total 251,29 m2 (duzentos e cinquenta e um metros e vinte e nove decímetros quadrados), com uma casa de residência, medindo a área construída 130,02 m2 (cento e trinta metros e dois decímetros quadrados), situado na Rua do Bonfim, n.º489, Bairro Nossa Senhora do Alívio, neste município de Ituaçu/BA. Afirma que ocupa o imóvel é de forma mansa, pacífica, ininterrupta, e sem oposição há mais de 30 (trinta) anos. Requer, pois, a procedência da ação, declarando-se o domínio do imóvel a seu favor.
3. Juntou documentos, dentre eles: memorial descritivo, declaração de inscrição municipal, comprovantes de consumo de água e energia e carnês de recolhimento de IPTU.
4. Consta do registro a propriedade em nome da empresa DINÂMICA ENGENHARIA LTDA, atualmente inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sem localização certa ou conhecida (ID 160055899).
5. Realizadas diligências para identificação de endereço da empresa e de seu sócio-administrador, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, as mesmas restaram infrutíferas, razão pela qual este foi citado por edital (ID 427414545), permanecendo inerte.
6. Nomeado curador especial ao réu (ID 439618092).
7. Expedida carta precatória para citação do sócio TEBIL JOSÉ LEITE BARROSO (ID 430127894).
8. Citados os réus incertos e desconhecidos por meio de edital (ID 184667274).
9. Citados, os confrontantes não apresentaram manifestações (ID's 184428098, 184430375, 184899163, 184899204, 196187837).
10. Notificados, a União (ID 193054538) e o Município (ID: 193767780) informaram não possuir interesse na lide, declarando que o imóvel não pertence a seus domínios.
11. O Estado não informou se possui interesse no feito (ID 184951286).
12. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas uma testemunha e dois informantes (ID 462936571).
13. Em suas alegações finais, o Autor postulou pela procedência da ação, alegando exercer a posse pacífica, contínua sobre o imóvel descrito na exordial por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição no período (ID 467563510).
14. O defensor dativo também apresentou alegações finais, afirmando que não se vislumbra, nos presentes autos, vício processual que macule seu regular andamento (ID 470936538).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
15. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
16. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, devendo ser observado o art. 1.238 do CC.
17. O requerente comprovou, de modo satisfatório, a posse ininterrupta e sem oposição, com animus domini, por mais de 15 (quinze) anos, do imóvel objeto do pedido, devendo ser acolhido o pedido.
18. Some-se a ausência de contestação dos demais confinantes, da União, do Estado e do Município.
19. Não se vislumbram vícios que possam macular a posse já comprovada, ou seja, a precariedade, a violência ou a clandestinidade.
20. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 1.238 do Código Civil, impondo-se, sob este aspecto, a procedência do pedido, observando-se a área encontrada na planta e memorial descritivo.
21. A pronúncia da prescrição aquisitiva é meramente declaratória, reconhecendo o direito de propriedade preexistente, que se consumou no exato momento que o usucapiente preencheu o lapso temporal de posse exigido com as qualidades que a lei impõe.
22. A sua materialização ocorre por meio da sentença, que é título hábil para o registro imobiliário da propriedade, nos termos do artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil, conferindo publicidade à aquisição imobiliária, inaugurando nova cadeia dominial, podendo o usucapiente dispor do imóvel e ao adquirente registrar seu título derivado, preservando a nova continuidade registrária.
23. Daí porque, a sentença que declara a usucapião deve conter a descrição do imóvel conforme previsto no artigo 176, II, 3 e 4, da Lei nº 6.015/73, para abertura da nova matrícula. Neste aspecto, os documentos apresentados pela parte autora fornecem os elementos necessários para essa descrição.
24. Em conclusão, o conjunto probatório revelou que a parte autora exerce atos possessórios de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos sobre o imóvel usucapiendo, sem oposição, contestação ou reivindicação de terceiros, impondo-se, assim, a procedência do pedido nos termos deduzidos na inicial.
III - DISPOSITIVO.
25. Ante o exposto, de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar adquirida, mediante usucapião, pelos autores, a propriedade imóvel do bem descrito e caracterizado na planta e no memorial (ID 160049408 160055866), que passam a fazer parte integrante desta sentença.
26. Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, observada a legislação pertinente à matéria, devendo constar no futuro registro os dados do imóvel como consta na planta, sendo seu o ônus de encaminhamento ao registro competente.
27. Decreto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
28. Custas pela parte autora, isenta em razão da gratuidade, não extensível aos serviços extrajudiciais.
29. Por fim, considerando a nomeação de Curador especial, que funcionou, igualmente, como defensor dativo, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo) em favor do Bel. CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS OAB/BA 68.380. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, encaminhando-lhe cópia desta sentença.
31. Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
32. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000037-85.2025.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: L. C. Ramos & Cia Ltda.
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-85.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
REU: L. C. RAMOS & CIA LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora (art. 292, CPC).
2. No caso em análise, embora a ação verse sobre obrigação de fazer, há evidente conteúdo econômico subjacente à demanda, consistente no valor do bem segurado (Mercedes Benz Atego 2429CE 6X2 2P, ano/modelo 2023/2023) e da eventual indenização securitária.
3. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), emendar a petição inicial para:
a) Atribuir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, considerando o valor do bem segurado e da potencial indenização securitária;
b) Complementar as custas processuais, se necessário.
4. Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar em decisão urgente.
Ituaçu/BA, data atual.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-79.1988.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ailda Maria De Aguiar Barbosa
Advogado: Camila Magalhaes Campos Neiva (OAB:MG175280)
Advogado: Marcelo Robert Santos Neponuceno (OAB:MG141214)
Autor: Dimas Alves Marinho
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Autor: Osmar Trindade Oliveira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: O Juizo De Direito
Requerido: Katia Maria De Aguiar Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Katia Maria De Aguiar Barbosa
Requerido: Kleber Francisco De Aguiar Barbosa
Interessado: Credores Não Habilitados - Intimados Por Edital

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000001-79.1988.8.05.0134
AUTOR: AILDA MARIA DE AGUIAR BARBOSA , DIMAS ALVES MARINHO, OSMAR TRINDADE OLIVEIRA

REU: O JUIZO DE DIREITO
REQUERIDO: KATIA MARIA DE AGUIAR BARBOSA, KLEBER FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 480608799, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 7 de janeiro de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-79.1988.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ailda Maria De Aguiar Barbosa
Advogado: Camila Magalhaes Campos Neiva (OAB:MG175280)
Advogado: Marcelo Robert Santos Neponuceno (OAB:MG141214)
Autor: Dimas Alves Marinho
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Autor: Osmar Trindade Oliveira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Reu: O Juizo De Direito
Requerido: Katia Maria De Aguiar Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Katia Maria De Aguiar Barbosa
Requerido: Kleber Francisco De Aguiar Barbosa
Interessado: Credores Não Habilitados - Intimados Por Edital

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000001-79.1988.8.05.0134
AUTOR: AILDA MARIA DE AGUIAR BARBOSA , DIMAS ALVES MARINHO, OSMAR TRINDADE OLIVEIRA

REU: O JUIZO DE DIREITO
REQUERIDO: KATIA MARIA DE AGUIAR BARBOSA, KLEBER FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento 484359315 e seguintes, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC.

Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000916-29.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Lipeneto Combustiveis Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:BA82634)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000916-29.2024.8.05.0134
REQUERENTE: LIPENETO COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e demais documentos juntados pela parte requerida/ré no ID 484311733 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ituaçu – BA, 04 de fevereiro de 2025.

SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000469-46.2021.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Dermeval Silva Sousa
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Dinamica Engenharia Ltda - Me
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Confrontante: Elzita Dos Anjos Machado,
Confrontante: Valdirene Anjos Machado
Confrontante: Valdinea Dos Anjos Machado
Confrontante: Espólio De Elias Antonio Machado
Confrontante: Marcela Mota Luz Magalhaes
Confrontante: Juscelino Pessoa,
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes, Confinantes E Interessados
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Tebil Jose Leite Barroso
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)
Reu: Jose Severino Da Silva
Advogado: Carlos Bruno Souza De Jesus (OAB:BA27345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000469-46.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DERMEVAL SILVA SOUSA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: DINAMICA ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): Carlos Souza registrado(a) civilmente como CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS (OAB:BA27345)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de usucapião, ajuizada por DERMEVAL SILVA SOUSA.
2. Em síntese, buscam adquirir a propriedade de 01 (um) imóvel urbano com uma área total 251,29 m2 (duzentos e cinquenta e um metros e vinte e nove decímetros quadrados), com uma casa de residência, medindo a área construída 130,02 m2 (cento e trinta metros e dois decímetros quadrados), situado na Rua do Bonfim, n.º489, Bairro Nossa Senhora do Alívio, neste município de Ituaçu/BA. Afirma que ocupa o imóvel é de forma mansa, pacífica, ininterrupta, e sem oposição há mais de 30 (trinta) anos. Requer, pois, a procedência da ação, declarando-se o domínio do imóvel a seu favor.
3. Juntou documentos, dentre eles: memorial descritivo, declaração de inscrição municipal, comprovantes de consumo de água e energia e carnês de recolhimento de IPTU.
4. Consta do registro a propriedade em nome da empresa DINÂMICA ENGENHARIA LTDA, atualmente inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sem localização certa ou conhecida (ID 160055899).
5. Realizadas diligências para identificação de endereço da empresa e de seu sócio-administrador, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, as mesmas restaram infrutíferas, razão pela qual este foi citado por edital (ID 427414545), permanecendo inerte.
6. Nomeado curador especial ao réu (ID 439618092).
7. Expedida carta precatória para citação do sócio TEBIL JOSÉ LEITE BARROSO (ID 430127894).
8. Citados os réus incertos e desconhecidos por meio de edital (ID 184667274).
9. Citados, os confrontantes não apresentaram manifestações (ID's 184428098, 184430375, 184899163, 184899204, 196187837).
10. Notificados, a União (ID 193054538) e o Município (ID: 193767780) informaram não possuir interesse na lide, declarando que o imóvel não pertence a seus domínios.
11. O Estado não informou se possui interesse no feito (ID 184951286).
12. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas uma testemunha e dois informantes (ID 462936571).
13. Em suas alegações finais, o Autor postulou pela procedência da ação, alegando exercer a posse pacífica, contínua sobre o imóvel descrito na exordial por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição no período (ID 467563510).
14. O defensor dativo também apresentou alegações finais, afirmando que não se vislumbra, nos presentes autos, vício processual que macule seu regular andamento (ID 470936538).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
15. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
16. Cuida-se de ação de usucapião extraordinária, devendo ser observado o art. 1.238 do CC.
17. O requerente comprovou, de modo satisfatório, a posse ininterrupta e sem oposição, com animus domini, por mais de 15 (quinze) anos, do imóvel objeto do pedido, devendo ser acolhido o pedido.
18. Some-se a ausência de contestação dos demais confinantes, da União, do Estado e do Município.
19. Não se vislumbram vícios que possam macular a posse já comprovada, ou seja, a precariedade, a violência ou a clandestinidade.
20. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 1.238 do Código Civil, impondo-se, sob este aspecto, a procedência do pedido, observando-se a área encontrada na planta e memorial descritivo.
21. A pronúncia da prescrição aquisitiva é meramente declaratória, reconhecendo o direito de propriedade preexistente, que se consumou no exato momento que o usucapiente preencheu o lapso temporal de posse exigido com as qualidades que a lei impõe.
22. A sua materialização ocorre por meio da sentença, que é título hábil para o registro imobiliário da propriedade, nos termos do artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil, conferindo publicidade à aquisição imobiliária, inaugurando nova cadeia dominial, podendo o usucapiente dispor do imóvel e ao adquirente registrar seu título derivado, preservando a nova continuidade registrária.
23. Daí porque, a sentença que declara a usucapião deve conter a descrição do imóvel conforme previsto no artigo 176, II, 3 e 4, da Lei nº 6.015/73, para abertura da nova matrícula. Neste aspecto, os documentos apresentados pela parte autora fornecem os elementos necessários para essa descrição.
24. Em conclusão, o conjunto probatório revelou que a parte autora exerce atos possessórios de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos sobre o imóvel usucapiendo, sem oposição, contestação ou reivindicação de terceiros, impondo-se, assim, a procedência do pedido nos termos deduzidos na inicial.
III - DISPOSITIVO.
25. Ante o exposto, de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar adquirida, mediante usucapião, pelos autores, a propriedade imóvel do bem descrito e caracterizado na planta e no memorial (ID 160049408 160055866), que passam a fazer parte integrante desta sentença.
26. Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, observada a legislação pertinente à matéria, devendo constar no futuro registro os dados do imóvel como consta na planta, sendo seu o ônus de encaminhamento ao registro competente.

27. Decreto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
28. Custas pela parte autora, isenta em razão da gratuidade, não extensível aos serviços extrajudiciais.
29. Por fim, considerando a nomeação de Curador especial, que funcionou, igualmente, como defensor dativo, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo) em favor do Bel. CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS OAB/BA 68.380. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, encaminhando-lhe cópia desta sentença.
31. Atribuo a presente sentença força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
32. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
0000354-45.2013.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Elzita Augusta De Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Albercio Da Costa Brito Filho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Amarante Costa Brito
Requerente: Antonio Costa Brito Sobrinho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Francisco Da Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Geraldo Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Joao De Brito Neto
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Carmem Costa Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Do Alivio Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Goreti Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Maria Helena Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Nelvina Brito Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Flavio Jose Wanderley Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerente: Jose Cesar Wanderley Brito
Requerente: Juvenal Wanderley Neto
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Glenda Felix Oliveira (OAB:BA24885)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Rosa Claudia Wanderley Brito Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Inventariado: Albercio Da Costa Brito

Citação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os terceiros interessados eventuais e incertos, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos de Inventário e Partilha dos bens deixados por ALBÉRCIO DA COSTA BRITO, figurando como Inventariante JOSÉ EVALDO BRITO - Processo nº 0000354-45.2013.8.05.0134s, configurados no evento n. 78742603 dos autos, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, para ser publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e fixado no átrio do Fórum. Ituaçu, Bahia, 04 de fevereiro de 2025. Eu Roseli Caires Pereira Ferreira, Técnica Judiciária, digitei.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8012987-56.2022.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 471980847
Processo N° : 8012987-56.2022.8.05.0256
Classe: CURATELA
WESLEY CAMPOS RONCONI registrado(a) civilmente como WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO registrado(a) civilmente como DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517182325200000454033288

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000844-42.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Almerinda Cabral Silva
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-42.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALMERINDA CABRAL SILVA
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580)
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
1. O pedido de tutela antecipada apresenta-se sem as razões que indiquem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo. Indefiro o pedido.

2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 30/01/2025, às 08h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
9. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000322-59.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Elvio Antunes Ferreira
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Interessado: Rosalia Ribeiro Lima
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)
Advogado: Carlos Rodrigo Santos Silva (OAB:BA51456)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000322-59.2017.8.05.0134
INTERESSADO: ROSALIA RIBEIRO LIMA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei e em cumprimento ao quanto determinado através da Decisão de ID 466896448, INTIMO as partes, na pessoa de seus Procuradores, para conhecimento e manifestação sobre o Laudo Pericial (Evento nº 477089538), no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu - BA, 5 de dezembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000867-85.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Adelcina Rosa De Jesus
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)

Advogado: Icaro Miranda Gomes (OAB:BA80929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-85.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ADELCINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580), ICARO MIRANDA GOMES (OAB:BA80929)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.
3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8012987-56.2022.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 471980847
Processo N° : 8012987-56.2022.8.05.0256
Classe: CURATELA
WESLEY CAMPOS RONCONI registrado(a) civilmente como WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO registrado(a) civilmente como DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821), LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725), THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA (OAB:BA24128)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110517182325200000454033288

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000741-35.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Francisca Da Silva
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Inicialmente verifico a existência de preliminar suscitada na contestação, arguindo a carência de ação em razão da ausência de pretensão resistida, bem como pedido de decretação de segredo de justiça. Passo à análise das referidas questões.
DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA
2. De início, no que tange o pedido de decretação do segredo de justiça, imperioso pontuar que a Constituição Federal estabeleceu, como regra primária, a publicidade dos atos processuais (art. 5º LX), somente sendo admissível o afastamento dessa em situação excepcional em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.
3. Em que pese a alegação autoral do risco de utilização dos dados do processo por terceiros para fins fraudulentos, ante a ausência de fatos concretos relacionados à situação objeto da ação, carece o pedido de suporte fático suficiente para o afastamento da publicidade dos atos judiciais, cuja verificação de sua regularidade é de interesse geral. Desta forma, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
4. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
5. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
6. Portanto, rejeito a preliminar.
DO SANEAMENTO DO FEITO
7. Não havendo outras questões prejudiciais pendentes de decisão, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se desejam produzir outras provas além das já existentes, e em caso positivo especifique-as e justifique-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
8. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000113-71.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Edeilson Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Keylon Juan Rocha Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Marivalda Barbosa Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Neide Gomes Rocha
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)

Requerente: Edilce Pedra Conceicao
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Leandro Paixao Dos Anjos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Valmir Souza
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Jose Venancio Da Silva
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Ilza Rocha Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Alexandro Brito Paiva
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000113-71.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EDEILSON DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Expedido ofício requisitório, o executado manteve-se inerte.
3. Foi determinado o sequestro de verbas, bloqueando os respectivos valores.
4. Intimado, o executado permaneceu inerte.
Breve relato. Decido.
5. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
6. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas em razão da isenção e da gratuidade deferidas.
8. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo, liberando-se eventuais valores excedentes.
9. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
10. Considerando o substabelecimento nos autos, sem reserva de poderes; a exigência de poderes especiais; a previsão contida no art. 24, § 1º, do Código de Ética da OAB, e o princípio da cooperação, ficam os autores intimados para apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato conferindo poderes para dar e receber valores.
11. Cumprida a diligência, expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do(s) credore(s), observando os dados para transferência informados nos autos, independentemente de nova conclusão.
12. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000113-71.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Edeilson Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Keylon Juan Rocha Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Marivalda Barbosa Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Neide Gomes Rocha
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Edilce Pedra Conceicao
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Leandro Paixao Dos Anjos

Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Valmir Souza
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Jose Venancio Da Silva
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Ilza Rocha Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Alexandro Brito Paiva
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000113-71.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EDEILSON DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Expedido ofício requisitório, o executado manteve-se inerte.
3. Foi determinado o sequestro de verbas, bloqueando os respectivos valores.
4. Intimado, o executado permaneceu inerte.
Breve relato. Decido.
5. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
6. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas em razão da isenção e da gratuidade deferidas.
8. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo, liberando-se eventuais valores excedentes.
9. Renunciado o prazo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
10. Considerando o substabelecimento nos autos, sem reserva de poderes; a exigência de poderes especiais; a previsão contida no art. 24, § 1º, do Código de Ética da OAB, e o princípio da cooperação, ficam os autores intimados para apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato conferindo poderes para dar e receber valores.
11. Cumprida a diligência, expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do(s) credore(s), observando os dados para transferência informados nos autos, independentemente de nova conclusão.
12. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000322-59.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Elvio Antunes Ferreira
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Interessado: Rosalia Ribeiro Lima
Advogado: Alexandre Santa Rosa Oliveira (OAB:BA44852)
Advogado: Carlos Rodrigo Santos Silva (OAB:BA51456)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-59.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: ROSALIA RIBEIRO LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTA ROSA OLIVEIRA (OAB:BA44852), ANDERSON DIEGO GAMA REIS (OAB:BA41464), CARLOS RODRIGO SANTOS SILVA (OAB:BA51456)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO DA COSTA ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO DA COSTA ALVES (OAB:RJ102800), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ROSÁLIA RIBEIRO LIMA, em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., postulando pela declaração de invalidade do contrato entre as partes e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.
2. A parte autora, em resumo, afirma ser SERVIDORA PÚBLICA, sofrendo cobrança decorrente de contrato de mútuo não entabulado com a ré. Acredita ser vítima de fraude, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.
3. Negada a antecipação de tutela, conforme decisão de ID 11037011.
4. Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
5. Interposto Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo este provido, conforme acórdão de ID 29135802, concedendo a antecipação da tutela pretendida.
6. Contestando, a parte ré negou os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, defendendo a legalidade do contrato. Por fim, impugnou os pedidos indenizatórios e os respectivos valores, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
7. Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou silente conforme certidão de ID 224433265.
8. Despacho anunciando o julgamento antecipado da lide (ID405752284).
9. Proferida sentença (ID 416341987).
10. Interpostos embargos de declaração pelo requerido (417487983), que foram conhecidos e improvidos, conforme sentença de ID 423177107.
11. Interposta apelação (ID 428409083), tendo o Tribunal de Justiça anulado de ofício a sentença (ID 445581868), determinado a reabertura da instrução neste juízo de piso, por entender necessária a realização de perícia grafotécnica.
12. Procedida a nomeação de perito (ID 466896448), tendo este apresentado lado pericial de ID 477089538.
13. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o referido laudo, o réu o fez mediante petição de ID 478255637, enquanto que a parte autora quedou-se silente, conforme certidão de ID 484023386.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
14. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
15. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
16. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
17. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
I. MÉRITO
18.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
19. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
20. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito do autor (CPC, art. 341).
20. Os pedidos são improcedentes.
21. A prova coligida aos autos não confere amparo às alegações da parte autora.
22. O contrato apresentado permite inferir que a contratação foi realizada de forma regular, sem qualquer vício capaz de caracterizá-la como nula ou simulada. Isso porque, com a peça contestatória, vieram o contrato, devidamente assinado pelo autor, e a cópia do seu documento de identidade utilizado na contratação.
23. No que concerne à afirmação autoral de que não teria celebrado o contrato objeto da presente ação, esta contrasta com o laudo grafotécnico de ID 477089538, que categoricamente atribui à autora a autoria da assinatura constante do referido instrumento contratual.
24. Por sua vez, a autora nada apresentou para demonstrar a irregularidade na contratação, bem como a suposta perda patrimonial experimentada.

25. Caberia, ainda, à parte autora o ônus da prova quanto à eventual vício de consentimento na contratação, o que, entretanto, não se verificou.
26. Ou seja, as informações coligidas pelo autor em nada o desincumbiram do seu ônus probatório relativo aos fatos constitutivos de seu direito.
27. Não se fala, dessa forma, na existência de dano moral indenizável, pela regularidade dos atos praticados pela parte autora, devidamente comprovados nos autos.
III – DISPOSITIVO.
28. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
29. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento, observando-se, entretanto, a inexigibilidade temporária do art. 98, § 3º, do CPC.
30. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523, do CPC.
31. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
32. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000175-43.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000175-43.2015.8.05.0134
REQUERENTE: MAGNA BONFIM RIBEIRO

REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMAR o Exequente, na pessoa do seu representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Executado (ID 484189505 e documentos ID's 484189507, 484189508 e 484191710), informando depósito Judicial relativo ao pagamento dos RPV's, e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

ITUAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu

Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000504-26.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA

EXECUTADO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMA-SE as partes para ciência do OFICIO E FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CORRIGIDOS) de ID 479747777 e 479747779, bem como a parte AUTORA, por seu representante judicial, para ciência de que o protocolamento do precatório deverá ser feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE 2G, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303/2019 e 482/2022 do CNJ, Ato Conjunto 15/2020 e Decretos Judiciários nº 106/2023 e 525/2023 do TJ/BA, mediante a juntada do Ofício requisitório, expedido e assinado pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, cuja relação encontra-se disponível no Portal do Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico “Orientações para formação de Precatórios – Advocacia”, precisamente no item “Documentos essenciais para a formação de precatórios”.
Ituaçu - BA, 19 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000546-41.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valda Novaes Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000546-41.2014.8.05.0134
REQUERENTE: VALDA NOVAES SANTOS

REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA, MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

INTIMA-SE as partes para ciência do OFICIO E FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CORRIGIDOS) de ID 479744788 e 479744791, bem como a parte AUTORA, por seu representante judicial, para ciência de que o protocolamento do precatório deverá ser feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE 2G, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303/2019 e 482/2022 do CNJ, Ato Conjunto 15/2020 e Decretos Judiciários nº 106/2023 e 525/2023 do TJ/BA, mediante a juntada do Ofício requisitório, expedido e assinado pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, cuja relação encontra-se disponível no Portal do Núcleo de Precatórios no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, no tópico "Orientações para formação de Precatórios – Advocacia", precisamente no item "Documentos essenciais para a formação de precatórios".
Ituaçu - BA, 19 de dezembro de 2024.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000037-85.2025.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Reu: L. C. Ramos & Cia Ltda.
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-85.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)
REU: L. C. RAMOS & CIA LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. YELUM SEGURADORA apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID 482956966, apontando contradição e obscuridade quanto à determinação de que o valor da causa corresponda ao valor do bem segurado (Mercedes Benz Atego) e da potencial indenização securitária, quando o pedido se resume à obrigação de fazer consistente na remoção do veículo do pátio da seguradora.
2. É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância.
5. No caso dos autos, assiste razão à embargante. Com efeito, verifica-se contradição entre a fundamentação que determina que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido (art. 292, CPC) e a conclusão de que este valor seria equivalente ao do veículo segurado e potencial indenização securitária, quando o pedido formulado na inicial se limita à obrigação de fazer consistente na remoção do automóvel das dependências do pátio da seguradora.
6. Há também obscuridade quanto ao "conteúdo econômico subjacente à demanda", uma vez que não há pedido de indenização ou sub-rogação na posse do veículo, sendo o objetivo da ação apenas fazer cessar as despesas com diárias de pátio que a seguradora vem arcando em razão da inércia dos réus.
7. A pretensão deduzida em juízo é de natureza obrigacional (obrigação de fazer), não havendo discussão sobre o valor do bem ou pleito indenizatório. Assim, o proveito econômico almejado, se mensurável, estaria limitado às despesas de guarda já adimplidas (R$4.000,00) ou ao custo estimado da remoção do veículo.
8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, determinar que a parte autora emende a inicial atribuindo à causa o valor das despesas de guarda já suportadas (R$4.000,00) ou o custo estimado da remoção do veículo, o que for maior, com o respectivo complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Esta decisão passa a integrar o despacho embargado, assumindo a mesma natureza por força do efeito integrativo do recurso de embargos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000546-41.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Valda Novaes Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000546-41.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VALDA NOVAES SANTOS
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REQUERIDO: P.A.I. PROGRAMA DE ASSISTENCIA A ADOLESCENCIA E INFANCIA e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000453-24.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Arlindo Silva Souza
Reu: Manoel Alves Ferreira
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000453-24.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

RÉU: ARLINDO SILVA SOUZA, MANOEL ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão de ID 467380636.
INTIMA-SE as PARTES, para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos, bem como realizar o depósito da verba honorária, os quais serão custeados pela parte autora, conforme item 8 do evento n. 467380636.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ituaçu - BA, 24 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000867-85.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Adelcina Rosa De Jesus
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Advogado: Icaro Miranda Gomes (OAB:BA80929)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-85.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ADELCINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580), ICARO MIRANDA GOMES (OAB:BA80929)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Antes de adentrar no mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias, preliminares ou prejudiciais ainda não resolvidas.
II.1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
7. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
8. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
II.2 – DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
10. O réu alega ser incabível o pedido de exibição de documento, mais especificamente os extratos bancários referidos pela parte autora na petição inicial, por entender tratar-se de matéria sujeita a ação cível submetida a procedimento especial, contrastando com o enunciado 5 do FONAJE.
11. Verifico, todavia que o réu, no ID 483760730 voluntariamente acostou aos autos a documentação acima referida, de forma que houve perda do objeto em relação aludida preliminar.
II.3. DA IMPUGNAÇÃOÀ GRATUIDADEDE DA JUSTIÇA
12. O réu impugna a gratuidade da justiça, sob argumento da autora não ter feito prova dos requisitos. Sem fundamento.

13. Em que pesem as argumentações do acionado, deve-se reconhecer a incapacidade financeira da requerente, consoante documentação acostada em que resta evidenciada a sua condição de aposentada, auferindo parcos vencimentos.
14. Vale registrar que o próprio CPC estabelece uma presunção de incapacidade, que somente é afastada na presença de provas em sentidos diversos (CPC, art. 99, § 3º). Portanto, não basta a simples impugnação do benefício concedido, sendo imperiosa a juntada de prova pata a afastar a concessão.
15. Na hipótese, o réu apenas lança sua irresignação, sem apresentar prova hábil para provar o quanto alegado.
16. Assim, rejeito o pedido de revogação da gratuidade de justiça.
II.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA
17. O réu alega ser incabível a prolação de sentença ilíquida nos termos da lei 9.099/95, de forma que a não apresentação pela autora de planilha quantificando os danos alegados implicaria na ausência de documento essencial para análise do mérito. Sem razão.
18. Conforme já asseverado acima, com a juntada pelo requerido dos extratos bancários, a prolação de eventual sentença de procedência será pautada em elementos concretos, cuja determinação de valor é obtido por mero cálculo aritmético, não havendo que se falar em liquidação de sentença. Desta forma, rejeito a preliminar.
II.5. DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
19. O réu alega ocorrência de prescrição trienal em relação ao objeto da ação, nos termos dos artigos 189, 206, § 3º, V do CC e 487, II do CPC. Sem razão.
20. Não merece prosperar a preliminar, vez que a obrigação objeto da ação é de trato sucessivo, com descontos periódicos de parcelas, de forma que a cada mês renova-se o prazo prescricional, conforme Súmula 85 do STJ.
21. Desta forma, rejeito a preliminar.
22. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.1. MÉRITO.
23. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
24. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
25. Restou incontroverso a existência de contrato entre a autora e o réu, bem como a incidência dos descontos decorrente de tal contrato. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade nas relações jurídicas formadas; b) ato lesivo do réu ao direito da autora (CPC, art. 341).
26. O pedido é procedente.
27. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
28. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de um serviço/produto que não se comprova a efetiva contratação, sequer houve comprovação de depósito dos valores referentes ao empréstimo contestado na conta bancária da autora.
29. Conforme se extrai do cotejo entre os elementos apresentados, a alegação de regularidade do contrato restringe-se ao documento de Id 483760728.
30. Trata-se o referido documento de uma minuta de cédula de crédito bancário, que afirma ser a firmada entre as partes, com a aposição de impressão digital com baixa resolução, aparentemente desprovida de definição suficiente para aferição papiploscópica, seguida de uma única assinatura de pessoa diversa da autora.
31. Todavia se verifica que, conforme carteira de identidade da autora (ID 474599026), que a mesma é analfabeta.
32. Ressalte-se que a documentação acostada pelo réu não contempla a indicação de duas testemunhas que tenham presenciado a celebração do contrato.
33. O art. 598 do Código Civil estipula que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
34. Tal disposição impõe formalidade que busca assegurar não somente que o contrato fora celebrado realmente pelo analfabeto, mas também que este ouviu o conteúdo integral do contrato e o compreendeu.
35. Trata-se, portanto, de um requisito de forma que condiciona a validade do contrato. Neste sentido decidiu o STJ no REsp 1954424.
36. Ressalte-se que réu possui assessoria jurídica, bem como decorre de sua atuação empresarial a celebração de inúmeros atos contratuais, não sendo escusável que desconheça ou ignore uma formalidade expressamente imposta por lei.
37. No caso dos autos, o réu, que insiste na regularidade do negócio, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A prova acerca do depósito do valor contratado em conta bancária de titularidade da autora que legitimaria a cobrança do débito imputado cabe à empresa demandada, pois se trata de fato impeditivo do direito da autora (CPC, art. 373, II).
38. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
39. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
40. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
41. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua

responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
42. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
43. Acerca do defeito no serviço, é válido registrar o entendimento sumulado pelo STJ, no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes provocadas por terceiros no âmbito das suas operações (Súmula 479).
44. Portanto, verifica-se que o réu, mesmo diante da oportunidade probatória conferida, não trouxe aos autos fatos válidos e regulares capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
45. Não comprovada a origem regular da dívida, decorrente de produtos bancários não contratados, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, causou-lhe danos. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
46. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
47. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
48. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
49. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
50. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a redução injustificada dos valores depositados do consumidor em razão dos descontos de prestações não acordadas é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
51. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO À REQUERENTE AS QUATRO PARCELAS DE R$ 60,00, CADA, QUE DESCONTOU DE SEU CONTRACHEQUE, NO IMPORTE TOTAL DE R$ 240,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO, POR SE TRATAR NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, E A PAGAR À REQUERENTE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DO MAIS ANTIGO DOS DESCONTOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA STJ 362). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO NEGADO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004338-23.2019.8.05.0103, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 02/03/2020)
52. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
53. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).
III – DISPOSITIVO.
54. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do contrato referente à tarifa bancária (por tratar-se de conta para percepção de benefício previdenciário), tarifa para obtenção de extrato, pacote de serviços e concessão de cartão de crédito e respectivas anuidades, entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, indicados com tais rubricas no extrato de ID 483760730 ;
b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ).
c) condenar o réu a restituir, ao autor, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
55. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
56. Havendo recurso tempestivo, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
57. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000504-26.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ruti Figueredo Ribas Oliveira
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000504-26.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: RUTI FIGUEREDO RIBAS OLIVEIRA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000441-69.2011.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marcos Ivoney Santos Costa
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Carla Roberta Santos Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Espólio De Joaquim Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Adelito Santana Souza
Terceiro Interessado: Albenicio Santana De Souza
Terceiro Interessado: Jucelma De Souza Santos
Terceiro Interessado: Elisio Santana De Souza
Terceiro Interessado: Olinda Dos Santos Ledo
Terceiro Interessado: Aparecida Do Alivio Santana Souza
Terceiro Interessado: Maria Rosa De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000441-69.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARCOS IVONEY SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ouça-se o autor, com prazo de 10 dias, conforme consignado no id 463812580.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 10 de dezembro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000444-53.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Darci Leite Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000444-53.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DARCI LEITE SANTOS
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000175-43.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Magna Bonfim Ribeiro
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000175-43.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MAGNA BONFIM RIBEIRO
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000453-24.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Arlindo Silva Souza
Reu: Manoel Alves Ferreira
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000453-24.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

RÉU: ARLINDO SILVA SOUZA, MANOEL ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão de ID 467380636.
INTIMA-SE as PARTES, para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos, bem como realizar o depósito da verba honorária, os quais serão custeados pela parte autora, conforme item 8 do evento n. 467380636.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ituaçu - BA, 24 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000445-38.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sonia Maria Pessoa Silva
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Requerido: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000445-38.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SONIA MARIA PESSOA SILVA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde a impugnação foi decidida sem recurso pelas partes, com a determinação de apresentação dos cálculos, conforme os parâmetros fixados.
2. É o relatório. Decido.
3. Os cálculos foram apresentados.
4. No mais, resta a este Juízo validar os cálculos e determinar a expedição do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, na sua totalidade.
6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
8. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
9. Sem custas e sem honorários.
10. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
11. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
12. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000741-35.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Francisca Da Silva
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Inicialmente verifico a existência de preliminar suscitada na contestação, arguindo a carência de ação em razão da ausência de pretensão resistida, bem como pedido de decretação de segredo de justiça. Passo à análise das referidas questões.
DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA
2. De início, no que tange o pedido de decretação do segredo de justiça, imperioso pontuar que a Constituição Federal estabeleceu, como regra primária, a publicidade dos atos processuais (art. 5º LX), somente sendo admissível o afastamento dessa em situação excepcional em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.
3. Em que pese a alegação autoral do risco de utilização dos dados do processo por terceiros para fins fraudulentos, ante a ausência de fatos concretos relacionados à situação objeto da ação, carece o pedido de suporte fático suficiente para o afastamento da publicidade dos atos judiciais, cuja verificação de sua regularidade é de interesse geral. Desta forma, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
4. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
5. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção à nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
6. Portanto, rejeito a preliminar.
DO SANEAMENTO DO FEITO
7. Não havendo outras questões prejudiciais pendentes de decisão, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se se desejam produzir outras provas além das já existentes, e em caso positivo especifique-as e justifique-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
8. Considerando o teor do art. 16, §1º do Decreto Judiciário n. 276/2020 deste E. TJ-BA, advirtam-se as partes que caso desejem proceder a oitiva de testemunha, deverão indicar no rol de qualificação das mesmas seus respectivos e-mails, telefones, contatos de aplicativos de comunicação (Whatsapp, Telegram, entre outros), caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte, para a prova de cada fato, não podendo superar o número de dez. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
9. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000761-26.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000761-26.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA
Advogado(s): SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000761-26.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000761-26.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA
Advogado(s): SILMARA LIMA FERREIRA (OAB:BA59148)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda, para pagamento de quantia certa.
2. Fora determinada a expedição de RPV em favor da parte exequente.
3. A Fazenda informou o depósito dos valores em conta judicial.
É o relatório. Passo a decidir.
4. Ocorrido o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
5. Assim, verificado o cumprimento da obrigação, a extinção do processo é consequência que se impõe.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
7. Sem custas e sem honorários.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000761-26.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silmara Lima Ferreira
Advogado: Silmara Lima Ferreira (OAB:BA59148)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000761-26.2024.8.05.0134
REQUERENTE: SILMARA LIMA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 01, INTIMO a(s) parte(s) por
seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 484505180) e Comprovante de PIX Judicial (ID 484505196).

Ituaçu - BA, 4 de fevereiro de 2025

Maria Lúcia Brito Aguiar
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

DESPACHO
1. Na forma do artigo 364, § 2º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais escritos, iniciando-se pelo autor, através de publicação deste ato no DJE.
2. Após, intimem-se os réus.
3. Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-93.1999.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Francisco Silva Brito
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga (OAB:BA7405)
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Executado: Lourival Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Savana Dos Santos Silva (OAB:BA81633)
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000001-93.1999.8.05.0134
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA BRITO

EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do DR. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Decisão de ID 403730734, INTIMO a(s) parte(s), através dos seus procuradores para ciência e manifestação, do Laudo Pericial, juntado no evento de ID 474272433.
Ituaçu - BA, 19 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-93.1999.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Francisco Silva Brito
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga (OAB:BA7405)

Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Executado: Lourival Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Savana Dos Santos Silva (OAB:BA81633)
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000001-93.1999.8.05.0134
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA BRITO

EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do DR. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento a Decisão de ID 403730734, INTIMO a(s) parte(s), através dos seus procuradores para ciência e manifestação, do Laudo Pericial, juntado no evento de ID 474272433.
Ituaçu - BA, 19 de novembro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os terceiros interessados eventuais e incertos, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos de Inventário e Partilha dos bens deixados por ALBÉRCIO DA COSTA BRITO, figurando como Inventariante JOSÉ EVALDO BRITO - Processo nº 0000354-45.2013.8.05.0134s, configurados no evento n. 78742603 dos autos, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, para ser publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e fixado no átrio do Fórum. Ituaçu, Bahia, 04 de fevereiro de 2025. Eu Roseli Caires Pereira Ferreira, Técnica Judiciária, digitei.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000037-79.2025.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 484383802
Processo N° : 8000037-79.2025.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408541418900000465268574

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001386-54.2024.8.05.0136 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Vania Da Rocha Salomao
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Requerente: Marcio Alexandre Fernandes Lima
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Requerido: Marcio Alexandre Fernandes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001386-54.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: VANIA DA ROCHA SALOMAO e outros
Advogado(s): GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)
REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE FERNANDES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável
É um breve relatório. Fundamento e decido.
Não vejo óbice ao pedido de homologação de dissolução de união estável e partilha de bens, uma vez presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como observadas as normas constitucionais e legais de proteção à entidade familiar e às crianças e aos adolescentes.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e reconheço e decreto a dissolução da união estável existente entre os companheiros VANIA DA ROCHA SALOMAO e MARCIO ALEXANDRE FERNANDES LIMA, , ficando extinto o processo com resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
HOMOLOGO, ainda, os termos da avença com relação à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ressalvada a possibilidade de lançamento de tributos sobre a partilha
Ressalta-se que é dever das partes diligenciar a recolhimento dos tributos (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) caso existentes, sendo o parecer do fisco imprescindível para fins de averbação da meação dos bens nos cartórios de imóveis (Provimento Conjunto CGJ/CCI 11/2015 e Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014).
Ausente prova da titularidade dos bem imóveis (registro do CRI), o acordo de partilha dos referidos bens gerará efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial. Ficam, ainda, ressalvados eventuais óbices registrais e direitos de terceiros.
Sem custas ante a gratuidade da justiça.
Desnecessária a averbação no registro civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001029-74.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ananias Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gilmar Pereira Da Costa (OAB:MG164237)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001029-74.2024.8.05.0136
AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEREIRA DA COSTA (OAB:MG164237)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 484216792.
Jacaraci/BA, 4 de fevereiro de 2025.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001029-74.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ananias Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gilmar Pereira Da Costa (OAB:MG164237)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001029-74.2024.8.05.0136
AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GILMAR PEREIRA DA COSTA (OAB:MG164237)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado de ID 483994564
Jacaraci/BA, 04 de fevereiro de 2025.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000948-28.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Manoela Palmeiras De Jesus
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000948-28.2024.8.05.0136
AUTOR: MANOELA PALMEIRAS DE JESUS
Advogado(s): THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 478725558.
Jacaraci/BA, 4 de fevereiro de 2025.
EDILSON PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000859-05.2024.8.05.0136 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)

Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 484400233
Processo N° : 8000859-05.2024.8.05.0136
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624), GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916)
EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410070708900000465282566

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000986-40.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Olival Monteiro De Carvalho
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000986-40.2024.8.05.0136
AUTOR: OLIVAL MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS registrado(a) civilmente como DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requerem o que for de direito, tendo em vista a certidão de ID 484407578.
Jacaraci (BA), 4 de fevereiro de 2025.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000940-51.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jovenita Silva Ferreira Angelo
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000940-51.2024.8.05.0136
AUTOR: JOVENITA SILVA FERREIRA ANGELO
Advogado(s): THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito for, tendo em vista a Certidão de ID 484407566.
Jacaraci (BA), 04 de fevereiro de 2025.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000631-30.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Marlene Goncalves Bonfim Da Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000631-30.2024.8.05.0136
AUTOR: MARLENE GONCALVES BONFIM DA SILVA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Apelação de ID 478587110.
Jacaraci/BA, 19 de dezembro de 2024.
EDILSON PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000415-69.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Soraia Azevedo Da Silva
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Jane Grando (OAB:RS124581)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000415-69.2024.8.05.0136
AUTOR: MARIA SORAIA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425), JANE GRANDO (OAB:RS124581), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte ré para, no prazo de quinze dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 477066511.
Jacaraci/BA, 9 de dezembro de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000394-89.2011.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gilmara Aparecida Silva Braga
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Reu: Ana Maria De Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleunice Oliveira Dos Santos (OAB:BA49601)
Reu: Geraldo Santos Melo
Advogado: Cleunice Oliveira Dos Santos (OAB:BA49601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000394-89.2011.8.05.0136
AUTOR: GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
REU: ANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA49601)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.
Jacaraci (BA), 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001215-97.2024.8.05.0136 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 484473715
Processo N° : 8001215-97.2024.8.05.0136
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413373528300000465343038

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000051-34.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Recorrente: Felipe Dos Santos
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Recorrido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000051-34.2023.8.05.0136
RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 4 de fevereiro de 2025

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001115-45.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Vanda Baleeiro Pires Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Requerido: Jairo Baleeiro Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001115-45.2024.8.05.0136
REQUERENTE: VANDA BALEEIRO PIRES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS PAULO SOUZA COSTA (OAB:BA19866), GESSICA TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA58148)
REQUERIDO: JAIRO BALEEIRO PIRES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do interditando de todo o teor da petição inicial e DECISÃO de ID 470188046 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de entrevista para o dia: 27/11/2024 Hora: 11:00 , que se realizará por meio de videoconferência.
CITE o interditando para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 910183).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.

Jacaraci/BA, 24 de outubro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001804-80.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Uesslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484392425
Processo N° : 8001804-80.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409092643500000465273624

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001211-85.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Samuel Da Anunciacao Silva
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)
Reu: Th Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Vanessa Bastos Reis Silva (OAB:BA58451)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 31 de janeiro de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000440-20.2017.8.05.0139 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Vinicius Rebi Pereira Dos Santos
Advogado: Fernando Antonio Maciel Dultra Sobrinho (OAB:BA47963)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Tropical Motos Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) condenar, solidariamente, a parte Ré, a entregar ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 em caso de descumprimento, carta de crédito no valor atualizado do bem até o ano de 2016, acrescido de juros moratórios legais, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data do dano efetivo, 23/09/2016, 30 dias após o pagamento do lance (Súmula 43 do STJ); b) condenar a parte Ré, a pagar a título de indenização por dano morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), observando-se juros moratórios legais que devem fluir a partir do evento danoso, , 23/09/2016, 30 dias após o pagamento do lance, e a correção monetário pelo INPC a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ); Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 23 de janeiro de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000914-44.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Francisco Menezes De Souza
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-44.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FRANCISCO MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/02/2025 , às 9:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 27 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001044-68.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Francisca Isaura De Santana
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001044-68.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FRANCISCA ISAURA DE SANTANA
Advogado(s): EMERSON AUGUSTO GONÇALVES CORREIA (OAB:BA26798)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/02/2025, às 09:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001793-51.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484423002
Processo N° : 8001793-51.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410511432900000465301335

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000276-55.2017.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Ludymille Do Nascimento Sandes
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Interessado: Maria Das Gracas Falcon Cardoso E Cia Ltda - Me
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 23 de janeiro de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000017-31.2015.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Interessado: Nabla Construcoes Ltda
Advogado: Ticiana Barreto Costa Cidrao (OAB:CE27992)
Advogado: Jose Edson Rangel De Andrade (OAB:CE26814)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 23 de janeiro de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000731-73.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Emanuel Batista Da Silva
Advogado: Lucas Nicassio De Albuquerque Paiva (OAB:PE36122)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-73.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: EMANUEL BATISTA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA (OAB:PE36122)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/02/2025, às 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000275-94.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Autor: Weloilton Cardoso De Araujo
Advogado: Daniel Goncalves De Souza (OAB:BA52796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-94.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: WELOILTON CARDOSO DE ARAUJO
Advogado(s): DANIEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA52796)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na petição de ID. 479299104 e 478262329, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado judicialmente no ID. 479299106, para a chave PIX informada na petição de ID. 479344885.

Jaguarari/BA, 18 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000279-39.2019.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria De Fatima Casimiro Calassa
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Autor: Jose Calassa Filho
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) confirmar a decisão de Tutela de Urgência em caráter liminar (Id. 25184216), tornando-a definitiva, declarando a nulidade do contrato de empréstimo pessoal vinculado à conta da autora, PARC CRED PESS 3460057, no valor de R$ 12.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R$ 739,91, bem como os dois saques realizados no dia 15/03, no valor de R$ 2.500,00, cada um, e os pagamentos de cheques no valor de R$ 7.000,00 e 9.000,00; b) condenar a parte Ré a restituir, de forma simples, os valores efetivamente descontados na conta bancária da parte Autora relativos ao empréstimo pessoal vinculado à conta da autora, PARC CRED PESS 3460057, no valor de R$ 12.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R$ 739,91, acrescido de juros legais a partir do evento danoso, 15/03/2019 (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); c) condenar a parte Ré a restituir, de forma simples, os valores referente aos saques impugnados, no valor de R$ 5.000,00, acrescido de juros legais a partir do evento danoso, 15/03/2019 (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo,15/03/2019 (Súmula 43 do STJ); d) condenar a parte Ré a restituir, de forma simples, os valores referente aos pagamentos de cheques no valor de R$ 7.000,00 e 9.000,00 acrescido de juros legais a partir do evento danoso, 15/03/2019 (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo,15/03/2019 (Súmula 43 do STJ); e) condenar a parte Ré ao pagamento das multas por descumprimento das decisões liminares, quando o montante deverá ser averiguado na fase arbitramento; f) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), observando-se que os juros legais, a partir do evento danoso, 15/03/2019 (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (Súmula 362 do STJ); Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. 1CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) 2 DESSAUNE,Marcos.Teoria‘aprofundada’doDesvioProdutivodoConsumidor.2ªEdição.Ano2017. 3 Na decisão proferida, o Ministro Marco Aurélio Belizze, relator do AREsp, asseverou que:”Para evitar maiores

prejuízos,o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar." Disponívelem:<https://www.migalhas.com.br/depeso/343959/a-teoria-do-desvio-produtivo-do-consumidor> 4 RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE,SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMOAPROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL VALORES ESSENCIAIS DASOCIEDA DE FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [.] O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art.4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo". (REsp1.737.412/SE,Rel. inistraNANCYANDRIGHI, TERCEIRATURMA,julgado em5/2/19, DJe8/2/19) Jaguarari/BA, 17 de janeiro de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000479-41.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 465152125
Processo N° : 8000479-41.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954)
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102012514787600000447884292

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001185-53.2024.8.05.0139 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 458109556
Processo N° : 8001185-53.2024.8.05.0139
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081313452006100000441538229

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001154-38.2021.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Ronival De Souza E Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Executado: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001154-38.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: RONIVAL DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
EXECUTADO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:SP323492)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 482330967 e determino a expedição de ALVARÁ para a chave Pix informada no petitório.

Jaguarari/BA, 29 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000288-25.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Damiana Dos Santos Nascimento
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-25.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOSEMAR DA SILVA NASCIMENTO (OAB:CE49013), CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID.470996479 e determino a expedição de Alvará em nome da autora.
Antes porém, intime-se a para informar sua chave Pix.
Após, expeça-se Alvará.

Jaguarari/BA, 29 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000078-37.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Edna Gomes De Oliveira Damacena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000078-37.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDNA GOMES DE OLIVEIRA DAMACENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 24 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000288-25.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Damiana Dos Santos Nascimento
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000288-25.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DAMIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência da CERTIDÃO ID 484451931 e do ALVARÁ ID 48445194).
Jaguarari/Bahia, em 4 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000034-18.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000034-18.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000035-03.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000035-03.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000040-25.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000040-25.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA

Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000042-92.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000042-92.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000043-77.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000043-77.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000044-62.2025.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Diogo Da Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Diogo Da Silva Costa
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000044-62.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.
Jaguarari/BA, 14 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001906-05.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cremilda Maria Leopoldina Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001906-05.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CREMILDA MARIA LEOPOLDINA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 10 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001956-31.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Raimunda Meire Leopoldina Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-31.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RAIMUNDA MEIRE LEOPOLDINA RAMOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo e nos próprios autos, querendo, deverá a Fazenda Pública impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória.

Jaguarari/BA, 10 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001185-53.2024.8.05.0139 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 474791210
Processo N° : 8001185-53.2024.8.05.0139
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)
FILIPI JOSE MAGALHAES CORREIA (OAB:BA40722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411484480200000456533140

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000609-60.2024.8.05.0139 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Da Conceicao Marques Silva
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Requerido: Claudio Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000609-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES SILVA
Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
REQUERIDO: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro pedido de ID 455031977 e determino a busca no SISBAJUD, pelo CPF da “de cujus” sob o nº 068.020.284-68 para saber se há valores deixados em bancos.

Jaguarari/BA, 30 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000551-28.2022.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Inventariante: Inailton Soares Rafael
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Cicero Soares Rafael
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Gleiccy Kelly Soares Simoes Rafael
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)

Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Luciane Soares Rafael
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Maria Das Gracas Soares Rafael
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Yvana Graccielly Soares Rafael De Oliveira
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Herdeiro: Andre Soares Rafael
Advogado: Neila Rejane Conceicao Custodio (OAB:PE31344)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929)
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)
Inventariado: Jose Ivan Leite Rafael
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000551-28.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INVENTARIANTE: INAILTON SOARES RAFAEL e outros (6)
Advogado(s): NEILA REJANE CONCEICAO CUSTODIO (OAB:PE31344), CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR (OAB:PE20929), UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO (OAB:PE33558)
INVENTARIADO: JOSE IVAN LEITE RAFAEL
Advogado(s):

DESPACHO

Como requer o MP em manifestação de ID. 477866511:
intime-se a parte autora para juntada aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, de formal de partilha da documentação pertinente com a devida atualização em que conste o inventariante como responsável legal do irmão incapaz.
Após, nova vista ao MP.
Na sequência, voltem os autos conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 3 de fevereiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000669-04.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Liziane Maria Urbano Vita (OAB:BA73473)

Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Advogado: Daniela Duarte Da Silva (OAB:BA57936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484242908
Processo N° : 8000669-04.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIZIANE MARIA URBANO VITA registrado(a) civilmente como LIZIANE MARIA URBANO VITA (OAB:BA73473)
ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252), DANIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA57936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410340850800000465143848

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000609-60.2024.8.05.0139 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Da Conceicao Marques Silva
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Requerido: Claudio Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000609-60.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES SILVA
Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
REQUERIDO: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o expediente de ID 466221067,no prazo de 15 dias ,requerendo o que entender de direito.
Após ,conclusos.

Jaguarari/BA, 20 de dezembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000479-41.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484474172
Processo N° : 8000479-41.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954)
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413251631800000465345661

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000136-40.2025.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Pedro Guerra Da Silva
Advogado: Jose Ananias Santana Ramos (OAB:BA5981)
Reu: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-40.2025.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: PEDRO GUERRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS registrado(a) civilmente como JOSE ANANIAS SANTANA RAMOS (OAB:BA5981)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de processo oriundo na Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente, para processar e julgar a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta por PEDRO GUERRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARARI, para discussão de relação jurídico estatutária.
A incompetência da Justiça do Trabalho fez-se reconhecida por decisão proferida nestes autos, em ID. n. 483616326. Posteriormente, confirmada pelo Segundo Grau.
Em seguida os autos foram remetidos a esse Juízo em razão de incompetência.
Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.
RECEBO o processo na fase em que se encontra e RATIFICO todos os atos até aqui praticados.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a remessa dos autos a este Juízo.
À parte autora, deverá no mesmo prazo, promover o andamento do feito, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da ação sob pena de extinção do feito por abandono.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 30 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000046-32.2025.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. G. D. S. D.
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Intimação:
DECISÃO: ...CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia. Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC. Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000276-41.2010.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Bruna Sayonara Dos Santos Melo
Advogado: Nubia Requiao Ferreira (OAB:BA26988)

Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488)
Advogado: Izabela Celeste Siqueira Reis (OAB:PR109895)
Requerente: Ana Rita Marques De Almeida Melo
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Inventariado: Robson Roque De Melo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000276-41.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: BRUNA SAYONARA DOS SANTOS MELO e outros
Advogado(s): NUBIA REQUIAO FERREIRA (OAB:BA26988), JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668), GLAUCIA EMANOELLE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70488)
INVENTARIADO: ROBSON ROQUE DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a presente demanda encontra-se paralisada por longo período, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento do determinado em despacho de ID. 188554243, sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Jaguarari/BA, 31 de março de 2023.
(assinado digitalmente)

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Designado (Decreto n° 188, de 27/03/2023)

SV18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001958-98.2024.8.05.0139 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484479702
Processo N° : 8001958-98.2024.8.05.0139
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413543993500000465350330

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001972-82.2024.8.05.0139 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Bianca Marques Leite (OAB:PE53230)
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484487065
Processo N° : 8001972-82.2024.8.05.0139
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BIANCA MARQUES LEITE (OAB:PE53230), UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414095197700000465353736

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001948-54.2024.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Geraldo Guimaraes Ribeiro
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Alan Jones Goncalves Ribeiro
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001948-54.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GERALDO GUIMARAES RIBEIRO e outros
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.

OFICIE-SE, consignando no ofício requisitante os dados de qualificação do falecido, inclusive o nome da mãe, data de nascimento e o número do CPF: 1) o Secretário de Administração e do Secretário de Educação, ambos do Estado da Bahia. FUNDEF, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais valores existentes em nome do “de cujus”; 2) ao órgão de previdência ao qual o de cujus estava vinculado, requisitando, em igual prazo, a relação de dependentes do falecido(a), inscritos perante a instituição.

Com as respostas, independente de novo despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, sobre eles se manifestar.

Em seguida, havendo interesses de menores e incapazes, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público.

Ultrapassado o prazo assinalado para as instituições, reiterem-se os ofícios, com as advertências devidas.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 9 de janeiro de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000296-51.2018.8.05.0139 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Advogado: Isadora Evangelista Da Silva (OAB:BA78326)

Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 484465026
Processo N° : 0000296-51.2018.8.05.0139
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412445426300000465337071

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000262-42.2019.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Yago De Souza Silva
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Terceiro Interessado: Antonio Miguel De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Mike
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Acacio Jose Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO YAGO DE SOUZA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nessa condição e não houve modificação dos motivos que autorizaram a sua liberdade provisória. Intimações necessárias. De Juazeiro para Jaguarari, 30 de Janeiro de 2025. EDUARDO FERREIRA PADILHA Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000175-52.2020.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Luiz Carlos Do Vale
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITOVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de condenar LUIZ CARLOS DO VALE pelos delitos dos art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da lei 11343/2006. passo à individualização da pena pelo tráfico: O réu é tecnicamente primário. A culpabilidade não excede a normalidade. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para a valoração quanto a personalidade. O motivo do delito foi peculiar ao tipo: a obtenção de lucro fácil com a venda de substância ilícita, já apenada pelo tipo . No tocante às circunstâncias, nada a valorar de extraordinário. Apesar de o crime não ter acarretado consequências concretas, resultou em grave perigo para a saúde pública, já ínsitas à tipificação. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição constante do §4º art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que procedo com a redução em 2/3 (dois terços) da pena, que à míngua de causas de aumento, fixo em DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §˜1º, CP). Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pela posse de arma: Réu primário. A culpabilidade não excede a ordinária. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Nada a valorar sobre a personalidade. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, valora-se, que além da arma foram apreendidas quatro munições. O crime não acarretou consequências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01(um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão, reduzo em dois meses a pena base, chegando-se a uma pena DEFINITIVA de 01(um) ano de detenção mais 10(dez) dias multa, diante da ausência de causas de aumento, de diminuição ou agravantes. CONCURSO MATERIAL E REGIME INICIAL Não obstante o Concurso material, deixo de proceder a soma das penas, diante do regime diverso de cumprimento (reclusão e detenção) Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, §2º, alínea b, ambos do CP). Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, §2º, CP). Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a não reincidência e à quantidade de pena imposta demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito. Assim, em respeito aos arts. 44, 46, 47 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, já que o mesmo faz jus a substituição por pena restritiva de direito e, ademais, fora fixado regime aberto. Por fim, quanto a quantia em dinheiro apreendida, vez que em contexto de narcotráfico, DETERMINO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, devendo ser procedido ao depósito judicial e disponibilizado a fundo federal específico, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficie-se o TRE para os devidos fins. (...)

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000755-86.2024.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Gelsonita De Araujo Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000755-86.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTERESSADO: GELSONITA DE ARAUJO BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Defiro a gratuidade.

Intime-se o Executado por SISTEMA para CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER objeto dos autos, no prazo de 60 dias (arts. 520, 536 e 537, do CPC - prazo razoável para cumprimento da obrigação), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 537, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá, nos próprios autos, impugnar a execução.
Ausente impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias requeira o que de direito.
Havendo impugnação, intime-se o Exequente, por seu Advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.
Caso ocorra o cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias se manifestar.
Cumpra-se. Intimem-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000559-53.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 484389945
Processo N° : 8000559-53.2023.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)
PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409050790100000465274366

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000488-85.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Edisio Borges Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Milinha Barbara De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Neomara De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Itana De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000488-85.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: EDISIO BORGES PEIXOTO e outros (3)
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos e examinados.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores.
Sem custas e honorários advocatícios.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000488-85.2022.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Edisio Borges Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Milinha Barbara De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Neomara De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerente: Itana De Souza Peixoto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JITAÚNA - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Administração de herança]
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
8000488-85.2022.8.05.0144

REQUERENTE: EDISIO BORGES PEIXOTO, MILINHA BARBARA DE SOUZA PEIXOTO, NEOMARA DE SOUZA PEIXOTO, ITANA DE SOUZA PEIXOTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -481782805, INTIMO o(a) Autor(a) da confecção do Alvará Judicial juntado aos autos. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de fevereiro de 2025.- Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000263-94.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 473675003
Processo N° : 8000263-94.2024.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511484243200000455545300

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000674-40.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 476117639
Processo N° : 8000674-40.2024.8.05.0144
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAINE COSTA GOMES (OAB:BA59097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511484281600000457730280

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000488-17.2024.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 476117634
Processo N° : 8000488-17.2024.8.05.0144
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120511484501900000457730275

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000329-45.2022.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 484464999
Processo N° : 8000329-45.2022.8.05.0144
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412563931100000465340304

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000562-08.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Municipio De Jitauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000562-08.2023.8.05.0144
AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação movida por MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, ambos nos autos qualificados, com o intuito de declarar a nulidade de ato administrativo, visando a reintegração em cargo público de vigilante, para o qual fora aprovado em concurso público e nomeado.
Em Id 415479844, foi juntada pelo requerido proposta de acordo.
Pedido de homologação de acordo, de Id 415479844, acostada pela parte autora.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público alegou que não há justificativa para atuação como fiscal da ordem jurídica, razão pela qual deixou de emitir parecer (Id 423950788).
Decisão de Id 438196922, pela não homologação do acordo celebrado, bem como pela intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de prescrição.
É a síntese processual. Passo a decidir.
A questão é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Ademais, é certo ser o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento motivado do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil.
Em se tratando de demanda que versa sobre anulação de ato jurídico, reintegração em cargo público e pagamento de verbas remuneratórias em face da Fazenda Pública, imperiosa a aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, que estatuem prescrever em cinco anos a pretensão da anulação de ato administrativo e consequente recebimento de eventuais verbas decorrentes desta anulação, o que fica consignado.
No caso dos autos, verifica-se que o Concurso Público no qual o requerente logrou êxito, tendo sido aprovado e habilitado ao cargo de Vigilante, teve a homologação do resultado final nos termos da Portaria nº. 06/2010 de 04 de março de 2010, expedida pelo Prefeito Municipal de Jitaúna – Bahia, Senhor Edisio Cerqueira Alves, devidamente registrada sob nº. 06/2010, ajuizando, somente em 6 de julho de 2023, ação buscando desconstituir o ato administrativo, quando transcorridos mais de 13 (treze) anos do ato, o que impõe o reconhecimento da prescrição de fundo de direito.
Repise-se, a pretensão de invalidação de ato administrativo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, depois da sua prática e conhecimento pelo interessado, a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato final que excluiu o servidor público em 9.10.2003 e o ajuizamento da ação em 2.4.2013, impossível o afastamento da prescrição. 3. A revisão do entendimento consignado pela Corte local quanto à ausência de demonstração de interrupção do prazo prescricional requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2048762 RS 2022/0013199-6, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022) Grifei.
Registre-se que fora juntado proposta de acordo pelo requerido e pedido de homologação de acordo pela parte autora, em que foi contemplada (...) a nomeação do autor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SOUZA, ao cargo de guarda municipal (efeitos da lei municipal 137/2014), ficando garantidos, desde a posse, todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos do Estatuto e Plano de Cargos e Salários da categoria em espécie (...)".

Todavia, consoante já referendado na Decisão de Id 400185842, o Juízo não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. Constitui poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida.
Ademais, a prescrição quinquenal constitui matéria de ordem pública, cuja função precípua repousa na proteção aos postulados da segurança jurídica, da pacificação dos conflitos, da razoável duração do processo e da máxima efetividade das normas processuais, podendo assim ser decretada de ofício pelo juiz da causa, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme expressamente previsto no art. 487, inc. II do CPC.
Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, reconheço a prescrição da pretensão do autor, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as cautelas legais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000562-08.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Teixeira Souza
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000562-08.2023.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Concurso Público / Edital]
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA SOUZA contra REU: MUNICIPIO DE JITAUNA , nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000034-47.2018.8.05.0144 Alvará Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Elma De Souza Santana
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000034-47.2018.8.05.0144
AUTOR: ELMA DE SOUZA SANTANA
REU:

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de alvará em que ELMA DE JESUS SANTANA pleiteia o levantamento de valores deixados pelo falecido JOÃO DA MATA SANTANA, correspondentes a saldos de contas bancárias e eventuais saldos remanescentes de benefício previdenciário.

Alega que é filha do de cujus, que não deixou outros herdeiros ou bens à inventariar.
Juntou documentos.
Deferido o pagamento de custas ao final (Id 10943971), foram solicitadas informações a respeito do saldo bancário, e o INSS foi oficiado a prestar informações a respeito de eventuais herdeiros habilitados à pensão por morte.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a parte autora pretende o levantamento de saldos bancários, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei 6.858/80.
Como se verifica dos autos, a autora é herdeira do falecido e ele não deixou dependentes habilitados perante o INSS (Id 197502491).
A retenção das quantias informadas exige autorização judicial para levantamento, o que indica a necessidade da obtenção do alvará.
Tudo isso permite o deferimento do pedido, considerando a
documentação juntada, e ainda porque não há lesão à ordem pública ou a interesses de incapazes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a expedição do alvará pleiteado, para que a autora possa receber, perante o órgão pagador, os valores depositados nas contas bancárias deixadas pelo de cujus JOÃO DA MATA SANTANA, CPF: 121.855.235-20, na Caixa Econômica Federal, com eventuais acréscimos de correção monetária e juros que porventura tenham sido creditados ao capital pelo órgão pagador.
Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará correspondente, intimando-se a beneficiária pessoalmente da sua expedição.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Suspensa a exigibilidade quanto às custas e despesas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.
Sem o arbitramento de honorários de sucumbência, em razão da natureza não contenciosa do procedimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000319-84.2015.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Dalva Rosa Aquino
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 0000319-84.2015.8.05.0144
AUTOR: DALVA ROSA AQUINO
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por DALVA ROSA AQUINO em face do MUNICÍPIO DE JITAÚNA, nos autos qualificados.
Alega a exequente, em síntese, que é credora do importe de R$ 8.824,48 (oito mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), em valor atualizado no ano de 2016 (ID 4518820), em razão da sentença proferida nestes autos de ID 4518872, e transitada em julgado (Certidão de ID 4518863).
Intimado, o executado apresentou impugnação (ID 14446443), aduzindo, sucintamente, a prescrição bienal e o excesso de execução.
Aduz que atesta-se a prescrição bienal, visto que o autor não propôs a presente demanda dentro do lapso temporal constitucionalmente fixado, considerando que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.
Informa que conforme consta dos autos, a presente ação foi distribuída em 2012, e que a mudança de Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais se deu no ano de 2005, alterado pela Lei Municipal n° 015/2005, de 26 de setembro de 2005.
O Município também impugna os valores apresentados pela exequente, considerando que o cálculo não observa os ditames da sentença, no que tange à correção monetária e juros a partir da citação, e no cálculo apresentado a incidência de juros do valor originário corrigido, sem observância do prazo estabelecido na sentença. Não juntou planilha de cálculos.
A exequente se manifestou pela improcedência da impugnação (ID 25392002).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, determino que a secretária modique a classe judicial constante nos autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O inconformismo do Executado provém da alegação da prescrição bienal estatuída em lei municipal, e eventual excesso de execução.
É cediço que o vínculo que liga o ocupante de cargo precário à Municipalidade é Jurídico-Administrativo, logo não há que se cogitar da aplicação da prescrição bienal, mas, sim, aquela regida pelo Decreto 20.910/32, ou seja, a prescrição quinquenal, que não ocorreu na espécie.
Aplicável, in casu, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO INCIDENTE. FGTS E DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. 1. A prescrição bienal de créditos trabalhista, estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF, não se destina a servidor público que pleiteia crédito em face da Fazenda Municipal, sendo aplicável, no caso, a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. Embora se permita, excepcionalmente, a contratação temporária de serviços, a assunção de cargo público pressupõe a prévia aprovação em concurso. Na hipótese, ainda que se admita a nulidade da contratação, por não haver sido antecedida por concurso público e por ter sido reiteradamente celebrada, é imperioso o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da prestação do serviço, aí se incluindo as férias e o 13º salário, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. 3. A oposição de fato extintivo ao direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova, cabe a este Ente demonstrar a quitação das verbas pleiteadas, e não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00005109820178100119 MA 0237192019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 16/09/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2019 00:00:00) Grifei.
Com referência ao alegado de excesso de execução, é certo que, conforme o art. 535, §2º do CPC, quando se alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Nos autos, o Executado se limita a apontar o excesso de execução. Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu
cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do
CPC, ônus processual que deve ser cumprido
independente de pedido de exibição de documentos e inversão do ônus da
prova.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021) Grifo acrescentado.
É este o caso. O Executado não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo.
Assim, também não merece acolhida o argumento do excesso de execução.
Ante do exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela Fazenda Pública Municipal e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente em ID 4518820, no valor total de R$ 8.824,48 (oito mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos).
Em razão da sucumbência e causalidade, condeno a Executada/impugnante a pagar honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor total do devido.
Aguarde-se a preclusão desta.
Após, determino a expedição do ofício requisitório, em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA.
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor.
Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link:https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ (no seu formato em WORD - INFORMAÇÕES EDITADAS).
Após a expedição do ofício, e antes do envio ao Tribunal de Justiça, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Assim, com o trânsito em julgado desta decisão, resta autorizada à parte interessada a requisição do numerário, de conformidade com o acima explicitado.
Intime-se a Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico, e a parte exequente pela imprensa oficial (D.J.E.).
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000047-95.2012.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alantiel Cardoso Rangel
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à Certidão de Id 468345792, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório, em favor da parte exequente, nos termos do Formulário de ID 432489782, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Após a expedição do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000006-16.2017.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Tamara Lopes De Oliveira
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Autor: Ademilton Oliveira De Melo
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID -461977340 , designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 15/04/2025 às 09:10 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 30 de janeiro de 2025.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000620-79.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdeci Oliveira Sampaio
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hospital E Clinica Sao Roque Ltda - Epp
Advogado: Felipe Nascimento Vieira (OAB:BA8979)
Reu: Alexandre Souza Bulhoes
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475470305, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 24/04/2025 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 30 de janeiro de 2025.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000620-79.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdeci Oliveira Sampaio
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Hospital E Clinica Sao Roque Ltda - Epp
Advogado: Felipe Nascimento Vieira (OAB:BA8979)
Reu: Alexandre Souza Bulhoes
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL) De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 475470305, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 24/04/2025 às 08:30 horas, que se realizará de modo Hibrido, por meio de vídeoconferência e presencial, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/7769293 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 7769293). Intimações necessárias. - Jitaúna, 30 de janeiro de 2025.- Eu, Edilson costa Santos, Analista Judiciário, que digitei e assino digitalmente, de Ordem do(a) MM Juiz (a) de Direito(a) Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000658-91.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Suzana Da Cruz Silva Rufino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000658-91.2021.8.05.0144
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: SUZANA DA CRUZ SILVA RUFINO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço destacado na Petição de Id 452891938.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000104-06.2018.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Adelson Oliveira Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucas Souza Gomes
Testemunha: Josafá Santa Bárbara De Almeida
Reu: Adilson Oliveira Santos

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JITAÚNA/BAHIA - VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Maria Eleonora Cajahyba, snº, Centro, Jitaúna/Bahia - CEP- 45225-000 - Fone fax (73) 3535-2170/2109

Processo nº 0000104-06.2018.8.05.0144 – Ação Penal [Crimes de Trânsito].
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réus: Adelson Oliveira Santos, Adilson Oliveira Santos

ATO ORDINATÓRIO PARA DESIGAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PRESENCIAL/VIRTUAL)
DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito da Comarca de Jitaúna/Bahia, na forma da Lei, etc...
FICAM as partes, acusação, réu e vítima, e seus respectivos advogados ou defensores, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 13/02/2025 às 9h.
ADVERTÊNCIAS:
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, conforme art. 7º do Ato Conjunto nº 41, publicado no DPJE de 12/11/2021, que a audiência ocorrerá de maneira híbrida (presencial e videoconferência), devendo as testemunhas, residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se às partes e advogados, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize. Observe-se ainda que, no caso de depoimento pessoal da parte ou interrogatório do réu, nas audiências criminais, também deverá haver o comparecimento ao fórum desta comarca.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17891828
Extensão para acesso via dispositivo móvel (computador ou celular): 17891828
Jitaúna, 4 de fevereiro de 2025
Eu, ROBERTO FERNANDES CORREIA, Escrivão, digitei e assino.

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-37.2022.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645453
Processo N° : 8000103-37.2022.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312244499300000464614207

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-37.2022.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645453
Processo N° : 8000103-37.2022.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALBERT VINICIUS GONCALVES ROSAS DOS SANTOS (OAB:BA68210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312244499300000464614207

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001021-70.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483639353
Processo N° : 8001021-70.2024.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312220810500000464608917

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001021-70.2024.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483639353
Processo N° : 8001021-70.2024.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312220810500000464608917

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000261-68.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645439
Processo N° : 8000261-68.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312204607800000464612645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000261-68.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645439
Processo N° : 8000261-68.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312204607800000464612645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000261-68.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645439
Processo N° : 8000261-68.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312204607800000464612645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000261-68.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645439
Processo N° : 8000261-68.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312204607800000464612645

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001600-91.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642683
Processo N° : 8001600-91.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153747800000464608942

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001600-91.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642683
Processo N° : 8001600-91.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153747800000464608942

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001600-91.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642683
Processo N° : 8001600-91.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153747800000464608942

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001600-91.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642683
Processo N° : 8001600-91.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312153747800000464608942

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001688-61.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642678
Processo N° : 8001688-61.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312223587800000464608938

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001688-61.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642678
Processo N° : 8001688-61.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312223587800000464608938

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001688-61.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642678
Processo N° : 8001688-61.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312223587800000464608938

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001688-61.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642678
Processo N° : 8001688-61.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)
YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312223587800000464608938

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642676
Processo N° : 8001458-14.2024.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312151460800000464608936

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642676
Processo N° : 8001458-14.2024.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312151460800000464608936

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642676
Processo N° : 8001458-14.2024.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312151460800000464608936

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001458-14.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483642676
Processo N° : 8001458-14.2024.8.05.0145
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312151460800000464608936

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001472-95.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483627067
Processo N° : 8001472-95.2024.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311251745700000464594199

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001472-95.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483627067
Processo N° : 8001472-95.2024.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311251745700000464594199

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002110-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jonatas Silva De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Reu: Uniao De Ensino Unopar Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002110-65.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JONATAS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): MURILO DOURADO SANTOS (OAB:BA58195), RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL registrado(a) civilmente como RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL (OAB:BA48722)
REU: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado(s): EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por JONATAS SILVA DE SOUZA MOREIRA em face de UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA.
O autor alega que é aluno da instituição ré e vem sendo cobrado indevidamente por uma dívida já quitada no valor de R$ 160,98. Afirma que efetuou o pagamento em 30/01/2023, mas as cobranças persistem através de e-mails e a dívida consta para negociação no aplicativo do SERASA. Requer tutela de urgência para impedir a negativação de seu nome, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Em contestação, a ré arguiu preliminares de impossibilidade de inversão do ônus da prova e perda do objeto por inexistência de débitos. No mérito, sustenta que não há provas dos danos alegados e que mera cobrança indevida não gera danos morais.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. A inversão do ônus da prova é cabível por se tratar de relação de consumo, estando presentes a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII do CDC). Quanto à perda do objeto, a existência de cobranças indevidas e o risco de negativação justificam o prosseguimento da ação.
No mérito, o autor comprovou através de documentos o pagamento do débito em 30/01/2023, bem como as cobranças posteriores realizadas pela ré através de e-mails e a disponibilização da dívida para negociação no SERASA.
A conduta da ré em persistir nas cobranças mesmo após a quitação configura prática abusiva, violando o art. 42 do CDC que veda a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos.
Embora não tenha ocorrido negativação do nome do autor, as cobranças indevidas e reiteradas, bem como a disponibilização do débito quitado para negociação no SERASA, causaram abalo moral indenizável, especialmente considerando a condição do autor como pastor de igreja local e pessoa que zela por seu nome.
A jurisprudência reconhece que a cobrança indevida acompanhada de outras circunstâncias danosas gera dever de indenizar.
Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR inexistente o débito cobrado no valor de R$ 160,98;
b) DETERMINAR que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão do débito declarado inexistente;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
8000785-55.2023.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Executado: Italo Rodrigo De Moura Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 25 de novembro de 2024

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000696-37.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilvani Benicio Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000696-37.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANI BENICIO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para o que entender pertinente em relação petição de id. 454012574 no prazo de 15 dias.
após retorne os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000517-84.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: José Francisco Gabriel Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001577-09.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelane Mirele Silva Dos Santos
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos e petições anexados nos eventos de ID 459658338 e 459658345, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. João Dourado, 27 de agosto de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000251-77.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-77.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (id 449350434), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000251-77.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000251-77.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (id 449350434), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000501-18.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisio Rodrigues Borges
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000501-18.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISIO RODRIGUES BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001996-92.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Fatima Alves Souza
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001996-92.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 02 de outubro de 2024, às 10h50min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 12 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001049-14.2019.8.05.0145 Habeas Data Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Euro Oliveira
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação. Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC). Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001901-62.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Estelito Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001901-62.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ESTELITO PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 02 de outubro de 2024, às 12h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 12 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002669-85.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jailde Goncalves De Oliveira
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114.

Processo: 8002669-85.2024.8.05.0145
Procedimento do Juizado Especial Cível (436)
Requerente: Jailde Gonçalves de Oliveira
Requerido (a): Banco Bradesco S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 18 de dezembro de 2024, às 11h10, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhadas de seus advogados, importando a ausência injustificada, da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática e, da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 – JOÃO DOURADO
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br

João Dourado – Bahia, 28 de novembro de 2024.
Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000724-39.2019.8.05.0145 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Alcione Cordeiro De Souza
Advogado: Eder Rodrigues De Oliveira (OAB:BA28864)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000724-39.2019.8.05.0145
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ALCIONE CORDEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de ação em que não foi possível dar regular prosseguimento ao feito em razão da ausência de advogado constituído nos autos e impossibilidade de intimação da parte autora, conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 17/12/2024.
É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do art. 77, V do CPC, configurando-se ato atentatório à dignidade da justiça sua inobservância.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000154-97.2016.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ediberto Batista Monteiro
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA CÍVEL
Rua Enéas da Silva Dourado, 185, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1113/1114
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO N° 0000154-97.2016.805.0145

Para Citação de EDIBERTO BATISTA MONTEIRO com prazo de trinta (30) dias.
A DRA. MARIANA MENDES PEREIRA, MM. Juíza de Direito da Única Vara Cível e Cartório respectivo, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Egrégio Juízo de Direito e Cartório respectivo, os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE requerida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II em face de EDIBERTO BATISTA MONTEIRO, alegando a autora resumidamente o seguinte: o exequente firmou com o (a) Requerido (a) cédula de crédito bancário sob o n° 158762, para o financiamento do veículo Marca: MASSEY FERGUSON; Modelo: TRATOR AGRÍCOLA MF275 2RM; Ano de Fabricação/Modelo: 2008; Série: 275-258024; Os financiados deixaram de honrar com as obrigações contraídas. Embora insistentemente cobrado os Executados não se demonstraram propensos a solucionarem o débito pela via amigável, não deixando assim outra alternativa ao exequente, senão ingressar judicialmente para recuperar o seu crédito. Estando o réu em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que EDIBERTO BATISTA MONTEIRO, brasileiro, maior, não apresentou RG, CPF/CNPJ 181.724.234-20, fique devidamente CITADO, de todos os termos da Ação proposta contra si, e querendo, Intimado para contestar o feito no prazo de quinze (15) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente, que será devidamente afixado e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de João Dourado, aos 31 de julho de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Escrevente, digitei.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002330-29.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Juracy Loula De Lima
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002330-29.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACY LOULA DE LIMA

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000265-27.2025.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmundo Almeida Lopes
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hospital Regional Dr Mario Dourado Sobrinho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000265-27.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMUNDO ALMEIDA LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA, HOSPITAL REGIONAL DR MARIO DOURADO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por EDMUNDO ALMEIDA LOPES em desfavor do ESTADO DA BAHIA e HOSPITAL REGIONAL DR. MÁRIO DOURADO SOBRINHO, ambos já qualificados nos autos.
O autor, em síntese, alega que deu entrada no Hospital regional de Irecê, trazido do Município de América Dourada em vaga zero com quadro de cefaleia, sendo encaminhado para exames complementares. Após realizado exames, foi dado com suspeita o diagnóstico de Choque Neurogênico, HSA aneurismática – PO de DVE 30/01, tabagismo, etilismo, HPB.
Posteriormente o quadro do paciente teria se agravado, precisando ser levado para UTI, uma vez que seja necessário avaliação e possível cirurgia médica especializada com urgência, e que o hospital não teria o profissional para realizar tal avaliação e cirurgia., sendo solicitado Uti Aéreo, para ser transportado para a cidade que detém de tal profissional.
Assim, na data 30 de janeiro de 2025, o requerente foi regulado como paciente de urgência para a realização de avaliação e possível cirurgia, com o médico Neuro Vascular sendo solicitado UTI Aéreo. Ocorre, que os familiares entram em contato com a regulação para saber sobre o UTI Aéreo e não tem informação de quando vai ser liberado ou mesmo se vai ser autorizado, bem como, se existe vaga em outra unidade hospitalar para o requerente.
Requereu liminarmente que seja determinado ao requerido, que proceda com a liberação da UTI AÉREA e transferência do requerente, viabilizando a regulação para unidade que detenha de médicos especializados para avaliação e realização de cirurgia.
Instruiu a inicial com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, pedido de regulação e prontuário de entrada do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De fato, é cediço que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, autoriza a conclusão quanto à imprescindibilidade do fornecimento do(s) tratamento(s) indicado pelo profissional(s) respectivo a fim de assegurar a higidez da saúde da parte autora.
Nesse contexto, encontra-se pacificada a compreensão jurisprudencial segundo a qual é solidária a responsabilidade dos entes federativos no exercício da competência comum relacionada às demandas prestacionais na área de saúde, em atendimento ao quanto disposto no art. 196 da Constituição Federal (Tema 793, Repercussão Geral, STF), de modo a legitimar a imputação da obrigação de fazer em face do Réu.

Com efeito, os documentos comprobatórios encartados ao caderno processual comprovam a necessidade de regulação do paciente através de UTI aérea(id 483993107), consta ainda da recomendação médica (id 483993107) onde informa a evolução médica do paciente para GRAVE, informando que evolui clinica e hemodinamicamente compensado, em uso de medicamentos, apresentando reflexos integrados de tronco cerebral.
A urgência na obtenção da medida, por sua vez, decorre da própria natureza essencial da providência buscada, inclusive diante da necessidade demonstrada no referido prontuário.
De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
Assim, a especial relevância da omissão controvertida, à luz ainda da integridade do direito posto ao crivo do órgão jurisdicional, não só autoriza, como, antes, impõe a outorga da providência initio litis.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar ao Réu ESTADO DA BAHIA, para que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, a contar da efetiva intimação desta decisão, viabilize COM URGÊNCIA a regulação do paciente, bem como tratamento, consulta médica e possível realização de cirurgia, por meio da Central Estadual de regulação, mediante a indicação de médico e Hospital específicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou mesmo em estabelecimentos particulares em caso de inexistência de vagas, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intimem-se, para imediato cumprimento desta decisão, à Coordenação da Central Estadual de Regulação (CER) e Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação de Atenção à Saúde (SUREGS) da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).
Faça-se constar do mandado que o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538);
Sem prejuízo do acima determinado:
Citem-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-lhes que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente ao Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001487-40.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483647766
Processo N° : 8001487-40.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312181697300000464614219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001487-40.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483647766
Processo N° : 8001487-40.2019.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312181697300000464614219

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001795-37.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pamela Almeida De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Reu: Fernanda Leite Dourado 03345663554
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Wesley Dourado De Souza Lima
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001795-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAMELA ALMEIDA DE SOUZA
Requerido (a): FERNANDA LEITE DOURADO 03345663554 e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de novembro de 2024, às 11:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 11 de junho de 2024
Carolaine da Silva Santos
Assistente de Secretaria Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001795-37.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pamela Almeida De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Reu: Fernanda Leite Dourado 03345663554
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Wesley Dourado De Souza Lima
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001795-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAMELA ALMEIDA DE SOUZA
Requerido (a): FERNANDA LEITE DOURADO 03345663554 e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de novembro de 2024, às 11:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 11 de junho de 2024
Carolaine da Silva Santos
Assistente de Secretaria Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-70.2020.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Associacao Presbiteriana De Acao Social E Educacao De Joao Dourado
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Executado: Sheila Loula De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000073-70.2020.8.05.0145
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PRESBITERIANA DE ACAO SOCIAL E EDUCACAO DE JOAO DOURADO
Representante(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183)
EXECUTADO: SHEILA LOULA DE CARVALHO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no prazo 10 (dez) dias.

JOÃO DOURADO/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-91.2022.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Elisabete Da Silva Queiroz
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Edineilton Soares Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000953-91.2022.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA QUEIROZ

EXECUTADO: EDINEILTON SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000953-91.2022.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Elisabete Da Silva Queiroz
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Edineilton Soares Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000953-91.2022.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA QUEIROZ

EXECUTADO: EDINEILTON SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001450-13.2019.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gualter Cardoso Pereira Neto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, XXIII e XLI do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID nº 446966337, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, ficando ciente que, caso forneça endereço para nova diligência, deverão ser recolhidas as custas processuais relativas ao ato, salvo seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. João Dourado, 23 de outubro de 2024 Alana Silva Meneses Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a petição de id 190980454, intime-se a advogada devidamente habilitada nos autos para colacionar aos autos a certidão de óbito da requente, bem como, haja vista a situação fática discutida nos autos, informar se há interesse na continuidade no processo. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001012-11.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Santana Da Conceicao
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Requerido: Luiza Gomes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001012-11.2024.8.05.0145
REQUERENTE: MARCELO SANTANA DA CONCEICAO
Representante(s): JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)
REQUERIDO: LUIZA GOMES RODRIGUES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no prazo 10 (dez) dias.

JOÃO DOURADO/BA, 5 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000453-98.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645450
Processo N° : 8000453-98.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312172263800000464614204

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000453-98.2017.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645450
Processo N° : 8000453-98.2017.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312172263800000464614204

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001862-36.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Marcondes Soares Pereira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001862-36.2022.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: MARCONDES SOARES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se, conforme requerido na petição id 457099043.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001862-36.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Marcondes Soares Pereira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001862-36.2022.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: MARCONDES SOARES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se, conforme requerido na petição id 457099043.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000746-68.2017.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645447
Processo N° : 8000746-68.2017.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312165672700000464614202

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000746-68.2017.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645447
Processo N° : 8000746-68.2017.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312165672700000464614202

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001466-98.2018.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645428
Processo N° : 8001466-98.2018.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312161260300000464612635

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001466-98.2018.8.05.0145 Execução De Alimentos
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483645428
Processo N° : 8001466-98.2018.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312161260300000464612635

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001091-92.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483639328
Processo N° : 8001091-92.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312042789000000464606843

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001091-92.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483639328
Processo N° : 8001091-92.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312042789000000464606843

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002227-56.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Claudilene Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Daniel Jesus Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002227-56.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLAUDILENE DA SILVA

REU: DANIEL JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002227-56.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Claudilene Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Daniel Jesus Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002227-56.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLAUDILENE DA SILVA

REU: DANIEL JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
0000252-53.2014.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: João Ermino Da Silva Filho
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Recorrido: Banco Votorantim
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000252-53.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOÃO ERMINO DA SILVA FILHO

REU: BANCO VOTORANTIM

DECISÃO

Vistos, etc...
Comprovado o preparo e sendo tempestivo, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Certificado a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002110-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jonatas Silva De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Reu: Uniao De Ensino Unopar Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002110-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JONATAS SILVA DE SOUZA

REU: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.

Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 484235734, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002110-65.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jonatas Silva De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Reu: Uniao De Ensino Unopar Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002110-65.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JONATAS SILVA DE SOUZA

REU: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 484235734, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000785-55.2023.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Executado: Italo Rodrigo De Moura Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000785-55.2023.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ITALO RODRIGO DE MOURA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCARIA, C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 483710497, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000696-37.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gilvani Benicio Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000696-37.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILVANI BENICIO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.

A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 472640967, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
0000517-84.2016.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: José Francisco Gabriel Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000517-84.2016.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO GABRIEL DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO LIMINAR, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 483282961, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001577-09.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelane Mirele Silva Dos Santos
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)

Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Reu: Gotogate Agencia De Viagens Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001577-09.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELANE MIRELE SILVA DOS SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE ESTORNO\RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 460539127, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001531-20.2023.8.05.0145 Divórcio Consensual
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484330188
Processo N° : 8001531-20.2023.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409055400100000465220270

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA

8001720-95.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Valter Duarte
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001720-95.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE VALTER DUARTE
Advogado(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298), RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA81654)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada, consoante petição acostada aos autos.
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 482023973.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001720-95.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Valter Duarte
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora, através do advogado subscritor da petição de id 482023973, para que, em cinco dias, apresente procuração atualizada e regularizada (art. 595 do CC) com poderes específicos para receber e dar quitação a fim de viabilizar a expedição do competente alvará, ou informe os dados bancários do patrono constituído ao id 408836020, sob pena de arquivamento.

João Dourado, 4 de fevereiro de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

0000072-07.2007.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Reu: Maria De Fatima Carvalho Teixeira
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000072-07.2007.8.05.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

REU: MARIA DE FATIMA CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000325-34.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ires Alves Moreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000325-34.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRES ALVES MOREIRA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2024, às 12h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;

Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 08 de outubro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002740-87.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Hermano Dourado Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114.

Processo: 8002740-87.2024.8.05.0145
Procedimento do Juizado Especial Cível (436)
Requerente: José Hermano Dourado dos Santos
Requerido (a): Banco Bradesco S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 18 de dezembro de 2024, às 10h50, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhadas de seus advogados, importando a ausência injustificada, da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática e, da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 – JOÃO DOURADO
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br

João Dourado – Bahia, 28 de novembro de 2024.
Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002086-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edvaldo Purcino De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002086-03.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO PURCINO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de outubro de 2024, às 11h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 17 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000251-77.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000251-77.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 459086255, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002013-31.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Leide Maria Da Silva Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002013-31.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEIDE MARIA DA SILVA ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 29 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001894-70.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lisaura De Castro Dourado Neta
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001894-70.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LISAURA DE CASTRO DOURADO NETA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de outubro de 2024, às 10h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 13 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001749-19.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Francisco Elizeu
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001749-19.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FRANCISCO ELIZEU

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerimento apresentado pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, DETERMINO a expedição de alvará em favor da parte autora, observando-se os dados bancários informados na petição.
INTIME-SE pessoalmente a parte autora para tomar ciência da liberação dos valores.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 10 de dezembro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001950-06.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Creuza Pereira Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerida (Banco Bradesco) para que promova o pagamento e/ou se manifeste acerca dos documentos constantes nos eventos de ID 476063365 (cumprimento/execução de sentença) e ID 476063366 (planilha de cálculos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. João Dourado, 09 de dezembro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000501-18.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisio Rodrigues Borges
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000501-18.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISIO RODRIGUES BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C LIMINAR PARA DETERMINAR SUSPENÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTO, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 38099879, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002095-62.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edvaldo Purcino De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002095-62.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVALDO PURCINO DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 25 de novembro de 2024, às 11h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 31 de outubro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001996-92.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Fatima Alves Souza
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001996-92.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, na qual a parte ré cumpriu com as condenações impostas na sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque do valor depositado.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, conforme comprovante de pagamento em id. 478947814, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001427-62.2022.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Orlando Alves Dos Santos
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Parte Re: Isaias Ferreira De Souza
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Parte Re: Reinaldo Ferreira De Souza
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Parte Re: Marinalva Rosa De Jesus
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001427-62.2022.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ORLANDO ALVES DOS SANTOS

PARTE RE: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA, REINALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINALVA ROSA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

SENTENÇA
8001413-78.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484339927
Processo N° : 8001413-78.2022.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALINE NONATO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE NONATO DOS SANTOS (OAB:BA66663), AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409080576400000465225096

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000646-89.2016.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Servino Cardoso Junior
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 0000646-89.2016.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: VANILENE DOURADO CARDOSO
Requerido (a): SERVINO CARDOSO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de agosto de 2024, às 09:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de março de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000646-89.2016.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)

Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Servino Cardoso Junior
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 0000646-89.2016.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: VANILENE DOURADO CARDOSO
Requerido (a): SERVINO CARDOSO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de agosto de 2024, às 09:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de março de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001176-73.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 474140246
Processo N° : 8001176-73.2024.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111821005358000000455959958

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001051-76.2022.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Andre Luiz Monteiro Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001051-76.2022.8.05.0145
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ANDRE LUIZ MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de id. 448778574, e requerer o que entender de pertinente.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001656-56.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484339936
Processo N° : 8001656-56.2021.8.05.0145
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409104810300000465229753

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001529-16.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Fabio Alves Da Silva
Advogado: Jeferson Vieira Dourado (OAB:BA75199)
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 4 de fevereiro de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001129-02.2024.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Menor: E. F. P. D. S.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerente: Fabiana Pereira Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Cleber De Sena

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001129-02.2024.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: E. F. P. D. S.
REQUERENTE: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CLEBER DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica a Advogada da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da carta precatória devolvida com finalidade não atingida.

João Dourado – BA, 06 de dezembro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000225-50.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elizabeth Medianeira Da Silva Abel
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000225-50.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZABETH MEDIANEIRA DA SILVA ABEL

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000265-27.2025.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmundo Almeida Lopes
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hospital Regional Dr Mario Dourado Sobrinho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000265-27.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMUNDO ALMEIDA LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA, HOSPITAL REGIONAL DR MARIO DOURADO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por EDMUNDO ALMEIDA LOPES em desfavor do ESTADO DA BAHIA e HOSPITAL REGIONAL DR. MÁRIO DOURADO SOBRINHO, ambos já qualificados nos autos.
O autor, em síntese, alega que deu entrada no Hospital regional de Irecê, trazido do Município de América Dourada em vaga zero com quadro de cefaleia, sendo encaminhado para exames complementares. Após realizado exames, foi dado com suspeita o diagnóstico de Choque Neurogênico, HSA aneurismática – PO de DVE 30/01, tabagismo, etilismo, HPB.
Posteriormente o quadro do paciente teria se agravado, precisando ser levado para UTI, uma vez que seja necessário avaliação e possível cirurgia médica especializada com urgência, e que o hospital não teria o profissional para realizar tal avaliação e cirurgia., sendo solicitado Uti Aéreo, para ser transportado para a cidade que detém de tal profissional.
Assim, na data 30 de janeiro de 2025, o requerente foi regulado como paciente de urgência para a realização de avaliação e possível cirurgia, com o médico Neuro Vascular sendo solicitado UTI Aéreo. Ocorre, que os familiares entram em contato com a regulação para saber sobre o UTI Aéreo e não tem informação de quando vai ser liberado ou mesmo se vai ser autorizado, bem como, se existe vaga em outra unidade hospitalar para o requerente.
Requereu liminarmente que seja determinado ao requerido, que proceda com a liberação da UTI AÉREA e transferência do requerente, viabilizando a regulação para unidade que detenha de médicos especializados para avaliação e realização de cirurgia.
Instruiu a inicial com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, pedido de regulação e prontuário de entrada do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De fato, é cediço que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, autoriza a conclusão quanto à imprescindibilidade do fornecimento do(s) tratamento(s) indicado pelo profissional(s) respectivo a fim de assegurar a higidez da saúde da parte autora.
Nesse contexto, encontra-se pacificada a compreensão jurisprudencial segundo a qual é solidária a responsabilidade dos entes federativos no exercício da competência comum relacionada às demandas prestacionais na área de saúde, em atendimento ao quanto disposto no art. 196 da Constituição Federal (Tema 793, Repercussão Geral, STF), de modo a legitimar a imputação da obrigação de fazer em face do Réu.
Com efeito, os documentos comprobatórios encartados ao caderno processual comprovam a necessidade de regulação do paciente através de UTI aérea(id 483993107), consta ainda da recomendação médica (id 483993107) onde informa a evolução médica do paciente para GRAVE, informando que evolui clinica e hemodinamicamente compensado, em uso de medicamentos, apresentando reflexos integrados de tronco cerebral.

A urgência na obtenção da medida, por sua vez, decorre da própria natureza essencial da providência buscada, inclusive diante da necessidade demonstrada no referido prontuário.
De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
Assim, a especial relevância da omissão controvertida, à luz ainda da integridade do direito posto ao crivo do órgão jurisdicional, não só autoriza, como, antes, impõe a outorga da providência initio litis.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar ao Réu ESTADO DA BAHIA, para que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, a contar da efetiva intimação desta decisão, viabilize COM URGÊNCIA a regulação do paciente, bem como tratamento, consulta médica e possível realização de cirurgia, por meio da Central Estadual de regulação, mediante a indicação de médico e Hospital específicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou mesmo em estabelecimentos particulares em caso de inexistência de vagas, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intimem-se, para imediato cumprimento desta decisão, à Coordenação da Central Estadual de Regulação (CER) e Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação de Atenção à Saúde (SUREGS) da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).
Faça-se constar do mandado que o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538);
Sem prejuízo do acima determinado:
Citem-se os réus acerca do teor da inicial, advertindo-lhes que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente ao Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001049-14.2019.8.05.0145 Habeas Data Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Euro Oliveira
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001049-14.2019.8.05.0145
HABEAS DATA CÍVEL (110)
IMPETRANTE: EURO OLIVEIRA

IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se HABEAS DATA, proposta pela parte autora em face da parte ré, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, além de não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme devolução de mandado em id. 481961846.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte autora não foi localizada, não havendo, pois, qualquer interesse deste no regular prosseguimento deste feito, eis que mudou-se de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo.
A parte tem o dever de atualizar o seu endereço declinado nos autos quando houver modificação temporária ou definitiva. Desse modo, a parte autora, embora não localizada pelo oficial de justiça, deve ser considerada intimada.
Assim, se a parte não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001961-69.2023.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484339956
Processo N° : 8001961-69.2023.8.05.0145
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409195892900000465229770

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000583-20.2019.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484343972
Processo N° : 8000583-20.2019.8.05.0145
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (OAB:BA7792), JANAINA BARBOZA SOARES (OAB:BA60072), DANILO MATOS DOURADO (OAB:BA62496), MICHELE LEITE DE LIMA BORGES (OAB:BA65680), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409205495700000465229779

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000343-31.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484343993
Processo N° : 8000343-31.2019.8.05.0145
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409211296100000465229797

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001901-62.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Estelito Pereira Dos Santos
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001901-62.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ESTELITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por ESTELITO PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
Alega o autor que é correntista do banco réu, Agência 5235, conta corrente 9166-9, e que ao solicitar extratos de sua conta dos últimos meses, constatou descontos indevidos referentes a “BRADESCO SEGURO RESIDENCIAL”, totalizando o valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).
Aduz que jamais contratou ou autorizou tal serviço em suas contas. Requer a declaração de inexistência do contrato, a repetição do indébito em dobro no valor de R$ 540,00 e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação, o banco réu arguiu preliminarmente: a) ausência de pretensão resistida e b) impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou que os descontos são regulares pois decorrem de contratação eletrônica realizada pelo autor mediante uso de biometria e senha. Alegou ausência de provas do dano moral e impossibilidade de devolução em dobro por ausência de má-fé.
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois em se tratando de relação de consumo, não se exige o prévio requerimento administrativo como condição da ação, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, também a rejeito, pois o autor comprovou sua hipossuficiência financeira através dos documentos juntados aos autos, fazendo jus ao benefício nos termos da Lei 1.060/50.
No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade dos descontos realizados na conta do autor a título de seguro residencial e consequente pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo. Neste contexto, é ônus do banco réu comprovar a existência e validade do contrato que deu origem aos descontos, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Compulsando os autos, verifico que o banco réu não apresentou o contrato de seguro residencial supostamente firmado pelo autor, limitando-se a alegar que a contratação teria ocorrido de forma eletrônica. Contudo, não trouxe qualquer prova da alegada contratação eletrônica, como logs de acesso, termos de adesão digital ou outros elementos que pudessem comprovar a manifestação de vontade do consumidor.
Os extratos bancários juntados aos autos comprovam os descontos mensais de R$ 270,00 a título de “BRADESCO SEGUROS RESID/OUTROS”, sem que haja qualquer documentação que respalde tais cobranças.
A ausência de comprovação da contratação regular do serviço evidencia a falha na prestação do serviço e a abusividade dos descontos realizados, configurando prática comercial abusiva vedada pelo CDC.

Neste contexto, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica e a consequente ilegalidade dos descontos efetuados.
Quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro, entendo que merece acolhimento. O art. 42, parágrafo único do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
No caso, não há que se falar em engano justificável, já que o banco réu efetuou descontos sem respaldo contratual, de forma consciente e reiterada. Assim, deve restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, totalizando R$ 540,00.
No que tange aos danos morais, tenho que também restaram configurados. A realização de descontos indevidos na conta do autor, de forma reiterada e sem autorização, ultrapassa o mero aborrecimento e configura efetiva lesão aos direitos da personalidade, notadamente porque os valores descontados comprometeram parte significativa de seus rendimentos mensais.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. FOLHA DE PAGAMENTO. Dano MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ilícito do réu, que requereu o desconto em folha de pagamento de parcelas de financiamento não contratado pelo autor, privando-o dos valores indevidamente deduzidos, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar." (TJ/RS, Apelação Cível n° 70024245466)
Para fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
No caso, considerando estes parâmetros e os valores usualmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de seguro residencial;
b) Condenar o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, totalizando R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000325-34.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ires Alves Moreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-34.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: IRES ALVES MOREIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por IRES ALVES MOREIRA em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO.
A parte autora alega, em síntese, que é correntista do Banco Bradesco e, ao solicitar extratos de sua conta dos últimos anos, constatou descontos indevidos no valor total de R$ 271,05 (duzentos e setenta e um reais e cinco centavos) realizados pela empresa ré. Afirma que nunca autorizou tais descontos nem firmou qualquer contrato com a requerida. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação, a requerida arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que os descontos são provenientes de contratação realizada junto à CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS, empresa do mesmo grupo econômico. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, juntando certificado de contratação demonstrando que a autora aderiu ao seguro que inclui cobertura por morte ou invalidez no valor de R$ 20.000,00, assistência funeral de R$ 5.000,00 e outros benefícios.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera conforme ata de ID 468811400.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré. Isso porque, conforme documentação juntada aos autos, os descontos são realizados em nome da própria EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO, ainda que o serviço seja prestado por empresa do mesmo grupo econômico. Ademais, a própria ré admite que atua como operacionalizadora dos descontos, o que a torna parte legítima para responder à demanda.
No mérito, o ponto controvertido cinge-se à regularidade da contratação do seguro e consequente legitimidade dos descontos realizados na conta da autora.
Da análise dos autos, verifico que a ré logrou êxito em comprovar a contratação do seguro pela autora, tendo juntado certificado detalhando as coberturas contratadas (doc. ID 435860866). O documento demonstra que a autora contratou seguro de acidentes pessoais no valor de R$ 20.000,00 em caso de morte ou invalidez permanente, além de assistência funeral de R$ 5.000,00, mediante pagamento de parcelas mensais.
Os extratos bancários juntados pela própria autora (doc. ID 432185518) confirmam os descontos mensais realizados pela ré, sempre identificados como “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO” ou “CONECTAR SEGUROS / EAGLE”.
Embora a autora alegue que nunca autorizou tais descontos, não impugnou especificamente o certificado de contratação apresentado pela ré. Além disso, os descontos vinham sendo realizados há meses de forma regular e identificada, sem qualquer contestação anterior da autora, o que indica ciência da contratação.
Nesse contexto, tendo a ré comprovado a regular contratação do serviço e não tendo a autora produzido prova em contrário, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito ou danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Indefiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002740-87.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Hermano Dourado Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002740-87.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE HERMANO DOURADO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por JOSE HERMANO DOURADO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
O autor alega, em síntese, que é cliente do banco réu, titular da conta corrente nº 8621-5, agência 5235, utilizada apenas para recebimento de benefício previdenciário. Afirma que ao solicitar extratos bancários, constatou descontos indevidos referentes à tarifa "CESTA BRADESCO EXPRESSO 04", os quais alega nunca ter contratado. Sustenta que os descontos indevidos totalizam R$ 1.696,84.
Pleiteou em sede de tutela antecipada a suspensão das cobranças questionadas. No mérito, requereu a declaração de inexistência dos débitos, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados, totalizando R$ 3.393,68.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 475556809).
Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação (ID 479285516), arguindo preliminarmente a impugnação ao pedido de justiça gratuita e ausência de documentos obrigatórios. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e cobrança da cesta de serviços, argumentando que o serviço foi disponibilizado e utilizado pelo autor por longo período sem qualquer reclamação. Invocou a aplicação dos princípios do venire contra factum proprium e duty to mitigate the loss. Sustentou a inexistência de danos morais e a impossibilidade de devolução em dobro dos valores.
Foi realizada audiência de conciliação em 18/12/2024, na qual se registrou a ausência da parte autora (ID 479531440).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pelo réu:
a) Da impugnação à justiça gratuita
Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, pois o autor comprovou sua condição de beneficiário de aposentadoria do INSS, presumindo-se sua hipossuficiência financeira.
b) Da ausência de documentos obrigatórios
A preliminar não merece acolhimento, pois o autor apresentou documentação suficiente para comprovar seu domicílio, incluindo declaração de residência.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
O caso em análise versa sobre relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança de tarifa bancária denominada "CESTA BRADESCO EXPRESSO 04".
Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários, verifico que os descontos mensais da tarifa em questão foram realizados na conta do autor, que é utilizada para recebimento de benefício previdenciário.
O banco réu, em sua defesa, não apresentou contrato ou documento que comprove a efetiva contratação do pacote de serviços pelo autor, limitando-se a alegar que o serviço foi disponibilizado e utilizado por longo período sem reclamação.
Neste ponto, é importante destacar que a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central, em seu art. 2º, estabelece ser vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais. Entre estes serviços essenciais, incluem-se a realização de saques, transferências e fornecimento de extratos dentro de determinados limites mensais.
No caso dos autos, trata-se de conta utilizada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário, situação que demanda ainda maior proteção, considerando a natureza alimentar dos valores e a vulnerabilidade do consumidor.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que é abusiva a cobrança de tarifa de pacote de serviços em conta destinada apenas ao recebimento de benefício previdenciário quando não há comprovação da efetiva contratação pelo consumidor. Neste sentido:
"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - POSSIBILIDADE - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - CONDENAÇÃO DO RÉU - ... Comprovada a cobrança indevida, deve o réu restituir em dobro o valor pago, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC." (TJDF - APC 20040110434075 - 1ª T.Cív. - Rel. p/o Ac. Des. Natanael Caetano - DJU 02.08.2005 - p. 91)
Quanto à alegação do réu sobre a aplicação dos princípios do venire contra factum proprium e duty to mitigate the loss, entendo que não merecem acolhimento. O fato de o autor não ter reclamado anteriormente das cobranças não legitima a conduta do banco em realizar descontos sem comprovação da contratação, especialmente considerando tratar-se de conta para recebimento de benefício previdenciário.
Em relação aos danos materiais, comprovada a cobrança indevida, deve ser aplicado o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Conforme extratos juntados aos autos, o valor total dos descontos foi de R$ 1.696,84, que deverá ser restituído em dobro, totalizando R$ 3.393,68.
No tocante aos danos morais, entendo que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, pois houve descontos indevidos em benefício previdenciário por longo período, afetando verba de natureza alimentar. O valor da indenização deve ser fixado observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida. Assim, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica referente à "CESTA BRADESCO EXPRESSO 04", determinando o cancelamento definitivo das cobranças;
b) CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, totalizando R$ 3.393,68 (três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002086-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edvaldo Purcino De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002086-03.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EDVALDO PURCINO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro ajuizada por EDVALDO PURCINO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de pensão por morte junto ao INSS (benefício nº 161.403.153-0) e vem percebendo descontos indevidos em seu benefício referentes a um empréstimo consignado (contrato nº 812182086) que alega não ter contratado. Afirma que o contrato possui valor total de R$ 2.820,96, dividido em 72 parcelas de R$ 39,18, das quais já foram descontadas 63 parcelas, totalizando R$ 2.468,34.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 463576488).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 466699021) arguindo preliminarmente: ausência de pretensão resistida, impossibilidade de exibição de documentos em sede de Juizado Especial, impossibilidade de sentença ilíquida, impugnação ao benefício da justiça gratuita e prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, informando que o valor de R$ 1.380,00 foi depositado em favor do autor em 03/07/2019, alegando ausência de danos morais e impugnando o pedido de restituição em dobro.
Realizada audiência de conciliação (ID 466879547), esta restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, rejeito a arguição de ausência de pretensão resistida, pois o autor demonstrou ter tentado solucionar a questão administrativamente, não obtendo êxito.
Quanto à preliminar de impossibilidade de exibição de documentos em sede de Juizado Especial, esta não merece prosperar, pois não se trata de ação autônoma de exibição de documentos, mas sim de pedido incidental necessário à comprovação do direito alegado.
Rejeito também a preliminar de impossibilidade de sentença ilíquida, pois os valores pretendidos estão claramente definidos na inicial.
A impugnação à justiça gratuita não merece acolhimento, uma vez que o autor comprovou sua hipossuficiência econômica.
No tocante à prescrição, esta também não se configura. Embora o contrato tenha sido firmado em 01/07/2019, os descontos permanecem até a presente data, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência ou não de contratação válida do empréstimo consignado.
O réu comprovou nos autos (ID 466699021) que houve o depósito do valor do empréstimo (R$ 1.380,00) em favor do autor em 03/07/2019, além de apresentar documentos que demonstram a regularidade da contratação.
Ademais, verifica-se que o autor demorou mais de 4 anos para questionar os descontos, tendo inclusive quitado 63 das 72 parcelas pactuadas, o que indica a ciência e concordância com a contratação.
Aplica-se ao caso a teoria do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, conforme jurisprudência citada pelo réu:
"(...) Ao aceitar o depósito do numerário, o Apelante revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium" (REsp n.1.780.205 – PB 2018/0300650-4).
Assim, não havendo provas de vícios na contratação e tendo o autor se beneficiado do valor do empréstimo, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, devolução de valores ou danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002013-31.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Leide Maria Da Silva Alves
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002013-31.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LEIDE MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por LEIDE MARIA DA SILVA ALVES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Alega a autora ser correntista do Banco réu, através da conta corrente nº 4841-0, agência 5235. Sustenta que ao solicitar extratos de sua conta dos últimos meses, constatou descontos indevidos referentes à “BRADESCO CESTA EXPRESS”, totalizando o importe de R$ 2.291,00.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade da cobrança, repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão de ID 463359648.
Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, segredo de justiça, incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa, ausência de pretensão resistida e carência de ação. No mérito, sustentou a regularidade das cobranças, tendo em vista que a autora aderiu ao pacote de serviços “Cesta B. Expresso4” quando da abertura da conta corrente, conforme documentação anexada. Argumentou ainda que a autora utiliza serviços não essenciais, incompatíveis com conta isenta de tarifas. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo.
A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares
Inicialmente, defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, tendo em vista que os autos contêm dados bancários da parte autora protegidos por sigilo, nos termos do art. 189, III do CPC.
Quanto à complexidade da causa, rejeito a preliminar suscitada. A análise dos documentos apresentados não demanda conhecimento técnico especializado ou perícia complexa, sendo suficiente a verificação da documentação acostada aos autos para formação do convencimento do juízo.
No que tange à ausência de pretensão resistida, tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Do Mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova já deferida.
A controvérsia cinge-se à regularidade das cobranças referentes ao pacote de serviços bancários.

Compulsando os autos, verifico que o banco réu logrou êxito em comprovar a contratação do pacote de serviços “Cesta B. Expresso4”, tendo juntado o termo de adesão devidamente assinado pela autora (ID 468636541), cuja assinatura é similar àquela aposta nos documentos pessoais e procuração.
Ademais, os extratos bancários demonstram que a autora utiliza diversos serviços não essenciais, realizando transferências, pagamentos e saques além dos limites gratuitos previstos na Resolução 3.919/2010 do Banco Central.
O banco comprovou ainda que periodicamente comunicou a autora sobre seu perfil de utilização e a possibilidade de alteração para pacotes mais econômicos, conforme documento de ID 468636542.
Assim, não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que os serviços foram efetivamente contratados e utilizados pela autora, sendo as tarifas cobradas em conformidade com as normas do Banco Central.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO UNILATERAL DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. A PARTE DEMANDANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, A TEOR DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.” (TJBA, Apelação nº 0557858-21.2017.8.05.0001)
Quanto aos danos morais, não restou demonstrada qualquer situação excepcional que tenha causado abalo aos direitos da personalidade da autora, tratando-se de mero dissabor decorrente de relação contratual.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Indefiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001894-70.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lisaura De Castro Dourado Neta
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001894-70.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LISAURA DE CASTRO DOURADO NETA
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por LISAURA DE CASTRO DOURADO NETA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora alega, em síntese, que é cliente do banco réu, titular da conta corrente agência nº 3841-5 e conta nº 8544-8, e que ao solicitar extratos de sua conta, constatou descontos indevidos referentes à “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS”, totalizando R$2.336,80.
Sustenta que tais cobranças são indevidas e não foram por ela autorizadas.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das cobranças questionadas. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência dos débitos, repetição do indébito em dobro no valor de R$4.673,60 e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão de ID 460976869.

O réu apresentou contestação (ID 466829575), alegando, em síntese: a) que a cobrança das tarifas é lícita e prevista contratualmente; b) que a autora aderiu ao pacote de serviços na MODALIDADE 20 PF em 20/11/2007; c) que a cobrança das tarifas está de acordo com a Resolução BACEN nº 3.919/2010; d) que não há danos morais ou materiais a serem indenizados.
Realizada audiência de conciliação (ID 466872651), esta restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estarem presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.
Preliminarmente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade da cobrança de tarifas bancárias referentes a pacote de serviços.
Da análise dos autos, verifica-se que o banco réu logrou êxito em comprovar a regular contratação do pacote de serviços pela autora, tendo juntado aos autos o termo de adesão devidamente assinado (ID 466829575), bem como demonstrou que as cobranças estão em conformidade com a Resolução BACEN nº 3.919/2010.
O art. 1º da referida Resolução dispõe:
“Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso em tela, restou comprovado que a autora aderiu voluntariamente ao pacote de serviços MODALIDADE 20 PF, tendo o banco apresentado o respectivo termo de adesão assinado. As tarifas cobradas estão dentro dos valores praticados no mercado e previamente informados ao consumidor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - COBRANÇA DE TARIFAS - POSSIBILIDADE – NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido, nos termos do artigo 14 do CDC. - Aderindo o consumidor ao contrato de abertura de conta corrente, no qual consta a possibilidade de incidência de tarifas bancárias, é lícita a cobrança destas tarifas em decorrência da utilização de produtos não essenciais, nos termos da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN.” (TJMG - Apelação Cível 1.0137.18.001057-1/001)
Assim, sendo lícita a cobrança das tarifas bancárias, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, repetição de indébito ou danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Indefiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001941-44.2024.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Euzebio Cardozo Neto
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Executado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerida (Amar Brasil) para que promova o pagamento e/ou se manifeste acerca dos documentos constantes nos eventos de ID 477381536 (cumprimento/execução de sentença) e ID 477381537 (planilhas de cálculos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. João Dourado, 09 de dezembro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001950-06.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Creuza Pereira Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001950-06.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 482377832).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 483992786).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 482377837), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002121-94.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Filipe Dourado Loula Costa
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.
PROCESSO Nº: 8002121-94.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FILIPE DOURADO LOULA COSTA

REU: COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2024, às 12h10min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 08 de outubro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000077-69.2008.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000077-69.2008.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO JORGE SALUM

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o réu para apresentar manifestação à petição id 278846601 no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001514-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Sidelicio Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001514-81.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIDELICIO SOUZA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2024, às 11h40min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 30 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000552-24.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000552-24.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DILEIDE DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 14 de outubro de 2024, às 10h50min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 30 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000325-44.2018.8.05.0145 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Sinobelino Dourado Neto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000325-44.2018.8.05.0145
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

REU: SINOBELINO DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Vista ao MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000325-44.2018.8.05.0145 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Sinobelino Dourado Neto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000325-44.2018.8.05.0145
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

REU: SINOBELINO DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Vista ao MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000325-44.2018.8.05.0145 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Reu: Sinobelino Dourado Neto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000325-44.2018.8.05.0145
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

REU: SINOBELINO DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Vista ao MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000325-44.2018.8.05.0145 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Sinobelino Dourado Neto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000325-44.2018.8.05.0145
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

REU: SINOBELINO DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Vista ao MP.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001469-19.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vilma Sobrinha Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Adilucio Pires Silva
Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)

Intimação:

PROCESSO Nº: 8001469-19.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123
REQUERENTE: VILMA SOBRINHA SILVA
REQUERIDO: ADILÚCIO PIRES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por motivo justificado, a coleta de material para exame de DNA fica redesignada para o dia 13 de maio de 2024, às 09 horas e 20 minutos.
João Dourado – BA, 18 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001469-19.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vilma Sobrinha Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Adilucio Pires Silva
Advogado: Tiago Pereira De Oliveira (OAB:SP361938)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001469-19.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123
REQUERENTE: VILMA SOBRINHA SILVA
REQUERIDO: ADILÚCIO PIRES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por motivo justificado, a coleta de material para exame de DNA fica redesignada para o dia 13 de maio de 2024, às 09 horas e 20 minutos.
João Dourado – BA, 18 de abril de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002095-62.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edvaldo Purcino De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002095-62.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EDVALDO PURCINO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por EDVALDO PURCINO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Alega o autor que é beneficiário de pensão por morte junto ao INSS (benefício nº 161.403.153-0) e que identificou descontos indevidos em seu benefício referentes a um empréstimo consignado que afirma não ter contratado (contrato nº 0123493457085), no valor total de R$1.671,00, parcelado em 84 prestações de R$38,51. Sustenta que foram descontadas 6 parcelas, totalizando R$231,06.
Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.
O réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação, realizada por meio eletrônico através do aplicativo do banco, com utilização de senha pessoal e código de segurança. Juntou logs de acesso e contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
A controvérsia cinge-se à existência e validade do contrato de empréstimo consignado nº 0123493457085, bem como à ocorrência de danos morais e direito à repetição de indébito.
Da análise dos autos, verifica-se que o réu logrou comprovar a regular contratação do empréstimo, apresentando logs detalhados do acesso ao aplicativo bancário e da contratação realizada em 27/01/2024, demonstrando que foi utilizada senha pessoal e código de segurança para confirmação da operação.
A contratação eletrônica é plenamente válida, conforme jurisprudência pacífica:
“EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE.” (Recurso Inominado 8001476-17.2020.8.05.0261, 6ª Turma Recursal/TJBA)
Ademais, restou demonstrado que o valor do empréstimo (R$1.616,23) foi efetivamente creditado em favor do autor, conforme documentação juntada pelo réu.
Nesse contexto, aplica-se o entendimento do STJ quanto ao reconhecimento implícito da contratação quando há recebimento do valor pelo consumidor:
“Ao aceitar o depósito do numerário, o Apelante revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium.” (REsp 1.780.205-PB)
Portanto, tendo sido comprovada a regular contratação e disponibilização do crédito, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito ou danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000552-24.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dileide Da Silva Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-24.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DILEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): TAUANE SANTOS DOURADO FERREIRA (OAB:BA68492)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Pendência Financeira c/c Ressarcimento de Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DILEIDE DA SILVA SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
A parte autora alega, em síntese, que em 24 de fevereiro de 2024, ao tentar efetuar uma compra financiada, teve seu crédito negado em razão de restrição em seu nome. Ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, verificou a existência de negativação no valor de R$ 983,26 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato nº 4495160, incluída em 10/10/2023 pelo banco réu.
Sustenta desconhecer o débito e afirma que, por ser aposentada e pensionista do INSS, caso houvesse contratado empréstimo, este seria na modalidade consignado, com desconto direto em seu benefício. Requereu tutela de urgência para exclusão da negativação e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 465260159.
O banco réu apresentou contestação (ID 468407146), alegando a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado em 16/10/2015, com realização de diversos saques pela autora. Juntou termo de adesão assinado e comprovantes de saques/transferências. Argumentou que a negativação decorreu da inadimplência da autora, que se limitava a pagar apenas o mínimo da fatura através do desconto em folha.
Em audiência de conciliação (ID 468807357), a parte autora alegou que o contrato em questão já foi objeto de análise em outro processo (8001679-65.20228.05.0145), no qual foi reconhecida sua invalidade, com sentença mantida em grau de recurso.
É o relatório. Decido.
O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Inicialmente, registro que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, submetendo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
No caso em análise, verifico que o ponto central da controvérsia reside na legitimidade da negativação realizada pelo banco réu, considerando a alegação da autora de que desconhece o débito e a informação trazida em audiência sobre a existência de decisão judicial anterior reconhecendo a invalidade do contrato.
A parte autora trouxe aos autos, em audiência, informação relevante sobre a existência de decisão judicial transitada em julgado (processo nº 8001679-65.20228.05.0145) que reconheceu a invalidade do mesmo contrato que fundamenta a negativação discutida nestes autos.
Embora o banco réu tenha apresentado contrato assinado e comprovantes de saques, a existência de decisão judicial anterior reconhecendo a invalidade deste mesmo contrato constitui fato impeditivo do direito do réu, estando a matéria acobertada pela coisa julgada material.
Desta forma, sendo inválido o contrato que deu origem ao débito, por força de decisão judicial anterior, a negativação realizada pelo banco réu é manifestamente indevida.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, conforme precedente citado na inicial:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL DESCONSTITUÍDA EM PROCESSO ANTERIOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. [...] O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de negativação indevida levada a termo por instituições financeiras o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação [...]” (TJ-BA - APL: 05465401220158050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2019)
Quanto ao valor da indenização, considerando os parâmetros jurisprudenciais, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 983,26 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato nº 4495160;
b) DETERMINAR que o réu providencie a exclusão definitiva da negativação discutida nestes autos, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ).
Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000646-89.2016.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Servino Cardoso Junior
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000646-89.2016.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANILENE DOURADO CARDOSO

REQUERIDO: SERVINO CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000646-89.2016.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Vanilene Dourado Cardoso
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Requerido: Servino Cardoso Junior
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000646-89.2016.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANILENE DOURADO CARDOSO

REQUERIDO: SERVINO CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.

Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001841-60.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Ferreira Do Nascimento
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001841-60.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que manifeste-se acerca da petição de id 444000897, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002121-94.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Filipe Dourado Loula Costa
Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002121-94.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: FILIPE DOURADO LOULA COSTA
Advogado(s): MURILO DOURADO SANTOS (OAB:BA58195), RODRIGO DOURADO LIMA DO AMARAL (OAB:BA48722)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada por FILIPE DOURADO LOULA COSTA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Alega o autor que é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré, tendo recebido cobranças em valores muito superiores à sua média histórica de consumo. Afirma que as faturas questionadas são: setembro/2023 no valor de R$ 747,30 e outubro/2023 no valor de R$ 2.351,30.
Sustenta que seu consumo médio mensal dos últimos 6 meses era de R$ 199,80, não havendo justificativa para o aumento expressivo nas faturas questionadas. Relata que tentou resolver administrativamente através de diversos protocolos, sem sucesso.
Requereu em sede de tutela de urgência que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica e de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito, refaturamento com base na média de consumo e indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00.
A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar que a ré não suspendesse o fornecimento de energia elétrica nem incluísse o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que foram realizadas inspeções no medidor que não constataram irregularidades. Defendeu a inexistência de danos morais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois a análise do caso não demanda perícia técnica complexa, sendo suficiente a análise documental para o deslinde da causa.
O mérito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo entre o autor e a concessionária de serviço público de energia elétrica.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor comprovou que seu consumo médio mensal nos 6 meses anteriores às faturas questionadas era de aproximadamente R$ 199,80, conforme histórico de consumo demonstrado nas faturas.
Já as faturas objeto da lide apresentam valores muito superiores: R$ 747,30 (setembro/2023) e R$ 2.351,30 (outubro/2023), representando um aumento injustificado de mais de 1000% em relação à média histórica.
A ré não apresentou qualquer justificativa plausível para tal aumento, limitando-se a alegar que o medidor estava regular, conforme inspeções realizadas. No entanto, se o medidor estava funcionando corretamente, como sustenta a própria ré, não há explicação para a variação tão expressiva no consumo.
Nesse contexto, considerando a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica, bem como a ausência de justificativa da ré para o aumento abrupto nas faturas, deve ser reconhecida a irregularidade das cobranças.
O art. 6º, VIII do CDC prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verificada sua hipossuficiência ou verossimilhança de suas alegações. No caso, cabia à ré demonstrar a regularidade do aumento expressivo nas faturas, ônus do qual não se desincumbiu.
Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados. A cobrança de valores manifestamente excessivos, muito superiores à média histórica de consumo, sem qualquer justificativa plausível, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, especialmente considerando o risco de corte no fornecimento de serviço essencial e a angústia causada ao consumidor.
O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. Considerando esses parâmetros, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar o dano e desestimular condutas semelhantes, sem configurar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes às faturas de setembro/2023 (R$ 747,30) e outubro/2023 (R$ 2.351,30);
b) Determinar o refaturamento das contas questionadas com base na média de consumo dos últimos 6 meses anteriores às faturas impugnadas;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001012-11.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Santana Da Conceicao

Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Requerido: Luiza Gomes Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001012-11.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELO SANTANA DA CONCEICAO

REQUERIDO: LUIZA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001012-11.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Santana Da Conceicao
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Requerido: Luiza Gomes Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001012-11.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELO SANTANA DA CONCEICAO

REQUERIDO: LUIZA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001012-11.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Marcelo Santana Da Conceicao
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Requerido: Luiza Gomes Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001012-11.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCELO SANTANA DA CONCEICAO

REQUERIDO: LUIZA GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001388-70.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edicleia Pereira Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: João Santos Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001388-70.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
0000077-69.2008.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Paulo Jorge Salum
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000077-69.2008.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: PAULO JORGE SALUM
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAULO JORGE SALUM em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que se discute a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I.
No curso do processo, o autor aderiu ao acordo coletivo firmado entre a FEBRABAN, o Banco do Brasil e entidades representativas dos poupadores, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação aos expurgos do Plano Verão.
O autor manifestou-se nos autos (ID 278846601) esclarecendo que a adesão ao acordo coletivo se refere exclusivamente aos expurgos do Plano Verão, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos expurgos do Plano Collor I, com julgamento de procedência do pedido.
Por sua vez, o Banco réu (ID 456909708) argumenta que a cláusula de extinção prevista no acordo se estende a todo o processo, apresentando jurisprudência sobre a impossibilidade de prosseguimento da ação após acordo com quitação plena.

É o relatório. Decido.
A questão central a ser decidida consiste em definir se a adesão do autor ao acordo coletivo homologado pelo STF, referente aos expurgos do Plano Verão, implica na extinção total do processo ou se é possível o prosseguimento quanto aos pedidos relativos ao Plano Collor I.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor expressamente limitou sua adesão ao acordo coletivo apenas quanto aos expurgos do Plano Verão, não incluindo os valores referentes ao Plano Collor I.
A jurisprudência citada pelo banco réu, embora pertinente quanto aos efeitos da transação, não se aplica ao caso concreto, pois trata de situações em que houve quitação expressa e irrestrita de todos os valores discutidos na ação. No presente caso, o autor restringiu expressamente o alcance de sua adesão.
O princípio da autonomia da vontade, basilar nas relações contratuais, permite que as partes delimitem o objeto da transação. Se o autor optou por aderir ao acordo apenas quanto ao Plano Verão, não há como estender seus efeitos ao Plano Collor I, sob pena de violação à própria natureza do negócio jurídico celebrado.
Ademais, os planos econômicos em questão são distintos, com fundamentos e períodos diferentes, sendo plenamente possível a cindibilidade da pretensão.
Assim, reconheço a validade do acordo quanto aos expurgos do Plano Verão, com a consequente extinção parcial do processo neste ponto, devendo o feito prosseguir quanto aos pedidos relativos ao Plano Collor I.
Ante o exposto:
1) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes quanto aos expurgos inflacionários do Plano Verão, extinguindo o processo com resolução do mérito neste ponto, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC;
2) DETERMINO o prosseguimento do feito quanto aos pedidos relativos ao Plano Collor I, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias.
Custas pro rata quanto à parte do processo extinta pelo acordo, conforme pactuado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – BA, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000910-62.2019.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
PROCESSO Nº:8000910-62.2019.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)[Alimentos]

AUTOR (A): REQUERENTE:REQUERENTE: VERANICE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO:REQUERIDO: CLECIONE FERREIRA DA SILVA (CRE) (74) 9 9927-4979

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para comparecerem ao CEJUSC, localizado no Fórum desta comarca, no endereço supra, munidos de documentos pessoais e comprovante de residência na data de 12 de março de 2024, p.f., às 09:30h, para colheita do material, para realização do exame de DNA.

João Dourado - Bahia, 15 de dezembro de 2023
Carolaine da Silva Santos.
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001514-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Sidelicio Souza Santos

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001514-81.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SIDELICIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por SIDELICIO SOUZA SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Alega o autor, em síntese, que é correntista do banco réu, Agência 5235, conta corrente nº 9248-7, e que ao solicitar extratos bancários dos últimos meses, constatou 03 (três) descontos indevidos em sua conta referentes à anuidade de cartão de crédito, totalizando R$ 66,45 (sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Afirma que nunca possuiu cartão de crédito e que tentou resolver a situação administrativamente sem êxito.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos, e no mérito, a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação do réu à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, no montante de R$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A tutela antecipada foi indeferida (ID 465827563).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 468255282), arguindo preliminarmente: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) conexão com os processos nº 80015112920238050145 e 80015121420238050145. No mérito, defendeu a regularidade das cobranças, argumentando que decorrem de serviços efetivamente contratados e utilizados pelo autor, possuindo previsão contratual. Alegou inexistência de danos morais e impugnou o pedido de repetição em dobro.
Em réplica (ID 472373939), o autor refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial.
Realizada audiência de conciliação (ID 468811393), esta restou infrutífera.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, estando a matéria suficientemente demonstrada pela documentação acostada aos autos.
Das Preliminares
Da Falta de Interesse de Agir
A preliminar não merece acolhimento. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso, a resistência à pretensão está evidenciada pela própria contestação apresentada pelo réu, que nega o direito pleiteado pelo autor.
Da Conexão
Igualmente não merece prosperar a preliminar de conexão. Embora existam outras ações ajuizadas pelo autor contra o réu, cada uma versa sobre cobranças distintas (título de capitalização, seguro residencial e tarifa cesta express), com causas de pedir diferentes, não havendo risco de decisões conflitantes que justifique a reunião dos processos.
Do Mérito
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII.
Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou, através dos extratos bancários, a existência de três descontos de R$ 22,15 cada, referentes à “CARTAO CREDITO ANUIDADE”, nos meses de maio, junho e julho de 2023, totalizando R$ 66,45.
O banco réu, por sua vez, embora alegue a regularidade das cobranças e a existência de previsão contratual, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a efetiva contratação do cartão de crédito pelo autor, ônus que lhe competia.
Assim, não tendo o réu se desincumbido de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica e a consequente ilegalidade dos descontos.
Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
No caso, não há que se falar em engano justificável, uma vez que o banco réu não comprovou sequer a existência de contratação do serviço, devendo restituir em dobro os valores indevidamente descontados.
No tocante aos danos morais, entendo que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade do autor. Os descontos indevidos em conta corrente, sem qualquer respaldo contratual, causaram transtornos que extrapolam a esfera patrimonial, afetando a própria subsistência do autor, que tem como única fonte de renda o benefício previdenciário.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o valor dos descontos e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao cartão de crédito;
b) Condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando R$ 132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos), com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000849-70.2020.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Silva Barros
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Luciano Alves Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000849-70.2020.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: MARIA DE LOURDES MONTEIRO SILVA BARROS
Requerido (a): LUCIANO ALVES BARROS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de novembro de 2024, às 10:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 5 de julho de 2024
Carolaine da Silva Santos
Assistente de Secretaria Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000150-40.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Breno Ribeiro Souza
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)

Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
DESPACHO Vistos, etc... Defiro em parte o pedido retro e determino a citação do ente municipa para apresentar defesa. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias. João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica. Mariana Mendes Pereira Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000891-80.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Advogado: Fabio Adalberto Ribeiro (OAB:PR60965)
Advogado: Paula Regina Kruk (OAB:PR29788)
Reu: Nicanor Carneiro Dourado
Reu: Ivonete Barbosa Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000891-80.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SOLAR IRECE S.A. e outros
Advogado(s): JONATHA SILVEIRA DE FARIAS (OAB:PR59236), FABIO ADALBERTO RIBEIRO (OAB:PR60965), PAULA REGINA KRUK (OAB:PR29788)
REU: NICANOR CARNEIRO DOURADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO
Vistos etc.

SOLAR IRECÊ S/A e SOLAR IRECÊ 3 S/A, concessionária de serviço público, ajuizou AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR em face de NICANOR CARNEIRO DOURADO e IVONETE BARBOSA DOURADO, ambos qualificados na exordial, aduzindo, em suma, a necessidade de constituir servidão administrativa na Fazenda Varginha, s/n, no Povoado de Macedônia, Município de João Dourado, registrada no CRIH da Comarca de Irecê, matrícula n° 131, a fim de que seja viabilizada a passagem de rede elétrica na referida propriedade.

Requereu, ademais, imissão provisória na posse em caráter liminar.

Instruiu a exordial com os documentos de fls. retro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante a doutrina , servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar da propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.

Em verdade, não há uma disciplina normativa específica para as servidões administrativas, entretanto, sua base legal encontra-se no art. 40 do Decreto-Lei n° 3365/41 que, ao cuidar da desapropriação por utilidade pública, preceitua que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Nestes termos, entende-se que, por força desse dispositivo, aplicam-se ao procedimento de servidão as regras para a desapropriação por utilidade pública, no que couber.

Acerca da imissão provisória na posse, vejamos o que dispõe o art. 15 do Decreto-Lei n° 3365/41:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
Relativamente à servidão administrativa, no que tange ao valor do depósito para imissão provisória na posse, existe a peculiaridade de que somente serão indenizados os prejuízos comprovados, recaindo tal ônus sobre o proprietário. Não é outro o entendimento da doutrina (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Método. Rio de Janeiro: 2011):

“Conforme visto, a servidão administrativa implica, tão somente, o direito de uso pelo Poder Público de imóvel alheio, para o fim de prestação de serviços públicos. Não há perda de propriedade por parte do particular, como ocorre na desapropriação.
Por este motivo, a indenização não será pela propriedade do imóvel (…), mas sim pelos danos ou prejuízos que o uso dessa propriedade pelo Poder Público efetivamente causar ao imóvel.
A regra, portanto, é o não cabimento de indenização por parte do Estado. (…) Se houver prejuízo, deverá o proprietário ser indenizado em montante equivalente ao respectivo prejuízo (…). O ônus da prova cabe ao proprietário: a ele cabe provar o prejuízo; não o fazendo, presume-se que a servidão não produziu nenhum prejuízo” (grifos adicionais).
No caso dos autos, é de se ver que estão presentes todos os requisitos autorizadores da imissão provisória na posse, quais sejam (i) declaração de utilidade pública do imóvel (fls. retro); (ii) urgência, caracterizada pela essencialidade do serviço público de fornecimento de energia; e (iii) depósito a ser realizado antes da expedição do mandado de imissão na posse.

Ademais, considerando o que consta do art. 20 do Decreto-Lei n° 3365/41, a contestação no presente feito apenas poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, motivo pelo qual inquestionável a utilidade pública em si do imóvel.
Face ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 300 do NCPC e art. 15 do Decreto-Lei n° 3365/41, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A IMISSÃO PROVISÓRIA DAS AUTORAS NA POSSE DO IMÓVEL Fazenda Varginha, s/n, no Povoado de Macedônia, Município de João Dourado, registrada no CRIH da Comarca de Irecê, matrícula n° 131, condicionada a expedição do mandado de imissão à juntada aos autos, pela demandante, da guia de depósito prévio da indenização, no valor de R$ 22.232,00, devidamente corrigido, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sem prejuízo da apuração de outro valor durante a instrução processual.
Após a comprovação do depósito prévio, expeça-se mandado de imissão na posse com a advertência de que a ordem poderá ser cumprida na pessoa de quem se encontrar no imóvel, independentemente de ser o proprietário.

De logo, fica autorizado o uso de força policial, bem como arrombamento, de forma comedida e nos limites do extremamente necessário para o cumprimento desta decisão.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para, recolhidas as custas incidentes, efetuar o registro da presente imissão provisória (art. 15, § 4° do Decreto-Lei n° 3365/41).

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão de Conciliação a ser realizada no CEJUSC.

Cite-se o Réu para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, o réu deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se o demandado alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000097-59.2024.8.05.0145 Imissão Na Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Solar Irece S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Autor: Solar Irece 3 S.a.
Advogado: Jonatha Silveira De Farias (OAB:PR59236)
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000097-59.2024.8.05.0145
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: SOLAR IRECE S.A., SOLAR IRECE 3 S.A.

REU: ONELIA CARDOSO DOURADO NUNES, PAULO GUILHERMINO PEREIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo, acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (id. 473433674).
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Custa devidamente pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000220-04.2017.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Santana Cardoso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Da faculdade que me confere o ordenamento jurídico pátrio (art. 93, XIV, da CF, art. 203, §4º, do CPC e art. 1º, XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016) fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida sem êxito (id 397845391).

João Dourado – Bahia, 11 de setembro de 2023.

Tiago de Castro Dourado Cordeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001795-37.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pamela Almeida De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Reu: Fernanda Leite Dourado 03345663554
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Wesley Dourado De Souza Lima
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001795-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA ALMEIDA DE SOUZA

REU: FERNANDA LEITE DOURADO 03345663554, WESLEY DOURADO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001795-37.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pamela Almeida De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Reu: Fernanda Leite Dourado 03345663554
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Wesley Dourado De Souza Lima
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001795-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA ALMEIDA DE SOUZA

REU: FERNANDA LEITE DOURADO 03345663554, WESLEY DOURADO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001795-37.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Pamela Almeida De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Reu: Fernanda Leite Dourado 03345663554
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Wesley Dourado De Souza Lima
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001795-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA ALMEIDA DE SOUZA

REU: FERNANDA LEITE DOURADO 03345663554, WESLEY DOURADO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000744-54.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edivania Ribeiro Duarte
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000744-54.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVANIA RIBEIRO DUARTE

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da redistribuição do feito e fazerem os requerimentos que entenderem pertinentes no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000641-43.2011.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos A. M. Oliveira Comercio E Representações Ltda
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Claudio Ramos Cardoso

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000641-43.2011.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS A. M. OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

REU: CLAUDIO RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000800-24.2023.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL

AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000800-24.2023.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente: MARIANA SOUZA DE BRITO
Requerido (a): UBIRATAN CARVALHO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de outubro de 2023, às 12:50min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 23 de agosto de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001393-92.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Cite-se pessoalmente a requerida no endereço indicado na petição id 224446577.
Caso a diligência não obtenha êxito, requisite-se de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, § 3º do CPC ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos").
Assim, comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço da ré.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001840-12.2021.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerente: Renan Mendes Novaes Registrado(a) Civilmente Como Renan Mendes Novaes
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001840-12.2021.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RENAN MENDES NOVAES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que se manifeste quanto a petição de id 352590423, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001043-02.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Edson Souza Ramos
Advogado: Marta Caetano Bezerra (OAB:SP333493)
Advogado: Eliton Facanha De Sousa (OAB:SP282083)
Advogado: Helen Joyce Do Prado Kiss (OAB:SP257661)
Requerido: Jamile Sales Pontes
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação de id 408047698. Inclua-se o feito em audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001752-66.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Helena Alves De Oliveira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001752-66.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES, proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante depósito judicial.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Custas e honorários suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que realize estudo social na residência da requerente e entrega do relatório no prazo de 30 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000154-97.2016.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ediberto Batista Monteiro
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000154-97.2016.8.05.0145

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: EDIBERTO BATISTA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de id 482066147, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000154-97.2016.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ediberto Batista Monteiro
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000154-97.2016.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: EDIBERTO BATISTA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de id 482066147, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001184-21.2022.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Maria Francisca Santos Davi
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Parte Re: Genilson Matos Coelho
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001184-21.2022.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA SANTOS DAVI

PARTE RE: GENILSON MATOS COELHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001184-21.2022.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Maria Francisca Santos Davi
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Parte Re: Genilson Matos Coelho
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001184-21.2022.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA SANTOS DAVI

PARTE RE: GENILSON MATOS COELHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000294-67.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Paulo Ferreira De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Advogado: Fernando Goncalves (OAB:BA1313)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000294-67.2010.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300), FERNANDO GONCALVES (OAB:BA1313), FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para efetuar o pagamento, cumprir a obrigação de fazer estipulada ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000294-67.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Paulo Ferreira De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Advogado: Fernando Goncalves (OAB:BA1313)
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000294-67.2010.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): AGAMENON CARDOSO DOURADO JUNIOR (OAB:BA24300), FERNANDO GONCALVES (OAB:BA1313), FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368)

DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para efetuar o pagamento, cumprir a obrigação de fazer estipulada ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535, do CPC.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484481146
Processo N° : 8001389-84.2021.8.05.0145
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414165898700000465352017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484481146
Processo N° : 8001389-84.2021.8.05.0145
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414165898700000465352017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484481146
Processo N° : 8001389-84.2021.8.05.0145
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414165898700000465352017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 484481146
Processo N° : 8001389-84.2021.8.05.0145
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414165898700000465352017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha

Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001393-92.2019.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Deuzair Amorim Rocha
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Rone Cassio Amorim Rocha
Requerido: Ravylla Nayane Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001393-92.2019.8.05.0145
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: DEUZAIR AMORIM ROCHA

REQUERIDO: RONE CASSIO AMORIM ROCHA, RAVYLLA NAYANE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, Cep. 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da comarca de João Dourado, Estado da Bahia, na forma da lei.
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foi requerida e DECRETADA A INTERDIÇÃO do Sr. EDVALDO OLIVEIRA BARRETO, sendo nomeado seu CURADOR o (a) Sr (a). REINILTON BARRETO DA SILVA, referente ao PROCESSO nº 8001510-83.2019.8.05.0145. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade. Eu, Alana Silva Meneses, Escrevente de Cartório, digitei e encaminhei para assinatura digital da MM Juíza de Direito. João Dourado-BA, 21 de outubro de 2024.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001454-65.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Gemima Evangelista Dos Santos
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Vaneide Santos Reis Costa
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Patricia De Sousa Fonseca Silva
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Ivone Calhau Peixoto Muniz
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Eugenia Costa Dos Santos
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Enedino Costa Dos Santos
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)

Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Cleny Souza Barreto Dos Santos
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001454-65.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTERESSADO: GEMIMA EVANGELISTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): SIMONE MURTA MARTINS (OAB:BA48851), CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL (OAB:BA27746)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional c/c indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por GEMIMA EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED, devidamente qualificado(a) nos autos, pelas razões expostas na petição inicial.
Requer a concessão da tutela de urgência, in audita altera pars, para “Declarar a nulidade do aumento decorrente da “sinistralidade”, tendo em vista sua abusividade, atrelados aos “Reajustes Anuais”, aplicado pela REQUERIDA desde 2019, no percentual de 15,18%, 7%, 16,44%, 10,52%, 62,55% e 62%, substituindo-o e aplicando apenas àquele aplicado pela ANS, no mesmo período, no percentual de 7,35%, 8,14%, - 8,19%, 15,50%, 9,63% e 9,61%, já que estes representam de fato a “variação anual dos custos médico-hospitalares”, pois aqueles contrariam o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 9.656/98, além da farta Jurisprudência favorável a respeito do tema;” (sic).
É o que importa relatar. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Prevê o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, denominada tutela de urgência.
A tutela provisória é um instituto autorizado pelos arts. 294 e seguintes do CPC/15, que possibilita ao julgador, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando temporário atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Prevê o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos concomitantes.
Argumenta a autora a abusividade dos reajustes aplicados pela ré nas mensalidades do plano de saúde contratado. Afirma que o reajuste aplicado entre 2019 e 2024 foi de 169,73%, em patamar, portanto, muito superior aos 39,33% autorizados pela ANS.
Inicialmente, verifico que o plano de saúde firmado pela parte autora é da modalidade empresarial, conforme atesta o documento de ID 478559175.
O artigo 16, incisos VII, alínea “b” da lei nº 9.656/98, permite a criação de planos de saúde em regime de contratação coletiva empresarial, determinando, ainda, que o instrumento regulador do negócio jurídico traga os critérios de reajuste dos valores pagos, o que abrange essa forma de reajuste, se pactuada.
Assim, não se enquadrando a parte autora no regramento especial dos planos individuais e familiares, não tem direito, ao menos de plano, à observância dos índices de reajustes divulgados pela ANS, em detrimento dos reajustes financeiros e por sinistralidade previstos para seu contrato. Isso não impede, contudo, a revisão do percentual de aumento caso se mostre desarrazoado ou imotivado o que, todavia, não pode ser verificado nesta sede de cognição sumária.
Não obstante tenha a autora indicado que se trata de um “falso plano coletivo”, dos documentos acostados à inicial entendo que não é possível chegar a tal conclusão nesta fase de cognição sumária.
Isto posto, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
Diante das especificidades da causa, em observância ao princípio da celeridade processual e, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC/15).
CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC/15) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força mandado de citação/intimação e ofício.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001267-91.2023.8.05.0148 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Laje
Requerente: Edmilson Dos Santos Nunes
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Requerente: Ana Julia Borges Nunes
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerente: Julia Ana Borges Nunes
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Requerido: Municipio De Laje

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001267-91.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS NUNES e outros (2)
Advogado(s): JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813), GEOVANA LISSA SANTOS COSTA (OAB:BA77570)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAJE
Advogado(s):

DECISÃO
Encaminhe-se ofício à Prefeitura Municipal da cidade de Laje-BA, em cumprimento à Decisão ID 440885047.
Publique-se. Cumpra-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000073-66.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Autor: Pedro Brito Braz
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-66.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/05 em que a parte autora não compareceu em audiência.
Contido, entendo que a ausência em questão restou devidamente justificada em razão do equívoco no cadastro do feito, razão pela qual deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito.
Verifico que a parte ré já apresentou contestação.
Ademais, já foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova.
Assim, a fim de propiciar o aproveitamento dos atos processuais praticados até o momento e em observância ao princípio da adaptabilidade dos procedimentos (art. 139, VI CPC), deixo de designar nova audiência de conciliação.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Esclareça-se que a modificação do procedimento determinada nesta decisão não implica em ausência de submissão ao procedimento da Lei 9.099/95, inclusive quanto à recorribilidade das decisões proferidas nestes autos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000845-82.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje

Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 484378515
Processo N° : 8000845-82.2024.8.05.0148
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARLON ALMEIDA SILVA (OAB:BA65712)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020405220954200000465263505

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000687-18.2014.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Jorge Bomfim De Jesus Melo
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Interessado: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: INTERESSADO: JORGE BOMFIM DE JESUS MELO

Advogado(s):
REU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s):
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000687-18.2014.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Jorge Bomfim De Jesus Melo
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Interessado: Banco Bradesco S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000687-18.2014.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: INTERESSADO: JORGE BOMFIM DE JESUS MELO

Advogado(s):
REU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s):
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA

8000972-20.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Urbano Pinto De Souza
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-20.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: URBANO PINTO DE SOUZA
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por URBANO PINTO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 481473676).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90, §3º do CPC.
As partes não dispuseram sobre os honorários advocatícios, razão pela qual cada parte arcará com os honorários do seu patrono.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8072058-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Interessado: Jaciara Dos Santos Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8072058-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: JACIARA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, tendo-se em vista que a parte autora aderiu espontaneamente a avença em que se comprometeu a pagar 1.303,34 (mil trezentos e três reais e trinta e quatro centavos) a título de parcela mensal para aquisição de veículo automotor situação que indica, a princípio, a possibilidade de arcar também com as custas processuais.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição, bem como optar pela tramitação do feito pelo rito previsto na Lei 9099/95.
Sendo assim, intime-se a parte autora também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000868-28.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Elielza Da Paixao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-28.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ELIELZA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise da exordial e dos documentos a ela acostados, verifico que não consta requisito necessário para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, já que não apresentada prova da notificação da parte ré, nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema "contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente" (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, 'dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário', ou seja, 'é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor' (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)." (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que "não procurado", conforme documento colacionado ao ID 454737265.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida.

Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).
Deverá ainda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000670-45.2015.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Itamar Santos Bulhoes Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000670-45.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):
REU: REU: ITAMAR SANTOS BULHOES JUNIOR

Advogado(s):
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo ainda se manifestar sobre a Certidão de ID 200474573.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000259-21.2019.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Noemia Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Naira Fernanda Menez De Souza (OAB:MG158702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-21.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: NOEMIA ROSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DESPACHO
Trata-se de ação que tramita pelo rito da Lei 9.099/05 sem que tenha sido, até o momento, realizada audiência de conciliação.

Todavia, verifico que a parte ré já apresentou contestação e a autora manifestou-se sobre a resposta do réu.
Ademais, já foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova.
Assim, a fim de propiciar o aproveitamento dos atos processuais praticados até o momento e em observância ao princípio da adaptabilidade dos procedimentos (art. 139, VI CPC), determino:
Intimem-se as Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Esclareça-se que a modificação do procedimento determinada nesta decisão não implica em ausência de submissão ao procedimento da Lei 9.099/95, inclusive quanto à recorribilidade das decisões proferidas nestes autos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001391-40.2024.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Felix Da Costa
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Urbano Alcantara De Jesus Alves
Testemunha: Joseane Alcantara De Jesus Alves
Testemunha: Aurelina De Jesus Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000006-58.2008.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Homicídio Qualificado]
Autor: MINISTERIO PÚBLICO
Réu: REGINALDO AMORIM DOS SANTOS
De ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, designo o sorteio dos jurados a ser realizado no dia 13 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas.
A audiência do sorteio será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações necessárias.

Laje–BA, aos 04 de fevereiro de 2025.

Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001453-80.2024.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
ID do Documento No PJE: 484444173
Processo N° : 8001453-80.2024.8.05.0148
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS registrado(a) civilmente como CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411392287000000465319669

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000187-21.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tatiane Ferreira Menezes
Advogado: Lethicia Silva Ferreira Vitor Matos (OAB:BA81641)
Advogado: Rudimila Vieira Santos (OAB:BA82604)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO- JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000187-21.2025.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025 ás 08h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000052-09.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUIÇÃO ABRASPREV) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 13h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000188-06.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Davi Ribeiro Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO- JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000188-06.2025.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025 às 08h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001434-71.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Senhorinho Ramos Cardoso
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001434-71.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: SENHORINHO RAMOS CARDOSO
Advogado(s): JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor da condenação, consoante cálculos apresentados pela exequente no petitório de 459532655, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme expressa previsão do art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002296-42.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosinha Lelis Malaquias
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002296-42.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ROSINHA LELIS MALAQUIAS
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398), ISRAEL FERREIRA MARTINS (OAB:SP385410)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002270-44.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Dourado Matos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-44.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OSMAR DOURADO MATOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa sobre matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002270-44.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Dourado Matos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-44.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OSMAR DOURADO MATOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa sobre matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002079-96.2024.8.05.0149 Embargos À Execução
Jurisdição: Lapão
Embargante: Elson Da Silva Dourado
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Embargado: Fertipar Fertilizantes Do Nordeste Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002079-96.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EMBARGANTE: ELSON DA SILVA DOURADO
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
EMBARGADO: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Elson da Silva Dourado em face de Fertipar Fertilizantes do Nordeste LTDA, ambos devidamente qualificados.
À escrivania para promover a certificação da tempestividade da oposição dos presentes embargos para fins de juízo de admissibilidade.
Após, devolvam-me à conclusão.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002556-56.2023.8.05.0149 Petição Cível
Jurisdição: Lapão
Requerente: Posto Z+z Santa Marta Ltda
Advogado: Matheus De Oliveira Costa (OAB:GO45633)
Advogado: Marcelo Pacheco De Brito Junior (OAB:GO46250)
Advogado: Adilson Ramos Junior (OAB:GO11550)

Requerido: Luiz Carlos Menezes Barbosa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n°. 8002556-56.2023.8.05.0149
DESPACHO
Vistos, etc.
As despesas destinadas à citação da parte requerida estão inseridas no conceito de custas iniciais. Sendo assim, deverá a parte autora recolher as custas relativas aos atos a serem realizados por oficial de justiça.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003598-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Pedro Carneiro Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003598-09.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003453-50.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Letícia Ferreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Leticia Ferreira Dos Santos
Advogado: Leticia Ferreira Dos Santos (OAB:SP413471)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº. 8003453-50.2024.8.05.0149
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Intime-se o ente público, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no § 3°, inciso I e II, do art. 535 do CPC.
Expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000079-89.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000079-89.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.

Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000081-59.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-59.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.

CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000081-59.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-59.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002995-33.2024.8.05.0149 Habilitação
Jurisdição: Lapão
Requerente: Maria Madalena Das Neves Morais
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Requerido: Jose Gomes Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8002995-33.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: MARIA MADALENA DAS NEVES MORAIS
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624), ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA38425)
REQUERIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290, do Código de Processo Civil.
Com o recolhimento das custas, voltem-me os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000083-29.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-29.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).

Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000083-29.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-29.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001593-19.2021.8.05.0149 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Lapão
Autor: Municipio De Lapao
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Reu: Hermenilson Ferreira Carvalho
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Fred Alecrim Gois (OAB:BA31431)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8001593-19.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MUNICIPIO DE LAPAO
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)
REU: HERMENILSON FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA32046), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), FRED ALECRIM GOIS (OAB:BA31431)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, para tomarem ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.

Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000080-74.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000080-74.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUIÇÃO CEBAP) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001011-48.2023.8.05.0149 Embargos À Execução
Jurisdição: Lapão
Embargante: Israel Pinheiro Da Silva Junior
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)
Embargante: Maria Geovania Vieira Da Silva Pinheiro
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001011-48.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EMBARGANTE: ISRAEL PINHEIRO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): VANDILSON ROSA MATOS (OAB:DF33653)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução opostos por Israel Pinheiro da Silva em face do Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados.
À escrivania para promover a certificação da tempestividade da oposição dos presentes embargos para fins de juízo de admissibilidade.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
P.R.I
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
CUMPRA-SE.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8003593-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Carneiro Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003593-84.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003593-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Pedro Carneiro Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003593-84.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000089-36.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Madalena Ferreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-36.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002295-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cleuza Ferreira Lemos
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-57.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: CLEUZA FERREIRA LEMOS
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000091-06.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-06.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000091-06.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000091-06.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002299-94.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidiane Evangelista Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-94.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LIDIANE EVANGELISTA DOS ANJOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora apresentou instrumento de procuração, sem a devida assinatura do outorgante.
Nesse contexto, a fim de verificar a validade dos atos constitutivos que acompanham a inicial, INTIME-SE a parte autora para, providenciar a juntada aos autos de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Observo que o instrumento de procuração acostado aos autos foi “assinado” eletronicamente através da empresa “ZapSign”, no entanto, a referida empresa não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icpbrasil/ autoridades- certificadoras), não sendo, por isso, possível reconhecer a legitimidade da assinatura da parte autora, enquanto irregular a sua representação processual, inviabilizado o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto processual.
Sobre o tema:
AÇÃO INDENIZATÓRIA - Procuração juntada aos autos assinada de forma digital - Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil - Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/2006 - Autenticidade da assinatura eletrônica atribuída à autora não comprovada - Juízo sentenciante que agiu com a devida cautela ao determinara regularização do instrumento procuratório - Determinação descumprida - Indeferimento da inicial, com consequente extinção do processo - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação Cível nº 1024148-54.2020.8.26.0100, Relator Desembargador Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 11/12/2020).
Com a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a inércia e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002297-27.2024.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidiane Evangelista Dos Anjos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002297-27.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LIDIANE EVANGELISTA DOS ANJOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora apresentou instrumento de procuração, sem a devida assinatura do outorgante.
Nesse contexto, a fim de verificar a validade dos atos constitutivos que acompanham a inicial, INTIME-SE a parte autora para, providenciar a juntada aos autos de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Observo que o instrumento de procuração acostado aos autos foi “assinado” eletronicamente através da empresa “ZapSign”, no entanto, a referida empresa não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/

icpbrasil/ autoridades- certificadoras), não sendo, por isso, possível reconhecer a legitimidade da assinatura da parte autora, enquanto irregular a sua representação processual, inviabilizado o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto processual.
Sobre o tema:
AÇÃO INDENIZATÓRIA - Procuração juntada aos autos assinada de forma digital - Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil - Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.419/2006 - Autenticidade da assinatura eletrônica atribuída à autora não comprovada - Juízo sentenciante que agiu com a devida cautela ao determinara regularização do instrumento procuratório - Determinação descumprida - Indeferimento da inicial, com consequente extinção do processo - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Apelação Cível nº 1024148-54.2020.8.26.0100, Relator Desembargador Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 11/12/2020).
Com a emenda da inicial, tornem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a inércia e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002271-29.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Dourado Matos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002271-29.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OSMAR DOURADO MATOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa sobre matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002719-02.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Franca
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Andréa Neves cerqueiraa, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº

10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte ré para manifestar sobre o Pedido de Desistência, Id 484226257, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000098-95.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-95.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000106-72.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-72.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000107-57.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Anatalia Francisca Nazare
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-57.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANATALIA FRANCISCA NAZARE
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000105-87.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-87.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001938-48.2022.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Francisco Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jaires Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailton Martins Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailson Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Hermelina Martins Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001938-48.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REQUERIDO: HERMELINA MARTINS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a advogada habilitada nos autos possui poderes especiais para receber e dar quitação (ID 300468209) AUTORIZO que seja expedido alvará para levantamento de valores em favor da advogada Carolina Seixas Cardoso - OAB/BA 57.509.
Proceda-se a retificação dos dados do alvará confeccionado (ID 476284152).
Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000108-42.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-42.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000181-14.2025.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 484152203
Processo N° : 8000181-14.2025.8.05.0149
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317090909600000465066444

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000111-94.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-94.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000109-27.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-27.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000121-41.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-41.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000121-41.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-41.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000118-86.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Zene Moreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-86.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA ZENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000118-86.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Zene Moreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-86.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA ZENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002233-51.2023.8.05.0149 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lapão
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vanessa Santos Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Escoado o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000116-19.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aurelina Conceicao Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-19.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: AURELINA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABAPEN”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUIÇÃO ABAPEN) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000125-78.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-78.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000096-28.2025.8.05.0149 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lapão
Parte Autora: Jonas Neto Dos Santos Cruz
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Parte Re: Cristiano Assunção
Parte Re: João Batista Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000096-28.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
PARTE AUTORA: JONAS NETO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368)
PARTE RE: Cristiano Assunção e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000124-93.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-93.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000173-37.2025.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Requerente: Gildelia Marinho Da Silva Pires
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
(...)
Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que a autora promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, na forma discriminada abaixo, trazendo a respectiva documentação comprobatória
A - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;
B - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;
C - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso.
D - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos.
E - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua.
F - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.
Para melhor atender aos ítens determinados, poderá, a acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/
Reservo-me para analisar a tutela requerida, após o cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se no prazo o quanto determinado, após, retornem os autos conclusos.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000126-63.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-63.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000126-63.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-63.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000175-07.2025.8.05.0149 Petição Cível
Jurisdição: Lapão
Requerente: Marlucia Reis Dos Santos
Advogado: Jeniffer Dos Santos Severo Vieira (OAB:SP488057)
Requerido: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000128-33.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nailda Carvalho De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-33.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: NAILDA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO CAAP”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO CAAP) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000127-48.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-48.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000129-18.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-18.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000130-03.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-03.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000136-10.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Estevo Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-10.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIO ESTEVO NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO CONAFER”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO CONAFER) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000140-47.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-47.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000140-47.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-47.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000150-91.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Osmar Alves
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000150-91.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO CONAFER”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO CONAFER) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000158-68.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-68.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.

Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000057-31.2025.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Barbosa
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000167-30.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-30.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO CONAFER”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO CONAFER) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
INCLUA-SE o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000165-60.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000165-60.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO UNSBRAS”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO UNSBRAS) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
INCLUA-SE o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000058-16.2025.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Barbosa
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-16.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000056-46.2025.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Doraci Ferreira Lemos
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8000110-12.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-12.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000110-12.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-12.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000166-45.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-45.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000067-75.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-75.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-07.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-07.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000172-52.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdete Nunes De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-52.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VALDETE NUNES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000093-73.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-73.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000061-68.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-68.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOVAES DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000062-53.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-53.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOVAES DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000099-80.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000099-80.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000063-38.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Lima Frade
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-38.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA FRADE
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000120-56.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Anita Silva Ferreira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-56.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA ANITA SILVA FERREIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000053-91.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Henrique Marcos Dourado Carneiro

Advogado: Dislai Marques Ferreira Evangelista Filho (OAB:BA53084)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente, com as baixas necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000122-26.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Das Gracas Nunes De Matos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-26.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUNES DE MATOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000170-82.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Valmir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-82.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000139-62.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-62.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000135-25.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-25.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000142-17.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maura Viana De Souza
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Bamercio S/a Previdencia Privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-17.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAURA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000119-71.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Zene Moreira Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-71.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA ZENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000050-39.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Henrique Marcos Dourado Carneiro
Advogado: Dislai Marques Ferreira Evangelista Filho (OAB:BA53084)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-39.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: HENRIQUE MARCOS DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DISLAI MARQUES FERREIRA EVANGELISTA FILHO (OAB:BA53084)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, INSTRUMENTO DE MANDATO devidamente assinada pelo outorgante, tendo em vista que, na procuração acostada não consta a assinatura do autor da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000145-69.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maura Viana De Souza
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-69.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAURA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000168-15.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Suely Macedo Dourado Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-15.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA SUELY MACEDO DOURADO SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000141-32.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maura Viana De Souza
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-32.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAURA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000059-98.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Edimaycon Fernandes Moreira
Advogado: Eduardo Romenigue Vieira Vilela (OAB:BA83511)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 13h:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000138-77.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Gomes Ferraz Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-77.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO GOMES FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço VÁLIDO E ATUAL em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000134-40.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Celia Rocha Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-40.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA CELIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001068-08.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Celso Alves De Souza
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001068-08.2019.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
RECORRENTE: CELSO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EURICO ALVES DE SOUZA (OAB:BA9966)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Percebe-se, dos documentos que acompanham a petição de ID 469200726, que a forma como foram juntados dificulta sobremaneira suas análises, estando incompletos. Sendo assim, determino que as partes, através de sua patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua petição, adequando-a ao quanto estabelecido nos artigos 687 a 692, apresentando os respectivos comprovantes de residência, de todos os herdeiros devidamente atualizados, nos termos dos artigos 319, inciso II e 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Cumprido o quanto determinado alhures, cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 690, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Expedientes necessários.

Dou ao presente ato FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

LAPÃO/BAHIA, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000123-11.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Borges Santana Vilela
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-11.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES SANTANA VILELA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000137-92.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Gomes Ferraz Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-92.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO GOMES FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço VÁLIDO E ATUAL em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000060-83.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 13h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001772-79.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Rosemiro Jose Alves
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001772-79.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: ROSEMIRO JOSE ALVES
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto requerido em sua última petição, tendo em vista que os cálculos acostados ao id 430031661, encontram-se desatualizados.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000084-14.2025.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Cardoso Barreto
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Reu: Crecione Barreto Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000084-14.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE CARDOSO BARRETO
Advogado(s): REINILTON ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA40087)
REU: CRECIONE BARRETO PORTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
José Cardoso Barreto, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de Crecione Barreto Porto, igualmente individualizada, pelos fatos e fundamentos descritos na exordial.
A parte autora requereu as benesses da gratuidade de justiça. Para tanto, acostou aos autos comprovação de sua renda mensal (IDs 482568025 e 482568026).
É o relato.
Decido.
É sabido que o art. 98 do CPC dispõe: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
O entendimento acima é inclusive, o entendimento de Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e a simples declaração de que é pobre. (1ª TACiv SP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Da detida análise dos autos, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida, haja vista que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da requerente. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADO. BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CUSTAS MÓDICAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80106849520218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2021).
Merece registro ainda, o fato de que a posição deste juízo encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Pelo exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à parte autora nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Posto não terem sido trazidos elementos suficientes a comprovação da impossibilidade do requerente de arcar com as custas hora mencionadas.
DETERMINO, com fulcro nos arts. 82 e 290 do CPC, que a parte autora providencie o pagamento das custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003386-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Gomes Ribeiro
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003386-85.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIO GOMES RIBEIRO
Advogado(s): LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora por mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada a impulsionar o feito.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que a parte foi intimada pessoalmente, não tendo dado andamento ao feito (ID 472970309).
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil.
Fica revogada eventual liminar concedida nos autos.
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA CERQUEIRA NUNES
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003381-63.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Maria Ferreira Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003381-63.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SILVA
Advogado(s): JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora por mais de 30 dias, apesar de devidamente intimada a impulsionar o feito.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que a parte foi intimada pessoalmente, não tendo dado andamento ao feito (ID 472970318).
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil.
Fica revogada eventual liminar concedida nos autos.
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA CERQUEIRA NUNES
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000925-14.2022.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Tomate & Cia Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-14.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: TOMATE & CIA EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO de acordo (com id. 482289517) celebrado por JOEL ALVES DE SOUZA e GESSÉ ALVES DA SILVA, qualificados na inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, bem como o instrumento de composição se encontra firmado pelas partes e por advogado, não havendo obstáculo para sua validação.
O Judiciário está a serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas, face a gratuidade concedida.
Cumpridas as diligências necessárias e transitada em julgado, promova-se à baixa dos autos no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Lapão/ BA, data da assinatura eletrônica
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000061-68.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 13h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000061-68.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 13h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002736-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002736-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002736-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002736-38.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a realizar-se no dia 10/03/2025 às 10h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs2.: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Obs3: Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000062-53.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000062-53.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Gloria Novaes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002737-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002737-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000143-02.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maura Viana De Souza
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000143-02.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAURA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 483506062, a parte autora desistiu da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGOa DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95..
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000063-38.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Lima Frade
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000144-84.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maura Viana De Souza
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000144-84.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAURA VIANA DE SOUZA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 483506060, a parte autora desisitiu da ação
Não houve apresentação de citação/contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001114-89.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Aldeci Jesus De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002737-23.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Santino Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002737-23.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a realizar-se no dia 10/03/2025 às 10h:30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs2.: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Obs3: Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000067-75.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000067-75.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000067-75.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000190-73.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tania Fernandes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO-JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000190-73.2025.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025 às 09h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-07.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:30min .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-07.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Pereira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:30min .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000191-58.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanessa De Oliveira Costa
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO- JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000191-58.2025.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 14/05/2025 às 09h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000086-81.2025.8.05.0149 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Cardoso Barreto
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Reu: Crecione Barreto Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-81.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE CARDOSO BARRETO
Advogado(s): REINILTON ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA40087)
REU: CRECIONE BARRETO PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se a presente de Ação de Exoneração de Alimentos, ajuizada por José Cardoso Barreto em face de Crecione Barreto Porto, ambos devidamente qualificados.
A presente ação foi distribuída em 22 de janeiro de 2025, no entanto, a parte requerente ajuizou no mesmo dia, ação idêntica à presente, a qual foi autuada sob o 8000084-14.2025.8.05.0149.
No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, sendo a petição inicial a mesma.
Nessa situação, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente, com as baixas necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003713-30.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juarez Custodio Dos Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, ás 14h:40min às .
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002325-92.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº:8002325-92.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484339973).
Expedientes Necessários.

Lapão-BA,04/02/ 2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003715-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juarez Custodio Dos Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 14h:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001036-61.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Antonio Oliveira De Almeida
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8001036-61.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 04/02/2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003716-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juarez Custodio Dos Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 15h:00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001294-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Messias Ribeiro Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484399522).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003723-74.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Paulo Caldeira De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 15h:10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386

Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002125-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Moacir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484342794).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002126-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Moacir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484349372).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002116-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edvaldo Barbosa De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484356300).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003724-59.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Paulo Caldeira De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Verifico ainda, que não consta o documento de identificação do titular da assinatura a rogo colhida no instrumento de mandato, não consta sequer o número do CPF daquele que assinou a rogo do outorgante, porquanto, intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, uma vez que se trata de parte analfabeta, a procuração deverá vir por instrumento público OU por instrumento assinado a seu rogo E subscrito por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 15h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.

Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003724-59.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Paulo Caldeira De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 25/03/2025, às 15h:20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000686-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jackson Ramos Bitencourt
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484328786).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001520-76.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edvania Maria De Queiroz

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484331287).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000538-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rizodalva Gomes De Nazare
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484330558).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001653-60.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade constante no ID 482171450.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000812-26.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eremita Alves De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484351989).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002317-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Palmira Barbosa Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484358662).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000592-91.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socoro Rodrigues Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 484308801).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001938-48.2022.8.05.0149 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lapão
Requerente: Francisco Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jaires Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailton Martins Viana
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerente: Jailson Martins Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Hermelina Martins Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001938-48.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS CARDOSO e outros (3)
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REQUERIDO: HERMELINA MARTINS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a advogada habilitada nos autos possui poderes especiais para receber e dar quitação (ID 300468209) AUTORIZO que seja expedido alvará para levantamento de valores em favor da advogada Carolina Seixas Cardoso - OAB/BA 57.509.
Proceda-se a retificação dos dados do alvará confeccionado (ID 476284152).
Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002352-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marilene Souza Santos
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002352-75.2024.8.05.0149

De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 10/12/2024 às 08h:40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001644-25.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilvanete Senhorinha Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001644-25.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueria, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001668-53.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmo. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 475107000 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 27 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001875-52.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dos Anjos Jesus
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de dezembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000346-95.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 474959276 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 25 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001968-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joselita Cecilia Borges Nazaret
Advogado: Joane Mangueira Pereira (OAB:BA80934)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8001968-15.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para que tenha ciência e se manifeste, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição de Id 479968589 e comprovante de depósito seguinte.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 23 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001774-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Rosemiro Jose Alves
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001774-49.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 15 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000787-76.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Salustriano Martins Neto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de

Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Petição de ID 472959386 e seguinte, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001257-10.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Orlando Dos Anjos Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 464058679 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 02 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002471-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Ednaldo Alves Gomes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id’s nº 477763109 e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 14 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000299-24.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Vanilde Cedro Borges
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 472519548 e documento seguinte (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 19 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000938-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Eliana Rita Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº: 8000938-42.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora, para que tenha ciência/manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial de Id 479261308 quanto a satisfação do crédito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 17 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001976-89.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Marques Carvalho
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmo. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 483025245 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.

Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 26 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001466-81.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinivaldo Saraiva Ferreira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora acostada ao ID 468138153 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 18 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001584-86.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Cicero De Lima Franca
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 475249292 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 27 de novembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001119-48.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivone Mirian Silva Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 433274728 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000174-84.2023.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Roberto Leao Sampaio - Me
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)
Reu: Municipio De Lencois
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-84.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ROBERTO LEAO SAMPAIO - ME
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167), LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327)
REU: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)
DECISÃO
Vistos e examinados.
Não foram suscitadas preliminares na contestação. Desta feita, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, declaro-o saneado.
Digam as partes, no prazo de dez dias, que outras provas pretendem produzir, especificando os meios de prova e o que pretendem com eles demonstrar, sob pena de preclusão e de ser julgado o feito no estado em que se encontra (Art. 355, inciso I, CPC).
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000336-45.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Maria Caroline Pereira Da Silva

Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Clecimara Da Costa Carvalho
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
Proc. n. 8000336-45.2024.8.05.0151
AUTOR: MARIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA

REU: CLECIMARA DA COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 25/02/2025. às 11:00 hs, para realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista - BA. Intimações necessárias.
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711837
ou pelo aplicativo LIFESIZE, utilizando a Extensão: 5711837
Lençóis, 3 de fevereiro de 2025
WILSON SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000336-45.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Maria Caroline Pereira Da Silva
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Clecimara Da Costa Carvalho
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
Proc. n. 8000336-45.2024.8.05.0151
AUTOR: MARIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA

REU: CLECIMARA DA COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 25/02/2025. às 11:00 hs, para realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista - BA. Intimações necessárias.
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711837
ou pelo aplicativo LIFESIZE, utilizando a Extensão: 5711837
Lençóis, 3 de fevereiro de 2025
WILSON SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000499-59.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ivano Buonincontri
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Proc. n. 8000499-59.2023.8.05.0151
AUTOR: IVANO BUONINCONTRI

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designado o dia 20 de setembro de 2024, às 09h00min, para realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista - BA. Intimações necessárias.
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711837
ou pelo aplicativo LIFESIZE, utilizando a Extensão: 5711837
Lençóis, 13 de agosto de 2024
MARCELO OLIVEIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000071-53.2018.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: Jandiara Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Eduardo Rodrigues Brito Junior
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Carlos Eduardo Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Andreia Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Dorizelia Costa Rodrigues Rocha
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Anfilofio Cesar De Brito Neto
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Municipio De Lencois
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-53.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTERESSADO: JANDIARA COSTA RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): KARINE GONCALVES ARAUJO (OAB:BA48899)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LENCOIS e outros
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Segue em anexo extrato da conta de Zelia Maria Costa Rodrigues relativamente ao período compreendido entre junho e agosto de 2014, sem indicativo de depósito pelo município requerido.
Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias.
Encerrado o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Lençóis/BA, 28 de setembro de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000499-59.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ivano Buonincontri
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-59.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

AUTOR: IVANO BUONINCONTRI
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso concreto, sustenta, a parte autora, é titular da unidade consumidora contratual de nº 007038000785 e que o imóvel da referida unidade consumidora era utilizado como uma pequena hospedaria até 31/08/2022, quando se encerrou o contrato. Desde então o prédio se encontraria desocupado, sendo que a última leitura de consumo de energia elétrica se deu em 25/08/2022.

Assevera que a concessionária ré tem realizado cobranças de fatura por estimativa de consumo, com base no histórico de consumo de quando o imóvel estava sendo utilizado/ocupado. Por fim, assinalou que, em razão da suspensão de energia e do débito apontado pela concessionária ré, o imóvel permanece desocupado, não podendo ser arrendado ou alugado.

Requereu, em caráter liminar, o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, bem como a suspensão da cobrança das faturas em aberto e, ainda que a acionada se abstenha de efetuar novas cobranças por estimativa de consumo. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela repetição do indébito e indenização por danos morais.

Concedida Tutela de Urgência (id. 423965035).

Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (ID. 423965035) suscitando preliminar de incompetência material em razão da complexidade da causa e, no mérito, sustentou a regularidade das cobranças. Fundamentou inexistentes dano moral e dever de restituição de valores. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

São fatos relevantes dos autos. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Incompetência do juízo pela complexidade da causa

Tenta afastar a parte Acionada a competência deste MM Juízo sob a alegação da necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, cuja competência material foi fixada em seu art. 3º.

O enunciado 54 do FONAJE é claro ao estatuir que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, todavia, no caso concreto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, haja vista que as provas encartadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta magistrada.

AFASTO, portanto, a preliminar de incompetência por complexidade da causa.

MÉRITO

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa debatida é exclusivamente de direito e porque os fatos encontram-se comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, que foi deferida na decisão de ID 423965035.

Os documentos carreados com a inicial dão conta de que as cobranças, de fato, foram realizadas em valores aleatórios, em alguns meses chegando a R$713,58 e em outros somando R$48,00 (id. 419970935).

Em sua defesa, a ré sustentou genericamente que implementou o faturamento por média aritmética de consumo e permitiu a realização de autoleitura do medidor, disponibilizando meios para tanto. Alegou que, se o imóvel estava fechado ou consumindo menos no período, a fatura pela média pode ter sido emitida com consumo maior, caso que será verificado pelo leiturista, com concessão de crédito nas faturas posteriores. No mais, aduziu que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu em observância ao exercício regular de direito, sendo devida a cobrança e inexistindo ato ilícito hábil a ensejar a reparação por danos morais.

Com efeito, a ré não apresentou um único elemento de prova hábil a infirmar as alegações da autora e comprovar as suas próprias, no sentido de que efetuou a cobrança de acordo com a energia efetivamente consumida, prova que lhe incumbia e que poderia produzir sem dificuldade.

Absolutamente, a contestação juntada não tem o condão de demonstrar que o equipamento funcionou de forma escorreita, tampouco, demonstrou a parte Acionada que o consumo excessivo dos meses de setembro de 2022 a março de 2023 se deram por conta exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, nessa hipótese, excluiria a sua responsabilidade. Não é o caso dos autos.

De fato, o consumo das contas dos meses discutidos nestes autos, demonstram elevação desproporcional com um imóvel que está fechado, em desuso. Não há falar-se, portanto, em leitura regular e variação que revela a veracidade das informações, estando afastada esta hipótese.

A aferição não presencial encontra respaldo nas normas de regência do serviço prestado pela requerida, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV, combinado com o artigo 111, da Resolução ANEEL nº 414/10, no caso de situação de emergência, calamidade pública ou por força maior.

No presente caso, a situação excepcional dos imóveis do centro histórico de Lençóis permite a leitura indireta do consumo e a autoleitura foi regulamentada como alternativa ao consumidor, mas não foi realizada pelo requerente diante das adificuldades encontradas.

Dessa maneira, a priori, não há irregularidade na cobrança das contas de energia elétrica com base na média aritmética dos últimos meses, pela impossibilidade de realização da leitura presencial. E, assim sendo, não deveria causar prejuízo para as partes, já que a diferença entre o consumo considerado e o real deverá ser objeto de ajuste nas contas posteriores, quando for possível a aferição pessoal pelo preposto da ré.

Todavia, não foi o que ocorreu no caso em tela.

A autora informou à ré que a atividade desenvolvida em seu imóvel comercial havia sido paralisada pelo locatário e que o imóvel estava desocupado e fechado. Apesar disso, a requerida continuou emitindo faturas com base na média aritmética e não efetuou a correção posterior dos valores demasiadamente altos.

Como se não bastasse, mesmo após a concessão de liminar, conforme apontado na petição de id. 480700496, a demandada encaminhou o crédito impugnado a protesto, causando transtornos e prejuízos à autora.

A cobrança pela média de consumo dos últimos meses, considerando a paralisação da atividade econômica do imóvel comercial da autora, não satisfaz a razoabilidade e nem a boa-fé, cláusula geral de todos os contratos.

A desocupação do imóvel e a consequente queda de consumo de energia elétrica não foram consideradas pela concessionária no critério da cobrança realizada, apesar de comunicada pela autora. Ou seja, cobrou-se pela média de consumo dos últimos doze meses, enquanto o imóvel comercial estava em plena atividade, em um período de inatividade do imóvel.

Assim, impõe-se a necessidade de revisão das contas cobradas por estimativa, para reduzi-las, diante da excepcionalidade, devendo ser cobrado da autora o valor efetivamente consumido no período ou o equivalente ao consumo mínimo.

Por conseguinte, evidentemente abusivo o protesto lavrado em nome da autora pela ré, situação que configura de forma induvidosa os requisitos do dano moral indenizável, consoante pacífica jurisprudência.

Faz jus a parte Autora também ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa(s) ré, bem como a necessidade de sancionar a acionada, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

Ademais, patente a desídia da ré em solucionar o problema no âmbito administrativo, sem nem mesmo efetuar a revisão das faturas com base na inatividade do imóvel ou suspender temporariamente a sua cobrança, a fim de evitar cobranças totalmente desproporcionais ao consumo efetivo de energia elétrica pelo consumidor.

Considerando as peculiaridades do caso em exame, fixo o valor da indenização devida em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável para amenizar os transtornos causados à autora, sem configurar causa de enriquecimento indevido e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas operacionais mais eficientes, adequadas e respeitosas, evitando causar prejuízos e transtornos a seus clientes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para, tornando definitiva a decisão de id. 423965035:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos impugnados, relativos às faturas com valores excessivos de agosto/2022 à abril/2023, bem como DETERMINAR que a ré promova a revisão de tais faturas com base no consumo mínimo, com prazo razoável para seu pagamento; e

b) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida na forma da Súmula 362 do Eg. STJ e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, estando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Preclusas as vias recursais, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lençóis, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000499-59.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ivano Buonincontri
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-59.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: IVANO BUONINCONTRI
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso concreto, sustenta, a parte autora, é titular da unidade consumidora contratual de nº 007038000785 e que o imóvel da referida unidade consumidora era utilizado como uma pequena hospedaria até 31/08/2022, quando se encerrou o contrato. Desde então o prédio se encontraria desocupado, sendo que a última leitura de consumo de energia elétrica se deu em 25/08/2022.

Assevera que a concessionária ré tem realizado cobranças de fatura por estimativa de consumo, com base no histórico de consumo de quando o imóvel estava sendo utilizado/ocupado. Por fim, assinalou que, em razão da suspensão de energia e do débito apontado pela concessionária ré, o imóvel permanece desocupado, não podendo ser arrendado ou alugado.

Requereu, em caráter liminar, o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, bem como a suspensão da cobrança das faturas em aberto e, ainda que a acionada se abstenha de efetuar novas cobranças por estimativa de consumo. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela repetição do indébito e indenização por danos morais.

Concedida Tutela de Urgência (id. 423965035).

Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (ID. 423965035) suscitando preliminar de incompetência material em razão da complexidade da causa e, no mérito, sustentou a regularidade das cobranças. Fundamentou inexistentes dano moral e dever de restituição de valores. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

São fatos relevantes dos autos. DECIDO.

DA PRELIMINAR

Incompetência do juízo pela complexidade da causa

Tenta afastar a parte Acionada a competência deste MM Juízo sob a alegação da necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, cuja competência material foi fixada em seu art. 3º.

O enunciado 54 do FONAJE é claro ao estatuir que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”, todavia, no caso concreto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, haja vista que as provas encartadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta magistrada.

AFASTO, portanto, a preliminar de incompetência por complexidade da causa.

MÉRITO

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa debatida é exclusivamente de direito e porque os fatos encontram-se comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, que foi deferida na decisão de ID 423965035.

Os documentos carreados com a inicial dão conta de que as cobranças, de fato, foram realizadas em valores aleatórios, em alguns meses chegando a R$713,58 e em outros somando R$48,00 (id. 419970935).

Em sua defesa, a ré sustentou genericamente que implementou o faturamento por média aritmética de consumo e permitiu a realização de autoleitura do medidor, disponibilizando meios para tanto. Alegou que, se o imóvel estava fechado ou consumindo menos no período, a fatura pela média pode ter sido emitida com consumo maior, caso que será verificado pelo leiturista, com concessão de crédito nas faturas posteriores. No mais, aduziu que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu em observância ao exercício regular de direito, sendo devida a cobrança e inexistindo ato ilícito hábil a ensejar a reparação por danos morais.

Com efeito, a ré não apresentou um único elemento de prova hábil a infirmar as alegações da autora e comprovar as suas próprias, no sentido de que efetuou a cobrança de acordo com a energia efetivamente consumida, prova que lhe incumbia e que poderia produzir sem dificuldade.

Absolutamente, a contestação juntada não tem o condão de demonstrar que o equipamento funcionou de forma escorreita, tampouco, demonstrou a parte Acionada que o consumo excessivo dos meses de setembro de 2022 a março de 2023 se deram por conta exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, nessa hipótese, excluiria a sua responsabilidade. Não é o caso dos autos.

De fato, o consumo das contas dos meses discutidos nestes autos, demonstram elevação desproporcional com um imóvel que está fechado, em desuso. Não há falar-se, portanto, em leitura regular e variação que revela a veracidade das informações, estando afastada esta hipótese.

A aferição não presencial encontra respaldo nas normas de regência do serviço prestado pela requerida, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV, combinado com o artigo 111, da Resolução ANEEL nº 414/10, no caso de situação de emergência, calamidade pública ou por força maior.

No presente caso, a situação excepcional dos imóveis do centro histórico de Lençóis permite a leitura indireta do consumo e a autoleitura foi regulamentada como alternativa ao consumidor, mas não foi realizada pelo requerente diante das adificuldades encontradas.

Dessa maneira, a priori, não há irregularidade na cobrança das contas de energia elétrica com base na média aritmética dos últimos meses, pela impossibilidade de realização da leitura presencial. E, assim sendo, não deveria causar prejuízo para as partes, já que a diferença entre o consumo considerado e o real deverá ser objeto de ajuste nas contas posteriores, quando for possível a aferição pessoal pelo preposto da ré.

Todavia, não foi o que ocorreu no caso em tela.

A autora informou à ré que a atividade desenvolvida em seu imóvel comercial havia sido paralisada pelo locatário e que o imóvel estava desocupado e fechado. Apesar disso, a requerida continuou emitindo faturas com base na média aritmética e não efetuou a correção posterior dos valores demasiadamente altos.

Como se não bastasse, mesmo após a concessão de liminar, conforme apontado na petição de id. 480700496, a demandada encaminhou o crédito impugnado a protesto, causando transtornos e prejuízos à autora.

A cobrança pela média de consumo dos últimos meses, considerando a paralisação da atividade econômica do imóvel comercial da autora, não satisfaz a razoabilidade e nem a boa-fé, cláusula geral de todos os contratos.

A desocupação do imóvel e a consequente queda de consumo de energia elétrica não foram consideradas pela concessionária no critério da cobrança realizada, apesar de comunicada pela autora. Ou seja, cobrou-se pela média de consumo dos últimos doze meses, enquanto o imóvel comercial estava em plena atividade, em um período de inatividade do imóvel.

Assim, impõe-se a necessidade de revisão das contas cobradas por estimativa, para reduzi-las, diante da excepcionalidade, devendo ser cobrado da autora o valor efetivamente consumido no período ou o equivalente ao consumo mínimo.

Por conseguinte, evidentemente abusivo o protesto lavrado em nome da autora pela ré, situação que configura de forma induvidosa os requisitos do dano moral indenizável, consoante pacífica jurisprudência.

Faz jus a parte Autora também ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa(s) ré, bem como a necessidade de sancionar a acionada, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

Ademais, patente a desídia da ré em solucionar o problema no âmbito administrativo, sem nem mesmo efetuar a revisão das faturas com base na inatividade do imóvel ou suspender temporariamente a sua cobrança, a fim de evitar cobranças totalmente desproporcionais ao consumo efetivo de energia elétrica pelo consumidor.

Considerando as peculiaridades do caso em exame, fixo o valor da indenização devida em R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia razoável para amenizar os transtornos causados à autora, sem configurar causa de enriquecimento indevido e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas operacionais mais eficientes, adequadas e respeitosas, evitando causar prejuízos e transtornos a seus clientes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para, tornando definitiva a decisão de id. 423965035:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos impugnados, relativos às faturas com valores excessivos de agosto/2022 à abril/2023, bem como DETERMINAR que a ré promova a revisão de tais faturas com base no consumo mínimo, com prazo razoável para seu pagamento; e

b) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida na forma da Súmula 362 do Eg. STJ e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, estando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Preclusas as vias recursais, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lençóis, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000071-53.2018.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: Jandiara Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Eduardo Rodrigues Brito Junior
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Carlos Eduardo Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Andreia Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Dorizelia Costa Rodrigues Rocha
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Anfilofio Cesar De Brito Neto
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Municipio De Lencois
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-53.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTERESSADO: JANDIARA COSTA RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): KARINE GONCALVES ARAUJO (OAB:BA48899)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata o feito de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por JANDIARA COSTA RODRIGUES, EDUARDO RODRIGUES BRITO JUNIOR, CARLOS EDUARDO COSTA RODRIGUES, ANDRÉIA COSTA RODRIGUES, DORIZELIA COSTA RODRIGUES e ANTILÓFIO CÉSAR DE BRITO NETO, em desfavor do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, todos devidamente qualificados e habilitados nos autos.

Os autores sustentam serem os sucessores da Sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, ex-servidora do Município de Lençóis, falecida em 24/04/2014.

Argumentam, em síntese, que a falecida laborou perante a municipalidade desde 1998 até a data do seu óbito, sendo-lhe negado o usufruto de licença-prêmio, embora tenha requerido em 11/04/2014.

Requerem, portanto, a conversão de três licenças-prêmio vencidas em pecúnia, além do pagamento de crédito alusivo a junho/2014 (que alegam não ter sido depositado) e indenização a título de danos morais.

Juntaram documentos, dentre eles requerimento para uso de licença-prêmio formulado em 14/04/14 (doc ID 445049, pg. 2), além doutro datado de 01/06/2011 (doc ID 11445049, pg. 4), ambos desacompanhados da resposta da Administração.

Citada, a ré contestou a ação alegando, preliminarmente, inépcia da peça inaugural e prescrição executiva. No mérito, acrescentam que inexiste prova de inadimplência quanto as verbas alusivas ao mês de junho/2014, afirmando que inexistira ilegalidade no que tange à licença prêmio. (doc ID 14634832)

Réplica apresentada em seguida pelos autores (doc ID 15764688).

Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram uma solução autocompositiva (doc ID 179233046).

Decisão de saneamento (doc ID 186970790), sendo afastas as preliminares de inépcia da inicial e prescrição aventadas pelo réu. Fixados como prontos controvertidos: se houve o crédito das verbas salariais referentes ao mês junho/2014, bem como se houve o gozo das licenças prêmios referente aos períodos aquisitivos de 199 a 2003 e de 2004 a 2008, além da existência de danos morais.

Conforme restou consignado na referida decisão, é incontroverso o não usufruto da licença prêmio referente ao último quinquênio laborado pela falecida.

O Município acionado juntou novos documentos (doc ID 216864371), dentre eles declaração constando que não foram encontrados quaisquer atos administrativos ou documentos referente a Licença-Prêmio em nome da falecida (doc ID 216864374), além de legislação municipal, Plano e Quadro de Carreira (doc ID 216864378).

A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados, pugnando pelo acolhimento do pleito inicial (doc ID 217286044).

Intimadas, as partes, para informarem se ainda tinham outras provas a serem produzidas, ambas se manifestaram pelo julgamento da lide (doc IDs 269008643 e 432820179)

Vieram os autos conclusos.

Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LICENÇA PRÊMIO

Conforme os documentos juntados, é fato incontroverso que a sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES foi admitida em meados de 1998 para exercer o cargo de professora, tendo laborado até a data de seu falecimento, ocorrido em 20/04/2014, conforme certidão de óbito doc ID 11445030.

No mérito, cumpria ao réu fazer prova de que a servidora falecida não fazia jus à parcelas de licença prêmio, ou de que aquela teria usufruído do benefício. No entanto, não houve impugnação específica.

Dispõe expressamente a Lei Municipal nº. 477/98 (Estatuto, Plano e Quadro de Carreira de Magistério Público Municipal de Lençóis):

CAPÍTULO VI

Das licenças

Art. 35º - O Membro do Magistério Público Municipal, fará jus às seguintes licenças, além daquelas previstas em lei, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

• Licença sem vencimentos para tratar de interesse particular;
• Licença para acompanhamento de cônjuge;
• Licença para qualificação profissional;
• Licença para tratamento de saúde e por acidente em exercício;
• Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio;
• Ministrar aulas em entidades conveniadas com Prefeituras dos Municípios vizinhos;
• Exercer mandato de dirigente sindical nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 37 desta Lei.

Ressalte-se, desde já, que a referida legislação municipal não dispõe de qualquer impedimento para que o servidor goze da licença prêmio. Ademais, se a legislação prevê a premiação do servidor assíduo e de boa conduta, não pode perder o direito aquele que um dia o foi e honrou com as suas obrigações, atendidas as disposições legais.

Embora não haja regramento expresso autorizando a indenização pretendida, considerando-se a situação atual de servidor falecido, em que não mais se permite o gozo de licença-prêmio, incoerente a escusa da Administração que se beneficiou com o serviço prestado pelo de cujus, quando em atividade.

Logo, se a licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria por tempo de contribuição confere o direito à conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado, tanto mais em caso de falecimento.

Referido entendimento é corroborado pela jurisprudência do STF, no sentido de que é possível a conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia, quando os servidores não puderem usufruí-las em virtude de aposentação, deixando de ser um ato discricionário, tornando-se, assim, um ato vinculado, como se vê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não

se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE832331 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014PUBLIC 21-11-2014).

Nessa mesma direção é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de duas licenças especiais não usufruídas. 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe25/4/2012; AgRg no Ag 735.966/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, QuintaTurma, DJ 28/8/2006, p. 305. 3. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1662632/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Seguindo este mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decidido da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 2. A licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na legislação municipal. Entendimento jurisprudencial pacífico. 3. a irresignação genérica de que a decisão viola a ordem pública e econômica deve ser afastada, pois o presente argumento não pode ser utilizado para validar ilegalidade e ferir direitos subjetivos do cidadão, uma vez que a parte tem direito à verba e não pagá-la representa enriquecimento ilícito por parte do Município. Inclusive, a própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 5º, prevê que o pagamento advindos de decisão judicial devem estar incluídos no orçamento das entidades federativas. 4. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19, § 1º, inciso IV, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais, na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal, 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000525-71.2018.8.05.0106, em que figuram como apelante Município de Ipirá e como apelada HELENICE SANTANA ARAUJO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80005257120188050106, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2019)

Frise-se que, no caso em apreço, restou incontroverso que a servidora falecida, sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, não usufruiu a licença prêmio referente ao último quinquênio laborado, a saber de 2009 a 2014.

Outrossim, conforme constou em decisão doc ID 186970790, restou como ponto controvertido o gozo das licenças-prêmios alusivas aos períodos aquisitivos de 1999 a 2003 e de 2004 a 2008, devendo o Município fazer prova do uso/deferimento/indeferimento das licenças prêmios referente a tais quinquênios, entretanto não o fez.

Pelo contrário, foi juntada aos autos, pelo Município acionado, declaração constando que: "não foram encontrados nenhum ato administrativo ou outro documento referente a Licença-Prêmio de ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, servidora desligada em 01/06/2014." (doc ID 216864374).

Deste modo, o Município réu não se desincumbiu do seu ônus de prova, não trazendo aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (artigo 373, II, do CPC).

Lado outro, considero que a parte autora se desincumbiu do seu ônus (art. 373, I, do CPC) e comprovou devidamente o seu direito a receber valores referentes aos períodos de licenças-prêmios não usufruídas, faz jus ao percebimento em relação a 03(três) períodos de licença prêmios, referente aos quinquênios de 1999 a 2003, de 2004 a 2008 e de 2009 a 2014.

No caso em análise, a parte autora demonstrou que os vencimentos mensais brutos da servidora falecida totalizavam R$3.482,13 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), fato não contestado pelo réu, de modo que, faz jus ao pagamento de R$ 31.339,10 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) a título de licença-prêmio referente a 03(três) períodos sem gozo, correspondentes a 09 (nove) meses de indenização em pecúnia.

Noutro giro, em se tratando de valores que possuem natureza indenizatória, não podem nestes incidirem valores referentes a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, servindo como sua base de cálculo todas as verbas permanentes que compõem a remuneração do (a) servidor (a) público (a).

Do não pagamento do crédito referente ao mês de junho/2014.

A parte autora alegou na peça inicial que falecida teria um crédito no valor de R$5.163,72 (cinco mil cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme contracheque do mês de junho/2014 juntado aos autos em doc ID 11445030, pg. 09, que seria referente a verbas salariais como saldo de 13º salário e férias proporcionais.

A parte acionada não se desincumbiu de seu ônus probante, vez que apenas fez declarações genéricas acerca de tal alegação, não tendo juntado aos autos qualquer documento comprovando o pagamento de referidas verbas salariais, tampouco impugnou o extrato bancário juntado em doc ID 241176184, no qual não consta o recebimento de qualquer pagamento no mês mencionado.

Deste modo, não tendo o Município réu se desincumbido do seu ônus de prova, não trazendo aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (artigo 373, II, do CPC), a parte autora faz jus ao recebimento das verbas salariais constantes no contracheque do mês de junho/2014 (doc ID 11445049, pg. 09), no valor líquido de R$5.163,72 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), que não foram devidamente creditados na conta bancária da servidora falecida.

DO DANO MORAL

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, destaco que para caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Assim, no plano do dano moral, impende enfatizar que não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

Nesse sentido, do exame detido dos autos, entendo não restar configurado, neste caso, o dano moral, visto que a parte autora se limitou apenas a alegá-lo, sem, contudo, demonstrá-lo.
Na linha da jurisprudência pátria, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE (MÉDICA). GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI ESTADUAL 17.625/2012. LICENÇA MATERNIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS RENDIMENTOS DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LICENÇA PRÊMIO CONSIDERADA COMO EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 35, X E XI DA LEI ESTADUAL 10.460/88. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) X - Noutro tanto, para a condenação em indenização por danos morais é imprescindível a comprovação de que o fato tenha causado algum abalo significativo na órbita extrapatrimonial do ofendido, pois não se trata de dano in re ipsa; XI - A situação em apreço não pode ser considerada isoladamente como um fato causador do dever de indenizar, pois, desacompanhada de qualquer elemento adicional ou de prova do dano noticiado, o evento não pode ser visto como caracterizador de abalo extraordinário; XII - Não se desconhece que a situação causou a Recorrente certos transtornos e aborrecimentos, mas não se pode concluir que ela suportou prejuízos morais passíveis de indenização, pois a situação narrada, por si só, não é capaz de ferir um direito da personalidade; XIII - À míngua de circunstância excepcional ou de provas que sustentem o dano alegado, restam ausentes os requisitos ensejadores de reparação moral (conjugação dos artigos 186 e 927 do Código Civil), motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. (TJ-GO 51086833720188090051, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 18/02/2022)".
Na confluência do exposto, a parcial procedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE LENÇÓIS a pagar à parte autora o valor de R$ 31.339,10 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) a título de licença-prêmio, referente a 03(três) períodos sem gozo, correspondentes a 09 (nove) meses de indenização em pecúnia a que teria direito a servidora falecida ZÉLIA MARINA COSTA RODRIGUES, bem como CONDENAR o réu a pagar a quantia de R$5.163,72 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), que não foram devidamente creditados na conta bancária da extinta, referente ao contracheque do mês de junho/2014 (doc ID 11445049, pg. 09), alusivo a saldo de verbas salariais rescisórias.
Sobre tais valores incidirão correção monetária pelos índices do IPCA-E a partir do momento em que deveria ter sido pago e não foi e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devidos desde a citação.
Sem custas.
Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC).
Remessa necessária dispensada, ante o valor da condenação. (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARÁUJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000071-53.2018.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: Jandiara Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Eduardo Rodrigues Brito Junior
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Carlos Eduardo Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Andreia Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Dorizelia Costa Rodrigues Rocha
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Anfilofio Cesar De Brito Neto
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Municipio De Lencois
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-53.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

INTERESSADO: JANDIARA COSTA RODRIGUES e outros (5)
Advogado(s): KARINE GONCALVES ARAUJO (OAB:BA48899)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por JANDIARA COSTA RODRIGUES, EDUARDO RODRIGUES BRITO JUNIOR, CARLOS EDUARDO COSTA RODRIGUES, ANDRÉIA COSTA RODRIGUES, DORIZELIA COSTA RODRIGUES e ANTILÓFIO CÉSAR DE BRITO NETO, em desfavor do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, todos devidamente qualificados e habilitados nos autos.
Os autores sustentam serem os sucessores da Sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, ex-servidora do Município de Lençóis, falecida em 24/04/2014.
Argumentam, em síntese, que a falecida laborou perante a municipalidade desde 1998 até a data do seu óbito, sendo-lhe negado o usufruto de licença-prêmio, embora tenha requerido em 11/04/2014.
Requerem, portanto, a conversão de três licenças-prêmio vencidas em pecúnia, além do pagamento de crédito alusivo a junho/2014 (que alegam não ter sido depositado) e indenização a título de danos morais.
Juntaram documentos, dentre eles requerimento para uso de licença-prêmio formulado em 14/04/14 (doc ID 445049, pg. 2), além doutro datado de 01/06/2011 (doc ID 11445049, pg. 4), ambos desacompanhados da resposta da Administração.
Citada, a ré contestou a ação alegando, preliminarmente, inépcia da peça inaugural e prescrição executiva. No mérito, acrescentam que inexiste prova de inadimplência quanto as verbas alusivas ao mês de junho/2014, afirmando que inexistira ilegalidade no que tange à licença prêmio. (doc ID 14634832)
Réplica apresentada em seguida pelos autores (doc ID 15764688).
Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram uma solução autocompositiva (doc ID 179233046).
Decisão de saneamento (doc ID 186970790), sendo afastas as preliminares de inépcia da inicial e prescrição aventadas pelo réu. Fixados como prontos controvertidos: se houve o crédito das verbas salariais referentes ao mês junho/2014, bem como se houve o gozo das licenças prêmios referente aos períodos aquisitivos de 199 a 2003 e de 2004 a 2008, além da existência de danos morais.
Conforme restou consignado na referida decisão, é incontroverso o não usufruto da licença prêmio referente ao último quinquênio laborado pela falecida.
O Município acionado juntou novos documentos (doc ID 216864371), dentre eles declaração constando que não foram encontrados quaisquer atos administrativos ou documentos referente a Licença-Prêmio em nome da falecida (doc ID 216864374), além de legislação municipal, Plano e Quadro de Carreira (doc ID 216864378).
A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados, pugnando pelo acolhimento do pleito inicial (doc ID 217286044).
Intimadas, as partes, para informarem se ainda tinham outras provas a serem produzidas, ambas se manifestaram pelo julgamento da lide (doc IDs 269008643 e 432820179)
Vieram os autos conclusos.
Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA LICENÇA PRÊMIO
Conforme os documentos juntados, é fato incontroverso que a sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES foi admitida em meados de 1998 para exercer o cargo de professora, tendo laborado até a data de seu falecimento, ocorrido em 20/04/2014, conforme certidão de óbito doc ID 11445030.
No mérito, cumpria ao réu fazer prova de que a servidora falecida não fazia jus à parcelas de licença prêmio, ou de que aquela teria usufruído do benefício. No entanto, não houve impugnação específica.
Dispõe expressamente a Lei Municipal nº. 477/98 (Estatuto, Plano e Quadro de Carreira de Magistério Público Municipal de Lençóis):
CAPÍTULO VI
Das licenças
Art. 35º - O Membro do Magistério Público Municipal, fará jus às seguintes licenças, além daquelas previstas em lei, mediante requerimento ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto:
• Licença sem vencimentos para tratar de interesse particular;
• Licença para acompanhamento de cônjuge;
• Licença para qualificação profissional;
• Licença para tratamento de saúde e por acidente em exercício;
• Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio;
• Ministrar aulas em entidades conveniadas com Prefeituras dos Municípios vizinhos;
• Exercer mandato de dirigente sindical nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 37 desta Lei.
Ressalte-se, desde já, que a referida legislação municipal não dispõe de qualquer impedimento para que o servidor goze da licença prêmio. Ademais, se a legislação prevê a premiação do servidor assíduo e de boa conduta, não pode perder o direito aquele que um dia o foi e honrou com as suas obrigações, atendidas as disposições legais.
Embora não haja regramento expresso autorizando a indenização pretendida, considerando-se a situação atual de servidor falecido, em que não mais se permite o gozo de licença-prêmio, incoerente a escusa da Administração que se beneficiou com o serviço prestado pelo de cujus, quando em atividade.
Logo, se a licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria por tempo de contribuição confere o direito à conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado, tanto mais em caso de falecimento.
Referido entendimento é corroborado pela jurisprudência do STF, no sentido de que é possível a conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia, quando os servidores não puderem usufruí-las em virtude de aposentação, deixando de ser um ato discricionário, tornando-se, assim, um ato vinculado, como se vê:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚ-

MULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE832331 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014PUBLIC 21-11-2014).

Nessa mesma direção é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de duas licenças especiais não usufruídas. 2. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe25/4/2012; AgRg no Ag 735.966/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, QuintaTurma, DJ 28/8/2006, p. 305. 3. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1662632/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Seguindo este mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decidido da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. FATO CONSTITUTIVO COMPROVADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF, STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, e por esta Corte de Justiça, a licença-prêmio incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, assim é obrigação da Administração Pública indenizar o servidor aposentado por férias ou licença prêmio não usufruída, em face da vedação do enriquecimento ilícito do Estado. 2. A licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram previsão legal na legislação municipal. Entendimento jurisprudencial pacífico. 3. a irresignação genérica de que a decisão viola a ordem pública e econômica deve ser afastada, pois o presente argumento não pode ser utilizado para validar ilegalidade e ferir direitos subjetivos do cidadão, uma vez que a parte tem direito à verba e não pagá-la representa enriquecimento ilícito por parte do Município. Inclusive, a própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 5º, prevê que o pagamento advindos de decisão judicial devem estar incluídos no orçamento das entidades federativas. 4. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19, § 1º, inciso IV, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais, na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal, 5. Honorários majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000525-71.2018.8.05.0106, em que figuram como apelante Município de Ipirá e como apelada HELENICE SANTANA ARAUJO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80005257120188050106, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2019)

Frise-se que, no caso em apreço, restou incontroverso que a servidora falecida, sra. ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, não usufruiu a licença prêmio referente ao último quinquênio laborado, a saber de 2009 a 2014.

Outrossim, conforme constou em decisão doc ID 186970790, restou como ponto controvertido o gozo das licenças-prêmios alusivas aos períodos aquisitivos de 1999 a 2003 e de 2004 a 2008, devendo o Município fazer prova do uso/deferimento/indeferimento das licenças prêmios referente a tais quinquênios, entretanto não o fez.

Pelo contrário, foi juntada aos autos, pelo Município acionado, declaração constando que: “não foram encontrados nenhum ato administrativo ou outro documento referente a Licença-Prêmio de ZELIA MARINA COSTA RODRIGUES, servidora desligada em 01/06/2014.” (doc ID 216864374).

Deste modo, o Município réu não se desincumbiu do seu ônus de prova, não trazendo aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (artigo 373, II, do CPC).

Lado outro, considero que a parte autora se desincumbiu do seu ônus (art. 373, I, do CPC) e comprovou devidamente o seu direito a receber valores referentes aos períodos de licenças-prêmios não usufruídas, faz jus ao percebimento em relação a 03(três) períodos de licença prêmios, referente aos quinquênios de 1999 a 2003, de 2004 a 2008 e de 2009 a 2014.

No caso em análise, a parte autora demonstrou que os vencimentos mensais brutos da servidora falecida totalizavam R$3.482,13 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), fato não contestado pelo réu, de modo que, faz jus ao pagamento de R$ 31.339,10 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) a título de licença-prêmio referente a 03(três) períodos sem gozo, correspondentes a 09 (nove) meses de indenização em pecúnia.

Noutro giro, em se tratando de valores que possuem natureza indenizatória, não podem nestes incidirem valores referentes a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, servindo como sua base de cálculo todas as verbas permanentes que compõem a remuneração do (a) servidor (a) público (a).

Do não pagamento do crédito referente ao mês de junho/2014.

A parte autora alegou na peça inicial que falecida teria um crédito no valor de R$5.163,72 (cinco mil cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme contracheque do mês de junho/2014 juntado aos autos em doc ID 11445030, pg. 09, que seria referente a verbas salariais como saldo de 13º salário e férias proporcionais.

A parte acionada não se desincumbiu de seu ônus probante, vez que apenas fez declarações genéricas acerca de tal alegação, não tendo juntado aos autos qualquer documento comprovando o pagamento de referidas verbas salariais, tampouco impugnou o extrato bancário juntado em doc ID 241176184, no qual não consta o recebimento de qualquer pagamento no mês mencionado.

Deste modo, não tendo o Município réu se desincumbido do seu ônus de prova, não trazendo aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (artigo 373, II, do CPC), a parte autora faz jus ao recebimento das verbas salariais constantes no contracheque do mês de junho/2014 (doc ID 11445049, pg. 09), no valor líquido de R$5.163,72 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), que não foram devidamente creditados na conta bancária da servidora falecida.

DO DANO MORAL

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, destaco que para caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Assim, no plano do dano moral, impende enfatizar que não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

Nesse sentido, do exame detido dos autos, entendo não restar configurado, neste caso, o dano moral, visto que a parte autora se limitou apenas a alegá-lo, sem, contudo, demonstrá-lo.

Na linha da jurisprudência pátria, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. Nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE (MÉDICA). GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI ESTADUAL 17.625/2012. LICENÇA MATERNIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS RENDIMENTOS DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LICENÇA PRÊMIO CONSIDERADA COMO EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 35, X E XI DA LEI ESTADUAL 10.460/88. PAGAMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) X - Noutro tanto, para a condenação em indenização por danos morais é imprescindível a comprovação de que o fato tenha causado algum abalo significativo na órbita extrapatrimonial do ofendido, pois não se trata de dano in re ipsa; XI - A situação em apreço não pode ser considerada isoladamente como um fato causador do dever de indenizar, pois, desacompanhada de qualquer elemento adicional ou de prova do dano noticiado, o evento não pode ser visto como caracterizador de abalo extraordinário; XII - Não se desconhece que a situação causou a Recorrente certos transtornos e aborrecimentos, mas não se pode concluir que ela suportou prejuízos morais passíveis de indenização, pois a situação narrada, por si só, não é capaz de ferir um direito da personalidade; XIII - À míngua de circunstância excepcional ou de provas que sustentem o dano alegado, restam ausentes os requisitos ensejadores de reparação moral (conjugação dos artigos 186 e 927 do Código Civil), motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. (TJ-GO 51086833720188090051, Relator: FABIOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 18/02/2022)".

Na confluência do exposto, a parcial procedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE LENÇÓIS a pagar à parte autora o valor de R$ 31.339,10 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) a título de licença-prêmio, referente a 03(três) períodos sem gozo, correspondentes a 09 (nove) meses de indenização em pecúnia a que teria direito a servidora falecida ZÉLIA MARINA COSTA RODRIGUES, bem como CONDENAR o réu a pagar a quantia de R$5.163,72 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), que não foram devidamente creditados na conta bancária da extinta, referente ao contracheque do mês de junho/2014 (doc ID 11445049, pg. 09), alusivo a saldo de verbas salariais rescisórias.

Sobre tais valores incidirão correção monetária pelos índices do IPCA-E a partir do momento em que deveria ter sido pago e não foi e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devidos desde a citação.

Sem custas.

Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Pública, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Remessa necessária dispensada, ante o valor da condenação. (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARÁUJO DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000040-86.2025.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Leonardo Munduruca Ribeiro
Advogado: Anibal Gustavo De Andrade Cardoso (OAB:BA57364)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-86.2025.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: LEONARDO MUNDURUCA RIBEIRO
Advogado(s): ANIBAL GUSTAVO DE ANDRADE CARDOSO (OAB:BA57364)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A procuração acostada aos autos (id. 483275790) é de caráter digital, devendo ser assinada por token por meio de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Não foi possível validar o documento com assinatura eletrônica no site indicado no próprio documento (https://validar.iti.gov.br/), conforme Certidão de id. 483903344.
A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000426-73.2016.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Reu: Florise Brito Rodrigues
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Rogério Ferreira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)

Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Zene Pereira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Espólio De Zelice Oliveira Moraes
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Autor: Mariluce Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Autor: Gisele Oliveira Moraes De Lima
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Autor: Regina Coelle Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000426-73.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ESPÓLIO DE ZELICE OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
REU: FLORISE BRITO RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), GIOVANA AGUIAR ALVES DE ARAUJO (OAB:BA38341), LAIS DE OLIVEIRA SA (OAB:BA62023), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo para desocupação formulado pelos executados, considerando que o prazo fixado na sentença (15 dias) é razoável e suficiente para a finalidade pretendida, tendo sido inclusive estabelecido em lei (art. 63, §1º, alínea ‘a’, da Lei nº 8.245/1991).
Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegada compensação de valores referentes às benfeitorias realizadas no imóvel, bem como sobre os documentos apresentados pelos executados, nos termos do art. 9º do CPC.
Após, voltem conclusos para decisão.
Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000426-73.2016.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Reu: Florise Brito Rodrigues
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Rogério Ferreira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Zene Pereira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Espólio De Zelice Oliveira Moraes
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Autor: Mariluce Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)

Autor: Gisele Oliveira Moraes De Lima
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Autor: Regina Coelle Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000426-73.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ESPÓLIO DE ZELICE OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
REU: FLORISE BRITO RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), GIOVANA AGUIAR ALVES DE ARAUJO (OAB:BA38341), LAIS DE OLIVEIRA SA (OAB:BA62023), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo para desocupação formulado pelos executados, considerando que o prazo fixado na sentença (15 dias) é razoável e suficiente para a finalidade pretendida, tendo sido inclusive estabelecido em lei (art. 63, §1º, alínea ‘a’, da Lei nº 8.245/1991).
Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegada compensação de valores referentes às benfeitorias realizadas no imóvel, bem como sobre os documentos apresentados pelos executados, nos termos do art. 9º do CPC.
Após, voltem conclusos para decisão.
Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000426-73.2016.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Reu: Florise Brito Rodrigues
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Giovana Aguiar Alves De Araujo (OAB:BA38341)
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Rogério Ferreira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Zene Pereira Gomes
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Autor: Espólio De Zelice Oliveira Moraes
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Autor: Mariluce Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Autor: Gisele Oliveira Moraes De Lima
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Autor: Regina Coelle Oliveira Moraes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000426-73.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ESPÓLIO DE ZELICE OLIVEIRA MORAES e outros (3)
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), RODOLFO RODRIGUES PIRES MONTEIRO (OAB:RJ229044)
REU: FLORISE BRITO RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), GIOVANA AGUIAR ALVES DE ARAUJO (OAB:BA38341), LAIS DE OLIVEIRA SA (OAB:BA62023), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de dilação de prazo para desocupação formulado pelos executados, considerando que o prazo fixado na sentença (15 dias) é razoável e suficiente para a finalidade pretendida, tendo sido inclusive estabelecido em lei (art. 63, §1º, alínea 'a', da Lei nº 8.245/1991).
Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a alegada compensação de valores referentes às benfeitorias realizadas no imóvel, bem como sobre os documentos apresentados pelos executados, nos termos do art. 9º do CPC.
Após, voltem conclusos para decisão.
Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000476-79.2024.8.05.0151 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lençóis
Autor: Elias Tessaro
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Advogado: Sabrini Goncalves Campos (OAB:BA43402)
Reu: Lar Patrimonial S/s Ltda
Reu: Comercio De Gas Abaira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000476-79.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ELIAS TESSARO
Advogado(s): SABRINI GONCALVES CAMPOS (OAB:BA43402), ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)
REU: LAR PATRIMONIAL S/S LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por ELIAS TESSARO, com o intuito de consignar em juízo os valores referentes aos aluguéis do imóvel localizado na Rua Nair Alves, s/n, casa, Tanquinho de Lençóis, Lençóis - BA, CEP 46.960-000, em razão de controvérsia acerca da propriedade entre o locador COMERCIO DE GAS ABAIRA LTDA e terceiro LAR PATRIMONIAL S/S LTDA, conforme demonstrado nos autos.
O autor informa que alugou o imóvel, no qual instalou o empreendimento CHURRASCARIA E POTÊNCIA DO SUL GRILL, efetuando pagamentos mensais no valor de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Informa que descobriu que as demandadas estão em disputa sobre a posse do imóvel, refletida na Ação de Reintegração de Posse nº 8000173-36.2022.8.05.0151.
Considerando que além de efetuar os pagamentos devidos, investiu no imóvel para instalação de seu empreendimento e com receio de se ver desguarnecido, ajuizou a presente consignatória para depósito judicial do valor dos aluguéis, requerendo, ainda, a conexão deste feito com a mencionada reintegratória.
O pedido consiste no deferimento da consignação dos aluguéis, mensalmente, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com depósito a ser realizado no dia 15 de cada mês, até o trânsito em julgado das ações que discutem a posse do imóvel, evitando-se, assim, a alegação de mora por parte do Locador real.
Custas recolhidas cf. ID. 461219744.
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Determino, inicialmente, a distribuição por dependência do presente feito aos autos nº 8000173-36.2022.8.05.0151.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, temos que havendo dúvida sobre quem deva legitimamente receber um pagamento, estabelece o art. 527 do CPC:
Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.
Assim, a ação de consignação em pagamento tem como única finalidade promover a desobrigação do devedor, nas hipóteses em que não se afigura possível, por qualquer motivo, adimplir perfeitamente a obrigação.
No caso em exame, notadamente, o pedido formulado pela autora se funda na incerteza quanto ao legítimo credor dos valores por ele devidos. A narrativa dos fatos e os documentos acostados, em especial a informação de que a posse do imóvel vem sendo debatida em ação reintegratória, evidencia a incerteza inicial dos efetivos pagamentos locatícios, mostrando-se presentes os requisitos autorizadores da presente ação consignatória.
Isto posto, DEFIRO o Depósito Judicial da quantia considerada devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 542, parágrafo único do CPC).
Tratando-se de prestações sucessivas, consignada a primeira parcela, poderá a Vindicante prosseguir com o depósito das prestações que forem vencendo, sem mais formalidades, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC).
Realizado o aludido Depósito da quantia ofertada, cite(m)-se o(s) Demandado(s) para o respectivo levantamento ou para oferecimento de Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Mandado de Citação, devidamente cumprido, sob pena de Revelia (art. 335 do CPC).
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e OFÍCIO, se necessário for.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000718-38.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Cafe Do Mato Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Ana Lucia Botelho Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Tulio Rodrigues Saraiva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-38.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: CAFE DO MATO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência proposta por CAFE DO MATO LTDA e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Da análise dos autos observo que a autora é pessoa jurídica, não lhe sendo aplicável, portanto, a presunção de veracidade deduzida nos autos conforme art. 99, §3º, do CPC.
Tendo em conta este fato, e com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, pague as custas processuais relativas ao procedimento ou junte aos autos documentos que comprovem a sua miserabilidade econômica. A prova deverá ser composta de elementos que demonstrem a renda obtida, bem assim o volume de gastos de forma que fique demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais conforme alegado.
Superado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000313-36.2023.8.05.0151 Petição Cível
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Claudia Regina Dias Santos Silva
Advogado: Lais De Oliveira Sa (OAB:BA62023)
Requerido: Terceiros Possuidores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000313-36.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DIAS SANTOS SILVA
Advogado(s): LAIS DE OLIVEIRA SA (OAB:BA62023)
REQUERIDO: TERCEIROS POSSUIDORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
CLÁUDIA REGINA DIAS SANTOS SILVA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do “TERCEIROS POSSUIDORES” pelos fundamentos expostos na petição inicial.
Este juízo, na decisão anterior, determinou a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse o cabimento da busca e apreensão e individualizar o polo passivo da demanda (ID 445188150), alertando que a inadequação da via eleita poderia levar à inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, III, do CPC.
A parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 462933806).
Não houve citação da parte ré.
À vista do exposto, homologo o requerimento da parte autora e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000134-10.2020.8.05.0151 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 472925127
Processo N° : 8000134-10.2020.8.05.0151
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309300679900000454866649

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000033-02.2022.8.05.0151 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000033-02.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: NEIZA LIMA DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: MOURIVALDO ARAÚJO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora até a presente data, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste a situação de inadimplemento do débito alimentar, bem como junte planilha atualizada do débito.
Intime-se.
Diligências necessárias.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO, salvo expedição de carta precatória.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000034-84.2022.8.05.0151 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 459386923
Processo N° : 8000034-84.2022.8.05.0151
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011581375800000442677231

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001265-66.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eleni Soares Do Nascimento Campos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001265-66.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELENI SOARES DO NASCIMENTO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001265-66.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eleni Soares Do Nascimento Campos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001265-66.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELENI SOARES DO NASCIMENTO CAMPOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 484028246 e documentos. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
MANDADO
0000159-31.2012.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Adneia Sousa Cordeiro
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Juareis Fernandes De Souza

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000159-31.2012.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ADNEIA SOUSA CORDEIRO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: JUAREIS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL INCIDENTAL feito por ADNEIA DE SOUSA CORDEIRO, já devidamente qualificada nos autos.
Aduz que conforme comunicação expedida pela Secretaria de Educação, Secretaria da Educação – Comissão Precatórios FUNDEF - SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, é devido ainda aos herdeiros do servidor Juareis Fernandes de Souza, a título de 3ª parcela a quantia de R$ 9.893,74 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme declaração anexa.
Requer a Vossa Excelência se digne autorizar o levantamento do valor de R$ 9.893,74 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), mais eventuais acréscimos e correção, referente a terceira parcela, aos herdeiros filhos CATARINA RIBEIRO FERNANDES, CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA NETO E EDUARDO CORDEIRO FERNANDES, na proporção de 25% para cada herdeiro.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Trata-se de pedido de Alvará para o recebimento de precatório judicial referente à terceira parcela das verbas do FUNDEF em nome da parte falecida.
O FUNDEF apontou a existência de ativos deixados pelo falecido.
Em consonância, o art. 1º da Lei 6.858/1980 prevê, na referida norma, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A Lei 22.252/2023 que rege o pagamento do precatório judicial de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, para professores do magistério da educação básica, preconiza em seu art. 9º que os herdeiros dos professores falecidos deverão apresentar autorização por alvará judicial para receberem estes valores.
Os requerentes, diante da documentação apresentada estão legitimados a formularem o pedido, que deverá ser partilhado entre os herdeiros, respectivamente, posto que devidamente comprovado o quanto alegado.
Ante o exposto, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor constante do doc id nº 472076937 do valor de R$ 9.893,74 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), mais eventuais acréscimos e correção, referente a terceira parcela, aos herdeiros filhos CATARINA RIBEIRO FERNANDES, CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA NETO E EDUARDO CORDEIRO FERNANDES, na proporção de 25% para cada herdeiro.
DOU FORÇA DE MANDADO DE ALVARÁ E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000072-16.2024.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Vinicius Costa Silva Registrado(a) Civilmente Como Vinicius Costa Silva
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000072-16.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por VINÍCIUS COSTA SILVA, advogando em causa própria, qualificado nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA também qualificado nos autos.
Alega, em síntese, que foi nomeado judicialmente para defender o denunciado juridicamente necessitado, em processo criminal, nesta comarca de Macarani-Bahia, ante a ausência da Defensoria Pública, que não dispõe de membros suficientes para designar um defensor público para atuar na Comarca de Macarani.
Afirmou que a nomeação se deu para atuar no processo criminal nº 0000052-21.2011.8.05.0155, para representar o acusado, Marcos Antônio Brito Santos. Na ocasião, foram fixados os honorários dativos, pelo juízo de 1º grau, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Consoante demonstram os documentos anexos, a nomeação se deu para atuar no processo descrito na inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Regularmente citado, o Estado não apresentou impugnação, tendo decorrido o prazo, conforme doc id n° 443140686.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o Estado não apresentou impugnação.
O exequente atuou em todo processo, praticando todos os atos necessários. Afigura-se inconcebível exigir que o profissional preste o múnus advocatício sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade, na pequena cidade de Macarani, na defesa de réu que não possuía condições financeiras para constituir patrono nos autos, e não possui Defensoria Pública.
A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título extrajudicial, tanto mais que a lista dos referidos documentos é registrada em números apertus, porquanto o próprio código admite “outros títulos assim, considerados por lei” com fulcro no art. 784, XII do CPC. Isto posto, o advogado dativo, por força da lei da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no titulo extrajudicial que é senão a decisão que os nomeia e arbitra.
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para comarcas de entrância inicial, conforme Ofício 151/2019- GAB/DPE encaminhado a esta Comarca. Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
O advogado dativo, diferente do constituído, é aquele nomeado pelo juiz para atuar na defesa de pessoas hipossuficientes quando não há um membro da defensoria pública na comarca. A nomeação do advogado dativo se faz para assegurar direitos estabelecidos na Constituição.
Por outro lado, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 22, caput e § 1º, no que destacamos, é claro: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Diante do exposto, o pagamento no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é um valor módico que deverá ser efetuado através do expediente do RPV, no prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação pessoal do representante legal do Estado da Bahia.
Considerando que o Estado não apresentou nos autos impugnação, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se RPV com fulcro no art. 534 e 535 do CPC, conforme determina o art. 910, § 1º do CPC.
Ressalta-se que, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária e os juros de mora passarão a incidir, uma única vez, nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, da data da propositura da ação.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000810-09.2021.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdete Francisco De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-09.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação que tramitou pelo Rito Ordinário.
RECEBO o recurso como Apelação.
Intime-se o apelado, através de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000810-09.2021.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdete Francisco De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-09.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação que tramitou pelo Rito Ordinário.
RECEBO o recurso como Apelação.
Intime-se o apelado, através de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000810-09.2021.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdete Francisco De Almeida
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-09.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação que tramitou pelo Rito Ordinário.
RECEBO o recurso como Apelação.
Intime-se o apelado, através de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000961-24.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Renata Da Silva Bispo Viana
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Maiquinique - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000961-24.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENATA DA SILVA BISPO VIANA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o advogado do Município, para que junte as razões do Recurso de Apelação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de 48 horas.
Em seguida, intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000961-24.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Renata Da Silva Bispo Viana
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Maiquinique - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000961-24.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENATA DA SILVA BISPO VIANA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o advogado do Município, para que junte as razões do Recurso de Apelação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de 48 horas.
Em seguida, intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000961-24.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Renata Da Silva Bispo Viana
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Maiquinique - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000961-24.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENATA DA SILVA BISPO VIANA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o advogado do Município, para que junte as razões do Recurso de Apelação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de 48 horas.
Em seguida, intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000961-24.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Renata Da Silva Bispo Viana
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Maiquinique - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000961-24.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RENATA DA SILVA BISPO VIANA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: O MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o advogado do Município, para que junte as razões do Recurso de Apelação, uma vez que não visualizo nos autos.
Prazo de 48 horas.
Em seguida, intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000052-64.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ERINALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

SENTENÇA

Vistos.
ERINALDO PEREIRA SIVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e JOSEMAR ALMEIDA, também qualificados nos autos.
Aduz em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação pela quantia de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), junto à Caixa Econômica Federal, através de um leilão, pois os antigos proprietários ficaram inadimplentes com as parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que realizou pagamento de entrada e financiou o saldo devedor junto a Instituição Bancária no ato de celebração do negócio jurídico cuja cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel foi anexado.
Realizada a compra e efetuado o pagamento, o autor registrou a escritura pública no cartório competente, conforme faz prova em anexo. Todavia, no dia da mudança para a nova casa, o autor foi impedido de adentrar. Afirma que procurou os réus para que se retirassem do local, conforme notificação extrajudicial enviada no dia 26/11/2019, contudo, não obteve êxito.
Requer a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir os requeridos a deixarem o imóvel, e, em caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária, seja expedido o competente mandado de imissão na posse autorizando-se o uso de força policial para o cumprimento da ordem.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus, resguardando-se a apreciação da tutela de urgência após a instauração do contraditório, doc. id nº 45972676.
Devidamente citado o réu JOSEMAR ALMEIDA, conforme certidão doc. id nº 46479909. Quanto a ré LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, a mesma não foi encontrada no endereço indicado, mas através de sua genitora, o Oficial de Justiça fez contato via telefone informando a ré acerca da audiência, conforme certidão doc. id nº 48334347.
Em virtude da pandemia, as audiências foram suspensas, determinando-se que os réus apresentem defesa.
Devidamente intimado o réu Josemar, certidão doc. id nº 63695842, bem como a ré Luzineide, conforme doc. id nº 63877323.
A parte autora peticionou sanando questionamentos quanto a juntada de documentos, indicando a impossibilidade da juntada da Carta de Arrematação, informando ainda, que o requerido Josemar Almeida desocupou a parte que utilizava do imóvel, entretanto a requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, iniciou uma modificação estrutural no imóvel na tentativa de dividi-lo. Reiterou os pedidos da inicial, em destaque para o deferimento da tutela de urgência.
A requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA apresentou contestação doc. id nº 66782962, aduzindo como preliminares, a perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão.
Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação, alegando que seu imóvel, em que pese ser no mesmo endereço daquele do autor, possui outra matrícula de nº 10.339, logo a imissão na posse não tem fundamento, por ser ela a proprietária plena do imóvel. Alegou ausência da constituição de mora, adimplemento substancial do contrato e vício na arrematação, requerendo o reconhecimento da nulidade do leilão.
Certificado o decurso do prazo do requerido Josemar, sem qualquer manifestação, doc. id nº 77820624.
A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme doc. id nº 96603471, pleiteando, em síntese, que sejam afastados todos os argumentos apresentados pela requerida, com o julgamento procedente da ação, sendo deferida a liminar para que seja imitida a posse do autor no imóvel em questão. Requereu a nulidade da matricula de nº 10.339 apresentada pela ré.
Posteriormente, a parte autora peticionou reiterando a tutela de urgência e colacionando documentos que demonstram que o imóvel foi desocupado pela requerida.
Foi deferida a tutela de urgência pleiteada, deferindo a Imissão na posse do autor no imóvel descrito na inicial e designada audiência para tentativa de conciliação, conforme decisão doc. id nº 128241460.
Expedido o Auto de Imissão na Posse doc. id nº 146550464.
Realizada audiência, as partes não concretizaram acordo, doc. id nº 158696707.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a notificação do cartório de Registro De Imóveis Da Comarca De Macarani para informar a origem da matrícula de imóvel apresentada pela parte Ré, já que se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, tendo em vista a legação de duplicidade.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, doc. id nº 223310478.
Em decisão de doc. id nº 382102186 constatou-se que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre as matrículas indicadas, processo nº 8000365-20.2023.05.0155, visto que o imóvel da matrícula

nº 10.339, de Luzineide, foi adquirido por LUCAS BARRETTO SILVA, que requereu ao citado cartório a regularização da segunda matrícula, o que foi negada, até que seja dirimida as dúvidas na ação judicial.
Foi determinada de ofício a INTIMAÇÃO de LUCAS BARRETO SILVA, para ingressar nos autos, como assistente litisconsorcial, bem como fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que remetesse cópia dos contratos no programa Minha Casa Minha Vida relativos ao objeto litigioso. O assistente litisconsorcial, Sr. Lucas, requereu habilitação no processo e apresentou manifestação, pleiteando a retificação dos dados das matrículas 10.068 e 10.339, constando na matricula 10.068 a abertura da matricula 10.339 referente ao pavimento do primeiro andar, e que conste na matricula 10.339 a retificação de que a mesma se refere ao pavimento do primeiro andar.
Acostado aos autos resposta ao ofício para Caixa Econômica Federal com a apresentação dos documentos solicitados doc. id nº 423505070.
Certificada a juntada da r. Sentença de ID 465096997, proferida nos autos de nº 8000365-20.2023.8.05.0155.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto às preliminares arguidas na contestação de doc. id nº 66782962, de perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão, AFASTO, uma vez que se confundem com o mérito.
Adentrando ao mérito, importante ressaltar que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre o imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro, processo nº 8000365-20.2023.05.0155. A dúvida era porque o mesmo imóvel possuía duas matrículas sem a especificação de qual matrícula se referia ao térreo, que é um imóvel comercial e, qual ao primeiro andar, que é um imóvel residencial.
Ingressou na ação supracitada o interessado, LUCAS BARRETTO SILVA que adquiriu o imóvel da matrícula nº 10.339, ATRAVÉS DE LEILÃO feito pelo banco em virtude da inadimplência de LUZINEIDE e requereu ao Cartório de Registro de Imóveis a regularização da segunda matricula, o que foi negado, por ora, pela Oficiala pois, no seu entendimento, a retificação administrativa só poderia ser feita depois de dirimida a dúvida na ação judicial e ficar definido se a CEF vendeu a ERINALDO apenas o imóvel da matrícula nº 10.068 ou se também alienou para ele o imóvel de matrícula nº 10.339.
A suscitação de Dúvida foi julgada improcedente para DETERMINAR que a Oficiala de Registro de Imóveis fizesse as retificações necessárias nas matrículas do imóvel situado a Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro. A matrícula de nº 10.068 e a de nº 10.339, que possuem o mesmo endereço, para poder ser diferenciado que a primeira matrícula se refere ao pavimento térreo, imóvel comercial, e a segunda, se refere ao primeiro andar, um imóvel residencial. O imóvel no andar térreo foi adquirido legitimamente adquirido pelo autor nesse autos, ERINALDO e o primeiro andar, por LUCAS autor na ação nº 8001031-84.2024.805.0155.
A imissão na posse é um instrumento jurídico que faz com que o proprietário de um imóvel assuma sua posse em situações nas quais está sendo privado por alguma pessoa - que pode ser o antigo proprietário, um inquilino ou algum ocupante irregular.
Possui fundamento legal no artigo 1.228 do CC: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Assim, para reaver a posse do imóvel, é necessário que seja proprietário dele e que haja uma resistência da parte contrária em ceder essa posse.
A ação de Imissão de Posse pressupõe a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Em se tratando de ação de imissão de posse, o conceito de posse injusta prescinde dos requisitos da violência, precariedade ou clandestinidade, configurando-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação, o que é o caso.
Destarte, o requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 10.068, localizado na Rua Juraci Magalhães, nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, através da arrematação on line, realizada pela Caixa Econômica Federal, diretamente do seu site na internet. Neste caso, como foi demonstrado pelo autor, não é fornecida carta de arrematação, e o que comprova o negócio é o contrato e o registro do imóvel no Cartório, o qual consta como o imóvel foi adquirido.
Junta certidão do registro de imóveis comprovando sua condição de legítimo proprietário, do imóvel com matrícula nº 10.068, conforme id nº 45925342, em 12.11.2019.
Ante o exposto, AFASTO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:
CONFIRMAR o pedido liminar e IMITIR DEFINITIVAMENTE a parte autora na posse do imóvel de sua propriedade, situada à Rua Juraci Magalhães, Nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, matrícula nº 10.068, em face da ré e/ou terceiros eventuais ocupantes do imóvel;
CONDENO A RÉ à pena por litigância de má-fé.
De fato, LUZINEIDE, mesmo tendo perdido a propriedade e a posse do imóvel de matrícula nº 10.339, desde 16.16.2016, por ter se tornado inadimplente, esta parte ainda contestou e trouxe aos autos certidão de inteiro teor incompleta do imóvel. Na realidade, desde 2016 a ré permaneceu no imóvel, que não era mais seu, e ainda teve o desplante de alugar o imóvel comercial, no andar térreo, que nunca foi seu, para JOSEMAR .
O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 79, que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente e o art. 80 define o que é o litigante de má-fé, sendo que é considerado litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.
Constato que LUZINEIDE praticou todas estas condutas prevista no art. 80, nos incisos de I a IV do CPC.
O art. 81 do mesmo instrumento legislativo preconiza que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. E complementa no § 2º que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
Pois bem, no caso concreto, LUZINEIDE incidiu em quatro das hipóteses. Ademais, LUZINEIDE permaneceu no imóvel ilegalmente desde 2016 e ainda alugou o outro imóvel. A ação foi proposta 4 anos depois e esta parte, além de ter se locupletado dos imóveis, ainda contestou a ação, consubstanciando-se assim a litigância de má-fé.
O que me faz fixar a multa em 7% por cento do valor da causa corrigido, de R$ 21.500,00, para indenizar o autor pelos prejuízos que ele sofreu em um processo proposto em 2020.

CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000052-64.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ERINALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

SENTENÇA

Vistos.
ERINALDO PEREIRA SIVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e JOSEMAR ALMEIDA, também qualificados nos autos.
Aduz em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação pela quantia de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), junto à Caixa Econômica Federal, através de um leilão, pois os antigos proprietários ficaram inadimplentes com as parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que realizou pagamento de entrada e financiou o saldo devedor junto a Instituição Bancária no ato de celebração do negócio jurídico cuja cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel foi anexado.
Realizada a compra e efetuado o pagamento, o autor registrou a escritura pública no cartório competente, conforme faz prova em anexo. Todavia, no dia da mudança para a nova casa, o autor foi impedido de adentrar. Afirma que procurou os réus para que se retirassem do local, conforme notificação extrajudicial enviada no dia 26/11/2019, contudo, não obteve êxito.
Requer a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir os requeridos a deixarem o imóvel, e, em caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária, seja expedido o competente mandado de imissão na posse autorizando-se o uso de força policial para o cumprimento da ordem.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus, resguardando-se a apreciação da tutela de urgência após a instauração do contraditório, doc. id nº 45972676.
Devidamente citado o réu JOSEMAR ALMEIDA, conforme certidão doc. id nº 46479909. Quanto a ré LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, a mesma não foi encontrada no endereço indicado, mas através de sua genitora, o Oficial de Justiça fez contato via telefone informando a ré acerca da audiência, conforme certidão doc. id nº 48334347.
Em virtude da pandemia, as audiências foram suspensas, determinando-se que os réus apresentem defesa.
Devidamente intimado o réu Josemar, certidão doc. id nº 63695842, bem como a ré Luzineide, conforme doc. id nº 63877323.
A parte autora peticionou sanando questionamentos quanto a juntada de documentos, indicando a impossibilidade da juntada da Carta de Arrematação, informando ainda, que o requerido Josemar Almeida desocupou a parte que utilizava do imóvel, entretanto a requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, iniciou uma modificação estrutural no imóvel na tentativa de dividi-lo. Reiterou os pedidos da inicial, em destaque para o deferimento da tutela de urgência.
A requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA apresentou contestação doc. id nº 66782962, aduzindo como preliminares, a perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão.
Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação, alegando que seu imóvel, em que pese ser no mesmo endereço daquele do autor, possui outra matrícula de nº 10.339, logo a imissão na posse não tem fundamento, por ser ela a proprietária plena do imóvel.

Alegou ausência da constituição de mora, adimplemento substancial do contrato e vício na arrematação, requerendo o reconhecimento da nulidade do leilão.
Certificado o decurso do prazo do requerido Josemar, sem qualquer manifestação, doc. id nº 77820624.
A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme doc. id nº 96603471, pleiteando, em síntese, que sejam afastados todos os argumentos apresentados pela requerida, com o julgamento procedente da ação, sendo deferida a liminar para que seja imitida a posse do autor no imóvel em questão. Requereu a nulidade da matricula de nº 10.339 apresentada pela ré.
Posteriormente, a parte autora peticionou reiterando a tutela de urgência e colacionando documentos que demonstram que o imóvel foi desocupado pela requerida.
Foi deferida a tutela de urgência pleiteada, deferindo a Imissão na posse do autor no imóvel descrito na inicial e designada audiência para tentativa de conciliação, conforme decisão doc. id nº 128241460.
Expedido o Auto de Imissão na Posse doc. id nº 146550464.
Realizada audiência, as partes não concretizaram acordo, doc. id nº 158696707.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a notificação do cartório de Registro De Imóveis Da Comarca De Macarani para informar a origem da matrícula de imóvel apresentada pela parte Ré, já que se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, tendo em vista a legação de duplicidade.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, doc. id nº 223310478.
Em decisão de doc. id nº 382102186 constatou-se que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre as matrículas indicadas, processo nº 8000365-20.2023.05.0155, visto que o imóvel da matrícula nº 10.339, de Luzineide, foi adquirido por LUCAS BARRETTO SILVA, que requereu ao citado cartório a regularização da segunda matrícula, o que foi negada, até que seja dirimida as dúvidas na ação judicial.
Foi determinada de ofício a INTIMAÇÃO de LUCAS BARRETO SILVA, para ingressar nos autos, como assistente litisconsorcial, bem como fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que remetesse cópia dos contratos no programa Minha Casa Minha Vida relativos ao objeto litigioso. O assistente litisconsorcial, Sr. Lucas, requereu habilitação no processo e apresentou manifestação, pleiteando a retificação dos dados das matrículas 10.068 e 10.339, constando na matricula 10.068 a abertura da matricula 10.339 referente ao pavimento do primeiro andar, e que conste na matricula 10.339 a retificação de que a mesma se refere ao pavimento do primeiro andar.
Acostado aos autos resposta ao ofício para Caixa Econômica Federal com a apresentação dos documentos solicitados doc. id nº 423505070.
Certificada a juntada da r. Sentença de ID 465096997, proferida nos autos de nº 8000365-20.2023.8.05.0155.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto às preliminares arguidas na contestação de doc. id nº 66782962, de perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão, AFASTO, uma vez que se confundem com o mérito.
Adentrando ao mérito, importante ressaltar que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre o imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro, processo nº 8000365-20.2023.05.0155. A dúvida era porque o mesmo imóvel possuía duas matrículas sem a especificação de qual matrícula se referia ao térreo, que é um imóvel comercial e, qual ao primeiro andar, que é um imóvel residencial.
Ingressou na ação supracitada o interessado, LUCAS BARRETTO SILVA que adquiriu o imóvel da matrícula nº 10.339, ATRAVÉS DE LEILÃO feito pelo banco em virtude da inadimplência de LUZINEIDE e requereu ao Cartório de Registro de Imóveis a regularização da segunda matricula, o que foi negado, por ora, pela Oficiala pois, no seu entendimento, a retificação administrativa só poderia ser feita depois de dirimida a dúvida na ação judicial e ficar definido se a CEF vendeu a ERINALDO apenas o imóvel da matrícula nº 10.068 ou se também alienou para ele o imóvel de matrícula nº 10.339.
A suscitação de Dúvida foi julgada improcedente para DETERMINAR que a Oficiala de Registro de Imóveis fizesse as retificações necessárias nas matrículas do imóvel situado a Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro. A matrícula de nº 10.068 e a de nº 10.339, que possuem o mesmo endereço, para poder ser diferenciado que a primeira matrícula se refere ao pavimento térreo, imóvel comercial, e a segunda, se refere ao primeiro andar, um imóvel residencial. O imóvel no andar térreo foi adquirido legitimamente adquirido pelo autor nesse autos, ERINALDO e o primeiro andar, por LUCAS autor na ação nº 8001031-84.2024.805.0155.
A imissão na posse é um instrumento jurídico que faz com que o proprietário de um imóvel assuma sua posse em situações nas quais está sendo privado por alguma pessoa - que pode ser o antigo proprietário, um inquilino ou algum ocupante irregular.
Possui fundamento legal no artigo 1.228 do CC: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Assim, para reaver a posse do imóvel, é necessário que seja proprietário dele e que haja uma resistência da parte contrária em ceder essa posse.
A ação de Imissão de Posse pressupõe a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Em se tratando de ação de imissão de posse, o conceito de posse injusta prescinde dos requisitos da violência, precariedade ou clandestinidade, configurando-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação, o que é o caso.
Destarte, o requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 10.068, localizado na Rua Juraci Magalhães, nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, através da arrematação on line, realizada pela Caixa Econômica Federal, diretamente do seu site na internet. Neste caso, como foi demonstrado pelo autor, não é fornecida carta de arrematação, e o que comprova o negócio é o contrato e o registro do imóvel no Cartório, o qual consta como o imóvel foi adquirido.
Junta certidão do registro de imóveis comprovando sua condição de legítimo proprietário, do imóvel com matrícula nº 10.068, conforme id nº 45925342, em 12.11.2019.
Ante o exposto, AFASTO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:
CONFIRMAR o pedido liminar e IMITIR DEFINITIVAMENTE a parte autora na posse do imóvel de sua propriedade, situada à Rua Juraci Magalhães, Nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, matrícula nº 10.068, em face da ré e/ou terceiros eventuais ocupantes do imóvel;
CONDENO A RÉ à pena por litigância de má-fé.

De fato, LUZINEIDE, mesmo tendo perdido a propriedade e a posse do imóvel de matrícula nº 10.339, desde 16.16.2016, por ter se tornado inadimplente, esta parte ainda contestou e trouxe aos autos certidão de inteiro teor incompleta do imóvel. Na realidade, desde 2016 a ré permaneceu no imóvel, que não era mais seu, e ainda teve o desplante de alugar o imóvel comercial, no andar térreo, que nunca foi seu, para JOSEMAR .
O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 79, que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente e o art. 80 define o que é o litigante de má-fé, sendo que é considerado litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.
Constato que LUZINEIDE praticou todas estas condutas prevista no art. 80, nos incisos de I a IV do CPC.
O art. 81 do mesmo instrumento legislativo preconiza que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. E complementa no § 2º que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
Pois bem, no caso concreto, LUZINEIDE incidiu em quatro das hipóteses. Ademais, LUZINEIDE permaneceu no imóvel ilegalmente desde 2016 e ainda alugou o outro imóvel. A ação foi proposta 4 anos depois e esta parte, além de ter se locupletado dos imóveis, ainda contestou a ação, consubstanciando-se assim a litigância de má-fé.
O que me faz fixar a multa em 7% por cento do valor da causa corrigido, de R$ 21.500,00, para indenizar o autor pelos prejuízos que ele sofreu em um processo proposto em 2020.
CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000052-64.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ERINALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

SENTENÇA

Vistos.
ERINALDO PEREIRA SIVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e JOSEMAR ALMEIDA, também qualificados nos autos.
Aduz em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação pela quantia de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), junto à Caixa Econômica Federal, através de um leilão, pois os antigos proprietários ficaram inadimplentes com as parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que realizou pagamento de entrada e financiou o saldo devedor junto a Instituição Bancária no ato de celebração do negócio jurídico cuja cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel foi anexado.
Realizada a compra e efetuado o pagamento, o autor registrou a escritura pública no cartório competente, conforme faz prova em anexo. Todavia, no dia da mudança para a nova casa, o autor foi impedido de adentrar. Afirma que procurou os réus para que se retirassem do local, conforme notificação extrajudicial enviada no dia 26/11/2019, contudo, não obteve êxito.

Requer a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir os requeridos a deixarem o imóvel, e, em caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária, seja expedido o competente mandado de imissão na posse autorizando-se o uso de força policial para o cumprimento da ordem.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus, resguardando-se a apreciação da tutela de urgência após a instauração do contraditório, doc. id nº 45972676.
Devidamente citado o réu JOSEMAR ALMEIDA, conforme certidão doc. id nº 46479909. Quanto a ré LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, a mesma não foi encontrada no endereço indicado, mas através de sua genitora, o Oficial de Justiça fez contato via telefone informando a ré acerca da audiência, conforme certidão doc. id nº 48334347.
Em virtude da pandemia, as audiências foram suspensas, determinando-se que os réus apresentem defesa.
Devidamente intimado o réu Josemar, certidão doc. id nº 63695842, bem como a ré Luzineide, conforme doc. id nº 63877323.
A parte autora peticionou sanando questionamentos quanto a juntada de documentos, indicando a impossibilidade da juntada da Carta de Arrematação, informando ainda, que o requerido Josemar Almeida desocupou a parte que utilizava do imóvel, entretanto a requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, iniciou uma modificação estrutural no imóvel na tentativa de dividi-lo. Reiterou os pedidos da inicial, em destaque para o deferimento da tutela de urgência.
A requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA apresentou contestação doc. id nº 66782962, aduzindo como preliminares, a perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão.
Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação, alegando que seu imóvel, em que pese ser no mesmo endereço daquele do autor, possui outra matrícula de nº 10.339, logo a imissão na posse não tem fundamento, por ser ela a proprietária plena do imóvel. Alegou ausência da constituição de mora, adimplemento substancial do contrato e vício na arrematação, requerendo o reconhecimento da nulidade do leilão.
Certificado o decurso do prazo do requerido Josemar, sem qualquer manifestação, doc. id nº 77820624.
A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme doc. id nº 96603471, pleiteando, em síntese, que sejam afastados todos os argumentos apresentados pela requerida, com o julgamento procedente da ação, sendo deferida a liminar para que seja imitida a posse do autor no imóvel em questão. Requereu a nulidade da matricula de nº 10.339 apresentada pela ré.
Posteriormente, a parte autora peticionou reiterando a tutela de urgência e colacionando documentos que demonstram que o imóvel foi desocupado pela requerida.
Foi deferida a tutela de urgência pleiteada, deferindo a Imissão na posse do autor no imóvel descrito na inicial e designada audiência para tentativa de conciliação, conforme decisão doc. id nº 128241460.
Expedido o Auto de Imissão na Posse doc. id nº 146550464.
Realizada audiência, as partes não concretizaram acordo, doc. id nº 158696707.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a notificação do cartório de Registro De Imóveis Da Comarca De Macarani para informar a origem da matrícula de imóvel apresentada pela parte Ré, já que se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, tendo em vista a legação de duplicidade.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, doc. id nº 223310478.
Em decisão de doc. id nº 382102186 constatou-se que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre as matrículas indicadas, processo nº 8000365-20.2023.05.0155, visto que o imóvel da matrícula nº 10.339, de Luzineide, foi adquirido por LUCAS BARRETTO SILVA, que requereu ao citado cartório a regularização da segunda matrícula, o que foi negada, até que seja dirimida as dúvidas na ação judicial.
Foi determinada de ofício a INTIMAÇÃO de LUCAS BARRETO SILVA, para ingressar nos autos, como assistente litisconsorcial, bem como fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que remetesse cópia dos contratos no programa Minha Casa Minha Vida relativos ao objeto litigioso. O assistente litisconsorcial, Sr. Lucas, requereu habilitação no processo e apresentou manifestação, pleiteando a retificação dos dados das matrículas 10.068 e 10.339, constando na matricula 10.068 a abertura da matricula 10.339 referente ao pavimento do primeiro andar, e que conste na matricula 10.339 a retificação de que a mesma se refere ao pavimento do primeiro andar.
Acostado aos autos resposta ao ofício para Caixa Econômica Federal com a apresentação dos documentos solicitados doc. id nº 423505070.
Certificada a juntada da r. Sentença de ID 465096997, proferida nos autos de nº 8000365-20.2023.8.05.0155.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto às preliminares arguidas na contestação de doc. id nº 66782962, de perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão, AFASTO, uma vez que se confundem com o mérito.
Adentrando ao mérito, importante ressaltar que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre o imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro, processo nº 8000365-20.2023.05.0155. A dúvida era porque o mesmo imóvel possuía duas matrículas sem a especificação de qual matrícula se referia ao térreo, que é um imóvel comercial e, qual ao primeiro andar, que é um imóvel residencial.
Ingressou na ação supracitada o interessado, LUCAS BARRETTO SILVA que adquiriu o imóvel da matrícula nº 10.339, ATRAVÉS DE LEILÃO feito pelo banco em virtude da inadimplência de LUZINEIDE e requereu ao Cartório de Registro de Imóveis a regularização da segunda matricula, o que foi negado, por ora, pela Oficiala pois, no seu entendimento, a retificação administrativa só poderia ser feita depois de dirimida a dúvida na ação judicial e ficar definido se a CEF vendeu a ERINALDO apenas o imóvel da matrícula nº 10.068 ou se também alienou para ele o imóvel de matrícula nº 10.339.
A suscitação de Dúvida foi julgada improcedente para DETERMINAR que a Oficiala de Registro de Imóveis fizesse as retificações necessárias nas matrículas do imóvel situado a Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro. A matrícula de nº 10.068 e a de nº 10.339, que possuem o mesmo endereço, para poder ser diferenciado que a primeira matrícula se refere ao pavimento térreo, imóvel comercial, e a segunda, se refere ao primeiro andar, um imóvel residencial. O imóvel no andar térreo foi adquirido legitimamente adquirido pelo autor nesse autos, ERINALDO e o primeiro andar, por LUCAS autor na ação nº 8001031-84.2024.805.0155.
A imissão na posse é um instrumento jurídico que faz com que o proprietário de um imóvel assuma sua posse em situações nas quais está sendo privado por alguma pessoa - que pode ser o antigo proprietário, um inquilino ou algum ocupante irregular.
Possui fundamento legal no artigo 1.228 do CC: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim, para reaver a posse do imóvel, é necessário que seja proprietário dele e que haja uma resistência da parte contrária em ceder essa posse.
A ação de Imissão de Posse pressupõe a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Em se tratando de ação de imissão de posse, o conceito de posse injusta prescinde dos requisitos da violência, precariedade ou clandestinidade, configurando-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação, o que é o caso.
Destarte, o requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 10.068, localizado na Rua Juraci Magalhães, nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, através da arrematação on line, realizada pela Caixa Econômica Federal, diretamente do seu site na internet. Neste caso, como foi demonstrado pelo autor, não é fornecida carta de arrematação, e o que comprova o negócio é o contrato e o registro do imóvel no Cartório, o qual consta como o imóvel foi adquirido.
Junta certidão do registro de imóveis comprovando sua condição de legítimo proprietário, do imóvel com matrícula nº 10.068, conforme id nº 45925342, em 12.11.2019.
Ante o exposto, AFASTO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:
CONFIRMAR o pedido liminar e IMITIR DEFINITIVAMENTE a parte autora na posse do imóvel de sua propriedade, situada à Rua Juraci Magalhães, Nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, matrícula nº 10.068, em face da ré e/ou terceiros eventuais ocupantes do imóvel;
CONDENO A RÉ à pena por litigância de má-fé.
De fato, LUZINEIDE, mesmo tendo perdido a propriedade e a posse do imóvel de matrícula nº 10.339, desde 16.16.2016, por ter se tornado inadimplente, esta parte ainda contestou e trouxe aos autos certidão de inteiro teor incompleta do imóvel. Na realidade, desde 2016 a ré permaneceu no imóvel, que não era mais seu, e ainda teve o desplante de alugar o imóvel comercial, no andar térreo, que nunca foi seu, para JOSEMAR .
O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 79, que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente e o art. 80 define o que é o litigante de má-fé, sendo que é considerado litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.
Constato que LUZINEIDE praticou todas estas condutas prevista no art. 80, nos incisos de I a IV do CPC.
O art. 81 do mesmo instrumento legislativo preconiza que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. E complementa no § 2º que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
Pois bem, no caso concreto, LUZINEIDE incidiu em quatro das hipóteses. Ademais, LUZINEIDE permaneceu no imóvel ilegalmente desde 2016 e ainda alugou o outro imóvel. A ação foi proposta 4 anos depois e esta parte, além de ter se locupletado dos imóveis, ainda contestou a ação, consubstanciando-se assim a litigância de má-fé.
O que me faz fixar a multa em 7% por cento do valor da causa corrigido, de R$ 21.500,00, para indenizar o autor pelos prejuízos que ele sofreu em um processo proposto em 2020.
CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000052-64.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ERINALDO PEREIRA SILVA

Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
REU: LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030), OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

SENTENÇA

Vistos.
ERINALDO PEREIRA SIVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA e JOSEMAR ALMEIDA, também qualificados nos autos.
Aduz em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da ação pela quantia de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), junto à Caixa Econômica Federal, através de um leilão, pois os antigos proprietários ficaram inadimplentes com as parcelas do financiamento do imóvel. Afirma que realizou pagamento de entrada e financiou o saldo devedor junto a Instituição Bancária no ato de celebração do negócio jurídico cuja cópia do contrato de compra e venda do referido imóvel foi anexado.
Realizada a compra e efetuado o pagamento, o autor registrou a escritura pública no cartório competente, conforme faz prova em anexo. Todavia, no dia da mudança para a nova casa, o autor foi impedido de adentrar. Afirma que procurou os réus para que se retirassem do local, conforme notificação extrajudicial enviada no dia 26/11/2019, contudo, não obteve êxito.
Requer a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir os requeridos a deixarem o imóvel, e, em caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária, seja expedido o competente mandado de imissão na posse autorizando-se o uso de força policial para o cumprimento da ordem.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus, resguardando-se a apreciação da tutela de urgência após a instauração do contraditório, doc. id nº 45972676.
Devidamente citado o réu JOSEMAR ALMEIDA, conforme certidão doc. id nº 46479909. Quanto a ré LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, a mesma não foi encontrada no endereço indicado, mas através de sua genitora, o Oficial de Justiça fez contato via telefone informando a ré acerca da audiência, conforme certidão doc. id nº 48334347.
Em virtude da pandemia, as audiências foram suspensas, determinando-se que os réus apresentem defesa.
Devidamente intimado o réu Josemar, certidão doc. id nº 63695842, bem como a ré Luzineide, conforme doc. id nº 63877323.
A parte autora peticionou sanando questionamentos quanto a juntada de documentos, indicando a impossibilidade da juntada da Carta de Arrematação, informando ainda, que o requerido Josemar Almeida desocupou a parte que utilizava do imóvel, entretanto a requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA, iniciou uma modificação estrutural no imóvel na tentativa de dividi-lo. Reiterou os pedidos da inicial, em destaque para o deferimento da tutela de urgência.
A requerida LUZINEIDE XAVIER DE ALMEIDA apresentou contestação doc. id nº 66782962, aduzindo como preliminares, a perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão.
Quanto ao mérito, postulou pela improcedência da ação, alegando que seu imóvel, em que pese ser no mesmo endereço daquele do autor, possui outra matrícula de nº 10.339, logo a imissão na posse não tem fundamento, por ser ela a proprietária plena do imóvel. Alegou ausência da constituição de mora, adimplemento substancial do contrato e vício na arrematação, requerendo o reconhecimento da nulidade do leilão.
Certificado o decurso do prazo do requerido Josemar, sem qualquer manifestação, doc. id nº 77820624.
A parte autora apresentou réplica à contestação, conforme doc. id nº 96603471, pleiteando, em síntese, que sejam afastados todos os argumentos apresentados pela requerida, com o julgamento procedente da ação, sendo deferida a liminar para que seja imitida a posse do autor no imóvel em questão. Requereu a nulidade da matricula de nº 10.339 apresentada pela ré.
Posteriormente, a parte autora peticionou reiterando a tutela de urgência e colacionando documentos que demonstram que o imóvel foi desocupado pela requerida.
Foi deferida a tutela de urgência pleiteada, deferindo a Imissão na posse do autor no imóvel descrito na inicial e designada audiência para tentativa de conciliação, conforme decisão doc. id nº 128241460.
Expedido o Auto de Imissão na Posse doc. id nº 146550464.
Realizada audiência, as partes não concretizaram acordo, doc. id nº 158696707.
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a notificação do cartório de Registro De Imóveis Da Comarca De Macarani para informar a origem da matrícula de imóvel apresentada pela parte Ré, já que se trata do mesmo imóvel objeto da presente lide, tendo em vista a legação de duplicidade.
Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, doc. id nº 223310478.
Em decisão de doc. id nº 382102186 constatou-se que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre as matrículas indicadas, processo nº 8000365-20.2023.05.0155, visto que o imóvel da matrícula nº 10.339, de Luzineide, foi adquirido por LUCAS BARRETTO SILVA, que requereu ao citado cartório a regularização da segunda matrícula, o que foi negada, até que seja dirimida as dúvidas na ação judicial.
Foi determinada de ofício a INTIMAÇÃO de LUCAS BARRETO SILVA, para ingressar nos autos, como assistente litisconsorcial, bem como fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para que remetesse cópia dos contratos no programa Minha Casa Minha Vida relativos ao objeto litigioso. O assistente litisconsorcial, Sr. Lucas, requereu habilitação no processo e apresentou manifestação, pleiteando a retificação dos dados das matrículas 10.068 e 10.339, constando na matricula 10.068 a abertura da matricula 10.339 referente ao pavimento do primeiro andar, e que conste na matricula 10.339 a retificação de que a mesma se refere ao pavimento do primeiro andar.
Acostado aos autos resposta ao ofício para Caixa Econômica Federal com a apresentação dos documentos solicitados doc. id nº 423505070.
Certificada a juntada da r. Sentença de ID 465096997, proferida nos autos de nº 8000365-20.2023.8.05.0155.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto às preliminares arguidas na contestação de doc. id nº 66782962, de perda do objeto e a ilegitimidade da parte, por ser ela a verdadeira possuidora e legítima proprietária do imóvel em questão, AFASTO, uma vez que se confundem com o mérito.

Adentrando ao mérito, importante ressaltar que foi protocolado pela Oficiala de Registro de Imóveis, um procedimento administrativo de suscitação de dúvida sobre o imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro, processo nº 8000365-20.2023.05.0155. A dúvida era porque o mesmo imóvel possuía duas matrículas sem a especificação de qual matrícula se referia ao térreo, que é um imóvel comercial e, qual ao primeiro andar, que é um imóvel residencial.
Ingressou na ação supracitada o interessado, LUCAS BARRETTO SILVA que adquiriu o imóvel da matrícula nº 10.339, ATRAVÉS DE LEILÃO feito pelo banco em virtude da inadimplência de LUZINEIDE e requereu ao Cartório de Registro de Imóveis a regularização da segunda matricula, o que foi negado, por ora, pela Oficiala pois, no seu entendimento, a retificação administrativa só poderia ser feita depois de dirimida a dúvida na ação judicial e ficar definido se a CEF vendeu a ERINALDO apenas o imóvel da matrícula nº 10.068 ou se também alienou para ele o imóvel de matrícula nº 10.339.
A suscitação de Dúvida foi julgada improcedente para DETERMINAR que a Oficiala de Registro de Imóveis fizesse as retificações necessárias nas matrículas do imóvel situado a Rua Juracy Magalhães, nº 93, Centro. A matrícula de nº 10.068 e a de nº 10.339, que possuem o mesmo endereço, para poder ser diferenciado que a primeira matrícula se refere ao pavimento térreo, imóvel comercial, e a segunda, se refere ao primeiro andar, um imóvel residencial. O imóvel no andar térreo foi adquirido legitimamente adquirido pelo autor nesse autos, ERINALDO e o primeiro andar, por LUCAS autor na ação nº 8001031-84.2024.805.0155.
A imissão na posse é um instrumento jurídico que faz com que o proprietário de um imóvel assuma sua posse em situações nas quais está sendo privado por alguma pessoa - que pode ser o antigo proprietário, um inquilino ou algum ocupante irregular.
Possui fundamento legal no artigo 1.228 do CC: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Assim, para reaver a posse do imóvel, é necessário que seja proprietário dele e que haja uma resistência da parte contrária em ceder essa posse.
A ação de Imissão de Posse pressupõe a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Em se tratando de ação de imissão de posse, o conceito de posse injusta prescinde dos requisitos da violência, precariedade ou clandestinidade, configurando-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação, o que é o caso.
Destarte, o requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 10.068, localizado na Rua Juraci Magalhães, nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, através da arrematação on line, realizada pela Caixa Econômica Federal, diretamente do seu site na internet. Neste caso, como foi demonstrado pelo autor, não é fornecida carta de arrematação, e o que comprova o negócio é o contrato e o registro do imóvel no Cartório, o qual consta como o imóvel foi adquirido.
Junta certidão do registro de imóveis comprovando sua condição de legítimo proprietário, do imóvel com matrícula nº 10.068, conforme id nº 45925342, em 12.11.2019.
Ante o exposto, AFASTO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:
CONFIRMAR o pedido liminar e IMITIR DEFINITIVAMENTE a parte autora na posse do imóvel de sua propriedade, situada à Rua Juraci Magalhães, Nº 93, Centro na cidade de Maiquinique – BA, matrícula nº 10.068, em face da ré e/ou terceiros eventuais ocupantes do imóvel;
CONDENO A RÉ à pena por litigância de má-fé.
De fato, LUZINEIDE, mesmo tendo perdido a propriedade e a posse do imóvel de matrícula nº 10.339, desde 16.16.2016, por ter se tornado inadimplente, esta parte ainda contestou e trouxe aos autos certidão de inteiro teor incompleta do imóvel. Na realidade, desde 2016 a ré permaneceu no imóvel, que não era mais seu, e ainda teve o desplante de alugar o imóvel comercial, no andar térreo, que nunca foi seu, para JOSEMAR .
O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 79, que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente e o art. 80 define o que é o litigante de má-fé, sendo que é considerado litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.
Constato que LUZINEIDE praticou todas estas condutas prevista no art. 80, nos incisos de I a IV do CPC.
O art. 81 do mesmo instrumento legislativo preconiza que, de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. E complementa no § 2º que, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
Pois bem, no caso concreto, LUZINEIDE incidiu em quatro das hipóteses. Ademais, LUZINEIDE permaneceu no imóvel ilegalmente desde 2016 e ainda alugou o outro imóvel. A ação foi proposta 4 anos depois e esta parte, além de ter se locupletado dos imóveis, ainda contestou a ação, consubstanciando-se assim a litigância de má-fé.
O que me faz fixar a multa em 7% por cento do valor da causa corrigido, de R$ 21.500,00, para indenizar o autor pelos prejuízos que ele sofreu em um processo proposto em 2020.
CONDENO a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani

Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000052-64.2020.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 465323970, no prazo de quinze (15) dias.
2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000052-64.2020.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Erinaldo Pereira Silva
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Reu: Luzineide Xavier De Almeida
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Josemar Almeida
Terceiro Interessado: Lucas Barretto Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000052-64.2020.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 465323970, no prazo de quinze (15) dias.
2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001431-98.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Adetino Rodrigues De Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001431-98.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADETINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita requerida.
CITE-SE o Réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC, devendo colacionar aos autos, cópia do processo administrativo.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Cumpra. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001431-98.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Adetino Rodrigues De Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001431-98.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ADETINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 484220857 e documentos. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000541-09.2017.8.05.0155 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Aline De Jesus Souza

Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Requerido: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000541-09.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALINE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ALINE DE JESUS SOUZA qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE MACARANI também qualificado nos autos, aduzindo o quanto exposto na inicial.
Aduz em síntese que, se elegeu para a legislatura 2013/2016, auferindo 610 (seiscentos e dez) votos. Em 31 de dezembro do ano de 2016, data da finalização daquela legislatura, a requerente recebia um valor remuneratório de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme demonstrado em suas fichas financeiras da Câmara Municipal de Macarani. A requerente trabalhou durante todo esse tempo sem gozar suas férias e nem receber os valores referentes às verbas indenizatórias pertinentes.
Narra que durante o seu mandato, questionou de forma administrativa sobre a possibilidade de recebimento das referidas verbas, tendo sido informada sobre a impossibilidade diante da justificativa de que agentes políticos, no caso os vereadores, não teriam direito ao recebimento de verbas indenizatórias referentes a férias não gozadas, terço de férias e ao 13º salário. Dessa forma, não restou outra alternativa senão socorrer-se do Judiciário com vistas a receber os valores que lhe são devidos.
Requer, que seja reconhecido o direito a requerente de recebimento do 13º salário, férias não gozadas e indenizadas e do terço de férias, em virtude da não vedação expressa de tais direitos pela lei orgânica do município de Macarani.
Instruiu o feito com procuração e os documentos constantes dos autos digitais.
Devidamente citado o Município, foi apresentada contestação, tendo aduzido preliminarmente acerca da ilegitimidade passiva da parte, diante da ausência do ente Câmara Municipal para atuar no polo passivo, sendo detentora de direitos e obrigações, reconhecidos em textos expressos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, com autonomia funcional, administrativa e financeira, possuindo orçamento próprio.
No mérito, alega que diante da ausência de previsão em Lei Municipal que conceda o pagamento de férias, 1/3 das férias e 13º salário aos vereadores neste município, impossível o atendimento do referido pleito, até a edição de Lei que garanta esses benefícios.
Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram, não tendo sido feita proposta de acordo por nenhuma das partes.
Devidamente intimada a parte autora, a mesma apresentou réplica à contestação, alegando que a tese contestatória de que tais parcelas requeridas só poderão ser pagas caso o município tenha legislação própria vigorando acerca do tema, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios, em decorrência da decisão de repercussão geral, tema nº 484, proferida pelo STF, legislou que no que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada lei disciplinando tal possibilidade.
Determinada a intimação das partes através de seu advogado para que informassem se possuíam outras provas a produzir, além das constantes nos autos, foi certificado que apenas a parte informou que não possui mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Preliminarmente, no que atine a arguição de ilegitimidade de parte no polo passivo arguida pelo Município não deve prevalecer.
Resta pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que a Câmara Municipal tem legitimidade apenas para estar em Juízo com o objetivo de defender suas prerrogativas ou interesses institucionais, possuindo tão somente legitimidade judiciária e não jurídica. Além do mais, é o Município, Poder executivo, quem repassa o duodécimo para o pagamento das despesas e salários da Câmara.
Nesse sentido vejamos alguns julgados que tratam a questão:
Apelações cíveis. Ação de cobrança. Vereador. Diferenças de subsídios pagos a menor. Perícia Contábil. Desnecessidade. Inclusão do Presidente e da própria Câmara de Vereadores no polo passivo da lide. Indeferimento. Redução do subsídio dos vereadores. Impossibilidade. Lei Municipal nº 005/2008. Inconstitucionalidade afastada. I- E desnecessária a realização da prova pericial contábil nas contas da Câmara Municipal, pois os documentos e as informações apresentados pelo Tribunal de Contas do Município expressaram dados suficientes para o deslinde da questão e o julgamento da lide. II - Não merece guarida a preliminar de necessidade de inclusão da Câmara Municipal de Vereadores e de seu Presidente no polo passivo da lide, pois suposta condenação pecuniária não poderá lhe ser imposta, pois a Câmara Municipal é ente desprovido de personalidade jurídica e o seu ex-Presidente não pode ser acionando diretamente para pagar supostas diferenças de subsídio. III - Havendo a Lei Municipal prevendo o valor dos subsídios dos Vereadores, dentro dos limites legais, deve a Administração Pública efetivamente lhe dar cumprimento, a partir de sua entrada em vigor, tendo em vista que aquele texto legal tem aplicação imediata, não podendo estar seu cumprimento sujeito à vontade do agente público ou a critério das limitações decorrentes da arrecadação municipal, não havendo sequer indícios de inconstitucionalidade. IV - O Município de Nova Aurora tem o dever de ressarcir o autor da demanda originária/recorrido pelo pagamento dos subsídios a menor, ou seja, abaixo do valor estabelecido pela Lei Municipal nº 005/2008, durante o exercício do seu mandato eletivo de membro do Poder Legislativo Municipal. Apelos conhecidos e desprovidos" (TJ-GO – Apelação Cível: 02723873420158090048, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2018 – grifei).
Isto posto, AFASTO A PRELIMINAR.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se de pedido da autora contra a inércia do Município Réu em pagar os valores relativos ao décimo terceiro e as férias e o respectivo terço constitucional referente a legislatura de 2013 a 2016, que entende devidos.
Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Pois bem, enquanto a autora pugna pelos valores relativos às parcelas constitucionais, o Município pede a improcedência do feito, arguindo, em síntese, que não dispõe de lei que regulamenta esse direito aos vereadores.
A Controvérsia, portanto, versa sobre o direito ao pagamento, ou não, pela municipalidade, do salário de férias e décimo terceiro salário, referente ao período de exercício do cargo de vereador.
A Constituição Federal, norma suprema assegura aos servidores públicos, os direitos sociais do salário-mínimo fixado em lei, décimo terceiro salário, jornada diária de trabalho de oito horas, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, licença à gestante, licença à paternidade, entre outros. (art. 39, § 3º da Constituição).
São direitos sociais mínimos, o que de fato restou assegurado constitucionalmente a todos os servidores, e também aos vereadores, mesmo que o Município não tenha nenhuma lei que autorize tal pagamento. A legitimidade para este pagamento decorre diretamente da Constituição Federal, art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso VIII e XVII.
A autora atuou como agente político junto ao Município Réu, na legislatura de 2013/2016, sendo servidora pública nomeado pelo povo, e agente político, logo, tem direito às férias mais um terço de férias e ao 13º salário, posto que são verbas constitucionalmente instituídas.
Frise-se que embora exista a divisão de poderes por questão institucional e manutenção de ambiente democrático, não há como entender que uma vereadora, membro da câmara municipal seja um servidor diverso dos servidores do Município.
Com efeito, são direitos contemplados a qualquer servidor seja qual for o cargo que ocupa e regime jurídico que está submetido. É desse entendimento constitucional e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se extrai que o agente político tem os mesmos direitos remuneratórios, pois não houve exclusão expressa por parte do Legislador Constitucional.
O Supremo Tribunal Federal, julgando a questão através do RE 650.898/RS, decidiu de forma unânime e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria. Foi na sessão de 01 de fevereiro de 2017 que o Pleno do STF, debatendo o tema do pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos decidiu por unanimidade que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento do terço de férias e décimo terceiro salário.
Os vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são relevantes, tendo em vista que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apresentar projetos de lei para o desenvolvimento dos municípios. A função de vereador é de alta responsabilidade e, em contrapartida ao desempenho de suas atividades parlamentares, recebem subsídio.
Outrossim, o regime de subsídio não afasta o direito do vereador a receber um terço de férias e 13º salário, portanto, o parlamentar municipal tem a previsão constitucional para receber da Municipalidade os valores calculados com base nos respectivos valores de subsídio, com acréscimo, em relação às férias, do terço constitucional.
Por outro lado, razão não assiste à autora ao postular férias indenizadas. Cabia à autora comprovar nos autos que não tirou férias na referida legislatura. Todo trabalhador tem direito a férias, que proporcionam descanso, depois de um período determinado de atividade. As férias são devidas, pois propiciam a saúde mental deste trabalhador.
Todavia, a autora não comprovou que não usufruiu férias neste período de 2013 a 2016, pois não trouxe nenhum documento interno da Câmara ou declaração do Presidente atestando que este Vereador não gozou suas férias, na referida legislatura.
O lógico e razoável é que a autora tenha, sim, usufruído suas férias, e recebido sua remuneração mensal, apesar de não ter recebido estas férias acrescidas do terço constitucional.
Cabe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, com relação a ter ou não usufruído as férias, e ele NÃO se desincumbiu do seus ônus, na forma do art. 373, inciso I do CPC.
Restou, comprovado, que a autora não recebeu o 13º salário e nem o terço constitucional das férias, e estas que devem ser quitadas pelo Município.
Isto posto, AFASTO A PRELIMINAR e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO o Município de Macarani a pagar o valor referente ao TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS e ao 13º SALÁRIO no período de 2013 a 2016, relativo ao salário de vereadora, com correção monetária pelo IPCA-E (ADIs 4357 e 4425), e juros de mora pela TR. Como é uma posição jurisprudencial relativamente recente, a correção monetária e os juros devem incidir desde a citação.
Em atenção aos critérios dispostos no §º 4º do art. 85 do CPC, razoável é a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Sem custas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001382-57.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliene Novais Rodrigues

Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001382-57.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIENE NOVAIS RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001382-57.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliene Novais Rodrigues
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001382-57.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIENE NOVAIS RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001382-57.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliene Novais Rodrigues
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001382-57.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIENE NOVAIS RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001382-57.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliene Novais Rodrigues
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001382-57.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIENE NOVAIS RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001383-42.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Alderlan Carvalho Santos
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001383-42.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALDERLAN CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos sentença na Justiça do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001384-27.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Francisco Jose Dos Reis
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001384-27.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001384-27.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Francisco Jose Dos Reis
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001384-27.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001384-27.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Francisco Jose Dos Reis

Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001384-27.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001384-27.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Francisco Jose Dos Reis
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001384-27.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS REIS
Advogado(s): CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001385-12.2024.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Laudicelia Lima Da Silva
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)
Requerido: Municipio De Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001385-12.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: LAUDICELIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA57163)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que foi proferida nos autos, acordão do Tribunal Regional do Trabalho, tendo sido declarada a incompetência da Justiça Obreira e declinada a competência para esta Justiça Comum.
Intimem as partes acerca da remessa dos autos para essa comarca em virtude da incompetência declinada pela Justiça do Trabalho, especificando se possuem outras provas a serem produzidas, no prazo de quinze dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000888-66.2022.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Luise Fernandes Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Thiago Oliveira Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Camila Cajaseira Fernandes,
Reu: Valeriano Antonio Fernandes Neto
Reu: Ana Maria Cajaseira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000888-66.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: LUISE FERNANDES KHOURI e outros (4)
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada da petição de ID 456345703 e documentos.
2 - Intime-se a parte requerida para juntar nos autos chave PIX para que seja expedido Alvará de Levantamento de Valor determinado na r. Sentença de ID 433485874. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 26 de setembro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000888-66.2022.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Luise Fernandes Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Thiago Oliveira Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Camila Cajaseira Fernandes,
Reu: Valeriano Antonio Fernandes Neto
Reu: Ana Maria Cajaseira Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000888-66.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: LUISE FERNANDES KHOURI e outros (4)
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da juntada da petição de ID 456345703 e documentos.
2 - Intime-se a parte requerida para juntar nos autos chave PIX para que seja expedido Alvará de Levantamento de Valor determinado na r. Sentença de ID 433485874. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 26 de setembro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000888-66.2022.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Luise Fernandes Khouri
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Thiago Oliveira Khouri

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Camila Cajaseira Fernandes,
Reu: Valeriano Antonio Fernandes Neto
Reu: Ana Maria Cajaseira Fernandes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000888-66.2022.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes a que foi condenado na Sentença de ID nº 433485874, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000551-77.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Eusebio Elias Sampaio
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-77.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: EUSEBIO ELIAS SAMPAIO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
EUSEBIO ELIAS SAMPAIO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face do MUNICÍPIO DE MACARANI, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Aduz, em síntese, que é servidor admitido em 01/03/2007, e aposentou-se em 05/03/2020, concluindo a relação jurídica com total de 13 anos de serviços, que lhe garante as licenças. Afirma que requereu o direito para concessão para gozo e também a indenização em pecúnia e lhe foi negado.
Relata que, trabalhou 13 anos, logo tem direito há 02 períodos de licença premio, os quais foram requeridos, mas não obteve êxito, apesar de ter direito a indenização, eis que aposentado não poderá mais obter concessão para gozo.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc id n° 267237726. Aduz, em síntese, que no que diz respeito ao pagamento da parcela reclamada, o demandado esclarece que não foram encontrados quaisquer comprovantes de concessão/gozo de licença prêmio deferida ao Autor. Desta forma, reconhece-se o direito à indenização referente à licença prêmio não gozada, sendo devido o pagamento referente a 02 (duas) licenças prêmios não gozadas.
O autor apresentou réplica no doc 376324019.
Intimadas as partes acerca das provas a produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Não existem questões processuais pendentes de apreciação, estando o processo em ordem, sem vícios ou irregularidades.

Presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída.
Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Com efeito, constato que o Município reconhece a integralidade dos pedidos requeridos pela parte autora, uma vez que em sua defesa corrobora que no que diz respeito ao pagamento das parcelas reclamadas, o Demandado esclarece que não foram encontrados quaisquer comprovantes de concessão/gozo de licença prêmio deferida ao Autor.
Desta forma, reconhece-se o direito à indenização referente à licença prêmio não gozada, sendo devido o pagamento referente a 02 (duas) licenças prêmios não usufruídas, conforme certidão de doc 267237727 - Pág. 1 que atesta que o autor foi servidor de 01.03.2007 a 01.03.2021 e que não gozou de nenhuma licença prêmio.
Dessa forma, considerando que o autor servidor concursado do Município desde 01.03.2007, conforme termo de posse acostado aos autos, doc 216898254 - Pág. 7, regido pelo regime estatutário, faz jus a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos na atividade e pleiteados na petição inicial, correspondentes à 2 licenças prêmios de 2007/2012 e de 2012/2017, preenchendo, assim, os requisitos normativos exigidos na espécie.
Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa do ente público
Por outro lado, o próprio Município veio a juízo confirmar a existência do direito. O fato alegado é expressamente confirmado pelo ente público.
Isto posto, pelos fundamentos acima explicitados, JULGO PROCEDENTE e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para condenar o requerido, MUNICÍPIO DE MACARANI na obrigação de pagar o valor referente às licenças-prêmios não gozadas correspondentes a 06 meses, ATINENTES AOS PERÍODOS DE 2007 A 2012 E DE 2012 A 2017, calculados sobre a última remuneração percebida na atividade, devidamente corrigidos pelo IPCA-E, até a vigência da EC n.º 113/21 (09/12/2021), a partir da qual incidirá a taxa SELIC, e acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (STF, ADI's 4357 e 4425), da data da citação até a data do pagamento, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, considerando a mediana complexidade da causa e o local da prestação dos serviços, não havendo que se falar em pagamento de custas ante a isenção legal que beneficia a parte sucumbente.
Não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000118-15.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Autor: Juliana Da Silva Coelho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000118-15.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JULIANA DA SILVA COELHO
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JULIANA DA SILVA COELHO , devidamente qualificada na inicial, representada pela APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – NUCLEO DE MACARANI através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE FAZER cc DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MACARANI, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Aduz, em síntese, que foi aprovada por meio de Concurso Público para o cargo de Professora, de 20 horas. O seu salário base em Abril de 2017 era de R$1.331,00 (hum mil trezentos e trinta e um), refletindo em suas gratificações e adicionais salariais, alcançando valor bruto de R$1.795,00 (hum mil setecentos e noventa e cinco) - informações comprovadas pela ficha financeira e contracheque juntado a estes autos. Em 2016 a impetrante foi abençoada com uma gravidez, que culminou com nascimento de seu filho em maio de 2017 (certidão de nascimento em anexo).
De tal evento decorreu nomeação de professora substituta para o período da Licença Maternidade.

Todavia, a requerente foi surpreendida ao buscar o seu extrato bancário e perceber a redução salarial a qual havia sido submetida – de R$1.795,00 (hum mil setecentos e noventa e cinco) bruto, para 1.647,78 (hum mil seiscentos e quarenta e sente reais e setenta e oito centavos) bruto, tendo sido cortada a sua gratificação por atividade complementar.
Requer que o réu seja condenado ao pagamento da diferença salarial dos meses de maio de 2017 a dezembro de 2017, bem como os seus reflexos no 1/3 de férias e 13º salário calculado sobre o período, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais da Tabela do TJBA, acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir da citação c/c Danos Morais.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Realizada audiência no doc 13639853, as partes não se conciliaram.
Devidamente citado o réu, foi apresentada contestação, conforme doc 13732854, fls. 01/06. Aduz, em síntese, que no caso da autora, após o acordo celebrado entre a Secretaria de Cultura e Educação e os professores, esta sempre vinha percebendo a gratificação de 20% (vinte por cento). Reconhece, nesta peça contestatória, que a autora deixou de perceber a referida gratificação durante o período de maio/2017 a dezembro/2017. Deve, assim, o ente público pagar à autora esse período retroativo.
Quanto aos reflexos, alega que não faz jus a autora, tendo em vista que a gratificação de 20% (vinte por cento), anteriormente recebida, não se trata de uma gratificação habitual, tampouco instituída em lei. Era apenas uma compensação, pelo tempo em que o professor passava, a mais, em sala de aula, ou seja, em contato com os alunos, uma vez que o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 determina que, em relação ao professor, "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." Sobre os danos morais pleiteados, não faz jus a autora. O fato de não ter recebido a sua gratificação não enseja, di per si, a reparação moral.
A autora apresentou réplica no doc 94556713, fls. 01/02. Alega em síntese, que em sede de Contestação, o réu confessa que houve redução de salário em período de gestação, protegido constitucionalmente, e "o direito de recebimento da gratificação de atividade complementar, no percentual de 20% (vinte por cento), pela autora, referente ao período de maio/2017 a dezembro/2017, trata-se, portanto, de ação judicial com pleitos incontroversos." Todavia, entende que esses valores não devem integrar os cálculos reflexos, e que não se configura os danos morais o que impugna, devendo a ação ser julgada procedente.
Intimadas as partes acerca das provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Não existem questões processuais pendentes de apreciação, estando o processo em ordem, sem vícios ou irregularidades.
Presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída.
Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Com efeito, a Lei Federal n.º 11.738/2008, que disciplina a carreiras do magistério público da educação básica, estabelece o limite máximo de 2/3 (dois terços) do total da carga horária dos professores para o desempenho de atividades de interação com os educandos, sendo o período restante, 1/3 (um terço), designado às atividades extraclasses. No entanto, os aludidos diplomas normativos também prescrevem o pagamento da verba denominada "gratificação de Atividade Complementar", a título de retribuição.
A autora recebia tal gratificação, a qual foi retirada de seus vencimentos com a licença maternidade.
Com efeito, constato que o Município em sua contestação reconhece parte dos pedidos requeridos pela parte autora, uma vez que em sua defesa corrobora que no caso da autora, após o acordo celebrado, esta sempre vinha percebendo a gratificação de 20% (vinte por cento), mas esta gratificação realmente deixou de ser paga durante o período de maio/2017 a dezembro/2017.
Deve, assim, o ente público pagar à autora esse período retroativo, tendo direito de recebimento da gratificação de atividade complementar, no percentual de 20% (vinte por cento), pela autora, referente ao período de maio/2017 a dezembro/2017, trata-se, portanto, de pleito incontroverso.
Desta forma, reconhece-se o direito à indenização referente a gratificação de 20% (vinte por cento), que a autora deixou de perceber durante o período de maio/2017 a dezembro/2017.
Diante desse contexto, o próprio Município veio a juízo confirmar a existência do direito. O fato alegado é expressamente confirmado pelo ente público.
Por outro lado resta completamente ilegal qualquer ato administrativo que reduziu a gratificação durante o período em que a autora esteve de licença gestante.
Nesse raciocínio, há disposição constitucional expressa no art. 7º, XVIII, garantindo à trabalhadora o direito ao recebimento de licença gestante sem o prejuízo de seu salário. Portanto, a concessão da supracitada licença não pode trazer prejuízos à remuneração da servidora sendo vedada à administração pública a supressão de verbas percebidas habitualmente pela profissional, inclusive gratificações de qualquer natureza, sob pena de violação aos Princípio da Não Discriminação e da Igualdade.
No que atine aos reflexos sobre as demais vantagens e gratificações tem por objetivo evitar o famigerado efeito-cascata, vedado pelo art. 37, XIV da Constituição.
Todavia, referida vedação não incide sobre 13º salário ou terço constitucional de férias, porque calculados sobre o valor total da remuneração, e não sobre o vencimento básico.
Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI 4167. DIFERENÇAS DEVIDAS. LIMITE DE 2/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM EDUCANDOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.2. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 refere-se ao vencimento básico, sem inclusão de outras vantagens pecuniárias. 3. A limitação de 2/3 da carga horária dos professores para atividades de interação com educandos também é de observância obrigatória, fazendo jus o docente à indenização pelas horas trabalhadas além desse limite.4. Recurso desprovido." (TJBA, Apelação nº 050XXXX-34.2017.8.05.0039, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, j. 18/08/2020).
Por outro lado, o pagamento das diferenças relativas a 13º salário e ao terço constitucional de férias, porque calculadas sobre toda a remuneração e não com base no vencimento básico correspondente ao piso salarial, é devido, sem afronta ao art. art. 37, XIV da Constituição Federal nem ao Tema 911 do STJ(REFLEXOS E DEMAIS VANTAGENS SEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).
Ultrapassada a questão, no que atine ao dano moral, entendo que não ocorreu a violação a direito da personalidade.

Mero aborrecimento não pode merecer agasalho judicial, sob pena de se estar inviabilizando as relações sociais.
Destarte, não basta abordar o tema de forma genérica, sem esclarecer em que consistiriam as perdas e danos, tampouco demonstrar a culpa, razão pela qual não é possível reconhecer o pretenso direito à indenização. E no presente caso, não visualizo qualquer dano.
Deve levar em conta ainda que se trata de DINHEIRO PÚBLICO, bem como o caso em tela NÃO EXTRAPOLOU o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade, não tendo os fatos o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade.
Nesse sentido vejamos jurisprudência semelhante:
Apelação. Ação declaratória com indenizatória. Código de Defesa do Consumidor. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença parcialmente procedente. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se a falha na prestação do serviço configura o dano moral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o reembolso no valor de R$1.541,16, referente ao débito do cheque especial, deixando de reconhecer os danos morais, ao argumento de que houve estorno da quantia reclamada em apenas 11 dias, não tendo o episódio narrado extrapolado o mero aborrecimento, eis que não atingiu de forma significativa o direito da personalidade da autora. Nesse contexto, os fatos narrados não têm o condão de acarretar o dano moral, pois não se trata de situação que teria gerado grave dissabor, inexistindo demonstração de transtornos à honra, tampouco situação de vexame ou constrangimento que afetasse os direitos da personalidade ou, ainda, negativação pelo débito. Ademais, verifica-se que a autora reportou a fraude bancária consistente em saques e empréstimos fraudulentos no dia 28/07/2016, quando assinou uma carta direcionada à instituição financeira e preencheu formulário com os valores que considera indevidos, tendo, ainda, tal documento fornecido o prazo de 30 dias para conclusão. Nesse contexto, os valores então devidos foram restituídos 11 dias depois, ou seja, no dia 08/08/2016, antes da propositura da presente demanda, que foi no dia 18/08/2016, dez dias depois da restituição dos valores reclamados administrativamente, pugnando pela declaração de inexistência e ressarcimento das verbas. Logo, em curto espaço de tempo após a reclamação formal, a instituição bancária reconheceu a ocorrência de fraude, desconsiderou todas as movimentações contestadas e estornou o dinheiro retirado indevidamente da conta. O fato de haver valor remanescente a ser ressarcido pelo banco, relativamente ao montante desembolsado à título de cheque especial, não gera dano moral até mesmo porque foi debitada no dia 01/08/2016, após a reclamação e a autora não fez qualquer prova nos autos de que, posteriormente, teria informado ao réu o equivocado débito em sua conta. Dessa forma, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00229379820168190014, Relator: Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-17).
Dessarte, repiso, a autora não se desincumbiu do ônus de provar do fato constitutivo de seu direito, conforme depreende o art. 373, I do CPC no que se relaciona aos danos morais, o qual não restou caracterizado.
Isto posto, pelos fundamentos acima explicitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para condenar o requerido MUNICÍPIO DE MACARANI na obrigação de pagar o valor referente a gratificação de 20% (vinte por cento), durante o período de maio/2017 a dezembro/2017, calculados sobre a última remuneração percebida na atividade.
CONDENO O MUNICÍPIO ao pagamento das diferenças atinentes aos reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, calculados sobre toda a remuneração relativo ao período de maio/2017 a dezembro/2017.
Tudo deverá ser corrigido pelo IPCA-E, até a vigência da EC n.º 113/21 (09/12/2021), a partir da qual incidirá a taxa SELIC, e acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (STF, ADI's 4357 e 4425), da data da citação até a data do pagamento, extinguindo, com resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, a do CPC.
CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, considerando a mediana complexidade da causa e o local da prestação dos serviços, não havendo que se falar em pagamento de custas ante a isenção legal que beneficia a parte sucumbente.
Não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000320-21.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Da Gloria Macedo De Sousa
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-21.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA

Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.
MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Alega, em síntese, que foi abordada por pessoa que se dizia funcionária da instituição bancária oferecendo empréstimo consignado. Afirma que, por ser analfabeta, foi induzida a contratar sem ter conhecimento das cláusulas contratuais.
Requer a declaração de nulidade do contrato nº 612229069, a repetição dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação de doc 81962314, o réu suscitou preliminares de conexão com o processo nº 8000321-06.2020.805.0155, impugnação à gratuidade da justiça e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contrato assinado pela autora e comprovante de TED no valor de R$ 1.926,19 depositado em conta de titularidade da requerente. Argumentou que a autora se beneficiou do valor do empréstimo e alegou demora no ajuizamento da ação, tendo em vista que já haviam sido descontadas 8 parcelas quando do ingresso da demanda.
Em réplica de doc 83746681, a parte autora reiterou os termos da inicial, sustentando que houve venda casada velada e que o contrato seria nulo por violação ao CDC, reafirmando que não tinha cópia do instrumento.
Na decisão de doc 97241868, saneado o feito, considerando que se verifica que a parte autora assinou o contrato, intimem-se a partes, através de seus advogados, para que se manifestem se possuem outras provas a produzir, além das constantes nos autos, as partes requereram o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia cinge-se à validade do contrato de empréstimo consignado nº 612229069 firmado entre as partes.
Destaque-se que o caso concreto se trata de relação jurídica consumerista, uma vez que o autor, como destinatário final do serviço, se enquadra no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º do CDC.
Nesse raciocínio, o banco deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste entendimento, extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da parte Ré.
É sabido que o art. 14 do CDC atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isto não quer dizer que o alegado pela parte autor não tenha que ter plausibilidade.
A lide se trata da validade das cobranças relativas a contratação do empréstimo, na medida em que alega que o valor contratado.
Frise-se que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Impõe-se que o réu atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.
Saliente-se que restou incontroverso nos autos a celebração dos contratos de empréstimo objeto da presente ação, conforme comprovado através da documentação acostada aos autos.
Repiso, o réu comprovou documentalmente a contratação regular do empréstimo, apresentando o contrato devidamente assinado pela autora no doc 81962343, e o comprovante de transferência do valor de R$ 1.926,19 para conta de sua titularidade em 23/01/2020, conforme doc 81962370.
Embora a autora alegue ser analfabeta e ter sido induzida a erro, os elementos dos autos demonstram que ela se beneficiou do valor creditado, tendo inclusive aguardado o desconto de 8 parcelas antes de questionar judicialmente o contrato.
Não há provas de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco réu. O simples fato de a autora ser analfabeta não torna nulo o contrato, especialmente quando comprovada a efetiva disponibilização do valor emprestado e sua utilização pela consumidora.
A jurisprudência reconhece a validade da contratação quando demonstrado o crédito em favor do consumidor e sua incorporação ao patrimônio, como ocorreu no caso dos autos.
Ademais, chama atenção o fato de a autora possuir outros contratos de empréstimo consignado ativos, o que indica familiaridade com esse tipo de operação, afastando a alegação de completo desconhecimento.
A demora de mais de 8 meses para questionar o contrato, mantendo o recebimento e utilização do valor emprestado, configura comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium).
Por fim, não havendo prova de vício na contratação ou de prejuízo à autora, que efetivamente recebeu e se beneficiou do valor emprestado, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais.
Destarte, não foi comprovado qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, porque cuidaram de objeto lícito e de contratos devidamente assinados.
Nesse diapasão, comprovada a relação jurídica, assim como o cumprimento dos termos efetivamente dispostos no contrato celebrado pelas partes, não se verifica a presença de ilícito capaz de embasar o pleito indenizatório, uma que nada do alegado foi demonstrado dos autos.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000320-21.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Da Gloria Macedo De Sousa
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-21.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.
MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Alega, em síntese, que foi abordada por pessoa que se dizia funcionária da instituição bancária oferecendo empréstimo consignado. Afirma que, por ser analfabeta, foi induzida a contratar sem ter conhecimento das cláusulas contratuais.
Requer a declaração de nulidade do contrato nº 612229069, a repetição dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação de doc 81962314, o réu suscitou preliminares de conexão com o processo nº 8000321-06.2020.805.0155, impugnação à gratuidade da justiça e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contrato assinado pela autora e comprovante de TED no valor de R$ 1.926,19 depositado em conta de titularidade da requerente. Argumentou que a autora se beneficiou do valor do empréstimo e alegou demora no ajuizamento da ação, tendo em vista que já haviam sido descontadas 8 parcelas quando do ingresso da demanda.
Em réplica de doc 83746681, a parte autora reiterou os termos da inicial, sustentando que houve venda casada velada e que o contrato seria nulo por violação ao CDC, reafirmando que não tinha cópia do instrumento.
Na decisão de doc 97241868, saneado o feito, considerando que se verifica que a parte autora assinou o contrato, intimem-se a partes, através de seus advogados, para que se manifestem se possuem outras provas a produzir, além das constantes nos autos, as partes requereram o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia cinge-se à validade do contrato de empréstimo consignado nº 612229069 firmado entre as partes.
Destaque-se que o caso concreto se trata de relação jurídica consumerista, uma vez que o autor, como destinatário final do serviço, se enquadra no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º do CDC.
Nesse raciocínio, o banco deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste entendimento, extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da parte Ré.
É sabido que o art. 14 do CDC atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isto não quer dizer que o alegado pela parte autor não tenha que ter plausibilidade.
A lide se trata da validade das cobranças relativas a contratação do empréstimo, na medida em que alega que o valor contratado.

Frise-se que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Impõe-se que o réu atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.
Saliente-se que restou incontroverso nos autos a celebração dos contratos de empréstimo objeto da presente ação, conforme comprovado através da documentação acostada aos autos.
Repiso, o réu comprovou documentalmente a contratação regular do empréstimo, apresentando o contrato devidamente assinado pela autora no doc 81962343, e o comprovante de transferência do valor de R$ 1.926,19 para conta de sua titularidade em 23/01/2020, conforme doc 81962370.
Embora a autora alegue ser analfabeta e ter sido induzida a erro, os elementos dos autos demonstram que ela se beneficiou do valor creditado, tendo inclusive aguardado o desconto de 8 parcelas antes de questionar judicialmente o contrato.
Não há provas de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco réu. O simples fato de a autora ser analfabeta não torna nulo o contrato, especialmente quando comprovada a efetiva disponibilização do valor emprestado e sua utilização pela consumidora.
A jurisprudência reconhece a validade da contratação quando demonstrado o crédito em favor do consumidor e sua incorporação ao patrimônio, como ocorreu no caso dos autos.
Ademais, chama atenção o fato de a autora possuir outros contratos de empréstimo consignado ativos, o que indica familiaridade com esse tipo de operação, afastando a alegação de completo desconhecimento.
A demora de mais de 8 meses para questionar o contrato, mantendo o recebimento e utilização do valor emprestado, configura comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium).
Por fim, não havendo prova de vício na contratação ou de prejuízo à autora, que efetivamente recebeu e se beneficiou do valor emprestado, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais.
Destarte, não foi comprovado qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, porque cuidaram de objeto lícito e de contratos devidamente assinados.
Nesse diapasão, comprovada a relação jurídica, assim como o cumprimento dos termos efetivamente dispostos no contrato celebrado pelas partes, não se verifica a presença de ilícito capaz de embasar o pleito indenizatório, uma que nada do alegado foi demonstrado dos autos.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000320-21.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Maria Da Gloria Macedo De Sousa
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-21.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.
MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Alega, em síntese, que foi abordada por pessoa que se dizia funcionária da instituição bancária oferecendo empréstimo consignado.
Afirma que, por ser analfabeta, foi induzida a contratar sem ter conhecimento das cláusulas contratuais.

Requer a declaração de nulidade do contrato nº 612229069, a repetição dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação de doc 81962314, o réu suscitou preliminares de conexão com o processo nº 8000321-06.2020.805.0155, impugnação à gratuidade da justiça e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contrato assinado pela autora e comprovante de TED no valor de R$ 1.926,19 depositado em conta de titularidade da requerente. Argumentou que a autora se beneficiou do valor do empréstimo e alegou demora no ajuizamento da ação, tendo em vista que já haviam sido descontadas 8 parcelas quando do ingresso da demanda.
Em réplica de doc 83746681, a parte autora reiterou os termos da inicial, sustentando que houve venda casada velada e que o contrato seria nulo por violação ao CDC, reafirmando que não tinha cópia do instrumento.
Na decisão de doc 97241868, saneado o feito, considerando que se verifica que a parte autora assinou o contrato, intimem-se a partes, através de seus advogados, para que se manifestem se possuem outras provas a produzir, além das constantes nos autos, as partes requereram o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia cinge-se à validade do contrato de empréstimo consignado nº 612229069 firmado entre as partes.
Destaque-se que o caso concreto se trata de relação jurídica consumerista, uma vez que o autor, como destinatário final do serviço, se enquadra no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º do CDC.
Nesse raciocínio, o banco deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste entendimento, extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da parte Ré.
É sabido que o art. 14 do CDC atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isto não quer dizer que o alegado pela parte autor não tenha que ter plausibilidade.
A lide se trata da validade das cobranças relativas a contratação do empréstimo, na medida em que alega que o valor contratado.
Frise-se que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Impõe-se que o réu atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.
Saliente-se que restou incontroverso nos autos a celebração dos contratos de empréstimo objeto da presente ação, conforme comprovado através da documentação acostada aos autos.
Repiso, o réu comprovou documentalmente a contratação regular do empréstimo, apresentando o contrato devidamente assinado pela autora no doc 81962343, e o comprovante de transferência do valor de R$ 1.926,19 para conta de sua titularidade em 23/01/2020, conforme doc 81962370.
Embora a autora alegue ser analfabeta e ter sido induzida a erro, os elementos dos autos demonstram que ela se beneficiou do valor creditado, tendo inclusive aguardado o desconto de 8 parcelas antes de questionar judicialmente o contrato.
Não há provas de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco réu. O simples fato de a autora ser analfabeta não torna nulo o contrato, especialmente quando comprovada a efetiva disponibilização do valor emprestado e sua utilização pela consumidora.
A jurisprudência reconhece a validade da contratação quando demonstrado o crédito em favor do consumidor e sua incorporação ao patrimônio, como ocorreu no caso dos autos.
Ademais, chama atenção o fato de a autora possuir outros contratos de empréstimo consignado ativos, o que indica familiaridade com esse tipo de operação, afastando a alegação de completo desconhecimento.
A demora de mais de 8 meses para questionar o contrato, mantendo o recebimento e utilização do valor emprestado, configura comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium).
Por fim, não havendo prova de vício na contratação ou de prejuízo à autora, que efetivamente recebeu e se beneficiou do valor emprestado, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais.
Destarte, não foi comprovado qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, porque cuidaram de objeto lícito e de contratos devidamente assinados.
Nesse diapasão, comprovada a relação jurídica, assim como o cumprimento dos termos efetivamente dispostos no contrato celebrado pelas partes, não se verifica a presença de ilícito capaz de embasar o pleito indenizatório, uma que nada do alegado foi demonstrado dos autos.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000320-21.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani

Autor: Maria Da Gloria Macedo De Sousa
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-21.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.
MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Alega, em síntese, que foi abordada por pessoa que se dizia funcionária da instituição bancária oferecendo empréstimo consignado. Afirma que, por ser analfabeta, foi induzida a contratar sem ter conhecimento das cláusulas contratuais.
Requer a declaração de nulidade do contrato nº 612229069, a repetição dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em contestação de doc 81962314, o réu suscitou preliminares de conexão com o processo nº 8000321-06.2020.805.0155, impugnação à gratuidade da justiça e ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando contrato assinado pela autora e comprovante de TED no valor de R$ 1.926,19 depositado em conta de titularidade da requerente. Argumentou que a autora se beneficiou do valor do empréstimo e alegou demora no ajuizamento da ação, tendo em vista que já haviam sido descontadas 8 parcelas quando do ingresso da demanda.
Em réplica de doc 83746681, a parte autora reiterou os termos da inicial, sustentando que houve venda casada velada e que o contrato seria nulo por violação ao CDC, reafirmando que não tinha cópia do instrumento.
Na decisão de doc 97241868, saneado o feito, considerando que se verifica que a parte autora assinou o contrato, intimem-se a partes, através de seus advogados, para que se manifestem se possuem outras provas a produzir, além das constantes nos autos, as partes requereram o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia cinge-se à validade do contrato de empréstimo consignado nº 612229069 firmado entre as partes.
Destaque-se que o caso concreto se trata de relação jurídica consumerista, uma vez que o autor, como destinatário final do serviço, se enquadra no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º do CDC.
Nesse raciocínio, o banco deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.
Ademais, colaciona-se o teor da Súmula 297, STJ: Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste entendimento, extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva da parte Ré.
É sabido que o art. 14 do CDC atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Isto não quer dizer que o alegado pela parte autor não tenha que ter plausibilidade.
A lide se trata da validade das cobranças relativas a contratação do empréstimo, na medida em que alega que o valor contratado.
Frise-se que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Impõe-se que o réu atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.
Saliente-se que restou incontroverso nos autos a celebração dos contratos de empréstimo objeto da presente ação, conforme comprovado através da documentação acostada aos autos.
Repiso, o réu comprovou documentalmente a contratação regular do empréstimo, apresentando o contrato devidamente assinado pela autora no doc 81962343, e o comprovante de transferência do valor de R$ 1.926,19 para conta de sua titularidade em 23/01/2020, conforme doc 81962370.
Embora a autora alegue ser analfabeta e ter sido induzida a erro, os elementos dos autos demonstram que ela se beneficiou do valor creditado, tendo inclusive aguardado o desconto de 8 parcelas antes de questionar judicialmente o contrato.
Não há provas de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco réu. O simples fato de a autora ser analfabeta não torna nulo o contrato, especialmente quando comprovada a efetiva disponibilização do valor emprestado e sua utilização pela consumidora.

A jurisprudência reconhece a validade da contratação quando demonstrado o crédito em favor do consumidor e sua incorporação ao patrimônio, como ocorreu no caso dos autos.
Ademais, chama atenção o fato de a autora possuir outros contratos de empréstimo consignado ativos, o que indica familiaridade com esse tipo de operação, afastando a alegação de completo desconhecimento.
A demora de mais de 8 meses para questionar o contrato, mantendo o recebimento e utilização do valor emprestado, configura comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium).
Por fim, não havendo prova de vício na contratação ou de prejuízo à autora, que efetivamente recebeu e se beneficiou do valor emprestado, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais.
Destarte, não foi comprovado qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, porque cuidaram de objeto lícito e de contratos devidamente assinados.
Nesse diapasão, comprovada a relação jurídica, assim como o cumprimento dos termos efetivamente dispostos no contrato celebrado pelas partes, não se verifica a presença de ilícito capaz de embasar o pleito indenizatório, uma que nada do alegado foi demonstrado dos autos.
Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.
Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das condenações sucumbenciais alusivas à Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000139-88.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Guilharde Moura Leite
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Cristiano Fadel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GUILHARDE MOURA LEITE
Advogado(s): DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: CRISTIANO FADEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
GUILHARDE MOURA LEITE, qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra CRISTIANO FADEL e RÁDIO ITAPORÃ, também qualificados nos autos.
A presente ação tem como objeto a reparação dos gravíssimos danos morais sofridos pelo AUTOR em virtude da publicação de reportagem com conteúdo inverídico, extremamente ofensiva a sua honra, imagem e reputação, feita pelo Sr. CRISTIANO FADEL, por meio do site da “Rádio Itaporã” (http://radios.centermidia.com/igapora/2015/03/19/preso-enfermeiro-que-sedava-e-estuprava-pacientes/).
Como se verifica dos documentos que instruem a presente ação, a reportagem do Réu foi publicada no dia 19/03/2015, e ostentou os dizeres “Preso enfermeiro que sedava e estuprava pacientes”, exibida juntamente com uma foto do acervo pessoal do autor.
Alega que o fato noticiado não passa de uma tentativa cruel de acabar com a vida pessoal e profissional do Autor, que jamais cometeu nenhum ato atentatório contra qualquer de seus pacientes.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado que o Autor fornecesse endereço do Réu e deferindo custas ao final no ID nº 12512505.
Petição do Autor informando não possuir endereço do Réu e requerendo quebra de sigilo para busca de endereço e dar continuidade do feito no ID nº 16830976.
O Autor apresentou petição juntando substabelecimento de seu procurador no ID nº 17868640.
Despacho designando audiência de Conciliação ou mediação, determinando a busca do endereço do Réu no sistema SIEL, a citação e intimação das partes no ID nº 23446423.
Certidão informando a insuficiência de dados do Réu no processo para busca de endereço no sistema SIEL, ID nº 24858450.

Expedição de Carta de Citação ao Réu via e-mail, ID nº 24985266.
Certidão positiva de intimação ao autor pessoalmente, ID nº 25115769.
Certidão negativa de contato com o Réu por telefone no ID nº 26561192.
Foi certificado que deixou de citar CRISTIANO FADEL pelo Whatsaap através dos números das Operadoras que consta no ID. 385917081, por três tentativas em datas distintas e não ser atendido.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, conforme o art. 219, § 5º do CPC.
Com efeito, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, "prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil".
Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do suposto direito do autor, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Dessa forma, a pretensão só trará efeitos ao interessado somente se o direito subjetivo de ação for exercido dentro do tempo previsto em lei.
Em se tratando de ação de reparação por danos materiais, o prazo prescricional é de três anos, a contar do evento danoso, nos termos do art. 206,§ 3º, inciso V do Código Civil.
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
...
V - a pretensão de reparação civil;
Nos termos do artigo 206 , § 3º , inciso V do Código Civil , prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil, a partir da ciência da parte sobre o ilícito que se discute.
Ademais, tratando-se de prazo de direito material, aplicável a contagem de prazo a que alude o artigo 132 do Código Civil.
Destarte, cumpre trazer à baila o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Observa-se o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei)
Destarte, sendo inconteste que o caso dos autos trata-se de prazo a ser contado em anos, forçosa sua subsunção à regra do supra transcrito § 3º do art. 132 do Código Civil.
Nesse raciocínio cumpre afirmar que, não se pode confundir dia de início do prazo, com dia de inicio da contagem do prazo. Isto porque, da leitura atenta do caput do art. 132 do CC, infere-se que, quando a contagem do prazo for feita em dias, deverá ser excluído o dia do começo, o que torna cristalino que dia do prazo e dia de contagem do prazo não se confundem.
Deste modo, quando a contagem do prazo for em anos, hipótese dos autos, forte no § 3º do art. 132 do CC, na contagem do prazo considera o dia de início, vez que cristalino ao dispor que, os prazos de anos expiram no dia de igual número ao de início.
No caso concreto, como já confirmou nosso Tribunal de Justiça, o fato gerador da pretensão indenizatória foi a veiculação da matéria jornalística no dia 19.03.2015, de modo que, o prazo teve início nesta mesma data, e não no dia seguinte, pois, a disposição do caput do art 132 do CC, que versa sobre exclusão do primeiro dia do prazo, cinge-se à hipótese em que o prazo for contado em dias, sendo, pois inaplicável à espécie.
Dessa forma, imperioso reconhecer que o início do prazo para ajuizamento da presente ação indenizatória seria o dia 19/03/2015, exatamente o dia da publicação da matéria jornalística, e que ação foi ajuizada no dia 20.03.2018 quando já estava prescrito.
Assente é o entendimento da jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA ACTIO NATA - APLICAÇÃO. 1- Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil. 2- De acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional se inicial quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão. (TJ-MG - AC: 10083150014757001 Borda da Mata, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021).
Nesse contexto, o autor deixou passar mais de três anos, isto é ultrapassou-se a data limite para a discussão da responsabilidade civil, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Por outro lado, o juiz pode conhecer de ofício da prescrição e da decadência, sem necessidade de requerimento das partes.
Ante o exposto, RESOLVO o mérito para RECONHECER E DECLARAR a prescrição do direito do autor no que diz respeito à discussão da reparação civil advinda, e, por consequência JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II do CPC.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 c/c § 2º do art. 98, ambos do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade da sucumbência, conforme inteligência do art. 98, § 3º do CPC, ficando deferida a Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000139-88.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Autor: Guilharde Moura Leite
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Cristiano Fadel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GUILHARDE MOURA LEITE
Advogado(s): DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: CRISTIANO FADEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
GUILHARDE MOURA LEITE, qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra CRISTIANO FADEL e RÁDIO ITAPORÃ, também qualificados nos autos.
A presente ação tem como objeto a reparação dos gravíssimos danos morais sofridos pelo AUTOR em virtude da publicação de reportagem com conteúdo inverídico, extremamente ofensiva a sua honra, imagem e reputação, feita pelo Sr. CRISTIANO FADEL, por meio do site da "Rádio Itaporã" (http://radios.centermidia.com/igapora/2015/03/19/preso-enfermeiro-que-sedava-e-estuprava-pacientes/).
Como se verifica dos documentos que instruem a presente ação, a reportagem do Réu foi publicada no dia 19/03/2015, e ostentou os dizeres "Preso enfermeiro que sedava e estuprava pacientes", exibida juntamente com uma foto do acervo pessoal do autor.
Alega que o fato noticiado não passa de uma tentativa cruel de acabar com a vida pessoal e profissional do Autor, que jamais cometeu nenhum ato atentatório contra qualquer de seus pacientes.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado que o Autor fornecesse endereço do Réu e deferindo custas ao final no ID nº 12512505.
Petição do Autor informando não possuir endereço do Réu e requerendo quebra de sigilo para busca de endereço e dar continuidade do feito no ID nº 16830976.
O Autor apresentou petição juntando substabelecimento de seu procurador no ID nº 17868640.
Despacho designando audiência de Conciliação ou mediação, determinando a busca do endereço do Réu no sistema SIEL, a citação e intimação das partes no ID nº 23446423.
Certidão informando a insuficiência de dados do Réu no processo para busca de endereço no sistema SIEL, ID nº 24858450.
Expedição de Carta de Citação ao Réu via e-mail, ID nº 24985266.
Certidão positiva de intimação ao autor pessoalmente, ID nº 25115769.
Certidão negativa de contato com o Réu por telefone no ID nº 26561192.
Foi certificado que deixou de citar CRISTIANO FADEL pelo Whatsaap através dos números das Operadoras que consta no ID. 385917081, por três tentativas em datas distintas e não ser atendido.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, conforme o art. 219, § 5º do CPC.
Com efeito, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, "prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil".
Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do suposto direito do autor, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Dessa forma, a pretensão só trará efeitos ao interessado somente se o direito subjetivo de ação for exercido dentro do tempo previsto em lei.
Em se tratando de ação de reparação por danos materiais, o prazo prescricional é de três anos, a contar do evento danoso, nos termos do art. 206,§ 3º, inciso V do Código Civil.
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
...
V - a pretensão de reparação civil;
Nos termos do artigo 206 , § 3º , inciso V do Código Civil , prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil, a partir da ciência da parte sobre o ilícito que se discute.
Ademais, tratando-se de prazo de direito material, aplicável a contagem de prazo a que alude o artigo 132 do Código Civil.
Destarte, cumpre trazer à baila o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Observa-se o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei)

Destarte, sendo inconteste que o caso dos autos trata-se de prazo a ser contado em anos, forçosa sua subsunção à regra do supra transcrito § 3º do art. 132 do Código Civil.
Nesse raciocínio cumpre afirmar que, não se pode confundir dia de início do prazo, com dia de inicio da contagem do prazo. Isto porque, da leitura atenta do caput do art. 132 do CC, infere-se que, quando a contagem do prazo for feita em dias, deverá ser excluído o dia do começo, o que torna cristalino que dia do prazo e dia de contagem do prazo não se confundem.
Deste modo, quando a contagem do prazo for em anos, hipótese dos autos, forte no § 3º do art. 132 do CC, na contagem do prazo considera o dia de início, vez que cristalino ao dispor que, os prazos de anos expiram no dia de igual número ao de início.
No caso concreto, como já confirmou nosso Tribunal de Justiça, o fato gerador da pretensão indenizatória foi a veiculação da matéria jornalística no dia 19.03.2015, de modo que, o prazo teve início nesta mesma data, e não no dia seguinte, pois, a disposição do caput do art 132 do CC, que versa sobre exclusão do primeiro dia do prazo, cinge-se à hipótese em que o prazo for contado em dias, sendo, pois inaplicável à espécie.
Dessa forma, imperioso reconhecer que o início do prazo para ajuizamento da presente ação indenizatória seria o dia 19/03/2015, exatamente o dia da publicação da matéria jornalística, e que ação foi ajuizada no dia 20.03.2018 quando já estava prescrito.
Assente é o entendimento da jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA ACTIO NATA - APLICAÇÃO. 1- Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil. 2- De acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional se inicial quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão. (TJ-MG - AC: 10083150014757001 Borda da Mata, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021).
Nesse contexto, o autor deixou passar mais de três anos, isto é ultrapassou-se a data limite para a discussão da responsabilidade civil, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Por outro lado, o juiz pode conhecer de ofício da prescrição e da decadência, sem necessidade de requerimento das partes.
Ante o exposto, RESOLVO o mérito para RECONHECER E DECLARAR a prescrição do direito do autor no que diz respeito à discussão da reparação civil advinda, e, por consequência JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II do CPC.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 c/c § 2º do art. 98, ambos do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade da sucumbência, conforme inteligência do art. 98, § 3º do CPC, ficando deferida a Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000139-88.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Guilharde Moura Leite
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Cristiano Fadel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: GUILHARDE MOURA LEITE
Advogado(s): DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748), CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: CRISTIANO FADEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
GUILHARDE MOURA LEITE, qualificado na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra CRISTIANO FADEL e RÁDIO ITAPORÃ, também qualificados nos autos.
A presente ação tem como objeto a reparação dos gravíssimos danos morais sofridos pelo AUTOR em virtude da publicação de reportagem com conteúdo inverídico, extremamente ofensiva a sua honra, imagem e reputação, feita pelo Sr. CRISTIANO FADEL, por meio do site da “Rádio Itaporã” (http://radios.centermidia.com/igapora/2015/03/19/preso-enfermeiro-que-sedava-e-estuprava-pacientes/).

Como se verifica dos documentos que instruem a presente ação, a reportagem do Réu foi publicada no dia 19/03/2015, e ostentou os dizeres “Preso enfermeiro que sedava e estuprava pacientes”, exibida juntamente com uma foto do acervo pessoal do autor.
Alega que o fato noticiado não passa de uma tentativa cruel de acabar com a vida pessoal e profissional do Autor, que jamais cometeu nenhum ato atentatório contra qualquer de seus pacientes.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado que o Autor fornecesse endereço do Réu e deferindo custas ao final no ID nº 12512505.
Petição do Autor informando não possuir endereço do Réu e requerendo quebra de sigilo para busca de endereço e dar continuidade do feito no ID nº 16830976.
O Autor apresentou petição juntando substabelecimento de seu procurador no ID nº 17868640.
Despacho designando audiência de Conciliação ou mediação, determinando a busca do endereço do Réu no sistema SIEL, a citação e intimação das partes no ID nº 23446423.
Certidão informando a insuficiência de dados do Réu no processo para busca de endereço no sistema SIEL, ID nº 24858450.
Expedição de Carta de Citação ao Réu via e-mail, ID nº 24985266.
Certidão positiva de intimação ao autor pessoalmente, ID nº 25115769.
Certidão negativa de contato com o Réu por telefone no ID nº 26561192.
Foi certificado que deixou de citar CRISTIANO FADEL pelo Whatsaap através dos números das Operadoras que consta no ID. 385917081, por três tentativas em datas distintas e não ser atendido.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, conforme o art. 219, § 5º do CPC.
Com efeito, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, “prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil”.
Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do suposto direito do autor, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Dessa forma, a pretensão só trará efeitos ao interessado somente se o direito subjetivo de ação for exercido dentro do tempo previsto em lei.
Em se tratando de ação de reparação por danos materiais, o prazo prescricional é de três anos, a contar do evento danoso, nos termos do art. 206,§ 3º, inciso V do Código Civil.
Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
...
V - a pretensão de reparação civil;
Nos termos do artigo 206 , § 3º , inciso V do Código Civil , prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil, a partir da ciência da parte sobre o ilícito que se discute.
Ademais, tratando-se de prazo de direito material, aplicável a contagem de prazo a que alude o artigo 132 do Código Civil.
Destarte, cumpre trazer à baila o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Observa-se o disposto no art. 132, caput e §3º do CC. Vejamos:
Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (grifei)
Destarte, sendo inconteste que o caso dos autos trata-se de prazo a ser contado em anos, forçosa sua subsunção à regra do supra transcrito § 3º do art. 132 do Código Civil.
Nesse raciocínio cumpre afirmar que, não se pode confundir dia de início do prazo, com dia de inicio da contagem do prazo. Isto porque, da leitura atenta do caput do art. 132 do CC, infere-se que, quando a contagem do prazo for feita em dias, deverá ser excluído o dia do começo, o que torna cristalino que dia do prazo e dia de contagem do prazo não se confundem.
Deste modo, quando a contagem do prazo for em anos, hipótese dos autos, forte no § 3º do art. 132 do CC, na contagem do prazo considera o dia de início, vez que cristalino ao dispor que, os prazos de anos expiram no dia de igual número ao de início.
No caso concreto, como já confirmou nosso Tribunal de Justiça, o fato gerador da pretensão indenizatória foi a veiculação da matéria jornalística no dia 19.03.2015, de modo que, o prazo teve início nesta mesma data, e não no dia seguinte, pois, a disposição do caput do art 132 do CC, que versa sobre exclusão do primeiro dia do prazo, cinge-se à hipótese em que o prazo for contado em dias, sendo, pois inaplicável à espécie.
Dessa forma, imperioso reconhecer que o início do prazo para ajuizamento da presente ação indenizatória seria o dia 19/03/2015, exatamente o dia da publicação da matéria jornalística, e que ação foi ajuizada no dia 20.03.2018 quando já estava prescrito.
Assente é o entendimento da jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TEORIA ACTIO NATA - APLICAÇÃO. 1- Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, é trienal o prazo prescricional para pretensão à reparação civil. 2- De acordo com a teoria da actio nata, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria, a contagem do prazo prescricional se inicial quando a parte interessada tem plena ciência da lesão e de sua extensão. (TJ-MG - AC: 10083150014757001 Borda da Mata, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021).
Nesse contexto, o autor deixou passar mais de três anos, isto é ultrapassou-se a data limite para a discussão da responsabilidade civil, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Por outro lado, o juiz pode conhecer de ofício da prescrição e da decadência, sem necessidade de requerimento das partes.
Ante o exposto, RESOLVO o mérito para RECONHECER E DECLARAR a prescrição do direito do autor no que diz respeito à discussão da reparação civil advinda, e, por consequência JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II do CPC.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 c/c § 2º do art. 98, ambos do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade da sucumbência, conforme inteligência do art. 98, § 3º do CPC, ficando deferida a Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000372-22.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: LIONAR COSTA DE SOUZA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Foi proferida sentença.
Foi negado provimento à Apelação pelo Egrégio Tribunal.
A autora peticionou, requerendo a liberação do valor depositado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Verifico, que o processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que o réu efetuou o depósito judicial constante dos autos.
Isto posto, DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo e seus acréscimos, conforme doc id nº 455605830, que será liberado em nome da parte autora ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000372-22.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: LIONAR COSTA DE SOUZA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Foi proferida sentença.
Foi negado provimento à Apelação pelo Egrégio Tribunal.
A autora peticionou, requerendo a liberação do valor depositado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Verifico, que o processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que o réu efetuou o depósito judicial constante dos autos.
Isto posto, DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo e seus acréscimos, conforme doc id nº 455605830, que será liberado em nome da parte autora ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000372-22.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: LIONAR COSTA DE SOUZA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Foi proferida sentença.
Foi negado provimento à Apelação pelo Egrégio Tribunal.
A autora peticionou, requerendo a liberação do valor depositado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Verifico, que o processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que o réu efetuou o depósito judicial constante dos autos.
Isto posto, DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo e seus acréscimos, conforme doc id nº 455605830, que será liberado em nome da parte autora ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.

Intimem-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000372-22.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: LIONAR COSTA DE SOUZA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Foi proferida sentença.
Foi negado provimento à Apelação pelo Egrégio Tribunal.
A autora peticionou, requerendo a liberação do valor depositado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Verifico, que o processo retornou do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que o réu efetuou o depósito judicial constante dos autos.
Isto posto, DETERMINO a expedição de alvará do valor consignado em juízo e seus acréscimos, conforme doc id nº 455605830, que será liberado em nome da parte autora ou de seu advogado devidamente constituído nos autos, desde que com poderes específicos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001034-39.2024.8.05.0155 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macarani

Advogado: Wallas Pires De Castro (OAB:GO53261)

Advogado: Wallas Pires De Castro (OAB:GO53261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 481307610
Processo N° : 8001034-39.2024.8.05.0155

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WALLAS PIRES DE CASTRO (OAB:GO53261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110415428500000462538810

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-39.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ENIVALDO SANTOS PRADO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Advogado(s): GILBERTO ESTEVAO BORGES COSTA (OAB:MG123246), LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), MARY MARINHO CABRAL (OAB:SP178485)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO, devidamente qualificado nos autos em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificado nos autos.
Em síntese, alega o autor que adquiriu, em 11/03/2009, 16 colchões da Ré, totalizando R$ 3.000,00, pagos por três cheques de R$ 750,00 cada, além de um montante de R$ 750,00 em dinheiro.
Alega que, apesar de uma nota fiscal indicar um valor de R$ 1.934,56 (doc. 04), a mercadoria foi entregue no dia 13/03/2009, transportada pelo veículo da Ré, que se encarregou da entrega diretamente na residência dos clientes do autor, garantindo que os colchões chegassem às condições adequadas.
No entanto, logo após a entrega, surgiram problemas, fazendo com que três clientes a devolverem os colchões devido a defeitos constatados. Essa situação não apenas prejudicou a confiança do autor como vendedor, mas também comprometeu sua atividade comercial, uma vez que ele teve que arcar com as devoluções e encontrar soluções para os clientes insatisfeitos, o que gerou uma pressão financeira adicional, dificultando sua capacidade de manter as operações e afetando diretamente seu sustento e o de sua família.
Segue afirmando o autor que após a entrega, três dos seus clientes devolveram os colchões, alegando que estavam defeituosos, e que que entrou em contato com o Ré, que inicialmente se mostrou interessado em trocar os produtos. Contudo, após vários dias de espera sem que a troca fosse realizada, fez novos contatos, mas recebeu apenas promessas vazias.
Aduz que a falta de resposta eficaz e a evasão contínua da Ré aumentaram sua frustração, fazendo-o sentir-se cada vez mais desamparado, e que em 17 de julho de 2009, três dias antes do vencimento do último cheque id (n. 850929), ele decidiu registrar uma permissão na polícia, comunicando o descumprimento das obrigações por parte da Ré e expressando seu interesse em sustar o cheque.
Após a sustação, o autor recebeu, em 23 de outubro de 2009, um emissário da Ré, que veio propor a troca de apenas dois colchões, como demonstração da nota de assistência técnica id (n. 008123) que estava em poder do motorista da empresa, cópia apresentada (doc. 07), e que instruções do Autor, para efetuar a troca, além do pagamento do cheque sustado (o que seria normal), entregas o pagamento da quantia de R $ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a título de DIFERENÇA, conforme descrito no próprio documento.
Afirma que também, que se quisesse fazer uma troca, teria que pagar à Ré, um título de juros, o valor de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), como faz certo o documento de (n. 08), de sua autoria, e que essa solicitação, somada à falta de comprometimento da Ré em resolver a situação, deixou o autor ainda mais indignado, pois sentia que estava sendo pressionado a arcar com custos adicionais, apesar dos problemas com os produtos que já havia enfrentado.
A situação agravou visto que ao ter o seu nome protestado e incluído nos registros da SERASA, viu todas as portas fechadas, seu nome exposto desnecessariamente, tudo, por causa da ILICITUDE PROCEDIMENTAL da empresa Ré.
Diante de todo o narrado o que levou a concluir que a Ré não estava disposto a assumir sua responsabilidade, deixando-o sem alternativas e cada vez mais frustrado, o que o motivou a buscar justiça para reivindicar seus direitos.

Pleiteou, liminarmente, para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir ao chegue n. 850929, de emissão do Autor e de sua conta corrente n.6.222-7, Agência local do Banco do Brasil (0689-9), com vencimento em 20 de julho de 2009.
Requereu a designação de audiência.
No mérito, pediu a procedência da ação, condenando-se a parte requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 100 (cem) vezes o valor do cheque, nesta data correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou então, em valor que esse Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse honrado Juízo.
O autor juntou a documentação necessária ao deslinde da questão, em especial: apontamento de protesto; nota fiscal nº 005030, emitida em nome de ENIVALD0 SANTOS PRADO, CPF 734.813.355-04, datado de 05/03/2009; QUEIXA n° 329/2009 Data: 17/07/2009; Sustação, Contraordem e Cancelamento do cheque no valor de R$ 750,00.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Em seguida, foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, para que a ré providenciasse, no prazo máximo de 48 horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque n° 850929, da conta corrente n° 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (ID 30566421).
A parte promovida COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificada nos autos em epígrafe contestou a ação e alegou em síntese, que é verídico o fato que a empresa sempre manteve relações comerciais por anos com o Autor, sendo a Ré cumpridora de obrigações.
Relata que o Autor somente solicitou apenas, a troca de 02 colchões e não três como relata na inicial; Que Quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico SL 1281628, cujo valor da unidade é 210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de R$ 261,16 no qual o próprio Autor requereu junto a Ré a troca do modelo dos colchões, ficando o pagamento da diferença de valores visto que as mercadorias sofreu aumento em relação ao contratado inicialmente. Que “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo.
Alega que o não reparo da relação comercial entre as partes se deu por conta da inadimplência do Autor bem como, queria a troca do produto cujo valor de mercado é superior ao adquirido, caracterizando assim enriquecimento sem causa. Refutou o pedido de danos morais afirmando inexistir nexo causal. Pediu a improcedência do pedido. Juntou procuração e instrumento de protesto (cuja leitura encontra-se quase que ilegível quando a migração do processo físico para o processo eletrônico);(id 30566421).
A parte requerida, ainda apresentou RECONVENÇÃO (0000113-13.2010.805.0155), alegando, em síntese que o autor-reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em ato, 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07).
Informa que após a venda a terceiros os produtos apresentaram defeitos em 3 colchões vendidos pelo Autor e que após inúmeras ligações, para troca não obteve retomo, motivo pelo qual houve o protesto, e consequentemente o não pagamento do cheque nº 850929 no valor de RS 730.00 (setecentos e cinquenta reais); que a Reconvinte sempre manteve relações comerciais por anos com o Reconvindo, sendo a Reconvinte é cumpridora de obrigações. Primeiramente esclarece que Reconvinte sempre se mostrou solicita em todas os reparos de assistência técnica.
Alega que quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico St. 1281628, cujo valor da unidade é R$210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário de R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de RS 201,00. Autor requereu junto a Re a troca do modelo dos colchões, ficando a diferença de valores face que a mercadoria apresentou o valor mais elevado de que a adquirida inicialmente, a forma exposta pelo Autor ; que a “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo, bem como modelo de valor superior ao inicialmente adquirido; Que o reconvinte por várias vezes tentou solucionar amigavelmente, efetuando a troca do produto conforme solicitado, porém o Reconvindo se negou a efetuar o pagamento informando que não mais pagaria qualquer valor a Reconvinte. Que foi surpreendido pela presente ação de Danos Morais, sendo deferido de plano a liminar para sustar os efeitos do protesto e assim a Reconvinte o fez de maneiro mediata.
Requereu todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental e a testemunhal, bem como a improcedência da AÇÃO PRINCIPAL proposta, e a consequente procedência da presente Reconvenção, condenando-se o Reconvindo a entregar os documentos autenticados, caso ocorra a procedência da principal, o que não se espera, que Vossa Excelência, determine o pagamento da quantia de R$ 805,55, ou a compensação dos valores das três unidades de colchões (3.000,00/ 16 urid. = Rs 187,50 x 3 unid=R$ 562,50 R$ 750,00 R$ 187,50 atualizado até janeiro de 2010 R$ 201,39), admitidos também para fins processuais, e ainda, em custas processuais e demais cominações legais, inclusive, honorários advocatícios de sucumbência ID (id 30566421). Juntou cópia do cheque no valor de R$ 750,00; Cópia do protesto do cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428).
Foi deferida a tutela de urgência (ID 30566421) determinando-se a parte ré que providenciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque nº 850929, da conta corrente nº 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (id 30566421).
A ré informou que em cumprimento a liminar excluiu o nome do SR. ENIVALDO SANTOS PRADO do cadastro do SERASA no que se refere ao cheque n.850929 (id 30566421).
Réplica reafirmando o exposto na exordial, pelo que reitera a inteira procedência da ação proposta. Id(30566439); Restou registrado na ata de audiência de instrução que foram apresentados aos autos da ação de procedimento ordinário (liquidação / cumprimento / execução) processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL) requerido por Colchão Nobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda contra Enivaldo Santos Prado.
Na oportunidade foi saneado o feito e ouvido, em termos de declaração, o irmão do autor, MILTON SANTOS PRADO; da testemunha testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA. O réu não apresentou testemunhas.
Alegações finais pelo autor (30566444), com juntada de nova procuração, outorgada à advogada Camila Oliveira Fernandes, em virtude do falecimento do primeiro advogado constituído pelo autor (id 30566446);

A parte requerida, mesmo intimada não apresentou alegações finais (certidão id 12432020)
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.
Não foram arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.
De início, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor, nesta lide é um vendedor ambulante.
O Código de Defesa do Consumidor define em seu art. 2º que consumidor é: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
O CDC considera consumidor tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. No entanto, há que ser observado alguns critérios que vão ditar se referida relação jurídica é de consumo. No caso em apreço o vendedor, não adquiriu os produtos para o seu uso, mas sim para revenda. Assim, não pode ser considerado consumidor, posto que quando adquire ou utiliza um produto não é destinatário final.
O autor busca o seu direito de reparação civil por alegação de ter experimentado danos morais. Busca ainda a obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela em desfavor de da requerida.
O cerne da controvérsia reside em saber se o protesto do título cheque, cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428), parcela do valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representa ilícito perpetrados pela ré, e ainda por não ter trocado logo, os colchões que estavam com defeito.
Por questão de economia processual e levando em consideração que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a reconvenção passou a ser apresentada no bojo da contestação, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento das duas ações em conjunto:
Processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL).
Da reconvenção processo n° 0000113-13.2010.805.0155.
O requerido/reconvinte relata um conflito na qualidade de fornecedor de colchões; afirma em síntese, que o requerente/reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07). Que após a venda, 3 colchões vendidos a outros clientes apresentaram defeitos. Que após diversas tentativas de troca, não obteve sucesso e protestou um cheque no valor de R$ 730,00. Afirma que como fornecedor sempre buscou resolver os problemas de assistência técnica, contudo o reconvindo pediu a troca dos colchões com defeito por um modelo mais caro e em razão disso lhe foi cobrada uma diferença.
O cliente se recusou a pagar a diferença e ingressou com uma ação de danos morais, conseguindo uma liminar para suspender o protesto do cheque.
O fornecedor, por sua vez, ingressou com a reconvenção, solicitando a improcedência da ação principal e a condenação do cliente ao pagamento da diferença dos colchões ou a compensação dos valores das três unidades com defeito.
DECIDO.
Com base nos argumentos apresentados a reconvenção é improcedente.
In casu, o reconvinte, como autor da reconvenção, tem o ônus de provar que o reconvindo solicitou a troca por colchões mais caros e que a nota da assistência técnica é verdadeira. Ao contestar essas alegações, o reconvindo demonstra que o ônus da prova não foi cumprido pelo reconvinte. Explico:
Art. 373, I: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que em caso não ocorreu. Esclareço: o Autor, na sua exordial, no último parágrafo da fl. 03 dos autos principais (0000702-39.2009.805.015) informou que "entrou em contacto com a Ré, via telefone, informando que dois (02) colchões STILO LX 128020 D60 e um (01) colchão 1281628 CLÁSSICO LX estavam defeituosos e, que deveriam ser substituídos.
Ademais, a nota fiscal (ID 30566428), referente aquisição dos colchões pelo reconvindo comprova que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX 1281628. Contudo, a reconvinte na peça de contestação dos autos principais (quarto parágrafo da fl. 72 dos autos), afirma que o reconvindo pediu a troca do colchão Clássico SL 1281628, para o colchão Stilo 138020 D 60. Referida informação foi posta no documento da assistência técnica, produzido unilateralmente pelo reconvindo, e sequer foi assinado, sendo documento apócrifo, não servindo de prova para embasar o pedido do reconvinte.
Assim, o reconvinte não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não apresentou provas suficientes para embasar sua pretensão, razão pela qual a reconvenção é improcedente.
Em continuação passo ao julgamento da ação principal.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no qual se deseja obter a reparação dos danos morais que disse ter experimentado no valor correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em razão de protesto ilícito e indevido de cheque por ele emitido, além da condenação da parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O(A) autor requereu, ainda, que fossem antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, com a determinação da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Do material probatório coligido aos autos restou comprovado a nota fiscal (ID 30566428), que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX.
Veja a descrição dos produtos na Nota Fiscal:
COLCHAO 0781628 CLASSICO LX
COLCHAO 1281628 CLASSICO LX
COL S/MED STILO LX 128020 060
COL S/MED STILO LX 138020 D60
Assim, pelo conjunto probatório produzido, inclusive pela prova testemunhal, revela que o o autor comprovou as suas alegações:
O declarante MILTON SANTOS PRADO, em juízo afirmou que:
...Que o declarante é irmão do autor e trabalhava com o mesmo na época dos fatos; que na época seu irmão era vendedor ambulante; que houve uma reclamação de 03 clientes que compraram colchões e o declarante foi juntamente com seu irmão recolher esses colchões; que, de fato, os colchões tinham abaixado; que posteriormente, não se recordando quanto tempo depois, a fábrica requerida veio buscar estes colchões; que no caminhão vieram 03 colchões novos; que seu irmão devolveu esses colchões novos; que não sabe o motivo; que na mesma oportunidade foram devolvidos os 03 colchões usados...
A testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA, em seu depoimento disse que:

...Que o depoente trabalhava na época dos fatos com o autor; que foram recolhidos 03 colchões porque estavam danificados; que essa danificação consistiu na selagem da espuma; que não sabe informar a data em que os clientes solicitaram a troca do produto ao autor e nem a data que este contatou a fábrica; que os colchões foram recolhidos no mesmo dia em que o caminhão da fábrica chegou; que o caminhão estava cheio de colchões novos; que não visualizou a entrega de 03 colchões novos no lugar de 03 colchões velhos que estavam sendo recolhidos; que não sabe dizer o teor da conversa do autor com o preposto da fábrica, uma vez que se afastou; que pode afirmar com certeza que foram recolhidos os 03 colchões usados e nenhum colchão Novo foi deixado na oportunidade. " Dada a palavra a advogada do requerente respondeu: "Que nada sabe informar sobre qualquer transtorno que tenha sofrido o autor, pois não foi comentado com ele; que conhece um dos clientes que reside no Marjorie Parque, uma senhora de idade; que esta pessoa no momento em que foi recolher o colchão reclamou dizendo que não estar satisfeita com a compra que havia feito de ENIVALDO, o autor porque ele teria lhe dado garantia do colchão...

Assim, os depoimentos convergem para confirmar os fatos narrados pela parte autora.

Restou incontroverso, inclusive pela defesa da requerida que o autor pediu a substituição dos colchões e que o requerido recolheu 03 colchões e não os substituiu.

Diante dos vícios nos colchões adquiridos pelo autor com a requerida, o protesto do título e a negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, é ilegítimo, motivo pelo qual exsurge o dever de indenizar.

No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo modo dispõe o art. 927, caput, Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A parte ré não desincumbiu, no ônus que lhe cabia, nos termos do art: 373 do CPC.

Em decorrência do ato ilícito praticado, a autora sofreu danos físicos e morais, sendo, portanto, a requerida obrigada a repará-los, nos termos do artigo 927 do Código Civil

A análise da responsabilidade civil, nesse caso, deve se basear nos elementos constitutivos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo causal.

Presentes os requisitos era responsabilidade civil:

A conduta ilícita da parte requerida no caso em tela, consiste no protesto indevido do cheque, ou seja, uma ação que causou um dano ao autor, tanto na esfera patrimonial quando extrapatrimonial, pois causou danos à sua reputação.

O dano restou comprovado, tendo em vista que a parte promovida não substituiu os produtos com vícios, ou seja, os colchões que foram devolvidos por cliente do autor, pois estavam com inapropriado para o uso.

A culpa da ré incide em cobrar valor extra para fazer a troca dos produtos com vícios. O que inviabilizou a substituição.

O Art. 927. Nos diz que: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No presente caso, comprovado o nexo de causalidade, do dano efetivamente causado e da prova da falta (ou falha) do serviço.

Conduta Ilícita.

Quanto ao dano moral, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que este é presumido dos fatos narrados na petição inicial, pois o autor deixou de cumprir suas obrigações como vendedor em virtude da conduta ilegal da promovida em não substituir os produtos inapropriado para o uso.

Sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, deve a prudência do Juiz orientar o quantum pagar, de forma que, no caso, em que pese os argumentos dos autores, ressaltando-se o caráter punitivo (pena civil) e pedagógico da indenização, também tendente a prevenir, evitando que os réus perseverem na conduta que causou o evento, aplicando-se então a reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais), porque razoável frente aos fatos ocorridos.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, confirmando a liminar (id 30566421) para CONDENAR a promovida:

a) A título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº. 54 /STJ e art. 398, CC), e correção monetária, da data do arbitramento (Súmula nº. 362 do STJ), com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação desta sentença, calculada com juros de 1% a.m. da citação, e correção monetária (IPCA – Lei 14.905/2024);

b) Ao pagamento das custas e despesas processuais. Em atenção aos critérios dispostos no §º 4º do art. 85 do CPC, razoável é a ação dos honorários advocatícios em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.

Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-39.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ENIVALDO SANTOS PRADO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Advogado(s): GILBERTO ESTEVAO BORGES COSTA (OAB:MG123246), LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), MARY MARINHO CABRAL (OAB:SP178485)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO, devidamente qualificado nos autos em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificado nos autos.
Em síntese, alega o autor que adquiriu, em 11/03/2009, 16 colchões da Ré, totalizando R$ 3.000,00, pagos por três cheques de R$ 750,00 cada, além de um montante de R$ 750,00 em dinheiro.
Alega que, apesar de uma nota fiscal indicar um valor de R$ 1.934,56 (doc. 04), a mercadoria foi entregue no dia 13/03/2009, transportada pelo veículo da Ré, que se encarregou da entrega diretamente na residência dos clientes do autor, garantindo que os colchões chegassem às condições adequadas.
No entanto, logo após a entrega, surgiram problemas, fazendo com que três clientes a devolverem os colchões devido a defeitos constatados. Essa situação não apenas prejudicou a confiança do autor como vendedor, mas também comprometeu sua atividade comercial, uma vez que ele teve que arcar com as devoluções e encontrar soluções para os clientes insatisfeitos, o que gerou uma pressão financeira adicional, dificultando sua capacidade de manter as operações e afetando diretamente seu sustento e o de sua família.
Segue afirmando o autor que após a entrega, três dos seus clientes devolveram os colchões, alegando que estavam defeituosos, e que que entrou em contato com o Ré, que inicialmente se mostrou interessado em trocar os produtos. Contudo, após vários dias de espera sem que a troca fosse realizada, fez novos contatos, mas recebeu apenas promessas vazias.
Aduz que a falta de resposta eficaz e a evasão contínua da Ré aumentaram sua frustração, fazendo-o sentir-se cada vez mais desamparado, e que em 17 de julho de 2009, três dias antes do vencimento do último cheque id (n. 850929), ele decidiu registrar uma permissão na polícia, comunicando o descumprimento das obrigações por parte da Ré e expressando seu interesse em sustar o cheque.
Após a sustação, o autor recebeu, em 23 de outubro de 2009, um emissário da Ré, que veio propor a troca de apenas dois colchões, como demonstração da nota de assistência técnica id (n. 008123) que estava em poder do motorista da empresa, cópia apresentada (doc. 07), e que instruções do Autor, para efetuar a troca, além do pagamento do cheque sustado (o que seria normal), entregas o pagamento da quantia de R $ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a título de DIFERENÇA, conforme descrito no próprio documento.
Afirma que também, que se quisesse fazer uma troca, teria que pagar à Ré, um título de juros, o valor de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), como faz certo o documento de (n. 08), de sua autoria, e que essa solicitação, somada à falta de comprometimento da Ré em resolver a situação, deixou o autor ainda mais indignado, pois sentia que estava sendo pressionado a arcar com custos adicionais, apesar dos problemas com os produtos que já havia enfrentado.
A situação agravou visto que ao ter o seu nome protestado e incluído nos registros da SERASA, viu todas as portas fechadas, seu nome exposto desnecessariamente, tudo, por causa da ILICITUDE PROCEDIMENTAL da empresa Ré.
Diante de todo o narrado o que levou a concluir que a Ré não estava disposto a assumir sua responsabilidade, deixando-o sem alternativas e cada vez mais frustrado, o que o motivou a buscar justiça para reivindicar seus direitos.
Pleiteou, liminarmente, para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir ao chegue n. 850929, de emissão do Autor e de sua conta corrente n.6.222-7, Agência local do Banco do Brasil (0689-9), com vencimento em 20 de julho de 2009.
Requereu a designação de audiência.
No mérito, pediu a procedência da ação, condenando-se a parte requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 100 (cem) vezes o valor do cheque, nesta data correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou então, em valor que esse Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse honrado Juízo.
O autor juntou a documentação necessária ao deslinde da questão, em especial: apontamento de protesto; nota fiscal nº 005030, emitida em nome de ENIVALD0 SANTOS PRADO, CPF 734.813.355-04, datado de 05/03/2009; QUEIXA n° 329/2009 Data: 17/07/2009; Sustação, Contraordem e Cancelamento do cheque no valor de R$ 750,00.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Em seguida, foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, para que a ré providenciasse, no prazo máximo de 48 horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores

de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque n° 850929, da conta corrente n° 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (ID 30566421).

A parte promovida COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificada nos autos em epígrafe contestou a ação e alegou em síntese, que é verídico o fato que a empresa sempre manteve relações comerciais por anos com o Autor, sendo a Ré cumpridora de obrigações.

Relata que o Autor somente solicitou apenas, a troca de 02 colchões e não três como relata na inicial; Que Quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico SL 1281628, cujo valor da unidade é 210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de R$ 261,16 no qual o próprio Autor requereu junto a Ré a troca do modelo dos colchões, ficando o pagamento da diferença de valores visto que as mercadorias sofreu aumento em relação ao contratado inicialmente. Que "EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO" seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo.

Alega que o não reparo da relação comercial entre as partes se deu por conta da inadimplência do Autor bem como, queria a troca do produto cujo valor de mercado é superior ao adquirido, caracterizando assim enriquecimento sem causa. Refutou o pedido de danos morais afirmando inexistir nexo causal. Pediu a improcedência do pedido. Juntou procuração e instrumento de protesto (cuja leitura encontra-se quase que ilegível quando a migração do processo físico para o processo eletrônico);(id 30566421).

A parte requerida, ainda apresentou RECONVENÇÃO (0000113-13.2010.805.0155), alegando, em síntese que o autor-reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em ato, 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07).

Informa que após a venda a terceiros os produtos apresentaram defeitos em 3 colchões vendidos pelo Autor e que após inúmeras ligações, para troca não obteve retomo, motivo pelo qual houve o protesto, e consequentemente o não pagamento do cheque nº 850929 no valor de RS 730.00 (setecentos e cinquenta reais); que a Reconvinte sempre manteve relações comerciais por anos com o Reconvindo, sendo a Reconvinte é cumpridora de obrigações. Primeiramente esclarece que Reconvinte sempre se mostrou solicita em todas os reparos de assistência técnica.

Alega que quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico St. 1281628, cujo valor da unidade é R$210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário de R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de RS 201,00. Autor requereu junto a Re a troca do modelo dos colchões, ficando a diferença de valores face que a mercadoria apresentou o valor mais elevado de que a adquirida inicialmente, a forma exposta pelo Autor ; que a "EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO" seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo, bem como modelo de valor superior ao inicialmente adquirido; Que o reconvinte por várias vezes tentou solucionar amigavelmente, efetuando a troca do produto conforme solicitado, porém o Reconvindo se negou a efetuar o pagamento informando que não mais pagaria qualquer valor a Reconvinte. Que foi surpreendido pela presente ação de Danos Morais, sendo deferido de plano a liminar para sustar os efeitos do protesto e assim a Reconvinte o fez de maneiro mediata.

Requereu todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental e a testemunhal, bem como a improcedência da AÇÃO PRINCIPAL proposta, e a consequente procedência da presente Reconvenção, condenando-se o Reconvindo a entregar os documentos autenticados, caso ocorra a procedência da principal, o que não se espera, que Vossa Excelência, determine o pagamento da quantia de R$ 805,55, ou a compensação dos valores das três unidades de colchões (3.000,00/ 16 urid. = Rs 187,50 x 3 unid=R$ 562,50 R$ 750,00 R$ 187,50 atualizado até janeiro de 2010 R$ 201,39), admitidos também para fins processuais, e ainda, em custas processuais e demais cominações legais, inclusive, honorários advocatícios de sucumbência ID (id 30566421). Juntou cópia do cheque no valor de R$ 750,00; Cópia do protesto do cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428).

Foi deferida a tutela de urgência (ID 30566421) determinando-se a parte ré que providenciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque nº 850929, da conta corrente nº 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (id 30566421).

A ré informou que em cumprimento a liminar excluiu o nome do SR. ENIVALDO SANTOS PRADO do cadastro do SERASA no que se refere ao cheque n.850929 (id 30566421).

Réplica reafirmando o exposto na exordial, pelo que reitera a inteira procedência da ação proposta. Id(30566439); Restou registrado na ata de audiência de instrução que foram apresentados aos autos da ação de procedimento ordinário (liquidação / cumprimento / execução) processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL) requerido por Colchão Nobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda contra Enivaldo Santos Prado.

Na oportunidade foi saneado o feito e ouvido, em termos de declaração, o irmão do autor, MILTON SANTOS PRADO; da testemunha testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA. O réu não apresentou testemunhas.

Alegações finais pelo autor (30566444), com juntada de nova procuração, outorgada à advogada Camila Oliveira Fernandes, em virtude do falecimento do primeiro advogado constituído pelo autor (id 30566446);

A parte requerida, mesmo intimada não apresentou alegações finais (certidão id 12432020)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não foram arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

De início, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor, nesta lide é um vendedor ambulante.

O Código de Defesa do Consumidor define em seu art. 2º que consumidor é: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O CDC considera consumidor tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. No entanto, há que ser observado alguns critérios que vão ditar se referida relação jurídica é de consumo. No caso em apreço o vendedor, não adquiriu os produtos para o seu uso, mas sim para revenda. Assim, não pode ser considerado consumidor, posto que quando adquire ou utiliza um produto não é destinatário final.

O autor busca o seu direito de reparação civil por alegação de ter experimentado danos morais. Busca ainda a obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela em desfavor de da requerida.

O cerne da controvérsia reside em saber se o protesto do título cheque, cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428), parcela do valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representa ilícito perpetrados pela ré, e ainda por não ter trocado logo, os colchões que estavam com defeito.

Por questão de economia processual e levando em consideração que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a reconvenção passou a ser apresentada no bojo da contestação, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento das duas ações em conjunto:
Processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL).
Da reconvenção processo n° 0000113-13.2010.805.0155.
O requerido/reconvinte relata um conflito na qualidade de fornecedor de colchões; afirma em síntese, que o requerente/reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07). Que após a venda, 3 colchões vendidos a outros clientes apresentaram defeitos. Que após diversas tentativas de troca, não obteve sucesso e protestou um cheque no valor de R$ 730,00. Afirma que como fornecedor sempre buscou resolver os problemas de assistência técnica, contudo o reconvindo pediu a troca dos colchões com defeito por um modelo mais caro e em razão disso lhe foi cobrada uma diferença.
O cliente se recusou a pagar a diferença e ingressou com uma ação de danos morais, conseguindo uma liminar para suspender o protesto do cheque.
O fornecedor, por sua vez, ingressou com a reconvenção, solicitando a improcedência da ação principal e a condenação do cliente ao pagamento da diferença dos colchões ou a compensação dos valores das três unidades com defeito.
DECIDO.
Com base nos argumentos apresentados a reconvenção é improcedente.
In casu, o reconvinte, como autor da reconvenção, tem o ônus de provar que o reconvindo solicitou a troca por colchões mais caros e que a nota da assistência técnica é verdadeira. Ao contestar essas alegações, o reconvindo demonstra que o ônus da prova não foi cumprido pelo reconvinte. Explico:
Art. 373, I: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que em caso não ocorreu. Esclareço: o Autor, na sua exordial, no último parágrafo da fl. 03 dos autos principais (0000702-39.2009.805.015) informou que “entrou em contacto com a Ré, via telefone, informando que dois (02) colchões STILO LX 128020 D60 e um (01) colchão 1281628 CLÁSSICO LX estavam defeituosos e, que deveriam ser substituídos.
Ademais, a nota fiscal (ID 30566428), referente aquisição dos colchões pelo reconvindo comprova que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX 1281628. Contudo, a reconvinte na peça de contestação dos autos principais (quarto parágrafo da fl. 72 dos autos), afirma que o reconvindo pediu a troca do colchão Clássico SL 1281628, para o colchão Stilo 138020 D 60. Referida informação foi posta no documento da assistência técnica, produzido unilateralmente pelo reconvindo, e sequer foi assinado, sendo documento apócrifo, não servindo de prova para embasar o pedido do reconvinte.
Assim, o reconvinte não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não apresentou provas suficientes para embasar sua pretensão, razão pela qual a reconvenção é improcedente.
Em continuação passo ao julgamento da ação principal.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no qual se deseja obter a reparação dos danos morais que disse ter experimentado no valor correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em razão de protesto ilícito e indevido de cheque por ele emitido, além da condenação da parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O(A) autor requereu, ainda, que fossem antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, com a determinação da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Do material probatório coligido aos autos restou comprovado a nota fiscal (ID 30566428), que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX.
Veja a descrição dos produtos na Nota Fiscal:
COLCHAO 0781628 CLASSICO LX
COLCHAO 1281628 CLASSICO LX
COL S/MED STILO LX 128020 060
COL S/MED STILO LX 138020 D60
Assim, pelo conjunto probatório produzido, inclusive pela prova testemunhal, revela que o o autor comprovou as suas alegações:
O declarante MILTON SANTOS PRADO, em juízo afirmou que:
...Que o declarante é irmão do autor e trabalhava com o mesmo na época dos fatos; que na época seu irmão era vendedor ambulante; que houve uma reclamação de 03 clientes que compraram colchões e o declarante foi juntamente com seu irmão recolher esses colchões; que, de fato, os colchões tinham abaixado; que posteriormente, não se recordando quanto tempo depois, a fábrica requerida veio buscar estes colchões; que no caminhão vieram 03 colchões novos; que seu irmão devolveu esses colchões novos; que não sabe o motivo; que na mesma oportunidade foram devolvidos os 03 colchões usados...
A testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA, em seu depoimento disse que:
...Que o depoente trabalhava na época dos fatos com o autor; que foram recolhidos 03 colchões porque estavam danificados; que essa danificação consistiu na selagem da espuma; que não sabe informar a data em que os clientes solicitaram a troca do produto ao autor e nem a data que este contatou a fábrica; que os colchões foram recolhidos no mesmo dia em que o caminhão da fábrica chegou; que o caminhão estava cheio de colchões novos; que não visualizou a entrega de 03 colchões novos no lugar de 03 colchões velhos que estavam sendo recolhidos; que não sabe dizer o teor da conversa do autor com o preposto da fábrica, uma vez que se afastou; que pode afirmar com certeza que foram recolhidos os 03 colchões usados e nenhum colchão Novo foi deixado na oportunidade. ” Dada a palavra a advogada do requerente respondeu: “Que nada sabe informar sobre qualquer transtorno que tenha sofrido o autor, pois não foi comentado com ele; que conhece um dos clientes que reside no Marjorie Parque, uma senhora de idade; que esta pessoa no momento em que foi recolher o colchão reclamou dizendo que não estar satisfeita com a compra que havia feito de ENIVALDO, o autor porque ele teria lhe dado garantia do colchão...
Assim, os depoimentos convergem para confirmar os fatos narrados pela parte autora.
Restou incontroverso, inclusive pela defesa da requerida que o autor pediu a substituição dos colchões e que o requerido recolheu 03 colchões e não os substituiu.
Diante dos vícios nos colchões adquiridos pelo autor com a requerida, o protesto do título e a negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, é ilegítimo, motivo pelo qual exsurge o dever de indenizar.

No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Do mesmo modo dispõe o art. 927, caput, Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A parte ré não desincumbiu, no ônus que lhe cabia, nos termos do art: 373 do CPC.
Em decorrência do ato ilícito praticado, a autora sofreu danos físicos e morais, sendo, portanto, a requerida obrigada a repará-los, nos termos do artigo 927 do Código Civil
A análise da responsabilidade civil, nesse caso, deve se basear nos elementos constitutivos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo causal.
Presentes os requisitos era responsabilidade civil:
A conduta ilícita da parte requerida no caso em tela, consiste no protesto indevido do cheque, ou seja, uma ação que causou um dano ao autor, tanto na esfera patrimonial quando extrapatrimonial, pois causou danos à sua reputação.
O dano restou comprovado, tendo em vista que a parte promovida não substituiu os produtos com vícios, ou seja, os colchões que foram devolvidos por cliente do autor, pois estavam com inapropriado para o uso.
A culpa da ré incide em cobrar valor extra para fazer a troca dos produtos com vícios. O que inviabilizou a substituição.
O Art. 927. Nos diz que: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No presente caso, comprovado o nexo de causalidade, do dano efetivamente causado e da prova da falta (ou falha) do serviço.
Conduta Ilícita.
Quanto ao dano moral, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que este é presumido dos fatos narrados na petição inicial, pois o autor deixou de cumprir suas obrigações como vendedor em virtude da conduta ilegal da promovida em não substituir os produtos inapropriado para o uso.
Sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, deve a prudência do Juiz orientar o quantum pagar, de forma que, no caso, em que pese os argumentos dos autores, ressaltando-se o caráter punitivo (pena civil) e pedagógico da indenização, também tendente a prevenir, evitando que os réus perseverem na conduta que causou o evento, aplicando-se então a reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais), porque razoável frente aos fatos ocorridos.
Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, confirmando a liminar (id 30566421) para CONDENAR a promovida:
a) A título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº. 54 /STJ e art. 398, CC), e correção monetária, da data do arbitramento (Súmula nº. 362 do STJ), com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação desta sentença, calculada com juros de 1% a.m. da citação, e correção monetária (IPCA – Lei 14.905/2024);
b) Ao pagamento das custas e despesas processuais. Em atenção aos critérios dispostos no §º 4º do art. 85 do CPC, razoável é a ação dos honorários advocatícios em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-39.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ENIVALDO SANTOS PRADO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

Advogado(s): GILBERTO ESTEVAO BORGES COSTA (OAB:MG123246), LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), MARY MARINHO CABRAL (OAB:SP178485)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO, devidamente qualificado nos autos em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificado nos autos.
Em síntese, alega o autor que adquiriu, em 11/03/2009, 16 colchões da Ré, totalizando R$ 3.000,00, pagos por três cheques de R$ 750,00 cada, além de um montante de R$ 750,00 em dinheiro.
Alega que, apesar de uma nota fiscal indicar um valor de R$ 1.934,56 (doc. 04), a mercadoria foi entregue no dia 13/03/2009, transportada pelo veículo da Ré, que se encarregou da entrega diretamente na residência dos clientes do autor, garantindo que os colchões chegassem às condições adequadas.
No entanto, logo após a entrega, surgiram problemas, fazendo com que três clientes a devolverem os colchões devido a defeitos constatados. Essa situação não apenas prejudicou a confiança do autor como vendedor, mas também comprometeu sua atividade comercial, uma vez que ele teve que arcar com as devoluções e encontrar soluções para os clientes insatisfeitos, o que gerou uma pressão financeira adicional, dificultando sua capacidade de manter as operações e afetando diretamente seu sustento e o de sua família.
Segue afirmando o autor que após a entrega, três dos seus clientes devolveram os colchões, alegando que estavam defeituosos, e que que entrou em contato com o Ré, que inicialmente se mostrou interessado em trocar os produtos. Contudo, após vários dias de espera sem que a troca fosse realizada, fez novos contatos, mas recebeu apenas promessas vazias.
Aduz que a falta de resposta eficaz e a evasão contínua da Ré aumentaram sua frustração, fazendo-o sentir-se cada vez mais desamparado, e que em 17 de julho de 2009, três dias antes do vencimento do último cheque id (n. 850929), ele decidiu registrar uma permissão na polícia, comunicando o descumprimento das obrigações por parte da Ré e expressando seu interesse em sustar o cheque.
Após a sustação, o autor recebeu, em 23 de outubro de 2009, um emissário da Ré, que veio propor a troca de apenas dois colchões, como demonstração da nota de assistência técnica id (n. 008123) que estava em poder do motorista da empresa, cópia apresentada (doc. 07), e que instruções do Autor, para efetuar a troca, além do pagamento do cheque sustado (o que seria normal), entregas o pagamento da quantia de R $ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a título de DIFERENÇA, conforme descrito no próprio documento.
Afirma que também, que se quisesse fazer uma troca, teria que pagar à Ré, um título de juros, o valor de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), como faz certo o documento de (n. 08), de sua autoria, e que essa solicitação, somada à falta de comprometimento da Ré em resolver a situação, deixou o autor ainda mais indignado, pois sentia que estava sendo pressionado a arcar com custos adicionais, apesar dos problemas com os produtos que já havia enfrentado.
A situação agravou visto que ao ter o seu nome protestado e incluído nos registros da SERASA, viu todas as portas fechadas, seu nome exposto desnecessariamente, tudo, por causa da ILICITUDE PROCEDIMENTAL da empresa Ré.
Diante de todo o narrado o que levou a concluir que a Ré não estava disposto a assumir sua responsabilidade, deixando-o sem alternativas e cada vez mais frustrado, o que o motivou a buscar justiça para reivindicar seus direitos.
Pleiteou, liminarmente, para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir ao chegue n. 850929, de emissão do Autor e de sua conta corrente n.6.222-7, Agência local do Banco do Brasil (0689-9), com vencimento em 20 de julho de 2009.
Requereu a designação de audiência.
No mérito, pediu a procedência da ação, condenando-se a parte requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 100 (cem) vezes o valor do cheque, nesta data correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou então, em valor que esse Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse honrado Juízo.
O autor juntou a documentação necessária ao deslinde da questão, em especial: apontamento de protesto; nota fiscal nº 005030, emitida em nome de ENIVALD0 SANTOS PRADO, CPF 734.813.355-04, datado de 05/03/2009; QUEIXA n° 329/2009 Data: 17/07/2009; Sustação, Contraordem e Cancelamento do cheque no valor de R$ 750,00.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Em seguida, foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, para que a ré providenciasse, no prazo máximo de 48 horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque n° 850929, da conta corrente n° 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (ID 30566421).
A parte promovida COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificada nos autos em epígrafe contestou a ação e alegou em síntese, que é verídico o fato que a empresa sempre manteve relações comerciais por anos com o Autor, sendo a Ré cumpridora de obrigações.
Relata que o Autor somente solicitou apenas, a troca de 02 colchões e não três como relata na inicial; Que Quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico SL 1281628, cujo valor da unidade é 210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de R$ 261,16 no qual o próprio Autor requereu junto a Ré a troca do modelo dos colchões, ficando o pagamento da diferença de valores visto que as mercadorias sofreu aumento em relação ao contratado inicialmente. Que “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo.
Alega que o não reparo da relação comercial entre as partes se deu por conta da inadimplência do Autor bem como, queria a troca do produto cujo valor de mercado é superior ao adquirido, caracterizando assim enriquecimento sem causa. Refutou o pedido de danos morais afirmando inexistir nexo causal. Pediu a improcedência do pedido. Juntou procuração e instrumento de protesto (cuja leitura encontra-se quase que ilegível quando a migração do processo físico para o processo eletrônico);(id 30566421).

A parte requerida, ainda apresentou RECONVENÇÃO (0000113-13.2010.805.0155), alegando, em síntese que o autor-reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em ato, 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07).

Informa que após a venda a terceiros os produtos apresentaram defeitos em 3 colchões vendidos pelo Autor e que após inúmeras ligações, para troca não obteve retomo, motivo pelo qual houve o protesto, e consequentemente o não pagamento do cheque nº 850929 no valor de RS 730.00 (setecentos e cinquenta reais); que a Reconvinte sempre manteve relações comerciais por anos com o Reconvindo, sendo a Reconvinte é cumpridora de obrigações. Primeiramente esclarece que Reconvinte sempre se mostrou solicita em todas os reparos de assistência técnica.

Alega que quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico St. 1281628, cujo valor da unidade é R$210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário de R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de RS 201,00. Autor requereu junto a Re a troca do modelo dos colchões, ficando a diferença de valores face que a mercadoria apresentou o valor mais elevado de que a adquirida inicialmente, a forma exposta pelo Autor ; que a “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo, bem como modelo de valor superior ao inicialmente adquirido; Que o reconvinte por várias vezes tentou solucionar amigavelmente, efetuando a troca do produto conforme solicitado, porém o Reconvindo se negou a efetuar o pagamento informando que não mais pagaria qualquer valor a Reconvinte. Que foi surpreendido pela presente ação de Danos Morais, sendo deferido de plano a liminar para sustar os efeitos do protesto e assim a Reconvinte o fez de maneiro mediata.

Requereu todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental e a testemunhal, bem como a improcedência da AÇÃO PRINCIPAL proposta, e a consequente procedência da presente Reconvenção, condenando-se o Reconvindo a entregar os documentos autenticados, caso ocorra a procedência da principal, o que não se espera, que Vossa Excelência, determine o pagamento da quantia de R$ 805,55, ou a compensação dos valores das três unidades de colchões (3.000,00/ 16 urid. = Rs 187,50 x 3 unid=R$ 562,50 R$ 750,00 R$ 187,50 atualizado até janeiro de 2010 R$ 201,39), admitidos também para fins processuais, e ainda, em custas processuais e demais cominações legais, inclusive, honorários advocatícios de sucumbência ID (id 30566421). Juntou cópia do cheque no valor de R$ 750,00; Cópia do protesto do cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428).

Foi deferida a tutela de urgência (ID 30566421) determinando-se a parte ré que providenciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque nº 850929, da conta corrente nº 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (id 30566421).

A ré informou que em cumprimento a liminar excluiu o nome do SR. ENIVALDO SANTOS PRADO do cadastro do SERASA no que se refere ao cheque n.850929 (id 30566421).

Réplica reafirmando o exposto na exordial, pelo que reitera a inteira procedência da ação proposta. Id(30566439); Restou registrado na ata de audiência de instrução que foram apresentados aos autos da ação de procedimento ordinário (liquidação / cumprimento / execução) processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL) requerido por Colchão Nobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda contra Enivaldo Santos Prado.

Na oportunidade foi saneado o feito e ouvido, em termos de declaração, o irmão do autor, MILTON SANTOS PRADO; da testemunha testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA. O réu não apresentou testemunhas.

Alegações finais pelo autor (30566444), com juntada de nova procuração, outorgada à advogada Camila Oliveira Fernandes, em virtude do falecimento do primeiro advogado constituído pelo autor (id 30566446);

A parte requerida, mesmo intimada não apresentou alegações finais (certidão id 12432020)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não foram arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

De início, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor, nesta lide é um vendedor ambulante.

O Código de Defesa do Consumidor define em seu art. 2º que consumidor é: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O CDC considera consumidor tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. No entanto, há que ser observado alguns critérios que vão ditar se referida relação jurídica é de consumo. No caso em apreço o vendedor, não adquiriu os produtos para o seu uso, mas sim para revenda. Assim, não pode ser considerado consumidor, posto que quando adquire ou utiliza um produto não é destinatário final.

O autor busca o seu direito de reparação civil por alegação de ter experimentado danos morais. Busca ainda a obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela em desfavor de da requerida.

O cerne da controvérsia reside em saber se o protesto do título cheque, cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428), parcela do valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representa ilícito perpetrados pela ré, e ainda por não ter trocado logo, os colchões que estavam com defeito.

Por questão de economia processual e levando em consideração que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a reconvenção passou a ser apresentada no bojo da contestação, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento das duas ações em conjunto:

Processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL).

Da reconvenção processo n° 0000113-13.2010.805.0155.

O requerido/reconvinte relata um conflito na qualidade de fornecedor de colchões; afirma em síntese, que o requerente/reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07). Que após a venda, 3 colchões vendidos a outros clientes apresentaram defeitos. Que após diversas tentativas de troca, não obteve sucesso e protestou um cheque no valor de R$ 730,00. Afirma que como fornecedor sempre buscou resolver os problemas de assistência técnica, contudo o reconvindo pediu a troca dos colchões com defeito por um modelo mais caro e em razão disso lhe foi cobrada uma diferença.

O cliente se recusou a pagar a diferença e ingressou com uma ação de danos morais, conseguindo uma liminar para suspender o protesto do cheque.

O fornecedor, por sua vez, ingressou com a reconvenção, solicitando a improcedência da ação principal e a condenação do cliente ao pagamento da diferença dos colchões ou a compensação dos valores das três unidades com defeito.

DECIDO.

Com base nos argumentos apresentados a reconvenção é improcedente.

In casu, o reconvinte, como autor da reconvenção, tem o ônus de provar que o reconvindo solicitou a troca por colchões mais caros e que a nota da assistência técnica é verdadeira. Ao contestar essas alegações, o reconvindo demonstra que o ônus da prova não foi cumprido pelo reconvinte. Explico:
Art. 373, I: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que em caso não ocorreu. Esclareço: o Autor, na sua exordial, no último parágrafo da fl. 03 dos autos principais (0000702-39.2009.805.015) informou que "entrou em contacto com a Ré, via telefone, informando que dois (02) colchões STILO LX 128020 D60 e um (01) colchão 1281628 CLÁSSICO LX estavam defeituosos e, que deveriam ser substituídos.
Ademais, a nota fiscal (ID 30566428), referente aquisição dos colchões pelo reconvindo comprova que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX 1281628. Contudo, a reconvinte na peça de contestação dos autos principais (quarto parágrafo da fl. 72 dos autos), afirma que o reconvindo pediu a troca do colchão Clássico SL 1281628, para o colchão Stilo 138020 D 60. Referida informação foi posta no documento da assistência técnica, produzido unilateralmente pelo reconvindo, e sequer foi assinado, sendo documento apócrifo, não servindo de prova para embasar o pedido do reconvinte.
Assim, o reconvinte não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não apresentou provas suficientes para embasar sua pretensão, razão pela qual a reconvenção é improcedente.
Em continuação passo ao julgamento da ação principal.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no qual se deseja obter a reparação dos danos morais que disse ter experimentado no valor correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em razão de protesto ilícito e indevido de cheque por ele emitido, além da condenação da parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O(A) autor requereu, ainda, que fossem antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, com a determinação da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Do material probatório coligido aos autos restou comprovado a nota fiscal (ID 30566428), que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX.
Veja a descrição dos produtos na Nota Fiscal:
COLCHAO 0781628 CLASSICO LX
COLCHAO 1281628 CLASSICO LX
COL S/MED STILO LX 128020 060
COL S/MED STILO LX 138020 D60
Assim, pelo conjunto probatório produzido, inclusive pela prova testemunhal, revela que o o autor comprovou as suas alegações:
O declarante MILTON SANTOS PRADO, em juízo afirmou que:
...Que o declarante é irmão do autor e trabalhava com o mesmo na época dos fatos; que na época seu irmão era vendedor ambulante; que houve uma reclamação de 03 clientes que compraram colchões e o declarante foi juntamente com seu irmão recolher esses colchões; que, de fato, os colchões tinham abaixado; que posteriormente, não se recordando quanto tempo depois, a fábrica requerida veio buscar estes colchões; que no caminhão vieram 03 colchões novos; que seu irmão devolveu esses colchões novos; que não sabe o motivo; que na mesma oportunidade foram devolvidos os 03 colchões usados...
A testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA, em seu depoimento disse que:
...Que o depoente trabalhava na época dos fatos com o autor; que foram recolhidos 03 colchões porque estavam danificados; que essa danificação consistiu na selagem da espuma; que não sabe informar a data em que os clientes solicitaram a troca do produto ao autor e nem a data que este contatou a fábrica; que os colchões foram recolhidos no mesmo dia em que o caminhão da fábrica chegou; que o caminhão estava cheio de colchões novos; que não visualizou a entrega de 03 colchões novos no lugar de 03 colchões velhos que estavam sendo recolhidos; que não sabe dizer o teor da conversa do autor com o preposto da fábrica, uma vez que se afastou; que pode afirmar com certeza que foram recolhidos os 03 colchões usados e nenhum colchão Novo foi deixado na oportunidade. " Dada a palavra a advogada do requerente respondeu: "Que nada sabe informar sobre qualquer transtorno que tenha sofrido o autor, pois não foi comentado com ele; que conhece um dos clientes que reside no Marjorie Parque, uma senhora de idade; que esta pessoa no momento em que foi recolher o colchão reclamou dizendo que não estar satisfeita com a compra que havia feito de ENIVALDO, o autor porque ele teria lhe dado garantia do colchão...
Assim, os depoimentos convergem para confirmar os fatos narrados pela parte autora.
Restou incontroverso, inclusive pela defesa da requerida que o autor pediu a substituição dos colchões e que o requerido recolheu 03 colchões e não os substituiu.
Diante dos vícios nos colchões adquiridos pelo autor com a requerida, o protesto do título e a negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, é ilegítimo, motivo pelo qual exsurge o dever de indenizar.
No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Do mesmo modo dispõe o art. 927, caput, Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A parte ré não desincumbiu, no ônus que lhe cabia, nos termos do art: 373 do CPC.
Em decorrência do ato ilícito praticado, a autora sofreu danos físicos e morais, sendo, portanto, a requerida obrigada a repará-los, nos termos do artigo 927 do Código Civil
A análise da responsabilidade civil, nesse caso, deve se basear nos elementos constitutivos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo causal.
Presentes os requisitos era responsabilidade civil:
A conduta ilícita da parte requerida no caso em tela, consiste no protesto indevido do cheque, ou seja, uma ação que causou um dano ao autor, tanto na esfera patrimonial quando extrapatrimonial, pois causou danos à sua reputação.
O dano restou comprovado, tendo em vista que a parte promovida não substituiu os produtos com vícios, ou seja, os colchões que foram devolvidos por cliente do autor, pois estavam com inapropriado para o uso.
A culpa da ré incide em cobrar valor extra para fazer a troca dos produtos com vícios. O que inviabilizou a substituição.
O Art. 927. Nos diz que: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No presente caso, comprovado o nexo de causalidade, do dano efetivamente causado e da prova da falta (ou falha) do serviço.

Conduta Ilícita.
Quanto ao dano moral, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que este é presumido dos fatos narrados na petição inicial, pois o autor deixou de cumprir suas obrigações como vendedor em virtude da conduta ilegal da promovida em não substituir os produtos inapropriado para o uso.
Sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, deve a prudência do Juiz orientar o quantum pagar, de forma que, no caso, em que pese os argumentos dos autores, ressaltando-se o caráter punitivo (pena civil) e pedagógico da indenização, também tendente a prevenir, evitando que os réus perseverem na conduta que causou o evento, aplicando-se então a reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais), porque razoável frente aos fatos ocorridos.
Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, confirmando a liminar (id 30566421) para CONDENAR a promovida:
a) A título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº. 54 /STJ e art. 398, CC), e correção monetária, da data do arbitramento (Súmula nº. 362 do STJ), com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação desta sentença, calculada com juros de 1% a.m. da citação, e correção monetária (IPCA – Lei 14.905/2024);
b) Ao pagamento das custas e despesas processuais. Em atenção aos critérios dispostos no §º 4º do art. 85 do CPC, razoável é a ação dos honorários advocatícios em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-39.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ENIVALDO SANTOS PRADO
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Advogado(s): GILBERTO ESTEVAO BORGES COSTA (OAB:MG123246), LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), MARY MARINHO CABRAL (OAB:SP178485)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO, devidamente qualificado nos autos em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificado nos autos.
Em síntese, alega o autor que adquiriu, em 11/03/2009, 16 colchões da Ré, totalizando R$ 3.000,00, pagos por três cheques de R$ 750,00 cada, além de um montante de R$ 750,00 em dinheiro.
Alega que, apesar de uma nota fiscal indicar um valor de R$ 1.934,56 (doc. 04), a mercadoria foi entregue no dia 13/03/2009, transportada pelo veículo da Ré, que se encarregou da entrega diretamente na residência dos clientes do autor, garantindo que os colchões chegassem às condições adequadas.
No entanto, logo após a entrega, surgiram problemas, fazendo com que três clientes a devolverem os colchões devido a defeitos constatados. Essa situação não apenas prejudicou a confiança do autor como vendedor, mas também comprometeu sua atividade comer-

cial, uma vez que ele teve que arcar com as devoluções e encontrar soluções para os clientes insatisfeitos, o que gerou uma pressão financeira adicional, dificultando sua capacidade de manter as operações e afetando diretamente seu sustento e o de sua família.
Segue afirmando o autor que após a entrega, três dos seus clientes devolveram os colchões, alegando que estavam defeituosos, e que que entrou em contato com o Ré, que inicialmente se mostrou interessado em trocar os produtos. Contudo, após vários dias de espera sem que a troca fosse realizada, fez novos contatos, mas recebeu apenas promessas vazias.
Aduz que a falta de resposta eficaz e a evasão contínua da Ré aumentaram sua frustração, fazendo-o sentir-se cada vez mais desamparado, e que em 17 de julho de 2009, três dias antes do vencimento do último cheque id (n. 850929), ele decidiu registrar uma permissão na polícia, comunicando o descumprimento das obrigações por parte da Ré e expressando seu interesse em sustar o cheque.
Após a sustação, o autor recebeu, em 23 de outubro de 2009, um emissário da Ré, que veio propor a troca de apenas dois colchões, como demonstração da nota de assistência técnica id (n. 008123) que estava em poder do motorista da empresa, cópia apresentada (doc. 07), e que instruções do Autor, para efetuar a troca, além do pagamento do cheque sustado (o que seria normal), entregas o pagamento da quantia de R $ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a título de DIFERENÇA, conforme descrito no próprio documento.
Afirma que também, que se quisesse fazer uma troca, teria que pagar à Ré, um título de juros, o valor de R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), como faz certo o documento de (n. 08), de sua autoria, e que essa solicitação, somada à falta de comprometimento da Ré em resolver a situação, deixou o autor ainda mais indignado, pois sentia que estava sendo pressionado a arcar com custos adicionais, apesar dos problemas com os produtos que já havia enfrentado.
A situação agravou visto que ao ter o seu nome protestado e incluído nos registros da SERASA, viu todas as portas fechadas, seu nome exposto desnecessariamente, tudo, por causa da ILICITUDE PROCEDIMENTAL da empresa Ré.
Diante de todo o narrado o que levou a concluir que a Ré não estava disposto a assumir sua responsabilidade, deixando-o sem alternativas e cada vez mais frustrado, o que o motivou a buscar justiça para reivindicar seus direitos.
Pleiteou, liminarmente, para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir ao chegue n. 850929, de emissão do Autor e de sua conta corrente n.6.222-7, Agência local do Banco do Brasil (0689-9), com vencimento em 20 de julho de 2009.
Requereu a designação de audiência.
No mérito, pediu a procedência da ação, condenando-se a parte requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 100 (cem) vezes o valor do cheque, nesta data correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou então, em valor que esse Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar, bem como perícias que se fizerem necessárias, exames, laudos, vistorias, conforme arbitrados por esse honrado Juízo.
O autor juntou a documentação necessária ao deslinde da questão, em especial: apontamento de protesto; nota fiscal nº 005030, emitida em nome de ENIVALD0 SANTOS PRADO, CPF 734.813.355-04, datado de 05/03/2009; QUEIXA n° 329/2009 Data: 17/07/2009; Sustação, Contraordem e Cancelamento do cheque no valor de R$ 750,00.
Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Em seguida, foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, para que a ré providenciasse, no prazo máximo de 48 horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque n° 850929, da conta corrente n° 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (ID 30566421).
A parte promovida COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, também qualificada nos autos em epígrafe contestou a ação e alegou em síntese, que é verídico o fato que a empresa sempre manteve relações comerciais por anos com o Autor, sendo a Ré cumpridora de obrigações.
Relata que o Autor somente solicitou apenas, a troca de 02 colchões e não três como relata na inicial; Que Quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico SL 1281628, cujo valor da unidade é 210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de R$ 261,16 no qual o próprio Autor requereu junto a Ré a troca do modelo dos colchões, ficando o pagamento da diferença de valores visto que as mercadorias sofreu aumento em relação ao contratado inicialmente. Que “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo.
Alega que o não reparo da relação comercial entre as partes se deu por conta da inadimplência do Autor bem como, queria a troca do produto cujo valor de mercado é superior ao adquirido, caracterizando assim enriquecimento sem causa. Refutou o pedido de danos morais afirmando inexistir nexo causal. Pediu a improcedência do pedido. Juntou procuração e instrumento de protesto (cuja leitura encontra-se quase que ilegível quando a migração do processo físico para o processo eletrônico);(id 30566421).
A parte requerida, ainda apresentou RECONVENÇÃO (0000113-13.2010.805.0155), alegando, em síntese que o autor-reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em ato, 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07).
Informa que após a venda a terceiros os produtos apresentaram defeitos em 3 colchões vendidos pelo Autor e que após inúmeras ligações, para troca não obteve retomo, motivo pelo qual houve o protesto, e consequentemente o não pagamento do cheque nº 850929 no valor de RS 730.00 (setecentos e cinquenta reais); que a Reconvinte sempre manteve relações comerciais por anos com o Reconvindo, sendo a Reconvinte é cumpridora de obrigações. Primeiramente esclarece que Reconvinte sempre se mostrou solicita em todas os reparos de assistência técnica.
Alega que quando o Autor requisitou a troca da mercadoria, requereu também a troca do modelo do colchão de Clássico St. 1281628, cujo valor da unidade é R$210,60 para o modelo Stilo 138020 D 60 de valor unitário de R$ 341,25, assim foi a cobrança no valor de RS 201,00. Autor requereu junto a Re a troca do modelo dos colchões, ficando a diferença de valores face que a mercadoria apresentou o valor mais elevado de que a adquirida inicialmente, a forma exposta pelo Autor ; que a “EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO” seria o pagamento da diferença de um modelo de colchão para o outro modelo, bem como modelo de valor superior ao inicialmente adquirido; Que o reconvinte por várias vezes tentou solucionar amigavelmente, efetuando a troca do produto conforme solicitado, porém o Reconvindo se negou a efetuar o pagamento informando que não mais pagaria qualquer valor a Reconvinte. Que foi surpreendido pela presente

ação de Danos Morais, sendo deferido de plano a liminar para sustar os efeitos do protesto e assim a Reconvinte o fez de maneiro mediata.

Requereu todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental e a testemunhal, bem como a improcedência da AÇÃO PRINCIPAL proposta, e a consequente procedência da presente Reconvenção, condenando-se o Reconvindo a entregar os documentos autenticados, caso ocorra a procedência da principal, o que não se espera, que Vossa Excelência, determine o pagamento da quantia de R$ 805,55, ou a compensação dos valores das três unidades de colchões (3.000,00/ 16 urid. = Rs 187,50 x 3 unid=R$ 562,50 R$ 750,00 R$ 187,50 atualizado até janeiro de 2010 R$ 201,39), admitidos também para fins processuais, e ainda, em custas processuais e demais cominações legais, inclusive, honorários advocatícios de sucumbência ID (id 30566421). Juntou cópia do cheque no valor de R$ 750,00; Cópia do protesto do cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428).

Foi deferida a tutela de urgência (ID 30566421) determinando-se a parte ré que providenciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a exclusão do nome do(a) autor(a) do cadastro de devedores de qualquer serviço de proteção ao crédito, em razão de dívidas relativas ao cheque nº 850929, da conta corrente nº 6.222-7, agência 689-0, até ulterior deliberação deste juízo (id 30566421).

A ré informou que em cumprimento a liminar excluiu o nome do SR. ENIVALDO SANTOS PRADO do cadastro do SERASA no que se refere ao cheque n.850929 (id 30566421).

Réplica reafirmando o exposto na exordial, pelo que reitera a inteira procedência da ação proposta. Id(30566439); Restou registrado na ata de audiência de instrução que foram apresentados aos autos da ação de procedimento ordinário (liquidação / cumprimento / execução) processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL) requerido por Colchão Nobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda contra Enivaldo Santos Prado.

Na oportunidade foi saneado o feito e ouvido, em termos de declaração, o irmão do autor, MILTON SANTOS PRADO; da testemunha testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA. O réu não apresentou testemunhas.

Alegações finais pelo autor (30566444), com juntada de nova procuração, outorgada à advogada Camila Oliveira Fernandes, em virtude do falecimento do primeiro advogado constituído pelo autor (id 30566446);

A parte requerida, mesmo intimada não apresentou alegações finais (certidão id 12432020)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não foram arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

De início, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor, nesta lide é um vendedor ambulante.

O Código de Defesa do Consumidor define em seu art. 2º que consumidor é: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O CDC considera consumidor tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. No entanto, há que ser observado alguns critérios que vão ditar se referida relação jurídica é de consumo. No caso em apreço o vendedor, não adquiriu os produtos para o seu uso, mas sim para revenda. Assim, não pode ser considerado consumidor, posto que quando adquire ou utiliza um produto não é destinatário final.

O autor busca o seu direito de reparação civil por alegação de ter experimentado danos morais. Busca ainda a obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela em desfavor de da requerida.

O cerne da controvérsia reside em saber se o protesto do título cheque, cheque n° 850929 - R$ 750,00 (ID 30566428), parcela do valor total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representa ilícito perpetrados pela ré, e ainda por não ter trocado logo, os colchões que estavam com defeito.

Por questão de economia processual e levando em consideração que após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a reconvenção passou a ser apresentada no bojo da contestação, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento das duas ações em conjunto:

Processo sob n° 0000113-13.2010.805.0155 (RECONVENÇÃO) e 0000702-39.2009.805.0155 (AÇÃO PRINCIPAL).

Da reconvenção processo n° 0000113-13.2010.805.0155.

O requerido/reconvinte relata um conflito na qualidade de fornecedor de colchões; afirma em síntese, que o requerente/reconvindo propôs ação de Danos Morais c/c Obrigação de fazer informando que adquiriu 16 colchões perfazendo a quantia total de R$ 3.000,00 divididos em 30 (vencimento em 20/05), 60 (vencimento em 20/06), 90 (vencimento em 20/07). Que após a venda, 3 colchões vendidos a outros clientes apresentaram defeitos. Que após diversas tentativas de troca, não obteve sucesso e protestou um cheque no valor de R$ 730,00. Afirma que como fornecedor sempre buscou resolver os problemas de assistência técnica, contudo o reconvindo pediu a troca dos colchões com defeito por um modelo mais caro e em razão disso lhe foi cobrada uma diferença.

O cliente se recusou a pagar a diferença e ingressou com uma ação de danos morais, conseguindo uma liminar para suspender o protesto do cheque.

O fornecedor, por sua vez, ingressou com a reconvenção, solicitando a improcedência da ação principal e a condenação do cliente ao pagamento da diferença dos colchões ou a compensação dos valores das três unidades com defeito.

DECIDO.

Com base nos argumentos apresentados a reconvenção é improcedente.

In casu, o reconvinte, como autor da reconvenção, tem o ônus de provar que o reconvindo solicitou a troca por colchões mais caros e que a nota da assistência técnica é verdadeira. Ao contestar essas alegações, o reconvindo demonstra que o ônus da prova não foi cumprido pelo reconvinte. Explico:

Art. 373, I: O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que em caso não ocorreu. Esclareço: o Autor, na sua exordial, no último parágrafo da fl. 03 dos autos principais (0000702-39.2009.805.015) informou que “entrou em contacto com a Ré, via telefone, informando que dois (02) colchões STILO LX 128020 D60 e um (01) colchão 1281628 CLÁSSICO LX estavam defeituosos e, que deveriam ser substituídos.

Ademais, a nota fiscal (ID 30566428), referente aquisição dos colchões pelo reconvindo comprova que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX 1281628. Contudo, a reconvinte na peça de contestação dos autos principais (quarto parágrafo da fl. 72 dos autos), afirma que o reconvindo pediu a troca do colchão Clássico SL 1281628, para o colchão Stilo 138020 D 60. Referida informação foi posta no documento da assistência técnica, produzido unilateralmente pelo reconvindo, e sequer foi assinado, sendo documento apócrifo, não servindo de prova para embasar o pedido do reconvinte.

Assim, o reconvinte não conseguiu provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, não apresentou provas suficientes para embasar sua pretensão, razão pela qual a reconvenção é improcedente.

Em continuação passo ao julgamento da ação principal.

DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela interposta por ENIVALDO SANTOS PRADO em desfavor de COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no qual se deseja obter a reparação dos danos morais que disse ter experimentado no valor correspondente a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em razão de protesto ilícito e indevido de cheque por ele emitido, além da condenação da parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O(A) autor requereu, ainda, que fossem antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, com a determinação da exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Do material probatório coligido aos autos restou comprovado a nota fiscal (ID 30566428), que não foram vendidos colchões modelo Clássico SL 1281628, e sim colchões Clássico LX.
Veja a descrição dos produtos na Nota Fiscal:
COLCHAO 0781628 CLASSICO LX
COLCHAO 1281628 CLASSICO LX
COL S/MED STILO LX 128020 060
COL S/MED STILO LX 138020 D60
Assim, pelo conjunto probatório produzido, inclusive pela prova testemunhal, revela que o o autor comprovou as suas alegações:
O declarante MILTON SANTOS PRADO, em juízo afirmou que:
...Que o declarante é irmão do autor e trabalhava com o mesmo na época dos fatos; que na época seu irmão era vendedor ambulante; que houve uma reclamação de 03 clientes que compraram colchões e o declarante foi juntamente com seu irmão recolher esses colchões; que, de fato, os colchões tinham abaixado; que posteriormente, não se recordando quanto tempo depois, a fábrica requerida veio buscar estes colchões; que no caminhão vieram 03 colchões novos; que seu irmão devolveu esses colchões novos; que não sabe o motivo; que na mesma oportunidade foram devolvidos os 03 colchões usados...
A testemunha JORJE CESÁRIO DE SOUSA, em seu depoimento disse que:
...Que o depoente trabalhava na época dos fatos com o autor; que foram recolhidos 03 colchões porque estavam danificados; que essa danificação consistiu na selagem da espuma; que não sabe informar a data em que os clientes solicitaram a troca do produto ao autor e nem a data que este contatou a fábrica; que os colchões foram recolhidos no mesmo dia em que o caminhão da fábrica chegou; que o caminhão estava cheio de colchões novos; que não visualizou a entrega de 03 colchões novos no lugar de 03 colchões velhos que estavam sendo recolhidos; que não sabe dizer o teor da conversa do autor com o preposto da fábrica, uma vez que se afastou; que pode afirmar com certeza que foram recolhidos os 03 colchões usados e nenhum colchão Novo foi deixado na oportunidade. " Dada a palavra a advogada do requerente respondeu: "Que nada sabe informar sobre qualquer transtorno que tenha sofrido o autor, pois não foi comentado com ele; que conhece um dos clientes que reside no Marjorie Parque, uma senhora de idade; que esta pessoa no momento em que foi recolher o colchão reclamou dizendo que não estar satisfeita com a compra que havia feito de ENIVALDO, o autor porque ele teria lhe dado garantia do colchão...
Assim, os depoimentos convergem para confirmar os fatos narrados pela parte autora.
Restou incontroverso, inclusive pela defesa da requerida que o autor pediu a substituição dos colchões e que o requerido recolheu 03 colchões e não os substituiu.
Diante dos vícios nos colchões adquiridos pelo autor com a requerida, o protesto do título e a negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, é ilegítimo, motivo pelo qual exsurge o dever de indenizar.
No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Do mesmo modo dispõe o art. 927, caput, Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A parte ré não desincumbiu, no ônus que lhe cabia, nos termos do art: 373 do CPC.
Em decorrência do ato ilícito praticado, a autora sofreu danos físicos e morais, sendo, portanto, a requerida obrigada a repará-los, nos termos do artigo 927 do Código Civil
A análise da responsabilidade civil, nesse caso, deve se basear nos elementos constitutivos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo causal.
Presentes os requisitos era responsabilidade civil:
A conduta ilícita da parte requerida no caso em tela, consiste no protesto indevido do cheque, ou seja, uma ação que causou um dano ao autor, tanto na esfera patrimonial quando extrapatrimonial, pois causou danos à sua reputação.
O dano restou comprovado, tendo em vista que a parte promovida não substituiu os produtos com vícios, ou seja, os colchões que foram devolvidos por cliente do autor, pois estavam com inapropriado para o uso.
A culpa da ré incide em cobrar valor extra para fazer a troca dos produtos com vícios. O que inviabilizou a substituição.
O Art. 927. Nos diz que: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No presente caso, comprovado o nexo de causalidade, do dano efetivamente causado e da prova da falta (ou falha) do serviço.
Conduta Ilícita.
Quanto ao dano moral, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que este é presumido dos fatos narrados na petição inicial, pois o autor deixou de cumprir suas obrigações como vendedor em virtude da conduta ilegal da promovida em não substituir os produtos inapropriado para o uso.
Sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral é antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, deve a prudência do Juiz orientar o quantum pagar, de forma que, no caso, em que pese os argumentos dos autores, ressaltando-se o caráter punitivo (pena civil) e pedagógico da indenização, também tendente a prevenir, evitando que os réus perseverem na conduta que causou o evento, aplicando-se então a reparação em R$ 3.000,00 (três mil reais), porque razoável frente aos fatos ocorridos.
Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, confirmando a liminar (id 30566421) para CONDENAR a promovida:
a) A título de indenização por danos morais, da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº. 54 /STJ e art. 398, CC), e correção monetária, da data do arbitramento (Súmula nº. 362 do STJ), com incidência de correção monetária, a partir da data de publicação desta sentença, calculada com juros de 1% a.m. da citação, e correção monetária (IPCA – Lei 14.905/2024);

b) Ao pagamento das custas e despesas processuais. Em atenção aos critérios dispostos no §º 4º do art. 85 do CPC, razoável é a ação dos honorários advocatícios em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais oposições de embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matérias já apreciadas, serão consideradas meramente protelatórias e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo da condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 0000702-39.2009.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 468245232, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 0000702-39.2009.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 468245232, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000702-39.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Enivaldo Santos Prado
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Reu: Colchonobre Indústria E Comércio De Colchões Ltda.
Advogado: Gilberto Estevao Borges Costa (OAB:MG123246)
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Mary Marinho Cabral (OAB:SP178485)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA

ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 0000702-39.2009.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 468245232, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000057-13.2025.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483448546
Processo N° : 8000057-13.2025.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112155334400000464440268

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000372-22.2017.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte RÉ intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 400181686, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000372-22.2017.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte RÉ intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 400181686, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000372-22.2017.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Lionar Costa De Souza
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Executado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº: 8000372-22.2017.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1. Fica a parte RÉ intimada, através de seu representante, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Sentença de ID nº 400181686, no prazo de quinze (15) dias.

2. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

3. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 004/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000037-22.2025.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483580412
Processo N° : 8000037-22.2025.8.05.0155
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112205132700000464554928

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000323-05.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Roberio Lacerda Farias
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-05.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: ROBERIO LACERDA FARIAS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Estado, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O Cartório deverá mudar a classe processual dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000323-05.2022.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Roberio Lacerda Farias
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-05.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: ROBERIO LACERDA FARIAS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Estado, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O Cartório deverá mudar a classe processual dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000032-78.2017.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rute Moreira Blesa
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000032-78.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RUTE MOREIRA BLESA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente e contra a qual o INSS/réu, não recorreu.
Transitado em julgado a sentença proferida, e apresentados os cálculos, intime-se o INSS, através de seu representante legal, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, com as advertências do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
Não se compreende o que ocorre nestes autos. A sentença concedendo a aposentadoria foi proferida em 14.10.2024, transitada em julgado, sem qualquer recurso da autarquia previdenciária. Total descaso.
Deverá demonstrar a implantação do benefício, cumprindo a tutela de urgência concedida no bojo da sentença, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
O cartório deverá alterar a classe processo dos autos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000150-83.2019.8.05.0155 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macarani
Parte Autora: Arnaldo Pinto De Souza
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Parte Re: Antonio Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000150-83.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
PARTE AUTORA: ARNALDO PINTO DE SOUZA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
PARTE RE: ANTONIO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada no ano de 2019.
Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, certidão id nº 73988127, tornando-se revel.
Considerando o lapso temporal, foi determinada a intimação pessoal das partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, despacho id nº 432452132.
Intimado o autor, id nº 436365935, decorreu o prazo sem manifestação nos autos, id nº 458531023.
Frustrada a intimação do réu, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no id nº 436365953, tendo em vista a informação do falecimento da parte ré.
Diante do exposto, intime-se o autor, PESSOALMENTE, para requerer o que entender pertinente.
Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000318-85.2019.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Anisio Ferreira Coelho
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Exequente: Atenita Santos Bomfim
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Exequente: Carmelita Santos Oliveira
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:

PROCESSO Nº: 8000318-85.2019.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte EXECUTADA intimada, através de seus representantes, para efetuar o pagamento das custas processuais da ação, determinado na r. Sentença de ID nº 56304386, através do DAJE, anexo. Após o pagamento deverá ser juntado o comprovante no Autos para as providências cabíveis. Prazo de 15 (quinze) dias.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000471-45.2024.8.05.0155 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dinamica Consultoria E Assessoria Municipal S/c Ltda - Me
Reu: Lourisvaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000471-45.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA - ME e outros
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público contra Lourisvaldo Rodrigues de Souza, ex-presidente da Câmara de Vereadores, e Dinâmica Consultoria e Assessoria Municipal S/C LTDA, representada por Alex Renan Ribeiro Dias, todos qualificados nos autos.
Não foi possível citar a ré Dinâmica Consultoria e Assessoria Municipal S/C LTDA-ME, conforme certidão de doc 452995207.
O réu Lourisvaldo Rodrigues de Souza, regularmente citado, apresentou contestação no ID 456844647.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, no doc 458309849, requer que seja determinada a citação da empresa na Avenida Jorge Teixeira, 807, Candeias, Vitória da Conquista-BA - CEP 45000-485, contato@consultoriadinamica.com.br, telefone: 77 2101-9400, e não sendo localizado, requer a citação por meio de edital.
Na oportunidade, se manifestou acerca da contestação ofertada.
Vieram os autos conclusos.
DEFIRO o requerido pelo órgão ministerial.
Cite-se a ré no endereço multicitado, nos mesmos termos do doc 440843611.
Ofertada a contestação, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s): FABIO JULES registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO JULES (OAB:BA25415), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s): FABIO JULES registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO JULES (OAB:BA25415), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Municipio De Macarani
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELZA MARIA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI e outros
Advogado(s): FABIO JULES registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO JULES (OAB:BA25415), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LILIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA19652), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida atinente ao recurso.
Intime-se o apelado, através de seu representante legal, para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Murillo David Brito
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum Sílvio Benício, Rua José de Souza Nogueira, 123, Centro, Macarani – BA

Processo n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Autor (a): Dolores Silva da Cruz e outros.

Réu: Município de Macarani e Banco do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento n. CGJ/CCI – 06/2016, dou às partes conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, de modo que poderão requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Macarani, 04 de fevereiro de 2025.
HUGO FERRAZ SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum Sílvio Benício, Rua José de Souza Nogueira, 123, Centro, Macarani – BA

Processo n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Autor (a): Dolores Silva da Cruz e outros.
Réu: Município de Macarani e Banco do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento n. CGJ/CCI – 06/2016, dou às partes conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, de modo que poderão requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Macarani, 04 de fevereiro de 2025.
HUGO FERRAZ SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000126-17.2007.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Elza Maria Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Dolores Silva Da Cruz
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Cristina Lima Santos
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luciene Alves Pessoa
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelante: Luzinete Da Silva Souza
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum Sílvio Benício, Rua José de Souza Nogueira, 123, Centro, Macarani – BA

Processo n. 0000126-17.2007.8.05.0155
Autor (a): Dolores Silva da Cruz e outros.
Réu: Município de Macarani e Banco do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento n. CGJ/CCI – 06/2016, dou às partes conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, de modo que poderão requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Macarani, 04 de fevereiro de 2025.
HUGO FERRAZ SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000583-24.2018.8.05.0155 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macarani
Apelante: Marina Rodrigues De Souza
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000583-24.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado, através de advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, como as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Publique-se. Intime-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000583-24.2018.8.05.0155 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macarani
Apelante: Marina Rodrigues De Souza
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI
CARTÓRIO CÍVEL
Fórum Sílvio Benício, Rua José de Souza Nogueira, 123, Centro, Macarani – BA

Processo n. 8000583-24.2018.8.05.0155
Exequente: Mirna Rodrigues de Souza
Executado: Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento n. CGJ/CCI – 06/2016, dou às partes conhecimento acerca do retorno dos autos da instância superior, de modo que poderão requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Macarani, 04 de fevereiro de 2025.
HUGO FERRAZ SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001007-56.2024.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483407631
Processo N° : 8001007-56.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115093904400000464406901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001007-56.2024.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483407631
Processo N° : 8001007-56.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115093904400000464406901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000046-72.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdete Francisco De Almeida
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Agerba -agencia Estadual De Regulaçao De Serv. Publicos De Energia Transtp. E Comunicação Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-72.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)
REU: AGERBA -AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇAO DE SERV. PUBLICOS DE ENERGIA TRANSTP. E COMUNICAÇÃO DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

DESPACHO
Vistos.
Proferida sentença nos termos do id nº 441710577, foi interposta Apelação no id nº 451515444.
Intime-se o apelado, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000046-72.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Valdete Francisco De Almeida
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Reu: Agerba -agencia Estadual De Regulaçao De Serv. Publicos De Energia Transtp. E Comunicação Da Bahia
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-72.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: VALDETE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)
REU: AGERBA -AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇAO DE SERV. PUBLICOS DE ENERGIA TRANSTP. E COMUNICAÇÃO DA BAHIA
Advogado(s): RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB:BA4618)

DESPACHO
Vistos.
Proferida sentença nos termos do id nº 441710577, foi interposta Apelação no id nº 451515444.
Intime-se o apelado, através de seu advogado, para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000216-87.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ana Lucia Roldao Da Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Macarani-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-87.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANA LUCIA ROLDAO DA SILVA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000216-87.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ana Lucia Roldao Da Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Macarani-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-87.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANA LUCIA ROLDAO DA SILVA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000216-87.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Ana Lucia Roldao Da Silva
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Macarani-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-87.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANA LUCIA ROLDAO DA SILVA
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos se for o caso, na pasta de julgamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001001-83.2023.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Leonardo Santos Moreira (OAB:BA53042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479005920
Processo N° : 8001001-83.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEONARDO SANTOS MOREIRA (OAB:BA53042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112541906100000460377567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000491-36.2024.8.05.0155 Guarda De Família
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479497490
Processo N° : 8000491-36.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210210626000000460823985

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000273-76.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 481674723
Processo N° : 8000273-76.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210590801600000462880468

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000273-76.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 481674723
Processo N° : 8000273-76.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210590801600000462880468

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000273-76.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Bruno Reis Almeida (OAB:BA65999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 481674723
Processo N° : 8000273-76.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
BRUNO REIS ALMEIDA (OAB:BA65999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210590801600000462880468

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000036-82.2002.8.05.0155 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Macarani
Requerente: Hermogenes Silva Rabelo
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerente: Diogenes Da Luz Rabelo
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerido: Dinália Da Luz Rabelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000036-82.2002.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: HERMOGENES SILVA RABELO e outros
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REQUERIDO: DINÁLIA DA LUZ RABELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
DIOGENES DA LUZ RABELO, inventariante, devidamente qualificado, através de advogado constituída ajuizou Ação de Inventário do único bem deixado pelos de Cujus HERMOGENES SILVA RABELO e DINALIA DA LUZ RABELO .
A exordial foi devidamente instruída com todos os documentos necessários, seguindo-se o preconizado na lei.
No processo em epígrafe, ocorreu a morte sucessiva de ambos os cônjuges, com o inventário em conjunto de ambos.
Há nos autos, certidões de quitação dos tributos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal dos falecidos.
Foi apresentado o projeto de partilha de doc id nº 200165862.
Ocorreram cessões dos direitos hereditários do único herdeiro às cessionárias, conforme narrado no projeto de partilha de doc id nº 200165862.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de Inventário conjuntos dos falecidos, EM TRÂMITE desde os idos de 2002, longo tempo.
Verifico que o processo está pronto para sentença.
Compulsando aos autos, observo que houve apresentação do projeto de partilha, bem como ocorreram cessões de direitos hereditários de parte da herança do único herdeiro, sobre o qual não houve impugnação.
Consigno que na cessão de doc id 200165862, fls. 04/05, consta como cedentes MAURICIO NASCIMENTO SANTOS, e sua esposa, EDINALIA ALVES BLEZA SANTOS, visto que estes eram cessionários, conforme Cessão de Direitos Hereditários lavrada nas Notas deste Tabelionato, livro FS 04, fls. III, e e Cessão de Direitos Hereditários lavrada nas Notas deste Tabelionato, livro FS 04, fls. 111, e cederam seus direitos a a FABIANA BONFIM BARBUZANO.
Por outro lado a cessão possui fé pública.
Com efeito, não há óbice à adjudicação dos bens do espólio. No caso de inventário ou arrolamento judicial consensual, será homologado o projeto de partilha e ao final, expedido o formal desses bens. Quando se tratar de renúncia, cessão de direitos, será expedida a Carta de Adjudicação.
Com efeito, o CPC de 2015, alterou a exigência do fisco que era ser intimado antes da expedição dos formais de partilha, passando a prever em seu § 2º art. 659, que a partilha poderia ser homologada e os formais expedidos depois do trânsito em julgado, enquanto a intimação da Fazenda Estadual seria feita após, com o lançamento administrativo do tributo.
Isso posto, na forma do artigo 664 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para surta seus efeitos jurídicos e legais, o projeto de partilha de doc id nº 200165862 que dispõe sobre o quinhão herdado pelo herdeiro DIOGENES DA LUZ RABELO.
ADJUDICAR em favor de FABIANA BONFIM BARBUZANO, os imóveis descritos conforme cessão de direitos no doc id nº 200165862, fls. 04/05, a LUCIANA LUZ BONFIM, conforme cessão no doc id nº 06/07 e a ZENILDA MACEDO SOUSA LIRA, conforme cessão de doc id nº 200165862, fls. 08/09, referente ao espólio de HERMOGENES SILVA RABELO e DINALIA DA LUZ RABELO, o que faço na forma do art. 659 do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ressalvando-se eventuais direitos e interesses de terceiros prejudicados.
EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA AO HERDEIRO DIOGENES DA LUZ RABELO E ÀS RESPECTIVAS CESSIONÁRIOS SUPRACITADAS.
Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação, intimando-se o fisco para lançamento
Após o trânsito em julgado dessa sentença, na forma do art. 655 do CPC, e arquivem-se os autos.
Custas de lei.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000283-23.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000283-23.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por ELIETE COLATINA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA (ID 436125051), em razão de decisão proferida pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (Fazenda Pública), que condenou a Fazenda Pública à indenização de 617 (seiscentos e dezessete) dias de remuneração por conta da demora na concessão de aposentadoria, determinando-se, ainda, que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração, respeitado o teto dos juizados especiais.
A Exequente apresentou demonstrativo de débito, no qual a quantia apurada (quantum debeatur) resultou em R$114.830,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).
Intimado a impugnar o Cumprimento de Sentença (ID 448957051), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Executado (ID 467433357).
É o relatório.
DECIDO.
Aduz o art. 535, §3º, I, do CPC que, se o Cumprimento de Sentença não for impugnado, expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal, precatório em favor do Exequente, observando-se os termos da Constituição Federal.
Ante o exposto, como o Estado da Bahia, devidamente intimado, não impugnou o cumprimento de sentença (ID 467433357), HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Exequente (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).
Intime-se a parte Exequente para preencher o formulário necessário à expedição do precatório, o qual se encontra disponível no site do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após a preclusão da presente decisão e preenchido o formulário, expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, requisitando a expedição de precatório em favor da parte Exequente, no valor de R$114.830,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).
O ofício deverá ser encaminhado com as peças essenciais à expedição do precatório.
Certifique o Cartório o cumprimento das diligências.
Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
Cumpra-se.
Macarani, data da assinatura eletrônica.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000283-23.2022.8.05.0155 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macarani
Exequente: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000283-23.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por ELIETE COLATINA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA (ID 436125051), em razão de decisão proferida pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (Fazenda Pública), que condenou a Fazenda Pública à indenização de 617 (seiscentos e dezessete) dias de remuneração por conta da demora na concessão de aposentadoria, determinando-se, ainda, que sejam incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, com base na última remuneração, respeitado o teto dos juizados especiais.
A Exequente apresentou demonstrativo de débito, no qual a quantia apurada (quantum debeatur) resultou em R$114.830,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).

Intimado a impugnar o Cumprimento de Sentença (ID 448957051), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Executado (ID 467433357).
É o relatório.
DECIDO.
Aduz o art. 535, §3º, I, do CPC que, se o Cumprimento de Sentença não for impugnado, expedir-se-á, por intermédio do Presidente do Tribunal, precatório em favor do Exequente, observando-se os termos da Constituição Federal.
Ante o exposto, como o Estado da Bahia, devidamente intimado, não impugnou o cumprimento de sentença (ID 467433357), HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Exequente (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).
Intime-se a parte Exequente para preencher o formulário necessário à expedição do precatório, o qual se encontra disponível no site do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após a preclusão da presente decisão e preenchido o formulário, expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, requisitando a expedição de precatório em favor da parte Exequente, no valor de R$114.830,48 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (ID 436125051, ID 436125049 e ID 436125050).
O ofício deverá ser encaminhado com as peças essenciais à expedição do precatório.
Certifique o Cartório o cumprimento das diligências.
Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
Cumpra-se.
Macarani, data da assinatura eletrônica.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001007-56.2024.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483407631
Processo N° : 8001007-56.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115093904400000464406901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001007-56.2024.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483407631
Processo N° : 8001007-56.2024.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020115093904400000464406901

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000740-55.2022.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 479535342
Processo N° : 8000740-55.2022.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210150876900000460855243

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001051-12.2023.8.05.0155 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani

Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 480883628
Processo N° : 8001051-12.2023.8.05.0155
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020210341706300000462151015

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000774-93.2023.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Gustavo Santos Barbosa
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000774-93.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o denunciado, GUSTAVO SANTOS BARBOSA, regularmente notificado, conforme certificado nos autos, não constituiu advogado e não apresentou sua defesa preliminar.
É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5°. LXXIV, da CFR/88), incumbindo a Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da CFR/88).
Entretanto, a Defensoria Pública da Bahia, conforme ofício 151/2019-GAB/DPE, Processo nº 1224190014109, informou a este Juízo que não dispõe de quadro de Defensores suficientes para atender todas as Comarcas de entrância inicial na Bahia, dentre elas, a de Macarani.
Saliento que o princípio da ampla defesa, inserido no texto constitucional como garantia individual (CF, art. 5°, LV), contempla tanto a autodefesa (exercida pelo próprio acusado) quanto a defesa técnica, a cargo de defensor constituído ou nomeado para tal mister.
Isso posto, NOMEIO Dra. Victoria Lima Lacerda Paes Leme, OAB/BA nº 74.565 para, querendo, atuar no feito como defensora dativa.
A nobre advogada deverá ser intimada para, em 10(dez) dias, apresentar a defesa preliminar do denunciado. Terá autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2° do art. 396-A do CPP.
Os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado da Bahia.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Após, conclusos.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000149-40.2019.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Manoel Alan Vieira Silva Santos
Terceiro Interessado: Marlene Pedroso Dos Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marlene Pedroso Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000149-40.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: MANOEL ALAN VIEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o acusado MANOEL ALAN VIEIRA SILVA SANTOS, foi citado por edital, conforme certificado doc ID nº 459123022, no entanto, não apresentou defesa prévia, nem constituiu advogado, conforme certidão dos autos, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO suspenso o feito, bem como o prazo prescricional com relação ao réu supracitado.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Publique-se
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000466-23.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Autor: Dt Macarani
Reu: Ariston Pereira Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000466-23.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MACARANI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ARISTON PEREIRA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ARISTON PEREIRA COSTA, pela suposta prática prevista no artigo 29 da Lei nº 9.605/98.
Por ora cumpre, apenas, analisar a admissibilidade da ação penal ajuizada.
Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer hipóteses de rejeição da denúncia. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi formulada, pois presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.
CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que, se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, voltem-me os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo para oferecê-la.
OFICIE-SE O CEDEP informando o recebimento da denúncia e a instauração do processo criminal.
Consigno que não consta a certidão criminal da Vara crime de Macarani.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000364-40.2020.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Reu: Jucimario Soares Costa
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000364-40.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUCIMARIO SOARES COSTA
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de JUCIMÁRIO SOARES COSTA, pela suposta prática prevista no o art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que, o denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar.
Com espeque no quanto determina o rito da lei 11.343/06, nessa fase processual, para o recebimento da denúncia deve se verificar o "fumus boni iuris", admitindo-se a acusação que tenha ao menos probabilidade de procedência, não se devendo penetrar no exame do mérito.
Neste diapasão, verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que na defesa ofertada pelo denunciado, não foram arguidas preliminares, apenas, contradiz o quanto colhido durante a investigação policial, sendo, portanto, insuficientes para elidir o até aqui apurado, RECEBO A DENUNCIA em todos os seus termos.
Aguarde-se pauta para designação de audiência.
Ciência ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Citem-se. Intimem-se. Publiquem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000233-80.2015.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Altamirando Ferreira Costa
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: Gabriela Santos Santana
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Maiquinique/ba.
Terceiro Interessado: Elisangela Francisca De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriela Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000233-80.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALTAMIRANDO FERREIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ALTAMIRANDO FERREIRA COSTA, pela suposta prática da conduta prevista no art. 217-A, do Código Penal.
A denúncia foi recebida no dia 27/02/2015.
O acusado apresentou a defesa prévia.

Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas várias audiências de instrução e julgamento para a oitiva da vítima, testemunha e acusado.
Constato ainda que, na audiência realizada no dia 02/03/2017, a advogada que patrocinava a defesa do acusado, na época estava impedida de atuar e por isso substabeleceu sua procuração para outra advogada.
Considerando que o crime da presente ação é grave, a advogada requereu o adiantamento da audiência, para que pudesse estar a par dos fatos, conforme consta no doc n° 143591793.
Posto isso, tendo em vista que a continuação dessa audiência ainda não foi realizada, designo o dia 19.03.2025 às 8:30 hs. para a sua continuação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSE DESPACHO.
Ciência ao Ministério Público
Intimem-se. Cumpram-se. Publiquem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000818-98.2016.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani

Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 472889274
Processo N° : 0000818-98.2016.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARIZENE SANTOS GUSMAO registrado(a) civilmente como MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA18206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009361655800000454836381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000442-92.2024.8.05.0155 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Rocha Cruz
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000442-92.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO ROCHA CRUZ
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de BRUNO ROCHA CRUZ, pela suposta prática prevista no o art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que, o denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar.

Com espeque no quanto determina o rito da lei 11.343/06, nessa fase processual, para o recebimento da denúncia deve se verificar o "fumus boni iuris", admitindo-se a acusação que tenha ao menos probabilidade de procedência, não se devendo penetrar no exame do mérito.
Neste diapasão, verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que na defesa ofertada pelo denunciado, não foram arguidas preliminares, apenas, contradiz o quanto colhido durante a investigação policial, sendo, portanto, insuficientes para elidir o até aqui apurado, RECEBO A DENUNCIA em todos os seus termos.
Aguarde-se a pauta de audiência de instrução e julgamento.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Citem-se. Intimem-se. Publiquem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000442-92.2024.8.05.0155 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Rocha Cruz
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000442-92.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO ROCHA CRUZ
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de BRUNO ROCHA CRUZ, pela suposta prática prevista no o art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que, o denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar.
Com espeque no quanto determina o rito da lei 11.343/06, nessa fase processual, para o recebimento da denúncia deve se verificar o "fumus boni iuris", admitindo-se a acusação que tenha ao menos probabilidade de procedência, não se devendo penetrar no exame do mérito.
Neste diapasão, verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que na defesa ofertada pelo denunciado, não foram arguidas preliminares, apenas, contradiz o quanto colhido durante a investigação policial, sendo, portanto, insuficientes para elidir o até aqui apurado, RECEBO A DENUNCIA em todos os seus termos.
Aguarde-se a pauta de audiência de instrução e julgamento.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Citem-se. Intimem-se. Publiquem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000257-54.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Rodrigues De Souza
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000257-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA, regularmente citado, conforme certificado nos autos, não constituíu advogado e não apresentou defesa.
É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5°. LXXIV, da CFR/88), incumbindo a Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, da CFR/88).
Entretanto, a Defensoria Pública da Bahia, conforme ofício 151/2019-GAB/DPE, Processo nº 1224190014109, informou a este Juízo que não dispõe de quadro de Defensores suficientes para atender todas as Comarcas de entrância inicial na Bahia, dentre elas, a de Macarani.
Saliento que o princípio da ampla defesa, inserido no texto constitucional como garantia individual (CF, art. 5°, LV), contempla tanto a autodefesa (exercida pelo próprio acusado) quanto a defesa técnica, a cargo de defensor constituído ou nomeado para tal mister.
Isso posto, NOMEIO o Dr. Vinicius Cajá dos Santos Moura, OAB/BA nº 62.766 para, querendo, atuar no feito como defensor dativo.
O nobre advogado deverá ser intimado para em 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar do denunciado. Terá autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2° do art. 396-A do CPP.
Os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado da Bahia.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Após, conclusos.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000656-83.2024.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Testemunha: Dt Maiquinique
Reu: Antonio Da Silva Nunes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gustavo Gomes De Oliveira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000656-83.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTORIDADE: DT MAIQUINIQUE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANTONIO DA SILVA NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ANTÔNIO DA SILVA NUNES, pela suposta prática prevista no artigo 305, caput, lei 9.503/1997.
Por ora cumpre, apenas, analisar a admissibilidade da ação penal ajuizada.
Neste momento de cognição sumária, verifico não estarem configuradas quaisquer hipóteses de rejeição da denúncia. Ademais, encontram-se satisfatoriamente demonstrados a justa causa autorizadora do processamento da demanda e o preenchimento dos elementos formais exigíveis da peça vestibular acusatória.
Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos em que foi formulada, pois presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.
CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que, se não for apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, voltem-me os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo para oferecê-la.

OFICIE-SE O CEDEP informando o recebimento da denúncia e a instauração do processo criminal.
Consigno que não consta a certidão criminal da Vara crime de Macarani.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000735-33.2022.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Andre Luiz Da Silva Cruz
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Maiquinique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000735-33.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIZ DA SILVA CRUZ
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal de natureza pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ANDRE LUIZ DA SILVA CRUZ, pela suposta prática prevista no o art. 33, caput, da lei 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que, o denunciado foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar.
Com espeque no quanto determina o rito da lei 11.343/06, nessa fase processual, para o recebimento da denúncia deve se verificar o “fumus boni iuris”, admitindo-se a acusação que tenha ao menos probabilidade de procedência, não se devendo penetrar no exame do mérito.
Neste diapasão, verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que na defesa ofertada pelo denunciado, não foram arguidas preliminares, apenas, contradiz o quanto colhido durante a investigação policial, sendo, portanto, insuficientes para elidir o até aqui apurado, RECEBO A DENUNCIA em todos os seus termos.
Aguarde-se pauta para audiência.
DOU FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Citem-se. Intimem-se. Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fatima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000174-53.2019.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Alexandre De Jesus Souza
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Renato Francisco Dos Santos
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Julio Felipe Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-53.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que os denunciados, ALEXANDRE DE JESUS SOUZA e RENATO FRANCISCO DOS SANTOS, regularmente citados, conforme certificado nos autos, não constituíram advogado e não apresentaram manifestação.
Verifico que este juízo nomeou Dr SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS - OAB/BA 31.030, advogado dativo para patrocinar a defesa dos acusados, entretanto o mesmo não se manifestou.
Posto isso, REVOGO a nomeação do Dr SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS - OAB/BA 31.030 e NOMEIO o Dr. João Pedro Alves Ferreira Gomes de Oliveira, OAB/BA nº 66.906 para, querendo, atuar no feito como defensor dativo.
O nobre advogado deverá ser intimado para em 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar dos denunciados. Terá autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2° do art. 396-A do CPP.
Os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado da Bahia.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Após, conclusos.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000174-53.2019.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Alexandre De Jesus Souza
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Reu: Renato Francisco Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Julio Felipe Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-53.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que os denunciados, ALEXANDRE DE JESUS SOUZA e RENATO FRANCISCO DOS SANTOS, regularmente citados, conforme certificado nos autos, não constituíram advogado e não apresentaram manifestação.
Verifico que este juízo nomeou Dr SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS - OAB/BA 31.030, advogado dativo para patrocinar a defesa dos acusados, entretanto o mesmo não se manifestou.
Posto isso, REVOGO a nomeação do Dr SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS - OAB/BA 31.030 e NOMEIO o Dr. João Pedro Alves Ferreira Gomes de Oliveira, OAB/BA nº 66.906 para, querendo, atuar no feito como defensor dativo.
O nobre advogado deverá ser intimado para em 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar dos denunciados. Terá autorização para vista dos autos, tudo nos termos do parágrafo 2° do art. 396-A do CPP.
Os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado da Bahia.
DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Após, conclusos.
Macarani/BA, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000331-07.2021.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Carmelita Maria Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-07.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Defiro o pedido de Id. 450726220.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
3. Com o levantamento dos valores, intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do saldo devedor remanescente, como indicado no Id. 450726220.
4. Cumprido o item antecedente, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
5. Na sequência, conclusos.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000331-07.2021.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Carmelita Maria Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO: 8000331-07.2021.8.05.0158
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de atos ordinatórios, pratiquei o ato processual que segue:
3. Com o levantamento dos valores, intimo a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, promova o pagamento do saldo devedor remanescente, como indicado no Id. 450726220.
Mairi/BA, 4 de fevereiro de 2025

PATRICIA SANTOS REIS
Servidor (a) Autorizado (a)
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001726-29.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Lucineide Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001726-29.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Afirma a parte autora que possui conta junto ao Banco Bradesco e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título seguro de vida e previdência privada, que jamais contratou ou utilizou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares. No mérito, refuta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
No que tange a arguição de extinção do processo face à formulação de pedido ilíquido, melhor sorte não assiste ao Réu vez que o dano alegado na inicial pode ser aferido da análise dos documentos carreados aos autos sem necessidade de liquidação.
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.

Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega o demandante não ter efetuado o questionado seguro junto ao suplicado.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 475334780)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu, a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID.475334780, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001726-29.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Lucineide Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001726-29.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Afirma a parte autora que possui conta junto ao Banco Bradesco e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título seguro de vida e previdência privada, que jamais contratou ou utilizou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares. No mérito, refuta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
No que tange a arguição de extinção do processo face à formulação de pedido ilíquido, melhor sorte não assiste ao Réu vez que o dano alegado na inicial pode ser aferido da análise dos documentos carreados aos autos sem necessidade de liquidação.
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.
Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.

Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega o demandante não ter efetuado o questionado seguro junto ao suplicado.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 475334780)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.
Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu, a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID.475334780, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001724-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jairleide De Jesus Mascarenhas
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JAIRLEIDE DE JESUS MASCARENHAS
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Requer, por isso, inversão do ônus da prova, a exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, declaração de inexistência do débito e indenização a títulos de danos morais.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Em que pese à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não é caso de inversão do ônus da prova, porquanto não verifico a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.
Anoto que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora para demonstrar negativação indevida.
E de acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

No caso dos autos, a parte autora anexa aos autos uma suposta pesquisa, sem endereço eletrônico visível, ou qualquer outra informação apta a reconhecer a origem da pesquisa. Tratam-se, em verdade, uma imagem "print" (ID 475341052) sem quaisquer credibilidade, visto que sem comprovação da fonte ou meio de comprovação de autenticidade, de modo que se trata de documento verdadeiramente apócrifo.
Mais precisamente, não consta nenhum elemento capaz de identificar a que se refere a pesquisa ou fonte.
Partindo dessa premissa, não cuidou em juntar comprovação de cobrança indevida, ou certidão de negativação expedida pelos órgãos cadastrais oficiais, não sendo possível constatar a existência de inscrições desabonadoras.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em caso paradigma:
COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000155-53.2021.8.05.0001, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/07/2021).

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DÍVIDA REGISTRADA NO SERASA LIMPA NOME. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - RI: 02183073920198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO (TIM BETA). SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. O ônus de provar a ocorrência do evento, suas consequências e o nexo de causalidade entre eles, mesmo envolvendo a responsabilidade civil objetiva, é reservada ao ofendido[2], não podendo ser invertida em desfavor do suposto ofensor porque significaria impor a prova de fato negativo, prevalecendo, assim, a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC[3]. Assim, sem prova inequívoca do evento, não se pode cogitar a ocorrência de danos materiais ou morais, pela impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre a conduta lesiva impingida ao ofensor, comissiva ou omissiva, e a eventual repercussão negativa. Assim, não há merece acolhida a pretensão do Recorrente, já que totalmente desprovida de qualquer suporte probatório, tendo em vista que não restou comprovada qualquer cobrança indevida ou ilicitude praticada pela parte acionada. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva é ônus do consumidor provar a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão indenizatória. (TJ-BA - RI: 00256450520198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/03/2021)

No caso, considerando que sequer comprovou a parte autora a inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou a cobrança indevida, inviável atendimento do seu pleito quanto a indenização por danos morais.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001724-59.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Autor: Jairleide De Jesus Mascarenhas
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-59.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JAIRLEIDE DE JESUS MASCARENHAS
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Requer, por isso, inversão do ônus da prova, a exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, declaração de inexistência do débito e indenização a títulos de danos morais.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Em que pese à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não é caso de inversão do ônus da prova, porquanto não verifico a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.
Anoto que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora para demonstrar negativação indevida.
E de acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso dos autos, a parte autora anexa aos autos uma suposta pesquisa, sem endereço eletrônico visível, ou qualquer outra informação apta a reconhecer a origem da pesquisa. Tratam-se, em verdade, uma imagem “print” (ID 475341052) sem quaisquer credibilidade, visto que sem comprovação da fonte ou meio de comprovação de autenticidade, de modo que se trata de documento verdadeiramente apócrifo.
Mais precisamente, não consta nenhum elemento capaz de identificar a que se refere a pesquisa ou fonte.
Partindo dessa premissa, não cuidou em juntar comprovação de cobrança indevida, ou certidão de negativação expedida pelos órgãos cadastrais oficiais, não sendo possível constatar a existência de inscrições desabonadoras.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em caso paradigma:
COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000155-53.2021.8.05.0001, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/07/2021).

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DÍVIDA REGISTRADA NO SERASA LIMPA NOME. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - RI: 02183073920198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO (TIM BETA). SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. O ônus de provar a ocorrência do evento, suas consequências e o nexo de causalidade entre eles, mesmo envolvendo a responsabilidade civil objetiva, é reservada ao ofendido[2], não podendo ser invertida em desfavor do suposto ofensor porque significaria impor a prova de fato negativo, prevalecendo, assim, a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC[3]. Assim, sem prova inequívoca do evento, não se pode cogitar a ocorrência de danos materiais ou morais, pela impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre a conduta lesiva impingida ao ofensor, comissiva ou omissiva, e a eventual repercussão negativa. Assim, não há merece acolhida a pretensão do Recorrente, já que totalmente desprovida de qualquer suporte probatório, tendo em vista que não restou comprovada qualquer cobrança indevida ou ilicitude praticada pela parte acionada. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva é ônus do consumidor provar a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão indenizatória. (TJ-BA - RI: 00256450520198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/03/2021)

No caso, considerando que sequer comprovou a parte autora a inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou a cobrança indevida, inviável atendimento do seu pleito quanto a indenização por danos morais.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000859-36.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cecilia Paixao Da Cruz
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000859-36.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: CECILIA PAIXAO DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 483081812.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000859-36.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cecilia Paixao Da Cruz
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000859-36.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: CECILIA PAIXAO DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 483081812.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/1995).
Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001722-89.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivonildo Da Silva Coelho
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-89.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVONILDO DA SILVA COELHO
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Requer, por isso, inversão do ônus da prova, a exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, declaração de inexistência do débito e indenização a títulos de danos morais.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Em que pese à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não é caso de inversão do ônus da prova, porquanto não verifico a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.
Anoto que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora para demonstrar negativação indevida.
E de acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso dos autos, a parte autora anexa aos autos uma suposta pesquisa, sem endereço eletrônico visível, ou qualquer outra informação apta a reconhecer a origem da pesquisa. Tratam-se, em verdade, uma imagem "print" (ID 475341014) sem quaisquer credibilidade, visto que sem comprovação da fonte ou meio de comprovação de autenticidade, de modo que se trata de documento verdadeiramente apócrifo.
Mais precisamente, não consta nenhum elemento capaz de identificar a que se refere a pesquisa ou fonte.
Partindo dessa premissa, não cuidou em juntar comprovação de cobrança indevida, ou certidão de negativação expedida pelos órgãos cadastrais oficiais, não sendo possível constatar a existência de inscrições desabonadoras.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em caso paradigma:
COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000155-53.2021.8.05.0001, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/07/2021).

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DÍVIDA REGISTRADA NO SERASA LIMPA NOME. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - RI: 02183073920198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO (TIM BETA). SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. O ônus de provar a ocorrência do evento, suas consequências e o nexo de causalidade entre eles, mesmo envolvendo a responsabilidade civil objetiva, é reservada ao ofendido[2], não podendo ser invertida em desfavor do suposto ofensor porque significaria impor a prova de fato negativo, prevalecendo, assim, a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC[3]. Assim, sem prova inequívoca do evento, não se pode cogitar a ocorrência de danos materiais ou morais, pela impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre a conduta lesiva impingida ao ofensor, comissiva ou omissiva, e a eventual repercussão negativa. Assim, não há merece acolhida a pretensão do Recorrente, já que totalmente desprovida de qualquer suporte probatório, tendo em vista que não restou comprovada

qualquer cobrança indevida ou ilicitude praticada pela parte acionada. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva é ônus do consumidor provar a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão indenizatória. (TJ-BA - RI: 00256450520198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/03/2021)

No caso, considerando que sequer comprovou a parte autora a inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou a cobrança indevida, inviável atendimento do seu pleito quanto a indenização por danos morais.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001722-89.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivonildo Da Silva Coelho
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001722-89.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVONILDO DA SILVA COELHO
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

MÉRITO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi indevidamente inscrita em órgão de restrição ao crédito por dívida inexistente. Requer, por isso, inversão do ônus da prova, a exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, declaração de inexistência do débito e indenização a títulos de danos morais.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, sustenta a validade da contratação decorrente de cessão de crédito e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
Em que pese à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não é caso de inversão do ônus da prova, porquanto não verifico a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.
Anoto que o caso sob apreço não é hipótese de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da parte autora para demonstrar negativação indevida.
E de acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo.
No caso dos autos, a parte autora anexa aos autos uma suposta pesquisa, sem endereço eletrônico visível, ou qualquer outra informação apta a reconhecer a origem da pesquisa. Tratam-se, em verdade, uma imagem “print” (ID 475341014) sem quaisquer credibilidade, visto que sem comprovação da fonte ou meio de comprovação de autenticidade, de modo que se trata de documento verdadeiramente apócrifo.
Mais precisamente, não consta nenhum elemento capaz de identificar a que se refere a pesquisa ou fonte.
Partindo dessa premissa, não cuidou em juntar comprovação de cobrança indevida, ou certidão de negativação expedida pelos órgãos cadastrais oficiais, não sendo possível constatar a existência de inscrições desabonadoras.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em caso paradigma:
COMPETE AO AUTOR FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, INCISO I, DO NOVO CPC). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000155-53.2021.8.05.0001, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 02/07/2021).

RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. DÍVIDA REGISTRADA NO SERASA LIMPA NOME. ACESSO COM LOGIN PESSOAL, SEM CARÁTER PÚBLICO DA DÍVIDA. MERA COBRANÇA. SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - RI: 02183073920198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PLANO (TIM BETA). SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. O ônus de provar a ocorrência do evento, suas consequências e o nexo de causalidade entre eles, mesmo envolvendo a responsabilidade civil objetiva, é reservada ao ofendido[2], não podendo ser invertida em desfavor do suposto ofensor porque significaria impor a prova de fato negativo, prevalecendo, assim, a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC[3]. Assim, sem prova inequívoca do evento, não se pode cogitar a ocorrência de danos materiais ou morais, pela impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre a conduta lesiva impingida ao ofensor, comissiva ou omissiva, e a eventual repercussão negativa. Assim, não há merece acolhida a pretensão do Recorrente, já que totalmente desprovida de qualquer suporte probatório, tendo em vista que não restou comprovada qualquer cobrança indevida ou ilicitude praticada pela parte acionada. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva é ônus do consumidor provar a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre aqueles dois elementos, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão indenizatória. (TJ-BA - RI: 00256450520198050080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/03/2021)

No caso, considerando que sequer comprovou a parte autora a inscrição dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou a cobrança indevida, inviável atendimento do seu pleito quanto a indenização por danos morais.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001083-71.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Venceslino Bispo Dos Reis
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-71.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VENCESLINO BISPO DOS REIS
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Não merece prosperar a preliminar arguida pela Requerida referente à ausência de interesse de agir, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do Autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão ou ameaça ao direito da autora pelo Poder Judiciário. Admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente.
Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
DA CONEXÃO
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
MÉRITO.
In casu, afirma a parte autora ser correntista do banco réu e que o mesmo passou a realizar descontos de serviços não contratados (CESTA B. EXPRESSO) em sua conta. Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A acionada apresentou contestação e defende a regularidade da contratação dos serviços e, por consequência, a ausência de ato ilícito nas cobranças ora impugnadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.
A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, a requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em sua conta bancária.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão da autora da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto a sua conta. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.

Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme extratos bancários (ID 457403514) acostados à inicial, devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.
Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face dos valores descontados e do tempo de descontos, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica "CESTA B. EXPRESSO" descontados junto a conta do Autor, no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação do Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de "CESTA B. EXPRESSO", na conta do Autor;
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas na conta da Autora, efetivamente comprovadas nos extratos de ID 457403514 atinente à rubrica "CESTA B. EXPRESSO", no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, devidamente acrescida de correção monetária adotando nesta oportunidade o índice IPCA a título de correção monetária, acrescido de juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a data de cada desconto, arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº14.905/2024);
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, adotando nesta oportunidade o índice IPCA a título de correção monetária, acrescido de juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação (súmulas 43 e 362 do STJ) e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº14.905/2024).
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001083-71.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Venceslino Bispo Dos Reis
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-71.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VENCESLINO BISPO DOS REIS
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Não merece prosperar a preliminar arguida pela Requerida referente à ausência de interesse de agir, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do Autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão ou ameaça ao direito da autora pelo Poder Judiciário. Admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente.
Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
DA CONEXÃO
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
MÉRITO.
In casu, afirma a parte autora ser correntista do banco réu e que o mesmo passou a realizar descontos de serviços não contratados (CESTA B. EXPRESSO) em sua conta. Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A acionada apresentou contestação e defende a regularidade da contratação dos serviços e, por consequência, a ausência de ato ilícito nas cobranças ora impugnadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.
A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, a requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em sua conta bancária.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão da autora da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto a sua conta. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.
Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme extratos bancários (ID 457403514) acostados à inicial, devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.
Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face dos valores descontados e do tempo de descontos, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica “CESTA B. EXPRESSO” descontados junto a conta do Autor, no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação do Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de “CESTA B. EXPRESSO”, na conta do Autor;

c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas na conta da Autora, efetivamente comprovadas nos extratos de ID 457403514 atinente à rubrica "CESTA B. EXPRESSO", no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, devidamente acrescida de correção monetária adotando nesta oportunidade o índice IPCA a título de correção monetária, acrescido de juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a data de cada desconto, arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº14.905/2024);
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, adotando nesta oportunidade o índice IPCA a título de correção monetária, acrescido de juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação (súmulas 43 e 362 do STJ) e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº14.905/2024).
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001048-14.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Evilar Alves Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-14.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EVILAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS ajuizada por EVILAR ALVES DA SILVA em desfavor da CONFEDERACAO NA-

CIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, todos qualificados na exordial.
Alega o Autor, em síntese, que a Acionada vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a serviços que jamais contratou/autorizou. Assim, pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, sustentou a regularidade da contratação e aduz filiação sindical. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Cabe destacar, desde logo, que a relação jurídica em tela é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, da relação contratual.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré esclareceu que o autor é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mairi/BA desde 13/06/1992 e sempre contribuiu com sua mensalidade social, acostando aos autos a ficha de filiação sindical, histórico de pagamentos das mensalidades e autorização para descontos (ID’s 461919379, 46919193780 e 461929381), fundamentando, assim, a existência da relação contratual negada na exordial. A Acionada também acostou aos autos certidão de suspensão dos descontos discutidos na inicial. (ID 461919381)
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente da sua filiação sindical, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da cobrança, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o Demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos toda a documentação de filiação sindical com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001048-14.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Evilar Alves Da Silva
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-14.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EVILAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS ajuizada por EVILAR ALVES DA SILVA em desfavor da CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, todos qualificados na exordial.
Alega o Autor, em síntese, que a Acionada vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a serviços que jamais contratou/autorizou. Assim, pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, sustentou a regularidade da contratação e aduz filiação sindical. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Cabe destacar, desde logo, que a relação jurídica em tela é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, da relação contratual.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré esclareceu que o autor é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mairi/BA desde 13/06/1992 e sempre contribuiu com sua mensalidade social, acostando aos autos a ficha de filiação sindical, histórico de pagamentos das mensalidades e autorização para descontos (ID’s 461919379, 46919193780 e 461929381), fundamentando, assim, a existência da relação contratual negada na exordial. A Acionada também acostou aos autos certidão de suspensão dos descontos discutidos na inicial. (ID 461919381)
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente da sua filiação sindical, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da cobrança, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o Demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos toda a documentação de filiação sindical com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000356-15.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Lourdes Rios De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000356-15.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LOURDES RIOS DE ALMEIDA

Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342)
EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte EXECUTADA para o cumprimento do item nº3 da decisão, id: 479009184:

3. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).

Mairi, 4 de fevereiro de 2025

FLORA CALADO MOREIRA
SERVIDORA AUTORIZADA
PORTARIA Nº 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000163-63.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enerio Gomes Da Silva
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000163-63.2025.8.05.0158
AUTOR: ENERIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 12/03/2025, às 11:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001730-66.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rosevaldo Santos
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-66.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ROSEVALDO SANTOS
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROSEVALDO SANTOS em desfavor da COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.
Aduz a autora, em apertada síntese, que possui relação de consumo com a acionada (código cliente nº 7072665273) e em outubro/2024 foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem qualquer aviso prévio, mesmo estando com as faturas adimplidas. Relata que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito.
Dessa forma, pugnou, liminarmente, pelo restabelecimento dos serviços e a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito e indenização a título de danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A parte ré, de outro lado, sustenta ausência de ato ilícito, afirmando que não houve registro de corte, muito menos solicitação de religação no mês de outubro/2024, o que ocorreu foi apenas a emissão de notificação acerca de débitos em algumas faturas. Defende a inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No mérito, relevante o fundamento da demanda. Relação de consumo existente.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, minimamente, fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, embora a Autora afirme que houve a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, não municiou este Juízo com qualquer evidência nesse sentido. Fora acostado a este caderno processual tão somente uma foto de um medidor sem qualquer identificação da residência, local, número do medidor. Houve um protocolo de serviço, mas sem referência a pedido de religação de energia. Insta salientar, também, que a Autora não precisou a data em que houve a interrupção abrupta dos serviços.
Nesse diapasão, entendo que a inexistência de prova impede o reconhecimento do direito da parte autora, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de modo que a presunção é favorável à parte ré, não vislumbrando este Juízo a caracterização de conduta ilícita por ela perpetrada, o que elide a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001730-66.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rosevaldo Santos
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-66.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ROSEVALDO SANTOS
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROSEVALDO SANTOS em desfavor da COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.
Aduz a autora, em apertada síntese, que possui relação de consumo com a acionada (código cliente nº 7072665273) e em outubro/2024 foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem qualquer aviso prévio, mesmo estando com as faturas adimplidas. Relata que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito.
Dessa forma, pugnou, liminarmente, pelo restabelecimento dos serviços e a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a declaração de inexistência de débito e indenização a título de danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A parte ré, de outro lado, sustenta ausência de ato ilícito, afirmando que não houve registro de corte, muito menos solicitação de religação no mês de outubro/2024, o que ocorreu foi apenas a emissão de notificação acerca de débitos em algumas faturas. Defende a inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No mérito, relevante o fundamento da demanda. Relação de consumo existente.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, minimamente, fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, embora a Autora afirme que houve a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, não municiou este Juízo com qualquer evidência nesse sentido. Fora acostado a este caderno processual tão somente uma foto de um medidor sem qualquer identificação da residência, local, número do medidor. Houve um protocolo de serviço, mas sem referência a pedido de religação de energia. Insta salientar, também, que a Autora não precisou a data em que houve a interrupção abrupta dos serviços.
Nesse diapasão, entendo que a inexistência de prova impede o reconhecimento do direito da parte autora, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de modo que a presunção é favorável à parte ré, não vislumbrando este Juízo a caracterização de conduta ilícita por ela perpetrada, o que elide a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001769-63.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enivaldo Cerqueira Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001769-63.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENIVALDO CERQUEIRA RIOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO.
DO MÉRITO
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Alega a Autora, em apertada síntese, que possui relação de consumo com a acionada e nos meses de agosto a outubro de 2024 foi cobrado indevidamente por consumo excessivo do serviço de fornecimento de energia que destoa da média anterior. Que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito, e ainda teve o fornecimento de energia suspenso
Assim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia para seu imóvel residencial. No mérito, pugna pelo refaturamento das faturas mencionadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em sede de contestação, sustentou a legalidade das cobranças, visto que o consumo restou apurado por aparelho idôneo. Informou, ainda, que houve a troca do aparelho medidor, bem como que as cobranças reclamadas não destoam do histórico de consumo da unidade, mantendo-se dentro de uma variação tolerável. Pugna pela improcedência da ação.
Pois bem.
Observa-se que a hipótese dos autos é de relação de consumo, na medida em que a ré é fornecedora do serviço público de energia e a autora seu destinatário final (arts. 2º e 3º, do CDC), aplicando-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse viés, dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, principalmente, se considerarmos que a parte autora se apresenta como desqualificada tecnicamente para produzir prova de fato negativo, eis que nega a existência da fraude e sua autoria.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, tendo em vista que entre os meses de janeiro a julho/2024 o consumo mensal da unidade residencial era de 30Kwh. Já as faturas dos meses de agosto a setembro/2024, em total descompasso, indicou o consumo de 129, 221 e 215khw, respectivamente.
Com efeito, a parte ré não cumpriu o seu ônus de demonstrar que ocorreu consumo excessivo de energia no imóvel do autor. Portanto, observa-se que a peça contestatória não trouxe qualquer elemento de prova, sequer relação ou informação quanto a alteração da média de consumo ou de algo que pudesse justificar a cobrança exorbitante exigida.
Ora, o caso em tela trata-se de relação de consumo, plenamente configurada, regulada pelo art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, o § 3º e seus incisos I e II, do mencionado artigo, que dispõem que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As normas de proteção ao consumidor (Lei 8.078/90), em obediência a preceito constitucional, são de ordem pública e de interesse social, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores.
A responsabilidade contratual do prestador de serviços é objetiva, devendo responder pelo dano causado ao consumidor, salvo provando que o evento se deu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, cujo ônus lhe é atribuído (art. 6º VIII do CDC). Inobstante, a parte ré não logrou êxito em se desincumbir do seu ônus probatório.
Outrossim, razão assiste ao consumidor quando irresigna-se quanto à aludida cobrança feita pela empresa ré, sendo imperiosa a declaração de nulidade do valor que ultrapasse injustificadamente esse padrão, pois desprovido de suporte fático e jurídico, o que implica a necessidade do devido cancelamento desse valor excedente.
Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FATURAS DE CONSUMO DE VALOR MUITO SUPERIOR AO PATAMAR NORMAL. RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, ATRIBUINDO A ELEVAÇÃO DO CONSUMO AOS HÁBITOS DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA REGULARIDADE TÉCNICA DO HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. REFATURAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA TOMANDO-SE POR BASE O CONSUMO MÉDIO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. POSTERIOR REDUÇÃO, COMPATÍVEL COM O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES À COBRANÇA EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. 2 ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal. Recurso Inominado 0001667-37.2013.8.05.0103. Relatora Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva. DJ 29/04/2014).

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em suspender o fornecimento de energia, conforme documento de ID 476654150 que confirma a suspensão da energia, bem essencial, não havendo prestação adequada do serviço, ultrapassando o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) CONCEDER o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a Ré restabeleça o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, sob pena multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto dos Juizados, em caso de descumprimento;
b) DETERMINAR que a requerida a efetue a revisão das faturas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, objeto da lide, devendo ser retificada com base na média dos últimos 12 meses de consumo;
c) CONDENAR, ainda, a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001769-63.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enivaldo Cerqueira Rios
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001769-63.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENIVALDO CERQUEIRA RIOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO.
DO MÉRITO
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Alega a Autora, em apertada síntese, que possui relação de consumo com a acionada e nos meses de agosto a outubro de 2024 foi cobrado indevidamente por consumo excessivo do serviço de fornecimento de energia que destoa da média anterior. Que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito, e ainda teve o fornecimento de energia suspenso
Assim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia para seu imóvel residencial. No mérito, pugna pelo refaturamento das faturas mencionadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em sede de contestação, sustentou a legalidade das cobranças, visto que o consumo restou apurado por aparelho idôneo. Informou, ainda, que houve a troca do aparelho medidor, bem como que as cobranças reclamadas não destoam do histórico de consumo da unidade, mantendo-se dentro de uma variação tolerável. Pugna pela improcedência da ação.
Pois bem.
Observa-se que a hipótese dos autos é de relação de consumo, na medida em que a ré é fornecedora do serviço público de energia e a autora seu destinatário final (arts. 2º e 3º, do CDC), aplicando-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse viés, dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, principalmente, se considerarmos que a parte autora se apresenta como desqualificada tecnicamente para produzir prova de fato negativo, eis que nega a existência da fraude e sua autoria.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, tendo em vista que entre os meses de janeiro a julho/2024 o consumo mensal da unidade residencial era de 30Kwh. Já as faturas dos meses de agosto a setembro/2024, em total descompasso, indicou o consumo de 129, 221 e 215khw, respectivamente.
Com efeito, a parte ré não cumpriu o seu ônus de demonstrar que ocorreu consumo excessivo de energia no imóvel do autor. Portanto, observa-se que a peça contestatória não trouxe qualquer elemento de prova, sequer relação ou informação quanto a alteração da média de consumo ou de algo que pudesse justificar a cobrança exorbitante exigida.
Ora, o caso em tela trata-se de relação de consumo, plenamente configurada, regulada pelo art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, o § 3º e seus incisos I e II, do mencionado artigo, que dispõem que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
As normas de proteção ao consumidor (Lei 8.078/90), em obediência a preceito constitucional, são de ordem pública e de interesse social, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores.
A responsabilidade contratual do prestador de serviços é objetiva, devendo responder pelo dano causado ao consumidor, salvo provando que o evento se deu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, cujo ônus lhe é atribuído (art. 6º VIII do CDC). Inobstante, a parte ré não logrou êxito em se desincumbir do seu ônus probatório.
Outrossim, razão assiste ao consumidor quando irresigna-se quanto à aludida cobrança feita pela empresa ré, sendo imperiosa a declaração de nulidade do valor que ultrapasse injustificadamente esse padrão, pois desprovido de suporte fático e jurídico, o que implica a necessidade do devido cancelamento desse valor excedente.
Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FATURAS DE CONSUMO DE VALOR MUITO SUPERIOR AO PATAMAR NORMAL. RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, ATRIBUINDO A ELEVAÇÃO DO CONSUMO AOS HÁBITOS DO PRÓPRIO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DA REGULARIDADE TÉCNICA DO HIDRÔMETRO INSTALADO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. REFATURAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA TOMANDO-SE POR BASE O CONSUMO MÉDIO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. POSTERIOR REDUÇÃO, COMPATÍVEL COM O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES À COBRANÇA EXCESSIVA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. 2 ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal. Recurso Inominado 0001667-37.2013.8.05.0103. Relatora Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva. DJ 29/04/2014).

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em suspender o fornecimento de energia, conforme documento de ID 476654150 que confirma a suspensão da energia, bem essencial, não havendo prestação adequada do serviço, ultrapassando o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) CONCEDER o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a Ré restabeleça o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, sob pena multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto dos Juizados, em caso de descumprimento;
b) DETERMINAR que a requerida a efetue a revisão das faturas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, objeto da lide, devendo ser retificada com base na média dos últimos 12 meses de consumo;
c) CONDENAR, ainda, a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001741-95.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001741-95.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DE EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO DAYCOVAL S.A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado via cartão de crédito (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e no mérito, sustentou a validade da contratação. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RCC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo

os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RCC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.

Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.

Destarte, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores e faturas que comprovam que a autora se beneficiou do empréstimo.

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.

Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.

Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTAPAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001741-95.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001741-95.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA DE EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO DAYCOVAL S.A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado via cartão de crédito (RCC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e no mérito, sustentou a validade da contratação. Defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RCC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RCC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.
A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade ‘reserva de margem’ foi realizado.
Destarte, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, considerando que comprovou a contratação do cartão de crédito através do instrumento contratual juntado, bem como anexou o comprovante de transferência dos valores e faturas que comprovam que a autora se beneficiou do empréstimo.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º; (…) (g.n.)
Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Diante deste contexto, não há que se falar em conduta ilegal da instituição financeira ré, assim como inexistente qualquer reparação, seja a título de dano material ou moral, porquanto as cobranças efetuadas configuram exercício regular de direito, com fulcro no art. 188, I, do CC.

Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi/BA, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTAPAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001740-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001740-13.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/1995 e no Enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO BMG S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo mediante cartão de crédito consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde suscitou preliminares. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes, acostando a respectiva cópia. Esclareceu que a contratação ocorreu de forma eletrônica, sendo exigido para sua validade o envio dos documentos pessoais e uma selfie do autor. Refutou a alegação de dano moral e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Destarte, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.(ID 481137891)
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO.

AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. (ID 481137891)
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001740-13.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001740-13.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/1995 e no Enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO BMG S/A, ambos qualificados na exordial.

Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo mediante cartão de crédito consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde suscitou preliminares. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes, acostando a respectiva cópia. Esclareceu que a contratação ocorreu de forma eletrônica, sendo exigido para sua validade o envio dos documentos pessoais e uma selfie do autor. Refutou a alegação de dano moral e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Destarte, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.(ID 481137891)
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações. (ID 481137891)
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001737-58.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001737-58.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação de empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu a prescrição da matéria tratada e preliminares. No mérito, alegou que houve a cessão de crédito entre o Réu (cessionário) e o Banco PAN(cedente). Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Cabe destacar, desde logo, que a relação jurídica em tela é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, da relação contratual.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar o contrato completo assinado pela parte autora, assinatura que inclusive é semelhante a aposta na procuração e nos documentos pessoais do consumidor, bem como, documento de demonstrativo de operações, que comprova o recebimento do crédito pela autora, fundamentando, assim, a existência da relação contratual negada na exordial. (ID 481527535)
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001737-58.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001737-58.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação de empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu a prescrição da matéria tratada e preliminares. No mérito, alegou que houve a cessão de crédito entre o Réu (cessionário) e o Banco PAN(cedente). Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Cabe destacar, desde logo, que a relação jurídica em tela é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, da relação contratual.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar o contrato completo assinado pela parte autora, assinatura que inclusive é semelhante a aposta na procuração e nos documentos pessoais do consumidor, bem como,

documento de demonstrativo de operações, que comprova o recebimento do crédito pela autora, fundamentando, assim, a existência da relação contratual negada na exordial. (ID 481527535)
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Mairi/BA, datado e assinado eletronicamente.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001738-43.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001738-43.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.(ID's 480622209 e 480622211)
Frise-se que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001738-43.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001738-43.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência.
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.(ID's 480622209 e 480622211)
Frise-se que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mútuo não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado pela ré, entende este Juízo que a acionada, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001735-88.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001735-88.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência. (ID's 482271850, 482271856 e 482271857)
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.(ID's 482271850, 482271856 e 482271857)
Merece destaque a juntada do termo de requisição de portabilidade de crédito em relação ao contrato, o que justifica o fato do numerário proveniente do empréstimo não ter sido creditado em conta bancária da autora, mas em favor do BANCO BRADESCO, por conta da aludida portabilidade.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001735-88.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tiago Sune Coelho Silva (OAB:RS78478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001735-88.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB:RS78478)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Não se faz necessária a designação de audiência de instrução, tendo em vista que o caso em tela trata de questão de direito, provada por meio de prova documental, não necessitando da produção de prova oral para esclarecimento dos fatos. Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência. (ID's 482271850, 482271856 e 482271857)
É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.
Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:
Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:
I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;
III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;
(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.
Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).

Apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro ao que ela sustenta na exordial. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Merece ser acrescentado, ainda, que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Assim sendo, a parte ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.(ID's 482271850, 482271856 e 482271857)
Merece destaque a juntada do termo de requisição de portabilidade de crédito em relação ao contrato, o que justifica o fato do numerário proveniente do empréstimo não ter sido creditado em conta bancária da autora, mas em favor do BANCO BRADESCO, por conta da aludida portabilidade.

Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação, além do que a improcedência da pretensão da parte autora não conduz, automaticamente, sua má-fé.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Mairi/BA, data registrada no sistema.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001213-61.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Graciliano Souza Ferreira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001213-61.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GRACILIANO SOUZA FERREIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora, intimada através do DJE para cumprir a determinação judicial de juntar petição inicial, deixou de atender ao comando judicial no prazo legal.

O exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Contudo, mudou de endereço Id. nº 477839369.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo seguiu seu curso normal.

Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, não tendo sido o mesmo localizado no endereço constante dos autos. Cumpre salientar que é mister da parte autora informar, ao Juízo, mudança de domicílio, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigos. 485, incisos II e III, e 354, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77 caput e inciso V do CPC traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação. Observemos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe:

Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de SETEMBRO DE 2024, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do NCPC: abandono da causa por mais de trinta dias.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001213-61.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Graciliano Souza Ferreira
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001213-61.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GRACILIANO SOUZA FERREIRA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora, intimada através do DJE para cumprir a determinação judicial de juntar petição inicial, deixou de atender ao comando judicial no prazo legal.

O exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Contudo, mudou de endereço Id. nº 477839369.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo seguiu seu curso normal.

Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, não tendo sido o mesmo localizado no endereço constante dos autos. Cumpre salientar que é mister da parte autora informar, ao Juízo, mudança de domicílio, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigos. 485, incisos II e III, e 354, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77 caput e inciso V do CPC traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação. Observemos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe:

Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de SETEMBRO DE 2024, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do NCPC: abandono da causa por mais de trinta dias.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001788-69.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Creuza Nunes Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-69.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA CREUZA NUNES SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA CREUZA NUNES SILVA em desfavor da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a mensalidade associativa ("Contribuição CONAFER"), que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna, pela suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, arguiu a prescrição da matéria tratada. No mérito, afirma ser uma associação sem fins lucrativos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 477141195)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.
Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RES-

TITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)

Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.

Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de ato ilícito fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. O termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, será a data do arbitramento da indenização.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;

B) DETERMINAR que a Demandada RESTITUA em dobro, os valores indevidamente descontados e efetivamente comprovados no documento de ID 477141195, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC;

C) INDENIZAR a parte autora, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001788-69.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Creuza Nunes Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-69.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA CREUZA NUNES SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARIA CREUZA NUNES SILVA em desfavor da CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.

Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a mensalidade associativa (“Contribuição CONAFER”), que não contratou/autorizou.

Dessa forma, pugna, pela suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, arguiu a prescrição da matéria tratada. No mérito, afirma ser uma associação sem fins lucrativos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 477141195)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.
Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)

Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de ato ilícito fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. O termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, será a data do arbitramento da indenização.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
B) DETERMINAR que a Demandada RESTITUA em dobro, os valores indevidamente descontados e efetivamente comprovados no documento de ID 477141195, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC;
C) INDENIZAR a parte autora, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001742-80.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-80.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor da APDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a mensalidade associativa, que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna, pela suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.

DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 475758320)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.
Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)

Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de ato ilícito fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. O termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, será a data do arbitramento da indenização.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;

B) DETERMINAR que a Demandada RESTITUA em dobro, os valores indevidamente descontados, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO APDAP”, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC;
C) INDENIZAR a parte autora, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001742-80.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Edivaldo Santos Silva
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001742-80.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EDIVALDO SANTOS SILVA em desfavor da APDAP PREVASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a mensalidade associativa, que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna, pela suspensão dos descontos, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.

Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 475758320)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.
Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)

Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de ato ilícito fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. O termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, será a data do arbitramento da indenização.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
B) DETERMINAR que a Demandada RESTITUA em dobro, os valores indevidamente descontados, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO APDAP”, acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC;
C) INDENIZAR a parte autora, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária (INPC) desde a sentença, e juros moratórios de 1% desde a data do início dos descontos.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001507-16.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonio Costa Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001507-16.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO COSTA SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001507-16.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonio Costa Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001507-16.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIO COSTA SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001524-52.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001524-52.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001524-52.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001524-52.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001358-20.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jaime Silva Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001358-20.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JAIME SILVA SANTANA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001358-20.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Jaime Silva Santana
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001358-20.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JAIME SILVA SANTANA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001522-82.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-82.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001522-82.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-82.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001523-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
DECISÃO

1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001523-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001523-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo não é exigível, face a gratuidade processual que ora concedo à parte recorrente. Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001518-45.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001518-45.2024.8.05.0158

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente (ou não é exigível). Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001518-45.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonier Da Cruz Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001518-45.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANTONIER DA CRUZ SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): BERNARDO ALANO CUNHA (OAB:RS80327)
DECISÃO
1. O recurso é tempestivo e o preparo é suficiente (ou não é exigível). Ainda, não houve requerimento de efeito suspensivo.
2. Assim, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei n. 9.099/95, caso ainda não tenha apresentado.
4. Após, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
5. Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000014-38.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Fernando Machado Rios
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000014-38.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO RIOS

EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, querendo, se manifestar sobre a petição de ID 481655212 e o documento juntado no ID. 478946827, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, ainda, apresentar os dados bancários (chave PIX) necessários para expedição de alvará de liberação que possibilite a transferência diretamente para conta corrente/poupança do beneficiário.
PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8001092-33.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Heleno Da Silva Rodrigues
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001092-33.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Fornecimento de Água]

AUTOR: HELENO DA SILVA RODRIGUES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

FLORA CALADO MOREIRA, servidora autorizada, Portaria nº 009/2023, o digitei. Mairi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000356-15.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Lourdes Rios De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000356-15.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
RECORRENTE: MARIA LOURDES RIOS DE ALMEIDA

Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual, na forma da Portaria n. 4/2022 deste Juízo.
2. Defiro o pedido de Id. 478692752.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
3. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
4. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
5. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
7. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
8. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000140-69.2019.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Reu: Robeilson Souza De Jesus
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Terceiro Interessado: Jose Luciano Oliveira De Oliveira
Terceiro Interessado: Cleiton Dos Santos Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000140-69.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBEILSON SOUZA DE JESUS

Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
SENTENÇA
Trata-se de ação penal que visa apurar suposto delito capitulado no art. 331 do Código Penal.
Extrai-se dos autos que o delito se consumou em 15/04/2019 e denúncia foi recebida em 31/01/2020 (Id. 136449979).
Desde então, o processo aguarda a conclusão da instrução.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O(s) crime(s) imputado(s) ao réu é (são) punido(s) com pena máxima de 02 (dois) anos, cuja prescrição se operaria em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, I, do CP, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do CP.
Constata-se do processo que a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida com o recebimento da denúncia. Desde então, não foi concluída a instrução probatória e sequer prolatada sentença.
Assim, entre o recebimento da denúncia e esta data, transcorreu lapso temporal superior ao previsto em lei, sem que houvesse ocorrido outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV 109, V e 111 do CP, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em face de ROBEILSON SOUZA DE JESUS .
Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001823-29.2024.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Dt Várzea Do Poço
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jaidir Ferreira De Almeida
Vitima: Elisia Antonia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001823-29.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DT VÁRZEA DO POÇO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Jaidir Ferreira de Almeida
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial/termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática de crime/contravenção penal.
Os autos foram recentemente devolvidos à esta Vara Criminal pela Autoridade Policial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.
Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.
Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que a investigação deve ser arquivada por conta do advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
O art. 109 do Código Penal estabelece os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal, adotando como parâmetro a pena máxima abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal.
Extrai-se dos autos que sequer foi apresentada denúncia.
Assim, entre a data dos fatos e hoje transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109 do Código Penal sem que houvesse ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, III e 111 do Código Penal, e arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em face de investigado Jaidir Ferreira de Almeida, e por isso determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP, se necessário, e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001824-14.2024.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Dt Várzea Do Poço
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edson Mendes Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001824-14.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DT VÁRZEA DO POÇO
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDSON MENDES CUNHA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial/termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática de crime/contravenção penal.
Os autos foram recentemente devolvidos à esta Vara Criminal pela Autoridade Policial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.
Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.
Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que a investigação deve ser arquivada por conta do advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
O art. 109 do Código Penal estabelece os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal, adotando como parâmetro a pena máxima abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal.
Extrai-se dos autos que sequer foi apresentada denúncia.
Assim, entre a data dos fatos e hoje transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109 do Código Penal sem que houvesse ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, III e 111 do Código Penal, e arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em face de investigado, e por isso determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP, se necessário, e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001818-07.2024.8.05.0158 Inquérito Policial
Jurisdição: Mairi
Autor: Dt Várzea Do Poço
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Jorge Brasileiro Dos Santos
Investigado: Osmario Valeriano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001818-07.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTOR: DT VÁRZEA DO POÇO
Advogado(s):
INVESTIGADO: OSMARIO VALERIANO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial/termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática de crime/contravenção penal.
Os autos foram recentemente devolvidos à esta Vara Criminal pela Autoridade Policial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.
Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.
Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia.
Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que a investigação deve ser arquivada por conta do advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
O art. 109 do Código Penal estabelece os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal, adotando como parâmetro a pena máxima abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal.
Extrai-se dos autos que sequer foi apresentada denúncia.
Assim, entre a data dos fatos e hoje transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109 do Código Penal sem que houvesse ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, VI e 111 do Código Penal, e arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em face de investigado OSMARIO VALERIANO DA SILVA, e por isso determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP, se necessário, e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001407-55.2024.8.05.0160 Inventário
Jurisdição: Maracas
Inventariante: Vanessa Sena Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Rossignolli (OAB:SP278058)
Advogado: Luciano Rossignolli Salem (OAB:SP128034)
Herdeiro: M. C. S. P.
Advogado: Cesar Augusto Rossignolli (OAB:SP278058)
Advogado: Luciano Rossignolli Salem (OAB:SP128034)
Inventariado: Valdemir Mota Pires

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc
1. Estando satisfatoriamente comprovado não só o falecimento do de cujus (Id. 469754874), mas também o seu domicílio em Município integrante desta Comarca, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário do falecido.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais seja realizado após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas.
3. Nomeio inventariante o(a) requerente VANESSA SENA DOS SANTOS, já qualificado, ficando legitimado a representar o espólio de VALDEMIR MOTA PIRES, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
4. Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
5. Promova-se a busca via SISBAJUD, para localização dos ativos existentes em contas bancárias em nome do falecido.
6. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
8. Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os e habilitando-os, se for o caso.
d) Certidão de inteiro teor da matrícula de eventuais imóveis objeto do inventário e documentos comprobatório da propriedade de eventuais bens móveis.
9. Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC.
10. Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
11. Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
12. Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC.
13. Vista ao Ministério Público, visto que a herdeiro incapaz (art. 626, caput, do CPC). (Id.469754873)
14. Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000030-49.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Rita Dutra Vieira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000030-49.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.”
Maracás, 8 de julho de 2024
Jackeline Gonçalves Raimundo Queiroz
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000816-30.2023.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000614-10.2014.8.05.0160 Declaração De Ausência
Jurisdição: Maracas
Requerente: Regina Celia Dias Ribeiro
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Interessado: Arnaldo Ribeiro Neto

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000572-38.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Maracas
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: Siesa Eletricidade Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Faça-se conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000572-38.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: Siesa Eletricidade Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Faça-se conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000742-73.2023.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maracas
Impetrante: Davima Umburanas Souza De Novaes
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Impetrante: Ilma Umburanas Souza
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)

Advogado: Tainah Souza Silveira (OAB:BA72760)
Impetrante: Maria Nilza Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Impetrante: Marinalva Umburanas Souza Pereira
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Impetrante: Marlucia Santos Nascimento
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Impetrado: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Impetrado: Municipio De Maracas
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto:
I- INDEFIRO a liminar requerida;
II - Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II);
III- Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, abram-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para que ofereça opinativo;
IV- Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao teor da Lei 1.060/50.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000877-85.2023.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maracas
Impetrante: Vilma De Souza Viana
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Impetrado: Municipio De Maracas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Mandado de Segurança n. 8000877-85.2023.8.05.0160
DE ORDEM da Exma. Dra. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA, Juíza de Direito - 1ª Substituta desta comarca de Maracás/BA, intimo o exequente, por meio do seu/sua advogado(a), para,
no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais referentes à presente ação, conforme cálculo que segue abaixo especificado, ressaltando que o DAJE poderá ser
extraído no site do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (www.tjba.jus.br – link – DAJE eletrônico):
1. Citação eletrônica - R$5,64 (Código do ato 91017)
2. Mandado de Segurança - R$384,52 (Código do ato 40040)
Maracás, 29 de janeiro de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000835-02.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Mateus Do Lago Goncalves
Advogado: Luana Rillary Santos Souza (OAB:BA67303)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000835-02.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 22/11/2024 às 09:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://

webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 454552971.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 9 de outubro de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000499-32.2023.8.05.0160 Embargos À Execução
Jurisdição: Maracas
Embargante: Rachive Souza Do Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Hs Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:
1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).

II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000029-64.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Rita Dutra Vieira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000029-64.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze)dias.”
Maracás, 8 de julho de 2024
Jackeline Gonçalves Raimundo Queiroz
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000950-91.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Damiao Prado Dos Santos
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000950-91.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 14/06/2024 às 11:20 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 444885319.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de junho de 2024
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000943-36.2021.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Samilla Lima Alves Gusmao
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000943-36.2021.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 06/06/2024 às 11:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 414122833
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 30 de abril de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000856-12.2023.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Dinalva Dionizia De Morais
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), cujo assunto é [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] em que figuram como partes as indicadas em epígrafe.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize(m) a sua representação nestes autos, apresentando a necessária procuração, conforme determina a regra prevista no art. 104 do Código de Processo Civil ("Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC, c.c. Art. 321 do CPC) e extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC).
ADVIRTO que, em se tratando de parte(s) analfabeta(s), a procuração deverá vir por instrumento público OU por instrumento assinado a seu rogo e subscrito por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas").
Trata-se de orientação que se extrai do quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0001464-74.2009.2.00.0000 que, embora tenha sido iniciado a partir de ato da Justiça do Trabalho, contém ratio plenamente aplicável ao presente caso:
"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSITRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. […] Ora, se o contrato de prestação de serviços firmado por pessoa analfabeta é válido e eficaz quando assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, a fortiori uma procuração para atuação junto à Justiça do Trabalho, em processo judicial, sob a direção do Estado-juiz em que é dispensável a presença de causídico na primeira instância, dado que as partes nessa fase têm ius postulandi assegurado pelo artigo 791 da CLT. Dessa forma, revela-se ultra vires o ato da Corte que subordina a representação de pessoa analfabeta, para ajuizar reclamação trabalhista, a outorga de procuração pública, uma vez que tal exigência está em contrariedade à disposição do artigo 595 do Código Civil, aplicável por analogia, e que permite a assinatura do instrumento a rogo do reclamante e subscrita por duas testemunhas."
Transcorrido o prazo determinado, com ou sem manifestação da(s) parte(s) autora(s), certifique-se. Após, venham conclusos para decisões urgentes.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) por meio do(a) Advogado(s)/a(as) cadastrados no sistema PJE.
Publique-se.
Este despacho tem força de mandado.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001375-50.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Carmelita Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cientifique-se o réu sobre a decisão acostada ao id 481503275, para o devido cumprimento.
Por sua vez, cumpra-se a parte final da decisão de id 473122506, incluindo-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000964-07.2024.8.05.0160 Petição Cível
Jurisdição: Maracas
Requerente: Ana Rita Santos
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Requerente: Gabriel Santo Leal
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)

Intimação:
DESPACHO
(...)
... intime-se ambas as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão, a fim de que seja o feito saneado ou, sendo considerada desnecessária a prova eventualmente requerida, julgado de forma antecipada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000344-92.2024.8.05.0160 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 481517050
Processo N° : 8000344-92.2024.8.05.0160
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409470764300000462743950

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001666-50.2024.8.05.0160 Embargos À Execução
Jurisdição: Maracas
Embargante: Luciney Almeida Cardoso
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ajuizada por LUCINEY ALMEIDA CARDOSO em face de BANCO DO BRASIL S/A todos qualificados na inicial.
Pretende a parte executada a concessão da gratuidade da justiça.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
Ante o exposto:
Intime-se a parte autora para comprovar que, de fato, faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC, em sendo as custas processuais importante mecanismo de aparelhamento do Poder Judiciário.

Caso não comprove ou não recolha as custas, DETERMINO o cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão desta Magistrada nesse sentido.

Caso apresente provas de hipossuficiência, voltem-me concluso para decisão.

Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000113-70.2021.8.05.0160 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Maracas
Apelante: Edilene Jesus Dos Santos
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Reu: Não Identificado

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente para INDEFERIR o pedido de retificação da sua profissão no assento de seu casamento. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/15.
Custas processuais a cargo da requerente (Art. 88, do CPC/15), entretanto, em face da gratuidade da justiça deferida no despacho/decisão de ID XX, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que haja modificação na sua situação de insuficiência de recursos da requerente, sendo que, transcorrido in albis o referido lapso temporal, restará extinta a obrigação ora imposta a beneficiária, conforme o disposto no §3.º, do art. 98, do novo CPC.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001653-51.2024.8.05.0160 Embargos À Execução
Jurisdição: Maracas
Embargante: Luciney Almeida Cardoso
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ajuizada por LUCINEY ALMEIDA CARDOSO em face de BANCO DO BRASIL S/A todos qualificados na inicial.
Pretende a parte executada a concessão da gratuidade da justiça.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
Ante o exposto:
Intime-se a parte autora para comprovar que, de fato, faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC, em sendo as custas processuais importante mecanismo de aparelhamento do Poder Judiciário.

Caso não comprove ou não recolha as custas, DETERMINO o cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão desta Magistrada nesse sentido.

Caso apresente provas de hipossuficiência, voltem-me concluso para decisão.

Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8000515-54.2021.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

ID do Documento No PJE: 475971496
Processo N° : 8000515-54.2021.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011312003205800000457596187

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8001072-36.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 481111933
Processo N° : 8001072-36.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011312003604500000462358893

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001754-88.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Zilbete Santos Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.

No caso dos autos, não obstante a narrativa autoral, negando a contratação nos moldes que vem dando ensejo aos descontos, somente é possível aferir a probabilidade do direito após estabelecido o contraditório, ao se oportunizar ao réu eventual comprovação da efetivação da avença e os seus termos, salvo quando o autor trouxer aos autos outros elementos evidenciadores da fraude, para além da demonstração do desconto, ou mesmo a demonstração da tentativa de resolução administrativa da questão, o que não é o caso dos autos.

Por ora, portanto, os elementos existentes no caderno processual, embora evidenciem os citados descontos, são incapazes de atestar a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334,caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001600-70.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Vanusa Lira Goncalves
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura as partes em epígrafe.
Relata a parte autora que tem sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados “Título de Capitalização”, os quais desconhece. Até o momento, foram realizadas 35 parcelas mensais, com valor médio de R$ 45,46, totalizando R$ 1.591,10. Informa que nunca autorizou tais descontos, cedeu documentos ou assinou contrato relacionado. Assim, requer a apresentação de todos os extratos bancários para apuração dos descontos e busca tutela judicial para resguardar seus direitos.
Requer a concessão de tutela de urgência para: i) suspender qualquer desconto nos proventos da autora relacionado a suposto contrato; ii) impedir a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por inadimplemento do referido contrato; iii) determinar a apresentação de todos os extratos bancários, detalhando o uso do limite e os valores debitados como encargos.
Informou que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.
Eis o que cabe relatar. Fundamento. Decido
DECIDO.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado. Determino a modificação da classe processual para PJEC.
Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, não vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte autora alega que não realizou a contratação do serviço descrito na inicial.
Ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).
Registro que a presente decisão constitui uma mudança de posicionamento deste magistrado com relação ao exame de liminares em casos dessa natureza, por ter passado a vislumbrar a necessidade de mais elementos concretos indicativos da fraude, para além da simples alegação autoral, especificamente no que diz respeito à evidenciação da probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001754-88.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Zilbete Santos Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001754-88.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 19/02/2025 às 09:20 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 481667321.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de fevereiro de 2025
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001508-92.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Nilton Cezar De Novaes Guimaraes
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, pois ausentes os requisitos necessários.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001508-92.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Nilton Cezar De Novaes Guimaraes
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001508-92.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 19/02/2025 às 09:30 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 478588353.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de fevereiro de 2025
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001601-55.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Vanusa Lira Goncalves
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO em que figura as partes em epígrafe.
Relata a parte autora que tem sofrido descontos em seu benefício devido a contratos de empréstimo pessoal que não assinou, totalizando R$ 8.700,83. Esses contratos, identificados pelos números 375872515, 399360497, 416127644, 422304368, 424850604, 461980287, 471533938, 472530639, 474255039 e 497224615, têm causado prejuízos, transtornos, dificuldades de acesso a crédito e constrangimento. A situação é ainda mais grave devido à vulnerabilidade social da autora, o que dificulta sua compreensão sobre a fraude. Isso justifica o pedido de indenização material e moral.
Requer a confirmação da antecipação de tutela, declarando a inexistência dos contratos de empréstimo pessoal relacionados aos números 375872515, 399360497, 416127644, 422304368, 424850604, 461980287, 471533938, 472530639, 474255039 e 497224615, feitos sem o conhecimento e autorização da parte autora.
Eis o que cabe relatar. Fundamento. Decido
DECIDO.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado. Determino a modificação da classe processual para PJEC.
Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, não vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte autora alega que não realizou a contratação do serviço descrito na inicial.
Ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001658-73.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Alessandra Velame De Freitas Mota
Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO

(...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334,caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000717-26.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 484425971
Processo N° : 8000717-26.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAYWMY NASCIMENTO LEITE (OAB:BA69849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411131149900000465302581

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001658-73.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Alessandra Velame De Freitas Mota
Advogado: Debora Cristina Nascimento Novaes (OAB:BA55821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001658-73.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 19/02/2025 às 09:40 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 481512452.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de fevereiro de 2025
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8000506-87.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 482436101
Processo N° : 8000506-87.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012413442157400000463569302

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001599-85.2024.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Vanusa Lira Goncalves
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que figura as partes em epígrafe.
Relata a parte autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, sob a denominação “encargos limite de crédito”, oriundos do serviço de “limite de cheque especial”, o qual jamais solicitou ou contratou. Tais descontos, realizados sem autorização, totalizam 46

ocorrências, alcançando o montante de R$2.044,55. Assim, requer a restituição em dobro do valor, a declaração de inexistência do negócio jurídico unilateral e a reparação por danos morais e materiais.
Pleiteia tutela de urgência para que o Requerido: i) suspender qualquer desconto relacionado ao suposto contrato no benefício da autora; ii) impedir a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento do contrato; iii) determinar a apresentação de extratos bancários para comprovar o uso do limite e os valores debitados como encargos.
Informou que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.
Eis o que cabe relatar. Fundamento. Decido
DECIDO.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado. Determino a modificação da classe processual para PJEC.
Defiro a gratuidade judiciária (art. 98 do CPC).
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, não vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A parte autora alega que não realizou a contratação do serviço descrito na inicial.
Ainda que a ausência de contratação se mostre como prova negativa à parte autora, não fora juntada aos autos quaisquer documentos que comprovem ter ao menos intentado, extrajudicialmente, obter cópia dos instrumentos referentes ao presente negócio jurídico (notificação extrajudicial, negativa da instituição financeira, protocolo no sistema bancário, e-mail, etc.).
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000216-10.2007.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Manuel Braz Nascimento Bispo
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Reu: Rute Da Silva Carvalho
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000421-38.2023.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Maracas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000421-38.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “Vista dos autos à parte requerente da certidão da oficiala de Justiça, ID n. 435135509, e requerer o que entenderem necessário, no prazo de 15(quinze) dias”
Maracás, 15 de abril de 2024
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000421-38.2023.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000421-38.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “Vista dos autos à parte requerente da certidão da oficiala de Justiça, ID n. 435135509, e requerer o que entenderem necessário, no prazo de 15(quinze) dias”
Maracás, 15 de abril de 2024
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000023-23.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Andre Frutuoso De Souza
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000023-23.2025.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 19/02/2025 às 09:50 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 482069600.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de fevereiro de 2025

ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001047-23.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Aurelia Mota Lisboa
Advogado: Shamille Dias Lima (OAB:BA72699)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.

No caso dos autos, não obstante a narrativa autoral, foram juntados contratos com a contestação que, em tese, afastam a probabilidade do direito vindicado.

Por ora, portanto, os elementos existentes no caderno processual, embora evidenciem os citados descontos, são incapazes de atestar a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência una.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334,caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001047-23.2024.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Aurelia Mota Lisboa
Advogado: Shamille Dias Lima (OAB:BA72699)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001047-23.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 19/02/2025 às 10:00 horas, neste Juízo, na qual serão ouvidas as partes, bem como as testemunhas, as quais serão ouvidas independente intimação. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 473331271.
Caso queira comparecer virtualmente, seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Maracás - V. Jurisdição Plena:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/3220699;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3220699.
Maracás, 4 de fevereiro de 2025
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8001318-32.2024.8.05.0160 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 483771652
Processo N° : 8001318-32.2024.8.05.0160
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013010262075500000464726778

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000066-62.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Elissandra De Oliveira Santos
Advogado: Raquel Fernandes Silva (OAB:MG97626)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.

Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000381-22.2024.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Maria Da Conceicao Gomes

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Retire-se o segrdo de justiça, por não se enquadrar o caso em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
O processo somente será suspenso em uma das hipóteses do art. 313 do CPC, inclusibe eventual convenção das partes nesse sentido se fo o caso.
Assim, intime-se o autor para que, comprove a ocorrência de uma das hipóteses indicadas no referido dispositivo, sob pena de ser o pleito recebido como pedido de desistência, dando ensejo à extinção do feito sem exame de mérito.
Após, nova conclusão.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000394-21.2024.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, “dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário”, ou seja, “é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor” (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).” (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Todavia, no caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que “não procurado”, conforme documento colacionado ao aos autos.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida. Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000034-57.2022.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Votan Sampaio Dourado
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000034-57.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte autora para impugnar a contestação, juntada aos autos, ID n. 230562985, no prazo de 15 (quinze) dias.”
Maracás, 1 de abril de 2024
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrevente/Escrivão

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000303-33.2021.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Carlos Augusto Barreto Dos Santos
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000303-33.2021.8.05.0160
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CARLOS AUGUSTO BARRETO DOS SANTOS, contra a Sentença de pronúncia de ID 72659464, prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Patrono do acusado, ao recorrer, pugnou pela posterior intimação para apresentação das razões recursais, no prazo de lei.
Assim, intime-se o recorrente, por seu advogado devidamente constituído, Bel. Kaio Ricardo Souza Freire (OAB/BA 57.637) para apresentar as razões recursais no prazo de lei.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de primeira instância, a fim de que ratifique as contrarrazões apresentadas.
Por fim, após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000165-61.2024.8.05.0160 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maracas
Reu: Valter Pinto Fontes
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marizete Dos Santos Pinto
Autoridade: Dt Maracás
Testemunha: Tatiana Lima Machado
Testemunha: Adagison Alves Bastos
Testemunha: Balbina Goncalves De Santana
Testemunha: Jose Raimundo Dos Santos Soares
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARACÁS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000165-61.2024.8.05.0160
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARACÁS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER PINTO FONTES
Advogado(s): GENIVAL COUTO DE NOVAES (OAB:BA46902)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela parte requerida, sustentando a existência de omissão no julgado, que não fixou honorário advocatícios ao defensor dativo nomeado por este juízo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, importa registrar que os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade, de seu turno, é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. A contradição, por fim, somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Trata-se, outrossim, de instrumento processual de fundamentação vinculada, ou seja, o seu manejo depende, necessariamente, de alegação de uma das hipóteses legais que o admitem, quando, então, será ele conhecido, passando-se a apreciar a efetiva existência, ou não, de algum desses vícios. Sobre o tema, leciona a doutrina processualista:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido)sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, ai a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição”. (Didier Jr., Fredie, Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248/249)(Grifos acrescidos).
In casu, deve ser conhecida a irresignação, porquanto insurge-se o Embargante em face de suposta omissão existente no julgado. Além disso, os aclaratórios foram manejados de forma tempestiva.
Passando ao exame meritório, verifico assistir razão ao Embargante, quando aponta a omissão da sentença, que não fixou os honorários advocatícios.
Assim, os aclaratórios devem ser conhecidos, no sentido de se apreciar o referido pedido, o que passo ora a fazer.
Como é de conhecimento público e notório, não há defensoria pública instalada nesta comarca de Maracás. Por tais razões, a fim de garantir o acesso à justiça, foi nomeado Defensor Dativa.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título” (STJ - AgRg no REsp 1438014/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).
Com relação ao valor dos honorários, a Terceira Seção do STJ (REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dosrecursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo.

O valor arbitrado, todavia, deve ser justo e deve refletir o labor despendido pelo advogado, devendo ser levado em consideração, entre outras variáveis, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por todo o exposto, fixo os honorários em favor do defensor dativo Dr. Genival Couto de Novaes, OAB/ba 46902, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo justa e adequada à hipótese em exame.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA acerca da condenação imposta a título de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-seofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Após cumpra-se a sentença de pronúncia em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maracás-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000600-66.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Katia Simone Chabi De Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000600-66.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: KATIA SIMONE CHABI DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por KATIA SIMONE CHABI DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
A autora alega que, ao tentar realizar compras no comércio local, teve seu crédito negado em razão de restrição em seu nome. Ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, constatou negativação no valor de R$ 3.286,59, incluída em 28/05/2022. Afirma que, embora tenha feito uma proposta de adesão para cartão de crédito, nunca recebeu o cartão, entendendo que sua proposta havia sido recusada. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Em contestação, a ré sustenta preliminarmente: a) ausência de interesse de agir por falta de tentativa de resolução administrativa; b) impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alega: a) regularidade da cessão de crédito; b) legitimidade da cobrança; c) inexistência de dano moral; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Em réplica, a autora reafirma a inexistência da relação jurídica, impugnando os documentos apresentados e destacando a ausência de comprovação da entrega do cartão e seu efetivo desbloqueio.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o prévio requerimento administrativo não constitui pressuposto para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Quanto à impugnação à justiça gratuita, esta também não merece prosperar. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 99, §3º do CPC, não tendo a ré apresentado elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da autora.
MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme arts. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da consumidora.
No caso dos autos, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório. Embora alegue a existência de cessão de crédito, não demonstrou a efetiva contratação originária pela autora. Como cessionária, a ré assume a posição jurídica do cedente com todos os vícios e defeitos da relação original, conforme art. 294 do Código Civil.
Não há nos autos comprovação do envio e recebimento do cartão de crédito pela autora, tampouco demonstração de seu desbloqueio ou utilização. A mera juntada de telas sistêmicas não constitui prova suficiente da relação jurídica, por se tratar de documento unilateral e de fácil manipulação.
Ademais, a ausência de notificação prévia da cessão de crédito, exigida pelo art. 290 do Código Civil, torna a cessão ineficaz em relação à devedora. Embora tal circunstância não invalide a cessão entre cedente e cessionário, impede que produza efeitos em relação à consumidora que não foi cientificada da transferência do crédito.
Quanto à negativação, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando a comprovação do prejuízo. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. MEDIAÇÃO E CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1237491/SP, DJe 15/05/2018).
Impõe-se, portanto, a condenação do réu à reparação moral sofrida pela autora. No tocante ao quantum, sua fixação deverá se pautar pelo critério da ponderação, levando-se em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso. Neste particular, são as lições do professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 6.ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 116).
Portanto, o dano moral deve ser fixado de maneira que não seja tão alto a gerar enriquecimento sem causa e nem tão ínfimo a não gerar nenhuma consequência a quem os deve. Nessa perspectiva, sopesadas todas as circunstâncias específicas que envolveram o caso em questão, arbitro a indenização por danos morais devida à autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de:
(a) declarar a inexistência do débito cobrado pela parte ré;
(b) determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à dívida aqui discutida;
(c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo-se juros a partir da data do fato e correção monetária a partir da sentença (S. 362, STJ).
Sem custas (art. 55, Lei 9.099/95).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, 12 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000600-66.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Katia Simone Chabi De Oliveira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000600-66.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: KATIA SIMONE CHABI DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por KATIA SIMONE CHABI DE OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
A autora alega que, ao tentar realizar compras no comércio local, teve seu crédito negado em razão de restrição em seu nome. Ao consultar os órgãos de proteção ao crédito, constatou negativação no valor de R$ 3.286,59, incluída em 28/05/2022. Afirma que, embora tenha feito uma proposta de adesão para cartão de crédito, nunca recebeu o cartão, entendendo que sua proposta havia sido recusada. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Em contestação, a ré sustenta preliminarmente: a) ausência de interesse de agir por falta de tentativa de resolução administrativa; b) impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alega: a) regularidade da cessão de crédito; b) legitimidade da cobrança; c) inexistência de dano moral; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Em réplica, a autora reafirma a inexistência da relação jurídica, impugnando os documentos apresentados e destacando a ausência de comprovação da entrega do cartão e seu efetivo desbloqueio.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o prévio requerimento administrativo não constitui pressuposto para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
Quanto à impugnação à justiça gratuita, esta também não merece prosperar. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 99, §3º do CPC, não tendo a ré apresentado elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da autora.
MÉRITO
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme arts. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica da consumidora.
No caso dos autos, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório. Embora alegue a existência de cessão de crédito, não demonstrou a efetiva contratação originária pela autora. Como cessionária, a ré assume a posição jurídica do cedente com todos os vícios e defeitos da relação original, conforme art. 294 do Código Civil.
Não há nos autos comprovação do envio e recebimento do cartão de crédito pela autora, tampouco demonstração de seu desbloqueio ou utilização. A mera juntada de telas sistêmicas não constitui prova suficiente da relação jurídica, por se tratar de documento unilateral e de fácil manipulação.
Ademais, a ausência de notificação prévia da cessão de crédito, exigida pelo art. 290 do Código Civil, torna a cessão ineficaz em relação à devedora. Embora tal circunstância não invalide a cessão entre cedente e cessionário, impede que produza efeitos em relação à consumidora que não foi cientificada da transferência do crédito.
Quanto à negativação, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando a comprovação do prejuízo. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. MEDIAÇÃO E CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1237491/SP, DJe 15/05/2018).
Impõe-se, portanto, a condenação do réu à reparação moral sofrida pela autora. No tocante ao quantum, sua fixação deverá se pautar pelo critério da ponderação, levando-se em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso. Neste particular, são as lições do professor SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 6.ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 116).
Portanto, o dano moral deve ser fixado de maneira que não seja tão alto a gerar enriquecimento sem causa e nem tão ínfimo a não gerar nenhuma consequência a quem os deve. Nessa perspectiva, sopesadas todas as circunstâncias específicas que envolveram o caso em questão, arbitro a indenização por danos morais devida à autora em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de:
(a) declarar a inexistência do débito cobrado pela parte ré;
(b) determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à dívida aqui discutida;
(c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo-se juros a partir da data do fato e correção monetária a partir da sentença (S. 362, STJ).
Sem custas (art. 55, Lei 9.099/95).
De resto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, 12 de novembro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000052-86.2000.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Maria José De Souza Lima
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Jose Carlos Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000052-86.2000.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: JOSE CARLOS DA CONCEICAO

DESPACHO
À Secretaria para emissão de guia de recolhimento das custas finais do processo, intimando-se a parte autora para recolhimento e cumprimento da providência determinada no despacho de ID 57946324, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Maragogipe/BA, 15 de fevereiro de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000344-70.2016.8.05.0161 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Dias Batista
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000344-70.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: RAIMUNDO DIAS BATISTA
Advogado(s): LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 dias, se ainda permanece interesse no presente feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000509-79.2004.8.05.0161 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Lourival Gomes Da Silva
Advogado: Eleno Candido De Souza (OAB:BA13144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000509-79.2004.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s): ELENO CANDIDO DE SOUZA (OAB:BA13144)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de ID n. 117714486 renove-se o envio de e-mail para a Paróquia, bem como o ofício de ID n. 80482505, a fim de que informe no prazo de 15 dias qual a data a ser considerada na certidão de batismo encaminhada aos autos.
Após, voltem-me conclusos.
Confiro força de ofício/mandado ao despacho.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 31 de agosto de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000169-71.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro Da Silva Barreto Junior
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000169-71.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PEDRO DA SILVA BARRETO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: VICENTE DESSA PEIXOTO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICENTE DESSA PEIXOTO NETO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Quanto à notícia de cumprimento da obrigação (ID 420955856), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 9 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000169-71.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Pedro Da Silva Barreto Junior
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000169-71.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PEDRO DA SILVA BARRETO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: VICENTE DESSA PEIXOTO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICENTE DESSA PEIXOTO NETO, PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Quanto à notícia de cumprimento da obrigação (ID 420955856), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 9 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000323-89.2019.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Interessado: Anderson Silva Ferreira
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Interessado: Municipio De Maragojipe-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000323-89.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SILVA FERREIRA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAGOJIPE-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a Secretaria que retifique o cadastro no PJE por se tratar de procedimento comum do cível.

Considerando o tempo de tramitação do presente feito, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 dias, se ainda permanece interesse no presente feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Em não sendo localizada a parte Autora no endereço constante dos autos e, considerando ser dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se por edital.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000022-11.2020.8.05.0161 Ação Civil Pública
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Camara De Vereadores De Maragogipe
Advogado: Claudio Dos Santos Cazumba (OAB:BA54644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000022-11.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Camara de Vereadores de Maragogipe
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS CAZUMBA (OAB:BA54644)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a promoção do Ministério Público do Id 217955086.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar: a) folhas de pagamento de pessoal, com discriminação dos prestadores de serviços, dos comissionados, dos assessores e dos efetivos, durante os últimos quatro anos, com seus respectivos salários; b) que seja informada os cargos, o número dos aprovados nas vagas e salários dos Concursados.
Com a chegada das informações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000037-53.2015.8.05.0161 Inventário
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Dulce Vieira De Almeida Silva
Advogado: Fabiana Almeida Miranda (OAB:BA14614)
Inventariado: Manoel Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000037-53.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: DULCE VIEIRA DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s): FABIANA ALMEIDA MIRANDA (OAB:BA14614)
INVENTARIADO: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Observa-se que foi certificado o falecimento da parte autora (Id 180657451), assim, hei por bem suspender o processo, com fundamento no artigo 313, II c/c 689 no Código de Processo Civil:
Art. 313, § 3º, II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Sendo assim, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, bem como a intimação do advogado do autor para que se manifeste sobre a referida informação, e, ainda, a intimação dos herdeiros do autor, por edital, para que promovam habilitação, se for do seu interesse.
Frise-se que no caso em tela, o falecimento, por si só, não é caso de extinção:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE PROCESSUAL DOS SUCESSORES - PARCELAS VENCIDAS - ACRÉSCIMO AO ACERVO PATRIMONIAL SUSCETÍVEL DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' - SENTENÇA CASSADA. O falecimento da autora - pretensa dependente de ex-segurada do IPSEMG -, no curso da demanda, não afasta o interesse dos sucessores daquela de ver reconhecido o direito à pensão por morte, embora apenas para fins de percepção das parcelas vencidas até a data do óbito.
(TJ-MG - AC: 10699150054921002 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000227-40.2020.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bloquear Rastreamento Ltda
Advogado: Armando Candido Da Cruz Junior (OAB:MG129053)
Reu: Claudio Sergio Barbosa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-40.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BLOQUEAR RASTREAMENTO LTDA
Advogado(s): ARMANDO CANDIDO DA CRUZ JUNIOR (OAB:MG129053)
REU: CLAUDIO SERGIO BARBOSA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o endereço informado é em outra comarca, intime-se a parte autora para justificar a competência deste juízo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000063-46.2018.8.05.0161 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Antonio Jose Dos Santos Sousa

Advogado: Rodrigo Menezes Coelho (OAB:BA34582)
Executado: Siscobras Sistemas Construtivos Do Brasil S/a
Advogado: Stella Torresan Graeff (OAB:RS45971)
Advogado: Mario Abilio Jaeger Neto (OAB:RS34048)
Advogado: Gabriela Silva Kunz (OAB:RS115138)
Advogado: Michele Amabile Zorzi Mozzato (OAB:RS68549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000063-46.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XII e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito Substituta desta Comarca, por este ato, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre os documentos de id. 451121773 a 451121779, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 28 de junho de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000022-26.2015.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Jorge Orlando Zanlorensi
Reu: Antonia Uilma Dos Santos Costa Zanlorensi
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-26.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: JORGE ORLANDO ZANLORENSI e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito e já tendo a parte Autora requerido o julgamento antecipado, intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, informar se há interesse na produção de outras provas ou se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
No referido prazo deverão os réus comprovarem o integral cumprimento do quanto solicitado no despacho do Id 89547093.

Habilite a secretaria os patronos dos réus no sistema PJE.

Após, retornem conclusos.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000186-44.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Interessado: Vania Conceicao Lima Guedes
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Interessado: Municipio De Maragogipe
Interessado: Ilma. Sra. Prefeita Do Munícipio De Maragogipe/ba
Interessado: Secretaria De Educação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-44.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTERESSADO: VANIA CONCEICAO LIMA GUEDES
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

MARAGOGIPE/BA, 25 de setembro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001080-44.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helenice De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001080-44.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: HELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE SOUZA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Tendo em vista o contido no petitório de ID 444261817 e comprovante de pagamento de ID 446709631, homologo o acordo ali formalizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas e honorários como avençado.
Certifique-se imediato trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, 29 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001080-44.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helenice De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8001080-44.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: HELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE SOUZA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

SENTENÇA
Tendo em vista o contido no petitório de ID 444261817 e comprovante de pagamento de ID 446709631, homologo o acordo ali formalizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas e honorários como avençado.
Certifique-se imediato trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Maragogipe/BA, 29 de maio de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000029-28.2009.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Alberico Ugo Amorim
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Igor Barbosa Amorim
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-28.2009.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: IGOR BARBOSA AMORIM e outros
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se e a intimação do pretenso sucessor para qualificar os demais herdeiros e juntar aos autos certidão do cartório competente acerca do ajuizamento, ou não, de ação de inventário dos bens do falecido, bem como do respectivo inventariante, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000029-28.2009.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Alberico Ugo Amorim
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Igor Barbosa Amorim
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-28.2009.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: IGOR BARBOSA AMORIM e outros
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:BA6752), VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se e a intimação do pretenso sucessor para qualificar os demais herdeiros e juntar aos autos certidão do cartório competente acerca do ajuizamento, ou não, de ação de inventário dos bens do falecido, bem como do respectivo inventariante, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000910-72.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Luiz Alves Nascimento
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-72.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: LUIZ ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO DE CARVALHO SANTIAGO (OAB:BA57455)
REU: BV FINANCEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte Autora requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Ex vi do disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, deverá a parte Demandante justificar e comprovar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício (declaração de imposto de renda, contracheques, etc), sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o qual, sendo requerido em até 06 parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000919-34.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-34.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000919-34.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)

Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000919-34.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção do processo sem exame do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000468-53.2016.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Paladar Industria E Comercio De Paes Ltda - Epp
Reu: Maximo Luiz Cunha Armede
Reu: Jenilda Maria Da Cruz Armede

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000468-53.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo.

MARAGOGIPE/BA, 16 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000468-53.2016.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Paladar Industria E Comercio De Paes Ltda - Epp
Reu: Maximo Luiz Cunha Armede
Reu: Jenilda Maria Da Cruz Armede

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000468-53.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo.

MARAGOGIPE/BA, 16 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000468-53.2016.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Paladar Industria E Comercio De Paes Ltda - Epp
Reu: Maximo Luiz Cunha Armede
Reu: Jenilda Maria Da Cruz Armede

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000468-53.2016.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo.

MARAGOGIPE/BA, 16 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO

8000047-92.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bruno Rafael Dos Santos
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Reu: Prefeitura Municipal De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-92.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA MAIANA DE JESUS SALES registrado(a) civilmente como NEILA MAIANA DE JESUS SALES (OAB:BA53538), MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA (OAB:BA57899), BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS registrado(a) civilmente como BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS (OAB:BA59521)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000047-92.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bruno Rafael Dos Santos
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Reu: Prefeitura Municipal De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-92.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA MAIANA DE JESUS SALES registrado(a) civilmente como NEILA MAIANA DE JESUS SALES (OAB:BA53538), MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA (OAB:BA57899), BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS registrado(a) civilmente como BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS (OAB:BA59521)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000047-92.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bruno Rafael Dos Santos
Advogado: Berlita Seixas Baiao De Jesus (OAB:BA59521)
Advogado: Alessandra Moreira De Oliveira (OAB:BA62709)
Reu: Prefeitura Municipal De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-92.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA MAIANA DE JESUS SALES registrado(a) civilmente como NEILA MAIANA DE JESUS SALES (OAB:BA53538), MARJORIE THAMIRIS DE ASSIS SILVA (OAB:BA57899), BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS registrado(a) civilmente como BERLITA SEIXAS BAIAO DE JESUS (OAB:BA59521)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000221-67.2019.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Clemilton Rocha Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: João Mario Dos Santos Dias
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000221-67.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARAIANA BOAVENTURA SA PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 13 de maio de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000503-96.2009.8.05.0161 Interdito Proibitório
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Sílvio Oliveira Dos Santos
Autor: Diógenes Monteiro Guimarães Júnior
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000503-96.2009.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XII e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito Substituta desta Comarca, por este ato, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o documento de id. 439461488, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 3 de julho de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000688-95.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Cardoso De Sousa
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: Cristiane Dias Bispo
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000688-95.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
REU: CRISTIANE DIAS BISPO
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para indicarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000688-95.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Cardoso De Sousa
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: Cristiane Dias Bispo
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000688-95.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
REU: CRISTIANE DIAS BISPO
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para indicarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000688-95.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Cardoso De Sousa
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: Cristiane Dias Bispo
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000688-95.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
REU: CRISTIANE DIAS BISPO
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para indicarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000688-95.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Cardoso De Sousa
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: Cristiane Dias Bispo
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000688-95.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
REU: CRISTIANE DIAS BISPO
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para indicarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000688-95.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Cardoso De Sousa
Advogado: Jonas De Souza Gois Filho (OAB:BA33058)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Reu: Cristiane Dias Bispo
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Ikaro Bernardo Pinho Rocha (OAB:BA48494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000688-95.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): JONAS DE SOUZA GOIS FILHO (OAB:BA33058), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777)
REU: CRISTIANE DIAS BISPO
Advogado(s): HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para indicarem se possuem outras provas a produzir.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000116-95.2016.8.05.0161 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Cleitiana Barros De Jesus
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Requerido: Antonio Braga Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000116-95.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem do Bel. BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz Substituto nesta Comarca, devido à ocorrência, confirmada via exame, nesta data, de 07 (sete) casos de Covid-19 entre os funcionários deste Fórum, as audiências designada para o dia 28//01/2022, foram redesignadas para o dia 03/03/2022, mantendo-se o mesmo horário.
Maragogipe, 27 de janeiro de 2022.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000412-74.2007.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Cooperativa De Credito Rural Do Reconcavo Sul - Sicoob Reconcavo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Jose Dos Santos
Reu: Teodoro Florencio De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE MARAGOGIPE

_____
PROCESSO: 0000412-74.2007.8.05.0161
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO RECONCAVO SUL - SICOOB RECONCAVO
RÉU: JOSE DOS SANTOS e outros

Decisão
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Maragogipe, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000185-60.2002.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Alba Rita Do Nascimento Souza
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000185-60.2002.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ALBA RITA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Dá análise aos autos, verifica-se que foi noticiado o óbito da autora, juntando-se a respectiva certidão (Id 158264580).
Como é cediço, a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do feito até que se habilitem os respectivos sucessores.
Vejamos o que diz o Código de Processo Civil: “Art. 313, § 3, II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais ade-

quados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."
Sendo assim, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, bem como a intimação dos sucessores da autora, pelo Advogado que subscreve a petição do Id 158260394, para que promova a respectiva habilitação dos herdeiros, regularizando a representação processual daqueles já indicados nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000444-59.2015.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Reu: Ubiracy Pedreira Costa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000444-59.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
REU: UBIRACY PEDREIRA COSTA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a Secretaria que seja realizada diligências com intuito de localizar o atual endereço do réu, utilizando-se dos sistemas de informações.
Atente-se a petitória de Id 202682208.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000326-68.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-68.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

AUTOR: BARTOLOMEU RIBEIRO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção à Nota Técnica n. 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e à Recomendação n. 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) procuração genérica e repetida em diversas demandas idênticas.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração específica, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá constar na procuração a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s).
Deverá também o autor se manifestar sobre a reiterada distribuição de demandas similares neste juízo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.
Intime-se. Expedientes necessários.

Maragogipe/BA, 1 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000326-68.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Bartolomeu Ribeiro
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-68.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BARTOLOMEU RIBEIRO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção à Nota Técnica n. 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e à Recomendação n. 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) procuração genérica e repetida em diversas demandas idênticas.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração específica, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá constar na procuração a finalidade específica de representar o outorgante na ação em comento (número da ação), referente ao(s) contrato(s) impugnado(s).
Deverá também o autor se manifestar sobre a reiterada distribuição de demandas similares neste juízo, sob pena de extinção e condenação em litigância de má-fé.
Intime-se. Expedientes necessários.

Maragogipe/BA, 1 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

INTIMAÇÃO
8000005-77.2017.8.05.0161 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Juliano Ribeiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000005-77.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XII e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito Substituta desta Comarca, por este ato, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o documento de id. 444791752, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 15 de maio de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000198-48.2024.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Renilda Nascimento Mateo Coelho
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Reu: Marina De Araújo Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n.8000198-48.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: RENILDA NASCIMENTO MATEO COELHO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA PEREIRA QUEIROZ
REU: MARINA DE ARAÚJO BARRETO

DESPACHO
Requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Nesse sentido, a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Conclui-se ser ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar documentalmente sua incapacidade de custeio das despesas processuais mediante juntada de holerite, CTPS, declaração de imposto de renda, certidões de inexistência de bens, extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a teor do art. 99, § 2º do CPC.
Intime-se.
Maragogipe/BA, 17 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000042-70.2018.8.05.0161 Ação Civil Pública
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Maragogipe Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000042-70.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MARAGOGIPE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a a Casa Legislativa Municipal de Maragogipe/BA, por meio do seu atual presidente, para que constitua novo patrono nos autos, devendo ainda se manifestar sobre o pedido de substituição do polo passivo da demanda pelo Município.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou força de mandado.
Maragogipe/Bahia, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000352-03.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mariana De Jesus Caldas
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000352-03.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: MARIANA DE JESUS CALDAS
Advogado(s) do reclamante: RAISA ABOBOREIRA LAGOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no ID 474730929, considerando o contido no petitório de ID 478144334.
No mais, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao contido no petitório de ID 475038575 no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribui-se a este despacho força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000439-22.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: M. C. D. C. C.
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000439-22.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
REQUERENTE: M. C. D. C. C.
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de revisão/anulação de contrato RMC (Reserva de Margem Consignável), devolução de valores cobrados a maior e compensação por danos morais experimentados.
Na inicial, a parte autora alega que a cobrança é inválida e que já arcou com valores altos sem a diminuição correspondente da dívida.
A parte ré alega que deve prevalecer o contrato e que a cobrança é válida.
Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).
Pretende a parte autora o reconhecimento de abusividade do contrato entabulado entre as partes, por não se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, mas sim de empréstimo consignado, devendo ser tratado como tal, com fixação de juros remuneratórios pela taxa média divulgada pelo Banco Central e recálculo da operação, além de indenização pelos danos morais. Pois bem.
De início, importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
[...] § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ao tratar sobre o tema, aliás, a Corte Superior editou a Súmula 297 do STJ, nos seguintes termos:

“Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Deve-se partir, portanto, da premissa de sempre ser possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166 do Código Civil e art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A relação de direito material é, pois, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo. Logo, milita em favor da parte autora o direito às informações claras e adequadas sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais.
Na espécie, alega a autora a existência de vício de consentimento por ocasião da celebração de negócio jurídico com o banco réu, vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado e não empréstimo com Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, prática que reputa abusiva. A instituição financeira ré, por sua vez, sustenta a legalidade e legitimidade de referida contratação, defendendo a inexistência de dever de ressarcimento e indenização.
O cerne da questão repousa, assim, sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a ausência de clareza e informação e a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira acionada, com descontos mensais apenas do pagamento mínimo que não amortizam a dívida e geram mais encargos e juros. Diante disso, pleiteia a autora a nulidade do negócio jurídico firmado e a aplicação dos parâmetros adotados para os contratos de empréstimo consignado, de modo a limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado para tais operações a fim de se recalcular o débito, restituir os valores indevidamente descontados e indenizar os danos morais sofridos.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º daquele código, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
No caso dos autos, é preciso distinguir os contratos de cartão de crédito consignado com desconto em folha dos mútuos que se utilizam dessa mesma roupagem como forma de burlar a lei.
Quando se utiliza da adesão ao cartão de crédito para se fornecer um mútuo, ante a inexistência de margem de desconto na folha para a contratação de empréstimo consignado, está se desvirtuando a finalidade da Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), que estabelece os limites para cada uma dessas distintas modalidades de negócio.
Há ainda um vício insuperável quando é concedido um empréstimo e se utiliza da reversa de margem consignável dos cartões de crédito para o desconto dos valores devidos, pois a desproporção entre o valor creditado em conta (mútuo) e o máximo de desconto que é possível (5%), acarreta, na prática, a perpetuação de uma dívida. Se os descontos consignados são irrisórios frente ao valor da dívida, o saldo devedor é acometido de novos encargos que tornarão a dívida infinita.
Na prática, a liquidação desses contratos apenas por meio dos descontos mensais fica inviabilizada ao longo do tempo, e configura a denominada vantagem exagerada para o fornecedor, vedada pelo artigo 51, § 1°, III do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...] MIV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
[...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
[...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Por consequência, a previsão de encargos remuneratórios (taxa de juros remuneratórios) nesses contratos não cumpre com o dever de informação do consumidor (art. 6º, III, CDC), e visa apenas atender à exigência prevista no artigo 29, III, da Lei 10.931/2004, que estabelece como requisito essencial, “no caso de pagamento parcelado, os critérios para determinação dos valores de cada prestação”.
Apesar de serem fixos os valores das prestações descontadas em folha (considerando o máximo de 5% permitido por lei para os cartões de crédito), o valor da dívida sofrerá variação ao longo da relação negocial, sempre em prejuízo do mais vulnerável da relação.
A realidade extraída das circunstâncias pessoais do autor, percebendo benefício previdenciário, aponta no sentido de que a previsão de juros remuneratórios visava apenas dar legitimidade ao negócio, estando dissociada da sua execução e da real intenção das partes, razão pela qual não devem prevalecer os juros remuneratórios previstos no contrato.
Nesse contexto contratual, em que se verifica um resultado nefasto ao consumidor, que se vê atrelado a uma dívida praticamente infinita, em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (CDC, arts. 39, V, 51, IV e XV e art. 51, §1º, III), por revelar afronta ao equilíbrio contratual, impondo indevida onerosidade e desvantagem exagerada ao consumidor (CDC, 6º, V).
Logo, quanto à readequação contratual, assiste razão à parte autora.
Contudo, as parcelas pagas não são indevidas, pois não nega o consumidor que efetuou a contratação, e conforme restou demonstrado nos autos com a juntada do contrato assinado. Não se afigurando hipótese de engano justificável, muito menos de má-fé da instituição financeira, não é devida restituição de valores nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Assim, para evitar o enriquecimento ilícito das partes, uma vez que o valor do crédito foi depositado em conta corrente do consumidor, para fins de adequação do contrato, o valor nominal recebido a título de crédito pela parte autora deverá continuar a ser objeto de desconto junto à margem consignável do cartão de crédito, tão somente até a quitação pelo valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária, porque não previstos no contrato.
Dessa forma, os pagamentos já efetuados serão abatidos de eventual saldo devedor existente.
Ademais, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira proceda à adequação dos contratos nos termos desta sentença, limitando-se os descontos junto à Reserva da Margem Consignável (RMC) do benefício previdenciário da parte autora pela parcela fixa estipulada em contrato até o limite do saldo devedor verificado do saldo líquido nominal (=valor do depósito inicial nominal menos o valor total das parcelas já pagas. O valor residual será dividido em tantas parcelas fixas mensais já constantes no contrato quantas necessárias para a quitação).
A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO DE PAGAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Consumidor que alega ter solicitado empréstimo consignado e não cartão de crédito. Nítida violação do dever de informação de que cuida o artigo 6º, III, da Lei 8.078/90. Falha na prestação do serviço. Impossibilidade de limitação do número de parcelas e do montante a ser pago pelo consumidor que representam características prejudiciais, conferindo à instituição financeira excessiva vantagem sobre o aderente, porquanto o desconto mensal no valor mínimo da fatura do cartão de crédito eterniza a dívida e permite ao banco substancial incidência de juros e demais encargos, tornando inviável a satisfação do débito. Necessidade de adequação para a modalidade empréstimo com os juros da taxa média de mercado à época. Apuração e compensação de valores já pagos e repetição de indébito em dobro, ante a má-fé caracterizada. Ausência de informação adequada que, in casu, constitui causa suficiente ao pagamento da indenização por danos morais, fixados aqui para a compensação pelo tempo livre e tranquilidade subtraídos ao consumidor. Apelação improvida. (TJBA - Apelação nº 0502177-82.2018.8.05.0146, 3ª Câmara Cível, Relator : Des. Ivanilton Santos da Silva)

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

Por fim, também o pedido de indenização por danos morais é improcedente, pois o fornecimento de crédito e a exigência de pagamento a maior, por si só, não têm a aptidão geradora de circunstância excepcional de afronta à personalidade da parte. Com efeito, não houve restrição indevida de verba alimentar, pois tal modalidade de contratação foi aceita pela parte e está conforme legislação regente. Acrescente-se ainda que não demonstrou a parte Autora que do fato houve maior repercussão em seus direitos de personalidade. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A READEQUAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, NA FORMA DOBRADA E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO TJBA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] No que refere ao dano moral, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual. Ademais, o consumidor manifesta a intenção em contratar, e não há evidência de vício de consentimento. Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de reformar a sentença impugnada, para que a devolução das parcelas descontadas no benefício da autora seja feita na forma simples, bem como para excluir a condenação por dano moral. Ficam mantidos os demais termos do decisum. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00037608220248050039, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/07/2024).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECUR-

SAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEFESA ACOSTA CONTRATAÇÃO DO RMC E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALOR. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001506-45.2020.8.05.0244, Relator (a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 21/06/2022).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE INTENÇÃO DE ENTABULAR APENAS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0003362-80.2023.8.05.0004). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEFESA ACOSTA CONTRATAÇÃO DO RMC E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALOR. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001858-27.2021.8.05.0063, Relator (a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 13/11/2021).

Logo, a pretensão indenizatória não merece prosperar.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de:
a) declarar nulos os contratos de cartão de crédito consignado firmados entre as partes, convertendo, porém, os contratos bancários firmados em empréstimos pessoais consignados;
b) limitar os juros remuneratórios de referidas contratações às taxas médias divulgadas pelo Banco Central para a operação, a serem apuradas em liquidação de sentença;
c) determinar que a parte ré proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas para efeito de apuração do quantum debeatur;
d) condenar a ré a restituir, à parte autora, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso das quantias lançadas a maior, descontados os valores depositados a título de mútuo, também atualizados desde o depósito.
Tendo havido sucumbência recíproca, à parte autora caberá o pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu os 70% restantes. Na mesma proporção deverão ser pagos os honorários advocatícios à parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º do CPC. Em relação ao autor, contudo, resta suspensa a cobrança, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
De resto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000109-57.2017.8.05.0165 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Diran Santos Lima
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Executado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-57.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DIRAN SANTOS LIMA
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090)
REU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
1 – PROMOVA-SE a Secretaria a alteração da classe processual no sistema PJe para “cumprimento de sentença”.
2 – Preenchido os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Fazenda Pública, por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3 – Após manifestação da parte executada ou certificado nos autos o transcurso in albis do prazo legal, dê-se VISTAS dos autos a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
4 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000379-37.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 476359649
Processo N° : 8000379-37.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316364821600000457959402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000379-37.2024.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 476359649
Processo N° : 8000379-37.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LETICIA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA21796)
ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316364821600000457959402

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000658-91.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Heber Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Inventariado: Amos Laviola
Inventariante: Amos Laviola Filho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Maria Carolina Pessoa Laviola Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Flavia Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Herdeiro: Adriano Souza Barbosa Laviola
Advogado: Alba Valeria Alves Fraga (OAB:ES8587)
Herdeiro: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira
Advogado: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira (OAB:RJ138165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000658-91.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HEBER PESSOA LAVIOLA e outros (5)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), RONETNA KLARYSSA PRYSCILLA VIEIRA (OAB:RJ138165), ALBA VALERIA ALVES FRAGA (OAB:ES8587)
INVENTARIADO: AMOS LAVIOLA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação às primeiras declarações apresentada nos autos, intime-se as partes para que se manifestem sobre a referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer o que entenderem pertinente.

Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura digital.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000658-91.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Heber Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Inventariado: Amos Laviola
Inventariante: Amos Laviola Filho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Maria Carolina Pessoa Laviola Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Flavia Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Herdeiro: Adriano Souza Barbosa Laviola

Advogado: Alba Valeria Alves Fraga (OAB:ES8587)
Herdeiro: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira
Advogado: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira (OAB:RJ138165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000658-91.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HEBER PESSOA LAVIOLA e outros (5)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), RONETNA KLARYSSA PRYSCILLA VIEIRA (OAB:RJ138165), ALBA VALERIA ALVES FRAGA (OAB:ES8587)
INVENTARIADO: AMOS LAVIOLA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação às primeiras declarações apresentada nos autos, intime-se as partes para que se manifestem sobre a referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer o que entenderem pertinente.

Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura digital.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000658-91.2022.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Heber Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Inventariado: Amos Laviola
Inventariante: Amos Laviola Filho
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Maria Carolina Pessoa Laviola Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Requerente: Flavia Pessoa Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Herdeiro: Adriano Souza Barbosa Laviola
Advogado: Alba Valeria Alves Fraga (OAB:ES8587)
Herdeiro: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira
Advogado: Ronetna Klaryssa Pryscilla Vieira (OAB:RJ138165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000658-91.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: HEBER PESSOA LAVIOLA e outros (5)
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), RONETNA KLARYSSA PRYSCILLA VIEIRA (OAB:RJ138165), ALBA VALERIA ALVES FRAGA (OAB:ES8587)
INVENTARIADO: AMOS LAVIOLA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a impugnação às primeiras declarações apresentada nos autos, intime-se as partes para que se manifestem sobre a referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo requerer o que entenderem pertinente.

Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura digital.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001291-34.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)

Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 482621935
Processo N° : 8001291-34.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA PEREIRA RODRIGUES (OAB:BA68123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311504161500000463724383

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000369-32.2020.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 484177258
Processo N° : 8000369-32.2020.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312025164500000465089588

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000156-50.2025.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vanusa De Cassia Oliveira Bomjardim Amaral
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)

Reu: Rita De Cassia Santos Lima
Reu: Carlos Bruno Saraiva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
Fórum Dr. Gilson Roque do Nascimento, sito na Av. Des. Plinio Mariani Guerreiro s/n - Planto II - Medeiros Neto - Bahia
ATENDIMENTOS: medeirosnetovcivel@tjba.jus.br ou Balcão virtual.

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000156-50.2025.8.05.0165
REQUERENTE: VANUSA DE CASSIA OLIVEIRA BOMJARDIM AMARAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REQUERIDO: RITA DE CASSIA SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 14/04/2025, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de fevereiro de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000273-75.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 473816142
Processo N° : 8000273-75.2024.8.05.0165
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111411111717400000455668809

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000232-50.2020.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Firmino Pereira Dos Santos
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Requerido: Aurelino Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: 8000232-50.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO
REQUERIDO: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

Cite-se o interditando, para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Deverá o Oficial de Justiça inspecionar as condições gerais de saúde, inclusive quanto à fala, compreensão intelectiva, mobilidade, higiene pessoal, e outros aspectos que verificar, lavrando-se relatório.
Caso o oficial de Justiça verifique a impossibilidade de o interditando receber citação, deverá descrever e certificar minuciosamente a ocorrência (art. 245 do CPC).
O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será ser nomeado curador especial (art. 752, §2º, do CPC), para impugnação no prazo de 30 dias.
Encaminhe-se o interditando para perícia no CAPS ou órgão similar do respectivo Município, devendo o médico psiquiatra responder aos quesitos depositados no Cartório, no prazo de 30 dias.
Após, vista ao curador especial e ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), no prazo comum de 15 dias.
Havendo pedido de diligência de incumbência da parte autora, intime-a, pelo DJE ou sistema, para cumprimento e abra-se nova vista. - Por fim, conclusos para sentença.
Medeiros Neto/BA, 2 de agosto de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000128-82.2025.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Marllon Danillo Furtado Da Silva (OAB:PA39170-B)

Advogado: Marllon Danillo Furtado Da Silva (OAB:PA39170-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 483746411
Processo N° : 8000128-82.2025.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARLLON DANILLO FURTADO DA SILVA (OAB:PA39170-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112084163400000464700045

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000308-35.2024.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)

Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)

Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)

Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)

Advogado: Daniel Salume Silva (OAB:ES20645)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-35.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: DAVISON ALMONDES BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL SALUME SILVA (OAB:ES20645)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me ao direito de analisar a liminar requerida em momento oportuno.
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC) RECEBO a petição inicial, sendo a designação de audiência de conciliação medida que se impõe, conforme o artigo 334 do Código de Processo Civil
2 – Desse modo, DETERMINO a designação de audiência de conciliação/mediação. Proceda-se a Secretaria com as providências de praxe..
3 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC).
4 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
5 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
6 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
7 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
8 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
10 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000753-53.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lendebergue Ferreira Monteiro
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Valdelice Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000753-53.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LENDEBERGUE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REQUERIDO: VALDELICE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, (art.178, II do CPC).
Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000753-53.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lendebergue Ferreira Monteiro
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Valdelice Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000753-53.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LENDEBERGUE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REQUERIDO: VALDELICE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, (art.178, II do CPC).
Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000369-32.2020.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 484177258
Processo N° : 8000369-32.2020.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312025164500000465089588

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000156-50.2025.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Vanusa De Cassia Oliveira Bomjardim Amaral
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: Rita De Cassia Santos Lima
Reu: Carlos Bruno Saraiva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
Fórum Dr. Gilson Roque do Nascimento, sito na Av. Des. Plinio Mariani Guerreiro s/n - Planto II - Medeiros Neto - Bahia
ATENDIMENTOS: medeirosnetovcivel@tjba.jus.br ou Balcão virtual.

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000156-50.2025.8.05.0165
REQUERENTE: VANUSA DE CASSIA OLIVEIRA BOMJARDIM AMARAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REQUERIDO: RITA DE CASSIA SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 14/04/2025, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 3 de fevereiro de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000753-53.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lendebergue Ferreira Monteiro
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Valdelice Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000753-53.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LENDEBERGUE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REQUERIDO: VALDELICE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, (art.178, II do CPC).
Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000753-53.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lendebergue Ferreira Monteiro
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Valdelice Ferreira Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000753-53.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LENDEBERGUE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062), ALEX WAGNER FERREIRA SOUZA (OAB:BA37251)
REQUERIDO: VALDELICE FERREIRA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, (art.178, II do CPC).
Defiro, por oportuno, a gratuidade da justiça.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001291-34.2024.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)

Advogado: Renata Pereira Rodrigues (OAB:BA68123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 482621935
Processo N° : 8001291-34.2024.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA PEREIRA RODRIGUES (OAB:BA68123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311504161500000463724383

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000347-32.2024.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Lidineia De Jesus Rodrigues
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Juizo Da Comarca De Medeiros Neto - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000347-32.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: LIDINEIA DE JESUS RODRIGUES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZEU ROCHA BINAS
REQUERIDO: JUIZO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BAHIA

Advogado(s):

Defiro, por primeiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque preenchidos os requisitos normativos.
Ouça-se o Ministério Público (art. 178, II do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000566-76.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Michel Marden Rios De Miranda
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-76.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Como houve o pagamento, EXTINGO o processo na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará, conforme requerido.
BAIXE-SE de imediato, porque não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000989-02.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdeci Malaquias Campos

Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000989-02.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 31/03/2025 11:50 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000086-30.2025.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Hilma De Souza Valois Carneiro
Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Impetrado: Municipio De Miguel Calmon/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000086-30.2025.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: HILMA DE SOUZA VALOIS CARNEIRO
Advogado(s): SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, junte comprovante de renda (contracheque, extrato de benefício previdenciário etc.), bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. No mesmo prazo, FACULTA-SE o recolhimento das custas iniciais.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

DECISÃO
8000566-42.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ivanilde De Jesus Oliveira Lopes
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-42.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: IVANILDE DE JESUS OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001004-73.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Adelia Almeida De Oliveira
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-73.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: ADELIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).

Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000998-61.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elizabete Deuride Neves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000998-61.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 14:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000649-58.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Helena Da Silva Sampaio
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-58.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: HELENA DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001010-75.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Camilo Nascimento Da Silva
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001010-75.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 14:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

DECISÃO
8000631-37.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdeci Maria Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-37.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: VALDECI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000679-69.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Indyanara Cristina De Almeida Cruz (OAB:MG217451)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Ozelvina Pimentel Assis Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-69.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: OZELVINA PIMENTEL ASSIS DA SILVA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (2)

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ (OAB:MG217451)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001019-37.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001019-37.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 14:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000669-25.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Recorrente: Amelia Almeida Carlos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-25.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: AMELIA ALMEIDA CARLOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Já há certidão nos autos informando que não houve recurso.
INTIMEM-SE, com prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001099-98.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Ana Raquel Silva De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001099-98.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/04/2025 08:30 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000516-21.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Lourivaldo De Jesus Barbosa
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-21.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: LOURIVALDO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, conforme acórdão, além de não ter havido impugnação na fase de cumprimento de sentença.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
Considerando que a procuração juntada pela parte autora, que é analfabeta, não foi assinada por duas testemunhas, INTIME-SE aquela, para que, em até 10 dias, indique a conta da própria parte para transferência de valores (sendo possível a reserva de honorários advocatícios conforme o contrato respectivo) ou junte procuração que atenda ao disposto no art. 595 do Código Civil.
Atendida a determinação anterior, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000700-69.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gidalia Pereira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº.8000700-69.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 07/04/2025 11:10 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8002788-90.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Conceicao Santos Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Recorrido: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001122-20.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Arlindo Ribeiro Da Silva
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000691-54.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000203-94.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Boaventura Cordeiro De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-94.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: BOAVENTURA CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ALEX ALVES DE ARAUJO PINHO (OAB:BA61348)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204)

DESPACHO
Vistos.
Com a vigência do art. 1.010, § 3º, do CPC, entendo que não há mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais quanto ao recurso inominado, inclusive porque os princípios da simplicidade e da informalidade não permitem maior solenidade em questões de menor complexidade do que naquelas regidas pelo CPC.
Por esse motivo, o Enunciado FONAJE 166, que não tem força vinculante, não deve ser aplicado.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete à Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado. Aplicação subsidiária do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil ao procedimento do Juizado Especial Cível. Enunciados do FONAJE não detêm força vinculante, sendo aplicáveis em caráter excepcional. Reconhecida a competência do juiz suscitado da Quarta Turma Recursal Cível para realizar a admissibilidade recursal do recurso inominado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, por decisão monocrática. (TJ-RS - CC: 70085376721 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 11/01/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1.010, § 3º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 2º DA LEI N. 9.099/95. ENUNCIADOS FONAJE. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. OBJETO DE ORIENTAÇÃO. 1. De acordo com o CPC/15, o qual, em alguns casos, se aplica supletivamente à Lei n. 9.099/95, o juízo de admissibilidade recursal, em regra, já não mais compete ao julgador que proferiu a decisão impugnada (artigo 1.010, § 3º). 2. Não olvida-se o teor do enunciado 166 do FONAJE, dispondo que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”. Entrementes, registra-se que os enunciados do FONAJE não têm força vinculante, apenas caráter de orientação, e são produzidos com escopo precípuo de não descaracterizar o rito especial da Lei n. 9.099/95. 3. Preconiza o enunciado sumular 161 do FONAJE que “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.”

4. No caso dos autos, há compatibilidade entre os termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/15 e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dispostos no artigo 2º da lei especial, inexistindo, portanto, razões para que referida norma não seja aplicada aos processos que tramitam no Juizado Especial Civil. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04439346520198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)
Diante disso, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000203-94.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Boaventura Cordeiro De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000203-94.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Boaventura Cordeiro De Almeida
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001870-52.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Soraia Dourado Lemes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001870-52.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: SORAIA DOURADO LEMES
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Com a vigência do art. 1.010, § 3º, do CPC, entendo que não há mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais quanto ao recurso inominado, inclusive porque os princípios da simplicidade e da informalidade não permitem maior solenidade em questões de menor complexidade do que naquelas regidas pelo CPC.
Por esse motivo, o Enunciado FONAJE 166, que não tem força vinculante, não deve ser aplicado.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete à Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado. Aplicação subsidiária do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil ao procedimento do Juizado Especial Cível. Enunciados do FONAJE não detêm força vinculante, sendo aplicáveis em caráter excepcional. Reconhecida a competência do juiz suscitado da Quarta Turma Recursal Cível para realizar a admissibilidade recursal do recurso inominado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, por decisão monocrática. (TJ-RS - CC: 70085376721 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 11/01/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1.010, § 3º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 2º DA LEI N. 9.099/95. ENUNCIADOS FONAJE. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. OBJETO DE ORIENTAÇÃO. 1. De acordo com o CPC/15, o qual, em alguns casos, se aplica supletivamente à Lei n. 9.099/95, o juízo de admissibilidade recursal, em regra, já não mais compete ao julgador que proferiu a decisão impugnada (artigo 1.010, § 3º). 2. Não olvida-se o teor do enunciado 166 do FONAJE, dispondo que “nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau”. Entrementes, registra-se que os enunciados do FONAJE não têm força vinculante, apenas caráter de orientação, e são produzidos com escopo precípuo de não descaracterizar o rito especial da Lei n. 9.099/95. 3. Preconiza o enunciado sumular 161 do FONAJE que “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95.” 4. No caso dos autos, há compatibilidade entre os termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/15 e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dispostos no artigo 2º da lei especial, inexistindo, portanto, razões para que referida norma não seja aplicada aos processos que tramitam no Juizado Especial Civil. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04439346520198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)
Diante disso, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001870-52.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Soraia Dourado Lemes
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para re-

quererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000379-68.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Wouflan Rios Liberato
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000690-69.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-69.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)

DESPACHO
Vistos.
Com a vigência do art. 1.010, § 3º, do CPC, entendo que não há mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais quanto ao recurso inominado, inclusive porque os princípios da simplicidade e da informalidade não permitem maior solenidade em questões de menor complexidade do que naquelas regidas pelo CPC.
Por esse motivo, o Enunciado FONAJE 166, que não tem força vinculante, não deve ser aplicado.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete à Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade do recurso inominado. Aplicação subsidiária do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil ao procedimento do Juizado Especial Cível. Enunciados do FONAJE não detêm força vinculante, sendo aplicáveis em caráter excepcional. Reconhecida a competência do juiz suscitado da Quarta Turma Recursal Cível para realizar a admissibilidade recursal do recurso inominado. CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, por decisão monocrática. (TJ-RS - CC: 70085376721 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 11/01/2022, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. ÓRGÃO COMPETENTE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1.010, § 3º DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 2º DA LEI N. 9.099/95. ENUNCIADOS FONAJE. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. OBJETO DE ORIENTAÇÃO. 1. De acordo com o CPC/15, o qual, em alguns casos, se aplica supletivamente à Lei n. 9.099/95, o juízo de admissibilidade recursal, em regra, já não mais compete ao julgador que proferiu a decisão impugnada (artigo 1.010, § 3º). 2. Não olvida-se o teor do enunciado 166 do FONAJE, dispondo que "nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau". Entrementes, registra-se que os enunciados do FONAJE não têm força vinculante, apenas caráter de orientação, e são produzidos com escopo precípuo de não descaracterizar o rito especial da Lei n. 9.099/95. 3. Preconiza o enunciado sumular 161 do FONAJE que "considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95." 4. No caso dos autos, há compatibilidade entre os termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/15 e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade dispostos no artigo 2º da lei especial, inexistindo, portanto, razões para que referida norma não seja aplicada aos processos que tramitam no Juizado Especial Civil. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-GO - Conflito de Competência: 04439346520198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)
Diante disso, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000690-69.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000099-68.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Valdira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES

Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000099-68.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Valdira Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001777-94.2016.8.05.0166 Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Juizo Recorrente: Luciano Pereira Santos
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, fica a parte INTIMADA, para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requerer o que entender pertinente, no prazo legal, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

IVELTON PEREIRA DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000042-55.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Avanildes Maria Souza Da Silva
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000324-98.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Apelante: Antonio Jose De Brito Neto
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000328-33.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Reinaldo Goncalves Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/ Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001020-22.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001020-22.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 15:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000102-33.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Apelante: Maria Ivanilde Rosa Ursulino
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Apelado: O Banco Do Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo presente ato, ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como, para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, o processo será arquivado. Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

VAGNER NERES GONCALVES
Servidor cedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001001-16.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Bruno Vilas Boas Leal Lobo
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Mazer Distribuidora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001001-16.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 15:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado

o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000309-17.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Eluizia De Jesus Silva De Almeida
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
No presente caso, processo anterior foi extinto por ter sido ajuizado no JEC e, mesmo assim, a parte autora novamente distribuiu esta ação no JEC. E, no regime da Lei nº 9.099/1995, a incompetência leva à extinção do feito, e não à sua remessa ao Juízo competente.
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001023-74.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Autor: Balbina Rosa De Jesus Gomes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Camila Carvalho De Araujo (OAB:BA82196)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001023-74.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 15:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001074-22.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Rafael Silva Mota
Advogado: Helder Jose Nunes De Oliviera (OAB:BA69169)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-22.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: RAFAEL SILVA MOTA
Advogado(s): HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA (OAB:BA69169)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem questões preliminares.
No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização a título de danos morais.
Alega a parte autora, em suma, que tem conta no Instagram, mas que esta foi invadida por terceiro. Aduz que sua conta foi usada para anúncio de golpes, tendo seguidores vítimas dos terceiros, e que até o ajuizamento da demanda não houve qualquer retorno da parte acionada acerca da tentativa de recuperação do seu acesso. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em indenização por danos morais e determinação de recuperação de sua conta.
Por sua vez, em defesa, a parte acionada alega ausência de responsabilidade e que informa aos seus usuários acerca de quais providências podem ser tomadas para manter uma conta segura. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Com efeito, verifica-se que o Autor foi vítima de falha na prestação de serviço, tendo o perfil no Instagram, aplicativo de uso pessoal, hackeado. Em razão disso, o golpista começou a realizar anúncios, de modo a ludibriar os seus seguidores e receber quantias ilicitamente.
Assim, o requerente ficou à mercê daqueles que se utilizaram dos seus contatos e consequentemente da relação de confiança que tinha com os seguidores, para solicitar-lhes valores.
Dessa forma, é fato incontroverso que houve falha na prestação do serviço, ocasionando ao consumidor lesão que ultrapassou o mero dissabor da complexa vida cotidiana.
De fato, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Ainda, com relação à indenização por danos morais, é de saber que quando o consumidor é exposto à perda do seu tempo útil para solucionar problemas que não deu causa, enquadra-se na Teoria do Desvio Produtivo, que é uniformemente aceito na Jurisprudência como causa passível de indenização por danos morais, inclusive estando sumulado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA, senão vejamos:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Some-se a tudo isso o fato de o autor ser figura pública, bastante conhecido no município do seu domicílio, tendo ficado sem acesso ao seu perfil por longo período.
Desse modo, considerando que é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto, bem como compulsando o entendimento jurisprudencial das nossas Turmas Recursais para demandas semelhantes, entendo que o montante indenizatório deve ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se uma quantia justa e razoável ao caso em análise.
Vejamos:
EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [...] Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela Recorrente, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, reputo como adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido, os fundamentos do julgado vergastado devem ser reformados, no sentido de condenar o réu a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, condenando o réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, mantendo incólumes os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. ANA LÚCIA FERREIRA MATOS Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006902-05.2023.8.05.0080, Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 09/04/2024)
Isso posto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL SILVA MOTA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a fim de CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir da citação, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000512-76.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Lenilda Maria Ribeiro
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-76.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: LENILDA MARIA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001042-80.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Rose Meire Caetano De Souza
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Advogado: Marines Dias Santos (OAB:BA60433)
Reu: Rosenilson Antonio Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº.8001042-80.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 16:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001057-49.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Vanda Marques Dos Santos
Advogado: Erica Barbosa Gomes (OAB:BA71366)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001057-49.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 16:40 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001359-54.2019.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Jose Candido Neres
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001359-54.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: JOSE CANDIDO NERES
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000937-06.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 474073514
Processo N° : 8000937-06.2024.8.05.0166
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810013601600000455895744

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000656-55.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Eurides Manoel Honorato
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-55.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: EURIDES MANOEL HONORATO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001059-19.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Sheila Manuela Costa Nascimento
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001059-19.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 17:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso

de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000382-28.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Francisco Inocencio De Oliveira
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-28.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: FRANCISCO INOCENCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001061-86.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Gildetina Gonzaga Alves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 - 2375 -
EMAIL: vcivelmiguelcalmon@tjba.jus.br
_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001061-86.2024.8.05.0166

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada audiência VIRTUAL de Conciliação para o dia 04/04/2025 17:20 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir:
01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073.
02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073.
OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
VAGNER NERES GONCALVES
SERVIDOR CEDIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000942-62.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Clecia Oliveira Da Silva Gomes
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Recorrido: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-62.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: CLECIA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
Advogado(s): ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
RECORRIDO: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
CUSTAS pelo executado, conforme acórdão.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, CALCULE-SE o valor das custas e INTIME-SE o executado, por seu advogado ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído, para recolhimento em 15 dias, COMUNICANDO-SE, em caso de inadimplemento no prazo referido, ao setor de cobrança do Tribunal de Justiça, tudo conforme o Ato Conjunto nº 014/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Por fim, BAIXE-SE.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000221-47.2022.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Rogerio Grassi Sagramento

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Frigelar Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcia Mallmann Lippert (OAB:RS35570)
Advogado: Victoria Tonin Carminati (OAB:RS107082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-47.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: ROGERIO GRASSI SAGRAMENTO
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB:RS35570), VICTORIA TONIN CARMINATI (OAB:RS107082)

DESPACHO
Vistos.
OUÇA-SE o requerido em 05 dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000485-35.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Vivaldo Paciencia Da Silva
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-35.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: VIVALDO PACIENCIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000144-67.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Termozilio Ferreira Mascarenhas
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000144-67.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: TERMOZILIO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado(s): COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000173-59.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Gildenice Nunes De Almeida
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000173-59.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: GILDENICE NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000365-50.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Custos Legis: Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Autor: Maria Da Mota Dias
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Custos Legis: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-50.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA DA MOTA DIAS
Advogado(s): MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente, para que, em 15 dias, apresente demonstrativo de cálculo atualizado, como exigido pelo art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000842-78.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000842-78.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000438-56.2023.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Marcos Cordeiro Pereira De Carvalho
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Reciclaplast Resinas Plasticas Ltda
Advogado: Alessandro Luigi Licks Bertollo (OAB:SC27756)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-56.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARCOS CORDEIRO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: RECICLAPLAST RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO LUIGI LICKS BERTOLLO (OAB:SC27756)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Ausentes outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, passo à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização a título de danos morais.
Alega a parte autora, em suma, que a parte ré realizou protesto indevido de título, cuja transação originária desconhece. Informa que buscou resolver a celeuma pela via administrativa, porém não obteve êxito.
Por sua vez, em defesa, a parte acionada sustenta a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, bem como que agiu de boa-fé. Pleiteia a improcedência da pretensão autoral.

Antes de tudo, releva registrar que se aplica ao caso o CDC, porque a parte autora, embora empresária, foi vítima de acidente de consumo (defeito do serviço), em razão de conduta de terceiro, de modo que o autor é exemplo de "bystander", o que atrai a incidência do art. 17 do CDC.

O art. 14 do CDC, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, nestes termos: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ademais, como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC).

Dito isso, quanto à alegação de inexistência de débito com a Ré, assiste razão à parte Autora.

Em contrapartida, a parte Ré não faz prova da regularidade do protesto, uma vez que deixou de comprovar que a compra foi realizada pela empresa demandante, bem como que houve entrega/retirada da mercadoria por preposto da parte Autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Não faz prova de qualquer vínculo entre o Sr. Helio Neri Dias das Virgens, responsável pela retirada dos produtos, e a parte autora (Id. 398257983).

Conclui-se, então, pela necessidade de exclusão do nome da parte Autora do Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, ante a ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes.

É digno de nota ainda que a culpa não pode ser atribuída exclusivamente a terceiro fraudador, porque a parte requerida, ao faturar pedido sem maior cuidado e ao aceitar documento de pessoa diversa do autor (Id. 398257983 - Pág. 1), também deu sua contribuição no curso causal, de modo que não se aplica a excludente do art. 10, § 3º, II, do CDC.

Noutro giro, quanto ao pedido de danos morais, uma vez que houve protesto de título de forma indevida (Id. 398339528), este é devido. E é cediço que a negativação indevida é hipótese de dano moral in re ipsa. Nesse sentido:

A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (RESP 457.734).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando da violação de sua honra objetiva:

Tese nº 10) A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. (Jurisprudência em Teses do STJ, ed. 125)

E, no tocante ao valor a ser arbitrado a título indenização por danos morais, o entendimento jurisprudencial vem se formando, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a compensação pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. A compensação não apenas compensa o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. Por tais razões, entendo que o valor a ser arbitrado deve ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Turma Recursal do TJBA:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. PROTESTO INDEVIDO EM NOME DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA AS ALEGAÇÕES AUTORIAS. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00). RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004263-32.2022.8.05.0150, Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 17/06/2024)

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DÉBITO QUITADO. A PARTE RÉ NÃO CUMPRIU O SEU ÔNUS PROBATÓRIO, ART. 373, II DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0040579-35.2024.8.05.0001, Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 20/07/2024)

Por fim, sobre o valor arbitrado, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do protesto (07/06/2023), por cuidar-se de responsabilidade aquiliana, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS CORDEIRO PEREIRA DE CARVALHO em face de RECICLAPLAST RESINAS PLASTICAS LTDA, a fim de:

(a) DECLARAR a inexistência do débito objeto da presente demanda, o qual ensejou o protesto impugnado;

(b) OBRIGAR a parte acionada a desconstituir eventuais inscrições negativas do nome e CNPJ da parte autora ainda persistentes, decorrentes do título objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir da data do protesto (07/06/2023), sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000763-94.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Normando Correia Gomes
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-94.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: NORMANDO CORREIA GOMES
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624), ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:-SE10668)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da requerida, porque não demonstrada sua hipossuficiência financeira. Além disso, neste processo a requerida não atua em defesa de idoso, o que afasta a incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso, a partir da sua interpretação teleológica.
REJEITO a preliminar de incompetência territorial, pois cuida-se de relação de consumo, sendo competente o foro do domicílio do consumidor.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito, no valor de R$ 1.039,50 (mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem

ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)
Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.
Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.
A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.
A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.
É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.
Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.
É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.
Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.
O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.
Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.
E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.
Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.
Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, não produziu prova da referida contratação ou autorização.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NORMANDO CORREIA GOMES em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, a fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo

que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000183-11.2017.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Everaldo De Deus Oliveira
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-11.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: EVERALDO DE DEUS OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, inclusive com seu aditivo, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8001910-68.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Socorro Bispo Da Cruz
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)
Advogado: Cosme Da Silva Matos (OAB:BA64524)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001910-68.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: MARIA SOCORRO BISPO DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475), COSME DA SILVA MATOS (OAB:BA64524)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Como houve o pagamento, EXTINGO o feito pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
Quanto à liberação de valores, INTIME-SE a parte autora, para que, em até 10 dias, junte procuração que atenda ao disposto no art. 595 do Código Civil (assinatura por duas testemunhas) ou informe os dados da própria parte para transferência dos valores depositados, sendo permitido, nesse último caso, alvará específico em favor dos advogados quanto aos honorários contratuais comprovados por meio da juntada do instrumento do contrato.
Cumprida a determinação anterior, EXPEÇA-SE alvará.
ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000942-28.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Fabiana Lino De Oliveira
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Advogado: Fernando Fernandes Martins Santos Fonseca (OAB:BA81047)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-28.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: FABIANA LINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215), FERNANDO FERNANDES MARTINS SANTOS FONSECA (OAB:BA81047)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE exclusivamente a parte autora, já que sequer houve citação.
Após, BAIXE-SE de imediato, porque não há interesse recursal nem custas a recolher.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

SENTENÇA
8001111-20.2021.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Odirlei Jordao Brito
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Katharine Louise Carneiro Souza (OAB:BA62403)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001111-20.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: ODIRLEI JORDAO BRITO
Advogado(s): JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), KATHARINE LOUISE CARNEIRO SOUZA (OAB:BA62403)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE de imediato, considerando que não há interesse recursal nem custas a recolher.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000688-17.2012.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Edi Carlos De Souza Lobo
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Terceiro Interessado: Marlania Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ricassio De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Edjanilson Paulo De Jesus
Terceiro Interessado: Reginaldo Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Edmundo Soares De Lima
Terceiro Interessado: Maiza Baltazar Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000688-17.2012.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDI CARLOS DE SOUZA LOBO
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

DESPACHO
Vistos.

CIENTE da realização da audiência de custódia.
JUNTEM-SE os links do depoimento das pessoas ouvidas, conforme requerido pelo Ministério Público (Id. 428573178 - Pág. 1).
Após, INTIMEM-SE as partes para alegações finais no prazo de 05 dias, começando pelo Ministério Público.
CUMPRA-SE com urgência, por cuidar-se de réu preso.
Miguel Calmon/BA, data registrada no sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000125-95.2023.8.05.0166 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Vinicius Paulino Macedo (OAB:SP316337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 481001621
Processo N° : 8000125-95.2023.8.05.0166
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
VINICIUS PAULINO MACEDO (OAB:SP316337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010811453729300000462255430

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000038-07.2021.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Naiane Da Silva Cardoso
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Jardel Santos Santana
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. MONTE SANTO-BA, 04/02/2025. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos.
Diante dos graves fatos narrados no articulado no Id 441616156, determino:
a. Intime-se a parte requerente para, em 5 dias, apresentar manifestação;
b. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer em 15 dias.
Esgotado o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos com urgência.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001688-60.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Monte Santo
Executado: Josefa Pereira Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) Trata-se de requerimento de execução forçada da obrigação de pagar imposta pela sentença de Id 139820466, já transitada em julgado. Vê-se que a petição do(a) exequente contém o cálculo atualizado da dívida e os demais requisitos exigidos pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, razão por que o seu deferimento se impõe.
Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 357634183 e determino:

7) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o(a) exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001286-03.2024.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484439877
Processo N° : 8001286-03.2024.8.05.0168
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411291063900000465314094

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000914-64.2018.8.05.0168 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Wanessa Priscila Aquino Barbosa (OAB:MG166822)
Advogado: Igor Oliveira Alves (OAB:MG118695)

Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484439886
Processo N° : 8000914-64.2018.8.05.0168
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

WANESSA PRISCILA AQUINO BARBOSA (OAB:MG166822), IGOR OLIVEIRA ALVES (OAB:MG118695)
CAIO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA48350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411314913900000465317702

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000145-46.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484448291
Processo N° : 8000145-46.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412)
LAY NAYANE DA SILVA ARAUJO (OAB:BA77331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411514919200000465325255

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001054-88.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484452323
Processo N° : 8001054-88.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAY NAYANE DA SILVA ARAUJO (OAB:BA77331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412000133000000465325285

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001531-82.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rosimario Peixinho Ramos
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)

Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 11 de novembro de 2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova pericial e tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Como se sabe, a realização de prova técnica, especificamente perícia médica, com escopo de comprovar o grau de invalidez, é imprescindível ao deslinde do feito.
Sendo assim, nomeio Dr. Kleber Soares, médico com especialidade em psiquiatria, fixando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários a ser depositado judicialmente pelo Requerido, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade da Justiça.
Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para o exercício do encargo e advertido que deverá apresentar laudo no prazo máximo de 20 dias contados da intimação.
Intimem-se as partes para providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 465 do CPC.
De igual modo, o requerido manifestou-se no sentido de produção de prova oral.
Assim sendo, após realizada a perícia, designe a Secretaria audiência de instrução, conforme a disponibilidade de pauta, para oitiva de testemunhas arroladas.
Expedientes necessários.
Monte Santo, data registrada no sistema.
RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001349-33.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Roberio Pereira De Andrade
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 11 de novembro de 2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova pericial e tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Como se sabe, a realização de prova técnica, especificamente perícia médica, com escopo de comprovar o grau de invalidez, é imprescindível ao deslinde do feito.
Sendo assim, nomeio Dr. Sandro Max, médico com especialidade em ortopedia e de notório conhecimento na região, fixando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários a ser depositado judicialmente pelo Requerido, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade da Justiça.
Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para o exercício do encargo e advertido que deverá apresentar laudo no prazo máximo de 20 dias contados da intimação.
Intimem-se as partes para providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 465 do CPC.
De igual modo, o requerido manifestou-se no sentido de produção de prova oral.
Assim sendo, após realizada a perícia, designe a Secretaria audiência de instrução, conforme a disponibilidade de pauta, para oitiva de testemunhas arroladas.
Expedientes necessários.
Monte Santo, data registrada no sistema.
RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito

(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001828-26.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Anacleta Cardoso Da Silva Ferreira
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 11 de novembro de 2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova pericial e tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Como se sabe, a realização de prova técnica, especificamente perícia médica, com escopo de comprovar o grau de invalidez, é imprescindível ao deslinde do feito.
Sendo assim, nomeio Dr. Kleber Soares, médico com especialidade em psiquiatria, fixando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários a ser depositado judicialmente pelo Requerido, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade da Justiça.
Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para o exercício do encargo e advertido que deverá apresentar laudo no prazo máximo de 20 dias contados da intimação.
Intimem-se as partes para providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 465 do CPC.
De igual modo, o requerido manifestou-se no sentido de produção de prova oral.
Assim sendo, após realizada a perícia, designe a Secretaria audiência de instrução, conforme a disponibilidade de pauta, para oitiva de testemunhas arroladas.
Expedientes necessários.
Monte Santo, data registrada no sistema.
RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001137-12.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lazaro De Jesus Matos
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S), POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 11 de novembro de 2024. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...)Vistos, etc.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pela produção de prova pericial e tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Como se sabe, a realização de prova técnica, especificamente perícia médica, com escopo de comprovar o grau de invalidez, é imprescindível ao deslinde do feito.
Sendo assim, nomeio Dr. Kleber Soares, médico com especialidade em psiquiatria, fixando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários a ser depositado judicialmente pelo Requerido, em razão do autor ser beneficiário da gratuidade da Justiça.
Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para o exercício do encargo e advertido que deverá apresentar laudo no prazo máximo de 20 dias contados da intimação.

Intimem-se as partes para providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 465 do CPC.
De igual modo, o requerido manifestou-se no sentido de produção de prova oral.
Assim sendo, após realizada a perícia, designe a Secretaria audiência de instrução, conforme a disponibilidade de pauta, para oitiva de testemunhas arroladas.
Expedientes necessários.
Monte Santo, data registrada no sistema.
RODRIGO MEDEIROS SALES
Juiz de Direito
(Decreto judiciário n° 271, 19 de março de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001288-07.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)

Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484477438
Processo N° : 8001288-07.2023.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAY NAYANE DA SILVA ARAUJO (OAB:BA77331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413443142800000465349608

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000874-72.2024.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 484477442
Processo N° : 8000874-72.2024.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PALOMA SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA32248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413464526800000465349610

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000198-90.2025.8.05.0168 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Lucas De Santana Santos
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000198-90.2025.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTORIDADE: DT MONTE SANTO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUCAS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor Lucas de Santana Santos, vieram os autos conclusos para análise.
1. Designo a audiência de custódia para ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 14h30m.
2. Requisite-se o encaminhamento do custodiado.
3. Cientifiquem-se, com urgência, o Ministério Público e à Defesa.
4. Proceda-se o Cartório com as diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Monte Santo/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000198-90.2025.8.05.0168 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Monte Santo
Autoridade: Dt Monte Santo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Lucas De Santana Santos
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Monte Santo/BA
Processo nº: 8000198-90.2025.8.05.0168
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Data: 04/02/2025 Horário: 14h
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 04 de fevereiro de 2025, nesta cidade de Monte Santos, Bahia, na sala de audiências da Vara Criminal, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. EDUARDO SOARES BONFIM, presente o representante do Ministério Público, presentes o custodiado e o advogado constituído.
Iniciados os trabalhos, foram os custodiados cientificados de seus direitos constitucionais, sendo-lhes informado sobre o direito de permanecerem em silêncio.
Realizada a entrevista do custodiado, constatou-se a alegação de violência na abordagem policial.
Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação do flagrante por estarem presentes os requisitos legais. No mérito, manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares, considerando a natureza do delito.
Dada a palavra à Defesa, por sua vez, pugnou pela concessão da liberdade provisória.
DELIBERAÇÃO: Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Vistos. Inicialmente, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O FLAGRANTE.
.Considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos custodiados, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício:
a. Comparecimento mensal em juízo até o dia 10 de cada mês para informar e justificar suas atividades, iniciando a partir do mês de FEVEREIRO/2025;
b. Recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h (dez) horas até às 06:00 (seis) horas;
c. Proibição de ausentar da comarca sem autorização judicial.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.
Cientes os presentes. Publicada em audiência. Registre-se.
Atribuo força de mandado.
Nada mais havendo, foi determinado o encerramento desta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000834-84.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laudeci Euzebia Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-84.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada inexistência do contrato e condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alegam terem experimentado.
A acionada, em sua defesa, aduz, em preliminar, ausência de interesse processual, conexão e, no mérito, alega que houve efetiva contração do seguro. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a preliminar de conexão.
Isto porque o presente caso apenas possui as mesmas partes, mas se fundamentam em contratos diversos. Assim, tratando-se de ações indenizatórias fundadas em contratos distintos, impõe-se reconhecer a inexistência de conexão a ensejar a reunião dos feitos, porquanto diferentes os pedidos e os efeitos das decisões em cada relação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, afirma a parte autora, que ao analisar o seu extrato bancário, foi surpreendida com descontos indevidos e não autorizados, que fazem menção à "Bradesco vida e previdência". Assim, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada nulidade das cobranças, pede pela condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alega terem experimentado.
A ré, por sua vez, defendendo a legalidade dos descontos, alega que houve efetiva contração do seguro.
Dito isto, não se mostra adequado exigir que a parte autora prove que não realizou contratação de serviço. A bem da verdade, a prova negativa nesse caso, mostra-se excessivamente difícil, senão impossível. Portanto, é de se inverter o ônus da prova, incumbindo ao réu prova a ocorrência de contrato que obrigue a parte autora ao pagamento dos prêmios.
Nessa inteligência, não se desincumbiu a parte ré em comprovar a contratação, algo que para a ré seria facilmente desvencilhado, seja com um contrato escrito ou até mesmo com uma gravação telefônica.

Desse modo, inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.
No caso em tela, fica clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a requerida não comprova a efetiva contratação do serviço, ao passo que desconta valores na conta da demandante, no dizer do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso, ou seja, depende da verificação de má-fé.
Restou patente a má-fé da empresa ré, que, sem qualquer escora em obrigação contratual, passou a descontar valores da conta corrente da autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SEGURO QUE NÃO CONTRATOU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SEM DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ $ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001224-15.2021.8.05.0230, Relator(a): Eliene Simone Silva Oliveira, Publicado em: 25/05/2022).
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da parte autora uma vez que, por conta da ausência de diligência necessária no processo de contratação, contribuiu para a ocorrência da fraude, atribuindo à autora contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais, ainda que reflexo.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, declarando a invalidade do contrato e determinando a desconstituição dos seus efeitos, conforme descrito acima, bem como condenando a ré à restituição, em dobro, do valor das parcelas comprovadamente descontadas, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do desconto, e ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu- BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000834-84.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laudeci Euzebia Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-84.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS

Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada inexistência do contrato e condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alegam terem experimentado.
A acionada, em sua defesa, aduz, em preliminar, ausência de interesse processual, conexão e, no mérito, alega que houve efetiva contração do seguro. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho a preliminar de conexão.
Isto porque o presente caso apenas possui as mesmas partes, mas se fundamentam em contratos diversos. Assim, tratando-se de ações indenizatórias fundadas em contratos distintos, impõe-se reconhecer a inexistência de conexão a ensejar a reunião dos feitos, porquanto diferentes os pedidos e os efeitos das decisões em cada relação.
Passo ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, afirma a parte autora, que ao analisar o seu extrato bancário, foi surpreendida com descontos indevidos e não autorizados, que fazem menção à "Bradesco vida e previdência". Assim, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada nulidade das cobranças, pede pela condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alega terem experimentado.
A ré, por sua vez, defendendo a legalidade dos descontos, alega que houve efetiva contração do seguro.
Dito isto, não se mostra adequado exigir que a parte autora prove que não realizou contratação de serviço. A bem da verdade, a prova negativa nesse caso, mostra-se excessivamente difícil, senão impossível. Portanto, é de se inverter o ônus da prova, incumbindo ao réu prova a ocorrência de contrato que obrigue a parte autora ao pagamento dos prêmios.
Nessa inteligência, não se desincumbiu a parte ré em comprovar a contratação, algo que para a ré seria facilmente desvencilhado, seja com um contrato escrito ou até mesmo com uma gravação telefônica.
Desse modo, inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.
No caso em tela, fica clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a requerida não comprova a efetiva contratação do serviço, ao passo que desconta valores na conta da demandante, no dizer do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso, ou seja, depende da verificação de má-fé.
Restou patente a má-fé da empresa ré, que, sem qualquer escora em obrigação contratual, passou a descontar valores da conta corrente da autora.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SEGURO QUE NÃO CONTRATOU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SEM DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ $ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001224-15.2021.8.05.0230, Relator(a): Eliene Simone Silva Oliveira, Publicado em: 25/05/2022).
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da parte autora uma vez que, por conta da ausência de diligência necessária no processo de contratação, contribuiu para a ocorrência da fraude, atribuindo à autora contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais, ainda que reflexo.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, declarando a invalidade do contrato e determinando a desconstituição dos seus efeitos, conforme descrito acima, bem como condenando a ré à restituição, em dobro, do valor das parcelas comprovadamente descontadas, com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do desconto, e

ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu- BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000834-84.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laudeci Euzebia Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000834-84.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002398-98.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Neide Lina Alves
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002398-98.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARIA NEIDE LINA ALVES
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 483641721, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002398-98.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Neide Lina Alves
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002398-98.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARIA NEIDE LINA ALVES
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 483641721, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002568-70.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Laudeci Euzebia Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002568-70.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 483638921, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002568-70.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Laudeci Euzebia Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002568-70.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LAUDECI EUZEBIA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 483638921, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)

Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004074-52.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004074-52.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA ROSA DE JESUS
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 482357059, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h40min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004074-52.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004074-52.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA ROSA DE JESUS
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 482357059, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h40min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003677-90.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Tancredo Alves Freire
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003677-90.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: TANCREDO ALVES FREIRE
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003677-90.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Tancredo Alves Freire
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003677-90.2022.8.05.0170

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: TANCREDO ALVES FREIRE
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 475826871, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003677-90.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Tancredo Alves Freire
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003677-90.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: TANCREDO ALVES FREIRE
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 475826871, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam as partes intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003401-25.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484281198
Processo N° : 8003401-25.2023.8.05.0170

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409445925000000465178866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001407-25.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Normaci Rocha Barreto Cantanhede
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-25.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NORMACI ROCHA BARRETO CANTANHEDE
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 447378479.
Procuração IDs: 446612566 / 447378480 / 447378481. Substabelecimento ID 447378488.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001407-25.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Normaci Rocha Barreto Cantanhede
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-25.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NORMACI ROCHA BARRETO CANTANHEDE
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 447378479.
Procuração IDs: 446612566 / 447378480 / 447378481. Substabelecimento ID 447378488.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000864-90.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celcina Rosa Dos Santos Rocha
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-90.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: CELCINA ROSA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003401-25.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484281198
Processo N° : 8003401-25.2023.8.05.0170
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409445925000000465178866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001972-86.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dejanira Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001972-86.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DEJANIRA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO

8002095-84.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Felicidade Marcal Goncalves

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002095-84.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: FELICIDADE MARCAL GONCALVES
Advogado(s): CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA

FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Liberty Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001564-32.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000897-12.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Paulo Henrique Alves Da Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-12.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8001564-32.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 480727718, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h20min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora, bem com a primeira requerida, intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a segunda requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001564-32.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 480727718, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 09h20min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora, bem com a primeira requerida, intimadas, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a segunda requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000501-35.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000501-35.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.

Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.

Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:

O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.

Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.

O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.

Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.

(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)

Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem "descontos de mensalidade associativa" nas aposentadorias.

Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.

Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000564-60.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuza Agda De Sa Teles
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-60.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: NEUZA AGDA DE SA TELES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes já qualificadas nos autos.
Em apertada síntese busca o autor em juízo que seja declarado inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como restituição dos valores supostamente descontados pelo réu no benefício da parte autora e ressarcimento por danos morais.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Certo que a ausência de litisconsorte passivo necessário no processo configura nulidade absoluta, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Examinando os autos, verifico que se faz necessária a inclusão do Ente Federativo (INSS) no polo passivo da ação.
Sobre a necessidade do INSS no polo passivo, aplica-se, analogicamente, o mesmo raciocínio utilizado nas causas de consignação em pagamento em benefícios previdenciários. Ou seja, havendo a alegação de descontos indevidos em que o pedido autoral não se limita à reparação civil, mas abrange, também, a suspensão dos descontos, exige-se a participação da autarquia federal, diante da responsabilidade subsidiária do INSS por eventual condenação reparatória.
Na trilha desse desiderato, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), através do Tema n.º 183, fixou a seguinte tese:
O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
É importante salientar que o STF possui jurisprudência no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1370441 RS 2012/0261994-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)
É crucial destacar que o INSS somente pode efetuar qualquer desconto mediante consignação em benefício previdenciário com autorização do aposentado ou pensionista, sendo de responsabilidade da autarquia aferir essa circunstância antes de aplicá-lo. Essa é a disciplina do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003.
Dessa forma, nas ações que têm por objeto a responsabilização civil por descontos em benefício previdenciário, o entendimento é de que a autarquia deve integrar a lide.
O caso em comento trata de ação indenizatória objetivando indenização por danos morais, de modo que a causa de pedir tem natureza civil e não previdenciária, não se cogitando de competência delegada da Justiça Estadual.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSIGNAÇÃO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. TESE AUTORAL DE FRAUDE NA FILIAÇÃO E NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCON-

TOS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO TEMA N.º 183 DO TNU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AP BRASIL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. ART. 109, I DA CF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. UNANIMIDADE.
(TJ-AL - AI: 08062646620238020000 Junqueiro, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (INSS) REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA NÃO AFETA AO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA DELEGADA, PREVISTA NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DO DECISUM. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de competência absoluta da Justiça Federal, sem possibilidade de delegação à Justiça Estadual, porque não se trata de ação referente a benefício previdenciário, o processo e o julgamento das ações movidas contra bancos e o INSS, em que se pleiteia indenização por danos morais em face de desconto, dos proventos de aposentadoria, de parcelas de empréstimo consignado que o segurado alega não ter contratado. É nula a sentença proferida por Juiz Estadual, nesses casos. (Apelação Cível n. 2013.006558-7, de Gaspar, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-5-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038895-9, de Tijucas, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2015).
(TJ-SC - Apelação Cível: 2013.038895-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 26/05/2015, Terceira Câmara de Direito Público)
Insta registrar que é fato notório que a CGU abriu investigação para apurar descontos feitos por associações/confederações e congêneres diretamente na folha de pagamento dos aposentados do INSS, como os termos de cooperação técnica com o INSS, que permitem às associações/confederações praticarem “descontos de mensalidade associativa” nas aposentadorias.
Considerando que o objeto da ação cinge-se na autorização de descontos em benefício previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, por força do art. 109, inciso I da CF/88, compete à Justiça Federal processar a demanda e os respectivos recursos.
Diante do exposto, com base no art. 109, inciso I da CF/88 e § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, JULGO consequentemente EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002007-46.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Moises Bernardo De Brito
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002007-46.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: MOISES BERNARDO DE BRITO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 478946167, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 10h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)

Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002051-65.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Uberleno Araujo Cedro
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002051-65.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: UBERLENO ARAUJO CEDRO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 478964871, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2025, às 10h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003694-29.2022.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003694-29.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JEYSYANE MALLYN ATHAIDE CASTRO SERRANO
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
REQUERIDO: GESSIONEDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003694-29.2022.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484276402
Processo N° : 8003694-29.2022.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411355766800000465173785

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001209-90.2021.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Darlene Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fernanda Araujo Bastos (OAB:BA54428)
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001209-90.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DARLENE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO BASTOS (OAB:BA54428), RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Intime o Réu/Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia executada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor executado, conforme art. 523, caput e § 1º do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003694-29.2022.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484276402
Processo N° : 8003694-29.2022.8.05.0170
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411355766800000465173785

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000601-92.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Josina Maria Boaventura Araujo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-92.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSINA MARIA BOAVENTURA ARAUJO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000601-92.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Josina Maria Boaventura Araujo
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-92.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: JOSINA MARIA BOAVENTURA ARAUJO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002737-62.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zelia Alves Miranda De Jesus
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002737-62.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZELIA ALVES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002737-62.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zelia Alves Miranda De Jesus
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002737-62.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZELIA ALVES MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001278-25.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Wellinghton Teixeira Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001278-25.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WELLINGHTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001278-25.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Wellinghton Teixeira Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001278-25.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WELLINGHTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002249-05.2024.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Lourival Demetrio Machado
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por LOURIVAL DEMETRIO MACHADO em face de BANCO BRADESCO S.A., com o intuito de obter tutela jurisdicional que condene a requerida a repetição de indébito em dobro e pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, ausência de interesse processual, conexão e, no mérito, alega que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pelo Banco ora réu por livre iniciativa, que o cartão objeto da lide se trata de cartão múltiplo, o qual possui a função débito e crédito no mesmo plástico. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.
Não acolho preliminar de conexão.
A preliminar de conexão ao processo 8002153-87.2024.8.050-170 não prospera. Isto porque o processo indicado já foi arquivado definitivamente.
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, alega a parte autora que vem sendo surpreendida com cobranças de anuidade de um cartão de crédito sob a rubrica "CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE", sendo que nunca solicitou o serviço junto à acionada.
Dito isto, não se mostra adequado exigir que a parte autora prove que não realizou contratação de serviço. A bem da verdade, a prova negativa nesse caso, mostra-se excessivamente difícil, senão impossível. Portanto, é de se inverter o ônus da prova, incumbindo ao réu prova a ocorrência de contrato que obrigue a parte autora ao pagamento das anuidades.
Nessa inteligência, a parte ré se limita a alegar que a parte autora aderiu por livre iniciativa a contratação do cartão múltiplo, o qual possui a função débito e crédito no mesmo plástico, sem, contudo, comprovar a efetiva contratação ou utilização do cartão de crédito, apta a gerar a cobrança da anuidade.
Cabe destacar, que é praxe do serviço bancário fornecer ao cliente o cartão múltiplo, com a função de crédito e débito. Contudo, a função de crédito necessita do desbloqueio pelo cliente para que possa ser utilizado ou torna-se disponível para o correntista, incidindo, a partir daí, as tarifas pela prestação do serviço.
Ressalta-se que o fornecedor deve garantir que o consumidor obtenha integral ciência do produto que está contratando, tanto sua natureza, quanto seus limites, sob pena de configuração de práticas abusivas, como venda casada ou publicidade enganosa.
O Código de Defesa do Consumidor, a esse respeito, elege como direito básico do consumidor, entre outros:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
O dever de informação, ainda, está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome. É, portanto, essencial para a autodeterminação do consumidor, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão a respeito do que é consumido (EREsp 1.515.895).

Assim, resta que a parte requerida violou o direito de informação, pelo que a relação merece a intervenção judicial para evitar os abusos perpetrados pela requerida, bem como ressarcir os danos causados.
Com efeito, o Diploma Consumerista considera a situação em tela abusiva, à luz do que dispõe o seu art. 39, incisos I, III e IV, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; e
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
A respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso, ou seja, depende da verificação de má-fé. Na presente lide, verifico sua ocorrência, ao analisar a cobrança sem escora contratual e sem que a prova da efetiva utilização do cartão de crédito.
No caso em tela, fica clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a requerida não comprova a efetiva contratação do serviço, ao passo que desconta valores na conta da demandante, no dizer do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou a revés de vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Em relação ao pedido contraposto, não prospera, conforme fundamentação acima.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para, reconhecendo o indébito, condenar a:
1- PAGAR, a título de repetição em dobro de parcelas cobradas sob a rubrica de “CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE”, atualizado pelo índice do INPC e com juros de 1% a.m. a partir da citação;
2 – PAGAR, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data do arbitramento.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA
Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu- BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002249-05.2024.8.05.0170 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Lourival Demetrio Machado
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por LOURIVAL DEMETRIO MACHADO em face de BANCO BRADESCO S.A., com o intuito de obter tutela jurisdicional que condene a requerida a repetição de indébito em dobro e pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A acionada aduz, em preliminar, ausência de interesse processual, conexão e, no mérito, alega que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pelo Banco ora réu por livre iniciativa, que o cartão objeto da lide se trata de cartão múltiplo, o qual possui a função débito e crédito no mesmo plástico. Pugna ao final pela total improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Não acolho a preliminar de ausência de interesse processual.
O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Nessa linha, a parte requerida não demonstra a ausência de interesse processual, porquanto o pedido autoral lhe é útil e necessário para alcançar a pretensão pleiteada.

Não acolho preliminar de conexão.
A preliminar de conexão ao processo 8002153-87.2024.8.050-170 não prospera. Isto porque o processo indicado já foi arquivado definitivamente.
Passa-se ao mérito.
De início, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, alega a parte autora que vem sendo surpreendida com cobranças de anuidade de um cartão de crédito sob a rubrica "CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE", sendo que nunca solicitou o serviço junto à acionada.
Dito isto, não se mostra adequado exigir que a parte autora prove que não realizou contratação de serviço. A bem da verdade, a prova negativa nesse caso, mostra-se excessivamente difícil, senão impossível. Portanto, é de se inverter o ônus da prova, incumbindo ao réu prova a ocorrência de contrato que obrigue a parte autora ao pagamento das anuidades.
Nessa inteligência, a parte ré se limita a alegar que a parte autora aderiu por livre iniciativa a contratação do cartão múltiplo, o qual possui a função débito e crédito no mesmo plástico, sem, contudo, comprovar a efetiva contratação ou utilização do cartão de crédito, apta a gerar a cobrança da anuidade.
Cabe destacar, que é praxe do serviço bancário fornecer ao cliente o cartão múltiplo, com a função de crédito e débito. Contudo, a função de crédito necessita do desbloqueio pelo cliente para que possa ser utilizado ou torna-se disponível para o correntista, incidindo, a partir daí, as tarifas pela prestação do serviço.
Ressalta-se que o fornecedor deve garantir que o consumidor obtenha integral ciência do produto que está contratando, tanto sua natureza, quanto seus limites, sob pena de configuração de práticas abusivas, como venda casada ou publicidade enganosa.
O Código de Defesa do Consumidor, a esse respeito, elege como direito básico do consumidor, entre outros:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
O dever de informação, ainda, está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome. É, portanto, essencial para a autodeterminação do consumidor, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão a respeito do que é consumido (EREsp 1.515.895).
Assim, resta que a parte requerida violou o direito de informação, pelo que a relação merece a intervenção judicial para evitar os abusos perpetrados pela requerida, bem como ressarcir os danos causados.
Com efeito, o Diploma Consumerista considera a situação em tela abusiva, à luz do que dispõe o seu art. 39, incisos I, III e IV, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; e
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
A respeito da dobra da repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42, do CDC, prescreve o direito, ressalvado engano justificável da cobrança em excesso, ou seja, depende da verificação de má-fé. Na presente lide, verifico sua ocorrência, ao analisar a cobrança sem escora contratual e sem que a prova da efetiva utilização do cartão de crédito.
No caso em tela, fica clara a ocorrência de falha na prestação do serviço, uma vez que a requerida não comprova a efetiva contratação do serviço, ao passo que desconta valores na conta da demandante, no dizer do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entendo que a conduta da empresa ré feriu os direitos de personalidade da autora uma vez que a sujeitou a revés de vítima de uma fraude, atribuindo-lhe contrato que não realizou, com clara repercussão ao seu patrimônio, descuidando do seu dever de zelo em sua atividade, motivo pelo qual reputo ocorrência de danos morais.
Em relação ao pedido contraposto, não prospera, conforme fundamentação acima.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para, reconhecendo o indébito, condenar a:
1- PAGAR, a título de repetição em dobro de parcelas cobradas sob a rubrica de "CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE", atualizado pelo índice do INPC e com juros de 1% a.m. a partir da citação;
2 – PAGAR, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data do arbitramento.
O não cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, implicará acréscimo de multa de 10% e honorários de igual percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15.
No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
AVA PEREIRA DA SILVA

Juíza Leiga
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Morro do Chapéu- BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000437-59.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Helenice Rosa Ramos Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000437-59.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HELENICE ROSA RAMOS PEREIRA
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifica-se que a parte autora, em petição id 408064656, manifestou interesse na desistência do processo, entretanto, posteriormente, requereu o prosseguimento do feito.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste no pedido de desistência ou se opta pelo prosseguimento do feito, ficando ciente de que, caso não se manifeste no prazo estipulado, seu silêncio será interpretado como confirmação do pedido de desistência.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000642-59.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenaide Madalena De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-59.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENAIDE MADALENA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000642-59.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenaide Madalena De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-59.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENAIDE MADALENA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000642-59.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Zenaide Madalena De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000642-59.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ZENAIDE MADALENA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000534-30.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 474562872
Processo N° : 8000534-30.2021.8.05.0170
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709442490300000456332567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000534-30.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 474562872
Processo N° : 8000534-30.2021.8.05.0170
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709442490300000456332567

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000924-97.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Raimunda Maria De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000924-97.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Raimunda Maria De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-97.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000260-66.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Mendes Filho
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-66.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE MENDES FILHO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000260-66.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Mendes Filho
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-66.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE MENDES FILHO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000192-53.2020.8.05.0170 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Claudia Luciana Cavalcante Almeida
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Requerido: Cafarnaum Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-53.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: CLAUDIA LUCIANA CAVALCANTE ALMEIDA
Advogado(s): LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
INTERESSADO: CAFARNAUM PREFEITURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDIA LUCIANA CAVALCANTE ALMEIDA em face do Município de CAFARNAUM, partes já qualificadas.
Aduz a parte autora que é professor(a) da rede pública de ensino do Município desde 05 de abril de 2002.
Afirma que lecionou durante o ano de 2019 a aluno(s) com necessidades especiais, porém não recebeu a gratificação prevista em Lei Municipal.
Requer seja declarado o direito da requerente de receber a vantagem intitulada de Gratificação de Ensino Especial ou Gratificação de Atividade de Ensino Especial, no percentual de 30% (trinta por cento) correspondente ao ano de 2019.
A inicial veio instruída com os documentos em anexo.
A parte ré foi devidamente citada e intimada, porém se manteve inerte.
Vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
É de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme o art. 2º, caput da Lei n.º 12.153/2009.
O enunciado n.º 09 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE estabelece que nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.
Dessa forma, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei, considerando o valor da causa apontado pela parte autora.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Inicialmente, DECRETO a revelia da parte ré, uma vez que devidamente citada/intimada, não apresentou contestação e nem se manifestou nos autos. Deixo de aplicar, porém, os efeitos materiais da revelia, na forma do art. 345, II, do CPC.
Examinando os autos, verifico que este tramitou sem vícios ou ilegalidades, sendo oportunizado às partes o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, estando o feito apto ao julgamento de mérito.
A gratificação por regência de classe especial estava prevista, à época dos fatos, na Lei Municipal de CAFARNAUM nº 044/2010, no artigo 35:
Art. 35 - Os Servidores do Magistério Público Municipal, além dos vencimentos e das demais vantagens conferidas aos Servidores em geral, farão jus às seguintes vantagens específicas:
I - 30% de Gratificação pela Regência de Classe de alunos com Necessidades Educacionais Especiais – para o professor das séries iniciais e Ensino Fundamental I;
II - 5% de Gratificação pela Regência de Classe de alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, considerando o percentual por disciplina em cada classe – para o professor do Ensino Fundamental II e Ensino Médio.
O adicional de regência especial tem o objetivo de estimular e remunerar de forma diferenciada os profissionais do Magistério, reconhecendo a necessidade de maior dedicação e desdobramento do educador no desenvolvimento de um trabalho individualizado nessas hipóteses.
A Lei Federal 9.394/96 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a garantia de inclusão das crianças especiais na rede regular de ensino, conforme se depreende do artigo 58, abaixo transcrito:
Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)
Portanto, entendo que deve prosperar o pleito declaratório da parte autora, pois é inconteste que o simples fato do exercício pedagógico para alunos com necessidades especiais, no ver do legislador municipal, já é fator fundamental para o recebimento do adicional especial.
Fixadas tais premissas e examinando os autos, conclui-se que a parte autora:
a) é professor(a) de ensino fundamental, percebe o adicional de regência de classe (o que prova/confessa que esteve de fato em sala de aula em atividade de regência) e não lhe foi paga a gratificação de regência de classe especial – ID 47804856, contracheque;
b) teve aluno com necessidades educacionais especiais (ID 47805421);
De outro lado, a parte requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, razão pela qual DECLARO o direito da parte autora CLAUDIA LUCIANA CAVALCANTE ALMEIDA em perceber a gratificação de regência de classe especial pelo efetivo exercício em sala de aula no ano de 2019.

Via de consequência, CONDENO o município requerido ao pagamento do adicional de regência de classe especial a parte autora, no percentual de 30% incidente sobre seu vencimento básico, referente ao ano de 2019, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado.
Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113, de 8 dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório: (i) os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; (ii) após, os valores alcançados até novembro de 2021 (principal corrigido e os juros) deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); (iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
DEIXO DE CONDENAR o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência por força dos ditames dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente.
Por fim, DEIXO de encaminhar estes autos para reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei 12.153/09.
Após o trânsito em julgado CERTIFIQUE-SE e, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002738-13.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivonete Aguida De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002738-13.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVONETE AGUIDA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002738-13.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivonete Aguida De Jesus
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002738-13.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVONETE AGUIDA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Remetam-se à Turma Recursal
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000286-40.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joanias Ribeiro Da Silva
Advogado: Rita Emanuelly Roriz Pereira (OAB:BA77356)
Vitima: Luciclea Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000286-40.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOANIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RITA EMANUELLY RORIZ PEREIRA (OAB:BA77356)

DECISÃO
1. Por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia.
2. Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução, expedindo-se as intimações e comunicações necessárias.
2.1 Faça-se constar do mandado a faculdade de comparecimento - às partes e testemunhas - na modalidade telepresencial, incluindo-se, desde logo, link para sala virtual.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000134-89.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco De Assis Lima Da Silva
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000134-89.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu pessoalmente, no estabelecimento penal onde se acha recolhido, conforme certidão de ID 479999114.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002908-14.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484425711
Processo N° : 8002908-14.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410463770100000465300081

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002916-88.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Odacir Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002916-88.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ODACIR SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Citado pessoalmente, o réu não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação.
A inércia enseja, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, aliado ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a prestação de assistência jurídica estatal.
No caso, a Comarca não é atendida pela Defensoria Pública Estadual.
Assim, visando a atender ao escopo da norma, NOMEIO defensor o próximo advogado constante da lista da advocacia dativa armazenada em Secretaria, cujos honorários serão pagos pelo Estado da Bahia, na forma do art. 22 do E.OAB.
O defensor deverá permanecer na defesa dos interesses e direitos do acusado até o julgamento definitivo da causa, iniciando-se pela resposta à acusação, observado o prazo de 10 (dez) dias.
Atente-se a Secretaria para a prerrogativa de intimação pessoal do defensor dativo.

Intime-se o réu dando ciência da nomeação.
Ciência ao Estado da Bahia, por sua procuradoria.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0000338-36.2020.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum
Vitima: Leonardo Barbosa Viana
Reu: Gilmar Bento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-36.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR BENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a(o) acusada(o) foi citada(o) por edital, mas não compareceu ao feito, não apresentou defesa, nem constituiu advogado, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.
Diga o Ministério Público sobre eventual prisão preventiva.
Publique-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000302-81.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Marcela Silva Oliveira
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000302-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: MARCELA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decorrido o prazo do Estado da Bahia sem impugnação acerca da penhora realizada como forma de dar cumprimento à tutela antecipada de urgência vigente, determino a incontinenti expedição de alvará ou transferência bancária ao autor, observado termo de quitação nos autos, na forma da decisão de ID 479307262 e artigos 905 e 906 do CPC. Para tanto, adotem-se as seguintes diligências:
a) certifique-se acerca da remessa do numerário para conta vinculada ao juízo.
b) em caso positivo, expeça-se alvará, independente de nova decisão.
2. Após, façam-me os autos conclusos para a sentença.
Publique-se. Ciência às partes.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000798-57.2019.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Maureleno Rocha Santana
Advogado: Douraci Rocha De Santana (OAB:BA44021)
Requerente: Jucineia Queiroz Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Jucineia Queiroz Carvalho Santana
Advogado: Douraci Rocha De Santana (OAB:BA44021)
Requerente: P. R. S. D. S.
Terceiro Interessado: Joelma De Souza Cruz
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wesley Ferreira Dos Santos
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000798-57.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MAURELENO ROCHA SANTANA e outros
Advogado(s): DOURACI ROCHA DE SANTANA (OAB:BA44021)
REQUERENTE: P. R. S. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Nenhuma das partes foi intimada para a audiência aprazada para hoje.
Visando a evitar nulidade por cerceamento de defesa, RETIRO O FEITO DE PAUTA, e determino a sua imediata reinclusão, expedindo-se as intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000185-85.2025.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência - Crianças E Adolescentes (lei Henry Borel - Lei 14.344/2022) Infraci
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Conselho Tutelar De Morro Do Chapéu
Requerido: Sandra Dos Santos Passarinho
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edna Barros Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Angelo Souza Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) INFRACI n. 8000185-85.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MORRO DO CHAPÉU e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS PASSARINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Na decisão de ID 483501422 determinei a busca e apreensão de criança aos cuidados da genitora, Sra. Sandra dos Santos Passarinho.
Na ocasião, suspendi o poder familiar e determinei a entrega do infante ao seu pai, titular natural da guarda, decorrente do estado de filiação.
É indispensável que a Sra. Sandra tenha sido intimada do teor desta decisão, seja porque a busca e apreensão foi cumprida junto a si, seja porque foram decididos assuntos em que ela está naturalmente envolvida.
A fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, e diante de comunicações informais que chegaram a conhecimento do juízo no sentido de que a mãe não tomou conhecimento da ordem de entrega da criança ao genitor, DETERMINO a imediata intimação da Sra. Sandra de todo o conteúdo da decisão referida anteriormente (ID 483501422) - isto é, da suspensão do poder familiar, da ordem de busca e apreensão, do acolhimento provisório e da entrega da criança ao pai - à qual, inclusive, se conferiu força de mandado de intimação.
Intime-se e cumpra-se com urgência, valendo-se daquela própria decisão como mandado, entregando à intimanda a respectiva cópia.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de fevereiro de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000096-68.2006.8.05.0170
Classe Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REINALDO DE BRITO DAVID

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que CITA o réu REU: REINALDO DE BRITO DAVID, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Morro do Chapéu-Bahia, nascido em 22/05/78, portador da CI/RG 08.529.390-35 - SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob nº 057.162.226-76 filho de Edilson Francisco Davi e Miralva Batista David, residente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta pela r. Decisão a seguir transcrito em breve relato:

“Recebo a denúncia em todos os seus termos (...) Cite-se e notifique-se o Ministério Público. Morro do Chapéu, 05 de março de 2001. Bel Ivan Figueredo Dourado. Juiz de Direito”

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de citação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000096-68.2006.8.05.0170 - AÇÃO PENAL – [Homicídio Qualificado]. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025.Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Tomé Garcia, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da vítima LEIDIANE NOVAIS GOMES, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 03/07/1993, natural de Mulungu do Morro/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 059.301.285-29, filho(a) de Eliene Maria de Novais, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
“As medidas protetivas de urgência são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º). No caso, a ofendida foi intimada a se manifestar sobre a manutenção da violência e manifestou não ter mais interesse nas medidas protetivas (ID 475251149), o que induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima. Ante o exposto, e considerando, mais, que se exauriu o prazo de vigência das medidas anteriormente concedidas (ID 436890344), determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI). Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Proceda-se o apensamento desses autos na ação penal para apurar os fatos narrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. MORRO DO CHAPÉU/BA, 27 de novembro de 2024. Tatiana Tomé Garcia Juíza Substituta Designada”
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo n° 8000824-40.2024.8.05.0170 - [Contra a Mulher], movido pela Justiça Pública contra AUTOR MANOEL MESSIAS DAMASCENO ALVES. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 4 de fevereiro de 2025. Eu Álvaro Maia Oliveira, Estagiário digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone: 74 3653 - 2889 - E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo n.º: 8002554-86.2024.8.05.0170
Assunto: [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: CHRISTIAN JESUS DE OLIVEIRA, IVETE MACEDO DE JESUS, JOAO ANACLETO DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Tomé Garcia, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da vítima ARLETE SILVA MACEDO, brasileiro(a), inscrita no CPF 607.292.445-04, filha de Jovelina Silva Oliveira, natural de Morro do Chapéu, Bahia, nascida aos 08/02/1963, aposentada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência decisão proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
“Requereu, com fundamento na Lei nº. 11.340/2006, a concessão de medida protetiva de urgência. Os autos foram distribuídos e vieram conclusos nesta data. É o relatório. Decido. As medidas protetivas de urgência têm previsão no art. 19 da Lei n°. 11.340/2006; podem ser deferidas a pedido da ofendida, independente da oitiva do Ministério Público; e serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Lei n°. 11.340/2006, art. 19, §§4° e 5°). Têm lugar quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma das formas de violação de direitos humanos (Lei n°. 11.340/2006, art. 6°), consubstanciada em ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas NÃO devem ser deferidas; ao menos não neste momento, e na forma como requeridas. Com efeito, conforme termo de declarações e requerimento de medida protetiva, a ofendida e os ofensores são aparentados (filha, genro e neto), e a violência foi perpetrada, em tese, no contexto de uma discussão generalizada, envolvendo toda a família. Consta dos relatos dos supostos agressores, e do relato da própria ofendida, que ela própria iniciou a contenda física, agarrando os cabelos de sua filha, que lhe dirigia palavras de baixo calão. Neste cenário, apenas com os elementos indiciários de fato reunidos até o momento, entendo que não há evidência bastante pertinente à VIOLÊNCIA DE GÊNERO, senão desentendimento familiar ainda pendente de esclarecimento. O caso, portanto, e a princípio, não está sob a proteção da Lei n° 11.340/2006. Tendo o pedido sido deduzido com base no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha, resta INDEFERIDO. Abra-se vista ao Ministério Público. Ciência à requerente para que, querendo, esclareça se permanece o interesse na proteção, ocasião em que deverá reunir outros elementos de fato. MORRO DO CHAPÉU/BA, 15 de outubro de 2024. Tatiana Tomé Garcia, Juíza Substituta Designada.”
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8002554-86.2024.8.05.0170 - [Contra a Mulher], movido pela Justiça Pública contra os AUTORES CHRISTIAN JESUS DE OLIVEIRA, IVETE MACEDO DE JESUS e JOAO ANACLETO DA SILVA NETO. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 03 de fevereiro de 2025. Eu Álvaro Maia Oliveira, Estagiário que digitei e subscrevi.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone: 74 3653 - 2889 - E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo n.º: 8003023-69.2023.8.05.0170
Assunto: [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. Tatiana Tomé Garcia, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da requerente MARIVÂNIA CARVALHO DE SOUZA, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 14/22/1997, natural de Morro do Chapéu/BA, inscrita no CPF nº 289.349.768-37, filho(a) de Gicélia Rosa de Carvalho, residente no Povoado de Cafarnaunzinho, em Cafarnaum, Bahia, Tel. (74) 9.9933-1587; e do requerido EDSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro(a), maior, nascido(a) em 17/03/1989, portador do RG 20536023-84 SSP/BA e CPF nº 094.253.235-00, filho(a) de Almir Batista da Silva e Eliana dos Santos Silva, residente na Rua Pedro I, nº 90, Centro, Cafarnaum/BA, para tomar ciência sentença proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
"As medidas protetivas de urgência são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º). No caso, a ofendida foi intimada a se manifestar sobre a manutenção da violência mas se manteve inerte (ID 462016090), o que induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima. Ante o exposto, REVOGO AS medidas anteriormente concedidas (ID 393513850), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI). Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Proceda-se o apensamento desses autos na ação penal para apurar os fatos narrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de novembro de 2024. Tatiana Tomé Garcia Juíza Substituta Designada."
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8003023-69.2023.8.05.0170 - [Contra a Mulher], movido pela Justiça Pública contra AUTOR EDSON DOS SANTOS SILVA. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 03 de fevereiro de 2025. Eu Álvaro Maia Oliveira, Estagiário que digitei e subscrevi.

Morro do Chapéu (BA), 03 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Tatiana Tomé Garcia
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

Processo n.º: 8004464-22.2022.8.05.0170
Assunto: [Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: TELMA QUEIROZ DOS SANTOS
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
REQUERIDO: GESSIVALDO LOPES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da vítima TELMA QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro(a), maior, união estável, nascido(a) em 04/05/1987, filho(a) de José Oliveira dos Santos e Tereza Queiroz dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência decisão proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
" As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º). No caso, a ofendida alterou seu domicílio sem deixar notícias de onde poderia ser encontrada. Ainda, quando do deferimento das protetivas, a ofendida foi advertida de que, decorridos 6 (seis) meses, deveria se manifestar acerca da manutenção da situação de risco anteriormente narrada, a fim de se aquilatar a presença dos requisitos autorizadores da extensão da cautelar. Contudo, ela se manteve inerte. Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima. Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 349894210), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, III). Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de outubro de 2024. Tatiana Tomé Garcia Juíza Substituta Designada ."
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 8004464-22.2022.8.05.0170 - [Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher], movido pela Justiça Pública contra GESSIVALDO LOPES DA SILVA. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de fevereiro de 2025. Eu, Luana de Souza Oliveira, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000279-95.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Advogado: Diogo Nonaka Mares (OAB:MG139323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 474294222
Processo N° : 8000279-95.2023.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)
DIOGO NONAKA MARES (OAB:MG139323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111916123870300000456091241

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000354-81.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Arlindo Eleuterio De Farias
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Analisando minuciosamente os autos, relato que, diante da petição de id 403121095 (requerimento da parte ré), verifiquei que por diversas vezes o Banco do Brasil e o BRB foram intimados para esclarecerem sobre o valor bloqueado via Bacenjud referente ao id 12057565, conforme respostas protocoladas nos id's: 215309217 e 215309218, 251184033. Certifico ainda que fora expedido alvará em favor do autor, no valor de R$ 62.236,68, através do sistema BRB, conforme demonstrado nos ids 401393212 e seguintes, ficando o saldo zerado até a presente data. (comprovante em anexo).
Diante do exposto, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da ré intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto relatado, bem como das certidões de id 428201798, 476777761 e despacho de id 465320718, sob pena de extinção. Mucuri, 04/12/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã
Data Histórico Valor Juros Valor
20/07/2023 Cred Ted Judicial R$ 62.236,68 R$ 0,00 R$ 0,00
21/07/2023 Deb Pix Judicial R$ 62.236,68 R$ 0,00 R$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001727-06.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucidalva Oliveira Santos
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 484369926, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 4 de fevereiro de 2025.

Suely Christine Medeiros Fontes Lima – Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000279-95.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Advogado: Diogo Nonaka Mares (OAB:MG139323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484385254
Processo N° : 8000279-95.2023.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)
DIOGO NONAKA MARES (OAB:MG139323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408562927900000465269239

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000165-25.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ildete Souza Pinto Da Silva
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), intimado(a)(s) de todos os termos do DECISÃO (ID 481167784), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/04/2025 11:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001805-39.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Apelante: Cleverson Da Silva Nascimento Junior
Advogado: Dartaian Chaves Menezes (OAB:BA38849)
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001805-39.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
APELANTE: CLEVERSON DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): DARTAIAN CHAVES MENEZES (OAB:BA38849), ZEMAR BOAVENTURA MENEZES (OAB:MG28164)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Diante a manifestação no ID 392437594, bem como, a ordem de baixa no Serasa por este Juízo, INDEFIRO o pedido formulado no ID 379661414 e DETERMINO o arquivamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002109-62.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Amanda Da Silva Gama Nascimento
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Reu: J.v. Material De Construcao E Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 483285590), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002032-54.2008.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Teixeira Informatica Ltda - Epp
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002032-54.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

EXEQUENTE: TEIXEIRA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (OAB:BA695-A)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.
Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal no RE 870947 definiu parâmetros em execuções contra a Fazenda Pública.

Aliás, foi decidido em sede de Repercussão Geral no Tema 810 do STF.

Nesse passo, tendo em vista, que foi afastado a TR como índice de atualização e em 2021 houve alteração na Constituição Federal, entendo que os cálculos deverão observar esses dois parâmetros, motivo pelo qual, o exequente deverá apresentar memoriais, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Ou seja, é indispensável que uma nova planilha observe dois momentos, quais seja, a correção e juros até o momento anterior a vigência do artigo 3º da EC nº 113/2021 e em seguida o que dispõe a respectiva emenda.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI-BA e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o exequente em 10% sobre o valor da condenação (no percentual de 50%), porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.
Intimem-se as partes.
Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e intime-se o exequente, por meio de seu patrono para apresentar no prazo de 15 dias planilha de cálculos corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se ciência ao executado.

Ao após, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000874-31.2022.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marilia Santos De Oliveira
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000874-31.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARILIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que já houve análise anterior da impugnação do cumprimento de sentença, sendo que a controvérsia atual é sobre verbas vincendas e o valor referente o RPV.
Pois bem.
Defiro o pedido para DETERMINAR a inclusão em folha, porém, RECHAÇO a possibilidade do efeito multiplicador do percentual de 2%, uma vez, que a lei municipal não dispõe nesse sentido, mas apenas para incidir de forma isolada e sobre o salário base.
No mais, expeça-se o RPV, observando o prazo legal para pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002638-43.2012.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Euria Dos Santos Leite
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Terceiro Interessado: Sandra Costa Pereira
Terceiro Interessado: Iremar Muniz Pereira
Terceiro Interessado: Frederico Augusto Abdo Suzuki
Executado: Municipio De Mucuri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002638-43.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EURIA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Diante a certidão no ID 413037269, bem como, a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, NOMEIO como Advogado dativo o Dr. Gabriel da Fonseca Cortes, advogado, OAB/BA 81.069, podendo ser localizado pelo telefone nº 7199342-0060.
Intime-o para no prazo de 10 dias dizer se aceita o encargo.
Caso positivo, concedo o prazo de 15 dias, a fim, de que este tome conhecimento na íntegra do processo.
Após, certifique-se, ficando desde já acolhido o Parecer Ministerial.
Concedo o prazo de 15 dias para a resposta da exequente.
A após, com a resposta nos autos, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000190-04.2025.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 483976306

Processo N° : 8000190-04.2025.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114322519700000464908026

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001761-15.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Nilzeth Rodrigues Machado De Almeida
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-15.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: NILZETH RODRIGUES MACHADO DE ALMEIDA
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Considerando que o pedido inicial versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) e que o feito já teve a fase instrutória devidamente encerrada.
Além disso, tendo em conta que foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo objetivo é estabelecer uma homogeneidade ao julgar ações relativas ao referido empréstimo (RMC), no qual determinou-se a suspensão da tramitação dos processos com fase de instrução concluída que, como o presente, tratam das seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Segue a ementa do referido julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO
DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante,

estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente."
(TJBA – IRDR nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000. Seção Cível de Direito Privado. Relator: Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data de Publicação: 23/8/2024)
Assim sendo, o feito deve ser suspenso até julgamento do IRDR.
Ante o exposto, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, determino a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
MUCURI/BA, datado e assinado eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001818-62.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Vanderlei Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vanderlei Dos Santos Cerqueira (OAB:BA71219)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001818-62.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: VANDERLEI DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): VANDERLEI DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA71219)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Pois bem.
Sem razão o executado, uma vez, que em uma breve análise do feito mencionado, qual seja, 0002746-72.2012.8.05.0172, constato que não há recurso de apelação formulado pelo executado.
Ou seja, é cediço que toda sentença é confeccionada em capítulos, motivo pelo qual, não havendo impugnação específica deste, entendo que não há falar em ausência de trânsito em julgado.
Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELO ESTADO DA BAHIA E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO RPV.
Transcorrido o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL, sem prejuízo da observância do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria.
Após o levantamento, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8001621-54.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Reginaldo De Oliveira Silva
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Roberto Zular (OAB:SP132949)
Advogado: Bernardo Santos Silva (OAB:SP439786)
Executado: Estado De São Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001621-54.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): ROBERTO ZULAR (OAB:SP132949), BERNARDO SANTOS SILVA (OAB:SP439786)

DECISÃO
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001969-53.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Osnilton Souza Ricardo
Advogado: Magna Alves Oliveira (OAB:BA36475)
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Reu: Helder Campostrini
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Reu: Rogerio Amorim Santos
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001969-53.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: OSNILTON SOUZA RICARDO
Advogado(s): MAGNA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA36475), RAFAEL TAVARES GOMES registrado(a) civilmente como RAFAEL TAVARES GOMES (OAB:BA38112)
REU: HELDER CAMPOSTRINI e outros
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

DECISÃO

DEFIRO tão somente o levantamento do valor, uma vez, que o cumprimento de sentença inicial já incluiu a quantia certa, porém, não houve êxito na penhora on line.
Portanto, após o levantamento, cumpra-se a decisão anterior.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000199-63.2025.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484095027
Processo N° : 8000199-63.2025.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117481471700000465012463

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001880-39.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jabner Amorim Faria
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001880-39.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JABNER AMORIM FARIA
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: C&A MODAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

DECISÃO
REJEITO a preliminar de falta de interesse, haja vista, que se confunde com o mérito, sendo que o mero estorno não afasta análise do suposto dano ocorrido.
Inverto o ônus da prova em desfavor da ré, uma vez, que além da hipossuficiência, há maior facilidade do requerido cumprir o encargo.
Fixo como ponto controvertido a existência e legalidade da contratação, bem como, a ocorrência de danos.
Superado isso, entendo que a mera prova documental é o suficiente, motivo pelo qual, intimem-se as partes para no prazo de 15 dias juntarem prova documental complementar, sobretudo, o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Transcorrido o prazo, certifique-se.
Havendo juntada, concedo o prazo de 15 dias para se manifestarem.
Após, certifique-se e memoriais em 15 dias.
Com o decurso, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 1 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001425-40.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sabrina De Oliveira Souza
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Reu: Jv&ae Comercio Digital Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 483401112), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 09:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001979-72.2024.8.05.0172 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivanete Conceicao Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Alves Da Silva
Terceiro Interessado: L. L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001979-72.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IVANETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Segue anexo o protocolo.
Aguarde-se o prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001123-21.2018.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Edimara Belizario Purcidonio

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Carlos Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001123-21.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDIMARA BELIZARIO PURCIDONIO
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156), LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Segue o protocolo anexo.
Aguarde-se o resultado no prazo de 15 dias.
Cumpra-se a decisão anterior.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 1 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000482-48.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Aparecida Do Rosario
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:BA26795)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000482-48.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469), FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:BA26795)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o sequestro do valor, conforme segue comprovante anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e encaminhe o feito a tarefa “Fazer conclusão”, sem prejuízo de ser incluída a etiqueta “RESPOSTA SISBJAUD”.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000198-78.2025.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Oziel Souza Da Silva

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8000198-78.2025.8.05.0172
DECISÃO

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra REU: OZIEL SOUZA DA SILVA, objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 212 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que compreende as parcelas vencidas e vincendas.

Intimar e cumprir.
Mucuri, 31 de janeiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001120-27.2022.8.05.0172 Inventário
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484134264
Processo N° : 8001120-27.2022.8.05.0172
Classe: INVENTÁRIO
CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654), PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA registrado(a) civilmente como PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (OAB:BA10743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020108064113400000465049005

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000772-82.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Geovane Alves De Jesus Sampaio
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de fevereiro de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002573-86.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leidiane Pacheco Oliveira
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 483457369), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, REMARCADA para 07/04/2025 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000215-17.2025.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484195167
Processo N° : 8000215-17.2025.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317200524300000465102743

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000983-11.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Vilma Andrade Nunes Silva
Advogado: Livia Batista Barcelos (OAB:ES12707)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000983-11.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: VILMA ANDRADE NUNES SILVA
Advogado(s): LIVIA BATISTA BARCELOS (OAB:ES12707)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

DECISÃO
DEFIRO a penhora on line, conforme segue comprovante anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório até o dia 05 de março.
Transcorrido o prazo, certifique-se e encaminhe o feito a tarefa “Fazer conclusão”, sem prejuízo de ser incluída a etiqueta “RESPOSTA SISBJAUD”.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000217-84.2025.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484206536
Processo N° : 8000217-84.2025.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317200515200000465112821

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002295-03.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cleudi Marques De Souza
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Emanuel Pereira Pardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002295-03.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CLEUDI MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): ALMIR TEOFILO DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43245), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159)
EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA PARDIM
Advogado(s): DEYVID NUNES ANDRADE (OAB:ES15422)

DECISÃO
DEFIRO a penhora on line, conforme segue comprovante anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório até o dia 05 de março
Transcorrido o prazo, certifique-se e encaminhe o feito a tarefa “Fazer conclusão”, sem prejuízo de ser incluída a etiqueta “RESPOSTA SISBJAUD”, ocasião em que serão apreciados os demais pedidos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000654-72.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Claiber Osorio Moreira - Me
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Executado: Adeilson Leao Da Silva & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000654-72.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CLAIBER OSORIO MOREIRA - ME
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
EXECUTADO: ADEILSON LEAO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO tão somente o item “a” do pedido, conforme segue ordem anexo.
Todavia, registro que todas foram infrutíferas.
Nesse passo, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, uma vez, que eventual inclusão de sócios, somente será possível após comprovado os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.
Aliás, destaco que o cadastro junto a Receita é de Sociedade Empresária Limitada.
Concedo o prazo de 15 dias, ficando ciente de que não havendo manifestação os autos serão suspensos.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001451-53.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Lucia Aparecida Dos Santos De Almeida

Advogado: Robson Rodrigues Dos Santos (OAB:MG189968)
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Requerido: Jeriel Silva Veiga
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Requerente: Anna Julia Almeida Veiga
Advogado: Jucelino Mendes De Souza (OAB:MG85660)
Advogado: Robson Rodrigues Dos Santos (OAB:MG189968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001451-53.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ANNA JULIA ALMEIDA VEIGA e outros
Advogado(s): JUCELINO MENDES DE SOUZA (OAB:MG85660), ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:MG189968)
REQUERIDO: JERIEL SILVA VEIGA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (OAB:BA31652)

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado no ID 477678694 e DETERMINO que seja retido na fonte 30% dos vencimentos (bruto), para fins de pagamento da pensão alimentícia, sem prejuízo de sua transferência a parte exequente.
Destaco que o percentual é razoável e proporcional.
CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.
Intimem-se as partes.
Havendo acordo, venham-me os autos, conclusos.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000317-83.2018.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vanderlei Rezende Figueredo
Advogado: Rafael Tagarro Ferreira (OAB:ES22797)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000317-83.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VANDERLEI REZENDE FIGUEREDO
Advogado(s): RAFAEL TAGARRO FERREIRA (OAB:ES22797)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Reconheço a revelia em desfavor do Estado pela não apresentação de contestação, porém, REJEITO os efeitos diante a indisponibilidade do direito tutelado.
Intimem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas, além daquelas já acostadas aos autos no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem resposta, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001707-45.2009.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Autor: Ceramica Itabatan Ltda - Epp
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Luana Marion De Araujo (OAB:BA47235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001707-45.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CERAMICA ITABATAN LTDA - EPP
Advogado(s): ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006), LUANA MARION DE ARAUJO (OAB:BA47235)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DECISÃO
Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas.
Fixo a regra estática do ônus da prova, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC e destaco que não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.
Além disso, fixo como pontos controvertidos a limitação do juros estabelecido contratualmente, a incidência de revisão e ocorrência de nulidade.
Intimem-se as partes para especificarem quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000184-37.2005.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Manuel Conceicao Neves
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Exequente: Sandra Maria Pereira Santos
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Executado: Fabiano Contini Pereira
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Sergio Dos Santos (OAB:ES8907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000184-37.2005.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MANUEL CONCEICAO NEVES e outros
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
EXECUTADO: FABIANO CONTINI PEREIRA
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), SERGIO DOS SANTOS (OAB:ES8907)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao valor remanescente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Mucuri, 03 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001973-32.2009.8.05.0172 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484364842
Processo N° : 0001973-32.2009.8.05.0172
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020321144546000000465250271

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001624-43.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Monica Oliveira Rodrigues
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001624-43.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MONICA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
REJEITO o pedido de prova formulado pelo requerido no ID 222197261, haja vista que a matéria é documental e de Direito.
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública Municipal.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000721-61.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Livya Schiffler De Andrade
Reu: Wilisson Silva De Andrade
Autor: Raquel Schiffler Gomes
Advogado: Poliane Dos Santos Favoreti (OAB:MG179327)
Menor: H. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000721-61.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RAQUEL SCHIFFLER GOMES
Advogado(s): POLIANE DOS SANTOS FAVORETI (OAB:MG179327)
REU: WILISSON SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, oportunizo as partes se manifestarem se há outras provas a serem produzidas, além daquelas já acostadas aos autos.
Concedo o prazo de 15 dias.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000195-26.2025.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulo Henrique De Sousa Resende
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Autor: Ludimilla Gama Rodrigues
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Autor: Edilamar Martins Gama Rodrigues
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 483990510), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 12:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002438-74.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Aflaudizia Rocha Lima
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Ezequiel Mendes Rodrigues (OAB:BA69769)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Perito Do Juízo: Dejane Silva Do Carmo Nobre

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Petição ID 484356648 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001979-72.2024.8.05.0172 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Ivanete Conceicao Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Alves Da Silva
Terceiro Interessado: L. L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001979-72.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: IVANETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Segue anexo o protocolo.
Aguarde-se o prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000563-11.2020.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Rosana Maria De Souza Santos (OAB:ES26688)

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484445001

Processo N° : 8000563-11.2020.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:ES26688)
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411502074100000465318694

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000193-56.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zelina Santos Pires
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DEESPACHO (ID 483984735), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 11:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000187-49.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuel Florentino De Avelar
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-49.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MANUEL FLORENTINO DE AVELAR
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO a gratuidade.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez, que não vislumbro probabilidade do direito, sobretudo, por se tratar de fatos supostamente ocorrido em 2019 e somente 5 anos depois o autor alega utilização de dados por terceiro.
Aliás, na inicial sequer há Boletim de Ocorrência demonstrando indícios de fraude.
INDEFIRO a inversão do ônus da prova, tendo em vista, que não há verossimilhança nas alegações do autor.
Dispenso a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, sobretudo, pelo destaque acima.
Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e intime-se o autor para réplica no mesmo prazo.
Ao após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 31 de janeiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000161-51.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Valdomira Trajano De Jesus
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 483443136), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 10:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001113-11.2017.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sheila Jorge Selim De Sales
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Jamill Selim De Sales Junior (OAB:MG55158)
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001113-11.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SHEILA JORGE SELIM DE SALES
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654), JAMILL SELIM DE SALES JUNIOR (OAB:MG55158), PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA registrado(a) civilmente como PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (OAB:BA10743)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (OAB:SP182107), CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (OAB:SP286495)

DECISÃO
Diante o deferimento da gratuidade no ID 8020573, condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do Parágrafo terceiro do artigo 98 do CPC.
Cumpra-se. Arquive-se.

MUCURI/BA, 14 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001113-11.2017.8.05.0172 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sheila Jorge Selim De Sales
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Jamill Selim De Sales Junior (OAB:MG55158)
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB:SP182107)
Advogado: Claudia Regina Figueira (OAB:SP286495)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da DECISÃO ID 481614564 proferida nos presentes autos, bem como intimados da PETIÇÃO juntada no ID 482864942, para manifestação, no prazo legal. Mucuri, 4 de fevereiro de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000503-38.2020.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Eduardo Luiz De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Espólio De José Geraldo De Andrade
Advogado: Adriana Rosa De Oliveira (OAB:MG166665)
Executado: Rosa Maria Rodrigues Andrade
Advogado: Adriana Rosa De Oliveira (OAB:MG166665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000503-38.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ DE ASSIS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES ANDRADE e outros
Advogado(s): ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (OAB:MG166665)

DESPACHO
INDEFIRO designação de audiência de conciliação, pois, não nenhum indicativo do interesse da parte contrária.
Intime-se o espólio para informar o cumprimento do acordo no prazo de 10 dias, ficando ciente de que eventual descumprimento, o feito poderá eventualmente prosseguir em fase de execução.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 14 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000206-56.2009.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Roberto Leao De Oliveira
Advogado: Florisvinda Dos Reis Pontes (OAB:BA26795)
Advogado: Eliane Maria Dos Santos Queiroz (OAB:SP204917)
Executado: Mauricio Martins Mota
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000206-56.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ROBERTO LEAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:BA26795), ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:SP204917)
EXECUTADO: MAURICIO MARTINS MOTA
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, constato que no ID 15644175 foi determinado a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário, bem como, eventualmente apresentar impugnação.
Intimação no ID 403860933.
Foi certificado em 13 de novembro de 2018 que o requerido não se manifestou sobre o cumprimento de sentença.
Ou seja, caberia ao exequente indicar bens penhoráveis.
Todavia, no ID 403471115, o advogado do executado informa que houve o falecimento deste no ano de 2017. O que foi constatado em consulta junto ao sistema CRC (data do óbito 27/10/2017).
Portanto, AFASTO a prescrição intercorrente, SUSPENDO o processo por 90 dias, a fim, de que o exequente promova a habilitação dos herdeiros, ficando ciente de que o não cumprimento, o feito será arquivado.

MUCURI/BA, 14 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003005-23.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Jose Fonseca Borges
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espolio De Ubirajara Antonio Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003005-23.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MILTON JOSE FONSECA BORGES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Objetivando promover o saneamento do feito, retorne os autos em cartório, a fim, de que seja certificado a citação dos requeridos e a tempestividade das contestações e réplica.

No mais, SUSPENDO o feito por 90 dias, a fim, de que o autor promova a citação dos herdeiros/espólio do Sr. e Milton José Fonseca Borges, sobretudo, diante a ausência de advogado constituído, ou seja, é ônus do autor.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 14 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000791-88.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zenolia Martins De Oliveira Nakamura
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000791-88.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ZENOLIA MARTINS DE OLIVEIRA NAKAMURA
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

DESPACHO
Considerando que a obrigação foi totalmente satisfeita conforme sentença de ID 28595464, considerando ainda que o executado não se manifestou do despacho de ID 411116959, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 1 de novembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000492-29.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edvaldo Da Rocha Soares
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Autor: Juveci Alves
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Autor: Zacarias Santos De Jesus
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000492-29.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDVALDO DA ROCHA SOARES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes se há outras provas serem produzidas no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, certifique-se.
Após, conclusos.

MUCURI/BA, 15 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001500-89.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Rocha
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-89.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE ROCHA
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, alegando omissão quanto à fixação do índice de correção monetária e erro material quanto à data do evento danoso.
Verifica-se que assiste razão à embargante no que concerne à omissão. A sentença, de fato, deixou de especificar o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores devidos a título de indenização por danos materiais e morais. Em relação ao erro material, observa-se que a sentença indicou equivocadamente a data do evento danoso como 08/08/2028, quando, na realidade, o correto é 08/08/2018.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões e corrigir o erro material, a fim de modificar o dispositivo da sentença recorrida para alterar/acrescentar a forma e aplicação do índice de correção monetária, nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para o fim de: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$32.784,05 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC desde o evento danoso, e acrescida de juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação desta sentença.
No mais, corrijo a sentença para constar que a data do evento danoso é 08/08/2018, e não 08/08/2028, conforme indicado anteriormente.
Mantenho inalterados os demais termos do ato combatido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri/BA, 13 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000164-06.2025.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vescovi E Campos Ltda - Epp
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Maria Cosma Silva Matias
Reu: Manoel Andre Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 483420054), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 11:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002219-61.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Edivaldo Da Silva
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002219-61.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE EDIVALDO DA SILVA
Advogado(s): JARINA MACHADO CANTAO (OAB:BA75345)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
vistos, etc.
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
Mucuri/BA, 16 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000860-81.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Neunando Conceicao Tavares
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000860-81.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: NEUNANDO CONCEICAO TAVARES
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002267-35.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: EDIMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.

Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes fundamentos.

Sobre o tema, é cediço que a legislação municipal, especificamente a Lei Complementar Municipal 030/2008, dispõe sobre a progressão por mérito profissional, prevendo acréscimos de 2% a 4% a cada biênio.
Contudo, não há previsão expressa para a acumulação progressiva de percentuais de forma a atingir os valores aplicados pela parte exequente.
Ou seja, não há o efeito multiplicador do percentual, motivo pelo qual, o acréscimo de 4% deve incidir de forma isolada e sobre o salário base a cada biênio.

Superado isso, por se tratar de matéria apreciada de ofício, entendo que os cálculos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA--E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI, RECONHEÇO o excesso de execução e RECHAÇO O EFEITO MULTIPLICADOR, DEVENDO o o acréscimo de 4% deve incidir de forma isolada e sobre o salário base a cada biênio, devendo o débito ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Condeno os exequentes em 10% sobre o valor da condenação, porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.
Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 16 de janeiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000339-39.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Ana Istemarta David De Souza
Advogado: Leonardo De Oliveira Said (OAB:MG144639)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000339-39.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ANA ISTEMARTA DAVID DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO DE OLIVEIRA SAID (OAB:MG144639)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Instado a se manifestar, a parte ré apresentou impugnação, sob o argumento de excesso de execução, ocasião em que apresentou a Planilha que considerou correta.
Em seguida, a exequente se manifestou.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Trata-se de Cumprimento de sentença recebido na forma do artigo 534 e seguintes.
Conforme destaquei anteriormente, a parte ré impugnou, sob a alegação de excesso de execução, conforme autoriza o artigo 535 do CPC.
Na hipótese vertente, constato, que razão assiste o executado, pelos seguintes motivos.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal no RE 870947 definiu parâmetros em execuções contra a Fazenda Pública.
Aliás, foi decidido em sede de Repercussão Geral no Tema 810 do STF.
Nesse passo, tendo em vista, que foi afastado a TR como índice de atualização e em 2021 houve alteração na Constituição Federal, entendo que os cálculos deverão observar esses dois parâmetros, motivo pelo qual, o exequente deverá apresentar memoriais, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021).
Ou seja, é indispensável que uma nova planilha observe dois momentos, quais seja, a correção e juros até o momento anterior a vigência do artigo 3º da EC nº 113/2021 e em seguida o que dispõe a respectiva emenda.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI E HOMOLOGO O CÁLCULO APRESENTADO POR ESTE, QUAL SEJA, R$ 26.022,32 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos)
CONDENO o exequente, em 10% sobre o valor da condenação (no percentual de 50%), porém, suspendo a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.
Destaco, que eventual inconformismo e diante a ausência do juízo de retratação nessa hipótese no CPC, a parte interessada deve observar a via recursal adequada.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e EXPEÇA-SE PRECATÓRIO/RPV, sem prejuízo da observância dos requisitos legais.
Em seguida, certifique-se e venham-me os autos para DEFERIMENTO da suspensão do feito até o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUCURI/BA, 16/01/2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002140-53.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Ramos Da Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002140-53.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE RAMOS DA COSTA
Advogado(s): JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), RYAN SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA71084)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez, que se trata de rediscussão de matéria de mérito.
Portanto, a parte deve observar prazo e via recursal adequada e como não fez, AFASTO o efeito interruptivo dos embargos.
Cumpra-se a decisão anterior.

MUCURI/BA, 16 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002253-70.2023.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Manuel Goncalves Ferreira Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Reu: Ozorio Conceicao De Matos
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Reu: Josue Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Perito Do Juízo: Ronilson Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002253-70.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: MANUEL GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TERRA FEREGUETI (OAB:BA77204), LETICIA RICARDO OLIVEIRA (OAB:BA77077)
REU: OZORIO CONCEICAO DE MATOS e outros (2)
Advogado(s): CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735)

DECISÃO
Intime-se os requeridos para no prazo de 10 dias juntar comprovante de renda mensal e declaração do último IR, a fim, de que seja apreciado o pedido de gratuidade.
Superado isso, ao contrário do que sustenta a parte autora não há nesse momento probabilidade do direito, sobretudo, diante a controvérsia sobre a área objeto, do suposto esbulho.
Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, no entanto, DETERMINO que a área permaneça sem qualquer intervenção (obra/reforma) até deliberação deste Juízo ou do Egrégio Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos, para análise da gratuidade e definição sobre os honorários periciais.

MUCURI/BA, 16 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002134-75.2024.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484464612
Processo N° : 8002134-75.2024.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412372728200000465334693

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000002-50.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-50.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AGENOR DE JESUS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: SAMARCO MINERACAO S.A. e outros
Advogado(s): IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (OAB:MG69461), ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (OAB:MG58749)

DECISÃO
Objetivando sanear o processo, passo à análise das questões processuais pendentes, bem como, a preliminar suscitada pela parte ré.
1 – QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE - DO VALOR DA CAUSA
Razão assiste o requerido, haja vista que os pedidos devem observam as diretrizes dos artigos 291 e 292, inciso VI, ou seja, o somatório de todos, quais sejam, havendo pedidos formulados pela parte requerente de: 1. Valor dos danos materiais: R$ 50.000,00 2. Valor dos danos morais: R$ 50.000,00 3. Valor dos lucros cessantes: R$ 264.000,00 4. Auxílio Financeiro Emergencial calculado retroativamente (de nov/2015 a jan/2021 – 62 meses): aproximadamente R$ 98.514,28 5. Prestações vincendas do Auxílio Financeiro Emergencial (12 parcelas): R$ R$ 19.067,28 [R$ 1.100,006 + R$ 488,947 = R$ 1.588,94 x 12 = R$ 19.067,28, razão pela qual, acolho a impugnação e corrijo, para atribuir o valor de R$ a R$ 481.581,56, como valor correto da causa.
2 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E LEGITIMIDADE SUSCITADA PELA REQUERIDA SAMARCO MINERAÇÃO S/A – ID 65743440.
2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA/ATIVA
Quanto a ilegitimidade passiva alegada pela ré Samarco Mineração, tenho que esta não merece acolhida, já que é fato incontroverso a ocorrência do acidente na barragem de propriedade da mencionada ré, ou seja, teve participação na dinâmica do evento danoso narrado nos presentes autos.
Ademais, à luz da Teoria da Asserção, entendo que os argumentos trazidos na inicial, em sede de cognição sumária são suficientes para o enfrentamento do mérito.
Além disso, os argumentos trazidos pela parte ré, se confundem com o mérito e deve prevalecer neste caso, o princípio da primazia do mérito, motivo pelo qual, REJEITO as preliminares suscitadas.
2.2 – DA INÉPCIA DA INICIAL –
Em relação a preliminar de inépcia da inicial, tenho que, conforme já verberado pelo Colendo STJ, o pedido inicial, como manifestação de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial se da narração dos fatos, é possível extrair logicamente a conclusão e a causa de pedir, o que ocorre sobejadamente no caso dos autos. Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar aventada.
2.3 – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO
DA PRESCRIÇÃO
O requerido (SAMARCO MINERAÇÃO S.A.) alega a prescrição da pretensão autoral quanto aos danos morais pleiteados, sob o argumento de que no caso em tela, teria decorrido o prazo da prescrição trienal, vez que o evento danoso (rompimento da barragem de Fundão) ocorreu no dia de 05/11/2015, tendo o prazo findado no dia de 05/11/2018.
Todavia, tenho que tal prejudicial ao mérito não deve ser acolhida por este Juízo, tendo em vista o PARÁGRAFO PRIMEIRO do ARTIGO PRIMEIRO do Termo de Compromisso celebrado pelo MPF, MPMG e MPES junto às rés1, o qual dispôs sobre a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ações por parte dos atingidos.
Assim, com fulcro no parágrafo único do art. 202, do Código Civil de 20022, é patente que o termo inicial para a contagem da prescrição seria o dia de 26/09/2018, importando ainda destacar que no caso em tablado, a autora é tida como consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC3, sendo aplicável a esta, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para reparação civil.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS DECORRENTES DE DESASTRES AMBIENTAIS - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do lapso temporal necessário à configuração do instituto, que deve ser contado a partir do fato gerador da pretensão do interessado. - Considerando que a parte autora alega ser uma das vítimas do desastre ambiental de Brumadinho, o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, explorada pela Vale, configura grave falha na prestação de serviços. - O regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, uma vez que a reparação ora discutida decorre, em tese, de falha na prestação de serviços. - A caracterização da parte autora como consumidora por equiparação (bystander), impõe a aplicação da teoria da actio nata e do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, como previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. - O ajuizamento da ação civil pública para defesa de direito difuso e coletivo interrompe o prazo prescricional para ações individuais, sendo que, com o trânsito em julgado das referidas ações coletivas, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional aplicável, repise-se, cinco anos, de acordo com a legislação aplicável à hipótese. - Recurso provido. Decisão cassada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.155500-4/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 25/09/2023, publicação da súmula em 26/09/2023) (sem grifos no original)
Dessa forma, sendo o termo final do prazo prescricional o dia de 26/09/2023, e tendo a presente ação sido ajuizada no dia de 14/05/2020, tenho que a pretensão autoral não encontra-se prescrita.
Diante do exposto, REJEITO a prejudicial aventada.
3 - DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA
Pois bem, em que pese os argumentos dos requeridos, entendo, que se trata de relação discutida nos autos de consumo, nos termos do art. 17 do CDC (relação de consumo por equiparação – by standard).
Todavia, não obstante a situação em testilha seja decorrente de relação de consumo por equiparação, afasto a inversão do ônus e aplico ao pleito a teoria da carga dinâmica da prova (art. 373, § 1º do CPC), tenho que razão se distancia da parte autora, ainda mais da forma genérica como requerida.
Ora, imputar aos requeridos a produção de prova tendente a demonstrar (ou infirmar) o exercício de atividade laborativa pela parte autora na localidade atingida pelo desastre ambiental, bem como quanto a existência (ou não) de lucros cessantes sofridos por esta e, ainda, a ocorrência (ou não) de dano moral indenizável, é impor a produção de prova “diabólica” à parte ré.
Vale dizer, tal requerimento da parte autora vai de encontro com o contido no § 1º do art. 373 do CPC, pois diante do caso concreto é obvia a impossibilidade fática da parte ré comprovar os elementos acima citados, notadamente por se tratar de situação absolutamente atinente à vida privada da parte autora, que somente pode ser comprovada por ela.
Assim, a inversão do ônus da prova acarretará na infringência da mens legis do dispositivo suso referido, vez que a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto, circunstâncias estas amplamente desfavoráveis (rectius impossíveis) à parte ré, pois, como já consignado, tratam-se de fatos absolutamente acautelados pela privacidade da parte autora (cabendo a ela demonstrá-los).
Firme em tais razões, indefiro o pedido de distribuição diversa do ônus da prova, incumbindo a cada parte o ônus probatório ordinário (art. 373, I e II do CPC).
Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e ausentes nulidades, pelo que declaro saneado o processo.
Afasto o pedido de julgamento antecipado.
Assim, na forma autorizada do artigo 370 do CPC, determino a inclusão dos autos em audiência de instrução, a fim, de que seja colhido de forma presencial o interrogatório da parte autora.
DEFIRO O PEDIDO DOS REQUERIDOS e recebo a prova documental suplementar.
Torno precluso qualquer pedido de prova em favor da parte autora, diante a manifestação no ID 371758136.
Havendo inconformismo da decisão, cabe a parte interessada observar prazo e recurso cabível.
MUCURI/BA, 13 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000002-50.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da Petição ID 482624181 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000002-50.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Agenor De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461)
Reu: Fundacao Renova
Advogado: Elisa Silva De Assis Ribeiro (OAB:MG58749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos Embargos de Declaração ID 482657330 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002763-49.2024.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Lucilene Andrade Leandro
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Requerido: Viniciu Andrade Rocha
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002763-49.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: LUCILENE ANDRADE LEANDRO
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REQUERIDO: VINICIU ANDRADE ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Observada a certidão de ID. 481791315 nomeio a Dra. Valéria Pereira dos Santos, OAB/BA 75.227, como curadora especial, devendo contestar o feito no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.
Diligencie-se.
Mucuri/BA, 16 de janeiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002271-57.2024.8.05.0172 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Carina Moraes Ceconello (OAB:RS95088)

Advogado: Carina Moraes Ceconello (OAB:RS95088)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484256615
Processo N° : 8002271-57.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARINA MORAES CECONELLO (OAB:RS95088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317185200300000465154081

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001974-50.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Carlos Raimundo Rocha
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001974-50.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: CARLOS RAIMUNDO ROCHA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA
Sem maiores delongas, reconheço o erro material e RECEBO a manifestação no ID 482476812 como embargos de declaração.
Assim, DOU-LHE PROVIMENTO e onde constou: Portanto, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pela ré SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS E DECLARO PRESCRITO a pretensão formulada na inicial por CARLOS RAIMUNDO ROCHA e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, passe a constar:
Portanto, ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pela ré BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A E DECLARO PRESCRITO a pretensão formulada na inicial por CARLOS RAIMUNDO ROCHA e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.
Mantenho inalterados demais termos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001031-58.2013.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargado: Marlene Ferreira Souza Teixeira
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Embargante: Municipio De Mucuri

Intimação:
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autos nº: 0001031-58.2013.8.05.0172
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE MUCURI
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: MARLENE FERREIRA SOUZA TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA AMAZONAS Nº 995, CENTRO ITABATÃ, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (id.13609569), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

MUCURI, 3 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000039-48.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Mendes Fontoura
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-48.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE MENDES FONTOURA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID. 458056855 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Alega o embargante que o percentual arbitrado é irrisório, requerendo a majoração dos honorários com base no artigo 85, §8º, do CPC, sustentando que, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa.
Embargos de declaração, id. 462559971.
Contrarrazões aos embargos de declaração, id. 464124907.
Era o que havia a relatar. Decido.
Os embargos de declaração têm como finalidade exclusiva sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC. Não se prestam a reexame da matéria já apreciada, tampouco para veicular inconformismo com o resultado do julgamento.
No caso dos autos, após o ajuizamento da presente ação, o processo foi suspenso em razão da determinação do STJ que suspendeu a tramitação de processos com discussão semelhante em todo o país. Importa destacar que foi apresentada contestação pela parte ré neste processo, mas o conteúdo era semelhante ao utilizado em outras diversas ações de mesma natureza, o que reforça a ausência de complexidade que justificasse a majoração dos honorários.
É possível observar que a sentença foi clara ao fixar os honorários advocatícios em conformidade com o critério legal. A alegação de que o valor arbitrado seria irrisório configura mero inconformismo da parte embargante, que não aponta nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, não houve omissão quanto à aplicação do §8º do artigo 85 do CPC, uma vez que o juízo entendeu adequado o percentual fixado.
Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS.
Intime-se. Publique-se.
Mucuri/BA, 03 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8000129-80.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484261185
Processo N° : 8000129-80.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317185238800000465159290

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000808-85.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Luiza Goveia Rigoni (OAB:ES24578)

Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484235877
Processo N° : 8000808-85.2021.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124), FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), LUIZA GOVEIA RIGONI (OAB:ES24578)
ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020317185231200000465138876

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000354-81.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Arlindo Eleuterio De Farias
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000354-81.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ARLINDO ELEUTERIO DE FARIAS
Advogado(s): ALMIR TEOFILO DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43245), NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR (OAB:MG153787)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Local e data eletronicamente

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001807-04.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Larissa Rocha De Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001807-04.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LARISSA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL (OAB:GO29269), ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS (OAB:GO17251), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Compulsando os autos, constato, que as partes foram intimadas para produção de provas, porém, há preliminar de incompetência alegada na contestação, razão pela qual, passo ao seu exame.
Com razão a parte ré.
No caso em voga, vislumbro que além do contrato, no próprio distrato ficou estabelecido que a questão será submetida ao Juízo arbitral.
Pois bem.
A convenção de arbitragem é uma forma de solução de conflitos, no qual as partes abrem mão da via judiciária, ou seja, a cláusula compromissória de arbitragem gera a renúncia de que o Poder Judiciário analise a controvérsia.
Sendo assim, resta claro nas cláusulas contratuais em concreto, que os conflitos no tocante as execuções do contrato devem ser resolvidos por arbitragem. Cabendo ao poder judiciário apenas julgar a questão em situações específicas: apreciar medidas cautelares, impor foro arbitral ou executar sentença arbitral. O que não é o caso.
Portanto, ACOLHO a preliminar suscitada pelo requerido SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, do CPC.
Revogo a liminar concedida em favor da requerente.
Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, porém, suspendo sua exigibilidade diante a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000916-17.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Da Conceicao Costa Marques
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000916-17.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA MARQUES
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA MARQUES em face da COELBA.
A obrigação foi satisfeita conforme ALVARÁ de ID 484174260.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, inclusive o recolhimento das custas, arquive-se com baixa.
P.I.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000485-42.2009.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Municipio De Mucuri
Embargado: Iromar Sampaio Da Silva Sanders
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000485-42.2009.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EMBARGADO: IROMAR SAMPAIO DA SILVA SANDERS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução (id: 14034681) apresentados pelo Município de Mucuri em face da execução do acordo homologado em juízo.
A Embargada apresentou impugnação – id: 14034681 - Pág. 10. Houve a intimação das partes (id: 14034684 - Pág. 3) para que apontassem eventuais provas a serem produzidas.
O Embargante peticionou pela produção de provas documentais, que juntou no id: 14034689 - Pág. 1 e nomeação de profissional habilitado.
Já a Embargada indicou não ter mais provas a produzir (id: 14034701 - Pág. 1).
Pedidos de prosseguimento da Embargada (id Num. 14034703 - Pág. 1; 121730560).
Breve Relatório. Fundamento e Decido.
Conforme relatado acima, se trata de embargos à execução, tendo como objeto o excesso de execução.
Sem maiores delongas, constato, que o valor apresentado no processo de execução foi calculado sob o índice do INPC.
Por outro lado, já em nos embargos, verifico que o embargado apresentou os cálculos, observando o Tema 810 do STF, bem como, a Emenda Constitucional nº 13/2021.
Ou seja, houve reconhecimento do excesso de execução.
Portanto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS FORMULADO POR MUNICÍPIO DE MUCURI-BA CONTRA IROMAR SAMPAIO DA SILVA SANDERS E RECONHEÇO O EXCESSO DE EXECUÇÃO E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I e inciso III, alínea a, todos DO CPC.
Ato contínuo, considerando que o valor apresentado pelo embargado no ID 473803249 pelo embargado observa o Tema 810 do STF, bem como, a Emenda Constitucional nº 13/2021, homologo.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Condeno o embargado em custas e honorários, porém, suspendo a exigibilidade diante a gratuidade concedida.
Promova a juntada de cópia desta sentença no processo 0001307-65.2008.8.05.0172.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.

MUCURI/BA, 3 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)

Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484488984
Processo N° : 8000905-17.2023.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235)
LETICIA RICARDO OLIVEIRA (OAB:BA77077), PEDRO HENRIQUE TERRA FEREGUETI (OAB:BA77204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414184087100000465356636

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)

Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 484488988
Processo N° : 8000905-17.2023.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235)
LETICIA RICARDO OLIVEIRA (OAB:BA77077), PEDRO HENRIQUE TERRA FEREGUETI (OAB:BA77204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414184456600000465356639

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000887-06.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Eduarda Freitas Marra
Advogado: Raynne Lopes De Souza (OAB:MG160914)
Executado: Luiz Gustavo Marra Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor do Ato Ordinatório ID 471452711 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 31/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002109-62.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Amanda Da Silva Gama Nascimento

Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Reu: J.v. Material De Construcao E Transportes Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 483285590), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001425-40.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sabrina De Oliveira Souza
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Reu: Jv&ae Comercio Digital Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 483401112), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/04/2025 09:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/02/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000117-42.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Jose Correia Leite Garcia
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 462559972 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 06/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000101-45.2010.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Silvana Neri Cunha
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Claudia Garcia Moraes (OAB:BA23285)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Paulo Ceser Antunes Saude
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000101-45.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES (OAB:BA23285), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
EXECUTADO: PAULO CESAR ANTUNES SAÚDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.
Na mesma ocasião, deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO DESPACHO.
Mucuri/BA, data registrada no sistema.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
0000731-04.2010.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Aleir Pizani Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000731-04.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEIR PIZANI DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001237-86.2020.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Elio Pereira De Souza
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Requerido: Solange Carvalho Dos Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001237-86.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: ELIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO DE OLIVEIRA RIOS FILHO (OAB:MG170091)
REQUERIDO: SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

DESPACHO
Considerando que as partes informaram não terem mais provas a produzir, afasto o julgamento antecipado da lide, haja vista que há alguns pontos a serem esclarecidos em Juízo.
Assim, AGUARDE-SE a audiência de instrução já designada, oportunidade em que será colhido o interrogatório das partes.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se a audiência.

MUCURI/BA, 12 de agosto de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001766-37.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Adriana Matos Dias Lima
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO/CERTIDÃO (ID 428425765/429546127), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, ANTECIPADA para 23/04/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, [SALA DE ESPERA - DR. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA] e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o Meritíssimo Juiz, que conduzirá o ato. Mucuri, 02/02/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000036-20.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Matheus Carvalho Correa
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-20.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MATHEUS CARVALHO CORREA
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam desde já advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Tratando-se de evidente relação consumerista e notando a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, INVERTO o ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

MUCURI/BA, 31 de julho de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000422-50.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 482933925
Processo N° : 8000422-50.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), BRENNA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA66487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410143278100000463990619

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001741-53.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 463763670
Processo N° : 8001741-53.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091309034852800000446643442

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000595-21.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Gilena Silva Palha
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Requerido: Municipio De Mucuri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora, intimado(a)(s) do inteiro teor da Certidão de ID:479528951 (Trânsito em Julgado), juntada aos presentes autos. Mucuri, 19 de dezembro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001140-18.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Mauro Garuzzi Rangel
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Executado: Trans Liqui Ltda - Me
Advogado: Marcirio Da Silva Pedroso (OAB:AP2880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001140-18.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE MAURO GARUZZI RANGEL

Advogado(s): BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA62877), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670), ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213)
REU: TRANS LIQUI LTDA - ME
Advogado(s): MARCIRIO DA SILVA PEDROSO (OAB:AP2880)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE MAURO GARUZZI RANGEL ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de TRANS LIQUI LTDA – ME, alegando que em janeiro de 2021 firmou contrato de compra e venda de sistema fotovoltaico e prestação de serviços com a requerida. Em razão do inadimplemento contratual, as partes rescindiram o contrato em setembro de 2021, ficando a requerida responsável por quitar o financiamento bancário no valor aproximado de R$ 30.000,00 realizado pelo autor junto ao banco Aymoré Crédito. Afirma que a requerida não cumpriu sua obrigação, resultando na propositura de ação de busca e apreensão (autos nº 8000711-51.2022.8.05.0172) contra ele e na negativação de seu nome, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. Por tais motivos, requer seja a ré compelida a quitar o financiamento, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 218143501).
Citado (ID 249592225), o requerido não apresentou contestação (ID 326570020).
Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 448168748), enquanto a requerida permaneceu inerte (ID 454651376).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação importa em revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, o que não é o caso.
DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
O contrato anexado aos autos comprova que a requerida assumiu a obrigação de quitar o financiamento firmado pelo autor com o banco Aymoré Crédito (ID . O descumprimento dessa obrigação está evidenciado pela existência da ação de busca e apreensão e pela negativação do nome do autor, fatos incontroversos diante da revelia da ré.
Contudo, cumpre ressaltar que a presente decisão não interfere na relação jurídica existente entre o autor e o banco, que permanece íntegra. Ou seja, enquanto o financiamento não for quitado pela ré, o autor continuará responsável pelo cumprimento da dívida perante a instituição financeira, que não é parte nesta relação processual.
Isso porque, o financiamento foi celebrado entre o autor e o banco Aymoré Crédito, sendo o autor o mutuário e, portanto, o devedor principal perante a instituição financeira. Ainda que o contrato entre o autor e a ré estipule que esta última assumiria a obrigação de quitação do financiamento, tal convenção não é oponível ao banco, que não foi parte nesse acordo.
DOS DANOS MORAIS
O descumprimento da obrigação contratual por parte da ré gerou ao autor consequências que extrapolam o mero aborrecimento, tais como a negativação de seu nome e a propositura de ação judicial de busca e apreensão, além do sofrimento emocional decorrente dessas situações. Assim, configuram-se os danos morais, cuja reparação se mostra devida.
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia apta a reparar o sofrimento do autor e a desestimular a ré de reincidir em condutas semelhantes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Determinar que a ré, TRANS LIQUI LTDA – ME, quite, no prazo de 30 (trinta) dias, o financiamento contratado pelo autor junto ao banco Aymoré Crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 536, § 1º, do CPC; b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001670-51.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Adriana Matos Dias Lima
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)
Reu: Launch Model Brasil Treinamento Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 456863805/457210572), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 07/10/2024 08:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 08/08/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001722-28.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valtra Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Executado: Wesley Silva Azevedo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da certidão ID nº 483142378 , para as providências cabíveis. Mucuri, 27 de janeiro de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000365-32.2024.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leise Azevedo Goes
Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)
Reu: Cristiane Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência para o dia 03/04/2025 às 08h30min, PRESENCIAL. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 4 de fevereiro de 2025
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000426-44.2015.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Jean Santos De Oliveira

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josemario De Souza Pereira
Advogado: Paulo Silva Galdino (OAB:ES18274)
Testemunha: Fabricia De Oliveira Alves De Mendonça
Testemunha: Rosiclei Souza De Jesus

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento em continuação para o dia 03/04/2025 às 9 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.
Mucuri-Ba, 4 de fevereiro de 2025
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002377-19.2024.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Fabiano Mendes Teixeira
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002377-19.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO MENDES TEIXEIRA
Advogado(s): JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES registrado(a) civilmente como JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438), CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735), YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA registrado(a) civilmente como YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FABIANO MENDES TEIXEIRA, atualmente segregado em razão de prisão em flagrante convertida em preventiva, após ter sido encontrado na posse de 58,58g de cocaína e uma pistola Taurus calibre .380 com 10 munições.

Em audiência de instrução, após oitiva das testemunhas relacionadas e realização do interrogatório do réu, o Ministério Público pleiteou o encaminhamento de ofícios e a defesa manifestou-se pela revogação da prisão preventiva (id. 484422651).

DECIDO.

A prisão preventiva, medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro (art. 282, §6º, CPP), somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e quando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No caso em tela, embora a gravidade concreta dos delitos imputados ao acusado - tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo - tenha justificado inicialmente sua segregação cautelar, observo que houve alteração substancial no quadro fático que ensejou a prisão.

Com efeito, a instrução processual já foi encerrada, afastando o risco de interferência na colheita probatória. Ademais, o réu comprovou possuir residência fixa na comarca, demonstrando vínculos com o distrito da culpa que minimizam o risco de fuga.

Conforme ensinamento da doutrina especializada, a prisão preventiva não pode servir de antecipação da pena, possuindo caráter excepcional, devendo ser revogada sempre que não mais existirem os motivos que a legitimaram inicialmente.

Ressalte-se que a pendência na juntada do laudo pericial definitivo da droga não pode ocasionar prejuízos ao réu, que não deu causa à demora na produção dessa prova, não podendo sua liberdade ficar condicionada à ineficiência estatal, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Assim, considerando que não mais subsistem os fundamentos da custódia preventiva, CONCEDO a liberdade provisória ao réu, mediante as seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP):

1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I);
2. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial (art. 319, IV);
3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V);
4. Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos similares (art. 319, II);
5. Comunicação imediata ao juízo de qualquer mudança de endereço (art. 319, I).

Advirta-se o acusado que o descumprimento das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Atualize-se o sistema BNMP 3.0.

No mais, cumpra-se o disposto na ata de audiência de id. 484422651, no sentido de que sejam expedidos os ofícios e requisições requeridos pelo parquet.

Intimem-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 4 de fevereiro de 2025.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000290-13.2016.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: William Santos Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Terceiro Interessado: Manuel Bonfim Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Fagundes Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Devaldo Andrade De Aguiar
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Pedro Correia Leite
Terceiro Interessado: Devaldo Andrade De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000290-13.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WILLIAM SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES, LEONARDO BATISTA RUAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido (ID 463410702), requerendo honorários na sentença (ID nº 441344465) a qual não arbitrou honorários pois a advogada atuou pela ASSISTENTE JURÍDICA MUNICIPAL como demonstra as petições com o timbre do órgão (fl. 02 do ID nº 131674955), pleiteando o arbitramento de honorários argumentando que “O fato da presente Advogada atuar na Assistência Jurídica Municipal, não desonera ao Estado a compensação pelos serviços advocatícios prestados pela falha de sua atuação, uma vez que honorários se en-

quadram como verba alimentar e o valor percebido como Assistente Municipal está a quem dos valores percebidos pelos Defensores Públicos Estaduais".
Decido.
Acerca do tema decidiu recentemente o e. STF em repercussão geral: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002), julgado na sessão virtual encerrada em 23/06/23, relator ministro Luís Roberto Barroso (grifo não original).
Ou seja, ainda que tenha atuado em condição equiparada à Defensoria Pública Estadual, o simples argumento de que "o valor percebido como Assistente Municipal está a quem dos valores percebidos pelos Defensores Públicos Estaduais" também não merece prosperar, eis que o pretório excelso decidiu que a condenação em honorários nestes casos não poderá ser direcionada aos membros da instituição, como pretende aqui a requerente.
Ademais, deve se considerar que a peticionante é servidora pública municipal, já percebendo remuneração pelos cofres públicos daquele ente. A nomeação como defensor dativo constitui múnus público inerente à advocacia, não cabendo dupla remuneração pelo erário no presente caso.
Tendo em vista que a atuação da advogada foi como ASSISTENTE JURÍDICA MUNICIPAL e não como advogada particular, pois teria peticionado com o timbre do órgão, deixo de reconsiderar a sentença, mantendo em seus exatos termos, deixando de arbitrar o valor, a título de honorários advocatícios, em favor da Dra. MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES - OAB/BA 69.780.
Portanto, mantenho a sentença nos seus integrais temos.
Intimem-se. Cumpra-se.
MUCURI/BA, Data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002517-53.2024.8.05.0172 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mucuri
Autoridade: Dt Mucuri
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Priscila Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) n. 8002517-53.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTORIDADE: DT MUCURI

AUTOR DO FATO: PRISCILA GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de representação por medida cautelar diversa da prisão, formulado pela Autoridade Policial, em desfavor de Priscila Gonçalves.
Consta nos autos que, no dia 13 de novembro de 2024, a investigada Priscila Gonçalves adentrou na Escola Municipal Ismar Teixeira Guedes, portando uma faca e um travesseiro manchado de substância vermelha semelhante a sangue. Durante sua permanência na sala de aula, teria desferido golpes contra o travesseiro e proferido ameaças aos alunos que supostamente praticavam bullying contra seu filho (ID nº 473701438).
Diante dos fatos, a direção da escola acionou a Polícia Militar, que localizou a suspeita em via pública e a conduziu à Delegacia. Após os procedimentos legais, foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a suspeita foi liberada.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação, ID nº 475142039.
É o relatório. Decido.
O artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal, permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando necessárias para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
No caso concreto, há elementos que indicam que a presença da investigada na escola pode gerar riscos tanto para os alunos ameaçados quanto para ela própria, diante da repercussão dos fatos no meio escolar e social.
Nesse sentido, a medida cautelar pleiteada pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, mostra-se proporcional e necessária para resguardar a integridade dos envolvidos.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO à Priscila Gonçalves que não se aproxime da Escola Municipal Ismar Teixeira Guedes em uma distância inferior a 200 (duzentos) metros.

Advirta-se a investigada que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Dil. necessárias.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, Data no sistema PJe.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000956-96.2021.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Philipe Matheus Monteiro Moreira
Testemunha: Mackson Leoncio Santana
Reu: Danilo Lima Sousa
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Vitima: Marcela Teixeira Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000956-96.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANILO LIMA SOUSA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ajuizada em face de DANILO LIMA SOUSA, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal.
RELATÓRIO
Inquérito policial juntado ao ID nº 116897137.
Denúncia oferecida sob o ID nº 122040138.
Decisão interlocutória que recebeu a denúncia sob o ID nº 122077262.
Resposta à acusação apresentada sob o ID nº 452919045.
Termo da audiência juntado sob o ID nº 470610658. Oportunidade pela qual o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais orais.
Alegações finais por memoriais apresentadas pela Defesa no ID nº 470856451.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.
Mérito
O art. 155, §4º, I, do Código Penal tipifica:
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
Materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05 do ID nº 116897137), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13 do ID nº 116897137), pelo laudo indireto de constatação de arrombamento (fl. 07 do ID nº 116897137) pelo relatório final (fls. 23/24 do ID nº 116897137) e pelos depoimentos colhidos durante a instrução. Autoria A autoria é certa e recai sobre o réu.
Em seu depoimento, o Policial Militar Philipe Matheus Monteiro Moreira relatou que atendeu a diversas ocorrências de furto, dirigindo-se ao local dos fatos, onde constatou que todas as lojas apresentavam sinais de arrombamento. Informou que os delitos ocorreram no período noturno, após o fechamento dos estabelecimentos comerciais. Acrescentou que se recorda da subtração de uma televisão e que, após a captura do acusado, este confessou a prática criminosa, detalhando os locais onde cometeu os furtos e os respectivos objetos subtraídos.
O Policial Militar Mackson Leoncio Santana, por sua vez, declarou que realizou a abordagem do réu e o acompanhou até o local onde este mantinha ocultados os bens ilícitos. Informou que o acusado confessou espontaneamente a autoria dos furtos, especificando que subtraiu uma televisão, a qual posteriormente foi revendida.
O réu, em sede policial, confessou a prática delitiva, declarando que se deslocou ao distrito de Mucuri/BA com a intenção de cometer furtos. Relatou ainda os estabelecimentos que arrombou e os bens subtraídos, dentre os quais uma televisão da marca LG, de 32 polegadas.

A confissão do réu foi corroborada pelo restante do conjunto probatório, de modo que se afigura como prova válida e eficaz, consoante o art. 197 do Código de Processo Penal.
Assim, já asseverou o Supremo Tribunal Federal:
“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais” (STF, 2ª Turma, Rec. Crim. 1.312/RJ, Rel. Min.Cordeiro Guerra, in RTJ, 88/371).
Ainda nesse sentido:
“A confissão espontânea, não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos, constitui prova valiosa para justificar a condenação” (TACRIM/SP 12º.C.- AP 134.893-1/8 Relator Antonio Mansur Julg. 05/05/2003).
Além disso, a qualificadora do rompimento de obstáculo resta cabalmente comprovada. A prova testemunhal indica que o ingresso no local se deu mediante arrombamento. Corroborando a prova oral, o laudo de constatação indireta registrou “danos aparentemente recentes na altura do trinco da fechadura da porta principal e nos tricôs da janela lateral, causados com o emprego de ferramentas”.
Diante dos elementos de convicção robustos e coerentes, resta demonstrado que a conduta do réu subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito na denúncia, não havendo dúvida quanto à sua autoria e materialidade delitiva.
Atenuantes e agravantes
O réu espontaneamente confessou a prática do crime, logo, nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, a sua pena deve ser atenuada.
Causas de aumento e causas de diminuição de pena
Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem fundamentadas. DISPOSITIVO
No exercício do livre convencimento motivado (art. 93, IX da CR e art. 155 do CPP), tenho que os elementos de aferição da verdade contidos nos autos são suficientes para amparar a pretensão condenatória deduzida na denúncia.
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória. Logo, CONDENO DANILO LIMA SOUSA, já qualificado nos autos, na sanção do art. 155, §4º, I, do Código Penal.
Dosimetria da pena
Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988), e atento ao teor dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, passo à dosimetria das sanções.
1ª Fase Verifico que o grau de culpabilidade ressoa normal para o tipo; não há nada a considerar acerca dos antecedentes criminais; quanto à conduta social, nada a valorar; a personalidade trata de um conceito afeto à Psicologia e não há elementos nos autos para ser aferida; o motivo, ressoa normal para o tipo; as circunstâncias se revelam normais para o tipo; as consequências normais para o tipo; quanto ao comportamento da vítima não há nada a valorar.
Diante disso, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, por entender de boa monta para reprovação e prevenção do crime.
2ª Fase
Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. No entanto, em observância à Súmula nº 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, mantendo-a em 02 (dois) anos de reclusão e multa.
3ª Fase
Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS RECLUSÃO E MULTA.
Quanto à pena de multa, considerando o disposto no artigo 49 e seguintes do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais já analisadas (artigo 59 do Código Penal), a condição econômica do acusado e os limites estabelecidos pela Lei no 11.343/06, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Do regime inicial de cumprimento de pena
Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto (art. 33, §2°, alínea “c” do CP).
Da substituição da pena e do sursis penal
Em razão de o acusado cumprir com os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Por fim, inviável a suspensão condicional da execução da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.
Da detração
Deixo de decidir sobre a detração, por ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, “c” da Lei de Execução Penal.
Da prisão
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Da indenização
Deixo de fixar a indenização, prevista no art. 387, inciso V, do Código de Processo Penal, em razão da natureza do delito.
Dos honorários advocatícios
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada para atuar em favor do réu, a Dra. Luciana Francesca Pereira – OAB/BA 24.742, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se o respectivo RPV.
Disposições finais
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, determino que sejam tomadas as seguintes providências, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS:
a. lance o nome do réu no rol dos culpados (artigos 5º, LVII, Constituição Federal e 393, II, Código Processo Penal);
b. em cumprimento ao disposto no artigo 71, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, informando a respeito da condenação do denunciado, para fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
c. oficie-se aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado da Bahia;
d. expeça-se a Carta de Guia de Execução;
e. em caso de inadimplência da multa ou das custas, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público e comunique-se à SEFAZ/BA;
f. por conseguinte, não havendo mais pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Registre-se. Cientifique-se. Intime-se.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000804-05.2022.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Recorrente: Rosa Mascarenhas Mota
Advogado: Lais De Oliveira Santos (OAB:BA51978)
Advogado: Roque Dos Santos Bastos (OAB:BA62736)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Recorrido: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 8000804-05.2022.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de Lei.
Mutuípe-BA, 03 de fevereiro de 2025.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000383-54.2018.8.05.0175 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Municipio De Mutuipe
Executado: Luis Carlos Cardoso Da Silva
Advogado: Camila Oliveira Soares (OAB:BA52316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000383-54.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
EXECUTADO: LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA52316)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MUNICPIO DE MUTUÍPE em face de Luis Carlos Cardoso da Silva, todos qualificados, requerendo a realização de nova penhora online via SISBAJUD, ante a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, com bloqueio de valores, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como “teimosinha”).
Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.
I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD
Considerando a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, conforme detalhamento em ID 408987829, dero o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.
II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio (“Teimosinha”)

Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio ("teimosinha"), a m de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).
III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora
Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suficiente para a execução, intime-se o executado, Luis Carlos Cardoso da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil
Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000547-05.2011.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: A União
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Elival Da Silva Andrade - Me
Advogado: Bianca Portela De Andrade (OAB:BA34402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000547-05.2011.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: ELIVAL DA SILVA ANDRADE - ME
Advogado(s): BIANCA PORTELA DE ANDRADE (OAB:BA34402)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por União em face de ELIVAL DA SILVA ANDRADE - ME.
Pedido de extinção por pagamento em id 262481915.
É o relatório.
Consoante o documento juntado aos autos pelo exequente, o executado quitou a dívida objeto de cobrança judicial. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito na forma dos arts. 487, III, a e 924, II, do CPC/2015.
Custas na forma da lei.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
MUTUÍPE (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000005-07.1999.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Supermercado Opcao Ltda - Me
Advogado: Sergio Jose De Oliveira Borges (OAB:BA6773)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-07.1999.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO OPCAO LTDA - ME
Advogado(s): SERGIO JOSE DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA6773)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em desfavor de SUPERMERCADO OPCAO LTDA - ME.
Em sua última manifestação, o exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Importante destacar que de acordo com art. 332, § 1º, do CPC: "O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
No caso em tela, o processo se encontra paralisado há mais de 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha promovido o seu efetivo andamento. Desta forma, ante o disposto nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA UNIÃO. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. (TRT-1 – AP: 01853003520065010531 RJ, Relator: Marcos Cavalcante, Data de Julgamento: 26/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/10/2017).
Urge ainda destacar que, fora das hipóteses previstas em lei, o Juízo não está obrigado a intimar o exequente para dar andamento ao processo, visto que cabe a parte exequente acompanhar as ações que propõe.
Desta forma, atendendo ao requerimento formulado pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberados desde logo os depositários e quaisquer encargos inerentes a estes.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunique-se a extinção deste e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000005-17.1993.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Sao Pedro Andrade De Sousa
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)
Reu: Arnaldo Bezerra De Pinho
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-17.1993.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA SAO PEDRO ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)
REU: ARNALDO BEZERRA DE PINHO
Advogado(s): HUMBERTO LUCIO VIERA DA SILVA (OAB:BA15699)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento ao quanto disposta na sentença de ID 384457284.
Instada a se manifestar, ante a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, a parte Autora requer bloqueio de valores, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como "teimosinha").
Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.
I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD
Considerando a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, conforme detalhamento em ID 416140211, defiro o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.
II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio ("Teimosinha")
Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio ("teimosinha"), a m de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).
III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora
Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suficiente para a execução, intime-se o executado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil

Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000035-81.1995.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Executado: Josias Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Exequente: Sales & Cia Ltda
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Executado: Valdelice Maria De Jesus Santos
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000035-81.1995.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: SALES & CIA LTDA
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A)
EXECUTADO: VALDELICE MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB:BA5903), RAILDA MERCES LEAL (OAB:BA5905-?), MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)

SENTENÇA
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A uência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ressalte-se que não se vislumbra, neste momento, prejuízo à parte em razão da ausência de sua intimação pessoal antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias – art. 485, §1º, do CPC, pois tal providência pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste, portanto, prejuízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000385-49.2007.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial De Moveis Irmaos Rocha Ltda - Me
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000385-49.2007.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS IRMAOS ROCHA LTDA - ME
Advogado(s): ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES (OAB:BA8981)

SENTENÇA
Vistos, etc
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A uência do prazo legal concedido para a manifestação da parte "in albis" demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ressalte-se que não se vislumbra, neste momento, prejuízo à parte em razão da ausência de sua intimação pessoal antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias – art. 485, §1º, do CPC, pois tal providência pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste, portanto, prejuízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora.
Transitada esta em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0001108-97.2009.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Reu: Sandoval Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001108-97.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB:PR37007), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), CATARINA ALVES MIRANDA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA42195), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: SANDOVAL ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de Busca de Endereços em nome do (s) executado (s) SANDOVAL ANDRADE SOUZA, em razão do não êxito em localizar o logradouro da parte pela vias administrativas.
Para realização de pesquisas de endereços via RenaJud, Infojud, INFOSEG, Bacenjud e Siel, visando a localização de endereços atualizados do (s) executado (s), deverá o exequente juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das necessárias custas.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-scais com intuito de simplicar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.

Com base em entendimento rmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios rmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Com efeito, quando a parte interessada não consegue obter quaisquer elementos quanto ao paradeiro da parte adversa, nada impede que o juiz se utilize dos sistemas à disposição da Justiça para tal nalidade, a exemplo dos sistemas RenaJud, Infojud, INFOSEG, Bacenjud e Siel.
Com base no quanto exposto, DEFIRO a busca de endereços junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, BACENJUD E SIEL, em nome do executado SANDOVAL ANDRADE SOUZA.
Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte autora requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital.
Providências necessárias.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000155-02.2010.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Iracema Santos Da Silva Barbosa
Requerido: Fabio De Jesus Barbosa
Requerido: Fabio De Jesus Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000155-02.2010.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REQUERIDO: FABIO DE JESUS BARBOSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento ao quanto disposta na sentença de ID 416573257.
Instada a se manifestar, ante a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, a parte Autora requer bloqueio de valores, e, em caso de nova frustração, a realização de ordens automáticas de bloqueio (conhecidas como “teimosinha”).
Subsidiariamente, requer a intimação do executado para nomear bens à penhora.
I. Da Nova Penhora Online via SISBAJUD
Considerando a tentativa infrutífera de pagamento voluntário, conforme detalhamento em ID 416140211, dero o pedido de nova penhora online via SISBAJUD.
II. Da Realização de Ordens Automáticas de Bloqueio (“Teimosinha”)
Caso a nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD se mostre infrutífera, determino a realização de ordens automáticas de bloqueio (“teimosinha”), a m de alcançar o valor necessário para o integral cumprimento da execução, conforme o artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).
III. Da Intimação do Executado para Nomeação de Bens à Penhora
Subsidiariamente, caso não se encontre saldo suciente para a execução, intime-se o executado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC, sob pena de ser declarado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774 , inciso V do Código de Processo Civil
Intimem-se as partes. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Por medida de celeridade e economia processual, conro força de mandado e ofício à presente sentença.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0001189-46.2009.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Lenildo Alves Dos Santos

Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)
Advogado: Maria Luiza Merces Leal (OAB:BA15705)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001189-46.2009.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: LENILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA LEAL (OAB:BA5903), MARIA LUIZA MERCES LEAL (OAB:BA15705), ROSY MERCIA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA11713)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), LORENA DE SOUSA SIMOES (OAB:BA22934)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da hipótese de prescrição do título apresentado, nos termos do art. 10, do CPC.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000437-35.2013.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Adriano Santos De Souza
Advogado: Manoela De Jesus Santos (OAB:BA72457)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Lilia Costa Franca (OAB:BA31214-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000437-35.2013.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MANOELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA72457), CRISLANE CARDOSO SANTOS (OAB:BA71690)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): LILIA COSTA FRANCA (OAB:BA31214-A), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará eletrônico para levantamento dos valores constantes no id. 374668292, podendo o documento ser expedido em nome do patrono da causa, nos termos do requerimento de id 374668292.
Ficando desde já autorizado a expedição do alvará na modalidade transferência.
Com a expedição do alvará, não havendo pedido pendente de análise, arquive-se o feito com a devida baixa.

MUTUÍPE (BA), datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
0000412-17.2016.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Angely Cardoso Dos Santos
Advogado: Eliane Souza Rocha Rodrigues (OAB:BA19403)
Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Reu: Julio Cesar Da Cunha Luz
Advogado: Marloiva Andrade Sampaio (OAB:RS31008)
Reu: Italianinha - Fábrica De Máquinas De Sorvete Expresso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000412-17.2016.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANGELY CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SOUZA ROCHA RODRIGUES registrado(a) civilmente como ELIANE SOUZA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA19403), MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)
REU: ITALIANINHA - Fábrica de Máquinas de Sorvete Expresso e outros
Advogado(s): MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO (OAB:RS31008)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de cálculos atualizados do valor exequendo (art. 523 e incisos, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Apresentados os cálculos, prossiga-se com a tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do SISBAJUD.
Inexitosa a pesquisa, proceda-se com a tentativa de restrição judicial de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.
Nada sendo encontrado, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 921 do CPC.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000506-62.2016.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Donizete Luiz Dos Santos
Advogado: Monica Suely Oliveira Dos Santos (OAB:BA12175)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000506-62.2016.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: DONIZETE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MONICA SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12175)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, digam se pretendem produzir provas, bem como para que especifiquem as provas eventualmente requeridas e justifiquem a sua necessidade.

Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão.
O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva.
O requerimento de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.
Caso seja juntado aos autos algum documento, o Cartório deverá intimar a(s) parte(s) contrária(s) para sobre ele(s) se manifestare(m) em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio será entendido como dispensa de novas provas. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
Em havendo parte(s) com prerrogativa de intimação pessoal e/ou prazo em dobro, observe-se o quanto pertinente.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO, se necessário for.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário no 254 – DJE no 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000103-49.2019.8.05.0175 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Moacyr Barreto Sousa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000103-49.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MOACYR BARRETO SOUSA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do exequente constante em petição de ID 434719273 apenas para DETERMINAR a realização de consultas de bens perante o INFOJUD, com o fim de localizar bens em nome da Executada, com Declaração de Operações Imobiliárias - DOI.
Para realização de pesquisas de endereços via RenaJud, Infojud, INFOSEG, Bacenjud e Siel, visando a localização de bens atualizados do (s) executado (s), deverá o exequente juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das necessárias custas.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-scais com intuito de simplicar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento rmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios rmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Com efeito, quando a parte interessada não consegue obter quaisquer elementos quanto ao paradeiro da parte adversa, nada impede que o juiz se utilize dos sistemas à disposição da Justiça para tal nalidade, a exemplo dos sistemas RenaJud, Infojud, INFOSEG, Bacenjud e Siel.
Com base no quanto exposto, DEFIRO a busca de bens junto ao sistema INFOJUD, em nome do executado.
Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte autora requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital.
Providências necessárias.
MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000820-85.2024.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Das Gracas Da Paixao Dos Reis
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-85.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO DOS REIS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Sobre o tema dos descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, foi expedida a Instrução Normativa PRESI nº 162/2024, que no seu art. 28 prevê o seguinte:
“Art. 28. A solicitação de exclusão de desconto de mensalidade associativa poderá ser feita:
I - pelo associado diretamente junto à entidade; ou
II - pelo próprio beneficiário, por meio dos canais remotos do INSS.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a entidade deverá enviar o comando de exclusão à Dataprev.”
Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prevê que o beneficiário poderá requerer a exclusão diretamente à entidade associativa, assim como tem a possibilidade de solicitar tal providência nos canais remotos disponíveis (no caso o portal MEU INSS).
Tais aspectos indicam que há chance de o segurado buscar antes a solução da querela administrativamente, de modo que considero como fundamental intimar o Autor para comprovar a adoção de uma das providências acima para fins de avaliação da existência ou não de interesse de agir.
Ante o exposto, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de adoção de providências relacionadas ao disposto no art. 28, inciso I e II, da Instrução Normativa nº 162/2024 PRESI/INSS, cuja redação encontra-se acima colacionada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ausência de interesse de agir).
Após, conclusão.
Cumpra-se.
Intime-se.
Mutuípe/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-44.2024.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Selma Oliveira Dos Santos
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-44.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: SELMA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619), LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
No caso, o aplicativo utilizado para assinar a procuração não tem credenciamento na ICP-Brasil, tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:
"A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica." (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%-C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1).
Porém, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO.
(TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023) [grifos nossos]
APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. recursos prejudicados. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) [grifos nossos]
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023) [grifos nossos]
RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Bem assim, no mesmo prazo acima consignado, intime-se a parte autora para EMENDAR A INICIAL, apresentado documento de identificação, bem como comprovante de residência atualizado (últimos 6 meses) e de sua titularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Na hipótese de o comprovante de residência estar em nome de terceiros, deve ser demonstrado o vínculo de parentesco ou contratual entre a parte autora e o(a) titular do comprovante.

Cumpra-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000821-70.2024.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Das Gracas Da Paixao Dos Reis
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000821-70.2024.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO DOS REIS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro a gratuidade da justiça.
Sobre o tema dos descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, foi expedida a Instrução Normativa PRESI nº 162/2024, que no seu art. 28 prevê o seguinte:
“Art. 28. A solicitação de exclusão de desconto de mensalidade associativa poderá ser feita:
I - pelo associado diretamente junto à entidade; ou
II - pelo próprio beneficiário, por meio dos canais remotos do INSS.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a entidade deverá enviar o comando de exclusão à Dataprev.”
Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prevê que o beneficiário poderá requerer a exclusão diretamente à entidade associativa, assim como tem a possibilidade de solicitar tal providência nos canais remotos disponíveis (no caso o portal MEU INSS).
Tais aspectos indicam que há chance de o segurado buscar antes a solução da querela administrativamente, de modo que considero como fundamental intimar o Autor para comprovar a adoção de uma das providências acima para fins de avaliação da existência ou não de interesse de agir.
Ante o exposto, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de adoção de providências relacionadas ao disposto no art. 28, inciso I e II, da Instrução Normativa nº 162/2024 PRESI/INSS, cuja redação encontra-se acima colacionada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ausência de interesse de agir).
Após, conclusão.
Cumpra-se.
Intime-se.
Mutuípe/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000391-65.2017.8.05.0175 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Luiz Fernando De Jesus Paixao
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000391-65.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, devendo na mesma peça informar se ainda possui provas a produzir ou concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra, sob pena de revelia.
Após, intime-se o réu para que se manifeste acerca do interesse em produção de mais provas.
P.I.C.

MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário no 254 – DJE no 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000004-84.2016.8.05.0175 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mutuípe
Parte Autora: Maria Milza De Jesus Nery Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Parte Re: Agenor Da Silva Rangel
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000004-84.2016.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
PARTE AUTORA: MARIA MILZA DE JESUS NERY SANTOS
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
PARTE RE: AGENOR DA SILVA RANGEL
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447)

DECISÃO
Determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Instrução.
Fixo o prazo comum de cinco dias 05 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, prossão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho, e-mail, telefone e whatsapp), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justicada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Com a designação da data de audiência publique-se no DJE, de modo a cientificar as partes quanto ao dia e hora marcados para a produção da prova oral.
Após, encaminhem-se os autos ao cartório para que proceda com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

MUTUIPE/BA, datado e assinado digitalmente.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002535-47.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Davi Rocha De Souza
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002535-47.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Práticas Abusivas]
AUTOR:DAVI ROCHA DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
Alega a Parte Autora, que possui essa conta corrente cuja finalidade de uso é exclusivamente para o pagamento do seguro de seu automóvel, de modo que necessita da sua permanência. Ademais, conforme anexado em Id. 480012173 e seguintes, demonstram que o Requerente informou a agência bancário, bem como encontrou em contato com os Prepostos da agência para solicitar a devolução do valor transferido referente ao PIX realizado (Id. 480012179), e não obteve êxito, tendo juntado boletim de ocorrência.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia.
O perigo de dano se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para o pagamento do seguro de seu automóvel, cuja conta corrente tem a finalidade exclusiva para o débito do mesmo, acaso o pedido não seja atendido.
No caso dos autos, além da transferência PIX realizada da conta corrente do Requerente desconhecida e sem a sua autorização, para destinatária também desconhecida, conforme extrato juntado em Id 480012172 referente ao ano de 2024 demonstra que a conta corrente é utilizada para o pagamento de parcelas do seguro de seu automóvel. Ademais, vislumbra-se do boletim de ocorrência que

o valor débito da conta fora subtraído de seu limite de cheque especial, acarretando cobranças de juros e encargos decorrentes da transação.
Por fim, observo que a parte Autora requereu aditamento para que seja ratificado o pedido de liminar para que seja retirado imediatamente o nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.
Pelo exposto:
a) INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos de juros e encargos na conta corrente da parte Autora decorrente da transição de PIX impugnada,
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
c.1) Considerando que inexiste irreversibilidade da medida pretendida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte Requerida proceda à exclusão do nome da parte Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCR) no que se refere à dívida em questão, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
Intime-se a Ré acerca das tutelas deferidas, com URGÊNCIA.
d) Em razão da indisponibilidade conciliador para atuação em procedimentos comuns, a existência de inúmeros processos aguardando realização de audiência de instrução; bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo DETERMINO:
d.1) Cite-se o Réu, no endereço constante na exordial ou via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
d.2) Havendo interesse e disponibilidade da Ré na realização de audiência de conciliação, deverá esta, no mesmo prazo da contestação, apresentar proposta de conciliação. Havendo proposta, designar-se-á a devida audiência de conciliação.
d.3)Ausente manifestação da parte Ré demonstrando interesse na conciliação, deve o cartório certificar a respeito, prosseguindo-se com o feito com a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Posteriormente, façam os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002257-46.2024.8.05.0181 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos Registrado(a) Civilmente Como Ibis Cesar Matos Pimentel Santos
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002257-46.2024.8.05.0181
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) / [Levantamento de Valor, Execução Contratual]
AUTOR:IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS registrado(a) civilmente como IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000112-80.2025.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Simone Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000112-80.2025.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SIMONE MARIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE NOVA SOURE.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001662-47.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-47.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face do BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora pugnou pela desistência do feito, haja vista a existência de litispendência.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Sem maiores delongas, verifica-se que este processo possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo de nº 8001483-50.2023.8.05.0181.
Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001662-47.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-47.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente Ação Indenizatória em face do BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora pugnou pela desistência do feito, haja vista a existência de litispendência.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
Sem maiores delongas, verifica-se que este processo possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo de nº 8001483-50.2023.8.05.0181.
Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos com baixa.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001310-89.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Cleonice Martins De Cerqueira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-89.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CLEONICE MARTINS DE CERQUEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
II) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
É sabido que, usualmente, as contratações de serviços de telefonia são realizadas por meio de ligações telefônicas. No entanto, a requerida não juntou aos autos o áudio referente à suposta contratação, o que compromete a comprovação da regularidade do vínculo contratual e reforça a fragilidade da defesa apresentada.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).

Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .

Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma "jurisprudência lotérica", entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Dessa forma, considerando a situação social da autora, a capacidade econômica da parte ré, bem como a extensão e gravidade do dano, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para cumprir as finalidades reparatórias e punitivas da responsabilidade civil.

III) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.

c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC) a contar do evento danoso (art. 398, CC; Súm. 54, STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ);

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001310-89.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Cleonice Martins De Cerqueira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001310-89.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CLEONICE MARTINS DE CERQUEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
Passo a fundamentar e decidir.
I) DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95. Desta maneira, rejeito a preliminar aduzida.
II) DO MÉRITO
Inicialmente insta consignar que, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, I, do NCPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se a inscrição nos cadastros de inadimplentes efetuadas pela Ré, em nome da parte Autora, são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual inscrição ilícita decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
A empresa ré, por sua vez, limitou-se a defender a validade da anotação, sem impugnar especificamente os fatos narrados pela parte Autora. Agindo dessa forma, a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou prova legítima da contratação dos serviços pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade da negativação objeto da demanda.
É sabido que, usualmente, as contratações de serviços de telefonia são realizadas por meio de ligações telefônicas. No entanto, a requerida não juntou aos autos o áudio referente à suposta contratação, o que compromete a comprovação da regularidade do vínculo contratual e reforça a fragilidade da defesa apresentada.
Observe-se que a Requerida juntou aos autos tão somente print da tela do sistema, o qual foi produzido de forma unilateral, de modo que não pode ser aceito como prova da contratação. Ora, as telas de sistema com dados da parte Autora são insuficientes para comprovar a existência da relação contratual.
Aceitar as telas do sistema interno como único meio de prova da contratação constituiria gravíssima violação não só aos direitos consumeristas, mas sobretudo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as referidas telas são produzidas UNILATERALMENTE pelas empresas fornecedoras dos produtos/serviços, sem que possibilite ao consumidor contraditar sua autenticidade. Desse modo, é uníssono na jurisprudência pátria que tais telas não podem ser utilizadas como único meio de prova da contratação.
Destarte, não tendo a Ré juntado aos autos qualquer prova válida da contratação dos serviços pela Autora, conclui-se que a Requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao que se reputa inexistente a contratação e o débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado empresa Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, como é o caso dos autos, é causadora de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo, exceto se já havia inscrição legítima preexistente[1] .
Com relação à quantia indenizatória, com o intuito de garantir uma maior isonomia entre os casos, afastando-se assim de uma “jurisprudência lotérica”, entendo por aplicável o critério bifásico proposto pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do

julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541-RS, em acórdão da relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em esclarecedor julgado, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.152.541-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011). Grifos ausentes no original.

Conforme se observa da metodologia proposta, na fixação da indenização por danos morais deve o julgador, inicialmente, estabelecer um valor básico indenizatório, de acordo com precedentes jurisprudenciais que envolvem situações semelhantes (primeira fase), para, em seguida, adequar o montante às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (segunda fase).

Para situações similares à examinada, em que há inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de Justiça da Bahia tem fixado indenizações que orbitam no valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, no caso dos autos, não verifica qualquer situação especial e distinta dos casos em geral, que possa ensejar a majoração do valor fixado.

Dessa forma, considerando a situação social da autora, a capacidade econômica da parte ré, bem como a extensão e gravidade do dano, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para cumprir as finalidades reparatórias e punitivas da responsabilidade civil.

III) DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) declarando a inexistência do débito cobrado pela parte Ré à parte autora, originária do contrato indicado na inicial;

b) condenando a ré a obrigação de RETIRAR os dados da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, por motivo do débito julgado inexistente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.

c) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte Autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC) a contar do evento danoso (art. 398, CC; Súm. 54, STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ);

d) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:

I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).

Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO

8000103-26.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure

Autor: Ceia-centro De Estudos Integrados E Acoes Sociais
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-26.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CEIA-CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E ACOES SOCIAIS
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CEIA-CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E ACOES SOCIAIS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Sentença proferida.
Em petição de ID 482844379 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Ao Juiz, como diretor do processo, cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC. Além disso, conforme previsto no art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos. Destarte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não viola os artigos 494 e 505 do CPC.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 482844379, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 139, V c/c art. 200 do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000103-26.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ceia-centro De Estudos Integrados E Acoes Sociais
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000103-26.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: CEIA-CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E ACOES SOCIAIS
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193), CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CEIA-CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS E ACOES SOCIAIS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Sentença proferida.
Em petição de ID 482844379 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Ao Juiz, como diretor do processo, cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC. Além disso, conforme previsto no art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos. Destarte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não viola os artigos 494 e 505 do CPC.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 482844379, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 139, V c/c art. 200 do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001362-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e aporte de digital no ato de contratação.
Além disso, a pessoa que acompanhou o ato, Sra. Antônia Angelina Cerqueira da Silva, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora, sem indícios de fraude.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8001362-85.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Batista Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-85.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício da Autora são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da autora e aporte de digital no ato de contratação.
Além disso, a pessoa que acompanhou o ato, Sra. Antônia Angelina Cerqueira da Silva, é filha da parte autora, tratando-se, portanto, de pessoa de sua confiança, circunstância que não foi contestada pelo requerente em suas alegações.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos os instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora, sem indícios de fraude.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte

adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000097-87.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edinalva Soares Da Silva Marinho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000097-87.2020.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: EDINALVA SOARES DA SILVA MARINHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Requisição de Pequeno Valor apresentada pela parte requerida. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-11-28

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001581-98.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001581-98.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.

I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício do Autor são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da parte autora e comprovante de residência contemporâneo apresentado no ato de contratação.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora, sem indícios de fraude.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001581-98.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001581-98.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO

Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Além disso, cumpre destacar que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a parte Autora e as empresas Rés se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir se os descontos realizados no benefício do Autor são oriundos de contratação lícita ou fraudulenta. Em seguida, faz-se definir se eventual desconto ilícito decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
A empresa demandada, por sua vez, apresentou aos autos os comprovantes da operação, os quais conferem regularidade a contratação. É importante ressaltar que o contrato inclui os documentos pessoais da parte autora e comprovante de residência contemporâneo apresentado no ato de contratação.
Desta forma, a empresa Ré se desincumbiu em parte do ônus que lhe opõe o dispositivo supracitado, na medida em que colacionou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora, sem indícios de fraude.
Afasta-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito. Assim, os descontos realizados nos proventos da autora oriundos de contratação legítima, traduzem-se como exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe.
Destarte, restando demonstrada a legalidade das negociações e do apontamento creditício, não há que se falar em danos morais, já que os descontos mensais nos rendimentos da parte autora se deu em exercício regular de direito. Como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000995-32.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vitalina Da Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-32.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VITALINA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação, e determino o desentranhamento da contestação e documentos Id. 440958393 dos autos..
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95.
Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.

Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).

Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC;

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

(assinado eletronicamente)

YASMIN SOUZA DA SILVA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000995-32.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vitalina Da Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-32.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VITALINA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Da Revelia
Apesar de devidamente citada, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação.
No rito dos Juizados Especiais Cíveis, em razão do que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, a ausência da parte requerida na audiência de conciliação acarreta a decretação de sua revelia.
Por tais motivos, decreto a revelia da parte requerida, em seu duplo efeito, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência de conciliação, e determino o desentranhamento da contestação e documentos Id. 440958393 dos autos..
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95.
Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
c) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.
Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).
Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC;
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000097-87.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edinalva Soares Da Silva Marinho
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484424910, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001772-80.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Teles Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-80.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOANA TELES BATISTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. A proposta de Adesão Id. 427583676, consta a digital da parte autora e a assinatura de sua filha, Suely Batista Santos, como testemunha, comprovando a sua anuência com os descontos.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001772-80.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Teles Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001772-80.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

AUTOR: JOANA TELES BATISTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 até 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Analisando minuciosamente as provas acostadas aos autos, verifico assistir razão ao réu. A proposta de Adesão Id. 427583676, consta a digital da parte autora e a assinatura de sua filha, Suely Batista Santos, como testemunha, comprovando a sua anuência com os descontos.
Logo, improcede o pedido de restituição dos valores descontados do benefício da requerente.
Assim, concluo que os descontos efetuados no benefício são legítimos, pois decorrem de valores disponibilizados a título de empréstimo/refinanciamento.

3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001297-90.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-90.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.
(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.
No caso dos autos, no entanto, verifica-se que o referido contrato foi entabulado em 11/10/2005, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 15 anos desde a celebração do contrato.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2005 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba “CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS”, indicando que, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação ao aludido contrato.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 15 anos, decorrido desde a celebração e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001297-90.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001297-90.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.
(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.

No caso dos autos, no entanto, verifica-se que o referido contrato foi entabulado em 11/10/2005, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 15 anos desde a celebração do contrato.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2005 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba “CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS”, indicando que, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação ao aludido contrato.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 15 anos, decorrido desde a celebração e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001967-31.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Claudino Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001967-31.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Em petição de ID 479893566 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de

acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 479893566, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001967-31.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Claudino Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001967-31.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO CLAUDINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Em petição de ID 479893566 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 479893566, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", e que seu parágrafo único estabelece que "Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer", certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001343-21.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rita Bispo De Matos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001343-21.2020.8.05.0181
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: AUTOR: RITA BISPO DE MATOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Requisição de Pequeno Valor apresentada pela parte requerida. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-11-28

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001146-27.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Solange Marina Da Conceicao Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001146-27.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: SOLANGE MARINA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) REVELIA DA PARTE RÉ
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Dessa forma, decreto a revelia da empresa ré.
II) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que o Autor e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário e que, ao analisar o extrato da conta, notou que a empresa ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a um seguro denominado “SEBRASEG CLUBE” o qual não foi contratado.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pela empresa ré nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor, bem como eventual devolução em dobro dos valores descontados.
No presente caso, a Autora comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que os descontos estão sendo realizados em seus proventos, sem que haja qualquer evidência de autorização contratual válida para tanto.
Outrossim, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação do seguro pela parte autora, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade dos descontos perpetrados.
Ressalta-se que a Ré foi devidamente citada, mas não compareceu à audiência de conciliação, caracterizando sua revelia. Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, a ausência do requerido a audiência implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, que não ocorreu no caso concreto.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou à parte Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que o Autor teve seus rendimentos comprometidos por descontos indevidos, sem ter contratado tampouco utilizado os referidos serviços. Tal conduta da empresa requerida fez o Autor experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Dessa forma, considerando a situação social da parte autora, a capacidade econômica da parte ré, bem como a extensão e gravidade do dano, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para cumprir as finalidades reparatórias e punitivas da responsabilidade civil.
III) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarar a nulidade das cobranças relativas à “SEBRASEG CLUBE”;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos indevidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, Parágrafo único, CC) a contar do do efetivo prejuízo (Súm. 43, STJ) até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1°, CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.
d) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC) a contar do evento danoso (art. 398, CC; Súm. 54, STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ);
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.

II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001343-21.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rita Bispo De Matos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484430690, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000491-26.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Francisca Do Carmo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000491-26.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MARIA FRANCISCA DO CARMO
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora/requerida INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto.
O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.

Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000347-52.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Ednalda De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000347-52.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: EDNALDA DE JESUS SANTOS

Réu: RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000347-52.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Ednalda De Jesus Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000347-52.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: EDNALDA DE JESUS SANTOS

Réu: RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que

entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000519-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Senffnet Ltda
Advogado: Suelen Beltzac Mcdougall (OAB:PR67297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000519-23.2024.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: SENFFNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000519-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Senffnet Ltda
Advogado: Suelen Beltzac Mcdougall (OAB:PR67297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000519-23.2024.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: SENFFNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independen-

temente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001015-52.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Sinesio Reis Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001015-52.2024.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: SINESIO REIS DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001015-52.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Sinesio Reis Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001015-52.2024.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: SINESIO REIS DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001630-13.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Joao Francisco Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001630-13.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001630-13.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Joao Francisco Da Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001630-13.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000015-32.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Jairo Bispo Goncalves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 475124760 e 475124764, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001087-73.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Marlene De Souza Goes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001087-73.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA GOES

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001087-73.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Marlene De Souza Goes
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001087-73.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA GOES

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 4 de fevereiro de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Ténica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001145-42.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Solange Marina Da Conceicao Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001145-42.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: SOLANGE MARINA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário e que, ao analisar o extrato da conta, notou que a empresa ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a um seguro denominado "ASPECIR – UNIAO SEGURADORA" o qual não foi contratado.
A seguradora ré sustenta a legalidade dos valores descontados, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pela empresa ré nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor, bem como eventual devolução em dobro dos valores descontados.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação do seguro pela parte autora, tendo acostado apenas um certificado de seguro sem qualquer assinatura, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade dos descontos perpetrados.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos indevidos, sem ter contratado tampouco utilizado os referidos serviços. Tal conduta da empresa requerida fez a autora experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Dessa forma, considerando a situação social da autora, a capacidade econômica da parte ré, bem como a extensão e gravidade do dano, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para cumprir as finalidades reparatórias e punitivas da responsabilidade civil.
II) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarar a nulidade das cobranças relativas à ASPECIR – UNIAO SEGURADORA;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos indevidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, Parágrafo único, CC) a contar do do efetivo prejuízo (Súm. 43, STJ) até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1°, CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.
d) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC) a contar do evento danoso (art. 398, CC; Súm. 54, STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ);
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001145-42.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Solange Marina Da Conceicao Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001145-42.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: SOLANGE MARINA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que, em razão do deslinde processual envolver tão somente matéria de direito e de não haver necessidade de produção de outras provas, revela-se cabível à espécie o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Cumpre destacar, ainda, que o presente feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista, uma vez que a Autora e a empresa Ré se encaixam, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Em síntese, alega a parte autora que recebe benefício previdenciário e que, ao analisar o extrato da conta, notou que a empresa ré estaria debitando de seus proventos valores referentes a um seguro denominado “ASPECIR – UNIAO SEGURADORA” o qual não foi contratado.
A seguradora ré sustenta a legalidade dos valores descontados, vez que são objeto de contratação lícita realizada pela parte autora.
A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em perquirir se os descontos perpetrados pela empresa ré nos proventos da parte autora são ou não legítimas. Em seguida, faz-se necessário definir se de eventual desconto não contratado decorreria o dever de reparação de dano moral, e em qual valor, bem como eventual devolução em dobro dos valores descontados.
No caso dos autos, a empresa ré não apresentou qualquer prova da contratação do seguro pela parte autora, tendo acostado apenas um certificado de seguro sem qualquer assinatura, o que consequentemente inviabiliza a análise da existência da relação contratual e, portanto, a legitimidade dos descontos perpetrados.
O Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, II, do CPC, qual seja, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Portanto, conclui-se que o Requerido não se desincumbiu de seu ônus, de modo que se reputa inexistente débito aduzido.
Cumpre-nos, então, analisar se há dever de ressarcimento em dobro parcelas descontadas indevidamente.
Sobre a repetição de valores pagos indevidamente, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que é direito do consumidor o reembolso em dobro das quantias pagas indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.
Não apenas a devolução simples, mas, sim, a devolução em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dado que, no presente caso, houve quebra da boa-fé objetiva.
Cumpre-nos, então, analisar se o ato praticado pela Ré causou à Autora danos de ordem extrapatrimonial.
Sabe-se que o direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB), havendo ainda previsão no Código Civil (vide arts. 186 e 927).
No presente caso, o dano moral restou evidenciado, já que a autora teve seus rendimentos comprometidos por descontos indevidos, sem ter contratado tampouco utilizado os referidos serviços. Tal conduta da empresa requerida fez a autora experimentar não apenas um mero dissabor ou aborrecimento, mas ter a sua renda comprometida pelos descontos indevidos.
Dessa forma, considerando a situação social da autora, a capacidade econômica da parte ré, bem como a extensão e gravidade do dano, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para cumprir as finalidades reparatórias e punitivas da responsabilidade civil.

II) DO DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) Declarar a nulidade das cobranças relativas à ASPECIR – UNIAO SEGURADORA;
b) Condenar o Réu a obrigação de SUSPENDER os descontos indevidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação de fazer.
c) Condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, Parágrafo único, CC) a contar do do efetivo prejuízo (Súm. 43, STJ) até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, § 1°, CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.
d) Condenando a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte Autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC) a contar do evento danoso (art. 398, CC; Súm. 54, STJ) até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súm. 362, STJ);
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000645-78.2021.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Antonio Jose Alves Dos Santos
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Juliana Sousa Bastos (OAB:BA63121)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Rodrigo Souza Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000645-78.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664), JULIANA SOUSA BASTOS (OAB:BA63121)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.
Certifique o Cartório se houve o trânsito em julgado da sentença.
Tendo ocorrido o trânsito em julgado, independente de nova conclusão, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do débito, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000015-32.2015.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Jairo Bispo Goncalves
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484451343, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001908-19.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Rita Xavier Ferreira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR JOSE CARDOZO DOS REIS, Nº 423
COMARCA DE NOVA SOURE/BA - CEP.: 48.460-000 - FONE/FAX (75) 3437-2288
PROCESSO Nº 8001908-19.2019.8.05.0181 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: MARIA RITA XAVIER FERREIRA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Fica a parte autora através de seu advogado(a) INTIMADO(A) para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, que será realizada no dia 16/10/2023, às 09:00 horas. Nova Soure, 1 de setembro de 2023 Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis.
Nova Soure (BA), 1 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000697-06.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Roseane Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000697-06.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL proposta por ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após regular tramitação do feito, a parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes manifestaram aquiescência quanto ao encerramento da demanda por meio de transação, conforme acima relatado.
Assim, de acordo com a proposta do réu: SALARIO MATERNIDADE. DIB 06/11/2019. TOTAL DE ATRASADOS DEVIDOS (A+B) R$ 5.000,00. O valor total do acordo acima indicado, corresponde, aproximadamente, a 100% dos valores devidos, sem a inclusão de 13º salário proporcional, a serem pagos por meio de RPV (requisição de pequeno valor), abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
2. O cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar a referida transação. A obrigação pecuniária será quitada através de RPV, nos moldes do disposto na RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO N. 670/2020 - CJF, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, do Conselho da Justiça Federal.
3. A parte autora, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), não haverá pagamento de custas judiciais.
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial (o que não impede o ajuizamento de nova ação judicial caso o benefício venha a ser cessado indevidamente), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos (no caso de demandas em curso perante o Juizado Especial Federal). A homologação do acordo acarretará extinção, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991.
6. O segurado/beneficiário se compromete em prestar informação verdadeira, por meio de autodeclaração, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, bem assim as seguintes informações:

a) tipo de benefício (aposentadoria ou pensão);
b) em caso de pensão, informar se era cônjuge/companheiro do instituidor;
c) data de início do benefício no RPPS/militar;
d) nome/identificação do ente/órgão do RPPS/militar;
e) origem (federal, estadual, distrital ou municipal);
f) natureza (civil ou militar);
g) valor do benefício do RPPS/militar e competência da informação (mês/ano);
h) indicar o(s) benefício(s) para aplicação do redutor; e
i) origem da informação (declarado, judicial ou consulta a sistema).
7. Caso, no ato de aceitação da proposta de acordo, a parte autora se omita, presumir-se-á que a mesma não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada, outrossim, eventual apuração, pelo INSS, da acumulação de benefícios, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente em decorrência de omissão indevida/emissão de declaração falsa da parte autora.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Não será aceita contraproposta, salvo para correção de erro material, de modo que, caso não aceitos os termos do presente acordo pela parte autora, requer desde já o regular prosseguimento do feito.
10. Eventual fixação de multa na sentença homologatória invalidará o acordo celebrado.
Com isso, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000404-36.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo n.º: 8000404-36.2023.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: INTERESSADO: ANGELIA XAVIER DE BRITO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2023-11-08

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000697-06.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Roseane Dos Santos Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484475953, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000404-36.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Angelia Xavier De Brito
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tendo em vista o requerimento de desistência formulado na juntada de 07/10/24, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, na forma do art. 485, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000577-94.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Elaine Felix Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000577-94.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ELAINE FELIX DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELAINE FELIX DOS SANTOS BARBOSA propôs ação para concessão de salário-maternidade rural contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, afirmando que sempre exerceu atividade rural e que deu à luz a criança indicada na inicial.
Afirmou que requereu à parte ré o benefício do salário-maternidade, mas que seu pleito foi negado administrativamente.
Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos. Requereu que o pedido da parte autora fosse julgado improcedente.

Réplica apresentada.
Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas.
Alegações finais reiterativas.
É relatório.
A concessão do salário-maternidade exige a demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1a. Região, Súmula 27).
Outrossim, não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34).
É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), admissíveis, assim, outros documentos capazes de revelar o exercício de atividade rural, como a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), o título eleitoral em que conste como lavrador a profissão do segurado (STJ, AgRG no REsp 939191/SC); a certidão de casamento, a carteira de sindicato rural com comprovantes de recolhimento de contribuições, o boletim escolar de filhos que tenham estudado em escola rural (STJ AgRG no REsp 967344/DF); certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge ou do próprio segurado (STJ, AR 1067/SP, AR1223/MS); declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público (STJ, AR3202/CE).
Também são admitidos como prova idônea documentos outros, como certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, recibos de pagamento a sindicato rural, certidão de registro de imóveis relativos a propriedade rural, contratos de parceria agrícola e todos outros que indiciem a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural, bem como, a CTPS com anotações de trabalho rural da parte autora, que é considerada prova plena do período nela registrado e início de prova material para o restante do período de carência (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turrna,e-DJF1 p.33 de 17/07/2008, AC 0004262- 35.2004.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.191 de 02/03/2011).
Ocorre, entretanto, que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural durante o tempo legalmente exigível para a concessão do benefício pleiteado, pois os documentos por ela trazidos aos autos com esse propósito não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS.
Nestes autos foram juntados pela requerente para servirem como início de prova material: a) declaração do trabalhador rural; b) Documentos da terra e declarações de ITR, em nome de terceiros; c) contrato de parceria agrícola 2014 - 2025, com reconhecimento de firma apenas em 2020; d) Certidão da Justiça Eleitoral com profissão "TRABALHADORA RURAL".
Em sede de audiência, colheu-se o depoimento da Autora que afirmou: "que tem 28 anos; que mora na rua da torre, no bairro da Torre; que tem um filho de 05 anos; que trabalha na roça ajudando os pais; que mora na cidade só com o filho, que construiu uma casa no fundo da casa da mãe; que trabalha na roça da avó; que a avó é viva; que planta mandioca, milho e feijão; que a avó cria umas galinhas; que só mora na fazenda um tio; que a avó mora na cidade; que a família toda trabalha na roça; que uma parte vende e deixa um pouco para consumo e para semente; que vai toda semana; que vai a pé, que é 30 minutos; que fica no Pau Branco, é 4km daqui; que planta o feijão em abril, março, depende da chuva; que colhe com 03 meses; que só planta uma vez no ano; mas planta feijão de corda quando dá trovoada; explicou como faz a preparação da terra. Que o feijão de corda usa para mais para consumo, mas o que seca põe para vender; que tem época do ano que chama outras pessoas para ajudar no plantio do carioquinha; que a terra da avó é fraca e precisam usar adubo."
Ademais, a testemunha ouvida em juízo, o(a) Sr(a). ISAEL DE ALMEIDA NUNES, asseverou que: "que conhece a Autora há uns 25 para 30 anos; que quando comprou a propriedade a família dela já era vizinha lá; que avó dela e o avô ficam lá; que Elaine ajuda a mãe nas plantações; que quando tem o período da chuva é o período dos plantios, que plantam feijão e milho; que a avó, os tios trabalham na terra; que não sabe se morou fora; mas desde que ele está lá, ela está sempre lá; que sabe que ela tem um filho; que o pai da criança não trabalha de roça; que ela convive com ele; que moram juntos; que não sabe dizer se ela tem algum benefício; que todo inverno ela está lá trabalhando; que antes eles tinham casa de farinha na propriedade, e a família dela emprestava para eles usarem; que não lembra dela grávida trabalhando lá porque ele já morava pelo Soure; que desde pequena que sempre via ela lá; que não sabe dizer se ela tem outra atividade além da roça; eu acha que o marido dela trabalha de motorista."
Ademais, o(a) declarante ouvido(a) em juízo, o(a) Sr(a). LÍDIO MOREIRA DOS SANTOS, asseverou que: "que conhece ela desde garotinha; que ela trabalha na roça; que fica no povoado Paus Branco, que é a roça dos avós; que a fazenda é perto; que fica uns 5km; que ela mora aqui na cidade; que os pais ajudam na roça; que ela sempre trabalhou na roça e nunca morou fora; que não sabe se o pai da criança é lavrador; que eles convivem juntos."
É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período a ser comprovado. No caso dos autos, contudo, NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM NOME DA AUTORA durante o período de carência necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além disso, a prova oral colhida não se mostrou substanciosa a ponto de infirmar tais conclusões.
Demais disso, é importante salientar que o contrato particular agrícola é extemporâneo, pois o reconhecimento de firma foi realizado apenas no ano de 2020.
Saliente-se que a parte autora não possui nenhuma base governamental para fins de comprovação da atividade rural. Além disso, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO que comprove o efetivo exercício do labor campesino.
Além disso, inexistindo início de prova material razoável, a prova oral produzida torna-se irrelevante, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode ser feita exclusivamente na prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, Súmula n. 27 do TRF/1ª Região e Súmula n. 149 do STJ).
Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, não há como se concluir que a autora exerceu atividade rural durante o período necessário para concessão do benefício pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC 2015.
Deixo de condenar ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Havendo apelação das partes (própria ou adesiva), intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias se for a parte autora e 30 dias se for o INSS (arts. 183 do CPC), independentemente de novo despacho. Após, tratando-se de competência federal delegada (art. 109, §§ 3º e 4º), remetam-se os autos ao E. TRF 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001300-45.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-45.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) ITAU UNIBANCO S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autor que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que a autora não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.

(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.
No caso dos autos, verifica-se que o referido contrato foi entabulado em 25/05/2010 – baixado em 01/07/2011, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 5 anos após o encerramento dos descontos.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2010 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba “CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS”, indicando que, ao contrário do que alega a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação aos aludidos contratos.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 5 anos, decorrido entre o último desconto realizado e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001300-45.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001300-45.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) ITAU UNIBANCO S.A.
Em sua petição inicial, narrou a demandante, que recebe benefício previdenciário, e que vem sendo descontado do seu benefício valor referente a empréstimo consignado que não foi por ela entabulado.
Sustenta a autor que não realizou qualquer tipo de contratação junto à referida instituição financeira.
A Instituição Financeira Ré apresentou contestação, com preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e que a autora não faz jus ao ressarcimento em dobro, bem como os danos morais pleiteados. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela requerente.
Réplica apresentada.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
III) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.
(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.
No caso dos autos, verifica-se que o referido contrato foi entabulado em 25/05/2010 – baixado em 01/07/2011, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 5 anos após o encerramento dos descontos.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2010 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba “CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS”, indicando que, ao contrário do que alega a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação aos aludidos contratos.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 5 anos, decorrido entre o último desconto realizado e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
IV) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da Autora de beneficiária da gratuidade de justiça.
No caso de interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de conclusão.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001301-30.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-30.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.
(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.
No caso dos autos, verifica-se que os referidos contratos foram entabulados em 13/09/2011 e 26/06/2012 – últimos descontos efetuados em 10/2016 e 06/2017, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 5 anos após o encerramento dos descontos.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2011 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba "CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS", indicando que, ao contrário do que alega a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação aos aludidos contratos.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 5 anos, decorrido entre o último desconto realizado e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001301-30.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Saturnina Luciana Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-30.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA SATURNINA LUCIANA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.
É o breve relatório. Passo a decidir.
I) DAS PRELIMINARES
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
II) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que tratando-se de empréstimo consignado o prazo prescricional aplicado a hipótese é quinquenal. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação decorreu lapso temporal superior há 05 (cinco) anos.
(TJ-MS - AI: 14027869020218120000 MS 1402786-90.2021.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021). (grifos nossos).
Assim, tendo em vista que o negócio jurídico tabulado entre as partes é de trato sucessivo, cuja violação do direito ocorre de forma contínua, sendo renovada a cada prestação, o término do prazo prescricional não leva em conta o seu início, mas sim o fim da relação jurídica, que se operou a partir do último desconto efetuado.
No caso dos autos, verifica-se que os referidos contratos foram entabulados em 13/09/2011 e 26/06/2012 – últimos descontos efetuados em 10/2016 e 06/2017, sendo que a ação para anulação do respectivo negócio jurídico somente veio a ser proposta em 08/07/2024, ou seja, mais de 5 anos após o encerramento dos descontos.
Nesse cenário, não é aceitável ter descontos mensais em seu benefício/conta desde o ano de 2011 e não ser percebido pela autora, uma vez que ficaria a critério subjetivo da parte dizer se tomou ou não conhecimento do fato, sem comprovação do alegado, podendo, assim, dar azo à má-fé.
Regulamentando o ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte Autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo afirma que é ônus do Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte Autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu. A Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações.
À vista disso, consigne-se que a parte autora não apresentou comprovação de que sofreu descontos mensais referentes ao contrato impugnado nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.
Acrescente-se, por derradeiro, que no HISCON (Histórico de Consignações – INSS) o referido contrato está localizado na aba “CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS”, indicando que, ao contrário do que alega a parte autora, no momento do ajuizamento da ação, nenhum desconto estaria sendo realizado em relação aos aludidos contratos.
Portanto, com base no entendimento jurisprudencial predominante e na análise do extenso lapso temporal, frise-se, mais de 5 anos, decorrido entre o último desconto realizado e a proposição da presente ação, é incontestável que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.
III) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, considerando-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000096-05.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Jose Da Luz
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484480558 e 484480556, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000298-31.2014.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de execução de alimentos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representando os interesses de CRISLAINE DE ARAÚJO AZEVEDO, representada por sua genitora JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAÚJO SANTOS, em face de EDCARLOS NERES DE AZEVEDO.
Em sentença prolatada em ID 467931700, foi extinto o processo sem resolução de mérito, ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.
Verifico que não houve determinação expressa quanto à revogação do mandado de prisão expedido em ID 8667483.
É o que importava relatar. Decido.
Em relação à petição retro, cumpre inicialmente destacar que a extinção do feito ocorreu em virtude de manifestação expressa da própria autora da ação. Quando intimada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 465939152, a autora declarou não possuir interesse no prosseguimento da demanda. Dessa forma, a extinção do processo foi medida adequada e em conformidade com a vontade manifesta da parte autora.
O Código de Processo Civil, em seu art. 494, I, determina que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”.
Na mesma toada, a jurisprudência e a doutrina são cristalinas em entender que a correção de erro material não necessita de provocação das partes, podendo ser realizada de ofício. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 2. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem implicar violação à coisa julgada. (STJ - AgInt no AREsp: 1143830 SP 2017/0185462-5, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 28/02/2018)
Assim, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, INTEGRO a sentença para expressamente REVOGAR o mandado de prisão expedido em desfavor do executado EDCARLOS NERES DE AZEVEDO. Permanecem inalterados os demais termos da Sentença.
Por consequência:
1 - DETERMINO a exclusão do mandado de prisão dos sistemas BNMP e assemelhados;
2 - EXPEÇA-SE contramandado de prisão, que servirá como ALVARÁ DE SOLTURA caso o executado já esteja preso em razão deste processo;
3 - OFICIE-SE à Polícia Civil e Militar deste Estado e à Polícia Federal comunicando a revogação do mandado de prisão;
Esta decisão tem força de MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

0000298-31.2014.8.05.0181 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Josefa Margarida De Andrade Araujo Santos
Advogado: Gerusa Maria Moreira Dos Reis (OAB:BA6573)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Executado: Edcarlos Neres De Azevedo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000298-31.2014.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): GERUSA MARIA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA6573), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587), EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)
EXECUTADO: EDCARLOS NERES DE AZEVEDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de execução de alimentos ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representando os interesses de CRISLAINE DE ARAÚJO AZEVEDO, representada por sua genitora JOSEFA MARGARIDA DE ANDRADE ARAÚJO SANTOS, em face de EDCARLOS NERES DE AZEVEDO.
Em sentença prolatada em ID 467931700, foi extinto o processo sem resolução de mérito, ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito.
Verifico que não houve determinação expressa quanto à revogação do mandado de prisão expedido em ID 8667483.
É o que importava relatar. Decido.
Em relação à petição retro, cumpre inicialmente destacar que a extinção do feito ocorreu em virtude de manifestação expressa da própria autora da ação. Quando intimada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 465939152, a autora declarou não possuir interesse no prosseguimento da demanda. Dessa forma, a extinção do processo foi medida adequada e em conformidade com a vontade manifesta da parte autora.
O Código de Processo Civil, em seu art. 494, I, determina que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”.
Na mesma toada, a jurisprudência e a doutrina são cristalinas em entender que a correção de erro material não necessita de provocação das partes, podendo ser realizada de ofício. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 2. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem implicar violação à coisa julgada. (STJ - AgInt no AREsp: 1143830 SP 2017/0185462-5, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe 28/02/2018)
Assim, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, INTEGRO a sentença para expressamente REVOGAR o mandado de prisão expedido em desfavor do executado EDCARLOS NERES DE AZEVEDO. Permanecem inalterados os demais termos da Sentença.
Por consequência:
1 - DETERMINO a exclusão do mandado de prisão dos sistemas BNMP e assemelhados;
2 - EXPEÇA-SE contramandado de prisão, que servirá como ALVARÁ DE SOLTURA caso o executado já esteja preso em razão deste processo;
3 - OFICIE-SE à Polícia Civil e Militar deste Estado e à Polícia Federal comunicando a revogação do mandado de prisão;
Esta decisão tem força de MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000739-21.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Maria De Jesus Almeida
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Ante a oposição de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000059-41.2021.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Givaldo Xavier De Brito
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484517090 e 484517089, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001766-39.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vera Rosa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001766-39.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: VERA ROSA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL proposta por VERA ROSA DE JESUS em desfavor do INSS, ambos qualificados nos autos.
Após regular tramitação do feito, a parte ré apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes manifestaram aquiescência quanto ao encerramento da demanda por meio de transação, conforme acima relatado.
Assim, de acordo com a proposta do réu: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIB 06/12/2023. DIP 01/10/2024. COMPOSIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. R$ 13.383,21.
Demais cláusulas do acordo em petição de ID 469996878.
Com isso, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu à prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015). Honorários conforme transacionado.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Depositados os valores, expeça-se o correspondente alvará; ou expeça-se RPV, com as cautelas legais e de praxe.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001766-39.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Vera Rosa De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 17/05/2016, objetivando dar maior celeridade aos trâmites processuais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ID 484523260, conforme art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nova Soure, 4 de fevereiro de 2025

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000295-22.2023.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Andressa Santos De Araujo
Vitima: Lucicleide Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000295-22.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDRESSA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designe-se audiência preliminar, conforme a agenda do conciliador desta Comarca.

Cite-se/intimem-se autor do fato, responsável civil e vítima para que compareçam acompanhadas de advogado (ou indiquem se haverá necessidade de nomeação de defensor dativo), com ciência ao Ministério Público acerca da data a ser realizado o ato.

Ao término do ato, caso haja aceitação de acordo, que os autos retornem conclusos para sentença homologatória.

Caso não haja acordo, retornem os autos conclusos para decisão.

Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000489-90.2021.8.05.0181 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 446030605
Processo N° : 8000489-90.2021.8.05.0181
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016533818900000430663810

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000489-90.2021.8.05.0181 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 446030605
Processo N° : 8000489-90.2021.8.05.0181
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013016533818900000430663810

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000194-14.2025.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Raimundo Rodrigues Da Costa
Terceiro Interessado: Josefa Maria Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000194-14.2025.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia ofertada pelo MPBA contra JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, dando-o como incurso0 nas penas do art. 136, caput, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.
Ao deduzir a intenção punitiva, o Promotor de Justiça deve atender aos "Sete W dourados da criminalística", sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.
Quanto aos "Sete W dourados da criminalística" (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: "É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nincomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes." (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).
Essa fórmula proposta evita a denominada criptoimputação, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: "A denúncia genérica é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral – vol. 1, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.".
A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).
No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal (id. 484047554).
Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa ou do contraditório.
Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, além de indicar os elementos do inquérito que apontam a suposta autoria do denunciado.
Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).
Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.
Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.
Dessa forma, com fundamento no art. 396 do CPP, recebo a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto:
a. recebo a denúncia, em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP);
b. determino:
1. a citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha.
2. Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
3. Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
4. No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, conforme o art. 8, item 2, alínea b, da CADH.
5. Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, AUTORIZO que o Cartório, por Ato Ordinatório, nomeie um dos advogados dativos cadastrados nesta Vara, para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimado

pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias (arts. 396, 406, do CPP), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
6. Caso, na resposta à acusação, seja arguida preliminar ou apresentado documento, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias (art. 409 do CPP), bem como apresentar endereço atualizado das testemunhas, com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD etc.), sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
7. Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos.
8. Apresentada resposta à acusação sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu (s).
9. No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
10. Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos.
11. Proceda a Secretaria à alimentação dos serviços de estatística e banco de dados (SINIC e INFOSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como à inserção, se for caso de réu preso, no sistema de controle de presos provisórios, além da aposição de tarja ou identificação, em caso de réu preso ou réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos).
12. Deve a Secretaria certificar se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
13. Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.
Lado outro, DEFIRO o requerimento ministerial, ao tempo em que determino: I - sejam expedidos ofícios à Justiça Federal, à Vara de Execuções Penais, ao CEDEP, e ao Cartório Criminal desta comarca, solicitando os antecedentes criminais do denunciado.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, (data da assinatura eletrônica).
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001627-58.2022.8.05.0181 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Dt Nova Soure
Autor Do Fato: Jair Franco De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edgard Curcino De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001627-58.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: DT NOVA SOURE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JAIR FRANCO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o quanto alegado em ata de audiência (Id. 431357519), redesigne-se audiência preliminar, conforme a agenda do conciliador desta Comarca.

Cite-se/intimem-se autor do fato, responsável civil e vítima para que compareçam acompanhadas de advogado (ou indiquem se haverá necessidade de nomeação de defensor dativo), com ciência ao Ministério Público acerca da data a ser realizado o ato.

Ao término do ato, caso haja aceitação de acordo, que os autos retornem conclusos para sentença homologatória.

Caso não haja acordo, retornem os autos conclusos para decisão.

Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000291-16.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Angela De Cassia Alexandre Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-16.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANGELA DE CASSIA ALEXANDRE SILVA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001009-76.2023.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Tayna De Oliveira De Souza
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Exequente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001009-76.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXECUTADO: TAYNA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EMILANE DA SILVA DE MOURA (OAB:BA55227)
EXEQUENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o executado, a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nova Viçosa/BA, data no sistema Pje.
Renan Souza Moreira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001268-37.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Isabella Cecilia Moreira Resende
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001268-37.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ISABELLA CECILIA MOREIRA RESENDE
Advogado(s): SARAH SOUZA GLICERIO BENJAMIM (OAB:BA73985)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Designar sessão de conciliação.
Cite-se e intimem-se. Conste da intimação (caso a requerida seja pessoa jurídica), que poderá ser invertido o ônus da prova, na forma do Enunciado 53 do FONAJE.
Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 12 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000311-36.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Erles Alves Vieira
Advogado: Miguel Henrique Costa Rocha (OAB:BA76732)
Advogado: Franciele Santos De Araujo (OAB:BA50524)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 29/05/2024 às 09:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 29 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000311-36.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Erles Alves Vieira
Advogado: Miguel Henrique Costa Rocha (OAB:BA76732)
Advogado: Franciele Santos De Araujo (OAB:BA50524)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 29/05/2024 às 09:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 29 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000286-23.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Caroline Madalena Custodio
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE NOVA VIÇOSA - BAHIA
Autos nº: 8000286-23.2024.8.05.0182

C E R T I D Ã O

Eu, Aline Martins Cardoso de Matos, Diretora de Secretaria Designada da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc.
CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a impossibilidade da Conciliadora de atuar na audiência designada para o dia 06/06/2024 às 13:30 horas, em virtude de já ter pauta designada para esse dia nos horários da tarde em outra Comarca, a audiência foi redesignada para o dia 07/06/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.. O referido é verdade.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, em 6 de maio de 2024
Digitado e assinado eletronicamente por VANDA LUCIA COSTA CORREA CHAVES, Técnico Judiciário/Administrativo.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO

8000286-23.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Caroline Madalena Custodio
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE NOVA VIÇOSA - BAHIA
Autos nº: 8000286-23.2024.8.05.0182

C E R T I D Ã O

Eu, Aline Martins Cardoso de Matos, Diretora de Secretaria Designada da Vara Cível da Comarca de Nova Viçosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc.
CERTIFICO e dou fé que tendo em vista a impossibilidade da Conciliadora de atuar na audiência designada para o dia 06/06/2024 às 13:30 horas, em virtude de já ter pauta designada para esse dia nos horários da tarde em outra Comarca, a audiência foi redesignada para o dia 07/06/2024 às 09:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.. O referido é verdade.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, em 6 de maio de 2024
Digitado e assinado eletronicamente por VANDA LUCIA COSTA CORREA CHAVES, Técnico Judiciário/Administrativo.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000939-25.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Anderson Sales Francisco
Advogado: Anderson Sales Francisco (OAB:BA55870)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:BA37906)
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Gabriela Souza Campos (OAB:SP158485)
Advogado: Guilherme Matos Cardoso (OAB:SP249787)
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB:SP178186)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Tereza Mellin Gimenes (OAB:SP223037)
Advogado: Vitor Biancardi De Moraes Silva (OAB:SP265175)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 05/07/2024 às 14:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 5 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000939-25.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Anderson Sales Francisco
Advogado: Anderson Sales Francisco (OAB:BA55870)
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:BA37906)
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)
Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Gabriela Souza Campos (OAB:SP158485)
Advogado: Guilherme Matos Cardoso (OAB:SP249787)
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB:SP178186)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Tereza Mellin Gimenes (OAB:SP223037)
Advogado: Vitor Biancardi De Moraes Silva (OAB:SP265175)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 05/07/2024 às 14:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 5 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001297-78.2014.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Luizete Gomes Yamakague
Advogado: Alex Aparecido Dias De Oliveira (OAB:BA40084)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001297-78.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXECUTADO: LUIZETE GOMES YAMAKAGUE
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALEX APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA40084), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada e com informação de pagamento integral.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/2018 da Corregedoria deste Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8002599-54.2024.8.05.0182 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Cecilia Gabriela
Advogado: Carlos Pereira De Souza (OAB:BA65890)
Requerente: Nalva Batista Joaquim
Advogado: Carlos Pereira De Souza (OAB:BA65890)
Requerente: Secretaria Estado Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002599-54.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CECILIA GABRIELA e outros
Advogado(s): CARLOS PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA65890)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO e PARTILHA DE BENS, sob o RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO, requerido por CECÍLIA GABRIELA e NALVA BATISTA JOAQUIM com fundamento nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a homologação da partilha dos bens deixados por MANOEL LEVINO, falecido em 06/03/2024 (ID 479168144).
1 - Relatório
O testamento público foi lavrado em cartório, dispondo de 100% dos bens em favor das requerentes. Foram apresentados documentos comprobatórios da propriedade do bem inventariado, incluindo Cadastro Ambiental Rural (CAR), declaração pública de posse e certidão negativa de débitos da propriedade.
As requerentes pedem:
Concessão da justiça gratuita;
Prioridade na tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso;
Nomeação de Cecília Gabriela como inventariante;
Homologação da partilha amigável;
Expedição do formal de partilha.
2 - Fundamentação
I - Da Gratuidade de Justiça
As requerentes declararam hipossuficiência, contudo, considerando o valor da causa (R$ 70.000,00), determino a intimação das requerentes para apresentarem documentos complementares que comprovem a insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
II - Da Tramitação Prioritária
Considerando que uma das requerentes, Cecília Gabriela, é idosa, com mais de 60 anos, e nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), determino a tramitação prioritária do feito.
III - Da Regularidade do Testamento e do Arrolamento Sumário
Analisando os autos, verifico que o falecido Manoel Levino deixou testamento público regularmente lavrado em cartório, preenchendo os requisitos do art. 1.857 do Código Civil. Não há impugnação ou nulidade arguida.
IV. Da Matrícula do Imóvel
Verifica-se que não foi juntada a certidão de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Foram apresentados apenas Declaração de Posse e CAR, o que não garante a propriedade regular do bem.

Dessa forma, nos termos do art. 659, § 1º, do CPC, determino a intimação das requerentes para que apresentem a certidão de matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o bem não possua matrícula, as partes deverão esclarecer documentalmente a posse e a possibilidade de futura regularização.
V. Da Intimação da Fazenda Pública
Antes da expedição do formal de partilha, determino a intimação da Fazenda Pública do Estado da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual incidência de ITCMD. Caso o imposto seja devido, o recolhimento deverá ser comprovado antes da homologação da partilha.
VI. Da Nomeação de Inventariante
Nos termos do art. 617 do CPC, nomeio Cecília Gabriela como inventariante, conferindo-lhe os poderes para administração e representação do espólio, bem como para prestar contas quando solicitado.
VII. Da Homologação da Partilha
A partilha respeita os termos do testamento, mas sua homologação está condicionada à apresentação da matrícula do imóvel e à comprovação do recolhimento do ITCMD.
3 - Determinações
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 659 e 660 do CPC, determino que:
I- Intimem-se as requerentes para juntarem documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias;
II- Intimem-se as requerentes para apresentarem a certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não exista, deverão justificar documentalmente a posse;
III- Intime-se a Fazenda Pública do Estado para manifestação sobre o ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da homologação da partilha;
IV- Nomeio Cecília Gabriela como inventariante;
V- A homologação da partilha fica suspensa até o cumprimento das providências acima determinadas;
VI- Dispenso a intimação do Ministério Público.
Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para decisão final.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000507-74.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Adriele Pereira Dos Santos
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Cristina Fernandes De Oliveira (OAB:BA65417)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000507-74.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ADRIELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA65417)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
ADRIELE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” em face do MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
Narra a parte autora, em síntese: (i) que em dezembro de 2021 dirigiu-se à agente da CEF para obter crédito, mas este foi negado sob o argumento de que haveria débito negativado junto à requerida; (ii) que havia realizado um empréstimo junto a requerida no valor de R$ 200,00, parcelado em duas vezes de R$ 122,53, em setembro de 2021; (iii) que só pode adimplir a primeira parcela, vencida em 28/10/2021, em 08/11/2021; (iv) que por questões adversas efetuou o pagamento da segunda parcela apenas em 05/01/2022, dando ensejo à inscrição; (v) que, porém, mesmo após o adimplemento da parcela, já se passaram 3 meses e a requerida ainda mantem a restrição negativa; (vi) que já tentou solução extrajudicial, mas não obteve êxito. Assim, requer que a requerida seja compelida a realizar a baixa na restrição negativa de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede liminar, foi deferida a antecipação da tutela e determinado que a ré retirasse o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito; deferida a AJG à parte autora (ID 187784597).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 204944408), oportunidade em que alegou: (i) que procedeu com o cumprimento da decisão liminar; (ii) que, no caso, a autora admite não ter cumprido o prazo de pagamento, sendo a negativação devida; (iii) que a regulação do nome da autora foi promovida e não houve falha na prestação do serviço; (iv) que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil por danos morais. Assim, pugna pela improcedência do pleito autoral.
Em audiência, tentada a autocomposição, não se obteve êxito (ID 205382830).
A parte autora apresentou impugnação (ID 207178645), informando, em resumo, que a exclusão da restrição apenas ocorreu em 02/04/2022, ao passo que a dívida havia sido quitada em 05/01/2022.
Intimadas para informar o interesse em produzir provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.
Assim os autos me vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
É o caso julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas e nem nulidades a sanar.
Sem mais, passo ao mérito.
Cuida-se a demanda, em resumo, de pretensão na qual a parte autora requer que a requerida seja compelida em efetuar a baixa em inscrição em cadastro de proteção ao crédito, sob o argumento de que a dívida já foi quitada. Além disso, pugna pela condenação dá ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso na exclusão da inscrição.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art. 14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Pois bem.
No caso, é incontroverso que a parte autora possuía dívida junto à requerida, tendo ocorrido o atraso no pagamento desta, dando ensejo à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Portanto, a inscrição foi devida.
A parte autora, porém, insurge-se em face da demora na exclusão da inscrição, mesmo após o pagamento.
De fato, compulsando os documentos dos autos, constata-se que a dívida foi quitada em 05/01/2022 (IDs 187625965 e 187625968). Entretanto, a inscrição apenas foi excluída em 02/04/2022 (ID 190480561), após determinação judicial.
Desta feita, constata-se o decurso de quase 4 meses entre a quitação e a exclusão, período no qual a parte autora esteve com restrição ao crédito de modo indevido.
É importante salientar que não obstante o credor possua período para verificar o adimplemento e realizar a exclusão da inscrição, fato é que o decurso de mais de 3 meses configura-se ilegal, tratando-se de tempo mais que necessário para a referida ação. Sobre tal questão, tem-se, inclusive, que o prazo judicialmente devido seria de 5 (cinco) dias para a exclusão a partir da data do pagamento.
Nesse sentido é, inclusive, o Enunciado 548 do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.
Ao ensejo:
"(...) 2. O credor tem o dever de efetuar o cancelamento do registro negativo do nome do devedor após o efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Em relação à condenação ao pagamento dos danos morais já se encontra consolidado o entendimento segundo o qual, ressalvada a preexistência de inscrição legítima, é possível a condenação, por dano moral, em favor de quem procedeu à indevida anotação do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito. Enunciado nº 385 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. No presente caso o nome do devedor permaneceu inscrito em cadastro de proteção ao crédito, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a exclusão, em razão de prévia anotação regular promovida por credor diverso do demandado. Por essa razão não está caracterizado o alegado dano moral experimentado pela demandante. 5. Recurso conhecido e desprovido." (grifamos)
Acórdão 1399083, 07104430520218070020, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJe: 17/3/2022.
Assim, tendo o requerido ultrapassado tal prazo, devida a determinação da exclusão, a qual, inclusive, já foi realizada, conforme comprovante de ID 190480561.
Passo ao pleito de indenização por danos morais.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Para que nasça a obrigação de reparar, necessário estejam presentes pressupostos, a saber: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, sendo que os três primeiros são exigidos em toda forma de responsabilização civil, enquanto que na responsabilidade objetiva o elemento subjetivo se mostra dispensável - diante do que se convenciona nominar responsabilidade sem culpa.
No que concerne aos danos morais sofridos pela demandante, na forma do supracitado art. 14, do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta, independente de culpa.
No caso, constata-se clara hipótese de dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral. Com efeito, a manutenção da inscrição desabonadora, após comprova daquitação do débito, constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, sendo suficiente como prova a mera demonstração do ilícito
Conforme disposto no art. 186 do Código Civil, está clara a ocorrência de dano moral, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Após a comprovação do dano moral sofrido pela requerente, a obrigação de reparação é medida que se impõe. O art. 927, parágrafo único, do CC, dispõe:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso)

Desta forma, corroborando a jurisprudência Pátria, ficam comprovados os danos morais ressaltados anteriormente, visto que a Requerente se encontrou numa situação de constrangimento e estresse.
Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado da seguinte forma:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃODO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2.Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,TERCEIRA TURMA, julgado em07/08/2012, DJe 15/08/2012
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais –Prestação de serviços educacionais – Manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes após pagamento da dívida pela autora – Aplicação do CDC –Responsabilidade objetiva da ré – Teoria do risco do negócio – Débitos negativa dos relativos a mensalidades de abril e maio/2015, renegociando-se a dívida, com pagamento pela autora em março/2018 – Manutenção da negativação após o pagamento – O credor deve providenciar a exclusão da negativação, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à quitação – Recurso repetitivo do STJ (REsp 1.424.792/BA) – Inexigibilidade da dívida evidenciada– Danos morais evidenciados, que se comprovam com o próprio fato(-damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância aos princípios darazoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano – Recursosnegados. (TJSP; Apelação Cível 1009046-56.2018.8.26.0554; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro deSanto André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro:07/07/2020)
Sabe-se que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.
Entendo justo, para o caso em concreto, após considerar os elementos e considerações acima discriminadas, estabeleço o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pelo Requerido.
3. DISPOSITIVO.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO a decisão liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo a ação com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC/2015, e CONDENO o réu ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir desta data e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados a partir da citação.
Pela sucumbência, CONDENO o réu, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa, ex vi do artigo 85, § 2º, do CPC.
Havendo recuso, intime-se a contraparte para, querendo oferecer contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, após, os autos ao órgão competente.
Transitada em julgado a ação, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Após, nada a prover, arquivem-se os autos com as providencias de praxe.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000479-05.2009.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Manoel Costa Almeida
Advogado: Helielson Santos Neves (OAB:BA23004)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000479-05.2009.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL COSTA ALMEIDA
Advogado(s): HELIELSON SANTOS NEVES (OAB:BA23004)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de MANOEL COSTA ALMEIDA.
Narra o Parquet, em inicial: (i) que foram alegadas, em representação do Instituto de Defesa da Cidadania e da Moralidade Pública (IDECEP), irregularidades praticadas pelo requerido enquanto era prefeito do Município de Nova Viçosa/BA, nos anos de 2001 e 2002; (ii) que foram identificadas irregularidades quanto a falta de publicação de balancetes mensais; a contratação irregular de servidores públicos; nas licitações de locação de veículos por meio de cartas-convites 47/01, 56/01 e 39/02; e em relação a veiculação de propaganda autopromocional; (iii) que o requerido deve ser condenado por improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas em lei.
Notificado, o requerido apresentou manifestação (ID 41996370, p. 5/11) alegando: (i) que não se aplica a Lei 8.429/92; (ii) que não há irregularidade nas condutas delineadas pelo Ministério Público, já tendo sido, inclusive, concluído procedimento administrativo de nº 13/2006; (iii) que a contratação dos servidores se deu em razão da urgência e considerando o prazo para realização do certame; (iv) que não houve propaganda para autopromoção, mas sim uma homenagem feita pelos Vereadores do Município sem qualquer participação do requerido, e, além disso, a denominação de obras e logradouros com nome de pessoa vivas não é vedado pelo ordenamento; (v) que não houve ato de improbidade.
O Município de Nova Viçosa peticionou nos autos requerendo ingresso no feito enquanto litisconsórcio ativo (ID 41996449, p. 10).
Inicial recebida em decisão de ID 41996449, p. 10.
O requerido apresentou contestação (ID 41996560): (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) que sobre o mérito, afirma que a demanda não procede; (iii) que há relatório do Ministério Público evidenciando que houve apresentação de balancetes no período indicado na inicial; (iv) que não houve irregularidade na contratação e locação de veículos; (v) que a contratação dos servidores foi de forma temporária e excepcional, em razão da necessidade e interesse público, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente; (vi) que houve a realização do concurso público justamente em razão da necessidade de preenchimento das vagas em caráter permanente, a fim de cessar a contratação temporária; (vii) que não houve propaganda auto-promocional, notadamente considerando que cabe à Câmara Municipal a "denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos", conforme a Lei Orgânica do Município e que, no caso, o projeto para a denominação com o nome do requerido foi de iniciativa de um vereador da época; (viii) que não ficou evidenciada a ocorrência de nenhuma das condutas dos artigos 9º, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa. Enfim, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
O Ministério Público da Bahia apresentou réplica (ID 41997689).
Petição do requerido (ID 195797507) pugnando pela extinção do feito, por prescrição e pela ausência de dolo.
Manifestação do Ministério Público (ID 39925122), manifestando-se pelo reconhecimento da ausência de dolo na conduta do requerido e, com isso, a extinção do feito.
Assim os autos me vieram conclusos.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
É o caso de julgamento do mérito.
De início, delibera-se pela aplicação retroativa das alterações trazidas pela Lei nº14.230/2021, que alteraram significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/1992).
Sob esse aspecto, importante ressaltar a previsão do artigo 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela nova Lei: "Art. 1º, § 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Assim, destacam-se alguns dos princípios constitucionais aplicáveis ao direito administrativo sancionador: o devido processo legal, a legalidade, a culpabilidade, a pessoalidade, o contraditório e a ampla defesa, a individualização da pena e a retroatividade da norma mais benéfica ao réu (observando-se o limite da coisa julgada).
Sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa sofreu significativa alteração trazida pela Lei nº 14.230/21, pelo que necessárias algumas considerações.
A referida Lei, dentre as sensíveis alterações, trouxe regra que afastou a responsabilização por atos culposos; estabeleceu novo regime prescricional para apuração de atos de improbidade; previu apenas hipóteses taxativas que constituem atos de improbidade pordesobediência aos princípios da Administração Pública; e proibiu que os magistrados profiram sentença condenatória por tipos de ilícito diversos daqueles indicados na petição inicial.
Como dito, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, não mais se admite a condenação por atos de improbidade administrativa cometidos sem dolo específico comprovado. Vale dizer, é necessária a demonstração inequívoca de conduta dolosa do acusado.
Quanto aos casos em curso, a aplicação da nova normativa foi reconhecida na Tese 1199 de repercussão geral:
Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições daLei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença doelemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidadeadministrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazosde prescrição geral e intercorrente
Com efeito, só poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles que tiverem "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §§ 1º e 2º):
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais

No caso, em consonância com a manifestação de ID do Ministério Público do Estado da Bahia, não há prova cabal quanto ao dolo do requerido e tampouco ficou demonstrado a ocorrência de dano ao erário.
De fato, não foram identificadas irregularidades quanto a falta de publicação de balancetes mensais, tendo sido estes apresentados, conforme documentação anexa ao autos. De todo modo, não houve conduta ou intenção do requerido em ferir princípios, lesar o erário ou enriquecer sem causa, no contexto de publicação dos balancetes.
De modo semelhante, a documentação nos autos não permite afastar a tese defensiva de que a contratação dos servidores públicos se deu de modo temporário e em caráter excepcional, sobretudo considerando que houve posterior concurso público para provimento efetivo dos cargos.
Em continuidade, o Parquet não comprovou irregularidades nas licitações de locação de veículos por meio de cartas-convites 47/01, 56/01 e 39/02.
Por fim, em relação a veiculação de propaganda autopromocional, de fato, o projeto se deu por iniciativa da Câmara dos Vereadores do Município, sem que a parte autora tenha comprovado quaisquer participações do requerido.
Diante do exposto, em que pese eventualmente se possa reconhecer a presença de culpa das condutas delineadas na peça inaugural desta ação, fato é que não se pode extrair o dolo do requerido em lesar o erário, violar princípios ou em promover seu enriquecimento ilícito.
Nesse sentido, inclusive, é o parecer final do Ministério Público da Bahia (ID 39925122), no qual o órgão reconhece a ausência de elementos dolosos nas condutas descritas em Inicial.
Ao ensejo:
RETRATAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADEADMINISTRATIVA Contratação de funcionário para realizar limpeza sem concurso público - Imputação da infração contida no artigo 11, inciso V, da Lei n.8.429/92 - Devolução à Turma Julgadora para retratação do julgado, nos termos do art. 1040, II, CPC, em razão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR, TEMA 1.199, do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão da irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 TEMA 1199/STF DOLO ESPECÍFICO Não comprovação Os elementos contidos nos autos não se afiguram suficientes a comprovar, deforma robusta, a prática de atos ímprobos praticados pelos réus Inexistência de prova de dolo especifico nas condutas, bem como ausência de benefício próprio ou de outrem - Ilegalidade e nulidade das contratações que não se confunde com ato ímprobo - Ação que deve ser julgada improcedente - Retratação acolhida, coma adequação do julgado, para dar provimento aos recursos dos réus e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 0001866-96.2007.8.26.0390; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada – Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)
Assim, merece acolhimento a tese ministerial quanto a ausência de dolo especifico e, portanto, deve a ação ser julgada improcedente.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em sucumbência, nos termos do art. 17-C, § 3º, e art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/92.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001896-26.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marilia Dias Mendes
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação (ID 484315321) e documentos, no prazo legal.

Nova Viçosa, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000291-16.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Angela De Cassia Alexandre Silva
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-16.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANGELA DE CASSIA ALEXANDRE SILVA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
ANGELA DE CÁSSIA ALEXANDRE SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 184941649).
Em síntese, alega que: (i) é proprietária de um imóvel localizado à Tv. do Aeroporto, n. 31, distrito de Posto da Mata, Nova Viçosa/BA; (ii) a requerida presta serviços por meio do contrato n. 0224007485; (iii) em 2/8/2021 realizou uma solicitação de ressarcimento por danos elétricos (n. 004201354306), que foi indeferida pela requerida e 5/8/2021, sob o motivo de que “não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora”; (iv) sua televisão, todavia, queimou devido a um pico de energia; (v) a requerida não enviou um funcionário até a sua residência para realizar perícia; (vi) arcou com o valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para o reparo da televisão; (vii) houve falha na prestação de serviços da requerida e (viii) faz jus ao ressarcimento do valor do conserto da televisão e a indenização por danos morais no valor de R$ 47.700,00.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela.
Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id 185448000).
Ata de audiência em Id 198751032. Não houve acordo.
Citada, a COELBA apresentou contestação em Id 203371408. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que: (i) a unidade consumidora correspondente ao contrato objeto da lide encontra-se devidamente ativa, sem quaisquer interrupções; (ii) não foram encontrados registros de ocorrências que pudessem ter causado os danos reclamados e (iii) inexiste ato ilícito, de modo que inexistem danos materiais e morais.
A autora impugnou a contestação em Id 211780825, aduzindo que: (i) a inicial não é inepta, tendo deixado clara a falha na prestação do serviço da requerida; (ii) não foi enviado nenhum funcionário até a residência para realizar perícia e (iii) está configurada a prestação de serviço, bem como o cabimento da indenização por danos materiais e morais.
Despacho intimando as partes à produção de provas em Id 388145272.
Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da demanda (Id 391242519).
De forma similar, a COELBA também requereu o julgamento antecipado da lide (Id 392356402).
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da preliminar de inépcia da inicial.
Alega a COELBA, em sede de contestação, que a inicial é inepta, uma vez que a autora não comprovou a queda de energia na unidade consumidora.
Verifico que, sob a alegação de inépcia da inicial, a COELBA discute o mérito da demanda.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
2.2. Do mérito.
O art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, no campo da responsabilidade encontra-se o fornecedor de serviços sob o crivo do risco objetivo, de maneira que não cabe a discussão em torno do elemento subjetivo para aferição da imputação do ilícito, sendo certo que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não aconteceu.
No caso em tela, as provas acostadas aos autos não demonstram que houve queda no fornecimento de energia. Isso porque a parte autora se limitou a juntar, em Id 184945210 - pág. 7, um documento que descreve que a televisão “queimou a resistores, ponte de diodo, transistores e capacitor de alta”, sem, contudo, informar a causa desses defeitos. A autora se limitou a informar que sua televisão

foi danificada em virtude de uma suposta queda de energia, no final de julho de 2021, sem acostar aos autos nenhum documento de que essa foi a causa da necessidade da manutenção em seu eletrodoméstico.
De outro lado, a requerida, ao ser intimada, trouxe prints de seu sistema, que demonstra não ter ocorrido nenhuma queda de energia na data trazida pela autora e que, após a solicitação desta para averiguar e restituir os bens materiais afetados, o trâmite administrativo se desenvolveu de forma regular, tendo os fatos sido apurados e concluindo que não houve nenhuma suspensão do fornecimento de energia elétrica e, por conseguinte, pela ausência de danos, oriundos de oscilação de energia elétrica, de aparelhos eletrônicos.
Tem-se, dessa forma, que a requerida trouxe aos autos fato extintivo do direito autoral ao demonstrar a regularidade na prestação do serviço e a inexistência do defeito.
Em virtude da não demonstração do defeito na prestação de serviço por parte da requerida, tenho que a pretensão de indenização a título de danos materiais não merece prosperar.
Em relação à indenização a título de danos morais, esta também não deve prosperar, uma vez que inexistente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de justificar o ressarcimento.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto,
a. AFASTO a preliminar de inépcia da inicial; e
b. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
Condeno a parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a sua exigibilidade, ante a justiça gratuita, que ora defiro.
Certificado o trânsito em julgado a nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Viçosa/BA, data da assinatura eletrônica.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001009-76.2023.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Tayna De Oliveira De Souza
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Exequente: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001009-76.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXECUTADO: TAYNA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EMILANE DA SILVA DE MOURA (OAB:BA55227)
EXEQUENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por TAYNA DE OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
Intimada, a executada juntou comprovante de depósito judicial do valor da obrigação, ID 482991756.
O credor anuiu e requer alvará para levantamento dos valores, ID 48389755.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do Código Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento/saque/transferência dos valores depositados em conta judicial, observando o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.
Observe-se à Sra. Escrivã a necessidade do pagamento das custas processuais, observando a Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, data no sistema PJe.
Renan Souza Moreira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001268-37.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Isabella Cecilia Moreira Resende
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001268-37.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ISABELLA CECILIA MOREIRA RESENDE
Advogado(s): SARAH SOUZA GLICERIO BENJAMIM (OAB:BA73985)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte acionante, mesmo devidamente intimada a parte autora, por seu causídico, não compareceu à audiência realizada nestes autos, desobedecendo deliberadamente ao mandado judicial.
A situação em apreço enquadra-se nas hipóteses de extintivas dispostas no art. 51 da Lei 9.099/95, sendo, portanto, imperativo o encerramento do feito.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:

“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”

Diante do exposto, considerando a desídia processual da parte demandante, e por tudo o que mais constam nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000311-36.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Erles Alves Vieira
Advogado: Miguel Henrique Costa Rocha (OAB:BA76732)
Advogado: Franciele Santos De Araujo (OAB:BA50524)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-36.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ERLES ALVES VIEIRA
Advogado(s): MIGUEL HENRIQUE COSTA ROCHA (OAB:BA76732), FRANCIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA50524)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
Não há preliminares a serem examinadas, passa-se à análise do mérito.
Aduz o autor, em síntese, que é proprietário de aparelho celular fabricado pela ré APPLE e o produto foi disponibilizado sem um item essencial a seu funcionamento, qual seja, o carregador de bateria. Nada obstante a informação de que tal item não seria fornecido no ato da compra, bem como do intento alegado pela ré de auxílio na preservação do meio ambiente, entende o autor que a requerida não pode ser furtar ao fornecimento de tal acessório, essencial ao funcionamento do produto, sem ofertar opções viáveis ao consumidor. Com tais considerações, pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em entregar o acessório, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos materiais e morais.
Em contestação, em síntese a ré defende a legitimidade de sua conduta, afirmando que o consumidor é informado do não fornecimento do acessório no momento da compra e que tal medida visa colaborar com a preservação do meio ambiente como política da empresa. Afirma ainda que o autor pode optar por adquirir o produto em lojas credenciadas. Aduzindo a inexistência de danos materiais e morais, pede a improcedência da ação.
Em que pese a argumentação do autor, o pedido inicial não procede.
Isso porque as condições da venda foram informadas antes do fechamento do negócio, o que atende ao princípio da boa-fé. Anuiu a parte autora com as condições de oferta, adquiriu o produto e somente em juízo questiona o não fornecimento do acessório(carregador).
A ré, por seu turno, defende que pratica medidas que visam auxiliar na preservação do meio ambiente através da redução do chamado lixo eletrônico.
Não se vislumbra venda casada, pois é notório que inúmeros consumidores trocam periodicamente de aparelho e aproveitam os acessórios do anterior, optando pela aquisição de outros, não necessariamente fabricados pela mesma empresa do celular, com custo reduzido.
Em tais termos, ausente a prática de ato ilícito ou injusto, não há falar-se na procedência da ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, assim, ponho fim ao processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

Ingryd Moraes Marinho
Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000286-23.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Caroline Madalena Custodio
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-23.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: CAROLINE MADALENA CUSTODIO
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Decido.
Trata-se de ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAROLINE MADALENA CUSTODIO, já qualificado (a)(s) nos autos, contra SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, também qualificado(a)(s), objetivando uma ação indenizatória c/c danos morais, em que a parte autora alega nunca ter recebido o produto adquirido com a empresa ré.
Passo à análise do mérito.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e as Promovidas na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
In casu, afirma a autora que realizou uma transação no valor de R$ 70,92 para adquirir um Kit Roupa de Bebe Conjunto 4 peças na plataforma da requerida. Contudo, em 18/02/2024, às 19:18h, constatou-se a marcação do pedido como “entregue”, sem que recebesse qualquer notificação em seu endereço de e-mail. A autora nunca recebeu o produto.
Na contestação alega empresa ré a impossibilidade de entrega do produto uma vez que a não entrega do produto é de responsabilidade de terceiros. No entanto, a requerida esteve ligada diretamente na relação de compra e venda, cabendo a ela a responsabilidade solidária.
Sendo assim, configura-se ato ilícito perpetrado pela ré, uma vez que, o produto não foi entregue e nem ressarcido o valor pago.
Em relação a isso, este Egrégio Tribunal de Justiça entende que:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO: 0005640-79.2020.8.05.0256 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NILTON NUNES DOS SANTOS RECORRIDO: VIA VAREJO S A JUIZ PROLATOR: ANALU ROCHA JAHEL JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPRA DE PRODUTO EM LOJA FÍSICA, PARA ENTREGA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA APENAS CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099 /1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos Autor apenas para CONDENAR a Promovida a restituir ao Autor a quantia de R$3.291,09 (três mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos), com juros moratórios legais e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do pagamento, isto é, 03/09/2020, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 , § 1º do Código Tributário Nacional e súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirma que, em 31/08/2020, o Promovente realizou a compra de uma batedeira na loja física da Requerida, compra paga no dia 03/09/2020, no valor de R$ 3.291,09 (três mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos); que a entrega do produto era prevista para o dia 13/09/2020, contudo, o produto não foi entregue e o valor pago não foi restituído. Requereu a restituição da quantia paga e danos morais. Já a parte recorrida alegou que o produto supostamente adquirido foi devidamente enviado à transportadora responsável pela entrega do produto na residência da parte autora e que por fato estranho ao conhecimento da parte ré, a parte autora supostamente não recebeu o produto adquirido em sua residência, logo a ausência da entrega se deu por culpa de terceiro. Por fim, impugnou a pretensão da demandante em todos os seus termos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A sentença merece parcial reforma. No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º , VIII do CDC , porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora. Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o produto foi devidamente entregue, ou que, ao menos, houve a devolução do valor. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações. Diante de tais fatos, inegável o direito da parte Autora a indenização pelos danos morais diante da má prestação do serviço por parte da Demandada que não devolveu o valor da compra. Quanto à aquilatarão dos danos morais, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001349-79.2020.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente (s): FERNANDA SILVA DE ANDRADE Recorrido (s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Origem: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA Relatora Juíza: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO- E M E N T A RECUR-

SO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE MOBILIÁRIOS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. DEMANDADA QUE ALEGA CANCELAMENTO UNILATERAL DEVIDO A EXTRAVIO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICADO OU ESTORNO PELA ACIONADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS MERCADORIAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, o valor de R$179,67 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da compra, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 , I do CPC . Em recurso, a parte autora afirma que adquiriu e pagou pelos produtos através do site da ré e os mesmos não foram entregues, muito menos devolvido o valor pago, razão pela qual reclama que a empresa seja condenada também nos danos morais, diante da falta de respeito com o consumidor. Presente as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A parte autora alega que adquiriu mobiliários através do site da ré (paneleiro duplo Bartira Carla Plus com 3 gavetas e 1 gavetão; um armário basculante Bartira Carla Plus, com 2 nichos; um balcão triplo Bartira Carla Plus com 3 portas; e um armário de geladeira Bartira Carla Plus com porta basculante). Porém nunca foram entregues, nem também foi devolvida a quantia paga. Pugna pela condenação por dano material e moral. A falha na prestação de serviço encontra-se caracterizada na medida em que tendo o consumidor adquirido os produtos que não foram entregues. É de se reconhecer a obrigação da Recorrida em indenizarem os danos causados ao consumidor, em face de sua conduta arbitrária. O exame dos autos evidencia que restou comprovada a responsabilidade civil da Recorrida, considerando que esta responde pela má prestação de serviço devidamente caracterizada pela não entrega dos produtos adquiridos e comprovadamente pagos pelo consumidor. Consta que no curso do processo foi comprovado o estorno no cartão de crédito da autora, parte do valor pago, resultando ainda um saldo a restituir, o que foi reconhecido por sentença a título de danos materiais, inclusive a ré já depositou em Juízo a referida quantia, todavia, a conduta do fornecedor merece uma reprimenda pelos danos morais causados ao consumidor, daí porque merece provimento o recurso no sentido da condenação da ré também pelos danos morais. No que toca aos danos morais requeridos, a situação aventada nos autos trouxe ao consumidor transtornos passíveis de indenização moral. Registre-se a frustração de não ter o produto adquirido entregue no prazo avençado, e que é mais grave, o cancelamento unilateral, apesar das promessas de entregas e ainda mais, sem restituir a quantia paga, tendo que realizar contatos com a ré que não solucionou o problema e mesmo assim sem solução, foi forçada a ingressar na justiça, diante da falta de respeito ao consumidor pela empresa demandada. Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra o autor, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização. No particular, o prudente arbítrio do magistrado exige não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Neste sentido diz a jurisprudência: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ¿ DANOS MORAL - FIXAÇÃO DEIXADA AO PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ ¿ VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ¿ RECURSO INTERPOSTO PARA MAJORAR O VALOR ¿ INTERESSE RECURSAL - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Em ação de indenização por danos morais, a parte autora possui interesse recursal para postular a majoração do valor arbitrado na sentença, mesmo que tenha, na petição inicial, deixado a fixação desta quantia ao prudente arbítrio do Juiz. 2. A indenização por danos materiais pressupõe prova segura de sua ocorrência, 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJ/MG: 1.0024.09.643191 1/001, 6431911-36.2009.8.13.0024 (1), Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/06/2011, Data da publicação da súmula: 21 / 06 / 2011) Por tais critérios, e ante os precedentes mantidos por esta Turma, a indenização por dano moral deve ser fixada em patamar que melhor represente não só a compensação pela má prestação de serviço, como igualmente como reprimenda e meio punitivo, visando impedir que tais práticas se repitam, portanto, a fim de compensar o dano sofrido sem que se caracterize enriquecimento ilícito. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente para afastar a sentença impugnada, condenando a ré a indenizar a autora a título de dano moral no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do arbitramento, sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês a contar da data citação. Logrando êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 /95. Salvador, em 04 de fevereiro de 2021. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora e Presidente (TJ-BA - RI: 00013497920208050274 , Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/02/2021). Diante do quanto dito, passo então a fixar o quantum indenizatório. Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas judiciais e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO: 0005640-79.2020.8.05.0256 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NILTON NUNES DOS SANTOS RECORRIDO: VIA VAREJO S A JUIZ PROLATOR: ANALU ROCHA JAHEL JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. COMPRA DE

PRODUTO EM LOJA FÍSICA, PARA ENTREGA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA APENAS CONDENAR A PARTE RÉ EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento pela 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL, composta dos Juízes de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA decidiu-se, à unanimidade de votos, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos. Sem custas judiciais e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 01 de junho de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência

Ademais, tem-se que caracterizado o dano material.

Verifica-se da prova dos autos que a parte além de não ter recebido o produto adquirido também não lhe foi restituído o valor pago, precisando interpor a presente ação para esse fim.

Espera demasiada, com inúmeras tentativas de solução pacífica da questão por omissão da parte ré, ocasionando desgosto, insegurança, raiva e ansiedade, circunstâncias que causam diminuição anímica e desnecessário estresse.

Estresse que gera alteração no metabolismo e desequilíbrio psíquico em razão da sensação de incapacidade de controlar os acontecimentos.

Fatores que se mostram suficientes para a indenização, sendo desnecessária a prova em concreto da dor da alma.

Mediante tais ponderações, defere-se à parte autora a pretensão em tese e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo.

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

“Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização...”.

Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a ré à restituição do valor pago de R$ 70,92 (setenta reais e noventa e dois centavos), proveniente de responsabilidade extracontratual, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC, bem como a ressarcir à parte autora, pelos danos morais sofridos no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de ato ilícito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor recursal arcar com as custas processuais.

Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.

Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.

Intimem-se.

Nova Viçosa/BA, data do sistema.

INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nova Viçosa/BA, data do sistema.

RENAN SOUZA MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

SENTENÇA

8000939-25.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Viçosa

Autor: Anderson Sales Francisco

Advogado: Anderson Sales Francisco (OAB:BA55870)

Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda

Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:BA37906)

Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)

Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Gabriela Souza Campos (OAB:SP158485)
Advogado: Guilherme Matos Cardoso (OAB:SP249787)
Advogado: Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB:SP178186)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Advogado: Tereza Mellin Gimenes (OAB:SP223037)
Advogado: Vitor Biancardi De Moraes Silva (OAB:SP265175)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000939-25.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ANDERSON SALES FRANCISCO
Advogado(s): ANDERSON SALES FRANCISCO (OAB:BA55870)
REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE FONSECA DE MELLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (OAB:BA37906), ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055), ANGELICA EIKO YOSHIDA (OAB:SP295349), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), GABRIELA SOUZA CAMPOS (OAB:SP158485), GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB:SP249787), GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA (OAB:SP178186), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO (OAB:BA34433), TEREZA MELLIN GIMENES (OAB:SP223037), VITOR BIANCARDI DE MORAES SILVA (OAB:SP265175), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Decido.
Trata-se de ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANDERSON SALES FRANCISCO, já qualificado (a)(s) nos autos, contra MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, também qualificado(a)(s), objetivando uma ação indenizatória c/c danos morais, em que a parte autora alega nunca ter recebido o produto adquirido com a empresa ré.
Justiça gratuita.
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Passo à análise do mérito.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e as Promovidas na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
In casu, afirma a autora que adquiriu junto à requerida um MOTO G84 5G EDICAO ESPECIAL 8/256, TERMINAL PORTATIL DE TELEFONIA CELULAR, MODELO XT2347-1, AZUL – VEGAN LEATHER * IMEI: 353329611179652, acompanhado de MOTO BUDS 135 VANILLA no valor total de R$ 1.599,31, em 22 de Abril de 2024, cujo pagamento foi realizado via PIX, a entrega foi estipulada como 17 de Maio de 2024. Contudo, o produto nunca foi entregue.
Na contestação alega a empresa ré que o valor da compra foi restituído conforme comprovante de pagamento de id 450236334 na data de 22/05/2024, ou seja, 05 dias após a compra.
Verifico que, no presente caso, não foram provados pela parte autora que os fatos ocorridos não passaram de mero dissabor, e o valor da compra foi devidamente devolvido como comprovado pela requerida.
A ausência de explicação acerca dos motivos que levaram ao cancelamento da compra não gera dano moral in re ipsa, tornando-se necessária a comprovação do abalo extrapatrimonial sofrido.
Logo, não há narrativa de situação que exorbite à normal indignação e frustração decorrentes do descumprimento contratual pelo cancelamento da compra.
Deste modo, a reclamante não faz jus a fixação de indenização por danos morais.

É o que entende a Jurisprudência, veja-se:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA CANCELADA PELA VENDEDORA SEM EXTERNAR MOTIVAÇÃO. RENOVAÇÃO DA COMPRA. PREÇO SUPERIOR. REPETIÇÃO DO VALOR A MAIOR PAGO, DE FORMA SIMPLES. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DO VALOR EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000161-58.2020.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 26.07.2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA POR AUSÊNCIA DO PRODUTO EM ESTOQUE. REEMBOLSO REALIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DA REQUERIDA PARA RESOLVER A SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002302-92.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 27.06.2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA CANCELADA PELA VENDEDORA SEM EXTERNAR MOTIVAÇÃO. REEMBOLSO REALIZADO EM PRAZO ADEQUADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. ATUAÇÃO DA RECLAMADA PARA RESOLVER A SITUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003745-11.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 02.05.2023)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000606-83.2018.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Apelado: Reni Constancio Rodrigues
Advogado: D Avila Almeida (OAB:BA39337)
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 4 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001259-75.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Bieco Massimo De Freitas
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-75.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: BIECO MASSIMO DE FREITAS
Advogado(s): SARAH SOUZA GLICERIO BENJAMIM (OAB:BA73985)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em termos de sentença homologatória, em que o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante de ID 483124054, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se existentes, na forma do §3º, do artigo 90 do CPC.
Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição. PRI.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001223-33.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Francine Cristina Bernes (OAB:SC51946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001223-33.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): FRANCINE CRISTINA BERNES (OAB:SC51946)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em termos de sentença homologatória, em que o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante de ID 484213805, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se existentes, na forma do §3º, do artigo 90 do CPC.
Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição. PRI.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000367-84.2015.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: G F Vieira Colchoes - Me
Executado: Gilvan Farias Vieira
Executado: Nilton Farias Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000367-84.2015.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:0015551/BA)
EXECUTADO: G F VIEIRA COLCHOES - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de localização de endereço do(s) requerido(s)/executado(a)(s) via INFOJUD.
Após, com resultado, intime-se o(a) exequente para manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001258-90.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Joselina Goncalves Figueredo
Advogado: Sarah Souza Glicerio Benjamim (OAB:BA73985)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001258-90.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: JOSELINA GONCALVES FIGUEREDO
Advogado(s): SARAH SOUZA GLICERIO BENJAMIM (OAB:BA73985)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, em que o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante de ID 483120733, que fica fazendo parte integrante desta decisão e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se existentes, na forma do §3º, do artigo 90 do CPC.
Diante da homologação de acordo firmado entre as partes, presumo a aceitação tácita da decisão e, por conseguinte, a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), motivo pelo qual DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, com baixa na distribuição. PRI.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Nova Viçosa/BA, data do sistema.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000326-05.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Jailton Muniz Felix
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora devidamente intimada, através de seu(sua) Procurador(a), bom como o(a) mesmo(a), para apresentar réplica à contestação, no prazo de lei.
Nova Viçosa, 04/02/2025
Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000367-84.2015.8.05.0182 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: G F Vieira Colchoes - Me
Executado: Gilvan Farias Vieira
Executado: Nilton Farias Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000367-84.2015.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:0015551/BA)
EXECUTADO: G F VIEIRA COLCHOES - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de localização de endereço do(s) requerido(s)/executado(a)(s) via INFOJUD.
Após, com resultado, intime-se o(a) exequente para manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000889-92.2011.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Posto Seguro Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cirne Nunes De Andrade Junior (OAB:SP234340)
Reu: Serflor Serviços Florestais Ltda
Reu: Celso Padilha Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000889-92.2011.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: POSTO SEGURO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CIRNE NUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB:0234340/SP)
REU: SERFLOR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apense aos autos de nº 0000939-21.2011.805.0182 e 0001064-86.2011.805.0182.
Abra-se vista ao autor para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 27 de abril de 2021.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000922-28.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Nelyanne Atsumi Gomes Yamamoto
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000922-28.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: NELYANNE ATSUMI GOMES YAMAMOTO
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:0032220/BA)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:0017023/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

P.I.C.
Nova Viçosa, datado e assinado digitalmente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000894-21.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Kinhones Carvalho Evangelista
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Industria De Baterias Ampersul Ltda
Advogado: Francisco Hostins Junior (OAB:SC13788)
Advogado: Fabio Schramm (OAB:SC27528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 17/06/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 445356975.
Nova Viçosa, 23 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000882-07.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ronaldo Sousa Cabral
Advogado: Mirelly Ribeiro De Souza Yamamoto (OAB:BA77236)
Reu: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 17/06/2024 às 09:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 444972959.
Nova Viçosa, 22 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000285-38.2024.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Caroline Madalena Custodio
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de Una, designada para o dia 06/06/2024 às 10:45 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
Nova Viçosa, 2 de maio de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001037-44.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Igor Martins Franco
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Requerido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-44.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: IGOR MARTINS FRANCO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143), DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como DARCY LOPES CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA72756)
REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada no id. 460544244.
Após, retornem conclusos.
Nova Viçosa, Bahia, data do sistema Pje

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8001002-89.2020.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Adilson Macrina Da Conceicao
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-89.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ADILSON MACRINA DA CONCEICAO
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, CDC.
Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, especificando a necessidade de sua realização.
Após o escoamento do prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Nova Viçosa, Bahia, 19 de setembro de 2022.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000545-57.2020.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gracielle Aparecida Lima De Almeida
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Rafaela Natulini Soares (OAB:ES31444)
Autor: Adeilson Avelar De Souza
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Rafaela Natulini Soares (OAB:ES31444)
Autor: U.a Industria Metalurgica E Servicos Ltda - Me
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Rafaela Natulini Soares (OAB:ES31444)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)
Reu: Blue Tec Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente intimadas através de seus(uas) procuradores(as),
bem como os(as) mesmos(as), da chegada dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nova Viçosa, 18 de abril de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0001106-38.2011.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Eduardo Henry Souza Rodrigues
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Exequente: G. F. S. R.
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Exequente: G. B. S. R.
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Exequente: Suelly Souza Conceicao
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Edson Rodrigues De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Senhor(es) advogado(s) devidamente intimado(s) da correspondência devolvida, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 4 de fevereiro de 2025.

ALINE MARTINS CARDOSO DE MATOS
Diretora de Secretaria Designada

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000391-65.2022.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Carmelita Do Espirito Santo Nascimento
Advogado: Antonio Claudio Da Silva Neto (OAB:BA51893)
Advogado: Lael Kim Silva Melo (OAB:BA74883)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000391-65.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
EXEQUENTE: CARMELITA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DA SILVA NETO (OAB:BA51893), LAEL KIM SILVA MELO (OAB:BA74883)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do débito, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000441-57.2023.8.05.0183 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Olindina
Exequente: Jose Moreira Do Nascimento
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000441-57.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente. Bem como informar os dados bancários pra transferência.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000530-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Anicleide Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-46.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANICLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da Tutela Antecipada

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.

Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.

A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.

Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).

Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.

Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:

(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000530-46.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Anicleide Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-46.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANICLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
Vistos e etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do

Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que os seus dados sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito combatido na exordial.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial que a parte autora teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a contrato que afirma não ter realizado.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a presença da parte autora no rol dos maus pagadores implica em verdadeiro desprestígio desta frente ao mercado de consumo, fato que lhe causa demasiado dano à sua imagem com o decurso do tempo, além de impedi-la de realizar operações básicas, perfazendo constrangimento que indica a presença inevitável de perigo de dano ao resultado útil do processo.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata exclusão dos dados cadastrais da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
c) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
No caso em tela, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações.
A peça de resposta foi redigida em termos genéricos para ser utilizada em um sem-número de processos, deixando de discutir mínima e concretamente os fatos constitutivos do direito alegado. Em verdade, a contestação é um emaranhado de teses vazias feitas na pretensão de tornar controvertida qualquer demanda.
Os documentos anexados aos autos pela parte requerida não servem para comprovar que a requerente contratou/adquiriu os serviços oferecidos por ela, pois ausentes informações essenciais à verificação das informações imprescindíveis (valor, forma de pagamento, local da contratação etc).
Constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.
Ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa esta comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Para a fixação do quantum indenizatório/reparatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Assim, considerando-se o caso concreto, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o quantum indenizatório, levando em consideração as especificações do caso concreto e de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
(a) declarar a inexistência do débito impugnado, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;

b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362);
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000551-22.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-22.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CELINA SILVA SOUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Afirma a autora com veemência que não realizou a compra no cartão de crédito.
Nesse contexto, negada pela parte autora a realização das operações realizadas com seu cartão, incumbia à administradora do cartão a demonstração da legalidade das cobranças, porquanto não é possível exigir do demandante a prova de fato negativo, isto é, de que não realizou as compras impugnadas.
Desse modo, caberia à ré demonstrar, de forma cabal, eventual "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Contudo, não o fez, muito embora detentora de maiores condições para tanto.
Assim, entende este juízo que os fatos narrados na exordial pela autora devem ser reputados como verdadeiros, uma vez que dotados de verossimilhança.
Cabe ressaltar que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo o prestador de serviços se eximir desta nos casos estritos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990.
Assim, a deficiência do produto e do serviço acarreta, nos termos dos artigos 14 do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor, cuja exclusão só é cabível se comprovada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de fortuito externo - o que, todavia, não é o caso dos autos.
Desse modo, não sendo as alegações suficientes para elidir a responsabilidade do réu e restando plenamente demonstrados os elementos configuradores de responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.
Como sabido, o dano moral no caso em tela se afigura in re ipsa e decorre dos próprios fatos narrados na petição inicial, onde, por si só, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento à parte autora, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art 4º, III, do CDC. Por fim, deve ser salientado que a indenização deve atender também na fixação do quantum aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral. À luz de tais critérios, e considerando circunstâncias avistadas, fixo a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada ao caso.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária desde a publicação desta;
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000551-22.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Celina Silva Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-22.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: CELINA SILVA SOUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
2. Fundamentação
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Mérito
Afirma a autora com veemência que não realizou a compra no cartão de crédito.
Nesse contexto, negada pela parte autora a realização das operações realizadas com seu cartão, incumbia à administradora do cartão a demonstração da legalidade das cobranças, porquanto não é possível exigir do demandante a prova de fato negativo, isto é, de que não realizou as compras impugnadas.
Desse modo, caberia à ré demonstrar, de forma cabal, eventual "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Contudo, não o fez, muito embora detentora de maiores condições para tanto.
Assim, entende este juízo que os fatos narrados na exordial pela autora devem ser reputados como verdadeiros, uma vez que dotados de verossimilhança.
Cabe ressaltar que a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo o prestador de serviços se eximir desta nos casos estritos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990.
Assim, a deficiência do produto e do serviço acarreta, nos termos dos artigos 14 do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor, cuja exclusão só é cabível se comprovada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de fortuito externo - o que, todavia, não é o caso dos autos.
Desse modo, não sendo as alegações suficientes para elidir a responsabilidade do réu e restando plenamente demonstrados os elementos configuradores de responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.
Como sabido, o dano moral no caso em tela se afigura in re ipsa e decorre dos próprios fatos narrados na petição inicial, onde, por si só, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento à parte autora, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art 4º, III, do CDC. Por fim, deve ser salientado que a indenização deve atender também na fixação do quantum aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral. À luz de tais critérios, e considerando circunstâncias avistadas, fixo a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada ao caso.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para:
a) declarar a inexistência do débito discutido, assim como, conceder liminar determinando a retirada, em definitivo, do apontamento lançado pelo requerido perante o órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada;
b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária desde a publicação desta;
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000173-32.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Efigenia Maria Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000173-32.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000174-17.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Efigenia Maria Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000174-17.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 Hora: 12:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000177-69.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Efigenia Maria Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000177-69.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 Hora: 12:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000196-75.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Lirio
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000196-75.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRIO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora: 09:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000197-60.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Lourdes Lirio
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

PROCESSO: 8000197-60.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRIO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora: 10:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000224-43.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Railda Dantas Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000224-43.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAILDA DANTAS OLIVEIRA

REU: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 03/04/2025 Hora: 11:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000224-43.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Railda Dantas Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000224-43.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAILDA DANTAS OLIVEIRA

REU: PARANA BANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 03/04/2025 Hora: 11:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001096-29.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001096-29.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).

É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da inversão do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Da Tutela Antecipada

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.

Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.
Os descontos efetivados na conta do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar ré a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar a ré a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001096-29.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001096-29.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”.

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.
Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.
d) Do mérito
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.
Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).
Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.
Os descontos efetivados na conta do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.
A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar ré a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar a ré a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001096-29.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001096-29.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso

concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da inversão do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Da Tutela Antecipada

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.

Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.

Os descontos efetivados na conta do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.

A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar ré a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar a ré a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002589-59.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Josefa Maria Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Requerido: Janiclei De Jesus Alves

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Walter Brandão, S/N. OLINDINA - BA
(75) 3436-1030 ramal 3

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO
Aos (03) três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), no Fórum Des. Walter Brandão, s/n, nesta Cidade de Olindina-Bahia, onde presente se achava a Exmª Sra Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA , Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Olindina/Ba; Autos de nº 8002589-59.2024.8.05.0004 sendo Polo Ativo: JOSEFA MARIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 961.408.285-20 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA- NOMEAÇÃO e Polo Passivo : JANICLEI DE JESUS ALVES - CPF: 861.954.545-08 brasileira, solteira, portadora do RG de nº. 2104328616,SSP-BA nascida em 13/091993, filha de JOSEFA MARIA ALVES DOS SANTOS, " DEFERE-SE, por ora, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para conceder a curatela provisória da Sra. JOSEFA MARIA ALVES DOS SANTOS, a sua filha, a Sra. JANICLEI DE JESUS ALVES, nomeando-a curador (a) provisório (a), para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, podendo representá-la perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15). Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). Comprometendo-se a desempenhar o "múnus da Curatela Provisória com lealdade em todos os atos da vida civil de bem e fielmente ser desempenhado o cargo, o que foi aceito pela compromissada, com as formalidades da Lei, conforme determinado na Decisão id462065272 que segue ao presente. Do que para constar lavrei o presente termo, que depois de lido e achado, vai devidamente assinado.
DRA Yasmin Souza da Silva
JUIZA DE DIREITO
CURADOR (A) NOMEADO (A):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000158-63.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josinaldo Ludgero Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8000158-63.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSINALDO LUDGERO DOS SANTOS

RÉU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 09:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 4 de fevereiro de 2025
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000461-14.2024.8.05.0183 Interdição/curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Marivana Nunes Correia Dos Santos
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Requerido: Rosenilda Correia Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Atenção Psicossocial De Olindina
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Olindina-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000461-14.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: MARIVANA NUNES CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088)
REQUERIDO: ROSENILDA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte Autora, se presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O art. 300 do CPC, traz como requisitos à concessão da referida tutela, a existência, nos autos, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a parte Requerente se desincumbiu do ônus que possuía de comprovar a este Juízo a presença da probabilidade do direito, já que, consoante Relatório Médico, sendo portadora de Esquizofrenia Paranoide, CID 10: F20.
Diante de tal situação e, ainda, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal, a medida pleiteada deve ser deferida, com algumas ressalvas.
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, DEFERE-SE, por ora, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para conceder a curatela provisória da Sra. ROSENILDA CORREIA DOS SANTOS, a sua irmã, a Sra. MARIVANA NUNES CORREIA DOS SANTOS, nomeando-a curadora provisória, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, podendo representá-lo perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15).
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15).
DETERMINO a realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) psiquiatra ou psicólogo(a) do quadro de servidores municipais desta Comarca, que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, examinando o(a) interditando(a) e respondendo aos quesitos que eventualmente sejam apresentados pelo Ministério Público e pela parte requerente, bem como aos quesitos abaixo transcritos:
1) O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou a impeça de participar da sociedade, bem como de gozar, fruir ou de exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2) Em caso positivo, qual (quais) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao(à) interditando(a) limitação ou impedimento à participação social, ao gozo, à fruição ou ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) interditando(a) tem conhecimento dos limites que inviabilizam o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda assim, pode exprimir sua vontade?
5) O(a) interditando(a), diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa, de administrar seus bens e de praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença, quais as suas características? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a)? No que o ato a beneficiará?
9) Quem o(a) interditando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (fazer constar na resposta informações sobre histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) interditando(a)?
11) O(a) interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Determino, ainda, a realização de estudo social a ser realizado por um profissional de assistência social em atuação na Comarca, a fim de averiguar se o(a) Curador(a) Provisório(a) é quem dispensa os cuidados ao(à) Curatelando(a) e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador(a), inclusive frente a eventuais parentes. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que reside o(a) Curatelando(a).
Dê-se ciência da presente à representante do Ministério Público.
Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Expeça-se Temo de Curatela provisória.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000157-78.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Rodolfo Coelho Dantas
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Reu: Rinaldo Leel Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000157-78.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO RODOLFO COELHO DANTAS

REU: RINALDO LEEL SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 Hora: 09:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 3 de fevereiro de 2025.
(assinatura eletrônica)
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000159-48.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josinaldo Ludgero Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8000159-48.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSINALDO LUDGERO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 10:10 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 4 de fevereiro de 2025
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000160-33.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josinaldo Ludgero Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8000160-33.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSINALDO LUDGERO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 10:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 4 de fevereiro de 2025
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001938-72.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Francisco Jose Dantas De Menezes
Advogado: Marcelo Noronha Mariano (OAB:SP214848)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001938-72.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DANTAS DE MENEZES
Advogado(s): MARCELO NORONHA MARIANO (OAB:SP214848)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido RCC – Reserva de Cartão Consignado.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos a título de RCC – Reserva de Cartão Consignado.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida, para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cópia do da presente decisão, assinada digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001218-42.2023.8.05.0183 Interdição/curatela
Jurisdição: Olindina

Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 460497742
Processo N° : 8001218-42.2023.8.05.0183
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIAS FERREIRA DA ROCHA (OAB:BA66295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012912513893800000443683510

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001747-27.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Maria Conceicao De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-27.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte Autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Contudo, no caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, de modo que se faz necessário a formação do contraditório para deslinde do feito.
Outrossim, consoante acervo probatório colacionado, verifica-se, ao menos, neste primeiro momento, a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
d) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001747-27.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Maria Conceicao De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-27.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte Autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Contudo, no caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, de modo que se faz necessário a formação do contraditório para deslinde do feito.
Outrossim, consoante acervo probatório colacionado, verifica-se, ao menos, neste primeiro momento, a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
d) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001747-27.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Maria Conceicao De Andrade
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001747-27.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte Autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Contudo, no caso em apreço, não restou demonstrado o fumus boni iuris, já que inexiste nos autos elementos suficientes para sustentar o deferimento da medida liminar em sede de cognição sumária, de modo que se faz necessário a formação do contraditório para deslinde do feito.
Outrossim, consoante acervo probatório colacionado, verifica-se, ao menos, neste primeiro momento, a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência.
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
c) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
d) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001361-94.2024.8.05.0183 Interdição/curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Adenilza Bispo Dos Santos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Requerido: Jairo Nunes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Atenção Psicossocial De Olindina
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Olindina-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001361-94.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: ADENILZA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GENISON MATOS DE SOUZA (OAB:BA65378)
REQUERIDO: JAIRO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
Impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte Autora, se presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O art. 300 do CPC, traz como requisitos à concessão da referida tutela, a existência, nos autos, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por outro lado, a parte Requerente se desincumbiu do ônus que possuía de comprovar a este Juízo a presença da probabilidade do direito, já que, consoante Relatório Médico, sendo o interditando (a) portador (a) da CID 640 + F29.
Diante de tal situação e, ainda, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (a) (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal, a medida pleiteada deve ser deferida, com algumas ressalvas.
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, DEFERE-SE, por ora, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para conceder a curatela provisória do Sr. JAIRO NUNES DA SILVA, a sua companheira, a Sra. ADENILZA BISPO DOS SANTOS, nomeando-o (a) curador (a) provisório (a), para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, podendo representá-lo perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15).
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15).
DETERMINO a realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) psiquiatra ou psicólogo(a) do quadro de servidores municipais desta Comarca, que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, examinando o(a) interditando(a) e respondendo aos quesitos que eventualmente sejam apresentados pelo Ministério Público e pela parte requerente, bem como aos quesitos abaixo transcritos:
1) O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou a impeça de participar da sociedade, bem como de gozar, fruir ou de exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual (quais) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão ao(à) interditando(a) limitação ou impedimento à participação social, ao gozo, à fruição ou ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) interditando(a) tem conhecimento dos limites que inviabilizam o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda assim, pode exprimir sua vontade?
5) O(a) interditando(a), diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa, de administrar seus bens e de praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença, quais as suas características? A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) interditando(a)? No que o ato a beneficiará?
9) Quem o(a) interditando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (fazer constar na resposta informações sobre histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento)
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) interditando(a)?
11) O(a) interditando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Determino, ainda, a realização de estudo social a ser realizado por um profissional de assistência social em atuação na Comarca, a fim de averiguar se o(a) Curador(a) Provisório(a) é quem dispensa os cuidados ao(à) Curatelando(a) e se apresenta melhores condições para o exercício do múnus de curador(a), inclusive frente a eventuais parentes. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que reside o(a) Curatelando(a).
Dê-se ciência da presente à representante do Ministério Público.
Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.
Expeça-se Temo de Curatela provisória.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000171-62.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Vinicius Ferreira Dos Reis
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Reu: Rinaldo Leel Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8000171-62.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: JOSE VINICIUS FERREIRA DOS REIS

RÉU: REU: RINALDO LEEL SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 11:30 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 4 de fevereiro de 2025
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000172-47.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Efigenia Maria Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA
PROCESSO: 8000172-47.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA

RÉU: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior
celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 20/03/2025 11:50 Hora:

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Olindina-BA, 4 de fevereiro de 2025
MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000112-74.2025.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Marleide Lima Da Silva
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Reu: Banco Bmg S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000112-74.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARLEIDE LIMA DA SILVA
Advogado(s): OSNI DA SILVA SANTOS (OAB:BA51761)
REU: BANCO BMG S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo com reserva de margem para cartão (RMC) no benefício da parte autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001740-35.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Irineus Batista De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-35.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IRINEUS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001740-35.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Irineus Batista De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-35.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IRINEUS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal,

cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001740-35.2024.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Irineus Batista De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-35.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IRINEUS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
Assim, a assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, a parte Autora juntou aos autos documentos probatórios, donde conclui-se que as despesas processuais podem, eventualmente, privar-lhe do mínimo necessário à subsistência.
Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em seu benefício pela parte Requerida, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) Considerando que esta Vara encontra-se sem conciliador para feitos que tramitam no rito comum, bem como considerando os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de logo determino a CITAÇÃO do Réu, no endereço constante na exordial, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após, promova o Cartório a intimação da parte Autora para apresentação de réplica.
Após, prazo comum de 05 dias para que as partes apresentem de forma justificada as provas que pretendem produzir ou manifestem interesse no julgamento antecipado.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000574-07.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Altair Francisca Da Gama
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI- nº.06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho. Fica a parte autora intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15(quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar o valor remanescente, sob pena de quitação tácita.

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000750-78.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemira Alves Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000750-78.2023.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ALDEMIRA ALVES DA SILVA

REQUERIDO(A): REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Exequente intimada para tomar ciência do valor depositado e, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a quitação do débito ou informar valor remanescente.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000863-95.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000863-95.2024.8.05.0183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “ANTONIO MARCOS DOS SANTOS” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 454644034), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 454644034), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000863-95.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000863-95.2024.8.05.0183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “ANTONIO MARCOS DOS SANTOS” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 454644034), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.

As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 454644034), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Olindina/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000988-05.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Vivaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-05.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais

e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).

Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

a) Das Preliminares

Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da inversão do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Da Tutela Antecipada

Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.

Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.

Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.

Os descontos efetivados na conta do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.

A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário,

notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.
Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.
É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.
Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.
No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.
Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.
3. Dispositivo
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:
(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(b) condenar o réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);
(c) condenar o réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000988-05.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Vivaldo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-05.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: VIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso" (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Das Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)
Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.
Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a parte autora optou pelos serviços oferecidos. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.
c) Da Tutela Antecipada
Pleiteia a parte autora a tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos referentes aos serviços não contratados com a empresa reclamada.
Como se sabe, o regime da tutela de provisória de urgência incidental do CPC é plenamente aplicável ao procedimento da Lei 9.099/95. Esse é o entendimento do STJ (confira-se: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) e também do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que editou o enunciado 26, segundo o qual "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC)".
Nesta senda, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De fato. Em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se dos documentos coligidos à exordial corroborados pela narrativa autoral de que não contratou os serviços de manutenção oferecidos pela demandada e que ensejou os descontos indevidos.
Noutro giro, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que a os descontos realizados no benefício previdenciário do autor gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso ora posto em julgamento ao enquadramento legal acima citado, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pela autora, no caso, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente na conta do autor, referente aos serviços que alega não ter contratado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação dessa sentença.

d) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato de seguro foi celebrado com a anuência do autor, este deve ser considerado inexistente, já que lhe falta um dos elementos de existência do negócio jurídico, que é a manifestação de vontade.

Os descontos efetivados na conta do autor, referentes a seguro não contratado, caracteriza inequívoca responsabilidade da instituição bancária diante da sua negligência e falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de indenizar.

A condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar o réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000151-71.2025.8.05.0183 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Casa Monsenhor José Justino De Almeida
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Olindina - Ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Crisópolis - Ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Olindina
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Caps De Olindina
Terceiro Interessado: Caps De Crisópolis
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Olindina-ba
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Creas De Olindina
Terceiro Interessado: Creas De Crisopolis
Terceiro Interessado: Procuradoria Jurídica De Olindina
Terceiro Interessado: Procuradoria Juridica De Crisopolis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
- ABRO VISTAS a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000151-71.2025.8.05.0183 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Casa Monsenhor José Justino De Almeida
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Olindina - Ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Crisópolis - Ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Olindina
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Olindina-ba

Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Caps De Olindina
Terceiro Interessado: Caps De Crisópolis
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Olindina-ba
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Creas De Olindina
Terceiro Interessado: Creas De Crisopolis
Terceiro Interessado: Procuradoria Jurídica De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Terceiro Interessado: Procuradoria Juridica De Crisopolis
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
DOCUMENTOS EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000151-71.2025.8.05.0183 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Casa Monsenhor José Justino De Almeida
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Olindina - Ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social De Crisópolis - Ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde De Olindina
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Sec Trabalho E Emprego Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Olindina-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Habitação Do Município De Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Caps De Olindina
Terceiro Interessado: Caps De Crisópolis
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Olindina-ba
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social - Cras - Crisópolis-ba
Terceiro Interessado: Creas De Olindina
Terceiro Interessado: Creas De Crisopolis
Terceiro Interessado: Procuradoria Jurídica De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Terceiro Interessado: Procuradoria Juridica De Crisopolis
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
DOCUMENTOS EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002028-80.2024.8.05.0183 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Olindina
Flagranteado: Clecio De Almeida Souza
Advogado: Artur Salomao De Souza Almeida Criscuolo (OAB:SE11159)
Autoridade: Dt Crisópolis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002028-80.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTORIDADE: DT CRISÓPOLIS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Clecio de Almeida Souza
Advogado(s): ARTUR SALOMAO DE SOUZA ALMEIDA CRISCUOLO (OAB:SE11159)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de CLECIO DE ALMEIDA SOUZA pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/2006, e nos arts. 147 e 140, caput, ambos do Código Penal.
O acusado foi flagranteado em 10/10/2024, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva em decisão datada de 14/10/2024 (id. 468793751), com validade inicial de 90 (noventa) dias.
Findado o prazo assinalado, em parecer de id. 484207349, o i. Representante do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva do réu.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTAVA RELATAR. DECIDO.
O art. 316 do Código de Processo Penal autoriza a revogação da custódia preventiva nas hipóteses de cessarem os motivos que ensejaram a adoção da mesma, quais sejam, de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal.
In casu, não se alteraram os fundamentos anteriormente existentes que justificaram a medida extrema.
O fato criminoso ora investigado é de grave repercussão, impondo-se a medida como garantia da ordem pública, inegavelmente abalada. No que diz respeito ao confronto entre os princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual) x dignidade da pessoa humana (direito coletivo), deve preponderar o interesse social, violado, em grande intensidade, pela suposta conduta delituosa.
A análise dos fatos indica que o delito praticado, considerando sua natureza, forma de execução e demais circunstâncias, preenchidas as demais condições de admissibilidade (art. 313, CPP), reveste-se de gravidade em concreto suficiente para configurar a necessidade de preservação da ordem pública, sendo incabível, a adoção de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP, não adequadas ao caso concreto.
No presente caso, impõe-se a manutenção do segregamento cautelar para garantir a ordem pública, haja vista que o autuado ostenta histórico de envolvimento em delito dessa natureza (vide Ações Penais 8000472-48.2021.8.05.0183, 8000603-18.2024.8.05.0183 e 8001204-24.2024.8.05.0183), bem como pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, na qual há risco possibilidade de reiteração da conduta, mostrando-se, diante disso, justificada a manutenção da prisão cautelar.
Ademais, as medidas de urgência foram deferidas justamente para garantir a integridade física e psicológica da vítima, o que não se mostrou suficiente a evitar a reiteração delituosa, visto que o autuado, descumprindo decisão judicial da qual tinha conhecimento, voltou a procurar a ofendida, ameaçando-a de morte.
Destarte, a concessão de liberdade provisória ensejaria uma proteção insuficiente do direito à vida e à integridade física e psicológica da suposta vítima, haja vista que as medidas protetivas anteriormente decretadas não impediram a conduta criminosa supostamente ocorrida.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu CLECIO DE ALMEIDA SOUZA, qualificado nestes autos, para o fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, na forma da fundamentação supra.
Promova o cartório translado desta decisão aos autos de nº 8000063-33.2025.8.05.0183, com posterior arquivamento, após as cautelas de praxe.
Ciência ao MP
P.R.I.
Olindina - BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001888-46.2024.8.05.0183 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Olindina

Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 478166678
Processo N° : 8001888-46.2024.8.05.0183
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990), ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121611191169000000459606583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001888-46.2024.8.05.0183 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Olindina

Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 478166678
Processo N° : 8001888-46.2024.8.05.0183
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990), ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121611191169000000459606583

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000682-67.2019.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Jose Gomes Teixeira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000082-71.2008.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Epaminondas Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 468107738. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de fevereiro de 2025. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000153-66.2016.8.05.0031 Petição Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Vandevaldo Alves Do Nascimento
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)
Requerido: Antonio Carlos Miranda Ribeiro
Advogado: Vanderlino Rosa Matos (OAB:BA11992)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 469277436. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de fevereiro de 2025. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000330-12.2019.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Hotel Fazenda Vovo Terezinha, Industria De Rapaduras E Restaurante Eireli - Me
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)
Reu: Marcia Ferreira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 469422173. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de fevereiro de 2025. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000581-54.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 468994423
Processo N° : 8000581-54.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101510133326200000451357383

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000575-23.2019.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Yrley Carvalho De Oliveira
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do ID 475047862, bem como, da certidão de ID nº 484451122. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de fevereiro de 2025. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000078-09.2019.8.05.0184 Inventário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Eliana De Souza Vieira
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Requerido: Elaine De Souza Vieira
Requerido: Eliete De Souza Vieira
Requerido: Martiliano De Souza Vieira

Intimação:
SENTENÇA - A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação. No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, eis que defiro o pedido de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, o que será certificado, arquivem-se com as cautelas de estilo. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000226-83.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Jose Francisco Camilo
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) determinar que a parte acionada retire o nome do autor dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito; b) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, que fixo em R$3.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC. Não há falar em condenação da parte ao pagamento de ônus de sucumbência diante do disposto no Art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000284-52.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Arianne Donato Alcantara
Advogado: Arianne Donato Alcantara (OAB:BA58437)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 125,60 (cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000362-46.2021.8.05.0184 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Impetrante: Edi Coimbra Portela
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a pretensão do impetrante foi atendida administrativamente antes mesmo do ajuizamento deste mandamus. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000469-90.2021.8.05.0184 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Impetrante: Claudia Maria Da Conceicao
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente deferida, declarando a perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da obrigação pela autoridade coatora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000386-45.2019.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Miguel Jose Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, escoado o prazo, remeta-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000386-45.2019.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Miguel Jose Da Silva
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016, dou ciência às partes, por seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Oliveira dos Brejinhos/BA., 4 de fevereiro de 2025. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000161-93.2017.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Claudeci Rosa Nogueira
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
Defiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, diante do instrumento de cessão acostado aos autos, devendo a Secretaria promover as alterações pertinentes no PJE. Realizado o juízo de admissibilidade do recurso. Posto isso, recebo a apelação. Ao apelante para apresentação de suas razões recursais. Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Nada tendo sido alegado que enseje o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, Bahia, datado e assinado digitalmente. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000161-93.2017.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Claudeci Rosa Nogueira
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016, dou ciência às partes, por seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Oliveira dos Brejinhos/BA., 4 de fevereiro de 2025. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000231-13.2017.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Apelante: Lanchonete E Restaurante Posto Beira Rio Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Apelado: Souza Cruz Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB:RJ103502)
Advogado: Guilherme David Jorge (OAB:RJ118649)

Intimação:
Sendo assim, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida. Com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente os demais pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deferida a gratuidade de justiça para a parte autora, fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, 19 de junho de 2020. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000231-13.2017.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Apelante: Lanchonete E Restaurante Posto Beira Rio Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Apelado: Souza Cruz Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB:RJ103502)
Advogado: Guilherme David Jorge (OAB:RJ118649)

Intimação:
Sendo assim, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência da dívida. Com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente os demais pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deferida a gratuidade de justiça para a parte autora, fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais. Publique--se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, 19 de junho de 2020. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000231-13.2017.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Apelante: Lanchonete E Restaurante Posto Beira Rio Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Apelado: Souza Cruz Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Advogado: Gustavo Augusto Faria Cortines (OAB:RJ103502)
Advogado: Guilherme David Jorge (OAB:RJ118649)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016, dou ciência às partes, por seus procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Oliveira dos Brejinhos/BA., 4 de fevereiro de 2025. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000652-56.2024.8.05.0184 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Maria Euridice Cunha De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO (...) Assim, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, EXPEÇA-SE o competente Precatório/RPV, observando-se as normas contidas na Resolução nº 303/2019 do CNJ. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000655-79.2022.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Menor: Fabio Souza Santos
Advogado: Fagner Leandro Alves Martins (OAB:BA31051)
Representante: H. D. F. S.
Representante: Sueli Farias Reinaldi

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Processo nº: 8000655-79.2022.8.05.0184. Demandante: FABIO SOUZA SANTOS. Demandado(a): H. D. F. S. e outros. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes, para tomarem conhecimentos da remessa dos autos a Comarca de São Paulo - SP, via malote digital, por determinação Judicial. ID 475910367, por declínio de competência, documento anexo. Oliveira dos Brejinhos/BA, 4 de fevereiro de 2025. APIO VENICIOS MENEZES DANTAS - Servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000783-65.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Carmelita Rosa De Jesus
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando que regularmente intimada, a parte quedou-se inerte, intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo formular os requerimentos que entenda necessários ao impulsionamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000458-61.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Izaias Pereira Dos Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Ante o exposto, com fulcro no art. 982, I, do CPC, determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do IRDR de nº 805XXXX-74.2023.8.05.0000 (Tema 20). Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000033-39.2018.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Juciane Almeida Miranda
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Gadol Assessoria De Cobrancas Ltda
Advogado: Bruno Anzanello Stifelman (OAB:RS61894)
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jequie Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Epp
Reu: Cidade Sol Comercio De Calcados Ltda - Me
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a autora e a ré JEQUIÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME (REAL CALÇADOS). Em consequência, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o processo em relação a esta ré. 2) HOMOLOGO, igualmente, o acordo celebrado entre a autora e a OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo em relação a esta ré, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC. 3) ESCLAREÇO que o despacho anterior não diz respeito ao BANCO BRADESCARD S/A no tocante à decretação de revelia, tendo em vista a apresentação tempestiva de contestação. 4) MANTENHO a revelia dos réus GADOL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A e CIDADE SOL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME. Por fim, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as contes-

tações apresentadas. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000070-28.2006.8.05.0184 Monitória
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Lindosmar Mendonca De Miranda
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Ramiro Brandão
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: R G Veiculos Ltda

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu RAMIRO BRANDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação ao réu não citado. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000585-67.2019.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Lenilza Carvalho De Oliveira
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 484509134, e, decisão do ID 475029150. Oliveira dos Brejinhos/BA, 04 de fevereiro de 2025. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000149-06.2022.8.05.0184 Monitória
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Cabos & Lampadas Comercio De Materiais Eletricos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB:SP319518)
Reu: Consorcio Seta E Araxa - Sol Do Sertao
Reu: Seta Engenharia S/a
Advogado: Rudiane Maria Resmini (OAB:SC15012)
Reu: Araxa Engenharia S.a.

Intimação:
DESPACHO(...)Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Considerando a apresentação de embargos à ação monitória pela parte ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação sobre os argumentos trazidos nos embargos, bem como sobre a citação que restou infrutífera. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000420-78.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Autor: Jeyde Loise Silva Queiroz

Advogado: Arianne Donato Alcantara (OAB:BA58437)
Autor: Jose Carlos Campos Queiroz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos, BA, 21 de maio de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000028-57.1998.8.05.0184 Usucapião
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Euvaldo Teixeira Lobo
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Autor: Hans Hellmult Felix Herzfeld
Advogado: Sergio Luciano Santana Pereira (OAB:BA14226)
Autor: André Felix Barbosa Herzfeld
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo, na oportunidade da aceitação, indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. FELIPE DE ANDRADE ALVES-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000467-23.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Ferreira Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-23.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: MARIA FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Diante da demonstração de interesse em conciliar, por parte do banco réu, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do contato disponibilizado para fins de tentativa de composição.
Intime-se. Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000249-87.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Nascimento Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO. A parte autora, embora pleiteie a Justiça Gratuita, não juntou a documentação necessária ao deferimento da medida, nem indicou a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou realize o efetivo pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000531-28.2024.8.05.0184 Embargos À Execução
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 484509156
Processo N° : 8000531-28.2024.8.05.0184
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415374232700000465375487

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000809-63.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Nilda Leandro De Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo demonstrar a efetiva relevância da produção de prova oral eventualmente requerida ao deslinde do presente feito, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento do feito, a fim de se iniciar eventual fase de produção probatória. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000701-10.2018.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Eduardo Silva Vasconcelos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Luciana Simoes Pestana (OAB:PE23097)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO - Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se a recorrente para se manifestar acerca da petição ID 392290846 e para informar acerca do interesse em remessa do recurso. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000250-72.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Nascimento Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DESPACHO. A parte autora, embora pleiteie a Justiça Gratuita, não juntou a documentação necessária ao deferimento da medida, nem indicou a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou realize o efetivo pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000670-64.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Adriano Barbosa Soares
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, o art. 203, § 4º do CPC e de ordem do(a) MM(ª). Juiz(a) Substituto(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 05/07/2024, às 10h10min., no CEJUSC - Regional de Brumado - BA, através da plataforma LIFESIZE, conforme dados de acesso abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia.
Intime-se o réu para comparecer ao ato, ficando ele ciente de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o autor de que não comparecendo a audiência, será o presente feito extinto (art. 51, inc. I da Lei supra mencionada).
Apresentada contestação em audiência, a parte autora já sairá intimada para apresentação de réplica, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual pedido contraposto formulado pela ré e sobre o interesse em produzir outras provas.
Diligencie-se.

Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 24 de maio de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000191-84.2024.8.05.0184 Embargos À Execução
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Embargante: Etiene Barreto Ferro
Advogado: Vandilson Rosa Matos (OAB:DF33653)
Embargado: Carlos Alberto Costa Pereira

Intimação:
Assim, presentes o fumus boni iuris, evidenciado pela aparente ilegitimidade ativa, e o periculum in mora, caracterizado pelo risco de constrição patrimonial indevida, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, nos termos do art. 919, §1º do CPC. INTIME-SE o embargado, por seus advogados (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Após, voltem conclusos. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000190-02.2024.8.05.0184 Embargos À Execução
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Embargante: Rainerio Carvalho Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Assim, presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução. INTIME-SE o embargado, na pessoa de seus advogados (art. 677, § 3º do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Após, voltem conclusos para análise do pedido de prova pericial contábil. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000380-96.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Geisiel Rodrigues Alves (OAB:PE37596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 484517720
Processo N° : 8000380-96.2023.8.05.0184
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GEISIEL RODRIGUES ALVES (OAB:PE37596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020415551270400000465381764

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000249-87.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Nascimento Santos

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA(...)Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 474707619), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (ID. 476839224). Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas. Expedientes necessários. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000238-49.2014.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Edvaldo Alves De Almeida
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Município De Oliveira Dos Brejinhos
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. 1 - Considerando que a última atualização da base de cálculos foi apresentada em 2021 (ID 110700491/ 110700499), INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 218, §1º), apresentar o cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção. 2 - Após, conclusos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000363-17.2014.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Jaciara Da Silva Duarte
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000363-17.2014.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: JACIARA DA SILVA DUARTE
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
REU: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Considerando que se trata de processo já julgado, mas paralisado há tempo considerável, considerando a necessidade de organização e otimização dos trabalhos, determino à Secretaria que verifique quais as diligências faltantes para o arquivamento do processo, devendo remeter o processo concluso apenas se depender de ato que não possa ser praticado por meio de ato ordinatório ou outro praticado pela Secretaria.
Sendo caso de prática de ato judicial, determino que, antes da conclusão, seja vinculada etiqueta informando a diligência que falta ser tomada.
Cumpra-se.

Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000273-80.2014.8.05.0031 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Albino Alves Seles
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Reu: Inss - Instituto Nacional Da Seguridade Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000273-80.2014.8.05.0031
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: ALBINO ALVES SELES
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Considerando que se trata de processo já julgado, mas paralisado há tempo considerável, considerando a necessidade de organização e otimização dos trabalhos, determino à Secretaria que verifique quais as diligências faltantes para o arquivamento do processo, devendo remeter o processo concluso apenas se depender de ato que não possa ser praticado por meio de ato ordinatório ou outro praticado pela Secretaria.
Sendo caso de prática de ato judicial, determino que, antes da conclusão, seja vinculada etiqueta informando a diligência que falta ser tomada.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000467-23.2021.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Maria Ferreira Araujo
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA(...)Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 471437234), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (ID. 472715177). Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC. Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas. Expedientes necessários. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

0000028-57.1998.8.05.0184 Usucapião
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Euvaldo Teixeira Lobo
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Autor: Hans Hellmult Felix Herzfeld
Advogado: Sergio Luciano Santana Pereira (OAB:BA14226)
Autor: André Felix Barbosa Herzfeld
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)

Intimação:
SENTENÇA(...)Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, II e III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, eis que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo a presente força de mandado/carta/ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. ariana Alvariño Britto-Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000723-34.2019.8.05.0184 Ação Popular
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Eduardo Coimbra Portela
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Joao Andrade Maia
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Fabio Ricardo Almeida Brito
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Intimação:
DESPACHO: Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Trata-se de Ação Popular movida por EDUARDO COIMBRA PORTELA e outros em face de CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA, questionando irregularidades em obra pública. Decorridos 5 anos sem efetiva prestação jurisdicional, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação, considerando que a obra questionada já foi concluída, conforme se infere do lapso temporal decorrido; eventual dano ao erário já se consolidou; o pedido de tutela de urgência perdeu sua utilidade prática; e a demora na prestação jurisdicional impossibilita medidas preventivas. Todavia, persiste o interesse público na apuração de eventual prejuízo ao erário. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito e DETERMINO a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de possível ato de improbidade administrativa e eventuais crimes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARINO BRITTO-Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000057-85.2015.8.05.0031 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Do Municipio De Brotas De Macaubas
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: O Municipio De Brotas De Macaúbas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000057-85.2015.8.05.0031
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO DO MUNICIPIO DE BROTAS DE MACAUBAS
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
EXECUTADO: O MUNICIPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Considerando que se trata de processo já julgado, mas paralisado há tempo considerável, considerando a necessidade de organização e otimização dos trabalhos, determino à Secretaria que verifique quais as diligências faltantes para o arquivamento do processo, devendo remeter o processo concluso apenas se depender de ato que não possa ser praticado por meio de ato ordinatório ou outro praticado pela Secretaria.
Sendo caso de prática de ato judicial, determino que, antes da conclusão, seja vinculada etiqueta informando a diligência que falta ser tomada.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000178-42.2015.8.05.0184 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Sinesio De Araujo Silva
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID nº 432069152, e, requerer o que entender necessário. Oliveira dos Brejinhos/BA, 21 de fevereiro de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
0000279-79.2015.8.05.0184 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Edilson Moreira Da Costa
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Executado: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000279-79.2015.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: EDILSON MOREIRA DA COSTA
Advogado(s): EDVANDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA23418)
REU: MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Considerando que se trata de processo já julgado, mas paralisado há tempo considerável, considerando a necessidade de organização e otimização dos trabalhos, determino à Secretaria que verifique quais as diligências faltantes para o arquivamento do processo, devendo remeter o processo concluso apenas se depender de ato que não possa ser praticado por meio de ato ordinatório ou outro praticado pela Secretaria.
Sendo caso de prática de ato judicial, determino que, antes da conclusão, seja vinculada etiqueta informando a diligência que falta ser tomada.
Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000230-52.2022.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Valdenice Santana De Macedo
Reu: Edvaldo Torres Da Conceicao
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHOPROCESSO: 8000230-52.2022.8.05.0184. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Procedam-se às intimações necessárias para a realização da audiência de instrução em continuação. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 31 de janeiro de 2025.MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000734-24.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Selma Alves De Oliveira
Reu: Jose De Jesus Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Brotas De Macaúbas

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000734-24.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: SELMA ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Em consulta aos autos nº 8000535-02.2023.8.05.0184, verifico que já foi proferida decisão indeferindo o pedido de prisão preventiva formulado em face dos investigados Selma Alves de Oliveira, Renan Costa Coelho, Mario de Souza Dourado e Jose de Jesus Oliveira. Certifique a Secretaria o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Seabra-BA em 16/04/2024 para citação dos réus. Intime-se o Ministério Público para ciência dos documentos juntados pela autoridade policial. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000766-29.2023.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Requerido: Gabriel Hendel Viana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Izabel Soares Barbosa

Ato Ordinatório:
DESPACHO PROCESSO: 8000766-29.2023.8.05.0184Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, intime-se a ofendida para que informe eventual persistência da situação de risco. Após, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 03 de fevereiro de 2025.MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000242-66.2022.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Glimar Nunes Ferreira
Vitima: Monice Alves Sousa Silva
Autoridade: Dt Ipupiara

Ato Ordinatório:
DESPACHOPROCESSO: 8000242-66.2022.8.05.0184 Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido, intime-se a ofendida para que informe eventual persistência da situação de risco. Após, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 dias.OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 03 de fevereiro de 2025.MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000076-29.2025.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dalvenice Rodrigues De Souza Do Vale
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Jose Joaquim Do Vale

Ato Ordinatório:
DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, com vista à proteção de DALVENICE RODRIGUES DE SOUZA DO VALE e outros, a qual, segundo relatado no Boletim de Ocorrência, sofreu ameaça perpetrada por JOSE JOAQUIM DO VALE.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido da ofendida merece deferimento. O caso narrado na inicial evidencia situação de insegurança e risco à vida, integridade física e psíquica da vítima, aplicando-se à espécie, os institutos de proteção previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Os elementos colhidos na fase investigatória são suficientes, neste momento, para caracterizar a situação de risco que justifica a proteção estatal.
Sendo assim, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática indicativa de situação de risco à integridade física e psíquica da vítima supostamente praticada pelo requerido, bem como o periculum in mora, com fulcro nos arts. 22 e 23 da Lei 11.340/2006, DEFIRO as seguintes medidas protetivas de urgência e determino ao requerido JOSE JOAQUIM DO VALE:
I. proibição de o agressor se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância;
II. proibição de o agressor manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais;
III. proibição de o agressor frequentar a residência da ofendida, nos endereços fornecidos na inicial, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
IV. proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
As medidas acima perdurarão até decisão em sentido contrário, enquanto perdurar o risco narrado, em atenção à inovação trazida pela Lei nº 14.550/23 no §6º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, que assim dispõe: “§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Esclareça-se, por fim, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configura crime, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sancionado com detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-se o suposto agressor acerca desta decisão, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. Consigne-se no mandado que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, devendo o infrator ser autuado em flagrante, bem como pode ensejar a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do CPP, além da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006). Notifique-se a ofendida da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, devendo-lhe ser esclarecido que, neste momento, as medidas acima determinadas não possuem prazo determinado, incumbindo a ela comparecer em juízo informando novos fatos eventualmente relevantes para a alteração/revogação das medidas. Ainda, cientifique-se a promovente de que deverá informar qualquer mudança de telefone e de endereço, seja definitiva ou temporária, pois é dever da parte manter atualizado o juízo sobre onde pode ser localizada, nos termos do art.77, V, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público. Comunique-se à autoridade policial local para que acompanhe o cumprimento e fiscalize a medida, devendo a promovente ser cientificada que, caso necessário, poderá solicitar apoio policial através do contato oficial da aludida unidade de polícia. Na hipótese de nada ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interreg-

no, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP). Transcorrido o prazo in albis, deverá o cartório, após certificado, encaminhar os autos ao Ministério Público. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000710-59.2024.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 484416009
Processo N° : 8000710-59.2024.8.05.0184
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410185251400000465293968

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000068-17.2015.8.05.0031 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: 13ª Coordenadoria Regional De Policia De Seabra - Bahia
Reu: Gilberto Sateles Dos Santos
Advogado: Lucilia Rosa Matos (OAB:BA20634)
Terceiro Interessado: Edgar Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Valdivino Alves Dinis
Terceiro Interessado: Davi Do Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Joaquim Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Joareis Sateles Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL n. 0000068-17.2015.8.05.0031
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: AUTOR: 13ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA DE SEABRA - BAHIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REU: GILBERTO SATELES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

SENTENÇA . Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Da análise detida dos autos, observa-se que já houve sentença de pronúncia, ID 98932039, certificado o trânsito em julgado e já houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação. Não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa, razão pela qual determino à Secretaria que certifique se houve efetiva intimação defesa, nos termos do art. 422 do CPP, e, havendo, certifique-se o decurso de prazo. Caso não tenha havido a intimação, determino que seja cumprida imediatamente. Após, inclua o feito em pauta para a realização de sorteio dos jurados e sessão plenária. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, 4 de fevereiro de 2025 MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

INTIMAÇÃO
8000257-35.2022.8.05.0184 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Jeferson Dourado De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Joseva Da Silva Dourado Araujo
Testemunha: Evilene Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PROCESSO N°: 8000257-35.2022.8.05.0184 DECISÃO Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado. Torno sem efeito a nomeação anterior realizada na decisão ID 465115091, tendo em vista que a advogada não respondeu à nomeação deste juízo, nem apresentou justificativa, devendo ser retirada da relação de advogados e advogadas habilitadas na comarca para atuação como defensores dativos. Assim, nomeio o advogado Iury Carlos Seixas Figueiredo, inscrito na OAB/BA sob o nº 32.092, como defensor dativo do acusado, o qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000240-62.2023.8.05.0184 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Antonio Hermes Alves De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Autor: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucio Teixeira De Souza
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Testemunha: Clebio Dos Reis Lima
Testemunha: Fernando Moreira De Souza
Testemunha: Rodrigo Alves De Souza Santos
Testemunha: Enivaldo Mendes Dos Santos
Testemunha: Ana Margarida Neves Aragao

Ato Ordinatório:
PROCESSO N°: 8000240-62.2023.8.05.0184Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado.Torno sem efeito a nomeação anterior realizada na decisão ID 465115091, tendo em vista que a advogada não respondeu à nomeação deste juízo, nem apresentou justificativa, devendo ser retirada da relação de advogados e advogadas habilitadas na comarca para atuação como defensores dativos.Assim, nomeio o advogado André Luiz Sá Barreto, inscrito na OAB/BA sob o nº 57.151, como defensor dativo do acusado, o qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000240-62.2023.8.05.0184 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Antonio Hermes Alves De Souza
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Autor: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lucio Teixeira De Souza
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)

Testemunha: Clebio Dos Reis Lima
Testemunha: Fernando Moreira De Souza
Testemunha: Rodrigo Alves De Souza Santos
Testemunha: Enivaldo Mendes Dos Santos
Testemunha: Ana Margarida Neves Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO N°: 8000240-62.2023.8.05.0184
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Apesar de devidamente citado, o acusado não apresentou defesa nem constituiu advogado.
Torno sem efeito a nomeação anterior realizada na decisão ID 465115091, tendo em vista que a advogada não respondeu à nomeação deste juízo, nem apresentou justificativa, devendo ser retirada da relação de advogados e advogadas habilitadas na comarca para atuação como defensores dativos.
Assim, nomeio o advogado André Luiz Sá Barreto, inscrito na OAB/BA sob o nº 57.151, como defensor dativo do acusado, o qual deverá, no prazo de 10 (dez), contados dessa nomeação, responder à presente acusação, de acordo com o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.
Após o decurso do prazo ou apresentada a resposta à acusação, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000764-25.2024.8.05.0184 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Erica Portela Da Silva
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Josevan Moura Martins
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 8000764-25.2024.8.05.0184
AUTORIDADE: ERICA PORTELA DA SILVA, DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS

AUTORIDADE: JOSEVAN MOURA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 002/2023 de 26/04/2023, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
PARTES DEVIDAMENE INTIMADAS, COM CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, PROVIDORIAMENTE.
Oliveira dos Brejinhos, 4 de fevereiro de 2025.
GILMAR GOMES DA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000149-69.2023.8.05.0184 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Lenival Alves Da Silva
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)

Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Reu: Aderci Alves Da Silva
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Reu: Wellington Alves Da Silva
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Autor: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Testemunha: Geovane Dos Santos Almeida
Testemunha: Claudiana Da Conceicao
Testemunha: Judenaldo Brito Dos Santos
Testemunha: Rosendo Batista Da Silva
Testemunha: Josemar Da Silva Santana
Testemunha: Samantha Silva Santana
Testemunha: Virginia Lopes Dos Santos
Testemunha: Helenilza Ribeiro De Souza
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Roberio Da Silva Brito
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alekenia Barbosa De Alcântara Rodrigues
Terceiro Interessado: Almir De Araújo Novais
Terceiro Interessado: Ana Mislene Gomes De Oliveira Moreira
Terceiro Interessado: Deodato Ribeiro Alcãntara Filho
Terceiro Interessado: Edmilson Rosa Da Paixão
Terceiro Interessado: Genilson Miranda De Araújo
Terceiro Interessado: Isaltino Pereira De Araújo
Terceiro Interessado: Magna Araújo Da Costa Alcantara
Terceiro Interessado: Katia Laise Lima Santos Ferro
Terceiro Interessado: Patricia Araújo Moliveira Oliveira
Terceiro Interessado: Patricia Martins De Araújo
Terceiro Interessado: Rubia Sanches
Terceiro Interessado: Sandro Lamario Ribeiro Rodrigues
Terceiro Interessado: Valdierene De Alcantara De Alcântara Farias Saldanha
Terceiro Interessado: Alexes Messias Bastos
Terceiro Interessado: Edson Pereira Bessa
Terceiro Interessado: Fransilvo Alves Moreno
Terceiro Interessado: Gilson Tadeu Pereira Machado
Terceiro Interessado: Joao Evangelista Sodré
Terceiro Interessado: Jose Marcelo Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamilton Santos
Terceiro Interessado: Odair Araújo Dos Santos
Terceiro Interessado: Sidney Bessa Novais
Terceiro Interessado: Wellington Bessa Santos
Terceiro Interessado: Cristina Jeanne Rocha
Terceiro Interessado: Elida Maciel Lobo
Terceiro Interessado: Eder Sodré Portela
Terceiro Interessado: Graziele Pereira Miranda
Terceiro Interessado: Joelba Quinteiro Portela
Terceiro Interessado: Luiz Roberto Andrade
Terceiro Interessado: Luana Silveira Araújo
Terceiro Interessado: Milene Gabriela Gomes Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Neylon Araujo Maciel
Terceiro Interessado: Nayara Neiva De Araújo Oliveira
Terceiro Interessado: Waldineide Divina M.dos S.leal
Testemunha: Meire Bastos De Jesus
Testemunha: Davi Batista De Jesus Filho

Intimação:

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000149-69.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: DT OLIVEIRA DOS BREJINHOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: LENIVAL ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628), ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI registrado(a) civilmente como ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144)

DESPACHO Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARINO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000074-59.2025.8.05.0184 Busca E Apreensão Infracional
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 484477513
Processo N° : 8000074-59.2025.8.05.0184
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413361164600000465347921

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
0000079-12.2016.8.05.0031 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegado De Polícia De Ipupiara - Bahia
Reu: Ademario Francisco De Souza
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Terceiro Interessado: Marivaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Antônio Sodré Dos Santos
Terceiro Interessado: Edi Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Anderson Pereira Do Vale
Terceiro Interessado: Hedilton Carvalho De Andrade
Terceiro Interessado: Luzinete Novais De Souza
Terceiro Interessado: José Martins De Souza
Terceiro Interessado: Jurandir Ribeiro Alves
Terceiro Interessado: Francisco Jose De Medeiros
Terceiro Interessado: Almir Rodrigues Silva Filho
Terceiro Interessado: Josimar Novais De Souza
Terceiro Interessado: Debora Cordeiro De Souza
Terceiro Interessado: Jamilton Santos
Terceiro Interessado: Sidney Bessa Novais
Terceiro Interessado: Simara Navarrete
Terceiro Interessado: Wellington Bessa Santos
Terceiro Interessado: Alex Santos Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Roberto Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilson Pereira Barbosa Sobrinho
Terceiro Interessado: Apia Maria Quinteiro Portela
Terceiro Interessado: Alessandra Maia Melo
Terceiro Interessado: Caliene Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Gizelda Nellia De Almeida Barreto
Terceiro Interessado: Darilene Diourado
Terceiro Interessado: Geosemario Pereira Guimarães
Terceiro Interessado: Graziele Pereira Miranda
Terceiro Interessado: Josileide De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Jeiva Ione Souza
Terceiro Interessado: Leila Santos Cunha
Terceiro Interessado: Manoella Souza Silva
Terceiro Interessado: Milene Gabriela Gomes Dos Santos Farias
Terceiro Interessado: Núbia Nei Souza Lima
Terceiro Interessado: Neuma Santos Da Silva Araujo

Terceiro Interessado: Rosária Cunha Almeida
Terceiro Interessado: Waldineide Divina N. Dos Santos Leal
Terceiro Interessado: Verônica Stela Da T. F. Portela

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000079-12.2016.8.05.0031AUTOR: AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE IPUPIARA - BAHIARÉU: REU: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUZAInicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Houve sentença em plenário, já certificado o trânsito em julgado.Determino que, não havendo mais providências a serem tomadas, arquivem-se os autos. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

EDITAIS

EDITAL
A JUÍZA SUBSTITUTA MARIANA ALVARIÑO BRITTO, CORREGEDORA PERMANENTE DA VARA CÍVEL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia, qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.8935/94;
CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor, juntamente com a Corregedoria das Comarcas do Interior, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro;
CONSIDERANDO o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, que estabelece a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais serão fiscalizados pelo Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a determinação contida no bojo do processo nº 0000750-52.2024.2.00.0853, para que seja ofertadas as 03 serventias extrajudiciais existentes, originando-se, assim, o Ofício Único do município de Brotas de Macaúbas, via EDITAL, conforme critérios constantes nos incisos I e II, do §1º, do art. 70 do Provimento nº 176 do CNJ;
CONSIDERANDO as diretrizes do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos jurisdicionados, usuários destes serviços;
RESOLVE:
Art. 1º. Ofertar aos Delegatários interessados, para gestão interina, de forma excepcional e precária, até que seja definitivamente provida, as 03 serventias extrajudiciais existentes, originando-se, assim, o Ofício Único do município de Brotas de Macaúbas, Comarca de Oliveira dos Brejinhos, seguindo os critérios estabelecidos no Provimento nº 149/2023 do CNJ.
Parágrafo único. Os Delegatários interessados, que estejam em pleno exercício da atividade notarial e registral que lhe foi outorgada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, poderão se habilitar, no prazo 05 (cinco) dias corridos, a contar das 00:00 do dia seguinte à publicação deste edital, até às 23:59h do último dia do prazo, mediante requerimento dirigido ao Juízo Corregedor Permanente competente, instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos critérios previstos no Provimento nº 149/2023 do CNJ, com as alterações promovidas pelo Provimento nº 176 do CNJ.
Art. 2º. Para envio do requerimento mencionado, o candidato deverá fazê-lo por meio do e-mail: obrejinhosvcivel@tjba.jus.br , juntamente com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos à assunção da delegação.
Oliveira dos Brejinhos – BA, 4 de fevereiro de 2025.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001164-36.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Leides Freitas Costa Registrado(a) Civilmente Como Ana Leides Freitas Costa
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Daniel Barbosa Magalhaes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Reu: Gilson Matos
Reu: Valdeir Da Silva Martins
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Reu: Joselindo Josias Da Silva
Reu: Carlito Monção

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO

Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2025, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 25 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001164-36.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ana Leides Freitas Costa Registrado(a) Civilmente Como Ana Leides Freitas Costa
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Daniel Barbosa Magalhaes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Reu: Gilson Matos
Reu: Valdeir Da Silva Martins
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Reu: Joselindo Josias Da Silva
Reu: Carlito Monção

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2025, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 25 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000377-03.2011.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Adao Ferreira Da Trindade - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000377-03.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DA TRINDADE - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente através do seu advogado para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000224-09.2007.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Manoel Rodrigues Porto
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Cesar Lago Santana (OAB:BA23473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000224-09.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s): CESAR LAGO SANTANA (OAB:BA23473)
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES PORTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID.463598795.
Determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.

Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001016-30.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Osmando Manoel Dos Santos
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Frankson Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-30.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: OSMANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora no dia 22/11/2024, ás 11hs-30min, a qual será realizada na modalidade HÍBRIDA.
Intimem-se as partes através do seus advogados constituído nos autos.
Impossibilidade de comparecimento na assentada designada, as partes deverão apresentar justificativa com antecedência.
Havendo pedido de realização por VIDEOCONFERÊNCIA, disponibilize nos autos via Ato Ordinatório o link de acesso e as devidas orientações necessárias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000504-81.2020.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Danilo Alan Sousa Pires Dos Santos 85341894553

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000504-81.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO ALAN SOUSA PIRES DOS SANTOS 85341894553
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido, ID. 452364055.
Providências ao cartório.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000734-84.2024.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Creudair Da Silveira Cotrim
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerente: Juliane Da Silveira Cotrim Roriz
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerente: Warley Da Silveira Cotrim
Requerente: Werley Da Silveira Cotrim
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Banco Bradesco
Interessado: Caixa Economica Fereral
Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000734-84.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CREUDAIR DA SILVEIRA COTRIM e outros (3)
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
CREUDAIR DA SILVEIRA CORTIM e Outros, qualificados nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou, neste juízo, com a presente ação pleiteando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando autorização judicial para a levantamento de valores existentes nas contas bancárias pertencentes à OSCARINO CHAVIER COTRIM, que faleceu em 05/07/2024.
A requerente comprovou legitimidade, posto que é esposa da de cujus.
Com a petição inicial vieram procuração e documentos.
Oficio resposta da Caixa Econômica informando a existência de pequenos valores, ID. 462036193 e ss.
Ofício oriundo do Banco Bradesco informando a localização de valores, vide ID. 469529743.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento do valor existente em conta, do Banco Bradesco, Caixa Econômica.
Foram juntados nos autos documentos de comprovação ID 453773389 e seguintes.
Consta nos autos, ID 462036193 e ID.469529743, ofício do banco do Bradesco e Caixa Econômica apontando a existência de saldo, em conta de titularidade de OSCARINO CHAVIER COTRIM.
O pedido contido na inicial preenche os requisitos legais e encontra amparo no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Decreto 6.858/80.
O total do dinheiro a ser levantado é, efetivamente, de pequeno valor e, portanto, se enquadra nos parâmetros fixados pela legislação pátria, segundo consta na inicial e documentos.

Assim é que a Lei nº 6.858/80, visando a liberação de determinados créditos em favor dos sucessores e dependentes do falecido, autoriza a liberação de valores devidos aos sucessores do "de cujus" quando se tratar de FGTS, PIS-PASEP, créditos trabalhistas e pequenos depósitos em contas bancárias. Essa é a hipótese dos autos.
Estando em em ordem o feito, satisfeitas as prescrições legais, deve o pedido ser deferido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial em favor da Requerente, esposa/viúva do de cujus, em conta de titularidade de OSCARINO CHAVIER COTRIM, CPF 896.355.745-68, como consta nos autos, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Gratuidade da justiça.
Expeça-se o(s) respectivo(s) alvará(s).
P.R. Intime-se. Arquivem-se, após cumprimento.
Publique-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000728-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AGNALVA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000728-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro

Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2025, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de fevereiro de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000130-89.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483122722
Processo N° : 8000130-89.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014061143600000464154338

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000160-27.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483744805
Processo N° : 8000160-27.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014054676300000464703375

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Sandra Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Renisson Vinicius Freitas Almeida (OAB:MG142919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-11.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRA VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA (OAB:MG142919)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandra Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Renisson Vinicius Freitas Almeida (OAB:MG142919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-11.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRA VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA (OAB:MG142919)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandra Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Renisson Vinicius Freitas Almeida (OAB:MG142919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-11.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRA VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA (OAB:MG142919)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandra Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Renisson Vinicius Freitas Almeida (OAB:MG142919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-11.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRA VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA (OAB:MG142919)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000616-11.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandra Vanusa Silva De Oliveira
Advogado: Renisson Vinicius Freitas Almeida (OAB:MG142919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-11.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRA VANUSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENISSON VINICIUS FREITAS ALMEIDA (OAB:MG142919)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000160-27.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483744805
Processo N° : 8000160-27.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014054676300000464703375

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000160-27.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 484416807
Processo N° : 8000160-27.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410353122600000465297234

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000155-05.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483748721
Processo N° : 8000155-05.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014055197600000464703390

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000155-05.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483748721
Processo N° : 8000155-05.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014055197600000464703390

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000728-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2025, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 4 de fevereiro de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000728-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial

Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2025, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de fevereiro de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000728-77.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Agnalva Nogueira Magalhaes Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Associacao Universo Cultural E Assistencial
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-77.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: AGNALVA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação via ato ordinatório, independentemente de nova determinação deste Magistrado nesse sentido.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000796-32.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lucas Couto Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-32.2021.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUCAS COUTO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000493-52.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FILOMENA BRAGA NETA DE MATOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se nos autos que a parte autora acostou comprovação de depósito judicial no ID. 464224996 e 464224997.
Determino a intimação do Banco Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários.
Após, proceda o cartório a confecção do respectivo alvará do valor depositado em favor ao Banco.
Não havendo pendências, arquive-se com a respectiva baixa.
Expedientes necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000493-52.2020.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Filomena Braga Neta De Matos
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000493-52.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: FILOMENA BRAGA NETA DE MATOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se nos autos que a parte autora acostou comprovação de depósito judicial no ID. 464224996 e 464224997.
Determino a intimação do Banco Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários.
Após, proceda o cartório a confecção do respectivo alvará do valor depositado em favor ao Banco.
Não havendo pendências, arquive-se com a respectiva baixa.
Expedientes necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000131-74.2025.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alzira Teixeira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-74.2025.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000734-84.2024.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Creudair Da Silveira Cotrim
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerente: Juliane Da Silveira Cotrim Roriz
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Requerente: Warley Da Silveira Cotrim
Requerente: Werley Da Silveira Cotrim
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Banco Bradesco
Interessado: Caixa Economica Fereral
Interessado: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000734-84.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CREUDAIR DA SILVEIRA COTRIM e outros (3)
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
CREUDAIR DA SILVEIRA CORTIM e Outros, qualificados nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou, neste juízo, com a presente ação pleiteando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando autorização judicial para a levantamento de valores existentes nas contas bancárias pertencentes à OSCARINO CHAVIER COTRIM, que faleceu em 05/07/2024.
A requerente comprovou legitimidade, posto que é esposa da de cujus.
Com a petição inicial vieram procuração e documentos.
Oficio resposta da Caixa Econômica informando a existência de pequenos valores, ID. 462036193 e ss.
Ofício oriundo do Banco Bradesco informando a localização de valores, vide ID. 469529743.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento do valor existente em conta, do Banco Bradesco, Caixa Econômica.
Foram juntados nos autos documentos de comprovação ID 453773389 e seguintes.
Consta nos autos, ID 462036193 e ID.469529743, ofício do banco do Bradesco e Caixa Econômica apontando a existência de saldo, em conta de titularidade de OSCARINO CHAVIER COTRIM.
O pedido contido na inicial preenche os requisitos legais e encontra amparo no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, bem como no Decreto 6.858/80.
O total do dinheiro a ser levantado é, efetivamente, de pequeno valor e, portanto, se enquadra nos parâmetros fixados pela legislação pátria, segundo consta na inicial e documentos.
Assim é que a Lei nº 6.858/80, visando a liberação de determinados créditos em favor dos sucessores e dependentes do falecido, autoriza a liberação de valores devidos aos sucessores do “de cujus” quando se tratar de FGTS, PIS-PASEP, créditos trabalhistas e pequenos depósitos em contas bancárias. Essa é a hipótese dos autos.
Estando em em ordem o feito, satisfeitas as prescrições legais, deve o pedido ser deferido.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial em favor da Requerente, esposa/viúva do de cujus, em conta de titularidade de OSCARINO CHAVIER COTRIM, CPF 896.355.745-68, como consta nos autos, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Gratuidade da justiça.
Expeça-se o(s) respectivo(s) alvará(s).
P.R. Intime-se. Arquivem-se, após cumprimento.
Publique-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO

8000176-78.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eugenia Da Silva Rodrigues Barros
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Danilo De Jesus Pereira

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 01/04/2025, 12:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de fevereiro de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000131-74.2025.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alzira Teixeira Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000131-74.2025.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após, inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000466-98.2022.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 482034019
Processo N° : 8000466-98.2022.8.05.0185
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012014500634200000463214660

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000680-94.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Reu: Ariovaldo Pedreira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Reu: Rosana Marcia Vieira Pereira Torres
Advogado: Adriano Ribeiro Dos Santos (OAB:BA60617)
Advogado: Lilio Dacio Silva E Silva (OAB:BA64420)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000680-94.2019.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639), RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX (OAB:MG106383)
REU: ARIOVALDO PEDREIRA TORRES e outros
Advogado(s): ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA60617), LILIO DACIO SILVA E SILVA (OAB:BA64420)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes Requeridas para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da petição de ID. 455521371.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000155-05.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 484436363
Processo N° : 8000155-05.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411165404600000465310717

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001196-41.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 481477037
Processo N° : 8001196-41.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012014465690300000462702777

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000141-21.2025.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Everaldo Telis Carvalho
Advogado: Anne Daylle Martins Reis (OAB:SP392836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000141-21.2025.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: EVERALDO TELIS CARVALHO
Advogado(s): ANNE DAYLLE MARTINS REIS registrado(a) civilmente como ANNE DAYLLE MARTINS REIS (OAB:SP392836)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda objetivando, a retificação de registro civil de nascimento e casamento da parte Autora conforme declinados na exordial.
Segundo o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos veiculados pelos arts. 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que a parte autora a emende de forma a corrigir os vícios em referência.
In casu, verifico que a parte autora, acostou aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência trazidos aos autos pela parte autora encontram-se com data retroativa, qual seja 14/06/2022 (ID 483220624/483220629).
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando: 1) procuração e declaração de hipossuficiência com data atualizada e assinadas pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para análise do pedido de urgência. Caso contrário, conclusos para a prolação de sentença extintiva.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000153-35.2025.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Waldelice De Jesus Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000153-35.2025.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: WALDELICE DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de WALDELICE DE JESUS NOGUEIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o contrato e planilha atualizada do débito. À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000153-35.2025.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Waldelice De Jesus Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000153-35.2025.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: WALDELICE DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de WALDELICE DE JESUS NOGUEIRA.

1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o contrato e planilha atualizada do débito. À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001196-41.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 481477037
Processo N° : 8001196-41.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012014465690300000462702777

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-91.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Pereira Neto
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-91.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Pereira Neto
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-91.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Pereira Neto
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-91.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Pereira Neto
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000115-91.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Pereira Neto
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-91.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8001196-41.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 484455342
Processo N° : 8001196-41.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412173937100000465332254

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000866-44.2024.8.05.0185 Ação Civil Pública
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nucleo Sindical Da Aplb-sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000866-44.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NUCLEO SINDICAL DA APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO

Vistos, etc.
Imprescindível se faz, a oitiva do Ministério Público acerca da questão posta em julgamento. Senão vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social;
Assim, nas causas que envolvam interesse público, explica Elpídio Donizetti: “este será evidenciado pela natureza da lide e, em regra, a necessidade de intervenção é ditada pela própria lei. Entretanto, quando não houver disposição que determine a manifestação do órgão do Ministério Público, deverá o juiz, verificando a existência de interesse público, provocar a intervenção do Parquet.” (Das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, in http://genjuridico.com.br/2016/08/03/das-funções-ssenciaisajusticaoministerio-público/)
Compulsando os autos, verifico restar flagrante o interesse público, na medida em que o pagamento requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum. Desse modo, assume especial importância a manifestação do Ministério Público por ocasião do pedido da parte autora incidir diretamente sobre direitos coletivos.
Vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000866-44.2024.8.05.0185 Ação Civil Pública
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nucleo Sindical Da Aplb-sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000866-44.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: NUCLEO SINDICAL DA APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS e outros
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO

Vistos, etc.
Imprescindível se faz, a oitiva do Ministério Público acerca da questão posta em julgamento. Senão vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social;
Assim, nas causas que envolvam interesse público, explica Elpídio Donizetti: “este será evidenciado pela natureza da lide e, em regra, a necessidade de intervenção é ditada pela própria lei. Entretanto, quando não houver disposição que determine a manifestação do órgão do Ministério Público, deverá o juiz, verificando a existência de interesse público, provocar a intervenção do Parquet.” (Das funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, in http://genjuridico.com.br/2016/08/03/das-funções-ssenciaisajusticaoministerio-público/)
Compulsando os autos, verifico restar flagrante o interesse público, na medida em que o pagamento requerido pela parte autora, tem inegável repercussão no orçamento municipal e, via de consequência, na prestação dos serviços pelo Poder Público, os quais sempre visam o bem comum. Desse modo, assume especial importância a manifestação do Ministério Público por ocasião do pedido da parte autora incidir diretamente sobre direitos coletivos.
Vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000381-78.2023.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Luana Gabriele Prado Da Silva Badaro
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariante: L. L. P. D. S. B.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Dalmo Porto Badaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000381-78.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: LUANA GABRIELE PRADO DA SILVA BADARO e outros
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: DALMO PORTO BADARO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000381-78.2023.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Luana Gabriele Prado Da Silva Badaro
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariante: L. L. P. D. S. B.
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Dalmo Porto Badaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000381-78.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: LUANA GABRIELE PRADO DA SILVA BADARO e outros
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: DALMO PORTO BADARO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001228-46.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel De Castro Lopes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2025 11:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 25 de novembro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001228-46.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Manoel De Castro Lopes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 28/01/2025 - ID nº 483374134, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de fevereiro de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000428-18.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Izenir Fagundes De Brito
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 25/06/2024 - ID nº 450559182, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 16 de janeiro de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira , Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000053-90.2019.8.05.0185 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Municipio De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000053-90.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1) Declaração de próprio punho nesse sentido;
2) Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;
3) Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício.
O não cumprimento da determinação importará em manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para sentença.
P. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001176-50.2024.8.05.0185 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Impetrante: Nilza Magalhaes Da Silva Lima
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001176-50.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
IMPETRANTE: NILZA MAGALHAES DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977)
IMPETRADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NILZA MAGALHÃES DA SILVA LIMA em face do coator praticado pelo Prefeito do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS, pelos fatos alegados na inicial ID.471236404.
Requer, em sede liminar, para determinar o retorno imediato da impetrante à carga horária de 40 horas semanais, bem como efetuar o pagamento correspondente.
À inicial foram anexados documentos comprobatórios.
Ante a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados, determino que:

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias.
Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Jurídica do Município impetrado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que ingresse no feito, se assim desejar.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste.
Após, transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001176-50.2024.8.05.0185 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Impetrante: Nilza Magalhaes Da Silva Lima
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001176-50.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
IMPETRANTE: NILZA MAGALHAES DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977)
IMPETRADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NILZA MAGALHÃES DA SILVA LIMA em face do coator praticado pelo Prefeito do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS, pelos fatos alegados na inicial ID.471236404.
Requer, em sede liminar, para determinar o retorno imediato da impetrante à carga horária de 40 horas semanais, bem como efetuar o pagamento correspondente.
À inicial foram anexados documentos comprobatórios.
Ante a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados, determino que:
NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias.
Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Jurídica do Município impetrado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que ingresse no feito, se assim desejar.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste.
Após, transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8001176-50.2024.8.05.0185 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Impetrante: Nilza Magalhaes Da Silva Lima
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 23/01/2025 - ID nº 482878532, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de fevereiro de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001176-50.2024.8.05.0185 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Impetrante: Nilza Magalhaes Da Silva Lima
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 23/01/2025 - ID nº 482878532, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de fevereiro de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000741-13.2023.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Miguel Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000741-13.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MIGUEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Custas devidamente recolhidas, vide ID.402829577.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDCOOP LTDA. – SICOOB CREDCOOP, em face de MIGUEL DOS SANTOS SOUZA, requerendo o pagamento de quantia em dinheiro de R$ 8.002,03 (oito mil e dois reais e três centavos), devidamente corrigida até a data do pagamento, ID. 401087084.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial preenche os requisitos legais e encontra-se devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo nos termos do que determina o art. 7,00 do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado, e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado ora expedido até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se ao réu que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal o isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, ao demandado que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente despacho com força de Mandado/Ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000208-83.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Finsol Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte S/a
Advogado: Leonardo Nascimento Goncalves Drumond (OAB:PE00768)
Reu: Roberta De Jesus
Reu: Lucinalva Pereira De Souza Feitoza
Reu: Eliene Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2025, 09h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000139-27.2020.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Graziele Araujo Gomes
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Requerido: Maria De Fatima Pereira Araujo
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Herdeiro: Grazzianne Araujo Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, em seu art. 1º, XXVII, ficam INTIMADAS as partes requerente e requerida, por seus advogados, para apresentarem, sendo o caso, proposta de partilha dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-BA, 04 de fevereiro de 2025. Iciaurea Lima do Nascimento Nogueira, Funcionária Cedida, digito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000139-27.2020.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Graziele Araujo Gomes
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Requerido: Maria De Fatima Pereira Araujo
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Herdeiro: Grazzianne Araujo Gomes
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual, em seu art. 1º, XXVII, ficam INTIMADAS as partes requerente e requerida, por seus advogados, para apresentarem, sendo o caso, proposta de partilha dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-BA, 04 de fevereiro de 2025. Iciaurea Lima do Nascimento Nogueira, Funcionária Cedida, digito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-69.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Izenir Fagundes De Brito
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)

Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2025, 09h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-69.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Izenir Fagundes De Brito
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2025, 09h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000534-14.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricia Arruda Garcia
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-14.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PATRICIA ARRUDA GARCIA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000534-14.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricia Arruda Garcia
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-14.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PATRICIA ARRUDA GARCIA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-69.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Izenir Fagundes De Brito

Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2025, 09h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000196-69.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Izenir Fagundes De Brito
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2025, 09h:00min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 04 de fevereiro de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000534-14.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricia Arruda Garcia
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)

Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-14.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PATRICIA ARRUDA GARCIA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000534-14.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Patricia Arruda Garcia
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-14.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PATRICIA ARRUDA GARCIA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir novas provas, bem como especificá-las. Prazo de lei.
Após manifestações, nova conclusão dos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000811-93.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Denivaldo Ferreira Rocha
Advogado: Pedro Rocha Rodrigues (OAB:BA42723)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-93.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA ROCHA
Advogado(s): PEDRO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA42723)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem e requererem o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000934-91.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Paminondas Paulino Da Cruz
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-91.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PAMINONDAS PAULINO DA CRUZ
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000934-91.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Paminondas Paulino Da Cruz
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000934-91.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: PAMINONDAS PAULINO DA CRUZ
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001027-25.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Elizete Alcantara Rocha
Advogado: Pedro Rocha Rodrigues (OAB:BA42723)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-25.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELIZETE ALCANTARA ROCHA
Advogado(s): PEDRO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA42723)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para em 15 (quinze) dias, informarem se estão satisfeitas com as provas já colacionadas aos autos ou se pretendem produzir novas provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificar a pertinência das mesmas, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
O silêncio será considerado como aceitação tácita da aplicação do art. 355, I, do CPC.
Expedientes necessários.

P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000742-32.2022.8.05.0185 Curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Julia Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Requerente: Osvaldo Fagundes Da Silva
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CURATELA n. 8000742-32.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ajuizada por JÚLIA NUNES PEREIRA pleiteando a substituição da curatela da sua genitora LÚCIA LENI FAGUNDES DOS SANTOS, a fim de que OSVALDO FAGUNDES DA SILVA, genitor da curatelada, seja removido da curatela, uma vez que o requerido é idoso, não sendo mais possível, em razão de sua idade e limitação física, atender às demandas do curatelado.
Documentos anexado no ID Nº.229635602 e ss.
Estudo psicossocial ID. 391602358, que atesta a boa convivência familiar e o tratamento ideal dispensado a curatelada.
Por fim, realizado o estudo psicológico ID. 335695882, que foi favorável ao pedido de substituição de curatela.
Parecer do Ministério Público favorável no ID Nº. 476926662:
É o relatório. DECIDO.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
POSTO ISTO, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, nomeando-se a Sra. JÚLIA NUNES PEREIRA como nova curadora da sua mãe, LUCIA LENI FAGUNDES DOS SANTOS, ficando extinto o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I do CPC, fixando-se os limites da curatela, atentando-se para o fato de que esta apenas deverá incidir sobre os aspectos patrimoniais e negociais, preservados os demais interesses do curatelado.
Expeça-se o respectivo termo, advertindo a requerente do compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Serve cópia desta sentença como mandada ao CRCPN competente, para que proceda a averbação.
Cumpridas as disposições legais, defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000051-80.2025.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Marco Tullio Becheleni Avila Guimaraes (OAB:MG211190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 483817923
Processo N° : 8000051-80.2025.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
MARCO TULLIO BECHELENI AVILA GUIMARAES (OAB:MG211190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013012325862900000464763143

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

CUSTAS PROCESSUAIS: GRATUIDADE DEFERIDA(despacho – ID nº 448544342)
O Doutor ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES, Juiz de Direito - 1º Substituto desta Comarca de Palmas de Monte Alto-Bahia, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABERa todos ausentes, eventuais interessados, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre neste Juízo e Cartório os autos da Ação USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, tombada no sistema PJE sob nº 8000585-88.2024.8.05.01855, requerida por MARLUCIO LEDO VIEIRA, sendo o imóvel usucapiendo objeto da presente ação, constante do seguinte: Um imóvel rural denominado Fazenda Ciriaco, com parte ideal de 73,5610 hectares, Registrado no Ofício de Imóveis sob a matrícula nº 1.951, da Cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia. E, pelo presente edital ficam os possíveis ausentes e eventuais interessados, incertos ou desconhecidos, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, em lugares incertos e não sabidos, CITADOS dos termos do presente ação, para, querendo, contestarem a ação de usucapião, no prazo de 15 (quinze) dias,contados após o prazo de circulação do presente edital que é de vinte dias, advertindo-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela autora,(artigo 344 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente edital de citação que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado cópia no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas de Monte Alto-Bahia, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, Cadastro, que o digita.
(assinado eletronicamente)
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito - 1º Substituto

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000701-87.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Manoel Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Lima Dos Santos
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000701-87.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANOEL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para REITERAR INTIMAÇÃO a Vossa Senhoria, PARA informar conta do executado para ser creditado o valor de R$ 7.820,00 e seus acréscimos legais do valor depositado judicialmente, (ID.: Num. 109439159 - Pág. 1) , conforme determinado na presente despacho. Despacho anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000098-09.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Pedro Augusto Silva Sobral

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000098-09.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: PEDRO AUGUSTO SILVA SOBRAL
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001053-45.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlos Cesar Costa Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001053-45.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CARLOS CESAR COSTA SANTOS
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001412-63.2019.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Isadora Afonso Dos Santos (OAB:PE50009)
Reu: Cledinaldo Faustino De Andrade

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001412-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ISADORA AFONSO DOS SANTOS (OAB:PE50009)

REU: CLEDINALDO FAUSTINO DE ANDRADE
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001710-79.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Joao Carvalho Peixoto

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001710-79.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JOAO CARVALHO PEIXOTO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001498-58.2024.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Climop - Clinica Medica, Odontologica E De Psicologia Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: George Dos Santos Menezes Fontes
Advogado: Aline Vitorino Da Trindade (OAB:SE13917)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: MONITÓRIA n. 8001498-58.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLIMOP - CLINICA MEDICA, ODONTOLOGICA E DE PSICOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: GEORGE DOS SANTOS MENEZES FONTES
Advogado(s): ALINE VITORINO DA TRINDADE (OAB:SE13917)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca dos embargos monitórios, juntados aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000506-34.2023.8.05.0189 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Janaina De Lima Gonzales Registrado(a) Civilmente Como Janaina De Lima Gonzales
Advogado: Janaina De Lima Gonzales (OAB:SE630-A)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000506-34.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JANAINA DE LIMA GONZALES registrado(a) civilmente como JANAINA DE LIMA GONZALES
Advogado(s): JANAINA DE LIMA GONZALES registrado(a) civilmente como JANAINA DE LIMA GONZALES (OAB:SE630-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do depósito judicial, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000378-14.2023.8.05.0189 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Janaina De Lima Gonzales Registrado(a) Civilmente Como Janaina De Lima Gonzales
Advogado: Janaina De Lima Gonzales (OAB:SE630-A)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000378-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JANAINA DE LIMA GONZALES registrado(a) civilmente como JANAINA DE LIMA GONZALES
Advogado(s): JANAINA DE LIMA GONZALES registrado(a) civilmente como JANAINA DE LIMA GONZALES (OAB:SE630-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do depósito judicial, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000639-42.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Roberto Carlos Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000633-35.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Milson Fraga Andrade
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000633-35.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE MILSON FRAGA ANDRADE
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
Em Relatório de Contestação de Débito (Id. n. 447083804), a parte ré apontou que não foram identificadas fragilidades do Banco na operação contestada, entretanto, não apresentou relatório de detalhes sobre a realização da transferência objeto dos autos, assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a questão suscitada, trazendo aos autos relatório de segurança da conta bancária da parte autora durante o mês de março de 2024, apontando se houve o cadastramento e autorização de aparelho celular diverso, bem como os detalhes (aparelho utilizado, localização registrada, meio de realização etc.) da operação realizada em 03/03/2024, no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais).
Com a resposta, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001749-76.2024.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jussara Batista Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Requerido: Milton Rabelo Santana Junior
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001749-76.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JUSSARA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REQUERIDO: MILTON RABELO SANTANA JUNIOR
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA apresentar réplica à contestação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000157-02.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Elisete Martins Fontes
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-02.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: ELISETE MARTINS FONTES
Advogado(s): OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES (OAB:BA36919)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Da análise da petição de ID.:Num. 469360883 - Pág. 1, percebe-se que o executado concorda que o valor do depósito judicial do empréstimo declarado nulo (R$ 7.100,00 - Num. 93922546 - Pág. 1) seja compensado; momento em que depositou judicialmente, como complemento, o valor de R$ 638,17 (ID.:Num. 469360883 - Pág. 6).
Com vista dos autos, a exequente, levando em consideração valores atualizados, requereu expedição de alvará no valor de R$ 7.878,15 (ID.:Num. 471414627), sendo que a soma de R$ 7.100,00 com R$ 638,17 não perfaz o montante requerido.
Desta feita, considerando que as atualizações serão realizadas pelo próprio BRB, no momento da expedição do alvará, retornem os autos ao exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira levando em consideração os valores dos depósitos judiciais realizados (R$ 7.100,00 - Num. 93922546 - Pág. 1 e R$ 638,17 - ID.:Num. 469360883 - Pág. 6).
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001400-73.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 475549996
Processo N° : 8001400-73.2024.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112713414439800000457215330

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000566-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Eunice De Santana
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo n.° 8000566-70.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Paripiranga/Bahia, 27 de novembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001603-69.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Joao Edson Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Processo n.° 8001603-69.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 26 de novembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000728-18.2020.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 481287936
Processo N° : 8000728-18.2020.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIANDRA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA60690)
MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES (OAB:BA52321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011408565368800000462516898

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001499-43.2024.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Cacula De Jesus Brito Nascimento
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Autor: Alaine Brito De Jesus
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Autor: T. B. S.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001499-43.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA CACULA DE JESUS BRITO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o parecer do Parquet de ID 463932309, vislumbrou-se a a presença de contradições que inviabilizam a retificação. Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar os moldes lá delineados, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001537-89.2023.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Osvaldo Viscente Dos Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Requerido: Joao Jesus Santos

Intimação:
Paripiranga, 23 de abril de 2024.

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001537-89.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: OSVALDO VISCENTE DOS SANTOS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950), JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)
REQUERIDO: JOAO JESUS SANTOS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO DO ESTUDO SOCIAL, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000900-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 474578591
Processo N° : 8000900-41.2023.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646), LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONEL MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA69886) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112110544871000000456347824

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002331-13.2023.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Rabelo Sobrinho
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerente: Raimunda Rabelo Dos Santos
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerente: Jose Vieira Rabelo
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerente: Antonio Vieira Rabelo
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerente: Maria Leonora Vieira Rabelo
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerente: Terezinha Vieira Rabelo
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Requerido: Manoel Rabelo De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002331-13.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE RABELO SOBRINHO e outros (6)
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)
REQUERIDO: MANOEL RABELO DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Determino ao cartório que exclua do cadastro processual JOÃO VIEIRA RABELO.
Em sequência, consoante o permissivo legal dos arts. 617, Parágrafo único, 660 e 664, todos do CPC, dispenso o inventariante nomeado, JOSÉ VIEIRA RABÊLLO, de prestar compromisso, ficando, desde logo, compromissado de bem e fielmente desempenhar o encargo. Na oportunidade, incumbe ao cartório desentranhar o termo acostado sob o ID. 442042006.
Ato contínuo, intime-se o Inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste os seguintes documentos:
1) Inicial e a certidão de trânsito em julgado do processo sob o registro cronológico n.º 0000145-76.2011.805.0191;
2) Certidão com a retificação do Registro Civil do falecido;
3) Inteiro teor da certidão de nascimento de todos os herdeiros;
4) Tendo em vista que o Provimento n.º 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho nacional de Justiça (CNJ), passou a exigir, em seu art. 2o, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor(a) da herança, acoste-se a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC: “www.censec.org.br” (arts. 618, V, c/c 620, I, ambos do CPC).
Defiro o quanto exposto no ID n.º 439873131. Após o cumprimento das diligências do Inventariante, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, manifestar o que entender cabível.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos após o cumprimento das diligências anteriores, ou a pedido das partes, certificando-se nos autos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000233-65.2017.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Jose De Jesus Filho

Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Manoel Joveniano De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Manoel Nelson Joveniano De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Heraldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Erinaldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Josefa Joventina De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Maria Pureza De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Ednaldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Gildazio De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Maria Joventina De Jesus
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Inventariante: Joao De Jesus Dos Santos
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Reginaldo De Jesus Filho
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Inventariado: Joao Joveniano Filho
Herdeiro: Antonio Joviniano De Jesus
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000233-65.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: JOSE DE JESUS FILHO e outros (13)
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
INVENTARIADO: JOAO JOVENIANO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Renove-se a intimação pessoal do herdeiro, ANTÔNIO JOVINIANO DE JESUS, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a certidão de quitação ou de isenção do imposto.
Em sequência, no mesmo prazo, intime-se o Inventariante, HERALDO DE JESUS FILHO, para que traga aos autos as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Após, vistas à Fazenda Estadual para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito e informar ao Juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito.
Cumpridas as diligências, certifique-se e retornem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente
Dr. André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000152-72.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Marizete Maria Dos Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo n.° 8000152-72.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 12 de novembro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000665-40.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 05 de Agosto de 2024, às 11h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.

Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000368-58.2013.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Almeida Santos
Executado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario Registrado(a) Civilmente Como Carlos Roberto Ribeiro Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Executado: Thiago Andrade Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-58.2013.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: THIAGO ANDRADE SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240), ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que, na ausência de inventário, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório ou por todos os herdeiros em conjunto, e tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Thiago de que ele não é o único herdeiro, intime-o para que, no prazo de 20 dias, indique os demais herdeiros do Sr. José Almeida Santos, bem como forneça seus respectivos endereços ou números de contato telefônico.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000920-32.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luiz Helanio Virgens Santos
Advogado: Marcio Gabriel Ferreira Brito (OAB:SE14023)

Intimação:
Paripiranga, 21 de janeiro de 2025.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000920-32.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s): MARCIO GABRIEL FERREIRA BRITO (OAB:SE14023)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001854-87.2023.8.05.0189 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Rayane Simoes De Jesus
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001854-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: RAYANE SIMOES DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
A parte autora requereu, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
Entretanto, analisando os autos, nota-se que não há nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade requerida. Nestes termos, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA e determino a intimação da parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, e as referentes à expedição de ofícios.
Feito, expeça-se ofício ao Banco Banese, agência de Simão Dias/SE, na pessoa do seu gerente, para que no prazo de 15 dias, encerre conta-corrente e/ou poupança ou qualquer outra aplicação em nome da falecida RITA MARIA DE JESUS, portadora do CPF 479.689.155-20, para que não haja prejuízo ao espólio, devendo ser o saldo existente depositado judicialmente no Banco de Brasília-BRB, de tudo informado nestes autos. Determino que o Banco Banese deverá ser instruído quando a emissão da guia do depósito judicial junto ao BRB.
Atente-se a escrivania que o ofício deverá ser assinado por este magistrado, bem como para enviar os documentos de Ids 444291544, 444291547, 444291550 e 444291551.
Após, intime-se parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001760-08.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Henrique De Santana

Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Requerido: Karla Larissa De Jesus Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001760-08.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REQUERIDO: KARLA LARISSA DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Designo nova audiência de mediação para o dia 13 de dezembro de 2024, às 08h10min.
Cite-se e intime-se nos termos da decisão de ID 460155603.
A requerida deverá ser citada no endereço constante no ID 467457945.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000422-33.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 474377503
Processo N° : 8000422-33.2023.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111914050478800000456166945

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000552-86.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Josefa Nascimento De Jesus
Advogado: Diogo Brito De Figueiredo (OAB:SE5195)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO (OAB:SE5195)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 13 de Maio de 2024, às 09h20min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001172-98.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Dos Santos Conceicao
Advogado: Natalia Maria Fontes Vasconcelos (OAB:SE9273)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001172-98.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): NATALIA MARIA FONTES VASCONCELOS (OAB:SE9273)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
R. Hoje.
Analisando-se os autos, vislumbra-se a necessidade de oitiva da parte autora.
Atento às disposições constantes no Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 12 de DEZEMBRO de 2024, às 10h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora.
As partes serão intimadas por meio dos seus advogados.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000900-07.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Valdino Goncalves Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
Processo n.º 8000900-07.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 09/12/2024 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 5 de novembro de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001709-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Helena Ramos De Carvalho

Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001709-94.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente (id 475389623), sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
Restou acordado que o valor seria depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Dispenso a intimação da parte autora, eis que consta sua assinatura em todas as páginas do acordo, registrando sua ciência.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002224-66.2023.8.05.0189 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Advogado: Bruno Cesar Souza Viana (OAB:SE11852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 457536749
Processo N° : 8002224-66.2023.8.05.0189
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
BRUNO CESAR SOUZA VIANA (OAB:SE11852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081408192635200000441023650

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001622-12.2022.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga

Requerido: Jose Dos Reis Santana
Requerente: Maria Lucia Vieira De Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Samantha Santana Alves
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Nirailde Vieira De Santana Dos Santos
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Lucivane Vieira Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Cristovao Dos Anjos Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Isaias Dos Anjos Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Eliene Vieira De Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)
Requerente: Eliete Vieira De Santana
Advogado: Talita Garcez De Oliveira E Silva (OAB:SP229307)

Intimação:
Paripiranga, 28 de janeiro de 2025.

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001622-12.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA LUCIA VIEIRA DE SANTANA e outros (7)
Advogado(s): TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:SP229307)
REQUERIDO: JOSE DOS REIS SANTANA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários, para expedição do competente alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001303-49.2019.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Edjane Bispo Dos Santos
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Executado: Municipio De Paripiranga
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001303-49.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: EDJANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA
R. Hoje.
Trata-se de um Cumprimento de Sentença, em face do MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA.
Devidamente intimado a impugnar, o Município de Paripiranga informou o seu desinteresse, razão pela qual foi determinada a expedição do RPV.
O executado depositou judicialmente o valor.
Em síntese, é o relatório. Decido.
O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;”.
Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte do executado, merecendo assim o feito ser extinto.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Observada a Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.325, de 19/02/2019, expeça-se alvará do valor depositado judicialmente, com seus acréscimos legais, creditando na conta já informada.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, informando-lhe do valor, com acréscimos legais.
P.R.I.
Após, arquivem-se, caso não tenha mais nenhuma providência a ser adotada, notadamente em relação ao recolhimento de taxas, custas e despesas processuais remanescentes, caso ainda tenha, nos termos do Ato Conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001576-86.2023.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gervasio Rabelo De Jesus
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001576-86.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GERVASIO RABELO DE JESUS
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos ofícios juntados aos autos, no prazo de 15 dias.
Feito, retornem os autos ao representante do Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000665-40.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria De Jesus Souza
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo comum de 15 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo. Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são, indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002146-38.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Rodrigo Oliveira Souza Santos (OAB:SE14831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 484425156
Processo N° : 8002146-38.2024.8.05.0189
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), RODRIGO OLIVEIRA SOUZA SANTOS (OAB:SE14831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412435241400000465303085

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000728-18.2020.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)

Advogado: Maiquel Da Conceicao Gomes (OAB:BA52321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 484287291
Processo N° : 8000728-18.2020.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIANDRA SOARES DE ALMEIDA (OAB:BA60690)
MAIQUEL DA CONCEICAO GOMES (OAB:BA52321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412430220700000465182481

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002459-96.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: Banco Pan S.a
Requerente: Kauani Da Silva Baracho
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002459-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: KAUANI DA SILVA BARACHO
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

KAUANI DA SILVA BARACHO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogada constituída, interpôs a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANCO PAN S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou a Requerente que no dia 20 de dezembro de 2022 foi surpreendida com a transferência na conta bancária que recebe o benefício previdenciário no valor de R$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais), sem, contudo, saber o motivo do depósito. Ocorre que no mês subsequente verificou o desconto automático em sua conta no montante de R$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos), referente ao empréstimo sobre a RCC, realizado pelo Requerido, contudo, sem a sua anuência, com desconto mensal no valor mensal de R$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos), proveniente do contrato n.º 767815698-0, incluso no dia 19 de dezembro de 2022.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim determinar que o Requerido suspenda os lançamentos dos descontos mensais relacionados ao CARTÃO DE CRÉDITO RCC (contrato n.º 767815698-0) do benefício da Requerente (NB n.º 708.889.331-3).
Determinada a intimação da parte autora para emendar à inicial (ID n.º 478945171). Assim sendo, a Requerente cumpriu a determinação exarada (ID n.º 479212747).
Gratuidade deferida de maneira parcial (ID n.º 479704509).
A parte autora comprovou nos autos o recolhimento da 1.ª (primeira) parcela das custas (ID n.º 483966506).
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória pleiteada.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora solicitada uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido de tutela provisória, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.
Na forma da Resolução TJBA n.º 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para a realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 17 de março de 2025, às 08hs40min, conforme dispõe o § 7º do art. 334 do Código de Processo Civil.
A intimação das partes, que possuírem advogados(as) constituídos(as) nos autos, se dará através destes(as), os(as) quais serão responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Caso o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliente-se que, antes do início da audiência por videoconferência, o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes e os demais participantes, bem como manter contato com elas e reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o(a) Requerido(a) ser citado(a) com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC).
A intimação do(a) Requerente para a audiência se dará na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (§ 3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I, do CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC). Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus(uas) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as). Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se o(a) Requerente para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação do(a) Requerido(a), certifique-se nos autos e intime-se o(a) Requerente para requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifiquem-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000131-62.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Arivaldo Correia Leal
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Processo n.º 8000131-62.2025.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 08/04/2025, às 08:50, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960.
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
As partes serão identificadas com documento oficial.
É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001847-61.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Henrique De Jesus Da Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000330-55.2023.8.05.0189 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Elis Marli De Oliveira (OAB:AL17051)

Advogado: Liliane Dias Santos (OAB:SE8046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 484453971
Processo N° : 8000330-55.2023.8.05.0189
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIS MARLI DE OLIVEIRA (OAB:AL17051)
LILIANE DIAS SANTOS (OAB:SE8046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412470679300000465324992

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000019-93.2025.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Givaneide Vieira Dos Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerente: Debora Vieira Dos Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerente: Jussara Vieira Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerente: Jeferson Vieira Dos Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Requerido: Joao Freitas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000019-93.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: GIVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REQUERIDO: JOAO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Como é sabido, nas ações de inventário/arrolamento o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não ao(a)(s) herdeiro(a)(s), motivo pelo qual o benefício da gratuidade da justiça fica condicionado à comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, do CPC, caráter relativo e não absoluto.
Além do mais, o inciso LXXIV do art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.
Nesse diapasão, cumpre esclarecer que da análise dos documentos que instruíram a inicial não há elementos que evidenciem os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.
De outra banda, os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atento às disposições constantes no art. 99, § 2º, do CPC, e ao princípio da cooperação, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) a (in)capacidade financeira do espólio, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Assim, determino que as parte(s) autora(s) seja(m) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando os documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Não cumprida a diligência pela(s) parte(s) autora(s) no prazo assinado, certifiquem-se nos autos e retornem-me conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001667-45.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Goncalves De Andrade
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001760-08.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Henrique De Santana
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Requerido: Karla Larissa De Jesus Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
Paripiranga, 4 de fevereiro de 2025.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001760-08.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969), PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REQUERIDO: KARLA LARISSA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo comum de 15 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo. Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são, indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000552-86.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Josefa Nascimento De Jesus
Advogado: Diogo Brito De Figueiredo (OAB:SE5195)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): DIOGO BRITO DE FIGUEIREDO (OAB:SE5195)
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP221160)

DECISÃO
R. Hoje.

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, haja vista que indicou como réu UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, e a parte autora anuiu em réplica, nos termos do art. 338 do CPC.
Sem incidência do disposto no parágrafo único do art. 338 do CPC por a parte autora ser agraciada com a gratuidade da justiça.
Desta feita, atento aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a substituição do polo passivo SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP, por UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, devendo a escrivania retificar a autuação do feito.
Designo nova audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, na modalidade telepresencial, designada para o dia 17 de março de 2025, às 9h20min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
Cite-se e intimem-se, nos termos do despacho de ID.:Num. 438990460.
Retifique-se a autuação do feito, conforme acima determinado.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8002215-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Francisca Maria Da Conceicao
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002318-77.2024.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Batista Reis
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002318-77.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE BATISTA REIS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)

Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos a juntada do inteiro teor da certidão de nascimento do autor, no prazo de 15 dias.
Nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos, designo audiência de justificação para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10h00min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL e presidida pelo Magistrado, na qual o requerente deverá fazer prova do que alega, através de testemunhas.
A intimação do requerente se dará através do advogado constituído nos autos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000964-17.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Jesus Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000233-65.2017.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Inventariante: Jose De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Manoel Joveniano De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Manoel Nelson Joveniano De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Heraldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Erinaldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Josefa Joventina De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Inventariante: Maria Pureza De Jesus
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Ednaldo De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Gildazio De Jesus Filho
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Maria Joventina De Jesus
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Inventariante: Joao De Jesus Dos Santos
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Inventariante: Reginaldo De Jesus Filho
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Meirilane Santana Nascimento (OAB:SE6353)
Inventariado: Joao Joveniano Filho
Herdeiro: Antonio Joviniano De Jesus
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000233-65.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INVENTARIANTE: JOSE DE JESUS FILHO e outros (13)
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (OAB:-SE6353), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
INVENTARIADO: JOAO JOVENIANO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Tendo em vista o exposto na petição retro (ID n.º 466463377), intime-se o Inventariante para, no prazo de 60 (sessenta dias), requeira o cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE na SEFAZ/BA ou que traga aos autos a Certidão demonstrando a isenção do imposto devidamente emitida pelo referido órgão, mediante procedimento no Sistema SEI BAHIA (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/), consoante o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, às disposições constantes na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001353-36.2023.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Josefa Andreia De Andrade
Testemunha: Jose Antonio Silva Souza
Testemunha: Jose Adrovano De Jesus Correia
Testemunha: Andrea Santos Santana
Testemunha: Jyrlane Duarte De Jesus
Testemunha: Ednaldo Da Silva
Testemunha: Maria Elenilza Dos Santos
Testemunha: Nilton De Andrade Silva
Testemunha: Antonio Marcos Dos Santos Alves
Recorrido: Roberio Dos Santos Cruz
Advogado: Aloisio De Andrade Vasconcelos (OAB:SE5179)
Recorrente: Dt Adustina

Terceiro Interessado: Iran De Jesus Correia
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanusia Santos Ferreira Sobrinho
Terceiro Interessado: Raphael Dos Santos
Terceiro Interessado: Rogerio Silva Rocha
Terceiro Interessado: Oldair Jose Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jonathan Da Silva
Terceiro Interessado: Ronaldo Joaquim Bastos Rosario
Terceiro Interessado: Antonio Leao Carneiro Junior
Terceiro Interessado: Wagner Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Menezes
Terceiro Interessado: Ruberlan Andrade De Aquino
Terceiro Interessado: Rosangela Martins Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Josefa De Fatima Menezes
Terceiro Interessado: Monica Vieira Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Irene Andrade Conceicao
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Santos Alves
Terceiro Interessado: Noemir Santana Dos Santos Andrade
Terceiro Interessado: Cirlene Gonçalves Santana
Terceiro Interessado: Patricia Pereira De Matos
Terceiro Interessado: Josefa Iolanda Santana Santos
Terceiro Interessado: Rojane Vasconcelos Pereira
Terceiro Interessado: Elma Do Nascimento
Terceiro Interessado: Antenor Souza Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Souza Moreira
Terceiro Interessado: Mariana Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Raimunda De Abreu
Terceiro Interessado: Municipio De Paripiranga
Terceiro Interessado: Municipio De Adustina
Terceiro Interessado: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001353-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: DT ADUSTINA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBERIO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), ALOISIO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:SE5179)

DECISÃO
R.H.
1. ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO JUNIOR e JOSÉ CARLOS DE SOUZA MOREIRA foram sorteados como jurados e convocados para a sessão do Tribunal do Júri do dia 29/01/2025, às 8h, porém, não compareceram, estando sujeitos à multa prevista no art. 442 do Código de Processo Penal, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo.
Em petição de ID. 483811028, o peticionante ANTÔNIO LEÃO informou que não pode comparecer a tempo porque, durante o trajeto para o Fórum, os pneus do seu carro estouraram, fazendo-o interromper a viagem e buscar uma oficina na cidade de Cícero Dantas/BA, para fazer a troca dos pneus (apenso recibo de serviço ID n. 483811032). Acrescentou que conseguiu realizar o reparo e seguir viagem, mas que não conseguiu, portanto, chegar no horário designado.
Por sua vez, na petição de ID n. 483811034, JOSÉ CARLOS disse que também se atrasou por intercorrência no trajeto, eis que precisou parar em uma “borracharia” pois o pneu da sua motocicleta havia “baixado”, não conseguindo, portanto, comparecer no horário designado.
Diante das justificativas apresentadas pelos jurados, deixo de lhes aplicar a multa pelo não comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri.
Ciência aos jurados.
P.R.I.
2. No que atine ao Recurso de Apelação de ID. 483985699, considerando a sua tempestividade, RECEBO A APELAÇÃO, no seu jurídico e legal efeito.
Intime-se o apelante para apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
Certifique o Cartório do transcurso do prazo sem interposição de recurso voluntário pelas demais partes envolvidas.
Havendo qualquer recurso, voltem-me conclusos. Caso contrário, cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000986-63.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Advogado: Denia Da Silva Pener (OAB:SP456236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 468730705
Processo N° : 8000986-63.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA72968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111121105128600000451125650

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000986-63.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Advogado: Denia Da Silva Pener (OAB:SP456236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 484378996
Processo N° : 8000986-63.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA72968)
DENIA DA SILVA PENER (OAB:SP456236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408224861400000465263984

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000986-63.2024.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)

Advogado: Denia Da Silva Pener (OAB:SP456236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 484378996
Processo N° : 8000986-63.2024.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA72968)
DENIA DA SILVA PENER (OAB:SP456236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408224861400000465263984

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-12.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000194-12.2024.8.05.0193
Autor: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã/BA, Doutora CAMILS SOUSA PINTO DE ABREU, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 21/06/2024 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/909872
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 909872

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 21/04/2024
ÉZER PEREIRA MATOS
Técnico Judiciário - Matrícula: 800.710-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000933-19.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Reu: Kgn Construtora E Empreendimentos Ltda - Epp
Requerente: Municipio De Boninal
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000933-19.2023.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca do AR negativo id. 476309930, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-12.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Nivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000194-12.2024.8.05.0193
Autor: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora:31/03/2025 às 09:20 h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/22499691
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 22499691

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:
ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 04/02/2025
Maricelma Barbosa Moreira 0 e 4
Subescrivã de Cartório/Analista Judiciária
CADASTRO:801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001165-94.2024.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 476652714
Processo N° : 8001165-94.2024.8.05.0193
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como SUELI GOMES DA COSTA DE ALMEIDA (OAB:SP483132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120320125537700000458214995

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000208-93.2024.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Charles Tonny Novais Ferreira
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000208-93.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando a concordância da parte autora com os valores depositados em Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO diante do pagamento conforme art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora na forma requerida na petição retro, inclusive para levantamento dos acréscimos.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Piatã, 14 de novembro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-67.2018.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jakson Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000773-67.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JAKSON SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DAS PROVAS
Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso todas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

2. CUMPRIMENTO DO DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho retro, inserindo-se a seguradora no polo passivo.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-67.2018.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jakson Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000773-67.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JAKSON SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DAS PROVAS
Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso todas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

2. CUMPRIMENTO DO DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho retro, inserindo-se a seguradora no polo passivo.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-67.2018.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jakson Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000773-67.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JAKSON SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DAS PROVAS
Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso todas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

2. CUMPRIMENTO DO DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho retro, inserindo-se a seguradora no polo passivo.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-67.2018.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jakson Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000773-67.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JAKSON SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DAS PROVAS
Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.

Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso todas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

2. CUMPRIMENTO DO DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho retro, inserindo-se a seguradora no polo passivo.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-67.2018.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Jakson Silva Souza
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000773-67.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: JAKSON SILVA SOUZA

REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

1. DAS PROVAS
Intimem-se as partes por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Deverão especificar e justificar, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
Assim, requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso todas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.

2. CUMPRIMENTO DO DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho retro, inserindo-se a seguradora no polo passivo.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000203-08.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Humberto Jose Costa Brito
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000203-08.2023.8.05.0193
Autor: HUMBERTO JOSE COSTA BRITO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito titular desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID 472642260, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 22/01/2025 12:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/22499691
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 22499691

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95);
3. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais.
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá com antecedência de 15 minutos da audiência..
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Ficam as partes intimadas da decisão liminar concedida nos seguintes termos:

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
OBS: A sala passiva não será disponibilizada tendo em vista a reforma do Fórum(Item 6)
Piatã, Bahia, 02/12/2024

Aquilino Souza Novais.
Escrevente / Técnico Judiciário
Cad. 800.716-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000170-52.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Souza E Silva

Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000170-52.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: VALDELICE SOUZA E SILVA

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Compulsado os autos verifico recurso no id. 215054461 com preliminar requerendo a gratuidade da justiça.
2. Intime-se a parte autora para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.
3. Poderá, ainda, recolher as custas respectivas.
PIC.
Conclusos, após.

Piatã - BA, 19 de abril de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000170-52.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Souza E Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000170-52.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã de Cartório/Analista Judiciária
Matrícula: 801.495-7
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000170-52.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Souza E Silva

Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000170-52.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã de Cartório/Analista Judiciária
Matrícula: 801.495-7
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000891-67.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Recorrente: Nilzete Novais Oliveira E Oliveira
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-67.2023.8.05.0193
RECORRENTE: NILZETE NOVAIS OLIVEIRA E OLIVEIRA
Representante(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA registrado(a) civilmente como TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes para tomarem conhecumento do retorno dos autos da Instância superiror. PIATÃ/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento produzido e assinado eletronicamente)
PIATÃ/BA, 4 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000170-52.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Souza E Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000170-52.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã de Cartório/Analista Judiciária
Matrícula: 801.495-7
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000252-15.2024.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Jose Paulo Gales
Advogado: Rafael Xavier Barbosa (OAB:BA59500)
Requerido: Luiz De Lima Gales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000252-15.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JOSE PAULO GALES

REQUERIDO: REQUERIDO: LUIZ DE LIMA GALES

_____
Processo:8000253-97.2024.8.05.0193

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JOSE PAULO GALES

REQUERIDO: REQUERIDO: ANATALINO DE LIMA GALES

DECISÃO CONJUNTA
Tratam-se de Ações de Substituição de Curatela com pedido de antecipação de tutela.
A conexão entre os processos 8000252-15.2024.8.05.0193 e 8000253-97.2024.8.05.0193 já foi reconhecida, eis que possuem a mesma parte autora, mesma causa de pedir e pedidos, embora contra requeridos diversos.
Narram as iniciais que o autor JOSÉ PAULO GALES é irmão dos requeridos LUIZ DE LIMA GALES e ANATALINO DE LIMA GALES. Os dois tiveram a interdição decretada nos autos do processo 0246-96, em sentença proferida em outubro de 1996. Na ocasião, foi nomeada como curadora deles Salviana Maria Gales.
Ocorre que em outubro de 2023 a curadora faleceu, pelo que o autor JOSÉ PAULO vem então requerer sua nomeação como curador dos irmãos.
Intimado a apresentar documentos, o autor cumpriu o determinado em ambos os processos.
É o relatório.
Recebo a inicial e a emenda.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, é caso de deferimento.
Nota-se que há prova das interdições definitivas de ANATALINO DE LIMA GALES e de LUIZ DE LIMA GALES , bem como que há prova do parentesco do autor com os requeridos (na qualidade de irmão) e de que a anterior curadora faleceu.
Assim, com intuito de garantir os direitos dos interditados defiro, liminar e provisoriamente, a substuição da curatela de ANATALINO DE LIMA GALES e de LUIZ DE LIMA GALES, nomeando como curador provisório deles LUIZ DE LIMA GALES.
Noutro giro, DESIGNO o dia 23/07/2024 às 08:30h para realização de audiência de oitiva do autor a ser realizada por meio de videoconferência pelo link https://call.lifesizecloud.com/909872, pelo aplicativo Lifesize.

Expeça-se ofício ao CRAS do local de residência do autor para que realize visita à residência dele e constate a atuação situação dos interditandos, bem como da residência e dos cuidados dispensados a eles. Prazo: 45 dias.
Dispensada a participação dos curatelados.
Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) para comparecer a audiência designada, acompanhado de seu advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
VINCULEM-SE OS PROCESSOS.
P.I.C.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000170-52.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Valdelice Souza E Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000170-52.2022.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã-Bahia, 4 de fevereiro de 2025

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã de Cartório/Analista Judiciária
Matrícula: 801.495-7
Documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000544-83.2017.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã
Reu: Fernando José Dos Santos
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

_____
Processo:0000544-83.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: REU: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de REU: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS com a finalidade de apurar a suposta prática das condutas delitivas previstas no(s) artigo(s) 129, §9º, na forma do art. 14, II, do CP e 129, §9º (duas vezes) do Código Penal Brasileiro c/c art. 7 da Lei 11.340/2006 em razão dos fatos descritos nos autos.
A denúncia foi recebida no dia 02/04/2018 (ID.176940374) e os fatos praticados em 08 de outubro de 2017.
É o relatório necessário. Decido.
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Com efeito, ainda que fosse(m) condenado(s), seria aplicada ao(s) réu(s) penas que não se afastariam, ou pouco se afastariam, do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame, considerando o período desde o recebimento da denúncia 02/04/2018 até a presente data, não havendo ocorrido qualquer causa outra de interrupção ou suspensão do prazo prescricional após o recebimento da denúncia.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, cuja consequência foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF nº 347), é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Quanto ao primeiro aspecto, tem-se que até os dias de hoje o legislador ordinário não ofereceu um tratamento adequado em torno da fixação de um marco objetivo temporal da tramitação adequada de processos criminais. Curiosamente, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece no art. 921, § 4º, o instituto da prescrição intercorrente, uma espécie de prescrição de caráter virtual, donde os interesses são meramente privados e patrimoniais. Porém, em sede de processo penal, donde se tem em evidência a necessidade de se tutelar o sujeito mais débil do processo e cumprir com o arquétipo garantista, não se tem previsões no mesmo sentido.
Isso já se coloca como um dado paradoxal dentro do sistema, na medida em que se confere maior importância a aspectos de natureza patrimonial e dispositiva frente ao aspecto temporal, quando se contrapõe com o tratamento dado pelo legislador quanto a tutela do sujeito mais débil no processo penal – no caso, o réu – relevando-se como medida que mais em patamar de maior relevância o patrimônio do que a liberdade do cidadão.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de estarmos em um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, é preferível arquivar o processo, sob os fundamentos acima, ainda que contrários à Súmula 438 do STJ - mas já aceito por parte da doutrina e Tribunais- , a condenar o(s) réu(s) a uma pena que será inexigível, incorrendo-se assim em desperdício de tempo da atividade jurisdicional (que poderia estar sendo melhor direcionada) e de dinheiro dos cofres públicos.
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) acima referido(s), declarando antecipadamente a prescrição da pena virtual com base na possível pena em concreto, restando IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referente às infrações penais descritas na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. e art. 109, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Deixo de condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários de advogado dativo, considerando que o causídico nomeado não apresentou qualquer peça neste feito.
À SECRETARIA:
1) INTIME-SE o Ministério Público. Prazo: 5 (cinco) dias.
2) Após o trânsito em julgado desta sentença:
a) tendo havido recolhimento de fiança, intime-se o acusado para, querendo, requerer a restituição com fundamento no art. 337 do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) havendo bens apreendidos nos autos, certifiquem-se e voltem-me conclusos. Em caso negativo, desnecessária certificação.
Atribuo força de mandado/ofício.
Posteriormente, não havendo pendências, procedam-se às devidas baixas, arquivando-se os autos.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000492-69.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Raimundo Benedito Mariano Silva
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Havendo manifestação ou transcorrido o prazo “in albis”, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001077-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 469011977
Processo N° : 8001077-87.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412413924300000451372179

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001077-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 469011977

Processo N° : 8001077-87.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412413924300000451372179

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001361-95.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aparecido Bibiano De Menezes
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-95.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: APARECIDO BIBIANO DE MENEZES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Exp. Nec.
Pilão Arcado, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001361-95.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Aparecido Bibiano De Menezes
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-95.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: APARECIDO BIBIANO DE MENEZES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
R.H.
Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Exp. Nec.
Pilão Arcado, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001659-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Vanderlino Borges De Lacerda
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-87.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VANDERLINO BORGES DE LACERDA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Compulsando os autos, verifico que inexistem os requisitos legais que justifiquem a tramitação em segredo de justiça. RETIFIQUE-SE a autuação.
8. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001659-87.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Vanderlino Borges De Lacerda
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-87.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VANDERLINO BORGES DE LACERDA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Compulsando os autos, verifico que inexistem os requisitos legais que justifiquem a tramitação em segredo de justiça. RETIFIQUE-SE a autuação.
8. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001619-08.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 469012000
Processo N° : 8001619-08.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412415952600000451375150

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001619-08.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 469012000
Processo N° : 8001619-08.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412415952600000451375150

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000260-86.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468992437
Processo N° : 8000260-86.2024.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412371499600000451359563

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000260-86.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468992437
Processo N° : 8000260-86.2024.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412371499600000451359563

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000226-14.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Manuel Missias Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-14.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MANUEL MISSIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000226-14.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Manuel Missias Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-14.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MANUEL MISSIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001083-94.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Jose Placido Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-94.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: JOSE PLACIDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Compulsando os autos, verifico que inexistem os requisitos legais que justifiquem a tramitação em segredo de justiça. RETIFIQUE-SE a autuação.
8. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001083-94.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Jose Placido Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-94.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: JOSE PLACIDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimen-

to da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Compulsando os autos, verifico que inexistem os requisitos legais que justifiquem a tramitação em segredo de justiça. RETIFIQUE-SE a autuação.
8. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001530-82.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468909808
Processo N° : 8001530-82.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412352530300000451282913

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001530-82.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468909808
Processo N° : 8001530-82.2023.8.05.0194

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412352530300000451282913

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000563-96.2011.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Helena Pereira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Inss
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo nº: 0000563-96.2011.8.05.0194
Demandante: HELENA PEREIRA DA SILVA
Demandado(a): INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o referido processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região-Brasília-DF, em 02 de agosto 2022.
Pilão Arcado, 27/01/2025
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000776-43.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elisete Pereira Da Silva
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELISETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão aprecia-

das: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”;
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000776-43.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elisete Pereira Da Silva
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELISETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”;
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001147-07.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468909760
Processo N° : 8001147-07.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412330827700000451280165

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001147-07.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468909760
Processo N° : 8001147-07.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412330827700000451280165

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001531-67.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468988395
Processo N° : 8001531-67.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412355644000000451354178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001531-67.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468988395
Processo N° : 8001531-67.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412355644000000451354178

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001611-31.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Aparecida De Sousa
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001611-31.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001611-31.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria Aparecida De Sousa
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001611-31.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão aprecia-

das: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”;
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001070-95.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468992413
Processo N° : 8001070-95.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412364445700000451354193

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001070-95.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468992413
Processo N° : 8001070-95.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412364445700000451354193

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001658-05.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Vanderlino Borges De Lacerda
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001658-05.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VANDERLINO BORGES DE LACERDA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001658-05.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Vanderlino Borges De Lacerda
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001658-05.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VANDERLINO BORGES DE LACERDA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001290-59.2024.8.05.0194 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Impetrante: Edimar Da Costa Azevedo
Advogado: Pablo Enrique Almeida Alves (OAB:PI8300)
Impetrado: Conselho Estadual De Educação
Impetrado: Sociedade De Acoes Educativas Sociais E Tecnologica - Saet

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001290-59.2024.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
IMPETRANTE: EDIMAR DA COSTA AZEVEDO
Advogado(s): PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES (OAB:PI8300)
IMPETRADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por LUCAS CAUÃ ALVES AZEVEDO, menor, representado por seu genitor EDIMAR DA COSTA AZEVEDO, em face de ESCOLA SANTO ANTÔNIO e ESTADO DA BAHIA (Conselho Estadual de Educação), em que requer os benefícios da gratuidade judiciária.
2. É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio ausência de condições para o impetrante arcar com o pagamento das custas processuais.
3. Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
4. O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido:
1. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6).
5. Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99, §2º, DETERMINO que comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade. Caso contrário, que realize o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, nos precisos termos do art. 290 do CPC.
6. Determino, ainda, que a parte autora retifique o polo passivo, conforme o §3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000016-75.2015.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PILÃO ARCADO

PROCESSO Nº 8000016-75.2015.8.05.0194
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

RAIMUNDA ALVES DA SILVA , devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, ingressou com a presente ação em face de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado.
A inicial foi instruída com documentos.
Ordenada a Citação do réu, esta restou infrutífera conforme Certidão do Sr. Oficial. ID n° 50023361
A parte autora foi intimada pessoalmente, porém, decorreu o prazo sem manifestação, consoante certidão acostada aos autos. n°73959574

Vieram-me os autos conclusos.
È o relatório. Decido.
Trata-se de Ação de divorcio litigioso no curso da qual a parte autora foi intimada, a fim de dar prosseguimento ao feito, com advertência para o caso de inércia, o prazo transcorreu n albis.
No caso em tela, a inércia da autora consubstancia o abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem apreciação do mérito, e, consequentemente, seu arquivamento.
Face ao exposto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, com base legal no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas suspensas, face a gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, NCPC.
Dou a presente sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.
De Sobradinho para Pilão Arcado, 13 de janeiro de 2021.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000706-89.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Interessado: Madalena Pereira
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-89.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: MADALENA PEREIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116), DIOGO IBRAHIM CAMPOS registrado(a) civilmente como DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, de acordo com o art. 369 do CPC, se possuem interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
2. Advirta-se que a ausência de individualização do que se pretende comprovar pode levar ao indeferimento do pleito de produção probatória, com julgamento da causa baseado no acervo probatório produzido até o momento.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
4. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000706-89.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Interessado: Madalena Pereira
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-89.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: MADALENA PEREIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116), DIOGO IBRAHIM CAMPOS registrado(a) civilmente como DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, informem, de acordo com o art. 369 do CPC, se possuem interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
2. Advirta-se que a ausência de individualização do que se pretende comprovar pode levar ao indeferimento do pleito de produção probatória, com julgamento da causa baseado no acervo probatório produzido até o momento.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
4. Publique-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000498-08.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Maranita Borges Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-08.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARANITA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
1. Visando o saneamento do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000498-08.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Maranita Borges Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000498-08.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARANITA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
1. Visando o saneamento do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001164-43.2023.8.05.0194 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Ariovalto Medeiros Rocha
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Requerido: Helena Francisca Da Silva
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001164-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ARIOVALTO MEDEIROS ROCHA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REQUERIDO: HELENA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Visando o saneamento do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001164-43.2023.8.05.0194 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Ariovalto Medeiros Rocha
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Requerido: Helena Francisca Da Silva
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001164-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: ARIOVALTO MEDEIROS ROCHA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REQUERIDO: HELENA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Visando o saneamento do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

2. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001462-98.2024.8.05.0194 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 482568610
Processo N° : 8001462-98.2024.8.05.0194
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812010395700000463680156

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001501-95.2024.8.05.0194 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Advogado: Carla Christina Ramos Duarte (OAB:BA81189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 482952543
Processo N° : 8001501-95.2024.8.05.0194
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLA CHRISTINA RAMOS DUARTE (OAB:BA81189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013014203011000000464005988

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000137-88.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 468992458
Processo N° : 8000137-88.2024.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102412393148800000451359584

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001312-20.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Gercino Pereira Falcao
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001312-20.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GERCINO PEREIRA FALCAO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
1. A fim de coibir a seleção de juízo aleatório [CPC, Art. 63, § 5º], intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado – emitido há, no máximo, 03 (três) meses –, em nome próprio, ou demonstre a existência de relação jurídica ou de parentesco, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos.
3. Cumpra-se.
Pilão Arcado/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000420-53.2020.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eronildo Lopes Evangelista - Me
Executado: Luiz Eduardo Henrique Teixeira Lima

Intimação:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000420-53.2020.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ERONILDO LOPES EVANGELISTA - ME e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o advogado da parte autora, para se manifestara sobre o retorno da devolução da carta/ar id 465144343 no prazo de 10(dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000306-12.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;
2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000306-12.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
1. Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

2. Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;
3. Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";
4. Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);
5. DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.
6. À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
7. Exp. Nec.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito em substituição

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001403-41.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliane Matos Goncalves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-41.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIANE MATOS GONCALVES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SERGIO LUIS MATOS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA30288)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ELIANE MATOS GONÇALVES em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 434633869), suscitando, em sede preliminar: a) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; e b) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça.
No mérito, discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.

Defende a regularidade da contratação, afirmando que a parte autora aderiu ao serviço objeto da lide por livre iniciativa.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 435776979).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia

ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide (nº. 119634070 e 119634068);

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os referidos descontos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001403-41.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliane Matos Goncalves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001402-56.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliane Matos Goncalves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-56.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIANE MATOS GONCALVES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ELIENE MATOS GONÇALVES em face do BANCO PAN S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez empréstimo indevido sem o seu consentimento, tendo sido vítima de fraude.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 434866872), suscitando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 435776978).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, realizado por meio digital (ID 434866875) e assinado de forma digitalizada através de biometria fácil e geolocalização próxima ao enderenço declarado na exordial, além da disponibilização do valor contratado (ID 434866877).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM FOLHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. DESCONTO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, o agravante postula a reforma da decisão para determinar que o banco se abstenha de realizar qualquer desconto em sua aposentadoria, referente à questionada contratação de empréstimo consignado até o fim do processo, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento. 2. Demonstrada a hipossuficiência técnica do agravante, tratando-se de relação de consumo, cabe a concessão da inversão do ônus da prova, consoante estabelece o inc. VIII, art. 6.º do CDC, competindo ao banco a comprovação da existência do contrato. 3. Desta feita, ao apresentar suas contrarrazões, o agravado a instruiu com documentos (ID 27030721/ID 27030726) que comprovaram a existência de relação jurídica entre as partes, com o comprovante de depósito do valor emprestado, que legitimam a consignação das prestações no benefício previdenciário do agravante, ônus que lhe cumpria, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil/2015 e do qual logrou se desincumbir. 4. Nessa linha de entendimento, embora o agravante informe que não contratou o empréstimo, o encaminhamento de documentos por meio digital e a aposição de assinatura por sistema digitalizado, com biometria facial e geolocalização aproximada ao endereço residencial que o agravante declarou na petição inicial, contradizem a informação. 5. Assim, comprovada a

relação jurídica entre as partes, não há que se falar em nulidade do contrato e inexigibilidade do débito, com a suspensão dos descontos. (TJ-BA - AI: 80075269520228050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022) (grifou-se)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU JUNTA INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS. CONTRATO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] A parte autora se insurge alegando que estão sendo realizados descontos no seu benefício previdenciário pelo acionado em razão da contratação de empréstimo consignado que afirma desconhecer e jamais ter solicitado. [...] Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a ré juntou o contrato eletrônico entabulado, assinado por certificação digital e fotografia no momento da contratação (biometria facial), bem como documentos pessoais e comprovante de transferência. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Outrossim, verifica-se dos autos que o local de assinatura do contrato objeto da lide confere com a geolocalização do autor no momento da contratação informada pelo banco acionado, o que corrobora a tese defensiva acerca da regularidade da contratação. É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. [...] (TJ-BA - RI: 00027463120228050137 JACOBINA, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2023)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteadas.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001402-56.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliane Matos Goncalves
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000655-14.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Recorrente: Marinalva De Souza
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000655-14.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: MARINALVA DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARINALVA DE SOUZA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Em sentença alocada no ID 452444538, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000989-09.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Oliveira Rocha
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Pedro Paulo Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000989-09.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: PEDRO PAULO DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por RAIMUNDO OLIVEIRA ROCHA em face de PEDRO PAULO DA SILVA ROCHA, todos qualificados na inicial.
O autor alega que a obrigação alimentícia foi estabelecida durante a menoridade do réu, sendo fundamentada no poder familiar. No entanto, ainda segundo o autor, o réu atingiu a maioridade civil em 14 de março de 2000 e não se encontra matriculado em curso técnico ou superior, nem apresenta incapacidade física ou mental para o exercício de atividade laboral. Diante disso, o autor entende que a obrigação alimentar deve ser extinta.
Ademais, o autor informa que constituiu nova família, da qual nasceu sua filha, Maria Clara da Silva Rocha, em 04 de fevereiro de 2018, e que o pagamento da pensão alimentícia ao réu tem comprometido sua capacidade financeira para sustentar adequadamente sua nova prole.
O autor requer a concessão da gratuidade da justiça, a citação do réu para apresentar contestação, a intimação do Ministério Público para acompanhar o feito, a expedição de ofício ao Setor de Pessoal da Prefeitura de Pindobaçu para cessação dos descontos da pensão alimentícia e, por fim, a exoneração da obrigação alimentícia.
É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica. A primeira hipótese é a tutela cautelar que tem por fim garantir para satisfazer; a segunda é a tutela antecipatória que objetiva satisfazer para garantir.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3° desse mesmo artigo, pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, conforme os elementos de provas colacionados.
Entendo que não restou comprovado tal requisito porquanto não foi demonstrado que o requerido não necessita mais do amparo do requerente, ainda que ela tenha completado a maioridade.
O poder familiar é o poder de tutela dos pais sobre seus filhos, pertinente a direitos e à obrigações. Assim, há o direito dos pais de decidirem acerca de questões referentes à educação e à formação dos filhos e, igualmente, o dever de observância e atendimento das necessidades. Portanto, é exercido igualmente por ambos os pais, enquanto o filho for menor de idade. Ainda que no caso de separação ou divórcio, os pais mantêm o poder familiar sobre seus filhos.
De fato, embora cesse o poder familiar quando o filho atinge a maioridade civil, não se justifica, em sede de tutela de urgência, a suspensão do recebimento de pensão alimentícia, pelo simples atingimento da maioridade. Há casos em que se extingue o poder familiar, mas permanece a obrigação alimentar, diante dos mais variados motivos.
É importante ressaltar, outrossim, que cessando a obrigação alimentar compulsória, permanece o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo. Contudo, nessa hipótese, é do alimentando, ou seja, do filho maior, o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos.
No caso dos autos, não ficou evidenciado um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo, visto que inexistem elementos que indiquem que a prestação alimentícia é medida não mais necessária.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por conta da falta de preenchimento do requisito da probabilidade do direito, com fundamento no art. 300 do CPC/15.
Pelo princípio da cooperação, deixo consignado que é ônus do alimentando maior de idade o ônus comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC/15.
Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público, uma vez que a pretensão do presente processo não se enquadra nas hipóteses que demandam tal diligência, máxime a ausência de interesse de incapaz, conforme o art. 176 e seguintes do CPC/15.
Cite-se o requerido e intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser designada oportunamente.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, como preleciona o art. 695, §1º, do CPC/15.
Nas intimações, deve ficar sublinhado que o não comparecimento injustificado do requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado de Alagoas, como comina o art. 334, 8º, CPC/15.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência de conciliação ou de mediação, podendo constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, de acordo com o art. 334, §§9º e 10, do CPC/15.
Processe-se em segredo de justiça, em cumprimento do art. 189, II, do CPC/15.
Determino o autor que junte cópia da decisão que fixou os alimentos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do Sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000989-09.2024.8.05.0196
A - RAIMUNDO OLIVEIRA ROCHA
R - PEDRO PAULO DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 12/12/2024 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.

Pindobaçu-Bahia, 12 de setembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001397-97.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Dirceu Dias Dos Santos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-97.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DIRCEU DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000584-03.2010.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: T. S. C.
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Autor: Maria Celia Lopes Da Silva Santana
Reu: Rodrigo De Souza Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000584-03.2010.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: T. S. C. e outros
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
REU: RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por THAIS DA SILVA CONCEIÇÃO em face de sentença (ID 417657383) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.
Não há nos autos informação acerca da citação da parte adversa.
Dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000584-03.2010.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: T. S. C.
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Autor: Maria Celia Lopes Da Silva Santana
Reu: Rodrigo De Souza Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000584-03.2010.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: T. S. C. e outros
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
REU: RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por THAIS DA SILVA CONCEIÇÃO em face de sentença (ID 417657383) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.
Não há nos autos informação acerca da citação da parte adversa.
Dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o devido processamento e julgamento, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001849-63.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Pedro Jose Sousa Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-63.2019.8.05.0041

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PEDRO JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por PEDRO JOSÉ SOUZA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em sentença alocada no ID 451412762, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Dessa forma, tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 460413101, que atesta o trânsito em julgado do aludido decisum, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001849-63.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Pedro Jose Sousa Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-63.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PEDRO JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por PEDRO JOSÉ SOUZA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, todos qualificados nos autos.
Em sentença alocada no ID 451412762, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Dessa forma, tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 460413101, que atesta o trânsito em julgado do aludido decisum, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000130-56.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Madson Willamys Gama De Souza
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Requerido: Municipio De Pindobaçu Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-56.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MADSON WILLAMYS GAMA DE SOUZA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBAÇU BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MADSON WILLAMYS FAMA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Com base no art. 515. inciso I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública" (código 14695 da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001396-15.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Evaldo Santos Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-15.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, "[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000046-55.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Maria Tania Dos Anjos Santos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000046-55.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA TANIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000045-70.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Francileide Maria Da Silva Brito
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-70.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCILEIDE MARIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO

Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000031-86.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Joao Nepunuceno Neto
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Requerido: Municipio De Pindobaçu Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-86.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOAO NEPUNUCENO NETO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBAÇU BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação movida por JOAO NEPUNUCENO NETO em face do MUNICIPIO DE PINDOBAÇU BAHIA qualificados nos autos.
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

JUIZ DE DIREITO EM PINDOBAÇU E FILADELFIA
EM EXERCICIO AUXILIAR EM REMANSO
EM SUBSTITUIÇÃO NA 2º CÍVEL DE SENHOR DO BONFIM EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000024-94.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marcos Antonio Carvalho Souza
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-94.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARVALHO SOUZA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO EM PINDOBAÇU E FILADELFIA
EM EXERCÍCIO AUXILIAR EM REMANSO
EM SUBSTITUIÇÃO NA 2º CÍVEL DE SENHOR DO BONFIM EM RAZÃO DAS FÉRIAS DO TITULAR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000248-57.2014.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wilson Avelino De Souza
Advogado: Claudio Almeida Vicente Da Silva (OAB:BA15006)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia

Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000248-57.2014.8.05.0196
A - BANCO DO BRADESCO S/A
R - WILSON AVELINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da ID 479974411 e requerer o que entender de direito no prazo de LEI.

Pindobaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000248-57.2014.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Wilson Avelino De Souza
Advogado: Claudio Almeida Vicente Da Silva (OAB:BA15006)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000248-57.2014.8.05.0196
A - BANCO DO BRADESCO S/A
R - WILSON AVELINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da ID 479974411 e requerer o que entender de direito no prazo de LEI.

Pindobaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000020-57.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edson De Jesus Santos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-57.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, "[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000020-57.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edson De Jesus Santos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-57.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, "[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.

Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000065-71.2019.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Elizete De Oliveira Cardoso
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerido: Jivaldo Cardoso Feliciano

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000065-71.2019.8.05.0196
A - ELIZETE DE OLIVEIRA CARDOSO
R - JIVALDO CARDOSO FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando ID 479979291 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000054-32.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Eslany Costa De Oliveira
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-32.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ESLANY COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ESLANY COSTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Altere-se a classe processual no PJe para que conste como Procedimento Especial do Juizado da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001380-61.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Valdenir Muricy Filho
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001380-61.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDENIR MURICY FILHO
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por VALDENIR MURICY FILHO em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Pois bem. Em que pese o requerimento de concessão de gratuidade de justiça formulado, inexistem documentos que corroborem o deferimento do benefício em favor da parte autora.
Nesse sentido, o STJ já se posicionou no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento do pleito.
Ademais, a declaração de hipossuficiência econômica acostada somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para que comprove a hipossuficiência alegada ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001380-61.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Valdenir Muricy Filho
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001380-61.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: VALDENIR MURICY FILHO
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por VALDENIR MURICY FILHO em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Altere-se a classe processual no PJe para que conste como Procedimento Especial do Juizado da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000051-77.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edilene Almeida Duarte
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-77.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILENE ALMEIDA DUARTE
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDILENE ALMEIDA DUARTE em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Altere-se a classe processual no PJe para que conste como Procedimento Especial do Juizado da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000051-77.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Edilene Almeida Duarte
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-77.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILENE ALMEIDA DUARTE
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDILENE ALMEIDA DUARTE em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Altere-se a classe processual no PJe para que conste como Procedimento Especial do Juizado da Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001352-93.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Lindinalva Santos De Souza
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001352-93.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LINDINALVA SANTOS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Com base no art. 515. inciso I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública” (código 14695 da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000801-41.2013.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)

Advogado: Sara Raquel Pires Bispo (OAB:BA48891)
Executado: Marlos Luis De Araujo Maia-me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000801-41.2013.8.05.0196
A - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
R - MARLOS LUIS DE ARAUJO MAIA-ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando ID 478785468 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000801-41.2013.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Advogado: Sara Raquel Pires Bispo (OAB:BA48891)
Executado: Marlos Luis De Araujo Maia-me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000801-41.2013.8.05.0196
A - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
R - MARLOS LUIS DE ARAUJO MAIA-ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando ID 478785468 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARGARETE SOARES DE SOUZA
TÉCNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000047-40.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Maria Das Neves Oliveira Cruz
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000047-40.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, "[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001395-30.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Lorena Souza Carvalho
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-30.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: LORENA SOUZA CARVALHO
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, "[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001382-31.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Ana Lucia Da Silva Barros
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-31.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BARROS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8001381-46.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jose Alberto Nunes Dos Santos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001381-46.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE ALBERTO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência supra designada (art. 9º).
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000104-58.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marineide Da Silva Dos Anjos
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Requerido: Municipio De Pindobacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-58.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARINEIDE DA SILVA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Instruiu a inicial com documentos.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 27 da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 54 da Lei 9.099/95).
Com base no art. 515. inciso I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública" (código 14695 da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-78.2016.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nora Regina Carvalho De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Jose Ricardo Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: R. J. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: D. R. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: Joseane Caroline De Souza Xavier
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: K. G. D. S. S.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Autor: A. E. D. S. X.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:PE573-A)
Reu: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte EXECUTADA , por seu advogado, para vista DE CÁLUCLO da atualização de ID 479087605 , no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000695-93.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Eurides Gomes Dos Santos
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-93.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

RECORRENTE: EURIDES GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURIDES GOMES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 458867962, julgou-se procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
Dessa forma, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000564-16.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Maria Aparecida Francisca Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-16.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Em sentença alocada no ID 464017190, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionada apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001350-26.2024.8.05.0196 Embargos À Execução
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Edson Alves Costa
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)

Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001350-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: EDSON ALVES COSTA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação nominada de Embargos à Execução, proposta por EDSON ALVES COSTA, em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no curso do processo executivo nº 8000182-04.2015.8.05.0196.
Na inicial, o autor sustenta que a dívida de R$ 40.642,03, oriunda de Cédula Rural Hipotecária, não poderia ser executada sem que antes fosse oportunizada a renegociação, conforme normativas do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável ao crédito rural.
Alega ainda que o prosseguimento da execução comprometeria sua subsistência, já que seus rendimentos seriam drasticamente reduzidos, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Pois bem. Da analise dos autos embora o autor tenha intitulado sua peça de “Embargos à Execução”, no sistema PJe o processo foi cadastrado como “Exceção de Pré-Executividade”.
Lado outro do conteúdo da inicial, verifica-se que os argumentos apresentados se aproximam da natureza jurídica de uma exceção de pré-executividade, uma vez que aborda alegações de ordem pública.
Dito isso cumpre destacar que há diferenças fundamentais entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, institutos que possuem semelhanças, todavia tem exigências processuais específicas. Enquanto os embargos à execução são uma ação autônoma, que demanda o recolhimento de custas processuais e, em regra, não suspende o curso da execução salvo se garantido o juízo e deferida tutela antecipada, a exceção de pré-executividade, por sua vez, é um meio excepcional de defesa que dispensa a garantia do juízo e a produção de provas, limitando-se a matérias de ordem pública ou evidentes nos autos.
No caso dos autos, verifica-se que o autor, ao nomear a peça de “Embargos à Execução”, não cumpriu os requisitos essenciais para tal, como o recolhimento de custas processuais ou a demonstração de elementos suficientes para obter eventual suspensão da execução.
Ademais, sua argumentação está lastreada em fundamentos que se aproximam de uma exceção de pré-executividade, como a alegação de ilegalidade na ausência de tentativa prévia de renegociação da dívida e a impossibilidade de penhora de valores que comprometam a subsistência.
Essa incoerência processual exige esclarecimento para evitar confusões e garantir o correto andamento do feito. Caso o autor deseje manter a peça como embargos à execução, deverá regularizar a inicial, apresentando elementos que comprovem sua hipossuficiência, como extratos bancários dos últimos três meses, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Caso opte por tratar a peça como exceção de pré-executividade, deverá ajustar a nomenclatura no processo para evitar erros de tramitação, considerando ainda que a execução principal prossegue normalmente, uma vez que a exceção, por sua natureza, não suspende o feito executivo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto:
Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para esclarecer se a presente ação trata-se de Embargos à Execução ou de Exceção de Pré-Executividade:
a) Caso opte pelos embargos à execução, deverá apresentar elementos que comprovem sua hipossuficiência, como extratos bancários dos últimos três meses, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

b) Caso opte pela exceção de pré-executividade, deverá adequar a nomenclatura da peça e regularizar o cadastro processual.
Determino à Secretaria que dê prosseguimento ao feito executivo principal, uma vez que não há qualquer decisão que determine a suspensão da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pindobaçu, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001279-58.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joao Leandro Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001279-58.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por JOÃO LEANDRO DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 12 de março de 2024, às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 15 de fevereiro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-72.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Antonio De Oliveira Costa
Advogado: Rodolfo De Almeida Matos (OAB:PE32150)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000041-72.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): RODOLFO DE ALMEIDA MATOS (OAB:PE32150)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA em face do BANCO BRADESCO S/A., na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que foi vítima de fraude, hipótese de falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 403116069), suscitando, em sede preliminar: a) a inépcia da inicial quanto ao pedido de repetição de indébito, dada a impossibilidade de pedido e sentença ilíquida em demandas processadas sob o rito da Lei 9.099/95; e b) a falta de interesse de agir.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 403862340).
Réplica acostada ao ID 403862340.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de inépcia da inicial por suposta iliquidez do pedido, porquanto a mera necessidade de a parte ter que efetuar simples cálculos aritméticos não torna o pedido ilíquido, a impossibilitar o seu ajuizamento perante o Sistema de Juizados Especiais.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve

atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido. In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, diante da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os referidos descontos.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição (art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso seja opostos embargos de declaração fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO

8001865-17.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Raimunda Neris De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-17.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NERIS DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA FERNANDA NERIS DE ARAÚJO em face do BANCO PAN S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de ABRIL de 2024, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 5 de março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
Processo Número: 8000176- 21.2020.8.05.0196
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Na terça-feira, 18 de Junho de 2024, às 13h30min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência o Juiz de Direito desta Comarca, CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
Feito o pregão:
1. A parte Autora EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, [Presente () / Ausente (X)], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), Manoel de Sá Novaes Neto OAB/BA 43.490 [Presente () / Ausente (X)]
2. A parte Ré BANCO BRADESCO S.A, representada por seu preposto (a) Jamilly Manoela Silva Sousa CPF 017.717.735-70 [Presente (X) / Ausente ()] acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), Ana Carolina Espinho Meira de Amorim OAB-BA 81022 [Presente (X) / Ausente ()]
Aberta a audiência, a conciliação não logrou êxito, até porque a parte autora não compareceu. Já há nos autos juntada de contestação. Assim, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Após, autos concluso para deliberação.
Os atos foram praticados conforme prevê a legislação processual civil e as gravações deverão ser inseridas no PJE mídias, pelo Cartório, a fim de que fiquem disponíveis para as Partes e eventuais Interessados.
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71506b7b-4392-4570-aadd-bb9bbf523ffd?vcpubtoken=f37693b9-5a-53-40e6-afee-311a87e24667
Pindobaçu/BA, data da assinatura digital.
CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000176-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
Processo Número: 8000176- 21.2020.8.05.0196
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Na terça-feira, 18 de Junho de 2024, às 13h30min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência o Juiz de Direito desta Comarca, CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
Feito o pregão:
1. A parte Autora EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, [Presente () / Ausente (X)], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), Manoel de Sá Novaes Neto OAB/BA 43.490 [Presente () / Ausente (X)]

2. A parte Ré BANCO BRADESCO S.A, representada por seu preposto (a) Jamilly Manoela Silva Sousa CPF 017.717.735-70 [Presente (X) / Ausente ()] acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), Ana Carolina Espinho Meira de Amorim OAB-BA 81022 [Presente (X) / Ausente ()]
Aberta a audiência, a conciliação não logrou êxito, até porque a parte autora não compareceu. Já há nos autos juntada de contestação. Assim, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Após, autos concluso para deliberação.
Os atos foram praticados conforme prevê a legislação processual civil e as gravações deverão ser inseridas no PJE mídias, pelo Cartório, a fim de que fiquem disponíveis para as Partes e eventuais Interessados.
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/71506b7b-4392-4570-aadd-bb9bbf523ffd?vcpubtoken=f37693b9-5a-53-40e6-afee-311a87e24667
Pindobaçu/BA, data da assinatura digital.
CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000273-21.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Dalvonete Rodrigues Da Cruz
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-21.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DALVONETE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DALVONETE RODRIGUES DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S/A.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000264-59.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Albertino Brasileiro
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-59.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALBERTINO BRASILEIRO
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ALBERTINO BRASILEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 27 de agosto de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000264-59.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Albertino Brasileiro
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-59.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALBERTINO BRASILEIRO
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ALBERTINO BRASILEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 27 de agosto de 2024, às 09h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000395-63.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Felix Buriti
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia dia 22 de Julho de 2022, às 14h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 31 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-63.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO FELIX BURITI
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por RAIMUNDO FELIX BURITI em face de PARATI – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que o autor recebe benefício de aposentadoria da Previdência Social.
Menciona o requerente que ao analisar seu extrato bancário, se surpreendeu com valores descontados mensalmente do seu benefício, oriundos de empréstimos que não contraiu.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000393-93.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Felix Buriti
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia dia 22 de Julho de 2022, às 14h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 31 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-93.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO FELIX BURITI
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por RAIMUNDO FELIX BURITI em face de PARATI – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que o autor recebe benefício de aposentadoria da Previdência Social.
Menciona o requerente que ao analisar seu extrato bancário, se surpreendeu com valores descontados mensalmente do seu benefício, oriundos de empréstimos que não contraiu.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000394-78.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimundo Felix Buriti
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exm. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia dia 22 de Julho de 2022, às 13h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize, de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 31 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000394-78.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDO FELIX BURITI
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por RAIMUNDO FELIX BURITI em face de PARATI – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que o autor recebe benefício de aposentadoria da Previdência Social.
Menciona o requerente que ao analisar seu extrato bancário, se surpreendeu com valores descontados mensalmente do seu benefício, oriundos de empréstimos que não contraiu.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000688-33.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Autor: Graciela Santos Leal
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000688-33.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GRACIELA SANTOS LEAL
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s):

DESPACHO
Preenchidos os requisitos estampados no arts. 1° e seguintes da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1° e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2° e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado n° 35 da ENFAM).
CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000182-04.2015.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Edson Alves Costa

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte exequente, por seus advogados, para ciência e manifestação da certidão de ID 452523621 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000232-25.2018.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Ferreira De Almeida
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a
Autor: Cartório De Registro Civil De Pindobaçu-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000232-25.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: cartório de registro civil de pindobaçu-bahia e outros
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 409724386, informou a requerida que após verificação do CPF do autor no site da Receita Federal, foi possível notar que a parte autora encontra-se falecida, constando em sua situação cadastral como “Titular Falecido”.
Em despacho de ID 459366167, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, tendo este confirmado o óbito (ID 468434614).
Nessa perspectiva, noticiado o falecimento do autor, impõe-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 313, do CPC, e a intimação dos seus sucessores para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000232-25.2018.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Ferreira De Almeida
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a
Autor: Cartório De Registro Civil De Pindobaçu-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000232-25.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: cartório de registro civil de pindobaçu-bahia e outros
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA em face do BANCO PAN S/A.
Em petição de ID 409724386, informou a requerida que após verificação do CPF do autor no site da Receita Federal, foi possível notar que a parte autora encontra-se falecida, constando em sua situação cadastral como “Titular Falecido”.
Em despacho de ID 459366167, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, tendo este confirmado o óbito (ID 468434614).
Nessa perspectiva, noticiado o falecimento do autor, impõe-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 313, do CPC, e a intimação dos seus sucessores para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001147-44.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Municipio De Filadelfia-ba
Autor: Fabio Junior Do Nascimento Santos
Advogado: Mateus Braga Silva (OAB:MG157186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001147-44.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): MATEUS BRAGA SILVA (OAB:MG157186)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por FÁBIO JÚNIOR DO NASCIMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ambos qualificados nos autos.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
In casu, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da parte adversa.
Considerando tratar-se de causa cuja autocomposição se revela remota, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000336-07.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Requerente: Teofanes Miranda Cezario
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000336-07.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: TEOFANES MIRANDA CEZARIO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TEOFANES MIRANDA CEZARIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000336-07.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Teofanes Miranda Cezario
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000336-07.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: TEOFANES MIRANDA CEZARIO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TEOFANES MIRANDA CEZARIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000336-07.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Teofanes Miranda Cezario
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000336-07.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: TEOFANES MIRANDA CEZARIO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TEOFANES MIRANDA CEZARIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000529-56.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Nazario Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000529-56.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE NAZARIO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrada por tarifa que alega não ter contratado.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de nulidade do contrato ensejador da cobrança, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 468968126), suscitando, em sede preliminar, a incompetência do Juízo face a complexidade da causa.
No mérito, defende que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviço quando da assinatura do termo de adesão.
Audiência realizada em acordo (ID469030086).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
De igual modo, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
(a) DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa bancária objeto da lide;
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;
(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária, a partir do presente arbitramento.
Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso inominado, desde já o recebo em seu efeito apenas devolutivo, desde que certificado pela secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias - art. 42, da Lei 9.099/95, e haja recolhimento das custas em até 48 horas após sua interposição – art. 42, §, da Lei 9.099/95), devendo ser intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000058-25.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eurisvaldo Rocha Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-25.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EURISVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EURISVALDO ROCHA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 438839580), na qual pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 439280086).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 44868273 – fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 438839581), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)

Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001034-47.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-47.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451990755), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452244213).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que o demandado não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam do mesmo contrato.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.

Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 408987304– fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451990756), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001039-69.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-69.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.

Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.

Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 451980569), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.

No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.

Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Audiência realizada sem acordo (ID 451980569).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que o demandado não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam do mesmo contrato.

Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.

No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.

In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.

Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).

Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 409026982 – fl. 02).

Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451980570), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.

A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)

Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
CITAÇÃO
8000093-29.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vitor Oliveira Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-29.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VITOR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VITOR OLIVEIRA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Pois bem. A alegação de que a autora reside com a sua filha, mesmo que acompanhada de documentos que comprovem a filiação, não é suficiente para comprovar a coabitação. Documentos que apenas atestam o vínculo de filiação não são aptos a demonstrar a residência conjunta, sendo necessário maior rigor probatório nesse desiderato.
Diante do exposto, determino que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração expressa de sua descendente, sob as penas da lei, atestando que a autora reside com ela, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001038-84.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001038-84.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.

Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451980593), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452248206).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que o demandado não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam do mesmo contrato.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 409025540 – fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451980594), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8001037-02.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-02.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451990717), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452244222).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que o demandado não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam do mesmo contrato.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 409024243 – fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451990718), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000688-33.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Autor: Graciela Santos Leal
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000688-33.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GRACIELA SANTOS LEAL
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
REU: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por GRACIELA SANTOS LEAL em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001033-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001033-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO VICTOR DA COSTA (OAB:MG213676)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451882608), suscitando, em sede preliminar, a incompetência do Juízo face a complexidade da causa.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452260801).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 451885315).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451885315), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do emprés-

timo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001041-39.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001041-39.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451985719), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452248183).
É o relatório.
Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que o demandado não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam do mesmo contrato.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 409028642– fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451985720), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001030-10.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edileuma De Souza Santos Batista
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-10.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649), Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDILEUMA DE SOUZA SANTOS BATISTA em face do BANCO SANTANDER S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 451976896), suscitando, em sede preliminar, a existência de conexão e a falta de interesse de agir.
No mérito, pontua que a parte autora firmou de maneira clara e expressa contrato de empréstimo bancário junto à instituição ré.
Pugnou, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 452244255).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, considerando que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Melhor sorte não assiste a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
In casu, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeto, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Com efeito, é cediço que a forma pública não constitui exigência legal para a contratação de empréstimo por parte de analfabetos, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021) (grifou-se).
Outrossim, da detida análise dos autos, constata-se que o requerente sequer ostenta a condição de analfabeto, porquanto apresenta documento de identidade devidamente assinado (ID 408949531 – fl. 02).
Noutro giro, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 451976897), acompanhado do documento de identificação do acionante, de modo que restou devidamente demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida.
A corroborar essa compreensão, destaca-se entendimento das Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça sobre o tema:
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO TRAZIDO AOS AUTOS E CONFESSADO PELA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO. CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS CUMPRIDOS PELA EMPRESA ACIONADA, CONDUZINDO O JUÍZO AO CONVENCIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80001255020188050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2020)
Destarte, tenho que o contrato apresentado pelo banco acionado reúne os requisitos necessários para a validade da contratação, razão pela qual a improcedência do pedido autoral é medida de rigor.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000597-69.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marcos Dantas Do Nascimento
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-69.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARCOS DANTAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MARCOS DANTAS DO NASCIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta o autor, em apertada síntese, que é Policial Militar do Estado da Bahia admitido em maio/1997.
Afirma que a sua remuneração sofreu incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório (adicional noturno, hora extra e 1/3 constitucional de férias), em que pese seja esse desconto devido somente sobre valores recebidos na atividade que são incorporáveis na aposentadoria.
Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, recebidas de forma transitória, que não se incorporam na aposentadoria, bem como a condenação do ente acionado ao pagamento das diferenças decorrentes da cobrança a maior a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o ente requerido ofereceu contestação (ID 450029124), impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça postulado pelo autor.
No mérito, aduziu não ser aceitável suscitar pretensão genérica objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária eventuais parcelas não incorporáveis percebidas pelo Autor, sem especificar pontualmente, caso a caso, a legislação que fundamentaria o reconhecimento da natureza jurídica de cada uma das parcelas.
Defende que “a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Erário Público, requer o Estado da Bahia, com fulcro no art. 4931 e 4352 do Código de Processo Civil, que, caso seja o Estado condenado ao pagamento das verbas pleiteadas, admitida apenas por argumentação, que seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença”.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, em todos os seus termos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida, porquanto não se livrou o impugnante do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício, ressaltando, ainda, que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 12.153/2009, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do seu art. 27 c/c o art. 54 da Lei n.º 9.099/2009.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria controvertida não reclama dilação probatória, ex vi do art. 355, inciso I, do CPC, considerando, ainda, a inexistência de requerimento das partes nesse sentido.
Pois bem. O cerne da controvérsia diz respeito à análise da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária em parcelas não incorporáveis à aposentadoria de servidor público.
Acerca do tema, o art. 40, §3º, da Constituição Federal, estabelece que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Nesse sentido, dispõe a Lei n.º 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 65. Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.

[...]

Art. 70. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 71. Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II- diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

[...]

Art. 72. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento. (grifou-se)

Ao se debruçar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 163), fixou tese segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Na oportunidade, vale a transcrição do referido julgado:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (STF - RE: 593068/SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2019)

Com efeito, asseverou a Suprema Corte que o regime de subsídio é incompatível tão somente com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, não sendo a hipótese do décimo terceiro e férias, verbas de periodicidade anual.

Noutro giro, ainda que se sustente que o precedente analisado originou-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal – à luz, portanto da legislação federal que rege o tema – cumpre observar que a própria Suprema Corte, posteriormente, firmou orientação no sentido da necessidade de análise da legislação infraconstitucional – estadual, na espécie – sobre a matéria. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADAS PARCELAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068. EMBARGOS PROVIDOS PARA, ATRIBUINDO-LHES EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA, COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADA, NO PONTO RELATIVO AO ENQUADRAMENTO, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. Presente situação que justifique, aplica-se efeitos modificativos aos embargos de declaração. 2. Descontos na folha de pagamento de servidor a título de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – RE 593.068, Tema 163. 3. Embargos providos, com excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR o acórdão embargado e TORNAR SEM EFEITO a decisão monocrática anteriormente proferida. 4. Determinação de DEVOLUÇÃO dos autos à origem para observância, no ponto relativo ao enquadramento, da sistemática da repercussão geral – Tema 163 e, quanto ao mais, DESPROVIMENTO do recurso. 5. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1273527 SP 1021381-02.2014.8.26.0602, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021)

Logo, tratando-se de tese firmada em precedente vinculante e de observância obrigatória, resta pacificada a antiga divergência a este respeito.

No caso concreto, da detida análise dos contracheques acostados pelo Autor, denota-se que o acionado incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor, a exemplo de adicional noturno, hora extra e 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nessa perspectiva, uma vez constatada a utilização de base de cálculo indevida – o que ocasionou o recolhimento a maior pelo ente público – a sua restituição, na forma simples, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 593.068. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] No mérito, na mesma linha de entendimento do STF, fixada no julgamento do RE 593.068/SC, Tema 163, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80079158220208050022 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022)
Ressalta-se, por oportuno, que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados pela remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009. A correção monetária, por sua vez, deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009.
No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021 (09/12/2021), a correção do cálculo deve ocorrer mediante a incidência da taxa Selic, nos termos do art. 3º do referido diploma constitucional.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, para DECLARAR a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do autor, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários e adicional noturno, bem como CONDENAR o Estado da Bahia a proceder a restituição simples da quantia indevidamente recolhida a este título, devidamente atualizada nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e ressalvada a compensação de eventuais valores já recebidos pelo requerente, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000914-67.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000914-67.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAIMUNDA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Narra que nunca autorizou qualquer desconto em sua conta, tampouco assinou contrato adquirindo serviços junto ao banco.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 468875332), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; b) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) conexão; d) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça.
No mérito, discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Defende a regularidade da contratação, afirmando que a parte autora aderiu ao serviço objeto da lide por livre iniciativa.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 469046327).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Noutro giro, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Afasto, ainda, a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou êxito em comprovar que as demandas reputadas conexas tratam de contratação do mesmo empréstimo.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar

a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide (nº. 483162195 e 0123483162609);

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, ambos contados da data do desconto efetivado, autorizada a compensação na hipótese de comprovado o efetivo depósito pelo réu em conta de titularidade do autor;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente, pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os referidos descontos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000914-67.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda De Jesus
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.

Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000027-54.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Recorrente: Benilda Goncalves Da Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-54.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: BENILDA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por BENILDA GONÇALVES DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em sentença alocada no ID 465877591, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000027-54.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Recorrente: Benilda Goncalves Da Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-54.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: BENILDA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por BENILDA GONÇALVES DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em sentença alocada no ID 465877591, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000027-54.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Recorrente: Benilda Goncalves Da Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-54.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: BENILDA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por BENILDA GONÇALVES DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Em sentença alocada no ID 465877591, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal negado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001154-56.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Autor: Maria De Oliveira Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000107-23.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-23.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em sentença alocada no ID 422326814, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000107-23.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-23.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em sentença alocada no ID 422326814, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000107-23.2019.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Eurides Maria Alves
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-23.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EURIDES MARIA ALVES
Advogado(s): PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por EURIDES MARIA ALVES em face do BANCO VOTORANTIM S/A.
Em sentença alocada no ID 422326814, julgou-se improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado.
O processo retornou a este Juízo, e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000522-64.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Fernando Da Silva Rafael
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-64.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FERNANDO DA SILVA RAFAEL
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por FERNANDO DA SILVA RAFAEL em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em audiência realizada no dia 08.10.2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 468733315.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
Em decorrência da extinção, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000511-35.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Martinha Leite Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000511-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARTINHA LEITE SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARTINHA LEITE SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a existência de débitos indevidos identificados como “título de capitalização” em seu extrato bancário.
Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 438361039), o réu suscitou, em sede preliminar: a) a existência de conexão; e b) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, pontua que a parte autora não comprovou qualquer defeito na prestação do serviço oferecido, bem como os supostos danos sofridos ao pleitear indenização.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 439106131).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
De igual modo, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “TÍT. CAPITALIZAÇÃO”.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve

atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido. In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da lide;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001362-74.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sebastiao Lisboa Da Cruz

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-74.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SEBASTIAO LISBOA DA CRUZ
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SEBASTIÃO LISBOA DA CRUZ em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez empréstimo indevido sem o seu consentimento, tendo sido vítima de fraude.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 434907847), suscitando, em sede preliminar: a) abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça; e b) prejudicial de mérito relativa a prescrição/decadência.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 435776981).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, não conheço da impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).
Por sua vez, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição/decadência, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 434907850).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA.

PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.

Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001362-74.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sebastiao Lisboa Da Cruz
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.

Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001361-89.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sebastiao Lisboa Da Cruz
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-89.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SEBASTIAO LISBOA DA CRUZ
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SEBASTIÃO LISBOA DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez empréstimo indevido sem o seu consentimento, tendo sido vítima de fraude.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 434883243), na qual assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 435776983).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 434883248), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 31157605).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento

de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001361-89.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Sebastiao Lisboa Da Cruz
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 04 de Fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000459-39.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Doralice Nere Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-39.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DORALICE NERE PEREIRA

Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por DORALICE NERE FERREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida, ao verificar o extrato de sua conta, com a existência de débitos indevidos identificados como "MORA CRED PESS".
Afirma desconhecer ter realizado, solicitado ou contratado qualquer serviço que autorizasse efetuar qualquer débito em sua conta corrente.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 400451101), suscitando, em sede preliminar: a) a ausência do interesse de agir; e b) conexão.
No mérito, discorre que o autor possui relação jurídica com a instituição financeira acionada, tendo realizado contrato de crédito/empréstimo pessoal.
Pontua que inexiste qualquer ilegalidade no contrato celebrado, que obedeceu todas as determinações legais.
Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 401131527).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
De igual modo, não prospera a preliminar de conexão, uma vez que a instituição financeira ré não logrou provar que as demandas reputadas conexas tratam da contratação do mesmo negócio jurídico.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada "MORA CRED PESS".
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança.
O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO

AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência da cobrança intitulada “MORA CRED PESS” pela instituição ré;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores indevidamente descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000557-24.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Raimunda Ermita De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-24.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RAIMUNDA ERMITA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por RAIMUNDA ERMITA DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Apesar de citado, a concessionária ré não apresentou contestação (ID 458242606).
Audiência realizada sem acordo (ID 438405873).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, forçoso decretar a revelia do réu, uma vez que, em que pese devidamente citado, não apresentou contestação (ID 438419384), ressaltando que a revelia conduz, em regra, à presunção relativa dos fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), sem, no entanto, importar em confissão quanto à matéria de direito.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “SEGURO CASA PROTEGIDA”.
Por se tratar de responsabilidade por suposto defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a concessionária de serviço público ré não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA

EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)

Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.

Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da cobrança do “SEGURO CASA PROTEGIDA”;

(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;

(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.

Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000890-73.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Silvani Pereira Da Silva De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-73.2023.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SILVANI PEREIRA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por SILVANI PEREIRA DA SILVA DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 437152542), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 437248731.
Audiência realizada sem acordo (ID 437307994).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato entre as partes a gerar a cobrança intitulada “SEGURO CASA PROTEGIDO”.
Por se tratar de responsabilidade por suposto defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de valores que não teria amparo em contratação legítima, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a concessionária de serviço público ré não acostou aos autos o instrumento contratual gerador da cobrança. O fato é que, sem qualquer comprovação da contratação, deve prevalecer a afirmação autoral, concluindo-se pela irregularidade do negócio jurídico objeto da lide.
Ressalte-se que a requerida possui o dever de fiscalizar e conferir todos os dados quando da realização de operações, aplicando-se, neste caso específico, a responsabilidade objetiva, ante o risco do negócio.
Destarte, tenho que deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do contrato, com o consequente dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do requerente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que devidamente comprovados.
Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 676.608/RS, fixou tese no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.
Todavia, a Corte Superior restringiu a eficácia temporal da decisão, definindo que, para os contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data da publicação do acórdão (30/03/2021).
Noutro giro, entendo que restou configurado, no caso sub examine, ofensa a direito personalíssimo do acionante, a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, refere-se o dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória, o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
No que concerne ao quantum indenizatório, estabelece o art. 944 do Código Civil que a referida penalidade deve ser medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a sua fixação deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade dos autos, ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.

Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O BANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS, RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da sentença prolatada que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: declarar a abusividade da conduta da ré, conforme denunciado; condenar a requerida a cessar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária única de R$. 3000,00 (três mil reais); condenar a ré a restituir a parte autora, a título de danos materiais, de forma simples, a quantia cobrada indevidamente, nos termos da exordial, devendo incidir juros desde a citação e correção desde o prejuízo; e condenar a acionada a pagar à parte autora o importe total de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, sendo este o caso dos autos. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar suscitada, invocando os mesmos argumentos utilizados pelo magistrado a quo, posto que irretocável. No mérito, a sentença hostilizada demanda reforma. Com efeito, em relação à condenação por danos morais, a mesma não merece prosperar, uma vez que a mera cobrança indevida não gera, por si só o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança ainda não se verifica a existência de qualquer reclamação administrativa pelo Acionante. No que diz respeito ao arbitramento de danos morais, constato que a parte autora ingressou com várias demandas contra o mesmo Réu, em curto espaço de tempo, quando poderia ter ajuizado apenas uma, em razão da compatibilidade de pedidos. Diante disso, para evitar o enriquecimento ilícito, inexiste dano ao patrimônio subjetivo do autor além do já arbitrado, sendo desnecessárias as proposituras de diversas ações. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela parte Acionada, para excluir da sentença a condenação por danos morais, mantendo hígidos os demais termos da sentença. Custas recolhidas, sem condenação em honorários, em face do resultado obtido. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0003890-05.2021.8.05.0063,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,Publicado em: 22/08/2022)
Em se tratando de dano de origem extracontratual, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme enunciado da Súmula 362 do STJ.
Posto isso, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
(a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico objeto da cobrança do “SEGURO CASA PROTEGIDO”;
(b) CONDENAR a parte acionada a restituir à Autora, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados em sua conta a partir de 30/03/2021, e de forma simples em relação aos anteriores a esta data, acrescida de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data do desconto efetivado;
(c) CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, e atualizada monetariamente a partir do presente arbitramento.
Para correção e juros dos valores, após entrada em vigência da Lei n.º 14.905/2024, que produzirá efeitos em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação (01/07/2024), a parte autora deverá utilizar o IPCA como índice para correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil, caso a taxa legal apresentado resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, desde já o recebo em seu efeito devolutivo, apenas, desde que certificado pela Secretaria ser este tempestivo (interposto no prazo de 10 dias – art. 42, da Lei n.º 9.099/95), e haja recolhimento das custas em até 48 horas após a sua interposição (art. 42, §1º, da Lei n.º 9.099/95), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Informo, desde logo, que caso sejam opostos embargos declaratórios fora das hipóteses legais e com intuito meramente protelatório, será aplicada a respectiva multa punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000519-75.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Gilmara Lopes Araujo
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000519-75.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GILMARA LOPES ARAUJO
Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS (OAB:BA67092)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e pedido liminar, proposta por GILMARA LOPES ARAUJO, qualificada nos autos, em face do BANCO SANTANDER S.A., também qualificado.
Consta da inicial que a autora foi notificada pelo gerente do Banco Santander sobre uma dívida resultante de um empréstimo no valor de R$ 3.632,41, que ela nega ter contratado. Segundo a autora, o que houve foi um aumento de limite de crédito não solicitado.
Assevera a requerente que após tentar resolver administrativamente, teve descontos automáticos de parcelas de um acordo que afirma não ter firmado, e teve seu nome negativado, além de ter sofrido descontos indevidos diretamente de seu seguro desemprego.
A autora solicita a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro das quantias descontadas, retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a autora juntou extratos/boletos bancários para demonstrar os descontos realizados em seu benefício (ID 443848850 e ss). Contudo, a juntada de extratos bancários, por si só, não é capaz de demonstrar que as contratações foram indevidas ou realizadas sem o seu consentimento.
Os extratos evidenciam a existência de descontos, mas não elucidam sobre a natureza desses débitos, tampouco sobre a validade ou a existência de eventuais contratos que os fundamentem.
A probabilidade do direito invocada pela requerente, portanto, não se mostra evidente na medida necessária para a concessão da medida liminar. A determinação da inexistência dos débitos, bem como a alegação de que foram efetuados de maneira indevida, exige uma análise mais aprofundada do conjunto probatório.
É essencial que se estabeleça, com clareza, se houve ou não a contratação do aumento do limite mencionado e, em caso afirmativo, se tais contratações observaram os requisitos legais e contratuais aplicáveis, o que demanda uma instrução probatória mais robusta.
Dessa forma, ante a necessidade de melhor instrução probatória para o esclarecimento da controvérsia, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Ressalto, no entanto, que esta decisão não impede nova análise do pedido após a oitiva da parte ré e a ampliação do conjunto probatório.
3. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de JULHO de 2024, às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 4 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000151-18.2018.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Vitima: Delegado De Policia De Filadelfia
Vitima: Adailson De Souza Lima
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Vitima: Tiago Ferreira Da Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Coordenador Do Caps
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000151-18.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
VITIMA: DELEGADO DE POLICIA DE FILADELFIA
Advogado(s):
VITIMA: ADAILSON DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de ADAILSON DE SOUZA LIMA e TIAGO FERREIRA DA SILVA, já qualificados, pela suposta prática do tipo previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, no dia 08/03/2018 (ID. 171165628).
Não houve apresentação de denúncia.
O Ministério Público apresentou proposta de transação penal em audiência preliminar, que foi aceita e homologada por sentença (ID. 171165639).
No ID. 412591703, consta certidão informando que não houve a comprovação do cumprimento da transação.
O Ministério Público no ID. 413052179 requereu a intimação da instituição para apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento da transação pelos autores.

Autos conclusos. Fundamento e decido.
Da detida análise dos autos, observa-se que o delito o qual estão incursos os supostos acusados se encontra prescrito. O art. 30, da Lei 11.343/06 afirma que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição ou execução das penas. Vejamos:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Pois bem. Em relação aos acusados, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.

Da detida análise dos autos, constato que o crime foi praticado em 08/03/2018, de modo que da data do fato até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.

Ora, prescrição penal refere-se à perda do direito do Estado de punir alguém por um crime devido ao decurso do tempo previsto em lei. Pode ser dividida em prescrição da pretensão punitiva (quando o Estado perde o direito de punir) e prescrição da pretensão executória (quando o Estado perde o direito de executar a pena imposta). Na casuística, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva.

Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para o delito imputado, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.

Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos acusados.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ADAILSON DE SOUZA LIMA e TIAGO FERREIRA DA SILVA, na forma do art. 107, inciso V do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
CITAÇÃO
0000623-24.2015.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Autor Do Fato: Emerson Alves Buriti
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Dt Pindobaçu

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000623-24.2015.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: DT PINDOBAÇU
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EMERSON ALVES BURITI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de EMERSON ALVES BURITI, por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo art. 42 da Lei nº 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais, ocorridos em 28/09/2015. (ID. 119340103).
Não houve apresentação de denúncia.
O Ministério Público apresentou proposta de transação penal em audiência preliminar, que foi aceita e homologada por sentença (ID. 119340104).
No ID. 119340105, o magistrado deferiu o pedido de restituição do objeto apreendido, condicionando a apresentação do cumprimento da primeira parcela do valor pecuniário transacionado.
O comprovante da primeira parcela da transação foi apresentado no ID. nº 119340106 e a restituição foi cumprida conforme ID. nº 119340107.
Autos conclusos. Fundamento e decido.
Da detida análise dos autos, observa-se que o delito ao qual está incurso o suposto acusado se encontra prescrito. A pena máxima em abstrato estabelecida para o art. 42 da Lei nº 3.688/41 é de 03 (três) meses. Vejamos:
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio: I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do Código Penal observa-se que a prescrição do artigo supramencionado ocorre em 03 (três) anos. Vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Pois bem. Em relação a acusada, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.
Isso porque, desde a ocorrência dos fatos (28/09/2015) até o presente momento já se passaram mais de 09 (nove) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ora, prescrição penal refere-se à perda do direito do Estado de punir alguém por um crime devido ao decurso do tempo previsto em lei. Pode ser dividida em prescrição da pretensão punitiva (quando o Estado perde o direito de punir) e prescrição da pretensão executória (quando o Estado perde o direito de executar a pena imposta). Na casuística, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para o delito imputado, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.
Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EMERSON ALVES BURITI, na forma do art. 107, inciso V do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000467-75.2011.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Autor Do Fato: Edizon Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Vitima: Genivaldo Da Silva Santos
Autoridade: Dt Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000467-75.2011.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: DT PINDOBAÇU
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDIZON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de EDIZON ALVES DA SILVA, por terem supostamente praticado o crime previsto no artigo art. 129 do Código Penal Brasileiro, ocorridos em 16/12/2010. (ID. 139944190).
Não houve apresentação de denúncia.
Autos conclusos. Fundamento e decido.
Da detida análise dos autos, observa-se que o delito ao qual está incurso o suposto acusado se encontra prescrito. A pena máxima em abstrato estabelecida para o tipo penal do art. 129 é de 01 (um) ano. Vejamos:
Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do Código Penal observa-se que a prescrição do artigo supramencionado ocorre em 04 (quatro) anos. Vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
V - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
Pois bem. Em relação a acusada, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.
Isso porque, desde a ocorrência dos fatos (16/12/2010) até o presente momento já se passaram mais de 14 (doze) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição.
Ora, prescrição penal refere-se à perda do direito do Estado de punir alguém por um crime devido ao decurso do tempo previsto em lei. Pode ser dividida em prescrição da pretensão punitiva (quando o Estado perde o direito de punir) e prescrição da pretensão executória (quando o Estado perde o direito de executar a pena imposta). Na casuística, aplica-se a prescrição da pretensão punitiva.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para o delito imputado, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.

Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDIZON ALVES DA SILVA, na forma do art. 107, inciso V do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000026-21.2016.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Autor Do Fato: Ricardo Guimaraes Costa
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Dt Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000026-21.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: DT PINDOBAÇU
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RICARDO GUIMARAES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, em desfavor de RICARDO GUIMARÃES COSTA, incurso no delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, pelos fatos ocorridos em 30/12/2015.
Em audiência preliminar o Ministério Público apresentou proposta de transação penal ao investigado, que foi aceita e homologada por sentença (ID. 112478949).
No ID. 475251551 foi acostada a Certidão de Óbito de RICARDO GUIMARÃES COSTA.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Considerando a Certidão de Óbito acostada no ID. 475251551, tem-se que ocorreu a extinção do jus puniendi estatal em razão do falecimento do agente.
Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, I, do CP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do representado RICARDO GUIMARÃES COSTA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000471-89.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edelzuita Andrade Santana
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

“De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte Acionada para tomar conhecimento da petição ID 111954144 devendo se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 05(cinco) dias.

Piritiba-Ba, 14 de junho de 2021

ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000621-94.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mario Ferreira Brito
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-94.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIO FERREIRA BRITO
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por lei.
Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação.
Alega em preliminar a ré a falta de interesse da autora. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois há, na exordial, narrativa de causas de pedir baseadas em fatos ilícitos que ensejam a dedução em juízo desta pretensão, que, portanto, pela pertinência objetiva, é adequada e necessária para a pretensão reparatória que formalizou a autora.
Rejeita-se, portanto, a preliminar.
Quanto a gratuidade, esta é ex lege neste grau, não havendo que se falar em indeferimento
Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Trata-se de pretensão ajuizada por MARIO FERREIRA BRITO em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS narrando que percebeu em seu benefício previdenciário descontos associativos que não consentira, requerendo a responsabilização civil pela prática abusiva.
Conforme o objeto da presente demanda, discutem-se os efeitos de descontos indevidos realizados pela parte requerida diretamente no benefício previdenciário do autor, os quais foram promovidos sob a justificativa de uma pretensa vinculação associativa. Desde logo, esclareço que não há que se falar em relação de consumo, uma vez que as partes não ostentam, respectivamente, as qualidades de consumidor e fornecedor, tampouco a lide versa sobre produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo.
A discussão é, portanto, eminentemente obrigacional e se circunscreve à comprovação de fatos constitutivos ou desconstitutivos do direito invocado a luz da legislação civilística ordinária brasileira, sem prejuízo de seus necessários diálogos de fontes.
Analisando fatos e provas carreadas aos autos, bem como a atividade das partes em contraditório judicial, tenho que assiste razão à parte autora, senão vejamos:
No âmbito probatório, competia à parte requerida demonstrar a existência de um vínculo associativo consentido e validado pela autora, nos termos dos ônus processuais delineados no art. 373, II, do CPC. Contudo, nenhuma prova foi apresentada que pudesse robustecer a tese de que a autora consentiu livre e expressamente com sua associação.
No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de associar-se ou desassociar-se encontra guarida no art. 5º, XX, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito fundamental a plena liberdade de associação, salvo para fins ilícitos. As associações, por sua própria natureza jurídica, constituem união de pessoas sem fins lucrativos, com um objetivo comum que, em princípio, deve refletir os interesses dos associados.
Quando uma entidade realiza a inclusão compulsória de indivíduos sem o devido consentimento, esta conduta subverte o caráter voluntário da associação e atenta contra os direitos fundamentais do indivíduo, transformando o que deveria ser um laço de cooperação em uma relação abusiva e impositiva.

Sob o prisma da boa-fé objetiva, que rege as relações obrigacionais, espera-se que associações sejam criadas para promover o bem-estar dos associados, nunca para causar-lhes prejuízo ou lesão a direitos patrimoniais e existenciais. O desconto compulsório de valores diretamente do benefício previdenciário, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, representa manifesta afronta a tal princípio.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e da função social das associações, tem decidido pela responsabilidade civil dessas entidades quando comprovada a prática de atos lesivos contra terceiros. Na hipótese, a inclusão forçada e o desconto indevido de valores em benefício previdenciário configuram conduta dolosa, ensejando a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, por analogia, a exemplo do que o Código Civil prevê, em seu art. 940 o que impõe à ré a devolução dos valores descontados em dobro, considerando-se a sua evidente má-fé.
Veja-se que efetivar a cobrança de dívida já paga é a mesma coisa de cobrar uma dívida inexistente, devendo ser rigorosamente sancionada a postura pela condenação a reparação dobrada.
Ademais, à luz dos princípios gerais do direito associativo, não é admissível que se imponha a associação compulsória de um indivíduo, pois tal prática desvirtua o conceito de autonomia da vontade e de liberdade individual. Associações são estruturas voluntárias, e qualquer forma de imposição gera violação aos preceitos básicos do estado de direito e da democracia participativa.
Há na espécie, por parte do ente associativo demandado, não só a prática de um ato ilícito simples de constituir uma relação jurídica - naturalmente bilateral - não consentida pelo destinatário, mas uma grave violação de do direito constitucional de não se associar e não ser obrigado a manter-se associado compulsoriamente, direito este cuja fundamentalidade foi expressamente prevista pelo poder constituinte originário e, portanto, há evidente dano em seu descumprimento pela parte requerida, notadamente em se tratando de pessoa beneficiária da seguridade social que, vulnerável, já sobrevive com o mínimo em um país absurdamente desigual economicamente e é surpreendida com um desconto de má-fé em seu benefício de pessoa jurídica cuja essência fundante busca exatamente a pacificação social e harmonia de seus membros que consentiram em aderir ao seu estatuto.
Na espécie, sequer tinha ciência da existência da associação, de seus objetivos sociais, sendo inaceitável a postura da requerida e, também, da autarquia previdenciária que, de forma irresponsável e leviana, permitiu que milhares de beneficiários fossem lesados por associações compulsórias - não consentidas - em massa, o que já conta com as movimentações investigativas dos órgãos da união responsáveis para tanto.
No que tange ao dano moral, a conduta da requerida ultrapassa, inequivocamente, o mero dissabor ou aborrecimento. A apropriação indevida de valores destinados à subsistência do autor compromete a sua dignidade e gera sofrimento que merece compensação pecuniária, sobretudo quando destinadas a ente associativo que não consentiu com seus princípios estatutários.
Para a fixação do quantum, aplico o critério bifásico adotado pelo STJ: inicialmente, considera-se a gravidade do ato ilícito e a intensidade do sofrimento imposto à vítima; em seguida, ponderam-se os elementos subjetivos das partes e a capacidade de desestímulo do montante.
No caso concreto, fixo o valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais, considerando-se suficiente para reparar o dano causado ao autor e desestimular práticas semelhantes pela requerida.
Portanto, a procedência parcial da pretensão autoral é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão autoral para:
a) Condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculo a ser realizado oportunamente, com juros e correção monetária devidos desde os respectivos desembolsos e conforme índice legalmente previsto (art. 389 do CC);
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de mora desde o primeiro desconto efetivado e correção monetária desde a data de assinatura desta sentença;
DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e, como consequência, DETERMINO que, no prazo de 48h, após publicada esta decisão, proceda, a ré, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária - contada em dias corridos - de R$500,00, limitada a R$3.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se à Turma Recursal para julgamento, com os nossos cumprimentos à sua excelência o (a) relator (a).
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000448-70.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Godofredo Catureba Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-70.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GODOFREDO CATUREBA DA SILVA

Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por lei.
Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação.
Alega em preliminar a ré a falta de interesse da autora. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois há, na exordial, narrativa de causas de pedir baseadas em fatos ilícitos que ensejam a dedução em juízo desta pretensão, que, portanto, pela pertinência objetiva, é adequada e necessária para a pretensão reparatória que formalizou a autora.
Rejeita-se, portanto, a preliminar.
Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Trata-se de pretensão ajuizada por GODOFREDO CATUREBA DA SILVA em face de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS narrando que percebeu em seu benefício previdenciário descontos associativos que não consentira, requerendo a responsabilização civil pela prática abusiva.
Conforme o objeto da presente demanda, discutem-se os efeitos de descontos indevidos realizados pela parte requerida diretamente no benefício previdenciário do autor, os quais foram promovidos sob a justificativa de uma pretensa vinculação associativa. Desde logo, esclareço que não há que se falar em relação de consumo, uma vez que as partes não ostentam, respectivamente, as qualidades de consumidor e fornecedor, tampouco a lide versa sobre produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo.
A discussão é, portanto, eminentemente obrigacional e se circunscreve à comprovação de fatos constitutivos ou desconstitutivos do direito invocado a luz da legislação civilística ordinária brasileira, sem prejuízo de seus necessários diálogos de fontes.
Analisando fatos e provas carreadas aos autos, bem como a atividade das partes em contraditório judicial, tenho que assiste razão à parte autora, senão vejamos:
No âmbito probatório, competia à parte requerida demonstrar a existência de um vínculo associativo consentido e validado pela autora, nos termos dos ônus processuais delineados no art. 373, II, do CPC. Contudo, nenhuma prova foi apresentada que pudesse robustecer a tese de que a autora consentiu livre e expressamente com sua associação.
No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de associar-se ou desassociar-se encontra guarida no art. 5º, XX, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito fundamental a plena liberdade de associação, salvo para fins ilícitos. As associações, por sua própria natureza jurídica, constituem união de pessoas sem fins lucrativos, com um objetivo comum que, em princípio, deve refletir os interesses dos associados.
Diante da falta de comprovação da existência de vínculo associativo por parte da requerida, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica é medida que se impõe.
Quando uma entidade realiza a inclusão compulsória de indivíduos sem o devido consentimento, esta conduta subverte o caráter voluntário da associação e atenta contra os direitos fundamentais do indivíduo, transformando o que deveria ser um laço de cooperação em uma relação abusiva e impositiva.
Sob o prisma da boa-fé objetiva, que rege as relações obrigacionais, espera-se que associações sejam criadas para promover o bem-estar dos associados, nunca para causar-lhes prejuízo ou lesão a direitos patrimoniais e existenciais. O desconto compulsório de valores diretamente do benefício previdenciário, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, representa manifesta afronta a tal princípio.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e da função social das associações, tem decidido pela responsabilidade civil dessas entidades quando comprovada a prática de atos lesivos contra terceiros. Na hipótese, a inclusão forçada e o desconto indevido de valores em benefício previdenciário configuram conduta dolosa, ensejando a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, por analogia, a exemplo do que o Código Civil prevê, em seu art. 940 o que impõe à ré a devolução dos valores descontados em dobro, considerando-se a sua evidente má-fé.
Veja-se que efetivar a cobrança de dívida já paga é a mesma coisa de cobrar uma dívida inexistente, devendo ser rigorosamente sancionada a postura pela condenação a reparação dobrada.
Ademais, à luz dos princípios gerais do direito associativo, não é admissível que se imponha a associação compulsória de um indivíduo, pois tal prática desvirtua o conceito de autonomia da vontade e de liberdade individual. Associações são estruturas voluntárias, e qualquer forma de imposição gera violação aos preceitos básicos do estado de direito e da democracia participativa.
Há na espécie, por parte do ente associativo demandado, não só a prática de um ato ilícito simples de constituir uma relação jurídica - naturalmente bilateral - não consentida pelo destinatário, mas uma grave violação de do direito constitucional de não se associar e não ser obrigado a manter-se associado compulsoriamente, direito este cuja fundamentalidade foi expressamente prevista pelo poder constituinte originário e, portanto, há evidente dano em seu descumprimento pela parte requerida, notadamente em se tratando de pessoa beneficiária da seguridade social que, vulnerável, já sobrevive com o mínimo em um país absurdamente desigual economicamente e é surpreendida com um desconto de má-fé em seu benefício de pessoa jurídica cuja essência fundante busca exatamente a pacificação social e harmonia de seus membros que consentiram em aderir ao seu estatuto.
Na espécie, sequer tinha ciência da existência da associação, de seus objetivos sociais, sendo inaceitável a postura da requerida e, também, da autarquia previdenciária que, de forma irresponsável e leviana, permitiu que milhares de beneficiários fossem lesados por associações compulsórias - não consentidas - em massa, o que já conta com as movimentações investigativas dos órgãos da união responsáveis para tanto.
No que tange ao dano moral, a conduta da requerida ultrapassa, inequivocamente, o mero dissabor ou aborrecimento. A apropriação indevida de valores destinados à subsistência do autor compromete a sua dignidade e gera sofrimento que merece compensação pecuniária, sobretudo quando destinadas a ente associativo que não consentiu com seus princípios estatutários.
Para a fixação do quantum, aplico o critério bifásico adotado pelo STJ: inicialmente, considera-se a gravidade do ato ilícito e a intensidade do sofrimento imposto à vítima; em seguida, ponderam-se os elementos subjetivos das partes e a capacidade de desestímulo do montante.
No caso concreto, fixo o valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais, considerando-se suficiente para reparar o dano causado ao autor e desestimular práticas semelhantes pela requerida.
Portanto, a procedência parcial da pretensão autoral é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão autoral para, reconhecendo como inexistente o vínculo associativo da autora para com a requerida:
a) Condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculo a ser realizado oportunamente, com juros e correção monetária devidos desde os respectivos desembolsos e conforme índice legalmente previsto (art. 389 do CC);
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de mora desde o primeiro desconto efetivado e correção monetária desde a data de assinatura desta sentença;
DEFIRO a tutela antecipada pleiteada e, como consequência, DETERMINO que, no prazo de 48h, após publicada esta decisão, proceda, a ré, com a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária - contada em dias corridos - de R$500,00, limitada a R$3.000,00;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a recorrida para contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se à Turma Recursal para julgamento, com os nossos cumprimentos à sua excelência o (a) relator (a).
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000405-36.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Aureni Gomes Oliveira
Advogado: Patricia Marques Oliveira Silva (OAB:BA75.896)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-36.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: AURENI GOMES OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA MARQUES OLIVEIRA SILVA (OAB:BA75.896)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 8000405-36.2024.8.05.0197 designo o dia 22/10/2024 às 10:15hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou email, publicação via sitema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Piritiba-Ba, 05/09/2024

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000500-42.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba

Autor: Edelzuita Andrade Santana
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000500-42.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDELZUITA ANDRADE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Cumprimento de Sentença”.
Regularize-se o polo ativo deste feito com a devida inclusão das herdeiras da autora.
Trata-se de ação cível proposta por EDELZUITA ANDRADE SANTANA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial, conforme se extrai de id. 202108959.
É um sintético relatório. Decido.
Diante do consenso que chegaram as partes, possuindo, estas, capacidade para transacionarem, sendo lícito o objeto do acordo e, ainda, possuindo, os causídicos que as representam, poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando o cumprimento do acordo entre as partes, bem como o inequívoco desinteresse recursal, arquivem-se os autos.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000266-60.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Marlene Moreira Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-60.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARLENE MOREIRA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de ação cível proposta por MARLENE MOREIRA SANTOS em desfavor do BANCO BMG SA, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular, até que as partes, em fase recursal, efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial, conforme se extrai de petição de id. 424138524.
É um sintético relatório. Decido.

Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas, plena capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando o cumprimento do acordo e, como consequência, o depósito efetuado em conta de titularidade do causídico da parte autora, arquivem-se os autos imediatamente.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000250-09.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eluizia De Jesus Silva De Almeida
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-09.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELUIZIA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de cumprimento de acordo pactuado entre as partes e, como consequência homologado por este juízo que, conforme se extrai de petição de id. 420217360, foi devidamente quitada a obrigação.
É o breve relatório. Passo a deliberar e decidir.
Considerando a quitação total realizada pela parte executada, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.
Sem custas e honorários, vide o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos imediatamente.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000352-26.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

PROCESSO Nº. 8000352-26.2022.8.05.0197
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ADELSON FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pretensão ordinária proposta pelo ADELSON FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG SA.
Antes mesmo da regularização do feito com a emenda determinada no despacho inicial a parte autora pugnou pela homologação da sua desistência.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, vide procedimento.
Sendo inequívoco o desinteresse recursal da parte autora, arquivem-se estes autos imediatamente.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000865-23.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ceci Maria Nery Dos Santos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-23.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CECI MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por CECI MARIA NERY DOS SANTOS em desfavor do AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, que, após análise da petição inicial, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 dias, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
Ocorre que, mesmo após transcorrido o prazo assinalado, a autora não atendeu à determinação de emendar a petição inicial para sanar os vícios apontados, inviabilizando o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 330, IV, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vide o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Se tratando de indeferimento de petição inicial por falta de emenda tempestiva, há evidente desinteresse recursal da parte autora, que poderá, posteriormente, caso queira e, após sanadas os vícios apontados no despacho id. 471783451, ajuizar nova pretensão, razão pela qual, arquivem-se os autos imediatamente, diante da ausência de interesse da parte.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000467-81.2021.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Janio Gomes Belas
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000467-81.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: JANIO GOMES BELAS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946), STEPHANIE SANTOS DE JESUS (OAB:BA73374)

SENTENÇA
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da parte exequente, nos exatos termos e dados postos na petição de id. 462971107.
Ato contínuo, considerando a quitação total realizada pela parte executada, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.
Sem custas e honorários, vide acórdão.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000817-21.2015.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Abelina Vicencia De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000817-21.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ABELINA VICENCIA DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de ação cível proposta por ABELINA VICENCIA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular, até que as partes, em fase de execução, efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial, conforme se extrai de id. 193152124.
É um sintético relatório. Decido.
Diante do consenso que chegaram as partes, possuindo, estas, capacidade para transacionarem, sendo lícito o objeto do acordo e, ainda, possuindo, os causídicos que as representam, poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando o cumprimento do acordo entre as partes e, como consequência o depósito efetuado em conta de titularidade da causídica da parte autora, arquivem-se os autos imediatamente.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000250-92.2012.8.05.0197 Busca E Apreensão
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Yara Oyram Ramos Lima (OAB:BA19937-E)
Requerido: Ricardo Gomes Alves
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000250-92.2012.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): YARA OYRAM RAMOS LIMA (OAB:BA19937-E), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: RICARDO GOMES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DENILDO PEREIRA DOS SANTOS. Entretanto, antes mesmo da citação do réu a parte autora pugnou pela homologação da sua desistência.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação. Não tendo sido apresentada contestação pela parte autora, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
DETERMINO o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido, bem como, o desbloqueio de eventuais bloqueios pertinentes a presente demanda.
Custas pela parte autora, já solvidas.
Sendo inequívoco o desinteresse recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000541-72.2020.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Abdias Miranda Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000541-72.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: ABDIAS MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por ABDIAS MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A que, foi acostado aos autos, pela parte autora, comprovante de quitação da obrigação (id. 434782297).
É o breve relatório. Passo a deliberar e decidir.
Considerando a quitação total realizada pela parte executada, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do cumprimento total da obrigação exequenda.
Sem custas e honorários, vide decisão recursal.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000119-92.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sonia Ramos Gomes
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Farmacia Artesanal Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-92.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SONIA RAMOS GOMES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: FARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por SONIA RAMOS GOMES em face da FARMACIA ARTESANAL LTDA que, devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado do réu, haja vista a tentativa de citação infrutífera, a parte autora quedou-se inerte.
Inequívoco o desinteresse processual diante da postura contrária do autor de seguir com essa pretensão, cujas bases principiológicas são voltadas a celeridade, informalidade e dinâmica de tramitação, sem contar que do ato ordinatório, até o presente momento, decorreram-se mais de 01 (um) ano, potencializando, assim, o desinteresse autoral neste feito e, por conclusão lógica, também em eventual prolongamento para a fase recursal.
É o relatório. DECIDO.
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários, vide o rito da Lei nº 9.099/95.
Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA

8000632-02.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Reu: Ednei Santos Silva
Autor: Municipio De Piritiba
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Autor: Municipio De Piritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000632-02.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): THALLIS MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51111)
REU: EDNEI SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Execução Fiscal”.
Trata-se de Execução Fiscal por dívida ativa proposta pelo MUNICIPIO DE PIRITIBA em desfavor de EDNEI SANTOS SILVA.
Devidamente intimado (id. 380721303) para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, o exequente quedou--se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre ventilar que a Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado - conforme o presente caso - ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 19.12.2023.)
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse do exequente no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e Resolução CNJ nº 547/2024.
Sem custas e honorários.
O desinteresse recursal da municipalidade é inconteste, notadamente pelo irrisório valor da execução (R$ 213,48) arquivem-se os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000053-15.2023.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Gildon Batista Sampaio
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Talita Bastos Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000053-15.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GILDON BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

REU: TALITA BASTOS BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
GILDON BATISTA SAMPAIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de , igualmente qualificado(a), alegando a existência de dívida no valor de R$ 3.904,58, instruindo a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Citado(a), o(a) requerido(a) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, conforme certidão acostada nos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, não apresentados embargos no prazo legal, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo.
Dessa forma, ante a inércia do(a) requerido(a), e estando regularmente comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a dívida representada pelo documento juntado, não subsistem óbices à constituição do título executivo judicial.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 701 do Código de Processo Civil, reconheço a constituição do título executivo judicial em favor do(a) autor(a) e determino a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Caso não haja pagamento, o(a) executado(a) poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000379-77.2020.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Dalmy Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000379-77.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: DALMY ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a impugnação de ID. 120747176.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000339-95.2020.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tiago Lima Passos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

PROCESSO Nº. 8000339-95.2020.8.05.0197
CLASSE JUDICIAL: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
REU: TIAGO LIMA PASSOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em desfavor de TIAGO LIMA PASSOS.
Antes mesmo da citação inicial a parte autora pugnou pela homologação da sua desistência.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Zele-se pelas eventuais custas pendentes.
Sem honorários.
Sendo inequívoco o desinteresse recursal da parte autora, arquivem-se estes autos imediatamente.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000819-44.2018.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dinalva Gomes Santana
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Laedson Celestino Cardozo 59409460549

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000819-44.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DINALVA GOMES SANTANA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: LAEDSON CELESTINO CARDOZO 59409460549
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
DINALVA GOMES SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de LAEDSON CELESTINO CARDOZO, igualmente qualificado(a), alegando a existência de dívida no valor de R$ 11.000,34, instruindo a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Citado(a), o(a) requerido(a) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, conforme certidão acostada nos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, não apresentados embargos no prazo legal, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo.
Dessa forma, ante a inércia do(a) requerido(a), e estando regularmente comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a dívida representada pelo documento juntado, não subsistem óbices à constituição do título executivo judicial.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 701 do Código de Processo Civil, reconheço a constituição do título executivo judicial em favor do(a) autor(a) e determino a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Caso não haja pagamento, o(a) executado(a) poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000140-68.2023.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mario Augusto Barboza De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000140-68.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARIO AUGUSTO BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIO AUGUSTO BARBOZA DE OLIVEIRA, igualmente qualificado(a), alegando a existência de dívida no valor de R$ 229.463,93, instruindo a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Citado(a), o(a) requerido(a) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, conforme certidão acostada nos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, não apresentados embargos no prazo legal, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo.
Dessa forma, ante a inércia do(a) requerido(a), e estando regularmente comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a dívida representada pelo documento juntado, não subsistem óbices à constituição do título executivo judicial.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 701 do Código de Processo Civil, reconheço a constituição do título executivo judicial em favor do(a) autor(a) e determino a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Caso não haja pagamento, o(a) executado(a) poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC.
Zele-se pelas custas dos atos processuais, intimando-se o exequente para os recolhimentos necessários, salientando que compete ao exequente a atualização constante de seu crédito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000145-32.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Josafa Almeida Barboza Mota Registrado(a) Civilmente Como Josafa Almeida Barboza Mota
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-32.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSAFA ALMEIDA BARBOZA MOTA registrado(a) civilmente como JOSAFA ALMEIDA BARBOZA MOTA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por JOSAFA ALMEIDA BARBOZA MOTA em desfavor do BANCO BMG SA, que, após análise da petição inicial, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 dias, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
Ocorre que, mesmo após transcorrido o prazo assinalado, a autora não atendeu à determinação de emendar a petição inicial para sanar os vícios apontados, inviabilizando o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 330, IV, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vide o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Se tratando de indeferimento de petição inicial por falta de emenda tempestiva, há evidente desinteresse recursal da parte autora, que poderá, posteriormente, caso queira e, após sanadas os vícios apontados no despacho id. 189485335, ajuizar nova pretensão, razão pela qual, arquivem-se os autos imediatamente, diante da ausência de interesse da parte.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000627-77.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Municipio De Piritiba
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Reu: Jose Fonseca Araujo
Autor: Municipio De Piritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-77.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): THALLIS MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51111)
REU: JOSE FONSECA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para “Execução Fiscal”.
Trata-se de Execução Fiscal por dívida ativa proposta pelo MUNICIPIO DE PIRITIBA em desfavor de JOSE FONSECA ARAUJO.
Devidamente intimado (id. 365137726) para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre ventilar que a Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado - conforme o presente caso - ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 19.12.2023.)
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse do exequente no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e Resolução CNJ nº 547/2024.
Sem custas e honorários.
O desinteresse recursal da municipalidade é inconteste, notadamente pelo irrisório valor da execução (R$ 247,69) arquivem-se os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000633-84.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Reu: Alba Martins Cunha
Autor: Municipio De Piritiba
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Autor: Municipio De Piritiba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000633-84.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRITIBA
Advogado(s): THALLIS MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51111)
REU: ALBA MARTINS CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Altere-se a classe judicial deste feito para "Execução Fiscal".
Trata-se de Execução Fiscal por dívida ativa proposta pelo MUNICIPIO DE PIRITIBA em desfavor de ALBA MARTINS CUNHA.
Devidamente intimado (id. 391437264) para manifestar-se acerca da certidão lavrada pela Oficial de Justiça onde evidencia a certidão negativa acostada aos autos pela executada, o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre ventilar que a Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado - conforme o presente caso - ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário 19.12.2023.)
Nestes termos, reconheço, por sentença, o desinteresse do exequente no prosseguimento do feito e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e Resolução CNJ nº 547/2024.
Sem custas e honorários.
O desinteresse recursal da municipalidade é inconteste, notadamente pelo irrisório valor da execução (R$ 211,77) arquivem-se os autos imediatamente.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

SENTENÇA
8000855-76.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edinalva Pereira Ramos
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-76.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDINALVA PEREIRA RAMOS
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível proposta por EDINALVA PEREIRA RAMOS em desfavor do CONAFER, que, após análise da petição inicial, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 dias, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
Ocorre que, mesmo após transcorrido o prazo assinalado, a autora não atendeu à determinação de emendar a petição inicial para sanar os vícios apontados, inviabilizando o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 330, IV, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vide o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Se tratando de indeferimento de petição inicial por falta de emenda tempestiva, há evidente desinteresse recursal da parte autora, que poderá, posteriormente, caso queira e, após sanadas os vícios apontados no despacho id. 471788939, ajuizar nova pretensão, razão pela qual, arquivem-se os autos imediatamente, diante da ausência de interesse da parte.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000164-62.2024.8.05.0197 Petição Cível
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Andresa Couto Santos
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Requerido: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000164-62.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ANDRESA COUTO SANTOS
Advogado(s): LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)
REQUERIDO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 448924775 designo o dia 11/MARÇO /2025 , às 09:00hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328

Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000458-17.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Lysandra Almeida Guimaraes
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Vb Transportes E Turismo Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-17.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: LYSANDRA ALMEIDA GUIMARAES
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 449104039 designo o dia 11 de março /2025 , às 09:15 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000057-81.2025.8.05.0197 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000057-81.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Jurandy Cunha Oliveira em face de CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda., na qual o autor alega esbulho possessório perpetrado pela parte ré e requer a concessão de tutela de urgência para reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial.
Analisando os autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais), contudo, conforme contrato de compra e venda anexado sob ID 481713127, o imóvel objeto da lide possui valor de mercado de R$ 726.000,00 (setecentos e vinte e seis mil reais), devendo ser adequado nos termos do artigo 291 do CPC, com recolhimento das custas complementares devidas.
Ademais, o autor deve esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também impugna a validade do contrato de compra e venda que formalizou a alienação do imóvel à parte ré, haja vista que há decisão liminar nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 determinando a revogação da procuração outorgada à ré, mas sem efeitos retroativos. Ressalta-se que o contrato de ID 481713127 foi firmado em período anterior à revogação judicial e conta com assinatura do autor com firma reconhecida.
O autor deve, ainda, juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel de n.º 636, para comprovar se houve ou não a transferência de propriedade com o registro do título translativo e a propriedade do imóvel, conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil. Deve ainda informar seu estado civil e, caso seja casado sob regime de comunhão de bens, incluir sua esposa no polo ativo da ação, nos termos do artigo 73 do CPC, bem como esclarecer os fatos conforme o art. 73, §2º do CPC para fins de verificação da legitimade ativa. Se for solteiro ou casado sob regime de separação total de bens, tal informação deve ser expressamente declarada.
Deverá o autor, ainda, acostar o inteiro teor da procuração concedida ao requerido no que tange ao imóvel discutido nos autos.
Esclarecer, objetivamente, se consentiu ou não com a compra e venda do imóvel (id. 481713127) e esclarecer se a sua irresignação é com a falta de pagamento da avença.
O autor também deve se manifestar sobre a competência para o processamento da ação, considerando a conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, o que pode justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme artigo 55 do CPC. Ademais, há cláusula de eleição de foro no contrato de compra e venda estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA para a resolução de eventuais controvérsias, devendo o autor se manifestar sobre sua aplicabilidade e eventual prorrogação ou declinação de competência.
Determino o registro da prioridade na tramitação da presente demanda, em razão da idade do autor, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, sanando as seguintes irregularidades: (i) aditar o valor da causa, adequando-o ao valor real do imóvel e recolhendo as custas complementares, se necessário; (ii) esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também busca a nulidade do contrato de compra e venda; (iii) juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel n.º 636 para demonstrar se houve ou não o registro do título translativo, bem como da procuração outorgada ao réu referente ao imóvel objeto da presente lide; (iv) informar seu estado civil e, se casado sob regime que envolva comunicação patrimonial, incluir sua esposa no polo ativo da demanda, qualificando-a; (v) manifestar-se sobre a competência, esclarecendo se há conexão com o feito nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e se a cláusula de eleição de foro constante do contrato tem aplicabilidade à presente ação.
Deverá o autor, ainda regularizar a sua representação, pois a procuração e id. 481713131, além de outorgada pelo autor há quase dois anos, indica processo específico para representação do causídico.
O descumprimento da determinação de emenda poderá ensejar outra determinação de emenda ao autor, portanto, atenção às determinações impostas.
A falta de manifestação ensejará o indeferimento da petição inicial.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, com urgência.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000457-32.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jeferson Almeida Da Silva
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Vb Transportes E Turismo Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-32.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JEFERSON ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 449104025 designo o dia 11 DE MARÇO /2025 , às 09:30hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000282-38.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Virgilia Santos Sampaio
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-38.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VIRGILIA SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID 450850675 designo o dia 11 DE MARÇO DE /2025 , às 09:45_hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000087-19.2025.8.05.0197 Interdito Proibitório
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000087-19.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REU: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda. em face de Jurandy Cunha Oliveira, na qual a parte autora alega ser legítima possuidora dos imóveis identificados sob as matrículas 274 e 636, na Comarca de Piritiba/BA, em razão de contratos de compra e venda firmados com o réu em 04 de setembro de 2023. Alega que, desde essa data, exerce posse mansa e pacífica sobre os imóveis, realizando atividades de pesquisa mineral e promovendo sua regularização perante órgãos públicos. Relata que o réu, contrariando os contratos firmados e a outorga de procurações, passou a adotar condutas que configuram ameaça à posse da autora, promovendo invasões e causando danos ao imóvel, razão pela qual requer tutela inibitória para impedir atos de turbação ou esbulho.
Analisando a petição inicial, verifico que há irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tomando como base o valor da terra nua utilizado no cálculo do ITR. No entanto, considerando que os próprios contratos de compra e venda indicam um valor de mercado muito superior para os imóveis, nota-se que o valor atribuído não reflete adequadamente o real interesse econômico da demanda, conforme dispõe o artigo 292, inciso II, do CPC, devendo a parte autora promover o aditamento do valor da causa e recolher as custas complementares. Veja-se que o valor da compra do imóvel de matrícula 274 foi de R$ 987.300,00 e o de matrícula 636 de R$ 726.000,00 (vide id. 483250373).
Veja-se que o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor e, na espécie, é a manutenção da posse sem ameaças de imóvel que o autor entende ter adquirido regularmente para fins de exploração econômica de minério.
Além disso, a autora sustenta que adquiriu a posse dos imóveis por meio de contratos de compra e venda, mas não esclarece se houve a efetiva transferência da propriedade, mediante registro do título translativo na matrícula dos imóveis, conforme exige o artigo 1.245 do Código Civil. Assim, deve a parte autora juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis, a fim de comprovar a situação dominial e evitar eventual inadequação da via processual eleita, já que aduz posse direta de bem imóvel fundamentada na aquisição formal de propriedade.
Outro ponto que demanda esclarecimento refere-se à competência para o processamento da ação. Verifica-se a existência de conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, nos quais foi determinada a revogação das procurações anteriormente outorgadas pelo réu à parte autora em sede de liminar estas que, em tese, justificaria a posse da autora. Há, ainda, neste juízo, ação possessória ajuizada pelo réu desta ação que, aos menos pelo que se extrai da pretensão, requer a reintegração da posse do imóvel de matrícula 636, este que contou com despacho de emenda proferido nesta data por este juízo (cuida-se dos autos n. 8000057-81.2025.8.05.0197).
Se por um lado é aqui que estão situados os imóveis discutidos pelo autor nesta demanda, há questão pendente relativa a validade da dos contratos, que perpassa pelo que está sendo discutido e o que já restou decidido nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, consideração às respectivas cláusulas eletivas de foro e, sobretudo, discussão quanto a justiça da posse do autor.
Veja-se, por outro lado, que embora haja os títulos contratuais, para se aferir a justiça da posse do autor, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao fato de se o autor cumprira com suas obrigações contratuais, a exemplo do pagamento dos preços ajustados pelos imóveis que ocupa, sendo esta informação importante para fins de deliberação quanto a liminar pois, mesmo que os contratos de compra e venda não tenha sido considerados nulos por decisão judicial, é lícito ao requerido reaver a posse do imóvel diante do descumprimento de dever contatual pelo ora autor, até porque, como cediço, a transferência da propriedade se dá pelo registro.
Há indícios de que ambas as ações (esta e a de n. 8000057-81.2025.8.05.0197) possuem a mesma base fática e discutem os mesmos imóveis, o que pode justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC. Ademais, os contratos de compra e venda firmado entre as partes contém cláusula de eleição de foro, estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA como competente para dirimir controvérsias relacionadas ao contrato. Dessa forma, deve a autora manifestar-se expressamente quanto à competência territorial, visando evitar decisão que o surpreenda.

Por fim, embora não defira o registro da prioridade na tramitação do feito considerando a idade do advogado da parte autora - já que este, além de não ser o único causídico da autora não funciona como parte e nem como terceiro interessado mas como representante de parte, conforme preceituam o artigo 71 do Estatuto do Idoso e o artigo 1.048, inciso I, do CPC há que se deferir a prioridade considerando a condição de idoso da parte requerida, pessoa idosa.
Sendoa assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo as questões acima pontuadas, para:
a) Aditar o valor da causa, adequando-o ao real valor econômico da demanda, conforme indicado nos contratos de compra e venda dos imóveis objeto da lide, e recolhendo as custas complementares;
b) Juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis de n.º 274 e 636, para comprovar a situação dominial e verificar se houve a efetiva transferência da propriedade, devendo ainda esclarecer se houve o adimplemento pelo autor do valor da compra e venda pactuada para o réu e as razões de eventual ausência de registro do título tranlativo da propriedade;
c) Manifestar-se sobre a competência, esclarecendo a eventual conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e 8000057-81.2025.8.05.0197 e a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de compra e venda.
Cumpra-se.
Com ou sem manifestação venham conclusos.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000582-97.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Joseni Silva Ribeiro
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-97.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSENI SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais e Materiais, proposta por JOSENI SILVA RIBEIRO em face da CONAFER, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré, não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.

Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa, sob pena d epreclusão.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes e apresentadas o rol e fundamentação das provas requeridas, independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000492-89.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Hugo Batista De Medeiros
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Municipio De Piritiba
Reu: Notus Instituto Cursos, Concursos E Consultorias Ltda - Me
Reu: Samuel Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-89.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: HUGO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado(s): HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: MUNICIPIO DE PIRITIBA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certificado o decurso de prazo sem contestação, INTIMEM-SE as partes para que, em prazo comum de 10 dias informem se desejam produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.

PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000492-89.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Hugo Batista De Medeiros
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Municipio De Piritiba
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Reu: Notus Instituto Cursos, Concursos E Consultorias Ltda - Me
Reu: Samuel Oliveira Santana
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-89.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: HUGO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado(s): HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: MUNICIPIO DE PIRITIBA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certificado o decurso de prazo sem contestação, INTIMEM-SE as partes para que, em prazo comum de 10 dias informem se desejam produzir outras provas, especificando-as em caso positivo.

PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000582-97.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Joseni Silva Ribeiro
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-97.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSENI SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais e Materiais, proposta por JOSENI SILVA RIBEIRO em face da CONAFER, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.

Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré, não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa, sob pena d epreclusão.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes e apresentadas o rol e fundamentação das provas requeridas, independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000582-97.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Joseni Silva Ribeiro
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-97.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSENI SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 11 DE MARÇO /2025 , às 10hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000599-36.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carlos Alberto Silva Freire
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-36.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA FREIRE
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contratação c.c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Repetição de Indébito, proposta por CARLOS ALBERTO SILVA FREIRE em face da CONAFER, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000599-36.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carlos Alberto Silva Freire
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-36.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA FREIRE
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFERIDO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. Destaco que em caso de interposição de recurso, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar, documentalmente, que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, que deverá ser pleiteada no bojo do recurso.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contratação c.c Pedido de Tutela Antecipada, Danos Morais e Repetição de Indébito, proposta por CARLOS ALBERTO SILVA FREIRE em face da CONAFER, haja vista os descontos -supostamente- efetuados pela parte requerida em folha de benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer anuência.
Pugna a parte autora, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada para que o réu se abstenha de realizar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, vez que não solicitou, tampouco anuiu qualquer serviço ofertado pela associação contributiva.
É um breve relato. Passo a deliberar.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante às provas produzidas, não verificou, no caso, a fumaça do bom direito, sendo necessário postergar a decisão de sustação liminar dos descontos para momento após o contraditório.
Esclareço que não há prejuízo para a autora a continuidade dos descontos, já que a ilegalidade ou legalidade das rubricas descontadas é, a rigor, o mérito de sua pretensão que, caso procedente, será objeto de restituição simples ou em dobro, conforme o caso.
Sendo assim, POSTERGO a deliberação da liminar para momento após a fase postulatória com a juntada da contestação e réplica oral em audiência, valendo lembrar que, se for o caso, as partes podem dispensar a fase probatória em audiência, oportunidade na qual o feito virá concluso para julgamento antecipado.
Quanto a inversão do ônus probatório, ao menos pela aferição inicial da natureza jurídica da pessoa jurídica ré não vislumbro tratar-se de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tratar-se de associação. Contudo, deverá a parte requerida acostar toda a documentação necessária para comprovação da existência da relação jurídica, pois é ônus probatório seu a desconstituição do direito do autor.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou postal (se não houver), para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada. Advirtam-se as partes da necessidade de se fazerem acompanhar de advogados caso o a pretensão possua valor superior a 20 salários-mínimos nos termos do art. 9º da lei 9.099/95, que deverão tomar ciência da forma mais célere possível, obedecendo aos princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.
Destaco que, a teor do art. 23 da lei 9.099/95, a ausência do demandado e do demandante à solenidade implicará em conclusão do feito para prolação de sentença. Destaco que caso não haja autocomposição, deverá a parte requerida acostar a contestação até a data da audiência de conciliação, devendo a autora, caso queira, oferecer réplica de forma oral na mesma oportunidade, ante a ausência de complexidade da causa.
Ainda, deverão as partes consignarem as provas que querem produzir em audiência de instrução e caso haja testemunhas que estas sejam encaminhadas pelas respectivas partes independentemente de intimação.
Caso não requeiram dilações probatórias, façam-se conclusos imediatamente para sentença antecipada.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000599-36.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Carlos Alberto Silva Freire
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000599-36.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA FREIRE
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO retro - ID designo o dia 11 DE MARÇO DE /2025 , às 10:15 hs, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328
Cite-se e intime-se o Réu preferencialmente por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000057-81.2025.8.05.0197 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000057-81.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Jurandy Cunha Oliveira em face de CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda., na qual o autor alega esbulho possessório perpetrado pela parte ré e requer a concessão de tutela de urgência para reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial.

Analisando os autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais), contudo, conforme contrato de compra e venda anexado sob ID 481713127, o imóvel objeto da lide possui valor de mercado de R$ 726.000,00 (setecentos e vinte e seis mil reais), devendo ser adequado nos termos do artigo 291 do CPC, com recolhimento das custas complementares devidas.
Ademais, o autor deve esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também impugna a validade do contrato de compra e venda que formalizou a alienação do imóvel à parte ré, haja vista que há decisão liminar nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 determinando a revogação da procuração outorgada à ré, mas sem efeitos retroativos. Ressalta-se que o contrato de ID 481713127 foi firmado em período anterior à revogação judicial e conta com assinatura do autor com firma reconhecida.
O autor deve, ainda, juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel de n.º 636, para comprovar se houve ou não a transferência de propriedade com o registro do título translativo e a propriedade do imóvel, conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil. Deve ainda informar seu estado civil e, caso seja casado sob regime de comunhão de bens, incluir sua esposa no polo ativo da ação, nos termos do artigo 73 do CPC, bem como esclarecer os fatos conforme o art. 73, §2º do CPC para fins de verificação da legitimade ativa. Se for solteiro ou casado sob regime de separação total de bens, tal informação deve ser expressamente declarada.
Deverá o autor, ainda, acostar o inteiro teor da procuração concedida ao requerido no que tange ao imóvel discutido nos autos.
Esclarecer, objetivamente, se consentiu ou não com a compra e venda do imóvel (id. 481713127) e esclarecer se a sua irresignação é com a falta de pagamento da avença.
O autor também deve se manifestar sobre a competência para o processamento da ação, considerando a conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, o que pode justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme artigo 55 do CPC. Ademais, há cláusula de eleição de foro no contrato de compra e venda estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA para a resolução de eventuais controvérsias, devendo o autor se manifestar sobre sua aplicabilidade e eventual prorrogação ou declinação de competência.
Determino o registro da prioridade na tramitação da presente demanda, em razão da idade do autor, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, sanando as seguintes irregularidades: (i) aditar o valor da causa, adequando-o ao valor real do imóvel e recolhendo as custas complementares, se necessário; (ii) esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também busca a nulidade do contrato de compra e venda; (iii) juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel n.º 636 para demonstrar se houve ou não o registro do título translativo, bem como da procuração outorgada ao réu referente ao imóvel objeto da presente lide; (iv) informar seu estado civil e, se casado sob regime que envolva comunicação patrimonial, incluir sua esposa no polo ativo da demanda, qualificando-a; (v) manifestar-se sobre a competência, esclarecendo se há conexão com o feito nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e se a cláusula de eleição de foro constante do contrato tem aplicabilidade à presente ação.
Deverá o autor, ainda regularizar a sua representação, pois a procuração e id. 481713131, além de outorgada pelo autor há quase dois anos, indica processo específico para representação do causídico.
O descumprimento da determinação de emenda poderá ensejar outra determinação de emenda ao autor, portanto, atenção às determinações impostas.
A falta de manifestação ensejará o indeferimento da petição inicial.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, com urgência.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000057-81.2025.8.05.0197 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jurandy Cunha Oliveira
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000057-81.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REU: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Jurandy Cunha Oliveira em face de CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda., na qual o autor alega esbulho possessório perpetrado pela parte ré e requer a concessão de tutela de urgência para reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial.
Analisando os autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais), contudo, conforme contrato de compra e venda anexado sob ID 481713127, o imóvel objeto da lide possui valor de mercado de R$ 726.000,00 (setecentos e vinte e seis mil reais), devendo ser adequado nos termos do artigo 291 do CPC, com recolhimento das custas complementares devidas.
Ademais, o autor deve esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também impugna a validade do contrato de compra e venda que formalizou a alienação do imóvel à parte ré, haja vista que há decisão liminar nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 determinando a revogação da procuração outorgada à ré, mas sem efeitos retroativos. Ressalta-se que o contrato de ID 481713127 foi firmado em período anterior à revogação judicial e conta com assinatura do autor com firma reconhecida.
O autor deve, ainda, juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel de n.º 636, para comprovar se houve ou não a transferência de propriedade com o registro do título translativo e a propriedade do imóvel, conforme determina o artigo 1.245 do Código Civil. Deve ainda informar seu estado civil e, caso seja casado sob regime de comunhão de bens, incluir sua esposa no polo ativo da ação, nos termos do artigo 73 do CPC, bem como esclarecer os fatos conforme o art. 73, §2º do CPC para fins de verificação da legitimade ativa. Se for solteiro ou casado sob regime de separação total de bens, tal informação deve ser expressamente declarada.
Deverá o autor, ainda, acostar o inteiro teor da procuração concedida ao requerido no que tange ao imóvel discutido nos autos.
Esclarecer, objetivamente, se consentiu ou não com a compra e venda do imóvel (id. 481713127) e esclarecer se a sua irresignação é com a falta de pagamento da avença.
O autor também deve se manifestar sobre a competência para o processamento da ação, considerando a conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, o que pode justificar a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme artigo 55 do CPC. Ademais, há cláusula de eleição de foro no contrato de compra e venda estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA para a resolução de eventuais controvérsias, devendo o autor se manifestar sobre sua aplicabilidade e eventual prorrogação ou declinação de competência.
Determino o registro da prioridade na tramitação da presente demanda, em razão da idade do autor, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, sanando as seguintes irregularidades: (i) aditar o valor da causa, adequando-o ao valor real do imóvel e recolhendo as custas complementares, se necessário; (ii) esclarecer sua pretensão, especificando se pretende apenas a reintegração de posse ou se também busca a nulidade do contrato de compra e venda; (iii) juntar o inteiro teor da matrícula do imóvel n.º 636 para demonstrar se houve ou não o registro do título translativo, bem como da procuração outorgada ao réu referente ao imóvel objeto da presente lide; (iv) informar seu estado civil e, se casado sob regime que envolva comunicação patrimonial, incluir sua esposa no polo ativo da demanda, qualificando-a; (v) manifestar-se sobre a competência, esclarecendo se há conexão com o feito nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e se a cláusula de eleição de foro constante do contrato tem aplicabilidade à presente ação.
Deverá o autor, ainda regularizar a sua representação, pois a procuração e id. 481713131, além de outorgada pelo autor há quase dois anos, indica processo específico para representação do causídico.
O descumprimento da determinação de emenda poderá ensejar outra determinação de emenda ao autor, portanto, atenção às determinações impostas.
A falta de manifestação ensejará o indeferimento da petição inicial.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, com urgência.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000087-19.2025.8.05.0197 Interdito Proibitório
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000087-19.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REU: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda. em face de Jurandy Cunha Oliveira, na qual a parte autora alega ser legítima possuidora dos imóveis identificados sob as matrículas 274 e 636, na Comarca de Piritiba/BA, em razão de contratos de compra e venda firmados com o réu em 04 de setembro de 2023. Alega que, desde essa data, exerce posse mansa e pacífica sobre os imóveis, realizando atividades de pesquisa mineral e promovendo sua regularização perante órgãos públicos. Relata que o réu, contrariando os contratos firmados e a outorga de procurações, passou a adotar condutas que configuram ameaça à posse da autora, promovendo invasões e causando danos ao imóvel, razão pela qual requer tutela inibitória para impedir atos de turbação ou esbulho.
Analisando a petição inicial, verifico que há irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tomando como base o valor da terra nua utilizado no cálculo do ITR. No entanto, considerando que os próprios contratos de compra e venda indicam um valor de mercado muito superior para os imóveis, nota-se que o valor atribuído não reflete adequadamente o real interesse econômico da demanda, conforme dispõe o artigo 292, inciso II, do CPC, devendo a parte autora promover o aditamento do valor da causa e recolher as custas complementares. Veja-se que o valor da compra do imóvel de matrícula 274 foi de R$ 987.300,00 e o de matrícula 636 de R$ 726.000,00 (vide id. 483250373).
Veja-se que o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor e, na espécie, é a manutenção da posse sem ameaças de imóvel que o autor entende ter adquirido regularmente para fins de exploração econômica de minério.
Além disso, a autora sustenta que adquiriu a posse dos imóveis por meio de contratos de compra e venda, mas não esclarece se houve a efetiva transferência da propriedade, mediante registro do título translativo na matrícula dos imóveis, conforme exige o artigo 1.245 do Código Civil. Assim, deve a parte autora juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis, a fim de comprovar a situação dominial e evitar eventual inadequação da via processual eleita, já que aduz posse direta de bem imóvel fundamentada na aquisição formal de propriedade.
Outro ponto que demanda esclarecimento refere-se à competência para o processamento da ação. Verifica-se a existência de conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, nos quais foi determinada a revogação das procurações anteriormente outorgadas pelo réu à parte autora em sede de liminar estas que, em tese, justificaria a posse da autora. Há, ainda, neste juízo, ação possessória ajuizada pelo réu desta ação que, aos menos pelo que se extrai da pretensão, requer a reintegração da posse do imóvel de matrícula 636, este que contou com despacho de emenda proferido nesta data por este juízo (cuida-se dos autos n. 8000057-81.2025.8.05.0197).
Se por um lado é aqui que estão situados os imóveis discutidos pelo autor nesta demanda, há questão pendente relativa a validade da dos contratos, que perpassa pelo que está sendo discutido e o que já restou decidido nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, consideração às respectivas cláusulas eletivas de foro e, sobretudo, discussão quanto a justiça da posse do autor.
Veja-se, por outro lado, que embora haja os títulos contratuais, para se aferir a justiça da posse do autor, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao fato de se o autor cumprira com suas obrigações contratuais, a exemplo do pagamento dos preços ajustados pelos imóveis que ocupa, sendo esta informação importante para fins de deliberação quanto a liminar pois, mesmo que os contratos de compra e venda não tenha sido considerados nulos por decisão judicial, é lícito ao requerido reaver a posse do imóvel diante do descumprimento de dever contatual pelo ora autor, até porque, como cediço, a transferência da propriedade se dá pelo registro.
Há indícios de que ambas as ações (esta e a de n. 8000057-81.2025.8.05.0197) possuem a mesma base fática e discutem os mesmos imóveis, o que pode justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC. Ademais, os contratos de compra e venda firmado entre as partes contém cláusula de eleição de foro, estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA como competente para dirimir controvérsias relacionadas ao contrato. Dessa forma, deve a autora manifestar-se expressamente quanto à competência territorial, visando evitar decisão que o surpreenda.
Por fim, embora não defira o registro da prioridade na tramitação do feito considerando a idade do advogado da parte autora - já que este, além de não ser o único causídico da autora não funciona como parte e nem como terceiro interessado mas como representante de parte, conforme preceituam o artigo 71 do Estatuto do Idoso e o artigo 1.048, inciso I, do CPC há que se deferir a prioridade considerando a condição de idoso da parte requerida, pessoa idosa.
Sendoa assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo as questões acima pontuadas, para:
a) Aditar o valor da causa, adequando-o ao real valor econômico da demanda, conforme indicado nos contratos de compra e venda dos imóveis objeto da lide, e recolhendo as custas complementares;
b) Juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis de n.º 274 e 636, para comprovar a situação dominial e verificar se houve a efetiva transferência da propriedade, devendo ainda esclarecer se houve o adimplemento pelo autor do valor da compra e venda pactuada para o réu e as razões de eventual ausência de registro do título tranlativo da propriedade;
c) Manifestar-se sobre a competência, esclarecendo a eventual conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e 8000057-81.2025.8.05.0197 e a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de compra e venda.
Cumpra-se.
Com ou sem manifestação venham conclusos.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000087-19.2025.8.05.0197 Interdito Proibitório
Jurisdição: Piritiba

Autor: Cnd Mineracao, Comercio E Industria Ltda.
Advogado: Bruno Luis Amorim Pinto (OAB:BA70178)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Jurandy Cunha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000087-19.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CND MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado(s): BRUNO LUIS AMORIM PINTO (OAB:BA70178), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REU: JURANDY CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por CND Mineração, Comércio e Indústria Ltda. em face de Jurandy Cunha Oliveira, na qual a parte autora alega ser legítima possuidora dos imóveis identificados sob as matrículas 274 e 636, na Comarca de Piritiba/BA, em razão de contratos de compra e venda firmados com o réu em 04 de setembro de 2023. Alega que, desde essa data, exerce posse mansa e pacífica sobre os imóveis, realizando atividades de pesquisa mineral e promovendo sua regularização perante órgãos públicos. Relata que o réu, contrariando os contratos firmados e a outorga de procurações, passou a adotar condutas que configuram ameaça à posse da autora, promovendo invasões e causando danos ao imóvel, razão pela qual requer tutela inibitória para impedir atos de turbação ou esbulho.
Analisando a petição inicial, verifico que há irregularidades que devem ser sanadas pelo autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tomando como base o valor da terra nua utilizado no cálculo do ITR. No entanto, considerando que os próprios contratos de compra e venda indicam um valor de mercado muito superior para os imóveis, nota-se que o valor atribuído não reflete adequadamente o real interesse econômico da demanda, conforme dispõe o artigo 292, inciso II, do CPC, devendo a parte autora promover o aditamento do valor da causa e recolher as custas complementares. Veja-se que o valor da compra do imóvel de matrícula 274 foi de R$ 987.300,00 e o de matrícula 636 de R$ 726.000,00 (vide id. 483250373).
Veja-se que o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor e, na espécie, é a manutenção da posse sem ameaças de imóvel que o autor entende ter adquirido regularmente para fins de exploração econômica de minério.
Além disso, a autora sustenta que adquiriu a posse dos imóveis por meio de contratos de compra e venda, mas não esclarece se houve a efetiva transferência da propriedade, mediante registro do título translativo na matrícula dos imóveis, conforme exige o artigo 1.245 do Código Civil. Assim, deve a parte autora juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis, a fim de comprovar a situação dominial e evitar eventual inadequação da via processual eleita, já que aduz posse direta de bem imóvel fundamentada na aquisição formal de propriedade.
Outro ponto que demanda esclarecimento refere-se à competência para o processamento da ação. Verifica-se a existência de conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, nos quais foi determinada a revogação das procurações anteriormente outorgadas pelo réu à parte autora em sede de liminar estas que, em tese, justificaria a posse da autora. Há, ainda, neste juízo, ação possessória ajuizada pelo réu desta ação que, aos menos pelo que se extrai da pretensão, requer a reintegração da posse do imóvel de matrícula 636, este que contou com despacho de emenda proferido nesta data por este juízo (cuida-se dos autos n. 8000057-81.2025.8.05.0197).
Se por um lado é aqui que estão situados os imóveis discutidos pelo autor nesta demanda, há questão pendente relativa a validade da dos contratos, que perpassa pelo que está sendo discutido e o que já restou decidido nos autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106, consideração às respectivas cláusulas eletivas de foro e, sobretudo, discussão quanto a justiça da posse do autor.
Veja-se, por outro lado, que embora haja os títulos contratuais, para se aferir a justiça da posse do autor, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao fato de se o autor cumprira com suas obrigações contratuais, a exemplo do pagamento dos preços ajustados pelos imóveis que ocupa, sendo esta informação importante para fins de deliberação quanto a liminar pois, mesmo que os contratos de compra e venda não tenha sido considerados nulos por decisão judicial, é lícito ao requerido reaver a posse do imóvel diante do descumprimento de dever contatual pelo ora autor, até porque, como cediço, a transferência da propriedade se dá pelo registro.
Há indícios de que ambas as ações (esta e a de n. 8000057-81.2025.8.05.0197) possuem a mesma base fática e discutem os mesmos imóveis, o que pode justificar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do CPC. Ademais, os contratos de compra e venda firmado entre as partes contém cláusula de eleição de foro, estabelecendo a Comarca de Ipirá/BA como competente para dirimir controvérsias relacionadas ao contrato. Dessa forma, deve a autora manifestar-se expressamente quanto à competência territorial, visando evitar decisão que o surpreenda.
Por fim, embora não defira o registro da prioridade na tramitação do feito considerando a idade do advogado da parte autora - já que este, além de não ser o único causídico da autora não funciona como parte e nem como terceiro interessado mas como representante de parte, conforme preceituam o artigo 71 do Estatuto do Idoso e o artigo 1.048, inciso I, do CPC há que se deferir a prioridade considerando a condição de idoso da parte requerida, pessoa idosa.
Sendoa assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo as questões acima pontuadas, para:
a) Aditar o valor da causa, adequando-o ao real valor econômico da demanda, conforme indicado nos contratos de compra e venda dos imóveis objeto da lide, e recolhendo as custas complementares;

b) Juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis de n.º 274 e 636, para comprovar a situação dominial e verificar se houve a efetiva transferência da propriedade, devendo ainda esclarecer se houve o adimplemento pelo autor do valor da compra e venda pactuada para o réu e as razões de eventual ausência de registro do título tranlativo da propriedade;
c) Manifestar-se sobre a competência, esclarecendo a eventual conexão com os autos nº 8002567-83.2024.8.05.0106 e 8000057-81.2025.8.05.0197 e a aplicabilidade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de compra e venda.
Cumpra-se.
Com ou sem manifestação venham conclusos.
Piritiba/BA, 4 de fevereiro de 2025.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000069-33.2008.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dalva Costa Ribeiro
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Marta Soraya Sena Micucci Benjoino - Epp
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Silvana Ribeiro Lédo (OAB:BA25810)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA
Rua Régis Pacheco, s/n, Centro, CEP 44.830-000
Telefone: (74) 3628-2213/2220
Processo nº: 0000069-33.2008.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DALVA COSTA RIBEIRO

REU: MARTA SORAYA SENA MICUCCI BENJOINO - EPP, VIVO S.A.

SENTENÇA
Vistos.
DALVA COSTA RIBEIRO já qualificada, ajuizou ação ordinária em face de MARTA SORAYA SENA MICUCCI BENJOINO - EPP e outros, objetivando a procedência dos pedidos postos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, apresentando acordo para fins de homologação judicial.
É um sintético relatório.
Decido.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, sendo lícito o objeto do acordo e possuindo os causídicos que as representam poderes especiais para dispor, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre pelas partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 90, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo depósito judicial (id. 475596122), expeça-se alvará para liberação de valores no BRB jus nos exatos termos e dados postos na petição de id. 479210482.
Após, arquivem-se os autos.
Piritiba(BA), 3 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000159-74.2023.8.05.0197 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Piritiba
Vitima: Amarildo Jesus Da Silva
Reu: Edivan Miranda Fernandes
Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Socrates Batista Sampaio
Testemunha: David Gomes Couto
Terceiro Interessado: Alda Almeida Campos
Terceiro Interessado: Alana Ferreira Menezes
Terceiro Interessado: Carla Josefa Dias De Souza
Terceiro Interessado: Diana Jacobina Almeida
Terceiro Interessado: Danila Passos Santos Souza
Terceiro Interessado: Deivson Pereira Lopes
Terceiro Interessado: David Guimaraes De Jesus
Terceiro Interessado: Dernival Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Elete Silva Santos Souza
Terceiro Interessado: Gabriela Gomes Sena
Terceiro Interessado: Gustavo Lopes Lima
Terceiro Interessado: Livia Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Luzeni Almeida Conceicao Guimaraes
Terceiro Interessado: Moacir Cleber Neres Lima
Terceiro Interessado: Moacir Araujo Pires
Terceiro Interessado: Marcio Mota Da Cruz
Terceiro Interessado: Orlando Avelino Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael De Almeida Lima
Terceiro Interessado: Roberta Mendes Nunes
Terceiro Interessado: Joao Pedro Celestino Filho
Terceiro Interessado: Sibenon Munduruca De Almeida Filho
Terceiro Interessado: Urbano Alves De Miranda
Terceiro Interessado: Virgilia Santos Sampaio
Terceiro Interessado: Vanuza Gomes Vilela De Almeida
Terceiro Interessado: Viviane Souza Sampaio
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Terceiro Interessado: 24ª Cipm De Jacobina Bahia
Terceiro Interessado: Oab-ba Subseção De Jacobina
Terceiro Interessado: Dpm-piritiba-bahia
Testemunha: Arthur Harley Freire De Lima
Testemunha: Cristiano Osorio Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000159-74.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA e outros
Advogado(s):
REU: EDIVAN MIRANDA FERNANDES
Advogado(s): WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)

DESPACHO
Vistos.
Ciente do recurso de apelação interposto pelo réu, bem como da manifestação defensorial.
Retire-se a defensoria pública da autuação dos autos, considerando a constituição de defesa particular pelo réu.
Ato contínuo, cadastre-se e intime-se os causídicos constituídos para que, no prazo de 8 dias, apresente as razões de apelação sob pena de preclusão.
Em seguida, pelo mesmo prazo acima, intime-se o parquet para contrarrazões.
Por fim, nada mais havendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para processamento do apelo.
Cumpra-se.
Piritiba, data do sistema.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000119-10.2018.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ministerio Publico
Reu: Gleidinavan Alves Dos Anjos

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Vitima: -a Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000119-10.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: GLEIDINAVAN ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativa nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, extrai-se dos autos que o réu foi devidamente citado, mas não apresentou defesa tempestiva. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensa dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO O DR. Kauê Victor Batista Sampaio Santos - OAB/BA nº 38760 , para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual fica nomeado como suplente, desde já, o Dr. Luana Raíra Santana de Argolo - OAB/BA n° 79.673.
O arbitramento dos honorários será realizado ao término da primeira fase em atenção ao grau de zelo, técnica e diligência do causídico para com a defesa do acusado.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão e, caso haja possibilidade, informe sobre a celebração de convênios com universidades de direito visando viabilizar a assistência jurídica gratuita na comarca e, de um modo geral, na região;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (decisão de pronúncia), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional (vide tema nº 1.184 STJ).
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, VENHAM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000259-29.2023.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba

Autoridade: Delegacia De Policia
Vitima: O Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Mota Correia
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000259-29.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS MOTA CORREIA
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO GUERRA (OAB:BA22640)

DESPACHO
Vistos.
Decorrido em branco o prazo do defensor dativo nomeado, nomeio para assumir o encargo, doravante, o Dr. Kauê Sampaio, que deverá ser incluído no polo passivo e intimado para, em 10 dias, apresentar defesa prévia pelo denunciado.
Caso o referido causídico não aceite a nomeação, desde já, nomeio a Dra. Luana Argolo como suplente.
Cumpra-se.
Com a defesa preliminar, conclusos para decisão.

Piritiba, data do sistema.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000139-64.2019.8.05.0197 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Piritiba
Querelado: Vinicius Lima
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelante: Ricardo Cedraz De Almeida
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000139-64.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
QUERELANTE: RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
QUERELADO: VINICIUS LIMA
Advogado(s): THALLIS MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51111), MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)

DESPACHO
Vistos.
Certifico que compareceu neste gabinete pessoalmente a eminente causídica do querelante Dra. Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB/BA 26978), no dia 16/12/2024 e manifestou, expressamente, pedido a este magistrado para homologação de desistência na presente pretensão, conforme lista entregue.
Ocorre que, compulsando os autos, não há manifestação formalizada neste sentido.
Sendo assim, intime-se o querelante, por intermédio de sua causídica, para formalizar nos autos o seu pedido de desistência no prazo de 5 dias, sob pena de, em branco, ser ratificada a manifestação apresentada perante este magistrado, oportunidade na qual virão os autos conclusos para sentença extintiva.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000629-76.2021.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Piritiba
Autor: Samuel Oliveira Santana
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Luis Felix De Barros
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000629-76.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: LUIS FELIX DE BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.
No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infraconstitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativa nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, extrai-se dos autos que o réu foi devidamente citado, mas não apresentou defesa tempestiva. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensa dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO Dr. Weide Gomes Oliveira OAB/ BA 75.068, para que atue na defesa dos interesses do querelado no presente feito. Caso contrário, o referido causídico deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual fica nomeado como suplente, desde já, a Dra. Patrícia Marques O Viena, OAB/BA 75.896.
Inclua-se novamente o feito em pauta de conciliação com o conciliador deste juízo (art. 520 do CPP).
O arbitramento dos honorários será realizado ao término da primeira fase em atenção ao grau de zelo, técnica e diligência do causídico para com a defesa do acusado.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão e, caso haja possibilidade, informe sobre a celebração de convênios com universidades de direito visando viabilizar a assistência jurídica gratuita na comarca e, de um modo geral, na região;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (decisão de pronúncia), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional (vide tema nº 1.184 STJ).
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/OFÍCIO.

Infrutífera a conciliação, terá o querelado 10 dias para apresentação de defesa. Acostada a Resposta à Acusação, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000336-24.2016.8.05.0197 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 478151168
Processo N° : 0000336-24.2016.8.05.0197
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121110224940300000459592369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000276-28.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alana Luiza Rocha Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-28.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ALANA LUIZA ROCHA SILVA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, ajuizada por ALANA LUIZA ROCHA SILVA contra MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, ao argumento de buscou a plataforma digital da primeira Ré e encontrou o produto que queria comprar perante a segunda Ré. Assim, adquiriu uma Smart tv 55, Philco, no dia 10 de fevereiro, com valor total da compra de R$ 2.305,00 (dois mil, trezentos e cinco reais), parcelados em dez vezes de R$ 219, 90 e três vezes de R$ 35,41 no cartão de crédito.
Informa que o aparelho de TV chegou no dia 16 de fevereiro do corrente ano com a tela trincada, devido ao transporte, tornando-o inutilizável. Aduz que entrou em contato com o Mercado Livre e este a respondeu pedindo para embalar o produto e deixar pronto para retirada. Fez conforme pedido e aguardou.
Narra que, pouco tempo depois, o Mercado Livre mandou outra mensagem e informou que não seria possível o reembolso, haja vista a compra não ter sido pelo método da plataforma chamado “Compra Garantida” e que a demanda deveria ser resolvida com o forne-

cedor. Fez o quanto orientado e foi comunicada que um chamado seria aberto, porém, nada foi resolvido fazendo com que a situação perdurasse até hoje.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que as Rés sejam compelidas a suspenderem as cobranças nos cartões de crédito da Autora até a solução da lide, sob pena de multa.
Por fim, pediu que os pedidos sejam julgados procedentes para que seja cancelada a compra e devolvido o valor das parcelas pagas, em dobro, e condenada a Ré a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais causados, no valor não de R$ 20.000,00.
PASSA-SE À DECISÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, o fato de que a Autora possa estar sendo privada de um valor pago por um produto que chegou avariado sendo que não deu causa é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.
A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor do documento de id 437192722 págs. 2 a 13, o qual comprova o contato da Autora com a Ré, a compra e a tratativa pós chegada do produto, ainda pela alegação do fato negativo de que o produto chegou avariado, o que faz com que o ônus da prova seja transferido para as partes contrárias.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3° do CPC, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência ora pleiteada para determinar que os Réus, MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, suspendam as cobranças feitas nos cartões de crédito da Autora, até a solução da lide.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por parcela cobrada, limitada ao valor do aparelho de TV.
INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.
Citem-se os réus para a audiência de conciliação que será realizada no dia 26.6.2024, ÀS 9H:10MIN.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Planalto, 16.04.2024.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000254-04.2023.8.05.0198 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Planalto
Requerente: Aurenita Oliveira Da Silva Alves
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Carlos Jose Correia
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Clauber Silva Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Dalva Araujo Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Dalvanice Damasceno Dos Anjos Souza
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Delci Pereira Dos Santos Nunes
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Edigar Moreira Silva
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Evaristo Gomes Moreno
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Gileno Rodrigues De Souza
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Hilda Rosa Dos Santos Silva
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Isaura Teixeira Barros
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Jeova Porto Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Leidiane De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerente: Valneide Freire Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Requerido: Sindicato Dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar De Planalto Bahia
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000254-04.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: AURENITA OLIVEIRA DA SILVA ALVES e outros (14)
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PLANALTO BAHIA
Advogado(s): FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, ainda queiram produzir.

PLANALTO/BA, 24 de julho de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000080-24.2025.8.05.0198 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Flagranteado: Luiz Da Silva
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: J. M. C.
Vitima: Edinalva Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Creas - Planalto - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Nº 8000080-24.2025.8.05.0198
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: DT PLANALTO
FLAGRANTEADO: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(S): EDVALDO PEREIRA E VINÍCIUS ARAÚJO PEREIRA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Audiência do dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro de 2025, às 13h:30min, presidida por Daniella Oliveira Khouri – Juíza de Direito desta Comarca, no Fórum Dr. Fernando Antônio Costa. Estava presente no Fórum Daniella Oliveira Khouri - Juíza de Direito. Na sala virtual estavam os Bels. Edvaldo Pereira e Vinícius Araújo Pereira. Ausentes o Ministério Público e o detento LUIZ DA SILVA, custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista. A audiência não foi realizada, pois em contato com o presídio foi informado que estavam com problema de conexão e aguardando a equipe de tecnologia resolver. A Juíza então informou aos Advogados que passaria a proferir a decisão relativa à definição da situação do preso, pois já foram juntadas aos autos as respectivas manifestações das partes. Por fim a Juíza proferiu decisão a seguir:
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIZ DA SILVA após ter tentado lesionar sua ex companheira e ter lesionado o seu genro com uma faca.
Foi designada a audiência de custódia, porém, antes mesmo da sua realização, o Ministério Público e a Defesa do preso juntaram aos autos as suas respectivas manifestações.
O MP pugnou pela decretação da prisão preventiva do preso e a defesa pela concessão de liberdade em seu favor.
DECIDO:
Atualmente, de acordo com a legislação vigente, para a decretação da prisão preventiva de alguém é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:
Prova da existência do crime, indício suficiente de autoria;
Indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado;
Necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal;

Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa;
Existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
Tais regras estão elencadas no código de processo penal entre os artigos 312 a 315.
De acordo com o que consta nos autos o único requisito que foi preenchido para justificar a prisão preventiva do autuado é a pena máxima em abstrato prevista para o crime, que é superior a quatro anos.
No momento, não há outro requisito nem fato contemporâneo que permitam amparar uma decisão de decretação da prisão.
Apesar de o MP ter alegado que a periculosidade do preso justificaria a decretação da sua prisão não demonstrou em que consiste essa periculosidade de forma concreta, pois, conforme movimentação extraída do PJE, o preso não registra antecedentes, exceto um TCO autuado há dez anos, em 2015, sem que haja prova de que foi condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado; não havia medidas protetivas de urgências deferidas em favor da vítima, apesar de se tratar de hipótese de crime de violência doméstica; e os Tribunais superiores já decidiram que a gravidade em abstrato dos crimes não serve para justificar a decretação de prisão preventiva.
Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao preso, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas protetivas requeridas pelas vítimas no id Num. 483723807 - Pág. 2, com fundamento nas leis maria da penha (11.340/06) e Henry borel (LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022):
Afastamento do lar, domicílio ou local de residência das vítimas EDINALVA MOREIRA DOS SANTOS e JEAN MOREIRA COSTA
Manutenção de uma distância mínima de 300 metros em relação às vítimas EDINALVA MOREIRA DOS SANTOS e JEAN MOREIRA COSTA seus familiares e das testemunhas;
Obrigação de não manter contato com as vítimas EDINALVA MOREIRA DOS SANTOS e JEAN MOREIRA COSTA seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Expeça-se o alvará de soltura.
INTIMEM-SE AS VÍTIMAS DANDO-LHES CIÊNCIA DE QUE O PRESO SERÁ COLOCADO EM LIBERDADE E DO TEOR DESTAS MEDIDAS PROTETIVAS.
SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS, CUMPRA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA.
P.R.I.
Junte-se aos autos o alvará de soltura devidamente cumprido.
Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, por intermédio Ten PM Oséias Santos Varges, através do e-mail [patrulha79@gmail.com], solicitando a fiscalização acerca do cumprimento das medidas impostas, nos termos da parceria referida no Oficio nº [316] /2023 – PM-BA/79ªCIPM.
ENCAMINHEM-SE ÀS VÍTIMAS AO CREAS PARA ATENDIMENTO.
Planalto, 31.1.2025

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

Nada mais havendo foi a audiência encerrada, sendo o presente termo lido e achado conforme, devidamente assinado. Eu, Técnica Judiciário, o digitei e subscrevi.
DANIELA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001030-04.2023.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Planalto

Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 469236287
Processo N° : 8001030-04.2023.8.05.0198
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101610221886600000451576121

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-70.2025.8.05.0198 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 484200842
Processo N° : 8000064-70.2025.8.05.0198
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
INGRID LOMANTO TORRES (OAB:BA35805), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310343852800000465109369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-70.2025.8.05.0198 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 484200842
Processo N° : 8000064-70.2025.8.05.0198
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
INGRID LOMANTO TORRES (OAB:BA35805), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310343852800000465109369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-70.2025.8.05.0198 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 484200842
Processo N° : 8000064-70.2025.8.05.0198
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
INGRID LOMANTO TORRES (OAB:BA35805), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310343852800000465109369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-70.2025.8.05.0198 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Planalto

Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 484200842
Processo N° : 8000064-70.2025.8.05.0198
Classe: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
INGRID LOMANTO TORRES (OAB:BA35805), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310343852800000465109369

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000417-41.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Priscila Sa Oliveira
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Csra Brasil Servicos De Tecnologia Ltda.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000417-41.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PRISCILA SA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por CSRA BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. em face da sentença prolatada no ID 464685009.
Na ocasião, o embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum – ID 465906203.
Contrarrazões ao recurso – ID 467688610.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, entretanto, rejeito-os por inexistirem pontos a serem sanados.
Cediço que, os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios no veredito, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
O Embargante, em verdade, busca o reexame do mérito através de remédio inadequado, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para se buscar a reforma do julgamento.

Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
DISPOSITIVO
Posto isso, CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000787-54.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Fernanda Batista Das Virgens
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145)
Executado: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000787-54.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: FERNANDA BATISTA DAS VIRGENS
Advogado(s): CAIQUE COPQUE DOS SANTOS (OAB:BA60145)
EXECUTADO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

DECISÃO
Ao ID 482259324, constata-se a manifestação autoral, requerendo em síntese a transferência imediata da quantia incontroversa, in verbis:
“Fernanda Batista das Virgens, já qualificada nos autos da ação que move em face de GPB Clube de Benefícios, vem, por meio de seu procurador devidamente habilitado, requerer a competente EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, autorizando o regular levantamento do valor incontroverso já depositado em conta judicial (id 480940673 - Petição).
Oportunamente, reitera o requerimento para que sejam os valores depositados na conta do Patrono da causa, na conta bancária cujos dados seguem abaixo: Banco do Brasil TITULARIDADE: FERNANDA BATISTA DAS VIRGENS CPF: 006.841.965-14 Agência: 32689 Conta corrente: 133817 Pix: 71996482537 (celular)” (sic)
Diante do exposto, defiro o pedido autoral, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento do valor incontroverso, observando-se o comprovante de depósito anexado ao ID 480940675, bem como os dados bancários informados no petitório de ID 482259324.
2. Noutra senda, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da complementação do valor total da condenação (ID 482256957).
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001042-75.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Carlos Normandia Registrado(a) Civilmente Como Carlos Normandia
Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001042-75.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: CARLOS NORMANDIA registrado(a) civilmente como CARLOS NORMANDIA
Advogado(s): CARLOS NORMANDIA registrado(a) civilmente como CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por CARLOS NORMANDIA em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 457295574).
Ao compulsar os autos, observa-se que já foi expedido o RPV em favor do exequente, conforme consta no ID 483562107.
No ID 483579253, o exequente manifestou-se nos seguintes termos: "[...] o Exequente vem informar que o Executado cumpriu integralmente com o quanto determinado por Vossa Excelência, nos termos da petição de ID nº 483562106."
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Assim dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015:
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita; [...]"
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da obrigação perseguida.
Considerando que restou demonstrado que o executado satisfez a obrigação em relação ao título judicial objeto destes autos, deve a presente execução ser extinta com base no dispositivo supramencionado, porquanto houve o pagamento da dívida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução deste processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001086-31.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Lindinalva Cardoso Dias
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-31.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LINDINALVA CARDOSO DIAS
Advogado(s): ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES MOTTA (OAB:BA72778), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por NU FINANCEIRA S.A. em face da sentença prolatada no ID 453348592.

Na ocasião, o embargante aponta a existência de erro material no quantum decisum – ID 464873171.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, entretanto, rejeito-os por inexistirem pontos a serem sanados.
Cediço que, os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios no veredito, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
O Embargante, em verdade, busca o reexame do mérito através de remédio inadequado, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para se buscar a reforma do julgamento.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
DISPOSITIVO
Posto isso, CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001422-35.2023.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Avila Alves De Souza
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001422-35.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: AVILA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta pela infante K.S.S., representada pela genitora ÁVILA ALVES DE SOUZA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Conforme consta no ID 473523852, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos meses.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos meses.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
DISPOSITIVO
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Conforme consta no ID 425622025, foi deferida a gratuidade de justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3°, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000971-10.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Autor: Eliane Pereira Rocha

Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000971-10.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ELIANE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da sentença prolatada no ID 434052673.
Na ocasião, o Embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum - ID 438746582
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho para reconhecer a omissão apontada.
Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, com descontos em benefício previdenciário – Parcial procedência. Inconformismo do Banco – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, ônus seu (art. 6º, VIII, CDC)– Inexigibilidade do débito e nulidade da contratação reconhecida – Fraude praticada por terceiros não exime o réu de responder pelos prejuízos causados – Recurso do réu negado. Restituição dos valores depositados em conta corrente – Cabimento - Fato incontroverso a disponibilização do valor do empréstimo consignado pelo Banco réu em conta corrente da autora – Empréstimo não reconhecido revertido em benefício da autora deve ser devolvido à instituição financeira, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução das quantias que foram indevidamente descontadas da autora mantida, autorizando-se, contudo, a compensação do valor depositado em conta corrente da autora – Recurso do réu provido. Dano moral – Ocorrência - Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa – Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso da autora provido. Recurso da autora provido, provido em parte o recurso do Banco réu. (TJ-SP - AC: 10065815720218260073 SP 1006581-57.2021.8.26.0073, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2022)
EMENTA Processo civil – Embargos de declaração em Apelação Cível – Omissão – Ocorrência – Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Danos Morais e Materiais – Acórdão que não apontou na parte dispositiva quanto à compensação do valor disponibilizado na conta bancária da autora com as quantias a serem restituídas – Devolução de forma simples dos valores descontados, realizados antes de 30/03/2021 e na forma dobrada os que ocorreram após esta data - Marco temporal fixado pelo STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.413.542 – Compensação com as quantias recebidas pela parte autora - Efeitos infringentes – Modificação do acórdão – Decisão que deve ser reformada para que seja determinada a compensação do valor disponibilizado na canta bancária da autora com as debitadas indevidamente –Recurso conhecido e provido. (Embargos de Declaração Nº 202200738399 Nº único: 0000872-65.2021.8.25.0015 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 01/12/2022) (TJ-SE - ED: 00008726520218250015, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)
No caso em apreço, assiste razão à embargante, uma vez que o empréstimo não reconhecido, revertido em benefício da autora, deve ser restituído à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Assim, considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da sentença prolatada no ID 434052673, no intento de eliminar as omissões apontadas nos embargos de declaração, no que se refere ao seu dispositivo, fazendo-se constar:
“Dispositivo
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes demandantes, por ausência de provas suficientes que desconstituam as alegações autorais;
b) Condenar, parte Ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC mais R$ 3.000,00 (três mil reais) pela negativação indevida, nos termos do art. 927 do Código Civil. No total de R$6.000,00 (seis mil reais), devidamente acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária pelo INPC partir desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
c) Determinar a compensação a requerida do valor total dos contratos disponibilizado à autora, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.”
Mantenho os demais termos da sentença de ID 434052673. Atribuo efeito modificativo à sentença prolatada.
Tudo devidamente cumprido, proceda-se com a baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001712-16.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Agenor Santana De Oliveira Filho
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-16.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AGENOR SANTANA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Indenizatória com pedido de compensação pelos Danos Morais sofridos e Ressarcimento dos Danos Materiais proposta por AGENOR SANTANA DE OLIVEIRA FILHO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 476959478).
As partes celebraram o acordo, conforme petição de ID 484193764, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001154-44.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: Edmilson Nogueira Brito
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDMILSON NOGUEIRA BRITO
Advogado(s): JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465), LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EDMILSON NOGUEIRA BRITO em face da decisão prolatada no ID 460329665.
Na ocasião, o Embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum, sob o seguinte argumento (ID 460525872), senão vejamos:
"[...] In casu, verifica-se a referida omissão, uma vez que o pedido de tutela de urgência, essencial para a proteção dos direitos do Embargante, não foi apreciado por este Douto Juízo.
[...] Portanto, requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaraça o para sanar a omissa o apontada, com a consequente apreciaça o do pedido de tutela de urge ncia formulado na exordial, determinando-se a IMEDIATA suspenção dos descontos indevidos - a cobrança no valor de R$ 322,67 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) mensais, e de quaisquer outros valores vinculados ao BANCO PAN SA- da sua Aposentadoria, uma vez que o Embargante NUNCA firmou negócio jurídico com a Embargada." (sic)
Contrarrazões aos Embargos de Declaração ao ID 463931017.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para reconhecer a omissão apontada.
Preliminarmente, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 458525167).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, bem como da identificação do desconto objeto da presente ação em seu histórico de empréstimo consignado (ID 458525167).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumpri-

mento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Não está demonstrado, todavia, o requisito do perigo de dano a justificar a concessão de tutela de urgência no que se refere ao último tópico dos pedidos de tutela antecipada, por se tratar de matéria afeita à produção de prova a ser realizada no regular curso da instrução processual.
Destaque-se, por fim, que este Egrégio Tribunal admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da multiplicidade de ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, determinando a suspensão dos processos em tramitação nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. (...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. (TJBA, IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Des. Rel. Jatahy Júnior, j. 15/08/2024, DJe 22/08/2024).
Desta forma, os processos acerca do tema deverão seguir o curso da instrução normalmente, suspendendo-se o feito com o encerramento da fase instrutória.
DISPOSITIVO
Considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da decisão prolatada no ID 460329665, no intento de eliminar a omissão apontada nos embargos de declaração, mantendo-se os demais termos da decisão, APENAS com a alteração do seguinte trecho:
“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos aos contratos objeto desta ação, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento de descumprimento (desconto posterior ao prazo de cumprimento da presente decisão), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que remova os dados em nome da parte autora de seus cadastros e informe, nestes autos, como obteve os dados da parte autora.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000492-56.2019.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Embargado: Municipio De Pojuca
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000492-56.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB:BA26547), KARINA DUSSE (OAB:BA31189)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS em face da sentença prolatada no ID 427176823.
Na ocasião, o Embargante aponta a existência de contradição no quantum decisum, sob o seguinte argumento (ID 428488767), senão vejamos:
"[...] A sentença extinguiu os presentes embargos por suposta perda de objeto, já que a apensa execução fiscal 8000108-93.2019.8.05.0200 foi extinta em virtude de suposta "satisfação integral do crédito fazendário". Ocorre que a Fazenda Pública não noticiou na execução fiscal nenhum pagamento, até porque a contribuinte não pagou o débito litigado.
Essa questão foi aduzida pela embargante por meio de embargos de declaração naquele feito, já que a extinção da execução fiscal foi completamente indevida. Nunca houve pagamento, de modo que o crédito tributário permanece lançado e íntegro.
Por isso, não houve perda de objeto dos presentes embargos, e a autora ainda necessita do provimento jurisdicional para desconstituir o lançamento da taxa litigada nos autos. Assim, há uma nítida contradição, pois se invoca um motivo para extinção do feito que não existiu na realidade.
A decisão ocasiona também uma grave nulidade processual, já que houve decisão com base em fundamento sobre os quais as partes não foram ouvidas, violando-se os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Deve-se também tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de Num. 427632714, tendo em vista que lançada nos autos em 18/01/2024, um dia após a publicação da sentença, antes mesmo da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico, e ainda no curso da suspensão de prazos prevista no art. 220 do CPC.
[...] Do exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição do julgamento, tornando-se sem efeito a sentença de Num. 427176823 e a certidão de Num. 427632714, por sua manifesta nulidade, e restabelecendo-se o regular andamento do presente feito." (sic)
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para reconhecer a contradição apontada.
Pois bem.
Ao examinar os autos da ação de n. 8000108-93.2019.8.05.0200, verifica-se que o Município de Pojuca não comunicou nos referidos autos o pagamento do débito, tampouco requereu a extinção do processo em razão da alegada satisfação integral do crédito fazendário.
Verifica-se, na realidade, que a Fazenda Pública requereu o julgamento antecipado da lide. O Juízo analisou o pedido e, naquela oportunidade, o rejeitou em razão da pendência dos embargos 8000492-56.2019.8.05.0200 (estes autos). Na mesma decisão, determinou-se, corretamente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos.
DISPOSITIVO
Considerando o disposto no diploma legal supra e os demais elementos constantes nos autos, torno sem efeito a sentença de ID 427176823 e a certidão de ID 427632714, com o objetivo de eliminar a contradição apontada nos embargos de declaração, restabelecendo-se o regular andamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000509-19.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)

Advogado: Carlos Braz De Araujo Salles (OAB:BA74583)

Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 482624986
Processo N° : 8000509-19.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS BRAZ DE ARAUJO SALLES (OAB:BA74583)
GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012214043399400000463724031

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000351-61.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Andreia De Santana
Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000351-61.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANDREIA DE SANTANA
Advogado(s): AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DECISÃO
Ao ID 472183134, constata-se a manifestação autoral, requerendo em síntese, in verbis:
"[...] Ab initio, em atendimento a determinação deste juízo conforme id (459157122), vem requerer a expedição de nova intimação para a requerida CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, já que conforme demonstrado no id (446186913) a mesma, mudou de endereço.
Por tais razões, com base no princípio da cooperação vem requerer a expedição de nova intimação para o novo endereço da demandada na rua Alameda Araguaia, 2044, Andar 9 CONJ 901 a 914 Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/ SP - CEP: 06455- 000. [...]" (sic)
Diante do exposto, defiro o pedido autoral, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências requeridas.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001826-52.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Maria Regina Cordeiro De Melo Borges
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: Lucia Virginia Cordeiro Borges
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerido: Geap Autogestao Em Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] n. 8001826-52.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: MARIA REGINA CORDEIRO DE MELO BORGES, LUCIA VIRGINIA CORDEIRO BORGES

Advogado(s) do reclamante: ROSEANE MIRA DA SILVA
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIA REGINA CORDEIRO DE MELO BORGES, neste ato representada por sua curadora LÚCIA VIRGINIA CORDEIRO BORGES, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial

A parte autora narra na petição inicial:

A requerente mantém vínculo contratual com a empresa ré há mais de 15 anos, benefício de n° 0203006621520082, visando à prestação de serviços médicos e hospitalares, sendo usuária do plano da categoria familiar, com cobertura de abrangência nacional, e com serviços de assistência médico-hospitalares e de natureza clínica, com exames complementares, cirurgia, unidade de terapia intensiva, fisioterapia, remoção, internamento, entre outros serviços.

No caso em tela, a Autora é idosa com 90 (noventa) anos de idade, portadora de Mal de Alzheimer, a requerente no final de 2023 teve uma súbita piora da doença onde foi internada diversas vezes entre os meses de dezembro de 2023 a setembro 2024 a doença encontra- se em estado avançado, levou a idosa a um quadro grave demencial, a mesma está acamada, teve perda da fala, perda da coordenação motora, usa fralda, precisa ser alimentada por sonda a cada 3 horas, sonda essa que foi colocada em uma das internações onde foi constatado que a mesma não conseguiria mais alimentar-se sem correr o risco de brocosaspirar, devido ao uso da sonda necessita de cuidado para fazer frequentemente a troca do curativo.

A autora depende da filha para viver, porém, a mesma não tem mais condições de cuidar da mãe, além de ser uma idosa com problemas na coluna, cardíaca e na visão, teve uma súbita piora na visão sendo necessário fazer uma cirurgia visto que está enxergando de forma turva (exames em anexo), a filha não possui mais forças para dá banho, trocar fralda e fazer os curativos da sonda, sempre cuidou da mãe com muito zelo, entretanto a sua saúde não permite que continue com os cuidados devidos.

Excelência, que foi por uma infecção na sonda da autora, devido à falta de capacidade técnica e dificuldade de visão da sua filha nas trocas do curativo da sonda, que a mesma precisou ficar internada uma semana devido a uma infecção no local da sonda.

A Demandante necessita da assistência dada pelo plano, necessita de um enfermeiro(a) em sua residência para cuidados diários devido a sua condição, haja vista que existe uma recomendação médica para tal através da Internação Domiciliar (Home Care), conforme receituário e relatório Médico datado de 26/01/2023 e 19/03/2024 conforme faz prova em anexo, que ressaltou a necessidade dos home care, fazendo-se necessárias visitas médicas, fisioterapia motora e respiratória diariamente, suporte de enfermagem integral para cuidados da autora.

Além da referida prescrição médica, existe o iminente risco, como é de conhecimento notório, que no caso de uma idosa de 90 (noventa) anos de idade pode ser fatal, além da contínua necessidade de alimentação por via sonda a cada 3 horas, faz- se necessário cuidados permanentes de enfermagem, tratamento fonoaudiológico, tratamento fisioterápico e acompanhamento médico semanal.

Diante da negativa da ré, apesar da recomendação médica, e da impossibilidade da Demandante em arcar com todos os custos da instalação da internação hospitalar, não restou a Demandante alternativa, a não ser a de recorrer ao Poder Judiciário a fim de buscar a tutela jurisdicional, no sentido de garantir a internação domiciliar (home care), com o intuito de assegurar a manutenção de sua vida, de forma segura.

Houve diversas tentativas de resolução extrajudicial da contenda, na expectativa de que o plano fornecesse o home care, através de ligações e ida presencial à Sede da empresa em Salvador- Ba, mas todas sem sucesso apesar de o plano da Autora cobrir o home care.

Pugna, em sede de tutela provisória de urgência:

Conceder, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil c/c o Código de Defesa do Consumidor, inaudita altera pars,a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulada, cominando obrigação de fazer a fim de que o mesmo autorize e disponibilize profissionais para realizar os cuidados da autora de imediato, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cuidados esses que são suporte de enfermagem de tempo integral para cuidados da autora, visita médica, fisioterapia motora e respiratória diariamente, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) e revertida em favor da Autora, em prejuízo das sanções penais por crime de desobediência, até julgamento final da presente demanda;

Anexou aos autos os documentos necessários à propositura da ação.

É o suficiente a relatar. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifica-se que a parte autora é pessoa idosa com idade superior à 80 (oitenta) anos, de forma que faz jus à prioridade processual especial, garantida pelos arts. 3º, § 2º, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Considerando que a parte autora é pessoa física e que os demais documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.

Na espécie, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante das alegações autorais, aliadas aos elementos de provas colacionados nos autos.

Pois bem. O cotejo probatório demonstra, em linha de princípio, que a necessidade da autora de receber tratamento médico por meio de internação domiciliar é imediata, de modo que postergar a apreciação do pedido liminar para momento posterior à manifestação dos requeridos prejudicaria o seu resultado útil.

A probabilidade do direito emerge da solicitação circunstanciada anexada aos autos, com a solicitação do tratamento domiciliar objeto de tutela pelo médico assistente (ID 479622312, fls. 4 e 5), bem como pela carteira do plano de saúde anexada pela parte autora aos autos (ID 479622312, fls. 3).

Nesse sentido, dispõe a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a eleição do procedimento necessário para o tratamento é do médico assistente, sendo abusiva a negativa do plano de saúde de cobertura de home care quando indicado pelo médico assistente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese. 3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar” (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2041740 MA 2022/0380812-2, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023).

Na mesma toada, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal se sedimentou no sentido da obrigatoriedade da cobertura de internamento domiciliar pelo plano de saúde, inclusive em se tratando de plano de saúde de autogestão, como é o caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. PLANSERV. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE HOME CARE. AGRAVADO IDOSO PORTADOR DE ALZHEIMER E ESQUIZOFRENIA. VULNERAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. PLANO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 STJ. CONTRATO DE ADESÃO. BOA-FÉ CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 422 E 423 DO CC. LEI 9.528/2005. COBERTURA DO PLANSERV. DIREITO DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DECRETO ESTADUAL 9.252/2005. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80289425620218050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022) (grifo nosso).

RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. TRATAMENTO MÉDICO. HOME CARE. OMISSÃO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I – Malgrado seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica existente entre as partes, subsiste a responsabilidade contratual de observância da boa-fé objetiva, não sendo possível a negativa de tratamento médico para suprir as necessidades do autor que enfrenta quadro de saúde delicado. II – A jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado pelo reconhecimento da abusividade na negativa de tratamento médico, ainda que em regime domiciliar, inclusive no que tange aos planos de saúde de autogestão. Reiterados Precedentes do STJ. III – Da análise dos autos, pode-se perceber que a parte autora ficou prejudicada sem a utilização do serviço, conforme narrado nos autos, diante do delicado quadro de saúde em que se encontrava – acamado, sem possibilidade de locomoção, não sendo recomendável sua submissão ao ambiente hospitalar, por força de sua baixa imunidade, além de se tratar de pessoa com idade avançada – 85 (oitenta e cinco) anos, sendo necessário buscar auxílio do Poder Judiciário para ver o seu direito a saúde assegurado. IV – Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar a necessidade de tratamento do autor, sendo devida a indenização por danos morais. V – Considera-se proporcional e razoável o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título

de danos morais, em harmonia ao entendimento adotado por essa Corte de Justiça. VI – Recurso provido em parte, para condenar o ESTADO DA BAHIA em indenização por danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), sobre a qual devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a incidir da data do acórdão, mantendo a sentença nos seus demais termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 0571651-32.2014.8.05.0001, em que figura como apelante DEVALDO MENEZES DE BRAGA e apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05716513220148050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021) (grifo nosso).

Apelações Simultâneas. Seguro de saúde. Negativa de cobertura do serviço home care – internamento domiciliar. Sentença parcialmente procedente, condenando o réu a promover a cobertura integral das despesas com o procedimento prescrito pelo médico do autor, para tratamento em home care, com exceção do fornecimento de fraldas geriátricas,bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Paciente em delicada situação de saúde, portador insulimona com metástase hepática e com fundamentada indicação médica para o home care. Hipótese excepcional que autoriza a cobertura pela seguradora de saúde de tal serviço. Conquanto exista previsão contratual aduzindo que a assistência médica domiciliar não é coberta pelo plano de saúde, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que são abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura" (REsp 668216/SP). Consolidada jurisprudência do STJ no sentido de ser nula a cláusula que nega a cobertura de material essencialmente ligado ao ato cirúrgico. "É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (STJ - REsp. 896247 / RJ Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ 18/12/2006 p. 399). Quanto aos danos morais, verifica-se que são devidos, vez que, de acordo com entendimento consolidado no STJ,"Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp 735168/RJ). O dano moral, nesta hipótese, decorre da simples negativa de cobertura médica esperada, ante a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já combalido pela própria doença. No que tange ao valor fixado pelo juiz a título de danos morais – R$ 10.000,00 - observa-se que este se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo qualquer revisão. Quanto à apelação do segurado, pretende ele a reforma da Sentença quanto à exclusão de fraldas geriátricas da cobertura integral das despesas com o procedimento Home Care prescrito pelo médico do segurado. O atendimento domiciliar é sucedâneo da internação em regime hospitalar no qual são fornecidas fraldas geriátricas. Obrigação de manter as mesmas condições. Itens solicitados que são indispensáveis ao tratamento e, por isso, desnecessária é a indicação médica expressa para o uso do mencionado item de higiene, haja vista a condição da paciente e observações em relatório médico. E, na hipótese, limitar a amplitude do tratamento adequado é o mesmo que negá-lo ao doente, revelando-se imprescindível para a manutenção da saúde e da vida do segurado, o fornecimento do serviço de Home Care com a inclusão das fraldas geriátricas. Assim, razão assiste ao segurado apelante. Sentença reformada para determinar que a Sul America proceda à cobertura integral das despesas com o procedimento prescrito pelo médico do segurado para tratamento em Home Care, inclusive fornecendo ao segurado fraldas geriátricas necessárias para a manutenção de sua saúde e de uma condição de vida digna. Apelação Cível da Sul America não provida. Apelação Cível do segurado provida. (TJ-BA - APL: 05319538220158050001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018) (grifo nosso).

O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a manutenção da negativa do tratamento solicitado pelo médico assistente através da internação domiciliar pode gerar danos irreversíveis à sua saúde, especialmente em se tratando de pessoa de idade extremamente avançada, sendo o tratamento indicado pela solicitação e pelo relatório médico anexados ao processo (ID 479622312, fls. 4 e 5).

No que se refere à ausência de irreversibilidade da medida, vê-se que tal requisito também está presente, haja vista que, caso a parte autora não seja vencedora na presente ação, a tutela antecipada a ser concedida nestes autos poderá facilmente ser revogada, voltando à situação anterior com a eventual cobrança, em pecúnia, do tratamento a ser realizado.

Além do que, tal irreversibilidade deve ser interpretada com cautela, devendo o julgador atentar notadamente para os bens jurídicos envolvidos. Assim, no caso em comento estão em confronto o direito à saúde e à própria vida, de um lado, e, de outro, o direito à observação do que fora pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), devendo prevalecer, nesse caso, o primeiro, que é albergado pela Constituição Federal em seu conteúdo principiológico, como direito fundamental (art. 5º). Não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação sem antes assegurar o direito à própria vida.

Assim, presente a verossimilhança das alegações autorais, aliadas à apresentação de relatório médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que a assiste, a existência da patologia, bem como a imprescindibilidade do tratamento médico pleiteado, mostra-se mais prudente e adequado determinar a realização da internação domiciliar com o custeio integral pela parte ré, a fim de evitar maiores danos à parte autora.

Por derradeiro, não vislumbro que a presente tutela antecipada contenha riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Lado outro, constato perigo de dano inverso, caso a parte autora fique sem o tratamento indispensável à preservação da sua saúde, constitucionalmente assegurada.

Isso porque, a presente decisão é dotada de reversibilidade, pois, caso improcedente a demanda, os valores despendidos poderão ser ressarcidos, reversibilidade que não se verifica em caso de indeferimento da medida liminar, visto que é impossível reverter eventual prejuízo à saúde da parte autora decorrente da não realização do tratamento indicado pelo médico especialista, devendo prevalecer o direito do beneficiário de ter sua saúde preservada.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize o tratamento de internação domiciliar solicitado pelo médico assistente para a parte autora, com a disponibilização dos profissionais para os seus cuidados, incluindo suporte de enfermagem, visita médica e fisioterapia motora e respiratória, conforme indicado no relatório médico, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante da vulnerabilidade técnica da parte autora, inverto o ônus da prova.

Por outro lado, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Vistas ao Ministério Público, à luz do art. 178, I, do Código de Processo Civil.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001826-52.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Maria Regina Cordeiro De Melo Borges
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: Lucia Virginia Cordeiro Borges
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerido: Geap Autogestao Em Saude

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001826-52.2024.8.05.0200
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA REGINA CORDEIRO DE MELO BORGES, LUCIA VIRGINIA CORDEIRO BORGES

Advogado(s) do reclamante: ROSEANE MIRA DA SILVA
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 479715607, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2025, às 12:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de fevereiro de 2025

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001174-35.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Pojuca

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 474143399
Processo N° : 8001174-35.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111814440374100000455961582

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000555-13.2021.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 476997043
Processo N° : 8000555-13.2021.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS (OAB:BA71083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120509551107000000458533529

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000245-36.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Francisco Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-36.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS (OAB:RJ218605)
REU: FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO SA em face da sentença prolatada no ID 470141373.
Na ocasião, o embargante aponta a existência de contradição no quantum decisum – ID 470996961.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho para reconhecer a contradição apontada.
Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes:
\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RÉU REVEL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. \nO deferimento da gratuidade depende de pedido expresso e declaração de hipossuficiência financeira da parte interessada.\nApelação provida. (TJ-RS - AC: 50004112120218210079 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 08/04/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022)
\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU-REVEL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO FADEP. \nO deferimento da gratuidade depende de pedido expresso e devida comprovação da hipossuficiência financeira da parte interessada, situações inocorrentes nos autos.\nIndevida a isenção do pagamento de custas e honorários, de ofício.\nDevida a condenação do réu revel ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que resta fixada, afastada a suspensão da exigibilidade.\nPrecedentes do TJRS.\nApelação provida. (TJ-RS - AC: 50037173020218210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - RÉU CITADO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO DA BENESSE - NECESSIDADE. - Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, “não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial” (AgRg no AREsp nº 10183/MG, Min. Raul Araújo, j. em 24/03/2015, DJe de 24/04/2015) - Ausente qualquer indício da incapacidade financeira do apelado, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça e, consequentemente, a exclusão da suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10000222593766001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2023)
É pacífico que incumbe à parte vencida o dever de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, observando-se o princípio da causalidade.
No caso em análise, ainda que a parte ré tenha deixado de contestar o feito, é cabível sua condenação ao pagamento das custas processuais e das verbas sucumbenciais, uma vez que a revelia, por si só, não afasta a obrigação de arcar com tais encargos, incluindo os honorários advocatícios de sucumbência.
DISPOSITIVO
Considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da sentença prolatada no ID 470141373, no intento de eliminar a omissão apontada nos embargos de declaração, mantendo-se os demais termos da sentença, APENAS com a alteração do seguinte trecho:
“DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu FRANCISCO DA SILVA ao pagamento integral do valor informado na exordial, corrigido monetariamente desde a data do vencimento da dívida e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno ainda ao réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.”
Mantenho os demais termos da sentença de ID 470141373. Atribuo efeito modificativo à sentença prolatada.
Tudo devidamente cumprido, proceda-se com a baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000647-93.2018.8.05.0200 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 483987607
Processo N° : 8000647-93.2018.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300435819500000464917788

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001174-35.2024.8.05.0200 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 484404554
Processo N° : 8001174-35.2024.8.05.0200
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410175569700000465289213

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000083-75.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valtemir Arcanjo Dos Satos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a
Reu: Brasilcap Capitalizacao S/a
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-75.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALTEMIR ARCANJO DOS SATOS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros (3)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Ao ID 476647438, consta manifestação da parte ré, a qual aduz fortes indícios de irregularidades e possíveis irregularidades processuais.
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, contendo a assinatura de duas testemunhas (devidamente identificadas com cópias dos documentos de identidade, que se responsabilizarão pessoalmente, para todos os fins e em todas as esferas, pelo conteúdo do documento assinado), bem como junte aos fólios o comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora.
Outrossim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (8000083-75.2022.8.05.0200), referente ao contrato impugnado, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Ficam as partes cientes, desde já, que em caso de verificação de litigância fraudulenta, ao final da ação, a parte autora será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como, será indeferida a justiça gratuita, e quanto ao advogado, será oficiada a

OAB, o Ministério Público e o seu grupo de Combate à Organizações Criminosas, a Autoridade Policial, e os órgãos de inteligência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000043-88.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alaide De Lima Bomfim
Advogado: Juliana Campos De Almeida (OAB:BA45168)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000043-88.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALAIDE DE LIMA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CAMPOS DE ALMEIDAAdvogado: JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA OAB: BA45168 Endereço: desconhecido
REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Advogado(s) do reclamado: NEY JOSE CAMPOSAdvogado: NEY JOSE CAMPOS OAB: MG44243 Endereço: RUA DOM PEDRO II, 453, 453, CIDADE NOBRE, IPATINGA - MG - CEP: 35162-399

DESPACHO
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 483497801, nos termos dos arts. 183 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001562-35.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Valdete Dos Santos Oliveira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001562-35.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA, EMILLE RIBEIRO VALENCAAdvogado: LUZILANDIA RIBEIRO SILVA OAB: BA11762 Endereço: desconhecido Advogado: EMILLE RIBEIRO VALENCA OAB: CE44145 Endereço: Rua Jose R. de Souza Cruz, 166, Rua Nova, CATU - BA - CEP: 40050-001

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOAAdvogado: ROBERTO DOREA PESSOA OAB: BA12407 Endereço: Santa Luzia, Apt , Horto Florestal, SALVADOR - BA - CEP: 40295-050

DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c reparação de danos materiais e morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Diante do julgamento do agravo de instrumento de nº 8072989-13.2024.8.05.0000, cujo teor foi juntado aos autos no ID 482785496, resultando na redução do valor da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e na manutenção dos demais termos da decisão agravada, bem como da juntada do termo de audiência de ID 477710043, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000563-82.2024.8.05.0200 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Pojuca
Requerente: I. D. A. C.
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Representante: Veronica Dos Santos De Araujo
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000563-82.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: I. D. A. C. e outros
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Ao compulsar os autos, verifico que o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos, conforme transcrição a seguir (ID 483047473):
“MM JUIZ: 1-Somos pela INTIMAÇÃO da parte autora para TER CIÊNCIA da Certidão ID.48241439 requerendo o que entender pertinente e informando se deseja produzir outras provas. 2-Após, nova vista.” (sic)
Diante do exposto, acolho in totum o parecer ministerial, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências, nos exatos termos do parquet.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8000892-94.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 483752175
Processo N° : 8000892-94.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020300414891100000464707578

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000781-13.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ronaldo Araujo Mol
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Autor: Ronaldo Araujo Mol Junior
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: Sul America Seguradora De Saude S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000781-13.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: RONALDO ARAUJO MOL e outros
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)
REU: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A. e outros (2)
Advogado(s): LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por RONALDO ARAUJO MOL e RONALDO ARAUJO MOL JUNIOR em face da decisão prolatada no ID 465133946.
Na ocasião, o embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum – ID 465693237.
Contrarrazões ao recurso – ID's 468456604/469021999.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, entretanto, rejeito-os por inexistirem pontos a serem sanados.
Cediço que, os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.

Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios no veredito, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
O Embargante, em verdade, busca o reexame do mérito através de remédio inadequado, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para se buscar a reforma do julgamento.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
DISPOSITIVO
Posto isso, CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Noutra senda, certifique-se o Cartório acerca da tempestividade dos recursos interpostos nos ID's 466725778 e 467561990, bem como sobre o recolhimento do preparo.
Em caso de regularidade, recebo os Recursos Inominados apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Caso a parte recorrida ainda não tenha sido intimada para apresentar suas contrarrazões recursais, fica, desde logo e independente de novo despacho, intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Por derradeiro, após a emissão da competente certidão e o transcurso do prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos às C. Turmas Recursais, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000701-11.2012.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Lourenco Da Silva
Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000701-11.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO COSTA PARENTE (OAB:SE5172), ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24496), CARLOS SANTOS DA CONCEICAO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA35558)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que o processo foi sentenciado ao ID 421657123.
A parte interpôs recurso de Apelação (ID 425112472).
Contrarrazões de Apelação ao ID 432870411.
Os autos foram remetidos à instância superior.
Seguidamente, a decisão proferida pela instância superior transitou em julgado e reformou a sentença, nos seguintes termos (ID 461532197):
"Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para determinar a restituição dos valores descontados na forma simples, admitindo-se a compensação com o montante disponibilizado para o apelante, devendo ser excluídos juros e encargos do contrato, uma vez reconhecida a sua nulidade, bem como a condenação do apelado em indenizar por danos morais a apelante o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios a partir do evento danoso, conforme art. 406 do CC, e correção monetária a partir do arbitramento, pelo IPCA, art. 389, parágrafo único do CC, nos termos dos enunciados 54 e 362 da Súmula do STJ.

Diante do resultado do recurso, resta configurada a sucumbência recíproca entre autor e réu, sendo de 70% em favor da autora e 30% em favor do réu, devendo cada uma das partes arcar com as custas e despesas proporcionalmente à sua sucumbência, bem como os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais em relação ao apelante, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC."
Seguidamente, a parte autora ingressou manifestou-se ao ID 465281408 e requereu:
"Portanto, ante o exposto, requer que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença, para que:
a) seja intimada a parte Requerida para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do valor da condenação, no importe atual R$33.490,18 (trinta e três mil quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), a título de dano moral e R$7.098,94 (sete mil noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de dano material, conforme planilhas de cálculos acostadas, elaboradas à luz do acórdão proferido pelo Juízo ad quem, valor esse que deverá ser devidamente corrigido e acrescido dos juros legais até a data do pagamento, consoante art. 523 do CPC;
b) Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, seja a condenação acrescida de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, conforme previsão no art. 523, § 1º do CPC;
c) Em não ocorrendo o pagamento voluntário, seja realizada a penhora online dos valores devidos e atualizados até o momento do bloqueio, através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nas contas bancárias em nome do Requerido, para satisfação total do crédito nos termos dos arts. 523, §3º, 835, I e 854, todos do CPC;."
Ademais, na oportunidade, a parte autora apresentou a planilha atualizada dos débitos (ID 465286060 e ID 465286061).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se, a parte requerida BANCO BMG S.A, para pagar o débito indicado no ID 465286060 e ID 465286061, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, prevista no 523, §1º do CPC.
2- Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando quantum remanescente, com abatimento do valor pago. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após esse prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
3- Caso NÃO ocorra pagamento no prazo acima (15 dias), inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, para que a parte executada, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4- Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (30 dias úteis, ou seja, 15 dias para depósito voluntário e, em seguida, os 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º, do cpc c/c art.854, ambos do CPC.
5- O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC).
6- Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
7- Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará será expedido em nome da autora.
8- Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o ID (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
9- Sempre que necessário, voltem-me conclusos para cumprimento de sentença.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000483-26.2021.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. Santos Cruz Transportes - Me
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Silvia Catarina Santos De Jesus Cruz
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: MONITÓRIA n. 8000483-26.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: A. SANTOS CRUZ TRANSPORTES - ME e outros
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de A. SANTOS CRUZ TRANSPORTES e SILVIA CATARINA SANTOS DE JESUS CRUZ, objetivando o recebimento da importância de R$ 81.554,39 (oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão dos motivos aduzidos na inicial – ID 108145500.
Com a inicial vieram documentos.
Foi proferido despacho de processamento.
Citado regularmente, o réu apresentou Embargos à Monitória (ID 210202291).
Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação aos embargos (ID 409352053).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição preenche os requisitos legais e está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme exige o art. 700 do CPC.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e considerando o princípio da razoabilidade, bem como a finalidade do benefício pleiteado, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos embargantes.
Na sequência, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prova documental acostada e a natureza do direito em discussão. Ademais, tratando-se de causa madura, revela-se igualmente cabível o julgamento imediato, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
No mérito, verifico que a ação monitória está devidamente instruída com o termo de adesão ao serviço e o demonstrativo do débito, documentos considerados hábeis para o ajuizamento da demanda, conforme dispõe a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem.
A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade quando regularmente constituída. No caso concreto, os elementos apresentados, incluindo o valor principal e o cronograma de vencimento das parcelas, demonstram a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de vício quanto à certeza dos valores.
Nada obstante, ainda que os embargantes tenham alegado a existência de supostas abusividades no pacto, as quais teriam resultado em cobrança excessiva, deixaram de indicar o valor que entendem correto, bem como de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
(...)
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Dessa forma, tratando-se de embargos à ação monitória fundamentados na alegação de excesso de cobrança, não basta a mera indicação de incidência de juros abusivos e encargos ilegais. É imprescindível que as supostas irregularidades no cálculo apresentado pelo banco autor sejam demonstradas de maneira fundamentada, o que não foi feito pelos embargantes.
Isso porque os requeridos deixaram de apresentar a planilha com o demonstrativo do débito que consideravam correto, descumprindo, assim, o ônus processual de comprovar a alegação de cobrança indevida.
Nesse contexto, a simples alegação de que o contrato contém cláusulas abusivas, limitando-se a impugnar genericamente o valor cobrado, não é suficiente para afastar a mora ou fundamentar o excesso de cobrança. A propósito:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRELIMINAR DE OFENSA A DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE COBRANÇA E ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. 1. (...). 2. Tratando-se de embargos à ação monitória por excesso de cobrança, não basta a indicação de cobrança de juros ilegais, devendo ser

demonstradas, de forma fundamentada, as irregularidades do cálculo apresentado pela parte autora, sendo que, no caso, não foi acostado aos autos planilha de cálculo demonstrativa deste, muito menos, indicado o valor correto do débito. 3. As alegações genéricas de abusividades e cobranças indevidas sem a especificação de quais são elas, somado à falta de indicação do valor do débito e ausência da planilha de cálculo demonstrativa deste, por ocasião da oposição dos embargos monitórios, autoriza a rejeição destes, de plano, nos termos do art. 702, do CPC. 4. Não há falar-se na alegada produção de provas, na medida em que era impositivo ao devedor embargante, já com os embargos, discriminar quais os valores que entendiam corretos, e não se limitar a protestar por perícia técnica, e afirmar a existência de cobrança de juros abusivos, sem ao menos indicar, nesse sentido, quais seriam os aplicáveis. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 518XXXX-07.2020.8.09.0010, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2a Câmara Cível, julgado em 18/10/2021, DJe de 18/10/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONSTITUINDO O DÉBITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. DEFESA NÃO INSTRUÍDA COM CÁLCULO DISCRIMINATÓRIO DO ALEGADO EXCESSO E VALOR DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 702, § 2º E § 3º DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA ATRAVÉS DE PERÍCIA. TESES GENÉRICAS. EVENTUAL PREJUÍZO QUE SE DÁ EM RAZÃO DE CONDUTA DESIDIOSA DA PRÓPRIA PARTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0022413-27.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 17.03.2023)(TJ-PR - APL: 00224132720168160001 Curitiba 0022413-27.2016.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 17/03/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)
Dessa forma, a parte ré deixou de cumprir o requisito previsto no § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, no que se refere à alegação de excesso de cobrança, o que, por si só, poderia justificar a rejeição liminar dos embargos.
Destaca-se que incumbe à parte ré o ônus de desconstituir o direito alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, encargo que não pode ser suprido pelo simples requerimento de produção de prova pericial.
Não é possível condicionar a constatação do alegado excesso de cobrança à realização de perícia técnica, sendo inviável, portanto, a revisão das cláusulas contratuais, a capitalização de juros, os juros remuneratórios, a correção monetária e a vedação da utilização do CDI.
Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor demonstram a origem, o valor e a exigibilidade do débito, não tendo o réu comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando os demais elementos constantes nos autos, REJEITO os Embargos à Monitória apresentados e, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Em consequência, constitui-se em título executivo judicial a prova escrita que acompanhou a petição inicial, devendo a ação prosseguir nos termos do Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil, incidindo-se correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada a sentença em julgado, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito, conforme o artigo 798, I, “b”, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do montante do débito apresentado pela parte exequente, no prazo de quinze dias, em face do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000445-68.2012.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Edson Borges Cardozo
Advogado: Amelina Moraes Do Prado (OAB:GO29455)
Reu: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Marcio Lopes Fernandes De Barros (OAB:BA17853)
Advogado: Jose Luiz Pucci (OAB:BA9614)
Perito Do Juízo: Rhminne Vinagre De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000445-68.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDSON BORGES CARDOZO
Advogado(s): AMELINA MORAES DO PRADO (OAB:GO29455)
REU: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): MARCIO LOPES FERNANDES DE BARROS (OAB:BA17853), JOSE LUIZ PUCCI (OAB:BA9614)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Retornaram os autos conclusos para exame da pertinência da prova “confrontação topográfica”, requerida pelo Autor.
No ID 407560227, o autor reitera seu pedido de perícia indireta (confrontação topográfica), prova considerada indispensável para verificar se a Mina Campinhos está sendo explorada atualmente, à luz de claros indícios dessa prática contidos nos autos.
Verifico que:
a) A prova pericial in loco encontra respaldo na amplitude do direito de ação do autor, não podendo ser recusada de plano. Isso porque, a partir da confrontação de plantas topográficas, é possível compreender o espaço físico em discussão e identificar eventuais modificações ao longo do tempo (análise temporal).
Logo, DEFIRO a produção da “confrontação topográfica”.
Considerando-se a localização da mina de Campinhos, situada no Município de Campo Formoso-BA, após consulta ao cadastro deste e. Tribunal, nomeio o Sr. RHMINNE VINAGRE DE QUEIRÓZ, com registro profissional 050535000-9, para proceder a realização da confrontação topográfica.
Intime-se o perito nomeado para oferecer proposta de honorários, com apresentação do currículo, em 15 dias.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000134-86.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 484199259
Processo N° : 8000134-86.2022.8.05.0200
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315045911900000465106310

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0001237-61.2008.8.05.0200 Embargos À Execução
Jurisdição: Pojuca
Embargante: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001237-61.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EMBARGANTE: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Advogado(s): MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE (OAB:BA21603)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA em face da sentença prolatada no ID 414261244.
Na ocasião, o embargante aponta a existência de omissão no quantum decisum – ID 416121643.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, entretanto, rejeito-os por inexistirem pontos a serem sanados.
Cediço que, os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios no veredito, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
O Embargante, em verdade, busca o reexame do mérito através de remédio inadequado, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para se buscar a reforma do julgamento.
A esse respeito, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte as razões de decidir.
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. 1.PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE TEM POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 2.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente podem ser opostos incidentalmente à execução embargada, mantendo referidas demandas inequívoco vínculo de acessoriedade, sendo certo que a demanda acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal, de modo que, sendo extinta a ação executiva, impõe-se também a extinção dos embargos à execução.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11, do NCPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual.Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0013432-60.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 16.08.2021) (TJ-PR - APL: 00134326020188160026 Campo Largo 0013432-60.2018.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
DISPOSITIVO
Posto isso, CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000598-38.2011.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fundação Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Requerido: Metalurgica Real Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000598-38.2011.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: FUNDAÇÃO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REQUERIDO: METALURGICA REAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo FUNDAÇÃO JOSE CARVALHO em face de METALURGICA REAL LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na exordial – ID 11152797.
Narra a parte autora, em suma, que:
"O Autor é credor do(s) Acionados) em razão de operação de crédito, consoante os dados, abaixo descritos: [...] Com efeito, houve o extravio do título atual da operação, impossibilitando a propositura da ação de Execução, entretanto, tendo em vista a existência de diversos documentos que atestam a operação firmada e o crédito recebido pelo cliente, possibilitam o manejo da presente ação, não podendo este se locupletar dos valores recebidos em razão do extravio dos títulos originais da operação. O título acima exposto, não possui eficácia de título executivo, entretanto, constituindo-se em prova escrita da dívida, possibilita o ingresso da Ação de Cobrança, sendo legítima a propositura de ação em face do mutuário que recebe através de contrato de bancário créditos, os quais na data de vencimento não foram quitados. Com efeito, o(s) Acionado(s) não realizou(aram) a quitação da quantia ou mesmo dos encargos devidos pela utilização do crédito em sua totalidade, mantendo-se inadimplente(s) até a presente data. Asseguramos que inúmeras tentativas foram realizadas para a cobrança amigável do débito, sem que as mesmas lograssem êxito, haja vista a impossibilidade de formalização de um acordo com os executados, que se negam a iniciar qualquer tipo de negociação. Diante de tais circunstâncias, outra possibilidade não se apresentou ao Autor, senão fazer uso do direito que lhe é facultado pelo Novo Código de Processo Civil, bem como demais disposições legais aplicáveis à matéria, propondo a presente ação. Por esse motivo, e por estar devidamente comprovado o bom direito, através dos documentos acostados a esta exordial, vem a este juízo buscar o valor mutuado, por descumprimento do estabelecido contratualmente." (sic).
Acompanham a inicial os documentos essenciais à propositura da ação.
O réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação - ID 11152897, fl. 03.
Em seguida, o requerente pugnou pela procedência da inicial e, consequentemente, o julgamento da lide – ID's 11152936/359040295.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC.
De acordo com o art. 344 do CPC, a ausência de contestação implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. No caso em tela, a ré, citada regularmente, deixou de apresentar defesa, razão pela qual decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.
A ação de cobrança é uma ação de conhecimento e, portanto, seguirá todas as fases do procedimento comum, com o saneamento do processo, realização de audiências instrutórias, enfim, com larga observância do contraditório a fim de permitir a formação de uma convicção completa do magistrado.
O objetivo principal da ação de cobrança é o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor, isto é, a declaração formal do direito de crédito.
Para este procedimento, não há a exigência um tipo de prova específico e, tampouco, de título executivo, podendo se basear em qualquer tipo de prova.
No caso em epígrafe, a ação de cobrança fundamenta-se em notas fiscais, tendo o autor demonstrado que as mercadorias adquiridas foram integralmente pagas, mas não entregues. Ainda que tenha tentado resolver a questão de forma amigável, por meio de e-mails enviados à requerida, não obteve qualquer resposta (ID 11152813, fls. 14-23).
Nesse contexto, destaca-se que a documentação anexada aos autos comprova a efetivação da compra, conforme os documentos de ID 11152813, fl. 24. Ademais, a ausência de qualquer impugnação à pretensão inicial permite presumir que a requerida deixou de entregar as mercadorias adquiridas pelo autor.
Assim sendo, considerando que o requerido deixou de apresentar defesa, não comparecendo nos autos para contestar a inadimplência, deve suportar o pagamento do débito, devidamente atualizado.
Consigne-se que é assente na jurisprudência, a seguinte ratio decidendi:
Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Obrigação de entrega de coisa. Mercadoria paga e não entregue. Descumprimento de relação negocial. Ofensa à boa-fé comercial. Caixas de frango. Produto perecível. Compensação moral. Cabimento. Sentença mantida. Recurso Desprovido. 1.Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias; 2. Comprovada a relação negocial e seu descumprimento, porque a parte não honrou com a entrega da totalidade dos produtos que lhe foram comprados, mesmo após o recebimento dos valores, faz surgir o direito do prejudicado de exigir o cumprimento da obrigação e sua respectiva reparação. 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-AM - AC: 06605557920198040001 Manaus, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 31/10/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/11/2022)
Em sendo assim, razão assiste a parte autora.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré METALÚRGICA REAL LTDA. à devolução integral dos valores recebidos, conforme informado na exordial, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do vencimento da dívida, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno ainda ao réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas, pelo período de cinco anos, face à concessão da assistência judiciária gratuita em favor do requerido, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001175-88.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Joabe Goes De Aragao Ferreira
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001175-88.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOABE GOES DE ARAGAO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA Advogado: JOSE LUIZ CELES SOUZA OAB: BA51794 Endereço: desconhecido
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI Advogado: KALIANDRA ALVES FRANCHI OAB: BA14527 Endereço: RUA ITATUBA, Nº 201, SL 1006, EDF.COSMOPOLITAM MIX, PARQUE BELA VISTA DE BROTAS, AV. ACM, SALVADOR - BA - CEP: 40275-350
DESPACHO
Vistos em inspeção de assunção, por força do Decreto Judiciário n°109, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de janeiro de 2024.
Determino que o Cartório do Juízo inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001104-23.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gecione Souza De Medeiros
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Gecione Souza De Medeiros - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8001104-23.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GECIONE SOUZA DE MEDEIROS, GECIONE SOUZA DE MEDEIROS - ME

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRAAdvogado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA OAB: BA35003 Endereço: desconhecido
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001104-23.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gecione Souza De Medeiros
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Gecione Souza De Medeiros - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8001104-23.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GECIONE SOUZA DE MEDEIROS, GECIONE SOUZA DE MEDEIROS - ME

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRAAdvogado: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA OAB: BA35003 Endereço: desconhecido
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.

Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.
Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000060-27.2025.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Costa Improta
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Moto Store Comercio De Motocicletas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] n. 8000060-27.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO COSTA IMPROTA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO SANTOS MAGALHAES
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MOTO STORE COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

DECISÃO
Cuida-se de ação de nulidade de contrato e indenização por danos morais com pedido liminar “inautida altera parte” proposta por ANTÔNIO COSTA IMPROTA em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e MOTO STORE COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial.
Na petição inicial, a parte autora narra:
O Autor, ANTÔNIO COSTA IMPROTA, cidadão idoso, aposentado, residente no pacato município de Pojuca, no Estado da Bahia, viu sua rotina de tranquilidade ser abruptamente interrompida no último mês, quando passou a receber insistentes ligações de cobrança da empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, integrante do Grupo Santander. Essas ligações, de teor ameaçador e coercitivo, visavam cobrar uma dívida relativa a um contrato de financiamento de veículo, cuja existência o Autor desconhecia completamente.
Surpreso e perturbado com a situação, o Autor solicitou à financeira uma cópia do contrato para entender do que se tratava. A AYMORÉ CFI prontamente enviou o documento, revelando que se tratava de um Contrato de Financiamento de Veículo (CDC), datado de 08/05/2024, sob a Operação nº 25424292/00635243156. O contrato mencionava o financiamento de uma motocicleta YAMAHA XMAX 250 ABS, ano e modelo 2024, cor verde, a gasolina, com chassi 9C6SG6210R0025400, placa RYY7C24 e Renavam 1391707050, adquirida da empresa MOTO STORE COMÉRCIO DE MOTOCICLETA LTDA, CNPJ 37.592.691/0001-70 (Doc 07).
O documento indicava que o valor do veículo era de R$ 43.900,00, financiado em 48 parcelas de R$ 1.350,88, com o primeiro vencimento em 07/06/2024, totalizando um montante de R$ 71.742,24 ao final do financiamento. No entanto, o Autor jamais assinou qualquer documento para essa finalidade. Mais ainda, o endereço indicado no contrato, na cidade de São José, no estado de Santa Catarina, não corresponde ao de residência do Autor, que mora em Pojuca, Bahia.
A situação tornou-se ainda mais intrigante e preocupante quando o Autor verificou que o contrato supostamente havia sido assinado eletronicamente. ANTÔNIO, porém, nunca realizou tal operação, desconhece a revendedora mencionada e nunca teve qualquer vínculo ou endereço na cidade de São José, em Santa Catarina. Diante dessas inconsistências, o Autor entrou em contato com a AYMORÉ CFI, relatando os fatos e apresentando seus argumentos.
Entretanto, a financeira se mostrou intransigente e incapaz de solucionar o problema, alegando que nada poderia ser feito. A operação, claramente fraudulenta, se revelou ainda mais grave quando o Autor consultou a situação do veículo no DETRAN, constatando que a motocicleta estava registrada em seu nome (Doc 08). Assim, além da cobrança indevida, ANTÔNIO se encontra com um veículo registrado em seu nome, possivelmente nas mãos de criminosos, sendo utilizado para fins desconhecidos.
Como consequência dessa fraude, o Autor foi negativado junto aos órgãos de crédito, enfrentando cobranças por uma dívida que não contraiu. A situação tem causado imenso sofrimento psicológico, moral e emocional ao Autor, que se vê injustamente responsabilizado por uma dívida fraudulenta, sem qualquer culpa ou participação no ato ilícito.
Diante da impossibilidade de resolver a questão administrativamente, o Autor não teve outra escolha senão buscar a tutela judicial para ver seus direitos restabelecidos. ANTÔNIO deseja que, liminarmente, sejam suspensas todas as negativações realizadas pela financeira junto aos órgãos de crédito, bem como a suspensão de qualquer cobrança administrativa relacionada ao contrato.
Além disso, é imperioso que a empresa MOTO STORE COMÉRCIO DE MOTOCICLETA LTDA apresente os documentos envolvidos na compra e venda da motocicleta, a fim de esclarecer as condições em que a operação foi realizada. É necessário também que seja declarada a nulidade do contrato de financiamento, extinguindo-se a obrigação imposta ao Autor, e que a AYMORÉ CFI seja condenada a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 20.000,00.
O valor da causa, somando a indenização pelos danos morais e o montante a ser pago ao final da operação fraudulenta, é de R$ 91.742,24. Tais valores refletem não apenas o prejuízo financeiro, mas também o sofrimento e a angústia causados ao Autor, que teve sua honra e dignidade abaladas por uma fraude que não cometeu.
Portanto, o Autor espera que o Poder Judiciário, sensível às circunstâncias do caso e à gravidade dos fatos, conceda a tutela necessária para restabelecer seus direitos, punir os responsáveis e reparar os danos sofridos. ANTÔNIO, um cidadão íntegro e honesto, não pode ser penalizado por uma fraude que desconhece e que jamais praticou.
Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, em sede de liminar, de tutela provisória nos seguintes termos:
a) Seja LIMINARMENTE:
1. Suspensa toda e qualquer negativação junto aos órgãos de crédito realizada pela financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, referente ao contrato citado.
2. Suspensa toda e qualquer cobrança administrativa referente ao contrato citado.
3. Efetuado o registro de restrição de circulação junto ao RENAJUD da motocicleta YAMAHA XMAX 250 ABS, ano e modelo 2024, cor verde, a gasolina, chassi 9C6SG6210R0025400, placa RYY7C24, Renavam 1391707050, registrada indevidamente em nome do autor.
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
De início, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é pessoa física e os documentos juntados ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ademais, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade do contrato e da inscrição, numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o contrato de financiamento de ID 482687950 foi realizado em nome do autor, porém com endereço e dados de contato diversos daquele indicado no comprovante de residência anexado aos autos no ID 482687945.
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de financiamento para aquisição do veículo indicado, da divergência entre os endereços indicados no contrato e no comprovante de residência da parte autora (ID 482687950 e 482687945), bem como da inscrição do autor em cadastros de restrição ao crédito (ID 482687952).
O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a manutenção da parte autora em cadastros de inadimplentes implica a sua restrição ao crédito, vulnerando a sua condição financeira e seu acesso ao crédito.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:
CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FRAUDE. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos para reconhecer a fraude operada em relação aos contratos firmados em nome do autor, bem como das dívidas derivadas dos referidos contratos; determinar a exclusão de seu nome dos bancos de dados restritivos cuja anotação foi pedida pela dívida declarada inexistente; e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais. 2. A fraude integra o rol de riscos inerentes à atividade bancária, na medida em que o setor financeiro tem por dever inarredável blindar seus usuários. Por força da teoria do risco da atividade empresarial desenvolvida, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos decorrentes de delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula n.º 479, STJ). 3. Embora a jurisprudência do STJ refira não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição (exceto nos casos em que a instituição financeira encontra-se vinculada à concessionária de veículos), a falha na prestação do serviço, atrelada aos riscos inerentes à atividade empresarial desenvolvida contribuiu, no caso, para os prejuízos experimentados pelo autor - tornando prescindível o debate acerca da existência de culpa ou a discussão sobre a ocorrência de fortuito externo, por se tratar de relação afeta à responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. 4. Demonstrada a fraude nos negócios jurídicos celebrados, devem as instituições financeiras e as concessionárias responder solidariamente pelos prejuízos causados, em observância ao disposto no artigo 373 do CPC e nos artigos 14 e 17 do CDC, por não ter sido observado o dever de cautela na contratação. 5. Devida a indenização por danos morais à parte que tem dois contratos de financiamento fraudulentos realizados em seu nome, com a aquisição de veículos perante instituições bancárias e concessionárias distintas, que acarretaram o registro de multas e infrações em sua documentação, além de inscrições de seus dados em cadastros de inadimplentes. 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais na origem atende ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a reparação, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, sendo também suficiente ao desestímulo da prática de condutas idênticas pelo ofensor. 7. Em casos de dano moral derivado de relação extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso. Contudo, em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida, porquanto menos prejudicial aos recorrentes. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 07047634320198070009 DF 0704763-43.2019.8.07.0009, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 11/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DANO MORAL. RECURSO DA PARTE RÉ. 1. No caso concreto, o autor foi negativado indevidamente em razão da inadimplência de um contrato de financiamento fraudulento, realizado em seu nome por terceiro. 2. Dano moral in re ipsa. Incidência do verbete 89 da súmula do TJRJ. Quantum indenizatório arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso. Manutenção em prestígio ao enunciado 343 da súmula do TJRJ. 3. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00363942920188190209, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 26/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão da exigibilidade do contrato e a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os valores poderão ser cobrados posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que a uma vez que a restrição ao crédito da parte autora poderá lhe privar de realizar atos de sua vida civil.
Noutra senda, em relação ao pedido de registro de circulação junto ao RENAJUD, é fato que a apreensão de veículo por autoridade policial, que decorre de ordem impedindo a sua circulação, só se justifica quando envolver questões de segurança pública, pois, não cabe ao Poder Judiciário determinar a medida unicamente para atender interesse particular.
Embora verifique-se, no presente caso, indícios suficientes de fraude na celebração do negócio jurídico em tela para autorizar a suspensão da exigibilidade do contrato e a retirada do registro do autor dos cadastros de proteção ao crédito, é necessário proceder a uma maior dilação probatória, com abertura do contraditório, para a determinação da restrição de circulação do veículo, dado que tal medida decorre do reconhecimento de repercussões criminais do negócio jurídico entabulado.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, quando a parte agravante não demonstra a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. A fim de que seja averiguada, com maior cautela, a veracidade dos fatos narrados pela agravante, há a necessidade de maior dilação probatória, com a abertura do contraditório. (TJ-MG - AI: 10000221873441001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2022) (grifo nosso).
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do contrato e determinar à parte ré que retire, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao contrato objeto desta ação, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, com base no art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a parte ré sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a ré terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e § 2º, CPC).
6- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
7- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
8- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000060-27.2025.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Costa Improta
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Moto Store Comercio De Motocicletas Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000060-27.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO COSTA IMPROTA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO SANTOS MAGALHAES
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MOTO STORE COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 482798251, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2025, às 11h30, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de fevereiro de 2025

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001684-48.2024.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Executado: Maria Carmelita Aguiar Dos Santos
Exequente: Laudemilson Cardoso Araujo
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001684-48.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
EXECUTADO: MARIA CARMELITA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO em face dos espólios de ADALBERTO AGUIAR DOS SANTOS e de EUNICE MACÊDO DA SILVA, representados por sua inventariante MARIA CARMELITA AGUIAR DOS SANTOS, ação pela qual o exequente objetiva a satisfação do contrato de honorários advocatícios anexados à inicial (ID 475858789).
Consta dos autos a decisão de ID 479335234, a qual determinou a intimação dos herdeiros habilitados no processo de inventário nº 8000090-14.2015.8.05.0200 para se manifestarem neste processo.
Seguidamente, observa-se a manifestação da parte exequente (ID 479924307), pugnando pela reconsideração da decisão retro (ID 479335234), senão vejamos:
"[...] Diante de todo o exposto, respeitosamente reitera o pedido para que seja EXPEDIDO os ALVARÁS, para pagamento das respectivas custas processuais (conforme Tabela do TJ-Bahia é de R$ 3.001,96 (três mil e um reais e noventa e seis centavos) Código do ATO nº. 32131) e liquidação do crédito referente a respectiva EXECUÇÃO no valor de R$ 39.112,97 (trinta e novem mil, cento e doze reais e noventa e sete centavos), a emissão dos respectivos ALVARÁS será perante a Conta nº 30.062-4, AG nº 1405-2 Pojuca, junto ao Banco BRADESCO, do "de cujus" SR. ADALBERTO AGUIAR DOS SANTOS, atestado de óbito, conforme ID. 431411, vide Processo 8000090-14.2015.8.05.0200."
É o breve relatório. Passo a decidir.
Em primeiro plano, observa-se que no processo de inventário sob o nº 8000090-14.2015.8.05.0200 o serviço advocatício da parte exequente não abrangeu a totalidade dos herdeiros, tendo sido contratado pela inventariante.
Nesse contexto, é imperioso destacar que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em caso de interesses antagônicos entre o inventariante e os herdeiros, os respectivos honorários advocatícios e despesas processuais serão custeados pelos interessados e não pelo espólio, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS HERDEIROS. NÃO VINCULAÇÃO DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE DO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 284/STF.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante não devem ser suportadas pelo espólio.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.924.962/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)
Desse modo, diante da existência de conflito de interesses entre os herdeiros no processo de inventário, cada qual deve responder pelos serviços contratados, sendo certo que a execução do contrato de honorários advocatícios deve a eles ser direcionada e não ao espólio.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCURADORES DIVERSOS - RECURSO DESPROVIDO. 1.Havendo conflito de interesses entre a inventariante e os demais herdeiros, existindo diversos procuradores habilitados nos autos, é inviável que as despesas do advogado da inventariante seja comum aos herdeiros. (TJ-MG - AI: 10069140011524002 Bicas, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/05/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. INVENTARIANTE. HERDEIRO. INTERESSES ANTAGÔNICOS. ADVOGADOS DISTINTOS. HONORÁRIOS. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Existindo interesses antagônicos entre os herdeiros, não constitui ônus do espólio o pagamento de honorários advocatícios do procurador contratado pela inventariante. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça - Diante da comprovação de que a contratação dos serviços advocatícios pela inventariante se deu para representação e defesa de interesse próprio, cumpre a cada um dos herdeiros o pagamento dos honorários de seus respectivos procuradores.
(TJ-MG - AI: 10363150040261001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 27/04/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POLO PASSIVO - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE HERDEIROS - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - PROVEITO ECONÔMICO - APURAÇÃO DOS BENS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. Diante da existência de conflito de interesses entre os herdeiros no processo de inventário, cada qual deve responder pelos serviços contratados, sendo certo que a execução do contrato de honorários advocatícios deve a eles ser direcionada e não ao espólio. É ilíquido o crédito oriundo de contrato de honorários advocatícios, porque depende da avaliação dos bens do espólio, sobre os quais ainda não se pode precisar o proveito econômico dos herdeiros beneficiários da prestação de serviços.
(TJ-MG - AI: 10000220540850001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2023)
“INVENTÁRIO - INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS - PROCURADORES DIVERSOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO PELO ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Nesse espeque, infere-se que em se tratando de honorários advocatícios de procuradores distintos, com a existência de interesses divergentes entre os herdeiros, cada um deverá arcar com os honorários contratados, não cabendo tal ônus ao espólio. Uma vez comprovado que a contratação dos serviços advocatícios do agravante se deu para representação e defesa dos interesses de herdeiros específicos, em nome próprio, não se admite que o espólio seja compelido a suportar o ônus relativo ao pagamento dos honorários advocatícios contratados por eles. - Recurso não provido.”
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0460.12.000429-2/005, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/ 04/ 2019).
Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão (ID 479924307) e determino o imediato cumprimento da decisão de ID 479335234.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000115-75.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: A M Lanchonete E Restaurante Ltda
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-75.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: A M LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: BANCO BRADESCO S.A | Endereço: Rua J. Seabra, nº 128, Centro, Pojuca/BA, CEP 48.120-000, telefone (71) 3645- 1416, e-mails: 4260.arnaldo@bradesco.com.br / gerencia@bradesco.com.br
Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por A M LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, neste ato representada por seu sócio-gerente MARCO ANTÔNIO GIUSTO em face de BANCO BRADESCO S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 483990875).

Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000115-75.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: A M Lanchonete E Restaurante Ltda
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000115-75.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: A M LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 484223400, designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2025, às 10:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de fevereiro de 2025

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000358-92.2020.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 483875614
Processo N° : 8000358-92.2020.8.05.0200
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
EDUARDO JOSE FERNANDES DA CONCEICAO (OAB:BA63985), CARLA CALDAS QUEIROZ (OAB:BA59395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314500985200000464816704

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000358-92.2020.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Advogado: Carla Caldas Queiroz (OAB:BA59395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 483875614
Processo N° : 8000358-92.2020.8.05.0200
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
EDUARDO JOSE FERNANDES DA CONCEICAO (OAB:BA63985), CARLA CALDAS QUEIROZ (OAB:BA59395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314500985200000464816704

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8036584-72.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Luiz Melo Lopes
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Reu: Leonardo Marcilio De Oliveira
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Vítima: Anderson Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8036584-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAICON LUIZ MELO LOPES e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Ao ID 476196723, o parquet manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:
“MM JUIZ:
MM JUIZ: 1-Tendo em vista o Despacho ID. 460674033, na qual foi determinada a apresentação e atualização dos endereços das testemunhas arroladas para deporem em Plenário, INFORMAMOS que a Promotoria de Pojuca(Juízo desaforante) NÃO foi comunicada oficialmente de qualquer mudança de endereço, permanecendo o noticiado nos autos.
2-Deste modo, somos pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO e, no caso de ausência injustificada de eventual testemunha arrolada pelo MP, o ilustre juízo que recepcionou o julgamento poderá deliberar, de acordo com a independência funcional do digno promotor oficiante perante a 2* Vara do Júri, se será hipótese de desistência ou condução da testemunha.” (sic)
Diante do exposto, acolho in totum o parecer ministerial, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências, nos exatos termos do parquet.
Devolva-se os autos com as cautelas de estilo.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8036584-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAICON LUIZ MELO LOPES e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n.º 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Réu pronunciado.
Intimem-se a defesa para, no prazo de lei, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.

Pojuca-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Ciro Henriques Áspera
Escrivão Designado
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001566-97.2023.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Ellen Regina Motta Lopes
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Requerente: Pablo Jose Motta Lopes
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983)
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Requerido: Municipio De Alcobaca
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.
ATO ORDINATÓRIO
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16/05/2016, pratiquei o ato abaixo:
Ficam os senhores advogados intimados para informarem os dados bancários dos autores desta ação, para que esta Vara possa expedir o Alvará.
Prado, 16/01/2025
Maria da Glória Pires dos Santos
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002988-73.2024.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 470676198
Processo N° : 8002988-73.2024.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111052147400000452861411

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003137-69.2024.8.05.0203 Interdição/curatela
Jurisdição: Prado
Requerente: Cristiana Ferreira Dos Anjos
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Requerido: Cleidiane Dos Anjos Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003137-69.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REQUERIDO: CLEIDIANE DOS ANJOS MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS em face de CLEIDIANE DOS ANJOS MACHADO.
Em sua Petição Inicial (ID 472965759), a Requerente alega que a Interditanda, que é sua filha, possui quadro de deficiência mental e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Em razão dessa condição, necessita dos cuidados especiais para salvaguardar os seus interesses.
Com a inicial, foi acostado o laudo que atesta a situação psíquica da Interditanda: relato de paciente com atraso de desenvolvimento psicomotor e retardo mental, com provável quadro de hipóxico-isquemica durante formação, portadora de epilepsia de déficit controle, apresentando crises recorrentes mesmo em uso de medicação, que a torna dependente de terceiros para sua vigilância e cuidados contínuos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre aqui destacar que a interdição do indivíduo é medida de caráter excepcional. Através dela, o adulto, que possui alguma enfermidade ou circunstância que o impeça de exprimir sua vontade de forma livre e consciente, passa a ser representado por outrem em seus atos na vida civil, a fim de que sejam resguardados os seus direitos.
Nesse sentido, diante do caso apresentado a este Juízo, a Requerente cumpriu com o seu ônus de especificar os fatos que demonstram a incapacidade da Interditanda para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando, inclusive, o relatório psiquiátrico que comprova o seu quadro clínico.
Conforme prevê a legislação pátria, mais especificamente o Art. 1.767, inciso I, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estão sujeitos à curatela.
Ademais, nos dizeres do Artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil, a interdição pode ser promovida pelos parentes ou tutores.
Portanto, levando em consideração a situação de incapacidade da Interditanda, bem como o seu parentesco com o autor da presente ação, torna-se necessário atender ao pleito de urgência a fim de que a Requerente seja nomeado como seu curador provisório.
Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado e NOMEIO como curadora provisória de CLEIDIANE DOS ANJOS MACHADO a SRA. CRISTIANA FERREIRA DOS ANJOS, nos termos do Art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo ser INTIMADA para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cabe ressaltar que a curatela deverá ser exercida nos termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Fica a curadora provisória ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente (artigos 1.156 e 1.157 c/c 1.774 do Código Civil).
CITE-SE a Interditanda para comparecer neste Fórum em data a ser agendada pela Secretaria, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do art. 751 do Código de Processo Civil.
Após a entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido de interdição, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial, conforme preceitua o art. 752 do CPC.
Por razões de economia processual, desde logo, determino realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito judicial o Médico Psiquiatra/Neurologista do CAPS/Prado-BA, que deverá proceder ao exame psiquiátrico, respondendo aos seguintes quesitos:
1. O Interditando é portador de algum distúrbio psiquiátrico?
2. O Interditando está plenamente consciente de seus atos?
3. Se positivo o primeiro quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual o CID?
4. Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
As partes e os interessados poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal.
OFICIE-SE o Centro de Atenção Psicossocial de Prado-BA, para que proceda o agendamento da perícia, devendo este juízo ser informado no prazo de 15 (quinze) dias, a data e o horário em que a perícia será realizada.
Recebida a resposta do CAPS, INTIMEM-SE as partes para comparecerem a perícia agendada, devendo o órgão municipal promover a remessa do laudo, através de ofício a este juízo, no Prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da existência desta demanda e da data de entrevista.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Concedo à presente DECISÃO força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 17 de janeiro de 2025.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003004-27.2024.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado
Requerente: Luiza Vitoria Oliveira Do Nascimento
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Requerido: Vinicius Da Paz Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003004-27.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: LUIZA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REQUERIDO: VINICIUS DA PAZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LUIZA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em favor dos menores JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DA PAZ e JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DA PAZ, menores impúberes, nascidos em 05/01/2021 e 08/07/2023, face de VINICIUS DA PAZ SANTOS.
PETIÇÃO INICIAL (ID 470976872) por meio da qual aduz a parte autora, in verbis, que:
[…] A Requerente é genitora dos menores, Conforme se comprova em cópia de certidão de nascimento em anexo.
Os menores estão sob a guarda unilateral da genitora a cerca de um ano, quando separou do genitor devido as frequentes agressões sofridas.
É importante esclarecer que o Requerido agredia não só a Requerente, mas também seu filho mais velho.
Atualmente, o Requerido continua ameaçando a Requerente, inclusive de tirar os menores do seu cuidado.
Assim, com a presente demanda pretende regulamentar para si a guarda judicial de seus filhos, tendo em vista que a situação já existe de fato. […]
Diante disso, requer, dentre outros pedidos:
a) a concessão da medida de tutela provisória de urgência para que, antecipadamente, seja concedida a tutela e guarda dos menores JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DA PAZ e JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DA PAZ em favor da Requerente;
b) o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.
MANIFESTAÇÃO DO MPBA (ID 472703776) opinando favoravelmente ao deferimento do pleito.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O benefício da gratuidade da justiça possui como escopo fundamental tornar efetivo os direitos fundamentais de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes (CF. art. 5º, LXXIV) e de amplo acesso à Justiça (CF. art. 5º, XXXV).
A assistência judiciária gratuita só pode ser negada pelo juiz se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil.
Não havendo outros elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício. Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça.
DA REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA
Em matéria de guarda de menores, considera-se primordialmente o princípio constitucional do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da CF, tutelando-se crianças e adolescentes, diante da situação de fragilidade em que se encontram, em face do processo de desenvolvimento social, emocional e psíquico, que enfrentam.
Da mesma forma, o artigo 3º do ECA prevê que os menores gozam de todos os direitos fundamentais inerentes, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade.”
Por suas características peculiares, a guarda é indiscutivelmente modificável a qualquer tempo, bastando que exista a alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a sua concessão, ou não, no passado.
Assim, CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA dos menores JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DA PAZ e JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DA PAZ, à Sra. LUIZA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, até ulterior deliberação.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
CONCEDO a GUARDA PROVISÓRIA dos menores JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DA PAZ e JOÃO MIGUEL OLIVEIRA DA PAZ, à Sra. LUIZA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, até ulterior deliberação.
DETERMINO, ainda, a realização da avaliação psicossocial dos menores, bem com o seu devido acompanhamento pelos órgãos competentes.
CITE-SE a parte Requerida para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.
DESIGNO audiência de conciliação, em data a ser determinada pela Secretaria.
EXPEÇA-SE termo de guarda provisória.
INTIME-SE as partes dos termos aqui fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada.
CIENTIFIQUE-SE o MPBA.
OFICIE-SE o Conselho Tutelar de Prado, bem como o CREAS para que realizem visita no endereço onde se encontram os menores, devendo o relatório ser entregue em cartório antes da realização da audiência, conforme requerimento ministerial.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Prado, 10 de janeiro de 2025.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002553-70.2022.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Condominio Portal Das Guaratibas
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Executado: Leonardo Vinicius Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002553-70.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS GUARATIBAS
Advogado(s): FELIPE SANTOS BRITO (OAB:BA53908)
EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 5 de março de 2024

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000897-40.2010.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Terceiro Interessado: Sabrina Alves De Souza
Reu: Francisco Ferreira De Souza
Advogado: Luiz Estanislau Martin Veloso (OAB:MG25583)
Autor: Maria Izabel Alves De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000897-40.2010.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
Compulsando os autos verifico a inexistência de certidão de decurso de prazo, assim, retorne os autos à secretaria para que certifique o cumprimento integral do despacho de ID 111956673.

Cumpra-se.
Prado/BA, 21 de agosto de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002983-22.2022.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Ana Luiza Menta Morano Avelino
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Requerente: Domingos Morano Junior
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)
Requerente: Maria Eneida Morano
Advogado: Rinaldo Do Nascimento Martins (OAB:BA18994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 369283682.
Prado-BA, 3 de março de 2023.
Nielly Christine Santos Costa
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001026-54.2020.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Executado: Marlene Da Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001026-54.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: PIGATE & PEREIRA LTDA
Advogado(s): LEO ROMARIO VETTORACI (OAB:ES13164)

EXECUTADO: MARLENE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízos das designações para função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A parte requerente, por meio do petitório de Id. n° 84918184, pugnou pela realização do INFOJUD com o intuito de buscar o endereço da parte requerida.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória que exauriu todos os meios disponíveis para localizar o endereço da parte ré.
Trata-se de incumbência da parte requerente diligenciar na busca de informações sobre o paradeiro do demandado, e somente quando esgotados todos os meios razoáveis é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de tais informações.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisa INFOJUD nesse momento.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Prado/Ba, data da assinatura eletrônica

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002374-68.2024.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sirleide Dutra Mendonca Couto 96102934504
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Sirleide Dutra Mendonca Couto
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002374-68.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: SIRLEIDE DUTRA MENDONCA COUTO 96102934504 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize e comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002576-50.2021.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nelci Aparecida Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002576-50.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: NELCI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de NELCI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA.
DETERMINO a citação da parte ré, no endereço indicado na peça de ingresso, com base nos arts. 246, I, e 247 do CPC, para efetuar o pagamento do valor indicado no prazo de 15 (quinze) dias ou, querendo, opor embargos.

Por final, DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos aforados pelo Requerente, já que, na hipótese, colacionou documentação demonstrando prejuízo nos últimos balanços financeiros, alegando que não goza de condições econômicas para arcar com as custas processuais.

Nada obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo CPC/15, sobretudo no que toca ao estímulo à solução consensual, intimem-se as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição –, para que, em 10 (dez) dias, apresentem proposta conciliatória escrita, haja vista a impossibilidade de realização de audiências de conciliação pelo Juízo, considerando a ausência de conciliadores vinculados a esta Unidade Judiciária, que, atualmente, possui taxa de ingresso superior a 350 novos processos por mês.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 11 de julho de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001349-54.2023.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Jose Ricardo Paixao Dos Santos 05340000532

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001349-54.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: JOSE RICARDO PAIXAO DOS SANTOS 05340000532
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICCOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em face de JOSE RICARDO PAIXÃO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), RECEBO a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas (ID 386885492).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 20 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003343-54.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da decisão de ID nº 377527638.
Prado-BA, 29 de março de 2023.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001031-37.2024.8.05.0203 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Prado
Exequente: Nilmaria Luzio Do Amparo
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Executado: Fabio Antonio Braun

Intimação:
CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO JUÍZO DE SÃO MATEUS- 3ª VARA CÍVEL- PRIVATIVA DE FAMÍLIA- DEVIDAMENTE CUMPRIDA - CERTIDÃO NEGATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000596-30.2009.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Alice De Oliveira
Advogado: Edmo Del Rei Lima (OAB:BA70939)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000596-30.2009.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ALICE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMO DEL REI LIMA (OAB:BA70939), MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA (OAB:BA29154)
REQUERIDO: INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, bem como para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, REITERAREM eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Prado, 21 de março de 2024
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000008-49.2016.8.05.0005 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Parte Autora: Julio Cesar Pestana Costa
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Parte Re: Sebastião Araújo Malaquias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000008-49.2016.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
PARTE AUTORA: JULIO CESAR PESTANA COSTA
Advogado(s): OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364)
PARTE RE: SEBASTIÃO ARAÚJO MALAQUIAS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito.

Não havendo respostas, INTIME-A pessoalmente, sob pena de extinção por abandono.

Tudo cumprido, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003756-33.2023.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Bomplastil Embalagens Ltda.
Advogado: Luciana Rosa Jacomin (OAB:BA69359)
Executado: Catelan Industria E Comercio De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003756-33.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: BOMPLASTIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado(s): LUCIANA ROSA JACOMIN registrado(a) civilmente como LUCIANA ROSA JACOMIN (OAB:BA69359)
EXECUTADO: CATELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, 5 de agosto de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001271-94.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da decisão de ID 201011461.
Prado-BA, 9 de setembro de 2022.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001002-55.2022.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da decisão de ID 201049449.
Prado-BA, 3 de outubro de 2022.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002794-44.2022.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Diocese De Teixeira De Freitas-caravelas
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Requerido: Eliane Lino
Requerido: Benedito Lino De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): EDMUNDO SILVA COSTA
INTIMAÇÃO
Intimo Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 07/11/2024, conforme consta na certidão.
Prado-BA, 05 de novembro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002352-10.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Giovanna Santos Reis
Advogado: Diego Massena De Andrade (OAB:BA37415)
Reu: 48.771.457 Monike Estefhani Fernandes Galvao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:

Intimo a parte autora para que tome ciência do cancelamento da audiência e para que que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o documento juntado no id 481135816.

Servidor(a) de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003468-51.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Central Do Eletricista Ltda
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: MICHEL FROIS OLIVEIRA e JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002354-77.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Elenilda Chausse Dos Santos
Advogado: Emile Cristina De Almeida Teixeira (OAB:BA75181)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Pietra Rosa Zuchi (OAB:SC58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores(as) advogados(as): EMILE CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA e PIETRA ROSA ZUCHI
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002375-53.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Raildo Alves De Sousa
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: REUTTER GRASSO DE SANTANA, ELTON DALTRO DE OLIVEIRA e ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002710-09.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Euradia Lima Dos Santos
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 483643073.
Prado-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002394-59.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Ana Paula Dionizio Silva
Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: DANILO SAID MIRANDA e ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002404-06.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Aldenice De Fatima Rocha Marcial
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: REUTTER GRASSO DE SANTANA e ELTON DALTRO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002413-65.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Elzira Rosane Da Silva Viana
Advogado: Marcilio Ferreira Danese Lima (OAB:BA48820)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, por meio do qual houve autorização para que a secretaria lavrasse ato ordinatório sem cunho decisório, pratiquei o ato abaixo:
Intimo a parte autora para que tome ciência do cancelamento da audiência e para que que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o documento juntado no id 481109795.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002495-96.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Lara Nonato Dos Santos
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores(as) advogados(as): KAMILLA BARROS TEIXEIRA, ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS e JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003173-14.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Carla Cristina Leao Vasques
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Advogado: Fernando Fernandes Martins Santos Fonseca (OAB:BA81047)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores(as) advogados(as): FERNANDO FERNANDES MARTINS SANTOS FONSECA e CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
INTIMAÇÃO
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), na qualidade de advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) para que tome(m) ciência do cancelamento da audiência, devido ao vencimento do decreto de nomeação da Juíza Conciliadora, Rutimeire Santos Batista, sem que tenha havido até a presente data a renovação ou nova designação.
Prado-BA, 04/02/2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000017-81.2025.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Luciano Soares Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000017-81.2025.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LUCIANO SOARES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, em face de LUCIANO SOARES MOREIRA .

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), recebo a petição inicial.
Constato, do exame dos autos, que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora, que, no entanto, revela-se desprovida do substrato documental que ostente eficácia de título executivo.
Em sendo assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado de citação para determinar que a parte ré pague à parte autora a quantia pleiteada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte ré isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno e tempestivo cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).
Consigne-se no mandado que, em não havendo cumprimento e em não sendo oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º), dispensando-se nova conclusão.
Anote-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, aí incluídas as quantias correspondentes às custas e aos honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros mensais elevados ao patamar de 1% ao mês e de correção monetária (CPC, art. 701, § 1º c/c art. 916).
Frise-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca da constrição efetivada.
Por outro lado, apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003274-85.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Graciela Lopes De Oliveira
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: Pedro Henrique Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID n. 457283478
Prado-BA, 12 de agosto de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003274-85.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Graciela Lopes De Oliveira
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: Pedro Henrique Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID n. 457283478
Prado-BA, 12 de agosto de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003274-85.2023.8.05.0203 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Prado
Requerente: Graciela Lopes De Oliveira
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: Pedro Henrique Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID n. 457283478
Prado-BA, 12 de agosto de 2024.
Taísa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000417-03.2022.8.05.0203 Petição Cível
Jurisdição: Prado
Apelante: Damiao Da Conceicao Freitas
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000417-03.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
APELANTE: DAMIAO DA CONCEICAO FREITAS
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, EXPEÇA-SE ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, se a situação se subsumir à sistemática das requisições de pequeno valor, consoante art. 535, §3º, II, do CPC). Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.

Em caso de apresentação de impugnação, MANIFESTE-SE o Exequente em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Prado, 3 de fevereiro de 2025

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003399-19.2024.8.05.0203 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Prado
Exequente: Naiara Maria Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Exequente: M. D. S. D. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Executado: Alessandro Raimundo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para apresentar cálculo atualizado da dívida para que o montante possa constar no mandado.
Prado-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000907-30.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Recorrente: Marcia Maria Lago Vianna
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675)
Recorrido: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000907-30.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
RECORRENTE: MARCIA MARIA LAGO VIANNA
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675)
RECORRIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Diante do julgado ID 473623050, bem como a certidão ID 473623568, e considerando ainda, que resta esgotada a prestação jurisdicional, julgo EXTINTO o presente processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos, com as BAIXAS de estilo.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003372-36.2024.8.05.0203 Monitória
Jurisdição: Prado
Autor: Carlos Joaquim Magnago
Advogado: Lucas Chagas Rigotti (OAB:ES36067)
Advogado: Vitor Nunes Henriques (OAB:ES33942)
Advogado: Andre Bodart De Sousa (OAB:ES35969)
Autor: Leticia Emanoeli Peruggia
Advogado: Lucas Chagas Rigotti (OAB:ES36067)
Advogado: Vitor Nunes Henriques (OAB:ES33942)
Advogado: Andre Bodart De Sousa (OAB:ES35969)
Reu: Rrs Distribuidora De Bebidas E Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003372-36.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: CARLOS JOAQUIM MAGNAGO e outros

Advogado(s): ANDRE BODART DE SOUSA (OAB:ES35969), LUCAS CHAGAS RIGOTTI (OAB:ES36067), VITOR NUNES HENRIQUES (OAB:ES33942), LUCAS CHAGAS RIGOTTI (OAB:ES36067), VITOR NUNES HENRIQUES (OAB:ES33942)
REU: RRS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por CARLOS JOAQUIM MAGNAGO e LETICIA EMANOELI PERUGGIA, em face de RRS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.
Em sua Petição Inicial (ID 476894682), o Requerente, antes de apresentar a narrativa dos fatos, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com as custas oriundas do processo. Contudo, sequer apresentou a respectiva declaração de hipossuficiência.
Pois bem.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, ainda que fosse juntada aos autos, estabeleceria mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, tendo em vista o requerimento de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão deste benefício, quais sejam:
(i) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho e do comprovante de renda mensal juntamente com o do eventual cônjuge/companheiro (contracheque, soldo, pro labore, etc.);
ii) cópia das 03 últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos emitidos no ano vigente, deverá o Requerente comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003369-81.2024.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Requerente: Walson Freitas Ramos Filho
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003369-81.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: WALSON FREITAS RAMOS FILHO
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.
DEFIRO AJG.

CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Se a parte não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme preceitua o art. 344 do CPC.
Apresentada resposta, vistas à parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação.
Nada obstante, reverenciando a tônica empreendida pelo CPC/15, sobretudo no que toca ao estímulo à solução consensual, intimem-se as partes – diante do fato de que o objeto da pretensão admite autocomposição –, para que, em 10 (dez) dias, manifestem (des) interesse na audiência conciliatória.
Em não havendo oposição, designe, a secretaria, Sessão de Conciliação e Mediação, observando a disponibilidade de agenda do juízo, intimando-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias, atentando-se, ainda, à necessidade de que seja respeitada a antecedência de 30 (trinta) dias.
Ficam as partes cientes, desde já, de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório, caso desejem a realização da audiência de conciliação, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003430-39.2024.8.05.0203 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Exequente: Municipio De Alcobaca
Advogado: Marcilo Saltareli Cotta (OAB:BA18871)
Executado: Leonardo Coelho Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003430-39.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s): MARCILO SALTARELI COTTA (OAB:BA18871)
EXECUTADO: LEONARDO COELHO BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual a parte exequente, MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA, objetiva a satisfação de montante indicado na memória de cálculos, em face do executado LEONARDO COELHO BRITO.
A petição reúne os requisitos legais para a sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, intimando-se também o(a) cônjuge do executado(a), se casado(a) for.

Não sendo encontrada a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrada a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002016-06.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 481805053
Processo N° : 8002016-06.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011513402164800000463005416

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002637-71.2022.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleuzenice Pires Vitorino
Autor Do Fato: Edna Bomfim Dos Santos
Autor Do Fato: Leticia Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002637-71.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDNA BOMFIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 27/08/2020, tendo como autor(a) do fato EDNA BOMFIM DOS SANTOS, conhecida por "MARA" e LETÍCIA DOS SANTOS SILVA e VÍTIMA(S) CLEUZENICE PIRES VITORINO, conhecida por "QUEQUEU".

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição de pretensão punitiva estatal (ID 421850264).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito.

Senão vejamos.

A figura típica prevista no art. 147 do CP, possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos segundo o artigo 109, VI, do CP.

O fato imputado teria ocorrido em 27/08/2020, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 04 (quatro) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma do art. 107, IV e art. 109, VI, do CP.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do autor do fato ou do réu, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002637-71.2022.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleuzenice Pires Vitorino
Autor Do Fato: Edna Bomfim Dos Santos
Autor Do Fato: Leticia Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002637-71.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDNA BOMFIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, fato ocorrido em 27/08/2020, tendo como autor(a) do fato EDNA BOMFIM DOS SANTOS, conhecida por "MARA" e LETÍCIA DOS SANTOS SILVA e VÍTIMA(S) CLEUZENICE PIRES VITORINO, conhecida por "QUEQUEU".

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição de pretensão punitiva estatal (ID 421850264).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito.

Senão vejamos.

A figura típica prevista no art. 147 do CP, possui pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos segundo o artigo 109, VI, do CP.

O fato imputado teria ocorrido em 27/08/2020, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 04 (quatro) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma do art. 107, IV e art. 109, VI, do CP.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do autor do fato ou do réu, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000084-95.2019.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Alcobaça/ba
Terceiro Interessado: Adriele Costa De Jesus
Autor Do Fato: Manoel Da Cruz Jesus Do Rosário
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000084-95.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MANOEL DA CRUZ JESUS DO ROSÁRIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado do Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no art. 129, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 16/12/2018, tendo como autor(a) do fato MANOEL DA CRUZ JESUS DO ROSÁRIO e como VÍTIMA ADRIELE COSTA DE JESUS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pela extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição de pretensão punitiva estatal (ID 445913193).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito.

Senão vejamos.

A figura típica prevista no art. 129, caput, do CP, possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos segundo o artigo 109, V, do CP.

O fato imputado teria ocorrido em 16/12/2018, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 06 (seis) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma do art. 107, IV e art. 109, V, do CP.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do autor do fato ou do réu, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002432-71.2024.8.05.0203 Inquérito Policial
Jurisdição: Prado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Prado
Investigado: Cristiano Muniz Dos Santos
Investigado: Marcelo Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 8002432-71.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO/BA
AUTOR: DT PRADO

Advogado(s):
INVESTIGADO: CRISTIANO MUNIZ DOS SANTOS, MARCELO GOMES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri de Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (279) distribuído no sistema PJE, com autuação em 30/08/2024 11:11:19, tendo como acusado(a)(s) CRISTIANO MUNIZ DOS SANTOS e MARCELO GOMES DA SILVA.

Certidão de óbito do réu MARCELO GOMES DA SILVA juntada aos autos (ID 461190836 - fl. 76).
Parecer do Ministério Público (ID 483407040) pugnando pela extinção da punibilidade, pela morte do agente, à luz do art. 107, I, do Código Penal, em relação ao réu MARCELO GOMES DA SILVA e requer que sejam anexados os antecedentes criminais do investigado CRISTIANO MUNIZ DOS SANTOS.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o superveniente falecimento do acusado, devidamente comprovado por atestado de óbito, importa na extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal).
No caso em evidência, verifica-se que, no decorrer da tramitação do presente feito, sobreveio o falecimento do(a) acusado(a) em 10/07/2022 conforme comprova certidão de óbito acostada aos autos, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e arquivamento do processo.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) réu(é) MARCELO GOMES DA SILVA, pela ocorrência da MORTE, na forma do 107, I, do CP.
Com relação ao investigado CRISTIANO MUNIZ DOS SANTOS, cumpra-se o quanto requerido pelo órgão ministerial na manifestação de ID 483407040, após, determino o retorno dos autos ao parquet para que adote as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: MATEUS ALMEIDA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão MARCENEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em EUNÁPOLIS-BA, no dia 06 de Fevereiro de 2004, domiciliado(a) AV. PRESIDENTE KENNEDY, 767B, CENTRO, PRADO-BA, filho de JURANDI ALVES DOS SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA e CLAUDIA DA SILVA ALMEIDA, RESIDENTE EM PRADO/BA.
NUBENTE: KAMILY NEVES BIBI, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU-BA, no dia 18 de Novembro de 2001, domiciliado(a) AV. SÃO PAULO, 27, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filha de VERACI NOGUEIRA NEVES, RESIDENTE EM PRADO/BA e JOAQUIM SANTOS BIBI, RESIDENTE EM PRADO/BA.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000108-78.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Etelvino De Sousa Lima
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Requerido: Veronica De Sousa Lima
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000108-78.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: ETELVINO DE SOUSA LIMA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REQUERIDO: VERONICA DE SOUSA LIMA
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao documento id 482251087, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000774-74.2022.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Jose Carlos Vieira Lopes
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Requerido: Paulo Afonso Vieira Lopes
Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)
Perito Do Juízo: Cras De Maetinga Bahia
Perito Do Juízo: Caps De Maetinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000774-74.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA LOPES
Advogado(s): ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO FARIAS TERENCIO FILHO (OAB:BA10841)
REQUERIDO: PAULO AFONSO VIEIRA LOPES
Advogado(s): GREICE ALMEIDA CHIACCHIO (OAB:BA69260)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao documento id 481933818.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000102-32.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Alice Severa Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, fica a parte adversa intimada a manifestar-se quanto apresentação da CONTESTAÇÃO, no prazo legal. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 09 de novembro 2023. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000102-32.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Alice Severa Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 443319582 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000102-32.2023.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:15hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000102-32.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Alice Severa Moreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 443319582 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000102-32.2023.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:15hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000559-30.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Edicarlos Assis Vieira
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 463270891 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000559-30.2024.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:30hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMEN-

TE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-30.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EDICARLOS ASSIS VIEIRA
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edicarlos Assis Vieira contra Banco Santander (Brasil) S.A, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.
Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2023. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, no termos do art. 334, do CPC, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, passível de sansão (art. 334, § 8º, do CPC).
Caso sobrevenha manifestação do requerido pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
CITAÇÃO
8000559-30.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Edicarlos Assis Vieira
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Citação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 463270891 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000559-30.2024.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:30hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-30.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EDICARLOS ASSIS VIEIRA
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edicarlos Assis Vieira contra Banco Santander (Brasil) S.A, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.
Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2023. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, no termos do art. 334, do CPC, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, passível de sansão (art. 334, § 8º, do CPC).
Caso sobrevenha manifestação do requerido pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000559-30.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Edicarlos Assis Vieira
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 463270891 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000559-30.2024.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:30hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-30.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: EDICARLOS ASSIS VIEIRA
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edicarlos Assis Vieira contra Banco Santander (Brasil) S.A, no qual a parte autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.

Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.
Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, que assinala não ter contratado o empréstimo, não se valeu do dinheiro, pelo que, justamente à vista da não utilização da quantia, estaria a reclamar a restauração do status quo ante.
Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2023. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, no termos do art. 334, do CPC, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, passível de sansão (art. 334, § 8º, do CPC).
Caso sobrevenha manifestação do requerido pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000656-98.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Vitorio Jesus Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000656-98.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VITORIO JESUS SILVA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a justificativa apresentada na audiência de conciliação para à ausência na assentada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000656-98.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Vitorio Jesus Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 474548508 foi redesignada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000656-98.2022.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:45hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000656-98.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Vitorio Jesus Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 474548508 foi redesignada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000656-98.2022.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 13:45hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000262-28.2019.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Gilene Da Silva Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Requerido: Silvano Da Silva Santos
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Terceiro Interessado: Caps Janio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000262-28.2019.8.05.0066
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: GILENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REQUERIDO: SILVANO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao documento id 482251075, requerendo o que entender pertinente.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000083-60.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Reu: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Autor: Adonias Ribeiro De Faria
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-60.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ADONIAS RIBEIRO DE FARIA
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Adonias Ribeiro de Faria em face do Município de Presidente Jânio Quadros - Bahia.
A parte autora deixou de comparecer a audiência designada por este juízo, conforme termo id 446428419.
Foi determinada que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, contudo, permaneceu silente.
O processo encontra-se sem movimentação pelas partes há quase 2 anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do(a) interessado(a).
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre

aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Ainda que se questione sobre o impulso oficial que deve ser dado aos processos, resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi, no mínimo, tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
A parte autora não promoveu o andamento do feito, desta forma, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000085-35.2019.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Sebastiao Fialho Dos Santos
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Requerido: Zilda Fialho De Jesus
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000085-35.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: SEBASTIAO FIALHO DOS SANTOS

Advogado(s): VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942)
REQUERIDO: ZILDA FIALHO DE JESUS
Advogado(s): MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao estudo social apresentado.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000341-27.2013.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Geni Maria Da Rocha Souza
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Requerido: Prefeitura Municipal De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000341-27.2013.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: GENI MARIA DA ROCHA SOUZA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JANIO QUADROS
Advogado(s): JONATHAS ALVES MESQUITA (OAB:BA76766)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública não impugnou o cumprimento de sentença apresentado. Assim, homologo os cálculos juntados ao id 374877468.
Contudo, ante ao lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, conforme determinado na decisão id 232689269.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000189-13.2012.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Angelo Viana Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Parte Re: Edina Vieira De Carvalho Lopes
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Parte Re: Valdomiro Vieira
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Terceiro Interessado: Cartório Do Registro De Imóveis De Presidente Jânio Quadroa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000189-13.2012.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: ANGELO VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650), PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
PARTE RE: EDINA VIEIRA DE CARVALHO LOPES e outros
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao documento id 482229796, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000287-61.2013.8.05.0205 Inventário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Inventariante: Eremita Fernandes Silveira
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariante: Ires José Fernandes Dutra
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariante: Diran Fernandes Dutra
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariante: Diomar Fernandes Dutra Lima
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariante: Naomar Fernandes Dutra
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariante: Diromar Fernandes Dutra Da Mata
Advogado: Tiago Dutra Lima (OAB:BA34140)
Inventariado: Juvencio Ferreira Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000287-61.2013.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INVENTARIANTE: EREMITA FERNANDES SILVEIRA e outros (5)
Advogado(s): TIAGO DUTRA LIMA (OAB:BA34140)
INVENTARIADO: JUVENCIO FERREIRA DUTRA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante, apesar de intimada pessoalmente, não apresentou as primeiras declarações.
Assim, removo Eremita Fernandes Silveira do cargo de inventariante, nos termos do art. 622, I, do CPC, bem como revogo o termo de compromisso id 15159834.
A fim de dar prosseguimento no feito, nomeio como inventariante Ires José Fernandes Dutra, nos termos do art. 617, do CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, CPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, bem como juntando as certidões de inteiro teor do cartório de registro de imóveis referentes aos bens que forem arrolados, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Após, cumpra-se os demais itens do despacho id 290822763.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000002-19.2019.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Jaildes Inacio Pereira
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Parte Re: Antenor Pereira Lima
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000002-19.2019.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: JAILDES INACIO PEREIRA
Advogado(s): LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA (OAB:BA7542)
PARTE RE: Antenor Pereira Lima
Advogado(s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA31880)

DECISÃO
Ante a noticia de falecimento do requerido, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2025.
Assim, intime-se o procurador do requerido para que proceda as diligências para juntada do atestado de óbito no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o autor para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000069-18.2018.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Joao Vieira Lopes
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Parte Autora: Nelza Gundim Silva Lopes
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Parte Re: Prefeitura Municipal De Presidente Jânio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000069-18.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: JOAO VIEIRA LOPES e outros
Advogado(s): VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942)
PARTE RE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Advogado(s): JONATHAS ALVES MESQUITA (OAB:BA76766)

DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão dos autos, intimem-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000069-18.2018.8.05.0205 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Parte Autora: Joao Vieira Lopes
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Parte Autora: Nelza Gundim Silva Lopes
Advogado: Volney Santiago Goes (OAB:BA8942)
Parte Re: Prefeitura Municipal De Presidente Jânio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000069-18.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
PARTE AUTORA: JOAO VIEIRA LOPES e outros
Advogado(s): VOLNEY SANTIAGO GOES (OAB:BA8942)
PARTE RE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
Advogado(s): JONATHAS ALVES MESQUITA (OAB:BA76766)

DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão dos autos, intimem-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000687-50.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Viana Da Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 471676525 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000687-50.2024.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-50.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Viana da Silva contra Banco BMG S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
O contrato de empréstimo consignável com saque em cartão de crédito (RMC) é instrumento negocial autorizado pelo art. 5º, II, da Lei 10.820/2003 e art. 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, logo, por si só, não se trata de negócio jurídico abusivo, desde que o consumidor seja devidamente cientificado de todas as informações que envolvem os termos contratuais.
A parte requerente alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo nomeado como reserva de margem consignável de cartão de crédito, afirmando que não houve qualquer acordo prévio para tanto, pois não contratou o referido serviço.
Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.
O contrato de RMC é um contrato de elevada complexidade, com encargos onerosos e que, apenas excepcionalmente, quando não mais existe margem consignável na forma da lei, resta como contratação plausível.
Em um juízo de cognição sumária, não se mostra razoável que a parte autora tenha realizado a contratação da referida modalidade de crédito.
A parte autora, no presente caso, mostra-se como consumidor hipervulnerável, pois é pessoa idosa com parcos rendimentos, auferindo tão somente um benefício previdenciário de baixo valor, logo, presume-se, ao menos neste momento processual, que suas alegações expostas na inicial são verdadeiras, pois não há elementos mínimos que indiquem que o consumidor, devidamente informado, conscientemente contratou esta modalidade de crédito, ao passo que a demonstração da higidez contratual é ônus probatório exclusivo da parte requerida.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes ao contrato objeto da presente lide, de nº 13861562, junto ao benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000687-50.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Maria Viana Da Silva
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 471676525 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000687-50.2024.805.0205, para o dia 18 de Março de 2025, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de Fevereiro de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000687-50.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Viana da Silva contra Banco BMG S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de reservar a margem consignável (RMC) e/ou descontar o empréstimo em seu benefício previdenciário.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
O contrato de empréstimo consignável com saque em cartão de crédito (RMC) é instrumento negocial autorizado pelo art. 5º, II, da Lei 10.820/2003 e art. 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, logo, por si só, não se trata de negócio jurídico abusivo, desde que o consumidor seja devidamente cientificado de todas as informações que envolvem os termos contratuais.
A parte requerente alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo nomeado como reserva de margem consignável de cartão de crédito, afirmando que não houve qualquer acordo prévio para tanto, pois não contratou o referido serviço.
Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.
O contrato de RMC é um contrato de elevada complexidade, com encargos onerosos e que, apenas excepcionalmente, quando não mais existe margem consignável na forma da lei, resta como contratação plausível.
Em um juízo de cognição sumária, não se mostra razoável que a parte autora tenha realizado a contratação da referida modalidade de crédito.

A parte autora, no presente caso, mostra-se como consumidor hipervulnerável, pois é pessoa idosa com parcos rendimentos, auferindo tão somente um benefício previdenciário de baixo valor, logo, presume-se, ao menos neste momento processual, que suas alegações expostas na inicial são verdadeiras, pois não há elementos mínimos que indiquem que o consumidor, devidamente informado, conscientemente contratou esta modalidade de crédito, ao passo que a demonstração da higidez contratual é ônus probatório exclusivo da parte requerida.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes ao contrato objeto da presente lide, de nº 13861562, junto ao benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000032-44.2025.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Donizete Alves Dos Santos
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 483694867, foi designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000032-44.2025.805.0205, para o dia 11 de março de 2025, às 08:00hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-44.2025.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Donizete Alves dos Santos contra Banco Pan S.A, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência antecipada, determinar que a parte requerida se abstenha de realizar descontos referente a reserva de cartão de consignado em seu benefício previdenciário.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
No caso dos autos, vislumbra-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória.
A reserva de cartão de consignado é instrumento negocial autorizado pela Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, logo, por si só, não se trata de negócio jurídico abusivo, desde que o consumidor seja devidamente cientificado de todas as informações que envolvem os termos contratuais.
A parte requerente alega que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo nomeado como reserva de margem consignável de cartão de crédito, afirmando que não houve qualquer acordo prévio para tanto, pois não contratou o referido serviço.
Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.
O contrato de RCC é um contrato de elevada complexidade, com encargos onerosos e que, apenas excepcionalmente, quando não mais existe margem consignável na forma da lei, resta como contratação plausível.
Em um juízo de cognição sumária, não se mostra razoável que a parte autora tenha realizado a contratação da referida modalidade de crédito.
A parte autora, no presente caso, mostra-se como consumidor hipervulnerável, pois é pessoa idosa com parcos rendimentos, auferindo tão somente um benefício previdenciário de baixo valor, logo, presume-se, ao menos neste momento processual, que suas alegações expostas na inicial são verdadeiras, pois não há elementos mínimos que indiquem que o consumidor, devidamente informado, conscientemente contratou esta modalidade de crédito, ao passo que a demonstração da higidez contratual é ônus probatório exclusivo da parte requerida.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, suspenda todos os descontos referentes ao contrato objeto da presente lide, de nº 764143953-9, junto ao benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
CITAÇÃO
8000721-25.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Joao Antonio Nascimento
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 475540353, foi designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000721-25.2024.805.0205, para o dia 11 de março de 2025, às 08:15hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000721-25.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOAO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA
REU: BANCO DIGIO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO ANTONIO NASCIMENTO contra BANCO DIGIO S.A., no qual a parte autora alega, em síntese, ser aposentado e que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de valores não solicitados, momento em que buscou respostas junto à acionada.
Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte autora sequer fundamenta os pedidos da urgência.

No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, assinala não ter contratado o empréstimo, sendo que os valores referentes ao contrato fraudulento foram creditados na conta bancária do Demandante foi compelido a realizar os saques sob pena de perda do numerário em razão de tarifas bancárias.
Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2019. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, no termos do art. 334, do CPC, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, passível de sansão (art. 334, § 8º, do CPC).
Caso sobrevenha manifestação do requerido pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000721-25.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Joao Antonio Nascimento
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 475540353, foi designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000721-25.2024.805.0205, para o dia 11 de março de 2025, às 08:15hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 04 de fevereiro de 2025.
Ana Plauta Canguçu Viana Andrade
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000721-25.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA PLENA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JOAO ANTONIO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA
REU: BANCO DIGIO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO ANTONIO NASCIMENTO contra BANCO DIGIO S.A., no qual a parte autora alega, em síntese, ser aposentado e que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de valores não solicitados, momento em que buscou respostas junto à acionada.
Alega que jamais solicitou empréstimos junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos dos empréstimos não autorizados em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, não observo, em cognição sumária, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência requerida, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A parte autora sequer fundamenta os pedidos da urgência.
No que toca especificamente à pretensão antecipatória traduzida na suspensão dos descontos, conforme reclamado na peça de ingresso, a premissa lógica exigida a título de verdadeiro pressuposto para a concessão da liminar é a prova de que a parte autora, assinala não ter contratado o empréstimo, sendo que os valores referentes ao contrato fraudulento foram creditados na conta bancária do Demandante foi compelido a realizar os saques sob pena de perda do numerário em razão de tarifas bancárias.
Com efeito, da análise dos autos, também não é possível, ao menos neste momento processual, constatar a urgência necessária para concessão da medida, haja vista que os descontos impugnados na inicial vêm sendo realizados desde 2019. Ausente, pois, o periculum in mora necessário para acolhimento do pleito liminar.
Nada obstante, considerando que a tutela provisória se assenta na cláusula da rebus sic stantibus, eventual alteração fática pode justificar a posterior alteração da cognição jurisdicional.
Nesses termos em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, no termos do art. 334, do CPC, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, passível de sansão (art. 334, § 8º, do CPC).
Caso sobrevenha manifestação do requerido pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, I do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000036-81.2025.8.05.0205 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)

Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
ID do Documento No PJE: 484478409
Processo N° : 8000036-81.2025.8.05.0205
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413354182500000465344984

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001191-53.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jerffeson Silva Ramos Boaventura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001191-53.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JERFFESON SILVA RAMOS BOAVENTURA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Trata-se de pedido formulado pela parte autora para aplicação da multa diária em virtude do descumprimento da decisão liminar, bem como intimação da coelba, mais uma vez, para realizar a extensão da rede de energia elétrica na Fazenda Alto Alegre.
No caso em tela, observa-se que o pedido formulado no id nº 483271140 foi juntado desacompanhado do cálculo atualizado da multa diária fixada.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para juntar o cálculo apontando o valor atual da multa já fixada.
Intime-se a coelba mais uma vez para realizar a extensão da rede de energia elétrica na Fazenda Alto Alegre.
Com a juntada do memorial descritivo do cálculo, autorizo o bloqueio pelo sistema Sisbajud do montante da multa.
Verificando a existência de valores, intime-se a ré para tomar conhecimento.
Designe audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC), conforme pauta da unidade, a realizar-se por videoconferência, sem prejuízo da presença das partes e advogados nas dependências deste Fórum, em caso de impossibilidade de acesso à internet.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serve a presente como força de mandado de intimação.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000873-41.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Marcia Alves Emiliano
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-41.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARCIA ALVES EMILIANO

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9 e 10, do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição juntada em ID 475863518.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Atribuo ao presente força de ofício/mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000212-91.2024.8.05.0206 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)

Advogado: Thais Araujo Silva Guimaraes (OAB:BA43722)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Advogado: Milena Rios Barbosa (OAB:BA72008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 484353307
Processo N° : 8000212-91.2024.8.05.0206
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MILENA RIOS BARBOSA (OAB:BA72008)
THAIS ARAUJO SILVA GUIMARAES (OAB:BA43722), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410462504600000465238181

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000379-45.2023.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
ID do Documento No PJE: 483695138
Processo N° : 8000379-45.2023.8.05.0206
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905), ALOISIO LIMA CERQUEIRA (OAB:BA73862), LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310214172400000464655944

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000903-42.2023.8.05.0206 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Queimadas
Investigado: Nailson Mendes Queiroz
Advogado: Girle Cassia Dos Santos Silva (OAB:BA76950)
Autoridade: Dt Nordestina

Intimação:
Intimação da Advogada do investigado, da audiência designada para o dia 07/02/2025, às 12:00 horas, conforme r. despacho ID=483150950. Para tanto fica de logo informado o link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesize-cloud.com/909658

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000374-14.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Souza Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-14.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, sob alegação de que a Ré inscreveu indevidamente o seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito.
Em sua defesa a acionada argui preliminar e alega a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que mesmo inexistindo a dívida no nome da parte autora, permaneceu no cadastro de restrição ao crédito, sendo nele mantida, portanto, de forma indevida.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.

Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Outrossim é de mencionar, que a responsabilidade da ré, prestadora de serviços, é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.

A omissão na exclusão da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito demonstra a irregularidade na conduta da Ré, que manteve a inscrição por prazo abusivo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:

"RESPONSABILIDADECIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera, em lima de princípio, direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 674796 PB 2004/0097215-1)."

"CIVIL - CDC - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA E NO SPC, POR INICIATIVA DA CREDORA - DIREITO LEGÍTIMO - PAGO O DÉBITO, RESTA O DIREITO DO DEVEDOR E A OBRIGAÇÃO DA CREDORA DE CANCELAR A RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DE CRÉDITO - BUROCRACIA CRIADA COM A CONTABILIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ANTES DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER DEBITADO AO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DA CREDORA QUE RECEBE DE PROCEDER IMEDIATO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E NA SERASA, APÓS O PAGAMENTO, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, REPUTADO COMO ABUSIVO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA COMPATIBILIZAR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.CDC1. É LEGÍTIMO O DIREITO DA CREDORA, EM FACE DO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES AVENÇADAS, NEGATIVAR O NOME DO DEVEDOR JUNTO A SERASA E AO SPC.2. PAGO O DÉBITO, TEM O DEVEDOR QUE PAGA O DIREITO DE TER O SEU NOME RETIRADO DO CADASTRO DE MAUS PAGADORES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, RESTANDO À CREDORA QUE RECEBE, A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO MESMO CANCELAMENTO DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, NÃO SUPERIOR A CINCO DIAS.3. O EXPEDIENTE DE CONTABILIZAR OS VALORES RECEBIDOS, PARA DEPOIS PROVIDENCIAR A BAIXA NA RESTRIÇÃO, NÃO JUSTIFICA O ATRASO VERIFICADO ENTRE A DATA DO PAGAMENTO E A BAIXA NA RESTRIÇÃO, QUE DEVE SER DEBITADA À CREDORA QUE RECEBEU.4. A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR COM RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS PAGA A DÍVIDA, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, CONSTITUI ATO ABUSIVO A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ARBITRADO COM PONDERAÇÃO, RAZOABILIDADE E JUSTIÇA, DE MODO QUE NÃO SEJA TANTO QUE PROPICIE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NEM TÃO POUCO QUE PASSE DESPERCEBIDO PELA PARTE DEVEDORA. DEVE-SE OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS, ASSIM COMO O GRAU DE OFENSA MORAL E A SUA REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS. 6. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 7. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. UNÂNIME (20030110722285 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/05/2004 Pág. : 59)"

Desta forma, fica evidente a irregularidade na manutenção da inscrição do nome da Requerente no malfadado rol de inadimplentes, e, por consequência, a ocorrência de danos à Autora.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de danos à Consumidora pela manutenção indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Dano este passível de indenização por parte da Acionada.

Entretanto, o dano moral deve ser arbitrado com moderação, para que se evite a perspectiva de lucro fácil e do locupletamento indevido, mas que também repreenda a Empresa Ré, a fim de evitar a prática de atos semelhantes no futuro, observando-se estritamente as circunstâncias do caso.

Embora não existam dúvidas acerca da existência do dano sofrido pela Parte Autora, nem da responsabilidade da Acionada pela ocorrência do mesmo, o valor da indenização há de ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser excessivo.

Deixo de aplicar a súmula 385 do STJ, haja vista que inexiste negativação preexistente a discutida nos presentes autos.

À vista do quanto expendido, confirmo a liminar deferida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:

a) DETERMINAR que a Demandada proceda com a retirada do nome da Requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ).

c) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000374-14.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Souza Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-14.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, sob alegação de que a Ré inscreveu indevidamente o seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito.
Em sua defesa a acionada argui preliminar e alega a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que mesmo inexistindo a dívida no nome da parte autora, permaneceu no cadastro de restrição ao crédito, sendo nele mantida, portanto, de forma indevida.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
Outrossim é de mencionar, que a responsabilidade da ré, prestadora de serviços, é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
A omissão na exclusão da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito demonstra a irregularidade na conduta da Ré, que manteve a inscrição por prazo abusivo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:
“RESPONSABILIDADECIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera, em lima de princípio, direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 674796 PB 2004/0097215-1).”
“CIVIL - CDC - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA E NO SPC, POR INICIATIVA DA CREDORA - DIREITO LEGÍTIMO - PAGO O DÉBITO, RESTA O DIREITO DO DEVEDOR E A OBRIGAÇÃO DA CREDORA DE CANCELAR A RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DE CRÉDITO - BUROCRACIA CRIADA COM A CONTABILIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ANTES DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER DEBITADO AO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DA CREDORA QUE RECEBE DE PROCEDER IMEDIATO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - MANU-

TENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E NA SERASA, APÓS O PAGAMENTO, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, REPUTADO COMO ABUSIVO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA COMPATIBILIZAR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.CDC1. É LEGÍTIMO O DIREITO DA CREDORA, EM FACE DO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES AVENÇADAS, NEGATIVAR O NOME DO DEVEDOR JUNTO A SERASA E AO SPC.2. PAGO O DÉBITO, TEM O DEVEDOR QUE PAGA O DIREITO DE TER O SEU NOME RETIRADO DO CADASTRO DE MAUS PAGADORES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, RESTANDO À CREDORA QUE RECEBE, A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO MESMO CANCELAMENTO DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, NÃO SUPERIOR A CINCO DIAS.3. O EXPEDIENTE DE CONTABILIZAR OS VALORES RECEBIDOS, PARA DEPOIS PROVIDENCIAR A BAIXA NA RESTRIÇÃO, NÃO JUSTIFICA O ATRASO VERIFICADO ENTRE A DATA DO PAGAMENTO E A BAIXA NA RESTRIÇÃO, QUE DEVE SER DEBITADA À CREDORA QUE RECEBEU.4. A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR COM RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS PAGA A DÍVIDA, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, CONSTITUI ATO ABUSIVO A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ARBITRADO COM PONDERAÇÃO, RAZOABILIDADE E JUSTIÇA, DE MODO QUE NÃO SEJA TANTO QUE PROPICIE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NEM TÃO POUCO QUE PASSE DESPERCEBIDO PELA PARTE DEVEDORA. DEVE-SE OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS, ASSIM COMO O GRAU DE OFENSA MORAL E A SUA REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS. 6. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 7. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. UNÂNIME (20030110722285 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/05/2004 Pág. : 59)"

Desta forma, fica evidente a irregularidade na manutenção da inscrição do nome da Requerente no malfadado rol de inadimplentes, e, por consequência, a ocorrência de danos à Autora.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de danos à Consumidora pela manutenção indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Dano este passível de indenização por parte da Acionada.

Entretanto, o dano moral deve ser arbitrado com moderação, para que se evite a perspectiva de lucro fácil e do locupletamento indevido, mas que também repreenda a Empresa Ré, a fim de evitar a prática de atos semelhantes no futuro, observando-se estritamente as circunstâncias do caso.

Embora não existam dúvidas acerca da existência do dano sofrido pela Parte Autora, nem da responsabilidade da Acionada pela ocorrência do mesmo, o valor da indenização há de ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser excessivo.

Deixo de aplicar a súmula 385 do STJ, haja vista que inexiste negativação preexistente a discutida nos presentes autos.

À vista do quanto expendido, confirmo a liminar deferida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:

a) DETERMINAR que a Demandada proceda com a retirada do nome da Requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ).

c) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000374-14.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Souza Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-14.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, sob alegação de que a Ré inscreveu indevidamente o seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito.
Em sua defesa a acionada argui preliminar e alega a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifica-se que mesmo inexistindo a dívida no nome da parte autora, permaneceu no cadastro de restrição ao crédito, sendo nele mantida, portanto, de forma indevida.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato supostamente celebrado entre as partes. Entretanto, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
Outrossim é de mencionar, que a responsabilidade da ré, prestadora de serviços, é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
A omissão na exclusão da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito demonstra a irregularidade na conduta da Ré, que manteve a inscrição por prazo abusivo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:
“RESPONSABILIDADECIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera, em lima de princípio, direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 674796 PB 2004/0097215-1).”
“CIVIL - CDC - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA E NO SPC, POR INICIATIVA DA CREDORA - DIREITO LEGÍTIMO - PAGO O DÉBITO, RESTA O DIREITO DO DEVEDOR E A OBRIGAÇÃO DA CREDORA DE CANCELAR A RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE DEFESA DE CRÉDITO - BUROCRACIA CRIADA COM A CONTABILIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ANTES DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER DEBITADO AO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DA CREDORA QUE RECEBE DE PROCEDER IMEDIATO CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E NA SERASA, APÓS O PAGAMENTO, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, REPUTADO COMO ABUSIVO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA COMPATIBILIZAR O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.CDC1. É LEGÍTIMO O DIREITO DA CREDORA, EM FACE DO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES AVENÇADAS, NEGATIVAR O NOME DO DEVEDOR JUNTO A SERASA E AO SPC.2. PAGO O DÉBITO, TEM O DEVEDOR QUE PAGA O DIREITO DE TER O SEU NOME RETIRADO DO CADASTRO DE MAUS PAGADORES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, RESTANDO À CREDORA QUE RECEBE, A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO MESMO CANCELAMENTO DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, NÃO SUPERIOR A CINCO DIAS.3. O EXPEDIENTE DE CONTABILIZAR OS VALORES RECEBIDOS, PARA DEPOIS PROVIDENCIAR A BAIXA NA RESTRIÇÃO, NÃO JUSTIFICA O ATRASO VERIFICADO ENTRE A DATA DO PAGAMENTO E A BAIXA NA RESTRIÇÃO, QUE DEVE SER DEBITADA À CREDORA QUE RECEBEU.4. A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR COM RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS PAGA A DÍVIDA, POR TEMPO SUPERIOR A CINCO DIAS, CONSTITUI ATO ABUSIVO A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ARBITRADO COM PONDERAÇÃO, RAZOABILIDADE E JUSTIÇA, DE MODO QUE NÃO SEJA TANTO QUE PROPICIE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NEM TÃO POUCO QUE PASSE DESPERCEBIDO PELA PARTE DEVEDORA. DEVE-SE OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DOS ENVOLVIDOS, ASSIM COMO O GRAU DE OFENSA MORAL E A SUA REPERCUSSÃO PERANTE TERCEIROS. 6. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 7. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

UNÂNIME (20030110722285 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 27/05/2004 Pág. : 59)"
Desta forma, fica evidente a irregularidade na manutenção da inscrição do nome da Requerente no malfadado rol de inadimplentes, e, por consequência, a ocorrência de danos à Autora.
Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de danos à Consumidora pela manutenção indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Dano este passível de indenização por parte da Acionada.
Entretanto, o dano moral deve ser arbitrado com moderação, para que se evite a perspectiva de lucro fácil e do locupletamento indevido, mas que também repreenda a Empresa Ré, a fim de evitar a prática de atos semelhantes no futuro, observando-se estritamente as circunstâncias do caso.
Embora não existam dúvidas acerca da existência do dano sofrido pela Parte Autora, nem da responsabilidade da Acionada pela ocorrência do mesmo, o valor da indenização há de ser adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser excessivo.
Deixo de aplicar a súmula 385 do STJ, haja vista que inexiste negativação preexistente a discutida nos presentes autos.
À vista do quanto expendido, confirmo a liminar deferida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:
a) DETERMINAR que a Demandada proceda com a retirada do nome da Requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
b) CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ).
c) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000374-14.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose De Souza Carvalho
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000374-14.2023.8.05.0209
Demandante: JOSE DE SOUZA CARVALHO

Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000022-85.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8000022-85.2025.8.05.0209
AUTOR: ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS

REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 30 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-15.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.
Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Ex positis, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação de “Tarifa Bancária”, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, a parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-15.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.

Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.
Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Ex positis, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação de “Tarifa Bancária”, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, a parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001180-15.2024.8.05.0209
Demandante: MARIA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 04/02/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000073-96.2025.8.05.0209 Petição Cível
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Luiz Lopes Dos Santos
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
8000073-96.2025.8.05.0209
REQUERENTE: LUIZ LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000073-96.2025.8.05.0209 Petição Cível
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Luiz Lopes Dos Santos
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
8000073-96.2025.8.05.0209
REQUERENTE: LUIZ LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s) do reclamante: DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO, MARINA CUNHA MAGALHAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA CUNHA MAGALHAES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000067-89.2025.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Antonio Ferreira Lima Filho
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerido: Graciele Moura Da Silva

Intimação:
8000067-89.2025.8.05.0209
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO

REQUERIDO: GRACIELE MOURA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ACASSIANO PEREIRA ROCHA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000062-67.2025.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Uilson Baldoino Da Silva
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerido: Silandia Santos Da Cunha

Intimação:
8000062-67.2025.8.05.0209
REQUERENTE: UILSON BALDOINO DA SILVA

REQUERIDO: SILANDIA SANTOS DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: ACASSIANO PEREIRA ROCHA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000077-36.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Evodio Dias Magalhaes
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
8000077-36.2025.8.05.0209
AUTOR: EVODIO DIAS MAGALHAES

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000074-81.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ana Jacy Lima Da Silva
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Dimensao Clube De Beneficios Sociais

Intimação:
8000074-81.2025.8.05.0209
AUTOR: ANA JACY LIMA DA SILVA

REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000068-74.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000068-74.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000070-44.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000070-44.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404

Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-59.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8000069-59.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000071-29.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025
Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Avenida Paulista, nº 1374, 16º andar, Bela Vista
São Paulo - SP
CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000071-29.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404

Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001297-06.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001297-06.2024.8.05.0209
Demandante: MARIZETE DA SILVA SOUZA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Embargos de Declaração.
Retirolândia, 23/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001299-73.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001299-73.2024.8.05.0209
Demandante: MARIZETE DA SILVA SOUZA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Embargos de Declaração.
Retirolândia, 23/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001313-57.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001313-57.2024.8.05.0209
Demandante: MARIZETE DA SILVA SOUZA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Embargos de Declaração.
Retirolândia, 23/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dourivaldo Carneiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000085-13.2025.8.05.0209
AUTOR: DOURIVALDO CARNEIRO

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Venivalda Rios Sampaio
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000063-52.2025.8.05.0209
AUTOR: MARIA VENIVALDA RIOS SAMPAIO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000052-23.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Senhora De Jesus Virgens
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000052-23.2025.8.05.0209
AUTOR: SENHORA DE JESUS VIRGENS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000054-90.2025.8.05.0209
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000064-37.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Aparecida Soares De Souza
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8000064-37.2025.8.05.0209

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000082-58.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tercia Mirelle Ferreira Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Consorcio Publico De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Do Sisal - Consisal

Intimação:
8000082-58.2025.8.05.0209
AUTOR: TERCIA MIRELLE FERREIRA ARAUJO

REU: CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DO SISAL - CONSISAL

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000092-05.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000092-05.2025.8.05.0209
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000065-22.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Domise Dos Santos Goes
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
8000065-22.2025.8.05.0209
AUTOR: DOMISE DOS SANTOS GOES

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000941-45.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Manoel Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000941-45.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 17 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000941-45.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Manoel Oliveira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000941-45.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.

RETIROLÂNDIA/BA, 17 de dezembro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001270-23.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Do Nascimento Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001270-23.2024.8.05.0209
Demandante: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Demandado(a): ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Recurso Inominado.
Retirolândia, 28/01/2025

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000281-10.2011.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Nailde Ribeiro Dos Santos
Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)
Parte Re: Elidio Gomes De Oliveira
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000281-10.2011.8.05.0210
PARTE AUTORA: NAILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): PATRICIA DE OLIVEIRA DE MIRANDA (OAB:BA28663)
PARTE RE: ELIDIO GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, 22 de maio de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000041-64.2020.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 471566920
Processo N° : 8000041-64.2020.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
MIRELLE DANTAS MENDONCA (OAB:BA46662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114300843400000453663129

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000041-64.2020.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 471566920
Processo N° : 8000041-64.2020.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
MIRELLE DANTAS MENDONCA (OAB:BA46662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103114300843400000453663129

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000880-50.2024.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daiane Cardoso Da Cunha Alves (OAB:BA77595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 477917387
Processo N° : 8000880-50.2024.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAIANE CARDOSO DA CUNHA ALVES (OAB:BA77595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121010201219300000459379097

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000157-07.2019.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 466188375
Processo N° : 8000157-07.2019.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093019335054500000448814535

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000015-71.2017.8.05.0210 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000015-71.2017.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)
EXECUTADO: EDINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA39248)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, sobre o Aviso de Recebimento negativo ID 200556746, requerendo medidas concretas e objetivas para o prosseguimento da execução.
Ressalte-se que manifestações sem objetividade, como aquelas em que se requer “o regular andamento/prosseguimento do feito”, não serão admitidas com impulsionamento do processo.

Decorrido o prazo acima referido, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000093-94.2019.8.05.0210 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Lourival Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho ID 48462106, designo audiência de Instrução para o dia 29 de Julho de 2021, às 13:00hs, na forma virtual pela Plataforma LIFESISE, mediante utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA e coleta de informações dos contatos pessoais(Telefone e Rede Social Whatsapp), intimo-lhe para tomar conhecimento acerca da audiência ora designada. Riachão das Neves, 07/07/2021.
Link da Audiência https://call.lifesizecloud.com/208731

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000288-60.2015.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000288-60.2015.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: ANDRÉ SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA OLIVEIRA DE FRANCA
REU: GILDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Após, considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIME-SE as partes para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto a digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documento que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 22 de Julho de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

INTIMAÇÃO
0000457-18.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: G.l.s.o. Rep. P/sua Genitora Jamelia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Camilla Barreto Dos Santos (OAB:BA51030)
Reu: Giudenor Borges
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000457-18.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: G.L.S.O. REP. P/SUA GENITORA JAMELIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAMILLA BARRETO DOS SANTOS
REU: GIUDENOR BORGES

Advogado(s) do reclamado: OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se as partes para querendo se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca de informação juntada em ID.428346399.
Após, faça os autos conclusos.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000012-19.2017.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 457272826
Processo N° : 8000012-19.2017.8.05.0210
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081312095740300000440783004

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000025-47.2019.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 457272816
Processo N° : 8000025-47.2019.8.05.0210
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081312091038700000440780944

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
SENTENÇA
8000602-54.2021.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 484388023
Processo N° : 8000602-54.2021.8.05.0210
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412101180000000465271806

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000326-18.2024.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Joao Moncao De Miranda
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000326-18.2024.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JOAO MONCAO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO
Vistos etc.
A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia, 4 de julho de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000425-13.2013.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000425-13.2013.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MARIA IVANETE DE LIMA CORREIA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)
REQUERENTE: ELISEREN DE LIMA CORREIA
Advogado(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao Cartório que junte as mídias das gravações da audiência ao processo e ao PJeMídia(ID 40959659 - 40959661).

Intime-se o MP para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Riachão das Neves Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000425-13.2013.8.05.0210 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000425-13.2013.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MARIA IVANETE DE LIMA CORREIA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)
REQUERENTE: ELISEREN DE LIMA CORREIA
Advogado(s): PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS (OAB:BA24536)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino ao Cartório que junte as mídias das gravações da audiência ao processo e ao PJeMídia(ID 40959659 - 40959661).

Intime-se o MP para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Riachão das Neves Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000130-48.2024.8.05.0210 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 435837488
Processo N° : 8000130-48.2024.8.05.0210
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380), ALEXSANDRO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA24629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031809425798900000421430029

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000176-67.2010.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 462983658
Processo N° : 0000176-67.2010.8.05.0210
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A), NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091012265472300000445942634

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000591-48.2023.8.05.0212 Usucapião
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 469687128
Processo N° : 8000591-48.2023.8.05.0212
Classe: USUCAPIÃO
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101810465620400000451978274

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000236-38.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Aparecida Vieira Neves
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Requerido: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-38.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA NEVES
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
4
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PHILCO ELETRONICOS S/A. contra a sentença proferida no evento de ID 475820579, alegando contradição na alegação do dano moral; omissão da restituição do produto objeto da lide.
DA TEMPESTIVIDADE
Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal de cinco dias, conforme disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi disponibilizada no dia 27/01/2025, iniciando-se o prazo para interposição dos embargos em 28/01/2025 e findando em 03/02/2025, comprovando-se a tempestividade do recurso.
DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.
DA CONTRADIÇÃO DO DANO MORAL

Inicialmente, a sentença proferida não apresenta contradição interna, uma vez que sua fundamentação está devidamente alinhada com os elementos dos autos. A condenação por dano moral não se baseia em vivências estranhas ao processo, mas sim na análise das circunstâncias concretas que envolvem a responsabilidade da embargante pelo produto eletrodoméstico adquirido.
A argumentação da embargante não demonstra qualquer incoerência lógica ou jurídica na decisão, limitando-se a uma tentativa de rediscutir o mérito sob o pretexto de uma suposta contradição. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a esse fim, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.
Ademais, a sentença impugnada foi devidamente fundamentada e não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
DA OMISSÃO DA RESTITUIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA LIDE
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Embargante sustenta a existência de omissão na sentença proferida, sob o argumento de que não houve determinação expressa quanto à devolução do produto objeto da lide. No entanto, ao analisar detidamente os fundamentos da sentença embargada, verifica-se que não há qualquer obscuridade ou omissão que justifique a necessidade de integração ou modificação do julgado.
O pedido formulado pela parte autora teve como base o direito à restituição do valor pago, conforme previsto no artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o que foi devidamente analisado e acolhido na sentença ora impugnada.
Importante destacar que, no âmbito das relações de consumo, a restituição do montante despendido pelo consumidor configura medida reparatória suficiente diante do vício apresentado pelo produto, sendo desnecessária a imposição da devolução do bem ao fabricante como condição para o reembolso.
Ademais, não há previsão legal que obrigue o consumidor a restituir um produto defeituoso para exercer seu direito à devolução do valor pago. O Código de Defesa do Consumidor visa justamente proteger a parte vulnerável na relação jurídica, assegurando-lhe a restituição sem impor ônus adicionais que possam dificultar a reparação do dano sofrido.
Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por PHILCO ELETRONICOS S/A. e NÃO ACOLHO, mantendo os termos integralmente da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo apresentação de recurso na forma do art. 1.009 do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, remetam-se os autos à instância superior.
Cumpra-se.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000150-09.2019.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 484286015
Processo N° : 8000150-09.2019.8.05.0212
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020316301319400000465180512

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000820-71.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Salmon Gomes De Abreu
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000820-71.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SALMON GOMES DE ABREU
Advogado(s): JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
4
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por SALMON GOMES DE ABREU em face do ESTADO DA BAHIA através da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB.
A presente demanda busca a prestação jurisdicional para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente na imediata implementação de acompanhamento em regime de Home Care, incluindo cuidados regulares em fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, enfermagem, consultas médicas frequentes, além de suporte psicológico e neurológico, em caráter de urgência.
O autor, de 77 anos, é portador de esclerose lateral amiotrófica (CID: G-12.2), uma doença neurológica degenerativa, progressiva e incurável. Relatórios médicos anexados, provenientes de diferentes especialistas e instituições, atestam o agravamento de sua condição, caracterizado por piora da força muscular, dependência total para atividades diárias, comprometimento respiratório, fraqueza bulbar, fasciculações na língua e alterações reflexas.
Os relatórios destacam a necessidade do acompanhamento domiciliar como medida para reduzir riscos de complicações clínicas (especialmente infecciosas) e proporcionar cuidados humanizados frente à gravidade e irreversibilidade da doença. No entanto, o município de residência do autor não dispõe de estrutura para oferecer os serviços indicados, e sua família encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira.
Diante da urgência e da ausência de alternativas viáveis, a não realização dos cuidados recomendados compromete a vida, saúde e integridade física do autor.
Liminarmente, requereu a tutela de urgência.
Requereu o benefício da justiça gratuita.
No mérito, pugnou para que seja confirmada a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa), conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ao final, procedente os pedidos formulados, condenando o Estado da Bahia no custeio de todos os cuidados necessários para o tratamento do requerente, notadamente, a realização imediata do ACOMPANHAMENTO HOME CARE COM CUIDADOS REGULAR EM NEUROLOGIA, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, FONOAUDIOLOGIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, NUTRICIONISTA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA e ASSISTÊNCIA MÉDICA, CONSOANTE RELATÓRIOS MÉDICOS.
Juntou documentos.
Deferido a tutela de urgência, conforme consta em decisão de ID 461229809.
O Estado da Bahia, foi devidamente citado/intimado, e apresentou contestação, conforme consta em ID 463111929.
Juntou documentos.
Embargos de declaração, propostos pelo Estado da Bahia, conforme consta em ID 463111933.
Apresentação de réplica, conforme consta em ID 464072257.
Descumprimento de liminar, conforme consta em IDs 464347192/474820292.
Manifestação do Estado da Bahia, conforme consta em ID 475911338.
Embargos de declaração não acolhidos, conforme consta em decisão de ID 483419194.
É este o relatório.
Inicialmente, o direito à saúde está assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe ser dever do Estado garantir a saúde a todos os cidadãos mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
No caso em apreço, a parte autora demonstrou, por meio de laudos médicos, a urgência e necessidade do tratamento home care, imprescindível à manutenção de sua qualidade de vida.
Ademais, não se põe em dúvida o dever do Estado da Bahia de cuidar da saúde, porquanto a competência a esse propósito é comum aos entes da federação.
Assim, dispõe o artigo 196, da CF/1988, acerca do dever dos entes federativos de proteger o direito à saúde, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas.
Também do Texto Constitucional aplicam-se os seguintes dispositivos: artigo 197, que estabelece que os serviços e ações de saúde são de relevância pública; artigo 194, inciso I, e artigo 198, inciso II, garantidores do atendimento integral e da universalidade do atendimento público de saúde.
No mesmo diapasão, a Lei Nº 8.080/1990, que estruturou o Serviço Único de Saúde, dispôs em seus artigos 2º e 7º sobre o acesso universal e igualitário aos tratamentos de saúde na rede pública.
Portanto, a responsabilidade entre União, Estados e Municípios quanto ao fornecimento de medicamentos, insumos ou disponibilização de atendimento à população é solidária, conforme a Magna Carta.

Tanto o Estado quanto o Município e a União, assim como suas respectivas autarquias, podem ser acionados a agir nas questões relativas à saúde, quer isolada, quer conjuntamente. Observa-se, desde logo, que incumbe ao Poder Público o dever de prestação dos serviços de saúde.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência pode ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a urgência está devidamente demonstrada pelo agravamento da condição de saúde do autor, que necessita de atendimento contínuo para evitar complicações mais severas.
Assim, a negativa de fornecimento do tratamento pelo Estado configura omissão injustificável, violando o direito fundamental à saúde do requerente. A alegação de restrições administrativas não pode se sobrepor ao direito constitucional da parte autora, devendo o Poder Judiciário intervir para garantir a efetividade da norma constitucional.
No mesmo sentido, é a r. jurisprudência, da Suprema Corte:
(…) O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (STF - ARE: 685230 MS, Rel.: Min. Celso de Mello, Data do Julgamento: 05.03.2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 25.03.2013) – (grifei).
Insta considerar que, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil permite ao juiz adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas decisões, incluindo o bloqueio de valores, quando a urgência e a gravidade do caso assim exigirem.
Isto porque, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, em casos de ações de saúde, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. STJ. 1ª Seção. REsp 1069810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo).
Por fim, no que se refere ao descumprimento da liminar, deve a parte autora efetuar a juntada de comprovantes para aplicação da multa que foi determinada em sede de liminar, se for o caso.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, conforme consta em decisão de ID 461229809 e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, por meio da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento home care requerido pelo autor, conforme especificações médicas anexadas aos autos, incluindo neurologia, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, técnico em enfermagem, nutricionista, terapeuta ocupacional, psicologia e assistência médica contínua.
Caso haja a omissão do ente público e o descumprimento contínuo da liminar, DETERMINO desde já o bloqueio do valor necessário para o custeio do tratamento determinado na medida liminar, ao qual consta em ID 461229809, no período de 30 dias. O valor total deve ser bloqueado na conta de titularidade do ESTADO DA BAHIA, de acordo com o CNPJ: 13.937.032/0007-55, para custear o tratamento do paciente.
E, em consequência, declaro extinto o processo, com suporte no art. 487, I, do CPC.
Sem custas.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009 ao 1.014 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para o Tribunal de Justiça da Bahia, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000009-58.2017.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Alaide Rosa Da Silva
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Interessado: Candido Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Banco Brasil S/a
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Riacho De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000009-58.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ALAIDE ROSA DA SILVA
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
INTERESSADO: CANDIDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

3

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALAIDE ROSA DA SILVA em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, fundamentada na Lei nº 6.858/80, na qual foi determinado o levantamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), depositada em conta bancária de titularidade do falecido Cândido Ribeiro da Silva, destinada exclusivamente à quitação das despesas com o funeral.
A embargante sustenta omissão na sentença no que se refere à necessidade de atualização monetária do valor a ser levantado, uma vez que o processo foi distribuído há mais de oito anos, em 19/01/2017, e requer que a quantia seja corrigida, alcançando o montante atualizado de R$ 12.676,37 (doze mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).
Regularmente processados, vieram os autos conclusos para julgamento.
Os embargos de declaração encontram amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo sua interposição quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso concreto, verifica-se que a sentença, ao determinar o levantamento do valor depositado, não abordou expressamente a necessidade de sua atualização monetária, o que configura omissão passível de correção por meio dos presentes embargos.
Considerando o período transcorrido desde a distribuição da ação e a previsão legal de correção monetária para preservação do valor real da quantia, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e determinar a atualização do valor autorizado para levantamento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por ALAIDE ROSA DA SILVA para sanar a omissão apontada, determinando que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) seja corrigido monetariamente desde a data da distribuição da ação até a data do efetivo levantamento, utilizando-se o índice de correção monetária aplicável à espécie.
Intimem-se.
Cumpram-se as providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000094-63.2025.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Francisco Pereira Magalhaes
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000094-63.2025.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
3

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO, em que o Requerente, FRANCISCO PEREIRA DE MAGALHÃES pleiteia, em face do ESTADO DA BAHIA e através da SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, alega que necessita do cuidado HOME CARE em razão do quadro de saúde.
é portador de diversas patologias graves, conforme relatório médico assinado pelo Dr. Bruna Baliza (CRM 21801), datado de 11/11/2024. Dentre as doenças diagnosticadas, destacam-se: Doença de Parkinson (G20), Dor Crônica Intratável (R521), Espondilodiscoartrose Lombar (M47), Hipertensão Essencial (I10) e Síndrome da Imobilidade (M623 - paraplégica).
Com a inicial vieram os documentos em anexo, em especial os relatório médico informando a necessitando o cuidado Home Care, conforme relatórios médicos de ID nº 484235337.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de antecipação da tutela.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
De início, é imperioso afirmar que a parte paciente beneficiária da ação necessita do cuidados Home Care, inerente às medidas tidas como urgentes, como é o presente de tutela de urgência antecipatória, verifico que merece lograr êxito ao requerente em suas razões, eis que a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco da ineficácia de se aguardar até provimento final (periculum in mora) está demonstrada de plano.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, eis que segundo informações constante no relatório médico em anexo, a paciente é portadora de sequelas de acidente vascular encefálico (sequelas de caráter irreversível). Conforme relatório médico “a paciente precisa de assistência em saúde permanente e contínua (home care) sendo dependente totalmente para realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária.”
Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque uma vez negada a liminar, o risco de óbito é não só presente como provável, o que, em nenhuma hipótese, pode ser admitido, eis que o valor a se proteger in casu, prevalece sobre qualquer respeito burocrático administrativo para a internação da paciente.
Por fim, em atenção ao §3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve “irreversibilidade recíproca”, devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO.IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005).

Pois bem. No presente caso, a parte autora comprovou documentalmente que tem necessidade do cuidado HOME CARE.
A burocratização imposta pelo agente Estatal demonstra, assim, o perigo da ineficácia da medida caso só seja concedida ao final da relação processual, em virtude da gravidade do estado de saúde da parte beneficiária da ação.
De igual modo, vejo presente o requisito da probabilidade do direito, caracterizado pelo dever do ente federativo réu, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.
Portanto, a fumaça do bom direito resta presente em razão de que a matéria se encontra pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença, o pleno direito do tratamento por parte do Estado, mesmo que este tenha que ocorrer em âmbito domiciliar.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino ao ESTADO DA BAHIA através da SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB, que providencie, conforme relatório médico anexo à petição de inicial (ID nº 484235337), em até 48 (quarenta e oito horas), o acompanhamento HOME CARE, com todos os equipamentos necessários, consoante relatório médico anexo, pelo período que perdurar a necessidade.
Dada a gravidade do estado de saúde da parte beneficiária, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária, pelo descumprimento da medida no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
Em tempo, determino a(s) citação(ões) do(s) réu(s) para apresentar(em) reposta à inicial no prazo legal, conforme requerido na peça vestibular, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.
Por fim, proceda-se a intimação desta decisão através do meio mais célere possível (fac-símile, e-mail, telefone, etc.).
Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

SENTENÇA
8001356-82.2024.8.05.0212 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Angelina De Oliveira Pereira
Requerido: D. L. D. C. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO n. 8001356-82.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANGELINA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de habilitação para casamento formulado por Deivedy Lêvy da Conceição Brito e Angelina de Oliveira Pereira.

RELATÓRIO
Os nubentes instruíram o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil.
Publicado o edital de proclamas, não houve oposição de impedimento ou causa suspensiva nos termos dos artigos 1.529, 1.521 e 1.523 do Código Civil.
O Ministério Público manifestou-se inicialmente favorável à habilitação. Entretanto, em parecer posterior, informou que a habilitação para casamento já foi encaminhada por e-mail ao CRCPN desta cidade, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

FUNDAMENTO E DECIDO
O pedido encontra amparo nos artigos 1.525 e seguintes do Código Civil. No entanto, considerando que a habilitação já foi processada administrativamente junto ao CRCPN e não há mais objeto a ser decidido judicialmente, deve-se acatar a manifestação ministerial.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000229-46.2023.8.05.0212 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 483720882
Processo N° : 8000229-46.2023.8.05.0212
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110265444900000464679887

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000045-22.2025.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 483630472
Processo N° : 8000045-22.2025.8.05.0212
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110232728500000464599118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001268-44.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Janio Carlos Dos Santos Chagas
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Alcides Paulo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001268-44.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JANIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: ALCIDES PAULO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
2
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por BOLA MULTIMARCAS - ME em face de ALCIDES PAULO PEREIRA.
RELATÓRIO
Na petição inicial, a autora, com fundamento nos artigos 186, 389 e 884 do Código Civil, pleiteou o pagamento do débito no valor de R$ 590,45 (quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), alegando a inadimplência do requerido quanto às obrigações assumidas em relação à aquisição de produtos em seu estabelecimento comercial.
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação. No entanto, a autora, por meio de petição datada de 19 de dezembro de 2024, informou o pagamento integral do débito por parte do requerido, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo.
O comprovante de pagamento anexado aos autos confirma a quitação da dívida.
MÉRITO
A presente ação de cobrança encontra respaldo legal no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que confere às obrigações decorrentes de contratos e títulos extrajudiciais a qualidade de título executivo. Contudo, o objeto da demanda foi integralmente satisfeito, conforme informado pela própria autora e corroborado pelo documento de quitação anexado aos autos.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, a satisfação integral da obrigação impõe a extinção do feito com resolução do mérito. Ademais, o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento extingue a obrigação.
Assim, diante da comprovação da satisfação da obrigação, é de rigor a extinção da presente demanda.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com resolução do mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribua-se à presente decisão força de ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 03 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000165-70.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joao Ferreira Santos
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000165-70.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOAO FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Tendo em vista os embargos de declaração de ID nº 482487981, INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001355-97.2024.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Durvalino Dos Santos
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001355-97.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: DURVALINO DOS SANTOS
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas,já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do NCPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000095-92.2018.8.05.0212 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 483729617
Processo N° : 8000095-92.2018.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110271820400000464688472

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8001183-58.2024.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 473776423
Processo N° : 8001183-58.2024.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111919253667200000455634327

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000505-44.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Interessado: Abdias Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Manoel Teodoro Da Silva
Testemunha: Manoel Neto De Oliveira
Testemunha: José Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000505-44.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Considerando a interposição de recurso, bem como a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento.
Atribua-se à presente força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000045-22.2025.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 483630472
Processo N° : 8000045-22.2025.8.05.0212
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110232728500000464599118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001219-03.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Edivaldo Batista De Carvalho
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-03.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
4
Vistos, etc.
Indefiro o pedido da justiça gratuita.
Determino a intimação da parte requerente, por intermédio do seu advogado, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 31 de janeiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000371-60.2017.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Eldir Goncalves De Jesus
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Advogado: Maira Oliveira Leandro (OAB:MG163967)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-60.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELDIR GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): OSVALDO SILVA LEAO NETO (OAB:MG122306), MAIRA OLIVEIRA LEANDRO (OAB:MG163967)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 12.153/09 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Em virtude dos fatos narrados na inicial, a parte autora, informando tratar-se de consumidora dos serviços de energia elétrica distribuída por concessionária de energia do Estado da BAHIA, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Foi determinada a suspensão do feito em razão da afetação da matéria em sede de Tema Repetitivo.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide, porquanto desnecessária a produção de outras provas, diante dos documentos já apresentados.

Ressalta-se que o julgador, se entender que as provas existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento, pode e deve proferir julgamento, sem que tal decisão configure cerceamento de defesa, atendendo, assim, ao princípio da economia processual e tornando mais célere o procedimento.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min.Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986, do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Pleito que objetiva a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Sentença de improcedência. Questão apreciada pelo STJ no julgamento dos repetitivos (Tema 986), em que se fixou tese no sentido de que as tarifas TUSD e TUST devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Tese firmada de aplicação imediata, independentemente da publicação do acórdão. Inteligência do art. 927, III, do CPC. Hipótese em que a tutela de urgência foi indeferida, sendo inaplicável a modulação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) Compulsando os autos, denota-se que a autora objetiva a exclusão das tarifas de distribuição e de transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST) da base de cálculo do ICMS, com repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. No presente caso, houve a suspensão do feito, em razão do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, Tema 9, da C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, cuja questão também foi debatida em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 986. Em recente julgamento, aos 13 de março de 2024, a Corte Superior fixou a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra,para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do referido acórdão, em se tratando de julgamento sob a temática dos repetitivos, a observância da tese do C. Superior Tribunal de Justiça é obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a insurgência da autora não comporta acolhimento, vez que as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia devem, sim, compor a base de cálculo do ICMS. (...) (TJSP;Apelação Cível 1008719-24.2017.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Veja-se também: APELAÇÃO. Exclusão da Tarifa de Uso do Sistema De Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) e dos encargos de conexão e setoriais que as compõem da base de cálculo do ICMS. Observância da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986 no sentido de que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”. Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores. Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo C. STJ. Pedido inicial improcedente. Recurso provido. (...) No mais, verifica-se que o processo foi suspenso em razão do determinado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2246948-26.2016.8.26.0000 e “até decisão da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986)”, razão pela qual, noticiado que ocorreu a definição do mencionado tema pela Corte Superior, é caso de pronto julgamento do recurso de apelação interposto. (...) (TJSP; Apelação Cível 1015523-42.2016.8.26.0562; Relator (a): Alien de Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD. TEMA 986 DO STJ. O ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica (art. 155, inciso II e § 3º, da CF) compreende a transmissão e distribuição da energia, de modo que, seja pela regra do art. 34, § 9º, dos ADCT, seja pela complementação feita no art. 13 da LC 87/96, sua base de cálculo efetivamente engloba tais rubricas. A questão foi recentemente definida no julgamento do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Cidadã, oportunidade em que assentou que “no contexto do sistema enérgico as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um sistema interdependente, bastando-se cogitar a supressão de uma de suas fases (geração, transmissão ou distribuição) para concluir que não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia”. Dessa forma, a Corte Superior estabeleceu “que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases, de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST – compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996.”.Inaplicabilidade da modulação dos efeitos, uma vez que, no caso, o contribuinte não tinha medida liminar determinando a retirada das rubricas discutidas da base cálculo do ICMS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004568-05.2020.8.21.0004 OUTRA, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Data de Julgamento: 26/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2024)

Quanto ao pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária, o artigo 54, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. A análise sobre o cabimento ou não da gratuidade, portanto, só terá lugar caso haja interesse recursal.

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica se enquadra na definição de mercadoria por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT.
Art. 34.
(…)
§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação
(…)

Lei Complementar nº 87/96.
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
[...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
(…)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(…)
VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;(…)
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:
(…)
II - o valor correspondente a:a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição
(…)

Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 986, em 13/03/2024, correlato ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 9 - TJSP) nº2246948-26.2016.8.26.0000, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Curial assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.163.020, com esteio no argumento de que, até então, a orientação das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça era favorável aos contribuintes.

Definiu o C. STJ, nesses termos, que:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS – que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2 - A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:
a) sem ajuizamento de demanda judicial;
b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);
c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e
d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3 - Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

A tese deve ser observada, em razão do disposto no artigo 927, inciso III, e no artigo 985, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

À luz de tal entendimento e para o caso em apreço, verifica-se que não houve a concessão de qualquer decisão liminar favorável à parte autora, o que afasta a aplicação da referida modulação de efeitos.

Ressalte-se, conforme já assentou o C. STJ, que A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ELDIR GONCALVES DE JESUS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, o que faço com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o trâmite pela Lei dos Juizados Especiais, cujas custas processuais em primeiro grau são indevidas. Em caso de recurso deverá a parte interessada apresentar comprovação da necessidade de justiça gratuita para apreciação do pedido ou efetuar o pagamento devido.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento.

Atribua-se a esta sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000045-22.2025.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 483630472
Processo N° : 8000045-22.2025.8.05.0212
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110232728500000464599118

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000202-34.2021.8.05.0212 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Advogado: Iara De Oliveira Cardoso (OAB:SP345466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 462550486
Processo N° : 8000202-34.2021.8.05.0212
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
IARA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:SP345466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091611583698000000445539222

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000884-60.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jessica Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000884-60.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36728), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que figura como exequente JESSICA OLIVEIRA SILVA e como executado BANCO DO BRASIL S.A.
Em apertada síntese, foi proferido despacho em 06/07/2022 determinando a verificação de manifestação da parte executada e, na ausência desta, o bloqueio via SISBAJUD. Em 12/07/2022, certificou-se o transcurso do prazo in albis.
O executado peticionou em 22/03/2023 requerendo a juntada de instrumento de procuração e cadastro de novo advogado.
A parte exequente vem apresentando atualizações periódicas do débito, sendo a mais recente datada de 22/09/2024, que aponta como valor atualizado da execução o montante de R$42.959,01 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).
Ante o exposto, determino:

1. A anotação do novo patrono do Banco do Brasil conforme requerido;

2. O prosseguimento da execução com a realização de bloqueio via SISBAJUD do valor atualizado de R$42.959,01 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), conforme última atualização apresentada pela parte exequente;

3. Em caso de bloqueio positivo:
- Determino a intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade ou excesso (art. 854, §§2º e 3º do CPC);
- Não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, converter o bloqueio em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º do CPC);

4. Em caso de bloqueio negativo ou insuficiente:
- Determino a realização de pesquisa via RENAJUD para localização de veículos;
- Havendo localização, proceda-se à restrição de transferência e expedição de mandado de penhora e avaliação;

5. Sendo infrutíferas as diligências acima:
- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito para satisfação do crédito.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000884-60.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jessica Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre o resultado do bloqueio no sistema SISBAJUD (recibo anexo), no prazo de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000046-97.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Avani Sales De Brito
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: Maria Antonia Morais Gil
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré MARIA ANTONIA MORAIS GIL ao pagamento de R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) em favor da autora AVANI SALES DE BRITO, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir da data do vencimento da obrigação (Súmula 43 do STJ) e juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. No entanto, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000046-97.2022.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Avani Sales De Brito
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Reu: Maria Antonia Morais Gil
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré MARIA ANTONIA MORAIS GIL ao pagamento de R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) em favor da autora AVANI SALES DE BRITO, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir da data do vencimento da obrigação (Súmula 43 do STJ) e juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. No entanto, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001017-39.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Herbert Maia
Autor: Municipio De Jandaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001017-39.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAIRA e outros
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)
REU: HERBERT MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por O MUNICÍPIO DE JANDAIRA/BA em face de HERBERT MAIA.
Conforme certidão de ID 460430083, a parte autora foi devidamente intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a parte autora, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de execução fiscal.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000370-29.2018.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467089334
Processo N° : 8000370-29.2018.8.05.0216
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
CAROLINE MENDES DE BRITO (OAB:SE7863), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417331079000000449628100

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000370-29.2018.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467089334
Processo N° : 8000370-29.2018.8.05.0216
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
CAROLINE MENDES DE BRITO (OAB:SE7863), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417331079000000449628100

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000370-29.2018.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467089334
Processo N° : 8000370-29.2018.8.05.0216
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
CAROLINE MENDES DE BRITO (OAB:SE7863), DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417331079000000449628100

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000699-02.2022.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 478594783
Processo N° : 8000699-02.2022.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121310171873400000459996210

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000073-03.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gerson Bispo Dos Santos
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Bandeirante Energia S/a
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a petição ID 481511147, requerendo novo DAJE, vez que o prazo do que foi expedido no ID 479742437, encontra-se com o prazo de validade expirado, INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000180-22.2025.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Luiza Santos De Oliveira
Advogado: Jamilly Carvalho De Souza Lima (OAB:BA69044)
Requerido: Rita Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000180-22.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILLY CARVALHO DE SOUZA LIMA (OAB:BA69044)
REQUERIDO: RITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA em face de RITA SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando a curatela da requerida, sua mãe, que possui 72 anos e sofre de demência não especificada.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto à tutela provisória, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos médicos que indicam o quadro de demência da requerida, e o perigo de dano decorre da necessidade de representação para atos da vida civil, especialmente relacionados a questões de saúde e gestão patrimonial.
Ante o exposto:
1 - Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para nomear a autora MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA como curadora provisória de RITA SANTOS DE OLIVEIRA, com poderes para realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, vedada a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.

2 - Expeça-se o termo de curatela provisória, com prazo de validade de seis meses, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 5 dias.
3 - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, juntar certidões de antecedentes criminais federais e estaduais.
4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista da interditanda, citando-a para comparecer ao ato, com prazo de 15 dias para impugnação, contado da entrevista (arts. 751 e 752, CPC).
5 - Oficie-se ao CAPS local para proceder ao exame da interditanda e informar em 10 dias a disponibilidade de data e horário, devendo apresentar o laudo em 10 dias após o exame.
6 - Oficie-se ao CREAS/CRAS para estudo social do caso no prazo de 45 dias.
7 - Oficie-se ao INSS para informar sobre eventual perícia médica prévia da requerida, em 15 dias.
8 - Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000180-22.2025.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Luiza Santos De Oliveira
Advogado: Jamilly Carvalho De Souza Lima (OAB:BA69044)
Requerido: Rita Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000180-22.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILLY CARVALHO DE SOUZA LIMA (OAB:BA69044)
REQUERIDO: RITA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA em face de RITA SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando a curatela da requerida, sua mãe, que possui 72 anos e sofre de demência não especificada.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto à tutela provisória, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos médicos que indicam o quadro de demência da requerida, e o perigo de dano decorre da necessidade de representação para atos da vida civil, especialmente relacionados a questões de saúde e gestão patrimonial.
Ante o exposto:
1 - Defiro o pedido de tutela provisória de urgência para nomear a autora MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA como curadora provisória de RITA SANTOS DE OLIVEIRA, com poderes para realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, vedada a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens.
2 - Expeça-se o termo de curatela provisória, com prazo de validade de seis meses, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 5 dias.
3 - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, juntar certidões de antecedentes criminais federais e estaduais.
4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista da interditanda, citando-a para comparecer ao ato, com prazo de 15 dias para impugnação, contado da entrevista (arts. 751 e 752, CPC).
5 - Oficie-se ao CAPS local para proceder ao exame da interditanda e informar em 10 dias a disponibilidade de data e horário, devendo apresentar o laudo em 10 dias após o exame.
6 - Oficie-se ao CREAS/CRAS para estudo social do caso no prazo de 45 dias.
7 - Oficie-se ao INSS para informar sobre eventual perícia médica prévia da requerida, em 15 dias.
8 - Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos

Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:

a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000421-21.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruan Liborio Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000421-21.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RUAN LIBORIO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o Executado alega ter realizado o pagamento da condenação, contudo não trouxe aos autos prova inequívoca do alegado adimplemento referente a este processo.
Com efeito, é ônus do Executado comprovar fato extintivo de sua obrigação, nos termos do art. 373, II do CPC, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de ID 429312534. Ressalte-se que o comprovante acostado aos autos pelo Executado refere-se ao processo nº 0000189-09.2014.8.05.0216, não guardando relação com a presente demanda.
Assim, considerando que o Executado não se desincumbiu de seu ônus probatório, DEFIRO o pedido de penhora online via sistema SISBAJUD do valor de R$ 55.678,90 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pelo Exequente.
Efetivada a penhora, intime-se o Executado para se manifestar acerca dos valores bloqueados no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC.
Não sendo encontrados valores suficientes, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000421-21.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruan Liborio Barbosa

Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000421-21.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RUAN LIBORIO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o Executado alega ter realizado o pagamento da condenação, contudo não trouxe aos autos prova inequívoca do alegado adimplemento referente a este processo.
Com efeito, é ônus do Executado comprovar fato extintivo de sua obrigação, nos termos do art. 373, II do CPC, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de ID 429312534. Ressalte-se que o comprovante acostado aos autos pelo Executado refere-se ao processo nº 0000189-09.2014.8.05.0216, não guardando relação com a presente demanda.
Assim, considerando que o Executado não se desincumbiu de seu ônus probatório, DEFIRO o pedido de penhora online via sistema SISBAJUD do valor de R$ 55.678,90 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pelo Exequente.
Efetivada a penhora, intime-se o Executado para se manifestar acerca dos valores bloqueados no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC.
Não sendo encontrados valores suficientes, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000330-33.2011.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Creusa Moraes Da Silva Lima E Jamile Moraes Lima
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Requerente: Espólio De Joedson Moraes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000330-33.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: CREUSA MORAES DA SILVA LIMA E JAMILE MORAES LIMA
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098)
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOEDSON MORAES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;

Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;

Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);

Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;

Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;

Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;

DETERMINO:

1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.

2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

Euler José Ribeiro Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000316-20.2009.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Herbert Maia
Autor: Municipio De Jandaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000316-20.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JANDAÍRA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
INTERESSADO: HERBERT MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando ser assunto público e notório o falecimento do réu HERBET MAIA e, ainda, tendo em vista o elevado lapso temporal sem manifestações do autor da Ação, DETERMINO:

1 - INTIME-SE o Município de Jandaíra, na figura do causídico representante, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e em eventual chamamento do espólio aos autos. Prazo de 15 dias.
2- Registre-se que a ausência de manifestação implicará na extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000879-38.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Andrevison Rodrigues De Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000879-38.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: ANDREVISON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovido por ANDREVISON RODRIGUES DE SOUZA, em desfavor de BANCO DO BRASIL /SA, todos qualificados.
De início, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 512, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000879-38.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Exequente: Andrevison Rodrigues De Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000879-38.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: ANDREVISON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, promovido por ANDREVISON RODRIGUES DE SOUZA, em desfavor de BANCO DO BRASIL /SA, todos qualificados.
De início, ALTERE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 512, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000880-23.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tiago De Souza Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000880-23.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TIAGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte exequente requereu informações pelo BACEN JUD contudo, considerando que o processo de execução é voltado à efetiva satisfação do crédito do exequente, na forma dos artigos 4º, 6º, 789 e 797, do CPC, DETERMINO que seja realizado bloqueio do valor indicado em contas do executado, via sistema SISBAJUD.
Com o resultado do SISBAJUD, DÊ-SE vistas às partes.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000880-23.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Tiago De Souza Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000880-23.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: TIAGO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte exequente requereu informações pelo BACEN JUD contudo, considerando que o processo de execução é voltado à efetiva satisfação do crédito do exequente, na forma dos artigos 4º, 6º, 789 e 797, do CPC, DETERMINO que seja realizado bloqueio do valor indicado em contas do executado, via sistema SISBAJUD.
Com o resultado do SISBAJUD, DÊ-SE vistas às partes.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001378-22.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Edcarlos Santana De Jesus
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001378-22.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: EDCARLOS SANTANA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776), RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Na decisão de ID 373777641, foram determinados vários comandos, dentre eles destaco:
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, sem prejuízo da expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive constrição de ativos financeiros via SISBAJUD.
Na certidão de ID 396543790, consta que transcorreu o prazo do executado, sem comprovação de pagamento nos autos.
Assim, DETERMINO o bloqueio do valor indicado em contas do executado, via SISBAJUD.
Com a resposta do SISBAJUD, DÊ-SE vistas às partes por 5 dias.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002333-62.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Samuel Souza De Jesus
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)
Impetrado: Municipio De Jandaira

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar a suspensão do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 001/2022 em relação ao impetrante, até o trânsito em julgado da presente ação.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II da Lei 12.016/2009.
Após, ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Por fim, conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000057-34.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Mutti Santana Engenharia E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Executado: Municipio De Jandaira
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000057-34.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença, tendo como Exequente MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e como Executado o MUNICÍPIO DE JANDAÍRA.
Em ID 457552238 consta pedido de sequestro de valores em face do Município, em razão do não pagamento de RPV no prazo legal.
O ofício RPV n° 239/2024 foi expedido em 30/05/2024, sem que houvesse a quitação voluntária.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 457552238, no sentido de AUTORIZAR o sequestro dos valores indicados em ID 423357407, nos termos do art. 17, §2° da Lei 10.259/2001.
Expeça-se ordem de bloqueio.
Após, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000483-37.2009.8.05.0216 Ação Civil Pública
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Viacao Nossa Senhora Do Livramento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000483-37.2009.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE RIO REAL e outros
Advogado(s): RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, Aptos (Corpo) bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001080-20.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruane Filgueiras Barbosa
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001080-20.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por RUANE FILGUEIRAS BARBOSA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que em 14/10/2016 precisou se dirigir à agência bancária da ré para realizar operação bancária urgente, tendo permanecido em espera na fila por tempo extremamente superior ao estipulado por Lei Municipal, em péssimas condições de estrutura e atendimento.

Em contestação, o réu argumentou que: a) a parte autora realizou duas operações distintas no mesmo dia (depósito em dinheiro em sua conta no valor de R$8.000,00 às 10:47h e depósito em conta de terceiros no valor de R$3.690,00 às 12:33h); b) as operações poderiam ter sido realizadas nos terminais de autoatendimento; c) a agência possui bebedouro e banheiros disponíveis aos clientes; d) houve aumento da demanda em razão de queda do sistema no dia anterior; e) a mera demora no atendimento gera apenas sanção administrativa.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral indenizável em virtude da espera excessiva em fila de banco.

Inicialmente, é incontroverso que a autora esteve na agência bancária no dia 14/10/2016, realizando duas operações distintas, conforme documentado pelo próprio banco réu: um depósito às 10:47h e outro às 12:33h.

Quanto à alegação de que as operações poderiam ser realizadas nos caixas eletrônicos, não merece prosperar. O banco réu mesmo admite que o limite de saque nos terminais de autoatendimento é de R$2.000,00, sendo que a operação realizada pela autora envolvia valores superiores (R$8.000,00 e R$3.690,00). Portanto, era necessário o atendimento presencial.

A Lei Municipal do Município de Rio Real estabelece o tempo máximo de 15 minutos de espera em dias normais e 30 minutos em vésperas/pós feriados para atendimento bancário.

No caso concreto, está comprovado através do ticket de atendimento que a autora aguardou por tempo muito superior ao limite legal. A alegação do banco de que houve problemas no sistema no dia anterior não o exime de sua responsabilidade, pois deveria ter se preparado adequadamente para atender a demanda.

Contudo, muito embora demonstrada a espera excessiva, este fato, por si só, não gera automaticamente dano moral indenizável. Para tanto, seria necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial sofrido.

No caso em análise, observa-se que o autor limitou-se a fazer alegações genéricas sobre danos a direitos da personalidade, sem demonstrar qual ofensa efetivamente sofreu além do mero aborrecimento pela espera.

Ademais, não restou demonstrado por qual motivo era imprescindível o atendimento presencial na agência bancária naquele momento, havendo outros canais de atendimento disponibilizados pelo réu.

O mero descumprimento de norma legal, sem maiores repercussões na esfera dos direitos da personalidade, não enseja reparação por danos morais. A situação narrada nos autos, embora cause aborrecimentos, não ultrapassa a barreira do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar efetiva lesão à dignidade humana ou aos direitos da personalidade.

No presente caso, embora incontroversa a espera excessiva, não há elementos que indiquem situação excepcional de constrangimento ou humilhação que justifique a reparação pretendida. A autora não comprovou ter sido submetida a condições degradantes.

O mero descumprimento da legislação municipal, embora configure infração administrativa passível de multa pelo órgão competente, não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso em análise.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001080-20.2016.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ruane Filgueiras Barbosa
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001080-20.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por RUANE FILGUEIRAS BARBOSA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que em 14/10/2016 precisou se dirigir à agência bancária da ré para realizar operação bancária urgente, tendo permanecido em espera na fila por tempo extremamente superior ao estipulado por Lei Municipal, em péssimas condições de estrutura e atendimento.

Em contestação, o réu argumentou que: a) a parte autora realizou duas operações distintas no mesmo dia (depósito em dinheiro em sua conta no valor de R$8.000,00 às 10:47h e depósito em conta de terceiros no valor de R$3.690,00 às 12:33h); b) as operações poderiam ter sido realizadas nos terminais de autoatendimento; c) a agência possui bebedouro e banheiros disponíveis aos clientes;

d) houve aumento da demanda em razão de queda do sistema no dia anterior; e) a mera demora no atendimento gera apenas sanção administrativa.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral indenizável em virtude da espera excessiva em fila de banco.

Inicialmente, é incontroverso que a autora esteve na agência bancária no dia 14/10/2016, realizando duas operações distintas, conforme documentado pelo próprio banco réu: um depósito às 10:47h e outro às 12:33h.

Quanto à alegação de que as operações poderiam ser realizadas nos caixas eletrônicos, não merece prosperar. O banco réu mesmo admite que o limite de saque nos terminais de autoatendimento é de R$2.000,00, sendo que a operação realizada pela autora envolvia valores superiores (R$8.000,00 e R$3.690,00). Portanto, era necessário o atendimento presencial.

A Lei Municipal do Município de Rio Real estabelece o tempo máximo de 15 minutos de espera em dias normais e 30 minutos em vésperas/pós feriados para atendimento bancário.

No caso concreto, está comprovado através do ticket de atendimento que a autora aguardou por tempo muito superior ao limite legal. A alegação do banco de que houve problemas no sistema no dia anterior não o exime de sua responsabilidade, pois deveria ter se preparado adequadamente para atender a demanda.

Contudo, muito embora demonstrada a espera excessiva, este fato, por si só, não gera automaticamente dano moral indenizável. Para tanto, seria necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial sofrido.

No caso em análise, observa-se que o autor limitou-se a fazer alegações genéricas sobre danos a direitos da personalidade, sem demonstrar qual ofensa efetivamente sofreu além do mero aborrecimento pela espera.

Ademais, não restou demonstrado por qual motivo era imprescindível o atendimento presencial na agência bancária naquele momento, havendo outros canais de atendimento disponibilizados pelo réu.

O mero descumprimento de norma legal, sem maiores repercussões na esfera dos direitos da personalidade, não enseja reparação por danos morais. A situação narrada nos autos, embora cause aborrecimentos, não ultrapassa a barreira do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar efetiva lesão à dignidade humana ou aos direitos da personalidade.

No presente caso, embora incontroversa a espera excessiva, não há elementos que indiquem situação excepcional de constrangimento ou humilhação que justifique a reparação pretendida. A autora não comprovou ter sido submetida a condições degradantes.

O mero descumprimento da legislação municipal, embora configure infração administrativa passível de multa pelo órgão competente, não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso em análise.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000385-32.2017.8.05.0216 Procedimento Sumário

Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Roberto Fonseca Da Costa
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000385-32.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA DA COSTA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSE ROBERTO FONSECA DA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que teve que aguardar em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal (mais de 2 horas), caracterizando falha na prestação do serviço. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese: a) impugnação à justiça gratuita; b) existência de aplicativo para acompanhamento da senha; c) ausência de ato ilícito e dano moral; d) mera sanção administrativa pelo descumprimento da lei municipal; e) não cabimento da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça, esta não merece prosperar. Verifica-se que não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do autor em arcar com as custas processuais.

O processo encontra-se maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que a questão é meramente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes.

No mérito, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo.

O autor comprovou através do ticket de atendimento que aguardou em fila por tempo superior ao previsto na legislação municipal.

Contudo, muito embora demonstrada a espera excessiva, este fato, por si só, não gera automaticamente dano moral indenizável. Para tanto, seria necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial sofrido.

No caso em análise, observa-se que o autor limitou-se a fazer alegações genéricas sobre danos a direitos da personalidade, sem demonstrar qual ofensa efetivamente sofreu além do mero aborrecimento pela espera.

Ademais, não restou demonstrado por qual motivo era imprescindível o atendimento presencial na agência bancária naquele momento, havendo outros canais de atendimento disponibilizados pelo réu.

O mero descumprimento de norma legal, sem maiores repercussões na esfera dos direitos da personalidade, não enseja reparação por danos morais. A situação narrada nos autos, embora cause aborrecimentos, não ultrapassa a barreira do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar efetiva lesão à dignidade humana ou aos direitos da personalidade.

O mero descumprimento da legislação municipal, embora configure infração administrativa passível de multa pelo órgão competente, não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso em análise.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000385-32.2017.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Roberto Fonseca Da Costa
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000385-32.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA DA COSTA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOSE ROBERTO FONSECA DA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que teve que aguardar em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal (mais de 2 horas), caracterizando falha na prestação do serviço. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese: a) impugnação à justiça gratuita; b) existência de aplicativo para acompanhamento da senha; c) ausência de ato ilícito e dano moral; d) mera sanção administrativa pelo descumprimento da lei municipal; e) não cabimento da inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça, esta não merece prosperar. Verifica-se que não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do autor em arcar com as custas processuais.

O processo encontra-se maduro para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que a questão é meramente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes.

No mérito, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, por se tratar de relação de consumo.

O autor comprovou através do ticket de atendimento que aguardou em fila por tempo superior ao previsto na legislação municipal.

Contudo, muito embora demonstrada a espera excessiva, este fato, por si só, não gera automaticamente dano moral indenizável. Para tanto, seria necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial sofrido.

No caso em análise, observa-se que o autor limitou-se a fazer alegações genéricas sobre danos a direitos da personalidade, sem demonstrar qual ofensa efetivamente sofreu além do mero aborrecimento pela espera.

Ademais, não restou demonstrado por qual motivo era imprescindível o atendimento presencial na agência bancária naquele momento, havendo outros canais de atendimento disponibilizados pelo réu.

O mero descumprimento de norma legal, sem maiores repercussões na esfera dos direitos da personalidade, não enseja reparação por danos morais. A situação narrada nos autos, embora cause aborrecimentos, não ultrapassa a barreira do mero dissabor, sendo insuficiente para caracterizar efetiva lesão à dignidade humana ou aos direitos da personalidade.

O mero descumprimento da legislação municipal, embora configure infração administrativa passível de multa pelo órgão competente, não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso em análise.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000536-27.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Idiana Dias Dos Santos Gomes
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Reu: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-27.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: IDIANA DIAS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA CALASANS BOMFIM registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647)
REU: MARCO AURELIO SANTANA PRUTIANU
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

SENTENÇA
Vistos etc.
DEFIRO o requerimento (ID 438787774) e DETERMINO o desentranhamento da petição de ID 431189239, bem a desabilitação de Dra. Vanessa como representante da parte.
Verifico no ID 430960814 manifestação da parte autora, informando o desinteresse no prosseguimento do feito.

No ID 126741154, a parte requerida também pediu a extinção do feito.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspendendo-se a execução em função da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000536-27.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Idiana Dias Dos Santos Gomes
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Reu: Marco Aurelio Santana Prutianu
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Advogado: Agustinho Roberto De Oliveira Araujo (OAB:BA8169)
Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-27.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: IDIANA DIAS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA CALASANS BOMFIM registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647)
REU: MARCO AURELIO SANTANA PRUTIANU
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460), AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como AGUSTINHO ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA8169), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)

SENTENÇA
Vistos etc.
DEFIRO o requerimento (ID 438787774) e DETERMINO o desentranhamento da petição de ID 431189239, bem a desabilitação de Dra. Vanessa como representante da parte.
Verifico no ID 430960814 manifestação da parte autora, informando o desinteresse no prosseguimento do feito.
No ID 126741154, a parte requerida também pediu a extinção do feito.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspendendo-se a execução em função da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000421-26.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: João Carlos Nascimento Dantas
Autor: Maria Antonia Nascimento Dantas
Reu: Aloisio Dos Santos
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria De Saude Municipio De Rio Real-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000421-26.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALOISIO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por MARIA ANTONIA NASCIMENTO DANTAS em face de ALOISIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos.
I- RELATÓRIO
Da análise dos autos, verifica-se que foi expedida intimação pessoal à parte, tendo sido encontrada e manifestado expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão ID 432177687. Ademais, deixou de manter seu endereço atualizado nos autos, impossibilitando sua regular intimação, conforme certidão ID 432177706.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, bem como quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso em tela, restou caracterizado o abandono da causa pela parte autora, que manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000421-26.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: João Carlos Nascimento Dantas
Autor: Maria Antonia Nascimento Dantas
Reu: Aloisio Dos Santos
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria De Saude Municipio De Rio Real-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000421-26.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALOISIO DOS SANTOS
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)

SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por MARIA ANTONIA NASCIMENTO DANTAS em face de ALOISIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos.
I- RELATÓRIO

Da análise dos autos, verifica-se que foi expedida intimação pessoal à parte, tendo sido encontrada e manifestado expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão ID 432177687. Ademais, deixou de manter seu endereço atualizado nos autos, impossibilitando sua regular intimação, conforme certidão ID 432177706.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, bem como quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso em tela, restou caracterizado o abandono da causa pela parte autora, que manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000174-15.2025.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Gabriel Silva Oliveira (OAB:BA80367)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484191705
Processo N° : 8000174-15.2025.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA80367), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314584557400000465106017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000174-15.2025.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Gabriel Silva Oliveira (OAB:BA80367)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484191705
Processo N° : 8000174-15.2025.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA80367), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314584557400000465106017

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
8000175-97.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gustavo Reguera Conde
Advogado: Samuel Dos Santos Da Cruz (OAB:SE15893)
Reu: Maria Simone Santos Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-97.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: GUSTAVO REGUERA CONDE
Advogado(s): SAMUEL DOS SANTOS DA CRUZ (OAB:SE15893)
REU: MARIA SIMONE SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais com pedido de tutela antecipada proposta por GUSTAVO REGUERA CONDE em face de MARIA SIMONE SANTOS CORREIA.
O autor alega, em síntese, que locou imóvel comercial à ré, a qual, ao término do contrato, realizou demolição não autorizada da estrutura interna do imóvel, deixando entulhos no local e causando danos estruturais. Requer, em tutela de urgência, que a ré seja compelida a: i) remover os entulhos; ii) ressarcir o valor de R$ 311,67 referente a contas de água e energia elétrica; e iii) reparar a estrutura interna do imóvel.
Decido.
Inicialmente, considerando que o autor possui 85 anos de idade, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.
Gozando a declaração de hipossuficiência de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), defiro também os benefícios da gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo prudente postergar sua análise para momento posterior à contestação, quando então este juízo terá melhores elementos para avaliar os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente diante da necessidade de maior dilação probatória quanto à extensão dos danos alegados e suas circunstâncias.
Considerando a natureza da causa e a possibilidade de autocomposição,INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação começará a fluir da data da audiência, caso não haja autocomposição (art. 335, I, CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, sendo que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Intimem-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000600-62.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Raimundo Cardoso Souza
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Reu: Municipio De Jandaira
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: D&a Locacao De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000600-62.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO SOUZA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)
REU: MUNICIPIO DE JANDAIRA e outros
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, Aptos (Corpo) bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000600-62.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Raimundo Cardoso Souza
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Reu: Municipio De Jandaira
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Reu: D&a Locacao De Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000600-62.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO SOUZA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634)

REU: MUNICIPIO DE JANDAIRA e outros
Advogado(s): MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA25891)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, Aptos (Corpo) bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-49.2019.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cal Trevo Industrial Ltda
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Reu: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estrela Ssc Holdings S.a.
Advogado: Bruna Dias Da Silva (OAB:SP379846)
Reu: Espolio De Diomedes Guimaraes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Ananete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000832-49.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)
REU: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros (3)

Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), BRUNA DIAS DA SILVA (OAB:SP379846), NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE16093)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, vê-se que o Autor trouxe aos autos a certidão negativa de débitos, conforme requerido pelo Município em ID 188100650.
Sendo assim, DETERMINO:
1 – INTIME-SE o Município de Rio Real, via sistema, para se manifestar acerca do documento juntado em ID 442939964. Prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-49.2019.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cal Trevo Industrial Ltda
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Reu: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estrela Ssc Holdings S.a.
Advogado: Bruna Dias Da Silva (OAB:SP379846)
Reu: Espolio De Diomedes Guimaraes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Ananete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000832-49.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)
REU: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), BRUNA DIAS DA SILVA (OAB:SP379846), NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE16093)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, vê-se que o Autor trouxe aos autos a certidão negativa de débitos, conforme requerido pelo Município em ID 188100650.
Sendo assim, DETERMINO:
1 – INTIME-SE o Município de Rio Real, via sistema, para se manifestar acerca do documento juntado em ID 442939964. Prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-49.2019.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cal Trevo Industrial Ltda

Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Reu: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estrela Ssc Holdings S.a.
Advogado: Bruna Dias Da Silva (OAB:SP379846)
Reu: Espolio De Diomedes Guimaraes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Ananete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000832-49.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)
REU: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), BRUNA DIAS DA SILVA (OAB:SP379846), NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE16093)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, vê-se que o Autor trouxe aos autos a certidão negativa de débitos, conforme requerido pelo Município em ID 188100650.
Sendo assim, DETERMINO:
1 – INTIME-SE o Município de Rio Real, via sistema, para se manifestar acerca do documento juntado em ID 442939964. Prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-49.2019.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cal Trevo Industrial Ltda
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Reu: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estrela Ssc Holdings S.a.
Advogado: Bruna Dias Da Silva (OAB:SP379846)
Reu: Espolio De Diomedes Guimaraes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Ananete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000832-49.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)
REU: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros (3)

Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), BRUNA DIAS DA SILVA (OAB:SP379846), NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE16093)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, vê-se que o Autor trouxe aos autos a certidão negativa de débitos, conforme requerido pelo Município em ID 188100650.
Sendo assim, DETERMINO:
1 – INTIME-SE o Município de Rio Real, via sistema, para se manifestar acerca do documento juntado em ID 442939964. Prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000832-49.2019.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cal Trevo Industrial Ltda
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Advogado: Ricardo Ruy Galvao Alves (OAB:BA57138)
Reu: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Estrela Ssc Holdings S.a.
Advogado: Bruna Dias Da Silva (OAB:SP379846)
Reu: Espolio De Diomedes Guimaraes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Ananete Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000832-49.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): RONALDO GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RONALDO GALVAO ALVES (OAB:BA17634), RICARDO RUY GALVAO ALVES registrado(a) civilmente como RICARDO RUY GALVAO ALVES (OAB:BA57138)
REU: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), BRUNA DIAS DA SILVA (OAB:SP379846), NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:SE16093)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, vê-se que o Autor trouxe aos autos a certidão negativa de débitos, conforme requerido pelo Município em ID 188100650.
Sendo assim, DETERMINO:
1 – INTIME-SE o Município de Rio Real, via sistema, para se manifestar acerca do documento juntado em ID 442939964. Prazo de 05 (cinco) dias.
2 – Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000179-96.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luciano Do Nascimento Dias

Advogado: Fabio Correa Ribeiro (OAB:BA25019-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000179-96.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): FABIO CORREA RIBEIRO (OAB:BA25019-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID 248404131 e considerando a petição de ID 463748371 informando que a primeira tentativa de remessa não alcançou seu destino, promovo nova remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Indiaroba/SE via malote digital, tendo em vista a alteração do domicílio do autor, conforme comprovante de residência juntado aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002333-62.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Samuel Souza De Jesus
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)
Impetrado: Municipio De Jandaira
Impetrado: Adilson Aires Leite De Avila Junior

Intimação:
Vistos etc.
No ID 479117439 foi deferida parcialmente a liminar e determinado a notificação da autoridade coatora.
No ID 479766452 a impetrante requereu a desistência.
No ID 482066587 a impetrante requereu o prosseguimento do feito.
Manifestação da impetrante no ID 482141941.
Decido.
CERTIFIQUE-SE o Cartório o transcurso do prazo estabelecido para manifestação da autoridade coatora no despacho de ID 479117439;
INTIME-SE a autoridade coatora para se manifestar sobre a manifestação no ID 482141941 em 5 dias;
Após, com ou sem resposta da autoridade coatora, retornem conclusos os autos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0000179-96.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luciano Do Nascimento Dias
Advogado: Fabio Correa Ribeiro (OAB:BA25019-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000179-96.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): FABIO CORREA RIBEIRO (OAB:BA25019-A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID 248404131 e considerando a petição de ID 463748371 informando que a primeira tentativa de remessa não alcançou seu destino, promovo nova remessa dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Indiaroba/SE via malote digital, tendo em vista a alteração do domicílio do autor, conforme comprovante de residência juntado aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000826-03.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Menor: K. N. D. A.
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Representante: Cleotiele Florentino Do Nascimento
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-03.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
MENOR: K. N. D. A. e outros
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Atribuo força de mandado/ofício/carta.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000826-03.2023.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Menor: K. N. D. A.
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Representante: Cleotiele Florentino Do Nascimento
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-03.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
MENOR: K. N. D. A. e outros
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Atribuo força de mandado/ofício/carta.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
0000479-92.2012.8.05.0216 Monitória
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Geraldo Revoredo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Antonio Batista Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000479-92.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE GERALDO REVOREDO
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)

REU: ANTONIO BATISTA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por JOSÉ GERALDO REVOREDO em face de ANTONIO BATISTA SOUZA, todos devidamente qualificados.

I - RELATÓRIO
O autor apresentou petição (ID 457912892) informando que o réu efetuou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito, bem como a liberação dos cheques que instruíram a inicial mediante substituição por cópias e expedição de certidão de quitação.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o réu efetuou o pagamento integral do débito e o autor expressamente requereu a extinção do feito, conforme petição de ID 457912892, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, hipótese de extinção do processo prevista no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de liberação dos cheques que instruíram a inicial em favor do réu, mediante substituição por cópias e expedição de certidão de quitação.
Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes, ou, na ausência de acordo, considerando que houve pagamento voluntário antes da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e com as despesas processuais que houverem antecipadas, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000047-73.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cipla Industria De Materiais De Construcao Sa
Advogado: Ada Cecilia Weiss (OAB:SC12725)
Autor: Rainoldo Uessler
Reu: Jm Josè Matheus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-73.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e outros
Advogado(s): ADA CECILIA WEISS (OAB:SC12725)
REU: JM JOSÈ MATHEUS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e RAINOLDO UESSLER em face de JM JOSÉ MATHEUS FILHO, todos devidamente qualificados.
I- RELATÓRIO
O processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, tendo sido a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme ato ordinatório de ID 446866540.
Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 460957044.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa.

Ademais, o feito encontra-se paralisado por tempo superior ao prazo legal, sem qualquer manifestação ou impulso processual por parte dos autores, demonstrando de forma inequívoca o desinteresse no prosseguimento da ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000047-73.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cipla Industria De Materiais De Construcao Sa
Advogado: Ada Cecilia Weiss (OAB:SC12725)
Autor: Rainoldo Uessler
Reu: Jm Josè Matheus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-73.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e outros
Advogado(s): ADA CECILIA WEISS (OAB:SC12725)
REU: JM JOSÈ MATHEUS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e RAINOLDO UESSLER em face de JM JOSÉ MATHEUS FILHO, todos devidamente qualificados.
I- RELATÓRIO
O processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, tendo sido a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme ato ordinatório de ID 446866540.
Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 460957044.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa.
Ademais, o feito encontra-se paralisado por tempo superior ao prazo legal, sem qualquer manifestação ou impulso processual por parte dos autores, demonstrando de forma inequívoca o desinteresse no prosseguimento da ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0000047-73.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Cipla Industria De Materiais De Construcao Sa
Advogado: Ada Cecilia Weiss (OAB:SC12725)
Autor: Rainoldo Uessler
Reu: Jm Josè Matheus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000047-73.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e outros
Advogado(s): ADA CECILIA WEISS (OAB:SC12725)
REU: JM JOSÈ MATHEUS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA e RAINOLDO UESSLER em face de JM JOSÉ MATHEUS FILHO, todos devidamente qualificados.
I- RELATÓRIO
O processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, tendo sido a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme ato ordinatório de ID 446866540.
Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 460957044.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa.
Ademais, o feito encontra-se paralisado por tempo superior ao prazo legal, sem qualquer manifestação ou impulso processual por parte dos autores, demonstrando de forma inequívoca o desinteresse no prosseguimento da ação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000536-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-76.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ERUNDINO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REU: CICERO HERMENEGILDO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSE ERUNDINO OLIVEIRA DA CRUZ em face de CICERO HERMEGILDO DA COSTA, todos devidamente qualificados.
I - RELATÓRIO
O processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, tendo sido a parte autora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme despacho ID 467420040.
Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado nos autos (ID 479218466).
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000536-76.2013.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Erundino Oliveira Da Cruz
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Reu: Cicero Hermenegildo Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000536-76.2013.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE ERUNDINO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REU: CICERO HERMENEGILDO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSE ERUNDINO OLIVEIRA DA CRUZ em face de CICERO HERMEGILDO DA COSTA, todos devidamente qualificados.
I - RELATÓRIO
O processo encontra-se sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, tendo sido a parte autora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme despacho ID 467420040.
Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado nos autos (ID 479218466).
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora, mesmo intimada para dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002401-12.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Helen Louize Lima Marques Vilar
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002401-12.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: HELEN LOUIZE LIMA MARQUES VILAR
Advogado(s): HELEN LOUIZE LIMA MARQUES VILAR (OAB:SE9112)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para cobrança de honorários advocatícios dativos, promovido por Helen Louize Lima Marques Vilar em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados.
Gozando a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.
1 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2 - Após, intime-se a Fazenda Pública executada, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar esta execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Se apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
4 - Se não impugnada a presente execução, expeça-se ofício requisitório (RPV, no caso, dado o valor da execução), na forma do art. 535, §3º, CPC.
5 - Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV (art. 535, §3º, II, CPC).
6 - Em seguida, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
7 - Atente o Cartório para os cumprimentos sucessivos dos comandos da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000321-85.2018.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilvania Maria Santos Bispo
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores das causas, conforme arts. 84 e 85, § 2º do CPC.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000321-85.2018.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilvania Maria Santos Bispo
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000321-85.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: NILVANIA MARIA SANTOS BISPO
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Prolatada a sentença, foi interposta Apelação.
Assim, DETERMINO:
CERTIFIQUE-SE o Cartório sobre a tempestividade da Apelação;
Sendo intempestiva, voltem conclusos os autos, sem cumprir os comandos a seguir;
Sendo tempestiva, INTIME-SE a parte adversa para apresentar Contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 dias;
Ultrapassado o prazo, com o sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as saudações de estilo.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000321-85.2018.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilvania Maria Santos Bispo
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000321-85.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: NILVANIA MARIA SANTOS BISPO

Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744), LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Prolatada a sentença, foi interposta Apelação.
Assim, DETERMINO:
CERTIFIQUE-SE o Cartório sobre a tempestividade da Apelação;
Sendo intempestiva, voltem conclusos os autos, sem cumprir os comandos a seguir;
Sendo tempestiva, INTIME-SE a parte adversa para apresentar Contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 dias;
Ultrapassado o prazo, com o sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as saudações de estilo.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000321-85.2018.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Nilvania Maria Santos Bispo
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8000321-85.2018.8.05.0216
[Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: NILVANIA MARIA SANTOS BISPO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Proceda a intimação da parte apelada, por seu(a) advogado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a apelação (Id nº 484143598). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Real, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Eneida Penalva, cad. 9038213, digitei e assinei eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8001256-96.2016.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Carivaldo Vasconcelos Da Silva Junior
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Parte Re: Edelvan Pires Dos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Parte Re: Priscila Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001256-96.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PARTE AUTORA: CARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
PARTE RE: EDELVAN PIRES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:SE7633)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, constata-se que o feito foi sentenciado em 31/01/2024 (ID 429418725), suspendendo-se a exibilidade das custas processuais em razão da gratuidade da justiça outrora deferida. Em ID 433525721 foi certificado o trânsito em julgado.
Sendo assim, não havendo mais o que deliberar no presente feito, DETERMINO o arquivamento do feito, com a devida baixa processual.

Cumpra-se. Arquive-se.

Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8001256-96.2016.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real
Parte Autora: Carivaldo Vasconcelos Da Silva Junior
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Parte Re: Edelvan Pires Dos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Parte Re: Priscila Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001256-96.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PARTE AUTORA: CARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
PARTE RE: EDELVAN PIRES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:-SE7142), AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:SE7633)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise aos autos, constata-se que o feito foi sentenciado em 31/01/2024 (ID 429418725), suspendendo-se a exibilidade das custas processuais em razão da gratuidade da justiça outrora deferida. Em ID 433525721 foi certificado o trânsito em julgado.
Sendo assim, não havendo mais o que deliberar no presente feito, DETERMINO o arquivamento do feito, com a devida baixa processual.

Cumpra-se. Arquive-se.

Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001468-39.2024.8.05.0216 Notificação
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Tatiane Regina Teixeira De Azevedo (OAB:SP363860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484423000
Processo N° : 8001468-39.2024.8.05.0216
Classe: NOTIFICAÇÃO
TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB:SP363860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410501694300000465301333

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);

b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000179-37.2025.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Herdeiro: Aline Da Paixao Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Aelton Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Herdeiro: Alane Bispo Dos Santos
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Inventariado: Jose Rosa Dos Santos
Requerido: Adelia Menezes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000179-37.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
HERDEIRO: ALINE DA PAIXAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
INVENTARIADO: JOSE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ROSA DOS SANTOS, falecido em 30/12/2021, tendo como requerentes ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, AÉLTON BISPO DOS SANTOS e ALANE BISPO DOS SANTOS, na condição de herdeiros.
1. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, com base na declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio e não pela parte. Assim, defiro o pagamento das despesas processuais ao final, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
3. A petição encontra-se em sua devida forma, razão pela qual a recebo.
4. Nomeio como Inventariante ALINE DA PAIXÃO DOS SANTOS, observada a ordem prevista no art. 617 do CPC.
5. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, observando o disposto no art. 620 do CPC, devendo juntar aos autos:
a) Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais em nome do falecido;
b) Certidão de inexistência de testamento (CENSEC);
c) Documentos comprobatórios da propriedade dos bens do espólio e certidões atualizadas dos imóveis.
6. Quanto ao pedido de tutela provisória para desocupação do imóvel por terceiro, postergo sua análise para após a vinda das primeiras declarações e documentos comprobatórios da propriedade do bem, quando então haverá elementos mais seguros para apreciação.
7. Após as primeiras declarações:
a) Citem-se os interessados não representados para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 627, CPC);
b) Intime-se a Fazenda Pública (art. 629, CPC);
c) Dê-se vista ao Ministério Público.
8. Publique-se edital, com prazo de 30 dias, para ciência de terceiros interessados.
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000649-98.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Eduardo Ribeiro De Figueiredo
Reu: Eudis Brito Cavalcante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Eduardo Ribeiro De Figueiredo
Representante: Josefa Ribeiro De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000649-98.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EUDIS BRITO CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;

Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000649-98.2011.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Eduardo Ribeiro De Figueiredo
Reu: Eudis Brito Cavalcante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Eduardo Ribeiro De Figueiredo
Representante: Josefa Ribeiro De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000649-98.2011.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: EUDIS BRITO CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;

Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001624-95.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Thainara Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerente: Thielson Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerido: Helena Evangelista De Souza
Requerido: Valdecy Gomes Santos

Intimação:
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001624-95.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Thainara Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerente: Thielson Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerido: Helena Evangelista De Souza
Requerido: Valdecy Gomes Santos

Intimação:
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001624-95.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real

Requerente: Thainara Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerente: Thielson Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerido: Helena Evangelista De Souza
Requerido: Valdecy Gomes Santos

Intimação:
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001624-95.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Thainara Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerente: Thielson Santos Dias
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Requerido: Helena Evangelista De Souza
Requerido: Valdecy Gomes Santos

Intimação:
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição com base no art. 290 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001153-11.2024.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Edivaldo Leite Dos Santos Junior
Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Requerente: Edmarcia Nascimento Dos Santos
Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)

Intimação:
1 - DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita aos autores.
2 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte .
3 – Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4 – PROCEDA o Cartório à consulta, via SISBAJUD, a respeito do saldo existente nas contas bancárias eventualmente deixadas pelo de cujus.
5 – OFICIE-SE à CEF, por meio de sua agência local, para informar no prazo de 10 dias, eventual saldo de FGTS e PIS-PASEP em nome do de cujus.
6 - Com o aporte das diligências acima e havendo interesse de menor e/ou incapaz, VISTA ao Ministério Público para parecer, no prazo de 15 dias.
7 – Após, voltem-me os autos conclusos.
8 – Observe o Cartório o cumprimento sucessivo dos comandos da presente decisão, independente de novel conclusão. Em caso de extrapolação do prazo de resposta aos expedientes, REITERE-SE, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA pelo destinatário.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000184-59.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-59.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ELAINE SANTOS PRUDENTE
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELAINE SANTOS PRUDENTE em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BOA VISTA SERVICOS S.A.
De início, considerando a declaração de hipossuficiência e demais documentos apresentados, DEFIRO a gratuidade da justiça.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, para sua concessão, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, embora a parte autora alegue a inscrição indevida no cadastro PEFIN, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem, em sede de cognição sumária, a irregularidade da anotação. A verificação da legitimidade do débito demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento processual, aferir com segurança a probabilidade do direito alegado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando a natureza da causa e a possibilidade de autocomposição, DETERMINO:
1. DESIGNE-SE audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Fórum, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. CITEM-SE e INTIMEM-SE os réus com pelo menos 20 dias de antecedência.
3. INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento à audiência.
4. ADVIRTAM-SE as partes que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5. Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
6. Não havendo autocomposição, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestação.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002277-29.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jose Reis Paulo Dos Santos
Autor: Dt Jandaíra

Intimação:
... Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa. Ciência ao Ministério Público para providências necessárias. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001178-39.2019.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Souza Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Gleidson Santos Brito
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Polícia Civil De Rio Real-ba

Intimação:
... Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000635-55.2023.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484398312
Processo N° : 8000635-55.2023.8.05.0216
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409242031800000465276986

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000984-44.2016.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Fabio Cardoso Da Silva
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)

Intimação:
... Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001125-48.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Vitima: A Sociedade

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real
Reu: Jovenilson Mangaba Bomfim

Intimação:
Considerando a sentença proferida que declarou extinta a punibilidade do agente em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, determino: 1. A certificação do trânsito em julgado, caso ainda não realizado; 2. Procedam-se às comunicações necessárias aos órgãos competentes; 3. Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações de praxe. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000184-64.2022.8.05.0216 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484398354
Processo N° : 8000184-64.2022.8.05.0216
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409350838600000465280623

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000184-64.2022.8.05.0216 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 484398356
Processo N° : 8000184-64.2022.8.05.0216
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409351103600000465280625

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000135-18.2025.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Edson Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Jandaíra

Intimação:
... Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa. Ciência ao Ministério Público para providências necessárias. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000154-24.2025.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Santos Souza

Intimação:
... Ante o exposto: 1 - RECEBO a denúncia. 2 - CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal). 3 – SE o réu pessoalmente citado e escoado in albis o prazo de defesa, DETERMINO a nomeação de defensor dativo, conforme lista de advogados cadastrados perante esta Serventia, que deve entrar em contato com o causídico, cientificando-lhe a respeito e colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus no prazo de 05 dias; a partir do que defluirá o prazo de 10 (dez dias) para apresentação da resposta escrita à acusação. Os honorários advocatícios serão fixados em sentença. Após, DÊ-SE ciência ao Estado da Bahia sobre a nomeação de advogado dativo, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF. 4 – ANEXE os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data. 5 – Certifique-se o Cartório acerca do apensamento do respectivo Inquérito Policial, conforme ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024. 6 – Apresentada a peça defensiva, autos conclusos. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO. CIÊNCIA ao Ministério Público.Publique-se. Com força de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000072-90.2025.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Alison Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Rio Real

Intimação:
... Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 13.964/2019) c/c Súmula nº 524 do STF, HOMOLOGO a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. OFICIE-SE à Autoridade Policial. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000549-89.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Cosme Jesus Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Autoridade: Comando Da Policia Militar De Rio Real/ba
Testemunha: Agilson Santana Da Silva,
Testemunha: Ivan De Jesus Da Rocha
Testemunha: Miguel Alves Dos Santos,
Testemunha: Cremildes Florencia De Jesus
Reu: Geanison Ferreira Dos Santos
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Terceiro Interessado: Dt Rio Real

Intimação:
Considerando a sentença proferida que declarou extinta a punibilidade do agente em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, determino: 1. A certificação do trânsito em julgado, caso ainda não realizado; 2. Procedam-se às comunicações necessárias aos órgãos competentes; 3. Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações de praxe. Cumpra-se.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000436-13.2012.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Nelson Lopes
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Cinthia Novaes De Brito (OAB:BA65998)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Tatiane Paschoal Fagundes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000436-13.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: NELSON LOPES
Advogado(s): JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), CINTHIA NOVAES DE BRITO (OAB:BA65998)
PARTE RE: TATIANE PASCHOAL FAGUNDES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Reintegração c/c Manutenção de Posse com pedido liminar ajuizada por NELSON LOPES em face de TATIANE PASCHOAL FAGUNDES em 25/05/2012.
Narra o autor ser legítimo proprietário de uma área de 3.860 hectares denominada Fazenda Sossego, que foi alvo de turbação e esbulho por parte da ré.
Na decisão inicial, em 10/10/2012, o pedido liminar foi indeferido e determinada a realização de audiência de justificação, bem como expedição de mandado de verificação.
Em 14/10/2013, foi realizada verificação in loco pela Oficiala de Justiça, que constatou o desmatamento e esbulho alegados. Em 28/10/2014, o autor informou nova invasão da área pela ré.
O processo foi remetido à Vara Regional de Conflito Agrário em 09/03/2016, que suscitou conflito negativo de competência. Em 01/12/2016, o TJBA decidiu pela competência da Vara Cível de São Desidério.
Em 25/10/2023, foi proferida sentença extintiva sem resolução do mérito por abandono.
A parte autora opôs embargos de declaração alegando que sua manifestação foi tempestiva e que não houve intimação pessoal antes da extinção.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Analisando os embargos, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que sua manifestação foi apresentada tempestivamente, considerando os feriados intercorrentes no período.
Ademais, ainda que intempestiva fosse, a extinção por abandono exige prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu.
Assim, reconsidero a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de justificação para o dia 17 de abril de 2025, às 10:30 horas, determinando a citação da ré e intimação da parte autora, que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Em caso de oitiva por videoconferência das testemunhas, o advogado deverá se comprometer com a qualidade técnica e com o isolamento das testemunhas para evitar interferências nos depoimentos.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
PRIC.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000436-13.2012.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério

Parte Autora: Nelson Lopes
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Cinthia Novaes De Brito (OAB:BA65998)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Tatiane Paschoal Fagundes

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000436-13.2012.8.05.0231
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE(s): NELSON LOPES
REQUERIDO(s): TATIANE PASCHOAL FAGUNDES

Conforme Decreto Judiciário nº 950/2024, que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2025, não haverá expediente no dia 17/04/2025.
Fica redesignada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/04/2025 às 10:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, na sala de audiências deste Juízo.
Fica o Requerente intimado por seus Advogados via DJE.
Advertida a parte autora de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Em caso de oitiva por videoconferência das testemunhas, o advogado deverá se comprometer com a qualidade técnica e com o isolamento das testemunhas para evitar interferências nos depoimentos.

Link para a audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.

São Desidério, 3 de fevereiro de 2025
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000920-03.2023.8.05.0231 Petição Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Condado Destilaria De Alcool Ltda
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Joao Felipe Brennand De Souza Leao
Advogado: Thaina Lima Da Fonseca Neves (OAB:BA74843)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Roberta Brennand De Souza Leao
Advogado: Thaina Lima Da Fonseca Neves (OAB:BA74843)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Joaquim Felipe Brennand De Souza Leao
Advogado: Thaina Lima Da Fonseca Neves (OAB:BA74843)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Crescent Holding Participacoes Ltda.
Advogado: Thaina Lima Da Fonseca Neves (OAB:BA74843)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Requerido: Cristina Gross
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Wolmar Jorge Gross
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Sonia Catarina Gross
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Jorge Guilherme Gross
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Martin Reinaldo Gross
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000920-03.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CONDADO DESTILARIA DE ALCOOL LTDA e outros (4)
Advogado(s): THAINA LIMA DA FONSECA NEVES registrado(a) civilmente como THAINA LIMA DA FONSECA NEVES (OAB:BA74843), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Estado da Bahia, em tempo, interpôs Recurso de Apelação (484112874).
Ficam os apelados intimados para apresentarem as contrarrazões, no prazo de lei. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000370-13.2020.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Orlindo Viturino Dos Passos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000370-13.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ORLINDO VITURINO DOS PASSOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por ORLINDO VITURINO DOS PASSOS, em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Considerando os diversos processos em que foram identificadas fraudes perpetradas pelo advogado da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, conforme apurado no Processo nº 00000076-95.2021.8.16.0186, em trâmite perante a Comarca de Ampére/PR, e levando em conta a constatação de que, em vários outros processos desta Comarca, as partes não tinham conhecimento da efetiva representação por parte do referido advogado, passo a decidir.
O caso em apreço merece relevante destaque na atuação deste Juízo, evidentemente no sentido de evitar o abuso de direito perpetrado pelo advogado que patrocina a parte autora.
Verifica-se que, o advogado da parte autora pretende utilizar a máquina do Judiciário como instrumento para a prática de atos temerários, quiçá ilícitos, o que deve ser firmemente repelido por este Juízo (art. 8º do CPC).
Tal fato caracteriza, ainda, a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, o qual considera litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
A atitude de pleitear em Juízo sem o conhecimento da parte autora viola a boa-fé e, além disso, caracteriza o ato ilícito por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Em relação ao tema, o ordenamento jurídico vigente, seja de ordem constitucional, material ou processual, rejeita atos praticados de má-fé, inclusive estabelecendo sanções das mais variadas formas.

Essa mesma questão, envolvendo ações repetitivas temerárias e abusivas patrocinadas pelo mesmo Advogado, Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MG nº 190.952, foi decidida pelos Juízos dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0011080-88.2020.8.16.0017), do Mato Grosso do Sul (autos nº 0802611-63.2018.8.12.0029) e do Estado de Minas Gerais (autos nº 5003570-43.2019.8.13.0344) também adotando medidas semelhantes para repelir a utilização do Poder Judiciário como instrumento para a prática de atos ilícitos.

De modo a ilustrar, destaco o trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Divoncir Schreiner Maran, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido na apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029:

"Nas ações dessa espécie que julgava antes de ocupar cargo na Administração deste Sodalício, não era comum a condenação em litigância de má-fé. Ocorre que o aumento do volume de ações despertou nos juízes a dúvida sobre a veracidade das contratações … Desse modo, tendo a parte autora faltado com a verdade e distorcido os fatos, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, tal como fixada na sentença recorrida." (apelação cível nº 0802611-63.2018.8.12.0029, Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível do TJMS)

Destaco também o trecho da sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Maysa Silveira Urzedo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que também vem sofrendo com avalanche de demandas semelhantes:

"De todo o exposto, o que se conclui é que o autor carece de interesse de agir, haja vista que nem mesmo este tem certeza da legalidade ou não dos descontos feitos em seu benefício previdenciário e, instado a juntar documento imprescindível, se manteve inerte. Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate às demandas repetitivas em massa, quando desprovidas dos documentos necessários para comprovar o direito da parte. A Comarca de Iturama, que tem uma sobrecarga de processos, com distribuição mensal acima de 700 processos/mês e com apenas duas varas, vive a duras penas e é inadmissível que essa magistrada permita o prosseguimento de demandas em que se nota a ausência de colaboração da própria parte autora na juntada dos documentos necessários à prova de seu direito." (autos nº 5003209-26.2019.8.13.0344)

Ressalte-se que a presente sentença não obsta que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça. Pelo contrário! O escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de se locupletar ilicitamente.

É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.

Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer prosseguir com a tramitação de ações como esta, que devem ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de se conduzir e colaborar com os ilícitos perpetrados.

Quanto ao ilustre causídico que patrocina a causa, não é aceitável que aquele que presta serviço de interesse público e que exerce função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º) sobrecarregue o Judiciário com uma enxurrada de ações propostas de maneira ilícita, sem ser, ao final, responsabilizado por isso.

O próprio texto constitucional, no art. 133, quando diz que o advogado é essencial à administração da Justiça, impõe limites ao profissional da advocacia.

A conduta perpetrada afronta, portanto, o princípio da boa-fé, da economia processual e, em primeira ou última análise, o próprio direito ao acesso à ordem jurídica justa.

O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que, justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.

Registro, ainda, que não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta ilícita praticada pelo advogado, o que enseja sanção.

Aparentemente, esta Comarca tem sido alvo de inúmeras demandas predatórias, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilização do regular processamento das demais ações. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZACAO FRAUDE PROCESSUAL PROCURACAO INEXISTENTE EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. FRAUDE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.

1. Aventada pela ré a possibilidade de fraude processual, foi intimada pessoalmente a parte autora, tendo a diligência restado negativa, posto que o autor havia falecido há mais de dois anos, ou seja, anteriormente a propositura da ação.

2. Oficiada a OAB/RJ, em 04/01/2013, para esclarecer sobre irregularidades praticadas pelo advogado do autor, decorridos 60 (sessenta) dias, não houve resposta. Após intimação pessoal de representante daquela Instituição, aos 03/07/2013, foi informado, em 29/07/2013, que o advogado da parte autora está respondendo a processo ético-disciplinar.

3. Sendo assim, há indícios suficientes de que a procuração questionada é inexistente, por não ter sido firmada pelo outorgante, e que a ação foi instaurada em interesse próprio do advogado, supostamente constituído, que visava locupletar-se ilicitamente.

4. Tudo isso é suficiente para justificar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, considerando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. De ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando, ainda, o advogado da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor as causa, além das penas por litigância de má-fé, arbitradas em multa de 1% em favor de FETJ e indenização de 20% em favor da parte ré, tudo em conformidade com o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC.

(Apelação nº 0042636-58.2009.8.19.0002 - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 03/09/2013 - SEXTA CÂMARA CIVEL)

Ante o exposto, este juízo não tem como confirmar a existência fática da relação estabelecida com o advogado, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, sem prejuízo de que a parte possa ajuizar futura demanda, é a medida adequada para o presente caso. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001835-86.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Antonio Ancelmo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001835-86.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ANTONIO ANCELMO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de ANTONIO ANCELMO DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi localizado, uma vez que a citação não se deu na pessoa do devedor (IDs 379365383). Ademais, a tentativa de bloqueio por meio do sistema SISBAJUD resultou parcialmente frutífera (ID 412842021, p. 1/3).
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação integral do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que a parte executada, apesar de citada, não pagou a dívida e não indicou bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Expeça-se o alvará para o levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001901-66.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Nubia Henrique Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001901-66.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: NUBIA HENRIQUE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: NUBIA HENRIQUE LIMA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 338,12.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001876-53.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério

Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Cesar Poczwardowski

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001876-53.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CESAR POCZWARDOWSKI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de CESAR POCZWARDOSKI, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Deixo de condenar em custas em razão da ausência de citação, na forma do art. 26 da LEF.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001644-70.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Banco Rabobank International Brasil S/a
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Requerido: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Fernanda Ambrosio Cavalheiro (OAB:RS87662)
Requerido: Roberto Bortolozzo
Advogado: Fernanda Ambrosio Cavalheiro (OAB:RS87662)
Requerido: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Fernanda Ambrosio Cavalheiro (OAB:RS87662)
Requerido: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Fernanda Ambrosio Cavalheiro (OAB:RS87662)
Requerido: Pedrina Rocha Coimbra
Advogado: Fernanda Ambrosio Cavalheiro (OAB:RS87662)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001644-70.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)
REQUERIDO: RUDIMAR BORTOLOZZO e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA AMBROSIO CAVALHEIRO (OAB:RS87662)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A em face de RUDIMAR BORTOLOZZO E OUTROS.
Este Juízo recebeu por distribuição a Carta Precatória nº 8001644-70.2024.8.05.0231, cuja finalidade é a avaliação judicial oficial de bens imóveis, conforme indicado nos autos.
É o breve relatório, passo a decidir.
Tendo em vista que a Carta Precatória atende aos requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil, cumpram-se os seguintes atos:
a. Avaliação dos bens imóveis rurais denominados: Fazenda Ana Rosa, objeto da matrícula nº 311; Fazenda Rio Bonito, objeto de matrícula nº 1221; Fazenda Diamantina V, objeto da matrícula nº 1975; Fazenda Pé de Serra, objeto da matrícula nº 2854; Frações ideais do imóvel objeto da matrícula nº 2613; Frações ideais do imóvel objeto da matrícula nº 2692.
Inicialmente, saliento que esta comarca não consta com oficiais de justiça com expertise na avaliação de imóveis rurais.
Para a realização da avaliação, nomeio o perito Danilo Costa Barbosa Cardoso, 032.096.785-96, telefone (77) 9 9910-7201, fixando, de imediato o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
Intime-se o Sr. Perito nomeado, por e-mail, para que, em 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários.
Cumprido o determinado no parágrafo anterior, intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais e, havendo concordância, desde já procedam ao depósito do valor apresentado pelo expert, devendo, no mesmo prazo, formular seus quesitos.
Intime-se o Sr. Perito para, em caso de eventual necessidade de vistoria in loco, informar nos autos a data e o horário agendados para respectiva intimação das partes, nos termos do art. 474 do CPC.
Procedido ao depósito dos honorários periciais, autorizo, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor a favor do perito no início dos trabalhos, sendo que o remanescente será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Realizada a avaliação, intimem-se as partes e devolva-se a CP, exceto se houver questionamentos, caso em que o feito deverá ser certificado com a intimação da parte contrária e feita a conclusão após manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000761-17.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Adao Umpierre Barreto
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Gleidineth De Souza Nunes (OAB:BA24067)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000761-17.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067)
EXECUTADO: ADAO UMPIERRE BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ADAO UMPIERRE BARRETO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 678,11.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000831-14.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jose Roberto Ferreira De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000831-14.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO

Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BARROS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 949,09.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001091-91.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Luciano Rodrigues De Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001091-91.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 934,68.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002862-41.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Regivaldo Cezar Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002862-41.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: REGIVALDO CEZAR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: REGIVALDO CEZAR DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 797,07.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001472-36.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Alba Porto De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001472-36.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ALBA PORTO DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ALBA PORTO DE CARVALHO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 484,76.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000492-55.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Iortenes Passos De Deus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000492-55.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: IORTENES PASSOS DE DEUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: IORTENES PASSOS DE DEUS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 363,33.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000436-13.2012.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Nelson Lopes
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Cinthia Novaes De Brito (OAB:BA65998)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Parte Re: Tatiane Paschoal Fagundes

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 0000436-13.2012.8.05.0231
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE(s): NELSON LOPES
REQUERIDO(s): TATIANE PASCHOAL FAGUNDES

Conforme Decreto Judiciário nº 950/2024, que dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2025, não haverá expediente no dia 17/04/2025.
Fica redesignada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/04/2025 às 10:30 horas, a ser presidida pela Magistrada, na sala de audiências deste Juízo.
Fica o Requerente intimado por seus Advogados via DJE.
Advertida a parte autora de que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
Em caso de oitiva por videoconferência das testemunhas, o advogado deverá se comprometer com a qualidade técnica e com o isolamento das testemunhas para evitar interferências nos depoimentos.

Link para a audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.

São Desidério, 3 de fevereiro de 2025
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO

8001301-74.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Gabriel Severiano De Almeida
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Requerido: Ssp Comercio De Automoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-74.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: GABRIEL SEVERIANO DE ALMEIDA
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237)
REQUERIDO: SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Audiência de conciliação marcada para 19/02/2025 às 08:20, no entanto, cancelada pela impossibilidade de citação do réu, conforme AR negativo em ID 482803091 e 479984637.
Para cumprimento do quanto determinado em decisão ID. 472023992, no que concerne a designação de audiência, necessário que seja fornecido meios suficientes para a efetiva citação da parte ré.
Desse modo, FICA a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, fornecendo meios para que seja realizada a citação do réu (endereço, telefone), ou requerer o que entender de direito.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000571-92.2020.8.05.9999 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juizo Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Bom Jesus Da Lapa-bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Desidério
Reu: Nery Pereira Batista
Autor: Fundação Nacional De Saúde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000571-92.2020.8.05.9999
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo a Carta Precatória em razão da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº 194479 - BA (2023/0023839-8), que segue anexa, pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público - Superior Tribunal de Justiça.
Presentes os requisitos indicados no art. 260 do CPC, cumpra-se a presente Carta Precatória.
Expeça-se o competente mandado de avaliação, a ser cumprido pela Oficial de Justiça Avaliadora, consoante preleciona o art. 870 do CPC/15.
Após cumpridas as diligências solicitadas na Carta Precatória, observadas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
Barreiras/BA para São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000878-08.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Giovanna Teixeira Brito Souza
Exequente: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000878-08.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: GIOVANNA TEIXEIRA BRITO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de EXECUTADO: GIOVANNA TEIXEIRA BRITO SOUZA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), neste caso de R$ 778,62.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 8.200 processos, compreendendo mas de 2.300 execuções fiscais, cerca de 30% dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002325-45.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Cidinei Rodrigues Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002325-45.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CIDINEI RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CIDINEI RODRIGUES FERREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 630,01.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000108-59.2007.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: 2mc Agro Industrial Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000108-59.2007.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: 2MC AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: 2MC AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 1.252,34.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000428-11.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Laurentina Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-11.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: LAURENTINA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em Audiência de Conciliação (ID 436473343), ambas as partes informaram a possibilidade de acordo e receberam prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem. Decorreu o prazo sem manifestação das partes.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o acordo.
Caso não o apresentem, intime-se a parte ré para para contestação e intime-se a parte autora para réplica.
Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000428-11.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Laurentina Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-11.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: LAURENTINA DIAS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica as parte intimadas para que se manifestem sobre o acordo, em 10(dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000495-10.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Adao Umpierre Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000495-10.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ADAO UMPIERRE BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ADAO UMPIERRE BARRETO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 808,86.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002765-41.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Abelina Dos Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002765-41.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Abelina dos Santos Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Abelina dos Santos Souza pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 352,26.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta
_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001498-93.2009.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 483625943
Processo N° : 0001498-93.2009.8.05.0231
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116525718900000464594993

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001785-94.2021.8.05.0231 Execução Fiscal

Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Pedro Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001785-94.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: PEDRO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: PEDRO SANTANA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 341,89.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que

trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta
_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001385-80.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sergio Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001385-80.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: SERGIO JOSE DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 542,18.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001675-95.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Orlando Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001675-95.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 374,80.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001079-77.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Lirio Do Prado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001079-77.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: LIRIO DO PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: LIRIO DO PRADO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 711,10.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001255-56.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Claudemir Camilo De Lima
Executado: Sigisvaldo Vilares Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001255-56.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CLAUDEMIR CAMILO DE LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CLAUDEMIR CAMILO DE LIMA e outros pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 1.019,57.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000788-39.2010.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Autor: A F C Comercio E Representação Ltda
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Reu: Marlize Kuhn Escher
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000788-39.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: A F C COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado(s): NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO (OAB:BA529-B)
REU: MARLIZE KUHN ESCHER
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de execução por quantia certa ajuizada por A. F. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face de MARLIZE KUHN ESCHER.

Alega ser a credora em razão da venda de adubos da importância de R$62.000,00 (sessenta e dois mil reais) representada pelo cheque acostado no ID 28707771, pág. 6, o qual foi devolvido por não haver fundos. Afirma ter tentado resolver a questão de forma amigável, não havendo êxito.
Requer o pagamento da quantia acrescida de juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
A executada foi citada, mas não pagou a dívida ou indicou bens à penhora, tendo sido penhoradas máquinas agrícolas (ID 28707779), conforme Auto de Penhora pág. 2 do ID 28707781.
Nas págs. 4/6 do ID 28707792 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 0000789-24.2010.8.05.0231), a qual julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para, extirpando o excesso de execução reconhecido: a) Determinar que a dívida sob execução nos autos do processo nº 38/1999 seja ATUALIZADA PELO INPC DESDE A DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO; b) Determinar que sejam computados juros de 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE (art. 52, II, da Lei nº 7.357/85), MAJORADOS A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL".
A certidão pág. 7 do ID 28707792 certificou que "a execução nº 0000788-39.2010.805.0231, nº antigo, 38/1999, se encontra suspensa até o julgamento dos embargos".
Na petição págs. 11/12 do ID 28707792, protocolada no dia 26/05/2011, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a avaliação dos bens penhorados, a juntada dos cálculos atualizados e o reforço da penhora.
O despacho pág. 17 do ID 28707792, disponibilizado no DJe do dia 02/09/2011 (pág. 19 do ID 28707792), determinou a intimação do exequente para indicar, em 30 dias, bens passíveis de serem penhorados em reforço, sob pena de indeferimento de plano do pedido.
A petição pág. 21 do ID 28707792, protocolada no dia 03/10/2011, requereu a devolução do prazo para a localização de bens para reforço da penhora.
O despacho pág. 22 do ID 28707792, disponibilizado no DJe do dia 19/12/2012 (pág. 23 do ID 28707792), deferiu o pedido acima mencionado.
Conforme certidão pág. 24 do ID 28707792, a exequente foi intimada do despacho acima mencionado, mas até o dia 19/04/2013, não havia apresentado resposta.
Conforme certidão ID 40689277, as partes foram intimadas, por ato ordinatório disponibilizado no DJe do dia 25/11/2019, para se manifestarem sobre a digitalização dos autos e requererem o que entendessem necessário no prazo de 10 (dez) dias.
Em petição (ID 76093593), a parte ré suscitou exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente diante da inércia do credor pelo período de mais de 9 anos desde a última movimentação processual ocorrida em na data de 29/09/2011, informando que o excepto, ao ser intimado para se manifestar dentro desse período sobre o interesse no prosseguimento do feito e digitalização dos autos, quedou-se inerte.
Intimada para se manifestar sobre a Exceção de pré- executividade apresentada, a parte exequente quedou-se inerte.
Em decisão (ID 191072808), rejeitou-se a exceção de pré-executividade, tendo em vista a suspensão do feito determinada em sede de embargos à execução, e determinou-se o cumprimento do despacho de ID 99546151, remetendo-se os referidos autos e os presentes ao TJBA.
Em despacho (ID 399796648), o Juiz Relator determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de São Desidério para regular tramitação do feito.
As partes foram intimadas para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
A Exequente apresentou petição requerendo a penhora online contínua sobre as contas bancárias e aplicações em nome de RAFA MOTORS de propriedade da Executada (ID 409842909).
Em petição (ID 444792533), a parte Exequente requer o recebimento do cumprimento de sentença, a intimação da executada para fins de saldar o crédito e bloqueio de penhora via BACENJUD.
É o relato, decido.
Intime-se a parte executada para apresentar comprovante do pagamento do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Passado o prazo e não realizando o pagamento, intime-se a parte exequente para que junte documento demonstrando a propriedade da empresa referida na petição anteriormente juntada para fins de análise da penhora.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000779-18.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Amarilton Gomes De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000779-18.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Amarilton Gomes de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Amarilton Gomes de Santana pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 592,11.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
0000141-73.2012.8.05.0231 Inventário
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Nicanor Pires Dos Santos
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)

Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Inventariado: Eutimio Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Pires Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Elvira Alves Nascimento
Terceiro Interessado: Dionisio Do Nascimento Flores
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Terceiro Interessado: Antonio Alves Flores

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000141-73.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NICANOR PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GONCALVES MONTEIRO (OAB:BA35561), KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
INVENTARIADO: EUTIMIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que:
Partes: ANTONIO ALVES FLORES, citado, comprovante no Id. 28637942 e DIONISIO DO NASCIMENTO FLORES citado, comprovante no id.28637948.
Fornecido no id. 28637919 pág. 27 a qualificação das requeridas: Maria Pires da Silva Lima, Endereço: Qd. 122, Lt. 07, na Cidade de Taguatinga - DF e Elvira Alves Nascimento, Endereço: Qsc 22, Lt. 32, na Cidade de Taguatinga - DF. No entanto, endereço estes insuficientes para expedição de citação via Correios ou Carta Precatória.
Visto que já fornecida a complementação das primeiras declarações pelo autor no ID. 482003823, e já apresentada manifestação pelo INCRA no iD. 482003823, resta pendente a citação as requeridas.
No entanto, necessário que seja fornecido o endereço viável para expedição dos autos. Desse modo, fica a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, intimada para complementar o endereço das requeridas (Rua/Avenida, nº, CEP, complemento, etc.) para que seja procedido os atos de citação conforme determinado em decisão ID. 458775582.

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001188-57.2023.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Gulfinvest Participacoes Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001188-57.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA, objetivando o cancelamento administrativo dos registros das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, bem como o bloqueio liminar das referidas matrículas.
A requerente alega, em síntese, que:

a) É proprietária do imóvel denominado FAZENDA VEREDA GRANDE, matrícula nº 1.304 do CRI de São Desidério/BA;
b) Adquiriu o imóvel de Arthur da Silva Leandro Filho e sua esposa em 22/12/1992, através de Escritura Pública de Compra e Venda com Dação em Pagamento;
c) A matrícula nº 1.634 teria descrição equivocada, com área de 6.100 hectares, quando o levantamento topográfico demonstraria área de apenas 1.138,9867 hectares;
d) As matrículas nº 10.095, 10.096 e 10.097 teriam sido abertas irregularmente a partir da matrícula nº 1.634, com sobreposição à área da requerente;
e) As certificações realizadas pelo INCRA (SIGEF) estariam incorretas;
f) Requer o bloqueio liminar das matrículas e posterior cancelamento dos registros.
O Ministério Público foi intimado e quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o pedido demanda maior instrução probatória, especialmente manifestação dos órgãos envolvidos e do atual proprietário das matrículas questionadas.
Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de elementos técnicos para análise do pleito, determino:
1. A expedição de ofício ao INCRA para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o georreferenciamento das áreas em questão, especificamente sobre as certificações SIGEF relacionadas às matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 do CRI de São Desidério/BA;
2. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096, 10.097 e 1.304;
3. A citação do atual proprietário das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 (CIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido inicial;
4. A averbação da existência do presente procedimento nas matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, para resguardar direitos de terceiros. Oficie-se ao CRI.
Por ora, indefiro o pedido de bloqueio das matrículas, por não vislumbrar presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano, uma vez que será averbada a existência deste procedimento nas matrículas para o fim de resguardar direitos e interesses de terceiros. Além disso, após a manifestação do titular das referias matrículas, a presente decisão poderá ser revista.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002835-58.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Elisete Lopes Da Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002835-58.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ELISETE LOPES DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ELISETE LOPES DA COSTA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 424,62.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002079-49.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao P.de Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002079-49.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOAO P.DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOAO P.DE SOUZA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 547,06.
É o relatório.

Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001084-31.2024.8.05.0231 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Camila Ribeiro De Queiroz (OAB:SP256097)
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 484021928
Processo N° : 8001084-31.2024.8.05.0231
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913), CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ (OAB:SP256097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112471055600000464948249

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001409-11.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Albino Salbergo Gripa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001409-11.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ALBINO SALBERGO GRIPA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ALBINO SALBERGO GRIPA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 736,26.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000925-79.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Joao Celestino De Oliveira
Exequente: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000925-79.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO e outros em face de EXECUTADO: JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 687,35.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001389-20.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Renata Nubia Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001389-20.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: RENATA NUBIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: RENATA NUBIA OLIVEIRA SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 608,60.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001839-60.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Zacarias Ferreira Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001839-60.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ZACARIAS FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ZACARIAS FERREIRA DOS ANJOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 380,39.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001829-16.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Otaviano S. Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001829-16.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: OTAVIANO S. DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: OTAVIANO S. DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 362,92.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base

no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001089-24.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Bruno Santos Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001089-24.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Bruno Santos Soares
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Bruno Santos Soares pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 934,68.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000075-06.2006.8.05.0231 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Embargante: Supermercado Patriarca Ltda - Me
Advogado: Diovani Junior Gobi (OAB:BA18707)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0000075-06.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PATRIARCA LTDA - ME
Advogado(s): DIOVANI JUNIOR GOBI (OAB:BA18707)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que não conheceu dos Embargos à Execução por ausência de garantia do juízo.
A embargante alega omissão quanto à condenação nos ônus sucumbenciais.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são intempestivos.
Com efeito, conforme certidão de ID 408517028, a decisão embargada transitou em julgado em 29/08/2023, tendo os presentes embargos sido opostos apenas em 26/09/2023 (ID 411859456), fora do prazo legal.
Nos termos do art. 1.023 do CPC, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão. No caso da Fazenda Pública, aplicando-se o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC, o prazo seria de 10 dias.
Mesmo considerando o prazo em dobro, os embargos são manifestamente intempestivos, tendo em vista que foram interpostos após o trânsito em julgado da decisão, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em razão da preclusão temporal.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que o trânsito em julgado obsta a admissibilidade de recursos, como ilustrado na seguinte decisão:
"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. A perda do prazo para recorrer gera preclusão temporal, ou seja, a extinção do direito ao recurso. A interposição de recurso intempestivo é ato processual válido, porém ineficaz e, por óbvio, não impede que ocorra o trânsito em julgado da decisão. Sendo assim, ao opor Embargos à Execução intempestivos, a parte perdeu seu direito de ver analisado o mérito de seu apelo. (TRT-3 - AP: 00015201510303003 MG 0000015-20.2015.5.03.0103, Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 02/09/2016.)"
Dessa forma, a preclusão temporal decorrente do trânsito em julgado impede o conhecimento dos embargos de declaração.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, dada sua manifesta intempestividade.
Intime-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000401-91.2024.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Bahia Pch I S.a.
Advogado: Helayne Sabryna Alves Arruda Weck (OAB:PI12042)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Reu: Rieger Agropecuaria Ltda - Me
Reu: Espólio De João Batista De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000401-91.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BAHIA PCH I S.A.
Advogado(s): HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK (OAB:PI12042), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448)
REU: RIEGER AGROPECUARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:

Parte autora intimada de decisão ID. 449481220 apresentou manifestação nos ID.s 470295468 e seguintes.
Para prosseguimento dos atos de cartório, necessário recolhimento das custas de XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, POR PESSOA, posto que os endereços dos confrontantes fornecidos na petição inicial não são rota de entrega dos Correios.
Ademais, recolher custas de VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5), Valor R$ 35,12, bem como custas de expedição de IV - Editais, Valor R$ 46,08, previsões constantes no TABELA I - 2025 - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL, de acordo a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2024, DE 13/12/2024 - VIGÊNCIA: 01/01/2025
Intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas informadas, prazo de 15 dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001188-57.2023.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Gulfinvest Participacoes Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001188-57.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA, objetivando o cancelamento administrativo dos registros das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, bem como o bloqueio liminar das referidas matrículas.
A requerente alega, em síntese, que:
a) É proprietária do imóvel denominado FAZENDA VEREDA GRANDE, matrícula nº 1.304 do CRI de São Desidério/BA;
b) Adquiriu o imóvel de Arthur da Silva Leandro Filho e sua esposa em 22/12/1992, através de Escritura Pública de Compra e Venda com Dação em Pagamento;
c) A matrícula nº 1.634 teria descrição equivocada, com área de 6.100 hectares, quando o levantamento topográfico demonstraria área de apenas 1.138,9867 hectares;
d) As matrículas nº 10.095, 10.096 e 10.097 teriam sido abertas irregularmente a partir da matrícula nº 1.634, com sobreposição à área da requerente;
e) As certificações realizadas pelo INCRA (SIGEF) estariam incorretas;
f) Requer o bloqueio liminar das matrículas e posterior cancelamento dos registros.
O Ministério Público foi intimado e quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o pedido demanda maior instrução probatória, especialmente manifestação dos órgãos envolvidos e do atual proprietário das matrículas questionadas.
Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de elementos técnicos para análise do pleito, determino:
1. A expedição de ofício ao INCRA para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o georreferenciamento das áreas em questão, especificamente sobre as certificações SIGEF relacionadas às matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 do CRI de São Desidério/BA;
2. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096, 10.097 e 1.304;
3. A citação do atual proprietário das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 (CIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido inicial;
4. A averbação da existência do presente procedimento nas matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, para resguardar direitos de terceiros. Oficie-se ao CRI.
Por ora, indefiro o pedido de bloqueio das matrículas, por não vislumbrar presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano, uma vez que será averbada a existência deste procedimento nas matrículas para o fim de resguardar direitos e interesses de terceiros. Além disso, após a manifestação do titular das referias matrículas, a presente decisão poderá ser revista.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER

JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002969-85.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ricardo Barbosa De Lacerda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002969-85.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Ricardo Barbosa de Lacerda
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Ricardo Barbosa de Lacerda pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 1.353,43.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001879-08.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Vanessa Pereira Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001879-08.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VANESSA PEREIRA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: VANESSA PEREIRA SANTANA DE OLIVEIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 688,13.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002059-58.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Simone Ferreira Damascena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002059-58.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DAMASCENA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DAMASCENA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 802,81.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001919-24.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Alcides De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001919-24.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ALCIDES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ALCIDES DE JESUS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 362,92.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000454-97.2013.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Marilei Teresinha Follmann - Me
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000454-97.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILEI TERESINHA FOLLMANN - ME
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado o exequente para informar, bem como, requerer o que entender de direito acerto do adimplemento da divida ativa, em 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000689-10.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Executado: Tania Da Silva De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000689-10.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: TANIA DA SILVA DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: TANIA DA SILVA DE MELO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 517,30.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000019-69.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jesunilson Felix Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000019-69.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JESUNILSON FELIX CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JESUNILSON FELIX CARDOSO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 356,76.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001659-44.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Zelita Rodrigues Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001659-44.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ZELITA RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ZELITA RODRIGUES BARBOSA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 968,91.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000349-66.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Adriano Alves Bruno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000349-66.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ADRIANO ALVES BRUNO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO contra EXECUTADO: ADRIANO ALVES BRUNO, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas em razão de a parte executada não ter sido citada, na forma do art. 26 da LEF.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a este ato força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002694-39.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Robson Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002694-39.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ROBSON DA SILVA SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 711,10.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000789-62.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Aurelino Brito Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000789-62.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: AURELINO BRITO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000014-78.1988.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Claudino Janjar
Exequente: Instituto Juridico Das Terras Rurais -inter
Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000014-78.1988.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDINO JANJAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS em face de CLAUDINO JANJAR em 19.12.1988.
No id 28711147 a procuradoria requereu a baixa no feito por ter valor inferior ao disposto no art. 20 da medida provisória 1973-63 de 20.06.2000.
Na sequência, a PGFN e a PGF discutiram sobre a atribuição de cada uma delas e o feito até o presente momento não teve andamento, já que o executado sequer foi citado.
Vieram os autos conclusos.
Passo a julgar o feito.
Considerando que a prescrição é matéria de direito e que pode ser reconhecida de ofício, passo a analisar o feito.
Inicialmente, salienta-se que a exequente peticionou no id 28711147 requerendo o arquivamento feito, o que até o presente momento não foi feito.
Além disso, até o presente momento não houve interrupção da prescrição, já que o executado não foi citado. Embora exista a atual previsão no sentido de que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, é certo que o feito encontra-se prescrito desde antes da alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN.
Isso porque a demanda foi ajuizada em 19.12.1988 e até o ano de 2005, quando sobreveio a alteração legislativa, não havia citação.
Verifica-se que, nos termos do art. 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118 de 2005, a prescrição somente restava interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.
Assim sendo, com fulcro no art. 487, II, do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118 de 2005, extingo o feito com resolução de mérito para declarar prescrito o crédito tributário.
Deixo de condenar em honorários e despesas em razão da ausência de citação.
Deixo de determinar a remessa do feito em razão do valor da demanda inferior ao disposto no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRI.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001188-57.2023.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Gulfinvest Participacoes Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001188-57.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA, objetivando o cancelamento administrativo dos registros das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, bem como o bloqueio liminar das referidas matrículas.
A requerente alega, em síntese, que:
a) É proprietária do imóvel denominado FAZENDA VEREDA GRANDE, matrícula nº 1.304 do CRI de São Desidério/BA;
b) Adquiriu o imóvel de Arthur da Silva Leandro Filho e sua esposa em 22/12/1992, através de Escritura Pública de Compra e Venda com Dação em Pagamento;
c) A matrícula nº 1.634 teria descrição equivocada, com área de 6.100 hectares, quando o levantamento topográfico demonstraria área de apenas 1.138,9867 hectares;
d) As matrículas nº 10.095, 10.096 e 10.097 teriam sido abertas irregularmente a partir da matrícula nº 1.634, com sobreposição à área da requerente;
e) As certificações realizadas pelo INCRA (SIGEF) estariam incorretas;
f) Requer o bloqueio liminar das matrículas e posterior cancelamento dos registros.
O Ministério Público foi intimado e quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o pedido demanda maior instrução probatória, especialmente manifestação dos órgãos envolvidos e do atual proprietário das matrículas questionadas.
Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de elementos técnicos para análise do pleito, determino:
1. A expedição de ofício ao INCRA para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o georreferenciamento das áreas em questão, especificamente sobre as certificações SIGEF relacionadas às matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 do CRI de São Desidério/BA;
2. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão atualizada das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096, 10.097 e 1.304;
3. A citação do atual proprietário das matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 (CIA AGROPECUÁRIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido inicial;
4. A averbação da existência do presente procedimento nas matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097, para resguardar direitos de terceiros. Oficie-se ao CRI.
Por ora, indefiro o pedido de bloqueio das matrículas, por não vislumbrar presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano, uma vez que será averbada a existência deste procedimento nas matrículas para o fim de resguardar direitos e interesses de terceiros. Além disso, após a manifestação do titular das referias matrículas, a presente decisão poderá ser revista.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000629-37.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Luzimar Martins Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000629-37.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: LUZIMAR MARTINS DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de LUZIMAR MARTINS DA CUNHA, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.

A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Ademais, diante do art. 26 da LEF, deixo de condenar em custas em razão da ausência de citação da parte executada.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002399-02.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Executado: Viacao Roda Velha Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002399-02.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VIACAO RODA VELHA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de VIAÇÃO RODA VELHA LTDA - ME, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (Dez mil reais) quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Diante do art. 26 da LEF e considerando que a parte executada não foi citada, deixo de condená-la em custas.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000889-17.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Marco Aurelio Refosco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000889-17.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MARCO AURELIO REFOSCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em face de MARCO AURELIO REFOSCO, visando à cobrança de crédito tributário.
Compulsando os autos, verifica-se que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível realizar a citação do executado, tampouco foram localizados bens passíveis de penhora.
O processo encontra-se paralisado há mais de um ano, sem qualquer movimentação útil ou perspectiva de satisfação do crédito.
É o relatório. Decido.
A Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece ser legítima a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (Dez mil reais) quando do ajuizamento da ação e que não tenha movimento útil há mais de um ano sem citação ou, caso tenha sido citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
No caso em tela, restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela referida Resolução, uma vez que o executado não foi citado e não foram indicados bens à penhora, permanecendo o feito sem movimentação útil por período superior a um ano.
A medida adotada pelo CNJ visa promover a eficiência e a celeridade processual, evitando que processos sem perspectiva de êxito permaneçam ativos indefinidamente, ocupando tempo e recursos do Poder Judiciário que poderiam ser direcionados a demandas com maior probabilidade de resultado útil.
Importante ressaltar que a extinção do processo, nas circunstâncias presentes, não implica na extinção do crédito tributário, que poderá ser objeto de nova execução caso surjam elementos que viabilizem seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Diante do art. 26 da LEF, considerando que a parte executada não foi citada, deixo de condená-la em custas.
Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001325-73.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Veronice Aparecida Gotardo E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001325-73.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO

Advogado(s) do reclamante: ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS, LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES
EXECUTADO: VERONICE APARECIDA GOTARDO E SILVA

Advogado(s):

CERTIDÃO /CÁLCULOS DAS CUSTAS FINAIS /ATO ORDINATÓRIO
Art. 218, CPC c/c Ato Conjunto nº CGJ/CCI-14/2019
Trata-se de procedimento com incidência de custas.
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tem como base legal a Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passando a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Custas pendentes de pagamento, conforme demonstrativo evento nº. 484269232.
Sentença condenou o executado ao pagamento das custas processuais.
Fica o Executado INTIMADO, via DJE, para recolher as custas processuais, no valor de R$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, para o quanto exposto, informo o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para impressão do DAJE.
São Desidério/BA, 4 de fevereiro de 2025
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
OFÍCIO
8001188-57.2023.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Gulfinvest Participacoes Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Ofício:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Comarca de São Desidério-Bahia
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP: 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102
Ofício nº35/2025
São Desidério- BA, 4 de fevereiro de 2025
PROCESSO Nº : 8001188-57.2023.8.05.0231

AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
AUTOR: REQUERENTE: GULFINVEST PARTICIPACOES LTDA

RÉU:REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Primeiramente, cumprimentando-o cordialmente, renovando a estima e consideração por Vossa Senhoria.

Assim sendo, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta nesta Comarca, Doutora BIANCA PFEFFER, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas: “para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o georreferenciamento das áreas em questão, especificamente sobre as certificações SIGEF relacionadas às matrículas nº 1.634, 10.095, 10.096 e 10.097 do CRI de São Desidério/BA;”

OFICIO o INCRA nos termos da decisão ID. 472221749, por sua procuradoria, através do Sistema PJE:
Segue em anexo fazendo parte deste expediente: despacho ID. 481568844 e documentos acostados.

Atenciosamente,
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
AO INCRA- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Por sua procuradoria, via SISTEMA - EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA PELO PORTAL PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001108-59.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Raissa Souza Santos
Reu: Jhon Carlos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001108-59.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: RAISSA SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA FERNANDA POSSIDONIO DE ALMEIDA (OAB:MG216971)
REQUERIDO: JHON CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe processual.
Recebo a presente carta precatória.
Atente-se esta Secretaria para a presença dos requisitos do art. 260 do CPC.
Presentes os requisitos, a deprecada deve ser cumprida. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao juízo deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecada, para posterior cumprimento. Existindo pendências, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados aos autos os respectivos comprovantes das custas, devolva-se, de imediato, ao juízo deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as saudações devidas e, por conseguinte, arquive-se com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC. Nesse caso, comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000131-09.2020.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Desidério
Autor: Bellagio License Managing Participacoes Ltda
Advogado: Tatiane Maria Machado De Jesus (OAB:RS97142)
Advogado: Carine Aneli Martins Trindade (OAB:RS57300)
Advogado: Flavio Luz (OAB:RS26627)
Advogado: Djenifer Bencke Da Silva (OAB:RS109153)
Reu: Odilson Abadio De Resende
Advogado: Raphael Godinho Pereira (OAB:GO23557)
Advogado: Lauren Monteiro Veiga (OAB:RS96096)
Advogado: Ana Laura Rebelato Seefeld (OAB:RS98939)
Advogado: Henrique Resende (OAB:GO37289)
Reu: Silvana Marcia Sacardo Resende
Advogado: Raphael Godinho Pereira (OAB:GO23557)

Advogado: Lauren Monteiro Veiga (OAB:RS96096)
Advogado: Ana Laura Rebelato Seefeld (OAB:RS98939)
Advogado: Henrique Resende (OAB:GO37289)
Deprecante: Juízo De Direito Da 16ª Vara Cível Dos Foro Central De Porto Alegre-rs

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000131-09.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DOS FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE-RS
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Após transcurso regular do feito, o exequente veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo (id 471688038).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Mediante a manifestação do exequente, e considerando que a desistência do prosseguimento da execução é um direito da parte, fica prejudicado o cumprimento da carta precatória.
Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo independentemente de cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001001-49.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 484445781
Processo N° : 8001001-49.2023.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411425614500000465321562

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000374-21.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Equatorial Transmissora 1 Spe S.a.
Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB:MG87943)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Reu: Joanita Amelia Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Reu: Joyce Kelly Nascimento Soares
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Reu: Roberte Dos Santos Soares
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-21.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.
Advogado(s): RODRIGO ALVES SOARES (OAB:MG87943), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252)
REU: JOANITA AMELIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA31889)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Ficam intimadas as partes para tomarem ciência , do laudo pericial juntado no ID 482040616, bem como, requerer o que entenderem de direito no prazo de em 15 (quinze) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000004-82.1998.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Rieger Agropecuaria Ltda
Advogado: Juliane Otilia Barros Paiva Sousa (OAB:PA22282)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000004-82.1998.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RIEGER AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA (OAB:PA22282)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Advogada JULIANE OTÍLIA BARROS PAIVA SOUSA, OAB/PA nº 22.282, devidamente cadastrada conforme requerido no ID 40147063.
Fica Intimada a parte executada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos TERMOS do Despacho ID 394080093

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000116-70.2006.8.05.0231 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: São Desidério

Excipiente: Bunge Alimentos /sa
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Excepto: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:BA33739)
Excepto: Julia Regina Petri Peres Bergamo
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:BA33739)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000116-70.2006.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXCIPIENTE: BUNGE ALIMENTOS /SA
Advogado(s): ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA17305)
EXCEPTO: ANTONIO HONORATO BERGAMO e outros
Advogado(s): LUCIANO PINTO DE RESENDE (OAB:BA33739)

DECISÃO

Vistos e etc.
Considerando a extinção da ação principal em razão do abandono de causa pela parte autora (0000098-83.2005.8.05.0231), tendo em vista a possível perda do interesse da parte autora desta ação em razão da extinção sem mérito, determino a intimação da parte autora deste processo para que manifeste interesse na continuidade do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono de causa.
Caso permaneça silente, certifique-se e voltem os autos conclusos na fila de sentença extintiva.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 26 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000647-87.2024.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Progresso Agroindustrial Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000647-87.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado da Bahia em face de Progresso Agroindustrial LTDA.
O exequente, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, requer a extinção da presente execução fiscal alegando estar o crédito tributário baixado no Sistema de Gestão e Administração Tributário- SIGAT.
Ante o exposto, com base no art. 924, inciso III, do Código de Processos Civil, declaro extinta a execução, com efeito de resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Proceda o exequente com o cancelamento da anotação extrajudicial perante o SERASA, conforme petição de Id. 463117770. Intime-o para que assim o faça no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000116-70.2006.8.05.0231 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: São Desidério
Excipiente: Bunge Alimentos /sa
Advogado: Adolfo Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA17305)
Excepto: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:BA33739)
Excepto: Julia Regina Petri Peres Bergamo
Advogado: Luciano Pinto De Resende (OAB:BA33739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000116-70.2006.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, INTIMADA dos termos da Decisão ID. 480361248, " para que manifeste interesse na continuidade do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono de causa. "
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000406-75.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Agrogeral Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Gerardo Alejandro Pochat (OAB:BA24577)
Reu: Antonio Airton Lazaroto
Advogado: Adriano Suski Donato (OAB:RS38739)
Advogado: Anderson Jaskulski (OAB:BA26551)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Lorena Maria Klein Lazaroto
Advogado: Lorena Maria Klein Lazaroto (OAB:RS29984)
Autor: Victor Diniz De Pochat
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-75.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VICTOR DINIZ DE POCHAT e outros
Advogado(s): ESPOLIO DE GERARDO ALEJANDRO POCHAT registrado(a) civilmente como GERARDO ALEJANDRO POCHAT (OAB:BA24577), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025)
REU: ANTONIO AIRTON LAZAROTO e outros
Advogado(s): ADRIANO SUSKI DONATO (OAB:RS38739), ANDERSON JASKULSKI (OAB:BA26551), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), LORENA MARIA KLEIN LAZAROTO (OAB:RS29984)

DESPACHO
Vistos.

Considerando a ausência de impulsionamento do feito pelos exequentes e, ante o longo lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação até os dias de hoje, somada à morosa discussão acerca do objeto da lide, INTIMEM-SE os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda possuem interesse na demanda, sob pena de o feito ser extinto por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Na oportunidade, deverão indicar expressamente as providências que considerem necessárias ao deslinde da causa, inclusive o cálculo atualizado da dívida observando as determinações da perita no laudo.
Caso apresentem o cálculo, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 dias e efetue o pagamento. Não o fazendo, voltem os autos conclusos na fila de decisão.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000097-39.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Solange Dos Santos Ferreira
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Leane Lima De Santana
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Edinaldo Cesar De Morais
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Luciana Da Rocha Menezes De Oliveira
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Sandra Dias Dos Santos
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Edianne De Carvalho Souza Costa
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Maria Do Socorro Da Cruz Menezes
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Autor: Ednei Pereira Dos Santos
Advogado: Adriana Bottan (OAB:BA33401)
Requerido: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-39.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA e outros (7)
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658), ADRIANA BOTTAN (OAB:BA33401)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

SENTENÇA

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta por SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA e outros em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, objetivando serem beneficiados pelo Decreto Municipal nº 46/2016, que dispõe sobre lotação, relotação e enquadramento dos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino.
Alegam os autores que são servidores públicos estáveis, aprovados em concurso público, exercendo a função de professores níveis I e II do quadro de carreira nas escolas da Rede Pública Municipal. Afirmam que, apesar de terem tomado posse para atuar na zona rural, trabalham há mais de 5 anos na zona urbana.
Sustentam que o Decreto Municipal nº 46/2016 está eivado de ilegalidade por não os ter contemplado, embora preencham os requisitos nele estabelecidos. Argumentam que foram prejudicados e correm o risco de serem removidos das escolas onde trabalham há mais de 5 anos.
Requerem, liminarmente, a inclusão de seus nomes no referido Decreto para que possam ser beneficiados com a lotação, relotação e enquadramento, conforme autoriza a Lei Municipal nº 012/2011.

O Município apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Município quanto à preliminar de inépcia da inicial.
Com efeito, os autores sustentam a ilegalidade do Decreto Municipal nº 46/2016 por não terem sido por ele contemplados. Contudo, ao invés de requererem sua anulação, pleiteiam justamente serem beneficiados por ele, evidenciando clara contradição entre a causa de pedir e o pedido.
Ademais, embora aleguem que se enquadram nas condições estabelecidas no Decreto, não demonstraram quais seriam esses critérios nem comprovaram seu preenchimento, limitando-se a afirmar que trabalham há mais de 5 anos na zona urbana.
A inicial também não esclarece como teria ocorrido violação ao princípio da igualdade, deixando de apontar situações concretas de tratamento desigual entre servidores em idêntica situação funcional.
Dessa forma, há evidente deficiência na narrativa dos fatos e na fundamentação jurídica, impossibilitando a compreensão da pretensão deduzida e prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu.
O art. 330, § 1º, III do CPC estabelece que a petição inicial será inepta quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que os autores narram a ilegalidade do ato administrativo mas pedem para serem por ele beneficiados.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, § 1º, III, ambos do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta sentença força de alvará/ofício/mandado.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001077-10.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Josevaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Maria Luiza Perboni Nied (OAB:BA69092)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001077-10.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: JOSEVALDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA PERBONI NIED (OAB:BA69092)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DE DÍVIDA ajuizada por JOSEVALDO OLIVEIRA FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega não ser responsável pelos débitos de IPVA e multas incidentes sobre o veículo Renault Fluence 2012, pois jamais teria adquirido ou possuído o referido bem. Afirma que já obteve decisão favorável em processo anterior, no qual se reconheceu que foi vítima de estelionato. Requer a anulação dos débitos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
O Estado da Bahia apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva no tocante às multas de trânsito e, no mérito, defendendo a legalidade da cobrança do IPVA.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Julgamento Antecipado
A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito e os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II - Análise das Preliminares - Teoria da Asserção
Nos termos da teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser realizada a partir das alegações iniciais, sem necessidade de exame aprofundado das provas.

O Estado da Bahia arguiu sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de anulação das multas de trânsito. De fato, as penalidades administrativas decorrentes de infrações de trânsito são de competência do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA), que é autarquia estadual com personalidade jurídica própria. Assim, o Estado da Bahia não pode figurar no polo passivo da ação quanto a esse ponto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de anulação das multas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III - Mérito
No que se refere ao IPVA, trata-se de tributo cujo fato gerador é a propriedade do veículo automotor, nos termos da legislação vigente. O autor alega que foi vítima de fraude na aquisição do bem, contudo, verifica-se dos autos que não foram adotadas todas as providências cabíveis junto aos órgãos competentes para regularização da situação.
Em especial, observa-se que tanto o autor quanto a instituição financeira BV Financeira, que teria concedido o financiamento fraudulento, não providenciaram a comunicação tempestiva do ocorrido ao DETRAN/BA e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a fim de que fossem tomadas as devidas providências administrativas para o bloqueio do veículo e correção dos registros.
Dessa forma, a culpa exclusiva do próprio autor e da BV Financeira pela permanência da obrigação tributária sobre o veículo impede a anulação do débito. O IPVA é um tributo vinculado ao registro do veículo, e a ausência de medidas eficazes para reverter a situação levou à manutenção da obrigação tributária em nome do autor.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a simples existência de cobrança indevida não configura, por si só, dano extrapatrimonial, salvo se demonstrado efetivo abalo à personalidade do contribuinte, o que não restou comprovado nos autos já que a própria inscrição se deu em razão de os responsáveis pelas comunicações necessárias não terem tomado as providências adequadas. O transtorno decorrente de eventual negativação não decorre de conduta ilícita do Estado da Bahia, mas sim da ausência de medidas administrativas eficazes pelo próprio autor e pela instituição financeira envolvida.
IV - Dispositivo
Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos ao IPVA e à indenização por danos morais e, quanto às multas de trânsito, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.
Dou a esta sentença força de mandado.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000406-75.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Agrogeral Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Gerardo Alejandro Pochat (OAB:BA24577)
Reu: Antonio Airton Lazaroto
Advogado: Adriano Suski Donato (OAB:RS38739)
Advogado: Anderson Jaskulski (OAB:BA26551)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Lorena Maria Klein Lazaroto
Advogado: Lorena Maria Klein Lazaroto (OAB:RS29984)
Autor: Victor Diniz De Pochat
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000406-75.2012.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes Exequentes, INTIMADAS por meio de seus advogados dos termos do Despacho ID.458401414, para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA

8001413-48.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Valdemar F. Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001413-48.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VALDEMAR F. BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: VALDEMAR F. BARBOSA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 646,72.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito

tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000547-40.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Orlandina Guimaraes De Oliveira
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº: 8000547-40.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para apresentar contrarrazões acerca da Apelação - ID 484269995, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Desidério/BA, 04 de fevereiro de 2025
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001953-96.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Josemar Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001953-96.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOSEMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOSEMAR DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 406,57.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000643-21.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Executado: Maria Amelia De Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000643-21.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Maria Amelia de Macedo
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Maria Amelia de Macedo pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 322,72.
É o relatório.
Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma

menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002326-30.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jose Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002326-30.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 647,31.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001583-20.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Henrique Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001583-20.2021.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: HENRIQUE MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: HENRIQUE MOREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 395,86.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001486-20.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Valdy Pereira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001486-20.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VALDY PEREIRA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: VALDY PEREIRA ALVES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 344,08.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002606-98.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Sirley Goncalves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002606-98.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: SIRLEY GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: SIRLEY GONCALVES DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 800,87.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão

do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002836-43.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Edimauro Goncalves De Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002836-43.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EDIMAURO GONCALVES DE MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: EDIMAURO GONCALVES DE MORAIS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 553,16.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial

em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002626-89.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Coracy Rita Dos Santos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002626-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CORACY RITA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CORACY RITA DOS SANTOS COSTA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 376,10.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001186-24.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Judith De Santana Filha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001186-24.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JUDITH DE SANTANA FILHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: JUDITH DE SANTANA FILHA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 830,96.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001493-12.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Casemiro B. Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001493-12.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: CASEMIRO B. DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: CASEMIRO B. DA CRUZ pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 333,36.
É o relatório.

Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001306-67.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Fabio Henrique De Almeida Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001306-67.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBOSA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 794,86.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000076-87.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Rayanne Magna Bomfim Santos (OAB:BA58325)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Magnolia Pinto De Castro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000076-87.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): RAYANNE MAGNA BOMFIM SANTOS (OAB:BA58325), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MAGNOLIA PINTO DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: MAGNOLIA PINTO DE CASTRO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 696,55.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001636-98.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria De Araujo Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001636-98.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 450,18.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001796-26.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Wanderlei Ferreira Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001796-26.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: WANDERLEI FERREIRA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: WANDERLEI FERREIRA BARBOSA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 429,54.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000726-47.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ideval Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000726-47.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: IDEVAL GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: IDEVAL GOMES DA SILVA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 955,82.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000830-29.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Jose Aparecido Dos Reis Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000830-29.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: Jose Aparecido dos Reis Costa
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: Jose Aparecido dos Reis Costa pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 949,09.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça,

o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001906-88.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Eunice De Sousa Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001906-88.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EUNICE DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: EUNICE DE SOUSA PEREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 856,36.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000196-33.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Tania Batista Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000196-33.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: TANIA BATISTA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: TANIA BATISTA ALVES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 896,05.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000886-72.2016.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Armando Juliani

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000886-72.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO

Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ARMANDO JULIANI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: ARMANDO JULIANI pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 563,20.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000806-21.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Elza Santarem Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000806-21.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ELZA SANTAREM NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO em face de EXECUTADO: ELZA SANTAREM NEVES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 1.135,32.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA

8001983-34.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria Nascimento Ferreira Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001983-34.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MARIA NASCIMENTO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: MARIA NASCIMENTO FERREIRA DOS ANJOS pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 435,88.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito

tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8001793-71.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Vivaldo Regis Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001793-71.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: VIVALDO REGIS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: VIVALDO REGIS GOMES pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 441,93.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001687-07.2024.8.05.0231 Usucapião
Jurisdição: São Desidério
Autor: Juraci Joaquim Teixeira
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Autor: Emilia De Aquino Teixeira
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Representante: Josafa De Aquino Teixeira
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Reu: Lormino Batista Santana Silvao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001687-07.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JURACI JOAQUIM TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: LORMINO BATISTA SANTANA SILVAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária com pedido liminar de manutenção de posse, ajuizada por JURACI JOAQUIM TEIXEIRA, EMÍLIA DE AQUINO TEIXEIRA, representados por seu procurador JOSAFÁ DE AQUINO TEIXEIRA, em face de LORMINO BATISTA SANTANA, visando ao reconhecimento do domínio sobre o imóvel rural denominado Fazenda Conceição, situado na zona rural de São Desidério/BA, com área superficial total de 301ha05a06ca (trezentos e hum hectares cinco ares e seis centiares).
Narra a parte autora que exerce posse mansa, pacífica, contínua e com animus domini sobre o imóvel há mais de 40 anos, utilizando-o para atividades agropecuárias, como cultivo de lavouras e criação de gado, bem como realizando diversas benfeitorias, tais como cercas, construção de residências e instalações de apoio. Alega que a posse foi sempre exercida de forma pública e sem oposição ou reivindicação por terceiros ou pelo requerido.
Relata que, embora o imóvel esteja formalmente registrado em nome do requerido, conforme a matrícula imobiliária anexada, este jamais exerceu posse sobre o bem ou realizou qualquer atividade no local. Salienta que o registro do imóvel, apesar de válido formalmente, não reflete a realidade da posse consolidada há décadas pelos autores.
Alega que o preenchimento dos requisitos legais para a usucapião extraordinária está comprovado, especialmente o decurso do prazo superior a 15 anos e a destinação produtiva e contínua do imóvel.
Apresenta como provas documentais notas fiscais de compra de insumos agrícolas, contas de energia elétrica, declaração de vizinhos, certidões negativas e fotografias que, segundo eles, demonstram o uso efetivo e produtivo da propriedade.
Sustenta que o reconhecimento da usucapião é essencial para garantir segurança jurídica, corrigindo a discrepância entre a situação registral e a realidade fática da posse. Argumenta, ainda, que o imóvel nunca foi objeto de litígios judiciais ou administrativos, e que não há pendências que impeçam a regularização do domínio em nome dos autores.
Diante do exposto, requer:
a) A citação do requerido, bem como de eventuais interessados e confinantes do imóvel;
b) O reconhecimento da usucapião extraordinária em favor dos autores, com a expedição de mandado para registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;
c) A concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Passo a decidir.
DEFIRO a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC, ante a comprovação da hipossuficiência dos autores, que são lavradores de baixa renda e beneficiários de isenção do IRPF.
Passo à análise do pedido liminar.
Quanto ao pedido liminar de manutenção de posse, observo que não estão presentes os requisitos do art. 561 do CPC. Embora os autores aleguem genericamente risco de turbação por terceiros, não há prova documental de ameaça concreta ao exercício da posse

que justifique a proteção liminar. A mera alegação de que é “público e notório as investidas predatórias de grileiros e aventureiros sobre áreas de terras no oeste baiano” não constitui fundamento suficiente para o deferimento da tutela possessória sem a demonstração de ameaça atual e específica.
Assim, INDEFIRO o pedido liminar.
Por se tratar de ação de usucapião, determino:
1. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence a área para que informe, no prazo de 10 dias, em nome de quem está registrado o imóvel, enviando cópia da matrícula atualizada a este juízo;
2. INTIME-SE a parte autora para que comprove, por meio de certidão, acerca da existência ou não de ações de natureza possessória, promovidas no prazo de 15 anos, que porventura tenham sido ajuizadas contra os postulantes.
3. CITEM-SE pessoalmente, com prazo de 15 dias (art. 246, §3º do CPC): a) o réu LORMINO BATISTA SANTANA SILVÃO, no endereço indicado na inicial; b) os confinantes indicados na petição inicial;
4. CITEM-SE, por edital, com prazo de 30 dias, os réus em lugar incerto e eventualmente específicos (art. 259, I, do CPC);
5. CIENTIFIQUEM-SE para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
6. INTIME-SE, ainda, o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, ante a previsão expressa no art. 178, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001369-92.2022.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Helenita Andrade Chaves
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Michele Margareta Tack
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Jordaan Tack Junior
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Reu: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Reu: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Terceiro Interessado: Capulho I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001369-92.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: HELENITA ANDRADE CHAVES e outros (2)
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
REU: MARCOS ANTONIO BUSATO e outros (3)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MILLENA MOURA DA COSTA (OAB:BA75303)

DECISÃO
Vistos.
Reporto-me ao relatório ID 482495834.

Em cumprimento à decisão proferida pela Quinta Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento nº 8077731-81.2024.8.05.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão ID 479896586, determinou-se a intimação dos réus para cumprir a decisão do Tribunal.
Posteriormente, a parte ré manifestou-se no ID 479896586 informando o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pelos agravantes e determinou a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Assim, requereu a revisão da decisão de ID 482495834 para que torne sem efeito a intimação vinculada à decisão anteriormente tomada pelo TJBA.
Juntou cópia da decisão no ID 483163280, p. 1/4.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Com efeito, a decisão proferida em 24.01.2025 (ID 482495834) teve como fundamento o efeito suspensivo concedido pela Desembargadora Relatora, que agora foi revogado após juízo de retratação.
Assim, diante da nova decisão do E. TJBA, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do recurso, SUSPENDO a decisão de ID 482495834 e, por conseguinte, mantenho integralmente os efeitos da decisão de ID 479896586, que deferiu a tutela de urgência em favor dos réus.
Por consequência, recolham-se eventuais mandados de intimação ou reintegração de posse expedidos em cumprimento à decisão ora suspensa.
Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários apresentados pelo perito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8002070-87.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Lourdes Ferrari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002070-87.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: LOURDES FERRARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO em face de EXECUTADO: LOURDES FERRARI pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), neste caso de R$ 362,62.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
No âmbito da presente unidade (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Desidério), o acervo atual é de 7.200 processos, compreendendo mais de 2.000 execuções fiscais, cerca de 1/3 dos processos do acervo.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça,

o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.
O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até setembro de 2024 é de R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior à R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1], valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) .
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

_____
[1] https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001369-92.2022.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Helenita Andrade Chaves
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Michele Margareta Tack
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Parte Autora: Jordaan Tack Junior
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Reu: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Reu: Andre Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Terceiro Interessado: Capulho I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001369-92.2022.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: HELENITA ANDRADE CHAVES e outros (2)
Advogado(s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869)
REU: MARCOS ANTONIO BUSATO e outros (3)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MILLENA MOURA DA COSTA (OAB:BA75303)

DECISÃO
Vistos.
Reporto-me ao relatório ID 482495834.
Em cumprimento à decisão proferida pela Quinta Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento nº 8077731-81.2024.8.05.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão ID 479896586, determinou-se a intimação dos réus para cumprir a decisão do Tribunal.
Posteriormente, a parte ré manifestou-se no ID 479896586 informando o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pelos agravantes e determinou a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Assim, requereu a revisão da decisão de ID 482495834 para que torne sem efeito a intimação vinculada à decisão anteriormente tomada pelo TJBA.
Juntou cópia da decisão no ID 483163280, p. 1/4.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Com efeito, a decisão proferida em 24.01.2025 (ID 482495834) teve como fundamento o efeito suspensivo concedido pela Desembargadora Relatora, que agora foi revogado após juízo de retratação.
Assim, diante da nova decisão do E. TJBA, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do recurso, SUSPENDO a decisão de ID 482495834 e, por conseguinte, mantenho integralmente os efeitos da decisão de ID 479896586, que deferiu a tutela de urgência em favor dos réus.
Por consequência, recolham-se eventuais mandados de intimação ou reintegração de posse expedidos em cumprimento à decisão ora suspensa.
Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários apresentados pelo perito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001401-59.2010.8.05.0231 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Desidério
Autor: Macae Agropecuaria Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Autor: Mcc Administracao E Participacoes Ltda
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Autor: Gilberto Macarios
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Plinio Sigrist
Advogado: Marcelo Baccetto (OAB:SP103478)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0001401-59.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MACAE AGROPECUARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979)
REU: PLINIO SIGRIST
Advogado(s): MARCELO BACCETTO (OAB:SP103478)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de interdito proibitório ajuizado por MACAE AGROPECUARIA LTDA, MCC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e GILBERTO MACARIOS em face de Plínio Sigrist.
Durante o curso da demanda ajuizada ainda em 2006, e ainda pendente de instrução, determinou-se a inclusão do feito na pauta de audiência de justificação (31425788, p. 72), tendo a parte autora arrolado as testemunhas no id 31425814, p. 1.

Juntado auto circunstanciado no id 31425830, p. 6.
Termo de audiência no id 31425830, p. 40.
O réu, embora citado, não contestou a demanda, tendo peticionado no 31425830, p. 45 e ss. alegando que vendeu e que não deveria fazer parte do processo.
Antes da análise da liminar, declinou-se a competência para a Vara de Conflitos Fundiários. Retornando o feito, determinou-se no 108670104 a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, antes da fixação dos pontos controvertidos.
O autor peticionou no id 109274698 requerendo a produção de prova documental, testemunhal e inspeção judicial e perícia in loco, visando a localização da área, as benfeitorias, o tempo das benfeitorias e o exercício da posse.
O réu peticionou no id 112171028. Na oportunidade, informou que o réu faleceu e, portanto, requereu a cotação dos herdeiros cujos endereços estão na escritura pública de inventário e partilha. Alegam que existe uma demanda que tramita nesta comarca sob o n° 0000255-17.2009.8.05.0231 que possui provas de que o proprietário da Fazenda Pratica é Plínio Sigrist. Argumenta que há fortes indícios de que a matrícula da parte autora não é verdadeira. Assim, requer juntada de cópia completa da ação 0000255-17.2009.8.05.0231, pugna pelo depoimento de duas testemunhas, pede a expedição de ofício para a RFB, o depoimento dos representantes dos autores, que seja expedido ofício para os CRIH de Barreiras e São Desidério para juntada de matrícula atualizada dos imóveis e que sejam realizadas perícias para demonstrar que a área dos imóveis é sobreposta.
Vieram os autos conclusos.
Diante da informação a respeito do falecimento do réu, determino a intimação do polo ativo para que proceda com a citação dos herdeiros na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC, o que deverá ser feito no prazo de 02 (dois) meses já que os endereços constam na escritura pública juntada no id 112171038.
Ainda, analisando os pedidos das partes nas petições dos ids 109274698 e 112171028, verifica-se que as provas requeridas pela parte ré visam ampliar o objeto da lide.
Isso porque o pedido da parte autora delimitado em sua inicial é a proteção possessória, e não de propriedade. Desta forma, as questões controvérsias se referem ao exercício da posse, datas, benfeitorias realizadas no local.
Embora, de fato, exista a possibilidade de sobreposição de matrículas, tal controvérsia deve ser analisada nas vias próprias, notadamente em razão do disposto no art. 557 do CPC, que veda a discussão petitória no curso da ação possessória. Por outro lado, não há impeditivo de discussão de anulação de matrícula pela parte ré, objeto este que deve ser levado às vias próprias para que tramite na forma da Lei de Registros Públicos.
Dito isto, defiro o pedido de produção de prova oral requerido por ambas as partes, o depoimento pessoal dos representantes da parte autora consoante requerido no id 112171028, a juntada de prova documental desde que relacionada ao exercício da posse e observando o disposto no art. 435 do CPC, a expedição de ofício ao CRIH de Barreiras e São Desidério para que junte a matrícula atualizada, já que esta poderá ser objeto de análise para fins de prova da posse e, por fim, a inspeção a ser realizada por oficial de justiça.
Matrículas 0981, 0982, 0979, 0987, 1437, 1013 – CRIH de São Desidério.
Matrícula 4246 do CRIH de Barreiras.
Determino a expedição do mandado para realização de inspeção após realizada a citação dos herdeiros do réu.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2025, às 08h.
Saliento que as testemunhas a serem ouvidas deverão ser arroladas com prazo mínimo de 15 dias de antecedência da audiência.
Ainda, a audiência será realizada de modo presencial, permitindo-se que os advogados realizem a audiência de forma remota.
Quanto às testemunhas e partes, a oitiva por videoconferência somente poderá ocorrer se os advogados comprometerem-se a verificar previamente a conexão/áudio e vídeo da testemunha/parte e, ainda, que permaneçam em salas separadas de modo que não possam ouvir o depoimento uma das outras, assim como também não poderão ouvir o depoimento pessoal dos representantes da parte autora.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000180-45.2023.8.05.0231 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Jose Adelmir Gomes Goetten
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Requerido: Walter Cesar Danaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000180-45.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSE ADELMIR GOMES GOETTEN
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REQUERIDO: WALTER CESAR DANAGA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, observo que o objeto da presente demanda diz respeito ao imóvel denominado Fazenda Lago Bonito, anteriormente denominado Largo I,II,III, com área total de 2ha206a00ca, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca sob a matrícula n° 3.622, o que, patrimonialmente, ultrapassa o valor de R$ 1.000 (mil reais) que foi atribuído à causa.
O valor da causa configura matéria de ordem pública, razão pela qual é lícito ao magistrado determinar a correção quando observada discrepância entre seu valor e o proveito econômico pretendido, como no presente caso.
Em ações possessórias, o valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, conforme se depreende da jurisprudência consolidada do STJ, a saber:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA.BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1772169/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020, grifo nosso).
Nessa linha:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.VALOR DA CAUSA. DEMANDA COM RITO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PROCEDÊNCIA. I - Nas ações de interdito proibitório o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte, ou seja, ao valor da área posta em discussão. II - O interdito proibitório é modalidade de ação que reclama procedimento especial (ações possessórias), o qual é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE (Processo nº 0282832-97.2020.8.09.0000 TJGO, Órgão Julgador da 1a Seção Cível, Relator Des. Reinaldo Alves Ferreira, data de julgamento 20/11/2020, grifo nosso).
Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a correção ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas correspondentes.
Ressalta-se que a inércia no atendimento à determinação sobredita resultará no arbitramento por este Juiz (art. 292, §3º, do CPC), bem como a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).
Na sequência, acaso o prazo transcorra in albis, ou seja, sem qualquer manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000403-86.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Francisca Maria De Oliveira Inacio
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
C E R T I D Ã O – Processo 0000403-86.2013.8.05.0231
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Despacho ID 398311105.

São Desidério –BA, 1 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000711-34.2023.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Autoridade: Dt Catolândia
Vitima: Daniela Porto Rego Alves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000711-34.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DT CATOLÂNDIA e outros
Advogado(s):
VITIMA: DANIELA PORTO REGO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de DANIELA PORTO REGO ALVES, por suposta prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal.
O Ministério Público se manifestou requerendo o arquivamento do feito ante a ausência de condição de procedibilidade para a persecutio criminis, uma vez que os fatos ocorreram em 14/06/2023, e a vítima deixou transcorrer o prazo para propositura de ação penal (Id. 465688119).
É o parecer.
Decido.
Considerando que a vítima não apresentou representação contra o suposto autor do fato no prazo decadencial de 6 (seis) meses, determino o arquivamento do feito em razão da decadência, nos termos dos arts. 38 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000241-71.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Edgar Da Silva
Vitima: Verailza De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério
Testemunha: Edivaldo Ribeiro Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000241-71.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EDGAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDGAR DA SILVA, como incurso nas sanções previstas nos arts. 147 e 163, IV, ambos do Código Penal, nas circunstâncias da Lei n.º 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória, fato ocorrido em 18/01/2021 (Id. 95697148).
A denúncia foi oferecida em 04/03/2021 (Id. 95697148)
A denúncia foi recebida em 27/04/2021 (Id. 102242378).
É o que importa relatar.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
A) Quanto ao crime previsto no art. 147 do CP.
No presente caso, o delito previsto no art. 147 do Código Penal, que trata de ameaça, tem uma pena máxima inferior a 1 (um) ano. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para crimes cuja pena máxima é inferior a 1 (um) ano, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos.
A denúncia foi recebida em 27/04/2021 (Id. 102242378). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expiraria em 28/04/2024.
Portanto, considerando que o prazo prescricional de 3 (três) anos se completou em 28/04/2024, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e não houve interrupção ou suspensão que alterasse essa contagem.
B) Quanto o crime do art. 163, IV, do Código Penal.
Compulsando detidamente os autos, verifico que é caso de extinção da punibilidade, conforme fundamentação que passo a expor a seguir.
Cuida-se, in casu, da denominada prescrição da pretensão punitiva virtual, projetada, antecipada ou em perspectiva, baseada na provável pena máxima que será fixada pelo magistrado em sentença.
Ainda que não haja previsão legal, o reconhecimento da prescrição punitiva antecipada atende aos fins de política criminal e dinâmica processual, evitando-se o inútil prosseguimento do feito e se atendendo, ainda e plenamente, ao princípio da economia processual, contribuindo, ademais, de forma significativa para a celeridade da justiça criminal.
A prescrição virtual ou por antecipação dá a possibilidade ao Juiz do processo de conhecimento de reconhecer a extinção da punibilidade com base na pena em concreto, que seria atribuída ao réu na sentença condenatória, o que só seria feito em momento posterior pelo Juiz da Execução Penal.
Embora a súmula 438 do STJ vede o reconhecimento da prescrição virtual, o princípio constitucional da economia processual impõe ao Estado dar solução rápida às demandas, de modo a poupar tempo e recurso das partes (TJSP, 7ª Câm. Crim., RESE nº.0011591-53.2008.8.26.0462, Rel. Des. Francisco Menin, j. 05/12/2013, V.U.)
Nesse sentido, acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci também esclarece que, por uma questão prática, não haveria razão para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para então decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (Código Penal Comentado, RT, 8ª ed., p. 548).
Assim, não ignora este julgador o teor da Súmula 438 do STJ, para a qual "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Entretanto, analisadas as circunstâncias fáticas apostas nos autos, afigura-se de rigor o afastamento do entendimento jurisprudencial acima retratado, aplicando-se a técnica jurídica do distinguishing, sob pena de se dar prosseguimento a Ação Penal de todo inócua, gerando custos e a utilização da máquina pública de forma desarrazoada.
De grande pertinência, ainda, os fundamentos utilizados pelo eminente Desembargador Elias Júnior de Aguiar Bezerra ao aplicar a prescrição virtual no voto por ele proferido por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 993.07.024619-7:
"(...)este relator sempre entendeu possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, antevendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbrar-se-ia mesmo a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir".
Reitere-se, nesses termos, que não se está a tratar de conjecturas acerca da provável duração do processo, mas de situação concreta em que a postergação do feito somente acarretará prejuízos ainda superiores àqueles já experimentados, uma vez que sua tramitação indevida gera o dispêndio desnecessário de recursos financeiros e humanos, notadamente por parte desta Magistrada, do Ministério Público, advogados e demais servidores, em detrimento de diversos outros procedimentos que se encontram também à espera de desfecho.
Nesta quadra, ante o período decorrido e a aferição da pena aplicável ao caso a partir das máximas da experiência, afigura-se evidente a ausência de interesse de agir estatal.

Vejamos, os fatos ocorreram em 18/01/2021, e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 04/03/2021 (Id. 95697148), sendo recebida por este Juízo em 27/04/2021 (Id. 102242378).
A pena prevista para o crime imputado, dano qualificado (art. 163, IV, do Código Penal), nas circunstâncias da Lei n.º 11.340/06, é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção e multa. Sendo aplicável o prazo prescricional pela pena em abstrato de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
No caso em tela, observamos que o réu é primário, não havendo registros de antecedentes criminais nos autos, conforme consulta nos documentos anexados. As circunstâncias judiciais não indicam aumento significativo da pena-base, sendo provável que a pena final seja fixada próxima ao mínimo legal.
Considerando as circunstâncias do caso, a pena provável não superaria 1 (um) ano de detenção, o que reduz o prazo prescricional para 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
Nesse contexto, a contagem do prazo prescricional deve considerar as seguintes datas: I - oferecimento da denúncia: 04 de março de 2021 (Id. 95697148); e, II - interrupção pelo recebimento da denúncia: 27/04/2021 (Id. 102242378).
Entre o recebimento da denúncia (27/04/2021), até a data atual, decorreram mais de 3 (três) anos. Considerando que, pelas circunstâncias do caso, o prazo prescricional aplicável é de 3 (três) anos, nota-se que o tempo decorrido já superou o necessário para caracterizar a prescrição pela pena concreta.
Em suma, sob qualquer ótica que se analise a presente situação, ocorrerá a extinção da punibilidade. Diante disso, para a melhor prestação da tutela jurisdicional, é que este juízo, em caráter pontual, revigora a tese da prescrição de pretensão punitiva virtual.
Ante todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EDGAR DA SILVA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena concretamente aplicada e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; e, art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Intime-se o réu, por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Após o cumprimento de todos os atos processuais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8001119-25.2023.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Autor Do Fato: Joao Victor Dos Santos Cardozo
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Vitima: Dt São Desidério
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO DIGITAL - PJE N. 8001119-25.2023.8.05.0231
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: JOAO VICTOR DOS SANTOS CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO- DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nesta data, por ato ordinatório e de Ordem da MM Juíza de Direito Designada, fica agendada audiência preliminar para o dia 28 de março de 2025, às 11h:45min.

São Desidério - BA, 4 de fevereiro de 2025

Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000954-41.2024.8.05.0231 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: São Desidério

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 484444367
Processo N° : 8000954-41.2024.8.05.0231
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411491784800000465314866

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000954-41.2024.8.05.0231 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: São Desidério

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 484452087
Processo N° : 8000954-41.2024.8.05.0231
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412135426400000465327167

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Desidério - Jurisdição Plena

USUCAPIÃO (49)
8001915-84.2021.8.05.0231
AUTOR: JOAO BARBOSA FILHO, MARIA WILMA DOURADO SILVA BARBOSA
RÉU: ANÍZIO JOSÉ DE SOUZA

EDITAL DE USUCAPIÃO - PRAZO DE 30 (TRINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa que, pelo presente Edital, CIENTIFICA aos terceiros eventualmente interessados, que tramita perante este juízo a Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob o nº 8001915-84.2021.8.05.0231, proposta pelos AUTORES: JOÃO BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 00.381.767.93 e CPF nº. 002.655.785.15, e sua esposa MARIA WILMA DOURADO SILVA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº. 02858142572 e no RG sob o nº 01.021.423.27, Com o objetivo de usucapir um imóvel rural constante da matrícula nº 6333, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério - BA, - FAZENDA REMANSO GRANDE, com área de 47,6279ha, situado na divisa com terras da Fazenda Lagoa e a margem esquerda do Rio Grande, município de São Desidério, Bahia, dados extraídos da petição inicial, para querendo, impugnar o pedido, no prazo de 30 (TRINTA) dias, em não respondendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor. O presente EDITAL será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ – afixado no lugar de costume e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação. São Desidério/BA, 04/02/2025. Eu, Ivanete de Jesus dos Santos, servidora cedida, digitei.

SÃO DESIDÉRIO, 4 de fevereiro de 2025
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães — Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos – Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO CEP 47820-0000 Portaria nº 05/2025 A Excelentíssima Senhora BIANCA PFEFFER, Juíza de Direito Substituta da Comarca de São Desidério, no uso de suas atribuições legais; Em Atenção as normas estabelecidas no Ato Conjunto nº 20, de 09 de dezembro de 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; Considerando a solicitação de informe de desligamento, por motivos contratação; RESOLVE: Art. 1º - Rescindir o Termo de Adesão do Programa de Serviço Voluntario da estudante de Direito DENISE DI PAULA SANTOS OLIVEIRA, CPF sob nº 078.505.685-83 e RG nº 16586432-08- SSP/BA- Portaria 01/2024 nº 3508 de 06 de Fevereiro de 2024. Registre-se, Publique-se. Encaminhe-se à CODES-CCI/TJBA, para os devidos fins. São Desidério, 30 de Janeiro de 2025. BIANCA PFEFFER JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000334-20.2024.8.05.0234 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Félix
Impetrante: Gleysa Teixeira Siqueira
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Impetrado: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000334-20.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
IMPETRANTE: GLEYSA TEIXEIRA SIQUEIRA
Advogado(s): EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO registrado(a) civilmente como EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GLEYSA TEIXEIRA SIQUEIRA contra ato supostamente ilegal praticado por ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX-BA, consistente na não concessão do Abono Salarial previsto na Lei Municipal nº 485/2024.
A impetrante alega que, na condição de professora efetiva do quadro do magistério do município de São Félix, faz jus ao recebimento do abono, conforme estabelecido na legislação municipal, mas que foi preterida injustamente.
A documentação juntada aos autos comprova que a impetrante, apesar de se enquadrar nos requisitos legais, não recebeu as parcelas correspondentes ao abono salarial de 2024, conforme o previsto na Lei Municipal nº 485.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Ante a declaração de hipossuficiência financeira, concedo o beneplácito da gratuitidade à parte autora.
O artigo 1.059, do Código de Processo Civil, reza que:
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Sobre a cláusula impeditiva, o art. 1º, § 3, da Lei nº 8.347/92 prevê:
“Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra os atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.”
(…);
§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por sua vez, no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009, tem-se que:
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
A LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, por sua vez, estabelece que:
Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
Acerca da concessão de liminar contra a Fazenda Pública em caso análogo ao trazido na exordial, o Superior Tribunal de Justiça fixou já decidiu, como se vê seguir:
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ entende que deve ser dada interpretação restritiva aos arts. 1º, 2º-B da Lei n. 9.494/1997, ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e ao art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que vedam a execução provisória de sentença/concessão de liminar contra a Fazenda Pública em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. Caso dos autos em que concedida tutela antecipada para determinar incorporação de diferença remuneratória (pagamento de valores), em desconformidade com a legislação de regência. 3. Agravo interno desprovido? (STJ - AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

Neste sentido, considerando que os autores buscam a concessão de vantagens remuneratórias, nítida a existência de vedação ao seu deferimento conforme acima explicitado.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência perseguida na exordial.
Sendo improvável a realização de acordo, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, do CPC.
Cite-se a parte ré para no prazo de 30 dias apresentar contestação.
Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
P.I.C.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000334-20.2024.8.05.0234 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Félix
Impetrante: Gleysa Teixeira Siqueira
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Impetrado: Municipio De Sao Felix

Intimação:
Processo: 8000334-20.2024.8.05.0234
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

_____
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)
_____
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
São Félix/Ba, 4 de fevereiro de 2025
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000068-33.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Rinaldo Neiva De Lima
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-33.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: RINALDO NEIVA DE LIMA
Advogado(s): INAIARA GOMES DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53369)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Sentença proferida em audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

SÃO FÉLIX/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Dimas Braz Gaspar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000022-78.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Ana Claudia Dos Santos Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
Processo: 8000022-78.2023.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
São Félix/Ba, 4 de fevereiro de 2025
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000081-32.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Roque Rodrigues
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Processo: 8000081-32.2024.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
São Félix/Ba, 4 de fevereiro de 2025
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

—

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000027-03.2023.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Jorge Da Costa Pinheiro Junior
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000027-03.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: JORGE DA COSTA PINHEIRO JUNIOR
Advogado(s): IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Diante dos novos documentos carreados aos autos, defiro a gratuidade requerida.
2. Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações:
2.1. Ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2. Às Secretaria da Administração (Saeb) e da Secretaria da Educação (SEC) do Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3. Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimações e diligência necessárias.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000065-78.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Lidice Lelis De Freitas Souza Santos
Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-78.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: LIDICE LELIS DE FREITAS SOUZA SANTOS
Advogado(s): HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Lídice Lelis de Freitas Souza Santos em face de Magazine Luiza S.A..
A autora alega que adquiriu uma mochila no dia 05/01/2024, pelo valor de R$ 130,00, por meio do site da ré, utilizando o cartão de crédito de uma amiga. O pedido foi confirmado e a nota fiscal foi emitida. Todavia, em 06/02/2024, último dia do prazo de entrega, a ré cancelou a compra sem justificativa plausível. A autora, sem conseguir explicação satisfatória, precisou adquirir uma mochila às pressas para que sua filha iniciasse o ano letivo. Alega que o cancelamento gerou abalos emocionais que configuram dano moral.
A ré, em contestação, argumenta que atua como marketplace, oferecendo sua plataforma para que terceiros vendam produtos diretamente ao consumidor. Sustenta que a mochila foi adquirida de um parceiro, “Cleidevariedadesltda”, e que o cancelamento foi realizado por esse parceiro por problemas de logística. A ré informou que o valor pago foi estornado, afastando sua responsabilidade pelo ocorrido, pois não comercializou o produto diretamente. Alega também que não há comprovação de dano moral e que a inversão do ônus da prova seria indevida.
É o breve relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Da Legitimidade Ativa
A ré alegou preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que a compra foi realizada utilizando o cartão de crédito de uma terceira pessoa, e não pela autora. Contudo, essa alegação não procede. O direito material invocado se refere à frustração e ao prejuízo emocional causado pelo cancelamento da compra, que afetou diretamente a autora, independentemente de quem pagou pelo produto. A titularidade do direito invocado pertence à autora, que tem legitimidade ativa, nos termos do art. 3º do CPC.
Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Da Ilegitimidade Passiva e Responsabilidade Solidária do Marketplace
A ré alega que não possui legitimidade para responder pela falha na entrega, pois atua apenas como intermediadora na modalidade de marketplace. No entanto, essa alegação também não merece acolhimento.
Nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 14 do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor. O modelo de marketplace é um negócio onde o consumidor realiza a compra e o pagamento dentro de uma plataforma que transmite a impressão de tratar diretamente com a empresa que disponibiliza o ambiente virtual, neste caso, o Magazine Luiza.
Conforme a teoria da aparência, quem se apresenta ao consumidor como parte da relação de consumo assume responsabilidade por eventuais falhas. Assim, a ré é solidariamente responsável pela falha na prestação do serviço de entrega, ainda que o produto tenha sido comercializado por um parceiro.
3. Da Inversão do Ônus da Prova
Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é cabível quando houver hipossuficiência da parte consumidora ou verossimilhança das alegações. A autora apresentou nota fiscal e comprovante da compra, demonstrando a veracidade de seus argumentos. Assim, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor da consumidora.
4. Da Falha na Prestação do Serviço e do Dano Moral
A ré cancelou o pedido no último dia do prazo de entrega, sem qualquer justificativa plausível, frustrando a expectativa da autora e obrigando-a a comprar uma nova mochila às pressas. Tal fato caracteriza falha na prestação do serviço, configurando uma violação ao art. 14 do CDC, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor por defeitos na prestação de serviços.
O dano moral decorre não apenas do cancelamento em si, mas da angústia e frustração enfrentadas pela autora, especialmente por ter que resolver o problema de forma urgente. A jurisprudência tem reconhecido que falhas graves em relações de consumo, que geram transtornos além do mero aborrecimento, ensejam indenização por dano moral.
5. Da Fixação do Valor da Indenização por Danos Morais
A indenização por dano moral deve ser razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes, e o caráter punitivo e pedagógico da medida. Embora a autora tenha pleiteado R$ 15.000,00, tal valor se mostra desproporcional às circunstâncias do caso concreto.
O valor adequado para a situação é R$ 3.000,00 (três mil reais), que compensa os danos sofridos sem ensejar enriquecimento sem causa, atendendo à função preventiva e pedagógica da condenação.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por Lídice Lelis de Freitas Souza Santos para:
a) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação;
b) Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000445-04.2024.8.05.0234 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Félix
Requerente: Reginaldo Pereira
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Requerente: Catia Nascimento Dos Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000445-04.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA e outros
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por Reginaldo Pereira e Cátia Nascimento dos Santos em que se pleiteia a dissolução do vínculo matrimonial.
O acordo apresentado não contém menção acerca das questões relacionadas ao filho menor do casal, como a guarda, o regime de convivência, alimentos e demais responsabilidades parentais, em desacordo com o disposto no art. 1.583 e seguintes do Código Civil e art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É imprescindível que as partes indiquem de forma clara como pretendem regular essas questões, observando sempre o melhor interesse da criança. Do mesmo modo, não fora juntado aos autos documento de identificação do filho do casal.
Verifica-se, ainda, que não foi atribuído valor à causa na petição inicial, o que contraria o art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve refletir a natureza econômica dos bens a serem partilhados, a fixação de alimentos, ou outras obrigações patrimoniais decorrentes do divórcio.
Diante disso, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a emenda à petição inicial, a fim de:
a) Especificarem as disposições relativas ao filho menor, abordando a guarda, o regime de convivência, alimentos e responsabilidades parentais, conforme o disposto nos arts. 1.583, 1.584 e 1.634 do Código Civil, bem como no art. 4º da Lei n.º 8.069/1990;
b) Atribuírem o valor correto à causa, em conformidade com o art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a natureza patrimonial ou econômica das obrigações a serem tratadas.
c) Juntarem aos autos o documento de identificação do filho menor, como certidão de nascimento ou RG, a fim de individualizar o menor e possibilitar a análise das disposições relativas a ele.
Decorrido o prazo sem a regularização, intime-se o Ministério Público para manifestação acerca da situação da criança, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil, e voltem os autos conclusos.

São Félix, data registrada no sistema.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000434-97.2013.8.05.0234 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Félix
Reu: Riany Neidjar Fernandes Vilarim
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Terceiro Interessado: Wilson Soares Da Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000434-97.2013.8.05.0234
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RIANY NEIDJAR FERNANDES VILARIM
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como considerando a juntada dos documentos médicos do id. 177165348, declaro encerrada a instrução.
À Secretaria para certificar nos autos os ids. em que disponibilizados links das audiências de instrução, bem como vincular no PJE mídias a audiência do id. 215575419.
Após, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais de forma sucessiva, no prazo legal, iniciando-se pelo órgão ministerial.
Por fim, conclusos para sentença.

São Félix, datado digitalemente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000719-68.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 476893831
Processo N° : 8000719-68.2024.8.05.0233
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415411201300000458435271

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000353-29.2024.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Jucenai Da Conceicao Santana
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Requerente: Paulo Domiciano Santana
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000353-29.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JUCENAI DA CONCEICAO SANTANA e outros
Advogado(s): FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir com integralidade o despacho ID 447188604, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ou com a juntada parcial dos documentos exigidos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
29/10/2024 11:06:55
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471107968 24102911065534800000453253034
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000179-54.2023.8.05.0233 Interdição/curatela
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 469336651
Processo N° : 8000179-54.2023.8.05.0233
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101615433453900000451662743

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000523-98.2024.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe
Custos Legis: Manoela Almeida De Souza Ferreira
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Custos Legis: Antonio Jose Ferreira Neto
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000523-98.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MANOELA ALMEIDA DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Retifique-se a classe processual para 'Divórcio Consensual', eis que atuado incorretamente o feito.
Conforme reza o Código de Processo Civil:Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Art. 99, §3º "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, a saber, comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/09/2024 16:47:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 462562108 24091016475605900000445550032
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000609-69.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: Veronica Dos Santos Pinto
Requerido: Helinho Santos Pinto

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-69.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)
REQUERIDO: VERONICA DOS SANTOS PINTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 82 do CPC que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Nesta toada, prevê a Tabela de Custas do TJBA, exarada pela Presidência do Eg. Tribunal, com fundamento na Lei Estadual n° 12.373/2011, que quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
De mais a mais, normatiza o Ato Conjunto TJBA n° 14/2017 que a petição inicial deverá estar acompanhada do necessário comprovante de recolhimento das custas judiciais, ressalvada dispensa de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Por fim, dispõe o art. 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas / despesas processuais relativas à diligência pugnada, sob pena de cancelamento da distribuição / indeferimento do pedido.
Com o recolhimento, voltem conclusos ao fluxo de despacho inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/10/2024 11:43:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 467694127 24100811433674000000450175035
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000200-50.2015.8.05.0233 Monitória
Jurisdição: São Felipe
Autor: Muitofacil Arrecadação E Recebimento Ltda - Pagfacil
Advogado: Raphael Felippe Correia Lima Do Amaral (OAB:PB15535)
Reu: Maria Aparecida Dos Santos Brito-me
Reu: Maria Aparecida Dos Santos Brito
Reu: Ana Rita Dos Santos Brito
Advogado: Joelane Borges Costa (OAB:BA63728)
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000200-50.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA - PAGFACIL
Advogado(s): RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL (OAB:PB15535)
REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO-ME e outros (2)
Advogado(s): JOELANE BORGES COSTA registrado(a) civilmente como JOELANE BORGES COSTA (OAB:BA63728), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a promovente para se manifestar, em 10 dias, requerendo o pertinente ao deslinde do feito.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000987-30.2021.8.05.0233 Monitória

Jurisdição: São Felipe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Danilo Bispo Almeida

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000987-30.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DANILO BISPO ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 513, §2º, do CPC.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Havendo o pagamento do débito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se o respectivo alvará, arquivando-se os autos com baixa.
Cumpra-se o despacho ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, 10 de julho de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
10/07/2024 16:11:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 450855236

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000226-04.2018.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Interessado: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Gomes Neiva Da Silva (OAB:BA28127)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000226-04.2018.8.05.0233
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau - TJBA, no prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que entenderem de direito.
São Felipe/BA, 28 de novembro de 2023.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000335-08.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Elenildo Matos Magalhaes
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Autor: Mario De Jesus Conceicao
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Luciana Simoes Pestana (OAB:PE23097)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LUCIANA SIMOES PESTANA (OAB:PE23097), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2024 16:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ELENILDO MATOS MAGALHAES e outros
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Cancelamento Indevido de Seguro c/c Indenização por Danos Morais, manejado por ELENILDO MATOS MAGALHAES e MÁRIO DE JESUS CONCEIÇÃO em face de LIBERTY SEGUROS S/A.
Sustentam, em síntese, que possuem contrato de seguro veicular com parte requerida, Apólice nº 31.37.2023.0084573 PLACA PWY 2H49 e Apólice nº 31.71.2024.0468854 PLACA RPB 9I65. Informam que ao precisaram ser atendidos pela seguradora, foram surpreendidos com a informação que os contratos supra foram cancelados por razões da seguradora. Alegam que em nenhum momento foram notificados sobre o cancelamento e apenas tomaram ciência quando necessitaram de atendimento.

Assim, requer, liminarmente, que seja reativado os contratos de seguros veicular. E no mérito, a confirmação da tutela, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Tramitando sob o rito sumaríssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, é evidente que a ré infringiu as normas consumeristas ao impor unilateralmente a rescisão do contrato francamente abusiva frente àquele que, na legislação específica, suporta o ônus contratual. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao suposto débito.

Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora mantém o débito, resultando na negativação do nome do requerente, objeto da controvérsia.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.", podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Iminente a existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não deferida a tutela antecipada, o segurado restará sem cobertura do seguro, outrora contratado, durante todo o curso do processo, cuja demora na prestação jurisdicional é previsível, face aos percalços do Judiciário Brasileiro, expondo-se aos riscos imprevisíveis da ausência securitária.
De se salientar, ainda, que inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a qualquer momento, em face de outros elementos probatórios, poderá ser revisto.
Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que a LIBERTY SEGUROS S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, restabelecer os contratos de seguro refere a: Apólice nº 31.37.2023.0084573 PLACA PWY 2H49 e Apólice nº 31.71.2024.0468854 PLACA RPB 9I65, em todas suas características básicas e condições estipuladas em contrato outrora firmado, ficando vedada qualquer alteração contratual sem anuência das partes. Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 11:56:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446413504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000335-08.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Elenildo Matos Magalhaes
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Autor: Mario De Jesus Conceicao
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Luciana Simoes Pestana (OAB:PE23097)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2024 16:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ELENILDO MATOS MAGALHAES e outros
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Cancelamento Indevido de Seguro c/c Indenização por Danos Morais, manejado por ELENILDO MATOS MAGALHAES e MÁRIO DE JESUS CONCEIÇÃO em face de LIBERTY SEGUROS S/A.
Sustentam, em síntese, que possuem contrato de seguro veicular com parte requerida, Apólice nº 31.37.2023.0084573 PLACA PWY 2H49 e Apólice nº 31.71.2024.0468854 PLACA RPB 9I65. Informam que ao precisaram ser atendidos pela seguradora, foram surpreendidos com a informação que os contratos supra foram cancelados por razões da seguradora. Alegam que em nenhum momento foram notificados sobre o cancelamento e apenas tomaram ciência quando necessitaram de atendimento.

Assim, requer, liminarmente, que seja reativado os contratos de seguros veicular. E no mérito, a confirmação da tutela, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Tramitando sob o rito sumaríssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade essencial de tutelar as relações de consumo, conferindo proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB.
Desse modo, inegável é o fato de que a parte autora se enquadra no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto contratou a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constituiu-se como fornecedora, em consonância ao art. 3º do CDC, do referido diploma legal.
Neste aspecto, ressalto que o art. 6º, VIII, do CDC é bastante claro ao estatuir como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Assim, a inversão do ônus da prova constitui uma das mais importantes ferramentas para o alcance da finalidade precípua estampada na legislação consumerista, sendo evidente forma de proteção dos direitos do consumidor.
O CPC/2015 também cuidou da temática ao estabelecer que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
No caso dos autos, é evidente que a ré infringiu as normas consumeristas ao impor unilateralmente a rescisão do contrato francamente abusiva frente àquele que, na legislação específica, suporta o ônus contratual. Não bastasse isso, inquestionavelmente, é bem mais fácil para a requerida provar os fatos alegados na contestação, do que o inverso, razão pela qual, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao suposto débito.
Com isso, nos termos no inciso VIII do art. 6º do CDC e art. 373, § 1°, do CPC, inverto o ônus da prova, a fim de que a parte ré comprove que a parte autora mantém o débito, resultando na negativação do nome do requerente, objeto da controvérsia.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Denota-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, podendo ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Iminente a existência de fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não deferida a tutela antecipada, o segurado restará sem cobertura do seguro, outrora contratado, durante todo o curso do processo, cuja demora na prestação jurisdicional é previsível, face aos percalços do Judiciário Brasileiro, expondo-se aos riscos imprevisíveis da ausência securitária.
De se salientar, ainda, que inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto a qualquer momento, em face de outros elementos probatórios, poderá ser revisto.
Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que a LIBERTY SEGUROS S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, restabelecer os contratos de seguro refere a: Apólice nº 31.37.2023.0084573 PLACA PWY 2H49 e Apólice nº 31.71.2024.0468854 PLACA RPB 9I65, em todas suas características básicas e condições estipuladas em contrato outrora firmado, ficando vedada qualquer alteração contratual sem anuência das partes. Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitando ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/06/2024 11:56:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 446413504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000209-31.2019.8.05.0233 Curatela
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Eliana Machado Lordelo
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Requerente: Maria Da Conceicao Oliveira Machado
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Requerido: Damiao Oliveira Machado
Advogado: Francisco De Assis Guedes (OAB:BA5489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo n. 8000209-31.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
Autor/requerente: REQUERENTE: ELIANA MACHADO LORDELO, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MACHADO

Réu/requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES - BA5489

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM DO DOUTOR FELIPE PACHECO CAVALCANTI, Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Felipe, Estado Federado da Bahia, etc...procedo a INTIMAÇÃO do advogado FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, OAB/BA sob nº 5.48902, conforme lista cartorária de atuação dos advogados dativos, para atuar como curador especial do interditando DAMIÃO OLIVEIRA MACHADO, já devidamente qualificado nos autos nº 8000209-31.2019.8.05.0233, intimando-o para tomar conhecimento da nomeação, a fim de que possa apresentar resposta, no prazo de 15 dias, conforme ID 204644147.
São Felipe/BA, 19 de setembro de 2022.
Bárbara Maria Braz Alves Lessa
Técnica Judiciária/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000493-34.2022.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Luis Carlos Santos Ferreira
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Executado: Edvaldo Barbosa Souza

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/BA nº 40.927, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000493-34.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
EXECUTADO: EDVALDO BARBOSA SOUZA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se que foi deferida penhora online, conforme valor acostado retro.
Assim, junto aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema SISBAJUD tido este como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimo-

nial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC). Neste caso, vistas em igual prazo ao exequente, retornando os autos conclusos para decisão urgente, em seguida.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do cumprimento da obrigação ou da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Nada sendo requerido especificamente em 30 dias ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano, sobrestando os autos, nos termos do art. 40, §1º, da LEF / art. 921, III e §1º, do CPC, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 / art. 921, §2º, do CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
29/10/2024 13:02:53
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 471159600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000338-94.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Andaia Calcados Ltda
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Reu: Carmen Suely Da Silva Sousa 09289933291
Advogado: Lorena Cristina Gomes De Sousa (OAB:PA21081)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2023 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-94.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ANDAIA CALCADOS LTDA
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620)
REU: CARMEN SUELY DA SILVA SOUSA 09289933291
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, deixo de proceder à pleiteada inversão considerando se tratar a autora de pessoa jurídica, não havendo sequer comprovação de se tratar, no caso, de demanda sujeita à legislação consumerista, sendo certo, outrossim, que ainda que se tratasse, carece o feito de verossimilhança suficiente para autorizar a inversão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 10 de julho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
10/07/2023 16:09:39
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 398723435

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000294-41.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Eliene Dos Santos Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2024 14:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-41.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por ELIENE DOS SANTOS COSTA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de “lista negra” dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2024 ID 442358936, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen, não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.

Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:20:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443075179

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000294-41.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Eliene Dos Santos Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2024 14:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-41.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por ELIENE DOS SANTOS COSTA, em face da NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em síntese, a Requerente alega que após tentativas frustradas de obter crédito ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo, providenciou informar-se sobre, constatando que seu nome estava em uma espécie de "lista negra" dos bancos e financeiras, pelo SisBacen.
Afirma que jamais fora notificado sobre estas anotações, e que ante a dificuldade em obter crédito no mercado, requer, antecipadamente que o requerido seja compelido a retirar seu nome do SisBacen-SCR, sob pena de multa diária, inversão do ônus da prova e, no mérito, a condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita em primeira instância, dada a natureza do procedimento regido pelo rito estabelecido na Lei 9.099/95.
Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Da análise dos autos, vê-se que a autora apresenta as informações encontradas perante o SisBacen, entre o período de 2019 a 2024 ID 442358936, alegando desconhecer o quanto ali apresentado, e que a ausência de notificação pela ré a impediu de tomar conhecimento do evento, inclusive, de obter recursos perante o mercado.
O Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1365284, não sendo considerado uma conduta ilegal.
No mesmo sentido, confira-se também:
"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...) 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido."
Nesta linha, a simples alegação da autora de que não conhece das anotações ali contidas perante o Sisbacen, não possui condão suficiente para que se possa garantir que de fato as informações ali contatadas são inverídicas ou indevidas. Assim, afasta-se a probabilidade do direito. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, faz-se necessário a instauração do contraditório, momento em que o pedido poderá ser novamente apreciado.
Oportuno, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Dito isto, indefiro o pleito de medida liminar, formulado pelo autor.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou mesmo julgamento antecipado da lide.

Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/05/2024 13:20:09
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 443075179

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO

8000455-51.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Manoel Souza Dos Santos Filho
Advogado: Alan Silva Souza (OAB:BA71909)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis. ALAN SILVA SOUZA, OAB/BA nº 71.909, JOÃO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 57.288 e ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS, OAB/BA nº 65.691, para comparecer(em) à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-51.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MANOEL SOUZA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ALAN SILVA SOUZA (OAB:BA71909), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos e examinados.

Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Em caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail/WhatsApp/carta precatória, se for necessário.
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
06/08/2024 11:45:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454390918

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000438-15.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho

Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis., GLAUCO GOMES MADUREIRA, OAB:SP nº 188.483 e HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/SP nº 221.386, para comparecer(em) à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 10:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-15.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO FRANÇA DE CARVALHO, em desfavor de BANCO SANTANDER S A OLÉ CONSIGNADOS e OLÉ CONSIGNADOS, devidamente qualificado nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, na peça exordial, que a instituição bancária ré efetuou cobrança indevida de mensalidade de um empréstimo no valor total de R$16.714,86(dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) meses, com parcelas mensais no importe de R$410,00(quatrocentos e dez reais), bem como, com desconto realizado diretamente em sua aposentadoria.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme a liminar, bem como, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
Pois bem.
Recebo o processo para processamento.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

O fumus bonis iuris restou demonstrado pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. A narrativa autoral, acompanhada por documentos salutares, robustecem a verossimilhança da tese da parte autora, evidenciando indícios de fraudes que, se confirmados, poderiam e deveriam ter sido detectados pela requerida.
O perigo de dano transparece do fato de que o desconto mensal do benefício autoral repercute diretamente no seu orçamento, impactando nos elementos dignos à sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e a da sua família.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, considerando que o(a) pugnante se prontificou a depositar em juízo a importância transferida para sua conta bancária, sendo certo que, não sendo comprovada a versão autoral, os descontos poderão retornar, acrescidos dos encargos legais.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da Autora, referente ao contrato de n° 278705501, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, incidindo a partir do ciclo de trinta dias, se desrespeitada a decisão, limitada ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Intimem-se, DE LOGO, as partes para ciência desta decisão.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
22/07/2024 13:51:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454124345

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000438-15.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do Advogado, JORGE AVELAR DE OLIVEIRA, OAB:BA nº 46.873, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 10:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-15.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO FRANÇA DE CARVALHO, em desfavor de BANCO SANTANDER S A OLÉ CONSIGNADOS e OLÉ CONSIGNADOS, devidamente qualificado nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, na peça exordial, que a instituição bancária ré efetuou cobrança indevida de mensalidade de um empréstimo no valor total de R$16.714,86(dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) a ser pago em 84 (oi-

tenta e quatro) meses, com parcelas mensais no importe de R$410,00(quatrocentos e dez reais), bem como, com desconto realizado diretamente em sua aposentadoria.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos referente as parcelas, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que se confirme a liminar, bem como, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
Pois bem.
Recebo o processo para processamento.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação à seguradora ré, sem olvidar, ainda, da obrigação da requerida de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O fumus bonis iuris restou demonstrado pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. A narrativa autoral, acompanhada por documentos salutares, robustecem a verossimilhança da tese da parte autora, evidenciando indícios de fraudes que, se confirmados, poderiam e deveriam ter sido detectados pela requerida.
O perigo de dano transparece do fato de que o desconto mensal do benefício autoral repercute diretamente no seu orçamento, impactando nos elementos dignos à sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e a da sua família.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, considerando que o(a) pugnante se prontificou a depositar em juízo a importância transferida para sua conta bancária, sendo certo que, não sendo comprovada a versão autoral, os descontos poderão retornar, acrescidos dos encargos legais.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da Autora, referente ao contrato de n° 278705501, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, incidindo a partir do ciclo de trinta dias, se desrespeitada a decisão, limitada ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Intimem-se, DE LOGO, as partes para ciência desta decisão.
Ato contínuo, remetam-se os autos para audiência de conciliação.
Não havendo acordo, terá a parte requerida prazo de 15 dias, a contar da assentada, para apresentação de Contestação, sob pena de revelia.
Independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
22/07/2024 13:51:45

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 454124345

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000657-62.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Pedro Dos Santos Lordelo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
INTIMAÇÃO da Advogada, CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, OAB:BA nº 31.449, para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-62.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LORDELO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP221160)

DESPACHO
Vistos,
Considerando o quanto informado na Ata de Audiência (id. 443947191) no tocante a ocorrência de problemas técnicos na extensão informada para as partes, redesigne-se a audiência de conciliação, observando as determinações constantes na Decisão de id. 423705610.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
07/08/2024 14:07:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455797533

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000657-62.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Pedro Dos Santos Lordelo
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
INTIMAÇÃO dos Beis., CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, OAB:SP nº 221.160 e CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP nº 277.771, para comparecer(em) à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/20984181. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20984181.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-62.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS LORDELO
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (OAB:SP221160)

DESPACHO
Vistos,
Considerando o quanto informado na Ata de Audiência (id. 443947191) no tocante a ocorrência de problemas técnicos na extensão informada para as partes, redesigne-se a audiência de conciliação, observando as determinações constantes na Decisão de id. 423705610.
Cumpra-se o despacho, ao qual dou força de mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Felipe, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
07/08/2024 14:07:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 455797533

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000354-14.2024.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Patricia De Almeida Araujo Conceicao
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Antonio Silva Araujo Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Clayton De Almeida Araujo
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Lucia De Almeida Araujo
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000354-14.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA ARAUJO CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por LUCIA DE ALMEIDA ARAÚJO, PATRICIA DE ALMEIDA ARAÚJO CONCEIÇÃO, CLAYTON DE ALMEIDA ARAÚJO e ANTÔNIO SILVA ARAÚJO FILHO, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ANTÔNIO SILVA ARAÚJO. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Pois bem.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do(a) falecido(a) Antônio Silva Araújo, do(a) qual o(s) requerente(s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que inexiste dependente habilitado na Previdência Social como dependente da pessoa falecida. Por sua vez, o(s) documento(s) de identidade do(s) requerente(s) comprova a qualidade de herdeiro(s) na forma da legislação civil.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito do falecido, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar os herdeiros do Sr. Antônio Silva Araújo levantar valores não recebidos em vida, conforme demonstrado em ID 446633156, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar LUCIA DE ALMEIDA ARAUJO, PATRICIA DE ALMEIDA ARAÚJO CONCEIÇÃO, CLAYTON DE ALMEIDA ARAÚJO e ANTÔNIO SILVA ARAÚJO FILHO, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia ao Sr. Antônio Silva Araújo, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Expeça-se alvará judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
18/07/2024 12:00:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 453886548 24071812001634900000437731735
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000584-56.2024.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Joao Muniz Pinheiro Filho
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)

Intimação:

INTIMAÇÃO d advogada, JESSICA DE CARVALHO RAMOS, OAB/BA nº 52.669, para tomar ciência no presente DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000584-56.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JOAO MUNIZ PINHEIRO FILHO
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dispõe o art. 595 do CC/02 no seguinte sentido:
"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."
O referido dispositivo é utilizado também para fins de análise da validade das procurações particulares concedidas por pessoa analfabeta.
Logo, para a validade da procuração em casos tais, é necessário que o instrumento esteja assinado a rogo por terceira pessoa, acompanhada, ainda, da subscrição de duas testemunhas que presenciaram a assinatura a rogo.
Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência pátria:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido."
(STJ - REsp: 1954424 PE 2021/0120873-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)
No caso dos autos, a procuração juntada não consta a assinatura a rogo por terceiro, bem como a assinatura de duas testemunhas.
Assim, impõe-se a regularização do instrumento de mandato, a fim de que conste a assinatura do subscritor à rogo e a assinatura de duas testemunhas ou, alternativamente, procuração pública.
Dessa forma, intime-se a parte autora, a fim de que regularize a procuração, nos termos acima, juntando também documento de identidade de todas as testemunhas, bem como do subscritor a rogo, ficando assinalado o prazo de 15 dias.
Com o cumprimento, retornem conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
08/10/2024 11:45:55
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465215407

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8001015-95.2021.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 454791326
Processo N° : 8001015-95.2021.8.05.0233
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072409131314900000438545403

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO
8000789-90.2021.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Manoel Santos Braga
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 42.664, para tomar ciência na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000789-90.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS BRAGA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA42664)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença movida por MANOEL SANTOS BRAGA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou informando que a parte executada não cumpriu integralmente o acordo firmado, restando pendente a obrigação de fazer. Requereu a execução do acordo com a incidência da cláusula penal, bem como o arbitramento de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento da sentença.
A parte executada, por sua vez, alegou que realizou o pedido de transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN-BA.
Posteriormente, o exequente comunicou que, apesar do pedido ter sido realizado, não foi apresentado comprovante de exclusão de seus dados vinculados ao veículo.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Em que pese o comprovante de ID 182162236 demonstre o início do procedimento de cumprimento da obrigação de fazer junto com o DETRAN, não consta nos autos o efetivo cumprimento do quanto consignado em acordo ID 155709249, homologado em sentença ID 156056584.
Desta forma intime-se a parte executada, pessoalmente (via sistema), para cumprir ou comprovar que cumpriu o acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
27/08/2024 13:30:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 459552841

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000540-37.2024.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Macedo Pinto Neto

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, PEDRO ROBERTO ROMÃO, OAB/BA nº 38.732, para tomar ciência na presente DECISÃO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000540-37.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

REU: JOSE MACEDO PINTO NETO

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pedido liminar, com lastro no Decreto-Lei 911/69.
Aduz a parte autora que o requerido não honrou contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária em garantia que tem como objeto o bem descrito na inicial, frustrando o pagamento de algumas prestações contratuais.
Pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do bem que lhe fora outorgado via alienação fiduciária.
Compulsando-se os autos, verifica-se, todavia, que a cientificação da mora não restou comprovada nos fólios, eis que a carta encaminhada ao requerido não foi entregue (ID 461210123).
Cediço que, conforme teor da Súmula 72 do STJ, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Não desconhece este juízo o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.112), pelo qual "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Entretanto, a interpretação extraível da ratio decidendi da matéria sob destrame evidencia, em cotejo com a Súmula encimada e com a redação expressa da lei sob comento, que se tem por suficiente, para o processamento da demanda de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, a remessa da notificação extrajudicial ao devedor, no endereço por ele indicado.
Noutras palavras, firmou o STJ entendimento no sentido de que para a deflagração do procedimento sumaríssimo de busca e apreensão, a mora ostenta natureza ex re, decorrendo decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação, bastando, para processamento da demanda, a evidência do envio da notificação, independentemente de certeza quanto ao recebimento do documento pelo devedor (trechos extraídos dos acórdãos representativos da controvérsia: REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS).
A regra acima firmada, embora autorize o processamento das demandas de busca e apreensão, mesmo carentes de efetiva comprovação da comunicação da mora ao devedor, não implica na concessão liminar da medida de busca e apreensão, medida esta que pode ser concedida, tanto in limine litis, como ao final do processo, após oportunizada defesa pelo devedor fiduciário.
Nesta ordem de ideias, convém invocar o texto do Decreto-Lei 911/69 que regulamenta e matéria e pelo qual:
Art. 2° No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
[...]
§ 2° A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
§ 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Desta forma, a concessão da busca e apreensão, liminarmente, deverá ocorrer apenas quando a mora for comprovada na forma estabelecida no §2º do art. 2º da lei sob destrame, ou seja, "por carta registrada com aviso de recebimento". É que neste caso, em se tratando de efetiva notificação, desnecessária nova oitiva do devedor anteriormente ao deferimento da medida.
Lado outro, malgrado a norma aceite que a assinatura não seja do próprio devedor, não se tem por contemplado o requisito quando a carta retorna como "desconhecido", "localidade não integrada ao serviço postal", não entregue", "não procurado", "endereço insuficiente", casos em que a notificação fora meramente ficta, decorrendo de motivo não imputável ao destinatário.
Nesta hipótese, malgrado seja possível o processamento da busca e da apreensão, a despeito do teor da Súmula STJ n° 72, carente ressona o feito do requisito indispensável para concessão liminar do pedido empreendido.
Destaque-se que, inobstante a natureza de legislação especial da norma sob estudo, não é ocioso rememorar que esta reside em uma ordem normativa coesa e estruturada, não se dissociando dos conceitos processuais aplicáveis ao direito civil pátrio.
Nesta toada, a tutela antecipada liminarmente deferida ocorre justamente quando evidenciado, ao menos, a probabilidade do direito vindicado, assomado, noutras vezes, com o risco de perecimento do bem perseguido.
A ausência de efetiva notificação do devedor acerca da mora, fragiliza a robustez da verossimilhança das alegações, tornando prudente a análise do pedido de busca e apreensão tão somente após oitiva do devedor, evitando assim que seja este surpreendido pela subtração repentina do bem alienado em garantia, sem que lhe seja sequer oportunizada a purgação da mora.
Diante do quadro exposto, recebo o feito para processamento, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão neste instante processual, sem prejuízo de nova análise após citação ou tentativa de notificação do acionado.
CITE-SE o réu para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/09/2024 12:08:03
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 462464290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000563-85.2021.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000563-85.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: João Vitor Conceição dos Santos
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: SUELY DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Retifique-se a autuação para ação de averiguação de paternidade.
Intime-se, após, o autor para manifestação acerca do relatório ID 396582214, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000417-39.2024.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 469279602
Processo N° : 8000417-39.2024.8.05.0233
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101612185080900000451612193

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000370-22.2015.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: Girlene Barbosa Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Interessado: Financeira Renault- Cia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO, OAB/BA nº 40.927, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-22.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: GIRLENE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
INTERESSADO: FINANCEIRA RENAULT- CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se juntada de resposta ao ofício exarado por este Juízo, requerendo informações indispensáveis para o atendimento integral da sentença. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do documento juntado e na mesma oportunidade, atender o quanto solicitado. Com a resposta, oficie-se ao órgão competente, por meio do Endereço eletrônico fornecido no documento acostado ID 447464441. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e inclua-se no Fluxo de Despacho. Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se São Felipe/BA, data registrada no sistema. Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
06/11/2024 11:39:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 472361966

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000370-22.2015.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Interessado: Girlene Barbosa Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Interessado: Financeira Renault- Cia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB/PR nº 32.521, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-22.2015.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTERESSADO: GIRLENE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
INTERESSADO: FINANCEIRA RENAULT- CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): AURELIO CANCIO PELUSO registrado(a) civilmente como AURELIO CANCIO PELUSO (OAB:PR32521)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se juntada de resposta ao ofício exarado por este Juízo, requerendo informações indispensáveis para o atendimento integral da sentença. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do documento juntado e na mesma oportunidade, atender o quanto solicitado. Com a resposta, oficie-se ao órgão competente, por meio do Endereço eletrônico fornecido no documento acostado ID 447464441. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e inclua-se no Fluxo de Despacho. Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se São Felipe/BA, data registrada no sistema. Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
06/11/2024 11:39:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 472361966

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000497-03.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 476601133
Processo N° : 8000497-03.2024.8.05.0233
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120313274195700000458174703

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000354-14.2024.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Patricia De Almeida Araujo Conceicao
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Antonio Silva Araujo Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Clayton De Almeida Araujo
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Lucia De Almeida Araujo
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000354-14.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA ARAUJO CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da juntada dos documentos de ID 472398481, manifestando-se acerca do petitório. Não havendo manifestação, certifique-se do trânsito em julgado e arquivem-se com os cuidados de praxe. Havendo manifestação, inclua-se no fluxo de Despacho.

Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/02/2025 12:39:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483862806 25020412390707000000464806483
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000354-14.2024.8.05.0233 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Patricia De Almeida Araujo Conceicao
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Antonio Silva Araujo Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Clayton De Almeida Araujo
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Requerente: Lucia De Almeida Araujo
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000354-14.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA ARAUJO CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA COELHO PINTO (OAB:BA76341), JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da juntada dos documentos de ID 472398481, manifestando-se acerca do petitório. Não havendo manifestação, certifique-se do trânsito em julgado e arquivem-se com os cuidados de praxe. Havendo manifestação, inclua-se no fluxo de Despacho.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/02/2025 12:39:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483862806 25020412390707000000464806483
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000438-15.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JORGE AVELAR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-15.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Ao cartório, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/02/2025 12:28:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483771223 25020412285945500000464725509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000438-15.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-15.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
DESPACHO

Vistos e examinados.
Ao cartório, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/02/2025 12:28:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483771223 25020412285945500000464725509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000438-15.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Celestino Franca De Carvalho
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-15.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CELESTINO FRANCA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AVELAR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE AVELAR DE OLIVEIRA (OAB:BA46873)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Ao cartório, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se ainda possuem provas a produzir, justificando e delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento (se não comprovada sua necessidade ao deslinde do feito) ou preclusão (em caso de inércia).
Não indicadas novas provas, ou indeferido o pedido, haverá o julgamento da lide no estado em que se encontra.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/02/2025 12:28:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 483771223 25020412285945500000464725509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000137-83.2019.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Jose Carlos Dias Ferreira
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ariane Vaz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000137-83.2019.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: JOSE CARLOS DIAS FERREIRA

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793), para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/02/2025 11:30h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.

RICARDO RAMOS PASSOS
Analista Judiciário Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000228-57.2011.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos
Testemunha: Eliana Dos Santos
Testemunha: Maria Das Gracas Ferreira Costa Rezende
Testemunha: Marcos De Andrade Fraga
Testemunha: Cladoilson Martins Dos Santos
Testemunha: Josefa Maria Santos Cruz
Testemunha: Eduardo Conceição Carvalho
Reu: Jose Airton Dos Santos Filho
Advogado: Marcia Aparecida Da Costa (OAB:PR74127)
Advogado: Nei Eduardo Ries (OAB:PR88635)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Rua Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, CEP: 44.550-000
Tel: (75) 3628-2116 / 3628-2176

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000228-57.2011.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: JOSE AIRTON DOS SANTOS FILHO

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]

INTIMAÇÃO da advogada MARCIA APARECIDA DA COSTA (OAB:PR74127), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n°0000228-57.2011.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JOSE AIRTON DOS SANTOS FILHO:
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, formulado por José Airton dos Santos Filho, atualmente preso preventivamente na Cadeia Pública de Francisco Beltrão – PR, sob a acusação de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal).
O requerente pleiteia que o julgamento seja transferido para a Comarca de Francisco Beltrão – PR ou outra comarca próxima ao local de sua custódia, alegando inviabilidade prática e financeira de realizar o julgamento na Comarca de São Felipe – BA. Como razões adicionais, argumenta que a distância de aproximadamente 2.700 km entre o local de custódia e o local de julgamento inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa e gera elevados custos logísticos tanto para o Estado quanto para a defesa.
Passo à análise.

I. Do Pedido de Desaforamento
O art. 427 do Código de Processo Penal dispõe:
“Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”
No caso concreto, a realização do julgamento na Comarca de São Felipe – BA apresenta não apenas dificuldades logísticas e financeiras, mas também problemas estruturais que inviabilizam o regular andamento do julgamento e colocam em risco os princípios constitucionais da ampla defesa, da eficiência processual e da dignidade da pessoa humana.
1. Falta de Segurança e Estrutura na Comarca de São Felipe – BA
Relatórios de inspeções judiciais e informações oficiais indicam que a Comarca de São Felipe carece de estrutura adequada para realizar um julgamento de alta complexidade como o presente, sobretudo envolvendo réu preso em local tão distante. A falta de segurança na comarca, agravada pelo baixo efetivo policial e pela precariedade do fórum local, compromete tanto a integridade física do acusado quanto a proteção das partes e servidores.
Além disso, a escolta do réu desde Francisco Beltrão – PR até São Felipe – BA demandaria a mobilização de policiais militares ou agentes penitenciários, que, além de já sobrecarregados, não possuem estrutura adequada para uma operação de transporte de mais de 37 horas de viagem terrestre. Essa situação expõe riscos de segurança à sociedade e ao próprio acusado, em violação ao art. 5º, III, da Constituição Federal, que proíbe o tratamento desumano ou degradante.
2. Insuficiência de Servidores e Recursos Humanos
A Comarca de São Felipe conta com um número reduzido de servidores e magistrados, o que prejudica a celeridade processual e a organização de um julgamento pelo Tribunal do Júri. A realização de um julgamento desse porte exigiria a designação de funcionários e agentes adicionais, o que não se mostra viável diante da atual carência de recursos humanos. Tal situação compromete não apenas o andamento do processo, mas também a prestação jurisdicional em outras demandas da comarca, violando o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.
3. Impacto Financeiro e Logístico
Os custos envolvidos no transporte do réu, escolta policial, alimentação e hospedagem para deslocamento até a Comarca de São Felipe – BA superariam R$ 15.000,00, conforme estimativa apresentada nos autos. Tais valores representam um ônus desproporcional ao Estado, especialmente considerando que a transferência do julgamento para uma comarca próxima ao local de custódia reduziria significativamente esses custos e garantiria maior eficiência no andamento do processo.
4. Direitos Fundamentais do Réu e Garantia de Defesa
A distância geográfica entre o réu e o local de julgamento acarreta prejuízo à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao dificultar a participação ativa do acusado e de sua defesa técnica nos atos processuais. Ademais, a hipossuficiência financeira do réu, já declarada nos autos, inviabiliza a cobertura dos custos com deslocamento, hospedagem e alimentação, comprometendo seu direito de ser julgado em condições justas e igualitárias.

II. Da Competência para Decisão
Nos termos do art. 427, parágrafo único, do CPP, o pedido de desaforamento deve ser decidido pelo Tribunal de Justiça competente. A este juízo cabe apenas a análise preliminar e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do pedido.

III. Conclusão
Diante do exposto:
Defiro o encaminhamento do pedido de desaforamento ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fundamento no art. 427 do CPP, para que seja analisada a transferência do julgamento pelo Tribunal do Júri para a Comarca de Francisco Beltrão – PR ou outra

comarca próxima ao local de custódia do réu, em razão da falta de segurança, estrutura insuficiente e baixo número de servidores na Comarca de São Felipe – BA, bem como dos custos excessivos e da inviabilidade logística do deslocamento.

Indefiro o pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, permanecendo o acusado recolhido na Cadeia Pública de Francisco Beltrão – PR, tendo em vista que não houve alteração nas razões que fundamentaram a medida cautelar, conforme art. 312 do CPP.

Determino o envio dos autos e a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado de relatório circunstanciado, para decisão sobre o desaforamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/02/2025 14:21:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 482357853 25020314213627700000463505906
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

NÁDIA MARIA SOUZA MORAES DA SILVA
Escrivã dos Feitos Criminais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000228-57.2011.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos
Testemunha: Eliana Dos Santos
Testemunha: Maria Das Gracas Ferreira Costa Rezende
Testemunha: Marcos De Andrade Fraga
Testemunha: Cladoilson Martins Dos Santos
Testemunha: Josefa Maria Santos Cruz
Testemunha: Eduardo Conceição Carvalho
Reu: Jose Airton Dos Santos Filho
Advogado: Marcia Aparecida Da Costa (OAB:PR74127)
Advogado: Nei Eduardo Ries (OAB:PR88635)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000228-57.2011.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: JOSE AIRTON DOS SANTOS FILHO

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]

INTIMAÇÃO do advogado NEI EDUARDO RIES (OAB:PR88635), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n°0000228-57.2011.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JOSE AIRTON DOS SANTOS FILHO:

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, formulado por José Airton dos Santos Filho, atualmente preso preventivamente na Cadeia Pública de Francisco Beltrão – PR, sob a acusação de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal).
O requerente pleiteia que o julgamento seja transferido para a Comarca de Francisco Beltrão – PR ou outra comarca próxima ao local de sua custódia, alegando inviabilidade prática e financeira de realizar o julgamento na Comarca de São Felipe – BA. Como razões adicionais, argumenta que a distância de aproximadamente 2.700 km entre o local de custódia e o local de julgamento inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa e gera elevados custos logísticos tanto para o Estado quanto para a defesa.
Passo à análise.

I. Do Pedido de Desaforamento
O art. 427 do Código de Processo Penal dispõe:
“Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.”
No caso concreto, a realização do julgamento na Comarca de São Felipe – BA apresenta não apenas dificuldades logísticas e financeiras, mas também problemas estruturais que inviabilizam o regular andamento do julgamento e colocam em risco os princípios constitucionais da ampla defesa, da eficiência processual e da dignidade da pessoa humana.
1. Falta de Segurança e Estrutura na Comarca de São Felipe – BA
Relatórios de inspeções judiciais e informações oficiais indicam que a Comarca de São Felipe carece de estrutura adequada para realizar um julgamento de alta complexidade como o presente, sobretudo envolvendo réu preso em local tão distante. A falta de segurança na comarca, agravada pelo baixo efetivo policial e pela precariedade do fórum local, compromete tanto a integridade física do acusado quanto a proteção das partes e servidores.
Além disso, a escolta do réu desde Francisco Beltrão – PR até São Felipe – BA demandaria a mobilização de policiais militares ou agentes penitenciários, que, além de já sobrecarregados, não possuem estrutura adequada para uma operação de transporte de mais de 37 horas de viagem terrestre. Essa situação expõe riscos de segurança à sociedade e ao próprio acusado, em violação ao art. 5º, III, da Constituição Federal, que proíbe o tratamento desumano ou degradante.
2. Insuficiência de Servidores e Recursos Humanos
A Comarca de São Felipe conta com um número reduzido de servidores e magistrados, o que prejudica a celeridade processual e a organização de um julgamento pelo Tribunal do Júri. A realização de um julgamento desse porte exigiria a designação de funcionários e agentes adicionais, o que não se mostra viável diante da atual carência de recursos humanos. Tal situação compromete não apenas o andamento do processo, mas também a prestação jurisdicional em outras demandas da comarca, violando o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.
3. Impacto Financeiro e Logístico
Os custos envolvidos no transporte do réu, escolta policial, alimentação e hospedagem para deslocamento até a Comarca de São Felipe – BA superariam R$ 15.000,00, conforme estimativa apresentada nos autos. Tais valores representam um ônus desproporcional ao Estado, especialmente considerando que a transferência do julgamento para uma comarca próxima ao local de custódia reduziria significativamente esses custos e garantiria maior eficiência no andamento do processo.
4. Direitos Fundamentais do Réu e Garantia de Defesa
A distância geográfica entre o réu e o local de julgamento acarreta prejuízo à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao dificultar a participação ativa do acusado e de sua defesa técnica nos atos processuais. Ademais, a hipossuficiência financeira do réu, já declarada nos autos, inviabiliza a cobertura dos custos com deslocamento, hospedagem e alimentação, comprometendo seu direito de ser julgado em condições justas e igualitárias.

II. Da Competência para Decisão
Nos termos do art. 427, parágrafo único, do CPP, o pedido de desaforamento deve ser decidido pelo Tribunal de Justiça competente. A este juízo cabe apenas a análise preliminar e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do pedido.

III. Conclusão
Diante do exposto:
Defiro o encaminhamento do pedido de desaforamento ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fundamento no art. 427 do CPP, para que seja analisada a transferência do julgamento pelo Tribunal do Júri para a Comarca de Francisco Beltrão – PR ou outra comarca próxima ao local de custódia do réu, em razão da falta de segurança, estrutura insuficiente e baixo número de servidores na Comarca de São Felipe – BA, bem como dos custos excessivos e da inviabilidade logística do deslocamento.

Indefiro o pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, permanecendo o acusado recolhido na Cadeia Pública de Francisco Beltrão – PR, tendo em vista que não houve alteração nas razões que fundamentaram a medida cautelar, conforme art. 312 do CPP.

Determino o envio dos autos e a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado de relatório circunstanciado, para decisão sobre o desaforamento.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/02/2025 14:21:36
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 482357853 25020314213627700000463505906
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

NÁDIA MARIA SOUZA MORAES DA SILVA
Escrivã do Cartório Unificado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000147-30.2019.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Leandro Da Conceicao Sena
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Vitima: Nelson Da Paixão Sena
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Charles Silva Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0000147-30.2019.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: LEANDRO DA CONCEICAO SENA

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082), para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18/02/2025 12:00h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.

RICARDO RAMOS PASSOS
Analista Judiciário Subescrivão

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001525-34.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jaqueline Conceicao Pereira
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001525-34.2023.8.05.0235
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: JAQUELINE CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): DANIEL DE MATOS SOUZA - OAB BA42004, HENRIQUE CHAVES BERNARDO - OAB BA37189, KEYLA TELES DOS SANTOS - OAB BA63173
REQUERIDO(A): PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB BA17766, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB BA25419
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JAQUELINE CONCEIÇÃO PEREIRA), e REQUERIDO(A): (PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 08:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001525-34.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jaqueline Conceicao Pereira
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Pagar.me Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8001525-34.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO PEREIRA

PARTE RÉ: REU: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

Vistos, etc.
Recebo a emenda à petição inicial.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002138-20.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Maria Lucia Jesus Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002138-20.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: MARIA LUCIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
São Francisco do Conde, 10 de dezembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002138-20.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Maria Lucia Jesus Dos Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002138-20.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: MARIA LÚCIA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANDERSON DA ENCARNAÇÃO SANTOS - OAB BA31789
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (MARIA LÚCIA JESUS DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (BANCO DO BRASIL S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 08:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 03 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000048-05.2025.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rosangelo Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-05.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ROSANGELO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em que a parte credora alega a inadimplência de ROSANGELO DA SILVA SANTANA, mesmo após a notificação extrajudicial, que não resultou no pagamento das prestações vencidas.
A inicial foi instruída com o contrato de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
Relatei. Passo a decidir.
A pretensão está amparada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que regula os casos de inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária. O art. 3º do referido diploma legal permite a concessão de liminar de busca e apreensão, desde que comprovada a mora, que pode ser feita mediante carta registrada com aviso de recebimento, conforme o § 2º do art. 2º.
Nos autos, está devidamente demonstrada a inadimplência do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial foi remetida e recebida no endereço da parte ré, configurando a mora. Além disso, o contrato de alienação fiduciária comprova a relação obrigacional entre as partes, assim como a garantia fiduciária.
Diante disso, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão para que se proceda à apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING CD, ano 2014/2015, cor vermelha, placa ORJ2E77, RENAVAM 01025755704, chassi 9BD578341F7865169, que se encontra em poder da parte ré ou onde quer que seja encontrado. Após a apreensão, deverá ser realizada a avaliação e vistoria do bem, para posterior entrega ao credor fiduciário, mediante depósito.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor. No mesmo ato, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000048-05.2025.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rosangelo Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-05.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ROSANGELO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em que a parte credora alega a inadimplência de ROSANGELO DA SILVA SANTANA, mesmo após a notificação extrajudicial, que não resultou no pagamento das prestações vencidas.
A inicial foi instruída com o contrato de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
Relatei. Passo a decidir.
A pretensão está amparada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que regula os casos de inadimplemento das obrigações garantidas por alienação fiduciária. O art. 3º do referido diploma legal permite a concessão de liminar de busca e apreensão, desde que comprovada a mora, que pode ser feita mediante carta registrada com aviso de recebimento, conforme o § 2º do art. 2º.
Nos autos, está devidamente demonstrada a inadimplência do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial foi remetida e recebida no endereço da parte ré, configurando a mora. Além disso, o contrato de alienação fiduciária comprova a relação obrigacional entre as partes, assim como a garantia fiduciária.
Diante disso, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão para que se proceda à apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA WORKING CD, ano 2014/2015, cor vermelha, placa ORJ2E77, RENAVAM 01025755704, chassi 9BD578341F7865169, que se encontra em poder da parte ré ou onde quer que seja encontrado. Após a apreensão, deverá ser realizada a avaliação e vistoria do bem, para posterior entrega ao credor fiduciário, mediante depósito.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor. No mesmo ato, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.

Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.

Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000373-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Alexsandro Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Jairo De Jesus Teixeira (OAB:BA29764)
Custos Legis: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000373-29.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: ALEXSANDRO BISPO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): JAIRO DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA29764), ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.

Após, Expeça-se RPV com base nos valores apresentados na petição de ID. 384732141.
Antes do envio do RPV, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 4 de dezembro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Maria Maurina De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002841-48.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: MARIA MAURINA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, objetivando a satisfação de obrigação tributária, cujo montante não alcança sequer o valor equivalente às custas do mandado citatório e penhora de bens (atualmente R$ 361,90, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011, anexo único, reajustado pelo decreto nº 916/2023 TJ/BA). Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, editando, no plano da União Federal, a Lei nº 9.469, de 10.07.97, que em seu art. 1º dispõe: “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas”.
Outrossim, se o próprio Estado, em questões que envolvem interesse social, renuncia ao direito de ação para cobrança de créditos com valor igual ou inferior a mil reais, não há porque se admitir que o Município provoque a movimentação da máquina judiciária para satisfação de créditos de valores insignificantemente irrisórios e ainda muito abaixo dos valores apontados analogicamente pelo legislador federal, conforme mencionado acima. Ademais, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.

ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Maria Maurina De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002841-48.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: MARIA MAURINA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, objetivando a satisfação de obrigação tributária, cujo montante não alcança sequer o valor equivalente às custas do mandado citatório e penhora de bens (atualmente R$ 361,90, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011, anexo único, reajustado pelo decreto nº 916/2023 TJ/BA). Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, editando, no plano da União Federal, a Lei nº 9.469, de 10.07.97, que em seu art. 1º dispõe: “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas”.
Outrossim, se o próprio Estado, em questões que envolvem interesse social, renuncia ao direito de ação para cobrança de créditos com valor igual ou inferior a mil reais, não há porque se admitir que o Município provoque a movimentação da máquina judiciária para satisfação de créditos de valores insignificantemente irrisórios e ainda muito abaixo dos valores apontados analogicamente pelo legislador federal, conforme mencionado acima. Ademais, em um Estado como o nosso, em que o orçamento do Poder Judiciário é reduzido e o pagamento da dívida externa exige pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se vislumbra, desde logo, que, mesmo se a execução surtir resultado, o dispêndio realizado pela máquina judiciária e pelo próprio Município, ora exequente, supera em muito o valor que será aportado ao

seu patrimônio, revelando, dessa forma, lesão aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal que goza o ente público.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se eletronicamente o representante da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 183 do CPC.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001331-97.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001331-97.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001331-97.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001331-97.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001350-06.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cecilia De Jesus Pereira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001350-06.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: CECILIA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001350-06.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Cecilia De Jesus Pereira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001350-06.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: CECILIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002379-28.2023.8.05.0235 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Celia Maria Dos Santos Mocitaiba
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Interessado: Joao Linhares Mocitaiba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA

Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002379-28.2023.8.05.0235
AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS
REQUERENTE: CÉLIA MARIA DOS SANTOS MOCITAÍBA [Estrada de Santo Estevão, s/nº (em frente ao bar de Lica) Caípe de Cima]
ADVOGADO(A): INAIANA TEIXEIRA DE JESUS - OAB BA50802
REQUERIDO(A): JOÃO LINHARES MOCITAÍBA [Estrada de Santo Estevão, s/nº (em frente ao bar de Lica) Caípe de Cima]
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (CÉLIA MARIA DOS SANTOS MOCITAÍBA), e REQUERIDO(A): (JOÃO LINHARES MOCITAÍBA); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 08:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002379-28.2023.8.05.0235 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Celia Maria Dos Santos Mocitaiba
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Interessado: Joao Linhares Mocitaiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8002379-28.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: CELIA MARIA DOS SANTOS MOCITAIBA
Advogado(s): INAIANA TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA50802)
INTERESSADO: JOAO LINHARES MOCITAIBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência conciliatória.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003498-87.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Andrea Bitencourt Costa
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003498-87.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANDREA BITENCOURT COSTA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003498-87.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Andrea Bitencourt Costa
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003498-87.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANDREA BITENCOURT COSTA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003113-42.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Anivaldo Vicente
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Reu: Luciana Dos Santos Barbosa Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003113-42.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANIVALDO VICENTE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 9 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003113-42.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Anivaldo Vicente
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Reu: Luciana Dos Santos Barbosa Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8003113-42.2024.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ANIVALDO VICENTE
ADVOGADO(A): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES - OAB BA37910-A
REQUERIDO(A): LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA COSTA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (ANIVALDO VICENTE), e REQUERIDO(A): (LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA COSTA); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 08:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003518-78.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Autor: Douglas Cruz De Santana
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003518-78.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: DOUGLAS CRUZ DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003518-78.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Autor: Douglas Cruz De Santana
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003518-78.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: DOUGLAS CRUZ DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 13 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002889-07.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Pedro Antonio Cerqueira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002889-07.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002889-07.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Pedro Antonio Cerqueira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002889-07.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO CERQUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002317-51.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002317-51.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 9 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002317-51.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002317-51.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): IGOR COELHO DOS ANJOS - OAB MG153479
REQUERIDO(A): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JOÃO DE JESUS SANTOS), e REQUERIDO(A): (AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003028-56.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: George De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003028-56.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: GEORGE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003028-56.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: George De Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003028-56.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: GEORGE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001597-84.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Jaqueline Sales Antunes Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-84.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: JAQUELINE SALES ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001597-84.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Jaqueline Sales Antunes Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-84.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: JAQUELINE SALES ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001597-84.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Jaqueline Sales Antunes Dos Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-84.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: JAQUELINE SALES ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001513-83.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Elienice Dos Santos Souza
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Roque Dos Santos Simão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001513-83.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ELIENICE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ROQUE DOS SANTOS SIMÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se o presente feito em segredo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil);
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando os autos e constatando, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º da Lei 5478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, e com amparo no art. 4º da respectiva Lei, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente, na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal dos menores;
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Designo audiência por videoconferência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC para o dia 24 / 02 / 2025 às 11:00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178, II do CPC.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001513-83.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Elienice Dos Santos Souza
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Roque Dos Santos Simão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001513-83.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ELIENICE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ROQUE DOS SANTOS SIMÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se o presente feito em segredo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil);
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando os autos e constatando, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º da Lei 5478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, e com amparo no art. 4º da respectiva Lei, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente, na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal dos menores;
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Designo audiência por videoconferência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC para o dia 24 / 02 / 2025 às 11:00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178, II do CPC.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001513-83.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Elienice Dos Santos Souza
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Reu: Roque Dos Santos Simão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001513-83.2024.8.05.0235

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ELIENICE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492)
REU: ROQUE DOS SANTOS SIMÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se o presente feito em segredo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil);
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando os autos e constatando, por intermédio dos documentos que lhes foram acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º da Lei 5478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, e com amparo no art. 4º da respectiva Lei, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do requerente, na quantia correspondente a 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo vigente à época do pagamento, que serão percebidos pela genitora / representante legal dos menores;
Fica de logo autorizada, acaso disponíveis os dados necessários, a expedição de ofício ao empregador da parte requerida para desconto em folha dos alimentos provisórios.
Designo audiência por videoconferência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC para o dia 24 / 02 / 2025 às 11:00 horas, neste fórum.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – CEJUSC PROCESSUAL
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extensão nº. 8419547
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº 8419547 da extensão da sala: https://call.lifesizecloud.com/8419547.
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/8419547
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
Dê-se ciência ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178, II do CPC.
Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002165-03.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Flavia Monteiro Melo Miguel
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)
Reu: Banco Digimais Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002165-03.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FLAVIA MONTEIRO MELO MIGUEL
Advogado(s): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
REU: BANCO DIGIMAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 9 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002165-03.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Flavia Monteiro Melo Miguel
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)
Reu: Banco Digimais Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002165-03.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: FLÁVIA MONTEIRO MELO MIGUEL
ADVOGADO(A): DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES - OAB BA33779, INGRID ANDRADE LEONY - OAB BA80827
REQUERIDO(A): BANCO DIGIMAIS S.A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (FLÁVIA MONTEIRO MELO MIGUEL), e REQUERIDO(A): (BANCO DIGIMAIS S.A.); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 09:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de abril de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001394-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Walax Flavio Arcanjo Nascimento

Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-25.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WALAX FLAVIO ARCANJO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001394-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Walax Flavio Arcanjo Nascimento
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-25.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WALAX FLAVIO ARCANJO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001394-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Walax Flavio Arcanjo Nascimento
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-25.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WALAX FLAVIO ARCANJO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001394-25.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Walax Flavio Arcanjo Nascimento
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-25.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: WALAX FLAVIO ARCANJO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001389-03.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Manoel Dos Santos Batista
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-03.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001389-03.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Manoel Dos Santos Batista
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-03.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS BATISTA

Advogado(s): GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001389-03.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Manoel Dos Santos Batista
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-03.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando documento de comprovação de residência em seu nome, caso não possua, apresente documento que justifique a impossibilidade, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003134-18.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valnei Da Cruz Barbosa
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002165-03.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: VALNEI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO(A): IBSEN NORONHA FERNANDES - OAB BA28188
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (VALNEI DA CRUZ BARBOSA), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 09:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de fevereiro de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003134-18.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valnei Da Cruz Barbosa
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003134-18.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: VALNEI DA CRUZ BARBOSA
Advogado(s): IBSEN NORONHA FERNANDES (OAB:BA28188)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 9 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003455-53.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jove Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003455-53.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOVE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB:MT19117/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003455-53.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jove Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003455-53.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOVE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB:MT19117/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela

presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8003455-53.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jove Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Tadeu Neves Nogueira (OAB:MT19117/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003455-53.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOVE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR TADEU NEVES NOGUEIRA (OAB:MT19117/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente documento de comprovação de residência que tenha referência de data de expedição dos últimos 03 (três) meses, a fim de que se verifique a competência do juízo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002139-05.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jessica Natalia Da Silva
Advogado: Brenna Catarina Silva Uchoa (OAB:AM19834)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002139-05.2024.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JÉSSICA NATÁLIA DA SILVA

ADVOGADO(A): BRENNA CATARINA SILVA UCHOA - OAB AM19834
REQUERIDO(A): CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JÉSSICA NATÁLIA DA SILVA), e REQUERIDO(A): (CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 09:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de fevereiro de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002139-05.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jessica Natalia Da Silva
Advogado: Brenna Catarina Silva Uchoa (OAB:AM19834)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002139-05.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JESSICA NATALIA DA SILVA
Advogado(s): BRENNA CATARINA SILVA UCHOA (OAB:AM19834)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 09 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8001689-62.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alberto Jorge Mattos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001689-62.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALBERTO JORGE MATTOS
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente a declaração de hipossuficiência financeira, subscrita pelo requerente e de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001689-62.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alberto Jorge Mattos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001689-62.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALBERTO JORGE MATTOS
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente a declaração de hipossuficiência financeira, subscrita pelo requerente e de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar),

em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001689-62.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alberto Jorge Mattos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001689-62.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ALBERTO JORGE MATTOS
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, apresente a declaração de hipossuficiência financeira, subscrita pelo requerente e de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002292-38.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Iramaia Ribeiro Sena
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002292-38.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: IRAMAIA RIBEIRO SENA
ADVOGADO(A): FÁBIO DE JESUS MAGALHÃES DOS SANTOS - OAB BA69182
REQUERIDO(A): TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI - OAB BA34908 - CPF: 126.097.608-41
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (IRAMAIA RIBEIRO SENA), e REQUERIDO(A): (TAM LINHAS AÉREAS S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de fevereiro de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002292-38.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Iramaia Ribeiro Sena
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002292-38.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: IRAMAIA RIBEIRO SENA
Advogado(s): FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA69182)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 09 de janeiro de 2025.

Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002787-82.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002787-82.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002787-82.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002787-82.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002454-33.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Bar E Restaurante Quiosque Da Praca Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002454-33.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE QUIOSQUE DA PRACA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I
São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002454-33.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Bar E Restaurante Quiosque Da Praca Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002454-33.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE QUIOSQUE DA PRACA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I
São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002910-80.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Roberto Carlos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002910-80.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002910-80.2024.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Roberto Carlos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002910-80.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 dias, para informar qual o valor devido, uma vez que há divergência no valor da CDA e o valor constante na redação da Petição inicial.
P.R.I

São Francisco do Conde, data registrada no sistema

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002263-85.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Antonio Raimundo Da Cruz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-85.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002263-85.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Antonio Raimundo Da Cruz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002263-85.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001330-15.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-15.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001330-15.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-15.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001330-15.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tainara Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001330-15.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TAINARA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 14 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001668-86.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Feliciana Ruti Silva De Mascena Registrado(a) Civilmente Como Feliciana Ruti Silva De Mascena
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001668-86.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): ACOLHER - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA), e REQUERIDO(A): (ACOLHER - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 08 de abril de 2025, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as

partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 04 de fevereiro de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001668-86.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Feliciana Ruti Silva De Mascena Registrado(a) Civilmente Como Feliciana Ruti Silva De Mascena
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001668-86.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA registrado(a) civilmente como FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 9 de janeiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8003507-49.2024.8.05.0235 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Recorrente: Francisco Passos Soares
Advogado: Sandra Regina Simoes Vieira (OAB:BA62591)
Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003507-49.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
RECORRENTE: FRANCISCO PASSOS SOARES
Advogado(s): SANDRA REGINA SIMOES VIEIRA (OAB:BA62591)
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Visto, etc.

Intime-se a parte recorrida, pessoalmente, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000215-40.2011.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Executado: Laudenilson Dos Reis Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000215-40.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432)
EXECUTADO: LAUDENILSON DOS REIS BRITO
Advogado(s):
D E S P A C H O
Providencie a Secretaria a correção da migração do presente do feito, tendo em vista inexistir autos digitalizados.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000783-31.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Nildete De Santana Dos Santos
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-31.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NILDETE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): SONIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como SONIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA685-B)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum cível que tem por partes NILDETE DE SANTANA DOS SANTOS e MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE, já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do juízo originário, tendo sido remetidos os autos a este juízo da Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé/BA.
Intimem-me as partes, por seus advogados, acerca da tramitação do feito neste juízo.
Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entenderem de direito, indicando medida apta ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000833-91.2021.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Maria Do Amparo Teles Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000833-91.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: MARIA DO AMPARO TELES CONCEICAO
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que o devedor, apesar de validamente citado, não pagou, nem embargou (id. 183566172), proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD e, em sendo negativa, autorizo, desde já, a constrição de veículos, via sistema RENAJUD, conforme requerido no id. 398359780, a teor do que dispõe o art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 835 do CPC.
Esclareço, por oportuno, que a utilização do sistema Infojud será admitida, no caso em tela, se demonstrado pelo credor que as diligências tendentes à localização de bens suficientes à garantia da dívida restaram ineficazes, uma vez que tais informações estão protegidos pelo sigilo fiscal.
Custas pagas (id. 400757411).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000783-31.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Nildete De Santana Dos Santos
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000783-31.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NILDETE DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): SONIA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como SONIA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA685-B)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária remetida pela Justiça do Trabalho após declaração de incompetência absoluta, proposta por NILDETE DE SANTANA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas decorrentes da relação de trabalho.
A autora alega que foi admitida em 07/02/2000, na função de Recepcionista de Consultório Médico na Unidade de Saúde da Família Nilson Vaz, tendo sido dispensada em 30/04/2018, sem o recebimento das verbas rescisórias. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.
O Município réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora foi contratada por tempo determinado conforme Lei Municipal nº 12/2000, alterada pela Lei Municipal nº 22/2002, que dispõem sobre a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.
Na Justiça do Trabalho foi realizada audiência com colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunha, que confirmou o trabalho da autora desde a inauguração da Unidade de Saúde em março/2000.
O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, considerando o julgamento da ADI nº 3.395-6 pelo STF, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
Passo à análise das preliminares.
Deixo de apreciar a preliminar de incompetência, tendo em vista que já decidida.
O réu, em sede de contestação, impugna a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família (AgRg no AREsp 257029 / RS).
Neste sentido, o Réu não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).
Ademais, compulsando os autos, não verifico peculiaridade ou dúvida que suscite a necessidade de dilação probatória.
Assim, mantenho o deferimento da gratuidade da justiça nos termos e cominações do art. 98 do CPC.
Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. O pedido é certo e determinado, entendendo-se por certo aquele que é expresso, e não implícito, e por determinado aquele cuja pretensão foi delimitada. Diante disso, não há que se falar em inépcia.
Passo à análise da prejudicial de mérito.
O município arguiu a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 08/08/2013, considerando que a ação foi ajuizada em 08/08/2018. Tratando-se de contrato temporário nulo por ausência de concurso público, conforme Súmula 363 do TST, somente são devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS. Quanto à prescrição do FGTS, o STF, em 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos prazos prescricionais previstos no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto 99.684/90), aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Considerando que a ação foi ajuizada em 08/08/2018, declaro prescritas as pretensões referentes aos depósitos do FGTS anteriores a 08/08/2013.
No mérito, inicialmente, é necessário destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista, conforme já reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi contratada pelo Município réu através de contratos temporários sucessivos, com fundamento na Lei Municipal nº 12/2000, alterada pela Lei Municipal nº 22/2002, que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.
O Município de São Sebastião do Passé possui regime jurídico único estatutário, instituído pela Lei Municipal nº 479/1995, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos municipais.
No tocante à contratação temporária, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, em se tratando de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), o vínculo estabelecido com o ente público tem natureza jurídico-administrativa.
No caso em análise, embora a contratação tenha se estendido por longo período através de sucessivas renovações, tal circunstância não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do vínculo para empregatício, uma vez que a Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II).
É firme a jurisprudência no sentido de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada pelos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS.
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FGTS. VALOR DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013, sob regime de repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1999269 RN 2022/0122750-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Neste contexto, considerando que a autora não se submeteu a concurso público, sendo contratada temporariamente com base em legislação municipal específica, o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.
Não obstante, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento sem causa, e considerando o entendimento consolidado na jurisprudência, faz jus a autora apenas ao recebimento do saldo de salário pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como aos depósitos do FGTS do período imprescrito.
Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o salário do mês de abril/2018 (último mês trabalhado) foi devidamente quitado.
Quanto ao FGTS, considerando que o Município reconhece expressamente que nunca realizou os recolhimentos, e tendo em vista a nulidade da contratação, faz jus a autora ao recebimento dos depósitos fundiários do período não prescrito, ou seja, de 01/01/2017 a 30/04/2018.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a prejudicial de mérito da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ ao pagamento de indenização correspondente aos depósitos de FGTS do período de 01/01/2017 a 30/04/2018, com juros de mora e correção monetária pelos índices aplicáveis à Fazenda Pública.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Custas pelo réu, das quais está isento por força de lei.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001208-24.2023.8.05.0239 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Impetrante: Nailson Abreu Dos Santos
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Impetrado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Impetrado: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001208-24.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
IMPETRANTE: NAILSON ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE e outros
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, ante o requerimento do parecer ID 404068758.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001208-24.2023.8.05.0239 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Impetrante: Nailson Abreu Dos Santos
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Impetrado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Impetrado: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001208-24.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
IMPETRANTE: NAILSON ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE e outros
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, ante o requerimento do parecer ID 404068758.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001208-24.2023.8.05.0239 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Impetrante: Nailson Abreu Dos Santos
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Impetrado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Impetrado: Maria Nilza Da Mata Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001208-24.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
IMPETRANTE: NAILSON ABREU DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE e outros
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, ante o requerimento do parecer ID 404068758.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001399-35.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484273820
Processo N° : 8001399-35.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313320963400000465169034

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Iza Alves Goes
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-84.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IZA ALVES GOES
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado conforme certidão de ID 369212829, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Iza Alves Goes
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-84.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IZA ALVES GOES
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado conforme certidão de ID 369212829, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-84.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Iza Alves Goes
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000439-84.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: IZA ALVES GOES
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328), JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado conforme certidão de ID 369212829, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001064-21.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina De Jesus Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001064-21.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: REGINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora solicitando a apreciação de petição anteriormente protocolada.
Da análise dos documentos acostados, verifica-se que foi homologado acordo judicial entre a autora e a primeira requerida Samsung, mediante sentença que extinguiu parcialmente o processo. Restou expressamente consignado que referido acordo não alcançou a segunda requerida Via Varejo S/A, a qual já apresentou contestação e manifestou interesse na continuidade da demanda.
Ante o exposto, defiro o requerimento para determinar a regular tramitação do feito em relação a Via Varejo S/A. Para tanto, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000362-75.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Machado Ferreira
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)

Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000362-75.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MACHADO FERREIRA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Determino ao cartório de proceda com a alteração da classe judicial, conforme solicitado no ID 100097583.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em fase de instrução, no qual a parte requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a realização de depoimento pessoal da parte adversa.
Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria controvertida é essencialmente documental. A realização de audiência de instrução, no presente caso, em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que as questões debatidas nos autos podem ser dirimidas através da análise da documentação.
Ademais, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve-se evitar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por ser desnecessária à solução da lide.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000362-75.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Machado Ferreira
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000362-75.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MACHADO FERREIRA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Determino ao cartório de proceda com a alteração da classe judicial, conforme solicitado no ID 100097583.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em fase de instrução, no qual a parte requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a realização de depoimento pessoal da parte adversa.
Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria controvertida é essencialmente documental. A realização de audiência de instrução, no presente caso, em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que as questões debatidas nos autos podem ser dirimidas através da análise da documentação.
Ademais, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve-se evitar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por ser desnecessária à solução da lide.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000362-75.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Cristina Machado Ferreira
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000362-75.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA MACHADO FERREIRA
Advogado(s): DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Determino ao cartório de proceda com a alteração da classe judicial, conforme solicitado no ID 100097583.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em fase de instrução, no qual a parte requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a realização de depoimento pessoal da parte adversa.
Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria controvertida é essencialmente documental. A realização de audiência de instrução, no presente caso, em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que as questões debatidas nos autos podem ser dirimidas através da análise da documentação.
Ademais, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve-se evitar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por ser desnecessária à solução da lide.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000411-14.2024.8.05.0239 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484220968
Processo N° : 8000411-14.2024.8.05.0239
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310545852300000465127501

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000557-55.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ednilza De Oliveira Roque
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Reu: Vitor De Oliveira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vitor De Oliveira Da Silva
Reu: Vivian De Oliveira Antunes
Reu: Claudia Angelica Da Silva Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-55.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDNILZA DE OLIVEIRA ROQUE
Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280)
REU: VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001338-14.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 478585018
Processo N° : 8001338-14.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121607550082100000459986403

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001694-09.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 478401399
Processo N° : 8001694-09.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AIANA DOREA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AIANA DOREA DE OLIVEIRA (OAB:BA63565), WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121607545573500000459819798

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000471-84.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ION CONSULTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOAO VITOR CAMPOS MARQUES (OAB:BA79896)
REU: GREAT SOLUTIONS S.A.

Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Em que pese constar nos autos petição de acordo formulada pelas partes, não vislumbro, no presente acordo á assinatura de GREAT SOLUTIONS S.A.
Diante disso, intime-se as partes, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sanando a falta apontada acima.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000471-84.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ION CONSULTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOAO VITOR CAMPOS MARQUES (OAB:BA79896)
REU: GREAT SOLUTIONS S.A.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Em que pese constar nos autos petição de acordo formulada pelas partes, não vislumbro, no presente acordo á assinatura de GREAT SOLUTIONS S.A.
Diante disso, intime-se as partes, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sanando a falta apontada acima.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000471-84.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ION CONSULTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOAO VITOR CAMPOS MARQUES (OAB:BA79896)
REU: GREAT SOLUTIONS S.A.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Em que pese constar nos autos petição de acordo formulada pelas partes, não vislumbro, no presente acordo á assinatura de GREAT SOLUTIONS S.A.
Diante disso, intime-se as partes, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sanando a falta apontada acima.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-84.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ion Consulte Maquinas E Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Great Solutions S.a.
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000471-84.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ION CONSULTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): PAULA FARIAS AMORIM (OAB:BA63043), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOAO VITOR CAMPOS MARQUES (OAB:BA79896)
REU: GREAT SOLUTIONS S.A.
Advogado(s): ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Em que pese constar nos autos petição de acordo formulada pelas partes, não vislumbro, no presente acordo á assinatura de GREAT SOLUTIONS S.A.
Diante disso, intime-se as partes, para se manifestar, no prazo de 15 dias, sanando a falta apontada acima.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000564-81.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adriana Araujo Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000564-81.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADRIANA ARAUJO LINS
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo para, no prazo de 15 dias, falar sobre a petição e documentos apresentados no ID 478473598.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-16.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Sandra Costa Da Silva (OAB:SE16788)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Junior (OAB:SE12381)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484009236
Processo N° : 8000730-16.2023.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), SANDRA COSTA DA SILVA (OAB:SE16788), JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (OAB:SE12381)
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308524276400000464935038

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-16.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Sandra Costa Da Silva (OAB:SE16788)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Junior (OAB:SE12381)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484009236
Processo N° : 8000730-16.2023.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), SANDRA COSTA DA SILVA (OAB:SE16788), JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (OAB:SE12381)
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308524276400000464935038

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-16.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Sandra Costa Da Silva (OAB:SE16788)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Junior (OAB:SE12381)

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484009236
Processo N° : 8000730-16.2023.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), SANDRA COSTA DA SILVA (OAB:SE16788), JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (OAB:SE12381)
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308524276400000464935038

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000143-23.2025.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)

Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)

Advogado: Roque Joe Neves De Oliveira (OAB:BA50262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484173752
Processo N° : 8000143-23.2025.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROQUE JOE NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA50262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308401910100000465086642

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000392-08.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edmilson Oliveira Das Neves
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Reu: Jose Luiz Goncalves Dos Reis
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000392-08.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)
REU: JOSE LUIZ GONCALVES DOS REIS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000392-08.2024.8.05.0239 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edmilson Oliveira Das Neves
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Reu: Jose Luiz Goncalves Dos Reis
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000392-08.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado(s): LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB:BA18066)
REU: JOSE LUIZ GONCALVES DOS REIS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de acordo, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000567-36.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-36.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000567-36.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Domingos Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-36.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000403-08.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sivonei Alves Garcez
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-08.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SIVONEI ALVES GARCEZ
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000403-08.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sivonei Alves Garcez
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-08.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SIVONEI ALVES GARCEZ
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000473-59.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483970887
Processo N° : 8000473-59.2021.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIANE SILVA DE JESUS (OAB:BA62601), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908)
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308164712800000464904411

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000473-59.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483970887
Processo N° : 8000473-59.2021.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIANE SILVA DE JESUS (OAB:BA62601), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908)
PAULO RODRIGO SOARES FERNANDES MOREIRA (OAB:BA36666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020308164712800000464904411

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000594-58.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jiliane Cerqueira

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-58.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JILIANE CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000594-58.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jiliane Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-58.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JILIANE CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000594-58.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jiliane Cerqueira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-58.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JILIANE CERQUEIRA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000502-07.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000502-07.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000502-07.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Solange Maria Fontes Camara
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SOLANGE MARIA FONTES CAMARA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-21.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-21.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação indenizatória em face de BANCO BMG SA, questionando contrato de empréstimo consignado. No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001694-72.2024.8.05.0239, 8001693-87.2024.8.05.0239, 8000679-05.2023.8.05.0239, 8000665-21.2023.8.05.0239, 8001036-53.2021.8.05.0239 e 8001032-16.2021.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Ademais, verifica-se que a presente demanda possivelmente poderia ter sido ajuizada em conjunto com as demais, por se tratar do mesmo réu e pretensões similares. Conforme o Enunciado nº 53 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais, o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações e o fracionamento indevido de demandas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, bem como aplicação das penalidades por litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000665-21.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-21.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação indenizatória em face de BANCO BMG SA, questionando contrato de empréstimo consignado. No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001694-72.2024.8.05.0239, 8001693-87.2024.8.05.0239, 8000679-05.2023.8.05.0239, 8000665-21.2023.8.05.0239, 8001036-53.2021.8.05.0239 e 8001032-16.2021.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Ademais, verifica-se que a presente demanda possivelmente poderia ter sido ajuizada em conjunto com as demais, por se tratar do mesmo réu e pretensões similares. Conforme o Enunciado nº 53 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais, o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações e o fracionamento indevido de demandas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, bem como aplicação das penalidades por litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000363-60.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Erlandia Santos Da Silva
Advogado: Aluana Pereira Dos Santos (OAB:ES22684)
Reu: Josevaldo Moreira De Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000363-60.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTANTE: ERLANDIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ALUANA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:ES22684)
REU: JOSEVALDO MOREIRA DE PINHO
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda c/c Alimentos c/c Regulamentação de Visitas c/c Tutela de Urgência para Busca e Apreensão de Menores proposta por HENRIQUE SILVA DE PINHO e JONATHAN DA SILVA DE PINHO, representados por sua genitora ERLANDIA SANTOS DA SILVA, em face de JOSEVALDO MOREIRA DE PINHO.

O Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência para a Comarca de São Matheus/ES, onde atualmente residem os menores com sua genitora.
É o breve relatório.
DECIDO.
Assiste razão ao Parquet.
Conforme se depreende dos autos, a genitora e os menores residem na cidade de São Matheus/ES, sendo este o foro competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 53, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que o foro competente para a propositura de ação que envolva interesse de menor é o do domicílio de quem detém sua guarda.
No mesmo sentido, a súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de São Matheus/ES, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com as cautelas e baixas devidas.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000839-98.2021.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Cleusa Da Natividade De Jesus
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000839-98.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CLEUSA DA NATIVIDADE DE JESUS
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA DA NATIVIDADE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prestação de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
É o relatório.
Decido.
A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o art. 109, § 3º da CF/88, que passou a prever que “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”
Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei 13.876/2019 conferiu nova redação ao art. 15 da Lei 5.010/1966, estabelecendo que as causas previdenciárias somente poderão ser processadas na Justiça Estadual quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 15, inciso III da Lei 5.010/1966, alterado pela lei 13.876/2019, será de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento das causas previdenciárias nas quais se pleiteia a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição quando o domicílio da parte autora estiver localizado a mais de 70 km da sede da Justiça Federal - Não estando o município de domicílio da parte autora localizado a mais de 70 Km da sede da Justiça Federal, é desta a competência para processar e julgar o feito.
(TJ-MG - AI: 10000205298383001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021)
No caso dos autos, conforme informação constante no Anexo II da Portaria Presi 411/2021 do E. TRF-1, a Comarca de São Sebastião do Passé/BA está localizada a menos de 70 km de município sede de vara federal.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Salvador/BA, nos termos do art. 64, § 3º do CPC.
Promovam-se as anotações e baixas necessárias.
Intimem-se.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000265-13.2004.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sandra Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Suely Batista De Oliveira
Reu: Edilson Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000265-13.2004.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: EDILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifico a maioridade de SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS, de modo que esta deve manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos procuração em que conste como outorgante, assim como declaração de hipossuficiência em seu nome ou comprovação de seus rendimentos, no prazo de 15 dias. Além disso, deve manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
A intimação deve ser pessoal e através do advogado constituído nos autos.
Intimem-se. Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000672-23.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Humberto Sergio De Jesus Paixao
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Teresinha Ribeiro Do Nascimento Paixão
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Terceiro Interessado: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000672-23.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento da parte ré, REVOGO a decisão ID 22117818.
Oficie-se a APS (ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE) para que exclua do plano de saúde de titularidade de HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO a dependente TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Em prol da celeridade, dou a essa decisão força de mandado/ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000672-23.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Humberto Sergio De Jesus Paixao
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Teresinha Ribeiro Do Nascimento Paixão
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Terceiro Interessado: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000672-23.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento da parte ré, REVOGO a decisão ID 22117818.
Oficie-se a APS (ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE) para que exclua do plano de saúde de titularidade de HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO a dependente TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Em prol da celeridade, dou a essa decisão força de mandado/ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000672-23.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Humberto Sergio De Jesus Paixao
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Teresinha Ribeiro Do Nascimento Paixão
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Terceiro Interessado: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000672-23.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento da parte ré, REVOGO a decisão ID 22117818.
Oficie-se a APS (ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE) para que exclua do plano de saúde de titularidade de HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO a dependente TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Em prol da celeridade, dou a essa decisão força de mandado/ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000672-23.2017.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Humberto Sergio De Jesus Paixao
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Teresinha Ribeiro Do Nascimento Paixão
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Terceiro Interessado: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000672-23.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

REQUERIDO: TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO
Advogado(s): JORGE JESUS DE AZEVEDO (OAB:BA30026)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento da parte ré, REVOGO a decisão ID 22117818.
Oficie-se a APS (ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE) para que exclua do plano de saúde de titularidade de HUMBERTO SERGIO DE JESUS PAIXAO a dependente TERESINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAIXÃO.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Em prol da celeridade, dou a essa decisão força de mandado/ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000142-15.2004.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo, através do advogado, para manifestar em 05 dias se ainda possui interesse no feito.
Persistindo a inércia, intime-se através do Oficial de Justiça.
Caso ainda tenha interesse, deve apresentar nos autos informações atualizadas sobre o caso em tela.
Cumpra-se
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000084-75.2005.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Rosamilton Ferreira Da Silva (OAB:BA12027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 449910806
Processo N° : 0000084-75.2005.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726), ROSAMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA12027)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917342594400000434152783

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000054-97.2025.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 481615811
Processo N° : 8000054-97.2025.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011408161675600000462827802

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000950-15.2007.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
Vistos, etc.

Diante do quanto noticiado no ID Num. 104153054 e considerando o longo lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora através do advogado substabelecido informado no referido ID acima, para que se manifeste sobre o ID 99881066.
Persistindo a inércia, deve o cartório cumprir o ID 99881066, mediante intimação pessoal da autora, através da (o) representante legal, para se manifestar em 05 dias, sob pena de abandono.
Cumpra-se
Confiro ao presente despacho força de mandado e oficio.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000950-15.2007.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
Vistos, etc.

Diante do quanto noticiado no ID Num. 104153054 e considerando o longo lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora através do advogado substabelecido informado no referido ID acima, para que se manifeste sobre o ID 99881066.
Persistindo a inércia, deve o cartório cumprir o ID 99881066, mediante intimação pessoal da autora, através da (o) representante legal, para se manifestar em 05 dias, sob pena de abandono.
Cumpra-se
Confiro ao presente despacho força de mandado e oficio.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000657-11.2008.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Antonio Angelico Da Silva
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Representado: Gilberto Carlos Do Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000657-11.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: ANTONIO ANGELICO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154)
REPRESENTADO: GILBERTO CARLOS DO CARMO DA SILVA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Diante das informações constantes no petitório de Id 428584087, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000657-11.2008.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Antonio Angelico Da Silva
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Representado: Gilberto Carlos Do Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000657-11.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: ANTONIO ANGELICO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154)
REPRESENTADO: GILBERTO CARLOS DO CARMO DA SILVA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Diante das informações constantes no petitório de Id 428584087, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-37.2025.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Wendel De Jesus Pio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000058-37.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: WENDEL DE JESUS PIO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Certifique-se, informando se tramita neste ou em outro Juízo, ação revisional envolvendo os mesmos litigantes deste feito e o contrato indicado na inicial.
Após, à conclusão, com brevidade, tendo em vista o pedido antecipatório.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000247-16.2009.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Francisco Roseira Alves
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Representado: Franklin Pereira Alves
Representado: Fernanda Pereira Alves
Representado: Fabiana Pereira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000247-16.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: FRANCISCO ROSEIRA ALVES
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406)
REPRESENTADO: FRANKLIN PEREIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando que o despacho anterior não foi integralmente cumprido, determino que o cartório proceda ao seu imediato cumprimento, realizando a intimação da parte autora.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000216-29.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 481815035
Processo N° : 8000216-29.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011515132669000000463010143

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000657-11.2008.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Antonio Angelico Da Silva
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Representado: Gilberto Carlos Do Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000657-11.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: ANTONIO ANGELICO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO registrado(a) civilmente como FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154)
REPRESENTADO: GILBERTO CARLOS DO CARMO DA SILVA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ANGELICO DA SILVA, em face de GILBERTO CARLOS DO CARMO DA SILVA.
Conforme certidão de óbito matrícula 00639501552020400028044001885521, verifica-se o falecimento da parte autora, ocorrido em 22/10/2020.
É o relatório.
Decido.
O falecimento da parte autora durante o curso do processo impõe a análise acurada das consequências jurídicas deste fato sobre a demanda em curso. No caso em tela, considerando a natureza personalíssima do direito material em discussão, verifica-se a impossibilidade de transmissão do direito aos sucessores do falecido.
Desta forma, a morte da parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Em observância ao princípio da causalidade e considerando que a extinção do processo decorreu de fato alheio à vontade das partes, deixo de condenar em custas processuais remanescentes e honorários advocatícios.
Cientifique-se o Ministério Público, caso tenha intervindo no feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000308-71.2009.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000308-71.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: NAYLANE LIMA DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de nova vista feito pelo Ministério Público no ID 77736277, defiro a abertura de vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias, devendo esclarecer se possui interesse em atuar na presente demanda.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002866-04.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Carlos Da Cruz
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002866-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002866-04.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Carlos Da Cruz
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002866-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000142-15.2004.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484404512
Processo N° : 0000142-15.2004.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409440473500000465281578

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000315-63.2009.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Sandro Ramos Batista
Autor: Aiala Isabel Dos Santos Batista
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000315-63.2009.8.05.0239
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. No mesmo prazo supracitado, caso já tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito em petição anterior, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020;
4. Havendo manifestação autoral pela audiência por videoconferência, nos termos do item 3, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
5. As partes deverão manifestar o interesse pela videoconferência nos autos e através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
7. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
8. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.);
9. Após, à conclusão, com brevidade.
São Sebastião do Passé, 10 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000221-57.2005.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484404526
Processo N° : 0000221-57.2005.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409490875000000465281591

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000634-98.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ID do Documento No PJE: 483411317
Processo N° : 8000634-98.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812325486900000464405983

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000634-98.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483411317
Processo N° : 8000634-98.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812325486900000464405983

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000288-85.2006.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484404531
Processo N° : 0000288-85.2006.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409512817700000465281594

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-73.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Carlos Da Cruz Da Silva
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-73.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Ante a informação de óbito da autora (ID 453948129), intime-se para apresentar a certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000231-96.2008.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484409864
Processo N° : 0000231-96.2008.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410002808400000465289221

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001176-82.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Erivelton Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001176-82.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: ERIVELTON REIS SANTOS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001064-84.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrido: Anderson Brito De Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Recorrente: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-84.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
RECORRIDO: ANDERSON BRITO DE SOUZA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC.
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001064-84.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrido: Anderson Brito De Souza
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Recorrente: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-84.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
RECORRIDO: ANDERSON BRITO DE SOUZA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC.
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001698-46.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483397701
Processo N° : 8001698-46.2023.8.05.0239

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
JAQUELINE DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012812243697900000464399157

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002135-87.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 481934756
Processo N° : 8002135-87.2023.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011612475200200000463125353

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000985-37.2024.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Cleomarcos Alves Dos Santos
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000985-37.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CLEOMARCOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIOS VILAS BOAS MENDES (OAB:BA61247)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de cassação de CNH proposta por CLEOMARCOS ALVES DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA, com pedido de tutela de urgência.
O autor narra que teve sua CNH cassada por suposta infração cometida em 09/02/2020, quando ainda era permissionário. Afirma que não foi notificado da infração, tendo tomado conhecimento apenas em 13/06/2024 ao consultar o aplicativo da CNH digital. Argumenta que recebeu a CNH definitiva em 05/05/2020 sem qualquer ressalva, chegando inclusive a realizar mudança de categoria posteriormente.
Sustenta que a cassação é ilegal por ausência de devido processo administrativo e oportunidade de defesa. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cassação de sua CNH.
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, deve ser deferido. A presente demanda tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJE, que determina que nas comarcas onde não houver Juizado Especial

da Fazenda Pública, as ações serão processadas perante as Varas comuns, observando-se o procedimento da Lei 12.153/09. Assim, aplica-se subsidiariamente o art. 54 da Lei 9.099/95, que dispensa o pagamento de custas em primeiro grau.
Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se satisfatoriamente demonstrada. A documentação acostada aos autos comprova que o autor obteve sua primeira habilitação (Permissão Para Dirigir - PPD) em 03/05/2019, tendo recebido a CNH definitiva em 05/05/2020. Posteriormente, realizou alteração de categoria para AB, o que pressupõe o cumprimento dos requisitos legais, incluindo a ausência de infrações graves no período da permissão. Somente em junho/2024, aproximadamente quatro anos após a concessão da CNH definitiva, foi surpreendido com a cassação por suposta infração cometida em 09/02/2020.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a cassação de CNH sem prévio processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa é ilegal, em observância ao art. 5º, LV da Constituição Federal e ao art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso em tela, não há qualquer evidência nos autos de que o autor tenha sido notificado da infração ou da instauração de processo administrativo sancionador.
Nesse sentido:
REMESSA NECESSÁRIA Nº 5366047-12.2020.8.09.0051 2ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: JHONATAN NOGUEIRA CORDEIRO RÉU: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVE/GRAVÍSSIMA DURANTE O PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. ULTERIOR RECUSA DE RENOVAÇÃO DA CNH, POR CONSTAR PROCESSO DE CASSAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O registro de infração de natureza grave/gravíssima durante a fase de permissão, não obstou que o órgão de trânsito emitisse a carteira de habilitação definitiva ao impetrante, sem qualquer notificação de infração, ato que gera presunção de ausência de penalidade durante a habilitação provisória. 2. Qualquer penalidade posterior de cassação da CNH, sem o devido procedimento administrativo, viola a ampla defesa e o contraditório (Código de Trânsito, Art. 265), além dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 53660471220208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA – MÉRITO - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO DA CNH DO AUTOR – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SÚMULA 312 DO STJ – RECURSOS DESPROVIDOS. O Detran/MS possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que se busca a anulação dos processos administrativos que ensejaram a suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH do autor, justamente porque é a autarquia responsável pela instauração do procedimento. Conforme preconiza a Súmula 312 do STJ: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.” Ausente a notificação do apelado sobre a autuação de trânsito que motivou a suspensão do direito de dirigir e cassação da sua CNH, patente a violação ao contraditório e ampla defesa, devendo ser mantida a sentença.
(TJ-MS - APL: 08053699420218120001 Campo Grande, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 20/02/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2023)
Ademais, conforme se extrai dos documentos do SENATRAN, consta a informação “Permissionário penalizado após a expedição da CNH”, o que evidencia irregularidade no procedimento, uma vez que eventuais infrações cometidas durante o período de permissão deveriam ter sido apuradas antes da concessão da CNH definitiva, não sendo admissível a cassação posterior da habilitação definitiva por fato anterior à sua expedição.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se pelo fato de o autor trabalhar como frentista e necessitar da CNH para se deslocar ao trabalho, conforme comprovante de residência juntado aos autos, estando seu sustento e subsistência comprometidos pela cassação abrupta do documento de habilitação.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da cassação da CNH do autor, devendo o DETRAN/BA restabelecer seu direito de dirigir no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000128-54.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-54.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida (item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 CNJ);

b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000128-54.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-54.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.

Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida (item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 CNJ);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-06.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Robson De Jesus Oliveira
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: G. M. O.
Reu: Vanessa Miranda Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROBSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
REU: G. M. O. e outros
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Cumpra-se, com urgência, a decisão ID 484282721.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000127-69.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-69.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes

de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
"A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores" (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
"A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo". (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:
a) documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida (item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 CNJ);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000127-69.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Dos Reis Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-69.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Nos últimos anos constatou-se que a facilidade de acesso aos Juizados Especiais contribuiu para transformá-los em repositório de lides repetitivas, predatórias e fraudulentas, premissa que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução n. 349/2020 com a finalidade de estabelecer espaços para identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro através dos denominados Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Referido centro também foi instalado no Poder Judiciário do Estado da Bahia através da Resolução n. 04/2021, tendo por objetivo auxiliar na redução do acúmulo de processos na Justiça Estadual, estimular a uniformização de jurisprudência e, em última análise, promover uma prestação jurisdicional célere e que atenda aos anseios sociais.
Nesse cenário, instituiu-se na Bahia o Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF por meio do Decreto Judiciário n. 391/2020, bem como o Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) criado pela Resolução n. 04/2021, adotando a estratégia de estudar a causa da litigância de massa e apresentar recomendações aos Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais por meio de Enunciados.
A partir das diversas comunicações de suspeita de fraude encaminhadas ao NUCOF, verificou-se que um exemplo comum das artificialidades diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com alegação de negativação indevida, bem como de inexistência de vínculo contratual com a empresa demandada.
Analisando tais demandas, diversos foram os indicativos de fraude, como a distribuição de processos em segredo de justiça sem tratar-se das hipóteses legais, ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas, procurações e comprovantes de residência irregulares, formulação de pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé, dentre outras.
Em outros termos, constata-se em algumas situações atuação abusiva de parte e/ou advogado, que adultera fatos com o propósito de induzir o juízo a erro, e com isso, obter vantagens indevidas, sobrecarregando o sistema com pleitos sabidamente ilegítimos.
A Nota Técnica n. 01/2024 do CIJEBA trata especificamente de demandas como esta, que versam sobre empréstimos consignados, recomendando aos juízes a exigência de esclarecimentos e documentos a serem apresentados pelo autor no intuito de prevenir e inibir ações predatórias e fraudulentas. Conforme exposto em referida nota, esta incumbência atribuída à parte autora não está abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, pois se trata de elemento/afirmação mínima que não se apresenta como custosa/penosa/onerosa ao consumidor, sobretudo em razão de sua pertinência com o requerimento de tutela de urgência.
A jurisprudência atualmente também se posiciona favoravelmente à determinação de emenda/juntada de documentos tidos como essenciais pela parte litigante, como se extrai dos precedentes abaixo:
“A exigência da manifestação acerca da procedência do comprovante de residência, justifica-se nas ações declaratórias de inexistência de débito, atualmente ajuizadas aos milhares nos Tribunais Pátrios, as quais, não raras vezes, se caracterizam como litigiosidade artificial ou demandas predatórias, objetivando, única e exclusivamente, a retirada de restrições creditícias legitimamente registradas contra os consumidores” (TJ-BA - APL: 80014316020208050213 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022).
“A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a exigência de apresentação de procuração atualizada está dentro do poder geral de cautela do magistrado na condução do processo”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1736198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019; AgInt no REsp 1709204/RJ , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, em atenção às Notas Técnicas e Recomendações do NUCOF/TJBA e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), bem como jurisprudência majoritária, considerando tratar-se o feito de tema comum às demandas repetitivas e tendo sido identificado ao menos um dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros dos normativos acima destacados, determino ao autor que esclareça:
a) qualificação completa da parte autora, incluindo estado civil, número de telefone e endereço de e-mail (item 2.8 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
b) se a causa de pedir é a inexistência de relação jurídica contratual ou a ilegalidade de cláusula do pacto efetivamente firmado, não sendo admitido pedido genérico baseado em lapso de memória do autor quanto a se contratou ou não com a ré (item 2.1 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
c) se recebeu valores em conta bancária/cartão de crédito enviado pela parte ré em algum momento desde a origem dos descontos até o presente momento e se chegou a utilizá-lo em alguma compra ou efetuou saques (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).
Deverá ainda juntar, na forma do art. 319 do CPC:

a) documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida (item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 CNJ);
b) comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou documentos que comprovem vínculo com o proprietário do imóvel residencial, até para fins de definição de competência territorial do Juizado Especial (art. 4º, III da Lei 9.099/95 e Recomendação n. 8/NUCOF);
c) procuração e/ou declaração de pobreza certificada por sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICP-Brasil, caso conte com assinatura digital (item 2.12 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
d) extrato bancário referente ao período do contrato a fim de comprovar a inocorrência de depósito de valores pelo banco (item 2.6 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA);
e) comprovação de inscrição do patrono na Seccional da Bahia da OAB, caso se trate de advogado com inscrição em Seccional de outro Estado (art. 10, § 2º da Lei n. 8.906/1994 e item 2.15 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA).

Saliente-se que, conforme orientação do Núcleo de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, a recusa em esclarecer tais questões e apresentar tais documentos impede análise acerca do interesse de agir da parte autora, impondo extinção do processo sem resolução de mérito.
Mencione-se, por fim, que eventual comprovação, pela parte ré, de regular contratação pelo autor poderá ensejar condenação deste ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, mesmo em caso de desistência, na forma da RECOMENDAÇÃO 09/2021 do NUCOF, item 2.16 da Nota Técnica 01/2024-CIJEBA e ENUNCIADOS 90 e 136 do FONAJE.
Tais providências deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I ou VI do CPC.
Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000326-58.2010.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Lucia Santana Sampaio
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Erenilton Norberto Sampaio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 0000326-58.2010.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTANA SAMPAIO
PARTE RÉ: Nome: ERENILTON NORBERTO SAMPAIO
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet

ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 6 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000666-69.2024.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483379977
Processo N° : 8000666-69.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811034452300000464379184

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001822-29.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483355627
Processo N° : 8001822-29.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810080415000000464362000

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000738-86.2010.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Pâmela Luiza Portela Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Dilma Do Socorro Portela

Reu: Antonio Carlos Avelino Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000738-86.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PÂMELA LUIZA PORTELA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: ANTONIO CARLOS AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o abandono processual da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, §6º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000738-86.2010.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Pâmela Luiza Portela Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Dilma Do Socorro Portela
Reu: Antonio Carlos Avelino Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000738-86.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PÂMELA LUIZA PORTELA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: ANTONIO CARLOS AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o abandono processual da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, §6º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001362-08.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483325104
Processo N° : 8001362-08.2024.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012808442050400000464334543

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001305-87.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Jose Francisco Alves Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001305-87.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
A Constituição Federal assegura o acesso à justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais tem direito à gratuidade da justiça (art. 98).
Embora exista presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, tal presunção pode ser afastada quando elementos concretos demonstrem capacidade para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
No caso em análise, os documentos apresentados não corroboram a alegada hipossuficiência. Ao contrário, evidenciam situação patrimonial incompatível com a alegação de pobreza, demonstrando que o requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.
O valor das custas processuais, calculado sobre o valor da causa, não se mostra excessivo a ponto de inviabilizar o acesso à justiça, especialmente considerando o patrimônio e movimentações financeiras demonstrados nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000556-15.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Vera Lucia Bispo Moreira
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Representado: Mayana Caroline Araujo Moreira
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Reu: Arnaldo Machado Moreira
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000556-15.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTANTE: VERA LUCIA BISPO MOREIRA e outros
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REU: ARNALDO MACHADO MOREIRA
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Distribuído o feito em outro juízo, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do juízo originário e remetendo os autos a este juízo da Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé/BA.
Intimem-me as partes, por seus advogados, acerca da tramitação do feito nesta Vara Cível. Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entenderem de direito, indicando medida apta ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000556-15.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Vera Lucia Bispo Moreira
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Representado: Mayana Caroline Araujo Moreira
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Reu: Arnaldo Machado Moreira
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000556-15.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTANTE: VERA LUCIA BISPO MOREIRA e outros
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REU: ARNALDO MACHADO MOREIRA
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Distribuído o feito em outro juízo, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do juízo originário e remetendo os autos a este juízo da Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Passé/BA.
Intimem-me as partes, por seus advogados, acerca da tramitação do feito nesta Vara Cível. Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entenderem de direito, indicando medida apta ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000157-32.2014.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Monica Gomes Martins
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Ednailton De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 0000157-32.2014.8.05.0239
R.H.

Considerando as alegações constantes na petição, Id 26478375, arbitro os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pelo Réu, do seu empregador, assim compreendido a remuneração bruta, após a aplicação dos descontos legais (INSS e imposto de renda), incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se horas-extras e FGTS.
Por outro lado, considerando os demais pedidos articulados na referida petição, intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.
Da mesma forma, considerando ausência de assinatura na certidão encartada, Id 26478384, ao cartório para a providência que entender pertinente, ratificando-a, se for o caso.
Por fim, defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 63919960.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 12 de abril de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000157-32.2014.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Monica Gomes Martins
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Ednailton De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo n. 0000157-32.2014.8.05.0239
R.H.

Considerando as alegações constantes na petição, Id 26478375, arbitro os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, auferidos pelo Réu, do seu empregador, assim compreendido a remuneração bruta, após a aplicação dos descontos legais (INSS e imposto de renda), incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se horas-extras e FGTS.
Por outro lado, considerando os demais pedidos articulados na referida petição, intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020, bem como o art. 8º do Ato Normativo Conjunto n. 20, de 29/09/2020.
Caso positivo, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão com brevidade.

Da mesma forma, considerando ausência de assinatura na certidão encartada, Id 26478384, ao cartório para a providência que entender pertinente, ratificando-a, se for o caso.
Por fim, defiro os requerimentos formulados no petitório, Id 63919960.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, Bahia, 12 de abril de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-06.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Robson De Jesus Oliveira
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: G. M. O.
Reu: Vanessa Miranda Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROBSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
REU: G. M. O.
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado por ROBSON DE JESUS OLIVEIRA em face de VANESSA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão da menor GIOVANNA MIRANDA OLIVEIRA, nascida em 24/04/2015.
O pedido se fundamenta na decisão proferida nos autos nº 8000693-96.2017.8.05.0239, que regulamentou o direito de visitas da genitora, estabelecendo que as visitas ocorreriam em finais de semana alternados, bem como na metade das férias escolares, dias das mães e feriados como Natal e Ano Novo, com a expressa determinação de que a genitora deveria entregar a criança ao genitor na segunda-feira pela manhã, antes do horário escolar.
Conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos juntados, a requerida retirou a menor em 02/01/2025, comprometendo-se a devolvê-la em 15/01/2025, o que não ocorreu. Desde então, bloqueou o contato do genitor e não mais permite qualquer comunicação. A situação foi devidamente registrada em Boletim de Ocorrência pelo genitor.
Há nos autos declaração da avó materna da menor, Sra. Eliene Miranda da Silva, bem como do Sr. André Luis de Oliveira Souza, ex-companheiro da requerida, relatando situações de risco à integridade física e psicológica da menor quando sob os cuidados da genitora.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida liminar, sugerindo que seja realizada prévia tentativa de entrega voluntária da menor (ID 484125980).
Para o deferimento da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pela decisão judicial que regulamentou o direito de visitas (ID 125879426), somada aos documentos escolares que comprovam que a menor estava regularmente matriculada e frequentando a escola sob a guarda do genitor (IDs 483933326, 483933327 e 483933328). Ademais, as declarações da avó materna e do ex-companheiro da requerida reforçam a legitimidade da pretensão do autor.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se na violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Soma-se a isso o risco à integridade psicológica da menor, evidenciado pelos relatos de comportamento inadequado da genitora, bem como o prejuízo à sua vida escolar.
A situação deve ser analisada à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Os elementos constantes dos autos indicam que o melhor interesse da menor é retornar ao convívio do genitor, que vinha exercendo a guarda de forma regular e garantindo sua frequência escolar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar, inicialmente, a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Conselho Tutelar, para tentativa de contato com a requerida no endereço Condomínio Camaçari Life, Bloco 08, Apartamento 201, Avenida Industrial Urbano, Ponto Certo, Camaçari-BA, visando a entrega voluntária da menor.

Caso reste infrutífera a tentativa de entrega voluntária no prazo de 24 horas, determino a expedição de mandado de busca e apreensão da menor GIOVANNA MIRANDA OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço indicado, com auxílio de força policial se necessário, devendo a menor ser entregue ao genitor ROBSON DE JESUS OLIVEIRA após a apreensão.
O Conselho Tutelar deverá acompanhar todo o procedimento, devendo elaborar relatório circunstanciado sobre as condições psicológicas da menor no momento do cumprimento da medida.
Os mandados deverão ser cumpridos com urgência e prioridade, observando-se as cautelas necessárias para preservar a integridade física e psicológica da menor.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-06.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Robson De Jesus Oliveira
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: G. M. O.
Reu: Vanessa Miranda Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROBSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
REU: G. M. O.
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado por ROBSON DE JESUS OLIVEIRA em face de VANESSA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão da menor GIOVANNA MIRANDA OLIVEIRA, nascida em 24/04/2015.
O pedido se fundamenta na decisão proferida nos autos nº 8000693-96.2017.8.05.0239, que regulamentou o direito de visitas da genitora, estabelecendo que as visitas ocorreriam em finais de semana alternados, bem como na metade das férias escolares, dias das mães e feriados como Natal e Ano Novo, com a expressa determinação de que a genitora deveria entregar a criança ao genitor na segunda-feira pela manhã, antes do horário escolar.
Conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos juntados, a requerida retirou a menor em 02/01/2025, comprometendo-se a devolvê-la em 15/01/2025, o que não ocorreu. Desde então, bloqueou o contato do genitor e não mais permite qualquer comunicação. A situação foi devidamente registrada em Boletim de Ocorrência pelo genitor.
Há nos autos declaração da avó materna da menor, Sra. Eliene Miranda da Silva, bem como do Sr. André Luis de Oliveira Souza, ex-companheiro da requerida, relatando situações de risco à integridade física e psicológica da menor quando sob os cuidados da genitora.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da medida liminar, sugerindo que seja realizada prévia tentativa de entrega voluntária da menor (ID 484125980).
Para o deferimento da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pela decisão judicial que regulamentou o direito de visitas (ID 125879426), somada aos documentos escolares que comprovam que a menor estava regularmente matriculada e frequentando a escola sob a guarda do genitor (IDs 483933326, 483933327 e 483933328). Ademais, as declarações da avó materna e do ex-companheiro da requerida reforçam a legitimidade da pretensão do autor.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se na violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar equilibrada, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Soma-se a isso o risco à integridade psicológica da menor, evidenciado pelos relatos de comportamento inadequado da genitora, bem como o prejuízo à sua vida escolar.

A situação deve ser analisada à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Os elementos constantes dos autos indicam que o melhor interesse da menor é retornar ao convívio do genitor, que vinha exercendo a guarda de forma regular e garantindo sua frequência escolar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar, inicialmente, a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Conselho Tutelar, para tentativa de contato com a requerida no endereço Condomínio Camaçari Life, Bloco 08, Apartamento 201, Avenida Industrial Urbano, Ponto Certo, Camaçari-BA, visando a entrega voluntária da menor.
Caso reste infrutífera a tentativa de entrega voluntária no prazo de 24 horas, determino a expedição de mandado de busca e apreensão da menor GIOVANNA MIRANDA OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço indicado, com auxílio de força policial se necessário, devendo a menor ser entregue ao genitor ROBSON DE JESUS OLIVEIRA após a apreensão.
O Conselho Tutelar deverá acompanhar todo o procedimento, devendo elaborar relatório circunstanciado sobre as condições psicológicas da menor no momento do cumprimento da medida.
Os mandados deverão ser cumpridos com urgência e prioridade, observando-se as cautelas necessárias para preservar a integridade física e psicológica da menor.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000299-21.2019.8.05.0239 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Isabela Raimundo Leal Silveira (OAB:BA39754)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Fabiane Fatima Leitao Leal (OAB:BA69196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483249095
Processo N° : 8000299-21.2019.8.05.0239
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995), ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA (OAB:BA39754)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952), FABIANE FATIMA LEITAO LEAL (OAB:BA69196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715511634800000464261999

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000299-21.2019.8.05.0239 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Isabela Raimundo Leal Silveira (OAB:BA39754)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Fabiane Fatima Leitao Leal (OAB:BA69196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483249095
Processo N° : 8000299-21.2019.8.05.0239
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995), ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA (OAB:BA39754)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952), FABIANE FATIMA LEITAO LEAL (OAB:BA69196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715511634800000464261999

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000299-21.2019.8.05.0239 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Isabela Raimundo Leal Silveira (OAB:BA39754)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Fabiane Fatima Leitao Leal (OAB:BA69196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483249095
Processo N° : 8000299-21.2019.8.05.0239
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995), ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA (OAB:BA39754)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952), FABIANE FATIMA LEITAO LEAL (OAB:BA69196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715511634800000464261999

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000670-05.2011.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Juan Henrique De Jesus Pereira
Autor: Josiane Santiago De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Wellington Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000670-05.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JUAN HENRIQUE DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

REU: WELLINGTON PEREIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído nos autos, para que apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. .
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-16.2021.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Sergio Ricardo Goncalves De Lima
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Representante: Elane Sa Barreto De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000644-16.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: SERGIO RICARDO GONCALVES DE LIMA
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)
REPRESENTANTE: ELANE SA BARRETO DE LIMA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo.
Em caso de transcurso do prazo in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000759-28.2011.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marcus Vinicius Nogueira Machado
Autor: Giselle Nogueira Machado
Autor: Maria Emilia Santana Nougueira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Milton Souza Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000759-28.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARCUS VINICIUS NOGUEIRA MACHADO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

REU: MILTON SOUZA MACHADO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a resposta do Ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001952-19.2023.8.05.0239 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483200376
Processo N° : 8001952-19.2023.8.05.0239
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714353018600000464223702

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000953-28.2011.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Levingston Mayam Ferreira De Jesus
Autor: Catiane Ferreira
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Reu: Luiz Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0000953-28.2011.8.05.0239
R.H.
Considerando que a intimação para promover o andamento do feito fora realizada na pessoa da Belª Georgia Pimenta Lago - OAB/RN 6.822, quando deveria ter sido na pessoa do nobre causídico, Bel. Carlos Alcino do Nascimento - OAB/BA 9058, assim como o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se o débito alimentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento do feito, à conclusão, com máxima urgência.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 04 de agosto de 2020.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000759-32.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Roque Nicacio Rocha
Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)
Autor: Nadjara Monteiro Santos
Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB:SP274876)
Reu: 54.976.327 Filipe Andrade Marques Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-32.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO ROQUE NICACIO ROCHA e outros
Advogado(s): FABIANE MOREIRA PINHO (OAB:BA73182)
REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s): RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB:SP274876)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0001017-38.2011.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Leandra De Miranda Souza Costa
Autor: Andreia De Miranda Souza
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Lucival Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo n. 0001017-38.2011.8.05.0239
R.H.
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. No mesmo prazo supracitado, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência, nos termos da art. 6º, §3º, da Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04/2020, c/c o Decreto Judiciário n° 276, de 30/04/2020;
4. Havendo manifestação de interesse, nos termos do item 3, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim;
5. As partes deverão manifestar o interesse pela videoconferência nos autos e através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, por meio do link de inscrição disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
6. Intimem-se, inclusivamente o Ministério Público, se houver no feito sua intervenção;
7. Observe-se o quanto disposto no art. 9º do Ato Conjunto 4/2021 do TJ/BA (Art. 9º Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.);
8. Após, à conclusão, com brevidade.
9. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
São Sebastião do Passé, 13 de abril de 2021.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000167-56.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaciara Alves De Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-56.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JACIARA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000167-56.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaciara Alves De Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-56.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JACIARA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000167-56.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaciara Alves De Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-56.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JACIARA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001969-55.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
preda
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001969-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ALOISIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação indenizatória em face de BANCO PAN S.A, questionando contrato de empréstimo consignado. No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001980-84.2023.8.05.0239, 8001978-17.2023.8.05.0239, 8001975-62.2023.8.05.0239 e 8001974-77.2023.8.05.0239 com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Ademais, verifica-se que a presente demanda possivelmente poderia ter sido ajuizada em conjunto com as demais, por se tratar do mesmo réu e pretensões similares. Conforme o Enunciado nº 53 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais, o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações e/ou o fracionamento indevido de demandas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, bem como aplicação das penalidades por litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001969-55.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
preda
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001969-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ALOISIO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação indenizatória em face de BANCO PAN S.A, questionando contrato de empréstimo consignado. No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001980-84.2023.8.05.0239, 8001978-17.2023.8.05.0239, 8001975-62.2023.8.05.0239 e 8001974-77.2023.8.05.0239 com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Ademais, verifica-se que a presente demanda possivelmente poderia ter sido ajuizada em conjunto com as demais, por se tratar do mesmo réu e pretensões similares. Conforme o Enunciado nº 53 do Colégio dos Magistrados dos Juizados Especiais, o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações e/ou o fracionamento indevido de demandas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, bem como aplicação das penalidades por litigância de má-fé.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000196-09.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Nilson Santos Teixeira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000196-09.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NILSON SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de duas ações de busca e apreensão ajuizadas por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NILSON SANTOS TEIXEIRA, tendo como objeto o mesmo veículo (VOLVO FH 440 6X2T, cor branca, ano 2011, placa AII0A46, RENAVAM 00309780969).
O réu alega litispendência entre as ações, enquanto o autor sustenta tratarem-se de cobranças referentes a períodos distintos de inadimplemento.
Analisando os autos, verifico que embora as ações versem sobre o mesmo bem e envolvam as mesmas partes, as causas de pedir são distintas, pois se referem a diferentes períodos de inadimplemento: a primeira ação (processo nº 8000196-09.2022.8.05.0239) trata das parcelas vencidas a partir de 11/10/2021, enquanto a segunda (processo nº 8000641-27.2022.8.05.0239) versa sobre parcelas vencidas a partir de 10/03/2022.
Assim, não há que se falar em litispendência, mas sim em conexão, nos termos do art. 55 do CPC, uma vez que as causas possuem em comum o pedido (busca e apreensão do mesmo veículo) e as partes, havendo risco de decisões conflitantes caso tramitem separadamente.
Ante o exposto, reconheço a conexão entre as ações e determino:
A reunião dos processos nº 8000196-09.2022.8.05.0239 e 8000641-27.2022.8.05.0239 para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §1º do CPC;
O apensamento do processo mais recente (nº 8000641-27.2022.8.05.0239) ao mais antigo (nº 8000196-09.2022.8.05.0239);
A intimação das partes desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000196-09.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Nilson Santos Teixeira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000196-09.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NILSON SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de duas ações de busca e apreensão ajuizadas por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NILSON SANTOS TEIXEIRA, tendo como objeto o mesmo veículo (VOLVO FH 440 6X2T, cor branca, ano 2011, placa AII0A46, RENAVAM 00309780969).
O réu alega litispendência entre as ações, enquanto o autor sustenta tratarem-se de cobranças referentes a períodos distintos de inadimplemento.
Analisando os autos, verifico que embora as ações versem sobre o mesmo bem e envolvam as mesmas partes, as causas de pedir são distintas, pois se referem a diferentes períodos de inadimplemento: a primeira ação (processo nº 8000196-09.2022.8.05.0239) trata das parcelas vencidas a partir de 11/10/2021, enquanto a segunda (processo nº 8000641-27.2022.8.05.0239) versa sobre parcelas vencidas a partir de 10/03/2022.
Assim, não há que se falar em litispendência, mas sim em conexão, nos termos do art. 55 do CPC, uma vez que as causas possuem em comum o pedido (busca e apreensão do mesmo veículo) e as partes, havendo risco de decisões conflitantes caso tramitem separadamente.
Ante o exposto, reconheço a conexão entre as ações e determino:
A reunião dos processos nº 8000196-09.2022.8.05.0239 e 8000641-27.2022.8.05.0239 para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §1º do CPC;
O apensamento do processo mais recente (nº 8000641-27.2022.8.05.0239) ao mais antigo (nº 8000196-09.2022.8.05.0239);
A intimação das partes desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000503-26.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivonilson De Souza Vieira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-26.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IVONILSON DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em fase de instrução, no qual a parte requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a realização de depoimento pessoal da parte adversa.
Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria controvertida é essencialmente documental. A realização de audiência de instrução, no presente caso, em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que as questões debatidas nos autos podem ser dirimidas através da análise da documentação.
Ademais, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve-se evitar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por ser desnecessária à solução da lide.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000503-26.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivonilson De Souza Vieira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-26.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IVONILSON DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95, em fase de instrução, no qual a parte requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a realização de depoimento pessoal da parte adversa.
Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria controvertida é essencialmente documental. A realização de audiência de instrução, no presente caso, em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, já que as questões debatidas nos autos podem ser dirimidas através da análise da documentação.
Ademais, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve-se evitar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por ser desnecessária à solução da lide.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000903-65.2012.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Virgens Chagas Nepomuceno
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: José Americo Reis Nepomuceno
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000903-65.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS CHAGAS NEPOMUCENO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
REU: JOSÉ AMERICO REIS NEPOMUCENO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando a certidão de devolução de mandado de ID n.º 465928019, em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível intimar o réu, José Américo Reis Nepomuceno, pois este não mais reside no endereço indicado nos autos, intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço do réu ou requerendo as providências que entenderem cabíveis.
Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001219-19.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adailton Costa De Pinho
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Autor: Sandro Luis Matos Monteiro
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Autor: Rodrigo De Oliveira Nascimento
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Requerido: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-19.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ADAILTON COSTA DE PINHO e outros (2)
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDGARD PEREIRA VENERANDA (OAB:MG30629)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor SANDRO LUIS MATOS MONTEIRO, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §4º do CPC, inclusive para, querendo, aditar a contestação.

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000109-48.2025.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 483032170
Processo N° : 8000109-48.2025.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012416305749200000464071049

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000265-70.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-70.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ID 457875686.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000265-70.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-70.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ID 457875686.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000229-53.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Elionai Cerqueira Pereira Alves
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Francisco Roseira Alves

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Em sua última petição, apresentada em 18/12/2021, a autora requer que sejam arbitrados os alimentos provisórios em seu favor, sem ter anexado nenhum documento que comprove a necessidade atual dos referidos alimentos e a impossibilidade de manter o seu próprio sustento.
Ressalto que a demanda foi distribuída em 2013, de modo que a autora deve justificar e comprovar a necessidade de concessão dos alimentos provisórios por parte do polo passivo mesmo após tantos anos decorridos desde o fim do relacionamento.
Além disso, deve o polo ativo apresentar nos autos o endereço atualizado do réu, se tiver conhecimento.
Prazo de 15 dias.
A intimação deverá ocorrer através do advogado constituído nos autos.
Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000480-46.2024.8.05.0239 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482970571
Processo N° : 8000480-46.2024.8.05.0239
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012413373130000000464020289

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001794-61.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sonia Lima Da Silva
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Fabio Lima Da Silva
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001794-61.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): GILMAR STEFFENS (OAB:GO45484), KERLY JOANA CARBONERA (OAB:GO29987)
REU: FABIO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001794-61.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sonia Lima Da Silva
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Fabio Lima Da Silva
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001794-61.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA

Advogado(s): GILMAR STEFFENS (OAB:GO45484), KERLY JOANA CARBONERA (OAB:GO29987)
REU: FABIO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001953-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001953-04.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARTINHO DA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais em face de BANCO BRADESCO SA, questionando o contrato supostamente celebrado com o réu.
No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001487-73.2024.8.05.0239, 8001227-93.2024.8.05.0239, 8001226-11.2024.8.05.0239, 8000110-67.2024.8.05.0239, 8001954-86.2023.8.05.0239, 8001386-70.2023.8.05.0239, 8001384-03.2023.8.05.0239, 8001382-33.2023.8.05.0239, 8000420-44.2022.8.05.0239 e 8000794-26.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001953-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)

Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001953-04.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARTINHO DA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais em face de BANCO BRADESCO SA, questionando o contrato supostamente celebrado com o réu.
No entanto, consta também distribuição anterior de ação idêntica sob o nº 8001487-73.2024.8.05.0239, 8001227-93.2024.8.05.0239, 8001226-11.2024.8.05.0239, 8000110-67.2024.8.05.0239, 8001954-86.2023.8.05.0239, 8001386-70.2023.8.05.0239, 8001384-03.2023.8.05.0239, 8001382-33.2023.8.05.0239, 8000420-44.2022.8.05.0239 e 8000794-26.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001848-27.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001848-27.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais em face de Banco BMG S.A., questionando contrato de empréstimo consignado.
No entanto, consta também distribuição anterior de ação sob o nº 8001960-93.2023.8.05.0239, 8001400-54.2023.8.05.0239 e 8001389-25.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001848-27.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001848-27.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Observa-se que a autora ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais em face de Banco BMG S.A., questionando contrato de empréstimo consignado.
No entanto, consta também distribuição anterior de ação sob o nº 8001960-93.2023.8.05.0239, 8001400-54.2023.8.05.0239 e 8001389-25.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível litispendência entre as ações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001445-24.2024.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 479471798
Processo N° : 8001445-24.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809304213000000460803503

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000029-55.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Augusto Rodrigues De Paula Vaz
Advogado: Geofre Saraiva Neto (OAB:PI8274)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO (OAB:PI8274)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000029-55.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Augusto Rodrigues De Paula Vaz
Advogado: Geofre Saraiva Neto (OAB:PI8274)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DE PAULA VAZ
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO (OAB:PI8274)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001356-35.2023.8.05.0239 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482845638
Processo N° : 8001356-35.2023.8.05.0239
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315595086200000463914510

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000886-72.2021.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482433438
Processo N° : 8000886-72.2021.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012213144361700000463561745

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001764-26.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Railane De Souza Ramos Estrela
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001764-26.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: RAILANE DE SOUZA RAMOS ESTRELA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifico que foi determinado a intimação do autor através do advogado constituído nos autos, para cumprir o despacho de ID 421805453, tendo deixado transcorrer o prazo sem o seu efetivo cumprimento. Diante disso, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho retro, bem como atualizando-se os endereços, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000512-22.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sislene De Oliveira Cerqueira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-22.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SISLENE DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho ID 421624172.
Em caso de transcurso do prazo in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho ID 421624172, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000512-22.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sislene De Oliveira Cerqueira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-22.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SISLENE DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho ID 421624172.
Em caso de transcurso do prazo in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado no despacho ID 421624172, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000027-08.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Renato Romeu De Oliveira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Oi - Tnl Pcs S.a.
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Reu: Telemar Norteleste S/a
Advogado: Joelma Cruz De Jesus (OAB:BA32137)
Advogado: Maria Helena Alves De Farias (OAB:BA26707)
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000027-08.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RENATO ROMEU DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: OI - TNL PCS S.A. e outros
Advogado(s): JOELMA CRUZ DE JESUS (OAB:BA32137), ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021), MARIA HELENA ALVES DE FARIAS registrado(a) civilmente como MARIA HELENA ALVES DE FARIAS (OAB:BA26707)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a sentença ID 71740488 foi proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, acolho a presente a impugnação a fim de reconhecer a natureza concursal do crédito perseguido, assim como a exclusão da condenação da multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários advocatícios, devendo o exequente apresentar planilha do seu crédito.”.
O trânsito em julgado foi certificado no ID 84505763.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença citada, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º da Lei n. 11.101/2005.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000209-06.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Robson De Jesus Oliveira
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Reu: G. M. O.
Reu: Vanessa Miranda Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROBSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397), FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)
REU: G. M. O. e outros
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Cumpra-se, com urgência, a decisão ID 484282721.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000002-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Leandro Ribeiro Dos Santos
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Reu: Alta Promotora Atividades De Cobranca E Correspondente Financeiro Eireli
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-09.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CATIA REGINA DA LUZ MONTES GONCALVES (OAB:BA31144)
REU: ALTA PROMOTORA ATIVIDADES DE COBRANCA E CORRESPONDENTE FINANCEIRO EIRELI e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizada da ré ALTA PROMOTORA ATIVIDADES DE COBRANCA E CORRESPONDENTE FINANCEIRO EIRELI, tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação expedida ID 436134896

Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000632-65.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jaco Dias De Jesus
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000632-65.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: JACO DIAS DE JESUS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de petição apresentada pelo réu pleiteando o indeferimento da busca e apreensão, recolhimento do mandado, reunião das ações, condenação da parte autora por litigância de má-fé, além de outros pedidos.
O réu fundamenta seus pedidos na existência de ação revisional anteriormente ajuizada. No entanto, verifico que a ação revisional mencionada (Processo nº 8000723-92.2021.8.05.0239) já foi julgada improcedente, não havendo que se falar em conexão ou prejudicialidade.
Deste modo, inexistindo óbice ao prosseguimento desta ação de busca e apreensão e não tendo sido concedido efeito suspensivo a eventual recurso interposto nos autos da ação revisional, indefiro os pedidos formulados pelo réu.
Prossiga-se com o regular andamento do feito. Cumpra-se a decisão ID 228703485.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000632-65.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Jaco Dias De Jesus
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000632-65.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: JACO DIAS DE JESUS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de petição apresentada pelo réu pleiteando o indeferimento da busca e apreensão, recolhimento do mandado, reunião das ações, condenação da parte autora por litigância de má-fé, além de outros pedidos.
O réu fundamenta seus pedidos na existência de ação revisional anteriormente ajuizada. No entanto, verifico que a ação revisional mencionada (Processo nº 8000723-92.2021.8.05.0239) já foi julgada improcedente, não havendo que se falar em conexão ou prejudicialidade.
Deste modo, inexistindo óbice ao prosseguimento desta ação de busca e apreensão e não tendo sido concedido efeito suspensivo a eventual recurso interposto nos autos da ação revisional, indefiro os pedidos formulados pelo réu.
Prossiga-se com o regular andamento do feito. Cumpra-se a decisão ID 228703485.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000711-73.2024.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482418922
Processo N° : 8000711-73.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012113092506400000463552018

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001593-69.2023.8.05.0239 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001593-69.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TELEFONICA BRASIL S.A. em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, referente à execução fiscal nº 8000265-07.2023.8.05.0239, que tem por objeto a cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF).
A embargante garantiu o juízo mediante apresentação de seguro garantia (apólice nº 03069202399077509486350 00), no valor de R$ 149.228,16, correspondente ao valor do débito acrescido de 30%.
Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser proprietária da torre objeto da cobrança, que pertenceria à empresa Telxius Torres Brasil Ltda.
No mérito, argumenta a inconstitucionalidade da cobrança da TFF municipal sobre torres e antenas de telecomunicações, citando o recente julgamento do Tema 919 pelo STF, que fixou tese no sentido de que “a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União”.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos são tempestivos, tendo sido opostos dentro do prazo legal de 30 dias previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, contados da juntada do seguro garantia nos autos da execução fiscal.
O juízo encontra-se garantido por seguro garantia idôneo, que equivale a dinheiro para fins de garantia da execução, nos termos do art. 9º, II e §3º da Lei nº 6.830/80.
A matéria versada nos embargos é relevante, especialmente considerando o recente posicionamento do STF no Tema 919 da Repercussão Geral. Ademais, a execução está garantida por seguro em valor superior ao débito.
Assim, presentes os requisitos, RECEBO os embargos à execução COM EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001445-24.2024.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)

Advogado: Fabiane Moreira Pinho (OAB:BA73182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484418835
Processo N° : 8001445-24.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA registrado(a) civilmente como EDCARLOS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA65049)
FABIANE MOREIRA PINHO (OAB:BA73182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411181470100000465299103

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8000091-27.2025.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484441663
Processo N° : 8000091-27.2025.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411354142800000465317850

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000411-53.2020.8.05.0239 Monitória
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Sao Crispim Quality Industria E Comercio De Calcados Ltda - Me
Advogado: Lucas Henrique Tschoeke Steidel (OAB:SC45828)
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski (OAB:SC31075)
Reu: Aldacir Monteiro Ribeiro - Me
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000411-53.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SAO CRISPIM QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (OAB:SC45828), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB:SC31075)
REU: ALDACIR MONTEIRO RIBEIRO - ME
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000738-86.2010.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Pâmela Luiza Portela Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Dilma Do Socorro Portela
Reu: Antonio Carlos Avelino Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000738-86.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PÂMELA LUIZA PORTELA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: ANTONIO CARLOS AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 428039384 e 428039360), manteve-se silente .
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001329-52.2023.8.05.0239 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482359868
Processo N° : 8001329-52.2023.8.05.0239
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012108562637800000463503622

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000030-36.2010.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Amanda Mota Da Silva
Reu: Josenilton Sampaio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000030-36.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: AMANDA MOTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSENILTON SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA MOTA DA SILVA em face de JOSENILTON SAMPAIO DA SILVA.
Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono, o que foi feito nos autos em apenso ID 0000901-95.2012.8.05.0239.

Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 469929960). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 "DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se". Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.
Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8006567-33.2020.8.05.0150 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Carla De Jesus Silva
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Requerido: Carlos Antonio De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8006567-33.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CARLA DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado e a ausência na última audiência designada, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo.
Em caso de transcurso do prazo in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000063-93.2024.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)

Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482255160
Processo N° : 8000063-93.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012012525469200000463411678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000963-43.2009.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Isaias Ferreira De Souza
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Jamile Dos Santos Ferreira
Reu: Jose Irenio Nascimento De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000963-43.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: JOSE IRENIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE SOUZA e outros em face de REU: JOSE IRENIO NASCIMENTO DE SOUZA.

Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 463996631). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 "DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se". Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.
Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000111-52.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-52.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida por este Juízo.
De início, examino o pedido de gratuidade da justiça. Considerando a declaração de hipossuficiência e os documentos que instruem os autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte recorrente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000953-28.2011.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Levingston Mayam Ferreira De Jesus
Autor: Catiane Ferreira
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Reu: Luiz Carlos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000953-28.2011.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LEVINGSTON MAYAM FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)
REU: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por LEVINGSTON MAYAM FERREIRA DE JESUS e outros em face de LUIZ CARLOS DE JESUS.
Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 462584528). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 “DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se”. Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.

Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.
Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000376-59.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Bispo De Santana
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial - Departamento Regional De Rondonia
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB:RO1501)
Advogado: Jose Janduhy Freire Lima Junior (OAB:RO6202)
Advogado: Jaqueline Fernandes Silva (OAB:RO8128)
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB:RO3487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-59.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FABIO BISPO DE SANTANA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), JESSICA VANELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA37294)
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB:RO1501), MILEISI LUCI FERNANDES (OAB:RO3487), JAQUELINE FERNANDES SILVA (OAB:RO8128), JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR (OAB:RO6202)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, conforme requerido no ID 219868677.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas, com as qualificações do art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000376-59.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Fabio Bispo De Santana
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial - Departamento Regional De Rondonia
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB:RO1501)
Advogado: Jose Janduhy Freire Lima Junior (OAB:RO6202)
Advogado: Jaqueline Fernandes Silva (OAB:RO8128)
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB:RO3487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-59.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FABIO BISPO DE SANTANA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), JESSICA VANELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA37294)
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB:RO1501), MILEISI LUCI FERNANDES (OAB:RO3487), JAQUELINE FERNANDES SILVA (OAB:RO8128), JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR (OAB:RO6202)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, conforme requerido no ID 219868677.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas, com as qualificações do art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000376-59.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Bispo De Santana
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial - Departamento Regional De Rondonia
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB:RO1501)
Advogado: Jose Janduhy Freire Lima Junior (OAB:RO6202)
Advogado: Jaqueline Fernandes Silva (OAB:RO8128)
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB:RO3487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-59.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FABIO BISPO DE SANTANA
Advogado(s): ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779), JESSICA VANELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA37294)
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB:RO1501), MILEISI LUCI FERNANDES (OAB:RO3487), JAQUELINE FERNANDES SILVA (OAB:RO8128), JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR (OAB:RO6202)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, conforme requerido no ID 219868677.
Determino que a Secretaria de Vara providencie a definição de data e horário para sua realização.
Intimem-se as partes e os seus advogados para participarem do referido ato e para apresentarem o rol de testemunhas, com as qualificações do art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000344-11.2012.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lucas, Vinicius E Bruno Pereira De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Lucinalva Pereira
Reu: Maria Luiza Da Natividade De Jesus
Advogado: Tatiana Santana Ramos (OAB:BA34179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000344-11.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUCAS, VINICIUS E BRUNO PEREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: MARIA LUIZA DA NATIVIDADE DE JESUS
Advogado(s): TATIANA SANTANA RAMOS (OAB:BA34179)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: LUCAS, VINICIUS E BRUNO PEREIRA DE JESUS e outros em face de REU: MARIA LUIZA DA NATIVIDADE DE JESUS.
Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 465574349). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 “DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se”. Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.

Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000182-79.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Felipe Dos Santos Silva
Autor: Matheus Dos Santos Silva
Autor: Maria Da Conceicao Alves Dos Santos
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Dernival Santos Silva
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000182-79.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
REU: DERNIVAL SANTOS SILVA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE DOS SANTOS SILVA e outros (2) em face deDERNIVAL SANTOS SILVA.
Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 465514841 E 465517336). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 “DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se”. Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DES-

PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.
Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002066-55.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ronaldo Dos Santos Santiago
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002066-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO registrado(a) civilmente como ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-05.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Florisvaldo Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Besa S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-05.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para falar sobre a petição ID 101111210, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-05.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Florisvaldo Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Besa S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-05.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para falar sobre a petição ID 101111210, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001902-56.2024.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 477646844
Processo N° : 8001902-56.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120909533824000000459136954

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001393-28.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Da Gloria Braga Correa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001393-28.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRAGA CORREA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DA GLÓRIA BRAGA CORREA em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA, objetivando, em sede de tutela antecipada a suspensão imediata dos descontos mensais de R$ 69,67 em sua conta bancária.
A autora alega, em síntese, que é aposentada do INSS e vem sofrendo descontos mensais indevidos em sua conta bancária referentes a um seguro que jamais contratou. Sustenta que os descontos têm comprometido sua subsistência, uma vez que sua única fonte de renda é o benefício previdenciário.
É o breve relatório.
DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifica-se a presença de ambos os requisitos.
A probabilidade do direito resta evidenciada pelos extratos bancários juntados aos autos, que demonstram os descontos mensais realizados pela ré, bem como pela alegação verossímil da autora de que jamais contratou o serviço, considerando inclusive sua condição de pessoa idosa e vulnerável.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, tendo em vista que os descontos indevidos comprometem a subsistência da autora, que conta apenas com seu benefício previdenciário como fonte de renda.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos mensais de R$ 69,67 (sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) na conta bancária da autora.
Para garantir a efetividade da medida, fixo multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto, em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000262-18.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-18.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000262-18.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-18.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000769-67.2014.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rose Cléia Batista Neves
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: José Luis Miranda Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000769-67.2014.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROSE CLÉIA BATISTA NEVES
Advogado(s):
REU: JOSÉ LUIS MIRANDA PEREIRA
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000266-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-55.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAULISTA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000266-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-55.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAULISTA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000266-55.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-55.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAULISTA S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB:SP180623)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000755-20.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. L. R.
Autor: Marise Da Luz Lisboa
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Reu: Jailson Dos Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000755-20.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: M. L. L. R. e outros
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310)
REU: JAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000851-35.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: W. G. D. S. S.
Autor: Grace Jamile Dos Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Reu: Reginaldo Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000851-35.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: W. G. D. S. S. e outros
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)
REU: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000749-22.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonia Regina De Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-22.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIA REGINA DE LIMA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para processamento e julgamento do recurso.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000749-22.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonia Regina De Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-22.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIA REGINA DE LIMA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para processamento e julgamento do recurso.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000749-22.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonia Regina De Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-22.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIA REGINA DE LIMA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, para processamento e julgamento do recurso.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002066-55.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ronaldo Dos Santos Santiago
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)

Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002066-55.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO registrado(a) civilmente como ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO (OAB:BA60248)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por RONALDO DOS SANTOS SANTIAGO em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Alega o autor que firmou contrato de consórcio com a ré em 10/12/2022 (contrato nº 20294540), tendo efetuado o pagamento de 9 parcelas, totalizando R$ 3.354,51. Aduz que, diante do aumento expressivo das prestações, solicitou o cancelamento do contrato em 14/09/2023 através de mensagens via WhatsApp com preposta da ré, obtendo confirmação do cancelamento em 18/09/2023. Sustenta que, não obstante o cancelamento, a ré continuou emitindo cobranças das parcelas subsequentes.
Em contestação, a ré alega que não recebeu pedido formal de cancelamento pelos canais oficiais (SAC ou CRC), tendo ocorrido cancelamento automático em 13/12/2023 por inadimplência de três parcelas consecutivas. Defende a legalidade das cobranças e o procedimento de restituição mediante contemplação por sorteio, nos termos da Lei 11.795/2008.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria é essencialmente documental e as provas carreadas são suficientes para o deslinde da controvérsia.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à administradora de consórcios.
O cerne da questão reside em verificar a validade do pedido de cancelamento realizado via WhatsApp, a exigibilidade das cobranças posteriores ao pedido e as condições para restituição dos valores pagos.
Quanto ao primeiro ponto, embora a ré alegue que o cancelamento deveria ter sido solicitado através dos canais oficiais (SAC ou CRC), as conversas via WhatsApp demonstram que sua própria preposta, utilizando perfil comercial oficial da empresa, não apenas recebeu o pedido de cancelamento em 14/09/2023, como expressamente o confirmou em 18/09/2023.
Assim, criou-se legítima expectativa no consumidor, sendo vedado à empresa postergar unilateralmente os efeitos do cancelamento para dezembro/2023, em evidente violação à boa-fé objetiva (art. 422, CC) e ao princípio da vinculação da oferta (art. 30, CDC).
Reconhecida a validade do cancelamento a partir de 14/09/2023, as cobranças posteriores revelam-se manifestamente indevidas, devendo ser declarada sua inexigibilidade.
No que tange à restituição dos valores pagos, aplica-se o regramento específico da Lei 11.795/2008, que disciplina o sistema de consórcios. O art. 30 da referida lei estabelece que “o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo”, calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia de contemplação.
A mesma lei prevê que a restituição ocorrerá mediante contemplação por sorteio nas assembleias ordinárias ou, não havendo contemplação, em até 30 dias do encerramento do grupo. Trata-se de sistemática que visa preservar o equilíbrio financeiro do grupo consorcial, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0043676-87.2017.8.05.0001 RECORRENTE: CONSÓRCIO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S A RECORRIDO: MARCELO SANTOS DE JESUS JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº. 11.795/08. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O DIREITO A RESTITUIÇÃO SOMENTE APÓS 30 DIAS CONTADOS DA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandada contra sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a parte demandada a efetuar a devolução dos valores pagos pelo autor, ou seja, o montante de R$ 3.888,52 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) abatida apenas a taxa de administração. Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade, uma vez que foi interposto e preparado dentro do prazo, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço do recurso. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser parcialmente provido, para que esteja de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme bem analisado na sentença do juízo a quo, a devolução dos valores requeridos pela consumidora é devida, contudo, esse importe deverá ser restituído após o encerramento do grupo e com

o devido desconto das taxas de administração, nos termos da Lei nº. 11.795/2008. O momento da devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente deverá ser nos termos do disposto no art. 22 c/c com o art. 30, da mesma Lei, ou seja, após o encerramento do grupo. Do exposto, Voto pelo provimento parcial do recurso, para determinar que a restituição seja 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, uma vez que não há recorrente vencido. Salvador, 15 de agosto de 2018. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0043676-87.2017.8.05.0001 RECORRENTE: CONSÓRCIO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S A RECORRIDO: MARCELO SANTOS DE JESUS JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº. 11.795/08. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O DIREITO A RESTITUIÇÃO SOMENTE APÓS 30 DIAS CONTADOS DA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, NÍCIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS e SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, decidiu, POR MAIORIA de votos, Dar Provimento Parcial ao recurso. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, uma vez que não há recorrente vencido. Salvador, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2018. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA PRESIDENTE e RELATORA
(TJ-BA - RI: 00436768720178050001, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/08/2018)

Por fim, em relação aos danos morais, entendo que a situação narrada, embora irregular, não ultrapassa o mero aborrecimento decorrente das relações negociais, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo extraordinário à personalidade do autor que justifique a indenização pleiteada. A simples cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em cadastros restritivos ou outras consequências mais gravosas, não enseja reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar rescindido o contrato de consórcio nº 20294540, grupo 8087, cota 058-00, a partir de 14/09/2023;

b) Declarar inexigíveis as cobranças posteriores a 14/09/2023;

c) Determinar que a ré proceda à restituição das parcelas pagas pelo autor, mediante contemplação por sorteio nas assembleias ordinárias ou no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, observados os descontos contratuais previstos para desistência, com correção monetária pelo índice previsto no contrato.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000370-72.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iasmin Rocha Dos Santos
Autor: Danielle Dos Santos Da Rocha
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: Luiz Paulo Cerqueira Dos Santos
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Reu: Marina Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000370-72.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IASMIN ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: LUIZ PAULO CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE HARRISSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA48220)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 464654499), manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8001309-32.2021.8.05.0239 Execução Fiscal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Executado: Locadora De Veiculos Cabeceira Ltda
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001309-32.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS CABECEIRA LTDA
Advogado(s): LUCAS SOUTO AVENA registrado(a) civilmente como LUCAS SOUTO AVENA (OAB:BA27832)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Versam os presentes autos acerca de ação de execução fiscal.
A parte exequente requereu a extinção do processo, em virtude da satisfação da dívida pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo o disposto no art. 924, II do CPC/2015, extingue-se a obrigação quando o devedor satisfaz a obrigação.
No caso em tela, a dívida foi quitada, conforme está demonstrado nos autos.
À luz do exposto, diante da satisfação da dívida, com espeque no art. 924, II, do CPC/2015 c/c art. 26 da lei nº nº 6.830/1980, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.
Sem custas.
Levante-se eventuais penhoras e bloqueio realizados.
Expeça-se o alvará, nos termos requeridos no ID 419177971 e 415797040.
Publicada e intimadas as partes, após, arquive-se com baixa.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0001043-65.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Tawane Victória De Santana Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Autor: Maria Janilda Gabriel De Santana
Reu: Moises Silva Dos Santos

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, e do que consta na certidão de ID 234971835 determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000098-97.2017.8.05.0239 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Fabiane Da Mata Dos Santos
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Executado: Reinaldo Luiz Ferreira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000098-97.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: FABIANE DA MATA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625)
EXECUTADO: REINALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656), ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702)

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000411-05.2014.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 458277792
Processo N° : 0000411-05.2014.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419075978200000441693258

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000001-10.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: Anatólio Dias Bispo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Representado: Alisson Souza Bispo
Representado: Adilton Souza Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000001-10.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: ANATÓLIO DIAS BISPO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REPRESENTADO: ALISSON SOUZA BISPO e outros
Advogado(s):

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000849-65.2013.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ildenir Goncalves Dos Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Reu: Daniel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000849-65.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ILDENIR GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 460304726), manteve-se silente .
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 92, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001902-56.2024.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484454038
Processo N° : 8001902-56.2024.8.05.0239
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412061684200000465328331

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000116-89.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: J. M. S. D. A.
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Valdecir Ferreira De Abreu
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Autor: Eliene Rosa Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso e do quanto aduzido na certidão de ID 93898785, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Caso manifeste interesse no feito, deve ser remarcada a audiência de conciliação/mediação, pois compulsando os autos e diante da petição do polo ativo no ID Num. 65938687, observa-se que embora tenha sido marcada a audiência de conciliação no presente feito, restaram frustradas, ante a ausência do polo ativo.
Saliento que, caso devidamente intimada a parte não pratique os atos que lhe competem, o processo será extinto.
Ressalto que a intimação deverá ser pessoal e através do advogado constituído nos autos
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000116-89.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: J. M. S. D. A.
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Valdecir Ferreira De Abreu
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Autor: Eliene Rosa Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso e do quanto aduzido na certidão de ID 93898785, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Caso manifeste interesse no feito, deve ser remarcada a audiência de conciliação/mediação, pois compulsando os autos e diante da petição do polo ativo no ID Num. 65938687, observa-se que embora tenha sido marcada a audiência de conciliação no presente feito, restaram frustradas, ante a ausência do polo ativo.
Saliento que, caso devidamente intimada a parte não pratique os atos que lhe competem, o processo será extinto.
Ressalto que a intimação deverá ser pessoal e através do advogado constituído nos autos
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000116-89.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: J. M. S. D. A.
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Valdecir Ferreira De Abreu
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Autor: Eliene Rosa Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o feito está paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso e do quanto aduzido na certidão de ID 93898785, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, apresente informações atualizadas sobre a situação pertinente aos autos, requerendo eventuais diligências que entender cabíveis.
Caso manifeste interesse no feito, deve ser remarcada a audiência de conciliação/mediação, pois compulsando os autos e diante da petição do polo ativo no ID Num. 65938687, observa-se que embora tenha sido marcada a audiência de conciliação no presente feito, restaram frustradas, ante a ausência do polo ativo.
Saliento que, caso devidamente intimada a parte não pratique os atos que lhe competem, o processo será extinto.
Ressalto que a intimação deverá ser pessoal e através do advogado constituído nos autos
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-50.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrido: Jose Teles Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrido: Jessica Machado Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-50.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)
RECORRIDO: JOSE TELES VENANCIO e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSE TELES VENANCIO e outros em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 23.455,97 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Presentes os requisitos legais, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme previsão expressa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, podendo alegar as matérias previstas no §1º do referido dispositivo legal.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-50.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrido: Jose Teles Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrido: Jessica Machado Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-50.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)
RECORRIDO: JOSE TELES VENANCIO e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSE TELES VENANCIO e outros em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 23.455,97 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Presentes os requisitos legais, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme previsão expressa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, podendo alegar as matérias previstas no §1º do referido dispositivo legal.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000730-50.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrido: Jose Teles Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrido: Jessica Machado Venancio
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-50.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)
RECORRIDO: JOSE TELES VENANCIO e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSE TELES VENANCIO e outros em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 23.455,97 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Presentes os requisitos legais, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme previsão expressa do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, podendo alegar as matérias previstas no §1º do referido dispositivo legal.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000411-05.2014.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 484463615
Processo N° : 0000411-05.2014.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412340603700000465333592

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000718-41.2019.8.05.0239 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Romeu Carvalho Dias
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Thiala Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000718-41.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ROMEU CARVALHO DIAS
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REQUERIDO: THIALA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do nobre causídico, para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se acerca do quanto noticiado na certidão ID 465518250.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, à conclusão.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000398-15.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Daniela Palma De Paula
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-15.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DANIELA PALMA DE PAULA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) réu(ré), devidamente citado(a) conforme certidão de ID 438250522, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000397-30.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Daniela Palma De Paula
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000397-30.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DANIELA PALMA DE PAULA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) réu(ré), devidamente citado(a) conforme certidão de ID 438253265, não compareceu à audiência designada, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/05 c/c 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-37.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 403948023
Processo N° : 8000307-37.2015.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910451752200000392202865

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000019-55.2016.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 460932453
Processo N° : 8000019-55.2016.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209252774800000444084538

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001094-85.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 482216555
Processo N° : 8001094-85.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012010521333000000463380140

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000158-70.2017.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 461783824
Processo N° : 8000158-70.2017.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312171224200000444852672

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000225-35.2017.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Elijane Dos Santos Ribeiro

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: William Bispo Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000225-35.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ELIJANE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: William Bispo Conceição
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Tendo em vista o que consta na certidão: “Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que fluiu incólume o prazo legal para manifestação da parte autora. O Referido é verdade e dou fé. São Sebastião do Passé, 07 de junho de 2024. EU, RMFontes Subescrivã, digitei e subescrevi.” e em razão da natureza da ação, vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000334-15.2018.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleidiane Da Silva Dos Santos
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Carlos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000334-15.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CLEIDIANE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZA ALAGIA ANDRADE (OAB:BA40236)
REU: CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC/15.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000395-65.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrente: Eulina Menezes Batista Cardoso
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-65.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: EULINA MENEZES BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625)
RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição do recurso de ID 470675100, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000395-65.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Recorrente: Eulina Menezes Batista Cardoso
Advogado: Alvaro Augusto Bomfim Leite Fraga (OAB:BA28625)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-65.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RECORRENTE: EULINA MENEZES BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA registrado(a) civilmente como ALVARO AUGUSTO BOMFIM LEITE FRAGA (OAB:BA28625)
RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição do recurso de ID 470675100, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0001112-34.2012.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Daniela Dos Santos Paim
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001112-34.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS PAIM
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o réu para apresentar manifestar-se sobre a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, 28 de fevereiro de 2022.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000477-24.2010.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Associação De Proteção À Maternidade E A Infância De Pojuca
Advogado: Gleiziane De Jesus Souza (OAB:BA26272)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Reu: Livio Nascimento Da Silva
Advogado: Ricardo Gusmao Carvalho (OAB:BA29246)
Reu: Laisa Costa Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 0000477-24.2010.805.0239
R.H.
Intime-se a parte ré, através do nobre advogado, nos termos e para os fins indicados no art. 485, § 6º do CPC, assinalando-se, para tanto, o prazo de 5 dias para resposta.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 10 de março de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000477-24.2010.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Associação De Proteção À Maternidade E A Infância De Pojuca
Advogado: Gleiziane De Jesus Souza (OAB:BA26272)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Reu: Livio Nascimento Da Silva
Advogado: Ricardo Gusmao Carvalho (OAB:BA29246)
Reu: Laisa Costa Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 0000477-24.2010.805.0239

R.H.
Intime-se a parte ré, através do nobre advogado, nos termos e para os fins indicados no art. 485, § 6º do CPC, assinalando-se, para tanto, o prazo de 5 dias para resposta.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 10 de março de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000477-24.2010.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Associação De Proteção À Maternidade E A Infância De Pojuca
Advogado: Gleiziane De Jesus Souza (OAB:BA26272)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)
Reu: Livio Nascimento Da Silva
Advogado: Ricardo Gusmao Carvalho (OAB:BA29246)
Reu: Laisa Costa Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 0000477-24.2010.805.0239
R.H.
Intime-se a parte ré, através do nobre advogado, nos termos e para os fins indicados no art. 485, § 6º do CPC, assinalando-se, para tanto, o prazo de 5 dias para resposta.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 10 de março de 2021.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000709-79.2019.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Elisabete Nunes Da Cunha Ataide
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA
Rua Cel. José Ventura, 53, Centro, São Sebastião do Passé – Bahia. CEP: 43850-000

Processo nº 8000709-79.2019.8.05.0239

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de devolução de prazo para apresentação de réplica, Id 105032033, visto que fora oportunizada a parte autora sua manifestação, considerando que o patrono regularmente constituído fora devidamente intimado, através do DJE, em 14/05/2020
Passo a análise da preliminar arguida pela contestante, Id 46749171:
Acolho a preliminar arguida de necessidade de prévio requerimento administrativo, isso porque o o STF, no julgamento do RE 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, em regime de repercussão geral, fixou que a exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento de ação para a obtenção de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, pois, sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito, de modo que não existe interesse de agir por parte do segurado que não tenha protocolado seu requerimento de concessão de benefício junto ao INSS, devendo o requerente do benefício ser intimado pelo juízo para ingressar com o requerimento administrativo junto a autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Convém destacar, que uma vez comprovado o prévio requerimento administrativo, não obtendo êxito, resta caracterizado o interesse de agir.
Desta forma, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial, isso porque, neste particular, caracterizado estaria o interesse de agir da autora, uma vez que haveria resistência ao pedido.
Esse entendimento está subsidiado o seguinte julgado, sem ênfases no original:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PEDIDO INICIAL DE HABILITAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. EX-SERVIDOR ESTADUAL FALECIDO. RIOPREVIDÊNCIA. VERDADEIRA BENEFICIÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, FIXADA PELO JUÍZO DA FAMÍLIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PELO FAZENDÁRIO AALEGANDO CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, DEFENDE A IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ESTAREM SEPARADOS À ÉPOCA DO ÓBITO, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A LEI NACIONAL Nº 9.494/1997. REPERCUSSÃO GERAL COM REGRAS DE TRANSIÇÃO (RE Nº 631.240/MG). PRETENSÃO RESISTIDA, INCLUSIVE QUANTO Á OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE SEGUNDO PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Quando da aprovação da tese pelo Plenário do E. STF, cujo tema teve sua repercussão geral reconhecida (Tema 350: Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.), estipularam-se regras de transição para a sua aplicação. Naquela oportunidade, entendeu-se que "(...) Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (...) (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (...)".Sendo assim, aplicando-se ao presente caso (demanda distribuída em 25/8/2014) a específica regra de transição integrante da supracitada tese aprovada, tem-se que a apresentação de contestação de mérito pela Fazenda Pública ré caracteriza o interesse de agir diante da resistência à pretensão, inclusive quanto à obrigação de prestação alimentícia fixada pelo juízo de família. 2. Embora tenha a parte autora ajuizado a presente demanda com pedido de habilitação como beneficiária de pensão por morte, restou comprovado que o seu direito é de recebimento de prestação alimentícia no percentual de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da referida pensão, conforme estabelecido em sentença proferida por juízo de família, transitada em julgado, nada havendo a se reformar neste particular. 3. A mora da Fazenda Pública se caracteriza pela ausência de continuação da prestação alimentícia à parte autora, na forma como estabelecida pelo juízo de família, após o falecimento do ex-servidor alimentante. Inteligência da regra prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Estadual nº 5.260/2008, vigente à época da morte. 4. A regra de incidência de correção monetária e o índice a ser aplicado devem obedecer aqueles fixados pelos precedentes do STF e STJ, conforme determinado pelo juízo sentenciante. 5. Por oportuno, advirto a parte autora acerca da sua leviana postura processual, que se aproximou perigosamente daquelas caracterizadoras da litigância de má-fé (artigo 80, I, II e III, do NCPC), devendo se abster de tal atuar, ressaltando que eventual recalcitrância será severamente punida por esta Corte. 6. Desprovimento do apelo fazendário e confirmação da sentença em sede de remessa necessária. (TJRJ; APL-RNec 0286172-65.2014.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Cleber Ghelfenstein; DORJ 14/04/2020; Pág. 541)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS DO FALECIDO NÃO APRESENTADOS. CONTESTAÇÃO NA QUAL ALEGADA APENAS A CARÊNCIA DE AÇÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral - Extrai-se que o requerimento administrativo foi indeferido, porque a autora não juntou documentos perante o INSS, sendo que tal fato impediu a análise administrativa do pedido de benefício previdenciário, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução de mérito. - Manutenção da condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, com incidência da majoração em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; ApCiv 5001716-30.2020.4.03.9999; MS; Nona Turma; Relª Desª Fed. Vanessa Vieira de Mello; Julg. 07/08/2020; DEJF 14/08/2020)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RE 631.240. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. No julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, pacificou o entendimento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefícios previdenciários ou assistenciais antes de buscar a tutela do Poder Judiciário, entendendo ser este um requisito imprescindível ao interesse de agir. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso, definindo-se que, na hipótese em que o requerente do beneficio fosse intimado para promover o requerimento administrativo junto ao INSS, caso fosse acolhido administrativamente o pedido ou este não pudesse ter o seu mérito analisado por razões imputáveis ao requerente, a ação seria extinta. 2. No caso em apreço, diante da decisão proferida pelo STF por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o retorno dos autos à origem para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, tendo ela informado que o benefício de pensão por morte (NB 141.801.476-9) havia sido concedido em 20/08/2009, mas com início de vigência em 09/05/1994 (fl. 170). 3. Embora o benefício pretendido tenha sido concedido no bojo de requerimento administrativo formulado pela parte autora antes mesmo da referida determinação judicial, certo é que não está caracterizada a resistência do INSS que atrairia o interesse processual para o ajuizamento desta ação. Consequentemente, reconhecido o direito da parte autora administrativamente, a extinção do processo é medida adequada, na esteira do entendimento consolidado no julgamento do RE 631.240/MG pelo STF. Não há que se falar em parcelas vencidas, justamente porque não há interesse processual a resguardar o pleito, já que a ação foi intentada sem a formulação do prévio requerimento administrativo (o qual foi apresentado apenas no curso da ação) e a DIB da concessão administrativa do benefício foi fixada em 09/05/1994, ou seja, na data do óbito do instituidor (fl. 13). 4. Cumpre esclarecer que somente seria cabível a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, mesmo ausente prévio requerimento administrativo, caso o INSS tivesse apresentado contestação de mérito, pois apenas assim estaria caracterizada a pretensão resistida e, consequen-

temente, o interesse processual. Na hipótese em que não há prévio requerimento administrativo nem contestação de mérito falta à ação uma das suas condições de procedibilidade que é o interesse de agir, o que lhe impede, portanto, de produzir efeitos válidos no mundo jurídico. 5. Dessa forma, reforma-se a r. sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse (art. 485, VI, do CPC/2015). 6. Com arrimo no princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º, 3º, 4º, inciso III, do CPC/15, bem como ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 98 do CPC/15. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Prejudicada a apelação da autora. (TRF 1ª R.; AC 0002354-03.2015.4.01.3817; Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais; Rel. Juiz Fed. Conv. Daniel Castelo Branco Ramos; DJF1 27/11/2019)

Deste modo, acolho a preliminar acima arguida.
Deste modo, intime-se a parte autora, através do nobre advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer administrativamente o benefício, ressalvando que a autarquia terá o prazo de 90 dias para análise do pedido.
Decorrido o prazo para a autarquia, com ou sem resposta, à conclusão.
Determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, V, b, do CPC.
São Sebastião do Passé, 21 de junho de 2021

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-20.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rita De Cassia De Oliveira Saturno
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-20.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SATURNO
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante de residência em nome de terceiro, sem explicar o motivo desta conduta.
Assim, determino que proceda à juntada de comprovante de residência atualizado e legível, EM SEU NOME, à exemplo de contas de água/luz/telefone, dos últimos 3 (três) meses, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito e arquivamento dos autos, prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000312-20.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rita De Cassia De Oliveira Saturno
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-20.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SATURNO
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante de residência em nome de terceiro, sem explicar o motivo desta conduta.
Assim, determino que proceda à juntada de comprovante de residência atualizado e legível, EM SEU NOME, à exemplo de contas de água/luz/telefone, dos últimos 3 (três) meses, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito e arquivamento dos autos, prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001729-66.2023.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 454143328
Processo N° : 8001729-66.2023.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910391260200000437959724

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000560-78.2022.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Josias Santos Da Cunha
Autor Do Fato: Adriano Nascimento Do Rosario
Vitima: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304 / 1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000560-78.2022.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: JOSIAS SANTOS DA CUNHA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a audiência designada para o dia 24/02/2025 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, utilizando-se do sistema Lifesize.
A participação através de computador das partes intimadas se dará por meio do seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
A participação através de celular/tablet das partes intimadas se dará por meio do aplicativo life size com a extensão: 5149108 .
Intimem-se as partes e expeçam-se os atos necessários.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

_____

NOTIFICAÇÕES:
Na forma da Resolução do CNJ nº 329, datada 30 de julho de 2020, importa avisar que:
1. A audiência comunicada ocorrerá por sistema de videoconferência, em resposta à gravíssima questão de ordem pública ocasionada pelo Pandemia mundial decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);
2. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário indicado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
3. Caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
4. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

_____

ORIENTAÇÕES:
O integrante da audiência pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1-Se for usar um computador ou notebook:
A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome;
B) Copie e cole (ou digite) o link indicado acima na barra de endereço;
C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar;
D) Habilite seu microfone e câmera;
E) Clique em entrar na Reunião;
F) Digite a senha indicada acima;
G) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2-Se utilizar um Celular ou tablete:
A) Clicar no link enviado e dê as permissões que o sistema solicitar;
B) Digite seu nome;
C) Digite a extensão informada acima;
D) Clique em entrar na reunião;
E) Digite a senha informada acima;
F) Habilite seu microfone e câmera;
G) Pronto! Você entrou na sala virtual!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000582-30.2012.8.05.0239 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Ivo Leonico Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Terceiro Interessado: Rafael Alexandrino Gonçalves
Terceiro Interessado: Marinalva Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Alves De Souza
Terceiro Interessado: Carmem Lucia Silva Caetano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rafael Alexandrino Gonçalves
Testemunha: Carmem Lúcia Silva Caetano

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude

Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000582-30.2012.8.05.0239
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
ASSUNTO: [Roubo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: IVO LEONICO NASCIMENTO DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 28/07/2025 às 10:00, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
0000547-36.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Marcelo De Jesus Da Silva
Advogado: Bruno Luis Da Cruz Conceicao (OAB:BA39529)
Reu: Luan Santana Ribeiro
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Terceiro Interessado: Reginaldo De Oliveira De Araújo
Terceiro Interessado: Josenilton Da Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Oseas Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Alfredo Tomaz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramiro Oliveira Araújo
Terceiro Interessado: Maria De Fatima De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Renato De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Gislene Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariane De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Vagne Claudio Cerqueira Correia
Terceiro Interessado: Danilea Borges Galvão
Terceiro Interessado: João De Araujo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gislene Araujo Dos Santos
Testemunha: Vagne Claudio Cerqueira Correia
Testemunha: Danilea Borges Galvão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000547-36.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DE JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO LUIS DA CRUZ CONCEICAO (OAB:BA39529), RUBENS WIECK registrado(a) civilmente como RUBENS WIECK (OAB:BA15810)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que o réu LUAN SANTANA RIBEIRO faleceu, fato que faz cessar toda atividade estatal direcionada à punição do crime. Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente, como vislumbra-se através do ID 469775757, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade.
ISTO POSTO, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do agente LUAN SANTANA RIBEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos em relação ao supracitado réu.

Já em relação ao réu MARCELO DE JESUS DA SILVA, reitero a determinação contida no ID 470164406, devendo o cartório incluir o feito em pauta de audiência, através de ato ordinatório, atentando-se ao teor do termo de audiência id 456616559.
P. R. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
0000378-39.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Wellison Dos Santos Quirino
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Sintia Nepomuceno Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000378-39.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLISON DOS SANTOS QUIRINO
Advogado(s): WAGNER MELO PEREIRA (OAB:BA32657)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se apura a ocorrência dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º, e art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do CP, tendo como suposto autor do fato WELLISON DOS SANTOS QUIRINO.
Denúncia recebida em 02/10/2019, nos termos do ID 132754808.
Destaque-se que o delito previsto no art. 147 do Código Penal já se encontra prescrito, conforme ID 423918388.
No ID 480380471, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito face a ausência de interesse de agir na concepção utilidade processual.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, impende destacar que este Juízo entende ser incabível a aplicação da extinção da pretensão punitiva com base na prescrição virtual ou antecipada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438 STJ).
Não obstante, tendo em vista que o Ministério Público é o titular da pretensão punitiva, levando em consideração o sistema acusatório e toda a principiologia a ele atinente, bem como precedentes recentes do próprio Poder Judiciário Estadual (TJ-BA - Sentença em APO: 0559455-88.2018.8.05.0001, Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Data de Publicação: 05/03/2024), não parece razoável e adequado prosseguir com a ação penal sem que exista o interesse de agir de seu titular, na concepção utilidade processual.
Denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir por parte do órgão acusatório.
Ante o exposto, no que concerne ao delito insculpido no artigo 129, §9º do CP, com fulcro no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e, por todo o exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir do Ministério Público, em favor da réu, pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ademais, porquanto inexistente Defensor Público na Comarca (art. 134, da CF), com amparo no art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 1.000,00, em favor do advogado dativo Dr. Wagner Melo Pereira OAB-BA 32.657 (nomeado no ID 132754918, tendo apresentado defesa prévia no ID 132754919).
Ressalto a razoabilidade na fixação dos referidos valores, sendo estes compatíveis com os trabalhos exercidos na presente demanda.
Registre-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a seguir a tabela de honorários elaborada pelas Seccionais da OAB, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Corte Superior de Justiça, pela Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, em 23/10/2019 (Tema 984).
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para fins de ciência da condenação aqui imposta, a título de honorários advocatícios, enviando-lhe cópia desta sentença.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP.
Intime-se o réu através de seu advogado.
Sendo assim, oportunamente, dê-se baixa em nossos registros.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
0000229-14.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Jair Santos De Jesus
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Terceiro Interessado: Eliete Dos Santos De Jesus
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Terceiro Interessado: Edilson Da Conceicao
Terceiro Interessado: Gabriel De Souza De Freitas
Terceiro Interessado: Maria Dilma Ferreira De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edilson Da Conceição
Testemunha: Gabriel De Souza De Freitas
Testemunha: Maria Dilma Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000229-14.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIR SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310), MARIA DA PURIFICACAO GOMES TEIXEIRA (OAB:BA40280)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se apura a ocorrência dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º, tendo como suposto autor do fato JAIR SANTOS DE JESUS.
Denúncia recebida em 18/08/2017, nos termos do ID 215178578.
No ID 480178556, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito face a ausência de interesse de agir na concepção utilidade processual.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, impende destacar que este Juízo entende ser incabível a aplicação da extinção da pretensão punitiva com base na prescrição virtual ou antecipada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438 STJ).
Não obstante, tendo em vista que o Ministério Público é o titular da pretensão punitiva, levando em consideração o sistema acusatório e toda a principiologia a ele atinente, bem como precedentes recentes do próprio Poder Judiciário Estadual (TJ-BA - Sentença em APO: 0559455-88.2018.8.05.0001, Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Data de Publicação: 05/03/2024), não parece razoável e adequado prosseguir com a ação penal sem que exista o interesse de agir de seu titular, na concepção utilidade processual.
Denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir por parte do órgão acusatório.
Ante o exposto, no que concerne ao delito insculpido no artigo 129, §9º do CP, com fulcro no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e, por todo o exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir do Ministério Público, em favor da réu, pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP, informando sobre o resultado do julgamento.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP.
Intime-se o réu através de seu advogado.
Sendo assim, oportunamente, dê-se baixa em nossos registros.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.

AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001012-51.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Suely De Souza Estrela
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001012-51.2022.8.05.0219

Parte Autora: RECORRENTE: SUELY DE SOUZA ESTRELA

Parte Ré: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

Santa Bárbara-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Rose Meire das Merces
ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000794-52.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Vera Lucia Pereira De Amorim
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000794-52.2024.8.05.0219
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE AMORIM

REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A) JULIA REIS COUTINHO DANTAS - OAB BA52292 - CPF: 027.028.995-01 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),

Intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Santa Bárbara-BA, 4 de fevereiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000109-45.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Da Conceicao Luz De Almeida
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000109-45.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LUZ DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),

Intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência LEGÍVEL E ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Santa Bárbara-BA, 4 de fevereiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000944-33.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000944-33.2024.8.05.0219
AUTOR: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA

REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
RAFAEL DE BRITO SANTOS - OAB BA38561 - CPF: 033.484.165-82 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),
intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).

.Santa Bárbara-BA, 4 de fevereiro de 2025

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001235-38.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Domingos Angelo Bispo
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001235-38.2021.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: DOMINGOS ANGELO BISPO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS ANGELO BISPO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, aduzindo na peça inicial que a parte acionada suspendeu o serviço de energia de sua residência, sem qualquer prévio aviso e sem entregar a execução do corte do referido serviço.
Destaca que, no momento do ato ilícito, manteve contato com os prepostos da parte acionada e solicitou que a suspensão do serviço não fosse concretizada, uma vez que, não teria sido avisado ou alertado, porém estes informaram que nada poderiam fazer e executaram a suspensão mesmo assim.
Requer a condenação da ré em pagamento em danos morais.
A ré afirma que o fornecimento de energia foi efetivamente prestado, sem que a parte demandada tenha recebido a contraprestação.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Verifico que a parte autora não fez prova mínima do que alega. Afirmou que a ré teria procedido com o corte de energia, sem a prévia notificação e que os prepostos não teriam entregue a nota de corte.
Vê-se que o autor sequer comprovou que estaria em dia com a fatura que gerou o suposto corte. Nota-se que em caso de inadimplemento do consumidor, a suspensão do serviço seria válida. Além disso, o autor poderia ter se valido de provas diversas para comprovar o corte, como fotografias ou vídeos, porém quedou-se inerte.
No mais, não apresentou faturas anteriores ao suposto corte, para que fosse possível, a constatação ou não da prévia notificação acerca de dívidas anteriores, que costumam ser incluídas na parte final da conta.
Assim, para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC, o consumidor deve fazer prova mínima da verossimilhança de suas alegações, vigorando até aí a regra inserta no inciso I, do art. 373, do CPC, o qual a parte autora não se desincumbiu, já que não fez prova da ocorrência de ato ilícito.
Desse modo, não resta um mínimo de elemento probatório para a realização da inversão do ônus da prova, razão por que não pode a acionada ser responsabilizada diante de mera alegação sob pena de ser proferida sentença temerária, o que é vedado.

Nesta senda, mormente a legislação consumerista traga proteção ao consumidor diante do poderio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços, permitindo-se a inversão do ônus da prova, tal instituto não exime o consumidor de apresentar em juízo a prova mínima dos fatos que alega, conforme regramento do art. 373, I, CPC/15, porquanto a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la.
Portanto, não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação do ato ilícito, não há que se falar em dano e, muito menos, em direito à indenização, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Isto posto, com base no inciso I do Art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000705-29.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Zelia Moreira Vieira
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000705-29.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
JAMYLLE AMARAL FERREIRA SANTOS - OAB BA37393 - CPF: 019.170.515-22 (ADVOGADO)
RAFAELA DE LIMA PEREIRA - OAB BA77636 - CPF: 077.080.345-82 (ADVOGADO)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - OAB BA28568 - CPF: 009.496.625-77 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 10/09/2024 09:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000234-52.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Edvaldo Pereira
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-52.2020.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDVALDO PEREIRA em face de SABEMI SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A. Em sua peça de ingresso, a autora alega que é aposentada e recebe seu benefício previdenciário através do Banco Réu, utilizando esta conta somente para receber a quantia depositada pelo INSS.
Afirma que ao consultar o extrato da sua conta, visualizou lançamentos de débitos automáticos decorrentes de seguro que não contratara, denominados nos extratos como “SABEMI.”

Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.

BRADESCO S/A, em sede de contestação relata que não há que se falar em danos morais, pois inexiste nos autos qualquer comprovação de que tenha cometido qualquer ilícito civil, penal ou ainda que tenha atuado de má-fé.
Aduz ainda que conforme extrato bancário juntado nos autos pela própria parte autora é possível verificar que o desconto impugnado foi realizado pela SABEMI SEGURADORA e não pelo Banco e que apenas administra a conta da parte autora e não possui qualquer responsabilidade nas transações realizadas por empresa de terceiros.
SABEMI devidamente intimada não apresentou contestação e nem se fez presente na audiência de conciliação.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o consumidor tem a liberdade para escolher contra quem demandar, de acordo ao art. 7º, parágrafo único do CDC, que afirma que há responsabilidade solidária entre todos aqueles que concorrem para o dano.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099 que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Não obstante os efeitos da revelia da ré SABEMI, os fatos foram avaliados e os documentos revelam que houve relação negocial entre as partes, sendo a relação jurídica travada apta a surtir seus efeitos.
Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos a título de “SABEMI SEGURADO”, fato, inclusive, confessado pela própria ré BRADESCO, em sede de contestação.
Nota-se ainda que a parte ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico, mormente porque no que tange a demandada SABEMI, resta decretada a sua revelia.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da

transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “SABEMI SEGURADO”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002046-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Reginaldo Roque Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002046-27.2023.8.05.0219
AUTOR: REGINALDO ROQUE DOS SANTOS
Representante(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 6 de agosto de 2024.
ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000912-67.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Josefa Aniceta De Jesus
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000912-67.2020.8.05.0219

Parte Autora: JOSEFA ANICETA DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por JOSEFA ANICETA DE JESUS contra BANCO DO BRASIL S/A, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Cumpre ressaltar, além disso, que em audiência de conciliação, ausente a parte ré, a demandante manifestou desinteresse na produção de outras provas.
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Compulsando os autos, verifico que o demandado foi devidamente citado e intimado para audiência de conciliação, tendo se ausentado do ato e somente apresentou contestação muito depois.
O réu foi intimado para a audiência através de intimação via sistema para advogado habilitado, conforme consta em “expedientes”, no dia 20/07/2021, para audiência a ser realizada em 19/08/2021, entretanto não compareceu, tampouco apresentou contestação tempestivamente. Além disso, não apresentou justificativa para a ausência de defesa, apresentando peça contestatória somente em 23/08/2022, mais de um ano após a audiência de conciliação.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. No mesmo sentido, prevê o art. 20 da Lei n. 9.099/1995 que, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da parte ré, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito ao réu.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por empréstimo não contratado.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a parte ré não juntou cópia de suposto contrato firmado com a parte demandante, ou outros documentos para eventualmente legitimar as cobranças efetuadas.
Soma-se a isso o fato de que o réu não apresentou nenhuma comprovação que tenha realizado a transferência para a conta da autora, uma vez que não apresentou extrato, tampouco TED do referido valor.

Assim, verifico que o(a) demandante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito referente ao contrato 936094589000000002, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.
b) Da responsabilidade civil. Dos danos material e moral.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica da consumidora, haja vista que possivelmente houve contratação fraudulenta de empréstimo, com descontos em seu salário, isto é, de natureza alimentar.
Com efeito, trata-se de situação evidentemente grave, haja vista que a concessão de empréstimos dessa natureza pressupõe um procedimento padrão, em que a instituição financeira deveria se resguardar contra possibilidades de fraude/falsificação, conferindo os dados e, sobretudo, a manifestação de vontade do consumidor.
Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, que vê sua fonte de subsistência diminuída pelo pouco zelo dos bancos, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que por vezes recebem o título de devedor quando, em realidade, nada deviam.
Ademais, nota-se que não raras vezes a prática ora combatida tem se repetido, especialmente nas pequenas cidades de interior e suas zonas rurais, demonstrando-se pouco zelo por parte das instituições financeiras para com os dados dos consumidores, bem como para com sua dignidade, uma vez que os descontos provocam inúmeras dificuldades para a vida cotidiana, por vezes por longos anos até que uma solução judicial seja adotada.
Assim, não se trata de mero dissabor a contratação indevida de empréstimos, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.
Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) conceder a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito, efetuados na remuneração do(a) Sr(a) JOSEFA ANICETA DE JESUS, com relação ao contrato 936094589000000002, caso ainda estejam sendo realizados, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto efetuado em descumprimento (e comprovado pela parte autora), a ser revertida para a parte demandante (art. 84, § 4º, do CDC), até o limite de dez salários mínimos;
b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Isabella Brito Rodrigues
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000600-52.2024.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Helena Carvalho Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Requerido: Jose Carlos Carvalho Da Luz

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000600-52.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA HELENA CARVALHO DA LUZ
Parte Ré: JOSE CARLOS CARVALHO DA LUZ
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia dos seguintes documentos:
Documento pessoal da parte autora;
Comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro;
Certidão de casamento das partes, tendo em vista o documento de ID 437251407, aparentemente, não corresponder às partes destes autos.
Ato contínuo, deverá, no mesmo prazo, corrigir o valor da causa e adequando-o precisamente ao que determina a lei, haja vista existência de bens.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO

8000191-76.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliene Carvalho De Jesus
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000191-76.2024.8.05.0219

Parte Autora: ELIENE CARVALHO DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência LEGÍVEL e ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001160-91.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Modesto Da Silva Junior
Advogado: Carla Pereira Dos Santos (OAB:BA48300)
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001160-91.2024.8.05.0219

Parte Autora: MODESTO DA SILVA JUNIOR
Parte Ré: STONE PAGAMENTOS S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir a integralidade do documento de identificação da parte, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000113-24.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlevanderson Peres Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-434528690 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 08 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000113-24.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlevanderson Peres Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-434528690 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 08 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000113-24.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlevanderson Peres Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-434528690 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 08 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000669-41.2015.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcio Varela Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000669-41.2015.8.05.0219

Parte Autora: MARCIO VARELA DA SILVA
Parte Ré: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em razão de obrigação de fazer.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada em sentença, qual seja, “ativação da linha nº 75 9 82888208 de propriedade do Autor, e sua continuidade, sem interrupções”, sob pena do pagamento de multa cominatória diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento do preceito judicial ora fixado, sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Havendo notícia quanto ao cumprimento do fixado, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000669-41.2015.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marcio Varela Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 0000669-41.2015.8.05.0219

Parte Autora: MARCIO VARELA DA SILVA
Parte Ré: CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em razão de obrigação de fazer.
Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer determinada em sentença, qual seja, "ativação da linha nº 75 9 82888208 de propriedade do Autor, e sua continuidade, sem interrupções", sob pena do pagamento de multa cominatória diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento do preceito judicial ora fixado, sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Havendo notícia quanto ao cumprimento do fixado, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000493-13.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Maria Jose Cruz Das Merces
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Recorrente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo N°: 8000493-13.2021.8.05.0219

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório:

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA DO TEOR DA SENTENÇA ID193450172 PROLATADA POR ESTE JUÍZO, BEM COMO INTIMO PARA APRESENTAR
CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERTA DO RECURSO INOMINADO ID 196910585 - Petição.

Santa Bárbara-BA, 30 de setembro de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000963-44.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilcivania Maia Lima
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Reu: Instituto De Ensino Superior De Candeias Ltda
Reu: Rl Empreendimentos Eireli - Me

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000963-44.2021.8.05.0219

Parte Autora: GILCIVANIA MAIA LIMA
Parte Ré: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CANDEIAS LTDA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
1. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do artigo 18 da referida Lei.
2. Além disso, sob pena de insurgir contra os aludidos princípios que regem esta jurisdição especial, não cabe a aludida pretensão, ante a não compatibilização com o rito sumaríssimo.
3. Ademais, o enunciado n° 37 do FONAJE é possivelmente aplicado na fase de execução de sentença, o que não é o caso dos autos. ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
4. Sendo assim, INDEFIRO o quanto requerido.
5. Intime-se a parte autora para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe os autos concluso.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000616-11.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednalva Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000616-11.2021.8.05.0219
Parte Autora: EDNALVA SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDNALVA SOUZA DE JESUS
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 484279682, a fim de evitar a liberação de alvará de pagamento indevidamente, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da titularidade do valor remanescente depositado em juízo.
Apresentadas as petições, volte-me os autos conclusos para despacho. Decorrido o prazo fixado sem manifestação das partes, certifiquem-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000337-54.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Estrela Modas Ltda
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)

Autor: Jose Genivaldo Oliveira Estrela
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: F K Industria Do Vestuario Eireli
Reu: Salvador Securitizadora De Creditos S/a
Advogado: Jessica De Freitas Amaral (OAB:BA71922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

Processo N°: 8000337-54.2023.8.05.0219

CERTIDÃO/JUNTADA

Certifico, para fins que se fizerem necessários, que não foi possível localizar a Empresa FK INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI no endereço apresentado nos autos, retornando a Carta de AR constando :MUDOU-SE.
expedida via correios (AR) N°JU76649782 3 BR
AR EM ANEXO.
Santa Bárbara, 10 de maio de 2024.
Juciene Assad - Técnica Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001550-61.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Izabel Medeiros Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001550-61.2024.8.05.0219

Parte Autora: IZABEL MEDEIROS DA SILVA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001344-47.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Hugo Luiz De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001344-47.2024.8.05.0219

Parte Autora: HUGO LUIZ DE JESUS
Parte Ré: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir a integralidade do documento de identificação da parte, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000492-57.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marisete De Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Marisete De Souza Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-57.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: MARISETE DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARISETE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARISETE DE SOUZA SANTOS, em face de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND FAMI RURAIS DO BRASIL. Em sua peça de ingresso, a parte autora alega que sofreu descontos por parte do demandado em seu benefício previdenciário, referente a “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” que não foi autorizado. Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida devidamente intimada não se fez presente na audiência de conciliação ID 422690891.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099 que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Não obstante os efeitos da revelia da ré, em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”. Nota-se ainda que a ré sequer anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte promovente que comprovasse a regularidade do negócio jurídico, mormente porque não compareceu a audiência de conciliação (ID 422690891), sendo decretada a sua revelia nesta lide.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA RÉ e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, intitulados “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Santa Bárbara - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000632-57.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Pereira De Amorim Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Wesley Macedo Dos Nascimento (OAB:BA80176)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000632-57.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DO CARMO PEREIRA DE AMORIM SILVA
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001586-40.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Eliene Machado Dos Santos Paiva
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)

Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001586-40.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: ELIENE MACHADO DOS SANTOS PAIVA
Advogado(s): MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ELIENE MACHADO DOS SANTOS PAIVA, contra BANCO ITAUCARD S.A., na qual requer a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência.
Alega a parte autora, em resumo, que foi surpreendida com a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que ao buscar a origem da inscrição, descobriu tratar-se de suposta dívida junto ao réu. Argumenta que a cobrança que ensejou a inscrição, com vencimento em 07/08/2023, foi paga em 08/08/2023.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do banco réu em danos morais.
Em ID. 413505387, requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das demais parcelas do consórcio, contratado com a parte requerida, em razão de estar encontrando dificuldades para quitá-las, diante da negativa do réu em fornecer os demais boletos, por afirmarem que a fatura de agosto estaria em aberto.
Concedida a tutela ID 417792119.
A ré afirma em sede de defesa que em verdade a fatura paga pela autora na data 08/08/2023, deu quitação ao mês de julho de 2023, que estava em aberto. Sendo assim, afirma que o mês de agosto continuou sem o pagamento, razão pela qual, gerou a negativação questionada.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tenho em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Com efeito, a partir da análise das provas acostadas aos autos, observo que a acionada de fato precedeu a restrição do nome da parte autora, porém, é inviável declarar a desconstituição do débito e reparação por danos morais, visto que, a dívida existe.
Denota-se que os documentos acostados pela demandada são suficientes para comprovar que há um débito, e uma vez não adimplido originou a negativação questionada.
Nota-se conforme comprovante de pagamento acostado aos autos no ID 442488835, que a autora pagou na data 06/07/2023, a parcela referente ao mês de junho, conforme própria informação do boleto de pagamento. Logo, o pagamento efetuado na data 08/08/2023, em que pretendeu pagar o mês de agosto, em verdade estava quitando o mês de julho, restando o mês de agosto em aberto, conforme informação da contestação. Por esta razão, houve a negativação questionada. Logo, não há que se falar em conduta ilícita da ré.

Portanto, não há ilegalidade na inscrição do nome da parte devedora nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de direito, sustentado pelo art. 43 do CDC.
É esse o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO INADIMPLEMENTO COMPROVADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. 1. Compete ao fornecedor de bens e serviços a prova de que a negativação foi feita regularmente, como no presente caso, situação que exclui a sua responsabilidade. 2. Não configurado o defeito do serviço quando da inscrição do consumidor em órgãos restritivos de crédito, sendo patente a relação de causalidade, principalmente através das diversas faturas enviadas para o autor, inclusive algumas em que constam o respectivo pagamento. 3. Descabidos os danos morais ante a validade da apontada negativação, bem como ante às anotações outras presumidamente legítimas existentes no rol de inadimplentes, mesmo que posteriores à negativação ora analisada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA. Apelação nº 0577553-29.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível Relator Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/05/2019).
No caso analisado, há nos autos documentos no sentido de provar que foi legítimo o apontamento do débito, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para Homologação.
Itaberaba - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000608-68.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Nilmacy Da Silva Menezes
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000608-68.2020.8.05.0219
Parte Autora: NILMACY DA SILVA MENEZES
Parte Ré: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
Expeça-se alvará do valor incontroverso, observados os dados informados pela parte requerente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000608-68.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Nilmacy Da Silva Menezes
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-68.2020.8.05.0219
AUTOR: AUTOR: NILMACY DA SILVA MENEZES

Representante(s):
REU:REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o EMBARGOS À EXECUÇÃO de ID464245817, foi interposto TEMPESTIVAMENTE
Dessa forma, fica a parte INTIMADA para, se manifestar em 15 (quinze) dias
SANTA BÁRBARA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001493-43.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilberto Cardoso De Brito
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

Processo N°: 8001493-43.2024.8.05.0219

ID 484475387

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000736-83.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Antonia De Jesus Higino
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000736-83.2023.8.05.0219

Parte Autora: AUTOR: ANTONIA DE JESUS HIGINO

Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC:

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

Santa Bárbara-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Rose Meire das Merces
ESCRIVÃ/DIRETORA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000603-75.2022.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Celivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Autoridade: Dt Tanquinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
Rua Isaltina Campos, S/N, Centro, Santa Bárbara-BA, CEP: 44.150-000.
Telefone: (75) 3236-1158
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000603-75.2022.8.05.0219
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTORIDADE: DT TANQUINHO

REU: CELIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESTINATÁRIO: Bel. Advogado(s) do reclamado: CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE NOMEAÇÃO
De Ordem do MM Juiz de Direito Substituto e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O BEL. Advogado(s) do reclamado: CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS OAB/BA 69.142, acerca da nomeação como defensor dativo do(a) acusado(a) nos autos em epígrafe, e, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o múnus.
Em caso positivo, fica o defensor INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação.

Santa Bárbara-BA, 04 DE FEVEREIRO DE 2025

MICAELA DE JESUS S. CAMÕES
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000311-18.2011.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Jose Neto De Oliveira
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Terceiro Interessado: Leandro De Souto Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Santa Bárbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
INQUÉRITO POLICIAL (279)- PROCESSO N° 0000311-18.2011.8.05.0219
NATUREZA: CRIMES DE TRÂNSITO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
DESTINATÁRIO: ILMO. SR. DR. ALBERTO SACRAMENTO, ADVOGADO DO ACUSADO
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO, DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida nos autos acima mencionado, conforme cópia anexa.
Santa Bárbara-BA, 04 de fevereiro de 2025

Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000631-05.2010.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Albensio Perrone De Jesus Junior
Advogado: Maria Clecione Rodrigues Dias (OAB:BA9629)
Vítima: Prefeitura Municipal De Santa Bárbara - Ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Santa Bárbara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
INQUÉRITO POLICIAL (279)- PROCESSO N° 0000631-05.2010.8.05.0219
NATUREZA: ESTELIONATO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ALBENSIO PERRONE DE JESUS JUNIOR
I
DESTINATÁRIO: ILMA. SRA. DR. MARIA CLECIONE RODRIGUES DIAS, ADVOGADA DO RÉU
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V. SA., INTIMADA, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida no processo acima mencionado.
Santa Bárbara-BA, 04 de fevereiro de 2025
Gilson Carlos Maia Lima
TECNICO JUDICIÁRIO

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001201-26.2022.8.05.0220 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Embargante: Neres Comercial Ltda - Me
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001201-26.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EMBARGANTE: NERES COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação no prazo de quinze dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000239-37.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Autor: Ligiane Santana Dias
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000239-37.2021.8.05.0220
LIGIANE SANTANA DIAS
LOJAS SIMONETTI LTDA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 21 de julho de 2021
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001734-14.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jaine Sousa Dos Santos
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonca (OAB:MT20683/O)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001734-14.2024.8.05.0220
JAINE SOUSA DOS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2024 10:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 7 de outubro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000473-82.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Fabio Andrade Britto
Advogado: Saulus Silva Alexandrino (OAB:BA25610)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Vinicius Augusto Dos Anjos Brandao
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000473-82.2022.8.05.0220
FABIO ANDRADE BRITTO
VINICIUS AUGUSTO DOS ANJOS BRANDAO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2023 10:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 3 de outubro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001307-17.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Caio Alves Goncalves Silva
Advogado: Julio Cezar Engel Dos Santos (OAB:PR45471)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001307-17.2024.8.05.0220
CAIO ALVES GONCALVES SILVA
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
Redesigno audiência de conciliação para o dia 11/09/2024 09:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 6 de agosto de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001548-59.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Giualas Rocha Souza
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8001548-59.2022.8.05.0220
GIUALAS ROCHA SOUZA
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2024 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 21 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000928-47.2022.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Luchi Ramos Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Reu: Rosana De Oliveira Brito Machado
Advogado: Afonso Neto Lopes Carvalho (OAB:DF63471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000928-47.2022.8.05.0220
LUCHI RAMOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ROSANA DE OLIVEIRA BRITO MACHADO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2024 12:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 21 de fevereiro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000806-63.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Arlete Dias Dos Santos Moreira
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Reu: Fabio Marques Barreto 01194212590

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000806-63.2024.8.05.0220
ARLETE DIAS DOS SANTOS MOREIRA
FABIO MARQUES BARRETO 01194212590

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Certifico e dou fé, que a audiência conciliação designada pelo sistema Pje não possui link de acesso as partes bem como pauta para data escolhida, por este motivo;
REDesigno audiência de conciliação para o dia 03/07/2024 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 21 de maio de 2024
Heliomario Marques Santos - Escrivão Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001064-15.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aldeia Supermercado Ltda - Me
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Reu: Santander Microcredito Assessoria Financeira S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001064-15.2020.8.05.0220
ALDEIA SUPERMERCADO LTDA - ME
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2022 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 18 de fevereiro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001064-15.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aldeia Supermercado Ltda - Me
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Reu: Santander Microcredito Assessoria Financeira S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001064-15.2020.8.05.0220
ALDEIA SUPERMERCADO LTDA - ME
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2022 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 18 de fevereiro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001064-15.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aldeia Supermercado Ltda - Me
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Reu: Santander Microcredito Assessoria Financeira S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001064-15.2020.8.05.0220
ALDEIA SUPERMERCADO LTDA - ME
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Ju-

dicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2022 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 18 de fevereiro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001064-15.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aldeia Supermercado Ltda - Me
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Reu: Santander Microcredito Assessoria Financeira S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001064-15.2020.8.05.0220
ALDEIA SUPERMERCADO LTDA - ME
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2022 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 18 de fevereiro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001064-15.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aldeia Supermercado Ltda - Me
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Reu: Santander Microcredito Assessoria Financeira S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001064-15.2020.8.05.0220
ALDEIA SUPERMERCADO LTDA - ME
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2022 09:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 18 de fevereiro de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000265-89.2012.8.05.0220 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Lucati Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Manoel Zito Mendes Nogueira - Zito Da Estaca Ou Zito Aroeira E Outros
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000265-89.2012.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: LUCATI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REU: MANOEL ZITO MENDES NOGUEIRA - ZITO DA ESTACA OU ZITO AROEIRA E OUTROS
Advogado(s): JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)

DESPACHO

Intime-se o réu para alegações finais, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000265-89.2012.8.05.0220 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Lucati Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Manoel Zito Mendes Nogueira - Zito Da Estaca Ou Zito Aroeira E Outros
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000265-89.2012.8.05.0220

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: LUCATI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REU: MANOEL ZITO MENDES NOGUEIRA - ZITO DA ESTACA OU ZITO AROEIRA E OUTROS
Advogado(s): JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)

DESPACHO

Intime-se o réu para alegações finais, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000265-89.2012.8.05.0220 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Lucati Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Reu: Manoel Zito Mendes Nogueira - Zito Da Estaca Ou Zito Aroeira E Outros
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000265-89.2012.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: LUCATI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)
REU: MANOEL ZITO MENDES NOGUEIRA - ZITO DA ESTACA OU ZITO AROEIRA E OUTROS
Advogado(s): JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)

DESPACHO

Intime-se o réu para alegações finais, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 30 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000094-83.2018.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Vanilda Stolze Lyrio
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Marta Stolze Lyrio (OAB:BA18467)
Parte Autora: Vania Rosa Stolze
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Marta Stolze Lyrio (OAB:BA18467)
Parte Autora: Vera Lucia Stolze
Advogado: Gilberto Lyrio Neto (OAB:BA25435)
Advogado: Marta Stolze Lyrio (OAB:BA18467)
Parte Re: Paulo Ardes Gomes Cerqueira
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Arlindriana Gomes Cerqueira
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000094-83.2018.8.05.0220
VANILDA STOLZE LYRIO e outros (2)
PAULO ARDES GOMES CERQUEIRA e outros (2)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2024 10:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 28 de novembro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000110-95.2022.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Jerusa Ribeiro Pires De Brandao E Silva
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000110-95.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: JERUSA RIBEIRO PIRES DE BRANDAO E SILVA
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Proceda a serventia a compensação dos débitos tributários conforme CDA de ID: 373114214 e em seguida expeça-se o competente precatório, conforme já deferido no ID: 222555445.
Aguarda-se em cartório o cumprimento do precatório.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 9 de agosto de 2024.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000110-95.2022.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Jerusa Ribeiro Pires De Brandao E Silva
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000110-95.2022.8.05.0220
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JERUSA RIBEIRO PIRES DE BRANDAO E SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado da parte EXEQUENTE, intimado para informar os dados bancário, e-mail e telefone do exequente, para a expedição do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 4 de fevereiro de 2025
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001214-93.2020.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Patricia De Souza Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001214-93.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
REU: MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela em face da r. sentença, ao argumento de que ela tenha ocorrido em omissão/contradição.
Contudo, também não assiste razão ao ora embargante.
Isso porque, nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos declaratórios devem ser interpostos contra qualquer decisão que contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.
Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção.
Neste sentido, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000047-07.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Francieli Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-07.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: FRANCIELI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Conciliação restou infrutífera.
Colhido o depoimento pessoal da parte Autora em AIJ.
Fundamento e decido.
É incontroverso que a autora mantém junto à ré contrato de empréstimo consignado, sendo que houve de forma antecipada o desconto da primeira parcela prevista para vencer em 05/02/21 lançada no seu contra-cheque em dezembro de 2020.
Contudo a ré realizou o estorno imediato da parcela com vencimento em fevereiro conforme fez prova nos autos.
Em decorrência, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir superveniente da Autora quanto a isso.
Anoto que, a requerida demonstrou que foi diligente para o estorno e devolução da parcela cobrada de forma antecipada restituindo à Autora em 08/01/2021 o valor integral da parcela e que tentou, de forma incisiva, zelar pelos interesses da parte autora.
Por fim, o pedido de indenização pelos danos morais é improcedente.
Com efeito, não foi comprovado qualquer dano ao direito da personalidade da autora, que não teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Além disso, observa-se que o desconto questionado neste feito foi realizado na conta da autora uma única vez, sendo estornado com a reclamação da autora, o que demonstra não ter havido sequer prejuízo à própria subsistência da autora.
O que se denota no caso em tela é que houve por parte da Autora , mero aborrecimento ou dissabor, não caracterizando os danos morais pretendidos.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação, devendo vir acompanhado de comprovação do recolhimento do preparo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROJETO DE SENTENÇA

Segue projeto de sentença em PDF para análise.

JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA
JUIZ LEIGO

HOMOLOGO o projeto de sentença incluído no sistema em PDF proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 8 de janeiro de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001008-11.2022.8.05.0220 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Aline Quezia Do Sacramento (OAB:BA55185)

Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966
8001008-11.2022.8.05.0220
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MYRNA GONCALVES PORTO
REQUERIDO: RENAN MOTTA MEDEIROS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado da parte autora intimado a se manifestar, querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal.

Santa Cruz Cabrália 13/06/2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000620-16.2019.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Sandra Maria Silva De Jesus
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)
Reu: Thales Gomes Silva Almeida
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)
Advogado: Ana Paula Almeida Da Silva (OAB:BA52935)
Reu: Thaylanne Gomes Silva Almeida
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)
Advogado: Ana Paula Almeida Da Silva (OAB:BA52935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-16.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS registrado(a) civilmente como DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)
REU: THALES GOMES SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA52935), MARGARETE OLIVEIRA SOUSA PAIXAO (OAB:BA54968)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora busca a condenação dos réus em razão de agressão física, decorrente de conflitos relacionados ao uso da calçada de sua residência como extensão do estabelecimento comercial pertencente à família dos requeridos.
A autora relata que, no dia 11 de novembro de 2017, por volta das 17h30, ouviu um estrondo em sua residência e constatou que o primeiro requerido, Thales, estava chutando e socando o portão de sua casa. Diante disso, o marido da autora tentou dialogar com o Sr. Anibal, pai dos requeridos e proprietário do estabelecimento. Simultaneamente, ao receber seu filho que retornava da igreja, a autora foi verbalmente agredida pela segunda ré, Thaylanne, que proferiu insultos. A discussão se intensificou quando Thaylanne atirou pedras e garrafas de cerveja contra a autora, que, para se proteger, fechou o portão.
Em seguida, Thales desferiu um chute no portão, derrubando-o sobre a autora, o que lhe causou lesões, conforme atestado no laudo pericial nº 2017 24 PV 003698-01 e no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nº 1500/2017. Posteriormente, os requeridos invadiram sua residência, o que culminou em uma briga física, conforme registrado nos boletins de ocorrência anexados.
Embora Thales tenha aceitado uma proposta de transação penal, em decorrência do TCO previamente registrado, a autora busca reparação pelos danos materiais e morais sofridos, alegando abalos físicos e psicológicos em razão dos eventos.
Em sede de contestação (ID 103481679), os requeridos impugnaram os fatos narrados pela autora, apresentando uma versão distinta. Alegam que o primeiro requerido tentou forçar a entrada no imóvel para defender sua irmã, Thaylanne, que teria sido arrastada para dentro da casa pela autora. Preocupados, os familiares dos réus adentraram no imóvel para socorrer Thaylanne, o que resultou em agressões mútuas e no arremesso de objetos (pedras). Afirmam ainda que um desses objetos atingiu um cliente do bar, causando lesões graves, além de danos a mesas e cadeiras do estabelecimento.
A segunda ré alega que, embora tenha sofrido agressão física e psicológica, optou por não registrar boletim de ocorrência, na tentativa de apaziguar o conflito com a autora. Diante disso, no pedido contraposto, os réus pleiteiam indenização por danos morais, alegando terem sido vítimas de cárcere privado, agressões físicas e psicológicas praticadas pela autora e seus familiares, além de perseguição, sob a alegação de distorção dos fatos narrados na petição inicial.
Durante a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e dos réus, além das testemunhas Rosimeire, arrolada pela autora, e Esmeraldo Sena de Jesus, arrolado pelos réus (ID 468177860).
Em resumo do essencial. Fundamento e decido.
Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Cuida-se de ação indenizatória na qual a autora busca compensação pecuniária em razão das agressões físicas e prejuízos materiais supostamente perpetrados pelos réus.
Pois bem. É incontroverso que as partes são “vizinhos de porta”.
Anoto que, sendo as versões das partes e os depoimentos das testemunhas totalmente conflitantes entre si, a solução do litígio dependerá, em especial, das provas apresentadas pela parte autora.
Em primeiro lugar, observo que o conteúdo do vídeo juntado pela autora à fl. 37 (ID 32217613) não se presta a comprovar o alegado, uma vez que não é possível identificar de qual casa e quais pessoas estão arremessando objetos, tampouco se são os familiares da autora ou dos réus. A gravação está distante e o ambiente escuro, tornando impossível extrair qualquer conclusão isenta de dúvidas. Todavia, na audiência de instrução realizada no dia 06/05/2021, a própria autora reconheceu que as pessoas do vídeo são ela, seu esposo e seu filho, afirmando que sua família iniciou o arremesso de pedras no intuito de se defender dos arremessos de garrafas de vidro iniciados pela segunda ré.
Nos autos, foram apresentados boletins de ocorrência registrados pela autora, pelos réus e por seus familiares, bem como imagens do portão danificado, conforme anexados na inicial (fls. 14-26). No entanto, tais documentos possuem caráter unilateral e não são suficientes para esclarecer os fatos narrados, especialmente porque as versões registradas são meramente declaratórias e sobretudo conflitantes. Além disso, não há provas nos autos de que os réus tenham sido os responsáveis pelo início da agressão e nem mesmo como foi gerado o dano ao portão como indicado pela autora, fatos que não foram esclarecidos pelos depoimentos das testemunhas. Dessa forma, não vislumbro os danos morais e materiais pleiteados pela parte autora.
Ademais, verifica-se que o primeiro réu aceitou a proposta de transação penal referente ao Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado pela autora acerca do fato em questão. Todavia, embora o laudo do TCO possa corroborar as alegações da inicial, o pedido de indenização não merece prosperar, uma vez que inclui a segunda ré no polo passivo, a qual, conforme os depoimentos e documentos apresentados, também foi vítima de agressões, assim como outras partes mencionadas nos relatos.
Por fim, é importante destacar que, no contexto social, são frequentes situações de conflito entre familiares, vizinhos e pessoas do convívio das partes. Embora esses conflitos possam ser considerados impróprios e desagradáveis, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique que tenham causado prejuízos físicos e emocionais de gravidade tal que justifique a reparação pretendida. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CAUSAS COMUNS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATóRIA. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO AGREDIDO PELOS RéUS. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Foi o presente recurso interposto pela parte Autora, protestando pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos, conforme transcrevo a seguir: “Em se tratando de briga de vizinhos

em razão de grande animosidade que deu origem a desavença, somada à ausência de prova de quem tenha dado início às ofensas verbais e físicas desferidas, sobretudo porque as partes foram reciprocamente ofendidas, convém julgar improcedente o pedido, ante a ausência de prova dos danos morais e para não encorajar a perpetuação dos desentendimentos. Diante do exposto, não vislumbrando nexo causal entre a conduta e o resultado, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC .". [...] Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas pela Recorrente. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Neste sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Assim sendo, servirá de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte, in verbis: "O julgamento sem segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Tal ônus fica suspenso, contudo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, ante o direito da Recorrente à Gratuidade da Justiça. Havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Não havendo a interposição de mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema. Ivana Carvalho Silva Fernandes Juíza Relatora Juliana Ramiro Pires Barbosa Vilas Boas Juíza Leiga
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0059268-06.2019.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/11/2023)
Em relação ao pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento de indenização aos réus por danos morais, entendo ser igualmente indevido.
No presente caso, não foram produzidas provas que demonstrem os alegados danos extrapatrimoniais e patrimoniais capazes de gerar abalo de ordem moral e material aos réus em decorrência dos eventos relatados. Embora a situação narrada possa ter causado sentimento de indignação e frustração, tais elementos não são suficientes para justificar o reconhecimento dos danos morais alegados, especialmente considerando a reciprocidade das agressões.
Portanto, não havendo comprovação dos danos morais alegados pelos demandados, a improcedência da pretensão reparatória nesse aspecto é medida que se impõe.
Observa-se que todas as partes envolvidas praticaram atos ilícitos e suportaram transtornos em decorrência desses atos. Diante disso, considerando que as ameaças, agressões físicas, verbais e ofensas foram mútuas e recíprocas, e não havendo prova de que alguma das partes tenha suportado abalos maiores em relação às outras, não há que se falar em indenização por dano moral.
Ainda, é importante destacar que para um pedido de indenização por danos morais seja acolhido, não basta a comprovação de meros aborrecimentos ou desentendimentos entre as partes. É imprescindível a demonstração de um dano moral efetivo, caracterizado por uma lesão significativa à dignidade, à honra ou à imagem. No caso em tela, as partes não conseguiram apresentar, de forma consistente, provas de que as condutas atribuídas à outra parte tenham causado prejuízos relevantes à sua integridade física e moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e o pedido contraposto, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu cumprimento.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as formalidades legais e as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, na data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001972-33.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eduardo Seawright Salgado Neto
Advogado: Guilherme Caetano Gontijo (OAB:BA82016)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001972-33.2024.8.05.0220

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EDUARDO SEAWRIGHT SALGADO NETO
Advogado(s): GUILHERME CAETANO GONTIJO (OAB:BA82016)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por EDUARDO SEAWRIGHT SALGADO NETO, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 479478056.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 479478056.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000328-31.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Hamilton Brito De Santana
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Parte Re: Antonio Brito Santana
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000328-31.2019.8.05.0220
HAMILTON BRITO DE SANTANA
ANTONIO BRITO SANTANA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução para o dia 13/07/2022 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000328-31.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Hamilton Brito De Santana
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Parte Re: Antonio Brito Santana
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000328-31.2019.8.05.0220
HAMILTON BRITO DE SANTANA
ANTONIO BRITO SANTANA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução para o dia 13/07/2022 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000328-31.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Hamilton Brito De Santana
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Parte Re: Antonio Brito Santana
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000328-31.2019.8.05.0220
HAMILTON BRITO DE SANTANA
ANTONIO BRITO SANTANA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução para o dia 13/07/2022 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000328-31.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Hamilton Brito De Santana
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Parte Re: Antonio Brito Santana
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000328-31.2019.8.05.0220
HAMILTON BRITO DE SANTANA
ANTONIO BRITO SANTANA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução para o dia 13/07/2022 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000328-31.2019.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Hamilton Brito De Santana
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Parte Re: Antonio Brito Santana
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8000328-31.2019.8.05.0220
HAMILTON BRITO DE SANTANA
ANTONIO BRITO SANTANA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução para o dia 13/07/2022 11:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2022
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000837-59.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jurandir Paraguassu Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-59.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença intentado JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO, já qualificada, acerca de excesso dos depósitos em fase de cumprimento de sentença, em favor do exequente BANCO DO BRASIL S.A, também qualificada.
Consta dos autos que a parte exequente requereu o pagamento da obrigação da quantia de R$69.566.82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
A executada foi devidamente intimada para adimplir a quantia em execução conforme id nº 178413095 - Pág. 1.
A executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente com garantia de juízo por meio de deposito judicial - id nº 182120872 - Pág. 2, alegando excesso de execução num excesso de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), sob o argumento de que há impossibilidade de fixação de juros de mora sobre o valor das astreintes.
Ao final requer o acolhimento da impugnação, julgando o excesso de execução e reconhecendo o débito no valor de R$7.779,02, devendo para tanto ser devolvido este saldo remanescente ao Bando do Brasil.
O exequente compareceu aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no que aduziu:
No dia 26 de novembro de 2019 foi concedida liminar determinando que a requerida retirasse o nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, sob multa de pagamento de multa diária no valor R$1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais). Com isso a parte executada foi intimada em 28 de novembro de 2019, contudo somente cumpriu a liminar após pedido de majoração da multa requerida pelo autor.
Destaca que no mérito a ré foi condenada ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais e a título de danos materiais o valor de R$ 747,43 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com juros moratórios a partir da citação e R$ 1.425,12 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos) a ser pago em dobro, além de 20% dos honorários de sucumbência.
O valor do débito juntado pelo requerente perfazia a monta de R$ 69.566,82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Ids 148187930; 148187931 e 148187932. Porém, no dia 11 de março de 2022, o requerido impugnou o referido valor, pois supostamente estaria havendo “bis in idem” no cálculo do juros de mora realizado em cima do valor das astreintes, impugnando como excedente o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), de modo que, o valor devido é de R$ 61.787,80 (sessenta mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Ressalta que embora não se incida juros demora sobre as astreintes, é necessário que se faça o calculo com a correção monetária sobre estas, já que não configura acréscimo à dívida, mas, sim, fato de recomposição do valor.
Pontua que a correção monetária incide desde a decisão que a culminou, qual seja, a data de 26 de novembro de 2019. Dessa forma, o valor corrigido é de R$ 5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo ser devolvido ao requerido o valor de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
Por fim, requer o exequente que seja a aceita a planilha com o cálculo da correção monetária com incidência sobre as astreintes, a partir da decisão que a culminou, qual seja, 26 de novembro de 2019 e que seja ao homologado o cálculo em anexo, com valor corrigido monetariamente de R$5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo portanto ser devolvido ao requerido o valor de R$1.913,91 (um mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos.
Junto ao id nº186455233 - Pág. 1, foi determinado a expedição de alvará do valor incontroverso, em favor do exequente.
Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que a questão se dá com relação aos juros de mora aplicados sob as astreintes.
Sobre este aspecto consta dos autos que o exequente afirma ter excedido quanto à aplicação de juros de mora, no entanto afirma que cabe a correção monetária sobre as astreintes, devendo portanto ser decotado do valor depositado pele executado apenas a quantia de R$1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
De plano entendo que assiste razão em parte ao exequente, vez que é plenamente admitido que o valor em execução de astreintes seja corrigido monetariamente, excluindo dai apenas os juros moratórios.
Sobre o tema, vale aqui frisar que a correção monetária se trata de recomposição do valor nominal da moeda ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo, devendo incidir sobre a indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento (Súmula 362).
Importante ainda destacar que as astreintes são penalidades e, por tal razão, não possuem natureza de condenação. Contudo, se a ordem judicial para o pagamento da quantia certa (fixada às astreintes), foi descumprida, como ocorrido, “in casu”, tal multa perdeu sua natureza, tornando-se um crédito da parte autora e gerando ao réu a obrigação de pagar com a correção monetária a ser aplicada desde a data do descumprimento da ordem judicial.
Sobre o tema, acosto o ter da jurisprudência:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Omissão. Os embargos de declaração opostos anteriormente foram parcialmente acolhidos para fixar a correção monetária pelo IGP-M, porém, não ficou claro o termo inicial. Cabimento de novos embargos de declaração para fins de esclarecer que o termo inicial da correção monetária das astreintes é a data do arbitramento (sentença, no caso), por aplicação analógica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085349926 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 04/11/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021).
Logo, de acordo com a última planilha atualizada pelo exequente, anexada ao id nº 186389417 - Pág. 1, entendo por tudo acima exposto que a mesma deve ser homologada, ante a devida incidência da correção moratória, estando com razão sob este aspecto o exequente.
Já quanto os argumentos de que não cabem juros moratórios sobre as astreintes, em nada rechaçou o exequente, concordando com os argumentos do executado, restando portanto a necessidade de acolher em parte os fundamentos do executado, apenas neste sentido.
Com isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino que seja decotado da quantia depositada apenas a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), a ser devolvido ao executado ante o excesso da execução. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente junto ao id nº186389417 - Pág. 1.
Ato contínuo, DETERMINO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo remanescente.
Expeça-se alvará em favor do executado a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos).
Ante todo o exposto, considero cumprida a obrigação decorrente da sentença, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 16 de dezembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000837-59.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jurandir Paraguassu Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-59.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença intentado JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO, já qualificada, acerca de excesso dos depósitos em fase de cumprimento de sentença, em favor do exequente BANCO DO BRASIL S.A, também qualificada.
Consta dos autos que a parte exequente requereu o pagamento da obrigação da quantia de R$69.566.82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
A executada foi devidamente intimada para adimplir a quantia em execução conforme id nº 178413095 - Pág. 1.
A executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente com garantia de juízo por meio de deposito judicial - id nº 182120872 - Pág. 2, alegando excesso de execução num excesso de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), sob o argumento de que há impossibilidade de fixação de juros de mora sobre o valor das astreintes.
Ao final requer o acolhimento da impugnação, julgando o excesso de execução e reconhecendo o débito no valor de R$7.779,02, devendo para tanto ser devolvido este saldo remanescente ao Bando do Brasil.
O exequente compareceu aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no que aduziu:
No dia 26 de novembro de 2019 foi concedida liminar determinando que a requerida retirasse o nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, sob multa de pagamento de multa diária no valor R$1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta

mil reais). Com isso a parte executada foi intimada em 28 de novembro de 2019, contudo somente cumpriu a liminar após pedido de majoração da multa requerida pelo autor.
Destaca que no mérito a ré foi condenada ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais e a título de danos materiais o valor de R$ 747,43 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com juros moratórios a partir da citação e R$ 1.425,12 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos) a ser pago em dobro, além de 20% dos honorários de sucumbência.
O valor do débito juntado pelo requerente perfazia a monta de R$ 69.566,82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Ids 148187930; 148187931 e 148187932. Porém, no dia 11 de março de 2022, o requerido impugnou o referido valor, pois supostamente estaria havendo “bis in idem” no cálculo do juros de mora realizado em cima do valor das astreintes, impugnando como excedente o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), de modo que, o valor devido é de R$ 61.787,80 (sessenta mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Ressalta que embora não se incida juros demora sobre as astreintes, é necessário que se faça o calculo com a correção monetária sobre estas, já que não configura acréscimo à dívida, mas, sim, fato de recomposição do valor.
Pontua que a correção monetária incide desde a decisão que a culminou, qual seja, a data de 26 de novembro de 2019. Dessa forma, o valor corrigido é de R$ 5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo ser devolvido ao requerido o valor de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
Por fim, requer o exequente que seja a aceita a planilha com o cálculo da correção monetária com incidência sobre as astreintes, a partir da decisão que a culminou, qual seja, 26 de novembro de 2019 e que seja ao homologado o cálculo em anexo, com valor corrigido monetariamente de R$5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo portanto ser devolvido ao requerido o valor de R$1.913,91 (um mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos.
Junto ao id nº186455233 - Pág. 1, foi determinado a expedição de alvará do valor incontroverso, em favor do exequente.
Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que a questão se dá com relação aos juros de mora aplicados sob as astreintes.
Sobre este aspecto consta dos autos que o exequente afirma ter excedido quanto à aplicação de juros de mora, no entanto afirma que cabe a correção monetária sobre as astreintes, devendo portanto ser decotado do valor depositado pele executado apenas a quantia de R$1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
De plano entendo que assiste razão em parte ao exequente, vez que é plenamente admitido que o valor em execução de astreintes seja corrigido monetariamente, excluindo dai apenas os juros moratórios.
Sobre o tema, vale aqui frisar que a correção monetária se trata de recomposição do valor nominal da moeda ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo, devendo incidir sobre a indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento (Súmula 362).
Importante ainda destacar que as astreintes são penalidades e, por tal razão, não possuem natureza de condenação. Contudo, se a ordem judicial para o pagamento da quantia certa (fixada às astreintes), foi descumprida, como ocorrido, “in casu”, tal multa perdeu sua natureza, tornando-se um crédito da parte autora e gerando ao réu a obrigação de pagar com a correção monetária a ser aplicada desde a data do descumprimento da ordem judicial.
Sobre o tema, acosto o ter da jurisprudência:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Omissão. Os embargos de declaração opostos anteriormente foram parcialmente acolhidos para fixar a correção monetária pelo IGP-M, porém, não ficou claro o termo inicial. Cabimento de novos embargos de declaração para fins de esclarecer que o termo inicial da correção monetária das astreintes é a data do arbitramento (sentença, no caso), por aplicação analógica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085349926 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 04/11/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021).
Logo, de acordo com a última planilha atualizada pelo exequente, anexada ao id nº 186389417 - Pág. 1, entendo por tudo acima exposto que a mesma deve ser homologada, ante a devida incidência da correção moratória, estando com razão sob este aspecto o exequente.
Já quanto os argumentos de que não cabem juros moratórios sobre as astreintes, em nada rechaçou o exequente, concordando com os argumentos do executado, restando portanto a necessidade de acolher em parte os fundamentos do executado, apenas neste sentido.
Com isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino que seja decotado da quantia depositada apenas a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), a ser devolvido ao executado ante o excesso da execução. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente junto ao id nº186389417 - Pág. 1.
Ato contínuo, DETERMINO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo remanescente.
Expeça-se alvará em favor do executado a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos).
Ante todo o exposto, considero cumprida a obrigação decorrente da sentença, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 16 de dezembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

INTIMAÇÃO
8000837-59.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jurandir Paraguassu Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-59.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença intentado JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO, já qualificada, acerca de excesso dos depósitos em fase de cumprimento de sentença, em favor do exequente BANCO DO BRASIL S.A, também qualificada.
Consta dos autos que a parte exequente requereu o pagamento da obrigação da quantia de R$69.566.82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
A executada foi devidamente intimada para adimplir a quantia em execução conforme id nº 178413095 - Pág. 1.
A executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente com garantia de juízo por meio de deposito judicial - id nº 182120872 - Pág. 2, alegando excesso de execução num excesso de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), sob o argumento de que há impossibilidade de fixação de juros de mora sobre o valor das astreintes.
Ao final requer o acolhimento da impugnação, julgando o excesso de execução e reconhecendo o débito no valor de R$7.779,02, devendo para tanto ser devolvido este saldo remanescente ao Bando do Brasil.
O exequente compareceu aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no que aduziu:
No dia 26 de novembro de 2019 foi concedida liminar determinando que a requerida retirasse o nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, sob multa de pagamento de multa diária no valor R$1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais). Com isso a parte executada foi intimada em 28 de novembro de 2019, contudo somente cumpriu a liminar após pedido de majoração da multa requerida pelo autor.
Destaca que no mérito a ré foi condenada ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais e a título de danos materiais o valor de R$ 747,43 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com juros moratórios a partir da citação e R$ 1.425,12 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos) a ser pago em dobro, além de 20% dos honorários de sucumbência.
O valor do débito juntado pelo requerente perfazia a monta de R$ 69.566,82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Ids 148187930; 148187931 e 148187932. Porém, no dia 11 de março de 2022, o requerido impugnou o referido valor, pois supostamente estaria havendo “bis in idem” no cálculo do juros de mora realizado em cima do valor das astreintes, impugnando como excedente o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), de modo que, o valor devido é de R$ 61.787,80 (sessenta mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Ressalta que embora não se incida juros demora sobre as astreintes, é necessário que se faça o calculo com a correção monetária sobre estas, já que não configura acréscimo à dívida, mas, sim, fato de recomposição do valor.
Pontua que a correção monetária incide desde a decisão que a culminou, qual seja, a data de 26 de novembro de 2019. Dessa forma, o valor corrigido é de R$ 5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo ser devolvido ao requerido o valor de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
Por fim, requer o exequente que seja a aceita a planilha com o cálculo da correção monetária com incidência sobre as astreintes, a partir da decisão que a culminou, qual seja, 26 de novembro de 2019 e que seja ao homologado o cálculo em anexo, com valor corrigido monetariamente de R$5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo portanto ser devolvido ao requerido o valor de R$1.913,91 (um mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos.
Junto ao id nº186455233 - Pág. 1, foi determinado a expedição de alvará do valor incontroverso, em favor do exequente.
Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que a questão se dá com relação aos juros de mora aplicados sob as astreintes.
Sobre este aspecto consta dos autos que o exequente afirma ter excedido quanto à aplicação de juros de mora, no entanto afirma que cabe a correção monetária sobre as astreintes, devendo portanto ser decotado do valor depositado pele executado apenas a quantia de R$1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
De plano entendo que assiste razão em parte ao exequente, vez que é plenamente admitido que o valor em execução de astreintes seja corrigido monetariamente, excluindo dai apenas os juros moratórios.

Sobre o tema, vale aqui frisar que a correção monetária se trata de recomposição do valor nominal da moeda ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo, devendo incidir sobre a indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento (Súmula 362).
Importante ainda destacar que as astreintes são penalidades e, por tal razão, não possuem natureza de condenação. Contudo, se a ordem judicial para o pagamento da quantia certa (fixada às astreintes), foi descumprida, como ocorrido, "in casu", tal multa perdeu sua natureza, tornando-se um crédito da parte autora e gerando ao réu a obrigação de pagar com a correção monetária a ser aplicada desde a data do descumprimento da ordem judicial.
Sobre o tema, acosto o ter da jurisprudência:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Omissão. Os embargos de declaração opostos anteriormente foram parcialmente acolhidos para fixar a correção monetária pelo IGP-M, porém, não ficou claro o termo inicial. Cabimento de novos embargos de declaração para fins de esclarecer que o termo inicial da correção monetária das astreintes é a data do arbitramento (sentença, no caso), por aplicação analógica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085349926 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 04/11/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021).
Logo, de acordo com a última planilha atualizada pelo exequente, anexada ao id nº 186389417 - Pág. 1, entendo por tudo acima exposto que a mesma deve ser homologada, ante a devida incidência da correção moratória, estando com razão sob este aspecto o exequente.
Já quanto os argumentos de que não cabem juros moratórios sobre as astreintes, em nada rechaçou o exequente, concordando com os argumentos do executado, restando portanto a necessidade de acolher em parte os fundamentos do executado, apenas neste sentido.
Com isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino que seja decotado da quantia depositada apenas a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), a ser devolvido ao executado ante o excesso da execução. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente junto ao id nº186389417 - Pág. 1.
Ato contínuo, DETERMINO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo remanescente.
Expeça-se alvará em favor do executado a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos).
Ante todo o exposto, considero cumprida a obrigação decorrente da sentença, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 16 de dezembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000837-59.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jurandir Paraguassu Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000837-59.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença intentado JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO, já qualificada, acerca de excesso dos depósitos em fase de cumprimento de sentença, em favor do exequente BANCO DO BRASIL S.A, também qualificada.
Consta dos autos que a parte exequente requereu o pagamento da obrigação da quantia de R$69.566.82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).
A executada foi devidamente intimada para adimplir a quantia em execução conforme id nº 178413095 - Pág. 1.

A executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente com garantia de juízo por meio de deposito judicial - id nº 182120872 - Pág. 2, alegando excesso de execução num excesso de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), sob o argumento de que há impossibilidade de fixação de juros de mora sobre o valor das astreintes.
Ao final requer o acolhimento da impugnação, julgando o excesso de execução e reconhecendo o débito no valor de R$7.779,02, devendo para tanto ser devolvido este saldo remanescente ao Bando do Brasil.
O exequente compareceu aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no que aduziu:
No dia 26 de novembro de 2019 foi concedida liminar determinando que a requerida retirasse o nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, sob multa de pagamento de multa diária no valor R$1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais). Com isso a parte executada foi intimada em 28 de novembro de 2019, contudo somente cumpriu a liminar após pedido de majoração da multa requerida pelo autor.
Destaca que no mérito a ré foi condenada ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais e a título de danos materiais o valor de R$ 747,43 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com juros moratórios a partir da citação e R$ 1.425,12 (hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos) a ser pago em dobro, além de 20% dos honorários de sucumbência.
O valor do débito juntado pelo requerente perfazia a monta de R$ 69.566,82 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Ids 148187930; 148187931 e 148187932. Porém, no dia 11 de março de 2022, o requerido impugnou o referido valor, pois supostamente estaria havendo “bis in idem” no cálculo do juros de mora realizado em cima do valor das astreintes, impugnando como excedente o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), de modo que, o valor devido é de R$ 61.787,80 (sessenta mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).
Ressalta que embora não se incida juros demora sobre as astreintes, é necessário que se faça o calculo com a correção monetária sobre estas, já que não configura acréscimo à dívida, mas, sim, fato de recomposição do valor.
Pontua que a correção monetária incide desde a decisão que a culminou, qual seja, a data de 26 de novembro de 2019. Dessa forma, o valor corrigido é de R$ 5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo ser devolvido ao requerido o valor de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
Por fim, requer o exequente que seja a aceita a planilha com o cálculo da correção monetária com incidência sobre as astreintes, a partir da decisão que a culminou, qual seja, 26 de novembro de 2019 e que seja ao homologado o cálculo em anexo, com valor corrigido monetariamente de R$5.865,11 (cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), devendo portanto ser devolvido ao requerido o valor de R$1.913,91 (um mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos.
Junto ao id nº186455233 - Pág. 1, foi determinado a expedição de alvará do valor incontroverso, em favor do exequente.
Passo a decidir.
Analisando os autos, verifico que a questão se dá com relação aos juros de mora aplicados sob as astreintes.
Sobre este aspecto consta dos autos que o exequente afirma ter excedido quanto à aplicação de juros de mora, no entanto afirma que cabe a correção monetária sobre as astreintes, devendo portanto ser decotado do valor depositado pele executado apenas a quantia de R$1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos) e não o valor de R$ 7.779,02 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e dois centavos).
De plano entendo que assiste razão em parte ao exequente, vez que é plenamente admitido que o valor em execução de astreintes seja corrigido monetariamente, excluindo dai apenas os juros moratórios.
Sobre o tema, vale aqui frisar que a correção monetária se trata de recomposição do valor nominal da moeda ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo, devendo incidir sobre a indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento (Súmula 362).
Importante ainda destacar que as astreintes são penalidades e, por tal razão, não possuem natureza de condenação. Contudo, se a ordem judicial para o pagamento da quantia certa (fixada às astreintes), foi descumprida, como ocorrido, “in casu”, tal multa perdeu sua natureza, tornando-se um crédito da parte autora e gerando ao réu a obrigação de pagar com a correção monetária a ser aplicada desde a data do descumprimento da ordem judicial.
Sobre o tema, acosto o ter da jurisprudência:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS ASTREINTES. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. Omissão. Os embargos de declaração opostos anteriormente foram parcialmente acolhidos para fixar a correção monetária pelo IGP-M, porém, não ficou claro o termo inicial. Cabimento de novos embargos de declaração para fins de esclarecer que o termo inicial da correção monetária das astreintes é a data do arbitramento (sentença, no caso), por aplicação analógica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085349926 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 04/11/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021).
Logo, de acordo com a última planilha atualizada pelo exequente, anexada ao id nº 186389417 - Pág. 1, entendo por tudo acima exposto que a mesma deve ser homologada, ante a devida incidência da correção moratória, estando com razão sob este aspecto o exequente.
Já quanto os argumentos de que não cabem juros moratórios sobre as astreintes, em nada rechaçou o exequente, concordando com os argumentos do executado, restando portanto a necessidade de acolher em parte os fundamentos do executado, apenas neste sentido.
Com isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino que seja decotado da quantia depositada apenas a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos), a ser devolvido ao executado ante o excesso da execução. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente junto ao id nº186389417 - Pág. 1.
Ato contínuo, DETERMINO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo remanescente.
Expeça-se alvará em favor do executado a quantia de R$ 1.913,91 (Hum mil novecentos e treze reais e noventa e um centavos).
Ante todo o exposto, considero cumprida a obrigação decorrente da sentença, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 16 de dezembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000837-59.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jurandir Paraguassu Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo nº: 8000837-59.2019.8.05.0220
AUTOR: EXEQUENTE: JURANDIR PARAGUASSU DO NASCIMENTO

RÉU : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que faço a juntada do extrato da conta judicial, conforme determinado. fica a parte exequente intimada para se manifesta, no prazo de cinco(05) dias.
Santa Cruz Cabrália, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000415-16.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Juizo Recorrente: Paulo De Oliveira Salvatore
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Recorrido: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Recorrido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-16.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
JUIZO RECORRENTE: PAULO DE OLIVEIRA SALVATORE
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que é público e notório o falecimento do exequente, intime-se a procuradora para no prazo de 15 dias, habilitar os herdeiros do de cujus.
P.I.C.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 4 de janeiro de 2025.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001618-76.2022.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001618-76.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução proposta em face do ESTADO DA BAHIA, tendo a atuação do Advogado(a) dativo(a) nomeado nos autos de nº 0000641- 70.2015.805.0220.
Intimado para querendo impugnar a presente execução, e executado pugnou pela nulidade da presente ação, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado na decisão que arbitrou os referidos honorários nos autos principais.
A parte exequente rebateu as alegações do executado e ratificou seus cálculos.
Breve é o relatório.
DECIDO.
Inicialmente convém destacar que, no que diz respeito a condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios, o exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação.
Com esse mesmo entendimento, o seguinte julgado:
APELAÇÃO CRIME. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença de fls. 87/90, na qual o Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de R$ 739,61 em favor do Bel Rodolfo Ferreira Slujalkovsky, que patrocinou a defesa do acusado Bruno Fonseca dos Santos o qual restou absolvido. 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, de modo que, demonstrada a atuação, deve o Estado arcar com o pagamento do respectivo trabalho, na forma fixada pelo Juízo à época. 3. Os serviços prestados por defensor dativo não beneficiam apenas o juridicamente hipossuficiente, mas toda a sociedade, ante a lacuna da prestação direta da assistência judiciária pelo Estado. 4. In casu, verifica-se que o advogado Rodolfo Ferreira Slujalkovsky , OAB/BA nº 26.468, atuou, como defensor dativo, perante o Juízo da Comarca de Cruz das Almas/BA, para defender os interesses do acusado, Bruno Fonseca dos Santos (termo de audiência fl. 78/80 e memorais às fls. 85/86), e que os valores dos honorários foram fixados com base na tabela estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com parâmetros na Lei n. 8.906/94 e no Código de Ética da OAB. 5 Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso. 6. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000291-75.2014.8.05.0072, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 22/11/2016) (TJ-BA - APL: 00002917520148050072, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/11/2016).
No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível.
Nessa toada, segue o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento que “transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC”, sendo que, “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.407.366/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013. 2. Esta Corte já decidiu que não se configura violação da coisa julgada em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque” a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu “. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.166/ES, Rel. Min. Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 08/5/2013. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1407469 ES 2013/0330851-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017).
Sabe-se que que a comprovação do trânsito em julgado tem por escopo comprovar que a sentença não sofreu qualquer alteração posterior (recurso) que pudesse modificar eventual condenação nela imposta, bem como permitir o seu cumprimento de forma definitiva.
No caso dos autos, embora não tenha o requerente juntado a certificação de trânsito em julgado, há documentos que comprovam a sua ocorrência, o que torna viável processualmente o cumprimento da condenação imposta na sentença referente aos honorários.
Todo esse contexto probatório não deixa dúvida de que a sentença objeto de cumprimento transitou em julgado o que torna legítima a pretensão formulada.
Assim, deixo de acolher a presente impugnação e mantenho o prosseguimento da presente execução, com a devida expedição de RPV e ou PRECATÓRIO, conforme o caso.
Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, oficie-se ao ente público devedor, na pessoa da autoridade citada para a causa, requisitando o pagamento ao exequente de seu crédito atualizado até a data da expedição do RPV, no prazo de 2 (dois) meses, o crédito exequendo ou PRECATÓRIO, conforme o caso, em conta bancária à disposição do Juízo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após, suspendo o feito até o pagamento do RPV.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinguir a execução.
P.I.C.
Santa Cruz Cabrália, data do sistema Pje.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001618-76.2022.8.05.0220 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001618-76.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
EXECUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução proposta em face do ESTADO DA BAHIA, tendo a atuação do Advogado(a) dativo(a) nomeado nos autos de nº 0000641- 70.2015.805.0220.
Intimado para querendo impugnar a presente execução, e executado pugnou pela nulidade da presente ação, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado na decisão que arbitrou os referidos honorários nos autos principais.
A parte exequente rebateu as alegações do executado e ratificou seus cálculos.
Breve é o relatório.
DECIDO.
Inicialmente convém destacar que, no que diz respeito a condenação do Estado da Bahia em honorários advocatícios, o exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação.
Com esse mesmo entendimento, o seguinte julgado:
APELAÇÃO CRIME. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença de fls. 87/90, na qual o Estado da Bahia, na qualidade de terceiro interessado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de R$ 739,61 em favor do Bel Rodolfo Ferreira Slujalkovsky, que patrocinou a defesa do acusado Bruno Fonseca dos Santos o qual restou absolvido. 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, de modo que, demonstrada a atuação, deve o Estado arcar com o pagamento do respectivo trabalho, na forma fixada pelo Juízo à época. 3. Os serviços prestados por defensor dativo não beneficiam apenas o juridicamente hipossuficiente, mas toda a sociedade, ante a lacuna da prestação direta da assistência judiciária pelo Estado. 4. In casu, verifica-se que o advogado Rodolfo Ferreira Slujalkovsky , OAB/BA nº 26.468, atuou, como defensor dativo, perante o Juízo da Comarca de Cruz das Almas/BA, para defender os interesses do acusado, Bruno Fonseca dos Santos (termo de audiência fl. 78/80 e memorais às fls. 85/86), e que os

valores dos honorários foram fixados com base na tabela estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com parâmetros na Lei n. 8.906/94 e no Código de Ética da OAB. 5 Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso. 6. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000291-75.2014.8.05.0072, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 22/11/2016) (TJ-BA - APL: 00002917520148050072, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/11/2016).

No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível.

Nessa toada, segue o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento que “transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC”, sendo que, “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. Precedentes: AgRg no REsp 1.407.366/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013. 2. Esta Corte já decidiu que não se configura violação da coisa julgada em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque” a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu “. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.166/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/5/2013. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1407469 ES 2013/0330851-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017).

Sabe-se que que a comprovação do trânsito em julgado tem por escopo comprovar que a sentença não sofreu qualquer alteração posterior (recurso) que pudesse modificar eventual condenação nela imposta, bem como permitir o seu cumprimento de forma definitiva.

No caso dos autos, embora não tenha o requerente juntado a certificação de trânsito em julgado, há documentos que comprovam a sua ocorrência, o que torna viável processualmente o cumprimento da condenação imposta na sentença referente aos honorários.

Todo esse contexto probatório não deixa dúvida de que a sentença objeto de cumprimento transitou em julgado o que torna legítima a pretensão formulada.

Assim, deixo de acolher a presente impugnação e mantenho o prosseguimento da presente execução, com a devida expedição de RPV e ou PRECATÓRIO, conforme o caso.

Desta feita, considerando o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, oficie-se ao ente público devedor, na pessoa da autoridade citada para a causa, requisitando o pagamento ao exequente de seu crédito atualizado até a data da expedição do RPV, no prazo de 2 (dois) meses, o crédito exequendo ou PRECATÓRIO, conforme o caso, em conta bancária à disposição do Juízo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após, suspendo o feito até o pagamento do RPV.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinguir a execução.

P.I.C.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema Pje.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000157-74.2019.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Maria Elizabet Vieira Leite
Advogado: Alexandre Jose Barros (OAB:MG209028)
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Inventariado: Sergio Luiz Santiago Ubaldino
Herdeiro: Samara Pereira De Souza
Herdeiro: Bernardo Vieira Leite
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Herdeiro: Vinicius Monteiro Ubaldino
Advogado: Mirian Rodrigues Amora (OAB:MG110700)
Herdeiro: Maria Elizabet Vieira Leite
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000157-74.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: MARIA ELIZABET VIEIRA LEITE
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312), ALEXANDRE JOSE BARROS (OAB:MG209028)
INVENTARIADO: SERGIO LUIZ SANTIAGO UBALDINO e outros (4)
Advogado(s): MIRIAN RODRIGUES AMORA (OAB:MG110700), FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a sra. MARIA ELIZABET VIEIRA LEITE, inventariante e qualificada na inicial como companheira do falecido, renunciou à condição de herdeira.
Embora a renúncia à herança tenha que ser realizada por escritura pública ou termo nos autos, entendo que a nomeação de outro inventariante é necessária.
Assim, nomeio o Sr. VINICIUS MONTEIRO UBALDINO como inventariante, em substituição à nomeação anterior, devendo ser intimado a assinar Termo de Compromisso e retificar as primeiras declarações no prazo legal.
Desde já fica o inventariante autorizado a proceder com as diligências necessárias junto a Receita Estadual para verificação dos impostos devidos.
Após a retificação, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 18 de agosto de 2022.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000247-14.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Interessado: Marama Do Amaral Batista E Franca Sarubi
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-14.2021.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTERESSADO: MARAMA DO AMARAL BATISTA E FRANCA SARUBI
Advogado(s): GRACE KELLY ANDRADE LAYTYNHER (OAB:BA31511)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem as partes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.
Caso não se manifestar, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 31 de julho de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000359-12.2023.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Santa Cruz Cabrália - Ba
Autor Do Fato: Lenio Cavalcante Barreto Neto
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Vitima: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
BR-367, KM 80, Praia de Mutari, Santa Cruz Cabrália – Bahia
CEP: 45807-000 - Fone fax: (073) 282-1966

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Classe Processual: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autos n. 8000359-12.2023.8.05.0220
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

AUTOR DO FATO: LENIO CAVALCANTE BARRETO NETO

De ordem da Dra. Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias, Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

MANDA o Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, que proceda A INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO: LENIO CAVALCANTE BARRETO NETO, por seu advogado Mario Marcos Catelan OAB BA-CPF: 026.597.985-40, para comparecer a audiência preliminar designada para o dia Tipo: Audiência Preliminar Sala: CONCILIADORA Data: 27/03/2025 Hora: 09:30 , com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/19553661, via aplicativo Lifesize ou na Sala de Audiências do Fórum de Santa Cruz Cabrália – BA.

Cumpra-se sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Cruz Cabrália – BA, aos 3 de fevereiro de 2025
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000059-76.2025.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Maricelia Marques Santana Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000059-76.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: MARICELIA MARQUES SANTANA MOURA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de:
a) retificar o valor da causa correspondente à soma de todos os pedidos formulados na petição inicial (declaração de inexistência de débito dos contratos de empréstimo bancário e indenização por dano material e moral) na forma do art. 292, II, V e VI, do CPC;
b) apresentar comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.

Após, retornem conclusos para a fila dos urgentes.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta.

Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000041-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000041-18.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: VALFRENYDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
REQUERIDO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de revisão de alimentos, ajuizada na Comarca de Jaguaquara/BA, que teve a sua competência declinada para este Juízo.

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos neste Juízo, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito ao prosseguimento da demanda, no prazo comum de 15 dias.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000041-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000041-18.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: VALFRENYDSON ALVES DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
REQUERIDO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de revisão de alimentos, ajuizada na Comarca de Jaguaquara/BA, que teve a sua competência declinada para este Juízo.

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos neste Juízo, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito ao prosseguimento da demanda, no prazo comum de 15 dias.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000012-39.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Italo Paulo Micheli
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Ione Da Rocha Micheli
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Celso De Souza Costa
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Alberto Raimundo Duarte Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-39.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ITALO PAULO MICHELI e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, a fim de que indiquem, fundamentadamente, o interesse em produzir provas, devendo especificá-las caso positivo.

Após, havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para decisão.

Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000041-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 484108390
Processo N° : 8000041-18.2022.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320112012100000465022891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000041-18.2022.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Advogado: Jose Alberto Barreto Nascimento Junior (OAB:BA64452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 484108390
Processo N° : 8000041-18.2022.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
JOSE ALBERTO BARRETO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020320112012100000465022891

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
SENTENÇA
8000720-89.2024.8.05.0221 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 479883701
Processo N° : 8000720-89.2024.8.05.0221
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408403758400000461172382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000041-94.2021.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Dalvina Carneiro Pinto
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Testemunha: Jucimar Paulo Dos Santos
Testemunha: José De Jesus Santiago
Testemunha: Rosalino De Jesus Santiago
Testemunha: Maura Pinto Dos Santos
Testemunha: Ene (agente Comunitária)
Testemunha: Matheus Da Hora Santos
Reu: Joeberico Paulo Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento da ata de audiência id 414409126, dos autos de nº 8000041-94.2021.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000139-45.2022.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valquiria Da Silva Nicory
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000139-45.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: VALQUIRIA DA SILVA NICORY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão, a fim de que seja o feito saneado ou, sendo considerada desnecessária a prova eventualmente requerida, julgado de forma antecipada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000693-43.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemir Santos Cruz
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-43.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMIR SANTOS CRUZ
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Em sede de réplica a parte autora requereu a instrução do feito para oitiva das partes.
Em que pese o requerimento da parte autora, verifica-se que a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Decorrido o prazo de 15 dias sem recurso contra a presente decisão, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000693-43.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemir Santos Cruz
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-43.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMIR SANTOS CRUZ
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Em sede de réplica a parte autora requereu a instrução do feito para oitiva das partes.
Em que pese o requerimento da parte autora, verifica-se que a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.

Decorrido o prazo de 15 dias sem recurso contra a presente decisão, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000693-43.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Valdemir Santos Cruz
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-43.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: VALDEMIR SANTOS CRUZ
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Em sede de réplica a parte autora requereu a instrução do feito para oitiva das partes.
Em que pese o requerimento da parte autora, verifica-se que a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Decorrido o prazo de 15 dias sem recurso contra a presente decisão, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000332-60.2022.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valquiria Da Silva Nicory
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicar se há interesse em produzir outras provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade, conforme despacho de id 400580956.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

0000259-16.2011.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edson Souza Da Silva
Advogado: Jefferson Oliveira De Souza (OAB:BA45403)
Interessado: Hewrison Souza Brichesi Registrado(a) Civilmente Como Hewrison Souza Da Silva
Interessado: Leonardo Da Costa Silva
Menor: Maria Luisa Da Costa Silva
Reu: Municipio De Cravolandia
Advogado: Thaiane Matos Brandao (OAB:BA35526)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000259-16.2011.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTERESSADO: HEWRISON SOUZA BRICHESI registrado(a) civilmente como HEWRISON SOUZA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JEFFERSON OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA45403)
REU: O MUNICIPIO DE CRAVOLÂNDIA
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654), PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), THAIANE MATOS BRANDAO (OAB:BA35526)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, venham conclusos para julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000549-40.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Renato De Souza Almeida Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Filipe Xavier Ribeiro (OAB:BA57271)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu procurador, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 29 de janeiro de 2025, às 10:00h, conforme despacho de ID 410661900 e ato ordinatório de ID 477657055, dos autos de nº 8000549-40.2021.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000549-40.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Renato De Souza Almeida Filho
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Filipe Xavier Ribeiro (OAB:BA57271)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 29 de janeiro de 2025, às 10:00h, conforme despacho de ID 410661900 e ato ordinatório de ID 477657055, dos autos de nº 8000549-40.2021.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000069-04.2017.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Gerson Vaz Dos Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Lusineide Silva Dos Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, acerca do Ato Ordinatório de id 292981451, o qual segue transcrito: "Ref. Proc. Nº 8000069-04.2017.8.05.0221. Finalidade: Intimação audiência.Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º, inciso VII, e artigo 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, § 4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração. Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Intimar as partes, por seus advogados, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 06.12.2022, às 11:00h, a ser realizada de forma híbrida (por meio virtual e físico). A forma virtual será realizada por meio do aplicativo Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/13209223(Extensão 132092223). Em caso de dificuldade ou inviabilidade técnica para qualquer dos participantes acessar a sala virtual, deverá se dirigir ao fórum local para participar da audiência de forma presencial. Endereço para comparecimento presencial: Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/n, Centro, Santa Inês--BA, CEP 45.320-000. Santa Inês – BA, 10/11/2022."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000069-04.2017.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Gerson Vaz Dos Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Goncalves (OAB:BA17022)
Requerido: Lusineide Silva Dos Santos
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, acerca do Ato Ordinatório de id 292981451, o qual segue transcrito: "Ref. Proc. Nº 8000069-04.2017.8.05.0221. Finalidade: Intimação audiência.Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º, inciso VII, e artigo 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, § 4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração. Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Intimar as partes, por seus advogados, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 06.12.2022, às 11:00h, a ser realizada de forma híbrida (por meio virtual e físico). A forma virtual será realizada por meio do aplicativo Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/13209223(Extensão 132092223). Em caso de dificuldade ou inviabilidade técnica para qualquer dos participantes acessar a sala virtual, deverá se dirigir ao fórum local para participar da audiência de forma presencial. Endereço para comparecimento presencial: Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/n, Centro, Santa Inês--BA, CEP 45.320-000. Santa Inês – BA, 10/11/2022."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000017-67.2005.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Laudice Almeida De Andrade
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Terceiro Interessado: Isaias Soares De Andrade
Inventariado: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-67.2005.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), NAIA VIEIRA JASMIN (OAB:BA16851)
INVENTARIADO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Judicial de Inventário e Partilha promovido por LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE (viúva) por conta do falecimento de ISAIAS SOARES DE ANDRADE, ocorrido na data de 05/04/2005, conforme certidão de óbito id 26062196, deixando filhos herdeiros e bens a inventariar.
A inventariante na petição de id 26062225, apontou como herdeiros LIGIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO casada com Samuel Ribeiro Neto; ISAIAS SOARES DE ANDRADE JUNIOR e LIBIA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE e indicou como bens:
a) 01(um) terreno, com área de 17,0 ha (dezessete hectares), denominado atualmente de Sítio Islau situado no Lugar Água Branca, no Município de Cravolândia/Ba, cadastrada no INCRA sob n.° 314.048.001.600/6.
b) 01(uma) conta poupança ouro n.° 10012391-0, agência 1163 - Banco do Brasil - na importância de R$ 3.058,00 (três mil e cinquenta e oito reais).
c) A inventariante era sócia do falecido na empresa denominada MERCEARIA 'ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 33.876.764/0001-02, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n° - Cravolândia/Ba, cujas atividades já foram encerradas, mas se encontra em fase de regularização de pendências junto à Receita Federal.
d) O falecido era titular da empresa individual denominada SOCORRO "FÁRMACÊUTICO ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 16.392.953/0001-82, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n°, que se encontra ativa e em processo de regularização de pendências junto a Receita Federal.
e)Direitos de uso de terminal telefônico residencial, prefixo n° (73) 3545-2279.
Na referida petição também foi informado o plano de partilha, no qual os herdeiros renunciaram a sua parte na herança em favor de LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE sua genitora.
No id 26062305, parecer da procuradoria fiscal.
Proferido despacho no id 26062335, para cumprimento das diligências solicitadas pela Fazenda Estadual.
No id 26062358, proferido despacho com breve resumo dos atos praticados e cumprimento de diligências necessárias ao andamento dos autos.
Parecer da procuradoria fiscal, id 26062397.
No id, 26062406, pagamento do imposto ITD.
Decisão deferindo o levantamento de valores id, 26062424 e no id 26062440 expedição de alvará.
Petição da inventariante, id 186364331, requerendo a extinção do feito com análise do mérito julgando procedente a ação de inventário, determinando a transferência dos bens pertencentes ao de cujos descritos na inicial, com expedição de mandado junto ao cartório de registro de imóveis.
Não onstante o longo tramitar do processo, verifico que em nenhum momento foi juntado aos autos certidão do cartório de registro de imóveis que comprove a existênca de registro de propriedade do imóvel descrito na inicial e seu proprietáro (terreno indicado no item "a" acima).
O documento acostado aos autos (id 26062225 - Pág. 8 e seguintes), constiste em escritura particular de compra e venda, registrada no cartório de títulos e documentos, contrato este que não comprova a referida existência do registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.
Sem tal comprovação, é inviável a transmissão da propriedade do imóvel, com envio de ofício ao cartório de registro de imóveis, como pretende o inventariante, sendo possível, tão somente, a transmissão da posse.
Assim, chamo o feito à ordem, determinando a intimação do inventariante a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 dias, certidão comprobatória do registro de propriedade do imóvel (certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel) , a ser obtido no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, ou, inexistindo tal registro, a respectiva certidão negativa, a fim de que seja definido se a transmissão dos direitos discutidos serão da propriedade ou posse do imóvel.
Após, retornem os autos conclusos parasentença.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000017-67.2005.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Laudice Almeida De Andrade
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Terceiro Interessado: Isaias Soares De Andrade
Inventariado: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-67.2005.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), NAIA VIEIRA JASMIN (OAB:BA16851)
INVENTARIADO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Judicial de Inventário e Partilha promovido por LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE (viúva) por conta do falecimento de ISAIAS SOARES DE ANDRADE, ocorrido na data de 05/04/2005, conforme certidão de óbito id 26062196, deixando filhos herdeiros e bens a inventariar.
A inventariante na petição de id 26062225, apontou como herdeiros LIGIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO casada com Samuel Ribeiro Neto; ISAIAS SOARES DE ANDRADE JUNIOR e LIBIA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE e indicou como bens:
a) 01(um) terreno, com área de 17,0 ha (dezessete hectares), denominado atualmente de Sítio Islau situado no Lugar Água Branca, no Município de Cravolândia/Ba, cadastrada no INCRA sob n.° 314.048.001.600/6.
b) 01(uma) conta poupança ouro n.° 10012391-0, agência 1163 - Banco do Brasil - na importância de R$ 3.058,00 (três mil e cinquenta e oito reais).
c) A inventariante era sócia do falecido na empresa denominada MERCEARIA 'ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 33.876.764/0001-02, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n° - Cravolândia/Ba, cujas atividades já foram encerradas, mas se encontra em fase de regularização de pendências junto à Receita Federal.
d) O falecido era titular da empresa individual denominada SOCORRO "FÁRMACÊUTICO ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 16.392.953/0001-82, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n°, que se encontra ativa e em processo de regularização de pendências junto a Receita Federal.
e)Direitos de uso de terminal telefônico residencial, prefixo n° (73) 3545-2279.
Na referida petição também foi informado o plano de partilha, no qual os herdeiros renunciaram a sua parte na herança em favor de LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE sua genitora.
No id 26062305, parecer da procuradoria fiscal.
Proferido despacho no id 26062335, para cumprimento das diligências solicitadas pela Fazenda Estadual.
No id 26062358, proferido despacho com breve resumo dos atos praticados e cumprimento de diligências necessárias ao andamento dos autos.
Parecer da procuradoria fiscal, id 26062397.
No id, 26062406, pagamento do imposto ITD.
Decisão deferindo o levantamento de valores id, 26062424 e no id 26062440 expedição de alvará.
Petição da inventariante, id 186364331, requerendo a extinção do feito com análise do mérito julgando procedente a ação de inventário, determinando a transferência dos bens pertencentes ao de cujos descritos na inicial, com expedição de mandado junto ao cartório de registro de imóveis.
Não onstante o longo tramitar do processo, verifico que em nenhum momento foi juntado aos autos certidão do cartório de registro de imóveis que comprove a existênca de registro de propriedade do imóvel descrito na inicial e seu proprietáro (terreno indicado no item "a" acima).
O documento acostado aos autos (id 26062225 - Pág. 8 e seguintes), constiste em escritura particular de compra e venda, registrada no cartório de títulos e documentos, contrato este que não comprova a referida existência do registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.
Sem tal comprovação, é inviável a transmissão da propriedade do imóvel, com envio de ofício ao cartório de registro de imóveis, como pretende o inventariante, sendo possível, tão somente, a transmissão da posse.
Assim, chamo o feito à ordem, determinando a intimação do inventariante a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 dias, certidão comprobatória do registro de propriedade do imóvel (certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel) , a ser obtido no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, ou, inexistindo tal registro, a respectiva certidão negativa, a fim de que seja definido se a transmissão dos direitos discutidos serão da propriedade ou posse do imóvel.
Após, retornem os autos conclusos parasentença.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
0000017-67.2005.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Laudice Almeida De Andrade
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Terceiro Interessado: Isaias Soares De Andrade
Inventariado: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000017-67.2005.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), NAIA VIEIRA JASMIN (OAB:BA16851)
INVENTARIADO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Judicial de Inventário e Partilha promovido por LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE (viúva) por conta do falecimento de ISAIAS SOARES DE ANDRADE, ocorrido na data de 05/04/2005, conforme certidão de óbito id 26062196, deixando filhos herdeiros e bens a inventariar.
A inventariante na petição de id 26062225, apontou como herdeiros LIGIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO casada com Samuel Ribeiro Neto; ISAIAS SOARES DE ANDRADE JUNIOR e LIBIA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE e indicou como bens:
a) 01(um) terreno, com área de 17,0 ha (dezessete hectares), denominado atualmente de Sítio Islau situado no Lugar Água Branca, no Município de Cravolândia/Ba, cadastrada no INCRA sob n.° 314.048.001.600/6.
b) 01(uma) conta poupança ouro n.° 10012391-0, agência 1163 - Banco do Brasil - na importância de R$ 3.058,00 (três mil e cinquenta e oito reais).
c) A inventariante era sócia do falecido na empresa denominada MERCEARIA 'ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 33.876.764/0001-02, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n° - Cravolândia/Ba, cujas atividades já foram encerradas, mas se encontra em fase de regularização de pendências junto à Receita Federal.
d) O falecido era titular da empresa individual denominada SOCORRO "FÁRMACÊUTICO ISLAU, inscrita no CNPJ sob n.° 16.392.953/0001-82, com sede à rua Praça Lomanto Júnior s/n°, que se encontra ativa e em processo de regularização de pendências junto a Receita Federal.
e)Direitos de uso de terminal telefônico residencial, prefixo n° (73) 3545-2279.
Na referida petição também foi informado o plano de partilha, no qual os herdeiros renunciaram a sua parte na herança em favor de LAUDICE ALMEIDA DE ANDRADE sua genitora.
No id 26062305, parecer da procuradoria fiscal.
Proferido despacho no id 26062335, para cumprimento das diligências solicitadas pela Fazenda Estadual.
No id 26062358, proferido despacho com breve resumo dos atos praticados e cumprimento de diligências necessárias ao andamento dos autos.
Parecer da procuradoria fiscal, id 26062397.
No id, 26062406, pagamento do imposto ITD.
Decisão deferindo o levantamento de valores id, 26062424 e no id 26062440 expedição de alvará.
Petição da inventariante, id 186364331, requerendo a extinção do feito com análise do mérito julgando procedente a ação de inventário, determinando a transferência dos bens pertencentes ao de cujos descritos na inicial, com expedição de mandado junto ao cartório de registro de imóveis.
Não onstante o longo tramitar do processo, verifico que em nenhum momento foi juntado aos autos certidão do cartório de registro de imóveis que comprove a existênca de registro de propriedade do imóvel descrito na inicial e seu proprietáro (terreno indicado no item "a" acima).
O documento acostado aos autos (id 26062225 - Pág. 8 e seguintes), constiste em escritura particular de compra e venda, registrada no cartório de títulos e documentos, contrato este que não comprova a referida existência do registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.
Sem tal comprovação, é inviável a transmissão da propriedade do imóvel, com envio de ofício ao cartório de registro de imóveis, como pretende o inventariante, sendo possível, tão somente, a transmissão da posse.
Assim, chamo o feito à ordem, determinando a intimação do inventariante a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 dias, certidão comprobatória do registro de propriedade do imóvel (certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel) , a ser obtido no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, ou, inexistindo tal registro, a respectiva certidão negativa, a fim de que seja definido se a transmissão dos direitos discutidos serão da propriedade ou posse do imóvel.
Após, retornem os autos conclusos parasentença.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000663-71.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-71.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALOISIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Embora a parte ré tenha formulado o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, o autor requereu, por sua vez, o indeferimento do pedido sob o argumento de que “não há necessidade da sua realização, uma vez que a presente demanda possui vasta prova documental, o que seria suficiente para uma sentença correta diante deste juízo” (sic) e o julgamento antecipado do mérito.

Em análise aos autos, verifico que o caso concreto se resolve por meio da análise da prova meramente documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova, de modo que a produção da prova oral se mostra dispensável para a resolução do caso em análise.

Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000663-71.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-71.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALOISIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Embora a parte ré tenha formulado o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, o autor requereu, por sua vez, o indeferimento do pedido sob o argumento de que “não há necessidade da sua realização, uma vez que a presente demanda possui vasta prova documental, o que seria suficiente para uma sentença correta diante deste juízo” (sic) e o julgamento antecipado do mérito.

Em análise aos autos, verifico que o caso concreto se resolve por meio da análise da prova meramente documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova, de modo que a produção da prova oral se mostra dispensável para a resolução do caso em análise.

Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000663-71.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-71.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALOISIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334), MARIANA MOREIRA SOUZA (OAB:BA76533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Embora a parte ré tenha formulado o requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, o autor requereu, por sua vez, o indeferimento do pedido sob o argumento de que “não há necessidade da sua realização, uma vez que a presente demanda possui vasta prova documental, o que seria suficiente para uma sentença correta diante deste juízo” (sic) e o julgamento antecipado do mérito.

Em análise aos autos, verifico que o caso concreto se resolve por meio da análise da prova meramente documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova, de modo que a produção da prova oral se mostra dispensável para a resolução do caso em análise.

Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000036-09.2020.8.05.0221 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ana Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento da Despacho id 446988586, dos autos de nº 8000036-09.2020.8.05.0221, bem como, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000141-83.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Douglas Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Reu: Marcio Chagas De Menezes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID 414127046, bem como para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 07 de maio de 2024, às 12:00h, conforme ato ordinatório de ID 440252147, dos autos de nº 8000141-83.2020.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000141-83.2020.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Douglas Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Reu: Marcio Chagas De Menezes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente intimada, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID 414127046, bem como para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 07 de maio de 2024, às 12:00h, conforme ato ordinatório de ID 440252147, dos autos de nº 8000141-83.2020.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-20.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lourdes Vila Nova Dos Santos
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência una, designada para o dia 12/06/2024 às 10:10h, conforme Ato Ordinatório ID 445587749 dos autos de nº 8000356-20.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000057-43.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adelmo Borges Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus advogados, para tomarem ciência e comparecerem à audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 29.04.2024, às 09:15h, conforme Ato Ordinatório ID 438670707, dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000569-26.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dermeval Dos Anjos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento e participar da audiência una designada para o dia 02.09.2024 às 10:10h, conforme Ato Ordinatório ID 457513783 dos autos de nº 8000569-26.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda
Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso (OAB:GO18128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-80.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GEOVANNA SOUZA SATERO DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB: BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB: BA78142)
REU: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
Advogado(s): SIVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB: GO18128)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora informou no id 457057886 a solução do conflito por meio da transação.
A parte ré ratificou o acordo no id 457062257.
Antes de homologar o referido acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da transação.
Com a resposta da parte autora, façam-se conclusos os autos para a fila de sentenças homologatórias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda
Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso (OAB:GO18128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-80.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GEOVANNA SOUZA SATERO DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB: BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB: BA78142)
REU: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
Advogado(s): SIVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB: GO18128)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora informou no id 457057886 a solução do conflito por meio da transação.
A parte ré ratificou o acordo no id 457062257.
Antes de homologar o referido acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da transação.
Com a resposta da parte autora, façam-se conclusos os autos para a fila de sentenças homologatórias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000061-80.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Geovanna Souza Satero Dos Santos
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Reu: Realmaia Turismo E Cargas Ltda
Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso (OAB:GO18128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-80.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GEOVANNA SOUZA SATERO DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB: BA73956), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB: BA78142)
REU: REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA

Advogado(s): SIVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB: GO18128)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora informou no id 457057886 a solução do conflito por meio da transação.
A parte ré ratificou o acordo no id 457062257.
Antes de homologar o referido acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar sobre o cumprimento da transação.
Com a resposta da parte autora, façam-se conclusos os autos para a fila de sentenças homologatórias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000091-52.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edinalva De Oliveira Mendes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, através de seus advogados, para tomarem conhecimento e comparecerem a audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 22/04/202 às 10:15 h, conforme Ato Ordinatório ID 438492344 dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000621-22.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Mario Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 484330572, dos autos de nº 8000621-22.2024.8.05.0221, bem como, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000613-45.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Domingos Bispo De Cerqueira
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 484346088, dos autos de nº 8000613-45.2024.8.05.0221, bem como, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000616-97.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Expediao Inacio Dos Santos

Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 484323803, dos autos de nº 8000616-97.2024.8.05.0221, bem como, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho id 475013901, dos autos de nº8000178-81.2018.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho id 475013901, dos autos de nº8000178-81.2018.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho id 475013901, dos autos de nº8000178-81.2018.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

CITAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Citação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho id 475013901, dos autos de nº8000178-81.2018.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000749-76.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Jose Lucas De Araujo
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: N.s Dos Reis De Jaguaquara
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-76.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA JOSE LUCAS DE ARAUJO
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
REU: N.S DOS REIS DE JAGUAQUARA
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora comprovou a sua ausência na audiência de conciliação por motivos de saúde (id 457108935 e 457108936).
Assim, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores habilitados nos autos.
Cientifique-se o réu que de nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, ele poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Não havendo acordo, deverão as partes, na própria audiência, informar sobre o interesse em produzir prova oral, justificando a sua efetiva necessidade, sob pena de preclusão.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta.

Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000286-76.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Juizo Recorrente: Josemary Almeida De Goes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Recorrido: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-76.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
JUIZO RECORRENTE: JOSEMARY ALMEIDA DE GOES
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000286-76.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Juizo Recorrente: Josemary Almeida De Goes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Recorrido: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-76.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
JUIZO RECORRENTE: JOSEMARY ALMEIDA DE GOES
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000286-76.2019.8.05.0221 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Inês
Juizo Recorrente: Josemary Almeida De Goes
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Recorrido: Municipio De Santa Ines - Bahia
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-76.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
JUIZO RECORRENTE: JOSEMARY ALMEIDA DE GOES
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTA INES - BAHIA
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808), ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535, do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, carta e ofício.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000059-76.2025.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Maricelia Marques Santana Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000059-76.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: MARICELIA MARQUES SANTANA MOURA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de:
a) retificar o valor da causa correspondente à soma de todos os pedidos formulados na petição inicial (declaração de inexistência de débito dos contratos de empréstimo bancário e indenização por dano material e moral) na forma do art. 292, II, V e VI, do CPC;
b) apresentar comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.

Após, retornem conclusos para a fila dos urgentes.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta.

Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000059-76.2025.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Maricelia Marques Santana Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000059-76.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: MARICELIA MARQUES SANTANA MOURA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de:
a) retificar o valor da causa correspondente à soma de todos os pedidos formulados na petição inicial (declaração de inexistência de débito dos contratos de empréstimo bancário e indenização por dano material e moral) na forma do art. 292, II, V e VI, do CPC;
b) apresentar comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.

Após, retornem conclusos para a fila dos urgentes.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta.

Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000027-71.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Marizete Ribeiro Nunes
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-71.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO NUNES
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de:
a) apresentar o histórico de créditos emitido pelo INSS, também chamado de Hiscre;
b) apresentar o histórico de empréstimos emitido pelo INSS, também conhecido de Hiscon.
Após, façam-se conclusos os autos para a fila de despachos iniciais.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000027-71.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Marizete Ribeiro Nunes
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-71.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIZETE RIBEIRO NUNES
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de:
a) apresentar o histórico de créditos emitido pelo INSS, também chamado de Hiscre;
b) apresentar o histórico de empréstimos emitido pelo INSS, também conhecido de Hiscon.
Após, façam-se conclusos os autos para a fila de despachos iniciais.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.

Santa Inês–BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000178-81.2018.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilvan Correia Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 482788232 dos autos de nº 8000178-81.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PAR-

CIAL PROVIMENTO apenas para sanar a contradição alegada, no sentido de estabelecer que a condenação referente aos honorários sucumbenciais deve ter como base de cálculo o montante total a ser restituído em favor da autora, a ser oportunamente apurada com a apresentação dos cálculos devidos ou mediante liquidação, se necessário. Todos os demais termos da sentença permanecem integralmente mantidos. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, cumpram-se as disposições finais da sentença. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000091-52.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edinalva De Oliveira Mendes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484368602 dos autos de nº 8000091-52.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONFIRMAR a medida liminar deferida e, caso ainda não tenha sido cumprida, DETERMINAR que a parte ré proceda a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito com vencimento em 07/01/2022, no valor de R$ 286,48 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo da inscrição de eventuais outros débitos da autora que estejam efetivamente em aberto. b) CONDENAR a parte requerida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024; Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000091-52.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Edinalva De Oliveira Mendes
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484368602 dos autos de nº 8000091-52.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONFIRMAR a medida liminar deferida e, caso ainda não tenha sido cumprida, DETERMINAR que a parte ré proceda a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito com vencimento em 07/01/2022, no valor de R$ 286,48 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo da inscrição de eventuais outros débitos da autora que estejam efetivamente em aberto. b) CONDENAR a parte requerida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024; Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair

a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000057-43.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adelmo Borges Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484295599 dos autos de nº 8000057-43.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para CONDENAR a parte demandada: CONDENAR a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000057-43.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adelmo Borges Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484295599 dos autos de nº 8000057-43.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para CONDENAR a parte demandada: CONDENAR a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte

ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000057-43.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adelmo Borges Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via Portal Eletrônico de Intimações, para ter ciência da Sentença de ID 484295599 dos autos de nº 8000057-43.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para CONDENAR a parte demandada: CONDENAR a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000057-43.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Adelmo Borges Santos
Advogado: Mariana Moreira Souza (OAB:BA76533)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484295599 dos autos de nº 8000057-43.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para CONDENAR a parte demandada: CONDENAR a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser corrigida a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não

havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se

as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida

ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-59.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Romicilia Franca Da Silva
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Advogado: Aldenicio Souza Lima (OAB:BA9254)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484307393 dos autos de nº 8000356-59.2020.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para: a) Declarar a ilegalidade da cobrança do seguro de vida do produtor rural, devendo o valor ser expurgado do cálculo; b) Determinar o recálculo do débito, excluindo-se o seguro de vida do produtor rural, limitando os demais encargos contratuais (juros remuneratórios de 7,75% ao ano capitalizados mensalmente, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao ano), corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. c) Constituir de pleno direito o título executivo judicial (Cédula de Crédito Rural n° 40/00591-7), devendo o valor ser atualizado, observando-se aos parâmetros desta sentença, nos termos do art. 701, §2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno Autor e Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, na proporção de 30% para o Autor e 70% para a Ré, considerando que a ré sucumbiu em maior parte. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, após adotadas as cautelas

de praxe. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-20.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lourdes Vila Nova Dos Santos
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484368588 dos autos de nº 8000356-20.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês – BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-20.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lourdes Vila Nova Dos Santos
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484368588 dos autos de nº 8000356-20.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês – BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000356-20.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês

Autor: Maria De Lourdes Vila Nova Dos Santos
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 484368588 dos autos de nº 8000356-20.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês – BA, data e horário registrados no sistema. HECTOR DE BRITO VIEIRA Juiz Leigo HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000812-38.2022.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Recorrido: Especialista Distribuicao E Logistica Ltda - Me
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Recorrente: Banco C6 S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000812-38.2022.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023,nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Inês-BA, 09 de dezembro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000215-11.2018.8.05.0221 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonia Andrade Dos Santos
Advogado: Grace Larissa Dos Reis Da Silva (OAB:BA83118)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID 476884850, dos autos de nº 8000215-11.2018.8.05.0221.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000778-63.2022.8.05.0221 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uilian Almeida Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Vítima: Erisvaldo Dos Santos Lima
Testemunha: Tamires Silva Oliveira
Testemunha: Ildete Santos Pereira
Testemunha: Luiz Barbosa Dos Santos
Testemunha: Edelvito Santos Barbosa Filho
Testemunha: Eliene Pereira Dos Santos Barbosa
Testemunha: Lucila Jesus Da Silva
Testemunha: Luis Carlos Almeida Da Silva
Testemunha: Maria Da Paz Santana Silva
Testemunha: Manoel Alves
Testemunha: Jardilina Santana Silva
Testemunha: Lauro Souza Passos
Testemunha: Gilson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000778-63.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILIAN ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004), ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor UILIAN ALMEIDA DA SILVA, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), tendo como vítima Erisvaldo dos Santos Lima. Narra o Parquet, in verbis, que:
“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11.12.2021, por volta das 13:00 horas, no Mercado Municipal, da Cidade de Cravolândia/Bahia, o réu, após ter tido uma discussão com ERISVALDO DOS SANTOS LIMA, saiu do local de discussão, foi até a sua residência e retornou com uma arma de fogo e disparou contra a vítima, com a intenção de matá-la, obtendo êxito na sua ação criminosa, levando-a a óbito. A vítima foi socorrida, porém, morreu a caminho do hospital. De acordo com os autos da investigação, a motivação do crime seria o envolvimento do réu e da vítima com o tráfico de drogas. ” (id 271910281)
A exordial foi recebida em 26 de outubro de 2022, conforme id 272092062.
Regularmente citado, o acusado apresentou resposta em id 371341378, sendo designada audiência para colheita probatória.
Instrução devidamente realizada, conforme ata de id 477109191.
O Ministério Público apresentou alegações finais em id 481080237, pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal.
Em id 481996435 a defesa requereu a absolvição do réu e subsidiariamente a desclassificação da conduta para homicídio simples.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como é sabido, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae.
A primeira, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida.
Nessa toada, a primeira etapa do procedimento bipartido em questão, que se encerra com uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de provas, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal, em especial contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, analisando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial.

A judicium causae, por seu turno, consiste exatamente nessa etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de Jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais.
Nessa linha de intelecção, na etapa atual, cabe ao Magistrado tão somente a verificação da presença da prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, bem como o exame quanto à presença de causas manifestas que excluem o crime, de modo que, teses duvidosas, ou passíveis de mais de uma interpretação fática, devem ser, necessariamente, valoradas pelo Tribunal Popular, sob pena de violação manifesta da competência constitucional mencionada, não havendo que se falar, agora, em juízo de certeza.
A respeito de tal procedimento, leciona o professor Eugênio Pacelli:
"(...) O procedimento do Tribunal dol Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos.
É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobra a matéria. (…) A fase então denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do judicium accusationis é reservada para decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. (…) Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. (…) A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. (…)" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 711/712) (Grifo acrescido).
Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, haver no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a pronúncia do acusado.
Com efeito, exsurge dos autos estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a materialidade e os indícios de autoria delitiva, através da prova oral produzida em juízo.
A testemunha Tamires Silva Oliveira, que solicitou ser ouvida sem a presença do réu (ID 452748662), relatou que já foi casada com "Lui", irmão do acusado. Confirmou que no dia dos fatos, seu ex-marido chegou em casa na companhia de Uilian em uma motocicleta, porém, ao perceberem a aproximação da viatura policial, ambos evadiram-se do local. Que a vizinha falou para ela que o ex-cunhado tinha matado um rapaz e o ex-marido deu fuga ao irmão. Que não tinha como confirmar se a informação da vizinha era verdadeira porque não presenciou o fato. A testemunha também informou que já havia refutado anteriormente a presença do acusado em sua casa por saber de seu envolvimento com drogas. Que ouviu dizer que a vítima já havia ameaçado o acusado.
Eliene Pereira dos Santos Barbosa, ouvida em juízo, disse que trabalha no mercado municipal e no dia do ocorrido estava fechando o comércio quando ouviu a gritaria do lado de fora do mercado quando a vítima entrou correndo pedindo socorro para chamar a ambulância. Que ficou sabendo que Uilian praticou o fato.
A testemunha Luiz Barbosa dos Santos informa que não presenciou o disparo, e quando chegou ao local viu a vítima no chão, que não viu quem atirou e que não viu Uilian saindo do local. Que depois ouviu dizer que foi Uilian quem havia atirado. Que não sabe dizer se existia rixa entre a vítima e o réu.
A testemunha Lucila Jesus da Silva teve um relacionamento e tem um filho com réu. Afirmou que embora não tenham presenciado o momento exato dos disparos, ficou sabendo por boatos que tinha sido Uilian, que estava foragido. Que ficou sabendo que "Lui" deu fuga a Uilian, mas não tem como confirmar.
A testemunha Luís Carlos Almeida da Silva, irmão do acusado, apesar de não ter sido localizado para ser ouvido em juízo (ID 472190089), prestou relevante depoimento em sede policial onde confirmou que seu irmão havia "feito uma besteira" e que o ajudou a sair do local após o crime.
As testemunhas de defesa Gilson dos Santos, Lauro Souza Passos e Manoel Alves não estavam no momento do fato, limitaram-se a atestar a conduta social do réu, sem trazer elementos concretos sobre a dinâmica dos fatos.
O acusado, de seu turno, optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.
Embora alguns depoimentos sejam baseados em informações indiretas ("ouvir dizer"), há um conjunto sólido de indícios e circunstâncias que respaldam, minimamente, a versão apresentada na denúncia, formando um conjunto probatório suficiente para a pronúncia.
Alia-se ao conteúdo acima, o material produzido na fase policial, extraível de id 271910287.
Em síntese, portanto, a prova colhida na instrução, como também os elementos angariados na etapa policial, demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciando, ao menos nesta análise não exaustiva, a plausibilidade da narrativa do órgão acusador.
De todo o contexto acima apresentado, percebe-se haver nos autos o respaldo mínimo para levar a acusação apresentada pelo Ministério Público à segunda fase do Júri.
Deixe-se claro, entretanto, para evitar eventuais alegações de excesso de linguagem, que não se está a afirmar a existência de elementos suficientes à uma eventual condenação. Mas sim que há o respaldo necessário para levar a questão ao exame do Conselho de Sentença, a quem competirá, a partir daí, a formação de um convencimento definitivo.
Afinal, a sistemática da primeira fase do Tribunal do Júri exige apenas juízo de probabilidade e não de certeza, de modo que somente se admite a absolvição sumária, impronúncia, ou mesmo a desclassificação, quando seja manifesta a ausência de materialidade e/ou autoria, se revele causa que afaste algum dos elementos do crime, ou quando ausentes provas mínimas que robusteçam a acusação, além daquelas hipóteses em que se constate, de forma inconteste, inexistir crime doloso contra a vida, não se enquadrando em nenhuma dessas a situação dos fólios.
Eventual divergência ou dúvida fática contida no caderno processual, deve ser submetida aos Magistrados naturais da causa, incumbidos de realizar com exaustão a valoração do acontecimento colocado em questão, quando, inclusive, poderão avaliar as possíveis versões fáticas extraíveis dos elementos encontrados no processo, acolhendo ou não as teses jurídicas correlatas que venham a ser alegadas por acusação e defesa.
Sobre o tema, relevantes as palavras da doutrina:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista.
Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria – por isso são excepcionais.
Não se pede, a pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 722/723) (Grifo acrescido)
Observe-se, nesse contexto, ser inviável, na hipótese presente, acolher os pedidos de absolvição sumária por insuficiência probatória ou desclassificação para homicídio simples, já que as referidas teses somente podem ser acatadas, nesta etapa, quando a prova produzida conduzir, induvidosamente, no sentido requerido, o que não é o caso dos autos.
Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, mantenho a custódia pelos mesmos fundamentos da decisão que a decretou (ID 272092062), especialmente considerando a gravidade concreta do delito, praticado em local público, na presença de diversas pessoas, bem como pelo fato do acusado ter permanecido foragido por considerável período, sendo preso apenas em maio de 2024 (ID 446601736).
Ante todo o exposto, PRONUNCIO a pessoa de UILIAN ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal, tendo como vítima, Erisvaldo dos Santos Lima, nos termos do art. 413, do CPP, devendo este ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Inês/BA, quando e se preclusa a presente decisão de pronúncia.
Mantenho a prisão preventiva do acusado pelos fundamentos já expostos na fundamentação desta decisão.
Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, abrindo-se vistas ao MP e em seguida à defesa, para oferta do rol de testemunhas, nos termos do art. 422, CPP.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, com subsequente retorno dos autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000778-63.2022.8.05.0221 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uilian Almeida Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Vítima: Erisvaldo Dos Santos Lima
Testemunha: Tamires Silva Oliveira
Testemunha: Ildete Santos Pereira
Testemunha: Luiz Barbosa Dos Santos
Testemunha: Edelvito Santos Barbosa Filho
Testemunha: Eliene Pereira Dos Santos Barbosa
Testemunha: Lucila Jesus Da Silva
Testemunha: Luis Carlos Almeida Da Silva
Testemunha: Maria Da Paz Santana Silva
Testemunha: Manoel Alves
Testemunha: Jardilina Santana Silva
Testemunha: Lauro Souza Passos
Testemunha: Gilson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000778-63.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UILIAN ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004), ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor UILIAN ALMEIDA DA SILVA, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), tendo como vítima Erisvaldo dos Santos Lima. Narra o Parquet, in verbis, que:
"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11.12.2021, por volta das 13:00 horas, no Mercado Municipal, da Cidade de Cravolândia/Bahia, o réu, após ter tido uma discussão com ERISVALDO DOS SANTOS LIMA, saiu do local de discussão, foi até a sua residência e retornou com uma arma de fogo e disparou contra a vítima, com a intenção de matá-la, obtendo êxito na sua ação criminosa, levando-a a óbito. A vítima foi socorrida, porém, morreu a caminho do hospital. De acordo com os autos da investigação, a motivação do crime seria o envolvimento do réu e da vítima com o tráfico de drogas. " (id 271910281)
A exordial foi recebida em 26 de outubro de 2022, conforme id 272092062.
Regularmente citado, o acusado apresentou resposta em id 371341378, sendo designada audiência para colheita probatória.
Instrução devidamente realizada, conforme ata de id 477109191.
O Ministério Público apresentou alegações finais em id 481080237, pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal.
Em id 481996435 a defesa requereu a absolvição do réu e subsidiariamente a desclassificação da conduta para homicídio simples.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como é sabido, o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae.
A primeira, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida.
Nessa toada, a primeira etapa do procedimento bipartido em questão, que se encerra com uma decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias fáticas, consiste em uma espécie de colheita preliminar de provas, realizada sob o crivo de todos os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo penal, em especial contraditório e ampla defesa, conduzido por um Juiz Togado que, ao final, formará o seu convencimento, analisando se é minimamente viável o prosseguimento à segunda fase de tal procedimento especial.
A judicium causae, por seu turno, consiste exatamente nessa etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de Jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais.
Nessa linha de intelecção, na etapa atual, cabe ao Magistrado tão somente a verificação da presença da prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, bem como o exame quanto à presença de causas manifestas que excluem o crime, de modo que, teses duvidosas, ou passíveis de mais de uma interpretação fática, devem ser, necessariamente, valoradas pelo Tribunal Popular, sob pena de violação manifesta da competência constitucional mencionada, não havendo que se falar, agora, em juízo de certeza.
A respeito de tal procedimento, leciona o professor Eugênio Pacelli:
"(...) O procedimento do Tribunal dol Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas. A primeira seria destinada à formação da culpa, agora denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento propriamente dito ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos.
É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobra a matéria. (…) A fase então denominada de acusação e de instrução preliminar, ou do judicium accusationis é reservada para decisão acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. (…) Nossa legislação, para evitar que todos os processos penais que tivessem por objeto a morte de determinada pessoa fossem encaminhados, desde logo, ao Tribunal do Júri, preferiu reservar ao Judiciário um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em apuração, para a definição da competência jurisdicional a ser exercida. (…) A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Dizemos provável ou possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se, então, de juízo de admissibilidade. (…)" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 711/712) (Grifo acrescido).
Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, haver no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a pronúncia do acusado.
Com efeito, exsurge dos autos estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a materialidade e os indícios de autoria delitiva, através da prova oral produzida em juízo.
A testemunha Tamires Silva Oliveira, que solicitou ser ouvida sem a presença do réu (ID 452748662), relatou que já foi casada com "Lui", irmão do acusado. Confirmou que no dia dos fatos, seu ex-marido chegou em casa na companhia de Uilian em uma motocicleta, porém, ao perceberem a aproximação da viatura policial, ambos evadiram-se do local. Que a vizinha falou para ela que o ex-cunhado

tinha matado um rapaz e o ex-marido deu fuga ao irmão. Que não tinha como confirmar se a informação da vizinha era verdadeira porque não presenciou o fato. A testemunha também informou que já havia refutado anteriormente a presença do acusado em sua casa por saber de seu envolvimento com drogas. Que ouviu dizer que a vítima já havia ameaçado o acusado.

Eliene Pereira dos Santos Barbosa, ouvida em juízo, disse que trabalha no mercado municipal e no dia do ocorrido estava fechando o comércio quando ouviu a gritaria do lado de fora do mercado quando a vítima entrou correndo pedindo socorro para chamar a ambulância. Que ficou sabendo que Uilian praticou o fato.

A testemunha Luiz Barbosa dos Santos informa que não presenciou o disparo, e quando chegou ao local viu a vítima no chão, que não viu quem atirou e que não viu Uilian saindo do local. Que depois ouviu dizer que foi Uilian quem havia atirado. Que não sabe dizer se existia rixa entre a vítima e o réu.

A testemunha Lucila Jesus da Silva teve um relacionamento e tem um filho com réu. Afirmou que embora não tenham presenciado o momento exato dos disparos, ficou sabendo por boatos que tinha sido Uilian, que estava foragido. Que ficou sabendo que "Lui" deu fuga a Uilian, mas não tem como confirmar.

A testemunha Luís Carlos Almeida da Silva, irmão do acusado, apesar de não ter sido localizado para ser ouvido em juízo (ID 472190089), prestou relevante depoimento em sede policial onde confirmou que seu irmão havia "feito uma besteira" e que o ajudou a sair do local após o crime.

As testemunhas de defesa Gilson dos Santos, Lauro Souza Passos e Manoel Alves não estavam no momento do fato, limitaram-se a atestar a conduta social do réu, sem trazer elementos concretos sobre a dinâmica dos fatos.

O acusado, de seu turno, optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Embora alguns depoimentos sejam baseados em informações indiretas ("ouvir dizer"), há um conjunto sólido de indícios e circunstâncias que respaldam, minimamente, a versão apresentada na denúncia, formando um conjunto probatório suficiente para a pronúncia.

Alia-se ao conteúdo acima, o material produzido na fase policial, extraível de id 271910287.

Em síntese, portanto, a prova colhida na instrução, como também os elementos angariados na etapa policial, demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciando, ao menos nesta análise não exaustiva, a plausibilidade da narrativa do órgão acusador.

De todo o contexto acima apresentado, percebe-se haver nos autos o respaldo mínimo para levar a acusação apresentada pelo Ministério Público à segunda fase do Júri.

Deixe-se claro, entretanto, para evitar eventuais alegações de excesso de linguagem, que não se está a afirmar a existência de elementos suficientes à uma eventual condenação. Mas sim que há o respaldo necessário para levar a questão ao exame do Conselho de Sentença, a quem competirá, a partir daí, a formação de um convencimento definitivo.

Afinal, a sistemática da primeira fase do Tribunal do Júri exige apenas juízo de probabilidade e não de certeza, de modo que somente se admite a absolvição sumária, impronúncia, ou mesmo a desclassificação, quando seja manifesta a ausência de materialidade e/ou autoria, se revele causa que afaste algum dos elementos do crime, ou quando ausentes provas mínimas que robusteçam a acusação, além daquelas hipóteses em que se constate, de forma inconteste, inexistir crime doloso contra a vida, não se enquadrando em nenhuma dessas a situação dos fólios.

Eventual divergência ou dúvida fática contida no caderno processual, deve ser submetida aos Magistrados naturais da causa, incumbidos de realizar com exaustão a valoração do acontecimento colocado em questão, quando, inclusive, poderão avaliar as possíveis versões fáticas extraíveis dos elementos encontrados no processo, acolhendo ou não as teses jurídicas correlatas que venham a ser alegadas por acusação e defesa.

Sobre o tema, relevantes as palavras da doutrina:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não de certeza. É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista.

Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria – por isso são excepcionais.

Não se pede, a pronúncia (nem se poderia), o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e à autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. E esse afastamento, como visto, somente é possível por meio de convencimento judicial pleno, ou seja, por meio de juízo de certeza, sempre excepcional nessa fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2012. p. 722/723) (Grifo acrescido)

Observe-se, nesse contexto, ser inviável, na hipótese presente, acolher os pedidos de absolvição sumária por insuficiência probatória ou desclassificação para homicídio simples, já que as referidas teses somente podem ser acatadas, nesta etapa, quando a prova produzida conduzir, induvidosamente, no sentido requerido, o que não é o caso dos autos.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, mantenho a custódia pelos mesmos fundamentos da decisão que a decretou (ID 272092062), especialmente considerando a gravidade concreta do delito, praticado em local público, na presença de diversas pessoas, bem como pelo fato do acusado ter permanecido foragido por considerável período, sendo preso apenas em maio de 2024 (ID 446601736).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO a pessoa de UILIAN ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 121,§ 2º, incisos II do Código Penal, tendo como vítima, Erisvaldo dos Santos Lima, nos termos do art. 413, do CPP, devendo este ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Inês/BA, quando e se preclusa a presente decisão de pronúncia.
Mantenho a prisão preventiva do acusado pelos fundamentos já expostos na fundamentação desta decisão.
Não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, abrindo-se vistas ao MP e em seguida à defesa, para oferta do rol de testemunhas, nos termos do art. 422, CPP.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, com subsequente retorno dos autos conclusos para emissão de juízo regressivo em sede de recurso em sentido estrito.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)

Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000176-92.2024.8.05.0224
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA, PAULINO KOITIRO OZAKI, STANELY ROGERIO DURANTE, ERISTON DOS SANTOS, CELIA APARECIDA CERRATO, VILCEU ROBERTO PIVETTA, DANIELA RAQUEL DELAI PIVETTA, PAULO CESAR RIPP, ADEMILTON CORADO SERPA, JOAO CARLOS BORGES, ANTONIO DE AZEVEDO DIAS, GERALDO DE ARAUJO ANDRADE, VALDOMIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ELIBIO BARACCHINI, AGRO PIVETTA LTDA., BENEDITA BORGES DA CUNHA, EVANDRO GERMINIANI, LUCIANA GERMINIANI, FLAVIO GERMINIANI, IRACY GERMINIANI, EDILTON BATISTA LISBOA, PATRICIA KELLY DE QUADROS LOPES GEMINIANI, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO, ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Citação dos requeridos em novo endereço informada pela parte autora em petição de ID455930363, bem como dos requeridos, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO,ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini

Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000176-92.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA e outros (27)
Advogado(s): LUCAS ABES XAVIER (OAB:MS12475), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA (OAB:MS25277), CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (OAB:MS15415), LUCIANO DE MIGUEL (OAB:MS6600), FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (OAB:MS8090), SEBASTIAO ROLON NETO (OAB:MS7689), JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA (OAB:MS18684)

DESPACHO
Vistos.
Reitera a parte a autora o pedido de apreciação do requerimento de antecipação dos feitos da tutela, em liminar (ID. 470976318), tendo em vista ter-se esgotado os dois prazos concedidos ao Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA (IDs. 464184632 e 470601562), para que manifestasse acerca das matrículas indicadas na decisão no ID. 444740249.
Contudo, a complexidade das questões veiculadas no presente feito é tamanha, que a manifestação da Oficial de Registro mostra-se indispensável, e sendo o Cartório o responsável pelos atos notariais e registrais impugnados, as informações a serem prestadas são imprescindíveis ao deslinde da presente demanda.
Assim, determino seja a Oficial do Registro Público da Comarca, pessoalmente intimada por Oficial de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações sobre as matrículas nsº: 1885, 2267, 1431, 458, 2223, 4879, 4890, 6241 (2337), 7612, 7613, 7614, 7617 e 7618, 7615, 7616, 6661 (1431), 909 (644), 115, 703, 6730, 2062, 7606, 7607, e 2036.
Por fim, sem prejuízo das considerações acima expostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às diligências que lhe foram determinadas no ato ordinatório do ID. 472532468.
Fica advertida a parte autora que o não cumprimento das diligências determinadas no tempo e modo devidos caracterizará abandono processual e importará em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III[1] do art. 485 do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima

Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000176-92.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA e outros (27)
Advogado(s): LUCAS ABES XAVIER (OAB:MS12475), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA (OAB:MS25277), CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (OAB:MS15415), LUCIANO DE MIGUEL (OAB:MS6600), FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (OAB:MS8090), SEBASTIAO ROLON NETO (OAB:MS7689), JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA (OAB:MS18684)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da parte autora de que seu imóvel rural matrícula nº 3575, Livro nº 2-L do Cartório do Ofício Único dessa Comarca foi indevidamente sobreposto por outros imóveis diante de várias violações da Lei de Registros Públicos (LRP), requer o bloqueio preventivo das matrículas sobrepostas nsº 1885, 2267, 1431, 458, 2223, 4879, 4890, 6241 (2337), 7612, 7613, 7614, 7617 e

7618, 7615, 7616, 6661 (1431), 909 (644), 115, 703, 6730, 2062, 7606, 7607 e 2036 e, posteriormente, a declaração de nulidade dos atos registrais.
Determinada, pelo juízo, a manifestação do Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, quanto às matrículas impugnadas, apresentou a Oficial de Registro suas considerações (ID. 475029815).
Contudo, percebe-se que, originalmente, a matrícula do imóvel da Fazenda Vale do Rio Preto (ID. 432613423), assim como as matrículas impugnadas, tinham suas inscrições matriciais com descrições precárias, isto é, todos os registros imobiliários eram feitos em ou com base em transcrições e inscrições, marcados pela imprecisão e insuficiência de indicação de elementos que propiciassem a exata aferição da extensão, localização e até mesmo a propriedade dos imóveis.
Ainda que não se tenha necessariamente caráter fraudulento, as indicações e caracterização do imóvel eram marcadas pela imprecisão técnico-jurídica e pela precariedade topográfica e referências geográficas, adotando árvores como marcos e quantias pecuniárias como “extensão” dos imóveis.
Diante da expressividade pecuniária e complexidade da presente ação e de seus impactos, bem como a posse dos réus sobre os imóveis, faz-se necessário, inclusive pelos presumíveis investimentos realizados, analisar as circunstâncias com prudência e estabelecer-se contraditório mínimo, a fim de evitar prejuízos irreversíveis, por prudência e por um dever dos sujeitos processuais (art. 6º[1] c/c §3º[2] do art. 300 do CPC) de mitigarem danos efetivos ou potenciais (duty to mitigate the loss).
Não obstante, do ponto de vista estritamente conceitual, ser a averbação premonitória medida com caráter meramente informativo da existência do processo e do caráter litigioso da coisa, que não causa restrição ao direito de propriedade, nem atos de disposição em si, impõe-se, conforme determinação do art. 20[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerar que o bloqueio das matrículas, bem como a averbação premonitória pode acarretar, na prática, uma série de restrições de ordem negocial e creditícia sem o qual tornaria inviável a atividade dos produtores, ao menos de forma abrupta. Fato que a experiência e a realidade negocial revelam nesta região Oeste do Estado da Bahia.
Resta evidenciada, portanto, a necessidade de postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à realização de audiência de justificação prévia, tal como preceitua o §2º[4] do art. 300 do CPC.
Assim, citem-se os réus para integrarem o polo passivo da presente ação. Após a citação acima determinada, intimem-se a autora para, acompanhados das testemunhas que pretendem ouvir e das provas já constituídas, comparecerem à audiência de justificação a ser designada por ato ordinatório, conforme disponibilidade da pauta.
Destaca-se que compete à parte interessada providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação judicial, nos moldes do caput do art. 455[5] do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
[2] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[4] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
[5] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta

Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000176-92.2024.8.05.0224
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA, PAULINO KOITIRO OZAKI, STANELY ROGERIO DURANTE, ERISTON DOS SANTOS, CELIA APARECIDA CERRATO, VILCEU ROBERTO PIVETTA, DANIELA RAQUEL DELAI PIVETTA, PAULO CESAR RIPP, ADEMILTON CORADO SERPA, JOAO CARLOS BORGES, ANTONIO DE AZEVEDO DIAS, GERALDO DE ARAUJO ANDRADE, VALDOMIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ELIBIO BARACCHINI, AGRO PIVETTA LTDA., BENEDITA BORGES DA CUNHA, EVANDRO GERMINIANI, LUCIANA GERMINIANI, FLAVIO GERMINIANI, IRACY GERMINIANI, EDILTON BATISTA LISBOA, PATRICIA KELLY DE QUADROS LOPES GEMINIANI, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO, ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Citação dos requeridos em novo endereço informada pela parte autora em petição de ID455930363, bem como dos requeridos, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO,ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)

Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000176-92.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA e outros (27)
Advogado(s): LUCAS ABES XAVIER (OAB:MS12475), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA (OAB:MS25277), CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (OAB:MS15415), LUCIANO DE MIGUEL (OAB:MS6600), FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (OAB:MS8090), SEBASTIAO ROLON NETO (OAB:MS7689), JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA (OAB:MS18684)

DESPACHO
Vistos.
Reitera a parte a autora o pedido de apreciação do requerimento de antecipação dos feitos da tutela, em liminar (ID. 470976318), tendo em vista ter-se esgotado os dois prazos concedidos ao Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA (IDs. 464184632 e 470601562), para que manifestasse acerca das matrículas indicadas na decisão no ID. 444740249.
Contudo, a complexidade das questões veiculadas no presente feito é tamanha, que a manifestação da Oficial de Registro mostra-se indispensável, e sendo o Cartório o responsável pelos atos notariais e registrais impugnados, as informações a serem prestadas são imprescindíveis ao deslinde da presente demanda.

Assim, determino seja a Oficial do Registro Público da Comarca, pessoalmente intimada por Oficial de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações sobre as matrículas nsº: 1885, 2267, 1431, 458, 2223, 4879, 4890, 6241 (2337), 7612, 7613, 7614, 7617 e 7618, 7615, 7616, 6661 (1431), 909 (644), 115, 703, 6730, 2062, 7606, 7607, e 2036.
Por fim, sem prejuízo das considerações acima expostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às diligências que lhe foram determinadas no ato ordinatório do ID. 472532468.
Fica advertida a parte autora que o não cumprimento das diligências determinadas no tempo e modo devidos caracterizará abandono processual e importará em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III[1] do art. 485 do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo

Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000176-92.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA e outros (27)
Advogado(s): LUCAS ABES XAVIER (OAB:MS12475), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA (OAB:MS25277), CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL (OAB:MS15415), LUCIANO DE MIGUEL (OAB:MS6600), FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (OAB:MS8090), SEBASTIAO ROLON NETO (OAB:MS7689), JULIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA (OAB:MS18684)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da parte autora de que seu imóvel rural matrícula nº 3575, Livro nº 2-L do Cartório do Ofício Único dessa Comarca foi indevidamente sobreposto por outros imóveis diante de várias violações da Lei de Registros Públicos (LRP), requer o bloqueio preventivo das matrículas sobrepostas nsº 1885, 2267, 1431, 458, 2223, 4879, 4890, 6241 (2337), 7612, 7613, 7614, 7617 e 7618, 7615, 7616, 6661 (1431), 909 (644), 115, 703, 6730, 2062, 7606, 7607 e 2036 e, posteriormente, a declaração de nulidade dos atos registrais.
Determinada, pelo juízo, a manifestação do Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, quanto às matrículas impugnadas, apresentou a Oficial de Registro suas considerações (ID. 475029815).
Contudo, percebe-se que, originalmente, a matrícula do imóvel da Fazenda Vale do Rio Preto (ID. 432613423), assim como as matrículas impugnadas, tinham suas inscrições matriciais com descrições precárias, isto é, todos os registros imobiliários eram feitos em ou com base em transcrições e inscrições, marcados pela imprecisão e insuficiência de indicação de elementos que propiciassem a exata aferição da extensão, localização e até mesmo a propriedade dos imóveis.
Ainda que não se tenha necessariamente caráter fraudulento, as indicações e caracterização do imóvel eram marcadas pela imprecisão técnico-jurídica e pela precariedade topográfica e referências geográficas, adotando árvores como marcos e quantias pecuniárias como “extensão” dos imóveis.
Diante da expressividade pecuniária e complexidade da presente ação e de seus impactos, bem como a posse dos réus sobre os imóveis, faz-se necessário, inclusive pelos presumíveis investimentos realizados, analisar as circunstâncias com prudência e estabelecer-se contraditório mínimo, a fim de evitar prejuízos irreversíveis, por prudência e por um dever dos sujeitos processuais (art. 6º[1] c/c §3º[2] do art. 300 do CPC) de mitigarem danos efetivos ou potenciais (duty to mitigate the loss).
Não obstante, do ponto de vista estritamente conceitual, ser a averbação premonitória medida com caráter meramente informativo da existência do processo e do caráter litigioso da coisa, que não causa restrição ao direito de propriedade, nem atos de disposição em si, impõe-se, conforme determinação do art. 20[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerar que o bloqueio das matrículas, bem como a averbação premonitória pode acarretar, na prática, uma série de restrições de ordem negocial e creditícia sem o qual tornaria inviável a atividade dos produtores, ao menos de forma abrupta. Fato que a experiência e a realidade negocial revelam nesta região Oeste do Estado da Bahia.
Resta evidenciada, portanto, a necessidade de postergar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à realização de audiência de justificação prévia, tal como preceitua o §2º[4] do art. 300 do CPC.
Assim, citem-se os réus para integrarem o polo passivo da presente ação. Após a citação acima determinada, intimem-se a autora para, acompanhados das testemunhas que pretendem ouvir e das provas já constituídas, comparecerem à audiência de justificação a ser designada por ato ordinatório, conforme disponibilidade da pauta.
Destaca-se que compete à parte interessada providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação judicial, nos moldes do caput do art. 455[5] do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
[2] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
[4] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
[5] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000176-92.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Simab Sociedade Anonima
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Requerido: Jucimara Catonio Marques De Souza
Advogado: Adao Vinicius Centuriao Da Silva (OAB:MS25277)
Advogado: Carlos Eduardo Antunes Caricari Maciel (OAB:MS15415)
Advogado: Luciano De Miguel (OAB:MS6600)
Requerido: Paulino Koitiro Ozaki
Requerido: Stanely Rogerio Durante
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Eriston Dos Santos
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Advogado: Fabio De Oliveira Camillo (OAB:MS8090)
Advogado: Sebastiao Rolon Neto (OAB:MS7689)
Advogado: Juliana Aparecida Silva De Souza (OAB:MS18684)
Requerido: Celia Aparecida Cerrato
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Vilceu Roberto Pivetta
Requerido: Daniela Raquel Delai Pivetta
Requerido: Paulo Cesar Ripp
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Ademilton Corado Serpa
Requerido: Joao Carlos Borges
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Antonio De Azevedo Dias
Requerido: Geraldo De Araujo Andrade
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Valdomiro Teixeira Filho
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Requerido: Francisco Elibio Baracchini
Requerido: Agro Pivetta Ltda.
Requerido: Benedita Borges Da Cunha
Requerido: Evandro Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Luciana Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Flavio Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Iracy Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Edilton Batista Lisboa
Requerido: Patricia Kelly De Quadros Lopes Geminiani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Raimunda Souza Monteiro Corado
Requerido: Angelica Oliveira Borges
Requerido: Josefa Batista Leitão Azevedo
Requerido: Gracia Maria Vieira De Queiroz Andrade
Requerido: Eliane Brocco Germiniani
Advogado: Lucas Abes Xavier (OAB:MS12475)
Requerido: Rita Scariot Geminiani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000176-92.2024.8.05.0224
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUCIMARA CATONIO MARQUES DE SOUZA, PAULINO KOITIRO OZAKI, STANELY ROGERIO DURANTE, ERISTON DOS SANTOS, CELIA APARECIDA CERRATO, VILCEU ROBERTO PIVETTA, DANIELA RAQUEL DELAI PIVETTA, PAULO CESAR RIPP, ADEMILTON CORADO SERPA, JOAO CARLOS BORGES, ANTONIO DE AZEVEDO DIAS, GERALDO DE ARAUJO ANDRADE, VALDOMIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ELIBIO BARACCHINI, AGRO PIVETTA LTDA., BENEDITA BORGES DA

CUNHA, EVANDRO GERMINIANI, LUCIANA GERMINIANI, FLAVIO GERMINIANI, IRACY GERMINIANI, EDILTON BATISTA LISBOA, PATRICIA KELLY DE QUADROS LOPES GEMINIANI, RAIMUNDA SOUZA MONTEIRO CORADO, ANGELICA OLIVEIRA BORGES, JOSEFA BATISTA LEITÃO AZEVEDO, GRACIA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ ANDRADE, ELIANE BROCCO GERMINIANI, RITA SCARIOT GEMINIANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora/Exequente/Ré/Executada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme certidão de id 484363715.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Katharyme Moraes de Assis Costa
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000161-94.2022.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jackson Da Silva Santos
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerente: Josimar Vogado Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerente: Jucimario Ramos De Souza
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerente: Adelci De Souza Guedes
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Último Dos Reis (tica Véi)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000161-94.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JACKSON DA SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: ÚLTIMO DOS REIS (TICA VÉI)
Advogado(s):

SENTENÇA
1 RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de “ação de obrigação de fazer (direito de passagem)” proposta por Jackson da Silva Santos, Josimar Vogado dos Santos, Jucimário Ramos de Souza e Adelci de Souza Guedes em face de Último dos Reis.
Alegam os autores serem proprietários e possuidores de pequenas glebas de terra na zona rural do Município, sempre se valendo, para ter acesso aos imóveis, de uma estrada antiga, construída há mais de 20 anos, que passa pela propriedade do réu.
Narram que em 10/03/2022 ao se dirigirem aos seus imóveis deparam-se com a cancela trancada, oportunidade em que contactando o réu, foram por ele informados que não mais permitiria o trânsito naquela estrada.
Deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça (ID. 187599381), foi determinada o agendamento de audiência de justificação.
Realizada a audiência em 05/04/2022 (ID. 190800736), foi deferida aos requerentes a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu que tolerasse o trânsito dos autores em sua propriedade destinando-se ao acesso de suas respectivas áreas (ID. 191072147).
Na mesma oportunidade, concluiu-se pela necessidade de inspeção judicial que foi realizada em 06/04/2022 (ID. 191008294).
Apresentou o réu contestação, alegando, em suma: a) insuficiência financeira a ensejar o gozo dos benefícios da gratuidade da justiça; b) que a estrada a qual pretendem passarem os autores foi por ele construída e que, se houve algum acesso anterior encontrava-se em desuso.
Por sua vez, apresentaram os autores réplica (ID. 400323977), reiterando os argumentos e pedidos da petição inicial.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (ID. 429062926), transcorreu-se in albis o prazo de ambos os polos processuais (ID. 446898231).
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requereu o réu os benefícios da gratuidade da justiça. O instituto se presta a acobertar pessoas com insuficiência para cobrir as despesas processuais, em que o encargo poderia ensejar forte desequilíbrio econômico ou colocar em grau de insegurança o sustento da parte ou de seus familiares.
No caso, não junta o requerente elementos demonstrativos mínimos de sua impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais tais como, dentre outros: extratos bancários, declaração de imposto de renda ou sua isenção, declaração de insuficiência financeira, contracheque e/ou holerites.
Não obstante trazer ao feito documento de que se valeu do auxílio emergencial em 2021 (ID. 198267030), não evidencia-se sua atua insuficiência financeira, na medida em que na audiência de justificação diz o réu ter comprado o imóvel com mais 200 hectares (ID. 198267028), bem como em sua contestação refere-se ao exercício de atividade pecuária, dois evidentes elementos externalizadores de riqueza.
Também ao interpor o agravo de instrumento nº 8017350-78.2022.8.05.0000 e requerer junto ao Tribunal o mesmo benefício, intimado a comprovar a atualidade de sua condição financeira, promoveu o agravante e ora réu, o recolhimento do preparo recursal.
No mais, é de se destacar, em análise da tabela de custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, baseada no valor atribuído ao feito pelos autores, os eventuais encargos processuais não ensejarão nenhuma obrigação excessivamente onerosa ou que obste o acesso à Justiça.
Assim, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu.
2.2 DO DIREITO DE PASSAGEM
Nos moldes do art. 1.285[1] do Código Civil (CC), o proprietário e/ou possuidor tem direito à passagem forçada na hipótese de imóvel encravado, a existência da propriedade ou posse sem a possibilidade concreta de usar da coisa em razão do encravamento significaria retirar do imóvel todo seu valor e sua utilidade.
Entre os direitos de vizinhança, insere-se o da passagem forçada, segundo o qual o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem.
Uma interpretação apenas literal do art. 1.285 do CC poderia conduzir à conclusão de que somente o proprietário teria direito à passagem forçada. Contudo, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ[2]), o instituto se encontra vinculado muito mais ao imóvel encravado do que propriamente ao seu titular, ou seja, almeja-se a manutenção do valor e da utilidade socioeconômica da própria coisa.
Muito embora a propriedade e a posse não se confundam, ambas garantem ao seu titular a possibilidade de usar e fruir da coisa e são essas prerrogativas comuns dos institutos jurídicos (propriedade e posse) que, exercidas dentro dos parâmetros legais e constitucionais, garantem o respeito ao princípio da função social, que é o fundamento do direito à passagem forçada.
De nada valeria a condição de proprietário ou possuidor de imóvel encravado se a ele não fosse também atribuído o direito à passagem forçada quando necessário, pois, caso contrário, seria titular de imóvel destituído de qualquer valor, utilidade e função, o que violaria o princípio da função social.
No presente caso, restou incontroverso o trânsito dos autores na estrada pelo menos nos últimos 3 anos anteriores à propositura da ação, é de se destacar que se não houvesse a referida passagem, certamente sequer haveria cancela e um repentino desentendimento entre as partes pela abrupta interrupção de acesso pelo réu (ID. 187489209).
Em seu depoimento, o informante Reinaldo Silva Santos, antigo proprietário e vendedor do imóvel encravado para Adalberto Pereira Dantas, que por sua vez vendeu lotes à três dos autores (IDs. 187486004, 187486005 e 187486006), diz que a estrada em que pleiteiam os requerentes o direito de passagem é antiga (existente pelo menos desde 2015/2016), sendo até mesmo utilizada como limites entre propriedades (min 01:36 da parte 2).
O também informante Adalberto Pereira Dantas, corrobora a afirmação da pré-existência de uma estrada no local, anterior até mesmo à aquisição dos imóveis pelos autores e réu, tendo existido também um corredor de passagem (min 10:00 da parte 2).
Pelas imagens juntados pelo réu ainda que, de fato, tenham a estrada sido alargada e limpa em 2016, é possível notar sua existência já no ano de 2009.
Isso é, as imagens de satélite corroboram as alegações dos autores, dos informantes e a declaração do também confinante Reginaldo, por ocasião da inspeção judicial (ID. 191008294) do caráter já antigo da estrada.
Mesmo alegando prejuízos à atividade pecuária e violação de sua intimidade, não apontou o réu como o exercício do direito de passagem efetiva e concretamente impacta nos referidos aspectos.
O vizinho que recusa passagem ao possuidor do imóvel encravado exerce seu direito de maneira irrazoável, em desacordo com o interesse social e em prejuízo da convivência harmônica em comunidade, o que configura não apenas uso anormal da propriedade, mas também ofensa à sua função social, situação que não merece a tutela do ordenamento jurídico
Por fim, o direito de passagem demanda certos cuidados e zelos por parte de quem o exerce, na medida em que eventuais prejuízos provocados em sua razão, como a fuga de animais, por exemplo, não exclui as respectivas responsabilidades civis de quem as der causa.
Desse modo, conforme expressa previsão do §1º[3] do art. 1.285 do CC, é irrelevante a (in)existência de outras vias para permite-se o trânsito para o imóvel encravado, bastando que o imóvel cuja passagem é pretendida seja natural e mais facilmente exercida.
A alternativa de passagem dos autores apontada pelo réu em sua contestação é evidentemente mais longa e demandaria realização de intervenções sensíveis como desmatamentos, licenças ambientais, niveladoras de solo e etc. tornando-a consideravelmente mais onerosa do que valer-se da passagem pela propriedade do réu, um vizinho e que, conforme restou demostrado, já vinha sendo exercida e se consolidado no transcorrer dos anos.
Inclusive, prevê o art. 1.285 o direito à “cabal indenização” do vizinho onde se instalou a passagem (réu), pelos requerentes do direito (autores), que, porém, não foi objeto de requerimento na contestação e nem de apuração probatória pelo réu, de modo que somente poderá ser fixada após a sua liquidação em autos destinados especialmente para tanto.
3 DISPOSITIVO
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I[4] do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, confirmando a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela no ID. 190817370, determinado réu, sem prejuízo do direito de indenização a ser eventual e futuramente requerida e liquidada, que tolere, viabilize e dê passagem aos autores para acesso aos imóveis encravados, condenando-o também, nos termos art. 85, §2º[5], ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que, tendo em vista trata-se de ação com valor irrisório, fixo-os por equidade, conforme preceitos dos §§ 8º[6] e 8ª-A[7] do art. 85 do CPC, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais)
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas necessárias e, após, arquivem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se as partes recorridas para apresentarem as contrarrazões, caso queiram, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1°, do CPC.
Escoado o prazo, após certificação pela Secretaria, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, §3º do CPC).
Interposto recurso adesivo, intime-se o interessado para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do art. 1.010, § 2º do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____

[1] Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
[2] STJ, REsp nº 2.029.511/PR, 3ª Turma, Ministra-relatora Nancy Andrighi, DJe: 16/03/2023.
[3] § 1 o Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.
[4] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção.
[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
[6] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
[7] § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001256-28.2023.8.05.0224 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484220452
Processo N° : 8001256-28.2023.8.05.0224
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312194799200000465130678

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 482642799
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217405255500000463743117

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 482642799
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217405255500000463743117

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 482642799
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217405255500000463743117

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484220433
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312194764900000465130662

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484220433
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312194764900000465130662

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000525-03.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484220433
Processo N° : 8000525-03.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312194764900000465130662

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000710-70.2023.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gildete Ramos De Santana
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000710-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GILDETE RAMOS DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Notifique-se o(a) Sr.(a), Oficial de Justiça para o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 5 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000710-70.2023.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gildete Ramos De Santana
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000710-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GILDETE RAMOS DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Notifique-se o(a) Sr.(a), Oficial de Justiça para o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 5 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000710-70.2023.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Gildete Ramos De Santana
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000710-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: GILDETE RAMOS DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Notifique-se o(a) Sr.(a), Oficial de Justiça para o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 5 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000172-21.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rodrigo Martins De Melo
Advogado: Danubia Machado Dos Santos (OAB:RJ228149)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-21.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE MELO
Advogado(s): DANUBIA MACHADO DOS SANTOS (OAB:RJ228149)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Fica facultado às partes questionarem o rito, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
1. Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
3. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
4. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, CITE-SE/INTIME-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.

5.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
5.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
5.3. Em seguida, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
5.4. Por fim, consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, caso não conteste a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
6. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para réplica e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
7. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000172-21.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rodrigo Martins De Melo
Advogado: Danubia Machado Dos Santos (OAB:RJ228149)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-21.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE MELO
Advogado(s): DANUBIA MACHADO DOS SANTOS (OAB:RJ228149)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Fica facultado às partes questionarem o rito, de forma justificada, até a realização da audiência de conciliação.
1. Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
3. Ante a natureza da demanda, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
4. Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se a parte autora para comparecer à assentada. Ato contínuo, CITE-SE/INTIME-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC), bem como para participar da assentada. Se necessário, expeça-se carta precatória.

5.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
5.2. Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
5.3. Em seguida, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
5.4. Por fim, consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, caso não conteste a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
6. Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para réplica e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
7. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000502-57.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484114229
Processo N° : 8000502-57.2021.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111422714000000465029177

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000502-57.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484114229
Processo N° : 8000502-57.2021.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111422714000000465029177

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000502-57.2021.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484114229
Processo N° : 8000502-57.2021.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020111422714000000465029177

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001275-34.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Genivaldo Barbosa Dias
Advogado: Igor Gustavo Veloso De Souza (OAB:TO5797)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8001275-34.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº484220854.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Interessado: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Jose Luiz Milhomens Da Silva
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MILHOMENS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que as partes colacionaram aos autos o inteiro teor do acordo, com o desígnio de ser homologada a transação acerca do objeto da ação referente ao litisconsorte passivo Banco Mercantil do Brasil S/A.
Ao examinar o termo, verifica-se que este foi assinado pelo representante do autor, o senhor CLEOMADSON AMORIM SILVA. Todavia, não consta nos autos procuração assinada com outorga de poderes ao referido procurador, tampouco substabelecimento realizado pelos representantes originários. Tal fator impossibilita a homologação judicial da autocomposição apresentada, devendo, para tanto, ser adequadamente sanado o vício narrado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 139, VI do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja INTIMADO o demandante para juntar aos autos a procuração (ou substabelecimento com poder para transigir) devidamente assinado, sob pena de não homologação do acordo.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001517-56.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484034394
Processo N° : 8001517-56.2024.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117293611000000464959517

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001517-56.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484034394
Processo N° : 8001517-56.2024.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013117293611000000464959517

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483917600
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116364264800000464856127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483917600
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116364264800000464856127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483917600
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116364264800000464856127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483917600
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116364264800000464856127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-67.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483949367
Processo N° : 8000695-67.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114001219200000464884900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-67.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483949367
Processo N° : 8000695-67.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114001219200000464884900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-67.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483949367
Processo N° : 8000695-67.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114001219200000464884900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-67.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483949367
Processo N° : 8000695-67.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114001219200000464884900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000695-67.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483949367
Processo N° : 8000695-67.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114001219200000464884900

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483892995
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018391103300000464832091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483892995
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018391103300000464832091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483892995
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018391103300000464832091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483892995
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018391103300000464832091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483892995
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018391103300000464832091

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000127-52.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria De Lourdes Cosme
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000127-52.2008.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSME
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 690 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 455022317.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - Bahia, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000168-18.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483883491
Processo N° : 8000168-18.2024.8.05.0224
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018370496200000464825021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000168-18.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483883491
Processo N° : 8000168-18.2024.8.05.0224
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018370496200000464825021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000168-18.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483883491
Processo N° : 8000168-18.2024.8.05.0224
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018370496200000464825021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000168-18.2024.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483883491
Processo N° : 8000168-18.2024.8.05.0224
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013018370496200000464825021

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000178-62.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria De Sene Dias
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-62.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA DE SENE DIAS
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimada para se manifestar sobre a contestação ao ID. 446119300, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se quedou silente. Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000178-62.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria De Sene Dias
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-62.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA DE SENE DIAS
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimada para se manifestar sobre a contestação ao ID. 446119300, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se quedou silente. Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000178-62.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria De Sene Dias
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-62.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA DE SENE DIAS
Advogado(s): VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA38200)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimada para se manifestar sobre a contestação ao ID. 446119300, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora se quedou silente. Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000625-50.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Gabriel Coelho Silva (OAB:DF68972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484216850
Processo N° : 8000625-50.2024.8.05.0224
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
GABRIEL COELHO SILVA (OAB:DF68972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312180133700000465123671

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000625-50.2024.8.05.0224 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Advogado: Gabriel Coelho Silva (OAB:DF68972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 484216850
Processo N° : 8000625-50.2024.8.05.0224
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
GABRIEL COELHO SILVA (OAB:DF68972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312180133700000465123671

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000545-23.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 481839072
Processo N° : 8000545-23.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516035337000000463031033

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000545-23.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)

Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 481839072
Processo N° : 8000545-23.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011516035337000000463031033

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000166-14.2025.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483649107
Processo N° : 8000166-14.2025.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012919015337100000464617080

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8000612-51.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Advogado: Franskbel Jacques De Sousa Lima (OAB:DF65650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483917600
Processo N° : 8000612-51.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA (OAB:DF65650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013116364264800000464856127

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000082-29.2000.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Joceli Rodrigues Da Silva (OAB:BA13971)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Honorio Rocha Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000082-29.2000.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOCELI RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA13971), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: HONORIO ROCHA CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Apesar de intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos ao Juízo ad quem para fins de direito, com nossas homenagens (art. 1.010, §3º, do CPC)
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000082-29.2000.8.05.0224 Monitória
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Joceli Rodrigues Da Silva (OAB:BA13971)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Apelado: Honorio Rocha Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 0000082-29.2000.8.05.0224
CLASSE: MONITÓRIA (40)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: HONORIO ROCHA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.
Katharyme Moraes de Assis Costa
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001191-96.2024.8.05.0224 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Lucilia Bittencourt Silva
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: Vara Cível De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001191-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: LUCILIA BITTENCOURT SILVA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REQUERIDO: VARA CÍVEL DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por LÍLIA BITTENCOURT SILVA BAGUES.
A parte autora alega que:
É aposentada por idade/tempo de contribuição e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.
Possui cadastro no PASEP sob o nº 21.12.2002 e nº de inscrição 1.900.751.267-9, conforme comprovante apresentado.
Que o direito ao abono salarial do PASEP é reservado a trabalhadores cadastrados há mais de cinco anos, com média salarial de até dois salários-mínimos, conforme declarações na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e com mínimo de 30 dias trabalhados no ano de referência.
Que com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, o Fundo PIS/PASEP foi extinto, e os saldos das contas foram transferidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Apesar disso, o Banco do Brasil continua responsável pelos pagamentos do abono aos trabalhadores.
A requerente fundamenta seu pedido com base na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre a liberação de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, permitindo a retirada dos valores do PIS/PASEP mediante alvará judicial.
A autora requer:
Procedência do pedido de alvará judicial para que seja autorizada a liberação do saldo do abono salarial PIS/PASEP, vinculada ao Banco do Brasil.
Ofício à agência do Banco do Brasil nº 5692-8, localizada na Rua Falcão, 364, Salvador-BA, para confirmar a existência dos valores e viabilizar o pagamento à requerente.
Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos pessoais

Certidão de óbito (documento de comprovação - (ID 467986572) e documento de comprovação - (ID 467986575).
Termo de compromisso de curatela (documento de comprovação - (ID 467986577).
Vieram os autos conclusos.
Tendo em vista o narrado, DETERMINO a intimação da autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos seguintes termos:
a) Junte a autora os últimos 3 extratos de sua conta corrente bem como as últimas 3 declarações do IR para fins de averiguação da necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas devidas.
Sem sendo recolhidas as custas OU havendo decisão posterior de concessão, determino a intimação da autora para esclarecer, também em 15 dias:
a) Quem é a falecida;
b) qual é seu grau de parentesco com a falecida, notadamente porque consta na certidão de óbito de ID 467986572 que a falecida não deixou filhos e, portanto, a autora deve comprovar sua legitimidade ativa.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 16/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 2 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 16/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 2 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 16/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 2 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 16/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 2 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, conforme decisão de ID213887540.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000877-24.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Vivaldo Alberto Dos Santos
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-24.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: VIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, conforme decisão de ID213887540.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para

as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco

material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.

Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível

a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).

Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se

Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca

para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.

Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.

Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias

Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.

Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira

Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.

Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro

Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.

A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:
Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000759-39.2012.8.05.0224 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Renata Dos Santos Dias
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Gregório Caldeira Dos Reis
Requerido: Rita Celma Santos Caldeira
Requerido: Mario Célio Santos Caldeira
Requerido: Ederaldo Santos Caldeira
Requerido: Marialda Conceição Santos Caldeira
Requerido: Célia Maria Santos Ribeiro
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Requerido: Zezilda Santos Caldeira
Requerido: Pedro
Requerido: Aderbal
Requerido: Zora Ionaria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000759-39.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352), WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: Pedro e outros (9)
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por RENATA DOS SANTOS DIAS contra GREGÓRIO CALDEIRA DOS REIS.
Em apertada síntese, aduz que o requerido teve um relacionamento amoroso com sua genitora durante vinte anos, sendo a requerente fruto dessa união. Em razão disso, requer seja reconhecida a filiação, fazendo constar no seu registro de nascimento a condição de filha de Gregório Caldeira dos Reis e de Idinar Pereira dos Santos, sendo avós paternos os senhores Aprígio Caldeira dos Reis e Luísa Caldeira dos Reis, e avó materna a senhora Maria Pereira dos Santos. Em consequência, requer a alteração do seu nome/sobrenome de Renata dos Santos Dias para Renata dos Santos Reis Dias.
Deferida gratuidade da justiça e determinada realização de audiência de conciliação em despacho de Id. 23878741.
Certidão de oficial de justiça com informação do óbito do requerido (Id. 23878756).
Em sede de audiência de conciliação, a parte autora informou que o requerido faleceu em 22 de julho de 2013, antes da sua citação, e que os filhos do de cujus estão promovendo a venda de bens do espólio. Ao final, requereu emenda da peça inicial para fazer constar a ação proposta em face do espólio de Gregório Caldeira dos Reis.
Solicitou, também, que sejam citados os demais herdeiros do de cujus, a saber: Célia, Glorinho, Pedro, Aderbal, Maria, Ayonara e Mauricélio. Requer, ainda, expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mansidão, para que fosse encaminhado a este Juízo a certidão de registro civil dos herdeiros ou casamento, bem a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca para apresentação da certidão de bens do espólio, além da notificação os herdeiros para que se abstenham de vender os bens do espólio. Deferidos todos os pedidos em audiência, conforme termo acostado ao Id. 23878764.
Decisão de Id. 23878783 designou nova audiência de conciliação.
Termo de audiência juntado ao Id. 23878796, o qual determina realização de audiência de instrução e julgamento.
Adiada audiência de instrução e julgamento e determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Rita de Cássia que efetue o bloqueio das matrículas 1482, 1483, 677 (ID 23878796).
Termo de audiência em Id. 23878864.
Petição da parte autora, em Id. 23878879, requerendo a citação dos herdeiros de Gregório Caldeira dos Reis, por meio de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado da Bahia e a exumação dos restos mortais do de cujus Gregório Caldeira dos Reis para realização de exame de DNA.
Despacho ao Id. 32944547 com designação de nova audiência de conciliação.
Termo de audiência acostado ao Id. 37877722.
Indeferido pedido de exumação do corpo e determinada realização de exame de DNA às expensas da parte autora em despacho de Id. 83641960.
Petição da parte requerida reconhecendo o direito da autora (Id. 83964008).
Certidão cartorária em Id. 122403908, a qual atesta que não consta nos autos, procuração pública ou particular, assinada pelas partes demandadas, art. 105 do CPC, com poderes ao Bel. Júvio Ferreira de Oliveira OAB/BA Nº 29223.
Determinada juntada de procuração, com poderes para transigir/reconhecer, pelo advogado que participou da audiência em 22 de outubro de 2019, representando a parte ré (despacho de Id. 139500735).
Realizada juntada de procuração ao Id. 180373008 da requerida CÉLIA MARIA SANTOS RIBEIRO.
Determinada intimação pessoal dos requeridos em despacho de Id. 358613674.
Informado falecimento de Zezilda Santos Caldeira em certidão de Id. 371260371.
Devidamente citados os réus Ederaldo Santos Caldeira (Id. 371555996), Marialda Conceição Santos Caldeira (Id. 371560069), Mario Célio Santos Caldeira (Id. 372104885), Rita Celma Santos Caldeira (Id. 372428430), deixaram transcorrer o prazo in albis.
A parte autora atravessou petição em Id. 395320118, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Saneado o feito e determinada a indicação dos demais herdeiros (despacho ao Id. 397532981), a parte autora apresentou em petição ao Id. 412266762.
Determinada a citação dos herdeiros para apresentar contestação (despacho de Id. 422436623), quedaram-se inertes (certidão Id. 458680902).
O Ministério Público informou que não tem interesse em oficiar no presente feito (Id. 425466874).
Determinada audiência para coleta de material genético, sob pena de presunção de paternidade (Id. 452334380), compareceram a autora e os réus Célia Maria Santos Ribeiro e Grigório Caldeira Filho (Id. 465791362).
Aberto o exame, foi constatado que o de cujus é o genitor da autora (Id. 479464906).
Vieram os autos conclusos.
A versão da parte requerente é absolutamente prestigiada pela prova pericial, consistente no exame hematológico pelo sistema DNA, que indicou resultado categórico em relação à paternidade alegada, não deixando qualquer margem para discussão, ante o índice de 99,99% de probabilidade de paternidade (Id. 479464906), o qual o homologo, que levou a ausência de contrariedade por parte dos requeridos.
No atual avanço da ciência, hoje é possível, com certeza praticamente absoluta, afastar o vetusto brocardo mater semper certa est, pater semper incertus est, e no dizer da doutrina:

Há poucos anos, dizia-se que só se podia concluir com certeza quanto aos casos de exclusão de paternidade. Atualmente, considera-se que o resultado positivo de paternidade é tão seguro quanto sua exclusão. A genética avança em velocidade acelerada. Os exames até pouco tempo tidos como modernos e eficazes, ainda praticados em nosso país de permanentes dificuldades econômicas para as classes menos favorecidas, exames de sistemas sanguíneos, ABO, MN, RH e o sistema HLA, perderam de seu interesse com a descoberta, na década de 1980, do polimorfismo genético, que se transmite hereditariamente (DNA). O sistema Human Lymphocyte Antigen (HLA) estabelece margens de acerto entre 96 e 99,9%. Essa técnica fundamenta-se no estudo de certas proteínas antigênicas codificadas no sexto par de cromossomos. Essas proteínas transmitem-se segundo as leis de Mendel. A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. Essa é a sigla do ácido desoxirribonucleico, uma molécula biológica complexa existente no núcleo das células, cujas principais funções são determinar a estrutura proteica e codificar a informação genética. A técnica permite o exame com muito pouco material genético, sendo suficiente um pouco de saliva, sangue ou um fio de cabelo. Os cientistas são, porém, cautelosos, afirmando que não é possível a conclusão absoluta da paternidade, embora se atinja a porcentagem de mais de 99% de certeza. O grau maior ou menor de probabilidades de paternidade depende do número de testes e da amplitude do mapa genético utilizado. Assim, analisando-se as sequências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA. Para averiguação de paternidade, os materiais genéticos do suposto pai, da mãe e do filho são analisados. Com isso, são obtidas bandas que compõem a impressão digital do DNA, para cada indivíduo. Desde que obtido material adequado, é possível a identificação de natimortos, fetos, cadáveres. Devido à extrema distinção de sua estrutura, a possibilidade de encontrar, ao acaso, duas pessoas com a mesma impressão genética é de uma em trinta bilhões, o que torna virtualmente impossível a coincidência (Sílvio de Salvo Venosa, Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas:2002, págs. 269-270).
Assim, terminada a instrução, a parte requerente provou o fato constitutivo de seu direito, uma vez intentada a ação e provada a paternidade, o nome do genitor deve ser inserido.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para, a) DECLARAR que GRIGÓRIO CALDEIRA DOS REIS, é pai de RENATA DOS SANTOS DIAS e que, em virtude do acréscimo do patronímico paterno, passou a chamar-se Renata dos Santos Reis Dias, determinando, em consequência, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que do assento de nascimento/casamento desta fique constando além do acréscimo do patronímico do genitor, os nomes dos avós paternos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento desta sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001373-82.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Evangelina Barbosa Torres
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Parte Re: Enivaldo Reis Dos Santos
Reu: Edivan Reis Dos Santos
Reu: Raimundo Reis Dos Santos
Reu: Ivanildo Reis Dos Santos
Reu: Sirlene Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001373-82.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EVANGELINA BARBOSA TORRES
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
PARTE RE: ENIVALDO REIS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC/2015.
Determino a prioridade na tramitação dos autos, uma vez que se trata de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, com arrimo no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.
Proceda o Cartório com as anotações necessárias, fazendo constar a prioridade na tramitação.

Compulsando os autos, verifico que as alegações trazidas pela autora não foram suficientes para, neste momento processual, deferir a liminar pleiteada, sendo conveniente a justificação prévia do alegado.
Nas ações possessórias, a prova primordial à comprovação dos fatos é a testemunhal.
Nessa fase, o contraditório é mitigado, ouve-se apenas as testemunhas da autora, contudo, necessária a intimação dos réus.
Desse modo, determino a designação de audiência de justificação, que deverá ser marcada pela Serventia, em caráter de urgência.
Intime-se a autora e seu advogado para a audiência acima designada, cientificando-se que poderão produzir provas, inclusive, se fazerem acompanhados de suas testemunhas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se os réus.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se com urgência.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001204-66.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 468932252
Processo N° : 8001204-66.2022.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101423541389400000451304369

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8000169-66.2025.8.05.0224 Tutela Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ademar Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Ivan Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Geovaldo Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Noelton Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Carla Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Aelton Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerente: Eliane Serpa Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Dos Santos Silva (OAB:DF70517)
Requerido: Jose Ailton Serpa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000169-66.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ADEMAR SERPA DA SILVA e outros (6)

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA (OAB:DF70517)
REQUERIDO: JOSE AILTON SERPA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta pelas partes litigantes alhures elencadas.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o cumprimento das diligências abaixo elencadas.
2. GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pelas partes autoras, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pois bem.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelos autores, no caso em tela, pois não colacionaram elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico-financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Ademais, válido ressaltar que a ação foi proposta por diversos autores, e não consta nenhum documento sequer, nos autos, hábil a comprovar a referida condição.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, INTIMEM-SE os requerentes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de indeferimento do pedido.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores recolher as custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
3. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL
Compulsando os autos, verifica-se que a documentação citada na exordial (consulta realizada junto a Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB), acostada ao ID. 483888797, encontra-se ilegível, sendo necessária a juntada dos referidos documentos de forma legível aos autos.
Assim, intimem-se os autores para que realizem a juntada da documentação alhures referida, no mesmo prazo acima concedido.
4. COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA
Perlustrando os autos, verifica-se que consta nos autos apenas o comprovante de endereço de um dos autores, o Sr. Noelton Serpa Silva, ao ID. 483888796. Nesse sentido, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos comprovantes de residência atualizados (últimos três meses) em seus nomes ou em nome de terceira pessoa com quem possuam vínculo familiar ou contratual, conforme endereço declinado na inicial, tendo em vista inexistência de comprovante de residência dos demais autores nos autos.
5. TUTELA REQUERIDA
Não obstante a relevância da argumentação deduzida pelas partes autoras, entendo por necessária a concretização do contraditório, a fim de serem colhidos maiores elementos de convicção quanto à existência de fundamentos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim sendo, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após o decurso do prazo de cumprimento das diligências alhures delineadas, bem como após a juntada da peça de defesa do requerido.
Nesses termos, somente após o decurso do prazo para o cumprimento das diligências acima descritas e saneamento do feito, sendo o caso, determino que se cite a parte ré para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC/15), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000028-44.2025.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Irinete Dos Santos Santiago
Advogado: Rosaneide Nogueira Da Silva (OAB:BA70982)
Advogado: Adna Nogueira Damascena (OAB:BA69528)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000028-44.2025.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: IRINETE DOS SANTOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANEIDE NOGUEIRA DA SILVA - BA70982, ADNA NOGUEIRA DAMASCENA - BA69528

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Relatório
Parte autora requer concessão de gratuidade da justiça, contudo, não colaciona documento de comprovação dos pressupostos de tal concessão.
2. Fundamentação
I - Do pedido da gratuidade da justiça
A hipossuficiência econômica é uma condição que impede uma pessoa física ou jurídica de arcar com as despesas necessárias para ter acesso à justiça.
A proteção ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição encontram amparo no texto constitucional. O artigo 5º, da Constituição Federal, fixa em seus incisos XXXV e LXXIV, respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todo indivíduo, como titular de direitos, deve ter garantido o ingresso ao Judiciário para que possa ver protegidas suas pretensões jurídicas
De acordo com o caput do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
A gratuidade da justiça deve concedida quando comprovada a hipossuficiência econômica, não configurando prova contundente a simples declaração. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração implica presunção relativa, que pode ser afastada pelo Juiz em razão de provas em sentido contrário, ou ainda ser contestada pela parte adversa.
Nesse sentido, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 150, fixou o seguinte parâmetro para concessão da gratuidade da justiça: “A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário”.
Assim, a pessoa deverá comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impedimentos financeiros permanentes, que lhe impede de arcar com as custas processuais.
Acerca dessa lógica, preceitua jurisprudência correlata:
1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas

reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. (Acórdão 1326428, 07288817620208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021, unânime).
2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (…) 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021).
Em conformidade ao parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos que evidenciem a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício, deve o juiz intimar a parte para comprovar sua condição de hipossuficiência.
De forma mais robusta e indiscutível, a parte que pretende o deferimento da benesse pode proceder com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, colacionando-o aos autos, acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Elucidada a seara comprobatória desse instituto, a fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária.
II – Da não concessão de gratuidade da justiça e não recolhimento das custas iniciais
Adverte-se que ressalvado o caso de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), a prestação do serviço judiciário depende da antecipação, pela parte interessada, do recolhimento dos valores relativos às custas e despesas processuais.
Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, ante a falta de pagamento das custas processuais, no prazo devido (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), haverá o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme o art. 290 c/c art. 485, IV, CPC.
Nesse sentindo, Humberto Júnior elucida:
Da distribuição decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo. Se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, deixar paralisado por quinze dias o feito por falta do preparo inicial, a distribuição será cancelada e o processo, trancado em seu nascedouro. Trata-se de uma causa de extinção do processo antes mesmo que a relação processual se torne trilateral pela citação do réu. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 394.)
Ainda, na hipótese de constatação do não recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo, o cancelamento da distribuição prescinde de citação ou intimação do réu.
A citação do réu, em verdade, mostra-se como tecnicamente imprecisa, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.
3. Dispositivo
Intime-se a parte que pretende o deferimento/manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000028-44.2025.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Irinete Dos Santos Santiago
Advogado: Rosaneide Nogueira Da Silva (OAB:BA70982)
Advogado: Adna Nogueira Damascena (OAB:BA69528)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000028-44.2025.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: IRINETE DOS SANTOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANEIDE NOGUEIRA DA SILVA - BA70982, ADNA NOGUEIRA DAMASCENA - BA69528

REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Relatório
Parte autora requer concessão de gratuidade da justiça, contudo, não colaciona documento de comprovação dos pressupostos de tal concessão.
2. Fundamentação
I - Do pedido da gratuidade da justiça
A hipossuficiência econômica é uma condição que impede uma pessoa física ou jurídica de arcar com as despesas necessárias para ter acesso à justiça.
A proteção ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição encontram amparo no texto constitucional. O artigo 5º, da Constituição Federal, fixa em seus incisos XXXV e LXXIV, respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todo indivíduo, como titular de direitos, deve ter garantido o ingresso ao Judiciário para que possa ver protegidas suas pretensões jurídicas
De acordo com o caput do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
A gratuidade da justiça deve concedida quando comprovada a hipossuficiência econômica, não configurando prova contundente a simples declaração. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração implica presunção relativa, que pode ser afastada pelo Juiz em razão de provas em sentido contrário, ou ainda ser contestada pela parte adversa.
Nesse sentido, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 150, fixou o seguinte parâmetro para concessão da gratuidade da justiça: “A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário”.
Assim, a pessoa deverá comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impedimentos financeiros permanentes, que lhe impede de arcar com as custas processuais.
Acerca dessa lógica, preceitua jurisprudência correlata:
1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. (Acórdão 1326428, 07288817620208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021, unânime).
2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.
2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva

demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (…) 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021).

Em conformidade ao parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos que evidenciem a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício, deve o juiz intimar a parte para comprovar sua condição de hipossuficiência.

De forma mais robusta e indiscutível, a parte que pretende o deferimento da benesse pode proceder com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", colacionando-o aos autos, acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Elucidada a seara comprobatória desse instituto, a fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária.

II – Da não concessão de gratuidade da justiça e não recolhimento das custas iniciais

Adverte-se que ressalvado o caso de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), a prestação do serviço judiciário depende da antecipação, pela parte interessada, do recolhimento dos valores relativos às custas e despesas processuais.

Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, ante a falta de pagamento das custas processuais, no prazo devido (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), haverá o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme o art. 290 c/c art. 485, IV, CPC.

Nesse sentindo, Humberto Júnior elucida:

Da distribuição decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo. Se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, deixar paralisado por quinze dias o feito por falta do preparo inicial, a distribuição será cancelada e o processo, trancado em seu nascedouro. Trata-se de uma causa de extinção do processo antes mesmo que a relação processual se torne trilateral pela citação do réu. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 394.)

Ainda, na hipótese de constatação do não recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo, o cancelamento da distribuição prescinde de citação ou intimação do réu.

A citação do réu, em verdade, mostra-se como tecnicamente imprecisa, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.

3. Dispositivo

Intime-se a parte que pretende o deferimento/manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).

P.R.I.C.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000078-70.2025.8.05.0225 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonio Da Silva Rocha
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000078-70.2025.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FIRMINO DE ALMEIDA - SP503547

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Relatório
Parte autora requer concessão de gratuidade da justiça, contudo, não colaciona documentação suficiente para efetiva demonstração de suas reais condições econômico-financeiras e sua alegada condição de hipossuficiência financeira, que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo.
2. Fundamentação
I - Do pedido da gratuidade da justiça
A hipossuficiência econômica é uma condição que impede uma pessoa física ou jurídica de arcar com as despesas necessárias para ter acesso à justiça.
A proteção ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição encontram amparo no texto constitucional. O artigo 5º, da Constituição Federal, fixa em seus incisos XXXV e LXXIV, respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todo indivíduo, como titular de direitos, deve ter garantido o ingresso ao Judiciário para que possa ver protegidas suas pretensões jurídicas
De acordo com o caput do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
A gratuidade da justiça deve concedida quando comprovada a hipossuficiência econômica, não configurando prova contundente a simples declaração. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração implica presunção relativa, que pode ser afastada pelo Juiz em razão de provas em sentido contrário, ou ainda ser contestada pela parte adversa.
Nesse sentido, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 150, fixou o seguinte parâmetro para concessão da gratuidade da justiça: “A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário”.
Assim, a pessoa deverá comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impedimentos financeiros permanentes, que lhe impede de arcar com as custas processuais.
Acerca dessa lógica, preceitua jurisprudência correlata:
1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. (Acórdão 1326428, 07288817620208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021, unânime).
2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (…) 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021).
Em conformidade ao parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos que evidenciem a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício, deve o juiz intimar a parte para comprovar sua condição de hipossuficiência.

De forma mais robusta e indiscutível, a parte que pretende o deferimento da benesse pode proceder com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", colacionando-o aos autos, acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Elucidada a seara comprobatória desse instituto, a fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária.
II – Da não concessão de gratuidade da justiça e não recolhimento das custas iniciais
Adverte-se que ressalvado o caso de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), a prestação do serviço judiciário depende da antecipação, pela parte interessada, do recolhimento dos valores relativos às custas e despesas processuais.
Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, ante a falta de pagamento das custas processuais, no prazo devido (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), haverá o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme o art. 290 c/c art. 485, IV, CPC.
Nesse sentindo, Humberto Júnior elucida:
Da distribuição decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo. Se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, deixar paralisado por quinze dias o feito por falta do preparo inicial, a distribuição será cancelada e o processo, trancado em seu nascedouro. Trata-se de uma causa de extinção do processo antes mesmo que a relação processual se torne trilateral pela citação do réu. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 394.)
Ainda, na hipótese de constatação do não recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo, o cancelamento da distribuição prescinde de citação ou intimação do réu.
A citação do réu, em verdade, mostra-se como tecnicamente imprecisa, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.
3. Dispositivo
Intime-se a parte que pretende o deferimento/manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico "contas e relacionamentos", devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000065-71.2025.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Auzevany Dos Reis Pereira
Advogado: Aline Assuncao De Souza (OAB:RJ187300)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Requerido: 55.220.752 Lucas Gabryel Santos Borges
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Camila Marques Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000065-71.2025.8.05.0225 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: AUZEVANY DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ASSUNCAO DE SOUZA - RJ187300

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., 55.220.752 LUCAS GABRYEL SANTOS BORGES

[INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (TERCEIRO INTERESSADO), CAMILA MARQUES MENDONCA - CPF: 013.387.195-99 (TERCEIRO INTERESSADO)]
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Relatório
Parte autora requer concessão de gratuidade da justiça, contudo, não colaciona documentação suficiente para efetiva demonstração de suas reais condições econômico-financeiras e sua alegada condição de hipossuficiência financeira, que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo.
2. Fundamentação
I - Do pedido da gratuidade da justiça
A hipossuficiência econômica é uma condição que impede uma pessoa física ou jurídica de arcar com as despesas necessárias para ter acesso à justiça.
A proteção ao acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição encontram amparo no texto constitucional. O artigo 5º, da Constituição Federal, fixa em seus incisos XXXV e LXXIV, respectivamente: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todo indivíduo, como titular de direitos, deve ter garantido o ingresso ao Judiciário para que possa ver protegidas suas pretensões jurídicas
De acordo com o caput do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
A gratuidade da justiça deve concedida quando comprovada a hipossuficiência econômica, não configurando prova contundente a simples declaração. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, a declaração implica presunção relativa, que pode ser afastada pelo Juiz em razão de provas em sentido contrário, ou ainda ser contestada pela parte adversa.
Nesse sentido, a Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, Edição n. 150, fixou o seguinte parâmetro para concessão da gratuidade da justiça: “A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário”.
Assim, a pessoa deverá comprovar sua hipossuficiência, demonstrando impedimentos financeiros permanentes, que lhe impede de arcar com as custas processuais.
Acerca dessa lógica, preceitua jurisprudência correlata:
1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. (Acórdão 1326428, 07288817620208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021, unânime).
2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (…) 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021).
Em conformidade ao parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos que evidenciem a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício, deve o juiz intimar a parte para comprovar sua condição de hipossuficiência.
De forma mais robusta e indiscutível, a parte que pretende o deferimento da benesse pode proceder com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, colacionando-o aos autos, acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda,

outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Elucidada a seara comprobatória desse instituto, a fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária.
II – Da não concessão de gratuidade da justiça e não recolhimento das custas iniciais
Adverte-se que ressalvado o caso de gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), a prestação do serviço judiciário depende da antecipação, pela parte interessada, do recolhimento dos valores relativos às custas e despesas processuais.
Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, ante a falta de pagamento das custas processuais, no prazo devido (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), haverá o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme o art. 290 c/c art. 485, IV, CPC.
Nesse sentindo, Humberto Júnior elucida:
Da distribuição decorre para o autor o primeiro ônus processual, que é o de pagar as custas iniciais para que o feito possa ter andamento. Assim, registrada e autuada a petição inicial, o cumprimento do despacho de citação ficará na dependência do referido preparo. Se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, deixar paralisado por quinze dias o feito por falta do preparo inicial, a distribuição será cancelada e o processo, trancado em seu nascedouro. Trata-se de uma causa de extinção do processo antes mesmo que a relação processual se torne trilateral pela citação do réu. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 394.)
Ainda, na hipótese de constatação do não recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo, o cancelamento da distribuição prescinde de citação ou intimação do réu.
A citação do réu, em verdade, mostra-se como tecnicamente imprecisa, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual triangular ou angular: o réu ainda não integra o processo.
3. Dispositivo
Intime-se a parte que pretende o deferimento/manutenção da benesse para acostar aos autos, relatório a ser emitido por ela junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, devidamente acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, se possuir qualquer participação societária, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, com a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000332-87.2018.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Jessica Silva Cerqueira
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Requerido: Sandra Lucia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000332-87.2018.8.05.0225 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: JESSICA SILVA CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545

REQUERIDO: SANDRA LUCIA DA SILVA

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa. É o caso destes autos.
Realizada a intimação da requerente, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Torno sem efeito o termo de compromisso de curatela provisória (ID. 21231769).
Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida na Decisão (ID. 19049051).
Honorários, pela respectiva parte.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Em havendo, proceda-se ao levantamento e cancelamento de eventual penhora, descompromissando-se o depositário, baixando qualquer outra restrição oriunda deste feito em face da parte Executada.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000535-39.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Francisca Amorim Santos
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000535-39.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA AMORIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA - BA45639

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do Ofício id. 460195379.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000650-65.2021.8.05.0225 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Lindinalva Santana Das Neves
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Marcos Mota De Aquino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000650-65.2021.8.05.0225 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: LINDINALVA SANTANA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REQUERIDO: MARCOS MOTA DE AQUINO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Guarda cumulada com Alimentos formulada por Lindinalva Santana das Neves, representando os interesses da criança Maria Stefany Santana Mota, em face de Marcos Mota de Aquino.
Através da presente ação, a autora pleiteia a concessão de guarda provisória sobre a infante MARIA STEFANY SANTANA MOTA, a sua sobrinha. Alega que, a genitora da menor faleceu, conforme comprova certidão de óbito em anexo, deixando a menor sob os cuidados do requerido (genitor). Em março de 2021 o conselho tutelar de Elísio Medrado solicitou que a requerente cuidasse da menor visto que havia recebido denúncia de maus tratos do requerido a infante. Que a menor passou a residir com a requerente, esta vem

enfrentando dificuldades para cuidar dos interesses da criança por ausência de formalização da sua condição de guardiã e responsável pela sobrinha
Através do parecer (ID 453810567), o Ministério Público opinou pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de conceder a guarda provisória de Maria Stefany Santana Mota a sua tia, autora desta ação.
Laudo de Estudo Social (ID. 226402385).
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos necessários para a concessão da justiça gratuita, defiro.
DO PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
As tutelas provisórias, sejam de urgência ou de evidência, vieram sedimentar a Teoria das Tutelas Diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso destes autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos apresentados comprovam o exercício da guarda de fato pela demandante.
Como é cediço, o instituto da guarda se destina a regularizar a posse de fato, obrigando à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, sendo dado, ao seu detentor, opor-se a terceiros, inclusive aos próprios pais.
Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e considerando os fatos e as circunstâncias constantes da inicial, entendo que o pedido liminar tem supedâneo nos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.069/90, e, via de consequência, DEFIRO LIMINARMENTE, a GUARDA PROVISÓRIA da menor, Maria Stefany Santana Mota, para a Requerente, Lindinalva Santana das Neves, sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo.
Na oportunidade, cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste o feito, se assim desejar. Se for o caso, por meio do aplicativo WhatsApp, vide contato fornecido pela parte autora em ID (160839907).
Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de antecedentes criminais (estadual e federal), bem como atestado médico de boa saúde física e mental.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando nesta comarca, para que exerça a curadoria especial da menor, Sofia, e conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I, observado o segredo de justiça.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000778-80.2024.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 484455662
Processo N° : 8000778-80.2024.8.05.0225
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412060276500000465328077

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000144-94.2018.8.05.0225 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Reginaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Requerido: Claro S/a - Regional/ba
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000144-94.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) em desfavor do REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA, visando a declaração de inexistência de débito e a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, por nada dever à Acionada.
Foi deferido o pedido liminar para exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito - SPC, SERASA, ACSP e similares, no que diz respeito exclusivamente aos débitos impugnados na inicial (id: 25211982).
Em sede de contestação (id: 30994385) a Ré sustentou a regularidade da negativação ante a existência de contrato, cancelado por inadimplência, reputando devida a negativação como exercício regular de direito, o que afastaria a pretensão indenizatória deduzida. Juntou procuração e documentos (id: 30994425 e 30995040).
Apresentada réplica pela parte Demandante (id: 373270055) ressaltando a ausência de apresentação de contrato ou qualquer outro vínculo negocial bilateral, reiterando o pedido liminar formulado.
Proferido despacho intimando as partes para informar se possuíam provas a produzir e, em caso negativo, estava anunciado o julgamento antecipado da lide (id: 187591645), quedando-se inerte a Acionada, pleiteando a parte Autora o julgamento antecipado da lide (id: 373270055).
É o relatório. DECIDO.
Do mérito:
Presentes todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca reparação por suposta cobrança indevida, com inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, levada a efeito pelo réu. No caso, sustenta que nunca estabeleceu negócios anteriores com a requerida e não reconhece o débito vergastado, anexando documento comprobatório da inscrição – supostamente indevida - nos cadastros de proteção.
A controvérsia apurada na demanda é solucionada pela análise dos documentos que constam dos autos, ou pela ausência destes, sendo a hipótese de procedência dos pedidos.
Com efeito, vislumbro que a inclusão nos cadastros de proteção está associada a contrato único que envolve diversas linhas, segundo afirma a Ré em sua contestação (id: 30994385). Por outro lado, visando comprovar a legitimidade da cobrança, o réu colaciona aos autos, no bojo da contestação, telas sistêmicas que indicariam, segundo ela, a existência do referido contrato.
Nada obstante, a produção é unilateral, não servindo, desse modo, ao fim a que se pretende, consistente na demonstração da existência do débito e, consequentemente, da licitude do ato vergastado. Ademais, não há qualquer outro documento capaz de tornar certa a ligação do autor ao débito, sobretudo o instrumento contratual supostamente entabulado.
Em caso análogo, decidiu a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA/VENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA – PROTESTO INDEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existem provas sólidas nos autos, capazes de legitimar a tese da defesa quanto à validade das duplicatas que ensejaram o protesto. Não basta a prova escrita assentada no DANFE para conferir a necessária certeza ao direito estampado no documento, tendo em vista que fora produzido de forma unilateral. (TJ-MS - AC: 08266400920148120001 MS 0826640-09.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018)
Recordo que ao réu caberia demonstrar, no mínimo, a existência da relação jurídica deflagradora da cobrança pretendida, ônus do qual não se desincumbiu, dada a imprestabilidade dos documentos trazidos para tal fim, sendo certo que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, dado o nítido prejuízo à ampla defesa (prova diabólica).
Colaciono:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO. -Nas ações declaratórias negativas, compete à parte ré provar a existência da relação jurídica, porquanto não se pode atribuir ao autor o ônus de

comprovar fato negativo. Hipótese em que o réu demonstrou a existência de vínculo contratual e o débito em aberto, o que autoriza o apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de um direito do credor, que afasta o ilícito e o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000180430290001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Inexistindo provas da existência da relação jurídica alegada e, em consequência, do débito em apreço, surge o dever de reparação em favor do autor.

No mérito, a parte autora comprovou de maneira suficiente o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a de que a acionada negativou seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, conforme prova da negativação trazida pela parte Acionante (id: 12365539), se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Por outro lado, a acionada não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A conduta ilícita é, efetivamente, atribuída à ré, que não só procedeu à cobrança indevida dos débitos, como também realizou à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos em referência.

Vinga, pois, a pretensão inicial, quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da obrigação decorrente do inexistente contrato entabulado para com a acionada, acarretando a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito em razão do indébito discutido na lide.

É notório que com o advento do CDC ampliou-se o alcance do conceito de consumidor para proteger as pessoas expostas ou prejudicadas por defeitos oriundos da prestação de serviços ou produtos, ou ainda lesadas por práticas abusivas do mercado de consumo. Assim, consumidor não é somente aquele que integra a relação de direito material discutida, mas também o indivíduo que sofre os efeitos negativos dela, que é ofendido ou vitimado, sendo absolutamente irrelevante que tenha protagonizado a relação de consumo originadora do dano.

Portanto, a despeito de inexistir relação contratual entre as partes, a parte Autora está albergada pelo art. 17 do CDC, na forma do consumidor bystander, consumidor por equiparação.

Art 17.do CDC: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores qualquer vítima do evento”.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme disposto, inclusive, no Enunciado nº. 07 dos Juizados Especiais, publicado pelo DPJ em 18/11/2009, in verbis:

“Vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, ainda que não tenha relação contratual com a empresa, é equiparado a consumidor. (art. 17 do CDC)” (Enunciado n 07 dos juizados especiais publicado no DPJ de 18.11.2009)

Com efeito, resta evidente que a questão posta nos autos se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, rezando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, revelador da opção do legislador pátrio pela teoria do risco do empreendimento.

No §3º do artigo citado, é previsto que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se amoldando o caso concreto às exceções legais.

Nesse contexto, o dever de indenizar do acionado está devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) o ato ilícito, materializado na cobrança indevida; b) o dano experimentado pela vítima, presumível no caso, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa), consubstanciado na negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito; c) o nexo de causalidade, evidenciado diante da nítida relação entre o ato e o resultado danoso.

Quanto aos danos morais pretendidos, tem-se que os prejuízos suportados pela autora transcendem a esfera do mero dissabor e estão satisfatoriamente provados nos autos.

Em apertada síntese, o dano moral é caracterizado pela lesão a um dos direitos da personalidade. Na lição de Carlos Alberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

Para a hipótese de Demandante pessoa jurídica, esta pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros, temática já pacificada pelo verbete sumular nº. 227 do STJ:

Súmula: 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso vertente, a pretensão autoral encontra amparo em entendimento consolidado no STJ, no sentido de que a inclusão indevida nos cadastros de proteção gera dano moral in re ipsa. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Acerca do quantum indenizatório, o arbitramento dos danos morais deve considerar a sua dupla finalidade: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação.

Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelos ofendidos, de forma que, em consonância com o princípio neminem laedere, se evite o locupletamento das vítimas, bem como impeça-se o arbitramento de valor irrisório que não coíba o infrator de novos atos.

Na questão em exame, a prática abusiva, por si só, foi apta a gerar abalo de crédito, capaz de caracterizar o dano moral em sentido amplo, cuja indenização deve ter dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição), a fim de evitar a reiteração de atos semelhantes, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito).

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados, aplicáveis em casos similares ao que se apresenta nos autos:

TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO. Apelação improvida. (TJ-SP

- APL: 10086409420148260224 SP 1008640-94.2014.8.26.0224, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/11/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015).
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Insurgência contra sentença de parcial procedência que, apesar de declarar a inexigibilidade da dívida, rejeitou o pedido indenizatório. Reforma. Impossibilidade da aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior questionada judicialmente. Danos morais verificados. Enunciado 24 desta C. Câmara. Valor arbitrado em R$ 7.000 porque suficiente para atender aos propósitos do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031894520128260008 SP 0003189-45.2012.8.26.0008, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2014).
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELA AUTORA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à empresa responsável pela inclusão do nome da suposta devedora nos cadastros de proteção ao crédito a produção de provas inequívocas de que tal dívida existe; restando, ao contrário, comprovado pela autora o total adimplemento do contrato que gerara a inscrição, conclui-se que o réu agiu com imprudência ao determinar o registro, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que, em casos que tais eles se presumem. - A indenização pelos danos morais sofridos pela ofendida deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ela experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquela. (TJ-MG - AC: 10439110163664001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)
Em que pese, neste caso, o dano moral ser in re ipsa, frise-se que a parte Autora produziu provas suficientes do abalo moral e as restrições creditícias sofridas, consoante prova documental acostada ao id: 12365539.
Sendo assim, por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a inexistência de outras negativações anteriores, afastando a Súmula 385/STJ, a condição econômica e a posição da acionada no mercado de consumo, reputa-se razoável fixar a indenização por danos morais no parâmetro de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC:
a) confirmar a medida liminar deferida;
b) determinar a baixa das cobranças e negativações, constantes da certidão de negativação acostada ao id: 12365539, oriundas do contrato discutido na lide, em qualquer órgão de restrição ao crédito, servindo a presente como ofício para a baixa imediata, podendo ser apresentada pela parte Autora;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora desde o evento danoso (efetiva inclusão nos órgãos de proteção ao crédito), conforme Arts. 390 e 398 do Código Civil, Art. 240 do CPC e Súmula 54 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Em fase de liquidação e cumprimento de sentença, para imprimir maior credibilidade ao cálculo apresentado, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultado a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000144-94.2018.8.05.0225 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Reginaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Claro S/a - Regional/ba
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000144-94.2018.8.05.0225

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) em desfavor do REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA, visando a declaração de inexistência de débito e a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, por nada dever à Acionada.
Foi deferido o pedido liminar para exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito - SPC, SERASA, ACSP e similares, no que diz respeito exclusivamente aos débitos impugnados na inicial (id: 25211982).
Em sede de contestação (id: 30994385) a Ré sustentou a regularidade da negativação ante a existência de contrato, cancelado por inadimplência, reputando devida a negativação como exercício regular de direito, o que afastaria a pretensão indenizatória deduzida. Juntou procuração e documentos (id: 30994425 e 30995040).
Apresentada réplica pela parte Demandante (id: 373270055) ressaltando a ausência de apresentação de contrato ou qualquer outro vínculo negocial bilateral, reiterando o pedido liminar formulado.
Proferido despacho intimando as partes para informar se possuíam provas a produzir e, em caso negativo, estava anunciado o julgamento antecipado da lide (id: 187591645), quedando-se inerte a Acionada, pleiteando a parte Autora o julgamento antecipado da lide (id: 373270055).
É o relatório. DECIDO.
Do mérito:
Presentes todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca reparação por suposta cobrança indevida, com inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, levada a efeito pelo réu. No caso, sustenta que nunca estabeleceu negócios anteriores com a requerida e não reconhece o débito vergastado, anexando documento comprobatório da inscrição – supostamente indevida - nos cadastros de proteção.
A controvérsia apurada na demanda é solucionada pela análise dos documentos que constam dos autos, ou pela ausência destes, sendo a hipótese de procedência dos pedidos.
Com efeito, vislumbro que a inclusão nos cadastros de proteção está associada a contrato único que envolve diversas linhas, segundo afirma a Ré em sua contestação (id: 30994385). Por outro lado, visando comprovar a legitimidade da cobrança, o réu colaciona aos autos, no bojo da contestação, telas sistêmicas que indicariam, segundo ela, a existência do referido contrato.
Nada obstante, a produção é unilateral, não servindo, desse modo, ao fim a que se pretende, consistente na demonstração da existência do débito e, consequentemente, da licitude do ato vergastado. Ademais, não há qualquer outro documento capaz de tornar certa a ligação do autor ao débito, sobretudo o instrumento contratual supostamente entabulado.
Em caso análogo, decidiu a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA/VENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA – PROTESTO INDEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existem provas sólidas nos autos, capazes de legitimar a tese da defesa quanto à validade das duplicatas que ensejaram o protesto. Não basta a prova escrita assentada no DANFE para conferir a necessária certeza ao direito estampado no documento, tendo em vista que fora produzido de forma unilateral. (TJ-MS - AC: 08266400920148120001 MS 0826640-09.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018)
Recordo que ao réu caberia demonstrar, no mínimo, a existência da relação jurídica deflagradora da cobrança pretendida, ônus do qual não se desincumbiu, dada a imprestabilidade dos documentos trazidos para tal fim, sendo certo que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, dado o nítido prejuízo à ampla defesa (prova diabólica).
Colaciono:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO. -Nas ações declaratórias negativas, compete à parte ré provar a existência da relação jurídica, porquanto não se pode atribuir ao autor o ônus de comprovar fato negativo. Hipótese em que o réu demonstrou a existência de vínculo contratual e o débito em aberto, o que autoriza o apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de um direito do credor, que afasta o ilícito e o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000180430290001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)
Inexistindo provas da existência da relação jurídica alegada e, em consequência, do débito em apreço, surge o dever de reparação em favor do autor.
No mérito, a parte autora comprovou de maneira suficiente o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a de que a acionada negativou seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, conforme prova da negativação trazida pela parte Acionante (id: 12365539), se desincumbindo do ônus que lhe competia.
Por outro lado, a acionada não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A conduta ilícita é, efetivamente, atribuída à ré, que não só procedeu à cobrança indevida dos débitos, como também realizou à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos em referência.

Vinga, pois, a pretensão inicial, quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da obrigação decorrente do inexistente contrato entabulado para com a acionada, acarretando a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito em razão do indébito discutido na lide.

É notório que com o advento do CDC ampliou-se o alcance do conceito de consumidor para proteger as pessoas expostas ou prejudicadas por defeitos oriundos da prestação de serviços ou produtos, ou ainda lesadas por práticas abusivas do mercado de consumo. Assim, consumidor não é somente aquele que integra a relação de direito material discutida, mas também o indivíduo que sofre os efeitos negativos dela, que é ofendido ou vitimado, sendo absolutamente irrelevante que tenha protagonizado a relação de consumo originadora do dano.

Portanto, a despeito de inexistir relação contratual entre as partes, a parte Autora está albergada pelo art. 17 do CDC, na forma do consumidor bystander, consumidor por equiparação.

Art 17.do CDC: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores qualquer vítima do evento”.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme disposto, inclusive, no Enunciado nº. 07 dos Juizados Especiais, publicado pelo DPJ em 18/11/2009, in verbis:

“Vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, ainda que não tenha relação contratual com a empresa, é equiparado a consumidor. (art. 17 do CDC)” (Enunciado n 07 dos juizados especiais publicado no DPJ de 18.11.2009)

Com efeito, resta evidente que a questão posta nos autos se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, rezando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, revelador da opção do legislador pátrio pela teoria do risco do empreendimento.

No §3º do artigo citado, é previsto que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se amoldando o caso concreto às exceções legais.

Nesse contexto, o dever de indenizar do acionado está devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) o ato ilícito, materializado na cobrança indevida; b) o dano experimentado pela vítima, presumível no caso, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa), consubstanciado na negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito; c) o nexo de causalidade, evidenciado diante da nítida relação entre o ato e o resultado danoso.

Quanto aos danos morais pretendidos, tem-se que os prejuízos suportados pela autora transcendem a esfera do mero dissabor e estão satisfatoriamente provados nos autos.

Em apertada síntese, o dano moral é caracterizado pela lesão a um dos direitos da personalidade. Na lição de Carlos Alberto Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

Para a hipótese de Demandante pessoa jurídica, esta pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros, temática já pacificada pelo verbete sumular nº. 227 do STJ:

Súmula: 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso vertente, a pretensão autoral encontra amparo em entendimento consolidado no STJ, no sentido de que a inclusão indevida nos cadastros de proteção gera dano moral in re ipsa. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Acerca do quantum indenizatório, o arbitramento dos danos morais deve considerar a sua dupla finalidade: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação.

Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelos ofendidos, de forma que, em consonância com o princípio neminem laedere, se evite o locupletamento das vítimas, bem como impeça-se o arbitramento de valor irrisório que não coíba o infrator de novos atos.

Na questão em exame, a prática abusiva, por si só, foi apta a gerar abalo de crédito, capaz de caracterizar o dano moral em sentido amplo, cuja indenização deve ter dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição), a fim de evitar a reiteração de atos semelhantes, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito).

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados, aplicáveis em casos similares ao que se apresenta nos autos:

TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10086409420148260224 SP 1008640-94.2014.8.26.0224, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/11/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Insurgência contra sentença de parcial procedência que, apesar de declarar a inexigibilidade da dívida, rejeitou o pedido indenizatório. Reforma. Impossibilidade da aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior questionada judicialmente. Danos morais verificados. Enunciado 24 desta C. Câmara. Valor arbitrado em R$ 7.000 porque suficiente para atender aos propósitos do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031894520128260008 SP 0003189-45.2012.8.26.0008, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2014).

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELA AUTORA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à empresa responsável pela inclusão do nome da suposta devedora nos cadastros de proteção ao crédito a produção de provas inequívocas de que tal dívida existe; restando, ao contrário, comprovado pela autora o total adimplemento do contrato que gerara a

inscrição, conclui-se que o réu agiu com imprudência ao determinar o registro, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que, em casos que tais eles se presumem. - A indenização pelos danos morais sofridos pela ofendida deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ela experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquela. (TJ-MG - AC: 10439110163664001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Em que pese, neste caso, o dano moral ser in re ipsa, frise-se que a parte Autora produziu provas suficientes do abalo moral e as restrições creditícias sofridas, consoante prova documental acostada ao id: 12365539.

Sendo assim, por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a inexistência de outras negativações anteriores, afastando a Súmula 385/STJ, a condição econômica e a posição da acionada no mercado de consumo, reputa-se razoável fixar a indenização por danos morais no parâmetro de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC:

a) confirmar a medida liminar deferida;

b) determinar a baixa das cobranças e negativações, constantes da certidão de negativação acostada ao id: 12365539, oriundas do contrato discutido na lide, em qualquer órgão de restrição ao crédito, servindo a presente como ofício para a baixa imediata, podendo ser apresentada pela parte Autora;

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora desde o evento danoso (efetiva inclusão nos órgãos de proteção ao crédito), conforme Arts. 390 e 398 do Código Civil, Art. 240 do CPC e Súmula 54 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em fase de liquidação e cumprimento de sentença, para imprimir maior credibilidade ao cálculo apresentado, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultado a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha, data conforme sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000144-94.2018.8.05.0225 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Reginaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Claro S/a - Regional/ba
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000144-94.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.

REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) em desfavor do REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA, visando a declaração de inexistência de débito e a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, por nada dever à Acionada.

Foi deferido o pedido liminar para exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito - SPC, SERASA, ACSP e similares, no que diz respeito exclusivamente aos débitos impugnados na inicial (id: 25211982).
Em sede de contestação (id: 30994385) a Ré sustentou a regularidade da negativação ante a existência de contrato, cancelado por inadimplência, reputando devida a negativação como exercício regular de direito, o que afastaria a pretensão indenizatória deduzida. Juntou procuração e documentos (id: 30994425 e 30995040).
Apresentada réplica pela parte Demandante (id: 373270055) ressaltando a ausência de apresentação de contrato ou qualquer outro vínculo negocial bilateral, reiterando o pedido liminar formulado.
Proferido despacho intimando as partes para informar se possuíam provas a produzir e, em caso negativo, estava anunciado o julgamento antecipado da lide (id: 187591645), quedando-se inerte a Acionada, pleiteando a parte Autora o julgamento antecipado da lide (id: 373270055).
É o relatório. DECIDO.
Do mérito:
Presentes todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca reparação por suposta cobrança indevida, com inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, levada a efeito pelo réu. No caso, sustenta que nunca estabeleceu negócios anteriores com a requerida e não reconhece o débito vergastado, anexando documento comprobatório da inscrição – supostamente indevida - nos cadastros de proteção.
A controvérsia apurada na demanda é solucionada pela análise dos documentos que constam dos autos, ou pela ausência destes, sendo a hipótese de procedência dos pedidos.
Com efeito, vislumbro que a inclusão nos cadastros de proteção está associada a contrato único que envolve diversas linhas, segundo afirma a Ré em sua contestação (id: 30994385). Por outro lado, visando comprovar a legitimidade da cobrança, o réu colaciona aos autos, no bojo da contestação, telas sistêmicas que indicariam, segundo ela, a existência do referido contrato.
Nada obstante, a produção é unilateral, não servindo, desse modo, ao fim a que se pretende, consistente na demonstração da existência do débito e, consequentemente, da licitude do ato vergastado. Ademais, não há qualquer outro documento capaz de tornar certa a ligação do autor ao débito, sobretudo o instrumento contratual supostamente entabulado.
Em caso análogo, decidiu a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA/VENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA – PROTESTO INDEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existem provas sólidas nos autos, capazes de legitimar a tese da defesa quanto à validade das duplicatas que ensejaram o protesto. Não basta a prova escrita assentada no DANFE para conferir a necessária certeza ao direito estampado no documento, tendo em vista que fora produzido de forma unilateral. (TJ-MS - AC: 08266400920148120001 MS 0826640-09.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018)
Recordo que ao réu caberia demonstrar, no mínimo, a existência da relação jurídica deflagradora da cobrança pretendida, ônus do qual não se desincumbiu, dada a imprestabilidade dos documentos trazidos para tal fim, sendo certo que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, dado o nítido prejuízo à ampla defesa (prova diabólica).
Colaciono:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO. -Nas ações declaratórias negativas, compete à parte ré provar a existência da relação jurídica, porquanto não se pode atribuir ao autor o ônus de comprovar fato negativo. Hipótese em que o réu demonstrou a existência de vínculo contratual e o débito em aberto, o que autoriza o apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de um direito do credor, que afasta o ilícito e o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000180430290001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)
Inexistindo provas da existência da relação jurídica alegada e, em consequência, do débito em apreço, surge o dever de reparação em favor do autor.
No mérito, a parte autora comprovou de maneira suficiente o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a de que a acionada negativou seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, conforme prova da negativação trazida pela parte Acionante (id: 12365539), se desincumbindo do ônus que lhe competia.
Por outro lado, a acionada não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A conduta ilícita é, efetivamente, atribuída à ré, que não só procedeu à cobrança indevida dos débitos, como também realizou à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos em referência.
Vinga, pois, a pretensão inicial, quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da obrigação decorrente do inexistente contrato entabulado para com a acionada, acarretando a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito em razão do indébito discutido na lide.
É notório que com o advento do CDC ampliou-se o alcance do conceito de consumidor para proteger as pessoas expostas ou prejudicadas por defeitos oriundos da prestação de serviços ou produtos, ou ainda lesadas por práticas abusivas do mercado de consumo. Assim, consumidor não é somente aquele que integra a relação de direito material discutida, mas também o indivíduo que sofre os efeitos negativos dela, que é ofendido ou vitimado, sendo absolutamente irrelevante que tenha protagonizado a relação de consumo originadora do dano.
Portanto, a despeito de inexistir relação contratual entre as partes, a parte Autora está albergada pelo art. 17 do CDC, na forma do consumidor bystander, consumidor por equiparação.
Art 17.do CDC: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores qualquer vítima do evento”.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme disposto, inclusive, no Enunciado nº. 07 dos Juizados Especiais, publicado pelo DPJ em 18/11/2009, in verbis:
"Vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, ainda que não tenha relação contratual com a empresa, é equiparado a consumidor. (art. 17 do CDC)" (Enunciado n 07 dos juizados especiais publicado no DPJ de 18.11.2009)
Com efeito, resta evidente que a questão posta nos autos se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, rezando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, revelador da opção do legislador pátrio pela teoria do risco do empreendimento.
No §3º do artigo citado, é previsto que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se amoldando o caso concreto às exceções legais.
Nesse contexto, o dever de indenizar do acionado está devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) o ato ilícito, materializado na cobrança indevida; b) o dano experimentado pela vítima, presumível no caso, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa), consubstanciado na negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito; c) o nexo de causalidade, evidenciado diante da nítida relação entre o ato e o resultado danoso.
Quanto aos danos morais pretendidos, tem-se que os prejuízos suportados pela autora transcendem a esfera do mero dissabor e estão satisfatoriamente provados nos autos.
Em apertada síntese, o dano moral é caracterizado pela lesão a um dos direitos da personalidade. Na lição de Carlos Alberto Gonçalves:
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).
Para a hipótese de Demandante pessoa jurídica, esta pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros, temática já pacificada pelo verbete sumular nº. 227 do STJ:
Súmula: 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
No caso vertente, a pretensão autoral encontra amparo em entendimento consolidado no STJ, no sentido de que a inclusão indevida nos cadastros de proteção gera dano moral in re ipsa. Veja-se:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)
Acerca do quantum indenizatório, o arbitramento dos danos morais deve considerar a sua dupla finalidade: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação.
Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelos ofendidos, de forma que, em consonância com o princípio neminem laedere, se evite o locupletamento das vítimas, bem como impeça-se o arbitramento de valor irrisório que não coíba o infrator de novos atos.
Na questão em exame, a prática abusiva, por si só, foi apta a gerar abalo de crédito, capaz de caracterizar o dano moral em sentido amplo, cuja indenização deve ter dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição), a fim de evitar a reiteração de atos semelhantes, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito).
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados, aplicáveis em casos similares ao que se apresenta nos autos:
TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10086409420148260224 SP 1008640-94.2014.8.26.0224, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/11/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015).
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Insurgência contra sentença de parcial procedência que, apesar de declarar a inexigibilidade da dívida, rejeitou o pedido indenizatório. Reforma. Impossibilidade da aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior questionada judicialmente. Danos morais verificados. Enunciado 24 desta C. Câmara. Valor arbitrado em R$ 7.000 porque suficiente para atender aos propósitos do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031894520128260008 SP 0003189-45.2012.8.26.0008, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2014).
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELA AUTORA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à empresa responsável pela inclusão do nome da suposta devedora nos cadastros de proteção ao crédito a produção de provas inequívocas de que tal dívida existe; restando, ao contrário, comprovado pela autora o total adimplemento do contrato que gerara a inscrição, conclui-se que o réu agiu com imprudência ao determinar o registro, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que, em casos que tais eles se presumem. - A indenização pelos danos morais sofridos pela ofendida deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ela experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquela. (TJ-MG - AC: 10439110163664001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)
Em que pese, neste caso, o dano moral ser in re ipsa, frise-se que a parte Autora produziu provas suficientes do abalo moral e as restrições creditícias sofridas, consoante prova documental acostada ao id: 12365539.
Sendo assim, por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a inexistência de outras negativações anteriores, afastando a Súmula 385/STJ, a condição econômica e a posição da acionada no mercado de consumo, reputa-se razoável fixar a indenização por danos morais no parâmetro de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC:
a) confirmar a medida liminar deferida;
b) determinar a baixa das cobranças e negativações, constantes da certidão de negativação acostada ao id: 12365539, oriundas do contrato discutido na lide, em qualquer órgão de restrição ao crédito, servindo a presente como ofício para a baixa imediata, podendo ser apresentada pela parte Autora;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora desde o evento danoso (efetiva inclusão nos órgãos de proteção ao crédito), conforme Arts. 390 e 398 do Código Civil, Art. 240 do CPC e Súmula 54 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Em fase de liquidação e cumprimento de sentença, para imprimir maior credibilidade ao cálculo apresentado, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultado a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000144-94.2018.8.05.0225 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Reginaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Claro S/a - Regional/ba
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000144-94.2018.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA
Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos, etc.
REQUERENTE: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) em desfavor do REQUERIDO: CLARO S/A - REGIONAL/BA, visando a declaração de inexistência de débito e a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, por nada dever à Acionada.
Foi deferido o pedido liminar para exclusão dos dados da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito - SPC, SERASA, ACSP e similares, no que diz respeito exclusivamente aos débitos impugnados na inicial (id: 25211982).
Em sede de contestação (id: 30994385) a Ré sustentou a regularidade da negativação ante a existência de contrato, cancelado por inadimplência, reputando devida a negativação como exercício regular de direito, o que afastaria a pretensão indenizatória deduzida. Juntou procuração e documentos (id: 30994425 e 30995040).
Apresentada réplica pela parte Demandante (id: 373270055) ressaltando a ausência de apresentação de contrato ou qualquer outro vínculo negocial bilateral, reiterando o pedido liminar formulado.
Proferido despacho intimando as partes para informar se possuíam provas a produzir e, em caso negativo, estava anunciado o julgamento antecipado da lide (id: 187591645), quedando-se inerte a Acionada, pleiteando a parte Autora o julgamento antecipado da lide (id: 373270055).
É o relatório. DECIDO.

Do mérito:
Presentes todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca reparação por suposta cobrança indevida, com inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, levada a efeito pelo réu. No caso, sustenta que nunca estabeleceu negócios anteriores com a requerida e não reconhece o débito vergastado, anexando documento comprobatório da inscrição – supostamente indevida - nos cadastros de proteção.
A controvérsia apurada na demanda é solucionada pela análise dos documentos que constam dos autos, ou pela ausência destes, sendo a hipótese de procedência dos pedidos.
Com efeito, vislumbro que a inclusão nos cadastros de proteção está associada a contrato único que envolve diversas linhas, segundo afirma a Ré em sua contestação (id: 30994385). Por outro lado, visando comprovar a legitimidade da cobrança, o réu colaciona aos autos, no bojo da contestação, telas sistêmicas que indicariam, segundo ela, a existência do referido contrato.
Nada obstante, a produção é unilateral, não servindo, desse modo, ao fim a que se pretende, consistente na demonstração da existência do débito e, consequentemente, da licitude do ato vergastado. Ademais, não há qualquer outro documento capaz de tornar certa a ligação do autor ao débito, sobretudo o instrumento contratual supostamente entabulado.
Em caso análogo, decidiu a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – MÉRITO – RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – NÃO COMPROVADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA/VENDA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA – PROTESTO INDEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existem provas sólidas nos autos, capazes de legitimar a tese da defesa quanto à validade das duplicatas que ensejaram o protesto. Não basta a prova escrita assentada no DANFE para conferir a necessária certeza ao direito estampado no documento, tendo em vista que fora produzido de forma unilateral. (TJ-MS - AC: 08266400920148120001 MS 0826640-09.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018)
Recordo que ao réu caberia demonstrar, no mínimo, a existência da relação jurídica deflagradora da cobrança pretendida, ônus do qual não se desincumbiu, dada a imprestabilidade dos documentos trazidos para tal fim, sendo certo que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, dado o nítido prejuízo à ampla defesa (prova diabólica).
Colaciono:
APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO. -Nas ações declaratórias negativas, compete à parte ré provar a existência da relação jurídica, porquanto não se pode atribuir ao autor o ônus de comprovar fato negativo. Hipótese em que o réu demonstrou a existência de vínculo contratual e o débito em aberto, o que autoriza o apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de um direito do credor, que afasta o ilícito e o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000180430290001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)
Inexistindo provas da existência da relação jurídica alegada e, em consequência, do débito em apreço, surge o dever de reparação em favor do autor.
No mérito, a parte autora comprovou de maneira suficiente o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a de que a acionada negativou seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, conforme prova da negativação trazida pela parte Acionante (id: 12365539), se desincumbindo do ônus que lhe competia.
Por outro lado, a acionada não logrou êxito em comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A conduta ilícita é, efetivamente, atribuída à ré, que não só procedeu à cobrança indevida dos débitos, como também realizou à inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos em referência.
Vinga, pois, a pretensão inicial, quanto à pretendida declaração de inexigibilidade da obrigação decorrente do inexistente contrato entabulado para com a acionada, acarretando a remoção do seu nome dos órgãos restritivos de crédito em razão do indébito discutido na lide.
É notório que com o advento do CDC ampliou-se o alcance do conceito de consumidor para proteger as pessoas expostas ou prejudicadas por defeitos oriundos da prestação de serviços ou produtos, ou ainda lesadas por práticas abusivas do mercado de consumo. Assim, consumidor não é somente aquele que integra a relação de direito material discutida, mas também o indivíduo que sofre os efeitos negativos dela, que é ofendido ou vitimado, sendo absolutamente irrelevante que tenha protagonizado a relação de consumo originadora do dano.
Portanto, a despeito de inexistir relação contratual entre as partes, a parte Autora está albergada pelo art. 17 do CDC, na forma do consumidor bystander, consumidor por equiparação.
Art 17.do CDC: “Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores qualquer vítima do evento”.
Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme disposto, inclusive, no Enunciado nº. 07 dos Juizados Especiais, publicado pelo DPJ em 18/11/2009, in verbis:
“Vítima de cobrança ou de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, ainda que não tenha relação contratual com a empresa, é equiparado a consumidor. (art. 17 do CDC)” (Enunciado n 07 dos juizados especiais publicado no DPJ de 18.11.2009)
Com efeito, resta evidente que a questão posta nos autos se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, rezando que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, revelador da opção do legislador pátrio pela teoria do risco do empreendimento.
No §3º do artigo citado, é previsto que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não se amoldando o caso concreto às exceções legais.
Nesse contexto, o dever de indenizar do acionado está devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) o ato ilícito, materializado na cobrança indevida; b) o dano experimentado pela vítima,

presumível no caso, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa), consubstanciado na negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito; c) o nexo de causalidade, evidenciado diante da nítida relação entre o ato e o resultado danoso.
Quanto aos danos morais pretendidos, tem-se que os prejuízos suportados pela autora transcendem a esfera do mero dissabor e estão satisfatoriamente provados nos autos.
Em apertada síntese, o dano moral é caracterizado pela lesão a um dos direitos da personalidade. Na lição de Carlos Alberto Gonçalves:
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).
Para a hipótese de Demandante pessoa jurídica, esta pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros, temática já pacificada pelo verbete sumular nº. 227 do STJ:
Súmula: 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
No caso vertente, a pretensão autoral encontra amparo em entendimento consolidado no STJ, no sentido de que a inclusão indevida nos cadastros de proteção gera dano moral in re ipsa. Veja-se:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)
Acerca do quantum indenizatório, o arbitramento dos danos morais deve considerar a sua dupla finalidade: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação.
Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelos ofendidos, de forma que, em consonância com o princípio neminem laedere, se evite o locupletamento das vítimas, bem como impeça-se o arbitramento de valor irrisório que não coíba o infrator de novos atos.
Na questão em exame, a prática abusiva, por si só, foi apta a gerar abalo de crédito, capaz de caracterizar o dano moral em sentido amplo, cuja indenização deve ter dúplice caráter, compensatório-punitivo, atendendo a dois objetivos, prevenção (através da dissuasão) e punição (no sentido de redistribuição), a fim de evitar a reiteração de atos semelhantes, balizando-se o arbitramento pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado (bom nome e acesso ao crédito).
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados, aplicáveis em casos similares ao que se apresenta nos autos:
TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10086409420148260224 SP 1008640-94.2014.8.26.0224, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/11/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2015).
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Insurgência contra sentença de parcial procedência que, apesar de declarar a inexigibilidade da dívida, rejeitou o pedido indenizatório. Reforma. Impossibilidade da aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior questionada judicialmente. Danos morais verificados. Enunciado 24 desta C. Câmara. Valor arbitrado em R$ 7.000 porque suficiente para atender aos propósitos do instituto, sem implicar enriquecimento sem causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031894520128260008 SP 0003189-45.2012.8.26.0008, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2014).
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA PELA AUTORA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Cabe à empresa responsável pela inclusão do nome da suposta devedora nos cadastros de proteção ao crédito a produção de provas inequívocas de que tal dívida existe; restando, ao contrário, comprovado pela autora o total adimplemento do contrato que gerara a inscrição, conclui-se que o réu agiu com imprudência ao determinar o registro, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que, em casos que tais eles se presumem. - A indenização pelos danos morais sofridos pela ofendida deve ser estabelecida em valor suficiente e adequado para a compensação dos prejuízos por ela experimentados e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor, não se podendo prestar, entretanto, para o enriquecimento desproporcional daquela. (TJ-MG - AC: 10439110163664001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)
Em que pese, neste caso, o dano moral ser in re ipsa, frise-se que a parte Autora produziu provas suficientes do abalo moral e as restrições creditícias sofridas, consoante prova documental acostada ao id: 12365539.
Sendo assim, por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a inexistência de outras negativações anteriores, afastando a Súmula 385/STJ, a condição econômica e a posição da acionada no mercado de consumo, reputa-se razoável fixar a indenização por danos morais no parâmetro de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC:
a) confirmar a medida liminar deferida;
b) determinar a baixa das cobranças e negativações, constantes da certidão de negativação acostada ao id: 12365539, oriundas do contrato discutido na lide, em qualquer órgão de restrição ao crédito, servindo a presente como ofício para a baixa imediata, podendo ser apresentada pela parte Autora;
c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora desde o evento danoso (efetiva inclusão nos órgãos de proteção ao crédito), conforme Arts. 390 e 398 do Código Civil, Art. 240 do CPC e Súmula 54 do STJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em fase de liquidação e cumprimento de sentença, para imprimir maior credibilidade ao cálculo apresentado, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultado a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000686-73.2022.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 463501033
Processo N° : 8000686-73.2022.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100715443223100000446406091

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000427-54.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Lucineide Nunes Peixoto
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-54.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: LUCINEIDE NUNES PEIXOTO
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.

Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., suspensão, pagamento, pedido de desistência, pedido de penhora, defesa do executado, citação em novo endereço).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000898-26.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Madali Freire De Oliveira

Intimação:
Intimo a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno negativo da certidão de ID. 464847591, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000898-26.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Madali Freire De Oliveira

Intimação:
Intimo a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do retorno negativo da certidão de ID. 464847591, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001073-54.2023.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 470237240
Processo N° : 8001073-54.2023.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214131022900000452470421

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001073-54.2023.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 470595122
Processo N° : 8001073-54.2023.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110520324634900000452786787

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000259-76.2022.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 470150557
Processo N° : 8000259-76.2022.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121119354187700000452394784

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000099-80.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Evangivaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Requerido: Cartório De Registro Civil De Santa Teresinha/ba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000099-80.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EVANGIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTA TERESINHA/BA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Parecer do Ministério Público (ID.458978599).
Defiro o requerimento formulado.
Intime-se o Requerente, para juntar nos autos certidão de batismo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000038-64.2020.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Carlos Allan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Atual Distribuidora De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000038-64.2020.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: CARLOS ALLAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184

REU: ATUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID. 475645682, sob pena de extinção.
Publique-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000038-64.2020.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Carlos Allan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Atual Distribuidora De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000038-64.2020.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: CARLOS ALLAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184

REU: ATUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID. 475645682, sob pena de extinção.
Publique-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TEREZINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

INTIMAÇÃO
8001169-35.2024.8.05.0225 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 474314357
Processo N° : 8001169-35.2024.8.05.0225
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DAYTON CLAYTON REIS LIMA (OAB:BA78780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120218365959900000456112781

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000934-39.2022.8.05.0225 Declaração De Ausência
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 468755620
Processo N° : 8000934-39.2022.8.05.0225
Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410371744300000451143823

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8005449-33.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Rafael Costa Amorim
Requerente: Elisangela Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005449-33.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, através de sua advogada/seu advogado/ da Defensoria Pública, para tomar conhecimento do despacho/ da decisão de ID.453939259
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de Gabinete em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8005449-33.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Rafael Costa Amorim
Requerente: Elisangela Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005449-33.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, através de sua advogada/seu advogado/ da Defensoria Pública, para tomar conhecimento do despacho/ da decisão de ID. 453939259
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Servidor de Gabinete em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001269-87.2024.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481793453
Processo N° : 8001269-87.2024.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011511472108900000462993028

Salvador/BA, 15 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000385-58.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 472031803
Processo N° : 8000385-58.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111310294202700000454080800

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000109-03.2019.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 468770454
Processo N° : 8000109-03.2019.8.05.0225
Classe: INVENTÁRIO
TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412514862200000451160208

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001182-34.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 474586877
Processo N° : 8001182-34.2024.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112217061313800000456355652

Salvador/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000629-31.2017.8.05.0225 Alvará Judicial

Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Maria Luiza De Souza
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Luiz Henrique Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Ivaldo Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Valdirene De Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Sandra Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Cristina Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Antonio Lourenco Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerente: Clara Souza Fonseca
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Banco Bradesco
Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000629-31.2017.8.05.0225 - ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SOUZA FONSECA, IVALDO SOUZA FONSECA, VALDIRENE DE SOUZA FONSECA, SANDRA SOUZA FONSECA, CRISTINA SOUZA FONSECA, ANTONIO LOURENCO FONSECA, CLARA SOUZA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, INSS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 271493680, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000436-69.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481912870
Processo N° : 8000436-69.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)
MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (OAB:BA77794), JAINA MOURA SANTANA (OAB:BA80842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412262105400000463103109

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000436-69.2024.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Manoel Tafnes Oliveira Pamponet Campos Goncalves (OAB:BA77794)
Advogado: Jaina Moura Santana (OAB:BA80842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481912870
Processo N° : 8000436-69.2024.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)
MANOEL TAFNES OLIVEIRA PAMPONET CAMPOS GONCALVES (OAB:BA77794), JAINA MOURA SANTANA (OAB:BA80842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412262105400000463103109

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001262-95.2024.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 484481325
Processo N° : 8001262-95.2024.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413492720600000465351557

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001390-83.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-83.2022.8.05.0226
AUTOR: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 25 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001390-83.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001390-83.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001390-83.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001390-83.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ubaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 462933145 apresentado pela parte Autora e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ubaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000884-10.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: UBALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ubaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000884-10.2022.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: UBALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-10.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Ubaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000884-10.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: UBALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002083-67.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Antonio Carlos Da Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado(a) para tomar conhecimento do recurso ID 463424822 apresentado pela parte Autora e querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002083-67.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Antonio Carlos Da Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002083-67.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA MOTA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002083-67.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Antonio Carlos Da Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002083-67.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA MOTA
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001178-62.2022.8.05.0226 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Santa Luz Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Marco Antonio Correa Ferreira (OAB:MG1445-A)
Requerido: Réus Incertos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001178-62.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (OAB:MG1445-A)
REQUERIDO: Réus Incertos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000144-47.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Railon Lima De Sousa
Advogado: Fausto Menezes De Castro (OAB:MG147432)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000144-47.2025.8.05.0226
AUTOR: RAILON LIMA DE SOUSA
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: fica DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 06 (seis) de MARÇO de 2025 às 10:40 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Sarah Simões Mota de Melo Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000796-11.2018.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 474001722
Processo N° : 8000796-11.2018.8.05.0226
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614511313100000455836760

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000881-89.2021.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Inventariante: Marinalva Lima
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Florinda Francisca De Jesus
Herdeiro: Rafael Lucas Santos Lima
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Herdeiro: Luzia Lima De Oliveira
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000881-89.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INVENTARIANTE: MARINALVA LIMA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REQUERIDO: FLORINDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Compulsando os autos, verifico o descumprimento da decisão que ordenou o inventariante a prestar as primeiras declarações, razão pela qual a co-herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA requereu o incidente de remoção da inventariante Marinalva Lima.
Deste modo, intime-se a inventariante para prestar esclarecimentos.
Cadastre-se a herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA nestes autos processuais.
Intime-se Rafael Lucas Santos lima para demonstrar sua qualidade de herdeiro, haja vista que a certidão de óbito colacionada consta como genitora do Sr. Roberto Lima, Florinda Alves das Neves.
Apense-se ao processo de número 8001108-79.2021.8.05.0226, haja vista que no referido processo foi declarada a conexão sendo determinada tal providência.
Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000881-89.2021.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Inventariante: Marinalva Lima
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Florinda Francisca De Jesus
Herdeiro: Rafael Lucas Santos Lima
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Herdeiro: Luzia Lima De Oliveira
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000881-89.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INVENTARIANTE: MARINALVA LIMA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REQUERIDO: FLORINDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Compulsando os autos, verifico o descumprimento da decisão que ordenou o inventariante a prestar as primeiras declarações, razão pela qual a co-herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA requereu o incidente de remoção da inventariante Marinalva Lima.
Deste modo, intime-se a inventariante para prestar esclarecimentos.
Cadastre-se a herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA nestes autos processuais.
Intime-se Rafael Lucas Santos lima para demonstrar sua qualidade de herdeiro, haja vista que a certidão de óbito colacionada consta como genitora do Sr. Roberto Lima, Florinda Alves das Neves.
Apense-se ao processo de número 8001108-79.2021.8.05.0226, haja vista que no referido processo foi declarada a conexão sendo determinada tal providência.
Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000881-89.2021.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Inventariante: Marinalva Lima
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Florinda Francisca De Jesus
Herdeiro: Rafael Lucas Santos Lima
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Herdeiro: Luzia Lima De Oliveira
Advogado: Mariela Souza Lima (OAB:BA67192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000881-89.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INVENTARIANTE: MARINALVA LIMA
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REQUERIDO: FLORINDA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Compulsando os autos, verifico o descumprimento da decisão que ordenou o inventariante a prestar as primeiras declarações, razão pela qual a co-herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA requereu o incidente de remoção da inventariante Marinalva Lima.
Deste modo, intime-se a inventariante para prestar esclarecimentos.
Cadastre-se a herdeira LUZIA LIMA DE OLIVEIRA nestes autos processuais.
Intime-se Rafael Lucas Santos lima para demonstrar sua qualidade de herdeiro, haja vista que a certidão de óbito colacionada consta como genitora do Sr. Roberto Lima, Florinda Alves das Neves.
Apense-se ao processo de número 8001108-79.2021.8.05.0226, haja vista que no referido processo foi declarada a conexão sendo determinada tal providência.
Após, nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000289-40.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-40.2024.8.05.0226
AUTOR: ERONILDES LOPES
Representante(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 22 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000289-40.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000289-40.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ERONILDES LOPES
RÉU: RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000289-40.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000289-40.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ERONILDES LOPES
RÉU: RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-81.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Anizio Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001276-81.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE ANIZIO DOS REIS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 454503629 no qual a parte embargante afirma que há omissão e contradição na sentença de ID. 451563940.
Afirma o embargante que a sentença embargada seria ilíquida, pois, segundo o embargante, não teria a indicação exata do valor dos danos materiais.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração, ao alegar suposta omissão, pretende realizar a modificação do julgado, modificação essa que não se daria de maneira reflexa, mas sim, de forma principal, o que não se admite por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência do STJ é uníssona ao afastar a possibilidade de modificação e rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.”

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.
3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.
(REsp n. 1.410.839/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 22/5/2014.)

ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-81.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Anizio Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001276-81.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE ANIZIO DOS REIS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração de ID. 454503629 no qual a parte embargante afirma que há omissão e contradição na sentença de ID. 451563940.
Afirma o embargante que a sentença embargada seria ilíquida, pois, segundo o embargante, não teria a indicação exata do valor dos danos materiais.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela, verifica-se que os embargos de declaração, ao alegar suposta omissão, pretende realizar a modificação do julgado, modificação essa que não se daria de maneira reflexa, mas sim, de forma principal, o que não se admite por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência do STJ é uníssona ao afastar a possibilidade de modificação e rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."
2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.
3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.
(REsp n. 1.410.839/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 22/5/2014.)

ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-81.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Anizio Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-81.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ANIZIO DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-81.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Anizio Dos Reis
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-81.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE ANIZIO DOS REIS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000399-44.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora em obter provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, bem como condene a parte Ré a indenizar por danos morais.
Alega, em síntese, que tomou conhecimento da dita negativação ao tentar realizar negócio em banco local. Afirma trata-se a apontamento relativo ao Contrato sob nº 362473405000091AD, no valor de R$ 255,61 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Que nada deve. Juntou consulta no SPC/SERASA.
O Réu, em sede sua contestação alega ausência de ato ilícito e na falha da prestação de serviço, no mais, refuta a pretensão indenizatória.
Audiência de Conciliação sem êxito.
É o que importa circunstanciar.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a

parte autora pretende obter indenização pelos danos morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Passo a análise do mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte Autora, ínsita à condição de consumidor.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se que não é fato controvertido a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, ID 102082727.
Transportando referidos comandos à situação em deslinde, conclui-se pela concretude da ilicitude da conduta da parte Ré, na medida em que a ré afirma que a prestação vencida em 30/07/2019 foi quitada dois meses após, ou seja em 09/2019 não havia inadimplência.
Ocorre que no momento a propositura da ação 2021 ainda constava restrição relativa a 30/07/2019 demonstrando conduta ilícita da ré.
Quanto a restrição no Serasa relativo ao mesmo contrato referente ao mês 26/02/2021 a ré não impugnou a alegação da parte autora que nada deve, logo se presume não haver inadimplência.
Diante disso, não foi demonstrada inadimplência relativo ao contrato de empréstimo consignado entre as partes que justificasse a permanência de negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, configurando ato ilícito.
Como é cediço, quando se fala em negativação indevida do nome do consumidor, como ocorre em questão, há presunção de dano, dispensando a prova de sua materialidade, tratando-se do dano in re ipsa.
Assim, ante as observações tecidas anteriormente, infere-se que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a regularidade na contratação do serviço, razão pela qual deve ser tida como verossímil a versão autoral dos fatos neste tocante.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Ademais, são notórios os prejuízos suportados por aquele que tem seu nome inserido junto aos cadastros de inadimplentes, uma vez que enfrenta severas restrições creditícias, além do inequívoco abalo em sua honra subjetiva e objetiva.
O arbitramento da indenização pelo dano moral deve sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, o enriquecimento ilícito do autor em detrimento do réu, nem por outro, a banalização da violação aos direitos do consumidor. Também deve ser considerada a dupla finalidade do instituto, qual seja, a reparatória em face do ofendido e a educativa e sancionatória quanto ao ofensor.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determino o cancelamento da inscrição efetivada nos cadastros de proteção ao crédito em nome da autora em decorrência do contrato 362473405000091AD no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de 200,00(cem reais) limitada a R$ 3.000,00(três mil reais).
b) CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a data da prolação da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 04 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000148-84.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Simacelia Ines De Souza
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000148-84.2025.8.05.0226
AUTOR: SIMACELIA INES DE SOUZA
RÉU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
ENDEREÇO: Rua São Paulo, 1321, 3º andar, Centro, CEP 30170-131, Belo Horizonte – MG
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: fica DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 06 (seis) de MARÇO de 2025 às 11:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Sarah Simões Mota de Melo Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000150-54.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucilia De Jesus Reis
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000150-54.2025.8.05.0226
AUTOR: LUCILIA DE JESUS REIS
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: fica DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 06 (seis) de MARÇO de 2025 às 11:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência.

As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Sarah Simões Mota de Melo Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000399-44.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000399-44.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA

RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000399-44.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000399-44.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Lucio Mauro Rodrigues Da Silva Sena
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000399-44.2021.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: LUCIO MAURO RODRIGUES DA SILVA SENA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-09.2023.8.05.0226
AUTOR: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA
Representante(s): BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717), KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001037-09.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA

RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001037-09.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001037-09.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Sandra Da Cunha Moura Lima
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001037-09.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: SANDRA DA CUNHA MOURA LIMA
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-04.2024.8.05.0226
AUTOR: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000854-04.2024.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000854-04.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO 8000854-04.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000854-04.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 5, Lote B, Trorre 1, Edificio Banco do Brasil, 8 Andar, Setor de Autarquias Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000606-92.2015.8.05.0226 Alvará Judicial
Jurisdição: Santaluz
Requerente: João Henrique Pinho Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Requerente: Jose Evangelista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE PINHO DA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002009-42.2024.8.05.0226 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santaluz
Autor: Irailde Matos Do Carmo
Advogado: Thiara Carmo De Matos (OAB:BA61014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002009-42.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: IRAILDE MATOS DO CARMO
Advogado(s): THIARA CARMO DE MATOS (OAB:BA61014)

Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a inicial, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, venham os autos conclusos para decidir.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001213-22.2022.8.05.0226 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santaluz
Impetrante: Acacia Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001213-22.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
IMPETRANTE: ACACIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): EVERTON JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA59759)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0001050-33.2012.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Interessado: Noelia Dos Santos Silva Oliveira
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Interessado: Luizacred S/a, Sociedade De Crédito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-10.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-10.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ERONILDES LOPES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação movida por ERONILDES LOPES, com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Afirma que que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário, indevidamente o empréstimo nº 012912922 no valor de R$808,41 (oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 58 (cinquenta e oito) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2014. Informa que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo junto à empresa Ré que autorizasse os descontos mensais.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta contrato, ted e documentos.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, o empréstimo consignado objeto da lide, requerendo a declaração de sua nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou tratar-se de contrato regularmente firmado, acostando aos autos o Contrato de Empréstimo Consignado, celebrado entre as partes, ID 441874324, devidamente assinado, comprovando, pois, o vínculo contratual impugnado na inicial. Resta demonstrado que a assinatura do contrato é idêntica às apostas em seus documentos pessoais e na procuração juntada aos autos. Juntou ainda transferência em favor da autora, ID 441874321.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantia que lhe é cobrada.
Ademais, corrobora a tese defensiva de regularidade da contratação, o fato de a parte Autora permanecer por mais de 9 anos inerte, uma vez que somente ingressou com a presente demanda em 02/2024.
In casu, verifico que o contrato colacionado aos autos obedece às formalidades legais.
Vale asseverar que a parte Autora não comprova que procurou o acionado para questionar o débito, proceder com reclamações administrativas, questionar em órgãos administrativos de proteção ao crédito ou até mesmo realizar um boletim de ocorrência por suposta fraude. Ressalte-se que, ainda que não se constituam obrigações condicionais a propositura de demandas judiciais, são condutas que, no mínimo, confere verossimilhança a tese autoral que, neste caso, está despida de qualquer veracidade.
Por outro lado, considero que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus subjetivo/formal no sentido de fazer prova mínima de que o valor mutuado não foi disponibilizado em sua conta bancária, pois a prova em relação a não disponibilização dos valores era de fácil produção, tendo em vista que seria o caso de juntar aos autos extrato de sua conta bancária do período em que foi efetuada a transferência, a fim de demonstrar que a coisa mutuada (dinheiro) não lhe foi creditada.
Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o fornecedor ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor provar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional.
Nesse sentido o posicionamento adotado:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, DA RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. ENVIO DE FOTOGRAFIA E DOCUMENTO

DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004959-72.2021.8.05.0063, Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 17/06/2022).
Resta claro que os descontos são relativos ao contrato celebrado, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
Considera-se litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo; também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.
Ao negar a dívida, a parte autora alterou a verdade do que se passou para alcançar objetivo ilegal (nulidade do contrato e obter indenização por danos materiais e morais), incorrendo em abuso do direito de ação a que alude o art. 80, II e III do Código de Processo Civil.
No mesmo diapasão é a jurisprudência:
“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0162245-71.2022.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ANDRELINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: GENILTON CARNEIRO DA SILVA FILHO RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO FIDC IPANEMA VI ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI ORIGEM: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0162245-71.2022.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/05/2023)”. (destaques apostos).
Registre-se que o caso dos autos enquadra-se, inclusive, na hipótese sedimentada na Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do PJBA:
Súmula nº 42 – É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora, a teor do disposto no art. 55, parágrafo único, I, da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, assim como no pagamento de multa de 2% (dois por cento), igualmente calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 13 de junho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-10.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000291-10.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ERONILDES LOPES
RÉU: RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-10.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Eronildes Lopes
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000291-10.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ERONILDES LOPES
RÉU: RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000364-70.2014.8.05.0226 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Santaluz
Autor: Inácio Ribeiro De Souza Lima
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Mário Medrado Lima
Advogado: Florinda Lima Do Nascimento (OAB:BA13070)
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000079-24.2007.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Jilma Dos Santos Pereira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Apelado: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Rodrigo Righi Capanema De Almeida (OAB:MG87830)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000079-24.2007.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: JILMA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: APELADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/202
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000079-24.2007.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Apelante: Jilma Dos Santos Pereira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Apelado: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Rodrigo Righi Capanema De Almeida (OAB:MG87830)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000079-24.2007.8.05.0226
AUTOR: APELANTE: JILMA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: APELADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/202
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001394-23.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-23.2022.8.05.0226
AUTOR: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 18 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001394-23.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001394-23.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001394-23.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Alipio Ferreira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001394-23.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: ALIPIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) para tomar ciência do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, para requerer o que entender direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de fevereiro de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000009-66.1991.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Antonio Dias De Oliveira
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Advogado: Helvico De Queiroz Pereira (OAB:BA4072)
Autor: Jose Rivaldo Oliveira
Autor: Joao Maciel De Souza
Autor: Jose Dias Da Conceicao
Autor: Genivaldo Atanazio Miranda
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Autor: Marcelino Barreto Lima

Reu: Jose Reinaci De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000701-59.2014.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Otacílio De Jesus
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Afonso Dias De Oliveira
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000171-94.2010.8.05.0226 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santaluz
Representante: Severo Frutuoso Nunes
Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)
Requerido: Jorge Luiz Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000467-14.2013.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Lucimar Oliveira Do Nascimento
Advogado: Clarissa Carvalho Cunha Pedreira (OAB:BA24287)
Reu: Ailton Ferreira De Aquino
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000467-14.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA LUCIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA registrado(a) civilmente como CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA (OAB:BA24287)
REU: AILTON FERREIRA DE AQUINO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)

DECISÃO
Revogo a ordem determinada no pronunciamento de Id. 464767191, referente à expedição de alvará.
Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.
Mantenho a ordem de bloqueio até posterior deliberação.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
SANTALUZ/BA, 1 de novembro de 2024.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000467-14.2013.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Lucimar Oliveira Do Nascimento
Advogado: Clarissa Carvalho Cunha Pedreira (OAB:BA24287)
Reu: Ailton Ferreira De Aquino
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000467-14.2013.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA LUCIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA registrado(a) civilmente como CLARISSA CARVALHO CUNHA PEDREIRA (OAB:BA24287)
REU: AILTON FERREIRA DE AQUINO
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067)

DECISÃO
Revogo a ordem determinada no pronunciamento de Id. 464767191, referente à expedição de alvará.
Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.
Mantenho a ordem de bloqueio até posterior deliberação.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
SANTALUZ/BA, 1 de novembro de 2024.

Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001063-41.2022.8.05.0226 Petição Cível
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 472293362
Processo N° : 8001063-41.2022.8.05.0226
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (OAB:BA67627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111211023761200000454307227

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000402-88.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Delice Rosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Autor: Leandro Rosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Renzo Munder De Carvalho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-88.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DELICE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VAGNER DE SOUZA SALES (OAB:BA72697), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939)
REU: RENZO MUNDER DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DELICE ROSA DOS SANTOS e LEANDRO ROSA DOS SANTOS em face de RENZO MUNDER DE CARVALHO ALMEIDA, todos qualificados nos autos.
Em síntese, narram os autores que adquiriram do réu, no início de 2023, mediante contrato verbal de compra e venda, um automóvel Hyundai Santa Fé GLS V6, ano 2009/2010, placa JIQ6H16, pelo valor de R$32.000,00. Alegam que o réu afirmou que o veículo estava em ótimas condições, sem defeitos. Contudo, logo após a compra, o veículo apresentou diversos problemas mecânicos, gerando prejuízos com reparos no montante de R$23.800,00. Devido aos problemas, os autores acabaram vendendo o veículo por apenas R$12.000,00.
Requerem indenização por danos materiais no valor de R$23.800,00 e danos morais no valor de R$10.000,00.
O réu, devidamente citado via WhatsApp conforme autorizado e nos termos da jurisprudência do STJ, não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que, mesmo regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação. Aplico, ainda, multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 334, §8º do CPC.
No mérito, a pretensão dos autores merece acolhimento.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de direito civil, regida pelo Código Civil. No caso, está evidenciado o dolo negativo/omissivo por parte do réu, nos termos do art. 147 do Código Civil: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.
O réu, ao omitir informações sobre o real estado do veículo e afirmar que este estava em ótimas condições, violou o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.
Os danos materiais estão devidamente comprovados através das notas fiscais juntadas aos autos, que demonstram gastos com reparos no montante de R$23.800,00. A responsabilidade civil do réu encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Quanto aos danos morais, sua ocorrência é evidente no caso concreto. A frustração experimentada pelos autores ultrapassou o mero dissabor, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando que empregaram suas economias na aquisição do bem, confiando na palavra do vendedor, e acabaram severamente prejudicados. O valor pleiteado de R$10.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade do instituto: compensar o dano sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 2% sobre o valor da causa;
d) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000402-88.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Delice Rosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Autor: Leandro Rosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Renzo Munder De Carvalho Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-88.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: DELICE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VAGNER DE SOUZA SALES (OAB:BA72697), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939)
REU: RENZO MUNDER DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DELICE ROSA DOS SANTOS e LEANDRO ROSA DOS SANTOS em face de RENZO MUNDER DE CARVALHO ALMEIDA, todos qualificados nos autos.
Em síntese, narram os autores que adquiriram do réu, no início de 2023, mediante contrato verbal de compra e venda, um automóvel Hyundai Santa Fé GLS V6, ano 2009/2010, placa JIQ6H16, pelo valor de R$32.000,00. Alegam que o réu afirmou que o veículo estava em ótimas condições, sem defeitos. Contudo, logo após a compra, o veículo apresentou diversos problemas mecânicos, gerando prejuízos com reparos no montante de R$23.800,00. Devido aos problemas, os autores acabaram vendendo o veículo por apenas R$12.000,00.
Requerem indenização por danos materiais no valor de R$23.800,00 e danos morais no valor de R$10.000,00.
O réu, devidamente citado via WhatsApp conforme autorizado e nos termos da jurisprudência do STJ, não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que, mesmo regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação. Aplico, ainda, multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 334, §8º do CPC.
No mérito, a pretensão dos autores merece acolhimento.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de direito civil, regida pelo Código Civil. No caso, está evidenciado o dolo negativo/omissivo por parte do réu, nos termos do art. 147 do Código Civil: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.
O réu, ao omitir informações sobre o real estado do veículo e afirmar que este estava em ótimas condições, violou o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.
Os danos materiais estão devidamente comprovados através das notas fiscais juntadas aos autos, que demonstram gastos com reparos no montante de R$23.800,00. A responsabilidade civil do réu encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Quanto aos danos morais, sua ocorrência é evidente no caso concreto. A frustração experimentada pelos autores ultrapassou o mero dissabor, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando que empregaram suas economias na aquisição do bem, confiando na palavra do vendedor, e acabaram severamente prejudicados. O valor pleiteado de R$10.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade do instituto: compensar o dano sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 2% sobre o valor da causa;
d) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000538-85.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edilson Cavalcante Batista
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-85.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE BATISTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDILSON CAVALCANTE BATISTA ajuizou ação ordinária c/c nulidade de processo administrativo com pedido liminar contra o MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS-BA, alegando em síntese que:
É servidor público concursado ocupando dois cargos: Professor em Canápolis (desde 2002) e Auxiliar de Serviços Gerais em Santana (desde 1991), onde atua como professor monitor de aluno especial;
Foi instaurado processo administrativo (001/2019) para apurar suposto acúmulo irregular de cargos;
Alega nulidade do processo administrativo por violação ao art. 149 da Lei 8.112/90, pois o presidente da comissão não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao seu;
Sustenta a legalidade da acumulação por haver compatibilidade de horários e enquadramento nas exceções constitucionais.
Requereu liminarmente a anulação do processo administrativo e, no mérito, a declaração de legalidade da acumulação dos cargos.
O Município foi regularmente citado mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 470589300.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do Município réu, nos termos do art. 344 do CPC, ante a ausência de contestação. Contudo, por envolver direito indisponível, seus efeitos são mitigados (art. 345, II, CPC).
No mérito, a ação é procedente.
O cerne da questão envolve dois aspectos: (i) a validade do processo administrativo e (ii) a legalidade da acumulação de cargos.
Quanto ao primeiro ponto, o art. 149 da Lei 8.112/90 estabelece que o presidente da comissão processante "deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".
No caso, restou demonstrado que o presidente da comissão, Sr. Marcos Diéres Silva De Queiroz, fiscal de obras, não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao autor, professor com formação superior. A posterior substituição pela servidora Angelina de Jesus Trindade de Souza, agente administrativa, manteve o vício.
Tal irregularidade configura nulidade absoluta do processo administrativo, conforme jurisprudência pacífica:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDOR DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE INFERIOR AO DO INDICIADO. NULIDADE. ART. 149 DA LEI 8.112/90." (STJ, MS 13.979/DF)
Quanto à acumulação de cargos, o STF pacificou no ARE 1.246.685 (Tema 1081) que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal".
O autor exerce cargos de professor (Canápolis) e professor monitor de aluno especial (Santana), com jornadas de 20h cada, havendo compatibilidade de horários. A acumulação encontra amparo no art. 37, XVI, 'a' da CF/88, que permite "dois cargos de professor".
Ademais, o poder público tinha ciência da situação há mais de 16 anos, operando-se a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade do Processo Administrativo 001/2019;
b) Declarar a legalidade da acumulação dos cargos exercidos pelo autor;
c) Determinar a imediata reintegração do autor, caso tenha sido afastado, com pagamento das verbas remuneratórias desde o afastamento.
Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000538-85.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edilson Cavalcante Batista
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-85.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE BATISTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDILSON CAVALCANTE BATISTA ajuizou ação ordinária c/c nulidade de processo administrativo com pedido liminar contra o MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS-BA, alegando em síntese que:
É servidor público concursado ocupando dois cargos: Professor em Canápolis (desde 2002) e Auxiliar de Serviços Gerais em Santana (desde 1991), onde atua como professor monitor de aluno especial;
Foi instaurado processo administrativo (001/2019) para apurar suposto acúmulo irregular de cargos;
Alega nulidade do processo administrativo por violação ao art. 149 da Lei 8.112/90, pois o presidente da comissão não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao seu;
Sustenta a legalidade da acumulação por haver compatibilidade de horários e enquadramento nas exceções constitucionais.
Requereu liminarmente a anulação do processo administrativo e, no mérito, a declaração de legalidade da acumulação dos cargos.
O Município foi regularmente citado mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 470589300.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do Município réu, nos termos do art. 344 do CPC, ante a ausência de contestação. Contudo, por envolver direito indisponível, seus efeitos são mitigados (art. 345, II, CPC).
No mérito, a ação é procedente.
O cerne da questão envolve dois aspectos: (i) a validade do processo administrativo e (ii) a legalidade da acumulação de cargos.
Quanto ao primeiro ponto, o art. 149 da Lei 8.112/90 estabelece que o presidente da comissão processante "deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".
No caso, restou demonstrado que o presidente da comissão, Sr. Marcos Diéres Silva De Queiroz, fiscal de obras, não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao autor, professor com formação superior. A posterior substituição pela servidora Angelina de Jesus Trindade de Souza, agente administrativa, manteve o vício.
Tal irregularidade configura nulidade absoluta do processo administrativo, conforme jurisprudência pacífica:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDOR DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE INFERIOR AO DO INDICIADO. NULIDADE. ART. 149 DA LEI 8.112/90." (STJ, MS 13.979/DF)
Quanto à acumulação de cargos, o STF pacificou no ARE 1.246.685 (Tema 1081) que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal".
O autor exerce cargos de professor (Canápolis) e professor monitor de aluno especial (Santana), com jornadas de 20h cada, havendo compatibilidade de horários. A acumulação encontra amparo no art. 37, XVI, 'a' da CF/88, que permite "dois cargos de professor".
Ademais, o poder público tinha ciência da situação há mais de 16 anos, operando-se a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade do Processo Administrativo 001/2019;
b) Declarar a legalidade da acumulação dos cargos exercidos pelo autor;
c) Determinar a imediata reintegração do autor, caso tenha sido afastado, com pagamento das verbas remuneratórias desde o afastamento.
Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000538-85.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edilson Cavalcante Batista
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Requerido: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-85.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE BATISTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDILSON CAVALCANTE BATISTA ajuizou ação ordinária c/c nulidade de processo administrativo com pedido liminar contra o MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS-BA, alegando em síntese que:
É servidor público concursado ocupando dois cargos: Professor em Canápolis (desde 2002) e Auxiliar de Serviços Gerais em Santana (desde 1991), onde atua como professor monitor de aluno especial;
Foi instaurado processo administrativo (001/2019) para apurar suposto acúmulo irregular de cargos;
Alega nulidade do processo administrativo por violação ao art. 149 da Lei 8.112/90, pois o presidente da comissão não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao seu;
Sustenta a legalidade da acumulação por haver compatibilidade de horários e enquadramento nas exceções constitucionais.
Requereu liminarmente a anulação do processo administrativo e, no mérito, a declaração de legalidade da acumulação dos cargos.
O Município foi regularmente citado mas não apresentou contestação, conforme certidão de ID 470589300.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia do Município réu, nos termos do art. 344 do CPC, ante a ausência de contestação. Contudo, por envolver direito indisponível, seus efeitos são mitigados (art. 345, II, CPC).
No mérito, a ação é procedente.
O cerne da questão envolve dois aspectos: (i) a validade do processo administrativo e (ii) a legalidade da acumulação de cargos.
Quanto ao primeiro ponto, o art. 149 da Lei 8.112/90 estabelece que o presidente da comissão processante "deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".
No caso, restou demonstrado que o presidente da comissão, Sr. Marcos Diéres Silva De Queiroz, fiscal de obras, não possuía nível de escolaridade igual ou superior ao autor, professor com formação superior. A posterior substituição pela servidora Angelina de Jesus Trindade de Souza, agente administrativa, manteve o vício.
Tal irregularidade configura nulidade absoluta do processo administrativo, conforme jurisprudência pacífica:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SERVIDOR DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE INFERIOR AO DO INDICIADO. NULIDADE. ART. 149 DA LEI 8.112/90." (STJ, MS 13.979/DF)
Quanto à acumulação de cargos, o STF pacificou no ARE 1.246.685 (Tema 1081) que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal".
O autor exerce cargos de professor (Canápolis) e professor monitor de aluno especial (Santana), com jornadas de 20h cada, havendo compatibilidade de horários. A acumulação encontra amparo no art. 37, XVI, 'a' da CF/88, que permite "dois cargos de professor".
Ademais, o poder público tinha ciência da situação há mais de 16 anos, operando-se a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a nulidade do Processo Administrativo 001/2019;
b) Declarar a legalidade da acumulação dos cargos exercidos pelo autor;
c) Determinar a imediata reintegração do autor, caso tenha sido afastado, com pagamento das verbas remuneratórias desde o afastamento.
Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-22.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andressa Augusto De Queiroz
Advogado: Tiago Santos Lima (OAB:DF55925)
Reu: Paulo Eduardo Flores De Azevedo
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Carlos Alberto Flores De Azevedo
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Joselena Goncalves Oliveira Azevedo

Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-22.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ
Advogado(s): TIAGO SANTOS LIMA (OAB:DF55925)
REU: PAULO EDUARDO FLORES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA19187)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ ajuizou AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE ALUGUÉIS em face de PAULO EDUARDO FLORES AZEVEDO, CARLOS ALBERTO FLORES DE AZEVEDO e JOSELENA GONCALVES OLIVEIRA AZEVEDO, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que é coproprietária de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel denominado Fazenda Cajazeiras, localizado no Distrito de Porto Novo, município de Santana/BA, com área de 71 (setenta e uma) hectares, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0709809-77.2019.8.07.0020, que tramitou na 2ª Vara de Família de Águas Claras/DF. Sustenta que os réus permanecem na posse exclusiva do imóvel sem realizar o pagamento de sua quota-parte. Requer a extinção do condomínio com alienação do bem e o pagamento de aluguéis referentes à sua participação de 25% (vinte e cinco por cento) enquanto perdurar o uso exclusivo pelos réus.
Citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente: a) necessidade de concessão da justiça gratuita ao réu Paulo Eduardo; b) ilegitimidade passiva, pois o imóvel foi vendido a terceiros (Cláudio Silva dos Santos e Cloves Silva dos Santos) em maio/2021; c) impugnação ao valor da causa.
No mérito, arguem: a) consumação de usucapião em favor dos réus Carlos Alberto e Joselena, que exerceram posse mansa e pacífica por 27 (vinte e sete) anos; b) possibilidade de extinção do condomínio mediante demarcação do terreno; c) indevida a cobrança de aluguéis, pois dependeria de prévia ação de arbitramento.
É o relatório. DECIDO.
I - DAS PRELIMINARES
a) Da justiça gratuita ao réu Paulo Eduardo
O réu Paulo Eduardo alega estar desempregado e sem renda fixa. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira. A mera declaração, desacompanhada de elementos que evidenciem a insuficiência de recursos, não é suficiente para concessão do benefício. Indefiro o pedido.
b) Da ilegitimidade passiva
A alegação de venda do imóvel a terceiros não tem o condão de afastar a legitimidade dos réus, uma vez que não houve efetiva transferência da propriedade mediante registro, conforme exige o art. 1.245, §1º do Código Civil.
Os réus permanecem como proprietários registrais do imóvel, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo.
c) Da impugnação ao valor da causa
O valor atribuído à causa (R$ 568.000,00) corresponde ao valor estimado do imóvel objeto da ação, em conformidade com o art. 292, IV do CPC. Rejeito a impugnação.
II - DO MÉRITO
a) Da extinção do condomínio
É direito do condômino, a qualquer tempo, exigir a divisão da coisa comum (CC, art. 1.320). No caso, foi reconhecido judicialmente que a autora detém 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade do imóvel. Tratando-se de bem indivisível, e não havendo interesse dos réus em adjudicar a parte da autora, a solução é a alienação judicial do bem e a partilha do valor obtido, na proporção dos quinhões (CC, art. 1.322).
A alegação de usucapião não pode ser conhecida em sede de contestação, devendo ser objeto de ação própria. Ademais, o exercício da posse pelos réus se deu na condição de coproprietários, o que afasta a presunção de posse ad usucapionem.
b) Dos aluguéis
É devido o pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem em condomínio, na proporção da quota-parte do condômino privado da posse. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido (REsp 1.375.271/SP).
Os aluguéis são devidos desde a citação, conforme entendimento consolidado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante avaliação do valor locatício do imóvel.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DETERMINAR a extinção do condomínio mediante alienação judicial do imóvel denominado Fazenda Cajazeiras e posterior divisão do valor obtido na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para os réus;
b) CONDENAR os réus ao pagamento de aluguéis à autora, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do valor locatício do imóvel, desde a citação até a efetiva desocupação, a serem apurados em liquidação de sentença.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-22.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Andressa Augusto De Queiroz
Advogado: Tiago Santos Lima (OAB:DF55925)
Reu: Paulo Eduardo Flores De Azevedo
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Carlos Alberto Flores De Azevedo
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Reu: Joselena Goncalves Oliveira Azevedo
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-22.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ
Advogado(s): TIAGO SANTOS LIMA (OAB:DF55925)
REU: PAULO EDUARDO FLORES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA19187)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRESSA AUGUSTO DE QUEIROZ ajuizou AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE ALUGUÉIS em face de PAULO EDUARDO FLORES AZEVEDO, CARLOS ALBERTO FLORES DE AZEVEDO e JOSELENA GONCALVES OLIVEIRA AZEVEDO, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega a autora que é coproprietária de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel denominado Fazenda Cajazeiras, localizado no Distrito de Porto Novo, município de Santana/BA, com área de 71 (setenta e uma) hectares, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0709809-77.2019.8.07.0020, que tramitou na 2ª Vara de Família de Águas Claras/DF. Sustenta que os réus permanecem na posse exclusiva do imóvel sem realizar o pagamento de sua quota-parte. Requer a extinção do condomínio com alienação do bem e o pagamento de aluguéis referentes à sua participação de 25% (vinte e cinco por cento) enquanto perdurar o uso exclusivo pelos réus.
Citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente: a) necessidade de concessão da justiça gratuita ao réu Paulo Eduardo; b) ilegitimidade passiva, pois o imóvel foi vendido a terceiros (Cláudio Silva dos Santos e Cloves Silva dos Santos) em maio/2021; c) impugnação ao valor da causa.
No mérito, arguem: a) consumação de usucapião em favor dos réus Carlos Alberto e Joselena, que exerceram posse mansa e pacífica por 27 (vinte e sete) anos; b) possibilidade de extinção do condomínio mediante demarcação do terreno; c) indevida a cobrança de aluguéis, pois dependeria de prévia ação de arbitramento.
É o relatório. DECIDO.
I - DAS PRELIMINARES
a) Da justiça gratuita ao réu Paulo Eduardo
O réu Paulo Eduardo alega estar desempregado e sem renda fixa. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira. A mera declaração, desacompanhada de elementos que evidenciem a insuficiência de recursos, não é suficiente para concessão do benefício. Indefiro o pedido.
b) Da ilegitimidade passiva
A alegação de venda do imóvel a terceiros não tem o condão de afastar a legitimidade dos réus, uma vez que não houve efetiva transferência da propriedade mediante registro, conforme exige o art. 1.245, §1º do Código Civil.
Os réus permanecem como proprietários registrais do imóvel, sendo partes legítimas para figurar no polo passivo.
c) Da impugnação ao valor da causa
O valor atribuído à causa (R$ 568.000,00) corresponde ao valor estimado do imóvel objeto da ação, em conformidade com o art. 292, IV do CPC. Rejeito a impugnação.
II - DO MÉRITO
a) Da extinção do condomínio
É direito do condômino, a qualquer tempo, exigir a divisão da coisa comum (CC, art. 1.320). No caso, foi reconhecido judicialmente que a autora detém 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade do imóvel. Tratando-se de bem indivisível, e não havendo interesse dos réus em adjudicar a parte da autora, a solução é a alienação judicial do bem e a partilha do valor obtido, na proporção dos quinhões (CC, art. 1.322).
A alegação de usucapião não pode ser conhecida em sede de contestação, devendo ser objeto de ação própria. Ademais, o exercício da posse pelos réus se deu na condição de coproprietários, o que afasta a presunção de posse ad usucapionem.
b) Dos aluguéis

É devido o pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem em condomínio, na proporção da quota-parte do condômino privado da posse. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido (REsp 1.375.271/SP).
Os aluguéis são devidos desde a citação, conforme entendimento consolidado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante avaliação do valor locatício do imóvel.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) DETERMINAR a extinção do condomínio mediante alienação judicial do imóvel denominado Fazenda Cajazeiras e posterior divisão do valor obtido na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para os réus;
b) CONDENAR os réus ao pagamento de aluguéis à autora, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do valor locatício do imóvel, desde a citação até a efetiva desocupação, a serem apurados em liquidação de sentença.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000138-71.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Neilton Dos Santos Jesus
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerido: Edilson Santos De Jesus

Intimação:
VIA DJE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000138-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEILTON DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REQUERIDO: EDILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1-RELATÓRIO
...
3-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de EDILSON SANTOS DE JESUS, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil c/c art. 84 e seguintes da Lei nº 13.146/2015.
Nomeio como curador definitivo o Sr. NEILTON DOS SANTOS JESUS, que deverá prestar compromisso, ficando autorizado a representar o interditando perante órgãos públicos e privados, especialmente para fins previdenciários e bancários, bem como para administrar eventual benefício assistencial, vedada a alienação de bens sem prévia autorização judicial.
A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, na forma do art. 85, §1º da Lei nº 13.146/2015.
Expeça-se mandado para registro da sentença no cartório competente (art. 9º, III do Código Civil e art. 755, §3º do CPC). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pela imprensa local por uma vez e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, data registrada no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por R. J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CLARO S.A. contra MUNICIPALIDADE DE SANTANA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios e custas processuais.
A execução está devidamente instruída, apresentando:
Demonstrativo discriminado do crédito
Memória de cálculo atualizada
Indicação dos índices de correção monetária aplicáveis (IPCA-E até 08/12/2021 e SELIC a partir de 09/12/2021)
Os valores apresentados são:
Honorários advocatícios: R$ 3.750,85
Custas processuais: R$ 2.920,61
Total: R$ 6.671,46 (atualizados até 30/09/2024)
DETERMINO:
a) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
b) Anote-se para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Jorge Velloso - OAB/SP 163.471.
c) Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem conclusos para homologação dos cálculos e expedição de ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000378-56.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Municipalidade De Santana
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000378-56.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
REU: MUNICIPALIDADE DE SANTANA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por R. J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CLARO S.A. contra MUNICIPALIDADE DE SANTANA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios e custas processuais.

A execução está devidamente instruída, apresentando:
Demonstrativo discriminado do crédito
Memória de cálculo atualizada
Indicação dos índices de correção monetária aplicáveis (IPCA-E até 08/12/2021 e SELIC a partir de 09/12/2021)
Os valores apresentados são:
Honorários advocatícios: R$ 3.750,85
Custas processuais: R$ 2.920,61
Total: R$ 6.671,46 (atualizados até 30/09/2024)
DETERMINO:
a) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
b) Anote-se para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Ricardo Jorge Velloso - OAB/SP 163.471.
c) Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem conclusos para homologação dos cálculos e expedição de ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000139-61.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Jose Olegario Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-61.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO DA SILVA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID. 481973086, juntado aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000139-61.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Jose Olegario Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-61.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO DA SILVA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID. 481973086, juntado aos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000241-83.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Recorrente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Recorrido: Itau Unibanco
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000241-83.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
RECORRENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Perlustrando aos autos verifico que ambas as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do retorno dos autos, contudo, se mantiveram inertes.
Nesta senda, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-31.2007.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Reu: Antonio Jose Rosa
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-31.2007.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: ANTONIO JOSE ROSA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido da parte autora e os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:
a) Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros;
b) Intime-se o réu para comprovar:
A propriedade do imóvel
A quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem
Após, voltem conclusos para análise da homologação do valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001167-59.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Adelia Silva De Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001167-59.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ADELIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Por fim, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001167-59.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Adelia Silva De Oliveira
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001167-59.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ADELIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338), JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Por fim, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8001500-11.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Menor: A. J. S. N.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Representante: Maria Aparecida Souza Santos
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-11.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
MENOR: A. J. S. N. e outros
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez movida por A.J.S.N., menor representada por sua genitora Maria Aparecida Souza Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A parte autora apresentou réplica à contestação, concordando com a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico requeridos pela autarquia ré.
Assim, determino:
a) Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhe-se a parte requerente, A.J.S.N., à perícia médica, na Secretaria de Saúde Municipal, a qual, por meio de profissional habilitado, deverá responder, de forma legível, conclusiva, clara e eficaz, aos quesitos formulados, os quais seguirão junto ao ofício de requisição.
Ao final, o perito deve apresentar laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a correta compreensão e deslinde da controvérsia judicial. Deverá constar do laudo se existe incapacidade para o trabalho e, se sim, a data de início dessa incapacidade.
Ato contínuo, intime-se o (a) requerente da data, horário e local designados para a realização da perícia médica.
Por fim, intimem-se as partes, novamente, inclusive para alegações finais.
b) A realização de estudo socioeconômico pela equipe técnica do CRAS Municipal, devendo a Secretaria expedir ofício ao órgão solicitando a designação de assistente social para elaboração do relatório, no prazo de 30 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000085-52.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vera Lucia Farias Ferreira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Marivaldo Silva Dos Santos
Reu: Analdina Farias Ferreira
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Interessado: Luciana Ferreira Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Interessado: Claudino Dos Santos Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-52.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

AUTOR: VERA LUCIA FARIAS FERREIRA e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: ANALDINA FARIAS FERREIRA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Requerida, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões ao ID. 422317485. Em seguida, após ser devidamente intimada, o requerido não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, deixando transcorrer in albis o prazo recursal.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, desde já determino que se certifique nos autos o decurso do prazo e, após, seja realizada a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000085-52.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vera Lucia Farias Ferreira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Marivaldo Silva Dos Santos
Reu: Analdina Farias Ferreira
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Interessado: Luciana Ferreira Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Interessado: Claudino Dos Santos Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-52.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VERA LUCIA FARIAS FERREIRA e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: ANALDINA FARIAS FERREIRA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Requerida, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões ao ID. 422317485. Em seguida, após ser devidamente intimada, o requerido não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, deixando transcorrer in albis o prazo recursal.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, desde já determino que se certifique nos autos o decurso do prazo e, após, seja realizada a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000085-52.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vera Lucia Farias Ferreira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Autor: Marivaldo Silva Dos Santos
Reu: Analdina Farias Ferreira
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Interessado: Luciana Ferreira Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Interessado: Claudino Dos Santos Silva
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-52.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VERA LUCIA FARIAS FERREIRA e outros
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: ANALDINA FARIAS FERREIRA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Requerida, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que a requerente, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões ao ID. 422317485. Em seguida, após ser devidamente intimada, o requerido não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, deixando transcorrer in albis o prazo recursal.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, desde já determino que se certifique nos autos o decurso do prazo e, após, seja realizada a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001433-46.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Geraldo Alves De Oliveira
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações id. 484324273 e id. 483494375 e aos documentos que as instruem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001433-46.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Geraldo Alves De Oliveira
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações id. 484324273 e id. 483494375 e aos documentos que as instruem. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001246-38.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Italo Cardoso De Souza Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001246-38.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ITALO CARDOSO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado pelo autor, ITALO CARDOSO DE SOUZA SILVA, nos autos do processo nº 8001246-38.2024.8.05.0227, em face do BANCO BRADESCO S/A, informando o descumprimento da liminar anteriormente deferida por este Juízo, que determinou a redução da margem consignável em 35%.
Considerando a alegação do descumprimento da decisão judicial e a necessidade de efetivar o comando exarado, intime-se a parte ré, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da liminar deferida, sob

pena de aplicação de multa diária, que ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 537, §1º, do CPC.
No mesmo prazo, deverá a parte ré justificar eventual descumprimento e apresentar as providências adotadas para a regularização da situação.
Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001246-38.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Italo Cardoso De Souza Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação id. 484189758 e aos documentos que a instrui, bem como à petição id. 484193832. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001246-38.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Italo Cardoso De Souza Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação id. 484189758 e aos documentos que a instrui, bem como à petição id. 484193832. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001246-38.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Italo Cardoso De Souza Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação id. 484189758 e aos documentos que a instrui, bem como à petição id. 484193832. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001514-92.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Paula Estefany Barbosa Da Silva
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001514-92.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de petição apresentada pelo ESTADO DA BAHIA requerendo a retirada do segredo de justiça para ter acesso aos autos do processo.
Analisando os autos, verifico que o segredo de justiça foi imposto em razão da natureza sensível da causa, por envolver questões relacionadas à dignidade sexual de criança/adolescente, merecendo a devida proteção processual conforme determina o art. 189, II e III do Código de Processo Civil.
Ademais, constato que o título executivo já foi devidamente juntado aos autos em Id.475024004, sendo desnecessário o acesso integral ao processo para exercício do direito de defesa do executado nesta fase processual.
O segredo de justiça visa resguardar a intimidade e privacidade das partes envolvidas, especialmente em se tratando de menor de idade em situação de vulnerabilidade, direito este que se sobrepõe ao interesse do executado em ter acesso irrestrito aos autos neste momento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retirada do segredo de justiça.
No entanto, determino que seja disponibilizado ao executado cópia do título executivo e demais documentos estritamente necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa na presente execução, preservando-se o sigilo quanto aos demais atos e documentos do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001490-64.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Matheus Da Costa Pereira (OAB:SP466752)
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439383
Processo N° : 8001490-64.2024.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
BETANIA DA COSTA SANTOS PEREIRA (OAB:SP480544), MATHEUS DA COSTA PEREIRA (OAB:SP466752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411311066000000465316709

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001490-64.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Advogado: Matheus Da Costa Pereira (OAB:SP466752)
Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484439383
Processo N° : 8001490-64.2024.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
BETANIA DA COSTA SANTOS PEREIRA (OAB:SP480544), MATHEUS DA COSTA PEREIRA (OAB:SP466752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411311066000000465316709

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-13.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Da Conceicao De Souza Caraciola
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)

Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos de declaração id. 483676102. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-13.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Da Conceicao De Souza Caraciola
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos de declaração id. 483676102. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000655-13.2023.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Valdinea Da Conceicao De Souza Caraciola
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Requerido: Municipio De Santana
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos de declaração id. 483676102. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000119-31.2025.8.05.0227 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Antonio Jose Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª. Juíza de Direito e na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais devidas, referente a autuação da carta precatória, bem como da taxa de diligência do Oficial de Justiça, ou, ainda, em caso de justiça gratuita, o despacho/decisão no qual foi deferida a gratuidade judicial, sob pena de devolução da referida carta, sem cumprimento. O documento para recolhidas das custas processuais, poderá ser obtivo por meio do sitio: tjba.jus.br ou por meio do link: https://eselo.tjba.jus.br/ .Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 04 de fevereiro de 2025. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000192-62.2013.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Claudimiro Oliveira Souza
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, a tomar conhecimento acerca da petição (ID 459586539 e anexos), acostados aos autos, e , no prazo de lei, querendo, manifestar.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 22 de agosto de 2024 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000584-74.2024.8.05.0227 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santana
Requerente: Sivaldo Franca Souza
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Requerido: Joana Da Conceicao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000584-74.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SIVALDO FRANCA SOUZA
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REQUERIDO: JOANA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário promovida por Sivaldo França Souza, tendo por objeto a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Joana da Conceição Souza.
Inicial instruída com procuração e demais documentos.
Em síntese, alega que: (i) conforme certidão de óbito, sua esposa faleceu em 25/06/2023; (ii) é o único herdeiro; (iii) é aplicável o rito do arrolamento sumário; (iv) a falecida deixou os seguintes bens: 1. Posse do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, neste município de Santana, com área de 2,00 hectares, com os seguintes limites, confrontações e descrição constante de memorial descritivo (SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO); 2. Posse do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, neste município de Santana, com área de 11,31 hectares, com os seguintes limites, confrontações e descrição constante de memorial descritivo (SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO); 3. Automóvel FIAT/STRADA TREK CE FLEX, ano de fabricação e modelo 2006, cor prata, chassi 9BD27808A62504647, placa NGG3J61, no valor de R$ 27.128,00 (vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais), conforme tabela FIPE; (vi) o referido automóvel teria sido vendido para ISMAEL PEREIRA DA SILVA, pouco antes do falecimento da de cujus, de modo que faz-se necessária a expedição de alvará judicial para a transferência do bem.
É o relatório. Decido.
Verifico o processamento do Inventário na forma de arrolamento Sumário, consoante artigos 659 e 663 do CPC;
Nomeio inventariante Sivaldo França Souza, independentemente de compromisso (art. 660, CPC);
Em relação aos bens, verifico que não existe litígio em relação aos bens deixados pelo de cujus.
Conforme os documentos acostados (certidão de óbito e certidão de casamento), inexiste outros dependentes e herdeiros além do requerente.
Havendo herdeiro único realmente é possível a adjudicação de bens em inventário, sob o rito do arrolamento sumário. Além disso, tem-se que, de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 620 do CPC e o art. 1.206 do CC, os direitos de posse sobre bens imóveis deixados pela autora da herança, em possuindo valor econômico, poderão ser partilhados entre os herdeiros.

Contudo, é necessária instrução dentro do inventário, porquanto a posse deve ser livre e comprovada, a saber, livre de turbação, esbulho ou simples ameaça, o que poderia configurar pelo simples arrolamento do bem que estivesse em posse de terceiro, por isso a necessidade de comprovação de que a autora da herança, quando em vida, estava na posse dos bens que se pretende inventariar.
Convém ainda destacar que, em razão da não admissão de dilação probatória no rito do inventário e partilha, por força do art. 612 do CPC, esse Juízo somente pode se ater à prova documental que comprove a propriedade/posse/direitos aquisitivos dos bens que compõem o espólio, de modo que somente podem ser partilhados bens incontroversos e valores disponíveis para o pagamento em sede de inventário.
Ademais, em que pese a possibilidade de partilha da posse, o que resta prejudicado é o registro do formal de partilha em cartório como forma de aquisição de propriedade pelos herdeiros, cabendo, para tanto, de ação própria. Dito isso e, em sendo comprovada a posse dos bens arrolados, possível será a partilha deles entre os herdeiros, após cumpridas as obrigações do espólio.
Por fim, quanto ao veículo descrito na inicial, observo que consta a informação de que o automóvel teria sido vendido para ISMAEL PEREIRA DA SILVA, todavia cabe ao requerente comprovar documentalmente o negócio jurídico e que a transferência da propriedade do veículo deu-se em momento anterior à morte do alienante. Pois, desse modo, o bem sequer compõe a herança do de cujus, o que torna dispensável a instauração de inventário, podendo o pedido ser acolhido via alvará judicial.
Isso posto, intime-se o inventariante, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) proceder com as seguintes diligências:
1) Juntar comprovação de inexistência de testamento emitida pelo Colégio Notarial do Brasil;
2) Apresentar documentos que comprovem a posse/os direitos aquisitivos sobre os imóveis descritos na exordial, de acordo com a fundamentação supra;
3) Apresentar documentos que demonstrem que o negócio jurídico e que a transferência da propriedade do veículo deu-se em momento anterior à morte do de cujus.
Intime-se.
Santana (BA), data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000097-70.2025.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Tamara Thais Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Requerido: Maria Francisca De Oliveira Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência/entrevista, designada para o dia 09 de abril de 2025, às 16h, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo, de forma mista, ou seja, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 31 de janeiro de 2025 Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001279-28.2024.8.05.0227 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Lucas Oliveira Dos Reis Souza Registrado(a) Civilmente Como Lucas Oliveira Dos Reis Souza
Advogado: Lucas Oliveira Dos Reis Souza (OAB:SP278274)
Executado: Isabel Julia Francisca De Oliveira
Advogado: Grazielle De Oliveira Rodrigues (OAB:DF44608)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID. 468432808, e os documentos que o instruem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000379-45.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Zulmira Maria De Jesus Nunes
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000379-45.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ZULMIRA MARIA DE JESUS NUNES
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DECISÃO
Trata-se de pedido de levantamento de valores bloqueados via Sistema SISBAJUD, formulado por ZULMIRA MARIA DE JESUS NUNES nos autos da ação em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.
Conforme documentado nos autos, foi efetivado bloqueio judicial no valor de R$ 6.383,42 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), em cumprimento à decisão ID 468180214, tendo a resposta do SISBAJUD sido disponibilizada em 15/10/2024 (ID 478411647).
A parte exequente requer a transferência do valor bloqueado para conta bancária de titularidade de sua advogada, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, que permite a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica.
Considerando que o pedido está devidamente fundamentado e que não há óbice legal à transferência dos valores para conta indicada pela parte, DEFIRO o pedido de levantamento mediante transferência eletrônica do montante de R$ 6.383,42 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) para a seguinte conta:
BANCO: NUBANK Titular: LEYDE ALVES DOS SANTOS CPF: 021.820.435-35 CHAVE PIX: CELULAR (77)98117-5772
Expeça-se o necessário para efetivação da transferência.
Após a comprovação da transferência, intime-se a parte exequente para manifestar se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000021-46.2025.8.05.0227 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 484219194
Processo N° : 8000021-46.2025.8.05.0227
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020315012595500000465123345

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000648-50.2021.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Nilza Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-50.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da sentença de Id 368940124, com pedido de efeitos modificativos, sob o fundamento de haver erro material no comando decisório.
Em seu recurso, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, colimando-se que seja expurgada/eliminada as omissões e contradições apontadas, com o necessário efeito modificativo (Id372093170).
Devidamente intimado, a parte embargada requereu que seja julgado improcedente o recurso (Id 375799896).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observa os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Cediço que os embargos de declaração é um recurso horizontal de fundamentação vinculada, que tem por finalidade corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, provenientes de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Nessa intelecção, ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que este recurso só terá efeitos infringentes em decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Lado outro, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Por conseguinte, ocorrendo sincronia entre ambas, não há que se falar no vício da contradição a fundamentar a oposição do recurso.
Disso isso, ao se fazer a análise da sentença recorrida, não é possível vislumbrar a existência de erro material, omissões e contradições. Explico.
Depreende-se da sentença embargada que estamos diante de responsabilidade extracontratual, haja vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Este, inclusive, é o entendimento do STJ na súmula 84, que encontra-se vigente:
SÚMULA N.54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Destarte, conclui-se que o embargante pretende com o seu recurso a rediscussão da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a sentença proferida, não preenchendo os requisitos necessários e essenciais dos aclaratórios.
Com efeito, o simples descontentamento da parte a respeito da respectiva fundamentação não implica no acolhimento dos embargos de declaração.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordiná-

rias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advindo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000648-50.2021.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Nilza Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-50.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da sentença de Id 368940124, com pedido de efeitos modificativos, sob o fundamento de haver erro material no comando decisório.
Em seu recurso, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, colimando-se que seja expurgada/eliminada as omissões e contradições apontadas, com o necessário efeito modificativo (Id372093170).
Devidamente intimado, a parte embargada requereu que seja julgado improcedente o recurso (Id 375799896).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observa os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Cediço que os embargos de declaração é um recurso horizontal de fundamentação vinculada, que tem por finalidade corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, provenientes de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Nessa intelecção, ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que este recurso só terá efeitos infringentes em decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Lado outro, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Por conseguinte, ocorrendo sincronia entre ambas, não há que se falar no vício da contradição a fundamentar a oposição do recurso.
Disso isso, ao se fazer a análise da sentença recorrida, não é possível vislumbrar a existência de erro material, omissões e contradições. Explico.
Depreende-se da sentença embargada que estamos diante de responsabilidade extracontratual, haja vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Este, inclusive, é o entendimento do STJ na súmula 84, que encontra-se vigente:
SÚMULA N.54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Destarte, conclui-se que o embargante pretende com o seu recurso a rediscussão da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a sentença proferida, não preenchendo os requisitos necessários e essenciais dos aclaratórios.
Com efeito, o simples descontentamento da parte a respeito da respectiva fundamentação não implica no acolhimento dos embargos de declaração.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advindo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000648-50.2021.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Nilza Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-50.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da sentença de Id 368940124, com pedido de efeitos modificativos, sob o fundamento de haver erro material no comando decisório.
Em seu recurso, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, colimando-se que seja expurgada/eliminada as omissões e contradições apontadas, com o necessário efeito modificativo (Id372093170).
Devidamente intimado, a parte embargada requereu que seja julgado improcedente o recurso (Id 375799896).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observa os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Cediço que os embargos de declaração é um recurso horizontal de fundamentação vinculada, que tem por finalidade corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, provenientes de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Nessa intelecção, ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que este recurso só terá efeitos infringentes em decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Lado outro, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Por conseguinte, ocorrendo sincronia entre ambas, não há que se falar no vício da contradição a fundamentar a oposição do recurso.
Disso isso, ao se fazer a análise da sentença recorrida, não é possível vislumbrar a existência de erro material, omissões e contradições. Explico.

Depreende-se da sentença embargada que estamos diante de responsabilidade extracontratual, haja vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Este, inclusive, é o entendimento do STJ na súmula 84, que encontra-se vigente:
SÚMULA N.54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Destarte, conclui-se que o embargante pretende com o seu recurso a rediscussão da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a sentença proferida, não preenchendo os requisitos necessários e essenciais dos aclaratórios.
Com efeito, o simples descontentamento da parte a respeito da respectiva fundamentação não implica no acolhimento dos embargos de declaração.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advindo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000648-50.2021.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Nilza Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Nilza Jesus Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-50.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA57514), CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA56431)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face da sentença de Id 368940124, com pedido de efeitos modificativos, sob o fundamento de haver erro material no comando decisório.
Em seu recurso, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, colimando-se que seja expurgada/eliminada as omissões e contradições apontadas, com o necessário efeito modificativo (Id372093170).
Devidamente intimado, a parte embargada requereu que seja julgado improcedente o recurso (Id 375799896).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso manejado observa os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.

Cediço que os embargos de declaração é um recurso horizontal de fundamentação vinculada, que tem por finalidade corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, provenientes de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Nessa intelecção, ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que este recurso só terá efeitos infringentes em decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
Lado outro, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Por conseguinte, ocorrendo sincronia entre ambas, não há que se falar no vício da contradição a fundamentar a oposição do recurso.
Disso isso, ao se fazer a análise da sentença recorrida, não é possível vislumbrar a existência de erro material, omissões e contradições. Explico.
Depreende-se da sentença embargada que estamos diante de responsabilidade extracontratual, haja vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Este, inclusive, é o entendimento do STJ na súmula 84, que encontra-se vigente:
SÚMULA N.54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Destarte, conclui-se que o embargante pretende com o seu recurso a rediscussão da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a sentença proferida, não preenchendo os requisitos necessários e essenciais dos aclaratórios.
Com efeito, o simples descontentamento da parte a respeito da respectiva fundamentação não implica no acolhimento dos embargos de declaração.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022) (grifei)
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença vergastada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Advindo o trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000443-84.2022.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: Adriana Fonseca De Jesus Santos
Executado: Djane Borges Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Rodrigo Fonseca De Jesus
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000443-84.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: DJANE BORGES SANTOS e outros
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do Parquet do Id 408054099, devendo a Secretaria expedir os atos necessários para cumprimento da solicitação do Parquet, inclusive carta pracatória para intimação das equipes de assistência social dos Municípios envolvidos para realização do estudo social em 30 dias .
Sem prejuízo da determinação acima, designe-se audiência de instrução, .
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000443-84.2022.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: B. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: Adriana Fonseca De Jesus Santos
Executado: Djane Borges Santos
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Rodrigo Fonseca De Jesus
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000443-84.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: DJANE BORGES SANTOS e outros
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido do Parquet do Id 408054099, devendo a Secretaria expedir os atos necessários para cumprimento da solicitação do Parquet, inclusive carta pracatória para intimação das equipes de assistência social dos Municípios envolvidos para realização do estudo social em 30 dias .
Sem prejuízo da determinação acima, designe-se audiência de instrução, .
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000380-24.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria Angela Lourenco Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-24.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA ANGELA LOURENCO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia remanescente apresentada pela parte credora, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000395-51.2024.8.05.0242 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Saúde
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Reu: Pedro Guilherme Moreira De Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000395-51.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552)
REU: PEDRO GUILHERME MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM proposta por ROBERTO DOS SANTOS contra PEDRO GUILHERME MOREIRA DE ARAÚJO.
Alega o Autor que “28/06/2016, o autor adquiriu uma área de terra medindo 2,17 hectares, situada no município de Saúde, dentro da FAZENDA ALAMBIQUE”, a qual “foi vendida para diversas pessoas e, no momento das vendas e da criação dos desmembramentos, foi oferecida e vendida a terceiros com a passagem de acesso muito bem definida. Essa passagem existe até hoje”.
Disse mais que a referida passagem fica entre “o autor e o réu. Ela foi estabelecida verbalmente há muitos anos para que todos pudessem acessar suas propriedades. No entanto, o réu vem avançando com sua cerca para frente, com a intenção de aumentar sua propriedade, estreitando a via da passagem e bloqueando o acesso do autor à sua propriedade”.
Requereu, assim, a procedência dos pedidos, com “o reconhecimento judicial da servidão de passagem em favor do autor, com base no acordo verbal realizado há muitos anos para permitir o acesso às propriedades”, bem como “a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 30.000,00”.
Negada a liminar (id. 442543234), o Acionado apresentou a contestação de id. 446476873, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, vez que “o demandante ajuizou a presente ação em face de quem não é o proprietário, ou sequer possuidor, do imóvel que pretende a referida servidão de passagem, tão pouco realizou qualquer ato atentatório a propriedade do requerente”.
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Rejeito, desde já, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela parte ré, vez que, como se sabe, “as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024).

In casu, apesar de o imóvel não estar registrado em nome do Acionado, o Autor alegou que a proprietária registral, Sra. NOELMA CONCEIÇÃO CAETANO ARAÚJO, era casada com o Réu, pelo que se constata que o mérito da pretensão deve ser analisado, podendo o pedido ser julgado improcedente caso não comprovado o esbulho delatado.
Rejeita-se, assim, a preliminar aventada.
Defiro a prova pericial requerida pelas partes.
Sendo as partes beneficiárias da gratuidade da justiça, nomeio o engenheiro LUCAS DOS SANTOS CERQUEIRA, devidamente habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, para que promova perícia no local, para verificar se a passagem alegada está sendo obstruída pelo Acionado ou terceiros, sendo o pagamento custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução TJBA nº 17, de 14 de agosto de 2019, após a entrega do laudo pericial.
Nos termos do art. 5º, da citada Resolução TJBA nº 17, fixo os honorários periciais em R$400,00. Intime-se o perito, preferencialmente via e-mail (lucas.s.cerqueira@hotmail.com) ou telefone (75 - 99203-7773), para que manifeste, no prazo de 48h, concordância com a nomeação e com o valor dos honorários fixados.
Havendo concordância, deverá o Sr. Perito indicar, desde já, data, hora e local da perícia, podendo entrar em contato direto com os advogados das partes para informar-lhes os dados e requerer documentação complementar que entender necessária.
Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo por meio eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000114-71.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Distrito De Irrigacao De Ponto Novo
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-71.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: DISTRITO DE IRRIGACAO DE PONTO NOVO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por DISTRITO IRRIGADO DE PONTO NOVO contra COELBA, onde requereu “seja declarada a cobrança indevida do ICMS e das multas aplicadas pela COELBA que deve, ainda, ser obrigada a se abster da cobrança”.
Citada, a parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pois “a Neoenergia COELBA é tão-somente cumpridora das leis e dos atos normativos estaduais, haja vista ser mero contribuinte de ICMS. Assim, a empresa se limita a recolher o valor destacado aos cofres estaduais, exatamente como delimitado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na Lei Complementar nº. 87/1996 (Lei Kandir)”.
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Rejeito, desde já, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela COELBA, vez que, como se infere da inicial, a parte autora requereu a declaração da inexigibilidade das multas aplicadas pela Concessionária.
Quanto ao ponto, como se sabe, “as condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024), sendo que, no caso vertente, o mérito da pretensão deve ser analisado e, caso constatado que a parte ré não tem responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação reclamada, o pedido será julgado improcedente.
Rejeita-se, assim, a preliminar aventada.
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifeste, em 15 dias, acerca da possibilidade de inclusão do ESTADO DA BAHIA no polo passivo da demanda.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000275-71.2010.8.05.0037 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Rita De Cascia Da Silva Santana
Advogado: Ariadne Cerqueira Silva (OAB:BA71138)
Executado: Centro De Formacao De Condutores Promove Sociedade Simples Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000275-71.2010.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RITA DE CASCIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356), ARIADNE CERQUEIRA SILVA (OAB:BA71138)
REU: EMPRESA DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES P.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000349-62.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdemar Gomes Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Representante: Ana Claudia Pereira Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDEMAR GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000678-11.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-11.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Nos termos da sentença de id. 398931698, a parte ré foi condenada “a restituir em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente aos contratos 0123456635219, 0123459778748, discutidos nos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. (...) no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.”, constando, ainda, autorização para compensação “dos valores disponibilizados na conta bancária do Autor, com o valor da indenização. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso”.
Por meio da petição de id. 432207416, o BANCO BRADESCO informa que “realizando o devido abatimento, verificou-se a existência do valor de R$ 7.923,59 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), a ser adimplido pela parte autora, referente ao saldo credor em favor do banco”.
Sucede que, na forma em que lançada a pretensão é descabida, pois, realizada a compensação, o crédito porventura apurado em favor do Banco acionado deve ser reclamado em procedimento próprio, e não nestes autos, principalmente porque não fora apresentado, nem tampouco acolhido, pedido contraposto.
Assim, vez que não há valores a serem creditados em favor da parte autora, determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000526-94.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Maisa Da Silva Figueiredo (OAB:BA78208)

Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 468229140
Processo N° : 8000526-94.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAISA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA78208)
DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415460058900000450652793

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000133-72.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucicleide Nunes Dos Santos
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Edinaldo José Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000133-72.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCICLEIDE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem para, intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o eventual cumprimento da obrigação alimentar, em caso negativo, acoste aos autos, no mesmo prazo, a planilha atualizado do débito.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001085-56.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 451715774
Processo N° : 8001085-56.2019.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070416030164000000435778489

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001174-16.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde

Executado: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001174-16.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Executado: Francisco Pedro Pereira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001174-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001817-08.2017.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001817-08.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, pagar as custas processuais sob pena de protesto.
8. Intimações e diligências necessárias.
Saúde, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001516-27.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Lourivaldo Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001516-27.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LOURIVALDO JESUS DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, "a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001818-90.2017.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Haide Benvina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001818-90.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HAIDE BENVINA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.

4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, pagar as custas processuais sob pena de protesto.
8. Intimações e diligências necessárias.
Saúde, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000430-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosiana Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Reginaldo Francisco
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSIANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: REGINALDO FRANCISCO
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

DECISÃO
No id. 438834515, a advogada THAISE PEREIRA COSTA alega que renunciou aos poderes outorgados por ROSIANA CORREIA DOS SANTOS.
Contudo, tal renúncia não possui o condão de gerar qualquer efeito válido, vez que, conforme de conhecimento geral, só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do outorgante, cabendo aos advogados constituídos a responsabilidade de cientificar previamente o seu mandante acerca da pretendida renúncia, o que não foi feito no caso vertente, pois o print juntado sequer indica uma resposta da Comunicada.
Como se sabe, na forma do art. 688, do Código Civil, “a renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante” (STJ - REsp n. 1.987.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/10/2022), de forma que caberia à Belª. THAISE PEREIRA COSTA notificar a Constituinte de forma válida acerca do seu intento.
Vale dizer, enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão, inclusive quanto a interposição de eventual recurso.
Intime-se a parte autora, por suas advogadas, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação e apresente resposta à reconvenção.
Intime-se o Réu, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, traga seu documento de identidade, com informação do número do CPF respectivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

DECISÃO
8000430-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosiana Correia Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Reginaldo Francisco
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSIANA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: REGINALDO FRANCISCO
Advogado(s): DANIEL MATHIAS DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA56254)

DECISÃO
No id. 438834515, a advogada THAISE PEREIRA COSTA alega que renunciou aos poderes outorgados por ROSIANA CORREIA DOS SANTOS.
Contudo, tal renúncia não possui o condão de gerar qualquer efeito válido, vez que, conforme de conhecimento geral, só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do outorgante, cabendo aos advogados constituídos a responsabilidade de cientificar previamente o seu mandante acerca da pretendida renúncia, o que não foi feito no caso vertente, pois o print juntado sequer indica uma resposta da Comunicada.
Como se sabe, na forma do art. 688, do Código Civil, "a renúncia ao mandato é ato jurídico unilateral receptício, ou seja, é considerada existente com a simples manifestação de vontade, mas, para ter eficácia e surtir os devidos efeitos, depende do encaminhamento e da recepção pelo mandante" (STJ - REsp n. 1.987.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/10/2022), de forma que caberia à Belª. THAISE PEREIRA COSTA notificar a Constituinte de forma válida acerca do seu intento.
Vale dizer, enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão, inclusive quanto a interposição de eventual recurso.
Intime-se a parte autora, por suas advogadas, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação e apresente resposta à reconvenção.
Intime-se o Réu, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, traga seu documento de identidade, com informação do número do CPF respectivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000947-07.2014.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Executado: Lucinei Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44740-000
Fone (74) 3633-2247

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000947-07.2014.8.05.0242
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente/ AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP

Requerido(a)/ REU: LUCINEI SILVA

DE ORDEM da MM. Juíza de Direito desta Comarca e na forma do Provimento Conjunto CGI/CCJ nº 06/2016, intimo, nesta data, a parte autora, através de Diário Eletrônico, para manifestar-se acerca da certidão de ID 466275924. Prazo de 15 (quinze) dias.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000441-74.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Edno Santos Almeida
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000441-74.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: EDNO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001936-22.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daria Jesus Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001936-22.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIA JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 05 dias, apresente seus 03 últimos contracheques, para que se possa avaliar a real necessidade de deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
No mesmo prazo, deverá indicar com base em que estipulou o valor inicial de 10.464,00 para realização se deus cálculos, assim como deverá retificar o valor da causa, sob pena de alteração de ofício.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001936-22.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daria Jesus Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001936-22.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIA JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 05 dias, apresente seus 03 últimos contracheques, para que se possa avaliar a real necessidade de deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
No mesmo prazo, deverá indicar com base em que estipulou o valor inicial de 10.464,00 para realização se deus cálculos, assim como deverá retificar o valor da causa, sob pena de alteração de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001829-75.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nilson Silva De Almeida
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Requerido: Partido Socialismo E Liberdade - Ponto Novo - Ba - Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001829-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NILSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)
REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PONTO NOVO - BA - MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ressalte-se que, pelo valor dado à causa, poderá optar pela adesão ao rito da Lei nº 9.099/95, o que a dispensaria do adiantamento das custas processuais nesta fase processual.
No mesmo prazo, deverá apresentar o comprovante de protocolo ou envio da notificação de id. 464525287 à parte acionada.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001238-84.2022.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 364375307
Processo N° : 8001238-84.2022.8.05.0242
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061909134709700000354790506

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
0000848-76.2010.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Pablo Da Silva Souza
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Cleonice Maria Neta
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Inventariado: Valmiro Almeida De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000848-76.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: PABLO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724), VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
INVENTARIADO: VALMIRO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por VALMIRO ALMEIDA DE SOUZA - CPF: 450.596.085-49, falecido em 15/07/2010.
Nas declarações apresentadas, o Inventariante informou a existência dos seguintes herdeiros:
PABLO DA SILVA SOUZA - CPF: 040.974.385-22
JOÃO VITOR SANTOS DE SOUZA – CPF 025.112.255-73
Por meio da petição de id. 6788575 - Pág. 19, AMANDA NETA DE SOUZA, LAURENTINA NETA DE SOUZA e MATEUS NETO DE SOUZA, à época representados por CLEONICE MARIA NETA - CPF: 142.323.988-13, requereram a habilitação nos autos na qualidade de herdeiros do falecido, alegando a Sra. Cleonice que viveu em regime marital com o de cujus desde 1989.
O presente feito restou suspenso em razão da decisão de id. 6788575 - Pág. 49, considerando-se a prejudicialidade da Ação de Reconhecimento de União Estável proposta por CLEONICE MARIA NETA – Processo nº 0001007-19.2010.8.05.0242.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, registre-se que o Processo nº 0001007-19.2010.8.05.0242 foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual a causa de suspensão do presente feito não mais subsiste.
A fim de dar andamento ao inventário, intime-se o Inventariante nomeado, por sua advogada, via DJe, para que, em 15 dias:
a) traga aos autos certidão de casamento atualizada em nome do de cujus e MARLENE DA SILVA SOUZA;
b) apresente novas declarações do Espólio, devendo descrever os bens de forma completa e individualizada, conforme previsão do art. 620, IV, do CPC, inclusive com a indicação dos valores respectivos;

c) apresente certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal em relação ao falecido e aos imóveis inventariados.
d) manifeste-se acerca do pedido de habilitação da Sra. CLEONICE MARIA NETA.
e) informe se algum imóvel que compõe o Espólio encontra-se locado, ou já se encontrou, indicando os valores recebidos e a destinação dada aos mesmos.
Cadastre-se o nome de JOÃO VITOR SANTOS DE SOUZA – CPF 025.112.255-73, na condição de herdeiro, vinculando-o à advogada GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAÚJO (OAB/BA 27.344).
Intimem-se os herdeiros AMANDA NETA DE SOUZA, LAURENTINA NETA DE SOUZA e MATEUS NETO DE SOUZA, por meio do advogado VITOR KLEY FONSECA COSTA, via DJe, para que, em 15 dias, tragam aos autos os números dos seus CPF's e nova procuração, pois já atingiram a maioridade.
Realize-se pesquisa, via SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do falecido VALMIRO ALMEIDA DE SOUZA - CPF: 450.596.085-49.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000645-89.2021.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerido: Valdivo Da Paz Santos
Advogado: Luisa Moura Gomes (OAB:BA46700)
Requerente: Paulina Alves Santos
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000645-89.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: PAULINA ALVES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REQUERIDO: VALDIVO DA PAZ SANTOS
Advogado(s): LUISA MOURA GOMES (OAB:BA46700)

DECISÃO
Nos termos do art. 72, II, do CPC, realizada a citação do Acionado por edital, nomeio a advogada Luísa Mouras Gomes (OAB/BA 46.700) sua curadora especial, devendo ser a mesma intimada, via sistema PJE, para que, em 15 dias, informe de aceita e nomeação e apresente defesa.
Dê-se ciência ao ESTADO DA BAHIA acerca da presente nomeação, cadastrando-o como terceiro interessado no presente feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001088-06.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Sertao Lubri Comercio De Lubrificantes Eireli
Executado: Eligiane Silva Dos Santos Machado
Executado: Marcondes Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001088-06.2022.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
EXECUTADO: SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
6. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
8. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
9. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
10. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000797-06.2022.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Maria Aparecida Pereira Araujo
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Jose Luiz Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000797-06.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a ré não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citada (Id. 420248957 e 420251220), decreto a revelia da parte ré, na forma do artigo 344 do CPC.
Contudo, deixo de presumir como verdadeiras as alegações da parte autora, considerando que o reconhecimento e dissolução de união estável se trata de direito indisponível (inciso II do artigo 345 do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir, inclusive sobre o bem que alegar ser detentor, apresentando a documentação pertinente e rol de testemunhas.
Ao final, retornem os autos conclusos.

SAÚDE/BA, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001554-73.2017.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Camila Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001554-73.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Executada para pagamento da quantia indicada na petição de id n. 384032369 e demonstrativo ID 384032370 , no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora, inclusive na forma eletrônica.
No mesmo prazo, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
Expedientes necessários.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002064-42.2024.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Saúde
Exequente: Eliene Santana Santiago - Epp
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Executado: Fundo Municipal De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002064-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, traga aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Com efeito, a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o art. 198, §3º, da Constituição Federal, expõe em seu art. 14 a respeito da característica funcional dos Fundos de Saúde, qualificando-os como unidades públicas gestoras de recursos; pelo fato de realizarem função de gerência sobre verbas especificamente destinadas a uma finalidade pública prevista por lei e pela Constituição Federal, podem ser considerados como fundos especiais, os quais estão definidos no art. 71, da Lei nº 4.320/64:
Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
Assim sendo, a despeito da existência de inscrição perante o CNPJ, tais fundos não possuem personalidade jurídica, não gozando de autonomia administrativa e financeira, estando a aplicação das suas verbas subordinadas, em última instância, ao respectivo chefe do Poder Executivo, não possuindo, ainda, capacidade para demandar ou ser demandado em Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000044-69.2014.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: L R Silva Moveis - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Adedimario Ferreira Lopes
Reu: Cleide Da Silva Sousa Tomaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000044-69.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: L R SILVA MOVEIS - EPP
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
REU: CLEIDE DA SILVA SOUSA TOMAZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando-se os autos, infere-se que o acordo homologado atingiu apenas o Réu ADEDIMARIO FERREIRA LOPES.
Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do prosseguimento da ação com relação à corré CLEIDE DA SILVA SOUSA TOMAZ, bem como para que forneça o endereço atual do Executado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000998-95.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Executado: Sertao Lubri Comercio De Lubrificantes Eireli
Exequente: Brudovan Pneus Ltda
Advogado: Vinicius Goncalves Campagnone (OAB:SP332763)
Advogado: Guilherme Barnabe Mendes Oliveira (OAB:SP331381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000998-95.2022.8.05.0242
Parte Autora: EXEQUENTE: BRUDOVAN PNEUS LTDA
Parte Ré: SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Endereço: Nome: SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Endereço: Avenida Lomanto Junior, 613, terreo, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000998-95.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Executado: Sertao Lubri Comercio De Lubrificantes Eireli
Exequente: Brudovan Pneus Ltda
Advogado: Vinicius Goncalves Campagnone (OAB:SP332763)
Advogado: Guilherme Barnabe Mendes Oliveira (OAB:SP331381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000998-95.2022.8.05.0242
Parte Autora: EXEQUENTE: BRUDOVAN PNEUS LTDA
Parte Ré: SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Endereço: Nome: SERTAO LUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Endereço: Avenida Lomanto Junior, 613, terreo, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 19/03/2024 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 26 de fevereiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000718-18.2012.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Saúde
Autor: Joelma Santos Da Silva Almeida
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Marina Meneses Mangabeira Rubio (OAB:BA30928)
Reu: Antonio Claudio Do Nascimento
Advogado: Adriana Pacheco De Lima (OAB:SP260892)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Autor: Vinicius Silva Do Nascimento
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que alcançara a maioridade durante o curso do feito, possuindo capacidade civil plena para atuar em juízo.
Diligencie-se. Feito o que, conclusos para julgamento.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002001-51.2023.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rosemeire Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8002001-51.2023.8.05.0242
Classe/Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Endereço:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: .Praça Honorato Gonçalves, 84, Centro, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Réu:EXECUTADO: ROSEMEIRE JESUS DA SILVA

Advogado(a):
Endereço: Nome: ROSEMEIRE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Edgard A. Pereira, 253, Oscar Macedo, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Pagas as custas, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000779-73.2012.8.05.0242 Usucapião
Jurisdição: Saúde
Autor: Jadson Almeida Valadao
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Consuelo Maria De Almeida Valadao
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Gisele De Almeida Valadao
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000779-73.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERALDO SILVEIRA VALADAO
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes, por seu advogado, via DJe, para que, em 15 dias, tragam aos autos a certidão de óbito do autor GERALDO SILVEIRA VALADÃO, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000244-66.2016.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Antonio Carlos Rosa Da Silva
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Parte Re: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000244-66.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
PARTE RE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000735-68.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juarez Diogo Alves Dias
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: Valdelice Ribeiro Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-68.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUAREZ DIOGO ALVES DIAS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REU: VALDELICE RIBEIRO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento da parte requerida, conforme certidão de óbito ID 469683191, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os herdeiros da parte ré, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000118-35.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477289684
Processo N° : 8000118-35.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120908240441600000458794789

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000118-35.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477289684
Processo N° : 8000118-35.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120908240441600000458794789

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000118-35.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477289684
Processo N° : 8000118-35.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120908240441600000458794789

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001271-40.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Durvalina Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-40.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DURVALINA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001271-40.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Durvalina Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-40.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DURVALINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001271-40.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Durvalina Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-40.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DURVALINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001813-24.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001813-24.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Av. Sudene, S/N, CIS - Centro Industrial Subaé, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-025

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001813-24.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001813-24.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: Av. Sudene, S/N, CIS - Centro Industrial Subaé, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-025

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 11:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000258-35.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-35.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVI-

DADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000616-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narciso Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite os herdeiros da parte autora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após, voltem-me conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001159-42.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477106876
Processo N° : 8001159-42.2021.8.05.0242
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120908235543700000458627980

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002312-08.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nadya Gabriella Da Silva Lima Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerente: Allef Souza De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002312-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NADYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA e outros
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

Advogado(s):

DESPACHO
Apesar de requerer a homologação de acordo de DIVÓRCIO, a advogada peticionante juntou aos autos termos de transação referente unicamente à pensão alimentícia do menor, a qual, inclusive, já foi objeto de apreciação nos autos do Processo nº 8001832-30.2024.8.05.0242.
Assim, intimem-se os Requerentes, por sua advogada, via DJe, para que, em 15 dias, apresente o termo adequado de transação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001487-69.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Marques De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-69.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000450-07.2021.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 461608368
Processo N° : 8000450-07.2021.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090216111076400000444693530

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001156-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que se manifeste acerca da petição de id. 460232873 em 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002372-78.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002372-78.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA TERESINHA - BA - CEP: 46875-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/12/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 18 de novembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000705-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)

Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001275-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Milton Alves Ferreira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001275-43.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001275-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Milton Alves Ferreira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001275-43.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001275-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Milton Alves Ferreira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001275-43.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Q SCS QUADRA 6 ENTRADA, 240, BLOCO A LOJA 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000695-18.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000695-18.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000695-18.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000695-18.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002427-29.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002427-29.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002427-29.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002427-29.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002427-29.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002427-29.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Parte Ré: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Endereço: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002425-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eudete De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002425-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUDETE DE SANTANA SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-38.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Pinho Da Silva

Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO PINHO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-38.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Pinho Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO PINHO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002311-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrelina Maria De Jesus
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002311-23.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANDRELINA MARIA DE JESUS
Parte Ré: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Endereço: Nome: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Endereço: Centro Empresarial Brasília, 407, SRTVS Conjunto D, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70340-907

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001178-14.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Maia De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001178-14.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001698-03.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Fica suspensa a audiência de conciliação antes designada, até que a parte autora cumpra as diligências aqui determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002507-90.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002507-90.2024.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001717-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001788-11.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Hilda Dias Da Silva Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-11.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HILDA DIAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001808-02.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Odete Silva De Carvalho Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001808-02.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001702-40.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geronimo Jose Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Master Prev Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001702-40.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERONIMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: MASTER PREV LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.

Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001845-29.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao De Deus Mascarenhas Ferreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001845-29.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO DE DEUS MASCARENHAS FERREIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).

Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que “a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000312-11.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria De Lourdes Batista Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002068-79.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Lopes Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002068-79.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000045-63.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 451742737
Processo N° : 8000045-63.2024.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070511421561800000435801632

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000045-63.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 451742737
Processo N° : 8000045-63.2024.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070511421561800000435801632

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001494-32.2019.8.05.0242 Ação Civil Pública
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001494-32.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, contra o ESTADO DA BAHIA, em favor da Sra. JOSEFA SANTANA BEZERRA, requerendo que a mesma fosse transferida para um hospital de referência para avaliação ortopédica e posterior cirurgia.
Em consulta ao SNIPER, constata-se que a Sra. JOSEFA SANTANA BEZERRA faleceu no ano de 2020, sendo a presente demanda de cunho personalíssimo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise de mérito:
Firme em tais considerações, na forma do art. 485, IX, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, pois, verificado o falecimento da parte, a ação é intransmissível.
Sem custas, em razão da isenção legal conferida ao MP.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000468-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): MARCIA RAMOS DOS SANTOS (OAB:SP111991)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a última manifestação da parte autora ocorreu na audiência de conciliação (Id. 445372916).
Desse modo, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve o pagamento do valor acordado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde/BA, 23 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000752-36.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Joao Pires Trindade
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-36.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOAO PIRES TRINDADE
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002467-21.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde

Exequente: Maria Sousa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002467-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002467-21.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Maria Sousa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002467-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002467-21.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Maria Sousa Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002467-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000256-65.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-65.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000257-50.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-50.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000260-05.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-05.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA

RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000240-14.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000240-14.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra a parte ré, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar

efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA

8000253-13.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde

Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-13.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra a parte ré, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000254-95.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-95.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra a parte ré, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000255-80.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-80.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra a parte ré, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000259-20.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-20.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra a parte ré, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS

FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB/BA 70.541).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001470-96.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 450810427
Processo N° : 8001470-96.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317071116100000434966268

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001470-96.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 450810427

Processo N° : 8001470-96.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317071116100000434966268

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
0000942-19.2013.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Benedita Helenita Silva Pereira
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Inventariado: Petronio Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000942-19.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: BENEDITA HELENITA SILVA PEREIRA
Advogado(s): DJALMA DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA8030)
INVENTARIADO: PETRONIO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de extinção do processo, pois não compete aos herdeiros se irão ou não inventariar os bens do Espólio, nem tampouco escolher quais bens deverão inventariar.
Lado outro, informada a existência de testamento público, é evidente que o de cujus somente poderia dispor da parte disponível de seus bens, e não da integralidade dos mesmos, devendo os herdeiros ser chamados para aceitar ou não a herança que lhes é devida.
Assim, a fim de dar cabo ao presente procedimento, intime-se a Inventariante, via DJe, para que, em 20 dias:
a) comprove que foi ajuizada ação de registro do testamento, na forma do art. 735, do CPC, promovendo o ato, em caso negativo;
b) indique os nomes e endereços dos herdeiros no falecido, indicando a necessidade de citação dos mesmos, ou juntando procuração outorgada ao advogado comum;
c) apresente novas declarações do Espólio, devendo descrever os bens de forma completa e individualizada, conforme previsão do art. 620, IV, do CPC, inclusive com a indicação dos valores respectivos, apresentando plano de partilha amigável, se for o caso;
d) Apresente certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal em relação aos falecidos e aos imóveis inventariados.
Deverá a Inventariante, ainda, no prazo de 60 dias, diligenciar o recolhimento do imposto eventualmente devido (Parecer final - pagamento ou isenção), conforme procedimento previsto na PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ nº 04, de 21/10/2014, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.
Realize-se pesquisa, via SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do falecido PETRONIO PEREIRA - CPF: 002.678.565-04.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000498-58.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Maria Aparecida De Jesus Viana
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-58.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS VIANA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000650-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, conforme ata retro, e não tendo manifestado qualquer justificativa para sua inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência injustificada da parte autora importa na extinção do feito.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000430-50.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Celeste Dos Santos
Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-50.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA CELESTE DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, conforme ata retro, e não tendo manifestado qualquer justificativa para sua inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência injustificada da parte autora importa na extinção do feito.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002430-81.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Pereira Filho
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002430-81.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Parte Ré: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Nome: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AL. TOCANTINS, CONJ 101, 350, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06455-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002430-81.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Pereira Filho
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002430-81.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Parte Ré: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Nome: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AL. TOCANTINS, CONJ 101, 350, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL, ALPHAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06455-020

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001523-43.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001523-43.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JURACI BATISTA MOREIRA
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: R. SERGIO FERNANDES BORGES SOARES PREDIO 12E-1, 1000, EDF.PREDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001523-43.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001523-43.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JURACI BATISTA MOREIRA
Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: R. SERGIO FERNANDES BORGES SOARES PREDIO 12E-1, 1000, EDF.PREDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CITAÇÃO
8000417-46.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agnaldo Anestor De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000417-46.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AGNALDO ANESTOR DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000417-46.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Agnaldo Anestor De Oliveira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000417-46.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AGNALDO ANESTOR DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000676-07.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Euza De Jesus Primo
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000676-07.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EUZA DE JESUS PRIMO
Parte Ré: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, Prédio 513, Térreo, 5o. e 9o. Andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000297-32.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-32.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000298-17.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dejanilson Dos Santos Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-17.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DEJANILSON DOS SANTOS BEZERRA e outros
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.

Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).

(...)

(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.

De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.

Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.

Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.

Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).

Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000300-84.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000300-84.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.

Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000214-26.2019.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Rita Oliveira Santos
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Requerido: Almerinda Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000214-26.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: RITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)
REQUERIDO: O MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora, para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça (ID 370931407), e presentar o correto endereço da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Após ao Ministério Publico.
Com ou sem manifestação devidamente certificado voltem os autos concluso.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000302-54.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-54.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000303-39.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-39.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.

Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000304-24.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUS-

CA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000305-09.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000305-09.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000307-76.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000307-76.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou

desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000308-61.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco C6 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-61.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000309-46.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-46.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO

DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000310-31.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-31.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)

REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000311-16.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-16.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).

Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000313-83.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-83.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.

De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000314-68.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-68.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORGIVAL GUABIRABA BEZERRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000590-07.2022.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Edlange De Jesus Andrade (OAB:BA60770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 476349650
Processo N° : 8000590-07.2022.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDLANGE DE JESUS ANDRADE (OAB:BA60770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120213182055200000457944642

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001050-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Oliveira Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001700-70.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio De Jesus Dias
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001700-70.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DIAS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Fica suspensa a audiência de conciliação antes designada, até que a parte autora cumpra as diligências aqui determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000312-98.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eunice Souza De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-98.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSI-

DADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000315-53.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Cbss S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-53.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: DORGIVAL GUABIRABA BEZERRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000316-38.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-38.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORGIVAL GUABIRABA BEZERRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas

não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000317-23.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Daycoval S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000317-23.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORGIVAL GUABIRABA BEZERRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000318-08.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dorgival Guabiraba Bezerra
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000318-08.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORGIVAL GUABIRABA BEZERRA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001477-59.2020.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ROSANGELA SANTOS MOURA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
INTERESSADO: joilson Ramos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.
A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001477-59.2020.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Lanna Carine Dantas Ferreira Correia (OAB:BA56291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-59.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ROSANGELA SANTOS MOURA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), LANNA CARINE DANTAS FERREIRA CORREIA (OAB:BA56291)
INTERESSADO: joilson Ramos Lima
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 05/06/2024, às 14:00h para realização de AUDIÊNCIA CONCENTRADA decorrente do mutirão da META 11 estabelecido pela Portaria nº 01/2024, deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados, sendo que, consoante regra do art. 334, §3º, do CPC, “a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-se que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, podendo ser nomeado defensor dativo para o ato.
Na hipótese de já haver certidão negativa quanto à tentativa de localização da parte ré, fica a parte autora, desde já, intimada a fornecer novo endereço ou telefone de contato, no prazo de 03 dias.
Ficam as partes advertidas que a audiência será concentrada e, não havendo conciliação, o feito será imediatamente instruído, devendo, assim, trazer as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).
Intime-se o CREAS, CRAS e CONSELHOS TUTELARES dos Municípios de Saúde, Ponto Novo e Caldeirão Grande solicitando seja priorizada a realização dos estudos sociais determinados nos processos inseridos no mutirão.

A realização da audiência será feita preferencialmente de forma PRESENCIAL, sendo facultada a realização por videoconferência, via aplicativo LIFESIZE, comprovada a impossibilidade de comparecimento da parte ou advogado:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/908825
Extensão: 908825
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-23.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000533-23.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-23.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000533-23.2021.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-23.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000533-23.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000326-53.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IRACY MARIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000326-53.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IRACY MARIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000326-53.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000326-53.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IRACY MARIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000262-97.2014.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Marinalva Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Impetrado: O Municipio De Caldeirao Grande

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000262-97.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
IMPETRADO: O MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000340-66.2010.8.05.0037 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Pedro Jackson Diogo Alves Santana
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Reu: Geraldina Batista De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000340-66.2010.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: PEDRO JACKSON DIOGO ALVES SANTANA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
REU: GERALDINA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO

7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000571-35.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Walquiria Silva Dos Santos
Requerido: Edvaldo Pereira De Sousa
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Requerente: Espirito Santo Secretaria De Estado Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000571-35.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: WALQUIRIA SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356)

DESPACHO
Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000005-53.2006.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde
Executado: Raimundo Nonato Cardoso De Souza
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Raiane Da Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000005-53.2006.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477971635
Processo N° : 8000834-62.2024.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121214425338000000459429756

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 477971635

Processo N° : 8000834-62.2024.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121214425338000000459429756

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000596-73.2010.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izabel Pereira Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000596-73.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE, proposta por IZABEL PEREIRA DOS SANTOS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Expedido mandado de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o advogado da parte informou o falecimento da Autora ID 60718017. Requerendo a extinção do processo.
Entretanto, verifico que foi acostado aos autos comprovante de situação cadastral em que consta a situação “REGULAR”, diante disso, diligencie o cartório a juntada aos autos da certidão de óbito da autora, como noticiado na petição retro.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000043-21.2013.8.05.0242 Busca E Apreensão
Jurisdição: Saúde
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Requerido: Claudiana Maia Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000043-21.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB:SP124265)
REQUERIDO: CLAUDIANA MAIA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000043-21.2013.8.05.0242 Busca E Apreensão
Jurisdição: Saúde
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Requerido: Claudiana Maia Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000043-21.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB:SP124265)
REQUERIDO: CLAUDIANA MAIA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000036-04.2024.8.05.0242 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ailma Batista Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerente: Gerson Batista Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerente: Jessica Batista Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000036-04.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: AILMA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA60639)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos.
Após o transcurso do prazo legal, retornem-me os autos conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/averbação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000374-17.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Constantino Barreto
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-17.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: CONSTANTINO BARRETO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se o que entenderem necessário sobre o retorno dos autos.
2- Após o cumprimento do prazo acima mencionado, sem manifestação e, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000823-72.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-72.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001140-36.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Jaumira Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Executado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-36.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAUMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002433-46.2018.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Marcelo Soares De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002433-46.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por MARCELO SOARES DE LIMA em face do BANCO BMG SA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de apresentar contestação e não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos (fls.12). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos. A teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 8488012, no importe de R$ 1.760,00 (...). Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
In casu, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, 8488012, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001403-68.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Airton Carmo De Jesus
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-68.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: AIRTON CARMO DE JESUS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000304-29.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Pedro Menezes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-29.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: PEDRO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000002-68.2020.8.05.0242 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Gadkin Alimentos S.a.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Reu: Casa De Carnes J Alves Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000002-68.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): FREDERICO ANDRE SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27257)
REU: CASA DE CARNES J ALVES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 07 de janeiro de 2020 (ID 43589008). Desse modo, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000292-88.2017.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Vanilde Jesus Da Silva
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Maria Rosa Andrade Draeger Leite (OAB:SC39126)
Advogado: Jessica Pascoal Da Silva (OAB:SC40112)
Inventariado: Mario Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000292-88.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: VANILDE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321)
INVENTARIADO: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por MÁRIO ALVES DA SILVA (CPF nº 526.370.428-34), falecido em 23/03/2017.
Defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça.
Nomeio VANILDE JESUS DA SILVA inventariante dos bens do Espólio de MÁRIO ALVES DA SILVA (CPF nº 526.370.428-34), ficando intimada a prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias, na forma do art. 617, parágrafo único, do CPC.
Fica a Inventariante intimada a prestar as primeiras declarações do espólio no prazo de 20 dias, descrevendo os bens de forma completa e individualizada, conforme previsão do art. 620, IV, do CPC, inclusive com a indicação dos valores respectivos, apresentando plano de partilha amigável ou indicando a necessidade de citação dos herdeiros.
No mesmo prazo, deverá apresentar certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal em relação ao falecido e aos bens sucedidos.
Deverá a Inventariante, ainda, no prazo de 60 dias, diligenciar o recolhimento do imposto eventualmente devido (Parecer final - pagamento ou isenção), conforme procedimento previsto na PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ nº 04, de 21/10/2014, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001885-21.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Silvana Batista Pereira Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001885-21.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: SILVANA BATISTA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 15 dias, indique quais documentos foram suprimidos com a digitalização, juntando-os caso a apresentação fosse de sua competência.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000522-57.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Guilhermina Gomes Da Silva
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-57.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GUILHERMINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados sob o id. principal 382327796 e seguintes.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-12.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Heloise Miranda Braga
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-12.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELOISE MIRANDA BRAGA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000956-12.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Heloise Miranda Braga
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-12.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELOISE MIRANDA BRAGA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000478-67.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sandra Goncalves Dos Santos

Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-67.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SANDRA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): AYRA FACO ANTUNES (OAB:CE43228)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000870-75.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Hilta Nunes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000870-75.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA HILTA NUNES
Parte Ré: BANCO PINE S/A
Endereço: Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, salas 44, 54 e 64, andares 4, 5 e 6, bloco 4,, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 22/01/2025 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000616-34.2024.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Alam Kardecsom Dias Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Alam Kardecsom Dias Da Silva (OAB:BA16324)
Executado: Municipio De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000616-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863), ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA (OAB:BA16324)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, indique se já foi nomeado e empossado pelo Executado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000616-34.2024.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Alam Kardecsom Dias Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Alam Kardecsom Dias Da Silva (OAB:BA16324)
Executado: Municipio De Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000616-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863), ALAM KARDECSOM DIAS DA SILVA (OAB:BA16324)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, indique se já foi nomeado e empossado pelo Executado.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001071-72.2019.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Gilson Araujo Gomes
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Impetrado: Tiago Miranda Venâncio - Prefeito Municipal De Ponto Novo Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001071-72.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: GILSON ARAUJO GOMES
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), FLORIVALDO GIL DE SOUSA registrado(a) civilmente como FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
IMPETRADO: TIAGO MIRANDA VENÂNCIO - PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO NOVO BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001906-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djalma Batista Da Silva
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001906-84.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJALMA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001906-84.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djalma Batista Da Silva
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001906-84.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJALMA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): SAVIO SANTOS NEGREIROS (OAB:PE55080)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;

4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001003-88.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-88.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Fica suspensa a audiência de conciliação antes designada, até que a parte autora cumpra as diligências aqui determinadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
0000045-45.2000.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Herdeiro: Joatan Dos Santos Ribeiro
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Inventariado: Joao Ribeiro Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000045-45.2000.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
HERDEIRO: JOATAN DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): HUGO OLIVEIRA PIAUHY registrado(a) civilmente como HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563)
INVENTARIADO: JOAO RIBEIRO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o herdeiro JOATAN DOS SANTOS RIBEIRO, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, apresente procuração atualizada, pois já atingiu a maioridade civil.
Outrossim, verifica-se que foi arrolado como bem do Espólio o móvel residencial situado na Rua Carlos Drummond de Andrade, S/N, Saúde – BA, objeto de disputa possessória nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0000068-54.2001.8.05.0242.
Assim, intime-se a Inventariante, por seus advogados, para que, em 15 dias, indique qual a atual situação do bem, especificamente o nome da pessoa que o ocupa.
Realize-se pesquisa, via SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do falecido JOAO RIBEIRO FILHO - CPF: 128.674.385-00.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001064-07.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marineuza Lima Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001064-07.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINEUZA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001549-07.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-07.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001548-22.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Izanira Lopes Ferreira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001548-22.2024.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IZANIRA LOPES FERREIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001835-82.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001835-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000180-17.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Zilda Cirqueira Pires
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-17.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ZILDA CIRQUEIRA PIRES
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001030-37.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Joao Pinto De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001030-37.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOAO PINTO DE SOUSA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da petição de id. 458728262, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência ao valor depositado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000080-33.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000080-33.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO,, 17, 17. ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000080-33.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000080-33.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO,, 17, 17. ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001821-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001821-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;

2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000038-03.2011.8.05.0037 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Saúde
Autor: Girleide Ferreira Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000038-03.2011.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO proposta por GIRLEIDE FERREIRA DA SILVA PEREIRA, alegando que, quando do seu registro de casamento, constou o regime de bens equivocado, pois casara sob o regime da comunhão parcial de bens.
Quanto ao ponto, analisando-se a certidão de id. 482377985, constata-se que o regime indicado pelo Cartório de Registro é o da COMUNHÃO PARCIAL, restando evidente que a presente demanda é desnecessária, pois o pleito já foi resolvido.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse processual, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000812-43.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-43.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB:PA11471)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000812-43.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Fabricio Dos Reis Brandao (OAB:PA11471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-43.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB:PA11471)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000001-15.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adaltro Santiago Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-15.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADALTRO SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000001-15.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adaltro Santiago Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-15.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADALTRO SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000001-15.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adaltro Santiago Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-15.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADALTRO SANTIAGO SANTOS

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000435-09.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Altamira Lima De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ALTAMIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre o depósito judical praticado pela parte ré (Id. 466020593), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/BA, 15 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000435-09.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Altamira Lima De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ALTAMIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre o depósito judical praticado pela parte ré (Id. 466020593), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/BA, 15 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000435-09.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Altamira Lima De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ALTAMIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se sobre o depósito judical praticado pela parte ré (Id. 466020593), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/BA, 15 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001007-96.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Maria Mota Agapito
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001007-96.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: MARIA MOTA AGAPITO

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias, informarem se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001089-30.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Veralucia De Souza Costa
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001089-30.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: VERALUCIA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001097-07.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Claudia Cristina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001097-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE

Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.
Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos.
Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente.
Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.
É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020).

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623-81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015).

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério.

Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

A matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196).

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo:

“É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.

(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).

Como fundamento, colaciono o julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CEN-

TO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.

Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados”, sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.

Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.

Cito o precedente:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.

Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA

8001095-37.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde

Interessado: Ediel Reis Santos Andrade

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-37.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: EDIEL REIS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora “Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.
Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos.
Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente.
Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.
É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do

patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(…)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020).

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623-81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015).

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério.

Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

A matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196).

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo:
"É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos "recursos anuais", sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da "remuneração dos professores no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).
Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000794-42.2012.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Elvis Alain Pereira Amancio
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Executado: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000794-42.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: ELVIS ALAIN PEREIRA AMANCIO
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
EXECUTADO: AGROMAQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): VALDIRENE ALVES MOURA (OAB:BA43934)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001150-85.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Dulce De Souza Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001150-85.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: DULCE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000152-73.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-73.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 04 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000198-62.2025.8.05.0242, 8000163-05.2025.8.05.0242, 8000153-58.2025.8.05.0242 e 8000152-73.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000153-58.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-58.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 04 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000198-62.2025.8.05.0242, 8000163-05.2025.8.05.0242, 8000153-58.2025.8.05.0242 e 8000152-73.2025.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000163-05.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-05.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 04 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000198-62.2025.8.05.0242, 8000163-05.2025.8.05.0242, 8000153-58.2025.8.05.0242 e 8000152-73.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000198-62.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-62.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 04 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000198-62.2025.8.05.0242, 8000163-05.2025.8.05.0242, 8000153-58.2025.8.05.0242 e 8000152-73.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000157-95.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-95.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 05 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000199-47.2025.8.05.0242, 8000164-87.2025.8.05.0242, 8000159-65.2025.8.05.0242, 8000157-95.2025.8.05.0242 e 8000154-43.2025.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000159-65.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000159-65.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 05 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000199-47.2025.8.05.0242, 8000164-87.2025.8.05.0242, 8000159-65.2025.8.05.0242, 8000157-95.2025.8.05.0242 e 8000154-43.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECUR-

SO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000154-43.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-43.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 05 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000199-47.2025.8.05.0242, 8000164-87.2025.8.05.0242, 8000159-65.2025.8.05.0242, 8000157-95.2025.8.05.0242 e 8000154-43.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000164-87.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-87.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 05 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000199-47.2025.8.05.0242, 8000164-87.2025.8.05.0242, 8000159-65.2025.8.05.0242, 8000157-95.2025.8.05.0242 e 8000154-43.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000199-47.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-47.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 05 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000199-47.2025.8.05.0242, 8000164-87.2025.8.05.0242, 8000159-65.2025.8.05.0242, 8000157-95.2025.8.05.0242 e 8000154-43.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTE-

RESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000161-35.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-35.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO PAN S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000168-27.2025.8.05.0242, 8000162-20.2025.8.05.0242 e 8000161-35.2025.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000162-20.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-20.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO PAN S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000168-27.2025.8.05.0242, 8000162-20.2025.8.05.0242 e 8000161-35.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000168-27.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Julia Maria Dos Santos
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-27.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 contra o BANCO PAN S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000168-27.2025.8.05.0242, 8000162-20.2025.8.05.0242 e 8000161-35.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIO-

NADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JULIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 915.401.515-49 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000209-91.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ermandina Jesus Da Cruz
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-91.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERMANDINA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000211-61.2025.8.05.0242, 8000212-46.2025.8.05.0242 e 8000209-91.2025.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000211-61.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ermandina Jesus Da Cruz
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-61.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERMANDINA JESUS DA CRUZ

Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000211-61.2025.8.05.0242, 8000212-46.2025.8.05.0242 e 8000209-91.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000212-46.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ermandina Jesus Da Cruz
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000212-46.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERMANDINA JESUS DA CRUZ
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000211-61.2025.8.05.0242, 8000212-46.2025.8.05.0242 e 8000209-91.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTE-

RESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno ERMANDINA JESUS DA CRUZ - CPF: 838.407.705-30 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000129-30.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Bispo De Souza
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-30.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000139-74.2025.8.05.0242, 8000138-89.2025.8.05.0242 e 8000129-30.2025.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000139-74.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Bispo De Souza
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-74.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000139-74.2025.8.05.0242, 8000138-89.2025.8.05.0242 e 8000129-30.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000138-89.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Bispo De Souza
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-89.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou pelo menos 03 processos contra o Acionado, de uma só vez, a saber: 8000139-74.2025.8.05.0242, 8000138-89.2025.8.05.0242 e 8000129-30.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA

RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000140-59.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sebastiao Bispo De Souza
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-59.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 contra BANCO BMG S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido pro-

cesso." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA

8000141-44.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde

Autor: Sebastiao Bispo De Souza

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000141-44.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 contra BANCO BMG S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno SEBASTIAO BISPO DE SOUZA - CPF: 285.539.855-04 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000233-22.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Conceicao Firminio
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-22.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CONCEICAO FIRMINIO
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JOSE CONCEICAO FIRMINIO - CPF: 035.041.898-51 contra BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO

DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JOSE CONCEICAO FIRMINIO - CPF: 035.041.898-51 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000232-37.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Conceicao Firminio
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-37.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CONCEICAO FIRMINIO
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por JOSE CONCEICAO FIRMINIO - CPF: 035.041.898-51 contra BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno JOSE CONCEICAO FIRMINIO - CPF: 035.041.898-51 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000223-75.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Adelio De Oliveira Araujo
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-75.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF: 133.031.068-35 contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF: 133.031.068-35 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000224-60.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelio De Oliveira Araujo
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-60.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF: 133.031.068-35 contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno ADELIO DE OLIVEIRA ARAUJO - CPF: 133.031.068-35 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000207-24.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO proposta por MARIA SANTOS DA SILVA - CPF: 003.363.965-54 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.

Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno MARIA SANTOS DA SILVA - CPF: 003.363.965-54 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000205-54.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Santos Da Silva
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-54.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por MARIA SANTOS DA SILVA - CPF: 003.363.965-54 contra BANCO BRADESCO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra a mesma instituição financeira.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECUR-

SO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, "considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno MARIA SANTOS DA SILVA - CPF: 003.363.965-54 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Havendo vedação legal para aplicação da mesma sanção à advogada (art. 77, § 6º, CPC), oficie-se a OAB/BA para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados, apurando a responsabilidade disciplinar da Belª. NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB BA78.211).
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001491-72.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maiza Matos Carvalho
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001491-72.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAIZA MATOS CARVALHO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001067-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marineuza Lima Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001067-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINEUZA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002050-58.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Fatima De Oliveira Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002050-58.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002058-35.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Freitas De Brito
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002058-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE BRITO
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000991-74.2020.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Lindiana Jesus Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerente: Benedito Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000991-74.2020.8.05.0242
Classe- Assunto: [Curatela]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: LINDIANA JESUS DOS SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Nome: LINDIANA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Barro do índio, 60, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

Réu: REQUERENTE: BENEDITO JESUS DOS SANTOS

Advogado (a):
Endereço: Nome: BENEDITO JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Barro do índio, 60, Centro, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001086-75.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Cristiane Da Silva Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001086-75.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título

de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.

Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.

Despacho inicial.

Citação da parte ré.

Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos.

Réplica pela parte acionante.

É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.

DO MÉRITO

No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente.

Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.

É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.

Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.

Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.

art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(…)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020).
DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623-81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015).
Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério.
Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.
A matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196).
No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo:
“É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).
Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da

Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.

Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados”, sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.

Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.

Cito o precedente:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.

Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001006-14.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Maria Helena Souza Dantas
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-14.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: MARIA HELENA SOUZA DANTAS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INIBITÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Inaudita Altera Parts, em face do MUNICÍPIO DE SAÚDE/BA, proposta pela parte autora acima identificada, em face do Município de Saúde, nos termos da peça vestibular dos autos.
Alega a parte demandante ser professor(a) da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré Município de Saúde/BA ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal, tombada sob o nº. 18356-52.2012.4.01.3300, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA, e que após análise das alegações, seguidos os devidos trâmites processuais, houve reconhecido o direito do Município, e o pedido fora julgado procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor das diferenças a título de complementação do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme apurado no laudo pericial complementar, em anexo. Aduz que o réu não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Em razão do exposto, requer a declaração do direito da parte autora "Seja oficiado o TRF1 - Juízo da 5ª Vara Federal de Salvador/BA para que informe acerca da existência da presente ação que visa assegurar parte dos repasses de acordo com a Lei n.º11.494/2007, no percentual dos 60% do crédito constante na aludida ação; 2º) Que seja determinado o bloqueio no percentual de 60% do referido crédito para evitar violação de direito de difícil reparação, e garantir a efetividade da Lei Federal;.
Despacho inicial.
Citação da parte ré.
Contestação colacionada pela demandada, acompanhada de procuração e documentos.
Réplica pela parte acionante.
É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que encontra-se presente o requisito autorizador para julgamento antecipado do pedido, nos termos do Art. 355, I do CPC. Desta forma, passo a proferir a decisão.
DO MÉRITO
No mérito, insta consignar de logo que a ação é improcedente.
Revendo posicionamento anterior, verifico que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou o tema em torno do assunto.
É, em síntese, o relatório. Passo a DECIDIR.
Não há necessidade de produção de provas em audiência, eis que, à luz das peças processuais encartadas aos autos, a controvérsia envolve tão somente de matéria de direito.
Passo, portanto, nos termos do art. 355, I do CPC/2015, a julgar o mérito, sob os fundamentos a seguir delineados.
Sabe-se que o FUNDEF – atual FUNDEB –, está previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser usado para o investimento em infraestrutura educacional.
art. 22 e incisos da Lei 11.494, de 20/06/2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) dispõe o seguinte:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
Da leitura das disposições legais de regência, depreende-se que tão somente se prevê patamar mínimo de recursos do Fundo que deve ser utilizado para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Pode-se inferir que o objetivo da norma é a valorização da remuneração dos profissionais da educação básica. Isso não significa, contudo, aumento automático de salários – o que, como cediço, depende de lei –, tampouco constitui verba a ser necessariamente rateada. Ademais, mesmo que porventura existam sobras de recursos com relação ao Fundo decorrente de eventual inobservância do patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) mencionado alhures ou créditos posteriormente obtidos judicialmente pelo Município, tal não implica que deva o Administrador, sem previsão legal específica, distribuir proporcionalmente essas diferenças ou que possam os professores individualmente pleiteá-las, nem exonera o Poder Público da necessidade de previsão orçamentária. Repise-se o que diz a CF/88, em seu art. 37, inciso X:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000218-73.2017.8.05.0132 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEIS FEDERAIS N.º 9.424/1996 E 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n.º 8000218-73.2017.8.05.0132, oriundos da comarca de Santaluz, em que figuram, como Apelante, CLAUDIA MARIA GOMES DE FREITAS e, como apelado, o MUNICÍPIO DE ITIUBA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2024. PRESIDENTE Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos Relator (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000218-73.2017.8.05.0132,Relator(a): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,Publicado em: 09/05/2024)

Sobre o tema, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS DO FUNDEF ALCANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU VALOR DEVE RESTAR VINCULADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA ATIVA DO ENSINO BÁSICO. LEI Nº 9.424/96. MANUTENÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL PELO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007, QUE INSTITUIU O FUNDEB. ATIVIDADE VINCULADA A SER OBSERVADA PELO GESTOR E FISCALIZADA PELOS ENTES COM COMPETÊNCIA PARA TANTO. ART. 23, I DA LEI Nº 11.494/07. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO AUTOMATICAMENTE EM DEVEDOR DOS REPRESENTADOS PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA COMO ASPECTO QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERICULUM IN MORA QUE SE MOSTRA MAIOR E DE FORMA MAIS CONCRETA EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO LOCAL, COM O COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COLETIVIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DESBLOQUEIO DO CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO/FUNDEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08032557220188020000 AL 0803255- 72.2018.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 12/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020).

DENÚNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). INOCORRÊNCIA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A SERVIDORES MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 11.494/2007. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO AO DENUNCIANTE E A OUTROS ÓRGÃOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. (TCU - DEN: 00174920196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DE FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. I - O repasse dos valores do FUNDEB para os servidores do magistério, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estipule critérios objetivos e concretos para que o gestor municipal possa utilizar o recurso. II - A ausência de lei municipal desobriga o Município do pagamento do referido valor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TJMA - APL: 0337732015 MA 0000623-81.2012.8.10.0069, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 05/11/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015).

Destarte, o pretendido rateio, na forma de abono, aos professores da rede pública de ensino municipal, condiciona-se à comprovação da sobra de recursos e da legislação municipal respectiva. Não é o caso dos autos. Tampouco há comprovação de que, no período, os professores tenham recebido salário abaixo do mínimo estabelecido na lei que rege o piso salarial do magistério.

Não desconheço das alterações trazidas pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 e da LEI FEDERAL Nº 14.235/2022, as quais atualmente permitem o rateio das sobras do FUNDEB para os profissionais da educação. Entretanto, este não era o entendimento legal e jurisprudencial da época em que a verba pleiteada na inicial fora constituída, não havendo retroatividade em relação às normas atualmente vigentes.

A matéria aqui tratada já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente tem afirmado que “os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação” (TC nº 005.506/2017-4; TCU - RP: 0200792018; TCU - DEN: 00174920196).

No mesmo sentido, o Min. Luis Roberto Barroso indeferiu a medida liminar postulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará no MS n.º 35675-DF, cuja pretensão era idêntica à que persegue a recorrente neste apelo:

“É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores

no magistério", não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.
(STF, MS 35.675 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 16/05/2018) (grifamos).
Como fundamento, colaciono o julgado:
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORTIM. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PRECATÓRIO ORIUNDO DE DIFERENÇAS DE FUNDEF/FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO NO EXATO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 E DA LEI FEDERAL Nº 14.235/2022. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não obrigavam o rateio dos recursos do precatório no percentual de sessenta por cento, uma vez que tais disposições tratam do rateio das verbas do FUNDEB/FUNDEF de natureza ordinária, isto é, aqueles percebidos anualmente, decorrentes das transferências constitucionais obrigatórias da União, e não os de percepção extraordinária e eventual, tal como os créditos decorrentes de título judicial adimplido pelo regime de precatórios. 2. Igualmente, tais normais não tratam da subvinculação do pagamento de abono (quantia paga de forma isolada e pontualmente), que é o que a parte autora requer em sua inicial, mas de remuneração, na forma do art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.494/2007. 3. Logo, porque inaplicáveis art. 60, § 5º, do ADCT, art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, prevalece, no caso em tela, o que dispõe a Lei Municipal nº 575/2015 de Fortim, pois a Lei Federal nº 14.235/2022 e o art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021, não podem atingir atos jurídicos que se tornaram perfeitos antes do advento dessas normas (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Da mesma forma, porquanto vedada a retroatividade, o normativo superveniente não pode compelir a Fazenda Pública a redestinar verbas hoje provisionadas para educação, saúde e demais serviços públicos, a fim de pagar à parte autora abono que, como visto acima, incide sobre recursos extraordinários. 4. Decerto, porque a Lei Federal nº 14.113/2021 e a EC 114/2021 têm eficácia ex nunc, seria possível, até mesmo em nome da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB), que houvesse rateio dos sessenta por cento do saldo porventura existente, para fins de pagamento de abono. A despeito do que decidiu o STF no julgamento da ADPF 528/DF, o Pretório Excelso também sinalizou que é necessário que a Corte de Contas reveja seu entendimento, a partir do novo parâmetro constitucional, e também indicou que a subvinculação dos precatórios é vedada para fins de incorporação do valor à remuneração dos profissionais, mas não ao pagamento de abono. 5. Todavia, a parte autora não alegou, nem tampouco provou (art. 373, inciso I, do CPC) que exista saldo em conta. Embora tenha requerido o depósito judicial dos valores, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem e a parte autora não recorreu deste decisório. 6. Por outro lado, a Fazenda Pública afirma que a verba creditada já foi dispendida, o que é verdadeiramente provável, já que – como dito acima – a legislação então em vigor não obrigava o rateio no exato percentual de sessenta por cento, ao passo que a parte demandante, em sua réplica, nada trouxe que infirmasse a alegação de exaurimento dos recursos. 7. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - AC: 00004113420188060078 Aracati, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/06/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2022) – Grifei.
Ressalto que a Lei Federal nº 14.325/2022 continua a exigir a necessidade de que a legislação local faça previsão acerca dos rateios, consignando em seu art. 2º, que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados", sob pena de suspensão dos repasses voluntários, na forma do art. 3º, da mesma lei.
Isto é, a Lei Federal nº 14.113/2021 relegou à legislação municipal a função de instituir os critérios de repasse. Nesse trilhar, o legislador federal manteve a jurisprudência dos tribunais - formada no sentido de necessidade da lei local instituindo a metodologia de rateio das verbas, inexistindo a legislação municipal no caso em análise, como já demonstrado.
Cito o precedente:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COBRANÇA DE QUOTA-PARTE DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DA VERBA AO MAGISTÉRIO RECONHECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. DIREITO SUBJETIVO QUE, NO ENTANTO, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE TRATE DOS CRITÉRIOS DE RATEIO E INDIVIDUALIZE SEUS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apesar de previsto no art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020, o direito subjetivo à quota- parte dos recursos do FUNDEF/FUNDEB complementados pela União mediante precatório se subordina à edição de lei municipal que trate da forma de rateio da verba e individualize seus beneficiários. 2. Assim, à míngua de legislação municipal sobre o tema, é imperioso reconhecer a improcedência da demanda ajuizada em ação individual movida por professora do Município de Maracanaú, visando à sua quota-parte da referida verba. 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0013691-18.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3a Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/01/2022, data da publicação: 31/01/2022) – Grifei.
Assim, em qualquer ângulo que se analise a questão debatida, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de previsão legal que tutele o direito pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários de sucumbência pela parte Autora, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000602-84.2023.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Maricleisa Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000602-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MARICLEISA DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, “a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000963-58.2014.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Francisco Alves Bezerra
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Inventariado: Judite Santos Bezerra
Herdeiro: Vidinalda Maria Santos Bezerra
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Herdeiro: Vinalva Celeste Santos Bezerra Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Herdeiro: Vanessa Bezerra Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Herdeiro: Vanusia Assuncao Santos Bezerra
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000963-58.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
HERDEIRO: VIDINALDA MARIA SANTOS BEZERRA e outros (4)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
INVENTARIADO: JUDITE SANTOS BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 07 de maio de 2015 (Id. 6807363, pg. 48).
Desse modo, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.

Saúde/BA, 08 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001407-08.2021.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerido: Antônio Jorge Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001407-08.2021.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA
Parte Ré: ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS
TELEFONE: (71) 98824-7458

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, para Coleta de Material de DNA, a ser realizada no dia: 25/02/2025 09:30 horas, na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Advirta-se, ainda, de que, a teor da Súmula nº 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Em semelhante sentido, dispõe o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, que a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000375-70.2018.8.05.0242 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Saúde
Requerente: Doralice Araujo Oliveira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerente: Joelma Araujo Oliveira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerente: Pedro Araujo De Oliveira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerente: Evanildo Araujo De Oliveira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000375-70.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DORALICE ARAUJO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Requerentes DORALICE ARAÚJO OLIVEIRA, JOELMA ARAÚJO OLIVEIRA MATOS, PEDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA e EVANILDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, via DJe, para que, em 15 dias, tragam aos autos procuração outorgada ao Bel. MARCELO PEREIRA DA SILVA, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001034-06.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdeci Santos Porcino
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-06.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDECI SANTOS PORCINO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001031-51.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Neuza Gomes Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001031-51.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES MATOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001021-07.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Souza Porcino Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PORCINO DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000097-93.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lecivone Almeida Da Costa
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-93.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LECIVONE ALMEIDA DA COSTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000158-51.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Severina Maria Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-51.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001038-43.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Roseli Borges Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001038-43.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001015-97.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailma Da Silva Bastos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-97.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILMA DA SILVA BASTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001020-22.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcilia Souza Da Cruz
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-22.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCILIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001016-82.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselice Carneiro Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELICE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo

(IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença".
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001487-64.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rodrigues Bezerra Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001487-64.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA RODRIGUES BEZERRA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001487-64.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Rodrigues Bezerra Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001487-64.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA RODRIGUES BEZERRA DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. ACM, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 23/10/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 25 de setembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000123-96.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Altamiro Xavier Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-96.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALTAMIRO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, conforme ata retro, e não tendo manifestado qualquer justificativa para sua inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência injustificada da parte autora importa na extinção do feito.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002181-43.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clotildes Maria Bezerra
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002181-43.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLOTILDES MARIA BEZERRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, conforme ata retro, e não tendo manifestado qualquer justificativa para sua inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Nos termos do referido dispositivo legal, a ausência injustificada da parte autora importa na extinção do feito.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001827-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cacia Cristina Rios De Almeida Duarte
Advogado: Michelle Rios De Almeida Duarte (OAB:BA79146)
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001827-08.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CACIA CRISTINA RIOS DE ALMEIDA DUARTE
Parte Ré: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: .Rua Voluntários da Franca, 1465, - de 0901/902 a 2199/2200, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001827-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cacia Cristina Rios De Almeida Duarte
Advogado: Michelle Rios De Almeida Duarte (OAB:BA79146)
Advogado: Camila Pires Nascimento (OAB:BA57743)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001827-08.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CACIA CRISTINA RIOS DE ALMEIDA DUARTE
Parte Ré: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: .Rua Voluntários da Franca, 1465, - de 0901/902 a 2199/2200, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002463-71.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jonatas Silva Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Reu: Aliexpress International (netherlands) B.v.
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002463-71.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JONATAS SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
Parte Ré: ALIEXPRESS INTERNATIONAL (NETHERLANDS) B.V. e outros
Endereço: Nome: ALIEXPRESS INTERNATIONAL (NETHERLANDS) B.V.
Endereço: Rua Barão de Cascalho, 158, Jardim Eulina, CAMPINAS - SP - CEP: 13063-090

Nome: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 630, 20 ANDAR, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80010-010

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002546-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002546-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Parte Ré: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 3o. ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002546-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002546-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Parte Ré: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1355, 3o. ANDAR, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/01/2025 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 10 de dezembro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001012-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Giseli Magda Dos Santos Sampaio
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GISELI MAGDA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.

Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001019-37.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcia Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-37.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000998-61.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Betilde Sobrinho Batista
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BETILDE SOBRINHO BATISTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000388-40.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Celeste Meire Santana Pessoa
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-40.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CELESTE MEIRE SANTANA PESSOA
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618), ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001870-76.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Neir Moura Sarafim
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001870-76.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: NEIR MOURA SARAFIM
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001870-76.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Neir Moura Sarafim
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001870-76.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: NEIR MOURA SARAFIM
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8001844-78.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Dionisio Damiao Dos Santos
Advogado: Mateus Dantas De Melo (OAB:BA49956)
Requerido: Danilo Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001844-78.2023.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: DIONISIO DAMIAO DOS SANTOS
Parte Ré: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Nome: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Angélico Américo da Cunha, 198, Centro, SERROLâNDIA - BA - CEP: 44710-000.

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 31/01/2025 12:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002425-69.2018.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Edilson Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002425-69.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: EDILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000517-64.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Matildes Pereira De Oliveira
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-64.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MATILDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001006-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliane Gama Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIANE GAMA DIAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001740-86.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Silvania Carvalho
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Lucila De Sousa Ferreira 01188110101

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001740-86.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: SILVANIA CARVALHO

Parte Ré: LUCILA DE SOUSA FERREIRA 01188110101
Endereço: Nome: LUCILA DE SOUSA FERREIRA 01188110101
Endereço: Avenida SAO JOAO, 1041, PACAEMBU, UBERLâNDIA - MG - CEP: 38401-572

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2024 10:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 31 de outubro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001000-31.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dora Dos Santos Nascimento
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-31.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000327-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel Alves De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001011-60.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eujoregiu Almeida De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001011-60.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUJOREGIU ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000301-69.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-69.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000973-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Cledilson Oliveira Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-14.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEDILSON OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a part6e autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001010-51.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Erlino Moreira Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Interessado: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-51.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ERLINO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

DESPACHO
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias, informarem se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.

Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001128-51.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elizeu Rosa De Jesus Filho
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-51.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIZEU ROSA DE JESUS FILHO
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

DESPACHO
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias, informarem se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000739-66.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivanilza Franco Amorim
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-66.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANILZA FRANCO AMORIM
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)

DESPACHO
Devem as partes, no prazo comum de 15 dias, informarem se têm interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal,

já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001497-50.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: J. E. R. H.
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Márcio Enzo Pereira Hosoy
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001497-50.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: J. E. R. H.
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: Márcio Enzo Pereira Hosoy
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a certidão de ID 467522736.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001331-13.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Marcos Paulino Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO MARCOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001364-66.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcos Antonio Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001364-66.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000517-69.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Galdina De Santana Bispo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-69.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GALDINA DE SANTANA BISPO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 424016939, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 95995192 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000517-69.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Galdina De Santana Bispo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-69.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GALDINA DE SANTANA BISPO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 424016939, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, vez que a procuração de id. 95995192 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000623-70.2017.8.05.0242 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Saúde
Exequente: Mirella Heloisia Da Silva Freitas
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Exequente: Bruno Vieira Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Exequente: Isidorio Vieira Souza Do Nascimento

Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Exequente: Ionete Valdomira Cantor
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Exequente: Irailde Campos Da Silva Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000623-70.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MIRELLA HELOISIA DA SILVA FREITAS e outros (4)
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843), ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
1- Citada, a parte ré não contestou a ação. Assim, decreto a revelia do requerido, sem, porém, induzir o efeito de se reputarem verdadeiras as alegações afirmadas pela parte autora, pois se trata de Fazenda Pública Municipal e, portanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Entretanto, seus prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, pois o réu não tem patrono constituído nos autos, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, CPC).
2 - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
3- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001430-46.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucilandia Coelho Machado Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001430-46.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCILANDIA COELHO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000445-53.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Dalva Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DALVA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000204-16.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Margarida Lima Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-16.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: MARGARIDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002079-11.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rita De Cassia Oliveira De Souza Santos
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Nwo Servicos Online Do Brasil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002079-11.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: NWO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, infere-se que os supostos pagamentos indevidos foram feitos por ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA e não pela autora RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS, razão pela qual determino que se comprove, no prazo de 15 dias, o reembolso feito pela Autora ao Sr. ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA.
No mesmo prazo, deverá justificar a inclusão da NWO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., já que, na inicial, alega que a responsabilidade pelos danos seria da WhatsApp LLC.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000738-81.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geovana De Almeida Vilas Boas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-81.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GEOVANA DE ALMEIDA VILAS BOAS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000028-28.2008.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luis Adalberto Moura Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Anadir De Oliveira Santos
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-28.2008.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIS ADALBERTO MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Requerente ANADIR DE OLIVEIRA SANTOS, por seu advogado, via DJe, para que, em 05 dias, traga aos autos certidão de óbito da parte autora, bem como indique se o Sr. LUIS ADALBERTO MOURA DOS SANTOS deixou herdeiros.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001896-74.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jovita Luiza Da Silva Santos
Advogado: Denize Moreno Martins (OAB:BA66606)
Requerido: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001896-74.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOVITA LUIZA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DENIZE MORENO MARTINS (OAB:BA66606)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
1- Citada, a parte ré não contestou a ação, conforme narra a certidão constante nos autos. Assim, decreto a revelia do requerido, sem, porém, induzir o efeito de se reputarem verdadeiras as alegações afirmadas pela parte autora, pois se trata de Fazenda Pública Municipal e, portanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC). Entretanto, seus prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, pois o réu não tem patrono constituído nos autos, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, CPC).
2 - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
3- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000580-94.2021.8.05.0242 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Perpedina Pereira E Cia Ltda - Me
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelia Pereira Ferreira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelandio Pereira Ferreira
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Osiris Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Oldemar Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Ordelio Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Terceiro Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Terceiro Interessado: Caldeirao Grande Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000580-94.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: JOAO GAMA NETO e outros (6)
Endereço: Nome: JOAO GAMA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: PERPEDINA PEREIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OFELIA PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OFELANDIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OSIRIS PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORDELIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 19/10/2023 10:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17de março de 2022, determinando que as atividades no Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instancias do Estado da Bahia sejam retomadas na forma presencial.
Saúde-Bahia, 22 de setembro de 2023 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000580-94.2021.8.05.0242 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Gama Neto

Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Perpedina Pereira E Cia Ltda - Me
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelia Pereira Ferreira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelandio Pereira Ferreira
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Osiris Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Oldemar Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Ordelio Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Terceiro Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Terceiro Interessado: Caldeirao Grande Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000580-94.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: JOAO GAMA NETO e outros (6)
Endereço: Nome: JOAO GAMA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: PERPEDINA PEREIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OFELIA PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OFELANDIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OSIRIS PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORDELIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 19/10/2023 10:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17de março de 2022, determinando que as atividades no Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instancias do Estado da Bahia sejam retomadas na forma presencial.
Saúde-Bahia, 22 de setembro de 2023 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000580-94.2021.8.05.0242 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Perpedina Pereira E Cia Ltda - Me
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelia Pereira Ferreira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelandio Pereira Ferreira
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Osiris Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Oldemar Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Ordelio Pereira Ferreira

Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Terceiro Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Terceiro Interessado: Caldeirao Grande Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000580-94.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: JOAO GAMA NETO e outros (6)
Endereço: Nome: JOAO GAMA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: PERPEDINA PEREIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OFELIA PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OFELANDIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OSIRIS PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORDELIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 19/10/2023 10:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17de março de 2022, determinando que as atividades no Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instancias do Estado da Bahia sejam retomadas na forma presencial.
Saúde-Bahia, 22 de setembro de 2023 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001704-20.2018.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosalvo De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001704-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROSALVO DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista o falecimento da parte executada, conforme certidão de ID 446471905, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os herdeiros da executada, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000580-94.2021.8.05.0242 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Perpedina Pereira E Cia Ltda - Me
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelia Pereira Ferreira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Ofelandio Pereira Ferreira
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Osiris Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Oldemar Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Reu: Ordelio Pereira Ferreira
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Terceiro Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Terceiro Interessado: Caldeirao Grande Camara De Vereadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000580-94.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: JOAO GAMA NETO e outros (6)
Endereço: Nome: JOAO GAMA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: PERPEDINA PEREIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OFELIA PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OFELANDIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OSIRIS PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORDELIO PEREIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 19/10/2023 10:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3, de 17de março de 2022, determinando que as atividades no Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instancias do Estado da Bahia sejam retomadas na forma presencial.
Saúde-Bahia, 22 de setembro de 2023 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001704-20.2018.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosalvo De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001704-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROSALVO DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista o falecimento da parte executada, conforme certidão de ID 446471905, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os herdeiros da executada, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001704-20.2018.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosalvo De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001704-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROSALVO DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista o falecimento da parte executada, conforme certidão de ID 446471905, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os herdeiros da executada, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001704-20.2018.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rosalvo De Jesus Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001704-20.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROSALVO DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Tendo em vista o falecimento da parte executada, conforme certidão de ID 446471905, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo da demanda os herdeiros da executada, sob pena de extinção do feito.
Em seguida, tragam-me conclusos para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000737-96.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elizete De Almeida Salu
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000737-96.2023.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIZETE DE ALMEIDA SALU
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
0000487-20.2014.8.05.0242 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. D. L. N.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerente: Gilmara Santos De Lima
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Robenilson Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000487-20.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIANA DE LIMA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: ROBENILSON DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Oficie-se a RECEITA FEDERAL, preferencialmente via e-mail institucional, para que forneça o CPF e endereço de cadastro do Acionado ROBENILSON DO NASCIMENTO, filho de Rosália do Nascimento, no prazo máximo de 05 dias.
De igual forma, oficie-se o INSS para que forneça o endereço cadastral de ROBENILSON DO NASCIMENTO, filho de Rosália do Nascimento, no prazo de 05 dias, bem como para que informe se o Executado é beneficiário de algum benefício previdenciário ou assistencial.
Realize-se busca no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-vinculos--empregaticios-do-caged), para que se verifique se o Executado encontra-se com vínculo empregatício ativo.
Confiro ao presente força de OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000656-84.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 483852111
Processo N° : 8000656-84.2022.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410231532100000464794381

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000065-69.2015.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anailde Almeida Alves
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-69.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANAILDE ALMEIDA ALVES
Advogado(s): GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242)

DESPACHO
Vez que apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
No mesmo prazo, deverão declinar se ainda pretendem produzir provas, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para o julgamento da causa.
Requisite-se ao TJBA o pagamento do Perito diretamente no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, na forma do art. 8º, da Resolução TJBA nº 17.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001114-09.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Genivaldo Nascimento Dos Santos

Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001114-09.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vez que apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
No mesmo prazo, deverão declinar se ainda pretendem produzir provas, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para o julgamento da causa.
Expeça-se alvará na forma requerida, em favor do Perito nomeado nos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000167-52.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Egnaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-52.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: EGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vez que apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
No mesmo prazo, deverão declinar se ainda pretendem produzir provas, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para o julgamento da causa.
Expeça-se alvará na forma requerida, em favor do Perito nomeado nos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002948-81.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Jose Cassio Da Silva Pereira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002948-81.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: JOSE CASSIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DESPACHO
Vez que apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 477, §1º, do CPC, “podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.
No mesmo prazo, deverão declinar se ainda pretendem produzir provas, demonstrando a necessidade e utilidade das mesmas para o julgamento da causa.
Expeça-se alvará na forma requerida, em favor do Perito nomeado nos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000297-28.2012.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Jose Venancio Sobrinho
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Interessado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 0000297-28.2012.8.05.0242
Classe- Assunto: [Processo e Procedimento]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: MUNICIPIO DE PONTO NOVO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JOSE SOUZA PIRES
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, sn, Centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: REU: JOSE VENANCIO SOBRINHO

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: JOSEMAR SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEMAR SANTANA
Endereço: Nome: JOSE VENANCIO SOBRINHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000953-57.2023.8.05.0242 Tutela Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Adenilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000953-57.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

A parte Autora afirma que é proprietário do veículo motocicleta TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2K-C2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170.

Narra que nas datas de 19, 20 e 21 de novembro de 2022, na cidade de CABO FRIO RJ, foi o Requerente autuado, segundo o AIT por condutor não identificado, utilizando um clone de sua motocicleta, por cinco vezes, totalizando uma dívida de multas conforme anexo, de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que configuraria, portanto, a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou aos autos provas de que o referido veículo na data supramencionada estava na cidade de Ponto Novo/BA o que torna impossível está no estado do Rio de Janeiro. Ademais, conta que foi ao órgão administrativo para tentar trocar a placa e resolver o problema, já que seu veículo foi vistoriado e dado como original, porém em sede administrativa foi denegado este pedido seu.

Em sede de defesa, o réu aduz preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, equivocadamente, o Autor chamou à lide esta Autarquia em vez de chamar o DETRAN/RJ, sendo suposto responsável pelo alegado que não compete ao DETRAN demonstrar a regularidade de autuação e notificação da infração em lide, bem como, regularidade no encaminhamento das notificações ao autor, uma vez que, foge a competência do órgão a análise do mérito da aplicação de penalidade no âmbito de outros órgãos.

Quanto ao pedido de troca de placa em razão da clonagem afirma que a clonagem de placas, se fosse o caso, considerar-se-ia crime, e como tal, está fora da esfera de competência do DETRAN, não podendo o Réu apurar a existência da referida clonagem, pois não pode ser compelido a atuar na esfera da polícia ostensiva que é prerrogativa constitucional da Polícia Militar. Ademais, requereu a improcedência do pedido de dano moral.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, o DETRAN suscitou preliminar de falta de legitimidade passiva ad causam, qualidade que consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar

regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste rumo, não merece guarida a aludida questão prévia, porquanto o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, além de determinar o seu reemplacamento.

Nesse sentido é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN AFASTADA. Autarquia com autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH, bem como determinar a renovação do licenciamento do veículo e o seu reemplacamento em âmbito estadual. AÇÃO ANULATÓRIA. Multas por infração de trânsito. Veículo dublê. Acervo probatório que demonstra os fatos constitutivos do direito. Descabida a manutenção dos pontos da CNH do autor. Pretensão de substituição da placa identificadora do automóvel. Possibilidade. Sentença mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível 102XXXX-51.2014.8.26.0554, TJSP, Rel: Des. Leme de Campos, data do julgamento: 27/07/2015).

Ora, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em unidades federativas diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito.

Neste sentido, deve-se observar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VEÍCULO CLONADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO DOS EFEITOS. DETRAN. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS AUTUAÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de pretensão de reconhecimento da existência de clonagem de veículo e de afastamento dos efeitos das infrações de trânsito cometidas pelo clone, revela-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os órgãos autuadores e o DETRAN-RS 2. Compete exclusivamente ao DETRAN-RS, na sua esfera de gerenciamento, fiscalização, controle e execução, em todo o território do Estado, das atividades de trânsito, providenciar, junto a seu próprio sistema informatizado, o eventual afastamento das penalidades administrativas decorrentes da fraude que vitimou a agravante, a fim de que não sejam imputadas ao veículo clonado do recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055877054, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014) (grifou-se)

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se ao mérito da causa.
MÉRITO

In casu, o núcleo da questão consiste em aferir se ocorreu defeito na prestação dos serviços da parte Acionada capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais padecidos pela parte Autora.

Em breve síntese, três foram os requerimentos do Autor: i) anulação de multas; ii) troca da placa clonada; iii) condenação por danos morais.

Não há dúvidas de que a placa da motocicleta do Autor foi clonada e que outra pessoa a utilizou em veículo automotor, conforme cópia das notificações apresentadas em Id. 397894522, assim como comprovante da troca de óleo ocorrida na mesma data no estado da Bahia, Id. 397894526.

Assim sendo, reconhecendo-se que efetivamente estamos diante de situação de clone de placa automobilística, não resta dúvida de que os pedidos constantes dos itens i e ii devem ser julgados procedentes, ou seja, devem as multas serem anuladas.

Quanto à autorização para substituir a placa da motocicleta, poder-se-ia cogitar que não houve maiores prejuízos ao Autor, contudo, por precaução, é prudente que o pedido também seja julgado procedente, pois o veículo fotografado por radares ainda pode estar se locomovendo com a placa CUG5A29, podendo causar futuros transtornos ao Autor.

Entendo que a troca das placas deve ocorrer sem qualquer ônus para o Autor, ou seja, as taxas que são devidas ao Estado (DETRAN) para a troca da placa não podem ser exigidas, salvo valores cobrados por particulares que "vendem" as placas ou prestam serviços.

O pedido de condenação do DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ato ilícito praticado pelo Órgão.

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Não houve negativação indevida dos valores ou qualquer ato que pudesse afetar os direitos de personalidade do Autor.

D I S P O S I T I V O.

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se a causa para:

a) Condenar a parte Ré a anular as multas aplicadas no valor de R$ 2,542,99 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos);

b) Condenar a parte Ré a modicar a placa da moto Honda TITAN 160 s, placa CUG5A29, cor BRANCA, chassi 9C2KC2250LR002876, MOTOR KC22E5L002894, RENAVAM 01226803170 do autor, gratuitamente, sem cobrança de quaisquer taxas;

c) Indeferir o pedido de dano moral, tendo em vista a inexistência de comprovação de culpa por parte da autarquia.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8000017-95.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Francisco Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Requerido: Lourisvaldo Jesus Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Antônio Jose Roque Bacelar
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Casimiro De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Aristides Jesus Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Edenicio Vieira
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: José Carlos Oliveira De Souza
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Alcilino De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Florisvaldo Santos De Oliveira,
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Dalmir Jesus Dos Santos,
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Ronaldo De Jesus,
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Mauro Jesus Da Silva,
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Requerido: Lourivaldo Maria Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA

Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44740-000
Fone (77) 3633-2247

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000017-95.2024.8.05.0242
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: LOURISVALDO JESUS DA SILVA, ANTÔNIO JOSE ROQUE BACELAR, CASIMIRO DE JESUS, ARISTIDES JESUS DOS SANTOS, EDENICIO VIEIRA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, ALCILINO DE JESUS, FLORISVALDO SANTOS DE OLIVEIRA,, DALMIR JESUS DOS SANTOS,, RONALDO DE JESUS,, MAURO JESUS DA SILVA,, LOURIVALDO MARIA DOS SANTOS

DE ORDEM da MM. Juíza de Direito desta Comarca e na forma do Provimento Conjunto CGI/CCJ nº 06/2016, intimo, nesta data, a parte autora, através de Diário Eletrônico, para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade e dou fé.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000168-37.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Antonio Moreira De Almeida
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000168-37.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas da designação da perícia a ser realizada nos autos, devendo a parte autora comparecer ao local indicado no dia e horário agendado.
Intime-se a parte autora por Oficial de Justiça e por seus respectivos advogados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000781-18.2023.8.05.0242 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jucelino Jose Alexandre
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8000781-18.2023.8.05.0242
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: JUCELINO JOSE ALEXANDRE

Requerido(a)/

CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei, nesta data, através de endereço eletrônico, o ofício expedido ao ID 470577432, conforme espelho que segue anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002957-43.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Sinivaldo Bezerra Viana
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Intimação:
Estado da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº. 8002957-43.2018.8.05.0242

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS, para comparecerem no próximo dia 17/08/2024, às 12:00hs no HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE, nesta cidade de Saúde, onde será realizada a perícia pelo DR. JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO, onde deverão comparecer as partes.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde –Bahia, em 31 de julho de 2024

Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002957-43.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Sinivaldo Bezerra Viana
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Intimação:

Estado da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº. 8002957-43.2018.8.05.0242

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS, para comparecerem no próximo dia 17/08/2024, às 12:00hs no HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE, nesta cidade de Saúde, onde será realizada a perícia pelo DR. JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO, onde deverão comparecer as partes.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde –Bahia, em 31 de julho de 2024

Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002957-43.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Interessado: Sinivaldo Bezerra Viana
Advogado: Silvania Silva De Oliveira (OAB:BA66396)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Jacinto Alves Teixeira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jacinto Alves Teixeira Neto

Intimação:
Estado da Bahia - Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE–BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº. 8002957-43.2018.8.05.0242

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS, para comparecerem no próximo dia 17/08/2024, às 12:00hs no HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE, nesta cidade de Saúde, onde será realizada a perícia pelo DR. JACINTO ALVES TEIXEIRA NETO, onde deverão comparecer as partes.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Saúde –Bahia, em 31 de julho de 2024

Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001362-33.2023.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nildete Santana Da Silva
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Requerido: Arismario Larangeira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001362-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NILDETE SANTANA DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REQUERIDO: ARISMARIO LARANGEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta ao sistema SNIPER, localizou-se o seguinte endereço do Acionado: Rua ROBIS PIERRE DE MELO, 102 - PQ CRUZEIRO DO SUL, SAO PAULO/SP (CEP 80.701-50), Telefone 11 61515689:
Assim, efetue-se a citação do Acionado para que, querendo, conteste o pedido, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
Expeça-se carta precatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000447-44.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 484419083
Processo N° : 8000447-44.2019.8.05.0041
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410293357400000465298654

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000447-44.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 484419083
Processo N° : 8000447-44.2019.8.05.0041
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410293357400000465298654

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001393-24.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Maria Angelica Lima Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Exequente: Juliana Dos Santos Lima
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001393-24.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Tendo em vista que a autora M. A. L. DA S. é descrita como pessoa com deficiência, fica a mesma intimada, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, indiquem se houve interdição da Acionante.
INDEFIRO, desde já, o pedido de id. 477671299, pois a Sra. JULIANA DOS SANTOS LIMA DA SILVA representava a Autora anteriormente, porém M. A. L. DA S. já atingiu a maioridade.
Ouça-se o Ministério Público em 05 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001762-57.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Filomeno Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001762-57.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: FILOMENO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Face o requerimento da parte Exequente (id 475352938), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, pague a quantia exequenda, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
Registre-se que, na forma do Enunciado 97, do FONAJE, "a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento".
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
Intimações e diligências necessárias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000458-23.2017.8.05.0242 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Saúde
Autor: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Reu: Joao Gama Neto
Reu: Maria Aparecida Dos Santos Martins Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000458-23.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)
REU: JOAO GAMA NETO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cinge-se a controvérsia à suposta prática de atos de improbidade administrativa pelos acionados, tendo em conta a alegada obstacularização do acesso às contas do Município de Jacobina do exercício de 2006, que foram remetidas à Câmara Municipal.
Inicialmente, cumpre salientar que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutela a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, impondo assim ao agente público, na gestão de bens públicos, o dever jurídico de agir com honestidade, lisura e retidão, visando a garantir a integridade do patrimônio público e social.
Conforme é cediço, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei n.º 8.429/92, foi alterada pela Lei n.º 14.230, de 25/10/2021, diploma legislativo que teve por finalidade primordial sedimentar sua inserção no âmbito do direito administrativo sancionador.
Nesse sentido, pode-se observar da leitura do texto legal a redação do art. art. 1.º, §4.º, que aduz que se aplicam ao sistema de improbidade administrativa "os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador", e do art. 17-D, que diz que a ação de improbidade é "repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal".
Na esteira da lição doutrinária de MARINO PAZZAGLINI FILHO[1], é correto afirmar que os atos de improbidade administrativa e sua sanções, tendo carga repressiva semelhante aos ilícitos penais, os princípios e garantias constitucionais dos Direito Penal e Processual Penal, devem ser aplicáveis a todos os ramos do microssistema do direito sancionador, tais como o princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV da CF/88) e o princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica, (art. 5.º, XL, da CF/88), que dispõe que: " a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". [1]
Ademais, registre-se que o Plenário do STF, no ARE 843989/PR, com julgamento finalizado em 18.8.2022 (Info 1065), analisando a legislação que alterou a Lei de Improbidade administrativa (Lei 14.230/2021), definiu as seguintes teses (Tema 1199):
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar as teses do Tema 1199, com exceção da prescrição intercorrente e dos casos em que se aperfeiçoou o trânsito em julgado, assentou a possibilidade de retroatividade da Lei Federal n.º 14.230/2021, caso mais benéfica ao réu.
Importante pontuar, de igual modo, que, considerando a nova sistemática trazida pela Lei n. 14.230/2021 à Lei n. 8.429/92, faz-se imprescindível que o agente ao qual se atribui a prática de qualquer ato ímprobo tenha agido de forma dolosa, com especial fim de agir; ou seja, passou-se a exigir não mais o mero "dolo genérico", mas sim dolo específico (elemento subjetivo especial):
"Art. 1º (...)
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)"
Firmadas as premissas acima mencionadas, cumpre analisar os contornos da lide em tela.
Cuida-se a questão de fundo a constatar se, de fato, os acionados praticaram os atos de improbidade administrativa descritos na denúncia.
Neste sentido, cumpre trazer à baila, os dispositivos legais mencionados e pertinentes ao caso dos autos, com as alterações por ventura feitas pela Lei n.º 14.230/21.
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que CAUSA LESÃO AO ERÁRIO qualquer ação ou omissão DOLOSA, que enseje, EFETIVA E COMPROVADAMENTE, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS da administração pública a ação ou omissão DOLOSA que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
Neste contexto, compulsando com vagar os autos, verifica-se que a prova juntada pelo Ministério Público, na exordial, limitou-se a sustentar que os acionados se negaram a prestar informações requeridas, não disponibilizando os documentos solicitados e no decorrer da instrução não se desincumbiu do ônus probante, deixando de provar com veemência que os acionados infringiram a legislação pertinente à espécie com o dolo específico supracitado, uma vez que esse, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.
Na lição de José dos Santos Carvalho Filho a:
"Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 26ª Ed. 2013.
A preservação da moralidade administrativa, consoante se vê, é o bem jurídico a ser protegido por meio da ação de improbidade.
A Lei de Improbidade Administrativa – LIA, em harmonia com a Constituição Federal (art. 37), impõe aos agentes públicos o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no desempenho de suas funções.
Por essa razão, não se busca punir por meio das penalidades previstas na LIA o mau administrador ou o agente administrativo inábil, mas sim o agente público desonesto e, portanto, improbo.
Nesse sentido, verificamos o julgado abaixo:
DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR CONTRA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DESTA CORTE SUPERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RARO DO PARQUET FEDERAL, MANTENDO SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA DO TRF DA 5a. REGIÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MPF EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE, DE AGENTES PÚBLICOS E DE EMPRESAS, COM SUPORTE NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE OS RÉUS PRATICARAM ATITUDE ÍMPROBA EM REFERÊNCIA A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DECRETO ABSOLUTÓRIO ORIUNDO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NO CASO PRESENTE, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL REGIONAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA, AO AFIRMAR QUE NÃO HOUVE DANO AO ERÁRIO OU NEGLIGÊNCIA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEU CAUSA À IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito do Município de Paulista/PE pode ser qualificada como ímproba. 2. Acerca do tema, é muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 3. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que

a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público. 4. Na espécie, o demandado, então Prefeito do Município de Paulista/PE, além de outros Agentes Públicos e Empresas, foram acionados por terem alegadamente dado causa a irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, circunstância que, na ótica do Órgão Acusador, perfez dano aos cofres públicos. 5. Contudo, o Tribunal Regional efetuou perfeita distinção, para o caso concreto, entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. 6. Com efeito, a Corte de origem registrou que deveria o autor ou seu assistente litisconsorcial ter arrolado testemunhas e/ou ter requerido prova pericial contábil, esta para apurar se os valores dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar estavam de acordo com os preços praticados no mercado local. Mas nada disso foi requerido no momento processual oportuno, que foi o prazo concedido pelo Juízo para a especificação de provas (fis. 454), tanto pelo autor quanto por seu assistente litisconsorcial. Ao contrário, ambos se pronunciaram expressamente por não terem outras provas a produzir (fis. 466 e 474). Assim sendo, o que restou foram as provas documentais contidas nos autos, dentre as quais esta a de aprovação das contas referentes à utilização dos recursos do PNAE (fls. 743). 7. Portanto, o que se dessume do acórdão é que a discussão não é exatamente se há ou não presunção de dano ao Erário, ou se o dolo deveria ser genérico ou específico para a conformação do tipo ímprobo previsto no art. 11 da LIA. A questão dos autos é estritamente processual. 8. Em verdade, o caso está no âmbito, quando muito, de meras irregularidades formais, porque o acórdão regional concluiu que o autor não foi capaz de se desincumbir da prova do fato constitutivo ímprobo, uma vez que há nos autos a aprovação de contas dos recursos do PNAE, ao passo que não há evidências nos autos de que os réus se conduziram de tal modo a lesar os cofres públicos ou ofender princípios administrativos. Há meras suposições do promovente da lide sancionadora, sem o devido acompanhamento probatório, consoante afirma o aresto às fls. 743. 9. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, e por verificar que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido à Lei de Improbidade; a decisão agravada, que confirmou o acórdão de origem, merece ser preservada. 10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (AgInt no REsp n. 1.835.918/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.) (grifos nossos)

Com isso, pautando-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, exige-se do intérprete uma análise ponderada do caso concreto, para o fim de identificar uma mera irregularidade ou um ato improbidade administrativa.

Consigno que, à acusação de que os acionados praticaram os atos descritos na exordial não restou suficiente comprovada, vez que em nenhum momento o Parquet fez prova de que os réus agiram de comum acordo e, repita-se, com dolo específico, com o intuito de macular os princípios administrativos.

In casu, os atos alegados não restaram suficientemente comprovados no decorrer da instrução processual, não se mostrando aptos a configurar ato ímprobo, uma vez que a mácula da improbidade administrativa se revela como uma ilegalidade qualificada pela desonestidade do agente, a qual deve ser evidenciada pelo elemento volitivo, não se podendo atribuir aos agentes responsabilidade por conduta culposa.

Posto isso, tem-se que a inobservância das diretrizes legais se mostra inexpressiva, indicando, pois, violação a questões formais ou, ainda, a ausência de cautela.

Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021 (STF - ARE 843989/PR). EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISS. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITA A DEMONSTRAR O DOLO GENÉRICO DOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA. APELO PROVIDO.1. A lei de improbidade administrativa expressamente estabelece o Parquet como parte legítima para a propositura da demanda, independentemente se o ato ímprobo praticado ocasionou danos à Fazenda Pública. 2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. 3. O Plenário do STF, no ARE 843989/PR, com julgamento finalizado em 18.8.2022 (Info 1065), analisando a legislação que alterou a Lei de Improbidade administrativa (Lei 14.230/2021), definiu as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 4. A sentença condenatória limitou-se a demonstrar que haveria dolo genérico na conduta praticada pelos agentes públicos. 5. À época da propositura da demanda não se exigia a comprovação de dolo específico como o fez as inovações na lei de improbidade administrativa operadas pela Lei nº 14.230/2021. 6. Sucede que, a nova legislação e o alcance que lhe foi dado pelo Supremo Tribunal Federal, impõem a demonstração de dolo específico, o que não restou comprovado nos autos.7. Provimento do apelo. 8. Decisão unânime. (TJ-PE, ApCiv 0000443-25.2018.8.17.2150, Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho, Segunda Turma – Câmara Regional, Data de julgamento: 23/01/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016/0148162-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Parquet em razão de os demandados terem supostamente agido de forma a fraudar procedimento licitatório. 2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que os recorridos não incorreram em ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o elemento subjetivo em sua atuação. 4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 5. Ressalta-se que esta Corte Superior tem a diretriz de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do art. 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/9/2011). 6. O que não ocorreu na hipótese, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar o elemento subjetivo na conduta dos demandados. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1919356 SC 2021/0028704-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

O que se observa no presente caso é a completa ausência de demonstração do elemento subjetivo dos acionados quando da prática das supostas irregularidades constatadas pelo Parquet.

Portanto, ausente a comprovação de dano efetivo e comprovado ao Município, concluo que não há falar em improbidade administrativa no caso ora estudado.

Nesta linha intelectiva, não restou comprovada, com as condutas dos acionados, a alegada ofensa aos princípios administrativos, uma vez que se mostra imprescindível a adequação ao rol taxativo estipulado pela novel legislação, não sendo mais possível apenas a alegação de ofensa genérica, conforme outrora legalmente prevista.

Em sendo assim, considerando a não comprovação do elemento subjetivo na conduta dos demandados e a data dos alegados fatos, a improcedência da demanda é à medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sentença proferida em sentença as partes dispensam o prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com baixa

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000735-68.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juarez Diogo Alves Dias
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: Valdelice Ribeiro Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-68.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUAREZ DIOGO ALVES DIAS
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REU: VALDELICE RIBEIRO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para CUMPRIR O DESPACHO DE id 469328229, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000118-35.2024.8.05.0242 Guarda De Família
Jurisdição: Saúde

Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 482906652
Processo N° : 8000118-35.2024.8.05.0242
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410081999900000463967836

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001271-40.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Durvalina Alves Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001271-40.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: DURVALINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 466516024, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 405219991 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000973-14.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cledilson Oliveira Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-14.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLEDILSON OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de ID 467832812, quedou-se inerte, sendo o caso de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do art. 321, p.u., do CPC de 2015 in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifado)
Não tendo a parte AUTORA promovido a diligência que lhe incumbia, com a juntada do documento essencial para o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação, EXTINGO o presente feito, SEM resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 485, c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000521-04.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rita De Cassia Pereira Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Reu: Jardel José Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-04.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)
REU: JARDEL JOSÉ PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais ajuizada por RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS em face de JARDEL JOSÉ PEREIRA.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos e não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos, a teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
No caso concreto, ante a verificação de revelia, é verossímel a versão autoral sobre a não realização do serviço de gesso em sua propriedade. Ademais, também não verifico que houve o efetivo reembolso do serviço não efetuado. Assim, no que tange ao dano material, ante as circunstâncias do caso concreto, julgo razoável a condenação da parte acionada a reembolsar o serviço não prestado, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme comprovação colacionada aos autos pela autora.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória a título de danos morais de que se cuida.
Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) CONDENO a parte Ré a restituir à autora, de maneira simples, a título de danos materiais, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data da citação inicial.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contada a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados a partir da citação inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001205-65.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alberto Da Silva
Advogado: Gilpetron Dourado De Moraes (OAB:BA15204)
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Reu: Fundacao Nacional De Saude
Reu: Fundacao Nacional De Saude

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-65.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): GILPETRON DOURADO DE MORAES (OAB:BA15204), FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES (OAB:BA46298)
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO TRABALHISTA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000301-69.2025.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Etevaldo Silva De Jesus
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000301-69.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: ETEVALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, onde alega que, por seu advogado, solicitou da parte ré a exibição de extratos bancários/contratos para constatar a existência de descontos indevidos, o que não foi atendido.
Registre-se, desde já, que o STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, representativo de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ - REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015), admitindo, inclusive, no Tema Repetitivo nº 1000, a possibilidade de determinar-se a apresentação do documento reclamado por meio de cominação de astreintes:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
(...)
(STJ - REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
In casu, a parte autora não juntou nenhum documento comprovando a relação jurídica porventura existente com o banco réu, pois nem mesmo cópia do cartão apresentou, onde se revelaria a existência da conta bancária.
De igual forma, não se pode dizer que a parte ré, injustificadamente, negou a apresentação do documento, vez que, da análise do e-mail acostado à inicial, enviado pelo advogado da Requerente, infere-se que o pedido foi direcionado à OUVIDORIA da instituição financeira, que exigiu, para atendimento do pedido, a apresentação de procuração pública, em atenção à LC nº 105/2001, que, em seu art. 1º, estabelece que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".
Veja-se que, apesar de a parte autora alegar que houve diversas tentativas de acesso aos documentos por meio de agência física, não há nenhum documento que comprove a alegação, sendo certo que, pelo uso de aplicativo ou mesmo de caixa eletrônico, é franqueado ao consumidor o acesso gratuito aos lançamentos em sua conta bancária, dispensando-se requerimento prévio à instituição.
Caso a parte autora entendesse que a apresentação de procuração pública configuraria abuso de direito, poderia ela comparecer diretamente à agência para solicitar os documentos que precisa, faltando-lhe, assim, interesse processual para ajuizamento desta demanda, principalmente porque se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que justifica toda sorte de cautela das instituições financeiras no fornecimento de dados a terceiros.
Conclui-se, pois, que a notificação realizada via e-mail, por meio de advogado, por si só, não demonstra a configuração do interesse de agir, já que não se cumpriram todos os requisitos exigidos pela instituição, não havendo, ainda, prova de que houve recusa ao fornecimento dos documentos ou que houve inércia da instituição financeira por prazo razoável.
Quanto ao tema, já é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000327-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel Alves De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001011-60.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eujoregiu Almeida De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001011-60.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUJOREGIU ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001000-31.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dora Dos Santos Nascimento
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-31.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001006-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliane Gama Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIANE GAMA DIAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
“Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença”.
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000517-64.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Matildes Pereira De Oliveira
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-64.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MATILDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por MATILDES PEREIRA DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em breve síntese, alega a parte autora que é consumidora dos serviços prestados pela acionada, através da conta contrato nº 186471661. Conta que o fornecimento de água na residência é recente, sendo uma ligação nova, onde a primeira fatura foi em fevereiro, no valor de 66,04 (sessenta e seis reais e quatro centavos) referente a 3M3 de consumo, contudo, no mês 03/2024 a consumidora fora surpreendida com a cobrança no valor de R$ 590,13 (quinhentos e noventa reais e treze centavos), referente a 46M3 do suposto consumo, um aumento exorbitante e incabível, motivo pelo qual de imediato buscou a acionada para questionar a referida cobrança, a qual ficou de analisar o requerimento e até a presente data não obteve retorno. Afirma que a fatura referente ao mês de abril de 2024 chegou no valor de 1.318,16 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos, com 81M3 supostamente consumidos.
Assim, requer a desconstituição dos débitos, requer que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Liminar deferida no evento 440079934 no sentido de determinar que a ré RETIFIQUE o valor da fatura referente ao mês de março e abril de 2024 para o valor de 66,04 (sessenta e seis reais e quatro centavos), no prazo de 10(dez) dias; se ABSTENHA de interromper o fornecimento do serviço de abastecimento ao autor, ou se já o fez REESTABELEÇA o fornecimento de energia ao mesmo e se ABSTENHA de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) ou, caso já tenha inserido PROCEDA a respectiva retirada, com justificativa no débito referente ao mencionado período, até o julgamento final da lide.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura, sendo qualquer irregularidade imputada exclusivamente à acionante.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos, que o consumo registrado nas faturas com vencimento no mês de abril de 2024 (81m³) mostra-se claramente exorbitante.

Ainda no que diz respeito à fatura impugnada, conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, convalidando os efeitos da liminar deferida:

a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo ao mês de referência abril de 2024 no prazo de 10(dez) dias; que se ABSTENHA de interromper o fornecimento do serviço de abastecimento de água ao autor, ou se já o fez REESTABELEÇA o fornecimento de água ao

mesmo e se ABSTENHA de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) ou, caso já tenha inserido PROCEDA a respectiva retirada, com justificativa no débito referente ao mencionado período.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002425-69.2018.8.05.0242 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Saúde
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Edilson Santos Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002425-69.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REU: EDILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Custas pela parte autora.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001870-76.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Neir Moura Sarafim
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001870-76.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: NEIR MOURA SARAFIM
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 479117638, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 423063705 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000388-40.2016.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Celeste Meire Santana Pessoa
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-40.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CELESTE MEIRE SANTANA PESSOA
Advogado(s): PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618), ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.

Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
"Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença".
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000998-61.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Betilde Sobrinho Batista
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BETILDE SOBRINHO BATISTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença acostada aos autos, sustentando que houve contradição em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida.
Os presentes embargos são TEMPESTIVOS, porquanto interpostos durante o interstício especificado no art. 1023 do Código de Processo Civil, razão pela qual são admitidos.
Analisando os presentes autos verifica-se que a irresignação do embargante em face da sentença merece lograr êxito parcialmente, especificamente no que tange à parte do dispositivo que condena apenas o Municio de Ponto Novo/Ba à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a título de adicional de insalubridade.
Nesse sentido, conheço dos presentes embargos, na forma do art. 1024 do mencionado diploma processual, e os acolho, reconhecendo a contradição da sentença acima referida, para que passe a constar em seu dispositivo da seguinte forma:
"Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo/Ba, bem como o Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN) procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença".
Mantendo-se os demais termos da referida sentença.
.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001813-24.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-24.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por CREUSA SANTOS DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora relata ter recebido, nos meses de julho e agosto de 2024, faturas de água com valores excessivos e discrepantes, muito superiores aos valores ordinários anteriormente pagos. Mesmo após reclamações formais junto à empresa requerida, o fornecimento de água foi suspenso, o que motivou a presente ação. Destaca que a referida fatura não condiz com sua realidade e, a despeito das reclamações administrativas, não obteve êxito em solucionar a questão de maneira amigável.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura, sendo qualquer irregularidade imputada exclusivamente à acionante.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (ID. 464219017), que o consumo registrado nas faturas com vencimento nos meses de julho e agosto de 2024 mostra-se claramente exorbitante.
Ainda no que diz respeito às faturas impugnadas, conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, convalidando os efeitos da liminar deferida:

a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo aos mêses de referência julho e agosto de 2024 no prazo de 10(dez) dias; que se ABSTENHA de interromper o fornecimento do serviço de abastecimento de água ao autor, ou se já o fez REESTABELEÇA o fornecimento de água ao mesmo e se ABSTENHA de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) ou, caso já tenha inserido PROCEDA a respectiva retirada, com justificativa no débito referente ao mencionado período.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001813-24.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Creusa Santos Da Silva
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-24.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CREUSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por CREUSA SANTOS DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora relata ter recebido, nos meses de julho e agosto de 2024, faturas de água com valores excessivos e discrepantes, muito superiores aos valores ordinários anteriormente pagos. Mesmo após reclamações formais junto à empresa requerida, o fornecimento de água foi suspenso, o que motivou a presente ação. Destaca que a referida fatura não condiz com sua realidade e, a despeito das reclamações administrativas, não obteve êxito em solucionar a questão de maneira amigável.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que a efetivamente comprovou o consumo da parte Autora, mediante a emissão da fatura, sendo qualquer irregularidade imputada exclusivamente à acionante.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.

Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação relativas ao consumo da parte autora, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (ID. 464219017), que o consumo registrado nas faturas com vencimento nos meses de julho e agosto de 2024 mostra-se claramente exorbitante.
Ainda no que diz respeito às faturas impugnadas, conforme pontuado, encontra-se em absoluta dissonância com o consumo mensal médio. Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade da cobrança efetuada à Consumidora, de rigor é o acolhimento do pedido autoral, revisando os valores da fatura.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Frise-se que não há nos autos laudo técnico emitido por órgão idôneo, ou qualquer outro documento atestando o que causou aumento excessivo no consumo da parte autora. Assim, não há justificativa para que o uso de água tenha se intensificado drasticamente.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]
No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas, mas não necessariamente provoca dano moral.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, convalidando os efeitos da liminar deferida:

a) CONDENAR a ré a revisar o débito relativo aos mêses de referência julho e agosto de 2024 no prazo de 10(dez) dias; que se ABSTENHA de interromper o fornecimento do serviço de abastecimento de água ao autor, ou se já o fez REESTABELEÇA o fornecimento de água ao mesmo e se ABSTENHA de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) ou, caso já tenha inserido PROCEDA a respectiva retirada, com justificativa no débito referente ao mencionado período.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000258-35.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-35.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos,

o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.

Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)

Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.

Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, “a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé”.

Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.

Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO

8000258-35.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde

Autor: Damiao Ribeiro Da Cruz

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Reu: Banco Pan S.a

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-35.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO PAN S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora, sem apresentar qualquer justificativa, ajuizou mais de um processo contra as mesmas instituições financeiras.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Registre-se que, ao assim proceder, a parte autora e sua advogada agiram de forma temerária, em nítida ação configuradora de litigância predatória, prescrevendo o art. 80, III e V, do CPC, que, “considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Caracterizada a litigância de má-fé, na forma do art. 81, do CPC, condeno DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ - CPF: 159.847.535-53 a multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa, a qual será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Registre-se que, na forma do Enunciado nº 114, do FONAJE, "a gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé".
Comunique-se à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, para que tome conhecimento da multa aqui aplicada, devendo adotar as medidas pertinentes à sua satisfação.
Decorrido o prazo recursal, expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000616-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narciso Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais ajuizada por NARCISO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários ao conhecimento da lide.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, juntou instrumento contratual firmado sem testemunhas, absolutamente irregular, consoante legislação vigente.
Com efeito, há de se reconhecer, assim, que a instituição financeira quedou-se a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado. Consigne-se que os documentos colacionados no bojo da peça defensiva foram extraídos do sistema interno da ré, portanto, de fácil manipulação de dados, não emprestando ao Juízo a certeza quanto a veracidade das informações ali apostas.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes aos contratos impugnados discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente aos contratos impugnados objetos dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000616-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narciso Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais ajuizada por NARCISO RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários ao conhecimento da lide.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)

Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, juntou instrumento contratual firmado sem testemunhas, absolutamente irregular, consoante legislação vigente.

Com efeito, há de se reconhecer, assim, que a instituição financeira quedou-se a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da consumidora.

Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado. Consigne-se que os documentos colacionados no bojo da peça defensiva foram extraídos do sistema interno da ré, portanto, de fácil manipulação de dados, não emprestando ao Juízo a certeza quanto a veracidade das informações ali apostas.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes aos contratos impugnados discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente aos contratos impugnados objetos dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.

c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001159-42.2021.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 482906612
Processo N° : 8001159-42.2021.8.05.0242
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410172728500000463967801

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002312-08.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nadya Gabriella Da Silva Lima Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerente: Allef Souza De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002312-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NADYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA e outros
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ALLEF SOUZA DE JESUS e NÁDYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e a certidão de casamento dos Requerentes.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, bem como que já houve acordo no tocante aos alimentos dos filhos menores não havnedo bens a serem partilhados, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 473447594, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre ALLEF SOUZA DE JESUS e NÁDYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que a nubente voltará a assinar o nome de solteira, ou seja NÁDYA GABRIELLA DA SILVA LIMA,, arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001487-69.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Marques De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-69.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 477164224, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente JOSÉ MARQUES DE LIMA - CPF: 637.726.715-00, vez que a procuração de id. 135368442 não foi outorgada na forma estabelecida pelo art. 595, do CC.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001487-69.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Jose Marques De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001487-69.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 477164224, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente JOSÉ MARQUES DE LIMA - CPF: 637.726.715-00, vez que a procuração de id. 135368442 não foi outorgada na forma estabelecida pelo art. 595, do CC.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000450-07.2021.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 482902908
Processo N° : 8000450-07.2021.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410172842800000463964747

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000760-18.2018.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Eulina Antonia Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Gilmaria Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Jilnete Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Jilvan Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Renato Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Ivanete Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Gildete Ferreira Da Silva Moura
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Valmir Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerente: Rosinete Ferreira Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Requerido: Valdemar Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000760-18.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: EULINA ANTONIA FERREIRA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)
REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 163503032, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001156-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 464634424, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 229265259 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001156-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 464634424, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 229265259 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001156-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Adelite Araujo De Sousa Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ADELITE ARAUJO DE SOUSA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Por meio da petição de id. 464634424, a parte autora concorda com a quantia depositada pela parte devedora, razão pela qual declaro extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, vez que a procuração de id. 229265259 lhe outorga poderes para tal.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002372-78.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002372-78.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por JOSE DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece a parte ré, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, trata-se de ação, na qual a Postulante requer uma indenização por danos morais e ainda a condenação do réu a restituir em dobro o montante indevidamente debitado em sua conta, referente a suposta tarifa descontada, cujos serviços aduz nunca ter solicitado ou autorizado.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar, ainda, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Pois bem.
Ao analisar as provas dos autos, constato que a parte autora juntou extrato no qual consta descontos relativos a seguro alegadamente não pactuado.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, o termo de adesão com a assinatura do autor compactuando com os serviços ofertados demonstra que o serviço foi contratado, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas em decorrência do seu uso, conforme documentos devidamente firmados trazidos pela parte ré.
A parte autora fez uso normal dos serviços e não existe gratuidade dos mesmos, não havendo nos autos prova de que a autora é beneficiária de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.

Ressalte-se que a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Diante deste cenário, tendo o Banco réu agido no exercício regular do direito, não há que se falar em indenização material e moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002372-78.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002372-78.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por JOSE DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece a parte ré, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, trata-se de ação, na qual a Postulante requer uma indenização por danos morais e ainda a condenação do réu a restituir em dobro o montante indevidamente debitado em sua conta, referente a suposta tarifa descontada, cujos serviços aduz nunca ter solicitado ou autorizado.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, bastando a mera análise documental.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar, ainda, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Pois bem.
Ao analisar as provas dos autos, constato que a parte autora juntou extrato no qual consta descontos relativos a seguro alegadamente não pactuado.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, o termo de adesão com a assinatura do autor compactuando com os serviços ofertados demonstra que o serviço foi contratado, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas em decorrência do seu uso, conforme documentos devidamente firmados trazidos pela parte ré.
A parte autora fez uso normal dos serviços e não existe gratuidade dos mesmos, não havendo nos autos prova de que a autora é beneficiária de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.

Ressalte-se que a jurisprudência das Turmas Recursais é no sentido de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.
Diante deste cenário, tendo o Banco réu agido no exercício regular do direito, não há que se falar em indenização material e moral.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000705-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a suposta contribuição associativa em favor da requerida sob insígnia de CONTRIB. APDAP PREV. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que não possui qualquer relação com o acionante e os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. A despeito das alegações e documentos juntados pela ré, não consta dos autos efetiva comprovação de que a autora fez qualquer manifestação de vontade ou anuência no sentido de manter vínculo com a associação.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo bancário fraudulento. Indenização decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário. Cabimento. Dano moral. Dever de indenizar. Caráter pedagógico-punitivo da indenização. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Declaração de imposto de renda que dá conta que a parte requerente tem condições de custear o feito sem comprometer o seu sustento. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelação Cível, Nº 70081869802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 04-10-2019) grifos nossos
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO, caso ainda não tenha sido feito, a exclusão dos descontos referentes à contribuição objeto da lide, referente a CONTRIB. APDAP PREV, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente à contribuição objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000705-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a suposta contribuição associativa em favor da requerida sob insígnia de CONTRIB. APDAP PREV. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que não possui qualquer relação com o acionante e os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. A despeito das alegações e documentos juntados pela ré, não consta dos autos efetiva comprovação de que a autora fez qualquer manifestação de vontade ou anuência no sentido de manter vínculo com a associação.

Com efeito, há de se reconhecer que a instituição não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo bancário fraudulento. Indenização decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário. Cabimento. Dano moral. Dever de indenizar. Caráter pedagógico-punitivo da indenização. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Declaração de imposto de renda que dá conta que a parte requerente tem condições de custear o feito sem comprometer o seu sustento. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelação Cível, Nº 70081869802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 04-10-2019) grifos nossos
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO, caso ainda não tenha sido feito, a exclusão dos descontos referentes à contribuição objeto da lide, referente a CONTRIB. APDAP PREV, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente à contribuição objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000705-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a suposta contribuição associativa em favor da requerida sob insígnia de CONTRIB. APDAP PREV. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que não possui qualquer relação com o acionante e os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. A despeito das alegações e documentos juntados pela ré, não consta dos autos efetiva comprovação de que a autora fez qualquer manifestação de vontade ou anuência no sentido de manter vínculo com a associação.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo bancário fraudulento. Indenização decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário. Cabimento. Dano moral. Dever de indenizar. Caráter pedagógico-punitivo da indenização. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Declaração de imposto de renda que dá conta que a parte requerente tem condições de custear o feito sem comprometer o seu sustento. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelação Cível, Nº 70081869802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 04-10-2019) grifos nossos
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO, caso ainda não tenha sido feito, a exclusão dos descontos referentes à contribuição objeto da lide, referente a CONTRIB. APDAP PREV, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente à contribuição objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000705-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário relativos a suposta contribuição associativa em favor da requerida sob insígnia de CONTRIB. APDAP PREV. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que não possui qualquer relação com o acionante e os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. A despeito das alegações e documentos juntados pela ré, não consta dos autos efetiva comprovação de que a autora fez qualquer manifestação de vontade ou anuência no sentido de manter vínculo com a associação.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:
Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo bancário fraudulento. Indenização decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário. Cabimento. Dano moral. Dever de indenizar. Caráter pedagógico-punitivo da indenização. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Declaração de imposto de renda que dá conta que a parte requerente tem condições de custear o feito sem comprometer o seu sustento. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.(Apelação Cível, Nº 70081869802, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 04-10-2019) grifos nossos
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO, caso ainda não tenha sido feito, a exclusão dos descontos referentes à contribuição objeto da lide, referente a CONTRIB. APDAP PREV, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente à contribuição objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000695-18.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-18.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA (OAB:AL16110)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, sendo induzida a erro. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado pelo autor, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000695-18.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-18.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA (OAB:AL16110)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, sendo induzida a erro. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado pelo autor, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000695-18.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Joaquim Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB:AL16110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-18.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA (OAB:AL16110)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM ARAUJO em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, sendo induzida a erro. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado pelo autor, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.

Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002425-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eudete De Santana Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002425-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUDETE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, proposta por EUDETE DE SANTANA SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Em síntese, a parte autora relata ter recebido, no mês de maio de 2022, cobrança/multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Destaca que a referida fatura não condiz com sua realidade e, a despeito das reclamações administrativas, não obteve êxito em solucionar a questão de maneira amigável.
Assim, requer a desconstituição dos débitos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende regularidade na sua conduta, afirmando que trata-se de parcelamento, sendo devida a cobrança.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, o ônus da prova é da Ré, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.
Compulsando os autos, verifico que a Reclamada não trouxe provas documentais junto à sua contestação relativas à legitimidade da cobrança e sua eventual origem, deixando de comprovar os fatos narrados em sua peça de defesa e limitando-se a negar, genericamente, a sua conduta ilícita.
Verifica-se, ainda, do histórico de consumo do imóvel da parte Autora, juntado aos autos (ID. 464219017), que o consumo registrado nas faturas com vencimento nos meses de julho e agosto de 2024 mostra-se claramente exorbitante.
A propósito, a jurisprudência já afirmou que não gozam de presunção de verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público (JECP/RS, Proc. 01598512240, Juiz Guinther Spode, j. 15.04.98).
A conduta do fornecedor afronta claramente a norma estabelecida pelo art. 39, V, X, do Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se em rota de colisão com os princípios basilares da confiança e boa-fé contratual, merecendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário, com resposta na seara patrimonial e extrapatrimonial, de cunho punitivo e pedagógico.
Com efeito, o ônus da prova, inclusive à luz das regras processuais ordinárias, é da Acionada, em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, dado que, como dito, a demandante logrou demonstrar o uso habitual em patamares bem menores do que aqueles consignados na mensalidade ora impugnada, consoante indicado em correspondências emitidas pela própria acionada.
No entanto, verifico que a Requerida não logrou apresentar elementos no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica da autora, considerando que, apesar da irregularidade na cobrança, sequer houve interrupção do serviço de fornecimento de água.
Nesse sentido:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Processo nº 0001833-84.2023.8.05.0211 Recorrente(s): IRACEMA GOMES PAIM Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA EM SUA EXORDIAL CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS IMPUGNADAS, REGISTRANDO MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE QUE APONTAM PARA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR AS FATURAS IMPUGNADAS, CONSIDERANDO O CONSUMO MÉDIO DAS 6 FATURAS ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 5º TURMA RECURSAL. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA.EE 5ªTR – BA – 15. COBRANÇA DE FATURA DE CONSUMO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ÁGUA ou ENERGIA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO -
[...]

No tocante ao dano moral, não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos. Na verdade, a autora pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. Esse é o entendimento da Jurisprudência, senão vejamos: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DO IMÓVEL, SEM CORTE NO FORNECIMENTO. FALTA DE PROVAS DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, REALIZADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONTRATO, E JUSTIFICADA APENAS EM MEDIÇÃO UNILATERAL. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NOS DEVERES DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, MAS QUE NEGOU A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJBA. 5ª TURMA RECURSAL. PROCESSO: 0008005-61.2021.8.05.0001. CLASSE: RECURSO INOMINADO. JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA O dano moral pressupõe violação, na hipótese não demonstrada, a atributo da personalidade.Com efeito, verificado que o fato configura mero aborrecimento, sem qualquer outro desdobramento importante, com habilidade de violar direito da personalidade, a pretensão indenizatória atinente deve ser julgada improcedente. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, reformando a sentença hostilizada, afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar procedente os pedidos elencados na inicial no sentido de DECLARAR excessivos e inexigíveis os valores aferidos pelo consumo, nas faturas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, para que seja obrigada a parte ré, no prazo de 30 dias, A REFATURAR as referidas contas para valores dentro da média da parte autora dos últimos seis meses de consumo anteriores ao período questionado, devendo disponibilizar as contas refaturadas à autora, por qualquer meio, sem cobrança de juros e encargos contratuais, no mínimo 30 dias antes do vencimento,devendo comprovar nos autos o envio da referida fatura. Estabeleço multa fixa correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) para a hipótese de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de modificação posterior, mantendo a improcedência do pedido de danos morais. Tendo em vista que a parte recorrente obteve êxito no recurso, deixo de condena-la em custas e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001833-84.2023.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA,Publicado em: 19/12/2023)
Portanto, a cobrança de valor exorbitante acarreta, sim, a revisão das faturas e, em concreto, a restituição do pagamento indevido, mas não necessariamente provoca dano moral.
Devidamente comprovados os pagamentos das faturas impugnadas, deve a acionada indenizar a autora no montante de R$ 728,28 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a parte Ré a devolver, de maneira dobrada, os valores descontados da parte autora, referente à fatura impugnada nos autos, no montante de R$ 728,28 (setecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC contada a partir do efetivo prejuízo, qual seja, julho de 2022 (Súmula 43/STJ) e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data da citação inicial.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000724-39.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Ester Rodrigues Neves
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Carlos Fernandes De Oliveira
Advogado: Deusdete Barbosa Da Silva Filho (OAB:BA44949)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000724-39.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ESTER RODRIGUES NEVES
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE BARBOSA DA SILVA FILHO (OAB:BA44949)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, movida pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, todos qualificados nos autos.
O acordo veio aos autos, conforme termo de ID 462286854.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 482646574.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito retro, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 462286854, fixando alimentos, bem como o direito de visitas, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000724-39.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Ester Rodrigues Neves
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Carlos Fernandes De Oliveira
Advogado: Deusdete Barbosa Da Silva Filho (OAB:BA44949)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000724-39.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ESTER RODRIGUES NEVES
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE BARBOSA DA SILVA FILHO (OAB:BA44949)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, movida pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, todos qualificados nos autos.
O acordo veio aos autos, conforme termo de ID 462286854.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 482646574.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito retro, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 462286854, fixando alimentos, bem como o direito de visitas, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-38.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Pinho Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO PINHO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.

É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA INICIAL
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.
Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.
DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.
A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.
MÉRITO
O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.
Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”, tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”
3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.
Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.
Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.

É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:
"RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-38.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Pinho Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO PINHO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.
É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.

In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA INICIAL
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.
Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.
DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.
A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.
MÉRITO
O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.
Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”, tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”
3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.
Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.
Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.
É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:
“RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM

RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000758-38.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Pinho Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-38.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO PINHO DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.
É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
INÉPCIA DA INICIAL
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.
DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.
A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.
MÉRITO
O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.
Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”, tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”
3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.
Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.
Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.
É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:
“RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001698-03.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que “o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário” (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que “a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001698-03.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que “o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário” (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que “a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001698-03.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que “o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário” (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que “a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas”.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001698-03.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Das Dores Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001698-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002507-90.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002507-90.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
O acordo foi celebrado conforme termo de ID 483148506.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 483148506, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002507-90.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002507-90.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O acordo foi celebrado conforme termo de ID 483148506.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 483148506, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001717-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que “o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário” (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, “o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas”.

Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001717-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.

Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001717-09.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdete Silva De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Unimed Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimada a cumprir recomendações postas na Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora deixou de cumprir o comando.
Quanto ao tema, pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, ressaltando inclusive, que "o art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truísmo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário" (STF - RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000).
Conforme consta do voto do Ministro Relator do RE nº 631.240/MG, julgado com repercussão geral em 09/09/2014, "o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas".
Nesse sentido, se a parte autora não reconhece a relação jurídica que teria implicado em descontos indevidos ou movimentações descabidas em sua conta bancária, seria muito mais eficiente que protestasse junto à instituição financeira, a qual poderia demonstrar se houve ou não a contratação e, ainda, promover a devolução administrativa dos valores porventura descontados de forma indevida. Havendo resistência, autorizada está a parte autora a contestar perante o Judiciário os valores reclamados, revelando conduta temerária o ajuizamento de diversas ações quando nem se comprovou que o consumidor buscou a solução da controvérsia na seara administrativa.
Registre-se que a parte autora contratou os serviços dos advogados outorgados por meio de procuração, os quais poderiam ter feito a reclamação administrativa, situação que, por si só, afasta a alegada hipossuficiência técnica da parte autora.
Ademais, cabe registrar que a adoção da NOTA TÉCNICA nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA foi validada pelo CNJ, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 0005001-53.2024.2.00.0000, tendo o Conselheiro Relator consignado que "a Nota Técnica 1/2024 do TJBA é um mero instrumento que busca garantir que o acesso à Justiça não seja utilizado de

modo indevido e que, a partir dessas balizas, confere aos magistrados a perspectiva de, no exame do caso concreto e no exercício da jurisdição, identificar uma possível demanda predatória e decidir pela adoção, ou não, das medidas sugeridas".
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000251-43.2025.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 484198217
Processo N° : 8000251-43.2025.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310531025500000465106173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000251-43.2025.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 484198217
Processo N° : 8000251-43.2025.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310531025500000465106173

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000212-08.2013.8.05.0242 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Genival Silva Souza
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000212-08.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: GENIVAL SILVA SOUZA
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

DECISÃO
Nomeio o advogado GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB/BA n.º 75.777) DEFENSOR DATIVO e CURADOR do Acusado, devendo ser o mesmo intimado, via sistema PJE, para que, em 10 dias, indique se aceita o encargo, devendo manifestar-se, em caso positivo, acerca do laudo pericial de id. 141659771 no mesmo prazo.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-48.2025.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 483949896
Processo N° : 8000089-48.2025.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310530366200000464885276

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000089-48.2025.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 483949896
Processo N° : 8000089-48.2025.8.05.0242
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310530366200000464885276

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000812-04.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Joao Pedro Nascimento Santos
Autor: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000812-04.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO PEDRO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto n° CGJ/CCI 02/2024 o presente inquérito foi apensado aos autos da ação principal. Diante disso, proceda o cartório o arquivamento do presente com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002495-76.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Marlos Oliveira Dos Santos
Autor: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002495-76.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto n° CGJ/CCI 02/2024 o presente inquérito foi apensado aos autos da ação principal. Diante disso, proceda o cartório o arquivamento do presente com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002644-72.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Fernando Dos Santos De Jesus Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002644-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto n° CGJ/CCI 02/2024 o presente inquérito foi apensado aos autos da ação principal. Diante disso, proceda o cartório o arquivamento do presente com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002647-27.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Caldeirão Grande
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erivaldo Pacheco Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002647-27.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIVALDO PACHECO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto n° CGJ/CCI 02/2024 o presente inquérito foi apensado aos autos da ação principal. Diante disso, proceda o cartório o arquivamento do presente com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002496-61.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Marcos Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002496-61.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o quanto determinado pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ do TJBA, por meio do Ofício Circular Conjunto n° CGJ/CCI 02/2024 o presente inquérito foi apensado aos autos da ação principal. Diante disso, proceda o cartório o arquivamento do presente com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000635-32.2008.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Geralda Silva Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Norma Murad Albuquerque (OAB:DF32737)
Inventariante: Rivanda Silva Oliveira
Inventariante: Marcelino Filho Silva Oliveira
Inventariante: Danilo Silva Oliveira
Inventariante: Cleusonilde Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Helena Maria Ribeiro De Oliveira Fontes
Inventariante: Onildete Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Maronilia Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Flavio Ribeiro De Oliveira
Inventariante: David Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Rivoneide Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Cleuse Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Onilmar Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Inventariante: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Queila Antunes Brito Oliveira
Inventariante: Veralucia Dias De Carvalho
Inventariado: Marcelino Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Adriana Barreto Nunes De Oliveira
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000635-32.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: GERALDA SILVA OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), LUIDE GOMES LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455), NORMA MURAD ALBUQUERQUE (OAB:DF32737)
INVENTARIADO: MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inventário Judicial ajuizado por GERALDA SILVA OLIVEIRA, considerando o óbito de MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA, falecido em 17 de dezembro de 1999, deixando esposa e filhos.
Despacho inicial nomeando GERALDA SILVA OLIVEIRA como inventariante.
Termo de compromisso de inventariante.
Petição de ID 7873910, indicando as primeiras declarações. O autor da herança deixou como herdeiros: 1. Geralda Silva Oliveira (esposa), 2. Rivanda Silva Oliveira (filha), 3. Marcelino Filho da Silva Oliveira (filho), 4. Danilo Silva Oliveira (filho), 5. Cleusonilde Ribeiro de Oliveira (filho), 6. Helena Maria Ribeiro de Oliveira Fontes (filha), 7. Onildete Ribeiro de Oliveira (filho), 8. Maronília Ribeiro de Oliveira (filha), 9. Flávio Ribeiro de Oliveira (filho), 10. David Ribeiro de Oliveira (filho), 11. Rivoneide Ribeiro de Oliveira (filha), 12. Cleuse Ribeiro de Oliveira (filha), 13. Onilmar Ribeiro de Oliveira (filho – falecido).
Bem componente do acervo hereditário: Fazenda Riachinho.
Petição do Estado da Bahia.
Manifestação da parte autora quanto à avaliação realizada pelo Estado da Bahia.
Despacho determinando a avaliação do bem imóvel.
Auto de Avaliação juntado pela Oficiala de Justiça.
Petição do Estado da Bahia quanto à avaliação do bem imóvel.
Manifestação da parte autora quanto aos novos valores do ITCMD.
Petição do Estado da Bahia quanto ao pleito de parcelamento.
Petição juntada por ANA PAULA FERREIRA DE MORAES. Indica ser parte na Ação de Investigação de Paternidade nº 0000015-40.1996.8.05.0245 em trâmite neste juízo, tendo como suposto genitor o senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
Manifestação da parte autora quanto à habilitação e à reserva do quinhão.
Petição juntada por ADRIANA BARRETO NUNES DE OLIVEIRA. Indica ser filha legítima do senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1. Requerimento de habilitação de Ana Paula Ferreira de Moraes: em que pese a longa tramitação processual dos autos referente à investigação de paternidade, inexiste suporte probatório para fins de habilitação e reserva do quinhão. Em função disso, indefiro o pleito.
2. Requerimento de habilitação de Adriana Barreto Nunes de Oliveira: considerando o teor do ID 462961752, defiro a habilitação da requerente.
3. Requerimento de dilação de prazo: defiro o requerido no ID 466353473. Prazo: 60 dias.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000635-32.2008.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Geralda Silva Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Norma Murad Albuquerque (OAB:DF32737)
Inventariante: Rivanda Silva Oliveira
Inventariante: Marcelino Filho Silva Oliveira
Inventariante: Danilo Silva Oliveira
Inventariante: Cleusonilde Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Helena Maria Ribeiro De Oliveira Fontes
Inventariante: Onildete Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Maronilia Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Flavio Ribeiro De Oliveira
Inventariante: David Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Rivoneide Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Cleuse Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Onilmar Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Inventariante: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Queila Antunes Brito Oliveira
Inventariante: Veralucia Dias De Carvalho
Inventariado: Marcelino Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Adriana Barreto Nunes De Oliveira
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000635-32.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: GERALDA SILVA OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), LUIDE GOMES LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455), NORMA MURAD ALBUQUERQUE (OAB:DF32737)
INVENTARIADO: MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inventário Judicial ajuizado por GERALDA SILVA OLIVEIRA, considerando o óbito de MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA, falecido em 17 de dezembro de 1999, deixando esposa e filhos.
Despacho inicial nomeando GERALDA SILVA OLIVEIRA como inventariante.
Termo de compromisso de inventariante.
Petição de ID 7873910, indicando as primeiras declarações. O autor da herança deixou como herdeiros: 1. Geralda Silva Oliveira (esposa), 2. Rivanda Silva Oliveira (filha), 3. Marcelino Filho da Silva Oliveira (filho), 4. Danilo Silva Oliveira (filho), 5. Cleusonilde Ribeiro de Oliveira (filho), 6. Helena Maria Ribeiro de Oliveira Fontes (filha), 7. Onildete Ribeiro de Oliveira (filho), 8. Maronília Ribeiro de Oliveira (filha), 9. Flávio Ribeiro de Oliveira (filho), 10. David Ribeiro de Oliveira (filho), 11. Rivoneide Ribeiro de Oliveira (filha), 12. Cleuse Ribeiro de Oliveira (filha), 13. Onilmar Ribeiro de Oliveira (filho – falecido).
Bem componente do acervo hereditário: Fazenda Riachinho.
Petição do Estado da Bahia.
Manifestação da parte autora quanto à avaliação realizada pelo Estado da Bahia.
Despacho determinando a avaliação do bem imóvel.
Auto de Avaliação juntado pela Oficiala de Justiça.
Petição do Estado da Bahia quanto à avaliação do bem imóvel.
Manifestação da parte autora quanto aos novos valores do ITCMD.
Petição do Estado da Bahia quanto ao pleito de parcelamento.
Petição juntada por ANA PAULA FERREIRA DE MORAES. Indica ser parte na Ação de Investigação de Paternidade nº 0000015-40.1996.8.05.0245 em trâmite neste juízo, tendo como suposto genitor o senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
Manifestação da parte autora quanto à habilitação e à reserva do quinhão.
Petição juntada por ADRIANA BARRETO NUNES DE OLIVEIRA. Indica ser filha legítima do senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1. Requerimento de habilitação de Ana Paula Ferreira de Moraes: em que pese a longa tramitação processual dos autos referente à investigação de paternidade, inexiste suporte probatório para fins de habilitação e reserva do quinhão. Em função disso, indefiro o pleito.
2. Requerimento de habilitação de Adriana Barreto Nunes de Oliveira: considerando o teor do ID 462961752, defiro a habilitação da requerente.
3. Requerimento de dilação de prazo: defiro o requerido no ID 466353473. Prazo: 60 dias.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000635-32.2008.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Geralda Silva Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Norma Murad Albuquerque (OAB:DF32737)
Inventariante: Rivanda Silva Oliveira
Inventariante: Marcelino Filho Silva Oliveira
Inventariante: Danilo Silva Oliveira
Inventariante: Cleusonilde Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Helena Maria Ribeiro De Oliveira Fontes

Inventariante: Onildete Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Maronilia Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Flavio Ribeiro De Oliveira
Inventariante: David Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Rivoneide Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Cleuse Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Onilmar Ribeiro De Oliveira
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Inventariante: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Queila Antunes Brito Oliveira
Inventariante: Veralucia Dias De Carvalho
Inventariado: Marcelino Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Adriana Barreto Nunes De Oliveira
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000635-32.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: GERALDA SILVA OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343), LUIDE GOMES LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455), NORMA MURAD ALBUQUERQUE (OAB:DF32737)
INVENTARIADO: MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inventário Judicial ajuizado por GERALDA SILVA OLIVEIRA, considerando o óbito de MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA, falecido em 17 de dezembro de 1999, deixando esposa e filhos.
Despacho inicial nomeando GERALDA SILVA OLIVEIRA como inventariante.
Termo de compromisso de inventariante.
Petição de ID 7873910, indicando as primeiras declarações. O autor da herança deixou como herdeiros: 1. Geralda Silva Oliveira (esposa), 2. Rivanda Silva Oliveira (filha), 3. Marcelino Filho da Silva Oliveira (filho), 4. Danilo Silva Oliveira (filho), 5. Cleusonilde Ribeiro de Oliveira (filho), 6. Helena Maria Ribeiro de Oliveira Fontes (filha), 7. Onildete Ribeiro de Oliveira (filho), 8. Maronília Ribeiro de Oliveira (filha), 9. Flávio Ribeiro de Oliveira (filho), 10. David Ribeiro de Oliveira (filho), 11. Rivoneide Ribeiro de Oliveira (filha), 12. Cleuse Ribeiro de Oliveira (filha), 13. Onilmar Ribeiro de Oliveira (filho – falecido).
Bem componente do acervo hereditário: Fazenda Riachinho.
Petição do Estado da Bahia.
Manifestação da parte autora quanto à avaliação realizada pelo Estado da Bahia.
Despacho determinando a avaliação do bem imóvel.
Auto de Avaliação juntado pela Oficiala de Justiça.
Petição do Estado da Bahia quanto à avaliação do bem imóvel.
Manifestação da parte autora quanto aos novos valores do ITCMD.
Petição do Estado da Bahia quanto ao pleito de parcelamento.
Petição juntada por ANA PAULA FERREIRA DE MORAES. Indica ser parte na Ação de Investigação de Paternidade nº 0000015-40.1996.8.05.0245 em trâmite neste juízo, tendo como suposto genitor o senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
Manifestação da parte autora quanto à habilitação e à reserva do quinhão.
Petição juntada por ADRIANA BARRETO NUNES DE OLIVEIRA. Indica ser filha legítima do senhor Onilmar Ribeiro de Oliveira. Pugna pela habilitação e pela reserva do quinhão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
1. Requerimento de habilitação de Ana Paula Ferreira de Moraes: em que pese a longa tramitação processual dos autos referente à investigação de paternidade, inexiste suporte probatório para fins de habilitação e reserva do quinhão. Em função disso, indefiro o pleito.
2. Requerimento de habilitação de Adriana Barreto Nunes de Oliveira: considerando o teor do ID 462961752, defiro a habilitação da requerente.
3. Requerimento de dilação de prazo: defiro o requerido no ID 466353473. Prazo: 60 dias.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Atribuo força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000116-22.2025.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Acelino Domingos Dos Passos Junior
Advogado: Luiz Eduardo Sento Se Bomfim (OAB:BA79916)
Reu: Edvania Ferreira Barros
Reu: Edvania Ferreira Barros 04748503580

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-22.2025.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ACELINO DOMINGOS DOS PASSOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ EDUARDO SENTO SE BOMFIM (OAB:BA79916)
REU: EDVANIA FERREIRA BARROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/03/2025 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação. Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na

referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000728-28.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Reu: Engie Brasil Energia S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Reu: Sequoia Capital Ltda.
Reu: Fazenda Palma Empreendimento De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000728-28.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS, MAILA SAMPAIO CARDOSO
REQUERIDO:ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o CEP para viabilizar a expedição da carta citação (postal) da empresa SEQUOIA CAPITAL LTDA. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .O referido é verdade. Dou fé.
Sento - Sé/BA, 09 de novembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000728-28.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Elizane Felix Da Gama
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Reu: Engie Brasil Energia S.a.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Reu: Sequoia Capital Ltda.
Reu: Fazenda Palma Empreendimento De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000728-28.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ELIZANE FELIX DA GAMA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS, MAILA SAMPAIO CARDOSO
REQUERIDO:ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o CEP para viabilizar a expedição da carta citação (postal) da empresa SEQUOIA CAPITAL LTDA. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .O referido é verdade. Dou fé.
Sento - Sé/BA, 09 de novembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001651-20.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Edigar Martins De Souza
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Intimação:
Link para audiência do dia 18 de fevereiro de 2025, às 11h30

Link: https://call.lifesizecloud.com/507854

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001651-20.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Anselmo Costa
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Edigar Martins De Souza
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Intimação:
Link para audiência do dia 18 de fevereiro de 2025, às 11h30

Link: https://call.lifesizecloud.com/507854

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000517-60.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rejane De Souza Barros
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000517-60.2021.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:REJANE DE SOUZA BARROS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ADELITA SODRE AZEVEDO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)
ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 8 de novembro de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000374-57.2014.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Nerivaldo Da Rocha Gomes
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000374-57.2014.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:NERIVALDO DA ROCHA GOMES
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ADERBAL VIANA VARGAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADERBAL VIANA VARGAS
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários para a expedição do alvará de levantamento. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000339-53.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cicero Evangelista De Carvalho
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000339-53.2017.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CICERO EVANGELISTA DE CARVALHO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório de precatório e, querendo, dizerem o que for de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido no ID.446242656. Ademais, saliente-se que o protocolo do ofício do precatório é de atribuição do(a) Advogado (a) e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau. Feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa, conforme já determinado na sentença.

Sento - Sé/BA, 4 de fevereiro de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000974-24.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 479112501
Processo N° : 8000974-24.2023.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121622425942200000460473888

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000556-54.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Laide De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-54.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: LAIDE DE SOUZA PASSOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.

Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou um documento sequer de identificação pessoal, seja RG, CNH, CTPS, de forma que o juízo ficou impossibilitado de verificar a veracidade da qualificação, tal como consta na inicial.
Além disso, é necessário também o comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000556-54.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Laide De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000556-54.2021.8.05.0246
Autor: LAIDE DE SOUZA PASSOS
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 08/04/2025 09:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/02/2025
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000556-54.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Laide De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000556-54.2021.8.05.0246
Autor: LAIDE DE SOUZA PASSOS
Réu: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 08/04/2025 09:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/02/2025
(assinado eletronicamente)
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000248-13.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Vilma Campos De Araujo
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-13.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VILMA CAMPOS DE ARAUJO
Advogado(s): ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por VILMA CAMPOS DE ARAUJO em face do MUNICIPIO DE SERRA DOURADA.
O Despacho ID nº 437497967 determinou a emenda à inicial para trazer aos autos comprovante de residência, endereço eletrônico e comprovar hipossuficiência.
Devidamente intimado ID nº438856048, por meio de seu patrono, a parte se manteve inerte. A omissão à determinação de emenda foi certificada evento ID nº 458708855.
Em vista da não manifestação acerca do despacho retro e que, consta nos autos, certificado da intimação e da inercia da parte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do ART. 330, IV, do Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, não havendo manifestação, arquivem-se com baixa e cautelas de praxe.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000673-40.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Janice Maria De Jesus Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000673-40.2024.8.05.0246
Autor: JANICE MARIA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/10/2024 09:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 13/08/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000673-40.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Janice Maria De Jesus Silva
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8000673-40.2024.8.05.0246.

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Intime -se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem provas a serem produzidas, inclusive se tem interesse em produção de provas em audiência de instrução, fazendo -o de maneira fundamentada. Em não havendo provas a serem produzidas, remeta -se os autos para julgamento antecipado, se for o caso.
Serra Dourada-BA, 04/02/2025.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000388-47.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Silvina Reis Neta Alves
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Luciana Dos Santos Paixao
Reu: Renilson Paixao Dos Santos

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000388-47.2024.8.05.0246
Autor: FRANCISCA DE SOUZA NUNES FROTA
Réu: EDGAR SOUZA SILVA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 24/03/2025 – 11:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada/BA, 03 de fevereiro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
AMANDA ROCHA DE SOUZA
Servidora Mat.1963

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000565-16.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Margarete De Jesus Oliveira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000565-16.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARGARETE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:0052307/BA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Preceituam os arts. 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, independentemente se a parte está ou não amparada pela gratuidade da justiça.
E a necessidade de se indicar um valor à causa não significa uma inútil valorização do formalismo processual. Ao contrário, ele é fundamental para diversos fins no curso do processo.
Neste sentido, o CPC/2015 prevê que o valor da causa na ação de cobrança deve corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art. 292, inc. I).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e corrigir o valor atribuído à causa.
Deverá juntar aos autos as cópias dos contracheques do período em referência ao pedido inicial.
Altere-se a classe do processo para “Procedimento Comum Cível” (Código 7).
Serra Dourada, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000565-16.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Margarete De Jesus Oliveira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000565-16.2021.8.05.0246
Requerente: MARGARETE DE JESUS OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 455558876, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/03/2025 às 10:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000564-31.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Das Gracas Da Silva Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-31.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASSOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e sua emenda.
Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria, de forma virtual.
O prazo de 15 dias ocorrerá após a audiência de conciliação, se infrutífera.
P.I.C.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000564-31.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Das Gracas Da Silva Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-31.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASSOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e sua emenda.
Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria, de forma virtual.
O prazo de 15 dias ocorrerá após a audiência de conciliação, se infrutífera.
P.I.C.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, datado e assinado digitalmente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Joaquim Dias Da Costa
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ. E Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA).
Considerando a manifestação em contestação ID 472062719 e em cumprimento o quanto determinado na Ata da Audiência ID 469042217.
XVII – Intimar a parte autora para se manifestar, EM RÉPLICA, sobre os documentos anexados na contestação do réu (ID 472062719) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Art. 437 do CPC.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 04 de fevereiro de 2024.
Francielly Domiense de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000564-31.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Maria Das Gracas Da Silva Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000564-31.2021.8.05.0246
Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PASSOS
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 452847815, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/03/2025 às 10:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000651-21.2020.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Alencar Lopes De Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000651-21.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS (OAB:SE13449)
REU: ALENCAR LOPES DE LIMA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Proceda ao cumprimento do Despacho retro (ID nº 117142070).
Cite-se. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000651-21.2020.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)
Reu: Alencar Lopes De Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000651-21.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CENTRAL PNEUS E PECAS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE RAPHAEL PASSOS MATOS (OAB:SE13449)
REU: ALENCAR LOPES DE LIMA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o acordo celebrado pelas partes em ID nº.442055288, verificada a hipótese prevista no art. 921, V do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o prazo indicado pelas partes para a quitação total do acordo. Anote-se o prazo.
ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
Decorrido o prazo ou apresentado comprovante do pagamento do acordo, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada-BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000506-96.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valmira Maria Dos Santos Da Mata
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº.8000506-96.2019.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: VALMIRA MARIA DOS SANTOS DA MATA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 27/03/2025
Hora: 10:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782.
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Amanda Rocha |De Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000010-73.2000.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Edicio Felix De Lima
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Crf
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000010-73.2000.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA CRF
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: EDICIO FELIX DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia em face de Edício Felix Lima.
1) Conforme se observa no presente procedimento, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso. É dizer que a prescrição intercorrente da pretensão executiva, cujo prazo, para títulos judiciais ou cobrança de dívida derivada de instrumento particular, é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil.
2) No caso dos autos, o executado foi citado ID nº 35526719, não realizou o pagamento da dívida. O auto de penhora foi lavrado em ID nº 35526723.
3) Em despacho ID nº35526734, foi determinado que o exequente promovesse o andamento da ação, sob pena de extinção.
4) Em ID nº 232364665, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente.
É o relatório. DECIDO.

Resta claro que, em relação à referida suspensão, mesmo tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos, o credor não conseguiu impulsionar o feito de forma efetiva, haja vista que todos os requerimentos apresentados a este Juízo foram inexitosos, resultando em diligências infrutíferas.
Transcorreu-se longo lapso temporal para o curso da presente execução sem qualquer ato concreto/efetivo de execução propriamente dito.
Ora, sabe-se que o transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sem nenhum impulso efetivo, que possibilite a satisfação do crédito tributário, enseja a aplicação da prescrição intercorrente, ocasionando, consequentemente, a extinção do crédito perseguido.
Destes fatos extrai-se a segura conclusão de que, por 5 (cinco) anos, o processo executivo permaneceu inativo devido à impossibilidade de localizar a parte executada ou ainda bens penhoráveis.
Assim, diante da paralisação processual pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, há de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, à luz do que dispõe o art.40, §4º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e em consequência, DECLARO EXTINTO A AÇÃO, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000646-96.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valdimiro Da Costa Macedo
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº. 8000646-96.2020.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: VALMIRO DA COSTA MACEDO
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data: 20/03/2025
Hora: 10:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (Disponível no evento ID 484430471).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (Disponível no evento ID 484430471).
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário nº. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um

navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Amanda Rocha |De Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.
Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).
Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.

Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, "a", do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, "A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]".
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que " ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila "Processos Suspensos – Aguardar" (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.
Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).

Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.
Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, “a”, do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, “A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]”.
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que “ ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.
Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).
Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.
Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, “a”, do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, “A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]”.
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que “ ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000695-06.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Esilene Borges Do Nascimento
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000695-06.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ESILENE BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.

Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).
Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.
Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, “a”, do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, “A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]”.
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que “ ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.
Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).
Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.
Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, “a”, do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, “A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]”.
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que “ ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-79.2021.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Edenilson Campos Dourado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Impetrado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Impetrado: Flavio Da Silva Carvalho
Advogado: Gilson Reis Silva (OAB:BA66572)
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-79.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: EDENILSON CAMPOS DOURADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
IMPETRADO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): GILSON REIS SILVA (OAB:BA66572), ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DECISÃO
Trata-se de Ação movida por Edenilson Campos Dourado, qualificado nos autos, em desfavor do Município De Tabocas Do Brejo Velho e do seu prefeito.
Em breve síntese, aduz o Impetrante que ingressou no quadro de funcionários da prefeitura, com aprovação de concurso público, sendo convocado para o exercício do cargo em 20 novembro de 2020.
Infere-se da inicial que o Município impetrado realizou concurso regulamentado pelo Edital 001/2017 (ID. 91828838), tendo o requerente tomado posse em 23/11/2020 (ID. 91829554).
Argumenta, entretanto, que a autoridade impetrada exonerou o autor em 6 de janeiro de 2021, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.
Despacho postergando a análise da liminar (ID. 94014469).
O Senhor Prefeito e o referido município prestaram informações (ID. 96695720), alegando, em resumo, que não exonerou e sim apenas revogou e suspendeu os efeitos dos atos de nomeação irregulares, por terem convocados servidores do cadastro reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso, alegou também vício de legalidade e necessidade de controle de despesas com pessoal, previsto na lei de responsabilidade fiscal, a justificar o decreto impugnado, o qual teria suprido a ilegalidade de nomeações para cargos públicos em período vedado pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97, art. 73, V).
Termo de audiência coletiva (ID. 99170748).
Intimado, o MPBA se manifestou pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID. 446898495).
É o Relatório. DECIDO.
Segundo sustentado pelo próprio impetrante, foi nomeado em novembro de 2020.
A data exata de convocação, nomeação e/ou posse do impetrante é fundamental para o desfecho desta lide, porque, em 26/11/2020, foi deferida liminar, por este Juízo de Serra Dourada/BA, nos autos da ação popular n. 8000648-66.2020.8.05.0246, em que se obstou a convocação, nomeação e posse de servidores concursados através dos certames de Edital 001/2017 e Edital 004/2019 realizados pelo município ora impetrado.
Além disso, o impetrante sustenta que foi aprovado no concurso público regido pelo Edital 001/2017, sendo, portanto, afetado pelo desfecho a ser dado na ação popular acima referida, que se encontra em fase de instrução.
Nesse contexto, entendo ser causa de SUSPENSÃO do presente feito, com base no art. 313, V, “a”, do CPC, porquanto a sentença de mérito desta lide depende do julgamento da mencionada ação popular, na qual se postula, entre outros pedidos, “A procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, DECLARANDO NULIDADE GERAL às presentes nomeações realizadas dentro de prazo vedado pela L.R.F, como as nomeações privilegiadas preterindo candidatos e aquelas acima do número de vagas dos editais 001/2017 e edital 004/2019, sob as alegações aqui lançadas, inclusive como forma de satisfação ao cumprimento da referida Decisão Judicial autos 0000171-34.2010.805.0246 já existente sobre concurso anterior (Edital 001/2009), sob pena de preenchimento de vagas destinados a este [...]”.
Ressalte-se que a correlação entre a citada ação popular e mandados de segurança contra o indigitado Decreto Municipal nº 03/2021, de 04/01/2021, já foi reconhecida pelo eg. TJBA:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA PELO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Após a apresentação das contrarrazões no processo principal, foi possível verificar do arcabouço probatório que a autora foi exonerada do cargo a que foi nomeada pela existência de óbice à sua nomeação e

posse, diante da decisão lavrada na ação popular de n. 8000648- 66.2020.8.05.0246, conforme informação trazida aos autos na resposta do agravante, por meio da qual determina que " ..., concedo a liminar para suspender convocações, nomeações e poses antes do Município comprovar que já cumpriu a determinação judicial determinada nos autos n. 0000171- 34.2010.805.0246. Destarte, não merece guarida a pretensão recursal, ainda mais considerando que foi determinada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão da decisão proferida neste agravo de instrumento, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8002481-47.2021.8.05.0000.2.Ag, em que são partes, como agravantes, Adriana Silva Santos, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AGV: 80024814720218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).

Diante do exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, até o julgamento da ação popular de id. 8000648-66.2020.8.05.0246.
À SECRETARIA:
- ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila "Processos Suspensos – Aguardar" (Cód. PJe n. 245).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000695-06.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Esilene Borges Do Nascimento
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000695-06.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ESILENE BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000695-06.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Esilene Borges Do Nascimento
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000695-06.2021.8.05.0246
Requerente: ESILENE BORGES DO NASCIMENTO
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 455551529, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/03/2025 às 10:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000660-95.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Executado: Josefina Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000660-95.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000660-95.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Executado: Josefina Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000660-95.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, “as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial” (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o “breaking even point”, valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).
Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando “(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)”.
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000535-78.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Gilmanete Teles Da Rocha
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000535-78.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GILMANETE TELES DA ROCHA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000011-44.1989.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.1989.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa acerca dos embargos declaratórios no ID. 132987672. Prazo: 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, informe a parte autora seus dados pessoais atualizados para identificação nestes autos, incluindo seu CPF (id 445103109).
Defiro a habilitação requerida no id 431598127. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000011-44.1989.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.1989.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa acerca dos embargos declaratórios no ID. 132987672. Prazo: 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, informe a parte autora seus dados pessoais atualizados para identificação nestes autos, incluindo seu CPF (id 445103109).
Defiro a habilitação requerida no id 431598127. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000011-44.1989.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.1989.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa acerca dos embargos declaratórios no ID. 132987672. Prazo: 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, informe a parte autora seus dados pessoais atualizados para identificação nestes autos, incluindo seu CPF (id 445103109).
Defiro a habilitação requerida no id 431598127. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000011-44.1989.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.1989.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa acerca dos embargos declaratórios no ID. 132987672. Prazo: 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, informe a parte autora seus dados pessoais atualizados para identificação nestes autos, incluindo seu CPF (id 445103109).
Defiro a habilitação requerida no id 431598127. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000011-44.1989.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Gonçalves De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000011-44.1989.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa acerca dos embargos declaratórios no ID. 132987672. Prazo: 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, informe a parte autora seus dados pessoais atualizados para identificação nestes autos, incluindo seu CPF (id 445103109).
Defiro a habilitação requerida no id 431598127. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000725-36.2024.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Julia Oliveira Da Silva

Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Luciana Flavia Pereira Alves Pinto (OAB:BA82679)
Exequente: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Executado: Eliene Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000725-36.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), LUCIANA FLAVIA PEREIRA ALVES PINTO (OAB:BA82679)
EXECUTADO: ELIENE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência do feito antes mesmo de qualquer impulso oficial.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º).
No entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º) que, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência.
Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se com a baixa devida.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000535-78.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Gilmanete Teles Da Rocha
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000535-78.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: GILMANETE TELES DA ROCHA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000535-78.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Gilmanete Teles Da Rocha
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000535-78.2021.8.05.0246
Requerente: GILMANETE TELES DA ROCHA
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 453722903, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/03/2025 às 11:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000624-04.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Darilene De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-04.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DARILENE DE SOUZA PASSOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000624-04.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Darilene De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000624-04.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DARILENE DE SOUZA PASSOS
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000624-04.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Darilene De Souza Passos
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000624-04.2021.8.05.0246
Requerente: DARILENE DE SOUZA PASSOS
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 452856879, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 20/03/2025 às 11:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000771-59.2023.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 484474502
Processo N° : 8000771-59.2023.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413295929500000465345347

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000625-86.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-86.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000625-86.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-86.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REU: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000694-21.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Arlene Da Silva Oliveira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000694-21.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ARLENE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS, movida por ARLENE DA SILVA OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva-se deste mandado com força de mandado/carta/ofício.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000694-21.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Arlene Da Silva Oliveira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000694-21.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: ARLENE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS, movida por ARLENE DA SILVA OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.
À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva-se deste mandado com força de mandado/carta/ofício.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000694-21.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Arlene Da Silva Oliveira
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000694-21.2021.8.05.0246
Requerente: ARLENE DA SILVA OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 454050706, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 24/03/2025 às 09:50h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-03.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Xirley De Oliveira Itacarambi Silva
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000734-03.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: XIRLEY DE OLIVEIRA ITACARAMBI SILVA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS, movida por XIRLEY DE OLIVEIRA ITACARAMBI SILVA em face de MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.

À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva-se deste mandado com força de mandado/carta/ofício.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-03.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Xirley De Oliveira Itacarambi Silva
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000734-03.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: XIRLEY DE OLIVEIRA ITACARAMBI SILVA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS, movida por XIRLEY DE OLIVEIRA ITACARAMBI SILVA em face de MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA.
Recebo a petição inicial e a sua emenda.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se e intime-se a parte demandada para a audiência de conciliação, a ser designada pela secretaria e realizada de forma virtual.
O prazo para contestação iniciará após a audiência de conciliação, se inexitosa.

À SECRETARIA:
- altere a classe processual para procedimento comum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva-se deste mandado com força de mandado/carta/ofício.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000383-93.2022.8.05.0246 Petição Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Justina Rosa De Souza Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000383-93.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: JUSTINA ROSA DE SOUZA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Controverte-se nos presentes autos a Liquidação de sentença coletiva em desfavor do Estado da Bahia. A ação de cobrança original objetivava a correção de cálculos e conversão dos vencimentos/ proventos e pensões dos representados, de cruzeiros reais para URV.
Contudo, verifica-se que o Tema 18 dos IRDRs do TJBA trata da ação coletiva que gerou a liquidação de sentença. Transcreve-se:
Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR promovido por ADAIR LUÍZA DE JESUS ALMEIDA e outros, com fincas no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, com pretensão de FIXAR TESES JURÍDICAS a respeito de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital, feito no qual os demandantes assinalam haver reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Pugnam pela suspensão dos processos de execução pendentes de julgamento em 1º ou 2º Grau, individuais e coletivos, oriundos do processo 0076135-02.2004.8.05.0001, firmando-se questões referentes aos seguintes itens:
1 – NECESSIDADE OU NÃO DE FILIAÇÃO À APLB PARA SE BENEFICIAR DO TÍTULO
2 – PERCENTUAL DE REAJUSTE DA URV OBTIDO NA DATA DO FECHAMENTO DA FOLHA OU NA DATA DO PAGAMENTO DE CADA LOTE
3 – TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS - IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 6 TJBA) X RESP 1.235.513/AL (TEMA 476 STJ)
O referido IRDR foi admitido e encontra-se em andamento, tendo sido proferida decisão determinando ‘aguardar o seu julgamento para solução do caso específico, razão pela qual determino a suspensão do feito até o julgamento daquela demanda, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015.”
Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, admitir o prosseguimento de processos pendentes antes do julgamento dos feitos com eficácia vinculante “poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos” (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021).
Nesse contexto, evitando haver futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao aplicado por este juízo, e em razão da possibilidade de suspender o feito, com base no inciso IV do art. 313 do CPC, deve-se sobrestar a tramitação deste feito até o trânsito em julgado do IRDR, com amparo também no disposto do art. 980, parágrafo único, do mesmo Codex.
Assim, por força dos arts. 313, IV, 927, III, art. 980, parágrafo único, 982, I, todos do NCPC, DETERMINO a suspensão deste feito, a fim de aguardar o julgamento do IRDR.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada-BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-03.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Xirley De Oliveira Itacarambi Silva

Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000734-03.2021.8.05.0246
Requerente: XIRLEY DE OLIVEIRA ITACARAMBI SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 454050704, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 25/03/2025 às 08:10h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000680-86.2015.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Executado: Celma Maria Oliveira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000680-86.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: CELMA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Decido.
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpcao Neves1 em seu livro Manual de direito processual civil – Volume unico. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.
Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,452.

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)3.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.

Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.

Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".

E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.

Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.

Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.

Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.

Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.

No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento encontra-se nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.

Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.

Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providencias prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado
1Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
2https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
3 Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000715-89.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457911234
Processo N° : 8000715-89.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419575570700000441363869

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000715-89.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457911234
Processo N° : 8000715-89.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419575570700000441363869

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000715-89.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 484486685
Processo N° : 8000715-89.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414155304400000465356031

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000714-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457911255
Processo N° : 8000714-07.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419581723800000441363887

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000714-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457911255
Processo N° : 8000714-07.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419581723800000441363887

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000714-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 484490480
Processo N° : 8000714-07.2024.8.05.0246
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414241575300000465359320

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000575-55.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo De Souza Ferreira
Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-55.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, no seu aspecto formal.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
7 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
8 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
9 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000575-55.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo De Souza Ferreira
Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-55.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, no seu aspecto formal.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
7 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
8 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
9 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000575-55.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo De Souza Ferreira
Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-55.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, no seu aspecto formal.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
7 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
8 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
9 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
CITAÇÃO
8000575-55.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo De Souza Ferreira
Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000575-55.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): EMERSON LUIZ SOUZA DA SILVA (OAB:PR111284)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, no seu aspecto formal.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (CPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
7 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
8 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
9 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000575-55.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Do Carmo De Souza Ferreira
Advogado: Emerson Luiz Souza Da Silva (OAB:PR111284)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000575-55.2024.8.05.0246
Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 459356995, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 25/03/2025 às 11:30h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um

navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000194-18.2022.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aleondes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Autor: Genario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Vanderlino Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000194-18.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALEONDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: VANDERLINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial nos termos em que são propostas.
Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
• O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
• As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
• A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar

Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000194-18.2022.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aleondes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Autor: Genario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Vanderlino Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000194-18.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALEONDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: VANDERLINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial nos termos em que são propostas.
Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
• O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
• As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
• A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000194-18.2022.8.05.0246 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aleondes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Autor: Genario Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Vanderlino Francisco Da Silva

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000194-18.2022.8.05.0246

Requerentes: ALEONDES RIBEIRO DOS SANTOS e GENÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido: VANDERLINO FRANCISCO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão/Despacho proferido(a) no evento ID 459798604, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 04/04/2025 às 10:00h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 19904782
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/19904782

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000221-21.2014.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 470621977
Processo N° : 0000221-21.2014.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102922372266900000452809683

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000431-18.2023.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Maria Eva De Jesus Passos
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Helia Tatiane De Jesus Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000431-18.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA EVA DE JESUS PASSOS
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: HELIA TATIANE DE JESUS PASSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a inércia quanto ao cumprimento do comando judicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000257-24.2018.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Adenilton De Jesus
Reu: Paulo Henrique Dos Santos Jesus
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Justiça Publica Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000257-24.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
REU: ADENILTON DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS JESUS e ADENILTON DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa, ao primeiro denunciado, a prática do delito insculpido no art. 14 da Lei n. 10.826/2003; e ao segundo denunciado a prática do delito previsto no art. 12 do mesmo diploma legislativo. Os fatos teriam ocorrido em 23.11.2018, conforme se depreende de Denúncia acostada ao ID. 143466887.
2. Formula-se na cota ministerial que sejam certificadas informações sobre os antecedentes criminais dos denunciados.
3. Vieram, então, os autos conclusos para avaliação da regularidade da peça acusatória, no que se refere ao recebimento ou não.
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito a ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública.
6. O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."
7. Numa leitura da peça acusatória, tem-se que expõe adequadamente a narrativa a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação adequada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelos Acusados.
8. Não se pode perder de vista que a legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a justa causa, enquanto condição da ação.
9. Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal. Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
10. Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Antes, porém, deve-se consignar que, nesta fase processual, o Juízo não está autorizado a incursionar de forma incisiva nos elementos probatórios constantes dos autos, limitando-se, apenas, a verificar a existência de justa causa para a persecução penal. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
11. No bojo do inquérito policial instaurado em desfavor dos Denunciados, colhidas as declarações em sede inquisitorial, há, aparentemente, versão indicativa da existência de fumus comissi delicti em seu desfavor, no que tange aos indícios de autoria.
12. Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face dos Denunciados, os quais terão respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
13. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, ante a sua regularidade formal e a presença do elemento da justa causa, não havendo motivo de rejeição liminar.
14. CITEM-SE os Acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).
15. Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar aos endereços dos Acusados por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal, podendo realizá-la por meio de aplicativo de mensagem.
16. Quanto ao pedido formulado em cota pelo Ministério Público, entendo por deferi-lo. Expeçam-se as certidões de praxe.
17. Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO e de OFÍCIO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000126-82.2024.8.05.0251 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Dalvani Dos Santos Barros
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000126-82.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: DALVANI DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a presente demanda foi ajuizada por DALVANI DOS SANTOS, genitora de EVELYN VITÓRIA BARROS DE SÁ, menor impúbere.
Nesse sentido, verifica-se que a autora ingressou em nome próprio, pleiteando direito alheio.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, adequar a peça inicial, bem como o instrumento procuratório, fazendo constar como autora EVELYN VITÓRIA BARROS DE SÁ, representada pela sua genitora.
Após, dê-se vista ao MP.
P.I.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001027-55.2021.8.05.0251 Pedido De Providências
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Sidkley Valerio Dos Santos
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto -saae
Advogado: Luciano Rocha Neves (OAB:PE26597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 8001027-55.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: SIDKLEY VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO -SAAE
Advogado(s): LUCIANO ROCHA NEVES (OAB:PE26597)

DESPACHO
1 - Intime-se o Apelado para que apresente contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC;
2 - Caso ocorra alguma alegação de questões preliminares nas contrarrazões, intime-se o recorrente para, em 15 dias, se manifestar, nos termos do artigo 1.009, §1º e 2º, do CPC;
3 - Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC. P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000873-32.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 478654131
Processo N° : 8000873-32.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809060737000000460048018

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000044-72.1996.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Adelson Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000044-72.1996.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
APELADO: ADELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pleito de id. 461848406, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (id. 83630499);
À luz da certidão de id. 457822728, arquive-se com baixa.
P.I.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 18 de dezembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001402-51.2024.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: M. V. B. D. N.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Exequente: M. F. B. D. N.
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Exequente: Michelle Batista De Oliveira
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Executado: Júlio Gonçalves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001402-51.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: M. V. B. D. N. e outros (2)
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)
EXECUTADO: JÚLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar a juntada do título executivo e das respectivas planilhas, sob pena de extinção.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Sobradinho, 18 de dezembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001401-66.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Priscila Cinthia Farias Dos Santos (OAB:PI11675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 478966978
Processo N° : 8001401-66.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA CINTHIA FARIAS DOS SANTOS (OAB:PI11675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121910383438100000460340499

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001412-95.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ana Clara Dourado Morato
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Andressa De Sousa Rodrigues Modesto (OAB:BA80082)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-95.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ANA CLARA DOURADO MORATO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), ANDRESSA DE SOUSA RODRIGUES MODESTO (OAB:BA80082)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos documento apto a corroborar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001405-06.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Isadora Valerio Goncalves Da Silva
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001405-06.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ISADORA VALERIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, elucidar se a presente ação tramitará sob a égide da Lei nº 9.099/95.
P.I.C.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Sobradinho, 18 de dezembro de 2024

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001406-88.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: 14.602.393 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001406-88.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
REU: 14.602.393 LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, no tocante ao requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, como cediço, o segredo de justiça é exceção à regra de publicidade dos atos jurisdicionais e se impõe apenas quando necessário para preservar a intimidade das partes ou o interesse social, nos termos do art. 5º, LX, da CF/88, c/c art. 189 do CPC.
Nessa esteira, indefiro o requerimento de processamento do feito em segredo de justiça, considerando que o interesse é meramente patrimonial e não há embasamento legal para o referido pleito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.
Sobradinho, 19 de dezembro de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000436-59.2022.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 477105923
Processo N° : 8000436-59.2022.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
MARCELO CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE27604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120520185651700000458627917

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000379-70.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Iandra Jainara Pereira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Representado: P. D. E. S. D. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Pedro Elicio Silva De Andrade
Advogado: Fernanda Soraia De Almeida Fernandes (OAB:SP324894)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - MUTIRÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
8000379-70.2024.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2025, hora: 12:30 ., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/19090324
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf. 7)CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas. Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). As unidades que tiverem sala passiva ou espaço adequado, devem indicar os endereços e a forma de uso, a fim de que as partes que não possuam acesso à internet possam participar das audiências.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de dezembro de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001039-64.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Meire Alves Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Glauber Goncalves Da Silva (OAB:BA50014)
Reu: Município De Sobradinho Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001039-64.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:PE-17013-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), GLAUBER GONCALVES DA SILVA (OAB:BA50014)
REU: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor, com fulcro no art.98 do Código de Processo Civil (CPC).
Em virtude da ausência de comprovante de residência, junte-se, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, justifique a impossibilidade ou apresente declaração de residência do(a) titular da conta apresentada como comprovação de residência, sob as penas da lei.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 17 de setembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000044-51.2024.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Mislane Ramiles Da Silva Rodrigues
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Vinícius Dos Santos Sousa
Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SOBRADINHO
VARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO
8001168-40.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho quanto à realização de audiências telepresenciais, por meio de Mutirão, no qual o CEJUSC Virtual vai apoiar a realização de audiências de mediação na Comarca de Sobradinho-Bahia, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes, Autora e ré, seus advogados, e demais envolvidos, para comparecerem à audiência, designada para o DIA: 10/10/2024; HORAS: 8:10, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., conforme link de acesso à sala virtual a seguir : LINK DE ACESSO À SALA DE AUDIÊNCIA: https://call.lifesizecloud.com/3880730

Observação sobre as intimações: As intimações devem conter, de forma clara, o link de acesso à sala virtual, a indicação da data e do horário da audiência e os números de contato do CEJUSC Virtual (71 3372-5080 ou Whatsapp – 71 99979-1295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Além das informações supracitadas, também é interessante que, no documento, conste o manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
OBS: HAVERÁ ESPAÇO DESTACADO NO FÓRUM PARA FACILITAR A PARTICIPAÇÃO, NA AUDIÊNCIA, DAS PARTES QUE NÃO POSSUEM ACESSO À INTERNET OU CELULAR/COMPUTADOR.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 6 de agosto de 2024 . Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Assistente Jurídica, Vara Plena, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000044-51.2024.8.05.0251 Guarda De Família
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Mislane Ramiles Da Silva Rodrigues
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerente: Vinícius Dos Santos Sousa
Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº: 8000044-51.2024.8.05.0251
Demandante: REQUERENTE: MISLANE RAMILES DA SILVA RODRIGUES, L. V. D. S. S., L. V. D. S. S.

Demandado(a): REQUERENTE: VINÍCIUS DOS SANTOS SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte ré ofereceu contestação, no prazo legal, ID 468052410; ato contínuo, intime-se a requerente, por sua advogada, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. O referido é verdade, do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 4 de fevereiro de 2025. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000365-62.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Recorrente: Nelio Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000365-62.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
RECORRENTE: NELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Cite-se/Intime-se o(a)(s) executado(a), pessoalmente (via postal/portal), para pagar a quantia indicada na(s) planilha(s) de cálculos colacionada (ids 456343803 e 456343804), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
P.I.
Sobradinho, 03 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000365-62.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Recorrente: Nelio Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº:8000365-62.2019.8.05.0251
Demandante: RECORRENTE: NELIO DOS SANTOS SOUZA

Demandado(a): RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho, a parte executada se manifestou, no prazo legal; ID 477901402; ato continuo, intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da manifestação, no prazo de 15 dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 4 de fevereiro de 2025. Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000975-88.2023.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Luzia Saldanha De Oliveira
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Exequente: Maria Jose De Matos
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Exequente: Leonice Dos Santos Limoeiro
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Exequente: Jocivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Executado: Municipio De Sobradinho
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000975-88.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: LUZIA SALDANHA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283)

DESPACHO
A parte executada juntou comprovantes de pagamento do RPV (ID 465291166, 465291167, 465291168 e 465291169).
A parte exequente, por sua vez, requereu a transferência eletrônica de todo o saldo existente nas contas judiciais, bem como a expedição ofício ao Município de Sobradinho, para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 465578067).
Defiro o requerimento de ID 465578067 e determino a transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente, para as contas bancárias indicadas no ID 465578067.
Ademais, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alegação apresentada ao ID 465578067.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001430-19.2024.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerido: Municipio De Sobradinho
Requerente: Alexandre Cicero Torres
Advogado: Fabianna Silveira Araujo (OAB:BA47220)
Advogado: Antonio Batista De Araujo (OAB:BA27392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001430-19.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: ALEXANDRE CICERO TORRES
Advogado(s): FABIANNA SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47220), ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA27392)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Colacione, a parte autora, no prazo de quinze dias, comprovante atualizado de residência em seu nome, justifique a impossibilidade ou apresente declaração de residência do(a) titular da conta apresentada como comprovação de residência, sob as penas da lei.
Dentro do prazo assinalado, deverá, ainda, efetuar a juntada da cópia do respectivo contrato firmado com a Municipalidade.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 07 de janeiro de 2025
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000255-63.2019.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Geraldo Antonio Goncalves Junior
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000255-63.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ (OAB:BA35723)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
1 - À luz da procuração de id. 30975994, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente (id. 430818226 e id. 456883606), na forma sinalizada nas petições de id. 433277846 e id. 460068749, respectivamente;
2 - Expeçam-se os competentes alvarás;
3 - Após, arquive-se com as formalidades legais.
P.I.C.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001080-02.2022.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Daiara Dos Santos Araujo
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Exequente: L. Y. D. S. A.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Fabricio De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001080-02.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: DAIARA DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: FABRICIO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, haja vista que a sua última manifestação apenas indicou o valor atualizado do débito exequendo, sem, no entanto, efetuar quaisquer pedidos.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000665-10.2012.8.05.0251 Despejo
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Lucia De Fatima De Souza Oliveira
Advogado: Heracles Marconi Goes Silva (OAB:BA1190-A)
Reu: Fcs - Manutencao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____

Processo: DESPEJO n. 0000665-10.2012.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): HERACLES MARCONI GOES SILVA (OAB:BA1190-A)
REU: FCS - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847)

DESPACHO
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de quinze dias, colacione planilha atualizada do débito, devendo esclarecer se a pessoa jurídica executada encontra-se ativa ou inativa, juntando a devida comprovação.
Defiro o requerimento de id 386887427. Inclua-se o advogado no cabeçalho do PJE.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 8 de janeiro de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000170-04.2024.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 480984834
Processo N° : 8000170-04.2024.8.05.0251
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010812113982000000462242014

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001048-26.2024.8.05.0251 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 464772956
Processo N° : 8001048-26.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868), JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011412847800000447549284

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000690-61.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 472330033
Processo N° : 8000690-61.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110516075493500000454337590

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000958-18.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Raires Maria Dos Santos Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000958-18.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RAIRES MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, no tocante ao requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça, como cediço, o segredo de justiça é exceção à regra de publicidade dos atos jurisdicionais e se impõe apenas quando necessário para preservar a intimidade das partes ou o interesse social, nos termos do art. 5º, LX, da CF/88, c/c art. 189 do CPC.
Nessa esteira, indefiro o requerimento de processamento do feito em segredo de justiça, considerando que o interesse é meramente patrimonial e não há embasamento legal para o referido pleito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa e, por conseguinte, recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P.I.
Sobradinho, 30 de agosto de 2024.
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000877-60.2014.8.05.0251 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Tania Lucia Guimaraes
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Requerido: Municipio De Sobradinho - Ba
Advogado: Aimar Borges Chaves Filho (OAB:BA45967)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)

Advogado: Marina De Souza Coelho Correia (OAB:PE39862)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº: 0000877-60.2014.8.05.0251
Demandante: TANIA LUCIA GUIMARAES
Demandado(a): MUNICIPIO DE SOBRADINHO - BA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte executada se manifestou quanto ao RPV, no prazo legal, efetuando o depósito; ato contínuo, intimação da parte exequente para ciência, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Eu, Tiago Gomes Matias estagiário de Direito, o digitei. Sobradinho, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000211-44.2019.8.05.0251 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Aguida De Miranda Moreira
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Requerido: Municipio De Sobradinho-bahia
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
Processo nº: 8000211-44.2019.8.05.0251
Demandante: REQUERENTE: AGUIDA DE MIRANDA MOREIRA

Demandado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO-BAHIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, a parte executada se manifestou sobre o RPV, no prazo legal, efetuando o depósito judicial; ato contínuo, intimação da parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 27 de agosto de 2024. Eu, Deraldino Santos Costa, Técnico Judiciário o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000979-91.2024.8.05.0251 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 461239838
Processo N° : 8000979-91.2024.8.05.0251
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090109225735000000444363057

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001081-84.2022.8.05.0251 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Danilo Augusto Brito Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)

Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Requerente: Ruth Danielli De Brito Farias
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Requerente: Eugenio Carlos Brito
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Requerente: Amanda Brito Rodrigues
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Filipe Oliveira Pimentel (OAB:PE33105)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8001081-84.2022.8.05.0251

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: ante a petição acostada ao ID 277290983, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que informe a cota parte de cada um, a fim de expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 4 de dezembro de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000843-65.2022.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Raniere Junior De Souza
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000843-65.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2024 , às 13:15 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios: 1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de agosto de 2024. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000265-10.2019.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Vilani Goncalves
Advogado: Maria Nildete Souza Monteiro Da Costa (OAB:BA60519)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, querendo, observar o disposto no §6º, do art. 485, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 24 de abril de 2024. Eu,..... o digitei.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001182-53.2024.8.05.0251 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Josias Erasmo Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Reu: Tamires Reis Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001182-53.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIAS ERASMO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)

DECISÃO
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, apresentado pela defesa do réu JOSIAS ERASMO DOS SANTOS, ao argumento de suposta ausência dos requisitos autorizadores da prisão, estado de saúde frágil do réu, e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.
Instado, o Ministério Público manifestou-se ao id. 482597930, pelo indeferimento do pleito.

É, no que importa relatar.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Em análise acurada do sistema PJe, verifico que decisão proferida nos autos de nº 8001042-19.2024.8.05.0251, este juízo deferiu a representação formulada pela autoridade policial local, consistente em busca e apreensão, e prisão temporária na residência dos pacientes.
Na ocasião da busca e apreensão domiciliar, realizada no dia 09 de outubro de 2024, foi encontrada na residência da paciente:
- Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: desligado sem senha, Marca: redimi, Cor: azul, Fabricação: Sem informação.
- REAL Brasil, Descrição: 410,00 (01 cem, 04 de cinquenta, 07 de dez, 06 de cinco e cinco de dois reais.
- Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 05 pacotinho de maconha dentro de uma meia de criança cor rosa.
- Aparelho de Telefone Fixo, Descrição: desligado cor preta sem senha, Marca: redimi, Cor: preta, Fabricação: Sem informação.
- Crack, Descrição), vide auto de exibição e apreensão acostado ao id. 467991087.

Nesse cenário foi comunicada a prisão TAMIRES REIS DOS SANTOS e JOSIAS ERASMO DOS SANTOS, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, e prisão temporária, expedido pela Vara de Jurisdição Plena Comarca de Sobradinho/BA, nos autos do processo de nº 8001042- 19.2024.8.05.0251, e, também em razão do flagrante delito pelas razões acima delíneadas.
Audiência de custódia realizada em 10/10/2024, vide termo de id. 468182542.
Houve oferecimento de denúncia ao id. 451560562, o Parquet atribuiu a capitulação jurídica insculpida no artigo artigo 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006.
Resposta prévia ao id. 480744641. Recebimento da denúncia vide id. 481991068.
In concreto, revela-se conveniente a custódia da parte requerente, para que a instrução processual possa ocorrer sem atropelos, com a brevidade que se impõe, considerando, ainda, os suficientes indícios da participação do requerente no crime em exame.
Desta forma, reavaliando as circunstâncias do caso sob análise, cumpre consignar que o requerente não trouxe aos autos novos elementos capazes de ensejar mudança na decisão anteriormente proferida, preenchidos, portanto, os requisitos necessários à manutenção da prisão, como imperativo para a preservação da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.
Lado outro, no bojo do HC de nº 8070955-65.2024.8.05.0000, foi colacionado relatório médio, o qual da conta de que o estado de saúde do réu é estável.
Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação/substituição da prisão preventiva outrora decretada, inteligência do disposto no art. 282, §6º, do CPP, vez que remanesce o fundamento para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, resta prejudicado o pedido de imposição de cautelares diversas (art. 319 do CPP).
Em tempo, reitero que a secretaria proceda a com a inclusão dos autos em pauta da audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.

Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, a teor do art. 394A do CPP.
Ciência às partes.

Sobradinho/Ba, data no sistema.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000881-43.2023.8.05.0251 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 449123614
Processo N° : 8000881-43.2023.8.05.0251
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062311222986100000433447207

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000277-76.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Cezar Teixeira Pimentel
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Almir Jose Pereira
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000277-76.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: CEZAR TEIXEIRA PIMENTEL

EXECUTADO: ALMIR JOSE PEREIRA

DESTINATARIO(S):
HELCONIO BRITO MORAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473449504
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000277-76.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Cezar Teixeira Pimentel
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Almir Jose Pereira
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8000277-76.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: CEZAR TEIXEIRA PIMENTEL

EXECUTADO: ALMIR JOSE PEREIRA

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 473449504
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de novembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000153-64.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Laurita Silva De Araujo
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000153-64.2021.8.05.0253
AUTOR: LAURITA SILVA DE ARAUJO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 373638960
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000153-64.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Laurita Silva De Araujo
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000153-64.2021.8.05.0253
AUTOR: LAURITA SILVA DE ARAUJO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 373638960
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 18 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000153-64.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Laurita Silva De Araujo
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 8000153-64.2021.8.05.0253
REQUERENTE: LAURITA SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:484267969.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000153-64.2021.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu

Requerente: Laurita Silva De Araujo
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 8000153-64.2021.8.05.0253
REQUERENTE: LAURITA SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESTINATARIO(S):
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:484267969.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000302-51.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Neusa Rodrigues De Jesus
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000302-51.2011.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA NEUSA RODRIGUES DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 441438418
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000302-51.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Neusa Rodrigues De Jesus

Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000302-51.2011.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA NEUSA RODRIGUES DE JESUS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:484267981.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000603-02.2024.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)

Advogado: Isael Silva Rocha (OAB:BA76105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 474194917
Processo N° : 8000603-02.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
ISAEL SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como ISAEL SILVA ROCHA (OAB:BA76105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111816032846000000456003912

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000603-02.2024.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)

Advogado: Isael Silva Rocha (OAB:BA76105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 474194919

Processo N° : 8000603-02.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
ISAEL SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como ISAEL SILVA ROCHA (OAB:BA76105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111816033151400000456003914

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000101-29.2025.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Josiane Silva Brito & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000101-29.2025.8.05.0253
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSIANE SILVA BRITO & CIA LTDA

DESTINATARIO(S):
MARIA LUCILIA GOMES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 484350320
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000101-29.2025.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Josiane Silva Brito & Cia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000101-29.2025.8.05.0253
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSIANE SILVA BRITO & CIA LTDA

DESTINATARIO(S):
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 484350320
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000197-25.2017.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Tanhacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000197-25.2017.8.05.0253
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE TANHACU

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483788758
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000484-17.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Municipio De Tanhacu
Requerente: Geane Rosa De Sousa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000484-17.2019.8.05.0253
REQUERENTE: GEANE ROSA DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483823920

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000556-04.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marileia Piris Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000556-04.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARILEIA PIRIS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483823927
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000529-21.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Luisa Dias Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000529-21.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LUISA DIAS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483823931
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000553-49.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Valcilene Silva Sousa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000553-49.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA VALCILENE SILVA SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483823943
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000587-24.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000587-24.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ROSILEIDE SILVA LIMA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483828969
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000584-69.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosana Lima Ramos
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000584-69.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ROSANA LIMA RAMOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483828977
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000561-26.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marluce Souza Machado
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000561-26.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARLUCE SOUZA MACHADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483828988
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000503-23.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Municipio De Tanhacu
Requerente: Josenalva Jesus Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000503-23.2019.8.05.0253
REQUERENTE: JOSENALVA JESUS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483831034
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000531-88.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Luzia Silva Pinto
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000531-88.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LUZIA SILVA PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483831038
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000133-69.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Do Carmo De Moraes Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Valdivio Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Rosalino Agnerio Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Matias Feliciano Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000133-69.2008.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MORAES OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483844037
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000133-69.2008.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Do Carmo De Moraes Oliveira
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Valdivio Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Rosalino Agnerio Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Matias Feliciano Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000133-69.2008.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MORAES OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483844037
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000390-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Quirino Pereira De Oliveira
Advogado: Alexandre Garcia Araujo (OAB:BA41194)
Advogado: Rafael Oliveira Rocha (OAB:BA38366)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Terceiro Interessado: Ricardo Brito Costa
Terceiro Interessado: Joao Silva Rosa
Terceiro Interessado: Gilmar Alves Lima Silva
Advogado: Mariana Botini De Souza (OAB:BA42486)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000390-84.2014.8.05.0253
REQUERENTE: QUIRINO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

RAFAEL OLIVEIRA ROCHA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483844042
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000369-88.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Antonio Souza Pires Junior
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000369-88.2022.8.05.0253
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA PIRES JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483849620
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000154-50.2005.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Municipio De Tanhacu
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Requerente: Ormezinda Azevedo Barbosa
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 0000154-50.2005.8.05.0253
REQUERENTE: ORMEZINDA AZEVEDO BARBOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
RENATA CAETANO FARIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 464193343
Prazo: 05 dias
Tanhaçu, 17 de setembro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000998-91.2024.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Thassio Analberto Lopes Santana (OAB:BA66969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 484437896
Processo N° : 8000998-91.2024.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THASSIO ANALBERTO LOPES SANTANA (OAB:BA66969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411252184900000465314668

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000450-28.2012.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000450-28.2012.8.05.0253
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
EMBARGANTE: LUIS VALDO ROCHA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:0031616/BA), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:0019362/BA)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:0006853/BA)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Torno sem efeito a Sentença ID 95703716 eis que incompatível com o processo.
Intime-se o embargado, ora vencedor, para que em 15 dias acoste aos autos memória atualizada do débito.
Após, intime-se o embargante para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de implantação de métodos constritivos.
Dou a este força de ofício / mandado para todos os fins.
Cumpra-se.

TANHAÇU/BA, 23 de julho de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO

JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 99756521.
Tanhaçu, 9 de abril de 2021
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
ADRIANO CARLOS DIAS PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha

Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000088-26.2012.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Luis Valdo Rocha
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000088-26.2012.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUIS VALDO ROCHA

DESTINATARIO(S):
BRUNO SANTOS SOUSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 476313079
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000026-87.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Kuster Saude Servicos Medicos Ltda
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Requerente: Samuel Souza Kuster
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000026-87.2025.8.05.0253
REQUERENTE: KUSTER SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA, SAMUEL SOUZA KUSTER

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
RAISA BRITO NUNES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 482963850
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000035-49.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Elizabeth Silva Fernandes Ltda
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)
Requerente: Elizabeth Silva Fernandes
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000035-49.2025.8.05.0253
REQUERENTE: ELIZABETH SILVA FERNANDES LTDA, ELIZABETH SILVA FERNANDES

DESTINATARIO(S):
RAISA BRITO NUNES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483119182
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000498-98.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Municipio De Tanhacu
Requerente: Jose Claudeni Trindade Pires
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 8000498-98.2019.8.05.0253
REQUERENTE: JOSE CLAUDENI TRINDADE PIRES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000498-98.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerido: Municipio De Tanhacu
Requerente: Jose Claudeni Trindade Pires
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 8000498-98.2019.8.05.0253
REQUERENTE: JOSE CLAUDENI TRINDADE PIRES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000088-30.2025.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Gabriel Santos Silva
Advogado: Jaqueline Dias Almeida (OAB:BA63826)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000088-30.2025.8.05.0253
AUTOR: GABRIEL SANTOS SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESTINATARIO(S):
JAQUELINE DIAS ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 483976083
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000062-32.2025.8.05.0253 Ação De Partilha
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Valnedi Aguiar Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Requerido: Georgiane Pires De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE PARTILHA (12389) 8000062-32.2025.8.05.0253
REQUERENTE: VALNEDI AGUIAR DA SILVA

REQUERIDO: GEORGIANE PIRES DE OLIVEIRA SILVA

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483749555
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000007-43.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Agmarêz Lopes Chaves
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000007-43.2013.8.05.0253
REQUERENTE: AGMARÊZ LOPES CHAVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: Intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 dias.
Tanhaçu, 04 de fevereiro de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-39.2025.8.05.0253 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Nivaldo Lima Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Noziza Lima Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Nelita Lima Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Narcim Lima Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Maria Nilda Lima Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Requerente: Neide Silva Pinto
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 8000068-39.2025.8.05.0253
REQUERENTE: NIVALDO LIMA DA SILVA, NOZIZA LIMA DA SILVA, NELITA LIMA DA SILVA, NARCIM LIMA DA SILVA, MARIA NILDA LIMA SILVA, NEIDE SILVA PINTO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483742635
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-03.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Luiza Araujo Teixeira
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000051-03.2025.8.05.0253
AUTOR: MARIA LUIZA ARAUJO TEIXEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483340237
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000051-03.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Luiza Araujo Teixeira
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000051-03.2025.8.05.0253

AUTOR: MARIA LUIZA ARAUJO TEIXEIRA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483340237
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000073-61.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aparecido Nunes Lopes
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000073-61.2025.8.05.0253
AUTOR: APARECIDO NUNES LOPES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483587313
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000073-61.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aparecido Nunes Lopes
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000073-61.2025.8.05.0253
AUTOR: APARECIDO NUNES LOPES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 483587313
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000067-54.2025.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 484484370
Processo N° : 8000067-54.2025.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413594148400000465351545

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
NATALIA VIDAL DE SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000365-25.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Wanderley Amorim Chaves
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000365-25.2019.8.05.0134
AUTOR: JOSE WANDERLEY AMORIM CHAVES

REU: BANCO PAN S.A

DESTINATARIO(S):
MIRIAN GOMES DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483704645
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000365-25.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Wanderley Amorim Chaves
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000365-25.2019.8.05.0134
AUTOR: JOSE WANDERLEY AMORIM CHAVES

REU: BANCO PAN S.A

DESTINATARIO(S):
EDNA JARDIM BRAGA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483704645
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000365-25.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Jose Wanderley Amorim Chaves
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000365-25.2019.8.05.0134
AUTOR: JOSE WANDERLEY AMORIM CHAVES

REU: BANCO PAN S.A

DESTINATARIO(S):
FELICIANO LYRA MOURA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483704645
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
TERMO

8000814-14.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sueli Alves De Oliveira Lima
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000814-14.2019.8.05.0253

TERMO DE REMESSA
Nesta data, faço REMESSA destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.

Tanhaçu - BA, 04 de fevereiro de 2025

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
TERMO
8000811-59.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Simone Soares Aroeira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000811-59.2019.8.05.0253

TERMO DE REMESSA
Nesta data, faço REMESSA destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.

Tanhaçu - BA, 04 de fevereiro de 2025

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
AQUILES DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
AMANDA MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
IZABELA REBOUCAS CAMPOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva

Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000304-21.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Nin - Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Curador: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)
Executado: Fan Securitizadora S/a
Advogado: Izabela Reboucas Campos (OAB:BA15399)
Advogado: Manuela Beatriz Pontes Maciel (OAB:PE21768)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Advogado: Amanda Mascarenhas Barbosa (OAB:PE34934)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Curador: Leide Cristina Soares Silva Registrado(a) Civilmente Como Leide Cristina Soares Silva
Exequente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000304-21.2011.8.05.0253
EXEQUENTE: CORACI DA SILVA SANTOS, CORACI DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NIN - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FAN SECURITIZADORA S/A, BANCO DO BRASIL S/A
CURADOR: LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

DESTINATARIO(S):
LUIZ JOSE DE FRANCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483759584
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000015-58.2025.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 484488021
Processo N° : 8000015-58.2025.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414112608700000465354786

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
TERMO
8000820-21.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Telma Oliveira Cambui
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000820-21.2019.8.05.0253
TERMO DE REMESSA
Nesta data, faço REMESSA destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.
Tanhaçu - BA, 04 de fevereiro de 2025

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-94.2024.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Alana De Jesus Queiroz (OAB:BA66098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 484488024
Processo N° : 8000280-94.2024.8.05.0253
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALANA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA66098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414124519000000465354789

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
TERMO
8000822-88.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Telma Silva Correia
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Termo:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000822-88.2019.8.05.0253

TERMO DE REMESSA
Nesta data, faço REMESSA destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens de estilo.

Tanhaçu - BA, 04 de fevereiro de 2025

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000799-45.2019.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rosileide Silva Lima Pereira
Advogado: Graziela Oliveira Lima (OAB:SP468140)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000799-45.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ROSILEIDE SILVA LIMA PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
GRAZIELA OLIVEIRA LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483910849
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho/decisão/sentença de ID: *******
Prazo:
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 484021156
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 484021156
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
ALMYR MOREIRA DE QUEIROZ

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 484021156

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 484021156
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000186-69.2016.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ely Oliveira Lima - Me
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Espólio De Maria Do Carmo Alves Brito - Representado Por Aristides Depolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Alves Brito
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)
Reu: Laudenor Dias Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Aristides Depolo
Advogado: Almyr Moreira De Queiroz (OAB:ES14454)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000186-69.2016.8.05.0253
AUTOR: ELY OLIVEIRA LIMA - ME

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DO CARMO ALVES BRITO, LAUDENOR DIAS DA SILVA, ARISTIDES DEPOLO

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 484021156
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000758-05.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Telma Oliveira Cambui
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000758-05.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.

TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000760-72.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Evanilda Rosa De Jesus Pires
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000760-72.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.

TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000755-50.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Terezinha De Jesus Santos Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000755-50.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000754-65.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Adey Silva Gomes
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000754-65.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000751-13.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Adriana Bonfim Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000751-13.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000742-51.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Tatiana Lima Araujo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000742-51.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000737-29.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Iomara Santos Lopes Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000737-29.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000739-96.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Zenilda Silva De Aguiar
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000739-96.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ATO ORDINATÓRIO
8000740-81.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Veronides Reboucas Pinto
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000740-81.2024.8.05.0253
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se a parte Autora, por seu Procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentando as manifestações ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se os autos conclusos.
TANHAÇU/BA, 04 de fevereiro de 2025
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã / Diretora de Secretaria da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000109-60.2016.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Leide Cristina Soares Silva (OAB:BA29628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 0000109-60.2016.8.05.0253
REQUERENTE: YVANILDA SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: ADAILSON ARAUJO HONORIO

DESTINATARIO(S):
LEIDE CRISTINA SOARES SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 402532418
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 15 de março de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000219-98.2012.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461146282
Processo N° : 0000219-98.2012.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008555742500000444280358

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000080-68.2020.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 484434057
Processo N° : 0000080-68.2020.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411234145800000465311382

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000887-10.2024.8.05.0253 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Cleiton Santos
Advogado: Elismarcio De Oliveira Machado (OAB:GO19383)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Teixeira Ribeiro

Intimação:
VARA CRIME DA COMARCA DE TANHAÇU
RUA ITUAÇU S/N - CENTRO
CEP: 46.600-000-TANHAÇU-BAHIA
TELEFONE: (077)3459-1115
ATO ORDINATÓRIO – De acordo com Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023 - TJ/BA, do disposto no inciso XIV do artigo 93 da CF e artigo 203, § 4º, do CPC.
Ação Penal nº 8000887-10.2024.8.05.0253
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do traslado dos links relacionados às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme certidão de ID 484513100.
Tanhaçu-BA, 04 de fevereiro de 2025.
Altemir Aguiar Azevedo
Analista Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000160-48.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Bruno Santos Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-48.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: BRUNO SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Infrutífera a citação do acionado, a parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado do demandado, sob pena de extinção (ID462526328).
Certidão de ID 479211491, noticiou o decurso do prazo.
É o relevante dos autos. Decido.
Verifica-se dos autos que devidamente intimada para informar o endereço do acionado, a parte autora quedou-se.
O caso, portanto, é de desídia da parte autora, e, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Outrossim, não configurada a angularização processual, não há que se falar em intimação da parte acionada para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II e IV, do CPC.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000276-79.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lenira Dos Santos Sousa Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-79.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LENIRA DOS SANTOS SOUSA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA

Vistos etc.
LENIRA DOS SANTOS SOUSA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 10/10/2009 para exercer a função de copeira, sendo demitida em 10/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/02/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de Id 20904157, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Não foi recebido o recurso por ser intempestivo.
Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, bem como comprovar os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade.
Em petição anexada pela parte autora sob o Id 90858357, foi realizado aditamento do pedido.
Em despacho de Id 133411163, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de Id 458542532, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte acionada.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).

Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde outubro de 2009, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000276-79.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Lenira Dos Santos Sousa Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-79.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LENIRA DOS SANTOS SOUSA SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA

Vistos etc.
LENIRA DOS SANTOS SOUSA SILVA, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 10/10/2009 para exercer a função de copeira, sendo demitida em 10/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 20/02/2013 às 08:30 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de Id 20904157, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Não foi recebido o recurso por ser intempestivo.
Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, bem como comprovar os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade.
Em petição anexada pela parte autora sob o Id 90858357, foi realizado aditamento do pedido.
Em despacho de Id 133411163, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em decisão de Id 458542532, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte acionada.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Estabelece o art. 369 do CPC que “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
“A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado”(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. “Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.” (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde outubro de 2009, laborando ininterruptamente até outubro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de

empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000160-39.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dis Norte Distribuidora Nordeste De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000160-39.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DIS NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

DECISÃO
1. Efetivada a consulta no sistema SISBAJUD (anexo) e caso positiva a penhora, proceda-se a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo, e, intime-se o(a) executada para impugnação nos termos do art. 525 do CPC;
3. Infrutífera a penhora on line e remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor da sentença, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000168-51.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gesse Rodrigues De Sousa
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Executado: Mineração Atlantica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000168-51.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: GESSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
REQUERENTE: MINERAÇÃO ATLANTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas.
Por fim, se eventualmente infrutíferas as medidas executivas implementadas, é facultado a parte exequente, mediante o recolhimento das custas, requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000478-51.2016.8.05.0254 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 480865017
Processo N° : 0000478-51.2016.8.05.0254
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307322193300000462133437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000478-51.2016.8.05.0254 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 480865017
Processo N° : 0000478-51.2016.8.05.0254
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)
CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307322193300000462133437

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-82.2017.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Eurides De Sousa Queiroz Neves
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: William Queiroz Neves

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000096-82.2017.8.05.0254
Natureza: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Autora: Nome: EURIDES DE SOUSA QUEIROZ NEVES
Endereço: Praça José Marques das Neves, 15, casa, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: WILLIAM QUEIROZ NEVES
Endereço: Praça José Marques das neves, 15, casa, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, Concedo vista dos autos ao advogado da parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deve juntar documentação médica atualizada do Sr. WILLIAM QUEIROZ NEVES.
Tanque Novo/BA, 17 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-53.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jardel Vilas Boas Alves
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Gran Vitoria Motos Itapetinga Ltda - Epp
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000095-53.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JARDEL VILAS BOAS ALVES
Endereço: Avenida 25 de Fevereiro, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: GRAN VITORIA MOTOS ITAPETINGA LTDA - EPP
Endereço: AV CINQUENTENARIOS, b, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: DN MOTOS GUANAMBI LTDA
Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 225, (endereço eletrônico inexistente), CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, ids 442066471, 440681272.
Tanque Novo/BA, 10 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000095-53.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jardel Vilas Boas Alves
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Gran Vitoria Motos Itapetinga Ltda - Epp
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO

Fórum da Comarca de Tanque Novo – Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia
Autos n.º 8000095-53.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JARDEL VILAS BOAS ALVES
Endereço: Avenida 25 de Fevereiro, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: GRAN VITORIA MOTOS ITAPETINGA LTDA - EPP
Endereço: AV CINQUENTENARIOS, b, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: DN MOTOS GUANAMBI LTDA
Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 225, (endereço eletrônico inexistente), CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º do inciso XLI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória, ids 442066471, 440681272.
Tanque Novo/BA, 10 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000096-82.2017.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Eurides De Sousa Queiroz Neves
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: William Queiroz Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000096-82.2017.8.05.0254
REQUERENTE: EURIDES DE SOUSA QUEIROZ NEVES
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: WILLIAM QUEIROZ NEVES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vistas dos autos ao Ministério Público, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 dias.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000153-56.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Darlusia Moura Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-56.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: DARLUSIA MOURA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória, em que figuram como partes as acima referenciadas, todas devidamente qualificadas.
Infrutífera a citação do acionado, a parte autora foi intimada para informar o endereço atualizado do demandado, sob pena de extinção (ID462539401).
Certidão de ID 479457702, noticiou o decurso do prazo.
É o relevante dos autos. Decido.
Verifica-se dos autos que devidamente intimada para informar o endereço do acionado, a parte autora quedou-se.
O caso, portanto, é de desídia da parte autora, e, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Outrossim, não configurada a angularização processual, não há que se falar em intimação da parte acionada para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, II e IV, do CPC.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000204-72.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-72.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória em que figuram como parte as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Citado(a), o(a) acionado(a) apresentou contestação, sem preliminares e no mérito, controverteu a totalidade das razões expostas na inicial.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, e, o acionado pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
É o relevante dos autos. Decido.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal este é desnecessário.
Com efeito, o objeto controvertido é contratação supostamente não realizada pela parte autora.
A matéria fática encontra-se comprovada documentalmente, notadamente, por ter sido deferida a inversão do ônus da prova.
Ademais, reputo que o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução dos litígios, uma vez que, em sede de audiência repetirá o que está declinado na petição inicial, ou seja, que não realizou a(s) operação(ões) financeira(s).
Não há elementos aptos a sustentar minimamente a lisura da contratação, como no caso de contrato na assinado por testemunhas ou com assinatura notoriamente divergentes.

Nestes casos, cabe a parte acionada a instrução dos autos com elementos mínimos no sentido da legalidade da avença.
Cumpre registrar o decido pelo STJ no tema nº. 1.061 dos recursos repetitivos: "... nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, deferida a inversão do ônus da prova, é dever da parte acionada não apenas a instrução dos autos com os documentos pertinentes, mas, trazer elementos mínimos que afastem a verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6º. VIII, do CDC), induzindo a necessidade de novas provas, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, e, tendo em conta a inutilidade do meio de prova pleiteado, com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido para realização depoimento pessoal da parte autora, determinando a conclusão dos autos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000204-72.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-72.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória em que figuram como parte as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Citado(a), o(a) acionado(a) apresentou contestação, sem preliminares e no mérito, controverteu a totalidade das razões expostas na inicial.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, e, o acionado pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
É o relevante dos autos. Decido.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal este é desnecessário.
Com efeito, o objeto controvertido é contratação supostamente não realizada pela parte autora.
A matéria fática encontra-se comprovada documentalmente, notadamente, por ter sido deferida a inversão do ônus da prova.
Ademais, reputo que o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução dos litígios, uma vez que, em sede de audiência repetirá o que está declinado na petição inicial, ou seja, que não realizou a(s) operação(ões) financeira(s).
Não há elementos aptos a sustentar minimamente a lisura da contratação, como no caso de contrato na assinado por testemunhas ou com assinatura notoriamente divergentes.
Nestes casos, cabe a parte acionada a instrução dos autos com elementos mínimos no sentido da legalidade da avença.
Cumpre registrar o decido pelo STJ no tema nº. 1.061 dos recursos repetitivos: "... nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, deferida a inversão do ônus da prova, é dever da parte acionada não apenas a instrução dos autos com os documentos pertinentes, mas, trazer elementos mínimos que afastem a verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6º. VIII, do CDC), induzindo a necessidade de novas provas, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, e, tendo em conta a inutilidade do meio de prova pleiteado, com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido para realização depoimento pessoal da parte autora, determinando a conclusão dos autos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000204-72.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-72.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória em que figuram como parte as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Citado(a), o(a) acionado(a) apresentou contestação, sem preliminares e no mérito, controverteu a totalidade das razões expostas na inicial.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, e, o acionado pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
É o relevante dos autos. Decido.
Quanto ao pedido de depoimento pessoal este é desnecessário.
Com efeito, o objeto controvertido é contratação supostamente não realizada pela parte autora.
A matéria fática encontra-se comprovada documentalmente, notadamente, por ter sido deferida a inversão do ônus da prova.
Ademais, reputo que o depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução dos litígios, uma vez que, em sede de audiência repetirá o que está declinado na petição inicial, ou seja, que não realizou a(s) operação(ões) financeira(s).
Não há elementos aptos a sustentar minimamente a lisura da contratação, como no caso de contrato na assinado por testemunhas ou com assinatura notoriamente divergentes.
Nestes casos, cabe a parte acionada a instrução dos autos com elementos mínimos no sentido da legalidade da avença.
Cumpre registrar o decido pelo STJ no tema nº. 1.061 dos recursos repetitivos: "... nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro."
Assim, deferida a inversão do ônus da prova, é dever da parte acionada não apenas a instrução dos autos com os documentos pertinentes, mas, trazer elementos mínimos que afastem a verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6º. VIII, do CDC), induzindo a necessidade de novas provas, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, e, tendo em conta a inutilidade do meio de prova pleiteado, com fundamento no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido para realização depoimento pessoal da parte autora, determinando a conclusão dos autos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000080-07.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Joana De Jesus Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000080-07.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA JOANA DE JESUS SOUZA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 16 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000080-07.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Joana De Jesus Souza
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000080-07.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: MARIA JOANA DE JESUS SOUZA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 16 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-11.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete David Lopes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-11.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVETE DAVID LOPES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA

Vistos etc.
IVETE DAVID LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2009 para exercer a função de faxineira, sendo demitida em 31/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:54 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de Id 18850177, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o Id 14557098, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Em despacho de Id 439952694, foi deferido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, bem como as partes foram intimadas para juntarem rol de testemunhas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na certidão de Id 446136960.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2009 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000233-11.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete David Lopes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-11.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVETE DAVID LOPES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), BARBARA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA34551), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA

Vistos etc.
IVETE DAVID LOPES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 28/11/2012, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 05/03/2009 para exercer a função de faxineira, sendo demitida em 31/10/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 21/02/2013 às 08:54 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de Id 18850177, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o Id 14557098, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Em despacho de Id 439952694, foi deferido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, bem como as partes foram intimadas para juntarem rol de testemunhas. As partes nada requereram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na certidão de Id 446136960.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente porquê de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de março de 2009 a novembro de 2012, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-53.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Tarcisio Viana Batista
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000064-53.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: TARCISIO VIANA BATISTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 9 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-53.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Tarcisio Viana Batista
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000064-53.2016.8.05.0254

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: TARCISIO VIANA BATISTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 9 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000064-53.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Tarcisio Viana Batista
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000064-53.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: TARCISIO VIANA BATISTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 9 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000294-32.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Clescio De Oliveira Sousa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000294-32.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CLESCIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhado-os para o email tanquenovovplena@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Tanque novo, Bahia, 10 de julho de 2024
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva

Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA

Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

8000272-27.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Anelita Sousa Santana
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Verbena Rafaela De Oliveira (OAB:GO43670)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000272-27.2018.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ANELITA SOUSA SANTANA
Endereço: Avenida Claudionor Gomes da Silva, s/n, casa, Coqueiros, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Princesa Isabel, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte ré para apresentar contrarrazações. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000294-32.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Clescio De Oliveira Sousa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000294-32.2015.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: LUCIANO CLESCIO DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: AVENIDA 25 DE FEVEREIRO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo as partes para tomar conhecimento da expedição do precatório id nº. Prazo de Lei.

Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000558-92.2024.8.05.0254 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 459215143
Processo N° : 8000558-92.2024.8.05.0254
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082013192400500000442524242

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000563-17.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Costa Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000563-17.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: MARIA COSTA SILVA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, SN, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: .Avenida Paulista, 1294, 18o. andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça Luiz Viana, s/n, térreo, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO e dou fé que as Contestações Ids n.ºs 461542195 e 464933030 são TEMPESTIVAS, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000563-17.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Costa Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000563-17.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: MARIA COSTA SILVA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, SN, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: .Avenida Paulista, 1294, 18o. andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça Luiz Viana, s/n, térreo, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO e dou fé que as Contestações Ids n.ºs 461542195 e 464933030 são TEMPESTIVAS, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000563-17.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Costa Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO

Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000563-17.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: MARIA COSTA SILVA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, SN, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: .Avenida Paulista, 1294, 18o. andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça Luiz Viana, s/n, térreo, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO e dou fé que as Contestações Ids n.ºs 461542195 e 464933030 são TEMPESTIVAS, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre as contestações e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 4 de dezembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000955-54.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Janio Carlos Dos Santos Chagas
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Zaqueu Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-54.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JANIO CARLOS DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: ZAQUEU NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança cujo objeto é quantia de R$ 160,00.
No caso em tela, verifica-se a ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista, o diminuto valor da causa em comparação ao elevado custo de tramitação de um processo judicial para o Estado.
O interesse processual, como condição da ação, deve ser aplicado sob o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. A necessidade decorre da impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Poder Judiciário, enquanto a utilidade resultar da efetivação possibilidade do processo proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido.
O art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que “para postular em julgamento é necessário ter interesse e legitimidade”. No presente caso, embora exista legitimidade, o interesse processual mostra-se prejudicado pela manifesta desproporção entre o valor pretendido e o custo da máquina judiciária para analisar e julgar a demanda.
No ponto, a tabela de custas processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para ano de 2025 (Decreto Judiciário nº. 954/2024), traz custas mínimas na ordem de R$ 125,42.
Sobre o tema, interessantes os dados STJ apontados no artigo “Tribunal calcula quanto cada processo custa para a sociedade[1]”:

A Coordenadoria de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2007, contabilizou o gasto público de tramitação de processos naquela Corte. Do universo de processos analisados, os habeas-corpus permaneceram, em média, 159 dias no STJ ao custo de médio de R$ 871,95. Já um recurso especial teve valor médio de R$ 798,00 com permanência de 160 dias. Os agravos de instrumento representaram 51,32% dos processos avaliados. Eles ficaram, em média, 124 dias no STJ ao custo de R$ 651,05.
O coordenador de auditoria, Alfredo Wagner de Andrade, explicou que o cálculo é feito para cada processo individualmente e que não é raro encontrar valores discrepantes. Já houve recurso especial que ficou no STJ apenas dois dias e custou R$10,00. Em outro caso, o mesmo tipo de processo ficou 622 dias na Casa e custou R$3.627,97.
As primeiras avaliações de custo processual foram feitas com causas que chegaram ao STJ depois de 1º/04/2006 e foram encerradas no exercício de 2007. Ao todo foram analisados 228.396 processos. Eles ficaram, em média, 147 dias em tramitação, ao custo médio de R$ 762,72 cada um.
O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reforçado no art. 8º do CPC, exige ao Poder Judiciário a racionalização de seus recursos e a busca por resultados que justifiquem o dispêndio do erário.
Conforme estudos do Conselho Nacional de Justiça, o custo médio de um processo judicial no Brasil supera significativamente o valor aqui pretendido, não se justificando, portanto, o cumprimento da demanda sob a ótica da eficiência administrativa e da proporcionalidade.
Outro não foi o entendimento que ensejou a edição da Resolução nº. 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.
Ademais, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 2º, estabelece que o processo no Juizado Especial deve ser orientado pelos critérios de economia processual e da celeridade.
A tramitação de uma ação cujo valor da causa é manifestamente inferior ao custeio individual da máquina pública contraria frontalmente os princípios citados, notadamente, a supremacia do interesse público.
Por fim, cumpre consignar que a inafastabilidade do Poder Judiciário não é garantia constitucional absoluta, e, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais, entendimento em contrário, ao fim e ao cabo, tende a precarizar ainda mais o atendimento ao jurisdicionado.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tribunal-calcula-quanto-cada-processo-custa-para-a-sociedade/126929#:~:text=As%20primeiras%20avalia%C3%A7%C3%B5es%20de%20custo,%24%20762%2C72%20cada%20um. Consultado em 19/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000065-09.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cristiana Araujo Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000065-09.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: CRISTIANA ARAUJO SANTOS
Endereço: RUA DOS FERREIRA, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO

Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 19 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000065-09.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cristiana Araujo Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000065-09.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: CRISTIANA ARAUJO SANTOS
Endereço: RUA DOS FERREIRA, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 19 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000115-98.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dalci Magalhaes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-98.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DALCI MAGALHAES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
DALCI MAGALHAES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/12/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 12/03/2005 para exercer a função de merendeira, sendo demitida em 30/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 24/03/2014 às 14:21 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 12907736, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 12746736, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em despacho de Id 237803598, foi deferido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, bem como as partes foram intimadas para juntarem rol de testemunhas. As partes não se manifestaram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.
Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)”. (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.

Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:

"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.

In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.

Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).

No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.

Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.

Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000115-98.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dalci Magalhaes
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-98.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DALCI MAGALHAES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Vistos etc.
DALCI MAGALHAES, devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada em 19/12/2013, movida em face de MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BA, também qualificado, alega que foi admitida em 12/03/2005 para exercer a função de merendeira, sendo demitida em 30/12/2012, sem receber os seus direitos rescisórios.
Requereu gratuidade de justiça. Juntou procuração.
Designada audiência, para o dia 24/03/2014 às 14:21 horas. Recusada proposta de conciliação.
Citado, o Município apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito, prescrição das parcelas e necessidade de denunciação da lide ao gestor que nomeou a parte autora. No mérito, refutou os pedidos formulados.
Sentença de ID 12907736, acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deferiu benefício da gratuidade de justiça.
Reclamante apresentou Recurso Ordinário.
Negado provimento ao recurso.
Recebidos os autos, foi concedida justiça gratuita a parte autora e designada audiência de conciliação.
Em petição anexada pela parte autora sob o ID 12746736, foi realizado aditamento do pedido.
Não foi obtida a conciliação na audiência realizada.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da autora e a parte autora nada requereu.
Em despacho de Id 237803598, foi deferido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, bem como as partes foram intimadas para juntarem rol de testemunhas. As partes não se manifestaram.
Os autos foram conclusos.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora. Deveras, após a citação da parte requerida, só é possível alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Passo a analisar as preliminares suscitadas, excluída a questão da competência, já devidamente analisada.
A denunciação da lide é a espécie de intervenção de terceiros, em que uma das partes promove, no processo pendente o exercício da garantia de um direito contra uma terceira pessoa, conforme art. 125 e seguintes, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não é cabível tendo em vista que o servidor público, o que também se aplica ao ex-gestor, não responde diretamente pelos atos praticados no exercício da função gestão, sendo admitida somente a cobrança em nova ação de regresso, em que demonstrada a culpa, consoante teoria da dupla garantia consagrada pelo STF.
Suscita ainda o requerido a prejudicial de mérito da prescrição.
Como é cediço, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil.
Desta forma, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura desta ação estão atingidas pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ressalvadas aquelas referentes ao FGTS, cujo prazo prescricional, a depender da data do ajuizamento da ação, poderá ser trintenário. Assim, rejeito a preliminar.

Inexistindo outras questões preliminares, adentro na análise meritória.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Estabelece o art. 369 do CPC que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."
Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto, cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo. Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.
Nesse sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr:
"A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado"(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014).
O juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.
Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. "Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito." (Humberto Theodoro Júnior-Rio de Janeiro: Forense, 2014)
Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes.
In casu, a fim de analisar a pretensão autoral, caberia a(o) promovente comprovar o seu vínculo funcional com o município de Tanque Novo, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em contrapartida, com a comprovação da relação funcional pela parte autora, é que surgiria o ônus do promovido de fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II do CPC.
Pois bem. A parte autora alega que manteve vínculo funcional com o Município de Tanque Novo desde março de 2005, laborando ininterruptamente até dezembro de 2012. Porém, não anexou aos autos qualquer prova para comprovar o vínculo empregatício mantido com o ente público.
Assim, não havendo prova nos autos do vínculo funcional da parte autora, fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido se impõe.
Nesse sentido, colaciono jurisprudências:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - Não tendo a parte autora comprovado a existência de vínculo temporário, de natureza jurídico-administrativa, mantido entre ela e o Município de Belo Oriente, revela-se impossível o deferimento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial - Meras notas de empenho apócrifas, por si só, não são capazes de comprovar o fato constitutivo do direito da autora - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10005140006908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo promovente contra sentença que julgou improcedente a ação, com o fito de obter o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação do ente público ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na peça vestibular. 2. Consoante a regra geral do artigo 373 do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Em

se tratando de ação de cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao requerente comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, e a consequente prestação do labor a ser remunerado. Inexistindo nos autos a prova do vínculo trabalhista entre as partes, a ensejar o pagamento de remuneração como contraprestação ao labor desenvolvido em prol do Município, está acertada a sentença que julgou improcedente a ação. 3. Apelação conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença vergastada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0004794-46.2013.8.06.0170, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00047944620138060170 CE 0004794-46.2013.8.06.0170, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 18/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Revela-se indevido suscitar a inversão do ônus da prova somente no bojo do recurso de apelação, uma vez que se trata de inovação em sede recursal, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Diante da ausência de comprovação pela autora da existência de vínculo laboral com a municipalidade requerida, deve ser indeferido o pedido inicial, relacionado a recebimento de verbas salariais. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03950353320138090065, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/04/2018).
No caso dos autos, apesar de a parte autora afirmar que foi contratada temporariamente para prestação de serviços ao Município de Tanque Novo e que não recebeu valores que lhe seriam devidos, não cuidou de trazer provas indispensáveis ao reconhecimento do seu suposto direito.
Por todo exposto e pelo que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-16.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osvaldo Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-16.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: OSVALDO COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 27 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-16.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Osvaldo Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000060-16.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: OSVALDO COSTA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: AV PREFEITO ELSON NEVES, SN, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 27 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-50.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-50.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

DESPACHO

1. Intimem-se para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-50.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-50.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

DESPACHO
1. Intimem-se para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-50.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Nilda De Araujo

Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-50.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

DESPACHO
1. Intimem-se para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-50.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Município De Botuporã
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-50.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

DESPACHO

1. Intimem-se para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
2. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
3. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000020-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Inacio Alves Carneiro
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000020-32.2021.8.05.0088
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: INACIO ALVES CARNEIRO
Endereço: Comunidade Alecrim, s/n, zona rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474802695.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000020-32.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Inacio Alves Carneiro
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000020-32.2021.8.05.0088
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: INACIO ALVES CARNEIRO
Endereço: Comunidade Alecrim, s/n, zona rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474802695.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000353-54.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Exequente: Daniela Jesus Santos
Exequente: Lucidalva Zilda De Jesus
Exequente: José Eleutério Filho
Exequente: Danilo De Jesus Santos
Exequente: Daniel De Jesus Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000353-54.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ZILDA MARIA DE JESUS
Endereço: FAZENDA JACARÉ, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIELA JESUS SANTOS
Endereço: JACARE, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIDALVA ZILDA DE JESUS
Endereço: COMUNIDADE DE CALDEIRÃO, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANILO DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA SENADOR SARAIVA, 1380, MONTE LÍBANO, PIRACICABA - SP - CEP: 13400-008
Nome: DANIEL DE JESUS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestação sobre a petição id. 453523024. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000353-54.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Exequente: Daniela Jesus Santos
Exequente: Lucidalva Zilda De Jesus
Exequente: José Eleutério Filho
Exequente: Danilo De Jesus Santos
Exequente: Daniel De Jesus Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000353-54.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ZILDA MARIA DE JESUS
Endereço: FAZENDA JACARÉ, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIELA JESUS SANTOS
Endereço: JACARE, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIDALVA ZILDA DE JESUS
Endereço: COMUNIDADE DE CALDEIRÃO, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANILO DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA SENADOR SARAIVA, 1380, MONTE LÍBANO, PIRACICABA - SP - CEP: 13400-008
Nome: DANIEL DE JESUS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestação sobre a petição id. 453523024. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000353-54.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Zilda Maria De Jesus
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Exequente: Daniela Jesus Santos
Exequente: Lucidalva Zilda De Jesus
Exequente: José Eleutério Filho
Exequente: Danilo De Jesus Santos
Exequente: Daniel De Jesus Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000353-54.2014.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ZILDA MARIA DE JESUS
Endereço: FAZENDA JACARÉ, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANIELA JESUS SANTOS
Endereço: JACARE, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: LUCIDALVA ZILDA DE JESUS
Endereço: COMUNIDADE DE CALDEIRÃO, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: DANILO DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA SENADOR SARAIVA, 1380, MONTE LÍBANO, PIRACICABA - SP - CEP: 13400-008
Nome: DANIEL DE JESUS SANTOS
Endereço: COMUNIDADE DE JACARÉ, 0, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestação sobre a petição id. 453523024. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 3 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-85.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Carina Cardoso Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Ravenna Pereira Da Silva Oliveira (OAB:BA78955)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-85.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CARINA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), RAVENNA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78955)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
De mais a mais, a sentença embargada examinou de forma detida a tese de ilegitimidade passiva.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000067-85.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Carina Cardoso Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Ravenna Pereira Da Silva Oliveira (OAB:BA78955)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-85.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CARINA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), RAVENNA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78955)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
De mais a mais, a sentença embargada examinou de forma detida a tese de ilegitimidade passiva.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000246-39.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Francisco Carlos Reis
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000246-39.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: FRANCISCO CARLOS REIS
Endereço: COMUNIDADE DE TAMBORIL, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO S/N, , CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial Médico id nº 484413349. Parte autora prazo de 15 (quinze) dias e Parte Ré - INSS - 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva

Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000246-39.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Francisco Carlos Reis
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000246-39.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: FRANCISCO CARLOS REIS
Endereço: COMUNIDADE DE TAMBORIL, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO S/N, , CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial Médico id nº 484413349. Parte autora prazo de 15 (quinze) dias e Parte Ré - INSS - 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000003-41.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eliana Neves De Souza Marques
Advogado: Jose Miguel De Magalhaes (OAB:BA64210)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000003-41.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELIANA NEVES DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): JOSE MIGUEL DE MAGALHAES (OAB:BA64210)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora:
A requerente iniciou o exercício de funcionária pública, como Técnica de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, em 01/03/1982. Durante esse período, foram efetuados depósitos na conta PASEP, inscrição: 1.701.891.112-3, vinculada à requerente; Porém, em 15/03/2017, em razão de sua aposentadoria, a requerente se deparou com o valor de R$ 1.239,18 (mil duzentos e trinta

e nove reais e dezoito centavos), disponível para saque. O que lhe causou muita estranheza. Irresignada com o baixo valor, a autora solicitou o levantamento do saldo da sua conta do PASEP, que, por meio da emissão dos extratos pelo Banco do Brasil, que lhes foram entregues no dia 06/06/2024, e após análise contábil, constatou-se que o valor sacado em 15/03/2017, realmente fora abaixo do valor devido. Na análise, ficou constatado que não foram devidamente aplicados os índices de correção monetária e os juros, conforme a tabela com os índices oficiais do PIS/PASEP, encaminhada ao Banco do Brasil pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP para valorização dos saldos das contas individuais. A correção dos saldos, sem os expurgos inflacionários, conforme os índices apresentados na tabela acima mencionada, totaliza em R$ 34.922,12 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e doze centavos). Excelência, é importante frisar que a correção dos valores com seus respectivos juros, leva em consideração os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nos exercícios 88/89 e 89/90 (Planos Verão e Collor I), cujos índices plenos foram de 906,6202 % e 6.010,9228 %, respectivamente. Não se pode perder de vista que a correção pelos índices plenos de inflação é um direito subjetivo do detentor do PASEP. Por tudo isso, verifica-se, pois, que, além do ponto de vista social, há uma questão relevante para a afirmação da segurança jurídica como um todo. Ante tais fatos, a requerente propõe a presente ação na esperança de que seu direito seja reconhecido sob a tutela do Poder Judiciário, e que a sua conta do PASEP seja atualizada com a aplicação correta dos índices de atualização monetária e dos juros pertinentes.
Requereu a gratuidade da justiça, e, a condenação do acionado no ressarcimento de danos materiais consubstanciados na aplicação de juros e correção monetária do saldo aplicado, além de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Ainda preliminarmente, o caso é de improcedência liminar nos termos do art. 332, II, e, § 1º., do CPC.
O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº. 8/70, estabelecendo verdadeira poupança em favor de servidores públicos federais, estaduais e municipais, com fontes de custeio descritas nos arts. 2º e 3º.
O art. 4º, fixou a forma de distribuição dos valores aos destinatários nos seguintes termos:
Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:
a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
b) 50% em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo servidor.
Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.
Por seu turno, a lei nº. 13.932/2019, alterou significativamente a LC nº. 26/75, possibilitando o saque integral dos saldos tanto das contas do PASEP, quanto do PIS, a partir de 19 de Agosto de 2019.
Quanto a possibilidade de saque de saldo em conta de titular falecido, o § 8º. art. 4º., da LC nº. 26/75, estabeleceu que:
§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019).
Enfrentando o tema da prescrição das ações de ressarcimento dos saldos depositados nas contas do PASEP, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1895936/TO, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (Tema 1150).
Pois bem, no caso em tela, verifico que a parte não comprovou a data em que teve ciência dos desfalques, na medida em que, não há nos autos qualquer indicativo neste sentido, seja da solicitação dos extratos ao acionado.
Observa-se ainda, que foram realizados saques ao longo do tempo, e, nesta medida o titular poderia ter impugnado administrativa ou judicialmente, a ausência de devida atualização, mas, não há comprovação neste sentido.
Não há nos autos qualquer circunstância fática tendente à distinção ou superação do precedente vinculante citado.
Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 205, do Código Civil, e, no REsp 1895936/TO, recurso repetitivo (Tema 1150), DECLARO PRESCRITA a pretensão, e, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do arts. 332, II, e, § 1º, e, 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação que fica sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que, não houve angularização da relação processual.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000212-35.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Edgar Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000212-35.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE PAPAGAIO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 21 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000212-35.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edgar Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000212-35.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE PAPAGAIO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 21 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000212-35.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edgar Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000212-35.2014.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE PAPAGAIO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 30 (trinta) dias.
Tanque Novo/BA, 21 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000190-40.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Judith Alves Carneiro - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-40.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUDITH ALVES CARNEIRO - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimadas as partes para indicarem as provas a serem produzidas, nada requereram.
Assim, anuncio o julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Ao cartório, para proceder a respectiva conclusão.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000190-40.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Judith Alves Carneiro - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-40.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JUDITH ALVES CARNEIRO - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimadas as partes para indicarem as provas a serem produzidas, nada requereram.
Assim, anuncio o julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Ao cartório, para proceder a respectiva conclusão.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000146-94.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 480988892
Processo N° : 0000146-94.2010.8.05.0254
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307324595300000462246628

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000146-94.2010.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 480988892
Processo N° : 0000146-94.2010.8.05.0254
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020307324595300000462246628

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-86.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Charlles Teixeira Nascimento
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)
Advogado: Ana Luiza De Lima Carvalho (OAB:BA71140)
Executado: Farol Terraplanagem E Locacoes Ltda
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000054-86.2024.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Autora: Nome: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Central, Tio João, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FAROL TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
Endereço: JOAQUIM CARNEIRO, 78-A, SALA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 452963883 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 452963883 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 18 de setembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-86.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Charlles Teixeira Nascimento
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)
Advogado: Ana Luiza De Lima Carvalho (OAB:BA71140)
Executado: Farol Terraplanagem E Locacoes Ltda

Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000054-86.2024.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Autora: Nome: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Central, Tio João, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FAROL TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
Endereço: JOAQUIM CARNEIRO, 78-A, SALA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 452963883 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 452963883 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 18 de setembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-86.2024.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Charlles Teixeira Nascimento
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)
Advogado: Ana Luiza De Lima Carvalho (OAB:BA71140)
Executado: Farol Terraplanagem E Locacoes Ltda
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000054-86.2024.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Autora: Nome: CHARLLES TEIXEIRA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Central, Tio João, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: FAROL TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA
Endereço: JOAQUIM CARNEIRO, 78-A, SALA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 452963883 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 452963883 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Tanque Novo/BA, 18 de setembro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000033-19.2005.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Arquia Batista
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Parte Re: Ciro Lopes De Oliveira
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Parte Re: Gersinio Lopes Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Parte Re: Auria Francisca De Jesus Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000033-19.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
PARTE AUTORA: ARQUIA BATISTA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
PARTE RE: CIRO LOPES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de reintegração de posse em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Observa-se dos autos notícia do óbito da parte embargada e consequente intimação de seu patrono para regularização polo passivo com a habilitação de herdeiros.
A determinação do juízo foi reiteradamente ignorada, mesmo com diversas intimações.
É o relevante dos autos. Decido.
O art. 110 do CPC, assim dispõe:
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
De outro lado, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo é a existência de partes legítimas.
Nesta medida, com o falecimento de uma das partes, a lei prevê duas hipóteses, a extinção do feito, tendo em vistas a intransmissibilidade do direito, ou a substituição, notadamente, quando o direito objeto da demanda é de natureza patrimonial.
Inobservada a determinação legal do art. 110, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 485, IV e IV, do CPC.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, IV e VI, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que árbitro em 10% sobre o valor valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, após o recolhimento das custas remetendo-se a documentação necessária à SCR se for o caso.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000033-19.2005.8.05.0254 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanque Novo
Parte Autora: Arquia Batista
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Parte Re: Ciro Lopes De Oliveira
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Parte Re: Gersinio Lopes Da Silva

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Parte Re: Auria Francisca De Jesus Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000033-19.2005.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
PARTE AUTORA: ARQUIA BATISTA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
PARTE RE: CIRO LOPES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de reintegração de posse em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
Observa-se dos autos notícia do óbito da parte embargada e consequente intimação de seu patrono para regularização polo passivo com a habilitação de herdeiros.
A determinação do juízo foi reiteradamente ignorada, mesmo com diversas intimações.
É o relevante dos autos. Decido.
O art. 110 do CPC, assim dispõe:
Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
De outro lado, um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo é a existência de partes legítimas.
Nesta medida, com o falecimento de uma das partes, a lei prevê duas hipóteses, a extinção do feito, tendo em vistas a intransmissibilidade do direito, ou a substituição, notadamente, quando o direito objeto da demanda é de natureza patrimonial.
Inobservada a determinação legal do art. 110, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 485, IV e IV, do CPC.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, IV e VI, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que árbitro em 10% sobre o valor valor atualizado da causa.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos, após o recolhimento das custas remetendo-se a documentação necessária à SCR se for o caso.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000009-11.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Etelvino Fogassa Conceicao
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguros Social
Autor: Antonia Rosa Dos Santos
Autor: Edzanio Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-11.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ETELVINO FOGASSA CONCEICAO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Nos autos notícia do óbito da parte autora e requerimento de habilitação de herdeiro.
Intimada, a parte acionada não se opôs.
É o relevante dos autos. Decido.
A matéria é regrada nos arts. 687 a 692 do CPC.
Não havendo oposição do acionado à habilitação, cabe ao juiz a apreciação do pedido.
Pois bem, observa-se dos documentos juntados ao pedido de habilitação a condição de herdeiro(s) necessário(s) do(s) requerente(s), uma vez que, apresentou(aram) documento(s) comprovando serem filho e companheira do de cujus.
Diante de tais circunstância, impõe-se a procedência do pedido com a habilitação da requerente como sucessora da parte autora.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e, 692, do CPC, julgo procedente a habilitação de herdeiros promovida nos autos, e, determino ao cartório após o trânsito em julgado da presente, a retificação da autuação para constar no polo ativo ANTONIA ROSA DOS SANTOS, e, EDZÂNIO SANTOS CONCEIÇÃO, além do regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgada a presente, remeta-se autos ao TRF-1 para julgamento de apelação interposta pelo INSS.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Diligencie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000009-11.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Etelvino Fogassa Conceicao
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguros Social
Autor: Antonia Rosa Dos Santos
Autor: Edzanio Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-11.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ETELVINO FOGASSA CONCEICAO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Nos autos notícia do óbito da parte autora e requerimento de habilitação de herdeiro.
Intimada, a parte acionada não se opôs.
É o relevante dos autos. Decido.
A matéria é regrada nos arts. 687 a 692 do CPC.
Não havendo oposição do acionado à habilitação, cabe ao juiz a apreciação do pedido.
Pois bem, observa-se dos documentos juntados ao pedido de habilitação a condição de herdeiro(s) necessário(s) do(s) requerente(s), uma vez que, apresentou(aram) documento(s) comprovando serem filho e companheira do de cujus.
Diante de tais circunstância, impõe-se a procedência do pedido com a habilitação da requerente como sucessora da parte autora.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e, 692, do CPC, julgo procedente a habilitação de herdeiros promovida nos autos, e, determino ao cartório após o trânsito em julgado da presente, a retificação da autuação para constar no polo ativo ANTONIA ROSA DOS SANTOS, e, EDZÂNIO SANTOS CONCEIÇÃO, além do regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgada a presente, remeta-se autos ao TRF-1 para julgamento de apelação interposta pelo INSS.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Diligencie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000009-11.2010.8.05.0029 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Etelvino Fogassa Conceicao
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguros Social
Autor: Antonia Rosa Dos Santos
Autor: Edzanio Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-11.2010.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ETELVINO FOGASSA CONCEICAO
Advogado(s): LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Nos autos notícia do óbito da parte autora e requerimento de habilitação de herdeiro.
Intimada, a parte acionada não se opôs.
É o relevante dos autos. Decido.
A matéria é regrada nos arts. 687 a 692 do CPC.
Não havendo oposição do acionado à habilitação, cabe ao juiz a apreciação do pedido.
Pois bem, observa-se dos documentos juntados ao pedido de habilitação a condição de herdeiro(s) necessário(s) do(s) requerente(s), uma vez que, apresentou(aram) documento(s) comprovando serem filho e companheira do de cujus.
Diante de tais circunstância, impõe-se a procedência do pedido com a habilitação da requerente como sucessora da parte autora.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e, 692, do CPC, julgo procedente a habilitação de herdeiros promovida nos autos, e, determino ao cartório após o trânsito em julgado da presente, a retificação da autuação para constar no polo ativo ANTONIA ROSA DOS SANTOS, e, EDZÂNIO SANTOS CONCEIÇÃO, além do regular prosseguimento do feito.
Transitada em julgada a presente, remeta-se autos ao TRF-1 para julgamento de apelação interposta pelo INSS.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Diligencie-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000115-78.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Alex De Magalhaes Chaves
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-78.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES

Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com efeito, o valor indevidamente cobrado pela parte embargada e consignado na sentença, encontra-se descrito no (ID nº 362106206), qual seja, 8.314 pesos argentinos, que deverá ser ressarcido na forma do item "a" do dispositivo da sentença embargada.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000115-78.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Alex De Magalhaes Chaves
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000115-78.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com efeito, o valor indevidamente cobrado pela parte embargada e consignado na sentença, encontra-se descrito no (ID nº 362106206), qual seja, 8.314 pesos argentinos, que deverá ser ressarcido na forma do item "a" do dispositivo da sentença embargada.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000604-81.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pontual Auto Pecas Ltda
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Jose De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000604-81.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PONTUAL AUTO PECAS LTDA
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: JOSE DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000805-73.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Auto Pecas Tn Ltda
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Patricia Muniz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-73.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AUTO PECAS TN LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: PATRICIA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000805-73.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Auto Pecas Tn Ltda
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Patricia Muniz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-73.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AUTO PECAS TN LTDA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: PATRICIA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000088-62.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Zezita Lessa Gomes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000088-62.2008.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA LESSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em cartório até o retorno da Carta Precatória.
Com laudo pericial juntado, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, oportunidade na qual, devem indicar se existem outras provas a serem produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Juntada carta precatória informando a ausência da parte autora, autos conclusos para sentença.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000088-62.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Zezita Lessa Gomes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000088-62.2008.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA LESSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em cartório até o retorno da Carta Precatória.
Com laudo pericial juntado, vistas as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, oportunidade na qual, devem indicar se existem outras provas a serem produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Juntada carta precatória informando a ausência da parte autora, autos conclusos para sentença.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000088-62.2008.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Zezita Lessa Gomes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000088-62.2008.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ZEZITA LESSA GOMES
Endereço: VEREDA DO TOCO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AVENIDA INES IARA TEIXEIRA COTRIM, 344, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias, oportunidade na qual, devem indicar se existem outras provas a serem produzidas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar (DESPACHO id. 457528539).
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre o recurso inominado id. 465153365. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 2 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254

Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre o recurso inominado id. 465153365. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 2 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre o recurso inominado id. 465153365. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 2 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo

Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre o recurso inominado id. 465153365. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 2 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000299-25.2013.8.05.0254 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Coriolano Lessa Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Jandira Rocha De Araujo
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000299-25.2013.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: Nome: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CORIOLANO LESSA SILVA
Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: JANDIRA ROCHA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso LXXI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço REMESSA destes autos ao Órgão Recursal competente.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000261-42.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Geusa Gomes David
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Exequente: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Exequente: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000261-42.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: GEUSA GOMES DAVID
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV’(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000261-42.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Geusa Gomes David
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Exequente: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Exequente: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000261-42.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: GEUSA GOMES DAVID
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000261-42.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Executado: Geusa Gomes David
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Exequente: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Exequente: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000261-42.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: GEUSA GOMES DAVID
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhado-os para o email tanquenovovplena@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e eexpedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Tanque novo, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000055-62.2014.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Claudomiro Pereira Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000055-62.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 452009706, ao cartório para cumprimento.
Cumprido, e, nada mais havendo, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000275-26.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Luciana Oliveira Sousa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000275-26.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000275-26.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Luciana Oliveira Sousa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000275-26.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.

De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-03.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vera Lucia Sousa Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-03.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VERA LUCIA SOUSA DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Observando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência de prescrição, devendo na oportunidade indicar se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com manifestação, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000357-03.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Silene Silva Batista
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Vera Lucia Sousa Dias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-03.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SILENE SILVA BATISTA
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: VERA LUCIA SOUSA DIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Observando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência de prescrição, devendo na oportunidade indicar se for o caso, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com manifestação, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), Michelle Souza Mello (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, as partes intimadas no tocante a digitalização dos autos não se opuseram ao prosseguimento do feito, somente, vindo a parte embargante a suscitar a ausência de elementos probatórios em sede de embargos declaratórios.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), Michelle Souza Mello (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, as partes intimadas no tocante a digitalização dos autos não se opuseram ao prosseguimento do feito, somente, vindo a parte embargante a suscitar a ausência de elementos probatórios em sede de embargos declaratórios.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000215-53.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvaldo Bonfim De Magalhaes
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Transcoob Cooperativa Mista Dos Profissionais De Transporte E Consumo Do Brasil
Advogado: Michelle Souza Mello (OAB:BA28423)
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000215-53.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO BONFIM DE MAGALHAES
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE E CONSUMO DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO (OAB:BA29663), Michelle Souza Mello (OAB:BA28423), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, as partes intimadas no tocante a digitalização dos autos não se opuseram ao prosseguimento do feito, somente, vindo a parte embargante a suscitar a ausência de elementos probatórios em sede de embargos declaratórios.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000541-90.2023.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470671725

Processo N° : 8000541-90.2023.8.05.0254
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414243912500000452854305

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000541-90.2023.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 470671725
Processo N° : 8000541-90.2023.8.05.0254
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102414243912500000452854305

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000541-90.2023.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 484468475
Processo N° : 8000541-90.2023.8.05.0254
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020412595914200000465338198

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000614-28.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Leidiane Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000614-28.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: LEIDIANE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000494-87.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neli Matias Silva Barbosa
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-87.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELI MATIAS SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado nos autos 80004930520218050254.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000494-87.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neli Matias Silva Barbosa

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-87.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELI MATIAS SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado nos autos 80004930520218050254.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000494-87.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Neli Matias Silva Barbosa
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-87.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELI MATIAS SILVA BARBOSA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado nos autos 80004930520218050254.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000033-13.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Geraldo Fernandes Ramos
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-13.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000033-13.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Geraldo Fernandes Ramos
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000033-13.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DESPACHO
8000666-24.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elder Guedes De Azevedo

Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Marcelo Luciano Alves Pimenta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-24.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELDER GUEDES DE AZEVEDO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: MARCELO LUCIANO ALVES PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000315-81.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eunicio De Jesus
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000315-81.2010.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EUNICIO DE JESUS
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AVENIDA INES IARA TEIXEIRA COTRIM, 344, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , CORIBE - BA - CEP: 47690-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial médico da devolução carta precatória de id nº 470863740.
Tanque Novo/BA, 25 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]

Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000615-13.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Rita Maria Dos Santos Sebastiao Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-13.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: RITA MARIA DOS SANTOS SEBASTIAO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000675-83.2024.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ednir Batista Cardoso
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maurílio José Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000675-83.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDNIR BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REQUERIDO: MAURÍLIO JOSÉ BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me a apreciação o pedido de tutela antecipada após a manifestação do MP;
3. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, juntar certidões criminais atualizadas, da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Militar da União e Antecedentes Criminais da Polícia Federal e Polícia Civil;
4. Transcorrido o prazo do item 3, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção;
5. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção;
6. Juntadas as certidões, vistas ao MP para manifestação no prazo de 15 dias, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para decisão urgente.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000120-23.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Creusa De Melo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000120-23.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA CREUSA DE MELO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000120-23.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Creusa De Melo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000120-23.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: MARIA CREUSA DE MELO
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e requereu o início do cumprimento de sentença
Intimado, o executo deixou de se manifestar.
É o relatório decido.
Não havendo impugnação da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, reputo regular os cálculos apresentados, e, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se as competentes precatórios/RPV’(s) na forma dos cálculos apresentados.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) precatórios/RPV’(s) expedido(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(s) precatórios/RPV’(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000120-23.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Maria Creusa De Melo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749

Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

Processo: 0000120-23.2015.8.05.0254
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Abono de Permanência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
Demandante: EXEQUENTE: MARIA CREUSA DE MELO

Demandado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, MUNICIPIO DE TANQUE NOVO

.
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-os para o e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Tanque Novo, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000675-83.2024.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ednir Batista Cardoso
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maurílio José Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000675-83.2024.8.05.0254
REQUERENTE: EDNIR BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: MAURÍLIO JOSÉ BATISTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000675-83.2024.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ednir Batista Cardoso
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Maurílio José Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000675-83.2024.8.05.0254
REQUERENTE: EDNIR BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REQUERIDO: MAURÍLIO JOSÉ BATISTA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000041-10.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sidalia Magalhaes Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-10.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SIDALIA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, “a” c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:

a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000041-10.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sidalia Magalhaes Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-10.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SIDALIA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os(as) competentes PRECATÓRIOS/RPV'(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s).
c) proceda-se a apuração e cobrança das custas processuais, ressalvada isenção legal ou concessão da gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Comprovado(s) o(s) pagamento(s) do(as) PRECATÓRIOS/RPV'(s), e, de tudo certificado, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000041-10.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sidalia Magalhaes Silva
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Executado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Rua 23 de junho, s/n, Alto do Coqueiro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000041-10.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: SIDALIA MAGALHAES SILVA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar os formulários relativos aos requisitórios dos precatórios ordenados, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-os para o e-mail tanquenovovplena@tjba.jus.br, em formato editável, para verificação da sua regularidade e eexpedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Tanque novo, Bahia, 4 de fevereiro de 2025
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-45.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ermito Gama Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000641-45.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ERMITO GAMA DIAS
Endereço: CRISTAL DE CALDEIRAS, DISTRITO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº448199722.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-45.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ermito Gama Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000641-45.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ERMITO GAMA DIAS
Endereço: CRISTAL DE CALDEIRAS, DISTRITO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº448199722.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DESPACHO
8000657-62.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: E. P. Silva Papelaria E Presentes
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Graziele Freire Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-62.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: E. P. SILVA PAPELARIA E PRESENTES
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: GRAZIELE FREIRE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
DESPACHO
8000665-39.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elder Guedes De Azevedo
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Reu: Jose Domingos Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000665-39.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ELDER GUEDES DE AZEVEDO
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: JOSE DOMINGOS SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000024-71.2016.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Amidos Delfec Ltda - Me
Advogado: Bruno Spinella De Almeida (OAB:PR55597)
Advogado: Weslen Vieira Da Silva (OAB:PR55394)
Autor: Ivan Delfino Da Costa
Reu: Nelson Batista Oliveira Filho - Me
Reu: Nelson Batista Oliveira Filho
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000024-71.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMIDOS DELFEC LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB:PR55597), WESLEN VIEIRA DA SILVA (OAB:PR55394)
REU: NELSON BATISTA OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porque reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
O requerido requereu produção de prova testemunhal, através de audiência de instrução e julgamento.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
No caso dos autos trata-se de matéria exclusivamente de direito, tendo os autos os elementos necessários para o seu deslinde.
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
Sustenta ainda a requerida em preliminar, que para dar azo à ação de cobrança faz-se necessário que indique o autor a causa debendi, ou seja, o negócio jurídico subjacente que deu origem à cédula de crédito. Assim, pretende a extinção da demanda sem resolução do mérito.
Ocorre que, ao contrário do que afirma o requerido, a presente demanda se trata de ação cambiária de locupletamento ilícito, fundada no Art. 61, da Lei 7.357/85, a qual prescinde de demonstração do negócio jurídico prévio.
Ademais, ainda que se trata-se de Ação de Cobrança, a não menção da causa debendi não ensejaria a extinção sem resolução do mérito, considerando que não constitui condição da ação, mas sim alegações das partes, que, inclusive devem ser provados no decorrer da demanda, o que traduz o julgamento de mérito da ação.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, eis que, o cheque objeto dos autos foi emitido pelo requerido, sendo o demandado integrante da cadeia de consumo, tendo em vista constar no cheque apresentado assinatura deste requerido. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
DO MÉRITO
No mérito, verifico que os cheques apresentados respeitam o prazo de 02 anos da ação cambial de enriquecimento ilícito, uma vez que a presente ação foi proposta em 12/01/2016 e os títulos aqui apresentados datam de 26 de Fevereiro de 2014, prazo este contado do término do prazo de 06 (seis) meses para a cobrança pela via executiva, conforme determina o artigo da 61, Lei 7357/85.
Assim, quando a ação é proposta dentro do prazo de 02 anos da ação de enriquecimento ilícito, desnecessária a comprovação da relação jurídica entre o emissor do cheque e o seu credor, ou mesmo a demonstração da origem da dívida.
Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RAQUEL APARECIDA POPOLIM DIPE, com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado: APELAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO CAMBIÁRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Verificada a perda da ação executiva do cheque como título de crédito, via prescrição, face à fluência dos prazos de apresentação (30 dias) e de cobrança (6 meses), ad-

missível o ajuizamento de ação de locupletação ilícita no prazo de dois anos no biênio subsequente como previsto no art. 61 da Lei 7.357/85. 2. Embora se cuide de ação de cognição, ostenta a natureza cambiária submissa aos princípios da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia, premissa que desonera o portador da prova da causa debendi (relação negocial subjacente). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a decisão recorrida violou o art. 333, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovada a suposta relação contratual estabelecida entre as partes, pois nenhum dos canhotos das notas fiscais colacionados nos autos apresentam assinatura da parte recorrente. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 199/206). O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi conhecido para determinar a sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 232). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Considerando a natureza cambial dos títulos de crédito e os princípios que os regem, o Tribunal a quo ressaltou que a perda da ação executiva dos cheques não os descarta para a propositura da ação de enriquecimento ilícito, em conformidade com o artigo 61 da Lei 7357/85 (e-STJ, fl. 133). Tenho que, nesse particular, os princípios do direito cambiário são preservados e dispensam discussão a respeito da origem da cobrança, ficando superada a análise do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de locupletamento ilícito. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE.POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/9/2011, DJe 17/10/2011) [...] (REsp Nº 1.510.592 - GO (2014/0327576-8) Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAMBIAL DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CÓPIA DO CHEQUE. CHEQUE PRESCRITO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO DESPIDO DE FORÇA EXECUTIVA. PRESCINDIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NÃO VERIFICADA. Preenchido o requisito temporal para o ajuizamento da ação cambial de locupletamento ilícito, prevista no art. 61, da Lei nº7.357/1985, descabida a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, por força das características de literalidade, abstração e autonomia, próprias dos títulos de crédito. Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da cartularidade, pois a ação cambial de locupletamento ilícito justamente é ajuizada quando o título já prescrito, está destituído de eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, basta configurar o mero indício de prova, para que se posse embasar a referida ação. Hipótese em que o réu não logrou êxito em provar o pagamento da dívida ou eventual irregularidade (perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita), razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGARAM PROVIIMENTO AO APELO. (TJ-RS- AC: 70080863186 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2018)

Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.

Em que pese as alegações trazidas pelo requerido em contestação, nenhuma delas tem o condão de por em dúvida a eficácia do título.

Assim sendo, a despeito do que alega o requerente, prescinde a presente demanda de demonstração da causa debendi, bastando ao autor demonstrar a eficácia do cheque e o seu inadimplemento.

Tendo atendidos aos requisitos necessários, a ação deve ser procedente.

Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, em face do requerido e condeno-o ao pagamento da quantia de R$ 14.332,00 (catorze mil trezentos e trinta e dois reais), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque pelo INPC, computado os juros de 1% ao mês desde a data da apresentação.

Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO

0000024-71.2016.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Amidos Delfec Ltda - Me

Advogado: Bruno Spinella De Almeida (OAB:PR55597)

Advogado: Weslen Vieira Da Silva (OAB:PR55394)

Autor: Ivan Delfino Da Costa

Reu: Nelson Batista Oliveira Filho - Me

Reu: Nelson Batista Oliveira Filho
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000024-71.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMIDOS DELFEC LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB:PR55597), WESLEN VIEIRA DA SILVA (OAB:PR55394)
REU: NELSON BATISTA OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES.
Julgo o processo no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porque reputo suficientes os documentos aportados aos autos para o desate da matéria controvertida, sendo desnecessária dilação probatória.
O requerido requereu produção de prova testemunhal, através de audiência de instrução e julgamento.
Inicialmente, é necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
No caso dos autos trata-se de matéria exclusivamente de direito, tendo os autos os elementos necessários para o seu deslinde.
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que o contexto fático-documental coligido aos autos torna prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
Sustenta ainda a requerida em preliminar, que para dar azo à ação de cobrança faz-se necessário que indique o autor a causa debendi, ou seja, o negócio jurídico subjacente que deu origem à cédula de crédito. Assim, pretende a extinção da demanda sem resolução do mérito.
Ocorre que, ao contrário do que afirma o requerido, a presente demanda se trata de ação cambiária de locupletamento ilícito, fundada no Art. 61, da Lei 7.357/85, a qual prescinde de demonstração do negócio jurídico prévio.
Ademais, ainda que se trata-se de Ação de Cobrança, a não menção da causa debendi não ensejaria a extinção sem resolução do mérito, considerando que não constitui condição da ação, mas sim alegações das partes, que, inclusive devem ser provados no decorrer da demanda, o que traduz o julgamento de mérito da ação.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, eis que, o cheque objeto dos autos foi emitido pelo requerido, sendo o demandado integrante da cadeia de consumo, tendo em vista constar no cheque apresentado assinatura deste requerido. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
DO MÉRITO
No mérito, verifico que os cheques apresentados respeitam o prazo de 02 anos da ação cambial de enriquecimento ilícito, uma vez que a presente ação foi proposta em 12/01/2016 e os títulos aqui apresentados datam de 26 de Fevereiro de 2014, prazo este contado do término do prazo de 06 (seis) meses para a cobrança pela via executiva, conforme determina o artigo da 61, Lei 7357/85.
Assim, quando a ação é proposta dentro do prazo de 02 anos da ação de enriquecimento ilícito, desnecessária a comprovação da relação jurídica entre o emissor do cheque e o seu credor, ou mesmo a demonstração da origem da dívida.
Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RAQUEL APARECIDA POPOLIM DIPE, com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado: APELAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO CAMBIÁRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Verificada a perda da ação executiva do cheque como título de crédito, via prescrição, face à fluência dos prazos de apresentação (30 dias) e de cobrança (6 meses), admissível o ajuizamento de ação de locupletação ilícita no prazo de dois anos no biênio subsequente como previsto no art. 61 da Lei 7.357/85. 2. Embora se cuide de ação de cognição, ostenta a natureza cambiária submissa aos princípios da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia, premissa que desonera o portador da prova da causa debendi (relação negocial subjacente). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a decisão recorrida violou o art. 333, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovada a suposta relação contratual estabelecida entre as partes, pois nenhum

dos canhotos das notas fiscais colacionados nos autos apresentam assinatura da parte recorrente. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 199/206). O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi conhecido para determinar a sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 232). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Considerando a natureza cambial dos títulos de crédito e os princípios que os regem, o Tribunal a quo ressaltou que a perda da ação executiva dos cheques não os descarta para a propositura da ação de enriquecimento ilícito, em conformidade com o artigo 61 da Lei 7357/85 (e-STJ, fl. 133). Tenho que, nesse particular, os princípios do direito cambiário são preservados e dispensam discussão a respeito da origem da cobrança, ficando superada a análise do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de locupletamento ilícito. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE.POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/9/2011, DJe 17/10/2011) [...] (REsp Nº 1.510.592 - GO (2014/0327576-8) Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAMBIAL DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CÓPIA DO CHEQUE. CHEQUE PRESCRITO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO DESPIDO DE FORÇA EXECUTIVA. PRESCINDIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NÃO VERIFICADA. Preenchido o requisito temporal para o ajuizamento da ação cambial de locupletamento ilícito, prevista no art. 61, da Lei nº7.357/1985, descabida a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, por força das características de literalidade, abstração e autonomia, próprias dos títulos de crédito. Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da cartularidade, pois a ação cambial de locupletamento ilícito justamente é ajuizada quando o título já prescrito, está destituído de eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, basta configurar o mero indício de prova, para que se posse embasar a referida ação. Hipótese em que o réu não logrou êxito em provar o pagamento da dívida ou eventual irregularidade (perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita), razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGARAM PROVIIMENTO AO APELO. (TJ-RS- AC: 70080863186 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2018)

Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.

Em que pese as alegações trazidas pelo requerido em contestação, nenhuma delas tem o condão de por em dúvida a eficácia do título.

Assim sendo, a despeito do que alega o requerente, prescinde a presente demanda de demonstração da causa debendi, bastando ao autor demonstrar a eficácia do cheque e o seu inadimplemento.

Tendo atendidos aos requisitos necessários, a ação deve ser procedente.

Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, em face do requerido e condeno-o ao pagamento da quantia de R$ 14.332,00 (catorze mil trezentos e trinta e dois reais), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque pelo INPC, computado os juros de 1% ao mês desde a data da apresentação.

Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO

0000021-19.2016.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Amidos Delfec Ltda. - Me

Advogado: Bruno Spinella De Almeida (OAB:PR55597)

Advogado: Weslen Vieira Da Silva (OAB:PR55394)

Autor: Ivan Delfino Da Costa

Reu: Nelson Batista Oliveira Filho - Me

Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000021-19.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMIDOS DELFEC LTDA. - ME e outros
Advogado(s): BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB:PR55597)
REU: NELSON BATISTA OLIVEIRA FILHO - ME
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES.
Inicialmente, a parte autora requereu o julgamento em conjunto com o processo de autos nº 0000024-71.2016.8.05.0254, ocorre que o referido processo diz respeito a outro título de crédito, em que pese, tratar-se de partes idêntica e a mesma causa de pedir e pedido, nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONEXÃO - AJUIZAMENTO DE OUTRAS AÇÕES MONITÓRIAS - TÍTULOS DE CRÉDITO DISTINTOS - CAUSA DE PEDIR DIVERSA - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 55 do CPC dispõe que haverá conexão de ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidas para decisão conjunta e evitar decisões contraditórias, salvo se um deles já houver sido sentenciado - Apesar de as demandas se referirem às mesmas partes, trata-se de títulos de crédito distintos, ou seja, com causas de pedir e pedidos diferentes, não existindo conexão, nem o risco de decisões conflitantes ou relação prejudicial a exigir o julgamento conjunto das demandas. (TJ-MG - AI: 15864722420228130000, Relator: Des. (a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/03/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023)
Portal, indefiro o pedido da parte autora.
Sustenta a requerida que para dar azo à ação de cobrança faz-se necessário que indique o autor a causa debendi, ou seja, o negócio jurídico subjacente que deu origem à cédula de crédito. Assim, pretende a extinção da demanda sem resolução do mérito.
Ocorre que, ao contrário do que afirma o requerido, a presente demanda se trata de ação cambiária de locupletamento ilícito, fundada no Art. 61, da Lei 7.357/85, a qual prescinde de demonstração do negócio jurídico prévio.
Ademais, ainda que se trata de Ação de Cobrança, a não menção da causa debendi não ensejaria a extinção sem resolução do mérito, considerando que não constitui condição da ação, mas sim alegações das partes, que, inclusive devem ser provados no decorrer da demanda, o que traduz o julgamento de mérito da ação.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, eis que, o cheque objeto dos autos foi emitido pelo requerido, sendo o demandado integrante da cadeia de consumo, tendo em vista constar no cheque apresentado assinatura deste requerido. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Por derradeiro, descabe a instrução processual, uma vez que, a matéria probatória dos autos é comprovada documentalmente, em especial, mediante a exibição de recibo de pagamento.
Por tais razões, avanço no julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, verifico que os cheques apresentados respeitam o prazo de 02 anos da ação cambial de enriquecimento ilícito, uma vez que, a presente ação foi proposta em 12/01/2016 e os títulos aqui apresentados datam de 07 de Fevereiro de 2014, prazo este contado do término do prazo de 06 (seis) meses para a cobrança pela via executiva, conforme determina o artigo da 61, Lei 7357/85.
Assim, quando a ação é proposta dentro do prazo de 02 anos da ação de enriquecimento ilícito, desnecessária, a comprovação da relação jurídica entre o emissor do cheque e o seu credor, ou mesmo a demonstração da origem da dívida.
Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RAQUEL APARECIDA POPOLIM DIPE, com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado: APELAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO CAMBIÁRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Verificada a perda da ação executiva do cheque como título de crédito, via prescrição, face à fluência dos prazos de apresentação (30 dias) e de cobrança (6 meses), admissível o ajuizamento de ação de locupletação ilícita no prazo de dois anos no biênio subsequente como previsto no art. 61 da Lei 7.357/85. 2. Embora se cuide de ação de cognição, ostenta a natureza cambiária submissa aos princípios da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia, premissa que desonera o portador da prova da causa debendi (relação negocial subjacente). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a decisão recorrida violou o art. 333, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovada a suposta relação contratual estabelecida entre as partes, pois nenhum dos canhotos das notas fiscais colacionados nos autos apresentam assinatura da parte recorrente. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 199/206). O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi conhecido para determinar a sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 232). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Considerando a natureza cambial dos títulos de crédito e os princípios que os regem, o Tribunal a quo ressaltou que a perda da ação executiva dos cheques não os descarta para a propositura da ação de enriquecimento ilícito, em conformidade com o artigo 61 da Lei 7357/85 (e-STJ, fl. 133). Tenho que, nesse particular, os princípios do direito cambiário são preservados e dispensam discussão a respeito da

origem da cobrança, ficando superada a análise do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de locupletamento ilícito. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE.POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/9/2011, DJe 17/10/2011) [...] (REsp Nº 1.510.592 - GO (2014/0327576-8) Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAMBIAL DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CÓPIA DO CHEQUE. CHEQUE PRESCRITO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO DESPIDO DE FORÇA EXECUTIVA. PRESCINDIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NÃO VERIFICADA. Preenchido o requisito temporal para o ajuizamento da ação cambial de locupletamento ilícito, prevista no art. 61, da Lei nº7.357/1985, descabida a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, por força das características de literalidade, abstração e autonomia, próprias dos títulos de crédito. Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da cartularidade, pois a ação cambial de locupletamento ilícito justamente é ajuizada quando o título já prescrito, está destituído de eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, basta configurar o mero indício de prova, para que se posse embasar a referida ação. Hipótese em que o réu não logrou êxito em provar o pagamento da dívida ou eventual irregularidade (perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita), razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGARAM PROVIIMENTO AO APELO. (TJ-RS- AC: 70080863186 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2018)

Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.

Em que pesem, as alegações trazidas pelo requerido em contestação, nenhuma delas tem o condão de pôr em dúvida a eficácia do título.

Assim sendo, a despeito do que alega o requerente, prescinde a presente demanda de demonstração da causa debendi, bastando ao autor demonstrar a eficácia do cheque e o seu inadimplemento.

Tendo atendidos aos requisitos necessários, a ação deve ser procedente.

Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, em face do requerido e condeno-o ao pagamento da quantia de R$ 13.966,00 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque pelo INPC, computados os juros 1% ao mês desde a data da apresentação.

Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000021-19.2016.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Amidos Delfec Ltda. - Me
Advogado: Bruno Spinella De Almeida (OAB:PR55597)
Advogado: Weslen Vieira Da Silva (OAB:PR55394)
Autor: Ivan Delfino Da Costa
Reu: Nelson Batista Oliveira Filho - Me
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000021-19.2016.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: AMIDOS DELFEC LTDA. - ME e outros
Advogado(s): BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB:PR55597)
REU: NELSON BATISTA OLIVEIRA FILHO - ME
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES.
Inicialmente, a parte autora requereu o julgamento em conjunto com o processo de autos nº 0000024-71.2016.8.05.0254, ocorre que o referido processo diz respeito a outro título de crédito, em que pese, tratar-se de partes idêntica e a mesma causa de pedir e pedido, nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONEXÃO - AJUIZAMENTO DE OUTRAS AÇÕES MONITÓRIAS - TÍTULOS DE CRÉDITO DISTINTOS - CAUSA DE PEDIR DIVERSA - RECURSO DESPROVIDO. - O art. 55 do CPC dispõe que haverá conexão de ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidas para decisão conjunta e evitar decisões contraditórias, salvo se um deles já houver sido sentenciado - Apesar de as demandas se referirem às mesmas partes, trata-se de títulos de crédito distintos, ou seja, com causas de pedir e pedidos diferentes, não existindo conexão, nem o risco de decisões conflitantes ou relação prejudicial a exigir o julgamento conjunto das demandas. (TJ-MG - AI: 15864722420228130000, Relator: Des. (a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/03/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2023)
Portal, indefiro o pedido da parte autora.
Sustenta a requerida que para dar azo à ação de cobrança faz-se necessário que indique o autor a causa debendi, ou seja, o negócio jurídico subjacente que deu origem à cédula de crédito. Assim, pretende a extinção da demanda sem resolução do mérito.
Ocorre que, ao contrário do que afirma o requerido, a presente demanda se trata de ação cambiária de locupletamento ilícito, fundada no Art. 61, da Lei 7.357/85, a qual prescinde de demonstração do negócio jurídico prévio.
Ademais, ainda que se trata de Ação de Cobrança, a não menção da causa debendi não ensejaria a extinção sem resolução do mérito, considerando que não constitui condição da ação, mas sim alegações das partes, que, inclusive devem ser provados no decorrer da demanda, o que traduz o julgamento de mérito da ação.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, eis que, o cheque objeto dos autos foi emitido pelo requerido, sendo o demandado integrante da cadeia de consumo, tendo em vista constar no cheque apresentado assinatura deste requerido. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.
Dessa forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Por derradeiro, descabe a instrução processual, uma vez que, a matéria probatória dos autos é comprovada documentalmente, em especial, mediante a exibição de recibo de pagamento.
Por tais razões, avanço no julgamento do mérito.
DO MÉRITO
No mérito, verifico que os cheques apresentados respeitam o prazo de 02 anos da ação cambial de enriquecimento ilícito, uma vez que, a presente ação foi proposta em 12/01/2016 e os títulos aqui apresentados datam de 07 de Fevereiro de 2014, prazo este contado do término do prazo de 06 (seis) meses para a cobrança pela via executiva, conforme determina o artigo da 61, Lei 7357/85.
Assim, quando a ação é proposta dentro do prazo de 02 anos da ação de enriquecimento ilícito, desnecessária, a comprovação da relação jurídica entre o emissor do cheque e o seu credor, ou mesmo a demonstração da origem da dívida.
Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RAQUEL APARECIDA POPOLIM DIPE, com base no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado: APELAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO CAMBIÁRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Verificada a perda da ação executiva do cheque como título de crédito, via prescrição, face à fluência dos prazos de apresentação (30 dias) e de cobrança (6 meses), admissível o ajuizamento de ação de locupletação ilícita no prazo de dois anos no biênio subsequente como previsto no art. 61 da Lei 7.357/85. 2. Embora se cuide de ação de cognição, ostenta a natureza cambiária submissa aos princípios da cartularidade, literalidade, abstração e autonomia, premissa que desonera o portador da prova da causa debendi (relação negocial subjacente). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a decisão recorrida violou o art. 333, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido comprovada a suposta relação contratual estabelecida entre as partes, pois nenhum dos canhotos das notas fiscais colacionados nos autos apresentam assinatura da parte recorrente. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 199/206). O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi conhecido para determinar a sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 232). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Considerando a natureza cambial dos títulos de crédito e os princípios que os regem, o Tribunal a quo ressaltou que a perda da ação executiva dos cheques não os descarta para a propositura da ação de enriquecimento ilícito, em conformidade com o artigo 61 da Lei 7357/85 (e-STJ, fl. 133). Tenho que, nesse particular, os princípios do direito cambiário são preservados e dispensam discussão a respeito da origem da cobrança, ficando superada a análise do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de locupletamento ilícito. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE.POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é

de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/9/2011, DJe 17/10/2011) [...] (REsp Nº 1.510.592 - GO (2014/0327576-8) Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAMBIAL DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CÓPIA DO CHEQUE. CHEQUE PRESCRITO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO DESPIDO DE FORÇA EXECUTIVA. PRESCINDIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE NÃO VERIFICADA. Preenchido o requisito temporal para o ajuizamento da ação cambial de locupletamento ilícito, prevista no art. 61, da Lei nº7.357/1985, descabida a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, por força das características de literalidade, abstração e autonomia, próprias dos títulos de crédito. Ademais, não há falar em ofensa ao princípio da cartularidade, pois a ação cambial de locupletamento ilícito justamente é ajuizada quando o título já prescrito, está destituído de eficácia de título executivo extrajudicial, ou seja, basta configurar o mero indício de prova, para que se posse embasar a referida ação. Hipótese em que o réu não logrou êxito em provar o pagamento da dívida ou eventual irregularidade (perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita), razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGARAM PROVIIMENTO AO APELO. (TJ-RS- AC: 70080863186 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2018)
Por outro lado, cabe à parte ré provar a falta de autenticidade do título, a ocorrência de prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato referente à eficácia do título.
Em que pesem, as alegações trazidas pelo requerido em contestação, nenhuma delas tem o condão de pôr em dúvida a eficácia do título.
Assim sendo, a despeito do que alega o requerente, prescinde a presente demanda de demonstração da causa debendi, bastando ao autor demonstrar a eficácia do cheque e o seu inadimplemento.
Tendo atendidos aos requisitos necessários, a ação deve ser procedente.
Antes o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, em face do requerido e condeno-o ao pagamento da quantia de R$ 13.966,00 (treze mil novecentos e sessenta e seis reais), corrigida monetariamente desde a emissão do cheque pelo INPC, computados os juros 1% ao mês desde a data da apresentação.
Em consequência, dá-se a extinção do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000273-22.2016.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: M & M Motos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Executado: Ermeson Alcantara Pimenta
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000273-22.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: M & M MOTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074)
EXECUTADO: ERMESON ALCANTARA PIMENTA
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, informar o dados para expedição de alvará;
2. Defiro o pedido de penhora de bens do executado, devendo o cartório expedir o competente mandado, nos termos da atualização do débito apresentada nos autos;
3. Remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor desta decisão, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000273-22.2016.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: M & M Motos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Executado: Ermeson Alcantara Pimenta
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000273-22.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: M & M MOTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074)
EXECUTADO: ERMESON ALCANTARA PIMENTA
Advogado(s): AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (OAB:BA39124)

DECISÃO
1. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, informar o dados para expedição de alvará;
2. Defiro o pedido de penhora de bens do executado, devendo o cartório expedir o competente mandado, nos termos da atualização do débito apresentada nos autos;
3. Remanescendo o inadimplemento, intime-se o(a) exequente para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) proceder ao protesto da sentença judicial/título extrajudicial, nos termos do art. 517, e parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do Código de Processo Civil, devendo o cartório lavrar a certidão de teor desta decisão, conforme art. 517, 2º, do CPC, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos;
b) dar andamento ao feito, indicando bens à penhora ou, se for o caso, solicitando a suspensão e arquivamento provisório da execução.
Não cumpridas as determinações, o feito será extinto.
Ultrapassados os prazos sem manifestação, certifique-se, e, faça-se os autos conclusos para extinção na fila de decisões urgentes.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000273-22.2016.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: M & M Motos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Executado: Ermeson Alcantara Pimenta
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000273-22.2016.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: Nome: M & M MOTOS LTDA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: ERMESON ALCANTARA PIMENTA
Endereço: RUA PROFESSORA RAQUEL PEREIRA, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, Intimo o advogado da parte autora, para tomar conhecimento da situação(REJEITADO, CHAVE PIX NÃO ENCONTRADA) do alvará expedido no sistema BRBJUS, ID Nº 484520661. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 4 de fevereiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000057-07.2025.8.05.0254 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Daniel Alves Costa
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000057-07.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DANIEL ALVES COSTA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DANIEL ALVES COSTA, qualificado nos autos, atualmente segregado em razão de decreto de prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2°, VIII, do Código Penal.
A defesa sustenta, em síntese, que o acusado é idoso de 61 anos, primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita.
Alega não haver elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.
Requer a liberdade provisória sem fiança, e, subsidiariamente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos nesta data.
É o relatório. Decido.
De início, revogo o despacho de ID 484178257.
O pedido não comporta deferimento.
A análise dos autos revela que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (autos nº. 8000002-56.2025.8.05.0254), notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
A materialidade está demonstrada pelo laudo cadavérico (ID 480802112- autos nº. 8000002-56.2025.8.05.0254), que atesta que a vítima IRIS SOUZA DIAS faleceu em decorrência de hemorragia interna por lesão de artéria ilíaca, provocada por projétil de arma de fogo.
Os indícios de autoria emergem da própria confissão do acusado em sede policial (ID481000726 - autos nº. 8000002-56.2025.8.05.0254), onde admitiu ter efetuado o disparo que vitimou fatalmente a jovem, após se envolver em vias de fato durante festa de casamento com aproximadamente mil pessoas.

A periculosidade concreta do agente é evidenciada pela dinâmica dos fatos, uma vez que, após se envolver em uma briga, deliberadamente deixou o local, retornou em poucos minutos portando arma de fogo e efetuou disparos, mesmo ciente da presença de dezenas, senão, centenas de pessoas convidas para festa de casamento, atingindo mortalmente uma jovem que segurava sua filha de apenas 2 anos no colo.
O crime causou grande comoção na pequena comunidade de Boca do Campo, zona rural desta cidade, havendo risco concreto de que a soltura do acusado possa comprometer a instrução criminal, especialmente, quanto à oitiva das testemunhas presenciais.
Outrossim, a comoção pode ensejar na família da vítima sentimento de vingança, em especial, pela circunstância da tenra idade da filha da vítima, hipótese que eventualmente, ensejará novo evento criminoso, agora em desfavor do requerente.
De mais a mais, embora a defesa alegue a idade avançada do custodiado, não há nos autos qualquer comprovação de debilidade física ou enfermidade que justifique a revogação da prisão preventiva, conforme já consignado na decisão que decretou a custódia cautelar (ID 480938315 - autos nº. 8000002-56.2025.8.05.0254).
As condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, e, atividade profissional lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos, conforme pacífica jurisprudência do STJ e STF.
Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a regular instrução criminal, considerando a extrema gravidade concreta do delito.
Assim, hígido os fundamentos da custódia cautelar, inclusive, para os fins do art. 316 do CPP, não há como acolher o pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DANIEL ALVES COSTA, mantendo sua prisão preventiva pelos fundamentos acima expostos.
Interposto recurso, vistas ao MP para contrarrazões no prazo de 2 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos ao E. TJBA.
Transitada em julgado a presente, arquive-se com baixa na distribuição.
Sem custas.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz de Direito

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8118994-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Gerson De Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
... Considerando que esta é uma Vara de jurisdição plena com implantação de juizado adjunto, bem como que o contexto apresentado na inicial enquadra-se no rito do procedimento do juizado especial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare expressamente qual rito deseja a tramitação deste processo, sob pena de aplicação do procedimento previsto na lei n. 9.099/95...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000286-95.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 471057510
Processo N° : 8000286-95.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102817470290700000453205144

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8127216-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tania Guimaraes Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
... Considerando que esta é uma Vara de jurisdição plena com implantação de juizado adjunto, bem como que o contexto apresentado na inicial enquadra-se no rito do procedimento do juizado especial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare expressamente qual rito deseja a tramitação deste processo, sob pena de aplicação do procedimento previsto na lei n. 9.099/95...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000943-08.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Decelis De Cassia Palma Ferreira Batista
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
... Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000100-38.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000100-38.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000100-38.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: 8000100-38.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000035-43.2025.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Edileunice Conceicao Dos Santos
Advogado: Adriana Lopes Lisboa Mazoni (OAB:SP289142)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-43.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: EDILEUNICE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI (OAB:SP289142)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
I- Da análise dos autos, observa-se que inexiste documento de identificação da parte autora, bem como que a procuração (Id 480862312) e o comprovante de residência (Id 480859408) encontram-se ilegíveis.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente: a) documento de identificação oficial com foto; b) procuração legível outorgada aos patronos que patrocinam o feito; c) comprovante de residência em nome próprio.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
II- No mesmo prazo, considerando que esta é uma Vara de jurisdição plena com implantação de juizado adjunto, bem como que o contexto apresentado na inicial enquadra-se no rito do procedimento do juizado especial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare expressamente qual rito deseja a tramitação deste processo, sob pena de aplicação do procedimento previsto na lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001215-31.2024.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jaimilton Anjos De Carvalho
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001215-31.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: JAIMILTON ANJOS DE CARVALHO
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Considerando que esta é uma Vara de jurisdição plena com implantação de juizado adjunto, bem como que o contexto apresentado na inicial enquadra-se no rito do procedimento do juizado especial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare expressamente qual rito deseja a tramitação deste processo, sob pena de aplicação do procedimento previsto na lei n. 9.099/95.
Intime-se. Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000038-95.2025.8.05.0255 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Paula Rocha Da Silva Dos Santos
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-95.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA PAULA ROCHA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP405599)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que inexiste documento de identificação da parte autora, bem como que o comprovante de residência está em nome de terceiro.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente: a) documento de identificação oficial com foto; b) comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000101-23.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-23.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: M. S. D. S.
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do art. Art. 8º da lei 9.099/95: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
In casu, observa-se que o autor é pessoa incapaz sendo representada por sua genitora.
Não obstante, fora atribuído o rito do juizado especial à inicial, em desconformidade com o preceito normativo.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda à inicial adequando-a ao rito ordinário, sob pena de extinção.

Cumpra-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000101-23.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-23.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: M. S. D. S.
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, cumpre esclarecer que nos termos do art. Art. 8º da lei 9.099/95: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
In casu, observa-se que o autor é pessoa incapaz sendo representada por sua genitora.
Não obstante, fora atribuído o rito do juizado especial à inicial, em desconformidade com o preceito normativo.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda à inicial adequando-a ao rito ordinário, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000104-75.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elma Conceicao Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000104-75.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELMA CONCEICAO JESUS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000104-75.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elma Conceicao Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000104-75.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELMA CONCEICAO JESUS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000105-60.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizeu Pinheiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: 8000105-60.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIZEU PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000105-60.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elizeu Pinheiro Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: 8000105-60.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIZEU PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000122-96.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000122-96.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000122-96.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000122-96.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.

Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000123-81.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliete Nascimento Da Assuncao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000123-81.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIETE NASCIMENTO DA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000123-81.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliete Nascimento Da Assuncao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: 8000123-81.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELIETE NASCIMENTO DA ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresenta comprovante de residência, tendo se limitado a apresentar declaração de residência.
Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito.
Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido.
Cumpra-se
Taperoá/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000347-92.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Washington Luis De Jesus Menezes
Advogado: Marjorie Rodrigues Costa (OAB:BA43507)
Recorrido: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000347-92.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Washington Luis De Jesus Menezes
Advogado: Marjorie Rodrigues Costa (OAB:BA43507)
Recorrido: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000087-44.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Nailane Santos Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Guilherme Santana Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Santana Dos Santos Filho

Intimação:
... Intime-se a parte autora, para se manifestar, prestando maiores informações no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão de Devolução de Mandado juntada sob ID. 235430430, na qual, o mandado não foi cumprido em razão da dificuldade de localização do endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8001063-80.2024.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Joelmir Queiroz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 474659153
Processo N° : 8001063-80.2024.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211033862700000456417838

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001130-45.2024.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 476092421
Processo N° : 8001130-45.2024.8.05.0255
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120211053463700000457705712

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000309-46.2021.8.05.0255 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Nailane Santos Da Conceicao
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Guilherme Santana Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Guilherme Santana Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000309-46.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: NAILANE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: GUILHERME SANTANA DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GUILHERME SANTANA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência de ambas as partes.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica,
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000746-87.2021.8.05.0255 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Mirian Araujo Da Silva Filha
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Requerente: Felipe Luis Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Requerente: Valeska Luiza Da Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Requerido: Marcos Luis Teixeira Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000746-87.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MIRIAN ARAUJO DA SILVA FILHA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO BELEM E MASCARENHAS (OAB:BA49654)
REQUERIDO: MARCOS LUIS TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MIRIAN ARAUJO DA SILVA FILHA, (meeira), FELIPE LUÍS DA SILVA OLIVEIRA (filho) e WALESKA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (filha), visando levantamento de saldo proveniente de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, bem como de outros valores depositados na conta do falecido MARCOS LUIS TEIXEIRA OLIVEIRA.
Juntou certidão de óbito, conforme Id.160040679.
Juntou extrato de conta do fundo de garantia, conforme Id.160040698.
Consta nos autos declaração pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, informando que foi cessado o benefício de pensão por morte previdenciária em 07.08.2020, pertencente a Mirian Araújo da Silva Filha, conforme Id.160040704.
Juntou carta de concessão de pensão por morte, conforme Id.160040705.
Consta nos autos, escritura pública de declaração de convivência, conforme Id.160040708.
Por meio de ofício, a caixa econômica Federal informou , a existência de saldo de FGTS, em nome do falecido, no valor de 3.553,29 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), administrado pelo Banco do Brasil, conforme ofício ao Id.214255680.
Ao Id.285366333, a parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.
Fora determinado a juntada nos autos de Certidão negativa de imóveis em nome do falecido, Certidão de dependentes do INSS e declaração acerca da (in)existência de outros herdeiros do filho já falecido, conforme Id.401640798.
Consta nos autos, ofício emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, informando que, não foi possível emitir a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte, tendo em vista que foi identificado um ou mais benefícios de Pensão por morte habilitados para dependentes do falecido, conforme Id.415323603.
Juntou certidão negativa de registro de bens imóveis em nome do falecido, conforme Id.415323607.
Instado, o Ministério Publico se manifestou nos autos, informando que não vislumbra nos autos a presença de quaisquer das hipóteses para a intervenção ministerial, conforme Id.435010581.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que fora determinado ao Id. 401640798 a juntada de declaração acerca da (in)existência de outros herdeiros do filho já falecido (Id 160040679), o que não fora feito, tendo a parte autora se limitado a acostar o comprovante de requerimento (Id 415324160).
Diante disso, intime-se a parte autora para juntar aos autos a referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se os autos conclusos.

Taperoá/BA, datado e assinado eletronicamente

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000194-83.2025.8.05.0255 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Valença
Testemunha: Adnaelson Rocha Dos Santos
Advogado: Sandro Moretti Do Nascimento Silva Junior (OAB:BA77487)

Intimação:
Processo nº 8000194-83.2025.8.05.0255
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado : ADNAELSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado : Bel Sandro Moretti do Nascimento Silva – OAB/BA 77.487

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Auto de Prisão em Flagrante, foi incluído na pauta de audiências de Custódia por videoconferência, para o dia 04 de Fevereiro de 2025, às 11:00 horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Audiências desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/908450 e a extensão/senha é: 908450.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Expedito José Tavares Souza
Escrivão da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000195-68.2025.8.05.0255 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Luis Carlos Dos Anjos Conceicao
Advogado: Sandro Moretti Do Nascimento Silva Junior (OAB:BA77487)

Intimação:
Processo nº 8000195-68.2025.8.05.0255
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado : LUIS CARLOS DOS ANJOS CONCEIÇÃO
Advogada : Bel SANDRO MORETTI DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR - OAB BA 77.487
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Auto de Prisão em Flagrante, foi incluído na pauta de audiências de Custódia por videoconferência, para o dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:15horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Audiências desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/908450 e a extensão/senha é: 908450.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., 04 de fevereiro de 2025

Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000195-68.2025.8.05.0255 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Luis Carlos Dos Anjos Conceicao
Advogado: Sandro Moretti Do Nascimento Silva Junior (OAB:BA77487)

Intimação:
Processo nº 8000195-68.2025.8.05.0255
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado : LUIS CARLOS DOS ANJOS CONCEIÇÃO
Advogada : Bel SANDRO MORETTI DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR - OAB BA 77.487
C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Auto de Prisão em Flagrante, foi incluído na pauta de audiências de Custódia por videoconferência, para o dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:15horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Audiências desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/908450 e a extensão/senha é: 908450.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., 04 de fevereiro de 2025

Anderson José Guimarães Paixão
Técnico Judiciário da Vara Plena

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000105-32.2017.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Edson De Jesus Arcanjo
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000105-32.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS ARCANJO
Advogado(s): MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246), ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em relação a ação de conhecimento na qual houve homologação do acordo entre a parte autora e o Município.
Em que pese a sentença não tenha feito ressalvas, tenha transitado em julgado e a parte ré não tenha apresentado impugnação, entende-se que não é possível seguir o cumprimento de sentença pela forma do acordo, vez que o regime do precatório é constitucional, sujeitando todos os pagamentos da Fazenda Pública a sua sistemática, sendo exceção apenas caso de RPV.
De tal fato decorre que não há possibilidade de incidência da cláusula penal pelo descumprimento. Não há descumprimento vez que não houve a formação do precatório.
Assim, tem-se que o valor do crédito é de R$ 29.721,72, com referência a 04/12/2020, sendo as demais atualizações feitas pelo setor de precatórios.

Após a preclusão dessa decisão, expeça-se o ofício de requisição de precatório e, não havendo custas exigíveis, arquive-se, sem prejuízo de desarquivamento sem ônus em caso de necessidade de decisão de qualquer questão.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001120-17.2013.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001120-17.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARCOS LIRA SILVA (OAB:BA30933)

DESPACHO
A parte autora não se manifestou conforme instada no id 405181137. A parte ré apresentou as faturas que comprovam a dívida da autora, conforme determinado.
Assim, após a preclusão, determina-se a expedição de alvará em favor da parte ré, conforme id 409531162, dos valores depositados (id 414460381). Após, arquive-se com baixa, vez que não há custas exigíveis e o valor devido à autora, que permaneceu inerte, seria maior do que o valor a ser compensado.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001120-17.2013.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonia Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001120-17.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), MARCOS LIRA SILVA (OAB:BA30933)

DESPACHO

A parte autora não se manifestou conforme instada no id 405181137. A parte ré apresentou as faturas que comprovam a dívida da autora, conforme determinado.
Assim, após a preclusão, determina-se a expedição de alvará em favor da parte ré, conforme id 409531162, dos valores depositados (id 414460381). Após, arquive-se com baixa, vez que não há custas exigíveis e o valor devido à autora, que permaneceu inerte, seria maior do que o valor a ser compensado.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000050-03.2025.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Daiane Dos Santos Moura
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Autor: L. M. D. S. A.
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Luiz Claudio Araujo Oliveira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000050-03.2025.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para réplica, devendo manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado. Em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de fevereiro de 2025

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000219-44.2016.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Terceiro Interessado: Vanessa De Jesus Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei De Oliveira Silva
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000219-44.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Os presentes autos cuidam de apuração criminal em desfavor de VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal c/c 7º, I, da Lei 11.343/06.

Recebida a denúncia em 31/10/2018 (ID 158432490).
Não houve o julgamento até o momento.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Extinção da punibilidade por prescrição do crime de ameaça (art.147 do CP)
No caso em evidência, observados os marcos prescricionais acima informados, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva (art. 109 do Código Penal[1]) no que se refere ao crime de ameaça, sendo caso de extinção da punibilidade do acusado (art. 107 do CP[2]).
O crime do art. 147 do CP tem pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção, ao que o prazo prescricional é de 03 (três) anos (art. 109, VI, CP).
Assim, desde o último marco prescricional até o presente momento já se passaram mais de três anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição.

2.2. Extinção da punibilidade por prescrição virtual do crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica (art. 129, §9º do CP)
Quanto ao crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva (art. 109 do Código Penal) ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real (art. 107 do CP).
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento não se passaram mais de oito anos após a interrupção do lapso prescricional pelo recebimento da denúncia.
Contudo, verifica-se que, para que tal parâmetro de prazo prescricional fosse aplicado, seria necessário que a pena em concreto fosse superior a dois anos e não excedesse quatro anos. Em breve exame dos relatos dos autos, considerando as circunstâncias judiciais possíveis de aplicação, não se visualiza a possibilidade de tal exasperação, tendo em vista o patamar de pena mínima de 03 (três) meses. Portanto, não haveria interesse-utilidade em se prosseguir com o processo.
Assim, em que pese se entenda que a tese firmada pelo STJ na súmula 438[3] deve ser observada como regra, é possível, em casos peculiares, como o presente, fazer distinção em relação aos precedentes que originaram o referido enunciado, para reconhecer a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade).

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do acusado em relação ao crime de ameaça, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e ao crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal.
Diante da atuação do advogado dativo sem maior complexidade, em ato único, condena-se o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000 (um mil reais) ao advogado nomeado RUAN GABRIEL DA PAIXÃO SANTANA, inscrito na OAB/BA sob o número 71.214.
Sem custas.
P.R.I. No cumprimento das intimações, observa-se por analogia o enunciado n. 105 do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, aplicável também ao processo penal (art. 3º do CPP), verifica-se que nenhuma das partes teria interesse de recorrer, em razão da extinção da punibilidade aferida de forma objetiva, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (Redação original)
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010)
[2] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
VII – Revogado.
VIII – Revogado.
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

_____
[3] Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000042-80.2016.8.05.0258 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel De Aquino Matos
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000042-80.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: DANIEL DE AQUINO MATOS
Advogado(s): EMILIO AQUINO PINHEIRO registrado(a) civilmente como EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600)

DECISÃO

1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o(s) acusado(s) acima indicado, com qualificação completa nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Requereu o processamento e condenação, bem como a intimação das pessoas arroladas.
Em cota, o Ministério Público requereu que fossem juntados os antecedentes.
O acusado foi notificado da denúncia e apresentou defesa prévia pugnando pela: a) Rejeição da denúncia por falta de justa causa com fundamento no RE n. 635.659/SP; b) Desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 para o delito previsto no artigo 28 da mesma Lei. Sem rol de testemunhas.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Preliminares
Inicialmente, demonstra-se incabível o pleito da defesa quanto à aplicação, no caso dos autos, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, isto porque, a decisão vinculante trouxe, de forma objetiva, para fins de aplicabilidade, não só a quantidade (40 gramas), mas especificamente a substância cannabis sativa, sendo inadmissível expandir o objeto decidido.
Quanto à alegação de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06, que informa tratar-se de porte para consumo, não corroboram nos autos informações que possam legitimar o pleito neste momento processual.
Constata-se que os elementos apurados demonstram indícios concretos de traficância, como consta na apreensão da substância ilícita que apresentava, conforme laudo definitivo, acondicionamento próprio para comercialização. Ressalta-se, ainda, que o acusado apresenta elementos de pretéritos de traficância, tendo em vista ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pelo mesmo tipo penal, nos autos n° 0000103-96.2020.8.05.0258.
2.2. Recebimento da denúncia
Compulsando os autos, verifica-se a existência dos elementos de materialidade, conforme boletim de ocorrência, auto de apreensão e depoimentos, bem como laudo pericial. Acerca da autoria, as testemunhas indicaram o(s) acusado(s) como sendo a(s) pessoa(s) que estava(m) na posse do material entorpecente apreendido. Há, portanto, justa causa para o processamento do(s) denunciado(s).
Em relação à peça de acusação, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal[1], não havendo a ocorrência de quaisquer dos vícios que ensejam a rejeição da denúncia (art. 395 do CPP[2]).
Não houve qualquer razão em defesa prévia que possibilitasse a absolvição sumária ou rejeição da denúncia.
Por tais razões, recebe-se a denúncia, interrompendo-se o decurso do prazo prescricional.
2.3. Indeferimento de diligência requerida pelo Ministério Público
Em relação ao requerimento do MP formulado em cota, entende-se que, em razão de previsão constitucional e na lei orgânica da instituição, o MP possui poder de requisição próprio, não cabendo transferir este encargo ao Judiciário sem que haja fundamentação.
Exigir do cartório judicial que realize diligências que podem/devem ser realizadas pelo Ministério Público implicaria prejuízo à prática dos atos estritamente cartorários, que, como na maioria das unidades judiciais, encontra-se em passivo significativo.
Ainda, o Código de Processo Penal estabelece que o ônus probatório é de cada uma das partes, conforme alegue o fato (art. 156[3]).
Assim, em regra, o Judiciário deve apenas atuar nos casos de medidas sujeitas à reserva de jurisdição, o que não é a situação dos autos. Neste sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça[4].
Ademais, em março de 2018, a matéria foi discutida no II Encontro do Fórum Nacional dos Juízes Criminais (II FONAJUC) tendo sido aprovado o seguinte enunciado:
“ENUNCIADO 44 - Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas”. Diante do exposto, podendo as diligências requeridas pelo Ministério Público ser cumpridas sem necessidade da atuação do Poder Judiciário, fica indeferido o pleito.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto:
Indefere-se o requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público.
Nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas), recebe-se a denúncia e determina-se a citação pessoal do(s) réu(s) para comparecer à audiência de instrução, com data e hora a ser informada pelo cartório e que deverá estar conjuntamente a esta decisão.

Fica o acusado ciente de que deverá sempre informar nos autos eventual mudança de endereço, sob pena de, em não sendo encontrado no endereço de citação, serem praticados os atos sem a sua participação.
Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes/procuradores.
Se ainda não juntado aos autos o laudo definitivo, cabe ao Ministério Público requisitar diretamente ao DPT ou à delegacia, consoante entendimento do TJBA[5].
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Apense-se eventual procedimento cautelar existente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
[2] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
[3] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
[4] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.
1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes.
3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.
4. Recurso especial desprovido.
(STJ. Quinta Turma. REsp 820.862/SC. Rel. Ministra Laurita Vaz. Julg. 17.08.2006. DJ 02.10.2006, p. 310).
[5] PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CEDEP SOLICITANDO CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL REQUERENDO O LAUDO DEFINITIVO DA DROGA APREENDIDA. INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DO PARQUET PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO GUERREADA FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA. PODERES INSTRUTÓRIOS ATRIBUÍDOS DIRETAMENTE AO PARQUET PELA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 26, INCISOS I E II - E PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ART. 47. DESNECESSIDADE DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL AO JUÍZO DE PISO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL. DECISÃO GUERREADA QUE MELHOR SE COADUNA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO, E COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.
(TJBA. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva. Mandado de Segurança Criminal n. 8016491-91.2024.8.05.0000. Julg. 27.08.2024).

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000044-90.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Wilson Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-90.2025.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTERESSADO: WILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.
Pugna a exequente pela intimação do ente público para fins de cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na sentença proferida nos autos do Mandado De Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Intime-se o ente público para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento da determinação acima imposta, limitada inicialmente ao teto máximo de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Decorrido o prazo certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000040-53.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ademario Leite Neves
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Advogado: Pedro Henrique Mira De Oliveira (OAB:BA64803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-53.2025.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADEMARIO LEITE NEVES
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459), TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268), PEDRO HENRIQUE MIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64803)

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ADEMÁRIO LEITE NEVES em desfavor do MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA.

O feito tramitava na VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO.
No curso do processo foi decretada a revelia da parte acionada, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 211- Pág. 212.
Ato continuo, foi proferida sentença, declarando, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 232- Pág. 234.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando-se a revelia já decretada, anuncio o julgamento antecipado da lide.
INTIMEM-SE as partes acerca da remessa dos autos e do anúncio de julgamento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001059-75.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Dyrce De Souza Machado
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001059-75.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DYRCE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000507-37.2022.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lhs Moveis Planejados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000507-37.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LHS MOVEIS PLANEJADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, movida por BANCO ITAUCARD S/A, em face de LHS MOVEIS PLANEJADOS LTDA.
Da análise da petição inicial, verifica-se que não restou comprovada a constituição em mora, vez que só consta nos autos uma tentativa de entrega da notificação no endereço indicado na inicial, sem êxito, vez que o aviso de recebimento foi devolvido sob alegação de que não existe o número informado, conforme consta no ID Num. 272010967.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000030-82.2020.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000030-82.2020.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERIDO: PAULO DAS NEVES VIANA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 250111912, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 06/12/2022, ÀS 09H00MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711745”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2022-11-21
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000133-60.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Interessado: Gilmario Santos Rodrigues
Advogado: Rafaela Damasceno De Souza (OAB:BA54224)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-60.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTERESSADO: GILMARIO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): RAFAELA DAMASCENO DE SOUZA (OAB:BA54224)
INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Deixo de exercer juízo de admissibilidade na apelação interposta, bem como atribuir-lhes efeito, por força do art. 1.010,§ 3º, do CPC.

Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000830-18.2017.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Andreia Ramos Da Silva
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerido: José Ronaldo De Souza Rosario

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 8000830-18.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ANDREIA RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REQUERIDO: JOSÉ RONALDO DE SOUZA ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS ajuizada por ANDREIA RAMOS DA SILVA em face de JOSÉ RONALDO DE SOUZA ROSARIO.

Narra a exordial que as partes conviveram durante 07 (sete) anos contínuos, ocorrendo a separação em janeiro de 2017.

Destaca que na constância do casamento adquiriram apenas um (01) imóvel, denominado casa residencial, com sede na Rua da Jaqueira, s/n, Rio Fundo, Terra Nova – Bahia.

Informa que o acionado permaneceu no imóvel adquirido pela partes. Alega a autora que não tem onde morar com a filha de 06 anos, vivendo de favor nas casas das amigas, dormindo no chão.

Argumenta que o imóvel deve se partilhado igualitariamente entre os cônjuges.

Relata que da relação adveio 01 (uma) filha, atualmente menor de idade, informado que discutirá a pensão alimentícia em favor da menor em ação própria.

Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer que seja concedida a liminar para que conceda a autora o direito de moradia na casa residencial localizada Rua da Jaqueira, s/n, Rio Fundo, Terra Nova – Bahia, haja vista que após a separação ficou sem ter onde morar, vivendo de favor na casa dos outros. No mérito, a procedência dos pedidos, sendo declarada, reconhecida e dissolvida por sentença a UNIÃO ESTÁVEL entre os conviventes, bem como a partilha do bem e a NOMEAÇÃO de Perito Avaliador para que proceda a avaliação judicial do imóvel objeto da partilha.
O pedido foi instruído com documentos.

Despacho proferido no ID Num. 7993213 deferiu a gratuidade de justiça, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte acionada.

A audiência de conciliação realizada em 04 de abril de 2018 não logrou êxito, conforme noticiado no ID Num. 11496409 - Pág. 1.

A parte acionada não apresentou contestação no prazo de lei, conforme certidão juntada no ID Num. 29429886.

Decisão proferida no ID Num. 30162512 decretou a revelia da parte acionada.

A audiência de instrução realizado no dia 09 de outubro de 2019, ocorreu da forma noticiada no ID Num. 36832481 - Pág. 1. Na oportunidade, as partes celebraram acordo.

Nomeado perito avaliador (ID Num. 36902769), foi realizada avaliação, conforme auto de avaliação coligido no ID Num. 54089903.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação dos genitores para se manifestarem acerca da possibilidade da guarda compartilhada, conforme ID Num. 369752880.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem, não houve manifestação, conforme certidão juntada no ID Num. 417365756.

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme parecer juntado no ID Num. 434360349.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Da análise dos autos, verifico que as partes celebraram acordo na audiência realizada no dia 09 de outubro de 2019, conforme ata de audiência juntada no ID Num. 36832481, nos seguintes termos:
“1. As partes declaram dar por reconhecida e dissolvida a união estável entre elas havida, a qual teve início em 2011 e término em 2017. 2. Alimentos entre os ex-cônjuges: Os ex-cônjuges dispensam alimentos reciprocamente. 3.A guarda da menor Keilla da Silva Rosário, permanecerá com a genitora, sendo livre ao genitor o direito de visitas. Quanto os alimentos referentes a filha menor, Keilla da Silva Rosário, informam que o valor já foi acordado entre as partes em outro processo 4. Partilha: quanto ao imóvel adquirido no período em que conviveram juntos, situado na Rua da Jaqueira, s/n, localizado no distrito do Rio Fundo, Terra Nova/Ba, este será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. As partes acordam que a Demandante pagará o valor correspondente ao quinhão do demandado, após avaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça.”

No caso em exame, constato que todos os requisitos legais atinentes a espécie foram atendidos, bem como não atenta contra norma de ordem pública, restando preservado os interesses das partes e da menor.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes na ata de audiência realizada em 09 de outubro de 2019, juntada no ID Num. 36832481. Por fim, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015.

Sem custas face o beneplácito da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pessoalmente as partes.

Intime pessoalmente a parte autora para regularizar a representação, tendo em vista a renúncia informada no ID Num. 457645212.

Promova o descadastramento da patrona, conforme requerido no ID Num. 457645212 .
Publique-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000507-37.2022.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lhs Moveis Planejados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000507-37.2022.8.05.0259
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LHS MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de LHS MOVEIS PLANEJADOS LTDA.

A exordial veio acompanhada de documentos.

No curso da demanda, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passo fundamentar e decidir.

In casu, verifico que a Parte Autora requereu a desistência do feito, com espeque no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de proferida a sentença que resolve o mérito independentemente da anuência do réu que ainda não apresentou contestação.

No caso em exame, desnecessário o consentimento da parte acionada, tendo em vista que não foi citação.

À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, inclusive recolhimento de eventuais custas, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000030-82.2020.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 478257878
Processo N° : 8000030-82.2020.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA GIANE MACIEL PONTES registrado(a) civilmente como MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410451930100000459685334

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000474-76.2024.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Regina Celia Silva Rosa
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerido: Americo Porfirio Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000474-76.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA ROSA
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REQUERIDO: AMERICO PORFIRIO ROSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, movido por REGINA CELIA SILVA ROSA, objetivando autorização para levantamento de valores existentes em nome de AMÉRICO PORFIRIO ROSA, falecido em 02 de janeiro de 2024.
Ressalta que é viúva e única herdeira do falecido, Américo Porfirio Rosa.
Alega que na constância do casamento adveio 01 (um) filho, RAMON SILVA ROSA, felecido 27/05/2012.
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para requerer, ao final, a expedição do alvará para levantamento do saldo existente em nome do falecido.
A peça preambular veio acompanhada de documentos, inclusive cópia da certidão de óbito (ID Num. 448310916), certidão de casamento (ID Num. 448310915); declaração de únicos herdeiros e inexistência de bens a inventariar (ID Num. 448310919), certidão de óbito do filho (ID Num. 448310920).
Despacho proferido no ID Num. 449159068 deferiu a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinou o cumprimento de diligências.
Sobreveio aos autos informação acerca da inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, conforme consta no ID Num. 454855156 - Pág. 3 - Pág. 4 e ID Num. 454939309.
A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo, no montante de R$40.607,63, conforme consta no ID Num. 455190663.
O Banco Bradesco S.A. informou a existência de saldos de 0,15 e 0,83, conforme ID Num. 463388219.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 473183941, requerendo a expedição de alvará.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não intervenção, conforme parecer coligido no ID Num. 479768960.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar a autora levantar saldo existe em nome do falecido AMÉRICO PORFIRIO ROSA, falecido em 02 de janeiro de 2024.
Da análise dos autos, verifico que o pedido encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários.
O falecimento do Sr. AMÉRICO PORFIRIO ROSA, ocorrido em 02 de janeiro de 2024, foi comprovado, conforme certidão de óbito juntada no ID Num. 448310916.
Cumpre pontuar que a legitimidade da autora restou demonstrada, conforme certidão de casamento juntado no ID Num. 448310915.
Declaração de inexistência de outros herdeiros e inexistência de bens a serem inventariados, conforme ID Num. 448310919.
O falecimento do herdeiro Ramon Silva Rosa, ocorrido em 27 de maio de 2012, também foi comprovado, certidão de óbito juntada no ID Num. 448310920.
A existência de saldo está demonstrada no ID Num. 455190663.
Ademais, os documentos juntados no ID Num. 454855156 - Pág. 3 - Pág. 4 e ID Num. 454939309, comprovam a inexistência de dependente habilitado junto ao INSS.
Feitas tais considerações, tendo em vista que o falecido não deixou outros herdeiros, bem como não deixou bens passíveis de inventário, conforme informado na exordial e documentos juntados, o pedido deve ser acolhido.
À luz do exposto, DEFIRO o pedido formulado na peça vestibular para autorizar a autora REGINA CELIA SILVA ROSA, qualificada nos autos, levantar/sacar saldo existente em nome De AMÉRICO PORFIRIO ROSA, falecido em 02 de janeiro de 2024, inscrito no CPF sob o nº 131.686.305-00, junto ao Caixa Econômica Federal, conforme valor indicado no ID Num. 455190663, devidamente corrigido.
Expeça-se alvará conforme requerido no ID Num. 473183941.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000174-51.2023.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 476405770
Processo N° : 8000174-51.2023.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410382717900000457993965

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000430-28.2022.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 484372564
Processo N° : 8000430-28.2022.8.05.0259
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410370652600000465255669

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8006775-62.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Lucineia De Sena
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006775-62.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: LUCINEIA DE SENA
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857), AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA (OAB:BA75526)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.
Em caso de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000213-82.2022.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Fabiana Rosado Brito Torres
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-82.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FABIANA ROSADO BRITO TORRES
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO (OAB:BA35567)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Em caso de manifestação pela designação de audiência, conclusos para designação.
Em caso de ausência de manifestação pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000223-39.2016.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-39.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

Advogado(s): ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Considerando-se que as partes não cumpriram o quanto determinado no termo de audiência realizada no dia 18 de setembro de 2024, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, informarem se houve celebração de acordo extrajudicial, coligindo aos autos a respectiva minuta, em caso positivo.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000119-66.2024.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Luciano Pereira Santana
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-66.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: LUCIANO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento juntada no ID Num. 466866579.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000485-76.2022.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Eulina Coutinho De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-76.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA EULINA COUTINHO DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL--ABRAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação foi realizada por conciliador designado, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao interesse na designação de audiência de instrução.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Em caso de interesse pela designação de audiência, conclusos para designação.
Em caso de desinteresse pela audiência de instrução, determino a conclusão para sentença, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001035-47.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Gracia Maria Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001035-47.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: GRACIA MARIA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de reexame necessário.
Decorrido o prazo certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000111-26.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Recorrente: Sonia Maria Dias De Souza Valverde
Advogado: Murilo Da Silva Vilas Boas (OAB:BA75173)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-26.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
RECORRENTE: SONIA MARIA DIAS DE SOUZA VALVERDE
Advogado(s): MURILO DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA75173)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem pertinente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do desarquivando caso necessário ser iniciado o cumprimento de sentença
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001051-98.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Antonio Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001051-98.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8001042-39.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Luciano Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001042-39.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001077-96.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ademildes Santana Ribeiro De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001077-96.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ADEMILDES SANTANA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001071-89.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Sonia Maria Santana Damasceno
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001071-89.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTANA DAMASCENO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001044-09.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Magno Jose De Santana Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001044-09.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MAGNO JOSE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente MAGNO JOSÉ DE SANTANA SANTOS, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54532837).
A parte embargada intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006. A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
No caso em tela, invoca a exequente/embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$2.895,60 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014.
Argumenta, ainda, que a planilha de cálculos que instrui a inicial desta ação de execução por quantia certa, coligida no ID Num. 8421631, demonstra que apenas são pleiteadas as diferenças salariais do período compreendido entre a data de publicação da sentença e a data da efetiva implementação da progressão funciona..
Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (13.02.2014).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$2.895,60 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54532837) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001044-09.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Magno Jose De Santana Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001044-09.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MAGNO JOSE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
A Fazenda Pública executada possui prerrogativa de intimação pessoal, mediante a remessa ou a carga dos autos, em se tratando de processo físico, ou por meio eletrônico, em caso de processo eletrônico.
Da análise dos autos, verifico que a certidão juntada no ID Num. 61191325 não considerou a prerrogativa de intimação pessoal.
Nesta senda, certifique-se a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos, observando a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.
Caso intempestivos, conclusos.
Caso tempestivos, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001091-80.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Joseval Silva De Argolo Azevedo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001091-80.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de reexame necessário.
Decorrido o prazo certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001036-32.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jorge Luiz Calmon De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001036-32.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CALMON DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de reexame necessário.
Decorrido o prazo certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001057-08.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova

Exequente: Ednalva Dias De Sousa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001057-08.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EDNALVA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente EDNALVA DIAS DE SOUSA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54529892).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (17.09.2013).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos) refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54529892) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001057-08.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ednalva Dias De Sousa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001057-08.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EDNALVA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Avulta assinalar que a Fazenda Pública executada possui prerrogativa de intimação pessoal, mediante a remessa ou a carga dos autos, em se tratando de processo físico, ou por meio eletrônico, em caso de processo eletrônico.
Da análise dos autos, verifico que a certidão juntada no ID Num. 61188895 não considerou a prerrogativa de intimação pessoal.
Nesta senda, certifique-se a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos, observando a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Caso intempestivos, conclusos.
Caso tempestivos, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001038-02.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001038-02.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Guiado pelo princípio da cooperação, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de reexame necessário, coligido no ID Num. 8420714.
Decorrido o prazo certifique-se.
Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001063-15.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Do Perpetuo Socorro De Araujo Goes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001063-15.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO GOES

Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001085-73.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jorge De Carvalho Miranda
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001085-73.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001054-53.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Divaldo Teixeira Vinhas
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001054-53.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DIVALDO TEIXEIRA VINHAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001090-95.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Sergio Do Sacramento De Moura
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001090-95.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DO SACRAMENTO DE MOURA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000078-65.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Interessado: Jose Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000078-65.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483935988, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 15H00MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000079-50.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Roque Matos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000079-50.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE MATOS
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483935970, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 15h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000863-61.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Berenice De Lima Ribeiro

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000863-61.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTERESSADO: MARIA BERENICE DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos juntados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000065-66.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Roque Matos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000065-66.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE MATOS
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483520821, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 15h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”https://guest.lifesizecloud.com/8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000020-62.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Roque Lira
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000020-62.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROQUE LIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 480972959, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 16h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000043-08.2025.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Josenilton Dos Santos Cirqueira
Advogado: Bruna Vitoria Barbosa De Carvalho Correa (OAB:BA76870)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000043-08.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSENILTON DOS SANTOS CIRQUEIRA
REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483530669, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 16h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001037-17.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova

Exequente: Jose Das Gracas Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001037-17.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente JOSÉ DAS GRACAS PEREIRA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54624079).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54624079) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001037-17.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Das Gracas Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001037-17.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
A Fazenda Pública executada possui prerrogativa de intimação pessoal, mediante a remessa ou a carga dos autos, em se tratando de processo físico, ou por meio eletrônico, em caso de processo eletrônico.
Da análise dos autos, verifico que a certidão juntada no ID Num. 61192613 não considerou a prerrogativa de intimação pessoal.
Nesta senda, certifique-se a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos, observando a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.
Caso intempestivos, conclusos.

Caso tempestivos, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000057-89.2025.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Roberto Do Rosario
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000057-89.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ROBERTO DO ROSARIO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483520835, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/03/2025, às 17h00min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”https://guest.lifesizecloud.com/8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-02-04

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000834-11.2024.8.05.0259 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Terra Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Terra Nova
Autor Do Fato: Guiomar Borges Teles Neta
Vitima: Carla De Menezes Maciel Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DE FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE TERRA NOVA -JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 475186597 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,POR VIDEO CONFERÊNCIA, PARA O DIA 21/03/2025, ÀS 10H 20MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize",disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://call.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4-Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 27/01/2025.
MARIA AUXILIADORA P. MORAES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000504-48.2023.8.05.0259 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Terra Nova
Autor Do Fato: Nadilson Baptista Dos Santos
Autoridade: Dt Teodoro Sampaio
Vitima: Dalard Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DE FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE TERRA NOVA -JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 478580643 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,POR VIDEO CONFERÊNCIA, PARA O DIA 21/03/2025, ÀS 10H 40MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize",disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://call.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4-Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 27/01/2025.
MARIA AUXILIADORA P. MORAES
DIRETORA DE SECRETARIA

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000243-51.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Elita Maria De Souza Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Samuel Meira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000243-51.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ELITA MARIA DE SOUZA DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Após a publicação do presente despacho, expeça-se alvará em favor do perito papiloscópico, através do BRBJUS.
Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Advertências já constantes no ID 389740407.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000385-84.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Gildeni Do Nascimento De Souza
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerido: Maria Aparecida Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diêgo Ferraz Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000385-84.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: GILDENI DO NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO
Dispenso nomeação de curador especial, porquanto a atuação do Ministério Público como custos legis, no interesse do curatelando, supre essa necessidade. Nesse sentido, confira-se o julgamento do REsp 1099458 PR, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como da APL 05299872120148050001, pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Designe-se audiência de entrevista, conforme determinado no ID 409755554.
Reitere-se a intimação da assistente social nomeada para que apresente o laudo no prazo suplementar de 10 dias.
Advirta-se que, em caso de descumprimento do encargo, poderá ficar inabilitada para atuar em outras perícias pelo prazo de até 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2017 do TJ-BA.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (whatsapp), nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.

Atribuo à presente decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000503-60.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Alves Macedo
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000503-60.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA ALVES MACEDO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

No ID 439384370, o réu informou não ter interesse na produção de outras provas. Declaro, portanto, a preclusão da prova pericial.
Assim, designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC.
Advertências de praxe, conforme determinado no ID 423421673.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000216-10.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A e outros
RÉU: JESUINO SILVA ALCANTARA

DESPACHO
Tendo em vista os poderes especiais constantes na procuração (ID 8121093 - pág. 1), após a publicação deste despacho, expeça-se alvará, conforme requerido.
Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa.
Altere-se a situação processual para “julgado”.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000216-10.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A e outros
RÉU: JESUINO SILVA ALCANTARA

DESPACHO
Tendo em vista os poderes especiais constantes na procuração (ID 8121093 - pág. 1), após a publicação deste despacho, expeça-se alvará, conforme requerido.
Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa.
Altere-se a situação processual para “julgado”.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000216-10.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: RECORRENTE: BANCO ORIGINAL S/A e outros
RÉU: JESUINO SILVA ALCANTARA

DESPACHO
Tendo em vista os poderes especiais constantes na procuração (ID 8121093 - pág. 1), após a publicação deste despacho, expeça-se alvará, conforme requerido.
Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa.
Altere-se a situação processual para “julgado”.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000160-64.2023.8.05.0260 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tremedal

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Valdelicio Viana Do Nascimento
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Evangelista Rodrigues Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000160-64.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros (2)

DESPACHO
Manifeste-se o Ministério Público expressamente sobre a proposta formulada pelo réu no ID 440281332 e 403731842.
Encaminhe-se ainda cópia dos autos para a Delegacia de Polícia desta comarca a fim de averiguar a prática de crime previsto na Lei nº 6.766/1979, conforme requerido.
Dou a este despacho força de mandado/ofício/carta.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000207-09.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eufrozina Rosa De Jesus
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000207-09.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: EUFROZINA ROSA DE JESUS
RÉU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Considerando que houve um erro de digitação na decisão de ID 444741046, no que se refere ao número da conta, converto o feito em diligência.
Com efeito, determino a quebra do sigilo bancário a fim de que o Banco do Brasil seja oficiado para apresentar os extratos dos meses de janeiro a abril de 2020, da conta 12399-4, agência 2734-0, pertencente à EUFROZINA ROSA DE JESUS - CPF: 046.738.195-00.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Esta decisão possui FORÇA DE OFÍCIO.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000201-70.2019.8.05.0260 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 482729367
Processo N° : 8000201-70.2019.8.05.0260
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311483489300000463814481

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000258-54.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ailton Franca Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000258-54.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: AILTON FRANCA COSTA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Tendo em vista os poderes especiais constantes na procuração (ID 84115318), após a publicação deste despacho e informação dos dados bancários, expeça-se alvará do valor depositado no ID 470238825, conforme requerido no ID 482966428.
Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa.
Altere-se a situação processual para “julgado”.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000187-13.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Mbm Previdencia Complementar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000187-13.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos e considerando o teor da Nota Técnica supramencionada, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
a) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br";
b) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
c) juntar os extratos da conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário, comprovando a existência dos descontos e;
d) esclarecer a data de início e fim dos descontos realizados em seu benefício.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002586-12.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Ferreira Carvalho
Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-12.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos etc.
Por ora, mantenho a decisão liminar e a aplicação da multa.
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar a regularidade do loteamento e apresentar o projeto elétrico da estruturação da propriedade privada, bem como para que informe o proprietário do loteamento particular.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se para contestação no prazo legal; após, intime-se o autor para réplica. Em seguida, que as partes indiquem, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, de forma específica e justificada.
Este despacho tem força de mandado, carta e ofício, para os devidos fins.
Tucano – BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002385-88.2022.8.05.0261 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Municipal De Tucano - Bahia
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Municipal De Tucano
Impetrado: Prefeito Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002385-88.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,
Reservo-me para decidir sobre o pedido liminar após a manifestação da autoridade tida como coatora.
Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009), enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos.
Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Tucano/BA), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo e no prazo de dez dias, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).
Prestadas informações e após manifestação da pessoa jurídica interessada (ou certificado nos autos a não apresentação), dê se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000831-84.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucia Santos De Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000831-84.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LUCIA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada a Audiência para o dia 06/11/2023, às 17:00H, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, através do link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 23 de outubro de 2023.
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001378-27.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Alixandrino De Moura
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8001378-27.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
25/03/2024, às 14:45,

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 15 de fevereiro de 2024.

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000633-18.2021.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Heloisa Maria De Santana
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000633-18.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: HELOISA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária postulada na exordial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a) juntando aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, com a sua localização e seus confrontantes, assim como para para b) indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos confinantes, a fim de possibilitar a citação dos mesmos e c) acostar certidões negativas em nome dos autores comprovando que não possuem outros imóveis.
Cumpridas as determinações, proceda nova conclusão.
Tucano, data registrada em sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002106-34.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Neuzari Maria Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002106-34.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
11/11/2024 11:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 9 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002183-43.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos Gonzaga Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

Autos nº: 8002183-43.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
13/03/2025 às 11:00h

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 22 de janeiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000267-86.2015.8.05.0261 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Antonilton Do Carmo De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000267-86.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
RECORRENTE: ANTONILTON DO CARMO DE SANTANA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 446402648 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000095-76.2017.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Jaqueline Jesus Da Paixao
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrado: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000095-76.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s): GISLANE JESUS DE SANTANA GAMA (OAB:0041916/BA)
IMPETRADO: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por JAQUELINE JESUS DA PAIXÃO em desfavor do Reitor do Centro Universitário Ages- JOSE WILSON DOS SANTOS.
Deferiu-se a medida liminar requerida (ID Num. 4501315).
Em ID Num. 4704761, o Impetrado prestou informações.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor de Instituição de Ensino Superior particular.
O autor optou pela via mandamental para obtenção de provimento jurisdicional favorável à sua colação de grau.
A competência para o julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, de modo que competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento do mandamus quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal.
Consoante reza o art. 2° da Lei 12.016/2009 “considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”.
No que tange às instituições de Ensino Superior, a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que: “ Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.”
Nessa hipótese, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público, nos termos do art. 109, VIII, da CF c/c Art. 16, II, da Lei 9.394/96.
A jurisprudência dos tribunais pátrios quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de reitor de universidade privada é pacífica. Vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO. PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 15/TRF. 1. Alega a impetrante, que na data de 12 de outubro de 2016, teve contra si, deferido pedido liminar no processo nº 0021661-18.2016.8.05.0080 em trâmite na 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA. Na referida liminar, o Eminente Julgador impõe a impetrante a obrigação de expedir diploma de aluno que não concluiu com os créditos que o habilite para a expedição de diploma. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência de n. 35972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da Justiça Federal, em regra, ratione personae. Excetuam-se os casos de MS impetrados de dirigente de instituição privada de ensino superior que age por delegação federal. Art 16, II da Lei 9394/96. 3. Incompetente, pois, a Justiça Estadual para apreciar o presente feito, motivo pelo qual CONCEDE-SE A SEGURANÇA requerida, determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, em razão da incompetência verificada. É como voto Salvador, 14 de novembro de 2017. MARY ANGÉLICA SANTOS COÊLHO Juíza Relatora (TJ/BA - QUARTA TURMA RECURSAL, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000985-61.2016.8.05.9000,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO ,Publicado em: 14/11/2017)
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. AGENTE DELEGATÁRIO DO PODER PÚBLICO FEDERAL (ENSINO SUPERIOR). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, VIII DA CRFB. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DE FORMA DIDÁTICA: “TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA SERÁ FEDERAL, QUANDO A IMPETRAÇÃO VOLTAR-SE CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL OU DE UNIVERSIDADE PARTICULAR; AO REVÉS, SERÁ ESTADUAL QUANDO O MANDAMUS FOR IMPETRADO CONTRA DIRIGENTES DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COMPONENTES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. EM OUTRO PASSO, SE FOREM AJUIZADAS AÇÕES DE CONHECIMENTO, CAUTELARES OU QUAISQUER OUTRAS DE RITO ESPECIAL, QUE NÃO O MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA SERÁ FEDERAL QUANDO A AÇÃO INDICAR NO PÓLO PASSIVO A UNIÃO OU QUAISQUER DE SUAS AUTARQUIAS (ART. 109, I, DA CF/88); SERÁ DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, ENTRETANTO, QUANDO O AJUIZAMENTO VOLTAR-SE CONTRA ENTIDADE ESTADUAL, MUNICIPAL OU CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO” (STJ - CC 108.466/RS). CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (TJ-RJ - AI: 00193132020158190000 RJ 0019313-20.2015.8.19.0000, Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 13/10/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/10/2015 00:00)
APELAÇÃO. ENSINO PARTICULAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, VIII, DA CF E 1º, § 1º, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA FEDERAL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061403481, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015).
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR GERAL DE FACULDADE PARTICULAR. INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É consabido que a competência para

o processamento do remédio heroico é definida em razão da pessoa da autoridade coatora (racione personae) e, partindo-se dessa premissa, o interesse da União é o fator que determina a afetação da competência dos feitos dessa natureza à Justiça Federal, segundo a exegese do art. 109, I da Constituição Federal. 2 - Conquanto não haja a sua presença na espécie, igualmente se afigura afeta à jurisdição federal, haja vista que a atividade de ensino superior exercida por particulares decorre de sua delegação e, pela dicção do art. 16 da Lei nº 9.394/96, a qual dispõe acerca das diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de ensino superior criadas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. (TJ-PA - APELAÇÃO : APL 200930136989 PA).

No mesmo posicionamento, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no exercício de suas funções, uma vez que se trata de ato de autoridade federal delegada. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 661404/DF Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região. Julgamento: 21.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.735 - GO (2017/0077077-5) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL INFÂNCIA E JUVENTUDE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIANÉSIA - GO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS INTERES. : GABRIELA SOUZA BATISTA ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ COELHO - GO015286 INTERES. : FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO POR REITOR DE UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL INFÂNCIA E JUVENTUDE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GOIANÉSIA-GO em face do JUÍZO FEDERAL DA 6A. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Reitor de Universidade Particular, objetivando sua matrícula. 2. Era o que havia para relatar. 3. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de Diretor de Faculdade Privada, que impedia a matrícula em curso de ensino superior, é da Justiça Federal. 5. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Federal. 8. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 26 de abril de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 151735 GO 2017/0077077-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017). (grifos nossos)

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente mandamus e, via de consequência, determino a imediata remessa destes autos para a Justiça Federal de Feira de Santana-Ba.

Procedam-se as anotações necessárias e dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, 17 de junho de 2020.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO

8000720-47.2016.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Tucano

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000720-47.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:BA52146)
EXECUTADO: NIEDJA DE MACEDO DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados.
Tendo em vista que a executada não foi localizada, bem como o bem deixou de ser apreendido, consoante certidão do Oficial de justiça no ID 135840120, INTIME-SE o exequente, para manifestar-se acerca da certidão retro, tal qual apresentar endereço atualizado da executada, dentro do prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tucano, Bahia, data do registro do sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001428-78.2012.8.05.0261 Embargos À Execução
Jurisdição: Tucano
Embargante: Material De Construcao Irmaos Goncalves Ltda
Embargado: Desenbahia
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 0001428-78.2012.8.05.0261
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO IRMAOS GONCALVES LTDA
EMBARGADO: DESENBAHIA
DESPACHO
Vistos, examinados.
Certifique-se a Serventia sobre a sorte dos autos principais (0000016-84.1990.805.0261), apensando ao presente caderno processual, apensando-se os feitos, se for o caso.
Tendo sido expedida a devida Carta de Arrematação, intime-se ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS, por meio do seu patrono constituído, para requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

Tucano, 17 de setembro de 2020.

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002380-95.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Valdinea Da Silva Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002380-95.2024.8.05.0261
AUTOR: VALDINEA DA SILVA SANTOS
Representante(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Representante(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044), ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

TUCANO/BA, 4 de fevereiro de 2025.
HEDILENE ANDRADE
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002119-04.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Candida Da Silva
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Classe - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NILBERTO MONTINO PIMENTEL, MIRLE ESILA FIRMO DA SILVA, RAQUEL MARTINS MACEDO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 4 de fevereiro de 2025
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000720-47.2016.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano

Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 484422879
Processo N° : 8000720-47.2016.8.05.0261
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:BA52146)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411122630000000465301551

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2021.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano

Advogado: Gilmar Santos Moura (OAB:BA42958)

Advogado: Gilmar Santos Moura (OAB:BA42958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 456356009
Processo N° : 8000507-65.2021.8.05.0261
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILMAR SANTOS MOURA (OAB:BA42958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408131205600000439944958

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000095-76.2017.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Jaqueline Jesus Da Paixao
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Impetrado: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000095-76.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
IMPETRADO: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jaqueline Jesus da Paixão em face de ato praticado pelo Reitor do Centro Universitário AGES, pleiteando a antecipação da colação de grau, sob a alegação de que a ausência do diploma impossibilitava sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como sua posse em concurso público para o cargo de Procuradora do Município de Cipó.
Deixo de conhecer das petições de desistência e de concordância, porquanto já havia sido certificada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 61735393), em razão da declaração de incompetência deste juízo.
Portanto, nada mais havendo, arquive-se, com baixa.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.

Ciência às partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001990-62.2023.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano
Requerente: Franco Andrade Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Cleonice Souza Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
PROCESSO Nº: 8001990-62.2023.8.05.0261
REQUERENTE: FRANCO ANDRADE DOS SANTOS, CLEONICE SOUZA SANTOS

_____
Vistos etc.
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL movida por FRANCO ANDRADE DOS SANTOS e CLEONICE SOUZA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 404857266), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 404857266), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Há filhos menores. Houve manifestação favorável à homologação do acordo pelo Parquet.
Sem bens a serem partilhados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Não consta alteração de nomes.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000267-86.2015.8.05.0261 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tucano

Recorrente: Antonilton Do Carmo De Santana
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
PROCESSO Nº: 8000267-86.2015.8.05.0261
RECORRENTE: ANTONILTON DO CARMO DE SANTANA
REU: MUNICIPAL DE TUCANO

_____

Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se claramente que a parte interessada não promoveu nos autos as diligências que lhe competiam, além de, devidamente intimada, não ter manifestado interesse no feito no prazo estabelecido (ID 484222886).
A manifestação do exequente é intempestiva, incidindo em evidente afronta ao princípio da preclusão temporal e ao disposto no art. 218 do CPC. Assim, por não ter sido apresentada dentro do prazo estabelecido por este Juízo, deve ser desconsiderada, por absoluta ineficácia jurídica, não podendo produzir qualquer efeito válido nos autos.
Neste ponto, é curial frisar que o direito processual moderno não admite a eternização de processos, sobretudo em um país com acervo processual superior a 80 milhões de ações em trâmite.
Ademais, corolário do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXIV da CR/88, exige-se que o processo tenha início, meio e fim. Ou seja, cumpridas as determinações legais, se a parte não promove os atos necessários ao andamento do feito, o processo deve ser extinto por abandono.
Desse modo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, do CPC/2015, bem como do art. 5º, LXXVIII, da CR/88.
Custas e honorários inexigíveis, dada a gratuidade de justiça deferida.
Providências de estilo.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001632-63.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 482035871
Processo N° : 8001632-63.2024.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411022525900000463216462

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000487-74.2021.8.05.0261 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tucano

Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 457958245
Processo N° : 8000487-74.2021.8.05.0261
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408205248200000441405835

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002183-43.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Domingos Gonzaga Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002183-43.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: DOMINGOS GONZAGA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a presente ação é regida pela Lei nº 9.099/95, que estabelece em seu artigo 51, inciso I, que a ausência do autor à audiência de conciliação, instrução e julgamento implica a extinção do processo sem resolução de mérito, e verificando que a parte autora, DOMINGOS GONZAGA DA SILVA, não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente intimada, nem justificou devidamente a sua ausência, resta configurada sua inércia.
Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora a isenção de custas processuais, nos termos do art. 54 da mesma lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002106-34.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Neuzari Maria Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-34.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: NEUZARI MARIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a presente ação é regida pela Lei nº 9.099/95, que estabelece em seu artigo 51, inciso I, que a ausência do autor à audiência de conciliação, instrução e julgamento implica a extinção do processo sem resolução de mérito, e verificando que a parte autora, NEUZARI MARIA JESUS DA SILVA, não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente intimada, nem justificou devidamente a sua ausência, resta configurada sua inércia.
Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora a isenção de custas processuais, nos termos do art. 54 da mesma lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001842-17.2024.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Aparecida Dos Santos Silva
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Tucano - Bahia
Impetrado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001842-17.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: Secretaria Municipal de Educação de Tucano - Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Aparecida dos Santos Silvca impetrou mandado de segurança com pedido em sede liminar contra suposta conduta ilegal da Secretária Municipal de Educação do Município de Tucano/BA, a Sra. Gerusa dos Santos Araújo, que teria violado o seu direito líquido e certo à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação, amparado, por analogia, no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990.
O Juízo acolheu o quanto requerido no pedido de tutela de urgência, determinando que a autoridade coatora e o Município reduzissem a carga horária da impetrante de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação [Id 463546406].
O Município apresentou as suas informações [Id 468777261], alegando a falta do direito líquido e certo, diante da ausência de lei municipal sobre a matéria bem como a ausência de provas que atestem que a infante possua qualquer problema de saúde. Portanto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a revogação da segurança concedida.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido formulado, a fim de reduzir a carga horária da impetrante, como formulado na exordial [Id 471011972].
É o relatório. Decido.
Sendo desnecessárias outras provas, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Preambularmente, não custa relembrar que a Constituição Federal, nos termos do artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Tal disposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e que foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). Ela impõe aos Estados Partes a obrigação de adotarem todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias à concretização dos direitos nele previstos, e que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (artigo 7º).

Com esse mesmo espírito protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, ao longo de seus artigos, a aplicação dos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade no tratamento das crianças e dos adolescentes.

Por seu turno, dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que:

"é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico" (art. 8º) e que "o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência" (art. 14).

Pois bem. No presente caso, apesar da falta de previsão do direito vindicado em lei específica municipal - Lei nº 014/1997, existe norma no âmbito federal em que se funda a pretensão da parte autora, consistente na Lei nº 13.370/2016, que alterou o § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, estendendo o direito de jornada de trabalho reduzida aos servidores federais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Desse modo, existindo lei em âmbito federal regulamentando o direito vindicado pela parte requerente, esta deve prevalecer, diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e adolescente. E apesar de o Município alegar que o pedido da impetrante viola o princípio da legalidade, pois "para que a administração possa atuar não basta a inexistência de proibição legal, é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei", os princípios retrocitados prevalecem sobre a legalidade estrita no caso concreto. Do contrário, estar-se-ia violando cabalmente os mandados protetivos internacional e constitucional.

Esse é o atual entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e de outras Cortes brasileiras, conforme julgados paradigmáticos abaixo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003823-30.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MATINA Advogado (s): EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR, ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA, RAFAEL ALMEIDA AMORIM AGRAVADO: ELBA MASCARENHAS FERRUCIO Advogado (s):MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA GENITORA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Será concedido horário especial a servidor que tenha filho ou dependente portador de transtorno do espectro autista (autismo), menor de idade, que necessite de assistência diuturna do genitor, para acompanhá-lo aos tratamentos médicos e terapêuticos indicados, sem compensação de horário ou redução dos seus vencimentos. O benefício de redução de carga horária concedido a servidora pública municipal, só de forma reflexa lhe pertence, pois na verdade se trata de um direito social da criança, porque tal medida tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003823-30.2020.8.05.0000, em que é agravante MUNICÍPIO DE MATINA e agravado ELBA MASCARENHAS FERRUCIO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80038233020208050000 Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO O DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL. TEMA 1097 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Em que pese à ausência de previsão em lei municipal a respeito da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar da filha menor, portadora de transtorno do espectro autista, deve ser considerado o preceito constitucional que garante proteção à criança, como também as normas nacionais e a convenção internacional, que impõe deveres, por isso, restando comprovada a necessidade da servidora pública municipal em prestar assistência a sua filha com autismo, deve a sua carga horária ser reduzida em 50%, sem reflexos na remuneração percebida. Ao ser julgado o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento pela possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097). (TJ-MT - RI: 10002981720228110003, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2023)

Ademais, o STF, em 12/01/2023, proferiu julgamento sobre o tema, fixando a seguinte tese: "Tema 1097 - Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990".

Quanto à tese da ausência de documentos que comprovem o quanto alegado pela impetrante, não assiste razão ao Município, dado que nos fólios constam relatórios médicos que comprovam o quadro clínico do infante [Id 463455231 e Id 463455233] e detalha as atividades multidisciplinares de que ela necessita, sendo evidente que as intervenções de tratamento mencionadas devem ser realizadas com acompanhamento presencial de, ao menos, um dos pais, na medida em que, além de importante para adaptação da criança, possibilita a necessária orientação e capacitação dos genitores, a fim de garantir melhores resultados no tratamento.

Lado outro, observo que não se mostra razoável exigir a realização de perícia médica no filho da autora para aferir a necessidade de redução de jornada, bem como os limites da redução, porquanto o relatório médico acostado é suficiente para comprovar tanto o espectro quanto as atividades que são essenciais à sua qualidade de vida.

Sem embargo do acima exposto, tendo em vista que o quantum de redução da jornada não é tabelado, devo considerar, na outra ponta, o postulado da continuidade do serviço público e do escorreito andamento, tanto quanto possível, dos serviços essenciais prestados pela Requerente (que é merendeira). Assim, a sua jornada deve ser reduzida em 1/2, ou seja, de 40h passa a ser de 20h semanais.
Ante o exposto, resolvo o mérito do presente mandamus (art. 487, I, do CPC) para JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, devendo a autoridade coatora e o Município de Tucano/BA manterem a segurança concedida em sede liminar [Id 463546406] no sentido de reduzir a carga horária de trabalho da impetrante, de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração e sem a necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de cuidados do seu filho com deficiência, nos moldes do artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei de nº 8.112/1990.
Fica autorizada a Administração Pública a exigir comprovações médicas semestrais. Em havendo alteração do quadro clínico, poderá a Administração pleitear judicialmente o retorno à carga horária anterior, caso não haja acordo.
Deixo de condenar o Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do que preveem o artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2001 e o artigo 25 da Lei Federal de nº 12.016/2009.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. [CPC, 1.010 § 1º]. Cumprida esta diligência ou esgotados in albis os prazos recursais, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei federal nº 12.016/2009.
P. R. I. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001378-27.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Alixandrino De Moura
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-27.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JOSE ALIXANDRINO DE MOURA
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): MAYARA SOUZA DA SILVA (OAB:DF68642)

SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a presente ação é regida pela Lei nº 9.099/95, que estabelece em seu artigo 51, inciso I, que a ausência do autor à audiência de conciliação, instrução e julgamento implica a extinção do processo sem resolução de mérito, e verificando que a parte autora, JOSE ALIXANDRINO DE MOURA, não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente intimada, nem justificou devidamente a sua ausência, resta configurada sua inércia.
Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Defiro à parte autora a isenção de custas processuais, nos termos do art. 54 da mesma lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000831-84.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucia Santos De Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000831-84.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: LUCIA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato. Pelas mesmas razões, descabe a alegação de já ter havido coisa julgada.
Por fim, cumpre destacar que em relações de trato sucessivo, como no caso em apreço, o prazo prescricional trienal para postular o dano moral, previsto no art. 206, § 3º, inciso V do CC, tem como termo inicial o desconto da última parcela do empréstimo. Por sua vez, em relação à eventual repetição do indébito, deve ser respeitada a prescrição parcial das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 373889510 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 02293912644930030217, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”. Por esse motivo, e em razão de aqui não enfrentarmos a questão de fundo debatida no IRDR a ser julgado pelo TJBA, reputo desnecessário o sobrestamento deste processo.
Ainda em relação ao documento de ID 373889510, a parte autora teria supostamente contratado outros cartões de crédito com reserva de margem consignável. Tais relações, entretanto, já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
Insisto, uma vez que a presente decisão não versa sobre a regularidade desse tipo de contratação (cartão de crédito consignado), inexistem óbices à sua prolação nos termos acima, pois não aborda os temas discutidos no processo de nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001825-78.2024.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Ilsangela Calazans Dos Santos
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Prefeito Municipal De Tucano
Impetrado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001825-78.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: ILSANGELA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Elisângela Calazans dos Santos impetrou mandado de segurança com pedido em sede liminar contra suposta conduta ilegal da do Município de Tucano/BA, a Sra. Denise Correia de Jesus, que teria violado o seu direito líquido e certo à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação, amparado, por analogia, no artigo 98 da Lei de nº 8.112/1990, como exposto na exordial [Id 463125596].
O Juízo acolheu o quanto requerido no pedido de tutela de urgência, determinando que a autoridade coatora e o Município reduza a carga horária de trabalho da impetrante em 1/3, sem redução de remuneração ou compensação de horário, e sem prejuízo de promoções, progressões funcionais e de eventuais verbas remuneratórias ou indenizatórias a que fizer jus a autora em razão do seu cargo.
O Município apresentou as suas informações [Id 463195856], alegando a falta do direito líquido e certo, diante da ausência de lei municipal sobre a matéria bem como a ausência de provas que atestem que a infante possua qualquer problema de saúde, bem como que a decisão é extra petita. Portanto, requereu a reconsideração da medida liminar, a extinção do feito sem resolução do mérito e a revogação da segurança concedida.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido formulado, a fim de reduzir a carga horária da impetrante [Id 471287506].
É o relatório. Decido.

Sendo desnecessárias outras provas, passo ao imediato julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Preambularmente, não custa relembrar que a Constituição Federal, nos termos do artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Tal disposição está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e que foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). Ela impõe aos Estados Partes a obrigação de adotarem todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias à concretização dos direitos nele previstos, e que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (artigo 7º).
Com esse mesmo espírito protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, ao longo de seus artigos, a aplicação dos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade no tratamento das crianças e dos adolescentes.
Por seu turno, dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que:
"é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico" (art. 8º) e que "o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência" (art. 14).
Pois bem. No presente caso, apesar da falta de previsão do direito vindicado em lei específica municipal - Lei nº 014/1997, existe norma no âmbito federal em que se funda a pretensão da parte autora, consistente na Lei nº 13.370/2016, que alterou o § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, estendendo o direito de jornada de trabalho reduzida aos servidores federais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Desse modo, existindo lei em âmbito federal regulamentando o direito vindicado pela parte requerente, esta deve prevalecer, diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e adolescente. E apesar de o Município alegar que o pedido da impetrante viola o princípio da legalidade, pois "para que a administração possa atuar não basta a inexistência de proibição legal, é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei", os princípios retrocitados prevalecem sobre a legalidade estrita no caso concreto. Do contrário, estar-se-ia violando cabalmente os mandados protetivos internacional e constitucional.
Esse é o atual entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e de outras Cortes brasileiras, conforme julgados paradigmáticos abaixo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003823-30.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MATINA Advogado (s): EVANIO ANTUNES COELHO JUNIOR, ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA, RAFAEL ALMEIDA AMORIM AGRAVADO: ELBA MASCARENHAS FERRUCIO Advogado (s):MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA GENITORA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PLEITO DE HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Será concedido horário especial a servidor que tenha filho ou dependente portador de transtorno do espectro autista (autismo), menor de idade, que necessite de assistência diuturna do genitor, para acompanhá-lo aos tratamentos médicos e terapêuticos indicados, sem compensação de horário ou redução dos seus vencimentos. O benefício de redução de carga horária concedido a servidora pública municipal, só de forma reflexa lhe pertence, pois na verdade se trata de um direito social da criança, porque tal medida tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003823-30.2020.8.05.0000, em que é agravante MUNICÍPIO DE MATINA e agravado ELBA MASCARENHAS FERRUCIO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80038233020208050000 Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2020)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO O DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL. TEMA 1097 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Em que pese à ausência de previsão em lei municipal a respeito da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar da filha menor, portadora de transtorno do espectro autista, deve ser considerado o preceito constitucional que garante proteção à criança, como também as normas nacionais e a convenção internacional, que impõe deveres, por isso, restando comprovada a necessidade da servidora pública municipal em prestar assistência a sua filha com autismo, deve a sua carga horária ser reduzida em 50%, sem reflexos na remuneração percebida. Ao ser julgado o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento pela possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097). (TJ-MT - RI: 10002981720228110003, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2023)
Ademais, o STF, em 12/01/2023, proferiu julgamento sobre o tema, fixando a seguinte tese: "Tema 1097 - Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990".
Quanto à tese da ausência de documentos que comprovem o quanto alegado pela impetrante, não assiste razão ao Município, dado que nos fólios constam relatórios médicos que comprovam o quadro clínico do seu filho [Id 463127684] e detalha as atividades multidisciplinares de que ela necessita, e os cuidados diários e exclusivos por um cuidador especial. A patologia condiz com paralisia

cerebral, epilepsia e retardo intelectual, sendo deficiente físico e mental (CID10-G80, CID10-G40 e CID10-F79). Ainda, A impetrante carreou aos autos: a) documentação pessoal (ID PJE 463127674 - Pág. 1); b) termo de posse (ID PJE 463127674 - Pág. 2); c) ficha de cadastro funcional (ID PJE 463127674 - Pág. 3); d) comprovante de residência (ID PJE 463127674 - Pág. 4); e) contracheque (ID PJE 463127681 - Pág. 2); f) requerimento administrativo (ID PJE 463127691 - Pág. 9); g) laudos médicos do filho (ID PJE 463127684 - Pág. 1-9); h) documento pessoal do filho (ID PJE 463127684 - Pág. 4); i) fotos do filho Ítalo (ID PJE 463127684 - Pág. 10-11); j) recomendação nº 02/2017 (ID PJE 463127691 - Pág. 1-2); k) ofício proveniente do Centro de Saúde Dr. Osvaldo Assunção (ID PJE 463127691 - Pág. 3); l) ofício proveniente da Prefeitura Municipal (ID PJE 463127691 - Pág. 4-5); m) notificação do setor de Recursos Humanos indeferindo o pedido da servidora (ID PJE 463127691 - Pág. 6); n) parecer jurídico (ID PJE 463127695 - Pág. 1-4); o) ofício do Sindicato (ID PJE 463127695 - Pág. 5-6).
Lado outro, observo que não se mostra razoável exigir a realização de perícia médica no filho da autora para aferir a necessidade de redução de jornada, bem como os limites da redução, porquanto o relatório médico acostado é suficiente para comprovar tanto o espectro quanto as atividades que são essenciais à sua qualidade de vida.
Sem embargo do acima exposto, tendo em vista que o quantum de redução da jornada não é tabelado, devo considerar, na outra ponta, o postulado da continuidade do serviço público e do escorreito andamento, tanto quanto possível, dos serviços essenciais prestados pela Requerente (que é Enfermeira). Assim, a sua jornada deve ser reduzida para 20 (vinte) horas semanais.
Ante o exposto, resolvo o mérito do presente mandamus (art. 487, I, do CPC) para JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, devendo a autoridade coatora e o Município de Tucano/BA , reduzir a carga horária de trabalho da impetrante, para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração e sem a necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de cuidados do seu filho com deficiência, nos moldes do artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei de nº 8.112/1990.
Deixo de condenar o Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força do que preveem o artigo 10, IV, da Lei Estadual de nº 12.373/2001 e o artigo 25 da Lei Federal de nº 12.016/2009.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de (quinze) dias. [CPC, 1.010 § 1º]. Cumprida esta diligência ou esgotados in albis os prazos recursais, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei federal nº 12.016/2009.
P. R. I. Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000171-22.2025.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Franciely Santos Da Silva
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Autor: Renilson Macedo Dos Santos
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Representado: L. F. M. D. S.
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Representado: L. F. M. D. S.
Representante: Franciely Santos Da Silva
Representante: Renilson Macedo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000171-22.2025.8.05.0261
AUTOR: FRANCIELY SANTOS DA SILVA, RENILSON MACEDO DOS SANTOS
REPRESENTADO: L. F. M. D. S.
REPRESENTADO: L. F. M. D. S.
REPRESENTANTE: FRANCIELY SANTOS DA SILVA, RENILSON MACEDO DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Trata-se de “ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)” movida por “FRANCIELY SANTOS DA SILVA e outros (2)” em desfavor de “L. F. M. D. S. e outros (2)”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 482687906), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 484099325).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.

As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 482687906), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Atento aos interesses do(s) menor(es), o Parquet apresentou manifestação concordando com os termos do acordo firmado e pugnou pela homologação, nos seguintes termos:
"Trata-se de ação de alimentos movida pelo MP em defesa de incapaz em que a representante legal do menor e o demandado chegam à acordo quanto ao quantum dos alimentos para os filhos menores, exercício da guarda e direitos e de visitas. Considerando a realização de acordo celebrado, e que este atende plenamente aos interesses do incapaz, respeitando a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem o recebe, e que o regime de visitas preserva o direito ao convívio familiar, somos pela homologação da tratativa por atender ao seu melhor interesse. Aguarda deferimento".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002054-38.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Adrielle Araujo Almeida (OAB:BA81434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 484404841
Processo N° : 8002054-38.2024.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
ADRIELLE ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA81434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410414026800000465286624

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000633-18.2021.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Heloisa Maria De Santana
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000633-18.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: HELOISA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial movida por HELOISA MARIA DE SANTANA - CPF: 560.098.015-91.
A parte foi intimada, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar: a) juntando aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, com a sua localização e seus confrontantes, assim como para b) indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência dos confinantes, a fim de possibilitar a citação dos mesmos e c) acostar certidões negativas em nome dos autores comprovando que não possuem outros imóveis.
Todavia, mesmo após intimado, deixou fluir o prazo sem cumprir a determinação judicial.
Observo, ainda, que o autor pediu a dilação do prazo em maio de 2022, mas, desde então, não cumpriu o quanto determinado.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, assim como julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e nem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com a devida baixa estatística.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000057-35.2015.8.05.0261 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 484408982
Processo N° : 8000057-35.2015.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020411022482800000465290659

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001054-91.2014.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Mario Pimentel De Miranda
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:MG56526)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001054-91.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

EXEQUENTE: MARIO PIMENTEL DE MIRANDA
Advogado(s): JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162), JOSEFA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como JOSEFA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA38583)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Após homologação do acordo pactuado [Id 204867648], o executado requereu o levantamento da quantia depositada como garantia de juízo em seu nome.
Em sendo assim, acolho o quanto requerido em Id 386050195, para levantar em favor do Banco do Brasil S/A o montante retido em conta judicial [Id 386050196].
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002378-28.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Eunice Goncalves Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002378-28.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS
Réu: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Tucano, 04 de Fevereiro de 2025.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001831-85.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Francisca Pimentel De Moura
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001831-85.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: FRANCISCA PIMENTEL DE MOURA
Réu: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Recorrida, para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano, 04 de Fevereiro de 2025.
ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000674-87.2018.8.05.0261 Ação Popular
Jurisdição: Tucano
Autor: Eliel Paixao De Souza
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Autor: Maria Gislene Costa Mendes Souza
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Municipal De Tucano
Reu: Procurador Do Municipio De Tucano

Intimação:
Processo nº 8000674-87.2018.8.05.0261
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) - [Utilização de bens públicos]
AUTOR: ELIEL PAIXAO DE SOUZA, MARIA GISLENE COSTA MENDES SOUZA

REU: MUNICIPAL DE TUCANO, PROCURADOR DO MUNICIPIO DE TUCANO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, e em atenção ao despacho de ID: 484232268, considerando o requerimento do Ministério Público, ID: 74166656, encaminho os presentes autos à Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Euclides da Cunha/BA, promotoria natural para atuar no feito, no prazo de 15 dias.

Tucano, 4 de fevereiro de 2025
FELIPE MATOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001866-16.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Eunice Da Anunciacao
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Advogado: Tais Souza Dantas (OAB:BA63515)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001866-16.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA ANUNCIACAO
Advogado(s): THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996), TAIS SOUZA DANTAS (OAB:BA63515)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Após a juntada da guia de pagamento, a exequente peticionou pelo levantamento da quantia, a título de valor incontroverso.
Além disso, requereu o depósito da quantia restante, pois o executado deixou de acostar em planilha a multa pelo descumprimento em pagar voluntariamente o montante da obrigação, como também requer a comprovação da obrigação de fazer.
Em sendo assim, determino o levantamento da quantia incontroversa [Id 473805682], em nome da representante legal, pois consta procuração dando plenos poderes [Id 229798276]. Após a expedição em nome da patrona, cientifique-se a autora, pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Intime-se a executada para juntar o pagamento da quantia remanescente, como também o cumprimento da obrigação de fazer, em 05 (cinco) dias.
Em seguida, vista para a exequente pelo mesmo prazo.
Após, autos conclusos para decisão urgente.
Tucano/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000447-87.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Allan De Oliveira Correia
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
PROCESSO: 8000447-87.2024.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:ALLAN DE OLIVEIRA CORREIA
RÉU: CLARO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados (ID 480071576), nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.

Em caso de expedição em nome do patrono, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar recibo que comprove a ciência inequívoca da parte acerca da liberação dos valores; se necessário, reitere-se por ligação telefônica.

Ao fim, intime-se o Executado para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia a apontada pelo Exequente.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001705-40.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maricleide Costa Da Silva
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001705-40.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MARICLEIDE COSTA DA SILVA
Advogado(s): JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ANDRADE DE ROMA (OAB:BA52914)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Após o retorno dos autos, o executado noticiou o cumprimento da obrigação de pagar [Id 481319212].
Ato contínuo, a exequente manifestou-se pelo levantamento da quantia, considerando concordância com o valor depositado [Id 482301253].

Dito isto, expeça-se alvará acerca da quantia [Id 481319213], tendo em conta que o representante legal possui plenos poderes para o ato [procuração sob Id 128620281], devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe. Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o autor, pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Por fim, nada mais havendo, certifique-se no processo e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Tucano, Bahia, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002067-37.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Jose Machado Dos Santos
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002067-37.2024.8.05.0261
Classe - Assunto: [Tarifas]
RECORRENTE: MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE ALVARÁ

Certifica-se que, conforme determinação deste Juízo, foi preparado o Alvará Eletrônico através do Sistema Judicial Bancário (SJB) - BRB-JUS, encontrando-se pendente de assinatura.
Tucano, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2025 , TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES. Escrivã.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000306-34.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Mauricio Correia De Jesus
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo nº 8000306-34.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado, Tarifas]
AUTOR: MAURICIO CORREIA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 às 08:00h

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000293-35.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Olavo Do Nascimento Neto
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo nº 8000293-35.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO OLAVO DO NASCIMENTO NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 ás 08h:30min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000278-66.2025.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 484376467
Processo N° : 8000278-66.2025.8.05.0261
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410403976900000465260665

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000295-05.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Olavo Do Nascimento Neto
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:

Autos nº: 8000295-05.2025.8.05.0261

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 ás 08h:15in

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000296-87.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Olavo Do Nascimento Neto
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº 8000296-87.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO OLAVO DO NASCIMENTO NETO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 08h:45min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000297-72.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Olavo Do Nascimento Neto
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº 8000297-72.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO OLAVO DO NASCIMENTO NETO

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 09:00h

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000298-57.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Joao Olavo Do Nascimento Neto
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo nº 8000298-57.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO OLAVO DO NASCIMENTO NETO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 09:15min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000300-27.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Nildo Carmo De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Processo nº 8000300-27.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE NILDO CARMO DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 09h:30min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000303-79.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Vieira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo nº 8000303-79.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 09h:45min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000303-79.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Vieira Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo nº 8000303-79.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
27/03/2025 09h:45min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de fevereiro de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000594-94.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Marcos Do Carmo Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000594-94.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARCOS DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
No Id 447137561, o exequente renunciou ao montante que supera o teto da Requisição de Pequeno Valor – RPV, deste Município, consoante Id 447137561, que é o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (em 2024, R$ 7.786,02) - Art. 1, § 1º, da Lei Municipal nº 290/2013.
Após expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV, o Município acostou guia de pagamento [Id 479287128], no valor de R$ 8.018,25.
Por fim, o exequente requereu a liberação da quantia depositada, em conta de sua titularidade [Id 479387717].
Em sendo assim, determinado a expedição de alvará em nome do autor (Pix. CPF: 831.665.995-68 e a Conta: C/C: 1915924. Ag. 3017. Banco Sicoob), no valor de R$ 7.786,02, que é o teto do RPV do Município, além do exequente ter renunciado o excesso. Após a expedição, cientifique-se (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em conta da Fazenda Pública. Caso não conste nos autos, intime-se o Município para acostar os dados bancários.
Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000873-70.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Gregorio Martins Da Silva
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000873-70.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: GREGORIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimada acerca do pedido de cumprimento de sentença, o banco executado depositou a título de garantia do juízo [Id 464923289] o montante de R$30.079,10.
Ato contínuo, apresentou os embargos à execução [Id] 470638761. Em sendo assim, intime-se o exequente para manifestar-se, dentro do prazo de 15 dias.
Após, autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.
Cumpra-se.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001665-53.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Ribeiro Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001665-53.2024.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]
AUTOR:MANOEL RIBEIRO DA CRUZ
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Tucano/BA, 4 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001096-62.2018.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Jose Nondas Jesus De Araujo
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Impetrado: Prefeito Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8001096-62.2018.8.05.0261
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Abuso de Poder]
AUTOR:JOSE NONDAS JESUS DE ARAUJO
RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando eventual perda do objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Tucano/BA, 3 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000241-39.2025.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jeferson Miranda Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Miranda Da Silva
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8000241-39.2025.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR:JEFERSON MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JEFERSON MIRANDA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R. H.
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovido por JEFERSON MIRANDA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com fundamento no título executivo judicial formado nos autos do processo n. 0000007-72.2020.8.05.0261, em que atuou como defensor dativo.
Inicialmente, verifico que não há litispendência, pois inexiste outro feito com identidade de partes, pedido e causa de pedir que pudesse gerar tal óbice processual.
Outrossim, resta caracterizada a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial que fundamenta a presente execução decorre de decisão transitada em julgado, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil. O título judicial, portanto, ostenta força executiva e impõe-se à parte executada o cumprimento da obrigação nele contida.
Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), a decisão judicial que fixa ou arbitra honorários advocatícios é título executivo. No presente caso, os honorários foram devidamente fixados por decisão judicial e transitados em julgado, constituindo-se em título hábil à execução.
Assim, a parte credora (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos/sistema, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, art,. 535).
PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) Encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, art. 205, § 3º);
b) Intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
c) Após o prazo acima, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias úteis;
d) Em seguida, conclusos para julgamento.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000242-24.2025.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jeferson Miranda Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Miranda Da Silva
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8000242-24.2025.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR:JEFERSON MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JEFERSON MIRANDA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
R. H.
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovido por JEFERSON MIRANDA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com fundamento no título executivo judicial formado nos autos do processo n. 0000219-30.2019.8.05.0261, em que atuou como defensor dativo.
Inicialmente, verifico que não há litispendência, pois inexiste outro feito com identidade de partes, pedido e causa de pedir que pudesse gerar tal óbice processual.
Outrossim, resta caracterizada a coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial que fundamenta a presente execução decorre de decisão transitada em julgado, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil. O título judicial, portanto, ostenta força executiva e impõe-se à parte executada o cumprimento da obrigação nele contida.
Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), a decisão judicial que fixa ou arbitra honorários advocatícios é título executivo. No presente caso, os honorários foram devidamente fixados por decisão judicial e transitados em julgado, constituindo-se em título hábil à execução.
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido feito.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos/sistema, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, art. 535).
PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) Encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, art. 205, § 3º);
b) Intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, art. 535);
c) Após o prazo acima, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis;
d) Em seguida, conclusos para julgamento.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0519827-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Iranildes Macedo
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Terceiro Interessado: Jorge Wellington Macedo
Terceiro Interessado: Maria Iranildes Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 0519827-34.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA IRANILDES MACEDO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Após decisão de declaração de incompetência do juízo de origem (ID 464403548), os autos foram remetidos para esta Comarca.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Na oportunidade, deverá o exequente se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 306956669.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001449-68.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: M A Araujo E Cia Ltda - Epp
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Jonathas Correia Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8001449-68.2019.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
AUTOR:M A ARAUJO E CIA LTDA - EPP
RÉU: JONATHAS CORREIA ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o lapso de tempo transcorrido e eventual perda do objeto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Tucano/BA, 31 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000005-58.2023.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano

Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Advogado: Ariel Anicacio De Oliveira (OAB:BA80361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 483099699
Processo N° : 8000005-58.2023.8.05.0261
Classe: INVENTÁRIO

FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807), ARIEL ANICACIO DE OLIVEIRA (OAB:BA80361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111072294500000464138518

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001393-84.2013.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Lucidalva Alves Farias Dos Santos
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Terceiro Interessado: José Raimundo De Matos
Terceiro Interessado: Alberto Reis De Andrade
Terceiro Interessado: Ana Cecília César

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 0001393-84.2013.8.05.0261
CLASSE: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Ordinária]
AUTOR:LUCIDALVA ALVES FARIAS DOS SANTOS
RÉU:

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Ultrapassado o prazo sem manifestação, e com ciência aos demais interessados, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.

Tucano/BA, 31 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000487-60.2014.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Vitima: E. A. P.
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Terceiro Interessado: Everton Almeida Pimentel
Terceiro Interessado: Rener Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Rodolfo Dos Anjos Santana
Terceiro Interessado: Jose Elias Santana Da Conceicao
Terceiro Interessado: José Luis Santana De Lisboa
Terceiro Interessado: Joel Souza De Santana
Terceiro Interessado: José Miraelson Araujo Pinto
Terceiro Interessado: Gilberto Pinto De Souza Pinto
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Santos De Santana
Terceiro Interessado: Depol De Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Jesus Pimentel
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000487-60.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS JESUS PIMENTEL
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo mais providências a cargo deste juízo, arquive-se, com ciência às partes.

Cumpra-se.

Tucano/BA, data do peticionamento eletrônico.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000303-02.2017.8.05.0261 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tucano
Vítima: Emmanuel De Macedo Campos
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Testemunha: Edivaldo Nunes Goes
Testemunha: Jaivan Silva Costa
Testemunha: Fabiano Jesus Costa
Testemunha: Eugenio Barbosa Dos Santos
Testemunha: Valério Jesus Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Comandante Da 2ª Cia Da Policia Militar
Terceiro Interessado: Brendo Silva De Jesus,
Terceiro Interessado: Erick Fabiano Dantas Pimentel
Terceiro Interessado: Adalia Matos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Das Neves Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Cidilea Correia Pimentel
Terceiro Interessado: Nilmara Santana Costa
Terceiro Interessado: Isaque Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Paulo Dennis Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Cristiano Macedo De Jesus
Terceiro Interessado: José Valdir Santana Araujo
Terceiro Interessado: Caio Moura Dornella Da Silva
Terceiro Interessado: Helia Anicacio De Jesus,
Terceiro Interessado: Laercio Melo Cavalcanti
Terceiro Interessado: Maria Conceição Meireles Da Cruz
Terceiro Interessado: Ana Cristina Soares Da Silva
Terceiro Interessado: José Carlos De Jesus Moura
Terceiro Interessado: Andressa Mara De Santana
Terceiro Interessado: Sidnei José Dos Santos
Terceiro Interessado: Sidnei Pimentel Rocha
Terceiro Interessado: Edilson José De Miranda,
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Silva De Souza
Terceiro Interessado: Marco Vanderlei Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleiton Santana Passos
Terceiro Interessado: Norma Dos Reis Santana
Terceiro Interessado: Nidia Ferreira Souza
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Evanildo Barbosa Dos Santos
Testemunha: Josivaldo Santana Dias”douglas”
Testemunha: Jose Nivaldo
Testemunha: Soraia Dias Viana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE TUCANO

Processo nº: 0000303-02.2017.8.05.0261
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Demandado(a): JANIO DOS REIS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, incluo em pauta designação do Juri para o dia 18/03/2025, às 09:00 horas, bem como o sorteio de jurados para o dia 19/02/2025, às 10:00 horas. Intimações necessárias.
´

Tucano, 04/02/2025

MARLETE CANDIDA DA SILVA
ANALISTA JUDICIARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
CITAÇÃO
8000328-97.2022.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Vítima: A Sociedade
Reu: Adriel Jesus De Andrade
Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)
Reu: Romenilson Jesus Silva
Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)
Testemunha: Robson Bispo Lima
Testemunha: Willian Rodrigues Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

PROCESSO: 8000328-97.2022.8.05.0261
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
AUTOR:Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ADRIEL JESUS DE ANDRADE e outros

DECISÃO

Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ADRIEL JESUS DE ANDRADE e ROMENILSON JESUS SILVA, qualificados nos autos, pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).
Narra-se na denúncia que:

“No dia 18/07/2021, por volta das 17h00m, no Distrito de Caldas do Jorro, em Tucano-BA, quando da realização de rondas na localidade, os denunciados foram flagrados trazendo consigo 03(três) Celulares, sendo O1(um) Samsung, J3, de Cor dourada; 01 (um) Samsung, 41, de Cor dourada, 01(um) Motorola, MotoG5, Cor chumbo; R$04,00(quatro) em cédulas; 27(vinte e sete) saquinhos com substância análoga à Cocaína, 05 (cinco) Pedras de substância análoga ao Crack, sendo 03(três) pequenas e 02(duas) maiores e 01(um) saquinho(Laudo em ID Num. 184187070 - Pág. 20 e Num. 184187070 - Pág. 44), tendo confessado que estavam revendendo no momento da prisão, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, isso de forma associada.
Após abordagem dos denunciados a guarnição encontrou a droga apreendida numa bolsinha, utilizada para acondicionar a droga para revenda, tendo confessado inclusive que compraram o material pela quantia de R$ 800,00.” (Grifos meus)

Acompanha a denúncia cota em que o Ministério Público requer sejam acostados os antecedentes criminais atualizados dos denunciados.
Os réus apresentaram defesa prévia, alegando que:
“Em que pese o imenso saber jurídico do nobre representante do MP –BA, a peça acusatória acaba indo das ideias aos fatos, quando deve ir dos fatos às ideias. Para defesa, existe um hiato entre a denúncia e os fatos caracterizando assim acusações genéricas e sem descrição da conduta do acusado, ocasiona-se dessa forma a ausência do preenchimento dos requisitos da inicial. Senão vejamos o art. 41, CPP.

(...)
Nada se falou quanto aos acessórios dos supostos crimes, a denúncia não traz aqui, ainda de forma raza, a origem dos celulares apreendidos nem da pequena quantia de dinheiro (R$ 4,00) também apreendida. O caso em tela se desdobra da previsão do perigo abstrato, mas não consegue provar a conduta, visto que não há nos autos o comprador. De modo incompátivel com os princípios constitucionais, logo átipico.
Na espécie, a peça acusatória imputa ao acusado a prática de tráfico apenas embasada na fase policial e na confissão no interrogatório também em fase policial. Nem sequer, traz à baila elementos concretos que prove a realização dos verbos elementares do art. 33 da lei de tráfico. NÃO CONSTA NOS AUTOS A PRÁTICA ROTINEIRA COM O DEVIDO HORÁRIO DA VENDA TAMPOUCO OS DIAS EM QUE OS NOTIFICADOS ESTAVAM TRAFICANDO. O QUE DE FATO EXISTIU É : A POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO.
Com essa precisa observação, é fácil concluir que a acusação é insuficiente para dar início a persecução penal. Motivo pelo qual requer em preliminar a rejeição da denúncia, decretando, ab initio, a absolvição sumária por força do art. 395, I, CPP." (Grifos meus)
Pois bem, vejo que tais
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em referência, verifica-se que o Ministério Público Estadual é parte legítima para o oferecimento da presente ação, eis que compete a ele promover, privativamente, a ação penal pública, consoante previsão insculpida no art. 129, I, da Constituição Federal, e no art. 25, III, da Lei nº 8.625/1993. Na mesma esteira, verifica-se a legitimidade do denunciado para figurar no polo passivo desta pretensão punitiva estatal, porquanto maior de 18 (dezoito) anos de idade.
Do mesmo modo, verifico a presença de justa causa para o recebimento da denúncia ofertada (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a peça acusatória é lastreada com elementos informativos que trazem o acervo mínimo a ensejar a deflagração da instância penal em desfavor da pessoa denunciada, notadamente o que se extrai dos depoimentos acostados no bojo das peças informativas e da danosidade social concreta do delito em questão.
Noutro vértice, da análise da exordial acusatória extrai-se uma narrativa satisfatoriamente individualizada da conduta imputada ao denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação civil, bem como a classificação dos supostos crimes, de maneira a explicitar os elementos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não se tratando, pois, de denúncia inepta.
Ante o exposto, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, os requisitos do art. 41 do CPP, e não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória, RECEBO A DENÚNCIA contra ADRIEL JESUS DE ANDRADE e ROMENILSON JESUS SILVA.
Determino que o cartório designe audiência de instrução e julgamento, conforme a pauta deste Magistrado.
OBSERVAÇÃO 1: Em regra, no ato da audiência serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.
OBSERVAÇÃO 2: A audiência será realizada na modalidade híbrida, podendo as partes e o Ministério Público comparecerem ao ato de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Quanto às testemunhas e declarantes, estas deverão comparecer na sede do Fórum, caso residam neste Município.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (TELEPRESENCIAL)
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.
Despacho com força de mandado e de ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
SENTENÇA
8000144-07.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Geraldina Ramos Alves Dos Santos
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-07.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: GERALDINA RAMOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Temporais proposta por GERALDINA RAMOS ALVES DOS SANTOS em face de NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Narra a inicial que a autora é titular da Conta Contrato nº 007063455371 e que, desde outubro/2021, vem enfrentando diversos problemas com cobranças indevidas de consumo, tendo a primeira fatura apresentado consumo de 1.118 kwh no valor de R$ 1.395,98, incompatível com o porte de sua residência.
Após reclamações, indica que a ré reconheceu o erro e revisou a fatura, porém elevou o consumo das faturas seguintes. A autora relata que teve o fornecimento de energia suspenso indevidamente em 17/03/2022, sem aviso prévio específico e com reclamações pendentes. Em razão dos transtornos enfrentados, solicitou o desligamento da unidade em junho/2022. Contudo, em fevereiro/2023, descobriu que havia sido realizada nova ligação em seu nome (Conta Contrato nº 7073183620) sem sua autorização.
Diante disso, requer: a) a revisão de todas as faturas com consumo superior a 80kwh e repetição do indébito em dobro; b) o desligamento definitivo da nova ligação fraudulenta; c) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00; d) indenização por danos temporais (desvio produtivo do consumidor) também no valor de R$ 15.000,00. Subsidiariamente, pede indenização única de R$ 25.000,00.
Em contestação, a ré NEOENERGIA COELBA argumenta preliminarmente: a) a necessidade de revogação da gratuidade judiciária concedida, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira; b) a falta de interesse de agir, considerando que a própria autora solicitou o desligamento definitivo da unidade consumidora.
No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e a legalidade dos procedimentos adotados, alegando que as faturas reclamadas se referem a consumo regular da unidade, tendo as leituras sido realizadas in loco por leiturista. Aduz que, após reclamação da autora em 25/04/2022, procedeu com a vistoria do medidor (Nota nº 4802244133) e, verificando erro, corrigiu as faturas de novembro e dezembro/2021 para cobrança apenas do custo de disponibilidade de 30 kWh, com os créditos sendo compensados nas faturas de janeiro a março/2022. Argumenta que as vistorias posteriores não constataram irregularidades no medidor. Defende a inexistência de dano moral e de nexo causal, sustentando que a suspensão do fornecimento decorreu da inadimplência da autora. Impugna o pedido de repetição do indébito, por não haver cobrança indevida comprovada. Por fim, questiona a inversão do ônus da prova, argumentando que a autora não é hipossuficiente tecnicamente. Requer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos.
Em réplica, a autora refuta as preliminares arguidas, defendendo a manutenção da gratuidade judiciária por ser beneficiária do Bolsa Família e moradora da zona rural, juntando documentos comprobatórios. Quanto à falta de interesse de agir, argumenta que o pedido de desligamento definitivo decorreu da dificuldade enfrentada com a ré, não suprimindo o interesse processual pelos danos já configurados. No mérito, sustenta que a narrativa da inicial é corroborada por farta documentação, ao contrário da tese defensiva que se baseia em provas unilaterais. Reitera que a ré incorreu em diversos atos ilícitos, como cobranças de faturas com consumos surreais, algumas posteriormente refaturadas após reconhecimento de erro, suspensão indevida do fornecimento sem aviso prévio específico e com reclamações pendentes, e religação fraudulenta sem solicitação.
Destaca que a própria ré confessou o erro no faturamento e reconheceu como indevida a suspensão do serviço. Reforça o dano moral pela suspensão do serviço essencial e cobranças indevidas, bem como o dano temporal pelo desvio produtivo do consumidor. Por fim, reitera os pedidos da inicial.
As partes informaram a inexistência de provas adicionais a serem produzidas.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide.
De início, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A gratuidade judiciária deve ser mantida, tendo em vista que a autora comprovou sua hipossuficiência financeira através de documentos que demonstram ser beneficiária do Bolsa Família. Quanto ao interesse de agir, o fato de a autora ter solicitado o desligamento da unidade consumidora não afasta seu direito de pleitear indenização por danos já configurados.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.
A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos artigos 14 e 22 do CDC.
No mérito, os documentos juntados aos autos evidenciam que: a) Houve cobranças com valores excessivos e incompatíveis com o consumo real do imóvel; b) A concessionária reconheceu erros de faturamento e realizou refaturações tardias; c) O fornecimento de energia foi suspenso de maneira indevida, com a subsequente imposição de cobranças ilegais para a sua religamento; d) A concessionária efetuou uma religão fraudulenta em nome da autora sem sua autorização.
Quanto ao pedido de revisão das faturas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a média de consumo é critério aceito para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço. No caso dos autos, as faturas apresentadas pela autora demonstram variação significativa e injustificada no consumo, saltando de uma média histórica em torno de 80 kWh para mais de 1.000 kWh, sem qualquer justificativa técnica plausível.
A própria ré confessou o erro no faturamento das contas de novembro e dezembro/2021, tanto que procedeu à revisão para cobrança apenas do custo de disponibilidade (30 kWh). Contudo, manteve valores elevados nas faturas subsequentes sem apresentar elementos probatórios.
A propósito:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ERRO DE MEDIÇÃO. INSUFICIENCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM OS MOTIVOS GERADORES DO AUMENTO DO CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DE FATURA. CONSUMO EXORBITANTE, QUE DESTOA DA MÉDIA USUAL. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA DÍVIDA, COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES. Não havendo prova suficiente a demonstrar os motivos geradores do aumento do consumo e, estando o medidor funcionando normalmente, é de se concluir pela existência de erro de leitura. Ausência de comprovação dos motivos que ensejaram o aumento do consumo de energia, bem como de ausência de qualquer irregularidade no medidor, ônus que era da demandada, do qual não se desincumbiu. Necessidade de readequação do cálculo, a ser apurado com base no consumo médio dos meses anteriores. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA pelos próprios fundamentos. TJRS, Recurso Cível Nº 71004149571, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 25/04/2013.
LAUDO QUE ATESTA DESVIO DE ENERGIA ELABORADO UNILATERALMENTE PELOS PREPOSTOS DA PRÓPRIA EMPRESA - VALORES ATRIBUÍDOS A DIFERENÇA DE CONSUMO ARBITRADOS ALEATORIAMENTE. O CDC EM SEU ART. 6º PREVÊ A FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR ANTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. TJBA – 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Juíza MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO. Processo nº JPCDC-TAM-00270/01 – julgamento 18/10/2004
O corte indevido de energia, por si só, é considerado causa suficiente para dano moral.
Por fim, a religação não autorizada em nome da autora configura evidente falha na prestação do serviço, expondo a consumidora a cobranças indevidas.
Tais condutas causaram danos materiais e morais à autora.
Os danos materiais devem ser apurados mediante revisão de todas as faturas com consumo superior a 80 kWh (padrão razoável para residência de pequeno porte), com repetição em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, CDC).
Quanto aos danos morais, estes decorrem da própria conduta ilícita (in re ipsa), especialmente pela suspensão indevida de serviço essencial e cobranças manifestamente abusivas, que expuseram a autora a situação de constrangimento perante a comunidade onde reside.
Assim, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos danos materiais e morais causados à autora.
Todavia, quanto ao pedido de danos por desvio produtivo do consumidor, este não merece prosperar. O mero transcurso do tempo na tentativa de solução do problema, por si só, não impõe um dever obrigacional de ressarcimento, por não configurar, de plano, uma prática abusiva a acarretar uma compensação pecuniária, como pressupõe a teoria do desvio produtivo, que considera a perda de tempo útil uma espécie de direito de personalidade irrenunciável do indivíduo.
No caso em análise, embora tenha havido demora no atendimento das reclamações da autora, não restou demonstrado prejuízo específico decorrente da perda do tempo útil, sendo certo que os transtornos experimentados já estão abarcados pela indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré NEOENERGIA COELBA a:
a) determinar que a ré proceda ao recálculo de todas as faturas vinculadas à Conta-Contrato nº 007063455371 cujo consumo tenha ultrapassado 80kwh, reduzindo-as a este patamar, devendo restituir em dobro à autora os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
b) determinar o desligamento definitivo da ligação referente à Conta-Contrato nº 7073183620, declarando inexigíveis quaisquer débitos dela decorrentes;
c) condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor corrigido monetariamente desde esta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (SELIC).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos temporais decorrentes do desvio produtivo do consumidor.
Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado.
Uauá, data do julgamento.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
DESPACHO
8001456-81.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Terezinha Da Silva Cardoso
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001456-81.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA CARDOSO

Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

UAUÁ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001351-07.2024.8.05.0262 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uauá
Requerente: Marivaldo Dos Santos
Advogado: Clemison Guimaraes Da Conceicao (OAB:SE15556)
Requerente: Nilzete Maria Dos Santos
Advogado: Clemison Guimaraes Da Conceicao (OAB:SE15556)
Requerente: Pollyana Gomes Dos Santos
Requerente: Paloma Gomes Dos Santos
Requerido: Marina Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001351-07.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: MARIVALDO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CLEMISON GUIMARAES DA CONCEICAO (OAB:SE15556)
REQUERIDO: MARINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores no montante de R$ 31.029,40. Ocorre que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.858/1980, o levantamento de saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento está limitado a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), desde que não existam outros bens sujeitos a inventário.
Considerando a jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros, verifica-se que, quando o valor do saldo a ser levantado excede o limite legal estabelecido, o procedimento adequado passa a ser a abertura de inventário ou arrolamento, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
TJAC - Segunda Câmara Cível: "É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)" (Processo nº 0702898-45.2017.8.01.0001, Rel. Desª. Regina Ferrari, julgado em 28/08/2018).]
STJ - 3ª Turma: "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/12/2016).
Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a continuidade do feito no rito da Lei nº 6.858/1980, apresentando elementos probatórios que demonstrem a viabilidade do pedido, ou, caso entenda pertinente, manifestar-se pela conversão do procedimento em Inventário ou Arrolamento Sumário.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

UAUÁ/BA, 3 de fevereiro de 2025.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000016-16.2025.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Adna Rabelo Gonzaga Dos Santos
Advogado: Victoria De Oliveira Prado (OAB:BA58145)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Uaua Prefeitura
Reu: Municipio De Uauá

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA DE OLIVEIRA PRADO - BA58145, DIOGO VIEIRA ALVES - PE30824, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 10/03/2025 08:40 horas.
Uauá – Bahia, 4 de fevereiro de 2025.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000926-77.2024.8.05.0262 Guarda De Família
Jurisdição: Uauá
Requerente: Tarcisio Ferreira Cardoso Filho
Advogado: Jose Simao Leite (OAB:BA53383)
Requerido: Rita De Cássia Pinheiro Varjão
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000926-77.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: TARCISIO FERREIRA CARDOSO FILHO
Advogado(s): JOSE SIMAO LEITE (OAB:BA53383)
REQUERIDO: RITA DE CÁSSIA PINHEIRO VARJÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizado por TARCISIO FERREIRA CARDOSO FILHO, em face de RITA DE CÁSSIA PINHEIRO VARJÃO, já qualificados nos autos, a fim de atender os direitos do menor MATEUS PIETRO PINHEIRO FERREIRA.
O feito teve o seu trâmite regular.
Posteriormente, as partes juntaram aos autos instrumento de transação extrajudicial e requerem sua homologação (ID. 465463127).
O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (ID. 470292862).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Por seu turno, o art. 840 do CC preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Ainda, o acordo de guarda e alimentos firmado em sede extrajudicial, cujo direito a eles é de caráter indisponível, contemplou a necessária intervenção do órgão do Ministério Público para resguardar os direitos da criança e proteger os seus interesses indisponíveis.
Portanto, tendo em vista que o Parquet opinou favoravelmente pela homologação do acordo, nada obsta o pedido.
Observo, por outro lado, que o valor dos alimentos atende ao binômio necessidade/possibilidade e que as partes, legítimas, aparentemente exercem sua autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento.
Ante o exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e à vista do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação celebrada pelas partes. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que não vislumbro interesse recursal ao prazo de interposição de qualquer recurso da decisão homologatória, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado.
Em caso de descumprimento do quanto acordado, fica, desde já, deferido o desarquivamento dos autos mediante simples peticionamento.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001884-63.2024.8.05.0262 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Uauá

Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)

Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 479629923
Processo N° : 8001884-63.2024.8.05.0262
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817273258700000460938747

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000188-89.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Recorrente: Maria Cecilia Neves De Andrade
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-89.2024.8.05.0262
RECORRENTE: MARIA CECILIA NEVES DE ANDRADE
Representante(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

UAUÁ/BA, 30 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000413-17.2021.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Elenilda Rocha Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Jose Reis Felix
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Intimação:
FINALIDADE: Ficam as partes por seus advogado, intimadas para manifestação acerca do doc. ID 459670962. Prazo 05 (cinco) dias.

Uauá – Bahia, 22 de agosto de 2024.

HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000937-09.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Cordeiro Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
_____
Processo Nº: 8000937-09.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte embargada (JOSE CORDEIRO DA SILVA), para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID nº: 469429461), interposto pela parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias”. Uauá – Bahia, 12 de dezembro de 2024.de 2024.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-78.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-78.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-78.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000023-78.2020.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Recorrente: Lazaro Rodrigues Da Silva
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025

ROBERTO CARLOS SANTOS MAGALHAES
Tec. Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000945-80.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Perpetua Dos Santos Rocha
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000945-80.2024.8.05.0263
AUTOR: MARIA PERPETUA DOS SANTOS ROCHA
Representante(s): MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238), POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 3 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000415-13.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nucleo De Atendimento A Saude Ltda
Advogado: Heloisa Andrade Mafra (OAB:BA19602)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-13.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO A SAUDE LTDA
Advogado(s): HELOISA ANDRADE MAFRA (OAB:BA19602)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA34892)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica acerca da contestação, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000415-13.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nucleo De Atendimento A Saude Ltda
Advogado: Heloisa Andrade Mafra (OAB:BA19602)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-13.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO A SAUDE LTDA
Advogado(s): HELOISA ANDRADE MAFRA (OAB:BA19602)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA34892)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica acerca da contestação, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000308-66.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Joelia Souza Oliveira
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquirica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-66.2023.8.05.0263
AUTOR: JOELIA SOUZA OLIVEIRA
Representante(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 10 de dezembro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000310-36.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luzidalva Costa Leal
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquirica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000310-36.2023.8.05.0263
AUTOR: LUZIDALVA COSTA LEAL
Representante(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 10 de dezembro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000309-51.2023.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luziane Santos Tete
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Jiquirica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000309-51.2023.8.05.0263
AUTOR: LUZIANE SANTOS TETE
Representante(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso XI do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a(s) parte(s) autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

UBAÍRA/BA, 10 de dezembro de 2024.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000286-71.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luiz Mendes Oliveira
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-71.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LUIZ MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

Publique-se. Intime-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000286-71.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luiz Mendes Oliveira
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-71.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LUIZ MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

Publique-se. Intime-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000286-71.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luiz Mendes Oliveira
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-71.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LUIZ MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

Publique-se. Intime-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000286-71.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Luiz Mendes Oliveira
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000286-71.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: LUIZ MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

Publique-se. Intime-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000974-38.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nilza Souza De Oliveira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000974-38.2021.8.05.0263
Autor: NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE UBAIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CRUZ.CR2 Data: 26/07/2023 Hora: 15:00 , a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL CRUZ DAS ALMAS, na sala virtual CRUZ.CR2, acessível pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711745, ficando intimadas as partes através de seus respectivos advogados.
OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de julho de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000974-38.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nilza Souza De Oliveira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000974-38.2021.8.05.0263
Autor: NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE UBAIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CRUZ.CR2 Data: 26/07/2023 Hora: 15:00 , a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL CRUZ DAS ALMAS, na sala virtual CRUZ.CR2, acessível pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711745, ficando intimadas as partes através de seus respectivos advogados.
OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem

de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de julho de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000974-38.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nilza Souza De Oliveira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000974-38.2021.8.05.0263
Autor: NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE UBAIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CRUZ.CR2 Data: 26/07/2023 Hora: 15:00 , a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL CRUZ DAS ALMAS, na sala virtual CRUZ.CR2, acessível pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711745, ficando intimadas as partes através de seus respectivos advogados.
OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de julho de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000974-38.2021.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nilza Souza De Oliveira
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000974-38.2021.8.05.0263
Autor: NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
Réu: MUNICIPIO DE UBAIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CRUZ.CR2 Data: 26/07/2023 Hora: 15:00 , a ser realizada pelo CEJUSC REGIONAL CRUZ DAS ALMAS, na sala virtual CRUZ.CR2, acessível pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711745, ficando intimadas as partes através de seus respectivos advogados.
OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 6 de julho de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
DESPACHO
8001257-90.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-90.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:

“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”

De início, todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático. Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte, sendo eles: 8001256-08.2023.8.05.0263, 8001257-90.2023.8.05.0263, 8001258-75.2023.8.05.0263, 8001259-60.2023.8.05.0263, 8001260-45.2023.8.05.0263, 8001261-30.2023.8.05.0263, 8001262-15.2023.8.05.0263, 8001263-97.2023.8.05.0263, 8001264-82.2023.8.05.0263, 8001265-67.2023.8.05.0263, 8001267-37.2023.8.05.0263, 8001268-22.2023.8.05.0263, 8001269-07.2023.8.05.0263, 8001270-89.2023.8.05.0263, 8001271-74.2023.8.05.0263, 8001272-59.2023.8.05.0263, 8001274-29.2023.8.05.0263, 8001275-14.2023.8.05.0263, 8001276-96.2023.8.05.0263, 8001280-36.2023.8.05.0263, 8001282-06.2023.8.05.0263, 8001283-88.2023.8.05.0263, 8001285-58.2023.8.05.0263.

Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8001256-08.2023.8.05.0263 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA, indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome.

Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.

Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.

Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001257-90.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001257-90.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 10:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001257-90.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001257-90.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 10:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001257-90.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001257-90.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 10:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000863-83.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000863-83.2023.8.05.0263
Autor: MIGUEL DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000863-83.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000863-83.2023.8.05.0263
Autor: MIGUEL DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000863-83.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000863-83.2023.8.05.0263
Autor: MIGUEL DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000867-23.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000867-23.2023.8.05.0263
Autor: MIGUEL DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum

Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000867-23.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Miguel Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000867-23.2023.8.05.0263
Autor: MIGUEL DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:20 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
DESPACHO
8001258-75.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001258-75.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:

“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”

De início, todas as petições iniciais têm o mesmo teor fático. Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de muitos processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte, sendo eles: 8001256-08.2023.8.05.0263, 8001257-90.2023.8.05.0263, 8001258-75.2023.8.05.0263, 8001259-60.2023.8.05.0263, 8001260-45.2023.8.05.0263, 8001261-30.2023.8.05.0263, 8001262-15.2023.8.05.0263, 8001263-97.2023.8.05.0263, 8001264-82.2023.8.05.0263, 8001265-67.2023.8.05.0263, 8001267-37.2023.8.05.0263, 8001268-22.2023.8.05.0263, 8001269-07.2023.8.05.0263, 8001270-89.2023.8.05.0263, 8001271-74.2023.8.05.0263, 8001272-59.2023.8.05.0263, 8001274-29.2023.8.05.0263, 8001275-14.2023.8.05.0263, 8001276-96.2023.8.05.0263, 8001280-36.2023.8.05.0263, 8001282-06.2023.8.05.0263, 8001283-88.2023.8.05.0263, 8001285-58.2023.8.05.0263.

Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8001256-08.2023.8.05.0263 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA, indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome.

Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.

Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.

Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001258-75.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001258-75.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001258-75.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001258-75.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antece-

dência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001258-75.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001258-75.2023.8.05.0263
Autor: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 11:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 4 de fevereiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

EDITAIS

04/02/2025
Número: 8000232-76.2022.8.05.0263

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
Última distribuição : 30/03/2022
Valor da causa: R$ 0,00
Assuntos: Ameaça
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Partes Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)
REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (REU)
Outros participantes
CARINE DA CONCEICAO SANTOS (VITIMA)
Documentos
Id. Data da
Assinatura
Documento Tipo
48428
2197
03/02/2025 14:31 Edital Edital
Num. 484282197 - Pág. 1Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães

Telefax.(0x75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 8000232-76.2022.8.05.0263
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REGINALDO GALDINO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Roberto Silva Junior , MM Juiz de Direito Designado da Vara
Num. 484282197 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22
Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ubaíra Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus abaixo qualificados, que tramita neste Juízo e Cartório da Vara Crime de Ubaíra, a Ação Penal- Procedimento Ordinário n. 8000232-76.2022.8.05.0263, que o Ministério Público do Estado da Bahia promove contra REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, brasileiros, vulgo “todo duro”, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Amargosa-Ba., nascido em 09.05.1984, portador do RG n. 13092926-39 SSP/BA, filho de Izabel dos Santos e Manoel Galdino dos Santos, residente e domiciliado na Rua do Areião, Centro, Ubaíra-Ba. Não sendo encontrados nos endereços constantes dos autos, proceda a CITAÇÃO DO RÉU para apresentarem respostas escritas, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, no prazo de 10 (dias), sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ficando cientes que caso os mesmos não tenham possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, poderão requerer, em cartório que lhes sejam nomeado Defensor dativo, ao qual incumbirá a apresentação de respostas, contando-se o prazo a partir da publicação do presente no DJE. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos Réus, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico com cópia nos autos. Ubaíra, ao 3 de fevereiro de de 2025. Eu, DIÓGENES DA SILVA SANTOS, Servidor, digitei e subscrevi.

Carlos Roberto Silva Junior
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

04/02/2025
Número: 8000232-76.2022.8.05.0263

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
Última distribuição : 30/03/2022
Valor da causa: R$ 0,00
Assuntos: Ameaça
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Partes Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)
REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (REU)
Outros participantes
CARINE DA CONCEICAO SANTOS (VITIMA)
Documentos
Id. Data da
Assinatura
Documento Tipo
48428
2197
03/02/2025 14:31 Edital Edital
Num. 484282197 - Pág. 1Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães

Telefax.(0x75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 8000232-76.2022.8.05.0263
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REGINALDO GALDINO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Roberto Silva Junior , MM Juiz de Direito Designado da Vara
Num. 484282197 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22
Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ubaíra Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus abaixo qualificados, que tramita neste Juízo e Cartório da Vara Crime de Ubaíra, a Ação Penal- Procedimento Ordinário n. 8000232-76.2022.8.05.0263, que o Ministério Público do Estado da Bahia promove contra REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, brasileiros, vulgo “todo duro”, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Amargosa-Ba., nascido em 09.05.1984, portador do RG n. 13092926-39 SSP/BA, filho de Izabel dos Santos e Manoel Galdino dos Santos, residente e domiciliado na Rua do Areião, Centro, Ubaíra-Ba. Não sendo encontrados nos endereços constantes dos autos, proceda a CITAÇÃO DO RÉU para apresentarem respostas escritas, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, no prazo de 10 (dias), sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ficando cientes que caso os mesmos não tenham possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de

suas famílias, poderão requerer, em cartório que lhes sejam nomeado Defensor dativo, ao qual incumbirá a apresentação de respostas, contando-se o prazo a partir da publicação do presente no DJE. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos Réus, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico com cópia nos autos. Ubaíra, ao 3 de fevereiro de de 2025. Eu, DIÓGENES DA SILVA SANTOS, Servidor, digitei e subscrevi.

Carlos Roberto Silva Junior
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

04/02/2025
Número: 8000232-76.2022.8.05.0263

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
Última distribuição : 30/03/2022
Valor da causa: R$ 0,00
Assuntos: Ameaça
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Partes Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)
REGINALDO GALDINO DOS SANTOS (REU)
Outros participantes
CARINE DA CONCEICAO SANTOS (VITIMA)
Documentos
Id. Data da
Assinatura
Documento Tipo
48428
2197
03/02/2025 14:31 Edital Edital
Num. 484282197 - Pág. 1Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães

Telefax.(0x75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo: 8000232-76.2022.8.05.0263
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: REGINALDO GALDINO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Roberto Silva Junior , MM Juiz de Direito Designado da Vara
Num. 484282197 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - 03/02/2025 14:31:13
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314311280500000465178284
Número do documento: 25020314311280500000465178284
Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-75 em 04/02/2025 09:33:22
Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ubaíra Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus abaixo qualificados, que tramita neste Juízo e Cartório da Vara

Crime de Ubaíra, a Ação Penal- Procedimento Ordinário n. 8000232-76.2022.8.05.0263, que o Ministério Público do Estado da Bahia promove contra REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, brasileiros, vulgo "todo duro", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Amargosa- Ba., nascido em 09.05.1984, portador do RG n. 13092926-39 SSP/BA, filho de Izabel dos Santos e Manoel Galdino dos Santos, residente e domiciliado na Rua do Areião, Centro, Ubaíra- Ba. Não sendo encontrados nos endereços constantes dos autos, proceda a CITAÇÃO DO RÉU para apresentarem respostas escritas, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, no prazo de 10 (dias), sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ficando cientes que caso os mesmos não tenham possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, poderão requerer, em cartório que lhes sejam nomeado Defensor dativo, ao qual incumbirá a apresentação de respostas, contando-se o prazo a partir da publicação do presente no DJE. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos Réus, e que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico com cópia nos autos. Ubaíra, ao 3 de fevereiro de de 2025. Eu, DIÓGENES DA SILVA SANTOS, Servidor, digitei e subscrevi.

Carlos Roberto Silva Junior
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000971-17.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Neldo Souza Costa
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000971-17.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NELDO SOUZA COSTA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de nominada "OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR", proposta por NELDO SOUZA COSTA, em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual pretende a declaração de inexistência de débito, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou comprovante de pagamento da fatura protestada, quitada em 17/12/2019 (id. 66133787), vencida em agosto de 2019, no valor principal de R$ 447,27 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).
A acionada apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida. No mérito, refuta a pretensão autoral sob a alegação de ter protestado o título, pois o mesmo se encontrava aberto em seu sistema, aduzindo que a autora cabe a baixa do mesmo depois de devidamente pago.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida por, supostamente, não ter a autora buscado antes a solução administrativa, não prospera, nada existindo na lei que obrigue o consumidor a resolver litígios administrativamente, mormente quando o suposto ato ilícito já se consumou.
Destarte, detém o consumidor, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de recorre-se ao Judiciário para apreciação da questão.
Ademais, considerando que foi a demandada a responsável pelo protesto, é parte legítima para responder a ação, haja vista que busca a autora compensação em virtude da restrição creditícia.
Superadas a preliminar, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art.

17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Entretanto, os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I do CPC.
Pois bem. Afirma a autora ter suportado cobranças indevidas de débito já quitado, conforme informa em sua exordial, aduzindo, ainda, que a referida contra encontrava-se em aberto no sistema da requerida. Apesar de suas alegações, a autora não comprovou tais cobranças, limitando-se apenas a junta tela do sistema da requerida, conforme id. 66133774.
Com efeito, para a configuração do dano moral, caberia a autora comprovar a manutenção do protesto em seu nome, mesmo após a quitação do débito, o que não ocorreu no presente caso. Dano moral inexistente.
Desse modo, não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos do seu direito, ainda que minimamente, não se pode concluir pela alegada falha na prestação do serviço atribuído a ré, que agiu em exercício regular do direito.
Por outro lado, não se desincumbiu a ré de regularizar a pendência em seu sistema interno, visto que a conta consumo, objeto desta lide, encontra-se devidamente paga. Cabe, nesse aspecto, determinação para que a requerida regularize seu cadastro, sendo declarada a inexistência do débito em questão.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, apenas para DECLARAR a inexistência da dívida, determinando que a requerida retire do seu sistema qualquer referência da dívida discutida nestes autos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$3.000,00.
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000713-02.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marize Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000713-02.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIZE VASCONCELOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Tiradentes, 29, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: AL GRAJAU N 129 BARUERI CONJUNTO 107, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 3 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000713-02.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marize Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000713-02.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIZE VASCONCELOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Tiradentes, 29, Centro, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Nome: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: AL GRAJAU N 129 BARUERI CONJUNTO 107, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-050

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da

União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 3 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001344-14.2021.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Uildson Quaresma Lobo
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001344-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: UILDSON QUARESMA LOBO
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DESPACHO
Visto.
Ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001344-14.2021.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Uildson Quaresma Lobo
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001344-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: UILDSON QUARESMA LOBO
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

DESPACHO

Visto.
Ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000469-73.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 472187735
Processo N° : 8000469-73.2023.8.05.0264
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480), ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO (OAB:BA49266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110819001382500000454212878

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001476-37.2022.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos Civeis, Comerciais, Fazenda Pública e Juizados Especiais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcrimeubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Processo nº 8001476-37.2022.8.05.0264

REPRESENTANTE: ARIELE SANTOS NASCIMENTO

Nome: ARIELE SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Marcos Freire, 55, ACM, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

REU: UELSON DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA

Nome: UELSON DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 113, ACM, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Considerando as disposições do Ato Conjunto nº 07/2023, datado de 24 de março de 2023, que estabelece a SEMANA ESTADUAL DO SANEAMENTO DE DADOS do TJBA, realizada no período de 15 a 19 de maio do corrente ano, e considerando a ausência dos dados solicitados, FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus procuradores, para, no PRAZO DE CINCO DIAS, que forneçam as seguintes informações referentes às partes: Cédula de Identidade, CPF, filiação, data de nascimento, telefone e endereço.
A presente intimação tem como objetivo obter os dados necessários para a devida atualização e correção dos cadastros das partes nos sistemas judiciais, conforme determinado no mencionado Ato Conjunto.
Destaca-se a importância de cumprir essa solicitação no prazo estipulado, a fim de viabilizar a atualização dos dados e a correta tramitação dos processos, contribuindo para a eficiência e aprimoramento dos serviços judiciários.
Ubaitaba, 24 de maio de 2023
Jaciara Dias de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002115-89.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Sidenildo Silva Do Nascimento
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002115-89.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIDENILDO SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: TRAVESSA FIGUEIREDO, 91, CASA, CONCEIÇÃO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 504, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, ANDAR 3, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70730-521

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 10:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 2 de dezembro de 2024
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

0000024-85.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Madalena Dos Santos Martins
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Espólio De Eugênio Bispo Dos Santos E Esposa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-85.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: ESPÓLIO DE EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS E ESPOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINS em desfavor de PAULO ESTEVÃO DE OLIVEIRA LEITE, ALOISIO BELMIRO LUZ DOS SANTO, EDINACI BELMIRO DOS SANTOS e ELICIO DE TAL.
Custas recolhidas no ID. 27550433.
Foram expedidas cartas precatórias visando a citação dos réus sem o respectivo retorno.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital(artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença(artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo(artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá informar em juízo o endereço eletrônico ou físico atualizados dos réus.
Prazo comum: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 2 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002696-02.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valvane Borges Da Silva
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Reu: Aapen Processamento De Dados Cadastrais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002696-02.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALVANE BORGES DA SILVA
Endereço: RUA ROSANA PAIXÃO DOS SANTOS, 84, CASA, NOVA OLIMPIA, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Av. Santos Dumont, 2849, 701, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165
Nome: AAPEN PROCESSAMENTO DE DADOS CADASTRAIS LTDA
Endereço: AVENIDA DOM LUIS, 1200, SALA 811, ALDEOTA, FORTALEZA - CE - CEP: 60160-196

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 22/01/2025 Hora: 12:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002697-84.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valvane Borges Da Silva
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002697-84.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALVANE BORGES DA SILVA
Endereço: RUA ROSANA PAIXÃO DOS SANTOS, 84, CASA, NOVA OLIMPIA, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: .AAPPS UNIVERSO, Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 12:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002681-33.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Victor Santos Oliveira
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002681-33.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO VICTOR SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA FELIPE OLIVEIRA, 162, BELA VISTA, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, - de 3252 ao fim - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 13:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da

União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de dezembro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002640-66.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Dalvina Maria Dos Santos
Reu: Municipio De Ubaitaba
Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Ubaitaba-ba
Interessado: Secretaria De Ação Social De Ubaitaba-ba
Interessado: Millena Souza Mendonça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002640-66.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: DALVINA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando as informações prestadas, revogo a nomeação da assistente social Laíra da Silva Santos para atuar no feito.
Designo a Assistente Social Cecília Santos Andradre, CRESS-BA 3.871, cadastrada no Sistema de Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do estudo social do caso, visitando a idosa, entrevistando sua filha, Ana Cristina Pereira dos Santos, bem como verificando a existência de familiares da família extensa, a fim de avaliar possíveis alternativas de convivência familiar e os impactos emocionais e físicos decorrentes da situação vivida, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante relatório circunstanciado. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/2019 do TJ/BA, ressaltando que se trata de processo com assistência judiciária gratuita.

UBAITABA/BA, 28 de janeiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado e requerer as medidas constritivas patrimoniais cabíveis.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado e requerer as medidas constritivas patrimoniais cabíveis.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado e requerer as medidas constritivas patrimoniais cabíveis.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado e requerer as medidas constritivas patrimoniais cabíveis.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito executado e requerer as medidas constritivas patrimoniais cabíveis.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000196-94.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Zilda Souza
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Pacaembu Bauru - Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Daniani Ribeiro Pinto (OAB:SP191126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000196-94.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZILDA SOUZA
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 81, TELEBAHIA, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: PACAEMBU BAURU - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: RUA PROJETADA, 09, NOVO JARDIM PAGANI, Área Rural de Bauru, BAURU - SP - CEP: 17109-899

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 22/01/2025 Hora: 09:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 2 de dezembro de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8001696-69.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Das Dores Nunes De Santana
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 24 de janeiro de 2025

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8001696-69.2021.8.05.0264
2. Parte Credora: MARIA DAS DORES NUNES DE SANTANA CPF: 869.271.915-34
3. Ente Devedor: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

4. Valor Requisitado: R$ R$ 5.891,61
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE SANTANA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: R. Angela Castro, 200, Centro, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

Senhor Diretor,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$5.891,61 (Cinco mil, oitocentos e noventa e um reias e sessenta e um centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000950-36.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nivaldo Santos Rosa
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8000950-36.2023.8.05.0264

AUTOR: NIVALDO SANTOS ROSA

REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da celeridade e economia processual, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão.
Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, advertidos de que as testemunhas deverão estar devidamente qualificadas com nome, endereço, CPF e contato telefônico, também sob a mesma pena.
Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
RAFAELA LOBO DE OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8000233-63.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Sonete De Oliveira Coelho
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 30 de janeiro de 2025

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000233-63.2019.8.05.0264
2. Parte Credora: SONETE DE OLIVEIRA COELHO CPF: 715.399.215-49
3. Ente Devedor: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

4. Valor Requisitado: R$ 8.285,14
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE AUTOR: SONETE DE OLIVEIRA COELHO

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: RUA RENATO LAPORT, 23, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Senhor Diretor,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 8.285,14 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000652-78.2022.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 484385432
Processo N° : 8000652-78.2022.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408493619800000465269570

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

0001846-12.2009.8.05.0264 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Comercial E Distribuidora De Bebidas Central Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Embargado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0001846-12.2009.8.05.0264

EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRAL LTDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 21 de fevereiro de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001846-12.2009.8.05.0264 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Comercial E Distribuidora De Bebidas Central Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Embargado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
Processo nº 0001846-12.2009.8.05.0264

EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRAL LTDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
As partes ainda ficam intimadas para, no prazo de cinco dias, dizer o que entender de direito no sentido de promover o impulsionamento processual.
SIRVA-SE O PRESENTE TERMO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, caso necessário.

UBAITABA/BA, 21 de fevereiro de 2022
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001663-11.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jhonata Melo Reis
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Futura Convites Industria E Comercio Ltda
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001663-11.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JHONATA MELO REIS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: FUTURA CONVITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)

SENTENÇA
Recebo os embargos opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, aduz, em síntese, a parte embargante que a sentença atacada é eivada de omissão/contradição/obscuridade porque não analisou todos os documentos e argumentações jurídicas postas pela embargante.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.
O art. 1.022 do CPC informa que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material.
O vício da contradição ocorre quanto não há uma lógica interna do ato decisório. Persiste uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.
Por sua vez, a omissão se dá quanto o órgão julgador não analisa e julgar motivado sobre o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como deixa de apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante.
Por fim, a obscuridade está presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente. Em suma, a decisão do magistrado não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.
Os itens apontados pelo embargante dizem respeito ao mérito decisório de forma que os embargos de declaração são a via inadequada para a reforma da sentença no ponto alegado pelo embargante.
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Atente-se a parte embargante quanto a sanção pelo manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC).
Assim, não conheço dos embargos de declaração em razão da inadequação da via eleita.

UBAITABA/BA, 27 de novembro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000273-65.2011.8.05.0264 Dissolução E Liquidação De Sociedade

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdemar Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Reu: Andrelina Conceição Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000273-65.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196)
REU: ANDRELINA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 15 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000273-65.2011.8.05.0264 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdemar Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Reu: Andrelina Conceição Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000273-65.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196)
REU: ANDRELINA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.

Havendo interesse, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, 15 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001393-84.2023.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Rebecca Vieira Farias (OAB:BA78988)
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 484394712
Processo N° : 8001393-84.2023.8.05.0264
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
REBECCA VIEIRA FARIAS (OAB:BA78988), DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020409133171600000465269598

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000212-83.2008.8.05.0015 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Fazenda Publica Estadual
Executado: Organizacoes Lj Ltda - Me
Advogado: Marcel Brandao Peixoto (OAB:BA24377)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0000212-83.2008.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Réu(a) (s): EMBARGADO: ORGANIZACOES LJ LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000212-83.2008.8.05.0015 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Fazenda Publica Estadual
Executado: Organizacoes Lj Ltda - Me
Advogado: Marcel Brandao Peixoto (OAB:BA24377)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000212-83.2008.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ORGANIZACOES LJ LTDA - ME
Advogado(s): MARCEL BRANDAO PEIXOTO (OAB:BA24377)

SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ORGANIZACOES FAHNING LTDA.
Citação realizada no ID. 7135590 com auto de penhora no ID. 7135597 referente ao posto de combustível.
Ao fim, no ID. 7135613, o exequente arrolou veículo para penhora.
DECIDO.
Ao cartório para que associe os Embargos à execução a este processo.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, deverá juntar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, informando acerca da averbação da penhora a matrícula do imóvel.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001663-11.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jhonata Melo Reis
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Futura Convites Industria E Comercio Ltda
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001663-11.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JHONATA MELO REIS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)

REU: FUTURA CONVITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)

SENTENÇA

Trata-se de uma Execução de sentença proposta por JHONATA MELO REIS em face da FUTURA CONVITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
No ID 477766418 as partes noticiam a realização do acordo e postulam a sua homologação.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir, consoante instrumentos de procuração.
Da autocomposição do Litígio:
A nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, se traduz no estímulo a autocomposição dos litígios, primando pela conciliação, a medição e a solução consensual dos conflitos (art. 3°, § 3º do CPC).
Quando as partes sentam juntas para de forma livre e desembaraçada resolverem de forma autônoma os seus “problemas”, demonstram maturidade social e evolução na ordem moral.
O judiciário é uma ferramenta útil de justiça, mas não deve ser a primeira, muito menos a única. A judicialização exacerbada enfraquece a instituição e torna moroso, dificultoso e dispendioso o trabalho judicante.
Com o mesmo pensamento, os Tribunais Superiores, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTE. ISENÇÃO. Ficam as partes isentas do pagamento das custas processuais remanescentes na hipótese de homologação de acordo anteriormente à prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Incentivo à autocomposição do litígio. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080669419, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em 30/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080669419 RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Data de Julgamento: 30/04/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSAÇÃO – CUSTAS REMANESCENTES – ISENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 3º, DO CPC - Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, assim como nas ações litigiosas em geral, a realização de transação antes da sentença implica a isenção do pagamento das custas remanescentes, conforme previsto no artigo 90, § 3º, do CPC, benefício legal que serve de incentivo à autocomposição dos litígios e que não se confunde com o instituto da assistência judiciária integral, que visa suprir a insuficiência de recursos financeiros das partes e garantir o acesso à justiça – Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP 21349614820178260000 SP 2134961-48.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/04/2018, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2018).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Saliento que estamos sob o rito da lei 9099 de 95, portanto sem custas no primeiro grau.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
P.I.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001846-12.2009.8.05.0264 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Comercial E Distribuidora De Bebidas Central Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Embargado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0001846-12.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRAL LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Embargos à Execução proposto pela COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRAL LTDA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde 25 de maio de 2021.
Em apertada síntese, destaco que o impetrante foi regularmente intimado por diversas vezes para promover o andamento do feito.
Intimada a requerer o que entender de direito, a parte autora deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora (impetrante) em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pelo embargante.
Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001534-69.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Telma Souza Da Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerido: Italo Da Silva Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001534-69.2024.8.05.0264
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: TELMA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: ITALO DA SILVA FIGUEREDO

Nome: ITALO DA SILVA FIGUEREDO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 171, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 20/02/2025 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e na extensão colocar os números que aparecem no final do link aqui informado.
Cite(m)-se, o réu para comparecer à audiência a ser realizada de forma on-line, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, fica determinado ao senhor Oficial de Justiça informar às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002890-02.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Diego Dias Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002890-02.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DIEGO DIAS SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002938-58.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lilian Monique Soares Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002938-58.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LILIAN MONIQUE SOARES SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002903-98.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosangela Santos Moreira
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002903-98.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSANGELA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002903-98.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rosangela Santos Moreira
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002903-98.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ROSANGELA SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:

a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001534-69.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Telma Souza Da Silva
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Requerido: Italo Da Silva Figueredo
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001534-69.2024.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a decisão de ID 475274065, fica intimada a Drª VITÓRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB-BA n. 74.483, para apresentar contestação por negativa geral.

Ubaitaba, 4 de fevereiro de 2025

Aryadne Santos Bidú
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002921-22.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariana Dos Santos Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002921-22.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000226-62.2009.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Neridiana Santos Nery

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000226-62.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
REU: NERIDIANA SANTOS NERY
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de NERIDIANA SANTOS NERY, partes qualificadas nos autos.
Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência formulado no ID 457130727.
Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para “desistir” - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 8613504.
DISPOSITIVO
Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas finais, pela parte autora.
Sem condenação em honorários de advogado.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002895-24.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rodrigo Reis Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002895-24.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RODRIGO REIS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002895-24.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rodrigo Reis Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002895-24.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RODRIGO REIS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002923-89.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Pedro Lima Neres
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002923-89.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PEDRO LIMA NERES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002900-46.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Walmilton Batista Miranda
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002900-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: WALMILTON BATISTA MIRANDA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002900-46.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Walmilton Batista Miranda

Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002900-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: WALMILTON BATISTA MIRANDA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002925-59.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria De Lourdes Matos Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002925-59.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001335-81.2023.8.05.0264 Interdição/curatela

Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Manoel Messias Plinio Silva
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Requerido: Jussiara Oliveira De Jesus
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001335-81.2023.8.05.0264
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PLINIO SILVA

REQUERIDO: JUSSIARA OLIVEIRA DE JESUS

Nome: JUSSIARA OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Fazenda Três Ilhas, 0, Distrito de Tapirama, Zona Rural, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 20/02/2025 Hora: 10:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e na extensão colocar os números que aparecem no final do link aqui informado.
Cite(m)-se, o réu para comparecer à audiência a ser realizada de forma on-line, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, fica determinado ao senhor Oficial de Justiça informar às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001335-81.2023.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Manoel Messias Plinio Silva
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Advogado: Fernanda Novaes Lima De Oliveira (OAB:BA47663)
Advogado: Tatiane De Jesus Machado (OAB:BA44783)
Requerido: Jussiara Oliveira De Jesus
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001335-81.2023.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a Decisão de ID 476778317, fica intimada a Drª VITÓRIA BRANDÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB-BA n. 74.483, para apresentar contestação por negativa geral.

Ubaitaba, 4 de fevereiro de 2025

Aryadne Santos Bidú
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002919-52.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Sirleide Silva Figueiredo
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002919-52.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SIRLEIDE SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000527-77.2009.8.05.0015 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Espolio De Gilberto Ramos De Andrade E Outros Ex-gestores
Advogado: Roberio Kielmann Almeida (OAB:BA8275)
Autor: Municipio De Aurelino Leal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000527-77.2009.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: ESPOLIO DE GILBERTO RAMOS DE ANDRADE E OUTROS EX-GESTORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação proposta pelo MUNICIPIO DE AURELINO LEAL em face do ESPOLIO DE GILBERTO RAMOS DE ANDRADE E OUTROS EX-GESTORES, partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde 14 de setembro de 2023.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada por diversas vezes para promover o andamento do feito, conforme 409936931.
É o breve relatório. DECIDO.

Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custa finais, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000742-28.2018.8.05.0264 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Heric Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Assiciacao Dos Trabalhadores Rurais Do Vale Da Jacutinga No Municipio De Itacare Do Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000742-28.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HERIC LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: ASSICIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DA JACUTINGA NO MUNICIPIO DE ITACARE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE PEREIRA CHAGAS (OAB:BA54399)

DECISÃO - SANEAMENTO
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por HERIC LIMA DOS SANTOS, em face de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DA JACUTINGA.
Tutela antecipada deferida no ID. 15005495.
Contestação no ID. 15923484.
Réplica no ID. 16311326.
Agravo de instrumento no ID. 25476889 negando provimento ao recurso.
Majoração das astreintes no ID. 278971526 e intimação das partes para provas.
No ID. 291572496 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos.
No ID. 15925233 a ré pugnou pela intimação de órgãos agrários, oitiva pessoal da representante da ré além de testemunhas.
DECIDO.
Considerando o substabelecimento, promova-se com a exclusão do Dr. Dr. Paulo Roberto V. de Aragão, OAB/BA 10.014 dos autos.
DA NOTIFICAÇÃO DE ÓRGÃOS
Em sede de contestação a requerida pugnou pela notificação da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA, e Coordenação da Reforma Agrária –CRA/UTE/BA, subordinadas à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária da Estado da Bahia – SEAGRI, bem como da Promotoria de Justiça do meio ambiente.
Sem razão.
A lide restringe-se a discussão possessória da Fazenda Safira (2 hectares) que não possui reflexos no direito de propriedade. Ao fim, o próprio Ministério Público no ID. 403038310 informou que inexiste interesse público na lide.
REJEITO.
DO SANEAMENTO
Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito.
O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos:

1. Se o autor é possuidor da Fazenda Safira, localizada na zona do Catolé, Município de Aurelino Leal, área total de 2 hectares de terra, limitando-se ao fundo com propriedade pertencente a Associação dos Trabalhadores Rurais do Vale da Jacutinga e pela frente com área de acesso a BR 101.
2. Em caso positivo, quando iniciou a posse;
3. Se os réus estão tentando esbulhar parte da área citada.
4. Se o demandante adentrou a área de reserva legal da Fazenda Safira.
O prazo para especificação de provas é impróprio, razão pela qual acolho a manifestação de ID. 15925233
Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO a prova testemunhal postulado pelas partes. De ofício (art. 370 do CPC), DETERMINO a oitiva do autor e representante legal da ré.
Prazo comum de 15 (quinze) dias para arrolamento de testemunhas e manifestação dos novos documentos juntados.
Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados.
Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas.

UBAITABA/BA, 5 de dezembro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000742-28.2018.8.05.0264 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Heric Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Assiciacao Dos Trabalhadores Rurais Do Vale Da Jacutinga No Municipio De Itacare Do Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000742-28.2018.8.05.0264
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: HERIC LIMA DOS SANTOS

REU: ASSICIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DA JACUTINGA NO MUNICIPIO DE ITACARE DO ESTADO DA BAHIA

Nome: ASSICIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DA JACUTINGA NO MUNICIPIO DE ITACARE DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Fazenda Safira, s/n, Fazenda, Zona Rural, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 06/03/2025 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu NOME e na lacuna da extensão colocar apenas o numero que aparece no link.
As partes deverão trazer até três testemunhas, qualificando-as com nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG, CPF, endereço e contato telefone/whatsapp em petição simples.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001251-46.2024.8.05.0264 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas

Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Maria Das Gracas Moreno Dos Santos
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS n. 8001251-46.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS
em face de REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
, todos qualificados.
A execução deve seguir o rito específico para execução de título judicial contra a Fazenda Pública, na forma dos arts. 534 e 535 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC.
Caso haja, por parte da executada, pedido de desistência do prazo para impugnação a execução, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de impugnação fica, desde já, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, ex vi do art. 535, § 3º do CPC.
Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000024-85.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Madalena Dos Santos Martins
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Espólio De Eugênio Bispo Dos Santos E Esposa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-85.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: ESPÓLIO DE EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS E ESPOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Ação proposta por MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINS em face de ESPÓLIO DE EUGÊNIO BISPO DOS SANTOS E ESPOSA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde 02 de junho de 2023.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada por diversas vezes para promover o andamento do feito, conforme 391883940.
É o breve relatório. DECIDO.

Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Custa finais, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002917-82.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Savio Jerlan Santana Vieira
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002917-82.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SAVIO JERLAN SANTANA VIEIRA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002917-82.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Savio Jerlan Santana Vieira
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002917-82.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SAVIO JERLAN SANTANA VIEIRA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000469-73.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480)
Advogado: Israel Pedro Dias Ribeiro (OAB:BA49266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 483721286
Processo N° : 8000469-73.2023.8.05.0264
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480), ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO (OAB:BA49266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020408220359600000464681416

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001875-32.2023.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Izabel Costa Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Requerido: Cleidiane Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001875-32.2023.8.05.0264
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IZABEL COSTA SANTOS

REQUERIDO: CLEIDIANE COSTA SANTOS

Nome: CLEIDIANE COSTA SANTOS

Endereço: FAZ. CONC. ORICO E CACHOEIRA BONITA, 150, ZONA RURAL, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 06/03/2025 Hora: 10:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e na extensão colocar os números que aparecem no final do link aqui informado.
Cite(m)-se, o réu para comparecer à audiência a ser realizada de forma on-line, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, fica determinado ao senhor Oficial de Justiça informar às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000370-11.2020.8.05.0264 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000370-11.2020.8.05.0264
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 12/03/2025 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu NOME e na lacuna da extensão colocar apenas o numero que aparece no link.
As partes deverão trazer até três testemunhas, qualificando-as com nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG, CPF, endereço e contato telefone/whatsapp em petição simples.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001344-14.2021.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Uildson Quaresma Lobo
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001344-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: UILDSON QUARESMA LOBO
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de uma ação proposta no procedimento comum por UILDSON QUARESMA LOBO, em face do MUNICIPIO DE UBAITABA, todos devidamente qualificado nos autos.
O autor alega nulidade na revogação do edital n° 003/2019, que tinha por objetivo a extensão da carga horária dos professores da rede de ensino municipal. Em que pese a aprovação do demandante, com a posse da nova gestão, o ato foi revogado.
Após a devida citação, o ente público municipal, ofertou contestação com defesa direta de mérito.
Intimada as partes para produção provas, em nada contribuíram.
É a síntese do essencial. Decido.
Fundamentação:
Da legalidade do ato administrativo:
Sabemos que o Estado enquanto instituição, é uma figuração de algo, que só existe no campo da imaginação, que se perfaz com a junção estruturada da política, da sociedade e das leis.
No entanto, o “Estado”, precisa manifestar a sua vontade, mostrar aos seus administrados a exteriorização da sua vontade.
O ato administrativo é a manifestação clara da vontade da administração pública (Estado), ou de quem lhe faça as vezes. Esse ato deve estar consubstanciado no art. 37 da CFRB/88.
O ato administrativo pode ser vinculado ou discricionário, sendo que a sua distinção é conhecida pelos profissionais do direito. O ato vinculado, ligado ao cumprimento fiel da lei, permite que quando o Estado desobedeça as leis, a partir do ato manifesto, esse seja anulado pelo poder judiciário ou pela própria administração. (STJ - MS: 16616 DF 2011/0084277-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2013).
Ora, trazendo a subsunção do fato com a realidade da norma, vemos que: o ato administrativo de anulação do edital 003/2019, foi legal.
No ato da defesa direta de mérito, foi colacionado aos autos o processo administrativo interno que deu origem a anulação do referido edital.
Ato contínuo, não vislumbro ilegalidade no referido processo, haja vista que o mesmo concluiu pela ilegalidade do edital (objeto), posto que feito em ano eleitoral.
O mérito administrativo não é o objeto da ação, não me manifestarei sobre ele sob pena de sentença extra petita.
Quanto ao mérito da vestibular, não vislumbro ilegalidade no processo administrativo que revogou o edital 003/2019.
Com o fito de fundamentar a minha ratio decidendi, trago o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vejamos:
ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL DE AURORA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, C, LEI N. 9.5041997. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PERÍODO VEDADO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL. ATO COATOR. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Comissão Provisória Municipal, contra ato coator do Juiz da 69ª Zona Eleitoral de Aurora/CE, em que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência na Representação Eleitoral por Conduta Vedada a Agente Público (Processo nº 0600034-38.2020.6.06.0069), consistente na proibição de contratação de funcionários públicos temporários, bem como tornar sem efeito as já realizadas pelo Município de Aurora/CE, em período vedado. 2. O Mandado de Segurança é ação constitucional, prevista no art. 5º, LXIX, da CF/88, a qual a Carta da Republica de 1988 garante a todos que demonstrem direito líquido e certo, desde que não seja a hipótese de habeas ou , de opor-se e proteger-se contra corpus habeas data ato ilegítimo de autoridade pública. 2.1 Segundo o impetrante, a aludida decisão, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, violou frontalmente a Lei das Eleicoes. Aduz o impetrante que houve “manifesta ilegalidade da decisão atacada, que inobserva vedação expressa da Lei nº 9.504/97 e contraria jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE. 3. Destaque-se que pelo teor da Súmula 267 do STF, bem como pelos arts. 7º, § 1º e 16 da Lei 12.016/09, regra geral, não se admite o mandado de segurança como sucedâneo de recurso. Contudo, resta assente na jurisprudência o seu cabimento acaso se vislumbre, na decisão em testilha, teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 3.1 Sobre o assunto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica. (TSE - AgR-MS: 117013 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 39) 4. Analisando a decisão combatida, vislumbra-se a ocorrência de ilegalidade, a ensejar, portanto, o conhecimento do presente mandamus, consoante jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. 4.1 A rigor, o magistrado concluiu que o processo seletivo simplificado, coordenado pela Administração Pública do Município de Aurora/CE, possui o mesmo significado de Concurso Público, estando as contratações temporárias amparadas pela norma da alínea “c do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, que excepciona a proibição de contratação de servidores nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral. 4.2 Contudo, a decisão vergastada, de fato, conflita com a Lei 9.504/1997, uma vez que a alínea c do art. 73, V, da Lei das Eleicoes versa sobre uma exceção à regra prescrita no inciso V e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, não seria possível enquadrar a situação da contratação de servidores temporários no mesmo dispositivo equivalente ao da nomeação de servidores aprovados em concurso público. 4.3 Por tal razão, é inviável conferir interpretação extensiva ao texto do art. 73, V, “c, da Lei n. 9.504/1997, com vistas a abarcar o conceito de processo seletivo simplificado. Precedentes TREs. 5. Nota-se, ainda, pelos documentos acostados ao feito, que as contratações foram

para a prestação de serviço (agente administrativo, entrevistador do programa bolsa, entre outros), que estão excluídos da caracterização de essenciais. 6. Por outro lado, aduziram a Administração Municipal de Aurora e o seu Prefeito aduziram, que houve apenas 8 (oito) contratações no período vedado. E que tal situação teve por finalidade a substituição de servidores em licença ou por outros motivos. É certo, entretanto, que tal alegação não é suficientemente idônea para se eximir da incidência da vedação legal. 6.1 Com efeito, cumpre à gestão pública organizar e gerenciar os servidores efetivos e temporários para não incidir na hipótese do art. 73, V, da Lei das Eleicoes. Vale dizer, entre o período da homologação do procedimento simplificado e o início do período vedado (27/04/2020 e 15/08/2020), houve tempo suficiente para a substituição dos servidores licenciados. Trata-se, por tal razão, de ato que poderia ter sido evitado a fim de satisfazer a referida previsão legal. 7. Por sua vez, a questão sobre a obrigação de contratar servidores temporários por cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público local, não relativiza a vedação legal. É que nenhum negócio jurídico, por mais importante que o seja, não pode ser contrário ao que determina a lei. Aliás, até porque o próprio Parquet tem ciência de que a contratação de servidores temporários em período vedado configura-se conduta vedada, o que não exigiria o cumprimento do acordo em pleno período eleitoral. 8. Ademais, a desconstituição dos vínculos laborais temporários, efetivados no período vedado, é imperativo categórico, no sentido de preservar a igualdade na disputa ao cargo de prefeito. Assim, entende-se que a continuidade de servidores temporários no quadro de pessoal da administração municipal macula, inexoravelmente, as regras protetivas de eleição e da gestão pública proba. 8.1 Trata-se, desse modo, de preservar a isonomia entre os competidores, bem como se apresenta com uma medida de caráter pedagógico com vistas a fomentar a boa administração da coisa pública, evitando-se que o gestor se utilize da máquina pública para fins particulares. 9. Segurança concedida.
(TRE-CE - Acórdão: 060028302 AURORA - CE 0600283, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 15/10/2020, Página 33/41)
Da discricionariedade da administração:
A magna carta, traz como fundamento da República a separação dos poderes (art. 2° da CFRB/88). Primando pela harmonia e independência entre eles.
O poder executivo dentro das suas funções típicas, pode agir com discricionariedade na forma de administrar os seus servidores.
Não cabe ao pode judiciário, a partir do ato da judicialização impor ao poder executivo federal, estadual ou municipal a vontade de um particular.
Ora, quando da aprovação em concurso público o autor, sabia que a carga era de 20h, no entanto, por discricionariedade da administração, conseguia laborar 40h.
Entretanto, em determinado momento isso lhe foi retirado, também por discricionariedade da administração.
Os direitos que norteiam as instituições públicas, se baseiam pelo bem comum, e pelos direitos indisponíveis, que visam atender a coletividade de forma igualitária.
A forma de administrar-se, gerir-se e decidir pela forma de melhor atender a população, é da administração, com base na lei orgânica, constituição estadual e federal.
A jurisprudência ao se deparar com temas semelhantes é uníssona, veja-se:
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1) Compete a Administração Pública decidir sobre o redução ou aumento de carga horária dos professores pertencentes aos seus quadros. Tal mister se insere no âmbito de seu poder discricionário, não podendo o Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. 2) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00000637420178030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2017, Tribunal).
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CARNAUBAL. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REVOGAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473 DO STF. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO DE AUMENTO DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO CHEGOU A PRODUZIR EFEITOS CONCRETOS. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão consiste em averiguar se o impetrante, servidor público do Município de Carnaubal, ocupante do cargo de professor, tem direito ao restabelecimento da carga horária de 100 (cem) horas suplementares à sua jornada de trabalho, totalizando 200 (duzentas horas). Para tanto, alega que o ente público revogou a ampliação da sua carga horária, sem procedimento administrativo e sem motivação. 2. Embora o art. 12 da Lei Municipal nº 028/2006 possibilite a ampliação ou redução da carga horária dos servidores, da literalidade do dispositivo é possível concluir que se trata de uma faculdade da Administração, à luz do interesse público e da necessidade do serviço. 3. Ademais, o ato administrativo que ampliou a carga horária ainda não havia sido perfectibilizado, pois não implementado efetivamente o aumento da jornada laboral, tampouco houve o pagamento da contraprestação devida, razão pela qual a revogação se deu de forma regular, à luz do interesse público, no legítimo exercício da autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. Precedentes das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
(TJ-CE - AC: 00501060320218060061 Carnaubal, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022).
Assim sendo, vislumbro a discricionariedade da dita administração pública na consecução ou não da ampliação da carga horária dos professores do município.
Da inexistência de dano moral:
O convencimento deste juízo é de forma contrária ao contido na inicial, porquanto o meu entendimento é de que não há ilegalidade, desproporcionalidade ou lesão ou ameaça de lesão a direito do autor.
Portanto, o dano moral não existiu. O dano a personalidade do autor, quando o ato manifesto é legal e legítimo, o dever de compensação não tem consectário lógico.
O dever de indenizar pressupõe conduta ilícita, que não acontece no caso dos autos.
Dispositivo:
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, nos moldes do art. 487, I do CPC.

Custas pela parte autora. No entanto, suspendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002935-06.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabiana Da Cruz Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002935-06.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FABIANA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002927-29.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Reinilton Calo Lima
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002927-29.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: REINILTON CALO LIMA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação,

inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002937-73.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Izaelle Santos De Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002937-73.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IZAELLE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002841-58.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geruza Santos Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002841-58.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GERUZA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação,

inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002915-15.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lilian Santos Mendes
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002915-15.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LILIAN SANTOS MENDES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000713-02.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marize Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Avista Administradora De Cartões De Crédito Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-02.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIZE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIZE VASCONCELOS DOS SANTOS em face de REU: AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, todos qualificados.
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Pretende a autora a indenização por danos morais diante da inclusão indevida do seu nome em órgãos restritivos de crédito em face de dívida não conhecida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial fundamentada na ausência de comprovante de residência válida, tendo em vista que a inicial foi instruída com os documentos necessários ao julgamento do feito.
DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos, a parte autora deverá produzir a prova mínima de seu direito e por isso deixo de promover a inversão do ônus da prova no presente feito.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre pontuar que, a responsabilidade pela comunicação prévia acerca da inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp 907.608/RS).
De acordo com a distribuição do ônus probatório, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.
A negativação, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.
De acordo com a exordial, a parte autora se limita a afirmar que não reconhece a dívida, que deu ensejo a negativação ora impugnada, porém a ré junta termo de adesão acompanhado de foto selfie e documentos pessoais que dão legitimidade ao contrato, bem como compra realizada.
Concluo, portanto, as provas produzidas são capazes de afastar a verossimilhança necessária à inversão do ônus probatório, de modo que não poderia este Juízo presumir a existência de fraude, condenando a acionada, sob pena de proferir sentenças temerárias, a qual geraria precedentes que permitiriam que devedores alegassem em Juízo a existência de fraude para beneficiar, obtendo em seu favor o perdão indevido dos débitos.
Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pela ré comprovam a contratação dos serviços da Demandada pelo consumidor.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento, obrigação que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a autora tenha sido negativada, a negativação decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de devedor, a autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a relação jurídica travada com a acionada, sem trazer aos autos as faturas decorrentes do seu contrato.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002913-45.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lidiane De Jesus

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002913-45.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LIDIANE DE JESUS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002905-68.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edenilton Almeida Lima
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002905-68.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDENILTON ALMEIDA LIMA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002905-68.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edenilton Almeida Lima
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002905-68.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDENILTON ALMEIDA LIMA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002911-75.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geovana Silva Neres
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002911-75.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEOVANA SILVA NERES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

INTIMAÇÃO
8001406-49.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Graciene Rodrigues De Souza
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)
Reu: Maria Das Gracas Santos Souza Dias
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-49.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GRACIENE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555)
REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS SOUZA DIAS
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS SOUZA (OAB:BA63436)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GRACIENE RODRIGUES DE SOUZA em face de REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS SOUZA DIAS, todos qualificados.
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Pretende a autora a indenização por danos morais diante da inclusão indevida do seu nome em órgãos restritivos de crédito em face de dívida não conhecida.
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Afasto tal preliminar, uma vez que presentes todos os elementos caracterizadores da lide, fazendo-se necessária a intervenção judicial, a fim de que seja reconhecido o direito invocado pela parte acionante, insta salientar que seus fundamentos se confundem com o mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.
DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos, a parte autora deverá produzir a prova mínima de seu direito e por isso deixo de promover a inversão do ônus da prova no presente feito.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre pontuar que, a responsabilidade pela comunicação prévia acerca da inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp 907.608/RS).
De acordo com a distribuição do ônus probatório, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro.
A negativação, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.
De acordo com a exordial, a parte autora se limita a afirmar que não reconhece a dívida, que deu ensejo a negativação ora impugnada, porém a ré junta nota promissória e termo de compra, devidamente assinados. A parte autora não impugnou tais documentos.
Concluo, portanto, as provas produzidas são capazes de afastar a verossimilhança necessária à inversão do ônus probatório, de modo que não poderia este Juízo presumir a existência de fraude, condenando a acionada, sob pena de proferir sentenças temerárias, a qual geraria precedentes que permitiriam que devedores alegassem em Juízo a existência de fraude para beneficiar, obtendo em seu favor o perdão indevido dos débitos.
Assim, concluo que os documentos carreados aos autos pela ré comprovam a contratação dos serviços da Demandada pelo consumidor.
Deste modo, considerando que a parte autora nada juntou a fim de comprovar o pagamento, obrigação que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC, tenho que em que pese a autora tenha sido negativada, a negativação decorreu do exercício regular de um direito da ré, posto que não há falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de devedor, a autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a relação jurídica travada com a acionada, sem trazer aos autos as faturas decorrentes do seu contrato.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002909-08.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joseilma Almeida De Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002909-08.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSEILMA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002907-38.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jamille Santos Mendes
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002907-38.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JAMILLE SANTOS MENDES
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000283-89.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Celia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-89.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição anterior, no prazo de 5(cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002901-31.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Andrea Bomfim Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002901-31.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANDREA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002899-61.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gleisiele Dos Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-61.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GLEISIELE DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002899-61.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gleisiele Dos Santos
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-61.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GLEISIELE DOS SANTOS
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001968-63.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Albenice Ferreira Pereira
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001968-63.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALBENICE FERREIRA PEREIRA
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição do id. 424117524, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002939-43.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Genivaldo Neri Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002939-43.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GENIVALDO NERI DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000117-81.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fabiana Da Cruz Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-81.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FABIANA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por FABIANA DA CRUZ SANTOS em face de COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, partes devidamente qualificadas nos autos.
Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 483602799.
Regularmente intimada, a parte autora não apresentou a emenda.

É o breve relatório. DECIDO.
A intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 05 dias, em caso de inércia do advogado não se aplica na determinação de emenda à inicial, mas somente às diligências essenciais ao andamento do feito depois de já regularmente recebida a inicial. Em outras palavras, em situações de abandono da causa. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. (…) Não merece reparo o decisum que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito sem exame do mérito. (…) Por não se tratar de abandono de causa, mostra-se inaplicável o artigo 267, § 1º, do CPC, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Rrecurso conhecido e não provido.(20110910156052APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 161)
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A motivação concisa é inconfundível com ausência de fundamento, achando-se no caso especialmente autorizada pelo CPC 459. 2. O descumprimento do

despacho de emenda para a juntada de documento essencial enseja o indeferimento da inicial (CPC, 284, § único), independentemente de intimação pessoal da parte.(20050710211902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 5ª Turma Cível, julgado em 21/02/2007, DJ 26/04/2007 p. 105)
A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão de ID 435250729.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC.
Custas devidas pela parte autora.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe.
Expedientes necessários.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002897-91.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Maia
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002897-91.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAIA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8002897-91.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Maia
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002897-91.2024.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAIA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000866-74.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geisa Almeida Santos Bonfim
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Como Educare Cursos, Treinamento E Organizacao Eventos Ltda - Me
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-74.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEISA ALMEIDA SANTOS BONFIM
Advogado(s): MICAELA SOUZA DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA59872)
REU: COMO EDUCARE CURSOS, TREINAMENTO E ORGANIZACAO EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação.
Não havendo êxito, determino, de imediato, seja a parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002941-13.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marilene Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002941-13.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARILENE MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002893-54.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alex Dos Santos Do Carmo
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-54.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALEX DOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) colacionar aos autos documentação pessoal legível, constando o número do RG e CPF.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002893-54.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alex Dos Santos Do Carmo
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-54.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALEX DOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) colacionar aos autos documentação pessoal legível, constando o número do RG e CPF.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000866-74.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geisa Almeida Santos Bonfim
Advogado: Micaela Souza Dos Santos Fernandes (OAB:BA59872)
Reu: Como Educare Cursos, Treinamento E Organizacao Eventos Ltda - Me
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000866-74.2019.8.05.0264

AUTOR: GEISA ALMEIDA SANTOS BONFIM

REU: COMO EDUCARE CURSOS, TREINAMENTO E ORGANIZACAO EVENTOS LTDA - ME

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que a pesquisa no sistema SISBAJUD retornou sem êxito, procedo a intimação da parte exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora ou requerer certidão de crédito, no prazo 10 dias, advertindo que caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora o processo será extinto, conforme art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, coforme determinação judicial.

UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002945-50.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Micael Etni Da Silva Vieira
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002945-50.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MICAEL ETNI DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000393-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ildaci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ILDACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que alega a parte Autora, em suma, que foi surpreendida com descontos em seu contracheque referente a empréstimo consignado que jamais contratou. Pontua que, entrou em contato com o banco para solicitar a devolução e o cancelamento do contrato, sem êxito, requer danos morais e materiais.
A ré requereu audiência de instrução, sem apresentar os fundamentos jurídicos ou delimitar os fatos probandos, razão pela qual indefiro o pedido. Entendo tratar-se de matéria de direito, devidamente instruída pela prova documental acostada, considerando ainda a distribuição do ônus da prova que rege a matéria. Estando a causa madura, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, determino o julgamento antecipado do mérito.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria. Não deve prosperar o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão da complexidade da causa, tendo em vista que a arguente não trouxe nenhum elemento

de prova, como lhes faculta o art. 35, da Lei 9.099/95, dando conta do alegado. A mera alegação de complexidade não se confunde com a existência desta.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Denota-se no caso em tela, que a prova do fato controvertido, em torno da dívida questionada na exordial, tido por fraudulentas, e que originaram diminuição patrimonial e abalos emocionais à autora, somente pode ser feita por aquele que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, o réu.

Plenamente possível, portanto, a inversão do ônus da prova - meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando preenchido um dos requisitos autorizadores da medida: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII, CDC).

Por esta razão é que, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicerçada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, reputo incumbir ao réu, o ônus probandi acerca da inexistência da fraude anunciada pela autora.

No mérito

De acordo com Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Nessa toada, não comprovou a parte acionada, como lhe cabia, a regularidade da relação jurídica em tela, restando, por outro lado, provado o fornecimento de serviço financeiro não solicitado pela parte autora, a caracterizar, destarte, prática abusiva prevista no inciso III, do artigo 39, do Código de Defesa Consumidor, impondo-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico em questão.

O contrato anexado aos autos possui diversas discrepâncias, a iniciar pela designação so sexo da parte autora, constando como “masculino”. Além disto, o endereço e estado civil indicado estão incorretos.

A parte acionada não colaciona junto com o contrato comprovante de residência e documento pessoal da parte autora. Desta forma, não se cercou de todos os meios adequados a fim e evitar o prejuízo a consumidora/autora.

Por outra via, assim que percebeu o crédito em sua conta a autora encaminhou-se a agência para proceder a devolução, mostrando sua boa-fé.

Assim, a empresa ré não comprova a autorização prévia da parte autora na contratação do contrato de empréstimo, pois tais operações bancárias não se admite a contratação automática, se fazendo necessário a anuência EXPRESSA do cliente.

Nota-se, portanto, que a segurança do banco se encontra comprometida, colocando os consumidores em risco, ao autorizar contratações indesejadas.

Destarte, a suposta relação jurídica existente entre as partes que gerou a contratação do empréstimo impugnado revela-se inexistente, já que não houve comprovação da manifestação de vontade por parte da autora e para que um negócio jurídico exista é imprescindível tal manifestação.

Portanto, o contrato de empréstimo firmado autorizando promover desconto deve ser considerado inexistente, e via de consequência, a dívida/parcelas também deve ser cancelada.

O princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações privadas, na sua função integrativa, gerou os deveres anexos ou acessórios que consistem no dever de cuidado, de cooperação, de lealdade e de informação. Surgindo, assim, nos negócios jurídicos a preocupação com o direito do outro.

A conduta da fornecedora mostra-se negligente, mesmo que confirmada a ação de um falsário, haja vista que as empresas têm o dever de exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários para firmar qualquer contrato oneroso, a fim de evitar a prática de fraudes e prejuízos a terceiros.

Outrossim, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, que independe de culpa ou dolo, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Não podendo, assim, a autora arcar com ônus que não deu causa, por negligência dos prepostos da acionada quando da contratação dos seus serviços.

DO DANO MORAL

Segundo a nova recomendação da Coordenação dos Juizados Especiais deste Tribunal, publicada no Dje em 05/08/2016, em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal, para quantificação do dano moral deve-se, preferencialmente, adotar o critério bifásico, o qual consiste em apurar, na primeira fase, parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, em casos análogos, extraindo uma “média” de valor. Em seguida, considerando-se as peculiaridades do caso, ajusta-se o quantum obtido. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVOPELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011);

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

No que tange ao pedido da ré de condenação por litigância de má-fé a ser imposto à autora, não verifico que esta tenha agido maldosamente ou tenha se utilizado de procedimento escuso. O improbus litigator não restou evidente. Indefiro o pleito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe os seguintes requisitos: ser uma relação de consumo, a cobrança indevida de dívida extrajudicial, o seu efetivo pagamento e a ausência de engano justificável.
Nesse ponto, não obstante a ré tenha estornado o valor descontado, conforme faturas anexas.
Nessa linha, entendo que, sendo a cobrança indevida e injustificada, faz jus a parte autora a aplicação da dobra legal prevista no parágrafo único do art.42, CDC.
Isso porque a regra inserta no § único, do art. 42, do CDC, não contempla somente a má-fé, tanto que se admite a exclusão da repetição do indébito por "engano justificável", situação compatível apenas com a atuação de boa-fé. In casu, indubitavelmente, restou evidenciado o comportamento culposo do demandado.
DISPOSITIVO
Por todo exposto, confirmando a liminar concedida, com apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para:
a) condenar o réu ao cancelamento do contrato objeto da lide, declarando este inexistente;
b) pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
c) condenar o demandado a restituir à parte autora as parcelas debitadas, de forma dobrada, bem como eventual parcela debitada até o trânsito em julgado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000245-43.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Antonio Pinto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-43.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de uma Execução de sentença proposta por JHONATA MELO REIS em face da FUTURA CONVITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
No ID 477766418 as partes noticiam a realização do acordo e postulam a sua homologação.
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir, consoante instrumentos de procuração.
Da autocomposição do Litígio:
A nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, se traduz no estímulo a autocomposição dos litígios, primando pela conciliação, a medição e a solução consensual dos conflitos (art. 3°, § 3º do CPC).

Quando as partes sentam juntas para de forma livre e desembaraçada resolverem de forma autônoma os seus “problemas”, demonstram maturidade social e evolução na ordem moral.
O judiciário é uma ferramenta útil de justiça, mas não deve ser a primeira, muito menos a única. A judicialização exacerbada enfraquece a instituição e torna moroso, dificultoso e dispendioso o trabalho judicante.
Com o mesmo pensamento, os Tribunais Superiores, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTE. ISENÇÃO. Ficam as partes isentas do pagamento das custas processuais remanescentes na hipótese de homologação de acordo anteriormente à prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Incentivo à autocomposição do litígio. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080669419, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em 30/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080669419 RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Data de Julgamento: 30/04/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSAÇÃO – CUSTAS REMANESCENTES – ISENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 90, § 3º, DO CPC - Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, assim como nas ações litigiosas em geral, a realização de transação antes da sentença implica a isenção do pagamento das custas remanescentes, conforme previsto no artigo 90, § 3º, do CPC, benefício legal que serve de incentivo à autocomposição dos litígios e que não se confunde com o instituto da assistência judiciária integral, que visa suprir a insuficiência de recursos financeiros das partes e garantir o acesso à justiça – Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP 21349614820178260000 SP 2134961-48.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/04/2018, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2018).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Saliento que estamos sob o rito da lei 9099 de 95, portanto sem custas no primeiro grau.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.
P.I.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002891-84.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Amilton Dos Santos Alves
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002891-84.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) A procuração juntada no ID. 480160857 não atende aos requisitos legais, conforme previsão no Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, intime-se a parte autora para regularização.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002943-80.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria De Lourdes Lima Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002943-80.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000393-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ildaci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ILDACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que alega a parte Autora, em suma, que foi surpreendida com descontos em seu contracheque referente a empréstimo consignado que jamais contratou. Pontua que, entrou em contato com o banco para solicitar a devolução e o cancelamento do contrato, sem êxito, requer danos morais e materiais.
A ré requereu audiência de instrução, sem apresentar os fundamentos jurídicos ou delimitar os fatos probandos, razão pela qual indefiro o pedido. Entendo tratar-se de matéria de direito, devidamente instruída pela prova documental acostada, considerando ainda

a distribuição do ônus da prova que rege a matéria. Estando a causa madura, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, determino o julgamento antecipado do mérito.

De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria. Não deve prosperar o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão da complexidade da causa, tendo em vista que a arguente não trouxe nenhum elemento de prova, como lhes faculta o art. 35, da Lei 9.099/95, dando conta do alegado. A mera alegação de complexidade não se confunde com a existência desta.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Denota-se no caso em tela, que a prova do fato controvertido, em torno da dívida questionada na exordial, tido por fraudulentas, e que originaram diminuição patrimonial e abalos emocionais à autora, somente pode ser feita por aquele que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, o réu.

Plenamente possível, portanto, a inversão do ônus da prova - meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando preenchido um dos requisitos autorizadores da medida: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII, CDC).

Por esta razão é que, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicerçada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, reputo incumbir ao réu, o ônus probandi acerca da inexistência da fraude anunciada pela autora.

No mérito

De acordo com Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Nessa toada, não comprovou a parte acionada, como lhe cabia, a regularidade da relação jurídica em tela, restando, por outro lado, provado o fornecimento de serviço financeiro não solicitado pela parte autora, a caracterizar, destarte, prática abusiva prevista no inciso III, do artigo 39, do Código de Defesa Consumidor, impondo-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico em questão.

O contrato anexado aos autos possui diversas discrepâncias, a iniciar pela designação so sexo da parte autora, constando como “masculino”. Além disto, o endereço e estado civil indicado estão incorretos.

A parte acionada não colaciona junto com o contrato comprovante de residência e documento pessoal da parte autora. Desta forma, não se cercou de todos os meios adequados a fim e evitar o prejuízo a consumidora/autora.

Por outra via, assim que percebeu o crédito em sua conta a autora encaminhou-se a agência para proceder a devolução, mostrando sua boa-fé.

Assim, a empresa ré não comprova a autorização prévia da parte autora na contratação do contrato de empréstimo, pois tais operações bancárias não se admite a contratação automática, se fazendo necessário a anuência EXPRESSA do cliente.

Nota-se, portanto, que a segurança do banco se encontra comprometida, colocando os consumidores em risco, ao autorizar contratações indesejadas.

Destarte, a suposta relação jurídica existente entre as partes que gerou a contratação do empréstimo impugnado revela-se inexistente, já que não houve comprovação da manifestação de vontade por parte da autora e para que um negócio jurídico exista é imprescindível tal manifestação.

Portanto, o contrato de empréstimo firmado autorizando promover desconto deve ser considerado inexistente, e via de consequência, a dívida/parcelas também deve ser cancelada.

O princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações privadas, na sua função integrativa, gerou os deveres anexos ou acessórios que consistem no dever de cuidado, de cooperação, de lealdade e de informação. Surgindo, assim, nos negócios jurídicos a preocupação com o direito do outro.

A conduta da fornecedora mostra-se negligente, mesmo que confirmada a ação de um falsário, haja vista que as empresas têm o dever de exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários para firmar qualquer contrato oneroso, a fim de evitar a prática de fraudes e prejuízos a terceiros.

Outrossim, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, que independe de culpa ou dolo, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Não podendo, assim, a autora arcar com ônus que não deu causa, por negligência dos prepostos da acionada quando da contratação dos seus serviços.

DO DANO MORAL

Segundo a nova recomendação da Coordenação dos Juizados Especiais deste Tribunal, publicada no Dje em 05/08/2016, em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal, para quantificação do dano moral deve-se, preferencialmente, adotar o critério bifásico, o qual consiste em apurar, na primeira fase, parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, em casos análogos, extraindo uma “média” de valor. Em seguida, considerando-se as peculiaridades do caso, ajusta-se o quantum obtido. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVOPELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011);

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
No que tange ao pedido da ré de condenação por litigância de má-fé a ser imposto à autora, não verifico que esta tenha agido maldosamente ou tenha se utilizado de procedimento escuso. O improbus litigator não restou evidente. Indefiro o pleito.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
O parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe os seguintes requisitos: ser uma relação de consumo, a cobrança indevida de dívida extrajudicial, o seu efetivo pagamento e a ausência de engano justificável.
Nesse ponto, não obstante a ré tenha estornado o valor descontado, conforme faturas anexas.
Nessa linha, entendo que, sendo a cobrança indevida e injustificada, faz jus a parte autora a aplicação da dobra legal prevista no parágrafo único do art.42, CDC.
Isso porque a regra inserta no § único, do art. 42, do CDC, não contempla somente a má-fé, tanto que se admite a exclusão da repetição do indébito por "engano justificável", situação compatível apenas com a atuação de boa-fé. In casu, indubitavelmente, restou evidenciado o comportamento culposo do demandado.
DISPOSITIVO
Por todo exposto, confirmando a liminar concedida, com apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para:
a) condenar o réu ao cancelamento do contrato objeto da lide, declarando este inexistente;
b) pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
c) condenar o demandado a restituir à parte autora as parcelas debitadas, de forma dobrada, bem como eventual parcela debitada até o trânsito em julgado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000110-55.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Moises Vaz Silva Neto
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-55.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MOISES VAZ SILVA NETO
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 30 de janeiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001603-09.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Magnovaldo Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001603-09.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: MAGNOVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a Gratuidade de Justiça.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002933-36.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alvaro Augusto Gomes Da Silva
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002933-36.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALVARO AUGUSTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002933-36.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alvaro Augusto Gomes Da Silva
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002933-36.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALVARO AUGUSTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000031-13.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joelson Pereira Dos Santos
Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000031-13.2024.8.05.0264

AUTOR: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS

REU: BARINAS HOLDINGS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 10 de janeiro de 2025
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000031-13.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joelson Pereira Dos Santos
Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000031-13.2024.8.05.0264

AUTOR: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS

REU: BARINAS HOLDINGS S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão “a quo”.de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 10 de janeiro de 2025
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000518-90.2018.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Flordelice Maria Da Conceicao Sacra
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Marlonei Alves Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000518-90.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FLORDELICE MARIA DA CONCEICAO SACRA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: MARLONEI ALVES CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLORDELICE MARIA DA CONCEICAO SACRA.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Sem delongas, assiste razão ao embargante uma vez que este Juízo é de Jurisdição Plena.
DECIDO.
Da análise dos presentes embargos de declaração, nota-se que de fato houve contradição, vez que o feito pode seguir sua tramitação normal, porém sob o rito ordinário.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar o cancelamento da referida sentença.
Isso posto, defiro o pedido de mudança para o rito comum (ordinário), devendo a autora adequar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para contestar no mesmo prazo.
Advirta-se a autora que para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
Sem custas.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002849-35.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rodrigo Leal Barreto
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002849-35.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RODRIGO LEAL BARRETO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta em desfavor da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF em decorrência das fortes chuvas que assolaram a região no ano de 2021.
Pois bem.
Além do pedido de ressarcimento a título de dano moral o autor pleiteia dano material, por estimativa, dos móveis que integravam a residência, tais quais armário, cama de casal, geladeira, fogão, sofá, tanquinho, botijão de gás, dentre outros, na quantia de R$ 9.601,85.
Ocorre que o mesmo endereço em que o autor reside, qual seja RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 123, AURELINO LEAL, consta como domicílio da autora MARIA PEREIRA LEAL nos autos nº 8000565-54.2024.8.05.0264.

A princípio é descabido o requerimento de dano material em duplicidade, afigurando-se indícios de tentativa de enriquecimento ilício. A narrativa enseja, inclusive, se comprovada, litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos (Art. 80, II do CPC).
Assim, intime-se a parte autora para manifestação e esclarecimento sem prejuízo de eventual sanção ao fim do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002889-17.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alessandra De Jesus Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002889-17.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002929-96.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Antonio Ribeiro Sanches Neto
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002929-96.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO SANCHES NETO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002929-96.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Antonio Ribeiro Sanches Neto
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002929-96.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO SANCHES NETO
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para adotar as seguintes providências, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias:
a) colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.
b) Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000064-66.2025.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Iranilce Menezes Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-66.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IRANILCE MENEZES SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002851-05.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Tatiana Augusta Da Silva
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002851-05.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: TATIANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado(s): JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000796-23.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lazaro Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Oi Movel S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000796-23.2020.8.05.0264

AUTOR: LAZARO DA SILVA

REU: OI MOVEL S.A.

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando que verificou-se a regularidade do preparo recursal e não há mais juízo de admissibilidade do recurso de apelação no órgão "a quo".de acordo com o art. 1.010, § 3o do NCPC, que aplica-se supletivamente à Lei de Juizados Especiais e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte apelada para, no prazo de dez dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 19 de novembro de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002174-72.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cosme Joaquim Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-72.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: COSME JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079), GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
DISPENSADO RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A parte autora alega que foi surpreendida com cobranças em sua conta corrente, de descontos denominados "ZURICH BRASIL SEGURO DE VIDA S/A" Assim, ingressou com a presente ação requerendo: a compensação pelo dano moral supostamente sofrido, bem como a devolução em dobro dos valores descontados.
O prazo prescricional aplicado ao caso é o quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. A jurisprudência sedimentada do STJ é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-58.2020.8.05.0231 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ODETE MARIA DE JESUS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA

DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência ou não da Prescrição na pretensão autoral. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, tendo o termo inicial como a data do último desconto. 3. Analisando o conjunto probatório, constata-se que o contrato iniciou-se em 09/2008, tendo seu último desconto sucedido no ano de 2013 e, somente em 24/04/2020 ocorreu o ajuizamento da ação, isto é, quando já efetivada a prescrição da pretensão. 4. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, revelando o acerto do Juízo de piso. 5. RECRUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8000173-58.2020.8.05.0231, em que figuram, como apelante ODETE MARIA DE JESUS e apelado BANCO CETELEM S.A . Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80001735820208050231 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade para a causa deve ser aferida em abstrato de acordo com os fatos narrados na petição inicial.

Rejeito a preliminar de conexão, tendo em vista que o objeto da lide é diverso daqueles mencionados pela ré, já que se trata de contratos distintos.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, pois não resta presente os requisitos legais.

Requer a Ré a extinção deste feito sem o oportuno julgamento do mérito em razão por falta de interesse de agir por não haver registro de reclamação prévia da parte Autora junto à Empresa.

Tal alegação não encontra nenhuma guarida no ordenamento pátrio já que inexiste previsão que coloque o esgotamento de vias administrativas como condição da ação. Pelo contrário, seguindo o mandamento constitucional, é expresso o CPC ao prever: Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Neste sentido, inclusive, é clara a Jurisprudência brasileira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA LEI. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, não dependendo o pedido de exibição, na via judicial, de prévia solicitação na via administrativa (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.3.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão STJ AgRg-AREsp-158.054)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 259/STJ, o correntista tem interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas contra a instituição bancária. 2. Desnecessário, para tal fim, o prévio esgotamento das vias administrativas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão STJ AgRg-AREsp-190.340)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Imperioso registrar que no presente caso há a configuração de relação de consumo, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, com relação à repartição do ônus da prova, é certo que a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC não incide de maneira automática. Trata-se, na verdade, de regra de instrução processual. Assim, opera-se, no presente caso, a regra do art. 373 do Código de Processo Civil vigente.

Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral não merece prosperar.

Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.

Analisando a situação narrada, constata-se que o demandado comprovou que a demandante celebrou o contrato objeto da lide, conforme os documentos juntados aos autos. Ressalte-se que o contrato feito na modalidade presencial, com apresentação de documento pessoal.

Nesse contexto, conclui-se que o acionado se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária por parte da acionante, bem como a legitimidade das consignações.

Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Intimem-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002174-72.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cosme Joaquim Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Advogado: Graziele Anunciacao De Souza (OAB:BA67700)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-72.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: COSME JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079), GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRAZIELE ANUNCIACAO DE SOUZA (OAB:BA67700)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
DISPENSADO RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A parte autora alega que foi surpreendida com cobranças em sua conta corrente, de descontos denominados “ZURICH BRASIL SEGURO DE VIDA S/A” Assim, ingressou com a presente ação requerendo: a compensação pelo dano moral supostamente sofrido, bem como a devolução em dobro dos valores descontados.
O prazo prescricional aplicado ao caso é o quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. A jurisprudência sedimentada do STJ é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000173-58.2020.8.05.0231 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ODETE MARIA DE JESUS Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência ou não da Prescrição na pretensão autoral. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, tendo o termo inicial como a data do último desconto. 3. Analisando o conjunto probatório, constata-se que o contrato iniciou-se em 09/2008, tendo seu último desconto sucedido no ano de 2013 e, somente em 24/04/2020 ocorreu o ajuizamento da ação, isto é, quando já efetivada a prescrição da pretensão. 4. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie, revelando o acerto do Juízo de piso. 5. RECRUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8000173-58.2020.8.05.0231, em que figuram, como apelante ODETE MARIA DE JESUS e apelado BANCO CETELEM S.A . Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, pelas razões expostas no voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80001735820208050231 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade para a causa deve ser aferida em abstrato de acordo com os fatos narrados na petição inicial.
Rejeito a preliminar de conexão, tendo em vista que o objeto da lide é diverso daqueles mencionados pela ré, já que se trata de contratos distintos.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, pois não resta presente os requisitos legais.

Requer a Ré a extinção deste feito sem o oportuno julgamento do mérito em razão por falta de interesse de agir por não haver registro de reclamação prévia da parte Autora junto à Empresa.
Tal alegação não encontra nenhuma guarida no ordenamento pátrio já que inexiste previsão que coloque o esgotamento de vias administrativas como condição da ação. Pelo contrário, seguindo o mandamento constitucional, é expresso o CPC ao prever: Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Neste sentido, inclusive, é clara a Jurisprudência brasileira.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA LEI. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, não dependendo o pedido de exibição, na via judicial, de prévia solicitação na via administrativa (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.3.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão STJ AgRg-A-REsp-158.054)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 259/STJ, o correntista tem interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas contra a instituição bancária. 2. Desnecessário, para tal fim, o prévio esgotamento das vias administrativas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão STJ AgRg-AREsp-190.340)
Dessa forma, rejeito a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Imperioso registrar que no presente caso há a configuração de relação de consumo, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, com relação à repartição do ônus da prova, é certo que a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC não incide de maneira automática. Trata-se, na verdade, de regra de instrução processual. Assim, opera-se, no presente caso, a regra do art. 373 do Código de Processo Civil vigente.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral não merece prosperar.
Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Analisando a situação narrada, constata-se que o demandado comprovou que a demandante celebrou o contrato objeto da lide, conforme os documentos juntados aos autos. Ressalte-se que o contrato feito na modalidade presencial, com apresentação de documento pessoal.
Nesse contexto, conclui-se que o acionado se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária por parte da acionante, bem como a legitimidade das consignações.
Assim, diante das razões expostas e do contrato anexo pelo suplicado, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Intimem-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000058-59.2025.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Iva Lemos Souza Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-59.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IVA LEMOS SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000056-89.2025.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ivanilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-89.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IVANILDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000393-83.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ildaci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-83.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ILDACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI Nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que alega a parte Autora, em suma, que foi surpreendida com descontos em seu contracheque referente a empréstimo consignado que jamais contratou. Pontua que, entrou em contato com o banco para solicitar a devolução e o cancelamento do contrato, sem êxito, requer danos morais e materiais.
A ré requereu audiência de instrução, sem apresentar os fundamentos jurídicos ou delimitar os fatos probandos, razão pela qual indefiro o pedido. Entendo tratar-se de matéria de direito, devidamente instruída pela prova documental acostada, considerando ainda a distribuição do ônus da prova que rege a matéria. Estando a causa madura, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, determino o julgamento antecipado do mérito.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria. Não deve prosperar o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão da complexidade da causa, tendo em vista que a arguente não trouxe nenhum elemento de prova, como lhes faculta o art. 35, da Lei 9.099/95, dando conta do alegado. A mera alegação de complexidade não se confunde com a existência desta.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Denota-se no caso em tela, que a prova do fato controvertido, em torno da dívida questionada na exordial, tido por fraudulentas, e que originaram diminuição patrimonial e abalos emocionais à autora, somente pode ser feita por aquele que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, o réu.
Plenamente possível, portanto, a inversão do ônus da prova - meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando preenchido um dos requisitos autorizadores da medida: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII, CDC).
Por esta razão é que, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicerçada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, reputo incumbir ao réu, o ônus probandi acerca da inexistência da fraude anunciada pela autora.
No mérito
De acordo com Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).
Nessa toada, não comprovou a parte acionada, como lhe cabia, a regularidade da relação jurídica em tela, restando, por outro lado, provado o fornecimento de serviço financeiro não solicitado pela parte autora, a caracterizar, destarte, prática abusiva prevista no inciso III, do artigo 39, do Código de Defesa Consumidor, impondo-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico em questão.
O contrato anexado aos autos possui diversas discrepâncias, a iniciar pela designação so sexo da parte autora, constando como “masculino”. Além disto, o endereço e estado civil indicado estão incorretos.
A parte acionada não colaciona junto com o contrato comprovante de residência e documento pessoal da parte autora. Desta forma, não se cercou de todos os meios adequados a fim e evitar o prejuízo a consumidora/autora.
Por outra via, assim que percebeu o crédito em sua conta a autora encaminhou-se a agência para proceder a devolução, mostrando sua boa-fé.
Assim, a empresa ré não comprova a autorização prévia da parte autora na contratação do contrato de empréstimo, pois tais operações bancárias não se admite a contratação automática, se fazendo necessário a anuência EXPRESSA do cliente.
Nota-se, portanto, que a segurança do banco se encontra comprometida, colocando os consumidores em risco, ao autorizar contratações indesejadas.
Destarte, a suposta relação jurídica existente entre as partes que gerou a contratação do empréstimo impugnado revela-se inexistente, já que não houve comprovação da manifestação de vontade por parte da autora e para que um negócio jurídico exista é imprescindível tal manifestação.
Portanto, o contrato de empréstimo firmado autorizando promover desconto deve ser considerado inexistente, e via de consequência, a dívida/parcelas também deve ser cancelada.
O princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações privadas, na sua função integrativa, gerou os deveres anexos ou acessórios que consistem no dever de cuidado, de cooperação, de lealdade e de informação. Surgindo, assim, nos negócios jurídicos a preocupação com o direito do outro.
A conduta da fornecedora mostra-se negligente, mesmo que confirmada a ação de um falsário, haja vista que as empresas têm o dever de exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários para firmar qualquer contrato oneroso, a fim de evitar a prática de fraudes e prejuízos a terceiros.
Outrossim, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, que independe de culpa ou dolo, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Não podendo, assim, a autora arcar com ônus que não deu causa, por negligência dos prepostos da acionada quando da contratação dos seus serviços.
DO DANO MORAL

Segundo a nova recomendação da Coordenação dos Juizados Especiais deste Tribunal, publicada no Dje em 05/08/2016, em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal, para quantificação do dano moral deve-se, preferencialmente, adotar o critério bifásico, o qual consiste em apurar, na primeira fase, parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, em casos análogos, extraindo uma "média" de valor. Em seguida, considerando-se as peculiaridades do caso, ajusta-se o quantum obtido. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVOPELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011);
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
No que tange ao pedido da ré de condenação por litigância de má-fé a ser imposto à autora, não verifico que esta tenha agido maldosamente ou tenha se utilizado de procedimento escuso. O improbus litigator não restou evidente. Indefiro o pleito.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
O parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe os seguintes requisitos: ser uma relação de consumo, a cobrança indevida de dívida extrajudicial, o seu efetivo pagamento e a ausência de engano justificável.
Nesse ponto, não obstante a ré tenha estornado o valor descontado, conforme faturas anexas.
Nessa linha, entendo que, sendo a cobrança indevida e injustificada, faz jus a parte autora a aplicação da dobra legal prevista no parágrafo único do art.42, CDC.
Isso porque a regra inserta no § único, do art. 42, do CDC, não contempla somente a má-fé, tanto que se admite a exclusão da repetição do indébito por "engano justificável", situação compatível apenas com a atuação de boa-fé. In casu, indubitavelmente, restou evidenciado o comportamento culposo do demandado.
DISPOSITIVO
Por todo exposto, confirmando a liminar concedida, com apreciação do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial, para:
a) condenar o réu ao cancelamento do contrato objeto da lide, declarando este inexistente;
b) pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
c) condenar o demandado a restituir à parte autora as parcelas debitadas, de forma dobrada, bem como eventual parcela debitada até o trânsito em julgado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002837-21.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maiquelle Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002837-21.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MAIQUELLE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002833-81.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jelmara Silva Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002833-81.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JELMARA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002847-65.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Autor: Ana Clara De Jesus Viana
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002847-65.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANA CLARA DE JESUS VIANA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001334-62.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariene Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-62.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIENE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI
A Requerente alega que adquiriu no dia 09/08/2023 junto à Requerida – Lojas Simonetti, 01 (um) PURIFICADOR DE ÁGUA, ACQUA 7, PRETO, 127V. Alega que o produto apresentou suposto vício, ocasião que entrou em contato com a Requerida, contudo sem solução até a presente data Diante da situação ora exposta, a Requerente pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 798,02 (setecentos e noventa e oito reais e dois centavos), bem como indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DECIDO E FUNDAMENTO
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Afasto tal preliminar, uma vez que presentes todos os elementos caracterizadores da lide, fazendo-se necessária a intervenção judicial, a fim de que seja reconhecido o direito invocado pela parte acionante, insta salientar que seus fundamentos se confundem com o mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.
NO MÉRITO
Estamos diante de uma relação típica de consumo, segundo o conceito extraído dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
A legislação consumerista dispõe que o fornecedor tem o prazo de trinta dias para sanar os vícios de qualidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor (art. 18, caput, CDC).
A contagem de tal prazo inicia-se com a reclamação do consumidor acerca dos defeitos constatados, e, caso haja omissão quanto aos devidos reparos, é assegurado ao consumidor lesado a livre escolha dentre as opções do art. 18, §1º, as quais:
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Pois bem.

Analisando os elementos de informação existentes nos autos, verifico que a acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora, não sendo o bem sanado no prazo legal.
Em que pese alegar que o produto não foi encaminhado para a assistência técnica, na verdade a parte acionada tinha a obrigação de fazê-lo, uma vez que foi procurada pelo consumidor:
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO APRESENTADO EM APARELHO CELULAR – VÍCIO DE QUALIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE E DO FORNECEDOR – ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – RECUSA DO FORNECEDOR EM ENCAMINHAR O PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ASSEGURADO AO CONSUMIDOR OPÇÃO POR QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 18, § 1º, DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. A assistência técnica cuida-se de especialização do serviço prestado para conserto de defeitos de produtos, e em observância a responsabilidade objetiva do fornecedor, cumpre a ele, se assim optar o consumidor, mas, sobretudo quando inexistente no domicílio do consumidor assistência técnica, receber o produto defeituoso e encaminhá-lo à assistência técnica, sem qualquer ônus para o consumidor e dentro do prazo legal, nos termos do art. 26 do CDC. 2. Comprovada a existência de vício de qualidade no produto (aparelho) adquirido pelo consumidor, deve o fornecedor e o comerciante do produto responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 3. O valor da indenização por danos morais deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0000882-85.2010.8.11.0015, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 19/11/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2020)
Neste sentido, não há nos autos qualquer comprovação que tenha o condão de afastar as alegações apresentadas em inicial.
A hipótese que se vislumbra nos autos é a de vício de qualidade do produto, não sanado no prazo legal, pelo que se faz imperativa a determinação contida no art. 18, da Lei 8.078/90.
Como se sabe, o Art. 18, do CDC, dispõe acerca da responsabilidade por vício do produto, estabelecendo como alternativas ao consumidor: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.
Em seu caput, diz, ainda, que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”. Assim, não importa qual dos fornecedores concorreu de fato para inviabilizar o reparo devido.
Neste sentido, o sistema do CDC estabeleceu a garantia de adequação (mais do que a garantia de vícios redibitórios), de forma intrínseca ao produto, tendo como desígnio sua funcionalidade e adequação. Assim, torna-se exigível que o produto seja minuciosamente testado para que não venha a apresentar vícios que o tornem inadequado para o fim a que se destinou, sob pena de se responsabilizar objetivamente o fornecedor.
Descumprido o dever de qualidade, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes.
No caso concreto, a Empresa acionada tem o dever de assistir o consumidor adquirente de produto advindo de sua cadeia produtiva. É o que se designa de dever de confiança nada mais do que a legítima expectativa que tem o consumidor na qualidade e utilidade do produto. O CDC adotou o referido princípio, segundo o qual o produto deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, e o princípio da qualidade, retratado pela durabilidade, funcionalidade e segurança.
“Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa, passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se como um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores.” (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 984).
A cadeia de distribuição de produtos se inicia com a fabricação e estende-se à comercialização, criando um feixe de responsabilidades entre os seus participantes. Nesse sentido, Odete Novais Carneiro Queiroz: “Não se faz necessária uma efetiva relação contratual, podendo a vítima reclamar em face de quem com ela certamente não contratou, mesmo porque existe uma responsabilidade solidária entre o fabricante, o intermediário e o comerciante (distribuidor) (...)” (In: Da responsabilidade por vício do produto e do serviço: Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078, de 11.09.1990. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 111).
Grave é a conduta omissiva da acionada, que está em melhor condição de produzir a prova sobre o defeito apresentado, razão pela qual lhe é transferido o ônus de provar uma das causas excludentes de sua responsabilidade, para que se exima de reparar o dano ou os prejuízos, o que não ocorreu neste processo.
Por estas razões, nos casos de vícios dos produtos, aparentes ou não, obrigatória é a reparação do dano, bastando que o “germe” do vício fosse existente a época da última atividade do fornecedor. Desta forma, a apuração da responsabilidade se dá, levando-se em consideração alguns pressupostos, dentre os quais sublinhamos a objetividade da reparação e a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do consumidor.
Logo, há necessidade de se representar ao causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
DANO MORAL
O dano moral in re ipsa se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo do ocorrido: o acionante se viu privado da utilização do bem adquirido e, como se não bastasse, teve de suportar o descaso e a má-fé das demandadas, que injustificadamente olvidaram-se de adotar as medidas cabíveis para a devida resolução do problema.
A fixação da indenização por dano moral há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que

impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – CRITÉRIOS – Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
A função reparadora é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o status quo ante, devido o pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, indeniza a vítima dos danos sofridos. A função punitiva é aquela em que o Consumidor, por meio da atuação jurisdicional, impõe punição pecuniária a aquele que, na relação de consumo lhe causou dano, por ter desrespeitado às normas protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, aquela caracterizada com um meio ou maneira de satisfação do Consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.
DISPOSITIVO
Diante do quanto exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE(S) EM PARTE O(S) PEDIDO(S) CONSTANTE(S) DA PEÇA INICIAL, para condenar a ré:
A - a restituir, de forma simples, o valor pago pelo produto, R$399,01(-) acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
B - Condenar, ainda, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinária de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000878-54.2020.8.05.0264 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: O Sindfal - Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Aurelino Leal
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Impetrado: Prefeita Municipal De Aurelino Leal
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Impetrado: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000878-54.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: O SINDFAL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AURELINO LEAL
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL e outros
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (OAB:BA19027)

DESPACHO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AURELINO LEAL – SINDFAL-BA em desfavor da ex-prefeita do MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL.
Em síntese, o sindicato autor aduziu que as servidoras ora representadas, Srª Sinara Moreno Neiva Pereira e Srª. Ana Martins Ribeiro, fazem parte do chamado “grupo de risco”, razão pela qual fazem jus ao afastamento temporário das atividades profissionais em que há contato com outras pessoas.
Aduziu que o requerimento administrativo não foi atendido pela administração municipal, razão pela qual pleiteiam o provimento judicial.

A decisão de ID. 64822761 concedeu a tutela antecipada para que a autoridade coatora autorize a realização de atividades remotas aos substituídos.
Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. 67017081.
No ID. 71993323 o impetrante noticiou o descumprimento da liminar e solicitou a aplicação de multa diária.
DECIDO.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para esclarecer se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Após, volte os autos conclusos para sentença.
Prazo: 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 20 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000670-65.2023.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Fernanda Marinho Fernandes (OAB:BA64762)

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000670-65.2023.8.05.0264
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MAIANA FERREIRA DOCIO DE SOUZA

REQUERIDO: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA

Nome: MANOEL HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: RUA DA SAUDADE, 02, CENTRO, AURELINO LEAL - BA - CEP: 45675-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 04/03/2024 Hora: 12:00. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 21 de fevereiro de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DESPACHO
8001335-23.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luciene Bazilio Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: R. M. Comercio De Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Fabiana Maria Grillo Goncalves Carrer (OAB:SP179139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001335-23.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUCIENE BAZILIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: R. M. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER (OAB:SP179139)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito na pauta do sistema SISBAJUD, para realização penhora on-line do valor indicado na petição do exequente.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de pagamento da condenação.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001828-58.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcela Souza Guimaraes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001828-58.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARCELA SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de Carta de Crédito.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

DESPACHO
8001828-58.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcela Souza Guimaraes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001828-58.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARCELA SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de Carta de Crédito.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001828-58.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcela Souza Guimaraes
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8001828-58.2023.8.05.0264
AUTOR: MARCELA SOUZA GUIMARAES

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a expedição da Certidão de Credito, ficam intimadas as partes para tomar conhecimento no prazo de cinco dias.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO

8000016-88.2017.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cassia Moraes Firmo
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-88.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES FIRMO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordância da autora com os cálculos apresentados no id. 224512672, determino a expedição de Carta de Crédito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000016-88.2017.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cassia Moraes Firmo
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-88.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES FIRMO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da concordância da autora com os cálculos apresentados no id. 224512672, determino a expedição de Carta de Crédito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva, observando as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

ATO ORDINATÓRIO
8000016-88.2017.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rita De Cassia Moraes Firmo
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000016-88.2017.8.05.0264
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES FIRMO

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando expedição da Certidão de Credito, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001134-94.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Genildo Pereira De Jesus
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-94.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GENILDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se e Intime-se a parte Exequente para apresentar impugnação aos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para decisão de embargos à execução.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001162-91.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Caio Cesar Santos Santana
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: R M Business Intermediation Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-91.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CAIO CESAR SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANA BEATRIZ VASQUES DOS REIS (OAB:BA71468)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DESPACHO
Vistos.
Diante da oposição de embargos de declaração com a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão de embargos de declaração.
Intimem-se.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000084-67.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Claudia Santos Da Silva
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Ozenilda Da Conceicao Neves (OAB:BA55230)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-67.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), OZENILDA DA CONCEICAO NEVES registrado(a) civilmente como OZENILDA DA CONCEICAO NEVES (OAB:BA55230)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB:SP157407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Vistos.

Em razão da arguição de nulidade de citação (id. 200005269), à Secretaria para que certifique se a requerida foi devidamente citada nestes autos, inclusive verificando no sistema se há algum cadastro da mesma com o endereço informado na inicial: a Estrada Campinas de Pirajá, 167 - Campinas de Pirajá, Salvador - BA, 41290-000.
Após, retornem os autos conclusos para decisão de embargos à execucão.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000326-84.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Kelvin Aruana Silva Dos Santos
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000326-84.2023.8.05.0264
AUTOR: KELVIN ARUANA SILVA DOS SANTOS

REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a petição de ID 441390810, fica intimada a autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000109-85.2016.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cristiane Amaral Almeida
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000109-85.2016.8.05.0264
AUTOR: CRISTIANE AMARAL ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando o transito em julgado, intimo as partes para conhecimento e dizer o que entender de direito. PRAZO 05 DIAS.
UBAITABA/BA, 4 de fevereiro de 2025

JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002083-79.2024.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Meira Dos Santos
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Autoridade: Dt Ubaitaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Meira Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002083-79.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTORIDADE: DT UBAITABA e outros
Advogado(s):
REU: GUILHERME MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO CRIMINAL que tramita em face de GUILHERME MEIRA DOS SANTOS em razão da suposta prática de conduta descrita nos artigos 121, inciso II e IV e §2ª-A, inciso I, ambos do Código Penal c/c art. 14, Inc. II do CP.
Prisão preventiva mantida no ID. 481483741.
Laudo psicológico acostado pela Socializa no ID. 481902472.
Resposta à acusação ofertada no ID. 481940941.
No ID. 483118946 o Ministério Público se opôs a concessão da liberdade provisória, salvo em caso de encaminhamento para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
DECIDO.
No que diz respeito as qualificadoras, estando as balizas de majoração da pena base amparadas em elementos de convicção contidos nos autos, não pode ser excluída na fase de recebimento da denúncia, posto que constitui circunstância que integra o tipo penal incriminador, de competência reservada do Júri, a ele cabendo deliberar sobre toda a extensão da imputação, para não sofrer ofensa a previsão constitucional de julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Conselho dos Sete Jurados.
Em sede de conclusão ao laudo pericial de ID. 481902472, os profissionais informaram que GUILHERME MEIRA DOS SANTOS "encontra-se com diagnóstico de Transtorno Psicótico Agudo com Predomínio de Alucinações Auditivas (CID-11: MB26.3). A remissão atual do quadro é diretamente relacionada à adesão ao tratamento medicamentoso e ao ambiente estruturado do encarceramento". Ainda, foi informado que o avaliado "apresentava comprometimento significativo de sua saúde mental à época do fato, com presença de alucinações auditivas de comando que prejudicaram sua capacidade de julgamento e autodeterminação. Apesar da remissão atual do quadro psicótico, considera-se que, no momento do crime, Guilherme estava parcialmente Incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou de se determinar de acordo com esse entendimento".
A título de recomendações os especialistas descreveram a necessidade de continuidade do tratamento psiquiátrico, psicológico e familiar.
Na forma do §5º, art. 282 do CPP, o juiz poderá, de ofício, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Na hipótese, conforme laudo pericial, o réu era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, ensejando assim na redução, mas não na exclusão, da pena de reclusão, conforme parágrafo único do art. 26 do CP.
A prisão preventiva não é o instrumento processual penal hábil para enfrentar a situação pessoal do paciente diante dos fortes indícios de que portador de enfermidade mental capaz de sujeitá-lo a medida de segurança futura – relatos de internamentos e de tratamento ambulatorial anteriores, de diagnósticos psicóticos, ao que se agrega ao laudo pericial acostado.
O regime de segregação do paciente, sob a forma de prisão provisória, não se revela a solução mais adequada à hipótese. Impróprio, o ambiente prisional, a indivíduos com indicativos de distúrbios como os que acometem o paciente
Ocorre que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCT) da Bahia foi totalmente fechada no dia 28.08.2024 como parte da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, que foi instituída pelaResolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dessa forma, imperiosa se torna a revogação da prisão preventiva com consequente tratamento junto aos órgãos municipais.
Concedo a liberdade provisória ao réu GUILHERME MEIRA DOS SANTOS.
Proceda-se com o cadastramento no BNMP.
Expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE UBAITABA para que providencie ao réu
1) Acompanhamento psicológico para suporte emocional, manejo de culpa e estratégias de enfrentamento;
2) Inserção em programas sociais e ocupacionais visando o favorecer a reintegração à sociedade;

3) Acompanhamento contínuo por serviços de saúde mental (CAPS).
Não é o caso de absolvição sumária em razão da inexistência dos requisitos elencados no art. 397 do CPP.
Designe-se audiência de instrução com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, até o limite de 08 (oito), na forma do art. 401 do CPP, e interrogatório do Réu.
Intime-se o Acusado, advertindo-o de que poderá se fazer acompanhar ao ato por testemunhas arroladas na resposta à acusação (Art. 396-A) independente de intimação judicial.
Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público e a defesa.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

UBAITABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000056-07.2020.8.05.0264 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Erasmo Ribeiro Jesus Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Carlos Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Allan José Gomes Nascimento
Testemunha: Sd/pm Erasmos Dos Santos Bomfim
Testemunha: Valdivio De Jesus Sena
Testemunha: Esmeralda Fagundes De Jesus
Testemunha: Silvanir De Jesus Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000056-07.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERASMO RIBEIRO JESUS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de QUELISON MATHEUS SANTOS DE SOUZA e ERASMO RIBEIRO JESUS SANTOS, imputando-lhes a prática do tráfico de drogas e associação, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
Narra a peça acusatória que, no dia 10 de agosto de 2019, por volta das 16h, os denunciados foram flagranteados ao trazerem consigo, para fins de comércio, substâncias de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Extrai-se da inicial, que no dia, horário e local supramencionados, policiais militares realizavam rondas de rotina, ocasião em que o indigitados, em atitude suspeita, ao avistarem a guarnição tentaram empreender fuga, entrando em um bar.
Ato contínuo, a guarnição entrou no estabelecimento comercial conseguindo alcançar o primeiro denunciado, que estava escondido dentro do porão do bar, enquanto o segundo denunciado conseguiu se evadir.
Realizada a revista pessoal, foi encontrado em posse do primeiro denunciado, 22 (vinte e duas) “trouxinhas” de maconha, e 30 (trinta) pedras de cocaína, na forma sólida, embaladas para comercialização, sendo o primeiro denunciado preso em flagrante.
Laudo pericial no id. 104742724, atestando que as substâncias encontradas com o acusado eram cocaína e maconha.
Denúncia recebida em 26 de agosto de 2019, id. 104742456.
Citação via edital para o segundo Denunciado no id. 105536974
Declarada a revelia e sua consequente suspensão do processo no ID. 241751803
Desmembramento do processo no id. 104742748
Posterior prisão do Denunciado no id. 461007814
Resposta à acusação de id. 468629217
Audiência de instrução no id. 478955259
Deferimento de uso de prova emprestada dos autos de nº 0000403-74.2019.8.05.0264 no id. 473347886.
Acusação e Defesa apresentaram Alegações Finais nos ids. 479971324 e 482142732.

É o relatório. Fundamento e decido.
1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ERASMO RIBEIRO JESUS SANTOS, imputando-lhe a prática do tráfico de drogas e associação, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
Não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva.

Compulsando os autos, nota-se, de logo, que o delito imputado ao réu não restou comprovado pela prova nos autos, havendo dúvida séria quanto à ocorrência dos fatos.

Na fase de inquérito policial não foi colhido elemento de informação para corroborar a tese acusatória do Ministério Público.
Em sede judicial JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, policial militar, na qualidade de testemunha, aduziu que:
“Que recebeu denúncia sobre a existência de tráfico de drogas no bairro Conceição, na localidade conhecida como Escorrega. Ao chegar ao local, avistaram diversas pessoas em frente a um bar. Que o acusado fugiu e entrou em uma casa. Que o depoente solicitou apoio dos colegas de moto. Que após entrar na casa, localizou o acusado embaixo de uma espécie de alçapão. Que com a ajuda do colega, conseguiu retirar o acusado, sendo que este ofereceu muita resistência à prisão e teve luta corporal. Que ao lado onde o acusado estava deitado, foi encontrado um pacote com entorpecente, mais precisamente cocaína. Que as denúncias não mencionaram o nome do acusado, mas apenas que pessoas estariam traficando no local. Que foi apreendido um celular, não se recordando o depoente se pertencia ao acusado. Que o local é uma casa junto a um bar. Que o pessoal do bar negou que os foragidos tivessem entrado no local com medo de represália, pois um dos homens que correu para dentro do estabelecimento era o Erasmo, pessoa foragida da justiça. Que após pesquisas, a polícia descobriu que o acusado já tinha envolvimento com o tráfico e o Erasmo era autor de homicídio. Que o Erasmo e o acusado participam da facção “Tudo 3”.
Às perguntas formuladas pelo defensor respondeu:
“Que o depoente só viu o acusado fugindo, mas posteriormente teve a informação de que outro homem adentrou o imóvel em fuga; Que após a investigação, a polícia viu os rastros de uma pessoa que teria subido o morro. Nada mais foi questionado.”
ALLAN JOSÉ GOMES NASCIMENTO, policial militar, na qualidade de testemunha, esclareceu que:
Às perguntas formuladas pelo representante do Ministério Público respondeu:
“Que estava em ronda quando avistaram dois suspeitos no bairro São Cosme. Que os homens, ao verem a viatura, empreenderam fuga e entraram em um estabelecimento comercial. Que a polícia foi no encalço conseguiu localizar o acusado embaixo de uma espécie de laje, dando-lhe voz de prisão. Que o acusado resistiu muito e teve que ser imobilizado. Que onde o acusado estava foi encontrada droga e dinheiro. Que a droga era crack e maconha. Que a droga estava embalada em saquinhos, mas não se recorda se estava dentro de outro saco maior. Que o acusado ficou muito transtornado e não deu qualquer justificativa. Que não conhecia o acusado. Que posteriormente ficou sabendo que o acusado já era procurado por tráfico. Que ficou sabendo que o homem que fugiu se chamava Erasmo.
Às perguntas formuladas pelo defensor, respondeu:
“Que a droga foi apreendida ao lado do acusado. Que não foi possível ver se os homens portavam a droga no momento da fuga. Nada mais foi questionado.”
VALDÍVIO JESUS SANA, na qualidade de informante, às perguntas formuladas pelo defensor, respondeu:
“Que o depoente é proprietário do estabelecimento em que o acusado foi preso. Que estava descarregando mercadoria no seu estabelecimento quando a polícia chegou correndo e entrou no comércio, fechando a porta. Que pela janela o depoente viu que a polícia bateu muito em Quelison, que em seguida a polícia pediu água ao depoente. Que após entregar água a polícia pediu que o depoente saísse e tornou a fechar a porta. Que o acusado foi amarrado com cordas pelas pernas e algemado. Que Quelison disse à polícia que não estava com drogas. Que onde o Quelison foi preso é um candomblé. Que no momento da prisão, Quelison estava tomando cerveja com uma mulher. Que conhece Erasmo apenas de vista.”
As perguntas formuladas pelo representante do Ministério Público respondeu:
“Que não viu o exato momento em que o acusado foi preso. Que não sabe se o acusado entrou correndo no bar. Que não tinha droga dentro do estabelecimento. Que os policiais não mostraram droga ao depoente após a prisão de Quelison. [...]”
ESMERALDA FAGUNDES DE JESUS, na qualidade de testemunha, alegou que:
“Que a depoente presenciou o momento da chegada dos policiais, pois mora em frente à casa onde tudo ocorreu. Que os policiais entraram e fecharam a porta e janela, momento em que a depoente começou a ouvir gritos de socorro, que a depoente após alguns minutos perguntou a um dos policiais o que estava ocorrendo, respondendo este que estava averiguando um indivíduo. Que a depoente pediu para que não derramassem sangue na casa, pois era de herdeiros. Que viu quando os policiais saíram com Quelison algemado. Que os policiais estavam com uma corda e um boné na mão, mas não tinha pacotes e nem drogas. Que antes da prisão, viu Quelison conversando com o Sr. Valdívio.”
As perguntas formuladas pelo representante do Ministério Público respondeu:
“Que não sabe dizer se Quelison já havia entrado na casa quando a polícia chegou. Que não viu a ação da polícia no interior da casa. Que Quelison estava sozinho. Que a polícia não esclareceu que tipo de denúncia recebeu de Quelison. Que não tem intimidade com Quelison. Que não conhece Erasmo.”
SILVANIR DE JESUS SENA, na qualidade de testemunha, alegou que:
“Que presenciou o momento em que a polícia entrou no estabelecimento atrás de Quelison. Que ouviu os gritos de Quelison pedindo socorro. Que viu Quelison algemado e amarrado de corda pelas pernas. Que Quelison disse à polícia que não teria feito nada e pediu socorro à população. Que a depoente é irmã de Valdívio, dono do bar. Que a polícia não mostrou drogas às pessoas na saída de Quelison.
Às perguntas formuladas pelo representante do Ministério Público respondeu:

“Que não sabe o porquê a polícia foi até o local. Que não sabe o local exato do interior da casa em que Quelison foi preso. Que Quelison fazia bicos e ajudante de pedreiro. Que não viu se Quelison estava ou não acompanhado. Que não sabe se Quelison foi preso. Que não conhece Erasmo.”
QUELISON MATHEUS SANTOS SOUZA, em sede de interrogatório judicial, aduziu:
“Que não é verdadeira a acusação do Ministério Público. Que no dia estava tomando uma cerveja no bar de Valdívio, que determinado momento foi ao sanitário. Que só foi abordado pela polícia na saída do banheiro. Que estava acompanhado de sua comadre Marcela, Valdívio e a esposa de Valdívio. Que bem antes disso, Quico e Danilo estavam presentes, mas já tinham ido embora. Que não sabe o paradeiro de Erasmo. Que conhece o Erasmo do bairro, pois o lugar é pequeno. Que realmente teve que passar um tempo na casa de sua genitora em Salvador, pois estava sendo ameaçado de morte pela facção “Tudo 3”. Que Celton, Gabriel, Bui e Erasmo ameaçaram matar o interrogado. Que nunca brigou com o Erasmo. Que já teve bate boca com Erasmo. Que não é verdade que tenha recebido recado de Erasmo para comparecer no bar de Valdívio. Que nunca foi preso ou processado.”
Em seu depoimento pessoal foi dito que:
Que os fatos são falsos; Que em 2019 já morava no Rio de Janeiro; Que foi morar no Rio no final de 2018; Que nega ser foragido da justiça; Que não conhece Quelison; Que não estava presente nos fatos noticiados.
É bem verdade que no direito processual penal brasileiro não há categoria ou hierarquia de provas, tudo girando em torno do livre convencimento do julgador, necessariamente motivado, podendo o juiz valer-se de todas as provas válidas para justificar o juízo formado. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovada a autoria delitiva do Denunciado. Muito embora haja contradições no depoimento do Réu e aqueles colhidos em sede de instrução processual, não há prova de que o Denunciado estava em conchavo com o Corréu na traficancia ou vínculo com as drogas apreendidas neste processo.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. Não sendo possível extrair do conjunto probatório a certeza de que o agente tenha praticado o delito narrado na denúncia e sendo a autoria duvidosa, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, com a consequente absolvição. VV. 1. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de Tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Não se pode falar em desclassificação de Tráfico para Uso de drogas quando não promovido Aditamento à Denúncia pelo órgão ministerial, sob a regra do art. 384 do CPP . 3. Por força do Princípio da Legalidade, demonstrada categoricamente à dedicação do réu às atividades criminosas, impossível a aplicação da benesse prevista no art. 33 , § 4º da Lei 11.343 /06. 4. Negar provimento ao recurso.
Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DECLARAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Não há, excluindo-se a acusação extrajudicial formulada pelo codenunciado, provas que liguem o apelante ao episódio denunciado. Há, efetivamente, informações de ?ouvi dizer? sobre ser ele traficante, bem como a acusação extrajudicial do corréu. E só. Não se está a afirmar que o recorrente não era traficante, mas apenas que inexiste prova do vínculo dele com a droga apreendida neste processo. Assim, deve preponderar o princípio in dubio pro reo. Apelo provido.
Com efeito, a dúvida, ainda que mínima, impõe a absolvição, face ao elevado gravame decorrente da condenação criminal.
Repise-se que há possibilidade de os fatos terem ocorrido de acordo com o que foi denunciado, todavia, não se tem a certeza inabalável que exige um decreto condenatório, razão pela qual impositiva a aplicação do princípio vigente na seara penal – in dubio pro reo. Desta forma, estando ausentes elementos concretos indicadores – com a certeza que se faz necessária para uma condenação – da prática delitiva por parte do acusado, impositiva sua absolvição.
Nesse diapasão, a absolvição é medida que se apresenta imperiosa e inescusável.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, ABSOLVENDO o réu ERASMO RIBEIRO JESUS SANTOS da acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.
Expeça-se alvará de soltura para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo o réu estiver preso.
Confiro à presente força de ofício e mandado.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo da lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Em não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos e dê-se baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ubaitaba-BA, data do sistema
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000021-47.2020.8.05.0264 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubaitaba
Autor Do Fato: Adilton Teles Dos Santos
Terceiro Interessado: Welton Ribeiro Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000021-47.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADILTON TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual foram relatados fatos correspondentes aos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 147, todos do CP, supostamente praticados por ADILTON TELES DOS SANTOS, já qualificado, no dia 27 de novembro de 2019, por volta das 15h00, na via pública, em Ubaitaba/BA, sendo vítima Welton Ribeiro dos Santos.
Designada audiência preliminar, a autora do fato e a vítima, esta devidamente intimada (ID 396428858), não compareceram (ID 397756152), motivo pelo qual o MP requereu o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de representação.
É o breve relato. Decido.
Com razão o MP.
Nos termos do enunciado criminal nº 117 do FONAJE, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”.
Desse modo, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada, ante a ausência da ofendida à audiência preliminar, não obstante devidamente intimada, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal (por analogia), nos moldes do Enunciado criminal nº 117 do FONAJE, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ADILTON TELES DOS SANTOS, em face da renúncia tácita ao direito de representação.
P. R. I.. Ciência ao Ministério Público.
Esta sentença tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8004598-55.2024.8.05.0113 Adoção Fora Do Cadastro
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Claudio Antunes Dos Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerente: Eliane De Souza Lago
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerido: Brenda Ribeiro
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

_____
Processo: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO n. 8004598-55.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REQUERIDO: BRENDA RIBEIRO
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE ADOÇÃO proposta por CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS, em favor da criança B.L.R e em face de BRENDA RIBEIRO.
A genitora biológica compareceu aos autos e concordou com o pedido de adoção.
Vista ao Ministério Público para requerimento dos meios de provas que entender de direito.
P.R.I

UBAITABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8004598-55.2024.8.05.0113 Adoção Fora Do Cadastro
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Claudio Antunes Dos Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerente: Eliane De Souza Lago
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Requerido: Brenda Ribeiro
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO n. 8004598-55.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REQUERIDO: BRENDA RIBEIRO
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE ADOÇÃO proposta por CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS, em favor da criança B.L.R e em face de BRENDA RIBEIRO.
A genitora biológica compareceu aos autos e concordou com o pedido de adoção.
Vista ao Ministério Público para requerimento dos meios de provas que entender de direito.
P.R.I

UBAITABA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000019-60.2009.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Ana Claudia Lima
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000019-60.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LIMA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no pronunciamento judicial ID 43114202, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 43114206.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no pronunciamento judicial ID 43114202, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000019-60.2009.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Ana Claudia Lima
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000019-60.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LIMA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no pronunciamento judicial ID 43114202, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 43114206.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no pronunciamento judicial ID 43114202, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001302-54.2024.8.05.0265 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Leticia Ramos De Santana
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Requerido: Rodrigo De Jesus Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001302-54.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 29/11/2024 às 14:30 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 4 de novembro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000178-65.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Município De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-65.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 482267131, requerendo o que entender de direito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000178-65.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Município De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-65.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 482267131, requerendo o que entender de direito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000285-56.2019.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Anaiza Sao Jose De Souza
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Impetrado: Município De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrado: Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000285-56.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: ANAIZA SAO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se nova vistas ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença, visto tratar-se de processo Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000757-52.2022.8.05.0265 Desapropriação
Jurisdição: Ubatã
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Reu: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Reu: Jane Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000757-52.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)
REU: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE, formulado pelo MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, por seu Prefeito Municipal e mediante advogado, em face do ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em suma, aduz o Requerente que, pelo Decreto nº 027/2022, o imóvel desapropriando, indicado e identificado na petição inicial, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação. Acrescenta que o imóvel foi avaliado pela municipalidade em R$ 13.390,00 (treze mil trezentos e noventa reais). Informa que necessita construir, com urgência, nova unidade de ensino infantil – creche municipal, por fim requer em sede liminar a imissão provisória na posse do imóvel, conforme disposto no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41. Juntou documentos e comprovou o depósito do valor incontroverso, conforme IDs: 220577639, 222126125 e seguintes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A petição inicial encontra-se em ordem, tendo em vista que a municipalidade juntou cópias do Decreto Expropriatório nº 027/2022, da planta do imóvel e indicou o valor pelo qual aquele bem foi avaliado.

Sabido é que essa região necessita de mais creches municipais, o que melhora a vida dos menores e de sua família, motivo pelo qual a implementação é medida urgente, para minorar o sofrimento da população.

Em sendo assim, a imissão provisória do requerente na posse do imóvel é providência que se impõe.

Em face do exposto, CONCEDO ao requerente a IMISSÃO PROVISÓRIA na posse do imóvel aludido na petição inicial, tendo em vista a comprovação do depósito do valor incontroverso, nesse momento nada mais se impõe.

I - Expeça-se, mandado de imissão na posse e cite-se o ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES, na pessoa do inventariante, devendo ser enviada cópia desta decisão para o processo de inventário que tramita nesta comarca.

Designe-se um avaliador judicial, que será nomeado pela Serventia, levando em consideração a localização do bem, ao qual procederá com a avaliação do imóvel expropriando. Saliento que as partes podem indicar, querendo, assistente técnico.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

UBATÃ/BA, 11 de outubro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000757-52.2022.8.05.0265 Desapropriação
Jurisdição: Ubatã
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Reu: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Reu: Jane Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000757-52.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)
REU: ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES registrado(a) civilmente como EUGENILDO ALMEIDA NUNES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE, formulado pelo MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, por seu Prefeito Municipal e mediante advogado, em face do ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em suma, aduz o Requerente que, pelo Decreto nº 027/2022, o imóvel desapropriando, indicado e identificado na petição inicial, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação. Acrescenta que o imóvel foi avaliado pela municipalidade em R$ 13.390,00 (treze mil trezentos e noventa reais). Informa que necessita construir, com urgência, nova unidade de ensino infantil – creche municipal, por fim requer em sede liminar a imissão provisória na posse do imóvel, conforme disposto no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41. Juntou documentos e comprovou o depósito do valor incontroverso, conforme IDs: 220577639, 222126125 e seguintes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A petição inicial encontra-se em ordem, tendo em vista que a municipalidade juntou cópias do Decreto Expropriatório nº 027/2022, da planta do imóvel e indicou o valor pelo qual aquele bem foi avaliado.

Sabido é que essa região necessita de mais creches municipais, o que melhora a vida dos menores e de sua família, motivo pelo qual a implementação é medida urgente, para minorar o sofrimento da população.

Em sendo assim, a imissão provisória do requerente na posse do imóvel é providência que se impõe.

Em face do exposto, CONCEDO ao requerente a IMISSÃO PROVISÓRIA na posse do imóvel aludido na petição inicial, tendo em vista a comprovação do depósito do valor incontroverso, nesse momento nada mais se impõe.

I - Expeça-se, mandado de imissão na posse e cite-se o ESPÓLIO DE EUGENILDO ALMEIDA NUNES, na pessoa do inventariante, devendo ser enviada cópia desta decisão para o processo de inventário que tramita nesta comarca.

Designe-se um avaliador judicial, que será nomeado pela Serventia, levando em consideração a localização do bem, ao qual procederá com a avaliação do imóvel expropriando. Saliento que as partes podem indicar, querendo, assistente técnico.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

UBATÃ/BA, 11 de outubro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000178-12.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
DESPACHO

_____

PROCESSO Nº: 8000178-12.2019.8.05.0265
AUTOR: VALDINEIA SOUZA SANTOS
RÉU: SERVULO DOMINGOS DE SANTANA
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

R.H. Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e, objetivando a abreviação do conflito pela conciliação e/ou mediação, as partes comparecerão pessoalmente à audiência com conciliador, acompanhadas de advogados, oportunidade em que serão apresentadas as vantagens da conciliação, bem como os riscos e consequências do litígio (CPC/2015, art. 334).
Designe-se, de ordem, audiência de conciliação e/ou mediação para o dia 21 de maio de 2019 às 10:20h.
Cite-se o réu para comparecer à audiência e contestar o pedido, no prazo de 15 dias contados da data da audiência, caso não haja acordo.
Serve o presente despacho como MANDADO de citação/intimação e/ou CARTA PRECATÓRIA.

Ubatã (BA), 28 de março de 2019

DANIEL SERPA DE CARVALHO
Juiz de Direito em substituição por designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000355-39.2020.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mirian Bonfim De Jesus
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Cleonilda Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000355-39.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MIRIAN BONFIM DE JESUS
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: CLEONILDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 71687442, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 80360507.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça, e por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 71687442, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000310-74.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vilma Santos Ribeiro
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000310-74.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VILMA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 467057666.
Contudo, o executado desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 467057666, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000310-74.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vilma Santos Ribeiro
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000310-74.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VILMA SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 467057666.
Contudo, o executado desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 467057666, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000263-32.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Rarieles Silva De Assuncao Junior
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Impetrado: Isravan Lemos Barcelos
Impetrado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000263-32.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, a Procuradoria Municipal, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.
Após, abra-se nova vistas ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença, visto tratar-se de processo Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001320-12.2020.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Marlene Teixeira Santana
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001320-12.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: MARLENE TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida, pelo que me reservo a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Dito isso, determino, na forma do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança: a) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, a Procuradoria Municipal, para que, querendo, ingresse no feito.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação do pedido liminar.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000040-36.2009.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Rejane Da Silva Matos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Impetrado: Prefeito Municipal De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000040-36.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: REJANE DA SILVA MATOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, determino, na forma do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança: a) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, a Procuradoria Municipal, para que, querendo, ingresse no feito, e c) acostadas as informações pelo ente coator, abra-se nova vistas ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença, visto tratar-se de processo Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001832-58.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Eduardo Da Silva Camillo
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001832-58.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte adversa de que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder ao agendamento e comunicações em tempo razoável.
Ainda, a fim de se evitar conclusões desnecessárias, fica o Cartório autorizado à prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem, de logo, o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
De IBIRATAIA/BA para UBATÃ/BA, 30 de janeiro de 2025.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001832-58.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Eduardo Da Silva Camillo
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001832-58.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte adversa de que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder ao agendamento e comunicações em tempo razoável.
Ainda, a fim de se evitar conclusões desnecessárias, fica o Cartório autorizado à prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem, de logo, o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
De IBIRATAIA/BA para UBATÃ/BA, 30 de janeiro de 2025.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001832-58.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Eduardo Da Silva Camillo
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001832-58.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte adversa de que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder ao agendamento e comunicações em tempo razoável.
Ainda, a fim de se evitar conclusões desnecessárias, fica o Cartório autorizado à prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem, de logo, o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
De IBIRATAIA/BA para UBATÃ/BA, 30 de janeiro de 2025.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000320-30.2012.8.05.0094 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Aplb - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educaçõa Do Estado Da Bahia
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Impetrado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 04 de fevereiro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000320-30.2012.8.05.0094 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Aplb - Sindicato Dos Trabalhadores Em Educaçõa Do Estado Da Bahia
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)
Impetrado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 04 de fevereiro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000425-90.2019.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Carlos Eduardo Andrade Santos Junior
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Impetrado: Simeia Souza Queiroz
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Reginaldo Santos Fagundes
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000425-90.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
IMPETRADO: SIMEIA SOUZA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino, na forma do art. 6º, parágrafo 1°, da Lei do Mandado de Segurança que se notifique o Município de Ubatã a fim de informar eventual instauração de processo administrativo disciplinar em razão do alegado abandono de cargo pelo impetrante ou de pedido deste de exoneração, conforme requerido pelo Ministério Público no registro ID 432569413
Feito isto e sobrevindo resposta, abra-se nova vistas ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença, visto tratar-se de processo Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000425-90.2019.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Carlos Eduardo Andrade Santos Junior
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Impetrado: Simeia Souza Queiroz
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Reginaldo Santos Fagundes
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000425-90.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
IMPETRADO: SIMEIA SOUZA QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino, na forma do art. 6º, parágrafo 1°, da Lei do Mandado de Segurança que se notifique o Município de Ubatã a fim de informar eventual instauração de processo administrativo disciplinar em razão do alegado abandono de cargo pelo impetrante ou de pedido deste de exoneração, conforme requerido pelo Ministério Público no registro ID 432569413
Feito isto e sobrevindo resposta, abra-se nova vistas ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança e art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ultimada todas as providências anteriores, retornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença, visto tratar-se de processo Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000445-33.2013.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Eveline Portela Biriba De Almeida (OAB:BA22448)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza - Prefeita Municipal De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000445-33.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492), EVELINE PORTELA BIRIBA DE ALMEIDA (OAB:BA22448), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo julgado, na forma e razões constantes na sentença ID 34339733 e retornado das instâncias superiores.
Importar, ainda, relatar que o ente público cumpriu para com a reintegração do impetrante, na forma do registro ID 402836555.
Nesta senda esgotada a jurisdição e, não havendo custas remanescentes a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000445-33.2013.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Eveline Portela Biriba De Almeida (OAB:BA22448)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza - Prefeita Municipal De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000445-33.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492), EVELINE PORTELA BIRIBA DE ALMEIDA (OAB:BA22448), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo julgado, na forma e razões constantes na sentença ID 34339733 e retornado das instâncias superiores.
Importar, ainda, relatar que o ente público cumpriu para com a reintegração do impetrante, na forma do registro ID 402836555.
Nesta senda esgotada a jurisdição e, não havendo custas remanescentes a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000445-33.2013.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Luiz Carlos Santos Vaz
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Eveline Portela Biriba De Almeida (OAB:BA22448)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza - Prefeita Municipal De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000445-33.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANTOS VAZ
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492), EVELINE PORTELA BIRIBA DE ALMEIDA (OAB:BA22448), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo julgado, na forma e razões constantes na sentença ID 34339733 e retornado das instâncias superiores.
Importar, ainda, relatar que o ente público cumpriu para com a reintegração do impetrante, na forma do registro ID 402836555.
Nesta senda esgotada a jurisdição e, não havendo custas remanescentes a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000260-04.2023.8.05.0265 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Flagranteado: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Flagranteado: Joeliton Almeida Da Cruz
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Advogado: Tailane Nascimento Dos Santos (OAB:BA75036)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Driely Dos Santos Simplicio
Testemunha: Jovani Cruz Paiva
Testemunha: Sheyla Silva
Testemunha: Bismarck Felipe Santos Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000260-04.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JULIANA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579), JACKSON DE SA MORENO (OAB:BA69985), TAILANE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75036)

DECISÃO
Vistos,

Tendo em vista que o MP informou que instaurou expediente interno para diligenciar a remessa do presente inquérito policial correspondente, retornem os autos para a Secretária, para seu aguardo.

P.R.I
Ubatã-Ba, 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001387-74.2023.8.05.0265 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Autor Do Fato: Tauana Oliveira Souza Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001387-74.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAUANA OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada, instaurado para investigar ato infracional praticado pelo menor TAUANA OLIVEIRA DOS SANTOS.
Considerando a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, e tendo em vista a existência de Boletim de Ocorrência Circunstanciada em trâmite sob o n.º8001280-93.2024.805.0265 que abrange os mesmos fatos, identifica-se uma duplicidade fática. Isso contraria o princípio do ne bis in idem, que veda a múltipla persecução penal pelos mesmos fatos.
Dispositivo:
Em face do exposto, e nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciada .
P.R.I.
Ubatã/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001216-83.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ibirapitanga
Investigado: Junenildo José Santos
Vitima: A Sociedade

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001216-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUNENILDO JOSÉ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a prática de furto praticado supostamente por COSME JOSE DOS SANTOS NETO.

Considerando a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, e tendo em vista a existência de Inquérito Policial nº 8000602-78.2024.8.05.0265 em curso que abrange os mesmos fatos, identifica-se uma duplicidade fática. Isso contraria o princípio do ne bis in idem, que veda a múltipla persecução penal pelos mesmos fatos.
Dispositivo:
Em face do exposto, e nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.
P.R.I.
Ubatã/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001245-36.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Investigado: Joao Pedro Souza De Arcanjo
Vitima: T. P. O.
Testemunha: Brenda Barros Morais
Testemunha: Matheus Santos De Oliveira
Testemunha: Mariele Lopes Nascimento
Testemunha: Lara Messias Thomaz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001245-36.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO PEDRO SOUZA DE ARCANJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro o quanto foi requerido no ID: 466829530.
Certifique-se a existência de Ação Penal correspondente.
P.R.I
Ubatã-Ba, em 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001111-77.2022.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Reu: Jose Araujo De Almeida
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Vitima: Cristiane Pires De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marilda Pires De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001111-77.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ e outros
Advogado(s):
REU: JOSE ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar por parte do réu, conforme certidão de ID: 462895224 nomeio o Dr. Waldemar Alves B. Júnior, OAB/BA 60.896, como defensor dativo do acusado JOSE ARAUJO DE ALMEIDA, para atuar nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.

No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.
Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.
P.R.I
Ubatã/BA, 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000753-44.2024.8.05.0265 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Requerido: Joao Pedro Souza De Arcanjo
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Vitima: T. P. O.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000753-44.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO PEDRO SOUZA DE ARCANJO
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952)

DECISÃO
Vistos,
Tratam-se os autos de medidas protetivas de urgência em favor de THAINÁ PINTO OLIVEIRA, menor de 16 anos, a qual tomou conhecimento que seu ex-namorado João Pedro Souza de Arcanjo, inconformado com o fim do relacionamento, divulgou vídeos íntimos da vítima.

A defesa do réu apresentou pedido de revogação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, com a extinção da cautelar ou o seu arquivamento (ID PJE. 455086131), pleito já indeferido por este Juízo (ID PJE. 459094910)
Inconformado, o requerido impetrou novo pedido de revogação das medidas protetivas, reiterando a petição anterior e arguindo que o representado trabalha como entregador de produtos da empresa SHOPEE, de modo que a proibição de aproximação no limite de 500 metros da vítima, bem como o uso de tornozeleira eletrônica são medidas que atrapalham suas obrigações laborais (ID PJE. 466144128).
Manifestação do Ministério Público pela não revogação das medidas protetivas. ID:468041378.
É o relatório.
Decido!
Conforme exposto anteriormente (ID PJE. 458385326), verifica-se que, no presente caso, os requisitos ensejadores necessários para o deferimento das medidas protetivas de urgência foram devidamente preenchidos.
Embora requeira a revogação das medidas impostas o representado não apresenta elemento de prova apto a desconstituir os fundamentos que ensejaram a decretação das medidas, apenas levanta situações pessoais para justificar a necessidade de revogação, sem comprovar, no entanto, alteração fática no contexto da violência doméstica a desconstituir os fundamentos da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência.
Desse modo, não há qualquer fundamento razoável para revogação ou flexibilização das medidas protetivas fixadas, porquanto os fatos apresentados são substanciais e conduzem à inexorável conclusão da necessidade das medidas.
Conforme a jurisprudência pátria, as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica inibitória e têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, é necessário que o Juízo se certifique de que houve uma alteração do contexto fático e jurídico que justificou a concessão das medidas.
Dessa forma, é necessário reconhecer que a decisão que proíbe o acionado de se aproximar da ofendida e determina o uso de monitoramento eletrônico em desfavor do representado visa proteger a integridade física e psicológica da vítima.
Diante desse contexto, as alegações levantadas pelo acionado não apontam para qualquer tipo de alteração fática que enseje na revogação da decisão contestada. Desse modo, o deferimento do pedido, nesta etapa, poderia levar à possível reiteração das condutas repudiadas e até ao seu agravamento. Portanto, considerando o cenário fático apresentado, não há fundamento razoável para a revogação ou alteração das medidas protetivas fixadas.
Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 tem como escopo garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Demonstrada que a decisão hostilizada está alicerçada em elementos fidedignos que justificam a manutenção das medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e, por conseguinte, a persistência do binômio necessidade-adequação, impõe-se a manutenção das citadas medidas, uma vez que em consonância com o escopo da norma regulamentadora. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301164-67.2015.8.05.0039, Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 03/09/2021)
Ante o exposto, acato o parecer Ministerial, pelos mesmos fundamentos, para INDEFIRIR o pedido de revogação de medidas protetivas feito pela defesa, e determino a MANUTENÇÃO das cautelares protetivas concedidas no (ID:452685433)
Ciência ao Ministério Público e as partes.
P.R.I
Ubatã-Ba, 03 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001069-57.2024.8.05.0265 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubatã
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Mikaelly Sposito Saldanha (OAB:BA81315)
Requerente: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001069-57.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): MIKAELLY SPOSITO SALDANHA (OAB:BA81315)

DECISÃO
Vistos,
Tratam-se os autos de medidas protetivas de urgência em favor de JOELMA DE JESUS SILVA, a qual vem sofrendo perseguição reiterada pelo seu ex-companheiro, VALDOMIRO BISPO DOS REIS.

A defesa do réu requereu a revogação parcial das medidas protetivas; redução da distância mínima da vítima para 200 metros e a retirada do uso da tornozeleira eletrônica. ID: 463865240.
Medidas Protetivas concedidas em 28 de agosto de 2024 na decisão de (ID:460611915) determinando, 1 – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2 – Proibição de se aproximar no limite de 500 metros da ofendida. 3 – Proibição de qualquer contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja através de aplicativos ou redes sociais, abrangendo todos disponíveis no mercado brasileiro. 4-Afastamento do acusado do lar. 5 – Separação de corpos. 6 - Monitoramento eletrônico através de tornozeleira a ser aplicado imediatamente, devendo ser conduzido através da força policial para colocação do aparelho.
Manifestação do Ministério Público pela não revogação das medidas protetivas. ID:466298056.
É o relatório.
Decido!
Consta dos autos que, após a vítima descobrir uma traição e ter colocado fim ao relacionamento, o representado passou a ameaçá-la de morte, conforme fatos narrados no termo de declarações da vítima, anexos aos autos (ID Num. 457066425- Pág. 5). Dessa forma, o representado ficou indignado e irresoluto com o término e vem perseguindo e ameaçando a vítima, o que tem a provocado medo e angústia.
Com efeito, conforme a jurisprudência pátria, como espécie de provimento de natureza cautelar, a decisão que concede as medidas protetivas de urgência deverá ser fundamentada com base nos requisitos de concessão das medidas cautelares, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consistindo no risco de inutilidade do provimento requerido, caso não seja prontamente deferido, bem como no perigo iminente da ocorrência de qualquer ato violento contra a vítima, o que é aferido em cognição sumária.
Cumpre aduzir, ademais, que os pressupostos de aplicação se subsomem ao art. 7º (formas de violência), cumulado com o art. 5º (casos de aplicação) da Lei 11.340/06.
No presente caso, os requisitos ensejadores necessários para o deferimento das medidas protetivas de urgência foram devidamente preenchidos na decisão que as concedeu. ID:460611915.
E conforme indicado em linhas anteriores, consta dos autos que, desde a separação, que teria ocorrido há mais de um ano, o representado vem perseguindo e ameaçando publicamente a vítima.
Por outro lado, conquanto requeira a revogação parcial das medidas protetivas, o representado não apresenta elemento de prova apto a desconstituir os fundamentos que ensejaram a decretação das medidas. Desse modo, não há qualquer fundamento razoável para revogação ou flexibilização das medidas protetivas fixadas, porquanto os fatos apresentados são substanciais e conduzem à inexorável conclusão da necessidade das medidas.
Conforme a jurisprudência pátria, as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica inibitória e têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, é necessário que o Juízo se certifique de que houve uma alteração do contexto fático e jurídico que justificou a concessão das medidas.
Dessa forma, é necessário reconhecer que a decisão do uso de monitoramento eletrônico e do distanciamento de 500 metros da vítima em desfavor do representado visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, exacerbada pelo inconformismo do ex-companheiro com o término do relacionamento.
Diante desse contexto, os documentos anexados ao presente caso não são suficientes, neste momento, para demonstrar alteração fática que enseje na revogação da decisão contestada. Portanto, considerando o cenário fático apresentado, não há fundamento razoável para a revogação ou alteração das medidas protetivas fixadas.
Em consonância com esse entendimento, O STJ preconiza expressamente:
RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CON CRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IM PÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019). 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. 3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§ 5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23. 4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração

do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da Republica), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. 5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qual quer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques. 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto. 8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, na quela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou medi ante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes. (STJ - REsp: 2036072 MG 2021/0155684 9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023). (grifos e supressões nossos).

Vale dizer que, para se atender ao escopo teleológico e axiológico da Lei Maria da Penha, é fundamental a aplicação de medidas efetivas à prevenção de qualquer violência de gênero contra a mulher. No mesmo sentido, não há que se falar em revogação parcial ou total das medidas protetivas em favor da vítima, tendo em vista que estas buscam resguardar a integridade física e psicológica da representante.

Ante o exposto, acato o parecer Ministerial, pelos mesmos fundamentos, para INDEFIRIR o pedido de revogação de medidas protetivas feito pela defesa, e determino a MANUTENÇÃO das cautelares protetivas até o prazo fixado, salvo a necessidade de renovação requerida pela vítima.

Ciência ao Ministério Público e as partes.

P.R.I

Ubatã-Ba, 03 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000310-30.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Uildes Santos Alpim
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Vitima: Patricia Ferreira Moreira Argolo
Testemunha: Alexandre Viana Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 8000310-30.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, reitero a intimação do Advogado do REU: UILDES SANTOS ALPIM, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais nos presentes autos.
Ubatã/BA, 4 de fevereiro de 2025
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8001506-98.2024.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ubatã
Investigado: Vagner Ribeiro Lima Dos Santos
Vitima: Priscila Carvalho De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA

Autos: 8001506-98.2024.8.05.0265
INVESTIGADO: VAGNER RIBEIRO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, e de Ordem da MM. Juíza de Direito em Exercício, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camillo, intimo as partes da audiência preliminar nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, designada para o dia 17 de fevereiro de 2025, às 11:30 horas, de forma híbrida, presencialmente e/ou por intermédio de videoconferência, pelo Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/649225.
Ubatã, 4 de fevereiro de 2025

José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000742-73.2009.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Manoel Neves Dos Santos Filho
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Advogado: Camila De Amorim Acacio (OAB:BA54243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000742-73.2009.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LVIII, c/c o artigo 914 do CPC, intimo a parte requerida, por meio do seu advogado, para falar sobre a efetivação da penhora.
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000075-57.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Mateus Soares Lemos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-57.2023.8.05.0267
AUTOR: MATEUS SOARES LEMOS
Representante(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
UNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001046-08.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Paulo Sergio Sousa Barreto
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001046-08.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, XII, c/c o artigo 473 do CPC , intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para falar sobre a contestação e documentos que a instruem.
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000787-47.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marijane Dos Santos Rodrigues
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-47.2023.8.05.0267
AUTOR: MARIJANE DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
UNA/BA, 4 de fevereiro de 2025.
RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001671-42.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001671-42.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 26/03/2025 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001671-42.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Ferreira De Jesus
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001671-42.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 26/03/2025 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001637-67.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite Registrado(a) Civilmente Como Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001637-67.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 27/03/2025 13:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001637-67.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite Registrado(a) Civilmente Como Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite
Advogado: Bruno Cesar Tuyuty Da Costa Leite (OAB:BA81820)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001637-67.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 27/03/2025 13:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001713-91.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Franca Bispo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001713-91.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamentopara 27/03/2025 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001713-91.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Antonio Franca Bispo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001713-91.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamentopara 27/03/2025 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 4 de fevereiro de 2025.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000541-17.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Gilvan Evangelista Da Silva
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: GILVAN EVANGELISTA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000541-17.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Una, 4 de fevereiro de 2025.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000541-17.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Gilvan Evangelista Da Silva
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: GILVAN EVANGELISTA DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000541-17.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Una, 4 de fevereiro de 2025.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000491-85.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosangela Monteiro De Paula
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000491-85.2024.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP]
AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.

URANDI-BA, 18 de novembro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000219-28.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Orlindo Guimaraes Santana
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Agnaldo Caetano Dourado
Terceiro Interessado: Gabriel - Representado Por Agnaldo Caetano Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000219-28.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ORLINDO GUIMARAES SANTANA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: AGNALDO CAETANO DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2025, às 09:00 horas do período matutino.
A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160.
As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000244-75.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria De Fatima Cardoso De Sa
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:BA47532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-75.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SA
Advogado(s): NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365), LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000089-77.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Interessado: Martus Ednei Felipe
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Maurício Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000089-77.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARTUS EDNEI FELIPE
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
À vista da certidão de ID445393958 intime-se a parte autora e ré, sucessivamente, para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias e informarem se ainda persiste o interesse na declaração do perito.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000381-62.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Julia Maria De Jesus Marinho
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Suely Rodrigues Da Silva (OAB:MG99272)

Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Reu: Essor Seguros S/ A
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-62.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS MARINHO
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: ESSOR SEGUROS S/ A e outros
Advogado(s): SUELY RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG99272), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06/11/2024, às 09:30h. A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160 Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no horário acima indicado. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil. tudo nos termos do r. depacho de id 427150633.
Urandi- Bahia, 01/10/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000381-62.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Julia Maria De Jesus Marinho
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Suely Rodrigues Da Silva (OAB:MG99272)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Reu: Essor Seguros S/ A
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-62.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS MARINHO
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: ESSOR SEGUROS S/ A e outros
Advogado(s): SUELY RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG99272), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06/11/2024, às 09:30h. A audiência ocorrerá pelo aplicativo lifesize, através do endereço https://call.lifesizecloud.com/908160 Caso as partes/advogados tenham interesse em realizar a audiência de forma presencial, poderão espontaneamente comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no horário acima indicado. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou intimá-las na forma do Código do Processo Civil. tudo nos termos do r. depacho de id 427150633.
Urandi- Bahia, 01/10/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000038-90.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Daniela Cerqueira Barbosa Carvalho
Advogado: Valeria Cima (OAB:PR115392)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-90.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DANIELA CERQUEIRA BARBOSA CARVALHO
Advogado(s): VALERIA CIMA (OAB:PR115392)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida no despacho ID 429456094, para a data de 18/07/2024, às 08:10 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723).
Em tempo, CITE-SE o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).

Urandi - BA, 21 de maio de 2024.
.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000136-37.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: João Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000136-37.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão ao id432323035, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000656-26.2014.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Eraldo Santos Mendes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000656-26.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ERALDO SANTOS MENDES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000024-15.2005.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Jose Rodrigues Sobrinho
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Executado: Alexandre De Oliveira Brito
Advogado: Caio Leao Gomes (OAB:BA4004)
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000024-15.2005.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CAIO LEAO GOMES (OAB:BA4004), DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido, objetivando-se a apresentação de documentos pessoais do Requerido pelos advogados da parte demandada.

Considerando-se que o princípio da cooperação processual é regra do CPC/2015, ao qual todos os sujeitos do processo estão subordinados, Defiro o pedido de id:458967410.
Intimem-se os advogados do Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o número do CPF ou nome completo da mãe do demandado para que seja possível a busca do endereço.
Escoado o prazo, certifique-se e conclua-se os autos.
Cumpra-se
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000144-09.2015.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Wilson Dourado Baleeiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000144-09.2015.8.05.0268
[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: WILSON DOURADO BALEEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autoraem face da sentença que julgou o mérito pela improcedência do pedido autoral, segundo os fundamentos ali esposados.
Aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.
No caso, o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante e a decisão guerreada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.
A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado no sentido de julgar pela incidência da correção monetária a partir da citação válida.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, 19 de dezembro de 2024.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000086-49.2024.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: John Lennon Fernandes De Souza
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Vivian Taislane Do Nascimento Da Silva
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-49.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOHN LENNON FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: VIVIAN TAISLANE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por JOHN LENNON DOS SANTOS em face de LORHAN NASCIMENTO DE SOUZA, menor impúbere, devidamente representado por sua Genitora VIVIAN TAISLANE DO NASCIMENTO DA SILVA.
Diante da informação da existência de menor no feito, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art.178, II, do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.
Escoado o prazo, façam os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000198-52.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi

Advogado: Marta Silva Guimaraes (OAB:BA71463)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 464864326
Processo N° : 8000198-52.2023.8.05.0268
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARTA SILVA GUIMARAES (OAB:BA71463), RAGDE BATISTA MAGALHAES (OAB:BA71551)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111521264793100000447629361

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000622-94.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Israel Carvalho
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000622-94.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pessoas com deficiência]
AUTOR: ISRAEL CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, 15 de novembro de 2024.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000265-22.2020.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dorivaldo Rodrigues Baleeiro
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Paulo Sergio Carrasco
Advogado: Eric Rodrigo Lisboa Mazoni (OAB:SP275296)
Advogado: Fernando Vaz Ribeiro Dias (OAB:SP240032)
Reu: Fera Transportes E Logistica Eireli - Me
Advogado: Eric Rodrigo Lisboa Mazoni (OAB:SP275296)
Advogado: Fernando Vaz Ribeiro Dias (OAB:SP240032)
Testemunha: Ilário Souza Guedes
Testemunha: Reginaldo Primo Filho De Carvalho
Testemunha: Teódulo Rodrigues Carvalho Júnior
Testemunha: Jaine Pereira Dos Santos
Perito Do Juízo: Oficial De Justiça Da Comarca De Urandi - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-22.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES BALEEIRO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: PAULO SERGIO CARRASCO e outros
Advogado(s): ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI (OAB:SP275296), FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (OAB:SP240032)

DESPACHO
Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme documentos de ids: 459926226-459926227, cumpra-se integralmente a Decisão de id:423913287, intimando-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda à vistoria no local do acidente, informando a “existência ou não de acostamento, existência ou não de iluminação pública, topografia e distância em que se consegue avistar o ponto onde o veículo estava parado, contra o qual colidiu o requerente.”
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000666-79.2024.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 470256893
Processo N° : 8000666-79.2024.8.05.0268
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409452584800000452487915

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000668-49.2024.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 470262261
Processo N° : 8000668-49.2024.8.05.0268
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120409452646800000452487932

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000425-08.2024.8.05.0268 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Urandi
Impetrante: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Impetrado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Impetrado: Gerente Executivo Da Agencia Da Previdência Do Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000425-08.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUANAMBI/BA, objetivando a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme acordo judicial homologado nos autos do processo nº 8000486-39.2019.8.05.0268.
A impetrante alega, em síntese, que: (i) foi celebrado acordo judicial, devidamente homologado e transitado em julgado, estabelecendo a concessão do benefício com DIB em 17/07/2019 e DIP em 01/12/2022; (ii) apesar do trânsito em julgado e das devidas comunicações, o INSS não implantou o benefício; (iii) encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira e com agravamento de suas condições de saúde devido à falta do benefício; (iv) realizou tentativas administrativas sem êxito.
Requereu a concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009).
No caso em tela, estão presentes os pressupostos para a concessão da segurança.
O direito líquido e certo da impetrante está evidenciado pela existência de acordo judicial homologado e transitado em julgado (processo nº 8000486-39.2019.8.05.0268), que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da impetrante, com DIB em 17/07/2019 e DIP em 01/12/2022.
A ilegalidade do ato omissivo da autoridade coatora é patente, uma vez que, transcorrido mais de um ano desde a data prevista para início do pagamento (DIP), o INSS não cumpriu a determinação judicial, privando a impetrante de benefício de caráter alimentar ao qual tem direito reconhecido judicialmente.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “a recalcitrância injustificada da autarquia previdenciária em cumprir ordem judicial caracteriza ato abusivo que autoriza a impetração de mandado de segurança” (AgInt no RMS 62.846/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
A demora na implantação do benefício, além de configurar descumprimento de ordem judicial, viola princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e a situação de vulnerabilidade da impetrante.
Ademais, o art. 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios devem ser pagos no prazo de 45 dias da data do requerimento, sendo que, no presente caso, há determinação judicial há mais de um ano sem cumprimento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, nos termos do acordo homologado no processo nº 8000486-39.2019.8.05.0268, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das sanções criminais e administrativas cabíveis.
Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão e determinando o seu cumprimento.
Comunique-se ao Ministério Público Federal e à Corregedoria-Geral do INSS para apuração de eventual responsabilidade administrativa pela demora injustificada no cumprimento da ordem judicial.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Sem condenação em custas, face a isenção legal do ente público.
Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Urandi/BA, data da assinatura digital
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000104-90.2016.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Executado: Jose Marcolino Goncalves
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Exequente: Municipio De Urandi
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Exequente: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-90.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)
APELADO: JOSE MARCOLINO GONCALVES
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos de número 0000012-06.2002.805.0268, proposta por JOSÉ MARCOLINO GONCALVES em face do Município de Urandi/BA, com sentença prolatada em id:319192193.
Interposta apelação, tal recurso foi acolhido parcialmente "para reformar a sentença de origem, determinando que o exequente apresente novos cálculos, preservando a base de cálculos, mas respeitando os paramentos indicados no presente acórdão para correção monetária e juros de mora: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de 08/12/2021, correção monetária e juros pela Selic. Ademais, os honorários de sucumbência passam a ser fixados nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, §3º, do CPC, calculado sobre o valor da condenação."
Apresentados novos cálculos em id:461987209, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via portal PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000540-63.2023.8.05.0268 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Urandi

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 476916139
Processo N° : 8000540-63.2023.8.05.0268
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417083853500000458451146

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000115-95.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi

Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Mario Alves Teixeira
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação: 0000115-95.2011.8.05.0268 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIO ALVES TEIXEIRA
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, alterado pelo ato conjunto 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recuros de id 121758827, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi- Bahia, 20 de outubro de 2023
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000397-60.2016.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Confecções Toletex Ltda Me
Executado: Marco Vinicius Pereira Alves E Esposa
Executado: Edmilson Alves Cardoso
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Executado: Selma Santos Tolentino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000397-60.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: CONFECÇÕES TOLETEX LTDA ME e outros (3)
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

DESPACHO
Vistos.

À vista da certidão de ID471427412, intime-se o exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000115-95.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Mario Alves Teixeira
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000115-95.2011.8.05.0268
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Citação]
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
APELADO: MARIO ALVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000280-88.2020.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Apelado: Debora Braga De Andrade
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000280-88.2020.8.05.0268
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Pagamento]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE URANDI
EMBARGADO: DEBORA BRAGA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões a apelação de ID 373123032.
Urandi/BA, 14 de junho de 2023.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000218-09.2024.8.05.0268 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Urandi

Requerente: Pedro Vinicius Freitas Ferreira
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Requerido: Maria Das Gracas Goncalves Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000218-09.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: PEDRO VINICIUS FREITAS FERREIRA
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário proposta por PEDRO VINÍCIUS FREITAS FERREIRA, referente aos bens deixados por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FREITAS, sua genitora, falecida em 11/03/2016.
De acordo com a inicial, o falecido deixou o requerente como único herdeiro e deixou como bem um lote com uma casa residencial de 72,10m², localizado na Travessa Osvaldo Alves de Carvalho, nº 45, Bairro DC-5, Urandi-BA, atualmente avaliado em R$ 31.862,00 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais).
O autor acostou aos autos certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas.
A inicial veio acompanhada com documentos.
O autor alega isenção do ITCMD com base no Decreto Estadual da Bahia nº 2.487/89.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
De acordo com o artigo 665 do CPC/15, o inventário processar-se-á também na forma do arrolamento sumário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
No caso dos autos, todas as exigências legais foram atendidas.
Apresentadas as certidões fazendárias, a existência de eventuais débitos fiscais ou divergências entre os valores lançados pelas partes não podem constituir óbice à tramitação do arrolamento, consoante disposição dos artigos 659, § 2º e 662 do Código de Processo Civil/15.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e adjudico a PEDRO VINÍCIUS FREITAS FERREIRA o lote com uma casa residencial de 72,10m², localizado na Travessa Osvaldo Alves de Carvalho, nº 45, Bairro DC-5, Urandi-BA, deixado por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FREITAS, falecida em 11/03/2016.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado de adjudicação e intime-se a parte interessada para retirá-lo.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Após, arquive-se.
P.R.I.

URANDI/BA, 8 de outubro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000280-88.2020.8.05.0268 Embargos À Execução
Jurisdição: Urandi
Apelado: Debora Braga De Andrade
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000280-88.2020.8.05.0268
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Pagamento]
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
APELADO: DEBORA BRAGA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000578-61.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelante: Hélder Públio
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Apelado: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
Processo nº: 0000578-61.2016.8.05.0268
Demandante: HÉLDER PÚBLIO
Demandado(a): MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes AUTORA e RÉ para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recusros de id 423148612 e 415456975, respectivamente.
Urandi- Bahia, 15/01/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000578-61.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelante: Hélder Públio
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Apelado: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000578-61.2016.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
APELANTE: HÉLDER PÚBLIO
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000615-88.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelado: Miriam Luiza Souza Rodrigues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Apelante: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000615-88.2016.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
APELANTE: MUNICIPIO DE URANDI
APELADO: MIRIAM LUIZA SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000041-16.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Recorrido: Henrique De Souza Rodrigues
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Recorrente: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Livia Carolline Alves Andrade (OAB:MG101986)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000041-16.2022.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, essa Serventia procede a intimação da parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso inominado interposto ID 444066998, no prazo de 15 (quinze) dias.
UrandiBA, 16 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000041-16.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Recorrido: Henrique De Souza Rodrigues
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Recorrente: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Livia Carolline Alves Andrade (OAB:MG101986)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000041-16.2022.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
RECORRIDO: HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000633-51.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelante: Fernanda Alves Rodrigues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Apelado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000633-51.2012.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
APELANTE: FERNANDA ALVES RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000218-09.2024.8.05.0268 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Urandi
Requerente: Pedro Vinicius Freitas Ferreira
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Requerido: Maria Das Gracas Goncalves Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000218-09.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: PEDRO VINICIUS FREITAS FERREIRA
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário proposta por PEDRO VINÍCIUS FREITAS FERREIRA, referente aos bens deixados por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FREITAS, sua genitora, falecida em 11/03/2016.
De acordo com a inicial, o falecido deixou o requerente como único herdeiro e deixou como bem um lote com uma casa residencial de 72,10m², localizado na Travessa Osvaldo Alves de Carvalho, nº 45, Bairro DC-5, Urandi-BA, atualmente avaliado em R$ 31.862,00 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais).
O autor acostou aos autos certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas.
A inicial veio acompanhada com documentos.
O autor alega isenção do ITCMD com base no Decreto Estadual da Bahia nº 2.487/89.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e não haja conflito de interesses quanto à homologação da partilha, nos termos dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil/15 e artigos 2015 e 2016 do Código Civil.
De acordo com o artigo 665 do CPC/15, o inventário processar-se-á também na forma do arrolamento sumário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
No caso dos autos, todas as exigências legais foram atendidas.

Apresentadas as certidões fazendárias, a existência de eventuais débitos fiscais ou divergências entre os valores lançados pelas partes não podem constituir óbice à tramitação do arrolamento, consoante disposição dos artigos 659, § 2º e 662 do Código de Processo Civil/15.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido e adjudico a PEDRO VINÍCIUS FREITAS FERREIRA o lote com uma casa residencial de 72,10m², localizado na Travessa Osvaldo Alves de Carvalho, nº 45, Bairro DC-5, Urandi-BA, deixado por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES FREITAS, falecida em 11/03/2016.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado de adjudicação e intime-se a parte interessada para retirá-lo.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Após, arquive-se.
P.R.I.

URANDI/BA, 8 de outubro de 2024.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000633-51.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Apelante: Fernanda Alves Rodrigues
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Apelado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes, nº 100
CEP. 46. 350.000 Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000633-51.2012.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
APELANTE: FERNANDA ALVES RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, Intimo às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Urandi/BA, 4 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUSA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000334-25.2018.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi

Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 482680173
Processo N° : 8000334-25.2018.8.05.0268
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310421045600000463774607

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000400-92.2024.8.05.0268 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Urandi
Requerente: Eusebio Menezes Do Carmo
Advogado: Iago Gabriel Silva Martins (OAB:BA64913)
Requerente: Silvia Karine Carvalho Do Carmo Rafael
Advogado: Iago Gabriel Silva Martins (OAB:BA64913)
Requerente: Cristina Carvalho Do Carmo
Advogado: Iago Gabriel Silva Martins (OAB:BA64913)
Requerente: Marisa Carvalho Do Carmo
Advogado: Iago Gabriel Silva Martins (OAB:BA64913)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000400-92.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: EUSEBIO MENEZES DO CARMO e outros (3)
Advogado(s): IAGO GABRIEL SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como IAGO GABRIEL SILVA MARTINS (OAB:BA64913)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL por meio do qual se visa o levantamento de valores deixados pela falecida, MARIA DAS DORES CARVALHO DO CARMO(certidão de óbito em ID451212204).
Conforme ofício encaminhado pelo INSS, não constam dependentes habilitados à pensão por morte em nome da “de cujus” (ID470015891).
Declarada pela Secretaria da Educação, em id:451212204, a existência de crédito em nome da “de cujus”, no valor de R$15.264,59(-quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em nome da falecida.
Atendendo à requisição deste Juízo, o Banco do Brasil informou, em 31 de outubro de 2024, que constam créditos nos valores de: R$ 3.397,95 (três mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e R$39,99(trinta e nove reais e noventa e nove centavos), depositados em nome da falecida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que comprovada está a legitimidade dos Requerentes, ids:450953307 e 450958412; o óbito, id:450958412, e a existência do valor pretendido, id:463811701, estando os Suplicantes representados por único advogado, id:450953305, não há óbice ao deferimento do pedido.
Resta comprovado que os Requerentes são meeiro e herdeiras, respectivamente, da falecida, uma vez que esta não deixou dependentes habilitados no INSS, id:470015891 e se encontrava casada com o Sr. EUSEBIO MENEZES DO CARMO na data do óbito, id:451212204.
Ademais, o pedido está autorizado pelo Art. I. da Lei 6858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento de valores aos dependentes ou sucessores, não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.
Considerando que o valor que se pretende levantar está abrangido pela faixa de isenção prevista na Portaria nº 04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, deixo de remeter os autos à Fazenda Pública para eventual recolhimento de imposto mortis causa.
Porque o processo obedeceu às formalidades legais, com a comprovação por documento dos fatos arguidos; não estando o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, art.723, parágrafo único, do CPC e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que seja determinado o levantamento dos valores existentes, pela requerente.
Por medida de economia e celeridade processual, dou a esta SENTENÇA força de ALVARÁ, devendo o(a) Responsável pela comissão de precatórios/FUNDEF do Estado da Bahia , bem como o(a) Sr(a). Gerente da agência do Banco do Brasil, agência:2751-0- URAN-

DI-BA, cumpri-la, independentemente da expedição de qualquer outra correspondência, possibilitando ao senhor, EUSEBIO MENEZES DO CARMO, CPF: 117.976.655-53 e as senhoras: SILVIA KARINE CARVALHO DO CARMO RAFAEL, inscrita no CPF sob o nº 278.180.418-50; CRISTINA CARVALHO DO CARMO, inscrita no CPF sob o nº 002.598.675-94 e MARISA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 010.857.365-63, o levantamento da quantia, devidamente atualizada, depositada na referida instituição, em nome de Sra. MARIA DAS DORES CARVALHO DO CARMO, CPF de nº:493.690.915-72, falecida em 31/10/2022; na proporção de 50%(cinquenta por cento) para o viúvo- meeiro, partilhando-se os outros 50%(cinquenta por cento) entre as herdeiras retromencionadas.
Sem custas, face a gratuidade da Justiça deferida através de despacho de id:451608324.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências

Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000505-45.2019.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: L. H. R. D. S.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Exequente: Ana Kelly Ribeiro Xavier
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Maurício Alves Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000505-45.2019.8.05.0268
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: L. H. R. D. S., ANA KELLY RIBEIRO XAVIER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.

URANDI-BA, 15 de outubro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000491-85.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosangela Monteiro De Paula
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-85.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DO PASEP PELO PROCEDIMENTO COMUM, proposta por ROSÂNGELA MONTEIRO DE PAULA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora requer: o "o julgamento procedente do pedido condenando o Réu ao PAGAMENTO DOS VALORES INTEGRAIS DA CONTA PASEP, devidamente corrigido e atualizado, perfazendo o montante de R$ 12.718,51 (doze mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), sem dedução dos descontos indevidos conforme memorial de cálculo em anexo, atualizado até o dia do efetivo pagamento;;"
Argumenta que "solicitou junto a Ré, seu extrato de movimentações do PASEP no banco oficial, assim, a partir do cálculo realizado em 01/08/2024 por um calculista, tomou ciência que a correção dos valores depositados em sua conta foi irregular, e, ao aplicar as alíquotas e índices legais para a correção obteve a diferença de R$ 12.718,51 (doze mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculos em anexo. Observa-se que, nas folhas das microfilmagens do ano de 1988, quando os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, o saldo atual da conta individual do PASEP da parte Autora era de NCZ$ 27,37 (vinte e sete cruzados novos e trinta e sete centavos). O saldo do PIS/PASEP no ano de 1989, extraído do extrato fornecido pelo banco (Banco do Brasil SA) equivalente a NCZ$ NCZ$ 284,63 (duzentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e três centavos). O referido valor foi o último saldo existente na conta individual do PASEP da Autora, antes da extinção legal de depósito em favor dos servidores e, portanto, representava um montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração (juros) não condiz com o ínfimo valor de R$ 349,36 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)."
Deferida a gratuidade da Justiça, através de despacho de id:456669895.
Citado, o réu apresenta contestação, ID:467519099, na qual impugna o pedido de gratuidade de justiça; suscita preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTADA JUSTIÇA COMUM, tendo em vista a legitimidade da União "para responder aos termos da pretensão formulada na peça inicial". Alega a prescrição da pretensão. No mérito, reconhece ser devido a autora, ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA , "o montante de R$ 12.718,51 (doze mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Contudo, o cálculo apresentado pelo ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA na inicial ignora os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente, indicando fator de correção monetária TJBA desde 30/06/1990 em detrimento pelos legalmente previstos: IPC, BTN, TR, TJPL) bem como juros de mora Simples, também a partir da referida data, em que pese estes não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP."
Réplica apresentada, ocasião em que o autor refutou as preliminares e alegou que: "a parte acionada não comprovou em suas alegações e nem com os documentos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, em ralação ao fato constitutivo do direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC."
Intimadas para apresentação de demais provas, o Demandado requereu a realização de "prova pericial contábil, com a indicação de assistentes técnicos e quesitos.", id:478645215, tendo a Autora requerido "o julgamento antecipado do mérito com art. 355º, inciso II, do Código de Processo Civil, diante revelia da parte Ré."
É o relatório.
Decido.
Antes de se adentrar no mérito, necessária de faz a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.
A parte requerida impugnou na contestação a gratuidade da Justiça concedida à autora, sob o argumento de que deve o autor comprovar sua necessidade à gratuidade da Justiça. Sem razão o impugnante.
Diz o Código de Processo Civil no art. 99 § 3º que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Assim, há uma presunção de veracidade na declaração juntada pela autora, que somente será ilidida havendo prova em contrário.
A parte ré impugnou a gratuidade, mas não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o autor pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Argumentos destituídos de qualquer prova é insuficiente para afastar a presunção, já que não levou em consideração as necessidades de gastos das mesmas.
Assim, neste ponto, não merece acolhimento a impugnação a gratuidade deferida.
Entende a ré que a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal, diante do interesse da União. Entretanto, o STJ concluiu que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ.
Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ. I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78). III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda. IV - No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP. V - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n.

1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020. VI - Outrossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil. VII - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1890323 MS 2020/0209117-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)
Com relação à pretensa prescrição, é de se aplicado o prazo decenal geral do art. 205 do Código Civil, senão vejamos:
"RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO
DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda. -Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de
Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228).
Por outro lado, segundo o princípio da actio nata (art. 189/CC), o prazo prescricional somente se inicia com a violação do direito (Nery, Nelson. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 404).
No caso sob exame, como o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano, ou seja, de saldo incompatível com o tempo de serviço, por óbvio, a pretensão não surge das datas previstas para os depósitos em sua conta, mas da ocorrência de uma daquelas situações previstas em lei e da qual se poderia se valer ou se valeu o titular do direito em discussão.
E nesse ponto em particular, merece destaque a redação original do §1º do art. 4º da Lei Complementar no. 26/75:
"§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".
Após a alteração de redação pela Medida Provisória 83/2017, passou a contemplar as seguintes hipóteses:
"§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)".
Portanto, será quando da ocorrência de um desses momentos que terá o termo inicial a contagem da prescrição.
Considerando-se que o fato a autorizar o levantamento das cotas PASEP, no caso do Autor, veio a ocorrer em 04/01/2001,transcorreram mais de dez anos da data que teve conhecimento do saldo do PASEP e a propositura da presente ação; não sendo razoável aceitar, a alegação da autora de que somente teve conhecimento da "lesão" após cálculo realizado em 01/08/2024.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ante a prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade, através do despacho de id:456669895.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências

Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000491-85.2024.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Rosangela Monteiro De Paula
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-85.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA

Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DO PASEP PELO PROCEDIMENTO COMUM, proposta por ROSÂNGELA MONTEIRO DE PAULA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora requer: o "o julgamento procedente do pedido condenando o Réu ao PAGAMENTO DOS VALORES INTEGRAIS DA CONTA PASEP, devidamente corrigido e atualizado, perfazendo o montante de R$ 12.718,51 (doze mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), sem dedução dos descontos indevidos conforme memorial de cálculo em anexo, atualizado até o dia do efetivo pagamento;;"
Argumenta que "solicitou junto a Ré, seu extrato de movimentações do PASEP no banco oficial, assim, a partir do cálculo realizado em 01/08/2024 por um calculista, tomou ciência que a correção dos valores depositados em sua conta foi irregular, e, ao aplicar as alíquotas e índices legais para a correção obteve a diferença de R$ 12.718,51 (doze mil e setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de cálculos em anexo. Observa-se que, nas folhas das microfilmagens do ano de 1988, quando os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, o saldo atual da conta individual do PASEP da parte Autora era de NCZ$ 27,37 (vinte e sete cruzados novos e trinta e sete centavos). O saldo do PIS/PASEP no ano de 1989, extraído do extrato fornecido pelo banco (Banco do Brasil SA) equivalente a NCZ$ NCZ$ 284,63 (duzentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e três centavos). O referido valor foi o último saldo existente na conta individual do PASEP da Autora, antes da extinção legal de depósito em favor dos servidores e, portanto, representava um montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração (juros) não condiz com o ínfimo valor de R$ 349,36 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)."
Deferida a gratuidade da Justiça, através de despacho de id:456669895.
Citado, o réu apresenta contestação, ID:467519099, na qual impugna o pedido de gratuidade de justiça; suscita preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTADA JUSTIÇA COMUM, tendo em vista a legitimidade da União "para responder aos termos da pretensão formulada na peça inicial". Alega a prescrição da pretensão. No mérito, reconhece ser devido a autora, ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA , "o montante de R$ 12.718,51 (doze mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Contudo, o cálculo apresentado pelo ROSANGELA MONTEIRO DE PAULA na inicial ignora os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente, indicando fator de correção monetária TJBA desde 30/06/1990 em detrimento pelos legalmente previstos: IPC, BTN, TR, TJPL) bem como juros de mora Simples, também a partir da referida data, em que pese estes não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP."
Réplica apresentada, ocasião em que o autor refutou as preliminares e alegou que: "a parte acionada não comprovou em suas alegações e nem com os documentos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, em ralação ao fato constitutivo do direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC."
Intimadas para apresentação de demais provas, o Demandado requereu a realização de "prova pericial contábil, com a indicação de assistentes técnicos e quesitos.", id:478645215, tendo a Autora requerido "o julgamento antecipado do mérito com art. 355º, inciso II, do Código de Processo Civil, diante revelia da parte Ré."
É o relatório.
Decido.
Antes de se adentrar no mérito, necessária de faz a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.
A parte requerida impugnou na contestação a gratuidade da Justiça concedida à autora, sob o argumento de que deve o autor comprovar sua necessidade à gratuidade da Justiça. Sem razão o impugnante.
Diz o Código de Processo Civil no art. 99 § 3º que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Assim, há uma presunção de veracidade na declaração juntada pela autora, que somente será ilidida havendo prova em contrário.
A parte ré impugnou a gratuidade, mas não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o autor pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Argumentos destituídos de qualquer prova é insuficiente para afastar a presunção, já que não levou em consideração as necessidades de gastos das mesmas.
Assim, neste ponto, não merece acolhimento a impugnação a gratuidade deferida.
Entende a ré que a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal, diante do interesse da União. Entretanto, o STJ concluiu que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ.
Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ. I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78). III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda. IV - No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP. V - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020. VI - Outrossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil. VII - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1890323 MS 2020/0209117-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Com relação à pretensa prescrição, é de se aplicado o prazo decenal geral do art. 205 do Código Civil, senão vejamos:
"RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO
DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda. -Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de
Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228).
Por outro lado, segundo o princípio da actio nata (art. 189/CC), o prazo prescricional somente se inicia com a violação do direito (Nery, Nelson. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 404).
No caso sob exame, como o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano, ou seja, de saldo incompatível com o tempo de serviço, por óbvio, a pretensão não surge das datas previstas para os depósitos em sua conta, mas da ocorrência de uma daquelas situações previstas em lei e da qual se poderia se valer ou se valeu o titular do direito em discussão.
E nesse ponto em particular, merece destaque a redação original do §1º do art. 4º da Lei Complementar no. 26/75:
"§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil".
Após a alteração de redação pela Medida Provisória 83/2017, passou a contemplar as seguintes hipóteses:
"§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)".
Portanto, será quando da ocorrência de um desses momentos que terá o termo inicial a contagem da prescrição.
Considerando-se que o fato a autorizar o levantamento das cotas PASEP, no caso do Autor, veio a ocorrer em 04/01/2001,transcorreram mais de dez anos da data que teve conhecimento do saldo do PASEP e a propositura da presente ação; não sendo razoável aceitar, a alegação da autora de que somente teve conhecimento da "lesão" após cálculo realizado em 01/08/2024.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, ante a prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade, através do despacho de id:456669895.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências

Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000344-35.2019.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Comercial Urandi Ltda - Me
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Executado: Edimilson Ferreira Guimarães
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000344-35.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: COMERCIAL URANDI LTDA - ME
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)
EXECUTADO: Edimilson Ferreira Guimarães
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por Comercial Urandi LTDA-ME em face de Edimilson Ferreira Guimarães, tendo o exequente requerido, através de petição de id:397832502, a realização de pesquisa de bens em nome do Executado através do sistema SISBAJUD.
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como "arresto eletrônico", por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000695-66.2023.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Fabio Cardoso De Souza
Advogado: Suely Rodrigues Da Silva (OAB:MG99272)
Advogado: Juliano Alves Dos Santos (OAB:MG218601)
Executado: Adalberto Pereira Marques
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Executado: Luzinete Teixeira Santos
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000695-66.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: FABIO CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANO ALVES DOS SANTOS (OAB:MG218601), SUELY RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG99272)
EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA MARQUES e outros
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por FABIO CARDOSO DE SOUZA em face de ADALBERTO PEREIRA MARQUES, tendo o exequente requerido, através de petição de id: 439047242, o "o bloqueio SISBAJUD na modalidade de repetição programada, pelo período de 30 (trinta) dias, nas contas bancárias dos Executados, no valor total de R$24.153,29 (vinte e quatro mil e cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos)."
Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como "arresto eletrônico", por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.
Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD.
Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

INTIMAÇÃO
8000178-53.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Nelma De Jesus Bispo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-53.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: NELMA DE JESUS BISPO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos.

NELMA DE JESUS BISPO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, aduzindo que no dia 11/06/2019, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu fratura exposta e luxação do halux esquerdo, fratura de costela, além de escoriações, foi submetido a tratamento conservador, evoluiu com edema no pé afetado, dor moderada quando permanece longo período em pé, subir ladeiras, apresenta deformidade com desvio medial do halux. Sustenta que diante da gravidade das lesões, tem direito ao recebimento integral da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, porém a seguradora nada pagou. Assim, postula a condenação da parte acionada ao pagamento de indenização no valor integral estipulado pela lei 11.482/2007.
Declarada a incompetência da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI, através de Decisão de id:442798594, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.
Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios proferidos anteriormente à redistribuição do feito, a exemplo da decisão de id:176933946, que deferiu a gratuidade da Justiça.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000064-55.2009.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Alventino Jose Da Maceno
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000064-55.2009.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: ALVENTINO JOSE DA MACENO

Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
À vista da petição de ID247143149, EXPEÇA-SE O ALVARÁ.
Providências ao cartório.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, 27 de julho de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000361-42.2017.8.05.0268 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Requerente: Cleuza Messias Silva
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000361-42.2017.8.05.0268
REQUERENTE: CLEUZA MESSIAS SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, essa Serventia promove a intimação das partes para manifestação acerca dos inteiros teores dos ofícios requisitórios, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 15 de agosto de 2024.
Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000043-16.2008.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Benedita Alves Dias
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Executado: Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Jaime Jose Dias
Requerente: Gercino Jose Dias
Requerente: Ana Alves Caetano
Requerente: Anaide Dias Goncalves
Requerente: Raimundo Alves Dias
Requerente: Tito Alves Dias
Requerente: Silvano Alves Dias
Requerente: Rosane Alves Dias Santos
Requerente: Josafa Dias Da Silva
Requerente: Jairo Dias Da Silva
Requerente: Damaris Dias Silva Guimaraes
Requerente: Ducimares Dias Da Silva Rocha
Requerente: Ducineia Dias Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000043-16.2008.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: JAIME JOSE DIAS e outros (13)
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de de Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por Benedita Alves Dias em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, com sentença prolatada em id:22690918, a qual foi conformada pelo Acórdão de id:110010993.
Diante do óbito da Requerente, seus herdeiros habilitaram-se através de petição de id:169826725, iniciando o cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculos de id:179050996.
Determinada a expedição dos ofícios requisitórios, id:198374102, somente foi liberado o valor relacionado aos honorários advocatícios, id:464710558, sendo requerido “o pagamento da condenação principal, pelo que, pugna-se pela expedição dos requisitórios relativos aos quinhões dos herdeiros do de cujus.”
Em assim sendo, expeça-se RPV, individualizada a cada herdeiro, conforme mencionado em petição de id:418888256 e determinado em despacho de id:438902088, de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe e o quanto exposto na manifestação ao id id403383595.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000677-31.2016.8.05.0268 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Urandi
Representante/noticiante: Ministério Público De Urandi
Representante/noticiante: Johalife Dabson Pereira Medrado
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000677-31.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE URANDI
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOHALIFE DABSON PEREIRA MEDRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À vista da certidão de ID 249802659, indicando que o menor, não apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 186, §3º da lei 8069/90 (ECA).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO do Acusado, o Advogado Dr. VALDOMIRO ATAÍDE DE SOUZA JÚNIOR, OAB/BA 36.166, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa prévia.

Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Junte-se aos autos principais cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborados pela OAB/BA.
Atribuo a este ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Intime-se. Publique-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DECISÃO
8000438-83.2022.8.05.0136 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Urandi

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
ID do Documento No PJE: 455220685
Processo N° : 8000438-83.2022.8.05.0136
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072612312615700000438927197

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-27.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edimario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edimario De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-27.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 465405227.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da Parte Autora, da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu Advogado constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-27.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edimario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edimario De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-27.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 465405227.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da Parte Autora, da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu Advogado constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-27.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edimario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edimario De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-27.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 465405227.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da Parte Autora, da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu Advogado constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000833-27.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edimario De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edimario De Oliveira
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-27.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA60737), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDIMARIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDIMARIO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 465405227.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor da Parte Autora, da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC.
Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu Advogado constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001069-76.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa De Jesus Filha
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8001069-76.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS FILHA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Autora para apresentar instrumento de procuração em conformidade com o art. 595 do Código Civil, para viabilizar a expedição de alvará em favor da patrona indicada na petição de id. 447888456.
Utinga, 1 de agosto de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001069-76.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Rosa De Jesus Filha
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8001069-76.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS FILHA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA SILVA DOS ANJOS
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar à petição 459182964 apresentada pela parte adversa.
Utinga, 4 de fevereiro de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000850-63.2023.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga

Advogado: Sabrina De Oliveira Marques (OAB:BA71063)
Advogado: Bianca Oliveira Marques (OAB:BA74008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 454417203
Processo N° : 8000850-63.2023.8.05.0270
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SABRINA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA71063), BIANCA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA74008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211314041900000438205843

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000850-63.2023.8.05.0270 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Utinga

Advogado: Sabrina De Oliveira Marques (OAB:BA71063)
Advogado: Bianca Oliveira Marques (OAB:BA74008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 454417203
Processo N° : 8000850-63.2023.8.05.0270
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SABRINA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA71063), BIANCA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA74008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072211314041900000438205843

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000400-86.2024.8.05.0270 Arrolamento Comum
Jurisdição: Utinga
Requerente: S. S. B. D. O.
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Requerido: Vitor Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000400-86.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: S. S. B. D. O.
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)
REQUERIDO: VITOR SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 469545438.
Publique-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001082-75.2023.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Adenilza Da Paixão Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001082-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: ADENILZA DA PAIXÃO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra ADENILZA DA PAIXÃO SILVA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver

inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC.
1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000191-64.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Odevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-64.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ODEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para expressarem se pretendem produzir outras provas, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000191-64.2017.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Odevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-64.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ODEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para expressarem se pretendem produzir outras provas, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001317-13.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edinho Carlos Sena Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-13.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDINHO CARLOS SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA55520), KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se petição da parte requerida informando o falecimento da parte autora, requerendo a extinção do feito (ID 397596016).

Ante o acima explicitado, INTIME-SE o advogado da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia de falecimento do autor, promovendo a habilitação dos herdeiros do referido, se for o caso, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001317-13.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Edinho Carlos Sena Dos Santos
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-13.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: EDINHO CARLOS SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA55520), KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se petição da parte requerida informando o falecimento da parte autora, requerendo a extinção do feito (ID 397596016).
Ante o acima explicitado, INTIME-SE o advogado da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia de falecimento do autor, promovendo a habilitação dos herdeiros do referido, se for o caso, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000098-23.2025.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ildeci De Jesus De Oliveira
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000098-23.2025.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: ILDECI DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Utinga, 4 de fevereiro de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000584-86.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Nelma Alves Da Silva
Advogado: Josevane Alves De Jesus Pereira (OAB:BA66847)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000584-86.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: NELMA ALVES DA SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), JOSEVANE ALVES DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66847)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por NELMA ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE UTINGA, na qual a autora pleiteia sua nomeação ao cargo de gari, para o qual foi aprovada em concurso público, conforme Edital nº 01/2012, realizado pelo município réu. O concurso previa 95 (noventa e cinco) vagas para o referido cargo, tendo a autora sido aprovada na 34ª posição. Entretanto, embora aprovada dentro do número de vagas, não foi convocada para ocupar o cargo.
A autora alega, ainda, que o município, durante o período de validade do concurso, contratou empresas terceirizadas para prestar serviços relacionados às atividades inerentes ao cargo de gari, evidenciando, assim, a necessidade de preenchimento das vagas.
Citado, o Município se manteve silente.
É o relatório. Decido.
A norma do art. 344 do CPC prescreve que “se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo autor”.
Nos termos da certidão de ID 150992520, reconheço a ocorrência do fenômeno jurídico da revelia. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado/Município a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015)..
Ressalto que devido à revelia, a questão se tornou meramente de direito e, no caso em exame, cabe o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. II do CPC, já que as provas produzidas nos autos são suficientes para formar o convencimento racional do juiz.
A presente demanda versa sobre a alegação da autora de que teria direito à nomeação para o cargo de gari, tendo sido aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2012, e que o município estaria descumprindo tal obrigação ao não nomeá-la, preferindo contratar empresas terceirizadas para desempenhar as funções inerentes ao cargo.
Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Tal norma visa garantir o respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, de forma que a administração pública deve respeitar o edital que rege o concurso.
No caso em tela, verifica-se que o Edital nº 01/2012 previa 95 (noventa e cinco) vagas para o cargo de gari, e a autora foi aprovada na 34ª posição, dentro do número de vagas previstas.
Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 598.099, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação, não podendo a administração pública, sem motivo excepcional e devidamente justificado, deixar de nomear os aprovados.
No que tange à alegação de que a contratação de empresas terceirizadas para desempenhar as atividades de gari caracterizaria preterição, é forçoso reconhecer que tal prática reforça a necessidade de provimento das vagas para as quais o concurso foi realizado. Dessa forma, a contratação de terceiros para exercer as mesmas funções previstas no concurso evidencia a preterição da autora e dos demais aprovados.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tendo o candidato sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, há o dever de nomeação pela administração, desde que não haja situação extraordinária que justifique a não nomeação, o que não foi comprovado nos autos pelo município réu.
Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso. 2. Não obstante o referido entendimento pacificado, o STF, no RE 598.099/MS, também submetido ao regime de Repercussão Geral, admitiu que esse entendimento pode ser afastado em situações excepcionais, que podem ser invocadas no caso de apresentarem, cumulativa e concomitantemente, as seguintes características: (a) superveniência; (b) imprevisibilidade; (c) gravidade e (d) necessidade. 3. Nessa linha, a jurisprudência do STJ sedimentou que "a recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito" (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2018). 4. Verifica-se que o Estado de São Paulo, embora argumente a superveniente impossibilidade de aperfeiçoamento do ato de provimento do cargo, por vedação expressa da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não demonstra, mediante provas documentais idôneas, que a situação alegada se reveste, concomitantemente, das características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. 5. Acrescente-se que não se pode admitir a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações. 6. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no RMS: 66320 SP 2021/0124973-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)
Portanto, resta configurado o direito da autora à nomeação para o cargo de gari, não havendo nos autos qualquer motivo que justifique a omissão do município.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o Município de Utinga promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a nomeação da autora ao cargo de gari, para o qual foi aprovada dentro do número de vagas, conforme Edital nº 01/2012.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Utinga/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo Operacional no Núcleo de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000386-06.2008.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Oliveira De Jesus
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Terceiro Interessado: Atila Sant Ana Karaoglan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000386-06.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ATILA SANT ANA KARAOGLAN (OAB:BA21973)

SENTENÇA
Inicialmente, registre-se que este Magistrado iniciou sua atuação na Comarca de Utinga em 08/01/2024, consoante designação feita por meio de Decreto Judiciário 002/2024.
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, supostamente praticado por LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS.
O fato ocorreu em 17/08/2007.
A denúncia foi recebida em 14/07/2008.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no §1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi recebida em 14 de julho de 2008 e desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo autor do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 08 (oito) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, III, do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000014-61.2021.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Utinga
Autor: Islaine Santos Carvalho
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Reu: Rafael Batista Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000014-61.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTOR: ISLAINE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL registrado(a) civilmente como MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA47558)
REU: RAFAEL BATISTA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime ofertada por ISLAINE SANTOS CARVALHO em face de RAFAEL BATISTA MACHADO, à qual se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal.
Manifestação ministerial (ID. 96187082) pela designação de audiência.
Petição juntada pela querelante (ID. 102421540 e ID. 123330109) requerendo a citação do querelado.
Juntada da Carta Precatória (ID. 176814191), sem o devido cumprimento.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
À luz do art. 145 do Código Penal, o crime tipificado no artigo 139 e 140, caput, do códex retro somente se processam mediante queixa-crime.
Ao detido exame dos autos, verifico a ocorrência do instituto da decadência do direito de queixa, uma vez que a vítima apresentou queixa-crime inepta, porquanto acompanhada de instrumento de mandato inválido – por ausência de menção ao fato criminoso e referência ao tipo imputado (ID. 88611366), não atendendo, pois, à expressa exigência do art. 44 do CPP.
Sendo assim, tem-se que a parte ofendida não promoveu validamente ação penal dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, conforme preceituam os artigos 103 do CP e 38 do CPP.

É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Em contrapartida, quanto ao delito de denunciação caluniosa, verifica-se que esse é crime contra a administração da justiça e processado mediante ação penal pública incondicionada.
Assim, tratando-se de crime de ação pública incondicionada, cabe privativamente ao Ministério Público a promoção da persecução penal, salvo nos casos de inércia, quanto então a parte teria legitimidade para propor ação penal privada subsidiária da pública.
Neste contexto, não possui o querelante legitimidade ativa ad causam primária para ajuizar a ação penal no caso vertente.
Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime em relação ao delito de denunciação caluniosa (art. 339 do CP), nos termos do artigo 395, II, do CPP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL BATISTA MACHADO, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, inciso IV, do CP.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Altere-se a presente classe processual para Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (código 288 da TPU).
Ciência ao MP.
Sem custas.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000111-22.2025.8.05.0270 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Utinga
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Itaberaba
Flagranteado: Edmar Portugal Da Silva
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto César Silva Britto
Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n, Centro, Utinga, CEP: 46.810-000
tel: 75-3337-1012/1014 | e-mail: utingavcrime@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000111-22.2025.8.05.0270 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) -
REQUERENTE: 1ª DT ITABERABA
REQUERIDO: EDMAR PORTUGAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88, regulamentado pela Portaria n.º 004/2023, pratico o seguinte Ato Ordinatório:
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do flagranteado EDMAR PORTUGAL DA SILVA, CPF 053.697.005-08, para o dia 05/02/2025, às 10h, a ocorrer por videoconferência, em decorrência do não funcionamento da carceragem na Delegacia Territorial de Utinga, o que faz com que as pessoas presas em flagrante sejam levadas para Itaberaba ou Irecê, como no caso dos autos, em que a autuação da prisão ocorreu em Irecê.
Deve a autoridade policial providenciar sala, internet estável e os equipamentos de informática necessários para o acesso por vídeo, por intermédio da sala virtual do Lifesize, por meio do Link: https://call.lifesizecloud.com/908117, código de extensão 908117.
Faculta-se a(o) defensor(a) do preso participar da audiência junto ao seu constituinte, no ambiente da delegacia, ou ainda por videoconferência, em ambos os casos assegurada a entrevista pessoal e reservada do advogado ou da advogada com seu cliente.
Intime-se o Ministério Público, a delegacia ou unidade prisional onde se encontram os custodiados/as custodiadas, e os(as) advogado(as) constituído(as), e, na falta, a Defensoria Pública, e, na falta, advogado(a) a ser nomeado(a) como dativo(a).

Utinga, 4 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA JUDICIAL
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001734-40.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Dinaldo Santos Antonio
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Guilherme Augusto Brito Santos

Intimação:
SENTENÇA
DINALDO SANTOS ANTONIO, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Exoneração de Alimentos em face de GUILHERME AUGUSTO BRITO SANTOS, também qualificado na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
As partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para as partes, motivo porque fica suspensa a cobrança das custas processuais e dos honorários de advogado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001179-57.2023.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Edinal Silva Reis
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Advogado: Elisangela Quaresma Santos (OAB:BA71714)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA
EDINAL SILVA REIS, devidamente representado e qualificado nos autos, adentrou com AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE TAXAS DE CESTA EXPRESSA , C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
As partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação em honorários de advogado.
Condeno as partes ao recolhimento das custas processuais iniciais, ficando elas dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, §§ 2º e 3º).
Em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, a cobrança das custas processuais referentes ao mesmo está suspensa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e o pagamento de metade do valor das custas processuais pelo réu, com base no valor da transação, arquivem-se os autos.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de fevereiro de 2025.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000030-55.2025.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Merieny De Melo Menezes
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Executado: Marcelo Nunes Guimarães

Intimação:
SENTENÇA
MERIENY DE MELO MENEZES, devidamente qualificada, ingressou com pedido de CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL em desfavor de MARCELO NUNES GUIMARÃES, aduzindo os fatos constantes da exordial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em pesquisa ao sistema PJE, constata-se a existência de outra demanda idêntica, com mesmas partes e mesmo pedido, registrada sob o nº 8001398-36.2024.8.05.0276, protocolada em 23/09/2024. A presente ação foi protocolada e distribuída em 13/01/2025.
É cediço que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Dispõe o artigo 337, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil que o fenômeno da litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão.
O art. 485, inciso V, do CPC, por sua vez, estabelece que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando for reconhecida a litispendência.
Registre-se o quanto determinado pelo o art. 59 do CPC, no sentido de que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Desse modo, merece ser mantida a demanda ajuizada em primeiro lugar, cujo juízo é prevento, devendo haver a extinção da demanda posteriormente proposta.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, determino a extinção da presente demanda, por sentença, sem resolução do mérito.
Considerando que não houve triangularização da relação processual, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 03 de fevereiro de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000152-05.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sueli Meira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Na sua peça inicial, a autora argumentou que não contratou serviço junto a requerida e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar que houve uma contratação regular do serviço em questão.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de beneficiários (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço, nem sequer compareceu a audiência de conciliação. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.
Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse contrato específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora.
Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (sob a rubrica "PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA") valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III - DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para CONDENAR a Requerida:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré Aspecir Previdência;
b) Determinar a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se ainda houver;
c) Condenar a promovida a restituir em dobro a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado "PAGTO ELETRON COBRANCA ASPECIR - UNIAO SEGURADORA", corrigida monetariamente pelo INPC a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação;
d) Condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001567-23.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Aurino Alfredo Dos Santos
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Jose Mariano Ferreira Filho (OAB:RJ066665)

Intimação:
SENTENÇA
AURINO ALFREDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, aduzindo os fatos constantes da inicial.
As partes, devidamente intimadas, não compareceram na audiência de conciliação e não apresentaram justificativa.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispõe o art. 51, da Lei 9.099/95, que extingue-se o processo, independentemente de intimação das partes, quando o autor deixar de comparecer à audiência.
Sendo assim, nos termos do art. 51, inc. I, § 1º, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de janeiro de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001727-48.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Maria De Jesus
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não contratou serviço junto a requerida e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve contratação regular do serviço, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. A demandada sustentou que o contrato de adesão foi regularmente formalizado (ID 483049302), respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão a demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo serviço fornecido pela instituição requerida, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000598-08.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Autor: Antonio Firmino De Souza
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não contratou serviço junto à requerida e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve contratação regular do serviço, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. A demandada sustentou que o contrato foi regularmente formalizado (ID 472569219), respaldando tal afirmação com o contrato devidamente assinado e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão ao demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo serviço fornecido pela requerida, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou o requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.

Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001575-97.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Alexandrina Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não se filiou a nenhum sindicato e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve filiação regular, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. A demandada sustentou que o termo de filiação foi regularmente formalizado (ID 475276837), respaldando tal afirmação com a autorização devidamente assinada e documentos pessoais congruentes com os apresentados na petição inicial.
Em suma, não assiste razão a demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com a filiação realizada, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo serviço fornecido pela requerida, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez o autor na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades

constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000623-21.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Neusa Alves Do Amaral
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Vistos, etc.
A parte autora alega, em síntese, que não contratou serviço bancário e que vem sofrendo descontos irregulares em sua conta, causando-lhe prejuízo material e moral, motivo pelo qual requer reparação.
A acionada, por sua vez, alega que houve contratação regular do serviço, requerendo a total improcedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o objeto da lide sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.
Ao examinar os alegados na petição inicial à luz das evidências apresentadas, é evidente que a demanda judicial carece de fundamentos. O banco demandado sustentou que o contrato de adesão foi regularmente formalizado (ID 450076903), respaldando tal afirmação com o termo devidamente assinado.
Em suma, não assiste razão a demandante, pois restou comprovado que realmente anuiu com o contrato realizado, tendo utilizado os serviços, sendo as cobranças a contraprestação devida pelo produto fornecido pela instituição financeira, o que torna afastada a tese da exordial.
No contexto de ações que abrangem direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é comum a apresentação de pretensões desse tipo por consumidores que se sentem prejudicados diante das práticas de determinadas empresas. Isso exige uma intervenção assertiva do Poder Judiciário para restabelecer o equilíbrio.
A boa-fé objetiva, a transparência na informação e o equilíbrio entre as partes formam um tripé essencial que deve permear todos os contratos de consumo. A ausência desses princípios em uma relação dessa natureza acaba por comprometer todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
A lealdade contratual se perfaz na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre as partes que compõem uma determinada relação contratual, e caracteriza-se como requisito indispensável para a sua legitimidade, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. E é nesse ponto que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela parte autora.
Ademais, partindo da premissa de que os atos praticados por pessoas idosas e/ou analfabetas são válidos e eficazes, a eventual exclusão do mundo jurídico depende de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento, a ser perquirido caso a caso, e não através de enunciados abstratos, conforme o fez a autora na inicial, entendimento adotado pela Jurisprudência dos Tribunais, TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO E COM IDADE AVANÇADA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CC. ATENDIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 595 DO CC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DO MERCADO. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são aplicáveis aos contratos com instituições financeiras, consoante intelecção dos artigos 2° e 3° do mencionado instrumento normativo. 2. Segundo se infere dos arts. 3º e 4º do Código Civil, o analfabetismo e a idade avançada não são, por si só, causas de incapacidade civil. Assim, no caso, a condição de analfabeta da contratante não tem o condão de afastar a capacidade de praticar sozinha os atos da vida civil, o que inclui a possibilidade de contratar. 3. Reconhecida a capacidade das partes e observando-se a presença dos demais requisitos necessários à validade do negócio jurídico, como objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, segundo determina o art. 104 do Código Civil, não há que se falar em nulidade do contrato de empréstimo celebrado por pessoa analfabeta. 4. Ainda que se trate de contratante analfabeta, para formalização do contrato de mútuo, a Lei Civil não exige instrumento público ou particular. 5. Não cabe aplicação das formalidades constantes no art. 595 do Código Civil, relativas à assinatura a rogo e instrumento subscrito por duas testemunhas, porquanto trata de exigência específica do contrato de prestação de serviços, enquanto que o caso é relativo à celebração de mútuo. 6. Não há que se falar em restituição de valores à autora, quer na forma simples ou em dobro, visto que tal medida importaria em autorizar o enriquecimento sem causa da parte, pois demonstrado que o valor emprestado foi devidamente creditado na conta corrente da contratante, que dele usufruiu, o que implica reconhecer como corretos os descontos realizados. 7. Embora seja inaplicável ao sistema financeiro nacional a limitação de juros prevista na Lei de Usura (Súmula 596/STF), é cabível a redução dos juros remuneratórios desde que haja comprovação de abusividade da taxa pactuada, o que não restou demonstrado nos autos. 8. Apelação conhecida e não provida.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de prática abusiva e nem os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial, pois, não vivenciou a requerente qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima pela situação narrada na queixa.
Logo, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado sepultado o pedido da parte autora. Por derradeiro, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé, uma vez que não encontro presentes os requisitos do art. 80 do CPC.
III – DISPOSITIVO.
Com base no exposto, declaro IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA PARTE AUTORA. Em decorrência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, conforme estabelecido no art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Inexistindo manifestação das partes após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Wenceslau Guimarães, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001417-42.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nelci Da Silva
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Na sua peça inicial, a autora argumentou que não se filiou a nenhum sindicato e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a parte ré não conseguiu provar que houve uma contratação regular do serviço em questão.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão da autora em seu quadro de filiados (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pela autora referente à contratação do serviço. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora ficou evidenciada nos autos.
Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré em relação a esse contrato específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora.

Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição de filiação) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III - DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para CONDENAR a Requerida:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica da autora junto a ré UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos;
b) Determinar a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se ainda houver;
c) Condenar a promovida a restituir em dobro a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário da autora, referente ao serviço denominado “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128”, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação;
d) Condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000112-86.2025.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fred De Souza

Intimação:
DECISÃO
BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar em face de FRED DE SOUZA, também qualificado na petição inicial, arguindo que é credor da parte requerida em decorrência de Contrato de Financiamento, cuja garantia é o bem descrito na inicial que está na posse da parte promovida. Afirma que esta não adimpliu as parcelas vencidas que apoiam o pedido.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custas iniciais adimplidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovada a mora ou o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei 911/69, art. 3°).
Sendo assim, defiro, liminarmente, a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.
Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 31 de janeiro de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001205-21.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Autor: Marinice Bomfim Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, INTIMO a parte RÉ na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada por este Juízo, conforme Sentença exarada ID 476316656.
Segue anexo cálculos das custas finais ID 484490842, bem como, a Guia de Recolhimento - DAJE - ID 484490843.
Caso NÃO RECOLHA no prazo assinalado, ficará sob pena de envio de certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para adoção das medidas legais.
Wenceslau Guimarães, 4 de fevereiro de 2025.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001029-42.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sueli Meira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, INTIMO a parte RÉ na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada por este Juízo, conforme Sentença exarada ID 470647900.
Segue anexo cálculos das custas finais ID 484498894, bem como, a Guia de Recolhimento - DAJE - ID 484498895.
Caso NÃO RECOLHA no prazo assinalado, ficará sob pena de envio de certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para adoção das medidas legais.
Wenceslau Guimarães, 4 de fevereiro de 2025.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000131-59.2010.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Ana Da Silva
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Considerando o transcurso do tempo sem andamento processual e/ou manifestação, intime-se a parte interessada para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sanando as pendências e especificando as diligências cabíveis, sob pena de extinção.
Na hipótese de requerimento de diligências, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve, no prazo acima, comprovar o recolhimento, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de março de 2022.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000971-39.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Eliene Santos De Jesus
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
DESPACHO
Apesar do nome da ação, verifico que não foi formulado pedido de tutela de urgência, razão pela qual deixo de decidir sobre a liminar.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do comprovante de autorização de descontos em benefício previdenciário, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2024, às 08h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual. Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 10 de julho de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001636-55.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nair Rosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2024, às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 8 de novembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001231-19.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Claudionor Da Silva De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
CLAUDIONOR DA SILVA DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício assistencial BPC e foi surpreendido com a realização de descontos referente a um empréstimo pessoal. Alega que jamais formalizou contrato com o banco réu e que não reconhece a dívida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos denominados “Parc Cred Pess – Contrato nº 99990005”, no valor de R$ 22,35, até que seja resolvida a demanda judicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre o autor e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001228-64.2024.8.05.0276, 8001230-34.2024.8.05.0276, 8001232-04.2024.8.05.0276.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2024, às 12h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001132-49.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ines Raimunda De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
INES RAIMUNDA DE JESUS, devidamente qualificada e representada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SEGURO PRESTAMISTA NÃO SOLICITADO E VENDA CASADA, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que buscou o banco réu para contratação de um empréstimo pessoal, contudo, o banco impôs a contratação de um título de seguro prestamista como condição para liberação do empréstimo, o que configura venda casada.
Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a abstenção do seguro denominado “Seg Prestamista 52106680”, até que seja resolvida a discussão judicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001131-64.2024.8.05.0276 e 8001130-79.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2024, às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 6 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001430-41.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 12h00.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001756-98.2024.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 477320030
Processo N° : 8001756-98.2024.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SANTOS MOREIRA GOMES (OAB:BA78751), MARIO FAGUNDES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA44190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120613233539400000458822263

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000462-11.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manuel Da Luz
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
MANUEL DA LUZ, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do contrato impugnado (nº 01234657673065) até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2024, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 12 de abril de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001486-74.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Joselice Ferreira De Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
JOSELICE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO PESSOAL POR VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário pago pelo INSS e realizou a contratação de empréstimo consignado junto ao réu, no valor de R$ 11.680,55.
Alega que o réu, sem sua autorização, impôs a contratação de outro empréstimo pessoal não solicitado.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos do contrato n.º 7395657.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001488-44.2024.8.05.0276 e 8001487-59.2024.8.05.0276.

Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 15 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001525-71.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Milton Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
MILTON SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício assistencial e foi surpreendido com a realização de descontos decorrentes de empréstimo não contratado.
Argui que nunca celebrou nenhum contrato com o réu e acredita ter sido vítima de fraude.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas do impugnadas (Parcela Credito Pessoal 7740243, no valor de R$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos), primeira de 36 (trinta e seis parcelas).
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001522- 19.2024.8.05.0276, 8001523-04.2024.8.05.0276, 8001524-86.2024.8.05.0276 e 8001527-41.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou por-

tadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001524-86.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Milton Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
MILTON SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS DE CREDITOS EM CONTA CORRENTE contra BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que está sofrendo descontos denominados “MORA CREDITO PESSOAL CONTR 03028730 – R$ 281,45”.
Alega que os descontos são indevidos, pois seu salário é creditado diretamente na conta corrente, sem atrasos que justifiquem a cobrança do valor.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas, bem como para que seja determinado que o réu disponibilize o extrato detalhado da sua conta bancária, referente aos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2024.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre o autor e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001522- 19.2024.8.05.0276, 8001523-04.2024.8.05.0276, 8001525-71.2024.8.05.0276 e 8001527-41.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.

Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Ainda, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, a apresentação dos seus extratos bancários.
Ocorre que não vislumbro a alegada urgência, na medida em que a parte autora poderia ter solicitado esses documentos na via administrativa, não havendo sequer prova de que diligenciou para obter esses extratos, sem êxito.
D'outra banda, entendo que a eventual ausência de juntada dos referidos documentos, no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2024, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001473-75.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eliene Pereira Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO
Apesar do nome da ação, verifico que não foi formulado pedido de tutela de urgência.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Designo a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 07/11/2024, às 08h40min, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Cite-se o réu, nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 11 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001523-04.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Milton Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
MILTON SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SEGURO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL contra BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTOES S.A., também qualificados, aduzindo que, está sofrendo descontos indevidos referentes a seguro de cartão de crédito, no valor de R$9,99, cuja origem é desconhecida.
Alega que não contratou o serviço.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas, bem como seja determinado que os réus disponibilizem extrato detalhado da sua conta bancária, referente aos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2024.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre o autor e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001522-19.2024.8.05.0276, 8001524-86.2024.8.05.0276, 8001525-71.2024.8.05.0276 e 8001527-41.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Ainda, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, a apresentação dos seus extratos bancários.
Ocorre que não vislumbro a alegada urgência, na medida em que a parte autora poderia ter solicitado esses documentos na via administrativa, não havendo sequer prova de que diligenciou para obter esses extratos, sem êxito.
D’outra banda, entendo que a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2024, às 11h00.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela ex-

tensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 22 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001390-59.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
ERENITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SEGURO NÃO SOLICITADO E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO SA e BRADESCO SEGUROS S/A, também qualificados, aduzindo que mantém conta corrente junto ao banco réu e, no dia 04/07/2022, procurou a sua agência bancária para celebrar dois contratos de empréstimos pessoais.
Alega que, no ato da contratação, recebeu uma proposta de seguro residencial, a qual foi prontamente recusada.
Diz que, apesar da recusa, se deparou com descontos em sua conta bancária no valor de R$ 187,63, referente a parcela do seguro residencial não solicitado e nem autorizado.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas impugnadas, denominadas “PAGTO ELETRON COBRANÇA-AP MODULAR PREMIÁVEL”, até que seja resolvida a demanda.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8001382-82.2024.8.05.0276 e 8000351-27.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 10h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.

Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 26 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001382-82.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Erenita Maria De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
ERENITA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que, ao solicitar empréstimo, o réu, sem a sua autorização, impôs a contratação de um título de capitalização, no valor de R$120,00.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos de capitalização em sua conta corrente, até que seja resolvida a discussão judicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº 8000351-27.2024.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários e afins, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2024, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.

AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 25 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001227-79.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Genildo Souza Menezes
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
GENILDO SOUZA MENEZES, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E VENDA CASADA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANO MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e realizou contrato de empréstimo junto ao réu. Alega que, sem sua autorização, foi imposta a contratação de um título de capitalização como condição para aprovação do empréstimo, o que caracteriza venda casada.
Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos de capitalização, até que seja resolvida a discussão judicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito do autor.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2024, às 11h00min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DA-

DOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 27 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000024-63.2016.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Manoel Registrado(a) Civilmente Como Manoel Crispim Dos Santos
Advogado: Wilson Bispo Dos Santos (OAB:BA37144)
Advogado: Carolyne Caetano Santos Do Rosario (OAB:BA46270)
Advogado: Felipe Santos Soter (OAB:BA79690)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do autor, conforme requerido em ID 484407103.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 4 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000987-23.2010.8.05.0276 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: José Carlos Dos Santos
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Terceiro Interessado: Manoel Augusto Da Conceição
Terceiro Interessado: Leci Rosa Do Carmo
Terceiro Interessado: Sara Rosa Batista
Terceiro Interessado: Ney Coutinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Manoel Santos Soares
Terceiro Interessado: Izaura Augusta Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Amália Maria De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Considerando que a liberdade provisória de José Carlos dos Santos foi condicionada ao seu comparecimento a todos os atos do processo, expeça-se mandado a fim de que o oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie o endereço do réu.Caso não consiga, deverá certificar que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, o que ensejará no decreto de prisão preventiva do réu com o fito de garantir a aplicação da lei penal.
Na hipótese positiva, intime-se o réu da sentença de pronúncia.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Wenceslau Guimarães – BA, 03 de fevereiro de 2025.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado